DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 156/2022 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 24 de agosto de 2022

SUMÁRIO

Presidência 5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 77
Conselho Especial # Função Administrativa 146
Tribunal Pleno 150
Primeira Vice-Presidência 151
Segunda Vice-Presidência 153
4º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 4nuvimec 153
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam 154
Secretaria Judiciária - SEJU 166
Conselho da Magistratura 166
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 172
Câmara Criminal 180
1ª Câmara Cível 181
2ª Câmara Cível 185
1ª Turma Criminal 192
2ª Turma Criminal 204
1ª Turma Cível 211
2ª Turma Cível 405
3ª Turma Cível 421
4ª Turma Cível 484
5ª Turma Cível 512
6ª Turma Cível 522
Câmara de Uniformização 537
7ª Turma Cível 538
8ª Turma Cível 562
Corregedoria 584
Serviços Notariais e de Registro do DF 584
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 595
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 595
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 598
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 602
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 611
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal 611
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 650
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 650
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 668
Secretaria-Geral da Corregedoria 684
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 684
Varas da Fazenda Pública do DF 684
1ª Vara da Fazenda Pública do DF 684
2ª Vara da Fazenda Pública do DF 697
3ª Vara da Fazenda Pública do DF 709
4ª Vara da Fazenda Pública do DF 720
5ª Vara da Fazenda Pública do DF 740
6ª Vara da Fazenda Pública do DF 746
7ª Vara da Fazenda Pública do DF 774
8ª Vara da Fazenda Pública do DF 795
Vara de Registros Públicos do DF 816
Varas de Precatórias do DF 823
Vara de Precatórias do DF 823
Vara de Ações Previdenciárias do DF 827
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 850
1ª Vara de Entorpecentes do DF 850
2ª Vara de Entorpecentes do DF 853
3ª Vara de Entorpecentes do DF 869
4ª Vara de Entorpecentes do DF 871
Auditoria Militar 874
5ª Vara de Entorpecentes do DF 875
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 887
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal 899
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 900
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 902
Circunscrição Judiciária de Brasília 904
Juizados Especiais Cíveis de Brasília 904
2º Juizado Especial Cível de Brasília 904
3º Juizado Especial Cível de Brasília 912
4º Juizado Especial Cível de Brasília 919
5º Juizado Especial Cível de Brasília 925
6º Juizado Especial Cível de Brasília 928
1º Juizado Especial Cível de Brasília 937
Juizados Especiais Criminais de Brasília 944

2º Juizado Especial Criminal de Brasília 944
3º Juizado Especial Criminal de Brasília 946
Tribunal do Júri de Brasília 947
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 953
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 956
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 960
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 968
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 997
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1003
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 1034
1ª Vara Cível de Brasília 1034
2ª Vara Cível de Brasília 1042
3ª Vara Cível de Brasília 1072
4ª Vara Cível de Brasília 1075
5ª Vara Cível de Brasília 1092
6ª Vara Cível de Brasília 1094
7ª Vara Cível de Brasília 1114
8ª Vara Cível de Brasília 1123
9ª Vara Cível de Brasília 1129
10ª Vara Cível de Brasília 1157
11ª Vara Cível de Brasília 1163
12ª Vara Cível de Brasília 1165
13ª Vara Cível de Brasília 1180
14ª Vara Cível de Brasília 1192
15ª Vara Cível de Brasília 1207
16ª Vara Cível de Brasília 1214
17ª Vara Cível de Brasília 1235
18ª Vara Cível de Brasília 1249
19ª Vara Cível de Brasília 1259
20ª Vara Cível de Brasília 1268
21ª Vara Cível de Brasília 1276
22ª Vara Cível de Brasília 1283
23ª Vara Cível de Brasília 1308
24ª Vara Cível de Brasília 1319
25ª Vara Cível de Brasília 1330
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 1354
1ª Vara de Família de Brasília 1354
2ª Vara de Família de Brasília 1361
4ª Vara de Família de Brasília 1374
5ª Vara de Família de Brasília 1375
6ª Vara de Família de Brasília 1382
7ª Vara de Família de Brasília 1387
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 1389
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1389
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1396
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1400
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1403
1ª Vara Criminal de Brasília 1403
2ª Vara Criminal de Brasília 1405
3ª Vara Criminal de Brasília 1409
5ª Vara Criminal de Brasília 1410
6ª Vara Criminal de Brasília 1411
7ª Vara Criminal de Brasília 1413
8ª Vara Criminal de Brasília 1414
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1415
1ª Vara de Execução Fiscal do DF 1415
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1559
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1559
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1562
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1563
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal 1564
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1565
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1565
1ª Vara Cível de Ceilândia 1565
3ª Vara Cível de Ceilândia 1580
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1596
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1596
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1598
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1600
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1607
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1608
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1608
2ª Vara Criminal de Ceilândia 1615
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1617
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1619
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1619
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1622

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1622
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1638
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1654
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1664
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1664
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1665
Juizado Criminal de Ceilândia 1666
Circunscrição Judiciária do Gama 1667
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1667
1ª Vara Cível do Gama 1667
2ª Vara Cível do Gama 1679
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1686
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1686
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1691
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1702
2ª Vara Criminal do Gama 1702
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1703
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1703
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1711
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1714
Circunscrição Judiciária do Guará 1715
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1715
Vara Cível do Guará 1717
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1728
Juizado Especial Cível do Guará 1739
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará 1753
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1755
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1755
Vara Criminal e Tribunal do Júri 1769
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1771
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 1775
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1776
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1776
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1784
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1784
2a Vara Criminal do Paranoá 1811
Tribunal do Júri do Paranoá 1813
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1814
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1814
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá 1869
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1870
Vara Cível de Planaltina 1870
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1894
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1894
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1898
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina 1899
1ª Vara Criminal de Planaltina 1899
Tribunal do Júri de Planaltina 1902
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1903
Juizado Especial Cível de Planaltina 1903
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 1911
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 1911
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina 1912
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1913
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo 1913
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 1920
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1923
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1923
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 1929
Vara Cível do Riacho Fundo 1935
Circunscrição Judiciária de Samambaia 1948
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1948
1ª Vara Cível de Samambaia 1948
2ª Vara Cível de Samambaia 1968
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1973
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1973
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1975
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1983
1ª Vara Criminal de Samambaia 1983
2ª Vara Criminal Samambaia 1984
Tribunal do Júri de Samambaia 1987
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 1989
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 1989
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 2001
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 2001
Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2002
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2002

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 2002
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 2021
2ª Vara Criminal de Santa Maria 2024
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 2025
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 2025
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 2030
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2031
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 2032
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 2032
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 2035
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 2043
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião 2045
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2050
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2051
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2051
2ª Vara Cível de Sobradinho 2051
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2053
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2053
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2054
Vara Criminal de Sobradinho 2059
Tribunal do Júri de Sobradinho 2061
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 2063
1º Juizado Especial Cível e Criminal 2063
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho 2070
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 2081
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2084
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2084
1ª Vara Cível de Taguatinga 2084
2ª Vara Cível de Taguatinga 2093
3ª Vara Cível de Taguatinga 2118
4ª Vara Cível de Taguatinga 2119
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2136
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2136
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2140
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2146
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2153
1ª Vara Criminal de Taguatinga 2153
3ª Vara Criminal de Taguatinga 2154
Tribunal do Júri de Taguatinga 2158
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 2159
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 2172
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2172
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2180
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2185
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 2188
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 2188
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 2190
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 2190
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 2201
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas 2204
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 2206
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 2210
Vara Cível de Águas Claras 2210
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2226
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2247
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 2265
2ª Vara Cível de Águas Claras 2267
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2286
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2307
3ª Vara Cível de Águas Claras 2311
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 2338
2ª Vara Criminal de Águas Claras 2343
Circunscrição Judiciária do Itapoã 2344
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã 2344
Vara Criminal do Itapoã 2345
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal 2347
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA 2349

Presidência

PORTARIA GPR 1469 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1019884/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES DA MOTA, matrícula 314.303, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-03, de Encarregado do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Taguatinga, nos seus impedimentos legais e eventuais, ficando dispensada PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ, matrícula 317.627, Técnico Judiciário, Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO
Presidente

PORTARIA GPR 1470 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1019886/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar MARCELO QUEIROZ, matrícula 312.402, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-03, de Encarregado do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Samambaia, nos seus impedimentos legais e eventuais, ficando dispensado WARLEY MUNDIM BATISTA, matrícula 315.160, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO
Presidente

PORTARIA GPR 1471 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 1019888/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA, matrícula 317.732, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da Função Comissionada, FC-03, de Encarregado do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brazlândia, nos seus impedimentos legais e eventuais, ficando dispensada ANDRÉA SÍLVIA ALMEIDA ROCHA NUNES, matrícula 317.175, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO
Presidente

CERTIDÃO

N. 0700374-42.2020.8.07.0021 - RECURSO ESPECIAL - A: MARY MARTINS VIEIRA. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF7998 - ANDRE LUIS NUNES GOMES. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700374-42.2020.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARY MARTINS VIEIRA RECORRIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710057-49.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE GONCALVES SANTOS. A: ANNA BEMFICA RUBIN. A: ANTONIO AMERICANO DO BRASIL. A: ARTHUR FALCONERY MAIA. A: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL. A: DALVA RODRIGUES CAVALCANTE ALBUQUERQUE. A: ERNANI DE SOUZA AREAL. A: EVALDO SILVA DE OLIVEIRA. A: GILBERTO QUEIROZ AUCELIO. A: GUILHERMINA GONCALVES SANTOS. A: JOSE RODRIGUES DE MELO. A: MARIA DE CAMARGO ALVES. A: MEYRE MALENA ALVES RODRIGUES. A: PAULA AMERICANO DO BRASIL. A: SANDRA DE ALMEIDA ALKMIM LAFETA. A: TEODORO RODRIGUES PEREIRA. A: TULIO AMERICANO DO BRASIL. A: VILMA FREIRE GOMES AMERICANO DO BRASIL. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FGR URBANISMO S/A. Adv(s).: DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF55586 - LUIZ FERNANDO FERREIRA MAGALHAES, SP314270 - ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710057-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDRE GONCALVES SANTOS, ANNA BEMFICA RUBIN, ANTONIO AMERICANO DO BRASIL, ARTHUR FALCONERY MAIA, CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL, DALVA RODRIGUES CAVALCANTE ALBUQUERQUE, ERNANI DE SOUZA AREAL, EVALDO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO QUEIROZ AUCELIO, GUILHERMINA GONCALVES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE MELO, MARIA DE CAMARGO ALVES, MEYRE MALENA ALVES RODRIGUES, PAULA AMERICANO DO BRASIL, SANDRA DE ALMEIDA ALKMIM LAFETA,

TEODORO RODRIGUES PEREIRA, TULIO AMERICANO DO BRASIL, VILMA FREIRE GOMES AMERICANO DO BRASIL RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL, FGR URBANISMO S/A, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707897-07.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Número do processo: 0707897-07.2021.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANGELO FAUSTINO DA SILVA RECORRIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707897-07.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Número do processo: 0707897-07.2021.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANGELO FAUSTINO DA SILVA RECORRIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703908-86.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SABINO FRANCISCO DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703908-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SABINO FRANCISCO DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) SABINO FRANCISCO DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0742143-59.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Número do processo: 0742143-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELIZABETE FELIX DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717947-56.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA. Adv(s).: DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA. Adv(s).: GO3170000 - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Número do processo: 0717947-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA RECORRIDO: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702007-68.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Número do processo: 0702007-68.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MARCIO ANTONIO DE ARAUJO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705578-70.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: HUMBERTO RAMOS ANTUNES. A: ANTONIO SOUSA SILVA. A: DIONE FRANCISCO DIAS. Adv(s).: DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Número do processo: 0705578-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HUMBERTO RAMOS ANTUNES, ANTONIO SOUSA SILVA, DIONE FRANCISCO DIAS RECORRIDO: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713147-82.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES. Adv(s).: MA17730 - ANTONIO JOSE DE MELO JUNIOR. R: RITCHIE EMANUEL ALVES. Adv(s).: MG64754 - BADY ELIAS CURI NETO, MG123112 - IGOR GRISOLIA SAID XAVIER DE OLIVEIRA, MG74439 - ROGERIO MARTINS GONCALVES. Número do processo: 0713147-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES RECORRIDO: RITCHIE EMANUEL ALVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714707-07.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: DROGARIA VIA CENTRO LTDA. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. Adv(s).: SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO, SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA. Número do processo: 0714707-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DROGARIA VIA CENTRO LTDA RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701732-68.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF57999 - ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO. A: JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF57999 - ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO, DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. Número do processo: 0701732-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA, JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA RECORRIDO: JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA,

INC06 BRASAL INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0723602-43.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP. A: SANDRO MADSEN. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: ROBSON PIERRE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Número do processo: 0723602-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, SANDRO MADSEN RECORRIDO: ROBSON PIERRE DOS REIS, EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713026-36.2020.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CHOLINA CUSTODIA DA COSTA. Adv(s).: DF48975 - JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA. R: JOAO JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA. Número do processo: 0713026-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CHOLINA CUSTODIA DA COSTA RECORRIDO: JOAO JOSE DOS REIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0736206-36.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. A: ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA. A: BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME. A: DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. A: GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. A: LINDALVA GONCALVES DIAS. A: ROSALINO DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. A: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. A: VIVIANE DIAS MACIEL. Adv(s).: DF52796 - KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO, DF18122 - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. R: GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. R: BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. R: DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: VIVIANE DIAS MACIEL. Adv(s).: DF18122 - UBERLIHENRI MELO OLIVIER, DF52796 - KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO. R: ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES. Adv(s).: DF20336 - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO, DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Número do processo: 0736206-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA, BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, LINDALVA GONCALVES DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, VIVIANE DIAS MACIEL RECORRIDO: GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS, DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, LINDALVA GONCALVES DIAS, VIVIANE DIAS MACIEL, ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA, MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0729826-29.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZ REGINA MOURA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0729826-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ELIZ REGINA MOURA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709046-55.2018.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s).: DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. R: RENILSON OLIVEIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709046-55.2018.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA RECORRIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, RENILSON OLIVEIRA TORRES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0736686-46.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZA CRISTINA DE ANDRADE NOGUEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736686-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: TEREZA CRISTINA DE ANDRADE NOGUEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0718829-52.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOAREZ DE FREITAS HERINGER. Adv(s).: DF8459 - SERGIO LUIZ SILVA, DF34138 - WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF25730 - ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE. Número do processo: 0718829-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOAREZ DE FREITAS HERINGER RECORRIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716460-67.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GLAUCO LUCIO MOREIRA. Adv(s).: DF41268 - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. R: ELZA COSTA LEMOS. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA. Número do processo: 0716460-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GLAUCO LUCIO MOREIRA RECORRIDO: ELZA COSTA LEMOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708660-94.2019.8.07.0004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JULIANA FEITOSA COSTA. Adv(s).: DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. R: MARIA EDNA ALVES MACHADO. Adv(s).: DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS, DF60988 - DENNY ELLEN ALVES VALENTE. Número do processo: 0708660-94.2019.8.07.0004 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JULIANA FEITOSA COSTA RECORRIDO: MARIA EDNA ALVES MACHADO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0723589-73.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF28670 - PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. Número do processo: 0723589-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME RECORRIDO: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701999-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO APRENDER. Adv(s).: DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: MARCIO LIMA BEUST. Adv(s).: DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO DE MELO. Adv(s).: RS23576 - HORACIO LUIS LINHARES PACHECO DE CAMPOS. Número do processo: 0701999-09.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: INSTITUTO APRENDER RECORRIDO: MARCIO LIMA BEUST, BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO DE MELO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707755-64.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THIAGO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s).: DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707755-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES FERNANDES RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704845-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NILVA MARIA DA MATA AMORIM. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: NICOLAS LEITE. Adv(s).: DF0036238A - EURINETE BEZERRA. Número do processo: 0704845-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: NILVA MARIA DA MATA AMORIM RECORRIDO: NICOLAS LEITE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701351-14.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE MESSIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN, DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. A: MARCELO DAMASCENO DE SENA. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY TANIOS NEMER. Adv(s).: DF15101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: JOSE MESSIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF47037 - MATTHEUS HENRIQUE FERREIRA, DF54247 - ANDRESSA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF48787 - TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA. R: LUIZ GONZAGA DE ASSIS. R: JULIO CESAR PELLES. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: MARCELO DAMASCENO DE SENA. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. R: ODOLIR EUGENIO DAL MAGO. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: MASSA FALIDA DE SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701351-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA, MARCELO DAMASCENO DE SENA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, RONEY TANIOS NEMER, JOSE MESSIAS DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DE ASSIS, JULIO CESAR PELLES, MARCELO DAMASCENO DE SENA, JOSE GOMES DA SILVA, DENILSON ALMEIDA DA SILVA, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, ODOLIR EUGENIO DAL MAGO, MASSA FALIDA DE SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711091-18.2021.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCONDES LEITE ALVES. Adv(s).: GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0711091-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARCONDES LEITE ALVES RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0736268-42.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: GO43554 - JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO. R: J B GEMAQUE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: PA20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO, PA14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA. Número do processo:

0736268-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: LEONARDO DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: J B GEMAQUE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703190-89.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF10263 - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO. R: INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL NO SETOR. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO; Rep(s).: IAN VIANA DE SOUZA ROCHA. Número do processo: 0703190-89.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: IAN VIANA DE SOUZA ROCHA RECORRIDO: INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL NO SETOR CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719099-63.2021.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNAURA PEREIRA GOMES. Adv(s).: SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719099-63.2021.8.07.0015 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: EDNAURA PEREIRA GOMES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712499-71.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. R: JOAO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0712499-71.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOAO DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701140-24.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s).: DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Número do processo: 0701140-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703010-73.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. R: ELIANE GONCALVES GODINHO. Adv(s).: DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. Número do processo: 0703010-73.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: ELIANE GONCALVES GODINHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ELIANE GONCALVES GODINHO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705160-27.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.. Adv(s).: SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. Número do processo: 0705160-27.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RECORRIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702870-43.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: RAFAEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Número do processo: 0702870-43.2021.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RECORRIDO: G10 URBANISMO S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0739599-98.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. Número do processo: 0739599-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716803-87.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. Adv(s).: DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. Número do processo: 0716803-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: WILSON DE ARAUJO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705888-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SILVIO ANTONIO MIRANDA. Adv(s).: SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. Número do processo: 0705888-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SILVIO ANTONIO MIRANDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729

de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732998-76.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0732998-76.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0731043-10.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA GAIO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0731043-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA GAIO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0737686-81.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOSE RIBEIRO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0737686-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JOSE JOSE RIBEIRO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JOSE JOSE RIBEIRO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700741-61.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIVA GENEROSA DE JESUS CALACA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700741-61.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EMBARGADO: VALDIVA GENEROSA DE JESUS CALACA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) VALDIVA GENEROSA DE JESUS CALACA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706192-35.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. A: ANTONIO LINO DOS REIS. A: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: PEDRO HENRIQUE DE SOARES E MAIA. Adv(s).: DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. Número do processo: 0706192-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ANTONIO LINO DOS REIS, MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE SOARES E MAIA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701642-77.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: JURID AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA, DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. R: MARIA RAMOS VENTURA. R: LENICE RAMOS VENTURA. R: ENI RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF45242 - CELIO EVANGELISTA AIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701642-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JURID AGROPECUARIA LTDA RECORRIDO: MARIA RAMOS VENTURA, LENICE RAMOS VENTURA, ENI RAMOS VENTURA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732774-41.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJAIRA PAULO CARDOSO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0732774-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DJAIRA PAULO CARDOSO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703924-40.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBEIRO JOSE DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703924-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ROBEIRO JOSE DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734424-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NERCY STELA CARDOSO LIMA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Número do processo: 0734424-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: NERCY STELA CARDOSO LIMA RECORRIDO: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0729834-03.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. A: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: MILENA PELLEGRINI NOBREGA. Adv(s).: DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Número do processo: 0729834-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE RECORRIDO: MILENA PELLEGRINI NOBREGA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700940-57.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SAMUEL DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF5471900 - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF52352 - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF5566900 - GABRIEL ALVES SOARES. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA. Número do processo: 0700940-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SAMUEL DE SOUZA SANTOS RECORRIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721240-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s).: DF5585 - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO G SQS 205. Adv(s).: DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Número do processo: 0721240-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA RECORRIDO: CONDOMINIO DO BLOCO G SQS 205 CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719493-81.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Adv(s).: DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. Número do processo: 0719493-81.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AUREA CRISTINA DE MELLO RODRIGUES PIRES RECORRIDO: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES PIRES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704503-04.2021.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, MG208158 - LAURA MOREIRA FERREIRA BIDU. R: ANA MARIA BARBOZA DA SILVA DE ABREU. Adv(s).: DF52296 - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. R: CLASSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Número do processo: 0704503-04.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME RECORRIDO: ANA MARIA BARBOZA DA SILVA DE ABREU, CLASSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733273-25.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0733273-25.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704648-44.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. Número do processo: 0704648-44.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707466-66.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51977 - ALEXANDRE PAULINO TAVARES. R: GISELIA MARIA DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707466-66.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GISELIA MARIA DOS SANTOS BARROS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) GISELIA MARIA DOS SANTOS BARROS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0006472-32.2011.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JULIO LUIS URNAU. Adv(s).: DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBIOWSKI. A: OTNIEL GARRETO BATISTA. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0006472-32.2011.8.07.0011 RECORRENTE: JÚLIO LUÍS URNAU RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO. Réus condenados por infringir os artigos 316 do Código Penal e o 1º da Lei nº 9.613/98, depois de dois deles exigirem quantia indevida para a vítima ingressar de forma ilícita em licitação e assinar o contrato de outorga de prestação de serviço de transporte público. Uma das exigências foi feita por meio de interposta pessoa e um dos pagamentos realizado com um veículo, de forma a dissimular a sua origem. A inobservância do princípio da identidade física do Juiz não causa nulidade absoluta, mas relativa, exigindo a prova do efetivo prejuízo à Defesa. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Em tema de alegada violação do princípio da identidade física do juiz não basta dizer que o prejuízo é intuitivo, ou seja, que é ínsito ao fato de outro juiz, que não o recolhedor da prova, ter sentenciado. É necessário demonstrar em que consiste o alegado prejuízo. Tanto mais quando os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados, colhidos pelo sistema audiovisual, encontram-se juntados aos autos e foram visualizados pelo julgador sentenciante. Ausência de descrição e prova de prejuízo específico. Conjunto probatório que evidencia os crimes de concussão e de lavagem de dinheiro. Vítima que narra com precisão toda a dinâmica delitiva, em harmonia com as gravações realizadas por corréu de processo diverso. A jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher o montante de aumento ou de redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, optou o julgador por fração superior a 1/6 (um sexto) da pena mínima e inferior a 1/8 da pena média, ambas aceitas pela jurisprudência, e para tanto formulou motivação concreta e idônea. Mantém-se. Os crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo. Ao contrário, os elementos permitem concluir a diversidade de tempo e de contexto. Inexiste qualquer liame entre as condutas de modo a permitir o reconhecimento da continuação, uma vez que se trata de investidas dissociadas e sem vínculo entre si. Antes, consignam a contumácia na prática dos delitos, circunstância incompatível com o reconhecimento da continuidade delitiva. Manutenção, na dosimetria, do concurso material aplicado na sentença. ?Sendo o dano de considerável monta e passível de comprovação documental, a ausência de prova robusta impede o arbitramento da obrigação de reparação no âmbito criminal, relegando a discussão para a esfera cível. (Acórdão 861802, APR 20140710086135, 2ª Turma Criminal, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, julgado em 16/04/2015). Apelação do Ministério Público provida parcialmente, maioria, vencido o relator que a provia em menor extensão. Apelação de um dos réus não provida, por unanimidade. Apelação dos outros desprovidas, por maioria, vencido o relator. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição pela prática dos delitos que lhe foram imputados ante a insuficiência de prova da autoria, com aplicação do princípio in dubio pro reo. b) artigo 71 do Código Penal, sustentando que foram preenchidos os requisitos objetivos necessários à imperiosidade da unificação de penas, pois as condutas a ele atribuídas possuem unidade de desígnios e liame subjetivo, devendo, portanto, ser reconhecida a continuidade delitiva; c) artigo 59 do Código Penal, defendendo a redução da pena-base para o mínimo legal na primeira fase da fixação, por ter sido arbitrada desproporcionalmente. Consequentemente, requer a correção do regime de cumprimento da pena e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 386, incisos III e VII, do CPP. Isso porque ?concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ? (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.960.334/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 25/3/2022). Pelo mesmo óbice sumular, não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 71 do CP. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?Os crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo. Ao contrário, os elementos permitem concluir a diversidade de tempo e de contexto. Inexiste qualquer liame entre as condutas de modo a permitir o reconhecimento da continuação, uma vez que se trata de investidas dissociadas e sem vínculo entre si. Antes, consignam a contumácia na prática dos delitos, circunstância incompatível com o reconhecimento da continuidade delitiva? (ID 23893616). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO SIMPLES. DUAS OCORRÊNCIAS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. CRIMES COMETIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTATAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, "ao interpretar o conteúdo do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.949.385/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.). Tais requisitos são cumulativos e a ausência de um ou mais deles inviabiliza a aplicação do referido instituto, como na espécie. 2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos que os crimes apurados, embora semelhantes no modo de execução, foram cometidos com desígnios autônomos, em circunstâncias e condições de tempo e lugar distintos "a primeira, contra estabelecimento comercial, e a segunda, treze dias depois, em via pública, no momento em que a vítima saía de agência bancária" , infirmar a referida conclusão demandaria aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.056.931/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022). Tampouco reúne condições de transitar o recurso no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 59 do CP, porquanto o acórdão impugnado, ao concluir que ?A jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher o montante de aumento ou de redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? (ID 23893616), encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DAS BASILARES AO PISO LEGAL. PENAS-BASE EXASPERADAS EM RAZÃO DA VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 748.389/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado

tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 730.013/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022). Assim, ?A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp 1515236/CE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/2/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0006472-32.2011.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JULIO LUIS URNAU. Adv(s).: DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBIOWSKI. A: OTNIEL GARRETO BATISTA. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0006472-32.2011.8.07.0011 RECORRENTE: OTNIEL GARRETO BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCUSSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MATERIALIDADE E AUTORIA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. RISCO ASSUMIDO NA EMPREITADA CRIMINOSA. 1 ? A ação penal movida na origem objetiva apurar a existência de esquema criminoso no âmbito da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, no período entre o ano de 2007 a 2010, referente à formalização de contratos administrativos para a prestação de serviços de transporte público, decorrente da Concorrência nº 002/2007-ST. 1.1 - O recorrente foi condenado, juntamente com outros dois réus, pela prática do delito de concussão (art. 316 do CP), após exigirem indevidamente quantia para celebração e execução de contrato de prestação de serviços. 2 - O embargante busca a predominância de voto vencido, que o absolvia dos delitos imputados, por insuficiência de provas, na forma prevista pelo art. 386, inc. VII, do CPP. 3 ? No entanto, as circunstâncias fáticas e as provas colacionadas indicam que o embargante tinha ciência ou, ao menos, alta probabilidade de saber que as exigências feitas à cooperativa, por meio de seu presidente, não seriam lícitas. 4 ? De fato, os elementos probatórios colacionados enfraquecem a alegação do embargante de que não tinha ciência de que as exigências de valores da cooperativa, a mando de servidor público de elevado grau hierárquico do executivo distrital, representariam a intenção de se obter vantagem ilícita. 5 ? A tese de negativa de conhecimento da natureza ilícita (propina) nos valores cobrados da cooperativa, representa verdadeira cegueira deliberada por parte do embargante, uma vez que o quadro fático reflete elevada probabilidade de percepção de que a exigência no repasse de valores para a celebração e execução de contrato administrativo teria natureza criminosa. 6 ? Assim, ainda que se reconheça que o recorrente não almejasse diretamente a prática do delito de concussão, assumiu, por sua conduta, a possibilidade concreta de levar a efeito a empreitada criminosa, em comunhão de vontade com os demais réus, consistente na exigência indevida de valores para celebração e execução do contrato de permissão de serviços de transporte público coletivo. 7 - Embargos Infringentes conhecidos e não providos. O recorrente alega violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição pela prática do crime de concussão, por insuficiência de prova da autoria do delito, pedindo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Pede que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, OAB/DF 31.401 (ID 36940710). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 386, inciso VII, do CPP. Isso porque ?concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ? (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.960.334/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 25/3/2022). Determino que todas as publicações relativas ao recorrente sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, OAB/DF 31.401 (ID 36940710). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0006472-32.2011.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JULIO LUIS URNAU. Adv(s).: DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBIOWSKI. A: OTNIEL GARRETO BATISTA. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0006472-32.2011.8.07.0011 RECORRENTE: OTNIEL GARRETO BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO. Réus condenados por infringir os artigos 316 do Código Penal e o 1º da Lei nº 9.613/98, depois de dois deles exigirem quantia indevida para a vítima ingressar de forma ilícita em licitação e assinar o contrato de outorga de prestação de serviço de transporte público. Uma das exigências foi feita por meio de interposta pessoa e um dos pagamentos realizado com um veículo, de forma a dissimular a sua origem. A inobservância do princípio da identidade física do Juiz não causa nulidade absoluta, mas relativa, exigindo a prova do efetivo prejuízo à Defesa. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Em tema de alegada violação do princípio da identidade física do juiz não basta dizer que o prejuízo é intuitivo, ou seja, que é ínsito ao fato de outro juiz, que não o recolhedor da prova, ter sentenciado. É necessário demonstrar em que consiste o alegado prejuízo. Tanto mais quando os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados, colhidos pelo sistema audiovisual, encontram-se juntados aos autos e foram visualizados pelo julgador sentenciante. Ausência de descrição e prova de prejuízo específico. Conjunto probatório que evidencia os crimes de concussão e de lavagem de dinheiro. Vítima que narra com precisão toda a dinâmica delitiva, em harmonia com as gravações realizadas por corréu de processo diverso. A jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher o montante de aumento ou de redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste caso, optou o julgador por fração superior a 1/6 (um sexto) da pena mínima e inferior a 1/8 da pena média, ambas aceitas pela jurisprudência, e para tanto formulou motivação concreta e idônea. Mantém-se. Os crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo. Ao contrário, os elementos permitem concluir a diversidade de tempo e de contexto. Inexiste qualquer liame entre as condutas de modo a permitir o reconhecimento da continuação, uma vez que se trata de investidas dissociadas e sem vínculo entre si. Antes, consignam a contumácia na prática dos delitos, circunstância incompatível com o reconhecimento da continuidade delitiva. Manutenção, na dosimetria, do concurso material aplicado na sentença. ?Sendo o dano de considerável monta e passível de comprovação documental, a ausência de prova robusta impede o arbitramento da obrigação de reparação no âmbito criminal, relegando a discussão para a esfera cível. (Acórdão 861802, APR 20140710086135, 2ª Turma Criminal, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, julgado em 16/04/2015). Apelação do Ministério Público provida parcialmente, maioria, vencido o relator que a

provia em menor extensão. Apelação de um dos réus não provida, por unanimidade. Apelação dos outros desprovidas, por maioria, vencido o relator. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, defendendo a ocorrência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, posto que a magistrada que presidiu a instrução probatória não foi a mesma que proferiu a sentença; b) artigos 317 e 386, inciso III, do CPP, pleiteando sua absolvição pela prática dos delitos que lhe foram imputados ante a atipicidade da conduta, uma vez que não restou comprovado que teria exigido vantagem indevida em nome de José Geraldo e nem se valeu de função pública ou de autoridade que possuía; c) artigo 59 do Código Penal, sustentando que a pena-base foi exageradamente majorada em cada um dos 2 (dois) crimes a ele imputados em razão das circunstâncias e consequências do crime. Pede, consequentemente, seja corrigido o regime de cumprimento da pena e seja substituída a pena, nos termos do artigo 44 do CP; d) artigo 71 do CP, argumentando que sua condenação reclama a aplicação da regra da continuidade delitiva, tendo em vista que os atos ilícitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e 71 do Código Penal, repetindo as razões das alíneas ?a? e ?d? do especial. Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA NETO, OAB/DF 31.401 (ID 27758991 e ID 27758993). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Os recursos não merecem ser admitidos porque intempestivos, uma vez que foram interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 994, inciso VI, c/c os artigos 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal. Insta salientar que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a contagem do prazo processual penal é disciplinada por norma específica que dispõe sobre a matéria, no caso o artigo 798 do Código de Processo Penal, o que afasta a incidência do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ocorre que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJ-e de 28/6/2021 (certidão de ID 26816869), sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, que se deu em 29/6/2021 (terça-feira). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 30/6/2021 (quarta-feira) e terminou no dia 14/7/2021. Contudo, os apelos foram interpostos somente no dia 30/7/2021 (ID 27758991 e ID 27758993), após escoado o prazo legal. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, o apelo não mereceria prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 399, §2º, do CPP, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?não indica a Defesa por qual razão concreta tiveram prejuízo os acusados com a sentença proferida por juiz que não o que presidiu as audiências de instrução? (ID 23893616), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior ao assentar que ?Em tema de alegada violação do princípio da identidade física do juiz não basta dizer que o prejuízo é intuitivo, ou seja, que é ínsito ao fato de outro juiz, que não o recolhedor da prova, ter sentenciado. É necessário demonstrar em que consiste o alegado prejuízo? (ID 23893616). A propósito: ?Eventual descumprimento do princípio da identidade física do juiz não acarreta automaticamente a declaração de nulidade de atos processuais, pois tal medida exige a demonstração concreta de prejuízo à defesa? (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022). Assim, ?A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp 1515236/CE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/2/2022). Também não deveria ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta aos artigos 317 e 386, inciso III, do CPP. Isso porque ?concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ? (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.960.334/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 25/3/2022). Tampouco reuniria condições de transitar o recurso no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 59 do CP, pois o entendimento sufragado pela turma julgadora no sentido de ?A jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher o montante de aumento ou de redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? (ID 23893616), se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DAS BASILARES AO PISO LEGAL. PENAS-BASE EXASPERADAS EM RAZÃO DA VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 748.389/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 730.013/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022). Melhor sorte não colheria o inconformismo do apelo no que se refere ao aludido malferimento ao artigo 71 do CP. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?Os crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo. Ao contrário, os elementos permitem concluir a diversidade de tempo e de contexto. Inexiste qualquer liame entre as condutas de modo a permitir o reconhecimento da continuação, uma vez que se trata de investidas dissociadas e sem vínculo entre si. Antes, consignam a contumácia na prática dos delitos, circunstância incompatível com o reconhecimento da continuidade delitiva? (ID 23893616). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO SIMPLES. DUAS OCORRÊNCIAS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. CRIMES COMETIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTATAÇÃO. REDISCUSSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, "ao interpretar o conteúdo do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.949.385/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.). Tais requisitos são cumulativos e a ausência de um ou mais deles inviabiliza a aplicação do referido instituto, como na espécie. 2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos que os crimes apurados, embora semelhantes no modo de execução, foram cometidos com desígnios autônomos, em circunstâncias e condições de tempo e

lugar distintos ? "a primeira, contra estabelecimento comercial, e a segunda, treze dias depois, em via pública, no momento em que a vítima saía de agência bancária" ?, infirmar a referida conclusão demandaria aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.056.931/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022). Quanto ao recurso extraordinário, em relação à aventada transgressão ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, seria hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. De igual sorte, o apelo descaberia transitar no que tange à apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.235.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/9/2020; ARE 1.164.481-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/08/2020; e ARE 1.261.773-ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/7/2020? (ARE 1369175 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 2/5/2022). Por fim, quanto à alegada infringência ao artigo 71 do CP, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (RE 1328603 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/4/2022). Determino que todas as publicações relativas ao recorrente sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA NETO, OAB/DF 31.401 (ID 27758991 e ID 27758993). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0703918-43.2021.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: ANA CAROLINA PORTELA COSTA. R: RAIMUNDA NONATA PORTELA COSTA. Adv(s).: BA18894 - TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF34678 - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703918-43.2021.8.07.0008 RECORRENTE: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A RECORRIDO: ANA CAROLINA PORTELA COSTA, RAIMUNDA NONATA PORTELA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO EMERGENCIAL. RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, uma vez que a parte ré figura como fornecedora de serviços de saúde, enquanto a parte autora é destinatária final desses serviços (Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A função social da prestação de serviço médico é dar pronto e adequado atendimento em situação de risco à saúde, de modo a preservar a integridade física e psicológica do segurado. 3. O artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura de atendimento para os casos de emergência, uma vez que implica risco imediato de vida para o paciente, de modo que, sendo o caso de emergência ou urgência no tratamento, a lei não limita o período de atendimento, mas apenas estabelece o período máximo de carência, a saber, 24 horas, a teor do disposto no artigo 12, V, da referida lei. 4. A recusa do plano de saúde em autorizar a internação emergencial da paciente, conforme recomendação médica, configura conduta abusiva e indevida, capaz de ensejar compensação por dano material e moral, seja este de ordem objetiva, em razão da violação ao direito personalíssimo à integridade física (artigo 12 do Código Civil), seja de ordem subjetiva, decorrente da sensação de angústia e aflição psicológica em situação de fragilidade já agravada pela doença. 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Havendo a observância de tais parâmetros, mostra-se imperiosa a manutenção do montante arbitrado. 6. Apelação cível conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, sustentando ter agido em perfeita consonância com normas legais e contratuais, não havendo se falar em cometimento de qualquer ato ilícito. Acresce que não faz parte do SUS (Sistema Único de Saúde) e não tem obrigação de arcar com acesso integral e gratuito à saúde. Aduz que não há qualquer dano, sofrimento ou angústia comprovados nos autos. Conclui que, ainda que se mantenha a condenação ao pagamento de danos morais, o valor arbitrado é desproporcional e desarrazoado. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgados do TJPR e do STJ como paradigmas. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fabiano Carvalho de Brito (OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à aventada ofensa e divergência jurisprudencial dos artigos do Código Civil indicados. Isso porque, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.? (AgInt no REsp n. 1.997.135/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/6/2022). Ademais, ?A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.? (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/7/2022). Outrossim, quanto ao aventado prequestionamento ficto, é firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que ?A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.? (AgInt no REsp 1939590/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2022). Ressalto, por fim, que, ainda consoante iterativa jurisprudência do STJ, ?fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.987.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/6/2022). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito. A uma, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A duas, pois o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina

sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no REsp n. 1.985.932/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/7/2022). Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado do STJ, demonstrando a incidência de ambos os verbetes sumulares: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais. 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/6/2022). Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0039076-37.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER. Adv(s).: SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. R: RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0039076-37.2015.8.07.0001 RECORRENTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER RECORRIDAS: TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PROPORCIONALIDADE. ADESÃO DO CONTRIBUINTE À PROGRAMA DE PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Não configura transação a adesão do contribuinte ao benefício, concedido por lei superveniente, de pagamento à vista do débito tributário com redução de multas e juros. 2. Os honorários contratuais devem ser proporcionais aos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir a norma vigente na data da propositura da demanda (CPC/73). Não se tratando de sentença condenatória, o arbitramento dos honorários de sucumbência obedece à equidade (CPC/73 20, § 4º), inspirada, por expressa remissão legal, pelos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º. O recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação aos artigos 489, §1º, e 1.022, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Aponta divergência jurisprudencial, com julgado do STJ, quanto ao pagamento dos valores previstos na cláusula de êxito, quando inexistente benefício econômico com a atuação jurídica na via administrativa. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. Pugna que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, OAB/SP 161.995 e SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA, OAB/SP 215.228. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 489, §1º, e 1.022, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação ao indicado dissenso pretoriano, pois, consoante entendimento da Corte Superior, ?A falta de particularização do dispositivo federal objeto de interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a atrair, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ?(AgRg no REsp 1950377/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22/11/2021). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, não reuniria condições de prosseguir o recurso especial, porquanto a convicção a que chegou o acórdão, no sentido de serem devidos os honorários contratados, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (EDcl no AgInt no AREsp 1833883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/12/2021). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. No mesmo sentido, o AgInt na TutPrv no AREsp 1709484/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 25/10/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Determino que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, OAB/SP 161.995 e SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA, OAB/SP 215.228. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0702539-58.2021.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: JEAN CARDOSO ROCHA. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702539-58.2021.8.07.0011 RECORRENTE: JEAN CARDOSO ROCHA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP IMPROCEDENTE. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA TÉCNICA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. NOTA NEGATIVA DOS VETORES ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA

VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO PARA FIXAR A PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 MANTIDA. 2ª FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 3ª FASE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do réu pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo porquanto demonstradas a materialidade e a autoria pelo reconhecimento do acusado na fase policial e em juízo, pela confissão espontânea do réu quando do seu interrogatório judicial, pelos depoimentos da vítima e da testemunha, as quais presenciaram o crime, bem como pelas imagens de câmeras de segurança acostadas aos autos que comprovam toda a ação delituosa. Nesse quadro, a condenação do réu pelo crime de roubo circunstanciado é medida que se impõe. 2. Improcede o pleito de desclassificação do crime de roubo para o de furto quando verificada a ocorrência de violência e/ou grave ameaça. 3. Quando presentes outras provas da prática de roubo com utilização de arma de fogo, mas sem a apreensão do armamento, e a tese defensiva for no sentido de que o acusado se utilizava de simulacro sem potencial lesivo, o ônus da prova quanto a tal fato é da defesa técnica. Mantida a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo. 4. O emprego da arma de fogo na empreitada criminosa restou devidamente demonstrado pelas declarações da vítima, sendo dispensável a apreensão e a perícia para a incidência da causa de aumento. 5. O fato de o roubo ter sido praticado no período noturno não é argumento idôneo para valorar negativamente o vetor circunstâncias do crime porque tal situação não extrapola a gravidade inerente à figura típica. 6. Na individualização da pena-base, observa-se a discricionariedade regrada, sendo amplamente aceito pela jurisprudência o critério de aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e a máxima cominadas, em abstrato, para o tipo penal, para cada circunstância judicial valorada negativamente. 7. Possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 8. Correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu comprovadamente empregou arma de fogo para intimidar a vítima e subtrair-lhe os bens. 9. Considerando a reincidência e a quantidade de pena imposta ao réu, adequada a imposição do regime prisional inicialmente fechado. 10. ?Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado?. Inteligência da Súmula 26 deste TJDFT. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento de sua absolvição por falta de provas aptas a amparar o decreto condenatório. Ademais, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, pugna pelo afastamento da majorante em razão do uso de arma de fogo e o reconhecimento de crime continuado. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Fundamenta, por fim, o recurso especial na alínea ?b?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer ato de governo local julgado válido em face de lei federal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Destaco, de início, que a matéria impugnada tem relevância presumida, por se enquadrar no rol elencado no § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 125, de 14/7/2022. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 386, inciso VII, do CPP. Isso porque, segundo remansoso entendimento da Corte Superior, ?O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório dos autos mostrou-se robusto o suficiente para dar suporte à condenação. Para rever esse entendimento, com o fim de absolver o acusado, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.? (AgRg no REsp n. 1.954.978/SP, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 6/5/2022.). Tampouco comporta dar seguimento ao recurso especial quanto aos pleitos de afastamento da majorante do uso de arma de fogo e do reconhecimento de crime continuado, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.047.779/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/8/2022). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não socorre o recurso especial quanto à indicada ofensa a artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, "Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp n. 2.054.514/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/6/2022). Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "b" do permissivo constitucional, não foram indicados qualquer ato de governo local julgados válidos em face de lei federal. Sobre o tema, é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que ?Embora interposto com base nas três hipóteses previstas no art. 105, III, da CF/1988, verifica-se, em relação à alínea "b", que a parte recorrente não produziu argumentação descritiva do modo pelo qual o acórdão hostilizado teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. A argumentação genérica, no ponto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.? (REsp n. 1.709.980/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0029217-41.2013.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: CESAR RIBEIRO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: GO34856 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, PE25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: CURINGA MOTOS E TRICICLOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE BORGES CARREIRO. Adv(s).: DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. R: CLAUDIA DA SILVA VALERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0029217-41.2013.8.07.0009 RECORRENTE: CÉSAR RIBEIRO DA SILVEIRA RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CURINGA MOTOS E TRICICLOS LTDA - ME, FELIPE BORGES CARREIRO, CLÁUDIA DA SILVA VALÉRIO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há justificativa para atualizar o débito quando o procedimento legal é cumprido e, entre a data do pedido de pesquisa pelo credor e a penhora efetivada pelo juízo a quo, houve o transcurso de cerca de um mês. 2. No caso, sobressai frisar que a planilha atualizada foi apresentada pelo exequente dois dias antes do recesso judicial de final de ano, de modo que o período compreendido entre 20.12.2020 e 06.01.2021 não pode ser reclamado pelo credor, uma vez que o tribunal não estava em funcionamento ordinário. 3. De todo modo, o procedimento de atualização do débito incumbe à parte credora e não à serventia judiciária. Se assim o fosse, a secretaria do juízo deveria atualizar o débito de todas as demandas antes de ordenar o bloqueio de valores pelos sistemas informatizados, o que, a toda evidência, obstaria a razoável duração dos processos executivos. 4. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 394, 395, 401, inciso I, e 884, todos do Código Civil, ao não determinar a incidência dos encargos de mora em desfavor da recorrida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Aduz que que os juros de mora e correção monetária devem ser calculados e cobrados do devedor até o dia do efetivo pagamento. Pugna, assim, para que seja realizada nova pesquisa SISBAJUD com base em cálculos atualizados ou que se determine que a recorrida proceda ao depósito atualizado do valor remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito. Pede, ao fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado WELLINGTON DE QUEIRÓZ, OAB/DF

10.860 (ID 36491454 - Pág. 11). Em sede de contrarrazões, a recorrida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 394, 395, 401, inciso I, e 884, todos do Código Civil, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos da turma julgadora no sentido de que ?(...) A peculiaridade da hipótese em exame é que entre a data do pedido de pesquisa pelo apelante e a penhora efetivada pelo juízo a quo, houve o transcurso de cerca de um mês, o que gerou um saldo remanescente relacionado à correção monetária do período. Todavia, sobressai frisar que a planilha atualizada do débito foi apresentada pelo apelante dois dias antes do recesso judicial de final de ano, de modo que o período compreendido entre 20.12.2020 e 06.01.2021 não pode ser reclamado pelo credor, uma vez que o tribunal não estava em funcionamento ordinário. Nesse quadro, considerando que a constrição foi efetivada em 19.01.2021, pouco mais de dez dias após o retorno das atividades judiciais, não há falar em necessidade de atualização do débito, mormente porque o procedimento incumbe à parte credora e não à serventia judiciária. Se assim o fosse, a secretaria do juízo deveria atualizar o débito de todas as demandas antes de ordenar o bloqueio de valores pelos sistemas informatizados, o que, a toda evidência, obstaria a razoável duração dos processos executivos. Além disso, a correção da dívida em razão do decurso do prazo apontado não pode ser imputada ao apelado, tendo em vista o bloqueio da quantia integral outrora postulada pelo apelante, a autorizar a extinção da execução pelo pagamento.? (ID 30553005 - Pág. 1). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?Não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.? (AgInt no AREsp 1842250/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/4/2022). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado WELLINGTON DE QUEIRÓZ, OAB/DF 10.860 (ID 36491454 - Pág. 11). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0042207-20.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: CE27931 - DAVID ANDRADE RATTACASO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0042207-20.2015.8.07.0001 RECORRENTE: JOSE VIEIRA ALVES RECORRIDO: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 25497533, inadmitiu os recursos especial e extraordinário, situação que ensejou a interposição de agravos endereçados às Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (ID 38031043). O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no ARE 640.525 (Tema 417) e no ARE 927.467 (Tema 869) (ID 38031044). Considerando que a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral nos referidos paradigmas, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0728037-89.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728037-89.2021.8.07.0001 RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDO: JOSÉ MARIA MIRANDA DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência. 2. A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada, razão pela qual é nula de pleno direito (art. 51, inciso IV, do CDC). 3. Comprovado o risco de morte ou de lesões irreparáveis para o paciente, resta configurada a emergência, sendo devido o imediato custeio da internação em caráter emergencial, independentemente da finalização do prazo de carência. 4. Há responsabilidade da seguradora de saúde na compensação pelos danos morais causados ao paciente, uma vez que a recusa indevida representa violação de direitos da personalidade do consumidor. 5. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a condição econômica do apelante e, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado. 6. Quanto ao prequestionamento da matéria, se devidamente discutida a tese jurídica, desnecessária a menção expressa pelo magistrado dos dispositivos legais tidos como violados. 7. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 186, 187, 188, inciso I, 884, 927 e 944, todos do Código Civil, sustentando que agiu em observância ao que dispõem as normas legais e contratuais e no exercício regular de direito, não havendo ilícito do qual pudesse resultar o dever de indenizar. Assevera, ainda, que ao tomar conhecimento da tutela de urgência deferida cumpriu, de imediato, a decisão judicial autorizando o atendimento solicitado. Subsidiariamente, pede a redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais. Requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 37351049 - Pág. 8). O recorrido, em contrarrazões, pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 186, 187, 188, inciso I, 884, 927 e 944, todos do CCB. Isso porque, a turma julgadora assentou que: ?(...) o prejuízo moral sofrido pelo autor foi configurado, uma vez que restou claro o vínculo existente entre o dano moral aos direitos da personalidade do consumidor apelado/autor e a conduta ilícita da seguradora, apelante/ré. Com efeito, considerando o quadro clínico de sintomas graves após quadro recente de internação do autor por COVID-19, restava nítida a necessidade de nova internação, a qual não foi autorizada pela apelante/ré sob o falho argumento de que o contrato estava no período de carência. Nesse contexto, a recusa indevida do plano de saúde em cobrir tal tratamento revela conduta abusiva e atentatória contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, considerando que a relação entre as partes é de trato continuado, a situação também causa aflição, angústia e insegurança quanto à proteção à saúde, o que, evidentemente, extrapola as fronteiras do mero aborrecimento (...)atenta aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e, considerando a condição econômica da apelante e, especialmente, a vedação

ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado, tenho que o quantum de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, conforme arbitrado pelo magistrado a quo, revela-se consentâneo aos valores fixados em casos similares? (ID. 36499916). Com efeito, a conclusão do acordão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a Corte Superior já decidiu que para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis, ou que o valor fixado estaria exorbitante, seria necessário o revolvimento do conjunto dos fatos e das provas constantes dos autos, o que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confiram-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO NEGADA. PERÍODO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 282 E 283/STF. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF). 3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal (Súmula nº 283/STF). 4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano moral in re ipsa. Precedentes. 5. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais. 6. No caso, rever o entendimento adotado pelo órgão colegiado, a partir da tese recursal de que a recusa de cobertura atende aos limites contratuais e de que o caso não é de situação de urgência ou emergência, distinguindo-o de internação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ. 7. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida nas contrarrazões, pois referida penalidade não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.978.927/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/6/2022) (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE QUANTUM FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) II - No tocante à alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 942 do Código Civil, relacionada ao fato de o Tribunal a quo ter fixado o quantum indenizatório por danos morais em R$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), é forçoso esclarecer que esta Corte tem firme o entendimento de que somente é admissível o exame dos valores arbitrados para a indenização por danos morais, em hipóteses excepcionais, quando exorbitante ou irrisória a importância fixada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - No caso dos autos, não se vislumbra a possibilidade de alteração do quantum fixado. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. (...) V - Logo, quando o valor da condenação não é, ictu oculi, desproporcional, deve-se prestigiar o convencimento das instâncias ordinárias, que tiveram contato direto com as provas produzidas. Para aferir a correção do valor fixado, seria indispensável avaliar o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. (...). VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.448.451/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/4/2022) (g.n.). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892, cujo instrumento procuratório é visto no ID 33829791. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0732079-87.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NATAIR CORREA DA SILVA. A: MARCIA MONICA MARTINS CORREA. Adv(s).: DF8427 - ELTON CALIXTO. R: RUTH SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732079-87.2021.8.07.0000 RECORRENTES: NATAIR CORREA DA SILVA, MARCIA MONICA MARTINS CORREA RECORRIDA: RUTH SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. HASTA PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA FEDERAL. SOBRESTAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não há prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse e a ação anulatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal com a finalidade de anular o leilão extrajudicial do imóvel. 2. A comprovada aquisição da propriedade imóvel, por meio do registro da arrematação na matrícula correspondente, confere ao titular do domínio direito pleno de usar, gozar e dispor da coisa, tratando-se de título legítimo a amparar o pleito de imissão de posse. Interesse processual autêntico da parte em ser imitida na posse de imóvel adquirido por ato jurídico perfeito. 3. Recurso conhecido e desprovido. As recorrentes apontam violação ao artigo 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1976, alegando, em síntese, a ausência de regular notificação dos devedores a ensejar a comprovação da mora. Fundamentam, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenham, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Afirmam que deve ser sobrestado o presente apelo ante a afetação do tema 1.132 do STJ (REsp 1951888), bem como pedem a concessão de efeito suspensivo em virtude da matéria ter sido tratada em sede de IRDR. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1979, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.? (AgInt no AREsp 1982615/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12/5/2022). Nada a prover quanto ao pedido de sobrestamento, em virtude da afetação do tema 1.132 do STJ, pois tal matéria sequer foi discutida pelo órgão julgador. No tocante ao pretendido efeito suspensivo, não se trata de recurso especial interposto contra o julgamento do próprio IRDR, portanto incabível o deferimento do pedido nos moldes do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se fosse levar pela perspectiva do artigo 995 do CPC, constata-se, pelas razões acima encartadas, que o apelo especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo, qual seja, a probabilidade de êxito do apelo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, verifico que, apesar de as recorrentes terem fundado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0733044-65.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEIRE DALVA DOS SANTOS. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0733044-65.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MEIRE DALVA DOS SANTOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO LIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDEXADOR. RE 870.947/SE E ADI 5348/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra a decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva 0704819-78.2021.8.07.0018 que acolheu a impugnação a impugnação apresentada para fixar a metodologia de cálculo apresentada pelo Distrito Federal. 2. No que se refere ao índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, pela sistemática da repercussão geral (Tema 810), adotando o seguinte entendimento: ?O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina? (Tema 810). 3. Com isso, foi declarado inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/2009, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial ? TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de correção das condenações à fazenda pública. 4. O trânsito em julgado do aludido acórdão ocorreu aos 11 de março de 2020, no entanto, a já mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal foi promovida por meio de acórdão publicado aos 20 de setembro de 2017, ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado em questão. 4.1. Portanto, o ICPA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais. 5. Precedente jurisprudencial: ?(...) 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3. No caso, o trânsito em julgado da sentença ocorreu aos 11 de março de 2020, ou seja, após a mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. 3.1. Por essa razão, os efeitos da coisa julgada devem ser relativizados nos termos do art. 535, § inc. III, § 4º e § 7º, todos do CPC, para que seja aplicado o IPCA-E como indexador (correção monetária) em relação ao montante do débito exigido que como sujeito passivo o Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e provido?. (07213604620218070000, Relator: Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, DJE: 7/10/2021.) 6. Agravo de instrumento provido. 6.1. Agravo interno prejudicado. No recurso especial, o recorrente requer, inicialmente, a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ao argumento de que o julgado impugnado diverge do entendimento firmado pelas cortes superiores com relação aos temas 733/STF, 905/STJ e 340/STJ, bem como o sobrestamento do recurso devido ao reconhecimento de repercussão geral no tema 1.170/STF. Após, alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, 1.021, § 3º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de não terem sido observadas pela turma julgadora a coisa julgada e a preclusão da matéria relativa à aplicação da TR como índice de atualização dos valores a serem pagos. Assevera que após a coisa julgada cristalizada, não cabe, com base em posterior decisão do STF, por mera petição ao juiz da causa, rescindir a coisa julgada e aplicar novo índice com efeitos retroativos; c) artigo 505, inciso I, do CPC, asseverando que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito, porque a inconstitucionalidade da TR, mesmo declarada pelo STF, não tem efeitos vinculantes contra a coisa julgada, por essa razão, não é possível que, por mera petição ao juiz da causa, haja o afastamento da coisa julgada com a consequente aplicação de novo índice com efeitos retroativos. Discorre, ainda, sobre o Tema 340 do STJ (REsp 1.118.893/MG); d) artigo 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, aduzindo que somente por meio de ação rescisória pode ser desconstituída a coisa julgada formada antes do julgamento definitivo da declaração de inconstitucionalidade. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, repisando os argumentos lançados no apelo especial, notadamente sobre a inobservância da coisa julgada e da segurança jurídica. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360 (ID 37579194). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982-RG (Tema 1.170, Relator Ministro LUIZ FUX), com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, RE 1.364.919, Rel. Ministra ROSA WEBER, RE 1.366.607, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, e ARE 1.330.289-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva feito pelo recorrido, nada a prover, tendo em vista que o advogado indicado já se encontra regularmente cadastrado. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0017140-65.2016.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: THIAGO TAVARES DOS REIS. Adv(s).: DF20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0017140-65.2016.8.07.0018 EMBARGANTE: THIAGO TAVARES DOS REIS EMBARGADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO TAVARES DOS REIS, em ataque à decisão desta Presidência (ID 37379943) que não conheceu, respectivamente, do agravo de ID 36104122, porquanto manifestamente incabível, bem como do agravo de ID 36104126, por afronta aos princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa. Sustenta, em síntese, contradição, omissão e obscuridade, argumentando ser cabível, na espécie, a interposição simultânea dos agravos repelidos. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidi-los monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC. Os embargos não merecem ser conhecidos. Isso porque verifica-se que as decisões combatidas estão escoradas em fundamentos suficientes aptos a justificarem sua manutenção, porquanto o Estatuto Processual Civil prevê como escudo, exclusivamente, o agravo do art. 1.042, para rebater a inadmissão do recurso constitucional, configurando erro grosseiro o

manejo do agravo interno disposto no art. 1.021 do Codex. Com efeito, uma vez apresentado o recurso de ID 36104122, cessou o exercício do direito ao manuseio do agravo de ID 36104126 em combate ao mesmo decisum de ID 35364929. Vale advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. III ? Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 37841004. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0717630-16.2020.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS BELMIRO LEITAO. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: MARIA DA GRACA PORFIRIO MUNDIM BRITO. Adv(s).: DF36715 - ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO, DF27480 - ALESSANDRA PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717630-16.2020.8.07.0015 RECORRENTE: MARCOS BELMIRO LEITÃO RECORRIDO: MARIA DA GRAÇA PORFÍRIO MUNDIM BRITO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO/VENDEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro poderão ser opostos pelos titulares atuais do domínio ou da posse do bem constrito, porque destinados a protegê-lo de constrição judicial injusta. 2. O reconhecmento da alienação do imóvel em fraude à execução, pode, de fato, atingir interesse subjetivo do adquirente. Mas esse carece de legitimidade para opor os embargos de terceiro, se deixou de ser detentor do domínio e possuidor da coisa. Porém, tem reservado seu direito de demonstrar a regularidade da transação em sede de denunciação à lide (art. 125, I, CPC) ou até como assistente. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. O recorrente alega violação aos artigos 125, inciso I, 674, 502, 505, 507 e 792, § 4º, todos do Código de Processo Civil, e 447 do Código Civil, defendendo, em síntese, ser parte legítima para opor os embargos de terceiro na origem. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 125, inciso I, 674, 502, 505, 507 e 792, § 4º, todos do Código de Processo Civil, e 447 do Código Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, referente à legitimidade o insurgente para opor os embargos de terceiro na origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0705681-37.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: ELIZA WEN THIN SUN ZULATO. R: SUN CHIA MIN. R: S.E.L RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705681-37.2020.8.07.0001 RECORRENTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME RECORRIDO: ELIZA WEN THIN SUN ZULATO, SUN CHIA MIN, S.E.L RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. I ? Do pronunciamento judicial que decide a liquidação de sentença, sem extinguir o processo, ainda que arbitrado honorários advocatícios de forma excepcional, cabe agravo de instrumento, por isso a interposição de apelação constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Mantido o não conhecimento da apelação. II ? A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser aplicada quando manifesta a improcedência do agravo interno, a qual não ficou configurada, ainda que a tese recursal não tenha sido acolhida. III ? Agravo interno desprovido. A recorrente aponta violação aos artigos 203, §§ 1º e 2º, 487, 509, 1.009 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, sustentando ser cabível a interposição de apelação em face da sentença proferida em liquidação, ao argumento de que o decisum promoveu a extinção da fase processual. Nas contrarrazões, os recorridos pedem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Rodrigo Egídio Santiago, OAB/DF 39.680. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, embora a recorrente tenha suscitado a preliminar em suas razões. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada ofensa aos artigos 203, §§ 1º e 2º, 487, 509, 1.009 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao julgar inadmissível a apelação, entendeu o TJSC que a decisão proferida em primeira instância não teria determinado a extinção da execução, de modo que teria natureza interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento. 2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015" (REsp 1.803.925/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/8/2019, DJe 6/8/2019). 3. Conforme o acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu em fase de liquidação, não tendo havido extinção do procedimento, "desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC" (AgInt no REsp 1.694.898/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.683.815/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/5/2022). Assim, ?O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ? (AgInt no AREsp 1875703/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/3/2022). Demais disso, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas aos recorridos sejam feitas em nome do advogado Rodrigo Egídio Santiago, OAB/DF 39.680. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0014518-80.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOUZA SERVICOS COLABORATIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014518-80.2015.8.07.0007 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: JOSE DE SOUZA BRANDAO, JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR, SOUZA SERVICOS COLABORATIVOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado de súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos de crédito criadas pela Medida Provisória n. 1.925/1999 convertida na Lei n. 10.931/2004. Nesta norma não há a previsão de prazo prescricional, porém, o artigo 44 determina a aplicação supletiva das normas atinentes a letra de câmbio e notas promissórias, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional trienal previsto artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966). 2. De acordo com o disposto no artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, quando não localizados bens penhoráveis para a satisfação da execução, o processo deve ser suspenso por um ano. Somente após o decurso desse prazo, comprovada a inércia do credor quanto à prática dos atos que lhe incumbem para a movimentação processual por tempo equivalente ao prazo prescricional, ocorre a prescrição intercorrente, consoante disposto no §4º do mesmo dispositivo legal. 3. A mera reiteração do pedido, pelo exequente, de diligências que já haviam sido realizadas via sistemas disponíveis ao juízo não caracteriza movimentação do feito para os fins de se afastar a prescrição intercorrente prevista no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Consumada a prescrição intercorrente, de rigor a extinção do feito com base no art. 924, inciso V, do CPC. 5. Negou-se provimento à apelação. O recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, colacionando julgado do TJPR. Defende que não restou demonstrada a inércia do credor para ensejar a prescrição intercorrente. Requer que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado dissídio pretoriano. A uma, porque é entendimento pacífico da Corte Superior que: ?O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas? (AgInt no REsp 1700185/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 21/3/2018), o que não se observa no caso em exame. No mesmo sentido o AgInt no AREsp 2006823/RS, Rel. Ministra NANCY ANGRIGUI, DJe 15/6/2022. A duas, porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que restou caracterizada a mora do credor quanto à prática dos atos que lhe incumbiam para a devida movimentação processual por tempo equivalente ao prazo prescricional, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1960286/P, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 23/2/2022). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, diante do convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0732912-44.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GLADYS DOMINGA RUIZ DIAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES, DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. R: MARIA JOELINA DO NASCIMENTO. R: ADNAJAN ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43174 - WAGNER CURADO DOS SANTOS, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732912-44.2017.8.07.0001 RECORRENTE: GLADYS DOMINGA RUIZ DIAZ DE OLIVEIRA RECORRIDO: MARIA JOELINA DO NASCIMENTO, ADNAJAN ALMEIDA DO NASCIMENTO, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. COBRANÇA. VALORES. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. ÔNUS. DEVEDOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA. SOLIDARIEDADE. 1. A cláusula de eleição de foro livremente pactuada deve ser respeitada, se não há prejuízo a qualquer das partes. Preliminar de incompetência territorial rejeitada. 2.A legitimidade ativa ad causam deve ser analisada com base na teoria da asserção, ou seja, em abstrato, levando-se em consideração os fatos narrados na inicial. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Compete ao devedor a prova de quitação, a teor dos arts. 319, 320 e 322 do Código Civil. 4. O art. 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida constitui o devedor em mora, e o art. 395 do mesmo diploma legal preconiza que o devedor responde pelos juros de mora e correção monetária. 5. O STJ já decidiu que ?em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal? (Resp 555.771/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma) 6. Negou-se provimento às apelações. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação; b) artigo 47, do Código de Processo Civil, defendendo que, na espécie, a cláusula de eleição de foro não se refere à competência relativa, mas sim à absoluta, uma vez que as partes não residem em Brasília e o imóvel debatido nos autos localiza-se em Águas Claras. Argumenta, também, que o contrato foi firmado em Taguatinga-DF. Ao final, pede que as publicações a si relativas sejam feitas exclusivamente me nome das advogadas Helena Moreira Alves, OAB/DF 28.143 e Liliane Barbosa de Andrade Melo, OAB/DF 25.442 (ID. 37291864 - Pág. 12). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior ?Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp 1963025/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/4/2022). Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao alegado malferimento ao artigo 47 do CPC. Isso porque a conclusão colegiada no sentido de que ?trata-se de ação de cobrança, no qual consta no referido instrumento jurídico (cláusula 8ª do contrato de compra e venda) que as partes elegeram o foro de Brasília/DF para a solução de eventual litígio do contrato (ID 8722766, pag.5) Assim, diante da inexistência de qualquer prejuízo às partes, a cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes deve ser respeitada? (ID. 35298741 - Pág. 4), decorreu da análise dos elementos fático-probatórios coligidos para os autos e da interpretação de cláusulas contratuais. O reexame de tais elementos, imprescindível para o exame da tese recursal, é vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. ATRASO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência territorial e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro. 3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis

em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.331.373/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 24/4/2019.) (g.n.). Ainda sobre o tema, veja-se o AREsp 2107051, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/6/2022. No que tange à indicada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente no sentido de que ?É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF? (AgInt no AREsp n. 1.748.689/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022). Determino que as publicações relativas à recorrente sejam feitas em nome das advogadas Helena Moreira Alves, OAB/DF 28.143 e Liliane Barbosa de Andrade Melo, OAB/DF 25.442, cujo instrumento procuratório é visto no ID. 8722849. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0003812-61.2017.8.07.0009 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: AGNELINA DA CUNHA. A: LUIS FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0003812-61.2017.8.07.0009 AGRAVANTES: AGNELINA DA CUNHA E LUÍS FERREIRA DA CUNHA AGRAVADAS: BRADESCO SAÚDE S/A E PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Trata-se de agravo interno (ID 37027571) e agravo (ID 37027577) interpostos por AGNELINA DA CUNHA e LUÍS FERREIRA DA CUNHA, sendo o primeiro recurso fundamentado no artigo 1.021 e seguintes do CPC, e o segundo com suporte no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ambos contra decisão desta Presidência que inadmitiu o apelo especial. Sustentam que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. O agravo interno (ID 37027571) não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único instrumento cabível contra decisão que inadmite os reclamos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, de modo que manifestamente incabível o presente agravo interno. Destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. JULGAMENTO QUE COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, MAS AFETADA À CORTE ESPECIAL PARA REVISÃO, À LUZ DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O Tribunal de origem, na espécie, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora reclamante sob o fundamento de ser manifestamente incabível, porquanto opostos embargos de declaração inicialmente, contrariando o entendimento pacífico, no sentido de que o único recurso admissível contra a decisão do tribunal recorrido que inadmite o recurso especial é o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Assentou, nesse contexto, que não havia de se conhecer do agravo, em virtude da preclusão consumativa e da contrariedade ao princípio da unicidade recursal. (g.n.) [...] 7. Reclamação julgada procedente. (Rcl n. 41.229/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 17/5/2022). Ressalte-se também que, ainda segundo a Corte Superior, ?A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.? (AgInt no AREsp 2008940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/4/2022). Impende registrar que o agravo interno previsto no artigo 1.030, § 2º, c/c o artigo 1.021, ambos do CPC, só é cabível quando negado seguimento ao apelo constitucional ou determinado o sobrestamento do recurso, o que não é o caso dos autos. Dispõe o artigo 1.030, inciso V e § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (g.n.) a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (g.n.) No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acentua que: Art. 283. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso especial ou extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior, observada a ordem do art. 1.031 do Código de Processo Civil. (g.n.) Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT, pois não desafia decisão que tenha negado seguimento a recurso especial ou que tenha determinado o sobrestamento do apelo constitucional. Quanto ao agravo (ID 37027577), este resta prejudicado, porquanto interposto contra a mesma decisão obstada. Isso porque o sistema recursal brasileiro se filiou ao princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que estabelece que diante de uma mesma decisão é cabível um único recurso. Tendo em vista o manejo precedente do agravo interno de ID 37027571 por parte dos recorrentes, contra a mesma decisão que inadmitiu o recurso especial, restou aperfeiçoada a preclusão consumativa, ainda que o tenham feito pela via inadequada, de modo que tal prerrogativa encontra-se exaurida. A esse respeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA A ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. (g.n.) [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.071.528/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1/7/2022.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno de ID 37027571 e DECLARO PREJUDICADO o agravo de ID 37027577. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0000806-85.2018.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: WILIAM PERES RODRIGUES. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000806-85.2018.8.07.0017 RECORRENTE: WILIAM PERES RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Impossível a absolvição do réu, visto que as provas juntadas aos autos, especialmente as declarações dos agentes de polícia que atuaram no caso, bem como os laudos periciais não deixam dúvidas de que o apelante praticou as condutas descritas na exordial acusatória. 2. Restando inidônea a fundamentação, afasta-se a valoração negativa da culpabilidade, reduzindo-se a pena. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta o cabimento de sua absolvição por falta de provas aptas a amparar o decreto condenatório, bem como em razão da incidência do princípio do in dubio pro reo. II ? O recurso é tempestivo,

o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Destaco, de início, que a matéria impugnada tem relevância presumida, por se enquadrar no rol elencado no § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 125, de 14/7/2022. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir, porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.047.779/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/8/2022). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: ?O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório dos autos mostrou-se robusto o suficiente para dar suporte à condenação. Para rever esse entendimento, com o fim de absolver o acusado, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7 do STJ? (AgRg no REsp n. 1.954.978/SP, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 6/5/2022.). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0714902-10.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GLAUCINEIDE GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO, DF51043 - YANNA KARLA GONCALVES MOREIRA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714902-10.2021.8.07.0001 RECORRENTE: GLAUCINEIDE GONÇALVES MOREIRA RECORRIDO: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OPERADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FINALIDADE LUCRATIVA. CONCORRÊNCIA NO MERCADO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SEGURADA ACOMETIDA DE ANEMIA FERROPRIVA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. USO VENOSO DE FERINJECT. MEDICAMENTO DE USO FORA DE AMBIENTE HOSPITALAR. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL. INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO (REsp 1.733.013/PR). RECUSA LEGÍTIMA. ILÍCITO CONTRATUAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. A entidade que opera plano de saúde sob a forma de autogestão, contando com o custeio ou participação da empregadora dos beneficiários, não atuando no mercado de consumo, não disputando clientela, que é casuisticamente delimitada, nem fomentando coberturas com intuito lucrativo, não é passível de ser qualificada como fornecedora de serviços na conceituação contemplada pelo legislador de consumo, tornando inviável que o vínculo que mantém com os beneficiários das coberturas que fomenta seja qualificado como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º). 2. Conquanto o contrato de plano de saúde celebrado com entidade de autogestão não encerre relação de consumo, a exata exegese da regulação que lhe é conferida deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante em ponderação com a normatização editada pelo órgão regulador, resultando na aferição de que, afigurando-se o fornecimento do medicamento, segundo a prescrição médica, indispensável ao tratamento que se afigura mais adequado e passível de ser enquadrado nas coberturas contratualmente asseguradas, deve ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, pois destinadas ao custeio dos tratamentos alcançados pelos serviços contratados mais adequados e condizentes com as necessidades terapêuticas do beneficiário de acordo com os recursos oferecidos pelos protocolos médicos vigentes. 3. A despeito de prescrito como necessário ao tratamento da enfermidade que acometera a beneficiária ? anemia - sua submissão ao uso de fármaco com aplicação endovenosa ? Ferinject - fora de ambiente hospitalar, ainda que resplandeça incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima regulamentar ou sua extensão pela via contratual, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 4. Estando o tratamento medicamentoso adstrito à utilização de fármaco a ser ministrado em ambiente domiciliar ou fora de ambiente hospitalar, não se tratando de tratamento antineoplásico, sua cobertura não é de natureza obrigatória, ainda que o plano alcance cobertura de atendimento ambulatorial, consoante expressamente ressalva o legislador especial (Lei nº 9.656/94, art. 12, I), sendo a ressalva coadjuvada pela regulação editada pelo órgão setorial, e, seguindo nessa mesma linha o contrato celebrado, não subsiste lastro material apto a legitimar a cominação da operadora de custear o tratamento prescrito, conquanto preceituado pelo médico assistente como mais indicado à participante do plano de saúde. 5. As cláusulas contratuais, como corolário da boa-fé, que é ínsita às relações negociais, devem ser interpretadas de forma a ser coadunadas com o objetivado com a entabulação do vínculo, emergindo dessa apreensão que, no ambiente de vínculo obrigacional originário de plano de saúde, as exclusões de cobertura devem estar impregnadas em cláusula redigida de forma ostensiva e de modo a não deixar margem para dúvida acerca da exclusão do tratamento prescrito à beneficiária, mormente porque são formalizadas através de contrato de adesão, tornando inviável que delas sejam extraídas exclusões de coberturas moduladas pelo custo do tratamento, e não por disposição expressamente prescrita com esse alcance (CC, art. 423). 6. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 7. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resolução Normativa 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de tratamento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 8. Ainda que se esteja no ambiente que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável que sejam dilatadas as coberturas convencionadas

em conformidade com a normatização vigorante. 9. Reconhecida a legitimidade da negativa de custeio de tratamento medicamentoso em razão de não se conformar nas coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, qualificando-se a negativa como ato lícito por encerrar exercício regular do direito que assiste à operadora de somente cobrir os tratamentos e procedimentos obrigatórios ou alcançados pelo plano contratado, dele não emerge a configuração dos elementos alusivos à responsabilidade civil, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar dano moral cuja gênese seria a indevida negativa de cobertura (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 10. O provimento do recurso, implicando a rejeição integral do pedido, determina a imputação do ônus decorrente da sucumbência exclusivamente à parte vencida e, na sequência, a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Apelação da ré conhecida e provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. Unânime. A recorrente aponta violação aos artigos 10 e 12, ambos da Lei nº 9.656/98, sustentando ser devido o ressarcimento do valor despendido e a condenação da recorrida ao pagamento de compensação por dano moral, ao argumento de que haveria expressa previsão de cobertura do tratamento no contrato e na legislação de regência. Nas contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido, uma vez que a recorrente não indicou qualquer alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial. Nesse passo, conforme iterativos julgados da Corte Superior ?o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador" (AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/11/2020). Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF na espécie, porquanto não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre? (AgInt no AREsp 1733552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/7/2021). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp 2.011.862/MG (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 9/2/2022). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo lastreado na indicada negativa de vigência aos artigos 10 e 12, ambos da Lei nº 9.656/98, uma vez que a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrida com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. Eventual alteração da avença entre a instituição financeira e o TJDFT deve ser formulada, preliminarmente, perante o órgão que firmou o acordo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0700219-31.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. R: AMAURI ALCANTARA BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF34335 - CECILIA REINALDO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700219-31.2022.8.07.0001 RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: AMAURI ALCANTARA BEZERRA DE MEDEIROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. INDICAÇÃO MÉDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO. PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela operadora de plano de saúde e pelo autor contra a sentença que, confirmando a liminar, condenou a ré a custear o exame solicitado pelo médico assistente e, a pagar indenização por danos morais. 2. A determinação de que a operadora do plano de saúde custeie o exame solicitado pela médica que assiste o segurado, não caracteriza invasão da competência da ANS nem consiste em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da intangibilidade dos contratos, do equilíbrio da relação contratual, tampouco do ato jurídico perfeito inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. 3. A injusta recusa do plano de saúde para cobertura de exame para diagnóstico da doença que acomete o beneficiário do plano, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava o sofrimento daquele que já se encontra fragilizado, consoante a jurisprudência da Corte Superior. 4. Nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º. 5. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação da ré improvido e recurso do autor provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, suscitando cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Em adição, aponta ofensa aos artigos 186, 421, 422 e 433, todos do Código Civil, bem como 10 e 12, estes da Lei 9.656/1998, sustentando a legitimidade da recusa da cobertura do exame, tanto por previsão contratual expressa, como também porque o exame requerido não consta do rol taxativo da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), razão pela qual conclui não haver qualquer dano moral apto a ser indenizado. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ como paradigmas. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20.334), Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24.923) e Karolinne Miranda Rodrigues (OAB/DF 29.453). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à tese atinente à natureza jurídica do rol de procedimentos fixados pela ANS. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido da parte recorrente de publicação exclusiva em nome de seus patronos, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0703900-12.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF51706 - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: CARMELITA PINTO BUSSINGUER. Adv(s).: DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. R: DENISE BUSSINGUER BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATHOS VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIS DANE BUSSINGER WEBER SALES. R: ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA. R: FILEMON TEOFILO SILVA. R: ANDREA PINTO BUSSINGER BARROS CRUZ. R: KARLA BUSSINGER OLIVEIRA. R: DIDEMOR PEREIRA DE OLIVEIRA. R: BEATRIZ BUSSINGER GOMES. R: ASSIS GOMES. R: BRUNO GOMES. R: RAPHAELLA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703900-12.2022.8.07.0000 RECORRENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECORRIDO: CARMELITA PINTO BUSSINGUER, DENISE BUSSINGUER BRASILEIRO DO VALLE,

ATHOS VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR, FRANCIS DANE BUSSINGER WEBER SALES, ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA, FILEMON TEOFILO SILVA, ANDREA PINTO BUSSINGER BARROS CRUZ, KARLA BUSSINGER OLIVEIRA, DIDEMOR PEREIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ BUSSINGER GOMES, ASSIS GOMES, BRUNO GOMES, RAPHAELLA ARAUJO DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil - CPC somente autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A necessidade de maior aprofundamento da matéria - com a devida instrução probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - impede a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. 3. Na hipótese, a alegação de descumprimento contratual, que ensejaria a rescisão do contrato firmado entre as partes, demanda ulterior dilação probatória. Assim, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos moldes requeridos pela autora. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 558 e 561, ambos do Código de Processo Civil, defendendo o cabimento da reintegração de posse liminar pretendida. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 558 e 561, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, ao assentar pela inexistência dos requisitos necessários para o deferimento da reintegração de posse liminar pretendida, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Inclusive, esse é o entendimento sedimentado pela Corte Superior: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância a quo. 2. A revisão dos requisitos legais para deferimento da medida liminar esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 3. A incidência do enunciado sumular n. 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Conforme orientação desta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.983.701/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.) III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0710110-59.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: RUTH POMPEU RIBEIRO ELEUTERIO NOGUEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710110-59.2021.8.07.0018 RECORRENTE: RUTH POMPEU RIBEIRO ELEUTERIO NOGUEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. READEQUAÇÃO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. A discussão em torno dos índices de atualização monetária fixados na Sentença, quando os valores apresentados pelo exequente nos moldes do título judicial foram homologados e devidamente pagos pelo ente público, encontra óbice não apenas no instituto da coisa julgada, mas também na preclusão. 3. Havendo a regular e integral quitação dos débitos exequendos, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do apelado. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 486, 505, inciso I, todos do Código de Processo Civil; 202, inciso II, e 884, ambos do Código Civil, sustentando que os juros e correção monetária se protraem no tempo e suas incidências no crédito perseguido encerram exceção à preclusão pro judicato e não transitam em julgado. Aduz que o STF, ao julgar a inconstitucionalidade do índice TR para a correção dos débitos contra a Fazenda Pública (RE 870947 - tema 810 da repercussão geral), modificou o estado de fato e de direito, razão pela qual a correção dos débitos ainda não pagos deve se dar com base no IPCA-E, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Defende a possibilidade de correção de erro material mesmo após a quitação do precatório. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial merece ser admitido quanto à alegada violação aos artigos 322, §1º, 486, 505, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0702472-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARTA CRISTINA CURADO. Adv(s).: DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: JOSE GILBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702472-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARTA CRISTINA CURADO RECORRIDO: JOSE GILBERTO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TEMA 1.127, STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO LAUDO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 827, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento constante do acórdão proferido por ocasião do julgamento

do RE 407.688/AC, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, ?A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República?. A repercussão geral do tema discutido no aludido aresto foi reconhecida quando da apreciação do RE 612.360-RG/SP. 2. O Plenário da Suprema Corte fixou o seguinte entendimento, no julgamento do RE 1.307.334/SP (Tema 1.127), em 08/03/2022, ?é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.? 3. Em que pese a existência de posição isolada (RE 605.709/SP e RE 1.228.652), afastando a penhorabilidade do bem de família em contrato de locação, como bem delineado pelo Min. Alexandre de Moraes (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019): ?[...] tratando-se de posição isolada desta CORTE, não se sobrepõe ao precedente formado pelo Tribunal Pleno sob a sistemática da repercussão geral? 4. Ante a constatação de que a situação fática submetida à análise versa sobre garantia fidejussória outorgada em pacto de locação de imóvel comercial, o desate da controvérsia atrai a incidência do Tema 1127 do STF, de caráter vinculante e obrigatório 5. Diante da insatisfação com a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça, deveria a parte impugnar o laudo pericial de forma objetiva, com parecer técnico capaz de desqualificar a avaliação firmada pelo Oficial de Justiça, o qual goza de fé pública 6. A pretensão de exclusão dos honorários advocatícios da dívida executada não encontra guarida eis que decorre do não pagamento voluntário da dívida exequenda no prazo legal (art. 827 do Código de Processo Civil). 7. Não há que se falar em excesso ou impossibilidade de penhora do bem de família para o seu pagamento, aplicando-se a mesma disciplina legal sobre o assunto. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação aos artigos 7º e 369, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o indeferimento da impugnação à penhora efetivada decorreu de cerceamento de defesa, porquanto somente deixou de contratar perícia particular em face de sua hipossuficiência econômica, tanto que requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para o custo da avaliação judicial do seu imóvel. Pede a concessão do benefício da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido. Isso porque, constatada a ausência de procuração da recorrente para a advogada subscritora do apelo (ID 36520057), foi intimada para regularizar a representação processual (ID. 37846819), contudo deixou transcorrer in albis o prazo para juntou nos autos o instrumento de mandato (ID. 38348874), atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial. 4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida. 5. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição. 6. "A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa." (AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.068.405/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1/6/2022) (g.n.). Incide, pois, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: ?Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos?. Ademais, ainda que se pudesse superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar no que tange à alegada ofensa aos artigos 7º e 369, ambos do CPC, uma vez que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022. Finalmente, não caberia admitir o recurso, porquanto a conclusão colegiada no sentido de que ?Com relação à impugnação da avaliação realizada, forçoso reconhecer que a simples alegação genérica, sem a comprovação de erro ou dolo do Oficial de Justiça, não é suficiente, por si só, para fundamentar o pedido de realização de perícia técnica?(ID. 33282054 - Pág. 2), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa.? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Nesse mesmo sentido, veja-se ainda o AREsp 1990365, Rel Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 7/3/2022. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0712629-58.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LUDMILA FLEURY DE CARVALHO BARROS. A: CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: RONALDO NUNES DIAS IMOVEIS - ME. R: JOSE CRISTOVAM ALVES MAIA. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712629-58.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LUDMILA FLEURY DE CARVALHO BARROS, CARLOS EDUARDO CONCLI DOS SANTOS RECORRIDO: RONALDO NUNES DIAS IMOVEIS - ME, JOSE CRISTOVAM ALVES MAIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MEDIAÇÃO. RESULTADO ÚTIL. VENDA DO IMÓVEL. APROXIMAÇÃO DAS PARTES. COBRANÇA DEVIDA. VALOR FIXADO. NEGOCIAÇÕES. NATUREZA DO NEGÓCIO. USOS DO LOCAL. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de ação de cobrança de comissão de corretagem 1.1. Pretensão dos réus de cassação ou reforma da sentença. Levantam as preliminares de nulidade da sentença por omissão e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a inexistência do contrato de corretagem e afirmam que, em nenhum momento, autorizaram a venda ou a cobrança de comissão. 2. Da preliminar de nulidade da sentença por omissão ? rejeição. 2.1. Em que pese a sentença mencionar que a questão da ilegitimidade passiva foi dirimida em decisão anterior, o magistrado se debruçou acerca da matéria. 2.2. Portanto, o argumento dos autores, no sentido de que o réu é parte ilegítima na demanda, em virtude do regime de separação total de bens, foi devidamente analisado e rechaçado. 3. Da preliminar de ilegitimidade passiva ? rejeição. 3.1. Os apelantes alegam que o réu possui relação jurídica com os autos, uma vez que o imóvel pertence à sua esposa, com quem é casado em regime de separação total de bens. 3.2. A legitimidade das partes se

caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 3.3. As condições da ação são aferidas em abstrato, initio litis, sem se incursionar na questão meritória da lide. 3.4. A legitimação passiva decorre da relação jurídica de direito material, consubstanciada no fato de que ambos os réus participaram das negociações referentes ao imóvel e ambos contactaram os autores quanto aos serviços de corretagem. 3.5. Conforme bem salientou o magistrado, o vínculo estabelecido na relação conjugal não se relaciona com o negócio erigido nos autos entre as partes, porquanto ?é possível que os réus contratem conjuntamente serviços de corretagem, para fins de dispor do patrimônio de apenas um dos consortes?. 4. Nos termos do art. 722 do Código Civil, o contrato de corretagem é aquele em que ?uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.? 4.1. No que tange à comissão de corretagem, o artigo 725 do Código Civil afirma que ?a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.? 4.2. O mediador vende o resultado útil do seu trabalho, de modo que só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, ou em virtude de arrependimento das partes. 4.3. Para a caracterização do contrato de corretagem é preciso comprovar: a autorização para a mediação, a efetiva aproximação entre as partes e o resultado útil. 5. As diversas conversas por aplicativo de WhatsApp atestadas por ata notarial comprovam que os autores intermediaram a venda do imóvel, assim como alegado na petição inicial. 5.1. Após negociação e troca de diversas mensagens, a ré solicitou o nome do cliente, CPF e dados bancários. 5.2. Resta comprovado que a aproximação entre compradores e vendedores se deu através dos corretores e não dos pais dos contratantes, como afirmam os apelantes. 5.2 Note-se que, apenas após todos os dados serem fornecidos pelos autores e passada a informação de que os pais dos contratantes eram amigos, os requeridos realizaram a venda direta. 6. Comprovada a intermediação dos autores na venda do imóvel mediante a efetiva aproximação entre as partes e o resultado útil, devido o pagamento de comissão de corretagem. 7. O magistrado fixou a remuneração em 3% sobre o valor de venda do imóvel, em consonância com o instrumento particular de compra e venda que, apesar de não assinado, foi resultado das negociações entre as partes, como afirmado em sede de réplica. 7.1. O valor fixado em sentença está em consonância com as negociações levadas a cabo pelas partes, com a natureza do negócio e usos do local. 8. Apelo improvido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos do Código Civil: a) artigo 1.687, suscitando a ilegitimidade passiva do recorrente Carlos Eduardo Concli, pois o regime de casamento existente entre ele e sua esposa Ludmila é o de separação total de bens. Invocam dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma; b) artigo 725, sustentando que os recorridos não foram responsáveis por qualquer intermediação, aproximação ou negociação que tenha promovido a venda do imóvel, razão pela qual não há falar em comissão de corretagem. Em sede de contrarrazões a parte recorrida pleiteia a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa em razão de litigância má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Em relação à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido e passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 1.687 do CC e a aventada divergência jurisprudencial. Isso porque ?as violações apontadas pela recorrente não foram debatidas pelo Tribunal de origem e tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF 3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.905.716/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 4/5/2022). Ressalto, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, ?fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.987.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/6/2022). Melhor sorte não socorre o recurso especial em relação ao suposto malferimento ao artigo 725 do CC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Nesse sentido: ?Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do fato de que a parte agravante não foi capaz de comprovar que a sua intermediação teria sido definitiva para o resultado útil do negócio) incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de revaloração das provas.? (AgInt no REsp n. 1.865.046/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/8/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0729035-60.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: RAIMUNDO ELOI DE CARVALHO. Adv(s).: DF01003 - MARIA DO ROSARIO VICENTE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729035-60.2021.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RECORRIDO: RAIMUNDO ELOI DE CARVALHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se opera a preclusão de questão decidida antes da citação da parte, à qual não foi conferido o regular contraditório. 2. As notas promissórias são regidas pela Lei Uniforme de Genebra (LUG), recepcionada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 57.663/66, o qual contém regramento próprio para prescrição em seus artigos 70, 71 e 77. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a solidariedade civil, prevista nos arts. 264 a 266 do Código Civil não se confunde com a solidariedade cambial descrita no art. 47 da LUG, sendo aplicável a cada espécie seu regramento próprio. 4. No caso dos autos, as notas promissórias que instruem o feito foram emitidas há mais de 20 (vinte) anos antes da citação do agravante, enquanto o prazo prescricional para a execução dos títulos ocorre em 3 (três) anos, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, hipótese que motiva o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 5. Foi dado provimento ao agravo. A recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 507 do Código de Processo Civil, bem como 204, § 1º, do Código Civil, suscitando que a manutenção do julgado desrespeita a preclusão da matéria. Acresce que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional dos devedores acessórios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 507 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.? (AgInt no REsp n. 1.997.135/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/6/2022). Ademais, ?A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n.

282 do STF e 211 do STJ.? (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/7/2022). Outrossim, quanto ao aventado prequestionamento ficto, é firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que ?O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.? (AgInt no AREsp n. 1.720.609/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17/8/2022). Melhor sorte não socorre o recurso especial quanto ao suposto malferimento do artigo 204 do CC. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado do STJ: ?Ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, isto é, não atinge os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra).? (REsp n. 1.835.278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/10/2020). Em igual sentido, demonstrando a atualidade do entendimento, confira-se também a decisão monocrática proferida no REsp 2002294, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/6/2022. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no REsp n. 1.985.932/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/7/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0717791-37.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUCIA PRATES LAFETA BORGES. A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717791-37.2021.8.07.0000 RECORRENTES: MARIA LÚCIA PRATES LAFETA BORGES, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA LÚCIA PRATES LAFETA BORGES e OUTROS (ID 32917653). O STJ negou provimento ao recurso (ID 38409809) O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos para que o apelo extremo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no RE 1.317.982 (Tema 1.170), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 38409811). Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Relator Min. Alexandre de Moraes, RE 1.364.919, Relatora Min. Rosa Weber, RE 1.366.607, Relatora Min. Cármen Lúcia, e ARE 1.330.289-aGr, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Assim, em estrito cumprimento à determinação do STF, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0724937-29.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724937-29.2021.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDA: AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA CARACTERIZADA. 1. O benefício da justiça gratuita concedida à pessoa natural não deve ser revogado quando a parte adversária não se desincumbe de fazer prova em sentido contrário à presunção de veracidade relativa, conferida à declaração de hipossuficiência. 1.1. Os recortes de contracheques da autora, colacionados no bojo dos embargos de declaração e das razões de apelação, ou seja, trazidos aos autos somente após a prolação da sentença, não podem ser levados em consideração para fins de análise da pretensão recursal, sob pena de supressão de instância e de cerceamento de defesa, especialmente porque a apelante não comprovou a impossibilidade de apresentá-los no momento oportuno perante o Juízo de origem. 2. Em relação à pessoa jurídica, mesmo para as sociedades empresárias falidas, em recuperação judicial ou em liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação de incapacidade financeira para arcar com os encargos do processo, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O prazo decadencial relaciona-se a direitos potestativos que impõem sujeição 3.1. Caso concreto em que a parte não pleiteia a resolução contratual, mas sim uma prestação condenatória, sujeita apenas ao prazo prescricional. Prejudicial de mérito não acolhida. 4. O constituinte originário de 1988, atento à isonomia material, inseriu na Constituição ações afirmativas em favor da mulher, como a aposentadoria com menor idade e com menos tempo de contribuição em relação ao homem, assegurando, desta forma, percentual idêntico de proventos para ambos os sexos, não obstante a aposentação da mulher ocorra 05 anos antes da do homem. 4.1. O cálculo do benefício para aposentadoria proporcional deve seguir o mesmo critério do benefício previsto para os casos de aposentadoria integral, ou seja, mesmo com a contribuição a menor das mulheres em relação aos homens, o benefício para aposentadoria proporcional deve ser feito no mesmo porcentual, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. 5. Não há se falar em falta de custeio para o implemento do percentual indicado na r. sentença objurgada (80%), nem em desequilíbrio atuarial, tendo em vista que o valor da contribuição para o custeio do benefício é igual entre os participantes. 5.1. Assim, cabe à apelante constituir as reservas necessárias para garantir o benefício contratado, visto que, sob pena de ofender o princípio da isonomia, não pode haver percentuais distintos entre homens e mulheres. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 178, inciso II, do CC, sustentando que se trata de ação que objetiva o pagamento de prestações decorrentes da alteração da regra firmada em negócio jurídico próprio, com reflexo no cálculo do benefício inicial, de modo que deve ser reconhecida a decadência do direito pleiteado, porquanto a parte contrária não exerceu, no prazo legal de quatro anos, o seu direito potestativo de desconstituir o negócio celebrado, tendo ajuizado ação quase vinte e três anos após a celebração do pacto. Discorre sobre o RESP 1.201.529 RS, afetado e julgado pelo rito dos recursos repetitivos; b) artigo 840 do CC, afirmando que a recorrida migrou para o plano REB em 2006 e, posteriormente, aderiu às regras do plano REG/REPLAN, também no ano de 2006, oportunidade em que foram firmados outros termos entre as partes, de modo que por livre vontade houve renúncia às regras dos planos anteriores. Destaca, ainda, a tese firmada no tema 943 do STJ. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pleiteia que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome das advogadas MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, OAB/DF 13.811, RAFAELA POSSERA RODRIGUES, OAB/DF 33.191 e ANDRÉIA MENDES SILVA, OAB/DF 48.518 (D. 37632407). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada contrariedade

aos artigos 178, inciso II, e 840, ambos do CC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?No caso em análise, a apelada não pleiteia a resolução contratual, mas sim uma prestação condenatória, qual seja, a condenação da apelante: (i) a implementar na aposentadoria privada da autora o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o que deveria ter sido concedido, à luz de um tratamento isonômico entre os gêneros quanto ao benefício devido em caso de aposentadoria proporcional; e (ii) ao pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e das vincendas resultantes das diferenças decorrentes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino para cálculo da aposentadoria complementar proporcional. Assim, encartando pretensão condenatória, a ação não deve se sujeitar ao prazo decadencial, mas à prescrição [...] Frisa-se que o prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, indicado pela apelante como fundamentado para sustentar a decadência no caso em espécie, aplica-se às ações constitutivas negativas para anular o negócio jurídico, em situações de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão; situação distinta da ora debatida. Como a peça inicial deixa clara a pretensão de cunho condenatório, a presente demanda está sujeita apenas ao prazo prescricional, como sustentado alhures [...] Assim, sendo o pagamento de complementação de aposentadoria obrigação de trato sucessivo, sujeita-se à prescrição quinquenal, a qual alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, como bem ponderado pelo douto sentenciante [...] Vê-se, portanto, que as teses firmadas abordam a aplicação do índice de correção monetária no pleito de revisão da reserva de poupança ou benefício, e a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem, nos casos em que há transação para migração de plano de benefícios. Conquanto a presente demanda verse acerca de migração de plano de benefícios e revisão da reserva de poupança, o caso vertente não se amolda às hipóteses tratadas no Tema n. 943 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a embargada não pleiteia a aplicação do índice de correção monetária, tampouco a anulação de qualquer cláusula contratual que estabelece concessão de vantagem? (ID. 35488883). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações referentes à parte recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome das advogadas MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, OAB/DF 13.811, RAFAELA POSSERA RODRIGUES, OAB/DF 33.191 e ANDRÉIA MENDES SILVA, OAB/DF 48.518 (D. 37632407). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0735680-04.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA SILVA SOUTO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735680-04.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA SILVA SOUTO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇAO MONETÁRIA. IPCA-E. DECISÃO TOMADA PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Conforme tese firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Se o cumprimento de sentença já foi iniciado, tendo a parte apresentado os cálculos com base na TR, a questão encontra-se preclusa, não havendo como se rediscutir a matéria indefinidamente, ainda que diante de uma decisão de inconstitucionalidade. 3. No caso, contudo, afasta-se a alegação de preclusão e coisa julgada pois, ao ajuizar o cumprimento de sentença, os autores indicaram o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como o aplicável, o qual deve ser, portanto, observado. 4. Reformada a decisão que havia acolhido a impugnação apresentada pelo Distrito Federal ao cumprimento de sentença manejado pelos autores, impõe-se seja afastada a condenação em honorários advocatícios ali estabelecida. 5. Recurso provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 468 e 474, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e seus equivalentes, artigos 503 e 508, ambos do Código de Processo Civil de 2015, defendendo caracterizar ofensa à coisa julgada a alteração dos juros de mora e do índice da correção monetária da dívida na fase do cumprimento de sentença. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II e XXXVI, LIV, 37, caput, 102, I, ?a?, e 100, §12, todos da Constituição Federal. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360 (ID 37277817). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, com a ressalva do meu posicionamento acerca da matéria, o recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 468 e 474, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e seus equivalentes, artigos 503 e 508, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1317982/ES (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (Tema 810 da repercussão geral), de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Relator Min. Alexandre de Moraes, RE 1.364.919, Relatora Min. Rosa Weber, RE 1.366.607, Relatora Min. Cármen Lúcia, e ARE 1.330.289-aGr, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Por fim, quanto ao pedido de publicação exclusiva feito pela parte recorrida, nada a prover, tendo em vista que o advogado indicado se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0012042-90.2015.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: SP303020 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, RJ165365 - VINICIUS FARIA PEREIRA, DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ148616 - PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO, RJ165657 - VICTOR COSTA FERREIRA, RJ116966 - FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA, SE4187 - MARCELO MONTALVAO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0012042-90.2015.8.07.0000 RECORRENTE: S.S.P. LTDA. RECORRIDO: D.F. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CPC/73 - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Prescrição não consumada - Exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de impugnação administrativa e, posteriormente, em virtude de segurança liminar - Demanda proposta no prazo remanescente, no qual foi exarado o despacho ordinatório da citação, que produziu efeito interruptivo. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 174 e 156, ambos do Código

Tributário Nacional, asseverando que a parte do crédito tributário já definida em âmbito administrativo fiscal pelo CARF é passível de inscrição em dívida ativa e, portanto, sobre a aludida fração do crédito, passa a correr o prazo prescricional, à luz da teoria da actio nata. No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, asseverando que a norma, vigente à época da oposição dos embargos de declaração, não permite reconhecer efeito suspensivo aos aludidos declaratórios, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcelo Montalvão Machado, OAB/PA 31.755, na OAB/DF 34.391, OAB/SP 357.553 e OAB/SE 4.187 (id 36822245, pág. 2). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso reúne condições de trânsito quanto à apontada ofensa aos artigos 174 e 156, ambos do Código Tributário Nacional e quanto ao correlato dissenso interpretativo. A matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, que merece a apreciação da Corte Superior. A divergência, por seu turno, foi apresentada nos moldes da legislação aplicável. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcelo Montalvão Machado, OAB/PA 31.755, OAB/DF 34.391, OAB/SP 357.553 e OAB/SE 4.187. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0700260-06.2020.8.07.0021 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEX SILVA VALVERDE. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700260-06.2020.8.07.0021 RECORRENTE: ALEX SILVA VALVERDE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LASTRO PROBATÓRIO. SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença que condenou o réu pela prática do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo quando as provas dos autos dão conta da autoria e da materialidade delitivas. 2. No caso dos autos, as palavras da vítima são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em juízo, pelo laudo pericial realizado no veículo da vítima, que atesta ter sido a porta dianteira arrombada recentemente, além da parcial confissão no réu no sentido de que foi ele o autor do furto do estepe do carro da vítima. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. O recorrente, apesar de ter fundamentado o apelo especial exclusivamente na divergência jurisprudencial, limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido violou o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao rejeitar o pedido de afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, porque não ficou comprovado que o arrombamento tenha sido por ele praticado. Sem indicar afronta a qualquer preceito, pugna pela fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feitos esses esclarecimentos, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto ao suscitado dissenso pretoriano, pois o recorrente não colacionou paradigmas para ilustrar o apontado dissenso pretoriano, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido (AgInt no AREsp 2008000/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 29/4/2022). Além disso, a turma julgadora também reconheceu a qualificadora de rompimento de obstáculo, por entender que o laudo pericial nitidamente o comprovou. E, para alterar tal conclusão, é indispensável reapreciar conteúdo fático e probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. No tocante ao pleito de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, é oportuno esclarecer que a ausência de indicação do dispositivo tido como violado evidencia a deficiência do pleito recursal e atrai o veto ditado pelo enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt no AREsp n. 2.038.133/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0716608-05.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s).: DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: LEONARDO VALENTIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716608-05.2020.8.07.0020 RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SAN LORENZO RECORRIDO: LEONARDO VALENTIM DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROJETO DE GARAGEM. ÁREA DE FUGA. PERDA DE VAGA DA GARAGEM. RESPONSABILIDADE. REDEFINIÇÃO DO PROJETO. I ? A r. sentença cuja fundamentação exposta não se coaduna à pretensão da parte não se confunde com ausência de fundamentação, especialmente quando devidamente declinadas as razões de decidir pelo Juízo a quo. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença. II ? O Condomínio que impede a utilização por condômino, de vaga na garagem por ele devidamente adquirida, para atender às determinações de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, possui responsabilidade pela readequação das vagas de garagem para garantir ao lesado outra vaga, ou por indenizá-lo na impossibilidade de readequação. III ? Apelação provida. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, porque, não tendo praticado qualquer comportamento ou conduta ilegal, não poderia ser condenado para ofertar outra vaga de garagem ao recorrido, e muito menos para indenizá-lo em caso de impossibilidade de cumprimento daquela obrigação. Em contrarrazões, o recorrido requer a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feito esse esclarecimento, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 186, 187 e 927, todos do CCB, porque a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 34357214 ? Págs. 6/7 a respeito da tese recursal, verbis: O Condomínio, no dia 5/3/21, ajuizou a ação n. 711407-03.2018.8.07.0020 buscando a responsabilização da construtora por diversos vícios encontrados na construção do edifício, entre eles o erro de projeto da divisão das vagas da garagem, que fundamentou a notificação do CBM/DF. Naqueles autos, na fundamentação do voto do Desembargador Relator, José Eustáquio Teixeira, entendeu-se que não havia responsabilidade da Construtora por sanar o vício relacionado ao projeto da garagem, de forma que deveria o Edifício arcar com o ônus das alterações necessárias para a readequação exigida, in verbis: ?[...] Em relação à rota de fuga, o autor afirmou que há vagas privativas de garagem que obstaculariam sobremaneira o deslocamento em situações de emergência, demonstrando vício de natureza endógena. De acordo com o perito, para a concessão da Carta Habite-se, é necessária a avaliação da edificação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. No caso do edifício autor, referido documento foi emitido pela Administração Regional de Águas Claras, demonstrando que foram atendidas as recomendações das normas avaliadas nesse ato administrativo. De fato, se as vagas de garagem que obstruem a rota de fuga foram previstas no projeto arquitetônico e aprovadas pelos órgãos competentes conforme normas vigentes à época, não há que se falar em vício passível de correção pela construtora, devendo o edifício arcar com as alterações necessárias para readequar sua estrutura às atuais exigências de segurança. Consoante sublinhou o perito (ID 23797653 ? folha 66): ?A Carta de Habite-se se constitui de um documento emitido

pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, e que atesta a conclusão de uma obra e sua conformidade com o projeto inicialmente aprovado e com a legislação vigente, destacando-se o Código de Obras do DF. Uma vez que foi emitida a Carta de Habite-se nº 51/2013, de 5 de setembro de 2013, pela Administração Regional de Águas Claras (Anexo 30) para a edificação em comento, conclui-se que essa edificação atendia às exigências da legislação vigente à época.? [...]? (g.n.). Ressalte-se que o referido julgamento transitou em julgado em 29/9/21. Na hipótese, a irregularidade encontrada na vistoria do Corpo de Bombeiros levou à necessidade de utilização, por todo o Condomínio, de área que foi adquirida pelo apelante-autor como de sua propriedade. Assim, impedir o apelante-autor, que adquiriu esse imóvel, de usufruí-lo, configura-se uma forma de desapropriação e que deve ser compensada, sob pena de gerar o favorecimento toda a coletividade em detrimento de apenas um dos condôminos. O fato de o Condomínio não ter sido responsável pela elaboração do projeto de divisão das vagas não afasta a necessidade de compensação do apelante-autor pela área que não poderá mais usufruir privativamente. Entendimento diverso geraria o enriquecimento indevido do Condomínio em detrimento de um único condômino, diante da vantagem auferida pela coletividade condominial. (...) Portanto, é obrigação do Condomínio adotar as providências necessárias para readequar o projeto da garagem, a fim de propiciar ao apelante-autor a utilização privativa de duas vagas de garagem, ou indenizá-lo pela vaga perdida. Em consequência, a multa aplicada ao apelante-autor também é nula. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao pedido majoração dos honorários advocatícios, embora previsto no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0741692-34.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS ALLAN SANTOS. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0741692-34.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: VINICIUS ALLAN SANTOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANILHA DA PRÓPRIA PARTE. TEMAS 810 E 1170 DO STF E 905 DO STJ. TR. IPCA-E. DISCUSSÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA OU NÃO. CONFORMIDADE DE PARTE DOS CÁLCULOS COM O REPETITIVO DO STJ. RECONHECIMENTO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 2. Ante o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 3. O STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), definiu que, nas condenações judiciais de natureza administrativa da Fazenda Pública (crédito de servidor público), a partir de julho de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a partir de janeiro de 2001, IPCA-E; de agosto de 2001 a junho de 2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de julho de 2009, juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 4. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria ao julgar o RE 1.317.982 (Tema 1170): ?Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mas deixou de determinar a suspensão dos processos. 5. Não há preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, a ação coletiva objeto do cumprimento individual de sentença transitou em julgado no momento em que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da TR, com consequente impossibilidade de aplicação desse índice nas ações ajuizadas posteriormente, e consta o IPCA-E na petição inicial dos exequentes. 6. Recurso conhecido e provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, 1.021, §3º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil, asseverando que a correção monetária estaria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, razão pela qual a TR deve ser aplicada. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria e repisar os argumentos expendidos no apelo especial, aponta, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando não ser possível a desconstituição da coisa julgada pela superveniência de decisões de controle de constitucionalidade, relativa a índices de correção monetária. Pede o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do RE 1.317.982 (Tema 1.170). Na petição de ID 37406323, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração, em sede de recurso especial, da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada afronta aos artigos 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1317982/ES (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (Tema 810 da repercussão geral), de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Relator Min. Alexandre de Moraes, RE 1.364.919, Relatora Min. Rosa Weber, RE 1.366.607, Relatora Min. Cármen Lúcia, e ARE 1.330.289-aGr, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e DETERMINO o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0709129-72.2021.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: BIANCA TEODORO DE SOUZA. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: ILDETE NEIVA DE SOUZA. Adv(s).: DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709129-72.2021.8.07.0004 RECORRENTE: BIANCA TEODORO DE SOUZA RECORRIDO: ILDETE NEIVA DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO UNIVERSAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. LEGITIMIDADE ATIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de doação inoficiosa caracteriza ofensa ao patrimônio dos herdeiros, os quais possuem legitimidade para arguir eventual nulidade no negócio jurídico. 2. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece incumbir à parte autora o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. À luz dos artigos 549 e 1.789 do Código Civil, é nula a doação que exceder metade do patrimônio entendido como parcela disponível no momento da liberalidade. 4. Ausentes provas hábeis a demonstrar a afetação da legítima ou a doação universal dos bens, inviável o acolhimento de tese na qual se pleiteia a nulidade de acordo de partilha de bens homologado judicialmente. 5. Recurso conhecido, mas não provido. A recorrente sustenta a relevância das questões de direito federal infraconstitucional e alega violação aos artigos 166, inciso VI, e 1.846, ambos do Código Civil, asseverando que a doação universal e inoficiosa de bens, no caso concreto, se deu sem a observância das regras atinentes à legítima, em efetivo prejuízo da recorrente. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado IVAN ALVES LEÃO, OAB/DF 24.806 (id 37818080). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, embora a recorrente tenha demonstrado a existência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 105 da Constituição Federal, com redação introduzida pela EC 125, de 14 de julho de 2022. Isso porque, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, assentou, verbis: ?Ausentes provas hábeis a demonstrar a afetação da legítima ou a doação universal dos bens, inviável o acolhimento de tese na qual se pleiteia a nulidade de acordo de partilha de bens homologado judicialmente.? (vide item 4 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, IVAN ALVES LEÃO, OAB/DF 24.806. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0705330-96.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.. Adv(s).: BA14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA. R: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705330-96.2022.8.07.0000 RECORRENTE: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. RECORRIDO: RAFAEL TUMA E PUPO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MÉRITO. PENHORA DE QUANTIA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 833, X DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALOR ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O STJ tem conferido interpretação extensiva ao artigo 833, X, CPC, considerando impenhorável valor de até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta- corrente ou em outras aplicações financeiras. Embora posicionamento em sentido contrário nesta Corte, mormente por não se tratar de questão afetada e julgada sob rito dos recursos repetitivos, tem-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça melhor se coaduna com a preservação do mínimo existencial. Frise-se, então, que ?3. A extensão da impenhorabilidade depende do investimento em fundo diverso da poupança ser a única reserva em nome do executado, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). ( ) 8. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp 1959668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022). Em outras palavras, interpreta-se extensivamente o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil para alcançar reservas de capital poupadas em outros investimentos, e não apenas depósitos em caderneta de poupança, ressalvada má-fé, fraude, abuso, ocultação de valores ou sinais outros de riqueza. 1.1. Encontrada uma única reserva em nome do agravante no valor de R$15.495,97 (quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), valor inferior a 40 salários mínimos em conta de investimento PICPAY SERVIÇOS S.A, e, não havendo notícia de má-fé, fraude, abuso, ocultação de valores ou sinais outros de riqueza do devedor, deve ser declarada a impenhorabilidade da quantia. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. O recorrente aponta violação aos artigos 107, 397, ambos do Código Civil, 337, inciso I, e 833, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que somente são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança ou aquelas de natureza salarial. Ademais, argumenta que a modalidade da conta digital ?PicPay? foi desenvolvida com a finalidade exclusiva de fomentar transações econômicas, não podendo ser caracterizada como conta poupança. Finalmente, argumenta que o ora recorrido não logrou êxito em demonstrar que os ativos penhorados tivessem natureza salarial ou de que a constrição viesse a comprometer a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que as publicações sejam feitas em nome do advogado Leonardo Santos de Souza, OAB/BA 14.926 (ID. 36548424). Em contrarrazões, o recorrido pede que as publicações a si relativas sejam feitas em nome do advogado Bernardo Gobbo Tuma ? OAB/PR 47.404 (ID. 37920407). II ? De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Contudo, o recurso especial não merece ser admitido, posto que intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição do apelo é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Todavia, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 20/5/2022, e publicado no primeiro dia útil subsequente (ID 35501578), que se deu no dia 23/5/2022. Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 24/5/2022 e terminou no dia 13/6/2022. Contudo, o recurso especial somente foi interposto no dia 21/6/2022 (ID 36548424), após escoado o prazo legal. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não mereceria ser admitido. Isso porque, constatada a ausência de procuração do recorrente para o advogado subscritor do apelo (ID 36566032), foi intimado para regularizar a representação processual (ID 36566033), deixando, contudo transcorrer in albis, o prazo concedido para a regularização. Ao assim agir, atraiu o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se o entendimento que promana da Corte Superior. Verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO COMPLETA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ. 2. Hipótese em que o agravante foi devidamente intimado para regularização da representação processual, contudo não apresentou a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor desta insurgência. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.036.499/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/6/2022) Incide, pois, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: ?Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos?. Por derradeiro, mesmo que os óbices suso descritos pudessem ser afastados, descaberia transitar o apelo no que tange à suposta afronta aos artigos 107, 397, ambos do CCB, 337, inciso I, e 833, ambos do CPC, uma vez que a conclusão da turma julgadora, no sentido de que ?interpreta-se extensivamente o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil para alcançar reservas de capital poupadas em outros investimentos, e não apenas depósitos em caderneta de poupança, ressalvada má-fé, fraude, abuso, ocultação de valores ou sinais outros de riqueza?, encontra-se em harmonia com a jurisprudência que promana da Corte Superior. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo

com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.991.091/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/6/2022) (g.n.). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)? (AgInt no AREsp 1943041/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 8/4/2022). Ademais, ?É possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ? (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.034.103/SP, relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/5/2022). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt nos EDcl no AREsp 1832357, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/10/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Indefiro, ademais, o pedido de publicação exclusiva formulado pelo advogado que subscreve as razões recursais, porquanto ausente procuração nos autos. Determino que as publicações relativas ao ora recorrido sejam feitas em nome do advogado Bernardo Gobbo Tuma ? OAB/PR 47.404, cujo instrumento procuratório é visto no ID 32892393. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0702468-57.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RENATA RIBEIRO ARAGAO. A: HELDER LUIS GONDIM ROCHA. A: FLORA GONDIM DE ARAGAO ROCHA. A: ARTHUR EDUARDO CARVALHO ROCHA. A: ISADORA ARAUJO GONDIM ROCHA. A: JOSE MARIA ALADIM CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: JOHANN HOMONNAI. R: REGILLA MARCIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702468-57.2019.8.07.0001 RECORRENTE: RENATA RIBEIRO ARAGÃO, HELDER LUÍS GONDIM ROCHA, FLORA GONDIM DE ARAGAO ROCHA, ARTHUR EDUARDO CARVALHO ROCHA, ISADORA ARAÚJO GONDIM ROCHA, JOSÉ MARIA ALADIM CARVALHO ROCHA RECORRIDO: JOHANN HOMONNAI, REGILLA MÁRCIA TEIXEIRA, BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL RESULTANTE DO ÓBITO DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. I. Não se conhece do recurso, por ausência de interesse, na parte em que impugna capítulo da sentença que vai ao encontro da pretensão do recorrente, nos termos do artigo 996, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. II. Concorrem para o acidente de trânsito, embora em patamares distintos, o condutor do automóvel que trafega em velocidade superior à permitida e o ciclista que promove travessia em local inapropriado e desatento ao fluxo de veículos. III. Deve ser mantida a compensação do dano moral sofrido pelos parentes da vítima fatal do acidente de trânsito arbitrado à luz das particularidades do caso concreto e segundo a proporcionalidade das culpas concorrentes. IV. Calcadas na responsabilidade pela guarda da coisa inanimada, a doutrina e a jurisprudência admitem a solidariedade do proprietário do automóvel pela indenização do dano causado por seu condutor, sobretudo quando se trata de mãe e filho. V. Não há fundamento para a redução dos honorários advocatícios fixados mediante a ponderação adequada dos referenciais contidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. VI. Recurso dos Autores desprovido. Recurso da Litisdenunciada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo dos Réus desprovido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, pugnando pela majoração do valor fixado a título de danos morais em decorrência de atropelamento com resultado morte, porquanto entendem ser irrisório, ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desatender às finalidades compensatória e punitiva. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser majorados, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica ao apelo fundado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1780806/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/2/2022. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0708353-75.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: LINDOMAR DE ARAUJO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708353-75.2021.8.07.0003 RECORRENTE: LINDOMAR DE ARAÚJO ROCHA RECORRIDO: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO QUE EVOLUIU PARA INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A recusa na internação da autora, sob o argumento de que ela ainda estava no período de carência, foi ilícita, por se tratar de atendimento de emergência, resultante de agravamento do edema eritematoso em joelho direito e quadro de celulite abscedada, com risco de evolução com sepse de foco cutâneo, fasceíte necrosante e osteomielite, arts. 12, inc. V, alínea "c", e 35-C, inc. I, ambos da Lei 9.656/98. Mantido o julgamento de procedência do pedido cominatório. II - A recusa indevida de cobertura é ilícito contratual, que, por si só, não enseja compensação moral. Os fatos vivenciados pela apelada-autora, embora tenham gerado angústia e ansiedade, não fugiram à normalidade a ponto de interferir no seu estado psicológico e emocional, com violação aos seus direitos de personalidade. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. III ? Apelação da ré parcialmente provida. Apelação adesiva da autora desprovida. O recorrente argumenta que a turma julgadora emprestou aos artigos 475 do Código Civil e 35-C, inciso I, da Lei 9.656/1998, interpretação divergente daquela que promana de outros Tribunais. Sustenta que restou demonstrada a ilicitude na conduta da recorrida em face da recusa indevida à cobertura de tratamento médico de urgência. Assevera que tal conduta enseja danos morais in re ipsa, porém a decisão colegiada, mesmo reconhecendo a ilicitude em comento, afastou os danos morais por considerar que se trata de mero ilícito contratual. Colaciona julgados do STJ e do TJRJ com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações a si relativas sejam feitas em nome do advogado Fabiano Carvalho de Brito, OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893 (37934607 - Pág. 6) II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Sem preparo

haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial merece ser admitido quanto à apontada interpretação divergente dada aos artigos 475 do CCB e 35-C, inciso I, da Lei 9.656/1998. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Determino que as publicações relativas à recorrida sejam feitas em nome do advogado Fabiano Carvalho de Brito, OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893, cujo instrumento procuratório é visto no ID. 34124385. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0022128-86.2016.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EPAMINONDAS PIMENTEL FILHO. Adv(s).: DF09121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0022128-86.2016.8.07.0000 RECORRENTE: EPAMINONDAS PIMENTEL FILHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, posteriormente integrado pelos aclaratórios, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. SANAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. Supre-se omissão quanto aos efeitos de acordo celebrado na execução para permitir o pagamento voluntário da dívida para o fim de esclarecer que não teve influência no exame da prescrição intercorrente. II. Recurso provido. O recorrente alega que o acordão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 119 do Código Civil/1916, 474 do Código Civil/2002 e 70 da LUG (Decreto 57.663/1966), ao não reconhecer a prescrição para a cobrança da obrigação do título originário executado, cuja execução foi retomada 3 (três) anos e 9 (nove) meses após o inadimplemento do acordo. Aduz que a presença de uma cláusula resolutiva expressa no acordo firmado e descumprido é suficiente para fins de reconhecimento da prescrição trienal da pretensão da cobrança da obrigação originária. Por fim, pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado João Maria de Oliveira Souza, OAB/DF 9.121 (ID 37290298 - Pág. 14). Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781 (ID 37931907 - Pág. 6). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.? (AgInt no AREsp 1984277/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2022). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 119 do Código Civil/1916, 474 do Código Civil/2002 e 70 da LUG (Decreto 57.663/1966), uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) De toda sorte, em atenção à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça torna-se imperativo explicitar que não se utilizou a data do vencimento das prestações ajustadas no acordo celebrado para o pagamento voluntário da dívida como marco temporal da prescrição intercorrente, de maneira a tornar irrelevante a existência da cláusula resolutiva expressa que autorizou a continuidade da execução pelo valor originário. Vale dizer, independentemente dos termos do acordo, o fato objetivo é que a execução foi suspensa até 05/07/2003, termo final estipulado para a conclusão do pagamento da dívida parcelada. Em 10/04/2001 o Agravado noticiou a realização de acordo e requereu a suspensão da execução ? até o seu integral cumprimento? (fls. 77/81 ID 14646436). O acordo contemplava entrada de 5.000,00 em 03/01/2001 e 30 parcelas de 1.000,00 com vencimentos de 05/02/2001 a 05/07/2003. O acordo foi homologado em 16/04/2001, ficando a execução suspensa pelo prazo convencionado para pagamento. Eis o que se consignou da decisão homologatória: ?aguardese o prazo pactuado para o cumprimento do ajustado?. A execução permaneceu então suspensa até 05/07/2003 e no dia 03/11/2004, antes do lapso de 3 (três anos), o Agravado pleiteou o seu prosseguimento sob a alegação de que foi paga somente a entrada de 5.000,00 (fl. 5 ID 14646437). Portanto, o acórdão considerou que o fato objetivo da suspensão da execução afastava a prescrição intercorrente, independentemente da cláusula resolutiva pactuada. Conquanto seja bastante essa abordagem para superar a omissão detectada, dois outros aspectos devem ser considerados para elidir a prescrição intercorrente. Primeiro, o inadimplemento da parcela vencida em 05/02/2001 não tornava imperativa a reativação da execução. Consoante se extrai da cláusula sexta do acordo, o prosseguimento imediato da execução ante qualquer descumprimento dos seus termos pelos executados era uma prerrogativa do Agravado, in verbis: (...) Acrescente-se, nessa mesma linha, que o parágrafo segundo da cláusula quarta previa que o Agravado poderia receber parcelas em atraso mediante a incidência de encargos moratórios. Se o Agravado poderia condescender com atrasos, por óbvio não estava adstrito a pleitear a retomada da execução ante qualquer descumprimento da obrigação contraída pelos devedores. Segundo, a prescrição intercorrente, sem previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973 e que estava adstrita à inércia do exequente, não poderia ter início ou ocorrer durante o período de suspensão da execução. (...) Há ainda uma terceira abordagem: o Agravante renunciou tacitamente à prescrição intercorrente (CC, art. 191), na medida em que, depois de retomada a execução, em 26/11/2004 colocou à disposição do juízo os equipamentos dados em garantia (fl. 12 ID 14646437) e peticionou em 18/01/2007 e 07/03/2007 concordando com Laudo de Avaliação (fls. 67 e 84 ID 14646437), conduta processual claramente incompatível a prescrição. Só em 28/03/2015 (fls. 1/9 ID 14646443) suscitou prescrição intercorrente que, ainda que tivesse ocorrido, teria sido renunciada muito tempo antes.? (ID 25892884 - Págs. 5, 6 e 7). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?Não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.? (AgInt no AREsp 1842250/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/4/2022). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado João Maria de Oliveira Souza, OAB/DF 9.121 (ID 37290298 - Pág. 14). De outro lado, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do subscritor das contrarrazões ao recurso, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0730691-83.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: F. P. D. S. M.. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE; Rep(s).: FABIANA MAGALHAES LIMA. A: FABIANA MAGALHAES LIMA. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730691-83.2020.8.07.0001 RECORRENTE: F. P. D. S. M., FABIANA MAGALHAES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA MAGALHAES LIMA RECORRIDO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela

Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE MOTOCILETA. MORTE. USUÁRIO. CONSUMIDOR. OBSTÁCULO NA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. A concessionária de serviço rodoviário mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 3. A exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, seja pela prova da culpa exclusiva da vítima, seja por fato de terceiro, desde que esse se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço prestado pela concessionária. 4. A ausência de elementos mínimos de prova quanto à existência de nexo causal, isto é, relação de causa e efeito entre a suposta falha na prestação dos serviços atribuídas à concessionária Ré e o dano suportado pelos Autores com a morte da vítima, afasta o dever de indenizar. 5. A falta de provas quanto à existência de obstáculo na pista de rolamento, indicada na inicial como causa determinante do acidente que vitimou o motociclista, não permite concluir pela existência de falhas na prestação dos serviços atribuídos à concessionária administradora da rodovia, o que afasta o nexo causal entre a conduta da Ré e o acidente fatal. 6. Apelação conhecida e não provida. Os recorrentes alegam violação aos artigos 371, 373, inciso II, 442, 489 § 1º, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, 14, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor e 6º da Lei 8.987/1995, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Defendem, também, a necessidade de revalorização das provas dos autos. Afirmam que o acórdão combatido, ao examinar as provas dos autos, desobedeceu os parâmetros para a correta valoração no caso concreto e a inversão do ônus da prova, o que ensejou ilegalidade. Asseveram que a responsabilidade da recorrida é objetiva, de modo que cabia à concessionária de serviços comprovar a inexistência de obstáculo na rodovia sob sua concessão, contudo quedou-se inerte. Tecem considerações sobre a hipossuficiência dos recorrentes e que a empresa recorrida, nos termos do artigo 22 do CDC, é obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro, o que não ocorreu. Pontuam que as provas dos autos foram ignoradas pelo acórdão combatido, em flagrante falta de boa-fé objetiva. Articulam que as informações apresentadas em boletim de ocorrência, por si só, não usufruem da presunção de legitimidade, uma vez que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Pedem, assim, seja a parte recorrida condenada ao pagamento da indenização pecuniária nos termos na exordial. Nos aspectos, apontam divergência jurisprudencial. Em contrarrazões (ID 37379205), a parte recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome advogado Rafael Barreto Bornhausen, OAB/DF 1.701-A. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 489 § 1º, incisos IV e VI, do CPC, pois ?Não se configurou a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada? (AgInt no AREsp n. 1.928.470/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à mencionada ofensa aos artigos 371, 373, inciso II, 442, todos do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, 14, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor e 6º da Lei 8.987/1995 e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDFT para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0730114-74.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ELUSMAR MAGGI SCHEFFER. Adv(s).: DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730114-74.2021.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ELUSMAR MAGGI SCHEFFER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO. SOLIDARIEDADE. OPÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE LEGAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INVIABILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A liquidação pelo procedimento comum só se faz necessária quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, o que não é a hipótese dos autos, de modo que se encontra correta a liquidação por arbitramento. 2. O Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e a União Federal, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram solidariamente condenados no pagamento aos mutuários de cédulas de crédito rural das ?diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior?. 3. O Credor optou por ajuizar a liquidação provisória de sentença apenas contra o Banco do Brasil, conforme lhe faculta o Art. 275 do Código Civil, sendo que ao Executado resta assegurado o seu direito de regresso contra os demais devedores da dívida comum. 4. Descabe o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em sede de liquidação de sentença se participaram da relação processual na fase de conhecimento nos autos da ação civil pública que ensejou a formação do título executivo e se o instituto não se compatibiliza com a fase de execução que objetiva apenas a satisfação da obrigação, sem prolação de sentença sobre relação jurídica de forma a conferir título de regresso ou de solidariedade. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 509, inciso II, sustentando a necessidade de liquidação da sentença coletiva antes do processo executivo individual, pelo procedimento comum, uma vez que existiriam fatos novos supervenientes, como a compensação de créditos prevista no título executivo e o abatimento negocial da Lei 8.088/90; b) artigos 130 e 132, asseverando que a demanda exige a formação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto houve a condenação solidária da União e do BACEN, sendo imprescindível o respectivo chamamento ao processo. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta ofensa aos artigos 130 e 132, ambos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confiram-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP

1.319.232-DF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1- Recurso especial interposto em 21/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/7/2021. 2- Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva (proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), intentada pelo ora recorrido, com o objetivo de obter a restituição das diferenças resultantes da aplicação de índice incorreto de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, relativo a saldo devedor em cédula de crédito rural. 3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) todas as ações de cumprimento ou de liquidação de sentença, independentemente de terem sido propostas apenas contra o Banco do Brasil, deveriam ser suspensas até o julgamento final do referido recurso especial; b) haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista que o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil foram condenados de forma solidária; c) seria da competência exclusiva da Justiça Federal apreciar a matéria em mote, tendo em vista que a ação civil pública que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação/cumprimento de sentença tramita na Justiça Federal; d) o dever de guarda de documentos pelo Banco do Brasil deveria exaurir-se juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança; e) nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, seria necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente; e f) como deveriam ser fixados os parâmetros referentes à atualização monetária, aos juros de mora e aos juros remuneratórios na liquidação. 4- Com o julgamento do mérito dos EREsp 1.319.232-DF, não há falar em extinção ou suspensão do presente feito, por efeito da concessão de tutela provisória nos embargos de divergência, tampouco na Reclamação n. 34.966-RS, que, inclusive, restou prejudicada por perda superveniente de objeto, em decisão já transitada em julgado. 5- Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles. 6- A competência da Justiça Federal é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum. 7- A tese desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o dever de guarda de documentos se exaure juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança, não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, situação que enseja a incidência, por analogia, dos enunciados constantes nas Súmulas 282 e 356 do STF. 8- O cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado. Precedente. 9- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, ao passo que, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 10- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 11- Os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança dependem de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. 12- Recurso especial parcialmente provido, para que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum. (REsp 1948316/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/11/2021). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/5/2019). Assim, ?O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ? (AgInt no REsp 1950963/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26/11/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0728820-36.2021.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728820-36.2021.8.07.0016 RECORRENTE: V. C. V. S. RECORRIDA: S. L. C. S. D. S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar quais serão necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. 2. A presunção relativa de veracidade do laudo técnico expedido pelo Instituto de Medicina Legal ? IML impõe à parte requerente a sua desconstituição por meio de perícia judicial cuja realização deve ser deferida apenas nos casos em que demonstrada a existência de elementos mínimos capazes de infirmar as conclusões do laudo expedido pela referida instituição pública. Precedentes. 3. Indeferida a realização de prova pericial, em decisão devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo de origem julgar a demanda com base nas provas já produzidas nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 369 do Código de Processo Civil, porque, ao julgar antecipadamente a lide, impediu-a de produzir imprescindível perícia médica judicial para fazer jus à indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT, o que ensejou o cerceamento do seu direito de defesa. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJMG. As partes recorrente (ID 37115939 ? Pág. 2) e recorrida (ID 37955548 ? Pág. 17) requerem que as futuras publicações sejam realizadas, respectivamente, em nome dos advogados FELIPE MOREIRA MATOS (OAB/SP 345.432) e FELIPE DE BRITO ALMEIDA (OAB/SP 338.615), e PATRÍCIA PAULA SANTIAGO (OAB/MG 155.414). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feitos esse esclarecimento, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 369 do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano, pois, para se aferir a necessidade da produção de prova pericial (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ-e de 17/6/2022), é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do verbete sumular 7 do STJ. Acrescente-se que a aludida barreira também se aplica ao apelo fundamentado no dissenso pretoriano (AgInt no AREsp n. 1.953.297/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022). Determino que

as futuras publicações relativas às partes recorrente e recorrida sejam realizadas, respectiva e exclusivamente, em nome dos advogados FELIPE MOREIRA MATOS (OAB/SP 345.432) e FELIPE DE BRITO ALMEIDA (OAB/SP 338.615), e PATRÍCIA PAULA SANTIAGO (OAB/MG 155.414). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0740148-11.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740148-11.2021.8.07.0000 RECORRENTE: BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 85, § 18. PRECATÓRIOS. DESTAQUE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO ÚNICO. 1. A questão relacionada à preclusão confunde-se com o mérito do recurso. 2. O art. 85, § 18 do CPC prevê que quando a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. 3. É cabível o destaque de honorários contratuais em precatório único. A parcela destacada para o advogado será paga a ele na liquidação integral do crédito. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação ao artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que faz jus à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, não havendo o que falar em preclusão, ainda que já tenha sido realizada a expedição ou pagamento de precatório. No aspecto, apresenta a existência de dissídio interpretativo colacionando julgado do STJ para demonstrá-lo. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo advento da preclusão, considerando, especificamente no caso em tela, que a parte insurgente deixou de impugnar a decisão do juízo monocrático que não se manifestou acerca dos honorários sucumbenciais na ação de execução (ID 34505719). A respeito, confira-se: 24. A exequente pede a fixação de honorários advocatícios da fase de execução, conforme determina o artigo 85, § 1º do CPC, tendo em vista não ser aplicável ao caso a regra do § 7º, eis que houve a oposição de embargos. 25. Em 9/5/2019, a agravante/exequente pediu a fixação dos honorários advocatícios na ação de execução (ID nº 33917173 - pág. 1, proc. nº 0700123-72.2016.8.07.0018). 26. A decisão proferida em 12/7/2019 não se manifestou quanto aos honorários (ID nº 39622572). 27. A decisão omissa não foi impugnada pelo recurso apropriado no momento processual cabível. Como consequência, é inviável a rediscussão da matéria nestes autos, por via transversa, diante da ocorrência da preclusão. 28. O art. 85, § 18 do CPC prevê que caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. 29. A decisão agravada deve ser mantida (ID 34505719). Assim, infirmar fundamento dessa natureza é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1868814/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/11/2021, e AgInt no AREsp 1984146/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 24/3/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0736015-23.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA MALAQUIAS DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0736015-23.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: MÁRCIA MALAQUIAS DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 254 DO STF. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 870.947/SE ? TEMA 810). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905). 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, os juros de mora e correção monetária podem ser analisados a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício pelo magistrado. 2. Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, visto que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), e não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública em geral, deve observar o IPCA-E. 4. Recurso conhecido e provido. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos artigos 468 e 474, ambos do Código de Processo Civil/1973, e seus atuais equivalentes, 503 e 508, ambos do Código de Processo Civil/2002, sob o argumento de que a turma julgadora não teria observado a coisa julgada e a preclusão da matéria relativa à aplicação da TR como índice de atualização dos valores a serem pagos. Afirma que o título judicial executado foi claro ao determinar que, conforme a regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, até a data de expedição do precatório, a correção monetária do valor deve se dar com base no índice de correção da caderneta de poupança, e, depois, pelo IPCA-E. Acrescenta que o julgado impugnado diverge do entendimento firmado pelo STF no Tema 733 da repercussão geral (RE 730.462). Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 37, caput, 100, §12, e 102, inciso I, alínea ?a?, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no apelo especial, notadamente sobre a inobservância da coisa julgada e da segurança jurídica. Aduz que a matéria é objeto de repercussão geral discutida no RE 1.317.982 (Tema 1.170/STF). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 503 e 508, ambos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior, ressalvada a minha posição acerca do tema. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982-RG (Tema 1.170, Relator Ministro LUIZ FUX), com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-

AGr, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, RE 1.364.919, Rel. Ministra ROSA WEBER, RE 1.366.607, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, e ARE 1.330.289-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0722749-28.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: RONALD DA SILVA DE MOURA. Adv(s).: DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722749-28.2019.8.07.0003 RECORRENTE: RONALD DA SILVA DE MOURA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Reconhecimento por fotografia e pessoal. Circunstâncias do crime. 1 ? O c. STF e o e. STJ passaram a entender que o reconhecimento ? pessoal ou por fotografia ? feito em desconformidade com o art. 226 do CPP é nulo e, ainda que confirmado em juízo, não pode fundamentar condenação. A sentença condenatória já proferida poderá ser mantida se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 2 ? Se regular o reconhecimento ? pessoal ? do acusado e acompanhado de outras provas independentes (não derivadas) e idôneas que demonstrem a autoria do crime, como no caso -- laudo papiloscópico que constatou vestígios de impressões digitais do acusado no interior do veículo, além das declarações detalhadas da vítima --, há de se manter a condenação. 3 - Presente mais de uma causa de aumento, pode uma delas ser usada como circunstância judicial desfavorável e a outra na terceira fase, para aumentar a pena, sem que ocorra bis in idem. 4 - Apelação não provida. O recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e alega que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 226 do Código de Processo Penal, reafirmando que, sendo nulo o reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima, deveria ter sido absolvido por insuficiência probatória; b) artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pugnando pela desclassificação da conduta do crime de roubo majorado para o crime de receptação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas ao artigo 226 do CPP. Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ?ainda que o reconhecimento fotográfico não tenha seguido as regras do citado dispositivo legal, existem outros elementos probatórios nos quais o TJ se baseou para condenar os recorrentes, inclusive judiciais, razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos da jurisprudência desta Corte?. (AgRg no AREsp n. 1.888.061/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022). Assim, ?Incide a Súmula 83 do STJ a obstar o processamento do recurso especial, pois acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior? (AgRg no AREsp n. 1.950.157/GO, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). Além disso, para o exame dos pleitos absolutório (AgRg no AREsp n. 2.002.288/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) e de desclassificação do delito de roubo para receptação (AgRg no AREsp n. 1.888.061/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022), é indispensável reexaminar os elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para a sua concessão exige-se a ?presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, que devem estar cristalinamente demonstrados. Quanto ao fumus boni iuris, buscando a parte a atribuição de efeito suspensivo a Agravo em Recurso Especial, tal requisito relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso interposto?. (AgInt no TP n. 3.715/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0702062-26.2021.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702062-26.2021.8.07.0014 RECORRENTE: C F COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP RECORRIDA: ADVOCACIA VASCONCELOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. OBJETIVA, ESTE PRINCÍPIO, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, ASSEGURAR A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO COM VISTAS À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PORQUANTO. AÇÃO AJUIZADA EM MARÇO/2021, CONTESTADA EM SETEMBRO/2021, E SENTENCIADA EM NOVEMBRO/2021. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA EM AÇÕES TRABALHISTAS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR VERBAS SUCUMBENCIAIS. RESCISÃO UNILATERAL. SERVIÇOS PRESTADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento, na qual a autora pediu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios pela atuação em processos em favor da requerida em 5 reclamações trabalhistas. 1.1. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, a título de honorários, com correção monetária pelos índices legais, desde a data do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 1.2. Na apelação, a ré pede a declaração de nulidade da sentença e, no mérito, a reforma para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes. 2. Da preliminar de error in procedendo rejeitada. 2.1. A parte ré aponta error in procedendo, alegando não terem sido apreciados os argumentos apresentados nos embargos declaratórios, nos quais afirma haver contradição na distribuição dos ônus sucumbenciais em 70% o autor e em 30% o réu, pois teria sucumbido apenas em parte mínima do pedido. 2.2. Todavia, considerando que a parte autora pediu a condenação do ora apelante em R$ 70.510,96 (setenta mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) e logrou procedência do pedido em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), afasta-se a alegação de sucumbência mínima do pedido, inexistindo contradição na distribuição dos honorários sucumbenciais. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3.1. O apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para pedir o arbitramento de honorários, pois há presunção de que os advogados que prestaram serviços o fizeram de forma individual e não através de uma suposta contratação de pessoa jurídica estranha à relação entre as partes. 3.2. A legitimidade ad causam deve ser aferida no momento do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não de legitimidade ativa, impõe-se o exame da matéria por meio do julgamento da lide com a apreciação do mérito. 3.3. O mandato outorgado em face da sociedade de advogados e seus sócios administradores configura a relação material que confere a legitimidade para cobrar os honorários advocatícios. 3.4. Jurisprudência: ?A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes

dela não haja menção?. (AgRg no REsp 1002817/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/02/2009). 4. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 4.1. A recorrente alega que não teria sido comprovado que a requerente possui direito a arbitramento de honorários pela suposta prestação de serviços advocatícios, posto que sequer demonstrou quais atos foram praticados em nome da requerida. 4.2. Em atendimento ao artigo 330, §1º, do CPC, afasta-se a alegação de inépcia, pois a petição inicial possui pedido e causa de pedir; a pretensão de fixação de honorários advocatícios é determinada; da narração dos fatos decorre logicamente o requerimento de condenação à retribuição pelos serviços nas reclamações trabalhistas e inexiste incompatibilidade na pretensão. 4.3. A comprovação dos fatos narrados na inicial é questão pertinente ao mérito da demanda. 5. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusiva por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral pelo cliente justifica o arbitramento judicial da verba honorária relativamente ao trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão. 5.1. Jurisprudência: ?A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual. 2. Agravo interno não provido?. (AgInt no AREsp 1560257/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). 6. Segundo o artigo 22, §2º, do Estatuto da OAB ?Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB?. 6.1. Ante a situação fática descrita e atento à tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) configura remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo ser distribuído pela atuação nas 5 ações trabalhistas em 50% entre a ora autora e outros 50% em relação ao advogado que prosseguiu na atuação. 7. Os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil e art. 161 , § 1º do Código Tributário Nacional. 8. Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, honorários a serem pagos pelo recorrente majorados de 10% para 12% do valor da condenação. 9. Apelação improvida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 11, 489, §1º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 17, 18, 85 e 86, todos do CPC, e 15, §3º, 22 e 23, estes do Estatuto da OAB, asseverando equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais, porquanto ?o réu foi sucumbente em parte mínima do pedido? (id 37071560, pág. 19); c) artigo 406 do Código Civil, porquanto os juros moratórios a que se refere o dispositivo legal deve obedecer à taxa SELIC. No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso reúne condições de trânsito quanto à apontada ofensa ao artigo 406 do Código Civil e quanto ao correlato dissenso interpretativo. A matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, que merece a apreciação da Corte Superior. A divergência, por seu turno, foi apresentada nos moldes da legislação aplicável. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0730703-63.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ITALO MAGALHAES MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730703-63.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO RECORRIDO: ITALO MAGALHAES MORAIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS CONDOMINIAIS. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de cobrança de taxas condominiais. 1.1. Pretensão da associação autora de reforma da sentença para que a condenação englobe os honorários convencionais previstos no Estatuto da Associação. 2. O ponto controvertido neste caso diz respeito à exclusão dos cálculos apresentados pela parte autora, ora apelante, do percentual relativo aos honorários de advogado. 3. Os honorários advocatícios podem ser classificados como sucumbenciais ou contratuais. O recebimento de ambos é direito do advogado pela retribuição ao exercício da atividade profissional. 3.1. Os honorários de sucumbência devem ser fixados em sentença, de modo que o pagamento fique a cargo da parte vencida. 3.2. Os honorários contratuais, noutro giro, são estipulados por contrato firmado entre o advogado e o cliente/contratante. 4. De acordo com o Estatuto da Associação, o associado inadimplente arcará com o percentual de 20% dos honorários advocatícios em caso de propositura de ação judicial para cobrança das taxas condominiais não adimplidas. 4.1. Da análise da cláusula, nota-se que se trata de honorários convencionais decorrentes da mora do condômino, com objetivo de ressarcir possível custo com a contratação de advogado para a cobrança das parcelas inadimplidas. 5. A matéria referente à cobrança de honorários advocatícios convencionais já foi objeto de ampla discussão jurisprudencial e atualmente encontra-se pacificado o entendimento pela impossibilidade de terceiro, estranho à relação jurídica entabulada entre o cliente e o causídico, ser responsável pela despesa daí decorrente. 5.1. Os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, ao preverem que o devedor arcará com as perdas e danos mais os honorários de advogado, objetivaram a restituição das despesas com esses profissionais relativas à prática de atos extrajudiciais, vez que os gastos decorrentes do exercício em sede judicial serão remunerados com o arbitramento dos honorários sucumbenciais. 5.2. O contrato de prestação de serviços entabulado entre o advogado e seu cliente não pode gerar obrigações para terceiros, pois somente existe no interesse e para vincular os contraentes. 6. O art. 1.336, §1º, do Código Civil, que trata sobre os encargos decorrentes da mora do condômino, não prevê o pagamento de honorários advocatícios convencionais no caso de inadimplemento, prevendo tão somente para o caso a incidência de juros convencionados e multa de dois por cento sobre o débito. 7. Revela-se abusiva a cobrança de honorários como prevista na convenção da associação, além de não estar amparada em autorização legal. 8. Precedente: ?(...) Se os honorários advocatícios decorrentes de atividade em juízo são fixados de acordo com o artigo 85 ou com base no artigo 827, ambos do CPC, e não sendo possível cobrar do devedor o que se despendeu na contratação de advogado para ajuizar a ação de conhecimento ou de execução (ante a impossibilidade de vincular o devedor ao ajuste feito entre o credor e seu advogado), forçoso concluir que as disposições dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, referem-se a honorários advocatícios devidos ao credor por eventual atividade exercida por advogado por este contratado para efetuar a cobrança na fase extrajudicial, antes do ajuizamento da causa. Precedentes do STJ. 6. Apelações conhecidas e desprovidas.? (07127108620178070020, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, publicado no DJE: 1/4/2019). 9. Recurso improvido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, sustentando que o Estatuto da Associação recorrente prevê expressamente a responsabilidade do associado inadimplente de arcar com o percentual de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios em caso de propositura de ação judicial para cobrança das taxas condominiais não adimplidas. Defende que, havendo expressa previsão contratual a respeito da cobrança de honorários convencionais/contratuais, é lícita a inclusão da referida verba no cálculo do crédito perseguido, pois constituem justa compensação decorrente do descumprimento do contrato. Requer que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam lançadas exclusivamente em nome do advogado LUCAS MARTINS DE SOUZA, OAB/DF 59.805. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Determino que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam lançadas exclusivamente em nome do

advogado LUCAS MARTINS DE SOUZA, OAB/DF 59.805. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0701811-81.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: M. P. H.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: RENATA ARAUJO PRUDENTE PIRES. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO39514 - RHAISSA FARIA BARBOSA, GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO18354 - MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701811-81.2020.8.07.0001 RECORRENTE: M. P. H. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA ARAÚJO PRUDENTE PIRES RECORRIDO: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PACIENTE. CRIANÇA. DIAGNÓSTICO DE ASSIMETRIA CRANIANA DO TIPO BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAIS (CID-10: Q67.3). TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ÓRTESE CRANIANA CUSTOMIZADA. USO INTEGRAL E ACOMPANHAMENTO DE ADAPTAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. EXCLUSÃO NORMATIVA. LEI N° 9.656/1988, ARTIGO 10, INCISO VII. CUSTEIO DE ÓRTESE. LIMITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CIRÚRGICO. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RN/ANS 338/13, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021). INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO (REsp 1.733.013/PR). COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECUSA LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO (CC, ART. 188, I). ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO DO EFEITO. FÓRMULA ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorada a sistemática procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido, notadamente quando destoante do firmado na legislação no sentido de que a materialização do decidido está condicionada ao advento do trânsito em julgado. 2. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o contratante como destinatário final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC, art. 47). 3. A Lei n° 9.656/1988, em seu artigo 10, inciso VII, e § 1º, ao enunciar o chamado plano-referência de assistência à saúde, estabelecera ser mandatório apenas o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios quando estritamente ligados ao ato cirúrgico, circunstância em que a cobertura deverá observar as normas regulamentares pertinentes (RN n° 465/2021/ANS e Parecer Técnico nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021), ressalvada a possibilidade de extensão do espectro de cobertura pela via negocial, em atenção à liberdade contratual, que permite a aludida ampliação do rol mínimo de eventos já reputados por sujeitados a cobertura obrigatória. 4. Resolução Normativa ANS nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, de forma textual e expressa, na conformação dos poderes normativos conferidos ao órgão regulador pelo legislador especial (art. 2º), estabelecera que, para fins de cobertura, considera-se taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde disposto na Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante previsão no instrumento contratual referente ao correto plano de saúde, devendo essa preceituação ser observada como forma de ser prestigiada a segurança jurídica, resguardado o direito posto e a autonomia de vontade, conquanto se esteja no ambiente de negócio especial com substancial alcance social. 5. Conquanto sobressaia dos elementos coligidos que fora receitado como necessário ao tratamento da assimetria craniana que acometera a criança beneficiária do plano de saúde ? assimetria craniana do tipo braquicefalia e plagiocefalia posicionais (CID-10: q67.3) ? a cobertura especializada almejada ? uso integral de órtese craniana customizada acompanhado de tratamento fisioterápico de adaptação ?, como medida terapêutica destinada a minorar os efeitos da patologia da qual padece e evitar a necessidade de neurocirurgia, resplandecendo incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima legal, regulamentar ou sua extensão pela via contratual, pois não coadjuvada a utilização da órtese com procedimento cirúrgico, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 6. O contrato de adesão não encontra vedação legal, sendo, ao invés, expressamente legitimada sua utilização pelo legislador de consumo, que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressalvara simplesmente que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legítimos de forma a facilitar sua compreensão, devendo as cláusulas que redundem em limitação de direitos ser redigidas com destaque de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, ensejando que, existindo disposição específica contratual ou normativa facultando a limitação quanto à extensão da cobertura cirúrgica pretendida, é indevida a ingerência, pelo Poder Judiciário, no que restara pactuado, à vista de resguardar-se o que fora livremente ajustado (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º). 7. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 8. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resoluções Normativas 428/2017 e 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de tratamento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 9. O custeio de próteses ou órteses customizadas não consta do rol de cobertura obrigatória estabelecido no Anexo II da Resolução Normativa nº 428/2017 (atualizado pela RN 465/ANS/2021), onde inscrevem-se as Diretrizes de Utilização ? DUT, e, assim, não contemplando o plano e o contrato celebrado extensão das coberturas mínimas estabelecidas, a negativa apresentada pela operadora em custear e/ou reembolsar os valores despendidos com a utilização do material para consumação do procedimento, fora de ambiente cirúrgico, mostra-se legítima, porquanto em atenção à extensão do objeto contratado, que, de sua parte, encontra consonância com as normas regulamentares a reger a relação negocial subsistente entre as partes. 10. Ainda que se esteja no ambiente de relação de consumo que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo

e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável que sejam dilatadas as coberturas convencionadas em conformidade com a normatização vigorante. 11. A liberdade de prescrição assegurada ao médico e de consentimento assegurada ao paciente não implicam que toda prescrição deve ser acobertada pelo plano de saúde se não inserida nas coberturas contratadas, pois não pode se confundir liberdade de prescrição com obrigação de cobertura, inclusive porque, como cediço, a medicina e a farmacologia ofertam mais de um tratamento para as mesmas enfermidades, daí porque o órgão regulador, no exercício do poder normativo que lhe é conferido, disciplina as enfermidades e os tratamentos que são de cobertura obrigatória. 12. Conquanto a enfermidade esteja inserida nas coberturas mínimas estabelecidas pelo órgão setorial, mas tendo mais de um tratamento, todos eficazes, não tendo inserido o órgão todas as opções terapêuticas como de cobertura obrigatória, inviável que, não tendo o contrato estendido as coberturas, o plano de saúde seja obrigado a custear o procedimento não acobertado, pois, a despeito de ser assegurado ao médico indicar o tratamento mais indicado e o paciente a com ele anuir, não pode a operadora ser obrigada a custeá-lo se não inserido nas coberturas contratadas. 13. Reconhecida a legitimidade da negativa de custeio de procedimento em razão de não se conformar nas coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, qualificando-se a negativa como ato lícito por encerrar exercício regular do direito que assiste à operadora de somente cobrir os tratamentos e procedimentos obrigatórios ou alcançados pelo plano contratado, dele não emerge a configuração dos elementos alusivos à responsabilidade civil, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar dano moral cuja gênese seria a indevida negativa de cobertura (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 14. O provimento do recurso da operadora, implicando a rejeição integral do pedido, determina a inversão do ônus decorrente da sucumbência originalmente estabelecido e, na sequência, a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 15. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º) enseja a constatação de que, provido o apelo, ainda que a parte recorrida e agora vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 16. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Pedidos rejeitados. Invertidos e majorados os honorários advocatícios originalmente fixados. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. O recorrente alega violação aos artigos 186 e 421, ambos do Código Civil, 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, 4º e 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além do princípio da dignidade da pessoa humana, defendendo o direito à cobertura do tratamento pelo plano de saúde pleiteado pelo insurgente. Destaca que o acórdão recorrido, de forma equivocada, concluiu que toda e qualquer órtese só deve ser fornecida pelo plano de saúde se estiver relacionada diretamente com algum procedimento cirúrgico imediato. Enfatiza, porém, a tese jurídica de que a órtese, como tratamento principal prescrito pelo profissional habilitado, destinada a minorar os efeitos da patologia e, principalmente, a evitar a necessidade de neurocirurgia não se amolda à regra geral apresentada pelo acórdão recorrido e, portanto, a conclusão a que chegou a turma julgadora deve ser alterada. No aspecto, apresenta a existência de dissídio interpretativo colacionando julgado do TJSP para demonstrá-lo. Ademais, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019, e AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISAGBEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em 15/6/2022 (ID 36305722), cuja data é anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 186 e 421, ambos do Código Civil, 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, 4º e 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0706793-87.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706793-87.2020.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO ? APELAÇÃO ? PRELIMINARES ? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ? ILEGITIMIDADE ATIVA ? REJEITADAS - MÉRITO ? ICMS ? DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ? DIFAL ? EC 87/15 ? CONVÊNIO ICMS 93/15 ? LEI 5.546/15 ? NORMAS GERAIS ? AUSÊNCIA DE LC ? INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF ? MODULAÇÃO DOS EFEITOS ? ATA DE JULGAMENTO ? PUBLICAÇÃO ? AÇÕES EM CURSO ? RESSALVA ? FECP ? VALIDADE ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Será considerada inadequada a utilização do mandado de segurança quando seu teor for abstrato e genérico, ocasião que se aplicará o disposto na Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Havendo nos autos comprovante de arrecadação (DAR) e de seu respectivo pagamento há legitimação da via eleita utilizada para discussão de seu direito. No entanto, havendo comprovação nos autos de que houve pagamento do DIFAL não se configura inadequada a via eleita. Preliminar rejeitada. 2. Aplicando-se o artigo 150, §7º, da CF e o art. 10, da LC 87/96, tem-se a presunção de que o encargo financeiro, pagamento do ICMS, foi suportado pelo substituído, não havendo que se falar em condicionantes, prévia demonstração ou expressa autorização (art. 166, do CTN), de que o ônus tributário foi suportado pela parte apelada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. (Acórdão 1379187, 07005145120218070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.464 e o Recurso Extraordinário 1.287.019/DF (item 1.093 ? RG), reconheceu que, após a edição da Emenda Constitucional 87/15, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, é necessária a edição de nova lei complementar para regulamentar a cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, razão pela qual as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS 93/15 e legislação correlata são inconstitucionais. 4. Não obstante os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tenham sido modulados, os quais foram postergados para o exercício financeiro de 2022, ressalvaram-se ?as ações judiciais em curso?, assim consideradas

as ajuizadas até o dia 02/03/2021, inclusive, haja vista que os efeitos da citada declaração iniciam-se na data da publicação da ata de julgamento, o que ocorreu em 03/03/2021. 5. A declaração de inconstitucionalidade do DIFAL, fundado na EC 87/2015, não resulta na invalidade do FECP ? Fundo Estadual de Combate à Pobreza, criado pelos estados membros, no caso do DF, por meio das Leis 4.220/2008 e 4.720/2011, tendo em vista que a validade dos adicionais respalda-se no artigo 4º da Emenda Constitucional 42/2003. 6. Deu-se parcial provimento à apelação do réu. O recorrente alega violação ao artigo 166 do Código Tributário Nacional, argumentando que a legitimidade para questionar a repetição/compensação do DIFAL está condicionada à comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Pondera que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a cobrança do DIFAL/ICMS incidente sobre as operações de venda a consumidor final não contribuinte do imposto, de modo que os valores teriam, em tese, sido suportados pelos consumidores localizados no Distrito Federal e não pelo recorrido. Em contrarrazões, a recorrida pede que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/DF 29.745 (ID 37951884). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 166 do CTN. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior, ressalvada a minha posição acerca do tema. Determino que as intimações referentes à recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/DF 29.745 (ID 37951884). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0738519-02.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CONSTANTE OTTONI. Adv(s).: MG151172 - JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES, MG108576 - RAYNE SAVAN BRITO. A: ISAURA MARIA DAMASIO OTTONI. Adv(s).: MG151172 - JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: SP1834630A - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738519-02.2021.8.07.0000 RECORRENTES: JOSÉ CONSTANTE OTTONI, ISAURA MARIA DAMÁSIO OTTONI RECORRIDO: MULTIGRAIN S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. VALIDADE DE INTIMAÇÕES ATÉ REVOGAÇÃO, RENÚNCIA VÁLIDA OU SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra a nulidade alegada, uma vez que os executados sempre tiveram advogado constituído, reputando-se válidas as intimações a ele endereçadas, até que sobreviessem revogação, renúncia válida ou substabelecimento. 2. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a procuração foi outorgada para representá-los especificamente nesta ação e seus efeitos perduram até que sejam expressamente revogados. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os recorrentes alegam violação aos artigos 682, inciso IV, do Código Civil e 889, caput, inciso I, do CPC, pugnando para que seja declarada a nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir de 29/3/2021, na execução de origem de nº 0065499-44.2009.8.07.0001, ante a ausência de um dos pressupostos válidos ao regular desenvolvimento do processo, qual seja, a representação processual válida. Aduzem que o advogado anterior não foi constituído especificamente para atuar nos presentes autos e que os poderes decorrentes do mandato não se presumem, na medida em que um processo há muito arquivado não pode servir de referência para concluir que as partes continuam representadas pelo mesmo causídico. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, OAB/SP 183.463 (ID 37931025 - Pág. 13). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 682, inciso IV, do Código Civil e 889, caput, inciso I, do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: ?(...) Conforme se vê da literalidade do instrumento de mandato, não há qualquer dúvida de que os executados constituíram aquele causídico para representá-los nestes autos. Cumpre ressaltar que o processo na origem foi tombado inicialmente sob o número 2009.01.1.063051-9 e, posteriormente, por ocasião da digitalização, foi convertido para o n. 0065499-44.2009.8.07.0001. No dia 09/03/2010, os executados, então representados pelo Dr. Alexandre Augusto Vieira, ajuizaram ação de embargos à execução, que tramitou apensa aos autos físicos da execução até o arquivamento definitivo em 30/04/2012 (ID 104874371). Em que pese tenha sido constituído para representar os recorrentes na execução, o nobre causídico deixou de juntar o instrumento de mandato nestes autos, limitando-se a apresentá-lo nos autos dos embargos à execução. Esta omissão causou enorme atraso na tramitação processual, haja vista que os executados não foram encontrados para intimação pessoal da penhora e avaliação dos bens. Após inúmeras tentativas frustradas de intimação, finalmente o autor trasladou cópia daquela procuração juntada nos autos dos embargos para a execução, e requereu o cadastramento e a intimação do advogado então constituído. Deferido o pedido, foi realizada a intimação na pessoa do advogado então constituído pelos executados, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação acerca da avaliação. Somente quando já designada hasta pública, os requeridos compareceram aos autos e juntaram procuração constituindo novos advogados e arguiram nulidade dos atos anteriores cuja intimação fora endereçada ao primeiro advogado. Feito esse breve histórico, não se vislumbra a nulidade alegada, uma vez que os executados sempre tiveram advogado constituído, reputando-se válidas as intimações a ele endereçadas, até que sobreviessem revogação, renúncia válida ou substabelecimento. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a procuração foi outorgada para representá-los especificamente nesta ação e seus efeitos perduram até que sejam expressamente revogados. Não se pode deixar de registrar que os executados, mesmo cientes da tramitação do feito, porquanto citados pessoalmente e tendo advogado constituído, se omitiram nos autos, levando a que o processo se arrastasse por quase uma década na tentativa de intimá-los pessoalmente. Não obstante, superada essa fase e efetivada a intimação na pessoa de seu advogado constituído, assim que designada a hasta pública para os bens penhorados, repentinamente compareceram aos autos.? (ID 33050659 - Pág. 2) Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?Não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.? (AgInt no AREsp 1842250/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/4/2022). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, OAB/SP 183.463 (ID 37931025 - Pág. 13). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0702070-88.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF4037000 - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702070-88.2021.8.07.0018 RECORRENTE: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de

Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. LEI 13.465/2017. RESOLUÇÕES 246/2017, 256/2019 e 268/2021-CONAD. TERRACAP. PROGRAMA DE VENDA DIRETA DE BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MARCO TEMPORAL. EDIFICAÇÃO INEXISTENTE. IMÓVEL NÃO CONTEMPLADO. LEGALIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. Demanda que envolve aspectos jurídicos relativos a procedimento de regularização fundiária e urbanística na região de Arniqueiras, cuja instalação do procedimento de regularização está em discussão em ação civil pública oriunda da Vara do Meio Ambiente, repercutindo a questão posta nos presentes autos em manifesto interesse público relativo ao controle jurisdicional da legalidade de atos inerentes à mesma regularização, impondo, ainda, a necessidade de uniformização do tratamento das questões afetas ao procedimento referido. 2. A Lei 13.465/2017 estabelece, em âmbito nacional, normas gerais e procedimentos destinados à Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Atribui aos poderes públicos o papel de formulação e desenvolvimento de políticas de suas competências para fins de regularização fundiária, apresenta diretrizes e procedimentos a serem observados pela Administração (arts. 28 a 41) e cria instrumentos a serem utilizados para auxiliar na política de regularização de áreas urbanas (arts. 15 a 18), sempre vinculados a uma série de princípios e objetivos de ordem econômica, social e ambiental (art. 9° e 10° da Lei 13.465/2017). Em caráter excepcional, autoriza que a União (art. 84), os Estados, Municípios e o Distrito Federal (art. 98) eventualmente realizem venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensando os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/1993, observadas as disposições legais e o regulamento próprio estabelecido no âmbito de suas respectivas competências (art. 84, §§ 1° e 6° e art. 98). 3. Como regra, a alienação de bens públicos, por meio de distintos procedimentos, está condicionada à prévia autorização legislativa, motivação (interesse público) e licitação, conforme previsto no art. 17 da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. Eventual abrandamento desse condicionamento constitui medida excepcional, cuja legitimação está associada a relevante interesse público e social. É justamente nesse contexto que devem ser interpretadas as disposições da Lei 13.465/2017. Não se pode perder de vista que a regularização fundiária está atrelada aos princípios e objetivos preestabelecidos, o que emana implicitamente da própria disposição e finalidade da lei, que, como medida de caráter excepcional fundada no interesse social e público, visa justamente a promover a integração social em assentamentos irregulares (art. 11, I, II e III da Lei 13.465/2017), priorizando, como objetivo qualificado, a permanência dos interessados ou beneficiários com o fim assegurar a efetivação da função social da propriedade, do direito de moradia e do bem-estar de seus habitantes (art. 10, III, IV, VI e VIII da Lei 13.465/2017). 4. A Lei 13.465/2017 é clara ao dispor que a utilização da prerrogativa de venda direta de áreas públicas objeto da Reurb-E, sem licitação, é uma faculdade conferida aos entes federados e, além do marco temporal da ocupação, deve observância ao seu regulamento próprio. Em outras palavras, é expressamente atribuída aos entes federados a prerrogativa de regular, tanto no âmbito legislativo quanto na seara administrativa, a ordenação e ocupação de seu espaço urbano com vistas à legalização das ocupações informais (arts. 9°, 84, § 6° e 98 da Lei 13.465/2017). 5. No âmbito do Distrito Federal, as regras para regularização fundiária urbana de terrenos de propriedade da Terracap, no regime da Reurb-E, encontram-se dispostas nas Resoluções 246/2017, 256/2019 e 268/2021 ? CONAD (ID 29131708) que, dentre outras estipulações, preveem a alienação por meio de venda direta somente de imóveis ocupados que contam com edificação residencial unifamiliar existente até 22 de dezembro de 2016. No caso do procedimento impugnado, a Administração Pública estabeleceu critérios para a seleção dos imóveis que participariam do processo de regularização fundiária naquela região, naquele momento, por meio de venda direta, determinando a convocação apenas dos imóveis ocupados com edificação residencial, ou seja, dos imóveis efetivamente habitados até aquela data. Na linha de precedentes deste Tribunal, essa opção está respaldada no poder discricionário, que permite ao administrador certa margem de atuação firmada na conveniência e oportunidade, até mesmo por se tratar do exercício de uma faculdade (venda direta, sem licitação, de imóveis públicos ocupados irregularmente). Assim, não haveria ilegalidade na escolha da Administração Pública de alienar nessa fase somente os imóveis efetivamente habitados, critério que não apenas reforça a discricionariedade conferida pela Lei 13.465/2017, como também se enquadra dentro do propósito e dos valores principiológicos por ela estabelecidos, na medida em que indiscutivelmente fundada no interesse social e público de regularizar inicialmente, por meio de venda direta, ocupações com peculiar situação já estabelecida, amparada no direito de moradia e no bem-estar de seus habitantes. 6. O não atendimento das exigências estabelecidas resulta na impossibilidade de inclusão do bem na relação dos imóveis por ora colocados à venda direta pela Administração no âmbito da mencionada etapa do programa de regularização, do que resulta a improcedência do pedido inicial. 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e provido. O recorrente alega violação aos artigos 9º, 54, 84 e 98, todos da Lei 13.465/2017, e 41 da Lei 8.666/1993, uma vez que a recorrida, ao não permitir a compra direta do imóvel, causou ? dano grave e irreparável ao direito do condômino? (id 36792415, pág. 4). Embora tenha fundamentado o recurso na alínea ?b? do permissivo constitucional, não trouxe qualquer argumentação pertinente à hipótese nele disciplinada. II ? O preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Quanto ao requisito geral da tempestividade, o recurso não merece seguir. Com efeito, a publicação do acórdão dos embargos de declaração se deu em 3/6/2022, sexta-feira. Iniciando-se a contagem do prazo em 7/6/2022, o escoamento do referido prazo se deu em 27/6/2022, e a interposição do recurso se deu, intempestivamente, em 28/6/2022. Cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar o óbice da intempestividade, o especial não mereceria seguir por desatendimento aos requisitos constitucionais de admissibilidade. Quanto à apontada violação aos artigos 9º, 54, 84 e 98, todos da Lei 13.465/2017, e 41 da Lei 8.666/1993, registre-se que a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, assentou, verbis: ?O não atendimento das exigências estabelecidas resulta na impossibilidade de inclusão do bem na relação dos imóveis por ora colocados à venda direta pela Administração no âmbito da mencionada etapa do programa de regularização, do que resulta a improcedência do pedido inicial.? (vide item 6 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. No que diz respeito à interposição lastreada no artigo 105, inciso III, alínea ?b? da Constituição Federal, diante da ausência de argumentos condizentes com a disciplina do referido autorizador constitucional, é de se reconhecer deficiência de fundamentação que atrai o veto do enunciado 284 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0702858-39.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702858-39.2020.8.07.0018 RECORRENTE: CONDOMÍNIO QUINTA DOS IPÊS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. IPTU. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL. UNIDADES INSCRITAS EM NOME DO CONDOMÍNIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Não pode ser considera nula sentença que, a despeito de concisa e eventualmente equivocada, presta a tutela jurisdicional a partir do pedido e da causa de pedir declinados na petição inicial. II. De acordo com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional e os artigos 1º, caput, e 4º do Decreto Distrital 16.100/1994, considera-se contribuinte do IPTU ?o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título?. III. O fato gerador do IPTU é apurado à luz do Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, revestido pela presunção de legalidade e legitimidade, nos termos do artigo 5º do Decreto Distrital 16.100/1994. IV. Não pode ser considerado ilícito lançamento de IPTU realizado em conformidade com o Cadastro Imobiliário do Distrito Federal, pois até que se altere, na forma da legislação vigente, a titularidade da unidade inscrita em nome do ?condomínio irregular?, permanece intacta sua condição de contribuinte. V. Apelação desprovida. O recorrente aponta contrariedade aos artigos 32, 34, 79 incisos II e III, 130, 142

todos do CTN, alegando a ilegalidade da ampliação do conceito de sujeito passivo do IPTU e TLP. Afirma ter juntado aos autos documentos suficientes para demonstrar que o condomínio jamais foi proprietário, possuidor ou detentor de domínio útil dos imóveis elencados nas CDA? s à época da constituição dos débitos tributários de IPTU e TLP e dos fatos geradores. Assevera que o cadastro imobiliário utilizado para presumir o sujeito passivo do IPTU, à época, foi constituído a partir de ficção jurídica, ou seja, presunção relativa a partir de levantamento topográfico sem a apresentação de documentação das fontes das informações e sem a confirmação do real possuidor ou titular do domínio útil por simples fiscalização. Aponta a nulidade da sentença, ao argumento de que teria julgado improcedente o pedido deduzido na inicial com base em fundamentos que não comportam a análise de mérito, bem como aduz que os honorários advocatícios foram majorados de forma desproporcional sem, contudo, indicar, com clareza, os dispositivos de lei federal supostamente violados nesses aspectos. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 32, 34, 79 incisos II e III, 130, 142 todos do CTN, pois rever a decisão colegiada ensejaria o exame de lei local, qual seja, o Decreto Distrital 16.100/1994, e é assente na Corte Superior que é ?Inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual ?por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário?.? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.752/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 12/5/2022). Inclusive, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?Em se tratando de ?condomínio irregular?, as unidades imobiliárias cuja posse não está vinculada juridicamente a determinado ?condômino? permanecem naturalmente inscritas em seu nome no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, na medida em que se tem, na origem e essência, parcelamento irregular do solo? (ID Num. 35948193 - Págs. 7 e 8). (...) ?Significa dizer que não pode ser considerado ilícito lançamento de IPTU realizado em conformidade com o Cadastro Imobiliário do Distrito Federal, pois até que se altere a titularidade respectiva, na forma da legislação vigente, o ?condomínio irregular? permanece como contribuinte? (ID Num. 35948193 - Pág. 8). E rever tais assertivas é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, no tocante à suposta nulidade da sentença e à alegada desproporcionalidade da majoração dos honorários advocatícios, igual sorte colhe o especial, pois ?A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.? (AgInt no AREsp 1910434/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13/5/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0707734-65.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: KARLA MARTINS COELHO. Adv(s).: DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707734-65.2019.8.07.0020 RECORRENTE: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. RECORRIDO: KARLA MARTINS COELHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREJUDICIAL REJEITADA. DEFEITOS NA IMPERMEABILIZAÇÃO. PERDA DA GARANTIA POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE E BEMESTAR DOS MORADORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez que a discussão gira em torno da existência ou não de prejuízos advindos de vício no produto, sendo a pretensão indenizatória, não deve ser observado o prazo decadencial da lei consumerista, mas o prazo prescricional estabelecido no artigo 205 do Código Civil. Prejudicial de mérito rejeitada. 2. Os vícios constatados no laudo pericial não decorreram de ausência de manutenção preventiva. Conforme a perícia, bem como as reclamações encaminhadas pela autora à Construtora, os sistemas de impermeabilização apresentaram falhas antes mesmo do prazo final da garantia contratual, caracterizando esses defeitos como construtivos ou execução da obra. 3. Via de regra, o mero descumprimento contratual não enseja a reparação por danos morais. Considerados os contornos do caso concreto, especificamente o fato de que infiltrações conduzem a problemas correlatos ao comprometer a saúde ou o bem estar e o conforto das pessoas habitantes do imóvel defeituoso, bem como o tamanho período de espera sem resposta satisfatória, ficou configurado o abalo extrapatrimonial. 4. O quantum arbitrado a título de danos imateriais atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 985, inciso I, do CPC, 393, 422, 423, 424, todos do Código Civil, pugnando pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do respectivo valor. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (ID 37094062 - Pág. 14). Em sede de contrarrazões, a recorrida pleiteia a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 985, inciso I, do CPC, 393, 422, 423, 424, todos do Código Civil, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?Ademais, os dispositivos legais tidos por violados não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.? (AgInt no AREsp 895.531/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 31/3/2022). Ainda que se pudesse, em tese, ultrapassar o referido óbice, o recurso especial não mereceria prosseguir, porquanto a análise da tese recursal (afastamento da condenação ao pagamento de danos morais ou a redução do valor respectivo) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt nos EDcl no AREsp 1832357, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/10/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. No que tange à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (ID 37094062 - Pág. 14). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0736875-24.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO GERALDO BUGARIN JUNIOR. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736875-24.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOÃO GERALDO BUGARIN

JUNIOR, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRITO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença para evitar o fracionamento do precatório, que deve abranger o valor principal e às custas processuais, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do devedor. Como a decisão tem conteúdo declaratório e ausente outro parâmetro, é cabível a fixação da verba com base no art. 85, § 8º do CPC. 2. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de prestação jurisdicional deficiente. Insurgem-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do Distrito Federal, por ocasião do acolhimento da impugnação apresentada por ele ao cumprimento de sentença. Enfatizam que eventual modificação da forma de ressarcimento das custas, por precatório ou RPV, não sustenta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que o que se definiu foi apenas a forma de expedição do ofício requisitório de pagamento, sendo que a verba pleiteada em sede de cumprimento de sentença remanesce sendo devida aos insurgentes. Ressaltam, ademais, que a referida matéria já havia sido levantada pelos recorrentes e, portanto, não lhes pode ser imputada à causalidade apta a ensejar à condenação imposta. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto ?não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021, e AgInt no AREsp 2030763/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1/7/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0706797-84.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706797-84.2021.8.07.0020 RECORRENTE: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO SUBSCRITA POR PREPOSTO DO BANCO. IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA. CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. REQUISITO CUMPRIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS. CABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando o julgador indefere pedido de produção específica de provas, notadamente porque o elemento probatório era desnecessário para a solução da lide, pois as alegações devem ser averiguadas tão somente mediante a prova documental. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 2. Inobstante a mora decorra do simples vencimento do prazo para pagamento, é indispensável para o ajuizamento ação de busca e apreensão a comprovação do envio de notificação a ser entregue no endereço do devedor constante do contrato (Decreto-Lei 911/69, art. 2º, § 2º). 3. Segundo a orientação do STJ, ?(...) conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).(...)? (AgInt nos EDcl no REsp 1859814/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021). 4. Na hipótese, a instituição financeira demonstrou o envio de notificação para o endereço constante da cédula de crédito bancário inadimplida, onde foi efetivada a busca e apreensão dos bens dados em garantia. A carta registrada com aviso de recebimento foi recebida por pessoa devidamente identificada e que presta serviços no condomínio em que situada a parte devedora. O argumento de que a notificação foi extraviada ou que foi desacompanhada do instrumento de mandato de outorga de poderes da instituição bancária ao subscritor da notificação não afasta a regularidade da comunicação para a cientificação da mora do devedor. 5. APELAÇÃO DESPROVIDA. Registre-se que julgado suso transcrito restou integralizado pelos acórdãos dos embargos de declaração de ID 35738629. Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 2º, §3º, do Decreto 911/1969, 104 e 653, ambos do Código Civil, requerendo, em síntese, seja declarada improcedente a busca e apreensão de coisa móvel, porque não havida a constituição do devedor em mora a partir de notificação enviada por terceiro sem capacidade de representação. Ressalta que o documento de ID 91199164 tornou incontroverso nos autos e no acórdão recorrido que a notificação exigida pelo artigo 2º, §3º, do Decreto 911/1969 foi emitida por JOSE WALTER ADVOGADOS ASSOCIADOS, desacompanhada de qualquer instrumento de procuração. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois ?Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015? (AgInt no AREsp n. 1.700.014/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada afronta aos artigos 2º, §3º, do Decreto 911/1969, 104 e 653, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0721451-39.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721451-39.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOSÉ JORGE OLIVEIRA BRITO RECORRIDO: BRÁULIO BRENO DE SOUSA MATOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pela eminente Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, que, monocraticamente, não conheceu do agravo de instrumento anteriormente agitado pelo ora recorrente (ID. 31842164). O recorrente sustenta que a relação travada entre as partes não é a de devedor e credor, mas sim uma relação

societária. Prossegue argumentando que o ora recorrido agiu fraudulentamente, induzindo o juízo em erro, razão pela qual pleiteia que o juízo a quo reaprecie a adjudicação que teria recaído sobre o seu único imóvel, portanto bem de família. Deixa, contudo, de indicar os dispositivos de lei que entende violados. Ao final, pugna pela concessão de gratuidade de justiça e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Nesse mesmo sentido, veja-se ainda o AREsp 1990365, Rel Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 7/3/2022. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, porquanto o recorrente se insurge contra decisão unipessoal. A propósito, o STJ já se manifestou no sentido de que ?não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF (RCD no AREsp n. 1.441.141/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)? (AgInt nos EDcl no AREsp 1725609/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/3/2021). Assim, ?Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois constitui-se erro grosseiro a utilização de recurso especial contra decisão unipessoal proferida pelo Relator a quo (AgInt no AREsp n.1.504.613/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)? (AgInt no AREsp 1798450/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2021). De igual modo, confira-se o AgInt no AREsp 1.885.187/SP (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/2/2022). Com efeito, manifestamente incabível a interposição do recurso especial. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt nos EDcl no AREsp 1832357, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/10/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0738060-97.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA DE MACEDO XAVIER. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0738060-97.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: VALÉRIA DE MACEDO XAVIER DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPCA. 1. Não há que se falar em violação à coisa julgada nas hipóteses de mera alteração do índice de correção monetária por força de entendimento vinculante formado posteriormente e sem modulação de efeitos. 2. Isso porque, como se sabe, a correção monetária plena ?é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.? (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 3. Nesse sentido, aliás, restou positivado no §1º do art. 322 do CPC que ?compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios?. Sendo assim, a propósito, como consectários legais da condenação principal, os juros de mora e a correção monetária ostentam natureza de ordem pública, e, portanto, podem ser decididos até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, não importando, a título ilustrativo, julgamento extra petita. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 5. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E. 6. Diante desse cenário, deve ser mantida a decisão agravada, de modo que o índice de correção monetária adotado seja o IPCA-E ao invés da TR, nos estritos termos em que definidos pelos tribunais superiores em julgamentos vinculantes. 7. Recurso conhecido e improvido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 485, § 3º, 502, 503, 507 e 508, todos do CPC, alegando ofensa à coisa julgada e a ocorrência de preclusão da matéria relativa à aplicação da TR como índice de atualização dos valores a serem pagos. Assevera que após a coisa julgada, não cabe, com base em posterior decisão do STF, por mera petição ao juiz da causa, aplicar novo índice com efeitos retroativos. No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida e repisar os argumentos expostos no especial, aponta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade do recurso especial por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo especial merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 502, 503, 507, e 508, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior, ressalvada minha posição acerca do tema. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982-RG (Tema 1.170, Relator Ministro LUIZ FUX), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Relator Min. Alexandre de Moraes, RE 1.364.919, Relatora Min. Rosa Weber, RE 1.366.607, Relatora Min. Cármen Lúcia, e ARE 1.330.289-aGr, Relator Min. Ricardo Lewandowski. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o

SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0740270-24.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOCELI NUNES BARRETO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0740270-24.2021.8.07.0000 RECORRENTES: JOCELI NUNES BARRETO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 733 DO STF. 1. A despeito do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, as alterações havidas na jurisprudência e as teses firmadas subsequentemente não podem alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, somente se aplicando aos casos ainda pendentes de julgamento. 2. Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), o colendo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)". 3. Delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária dos valores da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3.1. Evidenciado que, no título judicial constituído na ação coletiva, foi determinada a observância das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009, para fins de incidência da correção monetária sobre o montante da condenação, mostra-se inviabilizada a aplicação do IPCA-E para este fim, devendo ser prestigiada a coisa julgada, com a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. No especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 322, § 1º, e 505, inciso I, ambos do CPC, argumentando que, por ser a correção monetária questão de ordem pública, possuindo natureza estatutária e institucional, pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, e que os erros de cálculo somente podem ser considerados imutáveis, se a execução/cumprimento de sentença for extinta pelo pagamento por decisão transitada em julgado; c) artigo 927, inciso III, do CPC, defendendo que o acórdão recorrido teria deixado de observar a eficácia vinculante das decisões sobre controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública. Em sede de extraordinário, após mencionarem a existência de repercussão geral da causa, afirmam negativa de vigência aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigos 5º, caput, e 37, caput, por contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, tendo em vista que não há que se falar em preclusão/coisa julgada; b) artigo 102, § 2º, por ofensa ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF. Afirmam que o STF reconhece a inconstitucionalidade do índice que remunera a poupança (TR), devendo ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária aos cálculos. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade do recurso especial por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos apelos. O recurso especial merece ser admitido quanto à indigitada ofensa aos artigos 322, § 1º, e 505, inciso I, ambos do CPC. Com efeito, as teses sustentadas pelos recorrentes, demais de prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1317982/ES (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (Tema 810 da repercussão geral), de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Relator Min. Alexandre de Moraes, RE 1.364.919, Relatora Min. Rosa Weber, RE 1.366.607, Relatora Min. Cármen Lúcia, e ARE 1.330.289-aGr, Relator Min. Ricardo Lewandowski. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0709354-54.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: SEBASTIAO BEBIANO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: ROBERTO CARLOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709354-54.2019.8.07.0007 RECORRENTE: SEBASTIÃO BEBIANO DE AZEVEDO RECORRIDO: ROBERTO CARLOS BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PARTICULARES. ART. 411 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ADULTERAÇÃO. CHASSI. VEÍCULO CLONADO. LIBERAÇÃO. DETRAN-DF. APREENSÃO. DETRAN-MG. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Vício redibitório é aquele em que o bem objeto de contrato comutativo tem seu uso prejudicado por um defeito oculto, já existente ao tempo da aquisição e desconhecido por parte do adquirente, tornando-o impróprio ao uso que é destinado ou diminuindo o seu valor (art. 441 do Código Civil). 2. Para a caracterização da responsabilidade civil pelo vendedor é necessário que se comprove seu conhecimento acerca do defeito oculto no momento da venda. 3. Nos termos do art. 373, I, do CPC, a responsabilidade civil do apelado deve ser afastada quando o apelante não se desincumbe de demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado. 4. Há necessidade de investigação pelos órgãos competentes de situação contraditória, consubstanciada no fato de o Detran-DF ter fornecido autorização ao veículo para circular ao passo que o Detran-MG o retirou de circulação, alegando tratar-se de carro clonado. 5. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 186 do Código Civil, alegando que deve ser indenizado pelos danos morais e materiais que sofreu por culpa exclusiva do recorrido. Pede que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado JONAS CORREIA DA SILVA, OAB/DF 46.497 (ID Num. 33321433 - Pág. 8. Requer a inversão dos ônus da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Quanto

à pretendida inversão dos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta presidência. No tocante ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.? (AgInt no AREsp 1931656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/12/2021). Igual sorte colhe o especial lastreado na mencionada afronta ao artigo 186 do Código Civil. Com efeito, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não restaram demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, ora recorrente. De modo que rever tal conclusão é providência incompatível com a via eleita, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado JONAS CORREIA DA SILVA, OAB/DF 46.497. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0737856-53.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOEL MENDES PINHEIRO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0737856-53.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOEL MENDES PINHEIRO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL Nº 6.618/20. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE DISCIPLINA SUBMISSÃO DE CRÉDITO AO REGIME DE PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. TEMA 792 DO STF. LIMITAÇÃO DEVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação do tema 810 no sentido de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública e fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E para as atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 30/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, sem modulação de efeitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1492221/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a tese 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. 3. Mostra-se manifestamente inconstitucional manter a correção monetária, que constitui obrigação de trato sucessivo e matéria de ordem pública, destinada à preservação do valor real da moeda, mediante incidência de índice declarado inconstitucional pelo STF (TR), impondo-se a retificação dos cálculos da Contadoria mediante incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em observância às teses repetitivas fixadas pelo STF e STJ (Temas 810 e 905). 4. A Lei Distrital nº 6.618/20, que alterou o patamar de pagamento das obrigações de pequeno valor de 10 para 20 salários mínimos, padece de vício formal de iniciativa, conforme reconhecido no julgamento da ADI nº 2015.00.2.014329-8 pelo Conselho Especial desta Corte, que, em caso análogo ao presente, entendeu que a iniciativa para legislar acerca da mudança no valor das obrigações de pequeno valor compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois implica em alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal. 5. A teor do que dispõe o artigo 949 do CPC: ?Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.? 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729.107/DF, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo aplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda? (Tema 792), razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa da Lei Distrital nº 6.618/20, prevalecendo o disposto na Lei Distrital nº 3.624/05, que limita a expedição de RPV a 10 salários mínimos. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente pugna, inicialmente, pela aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ao argumento de que o julgado impugnado diverge do entendimento firmado pelas cortes superiores com relação aos temas 733/STF, 905/STJ e 340/STJ, bem como o sobrestamento do recurso devido ao reconhecimento de repercussão geral no tema 1.170/STF. Em seguida, alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, 1.021, § 3º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, 507, 508, todos do CPC, ao argumento de que o acórdão vergastado teria determinado mudança dos critérios de correção monetária definidos em sentença transitada em julgado na fase de conhecimento, deixando de observar a coisa julgada bem como a preclusão; c) artigos 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do CPC, porquanto entende que seria indispensável a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada antes do julgamento definitivo da declaração de constitucionalidade; e d) artigo 505, inciso I, do CPC, asseverando que os juros e a correção monetária protraem-se no tempo, revelando-se hipótese de relação jurídica de trato continuado, o que excepcionaria a preclusão pro judicato. No extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, repisando os argumentos lançados no apelo especial, notadamente sobre a inobservância da coisa julgada e da segurança jurídica. Em petição a apartada, a parte recorrida pede que todas as publicações a si relativas sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360 (ID 37475276). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial merece ser admitido quanto à indigitada ofensa aos artigos 502, 503, 505, inciso I, 507, 508 e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, todos do CPC. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, demais de prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982-RG (Tema 1.170, Relator Ministro LUIZ FUX), com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, de modo que o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Importante consignar que a Corte Suprema tem entendido que, embora o julgado mencione somente os juros moratórios, a ratio decidendi que culminou na tese, se vier a ser firmada no precedente, incluirá a discussão acerca da possibilidade de desconstituição de comando judicial transitado em julgado em que se tenha expressamente estabelecido critério de correção monetária dissonante do Tema 810. Nesse sentido, confiram-se: RE 1.351.558 e ARE 1.322.628-AGr, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, RE 1.364.919, Rel. Ministra ROSA WEBER, RE 1.366.607, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, e ARE 1.330.289-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Por fim, determino que todas as publicações, relativas aos recorridos, sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360, cujo instrumento procuratório é

visto no ID 37475277. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0704437-08.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA LOPES. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704437-08.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ANA PAULA LOPES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TEMA 810 STF. 1. A correção monetária tem a finalidade de corrigir o valor original do capital no período de tempo entre a data em que deveria ter sido pago ou recebido e a data em que efetivamente houve a quitação. O que se busca ao corrigir monetariamente o valor é recompor o valor perdido em razão da inflação. 2. A tese prevalente do Tema 810 (RE n. 870.947/SE) foi de reconhecer a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, porque o referido índice não reflete a desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, violando assim, o direito de propriedade. 3. Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, estando sujeitos à aplicação de lei nova superveniente que altere o regime dos juros moratórios. 4. Estando a sentença submetida a eficácia futura e não se mantendo a mesma situação fática e jurídica da época de sua prolação, imperativo o reconhecimento da hipótese rebus sic stantibus, inexistindo a alegada violação da coisa julgada. 5. No julgamento do Tema 905, a Corte Cidadã estabeleceu os índices de correção aplicáveis para cada pretensão, prevendo o IPCA-E para as condenações judiciais administrativas, ressalvando a coisa julgada, porém destacando que a constitucionalidade e a legalidade dos índices fixados nas sentenças deveriam ser aferidas no caso concreto. 6. Inviável a inversão da sucumbência por força da súmula 519 do STJ em que: ?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O recorrente alega, no recurso especial, que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 322, §1º, 485, § 3º, 502, 503, 507 e 508, todos do CPC, porque determinou a incidência do IPCA-E, não obstante a decisão executada, transitada em julgado, estipulasse a aplicação da TR. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo nos julgados proferidos nos TEMAS 733 (RE 730.462/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI) e 1.170 (RE 1.317.982, Relator Ministro NUNES MARQUES), ambos do Supremo Tribunal Federal, 340 (RESP 1.118.893/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) e 905 (REsp 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES) do Superior Tribunal de Justiça, Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, renovando a tese de afronta à coisa julgada. Em petição apartada (ID 37540549 - Pág. 1), a primeira recorrida requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feitos esses esclarecimentos, constato que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas violações aos artigos 322, §1º, 485, § 3º, 502, 503, 507 e 508, todos do CPC. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por sua vez, o recurso extraordinário também deve prosseguir no tocante à apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter os inconformismos à apreciação das Cortes Superiores. Determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0719673-65.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SIMONE KUPERCHMIT XIMENES. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719673-65.2020.8.07.0001 RECORRENTE: SIMONE KUPERCHMIT XIMENES RECORRIDO: FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA NA APELAÇÃO. INTUITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO LEGAL QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO RETROATIVAMENTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. REQUISITOS DO ART. 90, § 4º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. I. De acordo com o artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil, não há fronteira processual para o requerimento da gratuidade de justiça, porém a concessão do benefício não projeta efeito retroativo. II. Gratuidade de justiça requerida depois da prolação da sentença, ainda que concedida no plano recursal, não suspende a exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, §§ 2ºa 4º do Código de Processo Civil. III. A suspensão de exigibilidade prescrita no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pressupõe que, ao tempo da condenação, a parte era beneficiária da gratuidade de justiça IV. Na ação de busca e apreensão não faz jus à redução dos honorários advocatícios prevista no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, o réu que, conquanto não resista à retomada do veículo alienado fiduciariamente, deixa de pagar o débito na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969. V. Recurso desprovido. A recorrente, após demonstrar a relevância das questões de direito infraconstitucional discutidas no caso (artigo 105, § 2º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022), aponta violação aos artigos 85, § 2º, e 90, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, defendendo se mostrar excessivo o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Destaca que a parte insurgente reconheceu a procedência do pedido inicial, sem qualquer contraposição. Enfatiza, portanto, que o trabalho do advogado da recorrida se limitou ao ajuizamento da demanda. Ressalta que nos moldes do artigo 90, § 4º, citado o juízo de primeiro grau deveria ter arbitrado os honorários no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais, sem a indicação de artigo de lei violado, defende fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido pelo acórdão impugnado. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, é "desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no AREsp 820.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 9/8/2018, e AgInt no REsp 1937497/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/6/2022). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação à salientada negativa de vigência aos artigos 85, § 2º, e 90, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, embora a recorrente tenha demonstrado a existência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, conforme disposto no § 2º do artigo 105 da Constituição Federal, com redação introduzida pela EC 125, de 14 de julho de 2022. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais referentes ao excessivo valor fixado a título

de honorários advocatícios, bem como ao direito à redução prevista no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, nos moldes pretendidos pela parte insurgente, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível em atenção ao óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe a insurgente em relação à tese jurídica do direito ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.? (AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/4/2019, e AgInt no AREsp 2029025/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/6/2022). Por fim, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0740447-85.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0740447-85.2021.8.07.0000 RECORRENTES: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV SEGUNDO O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR. NÃO RETROATIVIDADE. TEMA 792 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 6.618/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/20 e indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em 20 salários mínimos, devendo ser observado o teto de 10 salários mínimos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 3.624/05. Ademais, foi identificado erro material na decisão que deu ensejo aos embargos de declaração ao considerar líquido o débito imputado ao IPREV. Desse modo, foi determinado que o feito deveria retornar à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de modo que o débito fosse imputado integralmente em nome do IPREV, e em caso de inadimplemento desta autarquia os gastos deveriam ser suportados pelo Distrito Federal. 1.1. Recurso aviado pelos recorrentes na busca pela reforma da decisão a fim de que fosse declarada a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20, devendo ser deferido o pedido de expedição do RPV no teto de 20 salários mínimos. 2. No presente caso, a tese ora apresentada vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal no que tange à inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20, bem como ao entendimento firmado pelo STF no Tema 792 (RE 729.107/DF). 2.1. Com efeito, o título judicial que embasa o cumprimento individual de sentença coletiva na origem (APO 2015.01.1.125134-3), transitou em julgado em 27/09/18, antes da entrada em vigor da Lei Distrital nº 6.618, de 08/06/20, que elevou de 10 para 20 salários mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior (08/05/19), tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 2.2. Nesse passo, a teor do enunciado constante do Tema 792 do STF, a expedição dos precatórios e das RPVs deve se pautar pela lei vigente à época da formação do título judicial que, na hipótese dos autos, é a Lei nº 3.634/05. 2.3. Quanto à questão da (in)constitucionalidade da Lei nº 6.618/20, veja-se que o vício formal reconhecido pelo juízo a quo, em controle difuso, encontra identidade em declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Conselho Especial deste Tribunal nos autos da ADI nº 2015.00.2.015077-2, cujo acórdão entendeu pela ocorrência de vício formal na Lei nº 5.475/15, que também havia alterado o valor das obrigações de pequeno valor, aumentando o seu teto para 40 salários mínimos e, assim, criando novas despesas para o Distrito Federal. 2.4. Destarte, é nítida a semelhança da legislação em análise com a Lei Distrital nº 5.475/15, a qual foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT por vício de iniciativa, sendo cabível, portanto, o reconhecimento juris tantum de inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/20, o que enseja a aplicação, à hipótese, do constante do inciso V do art. 927 do CPC, segundo o qual ?Os juízes e Tribunais observarão; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados?. 2.5. Outrossim, quer em razão do constante no Tema 792 do STF, quer em da inconstitucionalidade juris tantum da Lei distrital nº 6.618/20, prevalece o disposto na Lei Distrital nº 3.624/05, que limita a expedição de RPV a 10 salários mínimos. 3. Agravo de instrumento improvido. No especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º da LINDB e 14 do Código de Processo Civil, asseverando que a Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto da RPV, deve ser aplicada de forma imediata, haja vista sua natureza processual, não encontrando óbice no Tema 792 do STF, visto que não há qualquer situação jurídica constituída em data anterior, estando o processo ainda na fase de cálculos e consequente ordem de expedição do requisitório. Em sede de recurso extraordinário, repisa os argumentos expostos no especial, apontando contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, caput e inciso XXXVI, 61, §1º, alíneas ?a? e ?c?, 84, incisos II, III, VI, alínea ?a?, 100, § 3º, e 165, todos da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte? (AgInt no AREsp n. 2.040.491/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 6º da LINDB, bem como no tocante ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque ?Consoante a jurisprudência desta Corte, é ?inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)? (AgInt no REsp 1790775/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)? (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Tampouco reúne condições de transitar o inconformismo lastreado no apontado vilipêndio ao artigo 14 do CPC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou: ?o título judicial que embasa o cumprimento individual de sentença coletiva na origem (APO 2015.01.1.125134-3), transitou em julgado em 27/09/18, antes da entrada em vigor da Lei Distrital nº 6.618, de 08/06/20, que elevou de 10 para 20 salários mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior (08/05/19), tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina? (ID 34040416). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional: ?Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos? (AgInt no REsp 1872381/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 31/3/2022). Quanto ao recurso extraordinário, descabe transitar, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso? (ARE 1341368 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 21/3/2022). Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, melhor sorte não colheria o apelo no tocante à apontada afronta aos artigos 1º, 2º, 5º, caput e inciso XXXVI, 61, §1º, alíneas ?a? e ?c?, 84, incisos II, III, VI, alínea ?a?, e 165, todos da CF. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O Supremo Tribunal Federal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional? (ARE 1374062 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1º/6/2022). No que se refere ao ventilado malferimento ao artigo 100, § 3º, da CF, também não merece subir o apelo extremo, porquanto para a análise da tese recursal seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF: ?Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, bem como, a análise das normas infraconstitucionais pertinentes, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. (ARE 1341040 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 7/1/2022). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelos recorrentes. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0725147-17.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: UBIRACI LIMA SANTOS. R: ORLANDO JULIO SANTA CRUZ DOS SANTOS. R: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVÍS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO("ATBCDF"). Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725147-17.2020.8.07.0001 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS RECORRIDO: UBIRACI LIMA SANTOS, ORLANDO JULIO SANTA CRUZ DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVÍS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO("ATBCDF") DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ABUSO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. OPINIÃO NEGATIVA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA POSTAGEM. DESNECESSIDADE. 1. A análise da existência das condições da ação, como a legitimidade ad causam, nos termos da teoria da asserção, é realizada em abstrato e com base nas alegações constantes da petição inicial e na documentação que a instrui. 2. A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV), sendo este um direito fundamental. Entretanto, é pacífico que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. Ao revés, são relativos porque podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais. 3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), mas, para a configuração, imprescindível lesão à honra objetiva. 4. No caso, ausente comprovação de que os comentários, ainda que negativos, ultrapassam a fronteira do permitido para uma conduta lícita, porquanto representativos de uma legítima manifestação da liberdade de expressão e pensamento, resta afastada a alegação de abuso do direito de manifestação, não havendo que se cogitar de compensação por dano moral, tampouco em retirada da postagem ou direito de resposta. 5. Apelação conhecida em parte e não provida. A parte recorrente alega ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, entendendo que não pode ser afastada a violação moral sofrida, devendo o direito de reparação à honra e imagem prevalecer sobre o direito de opinar, tendo em vista que este vem gerando danos. Assim, ao ter sua honra objetiva atacada, pede a condenação dos recorridos ao pagamento do montante indenizatório, a retirada das postagens acusatórias da página do Instagram, bem como seja dada a oportunidade para o direito de resposta por parte do recorrente. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 186 e 927, ambos do CCB e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Além disso, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.). Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0707048-29.2021.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: RONI DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707048-29.2021.8.07.0012 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: RONI DE SOUSA LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 determina que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora, requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A propriedade fiduciária de veículo automotor, por sua vez, consoante art. 1.361 do CC e art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro, constitui-se com o registro

no DETRAN e a anotação do gravame no certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV). 3. Na hipótese, não houve registro do veículo no órgão de trânsito competente, o que impede a constituição da propriedade fiduciária da instituição bancária e, portanto, o ajuizamento da ação de busca e apreensão com fulcro no Decreto-lei n. 911/69, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º, 139, incisos IV e IX, 317, 321, 373, inciso I, e 485, inciso IV, todos do CPC, 1.361, § 1º, do Código Civil, e 129-B da Lei 9.503/1997, porque, antes de extinguir o processo sem analisar o mérito, o juiz da causa poderia realizar consultas aos sistemas conveniados (Renajud e SNG) para constatar a existência do gravame da alienação fiduciária e o seu registro no prontuário da motocicleta. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feito esse esclarecimento, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto às alegadas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, porque, de acordo com o STJ, ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15?. (AgInt no AREsp 2.017.109/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 30/6/2022). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 6º, 139, incisos IV e IX, 317, 321, 373, inciso I, e 485, inciso IV, todos do CPC, 1.361, § 1º, do CCB, e 129-B da Lei 9.503/1997. Isso porque a turma julgadora considerou no ID 35097648 ? Pág. 5 que, ?embora as partes tenham pactuado contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor (ID 110533465), não há registro no órgão competente (ID 33939197), o que impede a demonstração da propriedade fiduciária da instituição bancária e, portanto, o ajuizamento da ação de busca e apreensão com fulcro no Decreto-lei n. 911/69, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo?. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0716403-02.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PABLO JUSTINIANO DA SILVA. Adv(s).: DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716403-02.2021.8.07.0000 RECORRENTE: PABLO JUSTINIANO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. INCISO V, DO ARTIGO 966, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Quando a Inicial narra, de forma adequada e suficiente, a existência de vícios rescisórios, em tese capitulados nos incisos do artigo 966, do Código de Processo Civil, não se há falar em extinção do processo sem exame do mérito. 2. Inviável, em Ação Rescisória movida contra Acórdão condenatório em Ação de Improbidade Administrativa, apontar a existência de manifesta violação a norma jurídica (inciso V, do artigo 966, do Código de Processo Civil), quando o exercício cognitivo de má aplicação da Lei de Improbidade Administrativa levar ao revolvimento da matéria fático probatória. 3. A Ação Rescisória não serve de sucedâneo recursal para levar a novo julgamento Ação de Improbidade Administrativa, discutindo-se o contexto probatório e dosimetria da pena, exceto violação direta e indene de dúvidas de dispositivo legal, inexistente no caso. 4. Pedido julgado improcedente. Preliminar rejeitada. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a existência de prestação jurisdicional deficiente; b) artigos 10, caput, incisos I e X, 11, caput, incisos I e II, e 12, todos da Lei 8.429/1992, e 966, inciso V, do Código de Processo Civil, pugnando por sua absolvição por ato de improbidade administrativa por ausência de dolo, constatada a sua absolvição na seara penal, diante dos mesmos fatos e condutas por igual fundamento jurídico. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 26010868). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porquanto ?não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente" (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021, e AgInt no AREsp 2039063/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/6/2022). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação ao alegado malferimento aos artigos 10, caput, incisos I e X, 11, caput, incisos I e II, e 12, todos da Lei 8.429/1992, e 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, a câmara julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: (...) em relação à absolvição na seara criminal, ao contrário do sustentado pelo embargante, o Acórdão se manifestou sobre o Voto divergente no Acórdão rescindendo, cuja base de amparo foi justamente referida absolvição, e, pois, ausência de elemento subjetivo. Entretanto, chegou-se à conclusão de inexistência de manifesta violação a norma jurídica em virtude de tal alegação. Portanto, tal matéria - a absolvição - foi devidamente tratada quando do julgamento originário, não sendo considerada para absolvição. Como dito, revolver essa questão não está dentro do desiderato da Ação Rescisória. No mais, a manifestação sobre a negativa de seguimento aos recursos manejados deu-se como reforço de argumentação para o Acórdão, em relação à inexistência de teratologia na decisão de origem, mesmo sem a análise do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, não houve ilegalidade suficiente para suplantar a Súmula 7, daquele referido Tribunal. Portanto, repito, pretendeu o embargante novo julgamento da Ação de Improbidade Administrativa, quando, agora, também pretende novo julgamento da Ação Rescisória (ID 35358181). Assim, infirmar fundamento dessa natureza é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0702015-91.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO, DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. R: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO. Adv(s).: DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. R: JOEL ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MURILO BOUZADA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702015-91.2021.8.07.0001 RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RECORRIDOS: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO, JOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO SELETIVO INTERNO SIMPLIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS ABERTURA DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se ao exame

da legalidade do procedimento administrativo, notadamente na verificação da legalidade do edital de regência e do cumprimento de suas normas pela autoridade responsável. 2. ?A jurisprudência consolidada em relação aos concursos públicos deve ser aplicada nos processos seletivos simplificados, no que couber, na medida em que a Administração Pública deve seguir os mesmos princípios norteadores do direito administrativo em todos os seus atos, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência? [1]. 3. É assente o entendimento neste Tribunal de que é possível que ocorram retificações no edital após a abertura do certame, desde que não haja prejuízos aos candidatos inscritos, o que não ocorreu no caso. 4. Apelações e Remessa Necessária não providas. Preliminares rejeitadas. Unânime. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, porque não cabe mandado de segurança contra ato de gestão comercial praticado pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público; b) artigo 189 Código Civil, porquanto, não tendo o titular do direito violado tomado ciência efetiva da lesão (publicação do resultado final do Processo Seletivo Interno (PSI), não é cabível o ajuizamento de qualquer medida judicial; c) artigos 9º, 10, 141 e 492, todos do CPC, por ter proferido decisão de natureza diversa da pedida, pois, apesar de se tratar de ato de gestão, a decisão está fundamentada em concurso público; d) artigo 115, incisos I e II, do CPC, argumentando ser indispensável a intimação dos empregados que foram selecionados no PSI; e) artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e 104, incisos I, II e III, do Código Civil, defendendo a impossibilidade de reexame, pelo Poder Judiciário, de acordo homologado perante o MPT estabelecendo as diretrizes do PSI, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial em relação aos temas dos itens ?a?, ?b? e ?d? supra, com amparo em julgados TJMG, TJPR e TRF4. Requer no ID 36585265 ? Págs. 1/2 o chamamento do feito à ordem para retificar o polo passivo da demanda, devendo ser indicada apenas a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, inscrita no CNPJ nº 00.070.698/0001-11, e que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/DF 44.215). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, e 115, incisos I e II, do CPC. Com efeito, a Corte Superior também entende que: a) é ato de império, passível de ser impugnado pela via mandamental, aquele praticado no âmbito de processos seletivos destinados à seleção de pessoal (AgRg no REsp n. 1.344.382/SE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ-e de 5/12/2012); b) ?é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito? (AgInt no AREsp n. 1.352.369/PI, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 21/10/2019). Assim, ?Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional?. (AgInt no AgInt no AREsp 1731177/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 31/3/2022). Melhor sorte não colhe a defendida ofensa ao artigo 189 CCB, haja vista que a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 30854334 ? Pág. 4 acerca da suposta afronta ao princípio da actio nata, verbis: Registre-se que, segundo ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso (Acórdão 1344121, 07274039820188070001, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 2.6.2021, publicado no DJe: 9.6.2021). De acordo com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança só tem início a partir da efetiva ciência do interessado quanto ao ato impugnado. No caso, o ato impugnado consiste na retificação das regras do Edital nº 001/2020 do Processo Seletivo Interno da CEB IPES, e não no resultado do processo seletivo. Não há falar, portanto, em violação ao princípio da actio nata. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que a aludida barreira também se aplica ao apelo fundamentado no dissenso pretoriano (AgInt no AREsp n. 1.953.297/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 24/6/2022). Igualmente não deve transitar a alegada contrariedade aos artigos 9º, 10, 141 e 492, todos do CPC, e 104, incisos I, II e III, do CCB, porque, não tendo o colegiado realizado nenhuma consideração acerca dos mencionados dispositivos, é fácil concluir que aqueles não foram objeto de prequestionamento, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Logo, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no REsp 1.910.923/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 2/6/2022. Também não merece prosperar a defendida afronta ao artigo 6º, §1º, da LINDB, pois, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, ?Não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional?. (AgInt no AREsp n. 1.820.795/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/6/2022). No tocante ao pleito de alteração do polo passivo, trata-se de matéria que extrapola a competência desta Presidência, que se limita à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais. Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/DF 44.215). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0722722-51.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722722-51.2019.8.07.0001 RECORRENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES RECORRIDO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. FRUTOS DE IMÓVEL RURAL. TRATO SUCESSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a apelante apresentou razões voltadas a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Se tais razões recursais hão de prosperar ou não, trata-se de análise a ser realizada no mérito. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade afastada. 2. Deve ser rejeitada preliminar de inexistência de título executivo se o objeto dos presentes autos diz respeito à liquidação da sentença de separação litigiosa, no tocante aos frutos de bem imóvel, na qual decretada a separação judicial das partes e partilhado o patrimônio do casal (bens e dívidas), em que consta a concessão de uso de lote na proporção de 50% para cada, e definido ainda que ?A proporção ideal de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio para cada parte atinge o ativo e o passivo do patrimônio constituído pelo casal, compreendido pelos direitos, ônus e frutos civis do negócio familiar de grande porte e excluindo-se as dívidas posteriores à data de 05.09.2006, as quais caberão ao requerente?. 3. Deve ser afastada a prescrição reconhecida em sentença se a hipótese se refere a relação de trato sucessivo, que deve ser contada a partir do vencimento de cada parcela, devendo cada prestação ser analisada de forma separada para fins de verificação da ocorrência ou não da prescrição prevista no art. 206, § 3º, I do CC. 4. Recurso conhecido e provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 3º, 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 240, § 1º, do Código de Processo Civil, e 202, inciso I, do Código Civil, alegando, em ligeira síntese, que o ajuizamento da ação de extinção de condomínio implicou na interrupção da contagem do prazo prescricional, "que começou a fluir, do zero, com o trânsito em julgado da referida ação, em 18/04/2017 (ID nº 31824846), para cada parcela devida a título de frutos?. Assim, pleiteia o recebimento dos frutos desde a data da sentença na ação de separação judicial das partes; c) artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, defendendo que o colegiado, ao deixar de analisar o mérito da demanda sob o fundamento de supressão de instância, ?falhou na prestação jurisdicional e submeteu a Recorrente, mais uma vez, a inviabilidade de efetivação do seu direito?. Pede que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Walter José Faiad de

Moura, OAB/DF 17.390 (ID. 37062470 - Pág. 18). Em contrarrazões, o recorrido pede a condenação da recorrente por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 3º, 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, todos do CPC, porquanto ?Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp 1782946/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 2/3/2022). Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao alegado malferimento aos artigos 240, § 1º, 1.013, § 4º, ambos do CPC, e 202, inciso I, do CCB. Isso porque a conclusão colegiada acerca da prescrição e da supressão de instância, foi a seguinte, verbis: Ao contrário do que constou na decisão de ID 26974245 destes autos, a sentença proferida nos autos 2006.01.1.018825-8 não limitou o recebimento dos frutos do imóvel em questão (concessão de uso do lote n. 61 do Núcleo Rural Jardim II) até setembro de 2006. O que definido naquela sentença, conforme transcrito acima, referiu-se às dívidas contraídas pelo cônjuge-varão após 05.09.2006, que seriam de sua responsabilidade exclusiva, não tendo havido qualquer limitação em relação aos frutos. No processo de extinção de condomínio (autos n. 2011.01.1.051943-2), ajuizado por LEILA LOURDES MANFRIN AGNES (requerente) em desfavor de SÉRGIO CARLOS AGNES (requerido), definido em sentença não haver que se falar em extinção do condomínio da Fazenda Fonte (imóvel em discussão), vez que de propriedade de TERRACAP (...)Pelo acórdão relativo àqueles autos (2011.01.1.051943-2), dado parcial provimento para modificar questão atinente a bem móvel e pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência; nenhuma modificação na parte da sentença que reconheceu a inadequação da via eleita para alienação em hasta pública do imóvel ? ID 30629789, p. 38. Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o pedido da parte autora diz respeito a relação de trato sucessivo, qual seja, pagamento de aluguéis, correspondentes aos frutos obtidos na exploração do imóvel rural devidos pelo cônjuge varão, que teria ficado com a posse do imóvel em discussão. Assim, a prescrição a ser analisada é a que prevista no art. 206, § 3º, I do Código Civil (...) Ressalto que, na hipótese, afastada a prescrição reconhecida em sentença, não é possível análise do mérito neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância (...) E, nesse sentido, tem-se que as provas produzidas nos autos para apuração do valor apontado como devido pela parte ré não foram analisadas na origem. Por oportuno, a decisão de ID 26974250, pela qual determinada intimação das partes para apresentação de ?pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada à condenação imposta, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC? ? ID 26974250, p. 1? (ID 33577908). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. Determino que as publicações relativas à recorrente sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390, cujo instrumento procuratório é visto no ID 26973696. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0707215-90.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: KARLA JANAYNA NASCIMENTO VALADARES. A: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. A: LUZIA SOARES MAIA. A: EVERTON LOPES BARBOSA. A: ANDRE LUIS SANTOS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707215-90.2019.8.07.0020 RECORRENTE: KARLA JANAYNA NASCIMENTO VALADARES, JULIANO PEREIRA MAGALHAES, LUZIA SOARES MAIA, EVERTON LOPES BARBOSA, ANDRE LUIS SANTOS DE MEDEIROS RECORRIDO: CONDOMÍNIO DA CHACARA 140 DA COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. PASSAGEM FORÇADA. CONTRAPRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por ausência de intervenção do órgão ministerial no feito, pois, intimado para se manifestar, o parquet opinou pelo desinteresse na lide. 2. A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República (art. 109, inc. I), situação diversa dos autos, porquanto envolve exclusivamente interesses de particulares. 3. Não há falar em nulidade da sentença por omissão no julgado se o juízo singular analisou a matéria, deduzindo as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento; assim como considerando que não há violação ao texto da Constituição (art. 93, IX), nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, independentemente de a fundamentação estar correta. 4. Inviável a instituição da servidão no caso em análise, uma vez que os imóveis em questão são irregulares, fator impeditivo ao registro dela no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto no art. 1.378 do CC. 5. Nos termos do art. 1.285 do CC, a passagem forçada exige para sua incidência que o imóvel beneficiado seja encravado, isto é, que não tenha acesso a via pública, mediante pagamento de indenização correspondente ao imóvel serviente. Na espécie, não é possível impor a passagem forçada pretendida, se os apelantes não se prontificaram ao pagamento de contraprestação. 6. Apelação conhecida e não provida. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.285 do Código Civil, sustentando ser devido o reconhecimento ao direito à servidão de acesso à garagem do prédio no qual residem por meio de portão do condomínio recorrido, do qual não são associados, uma vez que impedir a entrada acarretaria risco aos seus veículos, que permaneceriam do lado externo da edificação. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ. Requerem a concessão de efeito suspensivo. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a fixação dos honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 1.285 do Código Civil, bem como em relação ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Conforme se verifica pela planta baixa (id. 16885923) e fotografias apresentadas (id. 16885928- 16885929) o acesso às garagens dos apelantes está localizado no interior do condomínio, sem acesso direto à via pública, impedindo que os moradores do prédio secundário tenham acesso ao próprio bem. E, nada obstante a associação condominial ter sido constituída em momento anterior à edificação secundária, a construção do prédio está consolidada, inclusive com lojas instaladas no térreo do edifício, e não há outra definição de ingresso à garagem do prédio secundário senão por meio do portão eletrônico do condomínio. Deste modo, é de fácil averiguação pelos elementos probatórios dos autos que as garagens das unidades habitacionais dos apelantes ficaram encravadas, não tendo mais passagem, o que já autorizaria o direito da passagem forçada pela via de acesso do condomínio apelado. Sucede que, como assinalado na r. sentença, a instituição da passagem forçada exige uma contraprestação pecuniária e os apelantes não se prontificaram a tanto. Aliás, na sua peça inaugural sequer tocaram no assunto, afirmando apenas que estão desobrigados dos pagamentos das taxas condominiais em razão de decisão judicial proferida em ação pretérita movida em face do condomínio apelado. Ora, se para a instituição da passagem forçada é necessária prévia indenização, não parece razoável exigir-se do condomínio apelado a disponibilização de seus serviços de forma gratuita, sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, não há se falar em violação ao direito constituição da liberdade de locomoção, pois, apesar de ter a parte apelante, por evidente, o direito de não se associar, como já reconhecido judicialmente, a contraprestação pela utilização da área interna do condomínio decorre de imposição legal (art. 1.285 do CC). Nesse contexto, não vejo como possível impor a passagem forçada pretendida, tampouco não há como compelir o apelado a promover a alteração de

sua área com o deslocamento do portão, por expor-se como evento danoso ao patrimônio dos demais residentes do respectivo condomínio (ID 36548402 - Pág. 5/6). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1885754/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/3/2022). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), ?A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão? (AgInt no TP 3.539/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/3/2022). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0717837-39.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ALAN MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF64649 - JONAS BORGES LEAL JUNIOR, DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR, DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717837-39.2020.8.07.0007 RECORRENTE: ALAN MOTA DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO COGENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo réu, contra sentença condenatória pelos crimes de roubo e corrupção de menor em concurso formal. 2. Evidenciadas a materialidade e autoria do crime de roubo pelo reconhecimento seguro da vítima, logo após o cometimento do delito, o que, inclusive, ensejou o reconhecimento da vítima, corroborado pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão, incabível o pleito absolutório com amparo no art. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal. 5. A pena pecuniária no tipo penal roubo é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário da norma. Assim, não há como excluí-la da condenação, sob o fundamento de inexistência de recursos para satisfazer o seu pagamento. 6. Havendo nos autos comprovação de que o delito de roubo foi cometido em conjunto com adolescente, não há como absolver o réu da imputação referente à corrupção de menor, que é crime formal, de modo que, para sua configuração, basta a prática de crime por agente imputável na companhia de menor de 18 anos de idade (Enunciado nº 500 da Súmula do STJ). 7. Apelação conhecida e desprovida. A parte recorrente alega violação aos artigos 155, 156, caput, e 386, inciso V, todos do Código de Processo Penal, requerendo, em síntese, a sua absolvição ante ausência de elementos necessários a comprovação da autoria, afastando a condenação baseada unicamente em elementos colhidos durante a investigação. Ressalta que não há provas suficientes imputadas ao acusado, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta ofensa aos artigos 155, 156, caput, e 386, inciso V, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0735164-81.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EDWARD SILVA DAMASCENA. A: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DIVANIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735164-81.2021.8.07.0000 RECORRENTES: EDWARD SILVA DAMASCENA, COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP RECORRIDA: DIVÂNIA ALVES DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANÁLISE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE EXECUTADA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA EM OUTRO PROCESSO HÁ QUASE QUATRO ANOS. AVALIAÇÃO DESATUALIZADA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Questões anteriormente decididas não podem ser rediscutidas no processo, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido na parte que trata de temas preclusos. Não há nulidade na decisão que aprecia todos os pleitos apresentados pela parte executada/impugnante. É ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão de desconstituição de penhora online sobre valores depositados em conta bancária, quando não há demonstração da impenhorabilidade no prazo concedido, não pode ser acolhida. Não é possível a utilização de avaliação de bens realizada em outro processo quando desatualizada, uma vez que realizada há quase quatro anos, período em que os imóveis, de modo geral, se valorizaram. Ademais, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses de dispensa de avaliação, previstas no artigo 871, do Código de Processo Civil. Com o julgamento de mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão liminar. Para que se caracterize a litigância de má-fé é necessária a comprovação do improbus litigator, o que não se verifica no caso. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 278, 280, 283, 523, e 525, §1º, inciso VII, e §5º, todos do Código de Processo Civil, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, porque são nulos os atos do julgado singular que, além de não ter apreciado todas as matérias suscitadas na impugnação, não aguardou o esgotamento do prazo para pagamento voluntário do débito; b) artigo 833, inciso X, § 2º, do CPC, pois deveria ter determinado o desbloqueio de valores existentes em conta corrente e poupança, que serviriam para pagar boletos com vencimento no dia seguinte e parte do salário de seus empregados; c) artigo 873, incisos I, II e III, do CPC, porquanto deveria ter realizado nova avaliação dos bens que serão levados à hasta pública, adequando-os aos valores praticados pelo mercado da região. Com a intenção de demonstrar divergência pretoriana e sem indicar os preceitos tidos como afrontados, limita-se a reproduzir ementas de julgados deste TJDFT e do STJ, relacionadas com invalidade da arrematação de bem levado a leilão, apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade e aplicação de correção monetária sobre parcelas pagas a consórcio e a respectiva restituição de valores. Em contrarrazões, a recorrida requer a condenação da parte adversa ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? Registre-se, inicialmente, que falece interesse em recorrer quanto à indicada violação ao artigo 873, incisos I, II e III, do CPC. Explica-se: o agravo de instrumento, na parte conhecida, foi parcialmente provido para ?determinar a realização de avaliação dos bens penhorados: direitos aquisitivos do imóvel situado no Setor de Mansões IAPI, Chácara 14, Lote 21/22, Guará II, e os direitos aquisitivos das duas lojas comerciais

situadas na Colônia Agrícola Bernardo Sayão, Chácara 01, Lote 04, Lojas 1 e 2 - Guará I?. Diante do exposto, não resta outra alternativa senão reconhecer que aos recorrentes falece interesse em recorrer quanto ao pleito de realização de nova avaliação dos bens penhorados. Superada essa questão, saliente-se que o recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feito esse esclarecimento, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF, (AgInt no REsp n. 1.957.964/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022), por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 278, 280, 283, 523, e 525, §1º, inciso VII, e §5º, todos do CPC, porque a turma julgadora no ID não conheceu do agravo de instrumento quanto à ?tese de nulidade da decisão por ausência de observância do prazo para pagamento voluntário?. Estando evidente que o colegiado não realizou qualquer consideração sobre tais dispositivos, é fácil concluir que aqueles não foram objeto de prequestionamento, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Logo, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2022. Também não deve prosperar a defendida afronta ao artigo 833, inciso X, § 2º, do CPC, porquanto o órgão julgador fez as seguintes considerações no ID 34086968 ? Págs. 8/9 a respeito da impenhorabilidade das quantias bloqueadas, verbis: A penhora foi realizada, via sistema SISBAJUD, sobre os valores de R $10.660,95 e R$1.242,28, nas contas bancárias de COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP e EDWARD SILVA DAMASCENA, respectivamente. Em 17/08/2021, foi determinada a intimação dos executados, para, caso queiram, impugnarem a constrição, no prazo de quinze dias, consoante ID 100476135, do processo de origem: Em cumprimento à decisão de ID 94350824, certifico que foi bloqueada e transferida eletronicamente, por meio do SISBAJUD, a quantia de R$ 10.660,95 da conta bancária da parte executada COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP e a quantia de R$ 1.242,28 da conta bancária da parte executada EDWARD SILVA DAMASCENA conforme comprovante, que ora anexo aos autos como termo de penhora. Procedi ao desbloqueio da quantia de R$ 10,50 por ser irrisória. Assim, intimem-se os executados para, caso queiram, impugnarem a referida penhora, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11 do CPC. Da análise dos autos originários, observo que o prazo se encerrou em 13/09/2021, ocorrendo a preclusão da matéria. A impugnação analisada pela decisão ora agravada foi apresentada apenas em 14/09/2021, de forma intempestiva, portanto. E, ainda que fosse superada a preclusão da matéria, a alegação não teria procedência, uma vez que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores, conforme estabelece o artigo 584, § 3º, I, do Código de Processo Civil, verbis: (...) No caso dos autos, os executados limitaram-se a argumentar a impenhorabilidade dos valores, mas não apresentaram nenhuma prova do alegado. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao respectivo dissenso pretoriano, devem incidir as seguintes barreiras: a) falta de apontamento dos dispositivos tidos como violados ? enunciado 284 do STF (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022); b) indicação de acórdãos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ? enunciado 13 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.882.857/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022); c) não realização do cotejo analítico (REsp n. 1.709.980/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/8/2022). No tocante ao pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, embora prevista no artigo 80 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelos recorrentes. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0003815-74.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. Adv(s).: DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. Adv(s).: DF37429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003815-74.2016.8.07.0001 RECORRENTES: E.J.C.B.P, E.C.B.P, J.P.S.P, P.P.C.B.P RECORRIDA: K.S.F DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. LIDE PRINCIPAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. LIDE RECONVENCIONAL. MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCABIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS. PLEITO JÁ ATENDIDO EM OUTRO LITÍGIO. RETENÇÃO PELO USO DO IMÓVEL PELO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. ART. 1.219, DO CÓDIGO CIVIL. OCUPAÇÃO, POR OUTRO LADO, DE ÁREA NÃO CONSTRUÍDA PERTENCENTE A OUTROS COPROPRIETÁRIOS. INDENIZAÇÃO PELO USO. VALORAÇÃO. TERMO INICIAL. INGRESSO DOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA VIOLADORA DO DIREITO DE RETENÇÃO. DEVER. RESSARCIMENTO. PREJUÍZOS. ART. 300, § 1º, DO CPC. 1. Se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, se os autores/reconvindos formularam pedido de reintegração de posse com fundamento em esbulho possessório decorrente da precariedade da posse da ré-reconvinte. Se os fatos ocorreram da forma como narrados pelos autores/reconvindos e se estão presentes ou não os requisitos para a reintegração de posse, são questões que dizem respeito ao mérito. 3. Evidenciando-se, da fundamentação expendida pelo magistrado sentenciante, que o órgão julgador externou os motivos por meio dos quais adotou uma das provas em detrimento das demais, não se evidencia nulidade da sentença por vício de motivação. 4. Sendo inequívoco que o direito de haver a cota-parte expendida em razão das melhorias e acréscimos realizados no imóvel já se encontra contemplado em sentença proferida no Juízo de Família, é descabida sua reiteração na demanda instaurada contra os demais coproprietários do imóvel, pois eventual condenação à indenização postulada culminaria em duplo pagamento. 5. A possuidora de boa-fé tem direito de reter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias nele erigidas. No entanto, defluindo dos elementos probatórios que a retenção abrangeu, também, área pertencente a terceiros, há que lhes indenizar o valor correspondente ao seu uso, a contar do termo final concedido para desocupação voluntária do bem, por meio da notificação extrajudicial que lhe foi remetida postulando a desocupação da área ou o pagamento de indenização pelo seu uso. 6. Se os demais coproprietários ingressaram, por força de tutela de urgência, na posse do imóvel, inclusive na parte em que se revelava lícita a retenção pela ré/reconvinte, devem indenizá-la pela privação do direito à posse da área correspondente, até que se ultime o pagamento das benfeitorias (art. 300, § 1º, do CPC). 7. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 , incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 8 do CPC e 1.219 do Código Civil, porque conferiu à recorrida o direito de reter o imóvel, como forma de compelir os recorrentes ao adimplemento de obrigação de terceiro. Assinala que o valor das benfeitorias, apurado por meio de prova pericial, foi depositado em dinheiro à disposição do juízo pelos recorrentes, quando a recorrida não mais ocupava a casa; c) artigo 302 do Código de Processo Civil, ao condenar os recorrentes ao ressarcimento do valor equivalente ao aluguel do imóvel em favor da recorrida, em virtude da cassação da tutela de urgência, mesmo inexistindo dano na espécie. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pois ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Do mesmo modo, não deve subir o apelo no que diz respeito ao suposto malferimento aos artigos 8º do CPC e 1.219 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: No caso vertente, não há dúvida de que o ingresso da ré/reconvinte no imóvel foi de boa-fé. De fato, o exercício da posse decorreu da união estável instaurada com E.L.C.B.P., que residia no imóvel, não havendo prova, pelos autores/reconvindos, de que a ré teria sido cientificada de que o imóvel pertencia, em verdade, aos pais do ex-companheiro da requerida. Corrobora, por sua vez, as alegações da demandada, a circunstância de que tal parte empenhou relevantes recursos financeiros para melhoria do bem. Ora, pelas regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, do CPC), ninguém investiria grande monta em dinheiro para aprimorar imóvel que sabidamente pertenceria a terceiro. Tudo está a indicar que os recursos foram empenhados pela demandada acreditando que o bem pertenceria à entidade familiar da qual fazia parte com E.L.C.B.P. e com os dois filhos do casal. Não por outro motivo, dissolvida a sociedade conjugal, determinou-se a meação, entre os ex-companheiros, das despesas havidas com o melhoramento da coisa imóvel. Do seu turno, consoante reiterada jurisprudência deste egrégio Tribunal: ?(...) O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como de retê-las até que sejam efetivamente pagas. (...).? (Acórdão 1206346, 00369027120148070007, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, destacou-se.) Assim, impõe-se concluir que assistia à ré/reconvinte o direito de reter a posse do imóvel, não apenas em relação a E.L.C.B.P., como também, em relação aos demais coproprietários do bem, até que aquele adimplisse a obrigação que lhe foi imposta no Juízo de Família, ou que os demais, sub-rogando-se no direito de crédito, adimplissem, em nome de E.L.C.B.P., os valores correspondentes (art. 304, do CC). Disso decorre, por outro lado, a conclusão de que, a partir do ingresso na posse, os autores devem indenizar a ré/reconvinte pelo uso do bem, pois privada injustamente do direito assegurado por lei de retenção, em montante que haverá de ser apurado em liquidação de sentença. Da ocupação do imóvel ? direito de retenção Não há dúvida de que a parte autora, por conta do exercício do direito de retenção, poderia residir na casa onde foram realizadas as melhorias, porquanto, como já antecipado, seu ingresso na posse e o aprimoramento do imóvel por meio de benfeitorias foram realizados de boa-fé. Por outro lado, não se pode olvidar que a construção onde se realizaram as benfeitorias foi edificada, em parte, em terreno alheio, pois, segundo a notificação de id. 12960884, a área total do imóvel destinava-se à partilha entre todos os quatro filhos de J. P. S. P. e de S. C. B. P. (falecida) e não apenas ao ex-companheiro E.L.C.B.P, de cuja posse decorreu o ingresso da ré/reconvinte no imóvel. Assim ocorrendo, embora seja lícito à autora-reconvinda o uso da fração em que se encontra construída a edificação, em se tratando de chácara de área considerável, é devido, a título de ocupação do terreno sobre o qual foi construída a casa, o pagamento de contraprestação aos demais proprietários. Há que prevalecer, portanto, o que restou decidido no AGI nº 2016.00.2.044344-5, in verbis: (ID 32412490). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo enunciado sumular obsta o prosseguimento do recurso no tocante à indicada contrariedade ao artigo 302 do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?Tendo em vista que o ingresso dos autores na integralidade do terreno decorreu de antecipação da tutela, por força do disposto no art. 300, § 1º, do CPC, condeno os demandantes a ressarcir os prejuízos ocasionados à parte ré, equivalentes ao aluguel de fração equivalente àquela onde se encontra erigida a construção, a contar da data em que foram reintegrados na posse do imóvel? (ID 324112490), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao majoração dos honorários advocatícios,embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0702970-13.2021.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. R: GEANE CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702970-13.2021.8.07.0005 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: GEANE CARNEIRO DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REQUERIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS NOS INTRUMENTOS NEGOCIAIS. DEFEITO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Na presente hipótese a primeira questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em investigar a ocorrência de ato ilícito atribuído à sociedade anônima demandada, para a finalidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 1.1. O outro tópico diz respeito à ocorrência de eventual julgamento extra petita. 2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva e decorre da "teoria do risco da atividade", nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão a demanda condenatória respectiva requer somente a comprovação do dano e a relação de causalidade entre essa consequência e o serviço prestado (nexo de causalidade). 2.1. Além disso é importante destacar o entendimento firmado no enunciado nº 479 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. No caso em exame o pedido indenizatório está em desacordo com o conjunto probatório coligido aos autos, que revela a inexistência de dano, não tendo a autora se desincumbido do ônus previsto no art. 373, inc. I, do CPC. 4. A despeito da garantia prevista no art. 6º, inc. VI, do CDC, constatada a ausência da efetiva vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial do consumidor, não pode haver condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 5. O Juízo singular aplicou as respectivas normas jurídicas a partir dos fatos expostos, de acordo com o brocardo latino da mihi factum dabo tibi jus. Uma vez que a autora deduziu em sua causa de pedir o regular suporte fático em abstrato que lastreia o pedido, deve haver a subsequente aplicação das normas jurídicas pertinentes. 6. Ao contrário do que alega a recorrente não houve o deferimento de pedido que não fora deduzido pela autora em sua petição inicial. Em verdade, a sentença apenas harmonizou a narrativa apresentada com a aplicação das normas apropriadas ao caso. Por essa razão não pode ser acolhida a alegada ocorrência de julgamento extra petita. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido representa julgamento extra petita. Para tanto, assevera que o pedido formulado pela parte recorrida não abrangia o contrato de n. 16492443 (id 88546942), declarado inexistente pelo órgão julgador. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido, quanto à apontada violação aos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a tese de ocorrência de decisão extra petita, fazendo constar, verbis: ?Em relação à apelação adesiva interposta pela sociedade anônima BRB Banco de Brasília S/A a recorrente sustenta que houve julgamento extra petita, ao argumento de que o Juízo singular também considerou inexistente a dívida decorrente do contrato nº 16492443, mesmo sem que a autora tivesse

impugnado o aludido instrumento negocial na petição inicial. No entanto, ao contrário do que alega a recorrente, houve a expressa impugnação do aludido contrato pela demandante, que se insurgiu contra os três instrumentos negociais celebrados com a instituição financeira, apenas apontando razões distintas (falsidade da assinatura em relação a dois eles e defeito de consentimento em relação ao outro) como fundamento para a pretendida declaração de inexigibilidade.? (id 35191083). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0708838-62.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ROBERTO FARIAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708838-62.2018.8.07.0009 RECORRENTE: COSTA NOVAES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA RECORRIDOS: ROBERTO FARIAS BARBOSA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE IMÓVEL. DEFEITOS. RECUSA DE RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. PORTAIS E REVESTIMENTO CERÂMICO DO PISO AO TETO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVESTIMENTO COM SOM CAVO. FALHA NA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PERDAS E DANOS. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. REPARAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida na ação de conhecimento, na qual o autor pediu a condenação das rés a sanar irregularidades no imóvel: piso oco, cerâmica trincada, parede da sala com rachaduras, piso sem rejunte, troca do portal para madeira maciça e instalação de cerâmica até o teto. Requereu, ainda, reparação de danos no valor do pagamento de aluguel em face do atraso na entrega do imóvel. 1.1. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes; à obrigação de refazer o revestimento cerâmico na cozinha e no banheiro do chão ao teto; de substituir as peças que emitem som cavo; de trocar os portais das portas em chapa de ferro dobrada com 6,0 cm de largura ou em madeira maciça para pintura, tipo maçaranduba ou similar. 1.2. Na primeira apelação, a primeira ré pede a aplicação da intervenção de terceiros na modalidade de chamamento ao processo e, no mérito, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. 1.3. A segunda ré igualmente requer a improcedência total dos pedidos formulados pela demandante. 2. A subscrição da primeira ré como contratada no pacto de construção por empreitada global firmado com o autor, mesmo que tenha atuado apenas mediante parceria para realizar procedimentos administrativos e sub-rogação da obrigação de edificar, impõe a responsabilidade pela qualidade do imóvel entregue. 3. O chamamento ao processo possui aplicação limitada à fase de conhecimento. 3.1. A primeira ré, apesar de devidamente citada, deixou precluir o prazo para contestação e o presente feito correu à revelia. 3.2. Resta afastada a possibilidade da intervenção de terceiros, mediante o chamamento ao processo, em sede de apelação. 3.3. Jurisprudência: ?O chamamento ao processo tem aplicação restrita à fase de conhecimento, sendo descabida a sua invocação quando já inaugurada a liquidação de sentença pelo credor. O dever legal de guarda dos documentos comuns às partes litigantes mantém-se pelo prazo prescricional para o ajuizamento das ações que deles dependam?. (07233073820218070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, PJe: 27/9/2021). 4. Em virtude dos princípios informativos relativos ao contrato, especialmente o da força obrigatória e da autonomia da vontade, caso seja pactuado sem vícios e atendidas as prescrições legais, eleva-se à condição de lei entre as partes, podendo ser limitado somente pelas vedações expressas, observado o princípio do pacta sunt servanda. 4.1. Nos termos do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, ?Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual?. 4.2. Assim, os recorrentes devem entregar o imóvel ao demandante com as especificações de portais e de revestimentos na cozinha e banheiro previstas no contrato. 5. O vício redibitório pode ser definido como ?A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor?. 5.1. As peças que apresentam som cavo devem ser substituídas. Trata-se de recomendação do perito judicial, o qual atesta que os revestimentos cerâmicos que apresentaram tal defeito representam 4,89% do piso instalado, o que está relacionado à má aderência da argamassa colante entre o revestimento cerâmico e o contrapiso. 5.2. Jurisprudência: ?(...) As imperfeições observadas na fachada do edifício, objeto da demanda, são decorrentes de vícios originados no processo construtivo da edificação, sendo necessária, para a solução do problema, a substituição total dos revestimentos das fachadas, mediante a elaboração de um projeto específico. 2. O perito judicial constatou que as intervenções emergenciais promovidas pela construtora não solucionaram os problemas estruturais apontados no laudo pericial, destacando, inclusive, o comprometimento estético do prédio, em razão da diferença de tonalidades das pastilhas aplicadas nas áreas intervencionadas. 3. O construtor/incorporador, além de ser responsável pela solidez e segurança da construção, deve se responsabilizar, também, pela estética da obra projetada e contratada. Isso porque, sua obrigação é de resultado e não de meio. (...) ?. (00036274720178070001, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 19/6/2019). 6. O artigo 475 do Código Civil estipula a possibilidade de que a parte lesada pelo inadimplemento da outra poder pedir a resolução do contrato, se não lhe preferir exigir-lhe o cumprimento, sempre cabível a indenização por perdas e danos. 6.1. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, o autor demonstrou ter entabulado contrato de locação, pelo qual paga aluguéis mensais no valor de R$ 944,44 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 6.2. Assim, impõe-se a manutenção da sentença também na parte em que condenou as requeridas à reparação por perdas e danos. 7. Honorários recursais a serem pagos pela ré majorados de 70% para 75% do valor dos honorários fixados na sentença, que os arbitrou em 10% do valor atualizado da condenação. 8. Recursos improvidos. A recorrente, sem a indicação de dispositivo de lei violado, defende a inexistência de relação de consumo entre ela e a parte recorrida, bem como o cumprimento integral do serviço objeto dos autos. No aspecto, apresenta a existência de divergência jurisprudencial colacionando julgados do TJPR, TJES e TJSP para demonstrá-la. Ademais, pugna pelo direito ao benefício da gratuidade da justiça e pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019, e AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISAGBEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às teses jurídicas da inexistência de relação de consumo e do cumprimento integral da obrigação. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/4/2019, e AgInt no AREsp 1742900/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 12/8/2021). Ademais, "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto? (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 11/06/2018, e AgInt no AREsp 1665792/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4/4/2022). Melhor sorte não colhe a insurgente em relação ao apontado dissídio interpretativo, pois não cuidou a parte de efetuar o indispensável cotejo analítico, nos moldes em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a identidade de substratos fáticos e diversidade de soluções jurídicas adotadas (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/3/2021, e AgInt no REsp 1997135/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/6/2022). Por derradeiro, em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019, e AgInt no TP 3669/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 24/2/2022). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0708838-62.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ROBERTO FARIAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708838-62.2018.8.07.0009 RECORRENTE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDOS: ROBERTO FARIAS BARBOSA, COSTA NOVAES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE IMÓVEL. DEFEITOS. RECUSA DE RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. PORTAIS E REVESTIMENTO CERÂMICO DO PISO AO TETO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVESTIMENTO COM SOM CAVO. FALHA NA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PERDAS E DANOS. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. REPARAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida na ação de conhecimento, na qual o autor pediu a condenação das rés a sanar irregularidades no imóvel: piso oco, cerâmica trincada, parede da sala com rachaduras, piso sem rejunte, troca do portal para madeira maciça e instalação de cerâmica até o teto. Requereu, ainda, reparação de danos no valor do pagamento de aluguel em face do atraso na entrega do imóvel. 1.1. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes; à obrigação de refazer o revestimento cerâmico na cozinha e no banheiro do chão ao teto; de substituir as peças que emitem som cavo; de trocar os portais das portas em chapa de ferro dobrada com 6,0 cm de largura ou em madeira maciça para pintura, tipo maçaranduba ou similar. 1.2. Na primeira apelação, a primeira ré pede a aplicação da intervenção de terceiros na modalidade de chamamento ao processo e, no mérito, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. 1.3. A segunda ré igualmente requer a improcedência total dos pedidos formulados pela demandante. 2. A subscrição da primeira ré como contratada no pacto de construção por empreitada global firmado com o autor, mesmo que tenha atuado apenas mediante parceria para realizar procedimentos administrativos e sub-rogação da obrigação de edificar, impõe a responsabilidade pela qualidade do imóvel entregue. 3. O chamamento ao processo possui aplicação limitada à fase de conhecimento. 3.1. A primeira ré, apesar de devidamente citada, deixou precluir o prazo para contestação e o presente feito correu à revelia. 3.2. Resta afastada a possibilidade da intervenção de terceiros, mediante o chamamento ao processo, em sede de apelação. 3.3. Jurisprudência: ?O chamamento ao processo tem aplicação restrita à fase de conhecimento, sendo descabida a sua invocação quando já inaugurada a liquidação de sentença pelo credor. O dever legal de guarda dos documentos comuns às partes litigantes mantém-se pelo prazo prescricional para o ajuizamento das ações que deles dependam?. (07233073820218070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, PJe: 27/9/2021). 4. Em virtude dos princípios informativos relativos ao contrato, especialmente o da força obrigatória e da autonomia da vontade, caso seja pactuado sem vícios e atendidas as prescrições legais, eleva-se à condição de lei entre as partes, podendo ser limitado somente pelas vedações expressas, observado o princípio do pacta sunt servanda. 4.1. Nos termos do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, ?Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual?. 4.2. Assim, os recorrentes devem entregar o imóvel ao demandante com as especificações de portais e de revestimentos na cozinha e banheiro previstas no contrato. 5. O vício redibitório pode ser definido como ?A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor?. 5.1. As peças que apresentam som cavo devem ser substituídas. Trata-se de recomendação do perito judicial, o qual atesta que os revestimentos cerâmicos que apresentaram tal defeito representam 4,89% do piso instalado, o que está relacionado à má aderência da argamassa colante entre o revestimento cerâmico e o contrapiso. 5.2. Jurisprudência: ?(...) As imperfeições observadas na fachada do edifício, objeto da demanda, são decorrentes de vícios originados no processo construtivo da edificação, sendo necessária, para a solução do problema, a substituição total dos revestimentos das fachadas, mediante a elaboração de um projeto específico. 2. O perito judicial constatou que as intervenções emergenciais promovidas pela construtora não solucionaram os problemas estruturais apontados no laudo pericial, destacando, inclusive, o comprometimento estético do prédio, em razão da diferença de tonalidades das pastilhas aplicadas nas áreas intervencionadas. 3. O construtor/incorporador, além de ser responsável pela solidez e segurança da construção, deve se responsabilizar, também, pela estética da obra projetada e contratada. Isso porque, sua obrigação é de resultado e não de meio. (...) ?. (00036274720178070001, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 19/6/2019). 6. O artigo 475 do Código Civil estipula a possibilidade de que a parte lesada pelo inadimplemento da outra poder pedir a resolução do contrato, se não lhe preferir exigir-lhe o cumprimento, sempre cabível a indenização por perdas e danos. 6.1. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, o autor demonstrou ter entabulado contrato de locação, pelo qual paga aluguéis mensais no valor de R$ 944,44 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 6.2. Assim, impõe-se a manutenção da sentença também na parte em que condenou as requeridas à reparação por perdas e danos. 7. Honorários recursais a serem pagos pela ré majorados de 70% para 75% do valor dos honorários fixados na sentença, que os arbitrou em 10% do valor atualizado da condenação. 8. Recursos improvidos. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a existência de negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 927 do Código Civil, sustentando ser descabida a condenação em lucros cessantes, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a configuração do mencionado direito. Por fim, pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604, e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados, OAB/DF 0881/03 (ID 36435018). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, ?não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, DJe 1º/12/2021, e AgInt no AREsp 2039063/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/6/2022). Melhor sorte não colhe a insurgente em relação ao alegado vilipêndio ao artigo 927 do Código Civil, porquanto para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, referente ao descabimento da condenação por lucros cessantes, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604, nada a prover, considerando que ele se já se encontra regularmente cadastrado. Por derradeiro, indefiro, o pedido de publicação exclusiva em relação à SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJe, com tal finalidade. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0700772-94.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPORIO 28 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. A: IRENILDA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700772-94.2021.8.07.0007 RECORRENTES: EMPÓRIO 28 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, IRENILDA LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. CAPITAL DE GIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXCESSO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de ajuizamento de ação monitória, por instituição financeira, com o escopo de constituir crédito relativamente aos valores não adimplidos estipulados em contrato de abertura de crédito bancário. 2. As apelantes suscitaram a inépcia da inicial e requereram a desconstituição da sentença por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de prova pericial. 3. Sustentam que a despeito de terem questionado, na impugnação à monitória, a ausência de documentos essenciais para a instrução da petição inicial, a respeito da prova escrita e comprovação da evolução do débito, o Juízo singular não observou as alegações preliminares e recebeu a inicial em desacordo com as regras previstas no art. 700, caput e parágrafo segundo, inc. I, do CPC. 3.1. O Juízo singular se manifestou a respeito do requerimento aludido e considerou que os documentos apresentados pela apelada, juntamente com a petição inicial, atenderam aos requisitos estabelecidos no art. 700 do CPC. 3.2. Ademais, a partir da análise do acervo probatório coligido aos autos verifica-se que os documentos que acompanharam a petição inicial, no caso, o contrato de abertura de conta emitido pela recorrida e o demonstrativo de débito, afiguram-se, de fato, suficientes para o ajuizamento da ação monitória, aplicando-se ao caso em deslinde o Enunciado nº 247 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. À luz da teoria finalista, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, do CDC), o que não ocorreu na situação ora em análise, pois os apelantes celebraram o negócio jurídico com a credora para obtenção de capital de giro, com a finalidade de incrementar sua atividade econômica. 5. A capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é válida, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido. 5.1. Se o contrato contempla a aplicação do coeficiente dos juros anuais superior ao duodécuplo do percentual mensal, entende-se que a remuneração do capital fora prevista de modo capitalizado. 6. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes apontam violação aos artigos 700, caput, do Código de Processo Civil, e 28, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 10.931/2004, sustentando, em ligeira síntese, que a proposta de abertura de conta e cópias de extratos carreados para os autos não comprovam a origem do crédito perseguido. Asseveram que se trata de proposta de abertura de conta de depósito e adesão a produtos e serviços pessoa jurídica, inexistindo contrato de concessão de crédito, razão pela qual ?não foram pactuados os encargos incidentes, que, ademais, não podem ser previstos na modalidade de contrato trazida pelo recorrido (abertura de conta), o que configura a ilegalidade dos juros cobrados?, pois não se cuida de cédula de crédito bancário. Colacionam julgado do TJMG, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. Por fim, requerem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, OAB/DF 40.301 (ID. 37343229 - Pág. 6). A recorrida, em contrarrazões, pede que as publicações a si relativas sejam feitas em nome do advogado André de Assis Rosa, OAB/MS 12.809. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece prosseguir no que tange à suposta afronta ao artigo 700, caput, do CPC, tampouco em relação ao alegado dissenso interpretativo. Isso porque a conclusão colegiada foi a seguintes, verbis: ?No que concerne à alegada ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação monitória é importante destacar que nos termos do art. 700, § 2º, inc. I, do CPC[1], o credor deve instruir a petição inicial com a correspondente prova escrita, sendo imprescindível que demonstre o montante de seu crédito, instruindo-o com a memória de cálculo. Na hipótese cuida-se de ?Proposta de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Jurídica? (Id. 31800818), devidamente acompanhada de planilha demonstrativa de evolução do débito (Id. 31800819, Id. 31800822 e Id. 31800823), de acordo com a regra prevista no art. 700, § 2º, inc. I, CPC? (ID 34738660). Com efeito, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 1949067/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/2/2022). Melhor sorte não colhe o apelo quando aponta ofensa ao artigo 28, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II, da Lei 10.931/2004, uma vez que referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022. Determino que as publicações relativas aos recorrentes sejam feitas em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF 40.301, cujos instrumentos procuratórios são vistos no ID 31800938. Indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor das contrarrazões recursais, tendo em vista o convênio firmado pela recorrida, com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

N. 0718950-06.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: MIRIAM CRISTINA DE SA. Adv(s).: DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718950-06.2021.8.07.0003 RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA DE SÁ RECORRIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. CONTRATO DE REVENDA DE PRODUTOS.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REVENDEDORA. INADIMPLEMENTO. FATO NÃO CONTROVERTIDO. DÉBITO ORIUNDO DO VÍNCULO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (CC, ARTIGO 206, § 5º, INCISO I). APERFEIÇOAMENTO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA. COBRANÇA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, APÓS IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. AFIRMAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. EXCLUSÃO DO NOME DA PLATAFORMA ?SERASA LIMPA NOME?. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE RETIRADA. LEGITIMIDADE. SISTEMA DE COBRANÇA INDIRETA CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO NATURAL SUJEITA À LIBERDADE DE ADIMPLEMENTO. PRÁTICA ABUSIVA CARACTERIZADA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ?SERASA LIMPA NOME?. ACESSO RESTRITO. FINALIDADE DIVERSA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (NCPC, ART. 85, §§ 1º, 2º E 11). 1. A pretensão de cobrança de débito derivado de contrato de revenda de produtos formalmente celebrado, portanto, de instrumento que espelha obrigação líquida, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, pois inserta a prestação almejada na dicção do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, consubstanciando verdadeiro truísmo que seu implemento, conquanto deixando desguarnecida de exigibilidade a obrigação, transmudando-a em obrigação natural, não afeta sua existência, que permanece, no plano factual, hígida, a despeito de não inviável ser exigida e cobrada. 2. O vínculo jurídico que enlaça os sujeitos das obrigações é composto de dois elementos, quais sejam, o débito, que corresponde ao dever de cumprir determinada prestação, e a responsabilidade, que, por sua vez, corresponde ao direito de exigir seu cumprimento, assim, inadimplida a prestação convencionada, surge, incontinenti, o direito de o credor exigir o seu cumprimento, que se exaure com o advento da prescrição, consoante a teoria da actio nata, ensejando o surgimento das denominadas obrigações imperfeitas (ou naturais), pois, conquanto subsistentes, são inexigíveis (CC, art. 189). 3. Corolário do aforisma segundo o qual o direito não socorre os que dormem, a prescrição destina-se a resguardar a estabilidade social e a segurança do comércio jurídico, daí porque seu advento, conquanto não elidindo a obrigação, a torna inexigível justamente em razão da inércia do credor, tornando inviável que seja cobrada por qualquer meio, judicial ou extrajudicial, determinando que, conquanto inadimplente o obrigado, seja declarada a inexigibilidade do débito que inadimplira e obstado que seja alcançado por qualquer espécie de cobrança. 4. Porquanto derivada de dívida atualmente inexigível, pois encoberta pela prescrição, a inclusão do nome da pessoa física revendedora de produtos no serviço de renegociação de débitos conhecido como ?Serasa Limpa Nome?, conquanto não se confunda com anotação restritiva de crédito, porquanto destinada a participar a imprecada de débito que lhe fora imputado, possibilitando-a contrariar e prevenir eventual consumação do registro ou mesmo satisfazer a obrigação natural que se lhe encontra afetado, transmuda-se em forma indireta de cobrança, ensejando a assimilação da pretensão cominatória direcionada à exclusão do registro. 5. A despeito de o cadastro denominado ?Serasa limpa nome? não irradiar, em princípio, dano moral ao cadastrado, até porque não afeta o ?score? de crédito do afetado nem é acessível para consulta e orientação como inexistência de registro desabonador, se a obrigação que o ensejara é inexigível, pois alcançada pela prescrição, não podendo ser objeto de qualquer espécie de cobrança, não pode perdurar, à medida em que não deixa de ser um instrumento de indução ou cobrança administrativa quando exaurida a possibilidade de cobrança. 6. A Serasa Limpa Nome qualifica-se como plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes, ao passo que o acesso à referida plataforma é vedado ao público em geral, descerrando que a inserção de dados oriundos de débito relativo à pessoa física em aludida plataforma, objetivando a renegociação da dívida existente, não afeta o escore de crédito, regulado pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 (quinze) anos, donde deflui que o mero apontamento na plataforma não caracteriza dano à personalidade do devedor. 7. Conquanto aferido que o débito cobrado se encontra prescrito, ressoa que a proposta de acordo extrajudicial em ambiente de negociação na plataforma da SERASA não se confunde com anotação restritiva de crédito, posto que destinada a participar o imprecado do débito imputado, possibilitando-o contrariá-lo e prevenir a consumação do registro, emergindo dessa certeza que, se não viera a ser transmudada em anotação restritiva, sobejando que, ademais, não fora publicizada, não se aperfeiçoara o fato passível de afetar a credibilidade do alcançado pela medida, obstando a germinação do fato gerador de dano moral decorrente da ilegitimidade da inscrição originalmente cogitada. 8. Consubstancia verdadeiro truísmo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, determinando a rejeição do pedido formulado na exata tradução da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC. 9. Desprovido o recurso, a resolução implica a sucumbência do recorrente no grau recursal e determina a majoração dos honorários advocatícios que originalmente lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 98, § 3º). 10. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, 43, §2º, do CDC e 4º da Lei 12.414/2011, defendendo que os danos morais, no presente caso, são presumidos (in re ipsa) e devem ser reconhecidos. Argumenta, para tanto, que a simples afetação em seu score, sem maiores incursões quanto aos prejuízos daí advindos, não impede a devida compensação pelos danos morais sofridos, pois tem o consumidor o direito de tomar conhecimento das informações a seu respeito que estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiros e sem a sua autorização. Em sede de contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado PAULO EDUARDO PRADO, OAB/GO 32.791-A (ID 37953550 - Pág. 1). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, 43, §2º, do CDC e 4º da Lei 12.414/2011, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PAULO EDUARDO PRADO, OAB/GO 32.791-A (ID 37953550 - Pág. 1). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0726570-46.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF55121 - VITOR FORTINI DUVELIUS, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: VTRAD SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: DF50474 - MATEO SCUDELER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726570-46.2019.8.07.0001 RECORRENTE: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A RECORRIDO: VTRAD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se confundir negativa de prestação jurisdicional (por omissão) com prestação jurisdicional exaustiva contrária à pretensão das partes. 2. A decisão proferida homologando o laudo pericial sem ressalvas visava tão somente decidir sobre a impugnação apresentada pelas partes ao trabalho do perito, não vinculando, por certo,

a avaliação da prova pelo magistrado no momento da prolação da sentença. 3. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo, contudo, indicar os motivos que o levaram a afastar a prova técnica. 4. Da análise do instrumento contratual extrai-se que a interpretação que melhor se coaduna com a redação ali prevista é a de que a violação de cada cláusula gera a incidência de multa equivalente à 10 (dez) salários-mínimos vigentes ao tempo da infração, sendo que a reincidência específica em determinada cláusula impõe a cobrança em dobro. 5. Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, impõe-se a fixação dos ônus sucumbenciais em 90% (noventa por cento) para o réu e 10% (dez por cento) para a autora, tendo em vista que fora vencedora na maior parte do seu pleito. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 112 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido deu interpretação equivocada à cláusula penal prevista no contrato. Afirma, para tanto, que a aplicação da multa deve ser limitada a apenas uma reincidência, conforme decidido na sentença apelada; b) artigo 86 do Código de Processo Civil, asseverando erro na distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez realizada de forma desproporcional. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 112 do Código Civil. Com efeito, a apreciação da tese recursal, tal como posta, demanda nova interpretação de cláusula contratual, vedada na presente sede pelo enunciado 5 da Súmula do STJ. De igual forma, não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de vilipêndio ao artigo 86 do CPC, pois ?É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.? (AgInt no AREsp 1907253/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 9/3/2022). No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida no REsp 1983380, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 10/3/2022. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0003224-55.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003224-55.2020.8.07.0007 RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS PRATICADOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDA A INDENIZAÇÃO. 1. O depoimento dos policiais, que presenciaram o réu ameaçando a ex-companheira e visualizaram as marcas das vias de fato, somado ao relato extrajudicial da vítima, são provas suficientes para manter condenação do réu. 2. A indenização pelo dano moral sofrido pela vítima deve observar a gravidade do crime praticado pelo agressor, a intensidade do sofrimento padecido pela vítima e a condição econômica dos envolvidos. (Tema n. 983, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). No caso, os fatos praticados pelo réu não se revestiram de intensa gravidade e a peculiar condição financeira dele, que possui 3 (três) filhos menores e trabalha como lavador de carro, recomendam a redução da indenização. 3. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, reduzida a indenização. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 386, incisos IV e VII, do CPP, pugnando por sua absolvição por ausência de provas no tocante à prática do delito de ameaça e de contravenção penal de vias de fato. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico, inicialmente, que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022, que passou a exigir, a partir da sua vigência, a demonstração da ? relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso?, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. Destaco, ainda, que a matéria impugnada não se amolda àquelas previstas no §3º do artigo 105 da Constituição Federal, conforme redação introduzida pela EC em comento e em relação à quais há presunção legal de relevância. Assim, o especial não merece ser admitido, porquanto ausente a preliminar formal e fundamentada da existência de relevância das questões trazidas a debate. Ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, segundo o STJ, ?Não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios?. (AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 386, incisos IV e VII, do CPP, porque, para ? reconhecer a insuficiência de provas para condenação? (AgRg no AREsp n. 2.026.543/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022), é indispensável reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0715323-97.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE JOSE MAURICIO BICALHO DIAS registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO; Rep(s).: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. R: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715323-97.2021.8.07.0001 RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS RECORRIDA: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMAR. PERÍCIA DISPENSÁVEL. CITAÇÃO REGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HABILITAÇÃO CRÉDITO INVENTÁRIO. MEIO INADEQUADO. FACULDADE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de perícia contábil é desnecessária a apuração do valor em razão da possibilidade de produção de outros meios de prova, conforme inteligência do art. 464, §1º, inc. I, do CPC. 2. Os embargos à execução não são o meio adequado para requerer habilitação de crédito no inventário, tendo em vista a concordância ser uma faculdade do inventariante, prescindível de justificativas, conforme preceitua o parágrafo único do art. 644 do CPC. 3. O improbus litigator relaciona-se com à atribuição da má conduta processual, de forma que o julgador deve agir com muita cautela na interpretação dos textos legais referentes, para não se inviabilizar o acesso à jurisdição. 4. Recurso parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 239 e 248, §4º, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a nulidade da citação, sob o argumento de que não reside no endereço onde a correspondência foi entregue; b) artigos 642 e 805, ambos do CPC, e 1.997 do Código Civil, sustentando que não pode ter seus bens penhorados, pois cabe à recorrida a habilitação do seu crédito perante o processo de inventário do espólio. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 797, 831, 835 e 908, todos do CPC, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entende que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. Por fim, pede que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO, OAB/DF 13.558 (ID 37244621). Em contrarrazões, a recorrida pede que todas as intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/DF 45.892-A (ID 37936879). II ? O recurso é

tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 239 e 248, §4º, ambos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?repisa-se que a citação dos autos originários foi válida, porquanto além de a correspondência ter sido devidamente recebida por funcionário de condomínio, com assinatura e data legíveis, em cumprimento ao art. 248, §4º, do CPC, o endereço de correspondência é de propriedade da representante do espólio, confirmado via pesquisa Bacenjud ? ID. nº 21001400, pág. 2, dos autos da execução ?, de modo que não há prova inequívoca sobre eventual nulidade da citação? (ID 34310525). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve prosseguir o apelo em relação à mencionada contrariedade aos artigos 642 e 805, ambos do CPC, e 1.997 do CC, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior ao assentar que ?os embargos à execução não são o meio adequado para requerer habilitação de crédito no inventário, tendo em vista a concordância ser uma faculdade do inventariante, prescindível de justificativas, conforme preceitua o parágrafo único do art. 644 do CPC? (ID 34310525). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO E HERDEIROS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. "A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível" (RMS 58.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019). Incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.612.510/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020). No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1.990.930/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 27/6/2022. Assim, ?A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp 1515236/CE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/2/2022), também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1852211/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/2/2022). Tampouco reúne condições de transitar o recurso no que se refere à indicada afronta aos artigos 797, 831, 835 e 908, todos do CPC, porque a parte deixar de demonstrar qualquer vício no acórdão que consista a alegada ofensa ao citado dispositivo indicado, atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ?V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no AREsp 1878280/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 7/4/2022). Determino que as futuras publicações e intimações relativas ao recorrente sejam realizadas em nome do advogado JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO, OAB/DF 13.558 (ID 37244621). Indefiro, porém, o pedido de publicação exclusiva feito pela recorrida, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0724458-30.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO CESAR DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724458-30.2021.8.07.0003 RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA MENEZES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Descabida a alegação de nulidade do reconhecimento do recorrente na delegacia. O réu foi preso em flagrante após abandonar o veículo subtraído e foi reconhecido pessoalmente pela vítima na delegacia. No âmbito do processo penal não se reconhece nulidade sem que demonstrado prejuízo para a parte, sendo que, na hipótese, as provas obtidas foram corroboradas em juízo. 2. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o apelante praticou o roubo, tendo sido reconhecido pessoalmente pela vítima como a pessoa que, mediante emprego de arma de fogo e na companhia de um comparsa, subtraiu seu veículo e o aparelho celular. Assim, não há que se falar em absolvição. 3. Demonstrado nos autos ser o réu um dos autores do crime de roubo circunstanciado descrito na denúncia, inviável o pedido de desclassificação para receptação. 4. Restando configuradas duas ou mais causas de aumento no crime de roubo, é possível o deslocamento de parte delas para que seja usada na fixação da pena-base e a manutenção de outras como causas de aumento de pena, razão pela qual se mantém a análise negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como a indenização por danos materiais. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 226 do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento realizado em delegacia deve ser considerado nulo, uma vez que não foram obedecidos os preceitos legais, não podendo, portanto, ser utilizado como prova; b) artigo e 386, inciso V, do Código de Processo Penal, pugnando por sua absolvição, constatada a ausência de prova apta a subsidiar o decreto condenatório; c) artigo 180 do Código Penal, sustentando, subsidiariamente, a necessária desclassificação da conduta para o crime de receptação; d) artigo 68 do Código Penal, defendendo o redimensionamento da pena-base, com a redução para o mínimo legal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Ad argumentandum, verifica-se que a hipótese em exame se amolda ao artigo 105, § 3º, inciso I, da emenda constitucional 125, cuja relevância decorre de presunção constitucional. Outrossim, tem-se que o recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia

com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019, e AgInt no AREsp 1951098/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/6/2022). Confira-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há ofensa ao art. 8, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica e, consequentemente, não há violação ao duplo grau de jurisdição nos casos em que o réu, absolvido em primeira instância, é condenado apenas quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). 4. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas - realizados na fase policial e confirmados em juízo -, as quais reconheceram o réu e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 1976912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 23/6/2022) (grifou-se). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação ao alegado malferimento aos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal, 68 e 180, ambos do Código Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais referentes à absolvição por ausência de provas, à desclassificação do crime imputado ao insurgente para o delito de receptação e à fixação da pena-base no mínimo legal, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nos moldes do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

N. 0703101-51.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCIMAR MOURAO DE ARAUJO PARENTE. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO E SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703101-51.2018.8.07.0018 RECORRENTE: LUCIMAR MOURAO DE ARAUJO PARENTE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. VEDAÇÃO DE DESCONTOS VOLVIDOS À REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA LOCAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO REALIZADO POR EQUÍVOCO. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREVENÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO (OPERACIONAL) NÃO GERMINADO DE MÁ INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. DEVOLUÇÃO DO PERCEBIDO INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. IMPEDIMENTO. INVIABILIDADE. ERRONIA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO MATERIAL PATENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO PELO PRÓPRIO AGENTE BENEFICIADO. REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO OBJETO DO TEMA REPETITIVO N° 531 DO STJ. SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA AO DISPOSTO NA TESE OBJETO DO TEMA 1.009 DO STJ. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1244182/PB, Tema Repetitivo n° 531, fora estabelecida a tese jurídica de que ?[quando] a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.?), donde, interpretando-se a contrario senso o assentado, ressai lícito extrair-se a conclusão de que, tendo havido pagamento indevido, a maior, não decorrente de errônea interpretação normativa, mas de, exemplii gratia, simples e inexorável erro material não germinado de interpretação equivocada da norma ou mesmo de ordem judicial de caráter precário posteriormente revogada, sobeja lídimo o ato administrativo que não apenas decota a rubrica paga em valor superior, mas promove abatimento compensatório, via descontos em folha de pagamento do servidor beneficiado pela situação. 2. A Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.7692.09/AL (Tema n° 1.009), enfrentara a problemática afeta ao pagamento indevido ou equivocado de verbas no âmbito das relações estatutárias de agentes públicos, ocasião em que firmara a tese segundo a qual ?[os] pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido?, ressaindo dessa apreensão, consoante exarado pelo o eminente Relator do Recurso Especial Repetitivo, que, não decorrendo a verba glosada de errônea ou má aplicação da lei, torna-se necessário atentar-se para as circunstâncias concretas, averiguando-se a boa-fé do agente. 3. A perduração do pagamento de vantagem à qual não faz jus o agente público, se o havido não germinara de erronia e má interpretação normativa ou de erro operacional ou de cálculo dessa circunstância germinada, o havido se reveste dum caráter indevido, não se podendo presumir a boa-fé do beneficiário ante cuidar-se de equívoco material patente, razão pela qual o ato administrativo que, regularizando os equívocos constatados no pagamento, determina, não só a supressão da verba paga a maior como, outrossim, o abatimento das diferenças via de descontos em folha de pagamento, não está acoimado de nulidade ou ilegitimidade que possa infirmá-lo, ressoando ainda em inquestionável consonância com os entendimentos firmados pela Corte Superior nas teses objeto dos Temas Repetitivos n° 531 e 1.009. 4. Derivando a circunstância fática subjacente de hipótese de pagamento proveniente de equívoco na destinação de vantagem remuneratória implantada em folha de pagamento de forma destacada, permitindo ao servidor aferir a natureza da verba e apreender se lhe era efetivamente devida, não se afigura possível que o erro operacional induza à apreensão de que o vertido pelo erário fora auferido de boa fé pelo agente público, determinando essa constatação que, a par de glosado o pagamento, seja recomposto o desfalque provocado nos cofres públicos mediante lançamento de parcelas mensais na folha de pagamento do beneficiado pelo erro em que incidira a administração, prestigiando-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, bem como a desestruturação dos cofres públicos 5. Apelação e reexame necessário conhecidos e providos. Segurança denegada. Unânime. A recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação ao artigo 489, §1º, inciso VI do CPC e do Tema 1009 do STJ, ao desconsiderar a modulação dos efeitos do mencionado tema repetitivo que estabeleceu como data de sua validação, exclusivamente, as ações propostas em partir de 19/5/2021. Defende que o ato da Administração é um erro operacional e não um simples erro material passível de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pela servidora recorrente Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido em relação à apontada ofensa ao artigo 489, §1º, inciso VI do CPC, pois ?Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia

posta.? (AgInt no AREsp 1885412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/12/2021). Do mesmo modo, não deve subir o apelo quanto à tese de que não foi considerada a modulação dos efeitos do Tema 1009 do STJ, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?No que se refere à suposta inaplicabilidade do precedente qualificado materializado sob o Tema 1.009 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, insta gizar a inexistência de lastro ao aduzido. Com efeito, embora deveras tenha a Corte Superior aprovado a modulação eficacial da tese jurídica firmada, delimitando-a temporalmente às lides distribuídas após sua publicação, a ratio decidendi do acórdão ora objurgado não estivera arrimada na sua simples ou particular aplicação. Do cotejo dos fundamentos invocados extrai-se que o fundamento principal para rejeição da pretensão mandamental fora a vedação ao enriquecimento ilícito/sem causa, que, no caso, é agravado pelo prejuízo ao Erário. Por sua vez, a indicação dos Temas Repetitivos (531, a contrario sensu, e 1.009), ao lado da doutrina individualizada, se dera a título de reforço argumentativo, mormente porque refletivas do posicionamento jurisprudencial que, embora não vinculante, já era predominante à época. Destarte, a pecha de nulidade, por violação ao artigo 489, §1º, inc. VI, do estatuto processual, além de contraditória com a tese argumentativa que içara, ressoa integralmente carente de arrimo? (ID 36687903). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ? deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido o AgInt no REsp 1866064/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, no sentido de que o recebimento da verba indevida ocorreu de boa-fé, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0701818-12.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s).: MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG108356 - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. R: EDGAR ROCHA DE CARVALHO. Adv(s).: DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0701818-12.2021.8.07.0010 RECORRENTE: CONSTRUTORA ELDORADO S/A RECORRIDO: EDGAR ROCHA DE CARVALHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DO LOTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ATRASO CONFIGURADO. CULPA DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao versar os autos sobre relação de consumo, pode o consumidor escolher demandar no juízo do foro de seu domicílio, observadas as regras dispostas no artigo 6º, VIII, c/c artigo 101, I, do CDC, as quais buscam a facilitação da defesa do consumidor. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, titular do poder instrutório, deixa de produzir a prova requerida reputada inútil e determina o julgamento antecipado da lide, considerando-se a livre formação de seu convencimento, consoante previsão do art. 370 do CPC. 3. Configura-se o inadimplemento contratual da construtora que extrapola o prazo ajustado pata a efetiva entrega do lote, que deveria ser comprovada com a outorga da escritura definitiva do imóvel ao comprador ou qualquer outro meio idôneo que corroborasse que o imóvel havia sido, de fato, disponibilizado ao consumidor para o devido gozo e fruição da propriedade. 4. Apelação conhecida e não provida. A recorrente aponta contrariedade à Lei 6.766/1979 sem, contudo, indicar com os dispositivos supostamente violados, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, alegando cerceamento de defesa. Aduz que a decisão colegiada diverge de julgado do STJ. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. A recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico que fundamenta seu arrazoado também em suposta divergência jurisprudencial. Dessa forma, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao suposto malferimento à Lei 6.766/1979, pois ?Nos termos do entendimento desta Corte, os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.? (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1771425/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 21/2/2022). Com relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, não se mostra possível sua apreciação pois ?É pacífico o entendimento do STJ de que ?é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal? (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Corte Especial, DJe 7/10/2019).? (EDcl no AgInt no AREsp 1621096/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/2/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0728036-10.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JAIRO ZELAYA LEITE. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728036-10.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JAIRO ZELAYA LEITE RECORRIDA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.° 1.582.475/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018), firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. É possível a penhora de valores depositados em conta bancária, proveniente de salário, quando verificado que a quantia não atinge 10% do valor da remuneração do executado. 4. Recurso conhecido e provido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 833,

inciso IV e §2º, do CPC, alegando que, apesar de ser possível a mitigação da regra de impenhorabilidade de salários, não lhe foi garantido o mínimo existencial frente à atual condição financeira do devedor e a existência de outra penhora já realizada; c) artigos 55, §3º, e 59, ambos do CPC, porque deveria ter sido julgado em conjunto com o AGI 0006523-22.2015.8.07.0005, com o escopo de evitar decisões conflitantes quanto à fixação de percentuais contraditórios. As partes recorrente (ID 37369768 ? Pág. 10) e recorrida (ID 38002581 ? Pág. 10) requerem que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados José Eymard Loguercio (OAB/DF 1.441/A) e DINO ARAÚJO DE ANDRADE (OAB/DF 20.182). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Feitos esses esclarecimentos, constato que o recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois ?o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante?. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.783.473/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, porque, para alterar a conclusão da turma julgadora, no sentido de que ? as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora? (AgInt no REsp n. 1.985.932/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022), é indispensável reapreciar conteúdo de natureza fática e probatória, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. Melhor sorte não colha a tese de contrariedade aos artigos 55, §3º, e 59, ambos do CPC, pois, além de o colegiado não ter realizado nenhuma consideração acerca dos mencionados dispositivos, este sequer foram suscitados nas manifestações anteriores. Observe-se que a defendida afronta aos preceitos supracitados somente foi inaugurada nesta estreita sede, o que impõe o reconhecimento da vedada inovação recursal. Logo, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp n. 1.947.658/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Determino que as futuras publicações dirigidas a JAIRO ZELAYA LEITE sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado José Eymard Loguercio (OAB/DF 1.441/A). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela FUNCEF com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0708663-63.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: VISAO COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME. A: ALAN DA CONCEICAO MIRANDA. A: MARIA NEIDE ARAUJO XAVIER. A: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708663-63.2021.8.07.0009 RECORRENTES: VISÃO COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECCÕES EIRELI - ME, ALAN DA CONCEIÇÃO MIRANDA, MARIA NEIDE ARAÚJO XAVIER, CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. VIA INADEQUADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS COM BASE EM ARGUMENTAÇÃO GENERICA. NÃO CABIMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ABATIMENTO NO CÁLCULO DO QUANTUM EXEQUENDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o §3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso, mediante petição própria, e não como preliminar do recurso, se já distribuída a Apelação. 1.1. Impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita nos casos em que a parte recorrente pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no próprio bojo da Apelação Cível. 2. Consoante entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mútuos bancários destinados à pessoa jurídica, com vistas à utilização dos recursos como capital de giro e/ou incremento à atividade comercial exercida, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que torna inviabilizada a inversão do ônus da prova, porquanto ausentes, inclusive, os requisitos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da distribuição estática do ônus da prova. 3. A multa moratória e os juros de mora apresentam natureza distinta, de forma que não há óbice para a sua incidência de forma cumulada. 4. De acordo com o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 281, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4.1. Observado que os embargantes embasaram, em alegações genéricas, o pedido de reconhecimento de abusividade da cobrança de valores a título de juros compostos, de capitalização de juros, de correção monetária, de taxas e demais encargos, mostra-se incabível o acolhimento da pretensão recursal em relação a esse ponto. 5. Não há como ser reconhecido o excesso de execução, quando constatado que todas as amortizações promovidas pelos embargantes foram devidamente consideradas no cálculo do quantum exequendo. 6. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida. Honorários recursais majorados. Os recorrentes apontam violação aos artigos 2º, 3º, 14, § 3º, e 17, todos do CDC, 186, 927 e 393, parágrafo único, todos do Código Civil, sem, contudo, indicar com clareza as razões pelas quais cada um dos aludidos dispositivos legais teria sido violado. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. Em contrarrazões, a parte recorrida requer que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706 (ID Num. 37971480 - Pág. 11). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 2º, 3º, 14, § 3º, e 17, todos do CDC, 186, 927 e 393, parágrafo único, todos do Código Civil, pois inadmissível o apelo especial quando a deficiência da fundamentação, qual seja, alegações genéricas, impede a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, veja-se o AgInt no AREsp n. 1.892.115/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 29/6/2022. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (AgInt na Pet n. 15.018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/5/2022). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o apelo especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDFT, para veiculação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0708612-58.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO VINICIUS ARMONDES. Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708612-58.2021.8.07.0007 RECORRENTE: LEONARDO VINICIUS ARMONDES RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1085 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. NÃO SUJEIÇÃO. LIMITAÇÃO GLOBAL AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1 ? Tratando-se de servidor público civil estatutário, a matéria é regida pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF, de modo que o presente recurso não é alcançado pela determinação de suspensão proveniente do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1085, em que a questão de direito controvertida se refere à ?Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário?. A referida Lei 10.820/2003 é aplicável aos contratos de empréstimo consignado celebrados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT. 2 ? Não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuadas, com expressa previsão de desconto em folha de pagamento e em conta corrente. 3 ? A ciência e a liberalidade do mutuário ficam patentes quando este contrata junto a instituições financeiras empréstimos para consignação em folha e créditos rotativos com débitos em sua conta bancária, sabendo de forma cabal, porquanto evidente, que a soma de todos os empréstimos que contraiu excederá o limite de sua possibilidade de pagamento, não sendo razoável contemplá-lo, agora, ainda que sob a justificativa de redução substancial e imprevisível de remuneração, com a tutela jurisdicional do Estado para que se determine a limitação, considerando o somatório de todos os empréstimos, ao percentual 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, obrigando-se, com isso, a instituição financeira a receber o que lhe é devido em prazo mais alongado e fora do que ajustado livremente pelas partes, em mitigação ao que dispõe o pacta sunt servanda. 4 ? Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ?Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente? (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/10/2017). Apelação Cível provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 6º, 12, 14, todos do Código de Defesa do Consumidor; 1.516 e 1.536, estes do Código Civil, defendendo o cabimento da indenização pleiteada. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 6º, 12, 14, todos do Código de Defesa do Consumidor; 1.516 e 1.536, estes do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no AREsp 1.987.469/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 29/4/2022). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e dos contratos firmados, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0729517-08.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARCELO JOSE CHAGAS DA SILVA. R: MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA. Adv(s).: DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729517-08.2021.8.07.0000 RECORRENTES: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SÃO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDOS: MARCELO JOSÉ CHAGAS DA SILVA, MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEIS. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. TRANSFERENCIA NÃO REGISTRADA. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DAS CONSTRIÇÕES. DECISÃO MANTIDA. 1. Transferência de domínio do bem imóvel exige registro do título respectivo em Cartório de Imóvel nos termos do artigo 1245 do Código Civil: "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Enquanto não realizado todo este procedimento, o alienante (vendedor) é tido, por força de lei, como o dono do imóvel (§ 1º do artigo 1245 do Código Civil). 2. No caso, as promessas de compra e venda não registradas em Cartório de Registro de Imóveis são inaptas à desconstituição de penhora. 3. Eventuais terceiros de boa-fé que tenham adquirido os imóveis podem opor embargos de terceiros (Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e art. 674 do CPC). 4. Recurso conhecido e não provido. As recorrentes pugnam pela desconstituição da penhora que recaiu sobre imóveis de terceiros alheios a lide, não obstante a inexistência de registro na escritura pública. Aduzem que os imóveis penhorados foram objeto de contratos de compromissos de compra e venda com terceiros de boa-fé, restando consolidada a posse em face dos atuais proprietários, que adquiriram as unidades antes da constituição da penhora nos autos. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJGO, a fim de comprová-la. Deixam, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos. Por fim, requerem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/DF 47.506 (ID 36635365 - Pág. 1). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao preparo, detectado que o número do processo constante da GRU de ID 36635366 não correspondia ao do presente feito, foi determinada a intimação das recorrentes para que providenciassem e comprovassem o recolhimento em dobro do preparo, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 28/6/2022. Todavia, consoante se extrai do ID 37732684 - Pág. 1, as recorrentes não atenderam a determinação legal de recolhimento em dobro do preparo. Assim, está configurada a deserção. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro. 2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.). (G.N.). Ainda que se pudesse superar tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não mereceria prosseguir, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no REsp 1447576/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 28/4/2022). Por fim, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Determino, ainda, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/DF 47.506 (ID 36635365 - Pág. 1). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0731041-40.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: STELA BEZERRA GONSALVES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731041-40.2021.8.07.0000 RECORRENTES: STELA BEZERRA GONSALVES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EXEQUENDO. CÁLCULOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA. DEVEDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. RECURSO. RESOLUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA. VALOR INCONTROVERSO. INCERTEZA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO ATÉ A RESOLUÇÃO DO RECURSO. LEGITIMIDADE. CONFECÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO. EFETIVIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aferida a inexistência de certeza quanto ao valor incontroverso do crédito detido perante o ente distrital, diante da interposição de agravo de instrumento contendo por objeto a definição do índice de atualização monetária que deve incrementar o montante devido, recurso que restara guarnecido de efeito suspensivo, sobeja legítima a determinação de que se aguarde a resolução do aludido recurso para a expedição de requisitório em favor dos exequentes, pois, a par da incerteza quanto ao montante incontroverso que alcança o débito, porquanto inexistente decisão preclusa homologatória dessa quantia, a solução atende aos primados que norteiam o direito processual, notadamente à efetividade processual e a segurança jurídica. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 , inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 520, 524, §2º e 535, §4º, todos do CPC, ao determinar a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos interpostos no do AGI 0722683-86.2021.8.07.0000. Afirma que há decisão preclusa com homologação dos valores incontroversos existentes nos autos, cujo pagamento independe do mencionado recurso. Assevera que a remessa dos autos à d. contadoria judicial para a atualização dos valores incontroversos e, posteriormente, dos eventuais valores complementares, não configura tumulto algum na marcha processual, porque se trata de um procedimento de rotina e é de competência do órgão contabilista a apuração dos valores que gerarão os requisitórios. Acrescenta que atualmente pendem de julgamento os recursos extraordinário e especial no indigitado agravo, os quais latu sensu, possuem efeito meramente devolutivo, não suspendendo, assim, o prosseguimento do feito. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi publicado em data anterior a da publicação da emenda constitucional 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pois ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Do mesmo modo, não deve subir o apelo no que diz respeito ao suposto malferimento aos artigos 520, 524, §2º e 535, §4º, todos do CPC . Isso porque a turma julgadora assentou: Diante dessas inexoráveis inferências afere-se que afigura-se escorreita a solução promovida pela decisão guerreada. É que o agravo de instrumento manejado pelos agravados fora guarnecido de efeito suspensivo, legitimando que se aguarde a sua resolução. Assinala-se que não se tem conhecimento do valor incontroverso do crédito executado, diante da inexistência de decisão preclusa homologando essa quantia, conquanto tenha sido proferido decisório fixando o valor do crédito executado que, posteriormente, restara alterado. Assim, eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ensejaria a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novas contas. Nesse contexto, considerando que o agravo de instrumento é um recurso de trâmite relativamente célere, a remessa dos autos ao órgão de assistência contábil do juízo configuraria providência hábil a retardar o prosseguimento do executivo, pois, após a resolução do recurso, provavelmente seria determinada nova remessa dos autos ao contador judicial para aferição da exatidão dos cálculos, agora sob a fórmula fixada no agravo de instrumento. Fica patente, então, que a argumentação aduzida ressente-se de plausibilidade, o que obsta o acolhimento do inconformismo agitado. Ademais, não se vislumbra risco de prejuízo no tocante à determinação no sentido de que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento nº 0722683-86.2021.8.07.0000, anteriormente manejado pelos agravados, descerrando prudente a manutenção do decisório arrostado, notadamente diante da constatação de que os embargos de declaração aviados naqueles autos encontram-se na iminência de serem julgados[15]. (ID 32850074). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao majoração dos honorários advocatícios,embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0704405-80.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: Coordenador da Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios da Diretoria de Previdência do IPREV - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0704405-80.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL AGRAVADOS: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DO IPREV - DF, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a conformidade do acórdão

combatido com os Temas 339 e 660, ambos do STF (AI 791.292 e ARE 748.371) (ID 36627656). Em relação ao Tema 339, alega que a decisão colegiada se afasta do entendimento sedimentado pela Corte Suprema, porquanto deixa de examinar a tese de que a parte agravada ofendeu os postulados do contraditório e da ampla defesa quando efetuou o corte remuneratório nos proventos de pensão por ela percebidos. Quanto ao Tema 660, afirma que os seus direitos foram sumariamente suprimidos pelos agravados, sem que lhe fosse dado, previamente, o direito de exercer as garantias do contraditório e da ampla defesa. Aponta, ainda, a inaplicabilidade cogente da tese fixada no RE 602.584/DF pelo STF (Tema 359) no âmbito da Administração Pública, ?sem a observância de lei prévia autorizativa?. Contrarrazões ID 37941500. Em detido exame dos autos, extrai-se que a insurgência merece acolhida em parte. Com efeito, no que tange ao Tema 660, verifica-se que não há aderência entre a conclusão adotada pelo acórdão recorrido e o assunto agitado no citado precedente, na medida em que o órgão julgador se debruçou sobre a incidência do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da CF independente de análise de norma infraconstitucional, concluindo pelo acerto da sentença proferida em primeira instância. Logo, inviável a subsunção do feito ao entendimento fixado no ARE 748.371. Assim, em juízo de retratação (artigo 1021, § 2º, do CPC), revogo a decisão de ID 36627656 tão somente no que diz respeito ao recurso extraordinário, e passo à sua respectiva análise. I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 30836855): CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE. REDUTOR ABATE-TETO. LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. TEMA Nº 359/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. ATO ADMINISTRATIVO NÃO SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Do teor do § 3º do artigo 1.012, do CPC extrai-se a conclusão de que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Apelação Cível deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso por petição própria se já distribuída a apelação. Reconhecimento da inadequação da via eleita, nos casos em que a parte recorrente requer a atribuição do efeito suspensivo no próprio bojo da petição recursal. 2. Tratando-se de mera aplicação do teto remuneratório previsto na Constituição Federal, de caráter geral para todos os servidores que se enquadram na hipótese prevista na regra inserta no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se mostra necessária a instauração de processo administrativo prévio. Precedente do colendo Supremo Tribunal Federal. 2.1 Ato de caráter geral e objetivo, que necessariamente terá efeitos uniformes para todos os servidores interessados, que não demanda a instauração de processo administrativo de forma individualizada, hipótese em que não se configura afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. 3. Conquanto seja permitido ao servidor a percepção cumulada de proventos de aposentadoria advinda de exercício de cargo público com pensão por morte, por se tratarem de verbas remuneratórias oriundas de fatos geradores distintos, deve ser observado o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. 4. A excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 602.584/DF, na qual foi reconhecida a repercussão geral, firmou tese no sentido de que ?Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor?. 5. Muito embora a repercussão geral tenha sido reconhecida em demanda submetida a controle difuso de constitucionalidade, o entendimento firmado deve ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário e pelos órgãos administrativos, na medida em que decorrem da interpretação dada pelo Plenário da Suprema Corte a respeito da constitucionalidade de lei ou ato normativo, com eficácia erga omines. 6. A aplicação do teto remuneratório, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, constitui ato administrativo não sujeito ao fenômeno da decadência, mas apenas à prescrição quinquenal. 7. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida. A recorrente, após defender a repercussão geral da matéria abordada nos autos, indica violação aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 93, inciso IX, aduzindo que a turma julgadora desconsiderou as teses de que restou comprovado seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, bem como a inexistência de força vinculante do RE 602.584/DF (Tema 359) à Administração Pública; b) artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, ao argumento de que não houve nenhum tipo de procedimento prévio à redução de valores excedentes ao teto, aplicado ao somatório da pensão por morte com proventos a partir de maio de 2021. Pede, por fim, para que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, o preparo é regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, depreendo que o recurso extraordinário não merece prosperar no tocante à aventada contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da CF, porquanto a Corte Suprema, quando da apreciação do AI 791.292 (Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse assunto, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo no aspecto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC. De outro lado, acerca do apontado vilipêndio ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário deve ser admitido. Por primeiro, deve-se ressaltar que a recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se-me oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. Por fim, determino que todas as publicações referentes à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, conforme requerido em ID 34796620. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

DESPACHO

N. 0008792-58.2016.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. Adv(s).: SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0008792-58.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO RI HAPPY BRINQUEDOS S/A se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ressalta, ainda, que o acórdão combatido padece de ausência de fundamentação. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de publicação em nome da sua patrona, formulado por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0002253-79.2016.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARKIMOB MARKETING IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. R: ANDRE TELLES CAMPOS. R: KARINA RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0002253-79.2016.8.07.0017 AGRAVANTE: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO

LTDA AGRAVADOS: ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, ANDRÉ TELLES CAMPOS, KARINA RODRIGUES DE BRITO E RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não demanda análise de cláusulas contratuais, nem revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejarem o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido da agravante para que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.406. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0038731-83.2016.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ENILSON DUARTE COSTA. A: LUZINETE BARROS SANTOS DUARTE COSTA. Adv(s).: DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0038731-83.2016.8.07.0018 AGRAVANTES: ENILSON DUARTE COSTA, LUZINETE BARROS SANTOS DUARTE COSTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ENILSON DUARTE COSTA e LUZINETE BARROS SANTOS DUARTE COSTA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Defendem, também, que o dispositivo legal violado foi citado e que o acórdão combatido está em desconformidade com o entendimento do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0705418-20.2021.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NICOLAS NATANAEL OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705418-20.2021.8.07.0017 AGRAVANTE: NICOLAS NATANAEL OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO NICOLAS NATANAEL OLIVEIRA SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0734424-91.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JACIRA MARIA DO ROSARIO. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0734424-91.2019.8.07.0001 RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: JACIRA MARIA DO ROSARIO, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Relator, em observância ao disposto no artigo 87, inciso XVIII, do RITJDFT, para as providências que entender cabíveis em relação ao requerimento formulado na petição de ID nº 38193982 a ele dirigida. Após o transcurso do prazo para contrarrazões ao agravo em recurso especial, retornem os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0728111-17.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RUBIM NESTOR BENDER. Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: RITA BRASIL BENDER. Adv(s).: MG148518 - FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA; Rep(s).: LILIANE BRASIL BENDER. R: ANITA ESSINGER TOLEDO. Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728111-17.2019.8.07.0001 RECORRENTE: RUBIM NESTOR BENDER RECORRIDO: RITA BRASIL BENDER, ANITA ESSINGER TOLEDO REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE BRASIL BENDER DESPACHO O recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que foi juntado apenas o comprovante do agendamento de pagamento de títulos (ID 37313763). Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante do artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0701918-28.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOABE OLIVEIRA VAZ. Adv(s).: DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701918-28.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: JOABE OLIVEIRA VAZ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO JOABE OLIVEIRA VAZ se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0722013-45.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA. A: JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF25522 - GERALDO DA SILVA. R: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722013-45.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, JOSE RODRIGUES DE SOUSA RECORRIDO: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO DESPACHO Na petição de ID nº 38399878, o advogado Geraldo da Silva, OAB/DF 25.522, renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo recorrente JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA. Nada a prover, diante do não atendimento da exigência do artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve comprovação da efetiva notificação do outorgante por meio do documento de ID nº 38399884 (conversa extraída do aplicativo whatsapp). Desse modo, não é possível averiguar se o destinatário da mensagem é realmente o mandante e se houve a efetiva ciência. Ressalte-se que o patrono continuará a representar o referido recorrente até que seja efetivamente satisfeita a exigência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação da decisão de ID nº 37708491. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0713065-51.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX, DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713065-51.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: MENGOMANIA COMÉRCIO LTDA - EPP AGRAVADA: VIDROFAMA COMÉRCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI DESPACHO MENGOMANIA COMÉRCIO LTDA ? EPP se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0700883-96.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCIA DUTRA FERREIRA. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700883-96.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: MÁRCIA DUTRA FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravante afirma negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que demonstrou o dissídio jurisprudencial colacionando o julgado divergente. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0000676-34.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ODILON AIRES CAVALCANTE. Adv(s).: DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: FABIANO PACIFICO. Adv(s).: GO7249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY. R: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000676-34.2014.8.07.0018 RECORRENTE: ODILON AIRES CAVALCANTE RECORRIDO: FABIANO PACIFICO, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Tendo em vista o óbito do recorrente ODILON AIRES CAVALCANTE e a ausência de regularização da representação processual, em que pese a intimação para tanto do advogado da parte falecida, determino a intimação pessoal dos herdeiros constantes da certidão de óbito de ID nº 31206171, por mandado, para que regularizem a representação processual em 30 (trinta) dias, com habilitação do espólio ou dos sucessores (artigo 110 do Código de Processo Civil). Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0716943-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: PR35111 - RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH. R: EWEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: LUIZ DUARTE SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LYDICE GOMES FOGACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAINER RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716943-50.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADOS: EWEC CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ DUARTE SILVA NETO, LYDICE GOMES FOGACA, LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE, WAINER RODRIGUES SILVA DESPACHO ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentando que além de a tese recursal não demandar o reexame de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0708074-82.2018.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708074-82.2018.8.07.0007 AGRAVANTE: A. M. O. K. AGRAVADO: L. C. S. DESPACHO A. M. O. K. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0703061-84.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUMAR RESTAURANTES LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DELCO - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME. R: EXPRESSO BRAZIL LTDA - ME. Adv(s).: DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703061-84.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: LUMAR RESTAURANTES LTDA AGRAVADOS: DELCO - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EXPRESSO BRAZIL LTDA - ME DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que inadmitiu o apelo especial. A parte agravante afirma que a decisão impugnada usurpou a competência do STJ, porquanto invadiu o mérito do recurso. Repisa os fundamentos lançados no recurso especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0710251-32.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGINALDO LOPES MACIEL. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0710251-32.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: REGINALDO LOPES MACIEL AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO REGINALDO LOPES MACIEL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0710251-32.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGINALDO LOPES MACIEL. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710251-32.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: REGINALDO LOPES MACIEL AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO REGINALDO LOPES MACIEL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0732745-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GASTAO CAMIMURA. A: ELIEZITA BORGES CAMIMURA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: DANILO ZANCANARI DE ASSIS. R: TABATA PRONI. R: JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO. R: FERNANDO HENRIQUE ULIAN. Adv(s).: SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0732745-88.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: GASTÃO CAMIMURA E ELIEZITA BORGES CAMIMURA AGRAVADOS: DANILO ZANCANARI DE ASSIS E OUTROS DESPACHO GASTÃO CAMIMURA e ELIEZITA BORGES CAMIMURA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Repisam os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0706009-59.2019.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MARTINS. A: ALAN DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF60141 - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF64414 - PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. R: MARIA ROSA CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. T: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. T: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRISMAR DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706009-59.2019.8.07.0014 AGRAVANTES: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MARTINS, ALAN DE CARVALHO BARBOSA MARTINS AGRAVADAS: MARIA ROSA CARVALHO MARTINS, VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS DESPACHO ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MARTINS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Defende, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0719975-02.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: ANDREA MARTINS DE PAULA. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: ANDREA MARTINS DE PAULA. Adv(s).: DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS (1711) PROCESSO: 0719975-02.2017.8.07.0001 AGRAVANTES: ANDREA MARTINS DE PAULA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E ANDREA MARTINS DE PAULA DESPACHO ANDREA MARTINS DE PAULA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI se insurgem contra decisões desta Presidência que inadmitiram os recursos constitucionais

por elas manejados. ANDREA MARTINS DE PAULA sustenta a não incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, argumentando que a tese recursal encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior. Por sua vez, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI aduz que o apelo não demanda análise de cláusulas contratuais, nem revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejarem o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta, ainda, que houve o prequestionamento do tema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome do seu patrono, formulado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0726113-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA. Adv(s).: GO19739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, MG16582 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726113-46.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentando que além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0732391-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AUGUSTO MOLLMANN DE PADUA. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0732391-63.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: AUGUSTO MOLLMANN DE PÁDUA AGRAVADA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A DESPACHO AUGUSTO MOLLMANN DE PÁDUA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios elencados nos embargos de declaração, restando caracterizada deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome do seu patrono, formulado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0736163-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0736163-34.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: R.Z.M.B. AGRAVADA: A.S.M.M.B. DESPACHO R.Z.M.B. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0728545-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JESSICA LOBO DE AZEVEDO. A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. A: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s).: DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: LEANDRO GUIOTTI. Adv(s).: GO42136 - JAQUELINE CASTANHEIRA MUNDIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0728545-38.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: JÉSSICA LOBO DE AZEVEDO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, M. C. U. L., HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO AGRAVADO: LEANDRO GUIOTTI DESPACHO JÉSSICA LOBO DE AZEVEDO e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam negativa de prestação jurisdicional. Sustentam, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0710331-85.2020.8.07.0015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. R: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. Adv(s).: DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710331-85.2020.8.07.0015 AGRAVANTE: CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA - ME AGRAVADO: ANDRE LUIS MARQUES VIANA DESPACHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA - ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0025497-43.2011.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF33290 - JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. R: JULES RIMET VIEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0025497-43.2011.8.07.0007 AGRAVANTE: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADO: JULES RIMET VIEIRA GOMES DESPACHO FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0722848-61.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULO CESAR DA COSTA CABRAL JUNIOR. Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722848-61.2020.8.07.0003 AGRAVANTE: PAULO CÉSAR DA COSTA CABRAL JÚNIOR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO PAULO CÉSAR DA COSTA CABRAL JÚNIOR se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ. Afirma estar demonstrado o dissídio jurisprudencial entre decisões do TJDFT, STJ e STF. Por fim, ressalta que restou evidenciada a contrariedade à lei federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0709625-35.2020.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARLI MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709625-35.2020.8.07.0005 RECORRENTE: MARLI MACEDO GUIMARAES RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO Ciente da decisão proferida na reclamação nº 42187/DF (ID nº 380061346). Após o trânsito em julgado da decisão de ID nº 37624647, remetam-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0017226-24.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. A: GERSON GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. R: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES, DF4479800A - NAJUA SAMIR ASAD GHANI. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: GERSON GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0017226-24.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: EVALDO RUI ROCHA, GERSON GUIMARAES JUNIOR AGRAVADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, EVALDO RUI ROCHA, GERSON GUIMARAES JUNIOR DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 38368351, que noticia a realização de nova digitalização integral do processo físico, para sanar os vícios apontados na petição de ID nº 37484382, e informa que não foram encontradas as desconformidades alegadas na petição de ID nº 38328860, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 37534191, remetendo-se os autos ao órgão julgador de origem. Frise-se que as peças processuais relativas à tramitação do feito no Superior Tribunal de Justiça foram juntadas aos autos por meio da certidão de ID nº 23300048. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0701816-65.2018.8.07.0004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP. Adv(s).: DF51305 - TAYENE NISIGUCHI XAVIER. R: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: MERILYN PAULA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERUSKA LILLIAN DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE CAMILA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701816-65.2018.8.07.0004 AGRAVANTE: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP AGRAVADAS: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, MERILYN PAULA DE MOURA, VERUSKA LÍLLIAN DE MOURA E JAQUELINE CAMILA DE MOURA DESPACHO FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido da agravada NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA para que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.014. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0726986-77.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARCOS ROBERTO VERAS SANTOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0726986-77.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO VERAS SANTOS AGRAVADA: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO MARCOS ROBERTO VERAS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas. Afirma que houve o prequestionamento do tema, de modo a não ensejar o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a

apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0700548-53.2021.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FABRICIO DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700548-53.2021.8.07.0009 AGRAVANTE: FABRÍCIO DE CARVALHO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO FABRÍCIO DE CARVALHO DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0715486-54.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: MG128305 - RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO, MG73238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ. R: CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715486-54.2020.8.07.0020 AGRAVANTE: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Alega a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0728610-33.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s).: RJ208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS, RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA, RJ228836 - BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA. R: MARCIO ANDRE LOHMANN. R: RITA MARTINS LOHMANN. Adv(s).: GO24920 - FLAVIO CARDOSO, GO49741 - BRUNA CORREA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0728610-33.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: LAAD AMERICAS NV AGRAVADOS: MÁRCIO ANDRÉ LOHMANN E RITA MARTINS LOHMANN DESPACHO LAAD AMERICAS NV se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios elencados nos embargos de declaração, restando caracterizada deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0711450-42.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: AUDAX COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711450-42.2019.8.07.0007 AGRAVANTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA AGRAVADA: AUDAX COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP DESPACHO KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0731170-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. A: RUBENS JOSE AMARAL DE LIMA. A: MARIA SOLANGE BRAGA DE LIMA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0731170-45.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME, RUBENS JOSE AMARAL DE LIMA, MARIA SOLANGE BRAGA DE LIMA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO RUBENS JOSÉ AMARAL DE LIMA e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Repisam os fundamentos lançados no apelo especial e defendem a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e entendimentos do TJSP, TJRJ e TJDFT. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0703502-02.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDWARD SILVA DAMASCENA. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DIVANIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703502-02.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: EDWARD SILVA DAMASCENA AGRAVADA: DIVÂNIA ALVES DE ALMEIDA DESPACHO EDWARD SILVA DAMASCENA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por

ele manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0703502-02.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDWARD SILVA DAMASCENA. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DIVANIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703502-02.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: EDWARD SILVA DAMASCENA AGRAVADA: DIVÂNIA ALVES DE ALMEIDA DESPACHO EDWARD SILVA DAMASCENA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese da insurgência foi prequestionada e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Alega, ainda, a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0704505-35.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704505-35.2021.8.07.0018 RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto pela ALLIANZ SEGUROS S/A formulado no ID nº 38398859, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0702015-91.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO, DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. R: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO. Adv(s).: DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. R: JOEL ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MURILO BOUZADA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702015-91.2021.8.07.0001 RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RECORRIDO: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO, JOEL ANTONIO DE ARAUJO DESPACHO Considerando que foi cadastrado equivocadamente como parte recorrente a NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A quando, na verdade, o recurso especial foi interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, CNPJ 00.070.698/0001-11 (ID nº 34725306), retifique-se a autuação para constar apenas o nome desta última como recorrente. Esclareço que a decisão de ID nº 36790307 refere-se ao recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Revogo a parte final da referida decisão no tocante à determinação de que as futuras publicações atinentes à recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Denner B. Mascarenhas Barbosa, OAB/DF 44.215, porquanto este não representa a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Outrossim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 37729858, em razão do erro quanto ao nome da parte recorrente na publicação levada a efeito pelas certidões de IDs 36943182 e 37082239. Conforme requerido na petição de ID nº 38133722, determino a republicação da decisão de ID nº 36790307, em nome dos advogados constantes da procuração de ID nº 38133723, após o saneamento das correções acima apontadas. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0710633-91.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. A: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: JESUITO LEMOS DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710633-91.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTÁCIA, ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA RECORRIDO: JESUÍTO LEMOS DE BARROS DESPACHO As recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0722699-06.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) RAIMUNDO DE SOUSA LIMA (CPF: 480.689.507-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38406145. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721345-43.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) EDIZIA GONCALVES SANTANA (CPF:

115.805.181-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38410897. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0001302-98.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO, DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) terceiro Pedro Luiz de Falco Marinelli, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o interesse na lide em processo que inclusive já possui decisão de cancelamento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722661-91.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) VENUS DEA VARGAS ARAGAO (CPF: 236.396.101-30) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38411794. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0710952-93.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) DENIZE BRAZ DE FIGUEIREDO (CPF: 207.251.911-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38395983. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724804-53.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) UILMA ELIZA DE ALCANTARA (CPF: 123.036.741-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38399876. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722754-54.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOAO DE JESUS BASTOS (CPF: 152.502.531-72) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38406607. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721692-76.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JANE MEIRE MANZELA DE SOUZA (CPF: 155.325.851-72) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38409066. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726723-77.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) LUIS LEOCADIO FERNANDES (CPF: 266.313.931-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38420204. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720609-25.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) VERA LUCIA DE OLIVEIRA AGUIAR (CPF: 220.955.191-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38421002. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721633-88.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SEBASTIANA DE CASTRO ROCHA (CPF: 222.302.201-44) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38423696. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0000737-12.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF21299 - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA,e tendo em vista a Portaria GPR 1622 de 22 de setembro de 2021, que determinou o cadastramento de sigilo nível 01 de acesso aos autos de precatórios, para resguardo dos dados sensíveis nele contidos, intimo o(s) credor(es) OSVALDO ARCANJO DE SOUZA(410.991.251-20); CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA(962.111.641-49); , por meio de seu i. advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) procuração na qual o (s) credor (res) constitui e nomeia o causídico, para fins de liberação da visualização do processo no PJE. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720593-71.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARCIA REGINA DE CASTRO (CPF: 296.072.991-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38424311. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0009454-08.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que desarquivei o precatório em epígrafe, a pedido do i. advogado, para acesso. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721627-81.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) LASARO DE ASSIS PINHEIRO (CPF: 150.896.811-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38424323. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716825-40.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SEBASTIANA MARIA ARAUJO COSTA (CPF: 153.672.741-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38424339. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727043-30.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379345. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727044-15.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379347. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727048-52.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379354. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727050-22.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379358. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727054-59.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381161. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727172-35.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381169. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727218-24.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381182. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727173-20.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38356212. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727174-05.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381195. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727045-97.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379349. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727046-82.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379352. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727049-37.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38379356. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727056-29.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381165. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727217-39.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF28307 - NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381177. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727047-67.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381188. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727216-54.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXAO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 38381199. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735179-50.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) ELIEZER BORGES BASTOS (CPF: 327.240.471-68), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: 1. documento oficial de identificação com CPF, onde seja possível identificar a data de nascimento em sua integralidade, a fim de verificar se o credor atende ao requisito idade para a concessão da superpreferência. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722400-29.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DOLORES AZEVEDO (CPF: 214.658.191-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38411808. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720842-22.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) WILMA PEREIRA RODRIGUES (CPF: 182.998.571-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38412122. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719196-74.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) FATIMA LIMA GARCIA (CPF: 113.930.681-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38412429. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714226-31.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA AMELIA MAIA DE SOUZA (CPF: 184.958.341-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38421007. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721626-96.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) KARLA ARANDA VIANA (CPF: 343.095.784-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38423659. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720608-40.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade

Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) EDSON SAMPAIO DE SOUZA (CPF: 214.239.971-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38424317. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0009311-19.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO, GO31487 - FABIANA FRIACA ASMAR DE SOUZA, DF7190 - PAULO RODRIGUES DA SILVA, DF33305 - NATAL MORO FRIGI. Adv(s).: DF33305 - NATAL MORO FRIGI, DF7190 - PAULO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor(es) CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (CPF: 02.259.749/0001-83), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique(m) anexe os atos constitutivos da empresa, afim de confirmar quem é o sócio administrador da empresa, nos termos da Portaria Conjunta 51 de 08 de junho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida. Apresentadas as informações, de ordem, expeça-se a competente certidão de crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, e ausente demais providências pendentes de cumprimento, o precatório deverá ser encaminhado à conclusão para declarar prejudicado o pedido de emissão do documento. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721656-34.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA ELISA HECHT NUNES (CPF: 953.417.738-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38420968. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720624-91.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA (CPF: 084.213.311-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38422844. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720622-24.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) RUY CRUVINEL FILHO (CPF: 149.058.331-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38422853. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720602-33.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE GERALDO DA SILVA DAMA (CPF: 145.036.891-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38423703. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723333-02.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF61619 - JULIANA LIMA BERTO, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SYLVIA REGINA DE OLIVEIRA (CPF: 351.716.691-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38317108. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a

(s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720599-78.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) IVAN TAVARES CAMPOS (CPF: 225.573.001-44) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38421676. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731229-33.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) HELDERIVONE APARECIDA LEMOS XAVIER (CPF: 286.943.411-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38358109. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714193-41.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) GREICE MAURA DOS SANTOS MENEZES (CPF: 185.370.651-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38420988. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716975-21.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA (CPF: 215.135.971-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38424326. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722748-47.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA JOSE ALVES DE LEMOS SIQUEIRA (CPF: 236.508.503-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38440994. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722404-66.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ALONSO MARCELINO DA SILVA (CPF: 230.571.906-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38443602. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0715414-59.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) VICENTINA MARIA GASPAR DE OLIVEIRA (CPF: 258.807.051-53), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: declaração de titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749768-81.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ROSALINDA FONSECA MOURA (CPF: 248.654.351-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38460958. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0013230-50.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) VALTER FERREIRA MENDONCA (CPF: 310.172.581-04), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736896-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) HILZA CARVALHO DA FONSECA DA GUIA (CPF: 258.921.691-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38508236. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720627-46.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) LUCIA DE FATIMA GOMES KOHLER (CPF: 210.442.521-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38422821. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722589-07.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ALTAMIRA LIMA (CPF: 225.252.701-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38444744. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0725360-55.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 06.155.674/0001-41); GUILHERME DE MACEDO SOARES (CPF: 732.395.691-91), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: 1. documento oficial de identificação com CPF; 2. procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe; 3. laudo médico com o nome e especialidade do médico atestante, diagnóstico específico e o número da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), comprovando que a enfermidade enquadra-se em alguma das hipóteses descritas no art. 11, inciso II, da Resolução 303/2019 do CNJ; 4. declaração de titularidade

do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719879-14.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA BERNADETE GONTIJO DE ANDRADE (CPF: 248.522.016-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38456247. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726687-35.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ELIZABETH RANGEL COSTA (CPF: 169.353.493-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38456238. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726691-72.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSOE GONCALVES ARAUJO (CPF: 324.758.701-25) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38456251. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719681-74.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) EULALINA FERREIRA DA SILVA (CPF: 296.372.281-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38458614. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719589-96.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ROGERIO MARTINS GONCALVES (CPF: 116.752.091-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38499219. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721623-44.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DA SOLEDADE MARTINS RODRIGUES (CPF: 144.892.791-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 38499234. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0720032-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720032-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ROGERIO CAMARA MEDEIROS (ID 37872824). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0717582-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s).: DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0717582-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) GILBERTO ALVES ARAUJO (id 37785246). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740893-88.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740893-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) SERGIO LUIZ DA SILVA (id 37750298). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0738813-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0738813-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ONILIA CRISTINA DE SOUZA DE ALMEIDA (id 37749199). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0710102-05.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s).: DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Adv(s).: DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710102-05.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por AXEL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (SCT SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) SAMUEL FREIRE SANTOS (ID 38199494). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0741807-55.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741807-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) credor(a)(es) MARIA NILDA LUCAS RIBEIRO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 37737198). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA NILDA LUCAS RIBEIRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 38006224). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0714207-25.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714207-25.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) credor(a)(es) MARIA ISABEL RAMOS BRANDAO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 35876808). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA ISABEL RAMOS BRANDAO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 38016590). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0737277-08.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número

do processo: 0737277-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 38035280. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Concedo à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740959-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740959-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) VANESSA CRISTINA RIBEIRO DA ROCHA (ID 37870268/37870273). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0731257-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731257-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Intime-se o ente devedor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, id 37953109, no prazo de 10 (dez) dias, computada a dobra legal. 2. Trata-se de novo pedido expedição de certidão de titularidade de crédito, formulado pelo(a) credor(a) SORAYA MASSI CARNEIRO TALAMONTE (ID 37956056), por meio de seu(a) advogado(a) com poderes para requerê-la, Dr. MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (procuração ID 34856967) para cessionário(a) diverso(a) do(a) indicado(a) na certidão anterior. De fato, já decorreu os 60 (sessenta) dias da emissão do referido documento (ID 34861726). Todavia, não consta nos autos declaração firmada pelo(a) cessionário(a) anteriormente indicado(a) pelo(a) credor(a), MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (CPF 241.028.902-97), de que não concretizou a cessão inicialmente indicada. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado. 3. Preclusa a presente decisão, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731647-05.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731647-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS (01.104.751/0004-63) visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) WALTIVIA DE CASSIA SILVA AZEVEDO (ID 38093806). Juntou a correspondente Escritura Pública de Cessão de Direitos (ID 38095011, item 02), lavrada em 10/08/2022, baseada na certidão de titularidade de crédito n° 2264/2022 (ID 38027066). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0722827-26.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722827-26.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A) credor MARCELO DE OLIVEIRA requereu a expedição do precatório e, ainda, a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos honorários sucumbenciais (IDs 37620969 e 37690463). Inicialmente, nada há a prover em relação ao pedido de expedição de precatório (ID 37620969), uma vez que o presente precatório já se encontra devidamente expedido conforme IDs 37161635 e 37324806. Em relação ao pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento dos honorários sucumbenciais, registro que atribuição do Juízo da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição dos precatórios e das RPVs. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3O, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa

indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1a Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGIA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0705076-26.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705076-26.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Intime-se o ente devedor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, ID 38228594, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos. 2. Trata-se de novo pedido expedição de certidão de titularidade de crédito, formulado pelo(a) credor(a) ANDRE DA SILVA FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 38233324), por meio de seu(a) advogado(a) com poderes para requerê-la, Dr. MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (procuração ID 35584680) para cessionário(a) diverso(a) do(a) indicado(a) na certidão anterior. De fato, já decorreu os 60 (sessenta) dias da emissão do referido documento (ID 36034586). Todavia, não consta nos autos declaração firmada pelo(a) cessionário(a) anteriormente indicado(a) pelo(a) credor(a), MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (CPF 241.028.902-97), de que não concretizou a cessão inicialmente indicada. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado. 3. Preclusa a presente decisão, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0702226-96.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0702226-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de novo pedido expedição de certidão de titularidade de crédito, formulado pelo(a) credor(a) MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA (ID 37478022/38250251), por meio de seu(a) advogado(a) com poderes para requerê-la, Dra. JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA (procuração ID 37478024, fl. 09) para cessionário(a) diverso(a) do(a) indicado(a) na certidão anterior. Considerando que, de fato, já decorreu os 60 (sessenta) dias da emissão do referido documento (ID 35737015), não há registro de cessões no SIMPREC e que consta dos autos declaração firmada por ALBERTINO COELHO DOS SANTOS de que não concretizou a cessão (ID 37478030), DEFIRO o pedido formulado pelo(a) credor(a) no ID 37478022. Providencie a Secretária desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome e o CNPJ do(a) cessionário(a) SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (CNPJ 01.104.751/0004-63). Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. 2. Preclusa a presente decisão e cumprida a determinação exarada no item 1, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0716496-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716496-96.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por MARCIA REGINA DE SOUZA LEMOS no ID 38251059. Providencie a Secretária desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) JOSE FIRMO DE JESUS, CPF 076.497.621-49. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0741867-28.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741867-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de novo pedido expedição de certidão de titularidade de crédito, formulado pelo(a) credor(a) MÔNICA CRISTINA FRANÇA (ID 38412855), por meio de seu(a) advogado(a) com poderes para requerê-la, Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (procuração ID 38412856) para cessionário(a) diverso(a) do(a) indicado(a) na certidão anterior. De fato, já decorreu os 60 (sessenta) dias da emissão do referido documento (ID 34585686) e não há registro de cessões no SIMPREC. Todavia, não consta nos autos declaração firmada pelo(a) cessionário(a) anteriormente indicado(a) pelo(a) credor(a), MS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ 07.261.968/0001-10), de que não concretizou a cessão inicialmente indicada. Ademais, deve ser ressaltado que a declaração indicada no ID 38412855, item 1 não se adequa para a referida finalidade de comprovação da não realização do negócio jurídico com a credora. Registre-se, por oportuno, que se o cessionário indicado na referida certidão for pessoa jurídica, o representante subscritor da declaração deverá comprovar sua qualidade para tal desiderato, juntando aos autos os atos constitutivos ou ata da Assembleia-Geral que outorga poderes para representar a pessoa jurídica. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado. 2. Preclusa a presente decisão, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0740577-75.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740577-75.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 38285346, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de incluir o destaque de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0051187-22.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Adv(s).: DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF11672 - JULIO CEZAR ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0051187-22.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Inicialmente, nada há a prover em relação ao pedido de substabelecimento acostado aos autos no ID 32169546, uma vez que cuida-se de pessoa estranha ao processo em tela. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão de titularidade de crédito formulado pelo cessionário JOSÉ RUFINO DE SOUSA, haja vista que conforme a decisão de ID 19072979 o presente precatório foi cancelado e a decisão que deferiu a habilitação do referido cessionário nos autos foi revogada. Ademais, o(a) cessionário(a) de precatório é habilitado nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial. Isso porque

o conteúdo stricto sensu da escritura pública de cessão de direitos e os cálculos do precatório serão realizados somente no momento em que o precatório ocupar a primeira posição na lista cronologicamente ordenada e estiver em condições para pagamento. Assim, esta Coordenadoria emite certidão de titularidade de crédito uma única vez e em nome do credor originário constando o valor de expedição do precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0702212-15.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0702212-15.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) AMELIO AGOSTINI formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 32835643). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) AMELIO AGOSTINI, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) AMELIO AGOSTINI por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0736881-31.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736881-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) REJANE ALVES SAMPAIO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 31343773). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) REJANE ALVES SAMPAIO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) REJANE ALVES SAMPAIO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0024437-46.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024437-46.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SOTER formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 33553658). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SOTER, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o

dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SOTER por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0725854-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725854-85.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA NEIDE MARTINS CARDOSO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 33490134). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA NEIDE MARTINS CARDOSO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA NEIDE MARTINS CARDOSO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0003725-98.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0003725-98.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) LUIS PEREIRA DE ARAUJO FILHO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência

constitucional alegando a motivação de idade (ID 33502823). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LUIS PEREIRA DE ARAUJO FILHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LUIS PEREIRA DE ARAUJO FILHO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0009593-57.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009593-57.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ENEDINA BARBOSA DOS REIS SOUSA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30576494). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-

se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ENEDINA BARBOSA DOS REIS SOUSA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ENEDINA BARBOSA DOS REIS SOUSA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0728232-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0728232-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MATIAS PEREIRA DE CASTRO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 31073776). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MATIAS PEREIRA DE CASTRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como

chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MATIAS PEREIRA DE CASTRO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0737068-39.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737068-39.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) BENEDITO BELFORT GARCIA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 31014786). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) BENEDITO BELFORT GARCIA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) BENEDITO BELFORT GARCIA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735199-41.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735199-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) EUNICE BELO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30993042). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais

dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) EUNICE BELO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ? adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EUNICE BELO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0714930-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714930-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id? s 38109292/38109294 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao credor RICARDO DE CASTRO PAULINO e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 30096038), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o credor RICARDO DE CASTRO PAULINO e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de

golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0716102-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716102-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) ROSA NANCY URRIBARRI formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 19594519). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ROSA NANCY URRIBARRI, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38112200 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ROSA NANCY URRIBARRI, pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSA NANCY URRIBARRI, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729958-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729958-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38422187 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOSE FERNANDO CAOU (id 30483119), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento

eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSE FERNANDO CAOU, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0723613-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723613-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA DAS DORES DA SILVA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 31517588). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DAS DORES DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DAS DORES DA SILVA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento

do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732760-57.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732760-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA JULIA DE CARVALHO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30202490). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA JULIA DE CARVALHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA JULIA DE CARVALHO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729582-03.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729582-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ROSETE SANTOS formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30352590). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor

equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROSETE SANTOS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSETE SANTOS por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0743051-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743051-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA DA GUIA SANTANA DE SOUZA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 28096057). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DA GUIA SANTANA DE SOUZA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido

de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DA GUIA SANTANA DE SOUZA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0010629-76.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0010629-76.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ANTONIO VALE LEITE formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 32325579). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ANTONIO VALE LEITE, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO VALE LEITE pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento ID 32325579, fl.3, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732758-87.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732758-87.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MOEMA PEREIRA ROCHA DE SA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30202495). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da

CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MOEMA PEREIRA ROCHA DE SA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MOEMA PEREIRA ROCHA DE SA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732755-35.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732755-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a) (es) SONIA MARIA CASTANHEIRO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30205443). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco

vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) SONIA MARIA CASTANHEIRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SONIA MARIA CASTANHEIRO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0743902-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743902-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARILIA DA SILVA FERREIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30126521). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARILIA DA SILVA FERREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos

autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARILIA DA SILVA FERREIRA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721890-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721890-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 37577222). Assim, homologo os cálculos de id?s 38107535 e 38107537 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA DAS DORES CORCINO DE LIRA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 30093853), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA DAS DORES CORCINO DE LIRA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DAS DORES CORCINO DE LIRA e os advogados beneficiários de honorários contratuais M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (CNPJ: 04.549.858/0001-60), por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, uma vez que foi atingido o teto constitucional, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735264-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735264-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) NEUZA LEITE PEREIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30352957). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) NEUZA LEITE PEREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NEUZA LEITE PEREIRA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732753-65.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732753-65.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) JOSE DE OLIVEIRA MOTA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30207548). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSE DE OLIVEIRA MOTA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSE DE OLIVEIRA MOTA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0736512-71.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736512-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ELLYETTE PEREIRA COELHO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30373490). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas

referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) ELLYETTE PEREIRA COELHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ELLYETTE PEREIRA COELHO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732104-03.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732104-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) LEILA DE ARAUJO MASALA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30350441). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) LEILA DE ARAUJO MASALA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos

termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LEILA DE ARAUJO MASALA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731193-88.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731193-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA DE FATIMA QUERINO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30366037). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DE FATIMA QUERINO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DE FATIMA QUERINO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0730982-52.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730982-52.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA DA CONCEICAO MACHADO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30366033). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DA CONCEICAO MACHADO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DA CONCEICAO MACHADO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732398-55.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732398-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30350454). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732347-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732347-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA CORTES DO PRADO DE MIRANDA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30132072). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA CORTES DO PRADO DE MIRANDA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo

com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA CORTES DO PRADO DE MIRANDA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732064-21.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732064-21.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) SERGIO RIGHINI formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30405866). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) SERGIO RIGHINI, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SERGIO RIGHINI por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732060-81.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios

- COORPRE Número do processo: 0732060-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) IZA GERALDA DE SOUZA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30405875). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) IZA GERALDA DE SOUZA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) IZA GERALDA DE SOUZA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0727302-59.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0727302-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) VANDERLEY ALVES MOREIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30352559). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios

cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VANDERLEY ALVES MOREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) VANDERLEY ALVES MOREIRA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0734943-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734943-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30383871). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento

para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EDSON JORGE BRASILEIRO DE QUEIROZ por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735135-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735135-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) MARIA CLAUDIA DA SILVA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30383894). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA CLAUDIA DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA CLAUDIA DA SILVA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0744003-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744003-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) JANE MARIA DE FARIA CABRAL formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30376078). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais

dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JANE MARIA DE FARIA CABRAL, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JANE MARIA DE FARIA CABRAL por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731968-40.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731968-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ANA MARIA AMARAL FLORES formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30458382). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)

(S) CREDOR(A)(ES) ANA MARIA AMARAL FLORES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANA MARIA AMARAL FLORES por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0736108-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736108-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) LUIZ ANTONIO GUEDES BASILE formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30458378). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) LUIZ ANTONIO GUEDES BASILE, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LUIZ ANTONIO GUEDES BASILE por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do

crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729849-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729849-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) CLOVIS DA SILVA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30458397). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) CLOVIS DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) CLOVIS DA SILVA por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0732908-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732908-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) GLACY ANTUNES DE BRITO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30119496). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao

estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) GLACY ANTUNES DE BRITO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) GLACY ANTUNES DE BRITO por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0743885-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743885-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Instado a reapreciar os autos a partir dos embargos de declaração opostos pela cessionária AXEL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A no ID 37249031, identifico a presença de erro material na decisão de ID 37089721 em relação ao nome do credor/cedente. Isto posto, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração exclusivamente para corrigir o erro material identificado na decisão, a fim de que passe a constar o nome de MARIA LETIZIA PEREIRA DE SOUZA, como credora/cedente, em substituição a ADALBERTO BATISTA MOREIRA, como constou equivocadamente na decisão de ID 37089721. Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0004001-23.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004001-23.2004.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 20010110880874, proposto por ZACARIAS FRANCISCO DE SOUZA e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Os credores desta requisição estão apontados no ID 8063954 ? Pág. 1. Os credores ZACARIAS FRANCISCO DE SOUZA e ZENEIDE ALVES DE BARROS retiraram certidão de crédito (ID 8063954 ? Pág. 61 e 64). O seguinte cessionário foi habilitado no precatório: METROPOLITAN TRANSPORTES S/A Requerimento: ID 8063954 ? Pág. 65/74 e 78/82 Credor cedente: ZACARIAS FRANCISCO DE SOUZA Decisão de habilitação: ID 8063954 ? Pág. 86/88 2. Assim, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta especial a completa liquidação do crédito estampado nos autos em epígrafe, DETERMINO a intimação do ente devedor para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, já considerado o cômputo em dobro: a) tomar ciência de todo o processamento do precatório, apresentar a planilha de atualização dos valores devidos e acostar aos autos as informações pertinentes visando ao pagamento. b) alegar todas as questões jurídicas e contábeis que entender conveniente, inclusive comunicar eventual impugnação apresentada no juízo da execução. c) informar eventuais cessões e/ou compensações de que tenha notícia, trazendo, inclusive, informações sobre o processo administrativo de compensação (número do PA, nome do cedente e do cessionário, valor e data da requerida compensação). d) indicar e comprovar se há decisão ou requerimento sobre constrição de valores devidos neste precatório a credor, cessionário ou subcessionário. 3. Oportuno mencionar que a atualização de precatórios é uma atividade que deve considerar o período de graça constitucional, a não incidência de juros sobre juros (anatocismo), diversos índices, bem como variadas decisões do Supremo Tribunal Federal e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Em relação aos índices de correção monetária, o art. 21-A da Resolução CNJ 303/2019 estabelece: Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) I ? ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II ? OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III ? IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV ? IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V ? BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI ? IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII ? INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII ? IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX ? UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X ? IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009; XI ? Taxa Referencial (TR) ? 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII ? IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021; XIII ? Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Além disso, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa

SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579.431. Convém esclarecer que os juros contidos são a parcela de juros moratórios que compõe o valor da expedição do precatório. De acordo com a Súmula 121 do STF, os juros moratórios não devem ser capitalizados, sendo que esse entendimento é aplicado no âmbito dos precatórios. Dessa forma, é necessário, previamente à atualização, identificar no precatório eventuais juros contidos em seu valor de expedição. O valor relativo a esses juros deve ser separado do principal corrigido monetariamente a fim de que não ocorra a sua capitalização. Após essa segregação entre principal corrigido e juros contidos, é possível realizar a atualização do precatório da seguinte forma: a) aplica-se correção monetária após a data-base do cálculo até o pagamento sobre o principal corrigido e os juros contidos; e b) aplica-se juros moratórios, da fase de precatórios, apenas sobre o principal corrigido, respeitada, obviamente, a graça constitucional prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Já os juros isentos representam o período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), momento em que o ente devedor público não é considerado em mora e, por isso, não deve pagar juros. Sendo assim, até novembro de 2021, o valor atualizado do precatório corresponderá a: principal corrigido com correção monetária e juros + juros contidos apenas com correção monetária. Ademais, considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ?a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?, na forma do art. 21 da Resolução CNJ 303/2019. Com efeito, ?a partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução?, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019. 4. O pagamento do precatório será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do próprio credor como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie ou de transferência por PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 deste Tribunal. A modalidade ? ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a parte deverá acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o credor, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp ou por publicação no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o credor/advogado(a) que optar pelo levantamento de alvará em espécie deverá comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Por outro lado, o credor que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave CPF/CNPJ que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará para saque, estará preclusa a matéria, de modo que o credor não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intimem-se os credores e eventuais (sub)cessionários, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (transferência via PIX, alvará para saque em nome próprio ou alvará para saque em nome de advogado). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735139-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735139-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA contra o despacho de ID 35794248, que manteve o indeferimento do pedido de habilitação anteriormente formulado. Em suma, aduz a embargante que o ato judicial é omisso, pois deixou de observar que a escritura pública de cessão de crédito de precatório foi lavrada a partir de prévia certidão de titularidade expedida pela COORPRE. Sustenta, ademais, que a Portaria Conjunta nº 51/21 não ampara a posição adotada no ato impugnado. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. O despacho apontado como ato judicial recorrido apenas manteve a decisão de ID 34277856, cujo teor foi disponibilizado no Dje em 26/04/2022. Como cediço, pedido de reconsideração não é suscetível para interromper o prazo processual. Logo, sendo opostos embargos de declaração apenas em 14/06/2022, conclui-se que o recurso é manifestamente intempestivo. De todo modo, observando o dever de cooperação imposto a todos os sujeitos processuais, reporto-me aos termos de fundamentação empregada em análise de argumentos semelhantes aos veiculados pela embargante em seu recurso, no exclusivo intuito de esclarecer as razões do posicionamento adotado nesta unidade: "[...] é oportuno ressaltar que a exigência de indicação dos dados do eventual cessionário na certidão de titularidade de crédito tem o propósito de conferir maior segurança jurídica às operações de cessões de crédito de precatório, o que, aliás, é o objetivo claramente visado pela Portaria Conjunta nº 51/21. Com efeito, a referida norma, ao condicionar a lavratura da escritura pública à prévia certidão de titularidade de crédito expedida pela COORPRE, almejou garantir maior controle no processamento e pagamento da requisição, evitando a reiteração de fatos em que se verificou prejuízo aos envolvidos nessas operações. Especificamente, a inclusão dos dados do cessionário na certidão de titularidade crédito revelou-se necessária para atender ao comando previsto na Portaria Conjunta nº 51/21 que impõe que tal documento deve ser expedido uma única vez. Afinal, como a certidão passou a ser expedida via certificação digital no próprio PJe, a inclusão dos dados do possível cessionário e do prazo de validade do documento revelou-se indispensável para evitar que o mesmo documento fosse impresso e utilizado por diversas vezes para servir de lastro para lavratura de inúmeras escrituras públicas de cessão abordando o mesmo crédito do precatório. Não se trata, portanto, de extrapolação ou inovação criada em descompasso com a Portaria Conjunta nº 51/21. Na verdade, a indicação dos dados do cessionário é indispensável para resguardar o próprio objetivo da norma a partir da realidade como a certidão de titularidade de crédito passou a ser expedida. Ao conferir à COORPRE a atribuição de expedir a certidão de titularidade de crédito nos casos em que não houver vedação, a Portaria Conjunta nº 51/21 claramente impôs às serventias extrajudiciais o dever de atuarem em absoluta adstrição ao que restar certificado por esta Coordenadoria. Logo, a participação do cessionário indicado na referida certidão na escritura pública de cessão do crédito do precatório para outro cessionário, ainda que qualificada como anuente ou interveniente, é irrelevante para demonstrar a adequação desse documento público à norma em questão, sobretudo porque retira da COORPRE a atribuição que lhe foi conferida de exercer o controle das cessões realizadas no âmbito dos precatórios que tramitam nesta unidade. Com o exclusivo propósito de evidenciar a necessidade de fiel observância da certidão de titularidade emitida pela COORPRE para a realização da cessão de crédito é válido exemplificar 3 (três) casos concretos identificados recentemente em que se verificou prejuízo às partes envolvidas nas operações: i) 0717787-97.2021.8.07.0000 ? credor cedeu para o mesmo crédito para 2 (dois) cessionários diversos; ii) 0004484-04.2014.8.07.0000 ? credor nega ter outorgado procuração pública para o advogado que lhe representou na lavratura de escritura pública de cessão de crédito realizada sem prévia certidão de titularidade; e iii) 0714967-42.2020.8.07.0000 ? credora realizou a cessão do crédito por intermédio de escritura pública lavrada sem prévia certidão de titularidade simultaneamente ao requerimento feito ao Juízo de origem de cancelamento do precatório e expedição de RPV, com renúncia do valor excedente. Tais casos são ilustrativos e não esgotam os

inúmeros problemas processuais verificados quando as cessões de crédito são realizadas em descompasso com a realidade processual do precatório que é retratada na certidão emitida pela COORPRE. Por tal razão, não se mostra adequado conferir às serventias extrajudiciais a possibilidade de lavrar escrituras públicas sem atentarem-se estritamente para o que restar certificado por esta unidade, inclusive em relação aos dados do cessionário indicado pelo titular do crédito. Do contrário, além dos entraves processuais, as escrituras públicas lavradas sem o devido lastro na certidão de titularidade têm o potencial de gerar danos financeiros para os envolvidos nas operações e dificultar a identificação do fato gerador de possíveis tributos em razão da ocultação de intermediários que auferem ganho de capital com tais negócios jurídicos. Destarte, os esclarecimentos prestados servem para corroborar a exigência feita pela COORPRE e afastam os questionamentos suscitados pela parte". Isto posto, INADMITO os embargos de declaração de ID 36306855. Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0716493-10.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF43152 - GUILHERME SAMPAIO GONCALVES, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716493-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) JOAQUIM LUCAS DE CASTRO formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 26356180). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOAQUIM LUCAS DE CASTRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id 38445474 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOAQUIM LUCAS DE CASTRO, pauta do dia 29/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) / advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAQUIM LUCAS DE CASTRO, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0740721-49.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740721-49.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O terceiro interessado CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A opôs embargos de declaração (ID 36673165) alegando erro de premissa fática na decisão de ID 36669892, ao fundamento de que, diversamente do que lá constou, no momento da expedição do precatório, o direito creditório já era de sua titularidade, de modo que seria desnecessária a apresentação de escritura pública seguindo os moldes da Portaria Conjunta nº 51/21 do TJDFT . É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois é tempestivo e adequado. No mérito, verifico não assistir razão à embargante. O Juízo de origem indeferiu o pedido de habilitação nos autos originários formulado pela ora embargante (ID 36144686). Logo, como a COORPRE não é instância revisora, o processamento da habilitação deverá ocorrer com a observância das formalidades exigidas pela Portaria Conjunta nº 51/21, tal como anotado na decisão embargada. Com efeito, malgrado a disposição prevista no art. 44, §2º, da Resolução nº 303/19 do CNJ aparentemente respalde a alegação da embargante, não compete à COORPRE rever a conclusão adotada pelo Juízo da Execução. A atribuição exercida nesta unidade é essencialmente administrativa e consiste, sobretudo, no processamento das requisições de pagamento expedidas pelos Juízos Fazendários. Destarte, restando à COORPRE a competência para analisar o pedido de habilitação derivado de cessão de crédito do precatório, tal requerimento deverá respeitar as exigências do ato normativo supracitado, não havendo, portanto, que se falar em erro de premissa. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Considerando o pedido de ID 38227931, excluam-se os documentos de ID 38226344 e correlatos, pois são relativos a processo diverso. 3. Tendo em vista o teor da certidão de titularidade expedida no ID 33327898, a expedição de novo documento está condicionado à declaração do credor MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE de que não realizou a cessão do crédito para a cessionária indicada na referida certidão. Vindo os autos tal declaração e verificada a inexistência de cessão do precatório, expeça-se a nova certidão solicitada, nos termos do requerimento de ID 38226336. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0725853-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725853-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) RITA REJANE LOPES MARINHO formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30338803 / 30338804). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) RITA REJANE LOPES MARINHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio de publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RITA REJANE LOPES MARINHO, por meio de publicação em nome do advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - OAB DF 8583, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729123-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS

MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729123-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) GESSY HELENA ZANCHET formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 30405893 / 30405894). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) GESSY HELENA ZANCHET, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio de publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, registro, por oportuno, que a credora GESSY HELENA ZANCHET apresentou os dados para o adimplemento do crédito por meio de Transferência via PIX (ID 34108376) Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0724772-82.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724772-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) ROSEMARY BAPTISTA NUNES formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 30350988). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 30350993). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as

três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROSEMARY BAPTISTA NUNES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio de publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSEMARY BAPTISTA NUNES, por meio de publicação em nome do advogado ANDRE MARQUES PINHEIRO - OAB DF 62517, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0700583-06.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700583-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) VALDERES LAS CASAS GOUVEIA MOREIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 32330418 / 32330419). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VALDERES LAS CASAS GOUVEIA MOREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS.

O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio de publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) VALDERES LAS CASAS GOUVEIA MOREIRA, por publicação em nome do advogado LUCAS MORI DE RESENDE - OAB DF 38015, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0704413-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0704413-48.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A)(s) credor(a)(es) TEREZINHA ALVES DA SILVA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 32311784 / 32311786). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) TEREZINHA ALVES DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio de publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) TEREZINHA ALVES DA SILVA, por meio de publicação em nome de MARIA ROSALI MARQUES BARROS - OAB DF 20443, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

DESPACHO

N. 0722102-71.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722102-71.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre

registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731410-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731410-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RENATA MARINHO, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0710735-50.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710735-50.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de

uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721694-51.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721694-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) FATIMA MARIA DE AQUINO DOS SANTOS, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0722005-42.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722005-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO TORRES pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) ID?s 28586772 ou por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729646-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729646-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) DELVA ALVES CAMPOS, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0747860-86.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747860-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0730108-67.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730108-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio

do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAO EDSON RODRIGUES GONCALVES, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0734145-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734145-74.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JURACI ROSSI, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0745102-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745102-37.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0004738-55.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004738-55.2006.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA ENEIDA BODINI SANTIAGO pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) ID?s 28633902 , para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0730016-89.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730016-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) GEDETILDE LEITAO DA SILVA , por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721061-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721061-06.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ? data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que

considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) OSCARINO ALVES DOS SANTOS, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0729591-62.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729591-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0716709-39.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716709-39.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARTHA DA RESSURREICAO FLEURY DE AMORIM pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) ID?s 32545770 ou por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial

pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0713437-37.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0713437-37.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E S P A C H O 1. Inicialmente, cumpre registrar que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. 2. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. 3. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. 4. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 5. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. 6. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. 7. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. 8. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. 9. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 10. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DAS DORES ARAUJO pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) ID?s 32914313 ou por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 11. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0706521-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706521-50.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Intime-se o Ente Devedor para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos nos autos, ID´s 36474423, 36474451 e 36475272, no prazo de 10 (dez) dias, já considerando a dobra legal. Após, retornem conclusos para eventual juízo de retratação. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0709189-23.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0709189-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública solicitando informações sobre a impugnação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV. Instrua-se os autos com cópias dos documentos de IDs 38374209/38373458/35161347. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0025060-13.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0025060-13.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. Por meio do ofício ID´s 37755239/37755241, o juízo da execução informou ter habilitado à sucessão dos herdeiros Cristina Nogueira Pontes Feitosa, CPF nº 714.078.801-44; Marcos Vieira da Rocha, CPF nº 258.289.831-72; e Juvelino Nogueira, CPF nº 400.665.091-49 no crédito do credor falecido MARIA JOSÉ NOGUEIRA, (CPF sob o n.º 046.630.041-72). Contudo, não foi anexada ao ofício cópia do formal de (sobre)partilha ou escritura da (sobre)partilha envolvendo o crédito do credor MARIA JOSÉ NOGUEIRA. Nesse passo, cumpre destacar que o crédito de precatório é patrimônio do credor e, portanto, em caso de seu falecimento, deve ser incluído no inventário e rateado entre os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A esse respeito, é oportuno transcrever trecho do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no CC 108166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento em 14.4.2010: ?(...) Já se entendeu em precedentes desta Corte que os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável o art. 1º da Lei 6.858/80 (Resp 603.926/BA, Rel. Min. CASTRO FILHO; CC 95.176/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Entendeu-se que o montante da condenação é patrimônio que, com a morte do reclamante, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, independentemente de serem definidos como dependentes. (...)? Corroborando esse entendimento, cita-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Processo 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA AO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REGRAS DE SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM OS DEMAIS

HERDEIROS. LEI 6.858/80 E LC 840/2011. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação de sobrepartilha, reconhecendo à autora o direito ao levantamento de 66,66% de precatório do de cujus, e aos réus o direito a 16,66%, cada um, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido pela autora. 2. O precatório objeto da sobrepartilha, embora originado de demanda ajuizada antes de iniciada a união estável entre a autora e o falecido, compõe-se de verbas de natureza salarial, reconhecidas em sentença de natureza declaratória e correspondem ao patrimônio particular do de cujus, razão pela qual a sua partilha deve observar o regime de sucessão, não havendo que se falar em meação em favor da convivente. 3. Inaplicável o art. 122, inc. I, da LC 840/2011, porquanto o dispositivo se refere ao pagamento de saldo remanescente de verbas devidas ao servidor falecido e apuradas administrativamente, situação de não se confunde com a dos autos, cujos valores devidos ao de cujus foram reconhecidos em ação judicial e constituídos sob a forma de precatório. 4. Da mesma forma, não se aplica a Lei 6.858/80, visto que esta foi editada para facilitar o levantamento por parte dos dependentes e sucessores de pequenos valores que não foram recebidos em vida pelo falecido, mediante a simples indicação em alvará judicial, o que não se confunde com presente ação de sobrepartilha. Ainda, sua interpretação deve ser feita em harmonia com o restante do ordenamento jurídico, respeitando-se o direito constitucional de herança, a regra da unicidade patrimonial e a ordem sucessória estabelecida pelo Código Civil como forma de preservar o direito de todos os herdeiros que a lei atribuiu como necessários, a exemplo dos filhos do de cujus. 5. No caso dos autos, o de cujus deixou bens particulares, razão pela qual o precatório deverá ser partilhado entre a autora e os dois filhos do falecido, em iguais proporções, isto é, 1/3 do valor para cada um, nos termos dos artigos 1.829, inc. I, e 1.832 do Código Civil. 6. O d. Magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios no mínimo legal, utilizando-se como parâmetro o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do Código de Processo Civil, não se verificando a alegada desproporcionalidade. 7. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência financeira. No caso dos autos, não há elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência das partes não há prova de que elas possuem condições para custear as despesas processuais, circunstâncias que autorizam a concessão do benefício. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, para que encaminhe a esta Coordenadoria cópia do formal de (sobre)partilha ou escritura da (sobre)partilha envolvendo o crédito do credor MARIA JOSÉ NOGUEIRA. 2. Por fim, intime-se o Ente Devedor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, ID 35529188, no prazo de 10 (dez) dias, já considerando a dobra legal. Após, retornem conclusos para eventual juízo de retratação. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0002410-35.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF60570 - HEITOR FELIPE ALVES VENTURA, DF9284 - ALESSANDRO DE BARROS LIMA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF15824 - NEUMAR RODRIGUES DE BARROS, DF13370 - ADRIANO DE LIMA BRITO, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF15587 - HELIDA ROSINE GUEDES JULIO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002410-35.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Por meio do ofício ID 38177804, o juízo da execução informou ter habilitado os herdeiros: EPITÁCIO SILVA MACHADO CARVALHO (CPF sob o nº 033.743.452-20), EDLEUSA CARVALHO PIMENTEL (CPF sob o nº 276.055.071-00), EDVAN CARVALHO DO NASCIMENTO (CPF sob o nº 244.009.981- 34), EDUARDO LUCAS DA SILVA CARVALHO (CPF sob o nº 011.665.391-48), LYVIA DA SILVA CARVALHO (CPF sob o nº 046.242.841-17) no crédito do credor falecido LEOCARDIO CARVALHO DO NASCIMENTO (CPF: 097.839.031-87). Contudo, em análise à escritura pública de inventário e partilha de ID 38177809 - pág. 12/15, observa-se que o crédito objeto deste precatório não constou no rol dos bens partilháveis e não há notícia da existência de sobrepartilha. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Processo 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021: "Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo". Destarte, enquanto não partilhado o crédito objeto deste precatório, a habilitação processual realizada nos autos de originários não repercute no âmbito deste precatório. Sendo assim, em resposta ao ofício de ID 38177804, oficie-se ao Juízo de origem solicitando esclarecimentos sobre a habilitação dos sucessores do credor LEOCARDIO CARVALHO DO NASCIMENTO em razão da ausência de partilha do crédito deste precatório. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0012482-23.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF21299 - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0012482-23.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. Em apreciação ao pedido acostado pela credora CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, no ID 38030304, verifico que se trata de Precatório expedido inicialmente em favor de PEDRO DE MEDEIROS DINIZ e da empresa SOARES & SILVA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/A. 2. Contudo, diante da notícia de encerramento das atividades da referida Pessoa Jurídica, foi solicitado ao Juízo de Origem que expedisse Ofício Retificador de forma a substituir o polo ativo da demanda, para que ao invés de constar a empresa, passasse a constar a sua sócia CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, o que foi feito por meio do Ofício de ID 14800486, pág. 30 e da Decisão de ID 14800486, pág. 33. 3. A credora CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA informa na Petição de ID 38030304 que deseja participar de Acordo Direto formulado junto ao Distrito Federal. No entanto, em algum sistema/cadastro da PGDF, essa retificação não ocorreu, o que está impossibilitando a beneficiária de aderir ao Acordo Direto para Pagamento de Precatório. 4. Ante o exposto, oficie-se o Ente Devedor para que tome ciência da situação apresentada, bem como adote as providências que entender devidas. 5. Junte-se ao presente expediente cópias do Ofício Retificador ID 14800486, pág. 30 e Decisão de ID 14800486, pág. 33. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0024982-19.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024982-19.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Defiro a solicitação da parte credora (ID 36490131) e concedo prazo de mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da Decisão de ID 28838013. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0726933-31.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726933-31.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Cuida-se de precatório oriundo do Cumprimento de Sentença n. 0702412-53.2021.8.07.0001, expedido em favor de FOKKUS TRADE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA ? EPP contra o Estado do Amapá. Ausente pedidos a serem apreciados, aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0007022-94.2010.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007022-94.2010.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. Prima facie, registro que o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal ? VFRJICLE, solicitou a esta Coordenadoria, por meio do Ofício de ID 38296859, informações acerca da

cessionária MASSA FALIDA DE PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA e OUTROS, para fins de expedição de Termo de Arrecadação e elaboração de Edital de Leilão. 2. Compulsado os autos, verifico que o credor FERNANDO TABAJARA DE LACERDA cedeu parte do seu crédito para a cessionária MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA (GRUPO MAIA), conforme consta nos documentos de ID 38296861, pág. 10 a 14. Diante da notícia da cessão acima decantada, INTIME-SE a empresa MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA, no endereço mencionado nas Escrituras Públicas de ID 38296861, pág. 11 a 14, para solicitarem formalmente o seu pedido de habilitação nos autos. Nessa ocasião, deverá juntar os seguintes documentos: I) pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; II) procuração outorgada ao advogado, com a devida identificação do seu subscritor III) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração; IV) os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; V) escritura pública de cessão de direitos creditórios (cadeia dominial); VI) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; VII) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; VIII) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; IX) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; e X) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 3. Por oportuno, INTIME-SE o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computados em dobro, indicar se há valores compensados pela empresa MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA, bem como para informar acerca de eventuais subcessões do crédito adquirido pela referida cessionária. Juntada a resposta do DF aos autos, retornem os autos conclusos, para elaboração de resposta ao ofício ID 38296859. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

SENTENÇA

N. 0718987-42.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718987-42.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) HELODIAS CORREIA LOUZEIRO formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 27077752). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) HELODIAS CORREIA LOUZEIRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38364346/38364824 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional à credora HELODIAS CORREIA LOUZEIRO e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se a credora HELODIAS CORREIA LOUZEIRO e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o

adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721164-76.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721164-76.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38418218 e 38418220 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) LAURENTINA RODRIGUES PORTO e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 32586573), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LAURENTINA RODRIGUES PORTO e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721340-55.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721340-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS solicitou que o alvará dos honorários devidos fossem expedidos em nome do referido escritório de advocacia (ID 37887394). O PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, defiro a expedição de alvará para saque em espécie apenas em relação ao credor de honorários RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual será cumprido somente depois que a credora EDNA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA levantar o seu crédito. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38360157 e 38364259 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) EDNA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA e ao credor de honorários RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 36277843) pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EDNA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, por publicação, para, no prazo de 15 dias, apresentar a chave PIX. Quanto ao credor de honorários RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, após pagamento da credora EDNA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, expeça-se alvará de levantamento de valores em espécie. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0720911-88.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF40800 - LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR, DF64568 - CRISTIANE COSTA BRAGANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720911-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 36871067). Assim, homologo os cálculos de id?s 38361808 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) NESMINA GONCALVES CAVALCANTE (id 32881933), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) NESMINA GONCALVES CAVALCANTE, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NESMINA GONCALVES CAVALCANTE, por publicação, para saber se concorda com os valores de atualização do precatório ora homologados e para ciência da transferência realizada. Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0720953-40.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720953-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38362113/38361948 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ZILDENE FERREIRA RODRIGUES e M de Oliveira Advogados & Associados (id 36369655), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ZILDENE FERREIRA RODRIGUES e os advogados beneficiários de honorários contratuais M de Oliveira Advogados & Associados , por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721163-91.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721163-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 34244427). Assim, homologo os cálculos de id?s 38273888 e 38273890 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JURACY DOS SANTOS e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 15486016), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JURACY DOS SANTOS e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JURACY DOS SANTOS e os advogados beneficiários de honorários contratuais M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para saber se concorda com os valores de atualização do precatório ora homologados e para ciência da transferência realizada. Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente

requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721871-44.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721871-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 37074974). Assim, homologo os cálculos de id?s 38273896/38274016 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) CELIA DE GOES SILVA LIMA e ANDRESSA LAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (id 33141374), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) CELIA DE GOES SILVA LIMA, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) CELIA DE GOES SILVA LIMA e os advogados beneficiários de honorários contratuais ANDRESSA LAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721975-36.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721975-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 36886175). Assim, homologo os cálculos de id?s 38399010 e 38399011 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOAO DINO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (id 36365595), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JOAO DINO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAO DINO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e o advogado beneficiários de honorário contratual ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721158-69.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721158-69.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 34286826). Assim, homologo os cálculos de id?s 38274019 e 38274021 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) LUIZ AVELINO PERES NETO e M de Oliveira Advogados & Associados (id 32586565), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) LUIZ AVELINO PERES NETO e M de Oliveira Advogados & Associados, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LUIZ AVELINO PERES NETO e os advogados beneficiários de honorários contratuais M de Oliveira Advogados & Associados, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721162-09.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721162-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) JANE SANTOS LEMES formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento

oficial (ID 27378824). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JANE SANTOS LEMES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 34116812). Assim, homologo os cálculos de id?s 38240881 e 38240942 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JANE SANTOS LEMES e M de Oliveira Advogados & Associados, pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JANE SANTOS LEMES e M de Oliveira Advogados & Associados, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JANE SANTOS LEMES e os advogados beneficiários de honorários contratuais M de Oliveira Advogados & Associados, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0711063-43.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF28472 - DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711063-43.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) FRANCISCA BEZERRA DA SILVA formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 34485395). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 34485405). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a

inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 38119625). Assim, homologo os cálculos de id?s 38050625 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (id 34485395), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0709007-37.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0709007-37.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) CRISTINA VIEIRA MENDES OSLER DE ALMEIDA formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 34289087). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 34289088, fl. 12). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) CRISTINA VIEIRA MENDES OSLER DE ALMEIDA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 34289088, fl. 10). Assim, homologo os cálculos de id?s 38110743, 38111014 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS e CRISTINA VIEIRA MENDES OSLER DE ALMEIDA (id 34289087), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) CRISTINA VIEIRA MENDES OSLER DE ALMEIDA e os advogados beneficiários de honorários contratuais RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP (CNPJ: 04.252.220/0001-63), por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão,

tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0009323-33.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009323-33.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38110586 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) OTAVIANO BRANDAO LIRA (id 8228865, fl. 17), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) OTAVIANO BRANDAO LIRA, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0007055-06.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007055-06.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38104351 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ARAMINTA MARIA ALENCAR CUNHA DE NOVAES (id 10348376), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ARAMINTA MARIA ALENCAR CUNHA DE NOVAES, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão,

tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0723437-96.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723437-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38055947 e 38054769 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) THAYANE COSTA GERALDO e OVANDIR MORCELI (id 24307712), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) OVANDIR MORCELI e o advogado beneficiário de honorários contratuais Dra. THAYANE COSTA GERALDO(OAB/DF49876), por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0730960-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730960-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38110584, 38110741 e 38110742 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ROSELINDA ARGOLO PRINCIPE, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA (id 31563045), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSELINDA ARGOLO PRINCIPE e os advogados beneficiários de honorários contratuais JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação,para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão

força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0713779-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0713779-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) (s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 37332394). Assim, homologo os cálculos de id?s 38055655 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ELENITH JOSÉ DE ALMEIDA (id 31962972), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ELENITH JOSÉ DE ALMEIDA, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ELENITH JOSÉ DE ALMEIDA, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721017-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721017-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38054771 e 38054773 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA JOSE ALMEIDA OLIVEIRA BARBOSA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 29756961), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA JOSE ALMEIDA OLIVEIRA BARBOSA e os advogados beneficiários de honorários contratuais M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (CNPJ: 04.549.858/0001-60), por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0745139-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745139-64.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38443997 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) SIMONE FORTES LEITE (id 35312104), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo,

nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SIMONE FORTES LEITE, pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) id 34894959, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721157-84.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721157-84.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0723727-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF41230 - FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723727-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0723728-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723728-62.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0727527-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA. Adv(s).: DF43149 - ELIEZER GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0727527-16.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0728021-75.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0728021-75.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0730067-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730067-37.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se

o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740384-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740384-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0745520-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF30377 - CAROLINA MARIN MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745520-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740380-57.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. Adv(s).: DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740380-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0745521-57.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745521-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0751248-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751248-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0751249-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0751249-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Esta Coordenadoria de Precatórios informou à Vara de Ações Previdenciárias que o INSS realizou o depósito do(s) valor(es) devido(s). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente sentença força de ofício. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0729966-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729966-97.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 34108389). Assim, homologo os cálculos de id?s 38110581/38110583 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional à credora DULCINEA BERNARDINA FONTANA e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 33356536), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a), na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se a credora DULCINEA BERNARDINA FONTANA e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de

preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0739051-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739051-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 38453048/38453050/38453051 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional à credora NINA ROSA CARPES DE CRISTO e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA (id 34241370), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, o PJe não permite cadastrar escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento em espécie em nome de escritório quando o titular da verba honorária for advogado pessoa física. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome de advogado titular dos honorários. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se a credora NINA ROSA CARPES DE CRISTO e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0745116-21.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745116-21.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados e informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 37704024). Assim, homologo os cálculos de id?s 38443775/38443777 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) RELVA DE CASTRO FERNANDES e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 29901789), pauta do dia 26/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) xxxx, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RELVA DE CASTRO FERNANDES e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0711312-28.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711312-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 36789062). Assim, homologo os cálculos de id?s 38445476 e 38445477 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) GILSO VICENTE DOS SANTOS e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 33454137), pauta do dia 29/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) GILSO VICENTE DOS SANTOS e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) GILSO VICENTE DOS SANTOS e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para saber se

concorda com os valores de atualização do precatório ora homologados e para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0711311-43.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711311-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 35665426). Assim, homologo os cálculos de id?s 38445681, 38445682, 38445703 e 38445704 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) GERSON LEITE MARQUES e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 32418874), pauta do dia 29/08/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) GERSON LEITE MARQUES e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) GERSON LEITE MARQUES e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

Conselho Especial # Função Administrativa

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial Administrativo
7ª Sessão Extraordinária, na modalidade híbrida, do Conselho Especial, na competência administrativa

Ata da 7ª Sessão Extraordinária, na modalidade híbrida, do Conselho Especial, na competência administrativa, realizada no dia 26 de Julho de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **ÂNGELO PASSARELI** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
JAIR OLIVEIRA SOARES, VERA LUCIA ANDRIGHI, SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, ALFEU GONZAGA MACHADO, ALVARO CIARLINI, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, FÁTIMA RAFAEL, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, CESAR LABOISSIERE LOYOLA, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, JOSE JACINTO COSTA CARVALHO e FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA.
Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0719160-32.2022.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 26 de Julho de 2022 às 14:06:16 Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES , Secretária de Sessão Conselho Especial Administrativo , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial Administrativo

12ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 12/07/2022 à 19/07/2022)

Ata da 12ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 12/07/2022 à 19/07/2022), iniciada no dia 12 de Julho de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE CRUZ MACEDO** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, ANGELO CANDUCCI PASSARELI, SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, ROMULO DE ARAUJO MENDES, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ABREU, ROMEU GONZAGA NEIVA, CESAR LABOISSIERE LOYOLA e WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR.

Foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0726667-78.2021.8.07.0000
0712200-60.2022.8.07.0000
0716151-62.2022.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

0719160-32.2022.8.07.0000

ADIADOS

0719160-32.2022.8.07.0000

PEDIDOS DE VISTA

Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES, Secretária de Sessão Tribunal Pleno, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial Administrativo
13ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 19/07/2022 à 26/07/2022)

Ata da 13ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 19/07/2022 à 26/07/2022), iniciada no dia 19 de Julho de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE CRUZ MACEDO** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH , FÁTIMA RAFAEL, MARIA DE LOURDES ABREU, JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, CESAR LABOISSIERE LOYOLA, SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, ROMEU

GONZAGA NEIVA, CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, ANGELO CANDUCCI PASSARELI, SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS e ALFEU GONZAGA MACHADO.
F oram julgados os processos abaixo relacionados:
JULGADOS
0710783-72.2022.8.07.0000
RETIRADOS DA SESSÃO
ADIADOS
PEDIDOS DE VISTA
A sessão foi encerrada no dia 26 de Julho de 2022 às 14:23:36 Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES, Secretária de Sessão Tribunal Pleno, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial Administrativo
14ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 26/07/2022 à 02/08/2022)

Ata da 14ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 26/07/2022 à 02/08/2022), iniciada no dia 26 de Julho de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE CRUZ MACEDO** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, ROMEU GONZAGA NEIVA , ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, VERA LUCIA ANDRIGHI, ANGELO CANDUCCI PASSARELI, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, ALFEU GONZAGA MACHADO, ALVARO CIARLINI, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, FÁTIMA RAFAEL, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA e CESAR LABOISSIERE LOYOLA.
F oram julgados os processos abaixo relacionados:
JULGADOS
0718937-79.2022.8.07.0000
RETIRADOS DA SESSÃO
ADIADOS
PEDIDOS DE VISTA
A sessão foi encerrada no dia 12 de Agosto de 2022 às 15:30:49 Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES, Secretária de Sessão Tribunal Pleno, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a

presente ata que vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial Administrativo
15ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 02/08/2022 à 09/08/2022)

Ata da 15ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Especial na competência administrativa (período 02/08/2022 à 09/08/2022), iniciada no dia 08 de Agosto de 2022, às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE CRUZ MACEDO** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, FÁTIMA RAFAEL, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, MARIA DE LOURDES ABREU, VERA LUCIA ANDRIGHI, ALFEU GONZAGA MACHADO, ANGELO CANDUCCI PASSARELI, CESAR LABOISSIERE LOYOLA, JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, ROMEU GONZAGA NEIVA e WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR.

Em razão de inabilitação do sistema PJe no período de 02/08/2022 à 05/08/2022, a presente sessão somente foi iniciada no dia 08/08/2022.

F oram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0711339-74.2022.8.07.0000
0713423-48.2022.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 15 de Agosto de 2022 às 15:03:52 Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES, Secretária de Sessão Tribunal Pleno, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Tribunal Pleno

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Tribunal Pleno
4ª Sessão Extraordinária
Virtual do Tribunal Pleno
(período 14/06/2022 a 22/06/2022

Ata da 4ª Sessão Extraordinária Virtual do Tribunal Pleno (período 14/06/2022 a 22/06/2022, iniciada no dia 14 de Junho de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE CRUZ MACEDO** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, ALFEU GONZAGA MACHADO, FÁTIMA RAFAEL, MARIA DE LOURDES ABREU, CESAR LABOISSIERE LOYOLA, ANA MARIA CANTARINO, DIAULAS COSTA RIBEIRO, ROMULO DE ARAUJO MENDES, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, HECTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, ALVARO CIARLINI, FABIO EDUARDO MARQUES, LEONARDO ROSCOE BESSA, GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, JAIR OLIVEIRA SOARES, VERA LUCIA ANDRIGHI, MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, ANGELO CANDUCCI PASSARELI, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JOAO EGMONT LEONCIO LOPES, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO e ARQUIBALDO CARNEIRO.
F oram jul gados os processos abaixo relacionados:
JULGADOS
0711195-03.2022.8.07.0000
RETIRADOS DA SESSÃO
ADIADOS
PEDIDOS DE VISTA
A sessão foi encerrada no dia 22 de Junho de 2022 às 16:42:51 Eu, DARCILENE ANDRADE PIRES , Secretária de Sessão Tribunal Pleno , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada.

DARCILENE ANDRADE PIRES
Secretário de Sessão

Primeira Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI0020223/2022-Assim, defiro ao Excelentíssimo Juiz de Direito AGNALDO SIQUEIRA LIMA, o cancelamento das férias marcadas para o período de 09/01/2023 a 07/02/2023, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolução 7/2011.

SEI0020197/2022-Assim, com base nas afirmações do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Cleber de Andrade Pinto, defiro o cancelamento das férias relativas ao 1º semestre de 2023, anteriormente marcadas para usufruto no período de 09/01/2023 a 07/02/2023, em conformidade com o artigo 19, inciso I, da Resolução nº 7/2011.

SEI0019721/2022-Em virtude do exposto, acolho a pretensão inicial, para deferir ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto Guilherme Marra Toledo, a fruição de férias relativas ao 2º semestre de 2022 no período de 20/11/2022 a 19/12/2022.

SEI0020495/2022-Assim, com fundamento na afirmação do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto João Gabriel Ribeiro Pereira Silva da necessidade de adoção de medida excepcional para atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro a interrupção das férias, relativas ao 1º semestre de 2022, a partir de 19 de agosto de 2022.

SEI0019709/2022-Diante do exposto, defiro à Excelentíssima Juíza de Direito VERÔNICA TORRES SUAIDEN, a alteração das férias para usufruto no período de 10 a 29 de outubro de 2022 (20 dias).

SEI0019861/2022-Assim, defiro ao Excelentíssimo Juiz de Direito ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, o cancelamento das férias inicialmente marcadas para o período de 13 de outubro a 11 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 19, inciso I, da Resolução 7/2011.Reconheço, ainda, de acordo com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 2º semestre de 2022 por estrita necessidade do serviço.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Segunda Vice-Presidência

4º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 4nuvimec

INTIMAÇÃO

N. 0718082-52.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Número do processo: 0718082-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI DESPACHO Manifeste-se a parte executada acerca da petição da Procuradoria do Distrito Federal (ID 134332666), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam

CERTIDÃO

N. 0721045-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R & P CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: EDIVAL GOMES DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0721045-67.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R & P CONSTRUTORA EIRELI - ME REQUERIDO: EDIVAL GOMES DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a audiência de conciliação. Em que pese a possibilidade de citação por meio eletrônico, autorizada, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 ou outro que venha a substituí-lo (PORTARIA GC 34 DE 02 DE MARÇO DE 2021), verifico que a parte requerida possui domicílio em outra Unidade da Federação, tornando inviável a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça desta circunscrição judiciária. Inicialmente, a Portaria mencionada determina expressamente que tal citação ocorra por oficial de justiça. Daí a necessidade de expedição de um "mandado de citação por oficial de justiça". Acontece que e o sistema PJE só permite tal expedição mediante a inserção do endereço da parte. Assim, caso seja fornecido endereço fora das circunscrições atendidas pelos oficial de justiça do DF, o sistema nem mesmo emite o mandado. Além disso, a própria Turma Recursal já se manifestou sobre o assunto, nos autos do agravo de instrumento 0700507-79.2021.8.07.9000, acórdão nº 1380193, nos seguintes termos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO. WHATSAPP. PORTARIA GC 34/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA e PEDRO EMIDIO PEREIRA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível - CEJUSC de Brasília, no PJe 0751684-39.2019.8.07.0016 - ação de indenização por danos morais. 3. Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de citação pelo aplicativo Whatsapp ao 1º Requerido/agravado, Adriano Américo Ribeiro Ramalho, o qual, esclarecem, já tem conhecimento da ação, pois, é o representante da empresa ?A MONTADORA DE EVENTOS?, 2ª Requerida/agravada. Argumentam que o feito foi ajuizado há mais de 571 dias, não sendo todos os requeridos, ora agravados, citados, por manobras espúrias, observando que a empresa citada é representada pelo outro corréu/agravado. Requerem, em sede de tutela de urgência, a revogação da decisão de ID 86029447, do processo original; e seja o 1º requerido/agravado considerado citado; e subsidiariamente a utilização do procedimento citatório pelo aplicativo whatsapp. 4. Decisão, ID 25732842, indeferiu o pedido de tutela recursal. 5. Sem contraminuta dos agravados. 6. O cumprimento de Mandado de Citação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está regulamentado pela Portaria GC 34/2021, a qual autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto durarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital 41.849/2021 ou outro que venha a substituí-lo, e nos termos da Portaria Conjunta 14/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência. No entanto, esta modalidade se aplica às áreas de abrangência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não podendo ser exigida em outros Estados da Federação. 7. Dessa maneira, à míngua de previsão normativa, inexiste lastro para o acolhimento do pleito sob exame, mostrando-se impossibilitada a comunicação processual via aplicativo whatsapp para a parte que se ache além das fronteiras de competência dessa Corte Distrital. 8. Por fim, não há que se falar em pretensa citação do agravado Adriano Américo Ribeiro Ramalho por ser supostamente o representante da empresa agravada, sob o risco de se realizar um juízo de presunção negativo em desfavor do réu/agravado, sem amparo legal para tanto. Cuida-se de pessoas distintas, que devem ser propriamente citadas. 9. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (grifo nosso) Ademais, de acordo com sua recente alteração, o artigo 246 do Código de Processo Civil prevê que as citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico. Esta regra, contudo, a princípio, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que possui legislação específica. Ainda que assim não fosse, supracitado artigo dispõe que a citação será feita no endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação pelo CNJ, o que ainda não ocorreu. Por estas razões, INDEFIRO a citação na forma requerida. Assim, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 19 de agosto de 2022, às 16:24:46. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0732182-12.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO RODRIGUES. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: JOSE ALDENISSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732182-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES REQUERIDO: JOSE ALDENISSO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/10/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/qBMkkm ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:18:00.

N. 0722149-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA. Adv(s).: DF53112 - RAIMUNDO DA PAZ NOGUEIRA FILHO. R: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722149-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA REQUERIDO: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP, BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/08/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/UXyVR0 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário

cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:30:39.

N. 0731391-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NAVA RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ERS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731391-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NAVA RODRIGUES NETO REU: ERS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ERS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:52:04.

N. 0732887-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL CUNHA CAMPOS DIEGUEZ. Adv(s).: DF24922 - DIOGENES CAMARGO SOARES. R: VUMS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732887-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL CUNHA CAMPOS DIEGUEZ REU: VUMS COMERCIO E SERVICOS LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: VUMS COMERCIO E SERVICOS LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:53:43.

N. 0702807-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDEMIR BURITI DE LIMA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: EUNICE DAS NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702807-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUDEMIR BURITI DE LIMA REQUERIDO: EUNICE DAS NEVES DE OLIVEIRA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: EUNICE DAS NEVES DE OLIVEIRA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:55:59.

N. 0737978-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: MG185350 - BARBARA MELO COELHO DE ALCANTARA. R: BRENO LUCIO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BV S.A.. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. CERTIDÃO Número do processo: 0737978-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS REU: BRENO LUCIO LIMA DOS SANTOS, BANCO BV S.A. Certifico e dou fé que a parte requerida REU: BRENO LUCIO LIMA DOS SANTOS, . não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:57:43.

N. 0745167-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PIRES LIRA. Adv(s).: DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: DECOLAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745167-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE PIRES LIRA REQUERIDO: DECOLAR De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência válido com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:26:00.

N. 0745422-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF63138 - IGHOR SOARES DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745422-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/10/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:53:18.

N. 0745562-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROGERIO RODRIGUES. Adv(s).: DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO, DF32958 - MARCIA CRISTINA ALVES HOLLANDA CUNHA. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745562-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES REU: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/10/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Dz7AIs ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem

no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:58:56.

N. 0744064-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR. Adv(s).: DF54030 - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744064-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 10/10/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/lZfp0L ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:12:22.

N. 0743140-57.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LILIAN VASCONCELLOS FRANCA VOLPATO. Adv(s).: DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. R: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743140-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LILIAN VASCONCELLOS FRANCA VOLPATO REQUERIDO: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/xWIRwb ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:17:00.

N. 0713289-64.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO GOULART BATISTA REIS. Adv(s).: DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713289-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOAO GOULART BATISTA REIS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/MPsuvt ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:20:42.

N. 0742876-40.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DIAS MENDES. Adv(s).: RO10869 - RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742876-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DIAS MENDES REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/10/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Ocn7ie ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo

local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:28:17.

N. 0741736-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIO MAZZA DE ANDRADE. Adv(s).: DF48385 - JEFERSON MARQUES CALDEIRA, SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741736-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIO MAZZA DE ANDRADE REU: DECOLAR, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Wg7gkY ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:38:15.

N. 0745470-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FREGONASSE CIRILLO. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745470-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO FREGONASSE CIRILLO REQUERIDO: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/10/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/pkAYKW ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:23:12.

N. 0745516-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA. R: VITORIA KISSIA DE SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745516-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP REQUERIDO: VITORIA KISSIA DE SOUZA DE ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/10/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Ocn7ie ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:31:46.

N. 0741952-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL DE LUCA COIMBRA. Adv(s).: DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. R: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741952-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL DE LUCA COIMBRA REQUERIDO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/09/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/lZfp0L ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A

sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:36:11.

N. 0745055-44.2022.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUIZA SAMPAIO CABRAL. A: LUCAS DUARTE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745055-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: LUIZA SAMPAIO CABRAL, LUCAS DUARTE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/09/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/D2p9uq ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:36:57.

N. 0739278-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRA CORREIA DIAS. Adv(s).: DF69887 - RICARDO DE PAULA GUIMARAES. R: JAIRO HENRIQUE SOUSA SANTOS. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. T: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0739278-78.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMIRA CORREIA DIAS REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE SOUSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a fundamentação expedida na decisão de ID 131307212, bem como a petição de ID 133059715, em que consta o nome do destinatário da transferência de valores realizada pelo réu, intime-se o MERCADO PAGO, por meio de seu advogado (ID 132076141), para que apresente a qualificação completa de HUGO LOURENÇO MARINS ou o CPF deste último, caso não disponha dos demais dados. Prazo de 5 dias. Após, deve o autor aditar a inicial e formular pedido contra o beneficiário da transferência realizada. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 20:28:42. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0739278-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRA CORREIA DIAS. Adv(s).: DF69887 - RICARDO DE PAULA GUIMARAES. R: JAIRO HENRIQUE SOUSA SANTOS. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. T: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0739278-78.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMIRA CORREIA DIAS REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE SOUSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a fundamentação expedida na decisão de ID 131307212, bem como a petição de ID 133059715, em que consta o nome do destinatário da transferência de valores realizada pelo réu, intime-se o MERCADO PAGO, por meio de seu advogado (ID 132076141), para que apresente a qualificação completa de HUGO LOURENÇO MARINS ou o CPF deste último, caso não disponha dos demais dados. Prazo de 5 dias. Após, deve o autor aditar a inicial e formular pedido contra o beneficiário da transferência realizada. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 20:28:42. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0722694-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: VALERIA ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722694-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: VALERIA ALVES BARBOSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:15:39.

N. 0744988-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s).: DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744988-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Ay5Jl2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no

horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:55:28.

N. 0728594-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES. Adv(s).: DF09183 - ELGINA LINO FRANCA DE MORAES. R: CRISTIANO FERREIRA ATAIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728594-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES REQUERIDO: CRISTIANO FERREIRA ATAIDE Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: CRISTIANO FERREIRA ATAIDE não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:23:00.

N. 0744621-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA APARECIDA MARCIANO. Adv(s).: DF71188 - LEANDRO DE JESUS MEIRELLES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do Processo: 0744621-55.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA MARCIANO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO(APLICATIVO - TUTELA DEFERIDA - URGENTE) Destinatário: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por meio eletrônico (e-mail:intimaces.judiciais@sulamerica.com.br) SCRN 702/703 Bloco D, 22, LOJAS 22/28, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70720-640 Atenção: Intime-se a parte requerida, para que comprove documentalmente o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa e crime de desobediência. A Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, determina que se proceda, via Oficial de Justiça: CITAÇÃO, para tomar ciência da presente ação, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE , bem como, INTIMAÇÃO para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO dia: 11/10/2022 17:00, por meio de videoconferência utilizando a Plataforma Microsoft TEAMS (baixar aplicativo no celular ou computador: www.microsoft.com). BEM COMO PARA TOMAR CIÊNCIA DAS DECISÕES: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o aditamento à inicial, nos termos do Enunciado 157 do FONAJE, qual seja: nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. Em se tratando de processo eletrônico, parte requerida poderá ter ciência do aditamento mediante consulta aos autos ou por ocasião da audiência de conciliação, dispensada, então, a intimação prévia. Intime-se a parte requerida, para que comprove documentalmente o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa e crime de desobediência. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 12:34:37. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC DECISÃO Cuida-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE EM PROCEDIMENTO DE PARTO EM URGÊNCIA ? COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA MARCIANO, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.868.221-33, portadora do RG nº 5352203 SSPGO, residente e domiciliado no SETOR QNH 11, número 29, Taguatinga Norte, Distrito Federal, CEP: 72.130-610, representada por seu advogado, na qual a parte autora requer a sua internação em leito de UTI, no Hospital MATERNIDADE BRASILIA - SUDOESTE, para realização dos procedimentos que se fizerem necessários, conforme solicitação médica. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela parte ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE (CNPJ sob o n.º 01.685.053/0001-56). Afirma que no dia 15/08/2022, foi internada no Hospital MATERNIDADE BRASILIA - SUDOESTE, para a realização de parto cesareana de urgência, e, após o parto, em avaliação médica, verificou-se a necessidade de sua internação para cuidados médicos e internação do recém-nascido em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal ? UTI Neonatal, conforme relatório médico emitido pela médica, Dra. MARIANA CARVALHO DE LIMA GOMES, CRM-DF 28469 (id. 133910762). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC. São eles: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela ré, bem como a necessidade de internação hospitalar para a autora e internação em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal ? UTI Neonatal para o recém-nascido, conforme documentos colacionados à inicial, que demonstram problemas relacionados a toxoplasmose gestacional, cesariana de urgência, recém-nascido necessitando de "oxigênio no hood, precisando portanto de internação de UTI". As coberturas foram negadas em face de carência contratual. A saúde é direito fundamental do ser humano (arts. 6º e 196 da CF) e deve ser protegida por todos aqueles que prestam o respectivo serviço de atendimento, inclusive em caráter complementar ou suplementar. A ré, ao ofertar, de forma suplementar, serviço de atendimento à saúde, assumiu a responsabilidade de promover o custeio e a cobertura dos procedimentos médicos necessários relacionados ao plano-referência. Nos casos de urgência e emergência, a cobertura dos atendimentos dos usuários de plano de saúde tem carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, após ultrapassado esse prazo, nos termos dos artigos 12 e 35-C da Lei 9.656/98. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Acerca do tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIMED. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLANO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO. INTERNAÇÃO. PROBABILIDADE DIREITO E URGÊNCIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. REDUÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. Confirma-se a Decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de determinar a internação em UTI de beneficiário de plano de saúde em período de carência com quadro de lesão coronariana grave, tendo em vista o relatório médico apontar a urgência da internação para manutenção da vida do paciente. 3. A cobertura dos atendimentos dos usuários de plano de saúde tem carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, após ultrapassado esse prazo, nos termos dos artigos 12 e 35-C da Lei 9.656/98. 4. Conforme preceitua a Súmula 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". Ou seja, não é possível a imposição de limitação do tempo de internação indispensável ao tratamento do paciente usuário do plano de saúde, ainda que o usuário esteja cumprindo período de carência. 5. A multa (astreintes) constitui instrumento legal de coerção utilizável pelo Juiz a qualquer tempo como medida de apoio apta a conferir efetividade à prestação jurisdicional, não se mostrando excessiva a sua fixação em consonância com a finalidade para a qual foi instituída. 6. A limitação do valor da multa (astreintes) não é obrigatória, cabendo ao magistrado fixar quando entender que o montante final pode chegar a valor exorbitante, o que não é o caso. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1267995, 07078950420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 7/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, demonstrada a qualidade de titular/beneficiária da parte autora e de seu filho recém-nascido, bem como a premente necessidade de internação em leito de UTI, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, não se vislumbra, ainda, risco de irreversibilidade da medida, haja vista a possibilidade de a parte ré cobrar da parte autora os gastos com o procedimento, caso, ao final, a tutela provisória

seja revogada. Ademais, ainda que se tratasse de medida irreversível, sua concessão seria cabível, pois prevalece o entendimento de que ?a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível? (enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil ? CJF). Por todos esses fundamentos, notadamente por estarem preenchidos os requisitos legais, a concessão parcial da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, é medida de rigor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a parte ré AUTORIZE E CUSTEIE A INTERNAÇÃO e tratamento médico hospitalar da parte autora e do recém-nascido em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal ? UTI Neonatal, bem como a realização dos tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, no prazo improrrogável de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. Os demais pedidos constantes da inicial, bem como aqueles que eventualmente surgirem da evolução clínica da parte autora, deverão ser analisados pelo juízo natural. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Notifique-se o MATERNIDADE BRASILIA - SUDOESTE. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto em Plantão Para acessar o link da audiência, digite na barra de endereço do seu navegador de internet: https://atalho.tjdft.jus.br/2mbYI0 Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. ADVERTÊNCIAS: 1. Não comparecendo o réu, poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 2. Comparecer na hora indicada para a videoconferência, portando documento de identificação com foto. A parte não poderá ser representada em audiência por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo. 3. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa. 4. Não havendo acordo, as partes serão intimadas, na audiência de conciliação para, querendo, apresentar novos documentos (AUTOR) e juntar defesa (RÉU). 5. Na audiência de CONCILIAÇÃO é recomendável, mas não obrigatória a presença de advogado. Para visualizar a petição inicial do processo, acesse o endereço: https://atalho.tjdft.jus.br/CONSULTAPJE e informe a chave de acesso abaixo: Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22081622054077900000123864009 01 - Petição Inicial Petição 22081622054087900000123864010 CNH Digital (3) Documento de Identificação 22081622054110600000123864012 relatório médico e negativa do plano (1) Laudo médico 22081622054140400000123864013 laudo medico Laudo médico 22081622054173800000123864015 Negativas SulAmerica Outros Documentos 22081622054192700000123864016 contrato seguro Contrato 22081622054220400000123864019 Certidão Certidão 22081622084038800000123864024 Decisão Decisão 22081623472015800000123864853 Intimação Intimação 22081623472015800000123864853 Notificação Notificação 22081623472015800000123864853 Certidão Certidão 22081623582713300000123864393 Diligência Diligência 22081708523285500000123874378 Diligência Diligência 22081719475870300000123966607 Anexo Anexo 22081719475908800000123966608 Mandado Mandado 22081810472248500000124013260 Despacho Despacho 22081817021016200000124042369 Certidão Certidão 22081817021016200000124042369 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 22081910013840300000124122388 julgamento antecipado Petição 22081910013857500000124122394 Negativas SulAmerica Anexo 22081910013876900000124122398 Despacho Despacho 22081916074251900000124158968 Certidão Certidão 22081916074251900000124158968 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 22081922300196600000124216631 esclarecimento Petição 22081922300218800000124216632 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22082202233369800000124246917 Decisão Decisão 22082213375453600000124278189 Para acessar a íntegra do processo, envie o formulário contido no link: https://atalho.tjdft.jus.br/PJEFORMULARIOS junto com o seu documento de identidade para o e-mail najbsb@tjdft.jus.br. Conforme disposto no Provimento 12 de 17/08/2017, Art. 43 §3º é dispensada a impressão de CONTRAFÉ. OBS: Nesse momento, estamos atendendo por telefone: 3103 1791 ou 3103 1808, pelo email: cejuscjec.bsb@tjdft.jus.br, por whatsapp: 3103 1776/1777/1778/1792/1802 ou por meio do Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

N. 0714228-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERLENE ALVES ARRUDA. Adv(s).: DF69224 - REJANE PIRES DA CUNHA. R: APE 21 SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS DE TERCEIROS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEYLON COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714228-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERLENE ALVES ARRUDA REQUERIDO: APE 21 SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS DE TERCEIROS EIRELI, DEYLON COSTA SANTOS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: APE 21 SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS DE TERCEIROS EIRELI, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 134434462. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:22:40.

N. 0717999-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. Adv(s).: DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. R: PEDRO WILLIAN SANTANNA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717999-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANIO ALVES MACEDO JUNIOR REQUERIDO: PEDRO WILLIAN SANTANNA SANTOS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: PEDRO WILLIAN SANTANNA SANTOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 134489847. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:29:59.

N. 0743199-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIANA SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: PREMIUM SAUDE S.A.. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Número do processo: 0743199-45.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIANA SOUSA NASCIMENTO REQUERIDO: PREMIUM SAUDE S.A., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se as partes requeridas para que se manifestem sobre a petição de 134480955. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 12:22:42. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0743199-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIANA SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: PREMIUM SAUDE S.A.. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Número do processo: 0743199-45.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIANA SOUSA NASCIMENTO REQUERIDO: PREMIUM SAUDE S.A., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se as partes requeridas para que se manifestem sobre a petição de 134480955. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 12:22:42. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0737579-52.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MOTOSUPRI DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS LTDA.. Adv(s).: SP114522 - SANDRA REGINA COMI. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. Número do processo: 0737579-52.2022.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MOTOSUPRI DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS LTDA. REQUERIDO: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A DESPACHO Ciente da petição que informa o cumprimento

da decisão que deferiu a tutela de urgência. Intime-se a parte autora para conhecimento e para que requeira o que entender de direito, se for o caso. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 12:31:28. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745714-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745714-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE ABREU SILVA REQUERIDO: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:23:11.

N. 0745460-80.2022.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. Adv(s).: DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745460-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/xWIRwb ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:45:53.

N. 0717750-85.2022.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: RENATA DE MORAES OLIVEIRA AVENDANO. Adv(s).: DF0057430A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. CERTIDÃO Número do processo: 0717750-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: RENATA DE MORAES OLIVEIRA AVENDANO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/Wg7gkY ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:42:54.

N. 0718012-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TABITA FERREIRA MARINHO PRODUCOES E COMUNICACAO EIRELI. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNESTO MISAEL CINTRA OSTERNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718012-35.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TABITA FERREIRA MARINHO PRODUCOES E COMUNICACAO EIRELI REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA, ERNESTO MISAEL CINTRA OSTERNE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 15:47:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

DECISÃO

N. 0741977-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS DE MELO QUEIROZ. Adv(s).: DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: GABRIEL ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0741977-42.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DE MELO QUEIROZ REQUERIDO: GABRIEL ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Sobradinho, e a parte requerida possui endereço no Guará. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 13:21:21. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0745398-40.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO ALVES BORGES GATTAS. A: GEOVANNA ALVES BORGES GATTAS. Adv(s).: DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO. R: ZENOBIO OLIVEIRA ROCHA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA DOS SANTOS NUNES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXCLUSIVA ADMINISTRACAO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E DE TERCEIROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEVANIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745398-40.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO ALVES BORGES GATTAS, GEOVANNA ALVES BORGES GATTAS REQUERIDO: ZENOBIO OLIVEIRA ROCHA, VILMA DOS SANTOS NUNES ROCHA, EXCLUSIVA ADMINISTRACAO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E DE TERCEIROS LTDA, DEVANIA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Tendo em vista que os débitos referentes ao imóvel em discussão estão em nome da genitora dos autores, já falecida, estes devem regularizar o polo ativo da demanda, indicando se existe processo de inventário em trâmite, hipótese em que o espólio, representado pelo inventariante (art. 75, inciso VII do CPC), deve ocupar o polo ativo da demanda. Caso contrário, a demanda deve ser proposta por todos os herdeiros ou pelo administrador provisório dos bens; 2. Esclarecer a data de vencimento e os valores dos débitos contraídos perante a CEB/NEONERGIA , constantes do pedido formulado na alínea ?b? da petição inicial. O referido montante deve ser acrescido ao valor da causa; 3. Formular pedido de tutela final correspondente ao pleito de tutela de urgência; e 4. Quanto à obrigação de fazer (transferência de titularidade dos débitos), deve a parte autora comprovar que as concessionárias de serviço público foram notificadas quanto à venda do bem e se recusaram a proceder à alteração de titularidade das faturas. Prazo de 7 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 14:13:18. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745460-80.2022.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. Adv(s).: DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745460-80.2022.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se já foi reconhecida, em ação judicial, a inexistência do débito, o cancelamento da nova cobrança, decorrente da mesma dívida, deve ser pleiteado nos próprios autos em que proferida a decisão judicial, por meio de cumprimento de sentença. Assim, no caso dos autos, o pleito deve ser reduzido objetivamente, mantendo-se, tão somente, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do novo ato ilícito. Diante disso, intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deve esclarecer como alcançou o valor da causa em R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 15:19:36. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745422-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF63138 - IGHOR SOARES DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745422-68.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 16:06:51. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0740666-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELINE MARIA HOLANDA DA COSTA. Adv(s).: DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740666-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELINE MARIA HOLANDA DA COSTA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/10/2022 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude da Decisão de ID.: 134401296. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/wCCrri ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:24:57.

N. 0745598-47.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADALBERTO SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF64326 - JESSIKA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, DF61181 - RICARDO DE FREITAS CARVALHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745598-47.2022.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: ADALBERTO SANTOS FIGUEIREDO RECONVINDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora como se deu a contratação do empréstimo contestado junto ao banco ITAU, se física ou eletrônica e por qual canal (site, aplicativo), indicando se a contrato foi firmado pelo próprio autor ou pelo terceiro apontado que se apresentou como correspondente bancário. Na mesma oportunidade, deve juntar o referido contrato de empréstimo ou a comprovação de que tentou obter uma cópia do ajuste perante o banco e que este se recusou a fornecer o documento ou não atendeu à solicitação no prazo razoável, mesmo com o pagamento de eventuais custos do serviço. Quanto ao ponto, ressalto que eventual pedido de inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar indícios mínimos dos fatos constitutivos do seu direito. (art. 320 do CPC).. Ainda, deve esclarecer a informação lançada na petição inicial no sentido de que " a primeira Requerida informou que a portabilidade ocorreria por meio do banco ITAU Cred Consig, mandando inclusive uma carta de quitação supostamente firmada com o Banco do Brasil", esclarecendo se a referida conduta foi adotada pelo primeiro réu, ITAU UNIBANCO S.A. Prazo de 7 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 09:04:03. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0743987-59.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743987-59.2022.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte aos autos autos constitutivos e procuração, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2022, às 20:36:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0744489-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DA MATA. Adv(s).: DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744489-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DA MATA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Certifico e dou fé que não há possibilidade de antecipação da audiência de conciliação conforme Decisão de ID.: 134414792 , designada para o dia 04 de outubro, em virtude da ausência de disponibilidade de pauta. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:39:07.

N. 0744489-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DA MATA. Adv(s).: DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0744489-95.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DA MATA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de suspender o abastecimento de água em seu imóvel residencial. Para tanto contesta a faturas pretéritas que, segundo aduz, estão muito acima da sua média de consumo. Não obstante a relevância da fundamentação expendida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Embora a fatura contestada pelo autor esteja, aparentemente, acima da média das demais, ele ainda não foi notificada, nos termos da resolução da ADASA, sobre a possibilidade de corte no fornecimento do serviço de abastecimento de água, o que retira o requisito da urgência necessário à concessão da tutela pretendida neste momento processual. O artigo 121, I, § 5.º da Resolução 14/2011, da ADASA prevê a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base no inadimplemento. O mesmo dispositivo estabelece regras para a notificação prévia do consumidor. Confira-se: ?Art. 121. O prestador de serviços poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água a determinado usuário, nas seguintes situações: I ? inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço; § 1º A suspensão do serviço de abastecimento de água por motivo de inadimplência só poderá ser efetivada quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura. § 2º A suspensão nos casos referidos nos incisos I e II exigem por parte do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, específico e com comprovação de entrega, devendo ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º A comprovação de entrega a que se refere o parágrafo anterior será realizada por meio de registro da entrega do aviso no aplicativo de leitura, identificando a inscrição, data prevista para a suspensão, data e hora da entrega, nome do recebedor ou alternativamente outras circunstancias da entrega do aviso. § 4º O aviso prévio deve conter o motivo gerador da suspensão e a indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência, se for o caso, sob pena de nulidade do aviso. § 5º É vedada a suspensão do fornecimento por motivo de inadimplência no pagamento de fatura após decorridos 120 (cento e vinte) dias do respectivo vencimento, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.? Assim, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Diante da natureza da demanda e da essencialidade do serviço, havendo disponibilidade de pauta, antecipe-se a data da audiência. Após, cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 16:27:31. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0722625-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Carmen Llanet Rana Lopez Chavez. Adv(s).: DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0722625-98.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEN LLANET RANA LOPEZ CHAVEZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte requerida, por publicação (por se tratar de tutela de urgência), para que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa e crime de desobediência. Em relação ao pedido de aplicação da multa já estipulada, compete ao juiz de origem apreciá-lo, quando do retorno dos autos ao juizado, após a audiência de conciliação, caso não ocorra acordo. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2022, às 20:40:32. GMARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0741678-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAPHNE DE ABEN ATHAR E KIPMAN. Adv(s).: DF60694 - KATHLEEN SUSY FUGIHARA KARNAL. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741678-65.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAPHNE DE ABEN ATHAR E KIPMAN REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos. Com razão a parte requerente, no sentido de que da decisão proferida não analisou o pedido de que a parte requerida se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança. Assim, acolho os embargos e, em complemento à decisão de id. 133275258, decido: "Defiro também a tutela para que a parte requerida se abstenha de efetuar cobranças até o deslinde do feito, sob pena de multa no mesmo valor de cada cobrança efetuada." Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 18:20:25. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0745563-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF37141 - ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745563-87.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a empresa de telefonia ré proceda ao cumprimento da oferta disponibilizada em 03/11/2021, referente ao pacote de ligações e SMS ilimitadas, internet de 31 GB, acrescido de mais 3GB, com valor mensal de R$ 65,99. Assevera, ainda, que, atualmente, está sendo cobrada em valor superior ao efetivamente devido. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência

ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 18:32:11. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0742230-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742230-30.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Esclareça a parte autora a divergência entre as informações lançadas na emenda à inicial, no sentido de que os descontos lançados pelo réu ocorrem desde outubro de 2019 e perfazem o valor de R$ 301,24, e o documento de ID 132957790, que indica descontos mensais no montante de R$ 202,31, desde setembro de 2019, tudo isso referente ao contrato n. 0229729401970. Na oportunidade, deve juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações e consolidar todas as alterações em uma única petição de emenda substitutiva. Prazo de 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 16:47:34. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745498-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AMORIM TAVARES. Adv(s).: DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: PHAMALO BALDUINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0745498-92.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO AMORIM TAVARES REQUERIDO: PHAMALO BALDUINO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se primeiramente no endereço informado, via correios. Infrutífera a diligência, desde já fica deferida a citação, por oficial de justiça, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, whatsapp ou aplicativo similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial, na forma como autorizado na PORTARIA GC 34, de 02/03/2021, tendo em vista que se conhece o celular da referida parte. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 15:47:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0724074-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB - CO-WORKING E SERVICOS EMPRESARIAIS 192DF EIRELI. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: KELVIN MILTON ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0724074-91.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BSB - CO-WORKING E SERVICOS EMPRESARIAIS 192DF EIRELI REQUERIDO: KELVIN MILTON ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por carta precatória, visto que não se coaduna com o princípio da celeridade que norteia os juizados especiais. Em que pese a possibilidade de citação por meio eletrônico, autorizada, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 ou outro que venha a substituí-lo (PORTARIA GC 34 DE 02 DE MARÇO DE 2021), verifico que a parte requerida possui domicílio em outra Unidade da Federação, tornando inviável a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça desta circunscrição judiciária. Inicialmente, a Portaria mencionada determina expressamente que tal citação ocorra por oficial de justiça. Daí a necessidade de expedição de um "mandado de citação por oficial de justiça". Acontece que e o sistema PJE só permite tal expedição mediante a inserção do endereço da parte. Assim, caso seja fornecido endereço fora das circunscrições atendidas pelos oficial de justiça do DF, o sistema nem mesmo emite o mandado. Além disso, a própria Turma Recursal já se manifestou sobre o assunto, nos autos do agravo de instrumento 0700507-79.2021.8.07.9000, acórdão nº 1380193, nos seguintes termos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO. WHATSAPP. PORTARIA GC 34/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA e PEDRO EMIDIO PEREIRA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível - CEJUSC de Brasília, no PJe 0751684-39.2019.8.07.0016 - ação de indenização por danos morais. 3. Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de citação pelo aplicativo Whatsapp ao 1º Requerido/agravado, Adriano Américo Ribeiro Ramalho, o qual, esclarecem, já tem conhecimento da ação, pois, é o representante da empresa ?A MONTADORA DE EVENTOS?, 2ª Requerida/agravada. Argumentam que o feito foi ajuizado há mais de 571 dias, não sendo todos os requeridos, ora agravados, citados, por manobras espúrias, observando que a empresa citada é representada pelo outro corréu/agravado. Requerem, em sede de tutela de urgência, a revogação da decisão de ID 86029447, do processo original; e seja o 1º requerido/agravado considerado citado; e subsidiariamente a utilização do procedimento citatório pelo aplicativo whatsapp. 4. Decisão, ID 25732842, indeferiu o pedido de tutela recursal. 5. Sem contraminuta dos agravados. 6. O cumprimento de Mandado de Citação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está regulamentado pela Portaria GC 34/2021, a qual autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto durarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital 41.849/2021 ou outro que venha a substituí-lo, e nos termos da Portaria Conjunta 14/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência. No entanto, esta modalidade se aplica às áreas de abrangência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não podendo ser exigida em outros Estados da Federação. 7. Dessa maneira, à míngua de previsão normativa, inexiste lastro para o acolhimento do pleito sob exame, mostrando-se impossibilitada a comunicação processual via aplicativo whatsapp para a parte que se ache além das fronteiras de competência dessa Corte Distrital. 8. Por fim, não há que se falar em pretensa citação do agravado Adriano Américo Ribeiro Ramalho por ser supostamente o representante da empresa agravada, sob o risco de se realizar um juízo de presunção negativo em desfavor do réu/agravado, sem amparo legal para tanto. Cuida-se de pessoas distintas, que devem ser propriamente citadas. 9. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (grifo nosso) Ademais, de acordo com sua recente alteração, o artigo 246 do Código de Processo Civil prevê que as citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico. Esta regra, contudo, a princípio, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que possui legislação específica. Ainda que assim não fosse, supracitado artigo dispõe que a citação será feita no endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação pelo CNJ, o que ainda não ocorreu. Por estas razões, INDEFIRO a citação na forma requerida. Assim, cite-se pelos Correios, na forma prevista no artigo 18, da Lei 9.099/95. Deverá constar do mandado o endereço tal qual apresentado no comprovante de residência de id. 134262116. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 17:01:40. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0712543-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CARVALHO GOMES. Adv(s).: ES21565 - VICTOR MARQUES. R: B.O.P. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do

processo: 0712543-08.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO CARVALHO GOMES REQUERIDO: B.O.P. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver) da parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, da qual deve constar o CPF do sócio da empresa, a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em nome deste. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022, às 15:55:10. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0745705-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. Adv(s).: MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. R: BANCO DE BRASILIA BRB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745705-91.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO REU: BANCO DE BRASILIA BRB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a fim de que emende a inicial para: 1. Esclarecer como alcançou o valor da causa em R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais); 2. Juntar aos autos ocorrência policial relatando a fraude descrita na petição; 3. Esclarecer a quais lançamentos se refere o valor de R$6.728,74 (com indicação da natureza e data dos débitos), descrito no item 3.3 da petição inicial. 4. Esclarecer se almeja alguma providência quanto aos lançamentos indevidamente realizados em seu cartão de crédito nº 5235 **** **** 3010, discriminados nas páginas 5, 6 e 7 da petição inicial. Em caso positivo, deve adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico almejado. Prazo de 7 dias úteis. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022, às 16:06:21. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

Secretaria Judiciária - SEJU

Conselho da Magistratura

DESPACHO

N. 0705961-71.2021.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s).: DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0705961-71.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0031460-74.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARIA DO CEU BRITO. Adv(s).: DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: MARIA DO CEU BRITO. Adv(s).: DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS INTERNOS (1208) PROCESSO: 0031460-74.2016.8.07.0001 AGRAVANTES: MARIA DO CÉU BRITO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, MARIA DO CÉU BRITO DESPACHO Trata-se de agravos internos interpostos contra as decisões de ID 36259889 e ID 36259887, que negaram seguimento aos recursos especiais manejados por MARIA DO CÉU BRITO e pela PREVI, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito os recursos, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento aos agravos de ID 36417353 e ID 37442387, aviados com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçados à Corte Superior de Justiça. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785, feito pela PREVI em ID 37442389, tendo em vista o convênio firmado com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0027053-25.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: FRANCISCO FLORENCIO CANINDE. Adv(s).: DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: FRANCISCO FLORENCIO CANINDE. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0027053-25.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: FRANCISCO FLORENCIO CANINDE DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 36680162, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se processamento aos recursos de ID 36974475, ID 36974478 e de ID 37485620. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0718714-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0718714-63.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 37230355, que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 38247560, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0713349-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DILMA MARIA DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0713349-28.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DILMA MARIA DE CASTRO SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 35794024, que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 36735631, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0732278-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GENOVEVA ENGEL RHODEN. R: AURI FERNANDES MARQUES. Adv(s).: RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0732278-12.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: GENOVEVA ENGEL RHODEN, AURI FERNANDES MARQUES DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 37150722, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o recurso, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular

processamento ao agravo de ID 37959874, manejado com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0713160-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: FABIO PAIXAO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0713160-50.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 35790567, que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 36735639, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

EMENTA

N. 0038498-21.2008.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339 E 660 DO STF. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 791.292, paradigma do Tema 339 da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte. II ? A ausência de repercussão geral do Tema 660, relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, inviabiliza o seguimento do apelo constitucional. III ? Agravo interno conhecido e não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL - 16 A 23-9-22

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. CRUZ MACEDO** , Presidente do Conselho da Magistratura, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia** 16 de Setembro de 2022 (Sexta-feira) , tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e dos seguintes **processos judiciais eletrônicos - PJ-e** , abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0736329-97.2020.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	JULIANA TERESA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF33649-S
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0719794-64.2018.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	CARLOS FABIANI SOARES Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF50341-A LUCIANE BISPO - DF20853-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A
Terceiros interessados	

Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0728126-49.2020.8.07.0001
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A
Polo Passivo	JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF30024-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF2750700-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0701118-12.2021.8.07.0018
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Exclusão - ICMS (10556)
Polo Ativo	PHARMED COMERCIO ONLINE DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE - GO34903-A DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0722614-56.2018.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0722477-74.2018.8.07.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	DANIEL SANCHES DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF20120-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0722774-81.2018.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	MARCOS BARRETO DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF20120-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0030811-17.2013.8.07.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A SERGIO EDUARDO FISHER - RJ17119-A
Polo Passivo	LUIZ ANTONIO BARBOSA REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF20120-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0718719-85.2021.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0722617-11.2018.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	MARINA DE LOURDES GONCALVES MAIA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0024808-41.2016.8.07.0001
Número de ordem	11

Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	VERA MARIA MOREIRA PAGANI
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ELIZABETH TOSTES PEIXOTO - DF7311-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0717376-56.2018.8.07.0001
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	SANDRA APARECIDA BARROS PONTES
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO - DF7311-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0722933-24.2018.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	SEBASTIAO MOACIR NAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO - DF7311-A PAULO SILVA PEIXOTO - DF9450-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0701326-93.2021.8.07.0018
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	MUSICA CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR33264-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0004668-55.2018.8.07.0020
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes de Trânsito (3632) Crime Tentado (5555)

Polo Ativo	JEIFRAN GREGORIO MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF57881-A JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF39989-A RODRIGO RAMOS DE MORAIS - DF69095
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0002394-45.2018.8.07.0012
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)
Polo Ativo	G. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA REBECA SALES BEZERRA - DF59175-A RAFAEL NUNES LEITE - DF53887-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Processo	0707283-23.2021.8.07.0003
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Presidência do Tribunal**
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	MICHAEL SOUSA DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**

Brasília - DF, 23 de agosto de 2022.

GUILHERME VALADARES VASCONCELOS
Diretor de Secretaria

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

CONSELHO ESPECIAL

ATA DE JULGAMENTO

6 ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 26. 07.2022

Ata de julgamento da 6 ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Conselho Especial, realizada no dia 26 de jul ho de 2022. Às treze horas e cinquenta e quatro minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CRUZ MACEDO foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, ROMEU GONZAGA NEIVA , WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, J. J. COSTA CARVALHO, JAIR SOARES, VERA ANDRIGHI, ANGELO PASSARELI, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI , SÉRGIO ROCHA, FERNANDO HABIBE , JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS , ALFEU MACHADO, LEILA ARLANCH, FÁTIMA RAFAEL, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, CÉSAR LOYOLA, SANDOVAL OLIVEIRA, DIVA LUCY, LUIS GUSTAVO BARBOSA e ÁLVARO CIARLINI . Presente, para julgar processo s vinculado s , o s Excelentíssimo s Senhor es Desembargador es NILSONI DE FREITAS e HECTOR VALVERDE. Compareceu à sessão, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Excelentíssima Senhora Vice-Procuradora-Geral de Justiça Dra. SELMA SAUERBRONN. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

Processo	**0739586-02.2021.8.07.0000**
Número de ordem	**1**
Classe judicial	**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Relator a	**Desa. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**
Polo Ativo	J.A.C.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO - DF46139-A ENIVALDO RODRIGUES DASILVA JUNIOR - DF41025-A
Polo Passivo	PTJDFT
Terceiro interessado	PRU1
Sustentação oral	Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BELO , OAB -DF n. 46139, pelo impetrante.
Decisão	Admitir. Conceder a ordem. Unânime.

Processo	**0740351-70.2021.8.07.0000**
Número de ordem	**2**
Classe judicial	**MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO**
Relator a	**Desa. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**
Polo Ativo	TROVALE TECNOLOGIA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL (Agravante)
Sustentação oral	Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO , OAB/DF nº 13.802, pela impetrante.
Decisão	Concedeu-se a segurança, por unanimidade e julgou-se prejudicado o agravo interno.

Processo	**0709391-34.2021.8.07.0000**
Número de ordem	**3**
Classe judicial	**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Relator	**Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071-A
Polo Passivo	CÂMARALEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF1572600 BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF42308
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL ETERRITORIOS PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Decisão	Julgou-se procedente o pedido nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Processo	**0709483-75.2022.8.07.0000**
Número de ordem	**5**
Classe judicial	**MANDADO DE INJUNÇÃO**

Relator	**Des. JAIR OLIVEIRA SOARES**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODERLEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTASDO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - DF59275-A NATALIE ALVES LIMA - DF65667e outros
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARALEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	DISTRITOFEDERAL MINISTERIOPUBLICO DO DISTRITO FEDERAL ETERRITORIOS
Sustentaçõesorais	Dr.MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, OAB/DF 60.712, pelos autores; eDr.ETH CORDEIRO DE AGUIAR,OAB/DF15.216, pelo Distrito Federal.
Decisão	Denegou-se a ordemde injunção em decisão unânime.

Processo	**0711198-55.2022.8.07.0000**
Número de ordem	**6**
Classe judicial	**AÇÃODIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Relator a	**Desa. VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LEO FERREIRA LEONCY - DF14571-A JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF23437-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DODISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Sustentaçãooral	Dr. JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO , OAB/DF n. 23.437, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
Decisão	Deferiu-se a liminar nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Processo	**0720082-78.2019.8.07.0000**
Número de ordem	**7**
Classe judicial	**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Relator a	**Desa. VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARILENE SAMPAIO GENTILI
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF51642-A VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF3137-A THAIS JANSEN WATANABE - DF31651-A NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF61362
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Terceiros interessados	PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/ DF MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Sustentaçãooral	Dr. VALTER FERREIRA XAVIER FILHO , OAB/ DF N. 3137 , pela imperante.
Decisão	Admitir. Conceder a ordem. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Desembargador Waldir Leôncio Júnior.

Processo	**0733354-71.2021.8.07.0000**
Número de ordem	**8**
Classe judicial	**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Relator a	**Desa. VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	LUCAS LEALLIMA DE ABREU
Advogada- Polo Ativo	MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA - DF40047-A
Polo Passivo	SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL SECRETÁRIO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Decisão	Concedeu-se a segurança, por maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Desembargador Sérgio Rocha.

Processo	**0746574-73.2020.8.07.0000**
Número de ordem	**9**
Classe judicial	**AÇÃODIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Relator a	**Desa. FÁTIMA RAFAEL**
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MESA DIRETORA DA CÂMARALEGISLATIVA DODISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL ETERRITORIOS PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Sustentaçãooral	Dr. JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO , OAB/DF n. 23.437, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
Decisão	Julgou-se procedente o pedido com declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.822/2017. Vencida a Relatora redigirá o acórdão a Desembargadora Diva Lucy, a primeira a divergir nesta assentada.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. Eu, GUILHERME VALADARES VASCONCELOS, Diretor da Secretaria do Conselho Especial, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CRUZ MACEDO.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente do CONSELHO ESPECIAL

CERTIDÃO

N. 0000011-82.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA A DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO SOBREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GRACA RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA NATIVIDADE CONSTANTINO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS CONTADORIA De ordem, ficam as partes intimadas para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme determinado no Despacho de ID 38222451. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Veralice Nunes Dourado Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008417-29.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLOTILDE PAIAO CORREIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DE MARIA SEREJO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DE MARIA SOARES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSUELO ESPERANCA ALVES FERNANDEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRERIANE DA SILVA MEDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA MARIA DE LUCENA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA VAZ NERY DE BRITO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA MARIA LIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CORINA LINS SOLORZANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PJe n.: 0008417-29.2007.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com o r. despacho de ID 38466786, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0000054-19.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO DA SILVA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERMANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO LOPES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO SIMAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA FELIX REIS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDA CECILIA COELHO PORTELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEREMIAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PJe n.: 0000054-19.2008.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a r. decisão de ID 38201564, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008489-16.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANANIAS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANATALIA PEREIRA DA COSTA FREIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDEILDA DE ANDRADE FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON FABIO SANTOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. T: ANDRE PAIVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DA CRUZ DE MELLO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARTINS DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS CONTADORIA De ordem, ficam as partes intimadas para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme determinado no Despacho de ID 38468896. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Veralice Nunes Dourado Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0009074-68.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA CAMPOS BITTAR. T: SEBASTIAO FONSECA DE MELO. T: SELMA FERREIRA DA SILVA. T: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. T: SELMA MARIA DE MORAES JORGE. T: SELMA MARIA DE QUEIROZ. T: SELMA SANTANA DA SILVA SANTOS. T: SERGIO ANTONIO DO CARMO SILVA. T: SERGIO NEY DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS CONTADORIA De ordem, ficam as partes intimadas para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme determinado no Despacho de ID 36122790. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Veralice Nunes Dourado Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0007918-45.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007918-45.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em face de FRANCISCO DE SALES LOPES (Ofício da COORPRE de ID: 36496366). Aguarde-se a quitação dos precatórios expedidos em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA e FRANCISCO DE SOUZA. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009315-42.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CELESTE CORREIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA VERAS CESAR PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO SOUSA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009315-42.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No tocante aos comunicados da COORPRE de ID: 31078228 e 31715107, julgo extinta a execução pelo pagamento em face de MARIA CRISTINA DE SOUZA e MARIA CLARA DE CARVALHO MIRANDA. Julgo extintas pelo pagamento as obrigações representadas pelos requisitórios de ID: 34687247 (MARIA CÉLIA BESSA E SOUZA), 34635023 (MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DOS SANTOS), 34716738 (MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS BARROS), 34716741 (MARIA CELESTE ROCHA MENDONÇA), 34716745 (MARIA CRISTINA GARCIA GONÇALVES PEREIRA) e 34716750 (M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS). Ante a concordância do SINDIRETA com os montantes depositados, expeça-se alvará de levantamento na modalidade PIX (ID: 37829237). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000091-46.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE NUNES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PINHEIRO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LISBOA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000091-46.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Julgo extinta a execução em face de JOSÉ SENA FILHO (CPC, art. 924, II). Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em favor de JOSE LISBOA DA ROCHA, JOSE MARIA DE CASTRO, JOSE MARIA PRADO, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA e JOSE PINHEIRO NETO (ID: 37840554). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009114-50.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINALVA CARVALHO DE NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINILDA RIBEIRO DO BOMFIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO MACHADO DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO ZAN MENDES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIONETE MOTA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISA HELENA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISTELA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009114-50.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 34036115, o SINDIRETA requereu: a) remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos dos suplicantes MARINALVA CARVALHO DE MORAIS, MARINILDA RIBEIRO DO BONFIM DA SILVA, MARIO MACHADO DE REZENDE e MARIONETE MOTA BRITO, para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, haja vista o saneamento do feito em relação aos citados exequentes em decisão constante do ID 9765913; b) expedição dos competentes requisitórios de pequeno valor em favor dos suplicantes, em virtude do trânsito em julgado dos embargos opostos à esta execução (ID 26669986), os quais determinou a aplicação do teto de 40(quarenta) salários-mínimos, com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, deferido em decisão de ID 9765970; c) fixação dos honorários da presente execução. O SINDIRETA pugnou pela habilitação processual dos sucessores de MÁRIO MACHADO REZENDE. O Distrito Federal não se manifestou (ID: 35273724). Passo a decidir. I - HONORÁRIOS À EXECUÇÃO Dispõe o art. 85, § 3º, I e II, do CPC: § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I ? mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos; II ? mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos; Os critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo, por sua vez, compreendem: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço. Sobre a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com os dos embargos do devedor, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, considerada de caráter provisório aquela fixada na ação executiva apenas quando ainda não opostos ou julgados os competentes embargos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1559922/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015) (grifo nosso) No caso, tendo em vista a desconstituição parcial do título exequendo, por meio de decisão já transitada em julgado, nos autos dos embargos do devedor (EE n. 0002615-16.2008.8.07.0000), tal importância incontroversa reflete o proveito econômico obtido com a execução, sobre o qual deve incidir a respectiva verba honorária, nos termos dos incisos I e II, do § 3º c/c § 5º do art. 85 do CPC/2015, haja vista compreender-se nos limites ali previstos. Nesse contexto, diante da possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados no feito executivo com os dos embargos do devedor, atento à natureza e às características das demandas concernentes ao benefício alimentação, bem como ao longo tempo de duração dos processos, arbitro os honorários advocatícios da execução em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico retromencionado até 200 (duzentos) salários mínimos e em 8% (oito por cento) no que exceder eventualmente a este valor, nos termos dos incisos I e II do § 3º c/c § 5º do art. 85 do CPC/2015, vedada, pela legislação processual civil, qualquer compensação com a verba porventura já fixada nos citados embargos, por constituírem direito do advogado e possuírem natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). II - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DE MÁRIO MACHADO REZENDE Nos termos do art. 110 do CPC, falecendo qualquer das partes integrantes do processo, será ela sucedida por seu espólio ou por seus sucessores. Conforme o Código de Processo Civil, tal sucessão processual ocorre por meio da habilitação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º, e 689 a 692, os quais dispõem: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...) Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. O SINDIRETA comprovou o óbito de MÁRIO MACHADO REZENDE pela certidão vista no ID: 34036116. Constam como sucessores RODRIGO GUIMARÃES REZENDE, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES REZENDE, JULIANA GUIMARÃES REZENDE, KARINA ANGÉLICA DE ARAÚJO REZENDE e DOUGLAS ARAÚJO REZENDE. Ao que consta, PAULA ANGÉLICA DE ARAÚJO era companheira do de cujus. Os instrumentos de mandato da viúva e dos filhos de MÁRIO foram juntados no ID: 34036116. Nesse contexto, incide à espécie a regra do art. 691 do CPC/2015 e o pleito admissão ou não da habilitação deve ser resolvido por mera decisão do magistrado, porquanto ausente qualquer impugnação, já que o ente Distrital não se opôs ao pedido formulado (ID: 35273724), além de desnecessária dilação probatória diversa da documental. Trata-se, portanto, de habilitação como incidente processual, a qual, conforme esclarece Claudia Elisabete Schwerz Cahali (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.596): "Afigura-se cabível quando a prova documental for apta e suficiente a demonstrar a qualidade do sucessor habilitado e o óbito do falecido. À guisa de exemplo: no caso da habilitação ser promovida por cônjuge e herdeiros necessários que comprovem por documentos a sua condição e o falecimento do sucedido". Pelo exposto, comprovada a condição de sucessores de MÁRIO MACHADO DE REZENDE, defiro a habilitação à sucessão processual de PAULA ANGÉLICA DE ARAÚJO, RODRIGO GUIMARÃES REZENDE, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES REZENDE, JULIANA GUIMARÃES REZENDE, KARINA ANGÉLICA DE ARAÚJO REZENDE e DOUGLAS ARAÚJO REZENDE. Indique o SINDIRETA as respectivas quotas sucessórias. A fim de evitar tumulto processual, a análise dos demais pedidos do exequente se dará em momento posterior. I. Brasília, 20 de maio de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0007883-85.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO. T: ISRAEL MURICI VALADARES. T: ISTAEL TERESINHA DOS SANTOS. T: IVALDINA MORAES TORRES. T: IVAN TAVARES CAMPOS. T: IVANA CLAUDIA WANDERLEY CERUTI. T: IVANDENY DE SOUSA LIMA. T: IVANETE DOS SANTOS ALVES. T: IVANI MARIA DE OLIVEIRA POMBO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007883-85.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se a quitação dos precatórios expedidos em favor de ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (ID: 36613811), IVAN TAVARES CAMPOS (ID: 36613107) e ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO (ID: 36613106). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009111-95.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJENE RODRIGUES FARIAS. Rep(s).: VERA LUCIA RODRIGUES FARIAS. T: ROBERTO RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUZELAINE RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANKLENE RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEVIN RODRIGUES DOS SANTOS. Rep(s).: THAIS ALVES DOS SANTOS. T: HENRIQUE RIQUELME RODRIGUES DOS SANTOS. Rep(s).: THAIS ALVES DOS SANTOS. T: ALBERTO PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCISIO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDECY MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDENISE SOARES DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009111-95.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO

FEDERAL DESPACHO Intime-se o SINDIRETA quanto ao comprovante de depósito judicial de ID: 38341101 (credores ALDECY MENDES DA SILVA, ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS CARVALHO, ALDENISE SOARES DE OLIVEIRA LEITE, ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA RODRIGUES FARIAS, HUMBERTO RODRIGUES FARIAS, ROBERTO RODRIGUES FARIAS, SUZELAINE RODRIGUES FARIAS, FRANKLENE RODRIGUES FARIAS, DJENE RODRIGUES FARIAS, KEVIN RODRIGUES FARIAS, HENRIQUE RIQUELME RODRIGUES DOS SANTOS e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009198-51.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE HUMBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LIMA RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LIBERIO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009198-51.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Promova o SINDIRETA o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011173-11.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JACIARA RODRIGUES CUSTODIO. T: MANOEL ALVES FERREIRA. T: CELESTINO RUCHINSKI. T: MANOEL BASTOS BRABO. T: JOSE CORREIA SOBRINHO. T: NEUSA RABELO DE CASTRO. T: OLINDA DA SILVA SALGADO MATIAS. T: ELILIA ROSA DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DIJALMA EMÍDIO DE SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARIA DOMINGOS DE SOUZA, ALINE STHEFANY SOUZA BOUTO, LEONORA DOMINGOS DE SOUZA, TANIA MARIA DE SOUZA RICARDO, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, LEONARDO DOMINGOS DE SOUZA. T: MARIA NAZARE DA MOTA VILELA. T: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA. T: MARIA DE FATIMA MIRANDA OLIVEIRA. T: ALBERTO FARAH. T: ALTAMIRO CARVALHO MOURA. T: DULCILEIA DA CRUZ. T: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO. T: PEDRO DE SOUZA PINHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011173-11.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reitere-se a intimação do DF, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0010772-75.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILSON FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA ANTONIA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ARMENIA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DALVA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELBERTO ROBSON OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHANIEL PEREGRINO BLOOMFIELD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRELINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010772-75.2008.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Considerando a manifestação da Contadoria no ID. 38297047, dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:18:53. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0003893-52.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DIMAS DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRCE NEIVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJALMA BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINA ALCIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJALMA VIANA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONALD MAGALHAES HAMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DREYFUS DE ANDRADE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDENE RODRIGUES BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILCELIA MACHADO RAMOS PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003893-52.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Ante a inércia do DF, homologo a memória de cálculo de ID: 35729614. Expeça-se RPV em benefício de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011235-51.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ARAUJO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIOSVALDO ROCHA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUREA ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURISTEA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO NEVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARIA POLLAZON SOTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA LEMOS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PAIVA CIRQUEIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARILTON RODRIGUES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARISTIDES BARBOSA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011235-51.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo SINDIRETA no ID: 37076387. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008966-39.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISETE DE SOUZA CARDOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH COUTO FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELVIRA ROSA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMY

TAKADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISEU DIAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008966-39.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o SINDIRETA quanto ao comprovante de depósito judicial de ID: 383667222 (honorários sucumbenciais). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0004617-56.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELEUSA TAVARES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIENE TORRES QUINTANILHA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISABETE C. DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELITA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELMAR UMBERTO TECHMEIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELY DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZY FRAGOSO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0004617-56.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO A RPV de ID: 29460168, relativa aos honorários sucumbenciais devidos a M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, tem como valor do crédito a quantia de R$ 600,85. O depósito judicial de ID: 36999836, cujo número do processo afirma o DF estar incorreto e, por isso, pede a respectiva correção, refere-se ao montante de R$ 598,58. O depósito realizado pelo DF, além de estar com número processo equivocado (0001521-96.2009.8.07.0000), conforme o próprio ente distrital - repita-se - alega no ID: 36999837, é inferior ao constante da RPV. Nesse quadro, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado no ID: 38331445. Esclareça o DISTRITO FEDERAL se a guia de depósito de ID: 36999836 realmente se refere aos presentes autos e, em caso positivo, proceda à sua complementação. Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0018512-50.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF. Adv(s).: DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018512-50.2009.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de ID 38405551. Após, conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0015476-68.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MOURAO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CAVALCANTI. T: PAULO DA COSTA PEIXOTO. T: PAULO SERGIO CUNHA DA COSTA. T: PEDRO RODRIGUES MORINS. T: PEDROCILIA PEREIRA RAMOS DUARTE. T: PEDRO DEOCLECIANO DIAS. T: PEDRO MAGALHAES. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015476-68.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Instado sobre o prosseguimento do feito, o SINDIRETA requereu, no ID: 37859623, o arquivamento provisório até o efetivo pagamento dos requisitórios expedidos em favor dos substituídos PAULO CAVALCANTI, PAULO SERGIO CUNHA DA COSTA e PEDROCILIA PEREIRA RAMOS DUARTE (IDs: 35347943 - Pág. 1, 35347944 - Pág. 1 e 35347945 - Pág. 1). Nos IDs: 11654942 e 3540994, julgou-se extinta a execução em relação a PEDRO MAGALHÃES, PEDRO DEOCLECIANO DIAS, PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO, PAULO CÉSAR ALVES MOREIRA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais). Intime-se o SINDIRETA/DF para esclarecer se houve o devido pagamento do precatório de ID: 11655879 - Pág. 2, expedido em favor de PAULO DA COSTA PEIXOTO, PEDRO RODRIGUES MORINS e PEDRO JESUS DO NASCIMENTO, este último sucedido por ANTÔNIA MORÃO DE JESUS e ANDRÉ JESUS DO NASCIMENTO (ID: 20506828). Brasília, 22 de agosto de 2022. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0709975-04.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WILSON MORAIS JUNIOR. Adv(s).: DF43437 - NEYDE MAYRA MOTA BATISTA. R: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - PRÓ-SAÚDE DO TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Retornam os autos com a certificação da preclusão da decisão de ID 37692681. Revisitando seus termos, constato a desnecessidade procedimental da comunicação ao eminente Relator do Conflito de Competência n.º 180093/DF, já arquivado no Superior Tribunal de Justiça. Em observância à economia dos atos procedimentais, à diligente Secretaria do Conselho Especial para que desconsidere os termos finais da decisão de ID 37692681, porquanto desnecessária a sua comunicação ao Superior Tribunal de Justiça. Com as cautelas de estilo e as anotações de praxe, arquive-se. Cumpra-se. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

EMENTA

N. 0715523-10.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR LUZ. Adv(s).: DF37669 - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇAO - MANDADO DE INJUNÇÃO ? APOSENTADORIA ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA ? IMPETRAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL ? AUTORIDADE A QUEM COMPETE A INICIATIVA DE LEI ? AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ? INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO ? PARÂMETRO LEGAL ? REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ? AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1) O mandado de injunção deve ser impetrado contra o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei 13.300/2016. Segundo o art. 71, § 1º, inc. II, da LODF, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre ?servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria?. 2) Consoante a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ?Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência? (CF, art. 40, § 4º-A). Diante disso, a omissão é do Chefe do Poder Executivo distrital, na medida em que não há necessidade de lei complementar federal de caráter geral para viabilizar a regulamentação do dispositivo constitucional. 3) O col. STF, antes mesmo da Emenda Constitucional 103/2019, já admitia a aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência com base nas disposições do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A própria Emenda Constitucional 103/2019 trouxe em seu texto a previsão de que, enquanto não disciplinado o texto da Constituição, será utilizada como parâmetro a lei que regulamenta a aposentadoria de pessoa com deficiência segurada no Regime Geral de Previdência Social (Lei 142/2013). 4) Conforme o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração em caso de erro material, contradição, obscuridade ou omissão ?sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? (inciso I). Não havendo omissão, mas mero inconformismo com a conclusão do julgado, deve ser desprovido o recurso.

Câmara Criminal

CERTIDÃO

N. 0726777-43.2022.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 23/8/2022, o Senhor Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: [...] Desse modo, tendo em vista a que a custódia do requerente decorre de sentença penal transitada em julgado e sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido liminar, por ser imprescindível um exame mais detalhado dos elementos trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito pelo Colegiado, após a manifestação do Ministério Público. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo da Execução e, após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 11:20:17. Desembargador ROBSON BARBOSA - Relator. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. ADRIANO SOUSA SANTOS Diretor Substituto da Secretaria da Câmara Criminal

N. 0727730-07.2022.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF67293 - JARDEL COLACO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 23/8/2022, o Senhor Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: [...] J. M. DE C., condenado definitivamente, por incurso no art. 217-A c/c artigo 226, II, c/c artigo 71, todos do CP, c/c artigo 5º, I e II, e artigo 7º, III, da Lei 11.340/06, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, regime inicial fechado, manejou a presente revisão criminal, com pedido de liminar, na qual alega julgamento contrário à prova dos autos. Especificamente, em liminar, pretende obstar a expedição de mandado de prisão seu desfavor. Pois bem. Ao que se depreende da espécie em exame, não se verifica, nesse juízo inicial, eventual irregularidade no curso do processo que culminou na condenação do requerente por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva. Ademais, no que toca aos argumentos expendidos, que dizem respeito à matéria probatória e que ? em tese ? poderiam levar a sua absolvição, trata-se de questões as quais devem ser analisadas oportunamente, após a oitiva do MPDFT. A revisão criminal não possui efeito suspensivo. Nessa esteira, ensinam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: ?É óbvio que a revisão criminal não possui efeito suspensivo. É que ela pressupõe, exatamente, o trânsito em julgado da sentença que, por consequência, já estará sendo executada. Demais disso, a revisão criminal não tem a natureza jurídica de recurso, não se cogitando, bem por isso, do efeito suspensivo? (in Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados artigo por artigo. ? 4 ed. rev. e atual. ? Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.733). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ouça-se a il. Procuradoria de Justiça. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargador WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - Relator. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. ADRIANO SOUSA SANTOS Diretor Substituto da Secretaria da Câmara Criminal

EMENTA

N. 0001483-29.2019.8.07.0002 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - A: WASHINGTON CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF65121 - RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RÉU PRESO LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. PROVAS INDEPENDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA JUDICIALIZADA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Conforme novo paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886, o mero reconhecimento de pessoa por fotografia não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em juízo, todavia, havendo outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial, deve a condenação ser mantida. 2. No caso em apreço, prescindível a formalização do reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois ele foi localizado e preso em flagrante poucos instantes após a prática do delito, além das provas independentes (não derivadas) e idôneas capazes de corroborar a autoria e a formar o convencimento judicial, não havendo que falar em nulidade ou absolvição. 3. Embargos infringentes desprovidos.

1ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0714116-32.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CLAUDIO MARCOS GELINSKI. Adv(s).: DF56795 - TATIANA TELES FARINA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0714116-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCOS GELINSKI IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O CLAUDIO MARCOS GELINSKI impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, consubstanciado na negativa de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico. Na decisão de ID n. 35048649 foi deferida a liminar para ?determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento de que necessita - ?Erlotinibe 150 mg VO 1x/dia (30 comprimidos/mês); associado a Bevacizumabe 10 mg/kg (800 ml/dose total) a cada 15 dias?, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico?. Na petição de ID n. 36935514, o impetrante informa o descumprimento parcial da liminar em relação ao medicamento ?Erlotinibe?. Defende que é necessário o uso de ambas as medicações para garantir o resultado esperado com o tratamento, consoante relatório médico coligido aos autos. Aduz que o seu estado de saúde tem se agravado, em razão da demora e descaso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Requer, assim, o sequestro de valores suficientes para a compra da referida medicação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, no importe de R$ 37.318,32 (trinta e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), conforme orçamento juntado aos autos. Em seguida, na decisão de ID n. 37676982, foi deferido o sequestro de numerário suficiente para a compra do medicamento solicitado. Inobstante, o impetrante aduz, na petição de ID n. 38252145, que o deferimento do pedido de sequestro se revela ineficaz no atual momento, uma vez que, conforme bem salientado pelo médico oncologista que o acompanha, o sucesso do tratamento dependia da ministração concomitante dos dois medicamentos, o que não ocorreu no presente caso. Alega que, consoante novo relatório médico realizado em 01/08/2022, o atraso no início do primeiro tratamento comprometeu o controle do câncer do paciente, razão pela qual faz-se necessária a mudança do protocolo médico. Acrescenta que o novo tratamento deve ser iniciado com extrema urgência, salientado que eventual atraso poderá ocasionar o óbito do paciente. Assevera que o tumor se disseminou para outras partes do corpo, incluindo os ossos, e que o paciente é portador de câncer de rim metástico tipo células raras. Requer, assim, o deferimento liminar do pedido, determinando à parte coatora o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos medicamentos: NIVOLUMABE 240 mg, endovenoso, a ser ministrado a cada 15 (quinze) dias, associado ao CABOZANTINIBE na dose de 40 mg, via oral, uma vez ao dia, dentro das especificações do relatório médico, com a máxima urgência, sob pena de sequestro de valores. É o relato do necessário. Decido. Em detida análise dos autos, vislumbro a presença dos requisitos descritos na lei para a concessão da medida de urgência. No caso em tela, o novo relatório médico colacionado no ID n. 38252146, de 01/08/2022, indica que o paciente possui diagnóstico de câncer renal e diante da progressão da doença necessita de tratamento oncológico, com urgência, por um protocolo de segunda linha, dos seguintes medicamentos: ?NIVOLUMABE 240 mg, endovenoso, a ser ministrado a cada 15 (quinze) dias, associado ao CABOZANTINIBE na dose de 40 mg, via oral, uma vez ao dia, de uso contínuo?. Importante destacar que o referido relatório médico declara que ?o início deste novo tratamento deva ser iniciado em caráter de extrema urgência. Paciente com câncer em atividade, em progressão e com sintomas clínicos. E, importante ressaltar, que o atraso ocorrido no início do primeiro tratamento (mais de 2 meses sem tratamento) associado ao uso de apenas um dos medicamentos indicados, comprometeu o controle do câncer do paciente e agora se faz necessário a mudança do tratamento. Reitero, que se houver atrasos para início deste novo tratamento e/ou o uso de apenas 1 dos medicamentos, provável que o câncer mantenha fora de controle, em atividade, e o paciente poderá ir a óbito a qualquer momento?. (ID n. 38252146) Feitas essas considerações, destaca-se que a Constituição Federal consagra que ?a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação? (artigo 196 CF). Com efeito, o quadro grave do impetrante, aliado à omissão da Secretaria de Saúde é, a meu ver, suficiente para o deferimento do pleito, haja vista ser dever constitucional do Estado preservar o direito à vida e à saúde, oferecendo àqueles que não possuem condições de arcar com o fornecimento dos medicamentos e procedimentos necessários para a garantia de uma vida digna. Compete exclusivamente ao médico ou a equipe profissional responsável pelo acompanhamento do paciente a indicação do tratamento que melhor se adeque à patologia apresentada, sendo que a recusa no fornecimento de medicamento necessário à consecução das finalidades curativas esperadas com a adoção dos protocolos médicos resplandece desprovida de qualquer razoabilidade. Por conseguinte, não deve ser obstada a adoção de outros procedimentos descobertos pela ciência médica para o tratamento das mazelas suportadas pelos indivíduos, sob pena de cerceamento dos avanços e descobertas na área dos prognósticos médicos. No caso em comento, restou comprovado o registro dos medicamentos na ANVISA, bem como a necessidade do tratamento oncológico e a incapacidade financeira do impetrante, estando presentes os requisitos para a concessão do pleito, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema. Outrossim, consoante entendimento exposto por esta e. Corte de Justiça, "a falta da padronização do medicamento não é motivo para negativa de seu fornecimento, desde que suficientemente demonstrada sua indispensabilidade. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao aprovar e registrar medicamentos, indica sua correspondência com determinados quadros patológicos, o que não significa que só possam ser prescritas e usadas de acordo com a definição oficial de suas indicações pela agência responsável." (TJDFT, Acórdão n.914776, 20150110104318APO, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 278) Consoante exposto no relatório médico, ?da mesma forma que os medicamentos anteriores, são medicamentos não padronizados pelo SUS, mas apresentam aprovação pela ANVISA para o tratamento de pacientes de carcinoma de células renais de igual tipo do paciente, com evidência de boas taxas de controle do câncer?. Diante do caráter preventivo da medida pleiteada, haja vista o risco iminente de morte do impetrante, tenho que há de ser deferido o pedido vindicado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido pleiteado, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento de que necessita - ?NIVOLUMABE 240 mg, endovenoso, a ser ministrado a cada 15 (quinze) dias, associado ao CABOZANTINIBE na dose de 40 mg, via oral, uma vez ao dia, de uso contínuo?, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico. Intime-se, com urgência, para cumprimento da medida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em caso de descumprimento, o valor sequestrado nestes autos deverá ser usado para a compra da referida medicação, devendo o impetrante informar a conta bancária para transferência do respectivo valor e prestar as contas, apresentando a nota fiscal da medicação. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento de dinheiro ao impetrante para o fiel cumprimento desta decisão. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0726907-33.2022.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: NERIALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, formulada por NERIALDO PEREIRA SANTOS, contra a decisão do JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL que, nos autos do processo nº 0704478-52.2021.8.07.0018, condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública ao trânsito em julgado dos AGI n° 0730293-08.2021.8.07.0000 e AGI 0727346-78.2021.8.07.0000. Em suas razões (ID 38243393), o reclamante alega que ?a presente reclamação é manejada contra decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0704478-52.2021.8.07.0018, que determinou a suspensão do processo e indeferiu o pedido de prosseguimento do feito mediante a remessa dos autos à d. contadoria judicial e posterior expedição das competentes requisições de pagamento de forma totalmente contrária aos termos do acórdão proferido no bojo dos autos do AGI 0730293-08.2021.8.07.0000 pelo e. Des. Ana Maria Ferreira Da Silva? (ID 38243393 ? Pág. 2) Defende que a autoridade reclamada afrontou os princípios da hierarquia e de observância das decisões judiciais proferidas pelas instâncias superiores. Sustenta que

foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o IPCA-E seja aplicado como índice de correção monetária. Diz que a decisão é plenamente válida e eficaz, uma vez que inexiste contra ela qualquer recurso com efeito suspensivo atribuído, de forma que a determinação de não prosseguimento do cumprimento de sentença afronta sua autoridade. Ao final, requer a concessão da liminar, para determinar ao juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que dê prosseguimento regular ao cumprimento de sentença, expedindo-se imediatamente as requisições de pagamento na forma da lei e, no mérito, que a reclamação seja julgada procedente. Preparo (ID 38243397). É o relatório. DECIDO. Acerca do cabimento da reclamação no âmbito do processo civil, assim dispõem o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte de Justiça (RITJDFT), respectivamente: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - Preservar a competência do tribunal; II - Garantir a autoridade das decisões do tribunal; III ? garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV ? garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1° A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Art. 196. Ressalvado o disposto nos art. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I) preservar a competência do tribunal; II) garantir a autoridade das decisões do tribunal; III) garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV) dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. § 1º O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 2016) Assim, a reclamação somente é cabível para fins de preservação da competência do tribunal, garantia da autoridade de suas decisões e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, pode ser utilizada para garantir a observância de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência originários do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não se verifica o cabimento da Reclamação, tendo em vista que ainda não restou caracterizada qualquer afronta ao que foi decidido nos autos do AGI n° 0730293-08.2021.8.07.0000, conforme alegado pelo reclamante. Isso porque, em que pese o provimento do referido agravo de instrumento, interposto pelo ora reclamante em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, verifico que o acórdão, nesta data, ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de embargos de declaração pelo ente distrital. Assim, a negativa do magistrado da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença não traduz, por ora, qualquer afronta a autoridade da decisão prolatada por esta Turma Civil. Portanto, uma vez que a reclamação não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno desta Corte de Justiça (RITJDFT), entendo por ausente o interesse de agir do reclamante. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: CIVIL. RECLAMAÇÃO. OBJETO. CONTROLE DE DECISÕES NO AMBIENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO PROCESSUAL PROTELATÓRIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES ADVINDAS DA CORTE DE JUSTIÇA E EDITADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES CONTROVERSAS. FORMULAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO. RESOLUÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REEXAME. AGRAVO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. O instrumento processual da reclamação, consoante enuncia sua inserção topológica no ambiente do estatuto processual vigente, que, com pragmatismo, não a aportara no título da codificação que trata dos recursos (Livro III, Título II), não consubstancia via recursal, mas fórmula excepcional de controle da atuação jurisdicional, estando sua admissão condicionada, portanto, à sujeição do seu objeto às situações pontual e exaustivamente contempladas pelo legislador processual. 2. Encerrando fórmula excepcional de controle da atividade jurisdicional, estando volvida precipuamente à preservação da autoridade das cortes de revisão, a reclamação está vocacionada exclusivamente (i) à preservação da competência do tribunal, (ii) a garantir a autoridade das decisões do tribunal, (iii) a garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e (iv) à garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988; RITJDFT, art. 196). 3. Sob o ambiente da vocação e destinação da reclamação emerge que, não estando direcionada à preservação da competência do tribunal ou à garantia da autoridade de decisões que precedentemente editara, nem muito menos à preservação da autoridade de decisões emanadas das Cortes Superiores em sede de controle de constitucionalidade, incidentes de assunção de competência ou de julgamento de recursos repetitivos, mas ao reexame de decisão editada na resolução da impugnação formulada pela parte executada, denotando sua inadequação para sujeição do decidido a reexame, deve ser afirmada a carência de ação do reclamante derivada da inadequação do instrumento que formulara para alcance da prestação almejada. 4. Agregada à desconformidade do objeto da reclamação com as situações que legitimam seu manejo na sistemática do novo estatuto processual, a subsistência de agravo de instrumento formulado pelo reclamante com objeto similar corrobora a inadequação da via escolhida para sujeição a reexame de decisão de natureza interlocutória, consubstanciando a formulação conjunta do incidente e do recurso fato que ratifica a inadequação da via extravagante para revisão de decisório recorrível pelas vias ordinárias. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime Acórdão n.987152, 20160020260297RCL, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 467-505) (grifei) Logo, diante da observância das regras, evidenciasse que o presente caso não subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 988 do Código de Processo Civil e artigo 196 do RITJDFT, portanto, não admito a Reclamação, pois ausentes os requisitos necessários para o seu regular processamento. Em consequência, JULGO EXTINTA a Reclamação, sem exame de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 198, inciso I, do RITJDFT. Intime-se. Publique-se.

N. 0727051-07.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ISAIAS DA SILVA MOREIRA DE SANTANA. Adv(s).: RN2523 - JOSE COSME DE MELO FILHO. R: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0727051-07.2022.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ISAIAS DA SILVA MOREIRA DE SANTANA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança manejado por ISAIAS DA SILVA MOREIRA DE SANTANA em face de suposto ato coator sob responsabilidade de PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). O impetrante informa que se inscreveu no Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, concorrendo às vagas reservadas aos candidatos negros e/ou hipossuficientes, sob nº de inscrição 10006636. Noticia que o certame é composto por seis etapas, todas de caráter eliminatório e classificatório, exceto a última, e que o resultado final na prova objetiva. Argumenta sobre o perigo da demora e o fumus boni Iuri, vez que a convocação para as provas discursivas está previsto para 25 de agosto de 2022 e a próxima etapa do certame ocorrerá em 09, 10 e 11 de setembro de 2022, fazendo-se necessário tempo para organizar o traslado já que reside em outro Estado da Federação. Afirma que recorreu ao presente remédio constitucional em virtude da ocorrência de ilegalidade ou flagrante erro da banca e objetiva, em medida liminar: i. Reformar o gabarito do item 122 da prova objetiva para que volte a constar como ?certo?; ii. Alterar o gabarito do item 45 da prova objetiva de ?errado? para ?certo?; iii. Reformar o gabarito do item 126 da prova objetiva para que volte a constar como ?certo?; iv. Anular o item 114 da prova objetiva; v. Reformar o gabarito do item 37 da prova objetiva para que volte a constar como ?certo?; vi. Anular o item 6 da prova objetiva. É o breve relato. DECIDO. De início, concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Analisando os autos, em especial num cotejo entre a pretensão do impetrante e os documentos por ele apresentados, não

vislumbro, ao menos nessa fase de análise perfunctória, elementos que demonstrem a verossimilhança das alegações, necessária ao provimento liminar. Conforme relatado, o impetrante pretende obter a alteração no gabarito de seis questões, prosseguindo no certame, ao argumento de que há ilegalidade e/ou erro da banca nas correções da prova. Em que pese as alegações expendidas pelo impetrante, o Poder Judiciário não pode analisar os termos utilizados pela banca examinadora para correção das questões contidas nas provas do concurso. Tal controvérsia foi dirimida pelo c. STF, em sede de reconhecimento de repercussão geral, nos seguintes termos, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (Grifo nosso) Dessa forma, resta inviável que haja controle de legalidade acerca da apreciação da existência ou não de erro de gabarito nas questões citadas pelo impetrante. Há precedentes desta e. Corte de Justiça a respeito do tema, in verbis: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTEÚDO AVALIADO. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA. ELABORAÇÃO DA QUESTÃO. FORMA CLARA E OBJETIVA. PREJUÍZO DA COMPREENSÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELA BANCA ORGANIZADORA. AMPARO LEGAL. 1. Não cabe ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo para rever os critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora de concurso público, ressalvado, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. 2. A anulação de questões da prova objetiva pela banca organizadora encontra amparo legal quando o conteúdo avaliado não estava previsto no edital do concurso, e/ou quando o enunciado da questão não foi elaborado de forma clara e objetiva, em prejuízo à compreensão dos candidatos acerca do conteúdo. 3. Denegou-se a ordem. (Acórdão 1429284, 07006012720228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR SUBSTITUTO DE BIOLOGIA. REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO QUADRIX. ALTERAÇÃO DA RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO E TERATOLÓGICO. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Secretário de Estado e Educação do Distrito Federal. 1.1. Em recurso administrativo, a impetrante solicitou a alteração da resposta da questão 98 para "E", o que foi indeferido. 2. Segundo entendimento jurisprudencial pacificado, "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tese de Repercussão Geral definida no RE 632.853, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29/06/15, Tema 485). 3. A competência, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame. 4. Precedente jurisprudencial: "(...) 1. Não incumbe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação adotados pela instituição realizadora de concurso público, ou mesmo ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, conforme entendimento firmado no RE n. 632853/CE, julgado pela excelsa Corte Suprema, sob a sistemática de repercussão geral. 2. Eventual interferência nos parâmetros de correção de questões de concurso público implicaria indevida substituição da banca examinadora e invasão ao mérito administrativo, o que, por conseguinte, violaria os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração. 3. Apesar da insurgência do impetrante quanto à ausência de publicação das correções efetuadas pelos dois examinadores para a apuração da média aritmética que deu origem a sua nota, fato é que a legislação de regência não determina a exibição das avaliações nos moldes requeridos pelo recorrente. 4. De todo modo, foram fornecidos documentos suficientes para viabilizar ao candidato o direito de defesa, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Distrital n. 4949/2012, tendo sido disponibilizada a cópia de sua redação com o respectivo espelho de correção, razão pela qual não há falar em violação à legislação de regência. 5. Recurso conhecido e desprovido". (07113335220188070018, Relatora: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 18/6/2019.) 5. Sendo assim, não cabe mandado de segurança para a revisão de nota em razão de marcação da folha de respostas em dissonância com o gabarito apresentado pela Banca Examinadora, pois ausente qualquer ilegalidade. 6. Portanto, as razões expostas pela impetrante não se mostram suficientes para dar azo à pretendida intervenção judicial. 7. Agravo interno prejudicado. Mandado de Segurança Denegado. (Acórdão 1415488, 07029422620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PONTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. NULIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, INCISO V, DO CPC/15). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO (ART. 115 DO CPC/15). INEXIGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Verificado que a discussão acerca da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam se confunde com a análise da questão de fundo, deve ser afastada para enfrentamento da questão por ocasião da discussão do mérito. 2. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a rescisão de decisão de mérito com fulcro no art. 966, inciso V, do CPC/15, qual seja, a formação de litisconsórcio passivo unitário (art. 115 do CPC/15). 3. A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que, em se tratando de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, a quem compete a correção das provas e atribuição de nota, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos adotados. 4. Apontando a Impetrante a ilegalidade no recálculo da pontuação da prova, enquanto medida a ser realizada pela executora do certame, deve essa figurar como autoridade coatora no mandamus, a afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o ente público. Precedentes do c. STJ. 5. Ação Rescisória conhecida e julgada improcedente. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1393439, 07047726120218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/11/2021, publicado no DJE: 27/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Da compreensão do que foi exigido do candidato, portanto, não vislumbro, ao menos nessa fase de análise superficial, a alegada ilegalidade do ato administrativo capaz de ensejar a concessão de liminar, sobretudo por ser vedado ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção das questões de concurso público. Com efeito, em análise perfunctória, ausente o fumus boni iuris, porquanto não há que se falar em controle de legalidade na análise das respostas e das notas atribuídas a candidatos o que se considera mérito do ato administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante. Intime-se as autoridades impetradas, com as observações constantes da Lei n. 12.016/2009. Atenda-se ao disposto no inciso II do art. 7.º da Lei n. 12.016/2009, a fim de que a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal seja cientificada. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos em seguida. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:35:23. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

DESPACHO

N. 0717895-97.2019.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO TAYAR. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR -GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717895-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TAYAR EXECUTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR -GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Considerando a petição de ID. 38427304, dê-se vista ao exequente para manifestação. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:35:17. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0712389-38.2022.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. A: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s).: DF67225 - MARIA ELZA FERNANDES MELO. R: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES. Adv(s).: DF40949

- BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Número do processo: 0712389-38.2022.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS, JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO REU: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES D E S P A C H O Oportunizo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para exercendo o contraditório, mediante réplica, manifestarem-se acerca da contestação e documentos de ID 35998357 e seguintes. Em seguida, após a apresentação da réplica ou a certificação do decurso do prazo in albis, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0726334-92.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KATIA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s).: PE22633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, PE31032 - MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA. R: SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0726334-92.2022.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KATIA BRANDAO DE SOUZA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimada a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias (id. 38166670), a impetrante colacionou aos autos guia de custas (id. 38413981 - p. 2) e comprovante de pagamento (id. 38413981 - p. 3). Contudo, constato divergência entre o código de barras da referida guia e do aludido comprovante de pagamento, inviabilizando a aferição do efetivo recolhimento das custas processuais. Desse modo, concedo à impetrante a derradeira oportunidade para promover o regular pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0717826-60.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF33375 - MICHEL HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INTERDIÇÃO E DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDOS CONSOANTES. COMPOSIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO SOB JUÍZOS DIVERSOS DE MESMA COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO JÁ JULGADA. PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO CURATELADO. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TRÂNSITO EM APENSO. INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREPONDERÂNCIA SOB A CONVENIÊNCIA DE TRANSITAR SOB A JURISDIÇÃO DO MESMO JUÍZO DA AÇÃO DE CURATELA. JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO. 1. Elucidada definitivamente a ação de curatela, culminando com a decretação da interdição e nomeação de curador ao interdito, pedido subsequente de venda de imóvel do curatelado deve ser formulada de forma autônoma, não subsistindo entre uma e outra relação de dependência ou acessoriedade passíveis de orientarem a fixação da competência territorial ou funcional para processamento e julgamento da derradeira pretensão, sob o prisma da conveniência da instrução da derradeira pretensão, no juízo em que transitara a ação primeiramente manejada, precipuamente porque não diz respeito o pedido a qualquer incidente pertinente à curatela. 2. O princípio do juiz natural, que tem gênese constitucional, é preponderante na delimitação da competência, obstando que, à margem do legalmente estabelecido, sejam engendradas hipóteses de prevenção por conveniência da instrução volvidas a alterar a competência delimitada aleatoriamente no momento da distribuição da pretensão, encerrando essa constatação que, elucidada a ação de interdição, o pedido de alienação de imóvel aviado sob a forma de procedimento de jurisdição voluntária deve transitar de forma autônoma e, por conseguinte, ser distribuída livre e aleatoriamente segundo as regras de competência territorial em ponderação com o melhor interesse do interditado sem qualquer vinculação com o juízo no qual transitara a interdição. 3. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitado. Unânime.

2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

N. 0704278-65.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 2? C?mara C?vel Processo N. MANDADO DE SEGURAN?A C?VEL 0704278-65.2022.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ADAILTON MOREIRA MENDES IMPETRADO(S) SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SANDRA REVES Acórdão Nº 1602889 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REGISTRO. ANVISA. EXISTÊNCIA. MEDICAMENTO OFEV (ESTILATO DE NINTEDANIBE) NÃO PADRONIZADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. TEMA N. 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 855.178/SE (Tema n. 793), sob o rito da repercussão geral, assentou que, em demandas prestacionais na área da saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, porquanto solidariamente responsáveis. Opostos embargos de declaração contra o aludido acórdão, a ementa consignou que a ação deve necessariamente ser proposta contra a União apenas em casos que vindiquem o fornecimento de medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa. Apesar de a ementa dos embargos de declaração em Recurso Extraordinário fazer alusão ?aos medicamentos sem registro na ANVISA?, as razões de decidir expressas no voto do eminente Ministro Relator ampliam as hipóteses de necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, estendendo aos casos em que o medicamento vindicado em juízo não é incluído em políticas públicas, ou seja, não é padronizado pelo SUS. A adoção da referida tese é corroborada pelos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 50481 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES; Rcl 49890, Relator(a): DIAS TOFFOLI; Rcl 49918 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA). 2. Diante de tal quadro, cumpre referir à uniformização de jurisprudência como questão de especial relevância à solução das lides judiciais para adotar as razões de decidir do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE (Tema n. 793), no sentido de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário da União e, portanto, a competência da Justiça Federal para julgamento de demandas nas quais há pedido de fornecimento de medicamentos que, embora registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não são padronizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença apresentada pela parte autora. 3. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União suscitada pelo Distrito Federal acolhida. Remessa dos autos à Justiça Federal para regular processamento dos autos. Mantido o fornecimento do medicamento até o exame da autoridade judiciária competente. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2? C?mara C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal, SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 2º Vogal, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 3º Vogal, VERA ANDRIGHI - 4º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 5º Vogal, FERNANDO HABIBE - 6º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 7º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 8º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: Acolhida a preliminar de litiscons?rcio passivo necess?rio da Uni?o suscitada pelo Distrito Federal e determinada a remessa dos autos ? Justi?a Federal para regular processamento dos autos. Mantida a liminar vindicada at? o exame da autoridade judici?ria competente, nos termos do voto da eminente Relatora. Un?nime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora SANDRA REVES Relatora RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adailton Moreira Mendes contra ato coator atribuído ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, consubstanciando na negativa de fornecimento do medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe). Na petição inicial, noticiou o impetrante possuir 71 (setenta e um) anos de idade e ter sido diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), que seria ?uma forma específica da pneumonia intersticial fibrosante progressiva, crônica sem causa conhecida e ocorre principalmente em adultos idosos e é limitada aos pulmões, sendo uma doença rara e fatal, com tempo médio de sobrevida de 3 (três) anos após o diagnóstico?. Assinalou que, em razão de não estar obtendo ?qualquer resultado satisfatório com o tratamento da doença, sua médica ministrou, como necessário ao controle de sua patologia, o medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe) 150 mg, 2 comprimidos por dia (12hs / 12hs ? 60 comprimidos por mês), por tempo indeterminado e de uso contínuo, sendo esse um medicamento de alto custo com preço médio de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)?. Pontuou ter a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) concedido registro sanitário (n. 1.0367.0173) para o medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe) cápsula mole 100mg e 150mg, em 26/10/2015, para a pessoa jurídica Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Porém, solicitado o medicamento à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, obteve resposta negativa, ante a informação de não ser fornecido pela Farmácia de Alto Custo. Invocou o art. 6º, I ?d?, da Lei n. 8.080/90, em que seria obrigação do SUS fornecer assistência farmacêutica, o art. 23 da CF/88, que fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelarem pela saúde dos cidadãos, bem como os arts. 204 e 207 da LODF, no intuito de demonstrar a obrigatoriedade da autoridade coatora para fornecer o medicamento. Acrescentou que a ausência do pretendido fármaco ?agravará sobremaneira seu estado de saúde, podendo até mesmo levá-lo a óbito, considerando que a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) é uma doença rara e fatal, com tempo médio de sobrevida de 3 (três) anos após o diagnóstico?. Requereu, liminarmente, a determinação de ?que as autoridades coatoras ou a quem lhe faça às vezes, ADOTEM TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AUTORIZAR, CUSTEAR E FORNECER, EM 48 HORAS, O MEDICAMENTO OFEV (ESTILATO DE NINTEDANIDE) 150 MG, 2 COMPRIMIDOS POR DIA (12HS / 12HS ? 60 COMPRIMIDOS POR MÊS), POR TEMPO INDETERMINADO, conforme prescrição médica do profissional que acompanha o tratamento do Impetrante, garantindo-se, no mínimo, o referido medicamento durante os próximos 6 (seis) meses, renovando-se automaticamente até que haja a alta da médica ou o término do prazo estipulado para o tratamento, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pretendida, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora?. E, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, pleiteou a fixação de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais). No mérito, requereu a concessão da segurança, tornado definitiva a liminar concedida, reconhecendo-se seu direito líquido e certo quanto ao recebimento ?do medicamento OFEV (ESTILATO DE NINTEDANIDE) 150 mg, 2 comprimidos por dia (12hs / 12hs ? 60 comprimidos por mês), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica do profissional que acompanha o tratamento?. A decisão ao ID 32639087 indeferiu o pedido liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. Ao ID 32790373, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, colacionando aos autos novos exames e laudo médico, ?em que a pneumologista Doutora Grasielle Rodrigues Santana informa que ADAILTON foi diagnosticado em 2018, todavia a doença cresceu rápida e progressivamente, necessitando de tratamento por meio da medicação OFEV, ocasião em que o autor começou a fazer uso da medicação desde 09/12/2021 (pela doação de 2 caixas da medicação pelo Programa Inspirando Você), e ainda, a médica informa que OFEV (nintedanibe) é única medicação que se mostra eficaz para a doença de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), sendo portanto, necessária ao tratamento e qualidade de vida do autor, pois este já tem piora progressiva do comprometimento pulmonar e da função pulmonar, cumprindo o primeiro requisito? disposto no REsp 1657156/RJ (Tema 106-STJ). Também, juntou ?demonstrativo de recebimento do INSS por aposentadoria por invalidez, o qual teve o adicional de 25% no benefício da aposentadoria por invalidez, por necessitar da assistência permanente de terceiros, recebendo mensalmente o valor de R$ 7.542,29 (sete mil, quinhentos e quarenta de dois reais e vinte e nove centavos)?, o que comprovaria sua incapacidade financeira para arcar com o tratamento mediante uso do medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe). Logo, também estaria demonstrado o segundo requisito previsto no REsp 1657156/RJ (Tema 106-STJ). O terceiro requisito, de registro do medicamento na Anvisa, já estaria comprovado na petição inicial, sendo incontroverso. Requereu, portanto: (...) que Vossa Excelência reconsidere a decisão de id. 32639087, tendo em vista que cumpre todos os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar de id. 32608787 e não podendo ter seu tratamento interrompido, pois, desde 09/12/2021 já iniciou o uso do OFEV com boa tolerância, por doação do Programa Inspirando Você que limita a doação de 2(duas)

caixas por paciente, prazo para o paciente requerer junto ao SUS e não ficar sem a medicação, conforme documentos em anexos, sendo o único medicamente capaz de retardar a progressão da patologia e tendo necessidade da continuidade da medicação, o qual deve ser ministrado em caráter urgente, pois, desde o dia 09/02/2022 que o impetrante está sem a medicação Intimada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal apresentou contestação ao ID 32911260, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal para julgamento do mandado de segurança, ao argumento de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, invocando, para tanto, o julgamento do RE 855.178 (Tema 793/STF). No mérito, articulou que a Administração está ?impedida de fornecer o medicamento requerido nos autos, por não ter sido esse fármaco incorporado aos tratamentos existentes na rede pública de saúde, principalmente por existir na rede pública de saúde outros medicamentos que podem ser usados no tratamento da doença que acomete o autor, conforme já registrado nos autos?. Acrescenta não ter o impetrante demonstrado a presença dos requisitos para o fornecimento de medicação não padronizada. Requereu, portanto, preliminarmente, a declaração de incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar o mandado de segurança. No mérito, a denegação da segurança. Informações prestadas pelo Distrito Federal ao ID 33341013, também pela remessa dos autos à Justiça Federal e, no mérito, pela denegação da segurança. Em decisão ao ID 33513003, esta Relatoria, com base no efeito regressivo do agravo interno, previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsiderou a decisão agravada e defiro a liminar vindicada no mandado de segurança, para determinar que o Distrito Federal fornecesse ao impetrante o medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe), 150mg, na forma prescrita e enquanto perdurar o tratamento médico indicado pela médica assistente. Parecer da Procuradoria de Justiça ao ID 35872606 e ao ID 36457479, oficiando pela competência do TJDFT para processamento e julgamento do mandado de segurança. No mérito, pela concessão da ordem. É o relato do necessário. VOTOS A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora Conforme relatado, o impetrante requer o fornecimento do medicamento OFEV (Estilato de Nintedanibe), para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI). Consultando o sítio eletrônico da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS)[1], do Ministério da Saúde, conclui-se pela sua não incorporação ao SUS, conforme trecho da 67ª reunião ordinária: 9. RECOMENDAÇÃO PRELIMINAR DA CONITEC Pelo exposto, a CONITEC, em sua 67ª reunião ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2018, recomendou a não incorporação do esilato de nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática no SUS. Considerou-se que nos estudos apresentados o tempo de acompanhamento dos pacientes, por se tratarem de estudos de curto prazo, geram incertezas em relação a real eficácia do medicamento no retardo da progressão da doença, em especial com relação ao benefício trazido ao paciente em termos de resultados de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Além disso, há incerteza quanto à prevenção ou redução da deterioração aguda na FPI, evento que foi considerado crítico por preceder hospitalizações e mortes em pacientes com a doença. A tecnologia apresenta razão de custo-efetividade alta quando comparada aos melhores cuidados disponibilizados pelo SUS, atrelada a benefício incerto e limitado que gera um impacto orçamentário elevado em 5 anos. Posteriormente, na 73ª reunião ordinária, os membros da CONITEC, realizada nos dias 5 e 6/12/2018, recomendaram a não inclusão (incorporação) no SUS do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática. Com base no Relatório de Recomendação da CONITEC, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, decidiu pela não incorporação do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde ? SUS[4]. Portanto, o OFEV (Estilato de Nintedanibe) não é incorporado ao SUS. Tecidas tais premissas fáticas, passa-se à análise da subsunção da controvérsia ao entendimento firmado pela Excelsa Corte no RE n. 855.178/SE (Tema n. 793), sob o rito da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 855.178/SE (Tema n. 793), sob o rito da repercussão geral, assentou que, em demandas prestacionais na área da saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isoladamente ou conjuntamente, porquanto solidariamente responsáveis, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Opostos embargos de declaração contra o aludido acórdão, a ementa consignou que a ação deve necessariamente ser proposta contra a União apenas em casos que vindiquem o fornecimento de medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa, veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020). Observa-se que a tese constante da ementa do julgado descreve apenas os casos de fornecimento de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fins de litisconsórcio passivo necessário da União. Contudo, no bojo do voto nos Embargos de Declaração no RE n.855.178/SE, proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin, extrai-se que, nos casos de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que registra tal conclusão: ?(...) v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; (...)?. Nesse descortino, apesar de a ementa dos embargos de declaração em Recurso Extraordinário fazer alusão ?aos medicamentos sem registro na ANVISA?, as razões de decidir expressas no voto do eminente Ministro Relator ampliam as hipóteses de necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, estendendo aos casos em que o medicamento vindicado em juízo não é incluído em políticas públicas (em todas as suas hipóteses), ou seja, não é padronizado pelo SUS. A adoção da referida tese é corroborada pelos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal. A propósito: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPORTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: ?os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro?. 2. A solidariedade atribuída a todos os entes (art. 23, II, da CF) não pode significar possibilidade absoluta de atropelo, por ordens judiciais, da estrutura fixada essencialmente a partir da lógica hierarquizada e sistematizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput e I, da CF), materializada pela divisão de atribuição feita pela Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde. 3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento

seja direto e, eventual ressarcimento, eficaz. Nesses casos, quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde. 4. Da mesma forma, quando se objetivar a ?incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica?, as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária. 5. No caso concreto, entendeu-se pela desnecessidade da inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária de todos os Entes Políticos. Entretanto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a sua participação da demanda. 6. Agravo Interno a que se dá provimento. (Rcl 50481 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 20-05-2022 PUBLIC 23-05-2022) Reclamação constitucional. Tema nº 793 da sistemática da repercussão geral. Fármaco não constante das políticas públicas instituídas. Obrigação do Poder Judiciário de direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências no Sistema Único de Saúde (SUS). Harmonização da tese de responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV) e à competência originária da Justiça Federal (CF/88, art. 109, inciso I). Reclamação julgada procedente. 1. A tese do Tema nº 793 da sistemática da repercussão geral preconiza que, ante a possibilidade de o polo passivo de demanda prestacional de saúde ser composto por qualquer ente federativo, isolada ou conjuntamente, cabe ao Poder Judiciário ?direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências?. 2. A decisão sobre a incorporação da tecnologia ao SUS é, por força do arcabouço normativo de estatura constitucional e legal em matéria de saúde pública, responsabilidade do Ministério da Saúde, com apoio da CONITEC (art. 19-Q da Lei 8.080/90). 3. Em demanda para fornecimento de medicamentos não constantes das políticas públicas instituídas, a União deve integrar o polo passivo da lide, sem prejuízo da presença do estado e/ou do município na relação processual. 4. Reclamação julgada procedente para determinar a inclusão da União no polo passivo da lide, bem como o envio dos autos à Justiça Federal, ficando mantido, contudo, o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até que o direito seja apreciado pelo juízo competente (CPC, art. 64, § 4º). (Rcl 49890, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ? SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (Rcl 49918 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022) Na aludida Rcl 49918 AgR-ED, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Sua Excelência consignou pertinentes esclarecimentos acerca da inclusão da União nas demandas que envolvam o fornecimento de medicamento, ad litteris: (...) 7. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente prescritos pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso off label); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS ? Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ? Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde ? Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do SUS previstos no ordenamento jurídico vigente. 8. Na espécie vertente, busca-se a condenação do reclamante ao fornecimento do fármaco Pertuzumabe para o tratamento de neoplasia maligna de mama, que acomete a autora da ação. Em 3.12.2019, o Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul emitiu o seguinte parecer no processo de origem: (...) Embora o Pertuzumabe tenha obtido registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa, não foi incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2022 (Rename) e, portanto, não foi padronizado nem incorporado às políticas públicas desempenhadas pelo Sistema Único de Saúde ? SUS. 9. Assim, em observância ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento sufragado pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal na Reclamação n. 50.715-AgR/MS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, para assentar a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação subjacente, na forma do julgamento do Tema 793 da repercussão geral, e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante de tal quadro, cumpre referir à uniformização de jurisprudência como questão de especial relevância à solução das lides judiciais para adotar as razões de decidir do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE (Tema n. 793), no sentido de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário da União e, portanto, a competência da Justiça Federal para julgamento de demandas nas quais há pedido de fornecimento de medicamentos que, embora registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não são padronizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença apresentada pela parte autora. Nesse sentido, confiram-se julgados desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REEXAME/JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, CPC. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO SUS. SOMATROPINA. MEDICAMENTO. NÃO DISPOSNIBILIZADO NO PROTOCOLO TERAPÊUTICO DO SUS PARA A ENFERMIDADE EM QUESTÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. TEMA 793/STF. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. ACÓRDÃO ALTERADO. 1. Trata-se de reexame/juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, de acórdão por meio do qual esta 2ª Turma Cível, de forma unânime, conheceu e negou provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, por entender não se tratar da hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 2. Consoante entendimento fixado pelo STF, quando houver "pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação" (STF. Tema 793. RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)" 3. Assim, considerando o fármaco pretendido (somatropina), apesar de possuir registro na ANVISA, não está disponibilizado pelo SUS para o tratamento da enfermidade do autor, faz-se necessária a inclusão da União na demanda, pois, segundo a tese jurídica fixada no tema 793/STF, "compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências". 4. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (Acórdão 1371908, 07106499320198070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no PJe: 27/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ESTADO. UNIÃO FEDERAL. TEMAS 500 E 793 STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. ALTO CUSTO. NEOPLASIA. REGISTRO NA ANVISA. PREENCHIMENTO. PADRONIZAÇÃO NO SUS. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade solidária na prestação da saúde entre a União, os Estados e os Municípios (CF, art. 198 e Lei nº 8.080/1990, art. 15), em virtude da competência material comum constitucional (CF, art. 23, II). 2. Apesar do caráter de unicidade do SUS, a participação técnica e financeira de cada ente federativo é objetivamente fixada pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT do Ministério da Saúde (Lei nº 8.080/1990, art. 19-U). Cabe a cada um o fornecimento e o custeio de determinado tipo de produto e/ou serviço, respeitada sua capacidade técnica e econômica. 3. Quando a pretensão deduzir "pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a

incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação" (STF. Tema 793. RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)" [grifo na transcrição] 4. A Justiça Federal é competente para julgar as ações cujo objeto envolve o fornecimento de medicamentos não padronizados, registrados ou não perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Precedentes desta Turma. 5. Mantêm-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela até que outra seja proferida (CPC, art. 64, §4º). 6. Recurso conhecido não provido. (Acórdão 1389567, 07005880820218070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no PJe: 7/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União suscitada pelo Distrito Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para regular processamento dos autos. Diante da idade avançada do paciente (71 anos) e presentes as premissas descritas no REsp 1657156/RJ (Tema 106- STJ) para a concessão da medida liminar vindicada, consoante decisão ao ID 33513003, além da disponibilização do medicamento ao impetrante, nos termos da informação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (ID 34440215), mantém-se o fornecimento do medicamento até o exame da autoridade judiciária competente, na linha de entendimento da Rcl 49918 AgR-ED[2] e da Rcl 51661 AgR[3]. Sem custas e honorários. É como voto. [1] * http://conitec.gov.br/images/Consultas/2018/RELATORIO_NINTENDANIBE_33_CP.pdf *. Acesso em 21/6/2022. [2] (...) 10. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente (Rcl 49918 AgR-ED, Relator(a): MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022). [3] (...) 20. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para cassar a decisão reclamada e determinar a inclusão da União no polo passivo, deslocando a competência para o julgamento do feito à Justiça Federal e mantendo o fornecimento, se o caso, do medicamento requerido, até nova determinação pelo Juízo de origem (Rcl 51661 AgR, Relator(a): MINISTRA ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022). O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 2º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 3º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 4º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 5º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 6º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 7º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 8º Vogal Com o relator DECISÃO Acolhida a preliminar de litiscons?rcio passivo necess?rio da Uni?o suscitada pelo Distrito Federal e determinada a remessa dos autos ? Justi?a Federal para regular processamento dos autos. Mantida a liminar vindicada at? o exame da autoridade judici?ria competente, nos termos do voto da eminente Relatora. Un?nime

N. 0720463-81.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRIOTO LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Câmara Cível Processo N. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0720463-81.2022.8.07.0000 SUSCITANTE(S) JUIZO DA SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO(S) JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Relatora Desembargadora SANDRA REVES Acórdão Nº 1602898 EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ANTERIOR CUMPRIMENTO INDIVIDUAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVENÇÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O feito que originou o presente conflito de competência foi distribuído aleatoriamente ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e se cuida de cumprimento individual de sentença coletiva, objetivando o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo ente distrital e os efetivamente devidos aos professores aposentados, no período de abril de 2009 a janeiro de 2022, ante o reconhecimento da paridade com os professores ativos nos autos da ação coletiva que tramitou no Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. 2. Ademais, verifica-se que a exequente, anteriormente, requereu cumprimento individual de obrigação de fazer, baseando-se no mesmo título judicial, com o fito de determinar ao ente distrital a alteração do valor percebido a título de quintos/décimos em seu contracheque, em observância à paridade com os professores em atividade, e o feito tramitou no Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública. 3. A despeito da previsão legal específica, no art. 137, § 3º, II, in fine, do Provimento Geral da Corregedoria, no sentido de que os pedidos individuais de cumprimento de sentença lastreados em título formado em ação coletiva serão objeto de nova distribuição, conjectura-se hipótese distinta no contexto delineado no presente conflito. Isso porque, no caso, além da identidade das partes e da causa de pedir em ambos os cumprimentos de sentença (art. 55, caput e § 2º, do CPC), a obrigação de fazer, requerida inicialmente e consubstanciada na implementação do valor escorreito no contracheque da requerente, perfectibilizou o termo ad quem para cobrança do importe pleiteado no cumprimento da obrigação de pagar. 4. Em observância às peculiaridades delineadas, evidencia-se que, nos termos do art. 59 do CPC, a distribuição do cumprimento individual de sentença concernente à obrigação de fazer tornou prevento o Juízo para apreciar o posterior cumprimento individual de sentença da obrigação de pagar intentado pela exequente. 5. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante da 7ª Vara da Fazenda Pública. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal, VERA ANDRIGHI - 3º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 4º Vogal, FERNANDO HABIBE - 5º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 6º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 7º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 8º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: Foi declarado competente o Juízo suscitante, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora SANDRA REVES Relatora RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal contra o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Na hipótese, Maria Salete Martinicen Castrioto Lemos intentou cumprimento individual de sentença coletiva contra o Distrito Federal (autos n. 0707507-76.2022.8.07.0018), lastreada no título oriundo da ação n. 0011249-34.2014.8.07.0018. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, consignando, em síntese, que o cumprimento da obrigação de fazer lastreado no mesmo título judicial tramitou perante o reportado Juízo (processo n. 0700761-95.2022.8.07.0018) e, após sua satisfação, compete ao mesmo Juízo, por força da prevenção, processar o cumprimento de obrigação de pagar. Redistribuído o feito, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública suscita o presente conflito negativo de competência, delineando os seguintes argumentos, em suma: a) a autora objetiva apenas o cumprimento de obrigação de pagar; b) não se evidencia a prevenção alegada, ainda que as ações se consubstanciem no mesmo título, principalmente quando a obrigação de fazer se cinge à determinação de incorporação de valores no contracheque do servidor; e c) há prevenção no tocante ao Juízo no qual se processou a liquidação coletiva. Requer, portanto, o provimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Suscitado. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram solicitadas informações ao Juízo Suscitado (ID 36612388), que as prestou devidamente (ID 36717372). Enviado os autos ao d. Ministério Público, a 1ª Procuradoria de Justiça Cível oficiou pela não intervenção (ID 37250466). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente conflito negativo de competência. Conforme relatado, o feito que ensejou o presente conflito de competência se trata de cumprimento individual de sentença coletiva intentado por Maria Salete Martinicen Castrioto Lemos contra o Distrito Federal (autos n. 0707507-76.2022.8.07.0018), lastreada no título oriundo da ação n. 0011249-34.2014.8.07.0018, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara

da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. No reportado cumprimento de sentença, movido em 11/6/22, a exequente requer o pagamento do importe de R$27.496,66 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da diferença entre os valores pagos pelo ente distrital e os efetivamente devidos aos professores aposentados, no período de abril de 2009 a janeiro de 2022, ante o reconhecimento da paridade com os professores ativos. O feito foi distribuído aleatoriamente ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Por outro lado, observa-se que, anteriormente, em 1º/2/22, a autora requereu cumprimento individual de obrigação de fazer, baseando-se no mesmo título, com o fito de determinar ao ente distrital a alteração do valor percebido a título de quintos/décimos (VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-I e VPNI L4584/11-DECIM.L1141/96-I), ajustando-o em seu contracheque em observância à paridade com os professores em atividade (processo n. 0700761-95.2022.8.07.0018). O processo tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, com o cumprimento da obrigação de fazer em fevereiro de 2022 e o trânsito em julgado em 25/5/22. De plano, frise-se que não há prevenção entre o órgão jurisdicional prolator da sentença da ação coletiva e o cumprimento individual da sentença coletiva. Sobre o tema, mostra-se pertinente destacar o art. 137, § 3º, II, do Provimento Geral da Corregedoria (PGC), in verbis: Art. 137. Os feitos de qualquer natureza, principais ou acessórios, serão distribuídos e numerados em ordem crescente. (...) § 3º Não será objeto de nova distribuição: (...) II ? a decisão que converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o requerimento para o cumprimento definitivo de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros, salvo a oposição, o pedido de impugnação à assistência e os pedidos individuais de cumprimento de sentença lastreados em título formado em ação coletiva. Assim, a controvérsia se cinge a averiguar a existência de prevenção do Juízo que apreciou o cumprimento de sentença de obrigação de fazer (Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública) para processamento de posterior cumprimento de sentença de obrigação de pagar. No caso, além da identidade das partes e da causa de pedir em ambos os cumprimentos de sentença balizados no mesmo título executivo (art. 55, caput e § 2º, do CPC)[1], observa-se que a obrigação de fazer, consubstanciada na implementação do valor escorreito no contracheque da exequente, perfectibilizou o termo ad quem para cobrança do importe alegadamente devido pelo ente distrital, pleiteado no cumprimento da obrigação de pagar. Desse modo, em observância às peculiaridades delineadas, evidencia-se, nos termos do art. 59 do CPC[2], que a distribuição do cumprimento individual de sentença concernente à obrigação de fazer tornou prevento o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública para apreciar o posterior cumprimento individual de sentença da obrigação de pagar intentado pela exequente. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO Nº: 0809541-74.2018.4.05.8000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ALAGOAS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE ALAGOAS RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho RELATOR(A) PARA O ACÓRDÃO: Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - Pleno EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PAGAR INDIVIDUAL DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER DO MESMO TÍTULO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA EXECUÇÃO AJUIZADA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (...) 2. O entendimento jurisprudencial se encontra firmado pela livre distribuição da execução individual de sentença formada em ação coletiva, contudo, no caso concreto, em que se trata de uma execução de pagar, antecedida por execução de fazer, é de observar a prevenção entre elas, não se fazendo possível uma cisão da competência para o cumprimento do mesmo título. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, o suscitante. (PROCESSO: 08095417420184058000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, PLENO, JULGAMENTO: 20/02/2019) Com essas considerações, conheço do conflito e declaro competente o douto Juízo Suscitante da 7ª Vara da Fazenda Pública É como voto. [1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. . § 2º Aplica-se o disposto no caput : (...) II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. [2] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 3º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 4º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 5º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 6º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 7º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 8º Vogal Com o relator DECISÃO Foi declarado competente o Juízo suscitante, unânime

DECISÃO

N. 0723698-56.2022.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: HIKARI ARQUITETURA & DESIGN LTDA. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: BERNARDO PORTUGAL DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRISMAR TEIXEIRA MARTINS PORTUGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0723698-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: HIKARI ARQUITETURA & DESIGN LTDA REU: BERNARDO PORTUGAL DE CARVALHO, IRISMAR TEIXEIRA MARTINS PORTUGAL DECISÃO 1. Ação rescisória proposta por Hikari Arquitetura & Design Ltda. com a finalidade de desconstituir a sentença da 20ª Vara Cível, que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a pagar R$ 14.500,00 (ID nº 37386776, págs. 144-146). 2. A autora fundamenta sua rescisória nas alíneas III e V do art. 966 do CPC. Em suma, alega nulidade da citação, que foi enviada para endereço diverso da empresa. Sustenta que a correspondência não foi recebida no prédio correto e que desconhece o funcionário que assinou o Aviso de Recebimento. 3. Pede a concessão da tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença até o julgamento da ação rescisória. No mérito, requer a rescisão da sentença. 4. Preparo e depósito recursal (ID nº 37386765, nº 37386766, nº 37386768 e nº 37386775). 5. Foi determinada emenda à inicial, nos termos da decisão de ID nº 37432478, págs. 1-2. 6. Todavia, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de ID nº 38450401. 7. Cumpre decidir. 8. Nos termos do art. 968 do CPC, a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor, ainda: ?Art. 968 [...] I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente?. 9. A decisão de ID nº 37432478, págs. 1-2 identificou a necessidade de emenda da petição inicial e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providenciasse as devidas retificações e complementações, sob pena de indeferimento. 10. Todavia, mesmo regularmente intimada, a autora não atendeu ao comando judicial (ID nº 38450401). Constatando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como o desinteresse na demanda, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito DISPOSITIVO 11. Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, incisos III, IV e VI). 12. Condeno a autora, Hikari Arquitetura & Design Ltda., ao pagamento das custas processuais. 13. Precluída esta decisão, fica autorizado o levantamento do depósito prévio efetuado pela autora (ID nº 37386775). Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, com baixa na distribuição. 14. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 15. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC/15. 16. Intime-se. Publique-se Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0726943-75.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ MARCOS PEREIRA. Adv(s).: MG158411 - ANTONIO RIBEIRO COSTA NETO. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Câmara Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0726943-75.2022.8.07.0000 IMPETRANTE: LUIZ MARCOS PEREIRA IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO LUIZ MARCOS PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal atribuído

ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, consistente na omissão em submetê-lo à realização de cirurgia vascular. Narra o impetrante que sofreu acidente isquêmico transitório em 11/05/2020, com séria predisposição a desenvolver acidente vascular cerebral; que, além disso, consoante relatório médico, é portador de asma crônica, hipertensão arterial e diabetes tipo II; que, em junho de 2022, apresentou sintomas avançados de aterosclerose das artérias das extremidades; que, conforme laudo em anexo, há elevado risco de amputação dos membros inferiores caso haja demora de atendimento; que ?sofre com dores excruciantes, estando impossibilitado de se locomover, sendo que permanece em residência de parentes em repouso, já que não consegue se locomover?; que ?apresenta serio quadro depressivo, com tendências suicidas, causado por sua incapacidade laborar, e pelo alto grau de necrose de seus membros inferiores?; que foi encaminhado para fila de cirurgia de emergência, em 5/8/2022, para ?um procedimento relativamente simples e pouco invasivo, mas de alto custo na rede particular, que pode ser a única salvação para a dignidade, liberdade de locomoção, e vida plena do requerente ?(id. 38245655, pág. 2). Discorre sobre os dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre o dever do Estado de garantir o direito à saúde. Pede: ?a) seja deferida a medida liminar pleiteada, assegurando a realização da cirurgia vascular, requer ainda os possíveis exames supervenientes, a cirurgia caso necessite, ora requeridos; b) a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV e LXXVII da CFRB/88 e art. 98 e 99, do CPC, por se tratar a impetrante de pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme declaração anexa; [...] d) a concessão da ordem para a autoridade impetrada providenciar a imediata cirurgia vascular e os medicamentos, conforme recomendado nas prescrições médicas; [...]? Ao receber o processo, esta Relatoria determinou (id. 38301963): ?Ao impetrante para, em cinco dias, instruir o mandado de segurança com relatório médico que ateste especificamente a cirurgia prescrita para o seu quadro clínico? (id. 38301963). Em cumprimento, o impetrante apresentou petição (id. 38451610), na qual informa que ?aguarda acamado nos corredores do Hospital de Base de Brasília DF, sito no SMHS - Área Especial, Q. 101 - Asa Sul, Brasília - DF, 70330-150, encontrando-se em uma cama no corredor na Unidade Interna 12, OS A Med Cirúrgica Leito A5, onde sofre com dores excruciantes, ocasionadas pela perda de circulação nos membros inferiores, convivendo com o avanço diário da necrose sobre as extremidades inferiores de seu corpo, conforme CID I702 referente a aterosclerose das artérias das extremidades? e acostou documentos (ids. 38451616, 38451612 e 38451611). É o relatório. Decido. A concessão de liminar no mandado de segurança exige a prova inequívoca da relevância da fundamentação e o perigo de dano ou de ineficácia da medida, se ao final for concedida, art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09. O impetrante, nascido em 12/09/1965, foi submetido à perícia no INSS, em cujo laudo médico elaborado em 12/08/2022 (id. 38245657) consta o que segue: ?[...] Refere que é portador de diabetes mellitus, HAS de longa data. Refere que no final de maio/2022 iniciou quadro de dor em MID, evoluindo com piora progressiva, lesões ulceradas e enegrecidas no pé direito, foi encaminhado para cirurgia vascular (sic). RM de 24/05/2022 CRMMG 45683 informando ser portador de HAS e DM2 de difícil controle em uso de insulina, metformina, diamicron, jardiance, sinvastatina, pregabalina, losartana, anlodipina, atenolol e AAS. [...] Exame físico: cont.:. direita. Ateromatose difusa. Solicitação de cirurgia vascular de 05/08/2022 CRMDF 9264. O requerente está aguardando ser chamado. EXAME FÍSICO: BEG. Normocorado, hidratado, edema de MID. AR: MVF; ACV: BNRNF,2T. ALM: marcha claudicante, presença lesões ulceradas isquêmicas, já enegrecidas em calcâneo e antepé direitos, com intensa dor local. AR: MVF; ACV: BNRNF,2T. [...] Início da incapacidade: 24/05/2022 CID I702 Aterosclerose das artérias das extremidades Considerações: Existe incapacidade laborativa. DCB longa para tratamento por cirurgia vascular, ainda não agendada. Há risco iminente de amputação do membro. DID:20/05/2022 (conforme história clínica de início dos sintomas); DII: 24/05/2022 (conforme relatório médico).? Ainda, conforme atesta o relatório expedido por médico do Hospital de Base em 19/8/2022 (id. 38451612, pág. 2), o impetrante foi ali internado em 18/8/2022, com quadro de aterosclerose das artérias das extremidades e necessita ser submetido à cirurgia vascular e de angiologia. Também consoante parecer médico elaborado em 18/8/2022, encaminhado à Cirurgia Vascular - IHBDF (id. 38451611): ?[...] paciente [...] apresenta-se com quadro de dor intensa em pé diabético (d) já com sinais de necrose de hálux [...] sinais de flogose (eritema, edema, calor local) em pé (d), com risco de perda de parte ou todo membro.? Por fim, segundo a cópia de e-mail acostada (id. 38451616), enviado pela chefia de equipe do HRAN, o pedido do parecer para cirurgia vascular do impetrante já foi autorizado, mas não há data marcada para a realização. Diante dos documentos acima mencionados, além das fotografias acostadas ao processo, é patente a necessidade de o impetrante ser submetido à cirurgia vascular, com urgência, pois há risco inclusive de perda parcial ou total do membro inferior. A garantia de realização da cirurgia, necessária ao tratamento de saúde do paciente acometido de grave quadro clínico, é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inc. III, da CF, e constitui dever do Estado, art. 196 da CF, art. 207 da LODF e art. 2º da Lei 8.080/90. Nesses termos, há relevância na fundamentação do impetrante, assim como está configurado o perigo de ineficácia da medida, caso não seja concedida liminarmente. Isso posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda, em 48 horas, à realização da cirurgia vascular e de angiologia prescrita ao impetrante, conforme relatório e parecer médico (ids. 38451612 e 38451611), no Hospital de Base, onde está internado, ou em qualquer outro hospital da rede pública. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e para os fins do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência deste mandado de segurança à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0723434-39.2022.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: CIANNI LARA RESENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0723434-39.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: FERNANDO THADEU MELO E SILVA REU: CIANNI LARA RESENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA D E C I S Ã O Trata-se de ação rescisória proposta por Fernando Thadeu Melo e Silva contra Cianni Lara Resende Sociedade Individual de Advocacia. O autor foi intimado a apresentar emenda à petição inicial (id 37692160): Intime-se o autor para emendar a petição inicial e especificar qual a decisão rescindenda e o respectivo capítulo, haja vista que a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão (art. 966, § 3º, do Código de Processo Civil), observada a eventual substituição da decisão por outra posterior (art. 968, § 5º, inc. II, do Código de Processo Civil). O autor apresentou a petição id 38169432. Afirma que deve ser rescindida a decisão interlocutória de id 37324534, fl. 201, proferida no processo n. 0720657-83.2019.8.07.0001. Diz que o objetivo da presente rescisória, conforme já exposto na inicial, é rescindir a sentença proferida nos autos nº 0725771-03.2019.8.07.0001 e 0720657-83.2019.8.07.0001. Pretende que os honorários sucumbenciais sejam fixados em sete inteiros e cinco décimos percentuais (7,5%) para cada parte, do que resulta quinze por cento (15%). Pede também que seja afastada a incidência da multa e dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. É o relatório. O autor não cumpriu adequadamente a determinação de emenda à petição inicial. O art. 966, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um (1) capítulo da decisão. O autor afirma que a presente rescisória objetiva anular sentenças proferidas em dois processos: 0725771-03.2019.8.07.0001 e 0720657-83.2019.8.07.0001. Também cumula pedidos de alteração do percentual devido a título de honorários advocatícios com o afastamento dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O pronunciamento jurisdicional apontado na petição, referente à decisão id 37324534, fl. 201, do processo n. 0720657-83.2019.8.07.0001, também não é a correta. Essa decisão apenas deu cumprimento à determinação contida no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0724394-97.2019.8.07.0000 (id 37324534, fl. 172), o qual foi exarado por órgão jurisdicional de hierarquia superior. Aplica-se à ação rescisória tanto os pressupostos processuais gerais, previstos no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, quanto os específicos, contidos nos arts. 966 a 968 do Código de Processo Civil. O art. 87, inc. IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios atribui como função do Relator rejeitar a ação originária quando ausentes os pressupostos legais. Ante o exposto, com base no art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0010012-87.2012.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0010012-87.2012.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA

SILVA AGRAVADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA DECISÃO RETORNO DOS AUTOS AO CEJUSC-SEG Embora ainda não haja a homologação de acordo nos presentes autos, o executado informa o depósito de valor correspondente a parte do crédito exequendo (ID 38241241 e 3841246), o que denota sua boa-fé e reforça o intuito de transigir. Contudo, conforme destacado no despacho de ID 38096622, ainda há questões pontuais que precisam ser dirimidas entre as partes, o que recomenda a realização de audiência de conciliação. Assim, e sem prejuízo de ulterior levantamento dos valores pelo credor, determino o retorno dos autos ao CEJUSC-SEG para a realização de tentativa de conciliação entre as partes, oportunidade em que, havendo a composição do litígio, seja considerado o valor já depositado. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0739625-96.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIANA HENRIQUE DE FREITAS. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF69142 - HILARIO DE OLIVEIRA CUNHA. R: MARCIO DINIZ. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo o vício da omissão apontado, o recurso deve ser rejeitado. 2. O Julgador não esta obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais indicados, desde que formada a sua convicção e não haja outras alegações com aptidão de modificar sua decisão. 3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0716963-07.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO. Adv(s).: DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. T: ODILON ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. IRDR N. 17. TJDFT. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça no IRDR nº 17, em virtude do caráter de ordem pública e de interesse social das normas consumeristas, o foro de domicílio do consumidor réu é tido como competência territorial absoluta, de sorte que é possível o declínio de ofício da competência quando a ação é proposta em foro diverso. Outrossim, as normas jurídicas de defesa do consumidor são cogentes, imperativas ou impositivas. Por consequência, é inadmissível qualquer tentativa de afastamento ou modificação de seu conteúdo, ainda que por convenção das partes que compõem a relação de consumo.

N. 0721613-97.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO PELO GENITOR DA AUTORA ANTES DE SEU FALECIMENTO. ART. 28 DA LEI N. 11.697/08. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei n. 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece a competência do Juízo das Varas de Órfãos e Sucessões em seu art. 28, e está assente na jurisprudência de que o rol do reportado dispositivo é taxativo, ou seja, não permite interpretação extensiva. 2. A questão litigiosa, referente ao reconhecimento de vício de consentimento em negócio jurídico celebrado pelo genitor falecido da autora, quando em vida, não está abarcada nas hipóteses descritas no referido dispositivo legal, de tal modo que deve prevalecer a competência residual do Juízo Cível, prevista no art. 25 da LODFT. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - 1ª Vara Cível de Ceilândia.

N. 0719700-80.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF32704 - DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS SEGUNDA VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. GUARDA. MENOR EM SITUÇÃO DE RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 148 DO ECA. REQUERIMENTO FEITO EM NOME DE PESSOAS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. COMPETÊNCIA JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude após declínio da competência pelo Juízo 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. 2. No caso, a demanda se adéqua às hipóteses de competência do juízo especializado, tanto porque o pedido de guarda está sendo feito por terceiro que não possui relação de parentesco com a menor, como pelo fato de que a criança, por não contar com o apoio da genitora requerida, sob alegação de ser usuária de drogas, deve ser especialmente tutelada. 2.1. Assim, tratando-se de pedido de guarda formulado por terceiro sob alegação de falta/omissão da genitora, a competência deve pautar-se pelo sistema protetivo concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a ser exercida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, na forma dos os artigos 98 e 148, Parágrafo Único, do ECA, e artigo 30, § 1º, da Lei 11.697/08. 2.2 Ao demais, trata-se de menor em situação de vulnerabilidade. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (Suscitante).

N. 0709648-25.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. T: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. DECLÍNIO EX OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nª 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de direito da 1ª Vara Cível do Gama - DF após declínio da competência pelo de da 22ª Vara Cível de Brasília - DF. 1.1. O Juízo suscitado alega a ocorrência de evidente equívoco, eis que, aparentemente, a distribuição da ação ocorreu para foro diverso daquele que se almejava, não havendo pertinência com o domicílio de qualquer das partes. 1.2. Por outro lado, o Juízo suscitante aduz que na situação tratada evidencia-se a impossibilidade do declínio ex ofício da competência para o foro de domicílio da autora. 2. Verifica-se que a despeito dos fundamentos externados pelo Juízo suscitado, a competência territorial, por se tratar de hipótese de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, dependendo de provocação da parte interessada, na forma do que estatui o art. 65 do CPC. 2.1 Não cabe ao julgador determinar o foro onde a demanda deveria ser ajuizada. 2.2 A justificativa de que a ação foi distribuída para um local que não guarda relação de pertinência com o domicílio de qualquer das partes, não é suficiente para autorizar o declínio de competência, notadamente porque a legislação processual estabelece normas suficientemente precisas para a hipótese em análise. 3. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de direito da 22ª Vara Cível de Brasília - DF (suscitado).

1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0711474-83.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0711474-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEANDRO ALVES ROCHA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO Intimo o apelante LEANDRO ALVES ROCHA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38369159), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. LUÍS CARLOS DA SILVEIR BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0708864-16.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEONARDO DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708864-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS AMORIM APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante LEONARDO DOS SANTOS AMORIM para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38410092), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0741255-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCIO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0741255-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MARCIO FERREIRA DOS ANJOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante MARCIO FERREIRA DOS ANJOS para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38425623), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0702295-98.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALAN DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0702295-98.2022.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALAN DIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante ALAN DIAS DOS SANTOS para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38266961), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0714006-80.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF59952 - WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0714006-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38275633), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0719492-64.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILLIAM GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0719492-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WILLIAM GOMES DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADA Intimo o apelante WILLIAM GOMES DOS SANTOS para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38432514), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0723092-28.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANTONIO DE FREITAS LUIZ FILHO. Adv(s).: DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA, DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO. R: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0723092-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANTONIO DE FREITAS LUIZ FILHO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:16. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0724972-55.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JARBAS RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF55729 - PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA. A: PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0724972-55.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JARBAS RODRIGUES DE CARVALHO IMPETRANTE: PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:17. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0725761-54.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JACKSON MOREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0725761-54.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JACKSON MOREIRA DA ROCHA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:18. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0725738-11.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FILIPPY MILTON DE FREITAS DE MORAIS. Adv(s).: DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. A: DEBORA DE CASTRO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIANA RAMOS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0725738-11.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FILIPPY MILTON DE FREITAS DE MORAIS IMPETRANTE: DEBORA DE CASTRO BARROS, JULIANA RAMOS DE FREITAS AUTORIDADE: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:18. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0724705-83.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAYK ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0724705-83.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA PACIENTE: MAYK ARAUJO LOPES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:19. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0726728-02.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KLEYTTON CRISTIANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: MT25244/O - JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA, MT24919/O - DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO. A: JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726728-02.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: KLEYTTON CRISTIANO GOMES DA SILVA IMPETRANTE: JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA AUTORIDADE: JUIZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:20. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0724080-49.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. A: MARCOS ARAUJO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juizo da Vara Criminal e Tribunal do Juri de São Sebastião - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0724080-49.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA PACIENTE: MARCOS ARAUJO LOPES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SÃO SEBASTIÃO - DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:20. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0724072-72.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0724072-72.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA PACIENTE: A.A.D.A.M. AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada

no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:21. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0725659-32.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO DA COSTA NETO. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: JUIZ DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0725659-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOAO DA COSTA NETO AUTORIDADE: JUIZ DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 01/09/2022 a 08/09/2022, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 14:18:22. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0706395-36.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0706395-36.2021.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WANDERSON GLEISSON BONIFACIO DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante WANDERSON GLEISSON BONIFÁCIO DA SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 38474071), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0725944-25.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICK BRYAN MENDES PAES LANDIM. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. A: RAUL LUIZ GERLACH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Raul Luiz Gerlach em favor de Rick Bryan Mendes Paes Landim, visando à desconstituição de prisão preventiva, decretada e mantida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia/DF, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos II e VII e § 2º-A, I, (todos do Código Penal), em apuração nos autos da ação penal nº 0708980-27.2022.8.07.0009. A liminar foi deferida no plantão judicial (ID 37957277). A autoridade coatora informou que foi proferida sentença absolutória nos autos (Id. 38136801). A Procuradoria de Justiça oficiou pelo arquivamento dos autos, eis que a impetração perdeu o seu objeto com a revogação do cárcere cautelar. Com essas considerações, julgo prejudicado o presente writ com fundamento no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT, ante a perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0727578-56.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL SOARES LIMA FERREIRA. A: ARTUR BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. A: ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GDSXSR Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0727578-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GABRIEL SOARES LIMA FERREIRA, ARTUR BORGES DE ARAUJO AUTORIDADE: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA D E C I S Ã O INDEFERIMENTO DE LIMINAR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo d. Juízo 2ª Vara Criminal de Brasília. A impetrante alega, em síntese, que: 1) os pacientes Gabriel Soares Lima Ferreira e Artur Borges de Araújo foram presos preventivamente em 26/11/2021 e denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; 2) os autos se encontram conclusos para a sentença desde 04/08/2021; 3) ?a prisão dos ora pacientes tornou-se ilegal, devendo, assim, ser relaxada, uma vez que aguardam ao julgamento presos, por quase 9 (nove) meses?; 4) ?houve excesso de prazo para formação da culpa, não atribuível aos pacientes ? que compareceram a todos os atos processuais, e em momento algum, se utilizaram de medidas protelatórias -, cuja prisão, ante tempus, perdura desde 26.11.2021, iniciada a investigação em 14.10.2021?; 5) ?não há qualquer razoabilidade num processo que tem acusados presos há 268 (duzentos e sessenta e oito) dias, sem previsão de data para julgamento? Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão dos pacientes em razão, restituindo-lhes o status libertatis até a análise definitiva do mérito da impetração. Sem razão, inicialmente, a impetrante. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso que justifique a concessão da liminar pretendida, uma vez que o prazo para o encerramento da instrução criminal não é absoluto, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Verifico que os pacientes foram denunciados pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (CP 157 2º-A I), cometido em concurso de pessoas e em período noturno, in verbis: ?No dia 14 de outubro de 2021, por volta das 21h30, na SQS 211 ? Asa Sul/DF, os denunciados, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito de ambos, o veículo FIAT/SIENA, placa PBN1318/DF; (01) um aparelho celular marca SAMSUNG, modelo J7; (01) um casaco; cartões bancários e documentos pessoais, bens pertencentes a JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. Consta dos autos que a vítima trabalhava pelo aplicativo UBER e se encontrava no interior de seu veículo, quando os denunciados se aproximaram. O denunciado GABRIEL abriu a porta do motorista, anunciou o assalto e ordenou que a vítima saísse, mas que deixasse o celular e a chave do carro. Enquanto isso, o denunciado ARTUR, portando uma arma de fogo, determinou à vítima que não olhasse para os assaltantes. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga, levando o veículo e os demais bens de propriedade da vítima?. E, conforme constou da decisão impetrada, que revisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, a gravidade concreta dos fatos e o risco iminente de reiteração da prática delitiva justificam a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, bem assim que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, in verbis: ?(...) Analisando os fatos narrados nos autos, em confronto com a decisão que decretou a segregação cautelar, constata-se que a prisão cautelar deve ser mantida. Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva dos denunciados foi decretada sob o fundamento da necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o crime praticado por GABRIEL, em unidade de desígnios com ARTUR, ?é considerado hediondo (art. 1º, II, alínea b, da Lei 8072/90), bem como foi cometido em concurso de pessoas e durante o período noturno, demonstrando, in concreto, a gravidade do crime?. Observa-se dos autos, após regular instrução, que inexiste qualquer alteração no suporte fático que justifique a soltura dos denunciados. Pelo contrário, os fundamentos se reforçam e justificam a manutenção da segregação dos denunciados, conforme bem delineado na decisão que decretou a prisão cautelar (ID 111844730 p.2 destes autos). Posto isso, mantenho a prisão cautelar dos denunciados GABRIEL SOARES LIMA FERREIRA e ARTUR BORGES DE ARAÚJO.? ? grifei. Registro que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 01/06/2022, juntada de Laudo Papiloscópico (ID. 129809743), apresentação de memoriais pelo Ministério Público em 06/07/2022 e alegações finais pela defesa em 19/07/2022 e 29/07/2022, estando encerrada a instrução criminal, com a conclusão dos autos para julgamento em 04 de agosto de 2022. A tramitação processual demonstra que o processo vem sendo diligentemente conduzido pelo d. Juízo a quo e seguindo seu curso regular, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal a justificar o pretendido relaxamento da

prisão preventiva. No mesmo sentido: ?(...) 1. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. 2. Não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que não há omissão da autoridade impetrada na condução do feito. (...).? (Acórdão 1395468, 07396232920218070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no PJe: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO. I. O excesso de prazo da prisão preventiva não decorre de mera soma aritmética, devendo ser avaliado conforme as peculiaridades de cada caso e apenas quando houver demora injustificável e irrazoável da tramitação do feito, o que não se configura na hipótese. II. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem como características a fatalidade e a improrrogabilidade, conforme já entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça. III. Ordem denegada.? (Acórdão 1436151, 07185202920228070000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 20/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao E. Relator, Desembargador Asiel Henrique de Sousa. SÉRGIO ROCHA Desembargador Plantonista

N. 0726978-35.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE. Adv(s).: DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. A: FABÍOLA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0726978-35.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE IMPETRANTE: FABÍOLA AMORIM, VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por FABÍOLA AMORIM, advogada regularmente inscrita (nº 33.689) na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Ceará), tendo como paciente FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE (nascido em 3/10/1987 ? 34 anos), e como autoridade coatora o Juízo da 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA, onde tramita a ação penal-base (0706589-20.2022.8.07.0003). Sustenta, em resumo, que a prisão preventiva de que é sujeito passivo excedeu prazo razoável, à luz das normas contidas na Instrução Normativa nº 1/2011 da Corregedoria deste eg. TJDFT. Também argumenta que o Juízo se baseou apenas em suposta reincidência do paciente, bem ainda no modus operandi do delito para manter a sua segregação cautelar. Nesse compasso, sugere que o Juízo partiu de premissa equivocada ao decidir. Verbera que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a situação fática atual. Pugna pela conversão em prisão domiciliar, sob o fundamento de que necessita prestar cuidados a filho menor de 12 anos, notadamente porque sua esposa estaria debilitada em razão de algumas enfermidades. Ao final, pugna liminarmente pela imediata concessão de liberdade provisória, sob a alegação de está a sofrer constrangimento ilegal. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, chamo o feito à ordem e revogo a decisão de ID nº 38330106, porquanto a premissa que me levou a não conhecer o remédio heroico anteriormente é diversa da que compreendi, quando analisei na outra ocasião. O equívoco ocorreu porque este julgador foi induzido a erro pelos próprios impetrantes, os quais, a despeito de mencionar o número do processo em que se pediu a concessão de liberdade provisória, acabaram por juntar a decisão originária do Juízo do estado do CE. Basta conferir no ID nº 38267090, em que as impetrantes nomeiam a citada decisão como ?decisão coatora?. Pois bem. Feita essa ressalva, passemos à análise das teses engendradas pelas impetrantes, começando pela que pede a redistribuição do HC. Sem razão as impetrantes. Isso porque não há que se falar em prevenção da 3ª Turma Criminal em consequência de julgamento realizado pela eg. Câmara Criminal, independente da origem do relator que ali atuar. No caso dos autos, o Conflito de Jurisdição foi analisado pelo colegiado criminal maior (Câmara), não pela 3ª Turma Criminal, cuja competência é distinta, nos termos do RITJDFT. De mais a mais, a prevenção se dá, de toda sorte, com relação ao órgão, primeiramente, e, se for o caso, posteriormente, na pessoa do relator. Assim, não há como acolher o pedido de redistribuição. No que concerne ao suposto excesso de prazo. Primeiramente, no tocante ao alegado excesso de prazo, constata-se que ele não existe. Por óbvio que a instrução processual não segue critérios inflexíveis, pautados em critérios aritméticos e/ou cronológicos, puramente. Com efeito, tem-se que a caracterização do excesso deve ter como pano de fundo, desídia do Estado-Juiz, o que não ocorre no caso em análise. O fato de o Ministério Público optar por aguardar a finalização de determinada prova não enseja por si só na ilegalidade da prisão preventiva. Acreditar que o prazo de conclusão das indigitadas perícias será absurdamente largo pode ser comparado a exercício de futurologia, de modo que está se presumindo a morosidade antes de ela efetivamente acontecer, o que não é certo, considerada a praxe processual penal no âmbito do DF. Obviamente que esse tipo de ação penal envolve uma série de questões complexas, o que, consequentemente, reflete nos prazos processuais. De toda sorte, não houve violação e/ou excesso no prazo da segregação cautelar do paciente, de modo que não se sustenta a tese da defesa. Segundo disciplinado no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução 1/2011 da Corregedoria deste Tribunal: ?Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.? Logo, prisões recentes, com prazo inferior ao sugerido na Instrução e sem qualquer indicação de embaraço no curso processual, não comportam intervenção para reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. Frise-se: a conduta ministerial de aguardar a conclusão de determinada diligência não pode ser interpretada de maneira unívoca como sendo um ato protelatório ou de embaraço. Assim, não acorre razão à defesa do paciente, nesse ponto. No que concerne ao argumento de que o Juízo se baseou apenas em suposta reincidência do paciente, bem ainda no modus operandi do delito para manter a sua segregação cautelar, ou seja, de que o Juízo partiu de premissa equivocada ao decidir, não é a conclusão que se obtém ao compulsar os autos. O Juízo singular, ao contrário do que sugere as impetrantes, levou em consideração todo o contexto fático e probatório até então existente, bem assim a complexidade que envolve todo o caso. Desse modo, é possível concluir que o magistrado de origem não se valeu apenas de um dos elementos indicados, como quer fazer crer a defesa. E observando todo a situação fático-jurídica, realmente não se verifica modificação apta a autorizar a imediata soltura do paciente, menos ainda em sede de liminar, porquanto somente em casos absolutamente teratológicos, esdrúxulos, sem qualquer base, é que o Tribunal relativiza, de pronto, a decisão do Juízo natural da ação penal. As questões de mérito da causa somente devem ser apreciadas no bojo do processo de origem, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, não cabendo sua apreciação na via estreita do HC. Lado outro, quanto à suposta suficiência de outras medidas diversas da prisão para o caso em tela, penso que esse pedido, igualmente, não merece acolhida, ao menos em sede liminar. Numa análise inicial e tomando por base o que consta dos autos, entendo que, ao menos por ora, a decisão singular ostenta de forma suficiente as razões e fundamentos que amparam a manutenção da segregação provisória do paciente, o qual, à primeira vista, praticou delito em circunstâncias que sugerem que não faz jus, pelo menos no momento, de fruir de sua liberdade, ainda que condicionada ao cumprimento de outras medidas cautelares. Outrossim, ambos os crimes em questão possuem pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos de reclusão, perfeitamente compatível com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se mostra adequada no caso vertente, haja vista que não houve alteração no quadro fático que autorizou a decretação cautelar. Some-se a isso o fato de que as circunstâncias do caso concreto reforçam a ousadia, a periculosidade do agente e o seu destemor para com as sanções previstas na lei penal para as condutas praticadas, recomendando que seja ratificada a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Portanto, ante essa análise prévia, não há como conceder a ordem em caráter liminar, tampouco aplicar, ao menos neste momento, qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Alfim, no que pertine ao pedido de deferimento de prisão domiciliar, em razão da suposta necessidade realizar cuidados aos filhos menores de 12 anos, razão igualmente não assiste à defesa. É que a documentação apresentada, de forma isolada, não demonstra a imprescindibilidade da presença do pai, neste momento, o que pode ser reavaliado posteriormente. Como se observa de tudo, apesar de verificar a real existência de enfermidade da genitora, friso, esse fato não tem o condão de, per si, conferir ao paciente o direito à liberdade, no contexto atual, não, pelo menos, em sede liminar. Assim, INDEFIRO

A LIMINAR vindicada. Solicitem-se as informações (art. 213 do RITJDFT). Após, ao Ministério Público (art. 216 do RITJDFT). Em Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0002873-53.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. R: ANGERLANDO BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: FABIO ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. R: HUMBERTO TEXEIRA GALVAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DA SILVA BARROS DE MELO. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: RADILTON DA SILVA DANTAS. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0002873-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Embargante(s): SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED Embargado(s): MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ANGERLANDO BEZERRA RODRIGUES E OUTROS Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Vistos, etc. Ao julgar as apelações interpostas por SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, ora embargante, e ANGERLANDO BEZERRA RODRIGUES, FABIO ALVES DA CUNHA, HUMBERTO TEIXEIRA GALVÃO JUNIOR, JEFERSON DA SILVA BARROS DE MELO e RADILTON DA SILVA DANTAS, esta eg. 1ª Turma Criminal, à unanimidade, manteve a condenação dos corréus, tão somente reduzindo suas reprimendas, por incursão no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente circunstanciado - redação anterior à edição da Lei 13.654/2018), conforme ementa abaixo: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. QUESTÕES ADJACENTES AO MÉRITO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE AMBAS AS PARTES. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS MANTIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. LEI Nº 9.807/99. LICITUDE. DEPOIMENTO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS LEGALMENTE AUTORIZADA. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DESLOCAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO MAJORITÁRIO UTILIZADO. UM OITAVO DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA COMINADAS ABSTRATAMENTE. SEGUNDA FASE. UM SEXTO DA PENA-BASE. TESE DOMINANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSEQUÊNCIA LEGAL. REAFIRMAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. MANUTENÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELOS DE UM DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO. APELOS DOS DEMAIS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de realização de novas diligências instrutórias quando os eventuais pontos questionados são adjacentes ao mérito dos fatos analisados no caso concreto, demonstrando ser um subterfúgio procrastinatório ao julgamento dos recursos nesta instância revisora. 2. Afasta-se a condenação da instância a quo quando, em procedimento administrativo realizado pelo próprio Parquet, surge dúvida importante, gerando insuficiência de provas para a manutenção do decreto condenatório, com consequente adesão ministerial ao recurso de apelação do réu pleiteando sua absolvição. 3. O instituto da colaboração premiada vai além da simples confissão, sendo fonte de provas de fatos que os órgãos de investigação não tinham conhecimento. A Lei nº 9.807/99 dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Tal benefício da delação premiada condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos e destina-se a certos delitos específicos, como bem aplicado in casu. 4. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese. 5. Estando a palavra da vítima, dos colaboradores, de alguns dos réus e das demais testemunhas em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente a dinâmica dos fatos relatada, com apreensão de objetos oriundos do delito, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição, desclassificação para o crime de furto, roubo tentado e/ou constrangimento ilegal. 6. Comprovada a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, não há que se falar em participação de menor importância. 7. É prescindível a apreensão da arma de fogo e a realização do exame pericial de potencialidade lesiva para que incida a causa de aumento no crime de roubo, quando presentes outros elementos probatórios demonstradores da utilização do artefato na prática do delito, a exemplo da palavra da vítima. 8. A jurisprudência desta eg. Corte entende que "Havendo duas ou mais causas de aumento de pena, admite-se que uma delas seja usada na primeira fase, para valorar negativamente as circunstâncias do crime, elevando-se a pena-base, e as outras, na terceira fase, como causa de aumento de pena." (Acórdão 1155887). 9. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. 10. Deve ser mantida a análise desfavorável da culpabilidade quando demonstrada a maior reprovação social da conduta em razão de prévio planejamento do delito, com divisão de tarefas entre os oito envolvidos e invasão de domicílio. 11. Mantém-se o acréscimo da pena-base pela avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito se a sentença encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos. 12. Condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 13. A jurisprudência desta eg. Casa de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que a fração de 1/6 (um sexto) é a que melhor reflete a razoabilidade e a proporcionalidade para o aumento ou a diminuição na segunda fase da dosimetria. 14. Havendo circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente e em atenção ao quantum de pena fixado, o regime de cumprimento inicial de pena deve ser o fechado, conforme disposto no artigo 33, § 2º, "b" e § 3º, do CP. 15. Não restando devidamente comprovado que o agente agiu sob coação a que podia resistir, não deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CPB. 16. A permanência da prisão preventiva não requer fundamentação exaustiva, bastando que se conclua pela continuidade dos motivos que a autorizaram. Precedentes. 17. A hipossuficiência econômica do réu não constitui elemento a afastar a aplicação da pena pecuniária, mas deve repercutir no valor atribuído a cada dia-multa, sem influenciar, contudo, na quantidade dos respectivos dias da condenação. 18. Compete ao juízo das execuções penais examinar pleito de gratuidade de justiça ventilado por acusado em processo penal. 19. Apelação de um dos réus conhecida e provida. Apelações dos demais réus conhecidas e parcialmente providas. (Acórdão 1361509, 00028735320188070007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no PJe: 20/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em 25/08/2021, a Defesa de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED opôs embargos de declaração (ID 28528944) em face do v. acórdão. Em 18/11/2021, tal Defesa requereu a designação de nova data para que os embargos de declaração fossem julgados por meio de videoconferência (ID 30782680), o que foi deferido pelo, até então, em. Relator, Des. J. J. Costa Carvalho (ID 31359902). Em 03/05/2022, a Defesa de SALLEM postulou que fosse julgado o ?Habeas Corpus Incidental? apresentado nestes autos (ID 34927583). O em. Relator, Des. J. J. Costa Carvalho se declarou suspeito para julgar o feito por motivo de foro íntimo (ID 35078203). Os autos foram redistribuídos para esta Relatoria (ID 35128460) e, ao decidir o pedido anterior, o feito foi chamado à ordem, determinando que o impetrante do Habeas Corpus providenciasse a regular distribuição do feito (ID 35223830). Em 16/05/2022, a Defesa de SALEEM agenciou pela suspensão do julgamento dos embargos de declaração até que fosse julgado o Habeas Corpus (Proc. 071523-43.2022.8.07.0000) e, posteriormente, pela designação de sessão por videoconferência para sustentação oral no julgamento dos aclaratórios (ID 35281542). Novamente, o feito foi chamado à ordem, por esta Relatoria, consignando que, em face da não admissão do Habeas Corpus, restaria prejudicado o pedido da Defesa e que a solicitação acerca da designação de nova sessão por videoconferência para manifestação oral seria examinada oportunamente (ID 36123653). Em ofício, o col. Superior Tribunal de Justiça

noticia que o Habeas Corpus apresentado naquela Corte, tendo como paciente SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, em que se alegava que ?o paciente foi condenado apenas com base em ?depoimentos de corréus colaboradores sem qualquer lastro. Pior: há prova material não analisada pelo Tribunal a quo, indicando não haver SALEEM concorrido para o delito?, devendo ser reconhecida a nulidade da condenação?, teve sua liminar indeferida, sob os seguintes fundamentos relevantes: (...) Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, notadamente após encerrada a instrução. No caso, o Relator do apelo defensivo consignou que "o pleito de realização de diligências instrutórias adicionais revela-se como subterfúgio procrastinatório do exame recursal, carecendo de amparo e imprescindibilidade nesta instância revisora" (fl. 19). Em juízo de cognição sumária, o Desembargador Relator do apelo no Tribunal a quo negou a realização das diligências fundamentadamente, pois, pelo contexto fático-probatório, mostrava-se desnecessária a produção de provas que não possuíam alcance para a apuração dos acontecimentos narrados na exordial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) (ID 36470420). O feito foi incluso na pauta de julgamento da 30ª Sessão Ordinária Virtual, designada para o período 18/08 até 25/08/2022 (ID 37893105 e 37952382). Em 15/08/2022, a Defesa de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED requereu a retirada da pauta virtual, a fim de que seja prestada sustentação oral (ID 38236656). Certificado pela Secretaria que o feito foi incluído na sessão telepresencial designada para 25/08/2022 (ID 38422688). Por fim, em 22/08/2022, a Defesa de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED peticiona nos autos para que o feito, novamente, seja retirado de pauta e que os julgadores se manifestem sobre nulidade absoluta que entende haver nos presentes autos. Para tanto, argui que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em face de alegado conflito entre a Defesa até então constituída e o réu, quando do interrogatório judicial deste. Acrescenta haver ofensa aos retromencionados princípios também porque, apesar de o em. Relator ter deferido a juntada de provas extemporaneamente após a prolação da sentença, o acórdão não se manifestou sobre tais evidências. Ao final, postula a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal; o reconhecimento da nulidade absoluta, com fito de anular parcialmente a sentença, em relação ao embargante SALEEM ou, ao menos, anular parcialmente o acórdão (ID 38439974). É o relatório do necessário. Decide-se. Como já detectado pelo em. Relator J. J. Costa Carvalho, outro não é o propósito da Defesa de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, se não ?retardar a marcha processual? do feito (ID 28126857 - Pág. 6), com vista a impedir a consolidação da condenação de seu patrocinado e, por consequência, o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Diferentemente do alegado do último petitório da Defesa (ID 38439974) não há qualquer nulidade a ser reconhecida por esta eg. Corte de Justiça. De forma excepcional e com vistas impedir futuras suscitação de nulidade por alegada ofensa ao princípio da ampla defesa, o em. Relator permitiu que fossem juntadas aos presentes autos, após a prolação da r. sentença, as evidências apresentadas pela Defesa (ID 16891371 e 18394410). Neste momento, a Defesa anexou aos autos as provas pretendidas (ID 16891372/16892703), a saber, o acréscimo de 2.419 páginas aos autos. Além disso, também foi juntados 14 arquivos de áudio (ID 26212333/26212346) e a Defesa, ainda, peticionou para que fosse realizada perícia avaliadora das pedras preciosas apreendidas na residência de SALEEM (ID 16892705). Inegável que a Defesa pretendia, de forma toda e a qualquer custo, deflagrar nova instrução processual, com vistas a modificar o resultado do julgamento que lhe não favoreceu, o que não viável nesta Instância Revisora. Como não logrou êxito em seu intento, agora e por fim, em 22/08/2022, isto é, três dias antes do julgamento por videoconferência, ventila a existência de ?nulidade absoluta? a fulminar o feito desde o interrogatório do réu. Compulsando detidamente os sólidos fundamentos do v. acórdão verifica-se que todas as provas constantes dos autos, a incluir as extemporaneamente apresentadas e interrogatório judicial do réu, foram esmiuçadas pelo colegiado, para se manter a condenação do embargante SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED e dos demais corréus. Cabe transcrever as seguintes conclusões expostas no v. acórdão: (...) Eventual tentativa de retirar a credibilidade de seu depoimento [interrogatório judicial de SALEEM] acerca de questões adjacentes ao mérito da questão, na atual fase em que os autos se encontram, revelam o objetivo de retardar a marcha processual, refazendo atos sobre os quais operou-se o fenômeno da preclusão. Repita-se: os demais documentos extemporaneamente apresentados (dentre eles: comprovante de detenção de direitos de minério, comprovante de aquisição de pedras preciosas, extratos bancários, etc.) não possuem alcance para a apuração dos acontecimentos narrados na exordial. Não se controverte que o apelante em tela exercia e exerce a profissão de comerciante de joias, o que, todavia, não é fator impeditivo de que ele tenha tomado parte no delito em questão. Desse modo, o pleito de realização de diligências instrutórias adicionais revela-se como subterfúgio procrastinatório do exame recursal, carecendo de amparo e imprescindibilidade nesta instância revisora. (...) Assim, no presente caso, ao contrário do que alega a d. defesa do réu SALEEM, a reinquirição da vítima e novo interrogatório do acusado em tela, não trará qualquer novidade a respeito dos fatos sob exame, deve ser rejeitada a preliminar em questão. (ID 28126857 - Pág. 6). A questão será novamente esmiuçada, em breve, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defesa de SALEEM. Feitas essas ponderações, indefiro que o feito seja retirado de pauta conforme peticionado pela Defesa de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED (ID 38439974). Prossiga-se no julgamento já designado para o dia 25/08/2022. Acerca do pleito para sustentação oral (ID 35281542 e 38236656), o art. 110, inciso II, do RITJDFT[1] é expresso ao dispor que os embargos de declaração não comportam sustentação oral, razão pela qual deve ser indeferido o pedido da Defesa. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022. Desembargador Carlos Pires Soares Neto Relator [1] Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: II - embargos de declaração;

DESPACHO

N. 0727578-56.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL SOARES LIMA FERREIRA. A: ARTUR BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. A: ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA em favor de GABRIEL SOARES LIMA FERRREIA E ARTUR BORGES DE ARAÚJO contra ato imputado ao d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília. A ordem de HC foi impetrada perante o Juízo Plantonista de segunda instância. O douto Desembargador SÉRIO ROCHA indeferiu o pedido liminar. Os autos foram, aleatoriamente, a mim distribuídos. Ratifico a decisão do eminente Desembargador Plantonista. Colham-se as informações do juízo singular no prazo regimental. Em seguida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, caso entenda oportuna, emita seu valioso parecer. Após, retornem-me conclusos para análise do mérito da ordem impetrada. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0710019-76.2019.8.07.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: JOAO PEDRO PEREIRA ALCANTARA. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. A: FLAVIO DOS SANTOS LUZ JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem aprofundar no exame da prova, consistindo em um juízo de prelibação sobre a materialidade do delito e os indícios de autoria, competindo ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, a análise aprofundada do conjunto probatório, prevalecendo, nesta fase, o in dubio pro societate. 2. Conforme o c. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0010204-80.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF50034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF24687 - MIGUEL GUSKOW. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IN DUBIO PRO REO. 1. Apelação do Ministério Público na qual afirma que o conjunto probatório permite a condenação dos réus pelo crime previsto no artigo 171, caput, c/c 71, ambos do Código Penal. 2. A configuração do delito de estelionato se caracteriza através do dolo preexistente da autoria, na qual mantém a vítima em erro a fim de obter vantagem ilícita, entretanto, com os elementos colhidos na fase judicial, não é possível haver uma conclusão segura de que isto ocorreu. 3. A dúvida deve beneficiar os réus com a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702533-47.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAVID DA SILVA SANTANA CAMPELO. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL ? TRÁFICO DE ENTORPECENTES ? DOSIMETRIA ? CODENAÇÕES CRIMINAIS - EXASPERAÇÃO DA PENA - ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ? AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ? COMPENSAÇÃO INTEGRAL - TEMAS OBJETOS DE RECURSOS REPETITIVOS - STJ I. Pode ocorrer a exasperação da pena-base a título de antecedentes criminais em virtude de condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, conforme Tema 1.077 pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (REsp 1.794.854/DF) II. A Terceira Seção do STJ promoveu a revisão da tese firmada no Tema 585, definindo que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade?. (REsp 1.931.145/SP) III. Impõe-se ao reincidente em crime de tráfico de entorpecentes a compensação integral entre as duas circunstâncias. VI. Recurso desprovido.

N. 0722883-59.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VANUSA CARDOSO. Adv(s).: DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. A: WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E DESÍDIA DO JUÍZO INOCORRÊNCIA. TRÁFICO INTERESTADUAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO (ARTIGO 319 DO CPP). INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, incisos III e V, todos da Lei n° 11.343/2006, que teve a prisão convertida em preventiva. 2. A pena máxima cominada para o crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A decisão que decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, pois apreendidos mais de 40kg de maconha que seriam transportados para outro estado da federação. 3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 4. O reconhecimento de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não constitui óbice a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. 5. A duração do processo criminal não se mede por meio de simples cálculo aritmético, devendo-se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a garantir o regular andamento do feito de acordo com as peculiaridades próprias de cada caso posto à apreciação jurisdicional. 6. Sendo necessária a segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão, arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes e eficazes, apresentando-se a prisão, medida necessária. 7. Ordem admitida e denegada.

N. 0706746-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO VALBERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. A: JAMENSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF62370 - ALEX DIAS DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA POLICIAIS. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO DE 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE PENA MÍNIMA E MÁXIMA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA (ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006). CISÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006). REGIME ABERTO E SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 E ART. 313, AMBOS DO CPP. PENA DE MULTA. NORMA COGENTE. PROPORCIONAL À REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), a condenação de ambos os apelantes é medida que se impõe. 2. Os depoimentos prestados por policiais se revestem de especial valor probatório e suas palavras ostentam fé pública, porquanto emanados de agentes públicos no exercício da função, merecendo credibilidade quando em consonância com as provas coligidas aos autos. 3. A legislação processual, em seu art. 155 do CPP, não impede a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial para embasar o decreto condenatório, mas apenas exige que haja elementos de convicção, produzidos em cenário judicial, aptos a fundamentar a condenação. 4. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06). A traficância exercida para o sustento do próprio vício não desnatura a configuração do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 caso o agente realize alguma das múltiplas condutas proibidas por aquele tipo penal, como de fato se deu por cada um dos ora apelantes. 5. Na primeira fase da dosimetria da pena, no que tange ao quantum de aumento ocasionado por cada circunstância judicial negativa, não há critério matemático absoluto, senão de linhas orientativas moduláveis, a depender do caso concreto. É parâmetro amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima previstas em abstrato para o crime. 6. Incabível a cisão dos termos ?natureza? e ?quantidade? descritos no art. 42 da Lei Antidrogas, utilizando-se o primeiro para incrementar a pena-base e o segundo para inviabilizar o reconhecimento do privilégio, na derradeira etapa. Trata-se de vetor judicial especial único, não podendo haver a sua separação a fim de incrementar a pena em duplicidade (bis in idem). 7. Dentre os requisitos cumulativos descritos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, não basta ser o acusado primário e portador de bons antecedentes, é necessário também não haver dúvidas de que ele se não se dedica a atividades criminosas. 8. Não há incompatibilidade entre a imposição do regime semiaberto e a segregação cautelar. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, a segregação cautelar de ambos os apelantes deve ser mantida, sem prejuízo de posterior adequação do regime pelo Juízo da Execução. 9. Não se mostra cabível o afastamento da pena de multa, tendo em vista o caráter cogente da norma penal. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal. 10. Recurso improvido e recurso parcialmente provido.

N. 0717465-43.2022.8.07.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HELENA AUGUSTA GOULART FONSECA. Adv(s).: DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESTIUIÇÃO VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESCONHECIMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME. PROPRIEDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO. LIBERAÇÃO DEFERIDA. 1. Apelação interposta por terceira de boa-fé contra decisão que negou a restituição de veículo utilizado por acusado de tráfico de drogas. 2. Comprovada a propriedade do veículo, adquirido de forma lícita, e não havendo indícios de que a apelante tinha conhecimento de que o acusado, familiar a quem emprestara o veículo, o conduziria portando drogas ilícitas, defere-se o pedido de restituição. 3. Apelação conhecida e provida.

N. 0710963-88.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO TOLENTINO BATISTA. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem-se em espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, limitando-se sua interposição às hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não se prestando ao reexame de matéria suficientemente decidida. 2. Não há omissão, se a tese deduzida no Agravo em Execução Penal ? relativa ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ? foi apreciada e decidida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0711655-40.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE GERALDO RODRIGUES DE AQUINO JUNIOR. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA BUSCA E DO AUTO DE APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OMISSÃO PARCIAL. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam para reexaminar matéria suficientemente decidida, porquanto o seu provimento está atrelado à constatação dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Nos pontos em que não se verificam as omissões apontadas, mas sim inconformismo com a decisão, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Verificada omissão em relação à uma das teses referentes à dosimetria da pena, cabível o acolhimento dos embargos, no caso, sem efeitos modificativos. 4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

N. 0724020-76.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FRANCISCO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF57618 - ABRAAO CARVALHO DOS SANTOS, DF5828500A - GEOVANIO GOMES FERNANDES. A: ABRAAO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GEOVANIO GOMES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR CINCO VEZES. REPETIÇÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. ADMISSÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO PROCESSUAL E EVENTUAL REGIME PRISIONAL A SER FIXADO. INVIABILIDADE DE EXAME NESTA VIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se admite habeas corpus que se traduz em mera repetição de pedido já formulado (idêntica matéria - mesmo paciente, mesma autoridade coatora e mesma causa de pedir) e já decidida por esta Primeira Turma Criminal. 2. Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, pois trata-se de conjectura que somente será confirmada após a conclusão do julgamento da ação penal, sendo inviável se deduzir, nesse momento processual e na via estreita do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado, caso o paciente seja condenado. 3. Ordem admitida em parte e, nesta, denegada.

N. 0719734-55.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: ROBSON GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. BOM COMPORTAMENTO DURANTE TODA A EXECUÇÃO DA PENA. AFERIÇÃO CONDICIONADA A LIMITE TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE E PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA REPRIMENDA. REQUISITO LEGAL SUBJETIVO AUSENTE. NEGATIVA DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal, a concessão do livramento condicional está vinculada ao preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, devendo ser observadas as condições estabelecidas pela norma positivada, tais como o bom comportamento do reeducando durante a execução da pena, acrescida do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Precedentes jurisprudenciais. 2. A aferição do bom comportamento para fins de se conceder a benesse não está sujeita a qualquer limite temporal de apuração, devendo ser verificado ?durante a execução da pena? (CP, art. 83, III, a), ou seja, pela totalidade do período de cumprimento da sanção penal, devendo o apenado demonstrar senso de responsabilidade de molde a sinalizar possibilidade de uma ressocialização segura quando inserido em situação de menor vigilância. 3. A prática de delitos dolosos durante a execução da reprimenda revela comportamento carcerário negativo e insatisfatório, o que evidencia a inaptidão do apenado para o convívio social desvigiado, mostrando-se, portanto, inviável a concessão do benefício do livramento condicional. 4. Considerando que o exame relacionado ao bom comportamento do sentenciado é necessário e inafastável para a concessão do livramento condicional, eventual reabilitação do reeducando não impede que se perquira o histórico desfavorável de infrações cometidas no curso da execução penal, porquanto incompatível com o deferimento do benefício. 5. Agravo em execução penal conhecido e não provido.

N. 0723035-10.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FELIPE LOIOLA DE SOUZA. Adv(s).: DF70858 - ALISSON OLIVEIRA DA SILVA. A: ALISSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR (ARTIGO 312 DO CPP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, que teve decretada a preventiva pelo Juízo do NAC. 2. O crime imputado ao paciente tem pena superior a 4 (quatro) anos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A decisão que decretou a prisão preventiva como garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e também para assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário, haja vista o que paciente foi surpreendido pelos policiais com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, havendo indícios, ainda, do exercício habitual da traficância por ele, o que demonstra a periculosidade do agente e a probabilidade de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem óbice à prisão preventiva se presentes os pressupostos para a sua decretação, tal como na hipótese em análise. 4. Sendo necessária a segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão, arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. 5. Não há como acolher a alegação acerca de eventual ocorrência de nulidade processual insanável, derivada da entrada pelos policiais em domicílio sem mandado judicial e sem autorização do respectivo morador, porquanto o habeas corpus exige prova pré-constituída, ausente na hipótese em análise na qual um dos policiais afirmou expressamente que foi

até a residência do paciente, local em que foi atendido pelo pai dele, o qual foi cientificado da abordagem e franqueou a entrada dos policiais no imóvel. 6. Ordem denegada.

N. 0722875-82.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF63466 - JESSICA LINE MENEZES MAGALHAES. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, correta a decisão que decretou a prisão preventiva. 2. No caso em exame, o Paciente responde a processo por estupro de vulnerável praticado contra sua enteada, foi preso em flagrante por delito de descumprimento de medida protetiva e responde por um segundo processo de estupro de vulnerável contra outra vítima. Assim, resta evidenciada a periculosidade em concreto e a ameaça à ordem pública justificadora da medida extrema. 3. Demonstrada necessidade efetiva de segregação do Paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

N. 0710950-23.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ADRIANO DE FREITAS AMORIM. Adv(s).: DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSUIR E GUARDAR, EM SUA RESIDÊNCIA, MAQUINÁRIO DESTINADO À FABRICAÇÃO, PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS. CABIMENTO. BIS IN IDEM. CRITÉRIO DE AUMENTO DE 1/8 (UM OITAVAO) DA DIFERENÇA DAS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA EM ABSTRATO. CONFISSÃO. PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LAD. IMPERTINÊNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA BENESSE DO ARTIGO 44 DO CP. INVIABILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de o maquinário ter sido encontrado no mesmo estabelecimento comercial que a droga já prensada não autoriza a incidência do princípio da consunção para a exclusão do crime de artigo 34, caput, da LAD. 2. Não se pode aferir negativamente, com base na mesma argumentação, o vetor das consequências e o artigo 42 da LAD, sob pena de bis in idem. 3. Na primeira fase da dosimetria, não se desconhece que dentre as circunstâncias judiciais a serem avaliadas na pena-base do tráfico há a circunstância judicial especial do art. 42 da LAD. Todavia, ainda assim, a jurisprudência mantém a sugestão de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e máxima cominada por cada vetorial valorada negativamente. 4. Presente a circunstância atenuante da confissão, é inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e dos Temas 190/STJ dos recursos repetitivos e 158/STF da repercussão geral. 5. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa de diminuição de pena no tráfico, sob o argumento de dedicação do agente a atividades criminosas. 6. Pena corporal superior a 8 (oito) anos de reclusão inviabiliza regime mais brando do que o inicial fechado. Inteligência do art. 33, §2º, alínea ?a?, do CP. 7. Inviável a concessão das benesses dos artigos 44 e 77, ambos do CP, quando a pena corporal extrapola os parâmetros definidos nos referidos dispositivos. 8. A análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita compete ao Juízo da Execução Penal. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0704770-34.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GUILHERME MENDES DE LIMA. Adv(s).: DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II, do CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, CAPUT, da LEI Nº 8.069/90). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELAVÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. NATUREZA FORMAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e de corrupção de menor, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe. 2. Nos crimes patrimoniais, a exemplo do de roubo, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se confirmada por outros elementos probatórios, como na hipótese retratada nos autos. 3. Os depoimentos dos policiais possuem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, afinal, são agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e alicerçado por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes com o propósito de prejudicar o acusado. 4. O delito de corrupção de menor tem natureza de crime formal e, por consequência, a mera participação do adolescente no crime de roubo, conforme ocorreu no caso, é suficiente para configurar o tipo penal do artigo 244-B do ECA. 5. Recurso improvido.

N. 0001204-07.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CRISTIANE ELIZABETH DE MELLO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADERBAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALUNIA. INJURIA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a querelada pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, caput, 139, caput, e 140, caput, c/c com o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal. 2. A declaração da vítima, única prova oral colhida em juízo, mas não única prova produzida, somada aos documentos acostados, são suficientes para embasar o decreto condenatório quanto aos crimes de calúnia e injuria, pois não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva nem quanto ao animus injuriandi. 3. Incide a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, porquanto comprovado que a ofensa a honra da vítima ocorreu por meio de uma postagem realizada na rede social Facebook, com ampla divulgação e na qual atingiu aproximadamente 37 curtidas, 20 comentários e 3 compartilhamentos. 4. Tendo sido comprovada somente a existência de mensagem ofensiva no facebook que não imputa fato ofensivo à reputação da vítima, impõe-se a absolvição pelo crime de difamação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0719633-89.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1. Apelação criminal interposta em face de decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos durante cumprimento de Mandados de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão, em investigação que apura a suposta existência de organização criminosa responsável por esquema de agiotagem, envolvendo a prática dos crimes de usura, extorsão e lavagem de capitais. 2. Em conformidade com o art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final e enquanto houver interesse no processo. 3. No caso, embora o apelante não tenha sido denunciado, ele continua sendo investigado diante dos indícios do seu vínculo com os supostos operadores financeiros do grupo criminoso e por apresentar movimentação financeira fora de seu perfil socioeconômico. Esse cenário, aliado ao fato de que parte dos objetos (celular e caixas com documentos) ainda interessam ao processo como objeto de prova e considerando que a Defesa não justificou a origem dos valores apreendidos ou dos recursos utilizados para a aquisição da motocicleta, incabível a restituição de todos os bens antes do deslinde da respectiva ação penal. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704273-68.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FLAVIO HENRIQUE PIMENTEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS AUSENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME ÚNICO. PATRIMONIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO CONCURSO FORMAL. ANTECEDENTES. TEMA 150 REPERCUSSÃO GERAL. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa na qual pede a reforma da sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal, por duas vezes. 2. o acordo de não persecução penal (ANPP) não é direito subjetivo do réu e o seu oferecimento está na esfera de discricionariedade, ainda que regrada, do órgão acusador. Ademais, não tendo a defesa se insurgido contra a manifestação ministerial que, ao oferecer a denúncia, deixou de propor o acordo, opera-se a preclusão, não se podendo mais questionar a falta de proposta após a proferida a sentença, em grau recursal. 3. Inviável o pedido de absolvição formulado pela defesa do réu se o conjunto probatório é coerente e harmônico na confirmação da materialidade e da autoria quanto ao crime narrado na denúncia. 4. A jurisprudência dominante é no sentido de que não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, mediante uma só ação criminosa, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diversas, sendo atingidos, portanto, patrimônios distintos. Assim, consideram-se praticados tantos crimes quantos forem os patrimônios atingidos, devendo incidir, na hipótese, a regra do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal. 5. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 593.818/SC (tema 150), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal?. 6. Não obstante ter sido reconhecido os maus antecedentes na fixação da pena base, considerando que a condenação mencionada se deu pela prática de crime sem gravidade (lesão corporal simples) e, tendo em vista, ainda, que se refere a crime perpetrado há mais de dez anos, reputa-se adequado o regime aberto para o cumprimento da pena. 7. Recurso da Defesa conhecido parcialmente provido.

N. 0706155-37.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WALLESSON ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA DE PLANO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. 1. Apelação interposta em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição de dinheiro apreendido, sob a alegação de origem lícita. 3. Não estando cabalmente demonstrado que a quantia em dinheiro apreendida na residência do acusado, junto à significativa quantidade de entorpecente, provém de trabalho assalariado ou rescisão contratual, descabe determinar a sua restituição, impondo-se aguardar a colheita de maiores elementos de prova durante a instrução criminal, acerca da origem do numerário. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0731903-08.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15237 - PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA SILVA, DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVA SATISFATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CRIME CONTINUADO. SEIS (06) CRIMES. AUMENTO DE METADE. 1. Mantém-se a condenação da apelante pelo crime de apropriação indébita circunstanciada quando o conjunto probatório constata, pelos depoimentos de testemunhas, de funcionários e do diretor, corroborados pelos documentos juntados aos autos, que, valendo-se da condição de auxiliar administrativa da empresa, apropriou-se indevidamente de valores. 2. Afasta-se a valoração desfavorável da culpabilidade se as circunstâncias consideradas são inerentes ao tipo penal. 3. Praticados seis crimes em continuidade delitiva, a fração do aumento pela exasperação por esse instituto se dá na fração de metade. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0708280-94.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, MANTENDO A CONDENAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de Declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação a 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção, no regime aberto, concedido o sursis penal, 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, pela prática de quatro crimes de descumprimento de medidas protetivas, em continuidade delitiva, e do crime de perseguição. O embargante alega que o Acórdão é omisso, pois deixou de analisar o argumento de que a vítima objetivava prejudicar o réu, a fim de obter a guarda dos filhos comuns e por interesse patrimonial. 2. Não há a alegada omissão. O Colegiado, ao examinar a prova dos autos, entendeu que o relato da vítima é firme, coerente e seguro, estando em consonância com os demais elementos de convicção. Não se verificou indício de que a vítima pretendesse incriminar injustamente o réu. Também se ressaltou que eventual consentimento da vítima não afasta o crime de descumprimento de medidas protetivas, pois está o ofensor obrigado a respeitar a decisão judicial que lhe impôs restrições. 3. Embargos conhecidos e desprovidos.

N. 0700512-68.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CRIMES COMETIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. ISENÇÃO PENAL ABSOLUTA. OMISSÕES VERIFICADAS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo o acórdão embargado apreciado as matérias suscitadas no apelo interposto pela assistente de acusação, merecem acolhimento os embargos, para sanar as omissões apontadas, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. 2. A expressão ?violência doméstica e familiar contra a mulher?, de que trata a Lei Maria da Penha, refere-se aos constrangimentos de natureza física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, seja o crime praticado com violência ou não. 2.1 A ampliação do termo ?violência contra a pessoa? prevista no artigo 183 do CP para alcançar o crime de estelionato, delito que, por natureza, não se pratica mediante violência ou grave ameaça, e assim afastar a escusa absolutória do artigo 181, I, do CP, configuraria espécie de interpretação desfavorável ao réu, o que não se admite. 3. O artigo 181 do Código Penal, de 1941, é norma anterior à Constituição Federal de 1988, não admitindo, pois, controle de constitucionalidade, razão pela qual se mostra incabível a pretensão de instauração do incidente de declaração de inconstitucionalidade no presente caso. 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

N. 0721604-38.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: GO40451 - CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TEMA JÁ ANALISADO EM HABEAS CORPUS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, inc. II e IV, do Código Penal (por duas vezes). 2. A duração do processo criminal não se mede por meio de simples cálculo aritmético, devendo-se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a garantir o regular andamento do feito de acordo com as peculiaridades próprias de cada caso posto à apreciação jurisdicional. 3. Não se verifica no caso concreto o alegado excesso de prazo, tampouco há evidência de desídia do juízo na condução do processo, pois, além da certa complexidade que o caso apresenta, diante

da realização de diversas diligências, os atos processuais vêm sendo praticados de forma sistemática e contínua, observando sempre a ampla defesa e o contraditório. 4. Ordem conhecida e denegada.

N. 0721015-77.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: THIAGO OLIVEIRA CAITANO. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. A: ALEX MATEUS SANTANA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELO CONCURSO E PESSOAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO CRITÉRIO OBJETIVO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade pelo indeferimento de diligência requerida na instância a quo, ante sua desnecessidade de atingir o objetivo pretendido. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão motivada, não se verifica que a realização da diligência postulada possua a aptidão de influenciar no exame do panorama fático dos presentes autos. Ausente qualquer prejuízo para a defesa. Preliminar rejeitada. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese. 3. Estando a palavra das vítimas e de um dos réus em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente a dinâmica dos fatos relatada, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição e/ou aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. Deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes, reservando-se o emprego de arma de fogo para a derradeira etapa da dosimetria. A jurisprudência desta eg. Corte entende que "Havendo duas ou mais causas de aumento de pena, admite-se que uma delas seja usada na primeira fase, para valorar negativamente as circunstâncias do crime, elevando-se a pena-base, e as outras, na terceira fase, como causa de aumento de pena." (Acórdão 1155887). 5. ?No que diz respeito ao quantum de aumento, em caso de crime continuado ou concurso formal próprio, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3).?(Acórdão 1139525). 6. Em atenção ao quantum de pena fixado, o regime de cumprimento inicial de pena deve ser o fechado, conforme disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea ?a?, e 3º, do Código Penal. 7. Apelações conhecidas e desprovidas.

N. 0722852-39.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WANSLEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANO MOTA JUSTINO. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. NÃO CONSTITUI ÓBICE. FILHA MENOR. PAI IDOSO COM NECESSIDADES ESPEACIAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da ação penal. 2. A complexidade do caso, a quantidade de réus, a gravidade concreta dos fatos e o risco iminente de reiteração da prática delitiva justificam a manutenção da segregação cautelar do paciente. 3. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 4. Inviável a substituição do encarceramento por medida cautelar diversa quando imprescindível a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita, domicílio certo e família constituída, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. 6. A ausência de comprovação de que o paciente é imprescindível aos cuidados especiais ou que é o único responsável pelos cuidados da filha menor e pai idoso com necessidades especiais não autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 7. Ordem denegada.

N. 0718170-41.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: EDUARDA DE PAULA VENANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VITOR TRINDADE PEREIRA. Adv(s).: DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria. 2. A pretensão do embargante constitui tentativa de reapreciação dos pontos já enfrentados pelo aresto. 3. A jurisprudência é pacífica ao considerar que o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos suscitados pela parte, desde que apresente razões suficientes de seu convencimento. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0722317-13.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JAMES APARECIDO MELO CALDEIRA. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. A: LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERIGO CONCRETO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO INEFICAZ. ORDEM DENEGADA. Demonstra perigo concreto de novo dano quando o agressor descumpre medida protetiva ao cercar a residência da vítima para vigiá-la ou atacá-la, sobretudo quando os fatos que ensejaram o deferimento das medidas são de natureza gravíssima, tais como empurrões, socos na cabeça e arma de fogo encostada na cabeça. Ineficaz a alegação do agressor de que a vítima consentiu na aproximação, uma vez que a ordem de afastamento foi dada ao paciente, a quem cabe o cumprimento das medidas impostas. Ordem denegada.

N. 0709011-71.2022.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, RJ216323 - JULIANA BASTOS FRANCA DAVID, RJ210903 - JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO. Adv(s).: SE2725 - MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, DF25933 - AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO, SE6076 - JEAN FILIPE MELO BARRETO, SE5623 - CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD, SE5904 - LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO, SE5553 - DANILO GURJAO MACHADO, SE11538 - MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS, SE13414 - MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA, SE14715 - MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO, SE661 - RODRIGO CASTELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. QUERELADO DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos. 2. Havendo conexão entre os fatos apurados e a função política exercida pelo querelado, eleito Deputado Estadual do Estado de Sergipe/PE, à época dos fatos, escorreita a decisão que declinou a competência para o Tribunal de Justiça daquele Estado, por reconhecer a prerrogativa de função. Inteligência do art. 42 da Constituição Estadual do Estado de Sergipe. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0016621-49.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO MARCIO DA SILVA. Adv(s).: GO59085 - GIRLEANE ALMEIDA DE SOUSA COUTINHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS CAPTADOS. REJEITADA. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PROVAS. CONDENAÇÃO. PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ÚNICA. PENA DE MULTA. INAFASTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes dessa natureza (associação para o tráfico de entorpecentes), o modus operandi é reservado e as tratativas ocorrem sem a presença de testemunhas estranhas ao núcleo de pessoas envolvidas, não sendo possível a obtenção da prova por outros meios diversos da interceptação telefônica. As decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônicos dos envolvidos estão devidamente fundamentadas e bem observaram as formalidades exigidas pela Lei 9.296/1996. É desnecessária a degravação integral do conteúdo das interceptações telefônicas, pois a legislação de regência não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se conceda às partes acesso aos diálogos interceptados, o que foi observado no caso. Precedentes do STF e STJ. 2. A condenação se alicerça em sólidas provas (diálogos captados, prova oral e apreensão de drogas) de que o réu, além dos corréus já condenados, se associaram para a prática de tráfico interestadual de entorpecentes. 3. O art. 42 da Lei 11.343/2006 trata-se de vetor judicial especial único, não se admitindo sua separação em circunstâncias judiciais singulares relativas à natureza e à quantidade da droga traficada, resultando no incremento da sanção em duplicidade. Não obstante o alto poder viciante do entorpecente (crack), a reduzida quantidade do material apreendido impede a negativação do modulador judicial. 4. A multa integra a pena estipulada pelo legislador para a prática do presente crime e sua exclusão violaria o princípio constitucional da legalidade. 4. 1. A eventual insolvência absoluta do réu, não comprovada, será aferida oportunamente no Juízo das Execuções Penais. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena reduzida.

N. 0727928-12.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RONY CARLOS JANSEN DE ALENCAR. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. A: JOAO PEDRO RIBEIRO DUARTE. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. DOIS RÉUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. INVIAVILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ARGUIDA REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade das provas obtidas durante a busca domiciliar. 1.1. No caso dos autos, o ingresso no imóvel foi devidamente motivado, especialmente por prévia investigação realizada mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente. Comprovou-se que o acusado realizava entrega do entorpecente na modalidade ?delivery?, sendo possível aferir, diante das circunstâncias, que havia outros entorpecentes na residência. Preliminar rejeitada. 2. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando, do conjunto probatório, constata-se que um dos apelantes vendeu e o outro adquiriu e trazia consigo porções de drogas para fins de difusão ilícita. 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando ratificados em Juízo, no âmbito do devido processo legal, e corroborados por outros elementos de convicção. 4. Para a configuração do delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, é suficiente o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não bastando a mera alegação de desconhecimento dessa circunstância, visto que o delito em comento não exige dolo específico. 4.1. Outrossim, a regeneração da numeração realizada por peritos criminais, em momento posterior, não possui a aptidão de modificar o tipo penal. 5. Não tendo o apelante demonstrado a origem lícita do dinheiro apreendido em seu poder, inviável o deferimento do pedido de restituição de valores. 6. Recursos conhecidos. Preliminar arguida rejeitada. No mérito, desprovidos.

2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0701595-40.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA. A: YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES. Adv(s).: DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA, DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701595-40.2022.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0701595-40.2022.8.07.0005 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes (THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 22 de agosto de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0725379-61.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME CORREIA EVARISTO. Adv(s).: GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0725379-61.2022.8.07.0000 JAIR OLIVEIRA SOARES IMPETRANTE: TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO PACIENTE: GUILHERME CORREIA EVARISTO AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA 0005232-91.2018.8.07.0001 SESSÃO HÍBRIDA POR VIDEOCONFERÊNCIA/ PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 28ªSessão Ordinária Híbrida por Videoconferência/Presencial, a ocorrer no dia 1º de setembro de 2022 (quinta-feira), com início às 13h30. Certificamos que, em observância ao Art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 31 DE 18 DE MARÇO DE 2022, do TJDFT, de ordem do Presidente da 2ª Turma Criminal, as sessões de julgamento desta Segunda Turma Criminal realizar-se-ão de forma HIBRIDA, isto é, de forma presencial e/ou por videoconferência, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala 235, 2º andar do bloco C, no Palácio de Justiça. Os Advogados que requereram nos respectivos processos sustentação oral, deverão até 24h antes da sessão de julgamento, manifestar se desejam realizar de forma presencial. Ficam os senhores advogados intimados da presente certidão. A sessão também será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020. Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhatsApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Criminal, por meio do telefone (61) 3103-7708 ou 3103-7061 (whatssapp business). Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

N. 0718518-43.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: IGOR LOPES JOSE MARTINS. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0718518-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: IGOR LOPES JOSE MARTINS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0723980-94.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF38965 - ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0723980-94.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: A. L. R. D. S. D. S. PACIENTE: N. S. M. AUTORIDADE: J. D. J. E. C. E. C. E. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. I. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0723954-96.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF64183 - RAFAEL MENDES MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0723954-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: C. F. F. IMPETRANTE: R. M. M. AUTORIDADE: J. D. V. D. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0725681-90.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES. A: THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. R: JUIZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0725681-90.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: YURI RAFAEL ALVES SOUZA LOPES, THAWAN GABRIEL DOS SANTOS SOUZA AUTORIDADE: JUIZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0722558-84.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE EURIPEDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA, DF51506 - KAMILLA CORREA BARCELOS. A: VANESSA VITORIA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILLA CORREA BARCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número

do processo: 0722558-84.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA DA SILVA IMPETRANTE: VANESSA VITORIA OLIVEIRA, KAMILLA CORREA BARCELOS AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0725748-55.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ITALO GABRIEL VIEIRA LEMOS. Adv(s).: DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. A: LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0725748-55.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ITALO GABRIEL VIEIRA LEMOS IMPETRANTE: LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 27ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 25/8/2022. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0717150-12.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JESSICA BASTOS NASARETH. Adv(s).: DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717150-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: JESSICA BASTOS NASARETH APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0717150-12.2022.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista a apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 23 de agosto de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0723892-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE AVELINO DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0723892-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: JOSE AVELINO DE SOUZA NETO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0723892-24.2020.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 23 de agosto de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702407-65.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA, DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0702407-65.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: J. R. M. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. D E C I S Ã O Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pela Defesa de J. R. M. contra a sentença que desclassificou a imputação original da conduta do réu para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal) e declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, nos autos da ação penal nº. 0702407-65.2020.8.07.0001, em curso perante o Juízo da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (ID 37157956). A denúncia imputou ao apelante a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas envolvendo adolescente), narrando os fatos nos seguintes termos (ID 37157547): ?[...] No dia 26 de novembro de 2019, por volta de 19h, na [...], Planaltina/DF, o denunciado, agindo em unidade de desígnios com o menor CV. G. R. A., de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, uma porção de crack, envolta por segmento plástico, perfazendo a massa bruta de 6g (seis gramas), e um recipiente plástico contendo Loló, perfazendo a massa bruta de 703g (setecentos e três gramas). Agentes de polícia receberam denúncia, via WhatsApp, no telefone celular do Batalhão, que informava a invasão de traficantes a uma residência abandonada, com o intuito de comercializar droga na região. Diante das informações relatadas, uma equipe policial se dirigiu até o local indicado. Ali foi realizada a abordagem e confirmada a identidade de dois indivíduos: o denunciado J. R. M. e o adolescente V. G. R. A. No interior da residência, foram encontradas cinco porções de cocaína, próximo a porta de entrada, cuja propriedade o adolescente assumiu. Foi, ainda, localizada com ele a quantia de R$ 10,00 (dez reais). Na sequência, os agentes encontraram uma pedra de crack, ao lado da cama, no chão, bem como uma faca e uma balança de precisão, ambas com resquícios de entorpecentes, e um rolo de plástico filme utilizado para embalar porções de droga. Foi localizada, ainda, uma garrafa contendo um líquido conhecido como Loló, dentro da geladeira. Ao ser questionado, o denunciado admitiu a propriedade do frasco de Loló e informou que tinha a intenção de vendê-lo por R$ 20,00 (vinte reais). No tocante às demais substâncias e materiais encontrados, disse que pertenciam ao adolescente. Os policiais ainda apreenderam um aparelho celular e um cartão bancário, que se encontravam em cima da cama. [...]? Em sentença de ID 37157956, o Juízo da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal afastou a incidência do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que não foram produzidas provas de que o réu estava realizando o tráfico de drogas, razão pela qual, julgando parcialmente procedente a denúncia, desclassificou a imputação original para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal) e declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF ou outro Juizado com competência territorial para o processamento do fato. O réu foi intimado pessoalmente e manifestou interesse em recorrer (ID 37157975). A Defesa técnica interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pela Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que, após a desclassificação da conduta, declinou da competência para outro Juízo para o processamento do fato (ID 37157982). Em suas razões recursais (ID 37494465), a Defesa suscita prejudicial de mérito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No tocante ao mérito, requer a absolvição do acusado por insuficiência de prova quanto à materialidade e à autoria, pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões ao recurso, pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 37514141). Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Wanessa Alpino Bigonha Alvim, pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 38128082). É o relatório. A presente apelação não merece ser conhecida, diante do seu não cabimento. A decisão da Juíza de Direito que desclassificou a imputação original do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal) e declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF ou outro Juizado com competência territorial para o processamento do fato desafia o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal. Isso porque, uma vez desclassificada a conduta para delito de menor potencial ofensivo, o Juízo a quo concluiu pela sua incompetência, havendo a determinação de remessa dos autos a algum dos Juizados Especiais Criminais com competência territorial para o processamento do feito. Assim, observa-se que a sentença recorrida é impugnável por recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal: ?Art. 581. Caberá recurso, no sentido

estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] II - que concluir pela incompetência do juízo; [...]? A corroborar tal entendimento, vale transcrever o seguinte precedente desta Corte, em caso semelhante ao dos autos, em que se entendeu que a decisão que desclassifica a conduta atribuída ao réu para o crime de porte de drogas para consumo pessoal e declina da competência deve ser combatida mediante interposição de recurso em sentido estrito, senão vejamos: ?PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGILIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEMAIS PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal, contra a decisão do magistrado que declina de sua competência para julgar o processo, cabe recurso em sentido estrito, e não apelação. 2. A adoção do princípio da fungibilidade, ao caso, não seria possível, por se tratar de erro grosseiro, diante da previsão legal expressa e de ausência de divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do recurso em sentido estrito. Precedentes do STJ. 3. Não se conhece, em virtude de ausência de interesse, de pedido de desclassificação da conduta do acusado para a figura típica do artigo 28 da Lei de Drogas, posto que tal pedido já fora acolhido na decisão vergastada. 4. Configura supressão de instância o exame de pedidos que devem ser analisados pelo juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Criminal, devendo eventual recurso ser apreciado por uma das Turmas Recursais do TJDFT. 5. Recurso não conhecido? (Acórdão 1249269, 00053255420188070001, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no DJE: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, ressalte-se, por oportuno, que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso vertente, haja vista que a interposição de apelação contra decisão passível de impugnação por recurso em sentido estrito configura erro grosseiro. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição do recurso diverso do que aquele previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade, em atenção aos princípios da unirrecorribilidade e da taxatividade recursais. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça: ? [...] 1. A interposição de recurso de apelação na hipótese de rejeição da denúncia ou queixa-crime configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pois é expressamente previsto o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre da expressa previsão legal do recurso adequado, inexistindo discussão jurisprudencial ou doutrinária quanto ao recurso que seria cabível. [...]?. (Acórdão 1409496, 07068152620218070014, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?[...] 1. Nos termos do art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal, contra a decisão do magistrado que declina de sua competência para julgar o processo, cabe recurso em sentido estrito, e não apelação. 2. A adoção do princípio da fungibilidade, ao caso, não seria possível, por se tratar de erro grosseiro, diante da previsão legal expressa e de ausência de divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do recurso em sentido estrito. Precedentes do STJ. [...]? (Acórdão 1249269, 00053255420188070001, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no DJE: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "[...] I - Esta Corte já se posicionou no sentido de que a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (ut, AgRg no HC n. 618.970/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021). [...]" (AgRg no REsp n. 2.007.628/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) "[...] 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível recurso em sentido estrito contra a decisão que desclassifica a conduta e declina da competência, de forma que constitui erro grosseiro a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. [...]" (AgRg no REsp n. 1.690.442/TO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) "[...] 1. De acordo com diversos precedentes desta Corte, a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. [...]" (AgRg no HC n. 618.970/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021.) Nesses termos, mostrando-se o recurso manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação do artigo 89, III do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: ?Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;? Por fim, salienta-se que, não obstante o artigo 61 do Código de Processo Penal disponha que, ?em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício?, não se pode desconsiderar que, para conhecer de determinada matéria, o juiz deve ser competente. E, na espécie, tratando-se de desclassificação para infração penal de menor potencial ofensivo, que reclama a incidência da Lei nº 9.099/1995, as matérias ventiladas nas razões recursais devem ser alegadas e apreciadas no âmbito da competência de Juizado Especial Criminal. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 19 de agosto de 2022. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

N. 0727308-32.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RENATO DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. A: ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0727308-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RENATO DOS SANTOS SOARES IMPETRANTE: ADRIEL DE SOUZA MADEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado Adriel de Souza Madeira em favor de RENATO DOS SANTOS SOARES, tendo como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em decorrência da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. No caso, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/08/2022 por suposta prática nos crimes do art. 33, caput, (tráfico de drogas) da Lei n. 11.343/06, art. 180, caput, (receptação) do Código Penal e art. 12, caput, (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) da Lei n. 10.826/03. O impetrante sustenta que o paciente é réu primário, os crimes em tese praticados não possuem violência ou grave ameaça a pessoa e não existe nada nos autos que demonstre que o paciente tem envolvimento em organização criminosa. Diz que não existe nenhum motivo concreto nos autos que aponte que em liberdade o paciente praticara crimes, não se podendo alegar perigo a ordem pública. Argumenta que não há fumus boni iuris e periculum libertatis. Requer que seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pede que seja definitivamente concedida a ordem para assegurar seu status libertatis ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. É relatório. DECIDO. Admito a presente ordem de Habeas Corpus. A decisão que que converteu a prisão em flagrante em preventiva é vista no ID Num. 38367304 - Pág. 1/2. Do que se extrai dos autos, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, no qual ele foi autuado pelo cometimento, em tese, de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e receptação. É cediço que a prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). No caso em tela, verifica-se que há fortes indícios de autoria e da materialidade da conduta delitiva do paciente, por meio do boletim de ocorrência n.º 9.147/2022-0, recebimento da denúncia (ID Num. 38367305 - Pág. 2), apontando que RENATO DOS SANTOS SOARES traficava drogas e tinha posse irregular de arma de fogo que fora subtraída no ano de 2018, pertencente à União. Com relação ao requisito necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), verifico

que também resta preenchido, ante a periculosidade do paciente que foi demonstrada pela gravidade concreta dos fatos ante a considerável quantidade de drogas apreendidas, além de posse de arma de fogo. Ora, conforme os autos de apresentação e apreensão nº 222/2022, (ID Num. 38367303 - Pág. 12 dos autos), o paciente foi preso em flagrante pela posse de drogas, contendo tabletes de maconha, perfazendo massa líquida de 2000,00g (dois mil gramas), além de uma pistola calibre .40 municiada com quatorze munições e um carregador extra. A considerável quantidade de entorpecente que foi apreendida aliada a posse de arma de fogo gera vultosa intranquilidade social, tendo em vista a capacidade de disseminação de drogas entre a comunidade. Verifico ainda que o condutor do flagrante informou na delegacia sobre informações recebidas de que o indivíduo que traficava drogas, o ora paciente, tinha arma de fogo para fins de coerção contra terceiros. Saliente-se que o fato de o paciente ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa não impede a decretação da medida cautelar extrema, se presentes, como na hipótese, os requisitos do art. 312, do CPP. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que ?As alegações do impetrante no sentido de que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, a fim de, com lastro nessas circunstâncias, conceder-se a liberdade ao paciente, não se mostram suficientes a autorizar sua liberdade, uma vez que os delineamentos do caso concreto se opõem de forma destacada em relação a estes argumentos. (...).?[1] Verifico ainda que para o resguardo da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II) mostram-se inadequadas ou insuficientes, tendo em vista que as circunstâncias do caso demonstram que o crime de tráfico era feito de forma ordenada e habitual, justificando, assim, a manutenção da prisão preventiva. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública para que seja restabelecida a tranquilidade do meio social em que o delito foi cometido, pelo menos em sede análise de liminar, não vislumbro possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. [1] Acórdão 1248240, 07080795720208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 12:17:28. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0727381-04.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. A: MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4 VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0727381-04.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA IMPETRANTE: MARIANA DIAS DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 4 VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MARIANA DIAS DA SILVA em favor de PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, tendo como autoridade coatora o Juízo da Quarta Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em decorrência da coação ilegal que consistiria na manutenção da prisão preventiva do paciente. A parte impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/05/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 (tráfico de drogas). Relata que o paciente não representa risco à ordem pública, eis que é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e têm ocupação lícita, sendo a medida constritiva desproporcional, ferindo a presunção de inocência. Alega que pode ser aplicado o regime aberto e ser substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Salienta que não foram preenchidos, na espécie, os requisitos para concessão da prisão preventiva, previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal ? CPP, sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ressalta que as passagens criminais anteriores do paciente, na qual uma foi absolvido e a outra se encontra em trâmite, não podem servir como elementos indicativos de possível personalidade desviada ou de periculosidade voltada à delinquência. Requer que seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que condicionada à imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pede que seja definitivamente concedida a ordem para assegurar o seu status libertatis, nos termos da liminar deferida. É relatório. Decido. O paciente, preso em flagrante pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 (tráfico de drogas), teve, em 26/05/2022, a prisão em flagrante convertida em preventiva. É cediço que a prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). No presente caso, verifica-se que há fortes indícios da autoria e da materialidade da conduta delitiva do paciente consubstanciados no auto de prisão em flagrante, na ocorrência policial, no laudo preliminar de perícia criminal, no auto de apresentação e apreensão, no relatório policial e nos depoimentos colhidos na Delegacia. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, os policiais civis dirigiram-se para a residência do paciente para cumprirem o Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 4º Vara de entorpecentes, no bojo do processo nº 0712737-53.2022.8.07.000, uma vez que este foi identificado em uma investigação policial como negociante de drogas ilícitas, especialmente skunk popularmente nominado de ?colômbia?. Os policiais aguardaram a chegada do paciente, momento em que este foi abordado, sendo que, em sua residência, os policiais encontraram 43 (quarenta e três) porções de skunk, uma balança de precisão, uma tesoura, um rolo de plástico filme e a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Portanto, resta evidente a existência do crime e o indício suficiente da autoria (fumus comissi delicti). Com relação ao requisito necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), verifico que este também resta preenchido, uma vez que o paciente foi preso em flagrante recentemente pela prática de crime de tráfico de drogas e beneficiado com a prisão domiciliar no processo n. 0728555-79.2021.8.07.0001, que tramita junto à 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Ora, o fato de o paciente ter sido novamente preso em flagrante poucos meses depois de ter sido beneficiado com a prisão domiciliar em razão da suposta prática de crime de mesma natureza, a princípio, revela a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Vale destacar que, embora as ações penais em curso e os inquéritos policiais não possam ser considerados para fins de reincidência, estes são aptos a indicar a reiteração criminosa dos autuados, constatando a sua alta periculosidade social, de modo a fundamentar legalmente o seu encarceramento preventivo para estancar a escalada criminosa. Dessa forma, a liberdade do paciente afronta a tranquilidade social, o que impõe a imediata resposta estatal em prol da garantia da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências deste eg. Tribunal: ?HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AÇÃO PENAL E INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. ORDEM DENEGADA. 1. Justificada a evocação do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo "modus operandi" utilizado, e da intensa periculosidade do paciente, demonstrada por sua reiteração criminosa. 2. Apesar de inquéritos policiais e ações penais em curso não serem admitidos pela jurisprudência como antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), servem como indicativos do risco de reiteração delitiva, para justificar a necessidade da segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. 3. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça. 4. Ordem denegada.? (Acórdão 1018799, 20170020115609HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/5/2017, publicado no DJE: 26/5/2017. Pág.: 429/444) (grifo nosso) ?Prisão preventiva. Tráfico. Condenação. Recorrer em liberdade. Condições favoráveis. Regime semiaberto. Compatibilidade do estabelecimento prisional. 1 - Se o acusado permaneceu preso durante o curso da ação penal, em regra, só se não mais persistirem os motivos da custódia cautelar é que poderá apelar em liberdade. 2 - As circunstâncias em que cometido o crime - durante liberdade provisória concedida em ação penal por outro crime de tráfico de drogas - justificam seja mantida a prisão para garantia da ordem pública. 3 - Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a custódia cautelar se presentes os requisitos que a autorizam, como a garantia da ordem pública. 4 - Se o regime fixado na sentença é o semiaberto, deve o condenado - que permaneceu preso durante o curso da ação penal - ser transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime estipulado. 5 - Ordem concedida em parte.? (Acórdão 1385757, 07350383120218070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de

julgamento: 10/11/2021, publicado no PJe: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade de segregação cautelar do paciente. Cabe salientar que, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao Princípio constitucional da Presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Confira-se os seguintes julgados deste eg. Tribunal: ?As alegadas condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente, como o exercício de atividade laboral e endereço fixo, não são suficientes ao afastamento da necessidade de sua segregação cautelar, pois, como visto, a medida é necessária à cessação das atividades ilícitas concretizadas pelo paciente?. (Acórdão 1243662, 07074984220208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para a manutenção do encarceramento?. (Acórdão 1241923, 07048742020208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescenta-se que a hipótese se enquadra em uma das condições de admissibilidade exigidas pelo artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja: aquela prevista no inciso I - prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Registre-se, ainda, que, conforme fundamentação tecida pelo Magistrado ?a quo?, não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas referidas medidas, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos. Ademais, o argumento da impetrante de que, em caso de condenação, o regime prisional será menos gravoso do que o fechado ou a pena privativa de liberdade será substituída por restritiva de direito, não merece prosperar, porquanto, além de não ser possível afirmar de forma definitiva qual será o regime inicial de cumprimento da pena, a prisão preventiva é diversa da constrição decorrente de sentença condenatória, razão pela qual não há que se falar em violação ao Princípio da Proporcionalidade. Assim, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, não vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, não verifico evidência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao menos até melhor apuração do caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 14:50:55. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0727685-03.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE GERALDO FERREIRA BENEVIDES. Adv(s).: DF50321 - WELINGTON GOMES PEREIRA. A: WELINGTON GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0727685-03.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE GERALDO FERREIRA BENEVIDES IMPETRANTE: WELINGTON GOMES PEREIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA D E C I S Ã O Os autos vêm à minha conclusão como relator eventual, em virtude do afastamento temporário do em. Desembargador Jair Soares, conforme certificado no ID 38503426. Da leitura da petição inicial, vislumbro que a il. Defesa requer, em liminar, a suspensão da audiência de instrução e julgamento agendada para hoje, 23/8/2022, às 16h30, perante o Juízo da Primeira Vara Criminal do Gama. Embasa seu pedido na alegação de que há nulidade no processo em face da não intimação pessoal do acusado quanto à revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como contesta essa revogação, mediante os argumentos que apresenta. Com efeito, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial e ?restrita a situações urgentes em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam latentes? (Acórdão 495769, 20110020053034HBC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/4/2011, publicado no DJE: 13/4/2011. Pág.: 199) Na mesma linha, segue entendimento mais recente deste tribunal: "AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A concessão de liminar em habeas corpus é instituto não regulamentado pela legislação brasileira, tratando-se, portanto, de criação jurisprudencial, admitida somente quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. II - Assim sendo, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar de habeas corpus ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade com o rito célere da ação constitucional. III - Recurso não conhecido." (Acórdão 1151590, 07001648820198070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, o impetrante almeja a concessão de liminar sem indicar em que aspecto a realização de audiência de instrução e julgamento incorre em flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do paciente. Ademais, ao que parece, traz ao conhecimento do Segundo Grau matéria que sequer foi submetida ao juízo natural, a indicar supressão de instância. Nesse viés, tenho que a audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta tarde é a oportunidade para que as questões ora deduzidas sejam submetidas à apreciação do juízo ora apontado como coator. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:25:50. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0726451-83.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO FARIAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADEMIR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0726451-83.2022.8.07.0000 IMPETRANTE: MARCELO FARIAS FERREIRA PACIENTE: A. S. S. RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. S. S., apontando-se como autoridade coatora o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF, e como ilegais as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, que, em tese, teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em favor de sua ex-companheira (autos relacionados: MPU n. 0703358-76.2022.8.07.0005, ação penal n. 0704919-38.2022.8.07.0005). Afirmou a douta Defesa técnica (Dr. Marcelo Farias Ferreira) que no bojo dos autos da MPU n. 0703358-76.2022.8.07.0005 foram deferidas medidas protetivas de urgência de afastamento e não contato em favor da ex-companheira do paciente. Relatou que, em 22-junho-2022, em face da notícia de descumprimento das medidas protetivas impostas, após requerimento do Ministério Público, a autoridade judicial decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal n. 0704919-38.2022.8.07.0005 (ID 38139225). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 28-junho-2022 e o paciente encontra-se custodiado desde então. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, mas o pleito foi indeferido. Argumentou que a prisão é medida excepcional e, no caso, não há qualquer elemento que aponte a necessidade da medida extrema, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que não há qualquer prova concreta de que liberdade do paciente causaria desordem púbica ou risco à integridade da vítima, nem mesmo há indícios dessa eventual possibilidade, até porque ela é a mãe dos seus quatro filhos ?de sangue? e um ?de coração?. Salientou que o suposto descumprimento das medidas protetivas não caracterizou qualquer conduta grave, pois a intenção do paciente era de checar as informações recebidas por vizinhos acerca de condutas inapropriadas da vítima na presença dos filhos comuns do casal, tais como uso de álcool e drogas com namorados e amigos, e relações íntimas nas madrugadas, de forma pouco reservada, tudo com o fito de resguardar a integridade dos filhos. Pontuou que o paciente se encontra em outro relacionamento e tem lutado pelo bem de seus filhos, tanto assim que já se dirigiu ao Conselho Tutelar e relatou as situações narradas acima. Afirmou que se revela desproporcional e desarrazoado o encarceramento preventivo diante das condutas efetivamente praticadas pelo paciente, pois, em caso de eventual condenação, o regime imposto na sentença será menos gravoso que o fechado, razão pela qual medidas cautelares diversas da prisão se adéquam melhora ao caso concreto. Ponderou que a audiência de instrução designada para o dia 03-agosto-2022 não pode se realizar em virtude dos problemas nos sistemas do Tribunal de Justiça, e ainda não há data para a realização de nova audiência, oportunidade em que provará sua inocência. Asseverou que o paciente trabalha como motoboy, ajuda no sustento dos filhos, encontra-se casado e é um homem religioso, que possui condições pessoais favoráveis para responder à acusação em liberdade. Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão

preventiva ou a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas. Liminar indeferida (ID 38170533). A eminente autoridade judiciária indicada como coatora prestou informações, noticiando a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 22-agosto-2022 (ID 38381660). Em petição de ID 38484520, o impetrante requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi revogada por sentença proferida na audiência de instrução e julgamento realizada na data de ontem. É o breve relatório. Decido. Nos termos salientados pelo impetrante na petição de ID 38484520, na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 22-agosto-2022 foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, bem como revogada a sua prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Nesse sentido consta na ata de audiência (ID 134431563 do processo referência n. 0704919-38.2022.8.07.0005): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar A. S. S. nas penas do artigo 24-A, c/c art.5º I e II e art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006, por diversas vezes. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima por danos morais, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o que reza o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social.Quanto aos antecedentes, verifico que o réu possui maus antecedentes, pois ostenta duas condenações definitivas por fatos anteriores aos ora sentenciados, sendo que, para avaliação dapresente circunstância, será considerada a seguinte condenação: processo n.2005.06.1.009729-2, oriundo da Vara Criminal de Sobradinho, pág.12 de ID.128800600. Não há elementos nos autos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos são inerentes ao tipo. Quanto às consequências e circunstâncias, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise negativa de 01 (uma) circunstância judicial (antecedentes), majoro a pena-base em 2 (dois) meses e 18(dezoito) dias e fixo a pena-base em 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria,verifico a existência da atenuante da confissãoespontânea concorrendo com a agravante da reincidência (processo n.2005.06.1.009729-2, oriundo da Vara Criminal de Sobradinho, pág.12 de ID.128800600), razão pela qual efetuo a compensação entre elas e mantenho a pena no mesmo patamar acima fixado. Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, para cada um dos descumprimentos verificados, sendo possível inferir que foram mais de seis. Concurso de crimes Considerando que os crimes foram praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se ao caso a continuidade delitiva prevista no art.71 do Código Penal. Dessa forma, considerando que foram ao menos seis crimes praticados, aumento a pena em 2/3 (dois terços),para fixar a pena concreta e definitiva em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Considerando que o acusado é reincidente e a análise negativa das circunstâncias judiciais, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "b" combinado com o §3º, ambos do Código Penal). Em atenção ao previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, constato que o acusado já cumpriu tempo de prisão provisória necessário à progressão de regime, razão pela qual efetuo a detração para fixar o regime inicial aberto para cumprimento de pena.Considerando que o regime aberto é incompatível com a segregação cautelar, REVOGO a prisão preventiva do condenado e determino seja ele colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se alvará de soltura. Tendo em vista a análise negativa das circunstâncias judiciais e o fato de o sentenciado ser reincidente, não há direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena, consoante arts.44 e 77 do Código Penal.Custas pelo acusado, eventual causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções. Não há fiança recolhida nos autos.Não há bens apreendidos no processo. Considerados os elementos apurados na instrução processual, MANTENHO VIGENTES as medidas protetivasvigentes até 31/01/2023. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI.Sentença lida e publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes, inclusive o acusado e a vítima. . (Grifo nosso) Em consulta ao Sistema de Consulta de Presos (SIAPEN/DF) verificou-se que o paciente foi posto em liberdade. Assim, em face da soltura do paciente, prejudicado encontra-se o presente ?writ?, pois não mais subsiste o decreto prisional em seu desfavor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo prejudicado o presente ?habeas corpus?, pela perda superveniente do interesse, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 89, inciso III, do RITJDFT. 2. Intimem-se. 3. Arquivem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

DESPACHO

N. 0727549-06.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. A: ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. A: LUCAS AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: JUÍZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0727549-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI, ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS PACIENTE: LUCAS AZEVEDO SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA D E S P A C H O Os advogados Paulo Fernando Bairros Binicheski e Erica Fernanda Rodrigues dos Santos impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LUCAS AZEVEDO SILVA apontando como autoridade coatora a Autoridade Policial da 10ª Delegacia De Polícia Civil do DF em decorrência indiciamento no Inquérito Policial nº 0725448-90.2022.8.07.0001. Relatam que foi instaurado Inquérito Policial nº 135/2022-10ª DP, referente a Ocorrência Policial nº 1034/2022-10ª DP, no dia 20/06/2022, perante a 10ª Delegacia de Polícia, sendo instaurado portaria para o indiciamento do paciente, pela certeza da autoria de que no dia 20/06/2022 o paciente teria praticado conduta criminosa tipificada nos artigos 157, §2-A, I, do Código Penal, e 16, §1, I, da Lei 10.826/2003. Argumentam que não há elementos que possam sustentar o indiciamento, já que a única ?prova? seria apenas a Ocorrência Policial. Salientam que o relatório informativo é apenas para induzir a erro o titular da ação penal, bem como o próprio Poder Judiciário, tendo em vista que nessas datas dos fatos, o paciente não estava nesta Capital. Liminarmente, as impetrantes sustentam a presença do fumus boni iuris, e pedem o reconhecimento do constrangimento ilegal para determinar o trancamento do inquérito policial nº 1034/2022-10º DP, em razão da ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. No mérito, pedem que seja concedida a ordem para trancar do Inquérito Policial. O Habeas Corpus, em virtude de seu rito especial e sumaríssimo, demanda prova pré-constituída, cabendo aos impetrantes instruí-lo com os documentos imprescindíveis à demonstração do constrangimento ilegal alegado, até porque sua estreita via não admite dilação probatória. No caso em tela, as impetrantes não se desincumbiram do ônus de instruir a inicial com os elementos necessários à comprovação da coação ilegal de que supostamente padecem o paciente, o que impede o exame dos fundamentos que embasaram a opção pela custódia cautelar. Ressalte-se que o writ sequer veio instruído com cópia da decisão que negou pedido de trancamento do referido Inquérito Policial pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, haja vista a imprescindibilidade de o pedido de trancamento do Inquérito Policial ser submetido à apreciação do d. Juízo a quo a fim de não configurar supressão de instância. Diante do exposto, INTIMEM-SE os impetrantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a decisão que negou pedido de trancamento do referido Inquérito Policial, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Publique-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 12:48:16. ROBSON BARBOSA Desembargador

EMENTA

N. 0722538-93.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JHONATA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF67583 - PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES. A: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o habeas corpus foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, utilizando-o em nítida substituição ao recurso de agravo, conforme prevê o artigo 197 da Lei de Execução Penal. A jurisprudência firmou-se no sentido de não admitir a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos, no qual o entendimento exarado na decisão impugnada encontra amparo em recentes julgados desta Corte de Justiça, devendo, pois, aguardar-se o julgamento do recurso de agravo em execução interposto, instrumento processual adequado para a apreciação da matéria. 2. Agravo interno conhecido e não provido, mantendo a decisão que inadmitiu habeas corpus.

N. 0717063-27.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IAGO FEITOSA DA SILVA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. A: DOUGLAS RENATO VIANA DE SANTANA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DA MASSA LÍQUIDA DE 411G (QUATROCENTOS E ONZE GRAMAS) DE COCAINA (1º APELANTE) E DE 811,97G (OITOCENTOS E ONZE GRAMAS E NOVENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA (2º APELANTE). RECURSOS DAS DEFESAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PELO PRIVILÉGIO. ACOLHIMENTO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Juiz tem o dever de zelar pela escorreita condução do processo, recusando-se à colheita de provas inúteis que, inequivocamente, não interessam ao deslinde da ação, obstando a produção de provas de caráter procrastinatório, que não terão qualquer utilidade para o alcance da verdade real. Assim, é perfeitamente cabível o indeferimento de produção de provas, inclusive de oitiva de testemunha ou de perguntas, desde que haja total desnecessidade e irrelevância para a busca da verdade real. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas formuladas pela Defesa do réu que já haviam sido respondidas e confirmadas pela testemunha. Inteligência do artigo 212 do Código de Processo Penal. 3. Não há que se falar em absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o réu portava entorpecentes e, ao ver a viatura policial, descartou grande quantidade de drogas ilícitas (cocaína). In casu, os depoimentos dos policiais que viram o recorrente desprezar uma sacola com as substâncias entorpecentes no solo, são provas suficientes de que o apelante possuía a droga para difusão ilícita. 4. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 5. A apreensão da massa líquida de 411g (quatrocentos e onze gramas) de cocaína com um dos réus e de 811,97g (oitocentos e onze gramas e noventa e sete centigramas) com o outro, justifica o aumento da pena-base em virtude da valoração desfavorável da circunstância especial prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser analisadas de forma conjunta, não sendo possível o fracionamento de tais vetores para fins de exasperação da pena-base com fundamento no artigo 42 da Lei de Drogas. 6. A incidência de circunstâncias atenuantes, dentre elas a confissão espontânea e a menoridade relativa, não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ações penais em curso ou inquéritos policiais em andamento não possuem idoneidade para comprovar a dedicação a atividades criminosas, não podendo impedir o reconhecimento do instituto do tráfico privilegiado. Precedentes do STF e STJ. Além disso, no caso dos autos, o apelante foi absolvido de uma ação penal, enquanto a outra foi julgada improcedente. 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a condenação dos réus nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reduzir o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria, reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), em relação ao primeiro apelante, diminuindo a pena total de 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, sem, no entanto, alterar a pena aplicada ao 2º apelante, a qual foi estipulada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

N. 0703306-68.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE E RECORRENTE COM PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contexto probatório coligido aos autos, especialmente o depoimento prestado pelo policial em Juízo, corroborado pelos documentos integrantes do arcabouço probatório e pela confissão parcial do apelante, evidenciam que o adolescente trazia consigo e tinha em depósito porções de maconha, cocaína e Rohypnol para fins de difusão ilícita, sendo inviável acolher o pleito absolutório pelo ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas pelo ato infracional análogo ao crime de posse irregular de munições de uso permitido se o conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor da conduta, já que as diversas munições de calibres distintos foram encontradas em sua residência durante buscas realizadas pela equipe policial. 3. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 4. Mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que, ostentando passagens anteriores pela Vara da Infância, por ato infracional grave, praticou outro ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, demonstrando a necessidade de uma intervenção mais enérgica por parte do Estado, visando retirá-lo do mundo da delinquência. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a três anos, prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de munições de uso permitido).

1ª Turma Cível

ACÓRDÃO

N. 0717112-03.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES. Adv(s).: DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717112-03.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES AGRAVADO(S) SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI,BANCO DAYCOVAL S/A e SUIANE PAULA CABRAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1602915 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇAO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CORROBORADA PELO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não é permitido à parte agravada, em contrarrazões, elastecer os limites objetivos do agravo de instrumento, com a finalidade de discutir matérias não suscitadas e não examinadas no primeiro grau de jurisdição. 1.1. Tendo em vista que a questão relacionada à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam encontra-se pendente de análise no primeiro grau de jurisdição, mostra-se inviabilizado o seu acolhimento no agravo de instrumento sob pena de supressão de instância. 2. De acordo com o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2.1. Observado que os elementos de prova juntados aos autos não corroboram a tese de hipossuficiência financeira defendida pelo agravante, não há como lhe serem assegurados os benefícios da gratuidade de justiça. 3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3.1. Incabível o deferimento de tutela de urgência, objetivando suspender os descontos de parcelas de contrato de empréstimo firmado pelo agravante, quando constatada, no caso concreto, a necessidade de dilação probatória para fins de esclarecimentos a respeito da alegação de fraude na celebração do negócio jurídico. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZ?ES. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO EURÍPEDES RODRIGUES contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga-DF, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito n. 0708758-65.2022.8.07.0007, proposta pelo agravante em desfavor de SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A e SUIANE PAULA CABRAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 125630622 do processo originário) o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça, bem como o pedido de concessão de tutela de urgência, em virtude da inexistência de prova idônea a embasar a pretensão liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que celebrara 2 (dois) contratos de empréstimo com a Poupex, com determinação de desconto em folha de pagamento; que recebeu ligação de prepostos da empresa SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI apresentando oferta mais vantajosa de portabilidade, com reduzida taxa de juros e saldo remanescente, em seu favor, no importe de R$ 24.011,29 (vinte e quatro mil e onze reais e vinte e nove centavos). Relata que, em razão da operação, recebeu crédito no valor de R$ 118.612,93 (cento e dezoito mil seiscentos e doze reais e noventa e três centavos), tendo sido orientado a depositar, em nome da empresa SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, a quantia de R$ 94.601,64 (noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos) para quitação dos empréstimos originariamente celebrados com a Poupex. Pontua que se envolveu em episódio decorrente de fraude, do qual resultou um débito perante o BANCO DAYCOVAL S/A, para pagamento em parcelas mensais no valor de R$ 2.815,04 (dois mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), uma vez que, como produto da operação, não foram quitados os empréstimos contraídos perante a Poupex. O agravante aduz que os descontos realizados em sua folha de pagamento totalizam a importância de R$ 8.810,05 (oito mil oitocentos e dez reais e cinco centavos), os quais aliados aos gastos com medicamentos, comprometem substancialmente o orçamento familiar. Ao final, postula a antecipação da tutela recursal para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária, além da determinação da suspensão dos descontos do empréstimo consignado fraudulento em sua folha de pagamento. Em provimento definitivo pugna pela reforma do r. decisum, para que seja concedida a tutela de urgência vindicada na inicial da demanda. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 35734199), o agravante promoveu o recolhimento do preparo (ID?s 35865181 e 35865183). Nos termos da r. decisão exarada no ID 35912913, esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O agravado BANCO DAYCOVAL S/A apresentou contrarrazões (ID 36538274), impugnado o pedido de concessão da gratuidade de justiça e arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao fundamento de que não mantém relação com a empresa SELECT COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI. Destaca que concedeu o empréstimo ao agravante de forma válida e regular, sem que lhe fosse dado conhecimento da transferência do valor disponibilizado posteriormente. Pugna, assim, pela manutenção da r. decisão recorrida e, subsidiariamente, em caso de suspensão dos descontos, pela imposição da obrigação de devolução de todo o valor creditado na conta corrente do agravante, corrigido monetariamente. As agravadas SELECT COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e SUIANE PAULA CABRAL não apresentaram contrarrazões (ID 37283489). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto satisfeito os requisitos legais. Consoante relatado, ANTÔNIO EURÍPEDES RODRIGUES interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão exarada sob o ID 125630622 da ação declaratória de inexistência de débito n. 0708758-65.2022.8.07.0007, proposta pelo agravante em desfavor de SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A e SUIANE PAULA CABRAL, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de tutela de urgência, objetivando a suspensão de descontos de parcelas de empréstimo consignado em sua folha de pagamento. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O agravado BANCO DAYCOVAL S/A afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não mantém qualquer relação com a empresa SELECT COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI. Ressalta que concedera empréstimo ao agravante de forma válida e regular, sem que lhe fosse dado conhecimento acerca do negócio entabulado pelo autor e a empresa agravada, a respeito da transferência do valor disponibilizado posteriormente, com o fim de quitação do empréstimo concedido. A questão relacionada à tese de ilegitimidade passiva ad causam foi suscitada pelo banco agravado na contestação ofertada no processo originário (ID 128646413), estando ainda pendente de apreciação por parte do d. Magistrado de primeiro grau. É cediço que não é possível discutir, em agravo de instrumento, matérias não suscitadas ou ainda pendentes de exame no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. É este, inclusive, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, ressaltado em inúmeros julgados. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. GOLPE DO MOTOBOY. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM O USO DE SENHA PESSOAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA 1. Incabível a pretensão de reforma de decisão em sede de contrarrazões, as quais visam,

tão somente, à impugnação das razões formuladas no agravo, não podendo ser transformadas em recurso. Ademais, incabível a análise, pelo Tribunal ad quem, de teses que não tenham sido apreciadas no juízo de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância. 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 3. Contestadas pelo correntista consumidor e titular do cartão as transações realizadas de forma indevida em seu nome, caberá à instituição bancária comprovar a regularidade da operação ou, ainda, demonstrar que não houve prestação defeituosa dos serviços no tocante aos mecanismos de segurança disponíveis. 4. Indícios de fraude não são suficientes para a concessão da tutela de urgência, necessário entender pela necessidade de dilação probatória para comprovação do suposto golpe. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1432494, 07125115120228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Alegação que não foi objeto de apreciação na instância de origem não pode ser considerada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial. 2. A prescrição constitui a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito. Em matéria tributária, seu efeito mostra-se ainda mais amplo, pois extingue o próprio crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso V, do CTN. 3. A prescrição intercorrente deriva da inércia do credor, que não promove o andamento efetivo da execução fiscal, após a relação processual já ter sido angularizada. Não demonstrada a inércia da Fazenda Pública por período superior a 5 anos (CTN, art. 174), não há que se falar em prescrição intercorrente. 4. Não se vislumbra a inércia do credor, que atuou diligentemente, promovendo o andamento efetivo da execução fiscal, a fim de ver satisfeito o crédito tributário, pelo que não pode ser penalizado pela morosidade do Judiciário. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, não provido. (Acórdão 1434944, 07077715020228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INCLUSÃO DA TERRACAP NO POLO PASSIVO. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO FEITO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido deduzido pela Agravada em contrarrazões não comporta conhecimento, seja em razão da via inadequada, seja diante da ausência de discussão da matéria na instância originária, o que acarretaria supressão de instância. 2. A questão relativa à inclusão da Terracap no polo passivo da demanda originária já restou devidamente decidida no feito, sem que ela tenha interposto recurso no momento oportuno, de modo que incide, no caso, o artigo 507 do CPC/15, que dispõe que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1404802, 07295794820218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Por certo, não é permitido ao agravado, em contrarrazões, elastecer os limites objetivos do agravo de instrumento, com a finalidade de discutir matérias não suscitadas e examinadas no primeiro grau de jurisdição. Além disso, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente estará legitimada para discutir as questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do agravo de instrumento e das respectivas contrarrazões, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na decisão recorrida. Portanto, enquanto não houver decisão por parte do d. Magistrado de primeiro grau, examinando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, deve ser reconhecida a pertinência necessária para que o banco agravado figure no polo passivo do agravo de instrumento. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões pelo agravado BANCO DAYCOVAL S/A. DO MÉRITO Quanto ao mérito, a solução da controvérsia envolve a análise dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça ao agravante e de tutela de urgência, objetivando a interrupção dos descontos referentes ao empréstimo em consignação celebrado pelo agravante e o BANCO DAYCOVAL S/A, intermediado pela empresa SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e por SUIANE PAULA CABRAL. O d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça, por considerar que o agravante, a despeito dos descontos realizados em sua folha de pagamento, aufere remuneração líquida, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que não foi observada a alta probabilidade dos fatos narrados pelo autor em sede de cognição sumária, porquanto ausente prova idônea a embasar a pretensão liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em relação à gratuidade de justiça, o agravante assevera que os descontos de parcelas de empréstimos consignados em sua folha de pagamento totalizam a importância de R$ 8.810,05 (oito mil oitocentos e dez reais e cinco centavos), circunstância que, aliada aos gastos com medicamentos, comprometem substancialmente o orçamento familiar, tornando inviabilizado o pagamento das custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua própria subsistência e de sua família. Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, consoante os fundamentos a seguir transcritos: Nos termos do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, estará o recorrente dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com efeito, a apuração da capacidade econômica da parte que requer gratuidade de justiça exige a individualização na análise das condições particulares de quem a pleiteia. No caso em apreço, o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que o agravante possui renda estável e, apesar dos descontos relatados, ainda lhe resta uma média de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. De fato, da análise sumária dos documentos que instruem os autos, observa-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família. O extrato de ID 124873810 evidencia a movimentação de valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência, com recebimento de créditos de diferentes fontes e pagamentos de elevado valor, o que sugere que o agravante possa ter outras fontes de renda. Destaco, por oportuno, que a despeito de perceber mensalmente proventos de aposentadoria no valor de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu saldo bancário em 03/01/2022 totalizava R$ 7.376,56 (sete mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo sido realizado, por exemplo, pagamento no valor de R$ 4.075,41 (quatro mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavo), fato que não corrobora a alegada hipossuficiência econômica. Impende ainda destacar que o agravante sequer acostou sua declaração de ajuste anual de rendimentos relativa ao exercício 2021 e limitou-se a indicar suas despesas através de meras planilhas (IDs 35707690 e 35709671), sem qualquer substrato documental. Assim, no cotejo da situação fática e dos documentos comprobatórios, observa-se que os elementos de prova produzidos nos autos indicam que o agravante reúne condições financeiras que lhe permitem arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência, sobretudo se considerarmos o caráter módico das custas processuais praticadas no âmbito do Distrito Federal. Frise-se que os argumentos expendidos estão em consonância com decisões desta egrégia Corte a respeito do tema em debate, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Diz a Constituição Federal que apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. 2 - Diante da inexistência de elementos capazes de infirmar a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência, tem o Juiz, por dever, afastá-la, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça quando ausente a prova inequívoca do alegado estado de miserabilidade ou de incapacidade de custeio dos custos econômicos do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1394215, 07013460720218079000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que objetiva assegurar o acesso à justiça àqueles que, de fato, não possuem recursos para arcar com as despesas do processo, sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. A presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. 2. Comprovada a capacidade econômica da parte agravante, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Resta, outrossim, inviável dispensá-lo da garantia do Juízo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1393084, 07220377620218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 28/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo agravante. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça. Nada obstante o agravante afirme não reunir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência e de seus familiares, tal argumentação não é corroborada pelos elementos de prova juntados aos autos. Com efeito, a conta corrente do agravante apresenta movimentações incompatíveis com a declaração de hipossuficiência financeira apresentada, demonstrando créditos de diferentes fontes e pagamentos de elevado valor, a evidenciar a possibilidade de que haja outras fontes de renda. Portanto, observado que o acervo documental constante dos autos infirma a tese de hipossuficiência financeira defendida pelo agravante, não há razão para que seja reformada a decisão recorrida, quanto ao indeferimento do pedido de concessão a gratuidade de justiça em seu favor. Com relação ao indeferimento da tutela de urgência, o agravante alega que ter sido vítima de fraude, ao acreditar que estaria celebrando contrato de portabilidade de empréstimos consignados contraídos anteriormente, os quais seriam quitados com o montante creditado em sua conta corrente. Assevera haver transferido, para conta corrente da empresa SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, o valor necessário para saldar os empréstimos contraídos anteriormente, mas que, no entanto, não fora promovida a quitação dos saldos devedores, gerando o desconto de novas parcelas em sua folha de pagamento, no valor de R$ 2.815,04 (dois mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), relativas ao empréstimo ora questionado. A questão foi assim dirimida na r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela recursal: Nas razões recursais, o agravante sustenta que entabulou negócio jurídico com SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, através do qual amortizaria a sua dívida com a Poupex e realizaria a sua portabilidade para o BANCO DAYCOVAL. Tal transferência do mútuo entre instituições financeiras teria como escopo obter condições mais vantajosas de adimplência do empréstimo consignado pelo agravante, com parcelas inferiores às pactuadas anteriormente e recebimento de saldo remanescente, em favor do agravante, no valor de R$ 24.011,29 (vinte e quatro mil e onze reais e vinte e nove centavos). Entretanto, após o aceite da portabilidade, o agravante alega não ter sido adimplida a obrigação pactuada pela agravada, a qual celebrou, sem seu conhecimento e consentimento, outro contrato de empréstimo consignado, eivado de vício de consentimento, com o BANCO DAYCOVAL. Assevera ter sido vítima de fraude, por falso conhecimento das circunstâncias. Dessa forma, contestou a operação havida com o BANCO DAYCOVAL e registrou boletim de ocorrência (ID 124874650 do processo originário). A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo agravante, a fundamentação apresentada não ostenta a relevância necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A questão envolve inúmeras alegações que demandam a competente dilação probatória, com a oportunização do contraditório, o que não se apresenta viável em sede de cognição sumária. O acervo probatório constante dos autos demonstra a realização de efetiva negociação entre as partes, consubstanciada no Contrato de Assunção e Reconhecimento de Dívida regularmente subscrito pelo agravante (ID 124872686 do processo originário), tendo sido creditado em favor deste o valor remanescente de R$ 24.011,29 (vinte e quatro mil e onze reais e vinte e nove centavos) ? ID 124872691 ? pág. 2 (processo originário). A lide apresenta, portanto, informações unilaterais insuficientes para o esclarecimento das peculiaridades dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. Assim, as alegações de fraude dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Além disso, em análise sumária, não se mostra caracterizado qualquer vício de consentimento, pois por ocasião da contratação havida, devidamente rubricada pelo agravante, foram recebidos valores oriundos do ajuste, os quais deverão ser quitados, sob pena de enriquecimento ilícito. Este entendimento vem sendo reverberado no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir: AGRAVODE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DEFRAUDENA CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE FÁTICO NÃO INDICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUVISA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, salvo quando provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. O fornecedor responde, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por fato do serviço. 3. A falta de segurança da instituição financeira, que possibilita a ocorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros, constitui falha na prestação por ofender a legitima expectativa do consumidor na segurança do serviço. 4. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ). 5. Todavia, embora o agravante requeira a suspensão de descontos decorrentes de contratos de mútuo bancário supostamente fraudulentos, não restou demonstrada a probabilidade do seu direito. O acervo probatório não indica, por ora, que houve falha na prestação do serviço do réu. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1403094, 07359806320218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer dos requisitos deve ser indeferida a medida de urgência. 2. As alegações de fraude dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Precedentes. 3. Os descontos efetuados na folha de pagamento do agravado estão dentro do parâmetro legal e de acordo com o contrato livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em ausência de informação ou qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1396699, 07345221120218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Dessa forma, não estando caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, mostra-se inviabilizada a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados, devendo ser mantida a r. decisão impugnada. Não há razão para que seja modificado o entendimento firmado na decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que, de fato, faz-se necessária a dilação probatória, assegurando-se aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo originário. O artigo 300 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifica-se que o agravante afirma haver celebrado, com o banco agravado, contrato de portabilidade de dívida, com o objetivo de obter condições mais vantajosas em relação ao empréstimo anteriormente contraído perante a Poupex. Aduz que, no entanto, não houve quitação dos empréstimos contraídos anteriormente, caracterizando-se vício de consentimento. Ocorre que não há, nesta fase embrionária do processo, elementos de prova aptos a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que o reconhecimento da existência de fraude exige o estabelecimento de contraditório, já que consta dos autos contrato assinado pelo agravante e comprovação de depósito de valores em sua

conta corrente. Ademais, não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto, em caso de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, o autor poderá obter o reembolso dos valores descontados em sua folha de pagamento. Com estas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZ?ES. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0037584-44.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Kirton Bank S.A. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: PAULO HONESKO. Adv(s).: DF11358 - DANILO DINIZ CABRAL. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0037584-44.2014.8.07.0001 APELANTE(S) KIRTON BANK S.A APELADO(S) PAULO HONESKO Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1602918 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE FRAUDE AO CREDOR NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. conheciMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO ART. 921 DO CPC. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme previsão contida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, além do próprio pedido, incumbindo à parte apelante delimitar objetivamente a sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma da sentença impugnada. 2. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no Juízo de origem, à exceção de matérias de ordem pública, e se provar que deixou de propor determinada questão no Juízo inferior por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil. 3. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente possuirá legitimidade para recorrer em relação às questões resolvidas na instância antecedente. 3.1. Especificamente no caso do recurso de apelação, somente podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida. 4. Uma vez que a apelante teceu considerações acerca de eventual fraude contra credores por ocasião da interposição do recurso de apelação, não tendo tal questão sido posta à análise do Juízo de origem, resta evidenciada a inovação recursal, dando ensejo ao não conhecimento do recurso quanto ao ponto. 5. De acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5.1. Considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, a prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC. 6. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da execução, houver inércia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da demanda. 6.1. O prazo de contagem da prescrição intercorrente tem início automaticamente 1 (um) ano após a suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC. 7. Embora se trate de ação cuja pretensão é o pagamento de título de crédito (Cédula de Crédito Bancário), o título executivo judicial tem como base ação monitória, o que atrai o prazo prescricional quinquenal. 8. Tendo em vista que, no caso concreto, a pronúncia da prescrição considerou o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC, carece de reparo a sentença para aplicação do prazo quinquenal próprio das ações monitórias. 9. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, provida. Sentença cassada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por KIRTON BANK S.A. ? BANCO MULTIPLO (BANCO BRADESCO S.A.) contra a r. sentença exarada sob o ID 36224503. Na origem, o apelante ajuizou Ação Monitória, baseada em Cédula de Crédito Bancária, em face de PAULO HONESKO. Após a constituição do título executivo judicial (ID 36224445 - Pág. 109), foi instaurada a fase de cumprimento de sentença, a qual pretendia compelir o autor ao pagamento do valor indicado na inicial, tendo sido o feito suspenso por força do artigo 921 do Código de Processo Civil. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36224503), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau resolveu o mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo nos termos do art.924, V, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. O autor interpôs recurso de Apelação (ID 36224508), pelo qual argumenta não estar configurada a prescrição intercorrente, porquanto não evidenciada desídia da parte credora em promover o andamento do processo. Aduz, ainda, que o executado possuía bens e efetuou a alienação após a citação, razão pela qual entende que devem os autos prosseguirem para a constatação de possível fraude contra credores. Ao final, postula o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do feito na origem. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões (ID 36224515). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, KIRTON BANK S.A. ? BANCO MULTIPLO (BANCO BRADESCO S.A.) interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 36224503, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau resolveu o mérito do processo, pronunciando a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se, de fato, está configurada a prescrição intercorrente, em relação ao crédito oriundo da ação monitória, nos termos da sentença de ID 36224445 - Pág. 109. DA INOVAÇÃO RECURSAL Conforme previsão contida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, além do próprio pedido. Assim, incumbe à parte apelante delimitar objetivamente a sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma da sentença impugnada. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Por certo, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a sentença objurgada, à exceção de matérias de ordem pública, e se provar que deixou de propor determinada questão no juízo originário por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil. Além disso, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente possuirá legitimidade para recorrer em relação às questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do recurso de apelação, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida. Neste sentido, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incabível a análise em sede de apelo de matéria não aventada na instância singular por caracterizar inovação recursal e supressão de instância. Precedentes. 2. A alegação do ora agravante de que seria necessário condicionar o levantamento de valores a processo diverso não foi arguida em primeira instância, não podendo ser conhecido o apelo interposto. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1404201, 07070024420198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. (...). 4. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1419725, 07163329420218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ANIMUS ABANDONANDI DAS

FUNÇÕES. LICENÇA DE SAÚDE. LC 840/2011. FALTAS INJUSTIFICADAS. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Juízo de admissibilidade. Configura indevida inovação recursal o acréscimo de fundamentos não sustentados diante do juízo de primeira instância. (...). (Acórdão 1405930, 07082522720208070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Verifica-se que o apelante, antes de prolatada a sentença, não teceu qualquer consideração a respeito de eventual fraude contra credores, vindo a fazê-lo somente por ocasião da interposição do recurso de apelação, circunstância que evidencia a inovação recursal. Diante do que prevê o Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, por tratar-se de inovação recursal, o não conhecimento da apelação interposta pelo apelante, quanto à alegação de fraude contra credores, em razão da transferência onerosa de bens a terceiros, é medida imperativa. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço PARCIALMENTE do recurso interposto. DO MÉRITO Em suas razões recursais, a parte apelante argumenta não estar configurada a prescrição intercorrente, porquanto não evidenciada desídia da parte credora em promover o andamento do feito. Insurge-se assim, quanto à sentença prolatada na origem, a qual, considerando o prazo prescricional trienal, resolveu o mérito do processo, pronunciando a prescrição intercorrente. Ao tratar dos prazos prescricionais, o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil estabelece: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sem prejuízo, o preceito de Súmula 150 do colendo Superior Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético e que, o caso vertente trata de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, a prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Portanto, em se tratando de pretensão executória consubstanciada em título executivo judicial oriundo de ação monitória, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal. No tocante ao cabimento do aludido prazo prescricional, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA. BENS DA DEVEDORA NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRANSCURSO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO CASO. APLICABILIDADE DO PRAZO RELATIVO À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Estabelece o art. 206, §3º, inciso VIII, que prescreve em 3 (três) anos "a pretensão para haver o pagamento de título de crédito (...)". No entanto, convertida a demanda executiva que busca receber o valor inserto na cártula em Ação Monitória, aplica-se o prazo prescricional relativo a essa. 2. O prazo prescricional para ajuizar Ação Monitória é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após a fluência do prazo relativo à suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), a prescrição intercorrente poderá ser pronunciada tão somente depois de transcorridos os 5 (cinco) anos previstos na legislação e na jurisprudência pátrias. 4. Considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético e que, no caso, trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de ação monitória, cuja prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), impõe-se reconhecer que a pretensão estará fulminada pela prescrição intercorrente somente após o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações monitórias. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1421803, 00208358320138070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SEIS MESES. FLUÊNCIA DO PRAZO. DECURSO DE UM ANO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCINDÍVEL. INÉRCIA. CARACTERIZADA. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório. 2. A mera fluência do lapso temporal não é a única exigência para restar caracterizada a prescrição intercorrente, sendo igualmente necessária a demonstração da desídia por parte do exequente na promoção dos atos que objetivem a satisfação do crédito. 3. Não obstante a parte exequente haja formulado pedidos ao juízo, estes se tratam, em verdade, de reiteração de requerimentos anteriores, de modo que não se revelam suficientes para caracterização de movimentação do feito, sendo exigida a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido. 4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/85, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador". Assim, a prescrição intercorrente depende da inércia da parte exequente pelo prazo de 6 (seis) meses, consoante previsão da Súmula nº 150, do E. STF. 5. Não se confunde a presente execução, que possui prazo prescricional de 6 (seis) meses, com a ação de cobrança, com base no disposto no art. 205, §5º, inciso I, do CC, ou com a ação monitória, fundada em cheque prescrito (sem força executiva), cujo prazo prescricional é quinquenal. 6. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida. (Acórdão 1415630, 00032946620158070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PREVISTO NA LEI DO CHEQUE (LEI N. 7.357/1985) PARA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO DISTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. 1. Na ação monitória para cobrança de créditos representados por cheques desprovidos de exequibilidade, o prazo é quinquenal, regido pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 2. O enunciado 503 da Súmula de Jurisprudência do STJ dispõe que: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 3. Esse mesmo prazo é o referencial para a fase de cumprimento de sentença, já instaurada nos autos. Não há analogia ao prazo para a execução de cheques, que diz respeito a procedimento distinto. 4. A Súmula 150 do STF prevê: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 5. Voltando-se propriamente para o caso dos autos, observa-se que o processo foi sobrestado, por 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC, em 06/12/2016, conforme decisão de ID 19480432. Assim, a partir de 06/12/2017, começou a fluir o prazo de prescrição intercorrente, de acordo com o §4º, do artigo 921 do CPC. 6. Entretanto, tal prazo não se findou em 06/06/2018, data considerada na sentença, simplesmente porque, como já apontado acima, o prazo é quinquenal, e não se passaram nem mesmo 03 (três) anos 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1293835, 00694712220098070001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Assim, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à presente ação monitória é de 5 (cinco) anos, contrariamente ao que foi exposto na r. sentença recorrida, a qual aplicou o prazo de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre as hipóteses de suspensão da execução, estabelece: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. (grifo nosso). É cediço que a prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da execução, houver inércia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da demanda. Ao discorrer a respeito da prescrição intercorrente, Daniel Amorim Assumpção Neves[1], aponta as seguintes considerações: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1.0 do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição. A regra também se aplica quando os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das

custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença. O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1. º do art. 921 do Novo CPC. (...). Nos termos do § 5° do Novo CPC, mesmo sendo admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, antes de extinguir a execução, cabe ao juiz intimar as partes dando-lhes prazo de 15 dias para manifestação. O dispositivo representa uma consagração específica da regra geral prevista no art. 10 do Novo CPC e materializa legislativamente entendimento do Superior Tribunal de Justiça construído sobre o tema na vigência do diploma processual revogado'. A regra, prevista no § 4.º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento. Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, afastará tal prescrição. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5° do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado. (grifo nosso) Destarte, o prazo de contagem da prescrição intercorrente tem início automaticamente 1 (um) ano após a suspensão de que trata o §1º do artigo 921 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, impõe-se reconhecer que, tendo sido o feito suspenso, com fulcro no artigo 921 do Código de Processo Civil, em 06/12/2017 (ID 36224463), a contagem do prazo prescricional foi iniciada em 06/12/2018. Dessa forma, a pretensão estaria fulminada pela prescrição intercorrente somente em 06/12/2023, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Civil para a ação monitória. Por fim, embora se trate de ação cuja pretensão é de pagamento de título de crédito (Cédula de Crédito Bancário), o título executivo judicial tem como base a ação monitória ajuizada, o que atrai o prazo prescricional específico de 5 (cinco) anos. Assim, considerando-se o prazo de prescrição intercorrente aplicável ao presente feito, que se constitui em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, merece reparo a sentença ora atacada, a qual considerou o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e prosseguimento, observando-se o prazo da prescrição intercorrente nos termos da fundamentação supracitada. Deixo de aplicar os ditames do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários de sucumbência na instância de origem. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.385-1.386. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0719051-18.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODORICO GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0719051-18.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ODORICO GONCALVES BARBOSA AGRAVADO(S) CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1602929 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DE RECORRER CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE PATROCÍNIO INFIEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO APÓS A MANIFESTAÇÃO. VALIDADE DO ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO MANDATO ANTERIOR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O instrumento de procuração juntado aos autos do processo, com poderes para manifestar desistência, assegura ao advogado o direito de renunciar ao prazo recursal relativo a atos judiciais exarados no processo. 2. Observado que a manifestação do desinteresse na interposição de recurso contra o v. acórdão exarada na fase de conhecimento foi apresentada por advogado que se encontrava devidamente constituído nos autos, não há razão para que seja desconstituído o trânsito em julgado e a consequente restituição do prazo recursal. 3. Correto o indeferimento da expedição de ofício ao Ministério Público e à OAB/DF, para fins de apuração de eventual patrocínio infiel, quando inexistentes, nos autos, elementos mínimos de prova aptos a evidenciar possível ilicitude na atuação do advogado constituído pelo agravante. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODORICO GONÇALVES BARBOSA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Gama-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0702575-92.2019.8.07.0004, proposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTÓRIA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124991969 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de desconstituição do trânsito em julgado da sentença exequenda, bem como a pretensão de expedição de ofício à OAB/DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para fins de apuração da prática do crime de patrocínio infiel imputada ao advogado ALEX DAS NEVES GERMANO, que representava o agravante na fase de conhecimento. Em suas razões recursais, o agravante argumenta ser dever do magistrado, caso constatada possível atuação fraudulenta ou ilícita por parte do advogado constituído nos autos, informar o fato aos órgãos competentes, para adoção das medidas cabíveis na legislação penal. O agravante alega que, na data em que o advogado ALEX DAS NEVES GERMANO manifestou o desinteresse quanto à interposição de recurso contra o v. acórdão exarado nos autos da apelação cível n. 0702575-92.2019.8.07.0004, já se encontrava revogado o mandado emitido em seu favor, de modo que o ato processual praticado se mostra viciado, devendo ser considerado nulo, circunstância que tornaria impositiva a desconstituição do trânsito em julgado da sentença exequenda, com a consequente devolução do prazo recursal. Ao final, o agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de sobrestar a tramitação do cumprimento de sentença, até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja desconstituído o trânsito em julgado da sentença exequenda, com a devolução do prazo recursal, além de determinada a expedição de ofício à OAB/DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que seja apurada a conduta ilícita imputada ao advogado ALEX DAS NEVES GERMANO. Comprovante de recolhimento do preparo juntado aos autos sob o ID 36243997. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 36372001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 37225053), o agravado defende a validade do ato de renúncia ao direito de recorrer, o qual foi manifestado por advogado com poderes válidos para tanto. Pugna, assim, pela manutenção da r. decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Consoante relatado, ODORICO GONÇALVES BARBOSA interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Gama-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0702575-92.2019.8.07.0004, proposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTÓRIA. A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar a validade da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo advogado do agravante, em relação ao v. acórdão exarado na fase de conhecimento. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo

995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com relação à pretensão de desconstituição da coisa julgada, com a consequente restituição do prazo para interposição de recurso contra o acórdão pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante (ID 124257262), observa-se não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. O agravante alega que, na data em que seu advogado manifestou o desinteresse quanto à interposição de recurso contra o v. acórdão exarado na apelação cível (ID 124257269), já haviam sido revogados os poderes que haviam sido a ele outorgados, de modo que o ato judicial praticado se mostra nulo de pleno direito. No entanto, o instrumento de procuração, pelo qual o agravante constituiu o advogado ALEX DAS NEVES GERMANO foi emitido em 18/12/2017 e juntado aos autos do processo originário por ocasião do oferecimento da contestação (ID 43220401). A manifestação do advogado do agravante, informando o desinteresse na interposição de recurso contra o acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, foi juntada aos autos do processo originário em 10/05/2022 (ID 124257269). Somente após a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão, em 11/05/2022 (ID 124257271) o agravante apresentou novo instrumento de mandato (ID 124349300). Portanto, ao tempo da manifestação do desinteresse na interposição de recurso, o advogado ALEX DAS NEVES GERMANO se encontrava devidamente constituído nos autos, não se observando qualquer razão que justifique a desconstituição do trânsito em julgado e a consequente restituição do prazo recursal. De igual modo, o agravante encontra-se desassistido de razão em relação à pretensão de envio de ofício à OAB/DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para fins de apuração de eventual ilicitude na conduta do advogado ALEX DAS NEVES GERMANO. Com efeito, não havendo nos autos elementos mínimos de prova aptos a evidenciar possível ilicitude na manifestação apresentada pelo advogado constituído pelo agravante, tem-se por incabível a expedição de ofício aos referidos órgãos, para apuração da regularidade da conduta questionada. Ademais, a comunicação pretendida pode ser promovida pelo agravante diretamente aos órgãos apontados, para fins de apuração de eventual configuração do crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355 do Código Penal, não havendo necessidade de determinação judicial neste sentido. Consequentemente, tem-se por não caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida no agravo de instrumento. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes para orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, o instrumento de procuração juntado aos autos do processo, com poderes para manifestar desistência, assegura ao advogado a manifestação de renúncia ao prazo recursal em relação a atos judiciais exarados no processo. Do exame dos autos observa-se a inexistência de prova de má conduta por parte do advogado que representava o agravante na fase de conhecimento. O agravante alega que, na data em que seu advogado manifestou o desinteresse quanto à interposição de recurso contra o v. acórdão exarado na apelação cível (ID 124257269), já haviam sido revogados os poderes a ele outorgados, de modo que o ato judicial praticado se mostra nulo de pleno direito. No entanto, o instrumento de procuração, pelo qual o agravante constituiu o advogado ALEX DAS NEVES GERMANO, foi emitido em 18/12/2017 e juntado aos autos do processo originário por ocasião do oferecimento da contestação (ID 43220401). A manifestação do advogado do agravante, informando o desinteresse na interposição de recurso contra o acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, foi juntada aos autos do processo originário em 10/05/2022 (ID 124257269). Somente após a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão, em 11/05/2022 (ID 124257271) o agravante apresentou novo instrumento de mandato (ID 124349300). Portanto, ao tempo da manifestação do desinteresse na interposição de recurso, o advogado ALEX DAS NEVES GERMANO se encontrava devidamente constituído nos autos, não se observando qualquer razão que justifique a desconstituição do trânsito em julgado e a consequente restituição do prazo recursal. De igual modo, o agravante encontra-se desassistido de razão em relação à pretensão de envio de ofício à OAB/DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para fins de apuração de eventual ilicitude na conduta do advogado ALEX DAS NEVES GERMANO. Com efeito, não havendo nos autos elementos mínimos de prova aptos a evidenciar possível ilicitude na atuação do advogado constituído pelo agravante, tem-se por incabível a expedição de ofício aos referidos órgãos, para apuração da regularidade da conduta questionada. Consoante entendimento firmado por este egrégio Tribunal de Justiça, a apuração de eventual patrocínio infiel constitui matéria que demanda dilação probatória, a exigir a propositura de demanda própria para este fim. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROPRIEDADE E POSSE. DISCUSSÃO. DEMANDA PRINCIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. PATROCÍNIO INFIEL. ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. ATOS PRATICADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEMANDA PRÓPRIA. 1. Na fase de cumprimento de sentença não se permite às partes a constituição de novo título executivo ou apresentar documentos novos na tentativa de comprovar a propriedade ou a posse do imóvel. 2. Exaurindo-se a fase de conhecimento, que se permite a produção de prova documental, não se admite a juntada de novos documentos na fase de cumprimento de sentença. 3. Não há nulidade sem prejuízo. A intimação pessoal de todos os atos processuais referente à demanda não enseja o reconhecimento de nulidades. 4. Eventual patrocínio infiel por parte do anterior advogado da agravante, por demandar a verificação de suposta desídia e atos praticados em contrariedade aos interesses confiados pela contratante, deve ser apurada em demanda autônoma, assegurado o contraditório, inviável em sede de agravo de instrumento. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1182301, 07040084620198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 8/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a comunicação pretendida pode ser promovida pelo próprio agravante diretamente aos órgãos apontados, para fins de apuração de eventual configuração do crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355 do Código Penal, não havendo necessidade de determinação judicial neste sentido. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0718077-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M. J. P. A.. Adv(s).: DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR, DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO; Rep(s).: JERUSA AIRES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718077-78.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REPRESENTANTE LEGAL(S) JERUSA AIRES PEREIRA AGRAVADO(S) M. J. P. A. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1602974 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA DEMANDA DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO COBERTURA CONTRATUAL. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DE COBERTURAS MÍNIMAS EDITADO PELA ANS. TAXATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP n. 1.886.929-SP. 1. De acordo com os parâmetros estabelecidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.886.929-SP, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, sendo admitida, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, quanto não houver substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. 1.1. Observado que, no caso concreto, o contrato de adesão a plano de saúde celebrado pelas partes litigantes exclui expressamente a cobertura de tratamento domiciliar e que não há previsão de cobertura obrigatória no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, não há como ser considerada, prima facie, ilícita ou abusiva a recusa de disponibilização de tratamento home care em favor da autora. 1.2. Havendo necessidade de dilação probatória, para o fim de verificar se as circunstâncias fáticas observadas no caso concreto se amoldam às condições excepcionais apontadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.886.929-SP, tem-se por incabível o deferimento de tutela de urgência, com a finalidade de compelir a operadora de plano

de saúde a disponibilizar tratamento médico não amparada em normas contratuais ou editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0715261-42.2021.8.07.0006, proposta por M. J. P. A., representada por sua mãe, JERUSA AIRES PEREIRA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124285417 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela agravada, para o fim de determinar que a agravante disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, tratamento domiciliar nos moldes requeridos em relatório emitido pelo médico assistente, sob pena de multa diária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). No agravo de instrumento interposto, a agravante argumentou que a tutela de urgência concedida carece de fundamento fático e jurídico, visto que em momento algum negou-se a disponibilizar à agravada o tratamento adequado ao seu quadro clínico, uma vez que, desde o requerimento formulado em 27/12/2021, vem recebendo atendimento multidisciplinar, em sua residência. Esclarece que a modalidade de atendimento disponibilizada atende às recomendações de seu Corpo Técnico quanto ao melhor tratamento à paciente, não tendo sido constatada a necessidade de observância das recomendações constantes do relatório emitido pelo médico que assiste a agravada. A agravante aduz que, em nenhum momento, deixou de assistir a agravada em todas as suas necessidades médicas, considerando o seu complexo quadro degenerativo. Pondera que, se não forem suspensos os efeitos da tutela concedida, a decisão ensejará a irreversibilidade da medida, caracterizando hipótese vedada pelo § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Após discorrer sobre a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda e a respeito da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, notadamente o periculum in mora e a plausibilidade do direito vindicado pela autora, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja sobrestada a eficácia da r. decisão recorrida, até o julgamento do agravo de instrumento. A título de provimento definitivo, pugna pela reforma do decisum, para que seja indeferida a tutela de urgência requerida na inicial da demanda originária. Em caráter subsidiário, pleiteia a redução do valor e a fixação de prazo razoável para o cumprimento da determinação. Comprovante do recolhimento do preparo juntado aos autos sob o ID 35965085. Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 36021850, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não foram ofertadas contrarrazões (ID 37062180). A d. Procuradoria de Justiça, no parecer ofertado no ID 37315538, oficiou pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 124285417 da ação de obrigação de fazer n. 0715261-42.2021.8.07.0006, proposta por M. J. P. A., representada por sua mãe, JERUSA AIRES PEREIRA, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar que a agravante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, disponibilizasse tratamento domiciliar nos moldes requeridos em relatório emitido pelo médico assistente, sob pena de multa diária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se estaria devidamente comprovado o descumprimento de obrigação contratual, em relação ao tratamento domiciliar prestado à agravada. A agravante afirma que o tratamento disponibilizado à agravada desde 27/12/2021 se mostra adequado ao seu quadro clínico e que, em nenhum momento, deixou de assistir a agravada em todas as suas necessidades médicas, considerando o seu complexo quadro degenerativo. A agravante aduz que a modalidade de atendimento disponibilizada atende às recomendações de seu Corpo Técnico e ressalta que não foi constatada a necessidade de observância das recomendações constantes do relatório emitido pelo médico que assiste a paciente. Por fim, sustenta que a tutela de urgência deferida se mostra irreversível, contrariando a regra inserta no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Esta Relatoria, ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, consoante a fundamentação a seguir transcrita: Da análise sumária dos fundamentos nos quais o agravante esteia sua irresignação, constata-se não estar evidenciada a relevância necessária para justificar o sobrestamento da ordem de disponibilização de tratamento domiciliar prescrito à agravada. Com efeito, na inicial da ação de obrigação de fazer, a agravada alegou necessitar do tratamento, sob a modalidade home care, que lhe foi prescrito pelo médico assistente e, como forma de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentou relatório médico (ID 124062446). A d. Magistrada de primeiro grau, convencida de que estariam configurados o risco de lesão grave ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito vindicado, deferiu a tutela de urgência, assegurando à agravada o tratamento domiciliar requerido. De fato, na r. decisão recorrida, a d. Magistrada se reporta ao Laudo Médico constante do ID 124062446, o qual informa que a agravada se encontrava com dois anos e onze meses de idade e apresenta o seguinte quadro clínico: A paciente em questão apresenta diagnóstico clínico e genético confirmado de Atrofia Muscular Espinhal 5q Tipo II (AME CID-10 G12), doença genética, neurodegenerativa, caracterizada por quadro progressivo de hipotonia, atraso de marcos motores e atrofia muscular. Trata-se de uma doença genética, neurodegenerativa, cuja fisiopatologia consistem defeito genético no gene SMN1, responsável pela produção de uma proteína fundamental para sobrevivência e funcionamento dos neurônios motores na medula espinhal. Com este defeito, há degeneração neuronal, e consequente atrofia e fraqueza muscular, progressiva e irreversível. (...) Sendo assim, a paciente tem indicação de suporte de Home care, com os seguintes profissionais: técnico de enfermagem 24 horas; enfermeiro, nutricionista e médico semanal; fisioterapeuta 2 horas diárias; fonoaudiologia 1 hora de segunda a sexta feira; e terapia ocupacional 1 hora de segunda a sexta feira. É de se reconhecer que, prima facie, a agravada necessita do tratamento domiciliar prescrito, porquanto a pretensão encontra-se amparada em fundamentado laudo médico, emitido por profissional que a acompanha e pode, por sua formação técnica, corretamente avaliar as condições clínicas de sua paciente. A tese de falta de amparo contratual e legal para cobertura do tratamento não se sustenta. Isto porque, é assente na jurisprudência o entendimento de que o tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar previsto contratualmente, adotado por orientação do médico assistente, em casos nos quais a permanência do paciente naquele ambiente se mostra mais danosa para a sua recuperação. (...) Portanto, ainda o contrato firmado pelas partes não contemple expressamente a cobertura de internação domiciliar, deve ser considerada abusiva a recusa de atendimento por parte da operadora do plano de saúde. A alegação da agravante, no sentido de que não teria negado atendimento à agravada, tendo-a admitido para tratamento domiciliar desde 27/12/2021, demanda apuração técnica sobre a propriedade do tratamento oferecido, em oportuna dilação probatória, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal. Quanto à alegada irreversibilidade da medida, vale destacar que, no caso de eventual improcedência da pretensão deduzida na inicial, poderá a agravante promover a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados, de modo que não se observa o risco de irreparabilidade dos efeitos da tutela provisória deferida em favor da agravada. Acrescente-se que, em se tratando de demandas envolvendo obrigação relacionada a contratos de adesão em planos de saúde, devem ser ponderados com maior cautela os interesses envolvidos, dando-se maior preponderância à tutela do direito da parte que se encontra enferma, sobretudo quando evidenciada a gravidade do quadro clínico e a fragilidade da paciente, a exemplo do caso em apreço. Dessa forma, em um exame ainda perfunctório da questão controvertida, não se observa caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, nem tampouco o risco de dano de difícil ou incerta reparação, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Todavia, após o deferimento da tutela de urgência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.886.929-SP, consolidou entendimento no sentido de considerar taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem aqueles ali não listados. Por maioria de votos, a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses[1]: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha

sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. No âmbito desta egrégia Primeira Turma Cível, também é assente o entendimento de que o rol de procedimentos de cobertura mínima editado pela ANS é taxativo, harmonizando-se com a orientação agora consolidada pela colenda Corte Superior de justiça. Confira-se: CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PACIENTE. CRIANÇA. DIAGNÓSTICO DE ASSIMETRIA CRANIANA DO TIPO BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAIS (CID-10: Q67.3). TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ÓRTESE CRANIANA CUSTOMIZADA. USO INTEGRAL E ACOMPANHAMENTO DE ADAPTAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. EXCLUSÃO NORMATIVA. LEI N° 9.656/1988, ARTIGO 10, INCISO VII. CUSTEIO DE ÓRTESE. LIMITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CIRÚRGICO. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RN/ANS 338/13, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021). INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO (REsp 1.733.013/PR). COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECUSA LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO (CC, ART. 188, I). ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO DO EFEITO. FÓRMULA ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorada a sistemática procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido, notadamente quando destoante do firmado na legislação no sentido de que a materialização do decidido está condicionada ao advento do trânsito em julgado. 2. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o contratante como destinatário final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC, art. 47). 3. A Lei n° 9.656/1988, em seu artigo 10, inciso VII, e § 1º, ao enunciar o chamado plano-referência de assistência à saúde, estabelecera ser mandatório apenas o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios quando estritamente ligados ao ato cirúrgico, circunstância em que a cobertura deverá observar as normas regulamentares pertinentes (RN n ° 465/2021/ANS e Parecer Técnico nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021), ressalvada a possibilidade de extensão do espectro de cobertura pela via negocial, em atenção à liberdade contratual, que permite a aludida ampliação do rol mínimo de eventos já reputados por sujeitados a cobertura obrigatória. 4. Resolução Normativa ANS nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, de forma textual e expressa, na conformação dos poderes normativos conferidos ao órgão regulador pelo legislador especial (art. 2º), estabelecera que, para fins de cobertura, considera-se taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde disposto na Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante previsão no instrumento contratual referente ao correto plano de saúde, devendo essa preceituação ser observada como forma de ser prestigiada a segurança jurídica, resguardado o direito posto e a autonomia de vontade, conquanto se esteja no ambiente de negócio especial com substancial alcance social. 5. Conquanto sobressaia dos elementos coligidos que fora receitado como necessário ao tratamento da assimetria craniana que acometera a criança beneficiária do plano de saúde - assimetria craniana do tipo braquicefalia e plagiocefalia posicionais (CID-10: q67.3) - a cobertura especializada almejada - uso integral de órtese craniana customizada acompanhado de tratamento fisioterápico de adaptação -, como medida terapêutica destinada a minorar os efeitos da patologia da qual padece e evitar a necessidade de neurocirurgia, resplandecendo incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima legal, regulamentar ou sua extensão pela via contratual, pois não coadjuvada a utilização da órtese com procedimento cirúrgico, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 6. O contrato de adesão não encontra vedação legal, sendo, ao invés, expressamente legitimada sua utilização pelo legislador de consumo, que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressalvara simplesmente que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legítimos de forma a facilitar sua compreensão, devendo as cláusulas que redundem em limitação de direitos ser redigidas com destaque de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, ensejando que, existindo disposição específica contratual ou normativa facultando a limitação quanto à extensão da cobertura cirúrgica pretendida, é indevida a ingerência, pelo Poder Judiciário, no que restara pactuado, à vista de resguardar-se o que fora livremente ajustado (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º). 7. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 8. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resoluções Normativas 428/2017 e 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de tratamento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 9. O custeio de próteses ou órteses customizadas não consta do rol de cobertura obrigatória estabelecido no Anexo II da Resolução Normativa nº 428/2017 (atualizado pela RN 465/ANS/2021), onde inscrevem-se as Diretrizes de Utilização - DUT, e, assim, não contemplando o plano e o contrato celebrado extensão das coberturas mínimas estabelecidas, a negativa apresentada pela operadora em custear e/ou reembolsar os valores despendidos com a utilização do material para consumação do procedimento, fora de ambiente cirúrgico, mostra-se legítima, porquanto em atenção à extensão do objeto contratado, que, de sua parte, encontra consonância com as normas regulamentares a reger a relação negocial subsistente entre as partes. 10. Ainda que se esteja no ambiente de relação de consumo que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável que sejam dilatadas as coberturas convencionadas em conformidade com a normatização vigorante. 11. A liberdade de prescrição assegurada ao médico e de consentimento assegurada ao paciente não implicam que toda prescrição deve ser acobertada pelo plano de saúde se não inserida

nas coberturas contratadas, pois não pode se confundir liberdade de prescrição com obrigação de cobertura, inclusive porque, como cediço, a medicina e a farmacologia ofertam mais de um tratamento para as mesmas enfermidades, daí porque o órgão regulador, no exercício do poder normativo que lhe é conferido, disciplina as enfermidades e os tratamentos que são de cobertura obrigatória. 12. Conquanto a enfermidade esteja inserida nas coberturas mínimas estabelecidas pelo órgão setorial, mas tendo mais de um tratamento, todos eficazes, não tendo inserido o órgão todas as opções terapêuticas como de cobertura obrigatória, inviável que, não tendo o contrato estendido as coberturas, o plano de saúde seja obrigado a custear o procedimento não acobertado, pois, a despeito de ser assegurado ao médico indicar o tratamento mais indicado e o paciente a com ele anuir, não pode a operadora ser obrigada a custeá-lo se não inserido nas coberturas contratadas. 13. Reconhecida a legitimidade da negativa de custeio de procedimento em razão de não se conformar nas coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, qualificando-se a negativa como ato lícito por encerrar exercício regular do direito que assiste à operadora de somente cobrir os tratamentos e procedimentos obrigatórios ou alcançados pelo plano contratado, dele não emerge a configuração dos elementos alusivos à responsabilidade civil, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar dano moral cuja gênese seria a indevida negativa de cobertura (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 14. O provimento do recurso da operadora, implicando a rejeição integral do pedido, determina a inversão do ônus decorrente da sucumbência originalmente estabelecido e, na sequência, a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 15. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º) enseja a constatação de que, provido o apelo, ainda que a parte recorrida e agora vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 16. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Pedidos rejeitados. Invertidos e majorados os honorários advocatícios originalmente fixados. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. (Acórdão 1426332, 07018118120208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, , Relator Designado:TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. No caso dos autos, apesar dos relatórios médicos juntados, não há elementos de prova suficientes para afirmar que não exista substituto terapêutico no rol ou que tenha havido o esgotamento dos procedimentos da lista da ANS ou, ainda, que exista comprovação da eficácia do tratamento home care pleiteado, à luz da medicina baseada em evidências. Igualmente não ficou demonstrada a existência de recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros acerca do tratamento objeto da demanda. Portanto, nada obstante o médico assistente tenha considerado o tratamento home care como o mais adequado para o caso da agravada, tal recomendação não encontra amparo no rol de coberturas editado pela ANS e é expressamente excluída das coberturas contratuais, não sendo possível extrair dos autos que se trata de situação excepcional, nos termos da decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça no EREsp n. 1.886.929-SP. Assim, havendo necessidade de dilação probatória, para o fim de verificar se as circunstâncias fáticas observadas no caso concreto se amoldam às condições excepcionais apontadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.886.929-SP, tem-se por incabível o deferimento de tutela de urgência, com a finalidade de compelir a operadora de plano de saúde a disponibilizar tratamento médico não amparada em normas contratuais ou editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por conseguinte, deve ser reformada a r. decisão recorrida, ficando a agravante desobrigada de disponibilizar o tratamento domiciliar, na forma requerida pela agravada. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão recorrida e indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência requerida na inicial da demanda originária. É como voto. [1] Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201886929 O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717192-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO ANDRADE CAMPOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717192-64.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FERNANDO ANDRADE CAMPOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1602996 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMAS 733/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. 1. A despeito do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, as alterações havidas na jurisprudência e as teses firmadas subsequentemente não podem alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, de modo que somente é aplicável aos casos ainda pendentes de julgamento. 2. Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), o ficou consignado que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). 2.1. O Tema 733 do colendo Supremo Tribunal Federal envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. 2.2. Caso concreto em que o embargante pretende ver aplicado entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, a processo que objetiva o cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado por ocasião da fixação das teses suscitadas. 2.3. O fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao firmar tese no sentido de que, para fins de correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deixou assinalado que não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (Tema 905). 4. Delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária dos valores da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. 4.1. Evidenciado que, no título judicial constituído na ação coletiva, foi determinada a observância das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009, para fins de incidência da correção monetária sobre o montante da condenação, mostra-se inviabilizada a aplicação do IPCA-E para este fim, devendo ser prestigiada a coisa julgada, com a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009. 5.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ANDRADE CAMPOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública

do Distrito Federal, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0703353-15.2022.8.07.0018, ajuizado desfavor do DISTRITO FEDERAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124196121 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre o valor da condenação imposta no título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que, observada a eficácia vinculante das decisões sobre controle de constitucionalidade tomadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, deve ser relativizada a coisa julgada, de modo a aplicar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.348 ao caso sub examine, para o fim de reconhecer a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária. Destacam os agravantes que, de acordo com o artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, a correção monetária constitui questão de ordem pública, ostentando natureza estatutária e institucional, de modo que pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Os agravantes aduzem que, em virtude da inocorrência de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública, não é possível a fixação de parâmetros de cálculos que foram declarados inconstitucionais, sob pena de afronta às disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXVII, 102, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao final, postulam a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para acolher a sua impugnação e determinar ao juízo a quo que remeta os autos à contadoria judicial para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR. Em provimento definitivo, pugnam pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela deferida em caráter antecipatório. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados nos ID?s 33729434 e 33729435. Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 35780123, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 35814961), o DISTRITO FEDERAL sustenta que a pretensão deduzida pelos agravantes encontra óbice na coisa julgada, a impedir a discussão do índice de correção a ser aplicado na liquidação de sentença. Pugna, assim, pela manutenção da r. decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, FERNANDO ANDRADE CAMPOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpuseram agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 124196121 do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0703353-15.2022.8.07.0018, ajuizado pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. No caso em apreço, os agravantes pretendem a reforma de decisão pela qual o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, a fim de determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre os valores objeto do cumprimento de sentença, ao invés do IPCA-E, em razão da sobreposição da coisa julgada. Ao examinar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, consoante os fundamentos a seguir transcritos: No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, observa-se que não se encontram caracterizados os requisitos aptos a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em especial a probabilidade do acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes. Os agravantes pretendem a reforma de decisão pela qual foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo DISTRITO FEDERAL, considerando correta a aplicação da TR como índice de correção monetária, no período indicado no título executivo judicial. O cumprimento individual esteia-se em sentença exarada nos autos da ação coletiva n. 32.159/1997, contra a qual foi interposta a apelação cível n. 2011.01.1.000491-5. Ao examinar os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL nos autos da Apelação Cível n. 2011.01.1.000491-5, a egrégia 4ª Turma Cível reconheceu a necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.960/2009, para fins de incidência de correção monetária sobre o montante da condenação, nos seguintes termos: Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1°-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor - "2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data" [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. A Lei n. 11.960/2009, modificou o artigo 1º-F da Lei n, 9.497/1997, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À época do julgamento dos aludidos Embargos de Declaração, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela TR, por força das disposições contidas na Lei n. 8.177/1991. Assim, os agravantes encontram-se desassistidos de razão ao sustentarem a necessidade de que os valores devidos pela agravada sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, porquanto não foi este o índice estabelecido no título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença. Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), estabeleceu que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Por conseguinte, o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 870.947 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.348 não pode alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, somente se aplicando aos casos ainda pendentes de julgamento. A corroborar este entendimento, trago à colação precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PARÂMETROS.CORREÇÃOMONETÁRIA. ÍNDICE. FIXAÇÃO NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. QUESTÃO PRECLUSA. APURAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA(INPC). ÍNDICE DIVERSO DO FIXADO (IRP). IMPUGNAÇÃO. MODULAÇÃO TEMPORAL. UTILIZAÇÃO DO IRP. MANUTENÇÃO EM PARTE DO LAPSO TEMPORAL. CRITÉRIO DESCONFORME COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. IMPERATIVO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO APURADO. NECESSIDADE. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Elucidada no curso processual a questão pertinente ao indexador a ser observado para atualizaçãomonetáriado crédito exequendo através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, a resolução empreendida, acastelada pela preclusão, torna-se impassível de ser revisada ou reprisada. 2. Acobertada a questão pela eficácia preclusiva que outorga intangibilidade à decisão irrecorrida ou irrecorrível, inviável sua rediscussão e, sobretudo, a desconsideração do decidido, devendo o trânsito procedimental guardar conformidade com o devido processo legal, que é pautado pelo princípio da segurança jurídica, tornando juridicamente inviável que o resolvido no curso processual seja ignorado no encaminhamento dos atos processuais subsequentes. 3. Estabelecidos, no trânsito do executivo, os parâmetros que devem governar a mensuração do crédito reconhecido e assegurado pelacoisajulgada, sua mensuração deve ser promovida em conformidade com os critérios estabelecidos, sobressaindo que, havendo sido fixado, por decisão preclusa, que o crédito executado deve ser corrigido exclusivamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor durante todo o período de apuração, inviável que haja modulação do resolvido, mediante autorização de utilização de índice diverso - IRP - Índice de Remuneração da Poupança, ainda que em parte do período considerado. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1357567, 07128071020218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 04/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO.COISAJULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Uma vez decidida a questão levada ao judiciário, não comportando mais a interposição de recurso, fica vedado às partes a discussão da matéria e também ao juiz a prolação de decisão sobre a questão já decidida, em razão da eficácia preclusiva dacoisajulgada, nos termos do CPC. 2. No caso dos autos, a sentença transitada em julgado condenou os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante; e determinou

que valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, de forma que no Cumprimento de Sentença acorreçãomonetáriae juros de mora devem estar alinhados à condenação havida, sob pena de afronta à segurança jurídica. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1357687, 07083278620218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 03/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA. RE 870.947/SE. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DECORREÇÃOMONETÁRIADOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. DÍVIDA QUITADA. EXECUÇÃO EXTINTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS O PAGAMENTO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualizaçãomonetáriadas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que acorreçãomonetáriadas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nada obstante tenha havido ampla celeuma jurisprudencial acerca do tema afeto àcorreçãomonetáriados débitos judiciais da Fazenda Pública, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 03/10/2019, pela rejeição dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE 870.947, deixando de modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Dessa forma, permanece hígida a decisão que considerou o IPCA-E como índice decorreçãomonetáriamais adequado para recompor a perda do poder de compra quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 4. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade não podem afetar o ato jurídico perfeito e acoisajulgada(ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal); ou, em outras palavras, tais efeitos alcançam apenas os atos passíveis de revisão. 5. Expedido e/ou realizado o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, com fundamento em cálculos homologados pelo juízo, com os quais, inclusive, houve anuência da parte credora, descabida a pretensão de impugnação, porquanto, trata-se de situação jurídica já consolidada, acobertada pela preclusão. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337868, 07021630820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 05/05/2021, publicado no DJE: 19/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Na hipótese em apreço, verifica-se que os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores devidos pelo DISTRITO FEDERAL foram fixados em acórdão que, posteriormente, transitou em julgado, não tendo havido qualquer impugnação antes do aperfeiçoamento da coisa julgada. Dessa forma, delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária do montante da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Por conseguinte, não se encontra evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. O agravante alega a aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348. Afirma que o IPCA-E foi considerado, na ocasião, índice de correção monetária mais adequado para recompor a perda do poder de compra, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. No entanto, a própria Corte Suprema, consolidou, sob o Tema 733, entendimento no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de determinada norma não impõe, de forma automática, a reforma ou rescisão das sentenças exaradas anteriormente. O Tema em questão envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo, a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. Este é o caso dos autos, uma vez que os apelantes pretendem ver aplicado entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, a processo que objetiva o cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado por ocasião da fixação das teses suscitadas. Com efeito, o v. acórdão, objeto do cumprimento de sentença, transitou em julgado em 11 de março de 2020 (ID 119489121, p. 66, do processo originário), enquanto os v. acórdãos exarados no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, transitaram em julgado, respectivamente, em 31 de março de 2020 e 07 de dezembro de 2019. Por via de consequência, o fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. Por outro lado, O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao firmar tese no sentido de que, para fins de correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deixou assinalado que não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (Tema 905). No caso dos autos, o v. acórdão objeto de cumprimento estabeleceu os critérios de correção monetária dos valores devidos aos beneficiados pelo provimento jurisdicional exarado, não sendo possível a rediscussão da matéria, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Por conseguinte, mostra-se inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo exequente. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0714277-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ANGELA IZIDORIO DOS SANTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714277-42.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARIA ANGELA IZIDORIO DOS SANTOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603001 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 733/STF. TEMA 810/STF. 1. A despeito do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, as alterações havidas na jurisprudência e as teses firmadas subsequentemente não podem alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, de modo que somente é aplicável aos casos ainda pendentes de julgamento. 2. Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), o colendo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). 2.1. O Tema 733 do colendo Supremo Tribunal Federal envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. 2.2. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado nas demandas afetas ao Tema 810, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor do acórdão prolatado, deixou assinalado a necessidade de preservação da coisa julgada, como corolário do princípio da segurança jurídica. 3. No caso concreto, o fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. 3.1. Delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária dos valores da condenação, deve o cumprimento de sentença

observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3.2. Evidenciado que, no título judicial constituído na ação coletiva, foi determinada a observância das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009, para fins de incidência da correção monetária sobre o montante da condenação, mostra-se inviabilizada a aplicação do IPCA-E para este fim, devendo ser prestigiada a coisa julgada, com a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009. 4.Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANGELA ISIDORIO DOS SANTOS PIMENTEL e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0701398-46.2022.8.07.0018, ajuizado pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 120950976 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, a fim de determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre os valores objeto do cumprimento de sentença, ao invés do IPCA-E, em razão da sobreposição da coisa julgada. No Agravo de Instrumento interposto, quanto ao índice de correção monetária, os agravantes argumentam que é equivocada a invocação do Tema 733 do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do que já fora decidido no RE n. 870.947 e na ADI 5348, porquanto a questão concernente à correção monetária é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada, qual seja o disponível direito aos honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS. Sustentam que o caso dos autos é diverso e não encontra óbice no Tema 733, porque a correção monetária traduz questão de ordem pública, possuindo natureza estatutária e institucional, sendo certo que as modificações respectivas do direito decorrentes da edição de novas leis ou da sua supressão, e do exercício pelo Poder Judiciário do papel de legislador negativo, incidem imediatamente aos processos em curso. Afirmam que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime da correção monetária, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado. Destacam que, de acordo com o artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, a correção monetária constitui questão de ordem pública, ostentando natureza estatutária e institucional, de modo que pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Os agravantes aduzem que, em virtude da inocorrência de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública, não é possível a fixação de parâmetros de cálculos que foram declarados inconstitucionais, sob pena de afronta às disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e no artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugnam ao final pela concessão de efeito suspensivo ativo, para acolher a impugnação dos agravantes, e determinar ao juízo a quo que remeta o feito à contadoria judicial para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR, afastando-se ou invertendo-se, em qualquer hipótese, os consectários da sucumbência. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela deferida em caráter antecipatório. Comprovantes do recolhimento do preparo juntado nos IDs 35047609 e 35047611. Esta Relatoria, através da decisão exarada à ID 35096794, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 35814961), o DISTRITO FEDERAL sustenta que a pretensão deduzida pelos agravantes encontra óbice na coisa julgada, a impedir a discussão do índice de correção a ser aplicado na liquidação de sentença. Pugna, assim, pela manutenção da r. decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, MARIA ANGELA ISIDORIO DOS SANTOS PIMENTEL e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpuseram agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 120950976 do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0701398-46.2022.8.07.0018, ajuizado pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. No caso em apreço, os agravantes pretendem a reforma de decisão pela qual d. Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, a fim de determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre os valores objeto do cumprimento de sentença, ao invés do IPCA-E, em razão da sobreposição da coisa julgada. Ao examinar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. No caso em análise, em juízo de cognição sumária, observa-se que não se encontram caracterizados os requisitos aptos a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal,emespecial a probabilidade do acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante. Os agravantes pretendem a reforma de decisão pela qual foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, considerando correta a aplicação da TR como índice de correção monetária, no período indicado no título executivo judicial. O cumprimento individual esteia-se em sentença exarada nos autos da ação coletiva n. 32.159/1997, contra a qual foi interposta a apelação cível n. 2011.01.1.000491-5. Ao examinar os embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL nos autos da apelação cível n. 2011.01.1.000491-5, a egrégia 4ª Turma Cível reconheceu a necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.960/2009, para fins de incidência de correção monetária sobre o montante da condenação, nos seguintes termos: Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1°-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor - "2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data" [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. A Lei n. 11.960/2009, modificou o artigo 1º-F da Lei n, 9.497/1997, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À época do julgamento dos aludidos embargos de declaração, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela TR, por força das disposições contidas na Lei n. 8.177/1991. Assim, os agravantes encontram-se desassistidos de razão ao sustentarem a necessidade de que os valores devidos à agravada sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, porquanto não foi este o índice estabelecido no título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença. Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), estabeleceu que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Por conseguinte, o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 870.947 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.348 não pode alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, somente se aplicando aos casos ainda pendentes de julgamento. Destaque-se que, embora os juros e a correção monetária sejam questão de ordem pública, a matéria encontra-se

coberta pela coisa julgada, a qual deve ser integralmente respeitada, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e abalar a ordem pública processual. A corroborar este entendimento, trago à colação precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE FRENTE À COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aplicação do entendimento fixado no RE n. 870.947 esbarra em outro entendimento da Suprema Corte, igualmente vinculante, proferido em regime de repercussão geral, no RE n. 730.462/SP (Tema 733). Com efeito, neste último julgamento, o STF assentou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma pela Suprema Corte não repercute em automática reforma das decisões anteriores adotadas em sentido diferente. A revisão só é cabível se manejado recurso próprio ou, conforme o caso, a ação rescisória, observado o prazo decadencial. 2. Embora os juros e a correção monetária sejam questão de ordem pública, no presente caso já houve resolução acerca dos cálculos do valor da execução. Portanto, sobre este assunto não pode haver nova decisão, haja vista a matéria encontrar-se coberta pela preclusão, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e abalar a ordem pública processual. 3. O posicionamento posterior do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, não tem a capacidade de rescindir automaticamente as decisões judiciais transitadas em julgado em outro sentido, haja vista o princípio da segurança jurídica. 4. As teses jurídicas elaboradas pelas Cortes Superiores não estão vinculadas exclusivamente à matéria fática tida como pano de fundo para o debate jurídico. Na verdade, esses enunciados têm a pretensão de generalidade e abstratividade, características semelhantes a que se extrai do texto normativo. (Acórdão 1377036, 00328441220158070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 5/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1401130, 00270048420168070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, data de julgamento: 15/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PARÂMETROS.CORREÇÃOMONETÁRIA. ÍNDICE. FIXAÇÃO NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. QUESTÃO PRECLUSA. APURAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA(INPC). ÍNDICE DIVERSO DO FIXADO (IRP). IMPUGNAÇÃO. MODULAÇÃO TEMPORAL. UTILIZAÇÃO DO IRP. MANUTENÇÃO EM PARTE DO LAPSO TEMPORAL. CRITÉRIO DESCONFORME COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. IMPERATIVO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO APURADO. NECESSIDADE. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Elucidada no curso processual a questão pertinente ao indexador a ser observado para atualizaçãomonetáriado crédito exequendo através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, a resolução empreendida, acastelada pela preclusão, torna-se impassível de ser revisada ou reprisada. 2. Acobertada a questão pela eficácia preclusiva que outorga intangibilidade à decisão irrecorrida ou irrecorrível, inviável sua rediscussão e, sobretudo, a desconsideração do decidido, devendo o trânsito procedimental guardar conformidade com o devido processo legal, que é pautado pelo princípio da segurança jurídica, tornando juridicamente inviável que o resolvido no curso processual seja ignorado no encaminhamento dos atos processuais subsequentes. 3. Estabelecidos, no trânsito do executivo, os parâmetros que devem governar a mensuração do crédito reconhecido e assegurado pelacoisajulgada, sua mensuração deve ser promovida em conformidade com os critérios estabelecidos, sobressaindo que, havendo sido fixado, por decisão preclusa, que o crédito executado deve ser corrigido exclusivamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor durante todo o período de apuração, inviável que haja modulação do resolvido, mediante autorização de utilização de índice diverso - IRP - Índice de Remuneração da Poupança, ainda que em parte do período considerado. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1357567, 07128071020218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 04/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO.COISAJULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Uma vez decidida a questão levada ao judiciário, não comportando mais a interposição de recurso, fica vedado às partes a discussão da matéria e também ao juiz a prolação de decisão sobre a questão já decidida, em razão da eficácia preclusiva dacoisajulgada, nos termos do CPC. 2. No caso dos autos, a sentença transitada em julgado condenou os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante; e determinou que valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, de forma que no Cumprimento de Sentença acorreçãomonetáriae juros de mora devem estar alinhados à condenação havida, sob pena de afronta à segurança jurídica. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1357687, 07083278620218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 03/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA. RE 870.947/SE. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DECORREÇÃOMONETÁRIADOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. DÍVIDA QUITADA. EXECUÇÃO EXTINTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS O PAGAMENTO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualizaçãomonetáriadas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que acorreçãomonetáriadas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nada obstante tenha havido ampla celeuma jurisprudencial acerca do tema afeto àcorreçãomonetáriados débitos judiciais da Fazenda Pública, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 03/10/2019, pela rejeição dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE 870.947, deixando de modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Dessa forma, permanece hígida a decisão que considerou o IPCA-E como índice decorreçãomonetáriamais adequado para recompor a perda do poder de compra quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 4. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade não podem afetar o ato jurídico perfeito e acoisajulgada(ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal); ou, em outras palavras, tais efeitos alcançam apenas os atos passíveis de revisão. 5. Expedido e/ou realizado o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, com fundamento em cálculos homologados pelo juízo, com os quais, inclusive, houve anuência da parte credora, descabida a pretensão de impugnação, porquanto, trata-se de situação jurídica já consolidada, acobertada pela preclusão. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337868, 07021630820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 05/05/2021, publicado no DJE: 19/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Na hipótese em apreço, verifica-se que os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores devidos pelo DISTRITO FEDERAL foram fixados em acórdão que, posteriormente, transitou em julgado, não tendo havido qualquer impugnação antes do aperfeiçoamento da coisa julgada (ID 110628306, p. 66, da ação coletiva n. 32.159/1997). Dessa forma, delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária do montante da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Por conseguinte, não se encontra evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, o cumprimento individual esteia-se em sentença exarada nos autos da ação coletiva n. 32.159/1997, contra a qual foi interposta a apelação cível n. 2011.01.1.000491-5. Ao examinar os embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL nos autos da apelação cível n. 2011.01.1.000491-5,

a egrégia 4ª Turma Cível reconheceu a necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.960/2009, para fins de incidência de correção monetária sobre o montante da condenação, nos seguintes termos: Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1°-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor - "2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data" [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. A Lei n. 11.960/2009, modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.497/1997, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À época do julgamento dos aludidos embargos de declaração, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela TR, por força das disposições contidas na Lei n. 8.177/1991. Assim, os agravantes encontram-se desassistidos de razão ao sustentar a necessidade de que os valores devidos pela agravada sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, porquanto não foi este o índice estabelecido no título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença. Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), estabeleceu que: a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). É preciso assinalar que o Tema 733 do colendo Supremo Tribunal Federal, envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo, a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. Este é o caso dos autos, uma vez que os agravantes pretendem ver aplicado entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, a processo que objetiva o cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado por ocasião da fixação das teses suscitadas. Por via de consequência, forçoso reconhecer que, no caso em apreço, o fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. O entendimento firmado na r. decisão recorrida tampouco representa ofensa às disposições contidas no artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil. De igual modo, não se observa qualquer afronta à tese consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob Tema 491, a respeito dos parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009, uma vez que o título executivo objeto de cumprimento estabelece, de forma expressa, a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1998, e suas sucessivas alterações, até a data da expedição do precatório, quando a correção monetária deverá ser calculada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Ademais, os agravantes afirmam que a colenda Corte Suprema, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. No entanto, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado nas aludidas demandas, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor do acórdão prolatado, deixou assinalado a necessidade de preservação da coisa julgada, como corolário do princípio da segurança jurídica, consoante pode ser verificado do trecho a seguir transcrito: No caso em exame, entendo que se está diante da necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente, cuja desconstituição geraria grave lesão ao erário e indubitável risco à segurança jurídica. De fato, a atribuição de efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, dada pela Lei 11.960/2009, poderia ocasionar um cenário mais grave do que a própria inconstitucionalidade contida na norma. (...) Nessa perspectiva, verifica-se, in casu, a necessidade de resguardar os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado. Portanto, na forma do § 13 do artigo 525 do Código de Processo Civil, a declaração de inconstitucionalidade levada a efeito no acórdão de mérito proferido neste recurso extraordinário não deve alcançar os provimentos judiciais condenatórios que transitaram em julgado, ficando mantidos os critérios de pagamento utilizados. O v. acórdão, objeto do cumprimento de sentença, transitou em julgado em 11 de março de 2020 (ID 115851483, p. 66, do processo originário), enquanto os v. acórdãos exarados no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, transitaram em julgado, respectivamente, em 31 de março de 2020 e 07 de dezembro de 2019. Portanto, em decorrência da imutabilidade do provimento jurisdicional que fixou os índices de correção monetária e juros incidentes sobre os valores devidos pela Fazenda Pública, no caso sub examine, revela-se impossibilitada a rediscussão da matéria na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0715800-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0715800-89.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603003 EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. TEMA 28 DO STF. ART. 535, §4º DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Realizada a menção e a análise de determinada tese pelo juízo a quo, é possível a sua apreciação pelo juízo ad quem, não estando configurada a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de supressão de instância rejeitada. 2. Em consonância com os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, é possível a tramitação do feito em relação à parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º do Código de Processo Civil e do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 28, firmou-se pela ausência de violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º (atual § 8º, conforme alterações introduzidas pela EC 62/2009) da Constituição da República, na hipótese de fracionamento da execução quanto às partes controversa e incontroversa, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, sobre a qual recai o trânsito em julgado. 4. A fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição da República, deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0706155-20.2021.8.07.0018 promovido pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Nos termos das r. decisões recorridas (IDs 120223254 e 122525510 do processo originário), o Juízo a quo entendeu que, a par de não ter sido concedido efeito suspensivo ao AGI nº 0739517-67.2021.8.07.0000, a decisão de ID 108274245 dos autos de referência condicionou a remessa do feito à Contadoria Judicial à sua

preclusão, destacando que a providência pleiteada pelo requerente acarretará tumulto processual. Asseverou, ainda, que a hipótese dos autos não se enquadra na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 28, em razão da ausência de autonomia do crédito. Assim, determinou que se aguarde o trânsito em julgado do AGI nº 0739517-67.2021.8.07.0000. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a possibilidade de imediata expedição de requisitório relativamente à parte incontroversa do montante da execução, qual seja, de R$ 8.605,73 (oito mil seiscentos e cinco reais e setenta e três centavos). Asseveram que o único ponto controvertido diz respeito à correção monetária aplicável, de forma que resta injustificada a suspensão do processo até o julgamento do recurso. Ao final, os agravantes postulam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento da execução até final satisfação da dívida, independente do julgamento do AGI 0739517-67.2021.8.07.0000 pelo valor total da dívida ou pelo valor incontroverso. Em provimento definitivo, pugnam pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela deferida em caráter antecipatório. Preparo recolhido (IDs 35396908 e 35397909). Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada sob o ID 36434378, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas a determinar que o juízo de primeiro grau realize as diligências necessárias para expedição de precatório quanto à verba incontroversa, em favor dos agravantes, observando as delimitações do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. O DISTRITO FEDERAL ofertou contrarrazões (ID 36796411), pugnando pelo não conhecimento do recurso, em virtude de supressão de instância, uma vez que a pretensão não fora submetida pelos agravantes ao juízo a quo. No mérito, sustenta que o índice de correção monetária aplicável ao débito ainda é objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento. Afirma que o limite para expedição de RPV é o vigente na data de trânsito em julgado da ação, consoante o Tema de Repercussão Geral 792, aplicando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos ao caso em apreço, nos termos da Lei 3.624/2005, uma vez que o título executivo transitou em julgado em 11/3/2020. Assim, enquanto os exequentes pretendem crédito que supera o patamar de 10 (dez) salários mínimos, a exigir expedição de precatório, o ente público entende que a quantia devida é inferior a tal patamar, devendo ser paga por RPV. Nessa toada, aduz a inviabilidade do prosseguimento da execução do valor incontroverso, devendo ser observada a importância total a ser executada para fins de dimensionar a forma de pagamento. Ao final, pleiteia o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpuseram agravo de instrumento contra as r. decisões exaradas sob os IDs 120223254 e 122525510 nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0706155-20.2021.8.07.0018, proposto pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pelas quais o d. Magistrado de primeiro grau entendeu que a determinação pela espera do desfecho do agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 108274245 do processo originário está em consonância com a determinação de remessa do feito à Contadoria Judicial somente após a preclusão da referida decisão, em respeito ao princípio da razoabilidade da duração do processo, a fim de se evitar tumulto processual. Asseverou, ainda, que a hipótese dos autos não se enquadra na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 28, em razão da ausência de autonomia do crédito. Assim, determinou que se aguarde o trânsito em julgado do AGI nº 0739517-67.2021.8.07.0000. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Constata-se que, em sede de contrarrazões, o DISTRITO FEDERAL arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que o pedido elaborado pelos agravantes não fora apreciado pelo juízo de origem, não podendo ser objeto de análise recursal, sob pena de supressão de instância. A regra do duplo grau de jurisdição constitui verdadeira garantia ao jurisdicionado, ao prever a revisão da matéria decidida em primeira instância, quando desfavorável aos seus interesses. Assim, é notoriamente vedada pelo ordenamento jurídico a apreciação de determinada tese pelo juízo ad quem sem a sua menção e análise pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Entretanto, a despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo agravado, não lhe assiste razão. As r. decisões exaradas sob os IDs 120223254 e 122525510 no processo originário analisaram a possibilidade de prosseguimento do Cumprimento de Sentença quanto aos valores incontroversos, determinando a espera pelo julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 108274245 do processo originário e condicionando a remessa do feito à Contadoria Judicial somente após a preclusão da referida decisão. É exatamente esse o objeto do presente recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante, ao pleitear o prosseguimento da execução até final satisfação da dívida, independente do julgamento do AGI nº 0739517-67.2021.8.07.0000. Rejeito a preliminar de supressão de instância. Configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. DO MÉRITO Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a possibilidade de imediata expedição de requisitório relativamente à parte incontroversa do montante da execução, qual seja, de R$ 8.605,73 (oito mil seiscentos e cinco reais e setenta e três centavos). Asseveram que o único ponto controvertido diz respeito à correção monetária aplicável, de forma que resta injustificada a suspensão do processo até o julgamento do AGI nº 0739517-67.2021.8.07.0000. Assim, postulam o prosseguimento da execução até final satisfação da dívida, independente do julgamento do mencionado recurso, pelo valor total da dívida ou pelo valor incontroverso. Por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: No caso em análise, em juízo de cognição sumária, observa-se que se encontram caracterizados os requisitos aptos a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal e do efeito suspensivo, em especial a probabilidade do acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se à possibilidade de expedição de RPV referente à suposta parte incontroversa do cumprimento de sentença. O d. Magistrado de primeiro grau acolheu em parte a impugnação à execução do Distrito Federal para destacar o excesso decorrente incidência nos cálculos do IPCA-E a partir do dia 28/06/09 até a expedição do precatório, devendo ser aplicado nesse período a TR e, em razão da sucumbência recíproca, condenou no percentual de 10% (dez por cento) as partes, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, determinou que fosse aguardado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0739517-67.2021.8.07.0000, ao fundamento de que a decisão de ID 108274245 dos autos de origem condicionou a remessa do feito à Contadoria Judicial à sua preclusão. Ademais asseverou que a providência pleiteada acarretaria um tumulto ao processo, não havendo que se falar, portanto, em malferimento dos artigos 535, §4º, e 1.029, §5º, do Código de Processo Civil. Em consonância com os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, é possível a tramitação do feito em relação à parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º do Código de Processo Civil e do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela ausência de violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º (atual § 8º, conforme alterações introduzidas pela EC 62/2009) da Constituição da República na hipótese de fracionamento da execução quanto às partes controversa e incontroversa, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, sobre a qual recai o trânsito em julgado. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese em sede de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Tema 28 - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Tese Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Ressalve-se que, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição da República, deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, como no caso está controvertida a questão do índice de correção a ser fixado, não há empecilho para que seja expedido precatório em relação aos valores apontados no ID 105512983 dos autos de origem. Com estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o juízo de primeiro grau realize as diligências necessárias para expedição de precatório quanto à verba incontroversa, em favor dos agravantes, observando as delimitações do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, não houve alteração fática apta a justificar a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada sob o ID 36434378. A parte recorrente afirma que a expedição de requisição de pagamento de parcela incontroversa da dívida independe do julgamento do agravo de instrumento n. 0739517-67.2021.8.07.0000, uma vez que subsiste a discussão em sede recursal apenas em relação ao índice de correção monetária a ser fixado. Consoante explanado pela r. decisão desta Relatoria, a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença se coaduna com o Tema 28 do Supremo Tribunal Federal e com o disposto no artigo 535, §4º do Código de Processo Civil. Esse entendimento, aliás, é o magistério jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, que tem decidido pela

possibilidade de continuidade da execução e consequente expedição de requisitórios quanto à parcela de crédito não impugnada, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170/STF. MATÉRIA DIVERSA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. TEMA 810 STF. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. TEMA 28/STF. REQUISITÓRIOS. REGIME DE ACORDO COM IMPORTÂNCIA TOTAL EXECUTADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu a inaplicabilidade do IPCA-E como índice de correção monetária, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e condicionando a expedição das RPV competentes ao respectivo trânsito em julgado. 2. Não há falar em suspensão do feito quando o objeto da demanda (correção monetária) é diverso daquele tratado no suposto Tema paradigma (juros de mora), mormente se considerada a ausência de determinação de suspensão das ações em curso sobre a questão. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do mérito do RE n.º 870.947 (Tema 810), firmou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública - pelo fato desta não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 4. Conforme jurisprudência do Pretório Excelso, a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão no Diário Oficial (art. 28 da Lei n.º 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes. 5. De acordo com o artigo 535, inciso III e §5º, do Código de Processo Civil, é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, caso a decisão da Corte Suprema tenha sido proferida anteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§7º). Nas hipóteses de reconhecimento da inconstitucionalidade após o trânsito em julgado do título executivo, este poderá ser desconstituído mediante ação rescisória, nos termos no §8º do referido dispositivo legal. 6. O trânsito em julgado do título judicial objeto da lide ocorreu após o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema 810/STF), que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo devida, portanto, a observância do IPCA-e como índice de correção monetária aplicável à espécie. 7. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE n.º 1.205.530 (Tema 28), inexiste óbice ao prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa do débito, devendo ser observado, para fins de eventual expedição de requisitórios, o regime aplicável de acordo com a importância total executada. 8. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1433067, 07127964420228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RE 1.205.530 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 28). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0702125-59.2022.8.07.0000, que foi interposto pelo Distrito Federal, executado, contra o pronunciamento judicial que rejeitou sua impugnação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530 (Tema 28), estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". 3. Em análise da situação fática e das razões de decidir do referido precedente vinculante, nota-se que o acórdão prolatado pela Suprema Corte tratava a respeito de decisão que, em embargos à execução, autorizou continuidade do feito executivo quanto à parte incontroversa da condenação, mantendo-se os embargos apenas quanto à parcela controversa. 4. Assim como no precedente do STF, no caso em análise neste agravo de instrumento o crédito em execução foi objeto de impugnação do executado/agravado apenas em relação ao critério de correção monetária, motivo pelo qual é cabível dar continuidade ao processo e realizar expedição de requisitórios quanto à parcela que não foi impugnada. 5. Esse entendimento se coaduna com o disposto no art. 535, § 4º, do CPC, que prevê: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 6. Deve-se respeitar, contudo, os limites estabelecidos para expedição de precatório e RPV e a impossibilidade de parcelamento de precatório com finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme art. 100, § 8º, da CF. Como exposto nos fundamentos do acórdão prolatado pelo STF no RE n. 1.205.530 (Tema 28), "deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor". 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1420721, 07073254720228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Deve-se respeitar, contudo, os limites estabelecidos para expedição do requisitório, sendo vedado o fracionamento, repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento da parcela do total ao patamar de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 100, §§3º e 8º da Constituição Federal. Assim, deverá ser observado o valor total da execução para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão vergastada, com vistas a determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação à parcela incontroversa, devendo-se, para tanto, observar o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, à luz do precedente vinculante consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 28 e conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0713013-87.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713013-87.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) GLOBO VEICULOS LTDA - EPP AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO DOS SANTOS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603005 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESERVAÇÃO DE MONTANTE REMUNERATÓRIO QUE ASSEGURE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). 2. Consoante o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a constrição judicial, observados o princípio da dignidade do devedor como pessoa humana e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 2.1. Tem-se por cabível a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida da parte executada, quando observado que o montante atingido pela constrição judicial não se mostra excessivamente oneroso, de modo a comprometer o seu direito a uma vida digna. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE? FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLOBO VEÍCULOS LTDA ? EPP contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de

Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0025415- 88.2015.8.07.0001, promovida pelo agravante em desfavor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Nos termos da r. decisão agravada (ID 121452965 na origem), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora mensal de 15% (quinze por cento) dos rendimentos da executada, sob o fundamento de que são impenhoráveis as verbas salariais, em conformidade com o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. No agravo de instrumento interposto, o exequente argumenta, em suma, que o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte admitem a constrição judicial de parte dos rendimentos salariais auferidos pelo devedor, atendido o princípio da dignidade da pessoa humana e desde que não lhe comprometa a subsistência. Obtempera que a executada é servidora aposentada deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, percebendo remuneração mensal líquida superior a R$9.000,00 (nove mil reais), consoante documento de Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal, emitido por este órgão e colacionado ao ID 119945631 na origem. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da mencionada decisão, para que seja autorizada a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração auferida pela agravada, ou, caso se considere esse percentual excessivo, seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) ou até 7,5% (sete e meio por cento) dos rendimentos até integral quitação dos débitos. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados nos IDs 34716769 e 34756463. Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada sob o ID 36730203, deferiu a liminar recursal, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos valores auferidos a título de salário pela agravada, abatidos os descontos compulsórios. Nas contrarrazões de ID 36876165, a agravada, representada pela Curadoria Especial, sustenta a impossibilidade de penhora de verbas salariais, pugnando pelo não provimento do recurso. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da penhora em percentual inferior ao de 15% (quinze por cento) requerido pelo agravante. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, GLOBO VEÍCULOS LTDA ? EPP interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 121452965 da Execução de Título Extrajudicial n. 0025415- 88.2015.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora mensal dos rendimentos da executada, sob o fundamento de que são impenhoráveis as verbas salariais, em conformidade com o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal a ser dirimida no caso em apreço restringe-se em verificar a possibilidade de penhora de percentual da verba salarial auferida pela agravada, para fins de satisfação da obrigação objeto da Execução de Título Extrajudicial. No agravo de instrumento interposto, o agravante requer a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal da agravada, ou, caso se considere esse percentual excessivo, seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) ou até 7,5% (sete e meio por cento) dos rendimentos até a integral quitação dos débitos. Por ocasião da análise do pedido liminar, esta Relatoria considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Ao discorrer a respeito das tutelas de urgência passíveis de concessão em agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves tece as seguintes considerações sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em caso de decisões positivas, ou antecipação da tutela recursal, em caso de decisões negativas: (...) o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judieis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante ". Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de "efeito ativo", nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência.[1] (grifo nosso). No caso em apreço, constata-se que o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferido o pedido de penhora de parte da remuneração auferida pela executada, não se encontrando evidenciada utilidade na atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dessa forma, pelo princípio da fungibilidade das medidas liminares, recebo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso como pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. A presente controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se à possibilidade de penhora de verba salarial auferida pela agravada, para fins de garantia de satisfação da obrigação objeto da Execução de Título Extrajudicial. Ao dispor sobre o objeto da penhora, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no dispositivo legal transcrito, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). Após um longo período em que os rendimentos de origem salarial foram considerados absolutamente impenhoráveis, a jurisprudência pátria passou a permitir a constrição judicial parcial de verbas desta natureza, para garantir a satisfação de dívidas de caráter não alimentar, quando observado o princípio da dignidade do devedor e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. Neste sentido, trago à colação precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a questão acerca da possibilidade de penhora salarial foi exaustivamente examinada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporrcional

e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) ? grifo nosso. Do teor do precedente transcrito, extrai-se a conclusão de que a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a efetivação da constrição judicial no caso concreto, desde que assegurado ao devedor a percepção de montante que lhe assegure o custeio da sua própria subsistência e de seus familiares. Por certo, a constrição de verba salarial constitui medida excepcional, a exigir a efetiva comprovação da possibilidade da penhora, sem que esta forma de execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, comprometendo o seu direito a uma vida digna. Na hipótese em apreço, a Execução de Título Extrajudicial tem por objeto contrato de compra e venda referente a veículo automotor descrito como Logan Expression 1.0, Placa JKI9621, ano/modelo 2012/2013, cor preta, pelo valor histórico de R$30.830,00 (trinta mil oitocentos e trinta reais), inadimplido pela recorrida. Em relação ao débito, a verba devida pela executada não ostenta natureza alimentar, razão pela qual a constrição judicial não encontra albergue na regra inserta no § 2º do inciso 4º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por esta razão o acolhimento da pretensão recursal em relação ao débito demanda, necessariamente, a comprovação de que a penhora de parte da remuneração auferida pela devedora não irá comprometer a sua própria subsistência e de seus familiares. No agravo de instrumento em exame, conforme manifestação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal deste egrégio Tribunal de Justiça, em resposta ao Ofício 2201/1ª Turma Cível (IDs 34800232, 34866672 e 35627282), a executada MARIA DO CARMO DOS SANTOS é servidora deste órgão. Além disso, é possível observar que a executada aufere aposentadoria em montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal de ID 119945631 do processo originário. A Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada em 2015, e não se observa, até a presente data, a existência de diligência frutífera no sentido de constringir bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da demanda, nem tampouco a conduta cooperativa por parte da agravada com o intuito de arcar com seu débito. Assim, em um exame não exauriente da pretensão recursal deduzida, considero devidamente comprovados os argumentos vertidos pelo agravante, com a finalidade de ver reconhecido o direito à penhora parcial dos rendimentos salariais auferidos pela agravada. De igual modo, encontra-se configurado o periculum in mora, uma vez que não foram encontrados outros bens em nome da executada aptos a viabilizar a satisfação da obrigação, de forma que o indeferimento da constrição judicial acarretará maior delonga na solução do litígio, podendo gerar, inclusive, consequências negativas ao direito do credor, a exemplo da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Há de se assinalar, ainda, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, dispõe que: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. A aplicação conjunta dos dispositivos legais reproduzidos conduz à conclusão de que, em se tratando de penhora de verba salarial, deve o magistrado se cercar de maior cautela, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a assegurar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com entendimento jurisprudencial reiterado no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, é passível de contrição judicial parte da remuneração auferida pelo devedor, em percentual que não inviabilize a manutenção de necessidades essenciais à sua sobrevivência, consoante arestos colacionados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. RENDIMENTOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. VERBA ALIMENTAR. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DE POUPANÇA DAS VERBAS PENHORADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PENHORA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, o salário é impenhorável, de acordo com o disposto no art. 833 do CPC. No entanto, a jurisprudência tem mitigado a previsão legal, de modo a afastar a fuga dos devedores ao cumprimento das obrigações, sem perder de vista a necessidade de analisar as peculiaridades de cada caso em julgamento. 2. Nesse sentido, é possível haver a penhora de salário, incluído valores percebidos como autônomo, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. A quantia depositada em conta corrente ou fundo de investimentos, até o limite de até 40 salários-mínimos, independentemente de ser conta poupança, é alcançada, por interpretação extensiva, pela impenhorabilidade do inc. X do art. 833 do CPC. A norma processual busca proteger as quantias depositadas em conta bancária que possuam de fato natureza de caderneta de poupança, isto é, que tenha por finalidade garantir reserva financeira e obtenção de rentabilidade. Precedentes do STJ. 4. A quantia de até 40 salários mínimos revela-se necessária para a subsistência do devedor e de sua família e viabiliza a formação de uma pequena reserva de capital tanto para gastos emergenciais como para despesas futuras de pequeno e médio prazo, de modo a permitir a organização do orçamento familiar, o que justifica a incidência da impenhorabilidade sobre ela e independentemente de estar depositada ou não em conta corrente ou poupança. 5. No caso, a agravante limitou-se a acostar recibos de pagamento pelos serviços prestados como autônoma. Deixou de demonstrar que as verbas bloqueadas possuem natureza de caderneta de poupança, porquanto sequer acostou extratos bancários correspondentes. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1429069, 07382367620218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. PENHORA CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Sigo o entendimento no sentido de que, de forma excepcional, é cabível a penhora de salário diretamente na folha de pagamento, pois "prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroversa e validamente constituído por manifestação livre e voluntária do devedor, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente" (Acórdão 1404073, 07326107620218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), independente de se tratar ou não de dívida alimentícia. 2. No caso em análise, não restaram demonstrados despesas extraordinárias, ou seja, além daqueles essenciais que toda a população possui, e que são controlados de acordo com a organização financeira de cada um. 2.1. Uma vez verificado que a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos do devedor, diretamente em folha de pagamento, não afetará sua subsistência nem de sua família e não ofenderá sua dignidade, merece reforma a decisão que indeferiu o pleito da agravante. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1429824, 07108252420228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU OUTRA MEDIDA DEFENSIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO EXEQUENTE FRUSTRADAS. TRAMITAÇÃO INDEFINIDA DA EXECUÇÃO. COMPORTAMENTO INDIFERENTE DA EXECUTADA NO PROCESSO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. GARANTIA DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO E DA RESOLUÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis da devedora executada, ora agravada, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração, porque, de outro modo, o credor prejudicado suportará dano patrimonial, enquanto o inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionados pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A preservação da dignidade da agravada, na perspectiva da manutenção de sua sobrevivência, conforme proporcionado pelo salário que mensalmente recebe, não será afetada pela incidência da penhora sobre seus rendimentos até que a dívida excutida seja integralmente quitada, porque, sem olvidar a técnica da ponderação, se preservarão as condições indispensáveis ao acudimento de suas necessidades. Apenas as utilidades de que desfruta e que servem a seu conforto e bem-estar deverão ser sacrificadas

para pagamento da dívida que assumiu e não quitou espontaneamente. 3. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar um único bem penhorável para, com o produto de sua alienação, assegurar o adimplemento obrigacional será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito excutido. 4. A medida constritiva da penhora de parcela salarial, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroversa e validamente constituído por manifestação livre e voluntária da devedora, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferidor de segurança às relações sociais. 5. Concretamente, a inércia e descaso da devedora com a execução em que foi regularmente citada somente a ela prejudica, porque o comportamento desidioso externado pesa somente contra si mesma, pois, sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais à sua sobrevivência, desponta como medida de menor onerosidade para o executado e como providência razoável a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida por ela percebida para satisfazer crédito não alimentício. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1428254, 07347707420218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Os elementos de prova constantes dos autos não permitem, neste momento processual, identificar precisamente quais seriam as reais condições financeiras da executada, daí a necessidade de que a penhora de sua remuneração recaia sobre percentual que, presumivelmente, não inviabilize o custeio de sua própria subsistência e de seus familiares. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio, e prestigiada a efetividade do processo de execução bem como observada a necessidade de preservação da dignidade da parte executada, deve a penhora se restringir ao patamar de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, abatidos os descontos compulsórios. Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos valores auferidos a título de salário pela agravada, abatidos os descontos compulsórios. Após o exame da tutela liminar recursal, não houve alteração fática apta a justificar a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada no ID 36730203. Da análise do entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, extrai-se a conclusão de que a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a efetivação da constrição judicial no caso concreto, desde que assegurado ao devedor a percepção de montante que lhe assegure o custeio da sua própria subsistência e de seus familiares. Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 805, estabelece que, na hipótese na qual o exequente possa, por vários meios, promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Em comentário a dispositivo legal em questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, assinalam que o poder de excussão do credor sobre o patrimônio do devedor deve sofrer temperamento, ressaltando que a lei traça limites para a atuação do credor, impedindo-lhe de escolher o meio mais gravoso para o devedor, para a satisfação de seu crédito.[1] Assim, havendo a possibilidade de satisfação do crédito exequendo por mais de uma forma, deve ser adotada a que for menos gravosa para o devedor. Assentadas estas premissas, observa-se que, a despeito da possibilidade de penhora de verba salarial, deve ser buscado um equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e as condições financeiras do devedor, para evitar que seja imposta à parte executada uma forma excessivamente gravosa de cumprimento da obrigação, que possa inviabilizar o exercício do direito a uma vida digna. No agravo de instrumento em exame, o agravante informou que a executada é servidora deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que fora ratificado por manifestação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, em resposta ao Ofício 2201/1ª Turma Cível (IDs 34800232, 34866672 e 35627282). Portanto, observa-se que a executada aufere aposentadoria em montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme ID 119945631 do processo originário. Sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio, e prestigiada a efetividade do processo de execução, bem como observada a necessidade de preservação da dignidade da parte executada, deve a penhora se restringir ao patamar de 10% (dez por cento) da remuneração mensal da executada, abatidos os descontos compulsórios. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos valores auferidos a título de salário pela agravada, abatidos os descontos compulsórios. É como voto. [1] Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p.1797. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0713887-72.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEOLINO ALVES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA VASCONCELOS BARBOSA. Adv(s).: DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713887-72.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) LEOLINO ALVES DE AGUIAR AGRAVADO(S) DANIELA VASCONCELOS BARBOSA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603010 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE BEM COMUM PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. No caso concreto, mostra-se inaplicável a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/1990, observado que as partes litigantes são coproprietárias do imóvel objeto da constrição judicial e que o executado fora condenado ao pagamento de compensação financeira pelo uso exclusivo do bem. 2.1. Na prática, a penhora e a adjudicação do imóvel objeto do litígio viabilizou a extinção do condomínio até então mantido pelas partes litigantes em relação ao imóvel adquirido na constância da união estável, servindo o montante da cota parte do agravante para saldar parcialmente a dívida decorrente do uso exclusivo do bem. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEOLINO ALVES DE AGUIAR contra decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0722337-40.2018.8.07.0001, proposto por DANIELA VASCONCELOS BARBOSA em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 112647084 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau determinou a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Quadra 04, conjunto 4, casa 12, Setor Leste, Estrutural-DF, registrado sob a Matrícula nº. 77370, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, adquirido pelas partes durante a vigência de união estável. No agravo de instrumento interposto, o agravante sustenta a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial, uma vez que se trata de bem de família. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida. Em provimento definitivo, requer a reforma do r. decisum, para que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça (ID 20700438 do processo originário). Não foram ofertadas contrarrazões (ID 37059484). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Consoante relatado, LEOLINO ALVES DE AGUIAR interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 112647084 do cumprimento de sentença n. 0722337-40.2018.8.07.0001, proposto por DANIELA VASCONCELOS BARBOSA em desfavor do agravante. A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de constrição judicial de 50% (cinquenta por cento) de imóvel adquirido durante a união estável mantida pelas partes litigantes, o qual, segundo alega o agravante, seria bem de família. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento

da pretensão deduzida pelo agravante, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante ostente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis[1] ressalta que: (...) só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, constata-se não estar caracterizada a plausabilidade do direito, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se em verificar a possibilidade de constrição judicial de 50% (cinquenta por cento) de imóvel adquirido durante a união estável mantida pelas partes litigantes, o qual, segundo alega o agravante, seria bem de família. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo agravante, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. A impenhorabilidade do bem de família encontra disciplina na Lei 8.009/1990, nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. No caso em apreço, as partes litigantes são coproprietárias do imóvel objeto da constrição judicial, porquanto adquirido durante a vigência de união estável. Após a dissolução da união estável, o executado permaneceu ocupando o imóvel, razão pela qual foi a ele imposta, no título objeto do cumprimento de sentença, a obrigação de pagar à agravante compensação financeira pelo uso exclusivo do bem. Ressalte-se que a adjudicação da cota parte do imóvel, deferida em favor da agravada (ID 121098802), visa exatamente ressarci-la pelos prejuízos experimentados em virtude do longo período em que o agravante vem ocupando, com exclusividade, o imóvel comum. Em casos análogos, este egrégio Tribunal de Justiça considerou cabível a penhora do imóvel comum, para o fim de compensação financeira pelo uso exclusivo do bem. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM FACE DE EX-COMPANHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA DECORRENTE DE ALUGUÉIS INADIMPLIDOS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que o Agravo de Instrumento ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, expondo, pois, as razões de fato e de direito por meio das quais pretende a reforma do julgado (artigo 1.016, incisos II e III, Código de Processo Civil). 2 - No presente caso, em que se trata do cumprimento de sentença proferida no bojo de acordo firmado em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, é contraditória a defesa da alienação do imóvel pela Agravante e, ao mesmo tempo, a pretensão de afirmação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, em virtude da possibilidade de que os seus direitos que recaem sobre o bem sejam adjudicados porque valor avaliado de sua cota-parte é inferior ao valor da dívida que mantém em virtude dos locatícios pela utilização exclusiva. 3 ? A situação em análise não se enquadra na previsão legal insculpida na Lei nº 8.009/90, pois é certo que o imóvel é pertencente a ambas as partes e os mencionados aluguéis, objeto da dívida da Agravante, revestem-se de caráter indenizatório pelo uso do imóvel comum, sem que tal benesse fosse concedida ao outro condômino, ou seja, tendo ele sido tolhido do direito de usar, gozar, fruir e dispor do bem mantido em condomínio. 4 - Constatando-se que a adjudicação do imóvel ao Agravado observou os ditames legais insculpidos nos artigos 876 e 877 do Código de Processo Civil, não há que se falar em reforma da decisão agravada. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. Maioria. (Acórdão 1383028, 07134757820218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: ANGELO PASSARELI - 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL BEM ADQUIRIDO EM ESFORÇO COMUM. PARTILHA. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decorrendo o imóvel de esforço comum das partes, tal como reconhecido na ação de dissolução de união estável, e não honrados pelo agravante os deveres estabelecidos na partilha, afigura-se inviável o reconhecimento da impenhorabilidade objeto da lei n° 8.009/90; 2. Afasta-se a avaliação feita pelo devedor, quando não contém todos os elementos considerados pelo oficial de justiça em sua avaliação, mormente quando esta foi feita com o auxílio de corretores de imóveis atuantes na região em que localizado o imóvel; 3. É válida a cumulação de multa prevista no próprio título com aquela a que se refere o art. 475-J do CPC, já que a cláusula penal estabelecida no pacto homologado pelo juízo tem natureza indenizatória, enquanto que multa prevista no art. 475-J tem caráter cominatório, na medida em que objetiva compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; 4. Impossível a penhora de créditos que não se incorporaram ao patrimônio do devedor, posto que decorrentes ainda de evento futuro e incerto, qual seja decisão judicial definitiva que reconheça tal direito; 5. Agravo conhecido, mas não provido. (Acórdão n.859840, 20150020016665AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 250) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. BEM PARTILHADO EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A proteção quanto ao bem de família é cabível nos casos de penhora de imóvel para pagamento de dívidas contraídas com terceiros, não se aplicando na hipótese em que a constrição se dá para a efetiva partilha do único bem imóvel pertencente às partes, após dissolução de união estável. 2. Na hipótese em exame, a constrição judicial exsurge como o único meio hábil a promover a extinção do condomínio e, ao mesmo tempo, garantir a parte executada a meação decorrente da dissolução da união estável, razão pela qual se revela perfeitamente cabível a constrição judicial para os fins colimados. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 950820, 20160020014713AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/6/2016, publicado no DJE: 30/6/2016. Pág.: 112-121) ? grifo nosso. Na prática, a penhora e a adjudicação do imóvel objeto do litígio viabilizou a extinção do condomínio até então mantido pelas partes litigantes em relação ao imóvel adquirido na constância da união estável, servindo o montante da cota parte do agravante para saldar parcialmente a dívida decorrente do uso exclusivo do bem. Dessa forma, não se observa a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. O imóvel objeto da demanda foi objeto de partilha anterior entre as partes litigantes, as quais são, portanto, coproprietárias do bem. O agravante permaneceu ocupando o imóvel por longo período e, por esta razão, fora condenado ao pagamento de compensação financeira pelo uso exclusivo do bem, sendo este o título executivo judicial que fundamenta o cumprimento de sentença. Ressalte-se que a adjudicação da cota parte do imóvel, deferida em favor da agravada (ID 121098802), visa exatamente a ressarci-la pelos prejuízos experimentados em virtude do longo período em que o agravante vem ocupando, com exclusividade, o imóvel comum. Conforme ressaltado por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a penhora e a adjudicação do imóvel objeto do litígio viabilizou a extinção do condomínio até então mantido pelas partes litigantes em relação ao bem adquirido na constância da união estável. O valor correspondente à parte do imóvel que pertence ao agravante será utilizado para saldar o débito decorrente do uso exclusivo do imóvel. Dessa forma, na hipótese dos autos, não se encontra configurada a impenhorabilidade alegada pelo agravante, circunstância que torna incabível o acolhimento da pretensão recursal. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. [1] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0701586-10.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA

ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0701586-10.2020.8.07.0018 APELANTE(S) MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA e DISTRITO FEDERAL APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603399 EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. ATO DE REVISÃO DO VALOR DOS PROVENTOS AUFERIDOS PELA PENSIONISTA. TEMA 443/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ASSEGURADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 346 E 473/STF. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. ERRO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO. TEMA REPETITIVO n. 531/STJ. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Carece a parte apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível, quando observado que o recurso já é dotado deste efeito ope legis, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Consoante o entendimento firmado nas Súmulas n. 346 e n. 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública, valendo-se do poder de autotutela sobre seus atos, tem o dever de revê-los quando apresentem vícios. 2.1. A revisão do valor dos proventos decorre do poder de autotutela assegurado à Administração Pública, não representando qualquer afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos proventos, da segurança jurídica e do direito adquirido. 3. Em se tratando de demanda que não envolve ato de concessão inicial de benefício previdenciário, mas apenas a revisão da fórmula de cálculo do benefício, em decorrência de erro atribuído à própria Administração, não é aplicável a tese firmada, em repercussão geral, pelo colendo Supremo Tribunal Federal sob o Tema n. 445. 3.1. Na hipótese em que a demanda envolve controvérsia a respeito de prestação de trato sucessivo, relacionada à fórmula de cálculo do valor da pensão por morte de servidor público, o ato administrativo não se sujeita à decadência, mas apenas à prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista que a demanda ora em análise foi ajuizada em data anterior à publicação do v. acórdão referente à tese firmada no Tema 1.009/STJ, não deve ser considerado aplicável o regramento do aludido precedente representativo da controvérsia, mas aquele constante do Tema 531/STJ. 4. De acordo com a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema n. 531/STJ, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 5. Constatado que a revisão dos proventos resultantes da concessão da pensão por morte ocorreu em virtude de erro imputável exclusivamente à própria Administração, não há como ser imposta à pensionista a obrigação de ressarcir os valores auferidos indevidamente ao erário. 6. Apelação cível interposta pelo réu parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida. Apelação cível interposta pela autora conhecida e não provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DA APELA??O INTERPOSTA PELA PARTE R? E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DA APELA??O INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo DISTRITO FEDERAL e por MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA contra a r. sentença exarada sob o ID 35912559. Na origem, MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA propôs ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, alegando que, desde 05/02/2004, aufere pensão em decorrência do falecimento de seu esposo, e que, em 13/09/2018, foi comunicada a respeito da revisão dos proventos auferidos, bem como da necessidade de ressarcimento da quantia de R$ 125.137,80 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) ao erário. A autora afirmou que, no entanto, estaria configurada a decadência, para a Administração, do direito de revisar, para menor, o benefício de pensão por morte de servidor público a que faz jus, porquanto deferido há mais de 5 (cinco) anos. Ressaltou, ademais, que o ato administrativo se mostra contrário aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos proventos, da segurança jurídica e do direito adquirido. A autora asseverou que as verbas remuneratórias foram auferidas de boa-fé, pois decorrentes de erro operacional imputável exclusivamente à Administração Pública. Ao final, postulou a condenação do DISTRITO FEDERAL na obrigação de restabelecer o pagamento integral da pensão, abstendo-se de promover a cobrança dos valores pagos a maior. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento dos valores suprimidos de seus proventos, Após o oferecimento de contestação, o d. Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para determinar ao DISTRITO FEDERAL que se abstenha, em definitivo, de tomar medidas que objetivem ao ressarcimento da importância de R$ 125.137,80 (cento e vinte e cinco mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), relativa à diferença a maior de parcelas de pensão civil paga indevidamente, no período de fevereiro de 2004 até setembro de 2018. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora. A autora, por seu turno, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indicado no item "f" da petição inicial, observada a suspensão da exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Inconformado, o DISTRITO FEDERAL interpôs apelação cível (ID 35912562), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, reafirma, em suma, que incumbe à Administração Pública revisar e promover medidas com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando identificada irregularidade no cálculo de concessão da pensão vitalícia, em observância aos princípios administrativos da legalidade, da indisponibilidade do patrimônio público, da vedação ao enriquecimento sem causa e da primazia do interesse público sobre o privado, não podendo a pensionista beneficiar-se de erro administrativo. Ao final, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja julgada integralmente improcedente a pretensão deduzida na inicial. Sem preparo, em virtude de isenção legal. Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação (ID 35912570), reeditando os argumentos vertidos na sua peça exordial, no sentido de estaria configurada a decadência do direito estatal quanto à revisão, para menor, do benefício de pensão por morte a que faz jus. Ressaltou, ademais, que o entendimento firmado na r. sentença importou afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos proventos, da segurança jurídica e do direito adquirido. Ao final, pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Comprovantes de recolhimento de preparo acostados aos autos sob o ID 35912565. Em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (ID 35912570), a autora aduz, em suma, que não detinha condições de compreender a eventual ilicitude no recebimento dos valores, percebidos de boa-fé, de modo que é incabível exigir comportamento diverso perante a Administração Pública, devendo ser aplicado ao caso as excepcionalidades previstas nos julgamentos dos Temas Repetitivos n. 531/STJ e 1009/STJ. Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso interposto pelo réu. Em contrarrazões (ID 35912571), o DISTRITO FEDERAL defende a legalidade do ato administrativo questionado e pugna pelo não provimento do recurso de apelação interposto pela autora. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL e MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA interpuseram Apelações Cíveis contra a r. sentença exarada sob o ID n. 35912559. Na demanda originária, MARIA ZENAIDE VIEIRA SIQUEIRA afirmou estar configurada a decadência do direito da Administração Pública, quanto à revisão de proventos de pensão civil auferida em decorrência da morte de servidor público, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos, desde o deferimento do benefício. Assevera, ademais, que o pagamento da pensão em montante superior ao efetivamente devido foi causado por erro exclusivo da Administração, e que estaria configurada boa-fé quanto ao recebimento da verba remuneratória. Com base nestes argumentos, a autora postulou a condenação do DISTRITO FEDERAL na obrigação de se abster de promover a cobrança dos valores pagos em excesso, bem como na obrigação de promover o ressarcimento dos valores descontados da pensão a título de restituição ao erário. O d. Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que o réu se abstenha de tomar medidas que objetivem o ressarcimento da importância de R$ 125.137,80 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) referente a diferença de pensão paga à autora no período compreendido entre fevereiro de 2004 até setembro de 2018. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Em suas razões de apelo, o DISTRITO FEDERAL postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. O Código de Processo Civil, acerca dos efeitos do recurso de apelação, estabelece: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a

produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Percebe-se que o recurso de apelação é, em regra, dotado de efeito suspensivo, o que a doutrina denomina de efeito ope legis. Apenas nos casos específicos, discriminados nos incisos I a VI do dispositivo legal transcrito, haverá necessidade de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por decisão judicial. Na hipótese em exame, a sentença objeto do recurso de apelação não envolve qualquer das matérias descritas nos incisos I a IV do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, de modo que não há interesse recursal por parte do DISTRITO FEDERAL quanto à pretensão de sobrestar a eficácia do provimento jurisdicionado exarado, porquanto já é dotado de efeito suspensivo ope legis. Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado do aresto a seguir transcrito: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA EM FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. INUTILIDADE. ESCRITOS NÃO CONHECIDOS. CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE DO PEDIDO MONITÓRIO. TÍTULO DE CRÉDITO SUSTADO. ENDOSSO EM BRANCO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO DESNECESSÁRIA. IRREGULARIDADE NA CIRCULAÇÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE. RECURSO EM PARTE APELO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Interesse recursal não configurado. Recurso de apelação dotado de efeito suspensivo. Art. 1.012, caput, do CPC. Situação excepcional prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal inocorrente no caso concreto. Pretensão não conhecida. 2. Inútil a juntada com as razões de recurso de documentos já apresentados em fase de instrução da demanda monitória. Desnecessária a consideração de escritos que acompanham as contrarrazões para confrontar a prova documental juntada em sede de recurso, a qual, de sua vez, encerra elementos de convicção que compõem o acervo probatório considerado pelo julgador de primeira instância. Escritos não conhecidos. 3. O autor do pedido monitório, portador da cártula de cheque e detentor de direitos resultantes do endosso em branco firmado pela representante legal da empresa emitente do mencionado título de crédito, tem legitimidade ativa para manejar procedimento especial destinado à cobrança da quantia indicada na ordem de pagamento não quitada. 4. Ante o princípio da autonomia dos títulos de crédito, o cheque se desapega do negócio jurídico em virtude do qual foi emitido a partir do momento em que entra em circulação. 4.1. A abstração e a autonomia do cheque impedem que seu emitente oponha a terceiros defesa pessoal que poderia ser apresentada em desfavor da pessoa com a qual contratou diretamente. 5. Com arrimo no princípio da autonomia dos títulos de crédito, é desnecessário a indicação da causa debendi das obrigações subjacentes, porquanto a sustação do cheque, por si só, não afasta sua certeza e exigibilidade. 5.1. A oposição de exceções pessoais dentro da cadeia de endosso somente é possível em caso de comprovada má-fé dos envolvidos, fato não demonstrado nos autos. 6. Recurso em parte conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1415944, 07065388920218070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Portanto, carecendo o DISTRITO FEDERAL de interesse processual quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível, o recurso de apelação deve ser considerado manifestamente inadmissível em relação a este ponto. Assim, não conheço da apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Quanto às demais questões suscitadas pelo DISTRITO FEDERAL conheço do recurso, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade De igual modo, conheço do recurso de apelação interposto pela autora. DO MÉRITO Em suas razões recursais, assevera o DISTRITO FEDERAL que, por força dos princípios administrativos da legalidade, da indisponibilidade do patrimônio público, da vedação ao enriquecimento sem causa e da primazia do interesse público sobre o privado, incumbe à Administração Pública promover a revisão de seus atos e adotar medidas que viabilizem o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a servidores e pensionistas, quando identificada irregularidade no cálculo da remuneração ou dos proventos. Destaca que, na hipótese em apreço, a autora não poderia ser beneficiar com o recebimento de pensão em valor superior ao efetivamente devido, em decorrência de erro administrativo. A autora, por sua vez, sustenta tese recursal no sentido de que estaria configurada a decadência do direito de revisão do valor pago a título de pensão por morte de servidor público a que faz jus, por se tratar de benefício deferido há mais de 5 (cinco) anos. Ressalta, ademais, que a revisão promovida pelo DISTRITO FEDERAL ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade dos proventos, da segurança jurídica e do direito adquirido. Nos termos da Súmula 346 do colendo Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública, valendo-se do poder de autotutela sobre seus atos, tem o dever de declarar a nulidade de seus próprios atos. Ademais, prevê a Súmula 473 da Suprema Corte, que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Também é preciso assinalar que, segundo entendimento firmado, com repercussão geral, pelo colendo Supremo Tribunal Federal sob o Tema n. 445, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. No entanto, ao caso em exame, não é aplicável a tese firmada sob o Tema n. 455, uma vez que não envolve ato de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de revisão da fórmula de cálculo do benefício, aplicada equivocadamente pela Administração. O pagamento de benefício previdenciário a servidor público ou pensionista envolve prestação de trato sucessivo, de forma que a revisão do valor dos proventos não se sujeita a prazo decadencial. Com efeito, de acordo com a Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O mesmo entendimento perfilha a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, consoante pode ser verificado do aresto a seguir reproduzido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. REJEIÇÃO. 1. A modificação realizada nos proventos da servidora não se deu sobre o ato de concessão da pensão propriamente dita, mas sim sobre a forma de cálculo do tempo de serviço da impetrante, que perfaz proporção referente a 8/35 e não 10/35, como vinha percebendo. Como o pagamento do benefício é mensal, configura relação de trato sucessivo, o que afasta a decadência. 2. Sendo a aposentação decorrente de ato complexo, pendente de julgamento da concessão do benefício perante a Corte de Contas, não é possível evocar o quinquênio referente à decadência previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 como óbice à revisão do ato concessivo pela própria administração, que atua sob o prisma do controle de legalidade. 3. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (Acórdão 1194886, 07096499220188070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no PJe: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Dessa forma, envolvendo a demanda exame de controvérsia a respeito de prestação de trato sucessivo, e observado que a revisão realizada nos proventos da servidora não se refere ao ato de concessão da pensão propriamente dito, mas tão-somente sobre a fórmula de cálculo equivocadamente apurada, o ato administrativo impugnado não está sujeito à decadência, mas apenas à prescrição quinquenal. A revisão do valor dos proventos decorre do poder de autotutela assegurado à Administração Pública, de modo que não se encontra evidenciada qualquer afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos proventos, da segurança jurídica e do direito adquirido. Portanto, quanto a este aspecto, não merece censura a r. sentença recorrida, ao reconhecer a legalidade da revisão do valor da pensão civil devida em favor da autora. Noutro giro, acerca da pretensão de ressarcimento, ao erário, dos valores pagos indevidamente, há de se verificar, no caso concreto, se a autora, de algum modo, contribuiu para o erro administrativo em relação ao cálculo da pensão ou se seria possível a ela verificar a irregularidade na percepção de valores em patamar superior ao efetivamente devido. Acerca desta questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese sob o Tema 1.009, no seguinte sentido: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à

devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema 1.009). Contudo, verifica-se no item ?7? do indigitado precedente paradigmático, que foi imposta modulação à tese firmada, no sentido de que os efeitos definidos no julgado representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão, ocorrida apenas em 19/05/2021. Assim, tendo em vista que a demanda ora em análise foi ajuizada em data anterior à publicação do v. acórdão referente à tese firmada no Tema 1.009/STJ, não deve ser considerado aplicável o regramento do precedente representativo da controvérsia. Por conseguinte, impõe-se como obrigatória a observância da tese firmada sob o Tema Repetitivo n. 531/STJ, ao preconizar que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Este egrégio Tribunal de Justiça, a respeito da questão em debate, vem manifestando entendimento no sentido de considerar incabível a restituição de vencimentos ou proventos pagos indevidamente a servidores e pensionistas, quando caracterizada a boa-fé em relação à percepção da verba remuneratória. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DISTRITO FEDERAL. PENSÃO CIVIL DECORRENTE DE MORTE DE EX-COMPANHEIRO (SERVIDOR DO GDF). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ERRO MATERIAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, conforme preceituam as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF. Do mesmo lado, encontra-se a boa-fé, que cada dia mais tem se destacado nos negócios jurídicos, de forma que a obrigação que a Administração possui de rever seus atos, não permite a utilização da supremacia em detrimento desarrazoado do interesse público. 2. A má-fé deve ser provada. E, caso contrário, havendo ficado constatado que a beneficiária de pensão civil, em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, agiu de boa-fé, não há que se falar na devolução de quaisquer valores. Assim, ainda que a percepção da pensão civil, por parte da apelada, tenha sido indevida, por alegação de erro material da Administração (revisão do benefício, segundo a Emenda Constitucional n° 70/2012), a devolução das verbas não pode ser imposta, da forma que se pretende (desconto incidente na pensão), uma vez que, além de ter caráter alimentar e, por isso, incabível a repetibilidade, não houve má-fé, já que a administrada acreditava estar recebendo, corretamente, os valores devidos. 3. Não se trata de obstar a atuação da Administração Pública impedindo o exercício cotidiano de suas funções, mas sim, da imprescindível necessidade de se destacar que o poder de autotutela a ela inerente não é ilimitado, devendo ser resguardada a segurança jurídica, princípio geral de nosso ordenamento jurídico. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. [Classe do Processo: 07097754520188070018 - (0709775-45.2018.8.07.0018 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1183023. Data de Julgamento: 26/06/2019. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada] ? grifo nosso. REVISÃO DA PENSÃO. EC 70/12. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO AO CALCULAR O VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. 1. É incabível a devolução de verba alimentar (pensão) indevidamente paga ao pensionista, mas por ele recebida de boa-fé. Sentença mantida. 2. Honorários fixados em percentual sobre o valor da causa (CPC 85, §2°). (Acórdão 1229381, 07120081520188070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO - MORTE FICTA. LEI Nº 10.486/02 e LEI Nº 9.717/98. DECISÃO Nº 4091/2010 DO TCDF. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PENSIONISTA ATÉ A DECISÃO QUE CANCELOU O BENEFÍCIO. PODER DE AUTOTUTELA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO EM SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEDIDOS POR FORÇA DA LIMINAR. CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 1.009 DO STJ. ERRO OPERACIONAL. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É incabível a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração, mas recebidos pelos servidores de boa-fé, em razão de interpretação errônea da lei. Precedente do STJ. 2. Embora constatada a boa-fé da ré no recebimento da pensão militar até a data do ato normativo que cancelou o benefício - o que autoriza que ela seja dispensada da devolução dos valores até então percebidos, a partir do momento em que tomou ciência da referida decisão e ajuizou ação de conhecimento objetivando a manutenção do recebimento do benefício mediante decisão liminar de caráter precário, a beneficiária assumiu o risco da demanda, sendo cabível a devolução dos valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Cingindo-se a matéria exclusivamente acerca do recebimento indevido por interpretação errônea de lei e não por erro operacional, inaplicável a suspensão do processo determinada pelo Tema 1.009, do STJ. 4. Havendo sucumbência recíproca e não proporcional entre as partes, deve a parte que decaiu da maior parte dos pedidos arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em proporção maior. 5. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1312847, 07001294020208070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 8/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. No caso em análise, ficou evidenciado que o pagamento, a maior, da pensão por morte em favor da autora decorreu de erro exclusivo da própria Administração, ao interpretar de forma equivocada a legislação de regência. Por certo, a autora não contribuiu para ocorrência do erro administrativo, uma vez que a mera formulação de pedido administrativo, com vistas à concessão do benefício previdenciário, não caracteriza má-fé. Reitere-se que não se discute o direito à concessão do benefício, mas apenas o valor dos respectivos proventos, os quais são calculados pela Administração Pública, sem a ingerência do pensionista. Ademais, não se pode perder de vista, o fato de que o DISTRITO FEDERAL dispõe de servidores tecnicamente qualificados para analisar os requerimentos administrativos, segundo a legislação pertinente, de forma que não pode atribuir à autora conduta eivada de má-fé, unicamente por haver requerido a concessão do benefício a que faz jus. Dessa forma, estando evidenciada a boa-fé por parte da autora, bem como o caráter alimentar da verba remuneratória auferida, não há como lhe ser imposta a obrigação de restituir ao erário o montante recebido a maior, por erro exclusivo da Administração. Com estas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Outrossim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo DISTRITO FEDERAL para 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pela autora. De igual modo, majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora para 12% (doze por cento) do valor indicado no item "f" da petição inicial, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DA APELA??O INTERPOSTA PELA PARTE R? E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DA APELA??O INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0700969-42.2018.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: FRANCISCA MUNIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BORGES. R: SARA DE ANDRADE VIEIRA. Adv(s).: DF18729 - BIANCA SOUSA FERREIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0700969-42.2018.8.07.0011 APELANTE(S) ANTONIO DOS SANTOS APELADO(S) FRANCISCA MUNIZ DE SOUSA,RAFAEL BORGES e SARA DE ANDRADE VIEIRA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1603143 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. NÃO AFASTADA. ÔNUS PROBATÓRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Omissão e contradição inocorrentes, pois o acórdão analisou de forma clara todas as questões e os argumentos postos, de maneira dirimida e fundamentada nos preceitos legais. 2. No caso dos autos, foram consideradas todas as provas colacionadas aos autos para concluir ter havido culpa do embargante em relação ao acidente

de trânsito em análise. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade única de prequestionamento da matéria. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do acórdão de ID 34966212 que conheceu parcialmente e negou provimento ao apelo interposto pela parte ora embargante, bem como conheceu e negou provimento aos recursos das demais partes. Transcrevo a ementa do aludido julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. NÃO CONHECIDOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. NÃO AFASTADA. ÔNUS PROBATÓRIO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADO. RECURSO DOS AUTORES E DA SEGUNDA RÉ CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação dos orçamentos apresentados pelos autores não fora apresentada ao Juízo sentenciante, assim, não é possível o conhecimento do pedido de decote dos valores sob pena de configurar inovação recursal e supressão de instância. 2. Ausentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional na pretensão recursal, uma vez que a sentença já concedera o decote dos valores anteriormente pagos, não é possível o conhecimento do pedido subsidiário por falta de interesse processual. Apelo do primeiro réu parcialmente conhecido. 3. O processo civil adota a teoria da asserção pela qual a pertinência subjetiva da ação é determinada com base nos fatos narrados na petição inicial. No caso em análise, não há controvérsia sobre os veículos e as pessoas envolvidas no acidente. Mesmo que o negócio jurídico outorgando poderes sobre o veículo tenha sido posterior ao acidente, legítimos os autores para buscar o ressarcimento pelos danos sofridos. 4. Em se tratando de colisão na traseira há presunção relativa da culpa do condutor pelo descumprimento da distância de segurança conforme estabelecido nos artigos 29, II c/c 192 do Código de Trânsito Brasileiro. 4.1. Os réus não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, tendo em vista que suas alegações sobre a exclusiva dos autores não possuem suporte comprobatório. 5. Para reconhecimento do dano material, na modalidade lucros cessantes, necessária a mínima comprovação de que o autor realizava o trabalho de transporte por aplicativo com o veículo envolvido no acidente. Ausente tal comprovação, improcedente o pedido. 6. Recurso do primeiro réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso dos autores e da segunda ré conhecidos e não providos. (Acórdão 1418685, 07009694220188070011, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado (ID. 35397296). Afirma, em síntese, que não houve valoração das provas apresentadas pelo embargante e das informações prestadas pelas ocupantes de seu veículo, sendo que as fotos juntadas aos autos não deixam dúvidas sobre a ocorrência de colisão lateral, demonstrando que o embargante teve sua trajetória interceptada pelo veículo da embargada. Tece considerações e prequestiona a matéria. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que os vícios apontados sejam sanados. Devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar contrarrazões, conforme petição de ID 36756998 e certidão de ID 36763437. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Dessa forma, os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição no julgado ora embargado. Elpídio Donizetti, ao tratar dos aclaratórios, traz esclarecimentos sobre os vícios indicados na lei: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) (destaquei) O inconformismo do embargante não prospera, pois não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão, uma vez que foram consideradas todas as provas colacionadas aos autos para concluir ter havido culpa do embargante em relação ao acidente de trânsito em análise. Transcrevo parte do julgado que esclarece a questão: 2.1. Responsabilidade pelo Acidente A questão recai sobre acidente de trânsito ocorrido em 01/07/2017 em que o veículo dirigido pelo primeiro réu, de propriedade da segunda ré, colidiu na traseira do veículo dos autores. Em se tratando de colisão de veículos a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, exige comprovação da culpa na ação ou omissão. Ocorre que dos fatos narrados percebe-se que o veículo dirigido pelo primeiro réu colidiu na traseira do veículo dos autores, o que enquadra a situação do condutor do veículo como um descumprimento dos deveres estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa. Relativamente à presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo por descumprimento desses preceitos da Lei 9.503/97 já se posicionou o Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA LATERAL-TRASEIRA. LOCAL INEXATO DO ACIDENTE. PREFERÊNCIA NA VIA. DÚVIDA. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de presumir culpado o motorista que colide seu veículo na parte traseira de outro automóvel, pois cabe ao condutor deslocar seu veículo com a cautela necessária a preservar a integridade dos veículos que trafegam à sua frente e dos pedestres, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito brasileiro. Hipótese em que, por se tratar de batida que atingiu a parte lateral traseira do veículo segurado, com a indicação de que havia uma rotatória no local do sinistro e que, mesmo após a oitiva das partes envolvidas, não restou devidamente provado onde aconteceu a colisão, resta comprometida a comprovação de culpa do motorista réu, com aplicação da disciplina prevista no artigo 373, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1381987, 07123743720208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. DANOS MATERIAIS. 1. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, estabelece que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre seu veículo e os demais. Vindo o automóvel a colidir na traseira do veículo que lhe segue à frente, presume-se ser o abalroamento decorrente da inobservância da regra acima transcrita. 2. Em observância ao art. 373 do Código de Processo Civil, deveria o réu fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1376447, 07332885920198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 15/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa linha, nos termos do já mencionado artigo 373, II do Código de Processo Civil caberia aos réus da ação comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. O primeiro réu, Antônio, sustenta culpa exclusiva do primeiro autor, Rafael, ao alegar que este saindo de uma rotatória, ingressou na via principal de trânsito rápido interceptando a trajetória do seu veículo, causando a colisão. Destaca, ainda, que trafegava em baixa velocidade. Vale destacar que a versão apresentada na contestação é outra, quando afirmou que fora obrigado a mudar de faixa de rolando em razão de obstáculo, buraco na pista e veículos. Fato é que nenhuma das duas versões apresentadas pelo apelante foi comprovada, o alegado buraco na pista não é visível na foto ou no vídeo colacionado por ele mesmo nos IDS 33332257 e 33332258. A alegação de que trafegava em baixa velocidade e o veículo do autor adentrou a faixa de rolamento em baixa velocidade, razão pela qual houve o abalroamento também é claramente descartada considerando o resultado da batida (ID 33331797), caso os dois veículos estivessem em baixa velocidade um não teria arrastado o outro da forma como ficou demonstrado. Assim, presumida a culpa do réu e ausente a comprovação de qualquer fato impeditivo do direito dos autores, deve ser mantida a sentença nesse

ponto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela ré, condutora de veículo envolvido em acidente de trânsito, contra a sentença de procedência na ação de ressarcimento da quantia desembolsada pela Seguradora autora para pagamento de indenização a veículo coberto por apólice de seguro. A apelante sustenta culpa exclusiva do condutor do veículo segurado. 2. É presumida a culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro, salvo demonstrada a existência de fato que afaste sua responsabilidade no infortúnio (art. 373, II, CPC). Não demonstrados os fatos extintivos, modificativos ou excludentes do direito da autora, consolida-se a culpa, bem como a obrigação de indenizar, do responsável pelo sinistro. 3. A mera alegação de que o condutor do veículo abalroado freou de forma brusca e injustificada, desacompanhada de evidências robustas, não é suficiente para afastar a responsabilidade pela reparação de danos. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1366959, 07170558420198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Estabelecida a culpa do primeiro réu pelo acidente, necessária a análise da obrigação de indenizar. O Código Civil estabelece que aquele que causa dano ao outro comete um ato ilícito ficando obrigado a repará-lo. (destaquei) Nesse descortino, resta evidente, de forma inequívoca, que a parte embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos Embargos de Declaração. Dessa forma, ausente qualquer vício, necessário negar provimento aos presentes aclaratórios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão de matéria exaustivamente decidida (CPC, art. 1.022). 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1330657, 00095778920078070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 30/3/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTES. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Tendo havido a adequada fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater todos os dispositivos legais invocados, exigindo-se apenas o exame dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante regra inserta no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. 3. Recursos não providos. (Acórdão 1329610, 07335579820198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 14/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao prequestionamento suscitado pela parte embargante, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999). (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154) Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pelo embargante, relativa aos dispositivos por ele invocados. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0703442-90.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. Adv(s).: DF68371 - DANIEL SOARES DE MENEZES, DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0703442-90.2021.8.07.0012 APELANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603044 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADES DO MENOR. COMPROVAÇÃO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. NECESSIDADE. CAPACIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os recursos somente devem ser conhecidos quando atendidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). 1.1. A reprodução de trechos da inicial ou da contestação como substrato da pretensão recursal não configura falta de impugnação aos fundamentos da sentença, quando tais fundamentos se mostrarem suficientes, em tese, para justificar a cassação ou reforma da sentença. 1.2. Presente a percepção de que na hipótese o apelante indicou expressamente os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença, atendendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. É cediço que os alimentos estão submetidos a controle judicial quanto à extensão, conteúdo e forma de prestação, devendo ser fixados com observância ao trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção ao artigo 1.694 do Código Civil. 3. As necessidades dos filhos menores são presumidas, de modo que não se avulta exigível, em princípio, a produção robusta de provas. 4. Havendo nos autos relatórios médicos que atestam o quadro de saúde da infante, assim como documentos suficientes a demonstrar alteração nas suas necessidades, afigura-se escorreita a majoração do percentual da obrigação alimentícia. Precedentes. 5. Em regra, não deve haver diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados aos filhos, em razão da igualdade preconizada no art. 227, § 6º, da Constituição Federal. 5.1. É admissível a fixação de alimentos em patamar diferente entre os filhos, caso haja a demonstração de necessidades diferenciadas entre eles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Constatado que o Juízo de primeiro grau realizou o adequado cotejo dos fatos alegados com o acervo probatório produzido pelas partes litigantes, tendo majorado os alimentos para patamar adequado e proporcional à capacidade financeira do alimentante e às necessidades da alimentanda, não há razão para que seja alterado o percentual fixado em sentença. 7. É assente na jurisprudência o entendimento de que a base de cálculo dos alimentos incidentes sobre os rendimentos brutos do alimentante deve contemplar todas as verbas por ele percebidas, devendo ser decotadas, além dos descontos compulsórios, as verbas de caráter indenizatório, porquanto possuem caráter transitório, e se destinam a compensar o trabalhador de perdas experimentadas ou situações pontuais provenientes do exercício da atividade laboral. 7.1. A verba de natureza indenizatória não implica acréscimo a uma das variáveis da prestação alimentar, qual seja, a possibilidade do alimentante, tendo em vista que tem por finalidade ressarcir gastos, no mínimo, presumidos. 8. Não obstante a norma que instituiu o serviço voluntário (Lei n. 6.374/2019) utilize a denominação ?indenização?, extrai-se da leitura dos dispositivos legais que os valores pagos pelo serviço voluntário têm por escopo remunerar serviço efetivamente prestado, e não compensar o servidor por eventuais perdas experimentadas. 9. Considerando-se o caráter eminentemente remuneratório da gratificação por serviço voluntário, assim como a sua capacidade de gerar acréscimo patrimonial e aumento nas possibilidades do alimentante, torna-se necessária a sua integração na base de cálculo dos alimentos. Precedentes. 10. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por N.P.D.D.S. contra a r. sentença exarada sob o ID 36661329. Na origem, o apelante propôs Ação de Revisão de Alimentos em desfavor de R.P.S e E.P.S, representados por sua genitora N.A.A.S, onde pleiteou a exclusão das verbas recebidas em caráter indenizatório da base de cálculo dos alimentos prestados aos requeridos. Citados, os requeridos apresentaram contestação e reconvenção (ID 36661131), requerendo a majoração dos alimentos pagos à menor K.P.S, para o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do autor. O Ministério Público, na manifestação presente no ID 36661326, oficiou pela improcedência dos pedidos inicial e reconvencional. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36661329), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvencional, nos seguintes termos: Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por N.P.D.D.S., em facede R.P.S. e E. P. S., representados por sua genitora N.A.A.S., partes qualificadas nos autos. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por K.P.S., R.P.S. e E. P. S.,representados por sua genitora N.A.A.S. em face de N.P.D.D.S. para REVISAR os alimentos devidospelo reconvindo em favor de K.P.S., que deixará de ser no equivalente a 12% do seu rendimentobruto, e passará a ser de 25% dos rendimentos brutos do reconvindo, obtidos a qualquer título,inclusive 13º salário e 1/3 de férias, suprimidos os descontos compulsórios (IR e Previdência Social),acrescido de salário-família e auxílio-creche, se existente. MANTEM-SE o percentual já pago emfavor dos demais reconvintes. Além disso, o requerente foi condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente a 12 vezes o acréscimo da pensão revisada. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID 36661338), onde afirma que o pagamento pelo serviço voluntário, instituído pela Lei n. 6.374/2019, possui caráter voluntário, não integrando a remuneração do servidor. Assevera que os alimentos devem incidir sobre as verbas pagas em caráter habitual, isto é, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. Defende que, havendo previsão legal de que o valor recebido em contraprestação ao serviço voluntário tem caráter indenizatório, tal verba não deve compor a base de cálculo da obrigação alimentar. Prossegue argumentando que se faz necessário reavaliar a majoração dos alimentos prestados à menor K.P.S, com base no trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, porquanto o patamar da pensão alimentícia foi valorado sem qualquer embasamento probatório. Sustenta que, não obstante tenha sido comprovada a condição de saúde da menor e a necessidade de acompanhamento especial, não há nos autos qualquer documento hábil a demonstrar o efetivo dispêndio por parte da genitora, visando custear o tratamento excepcional. Advoga que, não demonstrada qualquer modificação na capacidade contributiva do alimentante, tampouco elevação no custo de vida da menor, o patamar pago a título de alimentos deve ser mantido o mesmo ? 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos do apelante. Com base em tais argumentos, pleiteia a reforma da r. sentença, para: (i) excluir da base de cálculo da obrigação alimentar as verbas de natureza indenizatória, tal como a contraprestação por serviço voluntário; e (ii) determinar a manutenção da pensão alimentícia no patamar de 12% (doze por cento) para a menor K.P.S. Preparo recolhido (IDs36661340 e 36661341). Em contrarrazões (ID36661347), os apelados arguem, preliminarmente, a inépcia do recurso de apelação, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustentam que as verbas de caráter indenizatório são aquelas pagas ao trabalhador com o objetivo de reparação ou compensação, não sendo esse o objetivo da contraprestação do serviço voluntário, tendo em vista que tal verba visa remunerar o trabalho efetivamente prestado pelo servidor. Afirmam que o laudo médico presente nos autos, por si só, é o bastante para supor que as necessidades da menor K.P.S são elevadas e distintas das dos irmãos. Argumentam, ainda, que há nos autos provas suficientes a embasar o pedido de majoração dos alimentos prestados à infante, porquanto demonstram os gastos efetivamente desembolsados pela genitora para custear o tratamento adequado à condição de saúde da menor. Ao final, postulam o improvimento do recurso de apelação, e a manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer ofertado sob o ID 36879373, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, N.P.D.D.S. interpôs recurso de Apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36661329, pela qual o d. Juízo sentenciante julgou: (i) improcedente o pedido principal; e (ii) procedente o pedido reconvencional, para revisar os alimentos devidos em favor de K.P.S., fixando-os em 25% dos rendimentos brutos do apelante, suprimidos os descontos compulsórios. Ademais, o recorrente foi condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente a 12 vezes o acréscimo da pensão revisada. Cinge-se a controvérsia em verificar se a contraprestação recebida por serviço voluntário se enquadra como verba de natureza indenizatória, assim como se estariam configurados os pressupostos para revisão e aumento da pensão alimentícia devida pelo apelante em favor da menor K.P.S. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL ? OFENSA À DIALETICIDADE Os recursos somente devem ser conhecidos quando atendidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor é cabível e que ele ostenta legitimidade para recorrer. Não se observa qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e está evidenciado o interesse recursal. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e o preparo foi devidamente recolhido. A reprodução de trechos da inicial ou da contestação como substrato da pretensão recursal não configura falta de impugnação aos fundamentos da sentença, quando tais fundamentos se mostrarem suficientes, em tese, para justificar a cassação ou reforma da sentença. Este é o entendimento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados colacionados a seguir: I - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÚCLEO ESSENCIAL DO POSTULADO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 1.010, INCISOS I A IV, DO CPC, NÃO VERIFICADA. HIPÓTESE DE POSSÍVEL COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS PELO RECORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. III - PEDIDO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. CADERNO DE INVESTIGAÇÃO ARQUIVADO POR FALTA DE PROVAS. RESULTADO QUE, POR SI SÓ, NÃO É REPRESENTATIVO DE ATUAÇÃO COM MÁ-FÉ DA COMUNICANTE. PROCEDER CARACTERIZADOR DE GRAVE IMPRUDÊNCIA OU LEVIANDADE INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO EM REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. ILICITUDE DE CONDUTA ENSEJADORA DE ABALO EMOCIONAL. ALEGAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS AO EXTREMO FRÁGEIS. OFENSA MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. IV- RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal. O recurso interposto não se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença. A simples reprodução dos argumentos agitados na peça inicial não implica, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade, se, como na espécie, se apresentam suficientes para combater o pronunciamento judicial atacado. Violação ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica não caracterizada. Hipótese em que possível a compreensão da insurgência manifestada e em que exigível tolerância necessária estimuladora da busca do entendimento das razões apresentadas, ainda que com atecnia, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Autor que reclama indenização pecuniária por grave ofensa a sua honra, respeitabilidade, intimidade, vida privada e imagem, tanto no âmbito pessoal como no profissional, ao fundamento de que praticou a ré ato ilícito ao requerer a abertura de inquérito policial - que foi posteriormente arquivado por falta de provas - para investigação de conduta a ele imputada de assédio sexual contra ela, quando empregada de empresa em que ele ocupava o cargo de vice-presidente. 3. Ilicitude não configurada na conduta praticada pela ré porque demonstrado não está nos autos que tenha ela se conduzido com má-fé. Grave imprudência ou leviandade inescusável não demonstrada. Antes, ao que indica o conjunto probatório, a ré, ao provocar a atuação da autoridade policial para apuração da suposta prática de crime agiu em regular exercício de direito, situação que não dá azo à postulada compensação por danos morais, ainda que tenha sido arquivado o procedimento de investigação consubstanciado em inquérito policial. 4. Abalo emocional efetivamente suportado pelo recorrente ao se ver colocado na condição de investigado, mas que não rende ensejo à responsabilização civil da recorrida, tendo em vista serem ao extremo frágeis os elementos indiciários com base nos quais busca justificar sua muito bem elaborada e estruturada argumentação, conquanto desprovida de mínimo lastro probatório quanto à alegada má-fé de quem ofereceu notícia de crime por se afirmar assediada. Ônus probatório não atendido. Art. 373, I, CPC. Dano extrapatrimonial indenizável não configurado. Dever de indenizar inexistente. 5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1428142, 07096370420208070020, Relator: DIVA LUCY

DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. DUPLO EFEITO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDOS. CONTRARRAZÕES. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 1.012, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil prevê que a sentença que extingue sem resolução do mérito ou rejeita os embargos do executado produz efeitos imediatamente após a sua publicação. O efeito suspensivo na apelação interposta contra essa decisão, portanto, não é automático e o Relator poderá concedê-lo mediante requerimento com a devida demonstração da probabilidade do recurso ou se, caso relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 2. A Resolução n. 1 de 17 de dezembro de 2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios previa o valor fixo de R$ 18,07 (dezoito reais e sete centavos) para quaisquer recursos vindos de primeira instância ou interpostos para Tribunais Superiores. O valor do preparo da apelação é fixo, conforme se infere do citado normativo, de modo que o valor atribuído à causa não influencia no cálculo do preparo. 3. Não configura ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução de termos da peça de defesa, desde que haja a impugnação da matéria fática e de direito. 4. As contrarrazões não configuram meio processual adequado para manifestação de natureza postulatória, uma vez que a contraminuta se presta tão somente a oferecer resposta às razões recursais apresentadas pela parte apelante com o intuito de manutenção da decisão exarada. 5. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A prescrição intercorrente não se configura antes do início da execução, porquanto somente ocorre no curso do processo da execução ou do cumprimento de sentença. 7. A sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão originária, que reconhece a exigibilidade de obrigação de entregar coisa, constitui-se título executivo judicial apto a embasar cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil. 8. A litigância de má-fé pressupõe má conduta processual, com o propósito de prejudicar a parte adversa. A caracterização do dolo é essencial, pois não se admite a má-fé presumida em nosso sistema normativo. 9. Apelação provida. (Acórdão 1426739, 07143584320178070007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Neste viés, verifica-se que o apelante exerceu o direito de ação, que lhe é constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Convém assinalar que o apelante indicou expressamente os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença, atendendo satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida pelos apelados. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto. DA REVISÃO E MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PRESTADOS À MENOR K.P.S Inicialmente, é imperioso salientar que o pedido de revisão e majoração dos alimentos foi postulado por meio de reconvenção, proposta pelos requeridos em litisconsórcio com a menor K.P.S, terceira filha do casal, não integrante da lide. Considerando-se que o artigo 343, §4º, do Código de Processo Civil autoriza a propositura de reconvenção dos réus em litisconsórcio com terceiro, é legítima a análise do pedido de revisão dos alimentos. Nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.703, determina, como obrigação dos cônjuges separados, a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Por seu turno, o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, estabelece: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É cediço que os alimentos estão submetidos a controle judicial quanto à extensão, conteúdo e forma de prestação, devendo ser fixados com observância do trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, isto é, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Saliente-se, ademais, que as necessidades dos filhos menores são presumidas, de modo que não se avulta exigível, em princípio, a produção robusta de provas, sendo esse o entendimento adotado por esta e. Corte de Justiça, conforme se colhe dos julgados a seguir: PROCESSO CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO. FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. COTEJO DO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. QUADRO FÁTICO APRESENTADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. O dever de sustento decorre do poder familiar, próprio da relação entre pais e filhos menores (artigo 229 da Constituição Federal), o que consubstancia, inclusive, a presunção absoluta de necessidade da prole existente. 2. Cumpre ao magistrado, atento às balizas da prudência e do bom senso, considerar a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como se houve alteração nesses parâmetros, observando, sempre, o princípio da proporcionalidade. 3. No caso dos autos, pelo conjunto probatório, pode-se concluir que a situação financeira do alimentante não está comprometida a ponto de ensejar a modificação dos alimentos fixados na sentença. 4. O percentual fixado pelo juízo de primeiro grau corresponde ao devido equilíbrio entre a necessidade e a possibilidade, atendida a proporcionalidade, até o presente momento. 5. Apelo conhecido e desprovido. Fixados honorários recursais. (Acórdão 1419578, 07239724520218070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI/ALIMENTANTE. NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR/ALIMENTADO. TRINÔMIO: POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER PAGO. GENITORA COM RENDA VARIÁVEL. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar demasiadamente quem os presta e a garantir efetivo auxílio material ao necessitado (§ 1º do art. 1.694 do CC). O quantum fixado na origem encontra-se em estrita observância ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, pois considerou todas as peculiaridades do caso concreto, a exemplo da falta de prova quanto às alegadas despesas mensais do menor, suas reais necessidades e as possibilidades dos genitores. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1418578, 07025477520208070009, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. No caso em apreço, a obrigação alimentar é incontroversa e decorre do vínculo de parentesco entre pai e filha (ID 36661134). Extrai-se dos autos que a alimentanda, a qual se encontra sob a guarda da genitora, foi diagnosticada com retardo mental leve (CID-10 F70), transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (CID-10 F81.9), transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade ? TDAH (CID-10 F90) e outras síndromes com malformações congênitas que acometem múltiplos sistemas (CID-10 Q87), consoante se vê dos laudos médicos presentes nos IDs36661135 a 36661137. Os citados laudos médicos apontam, ainda, que a menor faz acompanhamento com neuropediatra, e necessita de acompanhamento multidisciplinar, com apoio de psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo e prática de atividade física, além de educação inclusiva e elaboração de Plano Educacional Individualizado. Além disso, dos documentos carreados ao processo, em especial os contracheques presentes nos IDs 36661149 a 36661151, emerge que o apelante é servidor público do Distrito Federal, exercendo a atividade de agente de execução penal e auferindo, a título de remuneração, o valor bruto aproximado de R$ 9.880,00 (nove mil oitocentos e oitenta reais). A despeito da argumentação alinhavada no recurso de apelação, os relatórios médicos, que atestam o quadro de saúde da infante, aliados aos documentos constantes dos IDs 36661138 a 36661139 e 36661348 a 36661352, são suficientes para demonstrar alteração nas necessidades da alimentanda a justificar o pleito de revisão dos alimentos. Assim, havendo a devida comprovação de alteração nas necessidades da alimentanda, afigura-se escorreita a majoração do percentual da obrigação alimentícia. Mister ressaltar que, no caso concreto, o valor arbitrado em sentença a título de majoração de alimentos se mostra razoável e proporcional às necessidades da alimentanda e à capacidade do alimentante. Em casos semelhantes, esta egrégia

Corte de Justiça adotou entendimento no sentido de que se mostra cabível a revisão de alimentos quando há alteração nas necessidades do alimentando, principalmente por questão envolvendo a saúde, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADES DO MENOR. COMPROVAÇÃO. READEQUAÇÃO DAS DEPESAS. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A juntada de documentos em sede de Apelação somente se justifica quando caracterizada a impossibilidade da utilização durante o trâmite do feito em primeira instância, o que não ocorre no caso de alegadas despesas do Menor, que devem ser demonstradas durante a instrução processual. 2. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado (art. 1.699 do Código Civil). 3. Comprovada a alteração nas necessidades do Infante, que, além daquelas presumidas, possui dispêndios extraordinários, por ser portador de autismo em grau severo, impõe-se adequar a verba alimentar às peculiaridades do caso concreto. 4. As despesas com moradia, excluídas das planilhas de gastos e incluídas novamente em sede recursal, sem ao menos apontar o desacerto da r. sentença ao decotar essas verbas, impede a consideração delas no montante devido. 5. A capacidade econômica do Genitor autoriza a majoração da pensão alimentícia de 17,5% (dezessete e meio por cento) para 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos brutos dele, o que atende às necessidades comprovadas da Criança, nos termos da fundamentação da r. sentença. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1302046, 07542704920198070016, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 30/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. DOENÇA CRÔNICA COMPROVADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A obrigação de alimentos vincula-se à cláusula rebus sic stantibus, porém a revisão deve ater-se ao surgimento de fato superveniente que venha a alterar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. 2. A apresentação de diagnóstico médico atestando novos problemas de saúde da criança e a comprovação de maiores gastos mensais ensejam a majoração do percentual fixado na obrigação originária. 3. A constituição de uma nova família não presume, necessariamente, a redução da capacidade financeira do genitor. 4. Apelação da primeira autora conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1232804, 00020638220178070017, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 6/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Ademais, cumpre destacar que, em regra, não deve haverdiferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados aos filhos, em razão da igualdade preconizada no art. 227, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, essa igualdade não é absoluta, de modo que é admissível a fixação de alimentos em patamar diferente entre os filhos, caso haja a demonstração de necessidades diferenciadas entre eles, entendimento este adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, observemos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOUVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. (...) 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos. 3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. 4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores. 5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. (...) 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1624050/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018) - grifo nosso. Por fim, cabe salientar que, por meio de manifestação presente no ID 36879373, a d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos: Portanto, sobre a pensão alimentícia, o interesse a ser privilegiado na presente controvérsia é o da criança, que necessita ter atendidas suas necessidades básicas. Logo, a responsabilidade do genitor em arcar com o custeio de suas despesas vitais exsurge do princípio da Paternidade Responsável como da Solidariedade familiar. Ademais, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 1.566, IV, do CC e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui dever de ambos os genitores o sustento, guarda e educação dos filhos. Por evidente, a contribuição de cada um deverá ser proporcional à sua capacidade financeira (art. 1.703 do CC). No caso sub judice, a sentença vergastada, ao atentar para o vetor necessidade, ateve-se ao custeio dos imperativos da criança, nascida em 18/02/2012(ID 36661134), cujos gastos se realizam diretamente em função do seu desenvolvimento físico, motor e cognitivo; o que são presumidos, a prescindirem de comprovação, como orienta a jurisprudência desta Corte: (...). Ademais, conforme relatório médico de ID 36661137, ficou comprovado nos autos que a menor/apelada KIMBERLY PORTILHO SAMPAIO foi diagnosticada com déficit intelectual (CID-10 F70 - Retardo Mental Leve) e, por essa razão, necessita de um acompanhamento especial ?multidisciplinar, com apoio de neurologista infantil, psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo e prática de atividade física?. No tocante à possibilidade relativa à obrigação alimentar, os alimentos foram fixados, atentando-se ao trinômio necessidade-possibilidade razoabilidade. Assim, a sentença ora guerreada guarda proporcionalidade com os rendimentos do genitor e as necessidades da infante. Feitos estes registros, vale esclarecer que, em relação à base de cálculo, devem ser incluídas na obrigação alimentar aquelas pagas em caráter habitual, auferidas pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes de seus rendimentos ordinários, o que não deverá ocorrer com parcelas de caráter indenizatório. Contudo, insta salientar que as verbas indenizatórias são aquelas que têm por finalidade ressarcir um prejuízo/dano moral ou material suportado pelo trabalhador no desempenho de sua atividade. No caso, o apelante alega que a verba recebida a título de ?serviço voluntário? teria caráter indenizatório e, dessa forma, não poderia ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia. Conforme o art. 2º da Lei Distrital nº 6.374/2019, ?faz jus ao serviço voluntário de que trata o art. 1º o servidor que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de repouso remunerado, apresentar-se ao serviço?. Já o § 1º do referido artigo estabelece que o valor do ?serviço voluntário? é de R$ 50,00 (cinquenta reais) por hora. Portanto, vê-se que a referida verba não se destina a reparar um dano moral ou patrimonial sofrido pelo apelante, mas, sim, visa remunerá-lo pelo trabalho extraordinário efetivamente prestado de forma voluntária. Em outras palavras, averba recebida a título de ?serviço voluntário? não possui natureza propriamente indenizatória, mas simplesmente de contraprestação pelas horas extras trabalhadas. Assim, tal verba deve ser considerada no quantum da obrigação alimentar, pois possui caráter remuneratório. Desse modo, o devedor de alimentos tem um acréscimo de patrimônio, o que gera um aumento de possibilidade de pagamento. No mais, é cediço que as crianças, destinatárias de proteção e cuidados, por sua vulnerabilidade presumida, não possuem outra forma de ter satisfeitas as suas necessidades mais primordiais como alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, transporte, lazer, que não seja pelo patrocínio dos genitores. (...). Feitos estes registros, convém ressaltar que, em consonância com a sentença proferida, não foi possível identificar razões contundentes para a modificação do quantum estabelecido, uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para demonstrar seja a pouca capacidade econômica do apelante seja a necessidade dos infantes, de qualquer forma diversa da que já fora considerada quando da prolação da sentença. Vale ressaltar que, em regra, os alimentos devem ser fixados deforma igualitária entre os filhos. Contudo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal regra não possui natureza absoluta, de maneira que é admissível a

fixação de alimentos em valor diferente entre os filhos, caso haja demonstração da existência de necessidades diferenciadas entre eles, o que é justamente o caso dos autos. (...). Nessa esteira, em continuidade ao raciocínio supra, tem-se que se mostra razoável a fixação do quantum estabelecido a título de pensão alimentícia no importe equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do genitor/apelante, a ser pago em favor da sua filha KIMBERLY PORTILHOSAMPAIO. Referido percentual justifica-se, tendo em vista a necessidade da menor, que comprovou ser pessoa com deficiência e que necessita de cuidados especiais, bem como o contexto econômico, familiar e social do apelante. (...). Destarte, verifica-se que o quantum fixado na r. sentença, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, redunda adequado à capacidade econômica do alimentante e às necessidades da alimentanda. Não há, então, que se falar em reforma da sentença no que concerne à diminuição do percentual dos rendimentos a ser suportado pelo genitor em benefício de sua filha, para fins de custeio de pensão alimentícia. Evidentemente, se a situação se tornar diferente em momento futuro, é permanentemente assegurado o direito de revisão da pensão, conforme determina o art. 1.699, segundo o qual, sobrevindo mudança na situação financeira de que supre ou recebe os alimentos, ?poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo?. À vista do exposto, a sentença guerreada há de manter-se incólume, porquanto lastreada nos elementos reunidos no processo; o que não impede futuro ajuste, caso haja alteração na situação fática. (...). Dessa forma, constatado que o d. Magistrado de primeiro grau realizou o adequado cotejo dos fatos alegados com o acervo probatório produzido pelas partes litigantes, tendo majorado os alimentos para patamar adequado e proporcional à capacidade financeira do alimentante e às necessidades da alimentanda, assim como em concordância com os fundamentos alinhavados no parecer emitido pela d. Procuradoria de Justiça, não há razão para que seja acolhida a pretensão recursal. DA BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É assente na jurisprudência o entendimento de que a base de cálculo dos alimentos incidentes sobre os rendimentos brutos do alimentante abarca todas as verbas por ele percebidas, devendo ser decotadas, além dos descontos compulsórios, as verbas de caráter indenizatório, porquanto possuem caráter transitório, e se destinam a compensar o trabalhador por perdas experimentadas ou situações pontuais provenientes do exercício da atividade laboral. Quanto ao entendimento do que são consideradas verbas indenizatórias para fins de cálculo dos alimentos a serem prestados pelo alimentante, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DIÁRIAS. VIAGEM. TEMPO DE ESPERA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs2 e 3/STJ). 2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. 3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.747.540/SC, relator Ministro Ricardo Villas BôasCueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.) ? grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. 2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.159.408/PB, relator Ministro Ricardo Villas BôasCueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. I - As verbas de caráter indenizatório, não decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor, não compõem a base de cálculo dos alimentos. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1417887, 07345160420218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no PJe: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. ALIMENTANDOS. MENORES IMPÚBERES. OBRIGAÇÃO INERENTE À PATERNIDADE. ALIMENTANTE. GENITOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MILITAR DO EXÉRCITO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDIMENTOS MENSAIS ACRESCIDO DE RENDA ADJACENTE ADVINDA DE ALUGUERES. AFERIÇÃO PRECISA. OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. MENSURAÇÃO. VARIÁVEIS DA EQUAÇÃO QUE NORTEIA A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO. NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA PELO GENITOR. PLANO DE SAÚDE E MENSALIDADES ESCOLARES. PONDERAÇÃO DA VERBA. PARÂMETROS. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS BRUTOS COM DEDUÇÃO APENAS DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) E DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO. (...). 5. Os alimentos incidentes sobre a remuneração auferida pelo obrigado alimentar devem alcançar todas as verbas permanentes que aufere, abatidos apenas os descontos compulsórios e excluídas as parcelas indenizatórias de natureza eventual, pois, além de não terem caráter permanente, destinam-se a compensar o trabalhador sob vínculo de perdas experimentadas ou situações pontuais provenientes do exercício laborativo, não se incorporando ao que aufere em caráter permanente. 6. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento proporcionais, enseja a caracterização da sucumbência recíproca e proporcional, emergindo da inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem fixadas e rateadas de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual, restando vedada a compensação (CPC, artigos 85, § 14, e 86). 7. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unânime. (Acórdão 1406006, 07087679820208070006, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL. CONTRARRAZÕES. PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA GENITORA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. A discussão quanto à incidência na base de cálculo dos alimentos das verbas de natureza indenizatória, que incluiria a rubrica recebida a título de trabalho voluntário, estaria inserida na extensão da obrigação imposta à Agravante, o que permite que a matéria seja examinada por essa Corte de Justiça, sem incidir em supressão de instância. 2. O pedido feito em contrarrazões não deve ser conhecido, pois formulado por meio processual inadequado, restrito à resistência quanto a pretensão recursal. 3. Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante devida em função do serviço prestado, que gere um acréscimo nas possibilidades alimentares do devedor, mesmo que de forma transitória. Excluem-se da base de cálculo os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e a previdência social, além das verbas de natureza indenizatória que, por objetivarem recompor decréscimos anteriores, não possuem natureza salarial. 4. Os alimentos provisórios, fixados antes da sentença para atender a uma situação emergencial, são definidos a partir de uma apreciação sumária dos fatos. Por essa razão, devem ser estabelecidos com muita cautela e moderação, porquanto ainda se mostra indefinido o binômio sob o qual se assenta a obrigação alimentar, a saber, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, conforme artigo 1.694, §1º, do CC/02. 5. Mantém-se o valor dos alimentos fixado provisoriamente pelo Juízo a quo quando ausente prova de que a quantia afete a subsistência da alimentante. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1376470, 07216514620218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. De acordo com o entendimento acima esposado, a verba de

natureza indenizatória não implica acréscimo a uma das variáveis da prestação alimentar, qual seja, a possibilidade do alimentante, tendo em vista que tem por finalidade ressarcir gastos, no mínimo, presumidos. O valor recebido pelo apelante e objeto de questionamento na presente demanda está previsto na Lei Distrital n. 6.374/2019, que instituiu o serviço voluntário vinculado à carreira Execução Penal do Distrito Federal. A mencionada legislação prevê acerca da remuneração do serviço voluntário que: Art. 2º Faz jus ao serviço voluntário de que trata o art. 1º o servidor que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de repouso remunerado, apresentar-se ao serviço. § 1º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R$50,00 por hora de serviço remunerado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento. (...). § 4º A percepção da indenização de que trata esta Lei implica a prestação de serviço além da jornada de 40 horas semanais prevista no art. 8º da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 5.783, de 21 de dezembro de 2016. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível perceber que, não obstante a norma utilize a denominação ?indenização?, os valores pagos pelo serviço voluntário visam remunerar serviço efetivamente prestado, e não compensar o servidor por eventuais perdas experimentadas. Assim, verifica-se que a gratificação por serviço voluntário, da mesma forma que a contraprestação pelas horas extras, possui caráter claramente remuneratório e impõe um acréscimo de verbas na remuneração do alimentante, o que destoa das características elementares das verbas de caráter indenizatório. Acerca da integração das horas extras na base de cálculo da verba alimentar, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento abaixo elencado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia. 2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto. 5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REspn.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013). 6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamim, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária. 7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.741.716/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 11/6/2021.) ? grifo nosso. O mesmo raciocínio utilizado no entendimento acima transcrito deve ser utilizado para o caso da gratificação por serviço voluntário, considerando-se o seu caráter eminentemente remuneratório e a sua capacidade de gerar acréscimo patrimonial e aumento nas possibilidades do alimentante. Portanto, torna-se necessária a integração da gratificação por serviço voluntário na base de cálculo dos alimentos, o que é corroborado pelo entendimento do aresto deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PLEITO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, devida em função do serviço prestado, que gere um acréscimo nas possibilidades alimentares do devedor, mesmo que de forma transitória. Excluem-se da base de cálculo os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e a previdência social, além das verbas de natureza indenizatória que, por objetivarem recompor decréscimos anteriores, não possuem natureza salarial. 2. A despeito de a Lei Distrital nº 6.374/2019, no artigo 3º, excluir o caráter salarial da referida verba para finalidades específicas, essa circunstância não tem repercussão na integração da base de cálculo dos alimentos, pois esses possuem fundamento legal diverso, consubstanciado nas possibilidades do alimentante. 3. A gratificação por serviço voluntário impõe um acréscimo de verbas na remuneração do alimentante e, por conseguinte, torna necessária a integração dela na base de cálculo dos alimentos. 4. O pleito de majoração dos honorários sucumbenciais, aduzido em sede de contrarrazões, não deve ser conhecido, diante da inadequação da via eleita, pois elas não se prestam a manifestações de natureza postulatória. 5. O ajuizamento da Ação Revisional de Alimentos, com pedido de gratuidade de justiça, não é capaz de configurar, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça, sob risco de afronta ao postulado da garantia de acesso à jurisdição, expresso no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1413119, 07056429120218070005, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Por conseguinte, escorreita a r. sentença no que diz respeito à base de cálculo da verba alimentar e incidência da gratificação por serviço voluntário. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença recorrida. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente a 12 vezes o acréscimo da pensão revisada. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0710414-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710414-78.2022.8.07.0000 REPRESENTANTE LEGAL(S) AGRAVADO(S) Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603051 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO RELATIVO A ALIMENTOS. PANDEMIA DE COVID-19. ENCERRAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN). ARREFECIMENTO DO QUADRO PANDÊMICO. DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE EM REGIME FECHADO. CABIMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 122/2021 DO CNJ. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 122, de 3 de novembro de 2021, instruindo que, em análises de pedidos de decretação de prisão civil, fossem considerados o contexto epidemiológico e o calendário vacinal locais, bem como eventual recusa do devedor de alimentos em se vacinar, a fim de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. 2. A egrégia 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 0706777-90.2020.8.07.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, determinou a expedição de ordem de soltura preventiva dirigida a todos Juízos Cíveis e Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal, com competência para apreciar questões do Direito de Família, para que se abstivessem de expedir novas ordens de prisão por descumprimento de prestação alimentícia, apenas e enquanto perdurasse a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (covid-19). 3. Não mais subsistem os motivos que ensejaram a restrição à decretação de prisão civil decorrente de inadimplemento da obrigação de prestar alimento, observada a edição da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022, decretando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus e constatado que, no âmbito do Distrito Federal, houve redução significativa da taxa de transmissão do vírus, além do fato de que mais de 85% (oitenta e cinco por cento) da população já se encontra vacinada com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra o Covid-19, o que ensejou a consequente revogação de medidas de contenção impostas por parte do Governo do Distrito Federal, com o retorno das atividades suspensas. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal,

sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G. T. C. e I. T. C., representados por I. C. D. T., contra a decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0707015-34.2019.8.07.0004, proposta pelos agravantes em desfavor de D.P.C., tendo por objeto obrigação de prestar alimentos. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 117259353 na origem), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão civil do agravado, tendo em vista o quadro pandêmico no Distrito Federal, bem como a vigência da decisão exarada no Habeas Corpus coletivo n. 0706777-90.2020.8.07.0000. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que, apesar do baixo valor da pensão alimentícia, R $ 206,04 (duzentos e seis reais e quatro centavos) para cada filho, o agravado não vem cumprindo a obrigação que lhe fora imposta. Argumentam que foi requerida, em diversas oportunidades, a prisão civil do alimentante, sem que tenham obtido êxito, em virtude do quadro de pandemia da Covid-19. Os agravantes ressaltam que, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça emitiu recomendação de que sejam restabelecidas as prisões civis decorrentes do inadimplemento quanto ao pagamento de alimentos, uma vez que houve arrefecimento do quadro pandêmico e a vacinação da população atingiu um número elevado de pessoas, o que ensejou a redução da indisponibilidade de leitos hospitalares. Aduzem que, a despeito da adoção de diversas medidas, visando à obtenção da satisfação do crédito, não alcançaram êxito, circunstância que torna necessária a prisão civil do agravado. Com base nestes argumentos, postulam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja decretada a prisão civil do agravado. Em provimento definitivo, pugnam pela reforma do r. decisum, com a consequente confirmação da tutela requerida em caráter antecipatório. Sem preparo, tendo em vista que os agravantes são beneficiários da gratuidade de justiça (ID. 42759834 do processo originário). Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 34282587, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para decretar a prisão civil do agravado, pelo prazo de 3 (três) meses. A d. Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer ofertado no ID 37230010, oficia pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade. Consoante relatado, G. T. C. e I. T. C., representados por I. C. D. T., interpuseram agravo de instrumento contra a decisão exarada no ID 117259353 do cumprimento de sentença n. 0707015-34.2019.8.07.0004, proposto pelos agravantes em desfavor de D.P.C., pelo qual a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão civil do agravado, tendo em vista o quadro pandêmico no Distrito Federal, bem como a vigência da decisão exarada no Habeas Corpus coletivo n. 0706777-90.2020.8.07.0000. Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida pelos agravantes, consoante os fundamentos a seguir transcritos: A controvérsia recursal restringe-se em verificar a aplicabilidade da suspensão da prisão civil do agravante, devedor de alimentos, diante da atual conjuntura da epidemia de COVID-19 no Distrito Federal. De fato, a 4ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 0706777-90.2020.8.07.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, deferiu a ordem de soltura preventiva dirigida a todos Juízos Cíveis ou mista (Juizado de Violência Doméstica) do Distrito Federal, com competência para apreciar questões do Direito de Família, ?para que se abstenham de expedir novas ordens de prisão por descumprimento de prestação alimentícia, apenas e enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (covid-19)?. No entanto, a Recomendação nº 12/2021, expedida pelo CNJ veicula as seguintes orientações aos tribunais nacionais acerca da decretação de prisão civil do devedor de alimentos: Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Portanto, para fins de decretação de prisão civil, no período do estado de emergência em saúde pública, deve ser levada em consideração a realidade do contexto epidemiológico no âmbito do Distrito Federal, bem como a cobertura vacinal já alcançada. É notório o fato de o nível de contaminação pelo vírus causador da pandemia de Covid-19 vem sendo gradualmente reduzido e que o índice de vacinação da população alcançou patamar que justificou a redução de medidas restritivas em todo país. No caso do Distrito Federal, os números demonstram que a taxa de transmissão do vírus causador da Covid-19 encontra-se no patamar de 0,74, conforme dados divulgados no Portal COVID 19 do Governo do Distrito Federal.1 Ademais, no mesmo portal, é possível verificar que 82,7% da população do Distrito Federal já se encontra vacinada com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra o Covid-19.2 Outro dado importante a ser destacado é a taxa de ocupação de leitos de UTI da rede pública de saúde do Distrito Federal, que se encontra atualmente no patamar de 62%, conforme informação divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal3, o que demonstra a possibilidade de pronto atendimento para aqueles que desenvolvam quadro grave da doença causada pelo coronavírus. Com isso, verifica-se que o quadro epidemiológico no Distrito Federal pode ser considerado como controlado, o que possibilitou o retorno de atividades que anteriormente estavam suspensas devido à grande transmissão do coronavírus. Esta conclusão é corroborada pelo fato de o Governo do Distrito Federal haver promovido a retirada de restrições impostas, desobrigando a utilização de máscaras de proteção facial (Decreto n. 43.072, de 10 de março de 2022), possibilitando o trabalho presencial de gestantes (Decreto n. 43.181, de 4 de abril de 2022), aumentando a capacidade máxima dos estabelecimentos (Decreto n. 42.736, de 24 de novembro de 2021), dentre outros. É de se verificar, portanto, que não mais subsistem circunstâncias que justificam a manutenção da restrição à decretação de prisão civil no âmbito do Distrito Federal. Releva apontar que a norma inserta no artigo 15 da Lei n. 14.010/2020, estabelecendo o cumprimento exclusivo da prisão por dívida alimentícia sob a modalidade domiciliar, fixou como termo final para sua aplicação a data de 30 de outubro de 2020. Em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte adotaram igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO. SÚMULA 309/STJ. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO DO CNJ N. 122/2021. CENÁRIO ATUAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO ENCARCERAMENTO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator. 3. Com as recomendações expedidas pelo CNJ e a edição da Lei n. 14.010/2020 em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), esta Corte Superior passou a entender que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida em regime domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. 4. O cenário atual demonstra o arrefecimento dos efeitos da pandemia em virtude do avanço da imunização, o que implicou uma significativa redução do número de óbitos em todo o País e ensejou a retomada das atividades econômicas e sociais da população. 5. De outro lado, não se descura do aumento do número de infectados pela variante Ômicron devido à sua alta taxa de transmissibilidade, causando um recrudescimento na pandemia e interrompendo um movimento de queda do número de casos e de mortes. Entretanto, conforme informações divulgadas por sites oficiais, as vacinas são eficazes contra a variante e não se vislumbra, ao menos nesse momento, uma nova onda capaz de gerar o colapso do sistema de saúde. 6. Diante disso, o CNJ expediu a Recomendação n. 122/2021 para que os Magistrados, ao analisarem pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos, considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. 7. No caso vertente, a decisão

impugnada decretou a prisão amparada no fato de que o contexto epidemiológico está controlado, estando mais de 70% da população do Estado do Rio Grande do Sul com o esquema vacinal completo. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de que o paciente possua alguma comorbidade ou algum problema de saúde capaz de justificar o afastamento da medida extrema. 8. Não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta ou abuso de poder no decreto prisional, de modo que não se mostra viável a superação da Súmula 691/STF e o conhecimento do writ. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 122/2021. RETOMADA DAS PRISÕES CIVIS. POSSIBILIDADE. ANALISE PONDERADA. AVANÇO DA VACINAÇÃO. EXAURIMENTO DA LEI Nº 14.010/2020. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Diante da situação de pandemia do COVID-19 enfrentada pelo mundo no início de 2020, o Conselho Nacional de Justiça havia editado Recomendação nº 62/2020, recomendando a não colocação de pessoas em prisão civil, orientação que foi prorrogada pela recomendação nº 91/2021. 2. No entanto, com o avanço da vacinação da população brasileira, inclusive da população carcerária do Distrito Federal, o Conselho Nacional de Justiça proferiu nova recomendação (Recomendação nº 122/2021) sinalizando a necessidade de retomada das prisões civis dos devedores de alimentos após análise ponderada pelos magistrados. 3. Além do avanço da vacinação, já houve autorização, pelas autoridades públicas do Distrito Federal, da retomada das atividades econômicas, comerciais e até de entretenimento e lazer, bem como o exaurimento da vigência da Lei nº 14.410/2020 que estabelecia a obrigatoriedade de cumprimento da prisão civil por dívida alimentícia na modalidade domiciliar, sendo necessária a retomada do curso processual, inclusive com eventual decretação da prisão civil do executado. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1408184, 07321578120218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NOVO CENÁRIO. SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA FAVORÁVEL. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. No atual cenário epidemiológico vivenciado no País, em que houve a melhora do cenário da pandemia e a redução do número de morte e internações hospitalares, sobretudo diante do avanço da vacinação da população, o Superior Tribunal de Justiça passou a permitir a retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia. Considerando o posicionamento mais recente dos tribunais pátrios em cotejo com os dados atualizados da pandemia de COVID-19 em relação à população local do Distrito Federal, não há razão para sobrestar a decisão que determinou a prisão civil do executado, devedor de alimentos em favor dos menores. Cabível a redução do prazo de prisão civil por dívida alimentar fixado no prazo legal máximo de 3 (três) meses, sem qualquer justificativa, tendo em vista que a fixação da prisão exige a exposição dos motivos que levaram à imposição no patamar máximo previsto na lei. (Acórdão 1409607, 07028201320228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO Nº 62. PRISÃO DOMICILIAR POR DÍVIDAS ALIMENTÍCIAS. RECOMENDAÇÃO Nº 91. APLICAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021. HABEAS CORPUS COLETIVO. ORDEM LIBERATÓRIA PARA RECLUSOS POR DÍVIDA ALIMENTAR E PARA PREVENIR NOVOS ENCARCERAMENTOS. RECOMENDAÇÃO Nº 122. NOVO CENÁRIO. AVANÇO DA IMUNIZAÇÃO NACIONAL CONTRA O CORONAVÍRUS. REDUÇÃO CONCRETA DOS PERIGOS CAUSADOS PELA PANDEMIA. NECESSIDADE DE PROVISÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. 1. O CNJ editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, para recomendar aos magistrados a ?colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.? Posteriormente, editou a Recomendação n. 91, de 15 de março de 2021, consignando que a ?Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados.? 2. Este egrégio TJDFT, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 076777-90.2020.8.07.0000, ocorrido em junho de 2020, concedeu a ordem liberatória para aqueles que se encontravam reclusos por débitos alimentares, bem como para prevenir novos encarceramentos da mesma natureza. 3. O CNJ, considerando que parcela da população já se encontra vacinada, que houve a redução concreta dos perigos causados pela pandemia e a necessidade de provisão de alimentos às crianças e adolescentes, passou a recomendar a prisão civil dos devedores de alimentos, consoante Recomendação n. 122, de 03/11/2021. 4. Diante do atual cenário de emergência de saúde pública nacional, mormente considerando o avanço da campanha de vacinação contra o Covid-19 no Distrito Federal, incluindo a população carcerária, e, em razão da edição, pelo CNJ, da Recomendação n. 122, torna-se possível a retomada do curso processual, suspenso em observância à Recomendação CNJ nº 91, bem como a análise de eventual decreto de prisão civil do executado. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1401490, 07317602220218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/02/2022, publicado no DJE: 02/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PANDEMIA. COVID 19. MELHORA DO CENÁRIO. RETOMADA DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. 1. O habeas corpus constitui remédio constitucional com previsão no inciso LXVIII, do art. 5º, da CRFB/88, que possui dois requisitos necessários para a concretização desta tutela constitucional - existência de violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção e a presença de ilegalidade ou abuso de poder. 2. Revela-se impossível a utilização da via mandamental do habeas corpus para o fim de revisão dos alimentos já fixados e consolidados, não sendo possível discutir eventual alteração ou incapacidade financeira do paciente/alimentante. 3. A inexistência de qualquer comprovação de pagamento mínimo e atual que se enquadre nas alegadas possibilidades do devedor de alimentos, de forma que não há demonstração do mínimo interesse no adimplemento dos alimentos devidos aos filhos, implica na ausência de justificativa plausível ao inadimplemento do débito alimentar. 4. Verificando-se que houve relevante alteração e melhora no cenário de pandemia de Covid-19 no município de domicílio do devedor de alimentos, comprovada pela baixa taxa de mortalidade e baixa ocupação de leitos hospitalares, além da ausência de óbice normativo ao cumprimento da prisão civil por alimentos em regime fechado, não há razão para se determinar a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar. 5. Não sendo possível se extrair qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade indicada como coatora, a manutenção da decretação da prisão do devedor de alimentos é medida que se impõe. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1408552, 07041513020228070000, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/03/2022, publicado no DJE: 27/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Dessa forma, observado que, no caso concreto o quadro epidemiológico no âmbito do Distrito Federal demonstra a redução substancial de casos de Covid-19 e de óbitos decorrentes da aludida doença, não há razão para que seja mantida a restrição à decretação de prisão civil decorrente de inadimplemento da obrigação de prestar alimentos. Ultrapassado este óbice, é preciso verificar se, na hipótese dos autos, encontram-se configurados os pressupostos legais para o decreto da prisão civil do agravado. De acordo com o artigo 528, §§ 3º, do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos será intimado pessoalmente para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 (três) dias, podendo ser decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, caso não promova o pagamento ou apresente justificativa não admitida pelo juiz. No caso dos autos, os agravantes defendem a decretação de prisão civil do agravado, tendo em vista o inadimplemento da obrigação de pagar alimentos, desde o mês junho de 2019. Da detida análise aos autos do processo originário, constata-se que o agravado foi intimado, por meio eletrônico, via whatsapp, para promover o pagamento do débito alimentar, conforme a certidão constante do ID 76151267. O prazo transcorreu sem o devido adimplemento e sem a apresentação de justificativa plausível, o que, por si só, torna cabível o decreto da prisão civil do agravado. De fato, o decreto de prisão se mostra necessário, quando levado em consideração a maior relevância, no caso concreto, do direito dos alimentandos à percepção de alimentos que lhes assegurem a sua subsistência de forma digna, em detrimento do direito de liberdade do devedor contumaz da pensão alimentícia. Constata-se, portanto, estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, de modo a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que se encontram devidamente caracterizados os pressupostos para o deferimento da prisão civil do agravado. Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA RECURSAL para, com fundamento no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, decretar a prisão civil do agravado D. P. C., pelo prazo de 3 (três) meses, levando-se em consideração o extenso período de inadimplemento e o fato de não haver sido apresentada qualquer justificativa para o descumprimento da obrigação. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes para orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Conforme relatado, a 4ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça deferiu a ordem de soltura preventiva para novas ordens de prisão por descumprimento de prestação alimentícia, devido à excepcionalidade causada pela Pandemia de Covid-19. Neste mesmo contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 12/2021, emitiu orientação aos tribunais nacionais acerca da decretação de prisão civil do devedor de alimentos durante tal período, destacando a necessidade de que seja levada em consideração a realidade do contexto epidemiológico no âmbito do Distrito Federal, assim como a cobertura vacinal já alcançada. De acordo com a Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022, foi decretado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. O nível de contaminação pelo vírus causador da pandemia de Covid-19 vem sendo reduzido, apesar de terem sido verificados momentos de alta e de queda nas últimas semanas. Além disso, o índice de vacinação da população justifica a redução de medidas restritivas em todo país. No caso do Distrito Federal, os números atuais demonstram que a taxa de transmissão do vírus causador da Covid-19 encontra-se no patamar de 0,81, conforme dados divulgados no Portal COVID 19 do Governo do Distrito Federal.1 Ademais, no mesmo portal, é possível verificar que mais de 85% da população do Distrito Federal já se encontra vacinada com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra o Covid-19.2 Outro dado importante a ser destacado é a taxa de ocupação de leitos de UTI da rede pública de saúde do Distrito Federal, que se encontra atualmente no patamar de 73,81%, conforme informação divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal3, mantendo-se a possibilidade de pronto atendimento para aqueles que desenvolvam quadro grave da doença causada pelo coronavírus. Assim, o quadro epidemiológico no Distrito Federal continua a ser considerado como controlado, havendo possibilidade da manutenção do retorno de atividades que anteriormente estavam suspensas devido à grande transmissão do vírus, fato corroborado pelas diversas suspensões de restrições impostas pelo Governo do Distrito Federal. Portanto, não mais subsistem circunstâncias que justificam a manutenção da restrição à decretação de prisão civil no âmbito do Distrito Federal. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão recorrida e determinar o cumprimento do decreto de prisão civil do agravado, em regime fechado, pelo prazo de 3 (três) meses. É como voto. _____ 1. https://info.saude.df.gov.br/resumoexecutivocovid19/ - - consulta em 13/07/2022 2. https://info.saude.df.gov.br/vacinometrocovid19/ - consulta em 13/07/2022 3. https://info.saude.df.gov.br/leitospubicos/ - consulta em 13/07/2022. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0702063-90.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: LIMONCELLO DELIVERY COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF21613 - FABIANY DAMASCENO NEVES. R: LIMONCELLO DELIVERY COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF21613 - FABIANY DAMASCENO NEVES. R: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0702063-90.2021.8.07.0020 APELANTE(S) CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP e LIMONCELLO DELIVERY COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI APELADO(S) LIMONCELLO DELIVERY COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI e CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603053 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMNAR DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. MORA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO UNILATERAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE PARCELAS INCLUSIVE POSTERIORES AO SOBRESTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OCASIONAIS. DÉBITO INCONTROVERSO. MÊS DE JANEIRO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2020 ATÉ A DATA DA SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NESSE PERÍODO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA REQUERIDA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação suscitada em contrarrazões pela falta de demonstração dos motivos que possibilitariam a verificação de sua ocorrência, porquanto se trata de pedido inepto. 2. Não se admite, em contrarrazões recursais, a formulação de pedido de condenação da parte adversária por litigância de má-fé por suposto uso protelatório da apelação, porquanto se trata de instrumento processual adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, mas inapropriado para a formulação de pedido condenatório em desfavor da parte contrária, notadamente quando se divisa a intenção de evitar a preclusão pela não dedução oportuna da questão na apelação anteriormente interposta. 3. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, que lhe é atribuído pelo art. 373, I, do CPC, prevalece a alegação da requerida com fundamento no art. 476 do CC, no sentido de que, desde a suspensão da prestação dos serviços contábeis em 13/2/2020, a requerente não tem o direito de lhe exigir o pagamento das parcelas dos honorários nos meses em que não executou o objeto contratual, mas tão somente naqueles em que a mora fora reconhecida pela devedora. 4. A sucumbência recíproca e proporcional das partes, sem que se reconheça que uma delas decaiu em maior extensão em parcela relevante dos pedidos e a outra em parte mínima dos pleitos, exclui a possibilidade de se atribuir a apenas uma delas inteiramente os ônus da sucumbência na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo que prevalece a aplicação do art. 85, § 2º e do art. 86, caput, ambos do CPC, para que a distribuição se faça de maneira proporcional aos pedidos formulados, mas não acolhidos. 5. O valor da condenação deve ser considerado na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC, porquanto o pedido foi julgado parcialmente procedente, de modo que não se aplica o valor da causa como parâmetro para a quantificação da verba honorária sucumbencial, tendo em vista a gradação legal a ser observada. 6. Não se considera irrisório o montante para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, porque a condenação determinada na sentença considerou o valor mensal dos honorários contábeis objeto da cobrança. 7. Não se aplica o valor dos honorários advocatícios contratuais estipulados na tabela elaborada pela OAB de acordo com o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, porquanto a sentença impôs a condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial e não contratual. 8. A definição do patamar de 10% para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência se fez com a atenção dos parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo que não se justifica a quantificação pretendida em 20%. 9. Preliminar de não conhecimento da apelação da autora rejeitada. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões para condenação da autora por litigância de má-fé. 10. Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE N?O CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZ?ES. CONHECER DAS APELA??ES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas por CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. ? EPP e por LIMONCELLO DELIVERY COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI contra sentença exarada pelo juízo da 10ª Vara Cível de Brasília (ID 37132403). Na origem, CONTELB Contabilidade e Auditoria Ltda. ? EPP ajuizou ação de cobrança em face de Limoncello Delivery Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI para recebimento de honorários contábeis pela prestação de serviços fiscais não pagos no período de 31 de janeiro a 24 de setembro de 2020, no valor atualizado com a inclusão dos encargos contratuais até 11/2/2021 de R$ 16.401,84 (dezesseis mil quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos) ? ID 37132309. Relatou que as partes contrataram a prestação de serviços contábeis referentes à área fiscal em agosto de 2019 (ID 37129704). Afirmou que suspendeu unilateralmente, em 13/2/2020, a prestação

dos serviços em razão da mora da requerida no pagamento das parcelas dos honorários contábeis, apesar de ter atendido a algumas solicitações de serviços até setembro de 2020, quando ocorreu o distrato. Ao final, pugnou pela procedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento do valor do débito, com atualização monetária, acréscimos legais de juros e multa, conforme demonstrativo apresentado, devidamente atualizado desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Na sentença (ID 37132403), o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação ao valor da causa e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento à autora dos honorários contábeis relativos aos meses de janeiro/2020 e proporcionalmente (13 dias) ao mês de fevereiro/2020, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento cada uma das parcelas inadimplidas, além da multa de 2% prevista em contrato. O Magistrado sentenciante reconheceu a sucumbência recíproca não equivalente e condenou as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a proporção de 30% (trinta por cento) para pagamento pela parte ré e 70% (setenta por cento) pela parte autora, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração opostos pela CONTELB Contabilidade e Auditoria Ltda. ? EPP (ID 37132406) foram impugnados (ID 37132412) e desprovidos (ID 37132414). Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação. A autora, nas razões recursais, alega (ID 37132419), em suma, que comprovou a prestação de serviços até setembro de 2020, conforme relação anexa à petição inicial, a qual afirma não ter sido impugnada pela requerida. Menciona que enviou documentos em 28/9/2020 para a apelada, os quais lhe foram entregues mediante recibo. Destaca que foram trocados e-mails com a requerida, dentre os quais, em 23/9/2020, foi-lhe solicitada a suspensão dos serviços a partir de abril de 2020, devido à contratação de outro escritório de contabilidade. Afirma que, apesar de a requerida reconhecer a prestação de serviços até março de 2020, na sentença, o juízo a quo o fez apenas até 13/2/2020. Destaca que, em julho de 2020, a ré lhe solicitou a confecção da declaração de imposto de renda. Sustenta que não houve adequada consideração do conjunto probatório na sentença, pois os elementos de prova demonstram a continuidade da prestação dos serviços até setembro de 2020. Argumenta que o pedido deve ser julgado integralmente procedente. Postula, por fim, o conhecimento e provimento da apelação, para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários contábeis até setembro de 2020 e, em consequência, que a sucumbência seja redefinida. A autora comprovou o recolhimento do preparo (ID 37132420). Em sua apelação, a recorrida argumenta (ID 37132422), em síntese, que lhe fora imposta condenação ao pagamento da quantia de R$ 1.791,66. Diz que a proporção da sucumbência recíproca de 70% e 30% determinada na sentença não se mostra justa ou condizente com o percentual sobre o valor da causa. Assevera, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de sucumbência ínfima, os honorários devem ser atribuídos totalmente à parte autora. Alega que devem ser observados os parâmetros definidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência entre 10% a 20% sobre o valor da condenação. Aduz que é insignificante o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, porquanto irrisório o montante da condenação, de R$ 1.791,66 (mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos. Argumenta que a verba honorária totaliza R$ 179,16 (cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos) e que 70% desse montante consiste em R$ 124,41 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). Sustenta que deve ser considerado o valor da causa e não o da condenação na fixação dos honorários de sucumbência, pois a causa é complexa. Deve, portanto, ser aplicado o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, para que os honorários advocatícios não sejam inferiores ao previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Além disso, acrescenta que a verba honorária deve sofrer a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento da apelação, para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que a sucumbência seja atribuída integralmente à autora e que os honorários advocatícios de sucumbência sejam calculados com base no valor mínimo estipulado pela OAB ou, subsidiariamente, em 20% do valor da causa. A requerida comprovou o recolhimento do preparo (ID 37132423). Nas contrarrazões à apelação da autora, a requerida pede que o recurso seja extinto (sic) ou, no mérito, desprovido, com a condenação da requerente por litigância de má-fé pela interposição de recurso protelatório ao pagamento de multa de 10% do valor da causa (ID 37132428). Sem contrarrazões por parte da autora (ID 37132429). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO Limoncello Delivery Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI, em contrarrazões (ID 37132428), pleiteia que a apelação interposta pela CONTELB Contabilidade e Auditoria Ltda. ? EPP seja extinta. Nenhum argumento é exposto com a intenção de obstar a admissibilidade da apelação. Embora o pedido seja de extinção do recurso, efetivamente o que a requerida pretende é o não conhecimento da apelação da autora. Nas contrarrazões à apelação, a requerida deveria expor as razões de fato e de direito com a finalidade pretendida, o que não foi feito. Portanto, não cabe a esta Relatoria ou ao Colegiado presumi-los. Há manifesta irregularidade formal na elaboração das contrarrazões recursais em relação a esta questão. O pedido de extinção ? que deve ser entendido como de não conhecimento ? do recurso é inepto pela manifesta falta de causa de pedir, consoante o art. 330, I, § 1º, I, do Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir. A propósito, trago à colação julgado deste e. Tribunal de Justiça, transcritos por sua ementa na parte que interessa, em que se rejeitou a preliminar de não conhecimento da apelação suscitada em contrarrazões pela falta de demonstração dos motivos que possibilitariam a verificação de sua ocorrência: (...) 1. Sem a demonstração dos motivos pelos quais o autor considerou que a interposição da apelação ocorreu fora do prazo e ausente a constatação da interposição serôdia do recurso, porquanto a requerida o fez no interregno divulgado pela serventia judicial, concluir-se pela não ocorrência da intempestividade. Preliminar rejeitada.(...) (Acórdão 1232281, 07149053320198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pela autora, suscitada em contrarrazões recursais, pela requerida. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Nas contrarrazões, a requerida igualmente pugna pela condenação da autora, por litigância de má-fé pela interposição de recurso protelatório ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa (ID 37132428). Contudo, a requerida não formulou, na apelação que interpôs, o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé com fundamento em suposto uso protelatório do recurso. Fê-lo apenas em contrarrazões recursais, embora essa iniciativa não seja admissível em regra. As contrarrazões recursais, como instrumento adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, não comportam a dedução de pedido em desfavor da parte adversária para o reconhecimento de fato e consequente imposição de obrigação. Destaco que a requerida, na impugnação aos embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de parcial procedência do pedido, pleiteou a condenação da requerente ao pagamento de multa pelo uso protelatório do recurso por litigância de má-fé (ID 37132412). A falta de deliberação pelo juiz, na sentença que negou provimento aos embargos de declaração, viabilizaria a discussão dessa matéria na apelação interposta pela ré. No entanto, ela o deixou de fazer no recurso e, apenas nas contrarrazões à apelação da autora, ventilou a referida questão. É de se divisar, no comportamento da requerida, manifesto interesse em superar a preclusão pela falta de impugnação oportuna da questão referente à suposta litigância de má-fé da autora no uso protelatório de recurso. Trago à colação jurisprudência deste Tribunal sobre questão semelhante à apreciada, em que se reconheceu a inadequação do pedido de condenação por litigância de má-fé em contrarrazões recursais, de acordo com as ementas dos julgados adiante transcritas: (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 5. A peça de Contrarrazões presta-se à apresentação de defesa. A pretensão de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser formulada por meio do recurso adequado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1427053, 07243065620198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. A resposta ao recurso de apelação não se afigura via adequada para a formulação de qualquer pedido condenatório ou de reforma ao Colegiado. Assim, não se conhece de pedido de condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando o pleito é formulado exclusivamente em sede de contrarrazões.(...) (Acórdão 1420578, 07040372520218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inviável, portanto, a formulação, em contrarrazões de apelação, de pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de instrumento processual inadequado para essa finalidade, notadamente quando se vislumbra a

utilização como meio para superar a preclusão. Feitas essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, formulado pela requerida em contrarrazões à apelação. Conheço das apelações interpostas pelas partes, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. Trata-se de apelações interpostas por CONTELB Contabilidade e Auditoria Ltda. ? EPP e Limoncello Delivery Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI contra sentença do juízo da 10ª Vara Cível de Brasília (ID 37132403), que rejeitou a impugnação ao valor da causa e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento à autora dos honorários contábeis relativos aos meses de janeiro/2020 e proporcionalmente (13 dias) ao mês de fevereiro/2020, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento cada uma das parcelas inadimplidas, além da multa de 2% prevista em contrato. Além disso, foi reconhecida a sucumbência recíproca não equivalente com a condenação das partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a proporção de 30% (trinta por cento) para pagamento pela parte ré e 70% (setenta por cento) pela parte autora, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86, ambos do CPC. Examinarei primeiramente a apelação interposta pela CONTELB Contabilidade e Auditoria Ltda. ? EPP, porquanto seu objeto é mais amplo que o do recurso interposto por Limoncello Delivery Comércio de Alimentos e Bebidas EIRELI. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. ? EPP A autora alega (ID 37132419) que suspendeu a prestação dos serviços para a requerida em 13/2/2020. No entanto, afirma que continuou com a execução de serviços ocasionais até setembro de 2020, quando as partes formalizaram o distrato da prestação de serviços contábeis contratados em agosto de 2019, conforme relação não impugnada, anexa à petição inicial. Menciona que enviou documentos em 28/9/2020 para a requerida, os quais lhe foram entregues mediante recibo. Ressalta que a requerida, em 23/9/2020, solicitou-lhe a suspensão dos serviços a partir de abril de 2020, por causa da contratação de outro escritório de contabilidade, contudo lhe solicitou a confecção da declaração de imposto de renda em julho de 2020. Afirma que, apesar de a ré reconhecer a prestação de serviços até março de 2020, na sentença, o d. Magistrado sentenciante reconheceu a prestação de serviços somente até 13/2/2020. Sustenta que não houve adequada consideração do conjunto probatório na sentença, uma vez que os elementos de prova demonstram a continuidade da prestação dos serviços até setembro de 2020. Argumenta que o pedido deve ser julgado integralmente procedente. Pede o conhecimento e provimento da apelação, para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários contábeis até setembro de 2020 e, em consequência, que a sucumbência seja redefinida. Em contrarrazões à apelação, a requerida (ID 37132428) sustenta que a autora menciona como único elemento de prova da prestação de serviços após 13/2/2020, a planilha anexa à petição inicial, a qual diz não ter reconhecido. Destaca que os e-mails referidos pela requerente são antigos e que ela não comprovou suas alegações. Argumenta, com fundamento no art. 476 do Código de Processo Civil, em razão da não prestação dos serviços contábeis pela suspensão empreendida pela autora, que não há motivo para que se lhe exija o pagamento das respectivas parcelas dos honorários contratuais no período posterior a 13/2/2020 até setembro de 2020, sob pena de enriquecimento sem causa. Destaca que as atividades empresariais foram suspensas em 21/3/2020 após a decretação da suspensão das atividades por determinação do governo do Distrito Federal com a finalidade de conter a pandemia da Covid-19. Ressalta ainda que a rescisão dos contratos de trabalho dos 28 empregados da autora foi preparada por outro prestador de serviços contábeis, apenas em setembro de 2020, em razão da demora na entrega da documentação pela recorrente. Destaco, como já efetuado na r. sentença impugnada, que não há discussão sobre a mora no pagamento dos honorários contábeis referentes ao mês de janeiro, integralmente, e, de modo proporcional, até o dia 13/2/2020. A requerida reconhecera, na contestação (ID 37132383), que se encontrava em mora em relação aos respectivos honorários contratuais. A controvérsia consiste na alegada continuidade da prestação dos serviços contábeis no período posterior à suspensão do contrato em 13/2/2020, até setembro de 2020, quando ocorreu o distrato. Ressalta-se que à parte autora incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Destaco da contestação que a requerida impugnou os elementos de prova coligidos pela autora. Confira-se (ID 37132383): Os documentos juntados à inicial tratam-se de provas insuficientes a comprovar o alegado, uma vez que tratam-se de emails antigos que em nada consubstanciam os pedidos da inicial. Ademais, a planilha com honorários não merece ser considerada, visto que além dos valores serem incabidos, ainda não perfazem os valores dos honorários contratuais, não havendo emissão de boletos ou notas fiscais referentes aos honorários questionados. É evidente que a relação dos honorários contábeis não pagos, anexada à petição inicial, foi impugnada. Não se sustenta a alegação feita pela autora de que referido documento não fora objeto de refutação. Ademais, referida lista não prova a continuidade da prestação dos serviços contábeis, porquanto nenhuma atividade relacionada ao contrato unilateralmente suspenso pela requerente em 13/2/2020 foi ao menos discriminada, conforme se verifica do documento juntado no ID 37129706. Trata-se de mera listagem de parcelas não pagas no período de janeiro a setembro de 2020, elaborada unilateralmente pela autora, sem conexão alguma com a suposta continuidade dos serviços após a suspensão do contrato por iniciativa própria. Os e-mails trocados pelas partes, referentes aos dias 10, 11, 12 e 16 de setembro de 2019 (ID 37129705, p. 1-5) dizem respeito a fatos anteriores aos que motivaram a propositura da ação de cobrança. A mesma compreensão se faz em relação aos e-mails enviados em 26/12/2019 (ID 37129705, p. 6). Nenhuma pertinência guardam com a pretensão ao recebimento dos honorários contábeis após 13/2/2020 até setembro de 2020. Não há evidência alguma da alegada prestação de serviços em julho de 2020 na elaboração de declaração de imposto de renda para a requerida. Os referidos e-mails não provam que, ocasionalmente, durante a suspensão unilateral do contrato empreendida em 13/2/2020, a autora prestara serviços em favor da ré. É conveniente destacar que, segundo a cláusula 2.4.1. do contrato de prestação de serviços contábeis firmado pelas partes (ID 37129704) a remessa de documentos entre elas deveria ser feita sempre mediante protocolo. A autora não exibiu um único protocolo de envio e/ou recebimento de documento sobre serviços executados para a requerida após 13/2/2020. O recibo à mão na remessa de documento impressa, datado de 28/9/2020, não prova prestação de serviço algum, senão o envio do distrato em duas vias para a requerida (ID 37129707). É importante mencionar que o distrato não consta dos autos. Nenhuma consideração há para ser feita em relação a seus termos, notadamente quanto à suspensão unilateral empreendida em 13/2/2020 e à data de desfazimento do negócio jurídico. O e-mail enviado em 13/2/2020 pela autora para a requerida faz menção à mora no pagamento de honorários contábeis no valor de R$ 5.662,18 (ID 37129705, p. 7). Não há discriminação das parcelas não quitadas e que corresponderiam a essa quantia. Na petição inicial da ação de cobrança, o montante de R$ 5.662,18 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) não está destacado, de modo que o débito a ser considerado é aquele indicado a contar de 31 de janeiro de 2020 até a suspensão unilateral realizada pela autora em 13/2/2020, por causa da mora da requerida no pagamento dos honorários contábeis. Aliás, o atraso, nesse período, independe de prova, nos termos do art. 374, II e III, do Código de Processo Civil, por ter sido reconhecido na contestação. Procede a assertiva da ré de que a autora não tem direito de exigir o pagamento das parcelas dos honorários contábeis após 13/2/2020, pois deixara de lhe prestar os serviços contábeis ao suspender unilateralmente a execução do objeto contratual e não demonstrara a execução de trabalhos após essa data. Sem que a requerente tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, prevalece a alegação da requerida, com fundamento no art. 476 do Código Civil, no sentido de que, desde a suspensão da prestação dos serviços contábeis em 13/2/2020, a autora não tem direito de lhe exigir o pagamento das parcelas dos honorários nos meses em que não executou o objeto contratual, pois se trata de negócio jurídico bilateral. Somente podem ser exigidos os honorários daqueles meses em que a mora fora reconhecida pela requerida. A propósito, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça em que se reconheceu que incumbe ao autor o ônus da prova do direito alegado no tocante à prestação dos serviços contratados e que, sem a comprovação de que executou o objeto contratual, não há o direito de exigir a contraprestação que lhe seja devida, conforme se verifica das ementas adiante transcritas, que bem resumem os acórdãos a que se referem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROVÉRSIA. CONTRATUAL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO. INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL VERBAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação que se volta contra a sentença que rejeitou a pretensão inicial do ora apelante, consistente na condenação do réu ao pagamento por serviços supostamente prestados. 2. A controvérsia dos autos consiste em definir se estão devidamente provados os serviços prestados pelo autor ao réu e se, por via de consequência, subsistem débitos inadimplidos. 2.1. Trata-se de questão que se resolve na análise das provas produzidas pelas partes, observando-se o ônus autoral quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inc. I). 3. Enquanto fato constitutivo de seu direito, incumbe ao demandante as provas que evidenciem a existência

de outros contratos, além daqueles reconhecidos expressamente pelo réu, cujo serviço foi devidamente prestado e não pago, bem assim que cumpriu adequadamente as obrigações contratuais assumidas. 4. A teor do art. 476 do Código Civil, "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro", o que significa, no presente caso, que o autor não pode reivindicar o pagamento sem antes demonstrar que cumpriu integral e adequadamente sua obrigação. 5. Necessidade de prova pericial para aferir o total cumprimento do contrato e a adequação dos serviços e materiais empregados pelo autor relativamente ao serviço de reforma da piscina. 5.1. Desistência da prova técnica que inviabiliza o acolhimento, neste ponto, do pedido autoral. 6. Ausência de provas quanto aos demais contratos verbais supostamente celebrados com o réu que, igualmente, inviabilizam o acolhimento da pretensão inicial. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1403527, 07035430620218070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULOS FINANCEIROS E ASSESSORIA DE GESTÃO DE CRÉDITO. VALORES. DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O art. 373 do Código de Processo Civil dispõe acerca da distribuição do ônus probatório, incumbindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2. Nos termos do art. 476 do Código Civil, diante da ausência de comprovação por parte da autora do cumprimento da sua obrigação, não há quese falar em descumprimento contratual dos réus. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1358060, 07054464120188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DESUBEMPREITADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INADIMPLEMENTO DA RÉ NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese o apelante pretende obter a reforma da sentença para que a sociedade empresária ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 1.1. A pretensão do autor diz respeito à cobrança de valores pela prestação de serviços de subempreitada supostamente inadimplidos pela demandada. 2. O contrato de obra ou deempreitadaé o negócio jurídico bilateral por meio do qual o empreiteiro assume obrigação de resultado, mediante pagamento. 2.1. Essa vinculação negocial só se exaure com a entrega do objeto do contrato. 3. O art. 476 do Código Civil estabelece com clareza que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 3.1. Nesse sentido, não pode ser imputada a uma das partes a obrigação de cumprimento integral da obrigação sem que a outra parte tenha também adimplido os deveres assumidos. 4. É atribuição do autora provaa respeito dos fatos constitutivos da pretensão, e, ao réu, incumbeprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exercida pelo autor. 5. Os danos materiais são quantificáveis e necessitam de prova efetiva, em regra. 5.1. Ausentes as provas respectivas, tem-se por não cumprido o ônus processual relativo ao fato constitutivo da pretensão deduzida em juízo. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1304061, 07066277720188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 28/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O c. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que uma das partes não pode exigir, em contrato bilateral, a prestação que lhe é devida, sem que antes tenha executado a obrigação assumida, conforme se observa da ementa adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REPARO EM NAVIO. REPROVAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS POR AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO QUE IMPEDIU A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA NAVEGAÇÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Devidamente analisada e discutida pelo Tribunal fluminense a questão referente a reprovação, pela agência de classificação, dos reparos realizados no navio, que impediram a concessão da autorização para sua navegação, com fundamento claro e expresso, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, um contratante não pode exigir que o outro cumpra a obrigação que lhe cabe sem antes adimplir a sua (art. 476 do CC/02). 4. A arguição da exceptio non adimpleti contractus exige que o inadimplemento seja substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes. 5. Na espécie, diante da necessidade de se realizar reparos em um navio, uma empresa especializada foi contratada para a prestação do serviço e alguns pontos foram reprovados pela agência classificadora, impedindo que a embarcação voltasse a operar, ou seja, o navio não poderia navegar, não serviria sequer para catraia, caracterizando o descumprimento substancial da obrigação pelo prestador do serviço, ensejando o acolhimento da arguição da exceção do contrato não cumprido. 6. Navio que não navega não serve, porque navegar é preciso. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.907.391/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.) (grifos nossos) Constatado que a autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo da pretensão ao recebimento dos honorários contábeis integralmente no mês de fevereiro de 2020 e no período de março de 2020 a setembro de 2020 até a data em que as partes celebraram o distrato, não tem o direito de exigir da requerida os respectivos pagamentos, de acordo com o art. 476 do Código Civil. A resolução da lide empreendida na sentença deve ser preservada, porque afirmado pela requerente e reconhecido pela ré que não ocorreram os pagamentos dos honorários contratuais referentes ao mês de janeiro de 2020, integralmente, e proporcionalmente em fevereiro de 2020 até o dia 13, quando, unilateralmente, suspendeu a execução do objeto contratual em razão da mora no recebimento da contraprestação devida pela requerida. Desse modo, inviável se mostra a redefinição da sucumbência pretendida pela autora. Passo ao exame da apelação interposta pela requerida. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA LIMONCELLO DELIVERY COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI A requerida argumenta (ID 37132422) que a proporção da sucumbência recíproca de 70% (setenta por cento) e 30%(trinta por cento) determinada na sentença não se mostra justa ou condizente com o percentual sobre o valor da causa. Assevera que, em caso de sucumbência ínfima, os honorários de sucumbência devam ser atribuídos totalmente à parte adversária. Alega que devem ser observados os parâmetros definidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência entre 10% (dez por cento) a 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa e não da condenação. Afirma que é insignificante o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, porque irrisório o montante da condenação (R$ 1.791,66). Argumenta que a verba honorária totaliza R$ 179,16 e que 70% desse montante consiste em R$ 124,41. Alega que a causa é complexa e que deve ser aplicado o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, para que os honorários advocatícios não sejam inferiores ao previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Acrescenta ainda que a verba honorária deve sofrer a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Postula a requerida o conhecimento e provimento da apelação, para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que a sucumbência seja atribuída integralmente à autora e que os honorários advocatícios de sucumbência sejam calculados com base no valor mínimo estipulado pela OAB ou, subsidiariamente, em 20%(vinte por cento) do valor da causa. Passo ao exame das questões debatidas no recurso. DA ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA APENAS À PARTE AUTORA O art. 86, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na sentença, o juízo a quo reconheceu que houve sucumbência recíproca e desproporcional das partes e, por esse motivo, a distribuiu à razão de 70% para a parte autora e 30% para a parte requerida em relação às custas e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor atualizado da condenação. A requerida não decaiu em parcela mínima do pedido. A autora pediu que ela fosse condenada a lhe pagar os honorários contábeis no período de janeiro a setembro de 2020 no valor mensal de R$ 1.250,00 mais correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% (ID 37129701). A autora não comprovou a continuidade da prestação dos serviços contábeis depois que suspendeu unilateralmente, em 13/2/2020, a execução do contrato por falta de recebimento dos honorários. A mora, em relação ao mês de janeiro de 2020 e até o dia 13/2/2020 foi reconhecida pela requerida na contestação. No tocante ao período controvertido, a requerente ficou vencida integralmente. Por outro lado, a ré impugnou o valor da causa e requereu a gratuidade de justiça, mas não obteve êxito. É inegável que houve sucumbência recíproca das partes. No entanto, não se verifica manifesta desproporcionalidade na derrota, para que se reconheça que a requerida decaiu de parcela mínima do pedido e a autora em maior e relevante extensão. O caso não se subsome à

previsão do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para atribuição da integralidade dos ônus da sucumbência à autora, como pretendido pela ré. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos acórdãos a seguir resumidos em suas respectivas ementas: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. NÃO RECONHECIMENTO DE INSUCESSO EM PARCELA MÍNIMA PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais, nos exatos termos do art. 86 do CPC. 2. No caso dos autos, a sociedade empresária autora sucumbiu em um dos pedidos formulados na inicial, o qual não se considera ínfimo ou sem relevância a ponto de permitir a responsabilização exclusiva da parte requerida pelas despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, porquanto não reconhecida a procedência de pedido de ressarcimento de pagamento efetivado à terceiro, no valor de R$3.933,00 (três mil novecentos e trinta e três reais), a respeito do qual não se evidenciou qualquer vínculo com o descumprimento contratual discutido nos autos. 3. Verifica-se, assim, que a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência em 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte requerida contempla, com proporcionalidade, o êxito e o insucesso parcial de cada um dos litigantes, em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, evidenciando-se escorreita a aplicação da regra do art. 86, caput, do CPC, notadamente pelo não reconhecimento de que a pessoa jurídica autora decaiu de parte mínima dos pedidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1348693, 07154492120198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Considera-se sucumbência mínima quando a perda é tão ínfima, que é comparada à vitória. E frente ao que se observou no conjunto dos pedidos, houve sucumbência recíproca e equivalente das partes. Assim, é necessária a distribuição proporcional dos honorários. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Acórdão 1258909, 00034586420168070011, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O c. Superior Tribunal de Justiça tem sua jurisprudência consolidada no sentido de que a quantidade de pedidos formulados e atendidos constitui o parâmetro para a distribuição da sucumbência, consoante o julgado adiante coligido por sua ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011). (...) 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.872.628/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifos nossos) Reconhecida a sucumbência recíproca e desproporcional das partes, sem que se constate que uma delas haja decaído de parcela mínima do pedido, deve ser preservada a sentença que estabeleceu a distribuição entre as partes na proporção de 70% e 30% para a autora e a requerida na forma do art. 85, caput e § 2º c/c o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque, ao considerar os pedidos deduzidos e acolhidos pelas partes, a divisão estabelecida no rateio da sucumbência expressa com razoabilidade a derrota de cada uma das partes na demanda. DO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA Na sentença, o d. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento dos honorários contábeis integrais referentes ao mês de janeiro de 2020 e proporcionais até 13 de fevereiro de 2020, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada prestação e multa de 2%. O art. 85, caput e § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A sentença impôs à requerida a condenação ao pagamento de quantia certa à autora pela mora no pagamento dos honorários contábeis referentes a janeiro de 2020, integralmente, e a fevereiro de 2020, proporcionalmente até o dia 13. A base para o cálculo é o valor da condenação. Apenas se não fosse possível mensurar eventual proveito econômico obtido é que se consideraria o valor da causa para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Inviável a consideração dessa possibilidade, porquanto a sentença impôs condenação ao pagamento de quantia certa. Não se trata de condenação a pagamento de honorários contratuais, mas de sucumbência. Inaplicável a regra do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam inferiores ao previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. A recorrente não alega a impossibilidade de mensuração do valor da condenação ou do proveito econômico. Diz que o montante da condenação é irrisório para a definição da base de cálculo da verba sucumbencial. É de se ressaltar que essa situação, se constatada, não viabilizaria a consideração do valor da causa em substituição ao da condenação para a fixação dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, mas a apreciação equitativa na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A requerida não pede a apreciação equitativa. Desse modo, não se fará nenhuma consideração sobre a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A definição do patamar de 10% (dez por cento) para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência se fez com a atenção dos parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não se trata de causa complexa, mas de cobrança de honorários definidos no contrato de prestação de serviços contábeis. O pedido foi antecipadamente julgado, porque não se considerou, após a réplica, a necessidade de produção de outras provas para a comprovação dos fatos alegados. O processo tramitou por meio eletrônico na Justiça do Distrito Federal sem dificuldade alguma para o advogado atuar em prol dos interesses da requerida. Não se vislumbra excessivo tempo para a elaboração da contestação. A apelação foi interposta no interesse exclusivo do advogado da ré, único animado com a possibilidade de majoração do valor da verba honorária sucumbencial. Não há, portanto, especificidades que justifiquem a fixação dos honorários advocatícios acima do patamar mínimo de 10% (dez por cento), como almeja a requerida obter sua quantificação em 20% (vinte por cento). O valor dos honorários contábeis (R$ 1.250,00) como retribuição mensal pela prestação de serviços está previsto no contrato. A condenação ao pagamento integral desse valor relativamente ao mês de janeiro de 2020 e proporcional a 13 dias em fevereiro de 2020 totaliza quantia que não se mostra irrisória no contexto do negócio jurídico realizado pelas partes, porque a pretensão de cobrança se refere a parcelas devidas mensalmente. Os honorários advocatícios de sucumbência que são calculados em percentual sobre o valor da condenação, não podem, em consequência, ser considerados irrisórios, porque resultam da aplicação do percentual legalmente previsto, conforme deliberação empreendida na sentença. O valor de R$ 124,41 correspondente a 70% da condenação, como indicado pela requerida, equivale a aproximadamente 10% do salário mínimo. Não há, desse modo, possibilidade de o considerar irrisório de per si. Não se divisa ofensa à dignidade da advocacia tampouco ao atendimento às necessidades alimentares da advogada pela falta absoluta de comprovação de que a referida quantia avilta o exercício da advocacia como atividade essencial à administração da Justiça. Convém destacar que a demanda poderia ter sido ajuizada perante juizado especial cível, em que não haveria condenação em honorários de sucumbência, mas se optou pelo juízo cível comum, embora não se trate de causa complexa. Não se sustenta a pretensão de modificação da forma de cálculo da referida verba para, em violação ao art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, satisfazer o interesse pessoal do advogado beneficiado pela verba sucumbencial. Este Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o valor da condenação constitui parâmetro legalmente previsto para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e, quando o montante for considerado irrisório, a quantificação da referida verba se faz mediante apreciação equitativa, conforme o seguinte julgado transcrito por sua ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO. DOLO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA COMPROVADO. NULIDADE.BOA FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO. (...) 4. A questão dos honorários advocatícios foi detalhadamente regrada pelo Código de Processo Civil. O ônus de sucumbência decorre de obrigação legal. A sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor da ação. Art. 85 do Código de Processo Civil.Os honorários devem ser fixados entre dez (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. A equidade prevista pelo art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser utilizada de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. 6. Apelação da ré desprovida. 7. Apelação da autora provida. (Acórdão 1385252, 07063872020208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 23/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. REGRA DO ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.QUANTUM. PARÂMETROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Segundo o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios por equidade é cabível "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo". 4. Não sendo o valor da causa irrisório e havendo, por outro lado, condenação, ainda que de pequena monta, esta deve ser utilizada como parâmetro para a fixação do percentual entre 10% e 20%, à luz do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que o ordenamento jurídico veda a reformatio in pejus, deve ser mantido o valor originariamente arbitrado. 5. A sucumbência mínima ocorre quando um dos litigantes decai em parte ínfima do pedido, situação na qual a parte adversa deverá arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual não se aplica à hipótese dos autos. 6. Apelação Cível e Adesiva conhecidas e não providas. (Acórdão 1174656, 00103120720168070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O c. Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento sobre a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre o valor da condenação, observada a gradação na aplicação dos vários critérios de quantificação dessa verba sucumbencial: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANTIDO. DECISÃO INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A par do novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida dentro do próprio parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, e que deve ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese sub judice não se enquadrar na anterior. 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.963.305/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) Imposta pela sentença condenação ao pagamento de quantia certa, o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil determina que esse seja o parâmetro considerado na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Sem particularidades que justifiquem a exasperação ao máximo de 20%(vinte por cento), adequado se mostra o parâmetro de 10% (dez por cento) na fixação da verba sucumbencial. Mostra-se inviável, em consequência, a pretensão da requerida à modificação da forma de cálculo, para que a verba honorária sucumbencial seja quantificada com base no valor da causa. Diante das considerações feitas: a) REJEITO a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pela autora, suscitada em contrarrazões recursais pela requerida; b) NÃO CONHEÇO do pedido de condenação da autora por litigância de má-fé formulado em contrarrazões recursais pela requerida; c) CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO às apelações. Nos termos do art. 85, § 11 e em atenção aos parâmetros do § 2º, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro para 15% (quinze por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da condenação. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR DE N?O CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZ?ES. CONHECER DAS APELA??ES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717068-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717068-81.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603057 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO PELA EX-CÔNJUGE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. CAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência depende da evidência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Consoante o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges ostentam caráter excepcional e transitório, devendo ser fixados somente na hipótese em que um deles não apresente condições de exercer atividade laboral remunerada ou de custear, com recursos próprios, a sua subsistência. 4. Observado que a autora exerce atividade laborativa e não apresenta qualquer doença que reduza a capacidade de prover sua própria subsistência, não há como lhe ser assegurado o direito à percepção de pensão alimentícia custeada pelo seu ex-cônjuge. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.D. G.L. contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0708702-44.2022.8.07.0003, proposta em desfavor de A. M. D. L. G. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124922789 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela autora, objetivando a fixação de alimentos provisionais em seu favor. No agravo de instrumento interposto, a agravante afirma que é ex-cônjuge do agravado, com quem conviveu maritalmente por 12 (doze) anos, sob seu sustento exclusivo, por ser grande empresário no ramo automobilístico. Ressalta que possui trabalho como pequena empreendedora em um comércio de roupas femininas, auferindo renda mensal de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), muito inferior à do agravado, o qual aufere renda mensal no patamar de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Aduz que, conforme o art. 1.695 do Código Civil, os alimentos devem ser prestados quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, que é o seu caso. Assevera que, apesar de ser jovem e possuir boa saúde, necessita de um tempo para se reinserir no mercado de trabalho para percepção de renda suficiente para sua mantença de forma digna. Ao final, postula a antecipação da tutela recursal para deferir os alimentos provisórios em seu favor a serem pagos pelo agravado no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela deferida em caráter antecipatório. Sem preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça (ID 124922789 do processo originário). Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 35735773, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos (ID 37086381). A d. Procuradoria de Justiça se manifestou no ID 37213762, observando que não estão presentes os requisitos previstos em lei para a sua intervenção, uma vez

que o recurso versa sobre questão patrimonial de pessoas maiores e capazes, inexistindo litígio coletivo ou relevância social na controvérsia em discussão. Assim, oficiou somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Consoante relatado, E.D.G.L. interpôs agravo de instrumento contra a decisão exarada sob o ID 124922789 da Ação de Divórcio Litigioso nº 0708702-44.2022.8.07.0003, proposta pela agravante em desfavor de A. M. D. L. G., pela qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela autora, o qual objetivava a fixação de alimentos provisionais em seu favor. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, com vistas a verificar se estariam configurados os pressupostos para a fixação de alimentos provisionais em favor da agravante, a serem prestados pelo seu ex-cônjuge. Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pela agravante, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante, constata-se não estar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. A controvérsia recursal restringe-se em avaliar se estariam configurados os pressupostos para a fixação de alimentos provisionais em favor da agravante. A agravante afirma fazer jus à percepção de alimentos, a serem prestados pelo ex-cônjuge, em decorrência da dissolução do casamento das partes, após 12 (doze) anos de convivência marital. Para tanto sustenta haver apresentado prova apta a demonstrar a necessidade de percepção de alimentos por prazo não inferior a 36 (trinta e seis meses), de modo a permitir que ela retorne ao mercado de trabalho e que possa se sustentar até a adaptação à separação. Consoante o artigo 1.694 do Código Civil, (P)odem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Conforme vem sendo reiteradamente assentado pela jurisprudência, a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros apresenta caráter excepcional, limitado e de natureza subsidiária, em decorrência da presunção de que, extinto o vínculo conjugal, cada parte deva prover à sua subsistência. Por esta razão, os alimentos devidos entre ex-cônjuges ostentam caráter excepcional e transitório, devendo ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges ou companheiros não reúna mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira (Precedentes: REsp 137077/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/032016; REsp 1396957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014). O princípio constitucional da solidariedade (artigo 3º, inciso I) impõe o dever jurídico de cuidado e responsabilidade mútuos entre os componentes de um mesmo núcleo familiar, no que se refere à assistência moral e material. No âmbito do direito de família, o dever de solidariedade não se encerra com a dissolução do casamento, uma vez que é dada aos excônjuges a oportunidade de pedirem os alimentos ou de convencionarem tal obrigação entre si. Assim, a fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, salvo situação de necessidade perene, sem que haja algum parente a quem a parte requerente possa recorrer, reveste-se de caráter transitório. Em outras palavras, deve ser observado, no caso concreto, se a alimentanda reúne condições de prover seu sustento com economias próprias ou mediante o exercício de atividade laboral remunerada. A corroborar este entendimento, trago à colação julgado desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. EX-CÔNJUGE MANUTENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A obrigação de prestar alimentos recíprocos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. Tal obrigação, porém, deve ser vista como medida excepcional, motivo pelo qual não se admite a presunção da necessidade do alimentando ou alimentanda, parte processual incumbida de comprovar situação condizente com o direito pleiteado 2. Demonstrada documentalmente a necessidade atual em realizar procedimento de histeroscopia cirúrgica, prudente a manutenção do plano de saúde à agravada até ulterior decisão. As alegações referentes às possibilidades do agravante e necessidade da agravada serão aferidas por meio de dilação probatória, durante o curso do processo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1419672, 07043419020228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CONJUGES. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional dada a sua natureza limitada e subsidiária, pois a regra é que cada cônjuge deve prover a própria subsistência. 2. A fixação dos alimentos provisórios obedece aos mesmos critérios dos alimentos definitivos, devendo ser estabelecidos na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1º, CC). 3. A agravante desenvolve atividade laborativa e remunerada, não havendo comprovação, a priori, de necessidade de modificação da decisão agravada. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1413047, 07372659120218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTANDA COM CAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO APÓS UM ANO E MEIO DA SEPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código Civil, regulamentando a obrigação familiar quanto ao sustento material e social dos ex-cônjuges e excompanheiros, estabeleceu a possibilidade de pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição (art. 1.694, caput, do Código Civil). Todavia, a condenação ao pagamento de pensão alimentícia ao ex-companheiro, assim como ao ex-cônjuge, é medida excepcional que somente se legitima em especiais circunstâncias a serem aferidas no caso concreto porque, em tais hipóteses, os alimentos ostentam caráter assistencial e transitório, prosseguindo somente pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, a quem cumpre buscar meios de alcançar autonomia financeira. 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os reclama e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar de forma demasiada aquele que os presta e a garantir o efetivo auxílio material ao necessitado, conforme se depreende do § 1º do art. 1.694 do CC. 3. Na hipótese, evidenciada não está a necessidade da ex-companheira, que tem 48 anos de idade e nada apresenta que eventualmente a impeça de trabalhar para se manter. Ao revés, aufere renda, ainda que módica, com trabalhos esporádicos que realiza. Ademais, não se pode desconsiderar que, no intervalo entre a extinção da união estável e o ajuizamento da demanda - um ano e meio -, logrou se manter sem auxílio financeiro do ex-companheiro, o que fragiliza a afirmativa de que não possa, por esforço próprio, continuar a manter seu sustento. 4. Recurso conhecido e provido. Inversão do ônus de sucumbência. Honorários majorados. (Acórdão 1293886, 07070628720198070010, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO EM RECONVENÇÃO. EX-COMPANHEIRA. CAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido mediante mera declaração de hipossuficiência, desde que não existam nos autos outros elementos probatórios aptos a demonstrar que a parte reúne condições de arcar com as despesas do processo. 2. Evidenciada a hipossuficiência financeira da parte ré, deve lhe ser assegurada a concessão da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc. 3. De acordo com o artigo 1.694

do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos entre companheiros é excepcional e somente se justifica quando evidenciada a impossibilidade de prover o próprio sustento. 4. Havendo prova nos autos de que a parte ré possui renda suficiente para suprir suas necessidades, tem-se por incabível a fixação de alimentos em decorrência da dissolução da união estável. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1334113, 07170671920208070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Observa-se, no caso em apreço, que a agravante conta com 36 (trinta e seis) anos de idade, é empresária e possui uma loja de confecções femininas, conforme alteração contratual de ID 124325563, onde consta a retirada do agravado da sociedade em 04/07/2016, permanecendo a agravante com 99% (noventa e nove por cento) das ações, tendo como sócia, sua genitora, com 1% (um por cento) das ações. Percebe-se, portanto, que a agravante desenvolve atividade laborativa, apesar de alegar auferir mensalmente somente o valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) da loja. A agravante sustenta ainda que o agravado, com quem tem um casal de filhos menores, sempre manteve sozinho o padrão de vida elevado da família, sem poupar gastos na manutenção desse status, habituando-a com a vida social de alto padrão, o que a impede de reduzir de forma drástica e repentina suas despesas mensais, que giram em torno de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Não obstante, os alimentos provisórios demandam dilação probatória a fim de que se possa averiguar a real necessidade da agravante, bem como a possibilidade do agravado em fornecê-los, impedindo o deferimento da antecipação da tutela recursal neste momento embrionário da demanda, onde não se encontram configurados os pressupostos legais. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal revelam-se suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento, visto que não houve alteração fática e não foram apresentados aos autos elementos aptos a alterar o raciocínio desenvolvido. A tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. Sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do Código de Processo Civil. Deve ser prestada no processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de cognição sumária, sempre que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. No caso dos autos, entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela vindicada. Somente após o aperfeiçoamento do contraditório e da devida instrução processual será viável ao d. Juízo concluir, com grau razoável de certeza, sobre a real necessidade de a agravante receber os alimentos provisórios, bem como sobre a possibilidade do agravado em fornecê-los. Conforme já delineado na decisão de ID 35735773, a agravante sustenta haver apresentado prova apta a demonstrar a necessidade da percepção de alimentos por prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos mensais, com fulcro no binômio da necessidade/possibilidade, de modo a permitir a reorganização de suas finanças, adaptação ao novo estilo de vida após a separação do casal e o seu retorno ao mercado de trabalho. Afirma possuir gastos compatíveis com um alto padrão de vida com o qual estava acostumada, com despesas mensais já estabelecidas, cujos alegados valores foram registrados no documento de ID 120521278. A despeito do esforço argumentativo empreendido pela recorrente, observa-se que os alimentos entre ex-cônjuges somente são devidos em caráter excepcional, situação que, a princípio, não é possível verificar no caso em apreço. Isso porque a agravante é jovem, exerce atividade laborativa e não possui qualquer doença que reduza sua capacidade de prover a própria subsistência. Com essas considerações, conclui-se que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0709239-68.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARCIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0709239-68.2021.8.07.0005 APELANTE(S) BANCO DAYCOVAL S/A APELADO(S) MARCIA SOARES DA SILVA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603059 EMENTA CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO POR TERCEIROS POR VIA ELETRÔNICA MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO DE PARCELAS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de relação de consumo, onde se reconhece a vulnerabilidade e a fragilidade do consumidor nas relações comerciais mantidas com instituição financeira. Inteligência do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não tendo o réu se desincumbido do ônus de demonstrar que a autora teria, de fato, celebrado o contrato de empréstimo consignado, correta se mostra a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, bem como a restituição dos débitos das parcelas decorrentes do negócio jurídico. 3. O desconto indevido de valores nos proventos da autora, em decorrência de contrato de empréstimo firmado em razão de fraude consistente em falsificação de documentos de identificação, integra o risco das operações bancárias e configura fortuito interno. 4. A instituição financeira, como prestadora de serviços bancários e financeiros, deve empreender os esforços para implementar os mecanismos básicos de controle e segurança típicos de sua atividade, com vistas a impedir a efetivação de contratações fraudulentas. 5. De acordo com o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula n. 479). 6. Restando comprovados os defeitos relativos à prestação dos serviços, atraiu a instituição recorrida a subsunção ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exsurgindo o dever de reparar os respectivos danos causados à autora. 7. Nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, o abalo moral é in re ipsa, isto é, não depende de comprovação da ofensa à honra objetiva ou subjetiva da vítima. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7.1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar compatível com as condições pessoais das partes envolvidas e com a gravidade da conduta imputada ao ofensor, aplicados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7.2. Ante as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, aliada à inadequada assistência por parte do banco à consumidora, tem-se que o valor arbitrado em primeiro grau, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), configura-se apto a compensar a vítima, não se constituindo em causa de enriquecimento ilícito, e desestimulando a reiteração da conduta danosa, sem se descurar do princípio da razoabilidade. 8. Apelação conhecida e improvida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, em face da r. sentença exarada sob o ID 37114185. Na origem, MÁRCIA SOARES DA SILVA propôs Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos morais em desfavor do apelante, alegando ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contratação de empréstimos a respeito dos quais não possuía conhecimento, no valor total de R$53.108,00 (cinquenta e três mil e cento e oito reais). Em sede de tutela de urgência, a autora pleiteou suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e, ao final, a rescisão dos contratos de números 50-8610889/21 e 50-8453686/21, com o retorno das partes ao estado anterior, além do ressarcimento do valor de R$ 7.174,00 (sete mil cento e setenta e quatro reais), já descontados do seu pagamento, desde o mês de março de 2021, bem como dos valores que, porventura, forem descontados no curso processual, devidamente corrigido desde o desconto. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. A tutela de urgência foi deferida (ID 37113779) para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora referentes aos contratos mencionados na inicial. O réu ofertou contestação (ID 37113795), sustentando a validade dos contratos de empréstimos consignados,

juntando o documento de identificação utilizado para a contratação e a convergência de assinaturas constantes do contrato e do documento de identificação da autora. Informou que fora realizado o depósito dos valores em conta de titularidade da mutuária. Deferida a expedição de ofícios, no processo associado n. 0709234-46.2021.8.07.0005, visando à obtenção de documentos comprobatórios acerca da autenticidade dos documentos utilizados para as contratações dos empréstimos consignados, a d. Magistrada de primeiro grau concluiu pela falsidade do documento de identidade utilizado nas contratações, verificando que as informações constantes dos documentos são idênticas, porém as fotos e ?selfies? de confirmação se mostram diferentes, não guardando correspondência com a imagem da autora. Concluiu, ainda, haver outras informações conflitantes. Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual a d. magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos: (...) No feito nº 0709239-68.2021.8.07.0005, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando a tutela de urgência: 1 ? Declarar a inexistência dos contratos nº 50-8610889/21 e 50-8453686/21; 2 ? Condenar a parte ré a restituir à demandante os valores descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 3 ? Condenar a parte ré a pagar à demandante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00, a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do arbitramento. Por conseguinte, resolvo os feitos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno os demandados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em cada feito, nos termos do art. 85 do CPC. (grifo original) Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (ID 37114195), afirmando que não houve culpa ou negligência de sua parte na pactuação dos contratos, considerando que foram fornecidos os dados pessoais da parte autora, tais como CPF, RG e endereço, tendo sido também vítima de fraude. Deste modo, conclui que o dano sofrido pela apelada foi causado por culpa exclusiva de terceiro. Prossegue sustentando que houve demora da parte apelada em questionar os supostos descontos indevidos, que estariam sendo feitos desde 08/04/2021, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e o dever de evitar o agravamento do próprio prejuízo. Aduz que não houve ilicitude em sua conduta apta a causar danos de ordem moral, passíveis de indenização. Para fins de prequestionamento, pugna pela manifestação acerca dos artigos 406 do Código Civil e 28, § 1º, inciso III da Lei 10.931/04 e, por fim, pela reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicialmente formulado, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o quantum arbitrado a título de danos morais. Comprovantes de recolhimento de preparo juntados em ID 37114194. Em contrarrazões (ID 37114200), a autora aduz que a fraude restou devidamente comprovada nos autos, informando que buscou exaustivamente uma solução administrativa para a situação, tanto junto ao apelante quanto ao INSS. Ressalta que estão presentes os requisitos para a condenação a título de danos morais, pugnando, assim, pela manutenção da r. sentença vergastada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, BANCO DAYCOVAL S/A interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 37114185, pela qual a d. Magistrada julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Conhecimento proposta por MÁRCIA SOARES DA SILVA em desfavor do apelante. Cinge-se a controvérsia recursal à averiguação da existência de falha na prestação de serviços pelo banco apelante, em razão de contratação dos empréstimos consignados, firmados sob os números 50-8610889/21 e 50-8453686/21 e contestados pela autora, os quais seriam fruto de alegada fraude, bem como a ocorrência de dano moral indenizável, decorrente dos descontos nos proventos da apelada, em razão dos mútuos firmados de modo fraudulento. Tal como relatado, o apelante alega que, assim como a apelada, fora vítima de fraude perpetrada por terceiro, não tendo concorrido para a ocorrência do dano experimentado pela autora. Destarte, afigura-se como ponto incontroverso o fato de que os empréstimos consignados foram firmados de modo fraudulento, com a utilização de documentação falsificada, tal como comprovado pelos documentos juntados (IDs 37114169, 37114170, 37114173 e 37114178). A matéria em análise atrai a incidência das regras entabuladas no Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula n. 297[i]. Ressalta-se ainda que, em virtude da incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, consoante o artigo 14, caput[ii], exigindo apenas a comprovação da conduta danosa (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade. Com efeito, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas deficiências internas, conforme a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça. E, nesses casos, a responsabilidade somente pode ser afastada quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou decorre da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme previsão contida no artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Convém, por oportuno, reconhecer a vulnerabilidade e a fragilidade do consumidor, características intrínsecas a sua hipossuficiência (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). Sobre esse tema, é oportuna a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves[iii], ao tratar das hipóteses de distribuição do ônus da prova tanto para o fato do produto quanto do serviço: (...) havendo um consumidor no polo ativo da demanda, e sendo sua pretensão fundamentada na alegação de defeito do produto, caberá ao fornecedor demonstrar em juízo uma das causas excludentes de responsabilidade previstas pelo dispositivo legal mencionado, sob pena de o pedido do autor ser julgado totalmente procedente, independentemente da prova produzida. A despeito do esforço argumentativo empreendido pelo banco apelante, com a finalidade de demonstrar a culpa exclusiva de terceiros fraudadores na celebração dos contratos de empréstimos consignados, observa-se do acervo probatório constante dos autos que os contratos foram firmados por acesso eletrônico (ID 37113795 - Pág. 4), sem a presença física da pretensa mutuária em qualquer agência da instituição bancária, modalidade disponibilizada pela própria ré, que deve assumir, assim, o risco do negócio. Ademais, tal como apontado pela d. Magistrada de primeiro grau, os dados constantes no documento falso como sendo os referentes à apelada estão incorretos, não existindo um ?2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais? na comarca de Cabeceiras ? GO (ID 37114169). Outro ponto relevante a se destacar reside no fato de que a autora não se beneficiou dos valores disponibilizados pelos empréstimos, uma vez que o montante foi depositado em conta bancária aberta também de modo fraudulento, utilizando a mesma documentação apresentada ao apelante (ID 37114178). Assim, emerge da prova documental produzida nos autos a conclusão de que a autora foi envolvida em evento de consumo junto à instituição financeira ré, formalizado mediante fraude. Consoante entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 479, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Em outras palavras, como prestadora de serviços de natureza bancária e financeira, a instituição financeira apelante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, na esteira da teoria do risco da atividade. Releva acrescentar que o consumidor não possui qualquer controle sobre a prestação do serviço fornecido pela instituição bancária, não devendo ser responsabilizado pela desídia no que toca à segurança das operações financeiras. Ademais, o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a inocorrência de defeito na prestação do serviço, na forma exigida pela regra inserta no artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor A alegação de demora da parte apelada em questionar os descontos indevidos que estariam sendo feitos desde 08/04/2021, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e o dever de evitar o agravamento do próprio prejuízo, segundo o corolário duty to mitigate the loss, não encontra ressonância nos autos, de modo a afastar a responsabilidade da instituição financeira, porquanto a presente demanda foi proposta em 10/09/2021, lapso temporal que se destinou à tentativa de obter solução administrativa junto ao banco, sem êxito. Assim, delineada a responsabilidade objetiva da apelada, é cediço que nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porquanto, em algumas hipóteses, os dissabores experimentados são decorrência de percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas da vida em sociedade. Este, no entanto, não é o caso em apreço. É cediço que nas hipóteses de danos causados em razão de fraude bancária, o abalo moral é in re ipsa, isto é, não depende de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima, consoante a linha adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento

(REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude,"o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/12/2015) ? grifo nosso. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme artigo 1.012, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, sentença que mantém tutela provisória produz efeitos imediatamente, apelação que deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Para suspender tais efeitos "o apelante deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (artigo 1.012, § 4º, CPC) 1.1. Hipótese na qual não evidenciada a probabilidade de provimento do recurso , nem o dano irreparável ou de difícil reparação com a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos da Teoria da Asserção, condições da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na inicial, reservando-se ao mérito cognição exauriente. 2.1. Hipótese em que do narrado na inicial, evidenciada a relação jurídica existente entre as partes, havendo correlação entre os sujeitos indicados na relação de direito material e aqueles que figuram nos polos da presente ação. 3. BANCO DO BRASIL é instituição financeira, fornecedora de serviços bancários, Caracterizada a relação de consumo (artigo 3º, CDC e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), "A inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), uma vez que a instituição bancária tem o ônus de provar que o serviço foi prestado sem defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3°, incisos I e II, do CDC." (TJDFT. Acórdão 1260172, 07107838420188070009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020). 4. O fornecedor de serviços bancários responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa (art. 14, CDC). A responsabilidade objetiva só é elidida nos casos específicos estipulados no art. 14, §3º do CDC. E o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados a consumidores quando se tratar de responsabilidade decorrente do risco do empreendimento. Trata-se, pois, de fortuito interno, o qual se relaciona com a organização da empresa; é fato ligado a riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 5. Os contratos bancários apresentados por BANCO DO BRASIL S/A (réu/apelante), assinados eletronicamente por meio de canal de autoatendimento Mobile, apresentam inconsistências se confrontados com comprovante de endereço do apelado, bem como seu comprovante de rendimentos: enquanto as mencionadas avenças bancárias qualificam o autor/apelado como "servidor público federal". 6. Hipótese de dano moral in re ipsa (provado o fato, não há que se falar em necessidade de comprovação de dano), quantum indenizatório que, já que não pode significar enriquecimento ilícito da parte, nem constituir estímulo a eventuais outros eventos danosos, deve ser reduzido para R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que bem compensa o dano moral experimentado e condiz com os valores arbitrados por esta 5ª Turma Cível em casos similares (0723774-42.2020.8.07.0003, Rel. ANA CANTARINO; 0710142-68.2019.8.07.0007, Rel. HECTOR VALVERDE; 0718930-83.2019.8.07.0003, Rel. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS) 7. Recurso conhecido, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada e parcialmente provido.b(Acórdão 1432476, 07343818620218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA AINDA COM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE NA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. DEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 86 DO CPC. EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. (..) 6. Quanto ao dano moral, merece destaque a conceituação do eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual "dano moral é o que atinge o indivíduo como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil Brasileiro, vol. IV, p. 357). 6.1. Desta feita, percebe-se que nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 6.2. Nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, o abalo moral é in re ipsa, isto é, não depende de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 salários mínimos, consoante a linha adotada pelo STJ. 6.3. Jurisprudência do STJ nesse sentido: "[...] 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". (...) 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/12/2015). 6.4. No julgamento do REsp repetitivo nº 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, é que ficou decidido que o abalo moral no caso de fraude bancária é in re ipsa. O dano gerado à consumidora decorreu da conduta da instituição financeira ré, que permitiu que falsário contratasse empréstimo consignado em seu nome. (...) (Acórdão 1366593, 07024437320178070014, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no PJe: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Dessa forma, reconhecida a fraude bancária e a indisponibilização à autora de numerário importante à administração de suas obrigações financeiras, deve o banco réu ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. O valor fixado a título de reparação por dano moral, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e aos anseios de razoabilidade que o direito exige, é compatível com julgados desta e. Corte de Justiça, conforme aresto colacionado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 479 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao CDC, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos serviços prestados, sendo esta afastada somente com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão do art. 14, § 3º, do diploma consumerista. 2. Eventual fraude na contratação, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90, consoante Súmula n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. A prova dos autos demonstra que a consumidora aceitou proposta contratual da instituição financeira, por intermédio de correspondente bancário, objetivando portabilidade de dívida contraída em outro banco. Porém, foi vítima de fraude. 4. Além de quase a totalidade do dinheiro oriundo do novo mútuo ter sido depositada em conta-corrente do corresponde bancário, a consumidora foi obrigada a arcar com as respectivas prestações, descontadas diretamente em seus contracheques. Por conseguinte, a contratação, mediante fraude, do novo empréstimo pessoal, deve ser anulada, com o retorno das partes ao status quo ante, em conformidade com os arts. 138 e 171, II, do CC/02. 5. Configurada a cobrança indevida, efetivo pagamento e ausência de

engano justificável, com vulneração à boa-fé objetiva, impõe-se a devolução em dobro, consoante regra expressa no parágrafo único do art. 42 do CDC, independentemente "da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido" (EAREsp 676608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). 6. A falha na prestação do serviço das rés, com a contratação de empréstimo em descompasso com a proposta de portabilidade ofertada, mediante fraude, gerou risco à subsistência da consumidora e violou a sua dignidade e integridade psíquica. Por diversos meses, além do antigo contrato (que deveria ter sido quitado com a pretendida portabilidade), a consumidora teve de arcar com as parcelas do novo empréstimo, no valor de R$1.915,17 (um mil novecentos e quinze reais e dezessete centavos). Apenas com antecipação dos efeitos da tutela, deferida na sentença apelada, houve a interrupção da cobrança. Dessa forma, revela-se devida a indenização por dano moral na hipótese. 7. No que tange à pretensão de redução da compensação por danos morais, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, bem assim analisando casuisticamente os autos, o valor fixado (R $6.000,00) não se mostra exacerbado. Precedentes do TJDFT. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1412932, 07138687420208070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 13/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Nessa moldura, diante da falha na prestação do serviço, da qual decorreu indisponibilidade de numerário no benefício previdenciário da autora, e da repercussão na esfera pessoal da vítima, tenho por razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tal como feita pela d. Magistrada de origem, valor se mostra suficiente para compensar o prejuízo imaterial sofrido pela apelada, sem que se configure enriquecimento sem causa. Frise-se que o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar compatível com as condições pessoais das partes envolvidas e com a gravidade da conduta imputada ao apelante, aplicados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Registre-se, por fim, que os artigos 406 do Código Civil e 28, § 1º, inciso III, da Lei 10.931/04 tratam de juros moratórios, multas e penalidades contratuais, não havendo qualquer correlação com indenização arbitrada a título de danos morais pelo r. Juízo sentenciante. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença recorrida. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. É como voto. [i] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [ii] t. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [iii] Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. ? 8 ed. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 575. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717810-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELLEN CRISTINA DE MORAES. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717810-09.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ELLEN CRISTINA DE MORAES AGRAVADO(S) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603181 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARCELA CONTRATADA. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DOS JUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, vedando-se à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a decisão agravada. 2. O artigo 336 do Código Civil dispõe que para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. 2.1. A ação de consignação em pagamento se destina ao pagamento de dívida líquida e certa, albergando como requisito a entrega do importe exigido pelo credor, e não daquele valor unilateralmente calculado pelo devedor. Precedentes do TJDFT e do STJ. 2.2. A revisão dos juros fixados no contrato objeto da ação revisional demanda aprofundamento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é incompatível no momento processual em que se analisa a possibilidade de concessão de tutela antecipada, antes do estabelecimento do contraditório. 3. A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 4. Hipótese em que a agravante ajuizou ação revisional e pleiteou a consignação das parcelas mensais em valor aquém do pactuado, ensejando a inviabilidade da concessão da tutela pretendida, porquanto o depósito de valor menor que o contratado não tem o condão de afastar a mora e seus efeitos, produzindo efeitos liberatórios da obrigação do devedor 5. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R? MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELLEN CRISTINA DE MORAES contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Planaltina na Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência n. 0710924-13.2021.8.07.0005, proposta pela agravante em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nos termos da r. decisão recorrida (IDs 123572074 e 124567190 dos autos de referência), o d. Magistrado de primeiro grau, indeferiu o pedido de tutela de urgência para consignação das parcelas mensais do valor do contrato de financiamento do veículo, a manutenção da posse do bem, a cessação das cobranças e a não anotação do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Asseverou, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois o contrato objeto da demanda (ID 117206642) previu expressamente a taxa de juros incidentes sobre a operação de crédito (1,75% a.m. e 23,62% a.a.), não se verificando a onerosidade excessiva, de modo que se encontram dentro da média praticada no mercado. Ademais, argumentou que não está presente o requisito do perigo de dano porque a taxa de juros e parcelas foram pré-fixadas, com as quais a parte anuiu livre e voluntariamente e, portanto, eventual inscrição no cadastro negativo, ou abertura de procedimento para retomada do veículo, decorrentes do inadimplemento dos pagamentos, constitui faculdade do credor e exercício regular de seu direito. No Agravo de Instrumento interposto, a agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, haja vista que possui o direito de obter a revisão do contrato firmado, ressaltando que o inadimplemento resultaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na possível perda da posse do bem adquirido. Ao final, a agravante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja recebido o pedido consignatório e autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente processo, no valor incontroverso, ou alternativamente, os depósitos do valor contratado para elidir os efeitos da mora. Como decorrência lógica, pugna para que seja determinada a não inclusão do seu nome nos Cadastros de Restrição ao Crédito, mediante expedição de ofícios, bem como mantida a agravante na posse do bem. No mérito, pleiteia o provimento do agravo de instrumento. Sem preparo por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça (ID 108917483 dos autos de referência). Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 36269909, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Em contrarrazões (ID 36959273), o agravado argumenta que é lícita a inserção do CPF de qualquer consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a partir do momento que este se encontra em mora com a instituição financeira. Alega que houve a regular contratação do financiamento, oportunidade em que a agravante aderiu previamente às cláusulas contratuais, não havendo qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o ordenamento jurídico pátrio permite ao juiz proceder ao adequado equilíbrio entre o direito e a execução da multa aplicada ao caso concreto, afastando, assim, a sua excessividade e, consequentemente, o locupletamento ilícito da parte credora. Afirma que, em relação ao cumprimento do estabelecido na liminar objeto da lide, não pode ser a parte requerida punida de forma desmesurada, mesmo antes de lhe conceder prazo razoável para cumprimento e sem qualquer constatação do descumprimento intencional, sob pena de ferir a lógica do razoável, condição esta que, também, deve ser observada pelo Poder Judiciário. Ao final, pugna para que seja

atribuído o inafastável efeito suspensivo e, confiando-se na lídima interpretação desta Colenda Câmara no resguardo ao Estado de Direito, e à garantia da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição da República), requer seja o presente agravo conhecido, para ao final dar-lhe total provimento, reformando a r. decisão guerreada, procedendo, assim, ao definitivo afastamento da tutela antecipada concedida, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores para tal. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Inicialmente, o pedido veiculado nas contrarrazões ao agravo de instrumento reproduz a matéria que fora analisada no Agravo de Instrumento 0701297-63.2022.8.07.0000, ao qual esta e. 1ª Turma Cível deu provimento para afastar a multa diária cominada, razão pela qual os argumentos expendidos com este propósito não merecem qualquer debate. O pedido alternativo da agravante, consistente na consignação em pagamento do valor integral das parcelas do contrato objeto da ação revisional, não pode alcançar juízo positivo de admissibilidade, conforme já ressaltado na decisão de ID 3626990, porquanto não fora submetido à apreciação do juízo de primeiro grau. De acordo com o artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Dessa forma, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a decisão agravada. Este egrégio Tribunal de Justiça tem entendido ser inviável a análise de questão não apreciada no primeiro grau, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. 1. É incabível a análise, em sede recursal, de questão cuja pretensão não foi objeto de apreciação em primeira instância, ainda que se trate de questão de ordem pública, por configurar supressão de instância. 2. O fato de a ação coletiva ter sido processada e julgada pela Justiça Federal não afasta a competência da Justiça Estadual para proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença individual decorrente de ação civil pública, por inexistir litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre produtor rural e instituição financeira quando o crédito rural concedido por esta àquele é utilizado para o fomento da atividade produtiva. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1395027, 07326046920218070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 7/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento é recurso de cognição limitada. Restringe-se ao que foi objeto de exame no pronunciamento judicial impugnado, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. 2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo a quo não decidiu sobre o pedido de compensação: sequer analisou a própria impugnação à execução. 3. Analisar os pedidos formulados, por esta via, como demanda o agravante, seria clara supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 4. Recurso não conhecido. Embargos de declaração prejudicados. (Acórdão 1393492, 07013330820218079000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 3/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento quanto às questões apontadas. Quanto às demais matérias, conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade. Consoante relatado, ELLEN CRISTINA DE MORAES interpôs agravo de instrumento contra as r. decisões exaradas sob os IDs 123572074 e 124567190 da Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência n. 0710924-13.2021.8.07.0005, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a pretensão de antecipação da tutela com vistas à consignação das parcelas mensais do valor considerado incontroverso referente ao contrato de financiamento do veículo, a manutenção da posse do bem, a cessação das cobranças e a não anotação do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. No Agravo de Instrumento interposto, a agravante argumenta que ajuizou ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela de urgência consistente em consignação do pagamento dos valores incontroversos das parcelas, ante a abusividade das cláusulas contratuais. Aduz que a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e ostenta aptidão de garantir a proteção ao seu nome e à posse do veículo. Pondera que prevalece a liberdade contratual entre as partes, desde que exercida em razão e nos limites da função social do contrato, na medida em que, prestes a quitar o valor financiado, foi informada de que o saldo devedor é três vezes superior, deixando claro o enriquecimento do agravado. Assevera que, havendo litígio pendente sobre o objeto do pagamento referente ao contrato de financiamento, a consignação em pagamento é imperativa, não se mostrando prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores, conforme jurisprudência que colaciona. A questão controvertida a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de a agravante realizar consignação em pagamento das parcelas de financiamento de veículo no valor que entende incontroverso a fim de afastar os efeitos da mora. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de pedido de antecipação de tutela recursal, considerei não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, conforme os fundamentos a seguir transcritos: Decido. Conforme previsão contida no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. Assim, incumbe à parte agravante delimitar objetivamente a sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma do decisum impugnado. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Por certo, à exceção de matérias de ordem pública, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a decisão objurgada. Além disso, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente estará legitimada para recorrer em relação a questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do recurso de agravo de instrumento, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado no decisum recorrido. Neste sentido, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE. ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO PELA EXECUTADA/AGRAVANTE. NOVO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TRÂMITE DE AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, em grau recursal, de teses não suscitadas na instância de origem, tampouco examinadas na decisão recorrida, e que não se encontram abarcadas pela exceção do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos parcialmente. 2. A luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. 3. Cuidando-se a hipótese de descumprimento de acordo firmado judicialmente, com a consequente retomada de atos expropriatórios pelo juízo de origem, revelam-se intempestivas as discussões acerca do fim social do Sistema de Financeiro de Habitação. 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Agravo de instrumento e agravo interno parcialmente conhecidos e, na extensão, não providos. (Acórdão 1355285, 07042650320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. As matérias que não foram submetidas ao Juízo de origem não podem ser enfrentadas em fase recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Os valores depositados na conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, nos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1333038, 07527818820208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES NÃO FILIADOS. RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIA. 1. O exame do agravo de instrumento é restrito ao conteúdo da decisão agravada, sendo inviável que, antecipando a análise de pedido ainda não apreciado pelo Juízo a quo, seja a questão decidida neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (....) 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão n.1095772, 20160020072939AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018. Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 404/410) ? grifo nosso. No caso em apreço, a agravante, em pedido alternativo, pretende que seja deferida a consignação em pagamento do valor integral das parcelas do contrato objeto da ação revisional, sem que tal questão tenha sido previamente submetida à apreciação do d. Magistrado de primeiro grau. Com efeito, somente após a manifestação do d. Magistrado de primeiro grau acerca da contestação ofertada e, em caso de rejeição, a agravante passará a ostentar interesse na interposição de agravo de instrumento com a finalidade de discutir a consignação da parcela integral do contrato firmado. De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, quanto ao tema, mostra-se configurada a inépcia do agravo de instrumento, por veicular matéria que não havia sido arguida no primeiro grau de jurisdição e que, por via de consequência, não fora objeto de análise na r. decisão vergastada. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO quanto ao pedido alternativo de consignação do valor integral das parcelas do contrato, objeto da ação revisional. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. A extinção das obrigações ocorre, normalmente, pelo pagamento. Contudo, o ordenamento jurídico prevê outras formas atípicas, dentre as quais se destaca a consignação em pagamento. Ela é possível quando há recusa do credor em receber ou em dar quitação ou, ainda, quando existir obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que prejudique o pagamento eficaz, evitando, por conseguinte as consequências da mora. Nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. O respaldo do dispositivo acima é o princípio da economia processual, na medida em que se evita o ajuizamento múltiplo de ações consignatórias que, ao final, necessariamente, teriam que ser reunidas para julgamento em conjunto. Nesse sentido, é o Enunciado 60 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, in verbis: Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo. A legislação também permite a consignação incidental, ainda que não haja pedido expresso na inicial, por se considerar que a hipótese se constitui em pedido implícito. No caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, argumentando que celebrara junto ao agravado contrato de financiamento de veículo e que observara que o negócio padecia de vícios e nulidades, como taxa abusiva de juros remuneratórios e de mora, transferência de encargos ao consumidor, entre outros. Em tutela de urgência, requereu a consignação das parcelas mensais no valor que entende devido, a manutenção da posse do veículo, a cessação das cobranças, além de que o réu seja compelido a não promover anotações negativas em seu nome. A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Logo, para que o devedor possa discutir em juízo a eventual abusividade das cláusulas contratuais sem incorrer nos efeitos prejudiciais da mora, deve continuar adimplindo as prestações, seja por meio típico - pagamento, ou por meio da consignação em juízo. Em situações análogas, esta Corte exarou igual entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. NECESIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Na questão, a agravante sustentou ter pago as parcelas de seu empréstimo em excesso, em decorrência da aplicação equivocada da taxa de juros contratada. 2-Em defesa de sua tese, apresentou planilha de cálculos elaborada por profissional de sua escolha. Neste caso, a matéria em debate não prescinde da produção de provas, sujeita primeiramente ao contraditório e ampla defesa. 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1427108, 07337808320218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 9/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, fundado em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contatado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora. 2. A análise a respeito da suposta abusividade do contrato não prescinde, na espécie, de um juízo de cognição exauriente, inviável em sede de tutela provisória. 3. Eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome do autor/agravante nos cadastros de inadimplentes não caracterizam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência em questão, constituindo apenas instrumentos administrativos e judiciais à disposição do credor na hipótese de inadimplemento por parte do devedor fiduciário. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1317802, 07470484420208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 25/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem observou tal regramento ao reputar ausentes tais requisitos, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravante. 2. Isso porque, na esteira do enunciado n. 380 da Súmula do c. STJ, a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora, ora agravante, o que obsta a concessão da tutela provisória pretendida, no sentido de autorizar que a consignação, em Juízo, das prestações contratuais, de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de mantê-la na posse do veículo objeto da contratação. 3. Ademais, a eventual declaração de abusividade de cláusulas relativas à remuneração das parcelas contratuais, por consubstanciar o bem da vida objeto do feito, depende de ampla instrução probatória, o que se revela incompatível com a fase incipiente do procedimento de origem. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1303467, 07270490820208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme se observa das ementas acima transcritas, a jurisprudência tem se firmado no sentido de ser inviável o afastamento da mora e suas consequências quando o devedor efetua a consignação de valor inferior ao contratado, mormente quando o pedido é feito em sede de tutela de urgência. Isso se deve ao fato de que a análise do valor da prestação tido pelo devedor como adequado demanda a análise profunda da abusividade das cláusulas contratuais firmadas. Tal procedimento, contudo, se mostra incompatível com o juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, como é a hipótese do presente agravo de instrumento. A alegada abusividade somente será analisada após a realização dos devidos contraditório e ampla defesa. De outro lado, como assentado na decisão agravada, a taxa de juros incidentes sobre a operação de crédito avençada encontra-se, ao menos neste momento processual, compatível com taxa média de mercado para financiamento da época da realização do negócio jurídico. Destaque-se, nesse ponto, que, segundo o entendimento perfilhado por este e. Tribunal, a revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo

e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Acórdão n. 1220847, 07215637620198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Pág. Cadastrada.). Com efeito, o estabelecimento do contraditório e maior incursão no acervo probatório é, portanto, essencial ao deslinde da demanda, a fim de se formar uma melhor convicção a respeito do quadro disposto nos autos. Não se evidenciando a probabilidade do direito da agravante quanto ao afastamento dos efeitos da mora diante de consignação de valor a menor que o contratado, a eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes revelam-se condutas à disposição do credor. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Saliento que os fundamentos constantes da decisão transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. O artigo 336 do Código Civil dispõe que para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Decerto, para que seja possível o ajuizamento da medida de consignação em pagamento, será necessário observar se as condições do pagamento oferecido em consignação se enquadram nos requisitos enumerados no artigo supracitado. No caso em análise, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional e pleiteou a consignação das parcelas mensais no valor que entende devido, ou seja, aquém do valor pactuado. Outrossim, a ação de consignação em pagamento se destina ao pagamento de dívida líquida e certa, constituindo-se como requisito a entrega do importe exigido pelo credor, e não daquele valor unilateralmente calculado pelo devedor, conforme ensinam Cristiano Chaves, Felipe Braga e Nelson Rosenvald1: No tocante ao objeto da consignação (pressuposto objetivo), o depósito compreenderá a coisa devida na sua integralidade, pois o pagamento parcial não possui efeito liberatório, a menos que o credor assim autorize. Por conseguinte, a consignação em pagamento não se presta a fixar, reduzir ou homologar outro valor para a obrigação, de modo a permitir que o devedor a deposite em valor diverso daquele contratualmente estipulado pelas partes. Ela somente é cabível nas hipóteses do artigo 335 do Código Civil, e dentre elas não está incluído o depósito do valor que o devedor unilateralmente entenda correto. Ainda que penda ação revisional discutindo as cláusulas contratuais, caso o devedor pretenda a consignação, deverá fazê-la na integralidade do valor pactuado. Recentes precedentes desta egrégia Corte corroboram o entendimento aqui expendido, no sentido de que a consignação de valor feito a menor que o contratado não afasta os efeitos da mora e não produz o efeito liberatório almejado. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO COMUM. EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITOS AUSENTES. 1. O ajuizamento de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente exige a comprovação da necessidade, representada pela presença dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, a exposição do direito ameaçado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não merece reforma a decisão interlocutória que converte a tutela cautelar antecedente para o rito do procedimento comum, considerando que o pedido cautelar foi formulado em desacordo com os requisitos legais e visou tão somente ao atendimento de uma comodidade da parte autora. 3. Para início de discussão acerca da revisão contratual, revela-se suficiente a exibição do contrato celebrado entre as partes e o demonstrativo de parcelas adimplidas. 4. A fim de impedir os efeitos da mora, a consignação de parcelas contratuais no curso da ação revisional deve corresponder ao depósito da parcela integral pactuada no contrato ou da parte incontroversa acrescida da prestação de caução idônea, não sendo suficiente o depósito do valor a menor que a autora, unilateralmente, considera correto. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1432538, 07094144320228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUMENTO DESARRAZOADO DO VALOR DE PARCELAS. MORA. ELISÃO. REQUISITOS AUSENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A elisão dos efeitos da mora exige, antes do vencimento da dívida, a propositura de ação revisional fundada em relevante direito, depósito da parcela integral pactuada no contrato ou da parte incontroversa e prestação de caução idônea, até que sobrevenha eventual declaração de ilegalidade do pacto. 2. Se os efeitos da mora não são elididos, não há suporte jurídico que retire de eventual pagamento a menor das mensalidades contratadas a condição de inadimplemento, razão pela qual a inscrição do postulante em cadastro de proteção ao crédito figura como expediente próprio do exercício regular do direito da parte credora. 3. A carência de instrução probatória para elucidação dos fatos não autoriza o deferimento, de forma antecipada, do direito postulado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1386939, 07301285820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sobreleve-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme o teor da Súmula 380 daquele colendo Tribunal. Ademais, fixou tese de que a consignação de valor inferior ao pactuado pode também não se prestar para afastar a mora do devedor, de acordo com as seguintes ementas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a consignação em pagamento somente afasta a mora em relação aos valores depositados, de modo que, efetuado o pagamento a menor, continuam incidindo encargos moratórios sobre os valores remanescentes. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve mora do credor, razão pela qual devem incidir os encargos moratórios sobre o valor remanescente. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1873375 DF 2020/0108001-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1." A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC) ". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: -"Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". Superior Tribunal de Justiça 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifo nosso) Saliente-se, ainda, que, a revisão dos juros fixados no contrato objeto da ação revisional demanda maior aprofundamento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é incompatível neste momento processual, consoante o entendimento desta Corte. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do CPC. 2. Considerando que os juros remuneratórios no contrato em análise apresentam acentuada discrepância quando comparados com a taxa de mercado para operações da mesma natureza, mostra necessária adequada instrução probatória para verificar eventual abusividade na taxa de juros moratórios no aludido contrato, haja vista que não basta a simples alegação de

que a taxa de juros pactuada está superior à média praticada no mercado para importar na sua redução, diante dos riscos específicos inerentes à cada espécie de operação de crédito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1293963, 07276761220208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Com estas considerações, não vislumbro razão para que seja acolhida a pretensão recursal. Portanto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0705176-64.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANFRA & CIA LTDA. Adv(s).: PR57033 - RICARDO BAZZANEZE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0705176-64.2021.8.07.0016 APELANTE(S) MANFRA & CIA LTDA APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603268 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABÍVEL. TEMA Nº 421 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA. RECONHECIDA. SÚMULA 153 STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE. ARTIGO 90, §4º DO CPC. INAPLICÁVEL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.185.036/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 421), firmou a tese de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. O §4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil determina que, nos casos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e, simultaneamente, houver o cumprimento integral da prestação reconhecida, os honorários sucumbenciais deverão ser reduzidos pela metade. 3. É cediço que o reconhecimento da procedência do pedido tem como sujeito ativo apenas a parte demandada, constituindo-se em ato privativo daquele que figura no polo passivo da ação (réu ou reconvindo). 4. A concordância do exequente com a causa extintiva alegada pelo executado em Exceção de Pré-executividade caracteriza-se como pedido de desistência, tendo em vista que há clara abdicação do prosseguimento da ação. 5. Sendo reconhecida a existência de pedido de desistência e não de reconhecimento da procedência do pedido, não há que se falar em redução dos honorários sucumbenciais pela metade, nos termos do que estabelece o artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. Levando-se em conta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula n. 153), devem os honorários advocatícios sucumbenciais ser fixados com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de recurso de Apelação interposto por MANFRA E CIA LTDA contra a r. sentença exarada sob o ID 37198019. Na origem, o DISTRITO FEDERAL propôs Execução Fiscal em desfavor do apelante, onde pleiteou a condenação do executado a pagar o valor de R$ 20.885,33 (vinte mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), decorrente da Certidão de Dívida Ativa ? CDA n. 5-0207820929. Sobreveio a r. sentença (ID 37198019), pela qual o d. Juízo de primeiro grau acolheu a Exceção de Pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ? CDA n. 5-0207820929, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, o Distrito Federal foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §2º e §3º, inciso I c/c o artigo 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Irresignado, o executado interpôs recurso de Apelação (ID 37198023),afirmando que a sentença recorrida, quando da fixação dos honorários sucumbenciais, não se atentou à legislação pertinente. Assevera que o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, e quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de até 200 (duzentos) salários-mínimos, o que é o caso dos autos, os honorários de sucumbência devem ser fixados em patamar entre 10% (dez por cento)e 20% (vinte por cento). Diante disso, postula a reforma da r. sentença, a fim de que os honorários de sucumbência sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou, subsidiariamente, que os honorários sucumbenciais respeitem os parâmetros do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Preparo recolhido (IDs37198024 e 37198025). Em contrarrazões (ID 37198029), o Distrito Federal refuta os argumentos alinhavados no recurso de apelação e defende a correção dos honorários advocatícios fixados em sentença, ante a regra inserta no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer o improvimento da apelação cível, com a consequente manutenção da sentença vergastada, por seus próprios fundamentos. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso de Apelação interposto. Consoante relatado, MANFRA E CIA LTDA interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 37198019, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau acolheu a Exceção de Pré-executividade; julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ? CDA n. 5-0207820929, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, ante o princípio da causalidade, condenou o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §2º e §3º, inciso I c/c o artigo 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal a ser dirimida consiste em verificar a correção do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença vergastada. Inicialmente, cabe salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.185.036/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 421), firmou a tese de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Assim, no caso em exame, afigura-se correta a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a execução fiscal foi extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, cabendo perquirir acerca dos critérios e parâmetros a serem utilizados para o arbitramento da verba honorária. Acerca dos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...). § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (...). Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...). § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.(grifo nosso). Diante do que preceitua o caput, do artigo 90, do Código de Processo Civil, faz-se necessário diferenciar os institutos da desistência, da renúncia e do reconhecimento do pedido. Ao tratar acerca dos três

institutos acima mencionados, Humberto Theodoro Júnior[1]esclarece que, enquanto a desistência e a renúncia possuem como sujeito ativo o autor da ação, o reconhecimento do pedido somente pode ser praticado pela parte demandada, seja na ação principal ou na reconvenção, senão vejamos: Pela desistência, o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu. Daí por que a desistência da ação provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o autor venha outra vez a propor a mesma ação, uma vez que inexiste, in casu, a eficácia da coisa julgada (vide, infra, os n.os 755 e 807). É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (NCPC, art. 485, § 4º). Em regra, portanto, a desistência da ação não será admitida, após a contestação, sem o consentimento do réu. (...). Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em ?sua adesão àquilo que contra ele foi pedido?. Da mesma forma, o autor pode reconhecer a procedência do pedido feito pelo réu em sua reconvenção (NCPC, art. 487, III, a). (...). Em outros termos, o reconhecimento a que alude o art. 487, III, a, é forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronunciasse o juiz. (...). Para os fins do art. 487, III, c,86 do NCPC, ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão da pretensão de direito material que manifestou quando da dedução da causa em juízo ou quando o réu abre mão do direito que invocou na reconvenção. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, a parte elimina a própria lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. Manifestada ou provada nos autos a renúncia da parte à pretensão de direito material em que se funda a ação ou a reconvenção, o juiz dará por finda a relação processual, mediante sentença, em cujos termos reconhecerá estar solucionada a lide (julgamento de mérito). Trata-se, porém, de decisão homologatória, pois o juiz não avaliará a essência do ato jurídico abdicatório, apenas o chancelará para que opere seus efeitos extintivos sobre a relação processual. (grifo nosso). Consoante salientado anteriormente, o Distrito Federal propôs Execução Fiscal em desfavor do apelante, onde pleiteou a condenação do executado a pagar o valor de R$ 20.885,33 (vinte mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), decorrente da Certidão de Dívida Ativa ? CDA n. 5-0207820929. Oportunamente, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade (ID 37197943), sustentando que, após solicitação de esclarecimentos, o Fisco reconsiderou a nota fiscal geradora do débito e, consequentemente, cancelou a CDA n. 5-0207820929, sob o argumento de que não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa. Dessa forma, o executado pleiteou a extinção da execução fiscal, tendo em vista que foi reconhecida administrativamente a inexistência de débitos em seu nome. Ante as informações prestadas pelo executado, o Distrito Federal apresentou petição (ID 37198016) nos seguintes termos: O DISTRITO FEDERAL, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do débito, conforme comprova a tela do SITAF em anexo. Sobreveio a sentença recorrida pela qual o Juízo de origem acolheu a Exceção de Pré-executividade; julgou extinta a execução fiscal; e, ante o princípio da causalidade, condenou o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §2º e §3º, inciso I c/c o artigo 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil. O §4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil determina que, nos casos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e, simultaneamente, houver o cumprimento integral da prestação reconhecida, os honorários sucumbenciais deverão ser reduzidos pela metade. Entretanto, o caso vertente não encarta a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, e sim de desistência. Da redação da petição apresentada pelo Distrito Federal é possível inferir que a manifestação do Fisco se caracteriza como pedido de desistência, tendo em vista que o ente distrital, concordando com a causa extintiva da demanda apresentada pelo executado, claramente abdicou da Execução Fiscal, m face do cancelamento do débito. Ademais, é cediço que o reconhecimento da procedência do pedido tem como sujeito ativo apenas a parte demandada, isto é, é ato privativo daquele que figura no polo passivo da ação (réu ou reconvindo). Por conseguinte, sendo reconhecida a existência de pedido de desistência e não de reconhecimento da procedência do pedido, não há que se falar, portanto, em redução dos honorários sucumbenciais pela metade, nos termos do que estabelece o artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. A propósito, colaciono julgados desta egrégia Corte de Justiça, proferidos em casos análogos, em que se perfilha o entendimento de que a concordância do Fisco com as alegações apresentadas pelo executado em sede de Exceção de Pré-executividade configura desistência, o que afasta a aplicação do regramento previsto no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153 STJ. REDUÇÃO. ARTIGO 90, § 4.º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação interposta objetivando a reforma da r. sentença (ID 23395036) proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, nos autos do executivo fiscal manejado pelo DISTRITO FEDERAL, que extinguiu a execução com fulcro no art. 487, inciso VII, alínea "a", do Código de Processo Civil, e reduziu, pela metade, os honorários de sucumbência devidos pelo ente público, em observância à regra inserta no art. 90, § 4.º, do Código de Processo Civil, consolidando-se em 5% do valor atualizado da causa. 2. A concordância do autor com a causa extintiva, modificativa ou impeditiva alegada pelo réu em peça de defesa, equivale a pedido de desistência, e não de reconhecimento do pedido, na acepção jurídica, que é ato privativo daquele que figura no polo passivo da ação, diversamente da desistência da ação que é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A desistência da ação com cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa implica na condenação da parte exequente em verba honorária de sucumbência, conforme dispõe a Súmula 153 do STJ, observando o regramento disposto no art. 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC. 4. A redução dos honorários advocatícios pela metade nos termos do art. 90, § 4.º, do CPC, apenas se dá quando o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente com sua obrigação. A desistência da execução fiscal não confere o benefício, ainda que haja cancelado a Certidão de Dívida Ativa. 5. Deve o autor agir com cautela, avaliando os eventuais encargos sucumbenciais derivados de sua pretensão. A inteligência do art. 90, § 4.º, do CPC, não pode levar a interpretação de premiar a inadvertência daquele que demanda em desfavor de outrem sem a devida previdência, causando-lhe transtornos e contratação de advogado. 6. É descabida a redução da condenação que fixou honorários sucumbenciais segundo o regramento disposto no art. 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC, no mínimo percentual definido em lei. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1339664, 00113960520008070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 26/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCIÇÃO INTERCORRENTE. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. ART. 90, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA METADE. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento jurídico do pedido é ato privativo do réu, sendo inviável a aplicação do benefício legal estipulado no art. 90, § 4°, do Código de Processo Civil ao autor exequente que anui com as alegações formuladas pelo executado na defesa apresentada. 2. "O benefício do § 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento." Enunciado n. 10 da 1° Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1328467, 00216857920098070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CANCELAMENTO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 153 STJ. REDUÇÃO PELA METADE. §4º DO ART. 90 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que deu causa à instrução do processo deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade). 2. Conforme dispõe a Súmula 153 do STJ, "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." 3. In casu, tendo a parte apelante dado causa ao ajuizamento da ação, ainda que haja posteriormente cancelado a Certidão de Dívida Ativa e o magistrado extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, são devidos os honorários sucumbências.4. A redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do art. 90, §4º do CPC, se dá somente quando o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente com sua obrigação, o que não é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão

1143639, 00024540320088070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no PJe: 27/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Dessa forma, levando-se em conta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula n. 153); assim como considerando-se que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos; devem os honorários advocatícios sucumbenciais ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO para, reformando a r. sentença, fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. É como voto. [1]THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ? Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.Volume 1.58ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, pgs. 1.311, 1.323 e 1.326-1.327. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0715795-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VICENTE DA SILVA MARTINS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0715795-67.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) VICENTE DA SILVA MARTINS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603265 EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. TEMA 28 DO STF. ART. 535, §4º DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. OMISSÃO VERIFICADA. INTERESSE DO EXEQUENTE NO DESLINDE DA DEMANDA. 1. Em consonância com os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, é possível a tramitação do feito em relação à parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º do Código de Processo Civil e do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 28, firmou-se pela ausência de violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º (atual § 8º, conforme alterações introduzidas pela EC 62/2009) da Constituição da República, na hipótese de fracionamento da execução quanto às partes controversa e incontroversa, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, sobre a qual recai o trânsito em julgado. 3. A fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição da República, deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação do regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça. 4. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, define que os Embargos de Declaração são oponíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 4.1. Para a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ter manifesto caráter protelatório. 4.2. Sendo os agravantes exequentes, não se mostra razoável o entendimento de que tenham o interesse de retardar o andamento processual, posto que são os maiores interessados no deslinde da controvérsia. 4.3. Demonstrada a omissão quanto à aplicabilidade do Tema n. 28 do Supremo Tribunal Federal, justifica-se a oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DA SILVA MARTINS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva n. 0705435-53.2021.8.07.0018, ajuizado pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Nos termos das r. decisões recorridas (IDs 119392118 e 122302953 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau entendeu que, a par de não ter sido concedido efeito suspensivo no AGI nº 0738381-35.2021.8.07.0000 também desta Relatoria, a decisão de ID 107492459 dos autos de referência, condicionou a expedição da requisição de pagamento à preclusão da decisão. Asseverou, ainda, que enquanto não for concluído o julgamento do citado recurso, devem os autos aguardar o desenrolar dos questionamentos apresentados nesta instância superior. Opostos embargos de declaração pelos agravantes, o juízo de primeira instância negou-lhes provimento por considerá-los manifestamente protelatórios e condenou os embargantes ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a possibilidade de imediata expedição de RPV relativamente à parte incontroversa do montante da execução, qual seja, de R$ 9.095,11 (nove mil e noventa e cinco reais e onze centavos). Ademais, insurgem-se quanto à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, ao fundamento de que o meio utilizado para sanar as omissões e contradições apontadas foi adequado e necessário. Ao final, os agravantes postulam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja: a) determinado o prosseguimento da execução até final satisfação da dívida, independente do julgamento do AGI 0738381-35.2021.8.07.0000 pelo valor total da dívida ou pelo valor incontroverso; e b) afastada a multa aplicada pelo juízo de origem nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Em provimento definitivo, pugnam pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela deferida em caráter antecipatório. Preparo recolhido (IDs 35396860 e 35396861). Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada sob o ID 35542295, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas a determinar que o juízo de primeiro grau realize as diligências necessárias para expedição de precatório quanto à verba incontroversa, em favor dos agravantes, observando as delimitações do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal, assim como deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestar a aplicação da multa fixada na decisão de ID 122302953 dos autos de origem. O DISTRITO FEDERAL não ofertou contrarrazões (ID 37366564). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, VICENTE DA SILVA MARTINS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpuseram agravo de instrumento contra as r. decisões exaradas sob os IDs 119392118 e 122302953 nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva n. 0705435-53.2021.8.07.0018, proposto pelos agravantes em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pelas quais o d. Magistrado de primeiro grau entendeu que, a par de não ter sido concedido efeito suspensivo no AGI nº 0738381-35.2021.8.07.0000 também desta Relatoria, a decisão de ID 107492459 dos autos de referência, condicionou a expedição da requisição de pagamento à preclusão da decisão. Asseverou, ainda, que enquanto não for concluído o julgamento do citado recurso, devem os autos aguardar o desenrolar dos questionamentos apresentados nesta instância superior. Opostos embargos de declaração pelos agravantes, o juízo a quo negou-lhes provimento e aplicou a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por entender que o recurso tinha caráter meramente protelatório Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a possibilidade de imediata expedição de requisitório relativamente à parte incontroversa do montante da execução, qual seja, de R $ 9.095,11 (nove mil e noventa e cinco reais e onze centavos). Asseveram que o único ponto controvertido diz respeito à correção monetária aplicável, de forma que resta injustificada a suspensão do processo até o julgamento do AGI nº 0738381-35.2021.8.07.0000. Assim, postulam o prosseguimento da execução até final satisfação da dívida, independente do julgamento do mencionado recurso, pelo valor total da dívida ou pelo valor incontroverso. Na mesma esteira, entendem ser indevida a condenação ao pagamento de multa por recurso procrastinatório, haja vista que são os maiores interessados na resolução da demanda e que, por essa razão, não há que se falar em sua condenação por protelação processual. Por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: Satisfeitos

os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante ostente relevância suficiente para caracterizar a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pela parte recorrente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Noutra vertente, para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante tenha relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e que esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis ressalta que só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves2: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. No caso sub examine, em juízo de cognição sumária, observa-se que se encontram caracterizados os requisitos aptos a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal e do efeito suspensivo, em especial a probabilidade do acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se a duas matérias: a) a possibilidade de expedição de RPV referente à suposta parte incontroversa do cumprimento de sentença; e b) análise da correção da aplicação da multa em razão de embargos de declaração protelatórios. Primeiramente, passo à análise do tema afeto ao prosseguimento do feito executivo de origem em relação à suposta parcela incontroversa. A d. Magistrada de primeira instância acolheu a impugnação à execução e fixou o seu valor em R $9.095,11 (nove mil e noventa e cinco reais e onze centavos), homologando os cálculos de ID 104891458 e, em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor apontado pelo executado como devido em excesso. Entretanto, determinou que a expedição das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor ? RPV, referentes ao valor principal e aos honorários contratuais, fosse realizada somente após o trânsito em julgado da r. decisão de ID 107492459 do processo originário. Em consonância com os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, é possível a tramitação do feito em relação à parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º do Código de Processo Civil e do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela ausência de violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º (atual § 8º, conforme alterações introduzidas pela EC 62/2009) da Constituição da República na hipótese de fracionamento da execução quanto às partes controversa e incontroversa, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, sobre a qual recai o trânsito em julgado. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese em sede de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Tema 28 - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Tese Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Ressalve-se que, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição da República, deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, como no caso está controvertida a questão do índice de correção a ser fixado e os honorários advocatícios estabelecidos pelo juízo com base na diferença apontada na impugnação, não há empecilho para que seja expedido precatório em relação aos valores apontados no ID 104891458 dos autos de origem e homologados pelo juízo. Além disso, os agravantes pretendem a reforma de decisão quanto à fixação de multa por embargos protelatórios. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, define que os Embargos de Declaração são oponíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a multa deve ser aplicada quando os Embargos de Declaração tiverem sido manejados com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. A ilustrar esse posicionamento, colaciona-se o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório os autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou a ausência do dever de pagamento da taxa de corretagem. Concluir de modo diferente demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. A oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1498416/RJ. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4.ª Turma. Julgado em 08/06/2020. Publicado em 15/06/2020) No caso, verifica-se que assiste razão aos agravantes, pois a decisão embargada na origem padeceu de vícios que evidenciavam o cabimento dos embargos de declaração, mormente no que se refere à não observância do juízo de primeiro grau quanto à aplicação do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se pode conceber que os exequentes, maiores interessados na resolução da execução, tenham o interesse em protelar o andamento processual, razão pela qual não se mostra adequada a fixação de multa na hipótese. A corroborar o entendimento, são os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO/BAIXA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. ART. 110 DO CPC C/C 990 e 1.036 CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. 1.Nos termos da Corte Superior: " A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019). 2. No caso em apreço, conquanto a extinção da pessoa jurídica compara-se à morte da pessoa física, podendo a empresa ser sucedida processualmente por seus sócios para o prosseguimento da ação, não há como reconhecer, neste momento processual, a transferência de ativo aos sócios, fato que desautoriza a sucessão processual. 3. Na espécie, não é manifesta a intenção protelatória da parte recorrente quando da oposição dos embargos de declaração, ainda que tênue, no caso, a linha divisória entre a mera rediscussão da

matéria e a alegada omissão. 4. Ainda que, efetivamente, a sentença embargada não tenha incorrido em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, tal circunstância por si só não deve implicar a automática aplicação da multa do art. 1.026, sem que, de modo irretorquível, se constate a nítida intenção de obstar o regular prosseguimento do feito. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1408346, 07350617420218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE PARCELAS VICENDAS. POSSIBILIDADE. ART. 323 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. O EXEQUENTE NÃO TERIA INTERESSE EM POSTERGAR O CUMPRIMENTO DO DECISUM EM QUE FOI VENCEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz do art. 323, do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 2. Esse entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novos processos e execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário. 3. Acerca da condenação do agravante/exequente em multa por recurso protelatório, entendo que somente ao executado interessaria postergar o pagamento do débito. 3.1. Hipótese em que o condomínio autor apenas exerceu seu direito de recorrer, buscando melhor entendimento sobre a decisão judicial que reputou conflitante com outras existentes nos autos. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1405942, 07125187720218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Com estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o juízo de primeiro grau realize as diligências necessárias para expedição de precatório quanto à verba incontroversa, em favor dos agravantes, observando as delimitações do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal; DEFIRO, ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestar a aplicação da multa fixada na decisão de ID 122302953 dos autos de origem. Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, não houve alteração fática apta a justificar a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada sob o ID 35542295. A parte recorrente afirma que a expedição de requisição de pagamento de parcela incontroversa da dívida independe do julgamento do agravo de instrumento n. 0738381-35.2021.8.07.0000, uma vez que subsiste a discussão em sede recursal apenas em relação ao índice de correção monetária a ser fixado. Consoante explanado pela r. decisão desta Relatoria, a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença se coaduna com o Tema 28 do Supremo Tribunal Federal e com o disposto no artigo 535, §4º do Código de Processo Civil. Esse entendimento, aliás, é o magistério jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, que tem decidido pela possibilidade de continuidade da execução e consequente expedição de requisitórios quanto à parcela de crédito não impugnada, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170/STF. MATÉRIA DIVERSA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. TEMA 810 STF. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. TEMA 28/STF. REQUISITÓRIOS. REGIME DE ACORDO COM IMPORTÂNCIA TOTAL EXECUTADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu a inaplicabilidade do IPCA-E como índice de correção monetária, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e condicionando a expedição das RPV competentes ao respectivo trânsito em julgado. 2. Não há falar em suspensão do feito quando o objeto da demanda (correção monetária) é diverso daquele tratado no suposto Tema paradigma (juros de mora), mormente se considerada a ausência de determinação de suspensão das ações em curso sobre a questão. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do mérito do RE n.º 870.947 (Tema 810), firmou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública - pelo fato desta não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 4. Conforme jurisprudência do Pretório Excelso, a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão no Diário Oficial (art. 28 da Lei n.º 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes. 5. De acordo com o artigo 535, inciso III e §5º, do Código de Processo Civil, é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, caso a decisão da Corte Suprema tenha sido proferida anteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§7º). Nas hipóteses de reconhecimento da inconstitucionalidade após o trânsito em julgado do título executivo, este poderá ser desconstituído mediante ação rescisória, nos termos no §8º do referido dispositivo legal. 6. O trânsito em julgado do título judicial objeto da lide ocorreu após o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema 810/STF), que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo devida, portanto, a observância do IPCA-e como índice de correção monetária aplicável à espécie. 7. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE n.º 1.205.530 (Tema 28), inexiste óbice ao prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa do débito, devendo ser observado, para fins de eventual expedição de requisitórios, o regime aplicável de acordo com a importância total executada. 8. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1433067, 07127964420228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RE 1.205.530 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 28). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0702125-59.2022.8.07.0000, que foi interposto pelo Distrito Federal, executado, contra o pronunciamento judicial que rejeitou sua impugnação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530 (Tema 28), estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". 3. Em análise da situação fática e das razões de decidir do referido precedente vinculante, nota-se que o acórdão prolatado pela Suprema Corte tratava a respeito de decisão que, em embargos à execução, autorizou continuidade do feito executivo quanto à parte incontroversa da condenação, mantendo-se os embargos apenas quanto à parcela controversa. 4. Assim como no precedente do STF, no caso em análise neste agravo de instrumento o crédito em execução foi objeto de impugnação do executado/agravado apenas em relação ao critério de correção monetária, motivo pelo qual é cabível dar continuidade ao processo e realizar expedição de requisitórios quanto à parcela que não foi impugnada. 5. Esse entendimento se coaduna com o disposto no art. 535, § 4º, do CPC, que prevê: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 6. Deve-se respeitar, contudo, os limites estabelecidos para expedição de precatório e RPV e a impossibilidade de parcelamento de precatório com finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme art. 100, § 8º, da CF. Como exposto nos fundamentos do acórdão prolatado pelo STF no RE n. 1.205.530 (Tema 28), "deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor". 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1420721, 07073254720228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Destarte, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Deve-se respeitar, contudo, os limites estabelecidos para expedição do requisitório, sendo vedado o fracionamento, repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento da parcela do total ao patamar de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 100, §§3º e 8º da Constituição Federal. Assim, deverá ser observado o valor total da execução para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado. De mesma sorte, deve ser afastada a multa indigitada em razão do juízo ter entendido que

os embargos de declaração opostos pelos agravantes possuíam natureza procrastinatória. Conforme asseverado na decisão monocrática, o recurso mostrava-se cabível, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão embargada padecia de omissão quanto à aplicabilidade do Tema n. 28 do Supremo Tribunal Federal ao caso. Ademais, sendo os agravantes exequentes, não se mostra razoável o entendimento de que tenham o interesse de retardar o andamento processual, posto que são os maiores interessados no deslinde da controvérsia. A corroborar a argumentação exposta, recentes precedentes deste egrégio Tribunal fixam a tese de que, para a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ter manifesto caráter protelatório, consoante pode ser auferido das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS BACENJUD (SISBAJUD). RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO DECORRIDO LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR SEREM PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É ônus do exequente indicar bens suscetíveis de penhora (art. 798, II, do CPC), cumprindo-lhe, para tanto, realizar as diligências necessárias e ao seu alcance para localização de bens integrantes do patrimônio do devedor. 2. Esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, inclusive com a cooperação do juízo, é legítimo o deferimento de consulta ao novel sistema SisbaJud (sucessor do BacenJud), malgrado a inexistência de exíguo espaço de tempo decorrido desde a última tentativa, em razão da reconhecida ampliação do banco de dados do novo SisbaJud, que passou a conter informações sobre novas operações e novas instituições financeiras, a exemplo das fintechs, o que não estava ao alcance do extinto BacenJud. 3. Segundo o § 2º do art. 1.026 do CPC, quando "manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". 4. A reiteração de consulta aos mencionados sistemas de pesquisa de ativos financeiros disponíveis ao Poder Judiciário, no caso, ao SisbaJud, é possível quando, observado o princípio da razoabilidade, tenha decorrido, da última tentativa frustrada feita em cada plataforma, razoável lapso de tempo. Na hipótese, não se mostram protelatórios os aclaratórios opostos pelo agravante, mostrando-se incabível a imposição da penalidade. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1389011, 07134575720218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO. I - A questão da composição do débito exequendo para fins de incidência do percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais não havia sido analisada anteriormente na r. decisão indicada pelo MM. Juiz, portanto não ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pelo exequente a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Excluída a multa de 2% sobre o valor do débito exequendo. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1415134, 07033008820228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Com estas considerações, deve ser acolhida a pretensão recursal. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão vergastada, com vistas a (i) determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação à parcela incontroversa, devendo-se, para tanto, observar o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação do regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor, à luz do precedente vinculante consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 28 e conforme estabelecido no artigo 4º, § 4º, I, da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) afastar a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN? NIME

N. 0712158-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO CARDOSO DE BRITO. Adv(s).: DF41357 - ALVANY DA SILVA CARDOSO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: R A C DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712158-11.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ADRIANO CARDOSO DE BRITO AGRAVADO(S) BANCO PAN S.A e R A C DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603227 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE VALORES. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se conhece, em grau recursal, de pedidos não deduzidos e apreciados na instância de origem, por força da proibição da inovação em âmbito recursal, caracterizando supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. 2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. 2.1 Sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. 3. Com base em um juízo perfunctório e instrumental da causa, em sede de antecipação de tutela, embora o agravante tenha alegado a ocorrência de possível fraude que afronta sua órbita jurídico-financeira, a análise de tal tese demanda maior aprofundamento, alcançável somente após a instauração do contraditório e da ampla defesa. 4. A suposta fraude contratual e a alegada existência de falha de serviço da instituição financeira deverão ser submetidas à instrução processual, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. 5. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO CARDOSO DE BRITO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Restituição de Valores com Pedido de Tutela de Urgência em caráter antecedente nº 0705432-58.2022.8.07.0020, proposta pelo agravante em desfavor de BANCO PAN S.A. e RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 121277805 na origem), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que não se verificou a alta probabilidade dos fatos narrados pelo autor em sede de cognição sumária, porquanto ausente prova idônea, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, julgando necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que possuía um contrato de empréstimo celebrado junto ao BANCO SANTANDER S.A e que recebeu oferta mais vantajosa de portabilidade para o BANCO PAN S.A. Assevera que celebrou negócio jurídico de prestação de serviços com a RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS no intuito de amortizar suas dívidas, porém terminou por se envolver em um imbróglio que considera decorrente de fraude, o qual o deixou com um débito junto ao banco agravado, com descontos consignados mensais no valor de R$ 470,75 (quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos). Ao final, postula a concessão da antecipação da tutela recursal para: (i) determinar a expedição de ofício ao BANCO PAN S.A a fim de suspender os descontos do empréstimo consignado na sua folha de pagamento; (ii) determinar a expedição de ofício à Polícia Civil do Distrito Federal a fim de suspender os descontos das parcelas do contrato supostamente fraudulento e (iii) deferir o bloqueio de eventuais recursos nas contas da agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, a fim de garantir o resultado útil da ação. Preparo recolhido nos IDs 34535580 e 34535581. Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada sob o ID 34710810, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por considerar não configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão do agravo de instrumento. Intimado, o BANCO PAN S.A. ofertou contrarrazões (ID 35435796), aduzindo que o agravante possui com esta instituição financeira o Contrato de Empréstimo Consignado n. 754218914-2, firmado sem quaisquer irregularidades. Comprova a geolocalização do contratante do mútuo, bem como sua assinatura digital, biometria facial e todo o procedimento válido utilizado para firmar o contrato. Assevera inexistir qualquer envolvimento ou solidariedade entre as empresas agravadas, acrescentando que o contrato de empréstimo consignado formalizado é autônomo,

sem vínculo com nenhum outro contrato. Assim, alega que a perda financeira sofrida pelo recorrente se deu em razão deste entregar parte do dinheiro recebido pelo mencionado empréstimo consignado à RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, empresa estranha à relação de mútuo. Por fim, requer seja improvido o agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida. Determinada a intimação da agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, não foi possível localizar o endereço fornecido pelo agravante, restando infrutífera a diligência, consoante a certidão de ID 36213535. Em consulta aos autos de origem, observa-se que a segunda agravada ainda não fora, não se completando a relação jurídica processual. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, ADRIANO CARDOSO DE BRITO interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada sob o ID 121277805 do processo originário, pela qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, Ação de Restituição de Valores com Pedido de Tutela de Urgência em caráter antecedente nº 0705432-58.2022.8.07.0020, promovida pelo agravante em desfavor de BANCO PAN S.A. e RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Prefacialmente, insta ressaltar que a relação processual ainda não se completou nos autos de origem em relação à agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, uma vez que não houve a sua citação (ID 123930659). Assim, apesar de ter restado infrutífera a diligência no sentido de realizar a sua intimação no segundo grau para oferecer contrarrazões ao recurso (ID 36213535), esta é dispensável no atual estágio processual (STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.558.813, Min. Benedito Gonçalves, 2020). Em segundo lugar, conforme previsão contida no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. Assim, incumbe à parte agravante delimitar objetivamente a sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma do decisum impugnado. O juízo de admissibilidade do presente recurso comporta os esclarecimentos, delineados a seguir. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Por certo, à exceção de matérias de ordem pública, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a decisão objurgada. No caso em apreço, o pedido de ofício à Polícia Civil do Distrito Federal elaborado em sede de agravo de instrumento, a fim de suspender os descontos das parcelas do contrato supostamente fraudulento, não foi deduzido e, portanto, apreciado, no juízo de origem. Assim, uma vez que a decisão de ID 121277805 do processo originário não examinou tal pedido, infere-se inviável analisar a referida matéria em âmbito recursal, porquanto o pleito do recurso deve ser restrito ao conteúdo da decisão agravada. A regra do duplo grau de jurisdição constitui verdadeira garantia ao jurisdicionado, ao prever a revisão da matéria decidida em primeira instância, quando desfavorável aos seus interesses. Assim, torna-se inviável a apreciação do mencionado tema por esta Relatoria, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que é notoriamente vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto ao não conhecimento, em grau recursal de matérias não apreciadas na origem por se tratar de inovação recursal e supressão de instância, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE. ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO PELA EXECUTADA/AGRAVANTE. NOVO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TRÂMITE DE AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, em grau recursal, de teses não suscitadas na instância de origem, tampouco examinadas na decisão recorrida, e que não se encontram abarcadas pela exceção do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos parcialmente. 2. A luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. 3. Cuidando-se a hipótese de descumprimento de acordo firmado judicialmente, com a consequente retomada de atos expropriatórios pelo juízo de origem, revelam-se intempestivas as discussões acerca do fim social do Sistema de Financeiro de Habitação. 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Agravo de instrumento e agravo interno parcialmente conhecidos e, na extensão, não providos. (Acórdão 1355285, 07042650320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. As matérias que não foram submetidas ao Juízo de origem não podem ser enfrentadas em fase recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Os valores depositados na conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, nos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1333038, 07527818820208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021) ? grifo nosso. Sendo assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Civil do Distrito Federal. Atendidos os requisitos legais, admito o processamento parcial do agravo de instrumento. DO MÉRITO A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, com vistas a suspender os descontos do empréstimo consignado na folha de pagamento do agravante, bem como deferir o bloqueio de eventuais recursos nas contas da agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, consoante os seguintes fundamentos: Nas razões recursais, o agravante sustenta que entabulou negócio jurídico com a RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, através do qual amortizaria a sua dívida com o BANCO SANTANDER S.A e realizaria a sua portabilidade para o BANCO PAN S.A. Tal transferência do mútuo entre instituições financeiras teria como escopo obter condições mais vantajosas de adimplência do empréstimo consignado pelo agravante, com parcelas inferiores às pactuadas anteriormente, porém sem alteração do prazo. Entretanto, após o aceite da portabilidade, o agravante alega não ter sido adimplida a obrigação pactuada pela agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, a qual celebrou, sem seu conhecimento e consentimento, outro contrato de empréstimo consignado, eivado de vício de consentimento, com o BANCO PAN S/A. Assevera ter sido vítima de fraude, por falso conhecimento das circunstâncias. Dessa forma, contestou a transferência bancária junto ao BANCO PAN S.A., denunciou o caso ao BACEN e registrou boletins de ocorrência, tentando de diversas formas resolver a situação, sem êxito (IDs 120466424, 120466428, 120466429, 120466431 e 120466432 do processo originário). A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo agravante, a fundamentação apresentada não ostenta a relevância necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A questão envolve inúmeras alegações que demandam a competente dilação probatória, com a oportunização do contraditório, o que não se apresenta viável em sede de cognição sumária. O acervo probatório constante dos autos demonstra a realização de negociações entre as partes e apresenta informações unilaterais insuficientes para o esclarecimento das peculiaridades dos negócios jurídicos celebrados. Assim, as alegações de fraude dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Além disso, em análise sumária, não se mostra caracterizado qualquer vício de consentimento, pois por ocasião da contratação do empréstimo elencado, o agravante realizou o envio de fotografia pessoal e há a referência de geolocalização do contratante no contrato, colacionada pelo próprio recorrente no ID 120466417 do processo originário, demonstrando uma aparente validade e eficácia dos pactos entabulados. Este entendimento vem sendo reverberado no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE FÁTICO NÃO INDICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUVISA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, salvo quando provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. O fornecedor responde, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por fato do serviço. 3. A falta de segurança da instituição financeira, que possibilita a ocorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros, constitui falha na prestação por ofender a legitima expectativa do consumidor na segurança do serviço. 4. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ). 5. Todavia, embora o agravante requeira a suspensão de descontos decorrentes de contratos de mútuo bancário supostamente fraudulentos, não restou demonstrada a probabilidade do seu direito. O acervo probatório não indica, por ora, que houve falha na prestação do serviço do réu. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1403094, 07359806320218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer dos requisitos deve ser indeferida a medida de urgência. 2. As alegações de fraude dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Precedentes. 3. Os descontos efetuados na folha de pagamento do agravado estão dentro do parâmetro legal e de acordo com o contrato livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em ausência de informação ou qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1396699, 07345221120218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Dessa forma, não estando caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, mostra-se inviabilizada a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados, assim como qualquer providência apta a reservar recursos provenientes da empresa intermediadora do negócio, a fim de assegurar o resultado útil do processo; devendo ser mantida a r. decisão impugnada. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal revelam-se suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento, visto que não houve alteração fática e não foram apresentados aos autos elementos aptos a alterar o raciocínio desenvolvido. A tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. Sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Deve ser prestada no processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de cognição sumária, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. No caso dos autos, entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela vindicada. Somente após o aperfeiçoamento do contraditório e da devida instrução processual será viável ao d. Juízo concluir, com grau razoável de certeza, sobre a existência da alegada fraude bancária. Com efeito, malgrado constem nos autos originários boletim de ocorrência policial (IDs 120466429, 120466431 e 120466432), bem como denúncia registrada perante o Banco Central do Brasil (ID 120466428), somente o contraditório e a devida instrução processual poderão trazer, com a segurança necessária, a existência ou não de estelionato por parte da agravada RAC DOS SANTOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e a responsabilidade e falha na prestação dos serviços pelo BANCO PAN S.A. No sentido de que é necessária a dilação probatória, bem como o contraditório para que seja demonstrada a fraude na relação jurídica objeto da demanda, colaciono arestos deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer dos requisitos deve ser indeferida a medida de urgência. 2. As alegações de fraude dependem de formação do contraditório e análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, o que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida. Precedentes. 3. Os descontos efetuados na folha de pagamento do agravado estão dentro do parâmetro legal e de acordo com o contrato livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em ausência de informação ou qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1396699, 07345221120218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Malgrado o agravante alegue ter sido vítima de fraude e invoque o entendimento firmado na Súmula 479 do STJ[1], não é possível concluir, no presente momento processual, se o golpe do qual foi vítima decorreu de violação por parte da instituição financeira agravada do dever de gerir com segurança as movimentações financeiras dos seus clientes, a caracterizar o fortuito interno, ou de culpa exclusiva do Agravante ou de terceiros, situação que configurara o fortuito externo capaz de ilidir a responsabilidade objetiva do fornecedor. 2. Antes da instauração do contraditório e da dilação probatória, não há como reconhecer que a instituição financeira que concedeu o empréstimo participou, ilicitamente, da suposta fraude da qual o agravante alega ter sido vítima, de modo que não há fundamento jurídico para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados em seu contracheque, referentes a empréstimo que, pelo menos a priori¸ foi regularmente contratado. 3. A procedência da alegação do agravante de que são falsas as assinaturas apostas no contrato de empréstimo apresentado pela instituição financeira e que a taxa de juros indicada no documento não foi a mesma por ele contratada também demanda dilação probatória e a instauração do contraditório. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. [1] Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Acórdão 1384510, 07152217820218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Com essas considerações, observa-se que no caso em apreço, estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a r. decisão agravada deve ser mantida. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0724930-37.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ILDENIZES JOSE RIBEIRO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0724930-37.2021.8.07.0001 APELANTE(S) ILDENIZES JOSE RIBEIRO APELADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. e CART?O BRB S/A Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603210 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA RECURSAL. PEDIDO FEITO NO BOJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS

EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 1º, §1º DA LEI N. 10.820/2003. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS MENSAIS DO MUTUÁRIO. ABATIMENTO DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. TEMA 1085 DO STJ. 1. O pedido de tutela recursal veiculado nas razões do apelo evidencia a inadequação da via eleita, importando no não conhecimento do apelo nesse particular, uma vez que, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil, deveria ter sido formulado em petição autônoma e não como preliminar recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso. 2. De acordo com o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a Apelação tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos I a VI do Código de Processo Civil. 2.1. A ação foi julgada improcedente na origem, não havendo que se falar, portanto, em atribuição de efeito suspensivo em face de pronunciamento judicial cujo conteúdo é negativo, por evidente falta de interesse processual. 3. Os contratos que preveem a consignação em folha de pagamento devem se limitar ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração, nos termos do que estabelecem o artigo 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003 e o artigo 116, §2º, da Lei Complementar n. 840/2011. 3.1. Verificada a violação desse percentual, necessária a limitação do empréstimo consignado em folha de pagamento para 30% (trinta por cento) da remuneração da mutuária, deduzidos os descontos compulsórios. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1.085). 5. Observado, no caso concreto, que os descontos realizados na conta corrente da mutuária, referentes às parcelas de mútuos celebrados pelas partes litigantes, encontram-se autorizados contratualmente, não há como aplicar, por analogia, a limitação prevista no §1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003. 6. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não deve se dar por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. 6.1. Com o advento da Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, caso o devedor pretenda repactuar suas dívidas, deverá valer-se dos mecanismos adequados para tanto, seja por meio das ferramentas disponibilizadas pela Lei do Superendividamento, seja por meio de ação própria de revisão contratual. 7. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sucumbência recíproca. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R? MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ILDENIZES JOSÉ RIBEIRO contra a r. sentença exarada sob o ID 36916332. Na origem, a apelante propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA S.A. e de CARTÃO BRB S.A., pleiteando, em sede de tutela de urgência a suspensão de todo e qualquer desconto de empréstimos direto em conta corrente de sua titularidade em patamar superior a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. No mérito, postulou a condenação do Banco de Brasília ? BRB a se abster de efetuar descontos de empréstimos em patamar superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora. A Tutela de urgência foi deferida em sede de agravo de instrumento (ID 36916261), para determinar que os descontos das parcelas dos contratos de empréstimos celebrados pelas partes litigantes ficassem limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da autora, abatidos os descontos compulsórios. Após o deferimento da tutela, a autora apresentou emenda à inicial (ID 36916264) requerendo, em sede de tutela de urgência a suspensão de todo e qualquer desconto de empréstimos e valores referentes a limite de cartão de crédito direto na conta corrente de sua titularidade em patamar superior a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. No mérito, pleiteou: (i) a condenação do Banco de Brasília ? BRB a se abster de efetuar descontos de empréstimos em patamar superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos; e (ii) a condenação do Cartão BRB S.A a se abster de efetuar descontos de valores referentes a limite de cartão de crédito na conta bancária de sua titularidade em patamar superior a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36916332), pela qual o d. Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação (ID 36916333), onde sustenta que os descontos de empréstimos feitos em conta bancária de sua titularidade, estão em patamar muito superior ao permitido, violando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais das relações de consumo, quais sejam: boa-fé, confiança e equidade contratual. Afirma que a Lei Complementar n. 840/2011, em seu artigo 116, limita a consignação sobre a remuneração ao patamar de 30% (trinta por cento). Assevera que o teor do instrumento contratual firmado entre as partes não apresenta informação adequada e clara acerca dos descontos a serem feitos na conta bancária de titularidade do consumidor, o que configura ofensa aos princípios basilares das relações de consumo. Por essas razões postula, em sede de tutela recursal, a limitação dos descontos dos empréstimos consignados ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos brutos da apelante, a fim de resguardar a sua dignidade. No mérito, requer (i) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e (ii) a reforma da r. sentença, para determinar aos apelados que limitem os descontos efetuados sobre o vencimento bruto da apelante, descontados os descontos de IRPF e Previdência, ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento), em atenção ao que estabelece a Lei Complementar n. 840/2011. Deixou de recolher o preparo, ante a gratuidade de justiça deferida (ID 36916004). O CARTÃO BRB S.A. apresentou contrarrazões (ID 36916339) afirmando que os débitos em conta corrente, relativos aos pagamentos das faturas de cartão de crédito em atraso, estão previstos contratualmente e foram autorizados pela apelante de forma espontânea, razão pela qual não há que se cogitar de abusividade ou ilegalidade na conduta do apelado. Argui que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que inexiste limitação para os débitos referentes à utilização de cartão de crédito, porquanto a quantia lançada na fatura decorre de gastos efetivamente realizados pelo titular do cartão. Defende, portanto, que, em atenção ao princípio da boa-fé contratual, não pode o consumidor, após se beneficiar do crédito disponível no cartão, insurgir-se contra cláusula contratual, livremente pactuada, a qual autoriza o débito em conta dos valores inadimplidos, sob pena de configurar comportamento contraditório. Ressalta, por fim, que a limitação da margem consignável ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) não possui respaldo jurídico, em especial quando o próprio consumidor autoriza a realização de descontos em percentual superior. Pugna, assim, pelo improvimento do recurso de apelação e pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Em suas contrarrazões (ID 36916341), o BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S.A refuta o alinhavado no recurso de apelação, assim como afirma que agiu em estrito exercício regular de seu direito e em conformidade com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.085, razão pela qual requer o improvimento da Apelação interposta. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, ILDENIZES JOSE RIBEIRO interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 36916332, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e, ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. O ponto nodal da controvérsia reside em examinar a possibilidade de limitação dos descontos em conta bancária, considerando o pleno exercício da autonomia de vontade e os valores que orientam o princípio da livre iniciativa, ou se estão presentes os motivos ensejadores de intervenção do Poder Judiciário, para afastar a concepção de uma liberdade contratual absoluta e assegurar a prevalência dos fins sociais e a preservação da dignidade da pessoa humana. DA TUTELA RECURSAL Inicialmente cumpre registrar que, no que diz respeito à tutela recursal, este egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tal pedido, nos termos do que preceitua o artigo 1.012, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser formulado em petição autônoma e não como preliminar recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. PRELIMINAR. BANCA EXAMINADORA. MERO EXECUTOR TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausente a pertinência subjetiva da banca examinadora nas ações que discutem prova de concurso público, tendo em vista que estas atuam apenas como executoras do contrato. Precedentes. 2 O Código de Processo Civil estabelece que o pedido de concessão de pedido liminar ao recurso deve ser feito através de petição autônoma. No caso dos autos, a parte apelante requereu a concessão da antecipação de tutela recursal. nas razões da apelação, sendo incabível sua análise por inobservância do procedimento. Recurso conhecido em parte 4 .Recurso parcialmente conhecido. Ilegitimidade reconhecida, sentença reformada. (Acórdão 1429771, 07373057020218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO CIVIL. LEI 5.764/1971. COOPERATIVA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 833. CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SISTEMÁTICA. 1. Conforme a atual sistemática processual civil, o pedido de antecipação da tutela recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, deve ser deduzido por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída. 2. A mera repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica ofensa ao princípio da dialeticidade, nas hipóteses em que se verifica que os fundamentos de fato e de direito do recurso evidenciam a pretensão de reformar a sentença. Precedente do STJ. 3. Conforme regulamentado pelo art. 4º da Lei 5.764/1971 e pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência e cujo objetivo fundamental é a prestação de serviços. 4. Uma das características das cooperativas é a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança (art. 1094, IV, do Código Civil e art. 4º, IV, da Lei 5.764/1971). Contudo, a impossibilidade de transferência das quotas não se confunde com a penhora sobre tais direitos, uma vez que a constrição do capital, por si só, não transforma o credor em sócio, não havendo que se falar em ingresso de terceiro estranho à sociedade. 5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 833, CPC). 6. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1421000, 07123861720218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. ÚNICO TRATAMENTO EFICAZ. RESPALDO EM LAUDO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106). REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de tutela de urgência recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, não pode ser requerida por meio de preliminar recursal, devendo ser formulada por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do artigo 1.012. 2. É dever do Estado o fornecimento de medicamentos a paciente portador de doença crônica e sem recursos financeiros para adquiri-los, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e do artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede de recurso repetitivo, segundo a qual o Estado é obrigado a fornecer medicamentos, mesmo sem a padronização, quando forem comprovadas (i) a imprescindibilidade do fármaco, (ii) a incapacidade financeira da parte e (iii) a existência de registro na ANVISA. Inteligência do REsp 1657156/RJ (Tema 106). 4. A condição de o medicamento não estar presente no rol dos fármacos padronizados do SUS não exonera a Administração Pública de fornecê-lo, caso seja este o tratamento eficaz, consoante recomendação médica. 5. O protocolo clínico é uma recomendação, assim, mostra-se incabível exigir-se do enfermo que utilize medicamento já padronizado pela Secretaria de Estado de Saúde, quando, pela peculiaridade do caso, não se recomenda substituir o fármaco prescrito. 6. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1415887, 07316368820218070016, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Na hipótese dos autos, a recorrente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo da própria petição de recurso, o que evidencia a inadequação da via eleita, e, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima esposado, importa no não conhecimento do apelo nesse particular. Assim, em relação à pretensão de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal o recurso não deve ser conhecido. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO É certo que o efeito devolutivo é inerente à via recursal, uma vez que a essência do recurso é o reexame do pronunciamento judicial impugnado. Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I ? homologa divisão ou demarcação de terras; II ? condena a pagar alimentos; III ? extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV ? julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V ? confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI ? decreta a interdição. (grifo nosso). Da leitura atenta do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação decorre de determinação legal, o que a doutrina denomina de efeito ope legis, sendo afastado somente nos casos expressos previstos nos incisos I a VI do diploma processual. No caso em análise, além de não estarem configuradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a ação foi julgada improcedente na origem, não havendo que se falar em atribuição de efeito suspensivo frente a um pronunciamento judicial cujo conteúdo é negativo. Evidenciada, portanto, a falta de interesse processual, a Apelação não merece ser conhecida quanto a este ponto. Assim, conheço parcialmente do recurso de Apelação interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO Analisando-se os autos, é possível perceber que a apelante se insurge contra os empréstimos consignados com descontos efetuados em seu contracheque, bem como contra os empréstimos e débitos de cartão de crédito com descontos efetuados diretamente em conta bancária de sua titularidade. Por se tratarem de matérias com regramento distinto, faz-se necessário analisar cada uma delas em apartado, a fim de preservar a inteligibilidade do presente pronunciamento jurisdicional. DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece o seguinte em seu artigo 1º: Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (...). Dessa forma, percebe-se que, nos contratos que preveem a consignação em folha de pagamento, as parcelas mensais devem ficar limitadas ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo mutuário. Tal modalidade de crédito apresenta risco reduzido de inadimplemento, uma vez que os descontos das parcelas do mútuo ocorrem diretamente na folha de pagamento, sem nenhuma ingerência por parte do mutuário. Uma vez firmado o contrato, por expressa disposição legal, não é possível revogar a autorização concedida à instituição financeira e modificar a forma de pagamento ajustada. É justamente em razão do modo como é operacionalizada essa modalidade de mútuo que o legislador estabeleceu um limite para o desconto das parcelas em folha de pagamento, o qual não pode ser excedido, sob pena de inviabilizar a subsistência do mutuário e de sua família. Apesar de a Lei n. 10.820/2003 mencionar a aplicação da regra aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser aplicada a mesma limitação ao desconto em folha de pagamento do servidor público e do segurado do RGPS, pela própria lógica pela qual a lei estabelece um limite ao empréstimo consignado. De todo modo, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei n. 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto n. 8.690/2016, o qual prevê que a soma mensal das consignações facultativas, dentre elas os empréstimos bancários, não podem exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, sendo 5% (cinco por

cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito (Decreto n. 8.690/2016, artigo 5°, incisos I e II). Nesse sentido, a Lei Complementar n. 840/2011, que trata acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, como é o caso da apelante, em seu artigo 116, §2º, dispõe: Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. §1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento. §2º A soma das consignações de que trata o §1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor. §3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor. (grifo nosso). Conclui-se, portanto, que os contratos de empréstimo realizados pelas partes, com a consignação dos descontos em folha de pagamento, devem observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração da recorrente. No caso em testilha, conforme se extrai dos contracheques acostados nos IDs 36915997 a 36915999, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2021, a apelante aufere renda mensal bruta no importe de R$ 8.978,91 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) e, após os descontos das verbas obrigatórias (Seguridade Social e Imposto de Renda), permanece dispondo do valor de R$ 6.874,95 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Do montante citado acima, o Banco de Brasília ? BRB realiza o desconto de parcelas de empréstimos, em folha de pagamento, no valor total de R$ 2.326,92 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), conforme pactuado nas cédulas de crédito bancário presentes nos IDs 36916276 a 36916278. Nessa toada, os descontos realizados pela instituição financeira na folha de pagamento da autora não respeitam o mencionado limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, haja vista que a margem consignável equivale ao montante de R$ 2.062,48 (dois mil e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Portanto, nesse ponto merece reforma a r. sentença vergastada para adequar o valor dos descontos em folha de pagamento da apelante. DOS EMPRÉSTIMOS E DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA No que tange aos mútuos com descontos efetuados diretamente em conta bancária de titularidade do consumidor, insta ressaltar que os Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, foram levados a julgamento no dia 9/3/2022 pelo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), com a finalidade de definir: (...) a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, §1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. De acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Com efeito, a despeito do que estabelece a Lei n. 10.820/2003, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a especificidade do empréstimo consignado não comporta a transposição de seus regramentos a outras modalidades de empréstimos. Assim, o empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo com desconto em conta corrente não se confundem quanto ao objeto, tampouco em relação ao regramento jurídico. Por conseguinte, ao apreciar a questão, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Na hipótese em exame, além dos empréstimos consignados em folha de pagamento, constata-se que a apelante contraiu, perante a instituição financeira, refinanciamento parcelado (ID 36916274) e crédito pessoal público (ID 36916275) com descontos das parcelas diretamente na conta corrente, no importe mensal total de R$ 2.683,85 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Além disso, as partes também celebraram Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito BRBCARD (ID 36916303), o qual prevê, em sua cláusula décima segunda, que o consumidor, quando titular de conta corrente na instituição bancária, autoriza a administradora do cartão de crédito, após decorridos dez dias do vencimento da fatura sem que seja efetuado o pagamento, a efetivar o débito em conta do valor total e/ou mínimo, caso exista saldo disponível suficiente para tanto. Quanto aos citados contratos de mútuo, com desconto das parcelas em conta corrente, entende-se que o pacto firmado e a forma de pagamento foram estabelecidos como corolário da autonomia da vontade, por mera deliberação contratual das partes, sendo o desconto em conta corrente passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Assim, independentemente de os empréstimos contratados possuírem desconto de parcela única ou de natureza continuada na conta corrente do beneficiário, a solução jurídica deve ser a mesma em ambos os casos, porquanto a correntista deverá assumir as consequências contratuais de sua opção. É certo que a autora possuía condições de avaliar que uma parte de seus proventos já se encontrava comprometida com empréstimo consignado em folha de pagamento. Entretanto, ainda assim, optou por firmar outros mútuos, de forma livre e consciente, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade manifestada nos contratos celebrados pelas partes, no que diz respeito à forma de pagamento das parcelas mensais. Cumpre sobrelevar, ademais, que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não deve se dar por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio a Lei n. 14.181/2021, a qual alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Por meio da Lei do Superendividamento inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor. A citada lei promoveu, inclusive, a inclusão do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, que possui a seguinte redação: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Sendo assim, caso a devedora pretenda repactuar suas dívidas, deverá valer-se dos mecanismos adequados para tanto, seja por meio das ferramentas disponibilizadas pela Lei do Superendividamento, seja por meio de ação própria de revisão contratual. Em casos análogos, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento de que não há a possibilidade, mesmo em situação de superendividamento, de se limitar judicialmente os descontos em conta corrente dos empréstimos livremente pactuados entre as partes, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Apelação versa sobre aplicação do percentual de 30% da remuneração mensal do mutuário quanto à amortização de débitos oriundos de empréstimos consignados em folha de pagamento bem como empréstimos descontados diretamente em conta corrente e livremente pactuados pelo consumidor/correntista. 2. O cancelamento da Súmula 603 do STJ, no julgamento do REsp 1.555.722, afastou a impossibilidade da efetivação de descontos em conta corrente bancária comum; ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, não se aplicando a limitação contida na Lei 10.820/2003. 3. A limitação legal de 30% de desconto nos proventos do tomador do empréstimo refere-se aos contratos consignados em folha de pagamento, não se estendendo a empréstimos com débito em conta bancária, livremente pactuados, regidos por regramento específico. 4. Assim, no caso dos autos, ainda que se constate situação de superendividamento, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção dessa limitação para os empréstimos pactuados com aceite de amortização direta na conta corrente do consumidor. 5. Apelação conhecida e provida em parte. (Acórdão 1411984, 07049007220218070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. DECRETO Nº 8.690/2016. SOMA DOS DESCONTOS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

E POR DÉBITO EM CONTA CORRENTE SUPERIOR A 30% DOS PROVENTOS DO AUTOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO TEMA 1.085 STJ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto das prestações de empréstimos consignados na folha de pagamento obedece a limitação de 30% sobre o subsídio do servidor público do executivo federal, consoante determina o Decreto 8.690/16. 2. Por analogia ao que fora decidido no Recurso Repetitivo REsp 1863973/SP (Tema 1.085), não se aplica a limitação imposta pelo Decreto nº 8.690/16 aos contratos de mútuo firmados por servidor público do executivo federal com previsão de descontos em conta corrente, porquanto contraídos por mera liberalidade do mutuário. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1412159, 07401845320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS. COMUNICADO. INTERRUPÇÃO. ABATIMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TEMA 1.085/STJ. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. 1. A manifestação inserida em capítulo de contrarrazões ao agravo de instrumento, por meio da qual se busca a reforma da decisão que apreciou a medida de urgência, traduz-se em evidente agravo interno e havendo a complementação das razões e o atendimento ao requisito temporal, não se traduz em preclusão consumativa capaz de impedir o conhecimento do recurso. 2. Eventual comunicação encaminhada pelo cliente à instituição financeira com vistas a postular a interrupção dos descontos não se revela, por si só, suficiente para que o credor deixe de promover os abatimentos ajustados em contrato válido. 3. O superendividamento do cliente não se traduz em causa para afetar os pactos por ele firmados livre e conscientemente, sobretudo quando a Corte Cidadã consolidou o entendimento de que os descontos de mútuos em conta corrente, vinculada ou não ao recebimento do salário, são legítimos, não sendo viável a limitação de percentual sob a bandeira da analogia com a restrição legal dos empréstimos consignados. 4. Inaplicável a ordem de sobrestamento amparada no Tema 1.085/STJ quando o mutuário não se encontra regido pelas regras celetistas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1413208, 07327796320218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Por conseguinte, deve ser aplicada a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1.085, nos termos do que estabelece o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, no sentido de que a limitação de 30% (trinta por cento), prevista na Lei n. 10.820/2003, não se aplica aos empréstimos com desconto das parcelas de pagamento em conta corrente. Pelas razões expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a r. sentença vergastada, a fim de limitar os descontos das parcelas oriundas dos empréstimos consignados em folha de pagamento ? Cédulas n. 18439847, 18245566 e 19594842 (IDs 36916276 a 36916278) ?, em 30% (trinta por cento) da remuneração da autora, excluídos do cálculo os descontos compulsórios (Seguridade Social e IRPF). Em razão da reforma da sentença, ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, por força das disposições contidas no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, devendo permanecer suspensa a sua exigibilidade, em face da gratuidade de justiça deferida à autora (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil). É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0709599-55.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO FILIZOLA GONCALVES SALMITO. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0709599-55.2021.8.07.0020 APELANTE(S) PEDRO FILIZOLA GONCALVES SALMITO APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603201 EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ 24 ANOS. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 (ART. 30-A, INC. II, A). INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a apelação tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos I a VI, do Código de Processo Civil. 1.1. A ação foi julgada improcedente na origem, não havendo, sequer, que se falar de efeito suspensivo em face de pronunciamento judicial cujo conteúdo é negativo, por evidente falta de interesse processual. Apelação parcialmente conhecida. 2. A Lei Complementar Distrital 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 840/2011, determina no art. 30-A, II, alínea a, que devem ser considerados beneficiários da pensão temporária, o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2.1. Inviável a extensão temporal da percepção do benefício até os 24 anos de idade para os estudantes universitários, à míngua de amparo legal. Precedentes STJ e TJDFT. 2.2. O acervo probatório produzido nos autos é composto de relatórios e prescrições médicas (ID 37185351 - páginas 1 a 6) que são meramente descritivos da condição clínica do paciente, não tecem o detalhamento das doenças e, tampouco, classificam-nas como aptas a ensejarem invalidez, apesar de atestarem ser o autor portador de TDAH, apneia do sono e hipoacusia bilateral. 3. Evidenciado que o autor não demonstrou a condição de invalidez, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 30-A, inciso II, da Lei Complementar nº 769/2008, mostra-se inviabilizado o reconhecimento do direito à extensão do benefício previdenciário de pensão por morte. 4. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e não provido. Honorários sucumbenciais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO FILIZOLA GONÇALVES SALMITO contra a r. sentença exarada sob o ID 37186822. Na origem, o apelante propôs Ação de Conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV, objetivando a continuidade do recebimento da pensão por morte temporária decorrente do falecimento de sua genitora. Narrou que era filho de Isa Maria Filizola Salmito, ex-servidora efetiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, falecida em outubro de 2018. Acrescentou que por ser menor de vinte e um anos, passou a receber o referido benefício. Ressaltou que por temer a cessação do pagamento da pensão por morte ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, fez requerimento administrativo para continuidade do pagamento até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, o que lhe foi negado. Acrescentou que está matriculado na Universidade UNIPÊ, cursando o 3º semestre de Medicina Veterinária, além de se encontrar desempregado e, ainda, ter gastos com relação à sua saúde, por ser portador de autismo, TDHA, apneia do sono e hipoacusia bilateral (deficiência auditiva em ambos os ouvidos). Ao final, postulou a condenação dos réus à continuidade do pagamento da pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, bem como requereu a produção de prova pericial. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 37186771), o que foi mantido pelo agravo de instrumento n. 0723298-76.2021.8.07.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo autor (ID 37186804). Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 37186822), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (ID 37186826), reeditando os argumentos vertidos na exordial, e sustentando que embora não exista previsão expressa quanto a extensão do benefício previdenciário, há jurisprudência favorável à extensão do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário se encontra cursando ensino superior. Assevera que o seu benefício já foi cessado, posto que em 18/03/2022 completou 21 (vinte e um) anos de idade, o que tem dificultado sobremaneira a sua subsistência e a conclusão do ensino superior em medicina veterinária. Destaca que, embora não tenha sido realizada perícia médica, em decorrência da ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos

autos há provas suficientes para comprovar a sua invalidez, por ser portador de deficiência auditiva, Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH), autismo e apneia do sono. Ao final, postula o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, com condenação dos requeridos ao pagamento de pensão temporária ao autor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Preparo recolhido (ID 37186827 e 37186828). Os réus ofertaram contrarrazões (ID 37186831), alegando que a pretensão do autor não encontra respaldo legal, e que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TJDFT e dos Tribunais Superiores, no sentido de que não deve ser paga pensão ao filho maior além da idade prevista em lei. Acrescentaram que não restou comprovada a condição de pessoa inválida do autor. Postularam, assim, a manutenção da r. sentença. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, PEDRO FILIZOLA GONÇALVES SALMITO interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 37186822, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido na inicial da ação de conhecimento proposta pelo apelante em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV. O apelante pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito, e pela reforma da r. sentença para que seja julgado procedente a pretensão de condenação dos apelados ao pagamento de pensão por morte temporária até os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO De acordo com o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a apelação ostenta efeito suspensivo. Trata-se de efeito ope legis que dispensa o pedido da parte neste sentido e impede que os efeitos da sentença se operem imediatamente. O §1º, incisos I a VI, do mencionado dispositivo legal, elenca os casos em que os efeitos produzir-se-ão de imediato. No caso em análise, a ação foi julgada improcedente na origem, não havendo, tampouco, que se falar em efeito suspensivo frente a um pronunciamento judicial cujo conteúdo é negativo. Evidenciada, portanto, a falta de interesse processual, a apelação não merece ser conhecida no particular. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, recebendo-o no efeito devolutivo. DO MÉRITO A controvérsia a ser dirimida reside em analisar a possibilidade de prorrogação da pensão temporária por morte após o implemento de 21 (vinte e um) anos pelo filho matriculado em curso de ensino superior, até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos, dada, inclusive, a alegada condição de invalidez do autor. Inicialmente, ressalto que o apelante recebera a pensão temporária por morte de sua genitora no período de 08/11/2019 até 18/03/2022, quando completou 21 (vinte e um) anos, ID 37186769. Por outro lado, o apelante sustenta a possibilidade de recebimento da pensão por morte até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista que frequenta curso superior. Imperioso ressaltar que se aplica à espécie as disposições da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 840/2011. Os artigos 12 e 30-A da Lei Complementar nº 769/2008 identificam os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? RPPS/DF e da pensão por morte: Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado: I ? (VETADO); II ? os pais; III ? o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. IV ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. § 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III. (...) Art. 30-A. São beneficiários da pensão: I ? vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira que comprove união estável; d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia; II - temporária: a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob tutela; c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia. (grifo nosso) Destarte, a Lei Complementar nº 769/2008 estabelece, de forma taxativa, os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e de pensão, havendo a previsão de pensão temporária para filho maior de 21 (vinte e um) anos somente nos casos de invalidez. De acordo com a legislação vigente, com o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, o dependente perde essa qualidade, não havendo que se cogitar da hipótese de extensão do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos, sob o argumento de não possuir condições de prover seu sustento e frequentar curso superior. Nesse diapasão, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não há possibilidade de extensão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando o ensino superior, por absoluta ausência de previsão legal, conforme arestos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a extensão do benefício previdenciário de pensão por morte pago à filha até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, ainda que a requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1968278 MS 2021/0335339-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1691014 MA 2017/0196838-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1762070 PA 2017/0256333-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios igualmente compartilha do entendimento de impossibilidade de prorrogação do benefício previdenciário ao filho universitário até 24 (vinte e quatro) anos, conforme pode ser atestado pelas ementas abaixo colacionadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ O TÉRMINO DA FACULDADE. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI DISTRITAL 769/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Contexto fático: "O ponto nodal do caso em julgamento reside na declaração de dependência econômico-financeira da autora pela sua falecida mãe, Sra. Ileusa Dalva de Oliveira, acarretando sua inclusão como beneficiária da pensão temporária por morte até completar 24 anos de idade, em razão de sua qualidade de estudante universitária". 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de manutenção de pensão por morte até o término da faculdade, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 1.1. Em seu apelo, a autora repisa o pleito de extensão da pensão por morte até que complete 24 anos, ou até que conclua o curso superior. Aduz que a Constituição Federal assegura o direito à educação, que em seu caso seria suprimido com o corte da pensão. Alega que há lacuna na Lei Complementar nº 769/2008 no que tange à extensão da pensão até os 24 anos e, portanto, deveria ser feita interpretação analógica com outros normativos. Subsidiariamente, pugna pelo recebimento de parte da pensão, apenas para custear mensalidade do curso de graduação, no valor médio de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). 2. A Lei Complementar Distrital 769/2008, alterada pela lei 840/2011, rege o tema e determina no art. 30-A, II, alínea a, que é beneficiários da pensão temporária o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2.1. A dificuldade de sustento não consiste em elemento relevante para manutenção da pensão. Isto porque o Distrito Federal e o IPREV, sob o princípio da legalidade, atuam estrita e unicamente conforme permitido em lei. 2.2. Nesse sentido é a jurisprudência deste TJDFT: "(...) 1. A pretensão da apelante, universitária, não-inválida, com 21 anos de

idade, em manter a pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou concluir o ensino superior, está desprovida de amparo legal, porquanto a legislação prevê a manutenção do benefício somente até os 21 anos. 2. A dependência econômica, por si só, não autoriza a prorrogação da pensão por morte a filho maior de vinte e um anos, ainda que estudante do ensino superior. 3. Recurso desprovido" (07070739220198070018, Rel. designado: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, DJE: 20/07/2020). 3. Recurso improvido. (Acórdão 1397213, 07084879120208070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CURSO SUPERIOR. 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. 1. Inviável a extensão do pagamento da pensão temporária, devida por morte do genitor servidor, para os filhos que frequentam curso superior até 24 (vinte quatro) anos, porquanto não há previsão legal. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 885688, 20140111416007APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, , Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/8/2015, publicado no DJE: 12/8/2015. Pág.: 205) ? grifo nosso. Assim, diante da ausência de previsão legal, inviável a extensão do pagamento da pensão por morte ao autor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, embasado no fato deste cursar ensino superior. Além disso, em regra geral, não é dado ao julgador conferir interpretação extensiva a dispositivo legal dotado de regra taxativa. Portanto, consoante anteriormente relatado, há previsão legal para pagamento de pensão temporária para filho maior de 21 (vinte e um) anos somente nos casos de invalidez. No caso em apreço, o apelante sustenta que nos autos há provas suficientes da alegada invalidez, haja vista que é portador de Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH), deficiência auditiva e apneia do sono. O acervo probatório produzido nos autos é composto de relatórios e prescrições médicas (ID 37185351 - páginas 1 a 6) que são meramente descritivos da condição clínica do paciente, não tecem o detalhamento das doenças e, tampouco, classificam-nas como aptas a ensejarem invalidez, apesar de atestarem ser o autor portador de TDAH, apneia do sono e hipoacusia bilateral. Convém ressaltar que, após o deferimento da prova pericial a ser custeada pela parte autora (ID 37186806), o autor se manifestou pelo desinteresse na realização da perícia (ID 37186810), em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça, e pleiteou a realização do exame às expensas do Poder Público ou, por médico da própria Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que foi indeferido pelo juízo a quo (ID 37186818). Contra a respectiva decisão não houve insurgência por parte do autor. Portanto, não há como ser reconhecido o direito do autor à percepção do benefício previdenciário pretendido, diante também da ausência de comprovação da alegada invalidez. Em casos de não comprovação da invalidez, esta egrégia Corte de Justiça tem adotado entendimento que conclui pela impossibilidade de concessão do benefício, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ÓBITO. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. PRETENSÃO À FRUIÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DO PAI. REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 30-A, 'A', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008). INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS AO APARELHAMENTO DO PEDIDO. FATO CONSTITUTIVO E FUNDO DO DIREITO. PROVA. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. ELISÃO DA INCAPACIDADE. FATO DO QUAL GERMINARIA O DIREITO. COMPROVAÇÃO AUSENTE. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO REALIZADO (CPC/2015, ART. 373, I). SUBSUNÇÃO À EXIGÊNCIA NORMATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. ARGUMENTO NOVO. INOVAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS (CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11). 1.A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram debatidas sob a égide do contraditório e elucidadas pela sentença. 2.Segundo o regime jurídico dos servidores públicos locais, a concessão de pensão por morte do servidor ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade é dependente e condicionada à comprovação de que é inválido para o trabalho, induzindo a incapacidade que dependia economicamente do genitor ou genitora, derivando dessa constatação que, não evidenciada sua incapacidade e vinculação econômica, o direito invocado resta carente de sustentação material, determinando a rejeição do pedido volvido à asseguração de percepção de pensão (Lei Complementar nº 769/2008, arts. 12, IV, e 30-A, II, "a"; CPC/2015, art. 373, I). 3.Convergindo os elementos de convicção reunidos, notadamente os laudos médicos e o laudo confeccionado pelo perito oficial, que a autora, maior de 21 (vinte e um) anos, não padece de enfermidade incapacitante, não pode ser enquadrada no conceito legal de inválida em decorrência da moléstia visual que a acomete, requisito indispensável para a concessão da pensão por morte do pai que requestara (Lei Complementar nº 769/2008, arts. 12, IV, e 30-A, "II, "a"). 4.O desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente impostos à parte recorrente em ponderação com o resultado obtido e com os serviços realizados no grau recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11). 5. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1401441, 07052204820198070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. EX SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. APLICABILIDADE. FILHO DO DE CUJUS MAIOR DE 21 ANOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOSSUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SUBSIDIARIEDADE. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A mera reprodução literal do que fora anteriormente alegado pela parte interessada perante o juízo de origem, não enseja, por si só, a ofensa ao princípio da dialeticidade, principalmente quando se compreende, das razões recursais, os exatos fundamentos fáticos e jurídicos devolvidos para reexame. 2. Nos termos do artigo 30-A, II, "a", acrescido à Lei nº 769/2008 pela Lei Complementar nº 840/11, o filho maior de 21 anos, somente poderá requerer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor se inválido, enquanto durar a invalidez. 3. Conquanto o magistrado não seja obrigado a adotar o laudo pericial produzido pelo expert, inexiste óbice que o d. julgador venha a adotá-lo, especialmente quando essa importante prova técnica encontra-se apta a formar, com segurança, o seu convencimento a respeito da lide posta em debate, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. 4. Ausente o requisito necessário à concessão de pensão por morte, uma vez que atestada em prova pericial que a situação clínica do filho do de cujus, embora se enquadre na definição de deficiência, não configura invalidez, e, ainda, tendo em vista que a Administração se encontra jungida ao princípio da legalidade, não merece guarida o pedido de concessão do benefício, 5. No que tange os honorários advocatícios sucumbenciais, a exceção prevista no § 8º (arbitramento por equidade) é aplicada somente de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível a aplicação da regra geral presente no § 2º ou quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. 6. Apelações cíveis conhecidas, não provido o apelo do autor e provido o apelo dos réus. (Acórdão 1288701, 07095009620188070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Dessa forma, a pretensão recursal se mostra insubsistente, uma vez que a legislação de regência não prevê o direito à extensão do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, e que não seja inválido. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho integralmente a r. sentença vergastada. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0719124-87.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOAO BOSCO BAPTISTA RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0719124-87.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO SA AGRAVADO(S) JOAO BOSCO BAPTISTA RABELLO Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603198 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CONSULTA AO SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E ÀS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E INEFICAZES AO FIM DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê que o Magistrado pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 1.1 As medidas atípicas devem ser utilizadas de forma excepcional e subsidiária, após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa à disposição do credor na localização de bens do devedor. 2. A consulta ao CCS-BACEN e à Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI pressupõem a demonstração de que restaram frustradas todas as medidas típicas postas à disposição das partes e do juízo para a localização de ativos do executado. 2.1 Evidenciada a inexistência de prova do exaurimento de diligências aptas a localizar bens do executado passíveis de penhora, resta configurada a inviabilidade das consultas. 3. Além de ser medida subsidiária, o sistema CCS-BACEN possui a mesma base de dados do sistema SISBAJUD, o qual já informa a existência de relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes. 3.1 Revela-se ineficaz e despicienda a consulta àquele sistema quando já realizada a pesquisa via SISBAJUD, tendo em vista que eventual consulta ao aludido cadastro não propiciará qualquer proveito econômico direto para satisfação do crédito exequendo e repetirá as informações obtidas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S. A. contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0028529-35.2015.8.07.0001, promovida em desfavor de JOÃO BOSCO BAPTISTA RABELLO. Nos termos da r. decisão agravada (ID 125369984 na origem), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu: i) o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, CCS-BACEN, ao argumento de que o sistema BACENJUD/SISBAJUD, ao processar as ordens de bloqueios judiciais procedem à pesquisa de ativos financeiros, abrangendo todas as instituições financeiras, sendo portanto, incabível a consulta ao CCS-BACEN, pela abrangência da pesquisa do SISBAJUD; e ii) a pesquisa de bens imóveis via Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, por meio do sistema INFOJUD, porquanto os elementos constantes dos autos indicam ausência de patrimônio. Em consequência, o juízo a quo suspendeu a execução pelo prazo de um ano, conforme o artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, o agravante sustenta que, esgotadas as possibilidades de localização de bens do devedor, estaria evidenciado o direito de obter informações mediante a consulta ao CCS-BACEN, bem como a pesquisa de bens imóveis via Declaração de Operações Imobiliárias, através do sistema INFOJUD. Alega que a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional ?CCS, cuja ferramenta é do Banco Central do Brasil, permite a verificação de transações efetuadas pelo devedor junto às instituições financeiras, como contas de depósitos, poupança, valores ou afins e que a consulta junto ao INFOJUD fornece informações dos Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, o que seria uma alternativa eficaz na obtenção do pagamento do débito, objeto da demanda. Ao final, o agravante postula a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até o final do julgamento do agravo para que o processo não seja remetido ao arquivo provisório, determinando-se a realização das consultas requeridas. Em provimento definitivo, postula a reforma da r. decisão agravada. Preparo recolhido (IDs 36259709 e 36259710). Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 36324623, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por considerar não configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão do Agravo de Instrumento, tampouco o receio de dano grave ou de difícil reparação ao agravante. O agravado não foi localizado para apresentar contrarrazões (ID 36840272). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, admito o processamento do recurso. Consoante relatado, BANCO BRADESCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão exarada sob o ID 125369984 do processo originário, pela qual a MMª Juíza de Direito de primeiro grau, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0028529-35.2015.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de JOÃO BOSCO BAPTISTA RABELLO, indeferiu: (i) o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, CCS-BACEN; e (ii) a pesquisa de bens imóveis via Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em examinar a possibilidade e a viabilidade de realizar a pesquisa por bens e ativos financeiros do executado nos sistemas indicados pelo agravante. Por ocasião do exame do pedido de concessão da tutela de urgência, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, tampouco o risco de lesão grave ou de difícil reparação, consoante os seguintes fundamentos: No processo de origem, após a proposição da ação de execução, foram realizadas consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 123566729, 123566740, 123566741,123566742 e 123566743), em 04/05/2022, com resultado negativo. Diante desses fatos, o exequente postulou a realização de nova consulta de ativos, agora utilizando-se do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen, bem como a consulta à Declaração de Operações Imobiliárias através do INFOJUD, por se tratar de pesquisas mais abrangentes, principalmente pelo CCS-Bacen permitir a obtenção de dados sobre relacionamentos do executado, inclusive com identificação de patrimônio oculto. É cediço que a jurisprudência entende ser possível a renovação de localização de bens do devedor por meio de sistemas judiciais de ativos, desde que observado o princípio da razoabilidade, a ser aferido no caso concreto. O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê que o Magistrado pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Por outro lado, as medidas atípicas devem ser utilizadas de forma excepcional e subsidiária, ou seja, após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa à disposição do credor na localização de bens do devedor. A consulta ao CCS-BACEN e à Declaração de Operações Imobiliárias pelo INFOJUD pressupõem a demonstração de que restaram frustradas todas as medidas típicas postas à disposição das partes e do juízo para a localização de ativos do executado. No caso, o agravante pleiteou as medidas atípicas sem indicar, no entanto, quais teriam sido as medidas por ele adotadas para localizar, sponte própria, bens passíveis de penhora. Para fins de observação do caso concreto, vale a pena colacionar as informações extraídas da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), que tem como objetivo principal auxiliar nas investigações financeiras, de modo a coibir crimes de lavagem de dinheiro: O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.? (https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-css-bacen/) - grifo nosso. Destaca-se, que o exequente não exauriu os meios à sua disposição para localização de bens do devedor, não tendo, inclusive, promovido, por iniciativa própria, pesquisa de imóveis junto aos cartórios de registro imobiliário, inclusive pelo sistema ERIDF, à sua disposição mediante o pagamento das correspondentes custas, visto não se tratar de pessoa beneficiada pela

gratuidade de justiça. É preciso salientar, ademais, que esta egrégia Corte já manifestou entendimento no mesmo sentido aqui esboçado, conforme pode ser observado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSULTA AO SISTEMA CCS-BACEN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINTECHS E SISTEMAS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO. SERASAJUD. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FACULDADE DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CCS-BACEN possui a mesma base de dados do SISBAJUD, razão pela qual mostra-se inútil a consulta àquele sistema bem como a expedição de ofícios para fintechs e sistemas alternativos de pagamento, quando já utilizado este último sistema. 2.Cabe ao credor a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos. O art. 782, § 3º, do CPC, enuncia constituir faculdade do juiz a determinação para incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Acórdão 1400263, 07072062320218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE DADOS DO Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. MEDIDA DESPROVIDA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. INDEFERIMENTO MATIDO. I. A cooperação judicial preconizada pelos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil, quando voltada à localização de bens penhoráveis, está adstrita ao esgotamento das medidas ao alcance do exequente, à preservação dos direitos fundamentais do executado e à sua utilidade para a execução. II. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, previsto no artigo 10-A da Lei 9.613/1998 e regulamentado pela Circular BACEN 3.347/2007, contém dados atinentes às relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes, mas não contempla informações sobre ativos financeiros que podem interessar à execução. III. De acordo com o artigo 4º do REGULAMENTO BACEN JUD 2.0, o sistema SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário consulta a base de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, razão pela qual não há necessidade ou utilidade da sua requisição judicial. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1374863, 07497194020208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PEDIDO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E ÀS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). INVIABILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO JUÍZO E DO CREDOR. MEDIDA INÓCUA AOS FINS DA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE CONSULTA A BACENJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. DEFERIMENTO EM SEDE DE LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O deferimento de diligências por parte do Juízo, com vistas à localização de bens penhoráveis de devedores, se limita às hipóteses em que tiver sido comprovado o esgotamento das medidas ordinárias ao alcance do exequente, o que não se verifica na hipótese. 2. A jurisprudência pátria vem admitindo a reiteração de pesquisa de bens e valores por meio dos sistemas cadastrais informatizados caso as diligências anteriores não tenham sido exitosas e quando transcorrido decurso de tempo razoável entre a última tentativa frustrada e o pedido de renovação, sem perder de vista que a aferição da necessidade da medida é feita caso a caso, em observância ao princípio da razoabilidade. No caso em tela, verifica-se a razoabilidade da renovação das pesquisas via Bacenjud e Infojud, em vista do lapso temporal decorrido desde as últimas diligências infrutíferas, sendo, possível, portanto, a alteração da situação econômica dos devedores. 3. Diante da ordem, em sede de apreciação de liminar, de reiteração de pesquisa de bens e valores em nome dos Agravados, mediante sistemas Infojud e Bacenjud, se revela ainda menos plausível, neste momento processual, o deferimento de consulta ao sistema CCS- BACEN ou às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), em vista do não esgotamento dos meios convencionais disponíveis ao Juízo na busca de patrimônio penhorável do devedor, como expressão do dever de cooperação entre as partes, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, a fim de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 4. Ainda que as pesquisas pendentes nos sistemas Bacenjud e Infojud não sejam satisfatórias, não se vislumbra a utilidade das diligências requeridas, visto que há outras alternativas extrajudiciais a cargo do Exequente para a satisfação do crédito, a inviabilizar a consulta aos sistemas DOI e CCS, revelando-se tais medidas, por ora, como desnecessárias ao fim pretendido. 5. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em sistema de dados de natureza cadastral que contempla informações sobre relacionamentos bancários com as instituições participantes do sistema, mantidos diretamente pelos clientes ou por intermédio de seus representantes legais ou procuradores. Referido Cadastro se assemelha ao sistema Bacenjud quanto à base de dados, mas, ao contrário deste, não informa valores, movimentações financeiras ou saldo de contas e aplicações, não promovendo, assim, o bloqueio de quantias eventualmente encontradas, o que corrobora o entendimento de que a medida se mostra inócua e contraproducente aos fins perseguidos pelo processo executivo. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para confirmar a renovação de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, deferidas em sede de liminar. (Acórdão 1322217, 07456246420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Portanto, evidenciada a inexistência de prova do exaurimento de diligências aptas a localizar bens do executado passíveis de penhora e, observada a inviabilidade da consulta ao CCS-BACEN e à Declaração de Operações Imobiliárias pelo INFOJUD, para este fim, não há como ser reconhecida a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. De igual modo, não se observa o receio de dano grave ou de difícil reparação ao agravante. Com efeito, não há risco de perecimento do direito vindicado no recurso, caso a questão meritória seja analisada somente por ocasião do julgamento do agravo de instrumento pelo egrégio Colegiado. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL VINDICADA. Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, não houve alteração fática que justifique a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada sob o ID 36324623. De fato, as medidas típicas de pesquisa por ativos financeiros devem preceder outras opções de consultas excepcionais e subsidiárias, isto é, as medidas atípicas devem ocorrer somente após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa à disposição do credor. Além disso, o pedido de diligência junto ao sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS BACEN não se destina à busca de bens e valores. Trata-se de cadastro declaratório encaminhado pelas instituições financeiras ao Banco Central, a fim de comunicar a este órgão a existência dos relacionamentos com os seus clientes, mas sem a informação de valores, movimentações ou saldos contidos em contas ou aplicações financeiras. Ademais, o sistema CCS-BACEN possui a mesma base de dados do sistema SISBAJUD, o qual já informa a existência de relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes, elementos estes disponíveis nos autos originários sob o ID 123566736. Por essa razão, revela-se inútil e despicienda a consulta àquele sistema, tendo em vista que não propiciará qualquer proveito econômico direto para satisfação do crédito exequendo e repetirá as informações obtidas com a pesquisa via SISBAJUD. Quanto à Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, o sítio eletrônico da Receita Federal prevê que este se consubstancia em: instrumento pelo qual, via Internet, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais.[1] Ressalta-se que, conforme já exposto na decisão desta Relatoria que indeferiu a antecipação da tutela, o exequente não exauriu os meios à sua disposição para localização de bens do devedor antes de requerer essa medida atípica, não tendo promovido, por iniciativa própria, pesquisa de imóveis junto aos cartórios de registro imobiliário, inclusive pelo sistema ERIDF, à disposição do agravante mediante o pagamento das correspondentes custas. A pesquisa pela Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI deve ocorrer somente de forma subsidiária e complementar, quando não for possível às partes realizarem as pesquisas por si próprias, o que não é o caso dos presentes autos. Este egrégio Tribunal de Justiça se norteia no sentido de que, para a pesquisa de bens imóveis via Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, é necessário o exaurimento de diligências disponíveis ao credor para a localização de bens do devedor, passíveis de penhora, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REQUERIMENTO. CONSULTA. CSS-BACEN (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) E DOI (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS). INVIABILIDADE. INEFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS. 1. Nos termos do art. 2º da Circular n. 3.347/2007 do Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, destinado a armazenar informações de clientes de instituições financeiras e seus representantes legais, relativas a Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e datas de início e fim do relacionamento daqueles com as citadas instituições. 2.

Segundo consulta ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, o CCS-BACEN não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e/ou aplicações. Dessa forma, a medida pretendida pelo exequente-agravante não propiciaria qualquer proveito econômico direto para satisfação do crédito exequendo. 3. Em relação a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cumpre reforçar que, em regra, cabe ao credor realizar as diligências pertinentes voltadas à localização de bens do devedor capazes de satisfazer a dívida exequenda, de tal modo que a intervenção do Poder Judiciário nessa atividade possui natureza subsidiária e complementar. 4. No caso, verifica-se que a medida pleiteada não está dotada da eficácia pretendida pela parte agravante, haja vista que as pesquisas de imóveis por ela realizadas resultaram frustradas e a consulta ao INFOJUD não retornou nenhum resultado quanto a declarações realizadas pelo devedor 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1432104, 07131991320228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 30/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaração de Operações Imobiliárias - DOI. intervenção judicial comedida. necessidade das partes. papel do juiz. subsidiário e complementar. cartórios imobiliários. transações envolvendo imóveis. CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acerca da pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, a intervenção judicial deve ser comedida, ou seja, para atender as necessidades das partes, quando impossível delas realizarem por si. O papel do juiz é subsidiário e complementar. E, justamente por isso, compreendendo as peculiaridades da causa, o juízo a quo determinou as diversas diligências nos cadastros eletrônicos. Se ainda pendesse alguma suspeita do credor acerca da existência de transações envolvendo imóveis, poderia por si requerê-la no sítio eletrônico dos cartórios imobiliários, para que a busca fosse realizada. Esta Corte tem entendido que, realizadas recentes pesquisas infrutíferas de realizações imobiliárias ao Infojud, seria desnecessária nova pesquisa mediante Declaração de Operações Imobiliárias - DOI. 2. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1384200, 07380871720208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2021, publicado no PJe: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PESQUISAS. SISTEMAS HABITUAIS DE CONSULTA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PENHORA NÃO REALIZADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DESCABIMENTO. 1. O Juiz pode determinar medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para viabilizar a satisfação da obrigação exequenda (CPC, art. 139, IV). 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como Sisbajud, Infojud e Renajud, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sistema que integra todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e autoridades administrativas, não tem a finalidade de buscar patrimônio expropriável do devedor. 5. Caso o credor tenha interesse em acessar o banco de dados desse sistema, pode fazê-lo administrativamente, por meio de cartório extrajudicial e com o pagamento dos emolumentos necessários. A intermediação do Poder Judiciário sem a presença dos requisitos necessários ensejaria burla ao recolhimento dessas despesas, o que não pode ser permitido. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1367748, 07210962920218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, encontram-se ausentes os requisitos para a determinação de consulta via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional ? CCS BACEN, porquanto observada a inutilidade desta para o fim requerido. Da mesma forma, demonstra-se inadequada a busca pela Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, pois evidenciada a inexistência de prova do exaurimento de diligências típicas e aptas a localizar bens do executado passíveis de penhora, tarefa que compete, precipuamente, ao credor. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão. É como voto. [1] http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/boaspraticas/fiscalizacao/Doi.htm O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0707132-91.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: PATRICIA VAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C? VEL 0707132-91.2020.8.07.0003 APELANTE(S) CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA APELADO(S) PATRICIA VAZ DA SILVA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603197 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EM QUE RESTOU FIXADA A BASE DE CÁLCULO PARA A TAXA DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COBRANÇA INCABÍVEL DE OUTROS ENCARGOS NA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA DILIGÊNCIAS E ESCLARECIMENTOS. NÃO CUMPRIDA A CONTENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CITAÇÃO EM FASE RECURSAL. CABIMENTO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 783 e 784, estabelece que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício deve ser documentalmente provado para constituir título executivo extrajudicial e que este, por sua vez, deve ser dotado de três características essenciais, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. 2. O título executivo é certo quando não deixa dúvida alguma a respeito da sua validade, sendo possível identificar os sujeitos, a natureza jurídica da relação e o objeto do direito; líquido quando, apontando o objeto da obrigação, seja possível determinar o valor devido; e exigível quando o seu cumprimento não dependa de termo ou condição, não se encontrando sujeito a outras limitações. 3. Constatada a impossibilidade de aferir os valores das contribuições condominiais a partir da colação das Atas de Assembleias e da Convenção de Condomínio aos autos, estão ausentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título. Precedentes deste e. TJDFT. 4. Determinada a emenda à petição inicial e realizada a intimação do exequente, com vistas a juntar informações indispensáveis ao prosseguimento da ação executória, assim como para retirar valores que não poderiam constar da demanda, sob pena de extinção do processo, e verificada a ausência de atendimento adequado à determinação judicial, revela-se escorreita a r. sentença que indeferiu a petição inicial e resolveu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c o artigo 321 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados quando a relação processual for perfectibilizada após a citação da parte executada para integrar a lide e apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação cível. 6. Apelação conhecida e não provida. Honorários sucumbenciais fixados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA contra a r. sentença exarada sob o ID 37214125. Na origem, o apelante ajuizou Ação de Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais em desfavor de PATRICIA VAZ DA SILVA, sustentando que a executada é proprietária do apartamento nº 707 e da vaga de garagem nº 36 localizados no condomínio exequente, estando inadimplente com taxas e despesas referentes às contribuições ordinárias e extraordinárias do condomínio edilício, totalizando a quantia de R$8.439,25 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). O d. Magistrado de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial (ID 37214117), para que o exequente: (i) esclarecesse a divergência das taxas condominiais listadas, indicando o ID das atas de assembleia que fixaram os respectivos valores; (ii) extirpasse do processo quaisquer numerários diferentes das taxas ordinárias ou extraordinárias, mediante retificação dos pedidos, do valor da causa e da planilha de débito; (iii) retirasse do processo o valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), intitulado como "total custas"; (iv) diante da majoração do valor da causa, comprovasse o pagamento da diferença das custas processuais. O exequente apresentou emenda (ID 37214120), acostando nova petição inicial e limitando-se a informar que as custas complementares da demanda, caso venham a existir, seriam recolhidas após o recebimento da ação. Ademais, aduziu que as custas no valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) se referem à cópia

da matrícula do registro do imóvel da executada, colacionada aos autos no ID 37213999. Sobreveio a r. sentença vergastada (ID 37214125), resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 321 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, o d. Magistrado a quo consignou que a parte autora não cumpriu as determinações assinaladas, deixando de: (i) indicar o ID das atas de assembleia que preveem as taxas listadas na planilha; (ii) promover o recolhimento das custas complementares e (iii) retirar o montante de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), mesmo após cientificada. A parte autora restou condenada ao pagamento das custas processuais sem que tenham sido fixados honorários advocatícios. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (ID 37214128), argumentando, em suma, que ajuizou o processo de Execução de Título Extrajudicial com todas as peças obrigatórias do processo, assim como acostou planilha de créditos aos autos. Alega haver demonstrado a certeza, exigibilidade e liquidez do título, uma vez que as taxas de condomínio são cobradas mediante fração ideal, sendo possível verificar a liquidez a partir da determinação direta ou por meio de cálculos aritméticos dos valores pretendidos pelo credor, em conformidade com a aprovação da Assembleia ou Convenção do Condomínio. Faz a ressalva de que as custas complementares iriam ser recolhidas após o recebimento da demanda. Acrescenta ter esclarecido que o valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) se refere à cópia da matrícula do imóvel. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, com vistas a anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito. Preparo recolhido (ID 37214129). Em contrarrazões de ID 37214157, a apelada, representada pela Curadoria Especial, pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença combatida, com a majoração de honorários sucumbenciais, a serem revertidos em favor do Programa de Assistência Judiciária ? PRODEF. É o relatório VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, o CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA interpôs apelação cível contra a r. sentença exarada sob o ID 37214125, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e resolveu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 321 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, o d. Magistrado a quo consignou que a parte autora não cumpriu as determinações assinaladas, deixando de: (i) indicar o ID das atas de assembleia que preveem as taxas listadas na planilha; (ii) promover o recolhimento das custas complementares e (iii) retirar o montante de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), mesmo após cientificada. Nas razões do recurso, o apelante sustenta que ajuizou a ação de execução de título extrajudicial com todas as peças obrigatórias do processo, bem como acostou planilha de créditos aos autos. Alega haver demonstrado a certeza, a exigibilidade e a liquidez do título, uma vez que a certeza das verbas condominiais é verificada com a prova da propriedade do imóvel, que a exigibilidade decorre do inadimplemento e que a liquidez, por sua vez, consiste na determinação direta ou por meio de cálculos aritméticos dos valores pretendidos pelo credor, em conformidade com a aprovação da Assembleia ou Convenção do Condomínio. Além disso, argumenta que a Convenção do Condomínio especifica que as despesas serão rateadas entre todos os condôminos, sendo a aprovação anual realizada mediante Ata de Assembleia. Faz a ressalva de que as custas complementares iriam ser recolhidas após o recebimento da demanda, inexistindo ofensa ao Poder Judiciário, em razão de haver nos autos custas iniciais devidamente recolhidas e acrescenta ter esclarecido que o valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) se refere à cópia da matrícula do imóvel. Assim, defende ter ocorrido a extinção prematura do processo, além de pontuar que a temerária negativa de prestação jurisdicional fere a legislação processual e os princípios da segurança jurídica, da efetividade da execução e da primazia do mérito. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, com vistas a anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito. A presente controvérsia recursal reside em verificar, portanto, o cumprimento das determinações do magistrado de primeiro grau, que ensejaram o indeferimento da inicial da Execução de Título Extrajudicial n. 0707132-91.2020.8.07.0003. Ao disciplinar a emenda à inicial, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao abordar o tema da emenda à exordial, aduz que o juiz deve indicar precisamente quais vícios entende presentes, tecendo as seguintes considerações: A decisão do juiz que determina a emenda da petição inicial deve ser, como de resto toda e qualquer decisão judicial, devidamente motivada. Significa dizer que o juiz deve indicar precisamente qual o vício que entende presente na petição inicial, justificando seu entendimento. Não pode simplesmente determinar que o autor emende a petição inicial no prazo de 15 dias sem ao menos lhe indicar em que aspecto a mesma se encontra viciada ou incompleta.[1] É cediço que o indeferimento da petição inicial é decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, por isso não se recomenda o indeferimento indiscriminado. A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se conferida a oportunidade ao autor para emendar a inicial, a determinação não for atendida apropriadamente. Apesar de o direito de petição encontrar substrato constitucional, a postulação em juízo necessita da reunião de pressupostos processuais de existência e de validade, bem como de condições da ação, a fim de viabilizar o adequado prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, ao tratar acerca do título executivo, estabelece o seguinte: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...). X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; Extrai-se dos mencionados dispositivos legais que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício devem ser documentalmente provadas para constituírem título executivo extrajudicial e que este, por sua vez, deve ser dotado de três características essenciais, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. É cediço que o título é certo quando não deixa dúvida alguma a respeito da sua validade, sendo possível identificar os sujeitos, a natureza jurídica da relação e o objeto do direito; líquido, quando, não restando dúvida em relação ao seu objeto, seja possível determinar o valor devido; e exigível, quando o seu cumprimento, não dependendo de termo ou condição, não estiver sujeito a quaisquer limitações. No caso em análise, a Convenção de Condomínio (ID 37213998 ? pág. 23) prevê acerca da fixação das despesas condominiais e da forma de rateio entre as respectivas unidades: Cláusula Trigésima Nona ? Cada condômino contribuirá para o pagamento das despesas do condomínio, de acordo com o orçamento fixado em cada exercício, até o dia 10 de cada mês, assim como das despesas extraordinárias, na forma prevista nesta Convenção de Condomínio, recolhendo-as, neste último caso, em até dez dias após o aviso do Síndico, expedido por carta registrada ou mediante protocolo, salvo se o vulto das despesas aconselhar que seja o seu recolhimento feito em parcelas, com autorização expressa do Conselho Consultivo/Fiscal. (...) Parágrafo Segundo ? Os condôminos contribuirão para o pagamento das despesas do condomínio de acordo com a fração ideal no solo e nas outras partes comuns, de cada unidade. (...) Parágrafo Sexto ? Em Assembleia, especialmente convocada, serão acordados, sempre que necessário, quais serão os itens que deverão seguir o parágrafo acima, bem como a definição dos valores a serem cobrados. Assim, conclui-se que cada condômino contribuirá para as despesas do condomínio de acordo com sua fração ideal no solo e nas outras partes comuns, de acordo com o orçamento financeiro a ser fixado em cada exercício através da Assembleia Geral Ordinária. A Convenção de Condomínio igualmente dispõe que a Assembleia Geral Ordinária será realizada anualmente, competindo-lhe fixar o orçamento do ano em início, consoante as cláusulas delineadas no ID 37213998 ? pág. 20 e transcritas a seguir: CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLEIAS GERAIS Cláusula Vigésima Sétima ? Além das Assembleias Gerais Extraordinárias, que poderão ser convocadas sempre que houver necessidade, será realizada anualmente uma Assembleia Geral Ordinária, na SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO, convocada pelo Síndico, sendo ela o órgão máximo de deliberação soberana sobre qualquer assunto de interesse do Condomínio, incluídos seu terreno, suas dependências e instalações. (...) Cláusula Vigésima Oitava ? A Assembleia Geral Ordinária será dirigida por um presidente eleito no início dos trabalhos, que escolherá um secretário, os quais não poderão ser o Síndico, o Subsíndico ou membro do Conselho Consultivo/Fiscal, cabendo-lhe principalmente: a) Fixar o orçamento do ano em início; (...) Dessa forma, verifica-se que a presente Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial foi instruída com a Convenção do Condomínio, que estabelece a regra geral para a fixação da quantia devida por cada condômino para pagamento das despesas do condomínio, de acordo com orçamento apresentado em cada exercício anual. Não obstante, verifica-se que as Atas de Assembleias dos anos de 2015 e de 2016 colacionadas aos IDs 37213995 e 37213996 não possuem pertinência com a cobrança efetuada nos presentes autos, referente às taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio dos anos de 2018, 2019 e 2020, conforme planilha produzida no ID 37214002.

Igualmente, a Ata de Assembleia de março de 2019 (ID 37213993) não fixa orçamento anual, tampouco dispõe acerca dos valores a serem pagos por cada condômino, limitando-se a realizar a eleição de novo síndico para administração do Condomínio Residencial Diamantina. Por sua vez, a Ata de Assembleia Extraordinária, realizada em abril de 2019, tão somente demonstra a deliberação sobre a cobrança de taxa extra e aumento do condomínio, dentre outros assuntos, inexistindo qualquer menção ao valor base da taxa condominial. Embora o exequente aponte que o valor a ser fixado seja decorrente de simples conta matemática, não é possível realizar tal operação, tendo em vista que a Convenção Condominial e as atas assembleares não instituem especificamente as contribuições condominiais, não consagram todas as bases para o cálculo do valor devido por cada condômino, além de não prever a forma de rateio das despesas, não sendo possível se alcançar, portanto, o valor exato do débito. Tais fatos demonstram a impossibilidade de aferir a liquidez e certeza dos documentos apresentados pelo exequente. Ademais os documentos não são hábeis a constituir título executivo extrajudicial nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil, o que obsta o prosseguimento da execução, sendo esse o entendimento adotado neste Egrégio Tribunal, consoante se vê dos arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. INSTITUIÇÃO. DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. ATAS. NÃO COMPROVAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É sabido que certeza, liquidez e exigibilidade são características da obrigação estampada no título executivo. 2. Obrigação certa significa que ela indica perfeitamente seus elementos: credor, devedor e objeto. Já a liquidez determina a importância da prestação. E a exigibilidade está ligada à ideia de vencimento sem condição ou termo. 3. Como título executivo, entende-se um documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contêm uma obrigação líquida, certa e exigível, que autoriza o desenvolvimento da atividade executiva. 4. É certo que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. 5. Inexistindo nas atas de assembleia juntadas pelo condomínio, deliberação acerca da instituição da taxa condominial ora executada, bem como comprovação da aprovação pela assembleia geral das taxas, sejam ordinárias ou extraordinárias, não se mostra exigível a cobrança por ausência de título executivo. 6. Recurso não provido. (Acórdão 1414967, 07121764020208070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, , Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. PREVISÃO NECESSÁRIA DO DEVER DE PAGAR EM CONVENÇÃO. ESTABELECIMENTO IMPRESCINDÍVEL DO VALOR A SE PAGO EM ATA CONDOMINIAL. EXEQUENTE QUE DEIXA DE INSTRUIR O PROCEDIMENTO EXECUTIVO COM DOCUMENTO DOTADO DE FORÇA EXECUTIVA RELATIVAMENTE AO DÉBITO RECLAMADO. ATRIBUTOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONCRETAMENTE NÃO VERIFICADOS PARA DÍVIDA EM COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTINTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para constituírem título executivo extrajudicial de obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial (art. 784, X, do CPC). 2. A admissão de procedimento de execução exige, a embasá-lo, título com força executiva, aquele de cuja análise se aferem presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito vencido e não quitado. Art. 783 do CPC. 3. Caso concreto em que a convenção do condomínio possibilita a cobrança de taxas condominiais relativamente a cada unidade autônoma, segundo a frações ideal de terreno a que corresponda cada uma delas, e estabelece que os valores devidos a título de cotas devem estar individuados em ata de assembleia geral. 3. Não apresentando o condomínio apelante a ata da assembleia geral em que aprovados os valores a serem cobrados a título de despesas condominiais às lojas ditas dele integrantes e afirmadas não pagas, faltam à obrigação de pagar reclamada os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Art. 783 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1418479, 07139856520208070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso O d. Magistrado de primeiro grau ainda determinou a emenda da petição inicial (ID 37214117), em respeito ao princípio da cooperação e da primazia da resolução do mérito, para que o exequente: (i) esclarecesse a divergência das taxas condominiais listadas, indicando o ID das atas de assembleia que fixaram os respectivos valores; (ii) extirpasse do processo quaisquer numerários diferentes das taxas ordinárias ou extraordinárias, mediante retificação dos pedidos, do valor da causa e da planilha de débito; (iii) retirasse do processo o valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), intitulado como "total custas"; (iv) diante da majoração do valor da causa, comprovasse o pagamento da diferença das custas processuais. Entretanto, o exequente apresentou emenda (ID 37214120), acostando nova petição inicial sem apresentar novos documentos de Atas de Assembleias fixando os respectivos valores ordinários de condomínio. Ademais, limitou-se a informar que as custas complementares da demanda, caso venham a existir, seriam recolhidas após o recebimento da ação e que as custas executadas no valor de R$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) se referem à cópia da matrícula do registro do imóvel da executada, colacionada aos autos no ID 37213999, mantendo a cobrança de tal verba na execução. Assim, constata-se o desrespeito aos dizeres do artigo 321 do Código de Processo Civil, o qual versa sobre a determinação de emenda à petição pelo juiz. Conclui-se, portanto, que o exequente, nada obstante tenha sido regularmente intimado para juntar informações indispensáveis ao prosseguimento da presente ação executória, bem como para retirar valores que não poderiam constar da demanda, sob pena de extinção do processo, deixou de atender adequadamente à determinação judicial, revelando-se escorreita a r. sentença que indeferiu a petição inicial e resolveu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Por fim, levando em consideração o fato de que a relação processual foi perfectibilizada após a citação da parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação cível (ID 37214157), devem ser fixados honorários sucumbenciais. Diante da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a atribuição da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária de sucumbência à parte exequente, com base no princípio da causalidade. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Considerando que a parte executada integrou a lide em sede recursal, condeno o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, a serem revertidos em favor do Programa de Assistência Judiciária ? PRODEF. É como voto. [1] Manual de Direito Processual Civil ? Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 995/996. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0718636-35.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: JORGE HENRIQUE RIBEIRO COELHO. Adv(s).: DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718636-35.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) JORGE HENRIQUE RIBEIRO COELHO Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603195 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO AFFECTIO SOCIETATIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA DO CREDOR. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a penhora de quotas sociais somente pode ser realizada após a demonstração de que foram esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis (STJ, 4a Turma. AgInt no AREsp 1.295.996/MA, rel. Desembargador Convocado Lazaro Guimaraes, DJe 02.10.18). 1.1. A penhora da cota social não implica necessariamente na extinção da sociedade, até mesmo porque a sociedade e os demais sócios que a compõem possuem preferência na sua aquisição, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da affectio societatis. 1.2. Diante do permissivo legal de penhorabilidade de cotas sociais das empresas em que o executado é sócio e da frustrada tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, mostra-se adequada a decisão agravada. 2. De acordo com o artigo 847 do Código de Processo Civil é possível a substituição da penhora. 2.1. É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Cabe ao agravante, ao pleitear a substituição, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor e

ao princípio da efetividade da execução, demonstrar, de forma efetiva, que referida substituição não geraria prejuízo ao credor e lhe seria menos onerosa, circunstâncias não verificadas no caso concreto. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE? FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0729007-89.2021.8.07.0001, proposta por JORGE HENRIQUE RIBEIRO COELHO em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 122463379 dos autos de referência), o d. Magistrado de primeiro grau deferiu a penhora das cotas titularizadas pelo executado Francisco junto à empresa RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA., CNPJ: 25.175.205/0001-39 e indeferiu a oferta de cotas da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA., CNPJ: 34.963.012/0001-33. No Agravo de Instrumento interposto, o agravante alega, em síntese, que a sociedade empresária deve sempre ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas, bem como a sua função social e que a continuidade da medida constritiva imposta trará repercussões que afetarão a própria empresa. Ao final, o agravante postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que sejam penhoradas as cotas sociais da empresa HOME CARE, conforme ofertado pelo devedor, ou alternativamente, um percentual dos lucros ou do pró-labore do devedor na empresa Residencial Fleur de Lis, até a satisfação do crédito exequendo. Preparo recolhido (IDs 36141554 e 36141555). Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 36330984, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em contrarrazões (ID 36618134), o agravado argumenta que é cabível a penhora das cotas da sociedade limitada pertencentes ao devedor, em razão da inexistência de qualquer vedação legal para que se concretize a constrição. Ressalta que a medida foi determinada após esgotadas todas as tentativas para satisfação do crédito. Argumenta que a penhora das cotas sociais não ofende o princípio da affectio societatis, na medida em que não implica necessariamente na extinção da sociedade. Assevera que deve haver a mitigação do princípio da menor onerosidade do devedor em favor da prevalência do princípio da efetividade da execução porque não houve indicação de outros bens mais eficazes e menos onerosos. Ao final, pugna pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade. Consoante relatado, FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão exarada sob o ID 122463379 da Execução de Título Extrajudicial n. 0729007-89.2021.8.07.0001 promovido por JORGE HENRIQUE RIBEIRO COELHO, pela qual o d. magistrado de primeiro grau deferiu a penhora das cotas titularizadas pelo executado Francisco junto à empresa RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA, e indeferiu a oferta de cotas da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. No Agravo de Instrumento interposto, o agravante argumenta que a empresa, cujas cotas sociais foram penhoradas, consiste em uma Instituição de longa permanência para idosos, que tem como objetivo social assistir idosos, com ou sem vínculo familiar, com ou sem condições de prover à própria subsistência. Argumenta que a continuidade da medida constritiva imposta trará repercussões que afetarão a própria empresa e que, à luz da difícil conjuntura econômica atual, a liquidação das cotas sociais do devedor, necessárias ao pagamento do crédito exequendo, implicarão no seu alijamento do quadro social e na própria inviabilidade da empresa. Ressalta que não foi observado o princípio da menor onerosidade para o devedor, muito menos os efeitos de tal constrição à empresa Residencial Fleur de Lis, em vista de sua função social. A questão controvertida a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a decisão que declarou a penhora das cotas sociais da empresa Residencial Fleur de Lis. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerei não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, conforme os fundamentos a seguir transcritos: Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis ressalta que, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, verifico não estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A controvérsia recursal restringe-se em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a decisão que declarou a penhora das cotas sociais da empresa Residencial Fleur de Lis. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial em que figura como executado FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, sócio da empresa RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA., CNPJ: 25.175.205/0001-39. Acresça-se, ainda, que, conforme consta na decisão agravada, o credor rejeitou a oferta de cotas da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA., CNPJ: 34.963.012/0001-33. O artigo 1.026 do Código Civil dispõe: Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. De outro lado, o artigo 861 do Código de Processo Civil explicita o procedimento a ser adotado quando é deferida a penhora das cotas sociais, privilegiando sua aquisição pelos demais sócios, in verbis: Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. § 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II -

colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. No caso dos autos, o juízo determinou que, após o procedimento delimitado no caput e nos §§ 1º a 3º do artigo 861 do Código de Processo Civil, o credor deverá promover a liquidação, nos termos do artigo 1.026, parágrafo único, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora de cotas sociais da sociedade limitada por não haver vedação, bem como por não restar ofendido o princípio da affectio societatis. A corroborar o entendimento, são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. É perfeitamente possível a penhora de cotas de sociedade limitada, haja vista que tal constrição, além de não implicar ofensa ao princípio da affectio societatis, não encontra nenhuma vedação legal. 4. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, é medida que encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 551.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DECIDIDAS COM AMPARO NAS PROVAS E NOS CONTRATOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. PROTESTO. PRAZO LEGAL. INFLUÊNCIA SOMENTE SOBRE O DIREITO DE REGRESSO. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS SÃO DEVEDORES PRINCIPAIS. 5. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. 7. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solidariedade obrigacional não implica na existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidiariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva). 2.1. Após acurada análise das provas e dos contratos firmados pelas partes, o acórdão recorrido consignou que os executados são devedores principais e solidários, tornando facultativo o litisconsórcio passivo e asseverando a legitimidade passiva. Rever tais conclusões esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, o protesto deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento da duplicata, sob pena de o seu portador perder o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas, o que em nada influencia no caso dos autos, pois os executados figuram como devedores principais. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à sua validade, não havendo vedação legal para tanto ou ofensa aos princípios da affectio societatis e da menor onerosidade ao devedor, haja vista que não ensejará, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Acórdão em harmonia com o entendimento desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ. 6. O Magistrado de origem oportunizou a produção de prova pericial para se verificar o alegado excesso de execução, porém os executados não se interessaram pela sua produção. Constata-se, contudo, que o referido argumento não foi objeto de impugnação. Incidência da Súmula 283/STF. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.494.056/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.221.579/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 4/3/2016.) É evidente que não se confundem as personalidades jurídicas do sócio e da sociedade, nascendo a personalidade desta a partir da vontade dos sócios no momento em que celebrado o ato de sua constituição, materializado no contrato social. Contudo, a restrição voluntária de propriedade dele decorrente não afasta a afetação da parcela de patrimônio do devedor no cumprimento de suas obrigações na medida em que a cota representa um direito, um bem, dotado de conteúdo econômico. A penhora da cota social não implica necessariamente na extinção da sociedade, até mesmo porque a sociedade e os demais sócios que a compõem possuem preferência na sua aquisição. Por conseguinte, eventual terceiro acabará ingressando na sociedade somente se assim for permitido, pois a ela é garantida a faculdade de, como interessada, remir a execução, adquirir as cotas e concedê-la aos demais sócios, que poderão adquiri-las, gozando de preferência na aquisição. Em última hipótese, não ocorrendo solução satisfatória, é direito dos sócios, ou credor, requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. Assim, é admissível a penhora de cotas sociais de sociedade de responsabilidade limitada, pois a constrição judicial, por si só, não abala a affectio societatis, dada a faculdade de os sócios remanescentes as adquirirem. De outro lado, quanto à possibilidade de substituição da penhora, preceitua o artigo 847 do Código de Processo Civil: Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. § 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado: I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos. § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens. § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado. Consta dos autos que o exequente recusou a substituição requerida pelo agravante. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (STJ, REsp 737.390/RJ). Ademais, ao pleitear a substituição, cabia ao agravante, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, além de demonstrar que referida substituição lhe seria menos onerosa, demonstrar também, de forma efetiva, que referida substituição não geraria prejuízo ao credor, em atenção ao princípio da efetividade da execução, o que não ocorreu no caso. Registre-se, nesse ponto, que o exequente, na petição de ID 123072910 dos autos de origem, recusou a indicação da penhora das cotas da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, ao fundamento de que o documento de ID 121900080 dos autos de referência revela faturamento insignificante da empresa e, portanto, suas cotas não serviriam para satisfação do crédito. Nesse sentido, não se poderia admitir a substituição da penhora das cotas sociais da empresa RESIDENCIAL FLEUR DE LIS pela penhora das cotas sociais da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, haja vista a flagrante ofensa ao princípio da efetividade da execução. A corroborar o entendimento, colaciona-se o seguinte aresto desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECUSA LEGÍTIMA. A indicação à penhora deve atender não só ao requisito da menor onerosidade ao devedor, mas também ao interesse do credor e à eficiência da execução, devendo o executado demonstrar que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (Acórdão 1209162, 07149261220198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, não há razão para que seja imposto efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não se encontra evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável

ao sobrestamento da eficácia da decisão recorrida. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Saliento que os fundamentos constantes da decisão transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. É plenamente possível a penhora das cotas sociais, consoante autoriza o artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil. Com efeito, não se pode olvidar que à parte devedora deve ser resguardado patrimônio mínimo existencial, no entanto, o credor igualmente tem o direito de satisfazer seu crédito, sob pena de se prestigiar o inadimplemento e o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a penhora de quotas sociais somente pode ser realizada após a demonstração de que foram esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis (STJ, 4a Turma. AgInt no AREsp 1.295.996/MA, rel. Desembargador Convocado Lazaro Guimaraes, DJe 02.10.18). No caso em análise, verifica-se que a medida constritiva foi realizada após esgotados os outros meios de satisfação do crédito, conforme pode ser aferido da decisão de ID 123165534 dos autos de origem. Por conseguinte, diante do permissivo legal de penhorabilidade de cotas sociais das empresas em que o executado é sócio e da frustrada tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, mostra-se adequada a decisão agravada. Outrossim, a penhora das quotas sociais não implica necessariamente a extinção da sociedade empresária e, portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da affectio societatis, conforme ensina Marinoni1: Em se tratando de sociedades de capital aberto, porque irrelevante a affectio societatis, não ha preferência aos sócios já vinculados a sociedade para a aquisição das quotas ou ações já penhoradas. Estas deverão ser alienadas ou adjudicadas na forma comum (art. 861, § 2º, CPC). Quando se trata de sociedade de pessoas, porque relevante a affectio societatis, aplica-se a cautela do art. 1.026, parágrafo único, CC, e o procedimento estabelecido pelo art. 861, CPC, de modo que a penhora das quotas sociais de um sócio não implica, em regra, a sua alienacao a terceiros estranhos a sociedade; ou essas quotas serão adquiridas por outros sócios ou pela própria sociedade, ou seu valor será liquidado, recebendo o terceiro a importância correspondente. Somente quando não haja interesse dos sócios ou da sociedade em adquirir essas quotas, e quanto a liquidação do seu valor seja excessivamente onerosa para a sociedade, e que se procedera a alienacao das quotas, com a aquisição pelo terceiro de todos os direitos correspondentes (art. 861, § 5º, CPC). Outrossim, recentes precedentes desta egrégia Corte corroboram o entendimento já expendido quando da não concessão do efeito suspensivo, no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO. CREDOR. AUSÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A substituição da penhora é faculdade que o art. 847 do Código de Processo Civil confere ao devedor para promover a troca dos bens penhorados, desde que haja comprovação de que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, pois encontra limite no princípio da satisfação do crédito. 3. A ausência de concordância do credor aliada à ausência de informação sobre a liquidez e a facilidade de alienação dos bens indicados impedem que seja autorizada a substituição da penhora. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1433159, 07132433220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA CONSTRITIVA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ARTIGOS 805, 829, 847 E 848 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o consagrado pelo art. 805 do CPC, o certo é que a execução não pode se distanciar do interesse do credor. Aliás, o aludido princípio deve coexistir com o direito do exequente à solução mais breve e eficaz possível. 2. A substituição do bem sobre o qual recai a medida constritiva depende não apenas da concordância, mas também do não prejuízo para o exequente (art. 829, CPPC). E os artigos 847 e 848 estabelecem as condições para o acolhimento da substituição. 3. Observa-se que o executado/agravante apontou créditos que que estariam aptos à substituição de penhora: "(i) crédito da desapropriação nº 2016.01.1.079610-7 (0011373-53.1996.807.0016, antigo nº 23.756/96), da ordem de R$ 45.563.000,00 (pelo método comparativo) e 53.695.000,00 (pelo método involutivo), ambos apontados em laudo pericial e em valores históricos, muito embora haja laudo particular apontando ser o montante correto R$ 152.500.000,00, e o (ii) crédito perseguido no Cumprimento de Sentença nº 0739893-89.2017.8.07.0001, da ordem de R$ 3.746.500,12, com penhora efetivada sobre bens da Executada". 3.1. Sobreleva notar que tais créditos não têm liquidez imediata e, em consulta ao exequente, este não aceitou a substituição, mesmo tendo sido alertado das condições mais difíceis para penhora do imóvel; e insistiu no interesse pela constrição do bem. Assim, deve prevalecer o interesse do credor. 3.2. "2. Não obstante consagrado pelo artigo 805 do Código de Processo Civil o princípio da menor onerosidade para o devedor, cumpre esclarecer que a execução não pode se distanciar do interesse do credor. Ademais, o aludido princípio deve coexistir com o direito do exequente à solução mais breve possível. 3. A substituição do bem sobre o qual recai a medida constritiva depende não apenas da concordância, mas também da ausência de prejuízo para o exequente. Tais circunstâncias, somada a ordem de preferência e a discordância do exequente constitui óbice ao acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso conhecido e desprovido" (Acórdão 1419210, 07059050720228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1434627, 07148351420228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 847, CPC. INTEMPESTIVIDADE. MENOR ONEROSIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO COM INTERESSE DO CREDOR. IMÓVEIS OFERECIDOS. PREJUÍZOS AO CREDOR E À EFETIVIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de substituição da penhora encontra-se prevista no art. 847 do CPC, devendo ser postulada pelo executado no prazo de 10 dias contados da intimação da penhora, mediante comprovação de menor onerosidade em seu favor, ausência de prejuízos ao exequente e específica individualização dos bens oferecidos. 2. A regular intimação do executado, por intermédio de seu advogado, no que tange à determinação judicial de penhora, com manifesto conhecimento quanto ao imóvel constrito, inaugura o prazo de 10 dias para requerer eventual pretensão de substituição do bem, à luz do artigo 847, caput, c/c art. 838 e art. 841, §1º, do CPC. 3. Indevido considerar a fluência do prazo somente a partir da data de retificação do Termo de Penhora, ocasionada para fins de correção de erro material quanto ao valor da dívida, requisito que sequer conta no art. 838 do CPC, cabendo ao executado, por possuir manifesto conhecimento do imóvel constrito, formular o pretendido pedido de substituição dentro do prazo legal de 10 dias após intimação da penhora. 4. O pedido de substituição da penhora com base no princípio da menor onerosidade, consolidado na redação do art. 805, do CPC, deve se compatibilizar com o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme disposto no art. 797, do CPC. 5. Não procede o pedido de substituição do imóvel penhorado por dezenas de lotes situados em gleba em razão de não possuir efetiva comprovação do parcelamento e da situação individualizada específica, além de acarretar a realização de novos atos processuais, lavratura de novos termos de penhora, novas avaliações e verificações individualizadas dos lotes indicados, em significativo atraso à resolução da demanda e em evidente prejuízo ao direito da exequente em receber a quantia devida por via mais célere, mediante manutenção do bem já constrito na demanda, localizado em área notoriamente mais próxima e mais valorizada. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1405646, 07377153420218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 21/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sobreleve-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora de cotas sociais não implica ofensa ao princípio da menor onerosidade, bem como que o credor poder recusar a substituição de bens penhorados, conforme pode ser verificado nas seguintes ementas: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.

DESINTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. A jurisprudência do STJ entende que, não havendo preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da tutela executiva, é possível a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado. 3. Concluindo o Tribunal de origem que a negativa de modificação do bem penhorado é legítima e que não houve comprovação acerca do benefício da medida para o devedor, descabe ao STJ reverter o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.725.899/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) Saliente-se, ainda, que a recusa do credor em aceitar a substituição da penhora das cotas da empresa RESIDENCIAL FLEUR DE LIS pela penhora das cotas da empresa HOME CARE FLEUR DE LIS ASSISTÊNCIA DOMICILIAR se deu em razão da inviabilidade econômica desta, conforme documento de ID 121900080 dos autos de referência, que revela faturamento insignificante da empresa e, consequentemente, de suas cotas, imprestáveis à satisfação do débito. Portanto, não se vislumbra razão para que seja acolhida a pretensão recursal. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão vergastada. É como voto. 1 Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 727. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0720232-54.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA PATRICIA BARBOSA ISOTON. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA BARBOSA ISOTON. R: WALDIR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0720232-54.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) LUCIANA PATRICIA BARBOSA ISOTON AGRAVADO(S) WALDIR SILVA DE OLIVEIRA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603184 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM EXEQUENDO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/1994. CABIMENTO. 1. De acordo com o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), nos casos em que o advogado fizer juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios com a previsão dos honorários a serem suportados, anteriormente à expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso concreto, a pretensão de reserva do valor referente aos honorários contratuais encontra amparo em cláusula pactuada no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pelas partes e no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) 3. Observado que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi juntado aos autos anteriormente à liberação do crédito exequendo depositado à disposição do Juízo, associado ao fato de que a verba e a forma de pagamento se encontram expressamente previstas no instrumento entabulado, não subsiste qualquer obstáculo fático ou jurídico, apto a inviabilizar o deferimento da pretensão de reserva do valor correspondente aos honorários contratuais. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA PATRÍCIA BARBOSA ISOTON contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF, nos autos de cumprimento de sentença n. 0005649-68.2014.8.07.0007, proposta por W. C. S. DE O., assistido por sua genitora A. P. C. S., patrocinado pela agravante, em desfavor de W. S. DE O. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 36524833) a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela advogada do exequente, objetivando que fosse decotado do crédito depositado em conta judicial o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o contrato de honorários advocatícios firmado pelas partes estabelece expressamente a reserva do percentual relativo aos honorários advocatícios, a ser debitado no montante depositado em juízo, o qual deverá ser transferido para a conta bancária da advogada constituída nos autos. A agravante assevera que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e que o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) permite a reserva dos honorários contratuais, se o contrato for juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Pontua que o pedido de decote do valor referente aos honorários contratuais foi formulado antes da expedição de ofício para liberação do crédito devido a sua cliente. Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em provimento definitivo, pleiteia a reforma do r. decisum, para que seja determinada a reserva dos honorários contratuais. Comprovantes do recolhimento do preparo juntado aos autos sob os ID?s 36524822 e 36524828. Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 36774155, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reserva do valor dos honorários contratuais na forma convencionada no contrato. O agravado ofertou contrarrazões no ID 37314064, afirmando não ter interesse em impugnar o recurso interposto. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, LUCIANA PATRÍCIA BARBOSA ISOTON interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 36524833 do cumprimento de sentença n. 0005649-68.2014.8.07.0007, proposta por W. C. S. DE O., assistido por sua genitora A. P. C. S., patrocinado pela agravante, em desfavor de W. S. DE O., pela qual a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de reserva de verba honorária decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a agravante e o autor da ação original, por considerar que o montante pactuado deverá ser cobrado diretamente da cliente, e em caso de inadimplemento, mediante o ajuizamento de ação própria. O agravante afirma que a pretensão de reserva do valor referente aos honorários contratuais encontra amparo em cláusula pactuada no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pelas partes e no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Esta Relatoria, por ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela recursal, considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, consoante a fundamentação a seguir transcrita: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Ao discorrer a respeito das tutelas de urgência passíveis de concessão em agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que, em se tratando de decisão com conteúdo negativo, o pedido de efeito suspensivo, por óbvio, será inútil: (...) o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judieis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante". Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de "efeito ativo", nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência.[1] (grifo nosso). No caso em apreço, observado que o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferido pedido formulado pela agravante no primeiro grau de jurisdição, o pedido liminar

deduzido pelo agravante deve ser interpretado como pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a despeito de haver sido requerida a ?concessão do efeito suspensivo ao presente recurso?. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Nas razões recursais, a agravante sustenta a possibilidade de decote do valor dos honorários contratuais do crédito a ser recebido por sua cliente, em razão de previsão expressa constante no contrato de prestação de serviços pactuado entre ela e a credora, além do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o qual permite a reserva dos honorários contratuais. A controvérsia a ser elucidada consiste em verificar o acerto da decisão proferida pelo Juízo a quo de indeferimento do pedido de decote dos honorários advocatícios contratuais do crédito depositado em conta judicial. Consoante o disposto na Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), verifica-se, de forma expressa e literal, a possibilidade de destaque, do crédito principal assegurado à patrocinada, dos honorários contratuais devidos ao patrono, desde que expressamente convencionados e caso o correlato concerto tenha sido colacionado aos autos preteritamente à expedição de mandado de levantamento ou de precatório, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (grifo nosso). Destarte, é assegurado à advogada postular no cumprimento de sentença, no qual sua patrocinada possui crédito, a percepção dos honorários contratuais que lhe assistem, desde que haja colacionado o instrumento contratual entre elas entabulado. Na hipótese dos autos, verifica-se que essa providência fora devidamente atendida, havendo sido colacionado o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a genitora do exequente, Ana Paula Costa Soares e sua advogada. Ademais, o referido instrumento que, encontra-se subscrito por duas testemunhas, consignara em seu bojo, textualmente, a viabilidade de decote dos honorários contratuais concertados do crédito a ser recebido pela exequente (ID 36524832), tendo a cláusula segunda estipulado: Cláusula 2ª. Em remuneração aos serviços profissionais ora pactuados (honorários), a Contratante dará em pagamento à Contratada 25% (vinte e cinco) sobre o valor total recebido pela Contratante, independente de acordo judicial ou extrajudicial. Destaca-se que, a porcentagem supra citada deverá desde logo ser decotada montante separadamente e transferida para conta da contratada Dra. Luciana Patrícia Isoton, OAB-DF 35.086, Banco do Brasil, agencia 1226-2 conta corrente 54874-x e CPF: 967.783.261.15. (grifo original) No caso em apreço, observa-se nos autos do cumprimento de sentença que fora proferida sentença, homologando acordo de pagamento parcelado da dívida (ID 36524835), ficando a execução suspensa até março de 2022. Além disso, consta ofício do Banco do Brasil (ID 128533395 no processo originário), informando a existência do saldo de R$ 24.848,12 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), depositado em conta judicial vinculada ao processo de origem, em favor da parte credora. Dessa forma, considerando a previsão expressa de decote dos honorários advocatícios no contrato de prestação de serviços e o pedido prévio formulado pela advogada antes da liberação do crédito, mostra-se pertinente a reserva do valor referente aos honorários contratuais. A possibilidade do decote do valor dos honorários advocatícios vem sendo reverberado no âmbito do colendo Superior de Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1605280 RS 2016/0146355-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2016) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECOTE DA VERBA HONORÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO. SERVIÇOS. ADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA VERBA. RESERVA E DECOTE SOBRE O CRÉDITO OBTIDO PELA PARTE PATROCINADA. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PREVISÃO LEGAL (EOAB, art. 22, §4º). MATERIALIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRETENSÃO DE RESERVA. INDERIMENTO. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO PROVIDO. 1. O conteúdo jurídico da norma escrita no artigo 22, §4.º, do EOAB, é expressão da crescente necessidade de se conferir agilidade e efetividade às demandas judiciais e da necessidade de se assegurar ao advogado, como protagonista da relação processual, pois postula em nome da parte que o constituíra, a exata e imediata remuneração pelos serviços prestados, assegurando que os honorários advocatícios contratuais, alinhados ao direito de crédito da parte assistida, integrem o executivo promovido em seu nome e sejam realizados, apresentado o respectivo instrumento contratual, mediante a reserva ou decote do equivalente aos honorários contratados do crédito obtido pelo patrocinado. 2. Em consonância com o legalmente preceituado, é assegurado ao advogado postular nos autos do executivo no qual seu patrocinado possui crédito a percepção dos honorários contratuais que o assistem, desde que haja colacionado aos autos, de forma atempada, ou seja, preteritamente à expedição de alvará de levantamento ou de precatório, o instrumento contratual entre eles concertado (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º), notadamente quando o concerto consignara em seu bojo textualmente a viabilidade de decote dos honorários contratuais concertados do crédito da titularidade do patrocinado. 3. É um truísmo que o crédito derivado de honorários contratuais concertados entre o patrono e o exequente encerra natureza alimentar, conquanto não ostente a qualidade de prestação alimentícia, entendimento solidificado por súmula vinculante emanada da Corte Suprema de Justiça - Súmula Vinculante 47 -, apreensão que decorre da própria regulamentação processual, que assim expressamente o prevê (artigo 85, § 14, do estatuto processual), e, sob essa conformação jurídica, se reveste dos mesmos privilégios assegurados ao crédito trabalhista. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1357568, 07112083620218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)- grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA REFORMADA. 1. O ordenamento jurídico não impede que o valor dos honorários advocatícios contratuais seja decotado do montante principal no cumprimento de sentença, desde que observado o disposto no artigo 22, §4° do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94 2. Os honorários advocatícios possuem caráter alimentar como consagrado no artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho". 3. No caso, o contrato de prestação de serviços foi acostado à inicial em data anterior à efetivação da penhora do rosto dos autos. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (Acórdão 1340894, 07018779520198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 28/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?

grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA SOBRE VALOR DEVIDO AO CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os honorários advocatícios contratuais são direito do advogado e que tal valor pode ser reservado e penhorado do valor a ser recebido pelo constituinte, após apresentação do contrato de prestação de serviços. Inteligência do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 2. É "permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, mediante a juntada do contrato de prestação dos serviços profissionais e, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado." (EDcl no REsp 1300927/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015). 3. No caso, o valor pleiteado decorre de serviços prestados, conforme contrato apresentado, devendo ser incluído nos cálculos do valor executado, para retenção e penhora sobre o valor devido ao contratante. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1293906, 07226789820208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Ademais, cabe ressaltar que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, resultando em que o indeferimento do pedido de reserva da verba honorária possa acarretar prejuízo à agravante, comprometendo sua própria subsistência, caso seja postergado o cumprimento da obrigação para momento futuro. Portanto, encontra-se devidamente caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a agravante demonstrou a existência dos requisitos exigidos no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Saliento que os fundamentos constantes na decisão pela qual foi apreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Por certo, a pretensão de destaque de valores para pagamento de honorários advocatícios contratuais encontra amparo na regra inserta no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), de modo que, atendidos os requisitos legais, não há razão para que seja indeferida a reserva pretendida. Da consulta aos autos do processo originário, observa-se que consta ofício emitido pelo Banco do Brasil S/A (ID 128533395), informando a existência do saldo no importe de R$ 24.848,12 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), depositado em conta judicial vinculada ao processo de origem, em favor do autor da demanda, com o qual foi celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios que fundamenta a pretensão de reserva de valores referentes a honorários contratuais. O contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 36524832), em sua cláusula 2ª, assegura expressamente o direito à reserva dos honorários advocatícios. Além disso, o pedido de reserva da verba honorária foi deduzido anteriormente à liberação do crédito. Portanto, não subsiste qualquer obstáculo fático ou jurídico apto a inviabilizar o deferimento da pretensão de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão recorrida, e determinar a reserva dos honorários advocatícios contratuais em favor da agravante. É como voto. [1] Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 9ª edição. Editora JusPodivum. p. 436. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0714101-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MELO VILARINS. Adv(s).: DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714101-63.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS MELO VILARINS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603282 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇAO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA LEI Nº 8.162/1991. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. 11. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 1.1. O instituto da preclusão consubstancia-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo, pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte, ou por seu prévio exercício. 1.2. De acordo com o artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ocasião em que poderá arguir excesso de execução ou cumulação indevida de execuções. 1.3. Nos termos do § 3º do artigo 535, do Código de Processo Civil, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada deve ser determinada a expedição do precatório ou da requisição para pagamento de obrigação de pequeno valor, conforme o caso. 1.4. Na hipótese de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o excesso de execução deve ser objeto de impugnação a ser ofertada pela parte executada, não se tratando de matéria cognoscível de ofício por parte do magistrado. 1.5. Deixando a Fazenda Pública de ofertar impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno, não há como, em grau de recurso de agravo de instrumento, ser suprida a omissão, com a finalidade de ver reconhecido eventual excesso de execução. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alíneas ?a? e ?b?, estabelece que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. 2.1. Os recursos dirigidos aos tribunais superiores não são dotados de efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 995, combinado com o artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo admissível a suspensão somente em caso de determinação judicial expressa, o que não se encontra evidenciado no caso concreto. 3. Consoante entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de cumprimento individual de sentença promovido em desfavor da Fazenda Pública, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir do trânsito em julgado da sentença que impôs a obrigação. 4. A propositura de cumprimento coletivo da sentença constitui circunstância apta a ensejar a interrupção da prescrição até que seja praticado o último ato processual na demanda, após o qual o curso do prazo prescricional é retomado pela metade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 202 c/c artigo 9º do Decreto 20.910/1932. 4.1. Incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, quando evidenciado que o cumprimento individual de sentença coletiva foi proposto dentro do prazo prescricional, observada a regra inserta no parágrafo único do artigo 202 c/c artigo 9º do Decreto 20.910/1932. 5. Não estando evidenciado o caráter protelatório na interposição de agravo interno contra a decisão denegatória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mostra-se inviabilizada a imposição de multa por litigância de má-fé ao agravante. 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0709583-10.2021.8.07.0018, promovido por ANTONIO CARLOS MELO VILARINS em desfavor do agravante. Nos termos r. decisão recorrida (ID 117838564 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau, tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado, homologou o valor indicado pelo exequente e determinou a expedição de precatório e de requisição de pequeno valor, condenando o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. No agravo de instrumento interposto, o DISTRITO FEDERAL sustenta que estaria configurada a prescrição da pretensão executiva. Obtempera, neste sentido, que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos,

para cumprimento individual de sentença coletiva, deve ser contado de forma autônoma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 150 do colendo Supremo Tribunal Federal, a partir de agosto de 2010, momento em que as fichas financeiras do agravado estavam disponíveis para a elaboração dos cálculos, elementos estes necessários à promoção do cumprimento individual da sentença. Destaca que a instauração de cumprimento coletivo de sentença não tem aptidão de interromper ou suspender o prazo prescricional para exercício da pretensão individual de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, direito que nasce com o trânsito em julgado da ação coletiva, e não é modificado, alterado ou interrompido pelos atos processuais praticados no cumprimento coletivo da mesma sentença. Prossegue o agravante afirmando estar configurado excesso de execução, porquanto não teria sido observada a limitação temporal para fins de cálculo do montante a ser ressarcido, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.162/1991 (ADI nº 790) tem efeito ex tunc e que a Lei nº 8.688/1993 e a Medida Provisória nº 560/1994 estavam sendo aplicadas no âmbito do Distrito Federal à época, por força da Lei Distrital nº 119/90. O agravante defende, ainda, a necessidade de suspender o processo até o julgamento do Recurso Especial interposto contra o acórdão que afastou a prescrição da execução coletiva. Ao final, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva ou para que seja determinada a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea ?a? do Código de Processo Civil. Pleiteia, ademais, o reconhecimento do excesso de execução. Sem preparo, em virtude de isenção legal. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada sob o ID 35097771, não conheceu do recurso quanto à tese de excesso de execução, ante a preclusão temporal. Na extensão conhecida, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O agravado ofertou contrarrazões (ID 35191105), alegando a preclusão em relação à tese de excesso de execução e ressaltando não estar configurada a prescrição da pretensão executiva. Ao final, pugna pela manutenção da r. decisão recorrida. O agravante interpôs agravo interno contra a decisão denegatória de efeito suspensivo ao recurso (ID 35912124), argumentando que a questão relacionada à tese de excesso de execução envolve matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão. Pugna, assim, pela reforma da mencionada decisão, para que o tema seja examinado pelo egrégio Colegiado. O agravado apresentou contrarrazões (ID 36685298) ao agravo interno, refutando os argumentos vertidos pelo agravante e postulando a imposição de multa por litigância de má-fé por parte do agravante, em decorrência do caráter protelatório do recurso interposto. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 117838564 do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0709583-10.2021.8.07.0018, promovido por ANTONIO CARLOS MELO VILARINS em desfavor do agravante. O agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual o d. Magistrado de primeiro grau, em virtude da falta de impugnação por parte do executado, homologou o valor indicado pelo exequente e determinou a expedição de precatório e de requisição de pequeno valor, condenando o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários advocatícios Esta Relatoria não conheceu do agravo de instrumento quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, em virtude da preclusão temporal e, quanto às demais matérias arguidas, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, oportunidade em que o agravante interpôs agravo interno, afirmando que, por envolver matéria de ordem pública, a alegação de excesso de execução não estaria sujeita à preclusão. Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e do agravo interno. Tendo em vista que há identidade parcial das matérias discutidas em ambos os recursos, examino de forma conjunta o agravo de instrumento e o agravo interno. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo agravante, consoante os fundamentos a seguir transcritos: DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O instituto da preclusão constitui-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo, seja pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte, seja por haver sido exercida a faculdade anteriormente. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves tece as seguintes considerações: Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente a majestade da atividade jurisdicional. Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em rol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações. Tradicionalmente a preclusão classificada em três espécies: a consumativa, a lógica e a temporal [1] Fredie Didier Jr assim conceitua a preclusão lógica: A preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com exercício desse poder. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. Trata-se da "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". É o que ocorre, por exemplo, quando a parte aceita expressa ou tacitamente a decisão, o que é incompatível com o exercício do direito de impugná-la (direito de recorrer), na forma do art. 1.013, CPC. Também há preclusão lógica do direito de produzir a prova do fato confessado (ao confessar; a parte perde o direito de produzir prova do fato confessado). A parte que deu causa ao defeito processual não pode pedir a sua invalidação (art. 276 do CPC). Não pode a parte, que ofereceu o bem à penhora, pedir a invalidação dessa mesma penhora. [2] O agravante sustenta que houve excesso de execução em virtude de a decisão exequenda não ter garantido aos substituídos o congelamento da alíquota de contribuição previdenciária ante as novas alterações legislativas promovidas à época. Aduz que os cálculos para fins de cumprimento do título judicial devem ser limitados ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 (Lei 8.688/93 ou MP 560/94). No entanto, a r. decisão agravada não tratou sobre essa questão arguida pelo agravante, tendo apenas homologado o valor apresentado pelo exequente visto ter transcorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado. Ao receber o Cumprimento de Sentença o d. Magistrado de primeiro grau assim decidiu no ID 110940231: Cumprimento de sentença INDIVIDUAL oriunda de AÇÃO COLETIVA em desfavor da Fazenda Pública. Anote-se a prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Ressalto, desde logo, que decidirei as questões atinentes aos honorários advocatícios quando da homologação do valor apurado nos autos em epígrafe. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. Intime-se. Esta decisão foi disponibilizada através da expedição eletrônica para o Distrito Federal em 09/12/2021, tendo a Procuradora Geral do Distrito Federal tomado ciência em 18/12/2021, conforme aba dos expedientes do PJe nos autos originários. Assim, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado expirou em 08/03/2022. Por conseguinte, a pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento quanto ao excesso de execução encontra-se preclusa por não ter sido ofertada impugnação suscitando a matéria. A corroborar este entendimento, trago à colação precedente desta. e. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE DESCOMPASSO COM O TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reputou preclusa a oportunidade de impugnação. 2. A preclusão, concebida como a perda de um poder ou faculdade processual, pode decorrer dos seguintes fatos jurídicos: a) o não exercício em momento oportuno (preclusão temporal); b) a prática de ato incompatível com o exercício de determinado poder ou faculdade (preclusão lógica); c) quando a faculdade ou o poder já foi exercido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo (preclusão consumativa); d) a prática de um ato ilícito (preclusão punitiva). 3. Sendo decisão recorrível, e não tendo a parte interessada se insurgido - oportunamente - pela adequada via processual, mostra-se inviável o exame posterior. Ademais, falece interesse recursal à parte que ataca matéria decidida de modo favorável aos seus interesses durante o curso processual. Recurso parcialmente conhecido. 4. Se o direito de impugnação foi anteriormente exercido e não contemplou todas as matérias de defesa possíveis, o ato de impugnação não pode ser aditado em momento ulterior, para alcançar pontos não oportunamente confrontados. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1416171,

07042336120228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Consoante já assinalado, o agravo de instrumento ora em apreço é manifestamente inadmissível nesse ponto, uma vez que se encontra caracterizada a preclusão temporal acerca do excesso de execução suscitado pelo agravante. Portanto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento nesse particular. DA PRESCRIÇÃO Passo à análise da prescrição, apesar de na r. decisão agravada o d. Magistrado de primeiro grau não ter enfrentado o assunto, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é cabível quando estivem configurados o fumus boni iuris, caracterizado pela probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e o periculum in mora, consubstanciado no risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis[3] ressalta que: (...) só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Não vislumbro no caso a possibilidade de concessão da atribuição do efeito suspensivo à r. decisão agravada. Com efeito, o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, apresenta comando claramente direcionado ao prazo prescricional de ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No que diz respeito à prescrição aplicável às ações de execução, a Suprema Corte, nos termos da Súmula nº 150, fixou o entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento nos seguintes termos: (a) quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe obrigações de fazer e de pagar surgem, em tese, duas pretensões executórias, de modo que a execução da obrigação de fazer não repercute no prazo prescricional da execução da obrigação de pagar; (b) quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe apenas uma obrigação (obrigação de fazer, obrigação de dar, obrigação de pagar, etc.), o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções individuais, sendo o prazo prescricional, nesses casos, retomado pela metade, nos termos do que prevê o artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32. Perfilhando este entendimento, trago à colação precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. (...) JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AUTONOMIA DAS PRETENSÕES E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR DECORRENTES DO MESMO TÍTULO (...) 21. Quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe obrigações de fazer (p. ex. implantar no contracheque dos servidores determinado reajuste) e de pagar (p. ex. efetuar o pagamento das parcelas pretéritas), surgem em tese, no mesmo instante, duas pretensões executórias. 22. Se o titular do direito reconhecido propõe apenas uma dessas Execuções, essa ação não vai interferir no prazo prescricional da pretensão em relação à qual tenha ficado inerte, por se tratar de pretensões autônomas. 23. Consoante a jurisprudência do STJ, o ajuizamento de Execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para Execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título (AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8.4.2015; AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11.2.2015; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; AgRg no REsp 1.126.599/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.11.2011; AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; AgRg no AgRg no AREsp 465.577/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014). 24. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva ? que, além de condenar à obrigação de fazer (in casu, o implemento do reajuste nos contracheques dos servidores), impõe obrigação de pagar quantia certa referente aos valores retroativos ?, é possível identificar a presença de interesse coletivo à Execução da obrigação de fazer e de interesses individuais de cada um dos substituídos ao cumprimento de ambas as obrigações. (...) 37. Então, para deixar claro, nos precedentes acima, por mim relatados, apenas foi aplicada a jurisprudência do STJ, que é pacífica na conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções individuais, mas, entenda-se, da mesma execução (execução coletiva da obrigação de dar e execução individual da obrigação de dar, ou, quando for o caso, execução coletiva da obrigação de fazer e execução individual da obrigação de fazer). Além disso, é importante lembrar, o prazo prescricional nesses casos será retomado pela metade, a partir do último ato praticado no referido processo (art. 9º do Decreto 20.910/1932). 38. Havendo execuções de naturezas diversas, entretanto, a regra é de que ambas devem ser autonomamente promovidas dentro do prazo prescricional. Excepciona-se apenas a hipótese em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação. (...) (REsp 1340444/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 12/06/2019) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1694628/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) ? grifo nosso. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de execução prescreve em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação de Execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. 2. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 21.6.2005. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com o protesto ajuizado pelo Sindicato em 21.6.2010, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade. Por sua vez, a Ação de Execução Individual do título coletivo foi ajuizada em 21.11.2012, dentro do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, contado da data do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, não tendo ocorrido, por conseguinte, a alegada prescrição. 3. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1679646/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) ? grifo nosso. No caso em apreço a sentença coletiva, transitada em julgado, impôs apenas a obrigação de restituir valores indevidamente descontados dos servidores substituídos. Dessa forma, vê-se que tanto a execução coletiva, quanto o cumprimento individual de sentença em apreço, recaem sobre a mesma obrigação, sendo aplicável, portanto, o entendimento de que a execução coletiva interrompe o prazo prescricional da execução individual, na forma fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento,

a exemplo dos arestos a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE NOVA DEMANDA PRÓPRIA. AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública é de 5 anos, conforme prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/3. De outro lado, a teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. No caso de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, o mesmo voltará a correr pela metade do tempo, conforme art. 9º do aludido diploma legal, bem como enunciado da Súmula 383 do STF. 3. No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo início da execução coletiva, na forma do art. 202, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo a execução individual, determinada pelo Juízo singular, adequadamente promovida no prazo remanescente. Precedentes do STJ e deste TJDFT. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1359281, 07082022120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/07/2021, publicado no DJE: 09/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUÍDOS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. SERVIDORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS A MAIOR EM VIRTUDE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE OS INSTITUÍRA. DIREITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO IDÊNTICO AO DA PRETENSÃO ORIGINAL (DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º; STF, SÚMULA 150). DEFLAGRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO COLETIVA EM CURSO. PRETENSÃO INDIVIDUAL. MANEJO. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUIÇÃO PELA METADE DO PRAZO (DECRETO Nº 20.910/32, ART. 9º; STF, SÚMULA 383). MANEJO DO EXECUTIVO INDIVIDUAL ANTERIORMENTE AO IMPLEMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.688/93). LEI NOVA HÍGIDA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aperfeiçoado o título executivo judicial, tornando viável a deflagração da fase executiva destinada à realização do direito firmado, o prazo prescricional da execução, que se aperfeiçoa no mesmo interregno da ação, é deflagrado com termo inicial na data do trânsito em julgado, vindo a aperfeiçoar-se no quinquênio subsequente, em se tratando de crédito detido em face da Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32, art. 1º; STF, Súmula 150), se permanece inerte o credor. 2. Deflagrado cumprimento de sentença coletivo pelo ente sindical autor da demanda coletiva, na condição de substituto processual de todos os integrantes da categoria, em que se aperfeiçoara o título executivo, resta interrompido, nessa oportunidade, o prazo prescricional incidente sobre a pretensão executória, fato processual que aproveita todos os beneficiados pela condenação coletiva, pois, figurando como integrantes da categoria representada pelo Sindicato que deflagrara o executivo coletivo, encontravam-se substituídos pelo exequente na execução coletiva e integraram, de forma indireta, a pretensão coletiva, porquanto substituídos pelo ente sindical. 3. Interrompido o prazo prescricional na data da deflagração do cumprimento coletivo de sentença, aproveitando a interrupção os substituídos pelo sindicato, o prazo prescricional incidente se reinicia, pela metade, da data da interrupção ou do último ato do processo, descerrando que, havendo o servidor substituído pelo ente sindical, alcançado que fora pela interrupção da prescrição, deflagrado o cumprimento individual de sentença no interregno compreendido nos 02 (dois) anos e 06 (seis) meses subsequentes à extinção do executivo coletivo em relação à sua pessoa, por dele ter desistido, desponta inviável o reconhecimento do implemento do prazo prescricional remanescente (Decreto nº 20.910/32, art. 9º; STF, súmula 383). 4. Aferido que a conta de liquidação volvida à apuração do quantum devido, correspondente a diferenças de descontos previdenciários realizados a maior, com lastro em lei ulteriormente declarada inconstitucional, contemplara interregno temporal em que já vigorava nova regulamentação de descontos cuja higidez não restara infirmada, devendo ser essa normatização observada desde que entrara a viger, deve ser reconhecido o excesso de execução agitado, determinando-se a refeitura dos cálculos, de molde a que o cumprimento individual seja balizado temporalmente pela vigência da legislação subsequente - Lei nº. 8.688/93 - e os cálculos de liquidação sejam governados por esses parâmetros. 5. Conquanto o título judicial não tenha firmado modulação temporal do alcance da repetição determinada à guisa de restituição de descontos realizados com base em lei reputada inconstitucional à guisa de contribuição previdenciária afetada a servidores públicos (Lei nº 8.162/91, art. 9º), o alcance da repetição é limitada pelo período em que os descontos infirmados sobejaram, sendo inviável que, editada lei nova - Lei nº 8.688/93 - majorando as alíquotas de contribuição, cuja constitucionalidade não fora infirmada, o repetível compreenda o despendido após da vigência da nova normatização. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1346779, 07117167920218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 09/06/2021, Publicado no DJE : 02/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença recorrida considera a matéria impugnada, embora com singela fundamentação, ao consignar os motivos pelos quais afasta a alegada existência dos vícios e firma entendimento distinto do sustentado pela parte. 2. Uma vez ajuizado cumprimento de sentença pelo Sindicato Atendentes Reintegração Social do DF - SIND ATRS/DF, autor da ação coletiva, em 25/4/2016, para indenização dos dias de abono não concedidos pela Administração aos servidores substituídos em cumprimento à coisa julgada na ação coletiva, houve a interrupção do prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento das ações individuais. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 3. Determinando o juízo da execução, em 15/2/2018, que, caso houvesse interesse em dar seguimento à execução da sentença coletiva, o cumprimento de sentença teria que ser iniciado novamente, via processo judicial eletrônico, oportunidade em que a situação funcional dos substituídos, que não gozaram administrativamente do abono anual de 5 (cinco) dias, deveria ser individualmente comprovada para conversão em pecúnia, essa deve ser a data considerada como o último ato processual da causa interruptiva, contando-se, a partir dela, o curso do prazo prescricional de dois anos e meio, nos termos do art. 202, V, e parágrafo único, do Código Civil e do Enunciado 383 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1327177, 07004568220208070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/03/2021, Publicado no DJE: 30/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. No caso em análise, observa-se que o prazo prescricional para fins de propositura de cumprimento individual de sentença foi interrompido por ocasião do ajuizamento da execução coletiva, voltando a correr, pela metade, a partir do momento em que a execução coletiva foi extinta em relação à parte autora, o que ocorreu em 10/05/2019, nos termos da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, pela qual foi determinada a intimação de todos os substituídos para que distribuíssem demanda própria, de forma aleatória, para fins de execução individual da obrigação. Sendo assim, constatado que o prazo prescricional interrompido voltou a correr pela metade (dois anos e meio), a partir de 10/05/2019, não há razão para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, porquanto o cumprimento individual de sentença foi ajuizado em 06/12/2021. DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ? SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL O agravante postula a suspensão do feito, nos moldes do art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Recurso Especial interposto contra a decisão que afastou a prescrição da execução coletiva ainda pende de julgamento e, assim, inexistiria trânsito em julgado da questão. A relação jurídica havida entre as partes é inequívoca e, portanto, a hipótese não se amolda à suspensão processual prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil. Ademais, de acordo com o art. 313, § 4º, do mesmo diploma processual, o prazo de suspensão devido à necessidade de julgamento de outra demanda não poderia exceder 1 (um) ano e, sabidamente, o Recurso Especial não foi interposto no último ano. O Recurso Especial, por sua vez, não impede a eficácia da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 995, caput, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário. Logo, não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos da execução coletiva, uma vez que não há determinação judicial, tampouco

legal, para tanto. Por conseguinte, não restando evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, requisito indispensável ao sobrestamento da eficácia da decisão recorrida, o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é medida imperativa. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento e do agravo interno. Com relação à negativa de conhecimento ao agravo de instrumento, em decorrência da preclusão temporal, objeto de questionamento no agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL, faz-se necessário destacar que a questão não envolve matéria de ordem pública. Na hipótese de cumprimento de sentença, o excesso de execução deve ser objeto de impugnação a ser ofertada pelo executado, não se tratando de matéria cognoscível de ofício por parte do magistrado. Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina o cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos seguintes termos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534) Do teor do dispositivo legal transcrito, é possível concluir que o legislador estabeleceu uma série de requisitos e procedimentos para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença por parte da Fazenda Pública. Por conseguinte, não há como, em grau de recurso de agravo de instrumento, ser suprida a omissão por parte da Fazenda Pública em relação ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cerceamento de defesa, na medida em que há necessidade de dilação probatória para o fim de elucidar a questão controvertida. Com efeito, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, ao tratar do Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, estabelece que caberá a Fazenda Pública impugnar o Cumprimento de Sentença iniciado e que, alegado excesso de execução, deverá indicar o valor que entende devido. 2. No caso dos autos, o executado foi devidamente intimado para apresentar impugnação, mas apresentou somente petição requerendo que a Contadoria Judicial esclarecesse dúvidas levantadas. 3. Tendo em vista que não foi apresentada nenhuma impugnação, nenhuma alegação de excesso de execução ou erro nos índices utilizados, e que somente após a homologação dos cálculos a parte executada arguiu excesso de execução com fundamentação em violação a entendimento do Supremo Tribunal Federal, resta configurada a preclusão. 4. É vedado ao agravante discutir os cálculos homologados sobre os quais não houve impugnação, visto que está precluso o seu direito. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1414300, 07408046520218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA CRITÉRIO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, o devedor deixou transcorrer o prazo em branco, propiciando a homologação. A serôdia impugnação aos cálculos, apresentada pelo Distrito Federal após o transcurso de quatro meses da homologação, encontra óbice na preclusão. 2. A irresignação contra a adoção de determinado critério de atualização monetária e juros demanda uma análise jurídica, não caracterizando simples requerimento de correção de erro material. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1245006, 07005439220208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. ENVIO À CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR DO EXEQUENTE QUANTO AO ÍNDICE ADOTADO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 504 do CPC, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, dentre outras informações, o índice de correção monetária adotado. 2. Se o exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença após o julgamento do Tema n. 810 pela Excelsa Corte, bem como do Tema n. 905 pelo c. STJ, apresenta planilha de cálculos indicando a Taxa Referencial como índice para fins de correção monetária e, ante a ausência de impugnação pelo executado, o Juízo de origem procede à homologação, determinando o envio à Contadoria para atualização, revela-se escorreita a r. decisão que não acolhe a irresignação posterior do exequente no que concerne ao índice adotado na apuração do valor devido. Isso porque a atualização dos cálculos ocorreu em consonância ao índice indicado, sponte sua, pelo próprio exequente e, ausente manifestação em momento oportuno, a questão se encontra acobertada pela preclusão (art. 507 do CPC). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1246827, 07026016820208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Portanto, não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo DISTRITO FEDERAL no agravo interno interposto, uma vez que a matéria relacionada ao alegado excesso de execução encontra-se preclusa. Com relação às demais questões suscitadas no agravo de instrumento, de igual modo, o agravante encontra-se desassistido de razão. Com efeito, os servidores públicos do Distrito Federal contribuíam para previdência social no patamar de 6% (seis por cento) da remuneração mensal, até o advento da Lei n. 8.162/1991, que regulamentou o artigo 231 da Lei n. 8.112/1990, majorando a alíquota para 12% (doze por cento) da remuneração mensal. A demanda tem por objeto o cumprimento de sentença coletiva exarada nos autos do processo nº 15.106/93 (PJe nº 0000805-28.1993.8.07.0001), proposta pelo SINDSAÚDE. De acordo com a referida sentença, a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal foi condenada a restituir valores descontados indevidamente da remuneração dos servidores substituídos a título de contribuição previdenciária, dentre os quais o ora agravado, em patamar superior a 6% (seis por cento) da remuneração mensal, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.162/1991, com efeitos ex tunc. No agravo de instrumento interposto, o DISTRITO FEDERAL sustentou que a pretensão executiva estaria prescrita, pois o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, contado a partir de agosto de 2010, momento em que as fichas financeiras do agravado estavam disponíveis para a elaboração dos cálculos, elementos estes necessários à promoção do cumprimento individual da sentença. Por ocasião da decisão denegatória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ficou destacado que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da prescrição da execução decorrente de ação coletiva, fixou entendimento nos seguintes termos: (a) quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe obrigações de fazer e de pagar surgem, em tese, duas pretensões executórias, de modo que a execução da obrigação de fazer não repercute no prazo prescricional da execução da obrigação de pagar; (b) quando a sentença coletiva transitada em julgado impõe apenas uma obrigação (obrigação de fazer, obrigação de dar, obrigação de pagar, etc.), o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções individuais, sendo o prazo prescricional, nesses casos, retomado pela metade, nos termos do que prevê o artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, observa-se que a sentença coletiva transitada em julgado (ID. 93416517) impôs apenas a obrigação de restituir valores indevidamente descontados dos servidores substituídos. Dessa forma, vê-se que, tanto a execução coletiva, quanto o cumprimento individual de sentença têm objeto idêntico. Por conseguinte, o prazo prescricional para fins de propositura de cumprimento individual de sentença foi interrompido por ocasião do ajuizamento da execução coletiva, voltando a correr, pela metade, a partir do momento em

que a execução coletiva foi extinta em relação ao ora agravada, o que ocorreu em 10/05/2019, nos termos da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, pela qual fora determinada a intimação de todos os substituídos para que distribuíssem demanda própria, de forma aleatória, com a finalidade de promover o cumprimento individual da sentença (ID. 110550041). Tendo em vista que o cumprimento individual foi proposto em 26/01/2022, não se encontra configurada a prescrição da pretensão executiva, circunstância que torna inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo DISTRITO FEDERAL. A alegada prejudicialidade externa, igualmente, não se encontra configurada. O agravante postula a suspensão do processo originário, nos moldes do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Recurso Especial interposto contra a decisão que afastou a prescrição da execução coletiva ainda se encontra pendente de julgamento. O Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alíneas ?a? e ?b?, estabelece que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. Destaco que o parágrafo 4º do artigo citado limita o prazo de suspensão, na hipótese de necessidade de julgamento de outra demanda, a 1 (um) ano. Deve ser observado, ademais, que os recursos dirigidos aos tribunais superiores não são dotados de efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 995, combinado com o artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo admissível a suspensão somente em caso de determinação judicial expressa, o que não se encontra evidenciado no caso em exame. Portanto, também quanto ao pedido de suspensão do processo, a pretensão recursal não merece acolhimento. Quanto à tese de litigância de má fé suscitada pelo agravado em contrarrazões ao agravo interno (ID 36685298), é preciso assinalar que a despeito de não haver sido acolhidas as alegações vertidas pelo DISTRITO FEDERAL, não se observa a tentativa de procrastinar a solução do litígio, mas a utilização regular de via recursal prevista no Código de Processual Civil. Ademais, a possibilidade de julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno afasta qualquer risco de procrastinação em relação à solução da controvérsia recursal. Portanto, deve ser indeferido o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé formulado pelo agravado nas contrarrazões ao agravo interno. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO É como voto. _____ 1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 9ª edição. Editora JusPodivum. p. 436. 2. JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª edição. Editora Jus Podivm, p. 478/479. 3. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 651. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0718067-34.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: JOAO VICTOR DOS SANTOS. R: JESSICA FABIANNE DUARTE. Adv(s).: DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718067-34.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME AGRAVADO(S) JOAO VICTOR DOS SANTOS e JESSICA FABIANNE DUARTE Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603281 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. BUSCA POR IMÓVEIS NÃO REGULARIZADOS REGISTRADOS EM NOME DOS EXECUTADOS. UTILIDADE DA MEDIDA CONFIGURADA. 1. Muito embora a ocupação de imóvel não regularizado não assegure ao ocupante a propriedade imobiliária, é possível a penhora de eventuais direitos pessoais sobre o bem, o que evidencia o interesse processual da exequente quanto à obtenção das informações a respeito de eventual vínculo dos executados com imóveis nesta condição. 2. Observado que foram realizadas pesquisas nos sistemas postos à disposição do juízo, sem que fosse obtido êxito na localização de bens passíveis de penhora, é de se considerar cabível a expedição de ofício à Secretaria Estado de Economia do Distrito Federal, com a finalidade de obter informações acerca da existência de registro, no cadastro contribuintes do IPTU, de vínculo dos executados com imóveis não regularizados. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMOS CORRÊA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras-DF, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0705900-90.2020.8.07.0020, proposta pela agravante em desfavor de JOÃO VICTOR DOS SANTOS e de JESSICA FABIANNE DUARTE. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 125641825 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pelo exequente, objetivando a expedição de ofícios à Secretaria de Economia do Distrito Federal, à TERRACAP ? Companhia Imobiliária de Brasília, à CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF e à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, para verificar a existência de imóveis não regularizados registrados em nome dos executados. No agravo de instrumento interposto, a agravante sustenta, em síntese, que o Governo do Distrito Federal não fornece informações sobre imóveis em nome de outras pessoas, havendo necessidade de requerimento judicial para este fim. Postula, assim, a reforma a r. decisão recorrida, para que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria de Economia do Distrito Federal, para o fim de obter informações a respeito da existência de inscrição de IPTU relativo a imóvel registrado em nome dos executados. Comprovante do recolhimento do preparo juntado aos autos sob o ID 35959350. Não foram ofertadas contrarrazões (ID 37006654). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Consoante relatado, RAMOS CORRÊA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão exarada no ID 125641825 da execução de título extrajudicial n. 0705900-90.2020.8.07.0020, proposta em desfavor de JOÃO VICTOR DOS SANTOS e de JESSICA FABIANNE DUARTE, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pelo exequente, objetivando a expedição de ofícios à Secretaria de Economia do Distrito Federal, à TERRACAP ? Companhia Imobiliária de Brasília, à CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF e à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, para verificar a existência de imóveis não regularizados registrados em nome dos executados. A controvérsia recursal restringe-se em verificar se há utilidade processual no envio de ofícios à Secretaria de Economia do Distrito Federal, de modo a verificar se há imóveis não regularizados registrados em nome dos executados. A agravante alega que, em virtude das peculiaridades da ocupação de áreas no Distrito Federal, há um grande número de imóveis irregulares, os quais não são passíveis de identificação mediante consultas nos cartórios de registro imobiliário, havendo a necessidade de ofício judicial para tanto. Da detida análise ao processo originário, verifica-se que foram realizadas pesquisas nos sistemas postos à disposição do juízo, sem que fosse obtido êxito na localização de bens passíveis de penhora, conforme destacado na Decisão de ID 89399663 dos autos de origem. De fato, a situação fundiária no Distrito Federal apresenta peculiaridades que evidenciam a utilidade da diligência requerida pela agravante, uma vez que a ocupação irregular de imóveis é fato notório. Ademais, a pesquisa aos sistemas postos à disposição do juízo não tem o condão de alcançar bens imóveis não regularizados, ocupados pelos executados. Muito embora a ocupação de imóvel não regularizado não assegure ao ocupante a propriedade imobiliária, é possível a penhora de eventuais direitos pessoais sobre o bem, o que evidencia o interesse processual da exequente quanto à obtenção das informações requeridas. Este egrégio Tribunal de Justiça, ao examinar questão análoga, adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado do aresto a seguir reproduzido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA PERTINENTE. COOPERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM A ATIVIDADE EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não pode ser desconsiderada a especial situação fundiária do

Distrito Federal, em que a falta de controle estatal propiciou o surgimento, estabelecimento e consolidação de inúmeras ocupações urbanas sem planejamento. Existem diversas ocupações em parcelamentos/loteamentos irregulares, os quais agregam imóveis que, embora não registrados no Cartório de Registro de Imóveis, estão cadastrados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, tanto que sujeitos seus possuidores ao recolhimento de IPTU/TLP. 2. Nesse contexto, inevitável reconhecer a pertinência do interesse manifestado pelo credor/exequente de solicitar informações à SEFAZ, pois não lhe pode ser retirado o direito de, em havendo imóvel cadastrado em nome da devedora, ainda que em situação irregular, aferir a viabilidade da constrição. Mister assegurar-lhe o Poder Judiciário, com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), a faculdade de avaliar eventual potencialidade de regularização do terreno catalogado em nome da parte executada, mesmo porque, ainda que ausente tal possibilidade, é inegável ter expressão econômica a ocupação por ela exercida em imóvel irregular, daí porque, em princípio, passível de penhora. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1389194, 07258423720218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Verifica-se, do processo originário, que ainda não houve o pagamento integral da dívida exequenda, nada obstante tenham sido deferidas novas diligências para a busca de bens passíveis de constrição, a exemplo da consulta ao sistema SISBAJUD, na funcionalidade "teimosinha", conforme a decisão exarada no ID 128282101. Portanto, encontra-se devidamente caracterizada a utilidade da diligência requerida, uma vez que poderá resultar na localização de imóveis não regularizados ocupados pelos agravados, de modo a viabilizar a penhora de eventuais direitos pessoais sobre tais bens. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a expedição de determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com a finalidade de obter informações acerca da existência de registro, no cadastro contribuintes do IPTU, de vínculo dos executados com imóveis não regularizados. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0712782-60.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712782-60.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603279 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. PREVISÃO EXPRESSA NO § 3º DO ARTIGO 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. De acordo com o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. O acolhimento do pedido de inserção do nome do executado em cadastro de restrição ao crédito, por se tratar de medida eficaz, encontra amparo nos princípios da cooperação e da efetividade previstos no artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Observado que, no caso concreto, a parte executada, embora regularmente citada, não apresentou defesa e nem promoveu o pagamento da dívida exequenda, evidenciando um comportamento próprio de quem pretende dificultar a satisfação da dívida, mostra-se cabível a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, via sistema SERASAJUD, por se tratar de medida apta a induzi-la a cumprir a obrigação pecuniária, dados os efeitos deletérios da restrição cadastral. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da r. decisão exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF nos autos a execução n. 0722756-55.2021.8.07.0001, proposta em desfavor de SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 121037672 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de inscrição do nome da parte executada em cadastro de devedores inadimplentes, sob o fundamento de que não houve comprovação da existência de impedimento para a parte exequente viesse a promover, por seus próprios meios, o registro pretendido. Aduz o agravante que ajuizou a execução para compelir o devedor ao pagamento de multa exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Afirma que, por não terem sido encontrados bens da executada, postulou o envio de ofício ao SERASA, mediante transmissão eletrônica de dados, por meio do sistema SERASAJUD, na forma prevista no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil. Ressalta o agravante que não se mostra razoável o indeferimento do pedido de inserção da restrição cadastral, uma vez que há sistema à disposição do Juízo para esta finalidade, tratando-se de medida amparada pelos princípios da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional. Ao final, o agravante pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja determinada a inclusão do nome da empresa agravada em cadastro do SERASA, mediante transmissão eletrônica de dados, por meio do sistema SERASAJUD, a teor do que dispõe o artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil. Sem preparo, em virtude isenção legal (§ 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil). Não foram ofertadas contrarrazões (ID 36868738). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão exarada no ID 121037672 da execução de título extrajudicial n. 0722756-55.2021.8.07.0001, proposta em desfavor de SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de inscrição do nome da parte executada em órgãos de restrição ao crédito, sob o fundamento de que não houve comprovação da existência de impedimento para que a parte exequente pudesse promover, por meios próprios, a inscrição do devedor no aludido cadastro. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se em verificar a possibilidade de inclusão do nome da devedora/agravada no cadastro de devedores inadimplentes mantida pelo SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, com fundamento no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foram realizadas inúmeras diligências com a finalidade de localizar bens passíveis de constrição judicial, sem que fosse obtido êxito. O Código de Processo Civil estabelece a seguinte disciplina para os atos executivos: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. (grifo nosso) Percebe-se, dessa forma, que há previsão legal estabelecendo a possibilidade de adoção de atos executivos atípicos, a exemplo da inscrição do nome do executado em cadastros de restrição ao crédito. O dispositivo legal transcrito não condiciona o deferimento da medida à comprovação da impossibilidade de promoção do registro desabonador na via extrajudicial. Ademais, mostra-se caracterizada a utilidade e a conveniência da medida requerida, porquanto, além do caráter indutivo e coercitivo, a restrição tem o efeito de evitar que a executada contraia novas dívidas e comprometa ainda mais a sua capacidade financeira para cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no título executivo extrajudicial. Acresça-se que o acolhimento do pedido de inserção do nome da parte executada em cadastro de restrição ao crédito, por não se tratar de uma medida ineficaz, encontra amparo nos princípios da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional previstos no artigo 6º do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a executada, embora regularmente citada, não apresentou defesa e nem promoveu o pagamento da dívida exequenda, o que evidencia um comportamento próprio de quem pretende dificultar a satisfação da dívida, de forma que a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito configura medida apta a induzi-la a cumprir a obrigação pecuniária, dados os efeitos deletérios da restrição cadastral. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. ART. 782, §3º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CNSEG. SUSEP. PREVIC. BM&F.

BOVESPA. CETIP. BACEN. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV, do CPC. 2. Nos termos do art. 782, §3º, do CPC, mostra-se possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência, desde que a dívida seja exigível e haja pedido por parte do credor. 3. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que infrutíferas todas as diligências para localização de bens e valores, é devida a inclusão do nome do devedor no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante diligenciou diversas vezes no sentido de localizar bens para satisfação integral do seu crédito, contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e não houve qualquer manifestação da parte contrária no sentido de quitar seu débito. 4.1. Necessária a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito como medida coercitiva ao pagamento da dívida. 5. O CPC, em seu art. 6º, consagra o princípio da cooperação, que acentua a indispensável colaboração dos sujeitos do processo, visando à obtenção do alcance da tutela jurisdicional efetiva e a razoável duração do processo. 5.1. Considerando que a fase executiva do processo deve se desenvolver no interesse do credor, havendo o dever de cooperação das partes e do juízo para a satisfação do débito, bem como diante da dificuldade de o credor encontrar bens passíveis de penhora e a impossibilidade de se obter as informações solicitadas, afigura-se legítimo o requerimento de expedição de ofícios para verificação de existência de valores penhoráveis. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1372210, 07207265020218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COGNIÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO/RETENÇÃO. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. SERASAJUD. INSCRIÇÃO CADASTRO INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A via estreita do âmbito de cognição do agravo se restringe ao que foi decidido na Decisão agravada, razão pela qual resta inviável análise do pedido de decreto de indisponibilidade de bens indistintos do Devedor (imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, jóias, ações etc) junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que atua em todo o território nacional, uma vez que não foi objeto de pronunciamento na Decisão agravada, o que obsta a esta sede recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. Incumbe à parte provocar o Juízo a quo no sentido de obter a prestação jurisdicional quanto à questão ventilada nos autos principais. 2. É certo que o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 3. A aplicação dessas medidas excepcionais demanda que o credor demonstre a sua utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito, sob pena de configurar mera punição e restrição ao direito de ir e vir do devedor, o que não é a finalidade almejada pela norma. 4. Sem a demonstração de que forma efetiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte Devedora poderia permitir a quitação do débito, porquanto a pretensão não auxilia na busca do adimplemento da obrigação, o que sugere que o real objetivo da parte é punir e restringir o direito de ir e vir da Executada, o que não é proporcional e razoável, por se tratar de medida voltada contra a pessoa do devedor e não contra o seu patrimônio, confirma-se o indeferimento do pleito de retenção/suspensão da CNH. 5. Levando-se em consideração que a inclusão do Devedor em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD constitui medida de caráter coercitivo indireto independente do protesto cartorário efetivado, que é assegurado ao Credor o direito de requerer ao Juiz a inclusão do nome do Executado em cadastros de inadimplentes, bem como que restou demonstrado nos autos que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade da parte Devedora, defere-se a medida de inserção do seu nome e respectivo débito objeto da execução em cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, como forma de compeli-la ao adimplemento de sua obrigação. Inteligência do Art. 782, §§ 3º ao 5º do Código de Processo Civil e Precedentes Jurisprudenciais. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1245291, 07257381620198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Portanto, no caso em apreço, tem-se por cabível a inserção do nome da executada em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, via sistema SERASAJUD, com fundamento na regra inserta no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da cooperação processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão recorrida e determinar a inclusão do nome da agravada no cadastro de devedores inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0715955-92.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0715955-92.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A AGRAVADO(S) ESTADO DE GOI?S Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603276 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PACTO FEDERATIVO. AUTONOMIA. ENTES FEDERADOS. ESTADO DEMANDADO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS. ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI 5492. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Princípio da dialeticidade. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada impõe indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculiza sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. 1.1. Tem-se por inviabilizado o reconhecimento da inépcia do agravo de instrumento, quando observado que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente as decisões hostilizadas, em observância ao artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 1º da Constituição da República consagra os princípios estruturantes que indicam e constituem as diretrizes fundamentais que informam toda a ordem constitucional brasileira. Caracterizam-se pelo alto grau de abstração e por expressarem as decisões políticas fundamentais em relação à forma e à organização do Estado brasileiro. 2.1. O princípio federativo indica a formação de um pacto entre Estados, que abdicam de sua soberania em prol de um ente central e passam a ter autonomia nos termos estabelecidos pela Constituição. 2.2. Dessa maneira, a autonomia desses entes federados, consistente em sua capacidade de autodeterminação nos termos constitucionalmente fixados, importa no seu poder de editar normas próprias, com expressa determinação de suas competências. 3. O artigo 52 do Código de Processo Civil, estabelece que se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 3.1. Não se encontram caracterizados nenhum dos elementos elencados no artigo 52 do Código de Processo Civil que atraiam a competência para a Circunscrição Judiciária de Brasília, no caso concreto em que a demanda se refere à venda de participações acionárias de empresa pública situada em Goiânia-GO, sendo que a primeira agravante tem sede em Goiânia-GO e a segunda agravante, sede em Niterói-RJ. 4. Além de não estarem presentes os requisitos objetivos do art. 52, do Código de Processo Civil, sua interpretação não poderá impor afronta à Constituição Federal, fazendo prevalecer o entendimento de que um Estado da Federação possa ser demandado em outro, em desrespeito às suas leis de organização judiciária. A interpretação deve ser empreendida conforme a constituição, através dos critérios hermenêuticos concebidos para a estruturação do pacto federativo, consubstanciado nos artigos 18, 125 e 126 da Carta Magna, transmudando, nesse caso, a natureza jurídica da competência relativa em absoluta. 4.1. Ademais, em interpretação lógico-sistêmica, somente se poderia conceber a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil como circunscrita ao âmbito territorial de cada ente da Federação. Precedentes. 5. A cláusula de eleição de foro é uma hipótese de prorrogação voluntária de competência, razão pela qual somente pode afastar a aplicação das regras referentes à competência relativa, excluindo-se, ainda as situações de competência territorial com nítida natureza absoluta, como é o caso da ação real imobiliária e da ação civil pública, que se firma pelo local do dano e, igualmente, a hipótese aqui versada. 5.1. Em razão da autonomia concedia aos entes federados, não se pode conceber que as regras de competência poderiam ser afastadas por eventual cláusula de eleição de foro, sob pena de malferimento do pacto federativo. 5.2. A cláusula de eleição de foro, quando tem a pretensão de mitigar hipótese de competência com

natureza absoluta, padece do vício de ineficácia. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R? MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na Ação de Conhecimento n. 0714792-74.2022.8.07.0001, proposta pelas agravantes em desfavor do ESTADO DE GOIÁS. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 122907944 dos autos originários), o d. Magistrado de primeiro grau reconheceu a incompetência e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia-GO, ao fundamento de que não há como acolher demandas de partes que não têm qualquer vínculo com a respectiva unidade jurisdicional, sob pena de malferir a organização do Poder Judiciário. Ponderou que, mesmo a competência territorial, que é relativa, deve observar um dos critérios de eleição do foro previstos no Código de Processo Civil, não sendo lícito às partes escolher aleatoriamente o Juízo que analisará a causa, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Afirmou que não há, portanto, amparo para que haja a intervenção do Poder Judiciário de um Estado ou do Distrito Federal para análise de validade de ato administrativo de outro ente federativo, em afronta ao pacto federativo. No agravo de instrumento interposto, as agravantes sustentam o cabimento do recurso por força do conteúdo decisório da decisão agravada. Quanto à matéria de fundo, alegam, em síntese, que o juízo de Brasília é competente para julgar o feito, uma vez que o Estado de Goiás não possui foro privilegiado e, assim, sujeita-se às regras da competência territorial. Ao final, as agravantes postulam a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a decisão que declinou da competência, para fixar a competência da 17ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito, em atenção à cláusula de eleição de foro. Preparo recolhido (ID 35432492). Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 35512372, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que as agravantes interpuseram agravo interno (ID 36259840), repisando as razões vertidas no agravo de instrumento. Em contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno (IDs 35830464 e 36616183), o agravado argumenta, em síntese, que os recursos interpostos não observam o princípio da dialeticidade, razão pela qual não devem ser conhecidos. No mérito, afirma estar configurada a incompetência do juízo, em razão da ineficácia da cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a r. decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, CELG DISTRIBUICAO S/A - CELG D e ENEL BRASIL S/A interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão exarada sob o ID 122907944 da Ação de Conhecimento n. 0714792-74.2022.8.07.0001, proposta pelas agravantes em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau reconheceu a nulidade da cláusula de eleição de foro e declinou da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. Esta Relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, oportunidade em que as agravantes interpuseram agravo interno, reafirmando que o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília-DF deve ser considerado competente para processar e julgar a demanda. Após a inclusão do presente processo em pauta de julgamento, CELG DISTRIBUIÇÃO S. A. e ENEL DISTRIBUIÇÃO S. A. peticionaram pleiteando a homologação da desistência do recurso de Agravo Interno. Na data de 20.07.2022 procedi à homologação da desistência do recurso aludido. Passo, portanto, ao exame do Agravo de Instrumento. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO Em contrarrazões, o agravado suscita preliminar de inépcia do agravo de instrumento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as agravantes não teriam impugnado adequadamente os fundamentos das r. decisões recorridas. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação à decisão prolatada. Assim, a parte recorrente deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. Ao dispor sobre os requisitos formais do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil é que o recurso seja discursivo, guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado. Acerca do princípio da dialeticidade, Daniel Amorim Assumpção Neves[1], tece as seguintes considerações: Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. De fato, os recursos que não impugnam notadamente os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, observa-se que as agravantes impugnaram especificamente os fundamentos das r. decisões impugnadas, indicando expressamente os motivos pelos quais consideram necessário o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília-DF, atendendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não estando configurada afronta ao princípio da dialeticidade. Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do agravo de instrumento, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO No recurso interposto, as agravantes afirmam que o juízo de Brasília é competente para julgar o feito, uma vez que o Estado de Goiás não possui foro privilegiado sujeitando-se às regras da competência territorial. Argumentam que, dada a natureza relativa das regras de competência territorial, é possível a fixação de foro de eleição e que, no caso, as partes optaram, no contrato que entabularam, pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Reafirmam a ausência de abusividade da cláusula de eleição de foro, nos moldes da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Alegam ainda que, apesar de a Lei de Organização Judiciária estabelecer vara especializada para processar demandas contra a Fazenda Pública, não se trata de competência absoluta, mas, relativa, conforme se infere da Súmula 206 do Superior Tribunal de Justiça. Destacam a ausência de ofensa ao pacto federativo, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça. A questão controvertida a ser dirimida reside em verificar a competência da 17ª Vara Cível de Brasília para apreciar demanda em que é réu o Estado de Goiás. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerei não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, conforme os fundamentos a seguir transcritos: A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se em verificar a competência da 17ª Vara Cível de Brasília para apreciar demanda em que é réu o Estado de Goiás. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelas agravantes, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. Sobre a competência territorial nas causas em que figuram os Estados ou o Distrito Federal, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Ressalte-se que, embora o dispositivo acima transcrito seja objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5492, não houve até o presente momento nenhuma determinação acerca da suspensão de sua aplicação. O artigo 52 do Código de Processo Civil ao prever que, no caso de o Estado ou o Distrito Federal ser demandado,

a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda; no da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, estabelece, por consequência, competência concorrente entre os juízos para o ajuizamento da ação, constituindo-se em verdadeira opção do seu promovente. No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, o pleito autoral refere-se à ato administrativo imputado ao Estado de Goiás, lugar de celebração do contrato. Ademais, a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. tem sede em Goiânia-GO e a ENEL BRASIL S.A., em Niterói-RJ. Dessa maneira, como nenhuma das partes tem domicílio sujeito ao território da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, não há elemento objetivo, elencado no artigo 52 do Código de Processo Civil, para se reconhecer o foro desta Circunscrição Judiciária como o competente para apreciar a demanda. Além disso, não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação, sendo certo que os Estados Federados são entes independentes e autônomos entre si, sob pena de macular o pacto federativo fixado na Constituição da República. Portanto, as regras estabelecidas no artigo 52 do Código de Processo Civil são de natureza absoluta e não podem ser afastadas pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro. A corroborar o entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ já decidiu que, em observância ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, a demanda ajuizada contra Estado da Federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, que, no caso concreto, localiza-se no Estado de São Paulo, o que atrai a competência do Poder Judiciário desse Estado para o processamento do feito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1773842/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021) grifo nosso. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. DETERMINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIFERIMENTO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. APELAÇÃO. CABIMENTO. 1. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor o Estado ou o Distrito Federal (art. 52 do Código de Processo Civil). 2. Se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (art. 52, § único, do CPC). 3. Embora a regra contida no art. 52, § único, do CPC, seja objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade (ADI nº 5.492/DF), não há qualquer pronunciamento acerca da suspensão da aplicação do normativo, sendo, portanto, plenamente aplicável. 4. O cabimento do recurso é requisito intrínseco de admissibilidade recursal e se refere à exigência de que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado. 5. Tratando-se o édito judicial atacado de sentença, plenamente cabível a interposição de apelação, como estabelece o art. 1.009 do CPC. 6. O exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) de forma diferida não vulnera o devido processo legal, pois a hipótese encontra-se prevista no ordenamento jurídico, ante o sopesamento entre estes e outros direitos de igual estatura. 7. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa dizer que somente diante de prova cabal e inconcussa em sentido contrário pode ser desconstituído. 8. Recurso não provido. (Acórdão 1388524, 07041340820208070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RÉU. MUNICÍPIO. IPIAÚ. ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS. 1. Estabelece o artigo 4º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/2008): "Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." 2. A presença do Município de Ipiaú/BA no polo passivo da demanda atrai a incidência do art. 64, inciso XVIII, "d" e do art. 70, inciso II, "a" da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/2007), que dispõe ser competência dos Juízes de Direito estaduais e da Vara da Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Juízo Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. 3. Trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/1988 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/1979. 4. Como a ação objetiva o recebimento de pensão por morte, não se legitima a sobreposição do princípio republicano ante a autonomia inerente ao poder constituinte derivado decorrente. A competência da Vara Cível do Guará não abrange as atribuições conferidas por Lei à Justiça Estadual da Bahia. 5. Em exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1383767, 07474960320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (Acórdão 1244024, 00046346201680700009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Por conseguinte, não há razão para que seja deferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso por não se encontrar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável ao sobrestamento da eficácia da decisão recorrida. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Saliento que os fundamentos constantes da decisão transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, no artigo 1º da Constituição da República estão consagrados os

princípios estruturantes que indicam e constituem as diretrizes fundamentais que informam toda a ordem constitucional brasileira. Caracterizam-se pelo alto grau de abstração e por expressarem as decisões políticas fundamentais em relação à forma e à organização do Estado brasileiro. Dentre eles, o princípio federativo indica a formação de um pacto entre Estados, que abdicam de sua soberania em prol de um ente central e passam a ter autonomia nos termos estabelecidos pela Constituição, conforme ensina Marcelo Novelino[2]: O princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação das normas. Por conseguinte, o próprio texto constitucional, em seu artigo 25, define a capacidade de auto-organização dos Estados federados, regendo-se pelas Constituições e leis que adotarem. Dessa maneira, a autonomia desses entes federados, consistente em sua capacidade de autodeterminação nos termos constitucionalmente fixados, importa no seu poder de editar normas próprias, com expressa determinação de suas competências. Ademais, o federalismo cooperativo, estabelecido na Constituição da República, desenvolve-se a partir dos esforços empreendidos para minorar as dificuldades advindas da distribuição de competência dos Estados federais e estabelecer uma ?fórmula geral? para melhor cooperação entre os entes federativos[3]. Nada obstante, o parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, estabelece que, se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Trata-se de regra específica, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, frente à omissão do Código de 1973 e da Constituição da República no que se refere à competência territorial para as ações em que figurem os Estados da federação ou o Distrito Federal, fixando tratamento similar ao dado no âmbito da União. Daniel Amorim[4] explicita como será definida a competência nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal forem autores ou réus, respectivamente, tendo em vista o art. 52 do Código de Processo Civil de 2015 ter inovado nessa questão em relação ao Código de Processo Civil de 1973: O art. 52 do Novo CPC não encontra correspondente no CPC/1973, prevendo a competência para as causas que tenham como autor ou réu Estado ou Distrito Federal, seguindo o mesmo espírito da regra consagrada no artigo anterior. Assim, se o Estado ou o Distrito Federal for autor, a competência será do foro comum, ou seja, do foro de domicílio do réu. Se figurar como réu, há competência concorrente entre o foro de domicílio do autor, de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, da situação da coisa ou da capital do respectivo ente federado. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o pleito autoral refere-se à venda de participações acionárias de empresa pública situada em Goiânia-GO - Programa Nacional de Desestatização ? PND - Alienação de Ações Ordinárias da Celg Distribuição S.A. ? CELG-D (sede e foro na cidade de Goiânia-GO, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Ed. Gileno Godoi, Jardim Goiás, CEP: 74.805-180), sendo que a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, a qual é parte no contrato, não faz parte da ação. Ademais, a primeira agravante tem sede em Goiânia-GO e a segunda agravante, sede em Niterói-RJ. Com isso, percebe-se que não se encontram caracterizados nenhum dos elementos elencados no artigo 52 do Código de Processo Civil que atraiam a competência para a Circunscrição Judiciária de Brasília. E ainda que estivessem presentes as hipóteses consagradas pelo art. 52, do Código de Processo Civil, não se poderia, através de uma interpretação literal, impor afronta à Constituição Federal, fazendo prevalecer o entendimento de que um Estado da Federação possa ser demandado em outro, em desrespeito às suas leis de organização judiciária, lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil. Mister que se empreenda a interpretação conforme a constituição, através dos critérios hermenêuticos concebidos para a estruturação do pacto federativo, consubstanciado nos artigos. 18, 125 e 126 da Carta Magna, transmudando, nesse caso, a natureza jurídica da competência relativa em absoluta. Ademais, em interpretação lógico-sistêmica, somente se poderia conceber a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil como circunscrita ao âmbito territorial de cada ente da Federação. (Acórdão 1383767, 07474960320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recente precedente desta egrégia Corte corrobora o entendimento aqui expendido, no sentido de que o artigo 52 do Código de Processo Civil não pode, através de interpretação literal, tornar possível o reconhecimento do foro do Distrito Federal como o competente para apreciar demandas que envolvem o Estado de Goiás, pela afronta à Lei de Organização Judiciária local e ao pacto federativo previsto pelos artigos 18, 125 e 126 da Constituição Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FAZENDA PÚBLICA. COMARCA GOIÂNIA/GO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. 2. A presença do estado de Goiás no polo passivo da demanda atrai a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei nº 9.129/81), uma vez que se trata de competência absoluta, de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais. 3. Assim, trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica aplicável não pode desconsiderar o pacto federativo previsto nos arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/79. 4. Portanto, a ação de conhecimento deve tramitar no foro de domicilio do Ente Federado contra o qual a pretensão é promovida (Goiás), uma vez que não se pode permitir a sobreposição do princípio republicano, ante a autonomia do poder constituinte derivado decorrente. 5. Precedente jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (00046434620168070009, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, PJe: 29/4/2020)." 6. Assim, a atribuição de competência à qualquer das varas do Distrito Federal não pode ser legalmente concebida ante a competência absoluta da Justiça Estadual de Goiás. 7. Recurso improvido. (Acórdão 1416119, 07035623820228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Sobreleve-se, ainda, que, em razão da autonomia concedida aos entes federados, não se pode entender que as regras de competência poderiam ser

afastadas por eventual cláusula de eleição de foro, sob pena de malferimento do pacto federativo. Gize-se que a cláusula de eleição de foro é uma hipótese de prorrogação voluntária de competência, razão pela qual somente pode afastar a aplicação das regras referentes à competência relativa, excluindo-se, ainda as situações de competência territorial com nítida natureza absoluta, como é o caso da ação real imobiliária e da ação civil pública, que se firma pelo local do dano e, igualmente, a hipótese aqui versada. Assim, a cláusula de eleição de foro quando pretender mitigar hipótese de competência absoluta, será ineficaz Nesse passo, entendendo-se que a questão se configura em verdadeira hipótese de competência com natureza absoluta, destaca-se o artigo 62 do Código de Processo Civil que dispõe que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Com estas considerações, não vislumbro razão para que seja acolhida a pretensão recursal. Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão vergastada. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.589-1.590. [2] NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. Salvador, JusPodivm, 2017. p. 251. [3] NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. Salvador, JusPodivm, 2017. p. 552. [4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8ª ed. Salvaldor: JusPodvium, 2016. p. 179. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0718386-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DA CONCEICAO BRITO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718386-02.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) FRANCISCA DA CONCEICAO BRITO Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603275 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 733/STF. TEMA 810/STF. 1. A despeito do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, as alterações havidas na jurisprudência e as teses firmadas subsequentemente não podem alcançar a coisa julgada aperfeiçoada, de modo que somente é aplicável aos casos ainda pendentes de julgamento. 2. Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), o colendo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). 2.1. O Tema 733 do colendo Supremo Tribunal Federal envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. 2.2. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado nas demandas afetas ao Tema 810, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor do acórdão prolatado, deixou assinalado a necessidade de preservação da coisa julgada, como corolário do princípio da segurança jurídica. 3. No caso concreto, o fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. 3.1. Delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária dos valores da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3.2. Evidenciado que, no título judicial constituído na ação coletiva, foi determinada a observância das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009, para fins de incidência da correção monetária sobre o montante da condenação, mostra-se inviabilizada a aplicação do IPCA-E para este fim, devendo ser prestigiada a coisa julgada, com a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009. 4.Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal no Cumprimento Individual de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0709761-56.2021.8.07.0018, proposto por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO BRITO em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e consignou que o TJDFT não estabeleceu a TR como índice de correção monetária, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), a qual validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Fundamentou que, em relação à correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Assim, concluiu o juízo a quo que, em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Por fim, assentou que, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não havia como fixar o montante devido no momento, bem como que não havia nos autos fundamento relevante capaz de obstar a execução com a demonstração de que esta seja suscetível de causar grave dano ou de difícil reparação, porquanto as condenações impostas à Fazenda Pública observam o rito do art. 100 da Constituição Federal. No Agravo de Instrumento interposto, o agravante sustenta que a aplicação da TR fixada em decisão transitada em julgado é objeto do Tema de Repercussão Geral n. 1170 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 313, VI, a, do Código de Processo Civil, no sentido de se determinar a suspensão do processo. No mérito, aduz que a decisão recorrida incorreu em inobservância à coisa julgada, pois no processo n. 20110110004915 (0000491-52.2011.8.07.0001) foi fixada a TR como índice de correção monetária. Ressalta que o acórdão em embargos de declaração data de 22 de fevereiro de 2017, de maneira que não pode determinar a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 810 (RE 870947), que só restou definido pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de setembro de 2017. Alega que, portanto, o acórdão transitado em julgado determinou a aplicação, para a correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a saber, a TR. Destaca que no Tema Repetitivo n. 905 do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que incide o índice de correção monetária fixado pela decisão judicial transitada em julgado, ainda que diverso do pacificado pela Corte Superior. Na mesma linha de raciocínio, argumenta que a decisão judicial transitada em julgado não se altera por pronunciamento posterior da Corte Suprema, ao reconhecer a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, conforme disposto no Tema de Repercussão Geral 733 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, sustenta a aplicação da SELIC a partir de 09/12/21, forma de correção prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021. Ao final, o agravante postula a suspensão do processo originário e do presente Agravo de Instrumento até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Tema de Repercussão Geral n. 1170. No mérito, pleiteia que seja reformada a decisão agravada a fim de que se determine a aplicação da TR, no período de 30/06/09 a 08/12/21, como índice de correção monetária e seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. Subsidiariamente, pede seja aplicada a SELIC a contar de 09/12/21, de modo que o montante apurado até 08/12/21, com aplicação de correção monetária e juros, seja somado àquele calculado a partir de 09/12/21, evitando a incidência de correção monetária sobre correção monetária e de juros sobre juros. Sem preparo, em virtude de isenção legal (artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil). Esta Relatoria, através da decisão exarada à ID 36216635, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em contrarrazões (ID 36827214), a agravada argumenta que deve ser observada a eficácia vinculante das decisões referentes a controle de constitucionalidade exaradas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, relativizando a coisa julgada, de modo a aplicar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.348 ao

caso em análise, para o fim de reconhecer a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária. Destaca que, de acordo com o artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, a correção monetária constitui questão de ordem pública, ostentando natureza estatutária e institucional, de modo que pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do Cumprimento Individual de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0709761-56.2021.8.07.0018, proposto por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO BRITO, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante, objetivando a aplicação da TR, em substituição do IPCA-E, como índice de correção monetária do montante devido à agravada. Segundo o d. Magistrado prolator da r. decisão recorrida, o TJDFT não estabeleceu a TR como índice de correção monetária, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), a qual validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Fundamentou que, em relação à correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Assim, concluiu o juízo a quo que, em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. O DISTRITO FEDERAL afirma, no entanto, que em se tratando de demandas que já se encontravam com sentença transitada em julgado, é inaplicável a tese consolidada pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, consoante os fundamentos a seguir transcritos: Inicialmente, no que se refere ao pedido de determinar a suspensão da tramitação do presente processo, haja vista a pendência do Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal, esclareço que, no RE 1317982/ES, apesar de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral do julgado, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Acerca da necessidade de sobrestamento em caso de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 07.06.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Nesse sentido, segue aresto desta e. Corte em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 548). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. CRECHE PÚBLICA. PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA. DEVER DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. 1. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, cujas razões recursais tratam exatamente sobre a mesma matéria. 2. Além da decisão que reconheceu a repercussão geral do tema 548, nos autos do AI 761.908, ter sido proferida sob à égide do Código de Processo Civil de 1973, bem como do fato de já ter sido extrapolado o prazo previsto no § 9° do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177, já estabeleceu que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 3. Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema 548, não há se falar em suspensão do processo. 4. Inexistindo dispositivo legal que imponha a suspensão da demanda individual, em razão do julgamento da demanda coletiva, bem como à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é de se reconhecer, ao menos em tese, a necessidade, a adequação e a utilidade da ação em que menor impúbere busca a efetiva implementação de política pública relativa à disponibilização de vaga em creche. 5. A Constituição Federal, nos artigos 6º e 205, garante o direito à educação, enquanto que o inciso IV do artigo 208 assegura educação em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade. De igual maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso V, assegura à criança e ao adolescente acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Por sua vez, a Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 4º, incisos I, II e X, impõe ao Poder Público o dever de viabilizar o acesso dos infantes à educação pré-escolar. 6. As políticas públicas essenciais devem acompanhar o crescimento populacional, pelo que é inaceitável que o Estado se distancie das suas responsabilidades mínimas, especialmente quando se trata do direito básico à educação infantil, que deve ser observado independentemente de dificuldades administrativas, contingências orçamentárias e priorização das políticas públicas. 7. A existência de fila de espera não pode se sobrepor ao dever constitucional de prestação universal da educação. 8. A disponibilização de vaga em creche pública ou privada, por se apoiar diretamente na Lei Maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes ou aos primados da isonomia e impessoalidade. 9. Agravo interno prejudicado. 10. Preliminares de sobrestamento do feito e de ausência de interesse de agir rejeitadas. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1259853, 07049504420208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Dessa forma, levando em consideração a ausência de determinação de sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal, observando os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário e considerando-se que já houve trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento deste processo, não há que se falar em suspensão do processamento dos presentes autos. Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é cabível quando estiverem configurados o fumus boni iuris, caracterizado pela probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e o periculum in mora, consubstanciado no risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis ressalta que, ?só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo?.1 No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial a probabilidade do acolhimento da pretensão recursal. O cumprimento individual esteia-se em sentença exarada nos autos da ação coletiva n. 32.159/1997, contra a qual foi interposta a apelação cível n. 2011.01.1.000491-5. Ao examinar os embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL nos autos da apelação cível n. 2011.01.1.000491-5, a egrégia 4ª Turma Cível reconheceu a necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.960/2009, para fins de incidência de correção monetária sobre o montante da condenação, nos seguintes termos: Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1°-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor - "2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data" [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. A Lei n. 11.960/2009, modificou o artigo 1º-F da Lei n, 9.497/1997, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança. À época do julgamento dos aludidos embargos de declaração, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela TR, por força das disposições contidas na Lei n. 8.177/1991. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, entendendo que o IPCA-E seria mais adequado para esse fim. Todavia, a aplicação do entendimento fixado no RE n. 870.947 esbarra em outro entendimento da Suprema Corte, igualmente vinculante, proferido em regime de repercussão geral, no RE n. 730.462/SP (Tema 733). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma pela Suprema Corte não repercute em automática reforma das decisões anteriores adotadas em sentido diferente, como ocorre no caso dos autos. Portanto, não se deve falar em aplicação de índice de correção monetária diferente daquele fixado no acórdão que apreciou os últimos embargos de declaração nos autos 20110110004915APC, diante da imutabilidade da coisa julgada e da preclusão. Destaque-se que, embora os juros e a correção monetária sejam questão de ordem pública, a matéria encontra-se coberta pela coisa julgada, a qual deve ser integralmente respeitada, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e abalar a ordem pública processual. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE FRENTE À COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aplicação do entendimento fixado no RE n. 870.947 esbarra em outro entendimento da Suprema Corte, igualmente vinculante, proferido em regime de repercussão geral, no RE n. 730.462/SP (Tema 733). Com efeito, neste último julgamento, o STF assentou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma pela Suprema Corte não repercute em automática reforma das decisões anteriores adotadas em sentido diferente. A revisão só é cabível se manejado recurso próprio ou, conforme o caso, a ação rescisória, observado o prazo decadencial. 2. Embora os juros e a correção monetária sejam questão de ordem pública, no presente caso já houve resolução acerca dos cálculos do valor da execução. Portanto, sobre este assunto não pode haver nova decisão, haja vista a matéria encontrar-se coberta pela preclusão, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e abalar a ordem pública processual. 3. O posicionamento posterior do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, não tem a capacidade de rescindir automaticamente as decisões judiciais transitadas em julgado em outro sentido, haja vista o princípio da segurança jurídica. 4. As teses jurídicas elaboradas pelas Cortes Superiores não estão vinculadas exclusivamente à matéria fática tida como pano de fundo para o debate jurídico. Na verdade, esses enunciados têm a pretensão de generalidade e abstratividade, características semelhantes a que se extrai do texto normativo. (Acórdão 1377036, 00328441220158070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 5/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1401130, 00270048420168070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, data de julgamento: 15/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PARÂMETROS.CORREÇÃOMONETÁRIA. ÍNDICE. FIXAÇÃO NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. QUESTÃO PRECLUSA. APURAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA(INPC). ÍNDICE DIVERSO DO FIXADO (IRP). IMPUGNAÇÃO. MODULAÇÃO TEMPORAL. UTILIZAÇÃO DO IRP. MANUTENÇÃO EM PARTE DO LAPSO TEMPORAL. CRITÉRIO DESCONFORME COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. IMPERATIVO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO APURADO. NECESSIDADE. DECISÃO. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Elucidada no curso processual a questão pertinente ao indexador a ser observado para atualizaçãomonetáriado crédito exequendo através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, a resolução empreendida, acastelada pela preclusão, torna-se impassível de ser revisada ou reprisada. 2. Acobertada a questão pela eficácia preclusiva que outorga intangibilidade à decisão irrecorrida ou irrecorrível, inviável sua rediscussão e, sobretudo, a desconsideração do decidido, devendo o trânsito procedimental guardar conformidade com o devido processo legal, que é pautado pelo princípio da segurança jurídica, tornando juridicamente inviável que o resolvido no curso processual seja ignorado no encaminhamento dos atos processuais subsequentes. 3. Estabelecidos, no trânsito do executivo, os parâmetros que devem governar a mensuração do crédito reconhecido e assegurado pelacoisajulgada, sua mensuração deve ser promovida em conformidade com os critérios estabelecidos, sobressaindo que, havendo sido fixado, por decisão preclusa, que o crédito executado deve ser corrigido exclusivamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor durante todo o período de apuração, inviável que haja modulação do resolvido, mediante autorização de utilização de índice diverso - IRP - Índice de Remuneração da Poupança, ainda que em parte do período considerado. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1357567, 07128071020218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 04/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO.COISAJULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Uma vez decidida a questão levada ao judiciário, não comportando mais a interposição de recurso, fica vedado às partes a discussão da matéria e também ao juiz a prolação de decisão sobre a questão já decidida, em razão da eficácia preclusiva dacoisajulgada, nos termos do CPC. 2. No caso dos autos, a sentença transitada em julgado condenou os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante; e determinou que valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, de forma que no Cumprimento de Sentença acorreçãomonetáriae juros de mora devem estar alinhados à condenação havida, sob pena de afronta à segurança jurídica. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1357687, 07083278620218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/07/2021, publicado no DJE: 03/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Na hipótese em apreço, portanto, verifica-se que os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores devidos pelo DISTRITO FEDERAL foram fixados em acórdão que, posteriormente, transitou em julgado, não tendo havido qualquer impugnação antes do aperfeiçoamento da coisa julgada (ID. 110097289, p. 66, do processo originário). Dessa forma, delineados os contornos do título judicial e esclarecidos os critérios a serem aplicados para a recomposição monetária do montante da condenação, deve o cumprimento de sentença observar fielmente os termos do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Por conseguinte, encontra-se evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável ao deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Com estas considerações, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Primeiramente, levando em consideração a ausência de determinação de sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal, observando os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário e considerando-se que já houve trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento deste processo, não há que se falar em suspensão do processamento do processo de origem. Com efeito, o cumprimento individual esteia-se em sentença exarada nos autos da ação coletiva n. 32.159/1997, contra a qual foi interposta a apelação cível n. 2011.01.1.000491-5. Ao examinar os embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL nos autos da apelação cível n. 2011.01.1.000491-5, a egrégia 4ª Turma Cível reconheceu a necessidade de observância das regras previstas na Lei 11.960/2009, para fins de incidência de correção monetária sobre o montante da condenação, nos seguintes termos: Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1°-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor - "2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data" [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. A Lei n. 11.960/2009, modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.497/1997, o qual passou a

ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À época do julgamento dos aludidos embargos de declaração, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela TR, por força das disposições contidas na Lei n. 8.177/1991. Assim, a agravada encontra-se desassistida de razão ao sustentar a necessidade de que os valores devidos pelo ente agravante sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, porquanto não foi este o índice estabelecido no título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença. Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP (Tema 733/STF), estabeleceu que: a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). É preciso assinalar que o Tema 733 do colendo Supremo Tribunal Federal, envolve a discussão a respeito da possibilidade de aplicação de precedente no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de preceito normativo, a cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado. Este é o caso dos autos, uma vez que a agravada pretende ver aplicado entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, a processo que objetiva o cumprimento de sentença que já se encontrava transitada em julgado por ocasião da fixação das teses suscitadas. Por via de consequência, forçoso reconhecer que, no caso em apreço, o fato de a incidência de correção monetária envolver matéria de ordem pública não permite a modificação dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. O entendimento firmado na r. decisão recorrida tampouco representa ofensa às disposições contidas no artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil. De igual modo, não se observa qualquer afronta à tese consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob Tema 491, a respeito dos parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009, uma vez que o título executivo objeto de cumprimento estabelece, de forma expressa, a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1998, e suas sucessivas alterações, até a data da expedição do precatório, quando a correção monetária deverá ser calculada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Ademais, a agravada afirma que a colenda Corte Suprema, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348 (Tema 810), firmou tese no sentido de considerar o IPCA-E o índice de correção monetária mais adequado para recompor perdas inflacionárias, quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. No entanto, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão exarado nas aludidas demandas, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor do acórdão prolatado, deixou assinalado a necessidade de preservação da coisa julgada, como corolário do princípio da segurança jurídica, consoante pode ser verificado do trecho a seguir transcrito: No caso em exame, entendo que se está diante da necessidade de preservação de situações jurídicas formadas legitimamente, cuja desconstituição geraria grave lesão ao erário e indubitável risco à segurança jurídica. De fato, a atribuição de efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, dada pela Lei 11.960/2009, poderia ocasionar um cenário mais grave do que a própria inconstitucionalidade contida na norma. (...) Nessa perspectiva, verifica-se, in casu, a necessidade de resguardar os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado. Portanto, na forma do § 13 do artigo 525 do Código de Processo Civil, a declaração de inconstitucionalidade levada a efeito no acórdão de mérito proferido neste recurso extraordinário não deve alcançar os provimentos judiciais condenatórios que transitaram em julgado, ficando mantidos os critérios de pagamento utilizados. O v. acórdão, objeto do cumprimento de sentença, transitou em julgado em 11 de março de 2020 (ID 110097289, p. 66, do processo originário), enquanto os v. acórdãos exarados no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5348, transitaram em julgado, respectivamente, em 31 de março de 2020 e 07 de dezembro de 2019. Portanto, em decorrência da imutabilidade do provimento jurisdicional que fixou os índices de correção monetária e juros incidentes sobre os valores devidos pela Fazenda Pública, no caso sub examine, revela-se impossibilitada a rediscussão da matéria na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão recorrida e acolher a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravante, a fim de determinar que o montante devido à agravada seja corrigido monetariamente segundo a regra na Lei n. 11.960/2009, a partir 28/06/09, na forma prevista no título executivo judicial exequendo. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0718862-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: SONIA MOTTA. R: ANNA PAULA MOTTA SOUSA. R: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR. R: AMANDA MOTTA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718862-40.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ALDO DE MAGALHAES SANTOS AGRAVADO(S) SONIA MOTTA,ANNA PAULA MOTTA SOUSA,MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR e AMANDA MOTTA ALVES DA SILVA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603274 EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO BASEADA EM PROVAS EMPRESTADAS DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇOES CONTIDAS NO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 7º E 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 1.1. Nos termos do § 2º do artigo 7º do Código de Processo Civil, à parte litigante deve ser assegurada a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. 2. Requerida a concessão da gratuidade de justiça, o pedido somente poderá ser indeferido, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, consoante a regra inserta no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. 3. Observado que a revogação da gratuidade de justiça, deferida anteriormente em favor do agravante, baseou-se exclusivamente em prova que integra outra demanda que tramita sob segredo de justiça, sobre a qual não foi oportunizada a prévia manifestação do interessado, tem-se por caracterizada a nulidade da decisão, a ensejar a sua cassação, a fim de que seja a questão novamente examinada, assegurando-se o exercício regular do contraditório por parte do beneficiário, à vista dos documentos que foram, posteriormente, agregados ao conhecimento do Juízo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A R. DECIS?O. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDO DE MAGALHÃES SANTOS contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama-DF, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0706648-73.2020.8.07.0004, proposta em desfavor de SONIA MOTTA, ANNA PAULA MOTTA SOUSA, MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JÚNIOR e AMANDA MOTTA ALVES DA SILVA, que tem por objeto o imóvel localizado na Quadra 15, Casa 41, Setor Oeste do Gama-DF. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 120346751 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelos agravados e revogou a gratuidade de justiça que havia sido deferida anteriormente em favor do agravante. No agravo de instrumento interposto, o agravante alega haver demonstrado, mediante a juntada de documentos, sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência. Afirma, ainda, que a d. Magistrada de primeiro grau revogou o benefício com base em informações obtidas em ação divórcio c/c partilha de bens (proc. nº 0702996-29.2022.8.07.0020), que tramita sob segredo de justiça, as quais não constam dos autos. Ao final, o agravante postula a atribuição de

efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja mantida a gratuidade de justiça deferida em seu favor até o julgamento do recurso. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para que sejam restabelecidos, em definitivo, os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Não houve recolhimento do preparo. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 36561388, atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sobrestar a exigibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais por parte do agravante, até o julgamento do recurso. Em petição de ID 37118115, o agravante informa a determinação de suspensão do processo por parte da d. Magistrada de primeiro grau, até a decisão a ser exarada no agravo de instrumento. Pleiteia, assim, que seja determinado o prosseguimento da ação de reintegração de posse. Os agravados ofertaram contrarrazões (ID 37259005), alegando que o agravante seria proprietário de, pelo menos, 5 (cinco) bens imóveis residenciais, além da titularidade da empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA ME, a qual teria sido fraudulentamente transferida a JOSÉ RIBAMAR COELHO DA SILVA (ID 37258980). Os agravados ressaltam que, reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser oportunizada a manifestação do agravante sobre os documentos juntados nos ID?s 117562032, 117562034 e 117562033 do processo originário e dos documentos que acompanham as contrarrazões. Subsidiariamente, pugnam pela cassação da decisão recorrida, para que seja assegurado ao agravante o direito de se manifestar, no primeiro grau de jurisdição, a respeito dos documentos juntados aos autos, a fim de que a d. Magistrada de primeiro grau possa examinar novamente o pedido de revogação da gratuidade de justiça. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, ALDO DE MAGALHÃES SANTOS interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 120346751 da ação de reintegração de posse n. 0706648-73.2020.8.07.0004, proposta em desfavor de SONIA MOTTA, ANNA PAULA MOTTA SOUSA, MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA JÚNIOR e AMANDA MOTTA ALVES DA SILVA, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao agravante, ao argumento de que, de acordo com os autos da ação de divórcio n. 0702996-29.2022.8.07.0020, o beneficiário seria possuidor de imóveis de expressivo valor patrimonial, a indicar sua capacidade para arcar com as despesas processuais. Esta Relatoria, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, considerou estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, conforme a fundamentação a seguir transcrita: De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante tenha relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e que esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis[[1]] ressalta que só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves[[2]]: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. Ao abordarem a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltam que o benefício da gratuidade da justiça está balizado como a última opção, ou, aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas.[[3]] No caso dos autos, a d. Magistrada de primeiro grau revogou a gratuidade de justiça deferida em favor do agravante, com base na seguinte fundamentação: Considerando as informações contidas nos autos de divórcio nº 0702996-29.2022.8.07.0020, onde estão relacionados os bens, em comum, pertencente ao patrimônio de Patrícia Motta e do autor Aldo Magalhães, que representam expressivo valor patrimonial, indicando que as partes possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, REVOGO a gratuidade de justiça, anteriormente, concedida tanto à assistente PATRÍCIA MOTTA, quanto ao autor ALDO MAGALHÃES SANTOS. Anote-se. Conforme a regra inserta no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) Ademais, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Em consulta aos autos do processo originário, é possível verificar, no entanto, que não consta do processo qualquer documento relativo à ação de divórcio indicada pela d. Magistrada de primeiro grau e que não fora assegurada ao agravante a manifestação prévia a respeito da prova utilizada para a revogação da gratuidade deferida anteriormente em seu favor. Flagrante, portanto, a inobservância das disposições contidas nos artigos 10 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o agravante informa que, embora seja empresário de pequeno porte, encontra-se endividado e respondendo por diversas dívidas, as quais, inclusive, culminaram com a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Observado, portanto, que a revogação da gratuidade de justiça deferida anteriormente em favor do agravante baseou-se exclusivamente em prova que integra outra demanda, sobre a qual não foi oportunizado o regular exercício do contraditório, tem-se por caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida até que a questão seja examinada pelo egrégio Colegiado. Saliento que os fundamentos constantes na decisão pela qual foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mostram-se suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. A controvérsia a ser elucidada consiste em verificar se estaria configurada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da revogação da gratuidade de justiça inicialmente concedida ao agravante, por se basear a d. Magistrada de primeiro grau em elementos de prova que não se encontram juntados aos autos. De fato, conforme assinalado por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o indeferimento ou a revogação do pedido de concessão da gratuidade de justiça somente é possível quando houver nos autos elementos de prova que infirmem a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela parte que requer o benefício (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil). Outrossim, não é demasiado ressaltar a impossibilidade de que seja exarada decisão, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não tenha sido assegurada a manifestação das partes litigantes, na forma prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil. A gratuidade de justiça concedida ao agravante foi revogada com base em documentos que não integram os autos do processo originário, aos quais a d. Magistrada sentenciante obteve acesso mediante consulta a outra demanda, o que evidencia violação ao princípio do contraditório previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal [[4]] e no artigo 7º do Código de Processo Civil [[5]], inquinando de nulidade a r. decisão recorrida. É preciso ressaltar que, embora os agravados, em contrarrazões, tenham carreado ao agravo de instrumento prova documental, com a finalidade de demonstrar que o agravante é proprietário de diversos bens imóveis, os documentos juntados não poderão

ser apreciados nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância, já que não foram produzidos no primeiro grau de jurisdição. Assim, caberá aos agravados apresentar tais documentos no processo originário, a fim de que, observado o exercício do contraditório por parte do agravante, possa a d. Magistrada de primeiro grau, reexaminar o pedido de revogação da gratuidade de justiça. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para cassar a r. decisão recorrida e determinar que seja assegurado ao agravante o exercício regular do contraditório em relação aos elementos de prova que irão fundamentar nova análise do pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida ao agravante. É como voto. [1] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. [3] Código de Processo Civil Comentado. 19ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 422. [4] Art. 5. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [5] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A R. DECIS?O. DECIS?O UN?NIME

N. 0701736-45.2021.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: LUCIMAR DE OLIVEIRA DANTAS. R: RAFAELA CHAVES MOULIN DANTAS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0701736-45.2021.8.07.0021 APELANTE(S) CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE APELADO(S) LUCIMAR DE OLIVEIRA DANTAS e RAFAELA CHAVES MOULIN DANTAS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603272 EMENTA constitucional e PROCESSUAL civil. ação de cobrança. multa condominial por violação de normas previstas na convenção do condomínio. eficácia horizontal dos direitos fundamentais. direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa. inobservância. 1. De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 1.2. As relações entre condomínio e condôminos encontram-se vinculadas aos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na esfera privada. 1.3. Afigura-se obrigatória a observância do contraditório prévio e da ampla defesa na aplicação de penalidade por violação das normas internas do condomínio, sob pena de nulidade da sanção imposta. 2. Constatado, no caso concreto, que os condôminos foram notificados diretamente para pagamento da multa em determinado prazo, não lhes sendo oportunizada a prévia discussão a respeito da infração a eles imputada, tem-se por correto o reconhecimento da nulidade da penalidade imposta, tornando inexigível o pagamento do respetivo valor. 3. Não se trata de emitir um salvo conduto para o condômino infringir as normas de urbanidade e boa convivência, que devem nortear as relações sociais de indivíduos que dividem o mesmo espaço, inseridas na Convenção de Condomínio. 3.1. Perquire-se, na oportunidade, tão somente, o direito à ampla defesa e contraditório, princípios fundamentais que devem ser respeitados, sobretudo quando há imposição de penalidades e restrição de direitos. 3.2. A toda evidência, estimula-se o cumprimento das obrigações recíprocas entre aqueles que comungam, ou deveriam comungar, dos mesmos interesses na manutenção da ordem e bem-estar geral da comunidade. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários advocatícios majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por condomínio residencial novo horizonte contra a r. sentença exarada sob o ID 37024659. Na origem, o apelante propôs ação de cobrança em desfavor de LUCIMAR DE OLIVEIRA DANTAS e RAFAELA CHAVES MOULIN DANTAS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 2.139,26 (dois mil cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), referente à penalidade imposta em razão do descumprimento de normas previstas na convenção do condomínio. Os réus ofertaram contestação e apresentaram reconvenção (ID 37024609), alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a ausência das provas da infração que ensejou a imposição de multa. Pugnaram, ao final, pela anulação da penalidade imposta. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 37024659), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pleito reconvencional, para anular a multa imposta aos réus. Em virtude da sucumbência na ação principal e na reconvenção, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa principal e da reconvenção. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (ID 34573258), argumentando que, ao contrário do que constou na r. sentença, fora oportunizado aos réus o exercício regular do contraditório, com a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo. Com base em tais argumentos, o autor pugna pela reforma da r. sentença, para que a pretensão deduzida na inicial seja julgada procedente, com a consequente condenação dos réus ao pagamento da multa aplicada, bem como para que seja julgado improcedente o pedido reconvencional. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID?s 37024665 e 37024666. Os apelados apresentaram contrarrazões (ID 37024674), reafirmando a inobservância do contraditório e da ampla defesa na via extrajudicial, em relação à aplicação da penalidade. Postulam, ao final, a manutenção da r. sentença. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, condomínio residencial novo horizonte interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 37024659 da ação de ação de cobrança proposta em desfavor de LUCIMAR DE OLIVEIRA DANTAS e RAFAELA CHAVES MOULIN DANTAS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R $ 2.139,26 (dois mil cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), referente à penalidade aplicada em razão do descumprimento de normas previstas na convenção do condomínio. Os réus apresentaram reconvenção com o intuito de ver reconhecida a nulidade da penalidade que lhes foi imposta pelo condomínio autor. O d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pleito reconvencional, para anular a multa condominial imposta aos réus. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa principal e da reconvenção. Em suas razões recursais, o autor sustenta que foi oportunizado aos réus o exercício regular do contraditório, com a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo. Ressalta que, somente após o decurso de 3 (três) meses do recebimento da notificação, os réus apresentaram requerimento administrativo objetivando a anulação da multa, o qual foi indeferido por falta de fundamentação. Nesse contexto, o apelante afirma que o entendimento firmado na r. sentença recorrida se mostra contrário à prova dos autos, tendo em vista que, em pelo menos 2 (duas) ocasiões a parte ré tivera a oportunidade de se insurgir contra a penalidade aplicada. Defende, por fim, que a nulidade da sanção aplicada se constitui em prêmio à conduta infratora do Recorrido, o qual possui longo histórico de violações às regras internas do Condomínio. A controvérsia a ser dirimida nestes autos consiste em perquirir se a multa imposta pelo condomínio autor aos réus, em razão do descumprimento das normas previstas na convenção, observou o princípio do contraditório. De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Insta salientar que, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal[1], em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os preceitos constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa incidem também nas relações privadas. Por conseguinte, as relações entre condomínio e condôminos encontram-se vinculadas aos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal, em razão da existência de um imperativo de adaptação e harmonização dos preceitos relativos aos direitos fundamentais na sua aplicação à esfera de relações entre indivíduos iguais, tendo em conta a autonomia privada, na medida em que é (também) constitucionalmente reconhecida.[2] Vale destacar, no mesmo sentido, que, conforme o Enunciado n. 92 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, as sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo. Assim, destaque-se que, a despeito da gravidade da conduta que ensejou a imposição da multa, mostra-se necessária, por força de mandamento constitucional, a observância da ampla defesa e do contraditório

prévio, para aplicação de qualquer penalidade. No caso em apreço, conforme pode ser observado da notificação constante do ID 37023980, a multa cobrada pelo apelante decorre de conduta imputada à pessoa que reside no imóvel de propriedade dos réus, que soltava bombas de grande porte e praticava direção perigosa no interior do condomínio. A notificação conferia 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, conforme o trecho a seguir transcrito: Fica V.S.ª, desde logo intimado a recolher a referida importância, sob pena de lhe ser cobrada por via executiva, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis, após decorridos 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta notificação. Note-se que os condôminos foram notificados diretamente para o pagamento da multa, sem que lhes tenha sido oportunizada o direito de defesa. Assim, não foi observada, no caso concreto, a abertura de prazo para que a os réus pudessem se defender das imputações a eles dirigida, de modo a evitar a imposição da penalidade. Isso porque o condomínio apelante apenas fixou prazo para o pagamento da multa e não para apresentação de defesa. Neste viés, constatando-se que não fora oportunizada aos apelados a discussão prévia sobre o fato em si, uma vez que a penalidade lhes foi imposta sumariamente, sem direito ao devido contraditório, deve ser mantida a r. sentença, ao reconhecer a inexigibilidade do valor relativo à multa. Em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal de Justiça, reconhecem a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para fins de imposição de multa por infração a normas previstas em convenção ou regimento interno de condomínio. Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONDOMINIAL POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. 1. Em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os preceitos constitucionais relativos ao contraditório e ampla defesa incidem também nas relações privadas. A garantia à ampla defesa e ao contraditório, prevista na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5, LV), se aplica a todo e qualquer procedimento administrativo, inclusive no âmbito das relações entre condomínio e condômino. 2. Por mais reprovável que seja, em tese, a conduta do condômino, é necessário observar a ampla defesa e contraditório para aplicação de qualquer penalidade. Precedentes. 3. No caso, o condômino foi notificado diretamente para pagamento da multa em determinado prazo. Não lhe foi oportunizada defesa. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. Inversão e majoração dos honorários advocatícios. (Acórdão 1393633, 07008179020208070021, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 3/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. ATO ANTISSOCIAL (ART. 1.337, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONDÔMINO PUNIDO. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PENALIDADE ANULADA. 1. O art. 1.337 do Código Civil estabeleceu sancionamento para o condômino que reiteradamente venha a violar seus deveres para com o condomínio, além de instituir, em seu parágrafo único, punição extrema àquele que reitera comportamento antissocial, verbis: "O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia". 2. Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, também, deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório. Com efeito, buscando concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas, a Constituição Federal, como vértice axiológico de todo o ordenamento, irradiou a incidência dos direitos fundamentais também nas relações particulares, emprestando máximo efeito aos valores constitucionais. Precedentes do STF. 3. Também foi a conclusão tirada das Jornadas de Direito Civil do CJF: En. 92: Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo. 4. Na hipótese, a assembleia extraordinária, com quórum qualificado, apenou o recorrido pelo seu comportamento nocivo, sem, no entanto, notificá-lo para fins de apresentação de defesa. Ocorre que a gravidade da punição do condômino antissocial, sem nenhuma garantia de defesa, acaba por onerar consideravelmente o suposto infrator, o qual fica impossibilitado de demonstrar, por qualquer motivo, que seu comportamento não era antijurídico nem afetou a harmonia, a qualidade de vida e o bem-estar geral, sob pena de restringir o seu próprio direito de propriedade. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365279/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 29/09/2015) ? grifo nosso Portanto, caracterizada a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via extrajudicial, não merece censura a r. sentença, ao reconhecer a nulidade da multa imposta aos réus, a tornar inexigível o pagamento do valor relativo à penalidade. Registre-se, por oportuno, que não se trata de emitir um salvo conduto para o condômino infringir as normas de urbanidade e boa convivência, que devem nortear as relações sociais de indivíduos que dividem o mesmo espaço, inseridas na Convenção de Condomínio. Nesta oportunidade perquire-se, tão somente, o direito à ampla defesa e contraditório, princípios fundamentais que devem ser respeitados, sobretudo quando há imposição de penalidades e restrição de direitos. Nessa toada, a toda evidência, estimula-se o cumprimento das obrigações recíprocas entre aqueles que comungam, ou deveriam comungar, dos mesmos interesses na manutenção da ordem e bem-estar geral da comunidade. Com estas considerações e pelas demais razões expostas, nego PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa da lide principal e da lide reconvencional. É como voto. [1] STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64). [2] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0706872-32.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN VIEIRA LOPES HUGO. Adv(s).: DF49239 - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0706872-32.2021.8.07.0018 APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL APELADO(S) LUAN VIEIRA LOPES HUGO Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603271 EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA PELO PENSIONISTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ERRO OPERACIONAL COMETIDO EXCLUSIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema 1.009). 1.2. O recebimento dos valores em razão de erro operacional exclusivo da administração pública não caracteriza má-fé por parte do pensionista; ainda mais quando observado que se trata de incapaz, sem conhecimento jurídico suficiente para compreender as peculiaridades que envolvem o regime jurídico laboral ao qual o seu falecido pai se encontrava vinculado. 1.3. Constatado que os valores auferidos em razão da pensão por morte ocorreu em virtude de erro operacional cometido pela própria Administração, aliado ao fato de que o pensionista, incapaz, recebera-os de boa fé e não poderia identificar o montante indevido, além de ter sido notificado somente em momento posterior ao período abarcado pela pretensão ressarcitória, não há como lhe ser imposta a obrigação de ressarcir ao erário a quantia recebida a maior. 2. Apelação Cível conhecida e não provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença exarada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 372040150). Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUAN VIEIRA LOPES HUGO em desfavor do DISTRITO FEDERAL para pleitear,

em tutela de urgência, a não devolução ao erário do valor de R$ 25.683,49 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) referente à pensão civil em razão da morte de seu genitor, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados em folha de pagamento do autor. No mérito, pugnou-se pela confirmação da tutela a ser concedida e, sucessivamente, caso se considerasse devido o valor à Administração Pública, que fosse reconhecida a prescrição das parcelas dos meses de agosto de 2015 a julho de 2016. Nos termos da r. sentença recorrida (ID 37204015), a d. Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança das diferenças referentes à revisão de valores de pensão civil, recebidas pelo requerente, objeto do Processo Administrativo nº 0052-000181/2013. Ante a sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico, em observância ao §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Na apelação interposta (ID 37204021), o apelante argumenta que, constatado o erro, a administração tinha o poder-dever de rever o ato administrativo, em homenagem ao princípio da autotutela, conforme dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/99 e as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal federal. Argumenta, ainda, que houve mero erro operacional e que a devolução somente seria incabível em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei, sob pena de violação dos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. Sustenta o apelante que a regra é a devolução e somente no caso de inequívoca boa-fé objetiva é que seria indevida a restituição. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Preparo indevido, tendo em vista a isenção legal do apelante. O apelado ofertou contrarrazões (ID 32353895), sustentando a boa-fé no recebimento da pensão e a aplicação da tese firmada no julgamento do tema 1009 do recurso especial repetitivo no Superior Tribunal de Justiça. Ao final, postulou a manutenção da r. sentença hostilizada. Nos autos do agravo de instrumento nº 0733162-41.2021.8.07.0000 deu-se provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de ID 37203945 que indeferira o pedido de tutela de urgência, determinando que o DISTRITO FEDERAL se abstivesse de adotar medidas objetivando a restituição, ao erário, do montante auferido indevidamente, apurado no processo administrativo nº 0052-000181/2013 até o julgamento da demanda. O Ministério Público não demonstrou interesse em intervir no feito (ID 37203957). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs apelação contra sentença exarada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer n. 0706872-32.2021.8.07.0018, promovida pelo apelado para o fim de anular a decisão proferida em processo administrativo, que determinara a restituição de valores de pensão recebidos indevidamente. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se é cabível a imposição da obrigação de restituição ao erário, de valores recebidos a maior pelo apelado a título de pensão por morte. Os argumentos utilizados pelo DISTRITO FEDERAL não são suficientes para reformar a sentença hostilizada, consoante fundamentação a seguir transcrita. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que: os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema 1.009). De acordo com o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, a princípio, não há qualquer ilegalidade no ato da administração que revisa um ato anteriormente praticado para adequada aplicação da lei ou para corrigir um erro operacional. A situação ganha contornos diversos quando o ato praticado em nova interpretação ou aplicação da lei retroage para atingir efeitos concretos já consolidados, a fim de preservar a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima nas relações que envolvem o administrado. Nesse sentido, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão que apreciou o Tema 1009 acima mencionado para melhor esclarecimento do tema e que se aplica ?mutatis mutandi? ao caso ora aqui analisado: O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelas, a pedido do interessado. Ou seja, trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portando, plenamente válida. Contudo, como se sabe, o princípio da segurança jurídica, sob um enfoque objetivo, impede a retroação de lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na perspectiva subjetiva, referido princípio também protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Por fim, o princípio da confiança legítima destina-se igualmente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. Nesse contexto, o regramento do artigo. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância de princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. No ponto, Miguel Reale caracteriza a boa-fé objetiva como um padrão de comportamento honesto e leal, de acordo com a conduta de uma pessoa de bem (REALE, Miguel. A Boa-Fé no Código Civil, ed. 2003, págs. 3-4). Ligado ao campo do direito obrigacional, o conceito de boa-fé objetiva, nas palavras de Nelson Rosenvald, "compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comporta mento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção [?]". (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80) Com efeito, o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebido é a boa-fé objetiva do servidor, respaldado na "legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire que os valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2011, grifei). No mesmo sentido: REsp 1.384.418/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/8/2013. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública. Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. A propósito (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento. 2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1.805.473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. 4. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.448.195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2014). Em reforço à fundamentação acima destacada, é que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942 com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 dispõe em seu artigo 24: Art.24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Há, portanto, que se estabelecer a distinção das situações antevistas pela Corte Cidadã quando da fixação da tese classificada no Tema 1009, cuja conclusão houve por bem delimitar o dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. Assim, como mencionado, haverá o dever de ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida, em homenagem à moralidade e indisponibilidade do interesse público, sempre que o pagamento derivar de erro de cálculo ou operacional da Administração, pelos motivos óbvios de, além de não ser possível perpetuar erros desta natureza, não existir substrato jurídico a amparar o pagamento. Nesse caso, o ônus da prova da boa-fé deve ser deslocado para o beneficiário, que deverá demonstrar que não lhe era possível constatar o erro que importou no recebimento do indevido. O mesmo não acontece quando houver equívoco na interpretação de dispositivo de lei que ampare o benefício, de modo a garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações mantidas entre a Administração e os administrados, conforme antes destacado. A digressão importa para a correta subsunção do caso concreto ao normativo que lhe diz respeito. Assim, frisa-se que o erro administrativo, operacional ou de cálculo, importará no dever do administrado de devolução dos valores que lhe foram pagos a maior, a fim de que seja preservada a moralidade administrativa, exceto se restar provada a sua boa-fé objetiva, associada à demonstração de que não lhe fora possível constatar o pagamento indevido. Destaca-se ser este o caso dos autos. No caso concreto, a inequívoca boa-fé do apelado no recebimento dos valores, decorre do fato de que o numerário lhe fora pago a título de pensão por morte do seu pai, quando ostentava a condição de incapaz e sem condições de constatar o erro. A título de reforço ao que aqui se argumenta, verifica-se que o Distrito Federal pretende a restituição dos valores pagos a maior no período entre 28 de agosto de 2015 a 28 de agosto de 2020, enquanto a parte apelada alega que somente fora notificada da instauração do procedimento administrativo em agosto de 2021 (ID 37203913, p.10). Analisando detidamente os autos, constata-se que a notificação da decisão que determinou a restituição somente foi expedida em 03/08/2021 (ID37203917, P.1), em data posterior ao período em que o ente público requer a restituição, qual seja, 28 de agosto de 2015 a 28 de agosto de 2020. Acrescente-se que em contestação (ID 37203946), o Distrito Federal não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial ou apresentou documentos contrários às provas apresentadas pelo autor, ao contrário apresentou uma defesa dissociada da tese levantada na exordial, aduzindo que se tratava de tomada de contas em razão de ausência de traslado de veículo. A ausência de impugnação específica dos fatos na contestação aliado à inexistência de provas da prévia ciência do pensionista quanto à instauração do procedimento administrativo de revisão da pensão, faz presumir como verdadeiros os fatos narrados na inicial e consequentemente a sua boa-fé no recebimento da pensão. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, em que pese seja possível à administração rever o ato administrativo, não houve violação aos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público em razão da inequívoca boa-fé do apelado, associado ao fato de tratar-se de verba alimentar, não sujeita à repetibilidade. De forma similar, este egrégio Tribunal de Justiça vem considerando que, diante da boa-fé do pensionista beneficiado pelo erro administrativo e o caráter alimentar da pensão, não é cabível a restituição dos valores pagos a maior, consoante pode ser verificado nos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DISTRITO FEDERAL. PENSÃO CIVIL DECORRENTE DE MORTE DE EX-COMPANHEIRO (SERVIDOR DO GDF). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ERRO MATERIAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, conforme preceituam as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF. Do mesmo lado, encontra-se a boa-fé, que cada dia mais tem se destacado nos negócios jurídicos, de forma que a obrigação que a Administração possui de rever seus atos, não permite a utilização da supremacia em detrimento desarrazoado do interesse público. 2. A má-fé deve ser provada. E, caso contrário, havendo ficado constatado que a beneficiária de pensão civil, em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, agiu de boa-fé, não há que se falar na devolução de quaisquer valores. Assim, ainda que a percepção da pensão civil, por parte da apelada, tenha sido indevida, por alegação de erro material da Administração (revisão do benefício, segundo a Emenda Constitucional n° 70/2012), a devolução das verbas não pode ser imposta, da forma que se pretende (desconto incidente na pensão), uma vez que, além de ter caráter alimentar e, por isso, incabível a repetibilidade, não houve má-fé, já que a administrada acreditava estar recebendo, corretamente, os valores devidos. 3. Não se trata de obstar a atuação da Administração Pública impedindo o exercício cotidiano de suas funções, mas sim, da imprescindível necessidade de se destacar que o poder de autotutela a ela inerente não é ilimitado, devendo ser resguardada a segurança jurídica, princípio geral de nosso ordenamento jurídico. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. [Classe do Processo: 07097754520188070018 - (0709775-45.2018.8.07.0018 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1183023. Data de Julgamento: 26/06/2019. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada] ? grifo nosso. REVISÃO DA PENSÃO. EC 70/12. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO AO CALCULAR O VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. 1. É incabível a devolução de verba alimentar (pensão) indevidamente paga ao pensionista, mas por ele recebida de boa-fé. Sentença mantida. 2. Honorários fixados em percentual sobre o valor da causa (CPC 85, §2°). (Acórdão 1229381, 07120081520188070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, estando evidenciada a boa-fé por parte do apelado, bem como o caráter alimentar da verba remuneratória auferida, resta inviável a imposição da obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, circunstância que torna incabível o acolhimento da pretensão recursal. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0700149-54.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI. Adv(s).: PI8468 - BIANCA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DF67150 - CAMILA DE SOUZA CLARO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0700149-54.2022.8.07.0020 APELANTE(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603269 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENESSE CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. GUARDA COMPARTILHADA. MATRÍCULA ESCOLAR. REAL PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.1. A constituição de advogado particular, por si só, não afasta o direito à gratuidade de justiça, nos termos do que estabelece o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. 2. Para a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos suficientes capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida. 2.1. Não havendo nos autos elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse impugnada, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça concedida. Impugnação rejeitada. 3. Nos termos do que prevê o art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é necessário haver interesse e legitimidade. O presente dispositivo legal encarta o que a doutrina denomina de condições da ação. 3.1. O interesse de agir é comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação, impondo à parte litigante demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, devendo este ser apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, havendo ainda a necessidade de o procedimento escolhido ser adequado à situação deduzida. 3.2. Haverá ausência de interesse de agir quando o provimento jurisdicional não se revestir de utilidade, não for necessário, ou, ainda, quando houver inadequação entre o instrumento processual utilizado e a obtenção do resultado pretendido pela parte. 4. Uma vez constatado o intento de modificar acordo anteriormente homologado, verifica-se que a ação de cumprimento de sentença não é adequada para alcançar a real pretensão do autor. 4.1. Reconhecida a inadequação da via eleita, a resolução do feito por ausência de interesse de agir é medida imperativa. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Sentença mantida por fundamento diverso. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por L.B.M., contra a r. sentença exarada sob o ID 35178306. Na origem, o apelante propôs Cumprimento de Sentença em desfavor de F.R.D.O., onde pleiteou: (i) fosse determinado à requerida que se abstivesse de efetuar a rematrícula da menor L.R.B.M. no colégio CIESB, ou a matrícula em qualquer outra escola, sem a participação do autor; (ii) a notificação do colégio CIESB ? Centro Internacional Evangélico Suíço Brasileiro para que não proceda com a rematrícula da criança L.R.B.M., sem a anuência expressa do genitor; e (iii) a intimação da requerida para cumprir com a obrigação de decidir, em conjunto com o autor, a escola em que a filha irá estudar no ano de 2022, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do acordo extrajudicial realizado entre as partes e homologado judicialmente. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 35178306), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e resolveu o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID 35178661), afirmando que, consoante a redação do artigo 1.583 do Código Civil, a guarda compartilhada determina que todas as decisões significativas da vida dos filhos, como por exemplo, a escola em que irão estudar, sejam deliberadas em conjunto pelos pais. Assevera que a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda poderá implicar a redução das prerrogativas atribuídas a um dos genitores. Argumenta que o fato da requerida arcar sozinha com os custos escolares não dá a ela o direito de desconsiderar a opinião do apelante e escolher sozinha a escola que a menor irá frequentar. Defende, portanto, que, não obstante a obrigação de fazer referente à escolha da escola não emerja de forma expressa do acordo celebrado entre as partes, deve ser cumprida a obrigação de fazer consubstanciada em compartilhar as decisões e definir em conjunto a escola a ser frequentada pela filha do casal. Com base em tais alegações, pleiteia a cassação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Sem preparo ante a gratuidade de justiça deferida ao autor na sentença. Em contrarrazões (ID 35178673), a requerida, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida ao apelante, e sustenta a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a criança já se encontra matriculada e cursando o ano letivo de 2022, sem intercorrências, razão pela qual deve-se considerar a perda superveniente do objeto da presente demanda, além de pleitear a gratuidade de justiça para si. No mérito, aduz que no acordo entabulado entre as partes não consta expressamente que a escolha da escola da menor será feita em conjunto todos os anos. Argui que a pretensão do apelante não visa ao melhor interesse da filha do casal, uma vez que os argumentos expendidos pelo genitor em desfavor da atual escola da infante baseiam-se apenas no seu dispêndio para se deslocar do Sudoeste até Águas Claras e em suposta dificuldade financeira. Obtempera que, embora a guarda compartilhada implique responsabilidade conjunta dos pais, não se mostra razoável alterar a escola de uma criança todos os anos, uma vez que mudanças desse porte podem atrapalhar o desempenho do aprendizado. Ao final, requer o improvimento do recurso de apelação e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Consoante relatado, L.B.M. interpôs recurso de Apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 35178306, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e resolveu o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA PELA APELADA Em sede de contrarrazões, a apelada sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Da análise dos documentos apresentados pela apelada, observa-se que estão configurados os pressupostos para o deferimento da gratuidade de justiça, porquanto apresentou declaração de hipossuficiência, conforme se vê do documento ID. 35178674, assim como cópia de sua CTPS (ID 35178676), cujo último registro data de 17/12/2020. Ademais, cabe salientar que a circunstância de haver a apelada constituído advogado particular, por si só, não afasta o direito à gratuidade de justiça, nos termos do que estabelece o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando-se os documentos apresentados pela apelada, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil) e a ausência de elementos nos autos que infirmem tal declaração, entende-se que a apelada não reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência, razão pela qual DEFIRO a gratuidade de justiça à recorrida. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA A apelada, em contrarrazões, impugna a gratuidade de justiça deferida ao apelante, sob o argumento de que este exerce atividade autônoma de personal trainer, mora em região administrativa de alto padrão no Distrito Federal, assim como sustenta padrão de vida incompatível com situação de hipossuficiência. Acerca da justiça gratuita o art. 99, do Código de Processo Civil determina: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso). Da leitura atenta ao dispositivo legal transcrito, vê-se que a gratuidade de justiça somente poderá ser indeferida caso haja nos autos elementos suficientes para infirmar essa concessão. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a revogação do benefício. Assim, a revogação da gratuidade de justiça deve estar amparada por elementos fortes o bastante para infirmar a convicção exercida pelo magistrado diante dos elementos que embasaram a concessão, conforme é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVADA. BENEFÍCIO

MANTIDO. PENHORA. SISBAJUD. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Ante a inexistência de elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada pela parte agravada, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, não há falar em revogação do benefício concedido na Instância a quo. (...). (Acórdão 1434496, 07086003120228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. MÉRITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. Não havendo comprovação de alteração na condição econômica do beneficiário de justiça gratuita, tampouco indicação de elemento apto a infirmar a presunção de sua hipossuficiência econômica, incabível a revogação do benefício concedido. Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. (...). (Acórdão 1434660, 07074194520208070006, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VERBA SUCUMBENCIAL. CESSAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPROVIDO. (...). 2. Gratuidade de justiça. O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido justiça gratuita quando for evidente "a falta dos pressupostos legais para a concessão". E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". (...). 3. Ademais, o regramento da gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 4. Apelação improvida. (Acórdão 1428043, 07183323820198070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não obstante a apelada apresente impugnação à gratuidade de justiça deferida ao apelante, não trouxe aos autos provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida (ID 35178279). Ademais, o apelante juntou aos autos declaração de isenção de Imposto de Renda (IDs 35178282 e 37122120), assim como extratos bancários atualizados (ID 37098170) que corroboram sua situação de hipossuficiência. Dessa forma, não havendo nos autos elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse impugnada, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça concedida, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada pela apelada. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Nos termos do que prevê o art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é necessário haver interesse e legitimidade. O presente dispositivo legal encarta o que a doutrina denomina de condições da ação. De acordo com a doutrina processualista, o interesse de agir é comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação, isto é, cabe à parte litigante demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, devendo este ser apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, havendo ainda a necessidade de o procedimento escolhido ser adequado à situação deduzida. Portanto, haverá ausência de interesse de agir quando o provimento jurisdicional não se revestir de utilidade, ou não for necessário, ou, ainda, quando houver inadequação entre o instrumento processual utilizado e a obtenção do resultado pretendido pela parte. A propósito, colaciono julgados desta egrégia Corte de Justiça perfilhando o entendimento de que a existência do interesse de agir está condicionada à utilidade, necessidade e adequação da demanda, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REJEITADA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LOTE. CONDOMÍNIO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTOS. BENEFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUPLETIVO. 1. O interesse de agir traduz-se em utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional, de modo que a ausência de qualquer desses elementos pressupõe falta de interesse de agir. (...). (Acórdão 1435975, 07233498420218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE. CONTRATO LOCATÍCIO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PRAZO CERTO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. AVERBAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. INEXISTENTE. DIREITO CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse de agir está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional e deve ser analisado sob dois aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. (...). (Acórdão 1426624, 07001941820228070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. PENHORA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação. Assim, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver a adequação do procedimento escolhido à situação deduzida. (...). (Acórdão 1429801, 07068007820218070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Tecendo esclarecimentos pormenorizados acerca dos requisitos inerentes ao interesse de agir (utilidade, necessidade e adequação), Daniel Amorim Assumpção Neves[1] leciona: Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. (...). Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petitória. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor. (...). Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor. (...). Interesse de provocar a jurisdição demonstrado pelo ingresso de petição inicial não se confunde com o interesse de agir, que dependerá sempre da análise da adequação entre pedido formulado e sua condição concreta de resolver a lide apresentada pelo autor. (grifo nosso). Em contrarrazões, a apelada sustenta a perda superveniente do objeto e consequente ausência de interesse de agir do apelante, em face do fato de que a menor L.R.B.M. já se encontra matriculada no CIESB ? Centro Internacional Evangélico Suíço Brasileiro, cursando o ano letivo de 2022 sem quaisquer intercorrências. Entretanto, a situação da infante já estar cursando o ano letivo de 2022 não tem o condão de retirar o interesse de agir do apelante, tampouco de causar a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o inconformismo do genitor reside exatamente na alegação de que a apelada supostamente efetuou a rematrícula da criança no CIESB ? Centro Internacional Evangélico Suíço Brasileiro, sem levar em consideração os apontamentos por ele levantados no que diz respeito à qualidade da escola e demais circunstâncias relacionadas ao ensino e localização do colégio. Verifica-se, portanto, que a matrícula da menor em escola não aprovada pelo apelante caracteriza-se como o ponto nodal da controvérsia posta em análise, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida pela recorrida. DO MÉRITO Por outro lado, verifica-se da inicial que o apelante intentou ação de cumprimento de sentença, a fim de ver cumprido o acordo de divórcio, alimentos, guarda e regulamentação de visitas realizado entre as partes, em especial no que diz respeito às questões escolares da

menor L.R.B.M. De acordo com o novo regramento processual civil, o cumprimento de sentença tem como objetivo dar efetivo cumprimento à determinação presente em título executivo judicial, não dando lugar a um novo processo, mas sim desdobrando-se em fase subsequente à fase de conhecimento ou de liquidação de sentença. Nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, são títulos executivos judiciais: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (...). ? grifo nosso. No que diz respeito à guarda, o acordo entabulado pelas partes e homologado judicialmente dispõe o seguinte (ID 35178285): IV. Da guarda da menor: A guarda será compartilhada, com lar de referência materno, conforme já praticado pelas partes desde a separação de fato. Fica estabelecido que as partes deverão decidir em conjunto o melhor para a criança, tais como questões escolares, saúde e quaisquer outras questões referentes à menor. Considerando o lar de referência materno, acordam as partes que a genitora disponibilizará contato para que o genitor possa ter informações sobre sua filha, decidir sobre questões dela, bem como ter contato com a menor. (...). Não obstante o autor afirme que restou consignado no acordo que as partes deverão decidir, em conjunto, a escola em que a filha irá estudar em todos os anos, da leitura do excerto acima transcrito não emerge inexoravelmente tal obrigação. A cláusula prevista no acordo é claramente genérica, prevendo que as partes deverão decidir, em conjunto, o melhor para a criança, o que inclui eventuais questões escolares. Não há qualquer previsão específica de que, anualmente, as partes irão decidir juntas a escola em que a infante irá estudar. Em verdade, o que se observa é que o apelante pretende modificar o acordo inicialmente celebrado, para que, no início de cada ano letivo, as partes conversem e decidam, conjuntamente, acerca da escola a ser frequentada pela criança. Uma vez constatado o intento de modificar o acordo anteriormente homologado, verifica-se que a ação de cumprimento de sentença não é adequada para atingir a real pretensão do autor, o que, consoante salientado anteriormente, afasta o interesse de agir, por ausência do requisito da adequação. A alteração de cláusula de acordo extrajudicial demanda ação própria para tanto, ou a realização de novo acordo com novas cláusulas, de modo que a resolução do pedido por ausência de uma das condições da ação é medida imperativa. Por oportuno, trago à colação jurisprudência deste Tribunal sobre questão semelhante à apreciada, em que se reconheceu a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, de acordo com as ementas dos julgados adiante transcritas: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifica-se o interesse de agir da parte pela existência da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional vindicado, bem como pela adequação da via eleita ao sistema processual expressamente previsto para a sua obtenção. 2. Nos termos do art. 515, incisos II e III, do CPC, a transação homologada em juízo constitui título executivo judicial, de modo que, descumprida a obrigação, deve o credor executá-la nos mesmos autos por intermédio de cumprimento de sentença (arts. 513, §1º, e 518, do CPC), não sendo cabível o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. 3. O acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e a respectiva extinção do feito sem julgamento do mérito são as medidas processuais adequadas na presente hipótese. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1416544, 07319334320218070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO. AUTO INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. 1. A ação de insolvência civil não pode ser ajuizada como sucedâneo para determinação de suspensão/ interrupção de consignados e/ ou em virtude de dívidas futuras que, eventualmente, superem o percentual admitido. 2. O excesso de dívidas, por si só, não é apto a ensejar a insolvência civil, do ponto de vista jurídico-legal, pois esta somente ocorre quando as circunstâncias fáticas impeçam o total adimplemento dos compromissos assumidos. 3. Cabe ao o próprio devedor que requer a declaração de insolvência civil, a comprovação prévia do estado patrimonial deficitário, ou seja, a impossibilidade de arcar com as suas dívidas exigíveis. 4. Inexistente o interesse de agir que se traduz na necessidade da providência jurisdicional pleiteada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao postulante, além do uso inadequado da via processual escolhida, o indeferimento da inicial por falta de interesse processual e por inadequação da via eleita é medida que se impõe. 5. Negou-se provimento à apelação. (Acórdão 1412240, 07150853620218070015, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SONEGADOS. PRETENSÃO ENVOLVENDO IRMÃOS COERDEIROS. GENITOR. ÓBITO. INVENTÁRIO E PARTILHA. CONSUMAÇÃO. SONEGAÇÃO DE BENS. ALEGAÇÃO. COTAS SOCIETÁRIAS PERTENCENTES AO EXTINTO. DISPOSIÇÃO, EM VIDA, EM FAVOR DE HERDEIRO VIA NEGÓCIO ONEROSO. SONEGAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA INSTRUMENTAL MANEJADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, IV). APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Subsistindo instrumento procedimental expressamente indicado pelo legislador para formulação e resolução da pretensão, deve a parte, no exercício do direito subjetivo de ação que a assiste, dele valer-se como forma de invocação da tutela almejada na expressão da sua pretensão e do devido processo legal, resultando na qualificação da carência de ação, motivada pela inadequação da via eleita, o aviamento da pretensão sob forma inteiramente inadequada e imprópria para perseguição da prestação almejada. (...). (Acórdão 1355105, 07097880920208070007, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, apenas a título argumentativo, é cediço que as decisões a serem tomadas em circunstâncias como a posta em análise devem levar em consideração o melhor interesse da criança. Da narrativa presente nos autos é possível perceber que a conduta da apelada, ao renovar a matrícula da filha em escola por ela antes frequentada, teve como objetivo dar continuidade ao ensino ministrado no ano anterior. Outrossim, sabe-se que recorrentes mudanças de escola podem trazer prejuízos às crianças, tanto no que diz respeito à continuidade do aprendizado, quanto no que tange à ambientação e aos relacionamentos interpessoais. Por fim, faz-se necessário salientar que a definição de um lar de referência atrai, inexoravelmente, a fixação do local das atividades da criança o mais próximo possível de sua residência habitual, a fim de evitar maiores transtornos, em especial no que diz respeito ao deslocamento. Legitimando o entendimento de que o lar de referência é o lugar aonde o infante desenvolve sua referência espacial, observemos recentes arestos desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA MATRÍCULA ESCOLAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Não cabe agravo da decisão que defere o pedido de gratuidade de justiça (art. 100 do CPC). Deveras, cabe agravo contra a decisão que versar sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (art. 1.015, V, do CPC), não estando incluído nesse rol a hipótese de deferimento do benefício, porque, para isso, a via adequada é a impugnação, a ser manejada diretamente no juízo onde fora deferido o pedido, não cabendo recurso desde logo, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. 2. No caso, o agravante insurge-se da tutela de urgência deferida, conferindo à agravada o suprimento do consentimento paterno para matrícula escolar do filho, cuja guarda é compartilhada com lar de referência o materno, conforme acordo judicial. 2.1. Diante da falta de entendimento entre os pais sobre a mudança de escola do menor, a solução deve guiar-se pelo princípio do melhor interesse da criança. A definição de um lar de referência atrai a fixação do lugar das atividades da criança o mais próximo possível de sua residência habitual, a fim de não prejudicar o infante com os constantes deslocamentos de longas distâncias para frequentar a escola, por exemplo. Daí, escorreita a decisão combatida ao autorizar a matrícula do menor em escola próxima de sua residência, a qual, inclusive pode atender às necessidades especiais da criança diagnosticada com TEA (transtorno do aspecto autista). 3. Agravo conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (Acórdão 1420478, 07353942620218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CIVIL.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. PATERNO. PARECER DO PSICOSSOCIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. O lar de referência do menor, na guarda compartilhada, é o local onde ele desenvolve sua referência espacial, onde se relaciona com vizinhos, amigos, escola. 2. As discussões sobre guarda e lar de referência requerem atenção ao princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal. 3. Diante da constatação de que o estabelecimento do lar de referência paterno atende ao melhor interesse dos menores, com base em parecer psicossocial da situação familiar, mostra-se cabível a manutenção da r. sentença. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1267403, 07141170820188070016, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Nesse contexto, não se verifica qualquer arbitrariedade na conduta perpetrada pela genitora, estando escorreita a r. sentença quanto à resolução do feito, sem análise do mérito. Todavia, faz-se mister dar a correta fundamentação para o decisum, porquanto, no caso em apreço, o feito deverá ser resolvido em razão do indeferimento da inicial e da ausência de interesse processual, nos moldes do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a vergastada sentença, por fundamento diverso do ali esposado. Deixo de aplicar os ditames do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários de sucumbência na instância de origem. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 133. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0716129-04.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLUCIA SOARES SILVA. A: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF55799 - KELLEN SILVA BARROS. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716129-04.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARLUCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA AGRAVADO(S) VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603292 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULA QUE FIXA OS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DO CONTRATO. TESE DE ILICITUDE DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 1.1. O rol dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 1º da Lei n. 4.595/1964, não contempla empresas do ramo de empreendimentos imobiliários. 1.2. As empresas que se dedicam à atividade de comercialização de imóveis não podem se valer da capitalização mensal de juros, quando optarem por parcelar o pagamento do preço pactuado nos contratos de promessa de compra e venda firmados. 2. Observado que, no contrato de promessa de compra e venda celebrado pelas partes, a taxa anual de juros remuneratórios pactuada corresponde exatamente ao duodécuplo da taxa mensal, tem-se por insubsistente a tese de que as parcelas do contrato estariam sendo reajustadas mediante a incidência de juros capitalizados mensalmente. 2.1. Não estando caracterizada a ilegalidade apontada pela parte agravante, mostra-se incabível o deferimento de tutela de urgência, com a finalidade de sobrestar a exigibilidade dos encargos remuneratórios previstos no contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado pelas partes litigantes. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLÚCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da ação de conhecimento n. 0714238-42.2022.8.07.0001, proposta pelos agravantes em desfavor de VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 122761698 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela vindicada na inicial, objetivando a suspensão da eficácia da parte final da cláusula 4.2 do contrato de promessa de compra e venda, bem como a determinação de que a empresa agravada se abstenha de cobrar os juros remuneratórios/compensatórios mensais, e de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, bem como o deferimento o depósito integral das parcelas em Juízo, com efeito liberatório dos valores incontroversos. Em suas razões recursais (ID 35481133), os agravantes sustentam a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a correção mensal das parcelas do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado pelas partes pelo IGP-M, acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento). Para tanto, os agravantes asseveram que a empresa agravada não integra o sistema financeiro nacional, não sendo possível a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, conforme o artigo 4º do Decreto 22.626/1933 e o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Os agravantes obtemperam que não há risco de irreversibilidade da tutela requerida e que se encontra evidenciada a probabilidade do direito pleiteado, porquanto amparada na legislação de regência, bem como na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 121 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ponderam, ademais que há risco de dano de difícil ou incerta reparação, caso seja mantida a obrigação de pagamento das parcelas acrescidas de encargos remuneratórios eivados de ilicitude. Ao final, os agravantes postulam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja: i) determinada a suspensão da cláusula 4.2 do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; ii) determinada à agravada que se abstenha de incluir o nome dos agravantes em qualquer rol de inadimplentes; ii) autorizada a realização do depósito integral das parcelas em juízo, com liberação dos valores incontroversos. Em provimento definitivo, pugnam pela reforma da r. decisão recorrida, com a confirmação da tutela requerida em caráter antecipatório. Comprovante do recolhimento do preparo juntado aos autos sob o ID 35481136. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 35691377, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 36900184), a agravada alega que não se encontram configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência vindicada, ante a necessidade de dilação probatória para a verificação de eventual ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual questionada. Defende não estar caracterizada qualquer ilicitude nos encargos remuneratórios pactuadas e pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. Consoante relatado, MARLÚCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA interpuseram agravo de instrumento contra a decisão exarada sob o ID 122761698 da ação de conhecimento n. 0714238-42.2022.8.07.0001, proposta pelos agravantes em desfavor de VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência deduzido na exordial, objetivando o depósito judicial da integralidade das parcelas previstas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com liberação dos valores incontroversos, bem como a suspensão da eficácia da cláusula 4.2 do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, que estabelece encargos moratórios sobre parcelas pagas em atraso, com a consequente vedação do registro da dívida em cadastros de restrição ao crédito. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se em verificar se estariam presentes os pressupostos para a suspensão dos efeitos de cláusula contratual que estabelece a incidência de encargos remuneratórios sobre parcelas de contrato de promessa de compra e venda celebrado pelas partes litigantes. Ademais, pretendem os agravantes o reconhecimento do direito de promover o depósito judicial das parcelas do contrato, com efeitos liberatórios dos valores incontroversos, de modo a obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito. Por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelos agravantes, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: À

despeito do esforço argumentativo empreendido pelos agravantes, não se observa presentes o risco ao resultado útil do processo, nem tampouco a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a legalidade da incidência de juros capitalizados mensalmente nos contratos firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal de juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Das teses transcritas, observa-se que, uma das formas de verificação da ocorrência de capitalização mensal de juros consubstancia-se no cotejo entre a taxa mensal e a taxa anual pactuada. A capitalização mensal de juros estará caracterizada quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal. Na hipótese dos autos, de acordo com a cláusula 3.6 do contrato de promessa de compra e venda celebrado pelas partes (ID 122491672 do processo originário), as parcelas pactuadas serão corrigidas de acordo com a cláusula 4, e, após a data da concessão da carta de HABITE-SE ou da convocação para entrega do imóvel, o que ocorrer primeiro, serão acrescidas de juros compensatórios de 1% (um por cento) a mês, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. É de se verificar, portanto, que a taxa anual de juros remuneratórios pactuada corresponde exaltadamente ao duodécuplo da taxa mensal, circunstância que torna insubsistente a tese de que as parcelas do contrato estariam sendo reajustadas mediante a incidência de juros capitalizados mensalmente. Por via de consequência, é irrelevante o fato de a empresa ré não se inserir na categoria de instituição financeira, já que não se encontra, prima facie, demonstrada a incidência de capitalização mensal de juros. Assim, carece de probabilidade de acolhimento a pretensão de revisão contratual em relação aos juros remuneratórios pactuados. De igual modo, não se observa o risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os agravantes não demonstraram a impossibilidade de pagamento das parcelas do contrato na forma pactuada. Ao contrário, os agravantes pretendem depositar em Juízo o valor integral das parcelas contratadas. Nesta hipótese, somente estaria configurado o risco ao resultado útil do processo, caso estivesse demonstrado nos autos o risco de insolvência da empresa agravada, de modo a tornar incerta a restituição de valores, caso venha a ser julgado procedente o pedido inicial. Todavia, os agravados sequer fazem referência a eventual incapacidade financeira da empresa ré quanto à repetição do indébito, em caso de acolhimento da pretensão de revisão contratual. Portanto, não se encontra caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão de revisão contratual, circunstância que, agregada à inexistência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, torna inviável o deferimento da tutela de urgência vindicada na inicial. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes para orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Os agravantes afirmam que se mostra ilícita e abusiva a cobrança de juros capitalizados mensalmente no contrato celebrado pelas partes litigantes, uma vez que a empresa ré não integra o Sistema Financeiro Nacional. De fato, segundo o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 1º da Lei n. 4.595/1964 estabelece o rol daqueles que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, do qual não fazem parte empresas do ramo de empreendimentos imobiliários. Dessa forma, em regra, as empresas que se dedicam à atividade de comercialização de imóveis não podem se valer da capitalização mensal de juros, quando optarem por parcelar o pagamento do preço pactuado nos contratos de promessa de compra e venda firmados. Todavia, no caso em análise, não se observa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, uma vez que a taxa anual de juros remuneratórios pactuada corresponde exatamente ao duodécuplo da taxa mensal. Não havendo qualquer elemento de prova apto a demonstrar que, a despeito da regra contratual estabelecida, as parcelas do contrato estariam sendo reajustadas mediante a incidência de juros capitalizados mensalmente, mostra-se inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal, dada a inexistência de probabilidade do direito vindicado na inicial da demanda. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0713691-05.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO JOSE SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s).: DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713691-05.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SERGIO JOSE SIMAO AGRAVADO(S) MALHARIA IPANEMA LTDA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603291 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA NA TESE DE IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Em contrarrazões ao agravo de instrumento somente podem ser suscitadas matérias de ordem pública e apresentados argumentos aptos a refutar as questões suscitadas no recurso interposto, não sendo admitida a formulação de pretensão de natureza recursal. 1.1. Não há como ser examinado pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte agravante no primeiro grau de jurisdição, formulado em contrarrazões ao agravo de instrumento. 2. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no Juízo de origem, à exceção de matérias de ordem pública, e se a parte provar que deixou de propor determinada questão no Juízo antecedente por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil. 2.1. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente estará legitimada a recorrer em relação às questões resolvidas na instância antecedente. 2.2. Tem-se por inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento em relação ao pedido de desconstituição da constrição judicial, fundamentado na tese de impenhorabilidade de aplicações financeiras até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando observado que tal matéria não fora objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição. 3. A impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente do executado consubstancia-se em fato modificativo do direito do exequente. 3.1. Incumbe ao executado apresentar provas da natureza salarial da verba penhorada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 3.2. A natureza salarial dos valores penhorados pode ser comprovada mediante a juntada de extratos bancários, de modo a demonstrar que os valores depositados são provenientes do pagamento de salário, não se tratando de prova cuja produção se mostra impossível ou excessivamente difícil à parte executada (prova diabólica). 3.3. Deixando o executado de apresentar prova apta a demonstrar que os valores penhorados em sua conta corrente são provenientes do pagamento de salário, tem-se por inviabilizado o acolhimento do pedido de desconstituição da penhora, fundamentado na regra inserta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na extensão conhecida, não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO JOSÉ SIMÃO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ceilândia-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0720671-95.2018.8.07.0003, proposto por MALHARIA IPANEMA LTDA em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 122626054 do processo originário) o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora de quantia depositada em conta corrente do agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o montante objeto da constrição judicial é decorrente de verba remuneratória. No agravo de instrumento interposto, o executado argumenta que o montante penhorado se encontrava depositado em conta bancária destinada à percepção de salário, de modo que se trata de verba impenhorável, na forma prevista no inciso IV do artigo 833 do

Código de Processo Civil. Aduz que é inviável juntar provas documentais aptas a demonstrar que a quantia em sua conta corrente se refere à verba salarial. Assim, sustenta que a determinação de apresentação de documento inexistente corresponderia à obrigação de produção de prova diabólica, o que é vedado pelo artigo 373, § 2°, do Código de Processo Civil. Assevera que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça têm considerado impenhoráveis valores objeto de aplicação financeira, independentemente da natureza jurídica da conta, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ao final, o agravante postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da penhora e dos demais atos constritivos. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão vergastada, para que seja desconstituída a penhora realizada nos autos. Sem preparo, tendo em vista que o agravante é beneficiário da gratuidade de justiça (ID 22626054 do processo originário). Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 34994272, não conheceu do recurso em relação tese de impenhorabilidade das aplicações financeiras, independente da natureza jurídica da conta, até o limite de quarenta salários-mínimos, e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em relação aos demais pontos suscitados. Em contrarrazões (ID 35134315), a agravada sustenta, em preliminar, a inexistência de prova documental apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que o agravante não comprovou a natureza salarial dos valores depositados em sua conta corrente. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, SÉRGIO JOSÉ SIMÃO interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 122626054 do cumprimento de sentença n. 0720671-95.2018.8.07.0003, promovido por MALHARIA IPANEMA LTDA em desfavor do agravante, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora de quantia depositada em conta corrente do agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o montante objeto da constrição judicial é decorrente de verba remuneratória. Inicialmente, com relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida em favor do agravante, deduzido em contrarrazões pelo agravado, cumpre destacar que a via eleita não é adequada para este fim. Com efeito, em contrarrazões somente podem ser suscitadas matérias de ordem pública e apresentados argumentos aptos a refutar as questões arguidas no recurso interposto. Não há, portanto, como ser admitida a formulação de pretensão de natureza recursal em contrarrazões ao agravo de instrumento. Por conseguinte, mostra-se inviabilizado o exame do pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida em favor do agravante no primeiro grau de jurisdição. Feitos estes esclarecimentos, passo à análise do agravo de instrumento. A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar se a penhora da quantia depositada na conta corrente do agravante se reveste de natureza salarial, a evidenciar a ilegalidade da constrição judicial. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria não conheceu do agravo de instrumento quanto à tese de impenhorabilidade de valores depositados em aplicações financeiras, independente da natureza jurídica da conta, até o limite de quarenta salários-mínimos, bem como considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante em relação aos demais pontos suscitados, consoante os fundamentos a seguir transcritos: A alegação de impenhorabilidade da aplicação financeira, independente da natureza da conta, até o limite de quarenta salários-mínimos, não merece ser conhecida. Conforme previsão contida no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. Assim, incumbe à parte agravante delimitar objetivamente a sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma do decisum impugnado. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Por certo, à exceção de matérias de ordem pública, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a decisão objurgada. Além disso, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente terá legitimidade para recorrer em relação a questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do recurso de agravo de instrumento, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado no decisum recorrido. Neste sentido, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE. ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO PELA EXECUTADA/AGRAVANTE. NOVO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TRÂMITE DE AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, em grau recursal, de teses não suscitadas na instância de origem, tampouco examinadas na decisão recorrida, e que não se encontram abarcadas pela exceção do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos parcialmente. 2. A luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. 3. Cuidando-se a hipótese de descumprimento de acordo firmado judicialmente, com a consequente retomada de atos expropriatórios pelo juízo de origem, revelam-se intempestivas as discussões acerca do fim social do Sistema de Financeiro de Habitação. 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Agravo de instrumento e agravo interno parcialmente conhecidos e, na extensão, não providos. (Acórdão 1355285, 07042650320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES NÃO FILIADOS. RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIA. 1. O exame do agravo de instrumento é restrito ao conteúdo da decisão agravada, sendo inviável que, antecipando a análise de pedido ainda não apreciado pelo Juízo a quo, seja a questão decidida neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (....) 6. Agravo de Instrumentoparcialmente conhecido e improvido. (Acórdão n.1095772, 20160020072939AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018. Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 404/410) ? grifo nosso. No caso em apreço, o agravante pretende a análise da impenhorabilidade de numerário depositado em aplicação financeira, independente da natureza jurídica da conta, até o limite de quarenta salários-mínimos, sem que tal questão tenha sido previamente submetida à apreciação do d. Magistrado de primeiro grau. Com efeito, somente após a manifestação do d. Magistrado de primeiro grau, o agravante passará a ostentar interesse na interposição de recurso quanto à referida matéria. De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso em análise, o aludido tópico do agravo de instrumento veicula matéria que não fora arguida no primeiro grau de jurisdição e que, por via de consequência, não fora objeto de análise na r. decisão vergastada. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À QUESTÃO ATINENTE À IMPENHORABILIDADE DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INDEPENDENTE DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelas agravantes nesta instância recursal, verifico não estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. O cumprimento de sentença no qual foi exarada a r. decisão recorrida

tem por objeto título executivo judicial constituído em ação monitória proposta pela agravada fundamentada em dívida decorrente de negócio jurídico entabulado entre as partes, relacionado à venda de malhas, tecidos, rendas, cama, mesa, banho, roupas feitas, produtos de armarinhos, máquinas de costura, máquina de corte, material e equipamentos para serigrafia, acessórios em geral e aluguel e manutenção de máquinas de costura em geral. A controvérsia a ser dirimida no agravo de instrumento restringe-se à legalidade de penhora de quantia depositada em conta bancária do executado, porquanto ostentaria natureza salarial e, portanto, alimentar. Ao dispor sobre o objeto da penhora, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833 estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Todavia, há de se considerar que o ônus de comprovar a natureza alimentar dos valores penhorados incumbe à parte executada. A respaldar esse entendimento, seguem os seguintes precedentes desta egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. MITIGAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).". 2. A excepcionalidade da regra de impenhorabilidade da verba salarial poderá ser afastada depois da análise do caso concreto, se constatado que o percentual constrito se mostra razoável em relação à remuneração do devedor, lhe garantindo a dignidade e o mínimo existencial, bem como não ofenda a legislação pertinente. 3. "Incumbe ao devedor o ônus de provar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, conforme artigo 854, §3º, I, do CPC/15, e de demonstrar que efetivamente são necessários à manutenção da dignidade dele e dos dependentes." (Acórdão 1381335, 07215752220218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido parcialmente. (Acórdão 1399702, 07347360220218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBAS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. 2. A teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do mesmo diploma, compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade da verba constrita em sua conta corrente. 3. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de demonstrar a natureza eminentemente salarial da verba penhorada em sua conta corrente apta a atrair a proteção legal, posto que integrada por diversos outros créditos, não há que se falar em impenhorabilidade. 4. Descaracterizada a natureza alimentar da verba bloqueada, admite-se a constrição, amoldando-se à hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade, prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. 5. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1378988, 07260060220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Do teor dos arestos transcritos, extrai-se a conclusão de que a natureza alimentar da verba constrita deve ser cabalmente comprovada pela parte executada, para que seja aplicável a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso em exame, observa-se que, conforme apontado pelo d. Magistrado de primeiro grau, não há como afirmar que o valor atingido pela constrição judicial seja proveniente da remuneração auferida pelo agravante, visto que os documentos colacionados no ID 120294902 do processo de origem e o comprovante de saldo bancário de ID 120294904 não demonstram que os valores bloqueados são provenientes de sua remuneração. Cabe ressaltar que o agravante não juntou aos autos extrato bancário que evidencie a natureza da conta, onde os valores foram bloqueados. Ademais, os contracheques trazidos pelo agravante não indicam em que conta bancária é realizado, comumente, o seu pagamento. O comprovante de saldo bancário não ostenta as movimentações realizadas na conta do autor, não sendo possível presumir a natureza salarial do numerário ali constante, concluindo-se, portanto, que o agravante não se desincumbiu do ônus probatório necessário ao afastamento da constrição judicial. Destaque-se que não há que se falar em determinação de prova diabólica como argumenta o agravante. A juntada de um extrato bancário com a movimentação da conta bancária, por exemplo, poderia atestar que a remuneração por ele recebida fora nela depositada e, assim, obter-se a necessária comprovação de que os valores bloqueados ostentavam natureza salarial. Ademais, a impenhorabilidade da verba alimentar não ostenta natureza absoluta, principalmente quando não for possível definir a origem do montante atingido pela constrição judicial. Por conseguinte, nessa hipótese, torna-se inviável o reconhecimento da proteção dada a esta categoria de rendimento. A respeito do tema, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. CONTA CORRENTE. SALDO REMANESCENTE. PENHORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses suscitados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade da decisão que, de forma fundamentada, afastou o pedido da parte. Preliminar de nulidade da decisão afastada. 2. No caso dos autos, a penhora recaiu nas contas corrente da agravante e não em contas poupança, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade com fundamento no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. 3. Cabível a penhora do saldo remanescente de salário, uma vez que tais valores perdem a natureza alimentar e passam a compor a reserva de capital do devedor, tratando-se de patrimônio disponível e passível de penhora. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1383680, 07278768220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECISÃO. ALEGAÇÃO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. DISTINGUISHING. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONSTRIÇÃO DE VALORES. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. VERBA DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS DIVERSOS DEPOSITADOS POR TERCEIROS NA CONTA. CRÉDITO DE NATURZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VERBA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES E DE SUA FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE ATIVOS DE CONTA DE INVESTIMENTO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A necessidade de se demonstrar o distinguishing, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, se limita aos casos em que não se observou precedente qualificado (artigos 927 e 332, IV, do Código de Processo Civil), segundo Enunciado nº 11 do ENFAM. 2. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. 3. A teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do mesmo diploma, compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade da verba constrita em sua conta corrente. 4. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de demonstrar a natureza eminentemente salarial da verba penhorada em sua conta corrente apta a atrair a proteção legal, posto que

integrada por diversos outros créditos, não há que se falar em impenhorabilidade. 5. Descaracterizada a natureza alimentar da verba bloqueada, admite-se a constrição, amoldando-se à hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade, prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. 6. Conforme orientação do STJ, em interpretação extensiva do disposto no artigo 833, X, do CPC é possível ao devedor poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, podendo ser depositados em cadernetas de poupança, em conta corrente ou fundos de investimento, bem como guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). 7. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1364932, 07178399320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Portanto, não havendo a comprovação de que a verba penhorada ostente natureza alimentícia ou salarial, não há como ser desconstituída a constrição judicial com fundamento na regra inserta no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Cumpre destacar que o não conhecimento da tese relativa à impenhorabilidade das aplicações financeiras decorre da impossibilidade de inovação recursal, porquanto tal questão não foi objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, de modo que eventual exame da matéria pelo egrégio Colegiado importaria em supressão de instância e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com relação à tese de que o montante penhorado seria oriundo do depósito de remuneração pelo exercício de atividade laboral, conforme ficou expressamente consignado na decisão denegatória de efeito suspensivo, caberia ao agravante instruir o processo com prova documental apta a demonstrar a natureza salarial dos valores depositados em sua conta corrente. Com efeito, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente do executado consubstancia-se em fato modificativo do direito do exequente. Por conseguinte, incumbe ao executado apresentar provas da natureza salarial da verba penhorada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. É preciso assinalar que não se trata de prova diabólica, consoante afirmou o agravante, uma vez que bastava a juntada dos extratos da conta corrente, para que fosse possível verificar se os valores depositados são provenientes do pagamento de salário. Dessa forma, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de demonstrar que o montante penhorado se refere a verba salarial, não há razão para que seja desconstituída a penhora promovida nos autos do processo originário. Com estas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0754090-62.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LIMA SABATH. Adv(s).: DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0754090-62.2021.8.07.0016 APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL APELADO(S) JOSE LIMA SABATH Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603290 EMENTA APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UTI. INTERNAÇÃO. REDE PRIVADA. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DE VAGA NA CENTRAL DE REGULAÇÃO. CIÊNCIA DO ENTE DISTRITAL. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. INDEVIDO. IRDR N. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, §4º, iii, DO CPC. 1. No que diz respeito às necessidades de internação em leito de UTI e eventuais ressarcimentos pelas despesas médicas na rede particular, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o termo inicial da condenação do ente federado deve ser a data em que foi requerida a inclusão do paciente em lista de vaga na Central de Regulação da Internação Hospitalar ? CERIH, posto que, nesse momento, o ente estatal teve efetiva ciência do requerimento do paciente. 1.1. O horário da intimação é irrelevante para fins de fixação do termo inicial da responsabilização. 2. Consoante entendimento consolidado por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2016.00.2.024562-9, a discussão de valores devidos ao hospital privado, por serviços prestados a pacientes da rede pública de saúde deve ser objeto de procedimento administrativo ou de ação judicial própria, diversa daquela em que o cidadão apenas discute o direito à prestação do serviço público de saúde, caso haja alguma espécie de controvérsia entre o ente público e o nosocômio particular. 3. Tratando-se de demanda que tem por objetivo somente a definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas por serviços hospitalares prestados à paciente da rede pública de saúde do Distrito Federal, não cabe ao magistrado sentenciante fixar parâmetros para a cobrança dos valores decorrentes do tratamento prestado, sob pena de caracterização de julgamento ultra petita e de inegável cerceamento de defesa, uma vez que a parte credora de tais verbas não integra a lide. 4. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, devem os honorários sucumbenciais ser arbitrados em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância ao que determina o artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de recurso de Apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a r. sentença exarada sob o ID 36435245. Na origem, JOSÉ LIMA SABATH propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do apelante, pleiteando, em sede de tutela de urgência, fosse determinado ao requerido que incluísse o autor na lista da Central de Regulação e procedesse à sua imediata transferência para leito de UTI da rede pública, ou, na impossibilidade, para um leito de UTI da rede privada, com todos os meios necessários ao adequado tratamento médico, tais como transporte, suporte, equipamentos e remédios, dentre outros, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a confirmação da tutela, para condenar o requerido a suportar os ônus financeiros da internação do autor em leito de UTI do Hospital Santa Helena desde a propositura da presente ação até a efetiva transferência para o Hospital da Rede Pública, de acordo com os valores praticados pelo mercado, mediante prévia avaliação e auditoria médica/tabela do SUS. A Tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 36434944). O Parquet, na manifestação ID 36435229, oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Sobreveio a r. sentença (ID 36435245), pela qual o d. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das despesas médicas hospitalares correspondentes à internação do paciente JOSÉ LIMA SABATH no HOSPITAL SANTA HELENA desde quando inserido na Central de Regulação da Internação Hospitalar ? CERIH até data da alta médica, compreendendo o período de 09/10/2021 a 14/10/2021. O valor devido deverá ser atualizado pela variação da SELIC, conforme EC 113/2021, art. 3º. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Além disso, o autor foi condenado ao pagamento de 50% do valor das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, ante a gratuidade de justiça deferida. Renitente, o requerido interpôs recurso de Apelação (ID 36435256), onde afirma que a CERIH somente foi intimada acerca da inclusão do nome do autor e da necessidade de transferência deste para leito regulado de UTI no dia 09/10/2021, às 21h34min., devendo este ser o termo inicial da responsabilidade do Distrito Federal quanto ao pagamento das despesas médicas do autor. Assevera que a CERIH não teria condições técnicas de iniciar o procedimento necessário de busca do leito de UTI apenas com o recebimento do ofício enviado pela Defensoria Pública, razão pela qual não há que se falar em omissão estatal sem qualquer requerimento formal de inscrição no CERIH e envio das informações necessárias para tal mister. Argui que a Câmara de Uniformização desse egrégio Tribunal, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9 (IRDR 3), firmou entendimento, com efeito vinculante, no sentido de que eventuais cobranças da obrigação reconhecida ao Distrito Federal, deverão ser adotadas em procedimentos administrativos prévios ou em ações próprias. Defende que, pelo fato de a presente demanda envolver ação de obrigação de fazer de natureza cominatória, é defesa a definição de valores e procedimentos visando o ressarcimento de hospital particular, que sequer compôs a relação

processual. Prossegue argumentando que, ante a impossibilidade de liquidação da sentença proferida e fixação do valor devido pelo requerido, não é possível que os honorários sucumbenciais sejam fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação. Advoga que o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado por apreciação equitativa, na forma prevista pelos artigos 85, §8º e 86, ambos do Código de Processo Civil. Por essas razões postula a reforma da r. sentença para: (i) fixar o termo a quo da responsabilização do réu a partir do dia 09/10/2021, às 21h34min., data da intimação formal da CERIH; (ii) reconhecer a necessidade de aplicação do entendimento firmado por este egrégio Tribunal no julgamento do IRDR n. 20160020245629; e (iii) arbitrar os honorários advocatícios sucumbências por apreciação equitativa, ante a impossibilidade de fixação de percentual incidente sobre o valor da condenação. Preparo não recolhido, em face da isenção legal incidente sobre o pagamento de custas processuais conferida ao apelante (art. 4º da Lei n. 9.289/1996). Em contrarrazões (ID 36435262), a autora, refutando os argumentos alinhavados no recurso de apelação, pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos. A d. Procuradoria de Justiça, na manifestação presente no ID 36697928, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pela parte requerida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos processuais, conheço do Recurso de Apelação. Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de Apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36435245, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento das despesas médicas hospitalares do autor no Hospital Santa Helena, desde quando inserido na Central de Regulação da Internação Hospitalar ? CERIH (09/10/2021), até a data da alta médica (14/10/2021). Além disso, o autor foi condenado ao pagamento de 50% do valor das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, ante a gratuidade de justiça deferida. A controvérsia recursal a ser dirimida consiste em verificar o termo inicial da responsabilidade financeira do Distrito Federal, a (in)aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9 (IRDR 3) ao caso em análise, assim como perquirir acerca do critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. TERMO INICIAL DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA No que diz respeito às necessidades de internação em leito de UTI e eventuais ressarcimentos pelas despesas médicas na rede particular, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o termo inicial da condenação do ente federado deve ser a data em que foi requerida a inclusão do paciente em lista de vaga na Central de Regulação da Internação Hospitalar ? CERIH, posto que, nesse momento, o ente estatal teve efetiva ciência do requerimento do paciente. Vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DE INTERNAÇÃO NA REDE PRIVADA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. I - Nas hipóteses em que se verifica a má prestação do serviço público de saúde, como no caso em que há desídia administrativa em fornecer a unidade de internação e tratamento adequados ao quadro clínico do paciente, incumbe ao Poder Judiciário assegurar os meios necessários a conferir efetividade ao direito previsto no art. 196 da Constituição Federal, essencialmente vinculado à noção de vida digna, sem que isso importe em ofensa ao princípio da separação de poderes, tampouco ao da isonomia e ao da impessoalidade. II - O termo inicial da responsabilidade pelo custeio de atendimento em UTI quando o paciente já está internado em instituição particular quando solicita o leito público é a data em que o Distrito Federal teve efetiva ciência do requerimento do paciente, que não pode ser penalizado por eventual burocracia ou demora na inserção de seu nome na Central de Regulação de Internação Hospitalar ou por circunstâncias alheias à sua vontade, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal. III - Negou-se provimento à remessa oficial e deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1321509, 07068588220208070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. BOTULISMO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA LEITO EM UTI DA REDE PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DE VAGA NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. DESPESAS. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INVIABILIDADE. 1. Pelo princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inc. II e III, do CPC, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada. Portanto, denota-se a falta de interesse recursal do autor apelante, no ponto específico, o que acarreta o não conhecimento da apelação principal e, em decorrência dessa inadmissibilidade, com fulcro no art. 997, §2º, inc. III, do CPC, o não conhecimento do recurso adesivo do Distrito Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade civil objetiva estatal tanto nos casos de condutas comissivas quanto nos casos de omissão imputável aos agentes públicos. Assim, a responsabilidade fundada na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público. 3. No caso em exame, verificado que o autor teve mal súbito nas imediações de hospital particular em avançada hora da noite, necessitando de internação emergencial em UTI, à mingua de capacidade financeira para arcar com os custos, sobressai a responsabilidade do Estado no cumprimento do direito à saúde abrigado nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal e no art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desse modo, o ente público deve ser responsabilizado pelo custeio das despesas de internação do paciente em nosocômio privado desde a data em que foi requerida a inclusão em lista de vaga à Central de Regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até sua efetiva transferência à unidade hospitalar pública. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral ao RE 666.094/DF (Tema 1.033), ainda não orientou sobre a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados pela rede privada. Destarte, por ora deve vigorar o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que, à míngua de relação contratual entre o ente público e o hospital privado que prestou atendimento ao autor, não se aplicam as disposições dos artigos 24 e 26 da Lei 8.080/90. 5. Apelação do autor e do réu não conhecidas. Remessa oficial conhecida e provida em parte. (Acórdão 1302307, 07102604520188070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL. CUSTOS DE INTERNAÇÃO. DATA DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (CRIH). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA A FAZENDA DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88). É premissa lógica da manifestação do direito à vida tutelado pelo constituinte. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando subserviência às normas constitucionais, elegeu a saúde como direito do cidadão e dever do Estado e estabeleceu que compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal assegurar o acesso da população aos tratamentos necessários à recuperação de sua saúde. 3. O termo inicial da obrigação do Poder Público, em arcar com os custos da internação de paciente em UTI, é a partir da data da solicitação de inscrição na Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH). 4. A despeito das alterações normativas implementadas e com o objetivo de conferir autonomia financeira à Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento que respalda a Súmula 421. Ademais, é inegável que os recursos destinados à Defensoria, para atender seu objetivo institucional, ainda que provenham de um fundo próprio e independente, integram o orçamento geral do Ente Federal ao qual pertence. 5. Cabe a este Tribunal observar o entendimento sumulado do Tribunal Superior em matéria infraconstitucional, nos termos do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil. 6. Apelação do Distrito Federal e Reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Apelação da Defensoria Pública conhecida e desprovida. (Acórdão 1181596, 07142118120178070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. No caso em testilha, inexiste controvérsia acerca da internação do autor no Hospital Santa Helena, com admissão em 09/10/202, na modalidade particular (ID 36434943 - Pág. 6). No mesmo dia da internação, houve o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer em desfavor do Distrito Federal, após a família do autor ser cientificada pelos médicos da necessidade de sua internação em leito de UTI, por força de seu quadro clínico. Ainda no dia 09/10/2021, o pedido

de tutela de urgência foi parcialmente deferido, nos seguintes termos (ID 36434944): Ante o exposto, em caráter excepcional, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, com vistas a determinar ao DISTRITO FEDERAL a imediata inclusão da parte autora na lista da Central de Leitos de UTI e a sua internação em Unidade de Terapia Intensiva, de hospital público ou particular com suporte que atenda às suas necessidades, devendo a ordem de internação em leitos de UTI seguir os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada. Constatada a existência da vaga, incumbirá ao Distrito Federal contatar a família e promover o deslocamento. Por fim, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. INTIME-SE a Central de Regulação de Leitos de UTI. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria, nº 12 de 17 de agosto de 2017. Cumpra-se a presente decisão no horário especial previsto no § 2º do art. 212 do Código de Processo Civil de 2015, caso assim se necessite. A Central de Regulação de Leitos de UTI foi intimada a dar cumprimento à decisão também no dia 09/10/2021, consoante se observa da certidão ID 36434947, de modo que, nessa data, o requerido restou devidamente cientificado acerca do requerimento do paciente e da necessidade de sua inserção na lista da Central de Regulação. Entretanto, houve descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que deu causa à prolação de nova decisão ratificando a tutela de urgência inicialmente concedida e deferindo a manutenção da internação do autor, às custas do ente distrital, no Hospital Santa Helena, com os procedimentos urgentes necessários à preservação da sua vida, até que houvesse a sua efetiva transferência para o leito público de UTI (ID 36434954). Assim, é indubitável que, a partir de 09/10/2021 ? data da intimação da primeira liminar -, o ônus de arcar com o necessário e adequado tratamento médico do autor, incluindo a sua internação em leito de UTI, passou a ser do Distrito Federal. A sentença vergastada, no que tange ao termo a quo da responsabilização consignou: (...). Nesse quadro, tem-se incontroverso que o paciente foi internado na UTI do hospital privado a partir de 09/10/2021, tendo a Defensoria Pública pugnado pela inserção do paciente na Central de Regulação na mesma data. Também se vislumbra que, ao ingressar no HOSPITAL SANTA HELENA, o paciente não tinha nenhuma ordem judicial para internação, somente a obtendo horas mais tarde, bem como não houve qualquer resposta da CRIH para transferência à rede pública. Com isso, quanto ao ressarcimento das despesas médicas hospitalares, a pretensão do autor merece ser acolhida, a partir do momento em que foi ocorreu a inclusão do paciente na CERIH, qual seja, 9/10/2021 (ID 105541490, p.8), até data de transferência em que obteve a alta, em 14/10/2021 (ID 106263001). Considera-se que a partir desse momento surge o dever do Estado de prestar assistência à saúde do paciente, já que está devidamente reconhecido a situação que levou o autor ao hospital privado e ausência de vaga para transferência para rede privada. (...). Cumpre esclarecer que o horário da intimação é irrelevante para fins de fixação do termo inicial da responsabilização, razão pela qual não há que se falar em reforma da sentença quanto ao ponto, posto que proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça. APLICAÇÃO DO IRDR N. 3 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9 (IRDR 3), de caráter vinculante em todas as instâncias, consolidou o entendimento de que os processos de internação em leito de UTI têm por objeto principal unicamente uma obrigação de fazer, inexistindo, pois, uma obrigação de dar ou pagar. Confira-se, por oportuno, o teor da ementa do acórdão exarado, na parte em que interessa à solução da controvérsia recursal ora em apreço: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MÁTERIA PROCESSUAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 7/2010 TJDFT. LEI 12.153/2009. INTERNAÇÃO UTI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUESTÃO PRIMORDIAL. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DEMASIADA PROLIFERAÇÃO DE DEMANDAS COM SOLUÇÕES DISTINTAS. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IRDR PROCEDENTE. TESE FIXADA. APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA. (...) XXI. Os processos de fornecimento de medicamento e internação em leito de UTI têm por objeto principal uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar ou pagar, qualquer valor. (...) XXIII. Da mesma forma, nas ações de internação em leito de UTI, caso não haja leitos de unidade de terapia intensiva na rede pública, diante do pedido subsidiário formulado pela parte ou até mesmo de ofício, o juiz determina a internação em leitos da rede privada às expensas do poder público, mas deve ficar frisado que o hospital privado que, porventura, forneceu o leito não participou da lide e, em conseqüência, não pode ser afetado e nem pedir nada naquele processo. XXIV. A discussão de valores devidos a rede particular será objeto de procedimento administrativo, e se houver alguma espécie de controvérsia nos valores entre o ente público e o hospital particular poderá haver o ajuizamento, mas, bom que se repise, de outra ação e não aquela do cidadão que, ratifico, apenas discute o direito a prestação do serviço público de saúde. XXV. Nesse trilhar é claro que o que se esta a discutir não é qualquer indenização, mas apenas a obrigação de fazer estatal, qual seja, a de prestar o serviço público de saúde de qualidade, com todos os meios e encargos a ele inerentes. (...) XXIX. Julgou-se procedente o IRDR. O entendimento não foi aplicado a causa piloto, tendo em vista a sua extinção, por perda do objeto. (Acórdão 1023716, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 29/5/2017, publicado no DJE: 12/6/2017. Pág.: 534) Assim, conforme parâmetro definido no aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em ações em que a discussão se refira à responsabilidade do Distrito Federal em relação às despesas hospitalares decorrentes de pacientes da rede pública em hospitais privados, a fixação dos critérios a serem adotados para a cobrança dirigida ao Estado deve ser promovida em processo administrativo ou ação autônoma, que conte com a participação do hospital prestador do serviço, de modo a possibilitar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese em análise, a pretensão deduzida na inicial volta-se tão somente à definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares, de modo que não poderia o d. Magistrado sentenciante, fixar parâmetros para a cobrança dos valores decorrentes do tratamento prestado, sob pena de incorrer em inegável cerceamento de defesa, uma vez que a parte credora de tais verbas não integra a lide. Em casos semelhantes, sobre os valores de internação em hospitais privados a serem custeados pelo Distrito Federal, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. LEITO DE UTI. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VAGA. OMISSÃO DO ESTADO. INTERNAÇÃO. REDE PRIVADA. CUSTEIO DAS DESPESAS. TERMO INICIAL. INSCRIÇÃO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. VALORES. TABELAS DO SUS. DESVINCULADO. DISCUSSÃO. DEMANDA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa. 2. O direito constitucional à saúde não pode ser desrespeitado e/ou menosprezado, independente de contigências orçamentárias, sob pena de frustração do "mínimo existencial" dos indivíduos. 3. A ausência de prova de negativa ou de recusa de atendimento na rede pública de saúde afasta a alegação de ato omissivo atribuído à Administração Pública. 4. A obrigação do Distrito Federal de custear as despesas de internação de paciente hipossuficiente em hospital da rede privada, por falta de vaga na rede pública, inicia-se com o seu cadastramento na Central de Regulação de Leitos de UTI. 5. O valor a ser apurado pela internação em hospital privado, por falta de leitos públicos, não é vinculado aos critérios e tabelas da Lei nº 8.080/90, aplicáveis quando há convênio ou contrato com o SUS. Precedente deste Tribunal. 6. Os valores da internação a ser custeada pelo Distrito Federal devem ser discutidos de forma administrativa, ou por meio de ação judicial entre o ente estatal e o hospital particular, sendo incabível tal discussão na ação de obrigação de fazer proposta pelo paciente contra o Estado (IRDR nº 2016.00.2.024562-9). 7. É descabida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que parcialmente, quando o autor não obteve êxito em nenhum dos pedidos a ele correlacionados. 8. É inviável a utilização do valor da causa para o cálculo de honorários sucumbenciais se há condenação/proveito econômico (CPC, art. 85, § 2º). 9. Recurso do primeiro réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1297491, 07106481120198070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. LEITO DE UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE DISTRITAL A PARTIR DA INCLUSÃO NA LISTA DA CENTRAL DE

REGULAÇÃO DE LEITOS. TERMO FINAL. EXPLICITAÇÃO. VALORES DEVIDOS E FORMA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não tendo havido a devida impugnação ao valor da causa pelo Réu/Apelante, em preliminar da contestação, tampouco a correção, de ofício, pelo Magistrado de origem no momento do recebimento da petição inicial, forçoso reconhecer a impossibilidade de alteração, em sede recursal, do valor atribuído à causa, pois a matéria encontra-se preclusa. 2 - As garantias à vida e à saúde encontram-se alçadas na Constituição Federal (art. 196) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 207) à categoria de direitos fundamentais, portanto, de aplicabilidade e eficácia imediatas, cabendo ao Estado velar por sua promoção e proteção. 3 - Conforme posicionamento pacífico deste egrégio Tribunal de Justiça, diante da impossibilidade de prestação do serviço médico-hospitalar em unidade da rede pública de saúde, deve o Distrito Federal suportar as despesas decorrentes da internação e tratamento do paciente em hospital da rede particular. Contudo, a responsabilidade estatal limitar-se-á às despesas posteriores ao momento em que o Ente Federado foi comunicado da necessidade de leito de UTI junto à rede pública de saúde, ou seja, a partir da efetiva inscrição o paciente na Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH). 4 - No que toca ao pedido de ressalva quanto à necessidade de discussão e forma de pagamento dos valores devidos ao nosocômio privado em procedimento administrativo ou ação própria, a teor do que deliberado no IRDR nº 2016.00.2.024562-9, cabe mencionar que, além de a arguição constituir indevida inovação em sede recursal, uma vez que não foi suscitada na primeira instância, o presente Feito, de toda sorte, cuida apenas da obrigação de fazer, o que revela a impertinência da discussão acerca dos valores devidos pelo Ente Público ao hospital particular, que nem mesmo participou da lide. 5 - Tendo em vista que o dispositivo da sentença vergastada não fixou o termo final da condenação do Distrito Federal, impõe-se sua reforma para que conste expressamente que o Réu deve ser condenado ao pagamento das despesas médico-hospitalares do Autor a partir do dia 17/06/2018, inclusive (data da inclusão na lista da CRIH), perdurando a obrigação até o dia da alta médica ou de transferência para hospital da rede pública ou conveniado. Apelação desprovida. Remessa Necessária provida. Maioria qualificada. (Acórdão 1383066, 07076726520188070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no PJe: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. CONDENAÇÃO DO DF AO CUSTEIO DAS DESPESAS HOSPITALARES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO AUTOR DA AÇÃO. HOSPITAL PRIVADO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO EXTRAÍDO DAS TESES FIXADAS NO IRDR 2016.00.2.024562-9. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face de decisão exarada nos autos de cumprimento de sentença n. 0714113-97, que rejeitou à impugnação apresentada, determinando que o DF pague os valores decorrentes da internação hospitalar da parte autora em UTI de hospital particular. 2. No IRDR n. 2016.00.2.024562-9 pacificou-se o entendimento que eventuais valores devidos pelo ente público, em casos como esse, devem ser pagos na via administrativa e, em caso de discordância, eventual discussão quanto aos valores deve se dar em ação autônoma, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. 3. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1373221, 07209680920218070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/9/2021, publicado no PJe: 27/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?grifo nosso. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. PRONTA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI DA SECRETARIA DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ACERCA DOS VALORES DA COBRANÇA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O HOSPITAL PRIVADO: OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. A causa de pedir retrata que o requerente deu entrada no dia 09.4.2021, com quadro clínico grave, em uso de droga vasoativa, com necessidade de internação em leito de UTI com suporte dialítico, devido quadro de sepcemia e em urgência dialítica devido quadro de oligoanúria e acidose (relatório médico Id. 26895198 - p.18/19) em hospital da rede privada (Hospital Santa Helena), onde teria sido atestada a necessidade de internação com urgência em leito de UTI. II. Pretende a parte recorrente/requerida a reforma do "decisum" para que: (a) seja decotada da sentença a possibilidade da parte autora executar eventual indenização de despesas pagas em seu nome (sentença seria "extra petita" nesse ponto); (b) seja fixada como data da responsabilização do Distrito Federal o dia 13.4.2021 (24 horas após a intimação da Central de Regulação); (c) alternativamente seja fixado o dia 12.4.2021 (data da intimação da decisão liminar e inserção do paciente na lista de espera). III. É de se acolher o pedido de decote da permissibilidade da parte requerente executar eventual indenização das despesas pagas em seu nome. Com efeito, conforme destacado no julgado da Egrégia Câmara de Uniformização (IRDR grifo nosso), [...] a discussão de valores devidos a rede particular será objeto de procedimento administrativo, e se houver alguma espécie de controvérsia nos valores entre o ente público e o hospital particular poderá haver o ajuizamento, mas, bom que se repise, de outra ação e não aquela do cidadão que, ratifico, apenas discute o direito a prestação do serviço público de saúde. XXV. Nesse trilhar é claro que o que se está a discutir não é qualquer indenização, mas apenas a obrigação de fazer estatal, qual seja, a de prestar o serviço público de saúde de qualidade, com todos os meios e encargos a ele inerentes. IV. Nesse contexto, eventual divergência em relação aos valores devidos ser dirimida em ação própria entre o DISTRITO FEDERAL e o HOSPITAL SANTA HELENA. No mesmo sentido, mutatis mutandis: TJDFT, 3ª TR, Acórdão 1276795, DJe 02.9.2020.(...) (Acórdão 1359443, 07199076520218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Ademais, é preciso destacar que, na inicial da demanda e na contestação, não houve discussão a respeito dos parâmetros que devem nortear o cálculo das despesas a serem custeadas pelo ente distrital, de modo que o d. Magistrado sentenciante, ao determinar os critérios para cobrança dos valores decorrentes do tratamento médico prestado ao autor em hospital privado, extrapolou os limites objetivos da lide, incorrendo em julgamento ultra petita. A sentença recorrida, no que diz respeito aos parâmetros para o cálculo das despesas, determinou o seguinte: (...). Tabela de valores do SUS O DISTRITO FEDERAL não impugna a dívida (ID 106263000, p.40/42), o que a torna incontroversa. Já o autor sustenta que, ao custear o tratamento de um paciente na rede particular de saúde, os valores são àqueles praticados pela tabela do SUS. Contudo, os valores indicados pelo HOSPITAL SANTA HELENA devem ser adequados ao que foi decidido, em sede de Repercussão Geral (RE 666.094), Tema 1.033, pelo STF, com julgamento concluído no dia 30/09/2021, no sentido de que a Administração deve utilizar a tabela do SUS para ressarcimento das despesas médicas. Confira-se o teor da tese fixada: ?O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.?. No caso, embora a internação tenha ocorrido antes do advento da decisão judicial que determinou a internação compulsória do paciente em UTI do sistema público de saúde, deve-se aplicar o mesmo raciocínio, porquanto ele fora incluído no CIRH na mesma data de atendimento no hospital particular. Dessa forma, o ressarcimento das despesas suportadas pelo hospital particular está sujeito à tabela do SUS. Assim, o DISTRITO FEDERAL deve promover o pagamento das despesas médicas hospitalares durante o período de 09/10/2021 a 14/10/2021, a serem apurados em liquidação de sentença, segundo esse critério. Eventual saldo remanescente deverá ser custeado pelo próprio paciente. Por outro lado, cabe registrar que o pagamento deve ser feito por precatório. A Constituição Federal estabelece quanto aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença: ?Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.? Trata-se, pois, de imposição constitucional o pagamento por meio do regime de precatórios, quando decorrente de condenação judicial. Destaque-se que o art. 535, § 3º, I, CPC, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, reforça tal entendimento. Confira-se: ?Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;? A respeito do tema, este e. TJDFT já decidiu: ?APELAÇÕES CÍVEIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO COM HOSPITAL PRIVADO. ESTADO

DE PERIGO. REQUISITOS AUSENTES. RESPONSABILIZAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. CUSTOS COM DESPESAS MÉDICAS. HOSPITAL PRIVADO. TERMO INICIAL. INSCRIÇÃO NA CERIH. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. MESMOS AUTOS. CABIMENTO. EXPROPRIAÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. (...) 4. O termo inicial para responsabilização do Estado, quanto aos custos de internação do paciente em hospital particular, é a data da solicitação de inscrição na Central de Regulação de Internação Hospitalar da SES/DF. Precedentes deste e. TJDFT. (...) 6. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pode ser efetivado nos próprios autos em que o título executivo foi formado. Contudo, a fase expropriatória deve seguir o regime de precatórios determinado pela Constituição Federal. Inteligência do art. 535, §3º, do Código de Processo Civil. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.? (Acórdão 1228717, 07018558320198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CONDENAÇÃO DO ENTE DISTRITAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 2 - Não há que se falar em pagamento imediato da dívida por meio de sequestro de recursos públicos, uma vez que, tratando-se de condenação judicial da Fazenda Pública, o seu respectivo pagamento deve ser feito por meio de precatório, independentemente da origem da obrigação que deu causa à dívida. (...)? (Acórdão 1143538, 07079567320188070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitas essas considerações, o ressarcimento das despesas suportadas pelo paciente, referente à internação no hospital privado, no período de 09/10/2021 a 14/10/2021, deve ser suportada pelo DISTRITO FEDERAL, utilizando-se a tabela SUS e por meio de precatório. (...). Assim, considerando que, quanto ao ponto, a sentença vergastada padece de vício, por ser ultra petita, assim como considerando-se o entendimento firmado por este egrégio Tribunal de Justiça, resta evidente que o pronunciamento jurisdicional merece reforma, a fim de que sejam excluídos os parâmetros estabelecidos. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Acerca do arbitramento de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil veicula o seguinte regramento: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...). § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. (...). §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º. (...). (grifo nosso). No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076), fixou a tese de que somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. É certo que a apreciação equitativa enquadra-se como forma subsidiária de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que somente será aplicável nos casos em que a regra geral, por alguma razão, seja afastada. No caso em exame, resta claro que não é cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, tendo em vista que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas no julgado do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a regra inserta no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor atualizado da causa, em observância ao regramento processual civil. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a r. sentença vergastada, a fim de: (i) retirar da fundamentação jurídica os parâmetros estabelecidos para nortear o cálculo das despesas a serem custeadas pelo ente distrital, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9 (IRDR 3); e (ii) estabelecer que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais incida sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717155-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: LUIZ CARLOS GONCALVES. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717155-37.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS GONCALVES Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603289 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DO RECURSO E DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CHAMAMENTO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ADOÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO OU COMPROVAÇAO DE FATO NOVO. CONVERSÃO PARA LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO. 1. Princípio da dialeticidade. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada impõe indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculiza sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. 1.1. Tem-se por inviabilizado o reconhecimento da inépcia do agravo de instrumento, quando observado que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente a decisão exarada, em observância ao artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2.1. O instituto da preclusão constitui-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo, pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte, ou por seu prévio exercício. 2.2. Observado que a parte agravante arguiu a adequação do procedimento de liquidação por arbitramento na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos do processo originário, tendo sido a impugnação analisada na decisão objeto do agravo de instrumento, não há como ser acolhida a preliminar de preclusão. 3. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, é opção do credor escolher contra qual ou quais dos devedores solidários pretende demandar, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ficando assegurado ao devedor executado o direito de regresso em relação aos devedores solidários. 3.1. O direito da parte ré ao chamamento dos demais devedores solidários ao processo é passível de ser exercido apenas na fase de conhecimento, onde se concretiza a constituição do título judicial. 4. Não estando caracterizada a necessidade de alegação ou de comprovação de fato novo, tem-se por correta a adoção da liquidação por arbitramento, na forma prevista no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta

hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 5.1. O fato de se tratar de demanda na qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de isentar a parte executada da obrigação de apresentar a documentação relacionada às operações de crédito de modo a viabilizar a liquidação da sentença, na medida em que é assegurado ao magistrado determinar a exibição de documento ou coisa, na forma prevista no artigo 396 do Código de Processo Civil. 6. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR AS PRELIMINARES. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da liquidação provisória por arbitramento n. 0737863-42.2021.8.07.0001, proposta por LUIZ CARLOS GONCALVES. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 123586676 do processo originario), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda, e rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, objetivando a adoção do procedimento da liquidação comum. O agravante aduz que é necessária a inclusão de todos os devedores solidários no polo passivo da demanda, devendo ser admitido o chamamento da União Federal e do Banco Central para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos. Afirma, ademais, que deve ser observado, no caso, o procedimento de liquidação comum previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, de modo a completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, bem como do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. Ao final, o agravante postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar o processamento da demanda de origem até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requer a reforma da r. decisão recorrida, para que seja admitido o chamamento da União e do Banco Central do Brasil ao processo e determinada a conversão do processo em liquidação comum. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados nos ID?s 35723627 e 35723629. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 35777138, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões de ID 36605442, o agravado arguiu preliminar de inépcia do recurso, por falta de impugnação aos fundamentos da r. decisão recorrida e preliminar de preclusão quanto ao recebimento da demanda originária como liquidação por arbitramento, haja vista não ter sido interposto recurso no momento oportuno. Quanto ao mérito, impugna os argumentos vertidos pelo agravante e postula a manutenção do decisum. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 123586676 da liquidação provisória por arbitramento n. 0737863-42.2021.8.07.0001, proposta por LUIZ CARLOS GONCALVES, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda, e rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, objetivando a adoção do procedimento da liquidação comum. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO Em contrarrazões, o agravado suscita preliminar de inépcia do recurso, uma vez que o agravante não teria impugnado adequadamente os fundamentos da r. decisão recorrida. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação à decisão prolatada. Assim, a parte recorrente deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. Ao dispor sobre os requisitos formais do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil é que o recurso seja discursivo, guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado. Acerca do princípio da dialeticidade, Daniel Amorim Assumpção Neves1, ressalta a importância da efetiva impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, seja para o fim de delimitar a atuação do Órgão julgador, seja para assegurar o regular exercício do contraditório: Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. De fato, os recursos que não impugnam notadamente os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, observa-se que o agravante impugnou especificamente os fundamentos da r. decisão recorrida, indicando expressamente os motivos pelos quais considera necessária a modificação do entendimento firmado pela d. Magistrada de primeiro grau, fundamentado nas teses de necessidade de inclusão de todos os devedores solidários no polo passivo da demanda, e de necessidade de adoção do procedimento de liquidação comum previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Atendidos, portanto, os pressupostos previstos no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não há como ser reconhecida a violação do princípio da dialeticidade. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia do recurso. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO O agravado sustenta que estaria configurada a preclusão quanto ao recebimento da demanda originária como liquidação por arbitramento, haja vista não ter sido interposto recurso no momento oportuno. De acordo com o artigo 507 do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O instituto da preclusão consubstancia-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo, pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte, seja por seu prévio exercício. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves2 destaca a importância do instituto da preclusão, para assegurar a estabilidade da relação processual e a efetividade da prestação jurisdicional, nos seguintes termos: Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente a majestade da atividade jurisdicional. Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em rol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações. Do exame do processo originário, observa-se que o agravante arguiu a necessidade de adoção do procedimento da liquidação comum na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, ao ofertar impugnação (ID 115174048). O agravo de instrumento ora em apreço tem por objeto exatamente a decisão pela qual foi examinada a tese de inadequação do procedimento eleito suscitada pelo agravante na impugnação à liquidação de sentença (ID 123586676 do processo originário). Portanto, não se encontra precluso a discussão relativa à adequação do procedimento de liquidação eleito pelo agravado. Pelo exposto, rejeito a preliminar de preclusão. Por conseguinte, conheço recurso, uma vez que se encontram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO O agravante alega a imprescindibilidade da liquidação pelo rito comum, em decorrência da necessidade de produção de novas provas, especialmente perícia contábil. Invoca a violação aos artigos 130, caput e inciso III, e 132 do Código de Processo Civil, e aduz que o direito do credor quanto à opção

por propor a demanda somente em desfavor de um ou alguns dos devedores solidários (artigo 275 do Código Civil), não exclui o direito do executado ao chamamento dos demais devedores ao processo, caso venha a ser demandado isoladamente. Ademais, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Por ocasião do exame do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, conforme os fundamentos a seguir transcritos: A controvérsia recursal restringe-se em verificar qual a modalidade de liquidação a ser adotada, bem como se seria cabível o chamamento da União e do Banco Central do Brasil ao processo, com base nas disposições contidas no art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo a compeli-las ao cumprimento da obrigação a que foram condenados, em caráter solidário, em ação civil pública. A obrigação objeto da demanda refere-se à restituição do valor correspondente à aplicação incorreta de índice de correção monetária no saldo devedor de cédulas de crédito rural. Consoante assentado na jurisprudência, é opção do credor escolher contra qual ou quais dos devedores solidários pretende demandar, nos termos do art. 275 do Código Civil, ficando assegurado ao devedor executado o direito de regresso contra os devedores solidários. É necessário que se recorde que a solidariedade não se confunde com o litisconsórcio necessário. Por certo, a existência de solidariedade permite ao credor a escolha do devedor a ser demandado para satisfação parcial ou integral da obrigação, afastando a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. Além disso, o direito do devedor ao chamamento dos demais devedores solidários ao processo é passível de ser exercido apenas na fase de conhecimento, onde se concretiza a constituição do título judicial. A respeito do tema em debate, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO OMISSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RE 591.797/SP e 631.363/SP. ADPF Nº 77 E 165. INAPLICÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada à decisão agravada, sendo instrumento incabível para a análise de questões não tratadas na decisão impugnada, contra a qual caberia a oposição de embargos de declaração em razão de omissão. 1.1. No caso, incabível a análise da tese sobre a aplicabilidade ou não do CDC ao caso dos autos, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 2. Os recursos extraordinários 591.797/SP e 631.363/SP e as ADPFs 77 e 165 são inaplicáveis ao caso, seja porque discutem correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, enquanto o feito cuida da correção monetária de cédula de crédito rural, seja porque já transitaram em julgado. 3. A legitimidade passiva do agravante foi exaustivamente debatida nos autos da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo sido reconhecida expressamente a sua responsabilidade solidária no dispositivo da sentença. 4. A solidariedade não se confunde com litisconsórcio necessário, pois, nos termos do artigo 275 do Código Civil, na obrigação solidária, compete ao credor a escolha do devedor a ser demandado para satisfação parcial ou integral da obrigação, o que afasta a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. 5. Também não cabe ao devedor solidário realizar o chamamento ao processo dos demais codevedores em fase executiva, porquanto o instituto visa constituir um título executivo contra todos os coobrigados, o que já ocorreu na sentença coletiva. Precedentes. 6. "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Súmula 508 do STF. 6.1. No caso dos autos, a parte agravada optou por ajuizar a Liquidação de Sentença na Justiça Comum em face do Banco do Brasil agravante, exercendo seu direito, o que atrai a competência da Justiça Estadual. 7. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1365027, 07162004020218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO. SOLIDARIEDADE. OPÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE LEGAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO CREDOR. INEXISTÊNCIA IMPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e a União Federal, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram solidariamente condenados no pagamento aos mutuários de cédulas de crédito rural das "diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior". 2. O Credor optou por ajuizar a liquidação provisória de sentença apenas contra o Banco do Brasil, conforme lhe faculta o Art. 275 do Código Civil, sendo que ao Executado resta assegurado o seu direito de regresso contra os demais devedores da dívida comum. 3. Descabe o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em sede de liquidação de sentença se participaram da relação processual na fase de conhecimento nos autos da ação civil pública que ensejou a formação do título executivo e se o instituto não se compatibiliza com a fase de execução que objetiva apenas a satisfação da obrigação, sem prolação de sentença sobre relação jurídica de forma a conferir título de regresso ou de solidariedade. 4. Em se tratando de execução individual de sentença coletiva não há imposição legal ao Credor para que proceda ao ajuizamento da liquidação provisória de sentença no foro de seu domicílio. 5. A eleição do foro deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal não se mostra aleatória e tampouco representa violação direta ao Princípio do Juiz Natural se a Ação Civil Pública que originou o título executivo foi processada e julgada perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e se a sua abrangência nacional faculta ao beneficiário ajuizar o cumprimento de sentença no foro do Distrito Federal ou no do seu próprio domicílio. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1366889, 07133562020218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. O entendimento firmado pela d. Magistrada de primeiro grau não configura afronta aos princípios da boa-fé processual, da cooperação, da razoabilidade e da eficiência, uma vez que resguarda a efetividade da execução, bem como o direito do devedor de buscar, na via própria, o ressarcimento do montante pago a maior, referente à parcela que seria devida pelos devedores solidários. Assim, quanto a este aspecto, a pretensão recursal não merece acolhimento. Quanto à tese de que seria incabível a adoção do procedimento de liquidação por arbitramento, tenho que, de igual modo, o agravante encontra-se desassistido de razão. A liquidação provisória proposta tem por objeto sentença exarada na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública nº 94.00.08514-1 e no REsp 1.319.232/DF, pela qual o BANCO DO BRASIL S/A e a União foram solidariamente condenados ?ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002?. É preciso salientar que, na sentença em questão, não ficou determinada qual a modalidade de procedimento de liquidação a ser adotado para fins de cálculo do montante devido aos beneficiários da tutela jurisdicional deferida. A liquidação de sentença encontra-se assim disciplinada no Código de Processo Civil: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Daniel Amorim Assumpção Neves, ao discorrer a respeito da liquidação por arbitramento, tece os seguintes esclarecimentos: Segundo o art. 509, I, do Novo CPC, a liquidação por arbitramento deve ser em três hipóteses: determinação na sentença; acordo entre as partes; quando a natureza do objeto da liquidação. O dispositivo legal deve ser criticado porque não foi capaz de expor com clareza quando a liquidação por arbitramento se fará efetivamente necessária. Bastaria para atingir tal objetivo ter previsto que sempre que o cálculo do valor de um bem, serviço ou prejuízo depender de conhecimentos técnicos específicos, será o caso de liquidar a sentença por arbitramento. Ou, em outras palavras, sempre que se fizer necessária a elaboração de uma perícia para se obter o quantum debeatur, o caminho será a liquidação por arbitramento.3 A d. Magistrada de primeiro grau determinou a produção da prova pericial (ID 123586676 dos autos originários), o que evidencia a necessidade de conhecimentos técnicos para fins de apuração do valor devido em decorrência da condenação imposta ao agravante. Ademais, não se trata de hipótese em que há necessidade de ser alegado e provado fato novo, para fins de apuração do quantum debeatur, uma vez que na ação civil pública ficou devidamente delimitado o objeto da

condenação. Assim, não há razão para que seja adotado o procedimento comum para fins de liquidação provisória da sentença. A questão já foi enfrentada pela egrégia 1ª Turma Cível dessa Corte de Justiça, ocasião em que foi adotado igual entendimento. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - BANCO DO BRASIL S/A. OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA. GÊNESE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FOMENTO DE CRÉDITO VOLVIDO AO INCREMENTO DAS ATIVIDADES RURÍCOLAS DO TOMADOR. NATUREZA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE ENCERRA SITUAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO (CC, ART. 264). AVIAMENTO DO EXECUTIVO EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LEGITIMIDADE. INCLUSÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FORO DIVERSO. AVIAMENTO NO FORO DESTA CAPITAL FEDERAL. AUTOR RESIDENTE EM ESTADO DIVERSO. CONCERTO REALIZADO EM UNIDADE DIVERSA DA FEDERAÇÃO. LOCAL DA SEDE DO RÉU. OPÇÃO LEGÍTIMA E CONSOANTE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA (CPC, ART. 53, III, "A"). OPÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA. PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO A SER OBSERVADO. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO. RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COMPLEXIDADE. ATIVIDADE TÉCNICA. APURAÇÃO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (CPC, ART. 510). DESCABIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MORA TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DE CUSTEIO DOS HONORÁRIOS. IMPUTAÇÃO AO EXECUTADO. EFEITO INERENTE À SUCUMBÊNCIA HAVIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VINCULATIVIDADE AO PRECEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL VIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GÊNESE DA PRESTAÇÃO JURIDISCIONAL. INSERÇÃO NO ROL DE RECORRIBILIDADE ESTABELECIDO PELO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA (CPC, ART. 1.015, III e PARÁGRAFO ÚNICO). ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA (RESP 1.704.520/MT). AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conquanto a decisão que versa sobre competência não esteja compreendida, na literalidade da disposição normatizada, dentre aquelas passíveis de serem devolvidas a reexame via agravo de instrumento, porquanto não inserida a matéria dentro do rol taxativo de matérias recorríveis via do instrumento pelo legislador processual, é possível e necessária, mediante interpretação lógico-sistemática, a apreensão de que se afigura cabível o manejo de agravo de instrumento em face de provimento que versa sobre competência, pois encerra premissa inerente à gênese da materialização da prestação jurisdicional demandada, não sobejando possível que juízo desprovido de competência para conhecer de uma ação venha a resolvê-la e somente em grau recursal a questão seja suscitada, pois frustra o objetivo do processo, retardando e gerando custos desnecessários à relação processual. 2. O estatuto processual civil, ao estabelecer que é cabível agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem e proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (CPC, art. 1.015, III e parágrafo único), não estabelecendo qualquer restrição quanto às decisões providas de caráter interlocutório passíveis de devolução a reexame no ambiente desses procedimentos (liquidação e cumprimento de sentença) e processos (inventário, execução e alegação de convenção de arbitragem) pela via do agravo de instrumento, esse mesmo regramento deve ser transposto para o processo de conhecimento. 3. A interpretação lógico-sistemática e teleológica das disposições insertas no inciso III e parágrafo do artigo 1.015 do CPC, partindo da premissa de que a competência está impregnada na gênese da prestação jurisdicional, autoriza a exegese segundo a qual é viável a devolução a reexame, pela via do agravo de instrumento, da decisão que versa sobre competência para processar e julgar ação cognitiva, pois originárias da mesma gênese, que é a definição do juiz competente para a causa, inclusive porque irradia danos e prejuízos à razoável duração do processo, prejudicando seu objetivo (STJ, REsp 1.679.909/RS; REsp 1.704.520/MT). 4. A formação do litisconsórcio necessário, figura processual contemplada pelo art. 114 do novo estatuto codificado, somente encontra lastro nas hipóteses em que a resolução da pretensão formulada ostenta o condão de repercutir na esfera jurídica de terceiros, lastreando-se em duas premissas fundamentais: (I) quando advém de imposição legal, ou seja, a necessidade decorre da simples vontade da lei; (II) ou quando, em razão da natureza incindível da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva reger de maneira idêntica a situação de cada um que deva ser litisconsorte. 5. A solidariedade, encerrando a faculdade de o credor exigir o cumprimento da prestação de um ou de todos os obrigados solidários, confere lastro ao exequente para acionar os devedores em litisconsórcio ou de forma isolada, não se confundindo com a hipótese de litisconsorte necessário, implicando, em verdade, litisconsórcio facultativo a ser formado a critério do credor, donde, aviada a execução somente em face dum obrigado solidário, não se afigura viável a pretensão de ampliação da composição subjetiva mediante inserção dos obrigados solidários que foram mantidos à margem da relação processual e da escolha do credor, notadamente se agitada sua ocorrência com o escopo de deslocamento da competência para o Juízo Federal, mediante observância das regras de competência em razão da pessoa. 6. A par de não encerrar a destinação final do importe mutuado por estar volvido ao incremento das atividades agrícolas desenvolvidas pelo mutuário, se a pessoa física contratante não ostenta nenhuma das situações de vulnerabilidade consagradas na doutrina, não se afigura legítima sua conceituação como consumidor de forma a ensejar a qualificação como de consumo o contrato de empréstimo traduzido em cédula rural pignoratícia que tivera como objeto o fomento de insumo ao desenvolvimento de suas atividades rurais, devendo o vínculo jurídico-obrigacional, ante seu objeto, ser qualificado como relação de direito civil. 7. Estando a execução individual que é promovida pelo mutuário volvida ao ressarcimento dos valores que desembolsara a maior em favor da instituição financeira fomentadora do mútuo, conquanto aparelhada por título executivo emanado de ação coletiva, descerra relação jurídica de natureza pessoal, enquadrando-se no preceituado no artigo 53, inciso III, "a", do estatuto processual, ensejando a certeza de que a competência para processá-la e julgá-la é do foro do local em que está sediada a instituição financeira demandada, que, sob a gradação estabelecida, precede o foro em que se acha sediada a agência ou sucursal na qual fora celebrado o contrato (alínea "b"), devendo ser prestigiada a opção do exequente. 8. Conquanto não fixando a espécie de procedimento de liquidação a ser observado, contemplando o título executivo condenação ao pagamento de quantia ilíquida proveniente de diferenças de correção monetária incidentes sobre débitos originários de cédulas de crédito rural, cuja apuração demanda o recálculo de toda a evolução do débito derivado do contrato concertado entre o fomentador e o tomador do empréstimo, com metodologia e índices específicos da instituição financeira e depuração do que fora efetivamente pago, com a aplicação, inclusive, de eventuais descontos concedidos em legislação específica, ou ainda abatimentos negociais concedidos quando da eventual liquidação do contratado, e, ademais, aferida a inexistência de fato novo, mas simples contornos pertinentes ao negócio, sobeja inexorável que a liquidação deve observar o rito do arbitramento, porquanto essa modalidade é a cabível precipuamente quando a liquidação do crédito demande simples atividade técnica (CPC, arts. 509 e 510). 9. A liquidação pelo procedimento comum, segundo a dicção legal (CPC, art. 511), somente é cabível quando passível de ser alegado e provado fato novo, compreendido como evento apto a interferir no quantum debeatur sem que haja qualquer incursão ou alteração do que já fora resolvido e estratificado pela sentença do qual emerge o direito em depuração, à medida em que a natureza e essência da liquidação é permitir a materialização do reconhecido, ou seja, encerra natureza constitutivo-integrativa do título executivo, não podendo alterar seus contornos materiais(CPC, art. 509, §4º), daí porque, em demandando a apuração do crédito postulado apenas cálculos por emergir de diferenças de correção monetária incidente sobre empréstimo objeto de cédula de crédito rural, com consideração, inclusive, do que efetivamente fora pago pelo tomador do empréstimo e agora credor, a liquidação do julgado deve ser realizada pelo procedimento da liquidação por arbitramento, com o qual não se compatibiliza a formulação de contestação. 10. A circunstância de a sentença que aparelha a execução ter sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo a quo da incidência dos juros de mora, pois esses acessórios derivam de previsão legal e, em não havendo regulação contratual ou previsão casuística diversa, consoante sucede com a condenação originária de sentença proferida em sede de ação coletiva, sujeitam-se à regra geral que regula o termo inicial da sua incidência, devendo incidir a partir da citação na fase de conhecimento (NCPC, art. 240 e CPC/1973, art. 219 e CC, art. 405), conforme tese firmada pelo STJ sob o formato do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1.370.899/SP). 11. A modulação legislativa conferida

aos encargos derivados da produção das provas determina que os honorários periciais derivados da perícia técnica deferida como indispensável à elucidação do dissenso que resultara no aviamento da pretensão e estabelecimento da lide são da responsabilidade da parte que houver requerido a produção da prova pericial ou de ambas as partes, quando determinada sua consumação de ofício (CPC, 95), aplicando-se essa modulação, contudo, somente na fase de conhecimento do processo. 12. Elucidada a fase cognitiva, germinado o título executivo e definido o sucumbente, o ônus de arcar com os honorários periciais nas fases de liquidação e/ou cumprimento de sentença é da parte sucumbente, à medida em que, restando definidos o vencedor e o vencido por decisão transitada em julgado, consectário lógico derivado da sucumbência é a atribuição ao vencido, portanto obrigado, ao pagamento da verba honorária pericial volvida à materialização da coisa julgada e resolução da obrigação definida, conforme, inclusive, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.274.466/SC). 13. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1369261, 07199253720218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Dessa forma, carece de probabilidade de acolhimento a pretensão recursal deduzida pelo agravante, porquanto o procedimento de liquidação por arbitramento se mostra adequado para o fim pretendido. Do mesmo modo, não há razão para que seja admitida a inclusão no feito do Banco Central do Brasil e da União, conforme sustentado alhures. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. A demanda tem por objeto sentença que fixou obrigação solidária, sendo facultado ao credor, nos termos do artigo 275 do Código Civil, propor a liquidação do título judicial contra qualquer dos devedores solidários, não estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo agravante. Com efeito, os codevedores foram regularmente incluídos no processo de conhecimento, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se encontra configurada a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo na fase de liquidação. Portanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional, e definitivamente constituída a obrigação, é facultado ao credor eleger, a seu arbítrio, contra quem dirigirá os atos executivos, na forma prevista no artigo 275 do Código Civil. Ademais, de acordo com o artigo 283 do Código Civil, ?O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores?. De igual modo, carece de amparo jurídico a tese de que a liquidação demandaria discussão de fato novo, a exigir a participação dos demais devedores. A liquidação de sentença realizada por arbitramento, não pode extrapolar os limites estabelecidos na sentença. Os meios utilizados para apuração do quantum debeatur somente tem o condão de materializar o comando judicial, sem qualquer margem para inovar, para mais ou para menos, a obrigação. É exatamente essa qualidade da liquidação que abre aos exequentes a permissão legal de elegerem contra qual (ou quais) devedores dirigirão a execução: a impossibilidade de inovar o julgado dispensa a inclusão de todos os devedores no polo passivo no cumprimento de sentença, não havendo necessidade de ser alegado e provado fato novo, para fins de apuração do quantum debeatur. Com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a despeito de o agravante estar assistido de razão, ao sustentar a inexistência de relação de consumo, uma vez que o vínculo contratual estabelecido entre as partes tem origem em cédulas de crédito rural, tal circunstância não tem o condão de isentá-la da obrigação de apresentar a documentação relacionada às operações de crédito, na medida em que é assegurado ao magistrado determinar a exibição de documento ou coisa, na forma prevista no artigo 396 do Código de Processo Civil. Portanto, não há razão para que seja reformada a r. decisão recorrida. Com estas considerações, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. _____ 1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1.589-1.590. 2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 9ª edição. Editora JusPodivum. p. 436. 3. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 9ª edição. Editora JusPodivum. p. 971. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR AS PRELIMINARES. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0712254-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ESPÓLIO DE EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS; Rep(s).: PAULO DE FREITAS CAVALCANTI. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0712254-57.2021.8.07.0001 APELANTE(S) JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO REPRESENTANTE LEGAL(S) PAULO DE FREITAS CAVALCANTI APELADO(S) ESP?LIO DE EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603287 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFICIÁRIO. FALECIMENTO. ESPÓLIO. EXTENSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO ATÉ A DATA DA MORTE. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. IPVA. DÉBITOS POSTERIORES AO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA Nº 585 DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO EX-PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. Os recursos somente devem ser conhecidos quando atendidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). 2. Ao dispor sobre o prazo para a interposição do recurso, o Código de Processo Civil estabelece que o prazo para interpor recursos é de 15 (quinze) dias, contados da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. 2.1. Verificado que o trânsito em julgado da sentença foi certificado equivocadamente, e que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo estabelecido, não há que se falar em intempestividade. Preliminar rejeitada. 3. Para a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos suficientes capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida. Impugnação rejeitada. 4. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a litisconsorte ou sucessor, nos termos do que determina o artigo 99, §6º, do Código de Processo Civil. 4.1. Em caso de morte do beneficiário da gratuidade, não se admite a extensão da benesse ao espólio, que deverá requerê-la nos autos e demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão. 4.2. Mantida a concessão da gratuidade de justiça ao de cujus, isso implica apenas na ratificação da dispensa de pagamento das despesas processuais verificadas até o advento da morte do beneficiário, de modo que as despesas processuais advindas posteriormente deverão ser suportadas pelo espólio, como sucessor processual. Precedentes. 5. Para que reste configurada a responsabilidade civil, faz-se necessário perquirir sobre a existência de conduta ilícita, de dano indenizável e de nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado, nos termos do que determinam os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. 6. Nos termos do que estabelecem os artigos 123, §1º e 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, efetivada a transferência de propriedade de veículo, cabe ao adquirente tomar as providências necessárias à transferência do bem e expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, assim como é ônus do antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a venda do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas despesas dele decorrentes. 6.1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consolidado no enunciado sumular n. 585, de que a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. 6.2. Materializada a alienação do veículo, os débitos de IPVA são de responsabilidade do adquirente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do ex-proprietário. 7. A inércia do adquirente em transferir o veículo para o seu nome, aliada ao não pagamento do IPVA nos anos posteriores à celebração do negócio jurídico apontam, de maneira clarividente, à prática de ato ilícito. 8. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade do ressarcimento do dano moral àquele que sofrer violação de um dos direitos da personalidade, neles incluídos a honra, a imagem, a integridade física ou psíquica, direito reconhecido constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 8.1. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a inscrição indevida em dívida ativa gera dano moral in re ipsa. Nesses casos, basta que o prejudicado comprove a prática do ato ilícito, não sendo necessário comprovar efetiva violação a um dos direitos da

personalidade. 9. Considerando-se a existência de dano moral presumido, assim como verificada a presença dos demais elementos constitutivos da responsabilização civil, cabe àquele que praticou o ato ilícito reparar os danos suportados pela parte contrária. Precedentes. 10. A valoração da compensação moral deve ser apurada com observância da gravidade e repercussão do dano, assim como da capacidade financeira do agente causador do prejuízo. 10.1. Além disso, a indenização deve ter caráter didático-pedagógico, objetivando o desestímulo à conduta lesiva, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou a fixação de valor ínfimo. 11. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE? FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES). CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO contra a r. sentença exarada sob o ID 34497877. Na origem, a apelante propôs Ação de Obrigação de Fazer em face de EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI, pleiteando a procedência do pedido para determinar à requerida que entregue à autora procuração com poderes específicos, autorizando a efetivação da transferência de propriedade do veículo Tracker, placa JIE-3016, no prazo máximo de cinco dias. Em resposta, a requerida apresentou contestação (ID e reconvenção (ID 34497706), requerendo: (i)a condenação da reconvinda a ressarcir os valores pagos a título de IPVA, desde o ano de 2010 ? data de entrega do veículo; (ii) que somente seja autorizada a transferência do veículo após o ressarcimento dos valores desembolsados pela reconvinte a título de IPVA e; (iii) a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 34497877), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a alegação de prescrição da pretensão autoral, e julgou o mérito da ação principal e da reconvenção, nos seguintes termos: Da lide principal Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a fornecer procuração outorgando poderes específicos com a finalidade de efetivar a transferência do veículo Tracker/GM, placa JIE ? 3016 para o nome da autora. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, arcará a parte autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo, com base na razoabilidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC. Nesse sentido: Acórdão n. 1017279. O valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC), a partir da propositura da ação, ou seja, 15.04.2021 (art. 85, § 2º, do CPC), e acrescido de juros de mora, a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16º, do CPC). A fim de dar eficácia à presente decisão, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Detran/DF para que proceda a transferência de propriedade do veículo Tracker/GM, Renavam 00126157472, Placa JIE ?3016, ano/modelo 2008-2009, para o nome da autora (Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio, CNPJ n. 01.542.240/0001-80), com efeitos a partir de 23.06.2016, desde que não haja nenhum outro óbice à realização do ato, e observados os procedimentos e vistorias necessários. Da lide reconvencional Ante o exposto, JULGO EXTINTA a reconvenção, com resolução do mérito, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores que teriam sido desembolsados para pagamento de IPVA entre os anos de 2010 e 2018, em face da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado e CONDENO a reconvinda/autora a pagar à reconvinte/requerida o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1%) ao mês, a partir da intimação para oferta de contestação à reconvenção. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando as regras previstas no artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca e não proporcional, deverá haver a condenação das partes ao pagamento de honorários em proveito dos advogados, porquanto não é mais admissível a compensação (§ 14º, parte final). Arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Distribuo o ônus do pagamento dos honorários na seguinte proporção: 70% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte reconvinte/requerida e 30% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte reconvinda/autora. Registre-se, todavia, que a parte reconvinte/requerida é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual, com relação a ela, suspendo a exigibilidade do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Inconformada, a requerente interpôs recurso de Apelação (ID 34497901), onde sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso interposto e equívoco na certificação do transito em julgado da sentença. Afirma ser indevida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à requerida, pelo fato de ser enfermeira aposentada da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Acrescenta que o veículo adquirido pela ré, objeto da lide, é considerado de luxo, fatos que indicam a capacidade financeira da requerida. Pondera ainda que a inscrição do nome da ré na dívida ativa não decorreu de conduta exclusiva da apelante. Aduz que, não obstante a transferência do veículo fosse de interesse de ambas as partes, a requerida se recusara a entregar procuração autorizando a mudança de propriedade do bem, mesmo após a notícia de extravio do DUT, bem como não apresentara qualquer explicação plausível capaz de justificar sua resistência em cooperar com a regularização administrativa do automóvel. Assevera que, após a troca do veículo Tracker, placa JIE-3016, a demandada ajuizou três ações em desfavor da apelante (processos n. 2010.01.1.009330-9, nº 0716699-83.2015.8.07.0016 e nº 0709295-21.2018.8.07.0001), e em nenhuma delas apresentou pedido indenizatório decorrente dos débitos de IPVA. Prossegue afirmando que não houve dano de ordem moral, nem constrangimentos acima da normalidade, devendo, ainda, ser sopesada a conduta omissa da requerida, ao não se dispor a contribuir com regularização administrativa do automóvel. Argumenta que, caso mantida a condenação da apelante ao pagamento de indenização, deve haver a redução do quantum indenizatório, em observância ao entendimento firmado por este egrégio Tribunal no julgamento de casos similares, assim como em atendimento à capacidade financeira das partes, à extensão do dano e às consequências das lesões eventualmente suportadas. Ao final, postula a reforma da r. sentença para:(i) revogar a justiça gratuita deferida à requerida; (ii) indeferir o pedido indenizatório pleiteado na reconvenção; e (iii) alternativamente, caso seja mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, reduzir o quantum indenizatório para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Preparo recolhido (IDs34497902 e 34497903). Em contrarrazões (ID 34497914), a requerida sustenta, preliminarmente, a intempestividade da apelação interposta, sob o argumento de que o recurso fora interposto após a certificação do trânsito em julgado da sentença. No mérito, refuta os argumentos alinhavados na apelação e afirma que a transferência do veículo não ocorreu por omissão exclusiva da apelante. Aduz, por fim, não haver nos autos comprovação de sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida. Por conseguinte, pugna pela manutenção da sentença vergastada em seus exatos termos. Ao observar que a apelante impugnou a gratuidade de justiça concedida à apelada e postulou, na apelação, a revogação do benefício, esta Relatoria, no exercício do juízo de admissibilidade, proferiu despacho determinando a intimação da apelada para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e demais documentos necessários a comprovar tal situação (ID 34696840). Em resposta à intimação, o espólio de Edmar Maria Fideles Cavalcanti noticiou o falecimento da apelada e habilitou-se nos autos (ID 34749456). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 34497877, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou: (i) procedente o pedido da ação principal, para condenar a requerida a fornecer procuração outorgando poderes específicos com a finalidade de efetivar a transferência do veículo Tracker/GM, placa JIE ? 3016 para o nome da autora; (ii) extinta a reconvenção, com resolução do mérito, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de IPVA dos anos de 2010 a 2018, em face da prescrição; e (iii) parcialmente procedentes os demais pedidos reconvencionais, para condenar a reconvinda a pagar à reconvinte o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser acrescido de correção monetária, a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da intimação para oferta de contestação à reconvenção. Em relação à ação principal, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil. No

que diz respeito à reconvenção, em face da sucumbência recíproca e não proporcional, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando 70% (setenta por cento) do valor a cargo da requerida e 30% (trinta por cento) do valor a cargo da autora. A controvérsia recursal a ser dirimida consiste em verificar a existência de responsabilidade civil da apelante, assim como a pertinência do valor arbitrado a título de danos morais. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE Os recursos somente devem ser conhecidos quando atendidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Com efeito, ao dispor sobre o prazo para a interposição do recurso, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5°. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. No caso em exame, a sentença foi proferida em 26/01/2022 e publicada no DJe no dia 28/01/2022 (ID 34497879). Em desfavor da sentença proferida, foram opostos Embargos de Declaração pela apelante (ID34497883), os quais restaram improvidos (ID 34497890). Em consulta à aba Expedientes do PJe, é possível verificar que o sistema registrou a ciência da apelante acerca da sentença que rejeitou os embargos de declaração no dia 08/03/2022, de modo que o prazo para interposição de recurso findariano dia 29/03/2022. Ocorre que, no dia 25/03/2022, o Juízo de origem certificou o trânsito em julgado da sentença (ID 34497897). Na data de 29/03/2022 a parte autora interpôs o recurso de Apelação e sustentou a incorreção da certidão que informou acerca do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual, por meio da certidão ID 34497906, restou consignado o seguinte: Certifico e dou fé que, conforme a apelação de ID 119988162, o prazo para a parte requerida apelar se encerrou em 29/03/2022. Em face do equívoco desse CJU, torno sem efeito a certidão de ID 119590559 e faço os autos conclusos para ciência do MM. Juiz de Direito. Verifica-se, portanto, que o trânsito em julgado foi certificado equivocadamente, e que o recurso de apelação da parte autora foi interposto dentro do prazo estabelecido, isto é, tempestivamente. Constatado que o recurso de apelação interposto pela autora é cabível; que ela ostenta legitimidade para recorrer; que não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; que está evidenciado o interesse recursal; que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e o preparo foi devidamente recolhido, não há que se falar em não conhecimento do recurso. Por conseguinte, REJEITO a preliminar arguida pela parte apelada e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Acerca da justiça gratuita o art. 99, do Código de Processo Civil determina: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da leitura atenta ao dispositivo legal transcrito, vê-se que a gratuidade de justiça somente poderá ser indeferida caso haja nos autos elementos suficientes para infirmar essa concessão. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para se revogar o benefício, ou seja, a revogação da gratuidade de justiça deve estar amparada por elementos consistentes para invalidar a convicção exercida pelo magistrado diante dos elementos que embasaram a concessão, sendo esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, como se vê dos arestos seguintes: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMBINADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NATUREZA DE MÉRITO. RELACIONAMENTO MANTIDO COM A INSTITUIÇÃO RÉ. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO. FRAUDE. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO RECUSADO PERANTE OUTRA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO NOME E A IMAGEM DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUZIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos suficientes capazes de demonstrar a alteração da situação econômica da parte contemplada. (...). (Acórdão 1362804, 07067582420208070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. VALOR ARBRITRADO. PROPORCIONAL E ADEQUADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROCASTINATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 5.5. Os elementos dos autos apontam para a hipossuficiência do recorrente, ao passo que a autora não apresentou provas ou argumentos concretos em sentido contrário. 5.6. Dentro desse contexto, ante a ausência de prova em sentido contrário, as documentações acostadas aos autos indicam que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça. (...). (Acórdão 1364670, 07019590520198070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 30/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não obstante a apelante ter apresentado impugnação à gratuidade de justiça deferida àcontraparte, não trouxe aos autos provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida, tornando incabível a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Acerca do ônus que recai sobre o impugnante de demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do beneficiário lhe permite arcar com as despesas processuais, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. Para fins de concessão da gratuidade de justiça, é relativa a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Assim, admite-se a impugnação da contraparte, mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício. É do impugnante o ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do requerente lhe permite arcar com as despesas processuais. Ausente a comprovação de que o agravante possui condições de suportar os encargos do processo, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. (Acórdão 1432518, 07134823620228070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INSOLVÊNCIA E/OU FALÊNCIA. TAXAS DE CONCLUSÃO OBRA. PAGAMENTO. DEVIDO. ART. 31-F §§ 11 E 12º DA LEI Nº 4.591/64. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. GRATUIDADE CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...). 5.1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômica da beneficiária de justiça gratuita, tampouco indicação de elemento apto a infirmar a presunção de sua hipossuficiência econômica, incabível a revogação do benefício concedido. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. 6. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, CPC. 7. Preliminar de inovação recursal suscitada de oficio. Recurso da ré conhecido em parte. Preliminares de sentença extra petita e citra petita rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Recurso Adesivo da autora conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1367124, 07223731420208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no PJe: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifo nosso. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. VALOR ARBRITRADO. PROPORCIONAL E ADEQUADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROCASTINATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 5.4. A gratuidade foi confirmada na sentença que suspendeu a exigibilidade do crédito na cobrança dos ônus da sucumbência. 5.5. Os elementos dos autos apontam para a hipossuficiência do recorrente, ao passo que a autora não apresentou provas ou argumentos concretos em sentido contrário. 5.6. Dentro desse contexto, ante a ausência de prova em sentido contrário, as documentações acostadas aos autos indicam que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça. (...). (Acórdão 1364670, 07019590520198070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 30/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Ademais, nos termos do que preceitua o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Por outro lado, o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a litisconsorte ou sucessor, nos termos do que determina o artigo 99, §6º, do Código de Processo Civil. Assim, em caso de morte do beneficiário da gratuidade, não se admite a extensão da benesse ao espólio, que deverá requerê-la nos autos e demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão. Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, observemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.) ? grifo nosso. No caso em exame, após a interposição do recurso de Apelação pela parte autora, veio aos autos a notícia de que a requerida falecera em 31/07/2021 (ID 34755559). Dessa forma, embora rejeitada a impugnação e, por via de consequência, mantida a concessão da gratuidade de justiça à de cujus, isso implica apenas a ratificação da dispensa de pagamento das despesas processuais verificadas até o advento da morte da beneficiária (31/07/2021), de modo que as despesas processuais advindas posteriormente deverão ser suportadas pelo espólio, como sucessor processual. Em casos análogos, esta egrégia 1ª Turma Cível adotou entendimento semelhante, conforme se vê dos arestos a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DA PARTE RÉ. DIVERGÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. ESPÓLIO. TERMO INICIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA. INDEVIDA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO DO AUTOR. PARTE INDEPENDENTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O acórdão foi específico e coerente na condenação do espólio ao pagamento das despesas processuais que forem verificadas após o falecimento do autor, visto que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido apenas ao autor falecido, não se estendendo automaticamente ao espólio após a sucessão. 2. A gratuidade de justiça concedida ao autor da ação não pode ser estendida ao espólio após seu falecimento, tendo em vista que o benefício corresponde a direito personalíssimo. 3. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento jurisdicional foi claro, certo e coerente com sua fundamentação. 3.1. O acórdão embargado está devidamente motivado, conforme determina o artigo 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, levando em consideração que os embargantes pretendem a rediscussão do mérito recursal, o que é defeso na via estreita dos Embargos. 5. Recursos conhecidos e não providos. Acórdão mantido. (Acórdão 1407821, 07075166320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/3/2022, publicado no DJE: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBJETO RESCINDENDO: ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DO RÉU, ORA AUTOR, AO PAGAMENTO DO VALOR DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA PELA RÉ-IMPUGNANTE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA BENESSE. EFEITOS. AUTOR FALECIDO. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS ATÉ A DATA DA MORTE E DISPENSA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II DO CPC. PRELIMINARES. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. REQUISITOS LEGAIS GERAIS E PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS ATENDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI PROCESSUAL (ART. 330, § 1º DO CPC). INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE PRESENTE. PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA DEMANDA ORIGINÁRIA. QUESTÃO MERITÓRIA LIGADA ÀS CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE INVOCADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA (ART. 966, IV DO CPC). INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUSIVO QUANTO À AUTORIA DELITIVA. MERA DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC). INOCORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ABERRANTE DAS NORMAS APLICADAS. TENTATIVA DE BUSCAR-SE A REVALORAÇÃO DOS FATOS E MODIFICAÇÃO DO PROCESSO DE SUBSUNÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. JULGADO RESCINDENDO FUNDADO EM PROVA FALSA (ART. 966, VI DO CPC). CONFUSÃO, PELO AUTOR, ENTRE ALEGAÇÕES DA PARTE ADVERSA, QUE REPUTA FALSAS, COM PROVA FALSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER PROVA FALSA. ERRO DE FATO (ART. 966, VIII DO CPC). FATOS E PROVAS CONSIDERADOS E VALORADAS PELO JULGADO RESCINDENDO. NÃO DEMONSTRADO QUE O JULGADO ADMITIU A OCORRÊNCIA DE FATO INEXISTENTE OU QUE CONSIDEROU EXISTENTE FATO NÃO OCORRIDO. JULGADO RESCINDENDO QUE NÃO DERIVOU A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO AUTOR A PARTIR DA SUPOSIÇÃO DE TER PRATICADO FATO CRIMINOSO. CONSIDERAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO BEM CUJA AQUISIÇÃO SE LHE IMPUTOU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A documentação trazida aos autos pelo Autor indica consonância da sua condição financeira com a declaração de hipossuficiência que firmou para o requerimento da benesse que lhe foi concedida, ao passo que a Ré nada comprovou acerca de suas alegações, de modo que deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça. 1.2. Caso em que houve a morte do Autor, a quem a gratuidade fora concedida, de forma que, dado o caráter personalíssimo da referida benesse, não pode haver extensão automática ao seu espólio, de forma que a rejeição da impugnação tem o efeito apenas de ratificar a dispensa de pagamento do depósito previsto no art. 968, II do CPC e demais despesas processuais por ventura verificadas até a data do falecimento. (...). (Acórdão 1384800, 07075166320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça, com a ressalva de que as despesas processuais posteriores ao falecimento da beneficiária serão suportadas pelo espólio. DO MÉRITO Acerca da responsabilização civil, o Código Civil determina o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...). Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que reste configurada a responsabilidade civil, faz-se necessário perquirir sobre a existência de conduta ilícita, de dano indenizável e de nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado. Nos termos do que estabelecem os artigos 123, §1º e 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, efetivada a transferência de propriedade de veículo, cabe ao adquirente tomar as providências necessárias à transferência do bem e expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, assim como é ônus do antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a venda do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas despesas dele decorrentes. Contudo, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consolidado no enunciado

sumular n. 585, de que a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. Dessa forma, materializada a alienação do veículo, os débitos de IPVA são de responsabilidade do adquirente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do ex-proprietário. No caso em exame, é incontroverso que o veículo Tracker, placa JIE-3016, fora efetivamente entregue à apelante, inclusive com assinatura de DUT, em junho de 2016 (ID 34497684), de modo que os débitos de IPVA, a partir de tal data, eram de sua responsabilidade. Entretanto, consoante se vê dos documentos presentes nos ID 34497870 ? p. 4 e 5, a apelante, além de não efetivar a transferência do veículo para o seu nome, deixou de adimplir com os valores do imposto nos anos de 2017 e 2018, o que culminou na inscrição do nome da Sra. Edmar Maria Fidelis Cavalcanti em dívida ativa. Dessa forma, a inércia da recorrente em transferir o veículo para o seu nome, aliada ao não pagamento do IPVA nos anos posteriores à celebração do negócio jurídico apontam, de maneira clarividente, a prática de ato ilícito. No que diz respeito aos danos de ordem moral, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade do ressarcimento do dano moral àquele que sofrer violação de um dos direitos da personalidade, neles incluídos a honra, a imagem, a integridade física ou psíquica. Trata-se, pois, de um direito reconhecido constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. É cediço que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a inscrição indevida em dívida ativa gera dano moral in re ipsa, isto é, dano moral presumido. Nesses casos, basta que o prejudicado comprove a prática do ato ilícito, não sendo necessário comprovar efetiva violação a um dos direitos da personalidade. Conforme salientado anteriormente, restou cabalmente demonstrada a inscrição do nome da Sra. Edmar Maria Fidelis Cavalcanti em dívida ativa, em decorrência de débitos de IPVA vinculados ao veículo Tracker, placa JIE-3016, referentes aos anos de 2017 e 2018, período em que o bem já se encontrava em posse da apelante. À vista disso, constata-se a presença de dano moral presumido e indenizável. O nexo de causalidade, terceiro e último elemento da responsabilização civil, também está caracterizado, porquanto os danos suportados pela Sra. Edimar decorreram diretamente da conduta ilícita praticada pela apelante. Por conseguinte, considerando-se a existência de dano moral presumido, assim como verificada a presença dos demais elementos constitutivos da responsabilização civil, cabe à apelante reparar os danos suportados pela parte contrária, em decorrência do ato ilícito praticado, sendo esse o entendimento adotado por esta egrégia Corte de Justiça, como se colhe dos julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PLENOS PODERES. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIAS QUE DEPENDEM DE CAUTELAS ADMINISTRATIVAS. EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÉBITOS FISCAIS POSTERIORES AO NEGÓCIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO ALIENANTE EM CADASTRO DE DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO INTEGRA A LIDE. 1. A legitimidade processual, de acordo com a teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 1.1. A procuração outorgada em favor dos réus tem natureza de contrato de compra e venda, razão pela qual, comprovado o vínculo entre as partes, é a ré-apelante parte legítima para figurar no polo passivo em razão de eventuais prejuízos sofridos pelo autor decorrentes do contrato firmado. 2. Prevê o art. 123, §1º, do CTB, que caberá ao comprador ou adquirente a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN. No entanto, essa transferência só é possível após a baixa da alienação fiduciária, gravame ou quitação do arrendamento mercantil incidente sobre o referido veículo. 3. À autarquia de trânsito compete realizar a transferência da titularidade de veículo automotor por normas administrativas específicas. 4. Considerando que o ente público não pode ser abrangido pela eficácia de uma sentença da qual não participou, a determinação de transferência dos débitos tributários deve ser feita pelo juízo competente, em demanda na qual a Fazenda Pública integre como parte interessada. 5. Este Tribunal, alinhando-se a precedentes do STJ, tem entendido que a solidariedade do art. 134 do CTB deve ser mitigada quando há comprovação da tradição do veículo, de modo que, a partir desse momento, a responsabilidade pelos débitos decorrentes da propriedade e/ou posse é, de fato, do comprador. 5.1. "(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça mitigou a interpretação do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário se ficar comprovado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro. 4. Recurso conhecido e desprovido." (07045005720188070005, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, PJe: 15/04/2019). 6. A tradição do veículo e a entrega de procuração outorgando poderes para, entre outros atos, assinar o termo de transferência de propriedade do bem (DUT) atrai ao adquirente a responsabilidade pelos danos causados em razão de sua desídia em atualizar o cadastro do automóvel perante os órgãos administrativos competentes. 7. A inércia do réu em transferir o veículo para o seu nome, aliado ao não pagamento do IPVA nos anos posteriores à celebração do negócio, findando na inscrição do autor na dívida ativa, configuram dano moral in reipsa, prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo. (...). (Acórdão 1288807, 00085708320178070009, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MITIGAÇÃO. SÚMULA 585 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos moldes das disposições contidas no Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso, competente o Juízo de Origem para processar e julgar o feito, porquanto o pedido pleiteado pela parte possui valor econômico superior ao da alçada dos Juizados Fazendários, nos termos do artigo 2º da Lei 12.153/2009. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 2. Embora os réus aleguem solução administrativa em relação aos tributos e multas vinculados ao automóvel em questão, persiste o interesse do autor na declaração de inexistência dos débitos objeto das Ações Executivas ainda em trâmite, a fim de que seja afastada judicialmente a sua responsabilidade pelo pagamento da dívida executada. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 3. A responsabilidade de transferência do veículo é do adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Conforme enunciado de súmula 585 do STJ, "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação." 5. A inscrição do nome do alienante na dívida ativa, bem como o ajuizamento de Execuções Fiscais, concernente a débitos contraídos pelo adquirente gera, por si só, reparação por danos morais. Dano moral in reipsa. 6. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve avaliar todos os panoramas da causa, a capacidade econômica do ofendido, o patrimônio do ofensor, tudo sopesado conforme o Princípio da Proporcionalidade, e em consonância com entendimento jurisprudencial aplicado ao caso. 7. Recursos conhecidos. Parcial provimento da Apelação do Autor e improvimento do Recurso dos Réus. (Acórdão 1162419, 20150110643218APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: 404/405) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VENDAS SUCESSIVAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TITULAR DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. RESSARCIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, na hipótese de transferência de propriedade, o proprietário antigo é quem deve encaminhar ao órgão de trânsito, dentro de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Nada obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mencionado dispositivo refere às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que diz respeito ao período posterior à alienação. Além disso, a Súmula 585/STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor. 2. Nos termos do art. 123, inc. I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui dever do adquirente do veículo automotor a adoção de providências necessárias, no prazo de trinta dias, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. 3. Em face da propriedade resolúvel do bem, incumbe ao agente financiador providenciar ou ao

menos fiscalizar a transferência junto ao órgão de trânsito ao comprador para quem concedeu o crédito garantido por alienação fiduciária. Daí o nexo causal. 4. Deve ser ressarcido o antigo proprietário do veículo que se viu compelido a adimplir débitos posteriores à alienação do bem. 5. Configura dano moral a inscrição em dívida ativa por débitos não quitados pelo comprador de veículo, lançados no nome do antigo proprietário, em razão da falta de transferência do bem. 6. Correto o arbitramento se observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1146744, 00333894520168070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no PJe: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUMAÇÃO. TRADIÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO AUTOMOTOR JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE (CTB, ART. 123). OMISSÃO. FRUIÇÃO DO AUTOMÓVEL PELO ADQUIRENTE. MULTAS, DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E ENCARGOS GERADOS PELO VEÍCULO APÓS O NEGÓCIO E APERFEIÇOAMENTO DA TRADIÇÃO. IMPUTAÇÃO À ALIENANTE. MULTAS DE TRÂNSITO E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. GÊNESE. INÉRCIA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GERMINAÇÃO (CC, ARTS. 186 E 927). CULPA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1. Ao adquirente de veículo automotor, operada a tradição, está afetada a obrigação anexa de, na forma da legislação de trânsito, promover, de imediato, a transmissão do automóvel para seu nome ou, a seu critério, de terceiro, e, em assim não procedendo, incorre em omissão, tornando-se obrigado a responder perante o alienante pelas consequências derivadas do fato de que continuara figurando como titular do automotor, experimentando o lançamento dos tributos, multas e demais encargos gerados pelo veículo. 2. Aferido que, conquanto aperfeiçoada a tradição, o adquirente incorrera em mora, deixando de transferir a titularidade do veículo para o seu nome perante o órgão de trânsito, além de suportar os encargos gerados pelo automóvel cujos direitos lhe foram transmitidos - tributos, tarifas administrativas e multas provenientes de infrações de trânsito -, determinando, inclusive, a inscrição do nome do alienante em dívida ativa, deve ser compelido a satisfazer as obrigações assumidas e responsabilizado pelo dano moral que experimentara o vendedor ao ter seu nome anotado no rol dos maus pagadores de obrigações tributárias, pois afetara sua credibilidade quando não detinha a qualidade de inadimplente. (...). (Acórdão 1059611, 20160610153954APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 22/11/2017. Pág.: 298-319) ? grifo nosso. Assim, escorreita a r. sentença, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É certo que a valoração da compensação moral deve ser apurada com observância da gravidade e da repercussão do dano, assim como da capacidade financeira do agente causador do prejuízo. Além disso, a indenização deve ter caráter didático-pedagógico, objetivando o desestímulo à conduta lesiva, e deve obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou a fixação de valor ínfimo. Considerando-se a capacidade financeira da apelante; o dever de cuidado que ela deve ter ao celebrar negócios jurídicos como o posto em análise; a extensão do dano causado à contraparte; o caráter didático-pedagógico da compensação moral; assim como os valores arbitrados por este egrégio Tribunal em casos análogos (Acórdãos n. 1288807, 1162419 e 1146744) conclui-se que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido na sentença é inadequado. Dessarte, levando-se em conta as particularidades do caso em exame, e em respeitoaos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, deve o quantum indenizatório ser arbitrado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a r. sentença vergastada, a fim de fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência referentes à lide reconvencional para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no que toca à parte reconvinte/apelante. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES). CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0713009-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO FONSECA. R: GERALDO JERONIMO FERREIRA. Adv(s).: DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0713009-50.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO FONSECA e GERALDO JERONIMO FERREIRA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603286 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 98, §3º C/C 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. O artigo 99, § 2º do diploma processualista civil prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 3. Uma vez concedido o benefício, é incumbência da parte impugnante colacionar aos autos elementos que atestem a capacidade econômica da parte beneficiária para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família. 3.1. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de ônus processual imputado àquele que alega a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, nos termos dos artigos 98, §3º c/c 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da r. decisão exarada pela MMª Juíza da 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação de Conhecimento n. 0021299-22.2014.8.07.0018, ajuizada por MARIA DO CARMO FONSECA e GERALDO JERONIMO FERREIRA contra o agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 121459981 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido aos requerentes, sob o fundamento de que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 98, §3, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao arquivo. O agravante sustenta que a primeira agravada adquiriu dois imóveis, após o ajuizamento da ação: i) Lote 19, conjunto 04, Qr ? 412, Samambaia-DF, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil); e, ii) Lote 18, conjunto 06, QR 122, Samambaia-DF, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), configurando uma situação econômica que não condiz com a necessidade do benefício da gratuidade. Aduz ainda que a compra dos imóveis demonstra, durante o interregno de tempo do ajuizamento da ação até a presente data, que houve significativa progressão patrimonial dos agravados, podendo arcar com o valor das despesas processuais, inclusive, dos honorários devidos ao agravante. Destaca que a concessão indiscriminada da gratuidade de justiça a quem dela não necessita pelo Poder Judiciário onera indevidamente a máquina pública e a sociedade, principalmente a população carente, além de violar o princípio constitucional da isonomia, ao conceder igual tratamento a situações desiguais. O agravante, ao final, postula o provimento do agravo para cassar a r. decisão agravada, com a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte agravada pela ausência de hipossuficiência, de modo a permitir a execução do valor referente aos honorários de sucumbência devidos. Sem preparo, em virtude de isenção legal (§ 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil). As partes agravadas deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (ID 36794528). É o relatório VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto configurados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade. Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra a decisão exarada sob o ID 121459981 do processo originário, pela qual a MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação de Conhecimento n. 0021299-22.2014.8.07.0018, proposta por MARIA DO CARMO FONSECA e GERALDO JERONIMO FERREIRA em desfavor do agravante, indeferiu o pedido de revogação do benefício

da gratuidade de justiça concedida aos requerentes, sob o fundamento de que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 98, §3, do Código de Processo Civil. A presente controvérsia recursal consiste em examinar se ocorreu mudança da situação econômica dos agravados apta a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido pelo juízo de primeira instância, de modo a permitir a execução do valor referente aos honorários de sucumbência devidos ao agravante. É cediço que a finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Poder Judiciário. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Segundo o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal: vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O artigo 99 do diploma processualista civil estabelece ainda: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) ? grifo nosso Assim, possui presunção relativa de veracidade a declaração de necessidade apresentada pelos agravados no ID 118382672 do processo de referência. Além disso, o benefício da gratuidade de justiça foi concedido aos autores pela decisão interlocutória de ID 118382685 na origem, cabendo salientar que a magistrada de primeira instância é detentora de maior proximidade com as partes e realiza participação ativa na instrução probatória, sendo certo que o Código de Processo Civil privilegia o princípio da imediação do juízo quanto ao exame da matéria de fato. No caso em apreço, apesar de o agravante sustentar a modificação da situação econômica dos agravados, não traz qualquer elemento que ateste sua alegação. Primeiramente, o recorrente pleiteia a revogação da gratuidade judiciária de forma ampla, mas não apresenta qualquer argumento capaz de comprovar a atestada capacidade financeira do agravado GERALDO JERONIMO FERREIRA de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos à sua própria subsistência, de forma que é clarividente a impossibilidade de revogar o benefício concedido a esta parte. Ademais, o agravante afirma que a agravada MARIA DO CARMO FONSECA adquiriu dois bens imóveis após o ajuizamento da ação e, por isso, não faz mais jus à benesse da gratuidade da justiça. Colaciona certidões de registros e averbações imobiliárias constantes no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, informando que a agravada adquiriu os seguintes bens: (i) Lote 19, Conjunto 04, Qr-412, Samambaia-DF, matrícula 119748, pela quantia de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (ii) Lote 18, Conjunto 06, QR 122, Samambaia-DF, matrícula 185553, adquirido pela quantia de R$100.000,00 (cem mil reais). Não obstante, a partir do exame das próprias certidões imobiliárias acostadas ao ID 118406788 do processo originário, é possível averiguar situação diversa da relatada pelo agravante. Isso porque o lote de terreno de matrícula 119748 teve como compradores a agravada e o Sr. Nilo Weschenfelder, pelo valor total de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ausente qualquer informação acerca de como foi realizado o pagamento e com qual percentual cada parte arcou. Por sua vez, o imóvel de matrícula 185553 foi objeto de pacto de alienação fiduciária firmado pela agravada e pelo Sr. Nilo Weschenfelder com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor total de R$100.000,00 (cem mil reais), parcelado em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, as quais ainda estão pendentes. Assim, não é possível concluir pela modificação da situação econômica da agravada somente através das certidões imobiliárias apresentadas, as quais não demonstram o valor despendido pela recorrida, tampouco sua renda, modificação da situação econômica ou a possibilidade de arcar com os encargos processuais. Inclusive, a partir da detida análise do próprio registro imobiliário colacionado pelo agravante, referente ao imóvel de matrícula 119748 (ID 118406788 ? pág. 6), verifica-se a informação de que a agravada MARIA DO CARMO FONSÊCA é ?do lar?; portanto, dedica-se às atividades domésticas e possivelmente não aufere renda própria. Sob essa moldura, o impugnante do benefício da gratuidade da justiça concedido não obteve sucesso em demonstrar, de forma inequívoca, que a situação econômico-financeira da agravada lhe permite arcar com as despesas processuais. A propósito, a mencionada incumbência não trata de inversão do ônus da prova, mas de ônus processual imputado àquele que alega a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra parte, nos termos dos artigos 98, §3º c/c 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça entende que, ante a ausência de provas quanto à modificação da situação financeira da parte e quanto à possibilidade da parte de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a benesse da gratuidade da justiça concedida anteriormente, consoante os seguintes arestos a seguir colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. REVISÃO. ALIMENTOS. BINÔMIO CAPACIDADEXNECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. REDUÇÃO. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez firmada a declaração de necessidade pelo postulante, o magistrado somente pode indeferir o pedido caso restem elementos nos autos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte, por possuir presunção relativa de veracidade. 1.1. A parte que impugna a concessão do benefício, deve trazer aos autos elementos que atestem a capacidade econômica da beneficiária em arcar com as custas processuais. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de ônus processual imputado àquele que alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 1.2. No caso em análise a simples afirmação de que o agravante é empresário não é capaz de infirmar sua alegação de desempregado, considerando a ausência de comprovação. 2. Para revisão da prestação alimentícia há que se analisar o binômio capacidade-necessidade, de forma que quando sobrevier mudança na situação financeira de qualquer das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 3. Deve-se impor cautela em decisões dessa natureza, a fim de se evitar que eventual alteração precipitada da verba alimentar possa implicar em desequilíbrio no orçamento das despesas do alimentado, justificando-se a instauração do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3.1. Na hipótese em análise, o pedido da parte agravante representa a real definição da lide, e seu deferimento seria prematuro diante da necessidade de averiguação de suas alegações, bem como sobre as necessidades das alimentandas que possuem necessidades presumidas. 4. A mera alegação de desemprego, por si só, não é capaz de justificar a imediata redução dos alimentos, tendo em vista que os documentos juntados não corroboram a situação precária alegada, além disso, o agravante possui condições de retornar ao mercado de trabalho. 5. Impugnação da gratuidade rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1348399, 07091549720218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AFASTAMENTO DA BENESSE. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. PORTARIA CONJUNTA TJDFT nº 101/2016. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Contudo, a declaração feita por aquele que colima ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Sob essa moldura, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do digesto processual em vigor. In casu, ausente a comprovação de que o agravante possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. O benefício abrange, inclusive, os honorários periciais, que serão custeados pelo TJDFT - Portaria Conjunta nº 101/2016. (Acórdão 1126098, 07082412320188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no PJe: 28/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Nesse sentido, após o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, incumbe à parte adversa comprovar que a situação econômico-financeira da parte beneficiada lhe permite arcar com as

despesas processuais, sem comprometimento de sua subsistência, por intermédio de elementos concretos. Na hipótese dos autos, observa-se que o agravante não instruiu o recurso com indícios suficientes a demonstrar que os agravados possuem condições de arcar com as despesas processuais. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717554-66.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALVARO MEINERZ. Adv(s).: SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717554-66.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ALVARO MEINERZ AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S/A Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603285 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEMANDA FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇAO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 53, III, a e 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável na liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. A competência territorial é de natureza relativa, podendo ser prorrogada caso não seja arguida em preliminar de contestação, na forma prevista no art. 65, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Em se tratando de hipótese de competência relativa, não é permitido ao magistrado decliná-la de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com o art. 53, inciso III, "a" do CPC é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. 3.1 O ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do Banco do Brasil, está em consonância com a regra prevista na lei processual. 3.2 A distribuição de ação movida em face do Banco do Brasil, a despeito de ser outro o domicílio do autor, não se revela aleatória ou arbitrária, mas sim opção franqueada pelas regras de competência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDA A 2? VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ÁLVARO MEINERZ em face de decisão exarada pelo MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da Ação de Liquidação Provisória de Sentença n. 0716769-04.2022.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124595105 na origem), a d. Magistrada de primeiro grau declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Maracaju/MS. No agravo de instrumento interposto, o agravante aduz que a demanda originária tem por objeto cumprimento provisório de sentença exarada em Ação Civil Pública na qual o banco agravado foi condenado à restituição da diferença de correção monetária incidente sobre o saldo devedor de cédula de crédito rural, relativa a março de 1990. O agravante sustenta a inviabilidade do reconhecimento ex officio de incompetência territorial, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão envolve matéria de competência relativa. Prossegue aduzindo que a opção pela propositura da demanda perante a Justiça do Distrito Federal não se deu de forma aleatória ou sem justificativa, porquanto foi eleito o foro do lugar onde se encontra sediada a instituição financeira executada. Ao final, o agravante postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requer a reforma do r. decisum, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a demanda. Comprovante do recolhimento do preparo juntado à ID 35826407. Esta Relatoria, através da decisão exarada à ID 35846078, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não foram ofertadas contrarrazões, consoante se extrai da certidão de ID 37022900. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, ÁLVARO MEINERZ interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão exarada no ID 124595105 dos autos da Ação de Liquidação Provisória de Sentença n. 0716769-04.2022.8.07.0001, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Maracaju/MS. O agravante sustenta a inviabilidade do reconhecimento ex officio de incompetência territorial, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão envolve matéria de competência relativa. Pontua, ainda, que a opção pela propositura da demanda perante a Justiça do Distrito Federal não se deu de forma aleatória ou sem justificativa, porquanto foi eleito o foro do lugar onde se encontra sediada a instituição financeira executada. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, em verificar se estaria configurada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, para processar e julgar a Liquidação Provisória de Sentença, que tem por objeto a liquidação da CÉDULA CRH nº 88/011283, emitida em 07/07/1988, para custeio/investimento de atividade rural com cláusula específica de correção monetária e índice de reajuste aplicável. A demanda depende da apresentação dos respectivos extratos microfilmados do sistema SLIP/XER, referentes ao financiamento realizado entre as partes. Ao examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou não estar caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante tenha relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e que esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves2: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. A controvérsia recursal restringe-se em verificar se estaria configurada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, para processar e julgar a Liquidação Provisória por Arbitramento n. 0716769-04.2022.8.07.0001, que tem por objeto a liquidação da CÉDULA CRH nº 88/011283, emitida em 07/07/1988, para custeio/investimento de atividade rural com cláusula específica de correção monetária e índice de reajuste aplicável. A demanda depende da apresentação dos respectivos extratos microfilmados do sistema SLIP/XER, referentes ao financiamento realizado entre as partes. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta

instância recursal, constata-se estar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão vergastada. Com efeito, a demanda não envolve relação de consumo, uma vez que o vínculo contratual estabelecido entre as partes tem origem em cédula de crédito rural, cujos valores disponibilizados devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, não sendo o mutuário o destinatário final da operação financeira. Neste sentido, trago à colação julgado desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA CONTÁBIL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DOS QUESITOS IMPERTINENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou solidariamente o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 2. A r. decisão recorrida: rejeitou a preliminar de chamamento ao processo para incluir no polo passivo da demanda a União e o Banco Central do Brasil - BACEN e, por consequência, reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar o feito; reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos; determinou o prosseguimento do feito pelo rito da liquidação provisória por arbitramento; e, por fim, afastou a possibilidade de as partes apresentarem quesitos para a perícia judicial. 3. O exequente, ora agravado, optou por promover a liquidação individual provisória de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., no exercício do direito que lhe confere o art. 275 do CC, não havendo que se falar em chamamento ao processo para incluir no polo passivo da execução a União e o Bacen, diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. 4. Ausente, portanto, interesse ou participação de ente federal na demanda em fase de liquidação, inviável a remessa do feito à Justiça Federal, em razão do que dispõe o verbete de súmula n. 508 do STF, segundo o qual "compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". 5. Se observado que a apuração do valor liquidando depende tão somente de operações aritméticas, o que pode ser realizado pela análise dos demonstrativos financeiros relacionados à parte exequente, ora agravada, afigura-se desnecessária a liquidação do feito por meio do procedimento comum, porque desnecessária a produção de prova ou análise de fato novo, nos termos do art. 509, II, do CPC. 6. A relação havida entre as partes não ostenta cunho consumerista, pois as cédulas de crédito rural foram emitidas com o fito de incrementar a atividade econômica do executado/contratante, não se vislumbrando, portanto, a caracterização da parte como destinatária final do serviço/bem, o que afasta a incidência das normas do CDC. 7. Determinada a realização da prova pericial, as partes possuem direito a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para serem respondidos pelo profissional técnico designado, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, não sendo possível impedir o exercício de tais faculdades, mas apenas indeferir os quesitos reputados impertinentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1390045, 07296132320218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 6/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. A hipótese em apreço envolve a análise de regras de competência territorial e, portanto, relativa, podendo ser prorrogada caso não seja arguida em preliminar de contestação, na forma prevista no art. 65, caput, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, não é permitido ao magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência do Juízo nesta hipótese. Noutro giro, consoante a regra inserta no artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, deve ser considerado competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Dessa forma, no caso, as razões recursais demonstram que o foro eleito pelo agravante respeitou as regras de competência insertas no Código de Processo Civil, especialmente quanto a demandas em desfavor de pessoa jurídica (art. 53, III, ?a?). O BANCO DO BRASIL S/A, de acordo com seu estatuto social, tem domicílio e sede em Brasília-DF. Portanto, também quanto a este aspecto, mostra-se inviabilizada a declinação de competência para o foro em que o ato foi praticado. Esta egrégia Corte de Justiça, ao examinar casos envolvendo matéria semelhante à controvérsia objeto do agravo de instrumento em apreço, adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 64 E 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Consoante o artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, o foro competente para o julgamento da ação em que for ré pessoa jurídica é o do lugar onde está a localizada a sua sede. Por tal razão, a escolha do foro de Brasília para a distribuição de ação movida em face do Banco do Brasil, a despeito de ser outro o domicílio do autor, não se revela aleatória ou arbitrária, mas sim opção franqueada pelas regras de competência do Codex. 2. A competência para o processamento do feito, de natureza territorial, mostra-se relativa e, como tal, só pode ser impugnada como questão preliminar de contestação não sendo passível de declinação de ofício (Artigos 64 e 65 do CPC e Súmula n° 33/STJ). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1352115, 07112638420218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021.) Grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. artigo 53, inciso III, ALÍNEA "a" do Código de Processo Civil. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POLO PASSIVO. ESCOLHA DO CREDOR. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". 2. Não se aplica ao cumprimento individual de sentença coletiva o disposto no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à justiça estadual o cumprimento individual de sentença coletiva quando a legislação de regência não determina a competência da justiça federal para o julgamento de nenhum dos integrantes que compõe a execução individual. 3. Quanto a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidário (UNIÃO e BANCO CENTRAL), o artigo 275 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidariedade passiva, dispõe que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ou seja: em demandas concernentes a obrigações solidárias, cabe ao credor a escolha de quem integrará o polo passivo. 4. No caso em exame, o credor/agravante optou por direcionar o cumprimento provisório de sentença a apenas um dos obrigados, opção que o Código Civil lhe faculta. Assim, o chamamento ao processo não encontra espaço na fase de liquidação de sentença, mesmo que todos os réus tenham sido condenados solidariamente, se o credor optou por direcionar o cumprimento provisório contra um dos devedores solidários. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1363271, 07200024620218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021.) Grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a restituição de quantias indevidamente subtraídas da conta, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arapiraca/AL. 2. No caso, após a decisão declinando da competência territorial, de ofício, houve expressa manifestação do réu/agravado, em sede de Embargos de Declaração, pela remessa dos autos à Comarca de Arapiraca/AL, nos termos da decisão atacada. Em tal situação resta prejudicada a alegação de ofensa à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto. 4. A insurgência se refere à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração dos recursos depositados e aplicação da correção e dos rendimentos devidos. Nesse sentido, a parte autora busca a indenização pela suposta falha na administração da referida conta. Não se trata, assim, de controvérsia a respeito de obrigação contratual estabelecida em uma das agências do réu - inclusive, a exibição de documentos -, o que, em tese, justificaria o ajuizamento da ação no município onde reside a parte autora e onde a parte ré também tem agência (Arapiraca/AL). Sendo assim, incide a regra do artigo 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. 5. O ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do Banco do Brasil, está em consonância com a regra prevista no art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, não se justificando o reconhecimento de incompetência em favor do foro de residência do autor. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1333301, 07001928520218070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021.) Grifo nosso Portanto, estando evidenciada a

probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, mostra-se impositivo o sobrestamento da eficácia da r. decisão vergastada, até o julgamento do recurso. Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para o fim de sobrestar a decisão agravada. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, a demanda envolve a análise de regras de competência territorial e, portanto, relativa, podendo ser prorrogada caso não seja arguida em preliminar de contestação, na forma prevista no artigo 65, caput, do Código de Processo Civil[1]. Ademais, a controvérsia não encerra relação de consumo, uma vez que o vínculo contratual estabelecido entre as partes tem origem em cédula de crédito rural, cujos valores disponibilizados devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, não sendo o mutuário o destinatário final da operação financeira. Postas estas premissas, não é permitido ao magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência do Juízo. Discorrendo acerca das regras de fixação de competência, o artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, prescreve que deve ser considerado competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Na hipótese em apreço, o foro eleito pelo agravante respeitou as regras de competência insertas no Código de Processo Civil, especialmente quanto a demandas em desfavor de pessoa jurídica (artigo 53, III, ?a?), porquanto o BANCO DO BRASIL S/A, de acordo com seu estatuto social, tem domicílio e sede em Brasília/DF. Sem prejuízo, a competência territorial ostenta natureza relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do enunciado de Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça[2]. Aquilato, portanto, que a escolha do foro de Brasília para a distribuição de ação movida em face do Banco do Brasil, a despeito de ser outro o domicílio do autor, não se revela aleatória ou arbitrária, mas sim opção franqueada pelas regras de competência. Apreciando casos análogos, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DEMANDA SATISFATIVA PROMOVIDA APENAS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. MICROSSISTEMA PRÓPRIO DO PROCESSO COLETIVO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. EXEQUENTE. ESCOLHA DO FORO. FAVORECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. APLICABILIDADE DOS ARTS. ART. 53, INC. III, ALÍNEA "A", E 46, CAPUT, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de demanda baseada em direito pessoal, o Código de Processo Civil ampara a possibilidade do autor/credor/exequente de ajuizá-la na sede da pessoa jurídica, com se verifica do disposto nos artigos 46 §1º, 53, III, "a", e ainda 781, inciso I. 2. É certo que os autores, como consumidores, poderiam propor a demanda no foro em que estão domiciliados, porquanto se trata de norma protetiva e a eles mais benéfica, nos termos do art. 6º, VI e VIII, do CDC, todavia a opção pelo ajuizamento da lide satisfativa em foro diverso não pode ser açodadamente obstada, porque a norma é protetiva, e eles podem, validamente, prescindir do privilégio legal sem que disso decorra invalidade da escolha do juízo diverso. 3. A tese fixada no julgamento do Tema 723 pelo c. STJ se aplica concretamente pela similitude de questões, porquanto se trata de cumprimento individual de sentença em ação civil pública em que devedores, em todo o país, podem optar pelo foro em que estejam domiciliados ou pelo Distrito Federal para ajuizarem a liquidação individual. Esse precedente é de observância obrigatória pelos tribunais e juízes, nos termos do art. 927, III, do CPC. 4. De acordo com a orientação do enunciado 33 da Súmula do c. STJ, não pode o magistrado reconhecer incompetência relativa de ofício quando ajuizada a demanda pelo consumidor em foro legalmente competente para a processar. A questão deve ser oportunamente arguida pelo interessado, sob pena de prorrogação da competência. 5. Como a escolha do juízo para a propositura da ação de liquidação individual provisória de sentença coletiva pelo agravante ocorreu em conformidade com as possibilidades legitimamente conferidas pelo ordenamento jurídico-processual, não poderia o i. juízo a quo declinar de ofício da competência para o foro de domicílio do recorrente, porque jungido à prévia iniciativa da parte interessada em arguir a incompetência relativa e demonstrar a inviabilidade da tramitação da demanda no juízo para o qual a lide foi inicialmente distribuída. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1431172, 07400736920218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 30/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ESCOLHA DO AUTOR. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 STJ. SEDE BANCO DO BRASIL. BRASÍLIA. COMPETÊNCIA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. 1. A demanda de produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio da parte requerida, tratando-se de foros concorrentes, à escolha do autor (art. 381, § 2º, do CPC). 2. A legitimidade para a arguição da incompetência relativa é da parte requerida e existe prazo preclusivo para a alegação, de forma que não havendo manifestação dentro desse prazo, ocorrerá prorrogação de competência, ou seja, o juízo se tornará competente no caso concreto (art. 65 do CPC). 3. Tratando-se de competência territorial relativa, onde prepondera o interesse privado, é vedado ao magistrado pronunciar-se de ofício acerca dos seus termos (artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil; e enunciado n.º 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes TJDFT. 4. A ação originária foi proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica cuja sede se localiza em Brasília-DF, e tem por objeto a produção de provas relacionadas a sentença proferida em ação coletiva que versa sobre índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural. Diante disso, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Vara Cível de Brasília. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1431715, 07063979620228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do BANCO DO BRASIL S/A, está em consonância com a regra prevista no artigo 53, III, a, do Código de Processo Civil, de forma que se mostra inviabilizada a declinação de competência para o foro em que o ato foi praticado. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a r. decisão recorrida e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a liquidação provisória de sentença n. 0716769-04.2022.8.07.0001. É como voto. [1] Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. [2] SUMULA 33:A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Adoto o relatório lançado no douto voto da eminente Relatora. Todavia, quanto à questão de mérito recursal, peço as mais respeitáveis vênias a Sua Excelência para divergir, o que faço após reavaliar posição que vinha eu anteriormente adotando quanto ao tema em litígio, o qual concerne a declinação de competência em cumprimento de sentença manejado no Distrito Federal quando não residente nem domiciliada a parte autora nesta unidade da federação brasileira, nem aqui firmado o negócio jurídico litigioso, nem aqui o local de cumprimento da obrigação ou praça de pagamento do empréstimo feito à instituição bancária colocada no polo passivo. Assim, no que concerne à pretensão de reforma da decisão de declinação de competência para a Comarca de Maracaju/MS, tenho hoje firme entendimento de que deve ser mantida a decisão recorrida de declinação de competência em demandas como a ora em análise, conforme razões a seguir. Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento que visa à reforma de provimento por meio do qual o juízo Cível de Brasília declinou de sua competência para a Comarca Maracaju/MS, e para lá ordenou o encaminhamento dos autos n. 0716769-04.2022.8.07.0001, que encerra liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública n. 94.00.08514-1; procedimento esse manejado pelo autor/agravante em desfavor do Banco do Brasil S.A. Ao exame do caderno processual de origem, especialmente da prova documental consubstanciada em contrato de financiamento que ajustou a parte recorrente com a instituição financeira recorrida (Id 124415683, do processo de referência) sobressai a singular preferência que tiveram os autores pela jurisdição do Distrito Federal, afinal, conquanto tenha contraído financiamento rural para custeio de lavoura de fazenda situada em Maracaju/MS, local também de sua residência e domicílio, e apesar de figurar como local de emissão da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e como praça de pagamento o município de Maracaju/MS (Id 124415683, do processo de referência), optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do agente financeiro com quem contratou o empréstimo bancário. Diz-se amparado por regras postas nos arts. 46 e 53, III, ?a?, ambos do CPC/2015, as quais invocam olvidando toda a sistemática modernizadora implementada pela legislação processual civil para atender a constante evolução tecnológica que modernizou a sociedade contemporânea e, fazendo surgir novas necessidades, estabeleceu diferentes parâmetros de garantia para eficiente e satisfatório acesso à justiça pelo adequado uso de instrumentos processuais. Conquanto se beneficie de ambiente propiciado pela transformação digital havida no sistema de justiça brasileiro,

sustenta posição jurídica somente aceitável quando considerado o momento histórico presente ao tempo em promulgado o Código Buzaid - Lei federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Nem se diga que o só fato de o legislador infraconstitucional ter, ao definir a competência territorial, reproduzido no Código de Processo Civil de 2015 a disciplina estabelecida pelo CPC/73, possa afastar a necessidade inadiável de o magistrado, ao aplicar o Direito, considerar novos paradigmas jurídicos postos no âmbito da prestação jurisdicional pela realidade da tecnologia digital. Nesse contexto, a circunstância única de estar sediada a instituição financeira no Distrito Federal, considerado o conjunto dos fatos processuais acima indicados e observadas as regras definidoras de competência, sejam elas relativas (valor ou território), sejam absolutas (matéria, pessoa ou função), as quais são sempre definidas expressamente pelo ordenamento jurídico em suas espécies normativas, e apenas por elas ressalvadas, não legitima o apego do autor/agravante, não ao direito positivado na lei, mas a uma parte da norma, para, assim, forjar como possibilidade jurídica o que é preferência pessoal pela jurisdição do Distrito Federal. Ocorre que a possibilidade jurídica de escolha decorre não da mera e exclusiva valoração de conveniência individual da parte, mas de limites impostos pelo sistema normativo. Assim o afirmo porque a hipótese legal estatuidora da competência relativa não exclui, em absoluto, a disciplina jurídica que, em prol da racionalidade no exercício da atividade jurisdicional, retira às partes indiscriminado espaço de liberdade para dispor como bem entenderem sobre o foro em que proporão eventual demanda. Ora, afrontaria o sentido normativo do fenômeno do direito se existisse a competência relativa sem a condicionante de se conformar à ordem jurídica o sistema de regras instituído para considerar, em normas dispositivas, não cogentes, o interesse privado, a conveniência ou comodidade das partes em relações de direito privado que as enlaçam à prestação de ato, fato ou negócio. Resulta daí que também está sujeita a limites essa espécie de discricionariedade legalmente admitida à parte de escolha do foro da sede da pessoa jurídica ré em negócios jurídicos envolvendo interesses disponíveis de partes maiores e plenamente capazes. São de necessária observância pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, as regras de competência previstas em lei, uma vez que o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inadmissível, de tal forma, que olvide a parte, na escolha do foro perante o qual deduzirá a lide em defesa de seu interesse privado, as normas processuais legalmente previstas que estatuem como fator de limitação à sua liberdade jurídica a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e a pessoa do cocontratante a quem imputada a prática de conduta contratual ou legalmente vedada. Está o jurisdicionado, ora agravante, portanto, sujeito a limite de liberdade jurídica para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos. A limitação para a escolha do foro, em casos típicos de competência relativa, guarda sintonia com o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, e do art. 22, I, ambos da CF, e essa observância deve ser por todos respeitada, para evitar que alguém alegue ignorância para não a cumprir, postura não consentida pelo ordenamento jurídico, em conformidade com o art. 3º do DL 4.657/1942 (LINDB). A conveniência ou utilidade para as partes podem ser validamente exercidas dentro das possibilidades conferidas pela lei. Quando isso não acontecer, exsurge para o órgão julgador o dever de exercer o controle de ofício em situação típica de competência relativa, porque o fará não na perspectiva de proteger o interesse privado da parte litigante, mas de preservar a vigência da norma legal fixadora da competência. No caso, a parte agravada possui agências bem estruturadas e espalhadas por todo território nacional, o que causa estranheza a escolha do foro pelos agravantes. Ademais, a possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais e relevantes particularidades, as quais, inerentes a determinadas regiões, exigem, não raro, ponderação para conferir ao caso concreto mais adequada solução. Ocorre que com indesejada frequência vê-se sagazmente contornada a lei pela aparente simplória invocação do estrito cumprimento de regra positivada. Dá-se, então, camuflado sob o manto de fictícia legalidade, o real exercício abusivo de direito, tal se verifica na hipótese sub judice em que interesses financeiros não juridicamente tutelados, mormente no tocante às custas processuais, levam ao ajuizamento das ações no Distrito Federal. As custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. A parte agravante dispõe de agência na localidade em que reside para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitere-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, de modo que não vislumbro motivo a justificar a manutenção da demanda originária na Circunscrição Judiciária de Brasília. De fato, o conceito de competência territorial está mitigado ou superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Entretanto, as regras de competência não foram suprimidas e devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, mediante sobrecarga ou esvaziamento dos Tribunais e Juízes estaduais. Houve inegável escolha aleatória e injustificada do foro pelos autores na propositura da demanda em tela. A conveniência ou utilidade das partes pode ser validamente exercida dentro das possibilidades conferidas pela lei. Quando isso não acontecer, exsurge para o órgão julgador a possibilidade de exercer o controle de ofício em situação típica de competência relativa, porque o fará na perspectiva de proteger o interesse privado da parte litigante, mas de preservar a vigência da norma legal fixadora da competência. Não se apresenta razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede e aplicação da regra geral prevista no art. 53, inciso III, alínea ? a?, do CPC, considerando as inúmeras agências bancárias que a instituição financeira possui no País. Nesse sentido, Jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante." (Acórdão 1264606, 07094878320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 23/7/2020.) Ressalto, por fim, que, a despeito de o autor indicar ser o objeto da presente demanda a liquidação provisória da sentença coletiva, claramente, também pretende verdadeira produção antecipada de provas, porquanto requer a ?intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentar, no prazo legal, em relação às operações de Crédito Rural instrumentalizada nas Cédulas (sic) de nº 89/02624-1, os extratos microfilmados originais do sistema SLIP/XER, contendo a conta gráfica evolutiva do saldo devedor da operação, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, nos termos do art. 510 e 524, §§3º a 5º, ambos do CPC, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este juízo,

ou em última hipótese, serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, §5º do mesmo diploma legal, exibição essa imperiosa para a elaboração dos cálculos para a liquidação da quantia devida? (Id 118204295, pp. 7-8 do processo de referência). Nesse cenário, falta razoabilidade à delimitação de competência proposta pelo autor que retira o processamento e julgamento da demanda que moveu à jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário da localidade em que firmou o negócio que diz ter firmado com a instituição financeira ré. O deslocamento da competência para localidade diversa de onde situada a agência bancária, diversa do local em que ajustado o contrato, diversa da praça de pagamento e distinta de onde reside o mutuário, para esta unidade federativa do Distrito Federal contraria a ideia de legítima escolha do foro. O ajuizamento da ação em vara cível de Brasília pelo consumidor/agravante que, conquanto eventualmente se possa qualificar como parte hipossuficiente, desconsidera (a) a cidade e Estado em que têm residência e domicílio, (b) a cidade e Estado da agência bancária onde firmado o contrato, (c) a localidade definida como praça de pagamento, (d) o município e Estado em que situados os bens dados em garantia de pagamento da dívida, configura prática processual contrária ao sentido normativo de competência relativa legalmente admitido pela moderna sistemática processual civil, pois manifestamente contraria o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário. Note-se que contradição invencível há na propositura de demanda no Distrito Federal pelo só fato de aqui estar sediada a instituição financeira ré, quando aspectos práticos de toda a instrução probatória necessária à concretização do julgado em fase de liquidação esteja na localidade onde firmado o pacto, afinal, na agência bancária está reunido o conjunto de processos implementados ao objetivo de garantir a produção, o arquivamento e o uso adequado dos registros dos negócios que o agente financeiro réu efetivou com seus clientes, os ora agravantes. Nesse sentido, calha o seguinte julgado do c. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.) No ponto, nem se diga que as novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), sirvam a subverter a sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional de modo a que o sistema de justiça perca a racionalidade exigível, afinal, eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciara as tecnologias digitais de modo algum podem afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. Ora, ainda que se tenha por base o processo judicial eletrônico, permanece como imperativo lógico buscar a boa administração da Justiça pela consideração, entre outros fatores, de seu uso adequado à realidade social, afinal, mudanças tecnológicas e científicas podem modificar o significado da vida ao se integrar ao cotidiano dos indivíduos, mas não pode disseminar a desordem pelo voluntarismo das partes em detrimento de um modelo de trabalho legalmente estabelecido a benefício da qualidade do processo decisório na aplicação do direito ao caso concreto. De fato, é abusiva, por si só, a eleição de foro que não guarda nenhuma pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a escolha só se mostra possível quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes), e que deve ser exercida nos limites da razoabilidade, a partir de uma justificativa plausível, e não simplesmente uma seleção aleatória, como ocorreu na hipótese. Lembro ser imprescindível a prudência, como habilidade da reta razão no agir, para prevenir situações que, a exemplo da hipótese sub judice, afetam a prestação da justiça retirando-lhe a esperada celeridade e efetividade ao congestionar, no Poder Judiciário do Distrito Federal, demandas de partes domiciliadas em outras unidades da federação. Ausentes, de tal modo, elementos justificadores da existência de racionalidade legal na escolha do foro feita pelo autor/agravante, não identifico possibilidade de acolhimento do direito vindicado em razões recursais, o qual consubstancia não mais que inaceitável interesse de aleatoriamente definir o Distrito Federal como foro conveniente para processar a liquidação de sentença. Destarte, irretocável a decisão do juízo de origem que, na origem, declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Maracaju/MS. Posto isso, renovando vênias à eminente Relatora, conheço do agravo de instrumento e a ele NEGO PROVIMENTO. É como voto. DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDA A 2? VOGAL

N. 0714484-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE SILVESTRE GORGULHO. Adv(s).: GO35679 - SAMARA CRISTINA FRAGA MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714484-41.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE SILVESTRE GORGULHO AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603284 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO EXARADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 899/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INÉRCIA QUANTO À APURAÇÃO DOS FATOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. 1. Tem-se por inaplicável ao caso concreto o Tema nº 899 do colendo Superior Tribunal Federal, porquanto não trata diretamente da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo nos Tribunais de Contas, mas sim da prescrição da pretensão de ressarcimento baseada em decisão exarada pela Corte de Contas. 2. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo regra específica a respeito do prazo de prescrição intercorrente no âmbito de processos administrativos, deve ser aplicada a regra inserta nos artigos 1º e 4º do Decreto 20.910/32, por força do princípio da isonomia. 3. Deixando a parte agravante de demonstrar que, no processo de Tomada de Conta Especial, houve inércia na apuração dos fatos por período superior a 5 (cinco) anos, não há razão para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, para fins de imposição de multa em virtude de irregularidades cometidas na gestão de recursos públicos. 4. Observado que a execução foi proposta anteriormente ao decurso integral do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, mostra-se inviabilizado o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fundamentada no aludido título. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SILVESTRE GORGULHO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0716364-36.2020.8.07.0001, promovida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 35095380 - pág. 235), o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e do processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008, no qual se baseia a demanda. No agravo de instrumento interposto, o executado argumenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886 (Tema 899), com repercussão geral,

fixou tese no sentido da prescritibilidade quinquenal da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas. Aduz que ficou demonstrada, de plano, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva consolidada na decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem que houvesse necessidade de dilação probatória. O agravante alega que r. decisão vergastada limitou-se a verificar o prazo decorrido entre a data da publicação da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qual se baseia o título executivo objeto dos autos, e a data do ajuizamento da ação, sem atinar-se aos prazos transcorridos durante o trâmite processual no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ao final, postulou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de sobrestar a tramitação da execução, até o julgamento agravo de instrumento. Em provimento definitivo, postulou a reforma do r. decisum hostilizado, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com o consequente reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal, declarando a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID?s 35095376 e 35095377. Esta Relatoria, na r. decisão exarada no ID 35182226, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 36717010), o DISTRITO FEDERAL sustenta não estar evidencia a prescrição da pretensão executiva e postula a manutenção da r. decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, JOSÉ SILVESTRE GORGULHO interpôs agravo de instrumento contra decisão constante do ID 35095380 (pág. 235), pela qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0716364-36.2020.8.07.0001, promovida pelo DISTRITO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e do processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008 A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar se é cabível o reconhecimento de prescrição, supostamente ocorrida no decurso do trâmite do processo instaurado no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Por ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia do presente agravo consiste em verificar se é cabível o reconhecimento de prescrição, supostamente ocorrida no decurso do trâmite processual no Tribunal de Contas do Distrito Federal, pela via da exceção de pré-executividade. O Tema nº 899, julgado pelo colendo Superior Tribunal Federal, não trata diretamente da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo nos Tribunais de Contas, mas sim da prescrição da pretensão de ressarcimento baseada em decisão proferida por Tribunal de Contas, nos seguintes termos: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da ?prescritibilidade de ações de ressarcimento?, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16DA-7AA0-BD6C-A74B e senha 435D-AF0F-BC03-2BF6 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 71 Ementa e Acórdão RE 636886/AL no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157, DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) ? grifamos. Assim, considerando que o acórdão 482/2017 (ID 104245620 dos autos originários), do Tribunal de Contas do Distrito Federal, transitou em julgado com a prolação da decisão n° 1.199/2019 (ID 104245616 dos autos originários), publicada em 21/06/2019, e que a execução foi proposta em 02/06/2020, não há que se falar em prescrição do título, tal como assinalado pelo d. Magistrado de primeiro grau. Cumpre destacar que, dada a ausência de norma específica regulando a prescrição nos processos administrativos distritais, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. De acordo com os artigos 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contatos da data do ato ou fato, afastada a aplicação do Código Civil, não correndo a prescrição na ausência de paralisação do processo. Vejamos: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...] Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Isto posto, para determinar o início do prazo da prescrição intercorrente, no processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008, seria necessária a comprovação documental da inércia na apuração do fato por período superior a 5 (cinco) anos e não somente a mera alegação de demora na citação ou notificação do acusado, como aventado pelo agravado. Corroborando este entendimento, colaciono arestos desta egrégia Corte de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO ? TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRELIMINARES - INTIMAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA ? SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - GASTOS ACIMA DO PATAMAR PERMITIDO - JUSTIFICATIVAS - MÉRITO ADMINISTRATIVO - CHEFE DE GABINETE - LEGITIMIDADE PASSIVA ? VÍNCULO COM O DANO - AUSÊNCIA. 1. Considerada a supremacia do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a notificação (correspondência) tenha sido recebida por menor de idade, este realizou um ato-fato jurídico de relevância social típica, e, por consequência, revela-se ciência inequívoca da existência do procedimento administrativo ou da tomada de contas especial, o que afasta eventuais alegações de irregularidades na notificação, tendo em vista que a finalidade do ato é possibilitar, caso queira o indiciado manifestar-se nas fases do procedimento, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Os Administradores das Regionais possuem legitimidade para ocuparem o polo passivo das demandas que visam ao ressarcimento, aos cofres públicos, de valores cujo pagamento isentou os subordinados de realizar, tendo em vista que todos os envolvidos no procedimento respondem pelo ato. 3. Da interpretação sistemática das premissas sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal por meio dos temas 666 e 899 da Repercussão Geral, decorre que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para propositura de ações de reparação de danos ao erário decorrentes da prática de ilícito civil e/ou fundadas em decisão emanada das Cortes de Contas é a data da conclusão da decisão do tribunal administrativo. 4. A incidência da prescrição intercorrente, no âmbito do processo administrativo, pressupõe a paralisação do processo por período superior ao concernente ao direito material, qual seja, o lustro previsto no Decreto 20.910/32.5. Nos processos complexos,

é necessária a demonstração de que eventual retardamento foi injustificado ou decorrente de conduta desidiosa, não se afigurando violação ao princípio da razoável duração do processo a hipótese de apuração de vários fatos, envolvendo muitos indiciados e mais de duas mil páginas de labor, circunstâncias que resultam em uma demora maior na conclusão dos trabalhos. 6. A isenção do pagamento dos valores superiores aos limites estabelecidos para a utilização da telefonia móvel posta à disposição dos beneficiários das Administrações Regionais pressupõe o uso exclusivo no interesse do serviço público, condição que deve ser devidamente comprovada. 7. Quando observados "todos os princípios inerentes à Administração na Tomada de Contas Especial", "o Poder Judiciário deve se limitar à análise da regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo" (Acórdão 1273490, DJe de 3/9/2020), o qual goza da presunção de legalidade e veracidade somente elidida mediante prova em contrário, ônus atribuído ao interessado. 9. Não comprovado que, no exercício da função comissionada, a então Chefe de Gabinete da Administração Regional de Ceilândia possuía atribuições legais ou adotara condutas que resultassem na isenção do pagamento das ligações telefônicas excedentes, tampouco que figurava como executora do contrato ou utilizava os aparelhos para uso próprio, não há que se falar em vínculo dela com o prejuízo ao erário. 10. Preliminares e prejudicial rejeitadas. Recurso interposto pelo então Administrador desprovido e apelação subscrita pela então Chefe de Gabinete provida. (Acórdão 1344775, 07110580620188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifamos APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS. APURAÇÃO DE SOBREPREÇO EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO HÍGIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, decorrente do julgamento do Tema 899, no RE nº 636886/AL, segundo a qual "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". 2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplica ao Distrito Federal, em razão da limitação do âmbito espacial da Lei ao plano federal. 2.1. À ausência de previsão legal específica, o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de Justiça, baseado na isonomia de tratamento, é no sentido de que a pretensão punitiva administrativa do Distrito Federal observa o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 2.2. A decretação da prescrição intercorrente administrativa depende da constatação da contínua inércia da Administração, sendo que o prazo prescricional é interrompido por qualquer ato ou movimento do processo, quando recomeça a respectiva contagem. Desse modo, não demonstrado o transcurso do prazo quinquenal de forma contínua, é de rigor a rejeição da alegação. 3. Não verificado o decurso do prazo prescricional quinquenal antes da instauração do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, é da sua conclusão que passa a fluir o prazo para o exercício da pretensão da Administração Pública. 4. O Poder Judiciário deve se limitar à análise da regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo, sendo inadmissível a sua interferência quanto ao mérito do ato impugnado, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. 4.1 Tendo sido observado todos os princípios inerentes à Administração na Tomada de Contas Especial para fins de apuração de sobrepreço na contratação emergencial, mostra-se legítima a decisão da Corte de Contas que determina o ressarcimento da quantia correlata ao erário. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1273490, 07029829020188070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifamos. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRANSLADO DE BAGAGENS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. RECEBIMENTO INDEVIDO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO TCDF. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de decisões do TCDF que determinaram o ressarcimento de indenização de transporte recebida de forma indevida por policial militar distrital e que o impediu de ocupar cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública Distrital pelo prazo de 5 anos. 2. Verificando o sentenciante, destinatário das provas, que o feito encontra-se suficientemente instruído, pode indeferir as provas que reputar inúteis ao deslinde da causa, julgando antecipadamente a causa, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Visa-se com isso evitar a produção de provas desnecessárias que somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, além de gerar gastos desnecessários (arts. 370 e 371 do CPC). 3. É remansoso na doutrina e na jurisprudência que a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 se restringe aos casos em que não haja comprovada má-fé da parte beneficiada. 4. Ainda que o processo de Tomada de Contas de Especial tenha se arrastado por anos, certo é que, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional somente reinicia seu curso, contando-se pela metade, a contar do último ato proferido no processo. 5. O ressarcimento de prejuízos ao erário causados por ilícitos civis comuns (não processados como atos de improbidade) estão sujeitas à prescrição. Segundo o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça e do STJ, à luz do princípio da simetria, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.6. Como o próprio nome revela, a indenização de transporte busca compensar o servidor distrital com o custeio de despesas com o seu deslocamento (bilhete de passagem, bagagens e transporte de veículo) para outra localidade, quando passasse para a inatividade, com a intenção de lá estabelecer sua moradia. Não se trata, portanto, de verba com caráter salarial, devendo ser repelida a alegação de irrepetibilidade da verba recebida pelo servidor. 7. A existência de diversos elementos de prova atestando que o apelante não alterou sua residência de forma definitiva impede o reconhecimento de sua percepção de forma regular, devendo ser reconhecida a legalidade da decisão do TCDF que determina a devolução dos valores recebidos com a desnaturação de sua finalidade. 8. Se a parte postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça e este é indeferido, não há que se falar em isenção dos ônus da sucumbência no caso em que a parte postulante não logra êxito na demanda. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa (de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade) somente quando o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório ou quanto o valor da causa for muito baixo. Se o valor da causa não é ínfimo ou exorbitante e o percentual de honorários é fixado no mínimo legal, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, não se revela cabível o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa. Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Processual Civil. 10. Apelação não provida. (Acórdão 1128874, 07112281220178070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 10/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifamos Cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental, a ser utilizado pelo executado, com vistas a infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título, devendo trazer aos autos inequívoca prova documental. No caso dos autos, o agravante interpôs exceção de pré-executividade para requerer o reconhecimento da prescrição da ação de execução e do processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008, no qual se baseia a demanda. Não se encontra caracterizada a prescrição da ação de execução, porquanto o acórdão n. 482/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, transitou em julgado com a prolação da decisão n° 1.199/2019, publicada em 21/06/2019, e a execução foi proposta em 02/06/2020, portanto, dentro do prazo quinquenal reconhecido pelo colendo Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 899. Assim, restava ao agravado comprovar, de plano, a inexigibilidade do título, por prescrição intercorrente havida durante a tramitação do processo de tomada de contas no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Todavia, apesar de o processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008 ter levado cerca de 11 (onze) anos, de sua instauração até o trânsito em julgado, não foi trazido aos autos de origem qualquer prova de que ficara parado, sem qualquer providência investigativa ou de apuração, por prazo superior a 5 (cinco) anos, o que poderia ter sido feito, facilmente, com a juntada integral dos autos. O documento de ID 104242787 (dos autos originários), indica que o processo tem 11 (onze) volumes e que foi constituída uma Comissão Tomadora para, na fase interna do procedimento, averiguar os fatos objeto de apuração. Todavia, o agravante limitou-se a alegar que houve o decurso de mais de 9 (anos) entre a ocorrência do fato e a citação no processo de tomada de contas e de quase 8 (oito) anos entre a instauração do referido processo e a decisão que aplicou a multa, sem, contudo, comprovar a inércia administrativa por 5 (cinco) anos consecutivos, fato essencial para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 e jurisprudência supramencionada. Assim, apuração dos fatos demanda dilação probatória, sem a qual não é possível decidir em sede de exceção de pré-executividade, de modo que, em uma análise perfunctória, o deferimento da antecipação da tutela recursal não se

mostra razoável. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Cumpre destacar que, dada a ausência de norma específica regulando a prescrição nos processos administrativos no âmbito do Distrito Federal, deve ser observado entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. No caso dos autos, o agravante opôs exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e do processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008, que deu origem ao título objeto da execução. Apesar do esforço argumentativo do agravante, mostram-se insuficientes as razões para justificar a reforma da decisão recorrida, uma vez que o Tema nº 899, julgado pelo colendo Superior Tribunal Federal, não envolve diretamente a hipótese de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em curso nos Tribunais de Contas, mas sim da prescrição da pretensão de ressarcimento baseada em decisão proferida por Tribunal de Contas. Nada obstante o processo de Tomada de Conta Especial nº 12.351/2008 tenha tramitado por aproximadamente 11 (onze) anos, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão exarada, não foram colacionados aos autos elementos de prova aptos a demonstrar a paralização do processo, sem qualquer providência investigativa ou de apuração, por prazo superior a 5 (cinco) anos. O agravante, porém, limitou-se a alegar o decurso de mais de 9 (anos) entre a ocorrência do fato e a citação no processo de tomada de contas e de quase 8 (oito) anos entre a instauração do referido processo e a decisão que aplicou a multa, sem, contudo, comprovar a inércia administrativa por 5 (cinco) anos consecutivos, fato essencial para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 e jurisprudência supramencionada. Dessa forma, observado que o acórdão n. 482/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (ID 104245620 do processo originário), transitou em julgado com a prolação da decisão n° 1.199/2019 (ID 104245616 do processo originário), publicada em 21/06/2019, e que a execução foi proposta em 02/06/2020, não há razão para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva fundamentada no aludido título. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717543-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: GO57492 - MATEUS HILARIO QUEIROZ. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717543-37.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A AGRAVADO(S) ESTADO DE GOI?S Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603283 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PACTO FEDERATIVO. AUTONOMIA. ENTES FEDERADOS. ESTADO DEMANDADO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS. ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI 5492. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O artigo 1º da Constituição da República consagra os princípios estruturantes que indicam e constituem as diretrizes fundamentais que informam toda a ordem constitucional brasileira. Caracterizam-se pelo alto grau de abstração e por expressarem as decisões políticas fundamentais em relação à forma e à organização do Estado brasileiro. 1.1. O princípio federativo indica a formação de um pacto entre Estados, que abdicam de sua soberania em prol de um ente central e passam a ter autonomia nos termos estabelecidos pela Constituição. 1.2. Dessa maneira, a autonomia desses entes federados, consistente em sua capacidade de autodeterminação nos termos constitucionalmente fixados, importa no seu poder de editar normas próprias, com expressa determinação de suas competências. 2. O artigo 52 do Código de Processo Civil, estabelece que se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 2.1. Não se encontram caracterizados nenhum dos elementos elencados no artigo 52 do Código de Processo Civil que atraiam a competência para a Circunscrição Judiciária de Brasília, no caso concreto em que a demanda se refere à venda de participações acionárias de empresa pública situada em Goiânia-GO, sendo que a primeira agravante tem sede em Goiânia-GO e a segunda agravante, sede em Niterói-RJ. 3. Além de não estarem presentes os requisitos objetivos do art. 52, do Código de Processo Civil, sua interpretação não poderá impor afronta à Constituição Federal, fazendo prevalecer o entendimento de que um Estado da Federação possa ser demandado em outro, em desrespeito às suas leis de organização judiciária. A interpretação deve ser empreendida conforme a constituição, através dos critérios hermenêuticos concebidos para a estruturação do pacto federativo, consubstanciado nos artigos 18, 125 e 126 da Carta Magna, transmudando, nesse caso, a natureza jurídica da competência relativa em absoluta. 3.1. Ademais, em interpretação lógico-sistêmica, somente se poderia conceber a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil como circunscrita ao âmbito territorial de cada ente da Federação. Precedentes. 4. Em razão da autonomia concedida aos entes federados, não se pode entender que as regras de competência poderiam ser afastadas por eventual cláusula de eleição de foro, sob pena de malferimento do pacto federativo. 4.1. A cláusula de eleição de foro é uma hipótese de prorrogação voluntária de competência, razão pela qual somente pode afastar a aplicação das regras referentes à competência relativa, excluindo-se, ainda as situações de competência territorial com nítida natureza absoluta, como é o caso da ação real imobiliária e da ação civil pública, que se firma pelo local do dano e, igualmente, a hipótese aqui versada. 4.2. A cláusula de eleição de foro, quando tem a pretensão de mitigar hipótese de competência com natureza absoluta, padece do vício de ineficácia. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília na Ação de Conhecimento n. 0715132-18.2022.8.07.0001, proposta pelas agravantes em desfavor de ESTADO DE GOIÁS. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 123990447 dos autos de referência), o d. juízo de primeiro grau, declarou a abusividade da cláusula de eleição de foro, reconheceu a incompetência e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia-GO. Fundamentou que o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás atribui a competência para julgar as causas em que o Estado de Goiás é parte às suas Varas de Fazenda Pública Estadual. Entendeu que não se pode permitir a sobreposição do princípio republicano, ante a autonomia do poder constituinte derivado decorrente, de modo que a ação deve tramitar no foro de domicílio do Ente Federado. Por fim, com fundamento no artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil, declarou a abusividade da cláusula de eleição de foro, por possuir o nítido intuito de retirar do Poder Judiciário do Estado de Goiás a competência para apreciar e julgar a pretensão. No Agravo de Instrumento interposto, as agravantes sustentam o cabimento do recurso por força do conteúdo decisório da decisão agravada. Quanto à matéria de fundo, alegam, em síntese, que o juízo de Brasília é competente para julgar o feito, uma vez que o Estado de Goiás não possui foro privilegiado e, assim, sujeita-se às regras da competência territorial. Ao final, as agravantes postulam a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a decisão que declinou da competência, para fixar a competência da 3ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito, em atenção à cláusula de eleição de foro. Preparo recolhido (ID 35819201). Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 35846174, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a qual foi interposto agravo interno pelas agravantes (ID 36601808), repisando as razões já elencadas no agravo de instrumento. No mérito, sustentam a incompetência do foro de Brasília para apreciar a demanda, em razão da obediência ao pacto federativo e a ineficácia da cláusula de eleição de foro. Ao final, pleiteiam a reconsideração da r. decisão agravada para suspender a declinação de competência até julgamento final do agravo de instrumento e, em caso de não reconsideração que o presente recurso seja levado para apreciação do Colegiado. Em contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno(ID 36309867), o agravado argumenta, em síntese, que os recursos interpostos não observam o princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a incompetência do foro de Brasília para apreciar a demanda, em razão da obediência ao pacto federativo e a ineficácia da cláusula de eleição de foro. Ao final, pugna pelo não conhecimento do recurso interposto, por ausência de dialeticidade, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC; e no mérito, para que seja integralmente improvido, mantendo-

se irretocável a decisão agravada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão exarada sob o ID 123990447 da Ação de Conhecimento n. 0715132-18.2022.8.07.0001, proposta pelas agravantes contra o Estado de Goiás, pela qual o d. Juízo de primeiro grau entendeu pela incompetência do juízo e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. No Agravo de Instrumento interposto, as agravantes afirmam que o juízo de Brasília é competente para julgar o feito, uma vez que o Estado de Goiás não possui foro privilegiado sujeitando-se às regras da competência territorial. Argumentam que, dada a natureza relativa das regras de competência territorial, é possível a fixação de foro de eleição e que, no caso, as partes optaram, no contrato que entabularam, pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Reafirmam a ausência de abusividade da cláusula de eleição de foro, nos moldes da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Alegam ainda que apesar da Lei de Organização Judiciária estabelecer vara especializada para processar demandas contra a Fazenda Pública, não se trata de competência absoluta, mas, relativa, conforme se infere da Súmula 206 do Superior Tribunal de Justiça. Destacam a ausência de ofensa ao pacto federativo, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça. Em contrarrazões, o agravado suscita preliminar de inépcia do agravo de instrumento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as agravantes não teriam impugnado adequadamente os fundamentos da r. decisão recorrida. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação à decisão prolatada. Assim, a parte recorrente deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. Ao dispor sobre os requisitos formais do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil é que o recurso guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado, conforme se verifica das seguintes considerações de Daniel Amorim Assumpção Neves[1]: Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. De fato, os recursos que não impugnam os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, observa-se que as agravantes impugnaram especificamente os fundamentos da r. decisão impugnada, indicando expressamente os motivos pelos quais consideram necessário o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília-DF, atendendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não estando configurada afronta ao princípio da dialeticidade. Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do agravo de instrumento, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Não obstante tenham interposto o recurso de agravo interno contra a decisão monocrática desta Relatoria que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, os agravantes formularam pedido de desistência do recurso, o qual fora homologado após a inclusão em pauta do presente processo, razão pela qual deixo de me referir àquele procedimento. No mérito, a questão controvertida a ser dirimida reside em verificar a competência da 3ª Vara Cível de Brasília para apreciar demanda em que é réu o Estado de Goiás. Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerei não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, conforme os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis ressalta que: (...) só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelas agravantes nesta instância recursal, verifico não estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A controvérsia recursal a ser dirimida restringe-se em verificar a competência da 3ª Vara Cível de Brasília para apreciar demanda em que é réu o Estado de Goiás. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelas agravantes, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. Sobre a competência territorial nas causas em que figuram os Estados ou o Distrito Federal, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Ressalte-se que, embora o dispositivo acima transcrito seja objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5492, não houve até o presente momento nenhuma determinação acerca da suspensão de sua aplicação. O artigo 52 do Código de Processo Civil ao prever que, no caso de o Estado ou o Distrito Federal ser demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda; no da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, estabelece, por consequência, competência concorrente entre os juízos para o ajuizamento da ação, constituindo-se em verdadeira opção do seu promovente. No caso, o pleito autoral refere-se à ato administrativo imputado ao Estado de Goiás, lugar de celebração do contrato. Ademais, a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. tem sede em Goiânia-GO e a ENEL BRASIL S.A., em Niterói-RJ. Dessa maneira, como nenhuma das partes tem domicílio sujeito ao território da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, não há elemento objetivo, elencado no artigo 52 do Código de Processo Civil, para se reconhecer o foro desta Circunscrição Judiciária como o competente para apreciar a demanda. Além disso, não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação, sendo certo que os Estados Federados são entes independentes e autônomos entre si, sob pena de macular o pacto federativo fixado na Constituição da República. Portanto, as regras estabelecidas no artigo 52 do Código de Processo Civil são de natureza absoluta e não podem ser afastadas pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro. A corroborar o entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ já decidiu que, em observância ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, a demanda ajuizada contra Estado da Federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, que, no caso concreto, localiza-se no Estado de São Paulo, o que atrai a competência do Poder Judiciário desse Estado para o processamento do feito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1773842/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021) grifo nosso. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. DETERMINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIFERIMENTO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. APELAÇÃO. CABIMENTO. 1. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor o Estado ou o Distrito Federal (art. 52 do Código de Processo Civil). 2. Se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (art. 52, § único, do CPC). 3. Embora a regra contida no art. 52, § único, do CPC, seja objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade (ADI nº 5.492/DF), não há qualquer pronunciamento acerca da suspensão da aplicação do normativo, sendo, portanto, plenamente aplicável. 4. O cabimento do recurso é requisito intrínseco de admissibilidade recursal e se refere à exigência de que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado. 5. Tratando-se o édito judicial atacado de sentença, plenamente cabível a interposição de apelação, como estabelece o art. 1.009 do CPC. 6. O exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) de forma diferida não vulnera o devido processo legal, pois a hipótese encontra-se prevista no ordenamento jurídico, ante o sopesamento entre estes e outros direitos de igual estatura. 7. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa dizer que somente diante de prova cabal e inconcussa em sentido contrário pode ser desconstituído. 8. Recurso não provido. (Acórdão 1388524, 07041340820208070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RÉU. MUNICÍPIO. IPIAÚ. ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS. 1. Estabelece o artigo 4º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/2008): "Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." 2. A presença do Município de Ipiaú/BA no polo passivo da demanda atrai a incidência do art. 64, inciso XVIII, "d" e do art. 70, inciso II, "a" da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/2007), que dispõe ser competência dos Juízes de Direito estaduais e da Vara da Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Juízo Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. 3. Trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/1988 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/1979. 4. Como a ação objetiva o recebimento de pensão por morte, não se legitima a sobreposição do princípio republicano ante a autonomia inerente ao poder constituinte derivado decorrente. A competência da Vara Cível do Guará não abrange as atribuições conferidas por Lei à Justiça Estadual da Bahia. 5. Em exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1383767, 07474960320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (Acórdão 1244024, 00046346201680700009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Por conseguinte, não há razão para que seja deferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso por não se encontrar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, indispensável ao sobrestamento da eficácia da decisão recorrida. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Saliento que os fundamentos constantes da decisão transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, no artigo 1º da Constituição da República estão consagrados os princípios estruturantes que indicam e constituem as diretrizes fundamentais que informam toda a ordem constitucional brasileira. Caracterizam-se pelo alto grau de abstração e por expressarem as decisões políticas fundamentais em relação à forma e à organização do Estado brasileiro. Dentre eles, o princípio federativo indica a formação de um pacto entre Estados, que abdicam de sua soberania em prol de um ente central e passam a ter autonomia nos termos estabelecidos pela Constituição, conforme ensina Marcelo Novelino[2]: O princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação das normas. Por conseguinte, o próprio texto constitucional, em seu artigo 25, define a capacidade de auto-organização dos Estados federados, regendo-se pelas Constituições e leis que adotarem. Dessa maneira, a autonomia desses entes federados, consistente em sua capacidade de autodeterminação nos termos constitucionalmente fixados, importa no seu poder de editar normas próprias, com expressa determinação de suas competências. Ademais, o federalismo cooperativo, estabelecido na Constituição da República, desenvolve-se a partir dos esforços empreendidos para minorar as dificuldades advindas da distribuição de competência dos Estados federais e estabelecer uma ?fórmula geral? para melhor cooperação entre os entes federativos[3]. Nada obstante, o parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, estabelece que se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Trata-se de regra específica, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, frente à omissão do Código de 1973 e da Constituição da República no que se refere à competência territorial para as ações em que figurem os Estados da federação ou o Distrito Federal, fixando tratamento similar ao dado no âmbito da União. Daniel Amorim[4] explicita como será a competência nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal forem autores ou réus, respectivamente, tendo em vista o art. 52 do Código de Processo Civil de 2015 ter inovado nessa questão em relação ao Código de

Processo Civil de 1973: O art. 52 do Novo CPC não encontra correspondente no CPC/1973, prevendo a competência para as causas que tenham como autor ou réu Estado ou Distrito Federal, seguindo o mesmo espírito da regra consagrada no artigo anterior. Assim, se o Estado ou o Distrito Federal for autor, a competência será do foro comum, ou seja, do foro de domicílio do réu. Se figurar como réu, há competência concorrente entre o foro de domicílio do autor, de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, da situação da coisa ou da capital do respectivo ente federado. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o pleito autoral refere-se à venda de participações acionárias de empresa pública situada em Goiânia-GO - Programa Nacional de Desestatização ? PND - Alienação de Ações Ordinárias da Celg Distribuição S.A. ? CELG-D (sede e foro na cidade de Goiânia-GO, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Ed. Gileno Godoi, Jardim Goiás, CEP: 74.805-180), sendo que a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, a qual é parte no contrato, não faz parte da ação. Ademais, a primeira agravante tem sede em Goiânia-GO e a segunda agravante, sede em Niterói-RJ. Com isso, percebe-se que não se encontram caracterizados nenhum dos elementos elencados no artigo 52 do Código de Processo Civil que atraiam a competência para a Circunscrição Judiciária de Brasília. E ainda que estivessem presentes as hipóteses consagradas pelo art. 52, do Código de Processo Civil, não se poderia, através de uma interpretação literal, impor afronta à Constituição Federal, fazendo prevalecer o entendimento de que um Estado da Federação possa ser demandado em outro, em desrespeito às suas leis de organização judiciária, lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil. Mister que se empreenda a interpretação conforme a constituição, através dos critérios hermenêuticos concebidos para a estruturação do pacto federativo, consubstanciado nos artigos. 18, 125 e 126 da Carta Magna, transmudando, nesse caso, a natureza jurídica da competência relativa em absoluta. Ademais, em interpretação lógico-sistêmica, somente se poderia conceber a regra contida no art. 52 do Código de Processo Civil como circunscrita ao âmbito territorial de cada ente da Federação. (Acórdão 1383767, 07474960320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recente precedente desta egrégia Corte corrobora o entendimento aqui expendido, no sentido de que o artigo 52 do Código de Processo Civil não pode, através de interpretação literal, tornar possível o reconhecimento do foro do Distrito Federal como o competente para apreciar demandas que envolvem o Estado de Goiás, pela afronta à Lei de Organização Judiciária local e ao pacto federativo previsto pelos artigos 18, 125 e 126 da Constituição Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FAZENDA PÚBLICA. COMARCA GOIÂNIA/GO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. 2. A presença do estado de Goiás no polo passivo da demanda atrai a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei nº 9.129/81), uma vez que se trata de competência absoluta, de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais. 3. Assim, trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica aplicável não pode desconsiderar o pacto federativo previsto nos arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/79. 4. Portanto, a ação de conhecimento deve tramitar no foro de domicilio do Ente Federado contra o qual a pretensão é promovida (Goiás), uma vez que não se pode permitir a sobreposição do princípio republicano, ante a autonomia do poder constituinte derivado decorrente. 5. Precedente jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (00046434620168070009, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, PJe: 29/4/2020)." 6. Assim, a atribuição de competência à qualquer das varas do Distrito Federal não pode ser legalmente concebida ante a competência absoluta da Justiça Estadual de Goiás. 7. Recurso improvido. (Acórdão 1416119, 07035623820228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Sobreleve-se, ainda, que, em razão da autonomia concedida aos entes federados, não se pode entender que as regras de competência poderiam ser afastadas por eventual cláusula de eleição de foro, sob pena de malferimento do pacto federativo. Gize-se que a cláusula de eleição de foro é uma hipótese de prorrogação voluntária de competência, razão pela qual somente pode afastar a aplicação das regras referentes à competência relativa, excluindo-se, ainda as situações de competência territorial com nítida natureza absoluta, como é o caso da ação real imobiliária e da ação civil pública, que se firma pelo local do dano. Assim, a cláusula de eleição de foro quando pretender mitigar hipótese de competência absoluta, será ineficaz. Assim, a cláusula de eleição de foro quando pretender mitigar hipótese de competência absoluta, será ineficaz Nesse passo, entendendo-se que a questão se configura em verdadeira hipótese de competência com natureza absoluta, destaca-se o artigo 62 do Código de Processo Civil que dispõe que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Com estas considerações, não vislumbro razão para que seja acolhida a pretensão recursal. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo integralmente a r. decisão vergastada. Condeno, ainda, caso o julgamento se dê à unanimidade, o agravante a pagar multa que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa originária, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.589-1.590. [2] NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. Salvador, JusPodivm, 2017. p. 251. [3] NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. Salvador, JusPodivm, 2017. p. 552. [4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8ª ed. Salvaldor: JusPodvium, 2016. p. 179. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0712631-22.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: CARLOS RENATO FLERES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0712631-22.2021.8.07.0003 APELANTE(S) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. APELADO(S) CARLOS RENATO FLERES DA SILVA JUNIOR Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603310 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. NOVAS DILIGÊNCIAS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 1. O fato de o autor não ter logrado êxito na citação da parte ré ou na localização do veículo objeto da alienação fiduciária, por si só, não configura hipótese de falta de interesse processual, podendo tal comportamento ser, no entanto, enquadrado como abandono da causa, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes. 2. Para fins de caracterização de abandono da causa, faz-se necessária a observância das formalidades previstas no inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. 2.1. A extinção do processo por abandono processual deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora, após transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para promover o andamento da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal. 2.2. Tendo em vista que a resolução do processo, sem apreciação do mérito, não foi precedida da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, mostra-se impositiva a cassação da sentença. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a r. sentença exarada sob o ID 37200881, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau resolveu, sem apreciação do mérito, a Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de CARLOS RENATO FLERES DA SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por não ter o autor promovido a apreensão do veículo e a citação da parte requerida. No recurso de apelação interposto (ID 37200885), sustenta o autor que o processo fora extinto de forma prematura, sem que fosse promovida a sua devida intimação pessoal para dar andamento à ação, conforme previsão contida no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, com violação aos princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito. Ao final, o autor postula a cassação da r. sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da demanda. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados (ID 37200886). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada no ID 37200881, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau resolveu, sem apreciação do mérito, a Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de CARLOS RENATO FLERES DA SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por não ter sido promovida a apreensão do veículo e a citação da parte requerida. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é necessário haver interesse e legitimidade. De acordo com a doutrina processualista, o interesse processual é comumente identificado pela presença da necessidade, da utilidade e da adequação, isto é, cabe à parte litigante demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, devendo este ser apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, havendo ainda a necessidade de o procedimento escolhido ser adequado em relação à causa de pedir. Portanto, haverá ausência de interesse processual quando o provimento jurisdicional não se revestir de utilidade, ou não for necessário, ou, ainda, quando houver inadequação entre o instrumento processual utilizado e o resultado pretendido pela parte. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves tece considerações nas quais destaca a necessidade de demonstração pelo autor de que o provimento poderá lhe proporcionar uma posição jurídica mais favorável, de modo a justificar o empenho e uso da máquina estatal: A ideia de interesse de agir, também chamado interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. 1 Dessa forma, vê-se que a existência do interesse processual está condicionada à utilidade e necessidade da demanda. A natureza jurídica do abandono processual, por sua vez, não se confunde com as condições da ação. Consiste, sumariamente, em causa de resolução do processo sem apreciação do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbem (art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil), por período superior a 30 (trinta) dias. Para que se desencadeie os efeitos inerentes, faz-se mister a intimação pessoal do autor, após o transcurso do prazo legal, para suprir a falta em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Código de Processo Civil). Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem firme entendimento no sentido de que, para fins de caracterização do abandono da causa, é indispensável a intimação pessoal da parte autora, a qual deve ocorrer somente quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias.2 No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em ação executiva.3 O não exercício pelo credor da faculdade prevista na lei de regência não representa impedimento ao andamento regular do processo, que poderá alcançar efetividade, utilizando-se de outros meios, sobretudo quando remanesce interesse do credor em relação à busca e apreensão do bem. Ademais, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não tendo sido consumadas as diligências destinadas ao aperfeiçoamento da citação e à busca e apreensão do veículo objeto do pedido, a renovação das diligências, em outros endereços, pode ser condicionada ao recolhimento de custas complementares pelo autor da ação, caso aferido que as custas antecipadas não se mostrem suficientes. No caso em apreço, o d. Magistrado de primeiro grau resolveu o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que a parte autora fora intimada a se manifestar acerca da apreensão do veículo pelo Detran e, alertado de que o endereço da requerida é conhecido, manteve-se inerte. Na oportunidade, deixou consignado que se trataria de resolução do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de perda superveniente do interesse de agir, decorrente da falta da citação regular e de localização do veículo alienado. Contudo, a conclusão do Magistrado consiste em erro material, uma vez que, em detida análise dos autos, é possível verificar que houve diversas tentativas de diligenciar a busca e apreensão do veículo, não havendo notícia de apreensão do bem pelo DETRAN, tampouco do endereço correto do réu. O fato de não ter o autor atendido à última intimação (ID 37200879) de indicação do endereço para cumprimento da liminar ou requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, por si só, não configura hipótese de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na verdade, o comportamento do autor poderia ser enquadrado como abandono da causa, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes. O mesmo entendimento perfilha a egrégia 1ª Turma Cível desta Corte de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir reproduzidos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Não prospera o argumento constante de sentença terminativa de ausência de pressuposto processual (artigo 485, IV, do CPC) advinda da inércia da parte autora em atender a determinação judicial para indicar endereço e dar prosseguimento ao feito (artigo 485, III, do CPC). 2. Ante a desídia da parte autora em promover o regular andamento do feito, insta observar que, somente diante de um quadro de inércia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, fica caracterizado o abandono de causa, o qual requer necessariamente a intimação pessoal da parte, por intermédio de carta registrada e de seu advogado, por meio de publicação, para que cumpra as determinações judiciais. 3.Não realizada a intimação pessoal da parte autora, há que se reconhecer a

nulidade da sentença de extinção. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1415345, 07074895320208070009, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no PJe: 27/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. COMANDO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE POSSA SER ENCONTRADO O AUTOMOTOR. CHAMAMENTO NÃO ATENDIDO. DEMANDA EXTINTA POR FALTA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC). SUBSUNÇÃO INVÁLIDA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO COMANDO NORMATIVO ADOTADO PARA JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO. SITUAÇÃO FÁTICA INDICADORA DE ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). INÉRCIA DO AUTOR POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. FALTA DE INTIMAÇÃO QUE DESAUTORIZA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. OFENSA AO ART. 485, § 1º, DO CPC. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL INTERESSE NA CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O não atendimento pela parte de comando judicial para indicar o endereço onde deva ser cumprida ordem liminar de busca e apreensão de veículo automotor não caracteriza situação processual que se subsuma à regra do art. 485, IV, do CPC. O cenário processual assim estabelecido não é representativo de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, mas, sim, de provável abandono de causa pela manifesta desídia do autor, que inerte permanece por tempo superior a 30 (trinta) dias, deixando de promover o regular andamento do feito (art. 485, III, CPC). 2. Provável o abandono, em atenção à regra posta no § 1º do art. 485 do CPC, deve o juízo ordenar a intimação pessoal da parte autora, além da intimação do advogado constituído nos autos, para dar cumprimento à determinação não atendida. Não suprida a falta, após regular intimação, autorizada está a prolação de sentença terminativa fundamentada em abandono da causa. 3. Caso concreto em que não foi oportunizado ao autor/apelante prazo para se manifestar sobre eventual interesse na conversão da demanda proposta em ação executiva (art. 4º do Decreto Lei n. 911/69). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1410464, 07221416520218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA VIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATADO. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. FRUSTRAÇÃO. DILIGÊNCIAS EXÍGUAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INEXIGIBILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. FACULDADE ASSEGURADA AO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COGNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBIIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. DEMORA NA CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não encerra pressuposto para a consumação ou repetição de diligência volvida à localização, busca e apreensão de veículo oferecido em garantia fiduciária no ambiente de ação promovida pelo credor visando realizar a garantia a comprovação de que o automotor é passível de ser encontrado no endereço indicado, bastando que seja indicado o local em que automóvel poderá ser localizado, podendo o juiz da causa, na hipótese de renovação da diligência, exigir tão somente da parte autora o recolhimento das custas eventualmente não acobertadas pelo recolhimento já realizado. 2. Segundo regra inerente ao princípio dispositivo encartado como parâmetro do devido processo legal, segundo o qual a lide transita sob a moldura do pedido deduzido pela parte sob suas exclusivas conveniências, a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução consubstancia mera faculdade outorgada ao credor fiduciante e é condicionada à frustração da consumação da garantia fiduciária convencionada mediante a apreensão do bem que a representa e a consequente consolidação da sua posse e propriedade em poder do credor fiduciário. 3. Consubstanciando a convolação da ação de busca e apreensão em ação de execução ou de depósito mera faculdade outorgada ao credor fiduciante, não se afigura legítimo ao Juiz da causa, afrontando o repositório legal especial que pauta a pretensão, substituir sua vontade e, sob a premissa de que não provera os meios necessários para a apreensão do veículo que traduz a garantia, alijando-o da prerrogativa que o assiste de eleger a medida mais consentânea com seus interesses, determinar que promova, após a frustração de diligências volvida a buscar e a apreender o automóvel, a convolação da lide originalmente formulada em ação de depósito ou execução (Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º). 4. Qualificada a mora do obrigado fiduciário, rendendo ensejo ao distrato do contrato e ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária contratada, a frustração de exíguas diligências empreendidas com o escopo de ser apreendido o veículo oferecido em garantia não configura a inviabilidade de ser consumada a apreensão, obstando que, sob essa moldura, seja determinado que o credor promova a convolação da pretensão em ação executiva, sob pena de extinção do processo, notadamente porque, aliado ao fato de que a convolação depende da sua iniciativa e está vinculada ao seu interesse, somente se frustrada efetivamente a busca e apreensão do veículo é que poderá se cogitar das medidas alternativas à realização da garantia, notadamente a convolação da ação originária em ação de execução. 5. A extinção pura e simples do processo com o objetivo de se alcançar o estabelecido em metas de redução de acervo processual, independentemente do estágio em que se encontra, de ter ou não alcançado seu desiderato e sem a qualificação das situações pontuais que legitimam resolução terminativa, frustra não só sua vocação, que é a solução dos conflitos mediante a fórmula estabelecida, mas o próprio direito subjetivo de ação que é assegurado indistintamente a todos como direito e garantia fundamental. 6. A demora havida na consumação da liminar deferida e da citação, se não aperfeiçoada a prescrição nem o abandono na forma exigida, ou seja, mediante prévia intimação da parte, pessoalmente, e do seu patrono, por publicação, para impulsionarem a ação, consoante dispõe o artigo 485, §1º, do estatuto processual, não legitima a extinção da ação sob o prisma da ausência de pressuposto processual, à medida em que a demora da citação somente enseja repercussão sobre o efeito interruptivo agregado ao despacho que a determina (CPC, art. 240, §1º), elidindo-o, podendo irradiar, pois, efeitos materiais, não legitimando, contudo, a extinção da ação, salvo se qualificado o abandono, tanto que o legislador não inserira a situação como apta a legitimar a extinção do processo mediante provimento terminativo (CPC, art. 485). 7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (Acórdão 1315584, 07076169420208070007, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 17/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. A extinção do processo por abandono processual deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora, após transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para promover o andamento da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, formalidade não observada no caso em apreço. Assim, tendo em vista que a extinção do processo, sem resolução do mérito, não foi precedida da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, mostra-se impositiva a cassação da sentença, de forma a viabilizar a retomada do fluxo da ação, observadas as normas legais que lhe conferem sustentação e viabilidade. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular tramitação do feito, em conformidade com os delineamentos legais que lhe são próprios a partir do estágio em que se encontra. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 132. [2] Precedentes: Acórdão n.986329, 20150110854646APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016; Acórdão n.944028, 20150710113536APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016. [3] Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0716425-26.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s).: DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: 61 BRASILIA JORNALISMO ONLINE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON CRISOSTOMO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716425-26.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME AGRAVADO(S) 61 BRASILIA JORNALISMO ONLINE EIRELI e EDSON CRISOSTOMO PEREIRA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603304 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU DE PERECIMENTO DA COISA. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. 1. De acordo com o artigo 301, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. 1.1. Por se tratar de tutela provisória de natureza cautelar, o sequestro de bens somente é cabível quando estiver configurado o risco ao resultado útil do processo ou de perecimento da coisa. 2. Observado que, a despeito de estar configurado o inadimplemento quanto ao cumprimento da obrigação pactuada no contrato de compra e venda celebrado, não se encontra evidenciado o risco ao resultado útil do processo e, tampouco, de perecimento da coisa, tem-se por correto o indeferimento da medida pleiteada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO FARIA DE OLIVEIRA MÓVEIS - ME contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da ação de conhecimento n. 0715196-28.2022.8.07.0001, ajuizada pelo agravante em desfavor de 61 BRASÍLIA JORNALISMO ONLINE EIRELLI e EDSON CRISÓSTOMO PEREIRA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 123275878 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência deduzido pela agravante, objetivando a busca e apreensão de cadeiras objeto do contrato de compra e venda celebrados pelas partes ou o sequestro de bens para garantir eventual indenização decorrente da rescisão do negócio jurídico. Em suas razões recursais (ID 35548946), a agravante afirma que, em janeiro de 2021, as partes celebraram contrato de compra e venda de cadeiras, no valor de R$ 12.092,00 (doze mil e noventa e dois reais), a ser pago em 3 (três) parcelas de R$ 3.030,67 (três mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), de fevereiro a março de 2021, ficando o saldo remanescente, no importe de R$ 3.000,00 (três mil), a ser quitado mediante a publicação da marca de sua empresa de móveis em revista de circulação local. A agravante assevera que, até a data do ajuizamento da demanda, fora adimplida apenas a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que existem várias demandas judiciais em desfavor dos agravados e que somente tomou conhecimento destes fatos no mês de março de 2022, motivo pelo qual ajuizou a ação de origem em maio do corrente ano. Ao final, a agravante pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado o sequestro das cadeiras objeto do contrato de compra e venda firmado pelas partes, e para que o representante da empresa agravada permaneça como depositário fiel dos aludidos bens. Em provimento definitivo, postula pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferida a tutela de urgência vindicada na inicial da demanda originária. Comprovante do recolhimento do preparo juntado aos autos sob o ID 35548947. Esta Relatoria, consoante o teor da r. decisão exarada no ID 35683407, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não foram ofertadas contrarrazões (ID 37089779). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Consoante relatado, FABIO FARIA DE OLIVEIRA MÓVEIS - ME interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada no ID 123275878 dos autos da ação de conhecimento n. 0715196-28.2022.8.07.0001, proposto pelo agravante em desfavor de 61 BRASÍLIA JORNALISMO ONLINE EIRELLI e EDSON CRISÓSTOMO PEREIRA. A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar a existência dos pressupostos de concessão de tutela de urgência para o sequestro das cadeiras objeto do contrato de compra e venda firmado pelas partes, haja vista o inadimplemento por parte dos agravados. Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, consoante os fundamentos a seguir transcritos: De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A respeito dos pressupostos para o deferimento de tutela de urgência Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero1 tecem as seguintes considerações: Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...) Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória.1 Na hipótese em apreço, o d. Magistrado de primeiro grau considerou incabível a concessão da tutela de urgência vindicada pela agravante, tendo em vista a inexistência de risco ao resultado útil do processo, porquanto o mero descumprimento do contrato de compra e venda celebrado pelas partes, por si só, não conduz à conclusão de que haverá impossibilidade ou dificuldade para que seja satisfeita eventual reparação dos danos causados em virtude do ilícito contratual. Destacou, outrossim, não estar configurada a urgência apontada pela agravante, uma vez que, a despeito de os fatos narrados terem ocorrido em janeiro de 2021, a demanda somente foi ajuizada em maio de 2022. De acordo com o artigo 301 do código Civil, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Marcus Vinicius Rios Gonçalves2, discorre a respeito do instituto do sequestro nos seguintes termos: (...) A tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio. Imagine-se que o autor proponha em face do réu uma ação de reintegração de posse. Se o juiz concedê-la liminarmente, a medida será de antecipação satisfativa, já que o autor obterá aquilo que constitui a sua pretensão. Há coincidência entre o que foi pedido e o que foi deferido de imediato. Já se, no curso do processo, verifica-se que o bem está correndo um risco de perecimento, porque o réu não toma os cuidados necessários, o autor pode postular o sequestro cautelar, com entrega a um depositário, que ficará responsável pela sua preservação e manutenção até o final do litígio. O sequestro não atende, ainda, à pretensão do autor, que não se verá reintegrado na posse da coisa, deferida ao depositário, mas é uma providência protetiva, acautelatória, cuja função é afastar um risco de que, até que o processo chegue ao final, a coisa pereça.1 Por certo, por ostentar natureza cautelar, o deferimento do sequestro de bens somente é cabível quando estiver configurado o risco ao resultado útil do processo ou o risco de perecimento da coisa. Muito embora a agravante tenha instruído o processo com elementos de prova aptos a demonstrar o inadimplemento, por parte da agravada, quanto ao pagamento das parcelas pactuadas no contrato de compra e venda de cadeiras, não se observa, prima facie, caracterizado o fundado receio de frustração em relação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo descumprimento da obrigação contratual. De fato, a mera existência de ações judiciais propostas em desfavor dos agravados não conduz à conclusão de que haveria risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que a empresa agravada esteja impossibilitada de ressarcir os

prejuízos causados pelo descumprimento contratual ou na iminência de se tornar insolvente, a justificar o deferimento do sequestro de bens, como forma de forma a garantir eventual reparação de danos. Ademais, não restou comprovado o risco de que as cadeiras objeto do contrato de compra e venda venham a ser danificadas, tornando-se imprestáveis para fins de penhora com a finalidade de garantir a reparação dos danos experimentados em decorrência do desfazimento do negócio jurídico, caso seja julgado procedente a pretensão deduzida na inicial. Portanto, não estando caracterizado o risco ao resultado útil do processo, agiu com acerto o d. Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência. Saliento que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com efeito, de acordo com o artigo 301, do Código de Processo Civil (A) tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito No caso em apreço, a agravante pretende a concessão de tutela de natureza cautelar, consubstanciado no sequestro de cadeiras vendidas aos agravados. A agravante demonstrou o inadimplemento, por parte dos agravados, quanto ao pagamento do preço pactuado no contrato de compra e venda celebrado pelas partes. No entanto, não ficou suficientemente evidenciado o risco ao resultado útil do processo ou o risco de perecimento da coisa, de modo a justificar a concessão da tutela de urgência, objetivando o sequestro dos bens que foram objeto do contrato de compra e venda. É certo que, conforme decidido pelo d. Magistrado de primeiro grau, o simples descumprimento do contrato não faz presumir que eventual satisfação do direito restará frustrada. Por conseguinte, não há como ser deferida a medida pretendida, uma vez que se constitui em medida cabível somente em caso de risco ao resultado útil do processo. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É como voto. _____ 1. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, p. 202/203. 2. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 350. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0706611-37.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HIGOR FRANCISCO CAMPECHE DE SOUSA. Adv(s).: DF56793 - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO, DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DARIO RIBEIRO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0706611-37.2020.8.07.0007 APELANTE(S) HIGOR FRANCISCO CAMPECHE DE SOUSA APELADO(S) BANCO DO BRASIL S/A e DARIO RIBEIRO PIRES Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603303 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. apelação cível. ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. ARGUIÇÃO DE cerceamento de defesa. pedido de produção DE PROVAS FORMULADO NA petição inicial e NA réplica. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À REITERAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO EM QUE LHE FOI ASSEGURADA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Ainda que o autor tenha indicado, na petição inicial e na réplica, as provas que pretendia produzir, tal fato não o exime do ônus de ratificar o pedido, quando instado para tanto, uma vez que há possibilidade de desistência quanto a tal pretensão, de modo expresso ou tácito. 1.1. Ao deixar de especificar as provas que pretendia produzir, no momento em que fora intimado para este fim, o autor, de forma tácita, demonstrou não mais subsistir o interesse na dilação probatória. 2. Transcorrido, in albis, o prazo para especificação de provas, é de se concluir que as partes se encontram satisfeitas com o acervo probatório produzido nos autos, de modo que o julgamento antecipado do mérito, fundamentado no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode ser considerada hipótese caracterizadora de cerceamento de defesa. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por HIGOR FRANCISCO CAMPECHE DE SOUSA contra a r. sentença exarada sob o ID 36947389. Na origem, o apelante propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e de DÁRIO RIBEIRO PIRES, tendo por objeto saldo devedor de contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa), celebrado pela empresa WN Construtora e Locação Ltda, bem como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de reparação por danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Para tanto, o autor afirmou que teria sido vítima de ardil provocado por DÁRIO RIBEIRO PIRES, com a cooperação de funcionários do BANCO DO BRASIL S/A, para que figurasse como avalista no aludido contrato de abertura de crédito, sem que tivesse a intenção de prestar garantia no referido negócio jurídico. O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID 36947323), defendendo a validade do negócio jurídico celebrado, a evidenciar a impossibilidade de declaração de inexistência da dívida. Asseverou que a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito decorre do exercício regular de direito, não se cogitando falar em responsabilização por este fato. Asseverou, ademais, a inexistência de fundamento para justificar a responsabilidade pelos danos alegados e destacou que estaria caracterizada hipótese de excludente da responsabilidade civil, por se tratar de culpa exclusiva de terceiro. O réu DÁRIO RIBEIRO PIRES, representado pela Curadoria Especial, ofertou contestação por negativa geral (ID 36947377). Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36947389), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada réu. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID 33487336), arguindo a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a omissão quanto à análise dos pedidos de produção das provas especificadas formulados na petição inicial e na réplica. Assevera que o fato de não ter renovado tais pedidos, no momento em que lhe foi facultada a especificação de provas, não exime o julgador de apreciá-los. Pugna, ao final, pela cassação da r. sentença, para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que viabilizar a produção das provas requeridas. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID?s 36947396 e 36947397. O réu DÁRIO RIBEIRO PIRES apresentou contrarrazões (ID 36947401), pugnando pela manutenção da r. sentença. O BANCO DO BRASIL S/A não ofertou contrarrazões (ID 36947403). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, HIGOR FRANCISCO CAMPECHE DE SOUSA interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36947389, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e de DÁRIO RIBEIRO PIRES. Em suas razões recursais (ID 33487336), o apelante sustenta, em síntese, estar configurado o cerceamento de defesa, na medida em que os pedidos de produção das provas especificadas na petição inicial e na réplica não teriam sido analisados pelo d. Magistrado de primeiro grau. Pondera o apelante haver pleiteado expressamente, na petição inicial e na réplica, a produção dos seguintes elementos probatórios: (i) oitiva dos gerentes da instituição financeira ré, dos proprietários da empresa WN Construtora e Locação Ltda. e das testemunhas do contrato; (ii) prova pericial das assinaturas lançadas no instrumento contratual; (iii) análise da prova emprestada (investigação policial/ação penal); (iv) acesso a conversas telefônicas e gravações; e (v) juntada da gravação das imagens do interior da agência. O apelante aduz, por fim, que o fato de não ter renovado tais pedidos, na oportunidade da especificação de prova, não exime o julgador de apreciá-los. A controvérsia a ser dirimida nestes autos consiste em perquirir se estaria configurado o cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado do mérito, na forma prevista artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, de acordo com a certidão juntada no Id 36947379, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, impondo-se o dever de indicar as questões controvertidas, de fato e de direito, que entendessem relevantes para a decisão do mérito. Para tanto, foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Consoante certificado no ID 36947383, o prazo assinado transcorreu in albis. Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (ID 36947389).

Concluiu a d. Magistrada sentenciante que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar nos autos os fatos constitutivos do seu direito, de modo a demonstrar o abuso de direito imputado aos réus. Ressaltou, na oportunidade, que o banco demandado, apresentou nos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma exigida pelo artigo 373, inciso II, do CPC. Nesse contexto, observa-se que, apesar de o autor haver pleiteado, na petição inicial e na réplica, a produção de elementos probatórios, deixou de reiterar tal pretensão no momento em que as partes foram especificamente intimadas para apontar as provas necessárias à comprovação de suas alegações, sob pena de preclusão. O fato de haver sido requerida a produção de prova na inicial ou em réplica, não dispensa a parte de renovar o pedido no momento de especificação de provas, sobretudo quando fora intimada para tanto com a advertência de que o seu silêncio importaria na perda da faculdade. Com efeito, há possibilidade de que a parte que manifestou, na inicial ou em contestação, o interesse em produzir outras provas, venha a desistir desta pretensão, expressa ou tacitamente. Neste viés, ainda que o autor tenha especificado, na petição inicial e na réplica, as provas que pretendia produzir, ao deixar de ratificar tal pretensão quando instado para tanto, configura a preclusão a respeito da questão probatória, não se cogitando falar em cerceamento de defesa. Na hipótese dos autos, as partes foram intimadas para especificar provas e alertadas de que a inobservância dos parâmetros apontados ou a inércia ensejaria o indeferimento da prova e ou julgamento antecipado da lide (ID 36947379). Confira-se, por oportuno, o teor do despacho em questão: Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Por certo, a inércia da parte autora, quanto ao atendimento da determinação de especificação das provas que pretendia produzir, conduz à conclusão de que houve desistência tácita a respeito da dilação probatória requerida anteriormente. Ademais, inexistindo requerimento de produção de outras provas, no momento adequado, o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode ser considerada hipótese caracterizadora de cerceamento de defesa. Nesse sentido, trago à colação os julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO SANEADORA. ABERTA OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. 1. Apesar da parte autora/apelante ter requerido em sua petição inicial a produção de prova pericial, quando o Juízo de origem intimou as partes para especificar as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a referida quedou-se inerte, restando preclusa a questão e não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. 2. É cediço que assiste ao magistrado indicar quais provas se mostram necessárias ao deslinde do feito, mas deve fazê-lo dentre aquelas requeridas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade do julgador. Não havendo requerimento de provas quando foi oportunizada a sua especificação, não há qualquer ilegalidade em se proceder ao julgamento antecipado da lide. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1408265, 07059288120218070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇAO. ARTIGO 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. ARTIGO 43 DO DECRETO Nº 34.023/2012. ATESTADO DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DA AUTORA. NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PARTE AUTORA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 4. Na hipótese dos autos, inobstante os argumentos da parte autora/apelante de que faz jus à redução da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que, além do Decreto nº 34.023/2012 tão somente regulamentar os "Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal", não havendo, assim, que se falar em restrição de direitos subjetivos garantidos pela Lei Complementar nº 840/2011, caberia à recorrente desqualificar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que não atestaram a necessidade de horário especial à autora (artigo 373, I, CPC), e não o fez. 5. Descabe falar em cerceamento de defesa quando o julgador oportunizou a parte a produção de provas necessárias para a solução da lide, mas esta deixou de formular pedido no momento processual oportuno. Além disso, não obstante o juiz possa determinar a relação das provas necessárias à formação do seu convencimento, o interesse primordial na demonstração do efetivo direito é da parte que o alega. 5.1. Portanto, a inércia da parte em se manifestar a respeito da produção das provas, acarreta a preclusão da possibilidade de requerimento da produção de prova requerida somente na petição inicial. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1311699, 07033096420208070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no PJe: 29/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Dessa forma, é de se concluir que, em decorrência da preclusão a respeito da pretensão de produção de provas, não se encontra caracterizado o cerceamento de defesa alegado pela apelante, devendo ser mantida a r. sentença, ao promover o julgamento antecipado do mérito. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para em favor dos advogados de cada réu. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0714921-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE GALVAO BICALHO NETO. Adv(s).: GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714921-82.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE GALVAO BICALHO NETO AGRAVADO(S) BANCO INTER SA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603300 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. POLICIAL MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 10.486/2002. DECRETO DISTRITAL 28.195/2007. LEI 14.131/2021. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. AUTORIZADOS ATÉ 35% DA REMUNERAÇÃO. SOMA DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS ATÉ 70%. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS. 1. A concessão de tutela provisória de urgência depende da evidência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A Lei 10.486/2002 e o Decreto Distrital 28.195/2007 disciplinam a remuneração dos militares do Distrito Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como a possibilidade de descontos por empréstimos facultativos em seus contracheques. 2.1. As consignações de mútuos devem obedecer ao limite de 35% (trinta e cinto por cento) da remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios, acaso o empréstimo tenha sido firmado até dezembro de 2021, com fulcro no artigo 28 da Lei 10.486/2002 c/c a Lei 14.131/2021. 3. Ainda como garantia da subsistência do militar, o art. 29, §1º da Lei n. 10.486/2002 prevê que não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma dos descontos facultativos com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração. 4. Verificada a violação desses percentuais, necessária a limitação do empréstimo consignado em folha de pagamento do policial militar do Distrito Federal ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do mutuário, deduzidos os descontos compulsórios. 5. Com base no artigo 27, §3º Lei 10.486/2002, no artigo 10º do Decreto Distrital 28.195/2007 e na Lei 14.131/2021, bem como com corolário no princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se a presença da probabilidade do direito vindicado pelo agravante. 6. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na possibilidade de comprometimento da própria subsistência do devedor, caso mantida a retenção de percentual superior à 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração líquida a fim de adimplir os débitos com a instituição financeira. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Agravo interno julgado prejudicado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO. JULGAR PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE GALVAO BICALHO NETO contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n. 0711218-43.2022.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de BANCO INTER S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (IDs 121909896 dos autos de referência), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o agravante recebeu um empréstimo de R$ 210.969,56 (duzentos e dez mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e tinha plena ciência do valor que deveria pagar, não podendo, portanto, pretender a diminuição do valor ou do percentual de desconto. No agravo de instrumento interposto, o agravante afirma que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual recai ao agravado o dever de observar a limitação legal para os descontos e, se superado o limite, reduzir o seu desconto ou até mesmo negar a contratação de empréstimo. Argumenta que deve ser observada a fração de 30% (trinta por cento) prevista no Decreto Distrital 28.195/2007, após decotados os descontos compulsórios previstos no mesmo diploma legal. Afirma que, como o desconto do empréstimo extrapola a margem consignável dos rendimentos do agravante, deve ser reduzida a parcela até que seja enquadrada ao restante da margem consignável, para o valor de R$ 1.512,50 (mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos). Ao final, o agravante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata limitação da soma das consignações realizadas em seu contracheque ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, nos termos do artigo 10 do Decreto 28.195/2007 e para que haja o afastamento dos efeitos da mora de forma que o Banco se abstenha de promover a inclusão dos seus dados nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Pugna ainda pela abstenção do desconto da parcela reduzida na conta corrente do agravante, devendo respeitar os parâmetros definidos pelo Decreto 28.195/2007. Preparo recolhido (IDs 35198655 e 35198656). Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 35348324, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, oportunidade em que o agravante interpôs agravo interno (ID 35879894), repisando as razões vertidas no agravo de instrumento e colacionando aos autos documento referente à pensão alimentícia descontada do contracheque do agravante. A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos (ID 37062208). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. Consoante relatado, JOSE GALVAO BICALHO NETO interpôs agravo de instrumento contra a decisão exarada sob o ID 121675676 do processo originário, pela qual o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n. 0711218-43.2022.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de BANCO INTER S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o agravante recebeu um empréstimo de R $ 210.969,56 (duzentos e dez mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e tinha plena ciência do valor que deveria pagar, não podendo, portanto, pretender a diminuição do valor ou do percentual de desconto. Esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, oportunidade em que o agravante interpôs agravo interno, repisando as razões vertidas no agravo de instrumento e colacionando aos autos documento referente à pensão alimentícia descontada do contracheque do agravante. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, com vistas a determinar a limitação dos descontos do empréstimo consignado ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do agravante, observadas as determinações do Decreto 28.195/2007. Examino de forma conjunta o agravo de instrumento e o agravo interno, tendo em vista que há identidade das matérias discutidas em ambos os recursos. Por ocasião de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme os seguintes fundamentos: De início, cabe registrar que o agravante é Primeiro Sargento da Reserva da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme se extrai das informações contidas no contracheque juntado aos autos no ID 35198652. A partir dessa premissa, cabe verificar a legislação que estabelece as regras referentes aos descontos obrigatórios e aos descontos autorizados, como é o caso de empréstimos consignados, na remuneração do agravante. A Lei 10.486/2002 disciplina a remuneração dos militares do Distrito Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Seu artigo 28 enumera os descontos obrigatórios ao militar, como se observa: Art. 28. São descontos obrigatórios do militar: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei; V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação; VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação; IX - decorrente de decisão judicial. Por sua vez, o artigo 29 da mesma Lei assim dispõe: Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica. § 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar. § 2º O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o credenciamento dos consignatários. (grifo nosso) O Decreto Distrital 28.195/2007, o qual o agravante pretende ver aplicado a seu caso, destina-se à regulamentação, no âmbito do Distrito Federal, do artigo 45 da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O artigo 3º do referido Decreto enumera os descontos compulsórios: Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias: I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; II - contribuição para a Previdência Social; III - pensão alimentícia judicial; IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho; V - reposição e indenização ao erário; VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional; VII - decisão judicial ou administrativa; VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal; IX - contribuição para o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006; X - amortização e juros de financiamentos imobiliários com vistas ao Programa de Incentivo à Moradia, aprovado pelo Decreto nº 26.367, de 16 de novembro de 200 A seu turno, o artigo 10 do mesmo Decreto prevê: Art. 10 - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias. Parágrafo único. Entende-se como remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização da despesa do transporte; IV - salário-família; V - gratificação natalícia; VI - auxílio natalidade; VII - auxílio funeral; VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; e XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou atividade penosas. Do cotejo das duas legislações, percebe-se que, no caso de militares do Distrito Federal, situação do agravante, há o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração para os empréstimos consignados, majorado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei 14.131/2021. De outro lado, há o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração, quando somados os descontos autorizados, dentre eles, os empréstimos consignados, com os descontos obrigatórios. Conforme já pacificado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016) o parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Observa-se do contracheque juntado pelo agravante que ele possui remuneração bruta no montante de R$11.268,09 (onze mil duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Os descontos efetuados dizem respeito a empréstimo efetuado junto ao agravado, empréstimo contratado junto ao Banco Pan, pensão alimentícia, contribuição de pensão militar, fundo de saúde, fundo de saúde adicional e

imposto de renda. Percebe-se que, em decorrência da Lei 10.486/2002, são descontos obrigatórios: contribuição de pensão militar, fundo de saúde e imposto de renda. Ressalve-se, quanto à rubrica ?pensão alimentícia?, que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que ela ostenta natureza judicial, podendo, portanto, ser voluntária, não se enquadrando no artigo 3º, inciso III, do Decreto Distrital 28.195/2007 e no artigo 28, inciso VI, Lei 10.486/2002. Tais descontos obrigatórios totalizam R$1.650,68 (mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), o que gera um saldo, em relação à remuneração bruta do agravante, no valor de R$ 9.617,41 (nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). O valor da parcela de empréstimo consignado é de R$3.369,00 (três mil trezentos e sessenta e nove reais), que corresponde a 35% da remuneração do agravante, excluídos os descontos obrigatórios do militar. Nesse passo, verifico que o contrato foi firmado entre as partes em 18/10/2021 (ID 121675677 dos autos de origem), portanto, dentro do período em que a Lei 14.131/2021 ampliou o percentual máximo para a consignação, como se observa de seu artigo 1º, a seguir transcrito: Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. De outro lado, a soma dos dois valores, descontos obrigatórios e parcela do empréstimo consignado, não alcançam o limite de 70% de descontos estabelecidos no §1º do artigo 29 da Lei 10.486/2002, uma vez que totalizam R$5.019,68 (cinco mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos), percentual inferior, uma vez que 70% de sua remuneração corresponde à R$7.887,66 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). A corroborar o entendimento, trago à colação julgados desta e. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. REDUÇÃO PARA 30% DOS RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIVRE PACTUAÇÃO. 1. As formas de contratação para os servidores públicos distritais encontram previsão nos respectivos estatutos (artigo 116, §2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011 e artigo 10 do Decreto Distrital nº 28.195/2007), os quais limitam o valor das parcelas consignadas a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, abatidos os descontos compulsórios da base de cálculo da remuneração bruta, não sendo incluído no cálculo o desconto em conta corrente. 2. Em sede liminar, não é plausível o direito invocado pela agravante para readequação do valor dos descontos nos moldes pretendidos. 3. Negou-se provimento ao recurso. Jugou-se prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1406179, 07336681720218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MÚTUOS E CONSIGNADOS. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.486/2002. INCIDÊNCIA. CONSIGNADO. LIMITAÇÃO EM 70% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESCONTOS DECORRENTES DE OUTROS EMPRÉSTIMOS E DÍVIDAS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ JULGADO. APLICAÇÃO. 1. Nos casos de militares distritais, é possível que os descontos incidentes em folha de pagamento atinjam até 70% dos seus rendimentos brutos (Lei nº 10.486/2002, art. 29). A observância desse patamar afasta a alegação de excesso. 2. O parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Precedentes do STJ. 3. "[...] São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. [...]" (STJ. Tema 1085. REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 4. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1419734, 07020606420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Nesse contexto, não se verifica a presença indispensável do requisito da probabilidade do direito invocado para que seja concedida a antecipação da tutela recursal. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, vislumbra-se a necessidade de realizar alguns apontamentos ante a colação do documento de ID 35879896 aos autos. Primeiramente, insta salientar que a tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. Sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Deve ser prestada no processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de cognição sumária, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. No caso dos autos, consoante explanado na r. decisão desta Relatoria, aplicam-se ao agravante, na posição de policial militar do Distrito Federal, as seguintes disposições da Lei Federal n. 10.486/2002: Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. (...) § 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas: I ? diárias; II - ajuda de custo; III - indenização da despesa do transporte; IV - salário-família; V - adicional natalino; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração; e IX - auxílio-fardamento. ? grifo nosso Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica. Sobre o tema, cumpre registar o teor do disposto no Decreto Distrital 28.195/2007, que regulamenta o artigo 45 da Lei 8.112/1990, no âmbito do Distrito Federal, principalmente no que tange ao montante permitido para desconto nas folhas de pagamento dos servidores públicos militares. O artigo 10 do mencionado Decreto prevê que a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias. Conforme delineado na r. decisão de ID 35348324, são consignações compulsórias no presente caso a contribuição de pensão militar e o imposto de renda. Além dessas, é possível concluir, através do documento acostado no ID 35879896, que é descontada pensão alimentar judicial, de caráter obrigatório, da remuneração bruta do agravante. Assim, o agravante fez prova de que a pensão alimentícia fora fixada através de acordo celebrado e homologado pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho nos autos do Processo n. 2011.06.1.009478-6, possuindo natureza de desconto obrigatório, nos termos do artigo 3º, III Decreto Distrital 28.195/2007: Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias: (...) III - pensão alimentícia judicial; Igualmente, aplica-se a Lei 14.131/2021 ao presente caso, a qual ampliou em 5% (cinco por cento) o percentual máximo para a contratação de crédito consignado em folha de pagamento para todos os servidores públicos até dezembro de 2021, que é o caso do contrato sob análise (ID 121675677 na origem). Destarte, considerando o tratamento legislativo específico da temática concernente aos descontos autorizados em folha de pagamento dos militares do Distrito Federal, observa-se que a limitação dos descontos facultativos derivados dos empréstimos contratados pelo agravante corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração líquida. Ainda como medida de proteger o militar, o art. 29, §1º da Lei n. 10.486/2002 prevê que não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar. Cumulam-se, portanto, as duas garantias, sendo certo que os descontos facultativos não devem exceder, sozinhos, o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do agravante, bem como a soma dos descontos facultativos com os descontos obrigatórios não deve ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos. É facilmente verificável, a partir da análise do contracheque colacionado ao ID 120298949 do processo originário, que a soma dos descontos obrigatórios e facultativos representa 70% (setenta por cento) dos rendimentos do agravante, uma vez que está sendo efetuado o desconto total de R$7.887,66 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) da remuneração bruta do recorrente, qual seja, R$11.268,09 (onze mil duzentos e sessenta e oitos reais e nove centavos). Assim, vislumbra-se o respeito aos dizeres do artigo 29, §1º da Lei n. 10.486/2002. Quanto ao estipulado pelo artigo 27, §3º da Lei n. 10.486/2002, pelo artigo 10º do Decreto Distrital 28.195/2007 e pela Lei 14.131/2021, faz-se necessário salientar a

previsão de que os descontos facultativos devem ser limitados a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do recorrente, isto é, abatidos os descontos compulsórios dispostos no artigo 3º do referido Decreto Distrital. Nessa senda, observa-se, a partir do contracheque acostado aos autos pelo agravante, que ele possui remuneração bruta no montante de R$11.268,09 (onze mil duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Os descontos obrigatórios, quais sejam, pensão alimentícia, contribuição de pensão militar e imposto de renda, totalizam R $4.462,93 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), de forma que a remuneração líquida do agravante perfaz o importe de R$ 6.805,16 (seis mil oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos). Portanto, é válido o mútuo consignado em folha de pagamento do agravante descontado até o limite de R$2.381,80 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), de forma que o empréstimo consignado no atual valor de R$3.369,00 (três mil trezentos e sessenta e nove reais) ultrapassa a margem de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos. Transcrevo, por oportuno, arestos deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de limitar os descontos decorrentes de empréstimos contraídos no contracheque de policiais militares do Distrito Federal ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO APENAS QUANDO DEMONSTRADA URGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SJT RESP 1696396/MT. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUIZO PARCIAL DE ADMISSIBILIDADE. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POLICIAL MILITAR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI 10.486/2002. LEI 14.131/2021. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS. LIMITE DE 35% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR AQUÉM DO MÍNIMO INDISPENSÁVEL A SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NO SOMATÓRIO DAS PARCELAS DOS MÚTUOS DEBITADOS EM CONTA BANCÁRIA E EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELO DEVEDOR. EXCESSIVO ENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. JULGADO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de designar audiência de conciliação por entender o magistrado de origem que a prática desse ato processual seria mais pertinente em posterior, antevendo sua realização depois de saneado o processo. A decisão combatida não integra o rol de hipóteses autorizadoras da interposição de agravo de instrumento, conforme elenco posto no artigo 1.015 do CPC. 2. As consignações de mútuos, em folha de pagamento dos militares distritais, deverem obedecer ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios, em observância à Lei 10.486/2002 e Lei n. 14.131/2021. Na hipótese, os documentos acostados aos autos demonstram que valor consignado diretamente para desconto em folha de pagamento não representa valor superior a 35% da remuneração bruta creditada. Tampouco se verifica inobservância da regra trazida no artigo 29, § 1º da Lei n. Lei n. 10.486/2002, que estipula proibição de os descontos autorizados e obrigatórios excederem a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar. 3. Não comprovada a imediata abusividade nos descontos realizados pelos agravados ou má-fé na concessão de crédito ao agravante. Assim, deve prevalecer a presunção de boa-fé e de licitude nos contratos que as partes celebraram, notadamente pela falta de elementos de informação que demonstrem minimamente atuação de má-fé das instituições financeiras credoras. Por esse motivo, as obrigações contraídas pela recorrente permanecem exigíveis na forma como foram pactuadas, prevalecendo a observância do princípio pacta sunt servanda. 4. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, no mérito, desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1431158, 07309582420218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 30/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. SIGNIFICATIVO COMPROMETIMENTO SALARIAL. DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, § 3º E ART. 29, § 1º, AMBOS DA LEI N. 10.486/02, C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 14.131/21. TEMA 1.058 DO STJ. SUSPENSÃO. MATÉRIA AFETADA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei n. 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 27, § 3º, o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração para os empréstimos consignados, percentual que foi majorado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei n. 14.131/2021, sem exceder 70% (setenta por cento), quando somados com os descontos obrigatórios (art. 29, § 1º, da Lei n. 10.486/02). 2. A regra de limitação aos descontos da remuneração deve ser aplicada analogicamente aos mútuos bancários com descontos em conta-corrente, sob pena de se comprometer a subsistência do correntista e configurar superendividamento, pois, em tais hipóteses, devem preponderar os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva frente à liberdade de contratar e à autonomia privada. Precedentes. 3. No casso vertente, percebe-se que a instituição financeira não observou, nos descontos realizados na conta-corrente da consumidora em que é creditado o seu salário, o patamar de 35% (trinta e cinco por cento), aplicável tanto aos contratos de empréstimo consignado, quanto aos efetuados mediante desconto em conta-corrente. 4. A limitação ora imposta à instituição bancária não exime a mutuante do pagamento da dívida contraída, assim como não obsta a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, em caso de eventual inadimplemento da obrigação. 5. Não se desconhece a afetação pelo c. STJ do Tema 1.058 para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, não é o caso de suspensão do processo, haja vista a questão delimitada, embora similar, ser expressamente restrita às disposições da Lei n. 10.820/03, ou seja, aos empregados com vínculo trabalhista. In casu, a matéria dos descontos em remuneração de militar distrital é regulamentada pela Lei n. 10.486/02. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1383361, 07003121020218070007, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Assim, com base no artigo 27, §3º Lei 10.486/2002, no artigo 10º do Decreto Distrital 28.195/2007 e na Lei 14.131/2021, bem como com corolário no princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se a presença da probabilidade do direito vindicado pelo agravante. Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na possibilidade de comprometimento da própria subsistência do devedor, caso mantida a retenção de percentual superior à 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração líquida a fim de adimplir os débitos com a instituição financeira. Desse modo, verificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pleito do agravante a fim de limitar os descontos realizados pelo agravado em sua folha de pagamento. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a r. decisão vergastada, com vistas a limitar o desconto efetuado pelo agravado BANCO INTER S/A., decorrente de contrato de empréstimo consignado, ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do agravante, abatidos os descontos compulsórios existentes, quais sejam, pensão alimentícia, contribuição de pensão militar e imposto de renda. Por via de consequência, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO. JULGAR PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO. DECIS?O UN?NIME

N. 0731082-04.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLUCIA SOARES SILVA. A: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0731082-04.2021.8.07.0001 APELANTE(S) MARLUCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA APELADO(S) VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603296 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO EM DOBRO DE VALORES RELATIVOS A TAXAS CONDOMINIAIS DE PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. TEMA nº 886/STJ E TEMA nº 06/TJDFT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO DE QUALQUER QUANTIA A ESTE TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS

ALEGAÇOES VERTIDAS NA INICIAL E HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CARACTERIZADAS. 1. A responsabilidade pelo adimplemento das taxas condominiais, no período que antecede a imissão dos promitentes compradores na posse do imóvel adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda, deve ser imputada exclusivamente à promitente vendedora, porquanto detentora da qualidade de titular do domínio e possuidora do bem (Tema 886/STJ e Tema 06/TJDFT). 2. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova somente é possível quando demonstrada a hipossuficiência probatória do consumidor ou a verossimilhança das alegações vertidas na inicial da demanda, requisitos não evidenciados no caso concreto. 3. Deixando o autor de carrear aos autos provas aptas a demonstrar o efetivo desembolso de valores para pagamento de taxas condominiais no período que antecedeu a sua imissão na posse do imóvel adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda, tem-se por inviabilizado o acolhimento da pretensão de repetição em dobro do indébito. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por MARLÚCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA contra a r. sentença exarada sob o ID 36617160. Na origem, os apelantes propuseram ação de cobrança em desfavor de VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando que as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel em dezembro de 2013 e que o bem somente foi entregue em 18 de maio de 2020. Destacou que, durante este período promoveu o pagamento de taxas condominiais, nada obstante não estivesse na posse do imóvel. Asseverando que, até a efetiva entrega do imóvel, o pagamento das taxas condominiais deve ser imputado à promitente vendedora, os autores pleitearam a condenação da ré ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos a este título, no período compreendido entre dezembro de 2013 a maio de 2020, totalizando o importe de R$ 95.710,82 (noventa e cinco mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos). A ré ofertou contestação (ID 36617858), arguindo prejudicial de prescrição da pretensão deduzida na inicial, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Asseverou, quanto ao mérito propriamente dito, a inexistência de prova do pagamento das taxas condominiais apontadas pelo autor. A ré alegou, ainda, que a cobrança das taxas condominiais se encontra amparada em previsão contratual e ressaltou que o pagamento de taxas condominiais somente passou a ser exigível a partir da instituição do condomínio, em janeiro de 2016. Sobreveio ar. sentença recorrida, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito em relação aos valores pagos no período anterior ao triênio que antecedeu a propositura da demanda. Outrossim, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, em decorrência da inexistência de prova do pagamento dos valores apontados pelos autores. Em virtude da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (ID 33598218), pelo qual reeditam os argumentos vertidos na peça exordial, no sentido de que: (i) encontra-se configurada a necessidade de inversão do ônus da prova uma vez que, em decorrência do decurso do tempo, não mais dispõem dos comprovantes de pagamento das taxas condominiais; (ii) é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar ilegal e abusiva a prática de transferir a responsabilidade do pagamento para o comprador, anteriormente à entrega das chaves. Ao final, os autores postulam a reforma da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial. Comprovantes de recolhimento de preparo juntados aos autos sob os ID?s 36617167 e 36617168. Em contrarrazões (ID 36617173), a ré assevera não estar evidenciada a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, nem tampouco a hipossuficiência técnica dos autores, requisitos indispensáveis à inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, reitera os argumentos vertidos em contestação e postula a manutenção da r. sentença recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, MARLÚCIA SOARES SILVA e REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA interpuseram recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36617160, pela qual o d. Magistrado sentenciante, acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição do indébito relativo ao período anterior ao triênio que antecedeu a propositura da demanda. Outrossim, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Na inicial da demanda, os autores postulam a condenação da ré ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos a título de taxas condominiais, relativas ao imóvel adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda celebrado pelas partes, totalizado o importe de R$ 95.710,82 (noventa e cinco mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos). No recurso de apelação interposto, os autores sustentam a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que não mais se encontram em poder dos comprovantes de pagamento das taxas condominiais. Afirmam, ademais, que deve ser considerada ilícita e abusiva a transferência, ao promitente comprador, da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, anteriormente à entrega do imóvel, consoante pacífico entendimento jurisprudencial a respeito da questão. Inicialmente, cabe salientar que a prejudicial de prescrição trienal da pretensão, acolhida pelo d. Magistrado sentenciante, não é objeto de impugnação recursal, estando acobertada pela preclusão. Assim, a análise da controvérsia recursal deve ficar restrita à verificação da possibilidade de ressarcimento, aos apelantes, das taxas condominiais do apartamento nº 608 da Unidade Imobiliária New York, em Águas Claras/DF, no período compreendido entre 02/09/2018 e a imissão dos promitentes compradores na posse do imóvel, materializada em 18/05/2020. Acerca da responsabilidade pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel em momento anterior à efetiva transmissão da sua posse direta ao promitente comprador, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1345331/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, registrada sob o Tema 886, firmou as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. (grifo nosso) Ainda acerca da controvérsia, a egrégia Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça firmou tese sob o tema n. 06, nos seguintes termos: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. Assim, tendo por base os indigitados precedentes, conclui-se, abstratamente, que a responsabilidade pelo adimplemento das taxas condominiais, no período compreendido entre a lavratura da carta de ?habite-se? e a entrega das chaves aos compradores, deve ser imputada à promitente vendedora, independente de eventual demora na transmissão da posse do imóvel ao adquirente, porquanto detentora da qualidade de titular do domínio e possuidora do imóvel. Acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, a questão ora analisada envolve relação de consumo e, como tal, deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, que, caracterizada a condição de hipossuficiência probatória do consumidor ou verificada a verossimilhança das alegações, pode o magistrado inverter o ônus da prova, atribuindo-o àquele que detém o domínio e controle da prestação dos serviços e, consequentemente, maiores condições de trazer aos autos os elementos necessários para o correto esclarecimento da lide. Somente quando verificados os requisitos apontados, é permitida a inversão do ônus da prova no caso concreto, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES SUCINTAS. ATENDIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. DEMAIS TESES DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. REGULARIDADE. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÕES MANTIDAS. 1. Questão não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do agravo de instrumento. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando apreciadas, ainda que de forma sucinta, as matérias deduzidas pelas partes litigantes. 3. Se o magistrado expõe as razões de decidir de forma suficientemente fundamentada, em atenção ao disposto no ordenamento jurídico pátrio (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 11 do Código de Processo Civil), não há que se falar em nulidade. 4. A inversão do ônus da prova, mesmo em demandas afetas à seara consumerista, não é automática, devendo ser observados os requisitos autorizadores da medida, preconizados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, verificada a verossimilhança das alegações do consumidor, assim como sua hipossuficiência técnica, cabível o deferimento da medida. 5. Ausente a probabilidade do direito da parte, não há que se falar em deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, na extensão, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJDFT, 07252161820218070000 - (0725216-18.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), Relatora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, Acórdão 1385624, publicado DJe: 24/11/2021, página não cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO. BOJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser requerido em petição autônoma, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC; de forma que o pedido manejado no bojo da apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. Precedentes. Apelação conhecida em parte. 2. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, nem obrigatória, pois depende da demonstração de hipossuficiência do autor/consumidor quanto à capacidade de produzi-las e que sejam indispensáveis à solução da controvérsia. 2.1. No caso, apreciada a ausência de necessidade de instrução probatória para formação do convencimento para o julgamento do feito, o indeferindo da inversão do ônus da prova não importa em cerceamento de defesa 3. De acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras?. 4. Nos termos do inciso III do art. 6º da legislação consumerista, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 5. Afastadas as alegações de abusividade das cláusulas contratuais ou de falta de informações, e tendo havido o crédito e não pago o valor integral da fatura, correta a cobrança nos termos do contrato celebrado. 6. Honorários majorados. Art. 85, § 11, CPC. 7. Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. (TJDFT, 07052402220218070001 - (0705240-22.2021.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, Acórdão 1370089, publicado no DJe 21/9/2021, página não cadastrada) ? grifo nosso. No caso concreto, alegam os apelantes que, em decorrência do decurso do tempo, não mais dispõem dos comprovantes de pagamento das taxas condominiais. Ocorre que, da análise ao acervo probatório constante da peça exordial, observa-se não haver qualquer indício de que os autores tenham arcado com o pagamento das taxas condominiais no período que antecedeu a entrega das chaves do imóvel, ocorrida em 18/05/2020 (ID 36617041), ou mesmo que tenha sido exigido o pagamento de qualquer valor a este título, por parte da administração do condomínio. Não se trata de prova cuja produção se encontra inviabilizada aos autores, porquanto bastaria que fossem juntados aos autos eventuais boletos, notificações, extratos bancários, recibos ou qualquer outro documento suficientemente apto a demonstrar, ainda que de forma indiciária, a cobrança de taxas condominiais no período apontado, de modo a agregar verossimilhança às suas alegações, e, por consequência, tornar cabível a pretendida inversão do ônus da prova. O e-mail encaminhado pelos autores à administradora do condomínio (ID?s 36617042 e 36617043), demonstra que foi formulado pedido de informações acerca ?das cobranças líquidas das taxas condominiais da unidade 0608? e ?dos valores das taxas condominiais?, dados estes que não guardam relação direta com a indispensável comprovação de quitação de taxas condominiais que antecederam o período de entrega das chaves do apartamento, de modo a comprovar o efetivo desembolso dos valores cujo ressarcimento pretendem. Portanto, não estando evidenciada a verossimilhança da argumentação vertida pelos autores e a inexistência de hipossuficiência probatória acerca dos fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, mostra-se inviabilizado a inversão do ônus da prova, devendo ser observada a regra geral prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a constatação, em abstrato, de que a responsabilidade quanto ao adimplemento dos valores cobrados a título de taxas condominiais é atribuível à promitente vendedora no período que antecede a entrega do imóvel, inviável desconsiderar que, nem mesmo depois de oportunizada a especificação de provas (ID 36617130), os autores lograram êxito em comprovar que lhes tenha sido exigido qualquer valor e que tenham desembolsado qualquer quantia a título de taxas condominiais. Por via de consequência, mostra-se inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal. Com essa argumentação, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R$ 2.000,00 (dois mil reais). É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0704269-62.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0704269-62.2020.8.07.0004 APELANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603295 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. ART. 90 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DESISTENTE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS. 1. O pedido de efeito suspensivo nas razões do apelo que já detém, por força de lei, o efeito pleiteado carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 3. O pedido de desistência da ação, requerido pela parte exequente no curso da demanda, após a citação por edital do réu, atrai a aplicação do artigo 90, caput, do CPC, razão pela qual deve aquele arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência. 4. De acordo com o art. 98, § 3º, do CPC, vencido o beneficiário de gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4.1. Observado que a parte exequente é beneficiária da gratuidade de justiça, cabível a suspensão da exigibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. 5. Apelação Cível parcialmente conhecida e provida. Sentença reformada quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por J.M.C., representado pela Curadoria Especial, contra a r. sentença exarada sob o ID 35141088. Na origem, L. S. C., representado por sua genitora

R.C.S. E S., ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos em desfavor do apelante, tendo por objeto o pagamento da dívida alimentar, no valor de R$ 2.563,47 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 09/06/2020. Citado o executado por edital (IDs 35141076 e 35141078), o prazo transcorreu in albis, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (ID 35141079). Após o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 35141082), sobreveio a r. sentença vergastada (ID 35141088), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau homologou o pedido de desistência, nos seguintes termos: Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução, pelo executado. Inconformado, o executado J. M. C., representado pela Curadoria Especial, interpôs recurso de apelação (ID 35141093), sustentando que a parte exequente, antes mesmo da apresentação de resposta pelo executado, e após a citação por edital, requereu a desistência da ação, em razão da ausência de interesse no prosseguimento do feito. Assevera que o artigo 90 do Código de Processo Civil dispõe que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, tendo a juíza sentenciante violado tal norma processual. Aduz que a aplicação do princípio da causalidade leva à imposição de responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários ao apelado. Ao final, o apelante pleiteia o conhecimento do recurso no duplo efeito, e o seu provimento, a fim de impor ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. O preparo não foi recolhido, inexigível nos recursos interpostos pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial. A d. Procuradoria de Justiça se manifestou por sua não intervenção no feito, ID 35333240. O apelado, em contrarrazões (ID 36976432), alega que não há que se falar em sua responsabilidade sobre as custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da gratuidade de justiça. Pleiteia, ao final, a manutenção da r. sentença recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, J. M. C., representado pela Curadoria Especial interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID35141088, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau homologou o pedido de desistência, e resolveu a execução, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o executado ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Em suas razões de apelo, o executado, representado pela Curadoria Especial, postulou o recebimento do recurso em seu duplo efeito. É certo que o efeito devolutivo é inerente à via recursal, uma vez que a essência do recurso é o reexame do pronunciamento judicial impugnado. Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I ? homologa divisão ou demarcação de terras; II ? condena a pagar alimentos; III ? extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV ? julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V ? confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI ? decreta a interdição. (grifo nosso). Da leitura atenta do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de Apelação decorre de determinação legal, o que a doutrina denomina de efeito ope legis, sendo afastado somente nos casos expressos previstos nos incisos I a VI do diploma processual. Portanto, é certo que o recurso de apelação em apreço já é dotado de efeito suspensivo, em decorrência de expressa previsão legal. Para corroborar este entendimento, trago à colação aresto desta egrégia Corte de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA EM FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. INUTILIDADE. ESCRITOS NÃO CONHECIDOS. CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE DO PEDIDO MONITÓRIO. TÍTULO DE CRÉDITO SUSTADO. ENDOSSO EM BRANCO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO DESNECESSÁRIA. IRREGULARIDADE NA CIRCULAÇÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE. RECURSO EM PARTE APELO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Interesse recursal não configurado. Recurso de apelação dotado de efeito suspensivo. Art. 1.012, caput, do CPC. Situação excepcional prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal inocorrente no caso concreto. Pretensão não conhecida. 2. Inútil a juntada com as razões de recurso de documentos já apresentados em fase de instrução da demanda monitória. Desnecessária a consideração de escritos que acompanham as contrarrazões para confrontar a prova documental juntada em sede de recurso, a qual, de sua vez, encerra elementos de convicção que compõem o acervo probatório considerado pelo julgador de primeira instância. Escritos não conhecidos. 3. O autor do pedido monitório, portador da cártula de cheque e detentor de direitos resultantes do endosso em branco firmado pela representante legal da empresa emitente do mencionado título de crédito, tem legitimidade ativa para manejar procedimento especial destinado à cobrança da quantia indicada na ordem de pagamento não quitada. 4. Ante o princípio da autonomia dos títulos de crédito, o cheque se desapega do negócio jurídico em virtude do qual foi emitido a partir do momento em que entra em circulação. 4.1. A abstração e a autonomia do cheque impedem que seu emitente oponha a terceiros defesa pessoal que poderia ser apresentada em desfavor da pessoa com a qual contratou diretamente. 5. Com arrimo no princípio da autonomia dos títulos de crédito, é desnecessário a indicação da causa debendi das obrigações subjacentes, porquanto a sustação do cheque, por si só, não afasta sua certeza e exigibilidade. 5.1. A oposição de exceções pessoais dentro da cadeia de endosso somente é possível em caso de comprovada má-fé dos envolvidos, fato não demonstrado nos autos. 6. Recurso em parte conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1415944, 07065388920218070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Não sendo o presente caso hipótese que se subsuma a quaisquer das situações versadas no dispositivo legal comentado, não há que se falar em necessidade e utilidade do pleito preliminar, ensejando o reconhecimento de ausência de interesse recursal, que importa em não conhecer o recurso quanto ao particular. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente da Apelação. DO MÉRITO A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se na execução de alimentos, nos casos em que houver pedido de desistência formulado pelo exequente após a citação por edital e antes da apresentação de justificativa ou contestação pela Curadoria Especial, é possível a condenação do executado nos ônus sucumbenciais. O apelante assevera que a d. Magistrada sentenciante violara norma processual ao condenar o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Razão assiste ao apelante. O artigo 90, caput, do Código de Processo Civil dispõe que, havendo desistência da ação, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (grifo nosso) Assim, extrai-se da norma processual aludida que a desistência da ação por parte do exequente terá por reflexo a suportabilidade exclusiva dos encargos da sucumbência, dentre eles as custas processuais e os honorários advocatícios Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1] discorrem sobre a desistência da ação, após a citação, a qual acarreta para o autor o dever de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos seguintes termos: (...) Desistência. A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 VIII). Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária. (grifo original) Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves[2] tece as seguintes considerações acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios: A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, caput, do Novo CPC na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, mantém a regra consagrada no art. 26, caput, do CPC/1973: cabe o pagamento à parte que praticou o ato que levou o processo à extinção, tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção, não prevista no artigo revogado mas devidamente incluída pela melhor doutrina'. Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo. (grifo nosso) No caso em apreço, após a citação por edital do executado (IDs 35141076 e 35141078), e nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (ID 35141079), o exequente formulou pedido de desistência (ID 35141082), antes de qualquer apresentação de contestação ou justificativa pela Curadoria, o que ensejou a devida homologação da desistência pelo Juízo a quo. Destarte, em face da triangularização da relação processual, certo é que incumbe ao exequente arcar com as

despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência manifestada. O entendimento sobre quem deve arcar com os honorários e custas do processo em caso de desistência da ação, após a citação, foi, em muitas ocasiões, objeto de análise por este egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pela natureza jurídica da execução, a manifestação do executado é realizada mediante oposição de embargos à execução em autos apartados e distribuídos por dependência, conforme disposto no art. 914, §1º do CPC. 2. Confrontado com os argumentos e documentos juntados pelo embargado na impugnação, o embargante admitiu a regularidade do procedimento executório. 3. Nos termos do artigo 90 do CPC, a parte que formulou o pedido de desistência da ação deve arcar com o pagamento das despesas e honorários. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1431732, 07264901420218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. 1. O Código de Processo Civil, no art. 85, § 10, prevê o princípio da causalidade, segundo o qual, nos casos de perda do objeto do processo, os honorários serão devidos por quem deu causa à instauração da relação processual. 1.1. Não há falar em perda superveniente de objeto quando, dentre vários pedidos autônomos, ocorre o atendimento da pretensão autoral, espontaneamente pela parte ré, em relação apenas a um dos pleitos. 2. Após a citação, a homologação do pedido de desistência pelo juízo a quo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com suporte no art. 485, inc. VIII, do CPC, conduz à condenação da parte que desistiu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 90, caput, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1422401, 07269950520218070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O fato de o exequente informar que o réu quitou a dívida, por si só, não demonstra que houve uma transação, capaz de isentar as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. 2. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, os ônus da sucumbência devem recair sobre a parte que desistiu do feito. Se a extinção do processo decorreu do pedido de desistência formulado pelo exequente, cabe a ele arcar com as custas processuais. 3. O princípio da causalidade somente se aplica de maneira subsidiária, na hipótese em que não se encontra qualquer regra que determine o modo como devem ser distribuídos os ônus da sucumbência. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1423227, 07211708020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no DJE: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM ARBITRADO. EQUIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. 2. Considerando que a parte autora deu causa ao litígio, protocolando a desistência após a citação da parte requerida, não há como afastar a condenação em honorários. Precedentes. 3. Embora a jurisprudência desta Corte admita a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação resulte montante desproporcional à complexidade do feito, o afastamento da regra geral apenas se justifica quando configurada real excepcionalidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1408949, 07062314420218070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVIAMENTO. RELAÇÃO PROCESSUAL. APERFEIÇOAMENTO E DEFLAGRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA. FORMULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À EXEQUENTE/DESISTENTE. IMPERATIVO LEGAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE PETICIONAMENTO EM AUTOS FÍSICOS. MANEJO DO EXECUTIVO COMO ÚNICO MEIO DE PETICIONAMENTO. PRETENSÃO DESGUARNECIDA DE TÍTULO E INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA. SUJEIÇÃO À NOVA REGULAÇÃO. PARÂMETRO. EQUIDADE. (CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º). VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, em razão da desistência manifestada pela exequente no trânsito processual após angularizada a relação processual e apresentação de impugnação pela parte executada, o havido enseja a sujeição da desistente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, consoante preceituado pelo legislador processual em conformidade com o princípio da causalidade (CPC, arts. 90, 513 e 77, parágrafo único, I). 2. A imputação dos encargos da sucumbência pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dera causa à lide deve suportar os ônus sucumbenciais em ponderação com o princípio da sucumbência, não se prestando a afastar a incidência dessa norma processual, mediante alforria da parte desistente do pagamento da verba honorária de sucumbência, a alegação, desprovida de lastro material, de necessidade de aviamento do executivo por impossibilidade de peticionamento no ambiente de ação petitória promovida em seu desfavor, pois sobrepujara a subsistência de manejo impróprio de pretensão executória e, aperfeiçoada a relação processual e apresentada impugnação, a formulação de desistência. 3. A ação é manejada por conta e risco do autor, redundando que, acolhido o pedido de desistência formulado após a angularização da relação processual, deve sofrer a incidência das verbas de sucumbência, não se afigurando viável ao juiz, no controle da observância do firmado, julgar a justeza e adequação da disposição legal, mas aplicá-la, pois julga segundo a lei, e não a lei, tornando inviável que invada a oportunidade e conveniência reservadas ao legislador no momento da criação normativa (CPC, art. 90 e 775). 4. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas alinhadas destinadas a viabilizar apreciação equitativa dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, enquadrando-se nessa preceituação a situação em que o valor atribuído à causa é mensurado em descompasso com a natureza da prestação perseguida e do proveito econômico almejado, ensejando que a verba seja, portanto, fixada mediante apreciação equitativa (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). 5. Tratando-se de ação desguarnecida de repercussão econômica e cujo valor fora fixado em valor muito baixo, homologada a desistência manifestada pela parte exequente e extinto o processo, sem solução de mérito, a verba honorária que lhe deve ser carreada, deve ser fixada por apreciação equitativa, ponderados os parâmetros alinhados pelo legislador - o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, derivando que, em tendo sido fixada em montante condizente com esses parâmetros, deve ser preservada. 6. Apelação conhecida e provida. Honorários recursais fixados. Unânime. (Acórdão 1338006, 07111497920208070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 20/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? grifo nosso. Desse modo, considerando que a resolução do feito executivo decorreu do pedido de desistência formulado pelo exequente, os ônus da sucumbência devem recair sobre essa parte. Sucede que, na hipótese dos autos, a parte exequente, que é responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, é beneficiária da gratuidade de justiça, desde o início do processo, conforme decisão exarada no ID 35141017. Por sua vez, o artigo. 98, § 3º, do Código de Processo Civil prescreve que, Vencido o beneficiário da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Portanto, apesar da gratuidade de justiça concedida em favor do exequente, a r. sentença merece reforma para condená-lo nos ônus sucumbenciais. Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a r. sentença e inverter os ônus da sucumbência, atribuindo-o integralmente ao exequente, mantendo o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita. É como voto. [1] Comentários ao

Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 1.ed. em e-book baseada na 1.ed. impressa. SãoPaulo:Thomson Reuters Brasil, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 506. [2] Manual de Direito Processual Civil/ Daniel Amorim Assumpção Neves. 10ª ed. revista ampliada atualizada. Ed. Juspodivm, Edição 2018, págs. 280/281. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0735225-70.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA. A: ITO PESSOA BARROSO MAGNO. A: HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO. A: ALINE DA SILVA BARROSO MAGNO. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0735225-70.2020.8.07.0001 APELANTE(S) CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA,ITO PESSOA BARROSO MAGNO,HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO e ALINE DA SILVA BARROSO MAGNO APELADO(S) BANCO DO BRASIL S/A Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603294 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS Á MONITÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO EVIDENCIADOS. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. 1. O pedido de efeito suspensivo nas razões do apelo que já detém, por força de lei, o efeito pleiteado carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, somente sendo admitida a sua revisão em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e, no caso concreto, perfeita demonstração da abusividade. 2.1. Não restando demonstrada a abusividade da taxa de juros pactuada pelas partes, não há que se falar em excesso no valor cobrado pelo banco. 3. A validação de cálculos periciais prescinde da observância dos parâmetros fixados no artigo 473 do CPC. 3.1 A análise contábil elaborada com base nos termos do contrato, em conformidade com as normas técnicas, em resposta às questões levantadas pelas partes, mediante o devido contraditório e a ampla defesa, cumpriu a sua finalidade, constituindo-se na diretriz que deve ser observada para a solução da controvérsia. 4. Tratando-se de matéria técnica e contábil, deve prevalecer o laudo pericial constante dos autos, o qual, dotado de presunção de veracidade, concluiu que o saldo devedor dos réus, de acordo com os encargos contratados, corresponde exatamente à quantia perseguida na inicial, não havendo a indicação de qualquer valor descontado em excesso pelo banco. 5. Apelação parcialmente conhecida e não provida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA. contra a r. sentença exarada sob o ID 36657868. Na origem, BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação Monitória em face de CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA, ITO PESSOA BARROSO MAGNO, HERALDO JORDÃO CORREA BARROSO MAGNO e ALINE FERREIRA DA SILVA, baseada em Cédula de Crédito Comercial n. 40/02224-2, no valor de R$ 199.350,43 (cento e noventa e nove mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), firmada pela pessoa jurídica ré em 01/08/2019, com aval dos demais réus, a ser paga em 72 prestações de aproximadamente R$ 2.768,76 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Narrou, entretanto, que a inadimplência configurada desde 01/07/2017 implicou em vencimento antecipado do débito, razão pela qual formulou o pleito monitório no valor global de R$252.135,86 (duzentos e cinquenta e dois mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Citados, os réus apresentaram, de forma conjunta, Embargos à Monitória (ID 36657761), onde sustentaram que a empresa adquirente do empréstimo foi encerrada e que os avalistas enfrentam dificuldades financeiras. Pontuaram a divergência de valores das parcelas do financiamento em razão dos descontos realizados na conta da empresa para amortizar o débito. Sugeriram, assim, a existência de excesso de execução, requerendo a apuração por meio da contadoria judicial. Para fins de apuração de eventual excesso de execução, especificamente no tocante aos juros e comissão de permanência, foi determinada a realização de prova pericial, custeada pelo banco autor (ID 36657799). O laudo pericial confeccionado foi acostado no ID 36657855, tendo sido oportunizado o contraditório às partes. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36657868), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau resolveu o mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelos devedores, e procedente o pedido monitório, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a parte requerida a pagar ao banco autor o valor de R$ 252.135,86, na data do ajuizamento da ação, sem prejuízo de nova atualização até o efetivo ressarcimento, nos termos dos encargos previstos no contrato. Custas e honorários pelos requeridos. Honorários que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fundamento: art. 85, § 2º, do CPC. Em função do princípio da causalidade, os requeridos deverão indenizar o banco-requerido pelo custo da prova técnica, valor a ser agregado aos cálculos finais dos valores devidos. Por outro lado, suspendo a cobrança do ônus da sucumbência em relação aos requeridos, pois a eles deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). O réu CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA interpôs recurso de Apelação (ID 36224508), sustentando a incidência de juros abusivos no contrato, razão pela qual aponta discrepância entre os valores descontados para amortizar o débito e os efetivamente pactuados. Aponta, assim, ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso para requerer que os valores indevidamente descontados lhe sejam restituídos em dobro (artigo 42 do CDC). Ao final, postula o recebimento do recurso em seu duplo efeito para o fim de reformar a sentença, reconhecendo a abusividade dos juros aplicados na cobrança, bem como os descontos indevidos realizados pelo apelado. Sem preparo, ante a gratuidade de justiça concedida na origem à pessoa jurídica apelante (ID 36657776) Não foram ofertadas contrarrazões, consoante se infere da certidão de ID 36657883. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA interpôs recurso de Apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36657868, pela qual o d. Magistrado julgou improcedentes os Embargos à Monitória e procedente o pedido monitório, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a parte requerida a pagar ao banco autor o valor de R$ 252.135,86, na data do ajuizamento da ação, sem prejuízo de nova atualização até o efetivo ressarcimento, nos termos dos encargos previstos no contrato. De início, cabe ressaltar que apesar de constar no recurso como apelante CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA E OUTROS, fora acostada procuração para os patronos constituídos apenas pela empresa (ID 36657874). Assim, considero com apelante apenas a citada pessoa jurídica. A empresa apelante postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e requer o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a abusividade dos juros aplicados na cobrança, bem como os descontos indevidos realizados pelo banco apelado. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO Em suas razões de apelo, a ré postulou o recebimento do recurso em seu duplo efeito. É certo que o efeito devolutivo é inerente à via recursal, uma vez que a essência do recurso é o reexame do pronunciamento judicial impugnado. Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I ? homologa divisão ou demarcação de terras; II ? condena a pagar alimentos; III ? extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV ? julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V ? confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI ? decreta a interdição. (grifo nosso). Da leitura atenta do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de Apelação decorre de determinação legal, o que a doutrina denomina de efeito ope legis, sendo afastado somente nos casos expressos previstos nos incisos I a VI do diploma processual. Portanto, é certo que o recurso de

Apelação em apreço já é dotado de efeito suspensivo, em decorrência de expressa previsão legal. A corroborar este entendimento, trago à colação aresto desta egrégia Corte de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA EM FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. INUTILIDADE. ESCRITOS NÃO CONHECIDOS. CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE DO PEDIDO MONITÓRIO. TÍTULO DE CRÉDITO SUSTADO. ENDOSSO EM BRANCO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO DESNECESSÁRIA. IRREGULARIDADE NA CIRCULAÇÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE. RECURSO EM PARTE APELO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Interesse recursal não configurado. Recurso de apelação dotado de efeito suspensivo. Art. 1.012, caput, do CPC. Situação excepcional prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal inocorrente no caso concreto. Pretensão não conhecida. 2. Inútil a juntada com as razões de recurso de documentos já apresentados em fase de instrução da demanda monitória. Desnecessária a consideração de escritos que acompanham as contrarrazões para confrontar a prova documental juntada em sede de recurso, a qual, de sua vez, encerra elementos de convicção que compõem o acervo probatório considerado pelo julgador de primeira instância. Escritos não conhecidos. 3. O autor do pedido monitório, portador da cártula de cheque e detentor de direitos resultantes do endosso em branco firmado pela representante legal da empresa emitente do mencionado título de crédito, tem legitimidade ativa para manejar procedimento especial destinado à cobrança da quantia indicada na ordem de pagamento não quitada. 4. Ante o princípio da autonomia dos títulos de crédito, o cheque se desapega do negócio jurídico em virtude do qual foi emitido a partir do momento em que entra em circulação. 4.1. A abstração e a autonomia do cheque impedem que seu emitente oponha a terceiros defesa pessoal que poderia ser apresentada em desfavor da pessoa com a qual contratou diretamente. 5. Com arrimo no princípio da autonomia dos títulos de crédito, é desnecessário a indicação da causa debendi das obrigações subjacentes, porquanto a sustação do cheque, por si só, não afasta sua certeza e exigibilidade. 5.1. A oposição de exceções pessoais dentro da cadeia de endosso somente é possível em caso de comprovada má-fé dos envolvidos, fato não demonstrado nos autos. 6. Recurso em parte conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1415944, 07065388920218070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Não sendo o presente caso hipótese que se subsuma a quaisquer das situações versadas no dispositivo legal comentado, não há que se falar em necessidade e utilidade do pleito preliminar, ensejando o reconhecimento de ausência de interesse recursal, que importa em não conhecer o recurso quanto ao particular. Conheço, parcialmente, do recurso de Apelação interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO Em suas razões recursais, a empresa apelante sustenta a incidência de juros abusivos no contrato, razão pela qual aponta discrepância entre os valores descontados para amortizar o débito e os efetivamente pactuados. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, faz-se necessário salientar que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não incidem no caso concreto, uma vez que a avença foi celebrada com pessoa jurídica para a obtenção de montante destinado à sua atividade empresarial, de modo que a sociedade empresária não se amolda ao conceito de destinatário final do produto, consoante preconiza o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor[1]. Por oportuno, destaco que a matéria se encontra sedimentada no âmbito deste egrégio Tribunal, a saber: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INEXISTENTE. ARTIGO 700 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2. Tendo em vista que a cédula de crédito bancário foi emitida com a finalidade de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, afasta-se a aplicação do CDC. (...) 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1177727, 07217918220188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no PJe: 12/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Assim, não se encaixando a sociedade empresária no conceito de destinatário final, inviável a aplicação das disposições consumeristas no caso concreto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A apelante sugere abusividade na aplicação da taxa de juros ao contrato. De acordo com a Súmula n. 530 do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada ? por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos ?, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que o percentual de juros foi expressamente pactuado pelas partes no contrato objeto da demanda (ID 36657710), não estando evidenciado qualquer vício de consentimento por parte da mutuária. Lado outro, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese, nos seguintes termos: ORIENTAÇÃO 1 ? JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) ? grifo nosso. No caso em apreço, verifica-se que o contrato de Cédula de Crédito Comercial estabelece a incidência de juros remuneratórios no patamar de 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao mês (ID 36657710, pág. 1). Muito embora a apelante afirme que os juros pactuados se mostrem abusivos, tal argumento não ficou demonstrado nos autos. DOS DESCONTOS REALIZADOS E DA ANÁLISE CONTÁBIL A apelante sustenta que a incidência de juros abusivos no contrato culminou em discrepância entre os valores descontados para amortizar o débito e os efetivamente pactuados. Aponta, assim, a necessidade apuração do quantum realmente devido em decorrência do inadimplemento das obrigações relativas ao contrato celebrado entre as partes. A prova pericial realizada na origem, analisando os termos do contrato e os valores indicados na planilha de débitos que subsidiou a inicial, consignou os encargos incidentes no contrato. Vejamos: O Autor cobrou os seguintes encargos Período de normalidade: ? Juros remuneratórios: 8,25% ao ano/0,6628% ao mês Período de anormalidade: ? Juros remuneratórios: 8,25% ao ano/0,6628% ao mês; ? Juros de mora: 1,00% ao ano; ? Multa: 2,00% sobre o total devido. (ID 36657855, Pag. 5) Discorrendo acerca da taxa de juros contratada, o expert consignou expressamente (ID 36657855 - Pág. 7): A taxa de juros efetiva contratada foi de 8,25% ao ano (...) Esclareço que a taxa de juros anual cobrada e aplicada pelo Autor de 8,25% é menor que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (15,70% ao ano) para série histórica n° 20723 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias (...) (grifo nosso) Destarte, aquilatou-se que o contrato previu a cobrança de juros remuneratórios, acrescidos de multa e juros moratórios, em caso de inadimplemento das parcelas. Restou evidenciado, ainda, que no contrato firmado pelas partes houve incorporação de juros ao saldo devedor e no mês seguinte incidência de novos juros, configurando a ocorrência de pactuação da capitalização de juros (ID 36657855, Pág. 7). Ficou esclarecido, entretanto, que não houve a cumulação de comissão de permanência com os encargos mencionados no período da anormalidade, ou seja, não houve cumulação da referida comissão de permanência com os juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Assim, o expert concluiu pela inexistência de abusividade na taxa de juros remuneratórios prevista no contrato celebrado pelas partes, consignando, categoricamente, que o saldo devedor dos réus de acordo com os encargos contratados, corresponde a R$ 252.135,86 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado em 13/11/2020. (ID 36657855, Pág. 8) Com estas considerações, o expert concluiu que o autor aplicou as premissas contratadas no demonstrativo de conta vinculada (ID 36657855, Pág. 8) não havendo que se cogitar de abusividade a ser declarada ou indicação de qualquer valor descontado em excesso. Nestes termos, a análise contábil realizada na origem, cotejando os termos do contrato (ID 36657710) e a planilha de débitos que instruiu a inicial (ID 36657711), concluiu que o valor perseguido na demanda correspondia efetivamente ao valor devido pelos réus (R$ 252.135,86) uma vez que não foi evidenciada

qualquer abusividade nos juros aplicados e, consequentemente, inexistente qualquer excesso nos valores pleiteadas na exordial. Impende destacar que a validação de cálculos periciais deve observar os parâmetros fixados no artigo 473 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Observados estes parâmetros, compete à parte, ao impugnar o laudo, apresentar elementos seguros e concretos de que os parâmetros adotados estariam incorretos, não sendo o mero inconformismo uma justa causa para tal intento. Impende, entretanto, destacar que a aludida prova técnica, submetida ao contraditório das partes, não foi impugnada pelos réus (ID 36657858). Assim, a análise contábil elaborada com base nos termos do contrato, em conformidade com as normas técnicas, e em resposta às questões levantadas pelas partes, mediante o devido contraditório e a ampla defesa, cumpriu a sua finalidade, constituindo-se na diretriz que deve ser observada para a solução da controvérsia. Outro não é o entendimento firmado no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, consoante aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PERÍCIA. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO CONSTATADO. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES UTILIZADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATADA. 1. As questões relacionadas à formação de litisconsórcio passivo (...) 5. Por abordar questões técnicas e contábeis, e por ser dotado de presunção de veracidade, deve prevalecer o laudo pericial constante nos autos, ante a inexistência de fundamentos seguros nas razões recursais para infirmar a conclusão do perito. 6. A fixação de honorários advocatícios, na fase de liquidação, somente ocorrerá em situações excepcionais quando for constatado caráter litigioso, isso porque os honorários advocatícios são de titularidade do patrono que atuou na fase de conhecimento e, portanto, não se admite que outros causídicos, mormente em sede de liquidação individual de sentença coletiva, possam pleitear a fixação da verba injustificadamente. 7. No caso em tela, embora os cálculos apresentados pelo autor tenham sido objeto de controvérsia, ensejando até mesmo a realização de perícia contábil, tais circunstâncias, isoladamente não caracterizam a litigiosidade apta a fundamentar a fixação de honorários advocatícios. 8. Recurso do autor conhecido e improvido. Recurso do réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (Acórdão 1431533, 07095279420228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, por se tratar de matéria técnica e contábil, deve prevalecer o laudo pericial constante dos autos, o qual, dotado de presunção de veracidade, concluiu que o saldo devedor dos réus, de acordo com os encargos contratados, corresponde exatamente à quantia perseguida na inicial - R$ 252.135,86 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado em 13/11/2020 (ID 36657855, Pág. 8), não havendo a indicação de qualquer valor descontado em excesso pelo banco. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO CÍVEL e, na extensão conhecida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Com fundamento no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. [1] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0708948-96.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. A: ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS. A: TIAGO FERREIRA DOMINGUES. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TIAGO FERREIRA DOMINGUES. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. Órgão 1? Turma C? vel Processo N. APELA??O C?VEL 0708948-96.2020.8.07.0007 APELANTE(S) JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERA??O JUDICIAL,ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS e TIAGO FERREIRA DOMINGUES APELADO(S) ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS,JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERA??O JUDICIAL e TIAGO FERREIRA DOMINGUES Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603293 EMENTA APELAÇÃO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO INCLUÍDO NO PLANO RECUPERACIONAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. DISTINGUISHING. 1. Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo permitir a recuperação das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 1.1. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2.Tratando acerca da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.051), fixou a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 3. Extrai-se do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que o critério a ser utilizado para verificar o marco inicial da existência do crédito e a submissão deste ao Juízo universal é a relação obrigacional que deu origem ao crédito (fato gerador), não importando o momento em que fora proferida a sentença, tampouco a data de seu trânsito em julgado. 4. Constatado que o negócio jurídico havido entre as partes foi celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, e que o crédito da autora consta expressamente do plano de recuperação judicial apresentado pela requerida ao Juízo falimentar, deve ser aplicada à hipótese em exame a tese fixada pelo Superior Tribunal deJustiça no Tema n. 1.051, de modo que o crédito pleiteado, por tratar-se de crédito concursal, deve submeter-se ao procedimento da recuperação judicial. 4.1. Assim, correta a extinção do cumprimento de sentença por falta de interesse de agir, haja vista que o crédito postulado está sujeito ao desfecho da recuperação judicial, sendo esse o entendimento que se extrai do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. A Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a sentença que os fixa. 5.1. No julgamento do REsp n. 1.841.960/SP prevaleceu a tese de que, sendo a sentença que fixou os honorários proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal, conclusão esta que se amolda ao entendimento esposado na tese firmada pelo Tema n. 1.051. 6. Em decisão recente proferida no AREsp n. 1.910.636, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo da Recuperação Judicial, ainda que se trate de créditos extraconcursais, ao estabelecer que, quanto a estes, o prosseguimento dos atos constritivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo universal. 7. Uma vez havendo entendimento consolidado da colenda Corte de Justiça reconhecendo a competência do Juízo universal para processar a prática de atos executivos relacionados à satisfação dos créditos extraconcursais, ressoa adequado que todo o débito objeto da presente demanda, incluídos os honorários sucumbenciais como crédito extraconcursal, submeta-se ao procedimento da recuperação judicial, em observância à função social da empresa e ao seu direito de restabelecimento financeiro. Precedentes. 8. Sendo o feito resolvido sem apreciação do mérito,

por ausência de interesse de agir, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados com base no princípio da causalidade, em atenção ao que estabelece o artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. 8.1. O princípio da causalidade impõe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de incidente processual o dever de arcar com o pagamento das despesas processuais. 9. A ausência de recurso da autora, no que diz respeito ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, implica a assimilação do decidido, ensejando o aperfeiçoamento da preclusão da matéria quanto à sua pessoa. 9.1. Veiculado recurso de apelação pela parte requerida que, em relação aos honorários, se sagrou exitosa, o tribunal, em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus, está impedido de promover a reforma da sentença em seu desfavor e em prol do litigante que, não se insurgindo contra a solução adotada na instância de origem, conformara-se com o resolvido. 10. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076), fixou a tese de que somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 10.1. Considerando as particularidades da hipótese em análise, em respeito à vedação da reformatio in pejus e da excessiva onerosidade imposta à autora, resultando em benefício sem lastro da parte contrária, presente o devido distinguishing, deixo de aplicar o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.076, mantendo o parâmetro utilizado na origem para a fixação dos honorários advocatícios. 11. Recursos de Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de recursos de Apelação interpostos por JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS contra a r. sentença exarada sob o ID 36550440. Na origem, ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS propôs Cumprimento de Sentença em desfavor de JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pleiteando a intimação da requerida para pagar o valor total de R$ 1.006.088,05 (um milhão seis mil e oitenta e oito reais e cinco centavos-valor apresentando na resposta à impugnação ID 36550431), decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36550440), pela qual o d. Juízo de primeiro grau homologou a planilha de cálculos apresentada pela autora juntamente com a resposta à impugnação, e resolveu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 771, §1º c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. A requerida, nas razões recursais(ID 36550463), sustenta que o pronunciamento jurisdicional recorrido acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, que identificou excesso de execução no valor de R$ 45.598,34 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Advoga, portanto, que os honorários advocatícios devam ser fixados de acordo com a regra geral, isto é, em percentual incidente sobre o valor do excesso da execução, nos termos do que estabelece o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o montante de R$ 45.598,34 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) reflete o proveito econômico obtido com a demanda. Afirma que o caso em exame não autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, assim como que a verba honorária foi arbitrada em valor ínfimo. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076), firmou tese no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem irrisórios, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por essas razões postula a reforma da sentença recorrida, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o proveito econômico obtido ? excesso de execução (R$ 45.598,34). Preparo recolhido (IDs36550464 e 36550465). Em seu recurso de apelação, a autora aduz que não deve ser aplicado à demanda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.051, haja vista que o fato gerador do crédito pleiteado somente ocorreu com a rescisão contratual, declarada pela via judicial e transitada em julgado em agosto/2021, isto é, após o pedido de recuperação judicial. Defende, portanto, que o crédito objeto do feito não está sujeito ao Juízo falimentar, razão pela qual houve a extinção prematura do cumprimento de sentença proposto. Prossegue argumentando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial exequendo não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Obtempera que a colenda Corte de Justiça já fixou entendimento de que o direito à percepção dos honorários sucumbenciais nasce com a sentença ou o ato jurisdicional equivalente. Assim, argui que a verba honorária se trata de crédito extraconcursal, não submetido aos ditames da recuperação judicial, tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram arbitrados na sentença que declarou a rescisão contratual, cujo trânsito em julgado ocorreu após o pedido de recuperação judicial (agosto/2021). Diante disso, a autora requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no título judicial exequendo. Deixou de recolher o preparo, porquanto beneficiária da justiça gratuita (ID 24636376). A requerida apresentou contrarrazões (ID 36550473) sustentando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do repetitivo n. 1.051, ao tratar especificamente acerca do momento em que se considera a existência do crédito para fins de submissão à recuperação judicial, firmou tese no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Aduz que, no caso em exame, o fato gerador do crédito pretendido pela autora decorreu de ilícito contratual, ou seja,do atraso na conclusão e entrega das obras. Afirma que o prazo para entrega do imóvel previsto no contrato findava-se em 31/11/2015, sendo esse o evento danoso que dá origem ao crédito pleiteado. Defende, portanto, que o crédito objeto do feito deve se submeter ao procedimento da recuperação judicial e ao Juízo falimentar, tendo em vista que é oriundo de fato preexistente à recuperação judicial, que foi deferida em 08/05/2020. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, argumenta que, não obstante estes tenham sido arbitrados após o pedido de recuperação judicial, eventuais atos constritivos não dispensarão o controle pelo Juízo falimentar. Pugna, assim, pelo improvimento do recurso de Apelação e pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Em contrarrazões (ID 36553625), a autora refuta os argumentos alinhavados na Apelação Cível interposta pela requerida, e argui que os honorários advocatícios, em respeito aos primados da justiça e boa-fé, não podem ser fixados em valor excessivo, bem como não podem ter como condão onerar consumidora hipossuficiente. Por tais razões, requer o não provimento do recurso interposto pela requerida, com a consequente manutenção da sentença vergastada, no que diz respeito ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes. Consoante relatado, JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ELIANE DE FATIMA GOMES DE MORAIS interpuseram Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 36550440, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau homologou a planilha de cálculos apresentada pela autora juntamente com a resposta à impugnação; resolveu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 771, §1º c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir; e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida. DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo permitir a recuperação das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da pessoa jurídica. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tratando acerca da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.051), fixou a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que

a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. O Exmo. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no voto condutor, esclarece que a intervenção do Judiciário não é condição indispensável para a satisfação de um débito, porquanto este pode ser espontaneamente satisfeito, a partir da quantificação acordada pelas partes. Afirma ainda queé certo compreender que a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, de modo que o direito de crédito surge a partir do liame entre as partes. O Ministro Relator prossegue elucidando: (...). Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados. Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. (...). Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição. Portanto, ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial. Esse entendimento é corroborado pelo artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que permite aos Juízes que presidem ações nas quais se perseguem quantias ainda ilíquidas ou de natureza trabalhista determinar a reserva da importância que estimarem devida na recuperação judicial ou falência e, quando o crédito for liquidado, será incluído na classe própria. (...). Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conformedefende a segunda corrente interpretativa mencionada, entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: (...). É oportuno consignar que esse entendimento é o que melhor garante o tratamento paritário entre os credores, pois se a existência do crédito dependesse de declaração judicial, algumas vítimas do mesmo evento danoso poderiam, a depender do trâmite processual, estar submetidas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto outras não. (...) ? grifo nosso. Em casos análogos anteriores ao julgado acima mencionado a colenda Corte de Justiça já adotava entendimento semelhante de que o crédito a ser recebido em recuperação judicial independe de sentença que o declare ou que o quantifique, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.727.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.) ? grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declaree muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. (...). (REsp n. 1.634.046/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 18/5/2017.) ? grifo nosso. Adotando o viés de que basta o fato gerador do crédito para que ele seja submetido aos efeitos da recuperação judicial, caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme aresto abaixo elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu os pedidos formulados em questão de ordem suscitada pelas executadas, pela qual alegaram fato novo relativo ao seu processo de recuperação judicial. 1.1. As agravantes alegam a superveniência da tese fixada pelo STJ no Tema 1.051, segundo a qual o crédito exequendo possui natureza concursal. Narram que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido em novembro/2017 e que o crédito perseguido no cumprimento de sentença, por ter tido seu fato gerador antes dessa data, deve ser habilitado no processo de soerguimento. Esclarecem que o cumprimento de sentença decorre de ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas que tinha como objeto instrumento particular de compra e venda avençado pelas partes em 11/03/2012. Requerem o provimento do agravo, para: a) reconhecer a natureza concursal do crédito, devendo o juízo de piso desconstituir a penhora deferida nos autos e se abster em realizar quaisquer atos constritivos em face das recorrentes; b) expedir certidão de crédito em favor da exequente para a sua habilitação nos autos da recuperação judicial, com a posterior extinção do cumprimento de sentença. 2. O feito originário se refere a cumprimento de sentença, proferida em setembro de 2018, que declarou resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes no ano de 2012, condenando a parte executada a restituir todos os valores pagos pela exequente, acrescidos de 30%, deduzidos os valores relativos à indenização por danos emergentes fixados em outra ação. 2.1. A recuperação judicial das executadas foi deferida em decisão proferida no mês de novembro de 2017, pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. 3. A controvérsia em questão foi objeto de agravo de instrumento anterior (0717802-37.2019.8.07.0000), no qual restou definido que o crédito da exequente não se encontraria sujeito à forma de pagamento prevista no plano aprovado e homologado. 4. Em que pese a existência de decisão sobre o tema, impõe-se considerar a superveniência de fato novo relevante que autoriza a reapreciação da matéria, consistente no julgamento do REsp 1.843.332/RS, ocorrido em 09/12/2020, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). 5. Assim, o marco divisório de submissão do crédito ao juízo universal da recuperação judicial não é o trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito, mas a precedência do crédito ao pedido de recuperação ou de falência. 5.1. O critério utilizado é a relação obrigacional de onde se originou o crédito, não importando se a respectiva sentença é posterior ao deferimento da recuperação judicial. 6. Deste modo, seguindo o recente entendimento do STJ relativo ao Tema 1.051, o crédito da exequente deve ser submetido às regras do processo recuperacional (iniciado em 2017), ainda que a sentença que o reconheceu seja posterior ou gere efeitos posteriores, pois teve origem em relação pretérita, relativa ao contrato celebrado entre as partes no ano de 2012. 7. Recurso provido. (Acórdão 1413282, 07389235320218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Dessa forma, verifica-se que o critério a ser utilizado para verificar o marco inicial da existência do crédito e a submissão deste ao Juízo universal é a relação obrigacional que deu origem ao crédito (fato gerador), não importando o momento em que fora proferida a sentença, tampouco a data de seu trânsito em julgado. No caso em testilha, a relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida em 06/01/2012, consoante se vê do Contrato de Promessa de Compra e Venda (ID 24636106), sendo esse o fato gerador do crédito objeto da demanda. O pedido

de recuperação judicial, por sua vez, foi feito em 27/04/2020 (ID 36550423), tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial em 11/05/2020 (ID 36550424). Constatado, portanto, que o negócio jurídico havido entre as partes fora celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser aplicada à hipótese em exame a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.051, de modo que o crédito pleiteado deve submeter-se ao procedimento da recuperação judicial, nos termos do que preceitua o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, a partir do documento presente no ID 36550425 ? p. 175, é possível perceber que o crédito da autora consta expressamente do plano de recuperação judicial apresentado pela requerida ao Juízo falimentar, o que reforça o fato do objeto da presente demanda tratar-se de crédito concursal, sujeito ao sistema da recuperação judicial. Assim, uma vez verificado que a autora pretende o recebimento de crédito concursal, que foi devidamente incluído no plano de recuperação judicial apresentado ao Juízo universal, correta a extinção do cumprimento de sentença por falta de interesse de agir, haja vista que o crédito postulado está sujeito ao desfecho da recuperação judicial, entendimento esse que se extrai do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005 e que é perfilhado pela colenda Corte de Justiça e por este egrégio Tribunal, consoante se vê dos arestos a seguir transcritos: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RELATIVO A FATO GERADOR QUE ANTECEDEU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.051 DO STJ. CRÉDITO VOLUNTARIAMENTE HABILITADO PELO CREDOR E INCLUÍDO NO PLANO RECUPERACIONAL. HAVER SUJEITO AOS EFEITOS DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO UNIVERSAL. NOVAÇÃO. HIPÓTESE DE NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO SOMENTE ADMSSÍVEL PARA O CREDOR QUE NÃO TENHA HABILITADO SEU CRÉDITO E TENHA OPTADO POR PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.843.332/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.051), fixou tese no sentido de que para submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se determinada a existência do crédito pela data em que ocorreu o fato gerador. Assentou ainda que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador. 2. Está sujeito o procedimento executivo em curso na primeira instância ao processamento da recuperação judicial da empresa executada, uma vez que identificado como fato gerador do crédito reclamado no cumprimento de sentença a relação jurídica por força da qual foi condenada a devedora a pagar os valores constantes nas notas fiscais por ela não adimplidas; fato gerador esse ocorrido em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não importando que a quantia em execução só se tenha tornado exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Somente ao credor que não tenha habilitado seu crédito para incluí-lo no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo universal interessa a suspensão da demanda executiva, pois, optando por prosseguir com a execução individual, deverá aguardar o encerramento do processo de recuperação judicial (arts. 61 e 63, Lei 11.101/05) para receber fora daquele procedimento o crédito de que é titular. De qualquer forma, importa registrar, a falta de participação do credor na recuperação judicial não coloca seu crédito a salvo dos efeitos do plano de recuperação judicial. 4. Ao apelante, que teve incluído seu crédito no plano aprovado e homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, falta interesse para postular a suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que sujeito ao desfecho da recuperação judicial. Extinção devida do cumprimento de sentença. Art. 485, IV, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1426157, 07422287620208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 8/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial. 2. O devedor e todos os seus credores submetem-se ao juízo universal, de acordo com o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. A habilitação no juízo falimentar é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. 3. Não há previsão legal e ofende a lógica do sistema de recuperação das empresas admitir-se a suspensão da execução individual para atender ao credor que opte por não atender à habilitação de créditos submetidos à recuperação judicial. Tal posição acabaria por estimular a não habilitação e violaria, por outra via, o plano de reorganização e a indivisibilidade do juízo universal da recuperação. 4. As obrigações anteriores à recuperação judicial sujeitam-se à ação concursal, o que implica na necessidade de que o crédito seja submetido ao concurso de credores e ao plano de recuperação aprovado, sob pena de violar o princípio da preservação da empresa. 5. Por força do sistema legal, a homologação do plano de recuperação judicial da empresa faculta ao credor a promoção da habilitação de seu crédito e, por conseqüência, impõe-se a expedição de certidão de crédito e a extinção da execução individual. 6. Apelação desprovida. Decisão mantida. (Acórdão 1391279, 07116165820208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Por conseguinte, escorreita a r. sentença vergastada ao resolver o processo sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em reforma do julgado quanto ao ponto. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO A Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a sentença que os fixa, senão vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.) ? grifo nosso. Diante disso, no julgamento do REsp n. 1.841.960/SP, prevaleceu a tese de que, sendo a sentença que fixou os honorários proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal, conclusão esta que se amolda ao entendimento esposado na tese firmada pelo Tema n. 1.051. Contudo, em decisão recente proferida no AREsp n. 1.910.636, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo da Recuperação Judicial, ainda que se trate de créditos extraconcursais, ao estabelecer

que, quanto a estes, o prosseguimento dos atos constritivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo universal. Nesse sentido, destaco trechos da decisão proferida pela Exma. Ministra Relatora Nancy Andrighi: (...) O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. (e-STJ Fl.211) (...) Nessas hipóteses, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação. A quebra, a ninguém interessa: caso verificada, ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. O destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que o prosseguimento dos atos constritivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo da Recuperação Judicial. (...). Com efeito, considerando-se que a recuperação judicial tem como objetivo permitir o restabelecimento das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da pessoa jurídica, escorreito o entendimento de que a prática de atos de execução do patrimônio empresarial deve ser atribuída exclusivamente ao Juízo falimentar, porquanto possui maiores condições de avaliar a essencialidade dos bens porventura gravados, evitando medidas constritivas que possam prejudicar a manutenção da atividade empresarial e, por via de consequência, o cumprimento do plano de recuperação judicial. Analisando-se os autos, é possível perceber que a sentença que fixou os honorários advocatícios (fato gerador) foi proferida em 07/01/2021 (ID 24636403), isto é, em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (27/04/2020 ? ID 36550423). Diante disso, verifica-se que o crédito referente aos honorários advocatícios se enquadra como crédito extraconcursal, o que, a princípio, afastaria a sua submissão ao procedimento recuperacional. Entretanto, uma vez havendo entendimento consolidado da colenda Corte de Justiça reconhecendo a competência do Juízo universal para processar a prática de atos executivos relacionados à satisfação dos créditos extraconcursais, ressoa adequado que todo o débito objeto da presente demanda, incluídos os honorários sucumbenciais, submeta-se ao procedimento da recuperação judicial, em observância à função social da empresa e ao seu direito de restabelecimento financeiro. Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte de Justiça têm perfilhado semelhante entendimento de que cabe ao Juízo universal analisar de créditos extraconcursais e essenciais, conforme se colhe dos julgados a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018.) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor. 2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 143.203/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME. RETORNO DO JULGAMENTO DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO FEITO. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de rejulgamento de agravo de instrumento conhecido e não provido, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito e determinou o prosseguimento da execução mesmo estando o agravante em recuperação judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Agravo em REsp nº 1910636 - DF, reconheceu que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Assim, o prosseguimento dos atos constritivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo da Recuperação Judicial. 3. No caso, ainda que crédito cobrado tenha sido constituído em data posterior ao processamento do pedido de recuperação judicial, mostra-se necessária a suspensão da execução e habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão mantida. (Acórdão 1416027, 07186127520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. CIVIL E EMPRESARIAL. REJULGAMENTO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL (CRÉDITO) FOI CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. APELO PROVIDO. 1. Rejulgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença em virtude da concordância do autor com os valores depositados e a expedição do alvará. 1.1. Pretensão do réu de cassação da sentença. Requer a concessão do efeito suspensivo, o reconhecimento da incompetência do juízo à determinação de medidas constritivas, a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, suspensão do feito pelo prazo de dois anos e o depósito judicial da quantia levantada. 2. O art. 49 da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, créditos constituídos após o deferimento da recuperação judicial não estão subordinados aos seus efeitos. 2.1. No entanto, o entendimento do STJ é no sentido de que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Mesmo tratando-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, o qual está excluído do plano e de seus efeitos, os atos de constrição patrimonial devem prosseguir perante o Juízo da Recuperação Judicial. 4. Precedente do STJ: "(...)1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)." (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009.) 5. Apelo provido. (Acórdão 1331834, 07131718120188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Por conseguinte, não há que se falar em reforma da sentença recorrida quanto ao ponto, visto que proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA SENTENÇA VERGASTADA Acerca do arbitramento de honorários advocatícios, o Código

de Processo Civil veicula o seguinte regramento: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º. (...). § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (grifo nosso). Considerando-se que o feito fora resolvido sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido arbitrados com base no princípio da causalidade, em atenção ao que estabelece o artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. É cediço que o princípio da causalidade impõe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de incidente processual o dever de arcar com o pagamento das despesas processuais. Resta evidente que quem deu causa ao ajuizamento da demanda principal e, por via de consequência, ao ajuizamento do cumprimento de sentença, foi a parte requerida, ao inadimplir com a obrigação contratualmente pactuada. Assim, a parte que deveria, de fato, suportar o ônus sucumbencial, seria a empresa requerida, e não a parte autora. De mais a mais, ao contrário do afirmado pela requerida nas razões de seu recurso, em nenhum momento houve o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Em verdade, a autora reconheceu o erro de cálculo quanto aos honorários advocatícios, tendo apresentado nova planilha de cálculos apontando o valor de R$ 1.006.088,05 (um milhão seis mil e oitenta e oito reais e cinco centavos) ? conforme resposta à impugnação de ID 36550431 ? montante este que foi homologado em sentença (ID 36550440), senão vejamos: (...). Compulsando os autos, diante da expressa concordância da parte credora com o valor apresentado pelaincorporadora devedora, entendo que não há mais controvérsia a ser dirimida, ficando desde já fixadocomo valor para execução o indicado pela exequente, segundo última planilha de débito ID. 110981002. De início, ressalto que a aceitação das partes pelo montante indicado obsta qualquer análise dosargumentos apresentados pelas partes quanto à adequação do individual montante declinado, a partir dotítulo judicial que lastra este pleito executivo. Nesse quadro, o valor devido, principal e honorários sucumbenciais (50% sobre 10%), é de R$1.006.088,05. Por estas razões, ao tempo em que HOMOLOGO a planilha de débito de ID. 110981002, determino a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 771, § 1º c/c art. 485, inc. IV, do CPC, ante a carência de interesse de agir, quanto ao cumprimento de sentença. (...). Dessa forma, uma vez homologada a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, não há que se falar em excesso da execução, tampouco em existência de proveito econômico. Quando do julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil estabeleceu hierarquia a ser seguida pelo julgador no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo utilizar-se, primeiramente, do valor da condenação, e, não havendo condenação, utilizar-se do proveito econômico obtido ou do valor da causa, conforme o caso. Assim, não havendo condenação, tampouco proveito econômico no caso em testilha, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em percentual incidente sobre o valor da causa, que corresponde ao valor pleiteado no cumprimento de sentença. Vê-se, portanto, que, para que os honorários sucumbenciais fossem fixados de maneira correta, deveria haver a inversão do ônus sucumbencial, assim como a majoração do quantum arbitrado, tendo em vista que este deveria corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da causa (R$ 1.006.088,05), o que culminaria em honorários sucumbenciais em valor bastante alto, sobretudo se considerado o desfecho do presente processo, resolvido sem apreciação do mérito e sem grandes esforços dos patronos. Releve-se, contudo, que a ausência de recurso da autora, no que diz respeito ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, implica a assimilação do decidido, ensejando o aperfeiçoamento da preclusão da matéria quanto à sua pessoa. Por conseguinte, uma vez veiculado recurso de apelação pela parte requerida que, em relação aos honorários, se sagrou exitosa, o tribunal, em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus, está impedido de promover a reforma da sentença em seu desfavor e em prol do litigante que, não se insurgindo contra a solução adotada na instância de origem, conformara-se com o resolvido. Corroborando tal entendimento, trago à colação arestos deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PLANO COLLOR II. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE IPC. LEI Nº 7.730, DE 1.989. ALTERAÇÕES POR MEDIDAS PROVISÓRIAS POSTERIORES. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TESES FIRMADAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTOR SUCUMBENTE EM MAIOR PARTE. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC DE 1916. CORREÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Inviável a suspensão de ação de cobrança de expurgos inflacionários em razão da discussão da matéria na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165 e por estar o tema afetado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.797, já que não há ordem superior nesse sentido, e o pedido liminar formulado para essa finalidade foi indeferido pelo STF. 2. Ainda que a MPs nº 168/90 e atos normativos posteriores tenham fixado correção dos saldos de contas-poupanças pela BTN, essa determinação não poderia retroagir aos contratos anteriores, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito consubstanciado pelo contrato firmado entre banco e correntista sob a égide da Lei nº 7.730, de 1.989 (Recurso repetitivo, REsp 1147595/RS). 2.1. Consoante jurisprudência consolidada, deve ser observado o índice de correção monetária IPC no Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79%), para atualização do saldo de cadernetas de poupança com vencimento anterior à data de vigência das novas regras de atualização monetária. 3. Verificada a sucumbência recíproca e não proporcional, deve o ônus sucumbencial ser distribuído entre as partes mediante juízo de ponderação entre o que foi postulado e concedido no julgamento do mérito, mostrando-se adequada a mensuração realizada pela sentença, por ter o autor sucumbido em maior parte, e correta a compensação parcial de honorários, na forma art. 21 do CPC de 1916, vigente à época da prolação do decisum. 3.1. Ainda que a natureza condenatória da sentença não se enquadre nas exceções previstas no art. 20, §4º, do CPC de 1916 para fixação de honorários sucumbenciais de modo equitativo, é inviável a reforma da sentença para fixar os honorários em percentual sobre o valor do proveito econômico ou da condenação, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, já que a alteração tornaria a condenação mais onerosa à parte recorrente. 4. Recursos de apelação desprovidos. (Acórdão 1224575, 00819282320088070001, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 27/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 85, §1º DO CPC. ROL TAXATIVO. PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE INCIDENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA. FIXAÇÃO. PRESERVAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEQUENTES. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de disciplina específica preceituando o cabimento de honorários advocatícios ao ser resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente essa previsão no dispositivo que dispõe genericamente sobre os honorários sucumbenciais, fixando que são devidos apenas em sede de ação, reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente (CPC, art. 85, §1º), e na seção que trata especificamente do incidente (CPC, arts 133 e segs.), inexorável a constatação de que são descabidos, inclusive porque a resolução do incidente materializa-se via de decisão interlocutória (art. 136, CPC). 2. A ausência de recurso implica a assimilação pela parte do decidido, ensejando o aperfeiçoamento, conforme a natureza do provimento, da preclusão ou trânsito em julgado, quanto à sua pessoa, resultando que, veiculado agravo de instrumento pela parte que se sagrara exitosa ao ser resolvido incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, o tribunal, em deferência ao princípio que veda a reformatio in pejus, está impedido de promover a reforma do decisum em seu desfavor e em prol do litigante que, não se irresignando contra a solução adotada na instância de origem, conformara-se com o resolvido. 3. A sistemática processual reclama lealdade de todos os atores processuais, alinhavando o artigo 80 do estatuto processual as hipóteses de condutas abusivas que ensejam a qualificação da litigância de má-fé ante o desvirtuamento do manejo das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seus fins e utilidade, corrompendo-se ilegitimamente o processo, ensejando o desvirtuamento do seu fim teleológico, que se pauta no princípio da boa fé. 4. Aliado à postura processual do litigante, o reconhecimento da

litigância de má-fé reclama a constatação do elemento subjetivo, à medida que a má-fé processual equivale à antítese de boa-fé inscrita como dever inerente a todo litigante (CPC, art. 5º), que equivale à boa-fé subjetiva, donde, para a configuração da litigância de má-fé, o litigante deve atuar dolosamente e em contradição com a finalidade do processo, através da violação da verdade e do abuso dos atos processuais. 5. Aferido que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos exeqüentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC e patenteado que não alteraram a verdade dos fatos nem incorreram em nenhuma das condutas aptas a ensejar que sejam reputados litigantes de má-fé, as alegações que formularam, em suma, traduziram simples consectário do exercício do direito que os assiste de provocar a tutela jurisdicional do Estado, encerrando a argumentação que deduziram simples exercício dialético do direito destinado a subsidiar o pedido deduzido em seu favor, não ocorrendo, portanto, qualquer ato de má fé apto a configurar a litigância de má fé, descaracterizando, destarte, a implicação de cominação de multa processual. 6. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1142415, 07075337020188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 22/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a existência de união e sua dissolução, imperativa a partilha igualitária de todos os bens amealhados a título oneroso na constância da vida marital, pois ela é regida pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo desnecessária a comprovação da participação financeira efetiva ou proporcional de quaisquer dos ex-conviventes na aquisição dos bens, visto haver presunção legal de que sua aquisição ocorreu com esforço comum de ambos (Código Civil, artigo 1.725 e art. 5º da Lei Federal 9.278/96). 2 - Descabe a rediscussão, em recurso de apelação, sobre o período da união estável estabelecido em sentença se a autora/apelante concordou em reconhecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento que a convivência se deu no mesmo período fixado pelo juiz sentenciante, restando decidida e preclusa a questão. 3 - Cabia à autora/apelante comprovar que o imóvel de Santa Maria/DF foi vendido pelo réu/apelado para pretender a condenação deste a ressarcir-lhe a metade do valor da suposta alienação, ônus do qual não se desincumbiu. Ausente qualquer prova quanto à suposta venda do imóvel, correta a sentença em condenar a autora a partilhar os direitos sobre o bem na proporção de 50% para cada parte e não em estabelecer o valor de R$ 40.000,00 para que o réu a ressarcisse. 4 - É possível a partilha de cotas de sociedade comercial limitada adquiridas na constância do casamento (analogicamente, da união estável), quando da dissolução da convivência, descabendo o pleito recursal para afastá-la da divisão. 4.1 - O fato de o réu/apelado não ser contador e nem exercer qualquer atividade nesse sentido e de a sócia da apelante não ter sido incluída na ação não impede a partilha das cotas sociais, pois, segundo os ditames do Direito Empresarial, aplicável ao caso, com a divisão das cotas sociais, o apelado terá direito somente à metade das cotas integralizadas pela apelante na sociedade comercial, em pecúnia, sem que passe a ostentar a qualidade de membro/sócio/administrador de referida sociedade. 5 - Inexistente nos autos qualquer prova de que o veículo Fiat Siena 2004 foi vendido por R$ 17.000,00 e não por R$ 26.400,00 como consta dos autos, descabido o pleito da autora/apelante de reforma da sentença para ressarcir o réu somente na quantia de R$ 8.500,00. 6 - Evidenciado que o veículo Fiat Fiesta 2007 foi adquirido durante a união estável e considerando que a primeira parcela relativa ao financiamento foi adimplida pela apelante ainda em seu decorrer, deve ser mantida a condenação desta a ressarcir o réu à metade do valor pago, acrescida de juros e correção monetária. É prescindível a comprovação de que o apelado pagou referida parcela ou de que o contrato de arrendamento mercantil também estivesse em nome deste, pois há presunção de que a aquisição do referido bem se deu por esforço comum do casal. 7 - Descabe determinar a partilha de supostas benfeitorias realizadas em imóvel pertencente a terceiro, pois, além de não terem sido cabalmente comprovadas pela autora, toda a construção feita sobre um imóvel presume-se realizada pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário seja provado, e tal questionamento somente poderá ser feito na via judicial própria, já que o proprietário do bem não integrou a relação processual, não se estendendo a ele os efeitos da coisa julgada. 8 - Se a autora restou sucumbente na maior parte dos pedidos, deveria ela arcar com o pagamento das custas e dos honorários em maior proporção, razão por que se mostra incongruente o pedido por ela deduzido para recálculo da distribuição dos ônus sucumbenciais com fixação de uma proporção maior para o apelado. 8.1 - Ausente recurso do réu para alteração dos ônus de sucumbência em desfavor da autora, incabível proceder-se à sua redistribuição nesta segunda instância para condená-la a arcar com o pagamento da custas e honorários em maior proporção do que a estabelecida na sentença sob pena de reformatio in pejus. 9 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1046394, 20130910281615APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/9/2017, publicado no DJE: 29/9/2017. Pág.: 353/357) ? grifo nosso. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076), fixou a tese deque somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. É certo que, no caso em exame, a princípio não seria cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, tendo em vista que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas. Entretanto, como resultado da conduta das partes, consubstanciadas na conformação da autora com o ônus que lhe fora inadvertidamente imposto e o fato de que a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa lhe imporia obrigação excessivamente onerosa, sobretudo pela baixíssima complexidade da causa e sua resolução sem análise do mérito, além do ilegítimo benefício que adviria para a parte requerida; outra solução não poderia ser encontrada senão a da manutenção do critério de fixação dos honorários advocatícios por equidade, adotado na origem. Assim, considerando as particularidades da hipótese em análise, em respeito à vedação da reformatio in pejus, e da excessiva onerosidade que seria imposta à autora, provocando, inclusive, enriquecimento ilícito da parte contrária, presente o devido distinguishing, deixo de aplicar o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.076, mantendo o parâmetro utilizado para a fixação dos honorários advocatícios, adotado na origem. Pelas razões expostas, CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R$ 1.000,00 (mil reais). É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0735966-13.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0735966-13.2020.8.07.0001 APELANTE(S) FABIO RODRIGUES TEIXEIRA APELADO(S) COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603423 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA. TAXAS E ENCARGOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA ADMINISTRADORA EM NOME DO LOCADOR. RESSARCIMENTO. EXPRESSA CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. BOA-FÉ DAS PARTES. 1. A pretensão da administradora do imóvel de obter o ressarcimento encontra expressa previsão na cláusula quarta do Contrato de Administração do Imóvel entabulado. 2. A administradora possuía a opção de se sub-rogar no lugar do locador e cobrar judicialmente ao locatário as importâncias adiantadas ou realizar o pagamento em nome do mandante e ser reembolsada posteriormente, tendo ambas as partes optado pela segunda opção, o que justifica o ajuizamento da presente demanda. 3. Eventual alegação de falha na prestação do serviço por parte da administradora deve ser discutida em ação própria, a ser deduzida e comprovada pela parte que se diz prejudicada, não havendo que se falar, de forma simplória, em compensação de supostos prejuízos que não se equiparam, notadamente porque o direito ao ressarcimento da administradora do imóvel possui expressa previsão contratual e sequer fora refutado pela contraparte. 4. Restando expressamente pactuado no Contrato de Administração de Imóvel entabulado entre as partes a possibilidade de a mandatária efetuar, às custas do locador, os pagamentos dos impostos, taxas, condomínios e outros encargos pertinentes ao imóvel, tais valores, em atenção aos princípios da boa-fé, da liberdade contratual e do pacta

sunt servanda devem ser ressarcidos à empresa administradora. 5. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R? MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por FABIO RODRIGUES TEIXEIRA contra a sentença exarada sob o ID 36124834, integrada pelo pronunciamento judicial de ID 36124847, após oposição de embargos de declaração. Na origem, COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI ? EPP ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de FABIO RODRIGUES TEIXEIRA, relatando que as partes firmaram Contrato de Administração do Imóvel situado na SBS QD 02, BLE, salas 909 e 910, Ed Prime Convenience, Asa Sul, Brasília/DF, pelo qual a parte autora ficara responsável pela gestão financeira do bem, devendo conduzir e intermediar contratos de locação. Explicou que, por força do contrato, a autora operara em favor do réu na administração de locação do imóvel, e efetuara, com recursos próprios, o pagamento de encargos locatícios, tais quais taxas de condomínio e IPTU/TLP, que não teriam sido adimplidos pelo então locatário do bem. Aduziu que, embora tenha sido instado, o requerido deixou de promover o reembolso das aludidas despesas à administradora, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, pugnando pela condenação do locador ao pagamento dos valores que despendeu, no montante total de R$26.283,30 (vinte e seis mil reais duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Nas contrarrazões, o réu reconheceu parcialmente o crédito da parte autora e realizou depósito judicial no valor que julgou ser devido, qual seja, R$19.216,50 (dezenove mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), conforme pagamento realizado em 7/5/2021 (IDs 27276656 e 27276657). Sobreveio a r. sentença (ID 36124834), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu à obrigação de ressarcir os valores pagos pela parte autora a título de taxas condominiais e IPTU/TLP compreendidos entre 15/11/2017 a 15/3/2018, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação. Em consequência, foi resolvido o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, mas não equivalente, a parte ré foi condenada a arcar com o pagamento de 90% (noventa por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios e a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) das mencionadas verbas, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ID 36124850), o apelante alega que a apelada agiu com desídia na administração do imóvel, permitindo que os débitos do locatário à época se acumulassem, levando à cobrança de encargos embutidos nos boletos pagos referentes às taxas condominiais. Por esse motivo, defende que deve responder pelo prejuízo causado, porquanto não agira com a diligência habitual durante o contrato de mandato, nos termos do artigo 667 do Código Civil. Afirma não ser razoável que a apelada, que supostamente não executara os serviços de administração pactuados, deixe de arcar com os encargos acumulados pelo inadimplemento dos débitos por sua própria desídia na condução da administração do imóvel. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, para reformar a r. sentença a fim de que, reconhecendo-se que a apelada deu causa à cobrança dos encargos moratórios embutidos nos boletos de taxas condominiais, se determine que não são devidos os honorários, as multas e os juros ali insertos, limitando-se a condenação imposta ao apelante aos valores líquidos contidos nos referidos boletos. Preparo recolhido (ID 36124852). Apesar de intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (ID 36124857). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, FABIO RODRIGUES TEIXEIRA interpôs recurso de Apelação contra a sentença exarada sob o ID 36124834, pela qual a d. Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu à obrigação de ressarcir os valores pagos pela parte autora a título de taxas condominiais e IPTU/TLP, compreendidos entre 15/11/2017 e 15/3/2018, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação. Observa-se que o apelante reconhece a existência do vínculo negocial entre as partes, oriundo de contrato de administração de imóvel, bem como admite ter havido a inadimplência por parte do locatário do bem no período de 15/11/2017 a 15/3/2018, ratificando o adiantamento, pela apelada, das despesas que são objeto do pedido de ressarcimento em apreço. A controvérsia recursal reside em verificar, portanto, se a condenação imposta ao apelante deve se limitar ou não aos valores líquidos constantes dos boletos de taxas de condomínio colacionados, excetuando-se os encargos moratórios ali embutidos, quais sejam, os honorários, as multas e os juros insertos em face da suposta desídia da apelada na administração do bem. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da celebração do contrato de mandato entre as partes, o apelante outorgara poderes à parte apelada, na forma do documento acostado ao ID 27276241, segundo o qual são estipuladas as seguintes obrigações a respeito das taxas e encargos não pagos pelo locatário: CLÁUSULA QUARTA ? Caso se faça necessário, a CONTRATADA ADMINISTRADORA efetuará, à custa do CONTRATANTE LOCADOR, os pagamentos dos impostos, taxas, condomínios e outros encargos pertinentes ao imóvel e à sua locação, e as demais despesas decorrentes, bem como as de reparos e pintura que se fizerem necessárias, cobrando-os do locatário e de seus fiadores o que for de obrigação destes (..); (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ? Ao CONTRATANTE LOCADOR caberão os juros, a correção monetária e as multas cobradas do locatário em virtude do atraso no pagamento do aluguel e encargos. A multa de rescisão contratual, conforme o caso, será rateada entre as partes contratantes. Todavia, sobre tais verbas será devido à CONTRATADA ADMINISTRADORA o percentual de comissão, na forma pactuada na CLÁUSULA SEXTA. Além disso, o contrato de locação do qual se originaram os débitos aludidos na presente demanda foi entabulado de acordo com os documentos de IDs 27276239 e 27276240. A partir da detida análise dos autos, observa-se ser fato incontroverso que ocorrera o inadimplemento das obrigações locatícias por parte da locatária à época, de forma que a apelada solveu os débitos com recursos próprios (IDs 27276243 e 27276244), os quais deveriam ter sido, a rigor e conforme a mencionada cláusula quarta do contrato, ressarcidos pelo locador. A apelada alegou, em sua petição inicial, que, apesar de ter realizado tratativas amigáveis para resolver essa questão com o apelante, não obteve êxito, precisando ajuizar a presente Ação de Cobrança. Por outro lado, o apelante depositou judicialmente o valor do qual julga ser devedor, mas relata a falha na prestação de serviço da apelada como administradora do imóvel e, por isso, assevera não ser responsável pelo pagamento dos encargos moratórios das taxas condominiais. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo apelante, não lhe assiste razão, porquanto a pretensão da apelada de obter o ressarcimento encontra expressa previsão na cláusula quarta do Contrato de Administração do Imóvel entabulado (ID 27276241). Não é possível admitir que o locador apelante deixe de arcar com suas obrigações contratuais, inclusive por força do princípio da vedação do enriquecimento ilícito, porquanto o próprio recorrente obtempera, em sua contestação, que a administradora do imóvel propôs o ajuizamento das respectivas Ação de Despejo e Ação de Execução em face do antigo locatário, com vistas a ressarcir o locador (ID 27276649 ? pág. 4). A apelada possuía a opção de se sub-rogar no lugar do locador e cobrar judicialmente ao locatário as importâncias adiantadas ou realizar o pagamento em nome do apelante e ser reembolsada posteriormente, tendo ambas as partes optado pela segunda opção, o que justifica o ajuizamento da presente demanda. Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui entendimento em casos análogos no sentido de que cabe o reembolso das despesas condominiais pela parte administradora que os efetuou, conforme arestos colacionados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO. TÍTULO EXECUTIVO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA GARANTIDA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PACTA SUNT SERVANDA. SUB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora apelada ("cobradora"), havido o descumprimento contratual, ao reembolso do montante das taxas condominiais antecipadas ao condomínio réu, mas inadimplidas pelos condôminos (terceiros estranhos aos autos). 2. Os Contratos de Prestação de Serviços de Cobrança Garantida de Taxas de Condomínio firmados concedem à autora o direito de optar pela sub-rogação ou pelo reembolso dos valores adiantados ao condomínio réu e não pagos pelos condôminos. 3. Ademais, dispõem acerca do dever de cooperação exigível das partes, mesmo após a rescisão dos negócios. 4. Inexistente qualquer vício de consentimento a macular o contrato de prestação de serviços, correta a sentença que reconheceu como regular o exercício da faculdade contratual conferida à autora de impor ao condomínio réu a obrigação de reembolsar os valores que recebeu antecipadamente. 5. Do

mesmo modo, deve ser mantida a sentença que afastou a perda da faculdade jurídica da autora (supressio), em atenção do dever de cooperação disposto nos negócios jurídicos entabulados entre as partes. 6. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11 do CPC. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1428234, 07298297820218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO. RESCISÃO DO INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. 90 DIAS. RENÚNCIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DEVIDO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO. PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a nova sistemática processual civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, nos termos do §3º do art. 1.012 do CPC. Assim, uma vez realizado o pleito nas razões de apelação, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. 2. Tratando-se de Contrato de Prestação de Serviço por tempo indeterminado, no qual restou expressamente pactuado que em caso de rescisão o distratante deve comunicar à parte adversa, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, havendo renúncia à prestação do serviço no prazo do aviso prévio, o pagamento de indenização no valor equivalente à tal período é medida que se impõe. 3. Restando expressamente pactuado no Contrato de Prestação de Serviços entabulado entre o Residencial e a Administradora de Condomínios a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre a cobrança extrajudicial das taxas condominiais em atraso, tais valores, em atenção aos princípios da boa-fé, da liberdade contratual e do pacta sunt servanda devem ser repassados à empresa administradora, a título de compensação, pelo serviço de cobrança efetuado. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1412222, 07082966320218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Ademais, diversamente do que sustenta o apelante, eventual alegação de falha na prestação do serviço por parte da apelada deve ser discutida em ação própria, a ser deduzida e comprovada pela parte que se diz prejudicada, não havendo que se falar, de forma simplória, em compensação de supostos prejuízos que não se equiparam, notadamente porque o direito ao ressarcimento da apelada possui expressa previsão contratual e sequer fora refutado pela contraparte. Restando expressamente pactuado no Contrato de Administração de Imóvel entabulado entre as partes a possibilidade de a administradora efetuar, às custas do locador, os pagamentos dos impostos, taxas, condomínios e outros encargos pertinentes ao imóvel, tais valores, em atenção aos princípios da boa-fé, da liberdade contratual e do pacta sunt servanda devem ser ressarcidos à empresa administradora. Dessa forma, não havendo razão para que seja acolhida a pretensão recursal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo inalterada a r. sentença vergastada. Em face da sucumbência parcial, mas não equivalente, tendo em vista que o apelante foi condenado, pela r. sentença vergastada, a arcar com o pagamento de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conclui-se, realizados os devidos cálculos aritméticos, que foi determinado ao apelante arcar com o pagamento de 9% (nove por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro em 3% (três por cento) os honorários advocatícios a cargo do apelante, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, somente para essa parte, em atenção aos parâmetros do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, continuando a apelada responsável pelo pagamento dos honorários no importe de 1% (um por cento) do valor da condenação. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0731871-94.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO. Adv(s).: DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0731871-94.2021.8.07.0003 APELANTE(S) LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO APELADO(S) ITAU UNIBANCO S.A. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603420 EMENTA civil e processual civil. apelação cível. ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. bloqueio temporário da conta corrente por instituição financeira. suspeita de fraude. dano moral não configurado. inexistência de falha na prestação do serviço. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. De acordo com a Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 1.1. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. 2. Para a configuração de dano moral se faz necessária a demonstração da prática de ato ilícito, do prejuízo extrapatrimonial suportado e do nexo de causalidade entre ambos. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, consolidou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3.1. Segundo preconiza a teoria do risco, devem as instituições financeiras criar mecanismos de segurança para inibir e prevenir a prática de operações bancárias suspeitas, agindo, portanto, no exercício regular do direito, não sendo cabível indenização por danos morais decorrentes de conduta de bloqueio preventivo de conta corrente, em virtude de movimentação atípica. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO contra a r. sentença exarada sob o ID 36081021. Na origem, a apelante propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando que, no dia 25/11/2021, promoveu a venda de seu automóvel pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi depositado em sua conta bancária, mantida na instituição financeira ré. Asseverou que, posteriormente, foi surpreendida com o bloqueio do montante depositado, sob o código ?408x?, em razão de a transação ter sido considerada suspeita. A autora ponderou que, em decorrência deste fato, experimentou danos de ordem moral. Postulou, ao final, a determinação de desbloqueio imediato da quantia depositada e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O réu apresentou contestação (ID 36080652), ponderando que o bloqueio foi realizado no exercício regular de direito, em razão da necessidade de apurar movimentação atípica na conta da autora. Asseverou que o desbloqueio da quantia foi efetivado em 01/12/2021, inexistindo dano moral passível de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pela autora. Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial e, em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (ID 36081036), asseverando que o bloqueio de valores em sua conta bancária, importou ofensa a seus direitos da personalidade, causando-lhe danos extrapatrimoniais. Ao final, apelante postula a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID?s 36081037 e 36081038. Em contrarrazões (ID 36081042), o apelado ressalta que o desbloqueio da conta foi realizado após o contato da apelante, em 01/12/2021, razão pela qual não estaria caracterizado o dano moral alegado. Pleiteia, assim, a manutenção da r. sentença. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36081021, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial da ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A. A apelante sustenta que o bloqueio de valores em sua conta bancária, promovido pelo apelado, deu-se de forma arbitrária e sem justo motivo, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Destaca ser caso de responsabilidade civil objetiva, e que o nexo de causalidade entre conduta imputada ao banco réu e dano moral experimentado encontra-se

comprovado. Prossegue asseverado que a instituição financeira ré violou os deveres de informação e transparência, ao deixar de esclarecer a razão da restrição imposta em sua conta corrente. Pondera, por fim, que o incidente causou ofensa a seus direitos da personalidade, justificando a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. A controvérsia a ser dirimida nestes autos consiste em verificar se o bloqueio de valores realizado na conta corrente da apelante configurou circunstância capaz de violar seus direitos da personalidade, causando-lhe danos extrapatrimoniais. Inicialmente, impende destacar que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto há subsunção das partes às figuras de consumidor e fornecedor, previstas nos artigos 2º e 3º do diploma legal consumerista. Com efeito, de acordo com a Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, para a configuração de dano moral se faz necessária a presença de ato ilícito, do prejuízo extrapatrimonial suportado e do nexo causal entre ambos. Importante destacar também que as instituições bancárias devem agir na prevenção e combate às fraudes, lavagem de dinheiro e demais delitos contra o sistema financeiro. Consoante constou da r. sentença, o Banco Central autoriza o bloqueio da conta quando houver movimentações suspeitas. O colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, consolidou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessa forma, é perfeitamente admissível a adoção, por parte das instituições bancárias, de medidas que tenham o condão de evitar a prática de fraude e delitos envolvendo operações financeiras. Estabelecidas estas premissas, observa-se, da detida análise dos autos, que a instituição financeira ré bloqueou a conta corrente da autora em 26/11/2021 (ID 36080630), após constatar a ocorrência de movimentação atípica. A liberação da conta ocorreu em 01/12/2021, após a realização das conferências pertinentes à prevenção de fraudes, visando a garantia da segurança da mencionada conta (ID 36080652 ? pág. 1). Segundo preconiza a teoria do risco, devem as instituições financeiras criar mecanismos de segurança para vedar a prática de operações bancárias suspeitas. Desse modo, não se constata a ocorrência de falha na prestação dos serviços, uma vez que a instituição financeira ré, ao bloquear a conta corrente da autora, agiu no exercício regular do direito. Ademais, a autora alega que utilizaria a quantia creditada e bloqueada, para investir e pagar contas pendentes do seu negócio, porém não trouxe aos autos qualquer documento a fim de corroborar tal assertiva, não se desincumbindo de ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, traduzindo os atos e fatos invocados como substrato da pretensão indenizatória simples exercício regular do direito, não se encontra materializado, no caso concreto, o dever de indenizar. A corroborar este entendimento, trago à colação julgados desta egrégia Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTA DIGITAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPEITA DE FRAUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. O bloqueio preventivo e temporário de conta digital em razão de fundada suspeita de fraude afigura-se exercício regular de um direito, não caracterizando prática de ato ilícito. 2. No caso em apreço, o bloqueio de conta bancária digital por suspeita de fraude não possui o condão de causar abalo de ordem moral passível de indenização, notadamente diante da ausência de um acervo probatório que demonstre a ilicitude na conduta levada a efeito pelas rés, ora apeladas. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1318114, 07107540920198070006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Grifo nosso. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. FERRAMENTA DE PAGAMENTO DIGITAL. BLOQUEIO PREVENTIVO DA CONTA. SUSPEITA DE FRAUDE. MEDIDA DE SEGURANÇA. ABUSO DE DIREITO. CONSTATADO. PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) MESES PARA AVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DANOS MATERIAIS. INDISPONIBILIDADE DO SALDO BANCÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O bloqueio preventivo e temporário de conta digital em razão de fundada suspeita de fraude afigura-se exercício regular de um direito, não caracterizando, por si, prática de ato ilícito. Precedentes desta Corte. 4. Ainda que o bloqueio preventivo consista em medida de segurança padrão, a demora prolongada (mais de dois meses) para verificação do ocorrido, com a manutenção da restrição da conta e dos cartões, desborda os limites aceitáveis e incide em abuso de direito, notadamente ao não informar adequadamente o consumidor e ao não conferir prazo para o restabelecimento dos serviços, limitando o acesso do correntista aos seus próprios recursos. Abuso configurado. Reconhecida a responsabilidade da instituição pelos danos materiais causados. 5. O erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual viável a correção, pelo Tribunal, do dispositivo da sentença que equivocadamente designa o dano que ensejou a condenação. Defeito claramente perceptível quando interpretada a sentença a partir de todas as suas partes componentes (art. 489, §3º, CPC). 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1412940, 07169417720218070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Grifo nosso, Portanto, não estando evidenciada a ilicitude na conduta imputada à instituição financeira ré, nem tampouco a ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória a título de danos morais. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0732377-76.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO MORETH LOQUEZ. Adv(s).: DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0732377-76.2021.8.07.0001 APELANTE(S) EDUARDO MORETH LOQUEZ APELADO(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603418 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL NO BOJO DAS RAZÕES DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE PERFIS EM REDE SOCIAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO, SEXISTA E MISÓGINO. PROTEÇÃO À MULHER. DIREITOS DIFUSOS. ROL DE LEGITIMADOS. ART. 5º DA LEI 7.347/1985. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela recursal em recurso de Apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente conhecido. 2. Princípio da dialeticidade. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada impõe indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculiza sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. 2.1. Tem-se por inviabilizado o reconhecimento da inépcia de recurso de Apelação, quando observado que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente a sentença hostilizada em observância ao artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. De acordo com os artigos 17 e 18 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, de forma que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 4. Para a configuração da legitimação extraordinária é necessária a existência de autorização legal, sendo insuficiente a inexistência de óbice jurídico. 5. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece, em seu artigo 5º, o rol dos legitimados para a propositura ação. 6. Evidenciado que a pretensão autoral possui caráter coletivo, tutelando interesses difusos não afetos à esfera individual do autor, mas sim à esfera da sociedade como um todo, carece de legitimação a parte apelante, cuja pretensão envolve a tutela de direito alheio em nome próprio. 7. Sendo a legitimidade para agir um dos pressupostos para estar em juízo, o desatendimento do requisito conduz à resolução do processo. 8. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade reconhecida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a

ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por EDUARDO MORETH LOQUEZ contra a r. sentença exarada sob o ID 36007288. Na origem, o apelante interpôs Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, requerendo a exclusão definitiva dos perfis felippe_chaves? e ?fúria e tradição? no Instagram, sob o fundamento de que o conteúdo publicado ostenta cunho discriminatório contra as mulheres, em razão de gênero, propagando temáticas sexistas e misóginas. Pleiteia, ainda, a criação, pela ré, de mecanismos aptos a viabilizar o oferecimento de denúncia acerca de discriminação de gênero e misoginia, com disponibilização de protocolo para acompanhamento pelo interessado. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 36007263); Sobreveio a r. sentença impugnada (ID 36007288), pela qual a d. Magistrada sentenciante entendeu ser o autor carecedor do direito de ação, em virtude da ilegitimidade ativa, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor dado à causa. Em suas razões recursais (ID 36007293), o apelante invoca os preceitos contidos nos artigos 1º e 3º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher para destacar ser de interesse de toda a sociedade a prevenção à violência contra a mulher, à discriminação de gênero e à misoginia. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, argumentando que adesão do usuário às plataformas da requerida financia seu funcionamento, de forma que, na qualidade de destinatário final, é parte legítima para requerer que os termos de uso sejam cumpridos, sobretudo no que tange à promoção de um ambiente seguro, inclusivo e positivo. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a indisponibilização dos perfis indicados. Ao final, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer sua legitimidade ativa e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. Preparo recolhido (IDs 36007294 e 36007295). Em contrarrazões (ID 36007300), o réu argui preliminar de inépcia do recurso, ante não observância ao princípio da dialeticidade. Reafirma que a tutela de direitos difusos está restrita aos entes expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico. Reprisa os argumentos vertidos em contestação para postular o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, a manutenção, in totum, da r. sentença vergastada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, EDUARDO MORETH LOQUEZ interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 36007288, pela qual a d. Magistrada sentenciante entendeu ser o autor carecedor do direito de ação, em virtude da ilegitimidade ativa, resolvendo o processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL O apelante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a exclusão dos perfis ?felippe_chaves? e ?fúria e tradição? no Instagram. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Cumpre registrar que o pedido de antecipação da tutela recursal veiculado nas razões do apelo não merece ser conhecido, uma vez que, nos termos do artigo 1.012,§3º, inciso II, do Código de Processo Civil, deveria ter sido formulado em petição autônoma e não como preliminar recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso. Nesse sentido, colaciono julgados deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. CLUBE RECREATIVO. ESTATUTO SOCIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando a parte apelante sucumbente na demanda, tendo manejado o recurso de forma adequada para tentar reverter os efeitos da sentença que lhe foi desfavorável, resta manifesto o seu interesse recursal. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 2. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determina o artigo 251, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. 3.1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuado no bojo apelo, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. Recurso parcialmente conhecido. 4. É de observância cogente aos associados do clube recreativo o estatuto social e as normas administrativas legitimidades constituídas que proíbem a entrada e manutenção de animais nas dependências do clube. 4.1. No caso, ante a proibição instituída pela maioria, não há que se falar na obrigação de o clube réu prestar o serviço ambiental de abrigo animal e preservar o acúmulo de gatos na sua área ao arrepio da previsão estatutária, sob pena de subversão do princípio democrático e, por conseguinte, dos preceitos legais. 5. Preliminares de ausência de interesse recursal e de falta de impugnação específica rejeitadas. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1414356, 07023101420208070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os recolhimentos das custas iniciais e do preparo recursal são condutas incompatíveis com a alegação de ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e justificam o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela antecipada recursal veiculados nas razões do apelo não merecem conhecimento, nos termos do art. 1.012,§ 3°, do CPC/15. 3. Correto o indeferimento da petição inicial diante da reiterada inércia do autor em promover o recolhimento das custas complementares e a juntada de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação após reiteradas decisões judiciais proferidas com base no art. 321 do CPC/15. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1353853, 07175515620198070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021.) ? grifo nosso. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme a nova sistemática processual civil, o pedido de antecipação da tutela recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso deapelação, deve ser deduzido por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída. 2. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O autor que, intimado para promover a emenda à inicial, a fim de regularizar a sua representação processual não sana na forma determinada os vícios apontados, ensejando, desse modo, a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1343899, 07033872620188070019, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado noPJe: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? grifo nosso. Na hipótese dos autos, o apelante formulou pedido de antecipação da tutela no bojo da própria petição recursal, o que evidencia a inadequação da via eleita, importando no não conhecimento do apelo quanto ao ponto. Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso nesse particular. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de inépcia do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o apelante não teria impugnado adequadamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Ao dispor sobre os requisitos formais do recurso de Apelação, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1010: A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. Acerca do princípio da dialeticidade, Daniel Amorim Assumpção Neves[1], traz as seguintes considerações: Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo

elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso.1 De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação ao decisum recorrido. Assim, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil é que o recurso seja discursivo, guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado. Os recursos que não impugnam notadamente os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, observa-se que o recurso interposto atende adequadamente aos requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto o apelante indicou os motivos pelos quais considera necessária a reforma da r. sentença recorrida, sobretudo no que concerne às razões que subsidiam o reconhecimento de sua pretensa legitimidade ativa. Portanto, observado que o apelante indicou expressamente os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença, atendendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, não se encontra configurada afronta ao princípio da dialeticidade. Pelo exposto, REJEITO a preliminar. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto quanto aos demais pontos suscitados. DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA Em suas razões recursais, o apelante afirma que o interesse social conferido pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei Maria da Penha e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente subsidiariam o reconhecimento de sua legitimidade ativa para tutela do direito pleiteado. Assim, a controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em aferir a existência de legitimidade ativa da parte apelante para tutelar, em nome próprio, o direito de prevenção à violência contra a mulher, à discriminação de gênero e à misoginia. De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Preconiza, ainda, o artigo 18 da lei processualista que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Acerca da legitimidade, o professor Daniel Amorim Assunção Neves pondera[2] que: (..) a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante. Assim, a legitimidade para agir em juízo exige a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Cumpre ressaltar que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico autoriza que alguém, em nome próprio, litigue em defesa do interesse de terceiro, hipótese em que haverá legitimação extraordinária. Neste esteio, aquele que figura como parte e postula defesa ou resguardo de direito alheio atua eminentemente em legitimidade extraordinária. Discorrendo acerca do assunto, leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves[3] que: Esse dispositivo diz que, em regra, as pessoas só podem ir a juízo, na condição de partes, para postular e defender direitos que alegam ser próprios, e não alheios. Trata-se de norma sábia: seria muito complicado se, em regra, as pessoas pudessem postular, em nome próprio, interesses alheios. O problema é que essa regra tem exceções: há casos ? raros, incomuns, é verdade ? em que a lei autoriza alguém a, em nome próprio, ir a juízo, para postular ou defender direito alheio. Isso só poderá ocorrer se houver autorização do ordenamento jurídico. Podemos concluir que, no que concerne à legitimidade, existem dois grandes campos no Processo: o da normalidade, em que as pessoas figuram em juízo, na condição de partes, em defesa dos interesses e direitos que alegam ser próprios, sendo o que ocorre na imensa maioria dos processos ? a esse tipo de legitimidade, a comum, dá-se o nome de ordinária; e o da anormalidade, naquelas hipóteses em que uma pessoa X poderá ser autorizada a figurar em juízo, em nome próprio, na condição de parte, em defesa dos interesses de Y ? nesse caso, diz-se que haverá legitimidade extraordinária, também chamada ?substituição processual? (conquanto haja alguma divergência a respeito, essas duas expressões têm sido usadas como sinônimas). (...) Parece-nos que a legitimidade, nas ações coletivas, aproxima-se mais da extraordinária, porque não há coincidência entre a titularidade do interesse e a sua defesa judicial. Entre as funções institucionais dos entes titulares da ação civil pública, está a postulação judicial desses direitos, que pertencem a todo o grupo, categoria ou classe e que se encontram pulverizados entre um grande número de pessoas. Para facilitar o acesso à justiça é que a lei atribui a legitimidade extraordinária a tais entes. E a extensão da coisa julgada assim o demonstra. No campo da legitimidade ordinária, ela não poderia ultrapassar as partes. Nas ações civis públicas, a eficácia da coisa julgada é erga omnes e ultra partes, estendendo-se para além daqueles que participam do processo. Desta feita, para configuração da legitimação extraordinária é necessária a existência de autorização legal, sendo insuficiente a inexistência de óbice jurídico. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece, em seu artigo 5º, o rol de legitimados para propor tal medida processual, dentre eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federados, as entidades da administração indireta e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Postas estas premissas, a análise da controvérsia não demanda maiores digressões. Da leitura dos autos, infere-se que a parte apelante, atuando em nome próprio, busca fazer cessar a veiculação de conteúdos alegadamente discriminatórios de gênero que seriam ofensivos à sociedade como um todo. Para tanto, afirma que os perfis ?felippe_chaves? e ?fúria e tradição? propagam conteúdo de cunho discriminatório contra as mulheres, em razão de gênero, divulgando temáticas sexistas e misóginas. Portanto, a pretensão autoral possui evidente caráter coletivo, tutelando interesses difusos não afetos à esfera individual do autor, mas sim à esfera da sociedade como um todo. Entretanto, em se tratando de direitos difusos, a legitimidade extraordinária conferida pelo ordenamento jurídico está restrita ao rol estabelecido no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985. Neste sentido, colaciono julgados desta e. Corte de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. SUB-ROGAÇÃO. ART. 346 CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 18 do CPC consagra a legitimação ordinária em razão da titularidade do direito afirmado. Apenas excepcionalmente o ordenamento jurídico confere legitimidade a quem não é parte na relação de direito material para postular em juízo direito alheio em nome próprio, a chamada legitimidade extraordinária, a qual depende de expressa autorização do ordenamento jurídico, e não resta facultada pela simples inação do legitimado ordinário. 2. A exegese do art. 346 do Código Civil conduz à conclusão de que na sub-rogação pessoal ocorre a transferência da qualidade creditória para aquele que solveu obrigação de outrem ou emprestou o necessário para isso, havendo a satisfação e exoneração do credor originário pelo pagamento do débito. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1413054, 07349300220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. TAXA SATI/ADMINISTRAÇÃO. ITBI ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE METRAGEM. RETENÇÃO DE VALORES. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS DE OBRA. O Ministério Público tem legitimidade para a defesa não só dos direitos difusos ou coletivos stricto sensu, mas também dos direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis. (...) (Acórdão 1422857, 00225716820158070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE PROMESSA DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPASSE DE CUSTOS AO CONSUMIDOR ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES E IMISSÃO NA POSSE. ABUSIVIDADE. RESILIÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. PARÂMETRO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. VENDA AD CORPUS. LEGALIDADE. PUBLICIDADE SEM CONTRAPRESTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO COMPRADOR REFERENTE AO PERÍODO DE ATRASO. LUCROS CESSANTES. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA PARTE SUCUMBENTE. DESCABIMENTO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. (Acórdão 1331223, 07114295520178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Sendo a legitimidade para agir um dos pressupostos para estar em juízo[4], a ilegitimidade de qualquer das partes conduz à extinção do processo[5]. Por esta razão, não merece reparo a sentença que entendeu ser o autor carecedor do direito de ação, em virtude da evidente ilegitimidade ativa, resolvendo o processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença. Em atenção ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.589-1.590. [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 134. [3] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 13ªed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 335-336. [4] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. [5] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0704650-06.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDA INES HOLANDA LOIOLA. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0704650-06.2021.8.07.0014 APELANTE(S) RAIMUNDA INES HOLANDA LOIOLA APELADO(S) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603417 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO BOJO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela recursal em recurso de Apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente conhecido. 2. Tratando-se de instrumento particular de compra e venda de bens, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a pretensão está sujeita à regra da prescrição prevista no artigo 206, §5º inciso I, do CPC, a qual prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. A despeito do vencimento antecipado do débito, ante a inadimplência, a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida se inicia com o vencimento da última parcela prevista no contrato. Precedentes. 4. Constatado que o ajuizamento da pretensão executória é antecedente ao termo final da prescrição quinquenal, tem-se que tal pretensão continua hígida, não alcançada pela prescrição. 5. Apelação parcialmente conhecida e não provida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por RAIMUNDA INÊS HOLANDA LOIOLA em face da r. sentença de ID 35735687. Na origem, a apelante opôs Embargos à Execução em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em que defendeu a incidência das normas consumeristas ao caso e, ainda, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Ao final, a embargante pleiteou, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à Execução em andamento e, no mérito, requereu a procedência do pedido, com o acolhimento das teses de defesa aventadas. O pedido liminar de efeito suspensivo à Execução foi indeferido (ID 35735676). Sobreveio a r. sentença (ID 35735687), pela qual os Embargos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida. Inconformada, a embargante interpôs recurso de Apelação (ID 35735694), onde reprisa a aplicação do Código de Defesa de Consumidor e a ocorrência da prescrição. Pontua que o início da fluência do prazo prescricional deve ser o momento que o devedor incidiu em mora (12/1/2015), em razão de previsão expressa do vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento pelo devedor. Obtempera, assim, que a pretensão executória está fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 189 e 206, §5º, inciso I do Código Civil e, ainda, das cláusulas quarta e quinta do contrato. Ao final, pleiteia o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal ao caso. Preparo não recolhido ante a gratuidade de justiça concedida à embargante (ID 35735676). Em contrarrazões (ID 35735698), o embargado defende a incidência de prescrição decenal, a contar do vencimento da última parcela do contrato, em 10/11/2016, ante a ausência de norma específica, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Assevera que o vencimento antecipado do contrato não interfere no termo inicial da prescrição, porquanto as prestações se protraem no tempo. Postula, assim, o não provimento do apelo. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, RAIMUNDA INÊS HOLANDA LOIOLA interpôs recurso de Apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 35735687, pela qual os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A apelante postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e requer o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição ao caso. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO Em suas razões de apelo, a apelante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O pedido de atribuição de efeito suspensivo tem por finalidade impedir que a decisão impugnada produza efeitos enquanto não for julgado o recurso de Apelação. Ao dispor sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. §1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. (grifo nosso) Dessa forma, nos termos da sistemática processual civil estabelecida, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível deve ser

formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição. Após a distribuição do recurso, tal pedido deve ser formulado em requerimento autônomo dirigido ao relator, sob pena de não ser conhecido, haja vista demandar análise anterior à apreciação do recurso. Sobre essa questão, eis o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARCINOMA DUCTAL INVASOR DE MAMA DIREITA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PALBOCICLIBE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão deefeitosuspensivo, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, não cabe seu requerimento por meio de preliminar recursal, mas por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, como determina o §3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, corresponderá à quantia relativa à soma dos valores de todos eles. Assim, verificando-se que a autora observou os comandos da norma processual, rejeita-se a impugnação formulada. 3. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde, razão pela qual, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano, se revelam abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O fato de o medicamento, objeto da demanda, não estar no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que o Rol é meramente exemplificativo e não taxativo, portanto, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. 6. Para fins de prequestionamento, é prescindível a menção expressa aos dispositivos legais apontados. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1255316, 07099070720198070006, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/06/2020, publicado no DJE: 19/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESTINATÁRIOS. ADVOGADOS DA PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADVOGADOS PÚBLICOS. QUALIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. GESTÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA 192/2014. LEI DISTRITAL Nº 5.369/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO NO PROVIMENTO SENTENCIAL. ACORDO ULTERIOR. IMPUTAÇÃO DE "DESPESAS PROCESSUAIS" AO VENCIDO. ALCANCE DA EXPRESSÃO VOCABULAR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA ASSEGURADA AOS CAUSÍDICOS. TRANSAÇÃO OMISSA. COMPREENSÃO DA VERBA FIRMADA PELO TÍTULO JUDICIAL SUBSTITUÍDO PELA COMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DO CONCERTO. INCLUSÃO NA DÍVIDA CONFESSADA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PATROCINADAS (CPC, ART. 90, § 2º). PRETENSÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. OBJETO AUSENTE. PRELIMINAR. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FÓRMULA. PETIÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO JÁ PROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. A alegação no recurso de matéria que não integrara o objeto de exame do provimento sentencial é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram elucidadas pela sentença. 2. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorado o método procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido, precipuamente quando o recurso já é ordinariamente municiado do efeito suspensivo. 3. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Honorários majorados. Unânime. (Acórdão 1302196, 07119126320198070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Na hipótese dos autos, a apelante formulou pedido de efeito suspensivo no bojo da própria petição recursal, o que evidencia a inadequação da via eleita, importando em não conhecer do apelo quanto a este ponto. Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso nesse particular. Conheço, parcialmente, do recurso de Apelação interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. DO MÉRITO Insta destacar, de início, que a relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a embargante e embargado se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. Entretanto, em se tratando de controvérsia que envolve questão de ordem pública, a prescrição será avaliada com base nos preceitos do Código Civil. Segundo a apelante, a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 189 e 206, §5º, inciso I, do Código Civil e, ainda, das cláusulas quarta e quinta do contrato. Obtempera que o termo inicial para cômputo do prazo prescricional seria o momento que o devedor incidiu em mora (12/1/2015), em virtude de previsão expressa do vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento pelo devedor. Por sua vez, o embargado defende a incidência de prescrição decenal ao caso, a contar do vencimento da última parcela do contrato, em 10/11/2016, ante a ausência de norma específica, nos termos do artigo 205 do Código Civil. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, em aferir o prazo prescricional aplicável ao caso, bem como definir o termo inicial de contagem desse prazo. Prefacialmente, em se tratando de instrumento particular de compra e venda de bens, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a pretensão está sujeita à regra da prescrição prevista no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, a qual prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Infere-se do contrato firmado entre as partes (ID 35735688), que o ajuste fora celebrado no dia 26/2/2013, referente à adesão de consórcio automotivo, com confissão de dívida, nos valores de R$ 19.889,80 (dezenove mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e R$ 25.270,92 (vinte e cinco mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), referentes às cotas 287 e 381, respectivamente. É possível observar, ainda, que a apelante se tornara inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, a partir de 12/1/2015 (ID 17878634), o que resultou no vencimento antecipado da integralidade da dívida, conforme consta na cláusula quarta do contrato (ID 35735688, pág. 2). Nesse cenário, é pacífico o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida se inicia com o vencimento da última parcela prevista no contrato, que, no presente caso, ocorreu no dia 10/8/2018, quanto à Cota 287 e 10/2/2018, quanto à cota 381 (ID 35734744). A corroborar essa compreensão, alinham-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 1.1. No caso em tela, as instancias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual,

ainda que por fundamento diverso. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1637969/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal a quo soluciona a controvérsia tal como lhe fora apresentada, com fundamentação adequada, embora de forma contrária aos interesses da parte. 2. O vencimento antecipado da dívida, haja vista o inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial para contagem do prazo prescricional que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1515218/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019) Grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ATO VOLITIVO DAS PARTES. AUSENTE. INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE DO CC/2002. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a previsão de cláusula contratual possibilitando a prorrogação do prazo para amortização do financiamento, trata-se apenas de uma possibilidade dos contratantes, e não uma consequência automática. Além disso, não houve nenhum ato volitivo das partes manifestando interesse nessa prorrogação do prazo de amortização. 2. Ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, não se pode admitir a prorrogação do contrato do financiamento por mais 120 meses para o pagamento de saldo remanescente ao final do prazo principal concedido, pois a referida prorrogação é incompatível com o vencimento antecipado, que impõe o vencimento de todo o saldo devedor em uma mesma data. 3. No caso, não havendo que se falar em prorrogação do prazo de amortização, também não há que se falar em alteração do termo de início do prazo prescricional, que ocorreu no momento do vencimento da última parcela do financiamento imobiliário. 4. Com a vigência do Código Civil de 2002 e não tendo decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, foram aplicados os prazos da lei vigente, conforme o artigo 2.028 deste diploma legal. Portanto, a pretensão está sujeita à regra da prescrição prevista no artigo 206, § 5º inciso I do Código Civil, que prevê que "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 5. No caso em análise, as prestações inadimplidas objeto da discussão geram uma obrigação periódica, que se renova mês a mês (trato sucessivo), correspondente a compra e venda de imóvel por meio de financiamento, que teve vencimento em 1º de abril de 2015, eis que se tratou de contrato firmado em 1º de abril de 1995 a ser adimplido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, assim, o prazo prescricional tem como termo a quo a data de vencimento da última parcela. 6. Não tendo a credora ajuizado a execução dentro do prazo prescricional, resta evidenciada a ocorrência da prescrição de sua pretensão executiva. 7. Recurso conhecido e provido. Prescrição declarada. Sentença reformada. (Acórdão 1412254, 07051957620218070014, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. AJUIZAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5.º, INC. I, DO CC. INCIDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 240 § 1.º, DO CPC. APLICAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO PELO FIADOR. ÓBICE DA REGRA DO ARTIGO 1.650 DO CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de cobrança de dívida representada em instrumento particular sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a regra prevista no art. 206, § 5.º, inc. I, do Código Civil. 2. Nos contratos de mútuos, a fluência da prescrição inicia do vencimento da última parcela, mesmo que exista cláusula contratual com previsão de vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência do devedor. Precedentes do STJ. 3. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1.º, do CPC), quando o autor promove as diligências necessárias, no prazo legal, para realizar a citação. 4. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia do autor em promover os atos para impulsionar o processo, ocasionando a paralisação do processo por vários meses ou até mesmo anos, sem empreender esforços para localização do réu para citação. 5. O fiador/avalista não possui legitimidade para arguir a nulidade da garantia fidejussória por ausência da outorga uxória, conforme a regra prevista no art. 1.650 do Código Civil, somente o cônjuge que deveria concedê-la os seus herdeiros detêm essa legitimidade. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1353670, 07037003920218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil) para execução de dívida referente a contrato de financiamento de material de construção é a data de vencimento da última parcela contratada, ainda que ocorra o vencimento antecipado da dívida. Precedentes do STJ e do TJDFT. (Acórdão 1337836, 07066788620218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Ressalta-se, por oportuno, que, a despeito de a apelante ter deixado de adimplir as obrigações convencionadas em 12/1/2015, a data correta a ser considerada como termo a quo para aferição da prescrição é a do vencimento da derradeira prestação convencionada ? 10/8/2018 e 10/2/2018 - datas em que se expiravam as parcelas referentes às cotas consorciais do contrato, ainda que provido de cláusula que prescreve o vencimento antecipado da obrigação em caso de inadimplemento das prestações convencionadas, ou seja, ainda que provido de cláusula resolutiva expressa. Por oportuno, colaciona-se relevante precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1523661/SE[1], em que se destacou que: (...) O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Grifo nosso Assim, fixado que o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal e que possui como termo inicial a data do vencimento do contrato de alienação fiduciária que aparelhara a pretensão executória (10/8/2018 e 10/2/2018), resta aferir se o ajuizamento da pretensão executória ocorreu nesse interregno. A análise dos autos evidencia que a Ação de Busca e Apreensão de n. 0700197-70.2018.8.07.0014 fora ajuizada 18/1/2018. Aquilata-se, portanto, que o ajuizamento da pretensão executória é antecedente ao termo final da prescrição quinquenal, que ocorrerá apenas em 10/8/2023 e 10/2/2023. Desse modo, conclui-se que a pretensão permanece hígida, não alcançada pela prescrição. Por conseguinte, mostra-se inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela apelante, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença. Em atenção ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida a embargante. É como voto. [1] REsp 1523661/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 06/09/2018. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0726456-33.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO GOMES VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER, RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s).: RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0726456-33.2021.8.07.0003 APELANTE(S) DIEGO GOMES VENANCIO DA SILVA APELADO(S) GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603409 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. PARTES DIVERSAS. REJEIÇÃO. REATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DE JOGO VIRTUAL. USUÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA OPERACIONAL. SUSPENSÃO BASEADA EM DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE USO. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TERCEIROS E/OU USO DE BRECHAS DO JOGO PARA OBTER VANTAGEM ILEGAL. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo as razões do recurso apontado os motivos para reforma da sentença, em observância aoart. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, não há violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no Juízo de origem. 2.1. Tendo o recorrente reprisado o pedido deduzido na petição inicial e, ainda, apreciado na r. sentença vergastada, não merece prosperar a tese de inovação recursal vertida pela apelada. Preliminar rejeitada. 3. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. 3.1. O benefício da justiça gratuita concedida à pessoa natural não deve ser revogado quando a parte adversária não se desincumbe de fazer prova em sentido contrário à presunção de veracidade relativa, conferida à declaração de hipossuficiência. Gratuidade de justiça mantida. 4. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aferida com base nas alegações vertidas na inicial. 4.1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final. 4.2. Tendo em vista que o autor, na inicial da demanda, imputa à apelada a responsabilidade solidária pelo ilícito narrado, em razão de ser a empresa responsável pela distribuição dos produtos da primeira apelada, atuando em marketplace, mostra-se caracterizada a sua pertinência para figurar no polo passivo da demanda indenizatória. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as diligências imprescindíveis à instrução do processo para formação do seu livre convencimento e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, poderes que lhes são conferidos pelos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. 5.1. Observado que o ônus da prova fora atribuído à ré, o pedido de juntada de prova emprestada, pelo autor, espelhada em informações diversas da tratada nos autos, sobretudo por tratar de usuário diverso, nada acrescentaria à discussão. 6. A relação jurídica existente entre usuário de software e as plataformas de desenvolvimento e comercialização se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes litigantes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 6.1 A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, não é automática, sendo admitida somente nas hipóteses em que o juízo entender presente a verossimilhança alusiva aos fatos articulados pelo consumidor, ou mesmo, na hipótese de ser constatada a hipossuficiência da parte. 6.2. Identificado que o consumidor não tem condições de produzir prova de fato negativo, configurados estão os requisitos aptos a ensejar a inversão do ônus da prova. 7. A adesão aos termos de uso referentes à utilização do software Free Fire torna legítima a sanção aplicada ao usuário do software, que deve sujeitar-se às condições de uso às quais aquiesceu. 7.1. Constatado que o usuário fez uso de subterfúgios digitais, através de emuladores para melhorar o desempenho do computador no ambiente de jogo, resulta lógico que tenha incorrido em prática que lhe era vedada, malferindo a igualdade entre os competidores e ensejando as consequências atinentes à sua exclusão da seara lúdica. 7.2. Diante do uso indiscriminado de artifícios que ferem o caráter isonômico da competição e, ainda, os termos de uso do aplicativo, afigura-se legítima a suspensão imposta à conta do autor. 8. A inexistência de comprovação documental idônea prejudica a concessão de dano material. 9. A conduta consistente na suspensão legítima do acesso à plataforma, não é capaz de configurar qualquer ilícito a ser indenizável pela via do dano moral. 10. Para a incidência da sanção por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do CPC, de forma dolosa e com intento de causar prejuízo, o que não se observa na hipótese em exame. 11. Não configurada conduta atentatória à dignidade da justiça, mostra-se incabível a imposição da multa prevista no § 2º do artigo 77 do CPC. 12. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. Gratuidade judiciária mantida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO M?RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por DIEGO GOMES VENÂNCIO DA SILVA contra a r. sentença exarada sob ID 36482697. Na origem, o apelante ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor de GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., alegando a ocorrência de suspensão permanente de sua conta do jogo eletrônico Free Fire, sob a justificativa de suposto uso de programas com o fito de auferir vantagem ilegal no desempenho ou na parte visual do ambiente virtual. Para tanto, afirmou ser praticante do citado jogo virtual, com dedicação de aproximadamente 12 (doze) horas diárias, figurando entre os melhores jogadores do país e tendo investido a quantia de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) em compras no ambiente virtual. Informou que a ré GARENA puniu indiscriminadamente mais de 30 milhões de jogadores no mundo, através do envio de e-mails genéricos e desprovidos de qualquer análise individualizada. Obtempera, assim, que a ré deixou de esclarecer as provas nas quais se baseou para identificar a suposta conduta ilícita atribuída ao autor. Asseverou que não há dolo no uso de aplicativos que otimizam o desempenho geral do smartphone e/ou da conexão de internet, pois não viabilizam obtenção de qualquer tipo de vantagem indevida no ambiente de jogo. Ao final, o autor requereu a inversão do ônus da prova, e a tutela de urgência para que a ré GARENA reative a sua conta no jogo, nas mesmas condições em que se encontrava na data de sua suspensão. No mérito, postulou a confirmação da tutela de urgência e, se não concedida, subsidiária e sucessivamente: i) a condenação solidária das rés a devolver o valor integral que o autor pagou para adquirir bens virtuais vinculados à sua conta no ambiente do jogo; ii) a transferência dos bens virtuais de propriedade do autor a outra conta ativa do ambiente do jogo; iii) a transferência destes benefícios para conta diversa, de titularidade do autor. Pugnou, por fim, que as rés, solidariamente, reparem o dano moral por ele sofrido, com o pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 36482635. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36482697), pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o autor infringiu as regras de utilização do aplicativo do jogo e, assim, autorizou o encerramento da conta pela requerida nos termos de uso da empresa. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em prol dos patronos das requeridas, cuja exigibilidade foi suspensa, em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Inconformado, o autor interpôs Apelação (ID 36482702), sustentando a inexistência de prova de qualquer conduta ilícita por sua parte no ambiente virtual do jogo, diante da imprecisão no sistema de detecção da apelada, o qual aplica punição a jogadores que não cometeram irregularidades. Pontua que as citadas falhas do sistema de detecção automática da apelada GARENA já foram identificadas em laudo pericial produzido em caso idêntico, durante a instrução do processo n. 5001931-68.2020.8.21.0073, que tramita no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, razão pela qual requer o recebimento de tal documento como prova emprestada. Afirma que a reprodução de tela sistêmica (fotografia de planilha de Excel) produzida unilateralmente e desacompanhada de qualquer outro

elemento probatório não se mostra suficiente para comprovar suposta conduta fraudulenta atribuída ao consumidor, não sendo apta a justificar a aplicação da penalidade máxima prevista em contrato de adesão. Assevera que a imputação genérica de ?uso de programas de terceiros e/ou uso de brechas do jogo?, desacompanhada dos dados e informações subjacentes que conduziram a tais conclusões, fere seu direito à ampla defesa. Reitera, ainda, que o seu perfil virtual é uma extensão da sua personalidade, que reflete publicamente a sua identidade, o seu modo de ser e as suas crenças, e que o ambiente virtual lhe proporciona uma forma de se expressar, relações de amizade e atividade até em nível profissional, de modo que, ao ser banido do jogo, sofreu dano moral. Com estes argumentos, postula o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, de modo a serem julgados procedentes os pedidos iniciais. Preparo não recolhido ante a gratuidade judiciária concedida na origem (ID 36482635). Em contrarrazões (ID 36482707) a apelada GARENA impugna, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida ao apelante, ponderando que ele possui smartphone, acesso à internet, além da aquisição de itens supérfluos no ambiente virtual, que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica. Sustentou, ainda, o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e por inovação recursal, ao discorrer sobre sua suposta atuação como cassino clandestino, e o uso de técnicas sofisticadas de manipulação de usuários, além do requerimento de juntada de laudo pericial para comprovar a imprecisão do sistema ?anti-hack?. No mérito, reprisa a tese de descumprimento, pelo usuário, quanto aos ?Termos de Uso? do jogo, motivo pelo qual a conta do apelante foi suspensa permanentemente, com base nos documentos comprobatórios de detecção do hack e denúncias feitas por demais jogadores. Pontua que a licença de uso concedida ao apelante é única, sem possibilidade de fracionamento, tendo sido revogada em razão das infrações cometidas pelo apelante, sem qualquer previsão contratual de transferência para conta diversa ou reembolso do valor investido. Por fim, refuta a existência de qualquer ato ilícito indenizável a título de dano moral, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito ao fiscalizar e punir os usuários infratores das regras do jogo. Postula, ao final, o não conhecimento do recurso, com acolhimento das preliminares deduzidas. No mérito, requer o não provimento do apelo, com manutenção da sentença vergastada e condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, por alteração do arcabouço fático e conduta de seus advogados consistente na captação indevida de clientes. O Google igualmente ofertou contrarrazões (ID 36482709), oportunidade em que reprisa sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que atua como mera plataforma para que os desenvolvedores disponibilizem aplicativos aos usuários, não possuindo qualquer ingerência sobre a atividade desenvolvida pelos criadores do conteúdo digital Free Fire. No mérito, reafirma a inexistência de responsabilidade e dever de indenizar em razão da conduta narrada pelo apelante. Requer, assim, o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Trata-sede Apelação Cível interpostapor DIEGO GOMES VENÂNCIO DA SILVA em face da r. sentença (ID 36482697),pela qual o d. Magistrado sentenciantejulgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo apelante em desfavor de GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Em contrarrazões, a primeira apelada suscita preliminar de inépcia do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o apelante não teria impugnado adequadamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Ao dispor sobre os requisitos formais do recurso de Apelação, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1010: A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que o princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando especificamente a injustiça ou ilegalidade da decisão recorrida, conforme se lê dos apontamentos a seguir: Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso.[1] Infere-se do texto transcrito, portanto, que, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação ao decisum recorrido. Assim, o apelante deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil é que o recurso seja discursivo, guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado. Os recursos que não impugnam notadamente os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, observa-se que o recurso interposto atende adequadamente aos requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto o apelante indicou os motivos pelos quais considera descabida a análise probatória realizada pelo juízo de origem, que concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Portanto, observado que o apelante, de forma expressa, apontou os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença, atendendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, não se encontra configurada afronta ao princípio da dialeticidade. Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada. DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL Em contrarrazões, a apelada GARENA aduz que o apelante inova ao discorrer sobre sua suposta atuação como cassino clandestino, e o uso de técnicas sofisticadas de manipulação de usuários, além do requerimento de juntada de laudo pericial (prova emprestada), para comprovar a imprecisão do sistema ?anti-hack?. Com efeito, no âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Dessa forma, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas pelo juízo de primeira instância. Entretanto, da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se que a Apelação Cível interposta pelo autor reúne os requisitos necessários para que seja conhecida. Registra-se que o autor, em seu apelo, reprisa os argumentos e teses vertidas na inicial e submetidas ao contraditório, inclusive no que diz respeito ao requerimento de recebimento da prova emprestada, consistente no laudo pericial, tal qual formulado no item ?c? da petição inicial (ID 36482337, Pág. 39). Convém destacar, ainda, que a citação de suposta atuação como cassino clandestino constou também da inicial (ID 36482337, Pág. 33), tendo sido submetida, portanto, ao devido contraditório, de forma que a repetição de tal citação, em sede de recurso, não implica em qualquer inovação recursal. Aquilato, portanto, que os pedidos deduzidos nas razões do apelo foram também deduzidos na petição inicial e, ainda, apreciado na r. sentença vergastada, de forma que não merece prosperar a tese de inovação recursal vertida pela apelada. Acerca da não caracterização de inovação recursal, trago à colação precedente desta e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIO DE SIMULAÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. CLÁUSULA PENAL. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE ENTREGA DE APLICATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. Se a parte que se insurgiu quanto a questão expressamente discutida em sentença, nenhuma inovação recursal pode ser reconhecida. (...) (Acórdão 1430757, 07256671120198070001,

Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Pelo exposto, diante do que prevê o Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, diante da inexistência de inovação recursal, o conhecimento da apelação interposta pelo apelante é medida imperativa. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A primeira apelada, em suas contrarrazões, impugna o benefício da gratuidade de justiça deferido em favor do autor, ponderando que ele possui smartphone, acesso à internet, além da aquisição de itens supérfluos no ambiente virtual, que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que a gratuidade de justiça fora concedida à parte autora (ID 36482635) e confirmada pela decisão que apreciou a impugnação (ID 36482675), tendo a apelada novamente se insurgido em face dessas decisões através de meras suposições, não alegando, aliás, qualquer indício de alteração na condição econômica do beneficiário de justiça gratuita. Pois bem. O autor firmou, de próprio punho, declaração de hipossuficiência, conforme documento juntado no ID 36482621, relatando não ter condições de arcar com as despesas do processo. Acostou, ainda, comprovação da isenção na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ID 36482620), a denotar que percebe rendimentos ínfimos a justificá-la. Ademais, o gasto aproximado de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) em compras no ambiente virtual, ao longo dos anos, não se mostra quantia relevante para indicar boa condição financeira do autor, que o permita arcar com os custos processuais sem afetar o seu sustento e da entidade familiar. Forçoso ressaltar, por fim, que cabe à parte que impugnar a gratuidade de justiça comprovar a condição financeira da parte quando o benefício já foi concedido pelo juízo. Assim, não havendo elementos aptos a infirmar a presunção de sua hipossuficiência financeira, incabível a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INSOLVÊNCIA E/OU FALÊNCIA. TAXAS DE CONCLUSÃO OBRA. PAGAMENTO. DEVIDO. ART. 31-F §§ 11 E 12º DA LEI Nº 4.591/64. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. GRATUIDADE CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo, ante a configuração de inovação a quo recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso da ré conhecido em parte. 2. No julgamento extra petita, o juiz defere uma providência totalmente estranha, não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos, não guardando correlação com o julgamento da causa. 2.1. Não há que se falar em julgamento extra petita a sentença que decide a lide nos limites propostos pelas partes na peça vestibular, respeitando o princípio da congruência. Preliminar rejeitada. (...) 5.1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômica da beneficiária de justiça gratuita, tampouco indicação de elemento apto a infirmar a presunção de sua hipossuficiência econômica, incabível a revogação do benefício concedido. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. 6. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, CPC. 7. Preliminar de inovação recursal suscitada de ofício. Recurso da ré conhecido em parte. Preliminares de sentença extra petita e citra petita rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Recurso Adesivo da autora conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1367124, 07223731420208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no PJe: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifo nosso. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMBINADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NATUREZA DE MÉRITO. RELACIONAMENTO MANTIDO COM A INSTITUIÇÃO RÉ. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO. FRAUDE. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO RECUSADO PERANTE OUTRA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO NOME E A IMAGEM DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUZIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos suficientes capazes de demonstrar a alteração da situação econômica da parte contemplada. 2. De acordo com a Teoria da Asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações contidas na Petição Inicial - in status assertionis. Caso referida análise se volte para as provas constantes dos autos, o juízo passa a ter natureza de mérito. Na espécie, evidencia-se que a aferição sobre a legitimidade passiva do apelante deve conduzir ao julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos e não à extinção do processo sem resolução do mérito, por revolver a qualificação, com base nas provas dos autos, das relações jurídicas travadas entre os litigantes, capaz de evidenciar eventual responsabilidade da Instituição Financeira. (...) 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1362804, 07067582420208070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Grifo nosso. Portanto, como não se vê nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que o autor reúna condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem comprometer o próprio sustento, inviável acolher o pedido de revogação da gratuidade que lhe fora deferida. Pelo exposto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça concedida ao apelante. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O apelado GOOGLE sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua como mera plataforma para que os desenvolvedores disponibilizem aplicativos aos usuários, não possuindo qualquer ingerência sobre a atividade desenvolvida pelos criadores do conteúdo digital "Free Fire". De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final[2]. À luz da teoria da asserção, verifica-se a legitimidade passiva ad causam a partir das afirmações contidas na petição inicial, de modo abstrato, devendo ser analisada a pertinência subjetiva da ação, decorrente da relação jurídica de direito material existente, em tese, entre as partes. Na inicial da demanda, o autor imputa ao apelado a responsabilidade solidária pelo ilícito narrado, em razão de ser a empresa responsável pela distribuição dos produtos da primeira apelada, atuando em marketplace. Sem prejuízo, o documento de ID 36482339 denota que o aludido jogo foi adquirido da plataforma ?Google Play?, pertencente à apelada. Tal fato, inclusive, é incontroverso nos autos, a teor da narrativa vertida pelo GOOGLE em suas contrarrazões (ID 36482709). Dessa forma, observados, em abstrato, os argumentos vertidos na inicial da demanda, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade do GOOGLE para figurar no polo passivo da demanda. Esta egrégia Corte de Justiça adotou semelhante entendimento em caso análogo, consoante o aresto a seguir transcrito: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PROVEDORES DE BUSCA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. NOME DA APELANTE VINCULADO A PROCESSOS JUDICIAIS. INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A CRFB/88. STF, TEMA 786. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Ainda que autônomo e abstrato o direito de ação, submete-se a certas condições para que, legitimamente, se possa demandar prestação jurisdicional. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, duas são as condições da ação: interesse de agir e legitimidade para a causa (artigo 17, CPC). 3.1. Análise das condições da ação se baseia na teoria da asserção, de modo que legitimidade e interesse são aferidos com base na narrativa da inicial (in statu assertionis), sem cognição exauriente acerca do alegado. 3.2. Na petição inicial, narra a autora-apelante dificuldade em "conseguir emprego devido às notícias existentes na internet", sobre os processos nos quais figura como ré. Afirma terem as rés-apeladas, GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA-ME (Jusbrasil) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, provedores de pesquisa na internet, o dever de remover informações dos respectivos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores. Evidencia-se, pois, relação jurídica de direito material existente entre as partes, havendo correlação entre os indicados na relação de direito material e os que figuram nos polos da ação, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. (...) 5. Recurso conhecido, preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação rejeitada e, no mérito, recurso desprovido. (Acórdão 1386662, 07110482720208070006, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento:

17/11/2021, publicado no PJe: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante da narrativa do autor e considerada a aplicação da teoria da asserção, não merece guarida a alegação de ilegitimidade ativa deduzida pela apelada. Consigno, por fim, que a discussão relativa à responsabilidade do GOOGLE em relação ao ilícito narrado pelo autor envolve matéria relacionada ao mérito da demanda, não caracterizando circunstância apta a impor o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. DA PROVA EMPRESTADA O apelante sustenta que a imprecisão do sistema de detecção de fraudes da apelada GARENA pode ser evidenciada pela análise do laudo pericial elaborado no curso da instrução dos autos de n. 5001931-68.2020.8.21.0073, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, reprisa o recebimento do citado laudo, em sede recursal, à título de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil. Todavia, a decisão saneadora (ID 36482675), considerando o preenchimento dos requisitos legais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, atribuiu à ré GARENA o ônus de provar a questão de fato controvertida, qual seja, que o autor violara os termos de uso ao instalar programas de terceiros para modificar e manipular o código de programação previamente estabelecido pelas desenvolvedoras de jogos eletrônicos, o que justificaria a suspensão permanente da conta do requerente. Assim, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as diligências imprescindíveis à instrução do processo para formação do seu livre convencimento e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, poderes que lhes são conferidos pelos artigos 370 e 371[3] do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado extraído do acervo jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE COMPROVAR EFEITOS SOFRIDOS POR PERÍODOS DE SECA. EVENTO CLIMÁTICO IMPREVISÍVEL. PROVA PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTS. 370 E 371, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos dos embargos à execução, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. 1.1. Os agravantes alegam, em suma, a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar os efeitos sofridos nas lavouras de café durante dois anos consecutivos de chuvas raríssimas, bem como que não se pode impedir que a parte produza a prova necessária para a constituição de seu direito, mesmo que a prova seja endereçada ao juiz. 2. Não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovar a existência de seca na região do Município de Medeiros, MG, visto que os 2 decretos municipais juntados aos autos já declaram "situação de emergência" em 2014 e 2016 causada pela estiagem. 2.1. A prova documental é a mais apropriada para a pretendida comprovação dos efeitos sofridos nas lavouras de café, vista que somente por ela é possível se verificar os reais prejuízos financeiros causados diante da seca, sendo a prova testemunhal imprestável para essa finalidade. 3. Por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 2.1. O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 3. Portanto, no caso em análise, o magistrado entendeu que a demanda está suficientemente instruída com as provas necessárias a resolução da lide, de modo que o julgamento antecipado do processo, sem a produção de outras provas, não resultará em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1430204, 07103108620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Assim, o poder instrutório conferido ao Magistrado incumbe-lhe de zelar pela efetividade do processo. No caso, tendo o ônus da prova sido atribuído à ré GARENA, o pedido de juntada de prova emprestada, pelo autor, espelhada em informações diversas da tratada nos autos, sobretudo por tratar de usuário diverso, nada acrescentaria à discussão, de forma que tal pedido restou prejudicado ante a inversão do ônus da prova, incumbindo-a ao réu. Endosso, portanto, o entendimento sedimentado na origem, de forma que a juntada da citada prova emprestada nada acrescentaria à lide, considerando-se o ônus da prova atribuído exclusivamente à ré. Com estas razões, REJEITO o pedido de juntada da prova emprestada formulado pelo apelante. DA SUSPENSÃO DA CONTA DO APELANTE E DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO Em suas razões recursais, insurge-se o apelante quanto à inexistência de prova de conduta ilícita no ambiente virtual do jogo, pontuando que a reprodução de tela sistêmica (fotografia de planilha de Excel), produzida unilateralmente pela GARENA e desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não se mostra suficiente para comprovar suposta conduta fraudulenta a ele atribuída, sendo inapta a justificar a aplicação da penalidade máxima prevista no contrato de adesão. Com base nestes argumentos, a parte apelante busca, em síntese, a reativação da sua conta no jogo ?Free Fire?, sem prejuízo da condenação das apeladas ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Subsidiariamente requer indenização por danos materiais, no valor de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), valor despendido pelo autor para adquirir bens virtuais vinculados à sua conta no ambiente do jogo ou a transferência dos bens virtuais de propriedade do autor a outra conta ativa do ambiente do jogo ou, ainda, a transferência destes benefícios para conta diversa, de titularidade do autor. Nesse contexto, o autor destaca que já jogava o jogo há cerca de dois anos, dedicando expressivas (12) doze horas diárias, em média, figurando entre os 1% melhores jogadores do país, e que por isso a suspensão da conta lhe importou prejuízos, não ficando claro quais foram os motivos efetivos da suspensão. Por outro lado, a ré GARENA indica que a suspensão da conta foi lícita, já que fora identificado que o autor teria utilizado artifícios anticompetitivos sucessivas vezes, tendo sido denunciado por 254 outros jogadores, violando os termos de uso e política do game, o que, ao cabo, imporia prejuízo a todos os usuários, interferindo no cenário competitivo, ferindo a credibilidade da plataforma e a isonomia entre os participantes, que não competiriam em igualdade de condições. Assim, a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se em aferir a existência de violação, pelo apelante, aos ?Termos de Uso? do jogo ?Free Fire? a justificar a penalidade de suspensão que lhe foi aplicada. Insta destacar, de início, que a relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. É relevante lembrar que a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, não é automática, sendo admitida somente nas hipóteses em que o juízo entender presente a verossimilhança alusiva aos fatos articulados pelo consumidor, ou mesmo, na hipótese de ser constatada a hipossuficiência da parte. Ademais, o Magistrado, como destinatário da prova, é livre para formar seu convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos. No caso em apreço, o apelante, então consumidor, mostra-se hipossuficiente para a produção probatória, vez que não tem condições de produzir prova de fato negativo (não manipular de forma indevida o jogo), sobretudo por não possuir qualquer acesso ao ?sistema de detecção de hacks? responsável por identificar a conduta fraudenta que lhe fora atribuída. Portanto, estando configurados os requisitos legais, verifica-se o acerto da inversão probatória imposta no Juízo de origem, para atribuição do encargo à ré GARENA, a quem compete provar a violação do autor aos ?Termos de Uso?, mediante a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, consoante previsão contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Depreende-se dos autos do processo que o ?Free Fire? consubstancia-se em um jogo multijogador competitivo para smartphones, cujos direitos pertencem à ré GARENA, comercializados pela loja de aplicativos Google Play, de responsabilidade da GOOGLE. Trata-se, em síntese, de um jogo em que 49 jogadores são colocados em um mapa para participação emulativa de dez minutos, vencendo aqueles que conseguirem sobreviver à partida. O evidente aspecto competitivo que envolve as partidas denota ser indispensável que todos os jogadores participem da competição em igualdade de condições. Em consulta ao site de buscas Google[4] constata-se que é possível participar do jogo através de celular e, também, através do computador, sendo necessário, neste último caso, a utilização de emuladores, os quais simulam a interface do celular no computador. Vejamos: Plataformas e requisitos Free Fire pode ser jogado de duas formas: no formato mobile e em emuladores de celular no computador. Originalmente desenvolvido para o mobile, o Battle Royale da Garena pode ser baixado tanto em sistemas Android quanto em sistemas iOS em suas respectivas lojas, e também em softwares dedicados a PC como o BlueStacks, por exemplo, que simula uma interface de celular no seu computador, habilitando mouse e teclado para o jogo mobile. Para que possam jogar, os usuários devem, primeiramente, instalar o software do jogo que pode ser obtido nas plataformas App Store (iOS) ou Google Play (Android). Em seguida, devem aceitar os ?Termos de Uso?. Assim, após assinalar que os termos foram lidos e aceitos pelo usuário, por meio do clique na janela respectiva, tratando-se, como são conhecidos, de "contratos de clique" (click-wrap agreements), o pacto se perfectibiliza. A específica modalidade de contrato atende aos anseios do avanço tecnológico, propiciando extensa participação e acesso de um maior número de consumidores a produtos e serviços que são obtidos por meio da internet, em plataformas virtuais. Assim, ao clicar no botão, o usuário está consentindo e obrigando-se às cláusulas

contratuais. Nos citados termos de uso referentes ao software Free Fire constam as seguintes cláusulas: 1.1 Boas-vindas ao site da Garena (o "Site"). Leia os Termos de Serviço a seguir cuidadosamente antes de usar este Site ou de criar uma contada Garena ("Conta") Conta para que esteja ciente de seus direitos e obrigações legais com relação à Garena Interactive Holding Limited e suas afiliadas e subsidiárias (individual e coletivamente, "Garena", "nós" ou ?nosso(a)(s)"). 1.2 Os "Serviços" que fornecemos ou disponibilizamos incluem (a) o Site, (b) os serviços fornecidos pelo Site e pelo software cliente da Garena disponibilizado no Site e (c) todas as informações, páginas vinculadas, recursos, dados, textos, imagens, fotografias, gráficos, músicas, sons, vídeos, mensagens, rótulos, conteúdo, programação, softwares, serviços de aplicativos (incluindo, sem limitação, quaisquer serviços de aplicativos para dispositivos móveis) ou outros materiais disponibilizados no Site ou em seus serviços relacionados ("Conteúdo"). Quaisquer recursos novos adicionados ou que aumentem os Serviços também estão sujeitos a estes Termos de Serviço. 1.3 AO USAR OS SERVIÇOS OU CRIAR UMA CONTA, VOCÊ INDICA SUA ACEITAÇÃO IRREVOGÁVEL DESTES TERMOS DE SERVIÇO. SE VOCÊ NÃO CONCORDA COM ESTES TERMOS, NÃO USE NOSSOS SERVIÇOS NEM ACESSE O SITE. (...) 5.3 Você concorda que a Garena poderá, por qualquer motivo, a seu exclusivo critério e sem aviso prévio nem responsabilidade perante você ou qualquer terceiro, encerrar imediatamente sua Conta e seu ID de Usuário, bem como remover ou descartar do Site qualquer Conteúdo associado com sua Conta e seu ID de Usuário. Os motivos para tal encerramento podem incluir, sem limitação, (a) períodos prolongados de inatividade, (b) violação da letra ou do espírito destes Termos de Serviço, (c) comportamento fraudulento, de assédio, difamatório, ameaçador ou abusivo ou (d) comportamento que seja prejudicial aos outros usuários, a terceiros ou aos interesses comerciais da Garena. O uso de uma Contapara fins ilegais, fraudulentos, de assédio, difamatórios, ameaçadores ou abusivos pode ser denunciado às autoridades legais sem aviso prévio a você. Se você protocolar uma reivindicação (sob qualquer causa de ação) contra a Garena ou que de alguma forma a envolva, a Garena poderá encerrar sua Conta. (...) 11.2 Você concorda em não: (...) (i) tentar descompilar, fazer engenharia reversa, desmontar ou invadir os Serviços (ou qualquer parte deles), ou anular ou contornar quaisquer tecnologias de criptografia ou medidas de segurança implementadas pela Garena com relação aos Serviços e/ou aos dados transmitidos, processados ou armazenados pela Garena; (...) (n) carregar, publicar, enviar por e-mail, transmitir ou de outra forma disponibilizar qualquer material que contenha vírus de software, worms, cavalos de troia ou qualquer outro código de computador, rotinas, arquivos ou programas projetados para interferir direta ou indiretamente com, manipular, interromper, destruir ou limitar a funcionalidade ou a integridade de qualquer software ou hardware de computador, dados ou equipamentos de telecomunicações; (...) (p) interferir com, manipular ou interromper os Serviços, ou os servidores ou redes conectados aos Serviços ou qualquer outro uso e desfrute de outro usuário dos Serviços, ou desobedecer a qualquer requisito, procedimento, política ou regulamentação das redes conectadas ao Site. (ID 36482649) - grifo nosso. A leitura dos citados termos denota que o uso de emuladores, hacks ou outras ferramentas similares prejudicaria a competição, e em consequência poderia gerar distorções nos resultados dos jogadores, que são ranqueados por temporada, podendo se qualificar para campeonatos com premiações expressivas. Merece ser acentuado, ainda, que os usuários dos serviços de jogos não poderão adicionar novos recursos sem que haja prévia autorização, sob pena de verem canceladas as suas contas. Ao admitir que ?O emulador Free Fire APK x86 recentemente ganhou larga adesão entre os jogadores por melhorar o desempenho do computador no ambiente de jogo ao permitir que o Free Fire rodasse de forma mais estável e fluída? (ID 36482337, Pág. 12), o apelante demonstrou que tinha conhecimento de que o uso de emuladores implicaria em vantagem. Por esta razão, também noticiou a existência de campeonatos oficiais exclusivos para quem joga no computador com o auxílio de emuladores (ID 36482337, Pág. 12). A análise dos autos denota que a GARENA detectou a utilização de um modelo de hack denominado ?Mod Menu?, que permite ao usuário, de forma proibida e ilegal, ativar vantagens irregulares ao seu personagem dentro do Jogo, tais como: (i) disparos realizados somente atingindo a cabeça dos oponentes; (ii) mira de forma automatizada; (iii) indicador visual direcionando o oponente mais próximo; (iv) aumentar a velocidade de deslocamento do personagem. Destacou, ainda, que estas funcionalidades proibidas possibilitam que os utilizadores do hack façam abates mais rápidos de oponentes, incorrendo em vantagem desleal em detrimento dos jogadores que não fazem uso de tais artifícios (ID 36482682). Para corroborar as alegações, a primeira apelada acostou os citados relatórios de detecção (ID 36482647, Págs. 43/46 e ID 36482656, Págs. 5/18), desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, impostos por força da inversão probatória. Assim, tendo o apelante se valido de emuladores para otimizar o desempenho do software, incorreu em prática que lhe era vedada, malferindo a igualdade entre os competidores e ensejando as consequências atinentes à sua exclusão do ambiente lúdico. No mesmo sentido, trago à colação precedente pelo qual esta e. Corte de Justiça entendeu ser legítima a sanção aplicada ao usuário do software, o qual, ao aderir e passar a usar o aplicativo, deve sujeitar-se às condições às quais aquiesceu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBJETO. REATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DE JOGO VIRTUAL. USUÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA OPERACIONAL. SUSPENSÃO LASTREADA EM DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE USO. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TERCEIROS E/OU USO DE BRECHAS DO JOGO PARA OBTER VANTAGEM ILEGAL. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DO ADUZIDO. PROVA INEQUÍVOCA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, DIFÍCIL REPARAÇÃO OU PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. INCURSÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VENTILAÇÃO COMO TESE DE DEFESA EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida em que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCPC, arts. 300 e 303). 2. A assimilação do acervo reunido como prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito invocado no início da fase cognitiva tem como premissa a aferição de que está provido de substância apta a lastrear convicção persuasiva desprovida de incerteza, revestindo de verossimilhança o aduzido, não se revestindo desse atributo alegações desprovidas de suporte material que somente poderão ser clarificadas no curso da lide mediante o cotejo do aduzido com o amealhado após o estabelecimento do contraditório e o aperfeiçoamento da fase instrutória. 3. Aplicada "sanção" de exclusão permanente a usuário e "jogador virtual" da plataforma de jogos virtuais que frequentava com base na imputação, pela criadora e gestora, de descumprimento aos termos de uso aos quais aderira e assentira por ter se utilizado, segundo apreendido, de programas de terceiros e/ou uso de brechas do jogo para obter vantagem ilegal, a sanção, em princípio, à míngua de comprovação de sua arbitrariedade, soa legítima, pois o usuário, ao aderir e passar a usar do aplicativo, ainda que em caráter profissional, deve sujeitar-se às condições às quais aderira, não se afigurando viável, assim, que, defronte simples alegações desguarnecidas de sustentação probatória, seja, no ambiente de tutela provisória, relegada a pena aplicada na conformidade do regulamento de utilização e restabelecido seu acesso à plataforma de jogo virtual como se inexistente as infrações que lhe foram imputadas e ensejaram sua exclusão. 4. Emergindo o direito invocado de questões de fato pendentes de elucidação, resta por infirmado o pressuposto indispensável à concessão de tutela provisória de natureza antecipatória volvida a assegurar a fruição do direito postulado de forma imediata, concernente à verossimilhança da argumentação desenvolvida e plausibilidade do direito invocado, pois, ainda que se esteje no ambiente de apreensão de plausibilidade, não se pode assegurar fruição dum direito que não se descortina plausível segundo o já colacionado, demandando digressão probatória a aferição dos fatos içados como sustentação. 5. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 6. O princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando que somente pode ser exercitado após ter sido a questão resolvida pela instância inferior, ou seja, após ter o órgão jurisdicional a quo se manifestado de forma conclusiva, positiva ou negativamente, sobre a questão é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime.

(Acórdão 1286878, 07185936920208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso É inegável, ainda, que a empresa desenvolvedora dos jogos tenta combater quaisquer atividades irregulares, divulgando informações acerca das consequências destas práticas e incentivando as denúncias[5]. Impende destacar, por oportuno, que a suspensão de acesso à conta e ao jogo não fora aplicada exclusivamente em desfavor do apelante, mas sim a 30 milhões de usuários[6], uma vez que houve a detecção do uso de software de terceiros para auferir vantagem injusta sobre os outros jogadores, em violação às regras previamente ajustadas e pactuadas. Outrossim, é possível verificar, da narrativa das partes, o fato incontroverso de que todos os jogadores que se encontravam utilizando ferramentas impróprias foram banidos do jogo, afigurando-se, nesse contexto, pouco provável que algum deles tenha sido banido injustamente. Assim, o cotejo das provas coligidas aos autos, em consonância com as regras atinentes ao uso do software em questão denota que se afigura legítima a suspensão imposta à conta do autor, em razão do uso indiscriminado de artifícios que ferem o caráter isonômico da competição e, ainda, os termos de uso do aplicativo. DOS DANOS MATERIAIS O apelante formula pedido de reparação por dano material consistente no reembolso da quantia de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) investido em compras no ambiente virtual. Entretanto, conforme bem pontuado na sentença atacada, os comprovantes acostados no ID 36482348 indicam pagamentos efetuados para pessoas estranhas à relação processual. Assim, inexistindo prova do alegado dano material, impõe-se a manutenção da sentença, sendo consectário lógico a rejeição de tal pedido. DOS DANOS MORAIS O apelante afirma que o seu perfil virtual é uma extensão da sua personalidade, que reflete publicamente a sua identidade, o seu modo de ser e as suas crenças, e que o ambiente virtual lhe proporciona uma forma de se expressar, de manter relações de amizade e atividade em nível profissional, de modo que, ao ser banido sumariamente do jogo, sofreu dano moral. Argumenta que, ao negar seu acesso ao ambiente de jogo de forma indevida, a apelada GARENA o privou da possibilidade de seguir progredindo no ranqueamento do ambiente de jogo. Acerca da configuração de dano moral, Sérgio Cavalieri Filho[7] leciona que a ponderação prática das realidades cotidianas deve ser considerada, sob pena de industrialização do instituto. Confira-se: O que configura e o que não configura dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulatividade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam a regras de boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso dos autos, reconhecida a legítima a suspensão ocorrida na conta do autor, em razão do uso indiscriminado de artifícios que ferem o caráter isonômico da competição e, ainda, os termos de uso do aplicativo, não merece guarida a pretensão autoral à condenação de dano moral. Apreciando caso semelhante, este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deliberou que a mera suspensão do acesso do consumidor à plataforma do jogo Free Fire não implica em dano moral indenizável, ainda que tenha havido a falha na prestação do serviço. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO ACESSO DO CONSUMIDOR À PLATAFORMA DO JOGO FREE FIRE. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA DA FALHA DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Embora reconhecida em sentença a falha na prestação do serviço decorrente da falta de aviso prévio e de esclarecimento objetivo e específico de quais fatos levaram à suspensão do acesso do jogador à plataforma do jogo Free Fire, não se verifica a ocorrência de dano moral na espécie, uma vez que o inadimplemento contratual sob o viés da informação, por si só, não é causa suficiente para ensejar a reparação na forma pleiteada, pois suas consequências normais traduzem-se em meros dissabores do cotidiano. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1336943, 07045649620208070005, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a conduta da apelada, consistente na suspensão legítima do acesso à plataforma, não é capaz de configurar qualquer ilícito a ser indenizável, não merecendo reparo a sentença atacada quanto a este ponto. DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA A GARENA requer a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, por provocar a alteração do arcabouço fático, associada à conduta de seus advogados na captação indevida de clientes. Ar litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça encontram previsão na lei processual vigente, nos seguintes termos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Assim, para a incidência das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, de forma dolosa e a causar prejuízo à parte ex adversa, o que não se observa na hipótese em exame. De igual modo, verifica-se que a parte recorrente não praticou quaisquer das condutas previstas nos incisos IV e VI do artigo 77 do Código de Processo Civil, tidas por atentatórias à dignidade da justiça, motivo pelo qual se revela descabida sua condenação ao pagamento destas multas. Por todo o exposto, deve permanecer hígida a r. sentença hostilizada, a ser mantida por seus próprios fundamentos. Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença vergastada. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida ao apelante. É como voto. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção.Manual de Direito Processual Civil.10ªed. Salvador: EditoraJuspodivm, 2018, p.1.589-1.590. [2] Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (grifo nosso) [3] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. [4] Free Fire: como funciona, personagens, mapas, armas e mais | free fire | ge (globo.com) [5] https://ff.garena.com/

news/article/pt/282/ [6] https://globoesporte.globo.com/esports/free-fire/noticia/free-fire-garenabane-mais-de-30-milhoes-de-jogadores-por-hack-e-cheat-em-2020.ghtml [7] Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição, Ed. Atlas, 2008.Pags. 83/84 O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO M?RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0712611-25.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DAVID DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF46499 - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0712611-25.2021.8.07.0005 APELANTE(S) BANCO ITAUCARD S.A. APELADO(S) DAVID DE OLIVEIRA SILVA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603408 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 1. O pedido de efeito suspensivo nas razões do apelo que já detém, por força de lei, o efeito pleiteado carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. O seguro prestamista objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário. 3. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (STJ - Tema 972). 4. Constatado que o valor do prêmio indicado na proposta de adesão ao seguro prestamista será financiado utilizando a mesma taxa de juros da operação principal, há indícios do condicionamento de uma contratação a outra. 5. A inexistência de disposição contratual que possibilite a escolha de seguradora diversa pelo consumidor, mas tão somente um campo destinado à descrição geral dos produtos e serviços agregados contratados com a instituição, denota a ausência de informações claras e adequadas ao consumidor sobre a contratação do seguro de proteção financeira. 6. Evidenciado que a contratação do seguro prestamista não constituiu faculdade do consumidor, uma vez que este lhe foi imposto, configurada está a venda casada, apta a demonstrar a ilegalidade da cobrança. 7. A ausência de documento idôneo que comprove a efetiva contratação do seguro torna ilegítima a cobrança da quantia a título de prêmio. 8. Apelação parcialmente conhecida e não provida. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAUCARD S/A contra a r. sentença exarada sob o ID 36123593. Na origem, DAVID DE OLIVEIRA SILVA ajuizou Ação de Revisão Contratual em desfavor do apelante, com vistas à revisão do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária nº 87181605, firmado em 25/06/2021 com a instituição bancária ré, no qual restou estabelecido o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$1.821,98 (mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), tendo como objeto o veículo marca FIAT, modelo CRONOS DRIVE, ano 2020, placa QTE4A68. Para tanto, o autor asseverou que o contrato celebrado entre as partes previa juros extorsivos, bem como taxas abusivas e unilaterais, além de cobrança indevida quanto ao seguro prestamista veicular. Diante disso, postulou a concessão de tutela provisória para: (i) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 1.577,72 (mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) e (ii) a manutenção na posse do bem, objeto do contrato de financiamento, até o julgamento final da demanda. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela de urgência concedida. Postulou a procedência da demanda para declarar o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas, de forma a: (i) alterar o método de amortização do débito; (ii) limitar o cálculo dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês ou à taxa média de mercado; (iii) afastar a capitalização dos juros, por não estar expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes; (iii) devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas. A tutela de urgência foi indeferida (ID 36123570). Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 36123593), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista veicular no valor de R$ 2.728,40 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Em razão da sucumbência as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no percentual de 90% (noventa por cento) devidos pelo autor e 10% (dez por cento) devidos pelo réu. Inconformado, o réu interpôs recurso de Apelação (ID 36123597), reeditando os argumentos vertidos na peça de resistência acerca da regularidade na cobrança do seguro prestamista de proteção financeira. Obtempera que o seguro foi contratado por liberalidade do autor, através de manifestação de vontade específica, formalizado por meio de contrato individualizado, com vistas à cobertura em casos de infortúnios indicados na apólice, garantindo o adimplemento do financiamento havido inicialmente entre as partes. Com estas considerações, postula o recebimento do recurso em seu duplo efeito e a reforma da r. sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Comprovante do recolhimento do preparo juntado aos autos sob o IDs 36123599 e 36123600. Em contrarrazões (ID 36123605), o apelado reafirma a abusividade na contratação do seguro e a existência de venda casada. Pleiteia, assim, a manutenção da r. sentença vergastada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Consoante relatado, BANCO ITAUCARD S/A interpôs Apelação Cível contra a r. sentença exarada sob o ID 36123593 pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista veicular no valor de R$ 2.728,40 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O BANCO ITAUCARD S.A deduziu, em seu apelo, pedido para que fosse atribuído efeito suspensivo à apelação. O art. 1.012, do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I ? homologa divisão ou demarcação de terras; II ? condena a pagar alimentos; III ? extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV ? julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V ? confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI ? decreta a interdição. Da leitura atenta do dispositivo legal transcrito, percebe-se que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação decorre de determinação legal, o que a doutrina denomina de efeito ope legis, sendo afastado somente nos casos expressos previstos no § 1º e seus incisos I a VI, do diploma processual. Não sendo o caso concreto hipótese que se adeque a quaisquer das situações versadas no dispositivo legal comentado, não há que se falar na necessidade e utilidade do pleito preliminar, ensejando o reconhecimento de ausência de interesse recursal, que importa no não conhecimento do recurso quanto ao particular. Conheço parcialmente do recurso de Apelação interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. DO SEGURO PRESTAMISTA Em suas razões recursais, o banco apelante afirma não haver ilicitude na contratação de seguro prestamista, por se tratar de uma opção ofertada ao comprador do veículo, formalizada através de manifestação de vontade indicada em contrato autônomo, não estando caracterizado qualquer vício de consentimento ou venda casada. Assim, a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à verificação da legalidade na contratação e cobrança do seguro prestamista veicular no valor de R$ 2.728,40 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Prefacialmente, de acordo com a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a controvérsia recursal será dirimida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. O seguro prestamista é conceituado por Adilson José Campoy[1] nos seguintes termos: O seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário. Largamente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito ao consumidor, é, sem dúvida, um instrumento de alavancagem dessas operações, pois torna menor o risco de não recuperação do crédito. Nos termos da Resolução nº 365 do Conselho Nacional de Seguros Privados ? CNSP, o seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais,

até o limite do capital segurado contratado, podendo ser estruturado com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como: morte, invalidez, desemprego, perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária, sendo possível, ainda, que esteja atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual. A inclusão desse tipo de seguro nos contratos bancários é permitida pelas normas de regência. No entanto, a inexistência de óbice legal à contratação do seguro prestamista não assegura ao credor fiduciário a imposição da seguradora a ser contratada. De acordo com o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor é vedado ao fornecedor do produto ou serviço, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. A prática denominada ?venda casada? consiste em atrelar o fornecimento de um produto ou serviço a outro, que usualmente é vendido separado, de forma a compelir o consumidor a aceitá-los em razão de sua necessidade ou vulnerabilidade. Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n. 1.639.320/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972). Na hipótese vertente, o vínculo jurídico entre as partes emerge do contrato referente à operação de Crédito Direto ao Consumidor n. 87181605, formalizado em 25/06/2021, subscrito pelo autor (ID 36123560), contendo simples marcação grifada indicando adesão ao seguro prestamista. Na oportunidade, fora exigido o pagamento da quantia R$ 2.728,40 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), a título de prêmio do seguro. O documento de ID 36123586 evidencia a existência de proposta de adesão a seguro de proteção financeira, também datada de 25/06/2021 e subscrita pelo autor, ausente indicação de período de vigência ou condições específicas de contratação, na qual figura a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ? integrante do mesmo grupo econômico da contratada ?, como responsável pelo seguro. Frise-se, por oportuno, que a citada proposta de adesão ao seguro prestamista indica que o valor do seguro será financiado utilizando a mesma taxa de juros da operação principal, situação que sugere o condicionamento de uma contratação a outra. Aquilato, assim, que a contratação do seguro não constituiu faculdade do consumidor, uma vez que este lhe foi imposto, configurando, pois, venda casada, evidenciando a ilegalidade da cobrança. Ademais, vislumbro que não há disposição contratual que possibilite a escolha de outra seguradora pelo consumidor, mas tão somente um campo destinado à descrição geral dos produtos e serviços agregados contratados com a instituição, evidenciando a ausência de informações claras e adequadas ao consumidor sobre a contratação do seguro de proteção financeira. Com estas considerações, constato que não consta no processo qualquer documento idôneo que comprove a efetiva contratação do seguro, o que torna ilegítima a cobrança da quantia a título de prêmio. Neste contexto, sobressai abusiva a cobrança empreendida a título de seguro proteção financeira no contrato impugnado. Corroborando esta conclusão, releva anotar o entendimento perfilhado nos arestos a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PERMITIDA. PRÁTICA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. ILEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO-ÓRGÃO DE TRÂNSITO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados depois da edição da MP n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos termos do julgamento do REsp 973827/RS. 2. A simples divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal implica na previsão contratual de capitalização de juros. 3. O Banco Central do Brasil elabora periodicamente relatório referencial para a prática de juros compostos no mercado, a fim de identificar eventual abusividade praticada pelas instituições financeiras. No caso dos autos, os juros praticados pelo réu se encontram em patamar superior ao especificado no relatório do Banco Central. 4. É abusiva a cobrança de tarifa intitulada "registro de contrato-órgão de trânsito", pois não pode a instituição financeira transferir ao contratante devedor os custos inerentes à própria atividade. 5. Mostra-se abusiva a cobrança do prêmio do seguro de proteção financeira em venda casada. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui ilegalidade. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão 1395931, 07089512920218070003, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no PJe: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA NÃO DEMONSTRADA.SEGUROPRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE APÓLICE E ADESÃO ESPECÍFICA. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE NA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É inepta a apelação quando a parte recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença, o que implica a sua inadmissibilidade. Na hipótese, todavia, não é possível falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, apesar da imprecisão técnica, da leitura das razões recursais, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra a sentença na parte em que não reconheceu a apontada ilegalidade da capitalização mensal e da taxa de juros praticada. Preliminar de não conhecimento do recurso do autor rejeitada. 2. Desnecessária a produção deprovapericialcontábil para demonstrar a incidência de juros remuneratórios capitalizados, pois a aferição de sua higidez é matéria de direito. Despiciente também a realização de perícia para demonstrar eventual contratação de juros remuneratórios em patamar superior ao de mercado, pois tais estão descritos no negócio jurídico apresentado e seu simples cotejo com as taxas adotadas por outras instituições financeiras são facilmente extraídas da página virtual do Banco Central do Brasil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Dispõe o enunciado de súmula n. 539 do c. Superior Tribunal de Justiça que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". Ademais, no julgamento do RE n. 592.377/RS, Tema n. 33 da lista de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. 4. Em complemento, o enunciado de súmula n. 541 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No caso vertente, a taxa anual de juros em 28,99%, a taxa mensal em 2,14% e o custo efetivo total anual em 42,82% estão previstos, de forma expressa e clara, no contrato celebrado entre as partes. Ademais, ressoa claro que a taxa anual é maior que 12 (doze) vezes a taxa mensal. Assim, é lícita a capitalização mensal de juros prevista no contrato. 5. Consoante entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a redução da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, dependendo da existência de relação de consumo e da comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, condição que a presente lide não se amolda, para permitir a revisão pretendida. 6. Ausente a necessária comprovação de adesão específica do consumidor aoseguroprestamista, assim como não demonstrada a emissão de apólice em seu favor, revela-se indevida a cobrança genérica relativa ao serviço, consoante art. 6º, III, do CDC. 7. É válida a cobrança datarifadeavaliaçãodo bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (Tema n. 958 do STJ). In casu, não havendo elementos probatórios suficientes a demonstrar sua efetiva prestação pela instituição financeira, sua exação no caso concreto revela-se ilegítima. 8. As cobranças lastreadas em cláusula contratual ajustadas entre as partes e efetuadas antes de serem consideradas abusivas enseja a restituição simples dos valores pagos, afastando-se, pois, a incidência da regra estatuída no art. 42, parágrafo único, do CDC. 9. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1250018, 07068005220198070006, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DO DEVEDOR. PROTESTO REALIZADO. REGULARIDADE. RECONVENÇÃO. TARIFA DE

CADASTRO. LICITUDE. REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LICITUDE. SEGURO PRESTAMISTA. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. ABUSIVIDADE NO CASO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante ou por meio de protesto do título. 2. O protesto feito regularmente por tabelionato de títulos ou documentos valida o ato de constituição em mora, sendo suficiente para demonstrar a mora debitoris. 3. Tratando-se de tarifa de cadastro, legítima a estipulação e cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A apelante não acostou aos autos provas acerca da existência de contratos anteriores capazes de afastar a cobrança da referida parcela. 4. Havendo a efetiva prestação do serviço relativo à tarifa de registro de contrato e não sendo verificada a onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado, não há falar em abusividade na cobrança. 5. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida quando o bem dado em garantia se trata de veículo usado e o valor da tarifa não ostenta onerosidade excessiva. Na espécie, inexiste exagero na cobrança dos encargos questionados. Ademais, o registro de contrato de crédito se faz presente à luz da consulta ao Detran e a efetiva avaliação do bem dado em garantia é inerente à circunstância por tratar-se de veículo usado. 6. A Corte Superior consolidou o entendimento, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema 972), no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 7. A informação genérica a respeito das cobranças nas condições gerais da cédula de crédito não é suficiente para atender a contento o dever de informação imposto ao fornecedor pelo CDC (artigos 6º, inc. III; 51, inc. XV; e 52). No caso, não há disposição contratual possibilitando a não contratação do seguro prestamista ou, sequer, a escolha de outra seguradora, mas tão somente um campo destinado à descrição geral dos produtos e serviços agregados contratados com a instituição, sendo abusiva a cobrança empreendida a título de seguro proteção financeira no contrato impugnado. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1346650, 07008250920208070008, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Portanto, deixando o banco réu de comprovar a efetiva contratação de cobertura securitária vinculada ao contrato de financiamento celebrado pelas partes e, ainda, não comprovada a possibilidade de contratação do serviço junto a fornecedor diverso, correto se mostra o reconhecimento da abusividade do valor cobrado a título de prêmio do seguro. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO APELO e, na extensão conhecida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo integralmente a r. sentença recorrida. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo réu para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. É como voto. [1] Contrato de seguro de vida [livro eletrônico], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12) O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0707411-43.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LARISSA MIRANDA CHINCHILLA. Adv(s).: DF45536 - GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA, DF2914900A - JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ. R: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0707411-43.2021.8.07.0003 APELANTE(S) LARISSA MIRANDA CHINCHILLA APELADO(S) SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603405 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE FAIXA. INOBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. COLISÃO. VÍTIMA DO ACIDENTE COM HABILITAÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO DE CUNHO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. DANO MATERIAL. IMPUGNAÇÃO INSUBSISTENTE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Para a configuração da responsabilidade civil faz-se necessário perquirir a existência de conduta ilícita, de dano indenizável e de nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado, nos termos do que determina o artigo 927 do Código Civil. 2. De acordo com o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro, deve o condutor, antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. 2.1. Observado, do acervo probatório produzido nos autos, que o acidente automobilístico foi causado por manobra irregular realizada pela ré, ao promover a mudança de faixa de rolamento, sem as cautelas necessárias, não há como ser reconhecida a responsabilidade exclusiva do autor pelo evento danoso. 3. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do c. STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, a condução de veículo automotor com a carteira de habilitação irregular configura apenas infração administrativa, de modo que tal circunstância, por si só, não enseja o reconhecimento de sua culpa concorrente em relação ao acidente automobilístico, fazendo-se necessário verificar, no caso concreto, a dinâmica do evento danoso. 4. Compete ao réu alegar na contestação toda matéria de defesa, sendo-lhe defeso inovar posteriormente à prolação da sentença, conforme inteligência dos artigos 336 e 342 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao Princípio da Eventualidade. 4.1. Evidenciada a falta de impugnação específica e tempestiva quanto ao pedido condenatório por danos materiais e respectivas provas constantes da exordial, e inexistindo motivo para infirmar a conclusão sentencial relacionada ao tema, deve ser mantida a condenação e o valor da respectiva indenização. 5. O envolvimento em acidente de trânsito, resultando em lesões corporais, configura circunstância apta a provocar abalo de ordem moral, de modo a justificar o acolhimento de pretensão indenizatória a este título. Precedentes. 6. Em virtude da inexistência de parâmetros legais específicos para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve o magistrado, com base em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, avaliar, no caso concreto, as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão do dano experimentado pela parte ofendida e a gravidade da conduta do ofensor. 6.1. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado, quando sopesadas adequadamente as circunstâncias que envolvem as partes litigantes, suas condições financeiras e desdobramentos do ato ilícito que ensejou a propositura da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por LARISSA MIRANDA CHINCHILLA em face da r. sentença exarada no ID 36674216, integrada pela decisão constante do ID 36674229. Na origem, SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor da apelante, em razão de acidente de trânsito causado pela ré. Para tanto, o autor aduziu que a requerida teria promovido a mudança de faixa de rolamento, em alta velocidade, de forma abrupta e sem sinalização de manobra, vindo a colidir com sua motocicleta, ocasionando a perda do controle veicular e sua consequente queda no asfalto, e causando-lhe várias escoriações e fraturas no corpo. Prosseguiu asseverando que, em consequência do sinistro, sofreu danos de ordem material, correspondentes às despesas médicas e reparo veicular, além de lucros cessantes, em razão do impedimento do exercício de atividades extras remuneradas, por 60 (sessenta) dias. O autor alegou, ainda, a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, e, ao final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de: (i) R$ 2.972,00 (dois mil novecentos e setenta e dois reais), a título de indenização por danos materiais; (ii) R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente a quarenta sessões de fisioterapia; (iii) R$ 24.000 (vinte e quatro mil reais), a título de lucros cessantes; (iv) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. Em contestação, defendeu a ré, em suma, que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor e que não existem nos autos elementos para a caracterização de dano moral indenizável ou de lucros cessantes. Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.833,28 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), contados da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); bem como de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 1/3 (um terço) a cargo do autor e 2/3 (dois terços) a cargo da ré, cuja exigibilidade ficou suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça em favor de ambos os litigantes. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (ID 36674233), reafirmando que o acidente foi causado exclusivamente pelo autor, que se encontrava com a habilitação irregular. Assevera, ainda, não haver nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a ocorrência dos danos morais alegados. A ré sustenta que não ficou demonstrado o prejuízo financeiro alegado pelo autor e ressalta, subsidiariamente, a necessidade de reconhecimento da culpa concorrente entre as partes para a ocorrência do acidente automobilístico. Com base nestes argumentos, a ré pleiteia a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ou, subsidiariamente, para que o valor das indenizações arbitradas seja reduzido, em razão da culpa concorrente. Sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (ID 36674216). Em contrarrazões (ID 36674239), o apelado defende a manutenção da r. sentença, ressaltando a ocorrência de preclusão quanto à impugnação relacionada à pretensão indenizatória por danos materiais. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, LARISSA MIRANDA CHINCHILLA interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36674216, integrada no ID 36674229, pela qual o d. Magistrado sentenciante condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.833,28 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), contados da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); bem como de indenização por danos morais, no valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em decorrência de acidente automobilístico causado pela ré. A apelante afirma que a colisão ocorrera por culpa exclusiva do autor, tendo em vista a dinâmica do acidente, e diante do fato de o autor não possuir habilitação para conduzir motocicleta. Subsidiariamente, defende a caracterização de culpa concorrente, por idênticos motivos. A apelante aduz, ainda, que inexistem, nos autos, elementos de prova que evidenciem a ocorrência de danos de ordem moral, decorrentes, simplesmente, dos danos materiais sofridos. A controvérsia envolve identificar o responsável pela colisão, haja vista mostrarem-se distintas as versões das partes sobre a dinâmica do acidente, para, a partir da conclusão extraída, avaliar o cabimento de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente experimentados. O autor, ao narrar o episódio, relata os fatos segundo sua ótica, sustentando que conduzia motocicleta de sua propriedade, trafegando regularmente na rodovia DF-095, sentido Plano Piloto, na faixa de circulação da direita, momento em foi abalroado pelo veículo conduzido pela ré, que, em alta velocidade e sem sinalização de manobra, promoveu a mudança de faixa de rolamento. Destaca que o abalroamento provocou a perda do controle veicular e sua consequente queda no asfalto, causando-lhe várias escoriações e fraturas no corpo. A ré, por sua vez, defende que trafegava em velocidade regular, momento em que, ao olhar pelo retrovisor de seu automóvel, percebeu que uma motocicleta havia colidido com seu veículo em sua parte traseira, causando a queda do condutor. A responsabilidade civil, em sua forma clássica, é fundamentada na teoria subjetiva, a qual demanda perquirir a existência da prática de ato ilícito doloso/culposo, de dano indenizável e de nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado, à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil. De acordo com o artigo 927 do Código Civil (A)quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito, por sua vez, caracteriza-se por uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venha a violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). No caso, é fato incontroverso a ocorrência de acidente de trânsito, por volta das 12h40 do dia 09/03/2021, na Rodovia DF-095, envolvendo a motocicleta HONDA/PCX 150, placa REJ 9196, de propriedade do autor, e o veículo automotor FIAT/Argo, placa PBS 0794, de propriedade da ré. Assim, faz-se necessário verificar qual das partes envolvidas no acidente teria causado o sinistro. O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 28, 29, § 2º, e 35, aplicáveis ao caso, contempla o seguinte regramento: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. (...). Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Da análise ao acervo probatório constante dos autos, em especial as fotografias de ambos os veículos anexadas aos autos (ID?s 36674080, e 36674139/36674143), constata-se que, ao contrário do que alega a apelante, a colisão veicular em análise se deu nas proximidades das portas laterais dianteira e traseira esquerdas do seu automóvel, localização física que não se confunde com a parte traseira propriamente dita do veículo que, por sua vez, permaneceu intacta. Tal constatação é corroborada pelo orçamento de reparo do veículo de propriedade da apelante, anexado à sua contestação (ID 36674138), o qual sequer indica, dentre os itens veiculares a serem substituídos, qualquer peça relacionada à traseira do veículo (tais como para-choques, lanterna traseira, tampa do porta-malas etc), fazendo registrar em seu bojo, apenas, peças relativas a portas e outros elementos exclusivos da lateral esquerda do automóvel, quais sejam: capa de proteção da porta traseira esquerda; maçaneta externa da porta traseira esquerda; forro da porta traseira esquerda; máquina do vidro da porta traseira esquerda; parabarro traseira esquerdo; porta dianteira esquerda; porta traseira esquerda; componentes da porta traseira esquerda; vidro da porta traseira esquerda; vidro fixo da porta traseira esquerda; e lateral externa esquerda - corte parcial - coluna c. Frise-se que a testemunha Aline Leônidas Alves, ouvida em audiência de instrução, foi taxativa ao afirmar que o acidente teria se dado em razão de uma manobra de mudança de faixa por parte da ré, sem a indispensável sinalização e, possivelmente, sem a percepção da presença da motocicleta do autor, restando, portanto, devidamente caracterizada conduta de trânsito contrária ao que preconizam os aludidos artigos 28 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil do condutor que empreende manobra de mudança de faixa de rolamento, sem a devida sinalização, vindo a colidir com veículo que seguia regularmente na via, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE FAIXA. DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. 1. O juiz é o destinatário da prova, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas que cabem exclusivamente à parte requerente. No caso, as informações buscadas pelo réu estavam ao seu alcance, não podendo ser atribuída culpa ao magistrado, quando tal mister é ônus exclusivo do requerente. 2. O Código de Processo Civil brasileiro, ao adotar a teoria da asserção, entende que as condições da ação devem ser analisadas segundo apresentado na peça inicial, sob pena de restringir o direito de ação e adentrar-se no mérito. 3. A apreciação das provas coligidas aos autos está sujeita ao princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o que possibilita ao magistrado verificar a dinâmica de acidente entre veículos automotores através da análise dos documentos e do depoimento testemunhal, desde que fundamente seu entendimento. 4. Impõe-se aos condutores de veículos automotores o dever de cautela e cuidado bem como da verificação acerca da distância dos demais automóveis que trafegam na via. 5. Provado o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido, torna-se evidente a responsabilidade do réu em indenizar material e moralmente a vítima do acidente ocasionado. 6. De acordo com o artigo 402 do Código Civil, "salvo exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". Deve ser indenizado, a título de lucros cessantes, o que a vítima deixou de auferir em razão de impedimento do exercício de atividade laboral. 7. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Preliminares rejeitadas. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1425249, 07046653320208070006, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento:

19/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE FAIXA DE FORMA IMPRUDENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CUIDADOS DO CTB. ABALROAMENTO A VEÍCULO SEGURADO. DESEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO PELO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Todo condutor de veículo tem o dever de zelar pela paz no trânsito, trafegar com observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, de modo a evitar acidentes. 2. O condutor que pretende fazer uma manobra, como mudar de faixa, antes deverá certificar de que poderá fazê-la com segurança, sem causar perigo aos demais condutores que trafegam na via que o seguem, ou em faixa paralela, considerando sua posição e sua velocidade (art. 34 e 35 do CTB). 3. A compreensão jurisprudencial preconiza que: "Age com culpa manifesta e evidente condutor que, trafegando por via provida de várias faixas de rolamento, empreende manobra de deslocamento lateral de transposição de faixa com o escopo de realizar manobra de conversão, ingressando em faixa diversa daquela na qual transitava sem atentar para as condições de tráfego então reinantes, culminando com a intercepção da trajetória do veículo que por ela transitava de forma regular." (Acórdão 908144, 20130111437167APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 2/12/2015. Pág.: 128) 4. Evidenciado dos elementos dos autos, que o acidente de trânsito decorreu de imprudência do condutor do veículo que abalroou o veículo segurado, comprovado o desembolso do valor da indenização pela seguradora para reparação dos danos ao veículo segurado, o dever de ressarcimento pelo causador do sinistro é medida que se impõe, conforme a regra do art. 927 do Código Civil. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1354880, 07194459020208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Saliente-se, ainda, que em se tratando de veículos de diferentes portes, o parágrafo 2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro impõe que o de maior porte (no caso, o automóvel conduzido pela ré) deve ser responsabilizada pela segurança do de menor porte (no caso, a motocicleta conduzida pelo réu). Constata-se, portanto que, na hipótese em análise, a colisão decorreu do fato de o veículo conduzido pela apelante haver adentrado em faixa de rolamento da rodovia, por onde trafegava a motocicleta conduzida pelo autor, sem a indispensável observância, por parte da ré, quanto ao dever de cuidado objetivo e sem indicação clara de sua intenção de efetuar o deslocamento lateral. Por conseguinte, carece de respaldo fático e probatório a tese defendida pela apelante, no sentido de que estaria configurada a culpa exclusiva do autor em relação ao acidente automobilístico. A apelante sustenta estar configurada hipótese de culpa concorrente, tendo em vista que o autor da demanda conduzia a motocicleta com a carteira de habilitação vencida. No entanto, segundo reiterado entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, o fato de uma das partes envolvidas em acidente automobilístico não estar com a habilitação regular não impõe, necessariamente, a sua responsabilização pelo sinistro, quando tal fato não for determinante para o evento danoso. Neste sentido: Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas. - Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - A aplicação da teoria da guarda da coisa na análise da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito é costumeira nos tribunais nacionais. Precedentes. - A revisão dos valores definidos como compensação por danos morais só é possível quando houver inaceitável descompasso entre o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes e o que determinou a decisão recorrida; tal fato não ocorre na presente hipótese. - O acórdão recorrido determinou o pagamento à viúva, por parte da causadora do evento danoso, de pensão mensal vitalícia em face dos danos materiais sofridos; contudo, o falecido era magistrado estadual e, em face de seu cargo, a viúva tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus. - A indenização por dano material, porém, só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. - Colocada tal premissa, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister. - Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado. - A jurisprudência do STJ é firme em permitir a incidência dos juros compostos apenas quando já houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória. - Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido. Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido. (REsp 604.758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 364) - grifo nosso. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. CULPA PRESUMIDA. DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. ART. 29, II DO CTB. INOBSERVÂNCIA. PLACA PARE. NECESSIDADE DE PARAR O VEÍCULO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CULPA EXCLUSIVA. 1. É cediço que a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador, o qual tem ampla liberdade para apreciar as provas carreadas para os autos, podendo, inclusive, indeferir aquelas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. 2. É ônus da ré a comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo insuficientes meras alegações acerca das supostas negligências da condutora do veículo da parte adversa. 3. Observa-se que o croqui trazido pelo autor, juntamente com as fotografias da colisão, em que foi demonstrada a dinâmica do acidente, deixa claro que a apelante agiu com negligência ou imprudência, sem as cautelas necessárias para fazer a manobra de conversão entre a via auxiliar e a principal, mesmo diante da placa de sinalização "Pare". 4. Frise-se que consoante acertadamente entendeu o d. magistrado, o fato de dirigir com habilitação vencida não influencia na dinâmica do acidente e configura apenas uma infração administrativa. 5. Inviável a insurgência acerca do orçamento apresentado pelo autor, haja vista que o preço das peças a serem trocadas não alteram perante o fabricante, sendo o veículo novo ou usado. Ainda, há que levar em conta que os preços não destoam da média de mercado e a extensão do dano causado no veículo. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1192989, 00220984820168070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. BATIDA NA TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. ART. 29, II DO CTB. INOBSERVÂNCIA. SINAL AMARELO. ATENÇÃO. ANEXO II DO CTB. NECESSIDADE DE PARAR O VEÍCULO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CULPA EXCLUSIVA. CULPA CONCORRENTE. AFASTADAS.1. Presume-se a culpa do condutor de automóvel que atinge outro na parte traseira, tendo em vista a determinação de se manter distância de segurança entre os veículos que trafegam na via, nos termos dos arts. 28 e 29, II do Código de Trânsito Nacional.2. Acolisão na traseira de outro veículo configura hipótese de culpa presumida na modalidade juris tantum, ou seja, relativa, somente elidida por meio de prova em sentido contrário.3. O fato de o condutor do veículo atingido estar com a carteira de habilitação vencida não altera a culpa presumida por configurar mera infração administrativa, incapaz de modificar, por si só, a dinâmica dos fatos.4. De acordo com o anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização amarela do semáforo indica atenção, devendo o condutor frear e paralisar o veículo, exceto se a situação resultar perigo para os veículos que vêm atrás. Os condutores dos veículos detrás, por sua vez, devem também estar atentos para essa situação de frenagem, sendo essencial respeitarem a distância segura do veículo à frente.5. Ausentes provas que demonstrem culpa exclusiva ou concorrente por parte do condutor do veículo atingido, a indenização em favor da seguradora deve ser mantida.6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 987467, 20160110036495APC,

Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/12/2016, publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 1029/1039) ? grifo nosso. Assim, uma vez presentes todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, e, não havendo prova nos autos de culpa exclusiva ou concorrente por parte do autor, deve a ré ser responsabilizada pela reparação dos danos causados em decorrência do acidente automobilístico por ela causado. DOS DANOS MATERIAIS Acerca da impugnação recursal relacionada à condenação indenizatória por danos materiais e à respectiva documentação comprobatória, o apelado, em contrarrazões, argui a ocorrência de preclusão, tendo em vista que o indigitado pedido inicial e respectiva documentação probatória não teria sido objeto de impugnação tempestiva, providência que deveria ter sido tomada em sede de contestação. De fato, em análise aos argumentos vertidos em primeiro grau, verifica-se que a apelante, em contestação, não teceu qualquer consideração acerca dos pedidos e fundamentos relacionados aos danos materiais alegadamente experimentados pelo autor e respectivo acervo probatório, vindo a fazê-lo, apenas, após o encerramento da instrução processual. É cediço que compete ao réu alegar na contestação toda matéria de defesa, sendo-lhe defeso inovar posteriormente à prolação da sentença, conforme inteligência dos artigos 336 e 342 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao Princípio da Eventualidade. Nesse sentido, verifica-se o d. Magistrado sentenciante, ao apreciar a pretensão indenizatória por danos materiais, deixou assinalado, em sentença e, posteriormente, em resposta aos embargos de declaração, que a ré não impugnou de forma específica os pedidos e fundamentos relacionados aos danos materiais alegadamente experimentados pelo autor, não tendo, inclusive, impugnado o respectivo acervo probatório. Na oportunidade, salientou que em relação aos danos com tratamento/despesas médicas e hospitalares, a parte ré não infirmou de forma específica os gastos descritos, motivo pelo qual devem ser ressarcidos. Evidenciada, portanto, a falta de impugnação específica e tempestiva quanto ao pedido condenatório por danos materiais e respectivas provas, escorreita a aplicação dos efeitos materiais da preclusão quanto à matéria. Ademais, é preciso salientar que todo o acervo probatório relacionado aos danos materiais alegadamente experimentados pelo autor foram devidamente analisados e sopesados pelo d. Magistrado sentenciante, reconhecendo como devida apenas a quantia de R$ 3.833,28 (três mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), montante correspondente ao somatório dos danos efetivamente demonstrados nos autos, provocados ao uniforme funcional do autor (R$ 809,00), à sua motocicleta (R$ 1.141,28), bem como os gastos relativos às despesas supervenientes ao acidente, necessárias ao restabelecimento de sua saúde (R$ 1.883,00). Não merece, portanto, acolhimento a pretensão recursal em relação aos danos materiais fixados na r. sentença. DOS DANOS MORAIS Acerca da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, defende a apelante, em suma, que não existem nos autos elementos aptos a demonstrar qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva do autor. Caracteriza-se o dano moral mediante violação a um dos direitos da personalidade do indivíduo, relacionados à imagem, à honra, à dignidade, à vida privada, dentre outros, conforme preveem os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Esta egrégia Corte de Justiça, em casos análogos, reconheceu que o envolvimento em acidente de trânsito, resultando em lesões corporais, configura circunstância apta a provocar abalo de ordem moral, de modo a justificar o acolhimento de pretensão indenizatória a este título: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA COMPROVADA. DEVER DE COMPENSAR. QUANTIFICAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÕES GRAVES E DEFORMIDADES PERMANENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO OFENSOR. RECURSO PROVIDO. 1. O dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor), cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 2. A dor ou afetação do estado anímico (violação à integridade psíquica) pode ensejar dano moral, mas não é pressuposto necessário para sua configuração. A ofensa a outro direito da personalidade - nome, imagem, integridade física, honra e etc. - mesmo que sem a constatação de dor, sofrimento ou abalo psíquico por parte da vítima, pode dar ensejo à compensação por dano moral. 3.A higidez física é direito da personalidade. Comprovada ofensa à integridade física do autor/apelante, resta configurado o dever de compensar o dano moral, independentemente da gravidade do acidente ou afetação do estado anímico - dor. 4. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. 5. No caso, impõe-se a fixação da verba compensatória, a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos critérios e objetivos acima indicados e não se revela excessivo a ponto de caracterizar enriquecimento exagerado da vítima. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1409540, 07083997020218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. CULPA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. O acidente automobilístico e as consequentes lesões causadas são aptos a configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade física, razão pela qual é devida a indenização por danos morais. Reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta componente do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade. 2. O valor da indenização pelo dano moral deve atender aos critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender aos critérios específicos, como o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado. 3. O valor arbitrado na sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem atende aos preceitos visados, já que proporcional à violação ocorrida, mormente pelo fato de não acarretar qualquer enriquecimento sem causa. 4. O valor fixado pelos danos morais é justo e adequado para ambas as vítimas, ainda que uma delas tenha sofrido apenas escoriações. O dano moral é, por definição, imaterial e visa reparar lesões a direitos da personalidade, os quais foram expostos e aviltados na mesma medida, pois as vítimas sofreram o mesmo acidente automobilístico. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 1416161, 07010977320208070017, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Na hipótese em análise, o autor comprovou ter sido vítima de acidente de trânsito, por culpa exclusiva da apelante, tendo experimentado consequentes dores e lesões que o afastaram das atividades laborais por longo período. Tal fato, agregado aos demais sentimentos negativos presumivelmente decorrentes de um acidente automobilístico rodoviário, mostra-se suficiente para caracterizar danos de ordem moral passíveis de indenização. Em caráter subsidiário, a ré pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência pátria, sem indicar expressamente quais seriam os parâmetros não observados adequadamente pelo d. Magistrado de primeiro grau. No entanto, caberia à apelante apresentar os fundamentos de fato e de direito nos quais se baseia para postula a redução do valor da indenização por danos morais. Em caráter geral, o Código Civil, no artigo 944, estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por força da inexistência de parâmetros legais específicos para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve o magistrado, com base em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, considerar, no caso concreto, as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão do dano experimentado pela parte ofendida e a gravidade da conduta do ofensor. Por certo, o fato de estar o magistrado submetido a uma apreciação equitativa para fins de arbitramento de indenização por danos morais, não o autoriza a, de forma arbitrária, fixar o quantum indenizatório sem indicar os critérios nos quais se baseou, consoante pode se extraído do teor do aresto a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito. II - Recurso da Fazenda Pública Estadual somente quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral. III - Não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao

agente, porquanto inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a revaloração jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. IV - Quanto ao valor devido a título de indenização por dano moral, esta Corte está autorizada a revê-lo, em hipóteses excepcionalíssimas, quando flagrante a exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado. V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios. VI - Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. VII - Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica. VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral. IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos. X - Agravo Interno dos autores provido, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto. (AgInt no AREsp 1063319/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 05/06/2018) ? grifo nosso. É preciso esclarecer, ademais, que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelo abalo experimentado. Não se trata de atribuição de um preço para a dor ou o sofrimento, mas de meio para amenizar, em parte, as consequências do dano extrapatrimonial vivenciado pela parte ofendida. Quanto à extensão dos danos morais, o autor comprovou ter sido vítima de acidente de trânsito rodoviário por culpa exclusiva da apelante, tendo experimentado consequentes dores e lesões que o afastaram das atividades laborais por longo período. Em relação às condições pessoais das partes litigantes, observa-se que o autor exerce a atividade de policial militar e aufere rendimentos no valor aproximado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A ré, por sua vez, afirma ser estudante e residir com sua genitora, contribuindo para o custeio das despesas da residência. Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial a condições pessoais das partes litigantes e a extensão dos danos morais experimentados, é de se considerar que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada pelo d. Magistrado se mostra adequada para amenizar o sofrimento experimentado pelo autor e, ao mesmo tempo, atender à finalidade pedagógica, advertindo a ré quanto à ilicitude de sua conduta. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Com fundamento no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência a serem suportados pela recorrente para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717131-80.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. A: EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO. Adv(s).: DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE, DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. R: EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO. Adv(s).: DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO, DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. R: EDUARDO SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0717131-80.2021.8.07.0020 APELANTE(S) EDUARDO SILVEIRA SANTOS e EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO APELADO(S) EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO e EDUARDO SILVEIRA SANTOS Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1603313 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NÃO CONHECIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO CPC. 1. Em conformidade com o inciso V do artigo 58 da Lei n. 8.245/1991, em se tratando de ações de despejo, os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. 1.1. De acordo com o § 3º do artigo 1.012, do CPC, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso se já distribuída a apelação, por petição autônoma, por demandar análise anterior à apreciação do recurso. 2. Os artigos 352 e 355 do CC preveem que se o devedor não fizer a indicação do débito a que se refere o pagamento e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. 2.1. No caso concreto, existindo aluguéis vencidos e não pagos, os valores posteriormente adimplidos pelo locatário, a título de aluguel, devem ser imputados aos primeiramente vencidos, não tendo havido a indicação do débito pelo devedor e a omissão quanto à imputação. 3. Não tendo sido cobrada dívida adimplida, aplicando-se o instituto da imputação do débito, e tampouco comprovada a má-fé do autor, porquanto não fora omitido o recebimento dos valores no mês de agosto e outubro de 2021, uma vez que as informações se encontravam nos extratos juntados na peça inicial; não há que se falar em cobrança de indébito e consequente aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor. 4. Havendo, no contrato de locação firmado entre as partes, cláusula penal prevendo a aplicação de multa no valor de 1 (um) mês de aluguel à parte que infringir qualquer cláusula do acordo, correta a aplicação de multa ao locatário pelo não pagamento dos aluguéis. 4.1. A cláusula penal não se confunde com a multa por rescisão antecipada do contrato de locação, prevista no artigo 4º da Lei n. 8.245/91. 5. Em razão da reforma da sentença, excluindo a responsabilidade do locador à restituição do indébito e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o ônus da sucumbência recai unicamente sobre o locatário. 6. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, provida. Apelação do réu conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TE?FILO CAETANO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELA??O INTERPOSTO PELO AUTOR E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO DE APELA??O INTERPOSTO PELO R?U E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por EDUARDO SILVEIRA SANTOS e EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO contra a r. sentença exarada sob o ID 36016563. Na origem, EDUARDO SILVEIRA SANTOS ajuizou Ação de Despejo c/c Cobrança em desfavor de EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO, com o objetivo de rescindir o Contrato de Locação firmado pelas partes e, consequentemente, obter a desocupação do imóvel. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido de multa equivalente a 1 (um) mês de aluguel, perfazendo um total de R$7.368,78 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atribuindo-se ao locatário, ainda, os custos de reparo no imóvel, conforme previsão contratual. Para tanto, o autor afirmou que as partes celebraram Contrato de Locação, tendo por objeto o imóvel localizado a Casa 07, situada na QS 05, Rua 452, Águas Claras/DF, pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 20/08/2019 e com término previsto para 20/08/2020, pelo valor mensal de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Destacou que em 20/07/2021 notificou o requerido para fins de desocupação do imóvel, em 30 (trinta) dias, contudo o réu, além de permanecer no imóvel, incorreu em mora com relação ao pagamento dos aluguéis desde esta data. Em resposta, o requerido apresentou contestação e pedido contraposto (ID 36015944), requerendo a gratuidade judiciária e arguindo, preliminarmente, a incompetência relativa, em razão do foro de eleição. No mérito, deduziu pedido contraposto, consistente na repetição de indébito (simples ou em dobro), sob o fundamento de que efetuou o pagamento dos aluguéis dos meses de agosto e outubro de 2021. Requereu, assim: (i) condenação do autor ao pagamento em dobro das parcelas já pagas (agosto e outubro de 2021); (ii) a compensação quanto aos valores de aluguéis dos meses de setembro e novembro de

2021, além de formular proposta de acordo quanto ao saldo devedor remanescente; (iii) a declaração de nulidade da cláusula contratual décima quinta, por contrariar a Lei do Inquilinato; (iv) a improcedência do pedido de reparo no imóvel, em face da não realização da vistoria final; (v) a improcedência do pedido de pagamento da multa contratual, em razão da conversão do contrato para prazo indeterminado. Sobreveio a r. sentença (ID 36016563) recorrida pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; (b) condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos a partir de agosto de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel (06/01/22), devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual (se houver), a contar da data do vencimento de cada obrigação; e (c) condenar a parte ré ao pagamento da multa contratual prevista no parágrafo único da cláusula décima oitava, devidamente acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da data da citação. O pedido contraposto foi julgado procedente para: (a) condenar o autor a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente a título de aluguel (meses de agosto e outubro de 2021) além de; (b) condenar o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Opostos Embargos de Declaração pelo réu, o d. Magistrado a quo a eles negou provimento (ID 36016572), sob o fundamento de que o embargante não requereu a gratuidade da justiça em sua contestação. Irresignadas, as partes recorreram. No recurso de apelação interposto no ID 36016576, o réu afirma, preliminarmente, ter deduzido o pedido de gratuidade judiciária em sua peça de resistência, tendo tal pleito sido desconsiderado em razão de formalismo extremo, desguarnecido de fundamentação legal. Reprisa, assim, a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, reafirma a existência de contradição no julgado, uma vez que a sentença condenou o autor a restituir em dobro os valores já adimplidos quanto aos meses de agosto e outubro de 2021, tendo, porém, deixado sob sua responsabilidade o ônus quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel (06/01/22). Reitera, ainda, os argumentos iniciais quanto ao pagamento da multa contratual, em razão da conversão do contrato para prazo indeterminado e ausência de vistoria final. Por fim, destaca a necessidade de rateio equitativo dos honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca e equivalente. Com estes argumentos, postulou o conhecimento e total provimento do recurso. O autor interpôs recurso de apelação (ID 36016578), refutando a repetição do indébito e a existência de má-fé, obtemperando que considerou, em prol do réu, os pagamentos efetuados nos meses de agosto e outubro de 2021 como referentes aos pagamentos dos meses atrasados de maio e junho de 2021, os quais não foram incluídos na inicial. Assim, postula o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Ao final, requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada a condenação em litigância de má-fé e repetição, em dobro, do indébito. Subsidiariamente, pleiteia a condenação à restituição do valor indevido na forma simples. Preparo recolhido (IDs 36016579 e 36016580). O réu ofertou contrarrazões (ID 36016586) repisando os argumentos deduzidos na contestação, sustentando a correta aplicação do direito ao caso e postulando a manutenção da sentença, no particular em que condena o autor. Em contrarrazões (ID 36016589), o autor impugna o pedido de gratuidade judiciária, em razão da ausência de comprovação acerca da hipossuficiência. Ao final, postula o não provimento do recurso interposto pelo requerido. Em despacho exarado em ID 36260947, esta Relatoria intimou o réu para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Apresentada a petição de ID 36640761, a benesse foi indeferida, nos termos da decisão de ID 37068086. Os comprovantes de recolhimento em dobro do preparo relativo à apelação do réu foram juntados nos IDs 37364169, 37364171, 37364172 e 37364173. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pelo réu. Consoante relatado, EDUARDO SILVEIRA SANTOS e EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO interpuseram recursos de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 36016563, pela qual o d. Magistrado de primeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; (b) condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos a partir de agosto de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel (06/01/22), devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual (se houver), a contar da data do vencimento de cada obrigação; (c) condenar a parte ré ao pagamento da multa contratual prevista no parágrafo único da cláusula décima oitava, devidamente acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da data da citação; e (d) resolveu o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de despejo. O pedido contraposto foi julgado procedente para: (a) condenar o autor a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente a título de aluguel (meses de agosto e outubro de 2021); e (b) condenar o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO De acordo o inciso V do artigo 58 da Lei n. 8.245/1991, em se tratando de ações de despejo, os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Entretanto, conforme a sistemática processual civil estabelecida (artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil), o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição. Após a distribuição do recurso, tal pedido deve ser formulado em requerimento autônomo dirigido ao relator, sob pena de não ser apreciada a pretensão deduzida, tendo em vista demandar análise anterior à apreciação do recurso. Este egrégio Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de atribuição de efeito suspensivo veiculado nas razões do apelo não merece ser conhecido, conforme arestos colacionados a seguir: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os recolhimentos das custas iniciais e do preparo recursal são condutas incompatíveis com a alegação de ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e justificam o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela antecipada recursal veiculados nas razões do apelo não merecem conhecimento, nos termos do art. 1.012, § 3°, do CPC/15. 3. Correto o indeferimento da petição inicial diante da reiterada inércia do autor em promover o recolhimento das custas complementares e a juntada de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação após reiteradas decisões judiciais proferidas com base no art. 321 do CPC/15. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1353853, 07175515620198070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ?grifo nosso. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme a nova sistemática processual civil, o pedido de antecipação da tutela recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso de apelação, deve ser deduzido por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída. 2. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O autor que, intimado para promover a emenda à inicial, a fim de regularizar a sua representação processual não sana na forma determinada os vícios apontados, ensejando, desse modo, a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1343899, 07033872620188070019, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO LIMINAR. RAZÕES DA APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INÉPCIA. EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, conforme determina o artigo 1.012, §3 CPC. 1.1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal

foi realizado em sede de preliminar da apelação, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. Recurso parcialmente conhecido. 2. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz julgará inepta a inicial por não estarem preenchidos os requisitos constantes nos artigos 319 e 320 do diploma processual, ou, ainda, se existirem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, mesmo após a intimação do autor para corrigir os vícios. 3. No caso em análise a parte autora não cumpriu corretamente a determinação de emenda da petição inicial, uma vez que não a peça não contém pedido certo e determinado, nem foi alterado para melhor elucidação os fatos e fundamentos jurídicos do pedido a fim de que se adequasse aos termos legais, sendo insuficiente a retirada de pedido alternativo. 4. Preliminar de antecipação da tutela recursal em via inadequada. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1342148, 07346315620208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021.) - grifo nosso. Na hipótese dos autos, o apelante formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no bojo da própria petição recursal, o que evidencia a inadequação da via eleita, importando no não conhecimento do apelo no particular. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo. DO MÉRITO Insurge-se o autor contra a interpretação dada pelo Juízo de origem de que houve má-fé na ocultação do recebimento de valores do réu, a título de aluguéis, nos meses de agosto e outubro de 2021. Aduz que os valores recebidos em agosto e outubro foram considerados, em favor do réu, como referentes aos pagamentos dos meses atrasados de maio e junho de 2021. Assim, postula o afastamento da condenação em litigância de má-fé e repetição, em dobro do indébito. Ao disciplinar a imputação ao pagamento, dispõe o Código Civil, in verbis: Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo. Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. (grifo nosso) Da detida análise dos autos, verifica-se que nos extratos juntados à inicial, em IDs 36015933 - Pág. 4 e 36015933 - Pág. 9, é possível identificar dois pagamentos de aluguéis em 23/08/2021 e 11/10/2021, no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) cada. Ainda, extrai-se das provas juntadas aos autos que nos meses de abril, maio e julho de 2021 (IDs 36015951, 36015952 e 36015954) não houve depósitos do réu na conta indicada para pagamento dos aluguéis. Em 02/06/2021 há um pagamento no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (ID 36015953). Assim, entre abril e setembro de 2021 houve o pagamento de 3 (três) meses de aluguéis, em 02/06/2021, 23/08/2021 e 11/10/2021. Considerando a previsão legal contida nos artigos 352 e 355 do Código Civil, se o devedor não fizer a indicação do débito a que se refere o pagamento e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. No caso dos autos, os valores pagos nos meses de junho, agosto e outubro devem ser imputados aos pagamentos dos meses de abril, maio e junho respectivamente, pois o réu não comprovou que fizera a indicação do débito a que se referiam os pagamentos realizados no período apurado, não produzindo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, tais pagamentos devem ser reputados aos meses vencidos primeiramente. Outra não é a conclusão dos professores Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado[1] ao discorrerem sobre a omissão do locatário devedor na indicação do débito a ser pago, quando existente mais de um aluguel vencido, conforme a seguinte lição: Deixando o devedor de indicar qual dívida está pagando e o credor não indicando a quitação, a lei traz o critério de imputação: a dívida mais antiga se extingue primeiro. Isso é comum nos contratos de trato sucessivo. O locatário deve as prestações de março e de abril e em maio deposita o valor de uma delas sem identificá-la. Se o credor não deu quitação escrita, a imputação ocorreu na prestação de março. Acerca do cabimento do instituto da imputação ao pagamento nos contratos de locação e da necessidade de comprovação da má-fé e cobrança indevida de valores para a condenação à repetição do indébito, colaciono os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CONTRATO. ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. OCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA VEDADA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIADORES. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Não é possível nova manifestação judicial sobre questão já decidida (art. 507 do CPC), ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, a qual vincula todas as partes do processo, inclusive o julgador (preclusão judicial ou pro judicato). 2. Pela teoria da asserção, apenas carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu. 3. A supressio é instituto aplicável nas relações contratuais e consiste na supressão de determinado direito ou de uma posição jurídica em razão do seu não exercício, por seu titular, no curso da relação contratual, gerando para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação. 4. Verificado o recebimento reiterado de contraprestações do locatário em valor aquém daquele avençado, impõe-se a supressão do direito (supressio) do locador de exigir o aluguel rigorosamente reajustado pelos índices avençados no contrato. 5. Tratando-se de contrato no qual o pagamento é diferido em parcelas, cabível a imputação do pagamento, se inexistente vedação contratual de aplicação do instituto. 6. Não demonstrado o pagamento do IPTU/TLP e das taxas ordinárias de condomínio vencidos no curso da locação, cabível o ressarcimento ao locador, se comprovado nos autos ter suportado o pagamento de tais despesas. 7. A restituição de indébito, na forma do art. 940 do Código Civil, pressupõe cobrança judicial de dívida já adimplida e má-fé do credor, situação não comprovada nos autos. 8. A responsabilidade dos fiadores não se estende ao período que o contrato de locação se prorrogou, se o pacto vedava a prorrogação automática, sujeitando a renovação à novação. 9. O fiador não responde por acordo que não anuiu, consoante o enunciado da Sumula 214 do STJ. 10. Apelações do autor e do réu André Nardotto conhecidas e providas em parte. Apelação dos réus Salvatore Antônio Casella e Maria de Lourdes Ribeiro Meirelles conhecida em parte e provida. (Acórdão 1331096, 07074627120198070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCLUSÃO DE VALORES NÃO DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apesar de ter natureza jurídica de ação, embargos à execução veiculam defesa, oposição à pretensão executiva. Nesse sentido, cabe ao embargante alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" (art. 917, VI, CPC). No caso em exame, cabia aos embargantes-apelantes comprovar fato extintivo do direito do embargado-apelado (pagamento de aluguéis) nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, ônus que não incumbe à exequente. Aliás, sequer cabia inversão do ônus probatório (art. 373, §1º, CPC), mas a regra do art. 373, incisos I e II do CPC. Nota-se, inclusive, que os embargantes-apelantes conformaram-se a respeito dada a não interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, XI do CPC) contra mencionada decisão, o que ensejou preclusão (art. 507, CPC). 2. Nos termos do artigo 489, §1º, inciso V, CPC, não se considera fundamentada a sentença que se limitar a invocar precedente sem demonstrar seu fundamento determinante e o seu ajuste no caso concreto. Não viola o dever de fundamentação previsto em referido dispositivo legal o fato de o acórdão colacionado em tratar de pedido de produção de prova testemunhal que visava a subsidiar alegação de pagamento por depósito, e não cuidar de prova documental, tal como nos presentes autos. Isto não desvirtua o fundamento jurídico exposto na sentença recorrida: cópia de comprovante bancário de depósito só prova pagamento se efetivamente confirmado pelo Banco por ocasião de processamento.. 3. É o título executivo que "identifica as partes na ação de execução, determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado" (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 8.ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p.260). Devedor não pode, pois, ser demandado por obrigação não abrangida por título executado. 4. Cabia aos apelantes-embargantes comprovar o fato extintivo do direito do embargado (alegado pagamento dos aluguéis da Loja 4) nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, o que não ocorreu. Na espécie, os apelantes-embargantes, com vistas a provar o alegado, juntaram cópias de comprovantes de depósito em dinheiro, feito por meio de

envelope, forma de pagamento diferente da pactuada entre as partes. Consoante se depreende do contrato de locação (Cláusula II), o pagamento deveria ser efetuado "na sede da administradora", não se tendo notícias de que tal regra foi excepcionada nos termos dos artigos 327, 329 ou 330, todos do Código Civil/02. Ressalte-se, ademais, que quase todos os comprovantes juntados aos autos são ilegíveis. Não bastasse, cópia de comprovante bancário de depósito feito em dinheiro por meio de envelope só prova pagamento se efetivamente confirmado pelo Banco por ocasião do processamento. Por fim, cabia ao embargante-devedor principal exigir quitação das parcelas que alegou ter adimplido, direito que lhe é assegurado por lei, inclusive com a possibilidade de retenção do valor enquanto a quitação não lhe seja dada, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil/02. 5. "[ ] 4. Segundo a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, "o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor" (AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). [ ] (Acórdão 887302, 20110110987108APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, , Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/8/2015, publicado no DJE: 19/8/2015. Pág.: 165)". No caso, eventual repetição do indébito recairia sobre os valores excluídos da execução: aluguel de agosto de 2016 e IPTU do mesmo ano, e valores diferenciados de março de 2016 a julho de 2016, todos referentes à Loja 03, imóvel não objeto do contrato de locação ora executado. No entanto, simples inclusão de tais valores na planilha de débito, por si só, não configura má-fé ou dolo do credor, pois se referem a contrato de aluguel de outro imóvel, também firmado entre ambas as partes deste processo, revelando-se justificativa razoável para afastar eventual conduta maliciosa por parte do credor. 6. Má-fé não pode ser presumida, exigindo manifesto desvio qualificado de conduta do litigante (artigo 80 do CPC), o que não se evidencia da interposição do recurso, que se apresenta regular dentro da perspectiva dos apelantes. 7. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidos. (Acórdão 1346546, 07267982120198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. No caso em apreço, não tendo sido cobrada dívida adimplida, aplicando-se o instituto da imputação do débito, e tampouco comprovada a má-fé do autor, porquanto não fora omitido o recebimento dos valores no mês de agosto e outubro de 2021, uma vez que as informações se encontravam nos extratos juntados na peça inicial; não há que se falar em cobrança de indébito e consequente aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor. Feitas estas observações, alcança-se a conclusão de que a r. sentença merece reforma para julgar improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU Alega o réu a existência de contradição na r. sentença vergastada, uma vez que houve a condenação do autor a restituir, em dobro, os valores já adimplidos quanto aos meses de agosto e outubro de 2021, tendo, porém, atribuído a si o ônus quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel, em 06/01/2022. Ainda, aduz o descabimento da condenação ao pagamento da multa contratual, em razão da conversão do contrato para prazo indeterminado e ausência de vistoria final, além da necessidade de rateio equitativo dos honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca e equivalente. Inicialmente, destaco que, conforme já exaustivamente demostrado, os pagamentos efetuados pelo réu em junho, agosto e outubro de 2021 devem ser imputados aos meses anteriores de aluguéis inadimplidos (abril, maio e junho respectivamente). Destarte, não há que se falar em restituição de valores por parte do autor, tampouco de quitação dos débitos referentes aos aluguéis de agosto e outubro de 2021. Portanto, são devidos pelo réu os pagamentos dos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2021 até a efetiva desocupação do imóvel, em 06/01/2022, tal como determinado na r. sentença. Passo à análise da irresignação quanto ao pedido de condenação ao pagamento da multa contratual, em razão da alegada conversão do contrato para prazo indeterminado e ausência de vistoria final do imóvel. Importante ressaltar que a multa compensatória prevista no artigo 4º da Lei n. 8.245/91 refere-se às situações de antecipação do fim do contrato sempre que houver um contrato de locação por prazo determinado, dispondo nos seguintes termos: Art. 4. Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2o do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência. Por seu turno, o Código Civil, nos artigos 409 a 416, trata sobre as cláusulas penais ou multas contratuais, sendo aplicáveis às relações de locação em caráter residual à Lei n. 8.245/1991, conforme dispõe o artigo 79 da Lei do Inquilinato. No contrato de locação firmado entre as partes litigantes (ID 36015930 ? págs. 3 e 4) há previsão da multa de que trata o artigo 4º da Lei n. 8.245/91 (cláusula décima quarta), bem como da cláusula penal (parágrafo único da cláusula décima oitava), prevendo a aplicação de multa no valor de 1 (um) mês de aluguel à parte que infringir qualquer cláusula do acordo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA ? DA RESCISÃO: Em caso de rescisão do presente contrato, antes do término contratual, fica estabelecido o seguinte: a pedido do LOCATÁRIO, fica este, obrigado ao pagamento de duas mensalidades de aluguel a título de multa compensatória; o pedido do LOCADOR, fica este obrigado a dar um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o LOCATÁRIO arrumar outro imóvel, sob pena de ter que pagar multa correspondente a 01 (um) mês de aluguel; para os efeitos legais deste contrato, todas as comunicações entre as partes só terão valor se feitas por escrito. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de rescisão Judicial, ação de despejo ou revisional de aluguel, far-se-á de acordo com o disposto na lei n.º 8.245, de 18/10/1991. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA ? DA RENOVAÇÃO: O presente contrato só será renovado se houver interesse das partes contratantes, podendo, entretanto, o mesmo ser rescindido antes do prazo previsto para o seu término, bastando para tanto, que uma das partes notifique a outra de maneira expressa, a decisão de cancelar o presente contrato, observando-se os termos da cláusula décima-quarta, deste instrumento contratual. (...) CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA ? DA VISTORIA: Tendo sido o referido imóvel vistoriado e ciente que o imóvel foi totalmente reformado e sendo vistoriado pelo locatário e o locador de acordo com as condições gerais do imóvel, firmar o referido contrato. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estipulado a multa de 01 (um) mês de aluguel correspondente da época da rescisão contratual, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato, com a faculdade para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente recendida a locação independente de qualquer formalidade. (grifo original) No caso em apreço, as partes celebraram contrato de locação, tendo por objeto o imóvel localizado a Casa 07, situada na QS 05, Rua 452, Águas Claras/DF, pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 20/08/2019 e com término previsto para 20/08/2020. Verifica-se que, em 20/07/2021, o autor notificou o requerido (ID 36015932) para fins de desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contudo o réu, além de permanecer no imóvel até 06/01/22, incorreu em mora com relação ao pagamento dos aluguéis desde esta data. Dessa forma, tendo o réu infringido a cláusula décima quinta prevista no contrato, deve arcar com a multa prevista no parágrafo único da cláusula décima oitava. A cláusula penal estipulada no contrato de locação tem por objetivo evitar o descumprimento das obrigações contratuais pelas partes. Ressalta-se que o fato de a referida cláusula penal estar inserta em cláusula de vistoria demostra mera impropriedade, inapta a causar a nulidade da disposição, porquanto da leitura do dispositivo é possível extrair com clareza o intuito da pena livremente pactuada entre as partes contratantes. Isto posto, considerando que o réu deixou de pagar os aluguéis nas datas pactuadas, correta a aplicação da multa por descumprimento contratual, no valor de um aluguel, não merecendo qualquer reparo a r. sentença nesse particular. Quanto a necessidade de rateio equitativo dos honorários sucumbenciais, em razão do entendimento exposto na presente decisão, excluindo o dever do autor à restituição do indébito e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a sucumbência recai unicamente sobre réu, que deverá arcar com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido contraposto deduzido em contestação, e afastar a condenação imposta ao autor de pagamento da repetição do indébito e da multa, por litigância de má-fé. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. Por força das disposições contidas no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo réu para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. [1] Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et al.]. ? 3.ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pg. 662. O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELA??O INTERPOSTO PELO AUTOR E, NA EXTENS?O, DAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO DE APELA??O INTERPOSTO PELO R?U E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0717456-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELITON BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0717456-81.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) KELITON BATISTA SILVA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1603414 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PROVIMENTO Nº 13/2021. CORREGEDORIA TJDFT. LIMITAÇÃO DE VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO SUSPENSO. 1. O Provimento da Corregedoria do TJDFT nº 13 de 2012, ao tratar do arquivamento sem baixa das Execuções Fiscais com valores inferiores a R$5.000,00 (cinco mil reais), cria norma processual e a competência tributária do Distrito Federal, o que evidencia sua inconstitucionalidade. 2. A constituição do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e, uma vez constituído, sua efetivação não pode ser dispensada, nos termos dos artigos 141 e 142 do Código Tributário Nacional. 3. Por outro lado, a Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não prevê qualquer limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal, sendo incabível a estipulação de limites mínimos por Provimento. 4. Presentes os requisitos necessários à instauração do incidente de inconstitucionalidade, deve o julgamento do agravo de instrumento ser suspenso até o pronunciamento final do Órgão Especial. 5. Incidente de inconstitucionalidade instaurado. Julgamento suspenso. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUSPENDER O JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Agosto de 2022 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que, nos autos da Execução Fiscal nº 0725136-11.2018.8.07.0016, indeferiu eventuais requerimentos das partes e determinou o arquivamento provisório do processo em razão do valor mínimo exigível para o prosseguimento do feito. Preliminarmente, o ente distrital aventa declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º do Provimento 13/2012 e do artigo 2 do Provimento 54/2021 e, por arrastamento, do parágrafo 2º do Provimento 13/2012, que foi acrescentado pelo Provimento 55/2021, todos exarados pela Corregedoria deste e. TJDFT, pois impedem e regular exercício da competência tributária distrital nos termos do que dispõe o artigo 147 da Constituição Federal. Salienta que a maior parte dos créditos tributários de IPTU/TLP exigíveis pela Fazenda Distrital são inferiores a R$ 7.889,24 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e que a decisão agravada afronta direta e indiscutivelmente as orientações constitucionais insertas no art. 156, I, da Constituição Federal. Acrescenta que o Juízo a quo tem determinado o arquivamento de toda e qualquer execução fiscal que não atinja o valor de alçada previsto no Provimento correlato, sem antes ofertar à parte executada a possibilidade de pagamento, trâmite que poderia conduzir à composição total da dívida tributária. Aponta a inconstitucionalidade diante da recusa injustificada de prestação jurisdicional, na medida em que o Judiciário simplesmente deixa de adotar as medidas para regular citação e constrição patrimonial, a despeito do pedido do Distrito Federal de prosseguimento do feito. Aponta a violação aos Provimentos nº 13/2012 e 47/2020, bem como artigo 40 da Lei nº 6.830/80 ante a ausência de observação do entendimento fixado no RESP 1.340.553/RS Discorre acerca dos princípios da oficialidade e da necessidade de a execução se realizar no interesse do credor. Requer o provimento do recurso para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º do Provimento 13/2012 e art. 2º do Provimento 54/2021 e, por arrastamento, do comando insculpido no §2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja retomado o curso processual como forma de o agravante buscar a satisfação dos créditos tributários. Sem preparo, ante a gratuidade legal que ampara o agravante. O Ministério Público oficiou no ID 37157383 pela não instauração da arguição incidental de inconstitucionalidade. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Analiso inicialmente a arguição de inconstitucionalidade nos termos do art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 287 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O Distrito Federal pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º do Provimento 13/2012 e do artigo 2 do Provimento 54/2021 e, por arrastamento, do parágrafo 2º do Provimento 13/2012, que foi acrescentado pelo Provimento 55/2021, todos exarados pela Corregedoria deste e. TJDFT, pois impedem e regular exercício da competência tributária distrital nos termos do que dispõe o artigo 147 da Constituição Federal. Salienta que a maior parte dos créditos tributários de IPTU/TLP exigíveis pela Fazenda Distrital são inferiores a R$ 7.889,24 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e que a decisão agravada afronta direta e indiscutivelmente as orientações constitucionais insertas no art. 156, I, da Constituição Federal. Acrescenta que o Juízo a quo tem determinado o arquivamento de toda e qualquer execução fiscal que não atinja o valor de alçada previsto no Provimento correlato, sem antes ofertar à parte executada a possibilidade de pagamento, trâmite que poderia conduzir à composição total da dívida tributária. Com razão. Além destes argumentos, tem-se que embora o Provimento da Corregedoria do TJDFT nº 13 de 2012 tenha tratado do arquivamento sem baixa das execuções fiscais com valores inferiores a R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado para R$7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), pelo Provimento 54 de 19 de fevereiro de 2021, tenho que tais Provimentos criam norma processual, o que também evidencia a sua inconstitucionalidade. Acrescente-se que constituição do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e, uma vez constituído, sua efetivação não pode ser dispensada, nos termos dos artigos 141 e 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Lado outro, a Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não prevê qualquer limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, apesar da determinação de arquivamento não significar a extinção do feito, ou mesmo reconhecimento de quitação do débito, porque não efetivada a baixa na distribuição, não cabe ao Poder Judiciário atuar de ofício para limitar o interesse processual da Fazenda Pública, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Cabe destacar que o STF reconheceu a repercussão geral por meio do tema 1184, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.033 RG/SP, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF - RE: 591033 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 17/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/02/2011) Entretanto, não houve determinação de suspensão, motivo pelo qual

se mostra admissível o incidente. Portanto, em face da relevância da questão para a solução não somente deste caso concreto, como também de inúmeras demandas que tem o mesmo objeto, em atenção ao disposto no art. 948 do Código de Processo Civil, SUBMETO o presente incidente à Turma para que, se acolhido, seja remetido ao Conselho Especial. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUSPENDER O JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707332-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: GIOVANNI ANDRE HENKE. Adv(s).: DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0707332-39.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0723977-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SERGIO LENCI. A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Número do Processo: 0723977-42.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DECISÃO

N. 0700696-48.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THAYANA MOURA DE FARIAS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0700696-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: THAYANA MOURA DE FARIAS APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por THAYANA MOURA DE FARIAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia que julgou improcedentes os pedidos da apelante que objetivava a revisão do contrato entabulado. O recurso fora incluído em pauta para julgamento conforme certidão de ID 37846235. As partes peticionam informando a realização de acordo e requerendo a extinção do feito conforme ID 38284849. É o breve relatório. DECIDO. Estando o acordo apresentado dentro dos limites legais e preservando os direitos e interesses das partes, imperativo homologá-lo. Ante o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o acordo de ID 38284849. Oportunamente retire-se o feito da pauta de julgamento. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos à Vara de Origem. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 11:13:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0726311-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS BARU DERQUIN. Adv(s).: MT9993 - LUIS FERNANDO DECANINI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0726311-49.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS BARU DERQUIN AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS BARU DERQUIN contra decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da Ação de Liquidação Provisória Por Arbitramento n. 0728355-38.2022.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Na origem, o agravante promoveu a liquidação provisória de sentença exarada nos autos de ação civil pública, na qual foi reconhecido o direito à percepção de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo devedor de cédulas de crédito rural firmadas com o BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 133182309 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau declinou da competência do juízo para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Formigueiro/RS, por considerar que o ajuizamento da execução de título judicial no foro de Brasília/DF se deu de forma aleatória. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inviabilidade do reconhecimento ex officio de incompetência territorial, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 23 desta e. Corte de Justiça, uma vez que a questão envolve matéria de competência relativa. Prossegue aduzindo que o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor confere ao agravante a faculdade de requerer a liquidação de sentença em seu domicílio, contudo, fez a opção pela propositura da demanda perante a Justiça do Distrito Federal, onde se encontra sediada a instituição financeira executada. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a antecipação da tutela recursal para determinar o processamento do feito perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF. Em provimento definitivo, requer o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal. Esta Relatoria, consoante despacho exarado à ID 38112068, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso, determinou o recolhimento do preparo em dobro, ante a ausência de seu recolhimento no ato de interposição do recurso. Preparo recolhido às IDs 38365409 e 38116036. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis[1] ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto, o que é bem explicitado por Daniel Amorim Neves[2]: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem, portanto, duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão

judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. Da análise sumária dos argumentos vertidos nesta instância recursal, constata-se não estar evidenciada a probabilidade do direito do agravante ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. Na hipótese particular dos autos, o exequente ajuizou a liquidação provisória individual da sentença coletiva em desfavor do Banco do Brasil S/A, sustentando, nesta via recursal, a manutenção da competência territorial da Justiça Comum do Distrito Federal, a pretexto de ser o domicílio da sede do Banco do Brasil, nos termos do artigo 53, inciso III, ?a?, do Código de Processo Civil. Fundamenta sua pretensão no fato de que, se tratando de competência relativa, o declínio de competência ex officio, pelo Magistrado a quo, encontra óbice nos preceitos das Súmulas 23 desta e. Corte de Justiça e 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, insta esclarecer que a demanda não envolve relação de consumo, uma vez que o vínculo contratual estabelecido entre as partes tem origem em cédula de crédito rural, cujos valores disponibilizados devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, não sendo o mutuário o destinatário final da operação financeira. Corroborando o entendimento acerca da não aplicação das normas consumeristas em razão do vínculo contratual havido entre as partes, trago à colação julgado desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA CONTÁBIL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DOS QUESITOS IMPERTINENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou solidariamente o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 2. A r. decisão recorrida: rejeitou a preliminar de chamamento ao processo para incluir no polo passivo da demanda a União e o Banco Central do Brasil - BACEN e, por consequência, reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar o feito; reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos; determinou o prosseguimento do feito pelo rito da liquidação provisória por arbitramento; e, por fim, afastou a possibilidade de as partes apresentarem quesitos para a perícia judicial. 3. O exequente, ora agravado, optou por promover a liquidação individual provisória de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., no exercício do direito que lhe confere o art. 275 do CC, não havendo que se falar em chamamento ao processo para incluir no polo passivo da execução a União e o Bacen, diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. 4. Ausente, portanto, interesse ou participação de ente federal na demanda em fase de liquidação, inviável a remessa do feito à Justiça Federal, em razão do que dispõe o verbete de súmula n. 508 do STF, segundo o qual "compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". 5. Se observado que a apuração do valor liquidando depende tão somente de operações aritméticas, o que pode ser realizado pela análise dos demonstrativos financeiros relacionados à parte exequente, ora agravada, afigura-se desnecessária a liquidação do feito por meio do procedimento comum, porque desnecessária a produção de prova ou análise de fato novo, nos termos do art. 509, II, do CPC. 6. A relação havida entre as partes não ostenta cunho consumerista, pois as cédulas de crédito rural foram emitidas com o fito de incrementar a atividade econômica do executado/contratante, não se vislumbrando, portanto, a caracterização da parte como destinatária final do serviço/bem, o que afasta a incidência das normas do CDC. 7. Determinada a realização da prova pericial, as partes possuem direito a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para serem respondidos pelo profissional técnico designado, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, não sendo possível impedir o exercício de tais faculdades, mas apenas indeferir os quesitos reputados impertinentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1390045, 07296132320218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 6/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Assim, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na demanda de origem, afasta-se também a aplicação da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça. Acerca da fixação da competência, assinalo que o Código de Processo Civil estabelece regra específica, expressamente consignada no artigo 53, III, alíneas b e d, a denotar que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Senão vejamos: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (grifo nosso) Na espécie, aquilato que o exequente é domiciliado na cidade de Formigueiro/RS e seus patronos possuem escritório profissional na cidade de Tangará da Serra/MT (ID 132675479 do processo originário). Por sua vez, verifica-se que as Cédulas Rurais Pignoratícias em que se fundam a demanda foram pactuadas nas agências do Banco do Brasil situadas em São Sepé/RS e Rosário do Oeste/RS, respectivamente (IDs 132675482 e 132675484 do processo originário). Assim, considerando que o exequente, seus patronos, os contratos e as agências bancárias onde o negócio foi pactuado não têm qualquer vínculo com o Distrito Federal, a regra de competência específica deve prevalecer, configurando, pois, escolha aleatória, a pretensão de se ajuizar a demanda no foro da sede do Banco do Brasil. É importante frisar que o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça3 não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do Distrito Federal não obedece a nenhum critério legal de fixação da competência territorial. Nesta senda, oportuno salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem qualquer substrato plausível que justifique a opção. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido.? (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). Grifo nosso Sem prejuízo, frise-se que a jurisprudência desta e. Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta a concessão da Gratuidade Judiciária, porquanto consiste em ato incompatível com o referido benefício, a demonstrar a possibilidade de o recorrente arcar com as custas e despesas do processo. 2. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 3. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 4. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 5. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1437422, 07119762520228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, , Relator Designado:EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Ademais, consoante preconiza o artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado o poder de dirigir o processo e de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, a qual onera não só aquele juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados que acorrem à Justiça do Distrito Federal, competente para suas demandas, mas cuja prestação jurisdicional se torna morosa, dificultada pelo assoberbamento de ações ajuizadas muitas vezes com escolha aleatória de foro. Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB). 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante.? (Acórdão 1264606, 07094878320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 23/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). grifo nosso Não se pode perder de vista, por fim, que o advento do processo eletrônico e a capilaridade do Banco do Brasil - instituição financeira de grande porte, que possui agências bancárias em praticamente todos os municípios brasileiros e realiza operações bancárias em larga escala em cada uma de suas agências ? corroboram a ausência de razoabilidade em fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra esta instituição sob o simples fundamento de se tratar de foro de sua sede. Convém ressaltar que diante dos fundamentos expostos, da escolha aleatória e injustificada, além do interesse público, esta Relatoria alterou o posicionamento anterior acerca da matéria em questão. Conclui-se, portanto, que a argumentação vertida pelo agravante não se mostra suficiente para evidenciar a probabilidade de acolhimento a pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 16:05:45. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora [1] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.589-1.590.

N. 0703062-03.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REINALDO DANTAS SAMPAIO. Adv(s).: RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO. R: ABIROCHAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DA INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS DO E CEAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. R: ANPO-ES ASSOCIACAO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: MG154692 - GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE. R: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0703062-03.2021.8.07.0001 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: REINALDO DANTAS SAMPAIO APELADO: ABIROCHAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS DO E CEAR, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ANPO-ES ASSOCIACAO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DECISÃO Cuida-se de recurso de apelação interposto por REINALDO DANTAS SAMPAIO, em face da r. sentença exarada sob o ID 37039417, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial da ação declaratória proposta em desfavor de ABIROCHAS ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E OUTROS. Em virtude da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados mediante apreciação equitativa em R$ 6.000,00 (seis mil reais). No exercício do juízo de admissibilidade, foi observado que o apelante deixou de recolher o preparo recursal e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esta Relatoria, com fundamento no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, determinou a intimação do apelante para apresentar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 37433106). O prazo assinado para fins de comprovação da hipossuficiência financeira alegada decorreu sem manifestação (ID 37872963). Indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (ID 37960960), o prazo assinado transcorreu in albis, consoante a certidão exara no ID 38442954. É o relatório. Decido. É cediço que o direito de recorrer deve ser exercido nos limites estabelecidos na legislação processual, observados requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem as quais o órgão competente não poderá adentrar à análise do mérito recursal. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, deverá o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Da análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, constata-se que a apelação cível interposta sob o ID 37039435 não reúne os requisitos necessários para que seja conhecida, uma vez que o apelante deixou de promover o recolhimento do preparo recursal (ID 38442954), circunstância que caracteriza a deserção e torna inviabilizado o conhecimento do recurso. Em casos semelhantes,

este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. FICHA FINANCEIRA. MENSALIDADES. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.VENCIMENTO. CADA PARCELA. 1. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso deserto não deve ser conhecido. 2. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes e confessada a prestação dos serviços educacionais aos alunos (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), a não demonstração de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), impõe a condenação ao pagamento dos valores devidos. 3. O inadimplemento da obrigação na data avençada implica na mora do devedor de forma automática, de forma a tornar desnecessária a notificação ou a interpelação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora, nos termos dos art. 397 do Código Civil. 4. Segundo os arts. 397, caput, e 398 do Código Civil (mora ex re) e Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, no caso de obrigação líquida, contratualmente delineada, ambos os consectários devem incidir a partir do evento danoso, no caso as mensalidades inadimplidas. 5. Recurso de Sandra Maria Ericeira Batalha não conhecido. Recurso do Instituto Presbiteriano Mackenzie conhecido e provido. (Acórdão 1438575, 07358223920208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MEDIDA IMPOSITIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Imperativo reconhecer a deserção quando a parte recorrente, apesar de devidamente intimada a comprovar o recolhimento do preparo, que constitui requisito legal extrínseco do recurso, deixa de fazê-lo. Comportamento desidioso que enseja, como consequência legalmente estatuída, juízo negativo de admissibilidade do recurso interposto. Inteligência do art. 1.007, caput, do CPC. Deve a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal. 2. Após indeferimento de pedido para concessão de gratuidade de justiça, em provimento de que foi regularmente intimada a parte recorrente, com advertência quanto à necessidade de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, o transcurso in albis do prazo fixado pelo juízo para oportunizar a realização do ato processual determinado enseja inafastáveis consequências jurídicas, entre elas, a preclusão temporal da faculdade de realizar o ato processual não efetivado em tempo oportuno. Perda de oportunidade atribuível exclusivamente à inércia da parte. Circunstância autorizadora do não conhecimento do recurso deserto. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1362773, 07037320920198070002, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Nos termos do inciso III, do artigo 932, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso em análise, encontra-se evidenciada a deserção do recurso, por não ter a parte apelante promovido o recolhimento do preparo, na forma prevista no caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 1.007, c/c artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 17:38:49. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0725438-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0725438-49.2022.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Agravante: SINDIRETA/DF Agravado: DISTRITO FEDERAL Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINDIRETA/DF, em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença coletiva (n. 0711147- 87.2022.8.07.0018) movido pelo agravante em desfavor do Distrito Federal, determinou a distribuição aleatória do feito executivo (ID 131036691 - autos de origem). Feito pedido de gratuidade da Justiça pela agravante, diante da necessidade de demonstração da situação/ condição fática da sustentada hipossuficiência, houve despacho (ID 37938817) desta Relatoria de modo a viabilizar o prosseguimento do recurso. Petição juntada pela agravante (ID 38397411) registra seu intento de não mais prosseguir com o recurso, requerendo a desistência do agravo na forma do art. 998, do CPC, renunciando o direito de recorrer. É o relato do necessário. Decido. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente agravo de instrumento, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que apresenta a seguinte redação: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte agravante tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, tendo em vista o efeito imediato produzido pelo pedido de desistência do recurso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado pelo(a) recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo de origem. Diante da renúncia ao direito de recorrer, arquive-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0725438-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0725438-49.2022.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Agravante: SINDIRETA/DF Agravado: DISTRITO FEDERAL Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINDIRETA/DF, em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença coletiva (n. 0711147- 87.2022.8.07.0018) movido pelo agravante em desfavor do Distrito Federal, determinou a distribuição aleatória do feito executivo (ID 131036691 - autos de origem). Feito pedido de gratuidade da Justiça pela agravante, diante da necessidade de demonstração da situação/ condição fática da sustentada hipossuficiência, houve despacho (ID 37938817) desta Relatoria de modo a viabilizar o prosseguimento do recurso. Petição juntada pela agravante (ID 38397411) registra seu intento de não mais prosseguir com o recurso, requerendo a desistência do agravo na forma do art. 998, do CPC, renunciando o direito de recorrer. É o relato do necessário. Decido. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente agravo de instrumento, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que apresenta a seguinte redação: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte agravante tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, tendo em vista o efeito imediato produzido pelo pedido de desistência do recurso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado pelo(a) recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo de origem. Diante da renúncia ao direito de recorrer, arquive-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0725631-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0725631-64.2022.8.07.0000 Classe

Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Agravante: SINDIRETA/DF Agravado: DISTRITO FEDERAL Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINDIRETA/DF, em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença coletiva (n. 0711155-64.2022.8.07.0018) movido pelo agravante em desfavor do Distrito Federal, determinou a distribuição aleatória do feito executivo (ID 130227833, autos de origem) Feito pedido de gratuidade da Justiça pela agravante, diante da necessidade de demonstração da situação/condição fática da sustentada hipossuficiência, houve despacho (ID38032072) desta Relatoria de modo a viabilizar o prosseguimento do recurso. Petição juntada pela agravante (ID 38397417) registra seu intento de não mais prosseguir com o recurso, requerendo a desistência do agravo na forma do art. 998, do CPC, renunciando o direito de recorrer. É o relato do necessário. Decido. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente agravo de instrumento, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que apresenta a seguinte redação: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte agravante tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, tendo em vista o efeito imediato produzido pelo pedido de desistência do recurso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado pelo(a) recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo de origem. Diante da renúncia ao direito de recorrer, arquive-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0727360-28.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. R: JEANIE MACIEL NOVAIS. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0727360-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante (s): CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. Agravado (s): JEANIE MACIEL NOVAIS Relator: Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Vistos, etc. Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos da ação de conhecimento nº 0712315-54.2022.8.07.0009, ajuizada por JEANIE MACIEL NOVAIS em seu desfavor, deferiu tutela de urgência para determiná-la que realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a imediata liberação do acesso da autora às aulas e avaliações de todas as matérias restantes para que a conclusão do curso ocorra ainda neste semestre, nestes termos, verbis: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, ajuizado por JEANIE MACIEL NOVAIS em face de CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., visando compelir a a requerida a cumprir o pactuado no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, no sentido de permitir que a autora, caso não reste reprovada em nenhuma disciplina, conclua seu curso ainda neste semestre, sob pena de cominação de multa diária em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). DECIDO. De início, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade judiciária em favor da requerente, considerando suas frágeis condições de saúde e a presunção legal de hipossuficiência. Registre-se. Nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, embora não tenha sido juntado o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, percebe-se que houve negociação prévia entre as partes no sentido de celebrar o negócio jurídico referente à transferência de curso com aproveitamento das matérias anteriormente cursadas pela requerente em outra instituição (id.133121693). A prova documental indica que outra aluna, aparentemente da mesma instituição e mesmo semestre que a autora, teve matérias aproveitamento de matérias divergente ao da autora (id. 133122172). Além disso, em conversa havida entre a autora e a representante da requerida, houve a confirmação de que seria possível terminar o curso ainda neste ano, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, tenho pela presença da probabilidade do direito. No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que o perigo na demora é latente, uma vez que existem datas específicas para avaliações, trabalho de conclusão de curso e outras atividades com data fixa referentes ao semestre letivo, que já se iniciou. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA que realize a imediata liberação do acesso da autora às aulas e avaliações de todas as matérias restantes para que a conclusão do curso ocorra ainda neste semestre. Fixo o prazo de cinco dias para cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) a vigorar até a data do efetivo cumprimento da determinação, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais). O termo inicial para a incidência da multa é a data da efetiva intimação. Confiro à presente decisão força de mandado. CITE-SE e INTIME-SE a requerida para ciência e cumprimento dos termos desta Decisão antecipatória, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de URGÊNCIA, bem como para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em suas razões recursais, alega não possuir meios para o cumprimento da decisão impugnada no sentido de liberar todas as disciplinas faltantes para a conclusão do curso no presente semestre, tendo em vista a quantidade de disciplinas pendentes e análise de dispensa da grade da agravada. Explica que a análise de tal grade foi feita de forma correta, conforme se comprova pela planilha anexada aos presentes autos, e de acordo com o Regulamento de Aproveitamento de Estudos, para que sejam realizadas dispensas de disciplinas, há necessidade de semelhança entre conteúdos e compatibilidade de cargas horárias (iguais ou superiores a 75%). Argumenta que a dispensa não é realizada de maneira arbitrária e sem regramento; pelo contrário, possui um procedimento comum e público a todos alunos e a ser rigorosamente seguido pela Universidade, mencionando que a aluna agravada poderá cursar as disciplinas regulares do 6° semestre e as adaptações 1°, 2°, 3° e 4° semestre, as quais já foram devidamente disponibilizadas. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido para reformar o julgado e indeferir o pedido de tutela de urgência. A agravante comprova o pagamento das custas (ID nº 38382029). É o relato do necessário. Decido. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, da análise detida dos autos que deram origem ao presente agravo de instrumento, verifica-se que a aluna agravada, ao tratar sobre a transferência para Universidade Cidade de S. Paulo ? UNICID, ora agravante, pretendia cursar todas as disciplinas pendentes durante o ano de 2022, com o aproveitamento de matérias já cursadas, e concluir o seu curso de licenciatura em Ciências Biológicas iniciado na Universidade Paulista - UNIP e isso pode ser observado na conversa havida entre ela e a representante da agravante (ID nº 133121693). Nota-se que, nessa oportunidade, a agravada questiona se conseguiria o aproveitamento de todas a matérias (ID 133121693 ? Pág. 3), pelo que a representante da agravante menciona que somente após o resultado da análise (ID 133121693 ? Pág. 4). O histórico escolar emitido em 09/01/2022 evidencia que a aluna cursou entre 10 e 15 disciplinas por semestre, de modo que, se permanece matriculada na UNIP ? possivelmente? alcançaria o pretendido de concluir o curso em 2022, uma vez que ainda pendentes disciplinas do 4º, 5º e 6 semestres, em total de 23. Entretanto, o aproveitamento de estudos em nova instituição educacional de curso superior exige, a toda evidência, estar de acordo com o seu regulamento interno, necessitando, conforme exposto pelo universidade/recorrente, de semelhança entre conteúdos e compatibilidade de cargas horárias, critérios estes que devem ser seguidos rigorosamente. Segundo o art. 207 da CF/88, ?As universidades gozam de ade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.? (g.) Ademais, a aluna agravada deixou de apresentar comparativo de históricos entre as universidades distintas (instituição

anterior e atual), para fins de verificação de aproveitamento de estudos em situação idêntica e suposta ilegalidade. A propósito do tema, confira-se julgado desta e. Corte de Justiça: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA. APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso do autor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Em suas razões recursais, afirma que a documentação juntada aos autos comprova a confirmação da matrícula para o quinto semestre. Discorre também que o edital regulatório da transferência facultativa prevê que todo aluno transferido será matriculado no semestre seguinte ao que foi integralmente aprovado. Pugna, pois, pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes todos os pedidos iniciais. Não houve apresentação de contrarrazões. 3. Sem razão o autor. Não há nos autos qualquer documento que comprove que, no momento da transferência externa, todas as disciplinas já cursadas na instituição anterior seriam recepcionadas pelo currículo da faculdade ré. No mais, o autor não juntou aos autos sequer grade curricular da instituição passada a fim de comprovar as disciplinas que por ele já haviam sido cursadas. Logo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de apresentação de contrarrazões. 6. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 (Acórdão 1061898, Relator Arnaldo Correa Silva, Segunda Turma Recusal, Publicado no DJE : 30/11/2017). Diante do exposto, vislumbrando a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ante o arbitramento de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO até julgamento final do recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0727288-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TOLDOS FABRICACAO E CONSTRUCAO CENTRO OESTE LTDA. A: LONAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA. Adv(s).: DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727288-41.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TOLDOS FABRICACAO E CONSTRUCAO CENTRO OESTE LTDA, LONAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA AGRAVADO: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOLDOS FABRICACAO E CONSTRUCAO CENTRO OESTE LTDA e LONAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras-DF, nos autos da ação de conhecimento n. 0713257-53.2022.8.07.0020, proposta pelas agravantes em desfavor de OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Nos termos da r. decisão recorrida (ID 132435530 dos autos de referência), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência vindicada, que objetivava compelir a agravada a restabelecer a linha telefônica de nº 61 3304-1206, nos moldes anteriores ao seu cancelamento, porém em nome e titularidade da primeira requerente, sob pena de pagamento de multa. No agravo de instrumento interposto, as agravantes sustentam que o cancelamento indevido da linha telefônica de nº 61 3304-1206 impediu que a o contrato de cessão de uso havido entre as requerentes fosse concluído em sua totalidade, eis que não houve a transferência da referida linha à primeira agravante. Asseveram que o cancelamento da linha telefônica, pela agravada, sem qualquer tipo de comunicação prévia, configura falha na prestação de serviços, uma vez que viola o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 3º, incisos IV e VIII da Lei Geral de Telecomunicações e Resolução nº 632/2014 da Anatel. Relatam que a citada linha telefônica compunha o patrimônio imaterial da empresa, posto que tal número estava vinculado à marca MULTTOLDOS há 25 anos, por força de cessão entre as requerentes. Assentam, assim, que a indisponibilidade do terminal telefônico acarreta nítida restrição comercial no contato com seus clientes. Fundamentam a probabilidade de seu direito no fato de não existir débito em aberto e na ausência de notificação prévia acerca do cancelamento. Ao final, as agravantes postulam a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de compelir a agravada a restabelecer a linha telefônica de nº 61 3304-1206, nos moldes anteriores ao seu cancelamento, porém em titularidade da primeira agravante, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 84, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteiam o provimento do agravo de instrumento, para o fim de deferir a tutela provisória vindicada na origem. Preparo recolhido (ID 38358253). É o relatório. Decido. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelas agravantes, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. No presente caso, a questão controvertida a ser dirimida reside em analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para compelir a agravada a restabelecer a linha telefônica de nº 61 3304-1206, nos moldes anteriores ao seu cancelamento, porém em titularidade da primeira agravante, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 84, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende destacar que este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, embora a pessoa jurídica não seja qualificada ordinariamente como consumidora para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos para aquisição de produtos ou serviços para utilização em sua atividade econômica, pode ser episodicamente considerada, caso seja constatada sua vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica em relação ao fornecedor contratado. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA APELADO: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA E M E N T A CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VEÍCULO NOVO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. VÍCIO OCULTO. EXISTÊNCIA. COMPROVADA. APLICAÇÃO. BOA FÉ OBJETIVA. 1. A teoria finalista aprofundada ou mitigada amplia o conceito de consumidor, incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor. Decorre da mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1188548, 07104893320178070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 2/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESENTES OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento da gratuidade de justiça é feito pela convicção do magistrado por meio da análise dos elementos constantes dos autos que atestem a insuficiência de recursos da parte, sendo mister a concessão do benefício, demonstrada a ausência de sua capacidade econômica. 2. Tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tendente à aplicação da Teoria Finalista Mitigada em relação a algumas pessoas jurídicas, verifica-se que, in casu, a autora pode ser considerada consumidora, em razão da sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, perante a ré (CDC, art. 4º, inc. I). (...) 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1058995, 07102889820178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tem-se admitido a incidência das normas consumeristas em benefício de sociedade empresária que utiliza bens ou serviços na consecução de suas atividades econômicas, quando evidenciada sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. No caso dos autos, considerada a notória vulnerabilidade das autoras em relação à

requerida como fornecedora do serviço de telefonia, tem-se que se qualificam como consumidoras, porque, apesar de utilizarem o serviço em sua atividade econômica principal, o fazem sob disponibilização e dependência técnica da ré. Abordando o dever de informação, o Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Nesta senda, o princípio da informação outorga à contratada o dever de prestar ao consumidor de forma transparente, clara, correta e precisa todas as informações pertinentes aos serviços disponibilizados e às consequências advindas do inadimplemento total ou parcial da obrigação, de sorte a repercutir, na fase pré-contratual, na tomada de decisão consciente e na efetividade do direito de escolha. No campo dos contratos de prestação de serviços, a violação do comportamento positivo de informar, qualificada pela frustração da expectativa associada ao déficit de informação, infringe não apenas o princípio da transparência, mas também o da boa-fé objetiva e da confiança. Acerca dos princípios norteadores da relação de consumo, trago à colação precedente desta e. Turma Cível que em se aborda o direito primário e inafastável do consumidor na obtenção de informação adequada. Confira-se: DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO. CRÉDITO MOVIMENTADO. NATUREZA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FIXAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MÊS DA CELEBRAÇÃO. MÚTUO. QUITAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. FORMA DOBRADA. ERRO INESCUSÁVEL. ILÍCITO PATENTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. À luz dos princípios norteadores da relação de consumo, notadamente os princípios da transparência e informação, é resguardado ao consumidor o direito primário e inafastável de obter informação adequada, clara e precisa sobre os serviços que lhe são disponibilizados, compreendendo amplo acesso às corretas especificações e singularidades, que devem estar condizentes com o serviço individualizado, e às demais condições pertinentes ao negócio, encerrado o desrespeito a esses princípios norteadores das relações de consumo afronta à proteção legalmente assegurada, sujeitando o fornecedor aos efeitos correlatos (arts. 4°, IV, e 6º, III, da Lei 8.078/90). 4. Os deveres de transparência e informação, inerentes a toda espécie de contrato, exigem dos contratantes conduta leal e ética em todas as fases da avença de molde a possibilitar aos enlaçados que tenham pleno conhecimento a respeito do objeto e das condições convencionadas, derivando que, havendo informação incompleta, imprecisa ou omitida por uma das partes, afetando a dinâmica da relação jurídico-contratual, a ponto de causar frustrações e/ou prejuízos à contraparte, a omissão viola o dever de informação derivado da boa-fé objetiva que deve estar presente no âmbito das relações negociais cotidianas, ensejando a possibilidade de o Judiciário intervir em suas cláusulas se qualquer um dos dispositivo se tornar excessivamente oneroso para o consumidor dos produtos ou serviços. 5. A inexistência de informações claras e precisas sobre o tipo de contrato celebrado e as condições que o pautaram, induzindo à apreensão pela consumidora de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de crédito que lhe fora fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado, sujeitando-se ao decote de prestações implantadas em sua folha de pagamento e, em contraposição a essa espécie de negócio, a juros remuneratórios dissonantes e aplicados como se se tratasse de operação típica de saque via cartão de crédito, o negócio deve ser modulado segundo a apreensão passível de ser extraída da prática usual e dos usos e costumes que pautam o mercado financeiro, devendo ser tratado como típico contrato de empréstimo consignado, fixando-se os juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas medianamente no mercado à época da disponibilização. (?) 11. Apelo conhecido e desprovido. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime.?(Acórdão n.1013522, 20150910148105APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 236/273) grifo nosso Na hipótese em apreço, as agravantes alegam não terem tomado ciência acerca dos motivos que ensejaram o suposto cancelamento da linha telefônica de nº 61 3304-1206, de forma que a ausência de comunicação prévia configuraria falha na prestação de serviços, violando o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigo 3º, incisos IV e VIII da Lei Geral de Telecomunicações e Resolução nº 632/2014 da Anatel. Entretanto, a despeito do relato vertido na inicial, não constam dos autos prova de qualquer contato das requerentes com a companhia telefônica, a fim de se comprovar a postura da empresa agravada frente ao problema técnico relatado nos autos. Da análise dos autos na origem, observo que as agravantes se limitaram a acostar faturas e comprovantes de pagamentos dos serviços prestados (ID 132297364 dos autos originários), além de indicar números de protocolos gerados. Frise-se que a agravada, uma das maiores empresas do país no ramo de comunicações, possui uma enormidade de meios e canais de comunicação que possibilitam a interação direta com os consumidores, dos quais se extraem, além dos números de protocolos, comunicação via e-mail e ordens de serviços a fim de se comprovar as medidas técnicas adotadas. Sem prejuízo, o próprio relato da inicial denota que a linha telefônica de nº 61 3301-5477 foi restabelecida, garantindo a comunicação entre a primeira agravante e seus clientes, de forma que, nesta via de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a aludida restrição comercial narrada pelas agravantes. Ainda que se considere reduzido o contato da agravante com seus clientes, pela inoperância da linha telefônica indicada, este não se encontra inviabilizado, pois ambos os terminais telefônicos foram amplamente utilizados pela primeira agravante nos últimos anos. Ademais, considerando tratar-se de medida de ordem técnica, apenas após o efetivo contraditório é possível que seja esclarecido, pela empresa agravada, por qual razão o religamento/restabelecimento do terminal telefônico citado não foi concretizado, sendo certo que qualquer medida judicial eventualmente deferida nesta via recursal poderia ser esvaziada, por não ser passível de efetivação técnica. Nesta linha, as próprias agravantes citaram que receberam visita técnica da empresa TELEMONT, a fim de reinstalar a linha telefônica em comento, o que evidencia que a agravada buscou solucionar o problema, sem que tenha sido possível sua conclusão. Por fim, também não se vislumbra o perigo de dano, posto que a última fatura paga pela agravante remonta ao mês de janeiro do corrente ano (ID 132297364, Pág. 6), sem que as requerentes tenham adotado qualquer providência judicial para solucionar o problema. Nesse contexto, não se verifica, nesta via de cognição estreita, a presença indispensável da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável para que seja concedida a antecipação da tutela recursal. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras/DF o teor dessa decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelas agravantes se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 14:47:25. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0723736-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0723736-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES AGRAVADO: LUCIANO FERNANDES DE SOUSA D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S.B.T.N. em face de decisão de ID 37878617 que conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela embargante e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. A embargante no ID 38386364 aponta omissão da decisão impugnada por falta de manifestação específica sobre a possibilidade de conhecimento integral do recurso nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. Requer, pois, o conhecimento do recurso e saneamento do vício. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese

firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso específico dos autos, a embargante alega existência de omissão. Com razão o embargante, ao analisar o recurso, a decisão de forma isolada não considerou que a questão probatória fora analisada em decisão de tutela com natureza incidental, recaindo, pois, sua admissibilidade no artigo 1.015, I do Código de Processo Civil, sendo possível seu conhecimento. Assim, para saneamento do vício, passo a análise sobre a alegação de nulidade da decisão agravada e realização de perícia para verificação da alienação parental. Compulsando os autos verifica-se que realizado estudo psicossocial conforme ID 37386605. Transcrevo a conclusão: Face ao exposto, e do ponto de vista psicossocial, considera-se que o as necessidades psicoemocionais de M. estão seriamente prejudicadas, uma vez que vem enfrentando marcante ansiedade e significativo sofrimento psicoemocional frente à situação familiar adversa vivenciada desde a morte de sua genitora. A judicialização das questões familiares e, especificamente da relação paterno-filial, a exposição a uma atmosfera de intensa beligerância, a tensão experimentada nos momentos de transição entre as residências ? quando ocorrem as visitas paternas -, a quantidade de entrevistas a que foi submetida, a imprevisibilidade de suas rotinas e vínculos podem ser, por si só, consideradas experiências altamente estressantes e traumáticas e justificar parte das alterações comportamentais relatadas pela Sra. S., pelo Sr. L. e pela psicoterapeuta de M.. Nesse contexto, é comum que as crianças sejam levadas a acreditar que devem tomar partido das situações, aliando-se a um dos cuidadores ou a ambos a um só tempo, o que constitui vivência de intenso sofrimento, por não ser possível para elas, cognitiva e emocionalmente, aliarem-se a um sem desagradar ou decepcionar o outro. Essa vivência constitui fator de risco em seu desenvolvimento biopsicossocial saudável, tanto porque não possuem condições para equacionar os conflitos adultos, quanto porque, ao se tornarem partícipes das dificuldades comunicacionais entre os cuidadores, a possibilidade protetiva destes fica enfraquecida, uma vez que, caso vivenciem situações concretas de risco ou violência em algum contexto, as crianças podem não se ver com condições de relatar ou podem ter seus relatos desacreditados ao narrarem vivências de violência ora na companhia de um e ora na companhia do outro, indistintamente. Essa dinâmica constitui um contexto desprotegido e extremamente preocupante para a saúde mental e emocional da criança. Além disso, especificamente no caso de M., há que se frisar que todo esse cenário prejudica ou mesmo impede a adequada elaboração da perda da mãe e que o luto não vivido tem, sem dúvida, impactos importantes na saúde emocional da criança. M. falou espontaneamente sobre agressões físicas, pretensamente praticadas pelo Sr. L.. Chama atenção, no entanto, que violências graves como as mencionadas ? chutes e mordidas, por exemplo ? tenham ocorrido sem que a família extensa paterna, que acompanhava as visitas, tenha se apercebido e sem que as marcas corporais delas decorrentes tenham sido identificadas, inclusive pela avó materna. Mesmo a revelação, à psicoterapeuta, de que o pai teria batido em seu bumbum e ?perereca?, transcorridos tantos meses de psicoterapia e justamente no momento do estudo psicossocial, carece de fidedignidade. Os atendimentos psicossociais realizados e a análise cuidadosa dos autos e dos relatórios e pareceres já elaborados não revelaram evidências fidedignas de que o Sr. L. tenha de fato se portado de maneira violenta e/ou abusiva com a filha. Avalia-se que o núcleo familiar paterno tem construído uma rede de proteção à criança e ao vínculo paterno-filial, tornando improvável que M. tenha sido exposta a tantas situações de lesão a seus direitos e necessidades desenvolvimentais sob os cuidados do genitor quanto as que foram noticiadas nos autos. Por outro lado, há indícios de que a Sra. S. tenha se dedicado, ao longo dos últimos anos, a impedir a construção e manutenção do vínculo entre pai e filha, buscando excluir o Sr. L. e seus familiares da vida da neta. É bastante provável que questões transgeracionais não solucionadas, experiências traumáticas no sistema familiar e mesmo a dor pela perda da filha ? e a responsabilização do Sr. L. por essa perda - estejam interferindo na maneira como essa senhora tem conduzido as decisões a respeito de M.. É fato que a convivência com o pai é emocionalmente conflitiva para M. e que ela apresenta resistência à retomada dos contatos com ele. Deve-se considerar, no entanto, que, sendo a Sra. S. a principal referência de cuidado de M., suas interpretações, posicionamentos e emoções podem interferir sobremaneira na forma como a criança aceita ou rejeita, percebe e qualifica as interações com os familiares do núcleo paterno. É necessário considerar que os supostos relatos da criança estejam influenciados por pactos de lealdade à avó, exposição a interpretações negativas da história e das condutas paternas e condutas indutivas e/ou implantação de falsas memórias ? mesmo que pelas repetidas perguntas e entrevistas feitas a criança. Deve-se frisar que já foram diversas as tentativas de estabelecer o vínculo paterno-filial, mantendo-se a Sra. S. como guardiã. Os documentos psicossociais elaborados para instrução deste processo e também dos processos criminais movidos pela Sra. S. contra o Sr. L. sinalizaram não apenas a necessidade de que os contatos entre pai e filha sejam mantidos, como a importância de que o Sr. L. assuma um lugar de protagonismo nos cuidados e decisões atinentes à criança em tela. Observa-se, contudo, grande dificuldade para que o exercício dos papéis parentais pelo genitor seja garantido e avaliado. Considerando-se o alto investimento da Sra. S. na beligerância judicial, avalia-se como pequena a probabilidade de que a manutenção da vigente organização familiar viabilize o atendimento às necessidades desenvolvimentais de M., incluindo-se o direito à ampla, livre e segura convivência com o núcleo familiar paterno. Diante de todo o exposto e considerando-se a atual organização do núcleo familiar paterno ? em que o Sr. L. reside com a irmã Y., o cunhado e as sobrinhas e conta com rede de apoio e proteção para os cuidados com a filha ?, avalia-se necessária a reversão provisória da guarda de M. ao pai, mantendo-se o atual suporte familiar e garantindo-se a realização de avaliações psicossociais semestrais, por pelo menos um ano, para que se verifique adequação da nova modalidade de guarda e adaptação da criança a ela. A convivência entre M. e avó materna seria importante para que se preservem os laços de afeto e cuidados já. No entanto, avalia-se que essa convivência apenas traria tais benefícios à criança caso a Sra. S. se abstenha, completamente, de compartilhar suas percepções negativas a respeito dos familiares paternos, assim como expectativas processuais e possíveis frustrações à neta. Sugere-se que a ocorrência comprovada de tais condutas tenha como consequência a total suspensão das visitas. Com relação a possível oitiva de M. em juízo, é importante ressaltar o contexto beligerante e de extremo sofrimento a qual a criança vem vivenciando nos últimos anos e que tem impacto significativo em seu relato atual. Salienta-se que a tenra idade de M. contribui para que sua expressão verbal esteja sujeita às limitações cognitivas, de compreensão da realidade, de memória e emocionais que o seu estágio do ciclo de desenvolvimento traz. Neste sentido, a faixa etária da criança em tela e o contexto conflituoso no qual está inserida não favorece a participação no depoimento especial, contraindicando-se a participação de M. neste procedimento, com vistas a poupá-la do agravamento dos prejuízos acima citados. Por fim, considerando-se a necessidade de proteção, acompanhamento e auxílio à criança, durante essa transição e também para elaborar todos os eventos possivelmente traumáticos e/ou ansiogênicos ocorridos desde o falecimento de sua genitora, avalia-se como absolutamente necessário que M. prossiga acompanhamento psicológico. Sugere-se que a (o) profissional responsável pelo acompanhamento tenha experiência no acompanhamento de casos judicializados e que reúna conhecimentos e habilidades necessários ao manejo das complexidades envolvidas no caso em tela. Diante dessas conclusões, a agravante apresentou impugnação conforme ID 37386606, alegando a impossibilidade da inversão da guarda, ausência de oitiva de pessoas essenciais para conclusão do parecer psicossocial, não valoração adequada do depoimento da criança; bem como a realização de novo estudo psicossocial. Em petição posterior, a agravante requer a realização de perícia para que seja comprovada a alienação parental. A decisão ora recorrida tem o seguinte teor (ID 37390617): - Tutela provisória de urgência de natureza incidental (CPC, artigo 300, caput e § 3º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. Na petição de Id. 118790101, o requerido noticiou o arquivamento do inquérito policial, que apurava o suposto abuso sexual praticado por ele, e a revogação das medidas protetivas, pugnando pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de reversão imediata da guarda provisória para o pai, com a suspensão do direito de visitas da avó materna. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos das petições, bem como dos documentos acostados aos autos, especialmente do relatório psicossocial (Id. 111708806), e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 121564179), verifica-se que o pleito exige comedimento, devendo ser apreciado com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Desse modo, considerando que a menor tem uma rotina consolidada com a família materna, uma vez que reside e convive com a avó materna e com o irmão desde o falecimento de sua genitora, bem como as ocorrências registradas de

interrupção das visitas paternas, por duas vezes, no curso da demanda, sendo esta última devido à aplicação de medidas protetivas, e, ainda, o relato da psicóloga de que a menor demonstra uma marcante rejeição em relação à figura paterna, não se mostra prudente a concessão da medida pleiteada, neste momento. Ao lado disso, a reversão imediata da guarda, tal como pleiteada, poderia gerar mais prejuízos à estabilidade emocional da menor, a qual necessita de acompanhamento psicológico, para lidar, além da perda de sua genitora, com a construção de um vínculo de afetividade com o pai, o que certamente demandará tempo. Assim, não se mostra presente a urgência necessária para o deferimento da tutela de urgência, nos moldes pleiteados pelo requerente, razão pela qual indefiro o pedido de reversão de guarda. No entanto, a fim de propiciar a apreciação do referido pleito no futuro, urgente se faz a retomada das visitas paternas. É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, verifica-se que a avó materna procura excluir o genitor e seus familiares da vida da infante, com a criação de falsas memórias, gerando influências negativas sobre a menor decorrentes das experiências traumáticas que vivenciou, consoante relatório psicossocial de Id. 111708806. Além disso, as visitas paternas estavam suspensas por longa data, em razão da tramitação de inquérito policial, que apurava o suposto abuso sexual praticado pelo genitor, que se encontra arquivado, e medidas protetivas já revogadas (Id. 118790103). Nesse contexto, mostra-se necessária a retomada das visitas paternas, sem a presença da avó materna, bem como uma avaliação de seu comportamento durante esse período, a fim de propiciar a formação de um vínculo de afetividade entre pai e filha e propiciar, ao final, a regulamentação da guarda nos moldes que melhor atenda aos interesses da menor. Dessa feita, acolhe-se a sugestão do Ministério Público para que as visitas ocorram, durante o período de 06 (seis) meses, sem a presença da avó materna, da seguinte forma: ?No primeiro mês, o genitor deverá pegar a criança na creche/escola na quinta, devolvendo na sexta no mesmo local. Após decorrido esse prazo, as visitas devem ser realizadas em finais de semana alternados pegando na creche/escola na sexta e devolvendo na segunda no mesmo local. Aniversário do genitor e dia dos pais com o requerido e aniversário da requerida, com essa. Feriados alternados, sendo o primeiro com o genitor. Férias escolares (conforme calendário escolar) divididas ao meio ficando a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a avó materna, invertendo-se nas férias seguintes; Natal e Ano Novo alternados;? Quanto ao pedido da requerente de produção de novas provas, especificamente de prova oral (Id. 120360310), indefiro-o, uma vez que a conduta do genitor já foi apreciada pelo Juiz Criminal competente, não havendo fundamento para a oitiva de testemunhas na forma requerida no Id. 120360310. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, para fixar o seguinte regime de convivência entre o autor e sua filha, durante o período de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão: - No primeiro mês, o genitor deverá pegar a criança na creche/escola na quinta, devolvendo na sexta no mesmo local; - Após decorrido esse prazo, as visitas devem ser realizadas em finais de semana alternados pegando na creche/escola na sexta e devolvendo na segunda no mesmo local. - Aniversário do genitor e dia dos pais com o requerido e aniversário da requerida, com essa. - Feriados alternados, sendo o primeiro com o genitor. - Férias escolares (conforme calendário escolar) divididas ao meio, ficando a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a avó materna, invertendo-se nas férias seguintes; - Natal e Ano Novo alternados, sendo o primeiro com o genitor. - Deliberações finais. Intime-se a parte requerente, para que, durante o período de 06 (seis) meses, comprove nos autos a realização de tratamento psicológico, com juntada de atestado de acompanhamento mensal, sob pena de reversão imediata da guarda. Fica a requerente, desde já, advertida de que deverá manter a menor no acompanhamento psicológico e que não poderá produzir vídeos ou áudios que exponham a criança com perguntas indutivas e nem dificultar a realização das visitas paternas, sob pena da aplicação de medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos II e V, do ECA. Após decorrido o prazo indicado, encaminhem-se os autos para elaboração de novo estudo psicossocial. (destaques no original) A decisão foi mantida após a oposição de embargos de declaração, nos seguintes termos: Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 125063988). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão sob dois fundamentos: (a) que não foi apreciada a sua impugnação ao estudo psicossocial realizado; e (b) e que não foram apreciados os pedidos de produção de prova oral e realização de perícia. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que a sua conclusão se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte interessada. Logo, inexistente a omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca das petições de Ids. 1226397838 e 127002772. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o decisum vergastado não esclarece os motivos do indeferimento dos pedidos de prova, nem analisa a impugnação de ID 37386602 apresentada ao último laudo psicossocial. Ou seja, a motivação lançada não atende ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao disposto no artigo 498, § 1º, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil, pois o julgador se limitou a indeferir o pedido de provas, sem indicar qual raciocínio adotou para o indeferimento. Ressalte-se: a decisão atacada não permite conhecer qual o motivo do indeferimento do pedido, não se admitindo que a decisão faça referência a indeferimento anterior, remetendo como razão de decidir os motivos já lançados anteriormente. Leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: No inciso III do § 1º do art. 489 do CPC, há vedação à simples invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que busca evitar a utilização de fundamentação-padrão, que pode ser utilizada nas mais variadas situações. São pronunciamentos que na verdade mais parecem um trabalho acadêmico do que propriamente uma decisão judicial. As mais caprichadas chegam a ter várias laudas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, mas na realidade não passam de uma chapa pela qual qualquer pedido da natureza do elaborado pode ser decidido. Essa forma de decidir não permite sequer que as partes tenham a segurança de que o juiz leu o pedido, porque ela simplesmente não responde a seus argumentos. Claro que não se está afirmando que em tal espécie de decisão o juiz não lê o pedido, mas mesmo que haja uma apreciação a decisão chapa impede a parte de saber as verdadeiras razões de decidir. Ainda piores, se isso é possível, são as decisões padrões que se limitam a acolher ou rejeitar o pedido com base no preenchimento ou não dos requisitos legais para a sua concessão. Não pode o juiz, por exemplo, fazer uma decisão-padrão para indeferir a tutela de urgência com base no não preenchimento dos requisitos legais sem a demonstração de como isso se deu no caso concreto. (in Manual de direito processual civil ? volume único, 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 198) Há clara nulidade por ausência de fundamentação e, neste caso, não se trata de fundamentação sucinta, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, o que enseja a sua cassação para permitir novo pronunciamento do magistrado a quo acerca da matéria. Neste sentido é a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTO NÃO APRECIADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. O exame incompleto de questões suscitadas e não solucionadas pelo magistrado acarreta a nulidade do julgado, sendo tal vício matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício, ante o julgamento citra petita. 2. Agravo de Instrumento conhecido, preliminar suscitada de ofício acolhida. Unânime. (Acórdão 1419991, 07326020220218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITOS DA EXEQUENTE NÃO APRECIADOS. DECISÃO CITRA PETITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO. ART. 489 §1º IV, DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA REVISORA DE TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. ART. 93, IX, DA CF/88 E ART. 11, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. 1. É nula, por faltar-lhe fundamentação adequada, correlação lógica com o pedido, consoante exigência dos art. 93, IX, da CF/88 e art. 11, do CPC, a decisão judicial, em sede de cumprimento de sentença, que não enfrenta todos os pedidos formulados, não aprecia as medidas pleiteadas pelo credor para alcançar a satisfação do crédito perseguido, limitando-se ao exame de apenas um deles. 2. A ausência de apreciação e fundamentação, após provocado o juízo com pedidos de renovação de pesquisas nos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud, após 5 (cinco) anos da última pesquisa, entre outros pleitos, enseja a nulidade da decisão em atenção ao art. 93, IX, da CF/88 e art.

11, do CPC, por ofensa ao devido processo legal e efetiva prestação jurisdicional. Decisão citra petita. Nulidade Absoluta. Anulação de ofício. Questão de ordem pública. 3. A nulidade da decisão citra petita por falta de fundamentação da análise e rejeição de pedidos, porquanto questão de ordem pública, admite sua cassação até mesmo de ofício em sede recursal. 4. Agravo de instrumento conhecido. Decisão cassada de ofício. (Acórdão 1405969, 07400523020208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO. 1. É nula a decisão interlocutória citra petita, que deixa de analisar a totalidade dos pedidos da parte. . Reconhecida a nulidade da decisão agravada, necessário se faz a remessa da questão de volta ao Juízo de origem para que se manifeste quanto à integralidade dos pedidos da parte. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1375337, 07243241220218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 11/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CRFB E 489, § 1º, I, III E V, DO CPC. DECISÃO CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA AFASTADA. 1. É cediço que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (CRFB, art. 93, IX). 1.1. A lei processual civil não considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não exponha o raciocínio adotado e em quais provas o magistrado se lastreou para decidir (CPC, art. 489, § 1º). 2. In casu, insurge-se o agravado contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2.1. Considerando que a decisão atacada não permite conhecer qual o requisito da fraude à execução o magistrado entendeu que não foi demonstrado, conclui-se que as normas do art. 93, inciso IX, da CRFB e do art. 489, § 1º, I, III e V, do CPC foram vulneradas, e, por conseguinte, a nulidade da decisão deve ser reconhecida de ofício, com espeque no art. 278, parágrafo único, do CPC. 2.2. O mesmo se diga em relação ao segundo argumento lançado, uma vez que o Juízo a quo não fundamenta suficientemente a sua conclusão de que a fraude à execução depende de ação própria (ação pauliana), pois, quanto ao ponto, limita-se a citar trecho de ementa de julgado desta Casa de Justiça que versa sobre fraude contra credores, instituto jurídico diverso (Acórdão 197949). 3. Não há falar em aplicação da teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, IV), sobretudo porque o terceiro adquirente não foi previamente intimado para, se quiser, opor embargos de terceiro, conforme previsto no § 4º do art. 792 do CPC. 4. Preliminar de ausência de fundamentação, suscitada de ofício, acolhida. DECISÃO CASSADA. Prejudicadas as demais questões debatidas. (Acórdão 1403378, 07369194320218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, a cassação sumária esgota o mérito do recurso, sendo necessária, em sede de cognição sumária, a concessão do efeito suspensivo do presente recurso. Apesar de reconhecer que o Presidente do Processo é o Magistrado a quem compete a análise sobre a pertinência das provas requeridas e o destaque sobre as informações do estudo psicossocial em relação ao possível sofrimento da criança em razão das tantas entrevistas que tem passado, necessário que o magistrado manifeste-se sobre a impugnação e todos os pedidos a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento e nulidade processual em um processo tão delicado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e COM EFEITOS INFRINGENTES, CONHECER DO RECURSO e CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pretendido. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 13:59:01. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727099-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS. R: ANA LUCIA VELLASCO FERRERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO LUIZ CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727099-63.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ANA LUCIA VELLASCO FERRERO, ROBERTO LUIZ CARDOSO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0719151-09.2018.8.07.0001, proposto pela agravante e por LUÍS ARAÚJO DO NASCIMENTO em desfavor de CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROBERTO LUIZ CARDOSO e ANA LÚCIA VELLASCO FERRERO. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 132635611 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de realização de pesquisa na plataforma SISBAJUD, por considerar que já consta dos autos pesquisa ao referido sistema, na qual já se encontram inseridas as fintechs, bem como por considerar que não é admissível a quebra de sigilo fiscal no âmbito das execuções cíveis, uma vez que têm a finalidade de satisfazer um direito patrimonial disponível (REsp 1.951.176/SP). No agravo de instrumento interposto, a agravante argumenta que o entendimento firmado na r. decisão recorrida se mostra contrário ao entendimento firmado por este egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que o sistema SISBAJUD permite requisitar informações detalhadas acerca de extratos em conta corrente. Ademais, aduz que é admitida a quebra de sigilo bancário, de forma excepcional, quando há o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. Ao final, a agravante pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sobrestar a tramitação do cumprimento de sentença até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requer a reforma da r. decisão recorrida, para que seja deferida a realização de pesquisa no SISBAJUD, de forma a viabilizar a disponibilização dos extratos bancários dos agravados. Sem preparo, em virtude de isenção legal. É o relatório. Decido. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante nesta instância recursal, observa-se não estar caracterizada a probabilidade do direito e nem o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. No caso em apreço, o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferido o pedido de pesquisa no SISBAJUD, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. A agravante, a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustenta a necessidade de sobrestamento da tramitação do processo de origem, uma vez que poderá ser determinado o arquivamento do processo originário, ocasionando prejuízo à Exequente e enriquecimento ilícito da Executada. No entanto, o mero receio de determinação de arquivamento provisório do cumprimento de sentença não tem o condão de justificar o sobrestamento da tramitação do processo, já que não resultará em prejuízo imediato à agravante. Com efeito, ainda que seja determinado o arquivamento provisório do cumprimento de sentença, poderá a agravante envidar esforços para localizar bens passíveis de penhora e postular a retomada do curso processual a qualquer tempo, nos termos do § 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Não estando evidenciado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há razão para que seja determinado o sobrestamento da tramitação do cumprimento de sentença. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília-DF. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 13:44:29. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0724671-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALAN ROCHA DOS SANTOS. A: LUIS CESAR JENISCH BARBOSA. Adv(s).: RS100360 - ALAN ROCHA DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. R: IVO EVANGELISTA DE AVILA. Adv(s).: DF38168 - ANDRE LISBOA DE AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora

Carmen Bittencourt Número do processo: 0724671-11.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALAN ROCHA DOS SANTOS, LUIS CESAR JENISCH BARBOSA AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, IVO EVANGELISTA DE AVILA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALAN ROCHA DOS SANTOS contra decisão exarada nos autos do cumprimento de sentença n. 0702129-30.2021.8.07.0001, ajuizado pelo agravante e por LUÍS CESAR JENISCH BARBOSA em desfavor de IVO EVANGELISTA DE ÁVILA e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 130398648), o d. Magistrado de primeiro grau determinou o recolhimento das custas iniciais pelo agravante tendo em vista que o benefício da gratuidade de justiça concedido no primeiro grau não seria extensível ao advogado da parte exequente. No agravo de instrumento interposto, o agravante alega, em síntese, que aufere mensalmente renda inferior a 3 (três) salários-mínimos e que a pandemia de COVID-19 provocou drástica redução de seus rendimentos, a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ao final, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Em provimento definitivo, requer a confirmação da tutela vindicada em caráter antecipado. O agravante, em atendimento ao despacho exarado no ID 37797908, apresentou declaração do imposto de renda ano base 2021, extratos bancários dos meses de maio, junho e julho do ano de 2022 e certificado de registro e licenciamento de veículo (ID 38319484). É o relatório. Decido. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300,caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltam que o benefício da gratuidade da justiça está balizado como a última opção, ou, aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas.[1] No caso em apreço, não se encontram configurados os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na medida em que não se encontra devidamente caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. Com efeito, em um exame sumário das teses defendidas no agravo de instrumento, é possível constatar que os rendimentos auferidos pelo agravante impedem a concessão da gratuidade de justiça. A declaração de ajuste anual de imposto de renda juntada aos autos sob o ID 38319485 demonstra que o agravante auferiu, no ano de 2021, rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no importe de R$ 61.841,09 (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos), o que equivale a um rendimento médio mensal de R$ 5.153,42 (cinco mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos). Além disso, da análise dos extratos bancários anexados ao processo (Ids 38315907, 38319508 e 38320559) nos meses de maio, junho e julho de 2022, o saldo final do período foi positivo, o que evidencia a capacidade financeira do agravante para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua própria subsistência. O egrégio TJDFT vem considerando possível o afastamento da presunção de hipossuficiência financeira de pessoa natural, quando os documentos constantes no processo evidenciem a sua capacidade para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo ao seu sustento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULANTE. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELISÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (CPC, ART. 99, §§ 2º 3º). GRATUIDADE NEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria mantença e da sua família. 2. A pessoa física que não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais, não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a revogar a gratuidade de justiça que anteriormente fora concedida de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (CPC, art. 99, §§ 2 e 3º). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1439356, 07134572320228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSTULANTE PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO DEDUZIDA SEM CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE SOBREVIERA SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE PENÚRIA MATERIAL NÃO APRESENTADOS. ESPECIAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, SEM INDICAÇÃO DE ATUAÇÃO PRO BONO. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA REVELADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA. ARTIGO 1021, § 4º, do CPC. APLICABILIDADE. 1. A presunção a que se refere a regra posta no art. 99, § 3º, do CPC, não é absoluta, mas juris tantum, podendo ser mitigada pelo julgador em razão das peculiaridades do caso concreto. Assim, aparente nos autos, pelo conjunto dos elementos de convicção nele reunidos, ter capacidade financeira o postulante à gratuidade de justiça, pode, e deve, o juiz efetuar o necessário controle sobre a adequação da concessão do benefício, inclusive porque tal postura atende ao interesse público de conferir valor à previsão constitucional e legal de proteção aos mais carentes. 2. Não foge ao senso comum o fato de que despesas mensais consomem parcela substancial da renda de quem quer que exerça atividade remunerada, daí porque a realidade assim estabelecida não enseja, por si só, situação econômica que não permita o custeio de despesas do processo e de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Especialmente quando os gastos discricionariamente suportados não expressam, quanto à forma de realização de despesas, atendimento a necessidades básicas da família (assim entendidas as que se mostram imprescindíveis à condição humana para sobreviver), mas a satisfação a interesses ocasionais desejáveis que proporcionam maior conforto. 3. Contradiz a afirmativa de insuficiência financeira a contratação de advogado sem indicação de atuação pro bono. Destoa do padrão de razoabilidade próprio ao ambiente jurídico a alegação de carência de recursos financeiros que prescinde da assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou por entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. 4. Não cuidando o agravante de comprovar a insuficiência econômica viabilizadora da esperada obtenção de gratuidade de justiça, fragilizada está a presunção de veracidade da afirmação de que se encontra em estado de hipossuficiência. Negligenciado o ônus probatório, verifica-se desatendida a exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. 6. No caso de improcedência unânime do agravo interno é cabível a aplicação de multa (art. 1021, § 4º, do CPC). (Acórdão

1377808, 07025984220188070014, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 21/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifo nosso. Portanto, não se encontra devidamente caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, uma vez que, em um exame não exauriente dos documentos que instruem o agravo de instrumento, é possível constatar que os rendimentos mensais auferidos pelo agravante se mostram suficientes para permitir o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Por conseguinte, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma prevista no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília-DF, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta realizada no processo eletrônico de origem se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. [1] NERY JUNIOR. Nelson et NERY. Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 422. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 às 12:32:49. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0718869-32.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAGONA REGINA LEANDRO ROCHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0718869-32.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAGONA REGINA LEANDRO ROCHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁGONA REGINA LEANDRO ROCHA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença n. 0705749-62.2022.8.07.0018, promovido pela ora agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 124208949), integrada pela decisão constante do ID 125050024, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a expedição de ofício requisitório de precatório, tendo em vista que o débito exequendo ultrapassa o das obrigações de pequeno valor previsto na Lei n. 3.624/2005, por considerar inconstitucional a Lei Distrital n. 6.618/2020, que fixa o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para este fim. No agravo de instrumento interposto, a exequente argumenta que estão configurados o fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutelar recursal, tendo em vista que as verbas objeto do cumprimento de sentença ostentam natureza alimentar e a pretensão deduzida encontra amparo em lei. A agravante sustenta a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, que definiu o valor de 20 (vinte) salários-mínimos para pagamento de Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, afirma que a aludida norma ostenta natureza processual, devendo ser aplicada de imediato aos processos em curso. Pondera não haver, em nosso ordenamento jurídico, norma atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para fixar teto das obrigações de pequeno valor (OPV?s). Ao final, a agravante pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a expedição da Requisição de Pequeno Valor, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei n. 6.618/2020. Em provimento definitivo, postula a confirmação da tutela requerida em caráter antecipado. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID?s 36201267 e 36201268. Esta Relatoria, consoante a r. decisão exarada no ID 36237175, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 37767412), o agravado sustenta, preliminarmente, a falta de interesse recursal do agravante, tendo em vista que, após a decisão denegatória do pedido de expedição de RPV, foi prolatado novo decisum no processo originário, homologando cálculos em valor inferior a 10 (dez) salários-mínimos, o que possibilitaria a expedição de RPV com fundamento na Lei Distrital nº 3.624/2005. A agravante se manifestou no ID 37949541, afirmando que ainda persiste o interesse no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que interpôs recurso contra a decisão que reconheceu o excesso de execução. É o relatório. Decido. Da análise aos autos de origem, verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau reconheceu a impossibilidade de expedição de RPV quanto ao valor incontroverso antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0724102-10.2022.8.07.0000, por ser superior a 10 (dez) salários-mínimos. No entanto, após a prolação da r. decisão recorrida, o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, a fim de determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre os valores objeto do cumprimento de sentença, ao invés do IPCA-E, o que resultou em um crédito em favor do agravante em montante inferior a 10 (dez) salários-mínimos. Contra a aludida decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento (Proc. n. 0724102-10.2022.8.07.0000), também distribuído a esta Relatoria, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. Observa-se, dessa forma, que a questão debatida no agravo de instrumento n. 0724102-10.2022.8.07.0000 poderá acarretar a perda do interesse na tutela recursal vindicada no agravo de instrumento ora em apreço. Com efeito, caso venha a ser mantida a decisão objeto do agravo de instrumento n. 0724102-10.2022.8.07.0000, não haverá mais motivo para que seja analisada a aplicabilidade do limite previsto na Lei n. 6.618/2020, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor. Dessa forma, estando caracterizada hipótese de prejudicialidade externa, determino a suspensão do processamento deste agravo de instrumento, até o julgamento do agravo de instrumento n. 0724102-10.2022.8.07.0000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 17:43:30. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0716351-69.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. A: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. A: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. A: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. A: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. A: IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. A: IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. A: IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. A: IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG112797 - DANIEL JARDIM SENA, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0716351-69.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, IZU COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0705173-69.2022.8.07.0018, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL pelo Distrito Federal, em relação às operações de compra e venda interestaduais que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, durante os quatro primeiros dias de 2022. Decisão de ID 35570390 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a suspensão do feito. Considerando que o feito principal fora sentenciado, devidamente intimada, a parte agravante manifestou-se pela perda do interesse recursal no ID 38464214. É o relatório. DECIDO. Desta forma, mostra-se configurada a perda superveniente do objeto do presente recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em virtude da perda superveniente do objeto, e, por conseguinte, de interesse recursal, nos termos do artigo 932 do CPC. Oportunamente, revogo a decisão de ID 35570390. Preclusa esta decisão, à Secretaria para arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 17:00:05. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727411-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. R: JOANYCE SIMOES DE LIMA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes

Número do processo: 0727411-39.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: JOANYCE SIMOES DE LIMA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento nº 0720336-43.2022.8.07.0001, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela agravada, autorizando a consignação em pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária. O agravante sustenta que a consignação em pagamento não deve ser autorizada, uma vez que possibilita à agravada o adimplemento das parcelas em tempo e modo diversos do contratado. Explica que o depósito do valor incontroverso indicado pela agravada não caracteriza o pagamento da quantia devida, sendo inferior à estipulação contratual, nos termos da súmula 967 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que não há probabilidade do direito da agravada, tendo em vista a legalidade dos valores cobrados e contratualmente ajustados entre as partes. Tece outras considerações e colaciona julgado. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para indeferir a consignação em pagamento dos valores devidos pela agravada. Preparo recolhido em ID 38397468. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 132664000 dos autos de origem): Apresentado o pedido de tutela cautelar antecedente consistente na apresentação de documentos pelo réu (ID 127008525), antes mesmo do recebimento do processo foi apresentada contestação, acompanhada da documentação pertinente (ID 129812087). Recebido o processo (ID 130076650), a parte autora aditou a inicial, nos termos do art. 308, do CPC (ID 132273594) Requer, em sede de tutela provisória, a consignação judicial do valor incontroverso, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, a determinação de que o réu se abstenha de adotar medidas para a restituição do bem e a manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. É o relatório. Fundamento e decido. Narra a autora que adimpliu o contrato até 5/3/2020, alegando, a partir daí, impossibilidade de realizar o pagamento das parcelas. Conforme se verifica no documento de ID 129817045, houve o pagamento de apenas 5 (cinco) parcelas, estando em atraso, até o momento da emissão do documento, outras 29 (vinte e nove) parcelas. Quanto aos requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, não há razão para o acolhimento dos pedidos de manutenção da autora na posse do veículo e de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Isso porque, estando a autora em mora, eventuais medidas adotadas pelo réu para a restituição do bem ou adimplemento dos valores configuram exercício regular de direito. No que tange ao pedido de depósito judicial de valores, anoto que o afastamento da mora ocorreria apenas com o depósito da integralidade das parcelas vencidas, observando ainda o disposto na Súmula 380, do STJ quanto às parcelas vincendas. No entanto, considero presente o interesse da autora no que toca à consignação dos valores para fins de incidência de encargos financeiros. Assim, autorizo o depósito mensal do valor que a autora entende devido relativo às parcelas vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada a possibilidade de pagamento integral. Isso porque o depósito de valor incontroverso não afasta a mora contratual. Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de um deles é suficiente para afastar o acolhimento do pedido. Com tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando a consignação do valor que a autora entende devido, observadas as ressalvas ora apontadas. Lado outro, indefiro os pedidos de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, de determinação de conduta proibitiva ao réu e de manutenção da autora na posse do veículo. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de intimação pelo sistema. Ao requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I. O Código de Processo Civil, ao tratar da tutela de urgência, estabelece, dentre outras questões, o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verifica-se a plausibilidade do direito apta à concessão da tutela de urgência requerida pelo agravante. Destaco que a relação das partes é regida pelo contrato de financiamento de veículo livremente pactuado, observando as disposições a que estejam vinculadas as instituições financeiras no giro de sua atividade fim (especialmente a concessão de crédito) e ressaltadas, também, as disposições regulamentares ditadas pelo Banco Central do Brasil. Além disto, as opções livremente aceitas pelas partes no momento da celebração do contrato só podem ser revistas pelo julgador se importassem em violação de quaisquer das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil ou demais legislações aplicáveis à espécie. No caso específico dos autos, a agravada alega cobrança de juros abusivos; irregularidade na capitalização dos juros; cumulação de juros remuneratórios nos juros moratórios, que seria ?comissão de permanência disfarçada?; bem como a nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança. Contudo, as abusividades e nulidades apontadas dependem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, em exame de cognição sumária, as disposições contratuais revestem-se de legalidade e legitimidade, posto que a agravada concordou com os termos ao assinar o contrato. Assim, em primazia ao disposto no princípio do pacta sunt servanda, evitando-se que as disposições voluntariamente fixadas entre as partes sejam indevidamente suspensas, até que haja prova em contrário, necessário entender pela validade do contrato. Nesta ilação, considerando que as questões trazidas à colação pela agravada impõem afinada e detalhada produção de provas para a formação da convicção, tem-se por açodada a decisão que deferiu seu pedido de tutela de urgência para autorizar a consignação em pagamento apenas dos valores que entende devidos. Neste sentido já decidiu esta eg. Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DITAS INCONTROVERSAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS (ART. 300 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação revisional de contrato bancário para financiamento de veículo, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, visando o depósito judicial das parcelas ditas incontroversas, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a garantia de manutenção da posse do bem. (...) 2. De acordo com art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na hipótese em tela, a pretensão autoral carece de plausibilidade jurídica suficiente à concessão da tutela provisória requerida. (...) 6. Diante da ausência de probabilidade do direito invocado, a alegada abusividade contratual exige maior dilação probatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. Recurso desprovido. (Acórdão 1390071, 07307945920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, fundado em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contatado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora. 2. A análise a respeito da suposta abusividade do contrato não prescinde, na espécie, de um juízo de cognição exauriente, inviável em sede de tutela provisória. 3. Eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome do autor/agravado nos cadastros de inadimplentes não caracterizam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência em questão, constituindo apenas instrumentos administrativos e judiciais à disposição do credor na hipótese de inadimplemento por parte do devedor fiduciário. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1288527, 07253637820208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Cumpre ressaltar que a propositura da ação de revisão contratual não pode ser considerada suficiente para inibir os efeitos da mora da autora, ora agravada, de forma a autorizar ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, de

acordo com o enunciado da súmula 380 do o Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Súmula 380 STJ. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Quanto ao deferimento da consignação requerida, nota-se que o valor pleiteado inicialmente para o depósito é inferior àquele correspondente ao contratado. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça em análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, adotou o seguinte entendimento: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) (destaquei) Seguindo esse posicionamento, este Tribunal já se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO. OFERECIDO VALOR INFERIOR À PARCELA CONTRATADA. PERMANÊNCIA DA MORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela de urgência somente é viável se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. 2. Não se antevê a probabilidade do direito alegado, porquanto a pretensão de consignação em pagamento deduzida na inicial da ação revisional não contempla a integralidade do valor das parcelas contratadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, examinou os efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento e concluiu que o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional e, sobretudo, não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora. 4. Nos termos do enunciado 382 do STJ, a cobrança de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. 5. Os demais aspectos relacionados à questão da alegada abusividade do contrato não podem prescindir de exame exauriente e serão oportunamente avaliados no julgamento da demanda. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1313234, 07428782920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO PARCIAL. EFEITOS DA MORA. I - Consoante julgamento repetitivo do e. STJ no REsp 1.108.058/DF, na ação de consignação em pagamento, o depósito do valor parcial da dívida não exonera os efeitos da mora em relação ao devedor. II - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, art. 300, caput, do CPC, mantém-se a r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para compelir o réu a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e não disponibilizar informações relativas ao contrato no SCR, bem como para manter o autor na posse do veículo e autorizar o depósito judicial do valor que entende devido, aproximadamente a metade do que foi contratado. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1270025, 07110216220208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MORA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1108058/DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que deferiu medida de busca e apreensão de veículo. 2. A Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos repetitivos, adotou o entendimento de que a ação consignatória em que a quantia depositada é insuficiente para a liquidação integral da dívida não exclui a mora do autor. Confira: "(...)1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 23/10/2018). 3. Recurso improvido. (Acórdão 1170256, 07035087720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desse modo, inaceitável que seja deferido a consignação de valor muito inferior ao convencionado pelas partes, apontado por cálculo produzido unilateralmente pela parte autora como o valor da parcela incontroversa, antes da análise da abusividade das cláusulas contratuais. Incabível, também, o pedido alternativo, uma vez que para o depósito integral dos valores, caberia a parte comprovar que o credor recusou o recebimento no tempo e modo contratado, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MÚTUO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INFERIOR. CÁLCULO UNILATERAL. DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECUSA. REQUISITOS PARA CONSIGNAÇÃO. NÃO ATENDIDOS. INSERÇÃO EM CADASTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Caso concreto em que verificada a existência de contrato bancário celebrado entre as partes com expressa pactuação da capitalização de juros e da periodicidade da capitalização inferior a um ano, de acordo com o admitido nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto na Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01. Entendimento jurisprudencial consolidado no c. STJ, assentando que a previsão contratual de taxa de juros anual superior à porcentagem de 12% não caracteriza, por si só, ilegalidade ou abusividade. Alegação de ilegalidade de contratação de juros que deve ser aferida com a devida instrução do processo de referência com observância da ampla defesa e do contraditório. 3. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal para acolher a pretensão do agravante de autorização judicial de consignação em pagamento com depósitos de valores unilateralmente estipulados, fugindo aos termos do contrato que firmou com a instituição financeira agravada e com o qual, como mutuário, livremente se obrigou. Ademais, para que seja deferida a autorização do depósito do valor integral da parcela, tal como requerido em pedido alternativo, é necessária a comprovação da recusa do agravado em receber o pagamento, o que inexiste nos autos. 4. O agravado, como credor, tem direito à negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois, ao assim proceder, apenas exercerá de forma regular seu direito à proteção do crédito, em decorrência da existência de débito pendente de quitação, cuja ilegalidade na cobrança ainda não se encontra evidenciada no caso concreto. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1390812, 07227626520218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesse contexto, verifica-se a verossimilhança do direito alegado pelo agravante, sendo

necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 17:32:40. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727391-48.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANAINA CESAR DOLES. Adv(s).: DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0727391-48.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANAINA CESAR DOLES AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANAÍNA CESAR DOLES em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703907-59.2022.8.07.0014, rejeitou a impugnação ao cumprimento apresentada pela agravada. Defende que a rejeição ao cumprimento de sentença enseja fixação de honorários advocatícios, conforme regra prevista no §1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, lembrando que a regra é a fixação dos honorários em cada procedimento. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que sejam fixados honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor do cumprimento de sentença. No mérito, a reforma da decisão agravada. Preparo devidamente recolhido nos IDs 38386002 e 38386001. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo ausentes estes requisitos. Transcrevo a decisão agravada, proferida no ID 130985537 dos autos de origem: Sob o ID: 130156841, a parte executada apresenta impugnação ao cumprimento provisório de sentença, sob os fundamentos de (i) litispendência, (ii) conexão, (iii) garantia do Juízo e (iv) excesso de execução; requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo. Resposta no ID: 130173747. Decido. De partida, deixo de conhecer da tese de excesso de execução, à míngua de cumprimento do requisito legal previsto no art. 525, § 4.º, do CPC/2015. Lado outro, em que pese a judiciosa argumentação exposta pela parte executada, não vislumbro a ocorrência dos fenômenos processuais de litispendência e conexão. De partida, cabe ressaltar que o cumprimento provisório de sentença em epígrafe faz referência expressa aos embargos à execução opostos sob o n. 0705195-76.2021.8.07.0014, na qual a embargante RITA DE CASSIA BESSONI DA SILVA, embora sucumbente na sentença proferida (ID: 124249684), teve êxito em irresignação recursal consoante r. Acórdão n. 1412254 (ID: 124249686), resultando no reconhecimento da prescrição e correlata extinção do feito executivo, restando cominada à parte executada o ônus sucumbencial, então arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Nesse contexto, extrai-se dos autos que a parte credora promoveu a distribuição deste feito, apurando o crédito devido de R$ 167.143,78 (ID: 124249677, p. 5), em estrita observância ao provimento jurisdicional que constituiu o título executivo judicial em seu favor. Diante disso, não há que se falar em litispendência/conexão, sobretudo diante dos provimentos jurisdicionais distintos lançados no feito de n. 0704000-56.2021.8.07.0014 (Execução), face à vedação expressa contida no art. 55, cabeça, do CPC/2015, considerando a prolação de decisão final de mérito naqueloutros autos, como também à inexistência de identidade de partes entre as demandas (art. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015), tratando-se de objeção de pré-executividade manejada por pessoa distinta (AFRANIO JOSE VIEIRA DA SILVA). No que pertine ao efeito suspensivo, o mesmo deve ser rejeitado, sobretudo diante da ausência de garantia do Juízo (art. 525, § 6.º, do CPC/2015). Não obstante isso, considerando que a parte devedora deixou de promover o adimplemento do crédito no prazo legal de quinze (15) dias, informação que se divisa da certidão em ID: 129777654, reputo exigíveis os encargos previstos para esta fase procedimental (art. 520, § 2.º, do CPC/2015). Ante as razões expostas, rejeito a impugnação de ID: 130156841. Sem mais requerimentos, diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre a proposta de acordo objeto da petição de ID: 130173747. todavia, se decorrido o referido prazo, dê-se vista dos autos à parte credora para apresentar demonstrativo atualizado de cálculo do crédito exequendo, requerendo o que for de direito, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, tudo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. A matéria está pacificada em razão da edição do Enunciado de Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 09/03/2015, DJe 02/03/2015) Referido entendimento sumular foi precedido por tese fixada em julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.134.186/RS, o qual transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (destaquei) Portanto, tratando-se de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em razão da rejeição da impugnação apresentada pelo executado. A exceção é somente para as execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas (Súmula 345 do STJ), que não é o caso dos autos, tendo em vista que houve fixação prévia pelo juízo agravado. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. 1. Segundo a Súmula 519 do STJ, "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". 2. No mesmo sentido, na edição nº 129 da Jurisprudência em Teses, o Superior Tribunal de Justiça destacou o seguinte conteúdo: "9) Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula n. 519/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408)" 3. Assim, caso rejeitada a impugnação, a fim de que não haja dupla condenação do devedor, não será cabível nova estipulação de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1438519, 07088255120228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 519 DO STJ. 1. Não são cabíveis honorários de sucumbência na hipótese de rejeição total da impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), entendimento que se aplica ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1431967, 07360083120218070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 2/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, ausente a verossimilhança do direito alegado, sendo incabível a concessão da antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022 11:03:33. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0726397-20.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JANAINA CESAR DOLES. Adv(s).: DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0726397-20.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: JANAINA CESAR DOLES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PREVI ? CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão interlocutória proferida

pelo Juízo da Vara Cível do Guará que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703907-59.2022.8.07.0014, rejeitou a impugnação ao cumprimento apresentada pela agravada. A agravante inicialmente discorre sobre a natureza de sua pessoa jurídica, ressaltando a inexistência de qualquer proveito econômico efetivo. Narra a origem do cumprimento de sentença, defendendo a ocorrência de litispendência em relação ao processo 0703907-59.2022.8.07.0014, sob o fundamento de que o objeto do cumprimento de sentença é mesmo. Afirma que apesar de o cumprimento de sentença se fundar no julgamento do Agravo de Instrumento 0734605 -27.2021.8.07.0000, há tríplice identidade na ação, pois além de ser parte nestes feitos, o objeto de exame destes processos é o mesmo, qual seja, o reconhecimento da prescrição do título exequendo em sede recursal, o que gerou sua condenação nos ônus da sucumbência. Em razão destes fundamentos, entende que também ocorre a conexão entre estes cumprimentos provisórios de sentença, já que comum a causa de pedir, impondo-se a reunião para julgamento conjunto. Afirma que o valor perseguido pela exequente ultrapassa o limite da dívida, o que ocasiona enriquecimento ilícito, destacando que houve depósito do valor cobrado nos autos do processo 0703868-62.2022.8.07.0014 e que a pretensão da agravada em receber pelo outro processo configura deslealdade processual e encontra-se em total dissonância com o ordenamento jurídico, já que não é possível a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, somente a sua majoração, ou, caso tenha sido fixado na decisão agravada, o que não ocorreu. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão agravada. Preparo devidamente recolhido nos IDs 38123395 e 38123396. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo ausentes estes requisitos. Transcrevo a decisão agravada, proferida no ID 130985537 dos autos de origem: Sob o ID: 130156841, a parte executada apresenta impugnação ao cumprimento provisório de sentença, sob os fundamentos de (i) litispendência, (ii) conexão, (iii) garantia do Juízo e (iv) excesso de execução; requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo. Resposta no ID: 130173747. Decido. De partida, deixo de conhecer da tese de excesso de execução, à míngua de cumprimento do requisito legal previsto no art. 525, § 4.º, do CPC/2015. Lado outro, em que pese a judiciosa argumentação exposta pela parte executada, não vislumbro a ocorrência dos fenômenos processuais de litispendência e conexão. De partida, cabe ressaltar que o cumprimento provisório de sentença em epígrafe faz referência expressa aos embargos à execução opostos sob o n. 0705195-76.2021.8.07.0014, na qual a embargante RITA DE CASSIA BESSONI DA SILVA, embora sucumbente na sentença proferida (ID: 124249684), teve êxito em irresignação recursal consoante r. Acórdão n. 1412254 (ID: 124249686), resultando no reconhecimento da prescrição e correlata extinção do feito executivo, restando cominada à parte executada o ônus sucumbencial, então arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Nesse contexto, extrai-se dos autos que a parte credora promoveu a distribuição deste feito, apurando o crédito devido de R$ 167.143,78 (ID: 124249677, p. 5), em estrita observância ao provimento jurisdicional que constituiu o título executivo judicial em seu favor. Diante disso, não há que se falar em litispendência/conexão, sobretudo diante dos provimentos jurisdicionais distintos lançados no feito de n. 0704000-56.2021.8.07.0014 (Execução), face à vedação expressa contida no art. 55, cabeça, do CPC/2015, considerando a prolação de decisão final de mérito naqueloutros autos, como também à inexistência de identidade de partes entre as demandas (art. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015), tratando-se de objeção de pré-executividade manejada por pessoa distinta (AFRANIO JOSE VIEIRA DA SILVA). No que pertine ao efeito suspensivo, o mesmo deve ser rejeitado, sobretudo diante da ausência de garantia do Juízo (art. 525, § 6.º, do CPC/2015). Não obstante isso, considerando que a parte devedora deixou de promover o adimplemento do crédito no prazo legal de quinze (15) dias, informação que se divisa da certidão em ID: 129777654, reputo exigíveis os encargos previstos para esta fase procedimental (art. 520, § 2.º, do CPC/2015). Ante as razões expostas, rejeito a impugnação de ID: 130156841. Sem mais requerimentos, diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre a proposta de acordo objeto da petição de ID: 130173747. todavia, se decorrido o referido prazo, dê-se vista dos autos à parte credora para apresentar demonstrativo atualizado de cálculo do crédito exequendo, requerendo o que for de direito, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, tudo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. A agravante sustenta a litispendência em relação ao processo 0703907-59.2022.8.07.0014, sob o fundamento de que o objeto do cumprimento de sentença é mesmo. Afirma que apesar de o cumprimento de sentença se fundar no julgamento do Agravo de Instrumento 0734605 -27.2021.8.07.0000, há tríplice identidade na ação, pois além de ser parte nestes feitos, o objeto de exame destes processos é o mesmo, qual seja, o reconhecimento da prescrição do título exequendo em sede recursal, o que gerou sua condenação nos ônus da sucumbência. Em razão destes fundamentos, entende que também ocorre a conexão entre estes cumprimentos provisórios de sentença, já que comum a causa de pedir, impondo-se a reunião para julgamento conjunto. Sem razão. Nos termos do artigo 337, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 337. (...) § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A doutrina traz esclarecimentos sobre a questão: 7. Litispendência. A palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide (art. 240, CPC), ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mais de um processo com o mesmo objeto. Nessa última caracterização, a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3.º, CPC). Considera-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2.º, CPC). O acolhimento da alegação de litispendência leva à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.71). Dessa forma, a verificação de litispendência perpassa pela análise do tríplice identidade dos elementos constitutivos da ação, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. No presente caso, não há a alegada tríplice identidade, pois cada cumprimento de sentença tem origem em título judicial diverso. No cumprimento provisório de sentença que deu origem ao presente recurso, a agravada busca o recebimento de honorários sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução, processo nº 0705195-76.2021.8.07.0014, opostos por Rita de Cássia Bessoni da Silva em desfavor da agravante. A sentença foi reformada em sede recursal, com o acolhimento dos Embargos à Execução e a consequente fixação de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica no ID 124249686 dos autos de origem. Por outro lado, nos autos da Execução de título extrajudicial nº 0704000-56.2021.8.07.0014 foi oposta exceção de pré executividade por Afrânio José Vieira da Silva, integralmente acolhida em sede do agravo de instrumento nº 0734605-27.2021.8.07.0000, o que também gerou a fixação de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa. Percebe-se, portanto, a inexistência do tríplice identidade necessária ao reconhecimento da litispendência. Em relação à alegada conexão, também a reputo inocorrente. O Código de Processo Civil esclarece o instituto: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Conforme anteriormente exposto, não há identidade de pedido ou causa de pedir, não estando os cumprimentos de sentença fundados no mesmo título judicial, sendo incabível a reunião dos feitos. Por fim. A agravante aduz a falta de lealdade processual da agravada, que busca o recebimento dos honorários sucumbenciais destes dois feitos. A cobrança de honorários advocatícios fixados em feitos distintos, por meio de cumprimento provisório de sentença, não representa qualquer deslealdade processual, tão somente o exercício de direito. Nessa mesma linha de raciocínio, não há demonstração de enriquecimento ilícito, tão somente exercício regular do direito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE VERBAS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÕES MANTIDAS. MULTA. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conjugando-se o

artigo 202, inciso I, do Código Civil, com o artigo 240, §2º do Código de Processo Civil, deve-se entender que emerge como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz determinando a citação, desde que esta se realize dentro do prazo assinado pelo parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil, hipótese em que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. 2. Todavia, ainda que não observado o referido prazo, a interrupção ocorrerá no momento da efetiva citação, sendo que subsistirá a retroação dos efeitos à data da propositura da ação, quando demonstrado, inequivocamente, que a demora na efetivação da citação não decorreu de desídia do autor, assim como no caso em exame. 3. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta bancária. Outrossim, a teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do mesmo diploma, compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade da verba constrita em sua conta corrente. 4. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de demonstrar a natureza alimentar, decorrente de proventos de aposentadoria, da verba penhorada em sua conta corrente apta a atrair a proteção legal, não há que se falar em impenhorabilidade. 5. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 6. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Acórdão 1415316, 07001336320228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no PJe: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE TRANSFERIR CRÉDITO RECEBIDO PELO EXECUTADO PARA CONTA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO DINHEIRO PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AO CREDOR. ATO ILÍCITO. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 402, do CC, as perdas e danos abrangem os danos emergentes ? aquilo que o credor efetivamente perdeu ? e os lucros cessantes ? aquilo que razoalvemente deixou de lucrar. 2. Se a administradora de consórcios ré, em sede de processo de execução, desobedecendo ordem judicial, deixou de transferir o crédito de quotas de consórcio recebido pelo executado para conta judicial e permitiu o levantamento do dinheiro por este, praticando, assim, ato ilícito, deve indenizar a exequente pelos prejuízos que sofreu. 3. Embora a exequente não tenha sofrido desfalque em seu patrimônio, é inequívoco que, em virtude da conduta omissiva da instituição financeira, deixou de obter um ganho patrimonial que era certo, dando ensejo à reparação por perdas e danos na modalidade do lucro cessante. 4. A apelante não provou o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo alegado na contestação, consistente na alegação de que os cinco (05) imóveis do executado, penhorados no feito executivo, constituem garantia suficiente de recebimento do crédito pela exequente. 5. Se a exequente requer a reparação de dano material consistente no valor que a instituição financeira deixou de transferir para a conta judicial e se a exequente ainda persegue o recebimento do crédito integral, o risco de enriquecimento ilícito é afastado com a comunicação ao juízo da execução da existência da demanda indenizatória. 6. Apelo não provido. (Acórdão 1398153, 07184582020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Portanto, com base nos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022 11:05:08. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0724755-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29165 - ALZIJANE CABRAL FARIA. R: TAVES GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: DF62970 - LUCAS ALVARES DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0724755-12.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTINA DE OLIVEIRA AGRAVADO: TAVES GUIMARAES DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA DE OLIVEIRA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ceilândia-DF nos autos da Ação de Extinção de Condomínio c/c Alienação Judicial nº 0700468-73.2022.8.07.0003, proposta por TAVES GUIMARAES DA SILVA em desfavor da agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 129738497 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela agravante por considerar que o salário líquido de R$9.000,00 (nove mil reais) por ela auferido é incompatível com o benefício da gratuidade, o qual deve ser direcionado apenas às partes que realmente dele necessitam, não podendo ser concedido indistintamente, sob pena de esvaziar o instituto. No agravo de instrumento interposto, a agravante sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e que, apesar de auferir remuneração superior à média do país, sua renda é empregada de forma quase integral em suas despesas e gastos mensais fixos a fim de prover a sua subsistência e de sua família, de forma que o pagamento dos encargos processuais levaria ao comprometimento de seu sustento, principalmente tendo em vista que as custas somadas aos honorários advocatícios no caso em apreço perfazem o montante de cerca de R$30.000,00 (trinta mil reais). A recorrente alega que a insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é presumida como verdadeira e que o artigo 98, caput do Código de Processo Civil não exige miserabilidade atestada para requerimento do benefício da justiça gratuita, mas somente a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais. Assevera que o benefício pode ser concedido à pessoa que não dispõe de liquidez, apesar de possuir boa renda mensal e a posse de bens móveis ou imóveis, como é o seu caso. Ao final, postula a reforma da r. decisão recorrida para o fim de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem preparo, tendo em vista tratar-se de pedido de gratuidade de justiça. Intimado, o agravado afirma que a recorrente não faz jus à benesse, tendo em vista que é servidora pública e possui dois empregos, auferindo rendimento líquido equivalente a sete vezes o salário mínimo brasileiro, além de possuir uma vida financeira organizada sem qualquer comprometimento da renda por empréstimos e dívidas. Obtempera que, dentre as despesas apresentadas pela agravante estão aquelas referentes ao seu filho, sendo necessário ressaltar que o agravado também efetua o pagamento de pensão alimentícia ao filho no valor correspondente a R$1.258,51 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), justamente para custear as despesas referentes a curso de inglês, terapia e outras. Além disso, o recorrido menciona que custeia todas as despesas médicas e odontológicas do filho. Acrescenta que a agravante possui quantia a receber na ação originária no importe de aproximadamente R$123.560,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e sessenta reais). Assim, requer seja negado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Interposto o agravo de instrumento, a parte recorrente estará dispensada do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se estaria configurada a hipossuficiência financeira alegada pela agravante, de modo a justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. De acordo com o artigo 98, caput, do do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No caso em apreço, a agravante é servidora pública e possui dois vínculos empregatícios, conforme os contracheques colacionados aos IDs 37666335 e 37666337, auferindo remuneração mensal superior a R$9.000,00 (nove mil reais), quantia superior ao parâmetro objetivo estabelecido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. O artigo 1º da Resolução n. 140/15 da Defensoria Pública local estabelece a presunção da hipossuficiência de recursos a quem aufira renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos, verbis: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente

capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. Além disso, denota-se da Declaração de Imposto de Renda ? IRPF (ID 37666352), referente ao ano-calendário de 2021, que a agravante auferiu uma quantia de R $136.880,04 (cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta reais e quatro centavos) a título de rendimentos tributáveis. As despesas demonstradas nos IDs 37666338, 37666339, 37666341, 37666343, 37666345, 37666348, 37666349, 37666351 referem-se às necessidades da agravante e do seu filho, o qual também percebe pensão alimentícia paga pelo agravado para ratear os custos com seu sustento. Ademais, a partir da análise das despesas básicas mensais comprovadas, é possível observar que a agravante possui um bom padrão de vida e, por isso, consegue arcar com gastos que correspondem a essa realidade acima da média brasileira, tais quais curso de inglês, seguro de automóvel e todas as demais despesas que envolvem a posse desse bem, por exemplo. Destarte, o acervo probatório constante dos autos demonstra que a agravante, em razão de sua renda familiar e de sua condição financeira, não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, conforme entendimentos desta egrégia Corte, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PRETENSÃO PETITÓRIA. PROPRIETÁRIO. DIREITO DE SEQUELA. DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso o Juízo singular indeferiu a petição inicial com fundamento nas regras previstas no art. 330, inc. IV, em composição com os artigos 321 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, após constatar que não foi demonstrado o domínio do recorrente sobre o bem imóvel objeto do requerimento de imissão na posse. 1.1. Além disso, por se tratar de ação ajuizada pelo espólio, determinou a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da respectiva ação de inventário, o que também não foi atendido. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como hipossuficiente quem recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 2.4. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 3. De acordo com a regra prevista no art. 320 do Código de Processo Civil a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3.1. Com efeito, se a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC). 3.2. Caso o autor não cumpra a referida diligência a petição inicial deve ser indeferida. 3.1. Caso em que o apelante optou por interpor agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada de documentos considerados imprescindíveis, mas o recurso não foi conhecido, tendo deixado escoar o prazo estipulado pelo Juízo singular sem promover a diligência apontada. 4. Aliás, o art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem o direito de reaver o bem das mãos de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Nesse contexto é importante consignar que a sequela é a característica essencial dos direitos reais, ao lado da preferência. Por aquela, reconhece-se ao titular do direito real o poder de perseguir a coisa e obtê-la, em detrimento de quem quer que seja e independentemente da situação jurídica ostentada pelo possuidor ou detentor. 4.1. Em síntese, a ação de imissão na posse tem natureza petitória, ou seja, pressupõe a comprovação de que o autor tem o domínio, sem posse, sobre o bem, não se confundindo, assim, com o objeto das ações possessórias. 5. No caso, não fora trazidos aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar que o bem imóvel em análise está registrado no respectivo Cartório do Registro de Imóveis em nome do demandante, o que afasta a possibilidade de discussão a respeito do domínio. 5.1. Os documentos trazidos a exame indicam apenas que o bem foi objeto de concessão de direito real de uso que, aliás, foi celebrada há mais de 20 (vinte) anos. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1414677, 07077160620218070010, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. LIMITE FIXADO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR. DESPESAS CORRIQUEIRAS. ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL. BENESSE. INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita tem alcance amplo, sendo que a Constituição Federal, ao determinar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não restringiu o benefício às pessoas físicas. Ao contrário, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Política deixa claro que referida assistência judiciária será prestada a todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. 2. A utilização do parâmetro da Justiça do Trabalho por analogia, além de encontrar respaldo na legislação vigente, evidencia a adoção de critérios bastante claros e justos para que a alegação de desamparo financeiro não se revele incoerente com realidade dos fatos e que as benesses da gratuidade, de fato, alcance aqueles que dela necessitam. 3. No caso em análise, a agravante alega a existência de outras despesas necessárias à subsistência, além de dívidas, contudo, não restou comprovado que tais gastos, aliados às custas e despesas processuais, poderiam comprometer a subsistência da parte, considerando que se tratam de despesas corriqueiras, sendo uma responsabilidade individual a organização financeira. 4. Eventual descompasso entre a renda aferida e as despesas ou dívidas adquiridas não é suficiente para que a hipossuficiência seja reconhecida, não existindo respaldo suficiente para a concessão da benesse. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1398689, 07287209720198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Nesse sentido, denota-se que, apesar da alegação sobre a existência de outras despesas necessárias à subsistência, tais gastos não fogem à normalidade de qualquer pessoa. Além disso, não restou comprovado que o pagamento das custas processuais e dos honorários possam comprometer a subsistência da agravante e de sua família. Releve-se que o processo originário diz respeito à Extinção de Condomínio c/c Alienação Judicial de um imóvel e de um veículo automotor, tendo sido determinado, através da sentença de ID 131565885 na origem, que os bens deverão ser alienados judicialmente e, após a venda, o valor apurado ser partilhado entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, o que demonstra o ganho de capital pela recorrente. Assim, os documentos juntados aos autos pela agravante não corroboram a declaração de hipossuficiência financeira apresentada, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela agravante. Consoante preconizado pelo artigo 101, §2º do Código de Processo Civil, não constatada a situação de hipossuficiência pelo relator do recurso, será determinado o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Por conseguinte, determino a intimação da recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 às 12:41:48. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727679-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s).: DF16733 - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA. R: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0727679-93.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VASCO VIEIRA ROSA AGRAVADO: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA D E C I S Ã O O Código de Processo Civil prevê: Art. 145. Há suspeição do juiz: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Nesse passo, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. À Secretaria para providências cabíveis. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022 13:54:16. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727096-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEUSA BRAGA DE ARAUJO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0727096-11.2022.8.07.0000 Classe

Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Agravante: NEUSA BRAGA DE ARAÚJO E OUTRO Agravado: DISTRITO FEDERAL Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por NEUSA BRAGA DE ARAÚJO e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 131858676) que, nos autos cumprimento individual de sentença coletiva nº 0706843-45.2022.8.07.0018, movida em desfavor do DISTRITO FEDERAL, acolheu a impugnação apresentada pelo ora agravado, reconhecendo a tese de excesso de execução em razão da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, ao invés da TR (como firmado no título executivo), determinando, por consequência, o decote do excesso, homologando os cálculos do agravado. Aduzem os agravantes, em síntese, que restou garantido a todos os credores da Fazenda Pública o direito de ver seu crédito atualizado por índice idôneo de correção monetária após a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 e na ADI nº 5348, de inconstitucionalidade da TR como critério de correção monetária e da aplicação do IPCA-E para tanto. Ressaltam que a correção monetária é matéria de ordem pública, ?(...) possuindo natureza estatutária e institucional, e pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não seja requerida, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º[1], do CPC.? Apontam ainda que ?(...) andou mal o juízo a quo ao determinar que a correção monetária seja calculada com base nos parâmetros fixados no título executivo, pois o entendimento pacificado na jurisprudência é de que a correção monetária é consectário lógico da condenação e, por isso, considerado pedido implícito (...)?. Acrescentam que não há falar em preclusão nem em coisa julgada, pois, a posterior declaração de inconstitucionalidade relacionada ao índice de correção monetária a ser utilizado faz incidir a cláusula rebus sic stantibus, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido (STJ) no REsp 1205946/SP (Tema 491), julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem. Consignam que ?da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça ? STJ, recentemente, ao julgar o RESP nº 1.943.749/DF, o RESP nº 1.948.910/DF, o AREsp nº 1.835.955/DF e o RESP nº 1.942.345 firmou o entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime da correção monetária, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado?. Acrescentam que esta Corte de Justiça tem admitido a relativização da coisa julgada para que seja aplicado o IPCA-E nas condenações contra a Fazenda Pública, por se tratar de matéria de ordem pública. Ao final, aduzindo presentes e demonstrados os requisitos autorizadores, pedem, em sede de provimento provisório, a ?(...) concessão de efeito suspensivo ativo para acolher a impugnação do(a)(s) Agravante(s) e determinar ao juízo a quo que remeta o feito à contadoria judicial para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR, afastando-se ou invertendo-se, em qualquer hipótese, os consectários da sucumbência.? No mérito, a confirmação da tutela de urgência pleiteada. É o Relatório. Decido. Inicialmente, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único[2]), tempestivo, firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, constando o recolhimento das custas do respectivo preparo recursal (ID 38299940), dispensada a formação do instrumento (CPC, art. 1.017, § 5º[3]), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil - CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, verifica-se a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. No presente caso, verificam-se os elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito postulado liminarmente, bem como que a decisão recorrida é passível de causar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recomendando a concessão da liminar postulada. À luz das razões explanadas, ?ad cautellam?, entendo prudente conceder-se, em parte, o efeito suspensivo ativo no caso. A respeito da matéria (critério de correção monetária), o Pretório Excelso, em 2015, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADIs para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Veja-se que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, sendo que a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional; e na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, sendo o seu cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Considerando-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12[4], da Constituição Federal (CF), estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado. Em caso concreto apresentado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADIs de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento. Por esse motivo, o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. O acórdão que julgou o mérito do RE 870.947/SE restou publicado no DJe de 20/11/2017, cuja ementa transcrevo a seguir: JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, julgamento concluído em 20.9.2017, DJ 20.11.2017, grifos nossos). Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII[5]), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de forma a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, § 1º[6], do CPC c/c o art. 21, V, do Regimento Interno do STF (RISTF), consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020. Acrescente-se a isso que, seguindo a orientação emanada pelo STF no RE 870.947/SE, publicada no DJe de 20/11/2017, o STJ, no REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os seguintes parâmetros para as condenações impostas à Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (...) 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...)? (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) - grifo nosso Em outras palavras, restou decidido pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária desde janeiro/2001. Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI nº 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. Repise-se que a decisão proferida na ADI nº 5348 produz eficácia contra todos e efeito vinculante, em razão do disposto no § 2º do art. 102 da CF, observada a Lei nº 9.868/1999. Na espécie, compulsados os autos de origem, verifica-se que foi ajuizado cumprimento individual de sentença coletiva (transitada em julgado em 11/3/2020) autuado sob o nº 0706843-45.2022.8.07.0018. Considerando que, à data da propositura do cumprimento de sentença citado (1/6/2022 ? ID 126603059), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, considerando a declaração de sua inconstitucionalidade, nessa análise de cognição sumária, admitida para o momento, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. Visto isso, levando-se em consideração o decidido no RE 870.947/SE e na ADI 5348, constatada a substituição de índices de atualização, não vislumbro óbice, ao menos nesta análise prefacial, ao pleito dos agravantes referente ao envio do cálculo à Contadoria Judicial para aplicação do IPCA-E. Vale registrar que esse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Logo, eventual lei nova que altera o regime dos juros moratórios e correção monetária deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, inclusive àqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença. Ademais, consoante decidido no REsp nº 1143471/PR, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, os cálculos apresentados serão considerados imutáveis na hipótese de extinção da execução ou do cumprimento de sentença pelo pagamento e após decisão transitada em julgado, sendo que até momento anterior à esta decisão, poderá ser comunicada a existência de erro. Não se pode deixar de trazer aos autos, também, que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (Tema 905), também julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. Veja-se: ?4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto? Por consectário, na espécie, embora estabelecida a TR como índice de correção monetária na sentença, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, motivo pelo qual referido índice não pode ser aplicado ao caso, constatando-se, assim, a probabilidade do direito vindicado pelos recorrentes. Diante dessas constatações sumárias, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante, em parte nesse momento de cognição sumária, evitando-se que os requisitórios sejam pagos em quantias muito inferiores aos valores devidos. Ressalto, por fim, que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Nesses termos, com espeque no art. 1.019, I, do CPC. CONCEDE-SE, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, somente para, nessa apreciação sumária, suspender ?ad cautellam? os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo da causa para imediato cumprimento. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a [7]apresentação de contrarrazões no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II c/c art. 183[8]). Cumpra-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação

e observará o princípio da boa-fé. [2] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [3] § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. [4] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425) [5] XXII - é garantido o direito de propriedade; [6] § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [7] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; [8] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

DESPACHO

N. 0722878-05.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SESCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: GO17125 - IVAN JOSE THOMAZI. R: JOSE CARLOS FETT LAYDNER. Adv(s).: GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0722878-05.2020.8.07.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: SESCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME APELADO: JOSE CARLOS FETT LAYDNER DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por SESCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA contra o v. acórdão exarado sob o ID 37297715, pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível negou provimento aos embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS FETT LAYDNER e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo embargante, sem efeitos infringentes. Da análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 37690019, observa-se que o embargante pretende agregar efeitos infringentes ao seu recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para ofertar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação do embargado, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso.

N. 0723740-08.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUETONIO CIPRIANO LIRA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CELIA MARIA RAMOS LIRA. R: MARCUS DE FREITAS SIMOES. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0723740-08.2022.8.07.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: SUETONIO CIPRIANO LIRA AGRAVADO: CELIA MARIA RAMOS LIRA, MARCUS DE FREITAS SIMOES DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUETÔNIO CIPRIANO LIRA contra a decisão exarada sob o ID 37572667, pelo qual esta Relatoria não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, em virtude de sua intempestividade. Da análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 37974607, observa-se que a embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos embargados para que, querendo, ofertem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

N. 0737781-11.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: INTERINVEST BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0737781-11.2021.8.07.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA EMBARGADO: INTERINVEST BRASIL LTDA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA CONDE NOGUEIRA contra o v. acórdão exarado sob o ID 37750345, pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível conheceu e deu provimento parcial à apelação interposta pela embargante para condenar a embargada a pagar multa moratória no valor de R$ 84.150,11 (oitenta e quatro mil cento e cinquenta reais e onze centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos em que pactuado entre as partes. A embargante opôs embargos de declaração (ID 38177292) sob o fundamento de que houve omissão no v. acórdão. Da análise dos embargos de declaração opostos, observa-se que a embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da embargada para ofertar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação da embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Brasília/DF, 13 de agosto de 2022 às 15:25:33. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0705851-55.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARK MAXIMINIANO DA SILVA PAULA. Adv(s).: DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0705851-55.2020.8.07.0018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARK MAXIMINIANO DA SILVA PAULA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra o v. acórdão exarado sob o ID 37782320, pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo embargado para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Distrito Federal: (i) na obrigação de fazer consistente em implementar no contracheque do autor adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos; e (ii) a pagar ao autor adicional de insalubridade em grau médio (10%), tendo como marco inicial a data de 24/08/2021, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência foram invertidos e o Distrito Federal foi condenado ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Da análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 38205746, observa-se que o embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para ofertar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022 às 11:16:39. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0704831-85.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0704831-85.2022.8.07.0009 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAVI ROCHA DE OLIVEIRA APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO Cuida-se de apelação cível interposta por DAVI ROCHA DE OLIVEIRA contra a r. sentença exarada sob o ID 37872355, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação de rescisão contratual proposta em desfavor de TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No exercício do juízo de admissibilidade, observo que o apelante não juntou aos autos o comprovante do recolhimento de preparo recursal. Insta salientar que, ao contrário do que constou da petição recursal, não houve concessão de gratuidade de justiça em favor do apelante. Sequer consta dos autos qualquer pedido de concessão do benefício formulado pelo apelante. Ademais, nos autos do agravo de instrumento de n. 0704831-85.2022.8.07.0009, interposto contra a decisão a quo que indeferiu a tutela de urgência, o apelante promoveu o recolhimento do preparo do aludido recurso (ID?s 34653768 e 34653769 do agravo), incorrendo em conduta contraditória em relação à eventual pretensão de concessão de gratuidade judiciária. É preciso salientar que, a despeito de haver constado da parte dispositiva da r. sentença, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, trata-se de evidente erro material, porquanto baseada na premissa equivocada de que o autor da demanda seria beneficiário da gratuidade de justiça. Por conseguinte, determino a intimação do apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, na forma prevista no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0713350-76.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: EDWARD MARTINS DE MELO. Adv(s).: DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0713350-76.2022.8.07.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EMBARGADO: EDWARD MARTINS DE MELO DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra o v. acórdão exarado sob o ID 37826526, pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Da análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 38299015, observa-se que a embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para ofertar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022 às 14:14:18. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0726082-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES CALIFORNIA. Adv(s).: DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: KARLA BEATRIZ ROCHA TOLENTINO. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0726082-89.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES CALIFORNIA AGRAVADO: KARLA BEATRIZ ROCHA TOLENTINO DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES CALIFÓRNIA contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 23ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do cumprimento de sentença n. 0712623-56.2018.8.07.0001, ajuizada em desfavor de KARLA BEATRIZ ROCHA TOLENTINO. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 131862274 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de veículos supostamente utilizados pela executada, ao fundamento de que os bens não estão registrados em seu nome. Em suas razões recursais, o agravante afirma que os veículos se encontram na posse da agravada, nada obstante estejam registrados em nome de seu falecido genitor, razão pela qual presume-se que tais bens tenham passado a integrar o seu patrimônio mediante simples tradição. O agravante assevera que, até o momento, a executada não promoveu a abertura de inventário e partilha dos bens deixados por seu genitor, com o objetivo de se furtar das obrigações executadas em seu desfavor. Ao final, postula a reforma da r. decisão recorrida, para que seja determinada a penhora dos veículos Fiat/Freemont (placa PAH8899) e Dodge Journey RT (placa ONP2898). Comprovantes de recolhimento do preparo juntados nos ID?s 38321193 e 38321195. Verifico que o agravante não requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022 às 15:37:10. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727233-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALLED LOCACOES E PAINEIS DE LED LTDA - ME. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: INSTITUTO BRASIL SOCIAL. Adv(s).: DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0727233-90.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALLED LOCACOES E PAINEIS DE LED LTDA - ME AGRAVADO: INSTITUTO BRASIL SOCIAL DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALLED LOCAÇÕES E PAINÉIS DE LED LTDA contra decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0011376-86.2015.8.07.0001, proposta pelo agravante contra INSTITUTO BRASIL SOCIAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 129174845 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de possibilitar a satisfação do crédito do exequente com a busca de bens pessoais do sócio. O agravante sustenta, em suma, que desde 2015 tenta receber do agravado o valor que lhe é devido, sem êxito. Assevera que a empresa agravada não foi localizada no endereço constante do seu contrato social, nem nos demais endereços obtidos através de consulta aos sistemas conveniados ao Juízo, tendo sido intimada por edital. Aduz o agravante que pelas razões expostas pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que ocorreu em 2016, quando, no curso do processo, a única sósia do Instituto foi citada, constituiu advogado (o mesmo da empresa agravada) e alegou que a empresa se encontrava ativa e possuía imóveis e móveis para garantir a execução, fato este que não foi comprovado, apesar de várias diligências promovidas no processo para tentar localizar os respectivos bens. Postula, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e para determinar que seja instaurado o IDPJ contra a sócia administradora do executado, ou, alternativamente, que seja cassada a decisão agravada, determinando-se que o juízo de origem profira nova decisão com fundamentação adequada. Verifico que o agravante não requereu a concessão dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta aos autos do processo de origem se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 19 de agosto de 2022 às 15:08:57. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0715825-05.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. R: ALAN DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0715825-05.2022.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO AGRAVADO: ALAN DE SOUSA ARAUJO DESPACHO A advogada da agravante apresentou petição sob o ID 38282343, renunciando ao mandato e comprovando

a ciência da renúncia à parte conforme assinatura constante da respectiva notificação. Por essa razão, promova a Secretaria da Turma o descadastramento da advogada da agravante no PJe. Tendo em vista que consta da petição de ID 38282343 a ciência da renúncia pela agravante, aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização processual da recorrente. Considerando que o recurso se encontra na Secretaria para ser inserido em pauta de julgamento, aguarde-se a regularização processual pela agravante para inclusão em pauta. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 às 16:50:58. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0727024-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THALYSON BRUNO RODRIGUES LOPES. A: VIVIANA APARECIDA TEIXEIRA. A: REGILENE VAZ NAZARIO LOPES. A: MARIA DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68320 - MILENA FONSECA DOURADO. R: SEBASTIAO CARLOS PINTO. Adv(s).: DF46038 - TIAGO BERNARDO CHAVES, DF50574 - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. Gabinete do Desembargador Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Processo: 0727024-24.2022.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: VIVIANA APARECIDA TEIXEIRA E OUTROS Agravado: SEBASTIÃO CARLOS PINTO Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso, interposto por VIVIANA APARECIDA TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA, THALYSON BRUNO RODRIGUES LOPES e REGILENE VAZ NAZARIO LOPES contra a r. decisão exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, que, nos autos da ação de inventário (Proc. 0702088-25.2019.8.07.0004) proposto em razão do falecimento de MARIA FRANCISCA CARLOS PINTO, tendo sido nomeado como inventariante SEBASTIÃO CARLOS PINTO, ora agravado, excluiu do inventário Maria de Fátima Vaz de Oliveira e Auxiliadora das Graças Vaz Teixeira, esta última mãe dos agravantes, e converteu o feito para o rito de arrolamento sumário (ID 132053817 ? autos originários). É o relatório do necessário. Passo a sanear. Apesar de os agravantes mencionarem que ?serem beneficiários da gratuidade da justiça, portanto isento de custas? (ID 38281053 - Pág. 2), nos autos originários, não há indicação de que tal benesse foi deferida em seu favor. E também, não há pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Instância Revisora. Ademais, nas razões recursais, os agravantes apontam que ?foram juntados a guia e o comprovante de recolhimento de preparo? (ID 38281053 - Pág. 4). Porém, tais documentos não instruem o presente agravo. Ressalte-se que a correta instrução do recurso, de modo a viabilizar o seu prosseguimento, é ônus processual da parte recorrente. Além disso, é necessária a demonstração da situação/condição fática de hipossuficiência, ônus de quem alega, mediante informações documentadas como cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, comprovante de rendimentos, ?nada consta? quanto à propriedade de imóveis no Distrito Federal e/ou outros que entender úteis para embasar o eventual pleito. Desta forma, em atenção ao contido no art. 1017, § 3º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC[1], concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para a parte agravante comprovar que realizou o devido preparo quando da interposição do agravo; é beneficiária da gratuidade de justiça suscitada; ou recolher as custas recursais em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil[2], sob pena de ser declarada a deserção do recurso. Intime-se. Cumpra-se no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.007. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. [2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

N. 0703700-05.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL ALVES VIANA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703700-05.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MANOEL ALVES VIANA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Verifica-se que o Distrito Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que reconsiderou o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Todavia, os embargos foram apreciados monocraticamente em decisão de ID 37308040, restando pendente apenas o julgamento do Agravo de Instrumento. Assim, providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para AGI ? Agravo de Instrumento. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 22 de agosto de 2022 18:05:57. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0719484-24.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAIRA MURRIETA COSTA. Adv(s).: DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: NILZIO RODRIGUES VIEIRA. R: TEREZINHA DUZE DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF40156 - CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Número do processo: 0719484-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MAIRA MURRIETA COSTA EMBARGADO: NILZIO RODRIGUES VIEIRA, TEREZINHA DUZE DA SILVA VIEIRA D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se o Embargado para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022 12:33:38. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0702574-31.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0702574-31.2020.8.07.0018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra o v. acórdão exarado sob o ID 37816822, pelo qual a egrégia 1ª Turma Cível conheceu e negou provimento à apelação interposta pelo embargante para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pela apelada, o qual foi julgado parcialmente procedente pela d. Magistrada sentenciante. Da análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 38437607, observa-se que o embargante pretende agregar efeitos infringentes ao recurso. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da embargada para ofertar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disciplinado no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 às 11:00:19. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0705350-21.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THAIANA SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO JAGUARIBE. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Órgão 1ª Turma Cível Classe Apelação Cível Processo n. 0705350-21.2021.8.07.0001 Apelante(s) Condomínio do Edificio Rio Jaguaribe Apelado(s) Thaiana Soares de Carvalho Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E S P A C H O Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo apelante (Id 38050410), para alterar decisão unipessoal desta relatoria (Id 37936926), que inadmitiu o apelo interposto pelo peticionário ao fundamento de deserção. Diz o requerente que o patrono que ora subscreve, encontrar-se sob tratamento médico, fazendo uso de medicamento controlado, tendo como efeito colateral a sonolência e défict de atenção (Documentos 01 a 03, realizou-se equivocadamente em cumprimento à decisão proferida, id 37936926, determinando o recolhimento das custas recursais em dobro, 02 (dois) depósitos judiciais) em 21 e 22/07/2022, ids 37593502 e 37639211, o que caracterizaria hipótese de caso fortuito ou força maior. Juntou documentos (Id 38050413, Id 38050415 e Id 38050416)3. Pede, como isso, a reconsideração da decisão desta relatoria a fim de que o recurso seja admitido. É o relatório. Analiso o pedido de reconsideração. A rebeldia expressa pelo apelante em petição de Id 38050410, apesar do esforço argumentativo ali empreendido, não tem aptidão para forjar a alteração do entendimento posto na decisão

de Id 37936926. Desse modo, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração. Ato contínuo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o Condomínio do Edifício Rio Jaguaribe para, querendo, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC[1], se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por Thaiana Soares de Carvalho (Id 38411726) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1]Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

N. 0719325-79.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0719325-79.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO FERNANDES DE SOUSA AGRAVADO: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES D E C I S Ã O A parte agravada ao apresentar resposta ao agravo de instrumento juntou diversos documentos no ID 37220391, assim, em observância ao devido processo legal e ao contraditório, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto as partes que o presente recurso não comporta dilação probatória. Verifico que a parte agravada também interpôs Agravo de Instrumento em face da mesma decisão, assim, os processos devem ser julgados em conjunto para evitar decisões conflitantes. Após a manifestação, à Secretaria para aguardar o trâmite do feito 0723736-68.2022.8.07.0000 e fazer conclusão para análise conjunta dos recursos. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:15:01. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727583-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANILO DA COSTA PORTELA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: PORTO AUTO CENTRO LTDA. Adv(s).: DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0727583-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANILO DA COSTA PORTELA AGRAVADO: PORTO AUTO CENTRO LTDA D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso, por não se amoldar ao rol do art. 1.015 do CPC; senão demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, tal qual estabeleceu o REsp 1.696.396/MT. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 16:45:56. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727390-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SAMUEL FONSECA. A: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: GO20882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO. R: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0727390-63.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO SAMUEL FONSECA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. AGRAVADO: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO SAMUEL FONSECA E HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Nova Vara Cível de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0046991-26.2004.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade e a alegação de impenhorabilidade apresentadas pelos agravantes. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. A propósito, é o teor da Súmula 484 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 484 STJ. Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário. Verifica-se que a parte agravante interpôs o recurso em 18/08/2022 (ID 38385980) após o encerramento do expediente bancário e, a despeito de ter efetivado o pagamento do preparo na data de 10/08/2022, somente comprovou o seu recolhimento em 19/08/2022 (ID 38386395), sendo necessário o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Assim, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2022 11:01:47. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0727410-54.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: DROGARIA T & L LTDA. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Processo: 0727410-54.2022.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Agravado: DROGARIA T & L LTDA Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Inexistindo pedido de tutela provisória ou pedido para obstar a eficácia da decisão recorrida pelo agravante, conforme petição inicial recursal (ID 38397320), em obediência aos Princípios da Demanda e Inércia da Jurisdição, positivados nos arts. 2º e 141, do Código de Processo Civil[1], intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil[2]. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. [2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

N. 0727753-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: VAGNER MIRANDA MOTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727753-50.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA AGRAVADO: VAGNER MIRANDA MOTA JUNIOR DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente formulado por LUIS RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA, nos autos do Processo n 0710025-81.2022.8.07.0004, no qual litiga contra VAGNER MIRANDA MOTA JÚNIOR. A pretensão em tela não se enquadra nas hipóteses de apreciação do plantão judiciário, nos termos da Portaria GPR 1.395 de 8 de agosto de 2022, porquanto sequer formulado pedido de liminar. O recurso, portanto, deve ser apreciado pela em. Relatora no horário de expediente forense. Redistribua-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:42:34. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Plantonista

2ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0725433-27.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: GO64592 - FAUSTO AURELIO CARRARO, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 22/08/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 38461324) contra a(o) r. decisão/despacho ID 37878992 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 Rosangela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0724677-18.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CONDOMINIO LIFE RESIDENCE. Adv(s).: DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 22/08/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 38469932) contra a(o) r. decisão/despacho ID 37728481. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 Rosangela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0726477-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF65887 - WALTENER SANTOS SILVA. Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 23/08/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 38512280) contra a(o) r. decisão/despacho ID 38199628. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Rosangela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0721777-62.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: ANA LIZARDA CHAVES MOYSES. Adv(s).: DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. T: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. NÚMERO DO PROCESSO: 0721777-62.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME AGRAVADO: ANA LIZARDA CHAVES MOYSES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que intimou a agravante para indicar os valores dos alugueres e datas de pagamento de cada um dos contratos relacionados no id 123900948. A agravante sustenta a necessidade de intimação pessoal da terceira interessada para se manifestar sobre a penhora de créditos determinada no processo originário. Informa que o seu advogado não tem poderes para receber intimação pessoal em seu nome. Afirma ser necessária a intimação pessoal para que se formalize a penhora de créditos decorrentes de aluguéis, bem como transcreve jurisprudência no mesmo sentido da tese por ela defendida. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. Preparo regular (id 36894923). A agravante foi intimada para se manifestar sobre eventual não conhecimento do recurso e deixou transcorrer o prazo sem apresentar petição (id 36947793 e 37370603). Brevemente relatado, decido. O juízo de admissibilidade exercido nos autos revela que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido. O recurso foi interposto contra a intimação da agravante para indicar os valores dos alugueres e datas de pagamento de cada um dos contratos relacionados no id 123900948, determinação que não possui conteúdo decisório. Não houve deferimento, indeferimento, acolhimento ou rejeição de requerimento ou pedido formulado pela agravante e ameaça de que uma dessas hipóteses ocorra não justifica a interposição de agravo de instrumento. A determinação contra a qual se insurge a agravante deve ser entendida como despacho, por se tratar de ato meramente ordinatório, destinado ao desenvolver natural do processo. O art. 1.001 do Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de interposição de recurso contra despacho, pois se restringe a impulsionar a ação. Não há conteúdo decisório por não decidir nenhuma questão processual nem se imiscuir no mérito do conflito de interesses entre as partes litigantes. Caso a determinação não seja atendida, sobrevindo sentença de extinção do feito, a agravante poderá interpor recurso de apelação para discutir o acerto das exigências feitas pelo Juízo de Primeiro Grau. Colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRAUTIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO PRECLUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DO ROL LEGAL (TEMA 998/STJ). RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. No que tange à determinação de emenda da inicial, esta matéria não se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativas elencadas no art. 1.015 do CPC, nem apresenta urgência que justifique a mitigação do referido rol legal com base no Tema 998/STJ. 4.1. Não prospera a tese de que o despacho de emenda ocasiona prejuízos que evidenciem o cabimento do agravo de instrumento. Isso porque, caso a agravante não cumpra a determinação, sobrevindo, assim, sentença de extinção do feito, ela poderá manejar recurso de apelação a fim de discutir o acerto das exigências realizadas pelo juízo de origem (art. 331 do CPC). 4.2. Precedente: "AGRAVO INTERNO. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. NÃO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. UTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL APELAÇÃO. 1. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso, uma vez que não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível. 2. Mesmo que se considere como efetiva decisão, a ordem de emenda à inicial não pode ser desafiada por agravo de instrumento, tendo em vista que não consta nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, ainda que considerando a tese de taxatividade mitigada, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento repetitivo do REsp 1.696.396/MT. 3. Isso porque ainda haveria utilidade para o autor no julgamento da questão, caso esta fosse enfrentada em eventual recurso de apelação, com provimento do recurso para tornar sem efeito suposta sentença de indeferimento da inicial por não cumprimento da ordem de emenda, o que afasta a tese constante do citado julgamento repetitivo. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (5ª Turma Cível, 07181331920198070000, relª. Desª. Ana Cantarino, DJe 16/12/2019). 5. A via recursal eleita é, portanto, manifestamente inadmissível, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo de instrumento ante o seu não cabimento. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1335992, 07480037520208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22.4.2021, publicado no DJE: 6.5.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ATO JUDICIAL AGRAVADO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 932, III do CPC e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cabe ao relator por meio de decisão monocrática não conhecer de recurso caso ausente um de seus pressupostos de admissibilidade. 2. Considera-se inadmissível agravo de instrumento interposto contra despacho que determina emenda à inicial, não incluído no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, mormente porque o referido ato judicial não ostenta, regra geral, carga decisória e, por força do disposto

no art. 1.001 do CPC, não comporta qualquer espécie de recurso. 3. O reconhecimento de manifesta inadmissibilidade do agravo interno pela unanimidade do colegiado autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. Condenação da parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (Acórdão 1229055, 07182856720198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5.2.2020, publicado no DJE: 4.3.2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do recurso por ser este inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727269-35.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: ANTONIO ANES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0727269-35.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA AGRAVADO: ANTONIO ANES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial que indeferiu o requerimento da exequente, ora agravante, de que fossem feitas novas pesquisas aos sistemas à disposição do Juízo. A agravante considera que o Juízo de Primeiro Grau não poderia negar uma prestação jurisdicional tão simples como a renovação de medidas constritivas que já estão desatualizadas e que certamente não refletem mais a realidade financeira do agravado. Alega que juntou aos autos um documento (acordo judicial) que demonstra que o agravado se comprometeu a realizar o pagamento de uma dívida de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em vinte (20) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais). Avalia que se mostra evidente que o agravado, apesar de se omitir em realizar o pagamento dos valores devidos no presente feito, possui condições financeiras para arcar com uma dívida mensal de quase um (1) salário mínimo. Sustenta que também fica evidente que a condição financeira do agravado, além de estável, é diversa daquela anteriormente vivenciada no decorrer da presente demanda. Argumenta que os fundamentos para que as medidas sejam deferidas e renovadas são dois: 1) data das últimas pesquisas, que foram realizadas em 2015; 2) comprovação documental da alteração da situação financeira do agravado. Cita julgados favoráveis à tese por ela defendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pede o provimento do recurso. Preparo efetuado (id 38350110; 38348705). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo na demora, que estão presentes, ao menos em parte, no caso em exame. 1. CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICOS (eRIDF) E À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). IMPOSSIBILIDADE. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (eRIDF) tem como objetivos facilitar e agilizar as pesquisas aos bancos de dados dos Registros de Imóveis do Distrito Federal e aumentar a agilidade e segurança das comunicações judiciais aos Registros de Imóveis do Distrito Federal. A utilização do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (eRIDF) não é gratuita. Registre-se que a utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim.[1] O uso do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) foi idealizado e introduzido por meio de acordo do Conselho Nacional de Justiça com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib), com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade às decisões judiciais. Criado e regulamentado pelo Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, o sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas não só por magistrados, mas também por autoridades administrativas. Apesar de possibilitar o rastreamento de bens, a diligência em questão não foi criada com o escopo de localizar patrimônio penhorável e deve ser adotada em caráter excepcional. A existência de débito, por si só, não constitui motivação idônea para amparar medida extrema e de exceção. A pesquisa ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) independe de intervenção judicial para ser realizada, já que a parte exequente pode requerer a consulta perante o cartório extrajudicial competente, desde que recolha os emolumentos necessários. A ordem judicial que determina a pesquisa ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib), como pretende a agravante, constitui um mecanismo que desvirtua a finalidade da ferramenta, além de isentar indevidamente a exequente de pagar os encargos devidos. Indefiro, portanto, o requerimento de consulta ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (eRIDF) e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib). 2. CONSULTA AO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), AO SISTEMA DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES (RENAJUD) E AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO (INFOJUD). POSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência no sentido de ser possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do Juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade.[2] O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo, contudo, é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor.[3] A análise dos autos demonstra atitude diligente por parte da exequente, na medida em que tem envidado esforços na busca de bens do devedor. O documento (acordo judicial realizado em 10.3.2022 nos autos do processo n. 0708228-50.2020.8.07.0001) juntado aos autos evidencia o empenho da agravante, bem como apresenta indícios de alteração da situação financeira do agravado, que se comprometeu em efetuar o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência do contrato particular de cessão de direitos de imóvel rural (id 38350112). Acrescente-se, ainda, que as últimas consultas foram realizadas em 2015. Mostra-se razoável, diante do contexto fático apresentado, o deferimento de consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), ao sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). 3. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. A previsão do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil consiste em meio executivo de caráter coercitivo na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva. O disposto no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto e de forma sistemática com o caput do mesmo artigo, que dispõe sobre os atos executivos e providências a serem determinadas pelo juiz. Nesse sentido, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes será objeto de determinação pelo magistrado. Trata-se de ordem emanada diretamente pela autoridade judicial ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito, quando constatada a existência de crédito em favor do exequente, e houver pedido do credor de que o nome do devedor seja incluído em cadastros de inadimplentes. O entendimento acima mencionado foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.026 que, embora verse sobre execução fiscal, demonstra a orientação de que o magistrado deve deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas.[4] O caso dos autos indica que as condições se fazem presentes, tendo em vista que há crédito exigível da exequente em face do executado, e houve requerimento da agravante de que o nome do devedor fosse incluído em cadastros de inadimplentes. Não há óbice, portanto, para que o Juízo de Primeiro Grau providencie a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação do efeitos da tutela recursal para determinar que o Juízo de Primeiro Grau: 1) renove as consultas ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), ao sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud); 2) providencie a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] Acórdão 1433384, 07137892420218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22.6.2022, publicado no DJE: 13.7.2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. [2] REsp 1.703.513/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.12.2017, DJe 19.12.2017; EDcl no AgRg no AREsp

402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.12.2013, DJe 19.12.2013. [3] REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28.6.2010. [4] Tema Repetitivo n. 1.026 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa ? CDA.

N. 0727551-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727551-73.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 130057961 do processo n. 0710090-68.2021.8.07.0018) que, nos autos da execução individual de sentença coletiva ajuizada por Delma de Jesus Nobrega Franca, homologou o valor do quantum debeatur, segundo os cálculos apresentado pela contadoria e determinou a expedição dos requisitórios para o pagamento. Opostos embargos de declaração pela parte credora (ID 131302936), o Juízo de origem os acolheu para suprir erro material e definir que os requisitórios devem ser expedidos na forma de RPV (ID 133364090). Em suas razões recursais (ID 38427298), narra o agravante que ?o Juízo de origem proferiu decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que, não obstante o título executivo judicial ter previsto a incidência da TR como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009, a decisão do STF no Tema de Repercussão Geral n. 810 implica a incidência do IPCA-E?. Relatou que contra a referida decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0707507-33.2022.8.07.0000, que ainda não foi julgado, discutindo o índice de correção monetária. Defende que ?não há decisão definitiva acerca do critério de correção do débito, o que torna impossível a homologação de valor algum?, contudo ?a decisão ora impugnada declarou o valor devido e determinou a expedição dos requisitórios de pagamento?. Argumenta que ?o procedimento configura error in procedendo? e que ?a Constituição Federal requer o trânsito em julgado como condição para expedição de precatório ou RPV?. Ainda, sustenta que o art. 535 do CPC ?exige, para expedição de precatório ou RPV, a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença ou sua rejeição?. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna peloconhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, a fim de condicionar a expedição do RPV ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0721016-31.2022.8.07.0000, que discute o índice de correção monetária aplicável à hipótese. Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. Observa-se que o agravante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso sem declinar, contudo, a fundamentação correlata ao aludido pedido, a fim de demonstrar a presença dos requisitos cumulativos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, previstos no art. 995, parágrafo único, e art. 300, caput, ambos do CPC. Com efeito, o art. 1.016, II e III, do CPC[1], exige como requisitos da petição de interposição do recurso de agravo de instrumento a fundamentação relacionada à insurgência recursal e ao pedido conseguinte, inclusive o de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Reputa-se imprescindível, portanto, a exposição das razões com fundamentação adequada a demonstrar a presença dos requisitos cumulativos necessários à apreciação do pleito, e sua ausência caracteriza como inepto o respectivo pedido (O pedido formulado carente da causa de pedir correspondente qualifica-se em inepto e conduz a seu indeferimento. Acórdão n. 1278811, 07203278620198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento firmado nesse e. Tribunal acerca dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, conforme precedente elucidativo a seguir colacionado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESOLUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a antecipação da tutela recursal, de forma total ou parcial, é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). (...). (Acórdão n. 1344496, 07067394420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) 3. Diante do exposto, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo, recebo o presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

N. 0727588-03.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: VICTOR HUGO DE LIMA FALEIRO. Adv(s).: DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. T: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR. Adv(s).: SP414835 - FABIANA CORREA SANT ANNA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727588-03.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BLUECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA AGRAVADO: VICTOR HUGO DE LIMA FALEIRO DECISÃO 1. Trata-se agravo de instrumento interposto por Bluecar Centro Automotivo Ltda. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível de Águas Claras, que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Victor Hugo de Lima Faleiro, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça apresentado pelo réu/reconvinte, ora agravante (ID 132179239 do processo n. 0703253-54.2022.8.07.0020). Nas razões recursais (ID 38443896), a parte recorrente alega ter juntado aos autos extratos da única conta bancária da qual é titular, a fim de demonstrar sua atual condição financeira. Esclarece que as transferências constantes nos extratos dizem respeito a movimentações relativas à máquina de cartão de crédito existente no estabelecimento da pessoa jurídica. Ressalta que os extratos bancários não apresentam saldo positivo. Informa ser devedora de créditos fiscais inscritos em dívida ativa. Requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e deferir o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requer nova oportunidade para apresentar documentos e comprovar seu direito ao benefício. Sem preparo, em razão do requerimento de gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. Conforme art. 1.016, II e III, do CPC[1], incumbe à parte recorrente expor as razões de fato e de direito para amparar seu pedido, inclusive os pleitos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Portanto, é imprescindível que a petição de interposição do agravo de instrumento apresente fundamentação adequada para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários à análise e ao deferimento dos requerimentos formulados. Embora conste no sistema eletrônico PJe marcação de ?tutela/liminar?, a parte agravante, na peça recursal, não apresentou fundamentação e pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC. Ademais, apesar de indicar no título da petição ?agravo de instrumento com pedido de efeito ativo?, a parte recorrente não formulou pleito liminar e limitou-se a apresentar, ao final da peça, os seguintes requerimentos, in verbis: [...] Por todo o exposto, requer aos Nobres Desembargadores que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador de primeiro grau para conceder assim o benefício da assistência judiciária gratuita a Agravante. Caso não tenha ficado clara a situação financeira da Agravante, requer nova oportunidade para apresentar os documentos e então comprovar o direito que a Agravante possui, evitando assim maiores prejuízos à mesma. [...] Ante a inexistência de pedido fundamentado para concessão de medida liminar, o recurso deve ser recebido apenas com efeito devolutivo. Vale destacar que, nesse caso, não é possível emendar ou complementar a petição recursal, em razão da preclusão consumativa operada com a interposição do recurso. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 1.016, III, do CPC, a petição inicial do agravo de instrumento deve contemplar, como um dos requisitos, o pedido específico de reforma da decisão visando a um provimento de mérito certo e determinado. 2. Com base no artigo 1.019 do CPC pode o Relator conferir, liminarmente, efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, mas, para julgamento do mérito do recurso, é imprescindível pedido expresso de reforma nesse sentido. 3. Uma vez interposto o recurso, opera-se a

preclusão consumativa, não se admitindo emenda ou complementação das razões recursais. 4. Impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento que se limita a requerer a concessão de efeito suspensivo, sem pedido de mérito. Não se pode reformar a decisão sem pedido certo nesse sentido, ante o risco de se incorrer em julgamento extra petita. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1290220, 07177492220208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe assinalar que o objeto do recurso é a decisão interlocutória que rejeitou o requerimento do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual não se exige recolhimento do preparo recursal neste momento. A exigência de pagamento das custas fica postergada ao julgamento final do agravo, se eventualmente for desprovido. Nessa linha, destaca-se claro precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 3. Por essas razões, recebo o agravo de instrumento apenas com efeito devolutivo. Comunique-se o Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso, conforme art. 1.019, I, do CPC. Ao final, retornem conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

N. 0727462-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: OSMAURA DE LOURDES DOS REIS. Adv(s).: DF61522 - VICTOR HUGO BARBOSA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727462-50.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO PAN S.A AGRAVADO: OSMAURA DE LOURDES DOS REIS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de liquidação de sentença que deferiu ao executado, ora agravante, o prazo suplementar de quinze (15) dias para suspender os descontos e apresentar novos cálculos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). O agravante afirma que a multa diária imposta é injusta e indevida, posto não se enquadrar nos requisitos legais. Sustenta que a multa diária foi imposta para compelir o agravante a não incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que a imposição de multa diária para essa obrigação é temerária e despropositada, já que os autos não tratam de ação de obrigação de fazer ou de não fazer, mas de ação declaratória revisional de contratos bancários. Assegura que não agiu, em momento algum, de má-fé ou na intenção de prejudicar a agravada. Desse modo, é plenamente cabível que se proceda ao menos a redução do valor da multa diária imposta, por ser excessiva frente aos fatos narrados. Tece considerações sobre o enriquecimento sem causa e sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pede o provimento do recurso. Preparo efetuado (id 38410990). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora, que não estão presentes no caso em exame. O agravante se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que lhe concedeu o prazo suplementar de quinze (15) dias para suspender os descontos e apresentar novos cálculos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Como se vê, a multa diária não foi imposta para compelir o agravante a deixar de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito. A multa (astreintes) questionada pelo agravante constitui medida inibitória destinada a estimular o devedor a cumprir a obrigação, razão por que há de ser fixada em valor suficiente para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, sob pena de ineficiência, como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.[1] As astreintes não têm caráter indenizatório ou compensatório; objetivam desestimular a persistência no não cumprimento das decisões judiciais mediante pressão financeira. Não restou configurada a desproporcionalidade da multa aplicada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ao contrário do que defende o agravante, a multa foi fixada em valor compatível com a obrigação. Ademais, caso seja comprovado o cumprimento da decisão no período determinado, não há que se falar em aplicação da referida penalidade. Os argumentos do agravante não têm o condão de afastar os fundamentos expostos na decisão agravada, razão por que não se vislumbra a probabilidade de provimento recursal. Ausente esta, desnecessário se falar em perigo da demora, pois são requisitos cumulativos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo e recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

N. 0702983-88.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF71976 - BRENO LANDIM ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702983-88.2021.8.07.0012 Classe judicial: AP - Apelação Cível Apelante: V. S. L. Apelado: L. K. C. L. D e c i s ã o Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação (Id. 36611725), interposta por V. S. L. contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que julgou o pedido parcialmente procedente. Na origem, L. K. C. L., representado por sua genitora, ajuizou ação de alimentos contra o apelante com o objetivo de obter o pagamento de prestação alimentar no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. O Juízo singular deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a prestação de alimentos no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo Decorrida a marcha processual, foi proferida a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente. Na ocasião, o Juízo singular estipulou a prestação alimentar a ser paga pelo recorrente no montante correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Em suas razões recursais o apelante sustenta, em síntese, que tem outros dois filhos e que passa por dificuldades financeiras, pois sua renda advém singelamente do auxílio governamental cognominado BPC ? Benefício de Prestação Continuada, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Aduz que a prestação alimentar fixada pelo Juízo de origem é desproporcional e que não foi demonstrada a necessidade de sua estipulação em montante superior a 20% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo. No ato de interposição do recurso o apelante requereu a atribuição de efeito suspensivo, para que a sentença não produza efeitos imediatos, com fundamento no art. 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, e, com isso, pretende que os efeitos da liminar concedida pelo Juízo de origem sejam restabelecidos. A guia de recolhimento do preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos autos. (Id. 36611730). O apelado ofereceu contrarrazões, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 36611735). A doutra procuradoria de justiça pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação. (Id. 38305190) É a breve exposição. Decido. A regra do efeito suspensivo automático do recurso de apelação é excepcionada pelo art. 1012, § 1º, inc. II, do CPC, ao estabelecer que a sentença que ?condena a pagar alimentos?, como no presente caso, produz efeitos imediatos. Portanto, o requerimento em análise pode ser admitido e processado. De acordo com o art. 1012, § 3º, inc. I, do CPC, ?o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no

período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la?. Aliás, a concessão do efeito suspensivo, por configurar-se exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Por essa razão o art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil prefigura que ?nas hipóteses do §1º a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação?. Na presente hipótese o recorrente pretende que a prestação de alimentos seja momentaneamente reduzida para 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo até o julgamento final do recurso de apelação. O parâmetro para a fixação dos alimentos deve pautar-se nos elementos probatórios produzidos nos autos do processo principal, considerando-se, sobretudo, a condição econômica do devedor dos alimentos e a sua posição social. Ocorre que a prestação de alimentos resulta da ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. No entanto, a alteração superveniente da situação financeira da pessoa que presta alimentos possibilita a revisão do valor dos alimentos, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Em que pese ter sido a fase de instrução superada com o subsequente proferimento da sentença, o requerente argumenta que tem dois outros filhos que exigem seu amparo financeiro. Inicialmente observo que a informação relativa à existência de outros filhos não caracteriza fato superveniente, nos moldes do art. 933 do CPC, mas os documentos que a corroboram foram trazidos aos autos após o proferimento da sentença, e, assim, não podem ser examinados no presente recurso, pois ao contrário haveria supressão de instância. A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA 1 - Compete ao devedor demonstrar, por meio de prova inequívoca, que tem como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar, para moradia permanente, nos termos do art. 5º da Lei 8.009/1990 e art. 373, inc. I, do CPC. 2 - A análise das certidões revela que se trata de documentos novos carreados em sede de agravo de instrumento e emitidos após a decisão agravada. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o Juízo a quo não teve acesso às referidas informações no momento de sua decisão, ora agravada, em especial porque constituem documentos originais que não fizeram parte dos autos principais. Por essa razão, é vedado a esta instância revisora pronunciar-se a respeito desse tema, diante da possibilidade de incorrer em supressão de instância. 3 - Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão nº 988397, 20160020117593AGI, Relator: ALVARO CIARLINI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/12/2016, publicado no DJE: 8/2/2017. Pág.: 324/327) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DOCUMENTOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. ELEVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO EVIDENCIADA. PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Documentos não apreciados na instância de origem não podem ser considerados em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Segundo o artigo 1.694, § 1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados de modo que a pensão atenda às necessidades básicas do alimentado e seja compatível com as possibilidades do alimentante. 3. A teor do disposto no artigo 1.699 do Código Civil, modificadas as necessidades do alimentando ou os recursos da pessoa obrigada, mostra-se possível a adequação do valor dos alimentos à realidade das partes envolvidas na relação. 4. A mera alegação de que o valor anteriormente acordado entre as partes e homologado judicialmente se mostra insuficiente para suprir as necessidades dos alimentandos ou de que houve melhora na capacidade financeira do alimentante, por si só, não é capaz de justificar a majoração dos alimentos, mas, sim, a prova dos fatos que culminaram no desequilíbrio quanto ao binômio: necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 5. Carecendo o pleito de tutela de urgência, voltado à majoração dos alimentos, de substrato probatório, torna-se inviável o seu acolhimento, fazendo-se necessária a devida instrução processual na instância ordinária, oportunidade na qual poderá ser elucidado o quadro em torno das possibilidades financeiras do alimentante e da real alteração das necessidades dos alimentandos. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, não provido?. (Acórdão nº 1431225, 07077143220228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 30/6/2022.) (Ressalvam-se os grifos) Ademais, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar que presta alimentos aos filhos maiores, Lucas da Silva Landim e Leiene da Silva Landim. Nesse ponto, é necessário anotar que a prestação de alimentos aos filhos com idade superior a 18 anos é medida excepcional, pois, atingida a maioridade, presume-se a possibilidade de que o filho proveja, pelo trabalho, à própria subsistência. Convém registrar, ainda, que as alegações articuladas pelo recorrente no sentido de que além da quantia mensal R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) transfere ao alimentando, por mera liberalidade, valores adicionais, bem como roupas, calçados medicamentos, material escolar e brinquedos, reforça a conclusão adotada pelo Juízo singular de que é capaz de prestar alimentos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Nesse contexto, o critério adotado pelo douto Juízo singular é proporcional e razoável. Aliás, o apelante não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, do ônus de provar a alegada impossibilidade de suportar a obrigação imposta. A propósito, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Sodalício: ?DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ENCARGO. FILHO MENOR. BAIXA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESEMPREGO. ENCARGO ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 1.694, §1º, DO CC. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A obrigação alimentar deve ser lastreada pelo binômio necessidade e possibilidade. Por isso, é mister que haja harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de concatenar as necessidades daquele com as possibilidades deste, em cada caso concreto. 2. Com efeito, a aduzida dificuldade em contribuir com o valor fixado na sentença há de ser demonstrada pelo alimentante, devendo ser comprovada mediante prova robusta (CPC, art. 373, I), ante o melhor interesse do menor (CF, art. 227). 3. A falta de ocupação, o desemprego, bem como a dificuldade financeira são situações transitórias e não atenua a obrigação do alimentante de prestar assistência material a seu filho menor, notadamente, quando o valor da prestação foi estabelecido com razoabilidade, atentando para esta situação peculiar do recorrente. 4. Apelação desprovida.? (Acórdão nº 1403354, 07035991320198070019, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 11/3/2022.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, as alegações articuladas pelo apelante não revelam e probabilidade de provimento do recurso, portanto, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação não estão satisfeitos. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0725668-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s).: RJ15693 - GUSTAV LIVIO TONIATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0725668-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II, TARCISIO MARCIO ALONSO D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO PRIVÊ DO LAGO NORTE I, contra a decisão de ID 37986095 que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de origem (ID 129313377), que homologou o laudo pericial. O embargante alega que o agravo de instrumento foi interposto pelo CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I e não pelo CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Afirma que são agravos contra a mesma decisão na liquidação e que foram interpostos por partes distintas, advogados distintos e com argumentos distintos. Assim, requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração para consequentemente conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Com razão o embargante. O agravo de instrumento foi interposto pelo CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I, merecendo a análise da pretensão liminar formulada. Passa-se à análise do agravo de instrumento: A decisão agravada homologou o laudo pericial nos seguintes termos (ID 129313377): ?O que impede a homologação de um laudo pericial é ele se encontrar em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação pátria adjetiva, o que não se observa no caso concreto. Na hipótese, verifica-se que o Laudo de id 119574308, juntamente com

os esclarecimentos de id 125402672 traz exatamente o disciplinamento estabelecido no art. 473 do Código de Processo Civil, de modo que não há como se negar sua homologação. Ora, a irresignação da parte, por si só, não é fato suficiente capaz de afastar a lisura da prova técnica produzida em total observância a legislação vigente. Ademais, a valoração do laudo técnico somente poderá ser estabelecida no momento do enfrentamento da matéria litigiosa pelo Julgador. Ou seja, a homologação do laudo depende tão somente de estarem configurados plenamente os requisitos legais exatamente como no caso concreto. Desta forma, rejeito as impugnações de ids 122142101 - Condomínio Privê Lago Norte II e 122194164 - Condomínio Privê Lago Norte I, e homologo o laudo pericial de id 119574308, juntamente com os esclarecimentos prestados de id 125402672, porquanto tenho como devidamente preenchidos os requisitos autorizadores estatuídos no art. 473 do CPC. Por fim, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada a título de honorários, objeto da petição de id 125402674. Expeça-se Alvará em nome do signatário do laudo ora homologado. No mais, digam as partes se remanesce o interesse na produção de alguma outra prova, justificando a necessidade e utilidade da prova para o deslinde da questão litigiosa, sob pena de indeferimento. Art. 370, CPC. Ciência ao MP. Int. Nas razões do recurso, o agravante alega que o Laudo apresentou um cálculo de valoração dos danos ambientais acima do que é de fato de responsabilidade do parcelador do solo, tornando o Laudo enviesado e fora da realidade fática, ao declarar que o valor para a reparação do dano ambiental pela instalação do Condomínio Agravante (CPLN-I) seria de R$ 22.432.683,31. Afirma que o Magistrado de Primeiro Grau não laborou com o costumeiro acerto ao justificar na decisão agravada que o Laudo Pericial atenderia aos preceitos do art. 473 do CPC, vez que, o próprio Expert fez registrar no Laudo Complementar - Id 125402672, em mais de uma passagem, que se o Juiz não concordasse, por exemplo, com os custos de demolição, que o Laudo poderia ser ajustado. Esclarece que não é razoável que a reparação do dano ocasionado pelos parcelamentos ocorra mediante estimativas de custos de demolição. Isso não vai de encontro a previsão do inciso III do art. 473, vez que o dano ambiental para a realização desta demolição, superaria o dano ambiental da manutenção das moradias já consolidadas há tempos. Consignou que o Juiz a quo não considerou na homologação do Laudo Pericial, o impacto ambiental que resultará da própria remoção das edificações, além do que desprezou o custo de recuperação estabelecido por hectare pelo órgão ambiental do próprio Distrito Federal (IBRAM), bem como as disposições presentes na REURB, para habitações implantadas antes do marco temporal do ano de 2016, situação em que se encontra o condomínio Agravante (CPLN-I). O agravante requer seja o laudo pericial anulado ou ajustado/retificado para a realidade vivenciada em nossa sociedade e preceitos legais proferidos pelo próprio DF (ora Agravado), especialmente na Portaria Conjunta nº 03, de 02 de setembro de 2020 que regulamenta a taxa de conversão da compensação florestal em recursos financeiros prevista nos artigos 24 e 39 do Decreto Distrital nº 39.469, de 22 de novembro de 2018. Aduz que, diante da iminente regularização do Condomínio Agravante, deve-se aguardar as etapas do plano de trabalho de regularização do parcelamento do solo e os estudos e projeto ambiental, urbanístico e de infraestrutura, que ainda serão devidamente elaborados e aprovados pelos Órgãos competentes (SEDUH e IBRAM), devendo, assim, ser promovida a suspensão da execução enquanto perdurar a execução do Termo de Compromisso nº 103/2021. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada para que seja declarada a nulidade do laudo pericial. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão da liquidação. O laudo pericial de ID 119574308 refere-se à área ocupada pelo Condomínio Privê Lago Norte I e II, localizado na Região Administrativa do Lago Norte ? RA XVIII, Distrito Federal ? DF, cujo objetivo era ?realizar avaliação qualitativa das ocupações irregulares a fim de determinar o valor referente à recuperação da área degradada e, caso tal não seja fática ou tecnicamente viável, que seja fixada a indenização para reparação econômica pelos danos causados na área onde se encontram implantados os loteamentos irregulares.? O laudo pericial apontou o valor do serviço para recuperação e recomposição ambiental do Condomínio Privê Lago Norte I, Quadra 01, em R$ 22.432.683,31 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), sendo que, esse valor compreende o somatório dos custos de todas as atividades descritas no corpo do Laudo Pericial. No tocante à área do Condomínio Privê Lago Norte I, Quadra 03, estimou-se que o valor da recuperação integral e da recomposição ambiental dessa área será de R$ 11.703.500,52 (onze milhões, setecentos e três mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), também compreendendo nesse valor, o somatório dos custos de todas as atividades descritas no corpo do Laudo Pericial. Não obstante as alegações do recorrente, a elaboração do laudo pericial observou os requisitos exigidos o artigo 473 do CPC, pois expôs o objeto da perícia, realizou análise técnica e científica, indicou a metodologia utilizada e forneceu resposta conclusiva aos quesitos apresentados em linguagem simples, valendo-se de todos os meios necessários mediante vistoria técnica e instruindo o laudo com planilhas, mapas, desenhos e fotografias (ID 119574308). ?Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia?. A conclusão foi atingida pela análise dos autos, dos documentos apresentados pelas partes e pela caracterização da área objeto da perícia, através da situação quanto ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial, da localização da área objeto frente às Unidades de conservação com ênfase ao zoneamento da APA do Lago Paranoá, da localização da Hidrografia e das Áreas de preservação permanente ? APP inseridas e adjacentes à área objeto da perícia e da análise multitemporal da evolução da ocupação. O diagnóstico ambiental foi realizado por meio físico e biótico fauna e flora, mediante levantamento in loco dos aspectos físicos e avaliação de dados secundários, com ênfase aos impactos deste componente frente às ocupações da área objeto da perícia e análise frente ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal (ZEE/DF). Já o procedimento de recuperação e recomposição ambiental exigiu a elaboração de mapas cartográficos e elaboração de gráficos e tabelas para o dimensionamento e detalhamento dos procedimentos técnicos da área objeto da perícia. Por fim, o cálculo financeiro envolveu o dimensionamento dos custos frente aos procedimentos técnicos para recuperação e recomposição ambiental da área objeto da perícia. Para alcançar o valor de R$ 22.432.683,31 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), o engenheiro ambiental considerou custos administrativos, como mão de obra, containers, energia, equipamento de proteção individual; além dos custos diretos com a remoção das estruturas, com a recuperação da vegetação nativa, descompactação das áreas, transposição da camada superficial do solo e plantio de mudas, etc. Assim, inexistem elementos que apontem qualquer irregularidade no laudo pericial, uma vez obedecidos os requisitos previstos o artigo 473 do CPC. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA EM IMÓVEL LOCADO. FATO IRRELEVANTE PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR MERCADOLÓGICO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. LAUDO TÉCNICO. VALIDADE. ARTIGO 473 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Questão não aventada e, por consequência, não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. 2. Aimpugnaçãoaolaudopericialdeve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a oposiçãogenéricae desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do perito, órgão auxiliar do juiz, com encargo de assisti-lo na prova do fato carente de conhecimento técnico ou científico. 3. O fato de o imóvel periciado encontrar-se locado é irrelevante para avaliação do bem imóvel no que diz respeito à atribuição do valor mercadológico. 4. Verificado que o laudo da perícia técnica que instrui os autos está de acordo com os preceitos insertos no artigo 473 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a homologação judicial. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.? (07030228720228070000, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 14/6/2022). ?(...) 1. Tendo o laudo pericial sido claro e conclusivo, além de ter sido realizado de forma detalhada, por profissional técnico especialista na área, com respostas a todos os quesitos formulados, de acordo com o estabelecido no art. 473, do CPC, prestigia-se a conclusão do perito, sobretudo se o recorrente

não apresentou elementos capazes de infirmar a conclusão da perícia. (...) 4. Apelo não provido?. (07255554220198070001, Relator: Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 16/2/2022.) Forte nesses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, porém indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:39:24. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0725699-14.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: O. F. M. A. C.. Rep(s).: AMANDA FABIANO MENDES. NÚMERO DO PROCESSO: 0725699-14.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA AGRAVADO: O. F. M. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA FABIANO MENDES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0725496-49.2022.8.07.0001, na qual o Juízo de Primeiro Grau deferiu o requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à agravante, no prazo de vinte e quatro horas (24h), que autorize a internação e manutenção do tratamento da agravada no Hospital Santa Marta, bem como disponibilize o custeio de todas as despesas necessárias aos exames e procedimentos médicos, inclusive quanto aos materiais necessários e honorários dos profissionais de saúde, sob pena de multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada ao valor de R$ 400.000 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos (id 130862126 dos autos originários). A agravante noticia que a agravada relatou ser beneficiária do plano de saúde do tipo coletivo por adesão com abrangência estadual e com cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, o que compreende consultas, exames laboratoriais e de imagem, internações e demais serviços. Informa que a agravada narrou nos autos originários que, em 10.7.2022 necessitou de atendimento urgente em virtude de quadro febril e foi necessária sua internação hospitalar que não foi autorizada em decorrência do cumprimento de carência contratual e que se encontra na enfermaria do Hospital Santa Marta, com febre e baixa saturação, com necessidade de uso de oxigênio. Acrescentou que a agravada defendeu que seu pleito se trata de procedimento de urgência/emergência e, nessa hipótese, a carência contratual deveria ser descaracterizada. Informa o cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo de Primeiro Grau sem qualquer atraso. Alega que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes no caso em comento. Sustenta a irreversibilidade da medida, uma vez que a agravada não possui condição financeira para ressarcir pelos custos de qualquer tratamento que venha a ser solicitado na hipótese de eventual sucumbência. Argumenta que o contrato firmado entre as partes prevê o cumprimento de carência, a qual garante o pleno funcionamento da prestação de serviço aos demais contratantes e que faz existir equilíbrio contratual. Afirma que não discute a necessidade ou não da internação, mas sim que agiu de forma legal quanto à conduta de liberar as doze (12) primeiras horas de internação para observação e manutenção da saúde do agravado, em obediência à legislação vigente, já que não possui obrigação de custear internações em período de carência contratual. Frisa que o dever de prover a saúde é do Estado e a atuação dos planos de saúde é apenas suplementar, em decorrência da Lei n. 9.656/1998 e do contrato firmado entre as partes. Esclarece que não houve negativa de internação, mas sim a autorização das doze (12) primeiras horas para acompanhamento do paciente conforme determinação legal quando se tratar de carência contratual. Informa que a agravada contratou o plano de saúde em 16.6.2022 e, para ter acesso à internação hospitalar, teria de esperar o prazo de cento e cinquenta (150) dias para se fazer valer de seu direito, visto que houve um aproveitamento de carência, que a reduz mas não a extingue. Afirma que as tratativas de atendimentos em período de carência dos contratos de plano do segmento hospitalar são análogas às tratativas dos contratos de plano de cobertura do segmento ambulatorial, sem garantia de cobertura para internação. Explica que o art. 3º, § 3º, da Resolução n. 13 do Conselho de Saúde Suplementar (Consu) prevê que cessa a responsabilidade financeira da operadora quando ultrapassado o prazo de doze (12) horas ou verificada a necessidade de internação e cabe a ela tão somente responsabilizar-se pela remoção do paciente para uma unidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para a continuidade do atendimento. Discorre que segue o que determina a legislação que rege a saúde suplementar, a legislação consumerista e a vontade das partes no momento de contratar. Destaca que o prazo contratual e legal instituído para atendimentos em caráter de urgência e emergência é de vinte e quatro horas (24h), mas para internação é outro. Afirma a licitude da negativa de internação em decorrência de carência contratual, conforme previsão em contrato firmado entre as partes e em normas dos órgãos reguladores dos planos de saúde, bem como a inexistência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pede, no mérito, o provimento do recurso para revogar a decisão interlocutória agravada. O preparo recursal foi recolhido (id 37920074 e id 37920073). Esta Relatoria determinou a intimação da agravante a fim de que se manifestasse acerca de eventual não conhecimento da alegação de ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e da documentação apresentada aos ids 37920078 e 37920076 (id 38033116). O agravante apresentou manifestação em que esclareceu que a documentação juntada aos autos tem cunho meramente comprobatório e visa demonstrar o integral cumprimento da decisão interlocutória (id 38471457). É o breve relato. Decido. A agravante sustenta a inexistência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, bem como junta aos autos documentos aos ids 37920078 e 37920076. A decisão interlocutória agravada, no entanto, decidiu tão somente a tutela provisória requerida e nada dispôs quanto ao pedido de reparação por danos morais formulado em petição inicial, de modo que não analisou a questão relativa à responsabilidade civil da agravante. Verifica-se, ainda, que a documentação mencionada não foi apresentada ao Juízo de Primeiro Grau antes da interposição deste agravo de instrumento. O agravo de instrumento é recurso que se atém exclusivamente à insurgência ocasionada pela decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau e que foi devolvida para o exame do Tribunal. Seu limite, portanto, é a decisão agravada. A alegação de inexistência dos elementos configuradores da responsabilidade civil, bem como a documentação juntada aos ids 37920078 e 37920076 não foram efetivamente apreciadas em primeira instância, de modo que não podem ser conhecidas nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Não conheço do presente recurso quanto à alegação de inexistência dos elementos configuradores da responsabilidade civil e à documentação de ids 37920078 e 37920076. Passo à análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do Código de Processo Civil). O Relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, caso seja esta de conteúdo negativo, conceder a medida requerida como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A análise realizada na estreita via de cognição prevista para o processamento e o julgamento do presente recurso demonstra que os supramencionados requisitos não se fazem presentes. A controvérsia cinge-se à análise do acerto da decisão interlocutória ora agravada que deferiu o requerimento liminar. Confira-se o teor da decisão em comento (id 130868126 dos autos originários): No que concerne à tutela de urgência, as provas documentais, que instruíram a exordial, conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto à cobertura, pelo plano de saúde contratado junto a ré SMILE SAÚDE (ID 130847229), da internação de emergência (ID 130847231) para melhor investigação diagnóstica e acompanhamento do caso da autora. Isto porque, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "c" c/c art. 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98, é obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, observado o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, do procedimento de emergência, que resulte risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, conforme caracterizado nos autos em relação à autora, cuja guia de ID 130847231 indica, no campo ?Tipo de Internação?, o caráter do atendimento de urgência e emergência. Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que, com a negativa de cobertura, os genitores da autora deixaram o Hospital Santa Marta, mas retornaram para nova tentativa de internação em caráter de emergência, o que evidencia, inequivocamente, que há risco de piora do quadro clínico da autora (ID 130847231). Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a parte ré obter, em se definindo contrariamente a lide, o ressarcimento do valor desembolsado para custear as despesas da internação emergencial da autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré SMILE SAÚDE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, autorize a internação e manutenção do tratamento da autora no Hospital Santa Marta, conforme solicitado na guia de ID 130847231; bem como disponibilize o custeio de todas as despesas necessárias

aos exames e procedimentos médicos, inclusive quanto aos materiais necessários e honorários dos profissionais de saúde, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, arcar com multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada ao valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. O art. 1º, inc. I, da Lei n. 9.656/1998 prevê que o contrato de plano de saúde tem por objeto: (...) a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. O período de carência a ser considerado é de no máximo vinte e quatro (24) horas a contar da vigência do contrato nos termos do art. 12, inc. V, alínea c, da Lei n. 9.656/1998, constatada a emergência no atendimento e a gravidade do estado de saúde do paciente. A referida lei prevê, ainda, cobertura obrigatória do atendimento em casos de emergência ou urgência (art. 35-C, incs. I e II, da Lei n. 9.656/1998). A vigência do plano de saúde contratado pela agravada junto à agravante se iniciou em 16.6.2022 (id 37920075). A agravada, em 11.7.2022, buscou atendimento hospitalar e o médico assistente requereu a sua internação diante do quadro de urgência apresentado (id 130847231 dos autos originários). Não merece prosperar a alegação da agravante de que a agravada necessitaria cumprir o período de carência para fazer jus à cobertura, na medida em que a urgência ocorreu depois de vinte e quatro (24) horas da vigência do contrato. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de refutar a verossimilhança das alegações da agravada, de forma a demonstrar, ainda que de forma perfunctória, que a agravada não necessitava do tratamento médico indicado. Configurada a situação de urgência, a agravante não poderia negar a internação do agravado sob a alegação de que o período de carência do plano de saúde não tinha sido atingido. Isso porque a cláusula que estabelece o prazo de carência em contratos de seguro-saúde deve ser afastada diante de casos de urgência ou de emergência, em que o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Esse é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA DE 24 HORAS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA DA AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. 1. De acordo com o corolário protetivo insculpido no art. 35-C da Lei n. 9.656/98 e da incidência do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência superior a vinte e quatro horas para a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, pois limita os direitos assegurados por lei e atenta contra o objeto do contrato e o equilíbrio contratual, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Súmula 597 do STJ. 2. Afastada a cláusula contratual abusiva quanto ao prazo de carência para situações de urgência e emergência, bem como cumprido o período legal de carência de vinte e quatro horas, a operadora do plano deve oferecer cobertura integral ao atendimento de emergência que evoluiu para internação desde a admissão do paciente até a sua alta. 3. A injusta recusa da operadora do plano de saúde de cobertura da internação e procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, mantém-se o valor arbitrado pelo Juízo de origem. (...) (Acórdão 1357504, 0713737-75.2019.8.07.0007, Relator: Fábio Eduardo Marques, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21.7.2021, publicado no Processo Judicial Eletrônico: 25.8.2021. Página: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 35-C DA LEI Nº 9.656/1998. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDICAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, tendo em vista que, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. Em que pese ser legítima a previsão de período de carência em contratos de plano de saúde, a operadora não pode invocá-la para se eximir da cobertura para atendimentos urgentes, porque tal aspecto fático atrai a aplicação do disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. 3. Não cabe ao plano de saúde eleger o tratamento adequado ao beneficiário, em substituição ao médico, profissional de saúde habilitado e capacitado para indicar a melhor intervenção ou profilaxia recomendada ao paciente, segundo seu quadro clínico. Entendimento consolidado pela jurisprudência (AgRg no AREsp 862.596/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1366275, 07050722020218070001, Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 18.8.2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 2.9.2021. Página: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A limitação da cobertura de urgência e de emergência, durante o período de carência, ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, viola a Súmula 302 do STJ. 2. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1374659, 0703956-76.2021.8.07.0001, R Relator: Sérgio Rocha, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 23.9.2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 7.10.2021. Página: Sem Página Cadastrada.) É importante ressaltar a inexistência de irreversibilidade da medida, uma vez que a agravante terá meios de obter a satisfação do seu crédito caso seja vencedora da demanda. A internação indicada à agravada, ainda, não coloca em risco a saúde financeira da agravante. Os argumentos da agravante não têm o condão de afastar os fundamentos expostos na decisão agravada, razão por que não se vislumbra a probabilidade de provimento recursal. Ausente esta, desnecessário se falar em perigo da demora, pois são requisitos cumulativos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo e recebo o agravo de instrumento somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0723050-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: F2 ENTRETENIMENTO EIRELI - ME. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0723050-76.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F2 ENTRETENIMENTO EIRELI - ME AGRAVADO: RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA LIMA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de penhora de ativos por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). O agravante relata que a última busca no processo ocorreu em 5.8.2019, razão pela qual defende inexistir abuso no requerimento de realização da pesquisa pretendida. Menciona que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) é ferramenta mais moderna e que abarca pesquisa mais alargada, bem como defende não ser possível o indeferimento do requerimento com base em precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve jurisprudência no mesmo sentido da tese por ele defendida. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o requerimento de penhora de ativos por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). No mérito, pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. O agravante foi intimado para comprovar a sua hipossuficiência, oportunidade em que apresentou a petição de id 37777687. Esta Relatoria indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça ao agravante, oportunidade em que o intimou para comprovar o pagamento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Esta Relatoria indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela agravante e determinou sua intimação para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (id 37816394). O agravante não efetuou o pagamento do preparo recursal no prazo estipulado por esta Relatoria (id 38354905). Brevemente relatado, decido. O juízo de admissibilidade exercido nos autos revela que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. O agravante requereu a concessão da gratuidade de justiça no ato de interposição do agravo de instrumento e foi intimado por esta Relatoria para comprovar a hipossuficiência econômica. A apresentação de petição não foi suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência de forma satisfatória, o que ensejou o indeferimento do benefício da justiça gratuita por esta Relatoria e a sua intimação para efetuar o pagamento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. O agravante não efetuou o pagamento do preparo recursal no prazo estipulado, o que impede o conhecimento do recurso em virtude da deserção. Ante o exposto, não conheço do

recurso com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0723741-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: ANTONIO DE PAULA TAVARES NETO. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. NÚMERO DO PROCESSO: 0723741-90.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ANTONIO DE PAULA TAVARES NETO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em liquidação da sentença referente à Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1). O agravante afirma que a determinação de apresentação das microfilmagens dos extratos/slips originais ensejam a ocorrência de cerceamento de defesa. Menciona ter concordado que há valores a repetir e afirma que a desqualificação de slip xer já apresentados nos autos visa a elaboração de conta unilateral para receber valores que definitivamente não lhe são devidos. Sustenta o não cabimento da liquidação de sentença por arbitramento, bem como defende a necessidade de liquidação pelo procedimento comum. Enfatiza a necessidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil e esclarece a não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. Brevemente relatado, decido. Não conheço do recurso em relação as alegações relacionadas à ocorrência de cerceamento de defesa e formuladas com a finalidade de revogar a determinação de apresentação das microfilmagens dos extratos/slips originais por não terem sido submetidas à análise pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez que a sua análise em sede recursal ensejaria a supressão de instância. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do Código de Processo Civil). O Relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, caso seja esta de conteúdo negativo, conceder a medida requerida como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A primeira controvérsia cinge-se a analisar a necessidade de liquidação prévia por artigos. O agravante sustenta não ser cabível a liquidação de sentença por arbitramento, mas sim por artigos. A tese do agravante não merece prosperar. O art. 509 do Código de Processo Civil dispõe que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. Liquidar a sentença é dar a esta o que lhe falta, completá-la. A liquidação da sentença, portanto, visa integrar a decisão liquidanda e conferir-lhe os atributos que lhe faltam para a delimitação da obrigação. O Código de Processo Civil estabelece duas formas de liquidação de sentença: por arbitramento ou pelo procedimento comum. Nos termos do art. 509, inc. I, do Código de Processo Civil, a liquidação por arbitramento tem vez quando: 1) for determinada na sentença; ii) for convencionada pelas partes; e iii) a natureza do objeto da liquidação assim o exigir. A liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inc. II, do Código de Processo Civil) será adotada quando existir a necessidade de provar e alegar fato novo, fato este de importância comprovada para fins de apuração da liquidação. No caso dos autos, apesar de o título judicial liquidando estabelecer os parâmetros a serem utilizados para o cálculo da dívida, observa-se que a conferência do valor devido se reveste de certa complexidade, o que recomenda acuro técnico com o fim de se dar maior segurança à apuração. Viável, portanto, a aplicação do art. 509, inc. I, do Código de Processo Civil. A segunda controvérsia cinge-se a analisar à necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil (Bacen), em razão do chamamento ao processo requerido. O processo originário consiste em liquidação individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil (Bacen). Os requeridos foram condenados solidariamente na supramencionada ação coletiva em sentença proferida pela Justiça Federal. O art. 275 do Código Civil, acerca do tema da solidariedade passiva, dispõe que O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Não há, portanto, que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil (Bacen), mas facultativo, já que todos respondem pela integralidade do débito. Antônio de Paula Tavares Neto propôs a ação de liquidação de sentença apenas contra o Banco do Brasil S.A., com o objetivo de imputar-lhe a obrigação de lhe indenizar pela aplicação indevida do fator de correção em operação de crédito rural e nada alegou contra a União e o Banco Central do Brasil (Bacen). Inexiste a obrigação de litigarem contra os demais devedores solidários. Nelson Nery Júnior, nesse sentido, destaca que o instituto da solidariedade foi criado não em benefício do devedor solidário, para resolver suas pretensões para com os demais codevedores solidários, mas em benefício exclusivamente do credor.[1] Consigna ainda que: O credor de obrigação solidária pode escolher quem quiser, entre os coobrigados solidários passivos, para responder pela totalidade da dívida. O autor-credor não é obrigado a litigar contra quem não queira. Ele, credor, é quem escolhe o réu da demanda que, a seu juízo, deve responder passivamente pela totalidade da dívida, conforme lhe assegura o direito civil. Essa é a decorrência normal e legítima da solidariedade passiva. Admitir-se que o chamamento ao processo possa ampliar o polo passivo da demanda significa fazer com que ao autor-credor seja imposta, por potestade do réu-chamante, a situação de litigar contra réus que ele não escolhera para responder à demanda, inclusive com inevitável postergação do procedimento. (...)[2] Cumpre ressaltar que a tramitação do feito somente contra o Banco do Brasil S.A. não representa impedimento a ação de regresso da instituição financeira contra a União e/ou o Banco Central do Brasil (Bacen) pelo que eventualmente adimplir nos autos da ação principal. É esta a inteligência da remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na análise de outras liquidações individuais da mesma sentença oriundas da Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE APENAS UM DOS DEVEDORES. FACULDADE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nas obrigações solidárias, o art. 275 do Código de Civil (CC) prevê que: "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". 4. Na hipótese, a condenação que deu origem à liquidação de sentença estabeleceu obrigação solidária passiva entre a União, o Banco do Brasil e Banco Central do Brasil. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há exigência - pela lei ou pela natureza da obrigação - de que todos os coobrigados sejam demandados após a fase cognitiva. (...) (Acórdão n. 1426499, 07083864020228070000, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 25.5.2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 8.6.2022. Página: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. EXPURGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Diante da condenação solidária dos réus na ação civil pública (Banco do Brasil S.A., União e Banco Central do Brasil), mostra-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo o autor a prerrogativa de ajuizar o cumprimento individual da sentença contra qualquer um dos devedores solidários, pois o que é facultativo não é necessário. (...) (Acórdão n. 1425416, 07074822020228070000, Relator: Esdras Neves, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 18.5.2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 7.6.2022. Página: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EFEITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONTRA QUAISQUER DELES. EXECUÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FACULDADE DO CREDOR. FAZENDA PÚBLICA ESTRANHA AO FEITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA. 1. A questão controvertida versa sobre a competência da Justiça do Distrito Federal para o processamento da liquidação provisória de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede de Ação Civil Pública, na qual foram condenados solidariamente o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil. 2. Por força do disposto no art. 275 do CC, havendo obrigação solidária, "o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores". 3. No caso, são devedores solidários, por força da condenação em ação coletiva, o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil, e o credor, fazendo uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei (art. 275 do CC), optou por ajuizar a liquidação

em desfavor somente do Banco do Brasil. 4. Diante desse cenário e inexistindo nesta relação processual algum dos entes indicados no art. 109, I, da CR/88, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento o feito. Precedentes do c. STJ. (...) (Acórdão n. 1293290, 07140139320208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas. Oitava Turma Cível, data de julgamento: 15.10.2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 5.11.2020). O Recurso Especial Repetitivo n. 1.145.146/RS consolidou o entendimento de que, em caso de responsabilidade solidária da União, se o credor optar por exigir a dívida apenas de outro devedor que não integra o rol do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Comum Estadual o conhecimento da ação. Veja-se trecho da ementa do julgado no que importa à matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (...) (Recurso Especial n. 1145146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, Diário da Justiça Eletrônico 1.2.2010) Destaque-se que o chamamento ao processo consiste em modalidade de intervenção de terceiro cujo objetivo é a declaração da responsabilidade dos demais coobrigados com a consequente ampliação subjetiva da lide. Deve ser requerido durante a fase de conhecimento, de modo que inaplicável às fases de liquidação e cumprimento de sentença, nos termos do art. 130, inc. III, do Código de Processo Civil. A discussão subsidiária sobre a competência da Justiça Federal resta inviabilizada, ante o indeferimento do chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil (Bacen) e da rejeição da tese de formação de litisconsórcio necessário. A Justiça Estadual é a competente para o julgamento das causas em que o Banco do Brasil S.A. for parte, nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n. 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. A terceira controvérsia cinge-se a analisar à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Razão assiste ao agravante quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As cédulas rurais pignoratícias apresentadas nos autos originários indica que o crédito rural foi recebido para financiamento de aquisição de máquinas agrícolas. [3] Constata-se que o crédito rural foi concedido para fomentar a atividade produtiva, motivo pelo qual as disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis. A jurisprudência é firme no sentido de que não incide o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre produtor rural e instituição financeira quando o crédito rural concedido por esta àquele é utilizado para o fomento da atividade produtiva, situação em que o produtor rural não pode ser considerado destinatário final de produto ou serviço. Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CDC. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O entendimento da Corte local de que se tratando de relação de insumo é inaplicável o CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ.(...) (AgInt no REsp 1365244/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23.2.2021, DJe 2.3.2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profisssional. (AgInt no AREsp 555.083/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.6.2019, DJe 1.7.2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final. 2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.8.2017, DJe 1.9.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação jurídica que deu ensejo ao cumprimento provisório de sentença advém da emissão da cédula rural pignoratícia, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo, pois voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica por ele desempenhada. (...) (Acórdão 1366782, 07136073820218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25.8.2021, publicado no DJE: 10.9.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ao menos quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, impõe a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, defiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 479. [2] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 479. [3] Id 113806443 e 113806444 do processo originário.

N. 0727439-07.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS. Adv(s).: SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0727439-07.2022.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Robert Wallace Anjos Santos Agravado: Distrito Federal D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robert Wallace Anjos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu a medida liminar requerida pelo ora agravante nos autos do processo nº 0713359-81.2022.8.07.0018, assim redigida: ?Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS contra PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar que seja reservada vaga ao

impetrante nas provas que se aproximam, permitindo fazer a fase discursiva. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. Decido. A liminar em sede de mandado de segurança tem seus requisitos regulados pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Referida norma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que ?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Na hipótese dos autos, não denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente porque os argumentos contidos na inicial do mandado de segurança não denotam a presença de ?fundamento relevante?. Observe-se que é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de repercussão geral). O impetrante insurge-se contra a correção das questões números 63, 64 e 70 do concurso público para ingressar na Procuradoria do Distrito Federal. Todavia, não há qualquer teratologia nas questões formuladas ou nas respostas dos gabaritos oficiais. Na primeira questão, é correta a justificativa segundo a qual o art. 11, § 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica expressamente a operação de crédito público como espécie de receita de capital, de modo que ela integra a receita pública. O caput do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, corrobora essa conclusão. Na segunda questão, a assertiva está tratando da competência do tribunal de contas controle da aplicação de recursos federais transferidos ao DF por meio de repasse automático de fundo a fundo destinados ao financiamento de ações e serviços de assistência social e saúde. Assim, é óbvia a resposta no sentido de que competência para o controle da prestação de contas de recursos federais, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, é do Tribunal de Contas da União. Por fim, a terceira questão impugnada afirma que no âmbito do DF, o controle interno da administração pública é exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o controle externo é desempenhado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, o que está correto e as razões de impugnação do impetrante não se sustentam. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em erro grosseiro, dupla interpretação ou necessidade de declarar a nulidade das assertivas impugnadas. Desta forma, INDEFIRO a medida liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Distrito Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.? O agravante sustenta em suas razões recursais (Id. 38405707), em síntese, que a instituição organizadora do concurso para a seleção e a investidura no cargo de Procurador do Distrito Federal, em relação às questões nº 63, nº 64 e nº 70, todas da prova de múltipla escolha, apresentou no gabarito oficial respostas em confronto com as normas aplicáveis à situação descrita no enunciado das respectivas questões, com gabaritos pretéritos elaborados pela mesma instituição organizadora ou com o entendimento sedimentado pelos tribunais pátrios a respeito da matéria abordada. Afirma que é possível o exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de legalidade dos atos administrativos impugnados e que os argumentos expostos em sede de recurso administrativo não foram devidamente enfrentados pela banca examinadora. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seja assegurada sua participação nas demais fases do certame, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. O valor referente ao preparo recursal foi regularmente recolhido (Id. 38406215 e Id. 38406216). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do mesmo estatuto processual. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No presente caso o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A concessão de efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de modificação, pelo Poder Judiciário, do gabarito de questões que integram a prova objetiva (certo ou errado) de concurso público e, em decorrência das alterações, pretende-se também saber se o candidato pode prosseguir com as próximas etapas do certame. A Administração Pública está submetida ao controle dos atos administrativos exercido pelo Poder Judiciário, que tem a atribuição para deliberar a respeito da legalidade dos referidos atos, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Por essa razão os concursos públicos estão sujeitos à atuação jurisdicional apenas em relação ao controle a respeito de eventuais ilegalidades ou abusos de poder praticados por agentes públicos. A superação desse limite levaria, com efeito, à própria alteração dos critérios de avaliação do concurso público estipulados previamente pela banca examinadora. A respeito do tema o Excelso Supremo Tribunal Federal, aos 23 de abril de 2015, no julgamento do RE nº 632.853, ao apreciar o Tema nº 485 de repercussão geral, fixou o seguinte precedente: ?Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.? (RE nº 632853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (Ressalvam-se os grifos) Nesse mesmo sentido examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se na correção das questões efetivada pela banca examinadora, que, em tese, dispõe de profissionais competentes e especializados para tanto, principalmente porque não constatada ilegalidade, afronta ao edital do concurso ou erro grosseiro. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes." (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). 3. Não é demais assentar que não se exige das bancas examinadoras que as respostas apresentadas sejam verdadeiras reproduções ipsis litteris do texto legal, sendo suficiente, pois, que a assertiva considerada correta esteja em consonância com a exegese do comando legal aplicável à hipótese. 4. Recurso não provido.? (Acórdão nº 971945, 20140110668083APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/09/2016, publicado no DJE: 18/10/2016, p. 339-361)? (Ressalvam-se os grifos) ?ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os critérios de correção das provas de concursos estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade ou erro material, está sujeito ao controle jurisdicional. 2. Os concursos públicos, assim como os atos administrativos, inserem-se na liberdade da Administração Pública, a fim de estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento, respeitando a igualdade para todos os candidatos, visando à satisfação do interesse público. 3. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a intervenção judicial em matéria de concurso público deve ser mínima. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão nº 939812, 20140111539178APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2016, publicado no DJE: 12/5/2016, p. 318-325) (Ressalvam-se os grifos) ?MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO OBJETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - A autuação do Poder Judiciário, ao apreciar causa referente a concurso público, limita-se ao exame da legalidade do certame e da compatibilidade das questões com o conteúdo programático. É vedado substituir a Banca Examinadora para ingressar no mérito de correção da prova. RE 632853 sob o rito da repercussão geral. II - Segurança denegada.? (Acórdão nº 888347, 20150020012076MSG, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, data de Julgamento: 18/8/2015, publicado no DJE: 28/8/2015, p. 42) (Ressalvam-se os grifos) Diante desse contexto convém repisar que a atuação do Poder Judiciário está adstrita à análise da legalidade (em sentido amplo) do certame e não pode

substituir a banca examinadora na avaliação do mérito das questões ou nos critérios de atribuição de notas aos candidatos, ressalvada a hipótese de ato evidentemente ilegal ou teratológico. No caso em deslinde as justificativas apresentadas pela instituição organizadora (Id. 38406236) por ocasião do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos e da publicação do gabarito definitivo, calcadas em análise técnica realizada à luz das normas aplicáveis aos casos propostos, afastam a hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia, senão vejamos: Questão impugnada: O ingresso transitório de numerário decorrente de operação de crédito público não integra a receita pública, tendo em vista que o empréstimo deverá ser amortizado e quitado pelo ente público devedor. Gabarito: Errado. Justificativa apresentada: ?O art. 11, § 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica expressamente a operação de crédito público como espécie de receita de capital, de modo que ela integra a receita pública. O caput do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, corrobora essa conclusão. Por fim, o enunciado não se refere à operação de crédito por antecipação de receita, diferentemente do alegado por alguns dos recursos.? Questão impugnada: Compete ao TCDF o controle da aplicação de recursos federais transferidos ao DF por meio de repasse automático de fundo a fundo destinados ao financiamento de ações e serviços de assistência social e saúde. Gabarito: Errado. Justificativa apresentada: ?A competência para o controle da prestação de contas de recursos federais, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, é do Tribunal de Contas da União, ainda que não repassados pela União ao Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O enunciado trata de recursos repassados por repasse automático fundo a fundo, que dispensa a formalização de qualquer instrumento, especificamente destinados à saúde e assistência social, de modo que inaplicável tal dispositivo. Gabarito mantido, portanto.? Questão impugnada: No âmbito do DF, o controle interno da administração pública é exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o controle externo é desempenhado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Gabarito: Certo. Justificativa apresentada: ? O enunciado não afirma que o Poder Judiciário do DF é um poder do DF, apenas exige o conhecimento de que o Poder Judiciário do DF tenha sistema de controle interno, que, por óbvio, é federal. Tampouco se afirmou que o controle externo do TJDFT é exercido pela Câmara Legislativa do DF, com o auxílio do TCDF, apenas se consignou que o controle externo (genérico) é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (sem especificar qual). ?No âmbito? significa dizer inserido dentro do espaço físico do DF, não contendo qualquer indicativo semântico de que a competência administrativa do Poder Judiciário é do DF. O enunciado apenas se referiu ao DF pela pertinência temática com o cargo a que se pretende ocupar. Se no enunciado constasse, em substituição ao DF (?No âmbito do Estado X...?), qualquer Estado da Federação, a afirmação sempre estaria correta. Ademais, a utilização da expressão ?administração pública? no enunciado decorre do fato de que todos os poderes exercem função administrativa, que é objeto da ação de controle, o que não acontece com as funções típicas dos poderes. Também não se extrai do enunciado a afirmação de que um poder pode fazer o controle interno de outro, conforme alegado.? Percebe-se que as justificativas fornecidas são razoáveis, não sendo possível identificar atuação grosseira por parte da banca examinadora. É evidente, ademais, que as questões em comento demandavam do candidato, além do conhecimento técnico, a devida interpretação dos enunciados propostos. Convém acrescentar que não há sequer indícios de obscuridade em relação à metodologia de correção adotada pela banca examinadora, de modo que não é possível vislumbrar, no presente caso, o alegado defeito no gabarito disponibilizado pela organização do concurso. Diante desse cenário as razões articuladas pelo recorrente, em conjunto com as provas coligidas aos autos, não são suficientes para superar a presunção de legitimidade dos atos ora examinados, motivo pelo qual não revelam a probabilidade de provimento do recurso. Fica dispensado o exame do requisito referente à prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Após remetam-se os autos do processo à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0727591-55.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF46382 - BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. R: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0727591-55.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BENAMI JOSE GOMES JUNIOR AGRAVADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENAMI JOSÉ GOMES JÚNIOR, contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença proposto por ERIK FRANKLIN BEZERRA. A decisão agravada acolheu em parte a impugnação apresentada para reconhecer excesso de execução no montante de R$ 130,14 (R$ 4.282,49 - 4.152,35), fixando o débito no valor de R$ 4.152,35, atualizado até 05/04/2022. O juízo reconheceu que, embora parcialmente procedente, o excesso reconhecido é muito pequeno (R$ 130,14). Assim, como a sucumbência do exequente é mínima, entendeu não serem devidos honorários ao executado em razão desse pequeno excesso (CPC, art. 86, parágrafo único): ?Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a Honorários Advocatícios de Sucumbência proposto por ERIK FRANKLIN BEZERRA em desfavor de BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. O Executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos da petição de Id. n. 127038454. Aduz que se trata de cumprimento provisório de sentença, pois o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo n.º 0719477- 61.2021.8.07.0001 ainda está pendente de julgamento. Sustenta excesso de execução e defende que o valor correto do débito é R$ 4.086,30. Requer: a) seja reconhecido o excesso de execução apontado; e b) seja deferido efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado do recurso de apelação nos autos do processo n.º 0719477- 61.2021.8.07.0001. Intimado, o Exequente pleiteou a rejeição da Impugnação e liberação do valor depositado em Juízo. É o relatório do necessário. Decido. (...) Não se trata portanto, de Cumprimento Provisório de Sentença e não há necessidade de suspensão do presente feito até julgamento do recurso de apelação interposto contra a Sentença proferida no processo n.º 0719477- 61.2021.8.07.0001. Passo à alegação de excesso de execução. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de R$ 3.850,00 na Decisão proferida em 30/11/2021. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, portanto, 30/11/2021. Já o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da decisão/sentença que fixou os honorários de sucumbência (21/03/2022, consoante documento de Id. n. 121538893), conforme CPC, in verbis: (...) Assim, o valor de R$ 3.850,00, atualizado desde 30/11/2021 (data da fixação) até 05/04/2022 (data da propositura do cumprimento de sentença), acrescido de juros moratórios a partir de 21/06/2022 (trânsito em julgado do AGI n° 0736082-85.2021.8.07.0000), resulta no montante de R$ 4.084,68. Por fim, há necessidade de incluir o valor das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença no valor do débito, qual seja R$ 67,67, totalizando o montante de R$ 4.152,35. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para reconhecer excesso de execução no montante de R$ 130,14 (R$ 4.282,49 - 4.152,35), fixando o débito no valor de R$ 4.152,35, atualizado até 05/04/2022. O valor deverá ser acrescido, ainda, dos encargos previstos no artigo 523, §1° do CPC, uma vez que o depósito realizado no processo não equivale ao pagamento. Embora parcialmente procedente, o excesso reconhecido é muito pequeno (R$ 130,14). A sucumbência do exequente é mínima, o que implica não serem devidos honorários ao executado em razão desse pequeno excesso (CPC, art. 86, parágrafo único). Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos, consoante comprovante de Id. n. 127038450, com os devidos acréscimos legais, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 130195902, de titularidade do Exequente. Sem prejuízo, fica o Exequente intimado para: a) juntar planilha atualizada do débito remanescente, observando a presente decisão; b) indicar bens do Devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis. Ficam as partes intimadas?. Em sua peça recursal, o agravante pugna pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, afirmando sob as penas da lei ser pessoa economicamente hipossuficiente. Em seguida, o agravante alega que a concessão de honorários sucumbenciais decorrentes da decisão que reconheceu o excesso de execução tem fundamento no §8º, do art. 85, do CPC. Argumenta que o agravado exequente deu causa à impugnação, em razão do excesso de execução reconhecido (princípio da causalidade), sendo devido, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios (princípio da sucumbência). Aduz que, se o reconhecido valor do excesso de execução é mínimo, o reconhecimento atrai honorários de sucumbência que devem ser fixados por equidade. Assim, o agravante requer a revogação, em face do agravante, da cominação ao pagamento da multa e de honorários advocatícios fixados e a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, conforme os §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC, em razão do reconhecido excesso de execução. É

o relatório. Defiro o pedido de gratuidade formulado. Apesar de o agravante ter nomeado o recurso como ?agravo de instrumento com efeito suspensivo? não há fundamentação nesse sentido, logo, não existe pedido de natureza liminar, restringindo-se esta decisão à admissibilidade recursal. O agravo está apto ao processamento, uma vez que tempestivo. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se a necessidade de prestar informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:43:05. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0727418-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s).: DF64860 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA JUNIOR. R: COSTA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. NÚMERO DO PROCESSO: 0727418-31.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES AGRAVADO: COSTA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME D E C I S Ã O 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Quinta dos Ipês contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília (ID origem 132089074) que, em cumprimento de sentença proposto por Costa Souza Materiais de Construção Ltda. - ME contra o ora agravante (processo n. 0716858-66.2018.8.07.0001), deferiu a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel situado no Condomínio Quinta dos Ipês, Conjunto 4, Lote Adm. (n. 00) (imóvel edificado não residencial de natureza de administração comunitária ? ID origem 131552727). Em suas razões recursais (ID 38399270), o agravante alega que ?não se trata apenas de um bem do condomínio, mas de um imóvel de uso comum, onde são realizadas as assembleias, reuniões, onde ficam as correspondências, arquivos do condomínio; no local, ocorrem diversas atividades, bem como aulas de judô, jiu jitsu, aulas de funcional, educação física; também é o local onde os funcionários utilizam para higiene pessoal, ou seja, um bem comum do condomínio não podendo ser objeto de penhora?. Afirma que o imóvel ?é uma unidade de uso comum, que se encontra incorporado à estrutura do Quinta dos Ipês, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino?. Argumenta que ?não se admite a penhora sobre os bens de uso comum de condomínios edilícios, pois tais bens não podem ser alienados separadamente ou divididos, conforme disposição contida no art. 1.331 CC? (sic). Suscita a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, por entender estarem reunidos os requisitos legais para o seu deferimento, diante da demonstração de que, ?havendo a manutenção da referida penhora, os condôminos estarão impossibilitados de utilizarem a parte comum do condomínio para as práticas já descritas anteriormente?, além de que ?a manutenção da penhora poderá levar o imóvel de uso comum a hasta pública, o que trará enormes prejuízo aos condôminos, sendo certo que o agravante sofrerá um grande dano de difícil reparação?. Ao final, requer, liminarmente, a desconstituição da penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel acima descrito. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência recursal. Preparo recolhido (ID 38399272). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Incontroversa a possibilidade de constrição dos direitos possessórios sobre imóvel localizado em área irregular, dada sua expressão econômica, sendo a penhora de direitos uma providência expressamente elencada no art. 835, XIII, do CPC. No caso, a Ficha de Cadastro Imobiliário emitida pela Secretaria de Economia do Distrito Federal denota que o imóvel é divisível, consistindo em um lote edificado, situado no Condomínio, com natureza de ?administração comunitária? (ID origem 131552727). O agravante colaciona fotos e edital de convocação de assembleia, os quais indicam que o bem não é mais utilizado como administração do condomínio, mas como área de depósito e de algumas atividades esportivas e recreativas (IDs 38399291 e 38399293). Embora o agravante alegue que o imóvel seja destinado ao uso comum do condomínio, trata-se de um lote edificado, com estrutura de residência, dentro do Condomínio, com inscrição do bem para pagamento de IPTU. Além disso, o folder de ID 131552730 demonstra que o Condomínio possui outras áreas especificamente destinadas ao uso comum. Assim, à míngua de qualquer outra informação presente nos autos de impenhorabilidade dos direitos possessórios sobre o referido imóvel, não se verifica, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, de modo que a penhora determinada pelo Juízo a quo deve ser mantida até o julgamento de mérito do recurso, quando o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar vindicada. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2022. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0720418-27.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DENNER LEOPOLDO MELO ALMEIDA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: ESPÓLIO DE ARGENTINA MENDONCA RIBEIRO. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA; Rep(s).: MOISES MENDONCA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0720418-27.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DENNER LEOPOLDO MELO ALMEIDA EMBARGADO: ESPÓLIO DE ARGENTINA MENDONCA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MOISES MENDONCA SILVA DESPACHO Intime-se o Espólio de Argentina Mendonça Ribeiro para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por Denner Leopoldo Melo Almeida, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id 38399904). Após, retornem os autos à conclusão. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0715103-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OLAVO DHYAN DE FARIAS CARDOZO. Adv(s).: DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s).: RO3434 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RO10480 - JESSICA DE SOUZA LIMA, RO2584 - FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, RO2391 - MARCELO RODRIGUES XAVIER, RO11599 - PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0715103-68.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OLAVO DHYAN DE FARIAS CARDOZO AGRAVADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) D E S P A C H O Intime-se Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, acerca de eventual inovação recursal quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões. Brasília, 21 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727313-54.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: ANDRESSA ROCHA VIEIRA. R: BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA. R: CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES. R: GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO. R: IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. NÚMERO DO PROCESSO: 0727313-54.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADOS: ANDRESSA ROCHA VIEIRA e outros D E S P A C H O O argumento utilizado por Lumiere Empreendimentos Ltda. para desconstituir a decisão agravada é o indeferimento da produção de prova pericial contábil, o que afirma ensejar cerceamento de defesa e ausência de prova do estado de insolvência. A análise dos autos demonstra que o requerimento de produção de prova pericial contábil foi indeferido por meio da decisão de id 124747429, proferida em 16.5.2022, contra a qual não houve insurgência de Lumiere Empreendimentos Ltda. Ante o exposto, intime-se Lumiere Empreendimentos Ltda. a fim de que se

manifeste, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual preclusão da matéria supramencionada. Brasília, 21 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727325-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: ANDRESSA ROCHA VIEIRA. R: BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA. R: CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES. R: GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO. R: IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. NÚMERO DO PROCESSO: 0727325-68.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADOS: ANDRESSA ROCHA VIEIRA e outros D E S P A C H O O argumento utilizado por Trianon Empreendimentos Ltda. para desconstituir a decisão agravada é o indeferimento da produção de prova pericial contábil, o que afirma ensejar cerceamento de defesa e ausência de prova do estado de insolvência. A análise dos autos demonstra que o requerimento de produção de prova pericial contábil foi indeferido por meio da decisão de id 124747429, proferida em 16.5.2022, contra a qual não houve insurgência de Trianon Empreendimentos Ltda. Ante o exposto, intime-se Trianon Empreendimentos Ltda. a fim de que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual preclusão da matéria supramencionada. Brasília, 21 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0722716-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: MARTA AMARA DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. NÚMERO DO PROCESSO: 0722716-42.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A AGRAVADO: MARTA AMARA DA SILVA LOPES D E S P A C H O Intime-se Marta Amara da Silva Lopes a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, sobre a preliminar de não conhecimento do agravo interno suscitada em contrarrazões. Após, retornem conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0742100-22.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEIZA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0742100-22.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GEIZA CARVALHO DOS SANTOS APELADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de quinze (15) dias acerca da alegação formulada pelo apelado, em contrarrazões, de ausência de dialeticidade recursal. Após, voltem conclusos. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727316-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PIO PACELLI MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: ANDRESSA ROCHA VIEIRA. R: BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA. R: CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES. R: GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO. R: IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. NÚMERO DO PROCESSO: 0727316-09.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PIO PACELLI MOREIRA LOPES AGRAVADO: ANDRESSA ROCHA VIEIRA, BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA, CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES, GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO, IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES D E S P A C H O O argumento utilizado pelo agravante para desconstituir a decisão agravada é o indeferimento da produção de prova pericial contábil, o que, por consequência, enseja cerceamento de defesa e ausência de prova do estado de insolvência. A análise dos autos demonstra que o requerimento de produção de prova pericial contábil foi indeferido por meio da decisão de id 124747429, proferida em 16.5.2022, contra a qual não houve insurgência do agravante. Ante o exposto, intime-se o agravante a fim de que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias, sobre o eventual não conhecimento do agravo de instrumento, diante da preclusão da matéria impugnada. Brasília, 19 agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0702400-51.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORAMY CRUZ COSTA. Adv(s).: DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. Número do processo: 0702400-51.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: FLORAMY CRUZ COSTA D E S P A C H O Intime-se a embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0706987-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Número do processo: 0706987-73.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS D E S P A C H O A agravante Rosilene Pereira dos Santos requereu, à petição de ID 35969221, reiterada na petição de ID 38419556, a transferência dos valores supostamente depositados na conta judicial nº 12258000057202 para uma conta por ela indicada. Nada a prover quanto ao pedido de levantamento de valores, visto que não há comprovação nos autos de qualquer depósito realizado em conta judicial vinculada ao presente agravo de instrumento. Observe-se que eventual requerimento de levantamento de valores deve ser dirigido ao Juízo de origem. Intime-se. Após, retornem ao arquivo. Brasília, 22 de agosto de 2022. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0721170-17.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDSON ROGERI DE ABREU. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ82763 - MARCELO RODRIGUES SOARES, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: RJ82763 - MARCELO RODRIGUES SOARES, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721170-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDSON ROGERI DE ABREU APELADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta pelo autor, EDSON ROGERI DE ABREU, contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de contrato ajuizada em desfavor de CREDBRAZ REPRESENTAÇAO COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA e BANCO DAYCOVAL S.A. O feito foi incluído na data de 17/06/2022 em pauta de julgamento da 21ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV (ID 36405980), tendo sido realizado o julgamento do recurso do autor em 06/07/2022. (ID 37068103.) Em petição juntada após a conclusão do julgamento do apelo (ID 37091063), os requeridos se insurgem contra a gratuidade de deferida em favor da parte autora, pretendendo reverter a benesse, reiterando o pedido no Id n° 38111322. Em que pese a pretensão formulada pelos apelantes, há que considerar que a gratuidade de justiça já foi apreciada e deferida pelo magistrado na origem em 15/07/2020 (ID 34777249), sem que a parte se insurgisse no momento oportuno, tampouco apresentasse alteração da situação que implicasse na revogação do benefício, sendo vedada a discussão sobre

a mesma matéria em razão da preclusão (art. 223 e 505, do CPC). Assim, nada a prover em relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado inoportunamente pelos apelados nos IDs 37068103 e 37091063. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:32:11. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

EMENTA

N. 0042224-71.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAMASB COMERCIO DE ESTOJOS E MOCHILAS LTDA. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL ? JULGAMENTO CONFORME TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO ? TARE ? LEI CONCESSIVA DE REMISSÃO ? ORIENTAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE ? AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. A aplicação da Tese 817, sedimentada pelo STF no RE 851.421, de natureza vinculante, segundo o art. 927, III, do CPC, implica a ausência de interesse processual superveniente em relação às ações civis públicas movidas pelo Ministério Público nas quais pleiteia a nulidade dos termos de acordo firmados pelo Distrito Federal, com o intuito de obter a restituição da diferença do ICMS não recolhido, considerando entendimento segundo o qual ?É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais?.

N. 0728108-28.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DOMINGOS TAMER PEREIRA NEIVA. Adv(s).: DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MORADORES. AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL. ASSOCIAÇÃO/ANUÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS FIXADAS EM ASSEMBLEIAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR COM O RATEIO. LEI N. 13.465/2017. INCIDÊNCIA. STJ. RESP. 1.439.163/SP (TEMA 882). STF. RE 695911 (TEMA 492). DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A despeito da irregularidade do condomínio, não há impedimento legal para que sejam cobradas taxas e despesas condominiais estabelecidas em assembleia geral. Condomínio irregular com natureza jurídica de associação de moradores. 2. A ratio decidendi do REsp n. 1.439.163 (Tema 882) não alcança os fatos apresentados na causa em julgamento, precipuamente pela ausência de similitude entre a questão fundiária do Distrito Federal e a hipótese fática que deu azo à tese fixada sob a sistemática do rito repetitivo, segundo a qual ?As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?. 3. Igualmente, vislumbra-se que o presente julgado está em consonância com o RE n. 695.911, Tema 492, com repercussão geral reconhecida pelo STF, com tese fixada nos seguintes termos: ?É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei 13.465/2017, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos titulares de direitos sobre lotes em loteamentos de acesso controlado, que: (i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis?. Isso porque, na presente hipótese, o réu, ora apelante, reconhece sua relação com o condomínio de fato/associação, diante dos aludidos conflitos pelo suposto não atendimento de obras de infraestrutura junto ao seu lote/unidade imobiliária. Ademais, a convenção de condomínio, de conhecimento da parte devedora, prevê a cobrança de taxas de manutenção, assim como as atas de assembleias gerais. 4. No âmbito do Distrito Federal, os condomínios aqui estabelecidos, a exemplo do ora apelado possuem constituição diversa dos objetos dos REsp n. 1.439.163 (Tema 882) e RE 695.911 (Tema 492). Ordinariamente, foram originados de parcelamentos irregulares de chácaras e fazendas, mas já concebidos na forma da Lei n. 4.591/64 e dos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil, em que pese a sua informalidade. 5. Se a administração condominial disponibiliza serviços de uso geral dos moradores, essenciais para manutenção das áreas comuns do empreendimento, mostra-se legítima e exigível a cobrança dos denominados encargos condominiais de todos os moradores que ocupem fração ideal do parcelamento irregular, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711064-04.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO POR FORÇA DE PROVIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código do Processo Civil. No particular, verificando que houve a liquidação do julgado, revela-se cabível a fixação dos honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

N. 0721416-76.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JANDIR TIRLONI. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA UNIÃO E BACEN NO POLO PASSIVO E CONVERSÃO DA LIQUIDAÇÃO PELO RITO COMUM DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC E BTN. MARÇO DE 1990. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA E SLIP/XER. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO EM MARÇO DE 1990. IMPUGNAÇÃO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que, nos autos de liquidação individual de sentença coletiva (processo n. 94.008514-1) movida contra o Banco do Brasil S.A., julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, sob o entendimento de que o ?requerente não pagou as parcelas relativas ao financiamento então concedido?, de modo que não faria jus à restituição ?decorrente da correção monetária debitada pelo Banco do Brasil em decorrência do Plano Collor I, que incidiu no mês de março de 1990?. 2. Por não constituir meio processual próprio para alcançar a reforma da sentença, impõe-se o não conhecimento dos pedidos, deduzidos em contrarrazões, de inclusão da União e do Banco Central como litisconsortes passivos da lide, bem como de conversão do rito de origem, tendo em vista a inadequação da via eleita. 3. Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou solidariamente o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 4. A controvérsia recursal se refere à análise quanto ao eventual inadimplemento da operação de crédito tomada pelo apelante, no período de março de 1990, o que afastaria seu direito à restituição, pelo banco apelado, de valores relativos à correção monetária debitada pelo Banco do Brasil S.A. no aludido período, em decorrência do Plano Collor I. 5. Da análise dos documentos originais (extratos de evolução do débito) relacionados à cédula de crédito rural que lastreia a presente ação, constata-se a existência de débito, em março de 1990, nos demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira apelada. É dizer, a documentação carreada aos autos é inequívoca quanto à situação de inadimplência do apelante em relação à operação de crédito tomada com o apelado, no período março de 1990. 6. Como precisamente assentado pelo douto magistrado sentenciante, ?os extratos mencionados, bem como os documentos de IDs 101538726 ao 101538727, sobretudo aquele de ID 101538728?, apontam de forma clara a existência de saldo negativo decorrente da operação, o que evidencia o inadimplemento por parte do mutuário, ora apelante, em março de 1990. 7. Destaque-se que a impugnação genérica quanto ao teor dos extratos da conta vinculada à operação de crédito apresentados aos autos não é suficiente para concluir-se que houve adulteração das informações constantes dos referidos documentos. Ademais, a produção de documento contemporâneo para exibição em Juízo não enseja presunção de não veracidade das informações nele contidas. É certo que incumbia ao autor, ao impugnar a prova documental, apontar e comprovar as inconsistências que teriam aptidão para infirmar o elemento de prova, de modo a demonstrar a necessidade de dilação

probatória complementar para a elucidação do caso, o que não ocorreu na espécie. 8. Dispensável, portanto, a intimação do apelado para apresentação de documentos originais ou designação de perícia técnica, o que certamente não constitui cerceamento ao direito de defesa do autor, ora apelante, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 9. Assim, considerando os termos do título executivo formado na Ação Civil Pública n. 94.008514-1, que pressupõem a quitação, por parte do mutuário, das obrigações relativas à operação de crédito contratada, situação esta não observada na espécie, revela-se escorreita a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Precedentes deste e. Tribunal. 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0701086-62.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILMAR VILELA DA SILVA. Adv(s).: DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis, por aplicação da teoria da ?perda de uma chance?, em virtude de alegada má prestação de serviços de advocacia. 2. Na hipótese em exame convém indagar a respeito da ocorrência de dolo ou de culpa na conduta atribuída à advogada para, então, deliberar-se a respeito da possibilidade de responsabilização civil do sindicato réu, de acordo com o art. 932, inc. III, do Código Civil. 2.1. Sem prejuízo de eventuais ressalvas a respeito da utilização do expediente cognominado ?exceção de pré-executividade?, não está verificada a culpa da advogada, pois o referido instituto processual é largamente suportado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, pode-se observar que o Juízo singular deixou de conhecer a aludida ?exceção? singelamente por reputar indispensável a dilação probatória para corroborar as alegações articuladas pelo devedor no caso. 2.2. O exame da necessidade de produção probatória para confirmar o adimplemento das obrigações assumidas pelo recorrente por ocasião da celebração da transação homologada para a partilha de bens, resultante do divórcio, assume certa subjetividade que impossibilita falar em culpa por parte da aludida advogada, pois, insiste-se, seu comportamento compatibiliza-se com o exercício dialético do direito de ação/defesa, cuja representação foi a ela confiada. 2.3. Assim, verifica-se que não houve negligência imputável à advogada, ou seja, não há nos autos comprovação de conduta culposa, tampouco dolosa, que possa justificar a responsabilização pelos danos materiais, morais e os decorrentes da "perda de uma chance", pleiteados pelo ora apelante. 3. Também não é possível falar na prática de ato ilícito. 3.1. Como se trata de negócio jurídico cuja prestação foi exercida por advogado, não deve ser confundida a ausência de eventual êxito em ações judiciais com a má prestação do serviço, pois o exercício profissional do advogado assume primacialmente natureza de obrigação de meio. 3.2. O ordenamento jurídico pátrio incumbiu ao advogado a escolha das estratégias a serem utilizadas no curso do processo, expressão da prerrogativa que o profissional tem para exercer, com liberdade, sua profissão em todo o território nacional (Art. 7º, Inc. I, da Lei nº 8.906/1994). 3.3. O processo civil é regido, dentre outros preceitos, pelo contraditório e, nesse contexto, a formulação de teses defensivas e a opção pelos subsequentes meios de atuação devem ser vistos como exercício da dialética processual. 3.4. Nesse contexto, a conduta da advogada caracteriza meramente o exercício regular de um direito. 4. É também importante registrar que a diretriz deontológica da "perda de uma chance" possibilita, em linhas gerais, que seja indenizada a provável situação de vantagem frustrada. Por certo, essa teoria traduz-se na ideia de responsabilização advinda da criação de óbices à consecução de vantagens por alguém, sendo que a subsequente frustração das reais expectativas em torno da chance de sucesso, pode ser quantificada em "prejuízos" em favor do interessado. 4.1. Essa questão ficou corretamente dimensionada em paradigmático julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 993.936-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). 4.2. A teoria da perda de uma chance não é aplicável na hipótese presente, pois, ainda que houvesse o recebimento da peça defensiva nos autos do processo instaurado para o cumprimento da sentença que homologou a partilha de bens transacionada, o recorrente pretende resistir à pretensão exercida pelo autor sob o argumento de que adimpliu a obrigação decorrente da aludida transação. Para alcançar essa pretensão seria necessária a dilação probatória, razão pela qual não está demonstrada a real expectativa de êxito do apelante na demanda em que foi representado pela demandada. 4.3. Além disso as circunstâncias reveladas nos autos indicam que o apelante deixou de adimplir as obrigações entabuladas nas cláusulas homologadas em Juízo, pois não entregou à credora o veículo que lhe era devido em decorrência da partilha de bens, fato que deve ser somado ao cenário de dúvida em relação à possibilidade de êxito do recorrente no processo em questão. 5. Recurso conhecido e desprovido.

3ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0720562-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0720562-51.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Origem: 0701826-28.2022.8.07.0018 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 19 de agosto de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0719811-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELEN CAROLINE CARDOSO DE JESUS. Adv(s).: SP337193 - VANESSA SINHORINI. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. D E C I S Ã O Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 09/10/2020, nos autos dos REsp. n.º 1.870.834/SP ? 2ª Seção (tema 1069), que será julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, para fins de uniformização do entendimento acerca da ?Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica?, é cogente o sobrestamento do recurso. Acrescento, ainda, que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva determinou a suspensão das ações relacionadas à temática, nos termos seguintes, in verbis: ?(...) Desse modo, propõe-se: a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015; b) delimitar a seguinte tese controvertida: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica; c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos; d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como amici curiae, à Defensoria Pública da União (DPU) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ). (...)? (grifei). Como se vê, o pleito recursal insere-se na especificidade da matéria tratada em sede de recurso repetitivo, tendo em vista a discussão travada entre as partes acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgia plástica reparadora pós cirurgia bariátrica. Acrescento que no caso dos autos a suspensão do processo não gera qualquer prejuízo à agravante, visto que inexiste urgência para o deferimento da tutela antecipada, conforme exposto na decisão de ID 36435827. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do recurso até o julgamento do referido paradigma, afetado à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.870.834/SP ? 2ª Seção (tema 1069). Publique-se e intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0722727-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMILO COLA FILHO. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s).: DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMILO COLA FILHO, em face à decisão da Décima Sexta Vara Cível de Brasília, que deferiu pedido de penhora de bens por meio dos sistemas à disposição do juízo. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença requerido por DAMIÃO FRUTUOSO DA SILVA em desfavor de Viação Itapemirim. No curso do procedimento, o credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e para alcançar os bens dos sócios Anísio José Fioresi, Sidnei Piva de Jesus e do ora agravante. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi deferido e CAMILO se insurgiu por meio do agravo de instrumento n. 0720324-32.2022.8.07.0000. Nas razões daquele recurso, sustentou que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que já havia se retirado da sociedade há mais de quatro anos. Alternativamente, alegou que não estariam presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Não houve pedido de efeito suspensivo. Ato contínuo, o juízo deferiu pedido do credor para penhora de bens dos sócios por meio dos sistemas postos à disposição do Judiciário. Sobreveio o bloqueio de R$2.975,38 em contas bancárias de titularidade de CAMILO. Nas razões recursais, o agravante repristinou as alegações do agravo anterior, quais sejam, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo e não estariam presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para ?para reformar a decisão agravada, em razão de sua ilegitimidade passiva (inciso VI, art. 485, CPC), considerando que sua retirada da referida sociedade/Executada ocorreu em 2016, não mais respondendo por qualquer ato da Executada, conforme art. 1032 do Código Civil, rejeitando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do Agravante?. Preparo regular sob ID 37143292. Tendo em vista as razões deste recurso repetirem integralmente os fundamentos do agravo 0720324-32.2022.8.07.0000, foi facultado ao agravante manifestar-se acerca de eventual vício que impedisse o conhecimento da irresignação. Sobreveio manifestação em que afirmou que, embora as razões dos recursos aparentem semelhança, se insurgia contra a decisão que determinou a penhora dos bens dos sócios (ID 37894310). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Deferida a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios, o autor solicita tutela de urgência, alegando que no processo criminal nº 1000702-07.2022.8.26.0050 e na Recuperação Judicial nº 0060326-87.2018.8.26.0100 foram apurados fatos gravíssimos perpetrados por Sidnei Piva de Jesus. Afirma que ele vem retirando dinheiro das empresas recuperandas e abrindo empresas paralelas, como a ITAPEMERIM AÉREA ? Grupo Ltda, que também gerou prejuízos milionários para trabalhadores e consumidores. Aduz que SIDNEI PIVA DE JESUS também abril empresa no Reino Unido, a SS SPACE CAPITAL GROUP UK, no valor de 780 milhões de libras esterlinas, além das empresas ITAPEMIRIM GROUP LTDA, STAR MOBILITY PARTICIPAÇÕES LTDA, PIVA CONSULTING LTDA e SPACE AIR PARTICIPAÇOES LTDA, todas constam o executado como sócio. Relata que também foi apurado que SIDNEI também promove desvios de patrimônio em nome de sua esposa, SILVANA DOS SANTOS SILVA, com a contratação da empresa de que ela é sócia, EXPRESSO INDUSTRIAL ME, que apesar de ter recebido R$ 9.052.215,00, não prestou nenhum serviço ao grupo ITAPEMERIM. Diz que SIDNEI apresentou, em permuta, um imóvel no valor de R$ 5.000.000,00 e ainda pagou R$ 7.000.000,00 em dinheiro vivo, para aquisição de um imóvel e Bertioga, Litoral de São Paulo, que está em nome de sua esposa, SILVANA DOS SANTOS PIVA. O Ministério Público apurou que SIDINEI também utiliza o nome de SIDNEY DYARTE PIVA para esquivar da persecução policial e do Judiciário. Diante dos fatos, a fim de impedir a dilapidação e ocultação do patrimônio dos Executados, solicita a tutela de urgência para a) deferir o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias dos Executados atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI e SIDNEI PIVA DE JESUS, bem como das empresas de titularidade exclusiva deste último, a saber: PIVA CONSULTING LTDA, CNPJ nº 39.528.261/0001-14; ITAPEMIRIM GROUP LTDA, CNPJ nº 41.002.332/0001-92; STAR MOBILITY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 39.671.628/0001-54 e SPACE AIR, CNPJ nº 38.445.378/0001-71, via sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração programada ?Teimosinha?, pelo período mínimo de 30 dias; b) bloqueio de bens e veículos dos Executados, CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI e SIDNEI PIVA DE JESUS, via sistema RENAJUD, CNIB e demais sistemas disponíveis; c) a quebra de sigilo fiscal e bancário dos Executados, CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI e SIDNEI PIVA DE JESUS, com a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários e aplicações de todas as instituições financeiras em que figurarem como titulares ou procuradores; d) a penhora de ativos financeiros dos Executados depositadas em contas bancárias no exterior, mediante acordo de cooperação jurídica internacional e pedido de auxílio direto, em atenção ao princípio da cooperação e ao poder geral de cautela; e) o deferimento de todas as demais medidas que o Juízo considere adequadas e cabíveis para a

efetivação da tutela provisória de urgência cautelar, em atenção ao art. 297 do CPC. Decido. Os documentos demonstram que SIDNEI PIVA DE JESUS foi destituído de qualquer cargo no processo de recuperação judicial da ITAPEMERIM, diante dos fortes indícios de autoria de crimes falimentares, estelionatos, lavagem de dinheiro e possível organização criminosa no processo criminal nº 1000702-07-2022.8.26.0050/SP (id 126663223, fl. 2.666/2.671 PDFc). No processo de recuperação judicial (0060326-87.2018.8.026.0100) foi determinada a indisponibilidade de bens das empresas indicadas pelo autor, e também de Silvana dos Santos Silva, diante das reiteradas condutas de SIDNEI PIVA, a fim de se evitar dilapidação patrimonial (fls. 2.679/2.681 PDFc, id 126663224). Também é fato notório o prejuízo gerado pela empresa ITAPEMERIM AÉREA, com seu fechamento repentino. Assim, tenho que presente o risco de resultado útil ao processo, e indícios de dilapidação do patrimônio em relação aos executados e sócios incluídos na demanda. Todavia, a inclusão das demais empresas e esposa do sócio depende de novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (...) Assim, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para a penhora de ativos financeiros dos executados e pesquisa RENAJUD. PROCEDA-SE a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, para pagamento da dívida no valor de R$ 25.069.845,70 dos executados: VIAÇÃO ITAPEMERIM, CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI e SIDNEI PIVA DE JESUS. Após, examinarei o pedido de pesquisa INFOJUD.? Conforme se verifica da decisão acima, a matéria afeta à desconsideração da personalidade jurídica estava, tendo o juízo prosseguido com os atos executórios e constrição de bens dos sócios integrados ao processo. A decisão agravada em nada tratou dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Nas razões recursais, o agravante limitou-se a repetir os mesmos argumentos do agravo anterior e interposto em face da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, ilegitimidade de parte e inexistência dos pressupostos. Até mesmo o pedido deduzido não se referre à decisão agravada, mas àquela outra, ou seja, pretende a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Reza o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, que o agravo conterá as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido. A regra impõe o ônus da parte expor, fundamentadamente, o desacerto do que foi decidido e ser merecedor de novo julgamento. Trata-se do que a moderna doutrina denomina como princípio da dialeticidade. Por conta disso, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Tendo a parte optado por deduzir pretensão distinta do que restou decidido na decisão agravada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal. Na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível e que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0724538-66.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALMIR DIAS NOVAES. Adv(s).: BA24508 - PEDRO PAULO PEDROSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMIR DIAS NOVAES, em face à decisão da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que, embora tenha reconhecido a desconstituição de penhora que outrora recaía sobre imóvel pertencente ao agravante, dispensou a comunicação ao oficial de registro de imóveis e sob o fundamento de que a constrição não havia sido registrada. Na mesma decisão, o juízo consignou expressamente que ?caso os executados a qualquer tempo demonstrem alguma constrição do imóvel, em decorrente deste processo, nada obsta a reapreciação da matéria, para fins do envio de ordem cancelamento?. O recurso está fundamentado em suposta prenotação (que sequer foi comprovada nos autos) e que causaria prejuízo em suas negociações. Facultado ao agravante manifestar-se acerca de eventual falta de interesse recursal, argumentou que haveria prenotação na matrícula do imóvel e que impediria o oferecimento do bem como garantia a novas transações financeiras (ID 37969342). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Noutro giro, o pedido de envio de missiva ao Ofício de Registro de Imóveis de Posse/GO para cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 544 também não há ser deferido. É que, conforme a certidão de matrícula juntada pelos executados, id. 122845241, não houve inscrição da constrição no fólio real, a evidenciar não haver necessidade da prática de nenhum ato pela serventia extrajudicial, a qual deverá ser informada a respeito, para que desconsidere a anterior ordem judicial encaminhada por este Juízo, inclusive com o cancelamento de eventual prenotação. Todavia, caso os executados a qualquer tempo demonstrem alguma constrição do imóvel, em decorrente deste processo, nada obsta a reapreciação da matéria, para fins do envio de ordem cancelamento.? (Grifei) Dentre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso inclui-se o interesse recursal que, similarmente ao interesse de agir para a propositura de uma demanda. Na precisa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves : ?...existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.? A seu turno, o interesse de agir pressupõe a utilidade, necessidade e adequação do provimento pretendido pela parte. Exatamente o segundo pressuposto ? necessidade ? está ausente no presente caso, uma vez que o próprio juízo já consignou na decisão que, caso seja demonstrada a anotação da restrição na matricula do imóvel, não haveria empecilho na expedição do ofício para sua baixa. Por fim, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, assim entendido aquele que não preenche os pressupostos legais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preclusa essa decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0727005-18.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LISSA MAKI KATO. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0727005-18.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LISSA MAKI KATO AGRAVADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO ORIGINAL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LISSA MAKI KATO, ora autora/agravante, em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da ação revisional de contrato nº 0710362-22.2022.8.07.0020, proposta em desfavor de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ORIGINAL S/A, ora réu/agravado, nos seguintes termos (ID nº 132248889): ?Recebo a emenda de ID 129049811. Na hipótese dos autos, entendo que o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido. Isso porque, não obstante se ter facultado à parte autora prazo para a juntada de extratos bancários e suas duas últimas declarações do imposto de renda aos autos, a requerente limitou-se a juntar cópia de sua CTPS, o que não é hábil, por si só, a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Nesse ponto, temos que o documento de ID 130845309 sugere, inclusive, que a parte requerente exerce alguma atividade empresária, já que estaria a pleitear junto à Administração Regional de Águas Claras a concessão de alvará de funcionamento para o exercício de atividade em 04 (quatro) lojas situadas na Rua das Figueiras, Lote 07, Águas Claras ? DF. Para além disso, conforme consignado ao ID 128174586, a requerente reside na Colônia Agrícola Águas Claras, local ocupado, em sua maior parte, por pessoas de classe média, estando, ainda assistida por advogado particular. Com a emenda, também alega possuir domicílio em outro local, também ocupado em sua maior parte por pessoas de classe média, depreendendo-se da leitura do documento de ID 130845309, que a requerente exerce atividade empresária. Com efeito, ao contrário do que alega, a parte autora possui condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu mínimo existencial, razão pela qual o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido. DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁGUAS CLARAS No prazo para o recolhimento das custas processuais, deverá a parte autora trazer aos autos algum documento (fatura de energia elétrica, água, telefone, carnê de IPTU, contrato de locação, etc.), que efetivamente demonstre possuir domicílio em Águas Claras, sob pena de declínio de competência em favor da Circunscrição Judiciária do Guará. Ainda que a competência para o processamento e julgamento do feito seja territorial, relativa, tal fato não confere às partes

a faculdade de promover a chamada ?escolha aleatória de foro?, daí a necessidade de se comprovar, efetivamente, domicílio em local abrangido pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Nesse sentido: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em que pese a orientação segundo a qual a competência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ), excepciona-se a regra na hipótese de escolha aleatória e injustificada de foro pela parte, sob pena de violação às normas gerais de exercício da jurisdição. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDFT.? (Acórdão 1435244, 07178326720228070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/6/2022, publicado no DJE: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ressalte-se que o documento de ID 130845309 não é hábil para tanto, uma vez que, ainda que a parte requerente exerça atividade empresarial em Águas Claras, sua personalidade jurídica, em tese, não se confunde com a personalidade da pessoa jurídica de que é sócia e/ou titular. O endereço descrito no referido documento é ?comercial?, sendo que seria utilizado pela requerente para o exercício de atividade empresária. Com efeito, a menos que a requerente comprove ser empresária individual e que efetivamente exerce suas atividades em tal local, a mera declaração constante em tal documento não é hábil a comprovar o domicílio da requerente em Águas Claras, daí a necessidade de juntada do(s) documento(s) acima descrito, a fim de se evitar a redistribuição da ação para a Circunscrição Judiciária do Guará. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para comprovar, documentalmente, possuir domicílio em local abrangido pela Circunscrição Judiciária Águas Claras, sob pena de redistribuição dos autos para a Circunscrição Judiciária do Guará-DF. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos. NÃO CONHEÇO, por ora, do teor da contestação apresentada pelo requerido ?PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A?, uma vez que o processamento da inicial ainda não foi deferido, estando a ação pendente de apresentação de emenda.? Após, o Juízo a quo proferiu a decisão de ID nº 133245031 - autos do processo originário, nos seguintes termos: ?Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida por LISSA MAKI KATO, em desfavor de BANCO ORIGINAL S/A e de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, com a qual pretendia a parte autora a revisão de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ao despachar a inicial, determinei à parte autora que justificasse a distribuição do feito para a presente Circunscrição, dado que nenhuma das partes teria domicílio em Águas Claras. Após a apresentação da emenda de ID 129049811, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, determinando-se à parte requerente, dentre outras providências, que trouxesse aos autos algum documento para comprovar o alegado domicílio em Águas Claras, a fim de se evitar a chamada ?escolha aleatória de foro?, tendo ela pugnado pela desistência da ação (ID 132984698). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Na hipótese dos autos, entendo que a ação deve ser redistribuída para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará ? DF, que o foro do domicílio da parte autora. Conforme já consignado nas decisões precedentes, nenhuma das partes possui domicílio em Águas Claras, estando a parte autora a escolher, aleatoriamente, o Juízo que irá julgar sua causa. Tanto é assim que, não obstante o pedido de desistência de ID 132984698 sequer ter sido homologado, conforme verifico do sistema de andamentos processuais, a requerente já distribuiu nova ação, idêntica a esta, que está a tramitar perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília sob o número 0729512-46.2022.8.07.0001, além de também ter ajuizado a ação nº 0706597-61.2022.8.07.0014, em trâmite perante o Juízo Especial Cível do Guará, o que, com a devida vênia, pode configurar litigância de má-fé, ensejando-se a imposição de sanção processual em desfavor da parte requerente. De qualquer sorte, não sendo este Juízo competente para o processamento e julgamento da ação, não lhe é dado homologar pedido de desistência, possuindo competência apenas para reconhecer sua própria incompetência. Como se sabe, muito embora a competência territorial seja relativa, a escolha do foro não pode se dar de maneira aleatória. Isso porque, o critério de competência relativa visa facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, no sentido de que possam ter suas demandas atendidas em local mais próximo de seus domicílios, de modo que há desvirtuamento da norma quando o ajuizamento da ação se dá em local que não atenderá a esse objetivo, o que, numa última análise, também viola o Princípio do Juiz Natural. No caso, conforme já consignado, temos que nenhuma das pessoas que estão a figurar como parte no presente feito possuem domicílio em local abrangido pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Com efeito, entendo que a ação deve ser redistribuída para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará ? DF, que é o foro do domicílio da parte autora, a fim de não se permitir a chamada ?escolha aleatória de foro? e consequente violação ao Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO (SEM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS). JUÍZO QUE NÃO É O DO DOMICÍLIO DO DEMANDANTE NEM DO DEMANDADO. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO E NA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR REQUERENDO O DECLÍNIO DO FEITO. REDISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. In casu, verifica-se que a ação foi endereçada e distribuída ao Juízo Cível da Circunscrição Samambaia. 1.1. Da atenta análise da exordial, nota-se que nenhuma das partes possui domicílio na circunscrição de Samambaia, o que autoriza a interpretação de que houve equívoco no endereçamento e na distribuição da ação pela autora quando do protocolo no sistema PJE. 2. Verificado equívoco na distribuição da demanda quando a circunscrição escolhida não observa critério legal, resta autorizada a correção da distribuição e remessa dos autos para o foro indicado pelo autor, de modo a se priorizar o controle judicial e a organização judiciária, em atenção à eficácia na distribuição dos feitos e celeridade dos julgamentos. 3. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitante.? (Acórdão 1389794, 07354340820218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/11/2021, publicado no PJe: 8/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante.? (Acórdão 1384771, 07290659520218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, , Relator Designado:ANGELO PASSARELI 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU COISA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar nenhuma das regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender o interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a 4ª Vara Cível de Taguatinga.? (Acórdão 1384777, 07155473820218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará, foro do domicílio da parte autora. Publicada a presente decisão, remetam-se os autos, dando-se as necessárias baixas e fazendo-se as homenagens de estilo.? A agravante alega que, desempregada em virtude da pandemia causada pela COVID-19, abriu uma MEI ? Micro Empreendimento Individual para vender cestas pela internet, funcionando em um Coworking em Águas Claras-DF, sendo esta a sua única fonte de renda para manutenção de

seu sustento e o de sua família. Afirma que não possui economias, de modo que até o seu saldo de FGTS foi usado para se manter durante o período pandêmico mais gravoso. Dessa forma, pugna para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Quanto à declaração de incompetência, alega que trabalha em um Coworking em Águas Claras-DF, onde desenvolve as suas atividades como Micro Empreendedora Individual, local onde pode ser encontrada para intimações. Entende que o Juízo a quo, por meio da decisão de ID nº 133245031- autos do processo originário, declarou a incompetência relativa do Juízo de oficio, o que afronta o conteúdo da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que a probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada nos autos, requerendo, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida vindicada. Sobre a Gratuidade Judiciária, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil prevê que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça?. Na sequência, art. 99 do Código de Processo Civil, em seus §§ 2º e 3º, trata sobre os procedimentos decorrentes do pedido de gratuidade de justiça, in verbis: ?§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? (grifei) Assim, há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência, a qual somente poderá ser ilidida se houver, nos autos, elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido. Nessa hipótese, inclusive, o juiz deverá determinar que a parte comprove possuir os requisitos necessários para o benefício. In casu, verifica-se que o d. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária tendo por base o local de moradia da autora/agravante, o fato de exercer atividade empresária, bem como por estar assistida por advogado particular. A autora apresentou como prova de sua hipossuficiência a sua carteira de trabalho, demonstrando ter sido demitida em meados de abril de 2021, o que corrobora com as suas alegações de que sua única fonte de renda é sua atividade exercida como Micro empreendedora Individual. É certo que o juiz não está obrigado a acatar como verdadeira a alegação de impossibilidade de custear as despesas do processo. Porém, ao afastar a presunção de veracidade e concluir pelo indeferimento do pleito, deverá expor as razões de seu convencimento com base em elementos concretos, o que não se verifica no presente caso. Afinal, a profissão, o local de moradia e a assistência por advogado particular não são elementos capazes de comprovar as condições financeiras da parte. Há várias situações que podem justificar hipossuficiência financeira, tais como problemas de endividamento, inatividade profissional, dentre outras. Nesse sentido, vem entendendo esta Egrégia Corte de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante. 2. De acordo com o §3º do art. 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 3. Precedentes: ?[...] Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/4/2014). 3.2..1. O CPC exige apenas a declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.? (TJDFT, 7ª Turma Cível, 07201066920208070001, rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe 26/11/2020). 4. No caso dos autos, a agravante sustenta trabalhar como agente socioeducativo, cargo efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, percebendo a importância mensal de aproximadamente R$ 7.300,00. Demonstra que tem como dependente um filho com situação de saúde delicada, diagnosticado com ansiedade e Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) em nível grave e hipoperfusão/ativação cortical cerebral difusa? no crânio, que demanda tratamento com profissionais especializados, além de medicação de uso contínuo de custo elevado e consultas médicas regulares. 4.1. Nesse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação juntada aos autos revela que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento do benefício requerido. 5. Recurso provido. Decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME. (Processo 0719638-74.2021.8.07.0000 - Relator: JOÃO EGMONT - 2ª Turma Cível ? Acórdão 1373909 publicado no DJE em 06/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifos nossos) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPATIBILIDADE. 1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. Ausente qualquer incongruência entre a declaração de miserabilidade apresentada e a situação demonstrada pelos documentos que instruem, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. (Processo 0721012-28.2021.8.07.0000 ? Relatora MARIA DE LOURDES ABREU - 3ª Turma Cível ? Acórdão 1374492 Publicado no DJE: 07/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.? (Grifos nossos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTIGO 99, §3º DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A concessão da assistência gratuita à pessoa natural, consoante o novo ordenamento processual, exige, tão somente, a declaração de hipossuficiência, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil. Apenas na hipótese de existir elementos que permitam afastar essa presunção, caberia ao magistrado indeferir o benefício. 2 - No caso, além da declaração de hipossuficiência, os agravantes apresentaram provas que corroboram a declaração de hipossuficiência econômica, ou seja, de que não possuem condições financeiras para suportar os ônus processuais. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. (Processo 0721155-17.2021.8.07.0000 - Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 3ª Turma Cível ? Acórdão 1374471 publicado no DJE em 07/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).? (Grifo nosso) Nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente a probabilidade do direito relativa ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Quanto ao mesmo pedido, o perigo de dano também foi adequadamente demonstrado pela autora/agravante, na medida em que a manutenção da decisão poderá acarretar prejuízos a ela, dado que a manutenção da eficácia do decisum agravado obrigará à parte realizar o pagamento das despesas processuais, o que pode elevar seus custos e impactar em sua mantença. Ato contínuo, quanto à declaração de incompetência proferida pelo Juízo a quo (ID nº 133245031- autos do processo originário), entendo que se aplicam ao caso os termos da Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, nesse momento processual, verifico a probabilidade do direito da agravante, pois por se tratar de competência territorial (relativa), não se mostra viável a declaração de incompetência de ofício, cabendo ao agravado, caso deseje, suscitar a questão como preliminar de contestação, na forma do art. 64 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO

DE VALORES. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 33, STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação interposta contra sentença que, na ação de alvará judicial para levantamento de valores, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, de ofício, em razão da incompetência do juízo para o regular processamento da demanda. 2. As regras de competência territorial ostentam natureza relativa e, como tal, o exame de tal matéria depende de provocação do juízo, pelos interessados ou pelo Ministério Público, em observância ao enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1602669, 07064947820228070006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015 DO CPC. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO DISPENSÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 65, CPC. SÚMULA 33, STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. É realizada uma interpretação sistemática e extensiva do art. 1.015 do CPC para se admitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que declina da competência, de acordo com o entendimento pacificado perante o STJ. 2. É dispensada a intimação da parte agravada quando observado que a hipótese, onde se discute a competência para o processamento e julgamento de demanda de Registro e Cumprimento de Testamento, não exige o exercício do contraditório. 3. De acordo com o artigo 65 do Código de Processo Civil, a competência relativa deve ser alegada pelo réu, em preliminar de contestação. Por tal razão, a competência territorial, de natureza relativa, não pode ser declarada de ofício pelo juiz. É o que orienta a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Prevalece a natureza relativa da competência da Ação de Registro e Cumprimento de Testamento, de modo que não cabe ao julgador suscitar, de ofício, a sua incompetência territorial com base no último domicílio do falecido. 5. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1600332, 07360057620218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Da mesma forma, o perigo de dano decorre dos prejuízos inerentes à remessa dos autos a outro Juízo, sem a observância dos requisitos normativos para adoção de tal medida, sem deixar de destacar o risco de morosidade processual, ainda mais quando a parte requer, expressamente, a desistência do feito de origem, pedido o qual carece de apreciação independentemente da competência do Juízo. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, necessário o deferimento do pleito cautelar formulado. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a suspender a eficácia das decisões recorridas (ID?s nº 132248889 e 133245031 ? autos do processo originário) até o julgamento final deste agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA-DF, 17 de agosto de 2022 19:47:04. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0711979-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA PEREIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face à decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal. Por meio da petição sob ID 38341105, o recorrente requereu a desistência do recurso interposto. Consoante o artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o recurso. Preclusa esta decisão, comunique-a ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0725822-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA CHAVES MARCELO. Adv(s).: DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0725822-12.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SONIA CHAVES MARCELO Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo n° 0000837-08.2008.8.07.0001, na fase de cumprimento de sentença, determinou a alteração dos proventos de Sônia Chaves Marcelo, desde março de 2015, nos seguintes termos: ?SÔNIA CHAVES MARCELO requer o cumprimento da sentença por parte do DISTRITO FEDERAL para que passe a receber seus proventos integrais. Relata que de acordo com suas fichas financeiras não houve alteração dos valores recebidos desde março de 2015, situação que se manteve até agosto de 2021. Diz que o valor de vencimento básico corresponde ao padrão 23 da tabela de março de 2015, o que não foi corrigido a partir de setembro do mesmo ano, quando passou a vigorar uma nova tabela. Primeiramente é importante salientar que o vencimento da autora deve se basear no padrão em que ocorreu a aposentadoria, portanto, o 23. E o valor a ser pago em Cumprimento de Sentença observar a reestruturação da carreira implementada pela Lei 5.105/2013 e respectivos anexos. Observa-se ainda, que o próprio DISTRITO FEDERAL reconhece tal direito ao implementar, no contracheque da autora de 23/05/2022, id. 126133797, o valor de R$ 5.940,65, que corresponde a tabela de vencimento da carreira do magistério público do Distrito Federal com vigência a partir de setembro de 2015, id. 126133797, pág. 6. Portanto, entendo que o Distrito Federal passou a cumprir com sua obrigação, a partir de maio de 2022. Ainda de acordo com as tabelas apresentadas pelas partes e em confronto com as fichas financeiras juntadas pela autora, observa-se que a partir de 1º de março de 2014 a autora faz jus ao recebimento de R$ 5.458,77; 1º de setembro de 2014, R$ 5.573,62; 1º de março de 2015, R$ 5.754,49; e 1º de setembro de 2015, R$ 5.940,65.? Alega o Agravante, em síntese, que o fato de o Distrito Federal reconhecer, em maio de 2022, ser devido à Agravada o valor de R$ 5.940,65 não autoriza a aplicação de efeitos retroativos. Aduz que a lei somente autorizou o pagamento em 2022, sem qualquer ressalva quanto à eficácia retroativa. Afirma que autorizar a retroatividade de uma lei sob o fundamento de que o executado reconheceu o direito é desprezar a lição de que ?o tempo jurídico corta a realidade?, o que confere retroatividade máxima à lei que concedeu o reajuste em maio de 2022. Ressalta que nos termos do artigo 169 da Constituição Federal as despesas com pessoal ativo e inativo da União, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Discorre que de acordo com o Tema 864 do STF não é possível deferir vantagem ou aumentar vencimento sem previsão orçamentária, sendo que a lei concedeu reajuste ineficaz, pois não houve dotação orçamentária. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo para evitar o pagamento de RPV ou preferência em PCT. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada para que rejeite a concessão de efeitos retroativos ao reajuste da Lei n° 5.105/2013, de modo que não haja ?atualização? dos valores quando da realização dos cálculos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a isenção legal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação dodisposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. A concessão da tutela de urgência, no entanto, exige plausibilidade do direito alegado pelo recorrente e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em exame superficial dos fatos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. A discussão limita-se à possibilidade de incidência da Gratificação de Atividade Pedagógica (GAPED), desde a data de aposentadoria da Agravada. Da análise dos autos, verifica-se que o ora Agravante foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez à Autora, com proventos integrais, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data em que foi para inatividade, da seguinte forma: a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para o IPCA-e, a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e; e c) a partir de julho/2009: juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-e. Consoante a Lei Distrital nº 5.015/13, é devido o pagamento da GARC - Gratificação de Regência de Classe, atualmente denominada Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED, aos professores e ocupantes de cargos de coordenação pedagógica, diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico aposentados, à razão de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano efetivo de regência de classe, até o limite de 30%. O artigo 30 da citada legislação previu a incorporação da gratificação por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive às aposentadorias ocorridas em data anterior à vigência da Lei. Assim, diante da previsão do artigo 30 da Lei n° 5.015/2013 não vinga o argumento do Agravante de impossibilidade de

eficácia retroativa à referida Lei. Nesse sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL (GAZR). INCORPORAÇÃO A APOSENTADORIA. RETROATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autora, professora aposentada da rede pública de ensino do DF, requereu a incorporação do percentual de 3% nos seus proventos, a título de incorporação de GARZ - Gratificação de Atividade em Zona Rural e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 5.859,17. 2. Insurge-se o réu Distrito Federal em desfavor da sentença proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais determinando ao Distrito Federal que proceda a incorporação do percentual de 1,8% a título de GAZR, relativa ao período de 01.01.1990 a 08.01.1993; e condenando-o ao pagamento do valor de R$ 2.552,55 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes as parcelas vencidas e não pagas desde o mês de março de 2018. Em seu recurso, suscita o réu a existência de prejudicial de mérito consistente na prescrição total da pretensão da autora, asseverando que o prazo prescricional para a autora pleitear o pagamento da GAZR incorporada teve início em 08.01.1993 (data em que a autora deixou de exercer o magistério em zona rural) e não a partir da sua aposentadoria, como reconhecido na sentença ora vergastada. No mérito, afirma que a autora não tem direito a incorporação da GAZR em face da irretroatividade das leis Distritais 66/1989 e 4.057/2007, para abranger o período pleiteado pela autora, que segundo afirma o réu, seria de 13.03.1991 a 31.03.1991. 3. Preliminar de prescrição. Conforme disposto no Art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, se no ato da aposentadoria (26 de fevereiro de 2018) não teria sido computado o tempo de atuação em zona rural (01.01.1990 a 08.01.1993), o qual a requerente considerava devido, e o ajuizamento da ação foi proposta nos cinco anos seguintes à concessão da aposentadoria por parte da Administração, não há que se falar emprescrição. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. A Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR), inicialmente denominada Gratificação por Exercício em Escola Rural, foi instituída pelaLei Distrital 66/1989 (artigos 14, III; 17 e 23), devida aos professores com atuação em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal. Posteriormente, a norma foi alterada pelaLeiDistrital4.075/2007 (que permitiu a incorporação da gratificação no percentual de 0,6% por ano de efetivo exercício em atividade em zona rural até o limite de 15% - art. 21, § 4º, II) e, por fim, pelaLeiDistrital 5.105/2013 (art. 21 e art. 30, parágrafo único). 5. Os documentos juntados aos autos com a inicial demonstram o pleno atendimento das exigências legais à percepção da GARZ à época (tempus regit actum - Lei66/1989, artigos 14, III; 17 e 23), posto que restou comprovado que a autora exerceu o magistério em zona rural no período pleiteado (01.01.1990 à 08.01.1993). 6. Não prospera o argumento do Distrito Federal, de que não é possível dar eficácia retroativa àLei Distrital4.075/2007, porquanto o disposto no art. 21, § 4º, II (permitiu a incorporação da gratificação no percentual de 0,6% por ano de efetivo exercício em regência de classe até o limite de 15%) estende-se aos aposentados e aos que vierem a se aposentar no cargo de professor, bem como aos beneficiários de pensão concedida antes de sua vigência (art. 21, § 4º, IV), texto mantido pelaLei5.105/2013 (art. 21 e art. 30, parágrafo único). 7. Cito precedentes: (Acórdão nº 1.277.045, Proc.: 0700646-51.2020.8.07.0016, Caso: Distrito Federal versus Adriana Cristina Fernandes, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão nº 1.314.051, Proc.: 0718232-04.2020.8.07.0016, Caso: Luiza da Glória José da Silva versus Distrito Federal;Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 9. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. Acórdão lavrado conforme o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.? (Acórdão 1336178, 07418239220208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no PJe: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, no que diz respeito ao Tema 864 do STF, impende ressaltar que a incorporação prevista na Lei n° 5.105/2013 não se enquadra na tese fixada no julgamento do RE n. 905.357/RR, com repercussão geral, porque não consiste em revisão geral anual da remuneração de servidor público. Logo, não estão preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de cinco dias. Dispenso informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0717811-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, em face à decisão que indeferiu pedido de tutela provisória em ação ajuizada em desfavor de PORTOSEG S/A ? CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO. O recorrente deixou de realizar o preparo e requereu gratuidade de justiça. Intimado a comprovar os pressupostos para o benefício processual ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, juntou comprovante de pagamento do preparo na forma simples (ID 37306020). À vista da opção da parte pelo recolhimento da taxa judiciária, foi facultada a regularização mediante pagamento em dobro, conforme prescreve o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Em resposta, o agravante argumentou que o recolhimento simples estaria correto, posto que o pedido de gratuidade havia sido indeferido (ID 38328187). É o relatório. Decido. Primeiramente, insta esclarecer que o pedido de gratuidade sequer foi decidido, mas tão somente oportunizada a comprovação da hipossuficiência do requerente (ID 35973419, 36625477 e 37051392). O recorrente postulou pela concessão da gratuidade de justiça, mas quando intimado para comprovar sua condição de miserabilidade (art. 99, §2º, CPC), apresentou um comprovante de pagamento do preparo, ato incompatível com o interesse de que seu pedido de isenção fosse analisado. Consoante disposição do art. 1007 do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. Caso não o faça, será intimado para recolhê-lo, devendo fazê-lo em dobro, sob pena de deserção (§4º). A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes da Lei Adjetiva. A parte deve comprovar o estado de miséria juntamente com o seu requerimento. Uma vez que o pedido veio desacompanhado dessa prova e facultada sua apresentação, a parte desistiu do seu pedido, conclusão a que se chega porque optou pelo recolhimento do preparo. Ocorre que, embora o recorrente tenha optado pelo recolhimento da taxa judiciária, o fez na forma simples, irregularidade penalizada pelo §4º do art. 1.007, que comina a pena de deserção. É importante frisar que a pretensão à gratuidade de justiça sequer foi analisada, em razão da preclusão consumativa, decorrente da prática de ato incompatível com o pedido de isenção das custas processuais. Portanto, a hipótese é diversa daquela tratada pelo §7º do art. 99 da Lei Processual, porque não houve julgamento do mérito pelo indeferimento da benesse. Entender de modo diverso feriria o princípio da boa-fé processual e da isonomia, na medida em que parte, obrigada a comprovar o recolhimento do preparo no ato interposição do recurso ou devendo fazê-lo em dobro, ao deixar de fazê-lo, socorre-se do pedido da gratuidade de justiça, para se furtar ao cumprimento da norma procedimental. E diante do menor obstáculo ou empecilho, recolhe o preparo, ato incompatível com a presunção de hipossuficiência de que trata do texto normativo (art. 99, §3º, CPC). A desistência ou ?renúncia? à pretensão de perseguir a benesse processual enseja no dever de recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.004, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação do preparo deve ser simultânea à interposição do recurso. Esta é a situação dos autos, em que o agravante não apresentou o comprovante do preparo no ato de interposição do recurso. E intimado a comprovar os pressupostos para a gratuidade, recolheu a taxa na forma simples. Reza o art. 932, III, do Código de Ritos atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDFT. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso. Intimem-se. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0727291-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: AEROCARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY. R: RICARDO ALEXANDRY BARCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO. R: ADRIANO CEZAR ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA

PEREIRA BARCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face à decisão da Primeira Vara Cível de Sobradinho, que indeferiu pedido de consulta aos sistemas Infojud e Renajud, em busca de ativos dos devedores, em execução por quantia certa ajuizada em desfavor de ADRIANO CEZAR ARAÚJO DE ANDRADE, RICARDO ALEXANDRY BARCELOS DA SILVA e AEROCARGAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para deferir a renovação das pesquisas de bens e ativos financeiros dos devedores. Preparo regular sob ID 38363695. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Os autos estavam arquivados provisoriamente e a parte credora solicitou o desarquivamento para que seja realizada nova pesquisa de bens. Após resposta negativa do sistema SISBAJUD, a parte credora requerer a reiteração das pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Indefiro o pedido da parte credora, uma vez que não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte devedora. Os sistemas já foram diligenciados nestes autos e o mero pedido de reiteração, ante a ausência de indícios da existência de bens passíveis de constrição, não é suficiente para autorizar nova pesquisa. O juízo já cumpriu com o dever de auxiliar a parte na pesquisa de bens. É dever do credor fornecer ao juízo indícios, mesmo que mínimos, da existência de bens penhoráveis, o que não ocorreu. Além disso, o tempo decorrido entre as diligências já realizadas e o presente pedido não autoriza concluir que houve alteração da situação patrimonial da parte devedora. Indefiro o pedido de renovação das diligências. Retornem os autos ao arquivo provisório, observados os critérios da decisão de Id 38450903.? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos, posto que o agravante não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pelo agravante, ao contrário, deferiu a busca por meio do sistema Sisbajud, restando indeferida tão somente a reiteração automática. Lado outro, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judicias não impede que o próprio credor realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens dos devedores passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0726835-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO ALEXANDRE PEROTTO. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0726835-46.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: JOAO ALEXANDRE PEROTTO AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAO ALEXANDRE PEROTTO em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0710905-24.2018.8.07.0001, reapreciando a petição Id. 743287121, rejeitou a impugnação a manteve inalterada a intimação dos executados, bem como as penhoras realizadas posteriormente, nos seguintes termos: ?Os autos retornaram da Instância revisora, no qual, por meio do v. Acórdão de ID 1270842501, houve o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, a fim de ?determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja enfrentado o argumento de inexistência de título executivo que embase o cumprimento de sentença?. Indica a parte exequente que o título judicial que embasa os autos do processo de nº 2003.01.1.026690-5, gênese da presente fase de cumprimento de sentença teria como credor instituição financeira diversa daquela que ocupa o polo ativo desta demanda (ID 74328712). Não obstante, a despeito do processo de nº 2003.01.1.026690-5 (0015566-15.2003.8.07.0001), a indicar como favorecido o Banco de Crédito Nacional (ID 16178587), vejo que aquela instituição financeira foi adquirida pela atual credora e exequente (BANCO BRADESCO S/A), conforme é possível verificar na Ata da 629ª Sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, realizada em 7/1/1998, o qual está acostado ao ID 103391414. Outrossim, inadimplente o executado conforme fixado sentença prolatada naqueles autos, conforme se verifica ao ID 16178587, cujo trânsito em julgado resta ao ID 16178858, tenho pela existência de título executivo judicial em desfavor da parte executada. Presentes, pois, os requisitos do art. 786 do CPC(Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo). Do exposto, REJEITO a impugnação de ID 74328712, mantendo incólume a intimação da parte executada sobre início do cumprimento de sentença, bem como as penhoras realizadas posteriormente (IDs 29082828 e 83294500). PRECLUSA ESTA DECISÃO, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), remetam-se os autos NULEJ, conforme determinado ao ID 70502255. I.? Relata o Agravante que interpôs o Agravo de Instrumento n. 0732602-02.2021.8.07.0000 contra a decisão Id. 101358861, no bojo do qual foi determinada a remessa dos autos à origem para que fossem analisados os argumentos relativos à inexistência de título executivo no cumprimento de sentença. Acrescenta que a r. decisão agravada (Id. 131146672) foi novamente omissa quanto aos fundamentos de ?(...) não haver título executivo que embase o cumprimento de sentença deflagrado pelo ora Agravado, uma vez que o julgado proferido na ação de conhecimento é favorável ao Agravante, carecendo a dívida, portanto, de exigibilidade e liquidez.? Aduz que as matérias suscitadas na impugnação obstam o prosseguimento do feito, porquanto constituem matéria de ordem pública que podem ser arguidas a qualquer momento. Reafirma não haver título executivo que embase o cumprimento de sentença deflagrado pelo ora Agravado, pois a ação originária foi proposta pelo ora Agravante contra o Banco de Crédito Nacional S.A, pretendendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição financeira, e foi julgada parcialmente procedente para que o reajuste do saldo devedor ocorresse somente após o pagamento da prestação. Destaca que a decisão que transitou em julgado na ação de conhecimento declarou não haver mora do Agravado, logo, a dívida em execução carece de exigibilidade e liquidez. Consigna que o Agravado não tem interesse de agir, pois não figurou como parte na ação de conhecimento, e não é possível reconhecer a veracidade da alegação de que é cessionário do crédito em execução apenas com base em notícia jornalística, acrescentando que a suposta sucessão creditícia não foi averbada na matrícula do imóvel objeto da penhora e sobre o qual recai a garantia hipotecária. Registra que se existe um título de crédito, esse é o contrato de financiamento regido pela Lei n° 4.380/64, do qual emana uma hipoteca garantidora do crédito e uma cédula hipotecária de circulação no mercado creditício, e não a sentença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a tramitação dos autos de origem, até o julgamento do mérito do recurso. No mérito, requer que seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja extinta a execução. Preparo comprovado (Id. 38222253). Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito que esteja a ser lesado ou ameaçado de lesão. No presente caso, pede o Agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para seja suspensa a tramitação dos autos de origem, até o julgamento do mérito deste recurso. Em juízo de cognição sumária, considero relevantes os argumentos deduzidos pelo Agravante e há risco em esperar o julgamento do mérito do recurso. Em resumo dos fatos, observa-se que o Acórdão do Agravo de Instrumento n. 0746013-49.2020.8.07.00002 determinou o retorno dos autos à origem para

que fossem analisadas as matérias de ordem pública suscitadas na petição Id. 74328712 e em relação às quais a decisão Id. 74722725 foi omissa. No r. Acórdão, foi assentado que, não obstante se reconheça a validade das intimações, foram dirigidas ao Agravante (executado) e a consequente intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada nos autos de origem (Id. 74328712). As alegações de inexistência do título executivo e de ilegitimidade ativa do Agravado (exequente) constituem matéria de ordem pública que podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição e somente estarão estabilizadas pela coisa julgada material se foram analisadas anteriormente. O v. Acórdão consignou, ainda, que a ausência de apreciação das citadas questões pelo Magistrado de primeira instância impede o exame pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e inobservância ao duplo grau de jurisdição. Comunicado acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0746013-49.2020.8.07.0000 (Id. 87421910), o MM. Juiz a quo proferiu a decisão Id. 875149343 e manteve inalterada a intimação da parte executada efetivada no início do cumprimento de sentença, bem como as penhoras realizadas posteriormente, deixando, porém, de apreciar, mais uma vez, os argumentos relativos à inexistência de título executivo e ilegitimidade ativa do Agravado. Contra a referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0715200-05.2021.8.07.0000, no qual foi suscitado, de ofício, a nulidade da r. decisão Id. 875149344, por omissão, e determinada a baixa dos autos ao juízo de origem para que fossem enfrentadas as questões de ordem pública suscitadas pelo Agravante na impugnação Id. 74328712, relativas à inexistência de título executivo que embase o cumprimento de sentença e à ilegitimidade ativa do Agravado. Outra decisão foi proferida sem a análise dos argumentos concernentes à inexistência de título executivo judicial. Em face da referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0732602-02.2021.8.07.0000, tendo o v. Acordão anulado a r. decisão Id. 101358861, por omissão, e determinado a baixa dos autos ao juízo de origem para que fosse enfrentado o argumento de inexistência de título executivo que embase o cumprimento de sentença. O d. Magistrado a quo, ao apreciar a determinação deste eg. Tribunal de Justiça, afirmou que ?inadimplente o executado conforme fixada sentença prolatada naqueles autos, conforme se verifica ao ID 16178587, cujo trânsito em julgado resta ao ID 16178858, tenho pela existência de título executivo judicial em desfavor da parte executada.? Como se vê, o Agravante, na impugnação Id. 74328712, aduz a inexistência do título executivo judicial, sob o argumento de que a sentença lhe foi favorável. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Agravante, pois, de fato, a sentença lhe foi favorável. Na Ação Cautelar proposta pelo ora Agravante foi determinada a suspensão do leilão extrajudicial, porquanto afastada a mora do autor. Já na Ação de Revisão Contratual, o pedido foi julgado parcialmente procedente para que o reajuste do saldo devedor ocorra após o pagamento da prestação (Id. 161785787 dos autos de origem). Em face da r. sentença, ambas as partes recorreram, tendo este eg. Tribunal de Justiça negado provimento às Apelações (Acórdão n° 531438). Também foi interposto Recurso Especial por João Alexandre e pelo Banco exequente, ambos com o processamento negado. Assim, se existe título executivo em desfavor do ora Agravante (executado), este é referente única e exclusivamente ao Contrato n° 21.579, não se tratando, portanto, de título executivo judicial que ampare o cumprimento de sentença. Ocorre que a r. sentença contempla exclusivamente a obrigação de fazer, consistente em reajustar o saldo devedor, devendo o pagamento ocorrer somente após esse ajuste. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da tramitação dos autos de origem, até o julgamento do mérito do presente recurso. Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça eletrônico para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispenso informações. Publique-se e intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0713461-60.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESSUELE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0713461-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESSUELE ALVES DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESSUELE ALVES DA SILVA, ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de conhecimento n. 0703666-73.2022.8.07.0018, proposta em desfavor de BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., ora réu/agravado, nos seguintes termos: ?(...) Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. A tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Passa-se, portanto, à análise da tutela de urgência. Com efeito, o autor questiona as cobranças efetuadas por meio de débito automático em conta. Os pagamentos realizados mediante débito automático em conta corrente não se sujeitam ao limite do art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011. A remuneração, após depositada na conta do servidor, passa a integrar seu patrimônio e, assim, torna-se livremente disponível. A limitação legal de 30% (trinta por cento) se aplica apenas aos empréstimos consignados em folha, e não nas outras modalidades de empréstimo ou gastos com cartão de crédito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. (...)? Alega o autor/agravante que ajuizou ação de revisão contratual em desfavor do réu/agravado, tendo por objeto a limitação dos descontos realizados diretamente em sua conta bancária, os quais atingem percentual superior a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua renda líquida, tendo formulado pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo. Contra o referido pronunciamento judicial, a parte agravante interpôs o presente recurso, por meio do qual requer a revogação da decisão agravada para que os descontos efetuados em sua conta bancária sejam limitados a 30% de seus rendimentos líquidos. O pedido liminar foi indeferido, conforme ID n. 35125650. Contrarrazões no ID n. 35744231. Não houve o recolhimento de preparo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante (ID n. 120337001). É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo a quo prolatou sentença, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora (ID n. 133682194 ? autos de origem). Confira-se: ?(...) Diante do exposto, decidindo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em virtude da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em relação ao autor em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.? Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos." (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:30:52. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0705314-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALVARO GARCES DA SILVA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0705314-45.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALVARO GARCES DA SILVA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO GARCES DA SILVA ora autor/agravante, em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF, nos autos da ação de conhecimento n. 0702001-67.2022.8.07.0003, proposta em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ora ré/agravada, nos seguintes termos: ?(...). Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por ALVARO GARCES DA SILVA em desfavor do BANCO AYMORÉ ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Sustenta na inicial que celebrou contrato de cédula de crédito bancário com gravame de alienação fiduciária junto ao requerido, para financiamento de veículo no valor de R$ 48.000,00, a ser pago em 60 prestações. Alega que o requerido inseriu no contrato cobrança capitalizada e abusiva de juros, acima do valor de mercado, bem como taxas e encargos ilegais. Requer tutela antecipada para deferir a consignação em juízo do valor que entende devido, afastando a mora autoral. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Ocorre que no presente feito, não existe a verossimilhança do pedido, em uma análise abreviada, apropriada a este momento processual. A autora invoca cláusulas contratuais que entende abusiva, pugnando pela sua revisão, e informando ser vítima de dano injusto pelo requerido. Ocorre que, em breve análise dos documentos ora juntados, não vislumbro qualquer violação ao pactuado, ou ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, não vislumbro o fundado receio de dano, já que o autor não juntou comprovante de inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Em reverso, a aparente regularidade do instrumento contratual entabulado entre as partes é suficiente para afastar qualquer possibilidade de cobrança irregular dentro dos estritos limites desta lide. Finalmente, há que se considerar que, antes da contestação, sequer é possível discutir o valor incontroverso. Ademais, o pedido de depósito do valor integral carece de utilidade, já que se a parte dispõe de recursos para depositar o valor total da prestação, pode perfeitamente continuar adimplindo o contrato. 3 ? Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor. (...)? Alega o autor/agravante que celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré/agravada, tendo ajuizado a presente demanda para que seja declarada abusiva a taxa de juros contratual. Requereu pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo. Contra o referido pronunciamento judicial, a parte agravante interpôs o presente recurso, por meio do qual requer o depósito das parcelas em conta judicial vinculada ao presente feito, a manutenção do autor na posse do bem e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido liminar foi indeferido, conforme ID n. 32886990. Não foram ofertadas contrarrazões conforme ID n. 33900880. Preparo regular (ID n. 32886992). É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo a quo prolatou sentença, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora (ID n. 129438665 ? autos de origem). Confira-se: ?(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pleitos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS À Secretaria para proceder à adequação do valor da causa nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.? Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos." (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS." (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:01:03. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0727283-19.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO DINIZ DOURADO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0009480A - EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0727283-19.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: EDUARDO DINIZ DOURADO AGRAVADO: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo, pois não consta pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se a Agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispenso informações. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0722373-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0722373-46.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: AGRAVADO: Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. B. F. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia que, nos autos do Processo n° 0717576-34.2021.8.07.0009, fixou provisoriamente o regime de convivência e visitação paterno-filial, nos seguintes termos: ?Acolho o r. Parecer Ministerial, porquanto necessária a manutenção dos laços afetivos da menor com o pai, sendo inclusive direito da menor. Fixo provisoriamente a visitação paterno-filial, em finas de semanas alternados, entre 08h até 18h, sem pernoite. Remetam-se estes autos para estudo psicossocial do caso.? Discorre o Agravante que apresentou na origem cautelar incidental para que fosse estabelecido regime de visitas à sua filha menor, que foram completamente interrompidas pela genitora, unilateralmente. Sustenta que o pedido foi deferido, todavia, estabeleceu regime de convívio generalizado e sem os cuidados que o caso requer. Assevera que o direito de convivência é a oportunidade que o Agravante tem para manifestar sua afetividade pela criança e de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem seus sentimentos de amizade, emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos. Ressalta que a menor só recentemente pôde passar uma noite inteira com sua filha, e que só se mudou de estado e restabeleceu sua carreira no Distrito Federal para conviver com ela. Afirma que a primeira fase da infância é crucial, porquanto forma o caráter da criança, além de promover memórias, mas que não está tendo contato com sua filha em decorrência de vingança e confusão emocional da genitora, que se baseia em um modelo de maternidade patriarcal, tratando sua filha como propriedade. Registra que não há histórico de violência do Agravante contra a menor e sua genitora, pois é pessoa extremamente pacífica, zelosa

e cuidadosa com suas relações. Aduz que a forma de convivência determinada pelo Magistrado a quo não permite que o Agravante restabeleça os vínculos emocionais com a filha menor. Acrescenta que ambos os genitores são chefs de cozinha em restaurantes da cidade e, portanto, por ser trabalho que exige mais deles aos finais de semana, os cuidados com a criança poderiam ser intercalados durante a semana. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para fixar provisoriamente novo regime de convivência entre o genitor e sua filha menor, conforme o plano parental apresentado. Alternativamente, pede que as visitas sejam em semanas intercaladas, às quartas-feiras, sendo que o Agravante pode pegar a filha na escola e devolvê-la na segunda-feira, também na escola, sob pena de multa no caso de descumprimento pela genitora. No mérito, requer que seja confirmada a r. decisão que antecipou a tutela recursal. Sem preparo, pois é beneficiário de gratuidade de justiça. A d. Procuradoria de Justiça, em manifestação Id. 38316824, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito que esteja prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Conforme relato, o Agravante insurge-se contra a r. decisão que fixou provisoriamente o regime de convivência e visitação paterno-filial. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. De início, cumpre ressaltar que ao regulamentar o direito de visitas, o juiz não fica vinculado à pretensão externada por um ou ambos os genitores, mas, sim, à supremacia do interesse do filho menor. Com efeito, ao adotar a doutrina da proteção integral, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram à criança e ao adolescente a convivência familiar. Analisando os autos de origem, verifica-se que a genitora, ora Agravada, apresentou na contestação a seguinte proposta de guarda e convivência (Id. 120192780 dos autos de origem): ?DA SEMANA COMUM Às segundas-feiras: às 17h, o pai busca a criança na casa da mãe. A filha dormirá na casa paterna. Às terças-feiras: até às 7:30h da manhã, o pai retorna com a criança à casa materna, a tempo da mãe arrumá-la e levá-la à escola. Às quartas-feiras: a criança ficará todo o dia com a mãe. Às quintas-feiras: até às 8h da manhã, o pai buscará a filha na casa materna e a deixará na escola. O pai buscará a filha na escola, e ela pernoitará na casa paterna. Às sextas-feiras: o pai ficará com Lia o dia todo. O pai tem a responsabilidade de levar e buscar a filha na escola. Sábados: às 10h da manhã, o pai retorna com a filha à casa materna. Domingo: a mãe ficará com a criança o dia todo. DATAS FESTIVAS, FERIADOS E FÉRIAS ESCOLARES. ANIVERSÁRIO DE LIA: Ano par: Na véspera do aniversário da criança, o pai buscará Lia às 9h da manhã na residência materna, e permanecerá com Lia até às 12h da manhã do dia do aniversário, horário em que retornará a filha à casa materna. Ano ímpar: Na data do aniversário, o pai buscará a criança às 12h da manhã, e permanecerá com ela até às 18h do dia seguinte, horário em que retornará a filha à casa materna. DO ANIVERSÁRIO DA MÃE E DO PAI: No aniversário da mãe, Lia passará com a genitora. No aniversário do pai, Lia passará com o genitor. O pai buscará Lia às 9h da manhã na residência materna, que permanecerá em sua companhia até às 9h da manhã do dia seguinte, horário que retornará a filha à casa materna. Caso seja um dia letivo, o pai deve deixar a criança na escola no horário de entrada. DIA DAS MÃES e DIA DOS PAIS: Lia passará o dia das mães com sua genitora. Na véspera do Dia dos Pais, o pai buscará Lia às 9h da manhã, e permanecerá com ela até às 18h do domingo do Dia dos Pais, horário em que retornará a filha à casa materna. DIA DAS CRIANÇAS: Ano par: Lia passará a véspera e o dia das crianças com o pai. Na véspera do dia das crianças, o pai buscará Lia às 9h da manhã na residência materna, e permanecerá com a criança até às 18h do dia das crianças, horário que retornará a filha à casa materna. Ano ímpar: Lia passará a véspera e o dia das crianças com a mãe. NATAL E ANO NOVO: Ano par: Na véspera do natal, o pai buscará Lia às 9h da manhã na residência materna, e permanecerá com Lia até às 12h da manhã do dia do natal, horário em que retornará a filha à casa materna. No dia 1º de janeiro, o pai buscará a criança às 12h da manhã, e permanecerá com ela até às 18h do dia seguinte, horário em que retornará a filha à casa materna. Ano ímpar: Na data do natal, o pai buscará a criança às 12h da manhã, e permanecerá com ela até às 18h do dia seguinte, horário em que retornará a filha à casa materna. Na véspera de ano novo, o pai buscará Lia às 9h da manhã na residência materna, e permanecerá com Lia até às 12h da manhã do dia 1º de janeiro, horário em que retornará a filha à casa materna. CARNAVAL: Anos ímpares: Lia passará o carnaval com a mãe. Anos pares: Lia passará o carnaval com o pai. O genitor pegará a criança na casa da mãe às 09h da manhã do sábado de carnaval, e devolverá a filha na casa da mãe às 12h da manhã de Quarta-Feira de Cinzas. OUTROS FERIADOS NACIONAIS: Os outros feriados nacionais serão intercalados e alternados, sendo que nos anos ímpares, no primeiro feriado após o carnaval o genitor pegará a criança na casa materna às 09h da manhã do dia do feriado e a deixará na casa da genitora na manhã do dia seguinte ao fim do feriado, às 9h. Nos anos pares, Lia ficará com a mãe no primeiro feriado após o carnaval. RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES. Anos ímpares: Lia ficará com o pai nos dias corridos correspondentes à primeira metade do período do recesso e das férias. E com a mãe nos dias corridos correspondentes à segunda metade do período de recesso e das férias. Anos pares: Lia ficará com a mãe nos dias corridos correspondentes à primeira metade do período do recesso e das férias. E, com o pai nos dias corridos correspondentes à segunda metade do período de recesso e das férias.? O genitor, por sua vez, em réplica, propôs que o lar de referência seja de ambos os genitores, estabelecendo o plano de convivência nos seguintes termos (Id. 122855041 dos autos de origem): ?De segunda-feira às 08h até quarta-feira às 17h, obedecendo os compromissos escolares que ela possui. E sua genitora de quarta-feira às 17h até a segunda às 08h. E na semana seguinte intercala a ordem dos genitores, passando sua mãe a ficar com a menor de segunda-feira às 08h até quarta-feira às 17h e seu pai de quarta-feira às 17h até a segunda às 08h. Nos feriados a menor passará, alternadamente, um com a mãe e outro com o pai, que poderá buscá-la às 8:30 e devolvê-la até as 19:30). Nos anos ímpares a menor passará a primeira metade das férias de meio do ano com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares, portanto, quando a mãe ficará com a menor na primeira metade desse período. Nos anos ímpares a menor passará a primeira metade das férias de final/início do ano letivo com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares, portanto, quando a mãe ficará com a menor na primeira metade desse período. Mantendo conformidade com a cláusula anterior, a menor passará o Natal e Ano Novo (ambas as datas) nos anos ímpares com o pai e nos anos pares com a mãe. Por ocasião do aniversário da menor ela passará o período de 13 a 15 de abril dos anos ímpares com o pai e dos anos pares com a mãe. A menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai.? Com se sabe, o regime de guarda compartilhada e convivência deve ser definido de acordo com a dinâmica familiar que mais atender aos interesses da criança, segundo o art. 1.583 e seguintes do Código Civil, devendo-se priorizar a modalidade compartilhada, em razão da importância que ambos os pais exercem na formação do filho. No caso concreto, em um juízo de cognição sumária, ambos os genitores estão aptos ao exercício do poder familiar e mostram interesse na criança, o que lhes propicia a convivência assídua tanto com o pai quanto com a mãe. Sucede que não é possível estabelecer o regime compartilhado sem que sejam estabelecidos alguns requisitos mínimos entre os genitores. No caso, como bem dispôs a d. Procuradoria de Justiça, ?o convívio entre os genitores é dificultoso e estes não se mostram aptos, no momento, a convencionar com vistas a propiciar estável e harmoniosa convivência, sequer em prol dos melhores interesse da filha em comum, demandando intervenção estatal, o que, por si só, já é razão suficiente a exigir providências que permitam proteção preventiva da criança.? Assim, considerando a animosidade existente entre as partes, bem como a existência de alguns relatos de negligência do Agravante no cuidado com a menor quanto à rotina e compromissos escolares, considero prudente manter a r. decisão agravada, até realização de estudo psicossocial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a Agravada para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispenso informações. Publique-se e intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0706763-38.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS. A: REGIANE MARIA SILVA. A: HEBERT DA SILVA TAVARES. A: GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: ISADORA DE CASTRO MARTI. Adv(s).: DF4141 - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0706763-38.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS, REGIANE MARIA SILVA, HEBERT DA SILVA TAVARES, GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA

AGRAVADO: ISADORA DE CASTRO MARTI, ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hebert da Silva Tavares e Outros em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo n° 0010174-60.2004.8.07.0001, na fase de cumprimento de sentença, determinou a retenção dos honorários advocatícios até a data do rompimento do vínculo contratual e resolveu questionamentos relacionados aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos (Id. 112752286 dos autos de origem): ?Instadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo administrador judicial, apenas os antigos patronos da credora (Dr. Hebert da Silva Tavares, Dra. Regiane Maria Silva de Lima e Dra. Gislene Enozomara Gonçalves de Souza), juntamente com a ASMUT, bem como a credora, manifestaram-se nos autos, id's 110816697 e 110818516. Os antigos patronos destacam que os cálculos foram realizados apenas sobre a diferença existente sobre os valores já levantados em outras datas, deixando de ser considerado o percentual de 10% da verba honorária sobre o valor ainda não levantado. Ressalta que 50% do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais cabem às advogadas Regiane e Gislene. A credora, por seu turno, alega que foram decotados valores da quantia penhorada, determinando-se o cálculo dos honorários advocatícios e do percentual cabível à ASMUT sobre o valor de R$ 559.303,46. No mais, o Banco Bradesco quedou-se inerte sobre a determinação de juntar aos autos a carta de baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto da ação principal. Decido. Razão assiste aos peticionantes. Compulsando os autos, é possível concluir que os cálculos apresentados pelo administrador judicial, id 107622291, não computaram os honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, referentes ao período em que não houve qualquer levantamento de valores, observado o limite de 22/06/2020, indicado na decisão id 93451022. Observa-se que a planilha apresentada pelos patronos, ao que parece, trouxe apenas o cálculo da diferença ainda devida, referente a 6,63% dos valores levantados. No que diz respeito à manifestação da credora, a mencionada decisão, de fato, estabeleceu que os honorários advocatícios e o percentual devido à ASMUT devem incidir sobre o valor de R$ 559.303,46. A decisão traz que "Considerando o valor revelado em dezembro de 2020 (R$ 933.771,51) como valor atual, já por segurança porque sabe-se que com o passar destes meses o valor já é maior, decoto os R$ 300.000,00 reservados ao pagamento da hipoteca. Desta valore restante (R$ 633.771,51), deve-se abater o valor do pagamento dos honorários do perito (R$ 74.468,05), congelando-o também neste montante sem a correção de dezembro para cá, também como margem de segurança O valor da correção deverá por ele ser cobrado posteriormente. Chega-se, pois ao valor de R$ 559.303,46. Reservando-se 30% deste valor para a ASMUT (sabendo-se que é menos, pois, como acima esclarecido, esse valor em prol da ASMUT só incide até junho de 2020), tem-se R$ 167.790,00. Na mesma linha de raciocínio, reservando-se 10% do valor para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (também se sabendo que é menos, pois os mesmos também só incidem até junho de 2020), temos R$ 55.930,30. Somando-se as duas parcelas, chega-se a R$ 223.720,30. Abatido esse valor do montante de R$ 559.303,46, vê-se ser plenamente possível liberar em favor da exequente, desde já, o valor de R$ 335.583,16". Desta forma, resta claro que os valores a serem cobrados não devem recair sobre a totalidade do crédito existente, mas sim sobre R$ 559.303,46, considerando-se como dia final o dia 22/06/2020. Intime-se o administrador judicial dar continuidade às penhoras, a fim de que o processo chegue ao seu fim, com a satisfação do crédito. Além disso, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a alegação da credora de que houve o levantamento, pelo administrador judicial, de valores que superam os 5% estabelecidos nos autos. Por fim, deverá manifestar-se sobre as impugnações apresentadas e juntar nova planilha de cálculos, devendo, ainda, atualizar o valor devido à ASMUT e aos patronos anteriores da exequentes, a fim de que os valores sejam liberados às advogadas e para os processos em que houve o pedido de reserva de valores nos presentes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do administrador judicial, dê-se vista às partes, por igual prazo. Sem prejuízo, ante a inércia do Banco Bradesco, expeça-se mandado de intimação para que o Banco Bradesco junte aos autos a carta de baixa da hipoteca do imóvel situado à SQN 110, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitado, inicialmente, a R$ 30.000,00, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias ao regular cumprimento da decisão judicial. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se?. Os Agravantes alegam, em suma, que há equívocos na determinação de os honorários advocatícios e o percentual devido a ASMUT incidirem sobre o montante de R$ 559.303,46 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) Esclarece que, antes do pagamento do crédito principal, deve ser apurado o montante devido aos advogados e à ASMUT, sob pena de grave prejuízo aos credores terceiros interessados. Sustenta que a quantia de R$ 559.303,46 foi apenas um cálculo realizado pelo juiz para liberar alguma quantia à Exequente, não tendo o condão de prejudicar outros credores. Registra que ?quanto aos valores devidos aos credores (ASMUT e antigos patronos), o Douto Juízo a quo, por meio da Decisão de ID 93451022, determinou ao Ilustre Perito que indicasse o valor penhorado, até então não levantado àquela epoca, que perfazia a quantia de R$ 933.771,51, conforme laudo de ID 79919014 e, baseado na monta, informasse a quantia destinada à ASMUT, bem como aos antigos patronos, pelo qual o Douto Perito informou o saldo parcial de R$ 429.375,64, já que falta ainda incluir os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o montante penhorado, conforme inclusive reafirmado pelo próprio Juízo Monocrático?. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso ?para corrigir o erro material, claramente demonstrado, fixando os valores já apontados pelo Ilustre Perito de R$ 304.705,89 em favor da ASMUT, de R$ 124.669,75 em favor do patronado anterior e mais os 10% ainda não calculados sobre os valores depositados de R$ 933.771,51, que deverão significar R$ 93.377,15 principais adicionais. Dessa forma, afastada a fixação errônea de que os honorários advocatícios e o percentual devido à ASMUT devam incidir sobre o valor de R$ 559.303,46. Essa a correção pretendida como forma de adequar o cálculo pericial com o que já foi decidido e precluso?. O Agravo de Instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (Id. 33507092). Preparo comprovado (Id. 33217665 e Id. 33217666). Nas contrarrazões, a Agravada Isadora de Castro Marti defende a rejeição do Agravo de Instrumento e a condenação dos Agravantes à pena de litigância de má-fé, sob o fundamento que a matéria já foi apreciada no Agravo de Instrumento n° 0731346-24.2021.8.07.000 (Id. 34277050). Intimados a se manifestarem sobre a perda do interesse recursal, os Agravantes solicitaram a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento até nova realização dos cálculos, sob o argumento de que, embora a matéria tenha sido apreciada em recurso anterior, o processo tem ?sofrido uma sucessão de tropeços e retorno a re-decisões de matérias preclusas e há, neste caso, cálculo pericial apresentado que reporta ao momento anterior à desconstituição do patronato e que elucidam a questão do antes, restando somente o cálculo do depois da desconstituição?. É o relatório. Decido. Em análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível em razão da preclusão consumativa e da perda do interesse recursal. Em síntese, os Agravantes impugnam a r. decisão, alegando que o valor indicado em favor dos advogados e da ASMUT está em dissonância ao indicado pelo expert indicado pelo juízo. Em razão disso, requerem a reforma da r. decisão para fixar o montante indicado. Sucede que tal questão já foi apreciada por esta e. Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0731346-24.2021.8.07.000, interposto pelos ora Agravantes, que suscitaram os mesmos argumentos trazidos nas razões recursais. Naquela ocasião, o Agravo foi conhecido e parcialmente provido para: 1) incluir os Agravantes no polo ativo do cumprimento de sentença; 2) reconhecer o direito à integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência tanto da fase de conhecimento quanto de execução; 3) determinar que os honorários da fase de execução sejam calculados sobre o montante de 10% (dez por cento) do débito exequendo, devidamente atualizado e com de juros moratórios, ou seja, calcula-se primeiro o débito principal e, em seguida, aplica-se o percentual dos honorários; 4) salientar que o débito principal deve ser computado antes do pagamento da dívida hipotecária; 5) determinar que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento sejam incrementados de juros de mora a partir da intimação do devedor, até a data do efetivo pagamento; e 6) indeferir a reserva de qualquer percentual a título de honorários contratuais ou sucumbenciais, salvo os já realizados nos presentes autos, porquanto os honorários de sucumbência só poderão ser executados depois do recebimento do crédito principal e os contratuais dependem da inexistência de litigio entre as partes, consoante ementa seguinte: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. BASE DE CÁLCULO. RESERVA. JUROS DE MORA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que tem legitimidade para exigi-los em execução autônoma ou nos próprios autos da ação, conforme previsto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Destituídos os advogados da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença e sendo os honorários executados conjuntamente com a verba principal, deve-se incluir o advogado no polo passivo do cumprimento de sentença para permitir o recebimento autônomo do seu crédito. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza acessória em relação ao crédito principal.

Assim, primeiro deve ser satisfeito o crédito do exequente (principal), para só então serem saldados os honorários do seu advogado (acessório), sob pena de subversão da ordem dos pagamentos. 4. O advogado pode executar os honorários advocatícios contratuais nos próprios autos em que atuou, desde que junte o contrato de prestação de serviços e inexista litígio entre o advogado e seu cliente. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime.? (Acórdão 1409810, 07313462420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescento que, conforme certidão Id. 34908952 do AI 07313462420218070000, o referido Acórdão transitou em julgado em 3.5.2022, o que configura coisa julgada material, nos termos dos artigos 377, § 4º, e 502 do CPC1. Sendo assim, não restam dúvidas de que as questões suscitadas pelos Agravantes estão acobertadas pelo manto da preclusão consumativa e não podem ser decididas novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada material e ao princípio da segurança jurídica. Cumpre ressaltar, ainda, que, diante do provimento parcial do mencionado recurso, o douto Juiz a quo reconsiderou parcialmente a questão, nos seguintes termos (Id. 127222155 dos autos de origem): ?Valor Devido aos Antigos Patronos 39. Assim como a questão relacionada à ASMUT, os antigos patronos da exequente interpuseram agravo de instrumento quanto à limitação da incidência dos honorários advocatícios até a renúncia do mandato. 40. O Tribunal reformou parcialmente a decisão proferida por este juízo, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora Fátima Rafael: "Assim, verificado que a credora principal destituiu os advogados e que os honorários, tanto do processo de conhecimento quanto do cumprimento de sentença, estão sendo executados conjuntamente, deve-se permitir que os advogados continuem integrando o cumprimento de sentença, com o objetivo de receberem autonomamente o seu crédito. Quanto aos juros moratórios dos honorários da fase de execução, devem incidir da mesma forma do crédito principal. Ora, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Assim, deve-se, em primeiro lugar, calcular o débito exequendo com todos os seus acréscimos (juros e correção monetária) para que, em seguida, incidam os 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência. Esclareço que, no cálculo desses honorários, não devem incidir novos juros moratórios e correção monetária, pois eles já integraram o crédito principal e os honorários advocatícios já serão calculados com base no valor devidamente majorado. Por sua vez, sobre os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo na fase de conhecimento devem incidir juros de mora a partir da intimação do devedor até a data do efetivo pagamento. (...) Assim, os advogados fazem jus à integralidade das verbas honorárias fixadas na fase de conhecimento e de execução, porquanto consistem direito autônomo do advogado. Deve-se destacar, contudo, que, primeiro deve ser satisfeito o crédito do exequente (principal), para só então serem saldados os honorários do seu advogado (acessórios), sob pena de subversão da ordem dos pagamentos, respeitados, tão somente, os levantamentos já realizados por concordância das partes. (...) Nesse aspecto, destaco que o débito principal deve ser calculado antes do abatimento da dívida hipotecária constituída em favor do Banco Bradesco, pois essa é de responsabilidade das Exequentes principais e não se confunde com o crédito que têm a receber nos presentes autos, sendo que o seu pagamento objetivou apenas conferir efetividade à Execução. 41. Ao final, conhece e dá parcial provimento ao agravo de instrumento para: 1) incluir os Agravantes no polo ativo do cumprimento de sentença; 2) reconhecer o direito à integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência tanto da fase de conhecimento quanto de execução; 3) determinar que os honorários da fase de execução sejam calculados sobre o montante de 10% (dez por cento) do débito exequendo devidamente atualizado e com incidência de juros moratórios, ou seja, calcula-se primeiro o débito principal e, em seguida, aplica-se o percentual dos honorários; 4) salientar que o débito principal deve ser computado antes do pagamento da dívida hipotecária; 5) determinar que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento sejam incrementados de juros de mora a partir da intimação do devedor, até a data do efetivo pagamento; 6) indeferir a reserva de qualquer percentual a título de honorários contratuais ou sucumbenciais, salvo os já realizados nos presentes autos, porquanto os honorários de sucumbência só poderá ser executados depois do recebimento do crédito principal e os contratuais dependem da inexistência de litígio entre as partes. 42. Desta forma, tem-se que os antigos patronos da exequente (Dr. Hebert da Silva Tavares, Dra. Gislene Enozomara Gonçalves de Souza e Dra. Regiane Maria Silva) deverão ingressar no polo passivo da demanda. 43. Cabe ao advogado Hebert da Silva Tavares o valor correspondente a 50% dos honorários advocatícios e às advogadas Gislene Enozomara Gonçalves de Souza e Regiane Maria Silva o valor correspondente os 50% restantes, conforme decisões anteriores, já preclusas. 44. Em que pese o ingresso dos advogados no polo ativo, o cumprimento de sentença prosseguirá, no primeiro momento, na busca da satisfação do crédito da exequente, só se tornando possível a busca da satisfação do crédito dos advogados após o cumprimento integral da obrigação principal. 45. Ressalto, por oportuno, que há penhora no rosto dos autos sobre créditos devidos ao advogado Hebert. (...) Dispositivo 56. Ante o exposto, e para evitar novos tumultos no processo, o que contribui para o atraso na solução da demanda, determino que sejam cumpridas as presentes determinações, na devida ordem: i) à Secretaria para: a) retirar o sigilo da petição id. 122100719; b) retificar o polo ativo, a fim de que passem a constar os advogados Hebert da Silva Tavares, Gislene Enozomara Gonçalves de Souza e Regiane Maria Silva, excluindo-os da condição de interessados. ii) intime-se o perito judicial para que tome ciência da presente determinação, a fim de que: a) seja indicado o valor devido à ASMUT; e b) o valor do débito principal; c) preste esclarecimentos sobre o saldo existente nas contas judiciais; d) retome a penhora de 30% do faturamento da empresa Rádio Atividade, devendo prestar contas, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, devendo cumprir todas as determinações nos termos da presente decisão e da proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no agravo de instrumento; e) cumpra as determinações contidas nos itens "a", "b", e "c", no prazo de 15 dias. iii) intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias; Verifica-se, assim, que o presente recurso também resta prejudicado pela perda superveniente do objeto, pois, em decisão posterior, o juiz a quo reconsiderou a decisão recorrida e deixou consignado que o valor devido aos advogados e a ASMUT serão objeto de cálculos periciais. Dessa forma, ressoa desnecessária também a suspensão do feito para aguardar a resolução dos cálculos pelo perito nomeado, pois a parte terá a possibilidade de manejar as insurgências e os recursos cabíveis após a definição do valor no primeiro grau de jurisdição. Da Litigância de Má-Fé A Agravada pede a condenação dos Agravantes por litigância de má-fé. Sabe-se que para a configuração da litigância de má-fé é necessária a ocorrência de uma das hipóteses arroladas no artigo 80 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.? No caso, não está evidenciada qualquer das taxativas hipóteses legais, sendo certo que o mero exercício do direito de ação e de defesa não configura má-fé. Ademais, para a condenação por litigância de má-fé faz-se necessário que a parte litigante aja com dolo, causando dano processual à parte contrária. O litigante de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia na espécie, especialmente porque o recurso foi interposto antes da reconsideração promovida pelo Magistrado a quo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por força do art. 932, III, do Código de Processo Civil.2 Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido. Publique-se e intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0726381-66.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: GO57492 - MATEUS HILARIO QUEIROZ, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0726381-66.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celg Distribuição S.A ? Celg G e Enel Brasil S.A. contra a r. decisão proferida nos autos da Ação de Conhecimento nº 0724226-87.2022.8.07.0001, que declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia - GO, nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ENEL BRASIL S. A. e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. em desfavor de ESTADO DE GOIÁS, por meio do qual as autoras almejam provimento jurisdicional declaratório de alegada ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento no âmbito do processo administrativo nº 202000004037405 pela parte requerida. É o breve relato. D E C I D O. Consigno, inicialmente, diante do apontamento pelo sistema PJe de feitos como possível prevenção, que, em análise ?en passant?, ante a grande quantidade de feitos, afere-se ausência de prevenção, posto que combatem feitos administrativos diversos, afastando-se identidade de

pedidos, como sinalizados, também nos diversos feitos em tramitação. Como visto, almejam os requerentes provimento jurisdicional declaratório de alegada ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento no âmbito de processo administrativo envolvendo o ESTADO DE GOIÁS. Nessa senda, tenho carecer Este Juízo de competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Anoto, por pertinente, que reputo desnecessária intimação, nos termos do artigo 9º, do CPC, da parte requerente, na medida em que a parte inaugurou em sua peça inicial tópico referente a matéria de competência, defendendo a cláusula de eleição de foro prevista em contrato. Inobstante a indicação da existência de cláusula de eleição de foro em contrato firmado entre as partes, tem-se que figura como parte no polo passivo Estado da Federação, que ostenta norma específica para definição de foro (artigo 52, parágrafo único, do CPC), a ensejar a vedação de eleição de foro entre as partes, ao teor do artigo 62, também do CPC. Nesses termos, confira-se o teor dos dispositivos do Códex Processual: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (...) Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Como se lê, figurando Estado da Federação no polo passivo, há concorrência dos foros de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. No caso, a requerente CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. tem sede em Goiânia-GO e a ENEL BRASIL S. A. sede em Niterói ? RJ; o indicado contrato foi celebrado em Goiânia ? GO e envolve Compra e Venda de Ações e Outras Avenças da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. e a parte se insurge conta ato administrativo imputado ao Estado de Goiás; o requerido, ESTADO DE GOIÁS, ostenta capital em Goiânia-GO. Isto posto, nenhum, absolutamente nenhum, tem domicílio sujeito ao território da Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA/DF. Acerca da antijuridicidade inerente à aleatória escolha do Juízo, assim se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ELEIÇÃO ALEATÓRIA. IMÓVEL E PARTES LOCALIZADOS EM OUTRO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja una, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A eleição aleatória de foro diverso daquele do imóvel objeto da execução ou de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 5. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1269839, 07072264820208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar nenhuma das regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender o interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a 4ª Vara Cível de Taguatinga. (Acórdão 1309244, 07267832120208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.) Outrossim, consigo entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça no sentido de que demanda em que se objetiva a anulação ou a declaração de nulidade de atos praticados por outro Ente Federativo deve prevalecer a competência da Vara da Fazenda Pública do respectivo Ente, consoante julgamento assim ementado: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 52 DO CPC. NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS. 1. Ainda que proposta no foro de domicílio do autor (CPC, art. 52, parágrafo único), a presença do Estado de Goiás no polo passivo da demanda atrai a incidência do art. 30, I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei local nº 9.129/1981), que dispõe ser competência da Vara da Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. 2. Trata-se de lei especial em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da LC nº 35/79. 3. Como a ação objetiva a anulação ou a declaração de nulidade de atos praticados por outro ente federativo, não se legitima a sobreposição do princípio republicano ante a autonomia inerente ao poder constituinte decorrente. A competência da 2ª Vara Cível do Gama não abrange a competência da Justiça Estadual de Goiás. 4. Em exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do CPC deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação. 5. Recurso conhecido e provido. Preliminar de incompetência absoluta acolhida para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás. (Acórdão 1354217, 07009733220208070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2021, publicado no PJe: 27/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, tem-se como incabível a intervenção do Poder Judiciário de um estado ou do Distrito Federal para a análise de validade de ato administrativo de outro ente federativo, sob pena de afronta ao Pacto Federativo, consagrado na Carta Magna (art. 18 da CF/88). Ante o exposto, RECONHEÇO incompetência deste juízo e DECLINO da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), remetam-se os autos. Em síntese, os Agravantes insurgem-se contra o declínio da competência, sob o argumento de que o foro de Brasília foi estipulado livremente pelas partes, nos termos do art. 63 do CPC. Salientam que, conforme previsão dos artigos 64 e 65 do CPC, se a incompetência relativa não for suscitada pelo réu a tempo e modo, prorrogar-se-á a competência, sendo vedado ao magistrado declará-la de ofício. Argumentam que não há abusividade na cláusula

de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, ainda que um deles seja um ente federativo. Acrescentam que ?o Estado de Goiás não tem foro privilegiado, razão pela qual deve obedecer às regras de fixação de competência territorial e, portanto, relativa. Em outras palavras, ainda que a lei de organização judiciária de determinado Estado da Federação estabeleça vara especializada para processar demandas contra a Fazenda Pública, não se trata de competência absoluta, mas relativa?. Asseveram que ?o STJ editou a súmula 206, que assim dispõe: ?a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo?. Aduzem que ?para que seja afastado o foro de eleição previsto no contrato, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 63 do CPC, é preciso que se demonstre a abusividade da cláusula. E não obstante a fundamentação da decisão ora agravada, não se verifica qualquer abuso na cláusula de eleição de foro?. Explicam que não há parte hipossuficiente e que a eleição de foro firmada entre as partes não dificultaria o acesso à justiça, porquanto o processo eletrônico viabiliza a prestação jurisdicional remota, o que elimina qualquer dificuldade para o exercício do direito de defesa. Salientam que inexiste ofensa ao pacto federativo, pois ?o STJ não apenas confirma a possibilidade de o Poder Judiciário de um Estado processar e julgar demandas nas quais outro ente da Federação seja parte, como também afasta a argumentação de prevalência da norma estadual sobre a federal?. Reiteram que o foro foi livremente convencionado entre as partes e, portanto, deve prevalecer. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo. Ao final, pedem a reforma da r. decisão a quo para reconhecer a competência do foro de Brasília para o processamento e julgamento da demanda. É breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a espera pelo julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo, pelas razões a seguir expostas. No caso concreto, os Agravantes e o Agravado firmaram contrato de compra e venda de ações e elegeram o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília ? DF para análise e julgamento de quaisquer ações decorrentes do referido contrato. De fato, nos termos do art. 64 do CPC, a incompetência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício. No entanto, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC, é possível o declínio da competência, de ofício, quando se verificar evidente abusividade da cláusula de eleição de foro, caso dos autos. Com efeito, o art. 61, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 21.268/2022, que revogou a Lei nº 9.129/1981), assim estabelece, in verbis: ?Art. 61. Compete aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência: I ? processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias?; Como se observa, trata-se de competência em razão da pessoa (do ente federado) e, portanto, é absoluta e inderrogável por mera convenção das partes, conforme estabelece o art. 62 do CPC, ?A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes?. Ora, ainda que se quisesse aplicar o entendimento previsto no art. 52 do CPC para justificar a propositura da ação no Distrito Federal, considerando o foro de eleição, tal argumento é inoportuno. Isso porque, conforme visto, estando o Estado de Goiás no polo passivo da ação em discussão, deve ser aplicado o preceito previsto em sua Lei de Organização Judiciária, pois é norma especial em relação ao Código de Processo Civil. Ademais, nenhuma das partes tem domicílio em Brasília e o que se discute no contrato é a compra e venda de ações de empresa pública que tem domicílio em Goiânia ? GO. Nesse sentido, assim se manifestou este e. TJDFT sobre o tema: ?CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES RESULTANTE DE LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO DA CELG. PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS DO ESTADO GOIANO CRIADAS ESPECIFICAMENTE PARA O PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS NO POLO PASSIVO. INCIDÊNCIA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA GOIANA. LEI Nº 9.129/81. LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. AUTONOMIA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos da ação de conhecimento, que reconheceu a incompetência do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília e declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO. 1.1. O agravante alega, em suma, que se trata de competência territorial, relativa, em que o Estado de Goiás não tem foro privilegiado (art. 52, parágrafo único, do CPC), bem como que consta expressamente no contrato cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC). 2. De acordo com os autos, a relação fático-jurídica narrada pelas agravantes decorre de contrato resultante de leilão de privatização da CELG Distribuição S.A., com pedido para: "(a) declarar a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento feito pela 1a Autora no âmbito do processo administrativo nº 202000004104867, tendo em vista a utilização de critérios de julgamento não previstos em lei, no contrato, ou qualquer outro ato normativo; (b) em decorrência, que o Réu seja compelido a dar cumprimento ao Contrato de Compra e Venda de Ações, à Lei do FUNAC, e ao Termo de Cooperação e Acordo de Gestão da CELG-D, a fim de que deposite na conta FUNAC o valor histórico de R$ 7.826,81, atualizado com juros de mora e correção monetária, e realize a transferência desse recurso financeiro da Conta FUNAC (...), nos exatos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto 7.732/2012". 2.1. Observe-se que ao caso se aplicam Leis do Estado de Goiás criadas especificamente para o programa de desestatização, juntadas pelas agravantes no processo originário: a) lei nº 17.555/2012: Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D - FUNAC - e dá outras Providências; b) lei nº 17.495/2011: Autoriza o Poder Executivo a alienar ações da CELG Distribuição -CELG D-, e dá outras providências (ID 112765524); c) lei nº 17.555/2012: Regulamentado pelo Decreto nº 7.732, de 28-09-2012. Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D - FUNAC- e dá outras providências (ID 112765526); e d) decreto nº 7.732/2012: Regulamenta o Fundo de Aporte a CELG Distribuição S/A (CELG D) - FUNAC e dá outras providências. 3. A presença do Estado de Goiás no polo passivo da demanda atrai a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei nº 9.129/81), uma vez que se trata de competência absoluta, de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais. 3.1. Assim, trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica aplicável não pode desconsiderar o pacto federativo previsto nos arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/79. 3.2. Portanto, a ação de conhecimento deve tramitar no foro de domicílio do Ente Federado contra o qual a pretensão é promovida (Goiás), uma vez que não se pode permitir a sobreposição do princípio republicano, ante a autonomia do poder constituinte derivado decorrente. 4. Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça: " (...) 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. (...)". (00046434620168070009, Relator: Álvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, PJe: 29/4/2020)". 5. Agravo de instrumento improvido?. (Acórdão 1426777, 07063900720228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 8/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS. ESTADO DE GOIÁS. POLO PASSIVO DO FEITO DE ORIGEM. ELEIÇÃO DE FORO CONTRATUAL. FORO DE BRASÍLIA-DF. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTATADA. ART. 30, I, ALÍNEA "A", ITEM 1, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (LEI N. 9.129/1981). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Celg Distribuição S.A. e pela Enel Brasil S.A. contra decisão

que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra o Estado de Goiás (processo n.0704858-92.2022.8.07.0001), declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor de "uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO". 2. Não há falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura integral das razões recursais, é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo da decisão recorrida, visando a consolidar a competência para análise e julgamento da demanda perante o Juízo de origem. Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. 3. A controvérsia recursal consiste em analisar a competência para análise e julgamento de ação judicial movida pelas ora agravantes contra o Estado de Goiás, por meio da qual discutem os termos de "Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças". Na cláusula oitava desse negócio jurídico (ID origem 115613539) os contratantes elegerem o foro da circunscrição judiciária de Brasília-DF para análise e julgamento de eventuais demandas vinculadas ao contrato. 4. A presença do Estado de Goiás no polo passivo do feito de origem atrai a incidência do art. 30, I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 9.129/1981), que estabelece ser de competência da Vara da Fazenda Pública Estadual o processo e julgamento das causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. 5. Trata-se, pois, de norma que estabelece competência em razão da pessoa, que é por essência absoluta e, portanto, inderrogável por convenção das partes, nos termos do art. 62 do CPC. 6. Desse modo, afiguram-se irretocáveis as considerações declinadas pelo douto Juízo de origem, ao pontuar que "não há dúvidas acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, com o nítido intuito de retirar do Poder Judiciário do Estado de Goiás a competência para apreciar e julgar a pretensão, em nítido prejuízo" de forma que "não há que se admitir que um ente federativo, ao arrepio de norma de sua própria organização judiciária, opte por litigar em outro Estado da Federação" (ID origem 115715716). 7. É certo que o art. 52, parágrafo único, do CPC, estabelece que, se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 8. Entretanto, é firma a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o referido art. 30, I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 9.129/1981) é lei especial em relação à regra prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC, "uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da LC nº 35/79", de modo que, em "exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do CPC deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação" (Acórdão 1354217, 07009733220208070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO,8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2021, publicado no PJe: 27/7/2021. Pág.:Sem Página Cadastrada.). Precedentes deste e. Tribunal. 9. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado?. (Acórdão 1424613, 07059743920228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 2/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. CELG. ESTADO DE GOIÁS. ATO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. NÃO RECONHECIDA. ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 21.268/2022. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Pelo Princípio da Dialeticidade, incumbe à parte recorrente, ao aviar sua irresignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância a quo, demonstrando quais os argumentos poderiam determinar a sua modificação, guardando a devida correspondência. No caso dos autos, ao confrontar os argumentos deduzidos no recurso com as razões de decidir empregadas na decisão agravada, é possível constatar, ao menos do ponto de vista meramente formal, a existência de uma relação lógica de ideias que se contrapõem a partir de proposições antagônicas e controvertidas. 1.2 Outrossim, a mera reprodução da defesa apresentada anteriormente, por si só, não implica, necessariamente, em violação ao Princípio da Dialeticidade, desde que, a partir da leitura das razões do recurso, seja possível extrair quais os fundamentos da decisão estão sendo questionados e por quais motivos, como na hipótese dos autos. Preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 21.268 de 05 de abril de 2022, que revogou a Lei nº 9.129/81, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Goiás e, ao definir a competência dos Juízos das Fazendas Públicas do Estado de Goiás, estabeleceu no art. 61, inciso I, competir aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência, processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias. 3. A interpretação literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, em razão do foro de eleição, em tese, abarcaria a pretensão dos Agravantes em ajuizar a demanda perante a justiça do Distrito Federal. 3.1 Todavia, ao conjugar as disposições contidas na Constituição Federal (arts. 18, 25 e 125, da CF), na LC 35/1979 (art. 16), no Código de Processo Civil (art. 52) e na Lei nº 21.268/22 (art. 61, inciso I), que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Goiás, torna-se evidente tratar-se de matéria afeta à competência absoluta, reservada aos Juízos das Fazendas Públicas do Estado de Goiás, consoante definição contida no Código de Organização Judiciária do Estado do Goiás, devendo-se reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, remetendo-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO. 4. O Estado de Goiás, ora Agravado, ao compor o polo passivo da ação originária, atrai a incidência da norma especial contida na Lei nº 21.268/2022 (Código de Organização Judiciária do Estado do Goiás), que anuncia competir aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência, processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias. 5. Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão 1422632, 07046363020228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ausente, portanto, os pressupostos básicos para o deferimento da medida pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, bem como o reconhecimento de que a espera pelo julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dispenso informações. Intime-se pessoalmente o Agravado para que apresente contrarrazões. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0725840-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CATARINE LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF46235 - FERNANDA LEITE GOMES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face à decisão da Décima Quarta Vara Cível de Brasília, que deferiu pedido de tutela provisória em ação ajuizada por CATARINE LOPES DE SOUZA. CATARINE ajuizou ação de conhecimento fundamentada no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor e pretendendo a repactuação de dívidas contraídas com diversas instituições financeiras, cujas parcelas são debitadas em folha de pagamento ou diretamente em conta-corrente. O juízo reconheceu a situação de superendividamento da autora e comprometimento de sua subsistência. Determinou a redução das parcelas de todos os contratos e a supressão dos juros. Nas razões recursais, o agravante discorreu acerca dos procedimentos internos do banco para a concessão de crédito, relatou o histórico do enunciado 603 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e enalteceu o princípio do pacta sunt servanda. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e indeferir a tutela de urgência. Preparo regular sob ID 37944554. É o relatório. Decido. Autos conclusos em 09/08/2022, em substituição legal, haja vista o afastamento temporário da relatora das atividades judicantes. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?De todo o exposto, evidenciam-se os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja pela probabilidade do direito (na dicção do artigo 104-B do CDC), seja pela probabilidade do direito, seja pelo risco do dano (que aumenta a cada mês em desfavor da consumidora). Desse modo, analisando todos os contratos anexados, chega-se à seguinte conclusão. Com a divisão do valor original pelo número de parcelas teríamos os seguintes valores: R$ 1.264,59 (SANTANDER/OLÉ ? Contrato 19481803.2); R$ 507,43 (Banco do Brasil); R$ 1.182,02 (BRB Contrato n. 18036136), o que ainda permitiria à autora o remanescente de quase dois mil reais para as suas despesas mensais, valor este que atenderia, com certa folga, a exigência do mínimo existencial. Dessa forma, concedo a tutela de urgência, ante a presença dos requisitos legais, para determinar aos réus a limitação dos descontos no contracheque da parte autora, na forma exposta acima, qual seja:

O valor de R$ 1.264,59 (SANTANDER/OLÉ ? Contrato 19481803.2); R$ 507,43 (Banco do Brasil); R$ 1.182,02 (BRB Contrato n. 18036136).? (Grifei) Conforme se extrai da decisão, o juízo aplicou as novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque visualizou a situação de superendividamento da autora e decorrente da concessão indiscriminada de crédito pelas instituições financeiras. Concedeu a tutela provisória para limitar os descontos das prestações com a exclusão da parcela de juros. Nas razões recursais, o agravante deduziu matéria totalmente diversa do que restou decidido e debatido nos autos, limitando-se a discorrer abstratamente acerca dos procedimentos internos do banco para a concessão de crédito e a invocar o princípio da força obrigatória dos contratos ? pacta sunt servanda. Reza o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, que o agravo conterá as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido. A regra impõe o ônus da parte expor, fundamentadamente, o desacerto do que foi decidido e ser merecedor de novo julgamento. Trata-se do que a moderna doutrina denomina como princípio da dialeticidade. Por conta disso, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Tendo a parte optado por deduzir argumentação distinta do que restou decidido na decisão agravada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal. Na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível e que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de agosto de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0725758-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: STELLA MARIS CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11315 - JUSCELINO CUNHA, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face à decisão da Oitava Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de bloqueio dos cartões de crédito da devedora, em cumprimento de sentença requerido em desfavor de STELLA MARIS CORDEIRO DE OLIVEIRA. O indeferimento do pedido foi fundamentado na falta de efetividade para garantir o cumprimento da obrigação, bem como na impossibilidade de o juízo interferir em relações contratuais da devedora com terceiros não participantes do processo. Nas razões recursais, o agravante sustentou que a providência seria eficaz para constranger a devedora ao cumprimento da obrigação, à medida que a impossibilitaria de realizar outras despesas necessárias e, assim, concentrando esforços para o pagamento da dívida exequenda. Requereu a antecipação da tutela recursal para deferir o bloqueio dos cartões de crédito da devedora e, ao final, o provimento do recurso, ratificando-se o pleito liminar. Preparo regular sob ID 37934010. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?O exequente pretende o bloqueio dos cartões de crédito da executada como medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ainda que exista o comando genérico do art. 139, IV, do CPC, que possibilita ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não vejo utilidade/efetividade alguma na(s) medida(s) postulada(s) pelo exequente para a satisfação concreta de seu crédito, pois o bloqueio de cartões de crédito não se transformará em dinheiro ou qualquer outro bem de valor passível de constrição. Trata(m)-se, portanto, de medida(s) inadequada(s) para o que pretende o exequente. O credor não demonstrou que o devedor tem gastos supérfluos e excessivos, em detrimento do pagamento da dívida. Não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação, mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. Ademais, tal medida atingiria direitos de terceiro alheio ao presente processo, a operadora do cartão de crédito. Nesse sentido: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do executado.? (Grifei) Conforme se verifica, o juízo desacolheu o pedido de bloqueio dos cartões de crédito da devedora sob o fundamento de que não haveria evidências de gastos excessivos e/ou supérfluos, bem como a medida encontraria óbice por prejudicar interesses de terceiros, no caso, a operadora do cartão de crédito. Nas razões recursais, o agravante limitou-se a deduzir argumentos pelos quais entende que a medida poderia ter eficácia para coagir o devedor a cumprir sua obrigação, mas não impugnou todos os fundamentos, bastando qualquer um deles para sua manutenção. O fato da decisão atingir relação jurídica e interesse de terceiros passou in albis nos argumentos ventilados no recurso, sendo razão bastante e suficiente para conservar a decisão atacada. Reza o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, que o agravo conterá as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido. A regra impõe o ônus da parte expor, fundamentadamente, o desacerto do que foi decidido e ser merecedor de novo julgamento. Trata-se do que a moderna doutrina denomina como princípio da dialeticidade. Por conta disso, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Tendo a parte deixado de impugnar fundamento que, isoladamente, é suficiente para manter a decisão, ressente-se o recurso de vício de dialeticidade e que impede seu conhecimento, a teor dos enunciados n. 126 e 182, da súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso por analogia. Na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível e que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0702631-15.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADVOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS 0040699-77.2004.8.07.0016 (LEONIDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS). Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF11341 - JOSE RODRIGUES, DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, AL4583 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS, DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR, DF12251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: JOSELINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ, DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702631-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ADVOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS 0040699-77.2004.8.07.0016 (LEONIDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS) EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, JOSELINA TEIXEIRA MAGALHAES D E C I S Ã O Trata-se de pedido de ?tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental? realizado por ESPOLIO DE MARIA ALVES DA SILVA (MARIA PATRIARCA OU MARIA ALVES PEREIRA) e LUÍS CLÁUDIO ANDRÉ DE OLIVEIRA. Os Requerentes, por meio da petição de ID 38180278, pleiteiam a desistência do pedido cautelar. Desta forma, homologo a desistência do pedido cautelar incidental, em face da dissipação do interesse de agir. Após, retornem os presentes autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 35288237. Brasília, 16 de agosto de 2022 10:04:43. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0706312-10.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: AUDA MARIA DE MORAES COSTA. Adv(s).: SP176029 - LEO ROSENBAUM. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (apelante/réu), em face de sentença (ID 36154299), nos autos de procedimento comum cível, proposta por AUDA MARIA DE MORAES COSTA (apelada/autora), que resolveu o mérito da demanda, nos termos do dispositivo abaixo colacionado, a saber: (...) Pela confluência do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos de AUDA MARIA DE MORAES COSTA, qualificada nos autos, formulados contra o BANCO DO BRASIL S/A para: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA, e por via de consequência a inexigibilidade, dos débitos lançados no cartão da autora no dia 30/11/2022 relativos às compras feitas por golpistas; B) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$900,00 (novecentos reais) a título de ressarcimento material pelos prejuízos decorrentes dos saques realizados na conta corrente autora no

dia 30/11/2022, data que serve de termo para incidência de correção monetária, pelos índices adotado pela tabela do TJDFT, e juros de mora à razão de 1%a.m; C) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação financeira pelos danos morais sofridos pela autora. A verba deverá ser corrigida monetariamente incrementada com juros de mora a partir desta sentença. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida no id 97502922 e atribuo ao Banco do Brasil S/A a obrigação e extinguir as obrigações oriundas das transações ocorridas no dia 30/11/2022. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, a parte requerida no pagamento das custas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na forma do art. 85 do CPC. (...) Adoto, em parte, o relatório da sentença (ID 36154299): AUDA MARIA DE MORAES COSTA, qualificada nos autos e devidamente representada por advogado, ajuizou a presente ação submetida ao rito ordinário, visando (i) a declaração de inexistência de dívidas bancárias e de cartão de crédito e (ii) o recebimento de valor compensatório pelos danos morais que alega ter sofrido, tudo em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, parte igualmente qualificada. Em breve síntese, a autora informa que foi vítima de um crime de estelionato que possibilitou aos falsários a realização de compras no débito e cartão de crédito operados pelo Banco do Brasil. A dinâmica apresentada é o chamado ?golpe do motoboy? no qual o falsários obtém dados sigilosos de correntistas do Banco e, em posse destes, entram em contato com a vítima, narrando um engodo envolvendo suposta tentativa de fraude nos cartões desta. Em ato contínuo, após conquistar a confiança da vítima em razão das informações sigilosas que possuem ? fazendo a vítima crer que está mesmo conversando com um preposto do banco ? sugerem a entrega dos cartões cuja suposta fraude foi noticiada a um motoboy que segue ao endereço da vítima para retirada. Após, em posse dos cartões da vítima realizam compras, saques e em alguns casos até empréstimos. Após descrever a situação vivenciada a autora tece considerações a respeito do vazamento de seus dados, do prejuízo saboreado e do dano moral que alega ter sofrido. Daí que, além dos requerimentos de praxe, pediu a (i) declaração de inexistência de dívidas no importe de 3.254,98 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) lançadas no cartão de crédito; e (ii) a condenação da parte requerida ao pagamento R$ 900,00 (novecentos reais) a título de reparação pelos prejuízos materiais em razão do saque na conta corrente pelos falsários e (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de valor compensatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título compensação por danos morais. Houve pedido de gratuidade de justiça e tutela de urgência. À causa atribuiu-se o valor de R$ 14.154,98 (quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). A inicial encartada no id 116628654 veio acompanhada dos documentos pessoais de representação processual, merecendo destacar, registro de ocorrência policial e extratos e faturas do cartão. A inicial foi recebida pelo juízo no id 97502922, concedendo-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça, na ocasião foi deferida a antecipação da tutela para suspender a cobrança dos valores relativos às compras feitas pelos falsários. Recebida pelo juízo sobreveio o comparecimento espontâneo da parte requerida em que comunicou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela ? id 118671294. Sucessivamente, aportou aos autos manifestação da autora informando que a utilização do limite de crédito pelos falsários ocorreu, na realidade, na monta de suspensão da exigibilidade do débito contraído em seu cartão de crédito no valor total de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) ? id. 119357217 Aportou em seguida a contestação do Banco do Brasil ? id 119393672 . No mérito apresentou cláusulas do contrato de relacionamento destacando as obrigações do correntista/usuário do cartão de crédito notadamente quanto à segurança das senhas de uso. Asseverou que os prejuízos ocasionados se deram por negligência da própria autora que forneceu as senhas aos golpistas. Como consequência diz ser impossível acolher os pedidos de declaração da inexistência dos débitos e de reparar os prejuízo materiais. Disse, quanto ao mais, que não ocorrem os pressupostos da responsabilização civil pontuando a inexistência de dano moral. Subsidiariamente tece considerações subsidiárias relativas à proporcionalidade de eventuais valores condenatórios arbitramento de honorários. Réplica autoral no id 120116658. No id 120328159 este juízo emitiu decisão saneadora determinando a conclusão para sentença. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. (...) Irresignada, apela a ré. Em suas razões recursais (ID 15801642), a apelante/ré alega a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a impossibilidade de declaração de inexistência de débito. Sustenta a existência de excludente de responsabilidade, quanto aos danos materiais e a impossibilidade de restituição da quantia pretendida. Aduz a ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quanto aos danos morais, cuja indenização, subsidiariamente, deve ser reduzida, para atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende a inaplicabilidade das normas consumeristas em relação à inversão do ônus da prova e impugna sua condenação em honorários advocatícios. Ao fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformada a sentença apelada. Preparo (ID 36154305, pág. 25). Contrarrazões (ID 36154763). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o Regimento Interno do egrégio TJDFT autoriza que o relator homologue o acordo firmado entre as partes, in verbis: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; No caso, a peça de acordo (ID 38197114) é subscrita pelo representante legal da parte apelada, Dr. Léo Rosenbaum, OAB/SP nº. 176.029, com procuração acostada ao ID 36154266, dos autos de origem, e pelo representante legal da parte apelante, Dr. RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/DF 37.808, com procuração acostada ao ID 36154291, ambos os advogados constituídos com poderes para desistir, transigir, firmar acordos e compromisso. Nessa circunstância, HOMOLOGO a transação de ID 38197114, nos termos dos artigos 87, VIII, do RITJDFT e 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o processo de pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se.

N. 0724715-61.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HUGO VICENTE BUNDCHEN. Adv(s).: DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0724715-61.2021.8.07.0001 APELANTE: HUGO VICENTE BUNDCHEN APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Ao analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade, constato que a Apelação Id. 38043678 não pode ser conhecida, em razão da ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Como se sabe, o prazo para a interposição de apelação foi estabelecido no art. 1.003, § 5°, do CPC, nos termos seguintes: ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5°. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? No caso, a r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico, sem qualquer irregularidade, no dia 30.5.2022 (Id. 38043662), segunda-feira, e publicada no dia útil seguinte, ou seja, 31.5.2022, terça-feira. Logo, o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil subsequente, dia 1.6.2022 (quarta-feira), terminando na data 21.6.2022 (terça-feira). Considerando que o recurso Id. 38043678 foi protocolado no dia 14.7.2022, manifesta é sua intempestividade. Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação, por manifesta intempestividade. Publique-se e intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0726263-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: JOSE INACIO PEQUENO. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ora réu/agravante, em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama, nos autos da ação de conhecimento de n° 0707958-46.2022.8.07.0004, proposta por JOSÉ INÁCIO PEQUENO, ora autor/agravado, nos seguintes termos (ID n° 130503442 ? autos de origem): ?(...) Trata-se de ação distribuída sob o rito comum, ajuizada por JOSE INACIO PEQUENO em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em que se requer, entre outros pedidos, a concessão da tutela de urgência para que a requerida disponibilize um carro extra ao Requerente até que aconteça a liquidação do sinistro. Alega o autor que contratou com a ré um seguro de veículo automotor referente ao bem GM Chevrolet, Classic, ano/modelo 2012/2012, placa JKD-7086, Brasília/DF; que 26/12/2021 envolveu-se em um acidente de trânsito, na cidade de João Pessoa/PB quando viajava a passeio com sua família; que o veículo encontra-se no pátio externo da oficina Auto Stilo localizada na cidade de João Pessoa/PB, há mais de seis meses, sem nenhuma previsão para conserto, sob a alegação de que não há peças de reposição no mercado. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o disposto no art. 300 do Código

de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, deve existir a possibilidade de reversibilidade da medida (§ 3º). Compulsando o caderno processual, vislumbro a plausibilidade do direito do autor, consubstanciada na apólice de ID 130253684, que comprova a relação contratual mantida entre as partes e pelos documentos de ID 131649227, 131649228 e 131649229 que comprovam a existência de tratativas com a seguradora a respeito da cobertura do seguro. O perigo de dano também está configurado, uma vez que o autor é idoso, necessita do carro para se locomover e está privado da utilização do veículo desde a data do acidente, já tendo decorrido mais de seis meses, prazo não razoável para o reparo do carro. A medida é dotada de caráter de reversibilidade, nos termos do art. 300, §3º do CPC, pois, a qualquer momento poderá ser revogada, não gerando qualquer dano às partes. Assim, presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, CONCEDO a Tutela de urgência para determinar à parte requerida que disponibilize um carro reserva, de mesmo padrão do carro do requerente, até posterior resolução da lide e/ ou entrega do carro devidamente reparado e/ou liquidação do sinistro, o que ocorrer primeiro. A medida ora deferida deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$-700,00(setecentos reais), limitada a 20 (vinte) dias. Deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação, por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, observada a regra do art. 231, I, do CPC, ficando advertida de que a peça de resposta deverá ser apresentada por intermédio de advogado ação em 15 dias.? Em suas razões, a agravante alega que não pode ser responsabilizada por eventuais atrasos decorrentes da falta de peças no mercado. Defende que a demora na entrega das peças necessárias para os reparos do veículo segurado deve ser imputada exclusivamente à montadora. Argui ainda que o cumprimento da liminar pela Seguradora implicaria o enriquecimento ilícito da parte autora, ora recorrida. Por fim, alega excesso na fixação do valor da multa estipulada pelo MM. Juízo a quo para o caso de descumprimento da liminar, cujo importe máximo ultrapassaria o orçamento para os reparos do veículo. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual pugna pela concessão da liminar, para o fim de suspender os efeitos da r. Decisão recorrida até o julgamento final do presente Recurso. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja reformada a r. Decisão impugnada, a fim de se afastar a determinação de que disponibilize um carro reserva ao Autor/Agravado "(...) até posterior resolução da lide e/ ou entrega do carro devidamente reparado e/ou liquidação do sinistro, o que ocorrer primeiro(...)". Subsidiariamente, requer seja minorado o valor da multa fixada pelo eventual descumprimento da liminar deferida, aduzindo se tratar de uma obrigação impossível de se cumprir. Preparo devidamente recolhido em ID n° 38060494. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, é necessário que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e que, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, haja o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, não verifico a presença da probabilidade de direito do réu/agravante. Conforme o relatado, trata-se de ação ajuizada pelo ora Agravado, em que se requer, entre outros, a concessão da tutela de urgência para que a requerida, ora Agravante, disponibilize um carro extra ao Requerente até que aconteça a liquidação do sinistro. Na hipótese, são incontestes os fatos de que o agravado contratou com a agravante um seguro de veículo automotor, envolveu-se em um acidente de trânsito e que o veículo segurado se encontra no pátio externo da oficina contratada pela ora recorrente há mais de oito meses, sem previsão para a conclusão do conserto, sob a alegação de que não há peças de reposição no mercado. Conclui-se, dos fatos supramencionados, que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção consumerista (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Segundo as disposições do Código de Defesa do consumidor, tanto a seguradora, quanto a montadora e a oficina responsável pela execução do reparo, são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo autor, uma vez que todas elas compõem a cadeia de prestação do serviço defeituoso, do qual resulta a excessiva demora na conclusão do reparo no automóvel (art. 7º, Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido é a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NO REPARO DE VEÍCULO. FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDAE SOLIDÁRIA ENTRE MONTADORA, SEGURADORA E OFICINA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DANO MORAL EXISTENTE. 1- A montadora é solidariamente responsável, juntamente com a seguradora e a oficina, pela falha na prestação do serviço, consistente no atraso de quase quatro meses para conclusão dos reparos no veículo em razão da demora na entrega de peças de reposição. 2- (...) (Acórdão 1238729, 00196742720168070003, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO. AUTOMÓVEL. REPARAÇÃO. DEMORA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. A seguradora é responsável pela demora na reparação do automóvel na oficina, pois a responsabilidade dos participantes da cadeia de fornecimento é solidária. Art. 7º do CDC. 2. A seguradora deve ressarcir o segurado pelo que gastou com locação de automóvel no período que ultrapassou o prazo legal para a manutenção do veículo. 3. Não é cabível a indenização por danos morais em razão do mero descumprimento contratual, pela demora na reparação do automóvel. É necessária a comprovação da lesão aos direitos de personalidade do consumidor. 4. Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1227810, 07008178220188070014, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 12/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante das disposições legais que estabelecem a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na cadeia de fornecimento do serviço, eventual controvérsia sobre qual dos fornecedores seria o responsável pela demora na entrega das peças necessárias ao conserto do automóvel não afasta a responsabilidade da ora Agravante perante o consumidor. Dessa forma, demonstrada a probabilidade do direito da parte agravada, afasta-se ? por consequência lógica ? a probabilidade de direito da agravante. Nota-se, ainda, que a r. Decisão impugnada apontou também a presença do perigo de dano, considerando a idade avançada do autor, ora Agravado, e o fato de que este necessita do carro para se locomover e está privado da utilização do veículo desde a data do acidente, e já decorridos mais de oito meses, prazo não razoável para o reparo do carro. Por fim, também foi devidamente apontada a reversibilidade da medida, tendo o MM. Juízo a quo indicado a possibilidade de sua revogação a qualquer momento, sem que sejam gerados danos irreversíveis à parte agravante. Nessas circunstâncias, verifica-se devidamente justificada a concessão da tutela antecipada em favor do requerente/agravado. No mesmo sentido, em relação à aplicação das astreintes, apesar do esforço argumentativo do réu/agravante, não lhe assiste razão quanto à pretensão recursal de afastamento ou redução da multa diária fixada para o caso de descumprimento das obrigações impostas pela r. Decisão impugnada. Saliente-se que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que as astreintes têm natureza coercitiva, cujo escopo é vencer a resistência do devedor e fazê-lo cumprir a prestação específica da obrigação, pois é isto que interessa o credor. Portanto, sendo pacífico o entendimento em relação à sua finalidade e aplicabilidade, deve-se ponderar acerca da quantia a ser fixada, de modo que seja suficiente e compatível à sua finalidade essencial, mas sem impor cominação exorbitante ou que possa induzir ao enriquecimento indevido da outra parte. Nesse sentido, devem ser consideradas: a capacidade econômica do ofensor, no caso, companhia seguradora de grande porte; a capacidade econômica do ofendido; e o limite fixado na r. Decisão vergastada, que foi de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). No caso em apreço, embora a recorrente questione o limite fixado a título de atreintes, por este ultrapassar o orçamento relativo aos reparos necessários ao veículo segurado, deve-se pontuar que tal fixação não deve corresponder ao preço do conserto do automóvel, mas sim ao custo que requerente/agravado poderia ter com o aluguel de um veículo para uso enquanto o de sua propriedade é reparado. Nesse cenário, considerando que, em uma rápida pesquisa a sites de locadoras de veículos, a média de aluguel mensal dos carros mais básicos tem valores aproximados a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), verifica-se que o limite fixado a título de astreintes mostra-se adequado, de modo a forçar o cumprimento da obrigação determinada e, principalmente, a evitar o enriquecimento indevido do segurado, tendo em vista, inclusive, que ele se encontra sem seu veículo desde de dezembro de 2021. Assim, não exorbitante a referida multa, afastada, também, a probabilidade do direito alegado pela agravante com o fim de reduzir as astreintes fixadas no 1º Grau de Jurisdição. A fim de ilustrar a respectiva assertiva, confiram-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO E DAS SUBSEQUENTES. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PRESERVAÇÃO DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR MANTIDO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. 1. (...) 9. As astreintes têm finalidade inibitória, devendo ser fixadas em valor suficiente a desencorajar o descumprimento da obrigação imposta à devedora, sem que isso implique enriquecimento ilícito da credora. O valor estabelecido a título de astreintes se mostra adequado e suficiente, de modo que deve ser mantido, não havendo que se falar em sua redução. 10. Apelos não providos. (Acórdão 1429866, 07314588720218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES CAUÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. - A teor do que estabelece o § 4º do art. 461, aplicável ao artigo 461-A, do Código de Processo Civil, cabível a imposição de multa diária ao réu com vistas a compeli-lo ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. - A imposição de astreintes tem o nítido caráter de coerção, ou seja, de obrigar a parte adversa a cumprir a tutela específica da obrigação, não tendo cunho nem indenizatório nem punitivo. - Recurso desprovido. Sentença mantida.? (Acórdão n. 589160, 20090910085477APC, Relator GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 29/05/2012 p. 123) Por fim, também não assiste razão à Agravante no sentido de que o cumprimento da liminar deferida seria impossível, devido à necessidade de se aguardar a entrega das peças necessárias para os reparos do veículo segurado. Afinal, deve-se observar que o contrato firmado entre as partes (ID n° 130253684) prevê o fornecimento de veículo reserva na hipótese de sinistro, cuidando-se, no caso, de mera extensão do período previamente contratado. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

N. 0727581-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA DO SOCORRO DE JESUS CHAVES. Adv(s).: DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA MARTINS. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. DECISÃO Por se tratar de recurso oriundo de processo em trâmite na Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, declaro suspeição para atuar no feito. Redistribuam-se os autos mediante compensação. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

DESPACHO

N. 0701333-07.2019.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: HUGO JOSE DA SILVA. R: LORRANNY FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. Número do processo: 0701333-07.2019.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA EMBARGADO: HUGO JOSE DA SILVA, LORRANNY FERREIRA SILVA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração (ID 35969320), oposto pelo Agravante, JOSIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do Acórdão n. 1.420.079 (ID 35080769) em que, por unanimidade, esta c. 3ª Turma Cível: (i) indeferiu o pedido de retratação; (ii) confirmou a decisão proferida por esta relatoria que não conheceu da apelação interposta pelo Autor Agravante; (iii) acolheu a preliminar de violação do princípio da dialeticidade e (iv) não conheceu do agravo interno, interposto em desfavor daquela decisão monocrática. No dia 06/05/2022, foi realizado o julgamento do agravo interno (ID 35048914). Em 10/05/2022, o advogado ANTONIO EDILSON ALVES BEM - OAB/DF n. 57.410 ? comunicou a este juízo recursal a renuncia ao mandato outorgado pelo Agravante, ora Embargante (ID 35114024). Foi certificado ?que o Ato Judicial Ementa ID 33259660 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 16/05/2022, e publicado no primeiro dia útil subsequente? (ID 35279609). O advogado ANTONIO EDILSON ALVES BEM - OAB/DF n. 57.410 ? foi intimado a comprovar a ciência do Agravante sobre a renúncia, supra, nos termos do art. 112 do CPC (ID 35348120). No dia 30/05/2022, o Agravante, ora Embargante, outorga poderes de representação processual ao advogado SAULO SANTOS ALVES - OAB/DF n. 55.783 (ID 35969321). Em 03/06/2022, foi oposto o presente embargos de declaração, cujas razões recursais são subscritas pelo advogado Saulo (ID 35969320). É o relato do necessário. DECIDO. Diante desta ordem de ideias, a fim de incidir os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e do dever de cooperação que todos os partícipes do processo devem zelar, notadamente, em sede de juízo de admissibilidade de recurso, chamo o feito a ordem, saneando-o, nos termos do art. 932, I, do CPC. Nesse sentido, verifica-se que o advogado ANTONIO EDILSON ALVES BEM - OAB/DF n. 57.410 ? não atendeu ao comando judicial para comprovar a ciência do Agravante, ora Embargante, sobre a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC, apesar de intimado para este fim (ID 35348120). Por conseguinte, impende que se reitere a sua intimação, com o mesmo fim, sob pena de sua conduta restar configurada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de apuração e sanção pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, c/c, art. 34, XI, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB). Por outro lado, dando continuidade à análise inicial do juízo de admissibilidade dos recursos, esta relatoria constata a possibilidade do presente recurso ser intempestivo. É que a ementa do acórdão embargado foi disponibilizada ?no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 16/05/2022, e publicado no primeiro dia útil subsequente? (ID 35279609). Ou seja, o termo inicial para a oposição destes aclaratórios ocorreu em 18/05/2022; enquanto o final no dia 24/05/2022, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.023, caput, ambos do CPC. Contudo, os embargos foram opostos em 03/06/2022 (ID 35969320). Por conseguinte, caso prospere esta ordem de ideias e fundamentos jurídicos, os embargos de declaração não poderão ser admitidos, em razão da sua intempestividade. Diante desta ordem de ideias, bem como em observância ao princípio do contraditório e a teor do que dispõem os Arts. 9º, 10 e 933, caput, todos do CPC, esta relatoria verifica a necessidade de manifestação do Embargante, sobre a intempestividade do seu recurso, sob pena de sua inadmissibilidade, caso suas justificativas não sejam aceitas. Ante o exposto, intime-se, por oficial de justiça, o advogado ANTONIO EDILSON ALVES BEM - OAB/DF n. 57.410, com escritório profissional situado na CNM 01, Bl. G, Sala 208, Ceilândia/DF, C.E.P. n. 72.215-507, email edilsonbemadvogado@gmail.com e celular (61) 99534-5334, sob pena de ser oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 77, IV, §§ 1º, 2º e 6º, 112, caput e § 1º, e 933, caput, todos do CPC, c/c, art. 34, XI, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias que: i) não abandonou ?a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia?, configurando ato atentatório à dignidade da justiça; e ii) comunicou ao Agravante, ora Embargante, a ciência da renúncia e a data correlata desta ciência, a fim de que esta parte processual nomeasse sucessor. Com a manifestação do advogado Antonio ou o decurso do prazo supra, o primeiro a ocorrer, intime-se o Embargante, por publicação no órgão oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da tempestividade do seu recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 932, III, do CPC, caso a intempestividade venha a se configurar. Com a manifestação do Embargante ou após o decurso do prazo que lhe foi assegurado, o primeiro a ocorrer, intimem-se os Embargados, por publicação no órgão oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o cumprimento do requisito da tempestividade pela parte processual adversa, nos termos da fundamentação supra. Após, voltem os autos conclusos, a fim deste relator continuar o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de junho de 2022 15:46:04. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0724884-17.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que não reconheceu a prevenção para o cumprimento individual de sentença coletiva e determinou a redistribuição aleatória do feito. Não há pedido liminar. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0706176-14.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRO FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. DESPACHO O autor requereu a expedição de alvará em seu favor e para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 38357643). No entanto, a prestação jurisdicional desta instância recursal exauriu-se. Qualquer requerimento deve ser direcionado ao primeiro grau. Desse modo, certifiquem-se os prazos e remetam-se os autos ao juízo de origem. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

N. 0706892-43.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Adv(s).: DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: RONALDO DONIZETE PEREIRA. Adv(s).: DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. Número do processo: 0706892-43.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SARAH PRISCILLA GUIMARAES EMBARGADO: RONALDO DONIZETE PEREIRA DESPACHO Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:40:07. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0718692-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF7429 - LAURO ROCHA REIS, DF49516 - DIEGO CHRISTMANN REIS. Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Número do processo: 0718692-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. A. D. L. AGRAVADO: A. R. L., A. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. D. C. L. DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre eventual perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a decisão agravada deferiu a autorização de viagem internacional aos menores entre os dias 12 e 20/07/2022. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:57:26. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0726270-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ONKOS - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0726270-82.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE AGRAVADO: ONKOS - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Verifico que o Agravante não apresentou o comprovante de pagamento do preparo e que foi indeferido o pedido de gratuidade no Juízo de origem (Id.3806097). Assim, nos termos dos artigos 932, § 1º, e 1.017, § 1°, do Código de Processo Civil, traga o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do preparo na data da interposição do recurso, sob pena de deserção. Caso ainda não tenha recolhido o preparo, deverá ser recolhido em dobro (artigo 1.007, § 4°, do CPC), no mesmo prazo. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0732063-38.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Número do processo: 0732063-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TULIO ZANINA COSTA EMBARGADO: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por TULIO ZANINA COSTA, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível (ID 38322095). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022 15:30:33. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0716533-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. A: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0716533-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, MAURO PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: G44 BRASIL S.A D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 25892426) interposto por QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA E OUTROS em face de G44 BRASIL S.A.. O recurso foi suspenso em razão da afetação do tema discutido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000 (Tema n. 20). Todavia, o IRDR foi julgado e o trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2022, consoante certidão ID 38418323. A ementa do acórdão guarda o seguinte teor: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ? NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS COM O GRUPO ECONÔMICO DA G44 BRASIL ? PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE RECEBIMENTO DA RENTABILIDADE OFERTADA ? VARA ESPECIALIZADA ? COMPETÊNCIA ABSOLUTA ? ROL TAXATIVO ? INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ? NATUREZA EMINENTE CÍVEL DAS DEMANDAS ? COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS ? INVESTIDORES OCASIONAIS ? VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA ? CDC ? INCIDÊNCIA. 1. A pretensão de devolução de valores pagos e da respectiva rentabilidade por parte do grupo econômico G44 Brasil não corresponde à dissolução parcial da sociedade. Tampouco se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n. 11.697/2008 (LOJDF), art. 33, e na Resolução n. 23/2010, art. 2º, deste Tribunal, que versam sobre a competência absoluta, em razão da matéria, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cujo rol, por ser taxativo, deve ser interpretado restritivamente. 2. Não possui natureza empresarial pretensão respaldada na dissonância entre a oferta e a prestação dos serviços. Dada a natureza eminentemente cível das demandas, a competência para apreciação de pretensões similares, de restituição de valores nas quais a G44 Brasil e/ou respectivo grupo econômico figurem como parte, é definida a favor das varas cíveis. 3. Não obstante o instituto da sociedade em conta de participação esteja disciplinado na legislação civilista (CC, arts. 991 a 996), nas hipóteses de utilização da roupagem dessa sociedade para atuação como ?instituição financeira?, mediante oferta pública de valores mobiliários, especialmente criptomoedas, sem a autorização do órgão regulador competente (CVM), externalizada via contrato de adesão em que há a figura do ?investidor ocasional?, ou seja, aquele que não exerce a atividade de forma reiterada nem profissional, incidirão as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor em face da vulnerabilidade que o qualifica. 4. ?O CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)? (AgInt no AREsp 1474264/RJ, DJe de 22/11/2021). 5. Os sócios participantes da G44 Brasil vindos a esta Corte por meio de centenas de processos, que assinaram contratos de adesão ao acreditarem na promessa de lucros exorbitantes, não são investidores profissionais, mas, sim, na grande maioria, pessoas vulneráveis técnica, jurídica e economicamente em relação ao sócio ostensivo. Investidores ocasionais, portanto. 6. O desfazimento do contrato em decorrência da desconformidade entre o serviço ofertado e o que de fato foi prestado respalda-se na previsão normativa contida no artigo 20, II, do CDC. 7. Definida a competência das varas cíveis e a incidência das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor para dirimir as lides propostas por investidores ocasionais envolvendo o grupo econômico G44 Brasil. Intimem-se as partes para ciência do julgamento do IRDR. Após, façam-se conclusos para julgamento. Brasília, 22 de agosto de 2022 16:10:00. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0726839-51.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 13 de agosto de 2022. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0725740-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Autos conclusos em 09/08/2022, em substituição eventual, haja vista o afastamento temporário da Desembargadora Relatora das atividades judicantes. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de tutela provisória em que a autora pretende limitar o somatório das parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta-corrente a 30% de sua renda líquida. Ao julgar o REsp 1.863.973/SP, sob o rito

dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Ante eventual contradição entre a pretensão da agravante e a jurisprudência vinculante do STJ, faculto à recorrente se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2022. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator em substituição legal 0403

N. 0726738-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: RONIVON DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. Número do processo: 0726738-46.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA AGRAVADO: RONIVON DE SOUZA SANTOS DESPACHO Conforme se verifica, a agravante foi intimada da decisão combatida em 12/07/2021 (ID. Num. 130988227 dos autos n. 0710873-53.2022.8.07.0009). Posteriormente, a autora interpôs o presente agravo em 12/08/2022. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à recorrente para que se manifeste acerca da tempestividade do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0726878-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANE MARIA SERWY. Adv(s).: DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA. R: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Não há pedido liminar. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso. Publique-se.

N. 0728467-44.2021.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DEIVID DE SOUZA CIRINEU. A: DIEL GOMES DE SOUSA. A: LIDIA VIANA DOS SANTOS. A: LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA. A: JONAS SEVERINO DA SILVA. A: JOSIMAR DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em sede de apelação, interposta por DEIVID DE SOUZA CIRINEU E OUTROS, em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente o reconvencional. O pleito foi indeferido e os requerentes interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento sem que houvesse recurso (IDs 28957844, 35060972 e 36185592). Desse modo, diante da ausência de irresignação, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 19 de agosto de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

EMENTA

N. 0710016-34.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF5712500 - IRAN SOTERO TURBAY. R: DOMINGOS ANTONIO CAMARGO GUIMARAES. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO PARA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que, após ter seu pedido inicial julgado improcedente, o autor interpôs recurso de apelação. Uma vez que, nesta instância recursal, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo relator, houve a interposição de recursos até o julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, após o julgamento do recurso especial, os autos foram equivocadamente remetidos à primeira instância. 2. Diante disso, merece reproche a decisão que denegou o pedido de remessa do apelo a esta instância recursal. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0728406-86.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VÍCIOS INOCORRENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. No caso em apreço, o inconformismo do Embargante é quanto à tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendia sufragar. Contudo, essa questão não é passível de revisão em sede dos aclaratórios. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0730276-69.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE MARTINS PIRES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo. 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior considerará todos os elementos suscitados pelo embargante, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC). 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0710721-32.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REINALDO TEIXEIRA VIEIRA. A: DANIELA DE PAULA. Adv(s).: DF37444 - HELENA DE FATIMA OLIVEIRA, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo. 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior considerará todos os elementos suscitados pelo embargante, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC). 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0740401-30.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUZIA JEREMIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SEVERO DE MELO. R: LIDIA VANIA CORIOLANO DE MELO. Adv(s).: DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R:

NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1- Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2- O erro material no dispositivo do acórdão enseja o conhecimento e o provimento dos embargos declaratórios para o saneamento do vício. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

N. 0713051-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 63, §3º, DO CPC. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABUSIVIDADE. INEFICÁCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 63, caput, do Código de Processo Civil enuncia que ?as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.? Assim, a utilização da cláusula de eleição de foro visa a prestigiar acordo de vontade entre as partes, que escolheriam qual seria o foro competente para o processamento e julgamento de eventuais futuras demandas. Ocorre que o art. 63, §3º, do CPC, enuncia que, antes da citação, caso verificada abusividade da cláusula de eleição de foro, poderá, de ofício, ter reconhecida sua ineficácia pelo juiz. 2. É o caso destes autos, nos quais se verifica a ausência de justificação plausível para a escolha aleatória de foro. A moldura fática revela clara demonstração de que a escolha do foro não guardou qualquer correlação com a situação fática constatada, de modo que se deu de forma aleatória. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0730501-89.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ORLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE. OMISSÃO. INEXISTENCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. No caso em apreço, o inconformismo dos Embargantes é quanto à tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendiam sufragar. Contudo, essa questão não é passível de revisão em sede dos aclaratórios. 3. Ausente a prévia fixação de honorários na decisão interlocutória, incabível a aplicação do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0715612-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: DALTRO NORONHA BARROS. Adv(s).: DF7266 - ERNANI NORONHA BARROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAR O LOCAL DE BEM PENHORADO. MANIFESTAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PARADEIRO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDUTA MALICIOSA. MULTA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado perante o STJ, é necessária a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, para configurar a prática de atos protelatórios ou indicativos de ocultação de patrimônio. 2. A ausência de prova acerca da resistência injustificada do devedor, ou quanto à prática de conduta maliciosa, no sentido de opor-se à execução, impõe o afastamento da imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0705442-91.2020.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CATHARINA RODRIGUES GOMES CHAO. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: Y. G. C.. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s).: CATHARINA RODRIGUES GOMES CHAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo. 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior considerará todos os elementos suscitados pela embargante, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC). 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0738192-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: SEBASTIAO BENEDITO DE SA. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RELAÇÃO BANCO-CLIENTE. LANÇAMENTOS INDIVIDUALIZADOS QUANTO À NATUREZA E VALOR NA CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PARA ALCANCAR OBJETIVO DIVERSO ? REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor pleiteou a prestação de contas relativa a 2.447 lançamentos em sua conta-corrente ocorridos nos últimos dez anos e que envolveriam, inclusive, empréstimos consignados. Para tanto, sustentou que, além de não reconhecer as operações, o banco teria cobrado juros, multa, correção monetária e comissão de permanência sem previsão contratual. 2. A jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que, embora admissível o ajuizamento da ação pelo titular de conta-corrente em desfavor do seu banco, é imperioso que se aponte na inicial motivos consistentes em que se funde sua pretensão, ou seja, quais as operações e lançamentos efetuados pelo depositário e administrador dos recursos a ele confiados. No caso, não existe dúvida quanto à natureza dos lançamentos e os valores, exceto quanto à sua validade ou existência de negócio jurídico entre as partes que legitimassem as operações. 3. Inexistente juto fundamento e que justifique a pretensão, julga-se o autor carecedor do direito de ação. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0700982-03.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: TIAGO VICENTE BRASIL. Adv(s).: DF4506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS, DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS, DF36246 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: TIAGO VICENTE BRASIL. Adv(s).: DF36246 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS, DF4506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS, DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em teoria, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo. 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior

considerará todos os elementos suscitados pelos embargantes, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC). 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0740630-56.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO PUTTINI MACHADO. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: VALERIO AFONSO VIEIRA. R: BRENO DE MEDEIROS VIEIRA. R: I. D. M. V.. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. DESCONTO SUJEITO AO PATAMAR MÁXIMO DE TRINTA POR CENTO. DESCONTOS QUE SUPERAM ESSE TETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Determinada a penhora de trinta por cento da remuneração do devedor diretamente na folha de pagamento, a constrição deve ser realizada após a dedução dos descontos obrigatórios, referentes ao pagamento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. 2. Recurso conhecido e provido.

N. 0700536-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETORNO. NOVA ANÁLISE. RECONSIDERAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ATUARIAL. PROVA PERICIAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONSIDERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §1º, CPC. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O STJ fixou, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.312.736/RS - Tema 955), o entendimento de que o recálculo do benefício previdenciário complementar, de modo a incluir as verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, exige a prévia e integral recomposição da reserva matemática, decorrentes do novo valor do benefício. Sedimentou, ainda, a determinação de que haja a apuração do valor da recomposição da reserva matemática mediante estudo técnico atuarial. 2. Reconhece-se que o estudo técnico atuarial é essencial apurar o aporte necessário à recomposição da reserva matemática, a ser vertido pelo patrocinador e pelo beneficiário, o que deverá ocorrer na fase de liquidação da sentença, pois será realizada somente após a discussão do direito do autor à revisão do benefício e a definição das condições desse reajustamento durante a fase de conhecimento. 3. Frente ao entendimento da Corte Superior de Justiça, em que se reconhece que a realização de prova pericial atuarial deve ocorrer na fase de liquidação de sentença, bem como diante da concordância da parte agravada com a postergação da referida perícia, reconsidera-se a posição adotada no acórdão n.º 1331547 para reformar a decisão de origem e determinar que a realização de perícia técnica atuarial ocorra somente na fase de liquidação de sentença. 4. Por consequência da postergação da realização da perícia atuarial, fica prejudicada a análise da necessidade de redistribuição do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC neste momento processual, o que deverá ser reanalisado no momento da designação da perícia 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0740735-33.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF53709 - MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA FACCHINETTI, DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Adv(s).: DF36941 - LARISSA DA SILVA MOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ATOS DE DEFESA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 238 do CPC, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. O 239 do CPC dispõe que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. O §1º do referido artigo estabelece que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 2. É certo que a mera juntada de procuração, sem poderes para receber citação, não supre o ato citatório, todavia, o caso dos autos encerra peculiaridade, visto que o Agravante interpôs o agravo de instrumento da decisão proferida na ação de alimentos que fixou os alimentos no importe de 30% dos rendimentos brutos percebidos em razão do serviço público. Além disso, apresentou contestação por meio dos mesmos patronos já constituído nos autos. 3. A apresentação de defesa pelo Agravante demonstra a sua ciência inequívoca do tramite da ação de alimentos proposta contra ele, o que configura como comparecimento espontâneo do Réu aos autos, eis que este exerceu o seu direito de defesa, o que afasta eventual alegação de prejuízo. 4. A finalidade do ato citatório que é cientificar acerca da existência da lide foi cumprida. Não se observa, portanto, prejuízo ao Agravado quanto ao comparecimento aos autos representado por advogado sem procuração com poderes especiais. Com efeito, o processo civil privilegia a instrumentalidade das formas, nos termos do art. 277 do CPC. Nesse contexto, ?Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade?. 5. Nos termos do art. 278 do CPC, ?A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão?. Mesmo sendo considerado citado pelo Juízo de origem nos autos da ação de alimentos, em nenhum momento impugnou tal fato. Assim, a arguição de nulidade neste momento processual representa comportamento contraditório, considerando a conduta proativa do Réu na origem, e se encontra preclusa. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0710883-68.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JOHN GLAUBER NUNES ARAUJO. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZADA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSORCIADO. DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar se o acórdão embargado é omisso ?acerca dos termos da apelação, bem como, das cláusulas contratuais, as quais dispõem quanto a forma de restituição dos valores e as penalidades impostas ao consorciado desistente?. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado, tampouco para sanar os fundamentos da decisão. 3. No caso, o acórdão embargado não apresenta o vício apontado pela Embargante, isso porque por ocasião do julgamento da apelação, esta Turma, por unanimidade de votos, enfrentou as questões aduzidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão que foi adotada no voto condutor, de forma expressa e bastante clara. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0728453-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIO SCHECHELI. Adv(s).: MT9183/O - FELIPE BEDIN BIASOTTO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. TEMA 871 (REsp 1.274.466/SC). RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o Enunciado da Súmula nº 118 do STJ, ?o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização de cálculo da liquidação?. 2. Na Ação Civil Pública n° 94.0008514-1, na qual se questionou o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural, o Banco do Brasil S.A, o Banco Central do Brasil - BACEN e a União foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Resp. 1.319.232/DF). 3. O título executivo coletivo que determina o pagamento da diferença proveniente da utilização de índice indevido alcança tão somente o valor efetivamente pago pelo mutuário. 4. Eventual crédito recebido pelo mutuário em virtude da Lei nº 8.088/90 deve ser considerado na liquidação de sentença, da mesma forma que o deve ser abatido o valor negocial que amortizou parte do saldo devedor da operação, em 9.8.1991, ou seja, após a correção monetária incidente. 5. No caso concreto, os laudos periciais principal e complementar cumpriram os requisitos insculpidos no art. 473 do CPC. A perícia baseou-se nos documentos anexados aos autos e seguiu os parâmetros do título executivo judicial, não havendo elementos capazes de infirmar os cálculos apresentados. 6. Conforme REsp nº 1.274.466/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (Tema nº 871). 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime.

N. 0734883-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORMATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME. R: MENEZES ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO ERIDFT. ENVIO DE OFÍCIOS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Os sistemas informatizados do Poder Judiciário, como eRIDFT, constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte, para localização de bens e satisfação da dívida, sem dela retirarem o ônus de adotar as diligências que lhes sejam possíveis. 2. Em sintonia com o princípio da colaboração, admite-se a consulta aos sistemas informatizados, mas apenas como medida excepcional, sobretudo quando há provas nos autos de que o credor envidou esforços a fim de localizar bens passíveis de penhora da devedora, sem, contudo, obter êxito. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0736344-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s).: DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO. GUARDA CONCEDIDA PROVISORIAMENTE AO PAI. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ambos os genitores a obrigação de prestar alimentos dos filhos menores (art. 1.566, IV, Código Civil). 2. Tendo a guarda dos filhos menores sido passada de forma provisória para o genitor, deve ele ser desonerado, de forma temporária, do pagamento de pensão alimentícia em pecúnia, já que arcará com alimentos in natura. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.

N. 0734723-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ VALTER KERN. Adv(s).: SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA E INDIVICUAL DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 6º, INC. VIII, E ART. 101, INC. I, AMBOS DO CDC. ARTS. 46, 53, 64 E 65 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. O contrato entabulado entre as partes se sujeita aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que entre os direitos básicos do consumidor está a facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. 2. Embora o Exequente não resida no Distrito Federal, ajuizou a presente demanda em Brasília, respaldado pelo Código de Processo Civil, especificamente nos arts. 46 e 53. 3. A competência territorial é, via de regra, relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção, pela parte interessada, de acordo com o art. 65 do CPC, sendo vedado ao juiz, o reconhecimento, de oficio, nos termos da Súmula 33 do STJ, com o seguinte teor: ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.? 4. É importante registrar que a competência territorial, nos termos do IRDR 17, julgado pela Câmara de Uniformização desta Corte de Justiça, fixando a tese de que ?Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício?, traveste-se de natureza absoluta em benefício do consumidor, especificamente quando figura no polo passivo da demanda, o que não é o caso dos autos. 5. Por outro lado, a competência do foro de domicilio do consumidor é uma faculdade quando este for o autor da ação, em razão da hipossuficiência em face dos prestadores e fornecedores de serviços, possibilitando, por opção, o ajuizamento da ação se dar ainda no domicílio do réu ou no local do cumprimento da obrigação. Nessa hipótese a competência é relativa, sendo vedada, pois, a declinação de ofício pelo Magistrado. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0716075-58.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF67287 - GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS, DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA, DF68137 - IAGO DE SOUSA REIS. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de inovar o pedido e/ou rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 3. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, será considerada prequestionada a matéria ventilada nos autos, ainda que rejeitado o recurso integrativo, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição dos embargos declaratórios. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.

N. 0738883-68.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO CALIXTO DA SILVA. A: LUIZ CARLOS CALISTO DA SILVA. A: SIMONNE CALIXTO DA SILVA. A: SYLVIO ANTONIO CALIXTO DA SILVA. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. EXTINÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. LITIGIOSIDADE EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é regra, mas exceção, e se mostra possível quando configurada litigiosidade entre as partes capaz de prolongar excessivamente a atuação dos advogados na causa. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, trata-se de liquidação individual do título judicial constituído na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, que fixou o índice de correção aplicável às operações de crédito rural, que foi extinta tão logo apresentados os extratos e SLIP-XER das cédulas rurais, comprovando que o débito foi quitado antes da implementação do Plano Collor (março/1990). 3. Não há litigiosidade excessiva, nem atuação prolongada ou trabalho extraordinário dos advogados do Banco do Brasil S.A, não se justificando a fixação de honorários sucumbenciais. 4. Apelação conhecida e provida. Unânime.

N. 0740785-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JESUINA DAMACENA DE SALES. Rep(s).: WILMAR DOS SANTOS SILVA FILHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. PENHORA DINHEIRO EM CONTA DO HERDEIRO. RESTRIÇÃO DE VEICULO EM NOME DO DE CUJUS. ALIENAÇÃO ANTERIOR À MORTE. EXECUÇÃO EM NOME DOS HERDEIROS. RECURSO IMPROVIDO. SEM

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto pela parte Exequente, DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida no cumprimento de sentença que revogou a penhora de dinheiro depositado nas contas bancárias do único herdeiro da executada (Executada), bem como determinou ao Distrito Federal que indicasse outros bens à penhora, vez que segundo a alegação feita pelo herdeiro, o veículo objeto de constrição fora alienado e não se sabe o paradeiro. 2. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo para que se mantenha a penhora sobre a conta corrente do herdeiro, o Juízo de origem já expediu oficio ao banco para que restitua o dinheiro bloqueado (ID 108368787, processo de origem), o que inviabiliza o atendimento do pleito do Agravante. Da mesma forma, conforme diligencia do Oficial de Justiça (certidão de ID 108527910, processo de origem), o veículo não está na posse do herdeiro e já foi negociado com terceiros, o que afasta a viabilidade prática da medida de restrição via RENAJUD. 3. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. Entretanto, se já ultimada a partilha, o condomínio dos bens que outrora pertenciam ao de cujus, devidamente transmitidos com o seu falecimento aos herdeiros, restará discriminado e especificado, de modo que eventual ação de cobrança ou execução só será cabível em face dos beneficiários da herança de forma pro rata, vez que afastada a solidariedade entre os herdeiros, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. Isso por que o texto do art. 1.792 do CC, proíbe que os herdeiros respondam por encargos superiores às forças da herança. Outra norma que reforça esse entendimento é o art. 796 do CPC c/c art. 1.997 do CC, no qual fica claro que é o espólio (bens do falecido) que responde por suas dívidas e que, após a partilha (divisão do patrimônio), os herdeiros respondem apenas pela parte que receberam. Assim, havendo informação nos autos de que o Espólio Executado possui apenas um único herdeiro e que o mesmo providenciou a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, eventual execução deve ser redirecionada para o mesmo, nos termos da lei. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Sem majoração de honorários sucumbenciais, vez que não estabelecidos na origem.

N. 0709055-73.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SC18429 - LUIZ FERNANDO SACHET. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS SELETIVO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. TEMA 745 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, ao disciplinar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), em seu art. 155, § 2º, III, prevê que ?poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços?. 2. No caso concreto, a pretensão da impetrante se escora no fato de que, no Distrito Federal, adotou-se ICMS seletivo, com alíquota mais elevada para o serviço de telecomunicação em relação aos serviços em geral, a despeito da essencialidade do primeiro (Decreto Distrital nº 18.955/97, que regulamentou a Lei Distrital nº 1.254/96). 3. A questão de fundo foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 714.139, processado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 745), e foi fixada a seguinte tese: ?Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços?. 4. No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, estipulando que produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5.2.2021). A presente ação foi proposta em 19.11.2021, não merecendo, pois, guarida a pretensão de não cobrança do ICMS na atual alíquota ou de declaração de ilegalidade dos recolhimentos dos últimos 5 anos. 5. Padece a Impetrante de direito líquido e certo em ver reconhecida a inconstitucionalidade dos diplomas normativos distritais. 6. A ausência de trânsito em julgado da decisão não altera a conclusão de ausência de direito líquido e certo a ser reconhecido no presente caso, em especial porque foram rejeitados os embargos de declaração que discutiam a modulação de seus efeitos. 7. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

N. 0702483-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES. R: LARA LINE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE, SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÕES DE VOOS. ANTECEDÊNCIA LEGAL E DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PANDEMIA COVID-19. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas aéreas respondem objetivamente pelos danos que causarem aos passageiros em virtude da má prestação do serviço, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que incidam regras excepcionais decorrentes da pandemia causadas pela COVID-19, no caso, não foi comprovado que o cancelamento do voo foi comunicado com antecedência mínima de 72 horas, tampouco houve oferta da assistência aos passageiros, que devem ser compensados pelos danos morais sofridos. 3. O cancelamento de voos, o atraso considerável na chegada ao destino e seus desdobramentos acarretaram angústia e sofrimento aos passageiros, ensejando indenização por danos morais. 4. O arbitramento da indenização por danos morais deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não seja tão elevada que provoque o enriquecimento da vítima (passageiro), nem tão pequena que se torne inexpressiva. 5. Os juros de mora incidem desde a data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. 6. Apelação conhecida e não provida. Unânime.

N. 0740454-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANTONIO LINS GUIMARAES. A: A.L. GUIMARAES ADVOCACIA EIRELI. Adv(s).: DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS FILHO. R: CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SALAS COMERCIAIS E VAGAS DE GARAGENS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO DEFERIMENTO. AUTORES REINTEGRADOS NOS IMÓVEIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. MEDIDA IMPOSITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O art. 1021 do CPC prevê que decisão proferida pelo relator monocraticamente desafia agravo interno ao respectivo órgão colegiado, observadas as regras do regimento interno do tribunal. 2. Torna-se prejudicado o agravo de instrumento interposto visando obstar o cumprimento de decisão liminar de reintegração de posse de imóveis deferida pelo Juízo de origem, pela perda superveniente do seu objeto, quando o pedido de efeito suspensivo ao recurso é negado e efetivado o cumprimento da ordem de reintegração com a expedição do competente auto reintegrativo das respectivas unidades imobiliárias. 3. A sistemática processual civil repele a inovação recursal com o fim de obstar supressão de instância e prejuízo ao devido processo legal. Por isso, no caso em questão, não comporta discussão sobre a natureza das ações possessórias, assunto não veiculado no agravo de instrumento. Ademais, pela via estreita do agravo de instrumento não comporta ampliação probatória. 4. No caso de improcedência unânime do agravo interno é cabível a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, ficando ?a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa?, em razão da natureza jurídica sancionatória desta reprimenda, e não, de efeito da sucumbência, de acordo com a primeira parte do parágrafo quinto deste artigo. 5. Agravo interno conhecido e não provido. Improcedência manifesta. Aplicação de multa. decisão monocrática do Relator mantida.

N. 0740234-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMARILDO DE OLIVEIRA REZENDE. A: CLAYTON PEREIRA DE REZENDE. A: CLAUDIA PEREIRA DE RESENDE. A: GILVANE OLIVEIRA DE RESENDE. A: MAURILON OLIVEIRA DE RESENDE.

Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN, SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA N. 94.0008514-1. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTES. ÚNICA EXECUTADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL S/A). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 480 STJ. SÚMULAS NS. 508, 517 E 556, TODAS DO STF. SÚMULA 42 DO STJ. EXEQUENTE. FACULDADE PROCESSUAL. ART. 53, III, ?A? E ?B?, DO CPC. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EM RAZÃO DA PESSOA (UNIÃO FEDERAL), ABSOLUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, DA CRFB, C/C, ART. 54 DO CPC (INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU). LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. 1. É relativa, territorial e estadual a competência para julgamento de liquidação individual de sentença coletiva, requerida, somente, em desfavor de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A), conquanto na fase de conhecimento tenham figurado no polo passivo a União Federal e o Banco Central do Brasil, em razão da impossibilidade de ampliação da competência absoluta, em razão da pessoa, da c. Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB, c/c, arts. 44, 45, caput e 54 (a contrario sensu), todos do CPC, c/c, Súmulas ns. 508, 517 e 556, todas do STF. 2. O credor/exequente possui a faculdade processual de requerer a liquidação, o cumprimento ou a ação executiva de sentença proferida em ação civil pública coletiva, no foro do seu domicílio, de acordo com a tese jurídica firmada pelo STJ (Tema 480), conforme o julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Ante a incidência do efeito substitutivo (CPC, Art. 1.008) decorrente da resolução empreendida, na fase de conhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (APC N. 1999.01.00.000821-4) e pelo STJ (EDcl no REsp Nº 1.319.232/DF), na Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1, conquanto se constate a solidariedade entre os Réus, não se verifica a formação de litisconsórcio passivo necessário neste procedimento de liquidação de sentença, em razão da faculdade do credor escolher de quem demanda o pagamento da dívida, nos termos do art. 275, caput, do Código Civil. 4. A ?eficácia da sentença [proferida na fase cognitiva não depende, no procedimento de liquidação e na fase de execução,] da citação de todos que devam ser litisconsortes?, de acordo com o art. 114 do CPC, quando ?o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, [subsistindo] a dos demais?, conforme o art. 282, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como em razão da faculdade de ajuizamento da ação de regresso, em desfavor dos demais devedores, nos termos do art. 283 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0737254-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: DISTRIBUIDORA DE GAS IPE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECLUSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. São requisitos para o reconhecimento de fraude à execução a ocorrência de alienação de bens posterior à distribuição de demanda, com citação válida no curso da execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência ou posterior à averbação no registro competente de ação real ou reipersecutória, de execução ou de ato de constrição, além da presença de má-fé do terceiro adquirente. 2. A Súmula 375 do STJ estabelece que para a caracterização da fraude à execução é necessário prévio registro de penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, nos seguintes termos: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?. 3. Não há falar em fraude à execução, isso porque, não houve prévia, ou sequer penhora do bem alienado e não foi comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Além disso, o pedido de penhora sobre o imóvel apontado pelo Exequente foi indeferido pelo Juízo a quo. Cumpre destacar que a aludida decisão se encontra preclusa, visto que a Exequente não interpôs recurso cabível no momento oportuno, qual seja, no prazo para que a parte se insurgisse em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora do bem apontado. 4. Operada a preclusão para impugnar tal questão processual, nos termos do art. 507 do CPC, ?é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. 5. A decisão agravada deve ser mantida, porque não foi configurada a fraude à execução, tendo em vista que as provas dos autos não indicam que alienação foi anterior à citação, inexistiu penhora prévia à venda do imóvel, além de não haver indícios mínimos de má-fé do terceiro adquirente. Não se descuida ainda do fato de que a Agravante vem tendo dificuldades em satisfazer o seu crédito, todavia não se pode decidir em descompasso com a lei, especialmente quando ausentes as provas inequívocas para o deferimento da medida extrema. 6. Agravo conhecido e não provido.

N. 0736294-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TAIS ALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, IV DO CPC. RESP 1847365/DF. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, pois gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade, a fim de proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. Toda e qualquer concessão quanto a exceção em relação à impenhorabilidade de rendimentos salariais deve estar amparada na previsão legal, o que, de fato, foi efetuado literalmente no § 2º do art. 833 do CPC, aduzindo que a impenhorabilidade não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia ou às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 2.1. O resultado perseguido pelo Agravante, portanto, contraria de modo manifesto ao dispositivo mencionado, pois os valores em destaque são, por sua natureza, impenhoráveis. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a regra geral é a impenhorabilidade salarial, podendo ser excepcionada somente quando: (i) houver o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e (ii) houver pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, necessitando que os valores percebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Acrescentou que, em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020). 4. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0705296-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS. A: CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. A: R. S. D. S.. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s).: BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS, CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS. R: SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA. R: VINICIUS RODRIGUES RAMALHO. Adv(s).: DF27558 - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. DETERMINAÇÃO DESTITUÍDA DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. DECISÃO REFORMADA. 1. Não cabe exigir prévia comprovação da localização de veículo, mediante fotografias, como condição para o cumprimento de mandado de penhora do bem, porque destituída de previsão legal, proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos termos do artigo 833, II, parte final, do CPC, são penhoráveis os bens que guarnecem a residência do executado, desde que tenham valor elevado ou superem as necessidades comuns a um médio padrão de vida. 3. A proteção conferida aos bens móveis que guarnecem a residência do executado, prevista no artigo 833, II, parte final, do CPC e no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90, não tem caráter absoluto, pois não alcança bens não essenciais, principalmente os em duplicidade. 4. A conclusão acerca da penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, a partir da aferição do seu valor ou da necessidade a que se destina, somente pode ser alcançada após a realização de diligência por oficial de justiça na residência do devedor. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

N. 0716116-05.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s).: DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF28788 - WILSON DIAS MALNATI. R: THYESSA NEIVA MARTINS. Adv(s).: DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A quantia bloqueada por meio do Sisbajud, reconhecida incontroversa pelo juiz e executado pode ser levantada pelo exequente, independente de preclusão. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

N. 0729916-37.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. O acordo celebrado entre as partes após a interposição do agravo alterou a situação fática, a qual deve ser submetida à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 3. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.

N. 0703533-65.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILMA IARA TEIXEIRA ALMEIDA DA MATA. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE. REDUTOR ABATE-TETO. LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. TEMA Nº 359/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. ATO ADMINISTRATIVO NÃO SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da unirrecorribilidade, implicitamente albergado no artigo 994 do Código de Processo Civil (CPC/15), impede a interposição de mais de um recurso contra o mesmo decisum. 2. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica ao se verificar o delineamento específico dos fundamentos de fato e de direito que sustentem o inconformismo com a decisão recorrida, em deferência ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do artigo 932, inciso III parte final, do Código de Processo Civil. 3. O teto constitucional remuneratório estabelece que as verbas de caráter remuneratório percebidas pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderão exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, autorizando a norma Constitucional (Art. 37, inc. XIV) a redução dos valores pagos para o atingimento desta finalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão geral n° 602.584 (Tema 359), interpretando a disposição Constitucional, estabeleceu que: ?Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional no 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor?. 5. É dever da Administração ?anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade? aplicando as definições estabelecidas pela Suprema Corte quanto à incompatibilidade do acúmulo remuneratório com o teto constitucional. 6. O ato administrativo que limitou-se a aplicar o critério legal, obedecendo a interpretação do Supremo Tribunal Federal na espécie, não comporta alegação de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715084-51.2021.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDIAS MOURA CARNEIRO XAVIER. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. PREVIDENCIÁRIO. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. Nas hipóteses em que há apresentação da declaração de exercício de atividade profissional rural e comprovação dos requisitos exigidos por lei acerca da qualificação profissional, deve ser reconhecida a condição de segurado especial (pescador artesanal) ao autor, nos termos do artigo 11, VII, ?b? e do artigo 17, §§1º e 4º, ambos da Lei nº 8213/91. 2. Conforme estabelecem os artigos 19, 20 e 21 da lei 8.213/91, para fins de concessão de benefícios acidentários, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral desenvolvida pelo segurado. 3. Comprovado nos autos, por perícia judicial, os requisitos exigidos pela lei de benefícios previdenciários, em especial o nexo causal entre as lesões sofridas pelo segurado especial (pescador artesanal) e a atividade laboral desenvolvida, bem como que a lesão acometida ao autor o incapacitou total e permanente para todo e qualquer trabalho e que não há meios de sua reabilitação profissional por não subsistir resíduo de capacidade laboral, mostra-se devido o recebimento do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, bem como a concessão da aposentadoria especial por invalidez, a contar da data da perícia judicial. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700574-95.2019.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF39145 - INGRYD LEITE NUNES. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA DE BENS. COMUNICAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 377 DO STF. RECURSO REPETITIVO STJ. BEM IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. EDIFICAÇÃO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO. PROVAS. ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS VAGOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO DA PROVA. ESFORÇO COMUM. NÃO COMPROVADO. IMÓVEL DA PARTE AUTORA. INCOMUNICÁVEL. 1. O regime da separação obrigatória ou legal de bens, atualmente previsto no artigo 1.641 do Código Civil, comanda que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, desde que devidamente comprovado o esforço comum para sua aquisição, entendimento consolidado da aplicação do verbete n.º 377 do enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal e do julgamento paradigmático do EREsp 1.623.858-MG pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (julgado em 23/5/2018, Dje 30/5/2018). 2. As provas no processo civil são o instrumental destinado a fornecer ao magistrado o conhecimento acerca dos fatos trazidos pelas partes como fundamento do pedido ou da defesa, sendo, portanto, o julgador o seu destinatário direto. À luz do artigo 371 do Código de Processo Civil, ?o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?. 3. O exame da verdade processualmente possível destina um ônus geral às partes que, em regra, recai sobre o modelo da distribuição estática prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, onde cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Na espécie, a análise do caderno processual não dá lastro à pretensão do recorrente em comprovar as alegações quanto à sua participação na edificação do imóvel objeto da lide, na medida em que os depoimentos testemunhais indicados como supedâneo de sua irresignação são genéricos e vagos, sem amparo em outros documentos, notas fiscais, comprovantes de aquisição de materiais, recibos ou outros que pudessem corroborar a sua tese de participação em compras ou contratação de serviços durante o período da edificação do imóvel. 4. No caso, não se desincumbiu minimante o apelante/réu do ônus que lhe cabia quanto à produção das provas que pudessem comprovar o seu esforço direto e imediato na realização de edificações no imóvel em que reside a apelada/autora, sendo da experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil) que o apelante/réu tivesse documentos acerca vasta extensão de

materiais e serviços que ordinariamente são exigidos no emprego de construções residenciais como a tratada nos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701364-71.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLASCITI EMBALAGENS LTDA.. Adv(s).: SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES, SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO SEGURANÇA. IMPOSTO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL-ICMS). NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.093/STF. LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. ANTERIORIDADE. NOVENTENA. APLICAÇÃO. 1. A controvérsia recursal relacionada ao DIFAL alusivo ao ICMS deve ser examinada com base no decidido pelo STF no âmbito do paradigma estabelecido no RE n.º 1.287.019/DF, onde se fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.093/STF): ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 2. No intuito de conferir maior segurança jurídica ao tema, o STF determinou a ?modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)? 3. Não há como validar a incidência do tributo a partir do exercício financeiro de 2022, porquanto o fundamento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal foi decorrente da ausência de edição de Lei Complementar que justificasse a exigibilidade de DIFAL-ICMS. 4. A Lei Complementar n.º 190/2022 equivale a uma instituição de tributo, o que atrai a incidência do respeito à anterioridade tributária, sendo que a cobrança somente poderá ser realizada após o transcurso de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data da publicação da lei instituidora e desde que já tenha sido atingido o início do exercício subsequente. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença confirmada. 6. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0742373-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DARCY CARLOS SOARES. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Em que pese as alegações da parte agravante de que houve fraude na aquisição dos empréstimos bancários e compras online, referido fato necessita de incursão probatória, além do contraditório, para que se verifique a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. 2. Sobre o pedido de justiça gratuita, a agravante juntou comprovante de pagamento de custas iniciais e recolheu o preparo deste agravo, circunstâncias estas em que se opera a preclusão lógica. 3. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0732063-38.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. Considerando que o acórdão deixou de pronunciar a respeito da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o dano extrapatrimonial, faz-se necessário o parcial acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão. 2.1. Em se tratando de dano extrapatrimonial, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento e os juros de mora são devidos desde a citação inicial. 3. Quanto ao mais, não há que se falar em vício no acórdão que, com clareza, expressa as razões que amparam a decisão e limita o julgamento ao enfrentamento da matéria impugnada, na forma do Art. 1.013 do CPC. 4. O debate das questões devolvidas restaram exauridas por ocasião do julgamento, não havendo como se conceber a ocorrência de outros vícios. 5. Embargos declaratórios parcialmente providos.

N. 0714584-09.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE UEBER GARCIA REZENDE. Adv(s).: GO41565 - FELIPE FERREIRA DA ROCHA, DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA; Rep(s).: MARCIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A INOVAÇÃO RECURSAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECURSO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DE CARÊNCIA PARA TRATAMENTO EMERGENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, V, ?C?, DA LEI N° 9.656/1998. NEGATIVA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Além de ter seguido a mesma linha de raciocínio já adotada quando do protocolo da petição inicial, com os mesmos pedidos e causa de pedir, o apelo interposto pelo autor também impugnou especificamente os fundamentos adotados na sentença, cumprindo a exigência contida no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil e, por isso, deve ser integralmente conhecido. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Egrégio Tribunal e desta 3ª Turma Cível, a vigência do contrato de plano de saúde tem início com a assinatura e desembolso da primeira parcela pelo consumidor, independentemente do nome e da destinação a ela dada pelo contrato, tornando abusiva sua postergação. 3. Quando da realização do pedido de internação do autor para fins de submissão à cirurgia de emergência, já havia transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, que está previsto no art. 12, V, ?c?, da Lei n° 9.656/1998, o que torna abusiva a negativa feita pela operadora de plano de saúde. 4. A negativa indevida de autorização de procedimento cirúrgico emergencial gera a responsabilidade civil da operadora de plano de saúde em reparar os danos morais causados em virtude da violação aos direitos da personalidade relacionados à saúde do paciente. 5. Tomando por base os critérios da capacidade econômica das partes e, principalmente, da extensão do dano causado pelo ofensor, o qual envolve sérios prejuízos ao direito à vida e à saúde, revela-se adequado e proporcional o arbitramento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor. 6. Recurso provido.

N. 0704941-85.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. R: MARLI DE OLIVEIRA MARTINI. Adv(s).: DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIREITO DE RETENÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na ausência de apreciação de

questões relevantes, compreendidas nos pedidos ou nos fundamentos deduzidos pelas partes, o que não se verifica no acórdão recorrido. 3. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. 4. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento as recorrentes devem observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. 5. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS). 6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0702832-11.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: EDSON ELIZEU VIEIRA. Adv(s).: GO36297 - LEANDRO PAULINO BORGES, GO33314 - ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DEVIDA. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 2. A obscuridade é a falta de clareza do ato, impossibilitando a compreensão da decisão e seus fundamentos. 2.1. Vício inexistente no caso em tela. 3. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. 4. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento as recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do CPC. 5. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS). 6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0732092-20.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE REZENDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA. A: VERA LUCIA DE REZENDE CASTANHEIRA. Adv(s).: DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. A: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARIA JOSE REZENDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA. R: VERA LUCIA DE REZENDE CASTANHEIRA. Adv(s).: DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO. PLANO PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIO LEGAL. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO CONTRATO. SÚMULA 632/STJ. PECÚLIO. CONTRATO ALEATÓRIO. NATUREZA DE SEGURO. HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERICIAL PRODUZIDA JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR ESTABELECIDO NA APÓLICE. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização devida é consectário legal do contrato de pecúlio realizado e constitui matéria de ordem pública. 2. A respeito da fixação da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento, por meio da Súmula nº 632, de que nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro. 3. O pecúlio por morte é um benefício pago em razão do falecimento do contratante e que tem semelhança com a indenização paga a título de seguro de vida, aplicando-se, então, as mesmas regras relativas ao contrato de seguro, em especial no que se refere à forma de sua extinção. 4. No contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC). 5. Ademais, nos termos do artigo 760 do Código Civil: ?a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.? 6. A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório judicial demonstra, com exatidão, que a indenização securitária está em consonância com os prêmios/contribuições pagos pelo ?de cujus?, observado o equilíbrio econômico-financeiro contratual (ID nº 33057467 ? pág. 252). 7. O regulamento do plano de pecúlio, em seu artigo 16, prevê que os valores do benefício e das contribuições serão reajustados pelo Índice Geral de Preços para o Mercado (IGP-M), acumulados nos 12 meses que antecedem ao mês de abril, bem como o artigo 17 informa o acréscimo anual da contribuição em decorrência da mudança da idade do participante (ID nº 33057409 ? pág. 121). 8. Não obstante a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, a análise das cláusulas contratuais, para fins de pagamento da indenização, deve ser feita de modo a não se perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, bem como o princípio da autonomia da vontade das partes pactuantes, no momento da assinatura do contrato e da sua repactuação. 9. Percebe-se, então, que a indenização paga pela seguradora corresponde ao valor devidamente contratado pelo ?de cujus?, encontrando-se em perfeita consonância ao previsto no artigo 765 do Código Civil. 10. Apelações Cíveis conhecidas e desprovidas.

N. 0745001-60.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA FERNANDA DE SOUSA CARDOSO. Adv(s).: DF64382 - ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO CONCEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte ou da demonstração de gastos extraordinários e indispensáveis à sua manutenção, somados ao recebimento de proventos líquidos superiores a quatro vezes o valor do salário mínimo nacional, impedem o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em caso de indeferimento da gratuidade de justiça, necessária se faz a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 290, do Código de Processo Civil. 4. Deve ser reformada a sentença de extinção proferida sem que tenha sido concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias previsto em lei para o recolhimento das custas iniciais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença desconstituída.

N. 0703647-59.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO, GO14025 - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. R: MANOEL SILVEIRA DIAS. R: NEUZA MARIA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF34112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE REDE HOTELEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO CESSIONÁRIO. SUPERVENIENTE QUADRO DE DOENÇA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A rescisão do contrato ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos cessionários, por razões de enfermidade e pandemia. Por esses motivos, os autores ficaram impedidos de usufruir da contraprestação ajustada, que envolveria viagens e aglomerações, atividades que naturalmente agravam o risco à saúde dos apelados. 2. A manutenção do contrato se tornou excessivamente onerosa e desproporcional para os contratantes, não por sua culpa, mas por superveniência de evento fortuito ou força maior. Dessa forma, não é cabível qualquer retenção sobre os valores pagos pelos autores, sob pena de acarretar vantagem indevida por parte da apelante. 3. Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do desembolso das parcelas. Já

os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, incidem desde a citação inicial, conforme disposto no art. 405 do Código Civil. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 3TCV (15/09/2022 ATÉ 22/09/2022)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA** , Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **15 de Setembro de 2022 (Quinta-feira)** , **com início às 12h (doze horas)** , na Sala de Sessão Virtual da Terceira Turma Cível, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subseqüente. A sessão de julgamento será encerrada no dia 22 de setembro de 2022:

Processo	0736266-38.2021.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	GERSON POTTKER CARLOS POTTKER VALERIANO ORTEGA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILSON ZANATTA - DF38922-A CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES - DF28755-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0710686-74.2019.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042-A
Polo Passivo	ENIO BARROSO FERREIRA ANTONIO HUMBERTO SANTOS NORTE
Advogado(s) - Polo Passivo	ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0717890-70.2022.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) Taxa Referencial - TR x IPCA-E (13542)
Polo Ativo	MARIA DE FATIMA LIMA CARDOSO MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0716042-48.2022.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	MIRELE CAROLINA SOUZA FERREIRA COSTA RAFAEL LUIZ DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI BATISTA DE OLIVEIRA - DF38059-A AILSON SAMPAIO DA SILVA - DF41017-A

Polo Passivo	ALINE LUZIA AQUINO DOS SANTOS DIMAR PEREIRA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - DF63131-A INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA - DF49495-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0709720-46.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compra e Venda (9587) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TED CARRIJO COSTA - DF23671-A GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717-A
Polo Passivo	OLIVAN ALEIXO SANTOS MARCIA VALERIA SOARES ALVES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA - DF33576-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0709215-21.2022.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MAURIZA BATISTA ALVES SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA PAULA ROCHA DE SOUZA - DF35751-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0703358-91.2022.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Despejo por Denúncia Vazia (9612)
Polo Ativo	DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TALITA BARROSO LOPES MOURA - DF5840800-A
Polo Passivo	DINAMICA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JNT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO SOARES JANOT - DF10667-A MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0705230-60.2021.8.07.0006
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reivindicação (10452)
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A
Polo Passivo	RANDOLFO MARTINS DE OLIVEIRA ODEMIA RODRIGUES DE LIMA NILTON HELIO DE JESUS FREDERICO ADELSON MARTINS MARCUS MARTINS MACEDO GILBERTO DE SOUZA ALANO TAVARES DA CUNHA DIVA PEREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0712379-91.2022.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	EMILIO VENTURA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISRAEL ALVES PAULINO - DF65639-A
Polo Passivo	CLEITON DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO - DF16116-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0700010-11.2022.8.07.0018
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Assunto	Curso de Formação (10377)
Polo Ativo	WESLEY LOPES ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA FERREIRA CAMARGO - DF51060-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0734303-63.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580)
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LUCIANO FERREIRA CAMARGO - GO27066-A ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460-A
Polo Passivo	AMERICA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Terceiros interessados	ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA PECUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA NATALIA CAROLINA DA SILVA
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0715361-52.2021.8.07.0020
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	JOSE MIRTES OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0713538-69.2022.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Fornecimento de insumos (12490)
Polo Ativo	A. C. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL FONTELES RITT - BA30694
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0724557-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Correção Monetária (10685) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0718200-76.2022.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANGELA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0714084-27.2022.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Erro Médico (9995)
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	VANESSA LISBOA BASTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO SANTOS ALVES - DF55783-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0703876-31.2020.8.07.0007
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ADRIANO CORDOVAL DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	KLEBES REZENDE DA CUNHA - DF48396-A
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. WEMERSON BATISTA PEREIRA - MG98227-A WILSON BELCHIOR - CE17314-A MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA - GO34555-A SAULO COSTA MAGALHAES - DF35465-A
Terceiros interessados	JACQUELINE MILA TIROTTI
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0719748-39.2022.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Erro Médico (10440) Honorários Periciais (9258) Provas (8990)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAYANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA MELO DA SILVA - DF51652-A

Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0719474-75.2022.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Administração judicial (9558)
Polo Ativo	INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SOARES BRANQUINHO - MG89298-A
Polo Passivo	ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONE CAMARA BRASILEIRO - DF30843-A WILSON DIAS MALNATI - DF28788-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0710884-12.2022.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Liminar (9196)
Polo Ativo	CLAUDIA FERREIRA FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO AMARAL BEDRAN - DF30287-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0702600-86.2021.8.07.0020
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alteração de Coisa Comum (10465)
Polo Ativo	ELLAINE DE ARAUJO CAMPOS TOLEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	ERALDO CAMPOS BARBOSA - DF34482-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PARK STYLE
Advogado(s) - Polo Passivo	ERICK DANTAS CALDAS - DF31587-A ALINE SANZOVO - DF60631-A BRUNO VIEIRA BOMFIM - DF25494-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0707256-29.2020.8.07.0018
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adicional de Insalubridade (10291)
Polo Ativo	CLIVE TORRES COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS - DF50632-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0712395-45.2022.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA - GO30356-A
Polo Passivo	RAFAEL MEDEIROS DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0700288-46.2021.8.07.0018
Número de ordem	24
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Divisão e Demarcação (10451)
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA GRANJA BOM SUCESSO - APRGB
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE GOMES DE LIMA - DF5649900-A LILIA GOMES BARBOSA LIMA - DF47027-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DISTRITO FEDERAL MOVIMENTO BRASILEIRO DOS SEM TERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAPPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA - DF1786-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0717969-49.2022.8.07.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cirurgia (12501)
Polo Ativo	LIVIA MARIA CAVALCANTE DE FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI - DF65340-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A
Polo Passivo	BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0703640-12.2021.8.07.0018
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	MARCO TULIO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA LEITE VIEIRA - DF33328-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0711978-14.2021.8.07.0005
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cartão de Crédito (9585) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. JOSE FARIAS FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA NATAN DE ASSIS SILVA - DF66785-A GABRIELA VICTOR TAVARES - DF25803-A MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF25301-A
Polo Passivo	JOSE FARIAS FIGUEIREDO BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF25301-A GABRIELA VICTOR TAVARES - DF25803-A NATAN DE ASSIS SILVA - DF66785-A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**

Processo	0718387-21.2021.8.07.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

Assunto	Liminar (9196)
Polo Ativo	DIOGO GONCALVES BORGES JULIANA ALVES RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767-A
Polo Passivo	JUVANIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS SILVA CASTRO - DF64403-A ALTAIR ELELY SOUZA SILVA - DF55929-E Priscila de Oliveira Alves Leite - DF37759-A WERTHER FRANCY LEITE - DF41086-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0718219-50.2020.8.07.0001
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Nota Promissória (4980)
Polo Ativo	MILTRINCO SOCIEDAD ANONIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - DF42391-A
Polo Passivo	CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME MARIANGELA MASZTALER AURICCHIO MARCO ANTONIO AURICCHIO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661-A CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0724691-67.2020.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Lei de Imprensa (10436)
Polo Ativo	OSMAR GASPARINI TERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA FLECK SILVA - RS83872-A SILVIO SEBALHOS SILVA - RS6593-A DANIEL GERBER - RS39879-S
Polo Passivo	EDITORA GLOBO S/A ASCANIO AURELIO SELEME
Advogado(s) - Polo Passivo	EDITORA GLOBO S/A JOSE PERDIZ DE JESUS - DF10011-A RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF18251-A VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF31770-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0703318-89.2021.8.07.0018
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Busca e Apreensão de Menores (5801)
Polo Ativo	B. R. D. S. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0705641-11.2018.8.07.0006
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Propriedade (10448)
Polo Ativo	DIOGO GONCALVES BORGES JULIANA ALVES RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767-A TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA - DF66969
Polo Passivo	JUVANIA ROSA DE OLIVEIRA LUCIMAR JOSE DA SILVA

Advogado(s) - Polo Passivo	ALTAIR ELELY SOUZA SILVA - DF55929-E LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF21197-A Priscila de Oliveira Alves Leite - DF37759-A WERTHER FRANCY LEITE - DF41086-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0738081-07.2020.8.07.0001
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA MARCELO PERBONI
Advogado(s) - Polo Ativo	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF32469-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL QUEIROZ NEVES - DF734-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0720013-41.2022.8.07.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Competência (8829)
Polo Ativo	ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIS BATISTA LOPES - GO24905
Polo Passivo	MANOEL DE FREITAS VALE GERMANO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO JORGE OPA MOTA - DF17786-A
Terceiros interessados	
Relator	**FÁTIMA RAFAEL**

Processo	0734201-07.2020.8.07.0001
Número de ordem	35
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	HELCIO DOS SANTOS CELESTINO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA - DF39775-A
Polo Passivo	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A BANCO VOTORANTIM S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/ABANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.BV Financeira S/A CFIBANCO SANTANDER (BRASIL) SABV Financeira S/A CFI PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - DF37924-S CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Processo	0710368-89.2022.8.07.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	GERALDO MAGELA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF13032-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0008530-58.1999.8.07.0001
Número de ordem	37
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE NILSON RUAS GUIMARAES JOSE WAGNER ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0005039-29.2016.8.07.0007
Número de ordem	38
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	BEATRIZ LOCACOES DE EMBARCACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PIERRE TRAMONTINI - DF16231-A
Polo Passivo	JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA - DF31040-A MERVYN GOMES DE SOUZA - DF45436-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721506-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	MARIA SONIA FERREIRA GARCIA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0723295-87.2022.8.07.0000
Número de ordem	40
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Concurso de Credores (9418) Fazenda Pública (14070)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	IZABEL DIAS QUIRINO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0722362-17.2022.8.07.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Liminar (9196) Arrematação (13067)
Polo Ativo	GERALDA MOURA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA - DF9800-A
Polo Passivo	AFONSO MARQUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF20605-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721713-52.2022.8.07.0000
Número de ordem	42
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Competência (13098)
Polo Ativo	JOVELINO ALVES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0718041-36.2022.8.07.0000
Número de ordem	43
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	WILLIAN RODRIGUES VALVERDE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0722871-45.2022.8.07.0000
Número de ordem	44
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	JOSE SILVERIO MADURO
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERLEY LEAL CHAGAS - DF18259-A
Polo Passivo	MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0712756-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	45
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Liminar (9196) Interdição (10024)
Polo Ativo	ROBERTA DA SILVA ALVIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0713358-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	46
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Repasse de Verbas Públicas (10957)
Polo Ativo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0719886-06.2022.8.07.0000
Número de ordem	47
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Empresas (9616)
Polo Ativo	LMC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE1918600A
Polo Passivo	PEDRO TITO DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF38012-A

	ADERALDO BINDACO - DF32280-S
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0719289-37.2022.8.07.0000
Número de ordem	48
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Classificação e/ou Preterição (10381) Competência (12962)
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A
Polo Passivo	PATRICK ALVES AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	DENISE ALENCAR MARTINS - GO27339-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0720977-34.2022.8.07.0000
Número de ordem	49
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655) Contratuais (13385)
Polo Ativo	ANA ILSA DIAS DE LUCENA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF26550-A CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA - DF44099-A
Polo Passivo	M de Oliveira Advogados & Associados
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721890-16.2022.8.07.0000
Número de ordem	50
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	THIAGO FERREIRA BORGES REJANE RIBEIRO FERREIRA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF45867-A
Polo Passivo	IRONETE JESUINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA SEABRA MENDES GOMES - DF51140-A THAMIRES GABRIELA JESUINO DA SILVA - DF5635300A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0717416-02.2022.8.07.0000
Número de ordem	51
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	PINHO PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO47429-A JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO46003-A
Polo Passivo	BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0716408-87.2022.8.07.0000
Número de ordem	52
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945) Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	ANA ALICE SILVA

Advogado(s) - Polo Passivo	REMISSON SOARES DA COSTA - DF39997-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0719384-67.2022.8.07.0000
Número de ordem	53
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cheque (4970) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A
Polo Passivo	SAMUEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0718178-18.2022.8.07.0000
Número de ordem	54
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	MILTON HIDEKI YWATA
Advogado(s) - Polo Ativo	MYLENA MITSUYO VENANCIO YWATA - DF63479-A
Polo Passivo	SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI SUIANE PAULA CABRAL BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0718282-10.2022.8.07.0000
Número de ordem	55
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liminar (9196) Nomeação (10239) Classificação e/ou Preterição (10381)
Polo Ativo	FERNANDO RODRIGUES FRAZAO
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661-A
Polo Passivo	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255-A DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480 FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584 PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA - RO11599 MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0714739-96.2022.8.07.0000
Número de ordem	56
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alimentos (5779)
Polo Ativo	T. G. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL GOMES MACHADO - MA21601
Polo Passivo	T. R. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	WILCK GONTIJO COSTA - DF28894-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721761-11.2022.8.07.0000
Número de ordem	57

Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ARIEDE AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME AZEVEDO SILVA - DF62895-A ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA - DF65537-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0701447-51.2021.8.07.0009
Número de ordem	58
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	U. J. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA - DF54795-A
Polo Passivo	P. D. S. D. A. D. S. D. R. D. S. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0701795-93.2021.8.07.0001
Número de ordem	59
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA WILLIAN'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER - DF40970-A EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A
Polo Passivo	WILLIAN'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER - DF40970-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0726141-11.2021.8.07.0001
Número de ordem	60
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	LEONARDO ROCHA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO - DF46139-A CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA - DF31492-A ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - DF41025-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA - DF22823-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0738573-62.2021.8.07.0001
Número de ordem	61
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF13174-A EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A
Polo Passivo	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO ZENKER - SP196916-A

Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0703903-10.2022.8.07.0018
Número de ordem	62
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505-A JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0742547-10.2021.8.07.0001
Número de ordem	63
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Capitalização / Anatocismo (10585) Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	MARLEY ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF31507-A MATEUS RANGEL SILVA - PE54595-A DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB24295-A
Polo Passivo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0700929-20.2022.8.07.9000
Número de ordem	64
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Direitos / Deveres do Condômino (10468)
Polo Ativo	LUCAS MARTINS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF59805-A
Polo Passivo	REBECCA LOUISE DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721865-03.2022.8.07.0000
Número de ordem	65
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Penhora de Salário / Proventos (13019)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME MATEUS REINALDO MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA MENDES MONTEIRO - DF61777-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0721021-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	66
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A

Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0709577-23.2022.8.07.0000
Número de ordem	67
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Liminar (9196)
Polo Ativo	C. D. S. B. D. D. S. B. C. D. S. B. C. D. S. B. A. S. D. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0703075-14.2022.8.07.0018
Número de ordem	68
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EFIZI AZU COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0702278-38.2022.8.07.0018
Número de ordem	69
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Alíquota (6012)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	KOALA SAN CERVEJAS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0735279-02.2021.8.07.0001
Número de ordem	70
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Contratos de Consumo (7771)
Polo Ativo	DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY - DF54631-A
Polo Passivo	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092-A CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF11099-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0762453-38.2021.8.07.0016
Número de ordem	71
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Regulamentação de Visitas (5805) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	D. M. D. S.

Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF56360-A DANIEL ROCHA ARAUJO - DF46276-A
Polo Passivo	J. B. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE - SP231420-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0709107-69.2021.8.07.0018
Número de ordem	72
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NEURACI LOPES DE OLIVEIRA WELLINGTON SILVA DE LIMA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CODHAB-DF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL TATIANE GRASIELE DE SOUSA - DF51940-A JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI - DF27708-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0716829-77.2022.8.07.0000
Número de ordem	73
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Contratos de Consumo (7771) Dever de Informação (11810) Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar (12947)
Polo Ativo	FILIPE MIRANDA RAMALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA - DF57689-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0705731-95.2022.8.07.0000
Número de ordem	74
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Anulação (4951) Revogação/Concessão de Licença Ambiental (10111) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES - DF54279-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0736422-29.2021.8.07.0000
Número de ordem	75
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Educação Pré-escolar (10062)
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0723019-56.2022.8.07.0000
Número de ordem	76
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Taxa Referencial - TR x IPCA-E (13542)

Polo Ativo	MARCELO PEREIRA FERREIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0723415-33.2022.8.07.0000
Número de ordem	77
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Indisponibilidade de Bens (10218)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRE BEM LTDA - ME SIMONE PEREIRA VASQUES ANA DE CASSIA SABINO DE MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0725044-42.2022.8.07.0000
Número de ordem	78
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF25301-A
Polo Passivo	ANA ILSA DIAS DE LUCENA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF26550-A CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA - DF44099-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0709297-83.2021.8.07.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Telefonia (7617)
Polo Ativo	ALEXANDRA PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO FERNANDES PEREIRA - DF59917-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0711316-56.2021.8.07.0003
Número de ordem	80
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Seguro (7621)
Polo Ativo	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ - DF55275-A
Polo Passivo	LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ UNIMED SEGUROS SAUDE S/A WORLD MED CARD ADM DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ - DF55275-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A REGINALDO TORRES DE OLIVEIRA - DF27980-A

Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0701815-50.2022.8.07.0001
Número de ordem	81
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	JULES ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA CUNHA DURAES - DF33396-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0704291-80.2021.8.07.0006
Número de ordem	82
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adjudicação Compulsória (10450)
Polo Ativo	DOROTI MANCINI PINHEIRO ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	IDAMAR BORGES VIEIRA - DF24014-S
Polo Passivo	FILIPE RODRIGUES DE LIMA CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA ELIANA GALESI FONSECA EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FABIO STARACE FONSECA IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MARCELO MACHADO MENEZES - DF41211-A BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA12770-A CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA - SP357117-A HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586-A MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF17147-A VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0706358-91.2021.8.07.0014
Número de ordem	83
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	FIT CEI ACADEMIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0704462-98.2021.8.07.0018
Número de ordem	84
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Multas e demais Sanções (10395)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FELIPE VARELA CAON - PE32765-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0703357-52.2022.8.07.0018
Número de ordem	85
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO FIGUEIRO RAMBOR - RS83723-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0745448-48.2021.8.07.0001
Número de ordem	86
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS S.A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	ERICK SILVA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0703825-55.2018.8.07.0018
Número de ordem	87
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Intervenção de Terceiros (8859) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	VALDENIR MARTINS DE SOUSA DANIEL RAMOS PINTO JOSUE SOARES DA SILVA LAURECY PEREIRA DO NASCIMENTO CLEOPATRA RAMOS PINTO DEBORA ALVES DIAS ENIVAL GUEDES BATISTA PAULO LUIZ DIAS DOMINGOS SOARES DOS SANTOS NETO OSMAR BATISTA DE MOURA MARIA CLAUDETE DOS SANTOS GONCALVES DOMINGOS CARVALHO DA SILVA BENEDITO ALVES MACHADO ANGELO ALVES VIEIRA RANOFA RAMOS PINTO DE MELO RUAN JESSE RAMOS FERREIRA EDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR RAYANE RAMOS DOS SANTOS MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA - DF66116-A ISAU DOS SANTOS - DF9364-A ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA - SP355667-A
Polo Passivo	TITO LOPES ZEDES JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA MARIA DE FATIMA BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO MARQUES ATIE - DF13904-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0713954-37.2022.8.07.0000
Número de ordem	88
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Cédula de Crédito Rural (4964) Cumprimento Provisório de Sentença (10880)
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL

	SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A
Polo Passivo	FERNANDO CARVALHO BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0708480-92.2021.8.07.0009
Número de ordem	89
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigações (7681) Serviços Hospitalares (7775)
Polo Ativo	A. J. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA - DF7934-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0715675-83.2020.8.07.0003
Número de ordem	90
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	MARIA SILVEIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A SOLEM SILVA DO NASCIMENTO - DF41332-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0739643-20.2021.8.07.0000
Número de ordem	91
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Correção Monetária (10685) Liminar (9196)
Polo Ativo	LUCIA BARRA ANDRADE MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0717669-21.2021.8.07.0001
Número de ordem	92
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Direitos / Deveres do Condômino (10468) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA CENTER
Advogado(s) - Polo Ativo	SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE - DF32477-A CIRLENE CARVALHO SILVA - DF22792-A
Polo Passivo	ANA CELIA SOUZA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CINTIA SOUZA COSTA - DF64799-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0735170-88.2021.8.07.0000
Número de ordem	93
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10154)
Polo Ativo	MARISE SANT ANNA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0708945-94.2022.8.07.0000
Número de ordem	94
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liminar (9196)
Polo Ativo	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT8122-A VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491-A
Polo Passivo	SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF15396-A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0743966-65.2021.8.07.0001
Número de ordem	95
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Despesas Condominiais (10467) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	JAN ALEXANDER BEEKMAN
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF59602-E
Polo Passivo	DJACI ALVES FALCAO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF52555-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0722220-52.2018.8.07.0000
Número de ordem	96
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Acessão (10456)
Polo Ativo	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QI 15 DO LAGO SULASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QI 15 DO LAGO SUL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR ABDALA VEGA - DF26522-A
Polo Passivo	PLAYTIME COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF35113-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0716307-75.2021.8.07.0003
Número de ordem	97
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF42797-A
Polo Passivo	RAFAEL VALERRI BATISTA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JONATAS DE PAULA SILVA - DF67109-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0732921-69.2018.8.07.0001
Número de ordem	98
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	DIREITO CIVIL (899)
Polo Ativo	R. D. F. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774-A VALERIA ILDA DUARTE PESSOA - DF9706-A BRUNA CABRAL VILELA - DF43447-A DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118-A EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF5939-A
Polo Passivo	M. M. S. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0701682-11.2022.8.07.0000
Número de ordem	99
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liminar (9196) Revisão de Tutela Antecipada Antecedente (12418)
Polo Ativo	M. A. R. V. E. D. L. V. G. D. L. V. P. D. L. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF19283-A LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183-A
Polo Passivo	G. D. L. V. E. D. L. V. P. D. L. V. M. A. R. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183-A ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF19283-A MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0706010-49.2020.8.07.0001
Número de ordem	100
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	ENGEMASA ENGENHARIA LTDA MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO - DF16116-A
Polo Passivo	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO - DF16116-A VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0703384-12.2020.8.07.0016
Número de ordem	101
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0715114-81.2019.8.07.0007
Número de ordem	102
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 04 DA RUA 01 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS - DF24884-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0716245-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	103
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF30347-A
Polo Passivo	TOTVS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A
Terceiros interessados	LUIS CARLOS MARTINS LEAO DENILSON SOCRATES DE SOUSA
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0738526-91.2021.8.07.0000
Número de ordem	104
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	ISABELA FICHE SEABRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0700040-35.2020.8.07.0012
Número de ordem	105
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701)
Polo Ativo	JACKSON ALVES DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES - DF37972-A
Polo Passivo	CLAUDIO VIEIRA BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - DF52643-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0713144-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	106
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Liminar (9196)
Polo Ativo	MARIA GRINALDA COSTA LUZ MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0705535-38.2021.8.07.0008
Número de ordem	107
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	RISALVA ARAUJO

Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0705252-76.2021.8.07.0020
Número de ordem	108
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A
Polo Passivo	LIDIA CAMBUY PERIDES - EPP LIDIA CAMBUY PERIDES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0716145-55.2022.8.07.0000
Número de ordem	109
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Liminar (9196)
Polo Ativo	JAIME ALVES PEREIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0717399-63.2022.8.07.0000
Número de ordem	110
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Tutela Provisória (9192) Taxa Referencial - TR x IPCA-E (13542)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIZETE RODRIGUES DA ABADIA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Processo	0718061-27.2022.8.07.0000
Número de ordem	111
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Competência (8829) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0733268-97.2021.8.07.0001
Número de ordem	112
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	GIOVANA DE PAULA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANA DE PAULA RODRIGUES - DF61493-A
Polo Passivo	PAULO MAURICIO DE LEMOS SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA - DF13108-A

Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0700712-08.2022.8.07.0001
Número de ordem	113
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	REILAM PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625-A
Polo Passivo	BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AILTON ALVES FERNANDES - DF37785-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0738035-81.2021.8.07.0001
Número de ordem	114
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	LTC CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO OLIVEIRA LIMA - DF9077-A
Polo Passivo	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF62745-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0703205-58.2022.8.07.0000
Número de ordem	115
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Compra e Venda (9587) Processo e Procedimento (8960) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	MARCOS CESAR DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF31590-A
Polo Passivo	RICARDO LIMA ARAGAO
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAN PABLO LONDONO MORA - DF15005-A KLEBER SILVA DO NASCIMENTO - GO28102-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0708333-59.2022.8.07.0000
Número de ordem	116
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Liminar (9196)
Polo Ativo	SERGIO LUIZ DA SILVA BATISTA DANIEL DA SILVA BATISTA GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO - DF41689-A
Polo Passivo	EDNALDO MORAIS SANDRA DA SILVA ARGOLO EXPRESSO GUINCHO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO - DF40424-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0702095-24.2022.8.07.0000
Número de ordem	117
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Correção Monetária (7697) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROBSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0739878-84.2021.8.07.0000
Número de ordem	118
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Revisão (5788) Liminar (9196)
Polo Ativo	J. J. D. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. H. N. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	KLEBER VENANCIO DE MORAIS - DF37599-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701595-52.2022.8.07.0001
Número de ordem	119
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	ALEXANDRE BORSATO
Advogado(s) - Polo Passivo	ROGERIO ALVES VILELA - DF36188-A ANDRE LUIS BORSATO - PR41000-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0706417-87.2022.8.07.0000
Número de ordem	120
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Liminar (9196)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	MENDES & MELO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME DEIVID JUNIO MENDES VASCONCELOS DIANA INGRED MENDES VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0707164-37.2022.8.07.0000
Número de ordem	121
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO22677-A
Polo Passivo	OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA - GO36102-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0736024-82.2021.8.07.0000
Número de ordem	122

Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Inadimplemento (7691) Nota Promissória (4980)
Polo Ativo	SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSANA MOREIRA - DF39619-A
Polo Passivo	INOCENCIA BATISTA MONTEIRO LUCIENE BATISTA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0705098-84.2022.8.07.0000
Número de ordem	123
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	ABASS ABOU HAMDAN - EPP ABASS ABOU HAMDAN
Advogado(s) - Polo Passivo	ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0702688-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	124
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	JOSE ADERALDO MOTA GUEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ BUCHMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF10636-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0739818-14.2021.8.07.0000
Número de ordem	125
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adjudicação (13053)
Polo Ativo	TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A
Polo Passivo	ANA PAULA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS - DF44309-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0738221-10.2021.8.07.0000
Número de ordem	126
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)

Polo Ativo	DAYSE ROSA DOS SANTOS MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0737520-49.2021.8.07.0000
Número de ordem	127
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	BRUNO PICININ FERNANDEZ DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0708614-15.2022.8.07.0000
Número de ordem	128
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Liminar (9196)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	VITORIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA - ME ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO LUCILENE MESQUITA VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF41633-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0714653-28.2022.8.07.0000
Número de ordem	129
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Locação de Imóvel (9593) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	CAROLINA DE BARROS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
Polo Passivo	STEPHANIE VASCONCELOS LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS DOMINGUES DE SOUZA - DF47984-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0711719-97.2022.8.07.0000
Número de ordem	130
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Competência (8829) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	ENEL BRASIL S.A CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado(s) - Polo Ativo	ENEL BRASIL S.A

	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	ESTADO DE GOIÁS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0717122-47.2022.8.07.0000
Número de ordem	131
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alimentos (5779) Fixação (6239)
Polo Ativo	C. H. S. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF20249-A
Polo Passivo	E. S. D. J. E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN - DF56108-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0708866-34.2021.8.07.0006
Número de ordem	132
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ALEXANDRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ILIOMAR ALIXANDRE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0715696-97.2022.8.07.0000
Número de ordem	133
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Competência (8829)
Polo Ativo	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D ENEL BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	ENEL BRASIL S.A JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	ESTADO DE GOIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0728365-22.2021.8.07.0000
Número de ordem	134
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	J. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA BASSO PARREIRA - GO38154
Polo Passivo	C. E. T. M. D. F. G. E. D. M. R. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAIANA VIEIRA RIBEIRO - GO33368 ITALO JOSE BARBOSA XAVIER - DF27864-A

	IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS - DF14671-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701834-39.2021.8.07.0018
Número de ordem	135
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	MARIA ANGELA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL - DF32446-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0702407-97.2022.8.07.0000
Número de ordem	136
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Contribuições (6031) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO MARTINS PUGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA PAULA ROCHA DE SOUZA - DF35751-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0708180-26.2022.8.07.0000
Número de ordem	137
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Cédula de Crédito Rural (4964) Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	ROSELI MAUAD DAHER EDMUNDO CARVALHO MAUAD MAURICIO CARVALHO MAUAD FARID CARVALHO MAUAD
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701003-88.2021.8.07.0018
Número de ordem	138
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131-A JOAO PAULO VELKIS BIO - SP434417-A HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA

	LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164-A JOAO PAULO VELKIS BIO - SP434417-A PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0703567-40.2021.8.07.0018
Número de ordem	139
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Assunto	Adicional de Insalubridade (10291)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES - DF50127-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0705875-66.2022.8.07.0001
Número de ordem	140
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220) Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	CARLOS SILVERIO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA LIMA - DF24879-A PAULA CAMARA LEONE - DF32057-A
Polo Passivo	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0706341-43.2021.8.07.0018
Número de ordem	141
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023) Interdição (10024)
Polo Ativo	TEXXAS COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	JEFFERSON NOBREGA BARBOSA - DF56688-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701076-26.2022.8.07.0018
Número de ordem	142
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TECNOAGRO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	

	FILIPE RABELO DE MELO - MG93102-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0703193-87.2022.8.07.0018
Número de ordem	143
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo (10531)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701225-22.2022.8.07.0018
Número de ordem	144
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RSTONE MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRENDOW GUIMARAES VIANA - ES25920-A
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0704141-83.2022.8.07.0000
Número de ordem	145
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS - DF8418-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Processo	0701297-77.2020.8.07.0018
Número de ordem	146
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917)
Polo Ativo	TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO - DF25438-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Processo	0718826-66.2020.8.07.0000
Número de ordem	147
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A LUISA PEDROSA DE MEDEIROS - DF64404-A
Polo Passivo	RITA DE CASSIA VASCONCELOS DE SOUZA LIMA MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF33514-A LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL - DF43487-A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Processo	0722541-84.2018.8.07.0001
Número de ordem	148
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	BREITENER JARAQUI S.A. BREITENER TAMBAQUI S.A. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501-A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF1742-A MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300-A CLEBER MARQUES REIS - RJ75413-A MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192-A GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF1985-A
Polo Passivo	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA BREITENER JARAQUI S.A. BREITENER TAMBAQUI S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF1742-A MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300-A PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501-A CLEBER MARQUES REIS - RJ75413-A MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192-A GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF1985-A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Processo	0007157-18.2011.8.07.0018
Número de ordem	149
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Taxas (5956) Inadimplemento (7691) Atos Administrativos (9997)
Polo Ativo	AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO - DF23100-A GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF23113-A JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR - DF24107-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Processo	0712696-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	150
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	AMERICA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	

	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LUCIANO FERREIRA CAMARGO - GO27066-A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Processo	0707253-79.2017.8.07.0018
Número de ordem	151
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**

Brasília - DF, 24 de agosto de 2022 .

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria

4ª Turma Cível

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 4TCV (PERÍODO DE 15/09 ATÉ 22/09)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO HABIBE**, Presidente da 4ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 15 de Setembro de 2022** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s**) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) – PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0703273-08.2022.8.07.0000
Número de ordem	136
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	

Processo	0709390-92.2021.8.07.0018
Número de ordem	137
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ANTONIO QUEIROZ MONTE
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA - DF32381-A LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA - DF34795-A
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TCDF COMANDANTE GERAL E DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA PMDDF COMANDANTE GERAL E DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CBMDF PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA - DF32381-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0710271-23.2021.8.07.0001
Número de ordem	138
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	NOEMIA MARQUES SANT ANNA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELE COSTA DE CARVALHO - DF25627-A
Terceiros interessados	

Processo	0713908-48.2022.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	LUIS BORREGO OBISPO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS NATJUS/TJDFT

Processo	0709350-07.2021.8.07.0020
Número de ordem	140
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	IZABEL CRISTINA PEREIRA FILHA MARCO ANTONIO MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0702685-89.2022.8.07.0003
Número de ordem	141
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	VALDINAR RIBEIRO BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880-A JAILSON SOARES DE MELO - DF28760-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20014-A
Terceiros interessados	

Processo	0739219-72.2021.8.07.0001
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SANTA ANTUNES MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	

Processo	0707413-85.2022.8.07.0000
Número de ordem	143
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO - DF10387-A
Polo Passivo	EUSTAQUIO ANTUNES DA SILVA MARIA TEREZINHA DA ASSUNCAO E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ERLY FERNANDES CARDOSO - DF31144-A
Terceiros interessados	

Processo	0715368-44.2021.8.07.0020
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	KELIA TEIXEIRA COELHO DE MENDONCA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA - GO53859-A
Terceiros interessados	

Processo	0709364-17.2022.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL

	RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	ALMIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO BRUM SCHOPPAN - RS36360
Terceiros interessados	

Processo	0710437-49.2021.8.07.0003
Número de ordem	146
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. OSMIR RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA - DF52961-A
Polo Passivo	OSMIR RIBEIRO BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA - DF52961-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	

Processo	0710296-55.2020.8.07.0006
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ABELARDO RODRIGUES SIQUEIRA OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	OI MOVEL S.A. LEONARDO AREBA PINTO - DF47750-A PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - DF38846-A
Polo Passivo	OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ABELARDO RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	OI MOVEL S.A. PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - DF38846-A LEONARDO AREBA PINTO - DF47750-A
Terceiros interessados	VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

Processo	0715641-57.2020.8.07.0020
Número de ordem	148
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	WALKIRIA CRUZ DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO - DF29220-A
Polo Passivo	GILVANILDA GOMES DE SA FRANCINALDO JOSE RODRIGUES DE BARROS TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO SALES GUIMARAES - DF43633-A LUCAS DE OLIVEIRA SALES - DF60707-A MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A
Terceiros interessados	

Processo	0730535-55.2021.8.07.0003
Número de ordem	149
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	CLEUZA ALVES VIANA NAJADACEA ALVES VIANA NARDELE ALVES VIANA NADIA ALVES VIANA NAJARA ALVES VIANA ESPOLIO DE NARDELSON ALVES VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS - DF36189-A
Terceiros interessados	

Processo	0710230-61.2018.8.07.0001
Número de ordem	150
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA DANIEL DE MOURA JUCA
Advogado(s) - Polo Ativo	APUAM CARVALHO DA COSTA - DF32322-A
Polo Passivo	ANA VELIA VELEZ DE SANCHEZ OSELLA APOLINARIO ANTONIO DOMINGUES MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIO STEFANI GHERARDI - DF23891-A DENISE DAMASCENO PARREIRA - DF46394-A
Terceiros interessados	

Processo	0702425-71.2020.8.07.0006
Número de ordem	151
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ96293-A BRUNO GARRIDO GOMES - RJ152900-A
Polo Passivo	MARY SANDE PINHEIRO CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CYNARA ALMEIDA PEREIRA - PA15344-A BRUNO GARRIDO GOMES - RJ152900-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ96293-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A
Terceiros interessados	

Processo	0711299-92.2022.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	NELSON LUCIO PARADA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF48109-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	

Processo	0718055-20.2022.8.07.0000
Número de ordem	153
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709204-89.2022.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	NATALIA CRISTINA MELLO DE SEABRA E. P. D. S. B.

Advogado(s) - Polo Ativo	ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DF33384-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0715930-13.2021.8.07.0001
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	MARCELO DE CARVALHO CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE CARVALHO CASTRO - DF49649-A
Polo Passivo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A
Terceiros interessados	

Processo	0001765-41.2017.8.07.0001
Número de ordem	156
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373-A
Polo Passivo	ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ KASSIA FERREIRA CONDE KARINY FERREIRA CONDE
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - DF46318-A ROGERIO DA VEIGA DE MENESES - DF46195-A ANGELO BADU RABELO - GO46452-A MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0715755-85.2022.8.07.0000
Número de ordem	157
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Brasília - DF, 23 de agosto de 2022.

Alberto Santana Gomes
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726370-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, conforme disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0709166-79.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s).: MG88956 - MAURO CARLOS DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 38458931, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 30ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0726132-49.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: RITA LUCIA COSENZA FARIA. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 38445847, e nos termos do art. 4º da

Portaria GPR 1841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 30ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0029581-42.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF8623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. Adv(s).: BA14071 - JOSE MANUEL TRIGO DURAN, BA61196 - CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL, BA65538 - GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO. Adv(s).: BA61196 - CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL, BA14071 - JOSE MANUEL TRIGO DURAN, BA65538 - GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0029581-42.2010.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JANE CARVALHO HORMES APELADO: EDUARDO VELLOSO DANTAS AZI, JULIETA VELLOSO DANTAS AZI, LUCIANA VELLOSO DANTAS AZI, PAULO VELLOSO DANTAS AZI, RICARDO VELLOSO DANTAS AZI, IRIS CELIA AZEVEDO AZI, PAULA CAROLINA HORMES AZI, ESPOLIO DE JAIRO AZI, LEONARDO HORMES AZI REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO VELLOSO DANTAS AZI D E C I S Ã O Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo, intimem-se as partes. Publique-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727006-03.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0727006-03.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que indeferiu o pedido de suspensão de todos os descontos decorrentes de empréstimos bancários junto ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A e ao CARTÃO BRB S/A. Eis o teor do decisório (ID 132378323 dos autos de referência): Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que a parte autora busca a suspensão de descontos, decorrentes de empréstimos bancários, em sua remuneração. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte, em que pese relevantes, não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a forma de pagamento está no contrato entabulado com o réu. A princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide, antes de julgar a alteração contratual pleiteada sumariamente. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, pelo menos até a manifestação da parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Inconformada, alega a recorrente que os descontos discutidos são todos em débito automático e feitos diretamente em conta corrente, não havendo razão para que a tutela seja indeferida. Defende, com base no art. 6º da Resolução/BACEN n.º 4.790/2020, o direito de cancelar a autorização dos débitos em conta bancária. Requer que os agravados se abstenham de realizar qualquer desconto referente a débitos automáticos na conta do agravante. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada pelo recorrente. A Resolução BACEN n.º 4.790/2020 estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. A respeito do cancelamento, importa ao exame dos autos o comando previsto no art. 9º dessa Resolução: Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º. Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização. Note-se que o art. 4º refere-se a débitos para pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro e o art. 2º, inciso I, explica que ?instituição depositária? é a instituição financeira detentora da conta a ser debitada, no caso, o BRB. Contudo, o recorrente não foi contemplado com a possibilidade de cancelamento das autorizações dos débitos relativos aos contratos mantidos perante à instituição financeira BANCO DE BRASÍLIA S/A (art. 9º, parágrafo único). Tenho que os débitos decorrentes de contratos de concessão de crédito, a princípio, parecem não ter sido alcançados pela permissão de cancelamento, uma vez que não deixou de reconhecer as autorizações deles. Assim, a pretensão do agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela reclamada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0083802-09.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LEITE SARAIVA. Adv(s).: DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. R: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0083802-09.2009.8.07.0001 APELANTE: JOSE LEITE SARAIVA APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DECISÃO Ante a expressa concordância do apelante (id 34958515), homologo o acordo proposto pelo apelado (id 33827264), para que surta os seus jurídicos efeitos, nos termos do CPC 487, III, b. Em consequência, julgo prejudicado o apelo pela perda superveniente do interesse recursal. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 22/08/2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0718229-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEXANDRE GOMES CAMARA. Adv(s).: DF41125 - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0718229-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDRE GOMES CAMARA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado na petição ID nº 38224838, de acordo com o art. 998, do CPC. Publique-se. Decorrido o prazo de preclusão, arquivem-se os autos. Brasília, DF, em 22 de agosto de 2022 16:23:33. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0723242-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IDASPE PERDIGAO FREIRE FILHO. Adv(s).: DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO, DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI. R: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45163 - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0723242-09.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IDASPE PERDIGAO FREIRE FILHO AGRAVADO: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado na petição ID nº 38243326, de acordo com o art. 998, do CPC. Publique-se. Decorrido o prazo de preclusão, arquivem-se os autos. Brasília, DF, em 22 de agosto de 2022 16:33:20. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0727067-58.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FILIPE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727067-58.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: FILIPE ARAUJO DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO 1. O autor agrava contra capítulo da decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública (Proc. 0712413-12.2022.8.07.0018i - id 132546926), cujos declaratórios foram rejeitados (id 130681581) que, em demanda anulatória, indeferiu a tutela de urgência para que seja assegurada sua permanência no concurso público para preenchimento de vaga no cargo de Agente de Polícia da PCDF, com participação nas etapas seguintes. Alega que, em recurso administrativo, apresentou os exames solicitados, cujos laudos afirma comprovar que i) o transplante de córneas a que foi submetido teve a finalidade de curar a ceratocone; ii) o agravante não mais possui ceratocone; iii) a acuidade visual está dentro da prevista no edital; iv) o agravante está apto para o cargo. Sustenta violação às regras do edital quanto à necessidade de assinatura de todos os integrantes da junta médica no parecer conclusivo, tendo em vista que n caso o parecer foi emitido deforma monocrática e sem assinatura. Requere a liminar para remoção da inventariante, nomeando-se o herdeiro legitimado Ivan Cabral Turra para o encargo. 2. O agravante foi considerado inapto no exame médico nos seguintes termos (id 132506901 ? autos principais): ?O candidato apresentou laudo de médico especialista em oftalmologia afirmando que o candidato realizou transplante de córnea em ambos os olhos no ano de 2013, devido a ceratocone. Pacientes submetidos a transplante de córnea por ceratocone apresentam ceratocone em estágio avançado e necessitaram de transplante de córnea para reabilitação visual. Apresentam risco de desenvolver rejeição, ectasias, falência, além de um risco aumentado de complicações graves como perda irreversível da visão, caso seja submetido a algum trauma ocular. Tal condição é considerada incapacitante, conforme subitem 12.10.2, sequencial 9, do Edital nº 1 ? PCDF - Agente, de 20 de junho de 2020: "19) ceratocone". A junta médica comunica ainda que esta condição é incompatível com o exercício do cargo e que poderá ter a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, podendo ser o motivo determinante de frequentes ausências ou causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro. A alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. De acordo com os subitens 12.7.3.1 e 12.7.4.4 e 12.10.2 ? alínea 19), do Edital nº 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30 de junho de 2020, a banca considera o candidato INAPTO na avaliação médica.? Por outro lado, consta do laudo de médico oftalmologista, apresentado pelo agravante (id 38294570 ? p. 4): ?O paciente em questão foi submetido a transplante de córnea em ambos os olhos, em 2013, devido ao ceratocone. (...). CONCLUSÃO: Como se trata de córneas transplantadas, o aumento de curvaturas NÃO configura CERATOCONE. Desse modo, o paciente tem considerável estabilidade da estrutura corneana e excelente acuidade visual sem correção (20/20 em ambos os olhos). Desta forma, está apto a exercer a atividade pretendida.(...).? Constato, portanto que a conclusão do laudo oftalmológico juntado ao recurso administrativo foi em sentido contrário ao da junta médica, evidenciando, à primeira vista, indícios de ausência da condição incapacitante que o eliminou do certame. Presente o fumus boni juris, o periculum in mora reside na possibilidade de o agravante não participar das demais etapas do concurso que se encontra em andamento. 3. Defiro a liminar para garantir a participação do agravante nas fases subsequentes do certame e a reserva de vaga em caso de aprovação no concurso. Comunique-se ao Juízo a quo. Aos agravados, para contrarrazões e cumprimento da liminar. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0726193-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOVENTILHA ALMEIDA GUSMAO. Adv(s).: GO59186 - GISELE PONCIANO DA SILVA BORGES. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0726193-73.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOVENTILHA ALMEIDA GUSMAO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 38045033) interposto por JOVENTILHA ALMEIDA GUSMAO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de restituição de saldo Pasep proposta pela agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Sustenta a recorrente, em síntese, ser hipossuficiente, como demonstrado pelos contracheques juntados aos autos, além de ser pessoa idosa e sobreviver, unicamente, com o valor da sua aposentadoria de professora. Acrescenta que o Juízo a quo ?equivocou-se ao afirmar que ela recebe uma renda líquida de mais de R$ 9.000,00 (nove mil reais), baseando-se somente em 01 (um) dos contracheques da autora referente ao mês de julho de 2020, mês este no qual ela recebeu o seu 13º salário, e por isso, consta um valor maior, diferente dos demais contracheques juntados na mesma oportunidade?. Pugna pelo provimento do recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, entendo que se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. É consabido que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento do benefício encartado no art. 98 do CPC/2015, a presunção de pobreza é relativa, admitindo ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Nesse sentido tem se manifestado este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. 2. De acordo com o §3º do art. 99 do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 3. O agravante é agente administrativo e aufere renda líquida de R$ 1.135,16. 3.1. Ante a ausência de prova em sentido contrário, a declaração de hipossuficiência juntada aos autos indica o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 4. Precedente: "1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/4/2014). 5. Recurso provido. (Acórdão 1246791, 07039163420208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes do CPC, segundo os quais é autorizada sua concessão, em regra, mediante declaração de hipossuficiência. 1.1. Ocorre que a presunção de pobreza, prevista no §3º do art. 99 do CPC, é relativa e pode ser afastada diante de provas contrárias constantes dos autos, nos termos do §2º do art. 99 e art. 100 do CPC. 1.2. A exigência comprobatória da situação de hipossuficiência econômica decorre expressamente do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º,

LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a análise da concessão do benefício pretendido. 2.1. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia, entendo que os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 3. No caso em análise, ficou demonstrado que os Agravantes não auferem renda mensal superior a cinco salários mínimos, de modo que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, conforme inciso I do §1º do art. 1º da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224085, 07125245520198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 27/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da leitura mais detida dos autos eletrônicos, verifica-se que a agravante é professora aposentada, auferindo proventos brutos na ordem de R$ 5.705,49 (cinco mil setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) -ID 38045034 ? pg. 5. Ressalte-se que, na aferição da hipossuficiência econômica, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública ? segundo a Resolução 140/2015 é considerado hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. Nesse sentido e no cotejo dessas informações constata-se que os argumentos deduzidos pela recorrente são juridicamente plausíveis, afigurando-se suficientemente demonstrada sua pobreza para fins jurídicos, objetivando a obtenção da justiça gratuita. Não se deve perder de vista que, consoante os ditames do art. 99, § 2º, do CPC/2015, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto?. A meu ver, a demandante carreou aos autos elementos satisfatórios para confirmar a modicidade de recursos para o pagamento das despesas processuais. Por tais fundamentos, defiro a liminar para conceder à agravante a gratuidade de justiça pleiteada, inclusive quanto à seara recursal. Comunique-se ao douto Juiz da causa e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inciso I e II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0726995-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO, DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726995-71.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMILIA MARIA DOS SANTOS AGRAVADO: WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EMÍLIA MARIA DOS SANTOS contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS: ?1. Nada a prover quanto a petição de ID127945984. Penhorado o veículo em 16/12/2020, o prazo para alegar a sua impenhorabilidade se deu a partir da intimação da Executada feita naquela oportunidade. A impenhorabilidade foi devidamente arguida pela Executada e rejeitada pelo Juízo (ID83364961), oportunidade em que outros fundamentos acerca da impenhorabilidade foram elencados em defesa. Essa alegação foi apreciada e rejeitada pelo Juízo (ID120662447) e confirmada pelo Tribunal. A existência do acordo trabalhista de 18/11/2019 certamente poderia ser alegado na defesa apresentada A coisa julgada abarca inclusive os argumentos que poderiam ter sido utilizados por uma parte, mas que ? por sua opção ou inércia ? deixaram de ser apresentados ao Juízo. 2. Quanto à litigância de má-fé suscitada nas impugnação, sem razão o executado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários, já que não houve comprovação inequívoca do mero intuito de prejudicar. Ademais, a Constituição Federal/1988 reconhece a possibilidade do livre exercício do direito de ação. 3. Aguarde-se Leilão designado conforme edital de ID129273246.? A Agravante sustenta que o veículo bloqueado constitui objeto de garantia em ação trabalhista que tem preferência de crédito. Conclui pela impossibilidade de manutenção da constrição do automóvel. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar "a suspensão do leilão designado para os dias 16/08/2022 e 19/08/2022;" e, ao final, a reforma da decisão agravada para que "seja desconstituída a penhora indevidamente realizada junto ao veículo MARCA/MODELO: I/M.BENZ CLS 350 CGI - FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2012 - PLACA: JJJ9876 DF;". Preparo recolhido (IDs 38275524 e 38275525). É o relatório. Decido. A impugnação a penhora foi equacionada na decisão de ID 120662447 dos autos de origem, a qual foi mantida em sede liminar no Agravo de Instrumento 0714682-78.2022.8.07.0000. Trata-se, portanto, de matéria aparentemente preclusa que não pode ser ressuscitada processualmente. O bem não foi penhorado na demanda trabalhista, havendo apenas restrição junto ao RENAJUD (ID 127949110 dos autos de origem). Demais disso, eventual preferência poderá ser suscitada e observada em relação ao produto da alienação, nos termos dos artigos 905 e 908 do Código de Processo Civil. Ante, pois, a ausência da probabilidade do direito da Agravante, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0726844-08.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726844-08.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIVIANE MARIA FERNANDES AGRAVADO: ALEXANDRE FARIA DA FONSECA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VIVIANE MARIA FERNANDES contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada em face de ALEXANDRE FARIA DA FONSECA: ?Trata-se de ação de revisão de alimentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por V.M.P.F. em face de A.F.D.F. Inicialmente, concedo à Requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Alega que foram fixados alimentos em seu favor no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do Requerido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mas que a sua necessidade persiste e por essa razão requer que os alimentos sejam pagos por prazo indeterminado. Decido. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória previstas no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não há indícios concernentes à probabilidade do direito que justifique o deferimento da tutela pleiteada, sendo necessária maior dilação probatória, com a presença do contraditório, a fim de se colherem elementos aptos a melhor subsidiar o convencimento deste julgador. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.? A Agravante sustenta (i) que a decisão recorrida carece de fundamentação idônea, pois não foram analisados nenhum dos argumentos dispostos na petição inicial; (ii) que, a despeito do caráter transitório e do prazo determinado para o pagamento dos alimentos pelo ex-cônjuge, ainda não conseguiu se reinserir no mercado de trabalho; (iii) que tem 56 anos de idade e não exerce atividade econômica desde 2004, sendo os alimentos a sua única fonte de renda; e (iv) que, como não se alterou a possibilidade de pagamento do ex-cônjuge, não há óbice à manutenção da prestação alimentícia. Conclui que se encontra em estado de necessidade e continua precisando da assistência do ex-cônjuge para a sua subsistência. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiaria da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Em princípio, o pronunciamento judicial recorrido contém fundamentação idônea e não desatende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e nos artigos 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Conquanto sucinta, a decisão agravada concluiu que a probabilidade do direito, um dos requisitos da tutela de urgência, não encontra respaldo probatório nos autos. Alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional porque o divórcio acarreta a extinção do dever de mútua assistência, nos termos dos artigos 1.566, inciso III, e 1.724 do Código Civil. À luz dessa premissa, foram fixados alimentos transitórios com base na realidade fática e jurídica da demanda, ou seja, o tempo estipulado para a percepção dos alimentos levou em consideração as condições da Agravante. A dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho foi ponderada na ação em que os alimentos transitórios foram estabelecidos, não se tratando, em princípio, de fato novo apto a respaldar a ampliação do encargo alimentício cometido ao ex-marido. Consigne-se que na Ação de Divórcio, Partilha de Bens e Alimentos a Recorrente abriu mão do pagamento de alimentos em caráter vitalício. Nesse contexto, é indispensável, para aferir a existência do direito subjetivo invocado pela Recorrente, o aprofundamento cognitivo e probatório da causa, tal como ressalvado na r. decisão agravada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-

se para resposta. Providencie a Secretaria para a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727255-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE NILDEMAR BENTO DINIZ. Adv(s).: DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: NIVALDO BENTO DINIZ. Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0727255-51.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JOSE NILDEMAR BENTO DINIZ, NIVALDO BENTO DINIZ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face de NIVALDO BENTO DINIZ e JOSÉ NILDENAR BENTO DINIZ: ?O processo havia sido anteriormente suspenso com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado consoante decisões IDs 57388874, 62738933, 97764490 e 128508283. A decisão ID 100211435 havia indeferido a realização de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Posteriormente, foi proferida decisão no agravo de instrumento 0729497-17.2021.8.07.0000 para dar provimento ao recurso de forma a determinar a consulta ao sistema SisbaJud, a qual foi negativo. Pleiteia o exequente a pesquisa de bens Renajud. Nada a prover quanto ao pedido de pesquisa Renajud, pois a reiteração de pesquisas pelos sistemas do juízo foi indeferida à ID 100211435 e o agravo de instrumento interposto foi restrito ao sistema Sisbajud. Nada sendo solicitado pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, torne o processo suspenso com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado consoante decisões IDs 57388874, 62738933, 97764490 e 128508283.? O Agravante sustenta que a última tentativa de localização de bens do Agravado por meio do RENAJUD ocorreu há quase seis anos, razão pela qual se mostra razoável a renovação. Salienta que, para a consulta aos sistemas conveniados, é desnecessário demonstrar a alteração da situação econômica ou a existência de bens penhoráveis dos Agravados. Conclui que a cooperação do Poder Judiciário é indispensável para a efetividade da prestação jurisdicional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal ?a fim de que seja substituída a decisão negativa proferida por nova decisão deferindo a consulta ao sistema RENAJUD, em nome dos Agravados;?. Preparo recolhido (38341524 e 38341523). É o relatório. Decido. O próprio transcurso do tempo, desde que expressivo, pode ser legitimamente invocado para a renovação de diligências judiciais voltadas à localização de bens penhoráveis, dada a possibilidade de mudança patrimonial ou financeira do executado. É o que, em princípio, se divisa na espécie, tendo em vista que as últimas diligências foram realizadas em novembro de 2016 (fls. 3/11 ID 57388555 dos autos de origem). Conclui-se, assim, pela probabilidade do direito do Recorrente. No entanto, não se divisa risco de dano hábil a respaldar a concessão de liminar, tendo em vista que os autos já estavam no ?arquivo provisório?, conforme averbado na parte final da decisão agravada. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0725061-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DAVID ROCHA. Adv(s).: DF44205 - RACHEL VASCONCELOS DA COSTA, DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: ILIMANE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF50876 - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0725061-78.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: VANESSA DAVID ROCHA AGRAVADO: ILIMANE OLIVEIRA FONSECA DECISÃO 1. A credora agrava da decisão da 2ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0016473-67.2015.8.07.0001 ? 128052650) que, em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de saldo de imposto de renda a ser restituído ao agravado. Alega, em suma, o caráter indenizatório da restituição, o que autoriza a penhora, e que o agravado recebeu, como Tabelião, R$ 925.386,05 em 2021, ou seja, o equivalente a mais de 50 salários mínimos mensais, sendo penhorável o que daí excede ? CPC 833, IV e § 2º. Aponta perigo de dano na proximidade do pagamento do 4º lote, programado para 31/08/2022. Requer a liminar para a penhora da restituição de IR do agravado. 2. O valor restituído pela Receita Federal é, em princípio, penhorável, salvo quando tiver comprovada natureza alimentar, ônus do qual ainda não se desincumbiu o devedor. A propósito, destaco julgados da Turma: EMENTA EXECUÇÃO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. A impenhorabilidade do valor restituído pela Receita depende da comprovação da sua natureza alimentar, que não é presumida. Ac. 1.423.173, Des. Fernando Habibe, julgado em 2022); EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. I. Por seu próprio substrato teleológico, a impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, alcança apenas a remuneração ou o ganho periódico, isto é, aquele que a lei presume necessário à manutenção do devedor e de sua família durante o mês ao qual se refere. II. Em princípio, não se pode aplicar à restituição do imposto de renda a blindagem legal prevista para as verbas remuneratórias, tendo em vista que, destacada do ganho ordinário do devedor, volta ao seu patrimônio como ativo financeiro que não conta com nenhum tipo de proteção contra penhora. III. Ainda que se entenda que a restituição do imposto de renda que incide sobre salário ou remuneração conserva sua natureza alimentar, é preciso que se demonstre, no caso concreto, que o tributo não foi cobrado em função de outros ganhos, dada a multiplicidade de fatos geradores prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. IV. Não se pode simplesmente inibir a penhora da restituição do imposto de renda, abrindo-se ao executado, em tese, a possibilidade de demonstrar que também ela, por conservar o seu caráter alimentar e ser indispensável à sua manutenção, se reveste da impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e provido. (Ac. 1.326.322, Des. James Eduardo Oliveira, 2021). 3. Defiro liminarmente a penhora do valor da restituição do imposto de renda do agravado, limitado ao montante da dívida, a ser bloqueado e transferido para conta judicial vinculada ao Juízo até o julgamento do recurso. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0714826-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0714826-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: LEANDRO CEZAR VICENTIM D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o agravante pretende a reforma da decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Cível Brasília, que lhe concedeu última oportunidade para juntar aos autos documento que fundamente o encerramento da conta corrente de titularidade do agravado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Este Relator indeferiu o efeito suspensivo. Consultando os autos de origem, verifica-se que, em face da apresentação pelo réu, ora agravante, dos documentos postulados pelo autor, ora agravado, foi proferida sentença, que extinguiu o procedimento de antecipação de provas com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. A superveniência de sentença implica a perda do objeto do agravo de instrumento. Por esse motivo, proclamo a perda do objeto do agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 22 de agosto de 2022 11:25:39. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0731793-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF18669 - GUSTAVO VALADARES, DF47514 - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF47965 - IELTON CARVALHO PIANCO, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731793-12.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA D E C I S Ã O Com amparo

nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência requerida à fl. 1 ID 37834016 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquive-se. Publique-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0726543-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: RJ161482 - GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0726543-61.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A AGRAVADO: ESTADO DE GOIAS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 38153940) interposto por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e ENEL BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento movida pelas agravantes em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, reconhecendo a incompetência, dela declinou em favor de uma das Varas de Fazenda Pública de Goiânia/GO. Eis o teor do decisório agravado (ID 131536999 ? processo referência): Insta salientar, a princípio, que: 1. A parte autora CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. tem sede em Goiás. 2. A parte autora ENEL BRASIL S.A tem sede em Niterói 3. A parte ré é o ESTADO DE GOIÁS, logicamente com sede em Goiás. 4. Há cláusula de eleição de foro escolhendo Brasília como foro competente, no contrato. Salta aos olhos, de início, que a decisão acerca da análise da competência não se trata de decisão de ofício em sede de incompetência relativa, mas de análise acerca de abusividade de cláusula de eleição que importa em verdadeira violação ao princípio do juiz natural, sem qualquer lógica, de forma aleatória e, repita-se, porque absurdo, abusiva. O TJDFT já decidiu, nesse sentido, que ?é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais?. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ART. 63, § 3º DO CPC/2015. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) são aplicáveis nas relações estabelecidas entre o aluno e a instituição de ensino que presta os serviços educacionais. 2. De acordo com o art. 63, §3º do CPC/2015, antes da citação e de ofício, o juiz pode declarar a abusividade e ineficácia da cláusula de eleição de foro. 3. O art. 6º, VIII do CDC garante ao consumidor a facilitação do exercício de defesa, cabendo ao Juiz atuar de ofício para obstar o desrespeito a essa norma de ordem pública, que objetiva igualar o consumidor, parte hipossuficiente, perante o fornecedor, figura mais forte na relação jurídica. 4. Configurada relação de consumo na qual o consumidor figura no polo passivo, a competência territorial passa a ter caráter absoluto, o que permite sua declinação de ofício, afastando o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 6. O conceito de competência territorial está mitigado ou superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Exatamente como consequência da Internet, a noção de território físico desapareceu, foi liquefeita. Todavia, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398021, 07383415320218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidas tais considerações, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda. Explico. Vigora no Estado de Goiás o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (lei n. 9.129/1981), que, em seu art. 30, I, "a", 1, traz: ?Art. 30. Compete ao Juiz de Direito: I - Na Vara da Fazenda Pública Estadual: a) processar e julgar: 1 - as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias?. Considerando a norma acima transcrita, fácil constatar que somente o juízo da vara da Fazenda Pública Estadual do Goiás é o competente e que se trata de norma de competência absoluta, determinada de acordo com o interesse público, não é passível a mudança de competência em razão de convenção das partes. Neste sentido, transcrevo o artigo 62 do Código de Processo Civil: "A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes." O relator do AI : 0706390-07.2022.8.07.0000, de forma lapidar, assim decidiu em caso praticamente idêntico: Observe-se que ao caso se aplicam Leis do Estado de Goiás criadas especificamente para o programa de desestatização, juntadas pelas agravantes no processo originário: a) lei nº 17.555/2012: Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D ? FUNAC ? e dá outras Providências (ID 112765523); b) lei nº 17.495/2011: Autoriza o Poder Executivo a alienar ações da CELG Distribuição ? CELG D?, e dá outras providências (ID 112765524); c) lei nº 17.555/2012: Regulamentado pelo Decreto nº 7.732, de 28-09-2012. Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D ? FUNAC? e dá outras providências (ID 112765526); e d) decreto nº 7.732/2012: Regulamenta o Fundo de Aporte a CELG Distribuição S/A (CELG D) - FUNAC e dá outras providências (ID 112765527). Dessa forma, a presença do estado de Goiás no polo passivo da demanda atrai a incidência da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei nº 9.129/81), uma vez que se trata de competência absoluta, de natureza constitucional, devendo ser preservada a aplicação das suas regras de distribuição dos serviços judiciais. Assim, trata-se de lei especial em relação à regra prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a atividade hermenêutica aplicável não pode desconsiderar o pacto federativo previsto nos arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da Lei Complementar nº 35/79. Portanto, a ação de conhecimento deve tramitar no foro de domicilio do Ente Federado contra o qual a pretensão é promovida (Goiás), uma vez que não se pode permitir a sobreposição do princípio republicano, ante a autonomia do poder constituinte derivado decorrente.? Caso o autor tivesse sede nesta Comarca, eventualmente a competência ainda poderia ser discutida, mas não é o caso. O caso é de nítida escolha aleatória do foro, o que tem acontecido reiteradamente, pois apenas na primeira instância deste TJDFT há mais de 30 causas sobre o mesmo tema, em tramitação. Portanto, incabível a intervenção do Poder Judiciário do Distrito Federal para a análise de validade de ato administrativo praticado pelo Estado de Goiás, sob pena de afronta ao pacto federativo. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos

seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (00046434620168070009, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, PJe: 29/4/2020). Com fundamento no artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil, declaro a abusividade da cláusula de eleição de foro, que possui o nítido intuito de retirar do Poder Judiciário do Estado de Goiás a competência para apreciar e julgar a pretensão. Sobre a possibilidade de declaração da abusividade da cláusula de eleição de foro existente no contrato celebrado entres as partes, transcrevo o julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DEVIDO. 1. Segundo a norma do §3º do art. 63 do CPC, "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu." 2. De acordo com o repertório jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato com empresas de pequeno porte, desde que haja equilíbrio econômico entre os contratantes e que a sua incidência não obste o acesso ao Poder Judiciário a alguma das partes. 3. No caso concreto, a cláusula que elegeu o foro de Brasília para dirimir a controvérsia da parte autora, que tem domicilio no Rio de Janeiro, e da parte ré, que tem domicílio em Mipibu/RN, revela-se abusiva, em razão da notória desigualdade econômica das partes. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1354015, 07075223620218070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no PJe: 10/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declaro a abusividade da cláusula de eleição de foro, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Terceira Vara Cível de Brasília para o processamento e julgamento do feito, bem como determino a remessa do processo a uma das Varas de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia (GO). Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra o presente ato, remetam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se. Inconformadas, alegam as recorrentes, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente cláusula de eleição de foro, a Circunscrição de Brasília/DF, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil. Requerem, por fim, a concessão de efeito suspensivo, mantendo a competência da 3ª Vara Cível de Brasília, até o julgamento do presente agravo. É o relato do essencial. Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com o entendimento adotado pelo colendo Tribunal da Cidadania, no REsp nº 1.704.520/MT, processado pelo rito dos recursos repetitivos, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi mitigado, a fim de permitir em hipóteses não elencadas pelo legislador a possibilidade do manejo do agravo de instrumento, desde que presente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o declínio da competência constitui matéria apta a merecer desate através de agravo de instrumento, haja vista que a solução posterior poderia ser inútil. A propósito, confira-se a ementa do julgamento do recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 (grifo nosso). Feito o breve registro, examino o pedido deduzido no recurso. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada pelas agravantes. Cinge-se a controvérsia, em suma, à validade da cláusula de eleição de foro para a discussão de direitos contratuais firmado entre as recorrentes e o Estado de Goiás, fixada em instrumento subscrito pelas partes. No caso, os litigantes elegeram a Circunscrição de Brasília o foro competente para dirimir questões referentes ao contrato, conforme se vê da leitura do item 8.1 do ajuste (ID 131534149 ? pg. 22 do processo de referência). Não se olvida o teor do art. 63, caput e §1º, da Lei adjetiva civil. Reveja-se: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. §1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O art. 125, § 1º, da Constituição Federal prescreve: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 61 da Lei 21.268/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás) dispõe: Art. 61. Compete aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência: I ? processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias; Com isso, em virtude de o Estado de Goiás figurar no polo passivo da presente demanda e a Constituição Federal ter definido que cabe ao respectivo Estado a definição da competência dos tribunais, a norma constitucional prevalece, evidentemente, sobre a legislação processual. Daí porque, embora haja cláusula de eleição de foro adotando a Circunscrição de Brasília, esta não pode preponderar sobre a Constituição Federal e a Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Sobre o tema, colha-se entendimento desta egrégia Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS. ESTADO DE GOIÁS. POLO PASSIVO DO FEITO DE ORIGEM. ELEIÇÃO DE FORO CONTRATUAL. FORO

DE BRASÍLIA-DF. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTATADA. ART. 30, I, ALÍNEA "A", ITEM 1, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (LEI N. 9.129/1981). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Celg Distribuição S.A. e pela Enel Brasil S.A. contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra o Estado de Goiás (processo n. 0710019-83.2022.8.07.0001), declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor de "uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO". 2. Não há falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura integral das razões recursais, é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo da decisão recorrida, visando a consolidar a competência para análise e julgamento da demanda perante o Juízo de origem. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contraminuta rejeitada. 3. A controvérsia recursal consiste em analisar a competência para análise e julgamento de ação judicial movida pelas ora agravantes contra o Estado de Goiás, por meio da qual discutem os termos de "Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças". Na cláusula oitava do aludido negócio jurídico, os contratantes elegeram o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF para análise e julgamento de eventuais demandas vinculadas ao contrato. 4. A presença do Estado de Goiás no polo passivo do feito de origem atrai a incidência do art. 30, I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 9.129/1981), que estabelece ser de competência da Vara da Fazenda Pública Estadual o processo e julgamento das causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Salienta-se, norma que estabelece competência em razão da pessoa, que é, por essência, de natureza absoluta e, nessa medida, inderrogável por convenção das partes, nos termos do art. 62 do CPC. 5. É certo que o art. 52, parágrafo único, do CPC, estabelece que, se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 6. Porém, é firme a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o referido art. 30, I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 9.129/1981) é lei especial em relação à regra prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC, "uma vez que a atividade hermenêutica não pode desconsiderar o pacto federativo previsto no arts. 18, 125 e 126 da CF/88 e no art. 16 da LC nº 35/79", de modo que, em "exercício de interpretação lógica e sistêmica, a regra contida no art. 52 do CPC deve circunscrever-se ao âmbito territorial de cada ente da Federação" (Acórdão 1354217, 07009733220208070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2021, publicado no PJe: 27/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Precedentes deste e. Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1438617, 07117432820228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIVATIZAÇÃO. CELG. ENEL. ESTADO DE GOIÁS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Cabe ao recorrente indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam a cassação ou reforma da decisão combatida. Este requisito recursal tem por finalidade assegurar a observância ao princípio constitucional do devido processo legal e ao princípio processual da dialeticidade. No caso, o propósito recursal das agravantes consiste justamente em convencer, ou ao menos tentar, de que cabível e adequada a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato celebrado entre as partes. Preliminar rejeitada. 2. O art. 18 da Constituição Federal-CF prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." 3. A autonomia dos entes federativos se divide em poder de autolegislação, auto-organização e autoadministração. Para densificar esses princípios, a CF estabelece: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça." A partir desses dispositivos, extraem-se três conclusões: 1) um Estado não pode interferir na administração, legislação e organização de outro; 2) cabe a cada ente federativo organizar o próprio Poder Judiciário; e, 3) a União não prevalece sobre os Estados. 4. Diante da isonomia decorrente do pacto federativo, a auto-organização do Estado de Goiás impõe-se aos demais entes federados. Dessa forma, em regra, a competência das Varas da Fazenda Pública Estaduais de Goiás deve ser observada nos julgamentos nos quais o Estado de Goiás seja autor ou réu, o que leva à necessária redistribuição dos processos propostos perante o Poder Judiciário de outro ente. Precedentes. 5. A interpretação conforme à Constituição afeta o disposto nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil - CPC. Em tese, a cláusula de eleição de foro em contratos celebrados com a Administração Pública é possível, desde que o local escolhido seja vinculado ao ente federado contratante e não afaste a competência em razão da pessoa (ente público). 6. No caso, a cláusula de eleição de foro é nula, pois ofende a lei que fixa a competência da Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás. 7. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1435500, 07156943020228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, indefiro a liminar, mantendo a decisão que determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública de Goiânia/GO. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília, 16 de agosto de 2022. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0725895-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOELITO GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF9740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA. R: MARILIA ARAUJO DUARTE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0725895-81.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: SUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, MANOELITO GOMES DE ANDRADE, MARCIO PEREIRA MACHADO, MARILIA ARAUJO DUARTE QUEIROZ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerido em face de SUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS: ?Pugna a parte exequente pela suspensão judicial- e o consequente recolhimento - da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados, com imediata expedição de ofício ao Detran, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão dos passaportes a eles pertencentes (ID 130905634), a fim de coagi-los a promoverem a quitação do crédito exequendo. Sobre as medidas aventadas, cabe aclarar, todavia, em que pesem a insuficiência das diligências implementadas, para a satisfação integral do crédito vindicado, bem como a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, que, de fato, previu o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, IV, a possibilidade de que o Magistrado venha a ?determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?. Contudo, a leitura de tal autorização legal não deve ser tomada de forma desarrazoada ou desproporcional, devendo ter por norte sua efetiva utilidade para instrumentalizar a satisfação da prestação perseguida pelo credor, cabendo ao Juiz, condutor do feito, analisar, diante do caso concreto, se a medida atípica, de fato, se mostra hábil a conferir alguma efetividade ao processo. Do exame detido dos pleitos formulados, verifica-se que as medidas pugnadas, consistentes na suspensão da CNH e na apreensão do passaporte, não guardariam qualquer relação de utilidade com a pretensão final do credor, voltada à satisfação de débito pecuniário, visto que não ostentam, sequer de forma potencial, aptidão para alterar a circunstância fundamental, relacionada à inexistência de patrimônio para responder pelos débitos da parte devedora. Não se mostram, com isso, eficazes para o alcance da pretensão creditícia, prestandose apenas para impingir constrangimento e gravame pessoal aos devedores, o que, por óbvio, não configura escopo da execução. Nesse mesmo sentido, o entendimento da Egrégia Corte revisora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MEDIDAS ATÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser realizada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da providência requerida com o fim

que se pretende alcançar. 2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e a apreensão do passaporte não despontam no plano fático como meios adequados aos fins almejados, tratando-se de medidas com caráter eminentemente sancionatório, ligando-se à pessoa do devedor e não propriamente à dívida. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1378312, 07261706420218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 139, IV, do CPC estabeleceu a possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial. Essas medidas possuem a aptidão de fazer cessar a resistência ilícita do executado e devem ser balizadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 8º do CPC. 2. Nessa esteira, verifica-se que a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor não guardam relação com a dívida submetida à execução, afigurando-se, pois, medidas desproporcionais, além de impertinentes e dissociadas da finalidade última do procedimento executivo, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1376825, 07256709520218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Acrescente-se que o Recurso em Habeas Corpus nº 97.876-SP, julgado pelo STJ, tratou da possibilidade de suspensão do passaporte e da CNH do executado, tendo consignado que, naquele caso concreto, a suspensão do passaporte se mostraria desarrazoada, razão pela qual teria sido determinada a sua imediata devolução ao devedor, tendo, em relação à suspensão da CNH, assentado que tal medida não importaria em limitação do direito de ir e vir, razão pela qual o tema não poderia ser objeto de Habeas Corpus, circunstância que impossibilitou a análise da legalidade da suspensão. Colha-se, nesse sentido, excerto elucidativo: "Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)". Ressai, com isso, que a questão ainda remanesce controvertida, devendo ser analisada sempre à luz do caso concreto, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade de sua adoção, tendo por norte a adequação e a utilidade da medida para o alcance da satisfação do crédito, elementos estes que, revisitados na espécie, não estariam a indicar o cabimento das gravosas medidas restritivas aventadas. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, com o consequente recolhimento e expedição de ofício ao Detran, bem como aquele voltado à expedição de mandado de busca e apreensão do passaporte a eles pertencente. Intimem-se. Após, não havendo requerimentos pendentes de análise, tornem os autos ao arquivo provisório.? O Agravante sustenta que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, autoriza a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das determinações judiciais. Acrescenta que a suspensão da CNH e apreensão do passaporte dos Agravados tem amparo nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutelar recursal para determinar a suspensão das CNHs e apreensão dos passaportes de "MANOELITO GOMES DE ANDRADE, MÁRCIO PEREIRA MACHADO e MARÍLIA ARAÚJO DUARTE QUEIROZ". Preparo recolhido (37953302). É o relatório. Decido. As medidas requeridas (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do Passaporte) não têm caráter executivo e tampouco se revelam adequadas ou proporcionais à modalidade de execução em curso. A atipicidade dos meios executivos, conquanto respaldada pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, não pode dar respaldo a medidas dissociadas do perfil patrimonial da execução ou para provocar constrangimentos pessoais desprovidos de eficácia executiva. Na lúcida advertência de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: "Há uma reflexão necessária: o legislador disciplinou separadamente as formas de cumprimento das obrigações de pagar quantia, de fazer, não fazer e entregar coisa. À primeira destinou o procedimento do cumprimento de sentença: para as demais modalidades de obrigações, disciplinou as formas de tutela específica ou substitutiva, típicas das ações executivas lato sensu, nos mesmos termos do que o CPC/73 fez com o art. 461 e com o art. 461-A. Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inciso IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 263/264)." Se não há qualquer indicativo de que os Agravados têm lastro financeiro ou patrimonial para a satisfação do crédito, não parece apropriado constrangê-los com medidas que afetam a sua vida privada, porém sem repercussão processual direta. Somente quando medida judicial dessa estirpe tiver a aptidão de ?assegurar o cumprimento de ordem judicial?, tal como expressamente consignado no inciso IV do artigo 139, pode-se conceber a sua adequação. A propósito do tema, decidiu esta Corte de Justiça: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPEJO C/C COBRANÇA. CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO. ART. 139, INC. IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Não obstante a previsão legal, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não guardam qualquer relação com a pretensão do credor ou com o objeto da ação, nem há qualquer elemento que permita concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequadas e desproporcionais. (0710751-43.2017.8.07.0000, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe 06/11/2017)." Sem que se tenha a nítida percepção de que medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias têm potencial para fazer cessar a resistência ilícita do executado, deixa de existir a razoabilidade que está à base da aplicação racional do inciso IV do artigo 139. Como bem explanam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: "O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor; nem a do devedor; mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito. Trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, na parte em que impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado. Se uma indústria é demandada para que faça cessar a produção de determinado insumo, porque potencialmente nocivo ao meio ambiente, pode-se pensar em medida executiva que igualmente atenda à finalidade almejada (proteção ambiental), determinando-se a instalação de equipamentos de prevenção e segurança, com manutenção da atividade industrial e de tudo o que está associado a essa atividade (manutenção de empregos, pagamentos de tributos, etc.). Está-se atendendo a finalidade buscada, mas no limite do necessário e do que impõe a conciliação dos interesses em jogo (meio ambiente equilibrado vs. manutenção da atividade econômica, geração de empregos e renda, pagamento de tributos, etc.) Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) ? não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial ? e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas meios de coerção indireta e sub-rogatórios. (...) (Curso de direito processual civil: execução, 7ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p. 114/115)." É preciso, assim, que se demonstre que o executado, apesar de possuir lastro patrimonial para suportar a execução, atua processualmente em desacordo com o primado da boa-fé e da lealdade com o intuito de embaraçar a satisfação do crédito do exequente. Na precisa abordagem de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Parece claro que, sendo demonstrado no caso concreto que o executado realmente não tem condições de realizar o pagamento, ou seja,

que o cumprimento de sua obrigação realmente não é uma opção viável para ele, não parece ter sentido a aplicação das medidas executivas atípicas, porque estar-se-ia pressionando o devedor a cumprir uma obrigação impossível de ser concretamente cumprida. E nesse caso, não se trataria de medida executiva e sim de sanção processual, o que o art. 139, IV, do Novo CPC, não prevê e, aparentemente, nem pretende que ocorra. (Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa ? Art. 139, IV, do Novo CPC), in RePro 265/130)" Conclui-se, assim, que, inexistindo evidência alguma de que as medidas pleiteadas são dotadas de adequação e efetividade, não se mostra processualmente correto admiti-las para vencer suposta e não demonstrada resistência ilegítima dos Agravados. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intimem-se os Agravados para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 19 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727161-06.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727161-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E. C. P. AGRAVADO: S. F. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por E.C.P contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2º Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, nos autos da ação de alimentos gravídicos nº 0706909-67.2022.8.07.0004 ajuizada por S.FS em desfavor do ora agravante, fixou os alimentos gravídicos no importe de 80% do salário mínimo, nos seguintes termos (ID 128338937 do processo originário): ?Cuida-se de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por SABRINA FERREIRA SANTOS em face de EDNALDO CARNEIRO PASSOS. Narra a autora, na inicial de ID 12727779, que manteve relacionamento afetivo com o réu, resultando em gravidez. Alega que o réu aufere renda superior a R$ 11.000,00 (onze mil reais) e pugnou pela fixação de alimentos em R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Ministério Público pela fixação de alimentos provisórios no importe de 80% do salário mínimo (id 128207550). Brevemente relatados. Decido. A lei 11.804/08 exige como requisito para a concessão dos alimentos gravídicos que a requerente demonstre indícios de paternidade. A análise de tal pedido, em sede de cognição sumária, não deve ser realizada com extremo rigor, sob pena de desvirtuamento da intenção do legislador. No presente caso, com a juntada dos documentos de ID 127727782 - Pág. 9 restou comprovado o atual estado de gravidez da autora. A juntada das fotos com o requerido demonstram com relativa segurança que autora e réu mantinham relacionamento amoroso. Por outro lado, as conversas de whatsapp juntadas aos autos denotam que o réu tinha conhecimento da gravidez e que a autora lhe atribui a paternidade, ao que não se opôs, porquanto as conversas dizem respeito ao nascituro, inclusive sobre a escolha do nome (ID 127727784 - Pág. 4). Assim, reputo presente a verossimilhança das alegações da requerente de maneira que a fixação dos alimentos provisórios gravídicos é medida que se impõe. Igual sorte não à autora no que tange ao valor pretendido. Como bem salientou o Ministério Público, não restou comprovado nos autos a real situação econômica do requerido, tampouco não há qualquer documento que comprove o valor recebido a título de remuneração, há apenas as alegações autorais desacompanhadas de qualquer documento. Neste ponto, entendo que o valor sugerido pelo Ministério Público encontra-se dentro das balizas da razoabilidade, de acordo com os elementos de cognição presentes nos autos. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial retro, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 5.478/68, FIXO alimentos gravídicos em favor da autora no importe de 80% do salário mínimo a serem depositados pelo réu na conta bancária informada na inicial até o dia 10 de cada mês. Remetam-se os autos ao Nuvimec para a tentativa de conciliação prévia entre as partes. Designada a data da audiência pelo referido órgão, intime-se a autora e cite-se o réu para que compareçam ao ato, bem como para que tomem ciência dos alimentos provisórios ora fixados. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. (....). Em suas razões recursais (ID 38319643), o agravante afirma que foram fixados alimentos gravídicos em valor incompatível com sua capacidade econômica. Noticia que é servidor público e recebe líquida a quantia de R$ 7.591,27. Informa que possuiu outro filho, sendo obrigado a prestar alimentos no importe de 20% dos seus rendimentos brutos. Argumenta que possui dívidas e que a agravada possui capacidade para trabalhar. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para reduzir os alimentos gravídicos para o importe de R$ 500,00. No mérito, seja provido o recurso para fixar os alimentos gravídicos no valor de R$ 500,00. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.804/08, o juiz fixará alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança, quando convencido da existência de indícios de paternidade, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. No presente agravo de instrumento, verifico que o agravante não contesta os indícios de paternidade, sendo que o recurso se limita a questionar o valor arbitrado. Os alimentos gravídicos foram fixados em 80% do salário mínimo (R$ 969,60), enquanto que o agravante pretende que sejam reduzidos para o valor de R$ 500,00. Verifico que o agravante é servidor público federal com rendimentos brutos no valor de R$ 15.084,93 e rendimento líquido no importe de R$ 7.591,27, sendo que o valor da pensão alimentícia prestada a outro filho já é descontado na fonte pagadora. Logo, o valor líquido percebido pelo agravante já engloba o pagamento dos alimentos, conforme contracheque de ID 38319651 - Pág. 1. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, não restou demonstrada a impossibilidade de pagamento dos alimentos gravídicos fixados pelo juízo a quo, que foram arbitrados, ao que tudo indica, de forma razoável e compatível com a renda do agravante. Pondera-se, ainda, que a agravada já está na fase final da gestação, sendo que os gastos com a gestação e preparação para a chegada do bebê são elevados. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, entendo que os alimentos foram fixados com razoabilidade, uma vez que não representam sequer 10% dos rendimentos brutos do agravante. Assim sendo, ao menos nesta fase inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0726886-57.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF66471 - BRENDA ELEN FERREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0726886-57.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. M. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. M. M. AGRAVADO: W. M. R. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M.M.M.M, representado pela genitora, contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da ação de exoneração de alimentos nº 0703074-41.2022.8.07.0014 ajuizada por W.M.R em desfavor do ora agravante, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento dos alimentos avoengos, nos seguintes termos (ID 123858242 do processo originário): ?Trata-se de pedido de exoneração de alimentos avoengos proposto por W.M.R., em face de seu neto M.M.M.M., menor representado por sua genitora, ao argumento de que a pensão avoenga tem caráter subsidiária e que o Requerente não tem mais condição de continuar arcando com a obrigação. Narra a petição inicial que o Requerente está obrigado a prestar alimentos em favor do Requerido, a título de complementação, no importe de 6% de seus rendimentos

desde setembro de 2008; que os alimentos são descontados de sua folha de pagamento e estão sendo pagos regularmente desde a fixação; que o Requerente é pai de um maior incapaz, portador de portador de malformação cerebral por infecção congênita por citomegalovírus com tetraparesia espática, para quem presta alimentos no importe de 25% de seus rendimentos brutos, além de arcar com o pagamento de convênio médico, no valor de R$ 723,02, e com o pagamento de R$ 500,00 mensais para um cuidador auxiliá-lo no banho diário; que o Requerente também tem uma filha menor que vive e depende de seus cuidados; que além das despesas ordinárias da criança, ainda arca com o pagamento de convênio médico no valor de R$ 550,86 e mensalidades escolares no valor de R$ 965,75 em seu favor; que o Requerente também está em tratamento médico e psiquiátrico, arcando com o pagamento de convênio médico e medicamentos de alto custo. Afirma que à época da fixação da obrigação, a genitora do Requerido alegava auferir renda inferior a um salário mínimo e que atualmente é funcionária pública, e que o pai do adolescente, contribuiu para o sustento do filho com o valor de 25% do salário mínimo vigente. Requereu a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade de justiça. A petição inicial ID. 121812158, emendada pela petição ID. 122741625, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. É o breve relatório. DECIDO: 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente. CADASTRE-SE. 3. Quanto ao pedido de tutela de urgência: 3.1. Restou demonstrado nos autos que foi fixada a obrigação alimentar do Requerente em relação ao Requerido no importe de 6% de seus rendimentos brutos, em 17/09/2008, ID. 122741627; que o Requerente conta com 63 anos, está se submetendo tratamento médico pós Covid grave (IDs. 121812162 e 121812185), além de tratamento psiquiátrico em razão de quadro de ansiedade (ID. 121812187); que o Requerente tem um filho com 26 anos de idade, portador de necessidades especiais em decorrência de malformação cerebral, com tetraparesia espástica, dependente de oxigenioterapia intermitente (ID. 121813856), para quem presta alimentos (ID. 121813887), além de arcar com o pagamento de plano de saúde e cuidador (IDs. 121813851 e 121813863); que o Requerente também tem uma filha menor, nascida em 23/09/2012 (ID. 121813868), que além das despesas ordinárias, ainda tem gastos com o pagamento de convênio de saúde e mensalidades escolares (IDs. 121813875 e 121813882). 3.2. A obrigação de prestar alimentos à prole é dos genitores, e, somente se o genitor não estiver em condições de suportar totalmente o encargo alimentar, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato, já que, nesse caso, a obrigação é subsidiária, complementar, e, ressalto, não solidária. Com efeito, somente no caso de incapacidade econômica do genitor é que os avós maternos e paternos são chamados a contribuir para o sustento dos netos. 3.3. No caso dos autos, o Requerente é avô do Requerido e ora pretende a exoneração de sua obrigação alimentar sob a alegação de que as necessidades do menor já estão sendo devidamente providas por seus genitores e de que ora tem a obrigação de sustento dos próprios filhos, um maior incapaz e uma menor e totalmente dependente do Requerente. 3.4. Desse modo, diante do que consta dos autos, especialmente considerando a natureza dos alimentos avoengos e a obrigação dos genitores de proverem o sustento do filho, tenho que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assim, nos termos do artigo 300, concedo a tutela de urgência e suspendo a obrigação do Requerente de prestar alimentos ao Requerido. 4. Oficie-se ao órgão pagador do Requerente (ID. 121813887), determinando a suspensão dos descontos dos alimentos realizados em sua folha de pagamento em favor do Requerido, no valor equivalente a 6% de seus rendimentos brutos abatidos os descontos compulsórios. 4.1. Se necessário, intime-se o Requerente a informar os dados completos de seu órgão pagador (inclusive endereço eletrônico e endereço físico com CEP), a fim de viabilizar a expedição de ofício para suspensão dos descontos dos alimentos. 5. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação?. Em suas razões recursais (ID 38239309), afirma o agravante que o agravado está obrigado a prestar alimentos avoengos. Alega que o adimplemento parcial pelos avós visa garantir as condições essenciais à dignidade do alimentado. Noticia que a genitora do menor arca com quase 90% das suas despesas. Informa que o genitor do menor não tem recursos suficientes para cobrir todas as despesas do filho, sendo que paga alimentos no importe de 25% do salário mínimo. Afirma que, diante da impossibilidade do genitor de contribuir efetivamente com todas as despesas do filho, mostra-se necessária a obrigação supletiva e complementar do avô. Apresenta planilha de gastos e discorre sobre do direito aplicável à espécie. Por fim, requer a concessão da tutela recursal para manter a pensão alimentícia suplementar. No mérito, seja reformada a decisão agravada. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de efeito concessão de antecipação de tutela, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos originários, verifico que o agravante afirma que é pessoa idosa (63 anos), com diversos problemas de saúde, sem condições de continuar a prestar os alimentos. Noticia que arca com alimentos para o seu filho deficiente, além dos gastos com plano de saúde e cuidadora. Informa, ainda, que possui uma filha menor, que depende de seus rendimentos para sobreviver. Inicialmente, deve-se esclarecer que o poder familiar impõe aos genitores a manutenção integral dos filhos, prestando toda a assistência para manterem uma sobrevivência digna. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não está baseada no poder familiar, mas no dever de prestar os alimentos com base na relação de parentesco que exsurge do princípio da solidariedade familiar. Nesse sentido, é o que prevê a normatividade do art. 1698, do Código Civil, vejamos: " Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Desse modo, a responsabilidade dos avôs de contribuírem para o sustento dos netos é de natureza subsidiária e complementar. Assim, somente será prestada se os pais não possuírem condições financeiras ou quando não puderem arcar com a totalidade das despesas necessárias para a sobrevivência digna do alimentado. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico que, ao que tudo indica, houve alteração fática, pois a genitora do menor, que na época em que os alimentos foram fixados percebia remuneração baixa, atualmente é servidora pública, com remuneração líquida no valor de R$ 8.407,62 (ID 133770134 - Pág. 1 dos autos originários). Por outro lado, os elementos indiciários existentes nos autos, nesta fase de análise superficial, indicam que houve alteração das condições econômica do avô, ora agravado. Há documentos que demonstram que o agravado possui despesas para cuidar da própria saúde (ID 121812162 e 121812185 dos autos originários), gastos para cuidar do filho deficiente, que além do valor da pensão alimentícia paga (ID 121813887), o agravante arca com os valores do plano de saúde e cuidadora (ID 121813851 e 121813863 dos autos de origem). Além disso, o agravante demonstrou que possui uma filha menor, nascida após a fixação dos alimentos (ID 121813868), que depende dos rendimentos do agravado para sobreviver. Pondera-se, ainda, que o genitor do menor está pagando alimentos, no importe de 25% do salário mínimo, conforme informações dos autos. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, entendo que os genitores do agravante possuem condições de manter a sua sobrevivência. Por outro lado o agravado demonstrou, em análise superficial, que houve alteração das suas condições econômicas, considerando à época em que os alimentos foram fixados, o que demonstra, em princípio, que deve ser mantida a decisão agravada. Desse modo, ao menos nesta fase inicial, não restou demonstrada a probabilidade do direito afirmado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Dispensadas as informações. Intime-se o Agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0726008-35.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF29820 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726008-35.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO

AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTÔNIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face doDISTRITO FEDERAL: ?Defiro a gratuidade da justiça. O autor ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para impedir descontos a título de ressarcimento da gratificação TIDEM no período entre 20/02/2001 a 31/01/2008 e que o réu se abstenha de propor ação judicial. Para fundamentar o seu pleito sustenta o autor que ocorreu a decadência para o réu rever seus atos e que recebeu os valores de boa-fé. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Não é possível o exame de prescrição e decadência em sede de decisão liminar, pois há fatores que podem ter impedido a fluência do prazo. Além disso, há entendimento no sentido de que a ação para ressarcimento ao erário seria imprescritível e o artigo da Lei 9784/1999, em que o autor se baseou para alegar que já fluiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração anular seus atos, ressalva o caso de comprovada má-fé. No caso, o documento de ID 132963568 demonstra que houve o recebimento indevido dos valores, portanto, não há plausibilidade no direito invocado, não sendo possível analisar em sede de cognição sumária se houve boa-fé, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Quanto ao pedido que o réu se abstenha de propor ação judicial contra o autor, o direito de ação é público e subjetivo de provocar a prestação jurisdicional do Estado. Nesse caso, visa resguardar o direito que o réu entenda lesionado, não podendo ter seu exercício obstado, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, razão pela qual indefiro esse pedido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.? O Agravante sustenta (i) que a demanda visa impedir ressarcimento administrativo e por isso não há óbice legal à concessão de liminar contra a Fazenda Pública; (ii) que recebeu de boa-fé a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM paga em decorrência da interpretação equivocada da lei pela Administração Pública; (iii) que a pretensão de restituição foi extinta pela decadência e pela prescrição, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, e do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932; e (iv) que a pretensão ressarcitória é desautorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelas Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União. Requer a antecipação da tutela recursal ?determinando ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque do agravante a título de ressarcimento de valores recebidos de TIDEM, e caso haja realizado quaisquer descontos, que efetive sua devolução, bem como se abstenha de propor ação judicial de cobrança sobre o tema in casu contra o agravante, até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa que será arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento?. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. As previsões legais a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública são pontuais e não configuram veto absoluto à aplicação do instituto, máxime quando a precipitação dos efeitos do provimento final se revela indispensável para a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional. Consoante decidiu esta Corte de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - READAPTAÇÃO - RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE (GARC) - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Firme o entendimento jurisprudencial no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes. 2. Consoante dicção do art. 273 do CPC, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. A supressão de gratificações dos proventos de servidor público deve ser precedida de processo administrativo regular, já que se trata de ato administrativo que repercute no campo dos interesses individuais do servidor atingido. Precedentes. 4. A autora demonstrou, "prima facie", preencher os requisitos para continuar percebendo a vantagem reclamada, eis que o instituto da readaptação não retira da professora o direito vindicado. Precedentes. 5. Presentes os requisitos legais, o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Regência de Classe nos proventos da autora é medida que se impõe. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGI 20090020151686, 3ª T., rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, DJe 19/02/2010)? Essa compreensão torna-se ainda mais vigorosa quando não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem, mas da preservação de parcela remuneratória percebida por servidor público distrital, como no caso em tela. Assim, não se identifica, à primeira vista, veto à apreciação da liminar pleiteada na espécie. Todavia, não é possível divisar, no plano da cognição sumária, a boa-fé do Agravante que, em tese, poderia tisnar de ilicitude o exercício da autotutela para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM. À falta, pois, da probabilidade do direito alegado, tem-se por correto o indeferimento da tutela provisória, consoante a inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: ?A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2015, p. 312)? Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 19 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0726040-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0726040-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, RADIO ATIVIDADE FM LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIVIANE BECKER AMARAL NUNES (credora), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença ajuizado pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) contra RADIO ATIVIDADE FM LTDA nº 0019980-41.2012.8.07.0001, determinou que a questão da repartição dos honorários advocatícios fosse realizada em autos próprios, nos seguintes termos (ID 129385420 dos autos originários): ?Tendo em vista que remanesce a divergência entre os patronos, não se chegando a consenso quantos a divisão dos valores, reafirmo o quanto já indicado no ID 119795941, no sentido que caberá aos i. advogados se valerem das vias ordinárias com vistas ao arbitramento do valor devido a cada qual. No mais, cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi deferida penhora sobre valores percebidos em razão de prestação de serviços de publicidade, com expedição de ofício a Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (ID 99089647). Consta dos extratos da conta judicial depósitos oriundos da penhora (IDs 121354841 e 121354843). Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará de Levantamento em favor do exequente dos valores penhorados de IDs 121354841 e 121354843, mais acréscimos legais, para conta indicada pela parte credora no ID 127169501 (procuração no ID 127169503). Após, aguarde-se novos depósitos da penhora deferida no ID 99089647.?. Em suas razões recursais (ID 37979079), a agravante afirma que atuou como advogada em toda a fase de conhecimento do processo originário, sendo que no recurso de apelação foi imposto que caberia ao executado o pagamento de 70% dos honorários, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Informa que está cadastrada nos autos originários como terceira interessada, uma vez que foi desconstituída da função de procuradora da parte, contudo tem interesse em receber os honorários advocatícios. Noticia que houve penhora nos autos e a agravante postulou o levantamento do valor, que seria suficiente para pagar os honorários advocatícios da fase de conhecimento. Afirma

que não há que se falar em rateio de honorários com o novo causídico constituído, uma vez que os honorários fixados, na fase de conhecimento, lhe pertence. Argumenta, ainda, que atuou em grande parte da fase de cumprimento de sentença, correspondente ao período de 09/07/2013 a 08/03/2022. Acrescenta que não se faz necessário remeter as partes para as vias ordinárias para estabelecer o percentual dos honorários devidos à cada um dos causídicos, pois tem o juízo plenas condições de fixar a remuneração. Por fim, requer a concessão de antecipação de tutela recursal para determinar ao juízo a quo que todos os valores depositados em conta judicial sejam reservados para pagamento dos honorários devidos em favor da agravante. No mérito, postula o deferimento da habilitação da agravante no polo ativo do cumprimento de sentença, sendo assegurado à agravante o pagamento integral dos honorários de sucumbência fixados na sentença e fixado proporcionalmente ao trabalho desenvolvido no período de 09/07/2013 a 08/03/2022 os honorários do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). No momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de antecipação de tutela à decisão agravada, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito da agravante e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos originários, verifico, em juízo de cognição sumária, que a agravante patrocinou os interesses do autor durante toda a fase de conhecimento e também parte da fase de cumprimento de sentença, quando ocorreu o substabelecimento. Assim sendo, houve a constituição de novos procuradores no mesmo processo. De fato, em análise superficial, própria desta fase processual, todos os procuradores que atuaram no processo têm direito ao recebimento de honorários sucumbenciais compatíveis com o trabalho realizado. Todavia, no caso em comento não há consenso entre os advogados acerca do percentual dos honorários advocatícios cabível a cada um deles. Assim sendo, a questão do valor devido a cada um dos causídicos em proporção ao tempo em que atuaram no feito, em princípio, deve se dirimido pelas vias adequadas mediante ação própria. Nesse sentido, vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2. "A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240).Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 342.108/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 6/3/2014.) No presente caso, porém, o juízo a quo determinou a expedição de alvará judicial, sendo que todo o valor penhorado será liberado sem reserva do percentual devido à agravante. Desse modo, nesta fase de cognição superficial restou demonstrado o perigo de dano diante da liberação dos valores penhorados. Assim sendo, entendo que deve ser concedido o efeito suspensivo somente para obstar o levantamento de qualquer valor referente aos honorários advocatícios, até o julgamento do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO efeito suspensivo ao presente recurso para obstar o levantamento de qualquer valor referente aos honorários advocatícios, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem, dispensadas eventuais informações. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0727028-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0727028-61.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. F. M. B. P. AGRAVADO: MARCOS PAULO FRANCA MERCALDO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VALENTINA FRANÇA MERCALDO BORGES PEREIRA, representada por sua genitora, contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face de MARCOS PAULO FRANÇA MERCALDO: ?No julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado foi dado provimento ao recurso, para suspender a ordem de prisão, por dívida alimentícia, enquanto perdurar a sua impossibilidade em decorrência da pandemia do Covid-19 (Id. 128001362). Diante disso, e tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0728065-94.2020.8.07.0000 (Relator Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1.293.436, PJe de 04.11.2020), a qual autorizou a adoção de sistema híbrido de cumprimento de sentença de alimentos, consistente na possibilidade do deferimento de medidas expropriatórias de bens e valores sem que isso importe na conversão do rito da prisão para o da penhora, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, requerer a adoção do sistema híbrido de cumprimento de sentença de alimentos. Deverá, ainda, apresentar nova planilha atualizada do débito, caso pretenda a adoção do sistema híbrido.? (...) ?Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 128819114). A parte embargante sustentou a existência de contradição, sob o argumento de que a decisão impugnada determinou que a exequente se manifestasse acerca do interesse na adoção do sistema híbrido, juntando aos autos planilha atualizada do débito, haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0728065-94.2020.8.07.0000, e o despacho de Id. 124107635 reconheceu a possibilidade de prosseguimento do feito sob o rito da prisão. Destacou, outrossim, que não houve recurso da nova decisão proferida. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que o procedimento adotado se ateve, integralmente, aos ditames da decisão proferida pelo TJDFT, em agravo de instrumento, a qual autorizou a adoção de sistema híbrido para o prosseguimento da execução. Conforme mencionado pelo Ministério Público (Id.131424601), o acórdão foi proferido em 06 de maio de 2022 (Id. 128001362), ou seja, em data recente, o que obsta entendimento diverso da Corte Revisora. Logo, inexistente a contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida (Id. 128819114).? A Agravante sustenta que, ainda que subsista a pandemia, não subsistem empecilhos à retomada do rito da prisão civil (Recomendação 122 do CNJ). Salienta que, antes mesmo do julgamento do recurso do Agravado, foi oportunizada a retomada do curso processual pelo rito da prisão civil. Acrescenta que todas as medidas de constrição patrimonial do Recorrido resultaram infrutíferas. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a "prisão do agravado, até o adimplemento da pensão alimentícia". Preparo recolhido (IDs 38282961 e 38282962). É o relatório. Decido. No julgamento do Agrafo de Instrumento 0737862-60.2021.8.07.0000 a ordem de prisão foi sobrestada nos seguintes termos (fls. 289/291 ID 38412412): ?Esta Corte de Justiça, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 0706777-90.2020.8.07.0000, determinou a suspensão da prisão civil, em regime

fechado, de devedores de alimentos no Distrito Federal, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (Covid-19). Assim, não havendo possibilidade de execução da medida restritiva de liberdade, em razão das dificuldades do sistema prisional brasileiro em adotar as medidas sanitárias necessárias para evitar a disseminação da COVID, é mister a suspensão das prisões civil, em regime fechado, de devedores de alimentos, sem prejuízo, se o caso, do deferimento de medidas expropriatórias de bens e valores, sem que isso resulte na conversão do rito da prisão para o da penhora. Nesse sentido, ementa do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial. 2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015. 3. Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemáticoteleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes. 3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia. 3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito. 4. Recurso especial desprovido. (STJ -REsp: 1914052 DF 2020/0346218-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:DJe28/06/2021) (grifo nosso) Destarte, não havendo possibilidade de efetivação da prisão civil em regime fechado e considerando que a suspensão da ordem de prisão não exime o agravante do pagamento dos alimentos, tampouco impede, no futuro, que haja nova decretação da medida, o que se observa apenas em face da extraordinariedade sanitária advinda da pandemia, a suspensão da ordem de prisão surge como a medida adequada. Pelo exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso, para suspender a ordem de prisão, por dívida alimentícia, enquanto perdurar a sua impossibilidade em decorrência da pandemia do Covid-19.? O voto-condutor do acórdão invocou expressamente a ordem concedida no Habeas Corpus Coletivo 0706777-90.2020.8.07.0000, adstrita à persistência da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou do Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (covid-19). Ocorre que a Portaria MS 913, de 22 de abril de 2022, declarou o ?encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020?, contexto dentro do qual não se justifica a continuidade da suspensão da ordem de prisão. A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. MODALIDADE FECHADA. PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE DOS ALIMENTANDOS. PORTARIAS DO MS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA REVOGADA. HABEAS CORPUS COLETIVO SEM EFEITO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Durante o advento da pandemia causada pela COVID-19, diversas normas impediram a prisão civil do devedor de alimentos, cabendo ser destacada, mais recentemente, a orientação contida na Recomendação nº 122, de 3/11/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que permite ao juízo analisar a nuance de cada caso à luz de contexto epidemiológico do local da prisão, bem como de outros fatores que se entenda pertinentes. 2. O arrefecimento dos efeitos da pandemia, decorrente especialmente da ampla vacinação da população, é circunstância que justifica uma retomada do regime fechado às prisões daqueles que, de forma injustificada, deixam de cumprir a obrigação de prestar alimentos aos filhos, como no caso dos autos. 3. A Portaria MS nº 188/2020, que declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional foi revogada pela Portaria MS nº 913, de 22/4/2022, que dispôs sobre o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência do COVID-19, e estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação, para entrar em vigor. Após o transcurso desse prazo, não prevalecem as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública instituídas pelo ato normativo revogado, de forma que perde a eficácia o salvo conduto concedido no Habeas Corpus Coletivo nº 0706777-90.2020.8.07.0000. Nesse novo contexto, cabível a prisão sob a modalidade fechada. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGI 07157280520228070000, 8ª T., rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, PJe 16/8/2022) ? Sob essa perspectiva, portanto, não pode deixar de ser reconhecida, no plano da cognição sumária, a probabilidade do direito da Agravante (fumus boni iuris). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) resulta da frustração das medidas executivas de cunho ordinário. Isto posto, defiro em termos a antecipação da tutela recursal para determinar a retomada do cumprimento de sentença pelo rito da prisão. Caberá, pois, ao douto juiz da causa decidir se estão presentes os requisitos para a decretação ou efetivação da prisão do Agravado, devendo, em qualquer circunstância, ser observado o contraditório, haja vista o tempo decorrido. Dê-se ciência ao e. Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Após, encaminhem-se ao Ministério Público. Providencie a Secretaria para a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727318-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MOTA ALIMENTOS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE SOUSA MOTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RHAIRA CAROLINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727318-76.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP AGRAVADO: MOTA ALIMENTOS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI, MARCO ANTONIO DE SOUSA MOTA FILHO, RHAIRA CAROLINA ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? EP contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0710892-20.2021.8.07.0001, indeferiu o pedido de inscrição dos nomes dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, através do sistema SERAJUD, nos seguintes termos (ID 131767897 dos autos de origem): ?Para fins de citação por edital das partes executadas, deverão ser apontados pelo exequente os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID98575334, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/

SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Ciente da interposição dos embargos pela terceira executada, ainda não recebidos (ID130574561). Intime-se a terceira executada para manifestar-se acerca da contraproposta de acordo (ID131149586), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra o exequente o primeiro parágrafo, em 05 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a viger em 27/08/2021.?. Em suas razões recursais (ID 38372509), o agravante informa que foi ajuizada execução em desfavor dos agravados. Informa que o pedido de inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SerasaJud, foi indeferido. Argumenta que o pedido possui previsão legal, conforme art. 782, § 3º, do CPC e que a medida visa dar efetividade ao processo executivo. Transcreve jurisprudência em abono à sua tese. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a inclusão dos nomes dos executados no Serasajud. No mérito, requer o provimento do recurso para determinar a inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, entendo que o pedido postulado pelo agravante está previsto no art. 782, § 3º, do CPC, que assim prevê: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. A medida postulada visa compelir o devedor a efetuar o pagamento do débito. Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao Código de Processo Civil, assim lecionam: ?A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. A medida, uma novidade do CPC/1973 e passível de ser utilizada na execução definitiva de título judicial, é salutar, posto que tende a inibir a inadimplência venal que usa do trâmite judicial para procrastinar a satisfação da obrigação (Código de Processo Civil comentado, 17º edição, Revista dos Tribunais, pág 1.681)?. Com efeito, em análise perfunctória, entendo que a medida postulada é razoável e visa compelir o devedor ao pagamento da dívida. Nesse sentido, vejamos a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ART. 782, §3º, DO CPC/15. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. SISTEMA SERASAJUD. DEFERIMENTO 1. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes insere-se entre as medidas coercitivas ao alcance do juiz, a teor dos arts. 139, inc IV, e 782, §3º, do CPC, contribuindo para a efetividade e celeridade do processo. 2. Não se mostra razoável exigir a demonstração do esgotamento das possibilidades na via administrativa como condicionante ao uso do sistema SERASAJUD. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1364007, 07064062920208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE (CPC/2015 782 § 3º). UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERASAJUD. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. EXPEDIÇÃO. ART. 517 DO CPC. 1. O sistema SerasaJud permite a inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplentes, podendo ser utilizado para compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. 2. A revogação da Portaria Conjunta n. 73/2010 deste e. Tribunal não impede a expedição da certidão de crédito a que se refere o art. 517 do CPC. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1307925, 07123718520208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no PJe: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS DO DEVEDOR NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DE APREENSÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONSULTA AO CENSEC. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra de que modo a proibição de o ora agravado dirigir venha a dar efetividade ao cumprimento da obrigação em tela, garantido a satisfação do crédito. Acrescente-se que o pedido de apreensão de passaporte do devedor revela-se desproporcional, podendo, inclusive ferir os seus direitos de personalidade. 2. Nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, o juiz pode determinar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a pedido do credor. Trata-se de medida coercitiva que visa a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, coerente com a disposição do art. 139, inciso IV, do CPC, que dispõe incumbir ao juiz determinar as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 3. A requisição de informações ao CENSEC pelo Judiciário, com o intuito de localizar bens do devedor, é admitida em situações excepcionais, quando comprovado que se esgotaram todos os meios possíveis ao alcance do credor e típicas ao processo de execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1367939, 07519928920208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Agravo de instrumento. Execução. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Serasajud. A inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud (CPC 782, §§ 3º e 5º), prestigia a efetividade da execução e o seu indeferimento reclama motivação idônea, sob pena de sujeitar a medida ao arbítrio judicial. (Acórdão 1419847, 07212565420218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, verifico que está presente, ao menos nesta fase inicial, a probabilidade do direito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, através do sistema Serasajud. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juízo de origem para o cumprimento da presente decisão. Dispensadas as informações. Após, tornem conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0727284-04.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: PAULO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727284-04.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL MARTINS PEREIRA AGRAVADO: PAULO DOS SANTOS ALMEIDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo para deferir a penhora dos direitos aquisitivos do veículo de posse do agravado, a penhora online do mencionado veículo e o arresto online. Contudo, compulsando os autos originários verifico que o agravante postulou a penhora do veículo (ID 132618910 dos autos originários), tendo o juízo a quo indeferido o pedido, ao fundamento de que na consulta ao Renajud constou que o bem estava registrado em nome de terceiro, conforme decisão de ID 132761919 - Pág. 1 dos autos originários. O agravante, diante do indeferimento do pedido, formulou novo pleito ao juízo a quo, no sentido de que fosse expedido mandado de intimação e penhora de tantos bens quanto forem necessários no endereço do executado (ID 133118059 - Pág. 1 dos autos originários). Observa-se que, embora o pedido do agravante não tenha sido claro ao

juízo a quo, tudo indica que visava a expedição de mandado de penhora dos bens que fossem encontrados na residência do executado, tendo o pedido sido indeferido. Todavia, no presente recurso o agravante pretende a penhora do veículo e menciona a necessidade de arresto, o que, em princípio, não se relaciona ao pedido formulado ao juízo a quo. Assim, diante do princípio da instrumentalidade, deverá o agravante esclarecer o pedido do presente agravo de instrumento. Caso persista o interesse na penhora de veículo, deverá descrevê-lo com a indicação da placa, modelo e ano, bem como descrever de forma clara os pedidos do presente recurso. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, verifico que, embora o agravante tenha postulado os benefícios da justiça gratuita, o juízo a quo já lhe deferiu o benefício, conforme decisão de ID 55678332 - Pág. 1 dos autos originais. Portanto, a gratuidade de justiça deferida à parte agravante se estende para todos os atos do processo, não havendo necessidade de o pedido ser renovado. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0704449-87.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO. Adv(s).: DF28400 - Anna Patrícia Garrote Castellanos Hornos. R: MARCELO TEIXEIRA DANTAS. Adv(s).: DF20074 - RENATA MARINHO OREILLY LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0704449-87.2020.8.07.0001 APELANTE: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO APELADO: MARCELO TEIXEIRA DANTAS DECISÃO Homologo o acordo id 37080768, esclarecendo, porém, que a presente decisão não vincula quem dele não faz parte, a saber, a pessoa supostamente interessada na aquisição do imóvel (item 4). Julgo prejudicados os declaratórios (id 34372519) e extinto o processo com fundamento no CPC 487, III, b. Dê-se baixa. I. Brasília, 22 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0726850-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0726850-15.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA AGRAVADO: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JONATHAN FUMUPANBA SASAKANDA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial movida por VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor do agravante, afastou a impugnação à gratuidade de justiça deferida e declarou lídima a citação por edital. Eis o teor do decisório (ID 130832799 dos autos de referência): Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a parte executada suscita nulidade da citação por edital ao argumento de que o réu estava residindo no exterior e somente teve ciência do feito ao retornar ao Brasil. Além disso, alega que a assinatura constante do título executivo que fundamenta a execução é falsa, visto que sequer estava residindo no Brasil quando emissão do cheque. Contudo, não havendo indicação do endereço em que residia o réu no exterior, não havia como expedir-se carta rogatória, justificando-se a publicação de edital para a efetivação da citação, mesmo porque não se mostra razoável exigir da parte autora a realização de diligência no exterior a fim de localizar o executado. Quanto à falsidade da assinatura aposta no título executivo, referida matéria demanda dilação probatória e deve ser arguida em sede de embargos à execução. Assim, indefiro o pedido de ID 128504028. Por outro lado, não há elementos de prova aptos a demonstrar que o executado reúne condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento do próprio sustento, motivo pelo rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao executado. Desde logo, expeça-se alvará para transferência da quantia bloqueada via SISBAJUD em favor do exequente. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, com abatimento da quantia penhorada via SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo manifestação, oficie-se, em resposta ao ofício ID 126839835, informando o valor atualizado do débito e que eventual quantia penhorada no rosto daqueles autos deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de julho de 2022 16:28:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Inconformado, o agravante sustenta que é incapaz de suportar os custos do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, como demonstrado pelas provas documentais acostadas aos autos, notadamente a carteira de trabalho, os extratos de Uber, declaração de imposto de renda e de hipossuficiência. Entende que houve nulidade na citação por edital efetivada nos autos, pois é congolês e, no interregno entre dezembro de 2019 e julho de 2021, esteve em seu país de origem, visita que se estendeu devido à pandemia do Covid-19 e ao fechamento dos aeroportos. Assevera que não poderia obter qualquer informação acerca dessa demanda e teve conhecimento da presente ação ao acaso, após se dirigir à Defensoria Pública para prestar esclarecimentos sobre outro processo. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a decretação da nulidade de sua citação, restituindo-se prazo para o exercício de seu direito de defesa. É o relato do essencial. Inicialmente, o pedido relativo à concessão de gratuidade de justiça carece de interesse recursal. Isso porque houve o deferimento pelo Juízo a quo, no ID 126795832, nos seguintes termos: DEFIRO a gratuidade de justiça ao executado. Intime-se o exequente para exercício do contraditório acerca das alegações do executado. Prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022 19:28:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito O édito recorrido, na verdade, é benéfico ao agravante, pois rejeitou a impugnação formulada pela exequente em relação à concessão da benesse, sob o fundamento de que "não há elementos de prova aptos a demonstrar que o executado reúne condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento do próprio sustento" (ID 130832799). Portanto, não conheço do recurso quanto ao ponto. No que tange à nulidade da citação por edital, estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, entendo que não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada pelo recorrente. Proposta a ação pela recorrida, houve intento de proceder à citação do recorrente, em 9.10.2019, no endereço sito à SOPI Conjunto A, LOTE 8, APT 302 Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-523, o que foi frustrado, porquanto o citando encontrou-se ausente por três vezes (ID 49915882). Em 4.12.2019, dirigindo-se um oficial de justiça ao mesmo logradouro, este deixou de efetivar a diligência. Segue transcrito o teor da certidão então lavrada (ID 52541375): CERTIDÃO Certifico e dou fé que me dirigi ao SOPI, CONJ. A, LOTE 8, APART. 302, N. BANDEIRANTE - DF, em 04/12/ 2019, às 10h50min., onde encontrei a porta fechada e ninguém atendeu meus chamados. Nessa ocasião, conversei com o Sr. MÁRCIO RODRIGUES CAPELE, não portador de documento de identificação, proprietário do edifício existente no lote 8, o qual declarou desconhecer JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA. Em razão dos fatos relatados, DEIXEI DE CITAR JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA. Ante o exposto, devolvo o mandado para as providências legais. O referido é verdade e dou fé. Distrito Federal, 18 de Dezembro de 2019. ALEXANDRE BANDEIRA DOS REIS Oficial(a) de Justiça - mat. 313886 Determinaram-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis a este egrégio Tribunal de Justiça (ID 57959694), tornando os seguintes resultados: BACENJUD (ID 60297421) - SHIS QL 6 CONJUNTO 4 CASA 15, BAIRRO: SETOR DE HABITACOES, BRASILIA - DF, CEP: 71620-045 VILA TELEBRASILIA RUA 18 CASA 40, BAIRRO: ASA SUL, BRASILIA - DF, CEP: 72120-000 - RUA 18 CASA 40, BAIRRO: VILA DA TELEBRASILIA, BRASILIA - DF, CEP: 70210-110 - R CINCO 7 V TELEBRASILIA 07221000BRASILIA DF - R DEZOITO 40 V TELEBRASILIA 07021000 BRASILIA DF - VL TELEBRASILIA 11 CS 7 VILA DA TELEBRA07021011BRASILIA DF - SOPI CONJUNTO D LOTE 08 APTO 302 N BANDEIRANTE 07170552BRASILIA DF - SOPI CONJUNTO D LOTE 8 APTO 3 302 LOTE 8 APT NUCLEO BANDEIRANTE BRASILIA - DF 71705-524 - RUA ADELAIDE GUIMARAES 2 2 MATATU SALVADOR - BA 40260-080 - SOPI CJ D LT8 AP302 0 NUCLEO BANDEIRANTE BRASILIA - DF 71700-000 RENAJUD (IDs 60297419 e 60297420) - SCRN 704/705 BLOCO G, N°, ENT 34 APT 100, ASA NORTE - BRASILIA - DF, CEP: 70730-670 INFOJUD ID 60297418 - QD SCRNORTE 704 705 BLOCO G ENTRADA 34 Expediram-se comunicações postais, sem exceção, a todos os endereços acima listados, consoante mandados de IDs 65559978, 65559979, 65559980, 65559986 e 65559988, diligências que se mostraram infrutíferas. Esse fato jurídico foi certificado no ID 78212402: Certifico que foram expedidos mandados de citação para todos os endereços apresentados nos autos, quais sejam: SOPI Conjunto A, LOTE 8, AP 302 Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-523 (DESCONHECIDO 52541375); SCR NORTE 704 705 BLOCO G ENTRADA 34, APT 101,ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-670 (MUDOU-SE 79212847); SCR NORTE 704 705

BLOCO G ENTRADA 34, APT 100, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP:70730-670 (DESCONHECIDO 74235254); SHIS QL 6 Conjunto 4, CASA 15, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:71620-045 (MUDOU-SE 68664175); SOPI Conjunto D Lote 8, Ap 302, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-524 (DESCONHECIDO 72216225); Rua 5, CASA 7, Vila da Telebrasília, BRASÍLIA - DF - CEP: 70210-030 (DESCONHECIDO 76878307); Rua 18, CASA 40, Vila da Telebrasília, BRASÍLIA - DF - CEP: 70210-110 (DESCONHECIDO 76878308); Rua 11, CS 7, Vila da Telebrasília, BRASÍLIA - DF - CEP: 70210-065 (MUDOU-SE 76878309); e Rua Adelaide Guimarães, 22, Matatu, SALVADOR - BA - CEP: 40260-080 (NÚMERO INEXISTENTE 78209259). Considerando que todas as diligências foram infrutíferas, cumpra-se a decisão de ID 60297416, expedindo o respectivo edital de CITAÇÃO. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2020 17:51:09. ANDRESSA TENORIO DA SILVA Verifica-se, portanto, que foram realizadas diversas tentativas de localização do executado (BACENJUD, INFOJUD, SIEL, INFOSEG), porém, todas sem êxito. A toda evidência, houve o esgotamento dos meios possíveis para o chamamento pessoal do executado ao processo, de modo a autorizar a citação ficta, porquanto preenchidos os requisitos legais. Assim, à vista desses fundamentos, tem-se que a pretensão da agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Por tais fundamentos, conheço em parte do recurso e indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0721539-39.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: EDSON DA PAZ FERREIRA. Adv(s).: DF43289 - ADONIELMA SALDANHA PINTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0721539-39.2019.8.07.0003 APELANTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS APELADO: EDSON DA PAZ FERREIRA DECISÃO A apelante cumpriu o despacho id 33357385, juntando a procuração id 33455598. Dessarte, revogo a decisão id 35096423 e julgo prejudicados os declaratórios (id 35221019). Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 22/08/2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0705539-65.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0705539-65.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. G. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DAIHANA DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: DEUVAIR LISBOA DE ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JÚNIO GABRYEL LISBOA DA SILVA, representado por sua genitora, contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em face de DEUVAIR LISBOA DE ARAÚJO: ?À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do alimentando.? O Agravante sustenta que os alimentos provisórios não condizem com as suas necessidades e com a capacidade contributiva do Agravado, que percebe rendimentos de pelo menos R$ 4.000,00 mensais. Requer a antecipação da tutela recursal para fixar os alimentos provisórios em três salários mínimos. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. A antecipação da tutela recursal foi indeferida nos termos da decisão de ID 32969304. É o relatório. Decido. Consulta ao feito de origem revela a extinção do feito em razão da homologação de acordo, o que implica na perda de objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento jurisdicional inicialmente postulado. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: "Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. (AGI 2016.00.2.035005-3, 4ª T., Des. rel.: Arnoldo Camanho, DJe: 22/05/2017)" Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providencias de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0726706-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0726706-41.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. I. S. AGRAVADO: M. L. L. M. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 38187887) interposto pelo B. I. S.A. contra a decisão (ID 132065096 do processo referência) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante, determinou a emenda à inicial. Eis o teor do decisum agravado: Inicialmente, defiro o pedido de formulado no ID 131483324, para que o Dr. José Davi do Prado Morais, OAB/DF 62959 seja habilitado nos autos como patrono da rquerida. Noutro giro, verifico que não há qualquer previsão legal para o sigilo imposto nos autos, motivo pelo qual também merece prosperar o pedido para tramitação do feito sem segredo de justiça. Noutro vértice, cediço é que o art. 2º, § 2º do decreto lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, faculta ao credor a notificação da mora ao devedor pela expedição de carta registrada com aviso de recebimento, não sendo mais necessária a expedição desta por serventia cartorária, tampouco o protesto do título pelo Cartório competente para fins de comprovação da constituição do devedor em mora. Todavia, abstrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, não obstante a desnecessidade de que a notificação premonitória seja promovida por serventia cartorária, se mostra imperioso que esta seja encaminhada ao endereço constante do contrato, bem como seja acompanhada do respectivo aviso de recebimento, ainda que subscrito por terceiro, se consubstanciando em pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda de cognição sumária que maneja, consoante dispõem os artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º da sua Lei de Regência (Decreto-lei nº 911/69), instruir a inicial com a notificação premonitória que endereçara ao devedor fiduciário acionado e o respectivo comprovante de recebimento. Assim, é imprescindível a comprovação de que a carta registrada fora efetivamente recebida no endereço que consta do contrato, ainda que entregue a terceiro, com o que se torna necessária a apresentação do aviso de recebimento devidamente assinado, a fim de que seja verificado se a medida adotada efetivamente alcançou a sua finalidade, tal como delineado na redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, porquanto não se admite a constituição em mora do devedor por meio de notificação que restara infrutífera. Advirto que se inviabilizada a notificação, a comprovação da mora poderá ser comprovada pelo protesto do título mediante edital de publicação. Nesse sentido, trago a baila o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme arestos abaixo colacionados, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. AFASTAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. IMPOSSIBILIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. Impõe-se o deferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo agravante é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência, máxime quando os argumentos trazidos em contrarrazões (representação por advogado particular e celebração de contrato em valor elevado) não têm aptidão para afastar tal entendimento. 3. Os impactos financeiros negativos ocasionados pela pandemia da COVID-19 não justificam o afastamento do Decreto-Lei nº 911/69, porquanto desprovido de qualquer fundamento jurídico. 4. Conforme preceitua o artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei nº 911/1969, a constituição do devedor em mora - pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão -, pode ser efetivada por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço indicado no contrato ou pelo protesto do título. 5. Para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja

recebida por terceiro. 6. Incabível a fixação de honorários sucumbenciais em decisão interlocutória que não adentra no mérito da lide e não fixa sucumbência. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1350667, 07109148120218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em sendo assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor instruir a inicial com o comprovante de que a notificação premonitória fora remetida ao endereço informado no contrato e por ele efetivamente recebida, ainda que entregue a terceiro, inclusive juntando o AR em que consta a assinatura do recebedor, eis que o documento acostado não denota esta constatação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319 e 320 do Estatuto Processual vigente. I. É o relato do essencial. Pretende o agravante a obtenção de efeito suspensivo, sob a alegação de que a determinação para apresentar o comprovante de notificação da mora não está de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º do Decreto Lei 911/69. Ocorre que o presente recurso não se acha apto a ultrapassar a barreira do conhecimento. De fato, impõe-se, diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, reconhecer o não cabimento do recurso, haja vista inexistir previsão no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. Na espécie, o MM. Juiz singular apenas determinou que o agravante emendasse a inicial para trazer documentação que comprovasse a entrega no endereço constante no contrato, motivo pelo qual não tem cunho decisório. Veja-se, por oportuno, o entendimento deste egrégio Tribunal: Agravo interno - Agravo de instrumento não conhecido - Ordem de emenda à inicial. 1. O despacho de emenda à inicial de busca e apreensão (DL 911/69) para comprovação da mora mediante a entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante (DL 911/69) não encerra conteúdo decisório e, por isso, é irrecorrível. 2. Ainda que de decisão se tratasse, não estaria autorizado o agravo de instrumento, por não estar inserta no rol taxativo do CPC 1.015, uma vez que nada decidiu sobre a antecipação da tutela, limitando-se a exigir a prova de que se acha satisfeito pressuposto processual específico. (Acórdão 1397914, 07362075320218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO. ARTIGO 1.015 DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que determina à parte autora que emende a petição inicial, sob pena de ser indeferida, não ostenta conteúdo decisório, sendo insuscetível de causar gravame ao autor e, por isso, irrecorrível, nos exatos termos do art. 1.001, do CPC. A rigor, o pronunciamento judicial lesivo à parte autora será a sentença que eventualmente venha a indeferir a petição inicial - essa, sim, recorrível por meio de apelação (art. 1.009, do CPC). 2. A rigor, que recurso é expediente que objetiva reverter decisão já proferida e que tenha sido efetivamente prejudicial à parte recorrente. Não possui, o recurso, caráter preventivo, que se preste a impedir a prolação de decisão apenas anunciada e que sequer foi proferida. Assim, o ato do juiz por meio do qual determina à parte que emende a petição inicial sob pena de indeferimento não comporta recurso. Nem o recurso eventualmente interposto prestar-se-ia a impedir que a sentença de indeferimento seja proferida 3. Para o conhecimento do agravo de instrumento, é necessário que as decisões agravadas versem sobre as hipóteses expressamente previstas no art. 1.015, do CPC, devidamente transcritas no decisum agravado. E por mais que se dê prestígio à tese da taxatividade mitigada, sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça para admitir o cabimento do agravo de instrumento para além das hipóteses ali definidas, não se materializa, aqui, situação de dano irreparável capaz de fazer com que mereça ser conhecido o agravo de instrumento interposto. 4. Agravo interno não provido. (Acórdão 1225037, 07221174520188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se observa, o pronunciamento judicial que determina a emenda à inicial qualifica-se como despacho de expediente, dele não cabendo recurso, mormente porque o MM. Juiz oportunizou ao requerente a devida adequação da peça. Ora, eventual interesse de recorrer nascerá, tão somente, se houver o indeferimento da petição, não se podendo precisar, de antemão, que ocorrerá. Cediço que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No entanto, aplicando a tese firmada pelo recurso representativo da controvérsia, acerca da ?urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?, constata-se que, por se tratar de emenda à inicial, não acarretará a imprestabilidade de posterior discussão. Assim, aplicando-se a citada norma do Codex Processual Civil, bem como o entendimento externado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1704520/MT), inadmissível a interposição de agravo de instrumento para tal espécie. Por tais fundamentos, nos termos do art. 1.015 c/c os arts. 932, inciso III, e 1.009, § 1º, todos do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento. Feitas as intimações, anotações e comunicações necessárias, oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria 31/2009 desta egrégia Corte. Intime-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DESPACHO

N. 0049112-85.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. A: AYRTON FERREIRA DA SILVA. A: ELZA VIEIRA MARQUES. A: HELENA TAVARES FAUSTO LUNA. A: JARINA CARVALHO LISBOA. A: JOAO ANTONIO GARRIDO. A: JOSE FERNANDO BENTO. A: JOSE JAIRO MARTINS. A: MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO. A: VALDIZIO VILAR DE BRITO. Adv(s).: DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0049112-85.2008.8.07.0001 EMBARGANTE: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, AYRTON FERREIRA DA SILVA, ELZA VIEIRA MARQUES, HELENA TAVARES FAUSTO LUNA, JARINA CARVALHO LISBOA, JOAO ANTONIO GARRIDO, JOSE FERNANDO BENTO, JOSE JAIRO MARTINS, MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO, VALDIZIO VILAR DE BRITO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0703095-27.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS GALLETTI. A: ANTONINA DE MORAIS GALLETTI. Adv(s).: BA44530 - FABRICIO ALMEIDA RESENDE. R: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME. R: PEREGRINUS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0703095-27.2020.8.07.0001 EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GALLETTI, ANTONINA DE MORAIS GALLETTI EMBARGADO: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME, PEREGRINUS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista às embargadas para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0710003-66.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UVALISTELES DA COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: ANA GLAUCIA SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0710003-66.2021.8.07.0001 APELANTE: UVALISTELES DA COSTA PEREIRA APELADO: ANA GLAUCIA SILVA BRANDAO DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0700203-80.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0700203-80.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0731792-92.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. A: GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. R: RAILDA ROCHA PITTA. Adv(s).: DF5470200 - MARIA JOSE FERREIRA PESSOA, DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF27100 - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO. R: JANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0731792-92.2019.8.07.0001 EMBARGANTE: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO EMBARGADO: RAILDA ROCHA PITTA, JANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista às embargadas para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0727125-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO PAULO FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CASANOVA LOUNGE RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0727125-61.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO PAULO FERREIRA RIBEIRO AGRAVADO: CASANOVA LOUNGE RESTAURANTE LTDA - EPP D E S P A C H O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO PAULO FERREIRA RIBEIRO contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada em face de CASANOVA LOUNGE RESTAURANTE LTDA ? EPP e WESCLEY WERNER NÓBREGA PEIXOTO: ?Do salário líquido constante dos contracheques juntados pelo autor, não verifico a hipossuficiência alegada. Assim, indefiro a gratuidade. Recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.? A parte não deduziu pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intimem-se para resposta. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727239-97.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: J.A. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0727239-97.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE NEVES FILHO AGRAVADO: J.A. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME D E S P A C H O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ NEVES FILHO contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por J.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ? ME: ?Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD de id 122654581, no valor de R$2.051,92. Em suas razões, o executado afirma, em resumo, que o valor é ínfimo ante o valor da dívida, superior a R$300.000,00, de modo que deve ser desbloqueado. Intimado, o exequente se manifestou pela manutenção do bloqueio e conversão em penhora (id 130593934). É o relato do necessário. Decido. Na hipótese, o executado fundamenta o pedido de liberação do bloqueio na dicção do art. 836 do CPC, que é absolutamente inaplicável à situação vertente. Com efeito, o valor de R $2.051,92 não será absorvido pelo pagamento das custas da execução, na medida em que efetivado o bloqueio temporário, basta sua conversão em penhora e expedição de ofício de transferência respectivo. Ademais, não há como reconhecer a quantia como ínfima, em especial levando em consideração o interesse do exequente na manutenção da constrição. Assim, rejeito a impugnação e converto a indisponibilidade em penhora, com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta indicada pelo credor. Sem prejuízo, intime-se para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.? A parte não deduziu pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se para resposta. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0084097-46.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: MULTICENTER CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF60136 - GUILHERME ISAC ELMOURANI, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0084097-46.2009.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD APELADO: MULTICENTER CONFECCOES LTDA D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de ID 37833358, tendo em vista que a certidão requerida pelo Apelante, com as informações disponíveis ao cartório, foi expedida na primeira instância consoante consta do documento de ID 37597214. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0701093-96.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0701093-96.2021.8.07.0018 APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0700318-18.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERIKA FLAVIA MIGUEL LOBO. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO LAZARO LOURENCO DOS REIS. Adv(s).: DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0700318-18.2020.8.07.0018 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ERIKA FLAVIA MIGUEL LOBO APELADO: DISTRITO FEDERAL, ADRIANO LAZARO LOURENCO DOS REIS D E S P A C H O Providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos digitalizados requeridos no ID 38166162. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos Embargos de Declaração. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0017581-17.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: RICARDO PINHEIRO PENNA. Adv(s).: DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, RJ14707 - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO, DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, DF15475 - ANDREA MATHIAS. R: SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA. R: JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE. Adv(s).: DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES, DF41066 - LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA. R: REINALDO FRANCISCO MAIA. Adv(s).: DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR. Adv(s).: DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0017581-17.2014.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, RICARDO PINHEIRO PENNA, SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA, JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE, REINALDO FRANCISCO MAIA, LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1199), cuja ata de julgamento (CPC/2015 1.035 § 11) foi publicada no DJe de 19/08/2022, in verbis: ? Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ?1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei?. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.? P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0707056-27.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO. Adv(s).: DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. R: HERCULES ROBERTO FERREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. R: ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47112 - FABIO PIRES MACHADO. T: Cláudia de Sousa Moreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707056-27.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: DISTRITO FEDERAL, JANINE RODRIGUES BARBOSA, JANILTON SOUTO DE ALMEIDA, GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO, HERCULES ROBERTO FERREIRA COSTA, FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ZILMAR PEREIRA DE SOUSA, ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1199), cuja ata de julgamento (CPC/2015 1.035 § 11) foi publicada no DJe de 19/08/2022, in verbis: ?Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ?1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei?. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.? P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0730405-74.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF.. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0730405-74.2021.8.07.0000 EMBARGANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF. DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708952-79.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s).: DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708952-79.2019.8.07.0004 APELANTE: ULISSES SOUSA MORAIS APELADO: F. M. S. M., J. M. S. M. DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0722891-70.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DENISE CRISTIANE GUIMARAES SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0722891-70.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DENISE CRISTIANE GUIMARAES SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 19/08/2022. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0035303-17.2011.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DULCINEIA CUNHA DE SOUZA. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição intercorrente ocorre quando o credor, após ter impulsionado o Poder Judiciário com o intuito de obrigar o devedor ao cumprimento da prestação inadimplida, torna-se inerte em adotar providências necessárias ao andamento do processo. 2. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em cinco (5) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. O termo inicial para fins de aplicação da prescrição intercorrente, conta-se a partir de um (01) ano após a suspensão do processo, somando-se ao prazo prescricional

de cinco (05) anos. Assim, adotando o credor as providências necessárias e úteis para localização dos bens do devedor, não há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. 4. Apelo provido.

N. 0718199-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE CLAUDIO FURLAN. Adv(s).: DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS E PARECERES ELUCIDATIVOS. PROVA PERICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o mutuário de cédula de crédito rural possa ser alcançado pela tutela coletiva da ação civil pública nº 94.008514-1 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal -, faz-se necessária a integração do título para apurar o enquadramento da parte na situação fática pertinente, além da apresentação de documentos e pareceres elucidativos para se apurar o valor do débito, além da eventual realização de prova pericial. 2. Portanto, mostra-se correta a decisão que aponta a inviabilidade da imediata instauração de cumprimento provisório da sentença, devendo-se, antes, realizar a liquidação provisória por arbitramento. 3. Não há que se falar em deficiência da fundamentação agravada, se devidamente exposta a necessidade de apresentação dos documentos a que se refere o art. 510, do CPC, sendo que o próprio agravante admite não tê-los e atribui ao agravado a incumbência de trazê-los aos autos. 4. Agravo de instrumento não provido.

N. 0722985-18.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAPHAELA STEPHANY SOUZA. Adv(s).: DF50321 - WELINGTON GOMES PEREIRA. R: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ART. 99, §§ 2º, 3º DO CPC.PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ART. 99, §§ 2º, 3º DO CPC. 1. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. 2. Agravo de instrumento provido.

N. 0742083-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA. Adv(s).: DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INTERRUPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO A PEDIDO DO SINDICATO DA CATEGORIA. CONDENAÇÃO RESTRITA AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FEITOS COM BASE NO ARTIGO 9º DA LEI 8.162/1991. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE AVANÇA SOBRE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REALIZADOS A PARTIR DA LEI 8.688/1993 E DA MP 560/1994. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. I. Cumprimento de sentença instaurado a pedido do sindicato que intentou a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, encerra marco interruptivo da prescrição para o requerimento de cumprimento individual, que volta a correr pela metade do último ato do processo respectivo, na forma dos artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 9º do Decreto 20.910/1932. II. O espectro condenatório do título judicial em que se lastreia o cumprimento individual de sentença, restrito aos descontos previdenciários efetuados na forma do artigo 9º da Lei 8.162/1991, não alcança descontos previdenciários que passaram a ser realizados com fundamento na Lei 8.688/1993 e na Medida Provisória 560/1994. IV. Pretensão executória que não se restringe aos descontos previdenciários feitos com base no artigo 9º da Lei 8.162/1991, avançando sobre descontos previdenciários embasados na Lei 8.688/1993 e na Medida Provisória 560/1994, transpõe os limites da condenação e por isso incorre em excesso de execução, nos termos do artigo 917, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. V. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0702098-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: MG163868 - SANDRA REGINA ZIRONDI DE ABREU, MG170602 - SUELY APARECIDA SILVA CAIXETA. R: Banco do Brasil S/A. Rep(s).: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Competência para liquidação individual de sentença coletiva é de natureza territorial e, por conseguinte, não comporta controle ex officio. II. Incompetência territorial, de índole relativa, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 64, caput, e 65, caput, do Código de Processo Civil. III. Ressalvada a hipótese do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz não deve exercer ex officio o controle da incompetência territorial, mesmo no campo das relações de consumo. IV. Segundo preceitua a Súmula 23 do TJDFT, ?em ação proposta pelo consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial?. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0701976-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ROBERTO ARRUDA. A: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF66130 - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA, DF63126 - CAIO VINICIUS CAETANO PESSOA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 23, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Normas de direito material não podem ser aplicadas retroativamente, salvo a retroatividade, prevista no art. 5º, XL, da CR, para as normas materiais penais benéficas ao réu, e outras situações reguladas expressamente pela legislação infraconstitucional, como é o caso da retroatividade benéfica ao contribuinte prevista no art. 106, do CTN, para as normas de direito tributário. Por outro lado, normas processuais não podem retroagir e são de aplicabilidade imediata, não podendo afetar atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, consoante a dicção do art. 14, do CPC, que adotou a teoria do isolamento dos atos processuais. 2. Como regra, as disposições de direito material existentes na Lei n.º 8.429/92 são de eficácia ultra-ativa, ou seja, regulam as situações de fato ocorridas durante a sua vigência, ainda que, posteriormente, advenha legislação que discipline a matéria de maneira diversa, pois esta não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. 3. Ganha força na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que normas materiais de Direito Administrativo-Sancionador possuem uma principiologia própria e distinta das normas gerais de Direito Administrativo. Segundo essa corrente doutrinária e jurisprudencial, ao estabelecerem penas que muitas vezes atingem de maneira grave o cidadão, tais normas se assemelham, em sua natureza, às normas de Direito Penal, podendo ser aplicados, por analogia, ao Direito Administrativo-Sancionador, princípios que são próprios do Direito Penal, como a retroatividade benéfica das normas penais que versam sobre crimes e sobre penas. 4. Por expressa disposição do art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/92, aplicam-se aos preceitos dessa lei a principiologia do Direito Administrativo-Sancionador. 5. Há que se reconhecer a aplicação retroativa, ao caso dos autos, do art. 23, § 8º, da Lei n º 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/21, que institui a prescrição intercorrente em processos de improbidade administrativa, exceto no que diz respeito à pena de ressarcimento integral dos danos causados ao erário, que não possui natureza administrativo-sancionatória e, ademais, se decorrente de ato doloso de improbidade administrativa é imprescritível. 6. Embora seja certo que a LIA determina, em seu art. 1º, § 4º, a aplicação dos princípios do Direito Administrativo Sancionador previstos na Constituição da República, isso não impõe admitir que o recurso à analogia para a colmatação de lacunas da LIA, no tocante à prescrição intercorrente, fique restrito às normas penais ou administrativo-sancionatórias, pois a Lei nº 8.429/92 institui sistema de responsabilização que se aproxima do Direito Penal, mas não trata de Direito Penal. 7. A falta de regulamentação mais detalhada da prescrição intercorrente, na Lei de Improbidade Administrativa, decorreu de lacuna de formulação e não de silêncio eloquente do legislador, sendo cabível o recurso à analogia para suprir as lacunas existentes em relação à disciplina da prescrição intercorrente. 8. Analisando a nova redação do art. 23, da LIA, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, é possível concluir que o legislador adotou, no tocante à prescrição e à prescrição intercorrente, disciplina que ora se assemelha à contida no Código Penal, ora se assemelha à contida no Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição das dívidas da Fazenda Pública. Quando trata das causas interruptivas do prazo prescricional, no § 4º do CPC, regula o tema de maneira bastante

próxima à preceituada no art. 117, caput, do CP. Por outro lado, assevera, no § 5º do art. 23 da LIA, que, interrompido, o prazo tem sua contagem reiniciada, restando a metade do prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no caput. Tal dicção legal mais se assemelha à redação do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, pois o § 1º do art. 117 do Código Penal não determina que se reduza o prazo prescricional após a incidência de alguma causa interruptiva. 9. A analogia ?consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia? (https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1131/Analogia-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015). 10. Especificamente no que diz respeito à prescrição intercorrente, a disciplina trazida pela Lei nº 14.230/2021 mais se aproxima da regulamentação anteriormente existente em relação à prescrição dos débitos fazendários, já constante de legislação civilista pretérita, razão pela qual a analogia às normas previstas na legislação civil para colmaração de lacunas existentes na Lei de Improbidade Administrativa não contraria a principiologia instituída pela Lei nº 14.230/2021. 11. O reconhecimento da prescrição intercorrente em processos de improbidade administrativa depende da inércia do autor da ação ou da inocorrência de causa obstativa ou suspensiva do curso do prazo prescricional. 12. Agravo de instrumento não provido.

N. 0732522-69.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUELI TEIXEIRA MELLO. Adv(s).: DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ?GOLPE DO MOTOBOY?. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO E SENHA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I. À luz do artigo 945 do Código Civil e do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira deve ser atenuada na hipótese em que o consumidor negligencia a custódia do cartão e o sigilo da senha. II. Não se pode eximir de responsabilidade o consumidor que, voluntária ou involuntariamente, permite que o seu cartão e a sua senha passem às mãos de criminosos que realizam saques ou compras. III. Tem parcela de responsabilidade a instituição financeira que, apesar de dispor de sistemas eletrônicos de segurança, falha ao não impedir saques ou compras que, por suas características, valores e cronologia, sinalizavam a existência de fraude. IV. Grandes bancos não podem ignorar a existência de fraudes cada vez mais sofisticadas que fazem vítimas consumidores que apresentam níveis diferentes de vulnerabilidade, como é o caso dos idosos, afinal devem suportar os riscos da sua atividade empresarial. V. À falta de lesão a direito da personalidade, não há que se cogitar de dano moral passível de compensação pecuniária, na linha do que dispõem os artigos 11 e 12 do Código Civil. VI. Não se pode cogitar de compensação por dano moral na hipótese em que o consumidor é o primeiro responsável pela operação fraudulenta que desfalcou sua conta bancária. VII. Apelação parcialmente provida.

N. 0737335-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSCAR DE SANTI. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Competência para liquidação individual de sentença coletiva é de natureza territorial e, por conseguinte, não comporta controle ex officio. II. Incompetência territorial, de índole relativa, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 64, caput, e 65, caput, do Código de Processo Civil. III. Ressalvada a hipótese do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz não deve exercer ex officio o controle da incompetência territorial, mesmo no campo das relações de consumo. IV. Segundo preceitua a Súmula 23 do TJDFT, ?em ação proposta pelo consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial?. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0701460-33.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: MARIA IVANILDE SILVA DE ANDRADE MOTA. R: JUAREZ PASSOS MOTA. Adv(s).: DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4.Embargos declaratórios não providos.

N. 0707413-65.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSINO DE ARAUJO CAMPOS. Adv(s).: DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. Servidor público em atividade não tem direito subjetivo à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. II. Não pode o Poder Judiciário ampliar o alcance subjetivo de isenção tributária, consoante o vetor hermenêutico disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, sob pena de manifesto desrespeito ao postulado da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. III. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0702170-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISANGELA BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ELETRÔNICO. SISBAJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. I. De acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta poupança. II. A jurisprudência tem considerado que a movimentação atípica da caderneta de poupança não infirma a impenhorabilidade de que cuida o artigo 833, inciso X, do Estatuto Processual Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0703594-23.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Para que se verifique a ocorrência de contradição que justifique aclaramento por meio de embargos de declaração, é preciso que se detecte a existência de incompatibilidade interna, entre os fundamentos e a conclusão do voto, ou entre o resultado do julgamento e o que vem escrito na ementa do acórdão. Inexistindo, entretanto, qualquer divergência interna, em que a afirmação de um termo importe eventualmente na negação de outro e vice-versa, não resta configurada a contradição. 3. A alegação de erro material não se presta a ensejar nova apreciação do conjunto probatório, quando evidenciado que a pretensão é de rever um suposto erro de julgamento, o que demanda impugnação na via recursal apropriada. 4. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a

fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 5. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar à embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa.

N. 0709852-77.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: JULIA BEATRIZ LINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. Recurso desprovido.

N. 0710981-34.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDMAR DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO ATÉ A QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Transação extrajudicial celebrada fora do contexto do processo de execução não autoriza a suspensão pelo ?prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação? prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil. II. Em se tratando de processo de conhecimento, a suspensão por convenção das partes não pode superar o prazo de 6 (seis) meses, consoante prescreve o artigo 313, inciso II e § 4º, do Código de Processo Civil. III. De acordo com a inteligência do artigo 771 do Código de Processo Civil, a aplicação subsidiária das normas do processo de execução é restrita ?aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva?, de maneira que o artigo 922 não pode ser legitimamente invocado para permitir a suspensão da Ação de Busca e Apreensão além do limite autorizado pelo § 4º do artigo 313 do mesmo diploma legal. IV. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0708220-39.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOANA DARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 85, § 8º. INAPLICABILIDADE. I. Pelo contrato de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, segundo o disposto nos artigos 757 e 760 do Código Civil. II. Se, por um lado, o contrato de seguro deve ser interpretado em benefício do segurado em caso de dúvida ou ambiguidade, de outro, é avesso à analogia ou à interpretação extensiva para extrair da apólice a cobertura de riscos que não foram expressamente assumidos pelo segurador. III. Não há direito subjetivo à indenização securitária na hipótese em que a incapacidade do segurado para o trabalho, resultante de doença ocupacional, não se enquadra na cobertura do seguro de vida contratado. IV. De acordo com o princípio da sucumbência, contemplado no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios está calcada no fato objetivo da derrota processual. V. A aplicação do critério equitativo do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil só é cabível nas ?causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo?. VI. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704496-73.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME ALVES PASSOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PRETERIÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO MANTIDA. I. Não tem direito líquido e certo à nomeação e posse candidato cuja classificação final não está compreendida no número de vagas previsto no edital do concurso público. II. Não há que se cogitar de preterição ilegal de candidato quando a classificação final do certame é modificada em função do cumprimento de decisões judiciais, contexto dentro do qual não se pode considerar que a conduta do administrador se apartou da lei ou do edital. III. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0734673-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Adv(s).: DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s).: DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s).: DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR ABANDONO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CANCELAMENTO DO PROTESTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 517 DO CPC. I. Com a extinção do cumprimento de sentença, deve ser cancelado o protesto realizado na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. II. Por sua própria natureza e finalidade, nenhuma medida executiva subsiste à extinção do cumprimento de sentença. III. Agravo de Instrumento provido.

N. 0732732-23.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MUSIQUE DESIGN E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: RJ164493 - CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADMINISTRADA PELO MARIDO DA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. I. A hipótese de fraude à execução tipificada no inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil pressupõe má-fé do adquirente, presente, ainda, o disposto no artigo 54 da Lei 13.097/2015. II. Má-fé não expressa intuito de fraudar a execução e prejudicar o exequente, senão o conhecimento, pelo adquirente, da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. III. Considera-se em fraude à execução alienação de imóvel que a executada promove poucos dias depois de determinada a sua penhora para empresa da qual seu marido é sócio administrador. IV. Presume-se a insolvência do alienante na hipótese em que não obtiveram êxito as tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora. V. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0713264-73.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO VALERIANO ARAUJO. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: DIEGO VALERIANO ARAUJO. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FIGURA NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. PREVISÃO CONTRATUAL. COSSEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I. A seguradora que figura na apólice é parte legítima para a ação que tem por objeto o pagamento

de indenização securitária. II. Em se tratando de demanda que tem por objeto indenização securitária por invalidez, o prazo prescricional deve ser contado da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade. III. Constatada a incapacidade parcial permanente do segurado, deve ser paga a indenização prevista na apólice do seguro vigente à época do sinistro. IV. Em conformidade com o artigo 761 do Código Civil, no cosseguro a responsabilidade pelo risco é repartida entre duas ou mais seguradoras, na proporção ajustada contratualmente e sem vínculo de solidariedade. V. No cosseguro uma das seguradoras é escolhida para representar as demais na administração do contrato, porém a responsabilidade de cada uma delas é definida individualmente na apólice conjunta ou nas apólices individuais, consoante o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP 68/2001. VI. Nos termos do art. 772 do Código Civil, a indenização securitária deve ser corrigida monetariamente desde a data da contratação do seguro de vida. VII. Apelações providas parcialmente.

5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0729703-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EPOCAS E FESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0729703-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Gabinete do Des. João Luís Fischer Dias AGRAVANTE: EPOCAS E FESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Motivo: julgamento conjunto com ApCiv 0705763-80.2021.8.07.0018 Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 27ª pauta de julgamento Virtual de 24/08 a 31/08/2022 . Brasília, 23 de agosto de 2022. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0704498-44.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS; Rep(s).: IONE BALDEZ DA SILVA. A: IONE BALDEZ DA SILVA. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: IONE BALDEZ DA SILVA. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0704498-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. M. L. B. D. S., M. E. A. B., IONE BALDEZ DA SILVA, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REPRESENTANTE LEGAL: IONE BALDEZ DA SILVA APELADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, IONE BALDEZ DA SILVA, L. M. L. B. D. S., M. E. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: IONE BALDEZ DA SILVA D E C I S Ã O Os autos retornam à 5ª Turma Cível para rejulgamento dos recursos de apelação interpostos de parte a parte por determinação da Presidência deste tribunal (ID 37347935), a fim de que seja verificada a suposta divergência entre o acórdão de ID 35420873 e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 882. Em que pese tenha sido o relator designado para o acórdão, não mais integro a 5ª Turma Cível, órgão prevento para o rejulgamento dos apelos, devido à minha transferência para a 2ª Turma Criminal em 30/9/2021 (Portaria GPR 1638 de 24 de setembro de 2021). De acordo com o art. 83 e parágrafo único do RITJDFT, encontro-me vinculado apenas aos processos distribuídos e não julgados até a data da remoção, situação em que não se enquadra a presente hipótese, eis que já proferido acórdão, conforme acima mencionado. De acordo com o art. 85 e parágrafo único do mesmo normativo, em se tratando de afastamento definitivo de desembargador, a prevenção será observada somente em relação ao órgão que integrava. Nesse esteio, o processo deve ser redistribuído a um dos desembargadores integrantes da 5ª Turma Cível para novo julgamento dos recursos, se o caso. Redistribua-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:06:53. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0726512-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA NEIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27175 - ALINE VASCONCELOS TORRES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726512-41.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANESSA NEIVA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO O agravante requer o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela de urgência, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de determinar a autorização e custeio da Cirurgia de Gastroplastia (bariátrica) e do fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para o integral tratamento da paciente, conforme pedido médico, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$3.000,00 (três mil reais) no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas; A matéria é conhecida no âmbito desta Corte. Cito precedente desta Corte de elevado grau persuasivo, por se tratar da mesma empresa de plano de saúde: Órgão : 1ª TURMA CÍVEL Classe : APELAÇÃO CÍVEL N. Processo : 20161610095706APC (0006522-55.2016.8.07.0020) Apelante(s) : TANIELLE SANTANA ROCHA Apelado(s) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Relator : Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão N. : 1045478 DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONSUMIDORA ACOMETIDA DE OBESIDADE MÓRBIDA. IMC MAIOR QUE 35 KG/M2 ASSOCIADO A COMORBIDADES. CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA). COMORBIDADES DE NATUREZA GRAVE. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA. RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO IMPRESCINDÍVEL. DOENÇA PROCEDIMENTO ACOBERTADO. COBERTURA NECESSÁRIA. CUSTEIO. RECUSA. RESPALDO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO. COMINAÇÃO. RECUSA INJUSTA. AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO EMOCIONAL DA CONSUMIDORA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Enlaçando operadora como fomentadora de serviços de plano de saúde e a segurada como destinatária final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de Código de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto pactuado e com os direitos da segurada (CDC, art. 47). 2. Enquadrando-se o tratamento prescrito nas coberturas mínimas que necessariamente devem ser fomentadas - gastroplastia, Resolução ANS 262/11 - e não havendo nenhuma inferência de que houvera qualquer intercorrência no momento da contratação apta a ensejar que seja elidida a cobertura almejada pela consumidora, notadamente porque recomendada pelo médico assistente e corroborada por outros profissionais que a acompanham por padecer de obesidade mórbida agravada por outras comorbidades, que atestaram a frustração dos tratamentos convencionais, deve a operadora custear o tratamento cirúrgico prescrito no molde do avençado, traduzindo a recusa que manifestara conduta antijurídica e abusiva, pois implica negativa de vigência ao avençado e ao fomento das coberturas às quais está enlaçada contratual e normativamente. 3. Consubstanciando o contrato de plano de saúde relação de consumo, a exata exegese da regulação que lhe é conferida deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pela contratante, resultando na aferição de que, enquadrando-se o procedimento indicado nas coberturas contratualmente asseguradas, contando com previsão instrumental, deve ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas ou com o que restara incontroverso dos autos, pois destinadas ao custeio dos tratamentos alcançados pelos serviços contratados mais adequados e condizentes com as necessidades terapêuticas da consumidora de acordo com os recursos oferecidos pelos protocolos médicos vigentes e com o caráter emergencial do tratamento indicado. 4. A indevida recusa de cobertura do tratamento cirúrgico prescrito por profissional médico - gastroplastia -, do qual necessitara a segurada por padecer de obesidade mórbidaagravada por outras comorbidades, a par de qualificar-se como inadimplemento contratual, irradia à consumidora angústia, desassossego, apreensão e insegurança, afetando seu equilíbrio emocional, maculando substancialmente os atributos da sua personalidade, consubstanciando, pois, fato gerador do dano moral, legitimando que seja contemplada com compensação pecuniária compatível com a lesividade do ilícito que a vitimara e com os efeitos que lhe irradiara. 5. A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa e em conformação com os

princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e da própria parte lesada em face do ilícito que a vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvido nem tão inexpressivo que não represente uma efetiva satisfação material à parte lesada, ensejando que seja ponderada tendo em conta esses parâmetros e os efeitos experimentados pela parte ofendida e arbitrada em importe consoante esses parâmetros. 6. Provido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a parte apelada sujeita-se à incidência dos honorários recursais, consoante o disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil, que criara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração da verba fixada para a fase de conhecimento ser levada a efeito mediante a ponderação dos serviços desenvolvidos no grau recursal e observar os limites estabelecidos para sua mensuração. 7. Apelação conhecida e provida. Unânime. Órgão 7ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716186-27.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO(S) INEZ KEZIA COSTA DO VALE Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA Acórdão Nº 1206405 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIMED. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PROBABILIDADE DIREITO E URGÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. PRAZO EXÍGUO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ? Art. 300 do CPC. 2. Confirma-se a Decisão que antecipou os efeitos da tutela ante a existência de relatório médico que aponta lesões advindas no pós-operatório de cirurgia bariátrica que causam sofrimento a segurada, evidenciando a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apto a garantir a realização dos procedimentos cirúrgicos reparadores antecipadamente. 5. A multa (astreintes) constitui instrumento legal de coerção utilizável pelo Juiz a qualquer tempo como medida de apoio apta a conferir efetividade à prestação jurisdicional, não se mostrando excessiva a sua fixação em consonância com a finalidade para a qual foi instituída. 6. O cumprimento da medida judicial determinada em liminar objetiva garantir o menor prejuízo possível à segurada que necessita de tratamento médico, de forma que não há que se falar em ampliação do prazo para cumprimento da medida, sobretudo quando noticiado que a medida já foi cumprida, o que demonstra que o prazo foi fixado de forma adequada. 7. Recurso conhecido e não provido. Defiro a liminar que a ré proceda a autorização e custeio da Cirurgia de Gastroplastia (bariátrica) e do fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para o integral tratamento da paciente, conforme pedido médico, fixando o prazo de 5 (cinco) para o cumprimento da medida, sob pena de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dai de atraso no cumprimento desta ordem. Intime-se pessoalmente (sum 410) do STJ. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 22 de agosto de 2022

N. 0724864-26.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0724864-26.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado de resp. decisão (id. 129224253 e declaratórios rejeitados ao id. 130335057 ? autos originários n. 0708849-25.2022.8.07.0018) que declinou da competência para o processamento e julgamento de liquidação/cumprimento coletivo de sentença, determinando a distribuição aleatória para uma das Varas da Fazenda Pública. Todavia, o agravante peticiona requerendo a desistência do recurso (id. 38318058). Ante o exposto, com fulcro no art. 998, caput, do CPC, tendo em vista o efeito imediato produzido pelo pedido de desistência do recurso, declaro a extinção do procedimento recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0726861-44.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEIDE DE FATIMA SERGIO BATISTA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MORADA DOS LIRIOS. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BVR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS EIRELI. Adv(s).: DF13667 - DANILO RURIK PERIQUITO SAD. Processo : 0726861-44.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 130741542 dos autos originários n. 0720559-29.2018.8.07.0003), proferida em execução de título extrajudicial, que condenou a terceira interessada, aqui agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor a ser restituído, ou seja, R$ 834,97. Eis o teor da decisão agravada: O presente processo está paralisado desde 05/04/2021, quando a decisão ID 120528353 determinou a restituição de R$ 16.564,25 pela terceira interessada NEIDE DE FÁTIMA SÉRGIO BATISTA, por haver recebido o montante devido à exequente. Desde então, foram proferidas as decisões IDs 122199283, 123292606, 124517909, 126650935 e 127919383 reiterando o mesmo comando. Após mais de três meses, diversas decisões judiciais e atos cartorários, a interessada realiza o depósito parcial e solicita o parcelamento do valor remanescente. O exequente informa não ter interesse em parcelamento. Decido. 1. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: ... IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; Foram proferidas seis decisões determinando à interessada a restituição de R$ 16.699,53 após o recebimento da quantia significativa de R$ 132.649,08. Apesar de o recebimento indevido não poder ser-lhe atribuído, não é admissível seis ordens judiciais por este juízo, além do desprovimento de agravo de instrumento, serem descumpridas após o recebimento de quantia consideravelmente superior. Assim, condeno a interessada NEIDE DE FÁTIMA SÉRGIO BATISTA ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do total do valor a ser restituído, ou seja, R$ 834,97. 2. Com amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o bloqueio Sisbajud (ordem inserida) em desfavor da interessada no valor de R$ 9.802,62 (valor originalmente a ser restituído de R$ 16.564,25, menos o valor depositado de R$ 6.761,63). Aguarde-se o resultado Sisbajud. A AGRAVANTE sustenta o descabimento da multa, ao argumento de que não opôs resistência injustificada ao andamento do processo nem agiu de modo temerário. Alega que os recursos e as petições apresentadas tratam de exercício do direito de defesa previsto constitucionalmente (art. 5º, inc. LV), não configurando ato de litigância. Salienta que ?sempre agiu de boa-fé, tendo inclusive, dentro do prazo concedido pelo douto Juízo a quo, após a negativa do efeito suspensivo no agravo anterior, efetuado o pagamento parcial do valor determinado e solicitado o parcelamento do restante, considerando as suas atuais condições econômicas?. Afirma que ?não tinha qualquer responsabilidade em acompanhar os valores da ação junto ao Douto Juízo a quo, se houve ou não o cumprimento de todos os ofícios?. Pontua que não pode sofrer penalidades em razão da desídia do condomínio agravado, o qual demorou três meses para informar que não recebeu o valor exequendo. Diz que o juízo singular determinou o bloqueio do valor referente à multa e que a parte agravada pode levantar a quantia a qualquer momento. Pede o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para afastar a multa aplicada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso, à luz de uma cognição sumária, apropriada para o momento, não vislumbro os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar. As hipóteses de litigância de má-fé estão elencadas no art. 80 do CPC, dentre as quais, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e a procedência de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, tal como vislumbrado pelo juízo de origem em relação à terceira interessada agravante. Diante da ocorrência de conduta prevista no art. 80 do CPC, o juiz fica autorizado a impor ao litigante de má-fé a respectiva multa, independentemente de requerimento, senão vejamos a redação do art. 81, caput, do CPC: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Sublinhado) Obviamente, a condenação por litigância de má-fé poderá ocorrer em qualquer demanda judicial e não dispensa o litigante do cumprimento das ordens emanadas dos autos, sobretudo de obrigações decorrentes de atos processuais realizados em ação de execução de título extrajudicial. No caso em exame, o juízo singular determinou à terceira interessada agravante restituir a quantia de R$ 16.564,25, por haver recebido o montante devido ao exequente-agravado (id. 120528353 na origem). Desde então, foram proferidas outras

cinco decisões reiterando a mesma ordem (id. 122199283, 123292606, 124517909, 126650935 e 127919383 na origem). Contra a determinação, foi interposto o agravo de instrumento n. 0717613-54.2022.8.07.0000, que negou efeito suspensivo ao recurso por reconhecer a regularidade do comando. A despeito disso, a agravante depositou parte do valor (R$ 6.761,63) e pediu o parcelamento do restante, o que foi recusado pelo credor. Diante desse quadro, o juízo singular aplicou multa por litigância de má-fé à agravante, sob o seguinte fundamento: Foram proferidas seis decisões determinando à interessada a restituição de R$ 16.699,53 após o recebimento da quantia significativa de R$ 132.649,08. Apesar de o recebimento indevido não poder ser-lhe atribuído, não é admissível seis ordens judiciais por este juízo, além do desprovimento de agravo de instrumento, serem descumpridas após o recebimento de quantia consideravelmente superior. Assim, condeno a interessada NEIDE DE FÁTIMA SÉRGIO BATISTA ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do total do valor a ser restituído, ou seja, R$ 834,97. Não entrevejo desacerto na decisão hostilizada. Em exame preliminar, evidencio a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, porquanto a agravante deixou de cumprir ordem proferida seis vezes pelo juízo singular e confirmada pelo juízo revisor, ensejando a aplicação de penalidade prevista no código processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COGNIÇÃO EXAURIENTE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. A coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, cujos atributos também lhe conferem a estampa da eficácia preclusiva, que considera deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, vedando-se a rediscussão de questões já decididas em cognição exauriente e albergadas pelo título judicial que se pretende satisfazer no cumprimento de sentença (artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil). 2. Todos os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo as diretrizes da cláusula geral da boa-fé objetiva, entendida como norma de conduta destinada a vedar a assunção de práticas abusivas e de situações jurídico-processuais que afrontem a modelagem pretendida para a efetivação do devido processo legal, assim como afastar do processo atos que desprestigiem os escopos da jurisdição (artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal c/c artigo 5º do Código de Processo Civil). 3. A conduta da parte que opõe resistência injustificada ao processo e maneja impugnações e recursos com intuitos protelatórios, revisitando, reiteradas vezes, matérias já definidas pelo eficácia preclusiva obstativa das decisões judiciais configura abuso da posição processual de defesa que legitima a incidência da multa por litigância de má-fé (artigo 81 do Código de Processo Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1372766, AGI 0703509-91.2021.8.07.0000, Rel. Desa. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, julgado em 22/9/2021, DJE: 30/9/2021. Sublinhado) Destarte, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Além disso, não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação por aguardar o julgamento colegiado, que é a regra nesta instância. Do cotejo dos autos na origem, verifico que o juízo a quo mandou aguardar o transcurso do prazo para impugnação à penhora antes de autorizar o levantamento dos valores bloqueados. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0727355-06.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: THEOREMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0727355-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA AGRAVADO: THEOREMA ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo credor TERRA UTIL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA em face da decisão ID 131495050 que, nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor de THEOREMA ENGENHARIA LTDA, indeferiu o pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 774, V, do CPC, destacando que cabe ao credor comprovar a omissão do executado. O credor agravante sustenta, em suma, que não é cabível ser onerado em comprovar a má-fé e displicência do devedor agravado em quitar o débito exequendo, sendo evidente a sua conduta maliciosa. Afirma que o agravado alegou que está em falência e todo o patrimônio da empresa e dos sócios está sendo dilapidado, sem, contudo, apresentar qualquer prova do alegado. Alega que a atribuição do ônus de provar ao credor a insolvência do devedor é ilegal e contraria o disposto nos artigos 3º, 6º, 77, 80, 81, 373, 523, 774, todos do Código de Processo Civil. Destaca que o devedor agravado é quem detém todos os meios para comprovar suas alegações de falência e insuficiência financeira, contudo, não o fez e sequer juntou aos autos demonstrativo financeiro da empresa ou dos sócios, não se mostrando devida a distribuição do ônus no presente caso, sendo dever do agravado fazer prova dos fatos por si alegados. Requer a reforma da decisão para declarar indevida a inversão do ônus de provar determinada pelo Juiz de primeiro grau, condenando o agravado a pagar a multa estabelecida no art. 774, do CPC, no importe de 20% sobre o valor do débito atualizado, ante o cometimento de ato atentatório a dignidade da justiça, por resistir à execução. Pugna, ainda, pela condenação do agravado em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa originária, nos termos do art. 85, §1º e §2º, inciso I, do CPC, ante a sucumbência recursal. Preparo regular (ID 38381719/38381720). É o relatório. DECIDO. O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a manifesta preclusão da questão objeto do recurso interposto pelo executado agravante. Com efeito, da análise das razões e do pedido recursais, infere-se que o propósito do agravante é ver afastada o ônus de comprovar a ocultação de bens por parte do devedor, com o fim de obter a aplicação da multa estabelecida no art. 774, V, do CPC. Contudo, a própria decisão agravada destacou: ?Conforme consignado em decisão de ID 128057568, somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda aplicação de multa, deverá o credor comprovar a omissão do executado, razão pela qual indefiro pedido de ID 131366748. Ante a inexistência de bens da parte executada, retornem os autos ao arquivo.? ? g.n. De uma detida análise dos autos de origem, nota-se que a mencionada decisão ID 128057568, assinada em 15/06/2022, efetivamente determinou que caberia ao credor demonstrar a efetiva ocultação de bens por parte do devedor para fins de incidência da multa prevista no art. 774, V, do CPC, não tendo havido qualquer insurgência de modo oportuno por parte do credor. Confira-se o teor do decisum: ?Em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, ao executado, para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, em favor do exequente. Prazo de 05 dias. O exequente fica, desde já intimado para, no prazo sucessivo de 05 dias e independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado.? ? g.n. Desse modo, não tendo o ora agravante se insurgido em momento algum de forma tempestiva com o instrumento recursal adequado, conclui-se pela clara preclusão da questão. Portanto, conforme inteligência do artigo 507 do CPC, não se mostra lícito à parte revolver matéria expressamente decidida, desconsiderando os efeitos processuais da preclusão consumativa. No mesmo sentido: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil, o Relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 1.1. Exata hipótese dos autos: manifesta inadmissibilidade do recurso aviado porque o ato processual atacado já havia sido definido por decisão anterior, que não foi impugnada em tempo e forma adequados. Verificada, pois, preclusão consumativa (art. 507, CPC) 2. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1405776, 07250057920218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 21/3/2022.)? Nesse contexto, constatada a preclusão da questão objeto do presente agravo de instrumento, este se revela manifestamente inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0720714-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE GOUVEIA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0720714-02.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORGE GOUVEIA LIMA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intimadas as partes a se manifestarem acerca da aplicabilidade ao caso do tema nº 1170 da repercussão geral, nos termos do despacho de ID 37811363, o agravado requereu a suspensão do procedimento (ID 38215679), ao passo que o agravante sustentou a desnecessidade da medida (ID 38328781). É o relatório do necessário. Decido. O tema nº 1170 da repercussão geral discute a ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Embora haja expressa menção apenas a ?juros moratórios? no referido tema, o c. STF, em decisões recentes, tem manifestado o entendimento de que a controvérsia ali instaurada ? tal qual a situação discutida nestes autos ? igualmente diz respeito a correção monetária, consoante se depreende, exemplificativamente, da seguinte ementa: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DEFINIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TEMA N. 810/RG. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. DISCUSSÃO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA N. 1.170). DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. A controvérsia acerca da possibilidade de reforma de decisão transitada em julgado que fixa critério de correção monetária em divergência com o Tema n. 810 (RE 870.947) teve reconhecida a repercussão geral (RE 1.317.982 RG, Tema n. 1.170). 2. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos modificativos, para anular-se o acórdão e as decisões monocráticas anteriores e determinar-se a devolução do processo à origem com vistas à observância dos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil. (ARE 1311556 AgR-segundo-ED, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 09/05/2022, Publicação: 17/05/2022) Não se desconhece a orientação segundo a qual a suspensão nacional de processos, na hipótese de afetação de recursos à sistemática da repercussão geral, não é automática, cabendo análise casuística das situações submetidas ao Poder Judiciário. Não se pode olvidar, por outro lado, que, recentemente, em 20/06/2022, no bojo do tema nº 1170 da repercussão geral, foi formulado ao c. STF pedido de suspensão nacional dos feitos cujo mérito seja idêntico ao presente. Esse pedido ainda não foi examinado por aquele Tribunal. Eventual deferimento implicaria a prática de atos processuais posteriormente inutilizados, o que vai de encontro ao princípio da economia. Tal circunstância, aliada à constatação de que, em diversas oportunidades, o c. STF, bem como o c. STJ, vêm determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem com vista a aguardar o julgamento do multicitado Tema, recomenda que se suspenda o feito. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até que se ultime o julgamento, no c. STF, do tema nº 1170 da repercussão geral. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0715934-19.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SERGIO IRENEU SCHNEIDER. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0715934-19.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: SERGIO IRENEU SCHNEIDER D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, pela qual rejeitadas as questões preliminares e processuais suscitadas e declarada saneada a liquidação de sentença (ID 122969852 dos autos de origem ? processo n. 0743522-32.2021.8.07.0001). Sem pedido de efeito suspensivo, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (ID 35431929). Sobreveio sentença nos autos principais, pela qual julgado improcedente o pedido inicial por não haver valores a liquidar (ID 129673387 dos autos de origem). Superveniência de sentença na origem enseja perda de objeto do recurso porque esvaziadas a necessidade e a utilidade recursal. E isso porque sentença se sobrepõe a decisão interlocutória anterior: prolatada sentença, é ela que pode ser impugnada via recurso de apelação. Nessa linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ?( ) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. ( )? (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) ?( ) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. ( )? (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) No mesmo sentido, esta Corte: ?( ) 3. Se após a interposição de agravo de instrumento sobrevém sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos iniciais, o recurso resta prejudicado por perda superveniente do interesse recursal. 4. Agravo de Instrumento não conhecido? (Acórdão 1408147, 07308733820218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?( ) 2. A superveniência da sentença nos autos principais implica na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, ante o exaurimento da cognição na causa principal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1413062, 07021714820228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. ( )? (Acórdão 1266004, 07017079220208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por isto, deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim é que não conheço do agravo de instrumento ? art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0723613-04.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. A: M. M. L. C.. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s).: DEILLA MACEDO LIMA. R: M. M. L. C.. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s).: DEILLA MACEDO LIMA. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc, Trata-se de apelação interposta pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ? Assefaz objetivando a reforma da r. sentença que, na ação de conhecimento movida por M. M. L. C., representada por D. M. L., em desfavor da apelante, julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré autorize e custeie, mediante reembolso integral, todos os especialistas no tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), inclusive teleconsultas e equoterapia, bem como condenou a ré ao pagamento de R$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) a título de reembolso. Nas razões recursais de Id 34857843, a apelante argui a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pugnando pela produção de provas suplementares. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos autorais ou, no caso de não acolhimento, a reforma da sentença para que a apelante fique obrigada a reembolsar de acordo com a tabela pautada no pagamento dos prestadores credenciados. Contrarrazões devidamente ofertadas no Id 34857850. Na mesma oportunidade, a autora interpôs Recurso Adesivo (Id 34857851), no qual suscita a intempestividade do recurso interposto pela ré. No particular, afirma que os embargos de declaração da parte adversa são intempestivos e, consequentemente, pugna para que seja considerada a intempestividade da apelação interposta pela ré contra r. sentença de mérito e não seja ela conhecida, haja vista a não interrupção do prazo para interposição de apelação. Sem contrarrazões à apelação adesiva (Id 34857855). Parecer da d. Procuradoria de Justiça pugnando pela manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos (Id 36703693). Instada a se manifestar, a apelante juntou petição no Id 37819270. Preparo regular (Id 34857845). É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou

que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso em apreciação, observo, de plano, a impossibilidade do exame das razões nele contidas, face à ausência de um dos pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A Lei n. 11.419/2006, ao disciplinar sobre a informatização do processo judicial, assim dispôs, in verbis: ?Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização?. Por sua vez, o Código de Processo Civil, também tratou sobre a matéria. ?Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei?. ?Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial?. Da leitura dos dispositivos colacionados, de se notar que a regra prevista na legislação de regência é de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, e, caso não seja possível, pela publicação no órgão oficial. Nesse sentido é a Portaria GC nº 160, de 2017, deste eg. TJDFT, que assim determina, no que interessa, in verbis: ?Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. § 1º Considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados?. Desta feita, a comunicação eletrônica pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) prevalece sobre os demais meios de comunicação dos atos processuais. No particular, verifica-se que a advogada da apelante registrou ciência no sistema do Processo Judicial Eletrônico no dia 29/11/2021 (segunda-feira) às 12 horas e 45 minutos, consoante se extrai da consulta da aba ?expedientes? dos autos. Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 1003, § 5º, ambos do CPC) para interposição de eventual apelação teve início em 30/11/2021 (terça-feira) e findou em 24/01/2022 (segunda-feira), já considerados apenas os dias úteis, com a exclusão dos fins de semana e recesso forense. Na oportunidade, a parte opôs embargos de declaração, cujo prazo de 5 (cinco) dias deve início em 30/11/2021 (terça-feira) e findou em 06/12/2021 (segunda-feira). Os referidos embargos, contudo, somente foram opostos em 07/12/2021 (terça-feira) (Id 34857827), ou seja, fora do prazo legal. Ressalto, ainda, que não houve indisponibilidade do sistema PJe no período, de forma a autorizar a prorrogação do prazo (Id 34857836). Ora, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos (art. 1026, caput, CPC), desde que tenham sido aviados dentro do prazo estabelecido pela Lei. Assim, ausente causa interruptiva da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, que, repita-se, teve início em 30/11/2021 (terça-feira) e findou em 24/01/2022 (segunda-feira), conclui-se pela intempestividade do recurso interposto em 16/03/2022 (Id 34857843). Dessa forma, o não conhecimento do recurso interposto pela ré é medida que se impõe. Por fim, também não deve ser conhecido o recurso adesivo interposto pela autora, porquanto desprovido de autonomia, nos termos do art. 997, 2º§, III, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO, ante a manifesta intempestividade. P.I.

N. 0726256-98.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TARCISIO GOMES CRUZ. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0726256-98.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TARCISIO GOMES CRUZ AGRAVADO: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TARCISIO GOMES CRUZ (agravante) contra a decisão proferida pela 14ª Vara Cível de Brasília nos autos de cumprimento de sentença n. 0706084-74.2018.8.07.0001 (iniciada em face de ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA), decisão com o seguinte teor: ?INDEFIRO o novo pedido de penhora no imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga- DF, tendo em vista que as instâncias recursais já decidiram 02 vezes por sua impenhorabilidade, decisões estas transitadas em julgado, tanto no Agravo de Instrumento nº 0714877-05.2018.8.07.0000, referente a este processo, quanto no Agravo de Instrumento nº 0714877-05.2018.8.07.0000, interposto no cumprimento de sentença nº 0704734-51.2018.8.07.0001 (6º Vara Cível de Brasília). Anoto que foram distribuídos embargos de terceiro n. 0724720-49.2022.8.07.0001 em relação ao veículo objeto da decisão de ID n. 125548009, com a concessão de efeito suspensivo. Assim, no momento, aguarde-se o julgamento daquela ação, caso nada mais seja solicitado pelo credor. Intimem-se.? (ID 130817497 - autos originários) - grifei Nas razões (ID 38060275), afirma o agravante que ?( ) o pedido formulado, nesse momento, não se trata de mero e reiterado pedido de penhora do imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga- DF, sobre o qual as instâncias recursais já decidiram, 02 vezes, por sua impenhorabilidade, trata sim, de assegurar ao Agravante o seu direito à meação do imóvel que lhe fora assegurado na partilha do Divórcio e no Cumprimento da Sentença, sendo ambos os processos acobertados pelo manto da coisa julgada. Ora, sobre esses novos fundamentos, não incide os limites das duas decisões das instancias recursais, às quais o i. Magistrado se reportou para indeferir o pedido de penhora da metade do imóvel que pertence ao Agravante, uma vez que não se trata de penhora de bem de família, conforme decidiu as instâncias recursais, mas, apenas e sobretudo, preservar e garantir o direito à meação do Agravante, reconhecido nas sentenças do divórcio e do cumprimento da sentença, ambas com transito em julgado, sob pena de configurar o odioso enriquecimento ilícito. Reitere-se, o Agravante provocou o MM Juiz a quo para chamar o feito à ordem, com o escopo de penhorar a metade do imóvel indicado no id.26132632, haja vista que a aquisição do imóvel da agravada fora adquirido, em permuta, com o imóvel partilhado no divórcio e com a utilização da metade do valor de propriedade do credor, ora Agravante , sob pena de ofensa à coisa julgada das sentenças do divórcio e da ação de anulação e ao art. 3º inciso II da Lei 8.009 de março de 1990, com a ressalva de que nova decisão não afronta a decisão colegiada do AGI 0704877-05.2018.8.07.000. Data vênia, a decisão que indeferiu o pedido do Agravante é possível juridicamente e merece reforma, não está subordinado nem vinculado aos limites das decisões das instancias recursais invocadas na decisão agravada. Trata-se de novo pedido com fundamento jurídico absolutamente diverso do que fora tratado pelas turmas cíveis. Portanto, os limites objetivos da coisa julgada consiste na verificação daquilo que transitou em julgado, ou seja, de que o único imóvel da moradia é impenhorável, todavia, não tem eficácia quanto ao direito do credor de penhorar o imóvel adquirido, em sub-rogação, com 50% do seu dinheiro, reconhecido por sentença transitada em julgado e sobretudo pela inteligência do art. 3º II da Lei 8.009/90, conforme acima exposto.? (ID 38060275, pp. 7 e 8) - grifei. Ao final, requer: ?a. a concessão do efeito suspensivo recursal, eis que presentes os pressupostos legais, para suspender a ordem do juízo a quo, que indeferiu o pedido de penhora do imóvel, o qual, a rigor, serve de garantia ao direito de meação do agravante, conforme restou decidido na sentença do divórcio e no cumprimento da sentença, que lhe assegurou o direito à meação do imóvel, sobretudo porque o imóvel foi adquirido, em permuta, com a metade do dinheiro do Agravante, até ulterior decisão da e. Turma; b. a intimação da Agravada, na pessoa de sua advogada, a defensora pública Ana Paula Ribeiro Bigonha, id. de origem 130691590, para, querendo, apresentar contrarrazões; c. ao final, ratificar os efeitos da tutela buscada, para prover o presente recurso, determinar a penhora do imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga- DF , para garantir o direito do Agravante a receber os valores correspondentes à meação do imóvel, partilhado no divórcio e deferido no cumprimento da sentença.? (ID 38060275, p. 9) ? grifei. Preparo recolhido (ID 38060279). É o relatório. Decido. O agravante TARCISIO GOMES CRUZ insiste na afirmação de penhorabilidade do imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga/DF, considerado bem de família (Lei n. 8.009/90), tema já discutido e decidido em recursos anteriores. Matéria preclusa, hipótese de manifesta inadmissibilidade (art. 932, inciso III do CPC). Na origem, TARCISIO GOMES CRUZ (agravante) ajuizou ação de anulação de contrato de compra e venda do imóvel localizado em SMPW/SUL, unidade H, Lote 03, Conjunto 03, Quadra 01 do Setor Mansões Park Way, firmado por ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA (agravada) e Clécia Neves Pimenta (ID 14451356 ? origem) - bem que era de copropriedade da agravada ANASTACIA e do agravante. Por sentença proferida em 18/08/2015, definido que, apesar da validade do contrato, a metade do valor do imóvel deveria ser repassada ao agravante: ?Pelo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a segunda requerida, Anastácia Bizerra de Souza pagar ao autor 50% do valor devidamente recebido pela primeira ré, no total de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), o qual deve ser devidamente atualizado pelo INPC a contra da venda, 13.08.12, devendo ainda incidir juros de mora 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita para a ré Clécia Neves Pimenta. Em face da sucumbência

recíproca, condeno o autor e a segunda requerida no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da primeira ré, no mesmo valor de R$ 1.000,00. Não havendo requerimentos, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.? (ID 14451520, p. 2 ? origem) - grifei ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA (agravada) opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 14451520, p. 4 ? origem). Após, as partes interpuseram apelação, recursos desprovidos (ID14451329, p. 3 ? origem). Novos embargos de declaração foram opostos por ANASTACIA e igualmente rejeitados (ID 14451315 ? origem). A agravada interpôs Recurso Especial, que não foi admitido pela Presidência deste Tribunal (ID 14451490, p. 1 ? origem). A agravada opôs novos embargos de declaração, que não foram conhecidos, determinada a certificação de trânsito em julgado (ID 14451490, p. 1 ? origem). Em 12/03/2018, TARCISIO GOMES CRUZ (agravante) requereu cumprimento de sentença (ID 14450967 ? origem). Após tentativas frustradas de buscar seu crédito, TARCISIO (agravante) logrou penhora (10/10/2018) e adjudicação (08/05/2019) do imóvel Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga/DF (ID 23423900, 23816428 e 32771313 - origem), o qual foi considerado bem de família (AGI 0716109-52.2018.8.07.0000), conforme consignado no AGI de 0714877-05.2018.8.07.0000. - AI 0716109-52.2018.8.07.0000: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JÁ ANALISADO E DEFERIDO NO AGI Nº 0714877-05.2018.8.07.0000. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que já houve apreciação do pedido de impenhorabilidade do referido bem de família, no agravo de instrumento nº 0714877-05.2018.8.07.0000, em que foi determinada a liberação da penhora, motivo pelo a análise do referido pedido resta prejudicada. 2. A compensação é um Instituto que tem por prisma a extinção de obrigações, até o valor da quantia, entre pessoas, que forem ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. 3. Não há amparo legal que legitime o pedido da agravante para que sejam compensados os débitos mesmo que eles não tenham sido ajuizados, uma vez que a compensação pressupõe dívidas recíprocas líquidas, exigíveis e fungíveis. A ausência de qualquer dessas características inviabiliza a sua realização. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Decisão mantida.? (AI n. 0716109-52.2018.8.07.0000 ID33990349 ? origem) - AI 0714877-05.2018.8.07.0000: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL E VEÍCULO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE O IMÓVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O art. 1º da Lei n.º 8.009/90 estabelece que o ?imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei?. Dessa forma, para a caracterização do bem de família, é necessário que se demonstre não apenas a propriedade, mas também a residência no local. 2 - Havendo comprovação de que o imóvel penhorado é o único sobre o qual o Devedor tem direitos possessórios, servindo-lhe de residência, e não alcançado pelas exceções previstas no art. 3º, da Lei nº 8.009/90, o bem está protegido pela impenhorabilidade. 3 - Segundo expressa dicção legal (artigo 2º da Lei nº 8.009/1990), a exclusão da impenhorabilidade restringe-se a veículos de transporte, o que não é caso dos autos e, assim, não tem pertinência a invocação da tese de impenhorabilidade sobre o veículo baseada na proteção conferida aos bens de família. Agravo de Instrumento parcialmente provido.? (Ementa AGI n. 0714877-05.2018.8.07.0000) Contra a decisão de adjudicação do imóvel (32771313 ? origem), ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA interpôs novo AGI 0713780-33.2019.8.07.0000, recurso no qual reiterada a impenhorabilidade do imóvel situado em Colônia Agrícola Samambaia por se tratar de bem de família: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JÁ ANALISADO E DEFERIDO NO AGI Nº 0714877-05.2018.8.07.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece que ?O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil (...)?. A proteção legal tem a finalidade de garantir a residência do núcleo familiar, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitucionalmente consagrado 2. Já houve apreciação do pedido de impenhorabilidade do referido bem de família, no agravo de instrumento nº 0714877-05.2018.8.07.0000, em que foi determinada a liberação da penhora. 3. Deve ser reformada a decisão que adjudicou em favor do exequente o referido imóvel já declarado bem de família pela 5ª Turma Cível no acórdão nº 1180662. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA? (ID 86743647 ? origem) Contra o referido acórdão, TARCISIO GOMES CRUZ (agravante) interpôs Recurso Especial (não admitido) e Recurso Extraordinário (negado seguimento - ID 86743647, p. 10 ? origem). Em 23/03/2021, desfez-se a adjudicação (ID 86992983 ? origem). Em 17/06/2022, TARCISIO GOMES CRUZ (agravante) reiterou o pedido de penhora sobre o imóvel Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, lote 04, Taguatinga/DF, alegando que ?( ) a decisão colegiada, transitada em julgado, que afastou o a penhora e adjudicação do bem imóvel da devedora, fixou os seus limites objetivos na impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art.1º da Lei 8.009 de 1990. Não tratou, portanto, do cerne da questão, vale dizer, que o imóvel penhorado fora adquirido com o produto da venda do imóvel partilhado no divórcio, em sub-rogação, com a utilização, indevida, do valor do crédito ao qual o Requerente fazia jus. ( ) a impenhorabilidade do imóvel, nessas circunstancias, seria inoponível, uma vez que a aquisição do bem então penhorado e adjudicado, decorreu da permuta do imóvel partilhado no divórcio, com a utilização de 50% do crédito do Requerente, o que atrai a aplicação do dispositivo legal do inciso II do art. 3º da Lei 8.009/90, afastando, assim, a eficácia da decisão colegiada que tornou sem efeito a penhora e a adjudicação do imóvel. ( ) a d. decisão colegiada não tratou dessa questão, sua eficácia diz respeito ao que foi tratado e debatido pela devedora, no AGI, de que seu imóvel servia de morada, como bem de família, nada mais além disso e, nesse sentido, a Corte decidiu com acerto, mas a eficácia da decisão não debateu o fato de a aquisição do imóvel penhorado e adjudicado ter sido adquirido com o produto da venda do imóvel partilhado no divórcio e, pasmem, com 50% do valor pertencente ao credor ora Requerente.? (ID 128334243 ? origem) - grifei Como se vê, a impenhorabilidade do imóvel em destaque é matéria mais do que debatida e decidida e não é mais passível de recurso (art. 507, CPC). Nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Exata hipótese dos autos: manifesta inadmissibilidade do recurso, pois as questões postas se encontram preclusas, razão por que não conheço do recurso - art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Comunique-se. Intime-se o agravante. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0722785-74.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE LUIZ BORGES. Adv(s).: PR59572 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722785-74.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BORGES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Verifica-se que o agravante não juntou o preparo recursal e pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O recorrente não formulou pedido de gratuidade na origem e recolheu as custas iniciais. Analisando os autos, o agravante se denomina aposentado mas não trouxe qualquer documento comprobatório de sua renda ou que demonstrasse situação de vulnerabilidade econômica. Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, necessária a colação de documentação hábil a comprovar a situação alegada, especialmente com a juntada de sua declaração do último imposto de renda ou dos três contracheques mais recentes. Portanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a adoção das providências cabíveis ou para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, do CPC). Intime-se. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Desembargador

N. 0720668-13.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF66829 - LUANA RAMOS LOPES, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720668-13.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO INTER SA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR PEREIRA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida nos autos n. 0702979-02.2022.8.07.0017 da ação de repactuação de dívida por superendividamento, com trâmite na Vara Cível do Riacho Fundo, ajuizada em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA e BANCO INTER S/A, a qual indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante. O recorrente requer o provimento do presente agravo de instrumento ?a fim de reformar a decisão agravada, deferindo a gratuidade

de justiça, nos termos do requerimento formulado pela agravante na declaração de hipossuficiência firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos no recurso.? Dispensa de recolhimento do preparo recursal, diante da previsão do § 1º do art. 101 do CPC. Em contrarrazões, a instituição financeira agravada BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. sustenta que ?não há razão jurídica para reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos,? e requer o não provimento do agravo de instrumento. (ID 38061337). Sem contrarrazões do agravado BANCO INTER SA, por transcurso em branco do prazo legal (ID 38092447). Em consulta ao processo de origem, é possível verificar que houve a prolação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, pois o autor/agravante deixou de cumprir determinação judicial de emenda da inicial (ID 132770311 nos autos de origem). É o relatório. DECIDO. O presente recurso pode ser julgado unipessoalmente, em conformidade com o art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator a não conhecer de recurso prejudicado. Como relatado, em consulta aos autos da ação principal que deu origem ao presente agravo de instrumento, extrai-se a informação sobre a extinção do feito sem julgamento de mérito por inépcia da inicial (ID 132770311 nos autos de origem), senão vejamos: ?Trata-se de ação movida por JAIR PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 130502019, fl. 307. O AGI interposto pela parte autora não foi conhecido, ID 131712955, fl. 311. A ré apresentou defesa, contudo, a inicial sequer havia sido recebida. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Anote-se o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor, ID 127253903, fl. 98. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 18 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito.? Pois bem. Não tenho dúvidas em asseverar que, com a superveniência do mencionado fato, não vislumbro a pertinência no julgamento de mérito do presente recurso. Sob esse panorama, torna-se forçoso reconhecer que a prestação da tutela jurisdicional se torna desnecessária, porquanto insubsistente o interesse processual no presente instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 87, III do RITJDFT e art. 932, III do CPC, em função da perda superveniente do objeto, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 23 de agosto de 2022

N. 0721045-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721045-81.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAUJO AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO Verifica-se que o agravante não juntou o preparo recursal e pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram indeferidos pela decisão ID 36949412. Nos termos do art. art. 99, §7º, c/c art. 1.007, §4º, ambos do CPC, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Desembargador

N. 0727676-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO LIMA DA SILVA. Adv(s).: GO24624 - KATIA COSTA GOMES. Número do processo: 0727676-41.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: JULIANO LIMA DA SILVA DECISÃO Pretende o agravante a reforma da decisão que acolheu a impugnação à gratuidade de justiça e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recurso tempestivo. Inicialmente, cumpre consignar que desnecessário o recolhimento prévio do preparo quando o recurso discute o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 101, §1º do CPC. Em que pese as alegações do agravante, não verifico a presença do perigo da demora, pois o agravante é réu no processo de origem e a não concessão imediata do benefício da gratuidade não irá lhe gerar nenhum dano. Dessa forma, a decisão sobre a concessão ou não do benefício pode esperar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o do presente decisum, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 23 de agosto de 2022

N. 0702513-87.2021.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JHONNY WAY LUCIO FONSECA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Número do processo: 0702513-87.2021.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JHONNY WAY LUCIO FONSECA APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por JHONNY WAY LUCIO FONSECA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia nos autos n. 0712923-53.2021.8.07.0020 de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais ajuizada em desfavor de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., a qual julgou improcedente o pedido inicial, revogou a decisão liminar proferida no feito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). De início, o apelante requer o efeito suspensivo, com fulcro no § 4º do art. 1.012 do CPC. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida de em sua totalidade. O recorrente não é beneficiário da gratuidade de justiça e deixou de comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. É o relatório. DECIDO. Intime-se o patrono do apelante para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 22 de agosto de 2022

DESPACHO

N. 0726170-61.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RITA DE CASSIA SILVA CANGUSSU. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. Processo : 0726170-61.2021.8.07.0001 DESPACHO À apelante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade (id. 32464133 p. 2). Intime-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0707796-82.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A. Adv(s).: SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO. R: IVONE ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0707796-82.2021.8.07.0005 DESPACHO À apelante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto à observância ao princípio da dialeticidade. Isso porque a r. sentença versa sobre a não demonstração pela autora-apelante de que a ré, dotada de má-fé, teria se beneficiado do estorno de operações via PIX, em decorrência de falha no sistema da parte autora, consignando que a reprodução em dobro dos valores estornados não restou demonstrado, pois teria ocorrido em benefício de terceiros, que não compõem a lide. Já a apelação limita-se a alegar que não houve falha na prestação do serviço da autora que enseje indenização, sustentando que a responsabilidade pela guarda dos dados e das senhas pessoais é do cliente, somente devendo existir condenação do banco quando a conduta ou o prejuízo decorrerem de sua parte, daí concluindo que, no caso, não houve nenhum ato ilícito perpetrado pelo apelante, em nada rebatendo o argumento do juízo a quo. Intime-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Intime-se. Brasília ? DF, 22 de agosto de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0734268-69.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: APARECIDO SILVA BRAGA. Adv(s).: DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA, DF25611 - APARECIDO SILVA BRAGA. A: EDILSON NAYRE BASTOS. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: EDILSON NAYRE

BASTOS. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: APARECIDO SILVA BRAGA. Adv(s).: DF25611 - APARECIDO SILVA BRAGA, DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0734268-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: APARECIDO SILVA BRAGA, EDILSON NAYRE BASTOS APELADO: EDILSON NAYRE BASTOS, APARECIDO SILVA BRAGA D E S P A C H O Pelo despacho de ID 37316602, datado de 14/07/2022, em razão da definição do Tema 1.076 pelo STJ e nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC, determinada a intimação das partes para manifestação sobre a matéria no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em 08/08/2022, último dia do prazo para manifestação de APARECIDO SILVA BRAGA[1] a respeito do despacho de ID 37316602, o apelante requereu ?a devolução do prazo para manifestação referente à suspensão dos expedientes forenses contida na Portaria Conjunta 101, de 02 de agosto de 2022?. (ID37979549). Pois bem. De 01 a 05/08/2022, os prazos processuais foram suspensos por motivo de força maior com base nas Portarias Conjuntas 100, 101 e 102 de 2022, retomando em 08/08/2022 nos termos da Portaria Conjunta 104 de 5 de agosto de 2022, que assim definiu: ?Art. 1 O expediente na Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos dias 08, 09,10,12 de agosto de 2022, ocorrerá de forma remota. Art. 3 Os prazos processuais judiciais voltam a fluir, nos termos processuais vigentes, a partir de dia 08 de agosto de 2022. § 1º Fica assegurada às partes, a restituição por tempo igual ao que faltava para sua complementação, em razão da suspensão do expediente, ocorrida nos dias 1º a 5º de agosto de 2022. Art. 3 Os prazos processuais judiciais voltam a fluir, nos termos processuais vigentes, a partir de dia 08 de agosto de 2022? grifei. Em face do exposto, defiro a restituição por tempo igual ao que faltava para sua complementação, ou seja, por 5 (cinco) dias. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora [1] Despacho (4408635) - Prioridade: Normal - ID do documento (37330353) APARECIDO SILVA BRAGA Diário Eletrônico (14/07/2022 14:54:44) O sistema registrou ciência em 18/07/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 08/08/2022 23:59:59 (para manifestação)

N. 0718213-20.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMANDA CARNEIRO PEDROSO ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ nº 31.447.288/0001-70. A: G44 MINERACAO LTDA. A: G44 MINERACAO SCP. A: H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA. A: INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - CNPJ nº 31.548.911/0001-81. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA - CNPJ nº 34.461.941/0001-44. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA. R: G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ nº 31.447.288/0001-70. R: INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - CNPJ nº 31.548.911/0001-81. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA - CNPJ nº 34.461.941/0001-44. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: AMANDA CARNEIRO PEDROSO ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0718213-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMANDA CARNEIRO PEDROSO ALCANTARA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ Nº 31.447.288/0001-70, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - CNPJ Nº 31.548.911/0001-81, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA - CNPJ Nº 34.461.941/0001-44 EMBARGADO: G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ Nº 31.447.288/0001-70, INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - CNPJ Nº 31.548.911/0001-81, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA - CNPJ Nº 34.461.941/0001-44, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, AMANDA CARNEIRO PEDROSO ALCANTARA D E S P A C H O Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que AMANDA CARNEIRO PEDROSO ALCANTARA regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios (ID 26628958). Após, tudo certificado, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0714657-65.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0714657-65.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O O agravante junta aos autos documentos supervenientes à interposição do presente recurso, consistentes em Parecer Técnico Psicossocial realizado no processo originário, Pedido de Arquivamento de Termo Circunstanciado pelo Ministério Público e Sentença de arquivamento. Em atenção ao efetivo contraditório, intime-se a parte agravada e, em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para se manifestarem. Após, retornem-se conclusos. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0721952-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ADNA DAMARYS DE MOURA MAIA. Adv(s).: DF42599 - KADMO FILIPE. R: ADELIONY XAVIER FERREIRA. Adv(s).: DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: EVERSON JOSE PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL JANUARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721952-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA AGRAVADO: ADNA DAMARYS DE MOURA MAIA, ADELIONY XAVIER FERREIRA, EVERSON JOSE PERES, VITAL JANUARIO DA SILVA D E S P A C H O Vistos etc. Conforme certificado, constou erro material no acórdão de ID 36854903, que, embora tivesse apreciado o agravo de instrumento e o agravo interno no seu inteiro teor, constou do dispositivo a negativa de provimento do recurso, no singular. Ante o exposto, e considerando o art. 494, I, do CPC, republique-se o acórdão, para constar a negativa de provimento de ambos os recursos, ficando sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0709396-65.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709396-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Diante do pedido do DISTRITO FEDERAL para retirada do sigilo de peças dos autos (Contrarrazões - ID 38366670), intime-se o apelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0722318-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS REIS MOLEIRO GARCIA. Adv(s).: SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722318-95.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS REIS MOLEIRO GARCIA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Da análise dos autos verifico que não houve pedido ou concessão de gratuidade de justiça na origem, tampouco houve requerimento nas razões do agravo de instrumento. Assim, intime-se o agravante para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º do CPC). Prazo: 5 dias. Intime-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 23 de agosto de 2022

N. 0727523-08.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LARISSA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF71272 - LUCAS RIBEIRO SEREJO LUZ, DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. R: GENESI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57873 - DAIANE CRISTINE BORGES GONCALVES, DF66214 - MARALUCIA FREITAS COSTA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0727523-08.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARISSA RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO: GENESI RODRIGUES DOS SANTOS D E S P A C H O A agravante não recolheu o preparo. Diante disso, intime-se LARISSA RODRIGUES PEREIRA para comprovar o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça nos autos de origem no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0727266-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SYLVIO GOMES RIBAS. Adv(s).: RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. Número do Processo: 0727266-80.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: SYLVIO GOMES RIBAS DESPACHO Sem pedido de tutela de urgência recursal. Intime-se o agravado para contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 22 de agosto de 2022

EMENTA

N. 0717697-55.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: FRANCISCO JOB DO NASCIMENTO DEL FIACO. Adv(s).: DF0034488A - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Pendente o pedido de habilitação retardatária, inviável a extinção do cumprimento de sentença, razão pela qual correta a decisão agravada que determinou a suspensão do feito.

N. 0718413-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: LUIZA DE JESUS LAGO LIMA. Adv(s).: DF50505 - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE EQUIPARADA A DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. DISCUSSÃO DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A fiança bancária e o seguro garantia judicial equiparam-se a dinheiro para fins de garantia do juízo, nos termos do Art. 835, §2º do CPC. Na hipótese em que a parte devedora deposita nos autos o valor incontroverso e apresenta apólice de seguro garantia para discussão do valor controvertido, configura-se a garantia do juízo apta a suspender os atos expropriatórios até que seja apurado o montante efetivamente devido. Recurso provido para reformar a r. decisão agravada e reconhecer a modalidade do seguro garantia judicial como garantia do juízo.

N. 0744589-32.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos de declaração prestam-se para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistindo no julgado os vícios de contradição e obscuridade apontados pelo 1º embargante, o recurso não merece acolhimento. Por outro lado, verificado no acórdão a omissão apontada pelo 2º embargante, o recurso deve ser provido, com efeitos infringentes, para corrigir o vício e redefinir as verbas de sucumbência.

N. 0730568-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADE REJEITADA. Consoante art. 278 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte teve ciência inequívoca da interposição do recurso, não alegando a nulidade na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a jurisprudência pátria rechaça a denominada nulidade de algibeira, quando a parte deixa para suscitá-la em momento processual que lhe parecer mais conveniente, tendo em vista que viola a boa-fé objetiva e a cooperação processual.

N. 0717898-47.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. A: LINO MARTINS PINTO. A: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. T: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO, TAXA SELIC, QUANTUM DEBEATUR. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PENHORA. IMÓVEIS COM GRAVAME. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Os gravames existentes em matrículas de imóveis não impedem o prosseguimento da execução posto que a indisponibilidade impede a livre disposição dos bens, resguardando os interesses dos credores. Não se vislumbra litigância de má-fé se a parte não pratica as condutas descritas no art. 80 do CPC, limitando-se ao exercício regular da postulação, mediante a apresentação de argumentos que reputa adequados e suficientes para modificar o decisum vergastado.

N. 0708890-26.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DE BRASILIA. Adv(s).: GO20073 - FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, GO38001 - ULISSES SILVA DA COSTA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 2% SOBRE ALÍQUOTA DO ICMS DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA PROBREZA. ART. 2º, I, LEI DISTRITAL N. 4.220/2008. DEFINIÇÃO DE PRODUTOS SUPÉRFLUOS. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EC N. 42/03. ALTERAÇÃO DO ART. 82, § 1º, E ART. 83 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. É constitucional a cobrança do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS, destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, incidente sobre os produtos e serviços considerados supérfluos na lei distrital n. 4.220/2008, tendo em vista que foi criado regularmente pelo Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa. É cediço que a Emenda Constitucional n. 31/00 instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, alterando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando aos Estados, Distrito Federal e Municípios a criação do respectivo Fundo. A Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 82, § 1º, e o art. 83 do ADCT, estabelecendo que a criação do referido adicional deve observar as condições definidas na lei complementar

de que trata o art. 155, § 2º, XII, da CF, no caso, a LC n. 87/96, bem como excluindo a exigência de lei federal para a definição dos produtos e serviços supérfluos no âmbito estadual e distrital, mantendo a referida exigência apenas no âmbito municipal (art. 82, § 2º).

N. 0706594-31.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar eventual vício de fundamentação da decisão embargada, consubstanciado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Tendo o acórdão enfrentado todas as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, não há que se falar em omissão. Os embargos de declaração não se prestam a reexame de mérito, devendo a irresignação quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente ser manifestadas pela via processual adequada.

N. 0715821-65.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LETICIA RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PAGAMENTO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1085/STJ. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n.º 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP e em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento e traçou as diretrizes sobre os descontos efetuados em conta corrente para pagamento de mútuo: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.? (Tese nº 1.085/STJ)

6ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0711869-94.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0711869-94.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA DECISÃO Trata-se de apelações interpostas por LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA (ID 36911919) e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ID 36911921) contra a sentença de ID 36911915, que julgou parcialmente procedente o pedido em ação revisional de contrato formulado por LUIS HELENO em face de AYMORÉ. A ré/apelante AYMORÉ limitou-se a juntar a guia das custas de preparo (ID 36911922), deixando de comprovar o respectivo pagamento. Instada a promover o recolhimento em dobro do preparo recursal (ID 37415897), conforme o mandamento do art. 1.007, §4º, do CPC, a recorrente deixou de cumprir a ordem judicial (ID 38371178). É o Relatório. Decido. Consoante disposição do art. 1007, do Código de Processo Civil, compete ao apelante comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, e, não o fazendo, nos termos do §4º do mesmo artigo, deverá recolher o valor em dobro, sob pena de deserção Assim, na hipótese, embora intimada a sanar a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte e deixou transcorrer o prazo legal, sem promover o devido recolhimento do preparo recursal. Por fim, o art. 932, III, do CPC, eo art. 87, III, do Regimento Interno do TJDFT, prevêem que o Relator deverá negar seguimento ao recurso inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ID 36911921). Intimem-se. Preclusa, retornem-me os autos conclusos e aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento, quanto ao recurso de LUIS HELENO RODRIGUES ROCHA (ID 36911919). Brasília/DF, 19 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0726806-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF64093 - ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA. R: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE. Adv(s).: DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0726806-93.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA AGRAVADO: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE DECISÃO LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 131559784, autos originários) proferida no cumprimento de sentença (obrigação de fazer) movido pelo CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE, in verbis: ?Cuida-se de cumprimento de sentença manejado por CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE em desfavor de LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, partes qualificadas nos autos. Admitido o processamento da fase executiva, determinou-se a intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário do importe de R$ 27.577,38 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos, por conseguinte, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, bem como, no prazo de 90 (noventa) dias, cumprir voluntariamente o julgado, reformando os brises da fachada com lixamento, limpeza e pintura com esmalte sintético antiferrugem de todas as torres do empreendimento, sob pena de, não o fazendo, o autor poder promover a reforma às suas expensas, imputando-lhe os custos decorrentes da reforma (ID. 113969150). Ao ID. 129245445, a parte executada requereu a dilação de prazo de 150 (cento e cinquenta) dias úteis para a realização da obrigação de fazer. Por sua vez, a parte exequente ao ID. 130534930, requer autorização para execução da obra diante a inércia da parte executada. É o que importa relatar. DECIDO. O mandado de intimação de cumprimento de sentença (ID. 114758034) foi juntado aos autos devidamente cumprido em 18/02/2022 (ID. 116204344), razão pelo qual o prazo para execução da obrigação de fazer findou em 06/07/2022. Observa-se que a parte executada veio aos autos em 27/06/2022 solicitar novo prazo para execução dos serviços, ou seja, faltando 10 (dez) dias para finalização do prazo determinado na Decisão de ID. 113969150. Entretanto, a parte exequente em sua manifestação de ID. 130534930, afirma que o devedor sequer iniciou a reforma determinada nos autos, razão pelo qual não merece acolhimento o pedido de dilação de prazo postulado pelo executado. Assim, diante a inércia do executado em iniciar a reforma determinada nos autos, bem como a falta de justificativa comprovada de sua mora, entendo que não merece acolhimento o pedido de dilação de prazo na forma requerida pelo devedor ao ID. 129245445. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado de ID. 129245445, e ACOLHO o pleito do exequente (ID. 130534930), diante da inércia do cumprimento da obrigação de fazer, e, por consequência, CONVERTO EM PERDAS E DANOS a obrigação de fazer determinada na sentença de ID. 87347604, pelo valor indicado na petição de ID. 130534930 (R$ 361.294,35). PROCEDAM-SE as consultas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos da Decisão de ID. 113969150, observando o débito atualizado nos autos (R$ 474.117,34).? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Da análise do cumprimento de sentença originário, vê-se que a agravante-executada foi condenada a reformar ?os brises da fachada com lixamento, limpeza e pintura com esmalte sintético antiferrugem de todas as torres do empreendimento, no prazo de 90 (noventa dias). Caso não o faça, deverá arcar com os custos desses reparos? (id. 110093385, pág. 3). Constata-se ainda que, na apelação interposta da r. sentença, a agravante-executada alegou que o prazo de 90 dias era exíguo, o que foi rejeitado pelo acórdão, nos seguintes termos (id. 110093385, págs. 11/2): ?Do prazo para cumprimento da obrigação A r. sentença fixou prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação (id. 27014686). No entanto, a apelante-ré afirma que o prazo concedido é insuficiente para a conclusão dos reparos, notadamente diante das etapas necessárias para a execução dos serviços e eventuais restrições decorrentes da pandemia do novo coronavírus. Ocorre que, de acordo com o orçamento (id. 27014527) dos serviços acostado aos autos pelo apelado-autor, os serviços são passíveis de serem realizados em 60 dias corridos (id. 27014527, pág. 3). Ademais, inexiste decreto distrital em vigor de suspensão dos serviços de engenharia civil em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Desse modo, o prazo fixado pela r. sentença mostra-se razoável e deve ser mantido.? O acórdão transitou em julgado em 30/11/2021. Proposto o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer, a agravante-executada foi intimada em 15/2/2022 (id. 116204344). Em petição apresentada em 27/06/2022 (id. 129245445), a agravante-executada requereu a concessão de ?ao menos, 150 (cento e cinquenta) dias sem chuvas para a execução dos serviços?. Intimada, a agravada-exequente impugnou o pleito, pois a agravante-executada nem sequer havia iniciado a obra, e requereu autorização para que contratasse empresa para realizar por sua conta a obra, em conformidade com o orçamento apresentado (id. 130534930). Em seguida foi proferida a r. decisão agravada. Observado o histórico acima, é evidente o intuito meramente protelatório da agravante-executada ao requerer a dilação do prazo por 150 dias, observado que, faltando poucos dias para o término do período estabelecido no título judicial, ela ainda nem ao menos havia iniciado a reforma, e ainda mais se considerado que o Distrito Federal enfrenta período sem chuva há aproximadamente 100 dias. Em conclusão, não há probabilidade de provimento do recurso. Registre-se por fim que, quanto ao pedido subsidiário de desbloqueio da importância de R$ 14.543,68 (id. 133330289), vê-se que a constrição Sisbajud foi posterior à r. decisão agravada, e o MM. Juiz, em pronunciamento posterior (id. 133294828), intimou a agravante-executada a oferecer, querendo, impugnação. Logo, vedado analisar a matéria no presente agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. À agravada-exequente para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 16 de agosto de 2022 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0725450-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIO VIEIRA FLORINDO. Adv(s).: PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0725450-63.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIO VIEIRA FLORINDO AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por CAIO VIEIRA FLORINDO contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE e DISTRITO FEDERAL, indeferiu a tutela provisória de urgência. Alega o agravante, em síntese, que ?realizou inscrição para participar do certame público, visando o cargo público de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), e se declarou pessoa com deficiência?, lastrado em exames e laudos médicos, e que sua inscrição foi deferida, mas que, ? na avaliação biopsicossocial a junta médica não o reconheceu como deficiente, alegando que o problema clínico do candidato não o enquadra na condição de pessoa com deficiência segundo o Decreto Lei nº 3.298/99?. Sustenta que se encontra ?privado do direito de participar de concurso público na lista de pessoas com deficiências de forma absolutamente desarrazoada, tendo em vista os problemas de saúde dos quais comprovadamente é vítima de uma forma irreversível. Nesse contexto, o ato administrativo que impede o candidato de concorrer na condição de pessoa com deficiência, mostra-se ilegítimo ao ferir princípio basilar da Administração Pública Brasileira, o que justifica sua anulação?. Argumenta que ?o DALTONISMO se enquadra perfeitamente no conceito do Art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Art. 3º do Decreto nº 3.289/99, pois essa condição, qual seja, perturbação na percepção visual caracterizada pela incapacidade de diferenciar todas ou algumas cores, configura uma RESTRIÇÃO SENSORIAL, que limita a capacidade do portador de exercer uma ou mais atividades de vida diária, enquadrando-se, pois, na definição de deficiência adotada pela legislação mencionada?. Defende, ainda, que mesmo que ?não se entenda que o autor se enquadra especificamente em algum artigo ou alínea do Decreto 3.298/99, o mesmo deve ser considerado como pessoa com deficiência, tendo direito a concorrer a vagas por PCD, pois prevalece na doutrina e na jurisprudência que o rol do referido decreto é exemplificativo?. Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para ?que o requerente possa seguir no concurso nas vagas reservadas as pessoas com deficiência e seja reinserido em todas as demais etapas, inclusive nas fases que já ocorreram, sendo-lhe garantida a reserva da vaga na próxima turma do curso de formação profissional da PCDF, com garantia do direito a nomeação e posse, no caso de aprovação. Em caso de descumprimento da decisão, que seja imposta uma multa de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento aos réus?, o que pretende ver confirmado no mérito. Dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida na decisão agravada. É o Relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível, tempestivo e firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, dispensado do recolhimento do preparo recursal, afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Fundamentalmente, a irresignação recursal reside na busca pelo acolhimento do pleito de concessão de tutela provisória de urgência atinente à manutenção de candidato ao cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal no certame do qual foi excluído por ter a banca examinadora compreendido que o quadro de saúde do candidato não o qualificaria para concorrer nas cotas reservadas aos deficientes. Em que pese o indeferimento da medida liminar na origem, e em uma análise rasa do caderno processual na origem, verifica-se alguma probabilidade de êxito no direito alegado pelo autor, ora agravante, o que permite que seu pleito seja acolhido liminarmente. Com efeito, ostenta o agravante a condição de anomalia de percepção de cores do canal verde-vermelho, de intensidade leve (ID 132029705), comumente referida como daltonismo, consoante se aduz do laudo exarado pelo médico oftalmologista Dr. Gustavo Serra, CRM/DF 18.108, o que é complementado pelo laudo da Dra. Glaucia Lopes de Matos, CRM/DF 15.625, que consigna ser o agravante ?portador de discromatopsia parcial? ao teste de Ishihara. A decisão administrativa da banca examinadora ao apreciar recurso contra a avaliação biopsicossocial da junta médica do concurso, estatuiu, tão somente, que ?o problema clínico do candidato não o enquadra na condição de pessoa com deficiência segundo o Decreto Lei 3298/99?. Ocorre que, em que pese não prevista explicitamente a condição que acomete o agravante no art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, há vivo debate acerca da qualidade exemplificativa de tal norma, de modo a não se inviabilizar interpretações que possam dar efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, e, especialmente, da inclusão social da pessoa com deficiência (art. 6º, I e III, daquela carta normativa). A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONVOCAÇÃO PARA A PERÍCIA MÉDICA - EXCLUSÃO - ART. 4º, I, DO DECRETO 3.298/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DE 68 GRAUS NA REGIÃO TORAX LOMBAR. INVIABILIDADE PARA O REGULAR DESEMPENHO DE ALGUMAS ATIVIDADES. SEGURANÇA CONCEDIDA. A interpretação do Decreto 3.298/99 mais consentânea com os comandos constitucionais pertinentes ao tema de proteção às pessoas com deficiência deve contemplar a inclusão dos portadores de escoliose idiopática de alto grau, considerando-se que tal estrutura fisiológica ou anatômica gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Na espécie, a junta médica assevera que anormalidade do candidato não se enquadra no Decreto 32.988/99, mas deixa de responder adequadamente ao recurso, levando a crer que a literalidade do art. 4,º I, do Decreto 3.298/98 corresponde a rol exaustivo - numerus clausus, quando, na verdade, se trata de lista exemplificativa, que deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 3º, I, do mesmo diploma normativo, e sem perder de vista o que prevê o § 1º do art. 1º da Lei 7.853/89. Demonstrado que o candidato/impetrante padece de anormalidade na estrutura de sua coluna vertebral que inviabiliza oregular desempenho de algumas atividades, porquanto esse desvio é da ordem de 68º, da direita para a esquerda, dificultando os movimentos rotatórios e afetando a sua estrutura anatômica e o desempenho de algumas atividades, a segurança dever ser concedida para que o impetrante seja incluído na lista reservada às pessoas com deficiência. (Acórdão 976074, 20160020072754MSG, Relator: SIMONE LUCINDO, , Relator Designado:ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 11/10/2016, publicado no DJE: 28/10/2016. Pág.: 15/16) ? grifo nosso Ademais, tem-se que em respeito à estabilidade da jurisprudência, da isonomia de tratamento entre os jurisdicionados, bem assim da segurança jurídica, não se deve olvidar que esta Corte já proferiu decisão aparentemente análoga para o mesmo cargo e instituição policial (agente da PCDF) e apreciando decisão que excluiu candidato pela mesma condição de deficiência (daltonismo), na qual o candidato foi mantido não apenas no concurso, mas também concorrendo nas vagas para pessoa com deficiência, ao argumento de que ?a condição da pessoa portadora de daltonismo o restringe em relação aos demais candidatos (Acórdão 945033, 20140110516564APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, , Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/6/2016, publicado no DJE: 6/6/2016. Pág.: 380/387). Cumpre referir que até mesmo para que se analisar adequadamente e com relativa segurança se houve a alegada ilegalidade decorrente de decisão não respaldada pela razoabilidade e proporcionalidade ao excluir o candidato das vagas destinadas às pessoas com deficiência no certame, de relevo que se aguarde a realização da prova pericial, o que não impede a concessão da tutela de urgência com lastro nos elementos já trazidos aos autos. Contudo, igualmente relevante gizar o caráter precário da presente decisão, visto que o Órgão colegiado poderá, em análise mais verticalizada do presente caso, informado pelo contraditório, trilhar por caminho distinto, destino esse que também pode se revelar no Juízo de origem, quando do sentenciamento do feito, após reveladas novas nuances ao caso com a incursão na fase de dilação probatória. No entanto, resta constatado, no caso dos autos e neste momento processual, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que as fases subsequentes àquela que excluiu o agravante continuam a ocorrer, sendo a concessão da tutela provisória de urgência medida que visa, igualmente, evitar o tumulto administrativo em caso de sua eventual confirmação em definitivo ao cabo da demanda. Assim, verificam elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito

postulado liminarmente, bem como que a decisão recorrida é passível de lhe causar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recomendando a concessão da liminar postulada. Diante do exposto, estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar manter o candidato CAIO VIEIRA FLORINDO na relação de candidatos que concorrem na condição de pessoa com deficiência, e garantir a participação nas etapas subsequentes à avaliação biopsicossocial, inclusive nas fases que já ocorreram. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Tratando-se de questão envolvendo pessoa com deficiência, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0707242-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: TUDO DELAS MAKE UP COSMETICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ROSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CONCEICAO MONTEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0707242-31.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA., MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: TUDO DELAS MAKE UP COSMETICOS EIRELI, JOAO ROSA FERREIRA, MARIA CONCEICAO MONTEIRO LIMA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, ID 116031354, que determinou a emenda à petição inicial. Verifica-se que foi proferida sentença, ID 127961389 na origem, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, não mais subsistindo o interesse recursal, ante a perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e, consequentemente, do agravo interno, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juiz a quo. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0705658-26.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JONAS SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0705658-26.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JONAS SOUZA CARDOSO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JONAS SOUZA CARDOSO contra a decisão de ID 114549998, na origem, proferida em ação de revisão de contrato ajuizada em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se que foi proferida sentença, ID 132630198 na origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor/agravante, não mais subsistindo o interesse recursal, ante a perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento , na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juiz a quo. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0723319-18.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: PORFIRIA SARAIVA DA CRUZ. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0723319-18.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BS2 S.A. EMBARGADO: PORFIRIA SARAIVA DA CRUZ D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BS2 S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto (ID 37944022). Em suas razões (ID 38360059), alega que: 1) há contradição na decisão; 2) embora o relator tenha afirmado que o banco utilizou instrumento processual inadequado, a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, apreciável independentemente de alegação das partes; 3) o banco utilizou o instrumento processual correto. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Decido. A teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. O vício de contradição, previsto no inciso I do art. 1.022 do CPC, versa tão somente sobre a análise interna da decisão. Ocorre quando há uma desarmonia entre as partes que a compõem. O julgado fica carente de lógica intrínseca, de sorte a dificultar sua compreensão. Na hipótese, inexiste o vício apontado. Como expressamente mencionado na decisão, na fase de cumprimento de sentença, a legitimidade passível de discussão é a de figurar em um dos polos da execução, não aquela que deve ser analisada na fase de conhecimento, à luz da narrativa da petição inicial. O momento processual adequado é na impugnação ao cumprimento de sentença, não na impugnação à penhora. A despeito disso, o juízo apreciou os argumentos apresentados, em decisão proferida em 27/8/2021. Destaque-se trecho da decisão: ?Ainda que se trate de matéria de ordem pública ? cognoscível de ofício ? e que possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, há sujeição à preclusão consumativa se, regularmente intimada e possibilitado o exercício do contraditório, a parte não formula sua defesa no momento processual oportuno. Privilegia-se o princípio da razoável duração do processo e a segurança jurídica. (...) Portanto, a matéria está, à evidência, acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada ? pois deveria ter sido discutida na fase de conhecimento ? e pela preclusão temporal ? pois o juízo analisou as alegações em decisão proferida há quase um ano. A preclusão consumativa também se operou, pois o banco interpôs recurso, à época, que não foi conhecido?. O embargante pretende a reapreciação de matéria expressamente debatida, a fim de modificar o resultado da decisão, em que pese alegar existência de vício. Todavia, tal propósito é vedado nos embargos de declaração, que visa somente o esclarecimento do julgado. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma da decisão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade. Evidente, portanto, que os embargos de declaração trazem questionamentos absolutamente impertinentes e desvinculados das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Fica o embargante advertido que novos questionamentos sobre os mesmos temas ensejam aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. CONHEÇO do recurso e REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0742180-83.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JUSLEY GOMES MARQUES. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0742180-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. EMBARGADO: JUSLEY GOMES MARQUES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de ID 37587420, que não conheceu da apelação, por intempestividade. Em suas razões (ID 37888617), o embargante, alega, em suma, que há omissão na decisão agravada, pois a publicação da sentença no DJe ocorreu em 10/5/2022; que a apelação é tempestiva; que houve pedido de publicação e intimação exclusiva em nome do advogado, Renato Chagas Correa da Silva, OAB/DF 45892, o que não foi atendido no presente caso. Brevemente relatados, decido. Por força do disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material. Percebe-

se, portanto, que esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado e não como instrumento impróprio de revisão. Na hipótese, não se verifica a referida omissão, uma vez que a decisão embargada tratou de todas as questões abordadas nos embargos de declaração. Destacou-se, ainda, na referida decisão, que o embargante é parceiro de expedição eletrônica deste Tribunal e que ele registrou ciência da sentença, no PJe, no dia 6/5/2022, sendo intempestiva a apelação interposta em 31/5/2022, fora do prazo legal de 15 dias úteis. Também restou consignado na aludida decisão que, ainda que se adote a data da publicação da sentença no DJe, 6/5/2022 (disponibilizada em 5/5/2022), o recurso está intempestivo, pois o prazo terminou em 27/5/2022, enquanto que a interposição ocorreu em 31/5/2022. Ainda, ressaltou-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, da publicação da sentença no DJe consta o nome do advogado, Renato Chagas Correa da Silva, OAB/DF 45892, inexistindo a nulidade por ele alegada. Portanto, não há omissão a ser sanada, de modo que os presentes embargos não se prestam à finalidade prevista legalmente. Advirto o embargante sobre a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que poderá ensejar a aplicação de multa. Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int. Brasília/DF, 20 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0713230-56.2020.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LC COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. A: LUCIANO ALVES COUTINHO. A: MARCIA CRISTINA DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s).: GO12518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE. A: ELVYS JUCA DA CUNHA. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. R: ELVYS JUCA DA CUNHA. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. R: LC COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. R: LUCIANO ALVES COUTINHO. R: MARCIA CRISTINA DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s).: GO12518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE. Cuida-se de apelação interposta por LC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, LUCIANO ALVES COUTINHO e MÁRCIA CRISTINA DO EGYPTO GONÇALVES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que julgou extinta, com resolução de mérito, a presente ação de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, movida pelos apelantes em face de ELVYS JUCA DA CUNHA, pela qual confirmou a dissolução da sociedade, julgou improcedentes os pedidos condenatórios formulados em face doa pelado, e determinou que a apuração de haveres seja realizada oportuna liquidação de sentença. Os recorrentes requerem requerem a cassação da sentença pelo acolhimento das questões preliminares suscitadas nas razões recursais, e, caso se entenda pela suficiência das informações colacionadas aos autos, o julgamento do mérito pela teoria a causa madura, "...reconhecendo a concorrência desleal e declarando a exclusão do Apelado por justa causa e, ainda, determinando apuração de haveres levando-se em consideração as distribuições de lucro a maior ao Apelado e os lucros cessantes da sociedade, ante a conduta ilícita do Apelado. Requer também que seja determinada a devolução do notebook à empresa Apelante, ante a ausência de fundamentação documental de transmissão do bem ao Apelado". O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, cabível e comprovado o recolhimento de preparo (ID 38096484). Contudo, verifica-se que o réu apresentou apelação adesiva no ID 38096489, pela reforma da sentença quanto à distribuição proporcional do ônus sucumbencial, mas o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, pois não veio acompanhado do comprovante do recolhimento do preparo recursal. Consoante consabido, o preparo consubstancia um dos requisitos de admissibilidade recursal, consistente no recolhimento das custas inerentes ao recurso interposto. O recorrente, ao promovê-lo, deve arcar com as respectivas custas, a fim de custear o movimento da máquina judicial ensejado pelo pedido de revisão do provimento jurisdicional. Trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal que se aplica aos recursos adesivos, nos termos do art. 997, §2º, do CPC, in verbis: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:..." Quanto à comprovação do preparo recursal, o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil vigente disciplinam que: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (...)? Portanto, não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, nem tampouco veiculando pedido nesse sentido no recurso, e não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo, verifica-se que o apelo adesivo está deserto. Em atenção ao contido no art. 1007, §4º, do CPC, determino a intimação do réu/apelante ELVYS JUCA DA CUNHA, para que junte comprovante do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o recurso adesivo ser considerado inadmissível, na forma do art. 932, II, do CPC, por deserção. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem o atendimento da determinação, voltem os autos conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0700345-35.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IGOR SORIANO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDEON VAZ FERREIRA JUNIOR (ASSISTENTE DOS RÉUS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIOMIR GONÇALVES DA SILVA (ASSISTENTE DOS RÉUUS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO RAFAEL MANDAI (ASSISTENTE DOS RÉUS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0700345-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP D E C I S Ã O TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (autora) interpôs recurso de apelação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL ? IBRAM (réus), solidariamente, ao pagamento de indenização em favor da autora, no valor de R$ 14.671.204,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde abril de 2017, somados a juros de mora de 1% ao mês, contados do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da ocupação do imóvel, ocorrida a contar da publicação do Decreto de ID 27649127, em 22/03/2012, descontada a quantia referente à taxa de Outorga Onerosa por Alteração de Uso (ONALT), no valor de R$ 3.410.000,00 (IDs 36295327 e 36295343). Houve, ainda, condenação das partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em síntese, em seu apelo (ID 36295351), a apelante/autora se insurge contra o pagamento de ONALT e em relação ao valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da TERRACAP, NOVACAP e SLU e em seu favor, bem como deduz pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o DISTRITO FEDERAL e o IBRAM procedam ao imediato depósito prévio do valor da condenação, sob pena de pagamento de multa diária. Requer, ainda, que, realizado o depósito, seja autorizado o levantamento do equivalente a 80% do valor depositado. Preparo comprovado (ID 36295353). É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator a apreciação do pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, o que abrange, por certo, o recurso de apelação. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na origem, havia concedido liminar para determinar aos réus o imediato depósito da indenização prévia (ID 36294930), esta Eg. Turma

Cível firmou o entendimento de que tal valor não seria devido até que concluída a fase de instrução processual e, assim, restarem comprovados o apossamento do bem pelo Estado, a destinação do bem à utilidade pública e a irreversibilidade do apossamento e da afetação. Consignou-se que, enquanto controvertidos os requisitos caracterizadores da desapropriação indireta, seria incabível a determinação liminar de depósito da indenização (Processo nº 0707753-34.2019.8.07.0000 ? ID 36295006). É certo que, após o referido julgamento, diversos atos processuais foram adotados para proceder à adequada instrução processual do presente feito, assegurando-se o devido processo legal, inclusive no que diz respeito à realização de perícia técnica para apuração da indenização devida, acaso reconhecida a obrigação. Sobreveio a sentença de parcial procedência do pedido autoral, na qual houve expresso reconhecimento da desapropriação indireta, bem como foi indicado o valor devido a título de indenização. Ocorre que, em que pese o referido reconhecimento do direito autoral, o DISTRITO FEDERAL e o IBRAM também recorreram da sentença (ID 36295355), mediante apelação, na qual contestam a ocorrência de desapropriação indireta, afirmam a reversibilidade da medida, apontam prescrição do direito de ação, defendem a ocorrência de usucapião extraordinário do imóvel em favor do IBRAM e, ainda, refutam o direito de indenização bem como os parâmetros utilizados na perícia técnica para composição do valor que seria devido. Destarte, ciente de que o recurso de apelação, como regra, é recebido no duplo efeito e que, diante da manifestação recursal do DISTRITO FEDERAL e do IBRAM, há ainda relevante controvérsia acerca do esbulho e suas consequências, a ser oportunamente enfrentada por este órgão julgador, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar vindicada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 19 de agosto de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0722456-62.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. Adv(s).: DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0722456-62.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: M.A.F. AGRAVADO: A. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: C.B. D E C I S Ã O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por M.A.F. (agravante/executado) contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar formulado, em virtude da ausência da probabilidade do direito alegado (ID 37116729). Em suas razões recursais (ID 37243636), o embargante defende que a decisão embargada padece de contradição. Assevera que o pedido liminar formulado na peça recursal não buscava a imediata reforma da decisão agravada, mas tão somente a suspensão do cumprimento de sentença deflagrado na origem, até que sobreviesse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0719895-65.2022.8.07.0000. Discorre, ainda, sobre a existência de dano irreversível caso sejam implementadas medidas expropriatórias no processo primevo. Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício apontado. Relatados, decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Razão não assiste ao embargante. Os embargos de declaração são cabíveis, nos moldes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material. Não se prestam, evidentemente, à rediscussão da matéria analisada. Na presente hipótese, verifica-se que, a título de suposta contradição, o embargante busca modificar a decisão embargada, notadamente para que seja suspenso o cumprimento de sentença deflagrado na origem (Processo nº 0758891-21.2021.8.07.0016). Todavia, o citado vício não ocorreu. A decisão embargada contém fundamentação clara e pertinente, sendo de perfeita compreensão, inexistindo, ainda, contradição entre seus termos. Como destacado na decisão embargada, a tese recursal de que as verbas especificadas na sentença representariam um rol taxativo (décimo terceiro, um terço de férias, salário-família ou auxílio-escolar), em princípio, não comporta acolhimento. Com efeito, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos, a interpretação de seu dispositivo deve ser realizada com parcimônia, sob pena de vulneração da coisa julgada. À míngua de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado, ao menos num juízo inicial e perfunctório próprio daquele momento processual, o indeferimento do pedido liminar formulado era mesmo medida que se impunha, sendo incabível a atribuição de efeito suspensivo almejada. Portanto, como não está presente na decisão embargada o vício alegado, não há como acolher os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os REJEITO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 19 de agosto de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0727398-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOLANGE MAGALHAES VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0727398-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLANGE MAGALHAES VIEIRA DA SILVA AGRAVADO: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE MAGALHAES VIEIRA DA SILVA contra decisão da 19ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de despejo ajuizada por AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (processo n° 0715699-49.2022.8.07.0001), deferiu a liminar e determinou a citação da agravante para desocupar o imóvel comercial no prazo de 15 dias. Em suas razões recursais (ID 38396439), a agravante sustenta que: 1) firmou contrato de locação para fins comerciais com a agravada pelo prazo de 2 meses - de 10/12/2021 a 11/02/2022 - para instalação da sua loja, sob o nome ?Mania Brasileira; 2) em 11 de fevereiro de 2022 houve um aditamento no contrato, de modo que restou decidido entre as partes postergar o termo final do contrato para o dia 17 de abril de 2022; 3) apesar de ter sido notificada em 18/04/2022 para se retirar do imóvel, procurou a agravada antes do término do prazo da locação para negociar a renovação do contrato; 4) ingressou em 04/04/2022 com ação renovatória de aluguel contra a agravada (processo n. 0711542-33.2022.8.07.0001), em trâmite na 14ª Vara Cível de Brasília; 5) estão cumpridos os requisitos para renovação do contrato de locação comercial; 6) a agravada não apresentou caução no valor de três alugueis, nos termos do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, de modo que a liminar não poderia ter sido deferida; 7) há risco de dano imediato, pois já houve a citação para desocupação do imóvel em 15 dias, o que lhe causará grande prejuízo financeiro. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão para afastar a determinação de desocupação do imóvel até o julgamento do mérito da ação de despejo. Preparo comprovado (ID 38396444). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabelece o Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, do CPC. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Cuida-se de ação de despejo decorrente de contrato de locação não residencial em que as partes estabeleceram prazo certo para o término da relação. A agravada sustenta que o prazo expirou e que notificou a agravante tempestivamente para desocupar o imóvel. Todavia, nos termos do art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei 8.245/91, para o deferimento da liminar de desocupação do imóvel, é necessária a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel: ?Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII ? o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.? - grifou-se Na hipótese, apesar de a agravada ter proposto a ação tempestivamente, não há notícia nos autos de que a caução tenha sido prestada. Como tal providência é condição necessária para o deferimento da liminar, a decisão agravada merece reforma. Ilustrativamente, registre-se o seguinte julgado: ?DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 59, § 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.425/91. INTENTO DA RETOMADA. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30 DIAS DA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a tutela de urgência, o artigo 300 do CPC estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Além disso, o diploma processual civil acrescenta no §3º do art. 300 do CPC/2015, que A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 2. O Art. 59. § 1º da Lei nº 8.245/91 orienta que "Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada." 3. Quando o fundamento da ação de despejo é o término do prazo da locação não residencial, exigível se torna a prestação de caução no montante de três alugueis, assim como a necessidade de que a ação tenha sido ajuizada em 30 dias do fim do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada (art. 59, § 1º, VIII), circunstância esta que, na hipótese dos autos, não foi observada. 4. A despeito de tratar a questão apenas de ordem de despejo, sem um pedido de rescisão contratual, aliado ao fato da existência de um contrato de locação de bem imóvel não residencial por prazo indeterminado, e ainda que os elementos probatórios nos autos referem apenas a danos estruturais no imóvel vizinho ao ocupado pela parte Agravada, não vislumbro a plausibilidade do direito a levar a imediata reforma da decisão recorrida 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1359303, 07123091120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021)? ? grifou-se Ademais, está em curso ação renovatória do contrato em tela (processo n. 0711542-33.2022.8.07.0001), na qual ainda não foi proferida sentença. Dessa forma, a desocupação do imóvel sem maior aprofundamento no mérito pode causar danos à agravante, já que o encerramento repentino da atividade comercial pode trazer prejuízos de difícil reparação. Assim, é prudente suspender os efeitos da decisão agravada até a análise do mérito pelo colegiado, após o efetivo contraditório. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

DESPACHO

N. 0035387-94.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSA MARIA DA SILVA CHAMORRO. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0035387-94.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROSA MARIA DA SILVA CHAMORRO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Brasília, D.F., 22 de agosto de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0726975-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: JADIR NEIVA. Adv(s).: DF16881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0726975-80.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: JADIR NEIVA DESPACHO Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo. Ao agravado-executado para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 17 de agosto de 2022 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0726473-44.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMERCIO DE MOVEIS 5 ESTRELAS EIRELI - EPP. Adv(s).: RJ183982 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS. R: ARTHUR WAGNER WEILER. R: ANE MURIELE DO NASCIMENTO MARTINS. R: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. Adv(s).: DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Número do processo: 0726473-44.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMERCIO DE MOVEIS 5 ESTRELAS EIRELI - EPP AGRAVADO: ARTHUR WAGNER WEILER, ANE MURIELE DO NASCIMENTO MARTINS, R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se o agravado para que, querendo, no prazo legal, apresente contraminuta ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a interposição do recurso. Dispenso as informações. Publique-se. Brasília, D.F., 22 de agosto de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0718107-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE JESUS PENHA. Adv(s).: PE22528 - FRANK DE MELO PENHA, PE41346 - MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718107-16.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO DE JESUS PENHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao agravante para, em cinco dias, juntar a guia de custas emitida por este Tribunal correspondente ao comprovante de pagamento de id. 38044878, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0013381-47.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s).: DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY, DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. R: ALEXSANDRO NICOLAI. R: ANDERSON NICOLAI. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI, DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. R: LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOM COM E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI. R: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI. R: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI, DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. R: Espólio de NÉLIO JOSE NICOLAI. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI. R: ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS. Adv(s).: DF14280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. T: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELIO JOSE NICOLAI registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE NELIO JOSE NICOLAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0013381-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MICHELLE APARECIDA NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI APELADO: ALEXSANDRO NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CLARO S.A., CRISTIANO NICOLAI, LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOM COM E INDUSTRIA LTDA, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ESPÓLIO DE NÉLIO JOSE NICOLAI, ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS DESPACHO Intimem-se os executados/apelantes, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as preliminares arguidas pelo exequente/apelado, nas contrarrazões à apelação (CPC, art. 10). Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0727372-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LOURDES COSTA MENDONCA. Adv(s).: DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: LAZARO LONDE. Adv(s).: MG114638 - VALERIA CARLA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0727372-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA LOURDES COSTA MENDONCA

AGRAVADO: LAZARO LONDE DESPACHO À parte agravada, para contrarrazões. Int. Brasília/DF, 21 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0727489-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA DE ANDRADE VIANA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. R: MARIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727489-33.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: JULIANA DE ANDRADE VIANA AGRAVADO: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE, MARIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA ANDRADE DESPACHO JULIANA DE ANDRADE VIANA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 128980791, autos originários), integrada pela que rejeitou os embargos de declaração (id. 131710062, autos originários), na ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos movida contra RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE e MARIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA ANDRADE, que indeferiu o seu pedido de ?expedição de certidão de inteiro teor (outros nomes: premonitória; objeto e pé), para que possa ser averbada perante a matrícula dos imóveis dos requeridos, a fim de preservar o direito da autora e de terceiros de boa-fé? (id. 128431080, autos originários): ?Tendo em vista que as partes não conseguiram chegar a um acordo, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 122360409, ficam os requeridos intimados a apresentarem os documentos solicitados pelo perito (ID nº 122029771), no prazo de 15 dias. Tendo em vista que se tratam de dados sensíveis, os documentos deverão ser juntados de forma sigilosa. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para dizer se os documentos juntados são suficientes para a realização da perícia, no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido de expedição de certidão prevista no art. 828 do CPC eis que é prevista para as ações de execução, o que não é o caso. I.? ?Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela requerente em face da decisão de ID 128980791. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão embargada.? À agravante-autora para dizer, em cinco dias, sobre a admissibilidade do presente agravo de instrumento, cuja controvérsia não tem previsão de impugnação no art. 1.015 do CPC nem está configurada a urgência necessária, consoante tese fixada pelo eg. STJ no Tema 988. Intime-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0703317-77.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TAIRONE MORAIS DE QUEIROZ. Adv(s).: DF45484 - PAULO ROBERTO BASTOS DIAS. R: SOLANGE SIMOES BOECHAT. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s).: DF57650 - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0703317-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TAIRONE MORAIS DE QUEIROZ APELADO: SOLANGE SIMOES BOECHAT, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT DESPACHO Intime-se o réu/apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelos autores nas contrarrazões. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0034179-12.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A. Adv(s).: MG76932 - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0034179-12.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Comprove a apelante a realização do pagamento do preparo, na data prevista na guia ou efetue o recolhimento em dobro, na forma prevista no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. Brasília/DF, 21 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0729939-77.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDER LUIZ FAGUNDES MANSUR. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: KATIA DO NASCIMENTO NOBREGA. Adv(s).: DF52447 - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0729939-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDER LUIZ FAGUNDES MANSUR APELADO: KATIA DO NASCIMENTO NOBREGA DESPACHO O recorrente requereu em apelação a concessão da gratuidade de justiça (ID 36916814). Contudo, verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência. Note-se que a declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que comprovem a falta de recursos para o pagamento dos custos do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, pois a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Dessa forma, para avaliação de sua capacidade econômica, é imprescindível que o recorrente/apelante junte aos autos a declaração de hipossuficiência e os extratos bancários dos últimos meses, bem como de declaração de Imposto de Renda do último exercício, além de outros documentos que confirmem a alegada hipossuficiência. Assim, promova o réu a juntada aos autos dos mencionados documentos, no prazo de 5 dias, observado o disposto no art. 1007 do CPC, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento do preparo. Int. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0727432-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERICK JORGE FERNANDES ROSA. A: VARANDAS PARK PROMOCAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF27248 - AMILCAR DE SOUZA PEIXOTO. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0727432-15.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: ERICK JORGE FERNANDES ROSA, VARANDAS PARK PROMOCAO DE EVENTOS EIRELI AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD DESPACHO ERICK JORGE FERNANDES ROSA e outro interpuseram agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 38400683) que, no cumprimento de sentença proposto por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados. Desnecessário efeito suspensivo, pois a r. decisão agravada está sujeita a preclusão. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0016504-87.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ESPÓLIO DE AURELIO MARCOS TSCHA. Adv(s).: RJ94214 - CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0016504-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA EMBARGADO: ESPÓLIO DE AURELIO MARCOS TSCHA D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da

parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0726945-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 46 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Número do processo: 0726945-45.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AZENATE FLORENTINA FERREIRA AGRAVADO: CONDOMINIO DA CHACARA 46 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA D E S P A C H O Diante da ausência de pedido de tutela de urgência recursal, mas em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Após, retornem conclusos os autos. Intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0710705-78.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA DE FATIMA ROSA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0710705-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SILVIA DE FATIMA ROSA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 37959696) contra acórdão da Sexta Turma Cível (ID 37669975), o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto por SILVIA DE FATIMA ROSA e outro. Ao embargado para contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

EMENTA

N. 0719286-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: ADALBERTO ANTONIO SOARES. R: MARILIA SOARES ARANTES DE MELLO. R: NEYDE ARANTES SOARES. Adv(s).: SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MEDIDAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. Nos termos do REsp 1.777.553 / SP, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1000), desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015. No caso em que não é adotada previamente tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, deve ser afastada a multa aplicada.

N. 0718499-53.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLELIA MARCIA CORDOVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO A FAVOR DO DISTRITO FEDERAL. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA. VERBA SALARIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISAO AGRAVADA. 1. Se o título executivo se mostra certo, líquido e exigível, cabível o cumprimento de sentença. Ademais, a agravante é parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, já que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido nos autos pelo Distrito Federal. 2. A despeito da agravante argumentar que a penhora recaiu sobre verba salarial, não fez prova do que alega. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0719262-54.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRA AGUIAR BITTENCOURT. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: EDIMILSON DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO FICTA. ÚLTIMO RECURSO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o art. 252 do Código de Processo Civil-CPC: ?Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.? 2. Trata-se de atribuição exclusiva do oficial de justiça, porque depende da verificação de ocultação no momento da diligência. Ainda que a pessoa tenha alguma conexão com o endereço, a impossibilidade de encontrá-la no local nem sempre significa tentativa de ocultação. Precedentes. 3. Não há qualquer restrição indevida nem ao poder do magistrado de conduzir o processo nem à utilização, pelo autor, dos meios inerentes ao dever de promover a citação. Em caso de impossibilidade de encontrar o réu, autor e juízo têm à sua disposição a citação por edital. Ademais, o autor e seu advogado podem acompanhar o oficial de justiça, caso queiram apontar indícios de ocultação. 4. A citação por hora certa é ficta: só deve ser realizada em último caso, esgotadas as demais possibilidades. Na hipótese, não há ocultação patente. 5. Empresário individual é pessoa física, conforme art. 966 e seguintes do Código Civil-CC. Assim, não há necessidade de promover a desconsideração inversa da personalidade jurídica para constrição dos bens destinados à atividade. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708680-92.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLENIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 4. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 5. Não há omissão a ser declarada ou qualquer outro vício passível de correção por meio dos presentes embargos de declaração. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0715031-81.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA FREIRE. Adv(s).: DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O controle do limite legal de contratação de empréstimo consignado consta do próprio contracheque do servidor público, a partir de informações do órgão pagador. Nesse diapasão, constitui ônus probatório da agravante apresentar contracheque do mês de contratação do empréstimo, que indique a margem então consignável, para avaliar se o valor excedeu os limites legais na oportunidade. 2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal

de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0708358-34.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NAIR DOS SANTOS ALMEIDA SEVERINO. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s).: DF46250 - OLIVIA CAMPOS SILVEIRA, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS DE QUALIDADE COMPROVADOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se pode conhecer do recurso com relação a pedido que não foi apreciado pelo juízo de origem, em razão da impossibilidade de inovação recursal. 2. Nos contratos coligados ou conexos, há interdependência entre acessório e principal. A resolução do contrato de compra e venda de veículo afeta diretamente o contrato de financiamento do bem. 3.O art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor cuida especificamente do que denomina ?contratos coligados? para abranger principalmente os contratos de crédito de financiamento de produtos específicos, como é o caso dos autos. A norma reforça o entendimento jurisprudencial sobre o tema: a rescisão do contrato de compra de veículo afeta diretamente o contrato acessório de empréstimo. 4. "Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie ? tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípuo de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente. (...) " (REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021). 5. Não é devida a majoração do valor da indenização por dano moral quando a quantia fixada na origem é razoável e proporcional. A majoração ou redução do quantum é medida excepcional: deve ocorrer quando o valor fixado for irrisório ou abusivo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0714369-20.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. I ? É deserto o recurso quando o agravante, regularmente intimado para recolher o preparo do recurso após indeferida a gratuidade de justiça pleiteada, não atende a determinação no prazo legal. II ? Agravo de instrumento não conhecido.

N. 0701754-02.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: B. L. O.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: RINALDO BEZERRA OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINES DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PACIENTE COM BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAIS. ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA DE COBERTURA. ATO ILÍCITO. I ? As razões da apelação impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Observância do princípio da dialeticidade. II - O julgamento antecipado da lide não gerou cerceamento de defesa, pois a dilação probatória era desnecessária à resolução da lide. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo. III - O tratamento com órtese craniana sob medida e sessões com equipe multiprofissional foi prescrito com urgência para o autor, criança com 2 anos, para correção da assimetria craniana, a fim de evitar consequências funcionais e estéticas graves decorrentes da alteração da conformação óssea do crânio e da face, bem como substituir futuro tratamento neurocirúrgico com elevada morbimortalidade. IV ? A recusa do tratamento ortótico prescrito ao autor como necessário ao seu quadro clínico foi ilícita, ante a violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva e por restringir os direitos fundamentais à vida e à saúde do paciente, que são inerentes à natureza do contrato. O plano de saúde pode limitar as enfermidades que terão cobertura, mas não pode recusar o tratamento prescrito pelo médico assistente como necessário ao quadro clínico do paciente. V ? Apelação provida.

N. 0718404-23.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF37550 - CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES. R: MARIA DO CARMO LEITE MARCELINO. R: GILVAN FERNANDES MARCELINO. Adv(s).: DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família, além de auxiliar na satisfação do crédito perseguido pela exequente. No caso em espécie, grande parte do crédito perseguido já foi satisfeita com a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, não sendo razoável a flexibilização da regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dos agravados.

N. 0702501-59.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDICO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. DIAGNOSTICO DE NEOPLASIA MALIGNA NO PASSADO. CURA. DORES CRÔNICAS. SEQUELAS DO TRATAMENTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCAUSALIDADE. O artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, garante ao servidor público aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação. O artigo 18, §5º, da Lei Complementar Distrital no 769/2008 estabelece o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, entre as quais se insere a neoplasia maligna. No caso, o autor é médico do Governo do Distrito Federal, tendo sido exposto a radiação ionizante e diagnosticado com linfoma (neoplasia maligna) no passado. O laudo pericial concluiu pela incapacidade definitiva, fato que se tornou incontroverso com a concessão administrativa da aposentadoria. Apesar de não ser conclusivo quanto à existência, na atualidade, das doenças que, nos termos da lei, permitem a aposentadoria por incapacidade com proventos integrais, o laudo aponta que a causa da incapacidade é dor crônica, que possivelmente está relacionada com os tratamentos do câncer que, por sua vez, pode ter decorrido da exposição à radiação ionizante. A dor crônica pode estar relacionada a diversos fatores e não se desconhece a dificuldade em se estabelecer uma causa para ela. No caso do autor, acredita-se que a dor incapacitante decorre de uma conjugação de fatores: efeitos da exposição à radiação ionizante, bem como dos agressivos tratamentos a que fora submetido em decorrência do câncer, aliados, ainda, aos traumas decorrentes do acidente automobilístico de motocicleta que sofreu em 2012, como ele próprio afirmou na inicial. Reconhecida que uma das causas da incapacidade está relacionada a doença elencada no rol do artigo 18, §5º, da Lei Complementar Distrital no. 769/2008, bem como a possível relação com o exercício da função, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria com proventos integrais.

N. 0711972-85.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: TANIA MARA CAMARGO FALBO. Adv(s).: DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: JOSE ANTONIO PEREZ JUNIOR. Adv(s).: DF7690 - HERMANO

CAMARGO JUNIOR, DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL COMUM. IRMÃOS. PERÍCIA. QUESITOS. EXCLUSÃO. IMPERTINÊNCIA. ROL. URGÊNCIA. I ? A r. decisão na qual a MM. Juíza acolheu o pleito do Perito e determinou a exclusão de determinados quesitos formulados pela agravante-autora, porque impertinentes à questão controvertida e ao objeto da perícia, não se insere no rol do art. 1.015 do CPC, e, na demanda em concreto, não ficou configurada a urgência necessária para se concluir pela admissibilidade do recurso, nos termos definidos pelo eg. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1704520/MT (Tema 988). Mantida a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento. II ? Agravo interno desprovido.

N. 0720845-94.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF4345 - MARY NOZU, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0718535-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: SERGIO LUIZ BARBOSA. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA. QUITAÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO EM DECISÃO PRECLUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em cumprimento de sentença, no caso de falta de pagamento voluntário no prazo legal, deve haver acréscimo de multa de dez por certo e de honorários de advogado em igual percentual sobre o valor da execução (Código de Processo Civil, art. 523, §1º). 2. Todavia, quando há depósito voluntário dentro do prazo legal, com nítida intenção de pagamento parcial da dívida, não devem incidir honorários advocatícios sobre o montante incontroverso. Precedente. 3. Na hipótese, já existe decisão colegiada, com trânsito em julgado, na qual se reconheceu que o depósito voluntário realizado pela agravante foi feito a título de pagamento. Assim, devem ser excluídos dos cálculos, quanto à parte reconhecida do débito, os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 4. A correção monetária e os juros de mora devem incidir sobre o valor homologado na decisão de liquidação de sentença, a qual já está preclusa. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702568-72.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RENATO GONCALVES. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. Nos termos do enunciado de Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. São presumidos os danos morais decorrentes do desconto indevido em verbas de natureza alimentar, uma vez que comprometem a subsistência do consumidor. A indenização por dano moral deve ter como norte a razoabilidade, a proporcionalidade, as condições do ofensor e as do ofendido, e a natureza do direito violado. A redução ou a majoração da indenização por danos morais é medida excepcional, justificando-se apenas nos casos em que o valor arbitrado é manifestamente irrisório ou abusivo. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça).

N. 0704092-55.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ELIZIANI TOZZO OLIVEIRA. R: FABIO DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s).: DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Reconhecida incidentalmente a fraude à execução em embargos de terceiro opostos pelos adquirentes de imóvel objeto de penhora em ação de execução, e ante a consequente ineficácia da alienação do imóvel feita por cessão de direitos, deve o cedente responder pelo ato que ensejou a perda da propriedade, a que ele próprio deu causa, ressarcindo os cessionários dos valores pagos pelo negócio jurídico, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, do Código de Processo Civil.

N. 0708143-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: A. O. B. F.. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO; Rep(s).: MIRNA OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA. R: A. O. B. F.. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO; Rep(s).: MIRNA OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. TRATAMENTO. TERAPIA PEDIASUIT. FALTA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. MÉTODO EXPERIMENTAL. PRECEDENTES STJ E TJDFT. O pacto celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se cabível o exame do contrato de plano privado de assistência à saúde à luz dos princípios que regem a relação de consumo, sem prejuízo da legislação específica aplicável, consoante disciplina da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o caráter experimental da terapia PediaSuit, juntamente com a falta de evidências a indicarem os benefícios desse tipo de tratamento frente à fisioterapia neuromotora convencional, não se mostra ilegal ou abusiva a conduta da agravada ao negar a cobertura ao tratamento pleiteado, porquanto amparada na lei e no contrato celebrado entre as partes, os quais excluem da cobertura tratamentos experimentais e que não se encontram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (RN 465/2021). Destaque-se que a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, já considerando o julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP pela Segunda Seção daquela Corte Especial, é no sentido de ser reconhecida a ausência de obrigatoriedade de os planos de saúde cobrirem o tratamento pelo método PediaSuit (AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

N. 0711994-59.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUZANA DE PAULA PINHEIRO XIMENDES. Adv(s).: DF59552 - RAPHAEL SOUZA E SA. R: EVA TORRES DA SILVA. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF38451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTESTAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que a matéria submetida à apreciação desta instância recursal não se encontra acobertada pela coisa julgada. Comprovada a condição de hipossuficiência da ré, deve ser deferido o pedido de gratuidade de justiça, com efeitos retroativos, pois deduzido à ocasião da apresentação da contestação e não apreciado pelo magistrado singular. Verificado que a ré não alterou a verdade dos fatos, não há que falar em multa por litigância de má-fé.

N. 0718442-35.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO, PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. A: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO; Rep(s).: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A liquidação de sentença se desenvolve em estrito cumprimento aos termos do título judicial formado na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de liquidação individual provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 94.00.08514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual houve a condenação solidária do Banco do Brasil, da União e do BACEN ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais; deve ser apurado o valor efetivamente pago a maior para quitação do contrato. A correção monetária, nos termos do que foi determinado, deve incidir a partir da ocorrência de pagamento a maior.

N. 0714114-75.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. Adv(s).: DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, RJ224122 - ANDRE LUIZ PINTO DE FREITAS. R: MARCONI JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. Os artigos 489, § 1º, c/c 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, consideram omissa a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Contudo, é clara a interpretação dos citados dispositivos no sentido de que o julgador somente deverá enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, de modo que o não pronunciamento sobre determinada alegação, que não modifique o entendimento firmado, não caracteriza omissão. A insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

N. 0730347-68.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: BRUNO WIDER. Adv(s).: DF15467 - BRUNO WIDER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão no acórdão. Ainda que tenham como objetivo precípuo o prequestionamento de normas legais, os embargos de declaração devem ser fundamentados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não podendo se distanciar de seus pressupostos. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias. A oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório enseja a aplicação de multa, na forma do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

N. 0720330-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILDILEIA DA FONSECA MAIA REGO. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: ADRIANA AVELINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLLES DE ANDRADE ACELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BORGES SERAFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I ? A cognição do agravo de instrumento é limitada ao conteúdo da decisão agravada. Não se conhece do agravo de instrumento que veicula pedido de tutela antecipada recursal maior que o pedido formulado na petição inicial. II ? Não há interesse recursal no pedido de suspensão de assembleia condominial que já aconteceu na data da interposição do agravo de instrumento. III ? Agravo de instrumento não conhecido.

N. 0717961-72.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RANDAL JULIANO MANSUR MENDES. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. NOVA CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. I ? É admitida a reiteração da pesquisa de ativos financeiros dos devedores pelo Sisbajud (que substituiu o Bacen Jud a partir de 8/9/20), evidenciada a ausência de outros bens penhoráveis e transcorrido lapso de tempo considerável desde a última pesquisa realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. II ? Na demanda, a última consulta Sisbajud foi efetuada há menos de três meses e ainda pende análise de penhora de veículo e realização de consulta e-RIDF, motivos pelos quais não é razoável deferir nova pesquisa de ativos financeiros com a reiteração de ordens de bloqueio por 30 dias. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0706384-07.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ALENIZE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0717483-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s).: SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO. R: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. VÍCIOS DE SOLIDEZ E SEGURANÇA. PRAZO DE GARANTIA. ART. 618 DO CC. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I ? Na hipótese de construção de edifícios, é aplicável o prazo de garantia de cinco anos previsto no caput do art. 618 do CC, dentro do qual o construtor responde pela solidez e segurança da obra por ele edificada. Precedentes do STJ. II ? Constatados vícios construtivos e ajuizada a demanda antes do termo final do prazo de garantia legal da obra, não se reconhece a prescrição ou a decadência da pretensão autoral. III - Agravo de instrumento desprovido.

N. 0706487-07.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA DA PAIXAO MELO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0713541-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS RUBIM DE MIRANDA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. I ? Prescreve em cinco anos a pretensão executiva contra a Fazenda Pública, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 150 do STF. II ? A execução coletiva ajuizada por Sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional, art. 202, inc. I, do CC, que volta a fluir, pela metade, após o último ato processual da causa interruptiva, art. 9º do Decreto nº 20.910/32. III ? No processo, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado na execução coletiva proposta pelo Sindicato e nos embargos à execução apresentados pelo Distrito Federal. IV ? O recurso especial, retido nos autos e pendente de julgamento, relativo aos embargos à execução coletiva, não possui efeito suspensivo nem configura prejudicialidade externa apta a suspender o presente cumprimento individual de sentença. V ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0717760-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTHIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF53634 - CRISTHIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I ? Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II ? Os documentos juntados permitem concluir que a agravante-embargante não possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III ? Agravo de instrumento provido.

N. 0715906-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: REGINALDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I ? O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 03/10/18. II ? Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0704619-36.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDIMILSON ROCHA DE SOUZA. A: JULIANA CERES MARINHO. Adv(s).: DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. R: EDM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS CONFIGURADOS. I ? A apelada-autora comprovou a posse e o esbulho sobre o imóvel, art. 561, incs. I e II, do CPC. Mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido. II - Na demanda, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários ? condenação, proveito econômico e valor atualizado da causa ? a verba honorária incide sobre o segundo, que é equivalente ao valor da causa, utilizado pela r. sentença. Rejeitada a pretensão recursal de fixação por equidade, em conformidade com o julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076 e o disposto no § 6º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei 14.365/22. III - Apelação desprovida.

N. 0704978-83.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDIMILSON ROCHA DE SOUZA. A: JULIANA CERES MARINHO. Adv(s).: DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. R: EDM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE IMÓVEL. PRÉDIO A SER CONSTRUÍDO NO LOTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I ? Incumbia aos autores a comprovação de que o atraso na obra justificaria a resolução do contrato. O contrato de locação que embasa o pleito de reparação material é anterior ao negócio objeto da lide. A reintegração de posse pretendida também não procede, pois alienaram o lote, portanto, não têm direito ao prédio que está sendo erigido, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, a obra foi paralisada por ato praticado pelo autor, ainda dentro do prazo de tolerância estabelecido no contrato. Mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos. II ? Na demanda, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários ? condenação, proveito econômico e valor atualizado da causa ? a verba honorária incide sobre a última. Rejeitada a pretensão recursal de fixação por equidade. Julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076 e § 6º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei 14.365/22. III ? Apelação desprovida.

N. 0713307-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DALVA MOREIRA DA ROCHA RAMOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RE 870.947/SE. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC APÓS VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. 1. O STF, no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 1.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI?s nº 4.357 e 4.425, visando a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. 2. O entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI nº 5348, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (acórdão publicado no DJe de 28/11/2019). 3. Considerando que, à data da propositura do cumprimento individual da sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 3.1. Esse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 3.1.1. Não se pode olvidar que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 4. Ao caso não se aplica o entendimento fixado pelo STF no RE nº 730.462 (Tema 733), tendo em vista que a discussão está relacionada a correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 5. Não se pode deixar de registrar que a EC nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao entendimento firmado no RE nº 870.947/SE e na ADI nº 5348, ao estabelecer em seu art. 3º que ?nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. 5.1 Nessa senda, considerando que os juros de mora e a

correção monetária configuram matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0717394-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PESQUISA POR INTERMÉDIO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. INFORMAÇÕES SOBRE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA E PROCURAÇÕES (MÓDULO CEP). INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PESQUISA EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. DEVER DO CREDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DA FINALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os sistemas informatizados acessíveis ao Poder Judiciário constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte e à máquina judiciária para localização de bens e satisfação da dívida, sem que seja retirado o ônus do exequente de adotar as diligências que lhes sejam possíveis. 2. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO, mantida e operada pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB/CF, tem por finalidade gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil, tratando-se de informações relacionadas exclusivamente aos cartórios extrajudiciais, cujo acesso se estende, em parte, aos particulares mediante requerimento específico e pagamento de emolumentos, sendo acessível ao Poder Judiciário apenas como medida excepcional. 2.1. In casu, em que pese o CENSEC não permita a consulta pública das informações relativas às escrituras de compra e venda e procurações (módulo ?Central de Escrituras e Procurações - CEP?), imperioso apontar que o exequente possui outros meios de obtê-las sem o intermédio do Poder Judiciário. 2.2. A execução se processa no interesse e por iniciativa do exequente, cabendo a ele adotar as medidas extrajudiciais necessárias ao impulsionamento do feito, cabendo-lhe arcar com os emolumentos devidos pra sua obtenção, já que não é beneficiário da gratuidade de Justiça. 2.3. A ausência de indício de que a pesquisa no CENSEC seria útil e adequada à execução ? já que postulada de forma genérica, isto é, sem a mínima demonstração de que a parte executada tenha outorgado procurações públicas ou firmando escrituras ? reforça a carência de razões que justifiquem o provimento do recurso. 3. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

N. 0717872-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP215655 - MOACIR GUIRAO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 124 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 124 do CPC, considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. 2. Trata-se a assistência de modalidade voluntária de intervenção de terceiro, ou seja, é fundamental que o pretenso assistente manifeste sua vontade, requerendo pessoalmente seu ingresso no feito, além de demonstrar a relação jurídica que mantém com a parte assistida e o interesse jurídico direto na questão, não bastando mero interesse reflexo ou econômico. 3. Na origem, o contribuinte agravante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário devido a título de ICMS/DIFAL cobrado pelo Distrito Federal, ora agravado, e pleiteia o ingresso do Estado de São Paulo no feito, como assistente litisconsorcial, sob o argumento de que já recolheu o imposto sobre a mercadoria comercializada pelo recorrente para o fisco paulista, a fim de garantir eventual futura restituição de valores. 3.1. Ausentes todos os requisitos necessários ao deferimento da intervenção de terceiro na modalidade de assistência litisconsorcial, pois o pedido não foi realizado pelo pretenso assistente (voluntariedade) e, eventual procedência da ação principal não traria qualquer efeito na relação jurídica mantida entre o Estado de São Paulo e o agravante ou o agravado (interesse jurídico), mantém-se a decisão de indeferimento da medida. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

N. 0714895-92.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDIMILSON ROCHA DE SOUZA. A: JULIANA CERES MARINHO. Adv(s).: DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. R: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA. R: EDM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. APELAÇÃO. OPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS ATENDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. I ? Os elementos dos autos evidenciam que a unidade do prédio em construção foi ocupada de forma pacífica e de boa boa-fé pelo opoente-adquirente, mediante a prática de atos exteriorizadores da sua posse, sem resistência dos opostos. II - Na demanda, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários ? condenação, proveito econômico e valor atualizado da causa ? a verba honorária incide sobre o segundo, que é equivalente ao valor da causa, utilizado pela r. sentença. Rejeitada a pretensão recursal de fixação por equidade, em conformidade com o julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076 e o disposto no § 6º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei 14.365/22. III ? Apelação desprovida.

N. 0700770-51.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s).: DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: JOAO PAULO DE SOUZA NUGOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 1076 DO EG. STJ. I ? O pleito recursal para fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa procede, pois a r. sentença é condenatória em valor irrisório. Julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076. II ? Apelação provida.

N. 0711651-97.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: EDUARDO BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO EM FASE DE PAGAMENTO. SERVIÇO PRESTADO INTEGRALMENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO DEVIDOS. I ? Prestado integralmente o serviço, o patrono originário do litigante que desistiu do cumprimento coletivo de sentença em fase de pagamento, faz jus à integralidade dos honorários contratuais de êxito avençados entre as partes. II ? Apelação provida.

N. 0717061-23.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF47331 - TAMIRES VITORIA DE MORAES. R: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48740 - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0714195-13.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. A: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. JULGAMENTO MANTIDO.

I ? O acórdão não contém os vícios de omissão e contradição apontados e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? A violação a dispositivos constitucionais e legais alegada somente em embargos de declaração configura inovação vedada nesta sede recursal. III ? Constatado no acórdão embargado erro material decorrente de afirmação equivocada, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. IV ? Embargos de declaração da apelante-autora desprovidos. Embargos de declaração da apelante-ré parcialmente providos, mantido o resultado do julgamento.

N. 0719540-55.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: DF67236 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URETEROLITOTRIPSIA. PRAZO DE CARÊNCIA. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - O prazo de carência fixado no contrato de plano de saúde, bem como a cláusula de cobertura parcial temporária, não prevalecem em situações de urgência e emergência, arts. 12, inc. V, alínea "c", e 35-C, incs. I e II, ambos da Lei 9.656/98, e Súmula 597 do eg. STJ. II - Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo iminente de dano, art. 300, caput, do CPC, mantém-se a r. decisão que concedeu tutela provisória de urgência para internar de imediato o autor em UTI de hospital da rede conveniada para realização de cirurgia de ureterolitotripsia em razão de diagnóstico de cálculo em ureter. III - É admitida a redução do valor da multa cominatória, a fim de evitar que seja superior ao do bem jurídico objeto do litígio e ocasionar enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão reformada para reduzir o valor da multa e limitar sua incidência. IV -Agravo de instrumento parcialmente provido.

N. 0713328-18.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: EUDALIA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I ? O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 03/10/18. II ? Ausente a prova do vínculo empregatício da devedora e do salário auferido, é inviável analisar se a constrição de percentual do salário assegurará a sua subsistência e de sua família, razão pela qual indefere-se o pedido de penhora diretamente na fonte pagadora. III? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0709568-41.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS BETONI. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante impugnou os fundamentos da sentença ao expor que: não há indicação da data do diagnóstico da cardiopatia grave, a data da restituição, no seu entendimento, deveria ser limitada à data da prescrição médica. 2. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, modificado pela Lei nº 11.052/2004 dispõe que o portador de cardiopatia grave possui direito à isenção do imposto de renda nos seus proventos de aposentaria desde a data em que foi contraída a doença. 3. Nos termos da Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, ?É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.? 4. O relatório médico, emitido por profissional vinculado à Câmara dos Deputados, é suficiente para comprovar que o autor possui cardiopatia grave desde 2013. O laudo médico esclarece que o requerente passou por cirurgias cardíacas, necessita de acompanhamento médico e uso contínuo de medicação. É possível extrair do referido laudo que, mesmo após todos os procedimentos, o autor não obteve melhora clínica. 5. O termo inicial para incidência da restituição deve ser o momento aposentadoria do servidor, uma vez que a patologia é pré-existente à aposentadoria. 6. A interposição de recurso cabível não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos retiradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0719013-06.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELCIO SGOBERO. Adv(s).: MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), ?são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente?. 2. Todavia, não se trata de rol exaustivo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o arbitramento de honorários, em liquidação de sentença, quando demonstrada a litigiosidade do feito. 3. Eventual carga contenciosa nas liquidações individuais de ação coletiva justifica a condenação ao pagamento de honorários, pois demanda trabalho dos advogados. 4. No caso, o prolongamento do processo e exercício do contraditório não justificam a condenação em honorários advocatícios. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0711995-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: JOSE LEO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANIA MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. ART. 214 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL. REGISTRO DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS. REQUERIMENTO POR INCIATIVA PRÓPRIA DO INTERESSADO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), nas demandas em que se pretende a nulidade de registro de imóvel, o juiz, se entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, pode determinar de ofício, sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. 2. O bloqueio da matrícula do imóvel é medida acautelatória, que pode ser determinada pelo juiz, de ofício, com base no poder geral de cautela (art. 297 do Código de Processo Civil), ou a requerimento de qualquer das partes. 3. No caso, não estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). 4. O bloqueio de matrícula configura providência excepcional, já que impede o proprietário de exercer alguns dos direitos inerentes à propriedade. Somente deve ser concedida quando os autos se encontram carreados de provas suficientes e inequívocas acerca da existência do vício que possa acarretar a nulidade do registro, nos termos do art. 214 da Lei n. 6.015/1973, o que não se verifica neste momento processual, em que sequer foi instaurado o contraditório. 5. O perigo de dano irreparável não está presente: eventual alienação do imóvel litigioso a terceiro, ainda que de boa-fé, não impede a retomada do bem (evicção). 6. O registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias pode ser requerido por inciativa própria do interessado ao oficial do registro de imóveis (arts. 13, II, e 167, I, ?21?, da Lei n. 6.015 /1973). 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0714172-65.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I ? Os alimentos, ainda que provisórios, são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificado em cada demanda. II ? Aferido que o valor arbitrado provisoriamente pelo Juízo a quo é razoável e proporcional em relação às necessidades da alimentanda e à capacidade do

alimentante, razoável e prudente manter averba provisoriamente arbitrada em favor da ex-companheira até a devida instrução processual, a fim de permitir a cognição exauriente acerca do binômio necessidade e possibilidade. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0718094-17.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MMS ACADEMIA LTDA - ME. R: MARCELO MAGALHAES DOS SANTOS. R: MARCIA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). CONSULTA AO SISTEMA. I ? A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB pode ser requerida administrativamente pela parte exequente, mediante pagamento dos respectivos emolumentos ao cartório extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Reformulado o entendimento da Relatora. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0711176-94.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CR COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVARD DA SILVA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. NOVA CONSULTA. POSSIBILIDADE. I ? É admitida a reiteração da pesquisa de ativos financeiros do devedor pelo Sisbajud (que substituiu o Bacen Jud a partir de 8/9/20), inclusive com a reiteração de ordens de bloqueio pelo período de 30 dias, evidenciada a ausência de outros bens penhoráveis e transcorrido lapso de tempo considerável desde a última pesquisa realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. II ? Agravo de instrumento provido.

N. 0736222-19.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO32670 - MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ASSINATURA DOS COMPROVANTES. PREPOSTO. I ? As notas fiscais, acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, são documentos hábeis a aparelhar a ação monitória. II ? É válida a entrega de mercadoria e seu recebimento por funcionário/preposto da pessoa jurídica presente no endereço constante do seu ato constitutivo. Ônus de impugnar as assinaturas do qual não se desincumbiu o réu. III ? Apelação desprovida.

N. 0710618-25.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMANDA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA LIDIA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCAS DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENEAS DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE FRANCISCO NATALIDIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I ? Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II ? Constatado que o único bem do inventário trata-se de imóvel residencial familiar de valor não elevado e sem liquidez, infere-se que o espólio não tem patrimônio para arcar com as despesas processuais. Comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. Decisão reformada para deferir a gratuidade de justiça. III ? Agravo de instrumento provido.

N. 0716025-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF38508 - LORENNA MOREIRA DE BRITO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO E FGTS. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Segundo preconiza o artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outras verbas, a comissão de corretagem. A proteção conferida pelo referido comando legal tem por finalidade resguardar o mínimo existencial do devedor em face de eventual constrição das verbas ali descritas, de caráter eminentemente alimentar, não protegendo, contudo, eventuais valores constantes de conta bancária, que não se originem do fruto do trabalho ou desbordem daquelas outras circunstâncias explicitamente delineadas pelo preceptivo legal. Cabe à parte executada comprovar, à luz do disposto no artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, que o montante sobre o qual recaiu a penhora é submetido à proteção legal, sob de manutenção da medida constritiva.

N. 0702888-43.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. I ? Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. II ? O acervo probatório evidencia que o réu tem condição financeira de arcar com os alimentos fixados na r. sentença em favor de seu filho. III ? Apelação desprovida.

N. 0710438-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Adv(s).: MG141493 - PAMELA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: MG141493 - PAMELA DE SOUSA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADES E POSSIBILIDADES. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos menores é de ambos os pais, os quais são obrigados a concorrer na proporção de seus bens para o sustento dos filhos menores. Alimentos provisórios estabelecidos pelo Juízo de origem em patamar adequado às necessidades do alimentante reclamam manutenção, até que haja dilação probatória para verificar com precisão a situação financeira das partes.

N. 0711818-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIDIA CAMBUY PERIDES. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO. I ? O acordo é título executivo extrajudicial válido e ensejou a r. sentença homologatória que o converteu em título executivo judicial. A falta de assistência de advogado não retira sua capacidade para instruir o título executivo judicial. II ? A prolação de sentença anterior não configura impedimento intransponíveis àhomologaçãodo novo acordofirmado entre as partes, especialmente porque se trata de direito patrimonial, regido pelo princípio da autonomia da vontade. III ? A sentença homologatória de acordo é título executivo judicial, art. 515, inc. III, do CPC, e o Juízo competente para o pedido de cumprimento é o prolator da decisão de homologação, ainda que a autocomposição tenha englobado débitos de diversos processos, inclusive de outros Juízos, art. 516, inc. II, do CPC IV - Inexiste prejuízo à parte devedora apto a ensejar nulidade do ato processual, especialmente porque não há qualquer alegação de nulidade dos termos do acordo extrajudicial. V ? Agravo de instrumento desprovido.

Câmara de Uniformização

N. 0716854-90.2022.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: SAMUEL LUCAS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO32312 - JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO. R: JUIZO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE JOSE ILTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE. PRECEDENTE APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA. RECLAMAÇÃO INADMITIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu da reclamação proposta contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal em ação de cobrança. 1.1. Nas razões do agravo interno, o recorrente assevera que o fato do precedente do recurso repetitivo e súmula ter sido proferido em recurso oriundo de ação monitória não conduz ao raciocínio que a tese firmada não deve ser aplicada em ação de cobrança, haja vista que a interpretação que deve ser feita é de que a finalidade do mencionado tema repetitivo e súmula se refere a cheque prescrito. Argumenta que se a parte optou por ação monitória ou ação de cobrança, isso é algo indiferente, pois o que se deve levar em consideração é que a tese foi firmada em relação ao cheque e não sobre a ação. Assinala que não se pode dizer que a tese do tema repetitivo e Súmula 531 deve ser aplicado somente em caso de ação monitória, não é admissível essa interpretação restritiva da tese somente a tal tipo de ação, a tese deve ser aplicada em qualquer ação relacionada ao cheque. Com isso, pede a reforma da decisão agravada para que a reclamação seja submetida a julgamento. 2. A reclamação tem previsão no art. 988 do CPC, regulamentado pelos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 3/2016, do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. O Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Resolução nº 3/2016 do STJ, estabelece ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) IV ? dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas?. 3. A reclamação apresentada diante de julgamento de turma recursal precisa estar apoiada em precedentes, termo que abrange 1) jurisprudência consolidada por incidente de assunção de competência (IAC) ou 2) de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ou em julgamento de 3) recurso especial repetitivo ou em 4) enunciados da Súmula de Jurisprudência do STJ. 4. A reclamação em análise foi apresentada contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que entendeu pelo não provimento da ação de cobrança considerando a) a não comprovação da causa debendi e b) a invalidade da cessão de crédito, realizada mediante endossos póstumos, sem a notificação do devedor. 4.1. A reclamação veio embasada no Tema Repetitivo 564, REsp 1.094.571/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na sua súmula 531. 5. Não obstante os fundamentos do reclamante, os precedentes apontados não se adequam à hipótese em apreço pois referem-se à ação monitória, todavia, o feito de origem consiste em ação de cobrança. 5.1. Ao contrário do que alega o recorrente, há sim diferença entre os ritos, pois a ação monitória é um procedimento especial de cobrança que faz com que um credor de um bem ou quantia de dinheiro possa cobrar a dívida de uma forma mais célere, sem que precise aguardar todo o trâmite processual do processo de conhecimento, por isso, dispensa a demonstração da causa debendi em sua propositura. 6. Assim, como a reclamação não indica precedentes aplicáveis ao processo de conhecimento, estão ausentes os requisitos necessários à admissão da reclamação. 7. A reclamação não substitui o recurso próprio cabível disponibilizado pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofender a competência do STJ e o princípio da indelegabilidade da jurisdição. 7.1. O STF, aliás, consagrou o entendimento de que a reclamação ?não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual? (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011). 8. Com apoio no art. 198, I, do RITJDFT, a reclamação deve ser indeferida, porque inadmissível. 9. Agravo interno improvido.

7ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718366-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIELA TEIXEIRA DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Rep(s).: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Rep(s).: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Número do processo: 0718366-11.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho de ID nº 37846458. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0722149-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LISOMAR PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF3716300A - LISOMAR PEREIRA NUNES. R: RAUL SABOIA ADVOGADOS. R: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA. R: RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: ALEXANDRE ISAAC BORGES. Adv(s).: DF56590 - GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA. T: PEREIRA NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722149-11.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n.38426680), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0700778-28.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS MAIA RODRIGUES. Adv(s).: DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0700778-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VINICIUS MAIA RODRIGUES APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por VINÍCIUS MAIA RODRIGUES, contra sentença proferida na ação proposta pelo BANCO BRADESCO S.A., que julgou procedente o pedido de cobrança e condenou o réu a pagar o montante de R$ 187.896,33 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). O preparo não foi recolhido e a gratuidade de justiça fora pleiteada em sede de apelação. No que se refere a este pedido, é certo que não se deve utilizar critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício, devendo ser avaliada concretamente a possibilidade econômica de o postulante arcar com os ônus processuais. Ocorre que a declaração de hipossuficiência deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares. Isso porque a presunção existente na afirmação não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum, ou seja, não basta mera declaração de hipossuficiência para conceder o benefício, pois o art 5º LXXIV, da CF/88 tem por escopo contemplar apenas aqueles que efetivamente não tenham condições de arcar com as custas processuais. No caso em comento, a apelante declara sua hipossuficiência na contestação, ID 37604327 e arrola seu extrato bancário, ID 37604337, a declaração de imposto de renda demonstrando renda mensal de R$ 4.200,00, e não apresenta qualquer prova de gastos excepcionais que comprometam sua renda de forma significativa, de modo que a documentação acostada por si só não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada. Ademais, percebe-se que a situação financeiramente desconfortável do autor não decorre de sua incapacidade econômica, mas sim de sua desorganização financeira, cuja responsabilidade não pode ser repassada ao Estado, e por consequência, à toda a população, ao conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita para o custeio de litígios individuais. Assim, com base na documentação acostada pela apelante autora, não vislumbro razões para modificar a sentença neste quesito, devendo ser mantida neste ponto. Ante ao exposto, INTIME-SE o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso, a apresentação do comprovante do recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o transcurso dos prazos para cumprimento do presente decisum voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0727436-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONICA CRISTINA CHERUBIM DO PRADO. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0727436-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONICA CRISTINA CHERUBIM DO PRADO AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MÔNICA CRISTINA CHERUBIM DO PRADO em face de decisão do Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, proferida nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c reparação de danos n. 0730769-09.2022.8.07.0001, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência. A decisão agravada possui o seguinte teor: ?Ante o documento de ID 133931348, observe-se a tramitação prioritária, ex vi do artigo 1.048, inciso I, do CPC. Tendo em vista os esclarecimentos de ID 133931347 ? p. 5/6, concedo o benefício de gratuidade de justiça à autora, que se qualifica como ?dona de casa?, já anotado no cadastramento do feito. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com reparação de danos, tendo sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MÔNICA CRISTINA C. PRADO em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em síntese, ter firmado, em 2004, contrato de prestação de serviços de assistência à saúde com a demandada), na modalidade coletivo por adesão, que estaria a contemplar reajuste financeiro, por índice de sinistralidade, por mudança de faixa etária e por outras hipóteses, em conformidade com a legislação em vigor, sem, contudo, estabelecer especificamente o cálculo dos referidos reajustes. Relata que, após a incidência de diversos reajustes, estaria pagando, a título de contraprestação mensal, o valor de R $ 3.074,31 (três mil e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente ao patamar de 79,69% sobre a mensalidade inicial do seguro saúde, medida que reputam eivada de abusividade. Assevera que, em verdade, à luz dos índices cabíveis, o valor da mensalidade deveria corresponder a R$ 2.089,67 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), montante substancialmente inferior ao aplicado pelas demandadas. Pugna, assim, pela revisão das cláusulas contratuais que preveem reajustes abusivos, limitando-se aos índices estabelecidos pela ANS, para que, em sede liminar de antecipação dos efeitos da tutela, se determine a redução das mensalidades devidas, para o importe de R$ 2.474,20 (dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Feita a breve suma do processado, DECIDO. À luz das inovações normativas introduzidas pelo vigente Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, reclama do julgador criteriosa análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do aludido Estatuto, jungidos à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, consiste o objeto final da lide, no que se relaciona ao pleito antecipatório, na imposição, à ré, da limitação dos reajustes praticados, sobre os valores das mensalidades devidas pela demandante, aos índices estabelecidos pela ANS. Observa-se, contudo, que o plano de saúde da autora seria um plano coletivo por adesão, sendo imperioso observar que os planos de saúde que estariam, por força da ANS, com índices de reajuste a ela atrelados, seriam os planos individuais. Fixada tal premissa, essencial à apreciação do caso, não se pode identificar, a priori, o literal descumprimento contratual, tampouco sendo possível divisar a ocorrência de abusividade do reajuste por faixa etária. Ademais, verifica-se ter sido pleiteada, em sede antecipatória, medida totalmente satisfativa e que esgota, praticamente, o objeto reclamado, caso venha a ser reconhecida a abusividade contratual pela demandada, visto ser postulado, desde logo, o recálculo da

contraprestação. Todavia, o acervo informativo coligido aos autos, ao menos nesta sede inaugural, seria insuficiente a comprovar a alegada abusividade, de modo a justificar a imposição, initio litis, da obrigação de proceder à pretendida revisão, reclamando a situação, ao revés, apurada análise, a recomendar a implementação do contraditório. Nesse mesmo sentido, em casos similares, tem se posicionado o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Tratando-se de plano coletivo por adesão, é inviável a aplicação dos índices de reajustes aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme dispõe o artigo 35-E, § 2º, da Lei 9.656/1998, pois eles são restritos aos contratos individuais. 2. O fato de as operadoras de plano de saúde poderem aumentar a mensalidade dos planos coletivos com índices superiores ao fixado para os planos individuais não autoriza que esse aumento seja desarrazoado, ferindo o equilíbrio contratual e onerando excessivamente o consumidor. 3. Contudo, para se verificar eventual ilegalidade do reajuste, faz-se necessária a dilação probatória, uma vez que é preciso averiguar a adequação do percentual adotado, considerando as peculiaridades do grupo atendido pelo contrato coletivo e dos custos necessário à manutenção da cobertura. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1600541, 07199712620218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REJULGAMENTO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1016 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de reexame de acórdão recorrido que estiver divergente do entendimento exarado pelos Tribunais de superposição, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, poderá o órgão julgador local retratar-se da decisão proferida ou manter o acórdão divergente. 2. Os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula n. 469/STJ. 3. Admite-se o reajuste das mensalidades dos planos de saúde coletivos, se houver previsão no instrumento contratual e respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4.O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de recurso submetido à sistemática de repercussão geral, tema nº 1016, fixou a seguinte tese: "A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias." 5. Verificado que o valor estipulado para a última faixa etária não ultrapassa o valor de 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária e diante da ausência de qualquer documento que possa comprovar a abusividade, a cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária deve ser considerada válida. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1600325, 07057138620188070009, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, a tutela vindicada, ora examinada sob o aspecto de probabilidade do direito, estaria a demandar maior incursão probatória, posto que os planos coletivos estariam submetidos ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos, cabendo à prestadora de serviços de saúde verificar, com base em índices claros e objetivos, os gastos com a carteira de segurados, a fim de redefinir os preços, observadas as regras atuariais, quocientes de riscos, sinistralidade, previsões de gastos, dentre outros fatores. Pontuados tais aspectos, não se pode concluir que a conduta imputada às requeridas, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos em que se ampara a postulação, seja, de plano, abusiva, de tal modo que, no prematuro estágio em que se encontra o feito, emerge carecedora de probabilidade do direito a alegação autoral, dada a ausência de prova inequívoca a lhe conferir sustentação, obstaculizando, à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da providência antecipatória. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afigurando-se bastante improvável, no momento, a composição entre as partes, e, tendo por norte a razoável duração do processo e a ausência de qualquer prejuízo, deixo de designar prévia audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide (CPC, 139, V). Cite-se a parte ré. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado?. (ID 134153532 dos autos principais). A agravante narra, em suas razões recursais (ID 38404918), que ingressou com ação no Juízo de origem objetivando, em síntese, afastar o reajuste etário aplicado quando do ingresso da faixa etária dos 59 anos ou mais no importe de 79,69%. Alternativamente, requereu a redução do percentual para 45,20%, contabilizado com base na Resolução Normativa 63 da ANS e no valor médio aplicado para tal faixa etária, tendo Juízo indeferido o pedido de tutela de urgência. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria em Recurso Especial Repetitivo (Resp n. 1.568.244/RJ), e estabeleceu requisitos para que a cláusula de reajuste por faixa etária seja considerada válida. Frisa que os requisitos fixados são relevantes para o deslinde do feito, uma vez que as teses fixadas no REsp n. 1.568.244/RJ devem ser levadas em consideração em conjunto com as teses do IRDR para os contratos coletivos, ao contrário do que afirmou o Juízo de origem. Assevera que, adequando-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso ora em discussão, tem-se que a validade do reajuste para a faixa etária dos ?59 anos ou mais? deve cumprir: i) Esteja previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas; ii) Os requisitos estabelecidos pelo art. 3.º da RN 63/03 da ANS (quais sejam: i) o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; e ii) a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.) iii) Não sejam aplicados percentuais aleatórios e desarrazoados, que, sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discrimine o consumidor idoso, em respeito ao disposto no CDC. iv) Deve haver a comprovação de base atuarial idônea que justifique o aumento. Ressalta que, muito embora haja a previsão contratual do reajuste, os demais requisitos não foram corretamente observados, eis que, não havendo base atuarial idônea que comprove a origem e necessidade de percentual de reajuste tão elevado, conclui-se que o mesmo é completamente aleatório, criado pela agravada apenas para justificar seus propósitos financeiros. Ademais, o percentual completamente desarrazoado, onera demasiadamente o consumidor e discrimina o mais idoso, haja vista que o percentual é aplicado justamente na última faixa etária, na cristalina intenção de expurgar o mais idoso da carteira de beneficiários. Diz que o direito à informação, que visa conferir transparência à relação de consumo e assegurar que os contratantes mantenham a probidade e boa-fé, deve ser respeitado independentemente de qualquer determinação judicial, mas, a agravante nunca teve entendimento dos motivos do elevado aumento de quase 80%. Aduz que o reajuste de 79,69% é completamente desarrazoado e ofende o Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista garante o direito básico do consumidor de pleitear ?a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais? (CDC, art. 6.º, inc. V) e, ainda, estabelece como prática abusiva ?exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva? (CDC, art. 39, inc. V). Observa que é nítido que a distribuição dos percentuais de reajuste, ainda que obedeça formal e matematicamente à RN 63/03 da ANS, não corresponde ao cumprimento material da norma contida no art. 3º, inciso II, da referida Resolução, uma vez que sobrecarrega significativamente o beneficiário mais idoso. Avalia que o reajuste ora combatido é muito superior à média aplicada no mercado para a faixa etária dos 59 anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar disponibiliza, em seu site, documento denominado ?PAINEL DA PRECIFICAÇÃO: PLANO DE SAÚDE?, cuja última versão é de 2017. No referido documento a ANS informa que a média dos reajustes aplicados no mercado para a faixa etária dos 59 anos ou mais em planos coletivos é de 45,2%. Assevera que a probabilidade do direito consubstancia-se na frontal ilegalidade da postura da agravada, contrariando disposições legais, tendo em vista que os reajustes aplicados em razão da faixa etária são manifestamente ilegais e abusivos, visto que afrontam a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 9656/98 e o Estatuto do Idoso, que veda qualquer tipo de discriminação do idoso em razão da sua idade. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restou amplamente demonstrado, pois a agravante não reúne condições financeiras de continuar a arcar com o pagamento do plano de saúde no importe cobrado pela agravada, o que poderá acarretar a sua rescisão unilateral por inadimplemento forçado e, caso o plano seja cancelado, ficará, consequentemente, sem assistência à saúde. Ao final, requer: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente; b) liminarmente, seja reformada a decisão agravada para que haja concessão de tutela antecipada de urgência, determinando-se a redução imediata de 79,69% para 45,20% do reajuste por faixa etária aplicado na mensalidade da agravante, em decorrência do ingresso da beneficiária na faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos, já a partir da próxima cobrança, em conformidade com a média de mercado aferida pela ANS, até que a requerida comprove atuarialmente a regularidade do percentual previsto contratualmente; c) no mérito, seja reformada a decisão recorrida para

conceder à agravante a tutela de urgência para que haja a redução de 79,69% para 45,20% do reajuste por faixa etária aplicado na mensalidade da agravante. Sem preparo em razão do pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça no presente agravo de instrumento. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MÔNICA CRISTINA CHERUBIM DO PRADO em face de decisão do Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, proferida nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c reparação de danos n. 0730769-09.2022.8.07.0001, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Registro que os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pela parte agravante. Na hipótese vertente, em análise prefacial, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida postulada pela agravante. Com efeito, neste momento processual, não verifico existir na fundamentação do agravo motivo suficiente para invalidar as razões deduzidas na decisão agravada, haja vista a agravante não ter demonstrado, em suas razões recursais, a plausibilidade do direito. Cabe registrar que, mesmo que as operadoras de planos de saúde possam aumentar a mensalidade dos planos coletivos com índices superiores ao fixado para os planos individuais, não autoriza que este aumento seja desarrazoado, ferindo o equilíbrio contratual e onerando excessivamente o consumidor. Mas, para se verificar eventual ilegalidade do reajuste, faz-se necessária a dilação probatória, uma vez que é preciso averiguar a adequação do percentual adotado, considerando as peculiaridades do grupo atendido pelo contrato coletivo e dos custos necessários à manutenção da cobertura. E, como se sabe, a necessidade de dilação probatória inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Cabe salientar que eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não possui a necessária importância para sustentar, por si só, a concessão da antecipação da tutela, nem poderia ser, porque deve estar aliado à probabilidade do direito, o que não ocorre no presente caso. Assim, ausente a probabilidade do direito, não há falar em concessão dos efeitos da tutela recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 16:00:07. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0728290-77.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO. Adv(s).: DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0728290-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO APELADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A apelante interpôs o recurso de apelação desacompanhado da guia de recolhimento do preparo e do respectivo pagamento. Apenas no dia seguinte, trouxe aos autos comprovante de pagamento com descrição ?custas?, desacompanhado de qualquer outro documento (id. 36127839). Sendo assim, foi concedido à apelante prazo para o recolhimento em dobro do preparo recursal, bem como para juntar aos autos a guia de recolhimento das custas mencionadas, nos termos do disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação (id. 36593222). Embora regularmente intimada (id. 36792545), a parte recorrente quedou-se inerte, deixando o prazo que lhe fora concedido expirar em 06/07/2022 (id. 37098702). Em 28/07/2022, por meio da petição de id. 37833342, a apelante informou não ter sido regularmente intimada do mencionado ato, bem como acrescentou ser suficiente a juntada ao processo do comprovante de pagamento, sem a respectiva guia de custas. Neste ato colacionou a aludida guia e o mesmo comprovante juntado anteriormente. A Secretaria da Turma certificou nos autos a regular intimação da então patrona constituída pela apelante a respeito da intimação para recolhimento em dobro do preparo recursal (id. 38421498). É o relatório. DECIDO. Em atenção aos requisitos de admissibilidade recursais, observo que o presente recurso de apelação não perpassa pelo crivo mínimo de admissibilidade, considerando que não houve o adequado recolhimento do preparo, indispensável ao recurso, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil. A propósito, esclareço que o regramento relativo ao preparo recursal restou sensivelmente modificado pelo atual Código de Processo Civil, que, em alguns aspectos, incorporou entendimento sustentado por parcela da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, determina a legislação vigente que ?No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção? (art. 1.007 do CPC), possibilitando, contudo, o suprimento dessa irregularidade ao estabelecer que ?O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção? (art. 1.007, §4°). Objetiva o legislador que a parte não seja punida por eventual equívoco na interposição do recurso, seja pela ausência do comprovante de preparo eventualmente já pago, seja pela apresentação de guia de custa ou de comprovante de pagamento inidôneos a comprovar o regular pagamento. Nesse ponto, a propósito, diversamente do que alega a recorrente, a juntada da respectiva guia de custas é indispensável para a aferição, ou não, do efetivo recolhimento do preparo. Na hipótese dos autos, tal como relatado, a apelante interpôs o recurso de apelação desacompanhado da guia de recolhimento do preparo e do respectivo pagamento. Apenas no dia seguinte, trouxe aos autos comprovante de pagamento com descrição ?custas?, desacompanhado de qualquer outro documento (id. 36127839). Significa dizer que, não bastasse a ausência da guia de custas, o comprovante de pagamento, supostamente relacionado a este feito, somente foi juntado ao processo no dia seguinte ao da interposição do recurso, em evidente inobservância ao que previsto na legislação. Sendo assim, foi concedido à apelante prazo para o recolhimento em dobro do preparo recursal, bem como para juntar aos autos a guia de recolhimento das custas mencionadas, nos termos do disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação (id. 36593222). Entretanto, muito embora regularmente intimada (id. 36792545), a parte recorrente quedou-se inerte (id. 37098702), vindo extemporaneamente (id. 37833342) aduzir ausência de intimação, o que não se confirmou, assim como defender a desnecessidade de juntada da guia de custas correspondente ao comprovante de recolhimento do preparo. Logo, não tendo a apelante comprovado o pagamento do preparo recursal na data da interposição do apelo, e tampouco realizado o pagamento em dobro, o presente recurso de apelação se mostra deserto e, por via de consequência, manifestamente inadmissível, fato que autoriza seu não-conhecimento pelo relator, na forma do art. 932, inc. III, do vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça sobre o assunto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. PESSOA JURÍDICA.GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO CONCEDIDO. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO RECURSAL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO DESERTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno contra decisão interlocutória que não conheceu do recurso de apelação interposto por ausência de preparo regular. 2. O acesso à jurisdição, embora constitua direito de envergadura constitucional (art. 5°, inc. XXXV), não dispensa, pelo requerente, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas disciplinadoras do processo, por força mesma, inclusive, do princípio do devido processo legal, que, igualmente, encontra assento constitucional (art. 5°, inc. LIV). Princípio este, aliás, que não restou violado no presente caso, antes foi fortificado, pois o processo devido é aquele em que a disciplina estabelecida é devidamente observada, tal como ocorre na espécie. 3. O Código de Processo Civil estabelece, para além de qualquer dúvida razoável, que a parte ao interpor o recurso deve, em não sendo beneficiária da justiça gratuita ou isenta de custas, guarnecê-lo com o comprovante de preparo (art. 1.007). Permite, ainda, que o vício relativo ao preparo possa ser sanado, consoante disposição contida no art. 1.007, §4°). Assim, para a hipótese de ausência de preparo, pode haver o recolhimento posterior, só que em dobro. Em outras situações, permite-se o suprimento de irregularidades, como informações equivocadas e recolhimento insuficiente (art. 1.007, §2°), porém se trata de oportunidade única, como se comprova pela redação do art. 1.007, §5°, do CPC, que não admite complementação de custas quando a parte já teve oportunidade para sanar a irregularidade relativa ao preparo. 4. Na hipótese, foi concedida à apelante, pessoa jurídica, na forma do art. 1.007, §4°, do CPC, a oportunidade para sanar a ausência ou a

irregularidade no preparo recursal, de modo que deveria ter atentado para a forma adequada do recolhimento, na medida que não lhe seria concedida nova oportunidade. No entanto, manteve-se inerte. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1127849, 00006829120168070011, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PREPARO DE CUSTAS DO RECURSO APELATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO CONFORME ART. 1007, DO NCPC/2015 - DESATENDIMENTO - RECURSO DESERTO - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente, verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso, a parte não comprovou o recolhimento do preparo concomitantemente com a interposição do recurso. Entretanto, foi oportunizada nova chance, nos termos do artigo 1007, §4º, do NCPC, 2. A legislação vigente com base no NCPC/2015, determina que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 1.007 do NCPC). 3. O suprimento dessa irregularidade com o atual CPC/2015 é possível conforme o art. 1007, §4º, ao estabelecer que: "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (art. 1.007, §4°). 4. Em se tratando de pressuposto objetivo de admissibilidade e, não atendendo o disposto do artigo 1007, §4º, do NCPC, ou seja, recolhendo em dobro o referido preparo, deve o recurso ser declarado deserto. 5. Recurso não conhecido por ser manifestamente deserto, nos termos do art. 1.007, §4°, do NCPC/2015.Unânime. (Acórdão n.1051296, 20160110902996APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: 271-273) (Grifo nosso) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ausente o preparo, mesmo após regular intimação da parte apelante para realizar o recolhimento em dobro, não se conhece do recurso interposto, por faltar um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) 3. Apelação não conhecida. Apelação desprovida. (Acórdão n.1121947, 20160610097439APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 273-274) (grifo nosso) DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI Nº 9.656/98. INCLUSÃO ERRONEA. DANOS MORAIS. QUATUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso, portanto, a sua ausência impede o recebimento do recurso por deserção. 2. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que provoque o enriquecimento da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Demonstrado que o valor fixado na sentença é condizente com indenizações arbitradas em situações semelhantes, deve ser mantido. 3. Apelação da ré Planos Corretora de Seguros Ltda. não conhecida. Apelação das Autoras conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão n.1092187, 07104153620178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2018, Publicado no DJE: 04/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Não observados, portanto, os requisitos relativos aos pressupostos de admissibilidade do recurso, este afigura-se manifestamente inadmissível, razão pela qual, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso pelo relator, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Assim, evidente que a parte apelante não cumpriu os requisitos declinados na norma processual, sendo o não conhecimento do recurso de apelação a medida que se impõe. Posto isso, com base nos artigos 932, III, e 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1], majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Preclusa a decisão, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora [1] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA PARTE AGRAVADA, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA, ORA AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO. 1. "Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso' (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.126.486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2020). (?) (AgInt no AREsp 1463620/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

N. 0716154-17.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUATTRO CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ALEX COSTA MUZA. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0716154-17.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUATTRO CONSTRUTORA LTDA - ME AGRAVADO: ALEX COSTA MUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo QUATTRO CONSTRUTORA LTDA-ME (executada), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília (Id. 121477263 - pp. 1/3 dos autos principais), complementada pela apreciação de embargos de declaração acolhidos (Id. 122757107 ? pp. 1/3 dos autos principais) que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (Processo n.º 0702464-15.2022.8.07.0001), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela ora agravante, e rejeitou a impugnação apresentada. Ademais, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do débito exequendo. Eis o teor das decisões: ?Trata-se de ação em fase de cumprimento provisório de sentença, no curso da qual a executada apresentou impugnação, ao ID 118515457, requerendo gratuidade de justiça, alegando em seu favor que a exequente é parte ilegítima, que há excesso na execução e que há inexigibilidade dos honorários de sucumbência antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A exequente foi intimada a se manifestar acerca da impugnação, no despacho de ID 118536086, apresentando petição, ao ID 121351729, na qual requereu a rejeição da impugnação, bem como a realização de pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. É breve o relatório. Decido. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual. Quanto à ilegitimidade

da exequente, rejeito a impugnação, haja vista a exequente ser sócia da Associação de Advogados ora representadas nesta ação, e tendo em vista sua atuação na fase de conhecimento, conforme procuração de ID 113872550. Em relação à alegação de excesso de execução, a executada indicou o valor que entende correto, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, ao ID 118519357, cumprindo o disposto no §4º, do art. 525, do CPC. Nesse sentido, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do débito. A executada declara também, em sua impugnação que, de acordo com o CPC, não é possível o cumprimento provisório de sentença enquanto não transitada em julgado. Entretanto, o art. 520, do CPC, dispõe o contrário, o cumprimento provisório de sentença ocorrerá nos mesmos moldes o cumprimento definitivo. Portanto, rejeito a impugnação. Por ora, nada a prover quanto ao requerimento da exequente, ao ID 121351729. Assim, a Secretaria para encaminhar os autos à Contadoria Judicial. Determino à Contadoria apurar o valor do débito que a executada deve pagar à exequente, considerando a sentença de ID 113872551, bem como a impugnação e respectiva planilha apresentadas pela executada, aos ID 118515457 e ID 118519357, e manifestação e planilha colacionadas pela exequente, aos ID 121351729 e ID 121360110. Intimem-se as partes apenas para tomarem conhecimento deste ato. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca desta decisão e acerca dos cálculos apresentados pela i. Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.? (Id. 121477263 - pp. 1/3 dos autos principais) ?Tratam os presentes de Embargos Declaratórios. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. A embargante alegou em seu favor o seguinte: No que pertine ao presente recurso, a Decisão cita a existência de sociedade de advogado à qual pertence o EXEQUENTE, mencionando, para tal ID onde consta sociedade de advogado à qual pertence o advogado da EXECUTADA. Assim sendo, ou há erro material, devendo-se retificar o ID para indicar o documento que se refere à citada sociedade, ou há documento sigiloso nos autos ao qual o EXECUTADO não tem acesso, sendo necessário o levantamento do seu sigilo, ou há omissão quanto à impugnação no que concerne a ilegitimidade da pessoa física do exequente de promover cumprimento de sentença de crédito de que é titular outras pessoas físicas sem qualquer relação do referido crédito com qualquer pessoa jurídica. Em contrarrazões aos embargos, a embargada concordou com o erro material indicado pela embargante, conforme abaixo: Compulsando os autos, verifica-se a menção do id. pelo Juiz, de fato, não correspondeu ao documento relativo à qualquer sociedade de advogado da parte exequente. No entanto, a questão é absolutamente irrelevante, uma vez que o Exequente demonstrou que atuou em todas as fases do processo de forma isolada, conforme demonstra os documentos à petição de id. 121351729. Ou seja, pouco importa se há outros advogados na procuração, ou se este pertence a sociedade de advogados, quando, na verdade, o fundamento para a legitimidade foi na atuação isolada do advogado signatário em toda a tramitação processual - da audiência até o presente cumprimento se sentença!!! Analisando detidamente a decisão recorrida, vislumbro a existência da pecha irrogada. Verifico que a procuração de ID 113872550 não trata de Sociedade de Advogados, mas simplesmente de Advogados com poderes para atuar no processo. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, tendo em vista erro material apontado, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ?... Quanto à ilegitimidade da exequente, rejeito a impugnação, pois, apesar da ausência de indicação de Associação de Advogados, a exequente figura na procuração de ID 113872550, bem como atuou em todo o trâmite processual, na fase de conhecimento, conforme petições dispostas no feito. ...? Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se. Intimem-se.?(Id. 122757107 ? pp. 1/3 dos autos principais) Em suas razões recursais (Id. 34585901 ? pp. 1/8), a parte executada, ora agravante, informa que: a) ?trata o processo a quo de Cumprimento de Sentença de Honorários promovido pelo AGRAVADO em face da AGRAVANTE por ocasião da Sentença ID 113872551, Pág. 1/6? (p. 2); b) ?o AGRAVADO requereu, em nome próprio, a execução do total do quantum da verba honorária? (p. 2); c) ?ocorre que no processo onde foi constituído o título executivo judicial, o AGRAVADO atuou junto a mais quatro patronos que foram devidamente constituídos pela parte vencedora, conforme se observa na procuração ID 113872550? (p. 2); d) ?por esta razão, tendo em vista que os honorários de sucumbência são devidos aos quatro patronos, cabendo a cada um a sua quota-parte, a AGRAVANTE apresentou impugnação suscitando o excesso de execução (...), bem como a ilegitimidade do AGRAVADO de requerer em nome próprio a satisfação da obrigação devida a terceiros? (p. 2); e) ?de mesmo modo, a AGRAVANTE requereu a concessão da justiça gratuita, uma vez que a sua condição econômica não permite o pagamento de custas sem a afetação do exercício da atividade empresária, já que a mesma não possui qualquer faturamento desde o início da pandemia? (p.3). Pugna pelos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que se encontra em situação financeira desfavorável, não tendo faturamento. Sustenta a ilegitimidade ativa do recorrido para executar em nome próprio a totalidade das verbas honorárias, já que este foi constituído junto a outros quatro patronos que têm o direito à percepção de sua quota-parte, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB. Afirma que deferir tal execução, ensejará em negativa aos direitos dos outros advogados. Argumenta que restou demonstrado o excesso de execução, tendo em conta que o quantum executado exorbita os limites do direito creditório do exequente/agravado fixado no título executivo judicial. Defende que o cumprimento de sentença deve ser limitado à quota-parte do recorrido. Cita dispositivos atinentes à matéria, e colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese. Requer, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso, de forma que seja sobrestada a r. decisão agravada até o julgamento final deste recurso interposto. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, para que seja reformada a r. decisão, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, reconhecer a ilegitimidade do agravado para a execução da totalidade da verba sucumbencial em detrimento as quotas-partes devidas aos demais patronos, e reconhecido o excesso de execução, determinar que o cumprimento de sentença se limite à quota-parte do agravado condenando-o nos respectivos honorários de sucumbência. Sem preparo, ante pleito de gratuidade de justiça. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (id. 35527758 - Pág. 1), oportunidade em que intimou-se o agravante para demonstrar e justificar documentalmente a real necessidade do benefício de gratuidade ora pleiteado, ou caso contrário, proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 219, 1.017, inciso I e §3º c/c art. 932, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A parte agravante prestou esclarecimentos quanto ao pedido de gratuidade de justiça, pontuando ter sido seu nome negativado, inscrito em dívida ativa e, em razão disso, impedida de exercer atividade, estando sem faturamento há mais de um ano (id. 35841549 - Pág. 1). Juntou documentos referentes à inscrição em dívida ativa, certidão positiva de distribuição de ações cíveis, telas Renajud, com informações acerca de restrições judiciais sobre veículo automotor de sua propriedade (ids. 35842663 - Pág. 1, 35841557 - Pág. 1/2, 35842660 - Pág. 1), deixando de juntar certidão negativa de débitos, conforme informações dos documentos contidos nos id. 35842661 - Pág. 1 e id. 35842662 - Pág. 1. Contraminuta apresentada (id. 36009949 - Pág. 1) Documentos juntados (id. 36012759 - Pág. 1/139). Manifestação da parte agravante (id. 36700394 - Pág. 1). Sem manifestação da parte agravada (id. 37101013 - Pág. 1). Por meio de despacho, a parte agravante foi intimada a comprovar a hipossuficiência alegada, sendo alertado que a relação de débitos inscritos na dívida ativa (id. 35842663 - Pág. 1), a certidão positiva de distribuição de ações cíveis (id. 35841557 - Pág. 1) e a restrição judicial em um automóvel (id. 35842660 - Pág. 1) eram insuficientes para tal desiderato. Na mesma ocasião, foi advertido acerca da necessidade de juntar documentos que fossem capazes de justificar a concessão do beneplácito (balanço patrimonial, extratos bancários ou declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento da gratuidade. A agravante, então, informou a impossibilidade de juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, já que se encontra inativa e sem renda, juntando comprovante de ausência de declaração de imposto de renda e informações acerca de débitos inscritos na dívida ativa (id. 38337409 - Pág. 1 e id. 38337410 - Pág. 1/2. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito recursal, necessário se faz apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado, mormente por se tratar de questão prejudicial ao recurso. Sobre a matéria, o art. 98 do CPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto a pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural?: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto é, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. Desse modo,

excepcionalmente, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência seja comprovada. Esse é o entendimento que advém do Enunciado nº 481 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sobre o assunto, é válida a transcrição dos arestos extraídos deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIETO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ENUNCIADO N. 481 DA SÚMULA DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, impõe-se a comprovação da sua hipossuficiência econômica, não sendo presumida a alegação, tal como ocorre com as pessoas físicas, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Enunciado nº 481 da Súmula do STJ). 3. Na hipótese de pleito deduzido por pessoa jurídica, é essencial que o pedido de gratuidade esteja instruído com documentação capaz de comprovar a alegação, de sorte a demonstrar a situação alegada de incapacidade financeira, ônus que a Apelante não cumpriu. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1414486, 07018163820228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Enunciado n. 481 da Súmula do STJ). 2. O benefício da justiça gratuita deve ser indeferido quando a documentação apresentada demonstra a existência de receitas superiores às despesas e saldo bancário positivo a permitir à empresa arcar com as despesas processuais. 3. Não sendo possível afirmar que a agravante está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da saúde financeira e sem que isso afete a sua continuidade, ante a ausência de demonstração adequada de renda, patrimônio e possíveis despesas, impõe-se manter intacta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1418570, 07040768820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de pessoas jurídicas, a jurisprudência dominante entende ser necessária, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de forma cabal, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. Recurso não provido. (Acórdão 1406091, 07297016120218070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. A suposta inatividade da empresa, por si só, não é suficiente para justificar a concessão do benefício pleiteado, pois não dispensa a necessidade de demonstrar efetivamente que a agravante não possui condições de realizar qualquer tipo de desembolso, o que não foi demonstrado no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1322264, 07444537220208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSIFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 2. De acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 3. Recurso não provido. (Ac. 1310923. 8a Turma Cível. Rel. Mário-Zam Belmiro. Publicado no DJE : 21/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. (...)5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1002752, 07003967120168079000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 21/3/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso Cabe destacar que, em relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem não possuir condições de arcar com as despesas processuais, nos termos da supracitada Súmula nº 481 do STJ. No caso em tela, mesmo intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos por meio da juntada de documentos que revelassem seu estado de hipossuficiência, a empresa QUATTRO CONSTRUTORA LTDA-ME, ora agravante, não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, eis que se limitou em afirmar que a empresa encontra-se inativa e sem renda. Ressalte-se que a suposta inatividade da empresa ou ausência de declaração de imposto de renda, por si só, não são suficientes para justificar a concessão do benefício pleiteado, pois não dispensa a necessidade de demonstrar, efetivamente, que a agravante não possui condições de realizar qualquer tipo de desembolso, mesmo porque é possível que a agravante tenha exercido atividade, haja vista que em consulta à situação cadastral da empresa junto ao sítio da Receita Federal, nesta data, foi possível verificar encontrar-se ativa e, acresce a isso, o fato de poder ter auferido rendimentos não declarados. Sendo assim, forçoso reconhecer que a parte agravante, deixou de demonstrar ser parte hipossuficiente, de modo que resta impossibilitada a concessão do beneplácito em questão. Com estes fundamentos, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela QUATTRO CONSTRUTORA LTDA-ME, ora agravante e, nos termos do art. 99, §7º, c/c 1.007, §2º, do CPC, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0727426-08.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: PE16749 - BRUNO RODRIGUES QUINTAS. R: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: GILSON ALVES BARROS. R: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MUNICIPIO DE BALSAS. Adv(s).: MA14004 - SELMARA KEIS DORO, MA14597 - MIRANDA TEIXEIRA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0727426-08.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AGRAVADO: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, GILSON ALVES BARROS, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (0736954-97.2021.8.07.0001) que determinou a expedição de alvará na origem, a fim de que a parte adversa levantasse o valor de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), proibindo nova conclusão dos autos até atendimento da ordem em comento, independentemente de peticionamento naquele feito. Em suas razões recursais, a agravante (G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) aduz que, em sentença de embargos de declaração, o magistrado singular tinha conferido entendimento diverso daquele consignado na decisão recorrida, condicionando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado. Alega que a manutenção do decisório em comento pode ocasionar ?grave dano ao direito de terceiro (agravante), a segurança jurídica, a cautela mínima necessária, especialmente em face de alta monta a ser liberado? (sic) (ID 38401951, p.2), violando o ?dever de cautela que deve pautar a atuação da magistratura? (p.3). Obtempera que há fraude documental no cabedal de elementos colacionados pela parte adversa na origem, bem assim que a sentença dos autos embrionários foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, preterindo o direito da agravante/recorrente na qualidade de terceiro

interessado. No ponto, anota que está sendo fraudulentamente excluído do contrato de honorários advocatícios firmado com o Município da Balsas/MA. Prefacialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, obstando o pagamento ou a transferência de bens ou numerários no processo principal. Subsidiariamente, caso já tenha sido realizada a liberação/transferência de valores, requer que a medida seja ?cancelada, sendo notificada de imediato a instituição financeira para que proceda com a operacionalização do rastreamento e sua posterior devolução? (ID 38401951, p. 11). Por derradeiro, se infirmadas as possibilidades acima propugnadas, postula que o montante seja liberado mediante prévia caução/garantia idônea e suficiente para quitação do débito que evoca na espécie. No mérito, requer o provimento do recurso, determinando-se o levantamento de quaisquer quantias no autos embrionário até o trânsito em julgado. Preparo regular (ID 38402276, p. 1/2). Logo em seguida, também em 19/08/2022 (ID 38411809, p. 1/ 2), o agravante peticionou nos autos registrando novo argumento para a suspensão da medida conferida na origem: a execução estava suspensa em razão da Exceção de Suspeição n. 0724277-98.2022.8.07.0001, conforme determina o art. 314 c/c art. 146, §2º, inciso II, ambos do Código de Ritos. Na oportunidade, a parte agravante também informou a este magistrado que o alvará já havia sido expedido na instância primeva. Sem embargo, antes de quaisquer manifestação deste magistrado, a parte agravada (GILSON ALVES DE BARROS, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO e WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS) colacionou manifestação preliminar de ID 38452771, p. 1/ 5. É o relatório. Decido. De pronto, infirmo a alegação da parte agravante acerca da concessão de efeito suspensivo em razão da Exceção de Suspeição n. 0724277-98.2022.8.07.0001, haja vista que, consoante decisório colacionado pela própria agravante, consta a informação de que a exceção foi recebida sem efeito suspensivo (ID 38411810, p. 4), nos termos do art. 146, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; (?) Nada obstante, no agravo de instrumento interposto pela parte adversa, ora agravada, em que foi homologado o pedido de desistência (AI n. 0724427-82.2022.8.07.0000), pronunciei-me prefacialmente nos seguintes termos, em relação ao pedido para liberação dos valores pela parte credora/agravada: ? (?) Compulsando os autos de n. 0736954- 97.2021.8.07.0001, observo que o peticionante BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sequer integrou um dos pólos da demanda embrionária, tendo sido infirmada, ainda, sua integração ao feito pelo magistrado embrionário. Nesse trilhar, falece razão para que, nesta sede, por recurso elevado a esta Corte pela parte credora/agravante, seja deferido o ingresso de terceiro alheio àquele feito para apresentação de contrarrazões. Nada obstante, sem tecer maiores considerações sobre a alegação de fraude processual, em decorrência de suposta transmutação dos termos contratuais para beneficiamento ilídimo da parte agravante, até mesmo porque este não é campo adequado a tal desiderato, a decisão guerreada sequer tratou sobre o tema, tendo registrado, em linhas gerais, apenas a interposição de recurso de apelação ?por terceiro (BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) que não faz parte dos autos da ação de execução, contra sentença de ID 128658862, que homologou acordo judicial firmado entre as partes? (ID 131626280 - autos de origem). Entendo que, nesta oportunidade, descabe debater a regularidade do ingresso de referido terceiro, desbordando dos lindes do pedido inserto no agravo de instrumento interposto pela parte agravante, bem assim da própria decisão agravada, que sequer teve por escopo definir a participação do peticionante no feito. Fenece, pois, razão para admissão de BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Passo, assim, a perscrutar acerca do pedido prefacial realizado no agravo de instrumento, porquanto resigno-me ao disposto no art. 85, parágrafo único, do RITJDFT, ante as considerações tecidas no derradeiro despacho dos autos. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Codex, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Prima facie, sem prejuízo de análise mais acurada quando do julgamento de mérito, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que caracteriza elemento indispensável ao albergamento do pedido liminar em apreço, porquanto o mero obstáculo ao imediato levantamento dos valores já depositados em juízo pelo agravado (MUNICIPIO DE BALSAS), não conduz, ipso facto, ao requisito em apreço. Para além disso, o pedido de tutela recursal, tal como formulado, constitui medida irreversível e satisfativa do próprio mérito do agravo de instrumento, pelo que o seu deferimento ensejaria o escoamento desta via recursal. Ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo a quo.? (ID 38177920 - AI n. 0724427-82.2022.8.07.0000) Ou seja, este magistrado não determinou a liberação do montante de forma liminar, tendo em conta a ausência de requisito constante no art. 1.019 do CPC, qual seja, risco de dano irreparável ou de difícil reparação em relação aos agravantes daquele recurso (ora agravados), em subserviência aos lindes do recurso elevado a esta Corte naquela oportunidade. Nesse trilhar, ante a ausência de efeito suspensivo na Exceção de Suspeição de n. 0724277-98.2022.8.07.0001, o magistrado de origem entendeu por bem determinar a liberação do montante em debate, em 19/08/2022, mesmo sem ter havido a antecipação da tutela recursal no AI de n. 0724427-82.2022.8.07.0000. Confira: "(...) Vistos etc. Indefiro o pedido de reconsideração feito na petição de ID 133747069, pois cabe ao segundo grau o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Trata-se de processo sentenciado (id 128658862) e extinto por acordo entre as partes, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC. O único intuito do recurso interposto no ID 130676419 é obstar a expedição do alvará em cumprimento ao acordo, valendo, segundo supõe o recorrente, do efeito suspensivo inerente à apelação. Há, todavia, engano nessa pretensão. A apelação não foi interposta por nenhuma das partes deste processo, não possuindo, portanto, efeito suspensivo. Isso porque é de conhecimento amplo que a sentença que homologa a transação não a integra, pois sua função única é a de, não verificando defeito insanável que a impeça, por fim ao processo em que formalizada. A transação judicial tem conteúdo de direito material, por estabelecer "nova situação jurídica entre os transatores" e só é processual o seu efeito de por termo ao processo. Logo, a transação não poderá ser reavaliada ou revogada pelo segundo grau, pois o seu conteúdo é o de um negócio jurídico (contrato) e possui validade independente da sentença que a homologou. Do ponto de vista dos transatores, a sentença homologatória transita em julgado desde logo, impedindo a interposição de recurso contra ela por conta do efeito da preclusão lógica. Deverá, pois, a Secretaria CJU-VETECA expedir, imediatamente, o alvará determinado na sentença, relativamente ao valor do depósito judicial de Id 128338495 e acréscimos legais. Enfatizo, ainda, que, pelas razões expendidas, havendo a juntada de outra petição por QUALQUER parte ou interessado, a Secretaria não deverá fazer conclusão antes de expedir o alvará. Intime-se." Pois bem. Vieram-me conclusos os autos deste agravo de instrumento em 19/08/2022. Hoje (22/08/2022), o agravante postula a imediata apreciação do recurso, colacionando documento que atesta a expedição do alvará de levantamento do montante na data que interpôs o recurso, é dizer, em 19/08/2022 (ID 134257632, p.1). Pela pertinência, destaco que a ordem de expedição do alvará em lume foi externada em decisório do magistrado a quo de 18/08/2022. Conquanto subsista a possibilidade de terceiro interessado interpor recursos, tenho que a alegação de fraude documental acerca dos documentos que embasaram o acordo firmado com o Município da Balsas/MA, bem assim o argumento de que a sentença dos autos embrionários foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, sequer fazem parte do decisório agravado ou de decisão na instância primeva (ID 38401951, p. 3), a fenecer, sob tal aspecto, a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento com tais fundamentos, a atrair o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que foi interposto recurso de apelação na origem, bem assim o efeito suspensivo que dali advém, não havendo exceção do legislador acerca de sua interposição por terceiro interessado (art. 996 do CPC) ou pelas próprias partes, conforme dispõe o art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil, tenho que não há razão para se liminar a extensão do efeito em comento, consoante consta na decisão guerreada. No particular, registro, ainda, que a despeito da liberação dos valores franqueada pelo magistrado de origem, nos moldes da decisão acima transcrita, observo que, em decisão anterior, aquele juízo embrionário teria obstado a medida justamente sob a alegação de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado, em decisão promanada após a homologação do acordo. A propósito: ?(?) Trata-se de recurso de apelação oposto por G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA, terceiro que não faz parte dos autos da presente ação de execução, contra sentença ID128658862, que homologou acordo extrajudicial firmado entre as partes, ID128105200. Ciente do documento ID130853252, apresentado pelo exequente, que noticia a admissão da exceção de suspeição sem efeito suspensivo, nos termos do art. 146, §2°, I, do CPC, aguarde-se comunicação daquele Juízo. Nada a prover acerca da petição ID130853251, aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se os apelados a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, subam ao e. TJDFT.? (ID 131626280 - autos de origem) Tampouco ressoa escorreito o entendimento ali consignado de que ? a transação não poderá ser reavaliada ou revogada pelo segundo grau?, mormente porque os limites de decisão alcançada nesta derradeira instância não se submete a referido entendimento, sob pena de se tornar obsoleto todo o arcabouço recursal instituído pelo Código de Ritos. Nesse sentir, prima facie, sem prejuízo de melhor análise quando do julgamento de mérito, tenho que remanesce a probabilidade do direito do agravante no ponto. Ademais, como cediço, o deferimento do efeito suspensivo objetiva resguardar eventual direito da parte agravante, bem como evitar mudança drástica na situação fática até que o recurso seja analisado em seu mérito (art. 1.019 do CPC). Na hipótese vertente, em análise prefacial, penso que a matéria discutida no recurso é prejudicial ao andamento do processo principal e o indeferimento do efeito suspensivo pode acarretar a perda do objeto recursal e trazer danos de difícil reparação à parte agravante. Ante o exposto, a fim de garantir a eficácia de eventual provimento do recurso, com fundamento no art. 1.019, do Código de Processo Civil, suspendo os efeitos da decisão objeto deste agravo de instrumento até final julgamento de mérito, a fim de que seja obstado o levantamento do valor relacionado ao alvará de ID 134257632 - Proc. n. 0736954-97.2021.8.07.0001. Oficie-se, com urgência, a instância embrionária para cumprimento imediato da ordem (Secretaria CJU-VETEBSB), ainda que em regime de plantão. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Cadastre-se o Município de Balsas no polo passivo do presente recurso. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:28:32. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0727303-10.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STENIO BATISTA PINTO DE SOUZA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0727303-10.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STENIO BATISTA PINTO DE SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por STENIO BATISTA PINTO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais nº 0712681-60.2022.8.07.0020, ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, negou o pedido de antecipação da tutela requerida nos seguintes termos (ID 132778376 autos de origem): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, passo à análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por STENIO BATISTA PINTO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Alegou a parte autora, em síntese, ter contratado um empréstimo no banco requerido para quitar os empréstimos preexistentes contratados com as instituições DAYCOVAL, OLÉ, BONSUCESSO, CHINA BANK E SEGURADORA COMPREV, que, juntos, apresentavam valor da parcela mensal no total de mensal de R$ 4.004,60 (quatro mil e quatro reais e sessenta centavos). Aduz que foi depositado em sua conta corrente o valor de R$ 69.399,07 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos), dos quais o valor de R$ 50.298,02 (cinquenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) foi transferido para o gerente comercial, a fim de ser destinado ao pagamento dos empréstimos anteriores, passando a dever apenas ao requerido, para quem pagaria 41 (quarenta e uma) parcelas mensais de R$ 3.003,45 (três mil e três reais e quarenta e cinco centavos) mensais. Disse que o valor de R$ 19.101,05 (dezenove mil, cento e um reais e cinco centavos) é para o seu uso pessoal. Sustenta que a negociação foi intermediada por Kelly e Márcio Moreira Pangracio, que se identificavam como funcionários do banco requerido. Afirma que, após a transferência, não foi efetuada a quitação dos empréstimos anteriores. Pede, em sede de tutela de urgência, que sejam cessados os descontos mensais em sua folha de pagamento referentes ao valor de R$ 3.373,84 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) mensais. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A responsabilidade da instituição bancária decorre do risco das atividades que desenvolve. No entanto, esta análise será possível apenas após a correspondente instrução probatória, mediante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, nesta fase do processo, não é possível aferir se a instituição financeira contribuiu de alguma forma para a fraude da qual o autor sustenta ter sido vítima na petição inicial. Dessa forma, o reconhecimento, em sede de cognição sumária, do pedido formulado é inviável ante a ausência da probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se.ré. Cite-se. Em suas razões recursais, o agravante conta que recebeu ligação de pessoas que se identificaram como funcionários do banco agravado oferecendo a portabilidade de outros empréstimos consignados realizados anteriormente com outros bancos. Aduz que apenas efetivou o empréstimo confiando que se tratava da instituição bancária contratante. Ressalta que utilizaram todos os seus dados e informações constantes em sua conta bancária, informações estas que apenas funcionários da instituição bancária poderiam ter acesso. Reclama que não foram quitadas as dívidas anteriores e que com o desconto do novo empréstimo será descontado o percentual de 57,78% (cinquenta e sete vírgulas setenta e oito por cento) de seu salário, o que lhe causará prejuízos imensuráveis, não terá como arcar com seus compromissos básicos e o sustento de sua família. Alega a presença dos pressupostos para a concessão da medida de urgência. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Sem preparo em razão do pedido de gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso vertente, sustenta o autor agravante que contratou a portabilidade de dívida oferecida na fidúcia de ser um negócio junto à instituição bancária agravada, com a quitação de empréstimos anteriores para manter um único empréstimo, de modo que devem ser suspensos os descontos mensais em seu contracheque. Pertinente consignar que se trata de relação de consumo, uma vez que o banco recorrido é fornecedor de produtos e serviços dos quais o agravante se utilizou como destinatário final, de modo que a relação processual se submete ao pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor (Súmula 297 - STJ). Outrossim, o princípio da boa-fé tem o objetivo de estabelecer padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Esse conceito, aliás, é extraído do art. 422 do Código Civil, o qual preconiza que ?os contratantes são obrigados

a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.? Da leitura da minuta e da petição inicial depreende-se que o contrato consignado contraído junto ao banco agravado foi conscientemente aceito pelo autor agravante e o valor do empréstimo efetivamente depositado, de modo que não se observa nesse item a verossimilhança capaz de autorizar, por ora, a suspensão dos descontos considerados indevidos. A transferência bancária no valor necessário para a suposta quitação dos demais empréstimos foi realizada em conta de pessoa física pelo autor agravante (ID 131347787 autos de origem). Assim, em que pesem as alegações recursais, nesse momento de cognição sumária, inerente à análise da antecipação de tutela, não se identifica falha na prestação do serviço contratado com o banco agravado. Destarte, em linha de princípio, numa análise preliminar do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da pretensão liminar no presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se e intime-se. Brasília/DF, agosto de 2022. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0722735-48.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0722735-48.2022.8.07.0000 Agravante LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO Agravado CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE E OUTRO Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinada nova correção da prova discursiva referente às linhas 14, 25, 26 e 28 da prova discursiva do Autor, ora Agravante, bem como assegurar a sua permanência no concurso público. Sucessivamente, para que fosse reservada a sua vaga até decisão final de mérito. O Agravante afirma que seu recurso administrativo em relação ao pedido de correções das linhas 14, 25, 26 e 28 da prova discursiva foi preliminarmente indeferido sob o fundamento de que o candidato teria realizado sua identificação, o que é vedado pelo edital do certame. Argumenta que o recurso foi feito em formulário online disponibilizado pela Agravada, sem a presença de nenhuma palavra/marca fora do local apropriado e com respeito às disposições editalícias. Assevera que o recurso referente à linha 10 da prova discursiva foi analisado e acolhido, ?sendo que consistia nos mesmos erros ensejadores das linhas 14,25,26 e 28, qual seja, grafia, mas estes foram indeferidos sob alegação de identificação, se assim fosse, todos os pleitos formulados seriam, também, preliminarmente indeferidos, haja vista que foram realizados sob a utilização de iguais critérios?. Sustenta a inexistência de palavra ou marca que o identifique e pondera que o indeferimento do pleito de urgência pode tornar a ação principal inócua, uma vez que ?dispõe o edital do concurso que, aqueles que não forem convocados para os exames biométricos e avaliação médica estarão automaticamente eliminados? e que ?até o dia 08 de junho de 2022, às 23h e 59min, os candidatos aprovados na prova discursiva deveriam realizar o Upload dos exames complementares, nos termos do edital. Entretanto, para conseguir realizar o upload na plataforma, o candidato deve ter sido aprovado na 2° etapa do certame, estando o Agravante, obviamente, impedido de anexar os exames médicos, o que evidencia a urgência na análise do pleito.? Afirma que ?o juízo a quo, em seu indeferimento, no que tange à identificação do Agravante, arguiu que: ?a argumentação apresentada aborda características específicas da prova discursiva, capazes de identificar, em tese, o redator. Por isso, não há como se reconhecer de plano ilegalidade na decisão do julgamento do recurso?. Dada essa premissa, de que forma os participantes irão interpor recurso sem citar as palavras contidas na prova subjetiva que foram causadoras dos descontos? Na mesma esteira indaga-se, as provas seriam, portanto, irrecorríveis? Visto que mencionar as palavras contidas no texto identificariam os candidatos e portanto estes não poderiam recorrer??. Informa que as demais fases do concurso ?estão em andamento? e que ?se encontra impedido de participar das próximas etapas do certame, quais sejam: avaliação médica, exames biométricos e capacidade física, em decorrência da falha realizada pela banca, da correção de alguns tópicos do recurso administrativo. Nesse sentido, dispõe o edital do concurso que, aqueles que não forem convocados para os exames biométricos e avaliação médica estarão automaticamente eliminados?. Alega que busca ?a justa correção de sua prova, ante a completa ausência de identificação no recurso, com a devida atribuição de nota, de modo a lhe garantir eventual participação nas demais fases do concurso, se aprovado na prova discursiva?. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado à Agravada que proceda à nova correção da sua prova discursiva referente às linhas 14, 25, 26 e 28, bem como para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso público. Sucessivamente, para que seja reservada a sua vaga até decisão final de mérito. A parte se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária. É a suma dos fatos. Transcrevo a Decisão agravada: I ? Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. II ? LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja determinada nova correção de prova discursiva, bem como garantida sua permanência em concurso público reserva de vaga. Segundo o exposto na inicial, o autor participa de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal. Relata que foi aprovado na prova objetiva, mas reprovado na discursiva, na qual obteve nota 17,50, sendo que a nota de corte para aprovação era de 18 pontos. Interpôs recurso administrativo, com sucesso parcial. Diz que o recurso foi indeferido liminarmente em parte, sob o argumento de que o candidato se identificou no recurso. Alega que o recurso foi escrito digitalmente, não havendo nenhum sinal passível e identificação. Afirma que a banca cometeu erro grosseiro na correção, pois o recurso não contém nenhum dado de identificação. Observa se tratar de erro material, o qual é passível de correção via judicial. Aponta que houve erro na correção de sua prova, sendo necessário que haja a análise integral do recurso. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. O autor participa do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30/6/2020. O concurso compreende duas etapas. A primeira envolve as seguintes fases: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF. A segunda etapa consiste na realização de curso de formação. As provas objetiva e discursiva são realizadas no mesmo dia. A prova objetiva contém 120 questões de conhecimentos básicos e conhecimentos específicos. As questões consistem em itens para julgamento do candidato, que deverá marcar na folha de respostas se cada um deles está ?certo? ou ?errado?. O edital prevê que somente terão a prova discursiva corrigida os candidatos classificados até a posição n. 2700 (para os que disputam vaga na ampla concorrência). Sobre a prova discursiva, assim dispõe o edital: 11 DA PROVA DISCURSIVA 11.1 A prova discursiva valerá 30,00 pontos e consistirá da redação de texto dissertativo, de até 30 linhas, a respeito de temas de atualidades. 11.2 A prova discursiva será avaliada e pontuada segundo os critérios estabelecidos no subitem 11.7 deste edital. 11.3 O texto definitivo da prova discursiva deverá ser manuscrito, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, o candidato será acompanhado por aplicador especializado do Cebraspe devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto ? o qual será gravado em áudio ?, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação. 11.4 A folha de texto definitivo da prova discursiva não poderá ser assinada, rubricada ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de anulação da prova discursiva. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição

do texto definitivo acarretará a anulação da prova discursiva. 11.5 A folha de texto definitivo será o único documento válido para a avaliação da prova discursiva. A folha para rascunho do caderno de provas é de preenchimento facultativo e não é válida para a avaliação da prova discursiva. 11.6 A folha de texto definitivo não será substituída por motivo de erro do candidato quando de seu preenchimento. 11.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA 11.7.1 Respeitados os empates da última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir. (...) 11.7.2 Os candidatos cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 11.7.1 deste edital, bem como aqueles que não comparecerem à referida prova, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 11.7.3 A prova discursiva avaliará o conteúdo (conhecimento do tema), a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa. O candidato deverá produzir, conforme o comando formulado pela banca examinadora, texto dissertativo, primando pela coerência e pela coesão. 11.7.3.1 A prova discursiva de cada candidato será submetida a duas avaliações: uma avaliação de conteúdo e uma avaliação do domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa. 11.7.3.1.1 A avaliação de conteúdo será feita por dois examinadores distintos. A nota de conteúdo do candidato será obtida pela média aritmética das duas notas atribuídas pelos examinadores. 11.7.4 A prova discursiva será corrigida conforme os critérios a seguir. a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 30,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos tais como: grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular; c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado e(ou) que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 11.1 deste edital; d) será calculada, então, para cada candidato, a nota na prova discursiva (NPD), por meio da seguinte fórmula NPD = NC - 6 × NE ÷ TL, em que TL corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na prova; e) se NPD * 0, então será considerada NPD = 0. 11.7.5 Nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota na prova discursiva igual a zero. 11.7.6 Será aprovado na prova discursiva o candidato que obtiver NPD ? 18,00 pontos. 11.7.6.1 O candidato que não se enquadrar no subitem 11.7.6 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso. 11.7.7 Será anulada a prova discursiva do candidato que não devolver sua folha de texto definitivo. 11.7.8 O candidato que se enquadrar no subitem 11.7.7 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso. 11.8 DOS RECURSOS CONTRA O PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA E CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA 11.8.1 O padrão preliminar de resposta da prova discursiva será divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_df_20_agente, a partir das 19 horas da data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. 11.8.2 O candidato que desejar interpor recursos contra o padrão preliminar de resposta da prova discursiva objetivas disporá do período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital para fazê-lo. 11.8.2.1 Para recorrer contra o padrão preliminar de resposta da prova discursiva, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_df_20_agente, e seguir as instruções ali contidas. 11.8.3 Se houver alteração, por força de impugnação, do padrão preliminar de resposta da prova discursiva, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. 11.8.4 Após o julgamento dos recursos interpostos contra o padrão preliminar de resposta da prova discursiva, será definido o padrão definitivo e divulgado o resultado provisório na prova discursiva. 11.8.5 No recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, é vedado ao candidato novamente impugnar em tese o padrão de resposta, estando limitado à correção de sua resposta de acordo com o padrão definitivo. 11.8.6 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova discursiva deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório. No caso, o autor foi aprovado na prova objetiva, tendo sua prova discursiva sido submetida a correção. A nota provisória que obteve foi de 17,50 pontos. Interpôs recurso administrativo, abordando os seguintes temas: argumentação do quesito 2.1; argumentação do quesito 2.2; argumentação do quesito 2.3; revisão de erro indicado na linha 10; revisão de erro indicado na linha 14; revisão de erro indicado na linha 25; revisão de erro indicado na linha 26; e revisão de erro indicado na linha 28. O recurso foi parcialmente acolhido pela banca, com base nos seguintes fundamentos: Quesito 2.1. Recurso indeferido. Abordou as características do racismo recreativo de forma insuficiente, embora articulada com o texto. Quesito 2.2. Recurso indeferido. Nesse quesito, o candidato deve ser capaz de selecionar os argumentos mais adequados em relação à temática e ao seu ponto de vista, relacioná-los, organizá-los de forma clara e estratégica, além de interpretá-los, desenvolvendo-os para uma efetiva defesa do ponto de vista. Portanto a Banca mantém a pontuação atribuída por estar de acordo com o desempenho do candidato. A nota não será majorada. Quesito 2.3. Recurso indeferido. Apresentou, de forma de forma insuficiente, embora articulada com o texto, ação(ões) válida(s) apenas em um dos âmbitos mencionados (individual, coletivo ou organizacional). Linha 10. Recurso deferido. Linha 14, 25, 26, 28. Recurso indeferido. O recurso foi preliminarmente indeferido por estar em desacordo com as instruções constantes do Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos e, também, definidas no edital de abertura. O candidato deixou de observar o item "identificação do candidato" no campo "Argumentação". Como se vê, o recurso não foi sequer apreciado na parte referente ao pedido de revisão de erros contidos nas linhas 14, 25, 26 e 28, considerando-se que o candidato deixou de observar o item referente a identificação. O Edital n. 14-PCDF-AGENTE, de 13/4/2022, definiu as regras para o recurso: 2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido. 2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido. 2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido. No caso, em princípio, não se verifica erro ou abuso cometido pela banca examinadora no julgamento do recurso do candidato. O recurso deixou de ser apreciado, em parte, em razão do descumprimento das regras referentes à identificação do recorrente. De fato, a argumentação apresentada aborda características específicas da prova discursiva, capazes de identificar, em tese, o redator. Por isso, não há como se reconhecer de plano ilegalidade na decisão do julgamento do recurso. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. ... É certo que em concurso público não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para apreciar critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, o que não significa que se esteja invadindo o mérito do ato administrativo. O Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 632853/CE em sede de repercussão geral, assentou que ?não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas e elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame? (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). O caso, contudo, não se amolda ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 632853/CE, porquanto a alegação do Agravante é a de que não procedeu à sua identificação no campo ?argumentação? de seu recurso administrativo referente às linhas 14, 25, 26 e 28 de sua prova discursiva, as quais são similares à linha 10 e à qual teve seu recurso deferido. O pleito liminar consiste na determinação de nova correção da prova discursiva referente às linhas 14, 25, 26 e 28 da prova discursiva do Autor, ora Agravante, de forma a assegurar a sua permanência no concurso público. Sucessivamente, para que seja reservada a sua vaga até decisão final de mérito. Quadra dizer que eventual procedência do pedido aviado nos autos originários resultará na determinação de conhecimento e exame do recurso administrativo na parte referente às linhas 14, 25, 26 e 28 da prova discursiva do Agravante. Todavia, não há como, de plano, antecipar o provimento jurisdicional sem a prévia instauração do contraditório, porquanto a banca examinadora do concurso indeferiu o recurso administrativo nos seguintes termos: Linha 14, 25, 26, 28. Recurso indeferido. O recurso foi preliminarmente indeferido por estar em desacordo com as instruções constantes do Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos e, também, definidas no edital de abertura. O candidato deixou de observar o item "identificação do candidato" no campo "Argumentação". À vista do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0724474-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LASARO NUNES GONTIJO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. D E C I S Ã O A parte Agravante, por meio da petição anterior, desiste do recurso interposto. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a desistência de um recurso é direito subjetivo da parte (STF RMS 32560, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 27/11/2013). O Legislador, por sua vez, editou a norma do art. 998 do Código de Processo Civil, que autoriza o recorrente desistir do pleito recursal, sem a necessidade de oitiva da parte adversa. Por não haver impeditivo legal, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso (art. 998 do CPC/2015), a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0713588-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KLEXYUZ VINICIUS LOURENCO GARCIA. Adv(s).: DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0713588-95.2022.8.07.0000 Agravante KLEXYUZ VINICIUS LOURENCO GARCIA Agravado DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL E OUTRO Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar vindicada pelo Impetrante, ora Agravante, na qual postulava sua manutenção classificatória no certame. O Agravante afirma que o Edital do concurso prevê a prova prática de digitação de um texto predefinido de aproximadamente dois mil caracteres e que não consta a previsão de o candidato, ao terminar de digitar o texto, continuar novamente a fazê-lo, reputando ilegal a possibilidade conferida aos candidatos no dia da prova. Pondera que ?houve notória ilegalidade na apreciação dos critérios de correção apresentados pelo Edital, e visível afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, além da isonomia, ao se permitir e computar valores a maior digitados pelo melhor candidato, posto que o máximo a ser considerado seria a digitação de UM TEXTO?, bem como que ?teve como NTL 174,5, se a Banca considerasse aquilo que estava previsto no edital, ou seja, um texto de 2.000 caracteres, seguindo a fórmula: NPPD = 5,00 + 5,00 (NTL ? 100) ÷ (MNTL ? 100), teria tirado 8,72. Agora ao atribuir um MNTL surreal de 478,5, sua média caiu para 5,98?. Argumenta que os candidatos não tiveram acesso à prova daquele considerado o melhor digitador no certame, que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e que a inobservância ao item 12.2 do Edital, que prevê a digitação de apenas um texto, fere a segurança jurídica e eiva de ilegalidade o ato acoimado de coator. Alude aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e afirma que ?com o MNTL da soma de todos os textos digitados, a nota de corte passou para 176. Com o MNTL de apenas um texto (conforme o edital) a nota seria de 120. Destaca-se que, mesmo sendo desarrazoável e desproporcional, a Agravante digitou mais que um digitador profissional, posto que digitou 174,5 toques líquidos por minuto. Aliás, ressalta-se ainda que com 175,5 TLM, apenas 1 toque líquido a mais por minuto, por arredondamento, o candidato teria atingido a média 6 com o MNTL ilegal?. Colaciona jurisprudência em abono a sus tese e requer, ao final, ?a concessão da antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento, sendo conferido prazo razoável para a realização e entrega dos exames, sendo reintegrada ao certame até o julgamento de mérito do presente recurso, face aos relevantes fundamentos apresentados e a flagrante presença de risco de dano de difícil reparação em caso de manutenção da decisão agravada?. No mérito, postula o provimento do agravo com a confirmação do pleito liminar. A parte se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária. A liminar foi deferida ID 35095181. Sobreveio petição do Impetrante informando a concessão da Segurança por sentença proferida nos autos principais e requer a fixação de multa à parte Agravada por descumprimento da liminar (ID 35792240). O Juízo a quo encaminhou Ofício no qual informa a prolação de sentença nos autos principais. É a suma dos fatos. Dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil que ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No caso, conforme noticiado tanto pelo Juízo a quo quanto pelo Agravante/Impetrante, foi proferida sentença no processo principal ? Proc. n. 0704968-40.2022.8.07.0018, a qual concedeu a segurança, o que evidencia a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Com efeito, o agravo aviado em desfavor de Decisão de cognição provisória perde o seu objeto com a superveniência da Sentença, de cognição exauriente. Quadra dizer que a sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte que sofreu a derrota processual, consubstanciado no recurso de apelação, com devolução integral da matéria controvertida ao Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta eg. Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Diante da superveniência da sentença proferida no feito principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento e agravo interno pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (Acórdão n.1067427, 07123302620178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no PJe: 16/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Restam prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença com resolução do mérito. 2. Agravos prejudicados. (Acórdão n.1066199, 07056477020178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 13/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, o agravo de instrumento não reúne condições de prosseguimento, sendo inviável a fixação de multa à parte Agravada por descumprimento da liminar (ID 35792240). À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ante a manifesta perda de seu objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0723551-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENOQUE MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0723551-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: ENOQUE MARTINS DE SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por ENOQUE MARTINS DE SOUSA, em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento e declarou a perda do objeto. Nas razões dos embargos, aduz que não houve prolação de sentença nos autos principais, mas decisão de natureza terminativa, sendo, portanto, cabível o presente recurso com fulcro no art. 1.015 do CPC. Com fulcro no que dispõe o §2º do art. 1.024 do CPC, decido. Assiste razão o embargante, ao apontar erro de fato na decisão atacada. Ao analisar detidamente os autos de origem, verifica-se que o ato judicial prolatado, apesar de registrado no sistema como sentença, trata-se de decisão terminativa. Assim, não tem o condão de esvaziar o interesse recursal do recurso de agravo. Nesse contexto, acolho os embargos declaratórios e revogo a decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (ID 37429280). Passo à análise do recurso de agravo de instrumento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único do CPC. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por ENOQUE MARTINS DE SOUSA para o fim de modificar a decisão que determinou a expedição dos requisitórios de pagamento, após o trânsito em julgado do AI 0731508-19.2021.8.07.0000. A decisão agravada ostenta o seguinte teor (ID 128585404, dos autos de referência): Ante o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0731508-19.2021.8.07.0000, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial. (ID 125678713) Decorrido o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supracitado, expeçam-se a RPV e o Precatório, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 127231829. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Em suma, o agravante alega que é pacífico o entendimento de que o cumprimento de sentença deve prosseguir em caráter definitivo até a satisfação da dívida, pelo valor mantido na decisão que julgar os embargos ou a impugnação do devedor, com a possibilidade da prática de todos os atos que importem em alienação do domínio. Relata que o julgamento do AI 0731508-19.2021.8.07.0000 não pode representar óbice à tramitação definitiva da execução. Afirma que o trânsito em julgado

do mencionado agravo seria considerado prejudicial externa, para os fins previstos no art. 313, V, ?a?, do CPC, porém, defende que não é o caso de sentença de mérito que dependa do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente. Aponta que, ainda que não se considere definitivo o cumprimento de sentença, é possível praticar todos os atos de alienação do domínio, uma vez que há possibilidade de repetição de indébito no contracheque da exequente, que é servidora pública. Por fim, sustenta que a suspensão da execução viola o art. 921, I, do CPC, e incorre em má aplicação do que dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao Juízo a quo que proceda ao regular processamento da execução, independente do trânsito em julgado do AI 0731508-19.2021.8.07.0000, expedindo-se os requisitórios de pagamento. Preparo recolhido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único do CPC. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Por sua vez, a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC) é condicionada à demonstração de elementos que evidenciem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Num juízo perfunctório, próprio desta fase recursal, não se constatam presentes os elementos essenciais para o deferimento antecipado da tutela. Isso porque a decisão atacada apenas condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença ao trânsito em julgado do AI 0731508-19.2021.8.07.0000 interposto pelo ora agravante, o que não pode ser entendido como perigo de dano imediato ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, é sabido que a expedição de ofício requisitório não configura modalidade de pagamento que se concretiza de imediato, o que desfigura a urgência no pedido. Importa frisar que o mérito do referido agravo de instrumento já foi julgado por este Tribunal, porém, foi admitido recurso especial interposto pelo devedor. Porquanto, em submissão aos princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, entendo que seja perfeitamente possível aguardar o julgamento final do recurso de agravo, consoante determinado pelo Juiz a quo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Comunique-se ao Juiz originário, dispensadas as informações. Ao agravado para apresentação de resposta no prazo legal. Intime-se. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0722637-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME CARVALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: MARCELO FONSECA SENISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0722637-63.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME CARVALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S AGRAVADO: MARCELO FONSECA SENISE D E C I S Ã O Vistos, etc. Como cediço, a desistência recursal independe do consentimento da parte adversa e pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso, produzindo efeitos desde logo, cabendo ao julgador apenas declará-la. Confira: RITJDFT: CAPÍTULO IV DO RELATOR Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VII - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo; VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; CPC/2015: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Homologo, pois, a desistência ao presente recurso (ID 38459501), com esteio no art. 998, caput, do CPC c/c art. 87 do RITJDFT. Comunique-se ao magistrado embrionário. Intime-se a agravante. Cumpridas as ordens precedentes, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:28:28. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0727605-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: RJ097386 - ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA. R: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO. R: JOICE PEREIRA AMORIM VELLOSO. Adv(s).: DF49226 - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0727605-39.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE AGRAVADO: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOICE PEREIRA AMORIM VELLOSO D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE (INSTITUTO SÃO JOSÉ) em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0705774-82.2020.8.07.0006. A decisão agravada possui o seguinte teor: ?A primeira credora requer a homologação do acordo apresentado, tendo em vista que o substabelecimento foi realizado SEM RESERVAS de poderes, conforme documento de Id 131680762. Alega que o escritório SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS não possui mais capacidade postulatória para a cobrança dos honorários de sucumbência. A segunda credora informa que não aceita que os pagamento que lhes são devidos sejam realizados à primeira credora para que após sejam repassados. Informa, ainda, que apenas o escritório deliberará sobre os créditos de sua titularidade. A devedora informa que a segunda credora se negou a realizar o acordo extrajudicial, quando procurada, sob a alegação de que não fazia mais parte do processo, assim, requer a validade das tratativas realizadas com o advogado da primeira credora. Apresenta comprovante de pagamento da entrada pactuada. É o breve relato. Decido. Os honorários de sucumbência são direito autônomo do advogado, quando a cobrança de tal verba é realizada no mesmo cumprimento de sentença, ocorre o litisconsórcio ativo, pois são dois credores realizando a cobrança, de dívida oriunda do mesmo título judicial, do mesmo devedor. Conforme substabelecimento de Id 131680762 o escritório SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS substabeleceu, sem reservas de poderes, os poderes que haviam sido outorgados pela CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Ressalta-se que o substabelecimento encontra-se datado em 03/05/2022. A sentença, que aqui se busca o cumprimento, foi proferida em 30/07/2021, conforme documento de Id 98958870. A sentença encerrou a fase de conhecimento. O substabelecimento de Id 131680762, por ser sem poderes, não transfere os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento para os novos patronos. Ou seja, os novos patronos não são credores dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento. Em relação aos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, os advogados substabelecidos fazem jus à tal parcela a partir do momento em que iniciaram a sua atuação os autos. Se não houver acordo entre os advogados, a devedora não deve promover o pagamento dessa verba, sob pena de pagar a quem não é credor e, por esta razão, ser compelida a pagar novamente. Se a devedora deseja pagar e não sabe a quem, deve depositar nos autos o valor considerado como devido e o juízo decidirá a questão, mantida a regularidade do pagamento. Feitos os devidos esclarecimentos, indefiro a homologação do acordo. Intimem-se a primeira credora e a devedora para que apresentem novo termo de acordo com a exclusão dos honorários de sucumbência pertencentes à segunda credora. Prazo: 5 dias, sob pena de homologação com ressalvas. Ressalto a devedora que o cumprimento do acordo entabulado com a primeira credora não extinguirá o feito, tendo em vista que esse seguirá em relação a primeira credora, com continuação das medidas constritivas pertinentes a fase de cumprimento de sentença?. (ID 132537341 dos autos principais). A embargante apresentou embargos de declaração contra referida decisão, sendo os mesmos rejeitados. Veja: ?CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE alega nos embargos de declaração opostos, que a decisão é obscura e contraditória, pois não autorizou a homologação do acordo realizado pela parte devedora e pelo advogado substabelecente da primeira credora. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta Impugnação aos Embargos de Declaração (Id 133843459) e requer a aplicação de multa por litigância de má fé da CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, o segundo credor é titular dos honorários de sucumbência fixadas em sentença. Dessa forma, a primeira credora não possui legitimidade para transacionar em nome da segunda credora. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado?.

(ID 133551636 dos autos principais). A parte agravante afirma, em suas razões recursais (ID 38447309), que a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da efetividade do processo, da celeridade e economia processual, da isonomia entre as partes e ao processo coparticipativo/cooperativo (arts. 6º a 8º do Código de Processo Civil), isto porque, no substabelecimento sem reservas de poderes, ocorre a transferência definitiva de poderes, ou seja, o novo advogado assume a causa e o primeiro advogado passa a não ser mais o procurador do cliente naquele processo, inclusive, o advogado substabelecente assim se manifestara à executada, conforme se comprova nos autos originários (ID 131957672), antes mesmo da celebração do acordo formulado e realizado legalmente , sem qualquer nulidade. Sustenta que no substabelecimento sem reservas de poderes ocorre a transferência definitiva de poderes, ou seja, o novo advogado assume a causa e o advogado anterior passa a não ser mais o procurador do cliente naquele processo, isto é, não tem mais a capacidade postulatória e, deste modo, o acordo firmado entre a agravante e a executada (segunda agravada) fora formalizado legalmente e sem qualquer vício que ensejasse a sua anulabilidade e/ou revisão, pois, a agravante, no referido acordo, transacionou a respeito do quantum debeatur especificado na planilha acostada pelo substabelecente no ID 117033545 , estando, inclusive, nesta planilha especificado a título de honorários de sucumbência a quantia da ordem de R$ 918,01 (novecentos e dezoito reais e um centavo). Diz que em momento algum transacionou e/ou excluiu os honorários sucumbenciais a serem pagos ao substabelecente, pois, estes estão inseridos no valor ora acordado, sendo que a planilha apresentada pelo advogado substabelecente (ID 131680762) é nula de pleno direito, visto que este não possui mais capacidade postulatória em decorrência do substabelecimento sem reservas. Diz, inclusive, que nos poderes que foram outorgados originariamente ao substabelecente, constam o de transigir, consoante se comprova no ID 67372784, e, por lógica, este poder fora transferido definitivamente ao substabelecido, o que chancela legalmente o acordo formalizado pela agravante e a executada (segunda agravada). Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, postula o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, homologando-se o acordo celebrado entre as partes. Requer, ainda, seja deferida a consignação dos honorários sucumbenciais devidos ao substabelecente (primeiro agravado) na ordem de R$ 918,01 (novecentos e dezoito reais e um centavo), como especificado na planilha acostada pelo substabelecente no ID 117033545 dos autos principais. Preparo (ID?s 38447313 e 38447314). É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE (INSTITUTO SÃO JOSÉ) em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0705774-82.2020.8.07.0006. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se sabe, o deferimento do efeito suspensivo objetiva resguardar eventual direito da parte agravante, bem como evitar mudança drástica na situação fática até que o recurso seja analisado em seu mérito. Na hipótese vertente, em análise prefacial, penso que a matéria discutida no recurso é prejudicial ao andamento do processo principal e o indeferimento do efeito suspensivo pode acarretar a perda do objeto recursal e trazer danos de difícil reparação à parte agravante. Noutro giro, registro que o pedido de consignação dos honorários sucumbenciais devidos ao substabelecente (primeiro agravado) deverá ser dirigido ao Juízo de origem, o qual é o competente para análise do pedido. Ante o exposto, a fim de garantir a eficácia de eventual provimento do recurso, com fundamento no art. 1.019 do Código de Processo Civil, suspendo os efeitos da decisão agravada até final julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022 13:57:57. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0708459-83.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DOUGLAS HELISTON FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, DF50448 - FERNANDA PORTO FERNANDES. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0708459-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DOUGLAS HELISTON FERREIRA BATISTA APELADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S Ã O As partes requerem a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução do mérito (ID 37931884). DECIDO. Considerando que o acórdão proferido em sede de apelação (ID 37073521) ainda não transitou em julgado, conforme certidão de ID 37908711, cabe ao Relator homologar a autocomposição das partes, conforme se infere do art. 87, VIII, do RITJDFT, verbis: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; Isso posto, HOMOLOGO o acordo de ID 37931884 celebrado entre COOPERFORTE ? Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. e DOUGLAS HELISTON FERREIRA BATISTA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Operada a preclusão, retornem os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis. Custas finais e honorários conforme o acordado pelas partes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:04:56. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

DESPACHO

N. 0717763-35.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: LEONARDO SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Número do processo: 0717763-35.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA AGRAVADO: LEONARDO SOARES DE ARAUJO D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA para reforma da decisão proferida em processo de execução, que rejeitou os embargos de declaração e manteve o deferimento do levantamento da quantia depositada nos autos. A insurgência da agravante, tanto no agravo de instrumento quanto no agravo interno, cinge-se à liberação da quantia exequenda antes do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, porquanto se encontravam sob revisão em grau de apelação. Por ocasião da apreciação do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão, asseverei a inutilidade do provimento, uma vez que, dado o decurso do tempo em que os alvarás foram expedidos (05/04/2022) e a interposição do recurso, o qual foi distribuído em 01/06/2022, tornou-se inócua a discussão acerca da suspensão da execução para obstar o levantamento da quantia já levantada, uma vez que restava consumada a situação fática que se pretendia evitar. Dessa forma, inexiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, cuja consequência jurídica é o não conhecimento do recurso. Dito isto, manifeste-se a agravante quanto ao interesse no prosseguimento do presente agravo, precipuamente porque a apelação 0728318-45.2021.8.07.0001, teve julgamento na sessão do dia 25/05/2022, cujo acórdão manteve a sentença proferida, apenas afastando a multa aplicada à devedora por conduta atentatória à dignidade da justiça (acórdão 1433938). Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0716433-34.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCAS LEONARDO DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante parecer ministerial de id. 37328283. Após, remetam-se os autos novamente ao MP. Por fim, conclusos. Brasília, 23 de agostgo de 2022. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0723692-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KREDIT GESTAO BSB S/A. Adv(s).: DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: PAGSEGURO INTERNET S.A.. Adv(s).: SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI. Vistos, etc. O presente agravo de instrumento não se encontra acompanhado do devido comprovante de recolhimento do preparo. Intime-se, pois, o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento em dobro do valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2022. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0707979-25.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. D E S P A C H O Tendo em vista o registro de ciência expressa da sentença pelo B. I. S/A em 12.07.2022, conforme certidão de ID 38163917, tendo o recurso de apelação sido interposto em 11.08.2022, intime-se o autor, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da tempestividade do recurso. Publique-se. Brasília/DF, de agosto de 2022. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0709685-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILDA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA. Adv(s).: DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA; Rep(s).: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709685-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARILDA MONTENEGRO DE AVILA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO AGRAVADO: NÃO HÁ D E S P A C H O Vistos etc. Considerando o lapso temporal, intime-se a agravante para informar se procedeu a venda do imóvel e, por conseguinte, confirmar se ainda remanesce interesse recursal. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0714460-21.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLEBER BRAGA NETO. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: NATHALIA DE OLIVEIRA. R: AUTOMOTIVE REPARACAO VEICULAR LTDA. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0714460-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CLEBER BRAGA NETO APELADO: NATHALIA DE OLIVEIRA, AUTOMOTIVE REPARACAO VEICULAR LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intimem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 38451050- Pág.1/15, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0709111-29.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0709111-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: A.D.D.C.D.B.L. - EPP AGRAVADO: A.B.B.P. DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 38467112- Pág.1/4, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0727592-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL TELES PALMEIRA BORGES. Adv(s).: DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727592-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL TELES PALMEIRA BORGES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E S P A C H O A fim de viabilizar a análise do pedido prefacial, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a declaração de hipossuficiência devidamente subscrita. Após, retornem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:06:42. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0725501-74.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Número do processo: 0725501-74.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. M. A. AGRAVADO: I. F. D. Q. A., M. E. Q. A., A. L. Q. A., M. Q. A. REPRESENTANTE LEGAL: I. F. D. Q.A. D E S P A C H O Considerando que o suposto acordo ainda não foi apreciado na origem, intime-se o agravante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há desistência do presente recurso. Após, volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:08:56. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0745290-90.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIVIANE MARIA PIRES DE CASTRO. A: JOAO LEONARDO PIRES DE CASTRO. A: LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Número do processo: 0745290-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIVIANE MARIA PIRES DE CASTRO, JOAO LEONARDO PIRES DE CASTRO, LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA D E S P A C H O Considerando os embargos declaratórios (IDs. 37975580 e 38286696), dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:12:43. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0731151-36.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EWO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A: ESTEVAN WASHINGTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54362 - KADJA MAYARA DOS SANTOS. R: ANDREISSANDRO PEREIRA LIRA. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Número do processo: 0731151-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EWO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ESTEVAN WASHINGTON DE OLIVEIRA APELADO: ANDREISSANDRO PEREIRA LIRA D E S P A C H O Retire-se o recurso de pauta de julgamento. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015), intimem-se a) a parte apelada para se manifestar sobre petição de ID 36816782 e documentos seguintes e b) a parte apelante para se manifestar sobre petição ID 38502762 e documentos seguintes. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0720947-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANDRE LUIZ LEANDRO GODINHO. Adv(s).: DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES, DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0720947-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: ANDRE LUIZ LEANDRO GODINHO DESPACHO Nos termos do art. 9º e 10º do CPC, vistas dos autos a parte Agravante em 5 (cinco) dias sobre a preliminar de perda do objeto suscitada nas contrarrazões de id. 38424806/38424807. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0712161-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INOVA CRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI. Adv(s).: DF35927 - HUGO FLAVIO GOMES VIEIRA. R: GEORGE LUCAS DELGADO DE SA 06443722140. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD/SABB. ?TEIMOSINHA?. RAZOABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO ATIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS. 1.O Conselho Nacional de Justiça divulgou informação de implementação da nova funcionalidade do SISBAJUD, de forma a permitir a reiteração automática de pesquisas, mantendo o sistema ativo por determinado período de tempo e monitorando a movimentação financeira do executado com a repetição automática de ordens de bloqueios sem a necessidade de renovação periódica. 2.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de pesquisa eletrônica, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso (Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011). 3.Em que pese o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6.º do CPC, o deferimento de pesquisas adicionais e excepcionais estão adstritas à demonstração do credor de informar e comprovar outras diligências realizadas, sem sucesso, demonstrando a sua ativa participação na localização de patrimônio penhorável, e não só transferindo ao Poder Judiciário as diligências extremas e privativas, como a pesquisa SABB SISBAJUD. 4. Cabe ao credor a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora e a consulta ao SISBAJUD na modalidade reiterada é medida excepcional oponível quando os esforços do exequente se mostraram improfícuos. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0731729-96.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VILA VERDE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.. Adv(s).: MG179978 - MARCELO MOREIRA RIBEIRO, MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. O mero fundamento de resolução omissa não viabiliza o acolhimento dos aclaratórios. 3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria regularmente analisada no julgado, devendo a parte inconformada impugnar o resultado por meio do recurso apropriado. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0703210-67.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANTONIO SERGIO DIOGENES PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUCESSIVOS ACORDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DESCREDENCIAMENTO DA CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. NULIDADE. 1. A mera assinatura no acordo extrajudicial não pode ser considerado comparecimento espontâneo, mormente quando desprovido da representação por advogado ou de ratificação perante o juízo. 2. O descredenciamento da Curadoria Especial sem a devida intimação da parte para regularizar a representação processual, implica em nulidade processual, por cerceamento de defesa. 3. Noutro giro, regularizada a triangulação processual, e observado o devido contraditório, deve-se permitir o prosseguimento da satisfação do crédito originário. 4. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0736002-21.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: HABIB ABDULLAH NAOUM. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA. ABSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. QUITAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE RESSALVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. A emissão de nota promissória emitida como garantia de adimplemento de obrigação constante de contrato de prestação de serviço, notadamente quando não houve circulação do título de crédito, afasta a abstração e autonomia para permitir a discussão acerca da causa debendi. 2. Há novação quando as partes pactuam em termo de confissão de dívida novas bases contratuais, extinguindo-se as obrigações anteriores e as estampadas nas notas promissórias emitidas em garantia pelo devedor, efeito jurídico do instituto da novação, que possui natureza de sucedâneo de pagamento. 3. A declaração de quitação da dívida emitida pela parte credora, sem ressalvas, comprova a quitação de todas as obrigações do devedor, o que corrobora para o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrui o feito e, por consequência, em extinção do processo executivo. 4. Recurso não provido.

N. 0715875-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAIRA APARECIDA PEREIRA MILANI 98538225049. Adv(s).: RS65557 - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO. R: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF20236 - ALAOR GOMES NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DUPLICATA. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instituto que visa à análise incidental de vícios de nulidade da execução, sem que haja necessidade de interposição de embargos do devedor. Trata-se de defesa limitada a matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que prescindem de provas, ligadas diretamente à admissibilidade da ação de execução. 2. Segundo entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou nas questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0725629-28.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE LEOPOLDINA EUGENIA DE MORAES. Adv(s).: DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA; Rep(s).: RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. R: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. Adv(s).: DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SALA COMERCIAL. ESPÓLIO. POSSE INDIRETA. ESBULHO. MELHOR POSSE. AUTOR. ARTIGO 1.196 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 560 E 561 DO CÓDIGO CIVIL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINARES. MÁ-FÉ RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação às penas por litigância de má-fé faz-se necessário que a parte litigante aja com dolo, causando dano processual à parte contrária. Não configura má-fé quem defende direito que entender possuir em juízo. 2. Compete ao magistrado a análise dos documentos apresentados à luz do art. 434, do CPC. 3. Espólio tem legitimidade para propor ação de reintegração de posse de imóvel incluído no rol de inventário, ainda que não exista título de propriedade. 4. A posse indireta também se transmite aos herdeiros. 5. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é ?todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade?, e, como tal, tem o direito à reintegração de posse se provar: I) a posse prévia; II) turbação ou esbulho praticado pelo réu; III) a data de sua ocorrência; e IV) a perda da posse, na ação de reintegração, nos termos dos artigos 560 e 561, ambos do CPC. 6. As provas na ação de reintegração de posse devem se voltar para a relação entre quem discute a posse e não para terceiros. Documentos que provam o tempo de ocupação não se prestam a provar a origem da posse, centro da discussão quanto para identificar a melhor posse. 7. A regra da juntada de documentos conjuntamente com a petição inicial não é absoluta. Outros documentos podem ser colacionados, desde que se oportunize a parte contrária se manifestar, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. 8. O abandono não pode ser presumido da simples inércia do possuidor, na medida em que pressupõe a intenção de se desfazer do bem com intenção de não mais tê-lo em seu patrimônio. 9. A ação de inventário isenta os herdeiros de abandono, na medida em se submetem ao curso da tutela judicial. 10. A posse clandestina, isto é, que não se baseia em justo título e de boa-fé, afasta a melhor posse do possuidor direto. 11. Quem não é encontrado no imóvel litigioso, após diversas visitas do oficial de justiça, ao longo de tempo considerável, não comprova aptidão de possuir com ânimo de dono. 12. Preliminares rejeitadas. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0735437-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: RJ130885 - GERALDO SOUSA VIEIRA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DEPENDENTE QUÍMICO. CUSTEIO. INDISPENSABILIDADE DEMONSTRAÇÃO: CLÍNICA CREDENCIADA OU INEXISTÊNCIA PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO MUNICÍPIO OU REGIÃO RESIDÊNCIA. EMENDA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. PROBABILIADE DE DIREITO. AUSÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO CONFIRMADA. 1 ? É certo que apenas em situações excepcionais o Plano de Saúde pode ser obrigado a custear tratamento e internação de portador de dependência química em clínica que não faça parte da sua rede credenciada. 2 ? A existência de previsão contratual de cobertura para portadores de dependência química de internação em unidades de clínicas de hospitais gerais ou psiquiátricos e a ausência de demonstração nos autos de que a clínica onde se encontra a parte internada é credenciada ou não e se há outros prestadores credenciados na região de sua residência afastam a demonstração do requisito consubstanciado na probabilidade do direito, indispensável à concessão da tutela de urgência. 3 ? Confirma-se Decisão que indeferiu a tutela de urgência ante a inércia da parte em atender ao comando judicial de emenda à inicial. 4 ? Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0703836-24.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF62415 - JULIANA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: DF52142 - KELVIA GOMES CARVALHO. Adv(s).: DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PARENTESCO CIVIL. INEQUÍVOCA VONTADE DE CUJUS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRATAMENTO COMO FILHO E CONHECIMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. PADRASTO E ENTEADA. RELACIONAMENTO AFETIVO E MATERIAL. PAI E FILHA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIDA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Inteligência do Art. 1.593 do Código Civil. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que considera como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em ser reconhecido como pai/mãe o tratamento da pessoa como se seu filho fosse e o conhecimento público desta condição. Precedentes. 3. Os elementos constantes nos autos revelam a existência de vínculo socioafetivo entre o de cujus e a parte que superava mera relação de padrasto e enteada, uma vez que aquele assumiu o papel de seu pai tanto no aspecto afetivo quanto no material, com a pública e contínua relação de afetividade mesmo após a dissolução da união do de cujus com a genitora de sua enteada, a qual passou a residir com seu padrasto a quem chamava de pai e o qual a tratava como se sua filha fosse no convívio íntimo e perante a sociedade. 4. Oitiva de testemunha no sentido de que era amigo do de cujus e que este expressou que não tinha desejo de adotar a parte não possui o condão de desconstituir a filiação socioafetiva devidamente comprovada nos autos, sobretudo se diversos os institutos da adoção e da filiação socioafetiva. 5. Recurso desprovido.

N. 0749750-75.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s).: DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 747 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. A legitimidade para pedir a remoção do curador é a mesma para o ajuizamento da curatela, estando prevista no rol taxativo do art. 747 do CPC. 2. As questões patrimoniais não justificam a legitimidade para demanda sobre direito personalíssimo que envolve a intimidade e privacidade. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0722740-32.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DE FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. FIXAÇÃO EM FAVOR DA GENITORA. LAR MATERNO. REFERÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. A guarda de menor deve ser decidida sob a ótica do melhor interesse da criança ou do adolescente, em prol de sua proteção integral, resguardada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Demonstrado que o lar materno sempre foi o de referência para a menor e que apenas por um período curto de tempo a criança esteve no lar paterno, em razão de situação excepcional; e não tendo o genitor trazido aos autos elemento que entremostre desídia ou desinteresse da genitora em relação ao filho, tampouco apresentado justificativa plausível para obstar o acesso da genitora ao menor, inexiste justifica para a retirada da guarda da mãe, assim como do lar materno como o de referência para o menor. 3. Apelação cível conhecida e provida.

N. 0710696-21.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO51952 - JOAO PAULO SAHB ESTRELA. Adv(s).: DF6363 - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO, DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO, DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Adv(s).: DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. Adv(s).: MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. Adv(s).: DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO, DF64778 - THAYNNA DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA, DF43349 - YURI COELHO DIAS. DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PENAL. DIRIGENTES SOCIEDADE ANÔNIMA. CONHECIMENTO APÓS APROVAÇÃO DE CONTAS. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. VÍCIOS INVALIDANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTO JURÍDICO. ALTERAÇÃO. SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA. ARQUIVAMENTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA PEDIDO ANULAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É certo que o conhecimento, por si só, da existência de ação penal em curso em desfavor de dirigentes de sociedade anônima em momento posterior à aprovação de contas em assembleia não conduz automaticamente à anulação da deliberação. 2. A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) dispõe sobre deveres e responsabilidades dos administradores, diretores, gestores de modo geral, mas necessário de que se fixe a má conduta ou conduta omissiva para eventual encontramento de responsabilidade. 3. A ausência de comprovação de vícios de fraude, dolo e simulação afasta a invalidação de assembleia de sociedade anônima que aprovou as contas. 4. É inviável, sobretudo em sede recursal, a alteração do fundamento jurídico da ação. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (Art. 329 e incisos do Código de Processo Civil). Apelo não conhecido nesta parte. 5. A divergência da fundamentação constante na r. Sentença, que reconheceu a existência de voto no sentido de arquivamento da Tomada de Contas Especial, com o fato novo noticiado de processo em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, não comprova as alegadas irregularidades, sobretudo se a própria parte informa que o processo ainda não foi julgado perante a Corte de Contas, uma vez que estaria em fase inicial com remessa dos autos ao Relator. 6. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

N. 0700720-55.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA REGISTRADA. CIÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, de maneira que a notificação extrajudicial, quando enviada por carta registrada, deve estar atestada com aviso de recebimento ? AR, conforme inteligência da Lei nº 13.043/2014 e art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 2. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Devidamente intimada a parte autora para emendar a inicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 4. Não se pode lançar mão dos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual como justificativa para a inércia da parte ante uma determinação judicial. 5. Sentença mantida. Recurso não provido.

N. 0753092-94.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF13509 - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA COMPARTILHADA. MEAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS EFETUADO DURANTE O CONVÍVIO CONJUGAL. INCOMUNICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando sacado ou quando utilizado para aquisição de bens, integra o patrimônio comum e deve ser partilhado. Todavia, se ainda não foram percebidos, mantém-se a regra da incomunicabilidade dos frutos civis do trabalho. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0717815-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADRIANA VALERIA SOUSA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA INFOJUD. CONSULTA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS CABÍVEIS AO CREDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A requisição de consulta ao sistema INFOJUD com o fito de localizar bens passíveis de constrição em nome do devedor condiciona-se à demonstração de que o credor envidou todos os esforços que lhe cabem, realizando prévias diligências tendentes a esse fim, uma vez que se trata de medida extrema, que implica a quebra do sigilo fiscal, direito resguardado no art. 5º, XII, da CF/88. 2. Não demonstrado nos autos o prévio esgotamento dos meios de busca disponíveis ao exequente, sobretudo em vista da ausência de pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, impõe-se o indeferimento do pleito de consulta ao sistema INFOJUD. 3. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

N. 0724445-31.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDILENE MENDES DE PAULA MONTEIRO. Adv(s).: DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC. 2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento. 3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalcitrância de credores frente ao superendividamento involuntário e de boa-fé do autor do pedido. 4. O pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ 5. O pedido genérico de revisão de todas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras viola o disposto no art. 324 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710261-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINA CELI DA SILVA BUENO. A: CLOVIS MARCELO DIAS BUENO. Adv(s).: SP462621 - BIANCA CERON FRANCO, SP462631 - BRUNA CERON FRANCO. R: ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA SCP STILO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ? TUTELA DE URGÊNCIA ? COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ? PROBABILIDADE DO DIREITO ? COMPRADOR ? DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO PACTO ? PARCELAS VINCENDAS ? ACESSÓRIOS ? SUSPENSÃO PAGAMENTO ? POSSIBILIDADE ? ABSTENÇÃO INSCRIÇÃO NOME EM ÓRGAOS DE RESTRIÇÃO CADASTRAL ? DECISÃO REFORMADA. 1. A probabilidade do direito reside na possibilidade de desfazimento unilateral do negócio jurídico, sendo oportuno ressaltar que eventuais consequências advindas de sua ruptura por uma das partes deverão ser objeto de cognição exauriente. 2. Não se reputa razoável impor à parte que não tem mais interesse na manutenção do contrato aguardar a tramitação do processo para, somente ao final, em sede de sentença, ter proclamada uma situação que de fato já estava consolidada desde o início do feito, obrigando-a, nesse ínterim, a adimplir com todas as parcelas vincendas. 3. A suspensão dos pagamentos não acarretará prejuízos à parte adversa, pois em caso de eventual improcedência do pedido de rescisão contratual, o comprador estará obrigado a arcar com o débito referente ao inadimplemento contratual. 4. Suspensão do pagamento das parcelas vincendas contratadas e das obrigações acessórias, com a determinação às Vendedoras que se abstenham de incluir o nome dos Compradores em cadastros de proteção ao crédito. Fica ressalvado às Vendedoras o direito de ação na defesa de seus interesses. 5. Recurso provido.

N. 0708216-42.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIETE MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. CONDOMÍINIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A expressa previsão normativa (art. 1.358-A, §2º, do CC), que atribui ao condomínio de fato a disciplina jurídica afeta aos condomínios edilícios ? entendimento, há muito, consolidado no âmbito pretoriano, mesmo antes da edição da Lei nº 13.465/2017 ? finda por sujeitar o Apelante o titular dos direitos sobre a unidade integrante do ente formal, à participação no rateio de despesas, nos termos do respectivo estatuto constitutivo. 2. O fato de se tratar de condomínio irregular não o torna um falso condomínio ou uma associação que exija sua adesão, pois a aquisição do lote por si só já obriga o comprador pelas despesas das áreas comuns. 3. A inclusão realizada pela Lei nº 13.465/2017, mais especificamente referente ao art. 36-A, da Lei nº 6.766/79, assegurou às associações de titulares de direitos sobre imóveis em loteamentos, desde que não detenham fins lucrativos, a imposição da normatização e da disciplina constantes de seus atos constitutivos, abrangendo, inclusive, o rateio de despesas, em cotas, para a consecução dos objetivos que, ao final, reverterão em benefícios para todos. 4. À Apelante/Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar os pagamentos das taxas condominiais, fato que extinguiria, modificaria ou impediria o direito do Autor, conforme preconiza o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil ? CPC. 5. Recurso não provido.

N. 0717814-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s).: SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ROGERIO EUZEBIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Súmula nº 481 do C. STJ. 2. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da Massa Falida para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça impõe a confirmação do seu indeferimento. 3. Embora se possa diferir o recolhimento das custas para o final do processo como forma de garantir o acesso ao Judiciário (Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), não restou demonstrada a impossibilidade de seu custeio na fase inicial da ação monitória. 4. Recurso desprovido.

N. 0711057-15.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THERUME NASCENTES TANIZAKI. Adv(s).: DF4330 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO, DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: CHRISTIAN JOSE GONCALVES COELHO. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO. CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO. ARTIGOS 1.320 E 1.322 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 730 DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DO RITO DOS ARTS. 879 A 903 DO CPC/2015. IMÓVEL OBJETO DA PARTILHA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. 1. A inovação nos fundamentos, em afronta ao art. 1.013 do CPC/2015, cria óbice à apreciação do recurso neste ponto, por violar os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilização da lide. 2. A prestação jurisdicional se mostrou completa e adequada ao caso em tela, sendo a matéria devidamente enfrentada pelo magistrado a quo, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Apelante. Se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. Assim, não há falar, no caso, em ausência de prestação jurisdicional. 3. A realização ou não da avaliação do imóvel não implicará alteração no julgamento da demanda. Não se verifica a afirmada nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois a postergação da avaliação do imóvel para a fase de liquidação de sentença não enseja qualquer prejuízo às partes. 4. O condomínio constituído sobre o bem pode ser desfeito a qualquer tempo, como prevê o art.1.320 do Código Civil e, caso o bem não seja divisível, poderá ser alienado na forma do art. 1.322 do mesmo código. 5. Incabível a avaliação e partilha de bem cuja propriedade se consolidou no credor fiduciário. 6. Recurso parcialmente provido.

N. 0762210-65.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA VERBA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA NÃO PROVIDA. 1. Ao fixar o valor dos alimentos, o magistrado deve estar atento às balizas da prudência e do bom senso, considerando a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. As necessidades do menor devem ser consideradas preponderantes e prescindíveis de comprovação, uma vez que se trata de criança que não tem condições de prover seu próprio sustento, e faz jus aos direitos e às garantias previstas no ECA, no CC e na Constituição Federal. 3. Demonstrada a efetiva capacidade financeira do genitor, é adequado e razoável o montante fixado na r. sentença, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e por ser quantia razoável para garantir a subsistência das alimentadas sem comprometer suas forças contributivas. 4. Recurso não provido. Apelação adesiva não provida.

N. 0749673-37.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF28547 - VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA CITAÇÃO PAIS REGISTRAIS. PARTICULARIDADE NO CASO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL MÉRITO AFASTADA. PARENTESCO CIVIL. INEQUÍVOCA VONTADE DE CUJUS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRATAMENTO COMO FILHA E CONHECIMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. BEBÊ ABANDONADO. RESIDÊNCIA CASAL FALECIDO. RELACIONAMENTO AFETIVO E MATERIAL. PAI/MÃE E FILHA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIDA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. JULGAMENTO PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora se reconheça que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que em caso de anulação do registro civil para desconstituição de paternidade/maternidade é imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário, no caso revela-se impossível a citação dos pais registrais ante a ausência de comprovação nos autos de que estejam vivos ou mesmo documentação que possa viabilizar a sua real identificação. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, à época em que possuía competência para julgamento de matérias infraconstitucionais, que ?é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança? (Súmula n. 149). 3. A despeito da existência de divergências no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional ao direito de petição de herança ser o da abertura da sucessão ou o do trânsito em julgado do reconhecimento da filiação, certo é que dispõe o Art. 1.824 do Código Civil que ?o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua?. 4. É necessário que a parte adquira a condição de ?herdeiro? para que possa ingressar em Juízo com ação de petição de herança, o que revela que a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos (Art. 205 do Código Civil) começa com o trânsito em julgado do reconhecimento da filiação. Precedentes jurisprudenciais. 5. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Inteligência do Art. 1.593 do Código Civil. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que considera como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em ser reconhecido como pai/mãe o tratamento da pessoa como se seu filho fosse e o conhecimento público desta condição. Precedentes. 7. O fato de não ter sido requerida a adoção da parte na época em que foi deixada ainda bebê na residência do casal falecido apenas demonstra que naquela ocasião assim não o desejavam, o que não afasta o direito ao reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem se a convivência resultou no tratamento daquela como filha, sendo pertinente destacar que o de cujus externou ao seu outro filho biológico a sua vontade de perfilhá-la. 8. Os elementos constantes nos autos revelam a existência de vínculo socioafetivo entre o casal falecido e a parte que superava mero ato altruísta de acolhimento do bebê para lhe dar uma melhor condição de vida, uma vez que o casal assumiu o papel de pai e mãe tanto no aspecto afetivo quanto no material, com a pública e contínua relação de afetividade e sem qualquer distinção com os filhos biológicos. 9. Inexiste julgamento de parcial procedência dos pedidos se foi reconhecida a inépcia da inicial quanto ao pleito de anulação da partilha, o que significa que o mérito deste nem sequer foi julgado, não havendo amparo à pretensão recursal de redução dos honorários advocatícios ou de imposição à cada parte que arque com os honorários de seus respectivos patronos. 10. Não incorre em pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, a parte que exercita o seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição e cujo recurso não apresenta intuito protelatório ou maliciosa alteração dos fatos. 11. Recurso desprovido.

N. 0728446-54.2020.8.07.0016 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Adv(s).: DF16315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO. APURAÇÃO VALORES DEVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADMISSÃO DO APELO. MANUTENÇÃO DECISÃO. 1. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença. Inteligência do Art. 1.015, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Os pronunciamentos judiciais na fase de liquidação de sentença, inclusive o que a julga, são impugnáveis por meio do agravo de instrumento, com exceção daquele que extingue o processo, contra o qual cabe apelação. 3. ?A decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu "em fase de liquidação" e em que "não houve extinção do processo, ou seja, a decisão não colocou fim ao procedimento", desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC? (AgInt no REsp 1694898/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021). 4. Agravo Interno desprovido.

PAUTA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 7TCV

Considerando a Portaria Conjunta nº 64 de 11 de maio de 2022 do TJDFT e Portaria GPR nº 948 de 30 de maio de 2022 do TJDFT (que regulamenta a realização das sessões de julgamento por videoconferência) , de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. **GISLENE PINHEIRO** , Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **21 de Setembro de 2022 (Quarta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência** , na modalidade telepresencial, por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração **MICROSOFT TEAMS,** dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na hipótese de sustentação oral, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo estiver pautado, nos termos do art. 9 da Portaria GPR 948 de 30 de maio de 2022.

Nos processos retirados da pauta de julgamento virtual, os pedidos de sustentação oral deverão ser ratificados após a publicação da pauta da sessão por videoconferência até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado, sob pena de indeferimento do pedido de sustentação.

Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O advogado receberá no endereço de e-mail o link para acessar o ambiente da videoconferência.

A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas, nos termos do art. Art. 5º da Portaria GPR nº 948 de 30 de maio de 2022 do TJDFT.

Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral, nos termos do art. 9, § 2º da Portaria GPR nº 948 de 30 de maio de 2022 do TJDFT.

As sessões por videoconferência seguem as mesmas normas das sessões presenciais. O uso de beca na sustentação oral por videoconferência não é obrigatório, mas os advogados devem observar as mesmas exigências de traje existentes para o ingresso nas salas de sessões presenciais (traje civil completo, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do TJDFT).

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 7ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 4933, 3103-4936 e 3103-4937. Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 7tcivel@tjdft.jus.br.

Processo	0743006-46.2020.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ROBSON ALMEIDA CHAVES PEREIRA KATIA GOMES JUSTINO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686-A YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A LEONARDO BICALHO DE MENDONCA - DF62803-A
Polo Passivo	CACIO HENRIQUE SILVA COSTA Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	

Processo	0702316-43.2018.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	PAULA KAROLLINE SILVA ADAUTO DE OLIVEIRA EMANUEL DE SOUZA BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF59422-A CARLOS ALBERTO BARROS - DF41044-A GIOVANNA MARIA ZAMPROGNO MORRO - DF68041
Polo Passivo	IURY RAFAEL ALVES EMANUEL DE SOUZA BARROS FELIPE OLIVEIRA PAULA KAROLLINE SILVA ADAUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL CARLOS ALBERTO BARROS - DF41044-A GIOVANNA MARIA ZAMPROGNO MORRO - DF68041 PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF59422-A

Terceiros interessados	

Processo	0713513-24.2020.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF31770-A JOSE PERDIZ DE JESUS - DF10011-A RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF18251-A
Polo Passivo	MARCOS AURELIO NEVES DO REGO SALES
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA - DF40391-A ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ - DF22827-A
Terceiros interessados	

Processo	0703625-45.2018.8.07.0019
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	MARIA ADELIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA MOREIRA ANDRADE - DF46677-A LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES - DF51069-A
Terceiros interessados	GISELE LEDRA GARCIA MENEZES

Processo	0701401-59.2021.8.07.0010
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	L. R. D. J. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS - DF37517-A
Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0702803-93.2021.8.07.0005
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF28001-A
Polo Passivo	LADJANE DE LUNA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A
Terceiros interessados	

Processo	0707670-32.2021.8.07.0005
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A
Polo Passivo	ANTONIO EDVAR FERNANDES MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A
Terceiros interessados	

Processo	0728427-59.2021.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	NILTON GONCALVES NANSCY CLEMIE SILVA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	BARBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF60813-A THIAGO XIMENES COSTA - DF63535-A

Polo Passivo	ELMO ENGENHARIA LTDA EMIR KAMEL ABDUL HAK
Advogado(s) - Polo Passivo	ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA - GO45950-A RAIANE DOS SANTOS ARAGAO - DF42404-A BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF22791-A
Terceiros interessados	

Processo	0701877-73.2021.8.07.0018
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF55919-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704572-73.2020.8.07.0005
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	FERNANDO MOREIRA SPOSITO
Advogado(s) - Polo Ativo	HUGO FERRAZ RODRIGUES - DF30477-A
Polo Passivo	JOAO FERNANDES COSTA MARIA FERNANDES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	AUTONIR DE ALMEIDA COSTA MARIO BATISTA

Processo	0719533-63.2022.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMEU GONZAGA NEIVA**
Polo Ativo	LEDIVA LUCIA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	SANZIO SILVA SOUZA - DF36321-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	

Processo	0718528-06.2022.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMEU GONZAGA NEIVA**
Polo Ativo	LAAD AMERICAS NV
Advogado(s) - Polo Ativo	DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702-A
Polo Passivo	DIOSEED AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	IGOR PANTUSA WILDMANN - MG64741-A
Terceiros interessados	PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA EUNICE BARBOSA DE ANDRADE GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO

Processo	0706291-16.2018.8.07.0020
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMEU GONZAGA NEIVA**
Polo Ativo	ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO MARCOS DA SILVA - DF10258-A LEOCY MONTEIRO DE SOUSA - DF56020-A
Polo Passivo	CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA HC INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS - DF13710-A
Terceiros interessados	

Processo	0707544-78.2018.8.07.0007
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	JOSE GONCALO PEREIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA - DF40391-A
Polo Passivo	ELMO ENGENHARIA LTDA CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPELLIER
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO BATISTA ROSA - GO22122-A MARIA DAS GRACAS GONTIJO - DF7662-A FABIOLA GONTIJO CARDOSO - DF51746-A
Terceiros interessados	MARIA DAS GRACAS GONTIJO FABIOLA GONTIJO CARDOSO CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPELLIER

Processo	0713672-70.2021.8.07.0020
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	BRUNO DE SOUZA MIGUEL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL PEREIRA RAMOS - RJ171468-A
Polo Passivo	LUANA ALVES MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF15411-A
Terceiros interessados	

Processo	0727121-89.2020.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	ADOLFO MARCIANO TACHINI SOUZA BRASLAV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RAUL LUIZ GERLACH - DF60726-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	BRASLAV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADOLFO MARCIANO TACHINI SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A RAUL LUIZ GERLACH - DF60726-A
Terceiros interessados	

Processo	0706709-98.2020.8.07.0014
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 07
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO LADISLAU BATISTA - DF27727-A
Polo Passivo	SOLANGE VELOSO ARRELARO
Advogado(s) - Polo Passivo	SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO - DF45380-A
Terceiros interessados	

Processo	0704802-41.2018.8.07.0020
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMEU GONZAGA NEIVA**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ASSIM INCORPORADORA EIRELI CLAUDIO LUIZ FRANKLIN DE MELLO VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA JUNIOR ELIAS COUTO E ALMEIDA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA - DF34538-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A

	HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO - DF44542-A ITALO MACIEL MAGALHAES - DF23550-A JOAO MARCOS GERTRUDES TAVARES - DF56060-A IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF15396-A
Polo Passivo	ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA ASSIM INCORPORADORA EIRELI CLAUDIO LUIZ FRANKLIN DE MELLO CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO - DF44542-A ITALO MACIEL MAGALHAES - DF23550-A JOAO MARCOS GERTRUDES TAVARES - DF56060-A PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA - DF34538-A
Terceiros interessados	

Processo	0712592-42.2019.8.07.0020
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMEU GONZAGA NEIVA**
Polo Ativo	BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA DE AMORIM SECUNDO - DF35662-A MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF55919-A
Polo Passivo	MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF39834-S HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF21314-A
Terceiros interessados	

Processo	0710469-54.2021.8.07.0003
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A MARIA DE FATIMA RESENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA RESENDE BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042-A FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0728451-76.2020.8.07.0016
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	M. M. L. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA PORTO FERNANDES - DF50448-A EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU - DF33184-A VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF41564-A
Polo Passivo	D. D. S. A. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU - DF33184-A FERNANDA PORTO FERNANDES - DF50448-A
Terceiros interessados	

Processo	0730167-55.2021.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE CRUZ MACEDO**
Polo Ativo	TELMA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
Polo Passivo	BRUNO MORATO DE MENEZES FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	CLARICE SILVA ABREU - DF54330-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 23 de agosto de 2022.

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700745-98.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CAMELO DA COSTA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Intime-se a parte recorrida, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, acerca do agravo interno (ID 37618240).

N. 0708687-10.2020.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE VIEIRA MIRANDA ZANON. Adv(s).: DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE VIEIRA MIRANDA ZANON. Adv(s).: DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimem-se os embargados, tendo em vista a oposição de embargos de declaração (ID 38205726 e 38425528) em face da decisão de ID 37778061, com a pretensão de obtenção de efeitos modificativos. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Cristine Mattos Rincon Campos Assessora Substituta

N. 0711537-14.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JUSTINO MOURA DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSTINO MOURA DE SOUZA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Intimem-se ambas as partes acerca dos embargos de declaração de IDs 37321798 e 37731675.

DECISÃO

N. 0727654-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0727654-80.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Malgrado a existência de pedido genérico nas razões do Agravo de Instrumento acerca da antecipação da tutela recursal, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de apontar, de forma clara e objetiva, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida, motivo pelo qual indefiro o requerimento de antecipação de tutela recursal. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0721860-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0721860-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO RODRIGUES FONSECA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Decisão 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Luciano Rodrigues Fonseca contra a decisão interlocutória da 25ª Vara Cível de Brasília que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta em desfavor de BRB Banco de Brasília S/A (proc. nº 0721918-78.2022.8.07.0001), indeferiu a tutela de urgência para limitar em 30% os descontos na conta corrente e/ou em folha de pagamento (ID nº 128312022). 2. Nas razões de ID nº 36916098, o agravante sustenta, em suma, que contratou empréstimos com o agravado, mas os descontos atualmente realizados após sua aposentadoria em folha de pagamento e também na sua conta corrente comprometem integralmente a sua remuneração, motivo pelo qual devem ser limitados a 30% dos seus vencimentos mensais. 3. Tece considerações sobre sua situação financeira e acrescenta que a maior parte dos empréstimos foram celebrados para liquidar outros empréstimos devidos ao agravado. 4. Suscita que há violação aos princípios do mínimo existencial e da dignidade (CF, art. 1º, III e CDC, arts. 6º, XI e XII e art. 54ª, §1º), já que o agravado apropria-se integralmente de sua remuneração, deixando a agravante sem condições de cumprir sus obrigações contratuais. 5. Entende que a retenção de verba de natureza salarial em percentual acima de 30% do rendimento integral líquido do correntista, mesmo quando pactuada livremente, não pode comprometer sua capacidade de subsistência. 6. Cita julgados do STJ e deste Tribunal. 7. Pede a antecipação de tutela recursal para que os descontos em conta corrente e/ou na folha de pagamento sejam limitados a 30% dos seus rendimentos mensais até a homologação do plano de pagamento. No mérito, requer a confirmação da liminar. 8. Não foi concedida a gratuidade de justiça (ID nº 36924714). Preparo comprovado (IDs nº 37062827 e nº 37062829). 9. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (ID nº 37069191). 10. Sem contrarrazões (ID nº 38351769). 11. Cumpre decidir. 12. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 13. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 14. No processo originário (proc. nº 0721918-78.2022.8.07.0001) foi prolatada sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, art, 485, VIII. 15. Custas remanescentes pelo autor, que também foi condenado ao pagamento dos honorários, estes fixados em R$ 500,00 (CPC, art. 85, ?§ 2º?), observada a gratuidade de justiça (ID nº 132859351). 16. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o agravo de instrumento não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). DISPOSITIVO 17. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 18. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 19. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 20. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0727630-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO FERREIRA TAMANINI. Adv(s).: DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA. Adv(s).: DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727630-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERGIO FERREIRA TAMANINI AGRAVADO: MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Cumprimento Provisório de Sentença ? Levantamento de Valores ? Verba de Natureza Alimentar ? Honorários Advocatícios ? Pendência de Julgamento de Agravo do Artigo 1.042 do Código de Processo Civil ? Caução Dispensada ? Artigo 521 do Código de Processo Civil ? Possibilidade ? Deferimento Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na espécie, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O artigo 521 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for

de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III ? pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação." Conforme se observa dos autos de origem, a verba em relação a qual foi determinado o seu levantamento é oriunda de fixação de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de verba de natureza alimentar, nos termos do parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Demais, o Recurso Especial interposto pela parte agravante foi inadmitido pelo Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, tendo a parte interposto Agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, verifica-se que há probabilidade de provimento do recurso, porquanto o artigo 521 do Código de Processo Civil faculta ao Juiz dispensar a caução prevista no inciso IV do artigo 520 do mesmo Diploma Processual. De outra banda, há perigo de dano, em se tratando de verba alimentar. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o levantamento da verba honorária. Intime-se a parte Agravada. Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, dispensando-o das informações. Após, conclusos. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0726913-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. R: ESPÓLIO DE KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s).: DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0726913-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR AGRAVADO: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR, GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR, ESPÓLIO DE KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL GOMES ACIOLI CESAR (requerido), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de conhecimento ajuizada por TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR, processo n. 0731996-05.2020.8.07.0001, na qual aplicou a penalidade prevista no art. 400 do CPC, para admitir como verdadeiros os valores dos aluguéis indicados pela Requerente. Inconformado, o requerido recorre. O agravante, a despeito de ter formulado pedido de gratuidade de justiça, não recolheu o preparo recursal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, em relação ao mesmo processo de origem, em data recente (29/6/2022), indeferi liminar com pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora recorrente, nos autos do AGI 0721265-79.2022.8.07.0000: Confira-se. ?(...)Quanto à gratuidade, em que pese alegar o comprometimento da sua renda por haver sido atacado por cachorro em seu condomínio, observa-se, primo ictu oculi, que se trata de fato ocorrido há mais de um ano, e não há prova da incapacidade laboral do Agravante, conforme registro na decisão ora agravada. Ademais, de uma análise superficial dos autos, a apropriada a ser feita nesta etapa incipiente e de cognição sumária, os extratos bancários juntados (ID 36771671), referentes aos meses de março/abril/maio de 2022 demonstram que, em tese, possui condições de arcar com eventuais custas processuais, tendo em vista que há créditos pelo exercício da função de motorista de uber, contrariando a sua alegação de impossibilidade de exercer atividade laboral, sendo que em abril, a título de exemplo, constam os créditos nos valores de R$2.051,25 (04/04/2022), R$2.254,90 (11/04/2022), R$2.115,07 (18/04/2022), R$2.010,38 (25/04/2022), revelando renda mensal superior a R$8.000,00 (oito mil reais). Ademais, reside em endereço de local de bom padrão nesta Capital e não há comprovação objetiva de seus gastos, o que poderia ser feito, a priori, com uma planilha pormenorizada informando os gastos e seus respectivos comprovantes. Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que, como cediço, as custas processuais perante a Justiça do Distrito Federal são módicas, razão pela qual não se mostra verossímil o argumento de que estariam impedidos de exercer seu direito em razão do não deferimento da referida benesse. Quanto ao mais, as custas processuais iniciais foram recolhidas e o processo tem o seu regular curso, fato que revela, em tese, a ausência de risco de dano grave e de difícil reparação. Essas as razões por que INDEFIRO a liminar. (...)? Observo que o recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer fato novo capaz de infirmar a decisão supra, de modo que o indeferimento do pedido de gratuidade neste feito é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e por força do art. 99, §7º, do CPC, fixo prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se e intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0726913-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. R: ESPÓLIO DE KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s).: DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0726913-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR AGRAVADO: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR, GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR, ESPÓLIO DE KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL GOMES ACIOLI CESAR (requerido), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de conhecimento ajuizada por TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR, processo n. 0731996-05.2020.8.07.0001, na qual aplicou a penalidade prevista no art. 400 do CPC, para admitir como verdadeiros os valores dos aluguéis indicados pela Requerente. Inconformado, o requerido recorre. O agravante, a despeito de ter formulado pedido de gratuidade de justiça, não recolheu o preparo recursal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, em relação ao mesmo processo de origem, em data recente (29/6/2022), indeferi liminar com pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora recorrente, nos autos do AGI 0721265-79.2022.8.07.0000: Confira-se. ?(...)Quanto à gratuidade, em que pese alegar o comprometimento da sua renda por haver sido atacado por cachorro em seu condomínio, observa-se, primo ictu oculi, que se trata de fato ocorrido há mais de um ano, e não há prova da incapacidade laboral do Agravante, conforme registro na decisão ora agravada. Ademais, de uma análise superficial dos autos, a apropriada a ser feita nesta etapa incipiente e de cognição sumária, os extratos bancários juntados (ID 36771671), referentes aos meses de março/abril/maio de 2022 demonstram que, em tese, possui condições de arcar com eventuais custas processuais, tendo em vista que há créditos pelo exercício da função de motorista de uber, contrariando a sua alegação de impossibilidade de exercer atividade laboral, sendo que em abril, a título de exemplo, constam os créditos nos valores de R$2.051,25 (04/04/2022), R$2.254,90 (11/04/2022), R$2.115,07 (18/04/2022), R$2.010,38 (25/04/2022), revelando renda mensal superior a R$8.000,00 (oito mil reais). Ademais, reside em endereço de local de bom padrão nesta Capital e não há comprovação objetiva de seus gastos, o que poderia ser feito, a priori, com uma planilha pormenorizada informando os gastos e seus respectivos comprovantes. Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que, como cediço, as custas processuais perante a Justiça do Distrito Federal são módicas, razão pela qual não se mostra verossímil o argumento de que estariam impedidos de exercer seu direito em razão do não deferimento da referida benesse. Quanto ao mais, as custas processuais iniciais foram recolhidas e o processo tem o seu regular curso, fato que revela, em tese, a ausência de risco de dano grave e de difícil reparação. Essas as razões por que INDEFIRO a liminar. (...)? Observo que o recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer fato novo capaz de infirmar a decisão supra, de modo que o indeferimento do pedido de gratuidade neste feito é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e por força do art. 99, §7º, do CPC, fixo prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se e intime-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0718975-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA OLIVEIRA DIAS RABELO. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS. R: EUNICE ALVES ROSA. R: MARCIA ALVES ROSA. R: MARCIA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF3823700 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0718975-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCIA OLIVEIRA DIAS RABELO,

MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS, EUNICE ALVES ROSA, MARCIA ALVES ROSA, MARCIA RODRIGUES ARAUJO D E C I S Ã O Vistos e etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL (demandante) contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizada em desfavor de MÁRCIA OLIVEIRA DIAS RABELO, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS, EUNICE ALVES ROSA, MÁRCIA ALVES ROSA e MÁRCIA RODRIGUES ARAUJO, processo n. 0701846-87.2020.8.07.0018, na qual indeferiu o pedido de penhora de quantia bloqueada via SISBAJUD, por considerá-la salário/impenhorável. Na decisão de ID 36401818, esta Relatoria deferiu em parte o pedido liminar formulado neste agravo para manter a penhora do valor de R$ 11.963,21, referente a agravada MÁRCIA OLIVEIRA DIAS RABELO. Todavia, em consulta ao sistema eletrônico deste e. Tribunal, verifico que, no dia 22/07/2022, o douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF proferiu sentença na qual homologou a transação efetivada entre as partes e resolveu o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC (ID 132047218 dos autos principais - 0701846-87.2020.8.07.0018). Quanto aos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, o douto juízo determinou a expedição de alvará de levantamento em favor das agravadas (ID 132505452 e seguintes dos autos principais). A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento porquanto os temas veiculados no agravo poderão ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no feito principal. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, inciso III, do CPC, revogo a liminar anteriormente concedida e não conheço do agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0711865-88.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAMARES FRANCA. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JOAO EUDES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0711865-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAMARES FRANCA APELADO: JOAO EUDES RODRIGUES DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível, com pedido de efeito suspensivo, interposta pela Ré Damares França em face de sentença (ID 37087537) que, nos autos da Ação de Imissão na Posse movida em seu desfavor por João Eudes Rodrigues de Souza, tendo por objeto imóvel situado na CSB 04, lote 03, apt. 1002, Condomínio Ouro Preto, Taguatinga sul ? DF, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (ID 37087537 - pág. 3/4): ?Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINAR a imissão na posse do imóvel situado na CSB 04, lote 03, apt. 1002, Condomínio Ouro Preto, Taguatinga sul, Brasília ? DF. Expeça mandado de imissão na posse, para que seja desocupado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinação da Lei nº 9.514/97, art. 30, sob pena de saída compulsória pela requerida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo em relação a condenação pecuniária, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.? Opostos Embargos de Declaração pela Ré (ID 37087541), esses foram parcialmente acolhidos, apenas para suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão de a Embargante ser beneficiária da justiça gratuita (ID 37087544). Na petição de ID 38349981, a parte Apelante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Destaca que ajuizou ação perante a Justiça Federal em desfavor da Caixa Econômica Federal, pugnando pela sustação do leilão (Autos nº 004283-22.2019.4.01.3400) e foi concedida liminar para mantê-la na posse do imóvel objeto do litígio (ID 37087553 - pág. 1/3). Nesse cenário, considerando que a presente apelação não tem efeito suspensivo, uma vez que a r. sentença confirmou antecipação de tutela, defende o direito de aguardar o julgamento do recurso sem que seja compelida a deixar o imóvel (ID 38349981). É o relatório. Decido. Nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC/15, pode o relator, nos casos do § 1º do mesmo artigo, suspender a eficácia da sentença ?se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano de grave ou de difícil reparação?. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Segundo preceitua o art. 493 do CPC/15, ?Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão?. Importante consignar, também, o disposto no art. 313, V, ?a?, do CPC/15: ?Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;? Segundo o § 4º do mesmo artigo 313, o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V. No caso em exame, os autos voltaram a tramitar após um ano de suspensão, diante da ausência de julgamento da ação em curso na Justiça Federal (autos nº 004283-22.2019.4.01.3400) ? IDs 37087454 e 37087530. Registre-se que o prazo máximo de suspensão deve ser respeitado, de modo a evitar que o processo fique paralisado por tempo indeterminado, prejudicando o reconhecimento do direito da parte contrária que, no caso em análise, sequer integra o processo ajuizado perante a Justiça Federal. Alguns precedentes nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LAPSO TEMPORAL DEFINIDO EM LEI. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Não há preclusão pro judicato quando a matéria em debate não foi analisada nem decidida previamente. 2. Nos casos em que se observa prejudicialidade externa (art. 313, inc. V, "a", do Código de Processo Civil) recomenda-se a suspensão do processo diante de questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. Essa suspensão se mostra necessária quando a solução a ser dada em outro processo puder influenciar no resultado da demanda na qual se pede o sobrestamento. 3. A duração do sobrestamento, contudo, possui limite temporal definido. O art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil determina que o prazo de suspensão processual, nas hipóteses do inc. V, nunca poderá exceder um ano, ocasião em que o juiz deverá ordenar o prosseguimento do processo, conforme estabelece o § 5º do mesmo dispositivo. 4. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1377213, 07255205120208070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no PJe: 15/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(Grifou-se) ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO SUPERIOR A UM ANO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA TOLERÂNCIA OU PERMISSÃO. DETENÇÃO. HIPOTECA. DIREITO DE SEQUELA. 1. A suspensão processual por prejudicialidade externa possui disciplina expressa no art. 313, V, "a", § 4º, do CPC/2015, sendo imperativa, em tal circunstância, a observância do limite temporal de sobrestamento do feito por no máximo um ano. O ajuizamento da ação de usucapião do bem penhorado em sede de processo executivo não conduz à obrigatória suspensão dos demais processos judiciais com ele relacionados. 2. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais e indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo. 3. Não há posse que autorize a oposição de embargos de terceiro, se a relação familiar existente entre a embargante/apelante e o executado, que mantiveram união estável entre os anos de 1989 e 1997, assim como a existência de prole comum (3 filhos), indicam que houve a simples tolerância ou permissão da utilização do imóvel (CC/2002 1.208) para moradia, o que configura, a priori, mera detenção. 4. A permanência da ex-companheira no lar conjugal por mero ato de permissão ou tolerância do ex-companheiro não induz à posse ad usucapionem. 5. Havendo o registro da hipoteca do imóvel em momento anterior à alegada posse, a simples alegação de ignorância do fato e de boa-fé na utilização do bem não afasta a sua vinculação ao adimplemento da dívida decorrente do direito de sequela (CC/2002 1.419 e 1.422), sendo improcedente a pretensão de cancelamento da penhora. 6. Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão 1411799, 07320019520188070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(Grifou-se) E, a despeito de reconhecer a existência de precedentes que excepcionam a incidência máxima do prazo de 1 (um) ano de suspensão, permitindo que esse seja ultrapassado,

a situação dos autos não justifica tal extensão, máxime se considerado que, na hipótese de procedência do pleito da parte ora Apelante perante a Justiça Federal, a questão poderá ser revolvida em perdas e danos. Ressalte-se que, enquanto não houver decisão definitiva que reconheça a ilegalidade da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária e, consequentemente, do leilão de venda do bem objeto do contrato, reputam-se idôneos os atos praticados e que redundaram na venda do imóvel. Confira-se a propósito, o seguinte aresto: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. IMÓVEL OBJETO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. CEF. REGULARIDADE DO ATO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O recolhimento do preparo configura preclusão lógica, uma vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício. Além do mais, o pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido em primeira instância, sem que a parte tenha interposto a tempo e modo o competente recurso de Agravo de Instrumento (artigos 101 e 1.015, inciso V, do CPC), razão pela qual, também por esse motivo, a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça em seu favor encontra-se acobertada sob o manto da preclusão. Pedido prejudicado. 2 - A Ação de Imissão de Posse não é via que comporta a discussão sobre a legalidade do leilão extrajudicial que culminou com a arrematação dos imóveis, razão pela qual não se afigura necessária a presença no polo ativo da Caixa Econômica Federal, o que afasta, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Estadual. 3 - A arrematação de imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal e seu registro na respectiva matrícula constituem atos jurídicos perfeitos, cujos efeitos são imediatos e devem perdurar até que eventual sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada, declare a nulidade do ato, inexistindo, pois, qualquer empecilho para que haja a imissão na posse da legítima arrematadora do imóvel. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida.? (Acórdão 1267127, 07116314320198070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifou-se. Nesse cenário, inviável reconhecer a probabilidade do direito. E, da mesma forma, o periculum in mora não se evidencia, pois, além de ainda não haver nos autos requerimento de imissão imediata na posse pela parte Apelada, o recurso já está incluído em pauta de julgamento (ID 38322991) Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido. Aguarde-se o julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0724645-13.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PETZONE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. Adv(s).: DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA, RJ203662 - AMANDA YURIKA DEGUCHI, DF64147 - CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL. R: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0724645-13.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PETZONE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA AGRAVADO: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Obra em Condomínio ? Loja comercial ? Controvérsia entre as partes - Mudança de quadro monofásico para trifásico ? Instalação de ar-condicionado - Esgotamento sanitário ? Dilação probatória ? Necessidade de instrução - Deferimento parcial PETZONE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA interpôs Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, o qual indeferiu o pedido de tutela de urgência para retomada das obras no imóvel locado, como também instalação de energia elétrica e esgoto sanitário. Em suas razões recursais (ID 37635651), o agravante sustenta, em síntese, que ?em termos técnicos, o prosseguimento da obra não afetará a estrutura edilícia do Agravado, e nem mesmo a propriedade de terceiros, dada a anuência do proprietário da vaga 211 quanto as instalações realizadas na garagem.? Inicialmente, registro que além da Ação originária ajuizada pela parte agravante, há a Ação de Nunciação de Obra Nova nº 0722825-53.2022.8.07.0001 ajuizada pela parte agravada, discutindo os mesmos fatos narrados na presente ação, sem notícia de análise do pedido liminar para suspensão das obras. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Vou aos fatos. A agravante comprova que encaminhou no início de maio/22 os documentos relacionados à obra para a síndica do Condomínio agravado, a qual, em uma análise liminar, permitiu o início das obras no imóvel locado, de acordo com o projeto e ART apresentados (ID 129112600, na origem). Ocorre que, posteriormente, sucessivas notificações foram realizadas pelo Condomínio agravado alegando irregularidades na obra. A primeira notificação, datada de 17 de junho de 2022, questiona a) a utilização de equipamento com alto impacto na reforma, extrapolando os limites da lei do silêncio; b) a sujeira nas áreas comuns; c) instalação de tubulação irregular não autorizada. Destacou que somente foi autorizada a instalação de 1 (uma) tubulação e 1 (um) aparelho de ar-condicionado. A segunda notificação, datada de 20 de junho de 2022, elenca a) a necessidade de retirada de todas instalações hidráulicas/elétricas/lógicas de passagens clandestinas abertas na laje e no muro da vaga da unidade 2011. Excepcionou-se 2 (dois) tubos de ar condicionado e 2 (dois) aparelhos de ar condicionado, desde que da forma apresentada no projeto; b) buracos na laje, realizados de forma irregular e vazamento pela laje; c) impossibilidade de intervenção em coluna de esgoto. A terceira notificação, datada de 21 de junho de 2022, trata do depósito de materiais em local inapropriado e a continuidade das obras após o horário permitido. A quarta notificação, de 23 de junho de 2022, também aborda a mesma questão. O laudo técnico apresentado pelo Condomínio ao ID 130522546, na origem, foi elaborado no dia 23 de junho de 2022, a fim de analisar o andamento da obra. O profissional indicado pelo Condomínio ponderou: ? 1. Sugerimos que o proprietário do empreendimento deve apresentar os projetos de engenharia: Hidrosanitários, elétricos e de sinalização e combate a incêndio, registrados do CREA/DF sobre responsabilidade de ART; 2. Sugerimos que proprietário do empreendimento apresente ART e/ou RRT de responsável técnico da obra; 3. As tratativas de projetos de arquitetura devem ser tratadas com responsável técnico do projeto de arquitetura, de acordo com registro de RRT apresentado, registrada em nome da profissional THAÍSA ROCHA MASSACESI DA SILVA; 4. De acordo com a NBR ?6118 que trata do dimensionamento e projeto de estruturas em concreto armado e protendido, aberturas em lajesdevem respeitar determinadas condições em qualquer situação, obedecendo também ao disposto na Seção 13 da norma. Neste sentido, sugerimos que a proprietária apresente relatório técnico, elaborado e registrado por profissional habilitado, de que os furos realizados na laje, estão respeitando os quesitos de norma. 5. Uma análise do projeto de instalação predial sanitária da unidade (Foto 07), mostrou que na unidade há rede de esgoto. Sugerimos que o proprietário apresente projeto de esgoto para que sejam verificados com comprimento de itens da norma NBR 8160 que trata do dimensionamento e projeto de sistemas de esgoto predial. Itens como ligação nos desconectores ou ainda como preconiza a norma no item 4.2.4.2 ??Para os edifícios de dois ou mais andares, nos tubos de queda que recebam efluentes de aparelhos sanitários tais como pias, tanques, máquinas de lavar e outros similares, onde são utilizados detergentes que provoquem a formação de espuma, devem ser adotadas soluções no sentido de evitar o retorno de espuma para os ambientes sanitários....? devem ser verificados e observados em projeto; 6. Analise do projeto de arquitetura mostrou que existe ainda soluções mais eficientes e de menor custo que poderiam ter sido adotadas evitando os furos de lajese ainda sim viabilizando o projeto. Tais soluções devem ser abordadas por profissional habilitado e devidamente registrado como responsável técnico da obra. 7. Em relação ao projeto de instalação elétrica o mesmo deve ser apresentado e toda e qualquer modificação no quadro de medição (padrão), somente poderá ser feita mediante consulta e aprovação da concessionária que vai indicar quais são as modificações permitidas. Este projeto, assim como execução deve ser feito sob responsabilidade de um engenheiro habilitado e registrado no CREA/DF. Modificações no quadro de medição da concessionária sem consulta e aprovação da mesma, além de ser perigoso ao profissional e instalação predial do condomínio é passível de multa. 8. Em relação a reformas em edificações, não podemos de deixar de citar a NBR 16280/2020, onde podemos destacar os serviços de reforma devem atender a um plano formal de diretrizes.? Em contrapartida, o laudo técnico apresentado pela parte agravante ao ID 130694359, na origem, é peremptório ao afirmar que: ?A partir de análise global das hipóteses, assim como das evidências que puderam ser levantadas em vistoria in loco, documentação analisada e depoimentos ouvidos, foi possível descartar qualquer ação da obra como nociva à

estrutura ou às instalações do condomínio.? Após pedir esclarecimentos das partes, o Juízo a quo proferiu a Decisão Agravada (ID 131665713, na origem): ?Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência formulada por PETZONE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. A fim de subsidiar a análise do pedido de reconsideração (ID. 130694349), foi concedido prazo à parte autora para esclarecer se a obra objeto da demanda está em acordo com os regulamentos do condomínio e se os projetos de engenharia foram providenciados (ID. 131088155). Em resposta, a requerente reforçou os argumentos de inexistência de risco à segurança da edificação, bem como de regularidade das obras no que tange aos regulamentos do condomínio e aos projetos de engenharia. Ao final, aduziu que o pedido visa garantir o exercício de sua atividade econômica que vem sendo obstada por suposta inexistência de solidez e estrutura organizacional de seus projetos (ID. 131408759). É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O cerne do conflito apurado neste expediente versa sobre o prosseguimento das obras e instalações a serem realizadas em prol do exercício de atividade econômica da sociedade empresária autora em loja comercial localizada no condomínio réu. Em suma, a parte autora sustenta que o laudo de engenharia apresentado por meio do documento de ID. 130694359, posteriormente complementado pelo laudo técnico de ID. 131408762, comprova que não há riscos à segurança da edificação. Além disso, aduz que a obra objeto da demanda está em conformidade com os regulamentos do condomínio. A despeito disso, ainda que a parte autora tenha justificado o pedido em apreço com base em laudo de engenharia que teria concluído pela inexistência de risco à segurança da edificação, a discussão nuclear dos autos é justamente a execução da obra, cujas irregularidades também teriam sido apontadas pela requerida por meio do relatório técnico (ID. 130522576). Dessa forma, não vislumbro, na atual conjuntura, elementos supervenientes capazes de modificar o entendimento que indeferiu a tutela de urgência (ID. 129224431), sobretudo no que concerne à adequação da obra aos regulamentos do condomínio. Em arremate, o argumento de que a paralisação da obra coloca em risco a atividade econômica da empresa, por si só, não é capaz de superar os pontos acima alinhados, os quais ainda devem ser dirimidos no curso da demanda. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o prazo para apresentação da réplica.? O Agravo foi interposto contra tal Decisão. Neste grau recursal, deferi, excepcionalmente, uma breve dilação probatória para esclarecimento de alguns pontos. Por óbvio que em questões condominiais, privilegia-se a visão da coletividade em prol do direito individual, desde que haja substrato razoável e adequado para realização de tais restrições. É inconteste que a obra foi inicialmente autorizada pela representante do Condomínio. Em algum ponto, todavia, as partes começaram a divergir e os ânimos se exaltaram, culminando no embargo total da obra e o impedimento da finalização da loja. O principal pedido na antecipação de tutela recursal é a autorização para ?prosseguimento da execução da obra e conclusão das instalações de energia elétrica, esgotamento sanitário e aparelhos de ar condicionado?. Subsidiariamente, requereu-se: ?(?) a instalação e ligação da energia elétrica, previamente vistoriada pela CEB, no sentido de colocar o quadro trifásico no local do monofásico e (...) a instalação e ligação do sistema de esgotamento sanitário existente no condomínio quanto à unidade comercial, o qual se trata de questão intrínseca à qualquer edificação, de modo que seja possível o funcionamento parcial quanto ao banho e tosa do empreendimento da Agravante.? Em relação à energia elétrica, consoante informações prestadas pela Neoenergia ao ID 37972137 e ss, é possível a alteração de carga em painel de medição coletivo, desde que seguidas as instruções e, após o término das adequações, a Neoenergia proceda à conferência e aprovação da reforma. A manifestação do Condomínio é no mesmo sentido, apesar de ter embargado a obra e as alterações (ID 38170671, p. 2/4). Não vislumbro óbice na concessão da tutela neste ponto, desde que seguidas as orientações da Neoenergia, com a execução intermediada pelo profissional adequado. Quanto à ligação dos dutos de ar condicionado já instalados com a condensadora, o Condomínio agravado apresentou manifestação da suposta proprietária da garagem da unidade 211 discordando acerca da colocação de materiais no espaço (ID 38170684). Verifico que na origem havia sido apresentado termo declaratório por outro condômino (ID 131408760, na origem) que não se opunha à execução da obra. Cabe à parte agravante, então, buscar autorização do proprietário do espaço onde a instalação ocorrerá, por escrito, e realizar a instalação em local adequado e indicado pelo Condomínio. Em relação à instalação e ligação do sistema de esgotamento sanitário, não há como se proceder nas atuais condições, como se vislumbra ao ID 38171928, onde se apresentou vazamento na garagem. Destaco que no próprio laudo técnico apresentado pela parte agravante ao ID 37635656 já havia sido identificado o risco crítico de vazamento nas instalações sanitárias, apesar do perito ter afastado a responsabilidade da obra pelo vazamento. Neste ponto, o parecer apresentado pelo Condomínio é razoável. É necessário que seja apresentado um projeto hidrossanitário ?para que sejam verificados o comprimento de itens da norma NBR 8160 que trata do dimensionamento e projeto de sistemas de esgoto predial. Itens como ligação nos desconectores ou ainda como preconiza a norma no item 4.2.4.2 ? ?Para os edifícios de dois ou mais andares, nos tubos de queda que recebam efluentes de aparelhos sanitários tais como pias, tanques, máquinas de lavar e outros similares, onde são utilizados detergentes que provoquem a formação de espuma, devem ser adotadas soluções no sentido de evitar o retorno de espuma para os ambientes sanitários....? devem ser verificados e observados em projeto.? (ID 130522546, p. 9, na origem). Destaco ainda que o laudo apresentado pelo Condomínio nesta instância recursal (ID 38170684) deve ser submetido à apreciação do Juízo a quo, a fim de que seja garantido o Contraditório e Ampla Defesa, como deduzido pela agravante ao ID 38269116. Ressalto que a manifestação da CAESB ao ID 38383364 não desfaz a divergência entre as partes, uma vez que somente esclarece que ?o bloco "I" tem uma única ligação de esgoto para atender todo prédio incluindo a loja 108 que deverá conectar em uma tubulação interna já existente.? (ID 38383364). Ou seja, persiste a controvérsia acerca da capacidade da tubulação existente, caso sejam adicionados novos pontos. Demais, atualmente persiste o vazamento e a adição de novos pontos pode piorar a situação no espaço, de modo que há um perigo de dano reverso ao Condomínio. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de autorizar a modificação do quadro monofásico para trifásico, desde que atendidos os direcionamentos realizados pela Neoenergia, inclusive com a conferência e aprovação posterior da concessionária. Ficam as partes intimadas pelos seus advogados. Os outros pontos serão reanalisados por ocasião do julgamento perante o órgão Colegiado. Venham as Contrarrazões, no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-lhe das Informações. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0727385-41.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MILKA VERONICA MARTINS DA LUZ. Adv(s).: DF37819 - ANA MARIA RABELO DE ARAUJO. R: FLAVIA TATIANE NASCIMENTO BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727385-41.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MILKA VERONICA MARTINS DA LUZ AGRAVADO: FLAVIA TATIANE NASCIMENTO BRITO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Cumprimento de Sentença ? Prazo Prescricional ? Ausência de Urgência. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão que determinou a retirada de constrição sobre veículo não localizado e o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 921 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, em suas razões recursais, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar o feito até o julgamento final do presente recurso. Contudo, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação apto a acarretar o deferimento da medida pretendida, porquanto o Agravo de instrumento se trata de recurso de rápida tramitação nesta Relatoria, além de não ter sido demonstrado prejuízo em se aguardar a realização do Contraditório. Dessa forma, inexiste perigo suficiente para imediata apreciação do pedido de tutela sumária, capaz de postergar o contraditório civilista, porquanto não demonstrado o perigo na demora apto a ocasionar prejuízo irreversível ao demandado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Ao Agravado. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0710855-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOISES DOS SANTOS JARDIM. A: PATRICIA BARBOSA VIANNA. A: RICARDO COELHO TABOACO. Adv(s).: MG73180 - RODOLFO VIANA PEREIRA. R: EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO. R:

PARTIDO NOVO. Adv(s).: SP359106 - ANDRE MELO AMARO, SP358675 - BRENNO MARCUS GUIZZO, SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0710855-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MOISES DOS SANTOS JARDIM, PATRICIA BARBOSA VIANNA, RICARDO COELHO TABOACO AGRAVADO: EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, PARTIDO NOVO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOISÉS DOS SANTOS JARDIM, PATRÍCIA BARBOSA VIANNA e RICARDO COELHO TABOAÇO contra Decisão proferida pela Vigésima Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, visando suspender a validade da Resolução nº 01/2021 aprovada em convenção do Partido Novo realizada em 14.10.2021. Consoante se depreende dos documentos de ID 38098706, 38098708 e 38100459, os agravantes renunciaram aos respectivos cargos no Diretório Nacional do NOVO. Diante dessa realidade, os agravados pugnaram pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sem razão. O pano de fundo estampa questão atinente à validade da Resolução nº 01/2021 aprovada em convenção do Partido Novo realizada em 14.10.2021. Ao que se colhe, os autores propuseram a presente demanda não só na qualidade de membros do Diretório Nacional, mas também na condição de filiados ao partido. Assim, a posterior renúncia aos cargos ocupados no Diretório Nacional não tem o condão de debelar o interesse no prosseguimento do feito, já que persiste a discussão em torno da validade do ato aprovado em contrariedade aos interesses de seus filiados. Inclua-se o feito novamente em pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0727522-23.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: JOAO MARCELO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0727522-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS AGRAVADO: JOAO MARCELO BARBOSA DA SILVA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Charles Jefferson Lopes dos Santos contra decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu nova pesquisa de ativos em nome do agravado, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada (autos nº 0037440-70.2014.8.07.0001, ID nº 131722014). 2. O agravante, em suma, alega que a decisão que indeferiu a diligência em busca de ativos financeiros não seria razoável e estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. Defende que os sistemas conveniados permitem a otimização do tempo de tramitação dos processos, prezando pela celeridade e pela efetividade da prestação jurisdicional. Tece considerações sobre as inovações advindas com o SISBAJUD, cuja pesquisa seria mais abrangente que o BACENJUD. 4. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar a realização de pesquisa de eventuais valores em nome do devedor, via SISBAJUD (de forma reiterada), pelo prazo de 60 dias. No mérito, pugna pela reforma da decisão. 5. Preparo (ID nº 38424575 e nº 38424576). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 8. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 10. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 11. Se esse fosse o intuito da demanda executiva e do cumprimento de sentença, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 12. Todavia, admite-se a reiteração da pesquisa nos sistemas conveniados quando não há outros bens penhoráveis e em virtude do transcurso de lapso temporal considerável desde a última diligência realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedente: Acórdão nº 1224651, 07126241020198070000, Relator: Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE: 29/1/2020. 14. A jurisprudência do STJ orienta que a medida pleiteada se condiciona à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade? (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 15. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 16. Na origem, a pesquisa SISBAJUD foi realizada (ID nº 117957478), mas não foram localizados ativos em nome do agravado em valor suficiente para o pagamento da dívida. Já foram adotadas outras medidas com o intuito de auxiliar o credor na persecução do crédito, sem sucesso. 17. Logo, da análise do contexto fático-jurídico depreende-se que os pressupostos exigidos pela jurisprudência do STJ e também deste Tribunal de Justiça estão preenchidos, justificando a realização de nova pesquisa no SISBAJUD, de maneira reiterada e pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 18. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo a eventual reanálise da matéria, identifico os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante. DISPOSITIVO 19. Defiro o efeito suspensivo ativo e determino a realização de nova pesquisa de ativos eventualmente existentes nas contas bancárias de titularidade do agravado, via SISBAJUD, de maneira reiterada (modalidade teimosinha) pelo prazo de até 60 dias (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 20. Nomeio o douto Juízo ?a quo? para a realização da diligência. 21. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 22. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 23. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 24. Publique-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0724157-58.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: HILTON FLORES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0724157-58.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. AGRAVADO: HILTON FLORES CAMPOS D E C I S Ã O Vistos e etc. A parte agravante apresentou recurso contra a decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a juntada de extrato detalhado aos autos. Considerando que na origem, após a interposição do presente agravo, a recorrente apresentou emenda à inicial, restou, neste recurso, intimada a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do agravo. Muito embora a agravante tenha manifestado interesse no prosseguimento do presente recurso (ID 37896268), constato que, no dia 25/07/2022, o douto Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho proferiu sentença na qual indeferiu a inicial (ID 132170445 dos autos principais - 0706800-47.2022.8.07.0006). A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento porquanto os temas veiculados no agravo poderão ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no feito principal. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento e do agravo interno. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0701467-98.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF60675 - FABIO CAVALCANTI VITALINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701467-98.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. L. D. L. N. AGRAVADO: M. M. D. O. DECISÃO

1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por A. L. D. L. N. contra a decisão interlocutória da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, que recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré, ora agravante (ID nº 133435720, proc. nº 0704636-70.2022.8.07.0019). 2. A agravante, em suma, sustenta que o recurso é interposto contra decisão que fixou a guarda compartilhada dos filhos, com referencial na casa paterna, a qual não deve prosperar, sob pena de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3. Esclarece que tramita perante a Vara de Família da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO outra demanda entre as partes, cujo objeto é semelhante e deve ser considerada a competente para processar e julgar o processo. 4. Apresenta relatos fáticos inerentes ao convívio familiar e pede a ?suspensão da decisão que concedeu a guarda com base na casa do genitor bem como a imediata determinação de entrega dos filhos à genitora, após, remeta-se os autos à vara de família de Santo Antônio do Descoberto?. 5. Também pugna pela ?concessão da tutela de urgência para dar à genitora a guarda unilateral com base em sua residência bem como determinar o agravado ao pagamento de alimentos no importe de 30% para cada filho?. 6. A agravante não providenciou o preparo, mas informa que é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida na origem. 7. Cumpre decidir. 8. O art. 932 do CPC disciplina que, dentre outros, é dever do relator: ?III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?; [grifado na transcrição]. 9. No exercício da função jurisdicional, o Magistrado deve valer-se de diversos recursos interpretativos para aplicar corretamente o direito ao caso concreto, destacando-se, dentre eles, os métodos teleológico e axiológico. O primeiro busca o fundamento da norma legal e o segundo explicita valores que ela deve concretizar. 10. Com isso, é possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 11. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa alteração não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para incentivar a celeridade processual. 12. Nesse novo sistema recursal, as partes devem aguardar a prolação da sentença para só então impugnar as decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015, apresentando-as como preliminares na apelação. 13. O que antes seria decidido em um instrumento autônomo, agora passa a ser analisado em uma única decisão. Esse julgamento unificado tende a melhorar a dinâmica do sistema processual, tornando-o muito mais ágil e eficaz. 14. Assim, não é possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida durante o curso processual, pois essa não foi a vontade do legislador. 15. A única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade seria mitigada, conforme entendimento do STJ (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Confira-se a doutrina de Daniel Amorim sobre o tema: [...] ?o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como as leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.686). 16. Apesar de sustentar que a decisão teria fixado a guarda compartilhada dos filhos com referencial na residência paterna, foi destacado que: ?[...] A meu ver, prudente, inicialmente, assegurar a parte requerida as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, até para que se verifique a solução que melhor atenda aos interesses dos menores. 19. Assim, diante da situação fática apresentada e visando resguardar o melhor interesse da criança, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência para concessão da guarda unilateral provisória em favor do genitor.? [grifado na transcrição] 17. Por essa razão, não há interesse recursal sobre a matéria. Ademais, a questão inerente à eventual incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da demanda ainda não foi objeto de deliberação na origem, motivo pelo qual o conhecimento nesta esfera recursal implicaria flagrante supressão de instância, que não pode ser admitida. 18. A pendência de apreciação de eventual preliminar a ser suscitada pela agravante em sua contestação, a qual ainda deverá ser objeto de análise na origem, afasta a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois o seu direito ao duplo grau de jurisdição será preservado. 19. Como consequência, o pedido de modificação da guarda e de fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos também fica prejudicado, uma vez que devem ser objeto de instrumento processual adequado, com a resposta da agravante no processo principal (CPC, 343, §6º). 20. Como consequência da nova sistemática do Código de Processo Civil vigente, da falta de análise das questões fático-jurídicas na origem, pois apresentadas apenas nesta instância revisora e da ausência de demonstração de urgência, incabível o recebimento deste Agravo de Instrumento. DISPOSITIVO 21. Não conheço o recurso por manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 932, III). 22. Comunique-se à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas encaminhando cópia desta decisão. 23. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 24. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 25. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. 26. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0727317-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0727317-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: N. D. I. S. S. AGRAVADO: H. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., tendo por objeto decisão proferida pelo d. Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por H. L. B., representada por L.B., processo n. 0703006-94.2022.8.07.0013, na qual deferiu o pedido de tutela de urgência. Transcrevo a r. decisão a quo (ID 131534432 dos autos de origem): ?Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja obrigada a fornecer à autora Sistema de infusão continua de insulina ACCU-CHECK COMBO, ACCU-CHECK PERFOMA COMBO e sistema de infusão contínua de insulina ACCU-CHECK SPIRIT COMBO, com garantia de 04 anos, e o respectivo kit de insumos para manutenção de terapia com o Sistema de Infusão contínua de insulina Accu-check Combo. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da tutela de urgência, conforme petição de ID. 130613057. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerente é destinatária final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3º do CDC. O documento de ID. 129483955 comprova que a requerente é beneficiária, desde 30/09/2020, do plano de saúde operado pela requerida. O relatório médico de ID. 131402442 indica que a autora é portadora de Diabetes Mellitus (diabetes Tipo 1 - CID-10: E.10), diagnosticada aos dois anos de idade. A dra. Renata Gali relata que a autora já fez uso de diversos tipos de insulina, mas que nenhuma delas surtiu o efeito desejado, de modo que a autora continua apresentando episódios graves de hipoglicemia, que podem levar ao coma ou até à morte. Descreve, ainda, que "o que nos fez indicar a opção de mudança do tratamento, fazendo opção pelo Sistema de Infusão Contínua (SIC) de insulina ? única alternativa de tratamento disponível no momento - foram algumas características da menor, como alterações glicêmicas frequentes do esquema e relação de Carboidratos, sensibilidade a pequenas mudanças de doses de insulina, com riscos frequentes de Hipoglicemias, apesar de toda prudência, no cálculo das doses de insulina de ação rápida". Além do mais, na petição inicial foi informado que a autora já foi submetida a um teste com a bomba de insulina ora requerida, sendo constatada uma ótima resposta clínica, com redução significativa das hipoglicemias. Apesar de o tratamento ora postulado pela autora não estar compreendido no rol da ANS, o item 4 da tese firmada pelo STJ no repetitivo que trata do tema dispõe que: "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo

assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS." No caso em apreço, todas as condições fixadas pelo STJ no item 4 do repetitivo estão presentes, visto que: (i) já foi esgotado o procedimento padrão da ANS, consistente na aplicação de injeções de insulina sem resultado satisfatório; (ii) a bomba de infusão, embora não conste no rol da ANS, não foi indeferida como procedimento terapêutico pela agência; (iii) há comprovação da eficácia do tratamento proposto, seja pelo laudo médico, seja pela nota técnica do NATJUS (IDs. 129480280, 129480281). Além do mais, a bomba de insulina requerida pela autora está devidamente registrada na ANVISA (ID. 129480287). Assim, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela autora, de modo que a requerida deverá cobrir o tratamento indicado pela médica, a título excepcional, em face do cumprimento das condições fixadas pelo STJ e da melhora na qualidade de vida da autora, com a diminuição dos seus episódios de hipoglicemia. O perigo de dano irreparável resta evidenciado pois o tratamento com as canetas de insulina não está sendo suficiente para diminuir os episódios de hipoglicemia da autora, o que pode lhe deixar em coma ou até mesmo levar a óbito. ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, defiro a antecipação da tutela de urgência para determinar que a requerida forneça à autora o Sistema de infusão continua de insulina ACCU-CHECK COMBO, ACCU-CHECK PERFOMA COMBO e sistema de infusão contínua de insulina ACCU-CHECK SPIRIT COMBO, com garantia de 04 anos, e o respectivo kit de insumos para manutenção de terapia com o Sistema de Infusão contínua de insulina Accu-check Combo, conforme solicitado pela médica. Deixo de designar audiência de conciliação, em face do desinteresse da parte autora. Cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência, o mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça.? Inconformada, a parte ré recorre. Aduz que a r. decisão merece ser reformada, pois não estariam preenchidos os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. Narra que, na origem, a agravada/autora ajuizou ação de obrigação de fazer na qual sustenta que é beneficiária do plano de saúde ora agravante, e que teria sido diagnosticada com diabetes mellitus tipo 01 aos 02 anos de idade, sendo que a partir deste momento, passou a depender do uso de insulinas exógenas para sobreviver. Que atualmente, ? a autora conta com 07 anos de idade e, na presente demanda, é representada pelo seu pai, sr. Leandro, onde afirmam que ? conforme relatório médico ? já foi realizado vários tratamentos, sendo que recentemente teve mudança na terapia com a equalização da proporção de insulina basal/ bolus e troca da insulina basal por uma insulina de ultra-longa ação, que possui menos possibilidades de hipoglicemias.? Assevera que a Médica Assistente não teria demonstrado a ineficácia terapêutica do tratamento convencional, de modo que não estaria justificada a excepcionalidade do uso do equipamento de infusão e controle de insulina, tendo em vista que referidos efeitos colaterais são esperados do tratamento convencional, o que ? por si só ? não inviabiliza ou presta ineficácia nos seus resultados. Destaca que o parecer do NATJUS acostado aos autos é desfavorável e assevera que ?a suposta evidencia cientifica é dispendiosa?. Aduz que não há cobertura legal ou contratual, observadas as normativas do rol taxativo da ANS - Lei 9656/98. Ao final requer seja concedido efeito suspensivo, para sobrestar a r. decisão guerreada até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. No mérito requer o provimento do recurso, para revogar a r. decisão vergastada, e afastar a obrigatoriedade de a agravante custear o aparelho e demais insumos não previstos no rol da ANS e excluídos da cobertura contratual. Preparo no ID 38372254. É o que basta para a análise da liminar. Decido. Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo de instrumento. Como relatado, a controvérsia a ser dirimida nesta fase recursal incipiente se limita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, há de ser analisado o pedido liminar à luz do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Depreende-se dos autos que o cerne da irresignação levada a exame na origem diz respeito a negativa de o Plano de Saúde custear o tratamento prescrito pelo médico assistente, consubstanciado na substituição das aplicações diárias de insulina, através de injeção subcutânea, pelo Sistema de Infusão Contínua (SIC) de insulina. Deflui-se dos autos que é incontroverso que o Sistema de Infusão Contínua (SIC) de insulina não integra o Rol de cobertura obrigatória da ANS (ID 129471614 dos autos de origem). É cediço que a eg. Segunda Seção do c. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, ambos da Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixou tese no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol. Confiram-se as exceções: ?11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.? Há relatório médico prescrevendo a substituição do método de utilização da insulina, para que se faça pelo Sistema de Infusão Contínua de insulina ? diz que é a única alternativa de tratamento disponível no momento para evitar riscos frequentes de Hipoglicemias (ID 12947159 dos autos originais). De outro lado, não se infere dos autos nenhum indicativo médico concreto no sentido de piora clínica da autora/agravada por falta da implementação do tratamento em substituição ao atualmente realizado, este incluído no Rol da ANS. Compulsando os autos de origem verifico que, em tese, não veio aos autos especificação de que a autora/agravada possui quadro clínico diferenciado dentro do diagnóstico de diabetes mellitus tipo 01, ou seja, a casuística atinente ao problema de equalização dos níveis glicêmicos, em princípio, seria o inerente a qualquer outra pessoa com a mesma doença, de modo que a terapêutica poderia ser indicada a todos indistintamente. Portanto, muito embora, aparentemente, se revele mais interessante e conveniente o tratamento pela utilização da Bomba de Infusão Contínua, como apontado pelo relatório médico acostado, isso por si só não autoriza a excepcionalidade ao Rol da ANS, a ponto de compelir o agravante ao seu custeio, que, segundo orçamento de ID 129483967, é da ordem de R$ 36.504,00, anual. Sobre o tema já decidiu esta eg. Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. PLANO DE SAÚDE. diabetes mellitus tipo 1. BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. RECUSA DO TRATAMENTO. LEGÍTIMA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021 E SEUS ANEXOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio da peça recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012. Conhecimento parcial do recurso. 2. A Lei nº 9.656/98 - que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde - veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelos Planos de Saúde, instituindo plano-referência, o qual possui, como exigência mínima, "a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente". 3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar editou, recentemente, a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que expressamente estabelece a natureza taxativa do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos privados

de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1.999, de modo que as operadoras devem oferecer, imprescindivelmente, os procedimentos listados no referido Rol, podendo, no entanto, mediante expressa previsão contratual, oferecer cobertura maior. 4. Em que pese caiba ao profissional médico, que possui os conhecimentos e a experiência necessária para exercer o papel de assistente, a indicação do melhor tratamento a ser seguido, não basta a prescrição de determinada terapêutica ou medicamento para se impor a sua cobertura, mas a previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS ou no contrato, sob pena de inviabilizar economicamente os planos de saúde. 5. A recusa pela operadora de cobertura de bomba de insulina e insumos não se revela abusiva, porquanto se trata de procedimento que não se insere no Rol da Agência Nacional de Saúde Complementar como de cobertura obrigatória, o qual rememore-se possui natureza taxativa, tampouco do contrato de seguro saúde entabulado entre as partes. 6. A responsabilidade civil depende da presença de ato ilícito, resultado danoso e nexo causal. Ausente um desses pressupostos, incabível a compensação por danos morais. 7. Apelação cível conhecida em parte, e, na extensão, provida. (Acórdão 1428117, 07231600920218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, observa-se também que não há evidência quanto a urgência da substituição do tratamento, pois vem utilizando o tratamento convencional e coberto pelo plano de saúde há cerca de cinco anos e, como dito, não há descrito qualquer fato concreto de piora do quadro clínico que imponha urgência na substituição da terapêutica. Assim, neste caso, renovando as vênia ao douto Juiz de origem, entendo necessário dilação probatória. Portanto, nesta prelibação superficial entendo que cabível conceder efeito suspensivo, para se aguardar por uma definição da questão de fundo, a par do que for colhido no bojo da instrução. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Cientifique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Colha-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0723829-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAROLDO NOLETO. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0723829-31.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAROLDO NOLETO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAROLDO NOLETO contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da Ação Ordinária nº 0718102-82.2022.8.07.0003, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Na petição juntada no ID 38442784, o agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento. Dispõe o artigo 998 do CPC que ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?. Trata-se, pois, de direito disponível. Isto posto, com base no art. 998 e art. 932, III, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais, e nego seguimento ao presente recurso. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0721847-79.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO MATOS ARAUJO. Adv(s).: DF62238 - JESUS CARLOS LIMA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0721847-79.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIO MATOS ARAUJO D E C I S Ã O Vistos e etc. Em consulta ao sistema eletrônico deste e. Tribunal, verifico que, no dia 19/08/2022, o douto Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF proferiu sentença na qual concedeu a ordem pleiteada no mandado de segurança (ID 134162110 dos autos principais - 0708758-32.2022.8.07.0018). A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento porquanto os temas veiculados no agravo poderão ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no feito principal. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento e do agravo interno. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0716532-70.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0716532-70.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: W. O. D. S. AGRAVANTE: K. S. O. D. S. AGRAVADO: M. F. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por W.O.S. (requerido), tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, nos autos da Ação de Conhecimento (Guarda e Regulamentação de visitas) ajuizada por M.F.S., processo nº 0710420-13.2021.8.07.0003, na qual indeferiu o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 26/05/2022, às 15h. A parte agravada, ao peticionar, não se opôs ao pedido de adiamento da audiência justificado nos autos. O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pela perda do objeto do recurso, uma vez que, ao consultar o processo de origem, verificou que o douto juízo redesignou a audiência em questão para o dia 28/06/2022, às 14h30 (ID 125853540 do processo de origem). Tendo em vista que a audiência foi redesignada e ocorreu no dia 28/06/2022, não mais persiste o interesse recursal. Inevitável, pois, o reconhecimento da prejudicialidade. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se, com as cautelas legais. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0725602-14.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: PRISCILA NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0725602-14.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: PRISCILA NUNES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., tendo por objeto decisão proferida pelo i. Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, processo n. 0723359-94.2022.8.07.0001, ajuizado por PRISCILA NUNES DOS SANTOS, na qual deferiu o pedido de tutela provisória de natureza cautelar, o fazendo nos seguintes termos (ID 129447748 dos autos de origem): ?DEFIRO a tutela provisória, de natureza cautelar para determinar que a parte ré apresente em juízo, no prazo de 15 dias, Orçamento/proposta assinada; Contrato de financiamento assinado; Extrato atualizado da dívida que conste os valores das parcelas já adimplidas e suas respectivas datas de pagamento; Relatório analítico demonstrando o saldo devedor atualizado com a descrição de todas as taxas e encargos aplicados;. (...).? Inconformada, a parte requerida recorre. Alega que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo. Assevera que ?possui milhares de clientes, o que inviabiliza o sucesso em tão curto prazo. Por tais razões de rigor a reforma da r. decisão, para fixação de prazo razoável ao Agravante para que possa empreender ao que foi determinado na decisão.? Prequestiona os s artigos 412 e 920 do Código Civil, 461, § 4º e 6º e 536, § 4º do Código de Processo Civil. Ao final requer efeito suspensivo e, no mérito, que seja provido o recurso para reformar a r. decisão a quo, no sentido de ?fixar prazo razoável para cumprimento?. Comprovante de recolhimento do preparo no ID 37892172. Representação processual regularizada no ID 38325352. Brevemente relatado. Decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada limita-se ao pedido de efeito suspensivo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela,

total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. O cerne da irresignação do recorrente é quanto ao prazo de 15 dias fixado para que apresente os documentos, tais como ?Orçamento/ proposta assinada; Contrato de financiamento assinado; Extrato atualizado da dívida que conste os valores das parcelas já adimplidas e suas respectivas datas de pagamento; Relatório analítico demonstrando o saldo devedor atualizado com a descrição de todas as taxas e encargos aplicados?. Nesta prelibação incipiente, observa-se que, em tese, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar qual seria a dificuldade de atender a determinação judicial no prazo fixado. Ora, ao tempo que o recorrente alega possuir muitos clientes, também é sabido que se trata de instituição financeira que conta com enorme estrutura administrativa, jurídica e de informática, o que viabiliza encontrar um contrato, o saldo devedor e extrato de parcelas adimplidas (dados em meio eletrônico) em questão de minutos, quiçá no prazo de 15 dias. Cumpre ressaltar que os documentos e os dados estão em poder e ao alcance do recorrente, sem notícias de percalços que o impeça de rapidamente entregá-los em Juízo, de modo que, o prazo de 15 (quinze) dias fixado na origem, em tese, é razoável e suficiente. Logo, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, também não se vislumbra urgência ou perigo de dano capaz de autorizar a liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0724658-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: JANDIRA GAROFO RODRIGUES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0724658-12.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JANDIRA GAROFO RODRIGUES DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal ? STF, ao julgar o RE nº 1.101.937, Tema 1075, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Na condenação solidária, o credor pode escolher contra quem demandar (CPC, art. 779 e CC, art. 275). 3. A ausência da União e do Banco Central no polo passivo do cumprimento de sentença individual da ACP nº 94.0008514-1 inviabiliza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 4. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 5. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 6. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão da 15ª Vara Cível de Brasília que, em liquidação provisória por arbitramento de sentença coletiva (proc. nº 0711955-46.2022.8.07.0001) proveniente da ação civil pública nº 94.0008514-1, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu ora agravante e determinou a realização de perícia para elaboração dos cálculos do valor devido (ID nº 130045311). 2. Nas razões de ID nº 37639446, o agravante, em suma, defende a necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva por artigos, nos termos dos arts. 509, inciso II e 511 do CPC. 3. Afirma que a agravada não possui direito ao recebimento de qualquer quantia pelos títulos apresentados, uma vez que os documentos compreendem um crédito zero. 4. Defende a competência da Justiça Federal ante o interesse da União. 5. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. 6. Preparo comprovado (IDs nº 37639447 e nº 37639448). 7. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto à possível incompetência deste Tribunal de Justiça para a demanda (ID nº 37687764). 8. Manifestação do agravante no ID n° 37942404 e da agravada no ID nº 37942973. 9. Cumpre decidir. 10. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. 11. Essa determinação está replicada no art. 87, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. A propósito: ?[...]. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. [...]. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. [...]. (AgInt nos EDcl no REsp 1764598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)? [grifado na transcrição] 12. Conheço o recurso. Preliminar de incompetência. 13. O plenário do STF julgou o Tema 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 14. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 15. Esse julgamento beneficiou a agravada, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e a exequente mora em Rio Verde/GO. As cédulas de crédito rural também foram emitidas em Rio Verde/GO conforme se verifica no ID nº 120884044, pág. 3, ID nº 120884046, pág. 3 e ID nº 120884047, pág. 3 dos autos originais. 16. A agravada ajuizou pedido de liquidação de sentença somente em desfavor do Banco do Brasil S/A, que não consta no rol do art. 109 da CF. A ausência da União e do Banco Central no polo passivo inviabiliza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 17. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. 18. Como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 19. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. No caso, o agravante tem quatro agências (nº 2973, 4535, 0221 e 3282) na cidade de Rio Verde/GO, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da instituição bancária (www.bb.com.br). 20. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 21. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 22. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 23. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 24. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil. 25. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 26. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação a centenas de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 27. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem

demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 28. Reitere-se que a agravada reside na cidade de Rio Verde/GO, estado em que também foram emitidas as cédulas de crédito objeto da demanda originária (ID nº 120884044, pág. 3, ID nº 120884046, pág. 3 e ID n° 120884047, pág. 3 dos autos originais), sendo que o seu patrono tem domicílio em Florianópolis/SC (ID nº 120882132). 29. Para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão é facilitar o acesso dos consumidores ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de seu domicílio, pois se trata de competência absoluta. 30. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifado na transcrição]. 31. E também deste Tribunal: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. 32. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema Integrações, fala exatamente disso: ?[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?. 33. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. Exemplo disso é o fato de o agravante ser patrocinado por advogado que tem endereço profissional estabelecido em outra cidade, Florianópolis/SC. 34. As Comarcas se confundem. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. Dispositivo 35. Suscito, de ofício, preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa do processo nº 0711955-46.2022.8.07.0001 para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO, foro de domicílio da agravada. 36. Comunique-se à 15ª Vara Cível de Brasília para que sejam adotadas as diligências necessárias ao encaminhamento do processo, conforme determinado no item anterior. 37. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 38. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 39. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. 40. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0704862-78.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s).: SP114521 - RONALDO RAYES, SP154384 - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0704862-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A D E C I S Ã O Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo Distrito Federal em face da r. sentença (ID 36007116) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por União Química Farmacêutica Nacional S/A, concedeu a segurança para ?paraafastar a exigência dos valores relativos ao DIFAL decorrentes de operações de vendas de mercadorias realizadas pela parte impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS, situados no DF, durante o exercício de 2022, bem como afastar a exigência de obrigação acessória, além de se afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL, nos termos da fundamentação. ? A Impetrante postula ?a realização de depósito judicial no montante integral dos valores do ICMS-DIFAL, sendo imperioso a observância da Súmula 112 do STJ, com a consequente suspensão da sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso II do CTN, a fim de que não seja obstada da circulação de suas mercadorias no Estado, e a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, ou qualquer outro ato de cobrança do tributo em referência pelo Estado Impetrado.? (ID 38403435) Decido. A 8ª Turma Cível deste eg. TJDFT reconhece a constitucionalidade da cobrança do ICMS-Difal a partir da publicação da Lei Complementar n.º 190/2022, que não se submete à anterioridade anual e nonagesimal disciplinadas no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. E, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, ?o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de Ação Cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na Ação Ordinária ou em Mandado de Segurança, mediante simples petição? (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ?TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009). 2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.? (REsp n. 1.691.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017). (Grifou-se) ?TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência de eventual incidência da Súmula 283/STF não enseja conhecimento, porquanto preclusa, uma vez que o ente estadual nem sequer cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo nobre suscitando tal óbice, constituindo clara inovação recursal. 2. Ademais, o recurso especial apresentado pela empresa contribuinte apresenta-se devidamente fundamentado, impugnando adequadamente o acórdão recorrido e demonstrando, também de forma adequada, porque teria ocorrido a afronta ao art. 151, II, do CTN. 3. "Segundo a jurisprudência do STJ, o

depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição" (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). (Grifou-se) Registre-se que a plausibilidade do direito ao depósito do valor integral, na forma do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ?não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.? (REsp n. 466.362/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/3/2007, DJ de 29/3/2007, p. 217.) Assim, sendo faculdade do contribuinte, e havendo legítimo interesse na prevenção da incidência da correção monetária e juros de mora sobre a dívida tributária em discussão, o depósito integral do valor do tributo é medida que se impõe. Com essas considerações, DEFIRO a tutela de urgência para autorizar o depósito integral do tributo postulado pela Impetrante, em conformidade com o enunciado da Súmula n.º 112 do STJ e com as consequências legais decorrentes da aplicação do art. 151, II, do CTN. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se o julgamento do recurso. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0725541-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. R: CIEB COMERCIO E INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0725541-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WL ATACADISTA LTDA AGRAVADO: CIEB COMERCIO E INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA D E C I S Ã O Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0723476-16.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: IVANISE HILDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0723476-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL EMBARGADO: IVANISE HILDA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré Central Nacional Unimed em face de acórdão (ID 36839240) que, por maioria, deu parcial provimento à Apelação por ela interposta, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida pela Embargada, Ivanise Hilda de Oliveira, apenas para afastar a condenação em danos morais imposta na sentença. A Apelante/Embargante, por meio da petição de ID 38211581, requer a desistência dos Embargos de Declaração. Ante o exposto e não sendo necessária a concordância da parte adversa, homologo o pedido de desistência. Em razão da interposição de Recurso Especial pela Autora/Apelada (ID 38320637), remetam-se os autos à Presidência deste eg. TJDFT, com as homenagens de estilo, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0727656-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ESPÓLIO DE ALTINO FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como ALTINO FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF31972 - GISELLE MACHADO BRUZACA; Rep(s).: NAIR NEVES FERREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0727656-50.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ALTINO FERREIRA DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: NAIR NEVES FERREIRA DA CRUZ DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ativo) interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (proc. nº 0715536-74.2019.8.07.0001, ID nº 132956675). 2. O agravante alega, em suma, que a decisão que indeferiu a realização da diligência pleiteada com o intuito de localizar bens dos devedores, ora agravados, não seria razoável e deve ser reformada. 3. Defende que a consulta à CNIB permite a identificação de bens imóveis em todo o território nacional, viabilizando a satisfação da dívida, em alinhamento com as diretrizes firmadas pelo novo CPC e seus princípios. 4. Pede a concessão de efeito suspensivo (ativo) ao recurso para que seja realizada a pesquisa quanto à indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. No mérito, requer a reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar. 5. Preparo (ID nº 38464159 e nº 38464166). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8.Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros,têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 10. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, ao credor. 11. Do mesmo modo, o princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou proceder à expedição de ofícios ou demais diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores do devedor que possam ser penhorados. 12. Se esse fosse o intuito do cumprimento de sentença e das ações de execução, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 13. Já foram realizadas e reiteradas várias diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos em nome do executado, ora agravado, sem êxito, conforme se verifica no processo originário (ID nº 95695492). 14. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB ? foi instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, tendo como finalidade a divulgação das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto. Confira-se: ?Art. 1°. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio http:// www.indisponibilidade.org.br, desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências. Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. § 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. § 2º. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento.? 15. No sítio eletrônico da CNIB, há a informação de que os principais objetivos dessa Central são: ?Dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens? (informação disponível no endereço eletrônico *https://www.indisponibilidade.org.br/institucional*, acesso em 23/8/2022 às 14:59h). 16. Ademais, também consta que?na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita?(disponível

em: *https://www.indisponibilidade.org.br/institucional*, acesso 23/8/2022 às 15:02h). 17. A CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, com a finalidade de integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas pelos magistrados e autoridades administrativas no país. 18. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é certo que a utilização dessa ferramenta representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 19. Caso o credor ache importante acessar o banco de dados desse sistema, pode fazê-lo administrativamente, por meio de cartório extrajudicial e com o pagamento dos emolumentos necessários. A intermediação do Poder Judiciário sem a presença dos requisitos necessários pode gerar burla ao recolhimento dessas despesas, o que não pode ser permitido. Precedentes: Acórdãos: 1217761; 1213392 e 1211802. 20. A ?utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos Magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim, não havendo que se falar em intimação para pagamento via judicial.? (Acórdão 1253308, 07277579220198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 11/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 21. Não há decreto judicial de indisponibilidade de bens dos agravados. Não encontrar bens para penhora não equivale à indisponibilidade. 22. O precedente citado pelo agravante REsp nº 1.377.507/SP analisou a indisponibilidade de bens do devedor com base no art. 185-A do CTN, que não se confunde com monitória. Aliás, o item 2 da ementa do acórdão sob comento corrobora essa distinção. 23. Nesta via de cognição sumária e estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo (ativo) pretendido. DISPOSITIVO 24. Indefiro o efeito suspensivo ativo (CPC, arts. 1.015, parágrafo único; 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 25. Comunique-se à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 26. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.019, II). 27. Concluídas as diligências, retorne-me os autos. 28. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 23 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0713284-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANAINA BARCELOS RESENDE. Adv(s).: DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO. R: JHL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA SERV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IT'S SOLUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0713284-96.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANAINA BARCELOS RESENDE AGRAVADO: JHL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, VIA SERV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., IT'S SOLUCOES LTDA, BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. D E C I S Ã O Em consulta aos atos processuais, nota-se que a recorrente realizou o pagamento das custas processuais (ID 35393996), conforme documentos juntados (IDs 35393999 e 35394000). Tendo em vista que o único objeto do presente agravo de instrumento consiste no pleito de concessão de gratuidade justiça, forçoso convir que o recurso encontra-se irremediavelmente prejudicado. Por tais fundamentos, com apoio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta n. 31/2009 desta egrégia Corte. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0731020-61.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s).: DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0731020-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E C I S Ã O Embargos de Declaração. Ausência de Impugnação Específica. Omissão. Não Verificada. Reiteração. Embargos Rejeitados MAURÍCIO MOURA BRASILEIRO DO VALE opôs Embargos de Declaração em face de Decisão proferida por esta Relatoria, a qual não conheceu do recurso de apelação interposto, porquanto manifestamente inadmissível (ID 378000247). Alega, para tanto (ID 37979396), que a Decisão foi omissa ao consignar que a ?petição inicial ?preenche os requisitos legais, estando o pedido formulado de extinção da execução em consonância com algumas das matérias de defesa nela veiculadas?, sem, contudo, explicar efetivamente de que maneira a petição inicial preenche os requisitos legais?. Assevera, ainda, que ?não houve avaliação das razões do recurso de apelação, acerca dos requisitos legais preenchidos?. Afirma que a fundamentação da Decisão valeu-se de ?motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão? sem que fosse realizada uma análise detida do caso. Informa ?que a Embargada não juntou o extrato progressivo das prestações para apurar os valores corrigidos, e provar qual o valor exato da dívida, contrariando o preceito da legislação?. Acrescenta, também, ?que o demonstrativo de cálculos não especifica o valor originário da dívida que gerou o financiamento, nem o valor corrigido das parcelas já pagas, tratando-se de demonstrativo inócuo, sem comprovação de sua origem?. Tece considerações acerca da possibilidade de modificação do resultado do julgamento por meio dos Aclaratórios. Intimada, a Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRACAP ofertou Contrarrazões (ID 38111810), pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o simples relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. No caso, prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. A despeito dos argumentos deduzidos pelo embargante, não se extrai do Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, firmando o meu convencimento de o pedido conter mera pretensão de reexame do julgado. No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pelo embargante não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica à Decisão recorrida, pois em momento algum houve demonstração das razões pelas quais suas alegações não teriam sido genéricas, tal como apontado na Sentença. Colha-se, por oportuno, trecho da Decisão combatida: ?No caso dos autos, é possível notar que a irresignação do recorrente reitera, ipsis litteris, não só os termos contidos na inicial, mas grande parte das razões externadas no Recurso de Apelação interposto contra Sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0730519-44.2020.8.07.0001, referentes a mesma execução da qual se originou o presente apelo. Naquela ocasião, o Desembargador Mário-Zam Belmiro deixou de conhecer do recurso interposto pela parte, por ausência de impugnação específica à decisão recorrida. Analisando detidamente as razões do apelo, é possível notar que o recorrente se insurge diante de argumentos suscitados em seu favor na Sentença, tal como a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo exequente. O apelante afirma, ainda, que o magistrado se valeu da mesma fundamentação de mérito consubstanciada nos autos dos Embargos à Execução nº 0730519-44.2020.8.07.0001, sem, contudo, rebater, um a um, os argumentos que justificaram a rejeição dos seus pedidos. A Sentença foi clara ao afirmar que as alegações de anatocismo e de ?venire contra factum proprium? não foram contextualizada nos autos. Também consignou de forma objetiva que a tese referente à capitalização de juros não foi adequadamente fundamentada, pois sequer houve menção se o autor fazia referência à capitalização mensal ou à anual. Em relação à alegação de que a planilha da dívida não ostenta clareza quanto aos critérios utilizados no cálculo e a evolução do valor exigido, a Sentença afirmou que o embargante se limitou a abordar o tema de forma genérica, sem qualquer estofo capaz de infirmar os cálculos objetivos apresentados pelo exequente. O recorrente, por seu turno, insistiu em reiterar, em suas alegações recursais, os termos consignados na inicial dos Embargos à Execução, concernentes à inexistência de demonstrativo de cálculo, violação da apelada de mitigar as próprias perdas e ausência de constituição em mora. Em momento algum o recorrente demonstra, de modo claro e preciso, as razões pelas quais entende que suas alegações não foram genéricas, tal como apontado na Sentença, restringindo-se a colacionar trechos imprecisos já mencionados outrora. Constato, portanto, clara violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, tornando o instrumento recursal formalmente irregular.? Ao que se colhe dos presentes aclaratórios, o embargante reitera, assim como fez no apelo interposto, trechos literais de peças anteriores, no caso, dos Embargos de Declaração opostos contra a Sentença, sem ater-se ao quanto decidido, isto é, às razões da

fundamentação, que no caso ficou adstrita à ausência de impugnação específica. Como a matéria foi analisada sob esta perspectiva, não há omissão a ser sanada, apesar da evidente insatisfação da parte com o desfecho da pretensão recursal. Diante desse cenário, tenho que a irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo íntegra a Decisão combatida. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0703114-16.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0703114-16.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL Despacho 1. Apelação cível interposta por Falcão e Lima ? Comércio de Café Ltda. ? ME contra a sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, denegou a segurança pleiteada (ID nº 10347688). 2. Nas razões de ID nº 10347691, o apelante sustenta que recolhe a diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS no momento do ingresso das mercadorias no DF. 3. Alega que a Lei Distrital nº 5.558/2015 é inconstitucional, pois ampliou a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL (diferencial de alíquota do ICMS) para além dos consumidores finais. 4. Defende que a Lei Distrital está em dissonância com os arts. 155, § 2º, VII e VIII da CF e art. 6º, § 1º da LC nº 87/96, pois usurpou a competência da União. 5. O processo foi suspenso até o julgamento final do RE nº 970.821/RS (Tema 517 da Repercussão Geral ? ID nº 3492273). 6. O Supremo Tribunal Federal julgou o referido recurso extraordinário (trânsito em julgado em 10/6/2022) e fixou a seguinte tese para o Tema 517: ?É constitucional a imposição tributária de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.? 7. Diante do julgamento proferido pelo STF no Tema 517, intime-se o apelante, Falcão e Lima ? Comércio de Café Ltda. ? ME, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste interesse recursal. 8. Cumprida a diligência, retornem-me os autos. 9. Publique-se. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0718383-47.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CELIO FERREIRA ROCHA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0718383-47.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA EMBARGADO: CELIO FERREIRA ROCHA D E S P A C H O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0711864-56.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO DE PINHO RIBEIRO. Adv(s).: DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. R: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0711864-56.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: RICARDO DE PINHO RIBEIRO EMBARGADO: MARCONTONI BITES MONTEZUMA D E S P A C H O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0743440-98.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILSON MARCOS BARBOSA. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER, DF25004 - DIVINA MARIA DA CUNHA. R: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. R: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA. R: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA. R: ADRIANE DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0743440-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GILSON MARCOS BARBOSA APELADO: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO, MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA, LUCIANA ANGELICA DE SOUSA, ADRIANE DE SOUSA LIMA D E S P A C H O Em homenagem ao princípio do contraditório, previsto nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição e dos documentos juntados pelos apelados nos IDs 38310168 e seguintes. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0710800-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOCIANE CICERA DE SOUSA. Adv(s).: DF38358 - CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA. R: DAP ADMINISTRADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS, DF60344 - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO. Número do processo: 0710800-11.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOCIANE CICERA DE SOUSA AGRAVADO: DAP ADMINISTRADORA LTDA - EPP D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0724830-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: PEDRO HENRIQUE DE AGUIAR FERREIRA. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Número do processo: 0724830-51.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE DE AGUIAR FERREIRA D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0718997-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Adv(s).: RJ112599 - JOSE MAURO BLANCO PEREIRA, RJ138646 - RAQUEL CARMONA PEREIRA COSTA. R: HERISVELTO ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: SC61431 - INGRID GILI MARTINS, SC53282 - MARCELO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718997-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA AGRAVADO: HERISVELTO ANTONIO DO NASCIMENTO D E S P A C H O Ao agravante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição colacionada ao ID 38415293. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0727459-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: RS80725 - JULIANA DE JESUS PEREIRA, RS79094 - JULIA KAMPITS, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0727459-95.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M.C.C. AGRAVADO: J.L.R. D E S P A C H O Nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC/15, à parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar, ao menos,

declaração de hipossuficiência, comprovantes de renda e de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimenta, além da declaração de Imposto de Renda, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0729014-75.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ, DF63036 - JONATHA SILVA XAVIER. Número do processo: 0729014-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: F. C. C., N. R. C. N. APELADO: N. H. D E S P A C H O Cuida-se recurso de Apelação Cível interposto por F.C.C. e N.R.C.N., em face da sentença proferida pelo d. Juízo da Quarta Vara de Família, Órfãos e Sucessões que, ao julgar a ação declaratória de união estável, partilha, guarda e regulamentação ajuizada pelos Recorrentes, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, inciso I, do CPC. Em apelação, os recorrentes não recolheram o preparo e pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária. Foram acostados aos autos as declarações de hipossuficiência, declarações de residência e certidões de nascimento de filhos. Em sua manifestação, o ilustre representante do Ministério Público oficiou pela intimação dos recorrentes para juntada de documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica e, caso assim não procedam, pela determinação para que efetuem o recolhimento do preparo, ante a exigência legal do art. 1.007 do CPC. Após as providências, o Ministério Público pugna por nova vista dos autos para ofertar o parecer (ID 37935493). No que se refere aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado, entendo ser imprescindível que a parte comprove a sua situação de miserabilidade, como dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência ou o pedido. Muito embora o presente recurso trate da gratuidade de justiça, entendo pertinente conferir aos apelantes a oportunidade de carrear aos autos elementos que comprovem a necessidade do benefício pretendido, tais como, cópia da última declaração de imposto de renda, cópia dos registros da carteira de trabalho, extratos de cartão de crédito e bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de suas titularidades, contracheques atualizados e comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos, indicando suas impossibilidades de arcarem com os custos processuais sem prejuízo seus ou de suas famílias. Determino, portanto, a intimação dos apelantes, facultando-lhes a possibilidade de trazerem aos autos elementos que comprovem a real necessidade dos benefícios aqui tratados. Em seguida, encaminhe-se os autos a i. Procuradoria para parecer. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0719648-84.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB13040 - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, PB8463 - HERMANO GADELHA DE SA, PB23230 - YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA. R: WESLLEY DA CUNHA LIMA. Adv(s).: DF0049327A - WESLLEY DA CUNHA LIMA. Número do processo: 0719648-84.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO AGRAVADO: WESLLEY DA CUNHA LIMA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento (ID 36368818) interposto pela executada UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos da Liquidação de Sentença nº 0704941-21.2021.8.07.0009, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte credora, porquanto houve concordância inicial do devedor. Em homenagem ao princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante/executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 19 de agosto de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0721667-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Número do processo: 0721667-63.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA AGRAVADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0702830-03.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s).: SP361871 - RAPHAEL BORSATO NOVELINI. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE ICMS - DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE 1.237.351/DF (Tema 1.093) STF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. PRINCÍPIOS DA ANTERIODADE ORDINÁRIA E DA NOVENTENA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. O diferencial de alíquotas (DIFAL) visa garantir ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Trata-se, de fato, de uma complementação do ICMS resultante da diferença entre os valores cobrados do referido imposto entre os Estados-Membros que participaram da transação comercial. 2. A cobrança de DIFAL não se trata de criação de imposto novo ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS. Por isso, pode incidir a partir de 05/01/2022, exatamente por não representar ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade ordinária ou da noventena. 3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

N. 0730270-62.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. A: LUCIANA MARIA ALMEIDA DIAS. A: MAURICIO ANTONIO ALMEIDA DIAS. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS. R: JOANA GARCIA BICALHO DIAS. Adv(s).: DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS. Adv(s).: GO2547000A - VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. BEM DETERMINADO. ACERVO PATRIMONIAL. INADMISSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração não têm a mesma amplitude recursal destinada ao agravo de instrumento, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade, consoante os ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício no acórdão guerreado implica a rejeição dos declaratórios. 3. Nos moldes do artigo 1.793, § 2º, do Código Civil, a herança é indivisível, não se admitindo que o herdeiro ceda a terceiro os direitos hereditários que recaem sobre determinado bem integrante do acervo patrimonial, sob pena de o negócio ser reputado ineficaz. 4. Recurso não provido.

N. 0708314-08.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. TEMA 1016 DO STJ. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÃO N. 63/2003. APLICABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ÍNDICE OFICIAL DA ANS. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Os índices de reajuste aplicados nos contratos são os definidos no pacto entre a operadora de plano de saúde e a empresa contratante, visando o equilíbrio econômico-atuarial, não incidindo, para tanto, as normas e as limitações impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para os contratos individuais. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp ns. 1.716.113/DF, 1.715.798/RS e 1.873.377/SP (Tema

1016), fixou as seguintes teses: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; e (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão ?variação acumulada?, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. 3. A Resolução Normativa n. 63/2003, da ANS, que define os limites para variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004, prevê critérios para o percentual de variação em cada mudança de faixa etária, tais como: o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; e a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. 4. Nos contratos de saúde do tipo coletivo, os reajustes não são definidos pela ANS, que apenas acompanha a regularidade dos aumentos. 5. Ante a previsão contratual autorizando a possibilidade de reajuste financeiro, sendo os índices compatíveis com o custo dos serviços prestados, descabe falar em abusividade. 6. Recurso principal provido. Apelo adesivo julgado prejudicado.

N. 0742773-15.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: MARIA GABRIELA RODRIGUES BRAZAO DE CARVALHO. Adv(s).: DF60212 - GABRIEL BARBOSA MENDES; Rep(s).: ADEMAR BRAZAO ROSA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. CIRURGIA. URGÊNCIA. CARÊNCIA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 2. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, as operadoras de planos de saúde podem limitar as hipóteses de cobertura, mas não o tratamento ou o procedimento indicado pelo profissional competente à preservação da integridade física do paciente. 3. Não há dúvidas de que o caso em comento é de urgência, consoante se extrai do relatório médico, no qual há solicitação de internação com urgência para cirurgia. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que os planos de saúde não podem recusar atendimento em situação de urgência ou emergência, sob o pretexto de haver necessidade de cumprimento do período de carência. 5. O responsável pelo acompanhamento clínico do paciente é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao seu caso específico. 6. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. 7. Recurso parcialmente provido.

N. 0707013-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARTA PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. R: MARIA NATIVIDADE DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL. ALUGUÉIS. RESSARCIMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DE COGNIÇÃO EXAURIENTE E AO CONTRADITÓRIO. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A concessão da medida vindicada em sede de agravo de instrumento esvazia por inteiro o conteúdo da lide em face do caráter irreversível da tutela vindicada em sede provisória. 2. Em que pese a regular aquisição do imóvel, não se justifica a postulada imissão antecipada na posse, antes do exercício do contraditório, sendo que a prudência recomendada aguardar o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação e a resposta da parte contrária. 3. Não evidenciada a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve-se prestigiar a decisão que indeferiu a tutela. 4. Eventual ressarcimento pelo prejuízo decorrente do pagamento das despesas do imóvel sem que seja possível a fruição ou mesmo a eventual deterioração proposital do bem podem ser pleiteados pela parte interessada em demanda autônoma, não decorrendo da ausência de imissão imediata dano de caráter financeiro irreversível. 5. Recurso não provido.

N. 0714063-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: DIVINA COMERCIO DE MODA EIRELI. Adv(s).: MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ART. 421, DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.Malgrado a gravidade da crise econômica decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, a incursão do Poder Judiciário na seara das relações contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de evitar o agravamento do quadro geral, à revelia das autoridades administrativas. 2. Nesse campo, destaca-se o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) que estabeleceu o princípio da intervenção mínima nos contratos em obediência à força vinculante deles derivada. Confira-se: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 3. Não se olvida a viabilidade de revisão do contrato, aplicando-se a teoria da imprevisão, mas, no caso em exame, notadamente por não ter havido o contraditório e diante da necessidade de dilação probatória ao longo da marcha processual para se perquirir a respeito da possibilidade de modificação do pactuado em razão do desequilíbrio contratual, entendo pertinente a reforma da decisão que fixou o valor do aluguel provisório. 4. Recurso provido.

N. 0716765-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELMA VEIGA LOBO DE ANDRADE. Adv(s).: GO22022 - BRUNO CELIO GOULART BITTAR. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINGÊNCIA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CLÁUSULA DE FORO. ELEIÇÃO PELAS PARTES. 1. A competência funcional é absoluta em razão da matéria, consoante os ditames do art. 2º, II, da Resolução n. 11/2012 deste TJDFT, sendo certo que a mera conexão ou continência não é capaz de modificá-la. 2. Havendo cláusula de eleição de foro constante de contrato civil, deve-se dar prevalência ao convencionado entre as partes, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil. 3. Recurso não provido.

N. 0025526-38.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: GO21232 - CASSIO LEITE DE OLIVEIRA, GO18848 - LEONARDO DELMONDES AVELINO, GO46995 - GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO PARCIAL. ENCARGO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS. 1. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. 2. Há contradição no julgado que aponta a sucumbência mínima da parte, mas a condena parcialmente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso provido.

N. 0713016-64.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: AILTON PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. UTI. URGÊNCIA. CARÊNCIA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 2. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, as operadoras de planos de saúde podem limitar as hipóteses de cobertura, mas não o tratamento ou o procedimento indicado pelo profissional competente à preservação da integridade física do paciente. 3. Não há dúvidas de que o caso em comento é de urgência, consoante se extrai do relatório médico, no qual há solicitação de internação para monitoração do paciente em leito de UTI. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

pacificou o entendimento de que os planos de saúde não podem recusar atendimento em situação de urgência ou emergência, sob o pretexto de haver necessidade de cumprimento do período de carência. 5. O médico responsável pelo acompanhamento clínico do paciente é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao seu caso específico. 6. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. 7. Recurso parcialmente provido.

N. 0711325-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO FRANCA DORNELAS. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: ANTONIO SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. PATAMAR RAZOÁVEL. DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECENDENTES DO STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família. 2. Existindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, limitado a 10% (dez por cento) dos rendimentos do devedor, não irá comprometer a sobrevivência digna do executado e de sua família, deve-se reconhecer a exceção à regra da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de dívida de caráter alimentar (honorários advocatícios). 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0714126-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KALEU COSTA NERY. Adv(s).: DF45066 - EDUARDO FALCETE. R: VANIA MARIA FERRARI DE CARVALHO. Adv(s).: DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. DESISTÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. BOA-FÉ. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. ATOS CONSTRITIVOS. VENCIMENTOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, imprescindível a demonstração da "probabilidade do direito", para fins de concessão da tutela provisória de urgência. 2. As questões suscitáveis em objeção de pré-executividade são aquelas passíveis de ser conhecidas de ofício, sem que seja necessária produção de provas. 3. Quando o locatário desiste da locação antes da vigência contratual e apenas poucos dias após a assinatura do pacto, sem sequer ter a posse da unidade, de modo que eventual incursão acerca da exorbitância do quantum fixado contratualmente, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, pode ser examinado em sede de exceção de pré-executividade. 4. Com base no Código Civil, confere ao magistrado, em diversas hipóteses, a possibilidade de readequação dos termos avençados no contrato quando evidenciada a disparidade entre os contratantes, a exemplo do art. 413 do referido diploma legal. 5. Encontra-se presente o perigo da demora em razão de o Juízo singular ter determinado à parte exequente a indicação à penhora de bens do devedor e a credora requereu tal penhora sobre os vencimentos do recorrente. 6. Recurso provido.

N. 0711145-74.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO GERMANO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE PREVIU A INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E APLICA O TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PELO IPCA-E. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 11.3.2020, APLICA-SE TEMA 810/STF, CORRETA A INCIDÊNCIA DO IPCA-E. 1. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Dje 20/11/2017), reconheceu a repercussão geral do tema referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 2. Após o julgamento dos embargos de declaração (03/10/19) interpostos no referido RE, com trânsito em julgado em 3.3.20, a Corte Suprema manteve intacto o entendimento adotado por ocasião do julgamento do mérito do RE 870.947/SE definindo pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 3. No caso, o édito objeto do cumprimento de sentença transitou em julgado em 11.3.2020 (ID 111690161 dos autos de origem ? p. 66) e, portanto, aplicável o Tema 810/STF. Logo, correta está a incidência do IPCA-E. 4. Recurso não provido.

N. 0709685-65.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s).: SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: PATRICIA ROSSANA DE CASTRO FELIX. Adv(s).: DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação prescrita é espécie de obrigação natural, cuja consequência legalmente prevista é a irrepetibilidade do pagamento (art. 882 do Código Civil). 2. A dívida prescrita pode ser cobrada extrajudicialmente, uma vez que não pode ser exigida em Juízo. 3. Caso o devedor pague a dívida, não tem direito à repetição do indébito. 4. Recurso provido.

N. 0000529-94.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: GO21529 - FABIANO RODRIGUES COSTA, GO50931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DOS GENITORES. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausente comprovação de que os genitores estão inaptos para prover o sustento da prole, não se mostra possível transferir o encargo alimentício aos avós. 3. A despeito do pedido de aplicação da teoria da aparência, a fim de estabelecer o alto padrão de vida dos avós e, com isso, a possibilidade de custear as despesas da menor, tem-se que o dever de ambos os pais em sustentar os filhos, retira a responsabilidade dos ascendentes em grau mais afastado. 4. Recurso não provido.

N. 0012778-56.2016.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J.C.J ELETRONICA E TERRAPLANAGEM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM PARTE DO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. 1. Nos casos em que o executado não possuir bens passíveis de penhora, o feito executivo poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, ficando, igualmente, suspenso, o lapso prescricional, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Lei 14.010, de 10.6.2020, no art. 3º, regulamentando o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus, suspendeu os prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da Lei em 15.6.2020 até 30.10.2020. 3. Soma-se ao prazo final da prescrição intercorrente ordinária a prorrogação prevista na Lei 14.010/2020. 4. Recurso não provido.

N. 0705961-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. R: LUIZ CARLOS DE ARAUJO DUARTE. Adv(s).: SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO. R: SILVIO ALVES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) é medida de natureza excepcional, não se justificando descortinar o véu que separa o patrimônio da pessoa jurídica inadimplente daquele pertencente aos seus sócios ou às empresas componentes do mesmo grupo econômico, sem que haja a efetiva presença dos requisitos legais autorizadores. 2. Conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, é necessária a comprovação de que houve abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que seja deferido o pedido de desconsideração de personalidade jurídica do devedor. 3. Recurso não provido.

N. 0706891-58.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KALEB GIULIA RIBEIRO SALGADO registrado(a) civilmente como GIULIA RIBEIRO SALGADO. Adv(s).: MG133768 - SANTHIAGO TEIXEIRA GONCALVES LOPES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTA VINCULADA À PLATAFORMA INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROTOCOLO DE RECUPERAÇÃO DE CONTA PELO USUÁRIO. CONFIGURADA. DEVER DE RESTABELECIMENTO DE CONTA. MARCO CIVIL DA INTERNET. 1. O art. 15 da Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) preconiza que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis meses). 2. Os chamados ?registros de acesso a aplicações de internet?, o art. 5º, inc. VIII, da referida Lei, consistem no ?conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP?, não incluindo a obrigação de armazenamento de dados pessoais dos usuários, tais como mensagens, fotos, vídeos e seguidores. 3. Diante da demonstração pelo usuário de que a sua conta foi apropriada indevidamente por terceiro, com forte indício de fraude, e que atendeu a todas as etapas previstas nos protocolos disponibilizados pelo provedor para recuperação da conta, contudo sem sucesso, mesmo fornecendo endereço de e-mail válido e seguro, impõe-se o reconhecimento de falha na prestação de serviços ao consumidor e a obrigação do provedor de restabelecer o perfil hackeado ao seu verdadeiro usuário. 4. Recurso parcialmente provido.

N. 0710142-84.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: CESAR DA COSTA MENDES. R: MARIA JOSE REINALDO MENDES. Adv(s).: DF3639900A - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO. R: MATEUS REINALDO MENDES. Adv(s).: DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 2. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 3. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 4. O art. 139, IV, do CPC estabelece que ao juiz, na função de dirigir o processo, incumbe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 5. O emprego das medidas executivas atípicas somente se justifica ante a verificação da necessidade, quando frustradas todas as medidas executivas típicas previstas no ordenamento processual para a satisfação da obrigação. 6. Recurso não provido.

N. 0703202-49.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRINGA MX MOTO RACING EIRELI. R: GRINGA MX MOTO RACING EIRELI. R: GRINGA MX MOTO RACING EIRELI. Adv(s).: PR60307 - PATRICK VALLE AREAS. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE ICMS - DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE 1.237.351/DF (Tema 1.093) STF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. PRINCÍPIOS DA ANTERIODADE ORDINÁRIA E DA NOVENTENA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. O diferencial de alíquotas (DIFAL) visa garantir ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Trata-se, de fato, de uma complementação do ICMS resultante da diferença entre os valores cobrados do referido imposto entre os Estados-Membros que participaram da transação comercial. 2. A cobrança de DIFAL não se trata de criação de imposto novo ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS. Por isso, pode incidir a partir de 05/01/2022, exatamente por não representar ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade ordinária ou da noventena. 3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

N. 0709501-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, GO59524 - PAOLLA CAROLINE DA COSTA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto aos critérios de fixação, o § 1º do art. 1.694 do Código Civil (CC), estabelece que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?, enquanto o art. 1.073, do mesmo diploma legal, preconiza que ?para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos?. 2. Nesse contexto, é importante ressaltar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento dos filhos, na medida de suas possibilidades, cuja circunstância deve ser sopesada na fixação, redução ou majoração do valor dos alimentos, uma vez que a responsabilidade alimentar não pode recair apenas sobre aquele que possui melhores condições financeiras. 3. Recurso parcialmente provido.

N. 0709193-64.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: RHODRIGO MARQUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS. NÃO RECEBIMENTO. AUSENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OPORTUNIDADE DE EMENDA. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. As ações de busca e apreensão de veículo lastreadas em contrato com direito real em garantia - alienação fiduciária - possuem como pressuposto legal para a provocação da atividade jurisdicional a comprovação de que o devedor foi devidamente constituído em mora (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). 2. Diante do retorno da notificação enviada pelo correio com a informação de não recebimento, fica impossibilitada a prova da constituição em mora do devedor. 3. Desatendida a oportunidade de emenda para comprovação da mora, justifica-se o indeferimento da inicial. 4. Recurso não provido.

N. 0731331-41.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF48367 - GRAZIELA VOGADO CORREIA. Adv(s).: DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA IN NATURA. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DE SUSTENTO DE CADA GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não se configura a ausência de fundamentação se a sentença contiver as razões de fato e de direito que levaram ao convencimento do magistrado, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ainda que o julgador tenha se utilizado de fundamentação diversa da que a parte pretendia ver acolhida. 2. O pagamento in natura da obrigação alimentícia é medida

excepcional destinada a situações em que o adimplemento em pecúnia atinge o melhor interesse do menor. 3. A fixação de alimentos deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, de modo a garantir condições dignas de existência do menor (arts. 1.694, §1º e 1.699 do Código Civil). 4. No cotejo entre o binômio necessidade-possibilidade, se a possibilidade financeira do autor é superior à da genitora do apelado, deve contribuir proporcionalmente à sua capacidade financeira. 5. Recurso não provido.

N. 0711721-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. BRASÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS. ESTADO DE GOIÁS. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA. 1. Em virtude de o Estado de Goiás figurar no polo passivo e a Constituição Federal (art. 125, § 1º) ter definido que cabe ao respectivo Estado a definição da competência dos tribunais, deve prevalecer sobre o Código de Processo Civil. 2. O art. 61, I, da Lei 21.268/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás) dispõe que compete aos Juízos das Fazendas Públicas processar e julgar demandas em que o Estado de Goiás se encontra em um dos polos. 3. Embora haja cláusula de eleição de foro adotando Brasília, esta não pode preponderar sobre a Constituição Federal e a Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0701635-80.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TUDO BELO ESTETICA EIRELI - ME. Adv(s).: PR45744 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL DEICMS-DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE 1.237.351/DF (Tema 1.093) STF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LC 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NAO APLICAÇÃO. BASE CONSTITUCIONAL. 1 . O DIFAL visa garantir ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Trata-se, de fato, de uma complementação do ICMS resultante da diferença entre os valores cobrados do referido imposto entre os Estados-Membros que participaram da transação comercial. 2. Em fevereiro de 2021, o STF reconheceu a óbvia inconstitucionalidade, pois era de conhecimento geral que havia necessidade de uma lei complementar regulamentadora do assunto e que um mero convênio do CONFAZ não pode se prestar a substituir esse tipo de normativo 3. A novíssima LC 190/22 foi publicada em 05/01/22 e, apesar de constar em seu art. 3º: ?Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ?c? do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal?, são inaplicáveis os princípios da anterioridade ordinária e da noventena. 4. Ambos os princípios têm base constitucional (artigo 150, III, alíneas ?b? e ?c?) e é a própria CF que diz quando são aplicados. Em outras palavras: não é apropriado que uma lei complementar diga quando a CF deve (ou quando não deve) ser aplicada. 5. O DIFAL pode incidir a partir de 05/01/22 porque o artigo 3º da Lei Complementar 190/22 criou uma hipótese de noventa além da CF, haja vista que essa nova lei não criou tributo, não majorou tributo e não suspendeu benefício tributário. 6. Logo, a Lei Complementar 190/2022 não criou imposto e não implicou aumento da carga tributária atrelada ao ICMS, podendo ter a aplicação imediata das suas regras legais, a partir da data da sua publicação 7. Recurso parcialmente provido.

N. 0702108-79.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELLE MACHADO ALVES. Adv(s).: DF61563 - LUIZ CARLOS DE SOUZA. R: LUIS MARIO CORDEIRO SILVA. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: JOSE CARLOS DOS REIS. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1. Pela regra de distribuição estática do ônus da prova, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito; e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. 2. Deixando a parte autora de apresentar prova da existência do fato no qual se fundamenta a pretensão de indenização, mostra-se correto o julgamento de improcedência do pedido autoral. 3. A reparação por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de se evitar a perspectiva do locupletamento indevido da parte indenizada, observando-se os critérios relativos à extensão do dano, à capacidade financeira do ofensor e à situação sócio-econômica da vítima, além de servir como desestímulo à repetição da conduta do réu. 4. Recurso não provido.

N. 0712878-75.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRYAN RICHARD RODRIGUES DO PRADO. Adv(s).: DF67977 - PALOMA CRISTINA RODRIGUES PEDIANI. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DE CURSO SUPERIOR. BENEFICIÁRIO DO PROUNI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. BOLSA DE ESTUDOS. PERDA DE PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DECISÃO MANTIDA. 1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a observância dos prazos e requisitos estabelecidos no Edital, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015. 2. Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do Prouni têm caráter meramente complementar, não afasta a responsabilidade do candidato de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos. 3. A aferição de responsabilidade da recorrida conduz a eventual indenização, e não à obrigação da prestação de serviços de forma gratuita. 4. Recurso não provido.

N. 0711735-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCELO MAGALHAES HILDEBRAND. Adv(s).: DF53021 - KATIA FONSECA KONDA. R: JOSE RICARDO MARQUES. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PESQUISA VIA SISBAJUD. REALIZAÇÃO HÁ MENOS DE UM ANO. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CREDOR EXEQUENTE. 1. Ante a breve defluência de lapso temporal (menos de 6 meses) e o insucesso das últimas medidas efetivadas por intermédio da mesma plataforma, não se aventa a possibilidade da ocorrência de alterações nos saldos existentes nas contas do devedor, a justificar nova consulta na modalidade ?teimosinha?. 2. A concessão da medida deve ser examinada a partir das peculiaridades do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade, a fim de compatibilizar o direito do credor à satisfação do seu crédito e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. 3. Além disso, à luz do art. 797 do Código de Processo Civil, é dever do credor promover as diligências necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito almejado, porquanto o processo executivo se realiza no interesse daquele. 4. Recurso não provido.

N. 0700625-35.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: 2AD PARTICIPACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS. A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES, DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS, DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: 2AD PARTICIPACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. RESCISÃO. ADVERTÊNCIA INSERIDA NO EDITAL. INADIMPLEMENTO DA TERRACAP. INEXISTÊNCIA. 1. Não há cerceio ao direito de defesa quando a parte se manifesta sobre o laudo pericial, sem deduzir pleito de nova manifestação do especialista. 2. A presença clara no edital de clara advertência, no sentido da responsabilidade do adquirente em proceder consulta junto à Administração Regional da localidade competente acerca do gabarito construtivo, impede o acolhimento do pedido de rescisão contratual

pela alegada inadimplência da vendedora por limitação quanto à altura da edificação, em virtude do tráfego aéreo na região, haja vista a total aquiescência aos termos editalícios, com a livre aceitação proposta. 3. Recurso da TERRACAP provido. Apelo da autora julgado prejudicado.

N. 0717969-85.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. A: ZULIMAR VERISSIMO CONCONI. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: ZULIMAR VERISSIMO CONCONI. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. APLICABILIDADE DO CDC. CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTE ETÁRIO. ABUSIVIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. TEMAS 952 E 1016 DO STJ. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº. 63/2003. APLICABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ÍNDICE OFICIAL DA ANS. ILICITUDE. AUSÊNCIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608 do STJ). 2. Respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor as empresas integrantes da cadeia de fornecimento, no caso, a operadora do plano e a administradora - responsável pela contratação do plano na condição de estipulante (Resolução Normativa nº 196/2009). Inteligência do art. 7º do CDC. 3. Os índices de reajuste são os definidos no pacto entre a operadora de plano de saúde e a empresa contratante, visando o equilíbrio econômico-atuarial, não incidindo, para tanto, as normas e as limitações impostas pela Agência Nacional de Saúde para os contratos individuais. 4. A Resolução Normativa nº 63/2003, da ANS, que define os limites para variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004, prevê critérios para o percentual de variação em cada mudança de faixa etária, tais como: o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; e a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nºs 1.716.113/DF, 1.715.798/RS e 1.873.377/SP (Tema 1016), fixou as seguintes teses: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; e (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão ?variação acumulada?, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. 6. Apelo da autora não provido. Recursos das rés providos.

N. 0714737-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IRACEMA ALVES MARQUES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS S.A.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora a narrativa dos autos seja de que a agravante foi vítima de fraude, a dinâmica dos fatos está em apuração, na qual as provas constantes não são suficientes para dirimir a questão em juízo de cognição superficial. 2. Deve-se aguardar a dilação probatória, uma vez permanecer duvidosa a existência de erro cometido pela empresa agravada. 3. Recurso não provido.

N. 0710635-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIRCENE SEABRA GUIMARAES LIMA. A: ANTONIO LUIZ LIMA JUNIOR. A: ALISSON GUIMARAES LIMA. A: O MAIS FORTE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. VALOR ÍNFIMO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE VERBA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de que o fato de o valor penhorado ser ínfimo em relação ao total da dívida não impede a penhora on-line. 2. No caso, conquanto a importância bloqueada seja pequena frente ao débito, não se pode considerá-la ínfima, mesmo porque resultará na amortização da dívida em mais de 3%. 3. Não logrando os agravantes comprovarem que o saldo bloqueado resulta exclusivamente do recebimento de salário, afasta-se a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, impondo-se a confirmação da decisão que deixou de acolher a impugnação apresentada e indeferiu a desconstituição do bloqueio realizado via SISBAJUD. 4. Recurso não provido.

N. 0732779-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: ALISSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. 1. A liberdade de contratar submete-se à função social do contrato bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. 2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara das relações contratuais realizadas por pessoas maiores e capazes para desconstituir acordos legalmente ajustados. 3. É válido o desconto sem limitação na conta corrente, relativo a mútuo livremente ajustado entre o consumidor e o banco, com expressa cláusula autorizativa do débito. 4. Recurso provido.

N. 0701585-42.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSELI SARDENBERG DA SILVA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, RESOLUÇÃO Nº 3.695/2009 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085 STJ. 1. A liberdade de contratar submete-se à função social do contrato bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. 2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 3. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara das relações contratuais realizadas por pessoas maiores e capazes para desconstituir acordos legalmente ajustados. 4. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. 5. É válido o desconto sem limitação na conta corrente, relativo a mútuo livremente ajustado entre o consumidor e o banco, com expressa cláusula autorizativa do débito. 6. É vedado ao correntista cancelar a autorização de débito em conta para pagamento de empréstimos bancários contraídos com a própria instituição financeira, conforme previsão do art. 4º da Resolução 3.695/2009 do Conselho Monetário Nacional. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702048-52.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAO

ESPRESSO FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. APELAÇÃO CÍVEL. FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A inserção de cláusula de não concorrência existe para que o franqueado não venha a agir de forma desleal, abrindo negócio concorrente depois de terminada ou rescindida a relação com a franqueadora, ou até mesmo enquanto o contrato estiver vigorando. 2. O reconhecimento judicial da prática de concorrência desleal indica certeza jurídica quanto à violação dos termos contratuais, não havendo que se falar em presunção, porquanto a matéria foi amplamente discutida e submetida ao contraditório das partes. 3. A ausência de abusividade patente, bem como de comprovação de vícios de consentimento não justifica a intervenção judicial no sentido de anular a referida cláusula. 4. Evidenciada onerosidade no valor contratualmente fixado a título de cláusula penal, deve ser reduzida a referida penalidade a patamar mais razoável, máxime considerando que a franqueada é empresa de pequeno porte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0717366-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADAIR DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF46513 - RAFAEL BIZINOTO BORGES. R: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPER QUADRA SUL 305. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. T: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPER QUADRA SUL 305. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. PRESSUPOSTOS DO ART. 873 DO CPC. ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O inconformismo da parte quanto ao valor atribuído pela avaliação judicial não constitui fundada dúvida apta a ensejar o deferimento de nova avaliação, tampouco constitui óbice à homologação do laudo de avaliação elaborado em obediência aos pressupostos elencados no art. 872 do Código de Processo Civil. 2. Recurso não provido.

N. 0705626-65.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: FRANCISCA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de parte integrante de grupo ?Parceiros para Expedição Eletrônica" deste Tribunal de Justiça, a publicação em diário oficial das intimações direcionadas à parte é dispensável, uma vez que o sistema permite somente o encaminhamento por meio eletrônico, nos termos do art. 246, V e § 1º, do Código de Processo Civil, vigente à época do ato, antes da revogação da Lei 14.195/2021. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, quando ocorre a perpetuação da jurisdição se a incompetência relativa não for alegada como preliminar de contestação (artigos 64, caput, e 65, caput, do CPC). 3. O declínio de competência de ofício, sem a provocação da parte requerida, viola o princípio do juiz natural. 4. A dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador, o qual tem ampla liberdade para apreciar as provas carreadas aos autos, inclusive podendo indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370 do CPC. 5. As concessionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força dos ditames do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 6. Diante da comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita atribuída à concessionária e o prejuízo causado, afigura-se legítimo o pleito de indenização por danos morais. 7. Em se tratando do evento morte, a tristeza e o flagelo experimentados repercutem na esfera psicológica dos pais, ensejando o direito à indenização por ofensas extrapatrimoniais. 8. Ao fixar o quantum reparatório por malefícios morais, há necessidade de sopesamento do comportamento do ofensor, devendo ser-lhe proporcionado adequado conforto material, as condições econômicas das partes, bem como o resultado inibitório do cometimento das condutas que deram causa àquele sofrimento. Constatado que a indenização extrapola a jurisprudência deve ser reduzido o valor. 9. Recurso parcialmente provido.

N. 0750406-32.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF41708 - LAERCIO CEZAR DE MENDONCA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO. DEVER DE SUSTENTO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação de alimentos deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, de modo a garantir condições dignas de existência da menor. 2. Em que pese, não haver comprovação integral de todos os gastos, é razoável inferir que crianças desta idade, demandem custos no aporte médio pelo genitor, não havendo justificativa para diminuição do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos da recorrente. 3. Verifica-se a capacidade da apelante de contribuir com o pagamento das despesas de sua filha de acordo com o percentual fixado na origem, bem como a necessidade da alimentanda em recebê-los. 4. Não se vislumbra nenhuma circunstância superveniente que justifique a alteração do valor dos alimentos arbitrados na sentença recorrida. Ao passo que, o avanço da idade da menor, por óbvio, representa um aumento nos seus gastos mensais, o que justifica a elevação do percentual para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do apelante, pois está de acordo com a realidade financeira dos pais. 5. Ausente a demonstração sobre a prática de uma das hipóteses elencadas pelo legislador, afasta-se o pleito de condenação nas penas da litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0734038-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. A: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s).: DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. A: 305 IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. A: GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE PAULA MACIEL. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 305 IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE PAULA MACIEL. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. R: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s).: DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. Em relação ao embargante subsiste apenas a obrigação referente à parcela do IPTU do mês novembro/2019, uma vez que o distrato realizado entre as partes já estabeleceu ampla e irrevogável quitação. 3. O acórdão recorrido é cristalino ao reconhecer a responsabilidade solidária das rés ao pagamento dos danos materiais suportados, excluindo-se a solidariedade apenas quanto aos prejuízos decorrentes do contrato de empreitada 4. Pela simples leitura do acórdão é possível inferir que a responsabilidade da embargante, não inclui apenas o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil) decorrente de despesas do contrato de empreitada, o qual deve ser suportado somente pelo réu. 5. O julgador não está adstrito a nomes ou teses jurídicas apresentadas pelas partes, nem a artigos de lei indicados, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. 6. Ainda que a embargada não tenha trazido aos autos a tese que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, isso não impede a ampla atividade jurisdicional baseada no princípio do livre convencimento motivado. 7. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte 8. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 9. Recursos de 305 Imóveis Ltda. EPP, Hélio Francisco Matos Miranda e Tanara de Siqueira Furtado conhecidos e não providos. Recurso de Gustavo Henrique Correa de Paula Maciel conhecido e provido.

N. 0714416-30.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: ESPÓLIO DE PROCÓPIO DE NORONHA FIGUEIREDO SOBRINHO. Adv(s).: DF37837 - RAFAELA MARQUES DE SANTANA XIMENES, DF36209 - CAIO CESAR DE MACEDO MANSO, DF4545 - DENISAR SILVA

DE MEDEIROS. A: PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. A: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO. Adv(s).: DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO. R: PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: ESPÓLIO DE PROCÓPIO DE NORONHA FIGUEIREDO SOBRINHO. Adv(s).: DF4545 - DENISAR SILVA DE MEDEIROS, DF37837 - RAFAELA MARQUES DE SANTANA XIMENES, DF36209 - CAIO CESAR DE MACEDO MANSO. R: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Está apto a ultrapassar a barreira do conhecimento os embargos de declaração que apontam vícios no julgado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 3. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 4. Recursos não providos.

Corregedoria

PORTARIA GC 125 DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Instaura Processo Administrativo Disciplinar e compõe Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no processo SEI 11856/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora E.L.M., Analista Judiciário, matrícula 312.072, em caráter sigiloso, para apurar eventual falta funcional, conforme fato descrito na Decisão GC 2473941, bem como fatos correlatos.

Art. 2º Compor Comissão de Processo Disciplinar com os servidores Luciano Marcos Pires, Analista Judiciário, matrícula 313.274, Alberto Sávio Araújo Marinho, Analista Judiciário, matrícula 311.754, e Paula Costa Cabral, Analista Judiciário, matrícula 315.384, membros titulares; Karla Christina Chéquer Soares Diogo, Técnico Judiciário, matrícula 314.831, e Karoline Mendes Aguiar, Técnico Judiciário, matrícula 318.866, membros suplentes, todos bacharéis em direito, para, sob a presidência do primeiro membro titular, apurarem os fatos em questão.

Art. 3º O presidente da Comissão constituída poderá ser substituído pelo servidor Rodrigo Quixabeira Zorzin, Técnico Judiciário, matrícula 316.430, assim como os membros suplentes poderão substituir os membros titulares, nos casos de impedimentos ou afastamentos legais.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão constituída elabore o Relatório Final, nos termos do art. 152 da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J.J. COSTA CARVALHO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

KC4bbZ-25950 Emmanuel Wesley Ramos de Sousa e Mirlla Andreia Silveira de Escobar Soares PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, locutor, data de nascimento aos oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (08/09/1981), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Ueliton de Sousa e de Maria Margaréte Ramos de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, psicóloga, data de nascimento aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (20/08/1990), natural de Barreiras - BA, descendente de Andrelino da Silva Soares e de Miralva Silveira de Escobar Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25940 Gilmara Pinheiro Cardoso e Mariana Cristina de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, fonoaudiologa, data de nascimento aos treze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (13/07/1984), natural de Belém - PA, descendente de Gilmar Queiroz Cardoso e de Maria Josefina Pinheiro Cardoso.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, fisioterapeuta, data de nascimento aos treze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (13/07/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Jair Bento de Oliveira e de Francisca Ferreira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25957 José Olegário Teodoro Júnior e Ivanilde da Silva Pereira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, motorista, data de nascimento aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (18/07/1968), natural de Brasília - DF, descendente de José Olegário Teodoro e de Noelia Alves Teodoro.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, cuidadora, data de nascimento aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (11/11/1980), natural de Brasília - DF, descendente de Valdir Pereira Cardoso e de Aldenora Rodrigues da Silva Cardoso.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25939 Marcelo Cabiló Alves de Santana e Débora Guilhen Ribeiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, vendedor, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (27/02/1982), natural de Brasília - DF, descendente de Marcus Vinicius Alves de Santana e de Heloisa Barbosa Cabiló de Santana.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, vendedora, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (21/04/1974), natural de São Gonçalo - RJ, descendente de Geraldo Ribeiro e de Olga Guilhen Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25942 Claudio Osmar da Silva e Maria Eliane Fernandes de Jesus

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, bombeiro militar, data de nascimento aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (07/12/1975), natural de Araguari - DF, descendente de Osmar da Silva e de Ana Maria de Oliveira Silva.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, contadora, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (27/09/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Fernando de Jesus e de Maria do Rosário Fernandes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25941 Kaleb Sousa Santos e Thaís Felix Borges

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, motoboy, data de nascimento aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (09/09/2003), natural de Brasília - DF, descendente de Cleiton Rodrigues dos Santos e de Maria de Fatima Sousa.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, operadora de caixa, data de nascimento aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro (18/08/2004), natural de Brasília - DF, descendente de Domicio Borges de Souza e de Edilamar Felix de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25943 Antonio Pereira de Oliveira e Arlinda Barbosa da Cruz

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, autônomo, data de nascimento aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (12/11/1963), natural de Coremas - PB, descendente de Antonio Pereira de Oliveira e de Juvina Joaquim da Conceição.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (01/12/1975), natural de Cristino Castro - PI, descendente de Pedro Luduvico da Cruz e de Luzia Barbosa da Cruz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25944 Hugo Rodrigo Pereira da Silva e Leticia de Araujo Marques

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico de informática, data de nascimento aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (19/02/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Alenon Pereira da Silva e de Gerusa de Lima Cordeiro.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (18/12/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Americo Marques do Carmo e de Shirlei de Araujo Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25945 Antonio Luiz Mâcedo da Silva e Maria José Silva Santos

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, ajudante, data de nascimento aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (04/07/1998), natural de Nazaré do Piauí - PI, descendente de Francisco Pereira da Silva e de Maria Trindade de Macêdo.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, diarista, data de nascimento aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (09/03/1974), natural de Nazaré do Piauí - PI, descendente de Francisco Pereira dos Santos e de Maria da Guia Silva Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25946 Cláudia Regina Oliveira de Carvalho e Francisco Gonçalo Cambuim

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (22/01/1991), natural de Brasília - DF, descendente de Osmar Silva de Carvalho e de Risocleide Maria de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE , brasileiro, divorciado, motorista, data de nascimento aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (20/02/1987), natural de Alexânia - GO, descendente de Francisco de Assis Gonçalo e de Maria de Fatima Cambuim Gonçalo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25947 José Lucas Nunes Oliveira e Jaqueline Martins Carneiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, militar, data de nascimento aos nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (09/11/1998), natural de Brasília - DF, descendente de André Nunes e de Elisangela da Costa Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil (13/11/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Alexander de Souza Carneiro e de Cleidimar Martins Luna.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25948 Sanderson Moreira da Silva e Adriana Souza do Nascimento

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, motorista, data de nascimento ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (01/05/1975), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Evandro Moreira e de Agna Vera Moreira da Silva.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, professora, data de nascimento aos doze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (12/05/1982), natural de Brasília - DF, descendente de Jeová Cardoso do Nascimento e de Garaldina Souza da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25949 Mauro José da Silva Júnior e Thaynara de Sousa Coelho Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, pedreiro, data de nascimento aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (16/12/1988), natural de Brasília - DF, descendente de Mauro José da Silva e de Francisca de Moura Costa da Silva.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, confeiteira, data de nascimento aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa (04/07/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Jair da Silva e de Terezinha Maria de Sousa Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25951 Israel da Trindade Silva e Joice Soares de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, técnico em eletrônica, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (25/08/1983), natural de Brasília - DF, descendente de Jose Maria da Silva e de Magna Celia Pereira da Trindade Silva.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, faturista, data de nascimento aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (14/09/1988), natural de Brasília - DF, descendente de Jerferson Alves de Oliveira e de Maria Leni Soares de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25952 Rogério Pereira de Carvalho e Marília Pereira Lima

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, motorista, data de nascimento aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (19/02/1989), natural de Planaltina - GO, descendente de Gerivaldo Pereira e de Orlandina Francisca de Carvalho Pereira.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, professora, data de nascimento ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (01/10/1985), natural de Brasília - DF, descendente de Anestor Pereira Lima e de Maria do Socorro Pereira Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25955 Anderson Victor dos Santos Maia e Gleyce Keli Gonçalves Feitosa

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, analista, data de nascimento aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (18/08/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Geraldo Antonio Maia e de Maria Goreti dos Santos Maia.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (21/04/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Waldomiro Alves Feitosa e de Maria de Fátima Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25953 Marco Antônio Ferreira de Souza e Katarina Guedes Pereira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, data de nascimento aos treze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (13/07/1992), natural de São Francisco - MG, descendente de Bertolomeu José de Souza e de Domingas Ferreira de Souza.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, agente de backoffice, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e um (22/03/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Valdinei Luiz Pereira e de Amália Guedes de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25954 Cíntia Cecilio e Ana Paula da Costa Amaral

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteira, advogada, data de nascimento aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (18/01/1983), natural de Goiânia - GO, descendente de e de Nascimélia Rocha Cecilio.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, professora, data de nascimento aos onze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (11/10/1982), natural de São Paulo - SP, descendente de Vagner Leão do Amaral e de Edileuza da Costa Amaral.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25956 Welington Barbosa Cirilo dos Santos e Tamires Lima da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, pintor, data de nascimento aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (31/05/1996), natural de São Paulo - SP, descendente de João Luís dos Santos e de Taciana Geralda Cirilo.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, divorciada, autônoma, data de nascimento aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (07/05/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Juscelino Silva do Amparo e de Teresa Lima de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25958 Thomaz Gil Santiago Fernandes e Sabryna Aparecida Barbosa Máximo PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/04/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Dener Teles Fernandes e de Gilene Gil Santiago Fernandes.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, empresária, data de nascimento aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (03/11/1995), natural de Floriano - PI, descendente de Sidney Santos Sobrinho e de Edna Barbosa dos Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25959 Jhonys Lucas Santos de Oliveira e Camila de Souza Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico de telecomunicações, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (23/10/1993), natural de Riachão das Neves - BA, descendente de Vilson Bomfim de Oliveira e de Lausenite Pereira Santos de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, analista administrativa, data de nascimento aos quatorze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (14/05/1995), natural de Brasília - DF, descendente de Jurandir Neres de Oliveira e de Valdeci Soares de Souza Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25960 Rodrigo Pontes Silva de Sá e Marina de Deus Vieira Boaventura

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de aeroporto, data de nascimento aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (09/04/1993), natural de Brasília - DF, descendente de José Cândido de Sá e de Maria Cleide de Pontes Silva Sá.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, farmacêutica, data de nascimento aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (20/08/1987), natural de Goiânia - GO, descendente de Paulo Roberto Boaventura e de Laura Maria de Deus Boaventura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25962 Tiago de Sousa Melo e Ingrid Kauany Batista Ribeiro

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de perecíveis, data de nascimento aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil (10/08/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Ximenes Melo e de Maria Regina Ferreira de Sousa Melo.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, dona de casa, data de nascimento aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (03/06/1999), natural de Barreiras - BA, descendente de João de Deus Visgueira Ribeiro e de Maria Aparecida da Silva Batista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

KC4bbZ-25961 Weslley de Alarcão Maia e Kátia Cristina Bezerra Nunes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico, data de nascimento aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/02/1990), natural de Brasília - DF, descendente de Erivan das Chagas Maia e de Sonia Afonso de Alarcão.

SEGUNDO NUBENTE , brasileira, solteira, do lar, data de nascimento aos dezessete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (17/07/1981), natural de Taperoá - PB, descendente de José Odilon Nunes e de Maria de Fatima Bezerra Nunes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 22 de agosto de 2022.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS SOBRADINHO - DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

37044-PITERSON REIS DE ASSIS/SIMONE BORGES SEVILHA Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistema, resid. Brasília/DF, nasc. 28/06/1978 em Brasília/DF, filiac. Luis Carlos Oliveira de Assis/Maria Tereza Reis de Assis. Ela: brasileira, solteira, pedagoga, resid. Brasília/DF, nasc. 23/04/1984 em Brasília/DF, filiac. Edivaldo Sevilha da Silva/Lélia Maria Borges.

37045-ANDERSON ALVES DA MOTA/AMANDA BORGES GOMES Ele: brasileiro, solteiro, motorista, resid. Brasília/DF, nasc. 10/06/1986 em Formosa/GO, filiac. João Alves da Silva/Maria de Fátima da Mota Pinto. Ela: brasileira, solteira, do lar, resid. Brasília/DF, nasc. 16/11/1988 em Brasília/DF, filiac. Teofanes Vieira Gomes/Dinair Borges Correa.

37046-MARCO TULLER CAMILO/CLAUDIANE ALVES CARDOSO Ele: brasileiro, solteiro, tecnólogo, resid. Brasília/DF nasc. 22/11/1981 em Anápolis/GO, filiac. Carlos Carmin Camilo/Editamar de Bastos Camilo. Ela: brasileira, solteira, autonoma, resid. Brasília/DF, nasc. 18/10/1975 em Brasília/DF, filiac. Benevenuto José Cardoso/Maria Alves Cardoso.

37047-LUCIMAR DA SILVA/MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA Ele: brasileiro, divorciado, eletricista, resid. Brasília/DF nasc. 26/12/1964 em São Pedro do Avaí/MG, filiac. Vicente Augustinho da Silva/Aparecida Maria da Silva. Ela: brasileira, divorciada, do lar, resid. Brasília/DF, nasc. 22/11/1963 em Iguatu/CE, filiac. Luiz Bezerra de Oliveira/Maria Madalena de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 23 de agosto de 2022 Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

78452 JOÃO LUCAS DA SILVA RODRIGUES REIS/JOELMA RODRIGUES PEREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Contador, solteiro(a), res. n/c nasc: 01/06/1993 em Brasília RA I-DF, f. José do Ribamar Santos Reis e Raimunda da Silva Rodrigues Reis. Ela(e): Brasileira(o), Gerente de RH, solteira(o),res. n/c nasc: 29/08/1989 em Balsas-MA, f. Vitor José Pereira e Maria Joselia Rodrigues da Silva.

78453 PATRICK DE SOUZA COUTO/ALESSANDRA LAYNI GOMES TEIXEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Técnico Em Agricultura, solteiro(a), res. n/c nasc: 31/05/1999 em Cristalina-GO, f. Adair José Barbosa do Couto e Laides Caetano de Souza. Ela(e): Brasileira(o), Design de Cilios, solteira(o), res. n/c nasc: 01/12/1999 em Taguatinga RA III-Brasília-DF, f. Alexandro Teixeira de Souza e Maria da Luz Gomes Pereira.

78454 MARCOS BARROSO HENAUTH JÚNIOR/LUDMILA MARIA COSTA ROCHA

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado(a), res. n/c nasc: 01/08/1988 em Brasília RA I-DF, f. Marcos Barroso Henauth e Luci Menezes Borges. Ela(e): Brasileira(o), Militar, solteira(o), res. n/c nasc:03/08/1990 em Brasília RA I-DF, f. Dimas Donisete Rocha e Léa Maria Costa Rocha.

78455 CARLOS AUGUSTO SILVA LELLIS/ROSIANE PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Jornalista, divorciado(a), res. n/c nasc: 24/02/1976 em Brasília RA I-DF, f. Wellington Borges Lellis e Margarete Bindes da Silva Lellis. Ela(e): Brasileira(o), Pensionista, viúva(o), res. n/c nasc: 05/12/1969 em São Gonçalo-RJ, f. Rivaldo José de Oliveira e Hercilia Pinto de Oliveira.

78456 JOÃO PEDRO GARCIA BORTOLINI/MARIA PAULA ZANCHET

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/11/1993 em Belo Horizonte-MG, f. Welington Bortolini e Michele Garcia Pereira Bortolini. Ela(e): Brasileira(o), Analista Soc, solteira(o), res. n/c nasc: 13/04/1996 em Brasília RA I-DF, f. Carlos Vieira de Araujo e Sandra Yara Zanchet de Santos.

78457 RAFFAEL DE LUCCA MASULLO/BRUNA CARVALHO DE SENA

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/06/1991 em Belo Horizonte-MG, f. Savério Masullo Filho e Lois da Silva Masullo. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 27/02/1994 em Brasília RA I-DF, f. Oscar Cerveira de Sena e Lélia de Carvalho de Sena.

78458 GUSTAVO DEPONTI BOLZAN/ANA LÚCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Ele(a): Brasileiro(a), Professor,solteiro(a), res. n/c nasc: 29/10/1986 em Santiago-RS, f. Raul Taschetto Bolzan e Cledi Deponti Bolzan. Ela(e): Brasileira(o), Fisioterapeuta, solteira(o), res. n/c nasc: 19/04/1985 em Brasília RA I-DF, f. Ivan Veron do Nascimento e Sônia Roldan de Oliveira.

78459 JOVENIL DAMACENO ROSA JUNIIOR/ERIKA THAIS DE LIMA PEREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, solteiro(a), res. n/c nasc: 03/09/1987 em Ceres-GO, f. Jovenil Damaceno Rosa e Divina Benedita Sanzone Rosa. Ela(e): Brasileira(o), Médica, solteira(o), res. n/c nasc: 09/04/1991 em Açailândia-MA, f. João Batista Araujo Pereira e Edna Silva de Lima Pereira.

78460 EDIVALDO RIBEIRO FERREIRA/VALDINEIDE DO NASCIMENTO SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Técnico em Ar Condicionado, solteiro(a), res. n/c nasc: 29/08/1973 em São Mateus do Maranhão-MA, f. Lourival Ferreira e Carmelita Ribeiro Ferreira. Ela(e): Brasileira(o), Massoterapeuta, divorciada(o), res. n/c nasc: 03/09/1982 em Pedro II-PI, f. Valdemar Pereira da Silva e Francisca Maria do Nascimento Silva.

78461MAURÍCIO DE ALMEIDA SILVA/LILIAN SOUZA FREITAS

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 02/09/1981 em Brasília RA I-DF, f. Joaquim da Silva e Maria de Almeida Silva. Ela(e): Brasileira(o), Enfermeira, solteira(o), res. n/c nasc: 23/01/1985 em Ipatinga-MG, f. Itamar Rodrigues de Freitas e Maria de Lourdes Souza Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 23/08/2022.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Qd.10, Cj 04. Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

236/2022 - Christian dos Santos Costa / Fernanda Aríssia de Oliveira Fernandes. Ele: brasileiro, solteiro, Estudante, res. n/C, nasc: 10/11/1999 em Brasília/DF, f. Manoel Soledade Silva da Costa / Ana dos Santos Costa. Ela: brasileira, solteira, Assistente Administrativo, res. n/C, nasc: 22/09/1998 em Belém/PA, f. Paulo Levi Mescouto Fernandes / Elizabeth Silva de Oliveira.

237/2022 - Lucas da Silva Sousa Cunha / Kálita Rodrigues de Souza. Ele: brasileiro, solteiro, Autônomo, res. n/C, nasc: 14/06/2000 em Teresina/PI, f. Antônio Pereira da Cunha / Cleude da Silva Sousa Cunha. Ela: brasileira, solteira, Estudante, res. n/C, nasc: 25/01/2001 em Brasília/DF, f. Izaias Moreira de Souza / Andréia Rodrigues da Costa de Souza.

238/2022 - Bruno de Oliveira Araújo / Barbara Letícia da Silva Souza. Ele: brasileiro, solteiro, Vigilante, res. n/C, nasc: 26/10/1995 em Brasília/DF, f. Edmilson Alves de Araújo / Darci de Oliveira Ferreira. Ela: brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, res. n/C, nasc: 28/02/1999 em Brasília/DF, f. Manoel dos Reis Rodrigues de Souza / Maria Cirino da Silva.

239/2022 - Adailton Ribeiro dos Santos / Jocineide Gina dos Santos. Ele: brasileiro, divorciado, Motorista, res. n/C, nasc: 06/11/1974 em São Francisco/MG, f. Santilino Ribeiro dos Santos / Zenilda Vieira dos Santos. Ela: brasileira, solteira, Cobradora, res. n/C, nasc: 06/07/1978 em Brasília/DF, f. Genisio Maciano dos Santos / Maria da Cruz Gina da Silva.

240/2022 - Fábio Frazão Lopes / Karoliny Sena Silva. Ele: brasileiro, solteiro, Porteiro, res. n/C, nasc: 28/06/1991 em Brasília/DF, f. Jose Edmilson Lopes Ferreira / Rosa Maria Frazão Barros. Ela: brasileira, solteira, Balconista, res. n/C, nasc: 02/09/1996 em Ilhéus/BA, f. Sergio Gonçalves da Silva / Elielma Coêlho Sena.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

85259 - FELIPE NASCIMENTO CASTILHO/ HELLEN COSTA DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Gerente, res. Brasília/DF, nasc:16/05/2003 em Brasília/DF, f. Adimilson Alves Castilho/Leonice Pereira Nascimento. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Jovem Aprendiz, res. Brasília/DF, nasc: 26/11/2001 em Brasília (R.A.-II-Gama)/DF, f. Edmilson Ferreira da Silva/Vera Lúcia Costa.

85261 - ICARO REZENDE COSTA DE ALMEIDA/ KARINNE MIRANDA RODRIGUES, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:04/08/1990 em Pocrane/MG, f. Lucimar de Almeida/Eliziária Rezende Costa de Almeida. Ela (e): de nac.

brasileira, solteira (o), Advogada, res. Brasília/DF, nasc: 16/04/1985 em Brasília/DF, f. Valter Dimas Rodrigues/Maria de Lourdes Miranda Rodrigues.

85262 - SIMON JOSEPH MAURICE/ MANUELLA FONSECA RIBEIRO LACERDA DE CAMARGO, Ele(a): de nac. norte americano, solteiro (a), Corretor de Imóveis, res. Estados Unidos/, nasc:23/08/1994 em Madison, EUA/, f. Stephen Michael/Joan Gabrielle-Sommers. Ela (e): de nac. brasileira, solteira(o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 23/10/1990 em São Paulo/SP, f. Eduardo Lacerda de Camargo Neto/Thereza Cristina Fonseca Ribeiro Lacerda de Camargo.

85263 - MARCO AURÉLIO DE ALEXANDRIA CRUZ/ ALINE DOS SANTOS SOUZA GUIMARÃES, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Engenheiro, res. Brasília/DF, nasc:01/05/1974 em Brasília/DF, f. José Natécio Cruz/Marly Lopes de Alexandria Cruz. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Militar, res. Brasília/DF, nasc: 22/01/1985 em Rio de Janeiro/RJ, f. Herivaldo José de Souza/Maria da Conceição dos Santos Souza.

85264 - IGOR GOULART TEIXEIRA/ LUANE ERBS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Diplomata, res. Brasília/DF, nasc:06/06/1987 em Barra do Piraí/RJ, f. Walmyr Simão Teixeira/Aida Goulart Teixeira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Nutricionista, res. Brasília/DF, nasc: 19/06/1990 em Blumenau/SC, f. Sergio Erbs/Rosaléte Rosa Erbs.

85265 - JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ OLIVEIRA/ MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileiro, solteiro (a), Ajudante de Obras, res. Brasília/DF, nasc:09/08/1990 emSantana/BA, f. José Alves de Oliveira/Marilene Conegundes da Cruz. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Domestica, res. Brasília/DF, nasc: 07/12/1969 em Rosario/MA, f. Manoel Atanázio da Silva/Maria de Jesus Neves Santos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco I, Loja 03, 4º andar, Salas 401/402, Ceilândia-DFF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

107388 **-FLÁVIO ASSIS DA SILVA e MARIA DO AMPARO MENDES DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, vigilante, residente em Brasília-DF, nascido em 01/11/1980, em Pesqueira/PE, filho de FELIX MORAES DA SILVA e MARIA LINDINALVA ASSIS DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de encarregada cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 27/02/1968, em São Bernardo/MA, filha de JAIME MENDES DA SILVA e MARIA JESUS SILVA.

107389 **-FILLIPE EDUARDO ALVES ATHAYDE e MARCELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente em Brasília-DF, nascido em 30/12/1994, em Brasília/DF, filho de EDUARDO OLIVEIRA ATHAYDE e FRANCISCA MARIA ALVES. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente em Brasília-DF, nascida em 21/05/1996, em Cruzeiro do Sul/AC, filha de ANTONIO JOSÉ INACIO DOS SANTOS NETO e MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE FRANÇA DOS SANTOS.

107390 **-RODRIGO MOTA LEITE e ISABELLA SEVERO PAIVA** Ele: brasileiro, solteiro, téc. em radiologia, residente em Brasília-DF, nascido em 17/09/1997, em Barra do Corda/MA, filho de CLOVIS LEITE SILVA e ROSILEIA LEANDRO MOTA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 15/01/2001, em Valparaíso de Goiás/GO, filha de DANIEL ALVES PAIVA e MARCILENE SEVERO DA FONSÊCA PAIVA.

107391 **-PAULO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e SARA EVELYN PINHO ANDRADE** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente em Brasília-DF, nascido em 18/10/1995, em Brasília/DF, filho de PAULO ALVES DOS SANTOS e ERINEIDE DE MIRANDA ALVES. Ela: brasileira, solteira, atendente, residente em Brasília-DF, nascida em 04/10/2003, em Brasília/DF, filha de DANIEL DA SILVA ANDRADE e PALOMA PINHO.

107392 **-WESLEY JOSÉ DE MELO e FLÁVIA GUEDES DE CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, residente em Brasília-DF, nascido em 24/11/1977, em Brasília/DF, filho de e MARIA DAS DORES JOSÉ DE MELO. Ela: brasileira, solteira, nutricionista, residente em Brasília-DF, nascida em 03/03/1983, em Barbacena/MG, filha de CAETANO DE CARVALHO CESAR e MARIA LUZENI GUEDES DE BRITO.

107393 **-SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e MARIA ELINALDA MACHADO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, ajudante cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 02/05/1993, em São Francisco/MG, filho de ADILSON FERREIRA DA SILVA e EVA RODRIGUES DE CASTRO SILVA. Ela: brasileira, solteira, babá, residente em Brasília-DF, nascida em 15/12/1989, em Timbiras/MA, filha de ANTONIO DE ARAÚJO DOS SANTOS e MARIA MACHADO.

107394 **-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS e MARIA OSMARINA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, servente, residente em Brasília-DF, nascido em 09/02/1973, em Amarante/PI, filho de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e CANDIDA SILVA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 08/08/1968, em Regeneração/PI, filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO.

107395 **-CLAUDIO CARNEIRO BORGES e TERESINHA ARAUJO SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, mecânico, residente em Brasília-DF, nascido em 10/04/1975, em Brasília/DF, filho de ANTERIO FLORENTINO BORGES e ANA CARNEIRO DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, copeira, residente em Brasília-DF, nascida em 24/04/1977, em Altos/PI, filha de e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO SILVA.

107396 **-FLAVIO ALVES GOMES e NATHÁLIA FRANCIS ALVES ATHAYDE** Ele: brasileiro, solteiro, porteiro, residente em Brasília-DF, nascido em 12/08/1985, em Brasília/DF, filho de e IZABEL ALVES GOMES. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascida em 01/09/1992, em Brasília/DF, filha de EDUARDO OLIVEIRA ATHAYDE e FRANCISCA MARIA ALVES ATHAYDE.

107397 **-JONATHAN HOLANDA DE ARAÚJO e ÉRIKA COSTA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, téc. em eletrotécnico, residente em Brasília-DF, nascido em 22/03/1995, em Brasília/DF, filho de HAMILTON HOLANDA FERNANDES e EXPEDITA DE ARAÚJO HOLANDA. Ela: brasileira, solteira, agente comunitário de saúde, residente em Brasília-DF, nascida em 22/11/1999, em Pedreiras/MA, filha de e IVANY COSTA DOS SANTOS.

107398 **-ANTONIO JUNIO DA SILVA MARTINS e MARIJANE GERALDO DE AQUINO** Ele: brasileiro, solteiro, téc. em telecomunicações, residente em Brasília-DF, nascido em 10/07/1977, em Parnaíba/PI, filho de e FATIMA DA SILVA MARTINS. Ela: brasileira, divorciada, merendeira, residente em Brasília-DF, nascida em 02/09/1971, em Maceió/AL, filha de JOÃO GERALDO NETO e MARIA BARROS DE AQUINO.

107399 **-MICAEL FERREIRA ROCHA e GISLAINE BEATRIZ PEREIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascido em 25/07/1999, em Brasília/DF, filho de ODAIR MARTINS ROCHA e ROSICLEIDE FERREIRA DE ARAUJO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 21/09/2002, em Brasília/DF, filha de LUCIANO PEREIRA DA SILVA e GENI MARIA DA SILVA.

107400 **-NILSIVAL LEITE DE ANDRADE e RITA SILVA DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 25/09/1987, em Xambioá/TO, filho de NIVAL FELIPE DE ANDRADE e RAIMUNDA TAVARES LEITE DE ANDRADE. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 12/02/1997, em Uruará/PA, filha de FRANCISCO LIMA DE SOUSA e ELENICE ALVES SILVA.

107402 **-CLEUDSON CONCEIÇÃO DA SILVA e AURENICE COSTA LEITE** Ele: brasileiro, solteiro, garçom, residente em Brasília-DF, nascido em 03/07/1981, em Santana/BA, filho de JOSIAS JOSÉ DA SILVA e ELIZABETE DA CONCEIÇÃO SILVA. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 29/05/1978, em Dianópolis/TO, filha de e JÚLIA COSTA LEITE.

107404 **-FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE OLIVEIRA e NILDA GOMES DE SOUZA** Ele: brasileiro, divorciado, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 11/07/1965, em Parnaíba/PI, filho de e MARIA JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, divorciada, professora, residente em Águas Lindas de Goiás-GO, nascida em 02/11/1977, em Brasília/DF, filha de JOÃO GOMES DE SOUZA e DIVINA BORGES DE SOUZA.

107405 **-LUCAS MATEUS XAVIER e LEONETE SILVA DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, balconista, residente em Brasília-DF, nascido em 31/08/1997, em Brasília/DF, filho de ANTONIO IVANILDO MATEUS SOUSA e GILDENE DE SOUSA XAVIER. Ela: brasileira, solteira, assistente de rh, residente em Brasília-DF, nascida em 07/12/1996, em Brasília/DF, filha de MANOEL DOMINGOS DE SOUZA e IVANIR SILVA DE SOUZA.

107406 **-FRANCISCO NERO DE SOUSA FILHO e ERIKA BITTENCOURT DE SOUSA VÉRAS** Ele: brasileiro, divorciado, repórter fotográfico cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 07/05/1982, em Fortaleza/CE, filho de FRANCISCO NERO DE SOUZA e MARIA FRANCISCA DE JESUS SOUZA. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, residente em Brasília-DF, nascida em 29/10/1981, em Brasília/DF, filha de ANTONIO DE SOUSA VÉRAS e MARIA DO SOCORRO BITTENCOURT ALVES VÉRAS.

107407 **-MARCOS ROLIM DOS SANTOS e VANUSIA SOUSA MOTA** Ele: brasileiro, solteiro, garçom, residente em Brasília-DF, nascido em 20/05/1996, em Tuntum/MA, filho de RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS e MARTA REGINA ROLIM ALVES. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, residente em Brasília-DF, nascida em 16/11/2000, em Barra do Corda/MA, filha de VALDINAR DE SOUSA MOTA e MARIA LUCIENE DA SILVA SOUSA.

107408 **-PEDRO HENRIQUE REIS ROSADO e YASMIN ALCANTARA CARNEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro, residente em Valparaíso de Goiás-GO, nascido em 31/10/2001, em Brasília/DF, filho de PEDRO JOSÉ PENHA ROSADO e REBECA NEVES REIS. Ela: brasileira, solteira, psicóloga, residente em Brasília-DF, nascida em 11/11/2001, em Luziânia/GO, filha de JOSÉ APARECIDO CARNEIRO e ROSA VICENTE DE ALCANTARA.

107409 **-JANDILSON DA NÓBREGA DANTAS e BRENDA CRISTIANA DE ALCANTARA SALES** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente em Brasília-DF, nascido em 28/04/1995, em Santa Luzia/PB, filho de LUZINALDO CARDOSO DANTAS e JOSERLY DA NÓBREGA DANTAS. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascida em 25/01/2000, em Brasília/DF, filha de ADERLUISSON ACACIO SALES e ROSA DE ALCANTARA CARNEIRO.

107410 **-NEIRE APARECIDO PEREIRA DA SILVA e CELMA VIEIRA DE MELO** Ele: brasileiro, divorciado, professor, residente em Brasília-DF, nascido em 08/09/1970, em Engenheiro Beltrão/PR, filho de GERALDO ALVES DA SILVA e IVONETE PEREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 19/04/1978, em Guarani de Goiás/GO, filha de JACINTO VIEIRA DE MELO e NARCY DE MATOS PEREIRA.

107411 **-RENATO MOREIRA NUNES e SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, promotor de vendas, residente em Brasília-DF, nascido em 12/04/1980, em Brasília/DF, filho de DAMIÃO FERREIRA NUNES e DORCÍLIA MOREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente em Brasília-DF, nascida em 28/08/1976, em Teresina/PI, filha de LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DA ANUNCIAÇÃO GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 24 de agosto de 2022.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

9° Ofício de Registro Civil do DF

Edital de proclamas

ADINILSON BARRETO ROCHA , oficial do Serviço Registral acima, localizado no SCC Quadra 02 Bloco C-Edifício Agenor Teixeira-Planaltina-DF, Fone: (61) 33883530,faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais.

20788-BRUNO CAMPOS SANTIAGO E REJANE BATISTA DE MIRANDA .ELE:Nac. Brasileira,divorciado,professor,residente em Brasília/DF,DN.02/12/1981,Brasília/DF,filho de Francisco de Almeida Santiago e Suelene Cardoso de Campos.ELA:Nac. Brasileira, solteira, professora,residente em Brasília/DF,DN.22/07/1987,Planaltina/GO,filha de João Batista de Miranda e Regina Olimpia de Miranda.

20789-JOÃO MAURICIO MONTEIRO DA SILVA E ARGEMIRA ALMEIDA DA COSTA . ELE: Nac. Brasileira,divorciado,torneiro mecânico,residente em Brasília/DF, DN. 23/06/1977, Brasília/DF,filho de Adolfo Monteiro da Silva e Ortencia de Oliveira Silva.ELA:Nac. Brasileira, solteira,supervisora,residente em Brasília/DF,DN.13/09/1983,Formosa do Rio Preto/BA,filha de Alvino Jacinto da Costa e Maria Amelia Almeida da Costa.

20790-ADEILSON SANTOS SOUZA E MARINALVA DOS SANTOS .ELE:Nac. Brasileira, solteiro,trabalhador rural,residente em Brasília/DF,DN.03/02/1980,Jaguaquara/BA,filho de Delcio de Jesus Souza e Odenice Cationilha dos Santos.ELA:Nac. Brasileira, solteira, diarista,residente em Brasília/DF,DN.16/06/1982,Jaguaquara/BA,filha de Orgarino Santos e Catarina Izabel dos Santos.

20791-WELVERSON AUGUSTO DO AMARAL E NATHALIA DOS REIS ALMEIDA . ELE: Nac. Brasileira,solteiro,autônomo,residente em Brasília/DF,DN.10/12/1992,Barreiras/BA,filho de Mario Batista do Amaral e Maria do Socorro Augusto do Amaral.ELA:Nac. Brasileira, solteira,autônoma,residente em Brasília/DF,DN.23/10/2001,Brasília/DF,filha de Edvaldo Almeida Lima e Maristelia Francisco dos Reis.

20792-MATEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA E VINÍCIUS DIAS DE SOUZA .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,professor,residente em Brasília/DF,DN.27/10/1994,Planaltina/DF,filho de Marcondes Augusto de Oliveira e Neusa Loreni Schreiber de Oliveira.ELE:Nac. Brasileira, solteiro,assistente de produção,residente em Brasília/DF,DN.31/01/1995,Sobradinho/DF,filho de Valdemar Dias de Souza e Maria Vieira dos Santos Souza.

20793-LUCIANO FEITOSA GOMES E MARLEIDE ALMEIDA DOS SANTOS .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,motorista,residente em Brasília/DF,DN.03/03/1984,Jussara/BA,filho de Domingos Feitosa Gomes e Maria Feitosa Gomes.ELA:Nac. Brasileira,solteira,trabalhadora rural,residente em Brasília/DF,DN.09/04/1984,Barreiras/BA,filha de Alfredo Monteiro Cassiano dos Santos Filho e Maria de Fátima Almeida dos Santos.

20794-CICERO LINO DE OLIVEIRA E ELIANE OLIVEIRA DA COSTA .ELE:Nac. Brasileira, solteiro,pintor,residente em Brasília/DF,DN.23/11/1982,Jardim/CE,filho de Antonio João de Oliveira e Maria Dolores Lino de Oliveira.ELA:Nac. Brasileira,solteira,Cabeleireira,residente em Brasília/DF,DN.20/02/1985,Formosa/GO,filha de Paulo Pereira da Costa e Ana Maria Soares de Oliveira.

20795-ANDRÉ GONZAGA MENDES E YANKA CAMPOS LEMOS .ELE:Nac. Brasileira, solteiro,Servidor Público Temporário,residente em Brasília/DF, DN. 30/12/1990, Brasília/DF, filho de Josimar da Silva Mendes e Margarida Gonzaga Mendes.ELA:Nac. Brasileira, solteira, fisioterapeuta,residente em Brasília/DF,DN.25/03/1996,Planaltina/DF,filha de Carlos Antonio Lemos e Valéria Alves Campos.

20796-ANTONIO CARLOS LIMA RIBEIRO E SUÉLEN SILVA BARBOSA .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,montador industrial,residente em Brasília/DF,DN.23/09/1993,Zé Doca/MA, filho de Firmino da Silva Ribeiro e Iracilda Nascimento Lima.ELA:Nac. Brasileira, divorciada, do lar,residente em Brasília/DF,DN.25/12/1986,Planaltina/DF,filha de Roberto Carlos de França Barbosa e Maria do Carmo Cassiano da Silva.

20797-LUCAS VITURINO DA SILVA E JULYANNA OLIVEIRA DOS SANTOS .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,estagiário,residente em Brasília/DF,DN.19/11/2001,Planaltina/DF,filho de Paulo Viturino Barros e Silvania Vicente da Silva.ELA:Nac. Brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília/DF,DN.11/11/2003,Brasília/DF,filha de Isaias de Souza dos Santos e Ana Lúcia de Oliveira Rodrigues dos Santos.

Planaltina/DF, 25 de agosto de 2022. "SE ALGUEM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO OPONHA-O NA FORMA DA LEI."

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO

EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

48833 - **ROBERTO SILVA FORNAZIER** e **RAFAELLA SOARES BORGES** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente em Brasília-DF, nascido(a): 26/02/1994 em Brasília-DF, filho(a) de Augusto Roberto Fornazier e Raquel Maria Silva. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, secretaria, residente em Brasília-DF, nascido(a): 15/01/1995 em Brasília-DF, filho(a) de Ronaldo de Morais Borges e Lídia Valdete Soares Alves Borges

48834 - **GUILHERME HENRIQUE MEDEIROS CASSEMIRO** e **RAYANNE AUGUSTA PARENTE PAULA** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, bombeiro militar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 22/11/1990 em Brasília-DF, filho(a) de Waldelei Cassemiro da Silva e Francinete Alves Medeiros da Silva. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, enfermeira, residente em Brasília-DF, nascido(a): 01/04/1994 em Brasília-DF, filho(a) de Roberto Marcio de Paula e Francisca Maria Parente Silva

48835 - **ROSEMARIO DIAS DOS SANTOS** e **VALDENI ARAÚJO DOS SANTOS** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, funcionário público, residente em Brasília-DF, nascido(a): 16/06/1960 em Brasília-DF, filho(a) de José Dias dos Santos e Altamira Moreira dos Santos. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 13/09/1973 em Buritirama-BA, filho(a) de João Galdino dos Santos e Celita Araújo dos Santos

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 23 de agosto de 2022. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.,

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

116370 **-FABRÍCIO RODRIGUES SILVA /JANE SILVA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, agente administrativo, res.n/C, nasc: 27/09/1980 em Brasília/DF, f. VALTER SILVA DE SOUSA/EDITH RODRIGUES SILVA. Ela: brasileira, solteira, aposentada, res.n/C, nasc: 21/12/1969 em Patos de Minas/MG, f. LAZARO JOSÉ SANTOS/ELZA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 23 de agosto de 2022

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretende converter a união estável em casamento o seguinte casal:**

116371 **-ELEUS CAETANO BORGES/MARIA DE FATIMA PINHEIRO** Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, res.n/C, nasc: 23/11/1946 em Carmo do Paranaíba/MG, f. ALCIDES JOSÉ BORGES/MAURA TEODORA DE MENDONÇA. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, res.n/C, nasc: 06/05/1960 em Patos de Minas/MG, f. GERALDO DE ASSIS PINHEIRO/EDNA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 23 de agosto de 2022

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

116300 **-VICTOR TEIXEIRA BITTENCOURT/ANDRÉIA DALVA DE SOUZA BASTOS** Ele: brasileiro, divorciado, professor, res.n/C, nasc: 08/09/1983 em Brasília/DF, f. RENÉ BITTENCOURT RODRIGUES/MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA RODRIGUES. Ela: brasileira, solteira, professora, res.n/C, nasc: 21/09/1981 em Brasília/DF, f. /CARMELA DE SOUZA BASTOS.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 23 de agosto de 2022

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711810-11.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA. Adv(s).: MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL. R: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0711810-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA EMBARGADO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, W E A CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, W E A CONSULTORIA LTDA - ME para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0706747-36.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO EDEZIO MOREIRA. Adv(s).: DF14193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA. R: CARLOS ALBERTO DA COSTA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0706747-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SERGIO EDEZIO MOREIRA EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: SERGIO EDEZIO MOREIRA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0710100-09.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE RENATO RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: SERGIO FERREIRA VIANA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0710100-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE RENATO RIBEIRO GOMES EMBARGADO: SERGIO FERREIRA VIANA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADA: SERGIO FERREIRA VIANA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: JOSE RENATO RIBEIRO GOMES, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

N. 0708196-69.2021.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA LAURA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0708196-69.2021.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA LAURA ALMEIDA DOS SANTOS EMBARGADO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADA: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: ANA LAURA ALMEIDA DOS SANTOS, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

N. 0719940-43.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF68416 - LUCAS LACERDA ESTEVES, DF34217 - PAOLLA OURIQUES. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0719940-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: L. A. V. L. EMBARGADO: F. S. O. D. B. L. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica intimada a parte EMBARGADA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0711935-74.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: EDNA AUGUSTA GOMES CURADO. Adv(s).: DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: EDNA AUGUSTA GOMES CURADO. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: MARY ELLEN DE ALMEIDA CARVALHO 40472516825. Adv(s).: SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO. R: ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA - ME. Adv(s).: SE6779 - LAERTE PEREIRA FONSECA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0711935-74.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., EDNA AUGUSTA GOMES CURADO EMBARGADO: EDNA AUGUSTA GOMES CURADO, MARY ELLEN DE ALMEIDA CARVALHO 40472516825, ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADAS: MARY ELLEN DE ALMEIDA CARVALHO 40472516825, ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: EDNA AUGUSTA GOMES CURADO, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0742805-09.2020.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ROBERTO MARCONI MORALE. Adv(s).: DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: GISELE MARAVIESKI DE CASTRO. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0742805-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: ROBERTO MARCONI MORALE AGRAVADO: GISELE MARAVIESKI DE CASTRO CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) AGRAVADO: GISELE MARAVIESKI DE CASTRO para apresentação de contrarrazões ao AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por AGRAVANTE: ROBERTO MARCONI MORALE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Brasília, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0708471-75.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56239 - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA, DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0708471-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora/recorrente, com base no art. 99, caput e §3º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Recurso Inominado interposto por ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA contra a sentença de Id. 38048951, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que objetivavam a declaração de inexistência de débito e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais. O débito é referente à cobrança anual da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento ? TFE, que vem sendo realizada desde o ano de 2011. Para eximir-se do pagamento, afirma a autora que é isenta na forma da lei, em virtude de ser feirante, possuindo permissão de uso dos boxes 51/52 da feira permanente de Brazlândia/DF. Nos termos do art. 19, inciso VII, da Lei Complementar Distrital nº 783/2008, ficam isentos do pagamento da TFE ?os feirantes que possuam autorização, permissão ou concessão de uso, definidos na forma da lei?. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal exige, para a efetivação do benefício, requerimento acompanhado de documentação comprobatória. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 30.036/2009, que regulamenta a cobrança das taxas que trata a LC nº 783/2008, estabelece, no seu art. 15, que a ?isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho de reconhecimento da autoridade competente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, surtindo efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram?. Pois bem. Como bem defende a parte recorrente, o reconhecimento da isenção possui efeitos ?ex tunc?, isto é, o ato declaratório da concessão da isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para a reconhecimento dessa qualidade (AgRg no AREsp n. 145.916/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012). Na hipótese sob julgamento, porém, ainda não consta dos autos o despacho de reconhecimento da isenção. Embora a parte autora tenha instruído a inicial com os requerimentos administrativos de Id. 38048932 - Pág. 1/3, realizados nos anos de 2020 e 2021, não trouxe aos autos a cópia integral desses processos administrativos, de forma a a demonstrar a existência de despacho de reconhecimento da isenção proferido pela autoridade competente. Feitas essas considerações e reconhecendo a necessidade de produção de prova, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 938, §3º, do CPC, para INTIMAR a parte autora/recorrente para: - Instruir os autos com cópia integral dos procedimentos administrativos alusivos ao seu requerimento de isenção, constando o despacho de reconhecimento da isenção pleiteada ou, ainda, a ausência injustificada de manifestação da Administração Tributária, considerando o tempo já decorrido desde os pedidos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vindo os documentos novos, dê-se vista à parte contrária. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022. RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Relatora

DESPACHO

N. 0701446-25.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0701446-25.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CRISTINA OLIVEIRA MOTA LUZ DESPACHO INTIME-SE a parte agravada, CRISTINA OLIVEIRA MORA LUZ, para ofertar, caso queira, suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 19 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

N. 0701444-55.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDEIR FERNANDES BATISTA. Adv(s).: DF49226 - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS. R: MARCOS ANTONIO TEODOZIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0701444-55.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALDEIR FERNANDES BATISTA AGRAVADO: MARCOS ANTONIO TEODOZIO DA SILVA DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, concedo ao agravante o prazo de 48 horas para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou apresentar os comprovantes de recolhimento de preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

N. 0706319-03.2021.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF65077 - GABRIEL TAVARES PIAZZI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0706319-03.2021.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, concedo à recorrente o prazo de 48 horas para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou apresentar os comprovantes de recolhimento das custas processuais e preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

N. 0702786-87.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KAREN BOESCHENSTEIN. Adv(s).: DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: N E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF49611 - FABIANNA ALVES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0702786-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: KAREN BOESCHENSTEIN RECORRIDO: N E IMOBILIARIA LTDA DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, concedo à recorrente o prazo de 48 horas para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou apresentar os comprovantes de recolhimento das custas processuais e preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

N. 0713234-22.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALVARO ALAOR DA SILVA. Adv(s).: DF46519 - TATIANA ERGANG BARROS. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0713234-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALVARO ALAOR DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, concedo à recorrente o prazo de 48 horas para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou apresentar os comprovantes de recolhimento das custas processuais e preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

N. 0707015-32.2022.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MOHAMMAD ALYOUNES. Adv(s).: DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0707015-32.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MOHAMMAD ALYOUNES RECORRIDO: DECOLAR. COM LTDA. DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, concedo à recorrente o prazo de 48 horas para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou apresentar os comprovantes de recolhimento das custas processuais e preparo recursal, sob pena de deserção. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0705648-31.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI. Adv(s).: DF65489 - LEONARDO PEREIRA SANTOS. R: MY MAC SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0705648-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI RECORRIDO: MY MAC SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2022 - 25/08/2022 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDFT, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 25 de agosto de 2022, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2022 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/user/TJDFTnoticias/videos?view=2&sort=dd&live_view=502&shelf_id=0. O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 23/08, às 13h30), nos termos do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020, e art. 9º da Portaria GPR 948/2022. Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0701470-27.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SIDNEY NUNES MARANHAO. Adv(s).: DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701470-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: SIDNEY NUNES MARANHAO RECORRIDO: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2022 - 25/08/2022 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com os arts. 109, 110 e 123 do Regimento Interno do TJDFT, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 25 de agosto de 2022, terá início a 7ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 7ª Sessão Ordinária Virtual de 2022 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/user/TJDFTnoticias/videos?view=2&sort=dd&live_view=502&shelf_id=0. O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais para preenchimento pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, e deverá ser acostado aos presentes autos eletrônicos, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 23/08, às 13h30), nos termos do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020, e art. 9º da Portaria GPR 948/2022. Após o envio e devido processamento, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado no formulário de inscrição. Caso já tenha sido juntado aos autos o formulário de inscrição com cópia da carteira da OAB, não é necessária nova juntada. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0705796-73.2021.8.07.0017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: NUBIA MARIA ROSA CHAVES. Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705796-73.2021.8.07.0017 RECORRENTE: NUBIA MARIA ROSA CHAVES RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal ? CF/88 contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Concedido prazo para comprovar a condição de hipossuficiente ou para o recolhimento das custas, a recorrente quedou-se inerte. II. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. III. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, art. 99, § 7º, do CPC e art. 11, inciso V, do RITR. IV. Conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. V. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1410539, 07057967320218070017, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pelo recorrente nos quais defende a existência de contradição no acórdão 1410539, porquanto não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão fundada em premissa equivocada, inclusive a atribuição de efeitos infringentes (Por todos: EDcl no AgInt no AREsp 1315552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021). III. Os presentes embargos apontam vício de contradição inexistente. Isso porque houve determinação, id 33146238, para que a recorrente comprovasse a alegada hipossuficiência ou apresentasse os comprovantes de recolhimento do preparo recursal, mas não houve qualquer manifestação. IV. Ante a ausência de vícios no acórdão embargado, a rejeição dos embargos é medida de que se impõe. V. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão 1425185, 07057967320218070017, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, tem-se que é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado pela concessão do benefício da justiça gratuita, cujo requerimento ora defiro. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação ao art. 5º, II, XXXV e LXXIV, da CF/88. Verifica-se que a controvérsia envolve a ausência de pagamento das custas processuais e preparo recursal, com o reconhecimento da deserção do recurso inominado interposto nos autos, o que exige a interpretação de normas infraconstitucionais (Leis n. 9.099/1995 e 13.105/2015). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação indireta ou reflexa a dispositivos da CF/88, haja vista a necessidade de se analisar as normas infraconstitucionais para tanto. Impõe-se, assim, a demonstração de afronta clara e direta à Lei Maior para a admissibilidade do apelo extremo, o que não se verifica no caso em apreço. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE1159937 AgR/SP, partes: JOSE AUGUSTO GONCAVEL NETO versus JOSE MESSIAS PIGNATARI, Relator (a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/11/2018, Dje-202 DIVULG 10/12/2018). Ademais, não se conhece, em recurso extraordinário, da insurgência que tem como escopo a análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, em razão da vedação inserta no verbete sumular n. 279 do STF. Ante o exposto, o presente caso não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de agosto de 2022. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF Presidente

N. 0747753-57.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANGELO RONCALLI FIGUEIREDO DINIZ registrado(a) civilmente como ANGELO RONCALLI FIGUEIREDO DINIZ. Adv(s).: DF62346 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0747753-57.2021.8.07.0016 AGRAVANTE: ANGELO RONCALLI FIGUEIREDO DINIZ AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo ao Supremo Tribunal Federal interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC contra decisão desta Presidência que indeferiu o processamento do recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas. O efeito regressivo conferido ao presente recurso pelo art. 1.042, § 4º, do CPC, permite ao julgador o exercício do juízo de retratação. Decido. Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada, visto que o agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que a alicerçavam. Desse modo, cumpre observar o enunciado sumular n. 727/STF, que dispõe o seguinte: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais. Ante o exposto, encaminhe-se o presente recurso ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 18 de agosto de 2022. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF Presidente

N. 0700929-39.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FERNANDA GUIMARAES CAMPOS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s).: MG174749 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0700929-39.2018.8.07.0018 RECORRENTE: FERNANDA GUIMARAES CAMPOS CARDOSO DE OLIVEIRA RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foram assim ementados: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora face a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de questões de concurso público. Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência dos juizados, tendo em vista a necessidade de prova pericial; no mérito, aduz serem as questões ilegais, razão pela qual seria possível o controle jurisdicional. II. Recurso próprio, tempestivo e sem custas e preparo, diante da gratuidade de justiça deferida em sede de agravo (ID 3718299, processo 0700259-21.2018.8.07.9000). Contrarrazões apresentadas (ID 29285320). III. Em nome da Teoria dos Freios e Contrapesos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em suas decisões internas sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Desta forma, não pode o Judiciário tomar para si a liberdade do administrador em atuar. As decisões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade) não são objetos de análise pelo Judiciário, salvo ilegalidade. (Acórdão 1226998, 07039716220198070018, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV. Ademais, os critérios para aplicação de provas de concurso público estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade está sujeito ao controle jurisdicional. Não compete ao Poder Judiciário, em substituição ao avaliador do concurso, ingressar no mérito de prova objetiva, atribuindo-lhe valores ou revendo critérios de aprovação. Precedentes na turma (Acórdão 1270780, 07174924620208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. VI. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e honorários advocatícios ao patrono da recorrida, fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 3718299, processo 0700259-21.2018.8.07.9000 VII. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão 1401117, 07009293920188070018, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2022, publicado no DJE: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 1022 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por serem tempestivos. Todavia, sua rejeição é medida que se impõe, uma vez não configuradas as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. As razões recursais expostas apontam o inconformismo do embargante quanto às questões de mérito, já que repete argumentos sobre os critérios de correção das questões de concurso público. 3. Não há que falar em obscuridade, contradição ou omissão, pois o acórdão enfrentou o mérito da discussão ao entender que não compete ao Poder Judiciário, em substituição ao avaliador do concurso, ingressar no mérito de prova objetiva, atribuindo-lhe valores ou revendo critérios de aprovação. Além disso, consignou que os critérios para aplicação de provas de concurso público estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade está sujeito ao controle jurisdicional, não sendo o caso dos autos. Esclareça-se, ainda, que o Código de Processo Civil adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 4. A omissão atacada via embargos de declaração é revelada pela falta de apreciação de questão ou ponto relevante sobre os quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, e não quanto ao julgado, no entender da parte, está divergente do seu entendimento. 5. Trata-se de matéria cuja rediscussão não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que se restringem a sanar os vícios formais supracitados, não se prestando, portanto, para a rediscussão das razões de julgamento. 6. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1428681, 07009293920188070018, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. A recorrente sustenta violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. No entanto, verifica-se que a questão de fundo apresentada no apelo extremo é de cunho infraconstitucional, não ensejando a propositura de recurso extraordinário, visto que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, esta seria indireta. Nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748371/MT, Tema nº 660, entendeu pela ausência de repercussão geral nos casos que envolvem suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, tendo em vista que o julgamento da causa depende de análise de normas infraconstitucionais. Confira-se: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Ademais, os acórdãos estão em consonância com a tese fixada no Tema n. 485/STF. Confira-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. Ante o exposto, com base no art. 1.030, I, ?a?, do CPC, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF Presidente

N. 0701345-22.2021.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: FERNANDO, FERREIRA & QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0701345-22.2021.8.07.9000 AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA AGRAVADO: FERNANDO, FERREIRA & QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO Nos termos do artigo 4º da Portaria n. 841/2021 do TJDFT, defiro o requerimento de ID 38205113 para exclusão do presente processo da 12ª Sessão Ordinária Virtual (certidão de ID 38059974). Proceda-se à inclusão em pauta presencial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 15 de agosto de 2022. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF Presidente

N. 0741029-71.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDENES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: GO14087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA, GO46828 - ISABELLA ANDRADE FERREIRA XAVIER. Número do processo: 0741029-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GILDENES RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo DISTRITO FEDERAL, ante acórdão que negou provimento ao recurso inominado ? mantendo a sentença - interposto pelo ora Embargante. Em suas razões recursais, o Embargante alega que houve contradição e omissão no acórdão, pois foi suscitado a nulidade da sentença por falta de fundamentação e erro material a respeito do valor pleiteado, quando defende ser devido o valor de R$ 5.538,24 apresentado no ID36153098, a despeito da ficha financeira juntada no ID 36153075. Nestes termos, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso, nos termos do parágrafo 2° do Art. 1.023 do CPC. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0719858-87.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RICARDO SANTOS BISPO. A: KLEBER MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF66880 - LAISSA GABRIELE FERNANDES BATALHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0719858-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460) RECORRENTE: RICARDO SANTOS BISPO, KLEBER MARINHO DA SILVA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pela recorrente (ID 38370021), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Determino que a recorrente junte aos autos: 1) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses, ou, alternativamente, comprove nos autos o recolhimento do preparo. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

N. 0701466-16.2022.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA ZELIA PINHEIRO NUNES. Adv(s).: DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0701466-16.2022.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA ZELIA PINHEIRO NUNES IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF) DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ZÉLIA PINHEIRO NUNES em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Sustenta a impetrante que em março do ano em curso foi diagnosticada como portadora de carcinoma epidermoide diferenciado ? câncer de boca, tendo sido encaminhada para cirurgia com alta prioridade. Informou que foi inserida na fila SISREG no mês de abril do ano corrente. No entanto, até o momento não há previsão de realização da cirurgia. Noticiou que é idosa, conta com 78 anos de idade, e em razão da doença ter atingido, além da boca, também a língua, encontra-se com dificuldade de se alimentar, bem como com dores na cabeça e ouvido, fazendo uso de morfina, sem resultado positivo. Aduziu pela necessidade de se submeter à cirurgia para retirada do tumor com urgência, em razão das limitações causadas pela doença, bem como em razão do risco de morte. Pugnou pela concessão de liminar para compelir o Distrito Federal a realizar imediatamente a cirurgia ou encaminhá-la para outro hospital, sob pena de desobediência e de pagamento de multa diária por descumprimento. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme disposto no art. 12, inciso II, b, do Regimento Interno das turmas recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais, compete à turma recursal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra decisão dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública. No presente caso não se trata de questão de competência originária, não constando dos autos notícia no sentido de que a impetrante tenha ajuizado ação judicial acerca do direito que busca a tutela. Ressalto que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, não foi localizado processo envolvendo a impetrante. Ante o exposto, nos termos do art. 67, I, do Regimento Interno das turmas recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais, INDEFIRO a petição inicial e nego seguimento ao Mandado de Segurança. Sem custas e sem honorários. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0709322-57.2021.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUENE LELES FERREIRA ALVES AMORIM. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: DF44747 - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0709322-57.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUENE LELES FERREIRA ALVES AMORIM RECORRIDO: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA DECISÃO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pela recorrente (ID 38497481), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Assim, determino que a recorrente junte aos autos: 1) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses, ou, alternativamente, comprove nos autos o recolhimento do preparo. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

DESPACHO

N. 0750075-50.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF31514 - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA. R: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s).: DF20954 - DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Número do processo: 0750075-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROBERTA CRUZ DE OLIVEIRA EMBARGADO: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, intime-se a embargada para responder ao recurso. I. Brasília, 22 de agosto de 2022. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0755646-02.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OTAVIO OSCAR FAKHOURY. Adv(s).: SP200638 - JOAO VINICIUS MANSSUR. R: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES. Adv(s).: AM6771 - RAQUEL PINTO VALENTE, AM16531 - ADALTO ALVES DE MOURA NETO. Número do processo: 0755646-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OTAVIO OSCAR FAKHOURY EMBARGADO: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, intime-se o embargado para responder ao recurso. I. Brasília, 22 de agosto de 2022. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0700990-97.2022.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VITOR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0700990-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VITOR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE RECORRIDO: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada

às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda; ou, ainda, para efetuar o pagamento das custas e preparo, bem como comprovar o recolhimento, sob pena de não ser conhecido o recurso por deserção (CPC, art. 99, §7º c/c Lei n. 9099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, Art. 998). Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0736110-05.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA HELENA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736110-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA HELENA DE CARVALHO RIBEIRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual para posterior inclusão em sessão presencial física, haja vista o pedido de sustentação oral, devendo o douto advogado observar as normas regimentais quanto à obrigatoriedade de inscrição para a sustentação. As sessões presenciais serão realizadas no Plenário do Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco I, térreo. Brasília, 22 de agosto de 2022. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0701453-17.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR34333 - ALEX DISARZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0701453-17.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SOUSA AGRAVADO: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA DESPACHO Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Não há pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado para, caso queira, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Silvana da Silva Chaves Juíza de Direito Relatora

N. 0758429-64.2021.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ROBSON SOARES CARNEIRO. Adv(s).: DF65701 - ROBSON SOARES CARNEIRO. R: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0758429-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: ROBSON SOARES CARNEIRO AGRAVADO: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA DESPACHO Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo legal. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Silvana da Silva Chaves Juíza de Direito Relatora

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

CERTIDÃO

N. 0719175-84.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA DE CASTRO MARTINS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0719175-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SILVIA PEREIRA DE CASTRO MARTINS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Relator, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Brasília, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022.

DECISÃO

N. 0733697-53.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDA ADELINA PEREIRA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0733697-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RAIMUNDA ADELINA PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (ID 28910828) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Sem contrarrazões. Decido. A despeito dos argumentos trazidos pela parte recorrente, não se verificam razões que infirmem a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Portanto, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0700886-83.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, DF61962 - MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0700886-83.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Agravo de Instrumento (com pedido liminar) interposto pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores o Distrito Federal, contra decisão do douto Juízo do 4º Juizado Especial Fazendário (deferimento de medida de urgência consistente na autorização/custeio de serviço de home care), prolatada nos seguintes termos: [...] Cuida-se de ação, sob os ditames das leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora, MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, aciona o INAS ? INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL ? e requer, a título antecipatório dos efeitos da tutela de mérito, seja obrigado a lhe fornecer o serviço de HOME CARE 24 horas, segundo recomendação médica acostada à inicial. Ministério Público, devidamente intimado, não manifestou interesse de atuar no feito (id 121975285). DECIDO. Os requisitos que fomentam o pedido de tutela de urgência se encontram descritos no artigo 300 do CPC, quais sejam, elementos que expressem a plausibilidade do direito e, ainda, perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O Regulamento do plano de autogestão do INAS fora colacionado no id 122106089, o qual, no anexo IV, artigo 1º, item 5, prescreve: ?Art. 1º Estão excluídos da cobertura do plano GDF-SAÚDE-DF os eventos e despesas decorrentes de atendimentos, serviços ou procedimentos não descritos expressamente neste Regulamento ou nas tabelas de referência do INAS, bem como os provenientes dos seguintes casos: (...) 5. Enfermagem particular, seja em hospital ou em residência, assistência médica domiciliar, consulta domiciliar, mesmo que as condições do beneficiário exijam cuidados especiais ou extraordinários;? (Destaques acrescidos). Embora prevista no Regulamento do plano, em sistema de autogestão, tal cláusula não pode ser impeditiva da assistência domiciliar, principalmente quando há recomendação médica e o atendimento, na residência, funciona como complementador do tratamento médico antes referenciado na unidade hospitalar. A se pensar o contrário, estar-se-ia diante de negativa meramente formal, em detrimento da saúde da paciente, ou do paciente, em contradição expressa com o conteúdo da norma fundamental do artigo 196 da Carta Magna. Em sede de avaliação principiológica entre uma norma administrativa e outra, de lastro constitucional, há que se prevalecer a segunda, de maior amplitude social-jurídica. Nesse sentido, já se pronunciou o colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais. 3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ. 4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar. 5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio. 7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde. 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.181 - PR (2018/0237223-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHIR.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: ADVOGADOS : NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - PR038418 ANA PAULA HONORATO - PR081823 RECORRIDO : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA PROCURADOR : LIA CORREIA - PR028052). (Não há destaque no original). Ressalto, apenas, o equívoco da peça inicial ao invocar preceitos do Código do Consumidor em relação ao caso em testilha. Planos de autogestão NÃO SE SUBMETEM aos ditames do Estatuto Consumerista. Observe-se, a priori, o enunciado sumular nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Negrito acrescido e sublinhado). Posto isso, acolho o pleito liminar, para o fim de imputar ao ente demandado a obrigação de fornecer à autora, no prazo máximo de 5 dias, a contar de sua intimação, o serviço de HOME CARE 24 HORAS, com a assistência complementar que se fizer necessária, frente aos relatórios médicos que ilustram a inicial. IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO INTIMATÓRIO, PARA MAIOR CELERIDADE. Cite-se, ou, caso já implementado o ato, aguarde-se o prazo para contestação. [...]. Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Alega a embargante que requereu, em sede liminar, que a parte requerida fosse obrigada a custear a continuidade do tratamento da requerente em sua residência, de modo a fornecer o serviço de Home Care 24 horas, a cama hospitalar, a dieta industrializada, medicamentos e insumos, sob pena de multa diária. Requer, em sede de Embargos, que seja suprida a omissão quanto ao fornecimento de dieta enteral, bem como de bomba de sucção, sob o argumento de que a peticionária teve alta médica com a

referida dieta prescrita. DECIDO. Razão assiste à embargante. Conforme decisão antecipatória de ID 124425548, houve o deferimento da medida pleiteada tão somente no sentido de se "imputar ao ente demandado a obrigação de fornecer à autora, no prazo máximo de 5 dias, a contar de sua intimação, o serviço de HOME CARE 24 HORAS, com a assistência complementar que se fizer necessária, frente aos relatórios médicos que ilustram a inicial." O relatório médico de id. 125369260 - pág. 3 aponta a necessidade do solicitado. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para complementar a referida decisão. Onde se lê: "Posto isso, acolho o pleito liminar, para o fim de imputar ao ente demandado a obrigação de fornecer à autora, no prazo máximo de 5 dias, a contar de sua intimação, o serviço de HOME CARE 24 HORAS, com a assistência complementar que se fizer necessária, frente aos relatórios médicos que ilustram a inicial." Leia-se: "Posto isso, acolho o pleito liminar, para o fim de imputar ao ente demandado a obrigação de fornecer à autora, no prazo máximo de 5 dias, a contar de sua intimação, o serviço de HOME CARE 24 HORAS, com a assistência complementar que se fizer necessária, em especial o fornecimento de dieta enteral e bomba de sucção, frente aos relatórios médicos que ilustram a inicial." Os demais termos da decisão permanecem inalterados. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para especificação das provas. Intime-se com urgência. A parte agravante sustenta, em síntese, a não obrigatoriedade de custeio do tratamento, seja por se tratar de plano de autogestão (caráter solidário e mutualista), seja porque o quadro de saúde da agravada se enquadraria em ?internação domiciliar?, mas sim em ?assistência domiciliar? (cobertura excluída). Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão ora revista e, no mérito, a reforma do decisum, para o indeferimento da medida de urgência. Recurso admissível (RITR, art. 80). Numa análise preliminar, superficial e não exauriente do suporte fático-probatório, tenho a concepção que estão demonstrados, na origem, os pressupostos da urgência da medida a justificar, por ora, a manutenção da conclusão jurídica da decisão originária. A inaplicabilidade do CDC à presente situação fática não afasta a obrigação (primária) dos planos administrados por entidade de autogestão de cumprirem as obrigações contratuais (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20/10/2016), dado que a autonomia da vontade não pode se sobrepor aos valores da boa-fé e função social dos contratos de plano de saúde (CC, art. 421), atrelados que estão à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça tem firmado entendimento no sentido que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). (AgInt no AREsp 1750535 / SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021). No caso concreto, os relatórios médicos, a par de atestarem se tratar de paciente idosa e dependente de terceiros (?cuidadora 24 horas?), afirmam a necessidade, após a alta hospitalar, de ? home care com fisioterapia motora e respiratória e avaliação nutricional?. De outro lado, a Diretoria do Plano de Saúde informa que [...] Conforme parecer da auditoria concorrente, "a beneficiária em epígrafe, não pontua conforme Tabela de Avaliação para Planejamento de Atenção Domiciliar - NEAD para internação domiciliar conforme critérios de elegibilidade. Um dos critérios para internação e/ou assistência domiciliar é o paciente encontrar-se internado em ambiente hospitalar e o paciente recebeu alta em 20/04/2022. Portanto, a paciente necessita, a princípio, de cuidador para as atividades diárias de vida" (...) sendo que [...] não existe tratamento alternativo mais barato custeado pelo SUS [...]. Nesse quadro de expressa indicação médica do tratamento de ?home care? como desdobramento da internação hospitalar, além da ausência de indicação de procedimentos alternativos custeados pelo plano de saúde (ou pela rede pública), prevalece, por ora, o direito da parte agravada ao recebimento dos cuidados à manutenção da estabilidade do quadro de saúde, até o julgamento de mérito da demanda originária (já ofertada contestação). Na mesma linha de raciocínio, trago à baila o recente julgado da Egrégia 5ª Turma Cível do TJDFT: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. HOME CARE. CONTINUAÇÃO. NEGATIVA. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CONTRATO CANCELADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO JÁ INICIADO. DEVER LEGAL E CONTRATUAL. 1. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017)" (STJ - AgInt no AREsp 1607797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). 2. "O serviço de "Home Care" é um tratamento semelhante ao dado em um hospital. Trata-se do recebimento domiciliar de todo os cuidados necessários à recuperação do paciente, por meio de uma equipe qualificada. A internação domiciliar é, pois, uma forma de diminuir os custos substancialmente menores em relação àqueles com que a ré arcaria em caso de internação hospitalar, sendo efetivamente mais vantajosa. Ademais se o objetivo da internação é a melhor recuperação ou as melhores condições ao paciente, havendo indicação médica de que a domiciliar mais adequada, esta deve ser deferida." (STJ - Agravo no Recurso Especial n. 1741039, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 18.11.2020). 3. "À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar." (AgInt no AREsp 1519861/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020). 4. No caso, o médico assistente da autora propôs a continuidade da internação domiciliar em substituição à internação hospitalar em virtude das sequelas por ela experimentadas e que decorreram de acidente vascular cerebral, o qual a deixou com o lado esquerdo do corpo paralisado. 4.1. A negativa de prorrogação do serviço, quando justificado e demonstrado em razão da condição clínica da doente, revela conduta ilícita. 5. Nos termos do artigo 8º da Lei 9656 e do regulamento do plano de saúde ofertado pela ré, é dever desta, mesmo na hipótese de cancelamento, a manutenção e custeio dos tratamentos já iniciados ou pendentes de realização. 5.1. Na hipótese dos autos, em virtude da instabilidade da pressão intracraniana da autora, foi necessária a realização de craniectomia, cuja cranioplastia restou pendente até a estabilização do quadro clínico. 5.2. Assim, como parte do tratamento referente à pressão intracraniana ainda aguarda momento oportuno para realização, qual seja, reconstrução da calota craniana da autora, é dever do plano de saúde o custeio dos exames/procedimentos diretamente relacionados a tal fim ou o reembolso daqueles que foram realizados às custas do paciente em razão de negativa ilegítima de cobertura. 6. Mostra-se razoável, com vistas à satisfação de todos os fins da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, indenização fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para hipótese de negativa de prorrogação da internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, na qual a pessoa tenha ficado desassistida, mesmo que por curto período de tempo enquanto buscava tutela jurisdicional, ainda que provisória, para o restabelecimento do serviço assistencial. 7. Recursos conhecidos. Apelo da ré desprovido. Apelo da autora parcialmente provido. (Acórdão 1430589, 07294677620218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro o pedido liminar formulado pela parte agravante. Mantidos, por ora, os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipatória na origem. Intime-se a parte agravada, inclusive para oferecimento de contrarrazões ao agravo. Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem, dispensadas as informações. Ouça-se o Ministério Público. Conclusos, após. Em tempo, retire-se o processo da pauta de julgamento de 24.8.2022. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0753573-57.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF22807 - CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0753573-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO EMBARGADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Acolho os embargos declaratórios opostos por VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO para corrigir erro material constante no corpo da decisão monocrática ID 37941442. Portanto, onde se lê: ? (...) Sem contrarrazões. (...)? Leia-se: ?(...) Contrarrazões apresentadas no ID 37896368 (...)? Mantida a decisão, nos demais termos. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, retornem-se os autos para análise da admissibilidade do agravo em recurso extraordinário apresentado. Brasília, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0735172-10.2021.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0735172-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ALEXANDRE HUDSON MASCARENHAS SOARES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALEXANDRE HUDSON MASCARENHAS SOARES em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Homologo o pleito de desistência (ID. 38456941), com fulcro no art. 998 do CPC. Publique-se. Após, devolvam-se os autos à origem. Brasília, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0000813-48.2020.8.07.0004 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MATHEUS DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF61477 - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0000813-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MATHEUS DA SILVA ARAUJO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INTRÍNSECOS INEXISTENTES NA DECISÃO ORA REVISTA. EFETIVO INCONFORMISMO QUANTO À CONCLUSÃO JURÍDICA. EMBARGOS REJEITADOS. I. O embargante sustenta a existência de omissões da decisão colegiada ora revista, as quais estariam centradas nos seguintes aspectos: (a) o crime teria sido realizado por meio da internet, sendo que a palavra da vítima não seria suficiente a embasar a condenação; (b) a regra é que, nos crimes que deixam vestígios, a materialidade seja provada por exame de corpo de delito, realizado diretamente na coisa a ser periciada (celular e as mensagens, caso em questão). Não obstante, de forma excepcional, o Código de Processo Penal, em seu art. 167, estabeleceu o exame de corpo de delito indireto; (c) o mencionado exame deverá ser realizado por perito criminal; (d) no caso em questão, não há que se falar na existência de exame de corpo de delito, direto ou indireto. Não há exame direto porque as supostas mensagens recebidas pela suposta vítima não foram submetidas a perícia. Não há exame indireto pois não foi realizado por técnico perito. Demais disso, destaca-se que o exame indireto está condicionado à impossibilidade da realização do exame direto por inexistência da materialidade do crime. Somente isso justificaria a realização daquele; (e) consequente violação ao art. 386, II c/c art. 158, art. 167, do CPP, bem como art. 5º, LIV, da CF (devido processo legal), art. 5º, LV, da CF (ampla defesa); (f) não houve manifestação dos Magistrados sobre a violação do princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, XL, CF. No caso, o art. 65, da Lei nº 3.688/41 fora revogada pelo art. 147-A, do CP. Aplicar o art. 147-A, do CP, a fato pretérito viola o princípio da anterioridade da Lei penal, princípio derivado do princípio da legalidade; (g) não declarou se houve abolitio criminis, art. 107, III, art. 5, XL, CF. II. Não verificados os alegados vícios intrínsecos ao acórdão originário, o qual, a par de confirmar a sentença por seus sólidos fundamentos, elencou pormenorizadamente os fundamentos do acolhimento da conclusão jurídica contrária aos interesses do embargante, inclusive no que concerne aos aspectos ora aventados em sede de aclaratórios. III. Respeitante à alegação de necessidade de prova pericial, os itens III ? C? e ?D? da ementa originária assim consignaram: [...] C. Insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal, por falta de perícia das mensagens supostamente enviadas pelo recorrente, porquanto o acervo probatório, especialmente a prova subjetiva, é suficiente para o convencimento do magistrado. Ademais, as fotos das mensagens enviadas pelo réu à vítima teriam sido tiradas no interior de delegacia de polícia (ID 33638223, p. 3), de modo que, nesse caso, a jurisprudência do TJDFT reconhece a sua prescindibilidade (Precedente: TJDFT, 3ª Turma Criminal, acórdão 1409491, DJE 1º.4.2022). D. E, ainda que assim não fosse, como bem pontuado pela douta Promotoria de Justiça, ? O pedido de perícia deveria ter sido consignado em ata, oportunidade em que é dada a defesa para apresentar suas provas, nos termos do art. 81, § 1, da Lei n. 9.099/95, não sendo ela necessária, de toda forma, para comprovar a infração de perturbação da tranquilidade, mormente quando a palavra da vítima se mostra coerente e harmônica na fase policial e judicial, sendo corroborada pelo depoimento das testemunhas? [...]. IV. Da mesma forma, no que concerne à pretendida ?declaração de abolitio criminis?, a rejeição da tese jurídica do embargante resultou devidamente fundamentada no item III ?E? da ementa originária: [...] Por fim, diante da edição da Lei 14.132/2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal (crime de perseguição) e revogou o artigo 65 da LCP, como bem pontuado na sentença ora revista, ?não há que se falar em ?abolitio criminis?, visto que a conduta continuou a ser tipificada pelo ordenamento jurídico, porém, com o recrudescimento da pena e a previsão expressa de necessidade de reiteração da conduta, requisito que, anteriormente, era exigido apenas pela jurisprudência, e não pelo diploma legal. Trata-se, pois, de hipótese de ultratividade da lei penal mais benéfica, razão pela qual, no presente caso, é mister a condenação do réu pela contravenção do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais?. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Criminal, acórdão 1347620, DJE 21.6.2021 [...]. V. A ratio essendi dos embargos declaratórios é simplesmente corrigir o defeito intrínseco da decisão, e não podem ser utilizados para refutar argumento jurídico que não satisfaz a pretensão do recorrente, cujo inconformismo revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. VI. Ausente demonstração de qualquer defeito intrínseco ao acórdão, devida e suficientemente fundamentado. VII. Embargos conhecidos e rejeitados.? ? PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL: PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (LCP, ART. 65). CONTUNDÊNCIA DA PROVA SUBJETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Conduta infracional consistente em perturbar, por acinte e por motivo reprovável, a tranquilidade de N.B.A.A., entre 17.6.20219 e 06.8.2019, no Edifício Nova York, Quadra 55, Bloco 8, Apartamento 512, Setor Central, Gama/DF. Na ocasião, teria sido apurado que, após a prestação de serviços fotográficos, o acusado teria enviado mensagens via ?WhatsApp? à vítima N.B.A.A., ?de forma insistente, constrangendo-a com o intuito de obter favorecimento sexual, iniciando a perseguição à vítima com a seguinte mensagem: ?você me mostraria seu corpo por dinheiro a vista?, ?eu sei que isso é ofensivo, e não é que eu acho que você se vende, se fosse assim eu iria procurar outra pessoa, é porque eu quero ver exatamente você??. Após a negativa da ofendida, o ofensor a teria perseguido nas redes sociais ao adicionar e abordar os contatos dela para tratar sobre assuntos referentes ao desejo sexual que ele nutre em relação à vítima. II. Rejeitadas as preliminares. A. A de nulidade do interrogatório judicial do acusado, por suposta violação ao direito ao silêncio, na medida em que, neste ato processual, nem a douta juíza a quo nem o Ministério Público formularam perguntas ao acusado (ID 33638420). Ao revés, a douta juíza tão somente cientificou o réu acerca de seu direito ao silêncio e o esclareceu do teor do artigo 187, §§ 1º e 2º do CPP. B. A de nulidade do depoimento da vítima, por inexistência do alegado induzimento à resposta da ofendida, porquanto o Ministério Público se limitou a utilizar dados constantes da denúncia para formular pergunta confirmatória quanto ao período em que supostamente os fatos teriam ocorrido (?a denúncia diz aqui que essa perturbação que você sofreu teria ocorrido entre 17 de junho e 6 de agosto de 2019. Você confirma esse período??). III. Mérito. A. Contexto probatório coeso: contundência da prova subjetiva fundamentada nos depoimentos da vítima e da testemunha, bem como nos demais elementos indiciários (termo circunstanciado n. 102/2020 ? ID 33638223, p. 2/5; ocorrência policial n. 2.944/2019 ? ID 33638223, p. 6/8; ?prints? de mensagens via ?WhatsApp? ? ID 33638223, p. 17/18; ?prints? de mensagens via ?Instagram? ? ID 33638223, p. 19/21). Inexistência de contradição relevante entre os depoimentos prestados na fase instrutória pela vítima N.B.A.A. e pela testemunha L.M.S. (IDs 33638413 a 33638420), as quais confirmaram que o réu, após contratação da vítima à realização de ensaio fotográfico, em que o acusado teria sido fotografado nu, passou a perturbar a tranquilidade dela por motivo reprovável (intenção de vê-la nua), pessoalmente e por meio de mensagens de texto, além de ter externado a uma cliente da ofendida a sua atracão sexual por ela (ofendida). B. No particular, registra-se que a versão dos fatos apresentada pelo recorrente (não teria enviado as mensagens para N.B.A.A. e nem para L.M.S.) mostra-se isolada do acervo probatório, sobretudo diante das informações prestadas, em sede investigativa e em juízo, pela ofendida e pela testemunha, as quais são confirmadas pelos ?prints? de mensagens lhes enviadas pelo próprio acusado (ID 33638223, p. 17/ 21). C. Insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal, por falta de perícia das mensagens supostamente enviadas pelo recorrente, porquanto o acervo probatório, especialmente a prova subjetiva, é suficiente para o convencimento do magistrado. Ademais, as fotos das mensagens enviadas pelo réu à vítima teriam sido tiradas no interior de delegacia de polícia (ID 33638223, p. 3), de modo que, nesse caso, a jurisprudência do TJDFT reconhece a sua prescindibilidade (Precedente: TJDFT, 3ª Turma Criminal, acórdão 1409491, DJE 1º.4.2022). D. E, ainda que assim não fosse, como bem

pontuado pela douta Promotoria de Justiça, ?O pedido de perícia deveria ter sido consignado em ata, oportunidade em que é dada a defesa para apresentar suas provas, nos termos do art. 81, § 1, da Lei n. 9.099/95, não sendo ela necessária, de toda forma, para comprovar a infração de perturbação da tranquilidade, mormente quando a palavra da vítima se mostra coerente e harmônica na fase policial e judicial, sendo corroborada pelo depoimento das testemunhas?. E. Por fim, diante da edição da Lei 14.132/2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal (crime de perseguição) e revogou o artigo 65 da LCP, como bem pontuado na sentença ora revista, ?não há que se falar em ?abolitio criminis?, visto que a conduta continuou a ser tipificada pelo ordenamento jurídico, porém, com o recrudescimento da pena e a previsão expressa de necessidade de reiteração da conduta, requisito que, anteriormente, era exigido apenas pela jurisprudência, e não pelo diploma legal. Trata-se, pois, de hipótese de ultratividade da lei penal mais benéfica, razão pela qual, no presente caso, é mister a condenação do réu pela contravenção do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais?. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Criminal, acórdão 1347620, DJE 21.6.2021. F. Resultam, pois, ilhadas as teses recursais de inexistência do fato, de atipicidade da conduta e de insuficiência probatória. Autoria e existência do tipo penal objetivo e subjetivo (dolo genérico) irrefutáveis: tipicidade da conduta ao art. 65 do Decreto-lei 3.688/41 (LCP). Pena celular razoavelmente fixada (quinze dias de prisão simples) e substituída por pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IV. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 82, § 5º).? A parte recorrente aponta contrariedade ao art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos XL, LIV e LV da Constituição Federal, ao argumento de que a ausência de perícia no aparelho telefônico da vítima violou o devido processo legal e a ampla defesa. Alega, ainda, que o depoimento de uma única testemunha e o relato da autora não são suficientes para comprovar a materialidade da contravenção penal. Sustenta a existência de repercussão geral. Contrarrazões apresentadas. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, para se chegar à conclusão diversa do acórdão ora recorrido, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do STF (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário?). Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: ARE 977.223/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.9.2016. Ademais, em relação ao argumento da suposta violação ao contraditório e ampla defesa são aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, haja vista o julgamento da causa depender da prévia e adequada análise das normas infraconstitucionais (ARE 748.371 MT, Tema 660 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido é o entendimento da Corte Suprema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 15.12.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 933152 AGR/RJ, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, DJ 21.6.2016) Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704798-18.2019.8.07.0004 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DARLAN ANDRADE DE SOUZA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DANIEL DOS REIS MARTINS. Adv(s).: GO34075 - LUCIANA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0704798-18.2019.8.07.0004 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DARLAN ANDRADE DE SOUZA AGRAVADO: DANIEL DOS REIS MARTINS DECISÃO Trata-se de agravo interposto com base no Artigo 1.042, do CPC, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, I, "a" do CPC. O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível, haja vista a decisão monocrática vergastada estar fundamentada no artigo 1.030, I, "a" e § 2º do CPC, in verbis: ?Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.? (g.n.). Além disso o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (RITJDFT), aplicável subsidiariamente às Turmas Recursais, acrescenta: ?Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (...)? No mesmo sentido, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...). II ? Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo para o Supremo Tribunal Federal contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, uma vez que o recurso cabível, para a hipótese, é o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). (...). IV ? Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).? (ARE 1.161.301-AgR/SP, Ministro Ricardo Lewandowski) Portanto, em não se tratando de decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do art. 1.030 do CPC (§1º do art. 1.030), incabível o agravo baseado no art. 1.042. O recurso aceitável seria o Agravo Interno. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário de ID 37708979. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juizado de origem. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0701246-18.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDENI RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: APARECIDA MACIEL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0701246-18.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDENI RAIMUNDO DE LIMA AGRAVADO: APARECIDA MACIEL ALVES DECISÃO Agravo de instrumento interposto contra a decisão do douto Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia/DF (autos 0705041-39.2022) de indeferimento de consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD com vistas à obtenção do endereço do requerido para efetivação da citação. Eis o teor da decisão ora revista: Indefiro o pedido constante ao Id. 130608578, uma vez que é ônus da parte requerente fornecer ao Juízo o endereço correto da parte ré, a fim de viabilizar a sua citação, nos termos do artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE ENDEREÇO VIA SISTEMAS BACENJUD, INFOSEG E SIEL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Autilização dos sistemas informatizados para localizar o endereço do réu é somente admitida em casos excepcionais quando findos os meios disponíveis para identificar o paradeiro da parte adversa. 2. Não comprovado o esgotamento das diligências para a localização do requerido, é mister a manutenção da decisão que indefere o pedido de consulta de endereço aos sistemas

BacenJud, Infoseg e SIEL. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.884228, 20150020076349AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 253). Ademais, o mínimo que se exige daquele que pretende ingressar em Juízo é informar o endereço da parte contrária ou a comprovação de que esgotou todos as diligências possíveis para localização dos réus. Estando a parte ré em local incerto ou não sabido, a parte requerente deverá ventilar sua pretensão em uma das Varas Cíveis desta Circunscrição, em que é cabível a citação ficta. Portanto, faculto derradeira oportunidade à autora para, no prazo de cinco dias, indicar o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito. Intime-se. O agravante sustenta, em síntese, o esgotamento dos meios à localização do endereço do requerido. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. No presente caso, o agravo de instrumento não merece admissibilidade (CPC, art. 932, II). É que o Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT (Resolução 20, de 21 de dezembro de 2021) disciplina o cabimento do agravo de instrumento no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, tão somente contra decisão proferida (a) nos Juizados da Fazenda Pública que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, ou (b) em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis, ou (c) na fase de execução ou de cumprimento de sentença, que não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 80, I, II e III). Essas situações constituem, basicamente, uma extensão dos termos do Enunciado 7 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Não abarcada, pois, pela via regimental e jurisprudencial das Turmas Recursais, a pretensão de reforma de decisão interlocutória prolatada na fase de conhecimento de processo em trâmite no Juizado Especial Cível. E, ainda que assim não fosse, o agravante (patrocinado por advogado regularmente constituído) sequer teria demonstrado o exaurimento das medidas à localização do endereço do requerido (ônus processual ao seu encargo). Nesse quadro, em razão da existência de específica regulamentação, não há de se falar em subsunção da presente situação processual ao art. 1.015 do CPC para fins de admissão do presente agravo, seja por força do princípio da taxatividade recursal, seja em razão da incompatibilidade aos princípios dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º e Lei 12.153, artigo 4º) (Enunciado 161 do FONAJE). Publique-se. Comunique-se ao Juízo. Preclusa a matéria, arquive-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0724036-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. R: HUANDERSON MENDES BARBOSA FILHO. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0724036-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: HUANDERSON MENDES BARBOSA FILHO DECISÃO Agravo de instrumento contra decisão do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Taguatinga/DF (autos 0705569-16.2021) de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual o executado, ora agravante, postula o reconhecimento da nulidade de intimação para cumprimento da obrigação de fazer, para o fim de afastar a multa cominatória. A decisão ora revista foi prolatada nos seguintes termos: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada (ID 127080581), relativamente à decisão de ID 123897447. O exequente se manifestou em contraditório (ID 129607273), pugnando pela rejeição da impugnação. É o relato do necessário. A decisão de ID 123897447, consignou que: (...) A parte requerida foi intimada para comprovar ter cumprido a obrigação de fazer de lhe foi imposta na sentença, qual seja, disponibilizar ao autor as matérias do 6° semestre do curso, relacionadas as matérias: Est. Cur. - Iniciação e Treinamento Desportivo, Metodologia do Ensino do Handebol, Fisiologia do Exercício e Metodologia do Ensino da Atividade Rítmica e Dança, no segundo semestre de 2021 (2021.2) ou no primeiro semestre de 2022 (2022.1), sob pena de se considerar descumprida a obrigação o que dará ensejo à aplicação da multa nos moldes fixados na sentença condenatória. Pois bem. Os documentos de id 121828783 - Pág. 1 e 121828785 - Pág. 1 demonstram que em relação à disciplina Est. Cur. - Iniciação e Treinamento Desportivo o requerente nunca acessou a plataforma de ensino. Contudo, verifico do documento que não há informação do semestre em que a disciplina foi disponibilizada ao autor, bem como se houve publicidade ao autor acerca da efetivação da matrícula nesta disciplina, de modo que não há que se falar em falha do requerente sobre sua reprovação na disciplina. Em relação às demais disciplinas listadas na decisão de id 118681767, quais sejam, Metodologia do Ensino do Handebol, Fisiologia do Exercício e Metodologia do Ensino da Atividade Rítmica e Dança, verifico que a requerida se eximiu de comprovar que disponibilizou as matérias ao autor, visto que não constam da documentação juntada. Assim, diante do descumprimento da obrigação de fazer contida na sentença de id 96365224, aplico multa mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do mês de agosto de 2021, resultando em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Intime-se a parte requerida, para que pague o débito, de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, se tem interesse na conversão em perdas e danos, caso em que ela poderá providenciar a transferência de instituição de ensino para conclusão do curso de graduação. (...).?. Em que pese o esforço da parte executada, e a despeito de, num primeiro momento, não ter sido ela intimada pessoalmente da sentença (23/07/2021, ID 96365224), é certo que ela, aos 06/08/2021, atravessou a petição de ID 99617017 noticiando que: (...) Restou decidido em sentença por este r. juízo que a requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A tenha que disponibilizar ao autor sete disciplinas do 6º (sexto) semestre do curso de Educação Física, sem custos para o requerente, a serem cursadas no período matutino, preferencialmente, no segundo semestre de 2021, sob pena de multa mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, a partir do mês de agosto do corrente ano. Neste ponto, esclareço à ré que, assim que for intimada da presente sentença, deverá contatar o autor, ou poderá ser contatada por ele, a fim de implementar o cumprimento desta obrigação. Pois bem, a IES requerida vem através dos documentos anexos demonstrar o cumprimento das obrigações de fazer, como pode ser verificado O status da estudante foi alterado para cursando, no entanto a IES se encontra no processo de enturmação e criação de ofertas que se iniciou em 16/07 e vai finalizou em 04/08. A partir da data informada acima a sugestão da grade ficará disponível no portal do aluno para que o mesmo realize o ajuste e confirmação da grade de horário, para que não seja gerado serviços de PAM conforme carga horária contratada versus cursada e após a confirmação do horário o acesso ao AVA será liberado em até 72 horas. Na respectiva decisão também foi determinado que a requerida teria que entrar em contato com o autor, em analise aos autos em especial na petição inicial consta os dados telefônicos e e-mail para contato com o autor, quais são: Fone: (61) 9.9424-3836, E-mail: huanderson_filho3@hotmail.com Conclui-se, portanto, devidamente cumprida as obrigações de fazer da decisão do R. juízo, não havendo o que se falar em descumprimento. Assim, requer a intimação do advogado da parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer devidamente cumprida. (...).?. (com destaques no original) Depois disso, por várias outras vez a requerida compareceu aos autos. Diante desse contexto, reputo que a parte executada se deu por intimida (pessoalmente) quanto à obrigação de fazer a ela imposta no item ?b? do dispositivo da sentença. Neste momento, ao alegar que não foi intimada pessoalmente quanto à obrigação de fazer, a executada age em evidente o comportamento contraditório (exercício de uma posição jurídica em clara oposição à conduta adotada anteriormente). O princípio do venire contra factum proprium, decorrente da boa-fé objetiva, tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito, sendo perfeitamente aplicável ao caso. Portanto, não há que se falar em inobservância quanto ao enunciado da Súmula 410 do STJ, uma vez que, anteriormente, a executada se deu por intimada e, ainda, noticiou que teria cumprido a obrigação de fazer a ela imposta. Por fim, entendo que a decisão de ID 123897447 correta e fundamentadamente aplicou a multa no patamar máximo de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de modo que não há que se falar em redução. Entendo que o montante da astreinte não desvirtua sua natureza coercitiva, na medida em que tal valor somente foi atingido diante da recalcitrância da requerida em não cumprir a obrigação de fazer a ela imposta, o que prejudicou de maneira considerável a vida acadêmica do requerente. Ademais, o valor fixado a título de astreinte foi também objeto do recurso inominado, sendo que, neste ponto, o acórdão entendeu que no momento do julgamento do recurso a multa cominatória não se mostrava desproporcional e poderia ser revisada no momento do cumprimento da sentença, caso se mostrasse insuficiente ou excessiva. Nessa linha, como mesmo diante da multa a requerida não cumpriu a obrigação, reputo que a multa mostrou-se insuficiente para o fim a que foi aplicada. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada

pela executada. Preclusa a presente decisão, o que se dará no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação, prossiga-se nos termos do decisum de ID 123897447, da seguinte forma: i) Intime-se a parte executada, para que pague o débito, de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC; ii) Intime-se a parte exequente para que indique valor que repute razoável para se ver indenizada a título de conversão em perdas e danos, uma vez que tal informação não consta no item ?IV? de sua manifestação de ID 129607273. Publique-se. Intimem-se. A parte agravante alega que a multa é inexigível, porquanto não fora intimada pessoalmente da decisão que lhe imputou a obrigação de fazer e fixou a respectiva multa diária (entendimento sumulado do STJ). Subsidiariamente, afirma ter ocorrido o cumprimento da obrigação, a par do valor excessivo da multa cominatória. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para acolhimento da impugnação. Preparo recursal recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (RITR, art. 80, III). O cerne da controvérsia reside, primariamente, na regularidade ou não da intimação da instituição educacional, para somente então poder se concluir pelo adimplemento (ou não) da obrigação de fazer e/ou a proporcionalidade das astreintes aplicadas. Desse modo, tendo em vista a necessidade de detida análise dos atos processuais, e a considerar que existiria depósito judicial (em garantia) e pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao douto Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0723340-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0723340-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Agravo de instrumento (sem pedido liminar) interposto contra decisão do douto Juízo do 1° Juizado Especial Fazendário (cumprimento de sentença 0708227-83). Intime-se o DISTRITO FEDERAL para contrarrazões. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0757067-27.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0757067-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes da análise do pedido de restituição do prazo, deverá ser regularizado o pólo ativo (inclusão do espólio ou, se não houver inventário, de todos os sucessores), devendo ainda ser esclarecido se há sucessor incapaz. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0701203-81.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAQUELINE ALMEIDA PAZ. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF39840 - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701203-81.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAQUELINE ALMEIDA PAZ AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que ratificou a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS custeie o tratamento oncológico solicitado pelo médico assistente. Indeferido o pedido tutela de urgência neste agravo de instrumento. Apresentadas contrarrazões. Em consulta processual ao processo de origem, observa-se que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Existindo decisão definitiva do juiz de primeiro grau, o agravo de instrumento perdeu sua utilidade. Agora, caberá às partes, querendo, interpor o recurso adequado contra a sentença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO PRETENDIDO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de Instrumento em que se pretende a realização de ecocardiografia bidimensional com doppler adulto. A antecipação da tutela recursal foi deferida conforme decisão de ID Num. 12963742 - Pág. 1. 2. Entretanto, em consulta ao processo na origem, constatou-se que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em 20/01/2020, bem como foi juntado aos autos documento de ID Num. 13816637 - Pág. 8 que noticia a realização do procedimento pleiteado pelo agravante pelo Instituto de Cardiologia do Distrito Federal - ICDF. 3. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado o presente recurso. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 5. Sem custas e honorários. (Acórdão 1230677, 07041042720198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 11, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sem custas e honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0702236-80.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARLOS ORLANDO LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF69051 - IVAN LOPES DA SILVA. R: MARCO AURELIO DOS SANTOS. Adv(s).: PB14429 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO, PB17986 - ELAINE CALAZANS RIBEIRO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0702236-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CARLOS ORLANDO LOPES DE SOUSA RECORRIDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultado ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. O recorrente sustenta que não possui renda suficiente para suportar as custas processuais. Apresenta, todavia, extratos com ganhos superiores a R$ 10.000,00. Esse cenário indica, portanto, que o recorrente não preenche os pressupostos da assistência judiciária. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Assim, promova-se o recolhimento do preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0701454-02.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR34333 - ALEX DISARZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701454-02.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA AGRAVADO: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO A agravante distribuiu dois agravos de instrumentos idênticos. A pretensão recursal será processada no 0701452-32.2022.8.07.9000. Cancele-se a distribuição deste processo. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0757067-27.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0757067-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE

ALMEIDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes da análise do pedido de restituição do prazo, deverá ser regularizado o pólo ativo (inclusão do espólio ou, se não houver inventário, de todos os sucessores), devendo ainda ser esclarecido se há sucessor incapaz. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0701203-81.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAQUELINE ALMEIDA PAZ. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF39840 - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701203-81.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAQUELINE ALMEIDA PAZ AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que ratificou a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS custeie o tratamento oncológico solicitado pelo médico assistente. Indeferido o pedido tutela de urgência neste agravo de instrumento. Apresentadas contrarrazões. Em consulta processual ao processo de origem, observa-se que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Existindo decisão definitiva do juiz de primeiro grau, o agravo de instrumento perdeu sua utilidade. Agora, caberá às partes, querendo, interpor o recurso adequado contra a sentença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO PRETENDIDO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de Instrumento em que se pretende a realização de ecocardiografia bidimensional com doppler adulto. A antecipação da tutela recursal foi deferida conforme decisão de ID Num. 12963742 - Pág. 1. 2. Entretanto, em consulta ao processo na origem, constatou-se que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em 20/01/2020, bem como foi juntado aos autos documento de ID Num. 13816637 - Pág. 8 que noticia a realização do procedimento pleiteado pelo agravante pelo Instituto de Cardiologia do Distrito Federal - ICDF. 3. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado o presente recurso. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 5. Sem custas e honorários. (Acórdão 1230677, 07041042720198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 11, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sem custas e honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0702236-80.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARLOS ORLANDO LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF69051 - IVAN LOPES DA SILVA. R: MARCO AURELIO DOS SANTOS. Adv(s).: PB14429 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO, PB17986 - ELAINE CALAZANS RIBEIRO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0702236-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CARLOS ORLANDO LOPES DE SOUSA RECORRIDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultado ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. O recorrente sustenta que não possui renda suficiente para suportar as custas processuais. Apresenta, todavia, extratos com ganhos superiores a R$ 10.000,00. Esse cenário indica, portanto, que o recorrente não preenche os pressupostos da assistência judiciária. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Assim, promova-se o recolhimento do preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0701454-02.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR34333 - ALEX DISARZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701454-02.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA AGRAVADO: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO A agravante distribuiu dois agravos de instrumentos idênticos. A pretensão recursal será processada no 0701452-32.2022.8.07.9000. Cancele-se a distribuição deste processo. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0728480-92.2021.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0728480-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: LUCIANA DA SILVA BARBOSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Sem contrarrazões. Decido. A despeito dos argumentos trazidos pela parte recorrente, não se verificam razões que infirmem a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Portanto, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0710699-84.2021.8.07.0007 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: RAMON RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: RAMON RAMOS DE FREITAS. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: EDUARDO NERES MACHADO NETO. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO, DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0710699-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: RAMON RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RAMON RAMOS DE FREITAS AGRAVADO: EDUARDO NERES MACHADO NETO DECISÃO O caso concreto destina-se à restituição dos valores pagos pelo requerente (ora agravado) por serviços advocatícios que não teriam sido prestados. A sentença de procedência do pedido foi prolatada em janeiro de 2022 (ID 33288405), e o recurso da parte requerida foi improvido em 06.4.2022 (ID 34243833), quando então ela interpôs recurso extraordinário em 10.5.2022 (ID 35147753), o qual teve negada a admissibilidade em 17.6.2022 (ID 36408079). Ato contínuo, a parte requerida interpôs agravo contra a decisão de negativa de admissibilidade, e ao após o período das contrarrazões, a parte demandante, ora agravada, peticionou a que se declare a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 487, III, alínea ?c? do CPC (ID 37606639), o que foi ratificado pela parte requerida, ora agravante. É de se indeferir o pleito, uma vez que aludida norma processual tem aplicabilidade ao tempo da prolação da sentença, e não após o julgamento de mérito propriamente dito pelo Juizado Especial Cível, com confirmação da sentença pela 3a Turma Recursal, sobretudo quando o atual estágio processual se restringe à apreciação da inadmissibilidade do recurso extraordinário, em agravo. Portanto, o limite de cognição da Presidência da Turma Recursal é limitado, e a competência do Colegiado Recursal teria sido exaurida. No mais, ressalte-se que o precedente indicado pela parte agravada retrata a renúncia em nível da 2a instância do TJDFT, aparentemente ao tempo do julgamento do respectivo recurso ordinário. Nesse quadro processual, tenho que a manifestação das partes - renúncia ao crédito - pode constituir objeto de acertamento (acordo) na eventual fase de cumprimento de sentença (se necessária). Indefiro o pedido de declaração de renúncia ao crédito derivado da sentença (e do respectivo acórdão). Ratifique a parte agravante o interesse recursal, em cinco dias, pena de tácita desistência (anuência implícita da parte agravada). Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0733505-28.2021.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: ROBERTO JOSE MARTINS. Adv(s).: DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0733505-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: ROBERTO JOSE MARTINS DECISÃO A presente demanda foi julgada em 27/07/2022, nos termos do v. acórdão, ID 37867987. Portanto, deixo de homologar o acordo apresentado pelas partes em 18/08/2022 - ID 38355651, com fundamento no artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aprovado pela Resolução 20 de 21/12/2021. Cumpra a Secretaria os procedimentos de praxe. Após, retornem à origem. Daniel Felipe Machado Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0720890-64.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MEIRE CONCEPCION XAVIER GALDINO. Adv(s).: DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. R: RAIMUNDO BENTO BIZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62155 - HARLEY DE SOUSA LEITE, DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES, DF60857 - ANNA CAROLINY DE SANTANA SILVA, DF66337 - MONIQUE MICHELE DE SANTANA FERREIRA. Número do processo: 0720890-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MEIRE CONCEPCION XAVIER GALDINO RECORRIDO: RAIMUNDO BENTO BIZERRA DOS SANTOS DESPACHO Defiro o derradeiro prazo de 5 dias para que a recorrente atenda o contido na decisão de ID 37639928, assim como junte documentos comprobatórios do fato noticiado na petição de ID 38139593, que teria impedido o cumprimento daquela determinação. Daniel Felipe Machado Relator(*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0700934-28.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRUNO MELLO ANDRADE. Adv(s).: DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRUNO MELLO ANDRADE. Adv(s).: DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0700934-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRUNO MELLO ANDRADE, TAM LINHAS AEREAS S/A., BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., BANCO DO BRASIL S/A, BRUNO MELLO ANDRADE DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, a par da insuficiência dos documentos colacionados à demonstração da atual situação de hipossuficiência e da impugnação à assistência judiciária gratuita (em contrarrazões), intime-se a parte requerente/recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) pena de imediato indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo, se o peticionante assim preferir, do completo recolhimento e comprovação das custas processuais, pena de pronto reconhecimento da deserção. Intime-se. Brasília/DF, 19 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0708529-66.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RENATO BATISTA DE PAULA. A: ANA KISSILA VIANA BATISTA DE PAULA. Adv(s).: DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. R: 360 IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: OTILIA FREITAS SOUTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0708529-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RENATO BATISTA DE PAULA, ANA KISSILA VIANA BATISTA DE PAULA RECORRIDO: 360 IMOVEIS LTDA, OTILIA FREITAS SOUTO FERREIRA DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, diante da impugnação à assistência judiciária gratuita (em contrarrazões) e da insuficiência dos documentos colacionados à demonstração da atual situação de hipossuficiência, intimem-se os recorrentes para, no prazo de 48 horas, esclarecerem e comprovarem, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentarem comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros), pena de imediato indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo, se o peticionante assim preferir, do completo recolhimento e comprovação das custas processuais e do preparo recursal, pena de pronto reconhecimento da deserção, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0709551-05.2021.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROMULO RODRIGUES. Adv(s).: DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0709551-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROMULO RODRIGUES RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO O deferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau é desnecessário ante a ausência de custas nessa fase do processo. Além disso, o Juízo de admissibilidade do recurso é realizado pela Turma Recursal, cabendo ao relator analisar as condições da parte para conceder ou não a gratuidade de justiça. Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade e da empresa dos últimos três meses. b) Cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e da empresa dos últimos três meses. c) Cópia do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica dos últimos dois anos. Ou, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena do não conhecimento do recurso (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), com condenação ao pagamento de custas e honorários. Fica ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0701452-32.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR34333 - ALEX DISARZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701452-32.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE:

SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA AGRAVADO: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0709551-05.2021.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROMULO RODRIGUES. Adv(s).: DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0709551-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROMULO RODRIGUES RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO O deferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau é desnecessário ante a ausência de custas nessa fase do processo. Além disso, o Juízo de admissibilidade do recurso é realizado pela Turma Recursal, cabendo ao relator analisar as condições da parte para conceder ou não a gratuidade de justiça. Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade e da empresa dos últimos três meses. b) Cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e da empresa dos últimos três meses. c) Cópia do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica dos últimos dois anos. Ou, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena do não conhecimento do recurso (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), com condenação ao pagamento de custas e honorários. Fica ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0701452-32.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR34333 - ALEX DISARZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701452-32.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SONIA MARIA DE CARVALHO SOUSA AGRAVADO: TERRA FORTE INVESTIMENTOS LTDA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0708512-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIRCE LUCINDO GONCALVES. A: EDINALDO FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF65024 - ISABELLA RIBEIRO GONCALVES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708512-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIRCE LUCINDO GONCALVES, EDINALDO FERREIRA SANTANA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 16:37:03. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0734915-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734915-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Julho de 2022 17:26:49. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726419-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GOMES FILHO. Adv(s).: DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726419-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE GOMES FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Agosto de 2022 17:56:56. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0739674-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIQUELINA BARCELOS DA CUNHA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739674-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIQUELINA BARCELOS DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 11:51:57. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0719015-25.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDA CHRISTINA LINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719015-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA CHRISTINA LINS DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 12:38:34. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0723508-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO NEY DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723508-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SERGIO NEY DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 12:47:41. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0713898-53.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO ROSA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713898-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GILBERTO ROSA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:00:01. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0720856-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTACILIO DA COSTA FREIRE. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720856-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTACILIO DA COSTA FREIRE REU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram,

apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:08:13. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714759-39.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UMBELINA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714759-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UMBELINA ALVES RIBEIRO REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:12:48. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0718347-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAVID JOSE DE MOURA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718347-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID JOSE DE MOURA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:16:10. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714995-25.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVETE ALVES MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714995-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVETE ALVES MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:29:42. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0712159-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712159-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:33:08. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0752582-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NURIA DEBORA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752582-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NURIA DEBORA BEZERRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte autora para que confirme, em 5 dias, a agência bancária mencionada abaixo, eis que o sistema de transferência só aceita quatro dígitos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 16:16:12. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0714789-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARA SENTIA BARBOSA BANDEIRA. Adv(s).: DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714789-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LARA SENTIA BARBOSA BANDEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a autora para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 17:17:47. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711447-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711447-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 18:30:45. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711005-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711005-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 18:31:51. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703169-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA FERREIRA COSTA. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703169-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA FERREIRA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para

se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 18:33:01. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0733548-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGENES TELES PINTO. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733548-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIOGENES TELES PINTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 15 de Julho de 2022 15:23:45. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0765219-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. Adv(s).: DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765219-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 131518318 e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 18 de Julho de 2022 18:36:52. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735301-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AMILSON MILHOMENS DA SILVA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735301-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AMILSON MILHOMENS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 20 de agosto de 2022 16:36:09. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0737487-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DJALMA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737487-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022 12:46:10. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0739659-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739659-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 20 de agosto de 2022 16:55:44. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0709532-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ INACIO MORAES DA COSTA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709532-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ INACIO MORAES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Agosto de 2022 23:38:15. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0710682-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710682-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Agosto de 2022 23:40:03. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0708828-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708828-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:26:38. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701719-87.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL CRISTINA PETERS. Adv(s).: DF0029160A - VITOR SILVA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701719-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISABEL CRISTINA PETERS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada,

do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:40:26. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0722548-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LENIRIA MARIA DA ROCHA DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722548-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LENIRIA MARIA DA ROCHA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:13:58. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714337-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA BORGES RODRIGUES CARLOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714337-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORA BORGES RODRIGUES CARLOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:17:52. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0719475-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA ANTONIO DOS ANJOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719475-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO DOS ANJOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:20:51. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0721288-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA MARIA GOMES DOS SANTOS. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721288-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEDA MARIA GOMES DOS SANTOS, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:25:03. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0718350-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA ULHOA PINHEIRO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718350-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILIA ULHOA PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que ainda não consta depósito de valores nos autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:39:54. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0701350-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UMBELINA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701350-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: UMBELINA RIBEIRO SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:33:24. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0712730-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO DO CARMO MOREIRA. Adv(s).: GO43099 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712730-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROGERIO DO CARMO MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:39:22. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0716504-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VENCESLAU GUIMARAES DA CRUZ FILHO. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716504-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VENCESLAU GUIMARAES DA CRUZ FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:44:00. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0732365-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLIVER BARROS MARQUES. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732365-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLIVER BARROS MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 134329817 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:45:48. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712133-47.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDSONIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712133-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EDSONIA ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:50:16. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0750940-73.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUZANA DE ALMEIDA PEIXOTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750940-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUZANA DE ALMEIDA PEIXOTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:54:50. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0725245-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIAS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725245-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIAS SANTOS RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 16:56:28. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0735727-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELTON PEREIRA SANTANA. Adv(s).: DF50034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735727-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELTON PEREIRA SANTANA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:01:26. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713178-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS RODNEY SANTOS PINTO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713178-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS RODNEY SANTOS PINTO REU: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:04:28. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726660-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRACY NUNES DE MACENA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726660-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRACY NUNES DE MACENA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:05:31. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0710099-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RILDO GUIMARAES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710099-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RILDO GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:07. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0730565-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELOISA ALEMAR ROSSETTI SEGADILHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730565-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELOISA ALEMAR ROSSETTI SEGADILHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:17. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0736775-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIELLE DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0736775-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIELLE DA CRUZ SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:20. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735217-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY MENDONCA ALVES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735217-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLY MENDONCA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:22. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0736899-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALMIR MOREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736899-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALMIR MOREIRA DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:25. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0737759-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EVA GONCALVES MARTINS. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737759-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EVA GONCALVES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:28. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741276-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVETE FATIMA LIGOSKI. Adv(s).: DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741276-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVETE FATIMA LIGOSKI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:31. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0765729-77.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765729-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:09:13. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0760457-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIANE TRAVASSOS CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA LAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760457-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LILIANE TRAVASSOS CAVALCANTI DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:42:27. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0736827-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL UAQUI DUARTE. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736827-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAQUEL UAQUI DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:59:12. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0736965-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICIO AVELINO RIBEIRO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736965-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURICIO AVELINO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva

finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 19:00:22. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0740478-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO LOPES DE MOURA. Adv(s).: DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740478-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELIO LOPES DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 19:01:10. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0752518-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA EVELINE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. Número do processo: 0752518-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA EVELINE PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:08:28. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0740013-14.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Adv(s).: DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740013-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em resposta à petição protocolada pelo autor, certifico e dou fé que o réu já foi citado via sistema. Assim, mantenho os autos aguardando decurso de prazo para contestação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:01:15. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0712973-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLICIA TAIANE GUEDES DE OLIVEIRA. A: SHEILA ROLIM DO BOMFIM. Adv(s).: DF44562 - SHEILA ROLIM DO BOMFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712973-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLICIA TAIANE GUEDES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: SHEILA ROLIM DO BOMFIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a CONTA É CORRENTE OU POUPANÇA, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:06:37. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0732244-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CONCEICAO DE MARIA SIQUEIRA. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732244-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA SIQUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:09:59. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0702243-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BETINA RODRIGUES LIMA DA CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702243-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BETINA RODRIGUES LIMA DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:11:10. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0730880-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA MARIA DE PENHA BARROS. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730880-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA MARIA DE PENHA BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição precedente no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:16:20. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0765412-79.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAOLA ALMEIDA DOS SANTOS SOBRAL. Adv(s).: DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765412-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: PAOLA ALMEIDA DOS SANTOS SOBRAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, ID 134151632, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a CONTA É CORRENTE OU POUPANÇA, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:21:49. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0733410-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733410-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada

TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:45:07. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0723502-72.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLINDO DONIZETI FERREIRA DA SILVA. A: MARLI APARECIDA TAVELLA DA SILVA. Adv(s).: SP95018 - LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723502-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ARLINDO DONIZETI FERREIRA DA SILVA, MARLI APARECIDA TAVELLA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo concedido ao requerido encerrará apenas no dia 13/09/2022. Assim, mantenho os autos aguardando decurso de prazo do réu. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 22:48:28. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0725014-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENILDE LIMA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725014-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILDE LIMA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição precedente no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:09:02. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0738270-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA DE FRANCA MENDANHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738270-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA DE FRANCA MENDANHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:15:46. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0740074-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ARI JUNIOR COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740074-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO ARI JUNIOR COSTA PEREIRA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:22:24. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0736872-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA LOPES GOUVEA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736872-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA MARIA LOPES GOUVEA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:24:07. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0735933-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SHEYLA DIAS COIMBRA DA CUNHA. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735933-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SHEYLA DIAS COIMBRA DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:25:19. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0737151-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PINHEIRO DE LACERDA NETO. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737151-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DE LACERDA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 23:29:26. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0732001-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FILOMENA DE SOUSA CALDAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732001-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FILOMENA DE SOUSA CALDAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 00:00:43. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0709463-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO GODOIS BRITO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709463-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO GODOIS BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade

ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 00:05:00. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0706863-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF61941 - FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706863-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 00:10:43. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0735644-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO FABIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: DF70862 - ARTHUR OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735644-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO FABIO DO NASCIMENTO SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 00:13:21. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0730304-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA GUSMAO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730304-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA GUSMAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição precedente no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 00:27:06. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0723378-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MALAGOLI BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723378-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA MALAGOLI BASTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 12:06:12. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0739635-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILZE MARIE SANT ANA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739635-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZE MARIE SANT ANA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 12:12:32. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0717439-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717439-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição ID 134442778 e documentos anexos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:00:15. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0734728-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISANE DIAS SOUZA. Adv(s).: DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734728-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELISANE DIAS SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 134465789, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:06:55. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729130-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRA DIAS SENNA MELO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF69238 - EMILY POLINE DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729130-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRA DIAS SENNA MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:08:40. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741639-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE APARECIDA DE MELO. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741639-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desde logo, exclua-se a petição de id. 132676701, a fim de se evitar confusão. O feito ainda comporta correção. Segundo alegado pela parte, é servidora pública aposentada da SLU, autarquia do Distrito Federal que possui autonomia financeira. Assim, emende-se a petição inicial para corrigir o polo passivo da lide. Ademais, reitero o já determinado na decisão anterior no sentido de a parte esclarecer como chegou ao valor pleiteado, visto que com a simples multiplicação de 7 x R$ 506,50 não se obtém o valor atribuído à causa. Caso tenha feito a atualização do débito, demonstre-a. Venha nova petição inicial NA ÍNTEGRA. Derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745327-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE BARBOSA FARIAS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745327-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVONE BARBOSA FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma vez que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, a fim de sanar pendência reconhecida pelo PJE, bem como se aferir eventual litispendência, junte a parte autora a íntegra do processo nº 0742893-76.2022.8.07.0016, em trâmite no 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF. informando, inclusive, em que fase processual se encontra. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742793-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742793-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE BARROS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência intentado por JOSE BARROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com o objetivo de compelir o ente federado a lhe fornecer o procedimento cirúrgico de HERNIOPLASTIA INGUINO-ESCROTAL, nos termos da prescrição médica anexa, em qualquer hospital da rede pública, ou, no caso de impossibilidade, em qualquer hospital da rede particular. Subsidiariamente, requer que seja deferida a CONSULTA EM CIRURGIA GERAL. São os fatos relevantes. DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela meritória traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação adstrita aos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito nãodo autor ou dano irreversível. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Figura como um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna, ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Na hipótese em apreço, a parte autora apresenta hérnia inguinoescrotal e requer cirurgia de HERNIOPLASTIA INGUINOESCROTAL. Contudo, o procedimento sequer foi inscrito no SISREG, de forma que, antecipar os efeitos da tutela privilegiaria o requerente em detrimento das inúmeras pessoas que aguardam a realização dos mesmos procedimentos. Ademais, é necessária prévia avaliação em consulta para apurar a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico. Em relação ao pedido subsidiário de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, o autor está inserido no SISREG com classificação AMARELO-URGÊNCIA aos 21/03/2022 (ID: 133112320). Não há elementos que denotem que a espera pela concessão da tutela definitiva vá acarretar danos irreparáveis à saúde do autor, pela não execução imediata da cirurgia e da consulta. Consigna o Enunciado 51 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ: ?Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.? Embora presente a veracidade das alegações, há que se ter em mente o requisito do perigo de dano reverso, que nada mais é do que a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, em relação a terceiros, no caso, aqueles estão à frente da parte autora em fila para obter o mesmo tratamento médico vindicado, caso provido o pedido. O julgador, ao proferir qualquer decisão, há que se atentar também para os seus efeitos diretos e/ou reflexos, em relação às partes e, também, terceiros que efetivamente possam vir a sofrer prejuízos concretos à sua incolumidade física, por terem sido preteridos, em decorrência de ordem judicial, no fornecimento de cirurgia aguardada há MUITO mais tempo do que aquele que se valeu de processo judicial para tal finalidade. Ora, tal condição, com certeza, NÃO diz respeito somente à parte autora, mas a diversas outras pessoas que necessitam dos serviços públicos de saúde. As necessidades da população são INFINITAS, ao passo que os recursos médicos e humanos NÃO o são. A interveniência judicial se justifica, em sede liminar, quando o perigo de dano à saúde é LATENTE, IMEDIATO, PREMENTE, o que, a toda evidência, não emerge da situação fática narrada, segundo razões antes expostas e documentos colacionados. Ademais, o perigo de dano reverso exterioriza requisito implícito e inafastável que não pode ser desprezado em situações símiles, como ora salientado. Sob tal prisma, o pleito antecipatório, no momento, não encontra guarida, mesmo porque desvestido do perigo de dano irreparável, sem embargo, ainda, de representar ingerência na ordem e prioridades clínicas somente aferíveis pela Secretaria de Saúde, por seus órgãos competentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação á consulta e cirurgia. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0706859-33.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELANE GOMES HUGO. A: GABRIEL GOMES LOPES HUGO. Adv(s).: DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706859-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSELANE GOMES HUGO, GABRIEL GOMES LOPES HUGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. A parte autora já apresentou contrarrazões, conforme id. 133072227. Encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734759-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734759-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Frente ao conteúdo da manifestação inserta na petição de id. 132918654, certifique-se o trânsito em julgada da sentença. Após, para o arquivo com o devido registro de baixa. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0722468-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO JOSE MARTINS. Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722468-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ROBERTO JOSE MARTINS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em contraditório, manifeste-se o requerente quanto ao conteúdo das informações prestadas pelo DETRAN-DF. Prazo: 5 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744695-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELENIR DE FREITAS DUARTE MENESES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744695-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELENIR DE FREITAS DUARTE MENESES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial, visto que o nome da parte autora, "ELENIR DE FREITAS DUARTE MENESES", CPF: 226.195.501-49, cadastrado no Processo Judicial Eletrônico - PJe e no site da Receita Federal (documento sob id 133978318), diverge do disposto na petição inicial, bem como do documento de identificação pessoal (id 133933449): ?ELENIR DE FREITAS DUARTE?. Nesse sentido, intime-se a autora para atualizar o seu nome completo junto à Receita Federal, acostando o comprovante da efetiva atualização. Prazo: 15 (dez) dias. Juntado o comprovante com a respetiva alteração, à Secretaria para adotar providências junto à COSIST. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0765175-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUSA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: GO57693 - IRACEMA FERREIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765175-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY DE SOUSA PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737256-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ESPINDOLA DE MOURA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Número do processo: 0737256-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDERLEI ESPINDOLA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de VANDERLEI ESPINDOLA DE MOURA. Anote-se, com a devida com a inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 133412826, no prazo de 15 dias úteis, na forma do artigo 523 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717873-54.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA JAQUELINE TERENCIO. Adv(s).: DF40253 - AYLIS IBIAPINA LEITE MONTEIRO TOUSSAINT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717873-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANA JAQUELINE TERENCIO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Explicita o feito: a) expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, já adimplida; b) expedição de PRECATÓRIO para pagamento do débito principal; c) pedido de CANCELAMENTO do precatório, renúncia ao valor excedente ao patamar de 10 salários mínimos e pedido de expedição de RPV, para adimplemento do valor principal. Libere-se o valor dos honorários sucumbenciais, pagos por RPV, em favor da advogada da parte autora. O valor do débito principal, da autora, somente poderá ser liberado (pagamento mediante RPV), APÓS, LOGICAMENTE, o cancelamento do precatório inicialmente expedido, a fim de se evitar o pagamento dúplice, pelo ente federado, da mesma dívida (por precatório e RPV). Nesse sentido, certifique-se a secretaria, a respeito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734305-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO ROBERTO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734305-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO FREITAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A temática posta em discussão ? possibilidade de inclusão da rubrica ?auxílio-transporte? na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, traduz questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0744993-72.2020.8.07.0016. O incidente, ainda pendente de julgamento de mérito, tem determinação de sobrestamento os processos, e dos recursos, nos quais conste a mesma discussão, razão pela qual suspendo a tramitação da presente demanda até o julgamento final do precitado incidente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0725769-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA DE SOUZA ALVES. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725769-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA ALVES EXEQUENTE: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Com razão a zelosa Secretaria. Revogo a decisão sob id. 130951977, tendo em vista que a planilha apresentada pelo DF não possui itens necessários para expedição do requisitório. No mesmo ato, remetam-se os autos para Contadoria, para novos cálculos, frente aos valores apresentados pelo DF em id. 128819381. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744955-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EXPEDITO AZEVEDO DE LIMA. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA

- SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744955-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EXPEDITO AZEVEDO DE LIMA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744476-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DORACY TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744476-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORACY TAVARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743898-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE SOARES DE FREITAS. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743898-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE SOARES DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744079-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744079-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744698-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA ALVES CRISPIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744698-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES CRISPIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745385-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA VOLUZIA ALVES DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF32578 - ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES, DF71607 - DANIEL NEVES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745385-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA VOLUZIA ALVES DE LIMA SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCA VOLUZIA ALVES DE LIMA SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade do ato de remoção da parte autora e o consequente retorno da requerente à lotação de origem. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. Sobre a remoção, a Lei Complementar 840/2011, aplicável aos servidores civis do Distrito Federal, estabelece que: Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra. § 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade. § 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção. § 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção. Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias. Por sua vez, a Portaria 75 de 2017 da SES disciplina a remoção de ofício: Art. 4º A remoção se classifica em dois tipos: I - A critério da Administração (ex officio); (...) Art. 5º A remoção a critério da Administração (ex officio) ocorrerá, ainda que sem a anuência do servidor e de sua chefia imediata, para atender às necessidades do serviço e exigências das unidades de referência, nas situações não comportadas pelo Concurso de Remoção, devendo ser indicados os motivos justificadores. (...) No caso em concreto, a requerente sustenta que o ato administrativo que determinou sua remoção é nulo, tendo sido praticado apenas a título de punição, sem que haja previsão legal para tal situação. Da análise dos autos, verifica-se a ausência do requisito da probabilidade do direito. Isso porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual só pode ser afastada mediante provas concretas em sentido contrário. A verificação de eventual desvio de finalidade do ato administrativo depende de regular dilação probatória, não sendo possível verificar com segurança o alegado desvio de finalidade apenas com base na documentação trazida aos autos. No mais, deve-se verificar que a remoção é, antes de qualquer interesse particular, um ato administrativo discricionário, orientado pelos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública. Assim, em um primeiro momento, não cabe ao Poder Judiciário incursionar no trato de questões administrativas, em especial quanto à organização de seu quadro de servidores. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742495-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADILELSON ALVARENGA FREIRE. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742495-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADILELSON ALVARENGA FREIRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750717-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750717-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA DE LIMA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 129441420. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de SANDRA DE LIMA FERREIRA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do advogado da parte autora (contrato no id. 129102095). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0747592-47.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO DE TARSO ROCHA. Adv(s).: DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. A: LAURA PICANCO DE FARIAS ROCHA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. Número do processo: 0747592-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO DE TARSO ROCHA EXEQUENTE: LAURA PICANCO DE FARIAS ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada ao falecido PAULO DE TARSO ROCHA, observados os termos do requerimento sob o id. 133649642, conforme definido em escritura pública de inventário e partilha: - 50% (cinquenta por cento) para a viúva testamenteira Sra. Laura Picanço de Farias Rocha. - 50% (cinquenta por cento) para o herdeiro testamentário Sr. Rafael Farias da Silva. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença de extinção de cumprimento de sentença sob id. 125362674. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0731170-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILMA MARIA DAS NEVES BERG. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731170-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILMA MARIA DAS NEVES BERG REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, manejados em face da sentença proferida sob o id. Num. 129739475 - Pág. 1-2. A precitada sentença determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, frente ao pedido de desistência aviado por intermédio da petição de id. Num. 126876777 - Pág. 1 A embargada assevera a existência de erro material quanto ao pedido de desistência, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso de embargos. O Distrito Federal apresentou contrarrazões de conteúdo pelo improvimento. Decido. Nitidamente descabido o recurso integrativo na presente hipótese, sendo flagrante a intenção da embargante em reavivar ação na qual formulou pedido de desistência, declaração hígida e formal que fora acolhida, por se inserir no âmbito volitivo de discricionariedade de quem a formula. Não se observa a ocorrência de ?erro material?, ou seja, percepção de situação contrária e capaz de determinar entendimento diverso ao que requerido, de desistência da ação. E, portanto, não se fazem presentes, logicamente, quaisquer dos predicados legais que fomentariam, tecnicamente, o acionamento do instituto jurídico dos embargos de declaração para tal mister, razão pela qual OS IMROVEJO. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738367-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA GOMES RABELO. A: ARLA FIGUEIREDO GADIOLI. A: MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN. A: ROSANA DE JESUS MARQUES. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738367-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA GOMES RABELO, ARLA FIGUEIREDO GADIOLI, MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN, ROSANA DE JESUS MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda à inicial. À Secretaria para excluir a petição de ID 130838184 e todos os seus documentos, excluir do polo ativo as pessoas de MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN e ROSANA DE JESUS MARQUES, bem como promover a correção do valor da causa para R$19.607,30 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos). Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0739306-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BARBARA OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739306-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BARBARA OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742830-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA FERNANDES PROCOPIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742830-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISTELA FERNANDES PROCOPIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742422-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEITON ANDRE DE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742422-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEITON ANDRE DE ARAUJO DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742502-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA GORETTI BALDUINO DE SOUZA. Adv(s).: DF20834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742502-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA GORETTI BALDUINO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743270-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO QUERIDO NAME. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0743270-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO QUERIDO NAME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor informa que manejou requerimento administrativo para fins de pagamento dos valores que reputa devidos. Solicito, por emenda, que apresente cópia do processo administrativo para fins de instrução da demanda. Prazo: 15 dias, improrrogáveis. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0749560-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749560-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, id. 130352396, e não impugnados. Homologo-os. Expeça-se a requisição de pagamento (precatório). Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0723050-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO ALVES FREIRES. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Número do processo: 0723050-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO ALVES FREIRES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto é pé, formulado pelo terceiro interessado. Expeça-se. Ciente, desde logo, que eventual pedido de penhora de crédito deverá ser formulado à Coordenação de Conciliação de Pagamento de Precatório, órgão responsável pela gestão e adimplemento de valores contidos em precatórios. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740462-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO DE LIMA COSTA CASAS. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740462-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA COSTA CASAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. DECIDO. Disciplinam os artigos 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade, plausibilidade, do pretenso direito invocado, e, ainda, quando coexistir, concomitante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela traduz medida de caráter excepcional e encontra aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de perecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora requer provimento antecipatório dos efeitos do mérito consistente no afastamento do dispositivo da lei nº 13.954/19, o qual estabeleceu a possibilidade de incidência de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária (pensão militar) em seus proventos. Formula pedido no sentido de que ?se RESTABELEÇA a alíquota de 7,5%, para os descontos da ?Pensão Militar? na folha de pagamento do Requerente?. Para tanto, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Corte - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.755/SP -, reconheceu a inconstitucionalidade da alteração de alíquota por esse meio. Em primeiro plano, a decisão citada não fora exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via ação direta, mas, sim, em controle difuso, com sua eficácia adstrita às partes da respectiva relação jurídico-processual. A decisão proferida no ARE 1.309.755/SP, portanto, possui efeitos apenas inter partes, bem como diz respeito a processo do qual a parte autora sequer figurou na relação processual. Ademais, nesta fase embrionária, não há como se aferir, de pronto, ilegalidade manifesta do comando legal ora questionado, que estabeleceu a alíquota progressiva da contribuição previdenciária para os Policiais Militares, em sintonia, inclusive, com os novos reclames previdenciários, para fins de reequilíbrio do sistema. O ato normativo possui presunção de legalidade e conclusão contrária demanda ampla dilação probatória, com o exercitamento, inclusive, pelo ente demandado, dos predicados constitucionais da ampla defesa e contraditório. O provimento liminar, por fim, implicaria esgotamento substancial, ainda que parcial, do objeto da lide, o que não se mostra adequado, frente aos preceitos da lei nº 8.437/92. Sob tal égide, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742623-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLEICIR GALLIETTA SILVA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742623-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLEICIR GALLIETTA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0739873-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JEUZA DE JESUS PAULINO DE FREITAS. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739873-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEUZA DE JESUS PAULINO DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Após o decurso do prazo para oferecimento de defesa escrita, proceda-se à nova tentativa de retificação do nome da autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744237-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADENILDES ALVES LEAO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744237-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADENILDES ALVES LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741921-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA XAVIER DE LIMA. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741921-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERA LUCIA XAVIER DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO

Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742168-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARMANDO ROSAL FALCAO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742168-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARMANDO ROSAL FALCAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0735861-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELLE SILVA DE BARROS REIS. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735861-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MICHELLE SILVA DE BARROS REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0714613-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON SANTANA DE CARVALHO. Adv(s).: DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714613-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADILSON SANTANA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fito de tentar modificar a sentença proferida, sob o prisma de que o ato judicial desconsiderou o fato dos membros da Associação serem os reais proprietários das unidades imobiliárias para construção do empreendimento, os quais arcaram com todo custo de aquisição do terreno e construção do imóvel, de modo que não houve, efetivamente, uma compra e venda entre as partes. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o Art. 1.022 do CPC: ?Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. No caso dos autos, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Os fundamentos da sentença são bem claros e inteligíveis, suficientes a sustentar o que foi determinado. Se a parte embargante pretende a reforma da sentença, por com ela não concordar (direito lídimo que lhe assiste), deve manejar o recurso próprio dirigido à instância recursal. Dessa forma, REJEITO os aclaratórios, descompassados, tecnicamente, das hipóteses legais que justificam o referido instituto jurídico. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0739303-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO ARAUJO CORREIA SILVA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739303-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TIAGO ARAUJO CORREIA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737153-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY ALVES CANTANHEDE. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0737153-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHIRLEY ALVES CANTANHEDE DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Alterem-se os polos da lide, pois a parte autora é devedora de honorários de sucumbência. Intime-se a devedora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor apurado, na forma do art. 523 do CPC. Havendo discordância dos cálculos, remetam-se à Contadoria. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703198-46.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL JP LTDA - ME. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Número do processo: 0703198-46.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIAL JP LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de COMERCIAL JP LTDA - ME. Anote-se, com a devida com a inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 133019575, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 523 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745012-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANE JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745012-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANE JOSE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência grafado nos seguintes termos. ?a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, sem a necessidade de ouvir a parte adversa, para que seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque da autora, ou inclua abata dos valores que a autora tem a receber da licença prêmio convertida em pecúnia até o final da demanda, sob pena de multa, a ser arbitrada por esse D. Juízo em caso de descumprimento;? DECIDO. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aduz a parte autora que, após processo administrativo, foi comunicada quanto à obrigação de restituir aos cofres públicos valores que teria recebido indevidamente, a título de acerto de férias e décimo terceiro, no valor de R$ 15.888,86 (quinze mil, oitocentos oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Defende que foram recebidos de forma regular, agiu de boa-fé e o pagamento equivocado se deu em razão de erro da Administração. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao demandado a abstenção de promover o desconto nos seus vencimentos, bem como restabeleça, em seu contracheque, as referidas verbas. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais, pois não há prova inequívoca de eventual erro cometido a afastar a presunção de legitimidade da ação realizada pelo poder público. Importante assinalar que o pedido autoral possui correlação com a tese firmada no Tema nº 1009, decidido no STJ, in verbis: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiuse que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.? (STJ ? Resp: 1769209 AL 2018/0254908-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 ? PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/05/2021)? (Destaque acrescido). Dessa forma, deverá ser analisado, após dilação probatória e oitiva do requerido, matéria de mérito, se não lhe era possível constatar o pagamento indevido de valores em seu favor, frente ao cenário fático descrito nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742588-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742588-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial, visto que a assinatura aposta na procuração está nitidamente diferente daquela inserida no RG, documento apresentado para fins de identificação da parte autora. Assim, regularize-se a representação processual com procuração cuja assinatura seja convergente com o documento de identificação apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737054-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEITON AMARO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737054-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEITON AMARO DE ALMEIDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738752-14.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRINEU MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738752-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRINEU MONTEIRO DE CARVALHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão dos efeitos decorrente de auto de infração de trânsito. O pedido tem o seguinte teor: ?b) Seja concedida a medida de urgência cautelar para que V.Exª suspenda o ato administrativo (auto de infração nº GE01246609) até a confirmação da decisão de mérito.? DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O auto de infração, que encampa a lide, similar a centenas, quicá, milhares de outros, inseridos, da mesma forma, em centenas, talvez, milhares de processos, nos 4 Juizados de Fazenda Pública do DF, revela a conduta da parte autora de NÃO se submeter ao teste do etilômetro (popularmente conhecido por "bafômetro"), cuja negativa, por si só, já caracteriza a conduta do artigo 165 - A do CTB. A não submissão ao teste já configura motivo hábil, suficiente e LEGAL para a autuação. Importante assinalar que a alegação de que não houve notificação da infração não prospera, mesmo porque o autor é o responsável pela infração, conforme auto de infração colacionado, tendo sido notificado no momento da prática da conduta prevista no art. 165-A do CTB. INDEFIRO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741949-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SARAH LORENA FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: DF53868 - ITALO BRAGA FREITAS, DF33548 - RAFAEL DE SOUSA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741949-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SARAH LORENA FREITAS DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748669-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JETCO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: MG88465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA, MG98185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748669-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JETCO DO BRASIL LTDA - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo ao credor o prazo de 10 dias para indicar qual advogado será responsável pela cobrança dos honorários de sucumbência. Vindo a informação, inclua-se no polo ativo da ação, para posterior expedição de RPV. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717672-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRIS SOARES LOURENCO. Adv(s).: DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA, DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO. Adv(s).: DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Número do processo: 0717672-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRIS SOARES LOURENCO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742781-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IZABEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742781-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IZABEL GOMES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726621-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXIANO MELO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726621-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXIANO MELO VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A temática posta em discussão ? possibilidade de percepção de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) por servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, lotados em Núcleo Regional de Atenção Domiciliar ? NRAD -, traduz questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0740374-65.2021.8.07.0016. O incidente, ainda pendente de julgamento de mérito, tem determinação de sobrestamento os processos, e dos recursos, nos quais conste a mesma discussão, razão pela qual suspendo a tramitação da presente demanda até o julgamento final do precitado incidente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726661-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELMA MARTINS PACHECO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726661-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELMA MARTINS PACHECO DE ALMEIDA EXEQUENTE: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 129802705. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de ELMA MARTINS PACHECO DE ALMEIDA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º, do EOAB, em favor do advogado da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742791-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742791-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para regularizar a representação processual, uma vez que, no id 133111528, foi juntado o documento titulado "Comprovante DODF". No entanto, cuida-se de procuração sem data. Novamente, sob o id 133111540, foi anexada a mesma procuração, também sem data. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0705943-74.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GREGORY HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705943-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GREGORY HENRIQUE DE MORAIS OLIVEIRA REQUERIDO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744423-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAIME DE ALCANTARA VELOSO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744423-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAIME DE ALCANTARA VELOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744693-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SARITA MARQUES FREITAS MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744693-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SARITA MARQUES FREITAS MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729242-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MYRLA RITTIANY ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF0051016A - FELIPE SANTOS DE MORAES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729242-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MYRLA RITTIANY ARAUJO DE SOUSA REQUERIDO:

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda substitutiva. Exclua-se a petição sob id. 1261938399. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0708498-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UELES MONTEIRO SANTOS. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708498-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UELES MONTEIRO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0735499-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDNALDO FERREIRA CRUZ. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735499-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA CRUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742459-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEGMAR RIBEIRO PIRES. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742459-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEGMAR RIBEIRO PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717037-81.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDERSON FONSECA DA SILVA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Número do processo: 0717037-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDERSON FONSECA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de WENDERSON FONSECA DA SILVA. Anote-se, com a devida com a inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 133836254, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 523 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717565-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO. Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Número do processo: 0717565-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NUBIA RIBEIRO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742428-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLOVIS JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742428-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLOVIS JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742328-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742328-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737235-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELNEY VILAS BOAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737235-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELNEY VILAS BOAS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742799-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742799-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de

que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711917-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711917-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON DA SILVA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, sob alegação de omissão. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A questão foi devidamente apreciada, entretanto, de forma contrária ao interesse da parte. Ademais, ao contrário do que afirmado, a nomeação do Advogado nos autos se deu pelo Juízo logo no início da causa, tão logo o réu daquele processo, Sr. GUSTAVO DIZ, foi citado (id. 117305883 - Pág. 73), não havendo que se falar em qualquer substabelecimento. Assim, o que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, conheço, mas não acolho os Embargos Declaratórios opostos e mantenho íntegra a sentença proferida. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750035-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FELIPE LAURIA. Adv(s).: DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHAO GINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750035-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FELIPE LAURIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão paradigmático alusivo ao tema 1009 do STJ, em 04/02/2022, razão não mais subsiste para a suspensão processual antes determinada. Portanto, determino à Secretaria que promova o levantamento da suspensão. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão referido, transitado em julgado em 04/02/2022: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.? (STJ ? Resp: 1769209 AL 2018/0254908-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 ? PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/05/2021) (destaques acrescidos) Assim, diante do caso concreto, e no que concerne à boa-fé objetiva, destacada no julgado, esclareça a parte autora se não lhe era possível constatar o pagamento indevido de valores em seu favor, frente ao cenário fático descrito nos autos. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742358-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNO JORDAO DE MELO. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742358-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGNO JORDAO DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência, bem como procuração devidamente datada e assinada, conforme documento de identidade apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742238-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN SILVA MENDONCA ALMEIDA. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742238-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIAN SILVA MENDONCA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740825-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE EVANGELISTA ANTUNES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740825-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAQUELINE EVANGELISTA ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer

ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742885-36.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERSON RODRIGO MOREIRA SOARES. A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742885-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WANDERSON RODRIGO MOREIRA SOARES, ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 131802005. Expeça-se RPV do referido valor - honorários de sucumbência - em favor do advogado da parte autora ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744767-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALCIONE DINIZ. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744767-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALCIONE DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738745-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIGIA MARIA COACCI SILVA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738745-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIGIA MARIA COACCI SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741445-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELA ROSA MARQUES LOPES. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741445-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCELA ROSA MARQUES LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 130439525. Expeça-se PRECATÓRIO em favor de MARCELA ROSA MARQUES LOPES. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do advogado da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0760795-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO ASSIS PEREIRA. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. Número do processo: 0760795-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO ASSIS PEREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, em desfavor de DANILO ASSIS PEREIRA. Anote-se, com a devida com a inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 133707686, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 523 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0747625-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA KAROLINE DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747625-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA KAROLINE DE SOUSA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão paradigmático alusivo ao tema 1009 do STJ, em 04/02/2022, razão não mais subsiste para a suspensão processual antes determinada. Portanto, determino à Secretaria que promova o levantamento da suspensão. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão referido, transitado em julgado em 04/02/2022: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento

indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.? (STJ ? Resp: 1769209 AL 2018/0254908-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 ? PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/05/2021) (destaques acrescidos) Assim, diante do caso concreto, e no que concerne à boa-fé objetiva, destacada no julgado, esclareça a parte autora se não lhe era possível constatar o pagamento indevido de valores em seu favor, frente ao cenário fático descrito nos autos. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743495-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743495-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA DA SILVA SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0731847-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREZZA THIAKY SHIBA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731847-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREZZA THIAKY SHIBA REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 130888309. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de ANDREZZA THIAKY SHIBA. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do advogado da parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744727-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISETE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744727-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISETE MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726927-10.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ONEILSON MEDEIROS DE AQUINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726927-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ONEILSON MEDEIROS DE AQUINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Com razão a zelosa Secretaria. Revogo a decisão sob id. 130115440, tendo em vista que a planilha apresentada pelo DF não possui itens necessários para expedição do requisitório. No mesmo ato, remetam-se os autos para Contadoria, para novos cálculos, frente aos valores apresentados pelo DF em id. 128401045 com destaque dos honorários contratuais (id. 131846903). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0708387-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708387-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão paradigmático alusivo ao tema 1009 do STJ, em 04/02/2022, razão não mais subsiste para a suspensão processual antes determinada. Portanto, determino à Secretaria que promova o levantamento da suspensão. Nesse sentido, cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744225-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ALEXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744225-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREA ALEXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para esclarecer a divergência de nomes entre o documento de identificação (CNH)/petição inicial e o cadastrado no PJE base de dados da Receita Federal. Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a respectiva atualização junto à Receita Federal, devendo comprovar, nos autos. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744315-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEUSA ALVES DE MELO. Adv(s).: DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO, DF65494 - LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744315-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILEUSA ALVES DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O comprovante de endereço do id. 133771669 está incompleto, ausentes o nome da parte autora e o endereço. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745425-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MOISES MANZONI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745425-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS MOISES MANZONI DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Emende-se a inicial para: - juntar comprovante de endereço atualizado da parte autora; - regularizar o polo passivo para incluir somente a pessoa jurídica Distrito Federal, uma vez que a Secretaria do Estado de Saúde não possui personalidade jurídica para figurar na demanda. - comprovar o vínculo da parte autora com o Distrito Federal e juntar as suas fichas financeiras; - explicar, detalhadamente e via planilha, como obteve o valor pleiteado na ação; - atentar-se à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.810/1932) e excluir as verbas pleiteadas fora do

período, bem como retificar o valor da causa, se o caso. A nova petição inicial deverá ser apresentada, NA ÍNTEGRA. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742136-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NILZE MARIE SANT ANA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742136-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILZE MARIE SANT ANA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726527-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONOR SEIXAS DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726527-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONOR SEIXAS DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744415-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NATHALIE DE FREITAS RODRIGUES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744415-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NATHALIE DE FREITAS RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos os seguintes documentos: a) publicação no Diário Oficial quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia ou documento equivalente, tal como o processo administrativo; b) comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, visto que no id. 133821948 consta termo de declaração da própria parte. Caso resida de aluguel, deverá apresentar declaração do locador do imóvel quanto ao endereço ou o contrato de aluguel. Prazo: 15 dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744755-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA CRISTINA SANTANA FERNANDES. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744755-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANA CRISTINA SANTANA FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para esclarecer a divergência de nomes entre o documento de identificação/petição inicial e a base de dados da Receita Federal (id. 133999574 - utilizada para cadastramento dos dados no PJe). Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a respectiva atualização junto à Receita Federal, devendo comprovar, nos autos. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745208-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745208-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERVALDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma das parcelas vencidas e mais 12 vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0749175-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIELSOM FIRMINO DINIZ. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749175-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NIELSOM FIRMINO DINIZ REQUERIDO: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745196-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745196-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE GAIAO DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos os seguintes documentos: a) documento de identificação e comprovante de residência da parte autora; b) cópia do processo administrativo de renovação da CNH junto ao DETRAN. Ainda, deverá esclarecer se foi estipulado prazo para entrega da CNH pelo DETRAN, pois na própria petição consta somente a data de 11/05/2022 como dia da abertura do procedimento e realização de exame toxicológico. Prazo: 15 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0719496-22.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA EVARISTA AGUIAR MACHADO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719496-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA EVARISTA AGUIAR MACHADO, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 130041551. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de RAIMUNDA EVARISTA AGUIAR MACHADO. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do advogado da parte autora. Expeça-se, ainda, RPV em favor de ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a título de honorários sucumbenciais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0707369-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA BARROS CIRINEU. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707369-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CIRINEU REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado da parte autora, pois tempestivo, no efeito devolutivo. Preparo e custas recolhidos. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742719-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIRENE BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742719-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDIRENE BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifica-se que o nome da parte autora, "VALDIRENE BEZERRA DA SILVA", CPF: 490.612.751-72, cadastrado no Processo Judicial Eletrônico - PJe e no site da Receita Federal (documento sob id. 133448026), diverge do disposto na petição inicial, bem como do documento de identificação pessoal (id 133088491):?VALDIRENE BEZERRA DA SILVA DE PAULA?. Nesse sentido, intime-se a autora para atualizar o seu nome completo junto à Receita Federal, acostando o comprovante da efetiva atualização. Juntado o comprovante com a respetiva alteração, à Secretaria para adotar providências junto à COSIST. A parte também deverá juntar aos autos procuração assinada conforme documento de identificação apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0724197-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724197-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Na petição de id. 130098417 a parte requereu a expedição de RPV. Desse modo, intime-se o exequente para que esclareça expressamente se está renunciando ao valor que excede ao fixado para expedição de RPV (10 salários mínimos) ou se deseja que o pagamento ocorra via precatório, juntando, se o caso, o termo de renúncia devidamente assinado pelo próprio autor. Ainda, deverá esclarecer quanto ao pedido de pagamento de honorários, tendo em vista que os honorários de sucumbência são do Distrito Federal ou, se o caso, juntar o contrato de honorários contratuais nos autos. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743116-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUNICE MINEIRA. Adv(s).: DF70196 - NICHOLAS EMMANUEL ALVES DE LARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743116-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA EUNICE MINEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a autora para atualizar o seu nome completo junto à Receita Federal, acostando o comprovante da efetiva atualização. Prazo: 15 dias. Juntado o comprovante com a respetiva alteração, à Secretaria para adotar providências junto à COSIST. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743296-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSENILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF33495 - ANDRE YUJI PINHEIRO UEMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743296-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSENILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A temática posta em discussão ? a possibilidade de percepção de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho ? GCET por servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, lotados em Núcleo Regional de Atenção Domiciliar ? NRAD, traduz questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0740374-65.2021.8.07.0016. O incidente, ainda pendente de julgamento de mérito, tem determinação de sobrestamento os processos, e dos recursos, nos quais conste a mesma discussão, razão pela qual suspendo a tramitação da presente demanda até o julgamento final do precitado incidente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0759009-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759009-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON LOPES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743496-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743496-52.2022.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento poderá ser formulado em grau de recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0732970-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS DE MELO PEREIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732970-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MELO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. A rubrica ?custeio de transporte? deve ser decotada do cálculo apresentado pela parte autora, eis que não constitui ativo inerente à remuneração. Ao contrário, constitui fração que deve ser suprimida, por contemplar cota-participação do beneficiário frente ao auxílio - transporte. Em 15 dias, apresente nova planilha. Após , em contraditório, intime-se o Distrito Federal para manifestação. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0723841-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723841-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Para fins de apuração do mérito, solicito à autora que apresente as fichas financeiras inerentes aos anos de 2018 e 2019. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0728754-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONEA FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728754-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONEA FRANCISCO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que apresente comprovante de pagamento (dia, mês, e ano) da parcela inerente ao valor da licença prêmio convertida em pecúnia. A comprovação poderá ser por intermédio de mero extrato bancário (não é necessário todo o extrato, mas, apenas, a parte que evidencie o aludido pagamento). Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738164-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MOISES MANZONI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738164-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS MOISES MANZONI DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo adicional de 5 dias, conforme solicitado pelo autor. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745162-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE FIGUEREDO ROCHA. Adv(s).: DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745162-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANE FIGUEREDO ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não há relatório médico indicando a necessidade de internação em UTI (documento médico indispensável para se analisar tal pleito). Nesse sentido, junte a parte autora documento que evidencie a necessidade de internação. Deverá, ainda, apresentar documento de identidade. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0705371-09.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA JAMILLIE LIMA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705371-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA JAMILLIE LIMA ALVES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da notícia de que foi restabelecida a realização de braquiterapia pela rede pública de saúde, intime-se a autora para que informe se foi realizado o tratamento pleiteado, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0762826-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA. A: MARIA DILMA ALVES TEODORO. Adv(s).: DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762826-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA, MARIA DILMA ALVES TEODORO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não há nos autos contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 que ampare o pedido de transferência de destaque de honorários para a conta da advogada. Faculto a juntada do referido instrumento, em 5 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0731669-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO BALBINO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731669-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BALBINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0704826-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704826-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, se a medida liminar fora cumprida. Após, conclusos para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0731805-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULMIRA MENDES PAIXAO. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731805-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZULMIRA MENDES PAIXAO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, se a medida antecipatória fora cumprida. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0722702-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CELIA REINALDO SOUSA. Adv(s).: DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722702-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CELIA REINALDO SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para juntar relatório médico que indique o procedimento e sua urgência, bem como comprove a sua inserção no SISREG. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0706758-59.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILEIDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706758-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILEIDE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a informação de que a cirurgia foi agendada para o dia 11/08/2022, aguarde-se até tal data. Após, intime-se a parte autora para informar se persiste seu interesse processual, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0714838-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SALETE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714838-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Deverá a parte autora juntar cópia do processo n. 0740624-98.2021.8.07.0016, na íntegra. Prazo: 10 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715218-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA AMARAL MAGALHAES. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715218-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAINA AMARAL MAGALHAES REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de prolatar a sentença, considerando que é vedado a prolação de sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais (art. 38, parágrafo único da lei 9.099/95), intime-se a parte autora para apresentar planilha explicativa que discrimine o valor pleiteado a título de condenação. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721945-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA DE CARVALHO FRANCA. A: ANGELA MARIA DA SILVA. A: ELIANA CARVALHO LOPES. A: LUCIER LEITE CORDEIRO GAMA. A: LUCIMAR GOMES DO CARMO. A: MONICA VITORIA DOS SANTOS DA COSTA. A: POLIANA MARQUES DE SOUZA SOUTO. A: ROSEMARY NOBRE SIDOU. A: SUELI SIMAO DE SOUZA. A: TANIA ALENCAR DE ARAUJO ALVARENGA. A: WERLENE DE LOURDES GAMA RIBEIRO. A: SIMONE LOPES COSTA. Adv(s).: DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721945-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA DE CARVALHO FRANCA, ANGELA MARIA DA SILVA, ELIANA CARVALHO LOPES, LUCIER LEITE CORDEIRO GAMA, LUCIMAR GOMES DO CARMO, MONICA VITORIA DOS SANTOS DA COSTA, POLIANA MARQUES DE SOUZA SOUTO, ROSEMARY NOBRE SIDOU, SUELI SIMAO DE SOUZA, TANIA ALENCAR DE ARAUJO ALVARENGA, WERLENE DE LOURDES GAMA RIBEIRO, SIMONE LOPES COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INDEFERIDA a tutela de urgência no recurso de Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora, a fim de que cumpram a decisão de id. 128462756. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0727119-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO DE ALCANTARA ARAUJO PASCOA. Adv(s).: DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727119-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA ARAUJO PASCOA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Frente ao conteúdo do artigo 10, do CPC, que veda a prolação de decisão surpresa, manifestem-se as partes quanto ao conteúdo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, PJE nº 0748807-43.2020.8.07.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam perante o c. TJDFT em que se discute a legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721648-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUBINA LETICIA FERREIRA GUADAGNIN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721648-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUBINA LETICIA FERREIRA GUADAGNIN REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Para fins de definição do mérito, reabro a fase de instrução e determino à autora que informe, objetivamente, se disponível prova documental da comprovação do uso do serviço de Táxi-Gov, disponibilizado para o exercício de suas atividades, em relação aos dias impugnados pelo uso do serviço e objeto da cobrança de valores. Ainda, que apresente a escala de trabalho referentes aos dias referidos, eis que indicados como dias que prestaria serviços sob regime remoto, bem como para que informe se as reuniões de trabalho eram rotineiramente realizadas remotamente. Prazo: 5 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745298-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAISSA VLADISLA ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745298-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAISSA VLADISLA ARAUJO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a autora se realizou requerimento administrativo

para obter teletrabalho, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0724126-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI SILVA LUSTOSA CARVALHO. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724126-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI SILVA LUSTOSA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça a autora se a liminar deferida pela Turma Recursal fora cumprida, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737026-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELCH DE PAIVA GONCALO E SILVA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737026-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELCH DE PAIVA GONCALO E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo adicional de 30 dias, conforme solicitado pelo autor. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0713528-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR COSTA MOURA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713528-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR COSTA MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0764522-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR MAMED CANDIDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764522-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR MAMED CANDIDO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O autor afirma que teve a gratificação de Atividade de Ensino Especial suprimida de seus contracheques desde fevereiro de 2019. Contudo, a ficha financeira do respectivo ano e a informação prestada pelo réu indicam que a gratificação somente fora suprimida a partir de junho de 2019. Nesse sentido, esclareça o autor tal divergência, bem como informe os valores requeridos a maior a título de "GAEE DESCONTOS INDEVIDOS", na planilha, mesmo porque a inicial não abrange tal pedido e lapso temporal. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0719691-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUDOVICO SOLAGNA NETO. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719691-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUDOVICO SOLAGNA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, se a medida liminar fora cumprida. Após, anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0710883-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLERISTON GOMES ANDRADE. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710883-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLERISTON GOMES ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, se a medida antecipatória fora cumprida. após, anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0732472-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA ALVES VELOSO. Adv(s).: DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732472-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA ALVES VELOSO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em relação ao conteúdo do último petitório, ouça-se o ente demandado, em cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se a medida antecipatória fora cumprida. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0720918-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PETTER FISCHER RANQUETAT. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720918-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PETTER FISCHER RANQUETAT REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, se a medida antecipatória fora cumprida. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0722236-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIENE RODRIGUES DE ALVARENGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722236-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIENE RODRIGUES DE ALVARENGA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em cinco dias, acerca do julgamento do mérito do agravo de instrumento noticiado. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721917-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANY MENDES SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721917-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANY MENDES SOBRINHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora, em 5 dias, acerca do último petitório, e, após, conclusos para julgamento, em ordem estritamente cronológica. Informe, ainda, acerca do cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0752178-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELMAR DE SOUSA NOLETO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752178-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DELMAR DE SOUSA NOLETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Junte a parte autora cópia das fichas financeiras de 2016 a 2022, a fim de se verificar se o autor, em determinado período, recebeu GMOV, uma vez que incompatível o recebimento da referida rubrica cumulada com auxílio-

transporte. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744806-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744806-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Junte a autora cópia legível do documento de identidade, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0716464-09.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716464-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não se afigura usual, após pagamento do RPV, pelo ente demandado, o abandono da causa pela parte autora. Não se sabe, sequer, se RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE o valor da dívida objeto dos autos, mesmo porque seus advogados não mais se pronunciaram. Nesse sentido, intime-se, a respeito, por dever de lealdade processual, a fim de que informe a RAZÃO do abandono da causa e, ainda, se já recebeu o valor objeto dos autos, o que, caso ocorrido, ensejará, logicamente, a restituição do importe aos cofres públicos do DF. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0755709-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIANGELA FILGUEIRAS DA SILVA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755709-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIANGELA FILGUEIRAS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça o peticionante de id. 133932668 a conta bancária informada para depósito dos honorários contratuais, visto que a titularidade está divergente daquela constante no pagamento efetuado pelo Distrito Federal (id. 132980855). Prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0731639-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO LUIZ VIEGAS. Adv(s).: DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA, DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731639-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ VIEGAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CLAUDIO LUIZ VIEGAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 4.075,15 (quatro mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inocorrente, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO

DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao demandante as seguintes importâncias: a) R$ 1.157,39 (mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 04/2005; b) R$ 488,88 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 01/2006; c) R$ 665,48 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 12/2004; d) R$ 1.023,34 (mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), com vencimento em 06/2006 e e) R$ 740,06 (setecentos e quarenta reais e seis centavos), com vencimento em 12/2008. Cada um dos valores será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 113/2021 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0720061-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720061-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO SOUZA DE JESUS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob os preceitos das leis 9.099/95 e 12.153/09, intentada por JOAO SOUZA DE JESUS em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de compelir o réu a anular o auto de infração nº SA03063332 e a cessação de todos os efeitos jurídicos decorrentes. Informa que fora autuado pela infringência ao artigo 165 ? A do Código de Trânsito Brasileiro. Breve exposição, para conhecimento dos fatos, mesmo porque dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95. DECIDO. A ação em debate contempla, apenas, pedido de cunho técnico, jurídico, razão pela qual promovo o julgamento do feito à luz do artigo 355 do CPC. Questiona-se a regularidade do auto infracional nº SA03063332, o qual aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora, EM RAZÃO DE TER SE RECUSADO A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO. Observe-se, a respeito, o teor, LITERAL, do precitado normativo legal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.? O artigo em voga NÃO EXIGE, EM NENHUM MOMENTO, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO, não exigindo qualquer outra condição. A tese autoral, a esse respeito, é calcada em premissa equivocada, inidônea, que dista do comando legal. A sua simples RECUSA em se submeter ao referido teste já configura a infração em voga, na forma, literal e precisa, contida no preceito legal, que não deixa margem para qualquer dúvida. A LEI não contém qualquer outra exigência para materialização da infração, tais quais, relatar sinais de embriaguez, olhos vermelhos, odor etílico, etc. Ainda assim, o documento sob o id 121712861 noticia, na pagina 14, que o autor apresentava HÁLITO E (possivelmente ETÍLICO). Ao se recusar a se submeter ao conhecido ? bafômetro?, o autor já incidiu no dispositivo legal em voga, com as consequências jurídicas daí advindas. O colendo TJDFT não é refratário a tal entendimento, mesmo porque tal questão não apresenta qualquer ineditismo no âmbito jurídico: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DE ALCOOLEMIA. RECUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBRIAGUEZ. PROVA. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor para reformar a sentença que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do auto de infração, alegando a inexistência da prova de embriaguez, a qual foi atestada por agente de trânsito. Alega a hierarquia do Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição Federal em relação ao art.277, §3º, do CTB e à Resolução 206/06 do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. 3. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Já o art. 277, §3º determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 4. Extraem-se dos autos relatório em que se atesta a direção do veículo sob influência de álcool e a recusa do condutor em realizar os testes que permitiriam certificar o seu estado de embriaguez (ID 9774158). 5. A recusa em se submeter a testes de alcoolemia é insuficiente à configuração da embriaguez do condutor do veículo, mas impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no dispositivo legal pertinente, conforme estabelece o art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que o recorrente foi autuado pela infração prevista no artigo 165-A, em virtude de ter se recusado a realizar o teste do etilômetro. 7. O ato administrativo que aplica penalidade por infração de trânsito é dotado de presunção de legitimidade. Se a parte não demonstra que houve abuso ou que não restaram caracterizados os pressupostos fáticos, não pode prosperar a pretensão de nulidade do auto de infração, tampouco do processo administrativo correspondente. 8. Sentença mantida. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art, 85, §8º, do CPC, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 9774172). (art. 55 da Lei 9.099/95). 9. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1192449, 07101138820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trata-se de questão, inclusive, sumulada nas Turmas Recursais, conforme enunciado 16: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de

trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." Por fim, importante trazer a lume a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1224374: ?O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.079 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Foi fixada a seguinte tese: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Plenário, 19.5.2022. Desta feita, injurídico tal pedido, desvestido de qualquer juridicidade.? Firme em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com exame do mérito, com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Transitada, sem outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0719353-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALZIRA SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719353-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALZIRA SANTOS DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A parte autora, ALZIRA SANTOS DA COSTA, afirma que era dependente do 1º SGT QPPMC Jairo Ribeiro de Carvalho - Mat. 19751/3, com o qual manteve união estável de setembro de 1992 a julho de 2014, posteriormente dissolvida em acordo homologado judicialmente. Requer, não obstante tal fato, que seja mantida como dependente do plano de saúde titulado por pessoa com a qual não mais mantém qualquer vínculo conjugal ou marital. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois produzidas todas as provas necessárias para deslinde justo da lide foram produzidas, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. A parte autora firmou acordo judicial para ser dependente vitalícia do plano de Assistência à Saúde como dependente de seu ex-companheiro em 26/04/2016 (ID nº 121363393). Conforme declaração de ID 121643776, o cancelamento se deu em razão de ausência de amparo legal para a manutenção da autora na condição de dependente do referido plano após requerimento do próprio militar. Apesar da homologação judicial do "acordo" de dissolução de união estável, em sua cláusula terceira, fazer referência expressa ao compromisso assumido pelo policial militar no sentido de manter a autora como sua dependente no plano de saúde vinculado à PMDF em caráter vitalício, tal estipulação, logicamente, não tem o condão de vincular a PMDF, tendo em vista que o poder público não figurou como parte e/ou interessado na demanda e acordo judicial NÃO pode transacionar acerca do texto da lei (não se pode acordar o que contraria o texto legal). Aplica-se ao caso a Lei 10.486/02 (Lei de Vencimentos da PMDF), a qual apresenta, em seu art. 34 o rol taxativo de dependentes legais para fins de assistência médica, in verbis: Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: "I - 1o grupo: a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente; b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - 2o grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação; III - 3o grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações." (Destaque acrescido). Contudo, apesar da homologação da dissolução da união estável prever que a ex-companheira seria beneficiária do plano de saúde, o compromisso homologado pelo Judiciário de que o militar manteria a ex-esposa como beneficiária do plano de saúde do PMDF não passa de simples promessa, por implicar na disponibilidade de interesses de terceiros estranhos à lide (afastando eventual invocação da coisa julgada impondo essa obrigação). O plano de saúde dos militares é custeado, em sua quase totalidade, por recursos públicos, razão pela qual o acordo de dissolução de união união estável homologado em juízo não ostenta qualquer "eficácia contra a Administração (terceiro que não participou da relação processual), sendo inviável tentar impor ao Poder Público a assunção dos ônus dele decorrentes?. Daí a afirmativa, que se reitera, de que o compromisso homologado pelo Judiciário de que o policial militar manteria a ex-esposa como beneficiária do plano de saúde do PMDF não passa de simples promessa, na exata medida em que não se pode transigir com o interesse público. Não fosse isso o bastante, o compromisso firmado pelo militar não possui respaldo jurídico, à vista da ausência de quaisquer direitos conferidos à ex-esposa, máxime adquiridos, cotejadas as Leis 7.479/1986 e 10.486/2002. Como se verifica, a Lei 7.479/1986 outorgou ao militar o direito de usufruir assistência médico-hospitalar, estendendo-o aos seus dependentes, assim considerados, entre outros, a esposa e a ex-companheira (com pensão alimentícia estabelecida em coisa julgada, enquanto não contrair novo matrimônio). Para a Lei 7.479/1986, portanto, se à ex-esposa/ex-companheira não for deferida pensão alimentícia, inviável considerá-la dependente. Por outro lado, mesmo preenchido esse pressuposto, caso contraia novo matrimônio, deixará de ser dependente do militar. Entretanto, o assunto foi disciplinado, de maneira diversa, pela Lei 10.486/2002, vigente à época da dissolução da união estável. Perceptível que o regramento normativo posterior à Lei 7.479/1986 não mais possibilitou à ex-mulher ser considerada, para fins de assistência médico-hospitalar, dependente do militar. Esse tratamento foi dispensado apenas para a esposa do militar (Iº grupo). Acresça-se que nem mesmo a previsão contida no inciso III, do artigo 34, da Lei 10.486/2002 - no sentido de não haver solução de continuidade na prestação da assistência médico-hospitalar para aqueles que, sob a Lei 7.479/1986, eram considerados dependentes -, socorre, no caso, a ex-mulher. É que a possibilidade desse modo de proceder se vincula, e dele não pode se afastar, ao contínuo preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 7.479/1986. Por fim, ressalte-se que a dissolução da união estável ocorreu na vigência da Lei nº 10.486/02, norma que não mais contempla a ex-esposa ou ex-companheira como dependente legal do Policial Militar e, ainda, o Distrito Federal não figurou como parte no acordo judicial homologado entre a autora e seu ex-companheiro. Inviável, portanto, se compelir a administração pública a conceder assistência médica vitalícia à requerente, pretensão que colide, frontalmente, com os diplomas normativos antes destacados. Ante a ausência de conduta ilícita, não há que se falar em danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e honorários descabidos, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721976-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NZAMBI POATY BRICE OLIVIER. A: ELEIDE RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721976-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NZAMBI POATY BRICE OLIVIER, ELEIDE RIBEIRO DE MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual NZAMBI POATY BRICE OLIVIER e ELEIDE RIBEIRO DE MOURA, qualificados nos autos, acionam o Poder Judicante e requerem que seja determinado ao DETRAN/DF a transferência das infrações FT00040426, FT00040433 e FT00037857 para a autora. Para tanto, invocam que as infrações foram por ela cometidas, sob a alegação de que era a responsável pela condução do veículo mencionado, embora o automóvel seja de propriedade do autor. É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Sobre a transferência da responsabilidade pela infração, a redação do art. 257, §7º do CTB assim dispõe: Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal

condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Destaque acrescido). Nesse sentido, conforme expressa disposição legal, o proprietário do veículo tinha prazo de 30 dias para indicar o condutor responsável pela infração. No caso em tela, o proprietário do veículo não indicou a condutora responsável pela infração no prazo legal. Ademais, da análise dos autos, não se verifica prova robusta de que as infrações teriam sido cometidas pela peticionária. Trata-se de mera ilação, incomprovada e sem qualquer sustentáculo em elementos de prova, ainda que mínimos. Nesse sentido, trago a lume o seguinte precedente, aplicável à espécie: ADMINISTRATIVO.TRÂNSITO.COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE PERMISSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE DIRIGIR - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR - PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Na situação dos autos, pretendem os autores e recorridos a anulação de três autos de infrações de trânsito, por pretensa ausência de notificação de autuação (autos de infração nº CJ00284399, nº CJ00326578 e nº CJ00389248), ou, subsidiariamente, em caso de sua validade, a transferência dos pontos referentes a cada uma delas, para quem seria o verdadeiro infrator, o segundo autor, Marcos Martins Farias, uma vez que a primeira requerente, Dayane dos Santos Martins, teria emprestado seu veículo a tal pessoa, que então teria cometido as infrações. 2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu a validade dos autos de infração e acolheu o pedido de transferência das pontuações respectivas ao segundo autor. 3. Inconformado, apenas o réu apresentou recurso inominado em que se insurge contra a obrigação fixada (transferência da pontuação para o prontuário do segundo autor). 4. Apesar de ser possível a indicação do infrator - a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal administrativo, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a ficar demonstrada a situação em que cada multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido indicado o condutor/infrator no prazo legalmente previsto. 5. A mera indicação de parentes para assumir as infrações cometidas, tempos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furtar-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 6. Registre-se que a indicação do motorista infrator não foi motivada pelas próprias infrações, mas sim, foi um ato posterior, em outro processo administrativo, e então utilizada como tese defensiva de negativa de autoria das infrações, para esquivar-se da responsabilização, ante a possibilidade de a primeira autora não conseguir obter sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva. 8. Nessa situação, faz-se necessária uma comprovação robusta dos fatos. A presunção de boa-fé da declaração de indicação do terceiro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva em outro processo administrativo. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir o seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram as autuações, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC/2015. 9. Assim, não tendo os autores e recorridos se desincumbido satisfatoriamente do ônus de esclarecer as situações relativas a cada uma das infrações, é caso de conhecer e prover o recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 11. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Sem custas, nem honorários. (Acórdão 1271486, 07516280620198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacado). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extingo o processo, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741166-19.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA CRISTINA BARBOSA SANTANA. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741166-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANIA CRISTINA BARBOSA SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 134249301. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729955-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELA BOTAR MENDONCA. Adv(s).: DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF44800 - SUSANA BOTAR MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729955-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIELA BOTAR MENDONCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por em GABRIELA BOTAR MENDONÇA desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 5.626,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inocorrente, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora as seguintes importâncias: a) R$ 1.837,05 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), com vencimento em 05/2014; b) R$ 3.674,16 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), com vencimento em 05/2014; c) R$ 63,91 (sessenta e três reais e noventa e um centavos), com vencimento em 04/2018 e d) R$ 50,98 (cinquenta reais e noventa e oito centavos), com vencimento em 05/2018. Cada um dos valores será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 113/2021 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0732789-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENIS VALENTIM ROVER. Adv(s).: DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732789-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENIS VALENTIM ROVER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por em DENIS VALENTIM ROVER em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 1.938,23 (mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inocorrente, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO

EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. O Ente Público, por ocasião da contestação, apresentou cálculo de atualização do valor no id. 131449213, o qual acolho, tendo em vista que a Administração Pública goza de presunção de veracidade e legitimidade. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora os seguintes valores, conforme declaração de débitos que ilustra a inicial: a) R$ 52,98 (cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com vencimento em 06/2005; b) R$ 1.110,67 (mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 02/2004; c) R$ 45,74 (quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 10/2006; d) R$ 319,63 (trezentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 12/2008; e) R$ 181,33 (cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), com vencimento em 12/2005; f) R$ 244,28 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com vencimento em 12/2006; Cada um dos importes será atualizado financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 113/2021 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos referenciados. A fim de se evitar a propositura desnecessária de embargos declaratórios, os valores do item "b" representam, apenas, a SOMA de todos as quantias com a mesma data de vencimento. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0712412-27.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDINA CARDOSO DE LIMA. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712412-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDINA CARDOSO DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id n° 132573577, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado n° 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Transitada em julgado, arquivem-se Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0718500-90.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDMILA VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718500-90.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDMILA VASCONCELOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id n° 134192107, EXTINGO O processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado n° 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Transitada em julgado, arquivem-se Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703176-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IDEMEIRE NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703176-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IDEMEIRE NUNES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e sua advogada, observados os termos do requerimento sob o id. 134276587. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711031-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERLON REGES DA SILVA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711031-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERLON REGES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob os ditames das leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por ERLON REGES DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, por meio da qual requer seja desobrigado de ter que repor ao erário do ente federado verbas salariais recebidas de forma indevida, segundo exposto pela parte ré, a respeito. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão apresentada a julgamento é eminentemente técnica, jurídica, podendo ser plenamente elucidada pela prova documental acostada, que se mostra suficiente ao desate da controvérsia de direito material. Inicio pela alegação de PRESCRIÇÃO, ventilada pela parte autora. Menciona, a respeito, que incidiriam os efeitos da prescrição, no tocante à cobrança, uma vez que as verbas são referentes aos anos de 2014 e 2015, de forma que se mostrariam cogentes os termos do Decreto 20.910/32, em razão do débito ser cobrado em período superior a 5 anos. Sem razão, nesse aspecto. O reconhecimento, por parte do TCDF, do pagamento efetivado de forma indevida, se operou no ano de 2016 (Decisão 3818/2016), surgindo, a partir daí, o direito do ente federado de buscar a recomposição financeira devida (teoria da actio nata). O processo administrativo de ressarcimento, no âmbito do Distrito Federal, segundo se colhe dos autos, fora aberto em momento bem anterior ao período de cinco anos, tendo por norte, para início de contagem, o ano de 2016. Nesse prisma, IMPROVEJO tal arguição, que se contrapõe à prova documental inserta no feito. Examino o tema de fundo. A questão em debate assenta-se na obrigação, ou não, da parte autora responder pelo ressarcimento ao erário das verbas descritas na petição inicial. Entretanto, em análise mais acurada, verifico que a situação fática nos autos não se coaduna com o Tema 1009 dos recursos repetitivos. A explicação não é de difícil compreensão. Os valores cobrados, para fins de recomposição do erário, são relativos a verba indenizatória que fora paga quando a parte autora se encontrava em usufruto de FÉRIAS, ou seja, sem exercer o labor que a fomentava, no plano material. A importância a ser restituída aos cofres públicos, que possui natureza indenizatória, ou seja, objetiva RECOMPOR um prejuízo material devidamente experimentado pelo servidor, no exercício de suas atividades profissionais, exige, como não poderia ser diferente, a comprovação fática de tal condição ? exercício de atividades externas. Se o servidor se encontrava no gozo de férias, ou seja, sem exercer suas atividades habituais, inexiste sustentáculo jurídico ao fato de que teria experimentado prejuízo material atinente ao exercício de ATIVIDADE EXTERNAS, inocorridas e inexistentes. Entendimento em contrário importaria enriquecimento sem causa da parte requerente, o que é vedado pelo ordenamento e fere qualquer percepção de boa-fé. Ressalto que os valores recebidos a maior pelo autor, a título de INDENIZAÇÃO de atividades EXTERNAS, não constituem verba de cunho salarial, de caráter alimentar, mas sim, de natureza indenizatória, de acordo com as normas dos artigos 101 a 103 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, in verbis: ?Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a: I ? diária e passagem para viagem; II ? transporte; III ? alimentação; IV ? creche ou escola; V ? fardamento; VI ? conversão de férias ou de parte delas em pecúnia; VII ? abono de permanência; VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia. Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes. Art. 103. O valor das indenizações não pode ser: I ? incorporado à remuneração ou ao subsídio; II ? computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal; III ? computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.? (Destaque acrescido). Emerge, portanto, o direito da parte ré de realizar o acerto financeiro da quantia que fora paga a maior, indevidamente. Tal postura se encontra calcada no princípio da legalidade e revela-se legítima, sem embargo, ainda, de não se vislumbrar, por ora, recebimento de boa-fé, mesmo porque o pagamento fora efetivado em relação a período no qual o autor se encontrava de férias, sem exercício de qualquer atividade externa que lastreasse o recebimento de tal importe financeiro. Merece relevo, ainda, trazer à baila a tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 1009, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: ?Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.? (Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021. Acórdão publicado em 19/05/21. Trânsito em julgado em 04/02/2022). (Grifos acrescidos). O julgado em exame, paradigmático, teve os seus efeitos modulados, de forma que somente aplicável aos processos distribuídos, na 1ª instância, a partir da publicação do acórdão ? 19/05/2021. A ação em curso fora ajuizada no dia 04/03/2021, de forma que não alcançada pelo conteúdo jurídico do aresto em destaque, o que, logicamente, demanda análise acurada da situação fático-jurídica, para fins da delimitação, ou não, de boa-fé no recebimento das importâncias, indemonstrada na hipótese em tela, como antes explanada. Mesmo que fosse aplicável o julgado, não chancelaria a tese autoral, pelos mesmos fundamentos antes exaltados, que explicitam a previsibilidade objetiva de que os pagamentos não ostentavam justa causa, mesmo porque relacionados a verba que exige atividade laboral específica para o seu recebimento, de cunho ressarcitória, indenizatória, a qual não encontra guarida quando o servidor se encontra de férias, afastado do trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738098-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EVANDRO SIMOES NOBRE PARENTE. Adv(s).: DF0042722A - MICAELLA MOURAO PARENTE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738098-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EVANDRO SIMOES NOBRE PARENTE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, em que se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre as partes. No caso em apreço, informa a parte autora que não realizou a comunicação de venda, mas que o adquirente do veículo recebeu o referido bem de sua parte e, para que haja a devida transferência da propriedade dos bens móveis, basta a comprovação da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Não obstante, além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes

no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual ou do Distrito Federal cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito e o ente distrital, tendo em vista que caberia àquela ter realizado a comunicação de venda e ao vendedor a transferência do bem, a fim de que houvesse a sua regularização perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF e do próprio DF para figurar no polo passivo, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]."(Acórdão 624074, 20110111437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, consequentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDFT (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]." (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDFT. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a consequente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDFT (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de consequência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...) Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifica-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (..) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Estando demonstrado que não cabe a indicação do DETRAN/DF e do DF no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito não foi realizada pelos contratantes, a extinção do feito é a medida que se impõe. Isso porque excluído o DETRAN/DF e o DF não persiste a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conciliar, processar e julgar o feito, uma vez que a Lei 12.153/09 lhe atribui competência absoluta e exclusiva para as causas em que forem réus o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas (artigo 2º-§4º c/c artigo 5º-II). Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio da competência, mas sim a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, determino a exclusão do DETRAN/DF e do DISTRITO FEDERAL do polo passivo da demanda e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0758779-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA DE MENEZES PEREIRA. Adv(s).: DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758779-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CARLA DE MENEZES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 134439144. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0736182-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR BORGES DA CUNHA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736182-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JULIO CESAR BORGES DA CUNHA ajuizou ação de conhecimento em face do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de obter provimento judicial que determine a cessação dos descontos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar por ele percebida, a fim de que regresse ao patamar anterior, de 7,5% (sete e meio por cento), bem como a restituição dos valores que entende devidos. A tutela de urgência foi indeferida. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se há inconstitucionalidade dos artigos 24 e 24-B da Lei nº 13.954/2019, que majoraram a alíquota previdenciária pagas pelos militares para os patamares de 9,5% e 10,5%. A parte requerente, alega, em síntese que a majoração de sua contribuição previdenciária é inconstitucional, por não lhe ser aplicável norma voltada às Forças Armadas e em razão da decisão do STF no ARE nº 1.309.755/SP. Os militares constituem categoria sui generis de servidores públicos, não sendo vinculados a outros regimes de Previdência por força das peculiaridades da carreira. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 160 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República (RE 596701, Rel. Min. Edson Fachin, J. 20/04/2020). O regime jurídico dos militares está previsto essencialmente no artigo 42 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. Por seu turno, dispõe o art. 142, § 3º, X, da Carta Magna, aplicável aos policiais militares: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se- lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [...] Após as alterações promovidas pelas Emendas nº 103/2019 e 104/2019, consignou-se, no texto constitucional, a seguinte redação: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [...] Nesse prumo, foi editada a Lei nº 13.954/19, com vigência a partir de 17 de março de 2020, que alterou o Decreto-Lei nº 667/69, passando a vigorar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estados e Distrito Federal. Dentre diversas alterações promovidas pela nova lei, estabeleceu a base de cálculo sobre o total dos vencimentos e disciplinou, expressamente, a simetria entre as regras aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as regras estabelecidas aos militares das Forças Armadas: Art. 24-C: Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Art. 24-H- Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição

de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação do regime das Forças Armadas à parte autora, o art. 142, § 3º, VIII, da CF, embora inserido dentro do capítulo referente às Forças Armadas, aplica-se aos militares do Distrito Federal em virtude do previsto no art. 42, § 1º, da CF. Ademais, como se verá adiante, a cobrança do novo percentual, no caso dos autos, não é mera extensão do regime das Forças Armadas, mas, sim, decorrência de regulamentação realizada dentro da competência da União. No que tange à violação da Constituição Republicana pelas novas alíquotas, transcrevo os principais excertos do julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal, invocado pela parte: ARE 1309755 / SP - SÃO PAULO DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 2, p. 59): [...] Constata-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 4912, de minha relatoria, Pleno, DJe 24.05.2016: [...] No que diz respeito especificamente às alíquotas da contribuição previdenciária para inatividade e pensão para os policiais e bombeiros militares estaduais fixadas com base na Lei 13.954/2019, essa Corte já se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos: ?AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos ? União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios ? e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre ?inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares?. 7. Ação Cível? (ACO 3.3.96, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 19.10.2020) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária estabelecida nos termos da Lei 13.954/2019, no caso dos autos. Sob tal égide, o Supremo decidiu que houve extrapolação da competência geral da União ao legislar sobre as alíquotas previdenciárias aplicáveis aos Estados por entender violado o inciso XI do art. 22 da CF. Ocorre que, no caso dos militares do Distrito Federal, é o inciso XIV do art. 22 da CF que trata da matéria. Nesse dispositivo, estabeleceu-se caber à União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal por meio de fundo próprio. Tanto assim o é que os estatutos da PMDF e do CBMDF são leis federais (Leis nº 10.633/2002, nº 10.486/2002, nº 7.289/1984 e nº 7.479/86 e Decreto-Lei nº 667/1969). Não bastasse, a Lei nº 13.954/2019 trouxe disposições específicas para os militares do Distrito Federal, ao alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 667/1969 (vide artigo 25, a respeito). Ainda, a disposição contida no art. 42, § 2º, da CF, que remete à norma editada pelo Distrito Federal, diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Como já salientado, e reforçado, agora, a Constituição Federal (art. 22, inciso XIV) atribuiu à União a competência privativa para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que torna inaplicável ao caso em apreciação o julgado da Corte Suprema, pois pertinente a inciso diverso do art. 22 da Norma Maior. O entendimento das Turmas Recursais não discrepa do posicionamento em destaque: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA MILITAR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária por força da Lei nº 13.954/2019. Esclarece que a via eleita para alterações das alíquotas e suas incidências foi acometida por vício de competência, tendo em vista que cabe à lei estadual, nos termos do Art. 42 da CF. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, preliminarmente impugna o valor da causa, requerendo a sua majoração. Requer a manutenção da sentença e a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa majorado. 4. A controvérsia incide sobre a aplicação da majoração da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019 5. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual a aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, o recorrente, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma o recorrente, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. 6. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente majorada nos termos da sentença, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1425814, 07633238320218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO MONTANTE QUE EXTRAPOLA O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO ESPECÍFICA. REGIME PRÓPRIO PARA OS SERVIDORES MILITARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente, militar reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, pleiteia, em síntese, a redução dos descontos realizados, na importância de 7,5%, sobre o montante bruto de seus proventos, a título de contribuição para custeio da pensão militar. Para tanto, aduz que, após a EC 41/03, que alterou o disposto no art. 40, § 18, da Constituição Federal, o desconto deveria incidir apenas sobre o valor que extrapolasse o teto do Regime Geral da Previdência Social, e não sobre o total de seus proventos de aposentadoria, como vem ocorrendo. 2. O ponto fulcral da questão posta em tela reside justamente em saber se é possível aplicar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista para os servidores públicos civis (art. 40, § 18, da CF) para as contribuições para custeio das pensões militares. 3. Para análise do tema, faz-se necessário ter em mente que o regime dos servidores públicos militares é distinto

daquele previsto para os servidores públicos civis, ressalvadas as hipóteses de aplicação, para os primeiros, de regras atinentes aos segundos, expressamente mencionadas pela Constituição Federal. 4. Nesse contexto, é de se observar o disposto no art. 142, § 3º, VIII, da CF, o qual transcrevo, in verbis: "VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c". 5. Ressalta-se que o artigo supramencionado, embora inserido dentro do capítulo referente às Forças Armadas, aplica-se aos militares do Distrito Federal em virtude do previsto no art. 42, § 1º, da CF. 6. Verifica-se, portanto, que o art. 40, § 18, da CF não se encontra entre os dispositivos elencados taxativamente pela Constituição Federal para fins de incidência no regime específico do militar distrital, não sendo admissível a interpretação extensiva no caso. 7. Reforça tal compreensão, isto é, a da impossibilidade de aplicação do art. 40, § 18, da CF aos militares, o fato de que o art. 42, § 2º, da CF estabelece que aos pensionistas dos militares do DF é aplicável o que for fixado em lei específica. 8. A esse respeito, o art. 17 da Lei nº 10.667/2003 expressamente preceitua que a contribuição para a pensão dos militares do Distrito Federal (relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados) será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos. 9. Por outro lado, no que tange aos servidores públicos civis inativos, a contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria é de 11% (onze por cento), conforme previsto no art. 5º da Lei nº 10.887/2004. 10. Portanto, se, de um lado, a base de cálculo da contribuição incidente sobre os proventos dos servidores civis é restrita ao que sobejar do teto do RGPS, por força do art. 40, § 18, da CF, de outro, a alíquota prevista para referido tributo é maior do que aquela estabelecida para os militares inativos. 11. Nesse cenário, não é admissível a criação, na via judicial, de uma espécie jurídica nova de modo a amparar a pretensão do recorrente de ter reduzida a base de cálculo da contribuição para a pensão militar com a manutenção da alíquota de 7,5%, criando verdadeiro regramento tributário híbrido não estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. 12. Desse modo, à míngua de previsão legal ou constitucional concessiva do direito postulado pelo recorrente, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. 13. A corroborar o alegado, cito precedente do e. TJDFT: Acórdão n.837825, 20120111324023APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 11/12/2014. Pág.: 154. 14. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sem condenação em honorários à míngua de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1117411, 07274688220178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 24/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEGISLAÇÃO SOBRE INATIVIDADE E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora no sentido de: a) cessar os descontos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício de pensão militar que percebe desde o ano de 2007; b) restituir os valores descontados aquele título desde o mês de janeiro de 2020 até a data da prolação da sentença. A autora fundamenta seu pleito no argumento de que é inaplicável ao caso a lei nº 13.954/2019, uma vez que existe lei específica disciplinando o regime jurídico aplicável aos policiais militares do Distrito Federal (Lei n. 10.486/2002). 2. Não assiste razão à recorrente. Senão, vejamos. 3. O art. 22, XXI da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (grifo nosso). 4. Portanto, não prospera o argumento da autora de que a aplicação da lei nº 13.954/2019[] pelo Distrito Federal seja ilegal ou inconstitucional. Assim, inegável é a aplicação deste regramento tanto à Polícia, quanto ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal. 5. Partindo dessa premissa, é de se ver que a lei nº 13.954/2019, art. 25, III alterou a redação do art. 24-D do Decreto Lei nº 667/1969, que por sua vez, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares". 6. Isto posto, por força da aplicação do regramento acima, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre a pensão militar recebida pela autora, motivo pelo qual a improcedência de seus pedidos é a medida de justiça e, por conseguinte, a sentença merece ser prestigiada in totum. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, porque, se fixados em percentual do valor da causa, resultaria em valor excessivo. (Acórdão 1365627, 07443727520208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 1/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Forte em tais argumentos, da análise legislativa e jurisprudencial, verifica-se não assistir razão à parte autora no que tange aos pleitos dirigidos ao Poder Judicante no tocante ao tema de direito material que encampa a presente lide. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, com suporte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, por expressa disposição legal (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0723684-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE ALVES SAMPAIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723684-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REJANE ALVES SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REJANE ALVES SAMPAIO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 1.458,52 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inocorrente, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora as seguintes importâncias: a) R$ 253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 11/2013; b) R253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 11/2013 e c) R$ 951,22 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 12/2013. Cada um dos valores será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 113/2021 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0713171-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713171-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOSE DOMINGOS DE ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor do débito reconhecido administrativamente em declaração acostada à inicial. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada ao autor. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inocorrente, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. Examino o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Observe-se, no mais, que a declaração que ilustra a inicial é reprodução daquela que fora juntada pelo demandado no documento sob o id 126054506, com a única diferença de que a primeira contém o valor atualizado até a data de 30/11/2020, conforme nela descrito Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor os seguintes importes: a) R$ 875,50 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). com vencimento em 30/11/2004; b) R$ 297,13 (duzentos e noventa e sete reais e treze centavos). com vencimento em 31/12/2008; c) R$ 313,02 (trezentos e treze reais e dois centavos), com vencimento em 31/12/2005; d) R$ 537,75 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). com vencimento em 31/12/2006; e) R$ 15.621,57 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 31/12/2008; O valor será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021, e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

TERMO

N. 0720367-86.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720367-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia (ID 134231335), procedi à anotação e inclusão de alerta de Penhora no Rosto dos presentes autos de eventuais créditos destinados a MARCELO ALVES DOS SANTOS, portador do CPF n° 342.924.891-49, até o limite de R$ 9.553,76 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) para garantia da dívida nos autos do processo nº 0703106-66.2019.8.07.0009, daquele Juízo, nos moldes do art. 838 do CPC e da Portaria Conjunta nº 17, de 14/02/2019. No mesmo ato, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, promovo a NOTIFICAÇÃO do devedor MARCELO ALVES DOS SANTOS, para ciência do ato supramencionado. Do que, para constar, lavrei o presente. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:17:10. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretora de Secretaria

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0740427-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAMIAO CARLOS PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0740427-12.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: DAMIAO CARLOS PEREIRA DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:51:01. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0719717-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIGUELINA MARIA DE ALENCAR FEITOSA. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0719717-68.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: MIGUELINA MARIA DE ALENCAR FEITOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:37:38. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0723807-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723807-22.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:53:32. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0743637-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0743637-13.2018.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Inadimplemento (7691) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 19:57:18. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0705510-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0705510-64.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: ALICE LUZIA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 20:14:12. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712040-20.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS BERTULUCCI. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712040-20.2018.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Planos de Saúde (6233) AUTOR: JOAO CARLOS BERTULUCCI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 20:15:57. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0719602-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA ROCHA AMORIM MONCAO. Adv(s).: DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0719602-81.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) REQUERENTE: JULIANA ROCHA AMORIM MONCAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo para ciência dos documentos anexados ao processo e oportunizo a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:01:58. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700310-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONELLA PEREIRA DA FONSECA GALENO. Adv(s).: DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0700310-76.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: ANTONELLA PEREIRA DA FONSECA GALENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 20:27:40. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0740710-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0740710-35.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295) REQUERENTE: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo para ciência dos documentos anexados ao processo e oportunizo a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 20:43:35. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0758355-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758355-10.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Honorários Advocatícios (10655) REQUERENTE: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:45:31. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0724335-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL JOSE LASARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0724335-56.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: DANIEL JOSE LASARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:12:31. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0712245-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON DOS SANTOS. Adv(s).: DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712245-16.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422) REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:14:04. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0712245-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON DOS SANTOS. Adv(s).: DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712245-16.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422) REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:14:04. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0716765-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINA MARIA VENDRUSCULO. A: MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA. Adv(s).: MS21037 - JOSE HENRIQUE BORGES DE CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0716765-19.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954) REQUERENTE: CAROLINA MARIA VENDRUSCULO, MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja

representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:16:03. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0721075-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA ARAUJO RAMOS. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0721075-68.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: LIVIA ARAUJO RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:18:31. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0719715-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO VANDERSON DA SILVA XAVIER. A: MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAUJO RIBEIRO. A: WAGNER LUIZ DE ARAUJO ROSA. A: CELIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0719715-98.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: BRUNO VANDERSON DA SILVA XAVIER, MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAUJO RIBEIRO, WAGNER LUIZ DE ARAUJO ROSA, CELIA REGINA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:20:41. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0767705-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA LUCIA FERNANDES BORGES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0767705-22.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: SANDRA LUCIA FERNANDES BORGES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:24:20. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0744035-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO VENTURA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744035-52.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Gratificações de Atividade (10305) AUTOR: SERGIO VENTURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:48:29. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0734515-34.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CHRISTIAN FILLIPI SANTOS SOARES. Adv(s).: DF61996 - VITORIA LOPES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734515-34.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Erro Médico (10434) REQUERENTE: CHRISTIAN FILLIPI SANTOS SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo para ciência dos documentos anexados ao processo e oportunizo a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 10:01:43. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0767158-79.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NARCISO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0767158-79.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) REQUERENTE: NARCISO RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia

deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:37:28. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0767158-79.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NARCISO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0767158-79.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) REQUERENTE: NARCISO RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:37:28. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0725438-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BENITA DE PAULA SOUSA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0725438-98.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: BENITA DE PAULA SOUSA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:27:40. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0716234-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DARLENE BENTO LUIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0716234-30.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: DARLENE BENTO LUIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:29:42. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0716234-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DARLENE BENTO LUIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0716234-30.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: DARLENE BENTO LUIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:29:42. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0720854-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA VIEIRA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720854-85.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: MARCIA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte

autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:32:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0720854-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA VIEIRA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720854-85.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: MARCIA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:32:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0711464-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCILENE CARIRI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0711464-91.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) AUTOR: MARCILENE CARIRI DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civi. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:40:52. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0707314-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49703 - EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. R: MARIVALDO RODRIGUES AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0707314-04.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Multas e demais Sanções (10023) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIVALDO RODRIGUES AVELINO, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 10:20:28. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0748300-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANTONIA CATTANEO AIKAWA. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Número do processo: 0748300-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência] RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA ANTONIA CATTANEO AIKAWA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, à 0h de 4 de julho de 2022, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao v. acórdão. Assim, remeto este processo ao juizado especial de origem. Brasília-DF, 4 de julho de 2022.

N. 0761077-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO RICARDO VAZ DE MELO. A: LUCIA MARIA VAZ DE MELO. A: ELIANE JORCELINA DA SILVA. A: ELIAS ZINCZUK BARRUFFE. A: SIGMA AUTOLOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761077-17.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418) REQUERENTE: CRISTIANO RICARDO VAZ DE MELO, LUCIA MARIA VAZ DE MELO, ELIANE JORCELINA DA SILVA, ELIAS ZINCZUK BARRUFFE, SIGMA AUTOLOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal do que ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 14:16:06. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0745278-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: YARA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745278-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: YARA LUCIA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar,

deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:32:46. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0744757-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIMARA LUCAS DA SILVA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744757-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIMARA LUCAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por REQUERENTE: LUZIMARA LUCAS DA SILVA contra o REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL tendo por objeto a suspensão dos descontos realizados em seus proventos a título de contribuição previdenciária levada a efeito por força da Lei Federal nº 13.954/2019, que estipulou novas alíquotas da referida contribuição. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Em análise dos autos, verifica-se que a contribuição previdenciária militar foi descontada nos termos da Lei n° 13.954/19 e, portanto, em plena observância do princípio da legalidade. Posto isso, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pelo réu, sendo plenamente devidos os descontos efetuados sobre as verbas percebidas pela parte autora. No mais, eventual desconformidade dos descontos com a legislação aplicável deve ser analisada após a instrução processual, a fim de evitar prejuízo às partes. Dessa forma, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:33:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0702570-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA, SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR, SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI, SP326647 - ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS. R: MARINA DOREA DE ALMEIDA TONETE. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702570-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS EXECUTADO: MARINA DOREA DE ALMEIDA TONETE DECISÃO Tendo em vista que a procuração da FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ID 32513248, confere poderes a outros advogados, que ainda não estão cadastrados nos autos, assim, à Secretaria para providenciar a regularização do cadastro do referido exequente com os respectivos patronos, conforme procuração de ID 108026318. Após, intime-se a parte beneficiada - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores a conta de origem. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 22:26:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0727320-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727320-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, com base na redação do art. 2-B da Lei nº 9.494/97. À parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 23:00:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745185-34.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAYSA DE SOUSA GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745185-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAYSA DE SOUSA GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por LAYSA DE SOUSA GONÇALVES PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a manutenção da requerente em regime de teletrabalho até o final da gestação. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso dos autos, ausente a probabilidade do direito alegado. Vejamos. Conforme documentos apresentados na inicial, verifico que houve publicação de portaria de nº 240, de 09 de agosto de 2022, determinando o retorno ao trabalho presencial dos servidores policiais penais, inclusive as gestantes (ID 134196242). A parte autora, que atualmente está gestante, apresenta nos autos relatório médico, cujo teor indica o regime de teletrabalho à servidora, diante dos possíveis riscos de COVID-19, desenvolvimento de hipertensão gestacional e trombose (ID 134196239). Contudo, em que pese o relatório médico apresentado, não cabe ao Poder Judiciário se substituir às decisões/portarias publicadas no âmbito administrativo, visto que cada órgão, dentro da sua organização administrativa-funcional, possui regras específicas. Referido tema, inclusive, já foi apreciado pelo E. TJDFT. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO A MANUTENÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA LACTANTE NO REGIME DE TELETRABALHO ATÉ EFETIVA IMUNIZAÇÃO CONTRA COVID-19. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRIMAZIA DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, nos autos nº 0744438-21.2021.8.07.0016, que indeferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: "[...] Defiro o benefício da justiça gratuita. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º), desde que, é claro, a questão apresente juridicidade bastante para tanto. A antecipação dos efeitos da tutela traduz medida de caráter excepcional e ostenta aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da parte autora. Aduz a autora ser educadora social e que, devido à situação da Pandemia COVID-19, bem como por estar gestante e, posteriormente, lactante, encontrava-se em regime de teletrabalho. Afirma

que foi determinado o retorno ao trabalho presencial, inclusive quanto às lactantes. Requer, a título de tutela de urgência, que o ente demandado estabeleça o regime de teletrabalho da autora até estar imunizada com a segunda dose da vacina contra o COVID-19 (15 dias após 27/09/2021), em razão da criança estar em fase de amamentação, existindo um risco de contaminação. Em primeiro plano, esclareço que se trata de pedido que tangencia a discricionariedade do ente público de decidir, frente às necessidades do serviço e regras normativas, de cunho administrativo, a melhor forma de prestação de serviço ao público. Cada órgão, dentro de sua organização administrativa-funcional, possui regras específicas, para tanto. Tais pleitos devem ser contemporizados, como não poderia ser diferente, com os interesses públicos, equação jurídica que não pode ser olvidada. Registra-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no que tange aos atos discricionários, por se tratar de questão interna corporis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. [...] " 2. Na via do presente agravo de instrumento, a agravante relata que é Educadora Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Afirma que, embora seja lactante e tenha recebido apenas a primeira dose da vacina contra o Covid-19, com data para o recebimento da segunda dose em 27/09/2021, foi estabelecido retorno às atividades presenciais, a contar do dia 01/07/2021. Defende que o ente demandado estabeleça o regime de teletrabalho da autora até concluído o esquema vacinal contra a Covid-19 e afastado o imediato risco à saúde (15 dias pós 27/09/2021), pois sua filha conta com 10 meses e está em fase de amamentação. 3. Nesse cenário, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal "para que seja determinado ao réu a conceder a permanência da autora em regime de teletrabalho até a efetiva imunização contra a COVID-19, ou seja, 15 dias após a aplicação da última dose da vacina a ser ministrada". No mérito, a reforma da decisão objurgada com a reforma da decisão guerreada. 4. A decisão ID 28939491 indeferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada. 5. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 6. Para tanto, é necessário que o magistrado identifique na demanda elementos fáticos (alegações verossímeis e/ou provas) que permitam, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito do demandante. 7. Igualmente, deve estar caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado, ou o resultado útil do processo, a (grave) prejuízo, o que justificaria o deferimento da medida excepcional. 8. O art. 4º do Decreto n. 42.462, de 30 de agosto de 2021, que institui o teletrabalho para os servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, estabelece que: "A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos e entidades e das chefias imediatas das unidades organizacionais, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor". E no parágrafo único do referido artigo, assim dispõe: "Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade a expedição de ato autorizativo para a implementação do teletrabalho, bem como a definição de quais setores poderão implementá-lo". 9. Outrossim, o Decreto n. 42.253, de 30 de junho de 2021, acrescentou o Art. 6º- A ao Decreto n. 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, para determinar o retorno ao trabalho presencial dos servidores, empregados, estagiários e colaboradores que estivessem em teletrabalho, por força daquele Decreto, não tendo abarcado nas exceções contidas em seu §1º, as servidoras lactantes. 10. O controle judicial dos atos da Administração Pública deve visar o aspecto da legalidade, restando defeso ao Poder Judiciário interferir no mérito das decisões administrativas, tomadas segundo critérios de oportunidade e conveniência, sob pena de violação ao sistema constitucional de tripartição de poderes. 11. Dessa forma, não identificada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado, de modo a amparar a incursão pelo Poder Judiciário do mérito administrativo, e não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. 12. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1380857, 07011928620218079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). De modo geral, o controle judicial dos atos da Administração Pública deve ser analisado somente pela vertente da legalidade, sendo defeso interferir no mérito das questões administrativas, quando decididas segundo critérios da oportunidade e conveniência, sob pena de violar o sistema constituição de tripartição dos poderes. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:04:59. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei de nº 11.419/2006.

N. 0745205-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS GONCALVES BICCA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745205-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO CARLOS GONCALVES BICCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Inicial. Anote-se prioridade em face do disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOÃO CARLOS GONÇALVES contra o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e o DISTRITO FEDERAL tendo como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como inscrição no nome do autor em dívida ativa. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Da análise dos autos, encontra-se ausente o requisito da probabilidade do direito. Afinal, contra os argumentos expostos pela parte Autora existe a presunção de veracidade das cobranças realizadas pelos requeridos no que tange aos créditos tributários. Ademais, por se tratar de questão fática, dependerá de dilação probatória para que sejam sanadas as dúvidas surgidas, principalmente em relação à existência, ou não, de comunicação de venda feita ao órgão de trânsito, bem como a alegada falha de transferência do veículo para outro Estado, gerando cobranças supostamente indevidas ao autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:28:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006

N. 0741695-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741695-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa (66 anos).* O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo

princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:31:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0711868-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Juíza de Direito Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711868-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA FIGUEIREDO MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. CITE-SE novamente a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2022 09:02:56. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713440-30.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS CLAUDIO AMARAL DE MORAES. Adv(s).: GO33072 - VALTER DOS SANTOS NUNES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713440-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: LUIS CLAUDIO AMARAL DE MORAES REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para retirar a anotação de sigilo constante nos autos e retificar o valor dado à causa, passando a constar o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Recebo a Inicial e Emenda. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por LUIS CLAUDIO AMARAL DE MORAES em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS na qual a parte autora requer a autorização e custeio da cirurgia descrita na solicitação médica. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiário do plano de saúde ofertado pela parte ré, contudo, teve seu pedido de autorização e custeio da cirurgia recusado, sob o argumente de que não cumpriu o período de carência estipulado em contrato, que é de 180 (cento e oitenta) dias. São os fatos relevantes. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Na espécie, a parte autora demonstrou o requisito da probabilidade do direito. Isso porque a prescrição médica de ID 134133600 indica urgência da cirurgia pleiteada, ao atestar a necessidade de maior controle oncológico e o risco de desenvolvimento de metástases. Logo, comprovada a urgência ou emergência, conclui-se que a parte autora cumpriu a carência de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, "c" da Lei nº 9.656/98. Em relação à negativa do plano, extrai-se da troca de comunicações ao ID 134133607, que se deveu ao não cumprimento da carência. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de deferimento da tutela provisória pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INAS que autorize a realização da cirurgia prescrita ao ID 134133605, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Caso a parte requerida apresente documentos ou preliminares com a contestação, ouça-se a parte autora, em cinco dias. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 00:56:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745010-40.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745010-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos o documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo pelo indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 23:49:31. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0739480-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BALTAZAR NOGUEIRA. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739480-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BALTAZAR NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para trazer uma nova petição inicial devidamente retificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:15:12. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0736840-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO SEIXAS DA SILVA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736840-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANO SEIXAS DA SILVA REQUERIDO: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por ADRIANO SEIXAS DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF , tendo por objeto a suspensão do auto de infração descrito na inicial. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na espécie, verifica-se que o autor alega ter sido irregular a abordagem do agente de trânsito sob o argumento de que não teria sido explicado o motivo da abordagem, por inobservância ao contraditório e à ampla defesa e em razão de suposta inobservância do prazo de expedição da notificação da autuação prevista no art. 281 do

CTB. Consoante súmula nº 16 dos Juizados Especiais do TJDFT, a mera recusa em realizar o teste do etilômetro é suficiente para configurar a infração do art. 165-A do CTB. Quanto à necessidade de dupla notificação da autuação e da aplicação da penalidade, o condutor foi cientificado da autuação no momento da abordagem e não há notícia nos autos de que tenha sido instaurado processo de aplicação da sanção do direito de dirigir em face da parte autora. No que diz respeito ao prazo do art. 281 do CTB, verifico que houve imediata notificação já no momento da abordagem. Por fim, em relação ao contraditório e à ampla defesa, as alegações da parte requerente, a menos em análise perfunctória, cedem frente à presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Dessa forma, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, caso o réu junte documentos com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ao fim, venham conclusos para sentença. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:11:30. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

DESPACHO

N. 0724505-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA MARTINS FARIAS ALVES BOMFIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724505-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA MARTINS FARIAS ALVES BOMFIM DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora (ID133402364), bem como comprovar o cumprimento integral da sentença proferida nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora. Não havendo novas impugnações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 10:17:25. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0736527-21.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE FLORENTINO DE SA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736527-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CLEIDE FLORENTINO DE SA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu requer o reconhecimento da prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do presente feito. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 21/03/2022. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 129871540. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R $ 1.650,16 (mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Em relação à correção monetária, teço algumas considerações. Não obstante respeitável entendimento contrário, tenho por inaplicável a modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021, pelas razões que passo a expor. A uma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema de repercussão geral nº 810, afastou a disposição prevista na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por entender que há inconstitucionalidade em se realizar a correção monetária pela TR por importar em restrição ao direito de propriedade ao permitir a corrosão do poder aquisitivo do valor a que se refere a condenação. A duas, não se analisou norma constitucional, mas sim lei ordinária, bem como não se afastou a possibilidade de utilização da SELIC para atualização de débitos da Fazenda Pública, pois se declarou inconstitucional tão somente a utilização da TR. A três, o STJ, em complementação a esse julgado, analisou o tema de repetitivo nº 905, no qual modulou os efeitos para estabelecer os índices de correção aplicáveis. Na forma do item 3.3 deste tema, quanto aos débitos tributários, no âmbito do Distrito Federal, já se aplicava a SELIC mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, o que demonstra a aceitação da validade e constitucionalidade desse índice como apto a repor a perda de força de compra dos valores pelo decurso do tempo. A quatro, a modulação de efeitos realizada pelo STJ visou regular as vigências de diferentes dispositivos legais acerca da correção monetária em face da Fazenda Pública. Em momento algum, defrontaram-se as Cortes Superiores com norma constitucional sobre o tema. A cinco, a Emenda Constitucional nº 113/2021 trouxe previsão ampla e irrestrita da aplicação da SELIC, determinando sua incidência tanto em "discussões" quanto em "condenações" em face da Fazenda Pública (art. 3º). Não trouxe o constituinte qualquer ressalva de modulação de efeitos para que se aplicassem leis anteriores às "discussões" e "condenações". Caso quisesse que fossem ressalvados regimes anteriores de correção monetária e juros anteriores previstos em leis, o constituinte derivado teria feito expressamente. A ausência de modulação de efeitos traz em si a pronta aplicação da norma com status constitucional, porquanto situada no vértice do ordenamento jurídico. Afastar o índice fixado na Constituição para todas as discussões em aberto em prol de índices anteriores previstos em normas infraconstitucionais, muitas das quais já revogadas inclusive, é desprestigiar a alteração constitucional promovida. A seis, é do espírito da Emenda nº 113/2021 uniformizar e emprestar segurança jurídica aos débitos da Fazenda Pública, fixando forma única de correção monetária, a qual já abrange os juros de mora. É extremamente difícil estimar qual será o valor devido pela Fazenda Pública com tantos índices

que vigoravam na jurisprudência. A título elucidativo, imagine-se que um servidor público aposentado pleiteie o recebimento de valores a ele devidos durante a ativa, depois da inatividade, retidos indevidamente a título de imposto de renda e indenização por danos materiais. A correção monetária ocorreria ora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque da incidência de IPCA-E em certo período, ora apenas pelo IPCA-E com juros de 0,5%, ora IPCA-E com juros da poupança; ora pelo INPC e ora pela SELIC. A elaboração de leis orçamentárias fica ainda mais dificultosa do que já é, bem como o particular também não terá segurança de quanto irá receber, o que traz insegurança nas contratações com o Poder Público. Por outro lado, a uniformização pela SELIC facilita a compreensão dos valores em disputa, favorece a formação de acordos para pagamento de precatórios e promove a transparência da dívida pública. Essa uniformização e simplificação da correção monetária dos débitos em face da Fazenda Pública, ainda, é coerente com a simplicidade do rito dos juizados especiais. Embora se reconheça não ser esse o argumento taxativo para se impor ou não a aplicação da SELIC, há de se ponderar que a imposição da modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021 acarretará a realização de fase de liquidação de sentença em diversas demandas em curso nos juizados fazendários para se viabilizar a adequada discussão da natureza de cada valor devido a fim de enquadrá-lo nas diferentes formas previstas no tema nº 905/STJ e de quais índices são os corretos na vasta gama de formas de correção monetária até então vigente na jurisprudência formada pelos termas nº 810/STF e nº 905/STJ. A sete, a EC nº 113/2021 determina a incidência da SELIC, inclusive para todos os precatórios já expedidos (art. 5º), bem como revoga o dispositivo do ADCT que previa a elaboração de lei para alterar a forma de correção monetária de precatórios (art. 6º), o que reforça sua adoção geral. Assim, aplico a SELIC a todo a ?discussão? envolvendo o ente público debatida nos autos, em conformidade com a literalidade do artigo 3º da EC nº 113/2021. Não há incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745397-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AUZENIR NOGUEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF62879 - BRUNA MYLENA FERNANDES NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745397-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AUZENIR NOGUEIRA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários-mínimos (art. 2º, caput e §4º). A parte autora peticionou pedindo o arquivamento do feito por desistência (ID 134319376). Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com apoio no artigo 200 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:28:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740152-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZALIA DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740152-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEUZALIA DO NASCIMENTO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA NEUZALIA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu requer o reconhecimento da prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do presente feito. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 19/07/2022. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 131772893. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 1.111,70 (um mil, cento e onze reais e setenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0737632-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IDANI ASSIS DUTRA. Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737632-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IDANI ASSIS DUTRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA IDANI ASSIS DUTRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu requer o reconhecimento da prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do presente feito. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 24/01/2019. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 130462260. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 871,38 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0707242-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707242-45.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, MANOEL MESSIAS ROCHA S E N T E N Ç A Determino, por força da presente sentença, e com ela concomitante, o levantamento da suspensão que perdurava nos presentes autos. PAULO CESAR DA SILVA, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor dos requeridos DISTRITO FEDERAL, MANOEL MESSIAS ROCHA, tendo por objeto a transferência das responsabilidades incidentes sobre o veículo indicado na peça de ingresso. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. As condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, em que se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre a autora e o réu. O professor Luiz Rodrigues Wambier ensina que ?como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito? (in Curso Avançado de Processo Civil, Volume I, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento). No caso em apreço, informa a parte autora que o requerido (MANOEL MESSIAS ROCHA) recebeu do requerente o veículo objeto dos autos. O requerente alega, ainda, que a transferência da propriedade dos bens móveis, se aperfeiçoa pela tradição do bem, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Não obstante, além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual ou do Distrito Federal cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o DISTRITO FEDERAL, tendo em vista que caberia ao autor ter realizado a comunicação de venda e ao vendedor a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito, por conseguinte, junto ao DISTRITO FEDERAL. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DÉBITOS RELATIVOS A INFRAÇÕES, IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO E LICENCIAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITOE E DO DISTRITO FEDERAL PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO: CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Rejeitada, por ora, a preliminar de suspensão do processo, com fundamento na decisão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência (processo 0748807-43.2020.8.07.0000 - questão de direito: "legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA - Lei nº 7.431, 17/12/1985"), uma vez que a matéria devolvida a este órgão revisional no atual momento processual refere tão somente à legitimidade (ou não) do DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda e, via de consequência, a competência (ou não) do Juizado Fazendário (causa não suficientemente amadurecida). II. Mérito. A. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aquisição pela requerente, em 20.3.2015, do veículo KIA CERATO 1.6, PLACA JKB8234/DF; (b) em razão de problemas financeiros teria entregado esse veículo, a YSLEI LUIZ FRANÇA, que teria se disponibilizado a ajudá-la; (c) em abril/2017, YSLEI teria ido para o Rio de Janeiro-

RJ, e informado à requerente que teria vendido o KIA CERATO, sem a respectiva comprovação dessa alienação; (d) procuração outorgada pela requerente a YSLEI, em 06.7.2017, com poderes específicos para (...) vender, prometer vender, ceder, transferir e/ou alienar a quem convier e nas condições que convencionar o aludido veículo, assinar termos de transferência, recibo de compra e venda (DUT), efetuar mudança de placa/UF (..); (e) ausência de comunicação pela "proprietária" ao DETRAN-DF, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito, em razão de YSLEI ter se comprometido a fazê-lo; (f) revogação da procuração outorgada a YSLEI, em 09.4.2018; (g) das infrações cometidas e débitos pendentes, a requerente reconhece como de sua responsabilidade apenas três infrações (HRA2845978, 1Q4532323, 1Q4557343), pois as demais seriam de responsabilidade de YSLEI; (h) ação ajuizada com vistas à transferência do veículo para o real proprietário, com o pagamento de multas, licenciamento, seguro obrigatório, IPVA e quaisquer outros encargos incidentes sobre o bem após a data de sua tradição (06.7.2017); (i) interesse recursal da consumidora na reforma da sentença, que excluiu da lide o DETRAN/DF e o DISTRITO FEDERAL, declarou a incompetência absoluta do juízo e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. B. No caso concreto, a requerente pleiteia a transferência do veículo para o real proprietário, com o pagamento de multas, licenciamento, seguro obrigatório, IPVA e quaisquer outros encargos incidentes sobre o bem após a data de sua tradição (supostamente em 06.7.2017). C. A pretensão (transferência de titularidade de veículo, com o consequente pagamento de multas, licenciamento, seguro obrigatório, IPVA e outros encargos incidentes sobre o veículo desde a tradição) gravitaria, portanto, em torno da relação negocial firmada unicamente entre a requerente (ora recorrente) e YSLEI LUIZ FRANCA (primeiro requerido/recorrido). D. Da narrativa da exordial e dos demais documentos colacionados, não resultaram totalmente esclarecidas as circunstâncias da alegada alienação do veículo. No ponto, destaca-se que: (i) o Sr. YSLEI (1º recorrido) seria marido de MARA (recorrente), que postula a transferência de todos os encargos para ele, desde a data da suposta tradição, a qual coincidiria com a data da outorga de procuração, que, por sua vez, teria sido revogada em 2018; (ii) a recorrente colacionou aos autos eletrônicos registro de ocorrência por apropriação indébita (fl. 30/31), em que narra que o marido teria ido para o Rio de Janeiro-RJ, onde repassou o veículo para terceiro, sendo que o suposto comprador teria emitido alguns cheques sem provisão de fundos e, posteriormente, YSLEI teria comunicado a MARA que se trataria de "estelionatário"; (iii) o veículo continuou no nome da requerente, que revogou a procuração em 09.4.2018, e desde 06.4.2018 não teria mais contato com o Sr. YSLEI (em local incerto). E. Nesse quadro indefinido da efetiva tradição do veículo, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (inicial ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DISTRITO FEDERAL), uma vez que o pressuposto fático (definição da obrigação decorrente do negócio jurídico válido) não teria sido preenchido, o que compromete a pretendida imposição à autarquia de trânsito e ao DISTRITO FEDERAL de alteração dos registros atinentes ao veículo e/ou abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT (mutatis mutandis): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. F. Por consequência, falece competência ao Juizado Fazendário para o conhecimento e processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei 9.099/95, art. 55 c/c CPC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1347456, 07011138720218070018, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se não bastasse, não se está aqui a discutir se há ou não solidariedade do alienante e adquirente em relação às obrigações referentes ao veículo (até mesmo porque seria necessário adentrar ao mérito para chegar a esta conclusão), matéria esta afetada pelo IRDR 19, mas sim fazendo a análise das condições da ação e, ao final, chegou-se à conclusão de que não é possível arrolar o DISTRITO FEDERAL no polo passivo desta demanda. Estando demonstrado que não cabe a indicação do DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito não foi realizada pelos contratantes, por consequência não cabe a indicação do ente público, a extinção do feito é a medida que se impõe. Isso porque excluído o DISTRITO FEDERAL não persiste a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conciliar, processar e julgar o feito, uma vez que a Lei 12.153/09 lhe atribui competência absoluta e exclusiva para as causas em que forem réus o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas (artigo 2º-§4º c/c artigo 5º-II). Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio da competência, mas sim a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, entendo que a autora é carecedora do direito de ação contra o DISTRITO FEDERAL/DF, parte ilegítima, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0728750-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728750-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 2019, começou a receber os valores a menor em 2020 e a ação foi ajuizada em 2022, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido.(Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 9 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 125910838) e que, no último mês em que esteve em atividade (11/2019), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a inclusão da rubrica se dará pelo valor não incluído (R$ 394,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R$ 394,50 = R$ 3.550,50). Em relação à tributação sobre a verba acima descrita, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.550,50 (três mil e quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcela permanente não computada, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 12/2019 (ID 125910836). Em relação à correção monetária, teço algumas considerações. Não obstante respeitável entendimento contrário, tenho por inaplicável a modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021, pelas razões que passo a expor. A uma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema de repercussão geral nº 810, afastou a disposição prevista na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por entender que há inconstitucionalidade em se realizar a correção monetária pela TR por importar em restrição ao direito de propriedade ao permitir a corrosão do poder aquisitivo do valor a que se refere a condenação. A duas, não se analisou norma constitucional, mas sim lei ordinária, bem como não se afastou a possibilidade de utilização da SELIC para atualização de débitos da Fazenda Pública, pois se declarou inconstitucional tão somente a utilização da TR. A três, o STJ, em complementação a esse julgado, analisou o tema de repetitivo nº 905, no qual modulou os efeitos para estabelecer os índices de correção aplicáveis. Na forma do item 3.3 deste tema, quanto aos débitos tributários, no âmbito do Distrito Federal, já se aplicava a SELIC mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, o que demonstra a aceitação da validade e constitucionalidade desse índice como apto a repor a perda de força de compra dos valores pelo decurso do tempo. A quatro, a modulação de efeitos realizada pelo STJ visou regular as vigências de diferentes dispositivos legais acerca da correção monetária em face da Fazenda Pública. Em momento algum, defrontaram-se as Cortes Superiores com norma constitucional sobre o tema. A cinco, a Emenda Constitucional nº 113/2021 trouxe previsão ampla e irrestrita da aplicação da SELIC, determinando sua incidência tanto em "discussões" quanto em "condenações" em face da Fazenda Pública (art. 3º). Não trouxe o constituinte qualquer ressalva de modulação de efeitos para que se aplicassem leis anteriores às "discussões" e "condenações". Caso quisesse que fossem ressalvados regimes anteriores de correção monetária e juros anteriores previstos em leis, o constituinte derivado teria feito expressamente. A ausência de modulação de efeitos traz em si a pronta aplicação da norma com status constitucional, porquanto situada no vértice do ordenamento jurídico. Afastar o índice fixado na Constituição para todas as discussões em aberto em prol de índices anteriores previstos em normas infraconstitucionais, muitas das quais já revogadas inclusive, é desprestigiar a alteração constitucional promovida. A seis, é do espírito da Emenda nº 113/2021 uniformizar e emprestar segurança jurídica aos débitos da Fazenda Pública, fixando forma única de correção monetária, a qual já abrange os juros de mora. É extremamente difícil estimar qual será o valor devido pela Fazenda Pública com tantos índices que vigoravam na jurisprudência. A título elucidativo, imagine-se que um servidor público aposentado pleiteie o recebimento de valores a ele devidos durante a ativa, depois da inatividade, retidos indevidamente a título de imposto de renda e indenização por danos materiais. A correção monetária ocorreria ora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque da incidência de IPCA-E em certo período, ora apenas pelo IPCA-E com juros de 0,5%, ora IPCA-E com juros da poupança; ora pelo INPC e ora pela SELIC. A elaboração de leis orçamentárias fica ainda mais dificultosa do que já é, bem como o particular também não terá segurança de quanto irá receber, o que traz insegurança nas contratações com o Poder Público. Por outro lado, a uniformização pela SELIC facilita a compreensão dos valores em disputa, favorece a formação de acordos para pagamento de precatórios e promove a transparência da dívida pública. Essa uniformização e simplificação da correção monetária dos débitos em face da Fazenda Pública, ainda, é coerente com a simplicidade do rito dos juizados especiais. Embora se reconheça não ser esse o argumento taxativo para se impor ou não a aplicação da SELIC, há de se ponderar que a imposição da modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021 acarretará a realização de fase de liquidação de sentença em diversas demandas em curso nos juizados fazendários para se viabilizar a adequada discussão da natureza de cada valor devido a fim de enquadrá-lo nas diferentes formas previstas no tema nº 905/STJ e de quais índices são os corretos na vasta gama de formas de correção monetária até então vigente na jurisprudência formada pelos termas nº 810/STF e nº 905/STJ. A sete, a EC nº 113/2021 determina a incidência da SELIC, inclusive para todos os precatórios já expedidos (art. 5º), bem como revoga o dispositivo do ADCT que previa a elaboração de lei para alterar a forma de correção monetária de precatórios (art. 6º), o que reforça sua adoção geral. Assim, aplico a SELIC a todo a ?discussão? envolvendo o ente público debatida nos autos, em conformidade com a literalidade do artigo 3º da EC nº 113/2021. Não há incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0737850-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILMARA LIMA NASCIMENTO. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º

Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737850-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILMARA LIMA NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA GILMARA LIMA NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu requer o reconhecimento da prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do presente feito. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 30/06/2022. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 130557526. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 2.683,30 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Em relação à correção monetária, teço algumas considerações. Não obstante respeitável entendimento contrário, tenho por inaplicável a modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021, pelas razões que passo a expor. A uma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema de repercussão geral nº 810, afastou a disposição prevista na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por entender que há inconstitucionalidade em se realizar a correção monetária pela TR por importar em restrição ao direito de propriedade ao permitir a corrosão do poder aquisitivo do valor a que se refere a condenação. A duas, não se analisou norma constitucional, mas sim lei ordinária, bem como não se afastou a possibilidade de utilização da SELIC para atualização de débitos da Fazenda Pública, pois se declarou inconstitucional tão somente a utilização da TR. A três, o STJ, em complementação a esse julgado, analisou o tema de repetitivo nº 905, no qual modulou os efeitos para estabelecer os índices de correção aplicáveis. Na forma do item 3.3 deste tema, quanto aos débitos tributários, no âmbito do Distrito Federal, já se aplicava a SELIC mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, o que demonstra a aceitação da validade e constitucionalidade desse índice como apto a repor a perda de força de compra dos valores pelo decurso do tempo. A quatro, a modulação de efeitos realizada pelo STJ visou regular as vigências de diferentes dispositivos legais acerca da correção monetária em face da Fazenda Pública. Em momento algum, defrontaram-se as Cortes Superiores com norma constitucional sobre o tema. A cinco, a Emenda Constitucional nº 113/2021 trouxe previsão ampla e irrestrita da aplicação da SELIC, determinando sua incidência tanto em "discussões" quanto em "condenações" em face da Fazenda Pública (art. 3º). Não trouxe o constituinte qualquer ressalva de modulação de efeitos para que se aplicassem leis anteriores às "discussões" e "condenações". Caso quisesse que fossem ressalvados regimes anteriores de correção monetária e juros anteriores previstos em leis, o constituinte derivado teria feito expressamente. A ausência de modulação de efeitos traz em si a pronta aplicação da norma com status constitucional, porquanto situada no vértice do ordenamento jurídico. Afastar o índice fixado na Constituição para todas as discussões em aberto em prol de índices anteriores previstos em normas infraconstitucionais, muitas das quais já revogadas inclusive, é desprestigiar a alteração constitucional promovida. A seis, é do espírito da Emenda nº 113/2021 uniformizar e emprestar segurança jurídica aos débitos da Fazenda Pública, fixando forma única de correção monetária, a qual já abrange os juros de mora. É extremamente difícil estimar qual será o valor devido pela Fazenda Pública com tantos índices que vigoravam na jurisprudência. A título elucidativo, imagine-se que um servidor público aposentado pleiteie o recebimento de valores a ele devidos durante a ativa, depois da inatividade, retidos indevidamente a título de imposto de renda e indenização por danos materiais. A correção monetária ocorreria ora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque da incidência de IPCA-E em certo período, ora apenas pelo IPCA-E com juros de 0,5%, ora IPCA-E com juros da poupança; ora pelo INPC e ora pela SELIC. A elaboração de leis orçamentárias fica ainda mais dificultosa do que já é, bem como o particular também não terá segurança de quanto irá receber, o que traz insegurança nas contratações com o Poder Público. Por outro lado, a uniformização pela SELIC facilita a compreensão dos valores em disputa, favorece a formação de acordos para pagamento de precatórios e promove a transparência da dívida pública. Essa uniformização e simplificação da correção monetária dos débitos em face da Fazenda Pública, ainda, é coerente com a simplicidade do rito dos juizados especiais. Embora se reconheça não ser esse o argumento taxativo para se impor ou não a aplicação da SELIC, há de se ponderar que a imposição da modulação de efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021 acarretará a realização de fase de liquidação de sentença em diversas demandas em curso nos juizados fazendários para se viabilizar a adequada discussão da natureza de cada valor devido a fim de enquadrá-lo nas diferentes formas previstas no tema nº 905/STJ e de quais índices são os corretos na vasta gama de formas de correção monetária até então vigente na jurisprudência formada pelos termas nº 810/STF e nº 905/STJ. A sete, a EC nº 113/2021 determina a incidência da SELIC, inclusive para todos os precatórios já expedidos (art. 5º), bem como revoga o dispositivo do ADCT que previa a elaboração de lei para alterar a forma de correção monetária de precatórios (art. 6º), o que reforça sua adoção geral. Assim, aplico a SELIC a todo a ? discussão? envolvendo o ente público debatida nos autos, em conformidade com a literalidade do artigo 3º da EC nº 113/2021. Não há incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0737768-64.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA RAMONY DOS REIS ROSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737768-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA RAMONY DOS REIS ROSA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por PATRICIA RAMONY DOS REIS ROSA em face do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme

comprovante juntado aos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:44:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0729388-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMONE JORGE. Adv(s).: GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729388-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILMONE JORGE REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VILMONE JORGE em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme comprovante juntado aos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:00:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0739464-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA MARIA CHAGAS. Adv(s).: DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739464-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NUBIA MARIA CHAGAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA NUBIA MARIA CHAGAS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu requer o reconhecimento da prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do presente feito. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 14/07/2022. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 131392144. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 5.165,19 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710691-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710691-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANA LUCIA CORREA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por REQUERENTE: ANA LUCIA CORREA DE SOUZA em face de REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme comprovante juntado aos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:43:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0727910-09.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: K K M ALBERTI. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727910-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: K K M ALBERTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por K K M ALBERTI em face do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme comprovante juntado aos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 23:00:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0754830-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA GOMES. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754830-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANA CRISTINA GOMES em face do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme comprovante juntado aos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 23:15:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0742610-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742610-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GELSON ANTONIO DE MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por GELSON ANTONIO DE MACEDO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam suspensos os descontos realizados no contracheque da parte autora a título de pensão militar, bem como devolvidos os já descontados. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade da aplicação das disposições contidas na Lei 13.954/19 aos militares e pensionistas dos militares do Distrito Federal, considerando a decisão definitiva tomada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 1177. A respeito do tema, deve-se destacar que a Lei 13.954/19 promoveu alterações na Lei 3765/60, a qual trata dos contribuintes integrantes das Forças Armadas e seus pensionistas, bem como no Decreto-Lei 667/69, que versa sobre o mesmo tema quanto aos militares do Distrito Federal e dos Estados. Este último ato normativo, em seu art. 24-C que "Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares". Diante das disposições acima mencionadas, resta evidente que há previsão legal para a incidência dos descontos realizados pelo requerido tanto em relação aos integrantes ativos das forças auxiliares quanto a seus pensionistas. Além disso, o tema abordado pelo Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a controvérsia 1177, se referia à constitucionalidade ou não do ato normativo federal fixar a alíquota da contribuição em relação às forças auxiliares estaduais. Ocorre que o tratamento constitucional dado aos militares do Distrito Federal é diferenciado, sendo competência da União organizar e manter as polícias civil e militar, bem assim o corpo de bombeiros militar do DF, conforme anotado no art. 21, inciso XIV, da Carta Magna de 1988. Desse modo, a competência do requerido, no caso, se circunscreve a definir as regras para concessão da pensão aos dependentes e o respectivo reajuste, obedecendo ao que prescreve o art. 42, § 2º, da CF/88. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA MILITAR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária por força da Lei nº 13.954/2019. Esclarece que a via eleita para alterações das alíquotas e suas incidências foi acometida por vício de competência, tendo em vista que cabe à lei estadual, nos termos do Art. 42 da CF. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, preliminarmente impugna o valor da causa, requerendo a sua majoração. Requer a manutenção da sentença e a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa majorado. 4. A controvérsia incide sobre a aplicação da majoração da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019 5. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual a aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, o recorrente, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma o recorrente, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. 6. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente majorada nos termos da sentença, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1425814, 07633238320218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrera de forma legal, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 23:18:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0736890-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R:

DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736890-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ JUNIOR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam suspensos os descontos realizados no contracheque da parte autora a título de pensão militar, bem como devolvidos os já descontados. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade da aplicação das disposições contidas na Lei 13.954/19 aos militares e pensionistas dos militares do Distrito Federal, considerando a decisão definitiva tomada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 1177. A respeito do tema, deve-se destacar que a Lei 13.954/19 promoveu alterações na Lei 3765/60, a qual trata dos contribuintes integrantes das Forças Armadas e seus pensionistas, bem como no Decreto-Lei 667/69, que versa sobre o mesmo tema quanto aos militares do Distrito Federal e dos Estados. Este último ato normativo, em seu art. 24-C que "Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares". Diante das disposições acima mencionadas, resta evidente que há previsão legal para a incidência dos descontos realizados pelo requerido tanto em relação aos integrantes ativos das forças auxiliares quanto a seus pensionistas. Além disso, o tema abordado pelo Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a controvérsia 1177, se referia à constitucionalidade ou não do ato normativo federal fixar a alíquota da contribuição em relação às forças auxiliares estaduais. Ocorre que o tratamento constitucional dado aos militares do Distrito Federal é diferenciado, sendo competência da União organizar e manter as polícias civil e militar, bem assim o corpo de bombeiros militar do DF, conforme anotado no art. 21, inciso XIV, da Carta Magna de 1988. Desse modo, a competência do requerido, no caso, se circunscreve a definir as regras para concessão da pensão aos dependentes e o respectivo reajuste, obedecendo ao que prescreve o art. 42, § 2º, da CF/88. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA MILITAR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária por força da Lei nº 13.954/2019. Esclarece que a via eleita para alterações das alíquotas e suas incidências foi acometida por vício de competência, tendo em vista que cabe à lei estadual, nos termos do Art. 42 da CF. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, preliminarmente impugna o valor da causa, requerendo a sua majoração. Requer a manutenção da sentença e a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa majorado. 4. A controvérsia incide sobre a aplicação da majoração da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019 5. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual a aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, o recorrente, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma o recorrente, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. 6. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente majorada nos termos da sentença, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1425814, 07633238320218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrera de forma legal, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 00:08:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0741910-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SUELIS GOMES DA ABADIA. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741910-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SUELIS GOMES DA ABADIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por SUELIS GOMES DA ABADIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam suspensos os descontos realizados no contracheque da parte autora a título de pensão militar, bem como devolvidos os já descontados. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade da aplicação das disposições contidas na Lei 13.954/19 aos militares e pensionistas dos militares do Distrito Federal, considerando a decisão definitiva tomada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 1177. A respeito do tema, deve-se destacar que a Lei 13.954/19 promoveu alterações na Lei 3765/60, a qual trata dos contribuintes integrantes das Forças Armadas e seus pensionistas, bem como no Decreto-Lei 667/69, que versa sobre o mesmo tema quanto aos militares do Distrito Federal e dos Estados. Este último ato normativo, em seu art. 24-C que "Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares". Diante das disposições acima mencionadas, resta evidente que há previsão legal para a incidência dos descontos realizados pelo requerido tanto em relação aos integrantes ativos das forças auxiliares quanto a seus pensionistas. Além disso, o tema abordado pelo Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a controvérsia 1177, se referia à constitucionalidade ou não do ato normativo federal fixar a alíquota da contribuição em relação às forças auxiliares estaduais. Ocorre que o tratamento constitucional dado aos militares do Distrito Federal é diferenciado, sendo competência da União organizar e manter as polícias civil e militar, bem assim o corpo de bombeiros militar do DF, conforme anotado no art. 21, inciso XIV, da Carta Magna de 1988. Desse modo, a competência do requerido, no caso, se circunscreve a definir as regras para concessão da pensão aos dependentes e o respectivo reajuste, obedecendo ao que prescreve o art. 42, § 2º, da CF/88. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA MILITAR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária por força da Lei

nº 13.954/2019. Esclarece que a via eleita para alterações das alíquotas e suas incidências foi acometida por vício de competência, tendo em vista que cabe à lei estadual, nos termos do Art. 42 da CF. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, preliminarmente impugna o valor da causa, requerendo a sua majoração. Requer a manutenção da sentença e a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa majorado. 4. A controvérsia incide sobre a aplicação da majoração da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019 5. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual a aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, o recorrente, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma o recorrente, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. 6. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente majorada nos termos da sentença, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1425814, 07633238320218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrera de forma legal, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 00:10:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0723278-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEILA MARIA REZENDE DE LELES. Adv(s).: DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723278-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEILA MARIA REZENDE DE LELES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:42:57. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0745069-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE DE PAULA MORAES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745069-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MORAES, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:04:55.

N. 0735658-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE MARTINS DE MELO LEAL. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735658-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANE MARTINS DE MELO LEAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:19:16. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0737099-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA PATRICIA BONASSER BATALHA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737099-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIA PATRICIA BONASSER BATALHA REQUERENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:24:04.

N. 0725047-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF68891 - JULIA VITORIA CABRAL LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725047-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:18:45. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0736112-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CANDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736112-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CANDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:22:42. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0721619-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURILIO PALMEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0024112A - MAURILIO PALMEIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721619-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURILIO PALMEIRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela

Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:27:04. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0719510-69.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADOLFO VITORINO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719510-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADOLFO VITORINO ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:30:46. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0720900-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY DIVINA DE ANDRADE ALMEIDA. Adv(s).: DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720900-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLY DIVINA DE ANDRADE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:35:13. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0706774-47.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMIRANDA PEREIRA MELLO. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706774-47.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMIRANDA PEREIRA MELLO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:39:23. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0745286-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA GUIMARAES ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745286-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUIMARAES ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:59:18. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0751811-06.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACEMA AUGUSTO DE CAMPOS. Adv(s).: DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. A: PEDRINHO VILLARD - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751811-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

(12078) EXEQUENTE: IRACEMA AUGUSTO DE CAMPOS, PEDRINHO VILLARD - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:12:05.

N. 0727027-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA DARC MARCAL DE SOUZA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727027-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA DARC MARCAL DE SOUZA, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:32:09.

N. 0700987-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EDITE ALVES GUIMARAES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700987-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA EDITE ALVES GUIMARAES, ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:33:34.

N. 0736397-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IZAC ALEIXO DA COSTA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736397-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: IZAC ALEIXO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:49. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0731528-25.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731528-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARETE ALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida transitou em julgado. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10673") e ajustei os polos da ação. De ordem, conforme determinação contida na sentença, fica a parte exequente intimada a promover a juntada de eventual contrato de honorários, bem como das fichas financeiras do período pleiteado, caso ainda não o tenha feito, para viabilizar o cálculo da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:26:03. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0751638-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENILDA BRAGA DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751638-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENILDA BRAGA DOS SANTOS DE ALMEIDA, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o novo alvará eletrônico, após atualização do nome da autora, já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:27:21.

N. 0721019-35.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE AGUIAR. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721019-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA DE AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida transitou em julgado. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10673") e ajustei os polos da ação. De ordem, conforme determinação contida na sentença, fica a parte exequente intimada a promover a juntada de eventual contrato de honorários, bem como das fichas financeiras do período pleiteado, caso ainda não o tenha feito, para viabilizar o cálculo da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:44:48. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0727726-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE FRANCISCA DE MESQUITA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727726-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE FRANCISCA DE MESQUITA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida transitou em julgado. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10673") e ajustei os polos da ação. De ordem, conforme determinação contida na sentença, fica a parte exequente intimada a promover a juntada de eventual contrato de honorários, bem como das fichas financeiras do período pleiteado, caso ainda não o tenha feito, para viabilizar o cálculo da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:58:07. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0741245-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s).: DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741245-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:29:01. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0732424-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA REGINA VITORINO. Adv(s).: DF0035784A - CAMILA VITORIANO GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732424-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIA REGINA VITORINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:30:27. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0730709-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE ALVES CORREA. Adv(s).: GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730709-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE ALVES CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida transitou em julgado. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10673") e ajustei os polos da ação. De ordem, conforme determinação contida na sentença, fica a parte exequente intimada a promover a juntada de eventual contrato de honorários, bem como das fichas financeiras do período pleiteado, caso ainda não o tenha feito, para viabilizar o cálculo da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:33:14. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0739705-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA MARQUES FIORILLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739705-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILIA MARQUES FIORILLO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:03:42. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0715737-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMARY VIEGAS GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715737-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEMARY VIEGAS GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:03:30. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0742615-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742615-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:08:04. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0765500-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCY ESTEVES FELICIANO. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765500-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCY ESTEVES FELICIANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:14:17. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0709084-31.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURRAYNE GARCIA. Adv(s).: GO20022 - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA GARCIA. BankJus Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS COMPROVANTE DE TRANSFER?NCIA Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transa??o: N?mero dos Autos: 0709084-31.2018.8.07.0018 Identifica??o da transa??o pix: 136844 Data e Hora da transa??o: 22/08/2022 - 16:16:54 Nome do banco destino: BRB - BCO DE BRASILIA S.A. Conta destino: 1250026960 Ag?ncia destino: 125 Valor: R$ 1.305,82 Nome do destinat?rio : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CPF/CNPJ do destinat?rio: 00.475.855/0001-79

N. 0760890-09.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANE DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760890-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANE DA COSTA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:19:25. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0711053-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINTON FABRES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711053-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELLINTON FABRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:26:40. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0700789-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA FEITOSA SOARES. Adv(s).: DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700789-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA FEITOSA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:33:43. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0711345-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA ALVES TORRES. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711345-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FATIMA ALVES TORRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:38:47. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0705914-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BEATRIZ AVELAR ALMEIDA VIEIRA DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO

FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705914-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BEATRIZ AVELAR ALMEIDA VIEIRA DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:43:13. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0710267-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINALIA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF67534 - WALKER WILLER SALES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710267-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINALIA RODRIGUES DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:47:07. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0721807-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA JARDIM DA CONCEICAO. Adv(s).: DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721807-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA JARDIM DA CONCEICAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:35:12.

N. 0757626-52.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAICIRA DA PENHA SIQUEIRA JARDIM. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757626-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAICIRA DA PENHA SIQUEIRA JARDIM EXECUTADO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:36:34.

N. 0711277-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDNEI JOSE DOS SANTOS. A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711277-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIDNEI JOSE DOS SANTOS, ANDREA ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:47:30. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0739127-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CECILIA TERESINHA DA SILVA ANTUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739127-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: CECILIA TERESINHA DA SILVA ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:46. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0737387-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GEOVANNA MEL ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0737387-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: GEOVANNA MEL ALVES DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:47. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0733027-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO TOMAS PEREIRA. Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733027-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO TOMAS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:48. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0735227-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO DE SOUZA MAIA. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU, DF69394 - WILLIAM AUGUSTO FERREIRA BOMFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735227-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA MAIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:49. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0736917-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANETE CLAUDIA SALES. A: LORENA SALES DA SILVA. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736917-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: JANETE CLAUDIA SALES, LORENA SALES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:50. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0736677-02.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736677-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:51. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0739267-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ILDELIAM FELICIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739267-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ILDELIAM FELICIANO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Agosto de 2022 10:22:52. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0741648-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HIOLANDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741648-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HIOLANDA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:19:36. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0735721-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE DE CARVALHO PIMENTEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735721-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE DE CARVALHO PIMENTEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 11:27:45. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0729660-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AYLA CRISTINA SANTANA BARBOSA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729660-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AYLA CRISTINA SANTANA BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:20:07. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0741435-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SINALDO MOURA PIMENTA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741435-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SINALDO MOURA PIMENTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:44:39. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0704880-08.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TAISE CAVALCANTE NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0704880-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TAISE CAVALCANTE NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:56:55. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0706716-50.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706716-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:01:44. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0755764-75.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARA CORREA MIRANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755764-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA MARA CORREA MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:05:46. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0711154-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO BARBOSA SANTOS. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711154-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIO BARBOSA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:31:42. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0722939-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOVIANO MACIEL DE FREITAS FILHO. Adv(s).: DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722939-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOVIANO MACIEL DE FREITAS FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:55:36. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0712733-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PIERRE DE SOUZA NOVAIS. Adv(s).: GO43099 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA, GO30206 - JANSEN AUGUSTO ALVES, GO50324 - REGIANE GOMES ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712733-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PIERRE DE SOUZA NOVAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria, com as considerações contidas na Certidão de ID-134499596. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:02:30. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0718623-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA DE FATIMA HERINGER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718623-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALERIA DE FATIMA HERINGER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:49:00.

DECISÃO

N. 0710222-10.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710222-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Razão assiste ao executado. A presente ação trata do direito ao percebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial, sob o fundamento de ter lecionado em turmas com alunos portadores de necessidades especiais. A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615 determina a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. Desse modo, SUSPENDO a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Dê-se mera ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:26:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0701238-89.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701238-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOMAR RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A parte autora apresentou notas fiscais (ID 107413488) com o fito de prestar contas do valor levantado. O réu não se opôs a prestação de contas e já está ciente de possível conflito de interesse em relação a servidor do seu quadro (ID 118575209), conforme argumentado pelo MP nos autos. O Ministério Público opinou pela aprovação das contas. DECIDO. Tenho por boas e devidamente prestadas as contas por parte da autora, motivo pelo qual as acolho. Os documentos constantes dos autos dão conta de que aquela, de fato, despendeu os valores levantados com a realização do tratamento médico conforme a sentença proferida. Libere-se o valor remanescente do sequestro (ID 121207811), depositado conforme decisão de ID 119390058, em favor do Distrito Federal. Se já certificado o trânsito em julgado, e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se para mera ciência (prazo de 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:31:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709923-59.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF62056 - MARCOS LOPES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709923-59.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: MARCOS LOPES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para quantificar o montante da condenação, posto que o pedido, da maneira em que formulado, está ilíquido, o que é vedado pelo artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 9.099/1995, uma vez que inexiste a fase de liquidação de sentença no sistema dos juizados especiais. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e no intuito de evitar tumulto processual, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, com todas as retificações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:39:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0745558-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TAYLON ARIEL NUNES AMORIM. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745558-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TAYLON ARIEL NUNES AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3.º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A

parte autora, em brevíssima suma, alega que a obra que realiza em imóvel de sua propriedade foi embargada pelo réu sob os fundamentos de ausência de licença e natureza pública do lote. Aduz que o imóvel estaria em processo de regularização e que, por isso, o ato administrativo seria inválido. Pede, em sede de tutela de urgência, a ?revogação? do embargo e a ?autorização? para a continuidade da obra. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. É que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Incide à hipótese, ainda, a expressa vedação do artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992, o qual proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. É de se pontuar que a própria parte requerente confessa, na inicial, que o lote no qual tem empreendido a obra não é regularizado. Tal circunstância, por certo, não pode ser utilizada em seu benefício para justificar tratamento privilegiado em relação a todos os demais administrados, os quais têm de se sujeitar integralmente às disposições do Código de Obras. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:50:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752141-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752141-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA DE JESUS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a execução do precatório (ID 96040562). BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 20:33:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755861-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO COELHO. Adv(s).: BA50230 - RODRIGO COELHO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755861-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO COELHO D E C I S Ã O Tendo em vista que os dados bancários do destinatário estão incorretos, cancele-se o alvará de Id 111685320 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF, observados os dados para transferência indicados na peça de Id 131159760. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 23:26:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0746167-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746167-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar. Intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, a ser revertida em favor do credor, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo acima isenta a parte devedora da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, diga se dá quitação do débito, de forma a possibilitar a extinção do processo pelo pagamento. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente à quitação da obrigação, caberá à parte credora apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º do mencionado diploma legal. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:22:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753296-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753296-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A parte executada esclareceu que não foram encontrados relatórios de atividades externas em relação à parte autora que justificassem o pagamento da indenização de transporte nos termos da Portaria n° 149 de maio de 2021 (ID 128854258 ? pág. 3). Ademais, ressalto que a parte exequente não juntou documentos que infirmem as informações administrativas e tampouco demonstrou impossibilidade de fazê-lo. Assim, indefiro o pedido da parte credora de pagamento da indicada verba sobre os períodos de agosto a novembro de 2021. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual impugnação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:12:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0731355-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUACY DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731355-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUACY DA SILVA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O A parte autora deve: a) apresentar nova petição inicial na íntegra, com a indicação do endereço correto; e b) juntar comprovante de residência em seu nome ou então justificar eventual impossibilidade. Prazo: 48 horas, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:11:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737246-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA SOUZA CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737246-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA CARNEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte exequente para comprovar eventual desconto em sua remuneração relacionado ao objeto do presente feito, tendo em vista as informações retro da parte executada. Prazo de quinze dias. Após,

conclusos para decisão sobre os honorários de sucumbência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:51:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0745373-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JEFFERSON ALVES DA CRUZ DOS REIS. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745373-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEFFERSON ALVES DA CRUZ DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) apresentar comprovante de residência. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:35:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0745325-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIANE MELLO PEREIRA. Adv(s).: GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745325-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIANE MELLO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se a para autora para que emende a inicial comprovando sua regularidade cadastral perante a Receita Federal, ante a divergência do nome do banco de dados o Pje e o documento de identificação colacionada no processo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:54:55. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

N. 0745393-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CATARINA DARC JESUS DE ANDRADE NUNES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745393-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CATARINA DARC JESUS DE ANDRADE NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) esclarecer qual o real endereço da parte autora, haja vista a petição inicial indicar casa 17 e o comprovante de residência anotar número diverso. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:57:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0745409-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO BARROSO CARVALHO. Adv(s).: DF69662 - MATHEUS HENRIQUE CUNHA COSTA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745409-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATO BARROSO CARVALHO REQUERIDO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) apresentar comprovante de residência. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:01:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0745493-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA MICHAEL DA SILVA BASTOS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745493-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIVIA MICHAEL DA SILVA BASTOS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) apresentar comprovante de residência; b) informar número telefônico de contato da parte autora. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:10:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733640-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA MARIA ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF0003225A - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO, DF0052338A - ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733640-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELIA MARIA ARAUJO FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0738371-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELTON AMANDIO KERBER. Adv(s).: DF69834 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA KERBER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738371-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELTON AMANDIO KERBER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O - Intime-se o autor para cumprimento integral da decisão Id 130934579, trazendo aos autos comprovante (nota fiscal e/ou cupom de compra) da aparelho celular. Prazo: 15 dias. datada e assinada eletronicamente

N. 0737112-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737112-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O - Intime-se o autor/exequente para se manifestar sobre a petição Id132732232 e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. datada e assinada eletronicamente

N. 0738362-78.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE JULIO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738362-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE JULIO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0727912-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA FERNANDES DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727912-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA FERNANDES DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0702003-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702003-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0700549-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CATULINO VICENTE DA SILVA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700549-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CATULINO VICENTE DA SILVA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente

N. 0700244-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIVINO PEREIRA MACIEL. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700244-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA MACIEL EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente

N. 0736134-33.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUZA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736134-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEUZA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0715479-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDINYZE MARIA FEYDIT FERREIRA AVELAR. Adv(s).: DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda

Pública do DF Número do processo: 0715479-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDINYZE MARIA FEYDIT FERREIRA AVELAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos aclaratórios opostos pelo Distrito Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. datada e assinada eletronicamente

N. 0700804-32.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZOSMO MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s).: GO31504 - LEONARDO RODRIGUES PAIVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700804-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZOSMO MAGALHAES DOS SANTOS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Recebo o recurso interposto pela Terracap no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. datada e assinada eletronicamente

N. 0706979-13.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO ROBERTO JANSEN PESSOA. A: ANDREA MENDES CAVALCANTE. Adv(s).: DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706979-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO JANSEN PESSOA, ANDREA MENDES CAVALCANTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O -Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das fichas financeiras pelo exequente. datada e assinada eletronicamente

N. 0727015-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLEIDE FERREIRA DE SOUSA. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727015-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA DE SOUSA, ANDRE MARQUES PINHEIRO EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0721505-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VIRGINIA APARECIDA BATISTA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721505-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA APARECIDA BATISTA SILVA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0710104-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA JANE LETIERI. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710104-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTINA JANE LETIERI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0711625-38.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAZARO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711625-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LAZARO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0761971-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUMBERTO GOMES FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF56770 - LICIANE GOMES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761971-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0706940-79.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO NEVES DE LIRA. Adv(s).: DF0036482A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706940-79.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO NEVES DE LIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. datada e assinada eletronicamente

DESPACHO

N. 0034165-68.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGILIO BRAZ DE QUEIROZ NETO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0034165-68.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGILIO BRAZ DE QUEIROZ NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Ao exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado (ID 133493436). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:45:02. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0728352-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIZAEL LOBO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728352-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIZAEL LOBO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido (ID 131446504). Prazo: 5 (cinco) dias úteis BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:40:51. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0708952-66.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTINO DE SOUZA CERQUEIRA. Adv(s).: DF0045307A - SUELLEN CHAVES VIERA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708952-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTINO DE SOUZA CERQUEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência pleiteada (autorização judicial para circulação do bem sem o documento físico/eletrônico de 2022) pois está pautado em hipótese futura e incerta (possível parada em blitz de trânsito). Ademais, o ente distrital informa que cumpriu a antecipação de tutela anteriormente deferida (ID 133791606). Intimem-se a parte autora para que informe se consegue realizar a transferência. Após, venham-me concluso para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:40:38. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0707649-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIZ DA SILVA PACHECO. Adv(s).: DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707649-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PACHECO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Altere-se a classe processual e o assunto pertinente. Invertam-se os polos da ação. Promova-se a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Com ou sem pagamento espontâneo, isso certificado, façam-se conclusos para decisão. datada e assinada eletronicamente

N. 0733705-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA VERONICA CALHEIROS DA COSTA. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733705-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA VERONICA CALHEIROS DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se o autor em réplica, se lhe aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se conclusos para sentença. datada e assinada eletronicamente.

N. 0700606-63.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA LACERDA MOURA LEITE. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700606-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIA LACERDA MOURA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da ausência de pagamento da RPV expedida, sejam os autos remetidos para a Contadoria para mera atualização, o que torna desnecessária nova intimação das partes. Com o retorno, promova-se a atualização do valor da causa. Proceda-se ao sequestro dos valores apurados para quitação da dívida nas contas bancárias de titularidade do Distrito Federal, CNPJ 00.394.601/0001-26, conforme requisição(ões) anexa(s), nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 e do art. artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 deste TJDFT. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo assinalado. Se nada questionado, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Inexistindo outra(s) RPV(s) ou precatório(s), pendente(s) de pagamento, arquivem-se. datada e assinada eletronicamente

SENTENÇA

N. 0708827-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0708827-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A em E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. O "decisum" foi devidamente fundamentado e não padece de vício de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Extraio, do arrazoado apresentado no recurso, nítida intenção de reformar e não de integrar o "decisum" embargado, o que deve ser buscado pelas vias próprias. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:53:41. Assinado eletronicamente

N. 0713887-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR DE PAULA COUTINHO. Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713887-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO CESAR DE PAULA COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos art. 38 da Lei 9.099/1995. O presente caso envolve a declaração da inexistência dos débitos de IPVA do veículo de placa JGO-5616, referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, pois foram emitidos mesmo após determinada a baixa do registro do apontado automóvel na sentença condenatória nos autos do Processo nº 0705860-33.2014.8.07.0016 deste juizado (id 120410748). A parte autora também requer compensação por danos morais em decorrência dos transtornos indicados na inicial. Segue-se ao julgamento conforme o estado do processo, porquanto já houve a concessão de prazo às partes para se manifestarem e não há a necessidade de produção de outras provas além dos documentos já trazidos. Sobre a preliminar arguida pela parte ré, destaco que o cerne da controvérsia não reside na pretensão de transferência da propriedade e baixa do indicado veículo, mas sim sobre cobranças de IPVA?s emitidas após a baixa do veículo em questão. Portanto, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo mais preliminares ou questões pendentes, passa-se ao exame do mérito. Consta naquela ação que houve a emissão de um ofício no qual este juízo determinou que o DETRAN/DF desse baixa no veículo e determinava a requerida a obrigação de retirar às cobranças indevidas referentes ao veículo, conforme a sentença proferida. Com isso, resta claro que as dívidas de IPVA devem ser anuladas. Verifico que naqueles autos o Distrito Federal também participou do processo como réu, inclusive apresentou contestação, foi devidamente intimado da sentença e não apresentou recurso. Assim, tinha o conhecimento da determinação da baixa do carro e a obrigação de se abster de cobrar as referidas dívidas, conforme o comando sentencial. Quanto aos danos morais, entendo que estão caracterizados, considerando que a parte ré incluiu o nome da parte requerente na dívida ativa mesmo após a determinação de abstenção de cobrança na condenação indicada acima (ID 126204343). Ressalto que a jurisprudência deste tribunal entende que essa inclusão, quando indevida, gera danos morais presumidos: ?3. Quanto ao dano moral. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a inscrição indevida em órgãos de proteção e em dívida ativa configura dano moral "in re ipsa", caso em que não há a necessidade da comprovação da existência do dano, o qual é presumido.? (Acórdão n.1171109, 07150091420188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019). Porém, em relação ao valor devido, entendo que a quantia pleiteada é muito alta em relação aos prejuízos suportados, por isso fixo outro valor, conforme exposto a seguir. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando o seguinte: I ? Condenar o réu a anular os IPVA?s do veículo de placa JGO-5616 referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, devendo se abster de lançar novos débitos em relação ao automóvel indicado. II - Condenar a parte ré a pagar a importância de R$ 2.000,00 em favor da parte autora a título de danos morais, quantia que entendo suficiente para compensar os prejuízos suportados pela parte demandante. Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 3.º da EC n. 113/2021, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:06:30. Assinado eletronicamente

N. 0734481-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734481-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores, reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Passo a apreciar de ofício prejudiciais de mérito relevantes à apreciação do pedido. Da prescrição O réu suscita a ocorrência da prescrição. Sem razão, visto que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe. 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito, portanto, a prescrição. Da preliminar de falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, ?Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Rejeito, portanto, preliminar suscitada pelo réu. Do reconhecimento administrativo No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato

constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Registro que, conforme reiteradamente venho decidindo em ações análogas à presente, entendo que o valor da condenação deva ser o histórico, a ser atualizado, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, pelo índice acolhido pelo entendimento majoritário da jurisprudência. Todavia, para que isso seja possível, e no escopo de se estipular o termo ?a quo? da atualização, incumbe ao requerido informar, especificamente, a data em que devido o pagamento de cada uma das quantias discriminadas na declaração que fundamenta o pedido autoral, a teor do artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que a matéria consiste em fato modificativo do direito do autor. Desse modo, no intuito de evitar a incidência de atualização sobre atualização e juros sobre juros, acolho o valor atualizado pelo Distrito Federal na declaração colacionada aos autos, e como data inicial aquela constante na referida declaração. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o DISTRITO FEDERAL, ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 599,43 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), espelhada nos documentos apresentados na inicial, que deverá ser corrigida na forma abaixo exposta. Os valores serão devidos a partir da data da última atualização apresentada na declaração administrativa, a qual reconheceu os acertos financeiros, e serão recompostos financeiramente pela SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, verbis: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".? O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, deve a parte exequente promover a juntada de eventual contrato de honorários, bem como das fichas financeiras do período pleiteado, caso ainda não o tenha feito, para viabilizar o cálculo da condenação imposta, nos termos dos arts. 6º e 50 da Resolução 303/CNJ, de 18/12/2019. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório pertinente, conforme o caso. Efetivado o cumprimento de sentença, e na ausência de mais requerimentos, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente

N. 0741274-14.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO TEOFILO RAMOS NETO. Adv(s).: DF69005 - SUELLEN GOMES DA SILVA; Rep(s).: KARINE DA SILVA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741274-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO TEOFILO RAMOS NETO REPRESENTANTE LEGAL: KARINE DA SILVA RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consistia na internação da parte autora em UTI. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora veio a óbito antes da internação. Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. datada e assinada eletronicamente

Secretaria-Geral da Corregedoria

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0701657-75.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL. Adv(s).: AL13085 - LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA, DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR; Rep(s).: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCO FERNANDES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701657-75.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 134318360. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:03:09. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0708457-22.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE COSTA BRAGA. Adv(s).: DF0022726A - BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708457-22.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCILENE COSTA BRAGA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 134397263. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:46:14. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0710544-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLOR DE MARIA ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710544-14.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FLOR DE MARIA ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:34:39. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704904-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GESILDA CALADO DE MORAES RAMALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0704904-30.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA GESILDA CALADO DE MORAES RAMALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:42:18. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707948-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CATARINA ALVES PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707948-57.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CATARINA ALVES PEREIRA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada cumprir a determinação retro. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:20:55. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0707898-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILZA BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707898-31.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NILZA BARBOSA DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada cumprir a determinação retro. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:22:43. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0701548-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA DIAS GRILO FORMIGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701548-27.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA HELENA DIAS GRILO FORMIGA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID134360658 Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:30:08. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0702178-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA MARIA FERNANDES MOTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702178-83.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERA MARIA FERNANDES MOTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:31:19. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0707774-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA REGINA VELASQUES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707774-48.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SANDRA REGINA VELASQUES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 02:17:55. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0711347-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIVINA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF0036087A - ROBSON SILVA DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711347-94.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VALDIVINA OLIVEIRA RAMOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 03:12:10. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0710824-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONALDO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710824-82.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RONALDO DA SILVA RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 03:18:39. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704997-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANESSA CORAZZA MIGUEL. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704997-90.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WANESSA CORAZZA MIGUEL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Conforme a decisão de ID 129231411, com o intuito de viabilizar a expedição do(s) precatório(s), fica a parte exequente intimada a adequar a planilha de débito apresentada no ID 130366109, contendo as seguintes especificações: 1 - valor global (valor principal total + valor total dos juros); 2 - valor principal total - a soma do valor total corrigido (valor corrigido pelo indexador de correção monetária, incluindo as custas processuais, visto que o SAPRE não possui campo específico para inclusão das custas); 3 - valor total dos juros - a soma do valor total de juros; 4 - retenções: 4.1 - imposto de renda, dentre uma das opções listadas abaixo: 4.1.1 - número de meses RRA; 4.1.2 - alíquota IRPJ; ou 4.1.3 imposto de renda retido na fonte - isento. 4.2 - previdência social (incide apenas sobre o principal corrigido - item 2), dentre uma das opções listadas abaixo: 4.2.1 - 7,5%; 4.2.2 - 9%; 4.2.3 - 11%; ou 4.2.4 - valor nominal; ou 4.2.5 - isento. 5 - honorários contratuais (no caso, 20%, conforme id 122293504 e decisão de ID 122297860). A ausência de alguma informação acima inviabiliza a expedição do precatório, visto que todas são exigidas pelo sistema SAPRE - Sistema de Administração de Precatórios. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

N. 0705913-03.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANA TERESA DIAS SOARES. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: SILVANA TERESA DIAS SOARES. Adv(s).: DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705913-03.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVANA TERESA DIAS SOARES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:46:02. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707675-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUZA GOIS SIQUEIRA MARRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707675-78.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA EUZA GOIS SIQUEIRA MARRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:15:42. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0069732-94.2003.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA. R: COLONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0069732-94.2003.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:25:08. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0701377-12.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: MARCIO FELISBERTO PRANDI. R: CLAUDIA VIANA GOMES PRANDI. Adv(s).: DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701377-12.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: MARCIO FELISBERTO PRANDI e outros CERTIDÃO Certifico que os alvarás de levantamento encontram-se disponíveis em favor dos credores. Os alvarás poderão ser levantados no banco referido no corpo dos documentos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:32:09. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0709035-53.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAILTON GERMANO GOMES. A: ADONAIR RIBEIRO DE SOUZA. A: ILDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709035-53.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADAILTON GERMANO GOMES e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico que os alvarás de levantamento encontram-se disponíveis em favor dos credores. Os alvarás poderão ser levantados no banco referido no corpo dos documentos. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:33:45. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703929-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703929-76.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:41:28. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0702165-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS PALHANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702165-84.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS GRACAS PALHANO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para as pessoas manifestarem-se acerca da decisão ID 128986283. Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha, conforme parte final da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:56:26. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0710021-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILIDIA GOMES DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710021-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ILIDIA GOMES DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à petição ID 134347586. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:58:52. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0710512-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ANGELICA GONCALVES REIS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710512-09.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA ANGELICA GONCALVES REIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134356411. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:05:14. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0708011-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELVIO JOAO SANFELICE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708011-82.2022.8.07.0018 Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HELVIO JOAO SANFELICE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134519624. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:34:37. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0700352-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE MARTINS VIANA. A: TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700352-22.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALEXANDRE MARTINS VIANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a minuta do precatório foi recusada pela COORPRE porque a procuração está incompleta (113607708). Fica a parte intimada a juntar o documento integral no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a requisição será reenviada à COORPRE para autuação e distribuição. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:39:28. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702556-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO LUIZ DA ROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702556-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DA ROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID 134111743, apresenta cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas e anotação de prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 134113795) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 117326712; ? As custas a serem ressarcidas de ID 117327452 e 134113797 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0713457-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713457-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas e anotação de prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 134159681) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 134159677; ? As custas a serem ressarcidas de ID 134159678 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707917-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLENE DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707917-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MARLENE DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID 134157396, apresenta cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas e anotação de prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 134157399) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 128069338; ? As custas a serem ressarcidas de ID 128069455 e 134157400 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709455-87.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA SUELY SOUZA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709455-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FATIMA SUELY SOUZA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme ID 133230543, o DISTRITO FEDERAL até a presente data não demonstrou o efetivo cumprimento de sua obrigação. A parte Exequente requereu a aplicação de multa em ID 134288031 a partir

de nova notícia de descumprimento. É o relato do necessário. DECIDO. Ausente o cumprimento da obrigação de fazer imposta, determino a intimação do DISTRITO FEDERAL, por mandado, para comprovar o cumprimento desta, no adicional prazo de 20 (vinte) dias, contabilizada a dobra legal, contar da juntada da certidão de notificação aos autos. Não cumprida a obrigação no prazo acima assinalado, incidirá, desde já, multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da parte Exequente. Destaca-se que a fixação de astreintes amolda-se ao disposto no art. 537, do CPC, tendo em vista que o executado se mantém inerte para o cumprimento da obrigação. Justifica-se o quantum em virtude da morosidade do Ente Público que, intimado para impugnar e cumprir a obrigação, deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação. A ausência de cumprimento traz prejuízo financeiro à parte exequente, pois a incorporação não se perfectibiliza e resta impossibilitado o início da fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar. Expeça-se mandado. Intime-se a parte Exequente apenas para ciência. Aguarde-se decurso do prazo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704259-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELVIO JOAO SANFELICE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704259-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: HELVIO JOAO SANFELICE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Executado cumpriu com sua obrigação de fazer conforme documentação juntada ao ID 124230343 e manifestação do exequente id. 126922413. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente Cumprimento de Sentença relativo à obrigação de pagar. Após, façam-se os autos conclusos. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

N. 0708895-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JULIA DO NASCIMENTO. A: MARIA JULIA DE SOUZA. A: MARIA JULIA PAZ DA COSTA. A: MARIA JULIA PAZZI ALVES DA ROCHA. A: MARIA JULIA RIBEIRO DE MIRANDA. A: MARIA JULINA PIRES. A: MARIA JUSCELINA CAMARGO RODRIGUES. A: MARIA JUSCILIA DA CRUZ SENA. A: MARIA JUSTINA RODRIGUES. A: MARIA JUVENILHA MENDES SANTOS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708895-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JULIA DO NASCIMENTO, MARIA JULIA DE SOUZA, MARIA JULIA PAZ DA COSTA, MARIA JULIA PAZZI ALVES DA ROCHA, MARIA JULIA RIBEIRO DE MIRANDA, MARIA JULINA PIRES, MARIA JUSCELINA CAMARGO RODRIGUES, MARIA JUSCILIA DA CRUZ SENA, MARIA JUSTINA RODRIGUES, MARIA JUVENILHA MENDES SANTOS, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pleito de ID 132724117, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de documentos pessoais e procurações, haja vista que essenciais para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. O prazo acima é suficiente, vez que não há qualquer dificuldade na obtenção dos mesmos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707026-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO RAMOS DE ABREU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707026-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID 133500022, apresenta cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, recebo o pedido de cumprimento individual da obrigação de pagar de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 133500025) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 126548896; ? As custas a serem ressarcidas de ID 126548925 e 133500027 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705068-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CONCEICAO ARAUJO ANTUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705068-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ARAUJO ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 134307386 para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente diga se o Executado cumpriu efetivamente com sua obrigação LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706808-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE VANDERVAL CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706808-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VANDERVAL CHAVES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o DISTRITO FEDERAL para que demonstre cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, já contada a dobra legal. Em tempo, destaco que em decisão de ID 129891707 já foi aplicada multa por reiterado descumprimento de ordem judicial. Intime-se o Exequente para ciência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707719-97.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JEQUICIRLENE SOARES COUTINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707719-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JEQUICIRLENE SOARES COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que sejam recolhidas custas iniciais. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704530-82.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAVIO JUVENTIL BARBOSA. A: LAIS COQUEIRO DIAS. Adv(s).: DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704530-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAVIO JUVENTIL BARBOSA EXEQUENTE: LAIS COQUEIRO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida pelo ID n. 127209991, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID n. 134139944. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID n. 134139944), em favor de LAIS COQUEIRO DIAS. Aguarde-se pagamento do Precatório (ID n. 128355552). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707608-16.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA TEREZINHA MIRANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707608-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA TEREZINHA MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 134307365 para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente diga se o Executado cumpriu efetivamente com sua obrigação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000835-79.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: NOVO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OVERLAQUE MADUREIRA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADONIAS MADUREIRA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000835-79.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: NOVO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OVERLAQUE MADUREIRA ALENCAR, ADONIAS MADUREIRA ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decorrido o prazo anual do art. 921, §1º, do CPC, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. A lei processual não estabelece qual é o prazo da prescrição intercorrente, sendo esta verificada a partir do prazo de prescrição stricto sensu, variando de acordo com o direito lesado. Neste sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Tecidas essas primeiras considerações, importante verificar qual seria o prazo da presente ação, considerando o respectivo objeto, qual seja, a cobrança de cédula de crédito bancário. No julgamento do REsp. 1940996/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se entendimento de que a cédula de crédito bancário se submete ao prazo quinquenal de prescrição. In verbis: ?RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário. 3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição. 6. Recurso especial conhecido e não provido.? Portanto, no presente caso, o prazo de prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos. Dessa forma, a partir de 09/11/2018 (ID 50148118) iniciou-se a contagem do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Cientifiquem-se as partes. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo para contagem do prazo de prescrição intercorrente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000835-79.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: NOVO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OVERLAQUE MADUREIRA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADONIAS MADUREIRA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000835-79.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: NOVO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OVERLAQUE MADUREIRA ALENCAR, ADONIAS MADUREIRA ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decorrido o prazo anual do art. 921, §1º, do CPC, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. A lei processual não estabelece qual é o prazo da prescrição intercorrente, sendo esta verificada a partir do prazo de prescrição stricto sensu, variando de acordo com o direito lesado. Neste sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Tecidas essas primeiras considerações, importante verificar qual seria o prazo da presente ação, considerando o respectivo objeto, qual seja, a cobrança de cédula de crédito bancário. No julgamento do REsp. 1940996/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se entendimento de que a cédula de crédito bancário se submete ao prazo quinquenal de prescrição. In verbis: ?RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário. 3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição. 6. Recurso especial conhecido e não provido.? Portanto, no presente caso, o prazo de prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos. Dessa forma, a partir de 09/11/2018 (ID 50148118) iniciou-se a contagem do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Cientifiquem-se as partes. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo para contagem do prazo de prescrição intercorrente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708152-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURELINA DOS SANTOS MALTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708152-04.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURELINA DOS SANTOS MALTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97 iniciado por AURELINA DOS SANTOS MALTA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação (ID 130802610) na qual alega excesso de execução, haja vista a não utilização da TR. Contraditório exercido em ID 133101599. É o relatório. Decido. EXCESSO DE EXECUÇÃO ? NÃO UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE ESTABELECIDA NO TÍTULO JUDICIAL Faço consignar, desde logo, que não assiste razão ao DISTRITO FEDERAL quanto à utilização da TR, ainda que definida no título judicial. Em que pese este Juízo, anteriormente, tenha aplicado entendimento de que não seria possível a desconstituição de índices fixados no título executivo, tudo conforme REsp 1861550/DF jugado em junho de 2020, o C. STJ, recentemente, vem decidindo pela possibilidade de alteração sem que isso implique ofensa à coisa julgada, ainda mais quando é para se adequar ao decido pelo Eg. STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021) Nesse sentido, há que se adotar outro índice que realmente faça a devida recomposição da moeda. NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO Conforme peça de ingresso, o valor objeto deste cumprimento individual de sentença diz respeito ao benefício auxílio alimentação, ou seja, de natureza não tributária. EC N. 113/2021 A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Por fim, faço destacar que este Juízo não reputa a SELIC o índice mais apropriado para recompor a moeda, pois o mesmo é pré-fixado e segue política governamental (e não mensuração de preços), todavia foi a opção do legislador redator da EC 113/21. Pontua-se, por fim, que realmente já há ADI distribuída no C. STF questionando o referido artigo 3º da EC 113/21, sem decisão cautelar suspendendo a eficácia do mesmo. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação do DISTRITO FEDERAL de ID 130802610. Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos da fundamentação, especialmente quanto aos critérios estabelecidos, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação a fim de que confiram se os cálculos foram realmente realizados de acordo com a presente decisão. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais (ID 128327521); b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais (ID 128327522), nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706572-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS. A: MARIA DA CONCEICAO VIDAL LIMA DO VALE. A: MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA. A: MARIA DA GLORIA VELOSO DE OLIVEIRA. A: MARIA DA PENHA SILVA. A: MARIA DA SALETE. A: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706572-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS, MARIA DA CONCEICAO VIDAL LIMA DO VALE, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MARIA DA GLORIA VELOSO DE OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA AUTOR: MARIA DA SALETE, MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97 iniciado por MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCLELOS e OUTROOS, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação (ID 131626310) na qual alega excesso de execução, haja vista a não utilização da TR. Ao final, afirma que constatou ?erro material na planilha da credora MARIA DA GLORIA VELOSO DE OLIVEIRA em 07/1996, bem como nos meses de janeiro a março de 1997 a referida credora não computou todas as rubricas remuneratórias percebidas no período, motivo pelo qual a cota

parte devida pelo servidor à época, ficou menor, gerando uma diferença mensal de auxílio alimentação maior que a efetivamente devida.? Contraditório exercido em ID 133133737443. É o relatório. Decido. EXCESSO DE EXECUÇÃO ? NÃO UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE ESTABELECIDA NO TÍTULO JUDICIAL Faço consignar, desde logo, que não assiste razão ao DISTRITO FEDERAL quanto à utilização da TR, ainda que definida no título judicial. Em que pese este Juízo, anteriormente, tenha aplicado entendimento de que não seria possível a desconstituição de índices fixados no título executivo, tudo conforme REsp 1861550/DF jugado em junho de 2020, o C. STJ, recentemente, vem decidindo pela possibilidade de alteração sem que isso implique ofensa à coisa julgada, ainda mais quando é para se adequar ao decido pelo Eg. STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021) Nesse sentido, há que se adotar outro índice que realmente faça a devida recomposição da moeda. NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO Conforme peça de ingresso, o valor objeto deste cumprimento individual de sentença diz respeito ao benefício auxílio alimentação, ou seja, de natureza não tributária. EC N. 113/2021 A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Por fim, faço destacar que este Juízo não reputa a SELIC o índice mais apropriado para recompor a moeda, pois o mesmo é pré-fixado e segue política governamental (e não mensuração de preços), todavia foi a opção do legislador redator da EC 113/21. Pontua-se, por fim, que realmente já há ADI distribuída no C. STF questionando o referido artigo 3º da EC 113/21, sem decisão cautelar suspendendo a eficácia do mesmo. Em relação ao alegado erro material na planilha da credora MARIA DA GLORIA VELOSO DE OLIVEIRA, a parte exequente concordou com o noticiado pelo DISTRITO FEDERAL. Dessa forma, deverá ser incluído na planilha da referida credora as rubricas indicadas pelo DISTRITO FEDERAL em sua impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação do DISTRITO FEDERAL de ID 131626311 apenas para reconhecer o erro material indicado na planilha da credora MARIA DA GLORIA VELOSO DE OLIVEIRA. Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos da fundamentação, especialmente quanto aos critérios estabelecidos, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação a fim de que confiram se os cálculos foram realmente realizados de acordo com a presente decisão. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais (ID 126013440); b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais (ID 126013439), nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708012-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PALMIRA EUGENIA VANACOR BRETANHA GALVAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708012-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PALMIRA EUGENIA VANACOR BRETANHA GALVAO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 iniciado por PALMIRA EUGENIA VANCOR BRETANHA GALVÃO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Compulsando os autos, verifico que o cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer foi recebido na decisão de ID 128161061. O DISTRITO FEDERAL apresentou documentação que demonstra o cumprimento da obrigação de fazer (ID 132558786 e seguinte). A parte autora apresentou petição (ID 133745073) na qual informou que o DISTRITO FEDERAL cumpriu a obrigação de fazer. Além disso, a parte exequente apresentou o demonstrativo dos valores devidos e pleiteou o recebimento do cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Do cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. Verifica-se que a obrigação de fazer objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme comprovado pelo DISTRITO FEDERAL e confirmado pela parte exequente no ID 133745073. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), em relação à obrigação de fazer. Do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Recebo o pedido

de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Não é necessária a inversão dos polos. Custas recolhidas e anotação de prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 133745074) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 128072847; ? As custas a serem ressarcidas de ID 128072864 e 133745075 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo do acima exposto, proceda o CJU a alteração do valor da causa, conforme requerido na petição de ID 133745073. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707883-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELIA DE MENEZES DELGADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707883-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELIA DE MENEZES DELGADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 iniciado por ADELIA DE MENEZES DELGADO, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Compulsando os autos, verifico que o cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer foi recebido na decisão de ID 128428824. O DISTRITO FEDERAL apresentou documentação que demonstra o cumprimento da obrigação de fazer (ID 133403405 e seguinte). A parte autora apresentou petição (ID 134435079) na qual informou que o DISTRITO FEDERAL cumpriu a obrigação de fazer. Além disso, a parte exequente apresentou o demonstrativo dos valores devidos e pleiteou o recebimento do cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Do cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. Verifica-se que a obrigação de fazer objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme comprovado pelo DISTRITO FEDERAL e confirmado pela parte exequente no ID 134435079. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), em relação à obrigação de fazer. Do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Não é necessária a inversão dos polos. Custas recolhidas e anotação de prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 133745074) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 127962429; ? As custas a serem ressarcidas de ID 127962895 e 134435081 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo do acima exposto, proceda o CJU a alteração do valor da causa, conforme requerido na petição de ID 134435079. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707605-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA MONTEIRO DA FONSECA SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707605-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANGELA MONTEIRO DA FONSECA SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, iniciado por ROSANGELA MONTEIRO DA FONSECA SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Por ora, intime-se a exequente para informar se o DISTRITO FEDERAL cumpriu a obrigação de fazer, conforme determinado na decisão de ID 128036955. Prazo simples de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704103-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENIVALDO JOSE DIAS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704103-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENIVALDO JOSE DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REVEL: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DESPACHO Intime-se o exequente para ciência dos documentos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL no ID 134264329 e seguintes, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo simples de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708522-17.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708522-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito no ID 131556335. Prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser contado em dobro para os réus. Por fim, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708036-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVETE VALENTE LIMA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708036-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVETE VALENTE LIMA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao pleito de ID n. 134271469, destaca-se que a parte exequente pode juntar o contracheque ao feito. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ingresso do pedido referente à obrigação de pagar. Cientifique-se a exequente. Aguarde-se decurso de prazo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704767-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELVINA DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704767-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELVINA DE FREITAS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo Distrito Federal no ID 134359340. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706840-90.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILEIDE BISPO DE SOUSA. Adv(s).: DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706840-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILEIDE BISPO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao pleito de ID n. 134155462. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0711900-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALANE GONCALVES VIEIRA. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711900-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALANE GONCALVES VIEIRA REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DESPACHO O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e DISTRITO FEDERAL contestaram o feito pelos IDs n. 133970830 e 134217634, oportunidade na qual o primeiro alegou preliminares de mérito. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 351 do CPC, tão somente sobre tais questões. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707509-46.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UELIDA FELICIA LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707509-46.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: UELIDA FELICIA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o certificado em ID 134421364, DETERMINO a intimação da Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700367-88.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIA REGINA MORAIS XAVIER. Adv(s).: DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700367-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIA REGINA MORAIS XAVIER REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF apresentaram contestação no ID nº 123656079 e 134355670, oportunidade na qual alegaram preliminares de mérito. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 351 do CPC, tão somente sobre tais questões. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701844-49.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILARIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701844-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HILARIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das considerações apresentadas pela perita nomeada no ID. 134402637. Por oportuno, destaco que este Juízo tem enfrentado dificuldades para nomeação de peritos do quadro deste Tribunal que atendam ao encargo por meio da Portaria Conjunta 101/2016, sendo a Dra. Caroline Cunha Diniz a única que tem atendido os chamados. Prazo: 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709066-05.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DATALINK LTDA. Adv(s).: DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA. R: Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709066-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DATALINK LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DATALINK LTDA. contra ato administrativo reputado ilegal ou abusivo atribuído a(o) SUBSECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA ? SEJUS/DF. A impetrante narra que no primeiro semestre do ano de 2020 celebrou Termo de Credenciamento com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF, ?(?) para fins de efetuar o parcelamento de débitos de veículos no cartão de crédito, conforme comprovam o Ofício Nº 40/2020 ? DETRAN/DG/DIRCONV, do dia 30 de abril de 2020, e o Ofício Nº 324/2020 - DETRAN/DG/DGA, do dia 22 de junho de 2020 (...)? (id. n.º 109130045, p. 2). Não obstante isso, a requerente esclarece que os locais nos quais o serviço contratado pelo Poder Público é prestado são administrados pela SEJUS/DF, logo, ?(...) foi obrigada a também celebrar com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Feral ? SEJUS-DF, o Termo de Cessão de Uso Oneroso de Área de bem Imóvel do Distrito Federal nº 02/2020- SEJUS, nos moldes do Padrão nº 16/2002, conforme comprova o Processo nº 00400- 00010645/2020-27. O Termo de Cessão de Uso nº 4/2020 ? SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT, que está vigente, foi datado de 27 de novembro de 2020, com vigência de 12 (doze) meses, conforme estabelece a Cláusula Quarta do ajuste. Embora o ajuste denominado de Termo de Cessão de Uso tenha sido datado de 27 de novembro de 2020, o seu vencimento final está marcado para o dia 31/12/2021, conforme comprova a data da assinatura eletrônica do Termo de Cessão de Uso nº 04/2020, e os termos da Notificação nº 176/2021- SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, assinado eletronicamente no dia 18/10/2021, pela Subsecretária de Administração Geral da SEJUS, senhora Aline Carvalho Porto.? (id. n.º 109130045, p. 2-3). De acordo com a demandante, no mês de outubro do corrente ano, a autoridade coatora emitiu a Notificação n.º 176/2021-SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, por meio da qual ?(...) a impetrante foi notificada da Dissolução antecipada da Cessão de Uso, por mera perseguição e abuso de poder praticado pelas autoridades impetradas, conforme será demonstrado na fundamentação do Write.? (id. n.º 109130045, p. 3). Na causa de pedir próxima, a requerente sustenta que o ato coator é ilegal, porquanto ?Diante da real impossibilidade jurídica de rescisão antecipada,

para dar azo à ilegal rescisão unilateral do Termo de Cessão de Uso, os impetrados usaram de inadmissível contorcionismo hermenêutico, mediante a combinação ilegal das Cláusulas Sétima ? Da dissolução, com a Cláusula Oitava ? Da Rescisão Unilateral. As disposições literais das cláusulas são absolutamente claras, distintas e estabelecem diferentes critérios para encerramento da cessão de uso. Enquanto a Cláusula Sétima estabelece a possibilidade de dissolução amigável do Termo de Cessão de Uso, a Cláusula Oitava estabelece as hipóteses de rescisão unilateral do Termo de Cessão de Uso.? (id. n.º 109130045, p. 7). Requer a concessão de medida liminar, no sentido de que este Juízo emita ordem de ?(...) suspensão ou a anulação do ato ilegal praticado pelos impetrados, para manter a vigência do Termo de Cessão de Uso nº 04/2020 ? SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT, até o dia 31/12/2021, quando completará 12 (doze) meses de vigência, na forma estabelecida na sua Cláusula Quarta ? Do Prado de Vigência;? (id. n.º 109130045, p. 11, Seção 4, item I). No mérito, pleiteia ?A concessão da segurança confirmando-se integralmente a liminar deferida, para anular em definitivo a rescisão ilegal e unilateral do Termo de Cessão de Uso, pelos motivos e fundamentos adotados nessa petição inicial;? (id. n.º 109130045, p. 11, Seção 4, item III). Documentos acompanham a inicial. Em Decisão de id. n.º 109233203, foi deferido o pedido liminar. Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora apresentou informações no id. n.º 109824772. Alega, em síntese, a legalidade da dissolução antecipada do contrato de Cessão de Uso, bem como justifica tal ato ante a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Na condição de pessoa jurídica interessada, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito (id. n.º 110190150). Na oportunidade, reitera as informações já prestadas pela Autoridade Coatora. Ato seguinte, em petição de id. n.º 110205096, o DISTRITO FEDERAL informa a interposição de Agravo de Instrumento nº 0738500-93.2021.8.07.0000, bem como pugna pela reconsideração da decisão agravada. Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou interesse apto a justificar a sua intervenção no feito (id. n.º 110205579). O Juízo proferiu despacho pelo prosseguimento do feito, com anotação de conclusão para sentença (id. n.º 110292364). Em nova petição (id. n.º 110380756), o DISTRITO FEDERAL reiterou o pedido de reconsideração. Em Decisão de id. n.º 110415377, este Juízo manteve a decisão que deferiu a liminar, além de determinar a intimação da impetrante para se manifestar a respeito da preliminar arguida de falta de interesse de agir. Com o Ofício de id. n.º 111682046 foi acostado aos autos Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0738500-93.2021.8.07.0000, no qual restou deferido o efeito suspensivo. Em petição de id. n.º 111693405, a impetrante apresenta pedido de tutela de urgência incidental. Nesse pleito, requer o seguinte: ?a) (...) a reconsideração da decisão para determinar como data final do termo de cessão de uso o dia 31/01/22, de forma que os trabalhadores possam cumprir o aviso prévio, que é de 30 dias corridos, e que, nesse período que permaneceram amparados, possam procurar novos empregos. O que agrava mais ainda a situação desses empregados, é fato de o Brasil estar enfrentando uma crise financeira, devido a pandemia de COVID-19, que ainda estamos vivenciando, emprego é algo bastante escasso atualmente, seria uma forma de proteger o empregador. Além disso, a requerida teria um tempo para cumprir todos os requisitos legais, determinados pelas leis trabalhista, para demissão dos empregados; b) De forma sucessiva, caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer a reconsideração da decisão para determinar a data final do termo de cessão de uso para o dia 10/01/2022, para que pelo menos os trabalhadores tenham um período maior para procurar emprego, ainda que seja inferior a 30(trinta) dias, que seria o prazo do aviso prévio, e, para que a requerida possa fazer todos os pagamentos dentro do prazo correto, dar baixa da CTPS, levando em consideração que estamos em épocas de festividades, mês de dezembro, e seria desumano demitir nessa época do ano, sendo que todos os empregados dependem exclusivamente desse emprego. c) de forma sucessiva, caso este juízo opte por entendimento diversos dos pedidos citados acima, requer a reconsideração da decisão para determinar como data final do termo de cessão de uso o dia 31/12/2021, conforme consta na notificação, já mencionada acima, tendo com data inicial do termo de cessão de uso o dia 01/01/21.? O pedido de tutela de urgência incidental foi indeferido (id. n.º 111741016). Em petição de id. n.º 114254288, a impetrante se manifestou acerca da falta de interesse de agir. Alega, em síntese, que ?(?) não há no termo de cooperação sobre a real necessidade de firmar um termo de concessão de uso do espaço, que será usado pelas credenciadas junto ao DETRAN/DF, nos postos do NA HORA. Portanto, o simples credenciamento junto ao Detran, que seria o interessado principal, já autoriza a empresa a prestar efetivamente os seus serviços, sem a necessidade de firmar um termo com a SEJUS, tendo em vista, existir apenas um termo cooperação entre estes órgãos, uma assistência mútua, pois ambos, depende da ação um do outro, de comum acordo, para fiel cumprimentos de todas as regras estabelecidas, dentre elas, o credenciamento as empresas junto ao DETRAN e o uso do espaço físico por essas empresas.?. Por fim, com o Ofício de id. n.º 131949226, fui juntado aos autos o Acórdão proferido no AGI nº 0738500-93.2021.8.07.0000 que proveu o recurso do DISTRITO FEDERAL. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo a Lei nº 12.16/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receito de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dito isso, insurge-se a empresa impetrante contra suposta (i)legalidade da Notificação n.º 176/2021 - SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, cujo teor é de uma rescisão unilateral do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT (id. n.º 109130052, p. 1-3), no qual o objeto era a cessão de uso de espaço nas unidades ?NA HORA? para que a empresa pudesse prestar o serviço de parcelamento de débitos veiculares no cartão de crédito, serviço este advindo de parceria firmada entre a impetrante e o DETRAN/DF. Antes de adentrar ao mérito é necessária breve linha do tempo para auxiliar no deslinde do processo. Com efeito, o referido Termo de Cessão de Uso foi assinado dia 01/12/2020, sendo que a duração prevista era de 12 meses, ou seja, com encerramento em 01/12/2021. Com a Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, o Termo de Cessão de Uso foi encerrado unilateralmente pela Administração Pública, tendo a impetrante sido notificada dia 18/10/2021 e o encerramento ocorrido dia 18/11/2021 (id. n.º 109824775). É importante ressaltar que esta notificação informa que a data inicial do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT seria o dia 01/01/2021, o que alteraria a data de encerramento para o dia 31/12/2021. Ante a rescisão unilateral, a empresa ajuizou a presente ação mandamental, cuja liminar foi deferida dia 22/11/2021. Irresignado, o DISTRITO FEDERAL interpôs AGI, cuja Decisão Monocrática que deferiu o efeito suspensivo foi proferida dia 15/12/2021. No decisum, a e. Relatora entendeu que o contrato já estaria encerrado (considerando a data de assinatura), de modo que não haveria direito líquido e certo da impetrante. Ato seguinte, em 16/12/2021, a impetrante apresenta pedido de tutela de urgência incidental (id. n.º 111693405) e traz novos pedidos e causas de pedir, em especial o argumento de que teria renovado a credenciamento junto ao DETRAN/DF, bem como a desnecessidade de firmar Termo de Cessão de Uso com a SEJUS (administradora dos espaços das unidades ? NA HORA?), pois tal Secretaria já possuiria Termo de Cooperação com o DETRAN/DF, o que dispensaria a cessão de uso. Também argumenta pela ocorrência de erro material na Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, que equivocadamente teria estabelecido o dia 01/01/2021 como termo inicial do contrato de cessão de uso. A impetrante voltou a se manifestar no dia 01/02/2022, oportunidade em que reafirmou as questões trazidas anteriormente. No mais, em 26/06/2022, a 4ª Turma Cível proferiu Acórdão que deu provimento ao AGI. Posta a controvérsia, ao longo da marcha processual, surgiram três cenários: i) análise inicial por este Juízo que deferiu a liminar ainda na vigência do Termo de Cessão de Uso; ii) Decisão Monocrática, com posterior Acórdão que a confirmou, cassando a liminar, mas já fora da vigência do contrato; e iii) novos argumentos trazidos pela impetrante, principalmente o pedido de alteração da data de encerramento do contrato, bem como a alegação de que teria renovado o credenciamento junto ao DETRAN/DF e a desnecessidade de firmar Termo de Cessão de Uso com a SEJUS. Por fim, também está pendente de análise o pedido de suspeição/impedimento das autoridades impetradas, conforme o pedido de que "Sejam os impetrados liminarmente declarados suspeitos e impedidos de opinar em todo e qualquer processo e contrato administrativos, de interesse da impetrante e das demais empresas do mesmo Grupo Econômico, mediante a fixação de multa diária pelo descumprimento da liminar requerida, declarando-se nulos de pleno direito os atos administrativos praticados por ele no sentido de rescindir unilateralmente o Termo de Cessão de Uso nº 04/2020" (id. n.º 109130045, item 4.1 "Dos pedidos de liminar", alínea II). Quanto a este último pedido, a impetrante alega que haveria um conflito de interesse entre os impetrados e o grupo econômico no qual a impetrante faz parte. O principal argumento seria por conta de litígio judicial (Ação Popular nº 0704968- 74.2021.8.07.0018) que envolve os impetrados e o grupo econômico ATP. Em que pese as alegações, a mera existência de outra ação judicial não serve de argumento para a declaração de suspeição de uma autoridade administrativa, principalmente por não envolver o interessado direto, apenas o grupo econômico que faz parte. Fora isso, a averiguação de uma possível suspeição necessitária de dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Prosseguindo, quanto ao terceiro cenário exposto anteriormente, destaco a impossibilidade

de analisar os pedidos e argumentos trazidos após a impetração do mandamus. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que "após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir" (AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 6/9/11). Portanto, os pedidos contidos na petição de id. n.º 111693405, cujo teor era para fixação da data de encerramento como sendo o dia 31/01/2022 ou 10/01/2022, não serão considerados, bem como os argumentos que não constem na petição inicial. Superada essa questão, restam dois pontos i) a (i)legalidade da Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT; ii) qual seria a data de encerramento do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT. Quando ao primeiro ponto, entendo que os argumentos trazidos na Decisão Liminar (id. n.º 109233203) devem ser mantidos. Na oportunidade, assim discorreu este Juízo: ?Já a controvérsia jurídica sob análise diz respeito à (i)legalidade da Notificação n.º 176/2021- SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, por meio da qual a Administração Pública Distrital, com amparo na cláusula sétima do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020- SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT (id. n.º 109130052, p. 1-3), determinou a rescisão do referido contrato administrativo antes do decurso integral do prazo de vigência inicialmente fixado. Analisando o inteiro teor do Termo de cessão de uso oneroso de área de bem imóvel titularizado pelo Poder Público Distrital, percebe-se que foram avençadas três formas de extinção da mencionada relação jurídica de direito material: Cláusula Quarta ? Do prazo de Vigência O Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, facultada sua prorrogação mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração. (...) Cláusula Sétima - Da Dissolução A Cessão poderá ser dissolvida de comum acordo. bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Cláusula Oitava - Da Rescisão Unilateral O Distrito Federal poderá rescindir, unilateralmente, a Cessão, verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste Termo ou, ainda, a superveniência de norma legal que impeça sua continuidade. Conforme a impetrante bem fundamentou ao longo da inicial, percebe-se que a redação da cláusula sétima é, no mínimo, contraditória. Ora, se o contrato administrativo de cessão pode deixar de produzir efeitos ? de comum acordo? (expressão essa que induz o Julgador a inferir que se trata de uma hipótese de extinção consensual do negócio jurídico), a ?manifestacão escrita de uma das partes? não é medida idônea para tal desiderato, justamente em razão da ausência da manifestação livre, consciente e informada da outra parte da relação jurídica substancial, in casu, a DATALINK LTDA.. Ao que parece, a Administração Pública ignorou os conceitos essenciais relativos às hipóteses de extinção das relações contratuais. No escólio do professor Nelson Rosenvald, para além da nulidade e da anulabilidade, são hipóteses de extinção dos contratos: (i) o distrato, no qual as partes, por iniciativa própria e de maneira consensual, decidem se retratar da manifestação de vontade inicialmente expressada; (ii) a resilição, por meio da qual uma das partes, de forma unilateral, decide extinguir a relação jurídica, devendo comunicar a sua opção ao outro contratante através de um instrumento nomeado pelo legislador, no art. 473, caput, do Código Civil, como ?denúncia?; (iii) a resolução, a qual põe fim ao contrato em razão de uma das partes ter descumprido uma obrigação a que se submetera quando da celebração do negócio; e (iv) a rescisão, que por sua vez desconstitui o negócio jurídico em função da preexistência de um vício no objeto da relação de direito material (vícios redibitórios, evicção etc.) Nesse sentido, fica a impressão de que o Estado pretendeu, na redação da cláusula sétima do Termo de cessão de uso oneroso de bem imóvel público, fundir dois conceitos jurídicos que não podem ser unidos, quais sejam o de distrato e o de resilição. Com efeito, a resilição não poderia ser condicionada ao prévio distrato, tendo em vista serem hipóteses autônomas de extinção de relação jurídica contratual (seja ela de direito público, seja ela de direito privado). Logo, é possível afirmar que o expediente adotado pelo Poder Público não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. A título de arremate, vale dizer que não se pode olvidar o princípio da juridicidade, o qual promoveu uma releitura do que se entende por legalidade (antes compreendida apenas em seu sentido estrito), passando-se a entender que tanto as normas-princípio como as normasregra devem ser interpretadas não somente sob o prisma formal (ou gramatical, como preferem alguns), mas também sob uma ótica material. Com efeito, o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), cardeal para o regime jurídico-administrativo, deve ser aplicado na sua mais perfeita extensão. Logo, de acordo com o princípio da juridicidade, o Estado não deve obediência apenas a lei em sentido formal, mas ao ordenamento jurídico como um todo.? Vale ressaltar que a questão acerca da legalidade da Notificação que culminou na rescisão unilateral é relevante independentemente da data que se entenda correta para o encerramento do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT. Ora, a impetrante sustenta que a data de encerramento seria dia 31/12/2021. Por sua vez, a 4ª Turma Cível, na ocasião do julgamento do AGI nº 0738500-93.2021.8.07.0000, entendeu que o prazo de encerramento seria dia 01/12/2021, mas não adentrou ao mérito da legalidade da rescisão unilateral, pois entendeu que não haveria direito líquido e certo à prorrogação do referido contrato, ante o término da vigência. Entretanto, ambas as datas são posteriores à Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT. Por isso é necessária a análise feita acerca da rescisão unilateral, pois esta produziu efeitos práticos ainda na vigência do contrato. A discussão sobre a data de encerramento só é relevante no presente momento, no qual restou fixada a ilegalidade da rescisão. Nesse cenário, como o encerramento antecipado e unilateral é nulo, o contrato vigeu em todo seu período. Definido que a rescisão unilateral foi ilegal, cumpre apontar qual seriam os marcos de vigência do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT. Como dito anteriormente, a C. 4ª Turma Cível, ao julgar o AGI nº 0738500-93.2021.8.07.0000, entendeu que o contrato vigeu entre o dia 01/12/2020 a 01/12/2021, pois a primeira data (marco inicial) seria a data de assinatura do contrato, conforme documento de id. n.º 109824774. Já a impetrante defende que o os marcos de vigência foram as datas de 01/01/2021 a 31/12/2021. Afirma isso com base em informação contida na Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT, in verbis: ?O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania firmou o supracitado Termo, em 01 de janeiro de 2021, com a empresa DATALINK LTDA, cujo prazo de vigência inicial era de 12 (doze) meses.? (id. n.º 109824775). Ao que tudo indica, a posição da 4ª Turma Cível parece ser a mais acertada. Os contratos administrativos seguem a regra de vigência inicial a partir da assinatura. Assim disciplina Diógenes Gasparini1: ?Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, de poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito, conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior (?). Dessarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão.? Esse também é o entendimento exarado pela AGU em orientação destinada à Administração Pública, conforme o PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU. Vejamos a ementa: ?LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.? - negrito acrescido. Portanto, em conclusão, deve ser declarada a nulidade da Notificação n.º 176/2021 ? SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT (rescisão unilateral no dia 18/11/2021), mas com a vigência contratual do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 ? SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT delimitada entre 01/12/2020 a 01/12/2021. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para declarar a nulidade da Notificação n.º 176/2021-SEJUS/COORAC/DICONT/GEACONT (rescisão unilateral), mas com a delimitação temporal de vigência do Termo de Cessão de Uso n.º 4/2020 ? SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICONT entre as datas de 01/12/2020 a 01/12/2021. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. No que concerne às custas processuais, a despeito da isenção legal da qual goza o DISTRITO FEDERAL, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969, destaca-se que o Ente Distrital deverá ressarcir as despesas antecipadas pela parte vencedora, conforme comprovante de recolhimento de custas no id. n.º 109130049, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/092. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES

FILHO Juiz de Direito 1GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 328. 2 Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

N. 0711493-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO ANTONIO DA CRUZ. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711493-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARCIO ANTONIO DA CRUZ em face do DISTRITO FEDERAL. Pela Decisão de ID 131054372, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial para que o exequente procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. A referida decisão não foi objeto de recurso. A publicação da decisão ocorreu corretamente no DJE, conforme ID 131323713. No entanto, a parte Autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 134147525. É o breve relatório. DECIDO. Considerando o não cumprimento da decisão que determinou que se emedasse a petição inicial, verifico ser caso de indeferimento da mesma, porquanto a parte Autora, intimada a recolher as custas iniciais, não o fez no prazo legal. O indeferimento da inicial por falta de emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), dispensa a intimação pessoal do Autor para movimentar o feito em 5 (cinco) dias, como ocorre no caso de abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 290 e no parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702809-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702809-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISE MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme ID's 134148592. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados no ID 134148592, em nomes dos credores das RPv's de ID's 127724596 e 127724603, independentemente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0710506-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELINA PEREIRA DE SOUZA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710506-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CELINA PEREIRA DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134359309. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:07:13. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0706822-06.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARMANDO WANDERLEY PICANCO DINIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706822-06.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ARMANDO WANDERLEY PICANCO DINIZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 131836254. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:15:20. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0704886-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERESA CRISTINA LARA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704886-09.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: TERESA CRISTINA LARA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao exequente acerca da petição ID 134383637. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:47:59. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0708448-60.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708448-60.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes manifestarem. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:47:58. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0709705-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELMA RIBEIRO SEABRA. A: JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709705-86.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELMA RIBEIRO SEABRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 133654788. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:22:26. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0710499-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO BENICIO ARAUJO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710499-10.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS EDUARDO BENICIO ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:35:44. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0711349-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA. A: ROBSON SILVA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036087A - ROBSON SILVA DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711349-64.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 03:11:13. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708206-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FILOMENA DE SOUSA CALDAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708206-67.2022.8.07.0018

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FILOMENA DE SOUSA CALDAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao exequente acerca da petição ID 134464283. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:11:18. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0707591-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707591-14.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: APARECIDA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os alvarás de levantamento encontram-se disponíveis em favor dos credores. Os alvarás poderão ser levantados no banco referido no corpo dos documentos. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:54:06. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705547-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DO ROSARIO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705547-22.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: APARECIDA DO ROSARIO MARTINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. O alvará poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. No mais, os autos aguardarão o pagamento do precatório, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:13:10. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708677-20.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708677-20.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. O alvará poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. No mais, os autos aguardarão o pagamento do precatório, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:14:07. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705657-21.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IARA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ. A: LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705657-21.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IARA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. O alvará poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. No mais, os autos aguardarão o pagamento do precatório, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:15:15. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0030296-84.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DETRAN - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO PAULO BESERRA LIMA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: JOAO PAULO BESERRA LIMA. R: JOSENILDO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0030296-84.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DETRAN - DF e outros Requerido: JOAO PAULO BESERRA LIMA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:48:25. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0709527-74.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO HAACK DE ARRUDA DUTRA. Adv(s).: DF67692 - BRUNO HAACK DE ARRUDA DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709527-74.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: BRUNO HAACK DE ARRUDA DUTRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:55:13. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0707192-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILMA LOURENCO DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707192-48.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DILMA LOURENCO DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134464255. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:13:40. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0708202-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA KIKUCHI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708202-30.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CELIA KIKUCHI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134464910. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:16:41. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0707796-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE FERNANDES GUIDACCI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707796-09.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SIMONE FERNANDES GUIDACCI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, a parte exequente para dizer se dá por satisfeita a obrigação, apresentar resposta à impugnação ou pedido de cumprimento de sentença de obrigação de PAGAR, conforme for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:24:41. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0030529-54.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, DF06553 - LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS. T: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0030529-54.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial de IDs 134449105 e 134441620. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:30:00. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0710806-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IZABEL PEREIRA. A: ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF71258 - ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0710806-61.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA IZABEL PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134405136. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:34:57. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0710926-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA LUCIA RODRIGUES DE SOUSA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710926-07.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIA LUCIA RODRIGUES DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134432841. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:37:32. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713559-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO ALBERTO ZANINA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARLY DEROSSI BORTOLINI ZANINA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713559-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO ALBERTO ZANINA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 134374175), bem como a restituição das custas de ID 134374171 e determino a expedição de requisitórios. 3.1 ? Quanto ao principal e custas, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de ESPOLIO DE JOAO ALBERTO ZANINA LIMA e a remessa à COORPRE para processamento e pagamento. 3.1.1 ? Para tanto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada dos cálculos, contendo os dados anexos, além de custas para ressarcimento. 3.1.2 - Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido ofício requisitório, no percentual de 20% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 134374169. 3.1.3 ? Intime-se a exequente para informar se renuncia ao que excede o limite de obrigação de pequeno valor para fins de expedição de RPV. Em caso afirmativo, fica desde já deferida a renúncia e determinada a expedição de RPV no teto legal de 10 salários mínimos e, após, a intimação do DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDFT. 3.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ 04.549.858/0001-60, nos termos fixados no item 6, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto à RPV ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso necessário, intime-se o DF para juntada do comprovante de pagamento para fins de expedição. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no

art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ 04.549.858/0001-60 como credor dos honorários de sucumbência. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Brasília, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712019-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA. A: JOAO IZIDRO NETO. A: LUCIMAR MAFRA DA SILVA FERREIRA. A: LUCINEIDE BARBOZA SAMPAIO LIMA. A: MARIA ALICE DA SILVA. A: MARIA CANDIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712019-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO IZIDRO NETO, LUCIMAR MAFRA DA SILVA FERREIRA, LUCINEIDE BARBOZA SAMPAIO LIMA, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA CANDIDA DE SOUSA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente apresenta embargos de declaração e requer a aplicação da Lei Distrital nº 6.618/2020 para recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor. Indefiro o pedido, e portanto, rejeito integralmente os embargos declaratórios. A referida norma padece de inconstitucionalidade formal e consequentemente não deve ser aplicada. A Lei Distrital nº 6618/2020, a qual alterou o teto das obrigações de pequeno valor de 10 salários-mínimos para 20 salários-mínimos, tratar-se de projeto de autoria do Deputado Distrital Iolando Almeida. Nesse sentido, verifica-se que entende a jurisprudência nacional que as leis claramente inconstitucionais devem ser afastadas de sua aplicação, porquanto nulas. Tal fato resta retratado, em julgamento histórico do c. Supremo Tribunal Federal (PET 4656 / PB), em que se reconheceu a competência do c. Conselho Nacional de Justiça, para afastar aplicação de ato administrativo ou lei, reputados pelo referido Órgão como inconstitucional. Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que ?quem quer que tenha que aplicar lei, sem ser um órgão subalterno, deve interpretar a Constituição e, se entender que a lei é incompatível com a Constituição, tem que ter o poder de não a aplicar, sob pena de estar violando a Constituição. ? Em verdade, tem-se que a lei inconstitucional não possui força vinculativa, porque é contrária a norma superior, portanto, não produz efeitos desde sua criação. Assim, diante da nulidade que acomete a legislação inconstitucional, esta merece ter afastada sua aplicação. No caso, constata-se que o artigo 61, §1º, II, b, da Constituição da República, expressamente, versa ser privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que tratem de diretrizes orçamentárias. Tal dispositivo é reproduzido no artigo 71, §1º, V, da LODF, ? §1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V- plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Logo, constata-se, que a iniciativa em âmbito distrital para tratar de diretrizes orçamentárias, em mesma linha da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento partilhado pelo e. TJDFT. Confira-se: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 8º) e que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 13, § 2º) e que "até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal" (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal.5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935458, 20150020143298ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) Não há, portanto, dúvidas de que a iniciativa legislativa sobre matérias orçamentária recai sobre o Poder Executivo. Destaca-se, por fim, que a lei nº 6.618 é oriunda de Projeto de Lei de iniciativa de Deputado Distrital, o qual foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, e posteriormente mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, fato que reforça a inconstitucionalidade da legislação ora atacada. Por todo o exposto, a legislação em comento não deve ser aplicada. Mantenha-se as requisições de pequeno valor, limitadas ao teto de 10 salários-mínimos, conforme Lei Distrital nº 3.624, de 18 de

julho de 2005. Assim, caso a exequente pretenda o pagamento por meio de RPV, deverá renunciar o crédito excedente ao teto indicado. Ao CJU: Aguarde-se o prazo para resposta à impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711319-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711319-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHEILA MARCOS RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Sem razão a parte autora. Conforme explicado na decisão embargada, encontra-se consolidado na jurisprudência do e. TJDFT (AGI 0723635-65.2021.8.07.0000), que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, consiste em critério como parâmetro objetivo e, por consequência, suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Nesse sentido, observa-se que a parte autora aufere rendimentos brutos superiores a R$ 9.500,00, e que, de modo contrário, os empréstimos assumidos pela autora em contracheque demonstram a sua capacidade financeira. Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Ao CJU: Intime-se a autora. Prazo 15 dias. Recolhidas as custas, cite-se o DF. Prazo 30 dias. Não recolhidas, venham conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713558-06.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713558-06.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIO GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. INTIME-SE a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias. Ressalte-se que eventual gratuidade de justiça concedida ao autor da ação originária não se estende ao causídico. Observe-se ainda que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Ademais, as custas são módicas. Com o recolhimento de custas, prossiga-se. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 134366019), bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. 3.1 ? Quanto ao principal e custas, determino a expedição de RPV, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de MARIO GONÇALVES DE LIMA - CPF n. 066.593.651-68 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 3.1.1 ? Para tanto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada dos cálculos, contendo os dados anexos, além de custas para ressarcimento. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto à RPV ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso necessário, intime-se o DF para juntada do comprovante de pagamento para fins de expedição. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 5 dias. Com o recolhimento de custas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Brasília, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707572-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUI ANTONIO DE ARAUJO LIMA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707572-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RUI ANTONIO DE ARAUJO LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. Aduz, em síntese, a existência de excesso na execução e requereu a aplicação da TR, como índice de correção monetária em respeito a coisa julgada. A parte exequente juntou réplica, por meio da qual defende a aplicação do IPCA-E. É o relato do necessário. DECIDO. De início, anote-se o reconhecimento de repercussão geral no Tema 1170 do STF, acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Contudo, não há determinação de suspensão dos processos em execução. Prossigo com análise do mérito. O título judicial exequendo origina-se da ação n.º 32159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, a qual tramitou perante o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DF ?ao pagamento das prestações em atraso, desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação?. A sentença restou parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, os quais restaram assim fixados: 1) Juros: a) 1% (um por cento) ao mês da citação até 23/8/2001; b) 0,5% (meio por cento) ao mês de 24/8/2001 a 28/6/2009; c) taxa aplicada à caderneta de poupança, a partir de 29/6/2009; e 2) Correção monetária: INPC/IBGE da data da efetiva supressão até 28/6/2009; índice de remuneração da poupança de 29/6/2009 em diante. O trânsito em julgado operou em 11/3/2020. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo. Não há o que ser questionado! No título executivo foram fixados os parâmetros de cálculo, conforme explicado acima. Como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra cabível a alteração da coisa julgada, no bojo do cumprimento de sentença, mesmo que para aplicação de precedente em repercussão geral. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo

decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.5. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). Nesse sentido, é incabível em sede de cumprimento de sentença a alteração dos índices inserido no título executivo. Não é outro o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. DÍVIDA QUITADA. EXECUÇÃO EXTINTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS O PAGAMENTO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nada obstante tenha havido ampla celeuma jurisprudencial acerca do tema afeto à correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 03/10/2019, pela rejeição dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE 870.947, deixando de modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Dessa forma, permanece hígida a decisão que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária mais adequado para recompor a perda do poder de compra quando consideradas as dívidas judiciais da Fazenda Pública. 4. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade não podem afetar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal); ou, em outras palavras, tais efeitos alcançam apenas os atos passíveis de revisão. 5. Expedido e/ou realizado o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, com fundamento em cálculos homologados pelo juízo, com os quais, inclusive, houve anuência da parte credora, descabida a pretensão de impugnação, porquanto, trata-se de situação jurídica já consolidada, acobertada pela preclusão. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337868, 07021630820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De tal forma, não é possível a aplicação do IPCA-E como índice de correção, nem para aplicação da SELIC após a EC 113/2021. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF para decotar o excesso alegado. Em consequência, homologo os cálculos de ID 131387439. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso decotado, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC. Mantenho a decisão de ID 127976618 quanto aos honorários do cumprimento individual de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido. Defiro a reserva de honorários contratuais de 20% em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, conforme autorizado em ID 127939758. Prossigo. O Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, concernente ao RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: ?Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.? Assim, se por um lado é devido o prosseguimento da execução do valor incontroverso, por outro, deve-se observar a importância total executada para fins de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Registre-se que o limite para expedição de RPV é 10 salários mínimos, haja vista a inaplicabilidade da Lei Distrital nº 6618/2020 em razão de vício de inconstitucionalidade formal, reconhecida amplamente em jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, verifica-se que o valor incontroverso está abaixo do teto de expedição de RPV, enquanto o valor defendido pela parte exequente, supera tal limite. De tal modo, a controvérsia se estende à forma do requisitório, se RPV ou precatório Em casos como este, o prosseguimento quanto ao valor incontroverso encontra óbice quanto à ferramenta disponível neste Tribunal para o processamento dos precatórios, porque o software SAPRE não permite a expedição de precatório de valor inferior a R$ 12.120,00 (dez salários mínimos). Além do mais, a expedição prematura de RPV, em caso de provimento do agravo de instrumento, viola o direito de terceiros em patente desrespeito à ordem cronológica de pagamento de precatório, tendo em vista que as RPV têm trâmite mais célere. Logo, não é possível a expedição de requisitório quanto ao valor incontroverso antes do trânsito em julgado do agravo, pelas razões expostas acima. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dizer se renuncia ao valor que excede o teto para expedição de RPV. Prazo: 5 dias. Caso positivo, será determinada a expedição de RPV do valor incontroverso, indicado pelo DF e homologado nestes autos, conforme ID 131387439 Com a renúncia, desde já, homologo-a e determino a expedição de requisitórios conforme ID 131387439, observando honorários contratuais de 20%, bem como restituição de custas em favor da exequente principal e RPV quanto aos honorários de execução em favor do patrono. Ao CJU: Cadastre-se M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, como exequente credor dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, contada a dobra legal. Com a notícia de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. Com a renúncia, expeça-se requisitórios conforme planilha de ID 131387439, observando honorários contratuais de 20%, bem como restituição de custas em favor da exequente principal e RPV quanto aos honorários de execução em favor do patrono. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711365-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE CASTRO BARREIRA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711365-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA DE CASTRO BARREIRA EXEQUENTE: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da juntada do contrato ID 131534835 defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, no bojo da requisição de pagamento a ser expedida referente ao crédito principal, conforme autorizado. Considerando que o DF concordou expressamente com os cálculos trazidos pela exequente, estes ficam homologados nos termos da decisão ID 130663246. Intime-se a parte para trazer os dados conforme documento anexo, para viabilizar a expedição do requisitório. Com a manifestação da parte, expeçam-se os requisitórios. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo 5 dias. Com a manifestação, expeçam-se o precatório quanto ao crédito principal, observado o destaque dos honorários contratuais e a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705920-19.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA CRISTA MARANATA. Adv(s).: DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRESIDENTE DA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705920-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA CRISTA MARANATA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação declaratória movida por IGREJA CRISTÃ MARANATA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende o reconhecimento de inexistência de obrigação tributária. Narra a autora que é proprietária, desde o ano de 2.021, do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 05, Conjunto ?A?, Quadra 48, SRIA/GUARA, Distrito Federal, com área total de 1286,63m², devidamente registrado no RGI sob a matrícula 53264. Questiona, em síntese, o lançamento de IPTU de 2022 em relação ao referido imóvel, sob a alegação de que estaria acobertado por imunidade tributária. Pede liminar para suspender

a exigibilidade tributária em relação ao IPTU sobre o imóvel em questão. No mérito, requer seja declarada a imunidade constitucional tributária do imóvel da Autora, por força do quanto disposto no Artigo 150, VI, b, da CRFB de 1988, artigo 9º, inciso IV, letra ?b?, do Código Tributário Nacional e entendimento do STF no RE 357.175.3/MG, e, consequentemente, que seja anulado o crédito tributário no valor de R$ 20.709,31 (vinte mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos), relativos ao lançamento do IPTU do exercício fiscal de 2022 e dos exercícios fiscais futuros. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido liminar foi indeferido (ID 124625842). Irresignada, a parte interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (ID 126145428). Transcorreu o prazo para o DF apresentar contestação. Em resposta à intimação de ID 130193164, o DF apresentou manifestação em ID 132381269. Em síntese, alega que a parte autora descumpriu cláusula de obrigação de construir no local, conforme pactuado no ato de aquisição do imóvel, cujo prazo venceu no ano de 2018; e que, assim, não faz jus à imunidade em discussão. Intimada, a parte autora apresentou resposta (ID 133452279). Renova o pedido de tutela de urgência, bem como pugna que o requerido apresente cópia do Processo Administrativo n. 111.001207/2012, por meio do qual pretende comprovar a prorrogação do prazo para construção no referido lote deferido pela TERRACAP à requerente. É o relato do necessário. DECIDO. De início, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, porquanto não evidencio a probabilidade de direito, conforme já fundamentada em decisão nos autos. Não há questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao saneamento e organização do processo na forma do art. 357 do CPC. A controvérsia cinge-se a apurar se o bem imóvel objeto da lide está relacionado com a finalidade essencial da autora. A parte autora alega que a TERRACAP deferiu pedido de prorrogação de prazo para construção. Nesse sentido, DEFIRO o pedido da parte autora, e determino a intimação da TERRACAP, para juntar cópia do Processo Administrativo n. 111.001207/2012. Prazo: 5 dias. Com a juntada da documentação, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem. Prazo: 5 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. AO CJU: Expeça-se mandado de intimação ao Presidente da TERRACAP, para juntar cópia do Processo Administrativo n. 111.001207/2012. Prazo: 5 dias. Com a juntada da documentação, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem. Prazo: 5 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703466-66.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURILIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703466-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURILIA FERNANDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MAURÍLIA FERNANDES DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A parte autora afirma que é genitora de DÁFINNE SUELLEN FERNANDES MACHADO, falecida em 21 de abril de 202. Sustenta que o óbito de sua filha se deu por erro médico e falta de atendimento na rede pública de saúde. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R$ 200.000,00(duzentos mil reais), bem como uma pensão vitalícia ao menor JOAO GABRIEL, por ser especial, no valor de um salario mínimo vigente no país, e outra pensão também no mesmo valor ao menor ERIC, até completar maioridade, com 21 anos de idade objetivando o reconhecimento da falha na prestação de serviço público de saúde que resultou na morte de sua filha. O DF apresentou contestação em ID 124173966. Afirma ilegitimidade ativa para postular pensão em favor dos menores. No mérito, sustenta ausência de configuração de dever de indenizar. Em ID 125959513, o DF junta documentos de atendimento da paciente Dáfinne Suellen Fernandes no Hospital Regional de Santa Maria. Réplica em ID 126911722. O MPDFT manifestou-se em ID 128336194. Em ID 129444432, a parte autora requer a inclusão do menor ERIC, representado pelo genitor JEALLISON BARBOSA DOS SANTOS, bem como do menor JOAO GABRIEL, representado pela avó/autora MAURILIA. Requer também a inclusão do IGESDF (CNPJ n. 28.481.233/0001-72) no polo passivo. Por fim, requer a inclusão de pedido referente a indenização de danos materiais, referente a despesas com cemitério e exames médicos nos hospitais particulares. O DF se manifestou em ID 132113379 pela não concordância com a extensão subjetiva e objetiva da ação. Requer apenas a inclusão do IGESDF na ação. O MPDFT se manifestou em ID 134318601 e ID134326056 É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em relação à alegada ilegitimidade ativa, assiste razão ao DF. Explico. A autora pretende condenação do DF ao pagamento de pensão em favor dos menores. Tal pedido caracteriza postular em nome próprio direito alheio, o que não se admite no direito brasileiro como regra, conforme art. 18 do CPC. Claramente, a autora confunde a representação do menor para postular em juízo, com legitimidade extraordinária para postular direito alheio em nome próprio. No caso, caberia, apenas e tão somente, a representação dos menores pelo representante legal para postular em nome dos menores o direito que lhes caberia. Contudo, não é o que se verifica nos autos. Portanto, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de pensionamento em favor dos menores. Se não bastasse, no caso em questão já houve a estabilização da demanda, com apresentação de réplica e provas, em que a autora insiste no direito de pleitear em nome próprio. Portanto, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade ativa para pleitear pensão em favor dos menores (ERIC e JOÃO) em nome próprio. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, estes também não foram incluídos na inicial e representam aditamento realizado após a estabilização da demanda. Portanto, nos termos do art. 329 do CPC INDEFIRO o aditamento pretendido. No caso, o processo prosseguirá apenas quanto ao pedido da autora de indenização por danos morais. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo MP e pelo DF aos autos. Por fim, nos termos do art. 338 do CPC, DEFIRO o pedido do DF para inclusão do IGESDF na lide, haja vista ser este o gestor das UBS na rede pública do DF. Cite-se o IGESDF para contestação. Após, voltem-me para decisão. AO CJU: Dê-se ciência à autora, ao MPDFT e ao DF. Prazo 0 Cite-se o IGESDF. Prazo 15 dias. Após, voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713599-70.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE ROCHA OTONI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713599-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE ROCHA OTONI REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELAINE ROCHA OTONI em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, por doença grave especificada em lei que alega ser portadora. Requer gratuidade de justiça. Veja. Encontra-se consolidado na jurisprudência do e. TJDFT (AGI 0723635-65.2021.8.07.0000), que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, consiste em critério como parâmetro objetivo e, por consequência, suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Portanto, pelos contracheques juntados em ID 134428774, não se constata a hipossuficiência alegada. Ademais, as custas do e. TJDFT são módicas. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Fica a autora intimada a comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Não se admite composição em ações desta natureza. Recolhidas as custas, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Ao CJU: Intime-se a autora. Prazo 15 dias. Recolhidas as custas, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713609-17.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CAIUA CAMPELO ALBUQUERQUE. A: LUANDA MARIA CAMPELO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713609-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO CAIUA CAMPELO ALBUQUERQUE, LUANDA MARIA CAMPELO ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO I. Os autores, no prazo de 15 dias, deverão emendar a inicial, para as seguintes providências, sob pena de indeferimento: 1.Juntar a matrícula atualizada do imóvel em relação ao qual incide o ITCMD, transferido aos mesmos por sucessão hereditária (a matrícula juntada é do ano de 2.005); 2.Especificar no pedido de declaração de inexistência de dívida, o valor exato que pretende controverter, ou seja, o valor do ITCMD que impugna, até para correção do valor da causa, conforme informações da própria Fazenda Pública (certidão com os valores constam nos autos); 3.Consta na informação que o débito de ITCMD está "ajuizado", motivo pelo qual deverão os autores, de forma precisa, informar sobre o processo judicial onde se discute o referido imposto, como data do ajuizamento, informação das partes, andamento, se houve julgamento, enfim informações para que se possa apurar se há possibilidade de rediscutir a questão; 4.Em relação à gratuidade, deverão os autores informar os bens que possuem (residem em área nobre), informações sobre remuneração e rendimentos, pois nada mencionam sobre tal fato, como condição para análise do pedido; 5.Informar e justificar, de forma absolutamente clara, qual a URGÊNCIA que justifica a tutela provisória, tendo em vista que o ITCMD já está ajuizado e existe desde 1.997; 6.Esclarecer qual a restrição "administrativa" que pretende excluir do imóvel, como consta no pedido. Intime-se. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713506-10.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: RN8763 - RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RN7834 - RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713506-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Afirma que há omissão na decisão quanto à cobrança de conteúdo fora do edital. Requer seja deferida a medida liminar a fim de determinar, preventivamente, que a parte Embargada não inclua na pontuação do Embargante a questão n. 10. Sucessivamente, requer a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste acerca das questões ns. 10 e 130. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso. Sem razão alguma o embargante. Ressalte-se, inicialmente, que a parte embargante limita-se a expressar seu descontentamento acerca da fundamentação e do convencimento deste Juízo expresso na decisão embargada, proferida no sentido de que não se verifica qualquer ilegalidade no ato administrativo, capaz de violar qualquer direito líquido e certo do impetrante. No caso, ao julgar o litígio, o magistrado deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Contudo, não está obrigado, a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSE DOS ANOS DE 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada pelo Município de Lagoa dos Gatos/PE contra a União, objetivando o pagamento das diferenças de complementação ao Fundeb, a partir do ano de 2009, em razão da fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno - VMAA do Fundef, no ano de 2006, considerando como VMAA para o ano de 2009 a quantia de R$ 1.417,80 (mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos) e, para o ano de 2010, a quantia de R$ 1.473,05 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos). II - Na sentença, reconheceu-se a ocorrência da prescrição do fundo do direito da pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (...) XI - Esta Corte, alinhada com o entendimento do STF, assim tem-se posicionado: (AgInt no AREsp n. 1.494.752/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 20/8/2019, DJe 27/8/2019 e REsp n. 1.185.823/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.) XII - Agravo interno improvido.? (AgInt no REsp 1866956/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) Além disso, a decisão embargada é clara e se encontra extensamente fundamentada, não se verificando a omissão aventada. Com efeito, houve nítida manifestação sobre a alegada cobrança fora do conteúdo do edital. Confira-se trecho da decisão embargada: ?Da resposta do recurso administrativo, se extrai que houve apenas indicação de jurisprudência recente como adicional de embasamento ao indeferimento do pleito do impetrante. Não se constata, no presente momento, que a questão tenha sido elaborada com base na jurisprudência consolidada após a publicação do edital do concurso. No caso, não há comprovação de ilegalidade na manutenção das questões e do resultado publicado pela banca, haja vista que a jurisprudência indicada na resposta da banca não foi a razão de ser da questão de prova, mas meramente justificativa para não alteração de gabarito. Portanto, não se constata ilegalidade neste ponto.? Veja. Não houve omissão na decisão proferida. Se não bastasse, repisa-se que a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o tema, requer interpretação e análise profunda do assunto, ou seja, não se trata de situação teratológica e absolutamente evidente (que poderia justificar a intervenção do Judiciário). O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a decisão, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior. Por fim, quanto ao pedido sucessivo, nota-se que a autoridade coatora já foi intimada para manifestação nos autos e que não há urgência a amparar a abreviação do prazo concedido. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. A irresignação da parte deve seguir a via recursal adequada. Com as informações e manifestação do DF, ao MPDFT para parecer final. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. AO CJU: Intime-se o impetrante. Prazo: 15 dias. Havendo notícia de interposição de agravo de instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. Com as informações e manifestação do DF, ao MPDFT para parecer final. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706544-68.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTILIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706544-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTILIA REGINA DA SILVA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708138-54.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISA DE NAZARE ARAUJO PESSOA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708138-54.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISA DE NAZARE ARAUJO PESSOA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O IPREV/DF comprova o pagamento da RPV 130972251. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Após, remetam-se os autos para aguardar processamento e pagamento do precatório ID 133169890. Ao CJU: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme ID 134270123 em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Após, remetam-se o autos para aguardar execução de precatório. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707640-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707640-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Transcorreu o prazo para o Distrito Federal comprovar o cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer. Intime-se a exequente para se manifestar, bem como, requerer o que entender cabível. Após, venham conclusos. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo 5 dias. Após, venham conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706257-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706257-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DF contra a decisão que julgou procedente a impugnação do DF para reconhecer excesso de execução. Afirma que houve omissão na decisão quanto à análise da alegada ilegitimidade ativa. Sustenta que o exequente foi servidor da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, pessoa jurídica autônoma. Aduz que o cálculo exequendo diz respeito, portanto, a obrigação que sequer surgiu, na medida em que o título executivo não contempla a condenação de pessoa jurídica alguma que não o Distrito Federal. Requer o acolhimento da preliminar e extinção da execução. A exequente apresentou resposta. DECIDO. Conheço os embargos em vista da omissão constatada. De fato, não houve análise do pedido de ilegitimidade ativa quanto à ausência de contemplação da exequente ao título executivo por ser servidor da Fundação Educacional à época da ação de conhecimento e não do DF. Passo à análise do pedido. Assiste razão ao DF. Explico. A questão diz respeito à amplitude do título executivo judicial em questão. O título executivo (ID 126066280) refere-se ao processo nº 32.159/97 (apelação nº 20110110004915 - 0000491-52.2011.8.07.0001) e visa cobrança de parcelas de benefício-alimentação anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Em verdade, a Ação Coletiva nº 32.159/97 foi proposta unicamente em face do DISTRITO FEDERAL, conforme se observa do teor da sentença prolatada no bojo do aludido processo, de maneira que os efeitos do mencionado julgado somente alcançam os servidores públicos vinculados diretamente ao DISTRITO FEDERAL. É de se notar que ao tempo do ajuizamento da ação a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal existia como pessoa jurídica autônoma e não foi abarcada pelo título executivo. É cediço que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, conforme inteligência do artigo 506 do Código de Processo Civil. Confira-se o dispositivo da sentença, bem como do acórdão proferido em sede recursal: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. ?é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal.? Veja. O título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. No caso, é incontroverso que a parte exequente era vinculada à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, pessoa jurídica diversa do executado, razão pela qual não pode ser beneficiada pelo título judicial exequendo, uma vez que não possuía vínculo empregatício com o DISTRITO FEDERAL. Ressalta-se que a parte exequente somente passou a pertencer ao quadro de servidores efetivos do DISTRITO FEDERAL a partir de 1º de agosto de 2000, data da publicação do Decreto n° 21.396, de 31 de julho de 2000, cujo artigo 2º possui a seguinte redação: ?Art. 2°. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente da Fundação Educacional do Distrito Federal, passam a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras sem prejuízo de seus direitos e vantagens, tendo lotação na Secretaria de Estado de Educação.? Frisa-se que na ausência de condenação da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, não há que se falar em extensão do presente título executivo para atingir os servidores vinculados àquela pessoa jurídica autônoma, mesmo com a posterior extinção da referida fundação e incorporação pelo DF, haja vista que não havia condenação da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal ao cumprimento das obrigações ora exigidas. Situação diversa seria, se a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal fosse condenada ao cumprimento da obrigação (estivesse no título executivo). Porquanto, neste caso e somente neste, haveria que se falar em sucessão das obrigações entre as pessoas jurídicas indicadas decorrente de lei. Portanto, ausente condenação em desfavor da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, à

qual o exequente era, ao tempo da demanda vinculado, não há que se falar em extensão do título executivo ao exequente. Nesse sentido, não tendo a parte exequente comprovado vínculo funcional com a Administração do DISTRITO FEDERAL no período de janeiro de 1996 a abril de 1997, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o presente cumprimento de sentença é medida de rigor. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do preceito da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita (art. 98 CPC). Não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo 15 dias. Dê-se ciência ao DF. Prazo 0. Após, arquivem-se com baixa. Sem custas remanescentes. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706279-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. A: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. A: ANTONIO CORACAO DE JESUS. A: ANTONIO DE JESUS MARTINS. A: ANTONIO MOURA BARBOSA. A: ANTONIO DE MOURA NASCIMENTO. A: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. A: ANTONIO DE PADUA COSTA GALENO. A: ANTONIO DE PAULO SILVA DOS SANTOS. A: ANTONIO DE SOUSA NASCIMENTO. A: ANTONIO DOMINGOS VAZ DE SOUZA. A: ANTONIO DOS ANJOS SOUSA SILVA. A: ANTONIO DOS SANTOS MOURA. A: ANTONIO DOS SANTOS SILVA. A: ANTONIO EDUARDO CAMELO. A: ANTONIO EMILIO DE SOUZA LIMA. A: ANTONIO ERNESTO LEITE SANTOS. A: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. A: ANTONIO FAUSTINO SILVA. A: ANTONIO FERNANDES PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706279-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CORACAO DE JESUS, ANTONIO DE JESUS MARTINS, ANTONIO MOURA BARBOSA, ANTONIO DE MOURA NASCIMENTO, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANTONIO DE PADUA COSTA GALENO, ANTONIO DE PAULO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUSA NASCIMENTO, ANTONIO DOMINGOS VAZ DE SOUZA, ANTONIO DOS ANJOS SOUSA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS MOURA, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO EDUARDO CAMELO, ANTONIO EMILIO DE SOUZA LIMA, ANTONIO ERNESTO LEITE SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANTONIO FAUSTINO SILVA, ANTONIO FERNANDES PEREIRA DE MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A parte autora foi intimada para apresentar emenda à inicial nos seguintes termos: Por tais razões, INTIME-SE a parte exequente para EMENDAR A INICIAL para LIMITAR o rol de credores para 10 beneficiários, bem como juntar a procuração dos respectivos exequentes, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos. Prazo: 15 dias. Contudo, a parte exequente deixou transcorrer o prazo para cumprir a determinação judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem apreciação da matéria de mérito, uma vez que o exequente deixou de atender ao comando judicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários de advogado, em razão da ausência de contraditório. Desde já, indefiro a retratação da sentença. Em caso de apelação, intime-se o DF para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TJDFT. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Intime-se o autor. Prazo 15 dias. Em caso de apelação, intime-se o DF. Prazo 30 dias. Após, remetam-se os autos ao TJDFT para julgamento do recurso. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700915-50.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA. A: AILON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38979 - SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700915-50.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA, AILON MACHADO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA e AILON MACHADO DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Os autores narram que, no dia 01.07.2020, 06.09.2019, a genitora dos requerentes, acometida de fortes dores, foi levada ao Posto de Saúde Nº 2 de Brazlândia. Afirmam que, no mesmo dia, a paciente foi encaminhada ao hospital regional de Brazlândia para realizar exames de sangue. Alegam que o médico responsável explicou que a sra. VALDIVINA teria que ficar internada, mas não concluiu o diagnóstico. Sustentam que, somente no dia 10.07.2020, nove dias após o ingresso no hospital, foi constatada a presença de pedra na vesícula e no canal biliar, cujo diagnóstico foi de colecistolitiáse. Aduzem que, em 16.07.2020, o médico de plantão explicou para a Sra. EURISLENE, acompanhante de sua mãe naquele dia, que teria que ser realizado um procedimento, o qual consistia na introdução de uma câmera no canal biliar para retirar as pedras que estavam obstruindo a passagem da bilirrubina liberada pelo fígado. Afirmam que foi realizado esse exame denominado colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) para retirada das pedras na data de 16.07.2020. Relatam que a médica avaliou o laudo e explicou que a paciente teria que fazer uso de anticoagulante e antibióticos, pois o procedimento realizado poderia desencadear uma pancreatite e que sua bilirrubina estava muito alterada e por esse motivo ela teria que continuar internada esperando a realização do segundo CPRE. Asseveram que, no dia 20.07.2020, uma paciente que estava no mesmo quarto que a Sra. Valdivina testou positivo para COVID-19. Afirmam que, no dia 25.07.2020, a Sra. Valdivina apresentou queixa de cansaço, razão pela qual fora ministrado oxigênio para auxiliar na respiração. Alegam que os médicos mudaram os antibióticos da paciente e iniciaram um tratamento para pneumonia e anticoagulante. Aduzem que, em 27.07.2020, foi realizada uma tomografia na paciente, no período noturno, a qual constatou traços de pneumonia causada pelo COVID-19. Nessa data, alegam que a paciente foi levada para a ala que tratavam os pacientes com o vírus em questão, com o rigor de isolamento típico da doença. Afirmam que, a partir de 27.07.2020, a paciente ficou sem acompanhante e apenas sob os cuidados da equipe de enfermagem. Narram que, no dia 03.08.2020, por volta de 8h da manhã, foi solicitado à filha da paciente que fosse até ao hospital. Aproximadamente às 11h30, localizaram o médico, o qual explicou à requerente que, quando entrou no plantão às 6 horas, soube que, por volta de 04h30, a paciente foi encontrada em parada cardiorrespiratória, que tentaram reanimá-la, sem sucesso e que, apesar da equipe do hospital ter tentado localizar o médico responsável pelo plantão naquela madrugada, não obtiveram êxito e a paciente veio à óbito. Os requerentes sustentam imperícia e negligência nos serviços prestados à paciente, uma vez que, conforme relatório médico, no dia 02.08.2020, às 21h30, a paciente estava lúcida e verbalizando, porém, dependia do uso da máscara para respirar, o que demandaria uma atenção especial da equipe de enfermagem. Alegam que a paciente ficou completamente desassistida no período de 21h30, do dia 02.08.2020 até às 04h30 do dia 03.08.2020, quando a paciente foi encontrada em parada cardiorrespiratória. Relatam que o médico que entrou no plantão as 6h foi quem atestou o óbito da paciente, uma vez que não tinha médico naquela unidade de saúde no momento do óbito. Sustentam falha na prestação do serviço médico prestado à genitora dos requerentes, pois a paciente foi mantida no mesmo quarto com outros pacientes acometidos de COVID-19, e, ainda, por não ter sido prestado a assistência adequada no momento da parada cardiorrespiratória, devido à ausência de médico no local, o que teria culminado no óbito da paciente. Ao final, requer a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada requerente. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi DEFERIDA (ID 84499454). Citado, o DF apresentou contestação (ID 86238661). Alega inexistência de qualquer ato ilícito, erro médico, falha, imperícia, negligência ou omissão por parte dos prepostos do Distrito Federal, apta a ensejar o pagamento de pensão e indenização. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

O DF apresentou requerimento de produção de prova testemunhal, por meio da qual requer a oitiva dos médicos que prestaram assistência à autora (ID 99305578). A parte autora apresentou réplica (ID 881970181). Requereu a realização de prova testemunhal (ID 88197025). Decisão saneadora em ID 88836035, com deferimento da prova pericial e indeferimento da prova testemunhal. A autora e o DF apresentaram quesitos (ID 91097710 e ID 90334997). Em ID 91160609, foi nomeada a médica perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ para a realização de prova pericial. Em ID 94384970, os honorários periciais foram homologados no valor de R$ 5.850,00. Laudo pericial juntado em ID 128685672. Manifestação da autora (ID 131282939) e do réu (ID 134233282) ao laudo pericial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os pedidos comportam julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Foi devidamente produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, bem como submetido o respectivo laudo à manifestação de ambas as partes, para exercício do contraditório pleno, razão pela qual HOMOLOGO o laudo pericial apresentado (ID 128685672). Não há outras preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. A instrução foi devidamente concluída, com a produção de prova pericial. Logo, impõe-se o exame do mérito. Em síntese, os autores alegam falha na prestação do serviço médico, que teria culminado no óbito da genitora dos requerentes. Requerem a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de danos morais. O réu, por seu turno, alega inexistência de qualquer ato ilícito, erro médico, falha, imperícia, negligência ou omissão por parte dos prepostos do Distrito Federal. Afirma que os serviços médicos foram prestados dentro dos parâmetros técnicos da atividade. A controvérsia, portanto, consiste na verificação da existência, ou não, de falha na prestação do serviço de saúde e, uma vez constatada a falha, deve então ser verificada a existência (ou não) de nexo causal entre a ocorrência da falha do serviço e o óbito da Sra. Valdivina, a ensejar eventual responsabilidade civil do Estado. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, ao atuarem nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva - não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal). Em relação a atos comissivos, o artigo 37, § 6º, da CF/88, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, nos seguintes termos: Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva do Estado tem como requisitos três elementos: (i) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta). Por outro lado, nos casos de conduta omissiva do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, se objetiva ou subjetiva, prevalece o entendimento de que é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima. Neste caso de culpa anônima do serviço, deve ser demonstrado que o serviço foi prestado de forma ineficiente, inadequado ou sem a devida qualidade, independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante para a ocorrência do dano. Ressalta-se que não se trata de investigar se houve culpa subjetiva de um determinado agente público na causação de um dano a um particular, mas de perquirir se a prestação defeituosa de um serviço público, ou a falta dele, quando obrigatório, acarretou prejuízos a terceiros. Portanto, ainda prevalece o entendimento de que a responsabilidade estatal por atos omissivos é subjetiva, com base não na culpa civilista e sim na culpa do serviço (culpa anônima - funcionamento ineficiente do serviço). Nesta situação, a omissão estatal, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço, ensejam tal responsabilidade. E, ao contrário dos atos comissivos, que podem implicar responsabilidade estatal por atos lícitos e ilícitos, na omissão, os atos devem ser ilícitos. Superada a questão acerca da modalidade de responsabilidade civil incidente nos casos de omissão estatal, que, conforme visto, é subjetiva, na modalidade culpa anônima ou culpa do serviço (responsabilidade civil subjetiva contemporânea), passa-se à análise do caso concreto (ou seja, se no caso, houve falha do serviço e nexo causal entre tal e eventual falha e os danos que o autor alega ter suportado). Em relação à alegada falha no serviço no caso concreto, será apreciado com base nas provas produzidas, assim como o nexo causal. Quanto a este, para que seja reconhecido o direito a indenização, o particular deverá demonstrar que a atuação estatal regular, normal e ordinária, teria sido suficiente para evitar o dano a ele infligido. É necessário que ele comprove que concorreu para o resultado lesivo determinada omissão culposa do Estado: este estava obrigado a agir, tinha possibilidade de material de atuar e, se tivesse agido, poderia ter evitado o dano. Nisso consiste o nexo de causalidade entre o dano e a falta na prestação do serviço público (inexistência, deficiência ou atraso na prestação do serviço), quando estamos diante de um caso de responsabilidade civil subjetiva por culpa do serviço, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, verifica-se que o Estado somente poderá ser obrigado a indenizar consoante os termos da culpa anônima ou do serviço, isto é, se a vítima lograr comprovar que, para aquele resultado danoso, concorreu determinada omissão culposa da administração pública (não há necessidade de individualização de algum agente público cuja conduta omissiva tenha ocasionado a falta do serviço). Caso se verifique que o dano foi produzido por fatores que não consubstanciam atividade administrativa, sem concurso de uma omissão culposa do poder público perfeitamente identificada, não restará caracterizada a responsabilidade extracontratual estatal. Pois bem. Na hipótese dos autos, foi devidamente produzida prova técnica pericial a fim de se identificar eventual falha na prestação do serviço médico, bem como identificar a ocorrência ou não de nexo causal entre a alegada falha do serviço e o óbito da genitora dos autores. Cumpre, portanto, anotar a conclusão da prova técnica produzida nos autos (ID 128685672 - Pág. 35): ?7. CONCLUSÃO Após análise criteriosa da integralidade da documentação médica da periciada efetivamente apresentada nos autos, conclui-se que: Na Certidão de Óbito de Num. 84430482 - Pág. 3 constou como causa da morte: sepse pulmonar, devido ou como consequência de colecistite, devido ou como consequência de colelitíase, com óbito em 03/08/2020, tendo sido omitido o diagnóstico de insuficiência respiratória SARS por Covid-19, apontando para inadequação técnica à literatura científica. Restou evidenciado que houve inadequação técnica do atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do hospital réu para a paciente, dentre elas: atraso de 48 horas para lançamento de pedido de exame no sistema de regulação, prolongamento do tempo de internação com retardo da alta hospitalar, manutenção de máscara não reinalante no lugar de intubação orotraqueal, manutenção de internação em enfermaria no lugar de internação em UTI, ausência de monitorização contínua dos sinais vitais, ausência de checagem da administração da medicação, ausência de realização de fisioterapia respiratória, ausência de médico no ambiente hospitalar no momento da parada cardiovascular. Com base em todo o exposto, conclui-se que a contaminação pelo vírus Covid-19 evoluindo com insuficiência respiratória grave ao longo da internação hospitalar resultando no óbito da periciada TEM NEXO DE CAUSALIDADE com o atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do Hospital Réu?. Conforme se verifica, a perita concluiu que as inadequações de condutas da equipe médica guardam nexo de causalidade com o óbito da paciente. Em relação à manutenção de internação hospitalar prolongada, consta no laudo pericial que tal medida, adotada pela equipe médica, expôs a paciente a riscos de contaminação/infecção. Veja (ID 128685672 - pág. 18): ?Portanto, a periciada não apresentava sinais infecciosos, não apresentava sintomas clínicos de agudização de seu quadro de colelitíase, sem qualquer sintoma que inspirasse vigilância hospitalar. Assim, não havia, nesse momento, indicação clínica de permanência em regime de internação hospitalar, tão-somente sugestão radiológica de repetição do exame complementar de CPRE para reavaliação médica. O que ocorreu no caso em tela foi a postergação da internação hospitalar somente para garantir a realização de exame complementar de elevada complexidade, em regime de urgência, mas com indicação clínica ambulatorial. [...] Com isso, a manutenção de uma internação hospitalar prolongada sem indicação clínica evidente provoca a exposição do paciente a riscos de infecção hospitalar, que foi o que ocorreu com a paciente em estudo?. Em relação à contaminação por COVID, consta no laudo pericial que restou confirmado o diagnóstico de Covid-19 intra-hospitalar no dia 27.07.2020, após mais de 14 dias de internação. Consta ainda no laudo a inobservância técnica da equipe de enfermagem à determinação médica (ID 128685672 - pág. 22): ?Em 30/07/2020, às 12:53, evoluiu com saturação de 93% em cateter nasal a 2litros/minuto, com FR = 22irpm (Num. 103090096 - Pág. 8). Já em 31/07/2020, às 16:06, evoluiu com saturação de 69% com cateter nasal a 4litros/minuto, FR = 36irpm, quando foi instalada mascara não reinalante (MR) a 12 litros/minuto, posicionada em prona, passando à saturação de 94% (Num. 103090096 - Pág. 10), com determinação de vigilância respiratória estrita. Diversamente desse registro, o da equipe de enfermagem nesse mesmo período anotou: "Saturação: 64%, trocado para máscara não reinalante, após isso está saturando 91%. Pulso: 67bpm." (Num. 103090096 - Pág. 16). Nova anotação de enfermagem no dia 01/08/2020, às 02:49: "PACIENTE ENCONTRADA NO LEITO SEM MÁSCARA NÃO-REINALANTE (RETIROU), APRESENTANDO TAQUIPNEIA E DESSATURAÇÃO

COM Sat O2: 72%. FEITA RECOLOCAÇÃO DA MÁSCARA E ORIENTAÇÃO DE NÃO RETIRÁ-LA. RETORNA COM SATURAÇÃO DENTO DOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS (Sat O2: 98%) E MELHORA DA TAQUIDISPNEIA. SEGUE AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM" (Num. 103090096 - Pág. 16), caracterizando que não houve o cumprimento da determinação médica de vigilância respiratória estrita, apontado para inobservância técnica da equipe de enfermagem à determinação médica?. De acordo com a perita, ?Nesta data, a periciada apresentava quadro respiratório grave de Covid-19, mesmo com uso de máscara não reinalante, com persistência de saturação limítrofe, caracterizando que havia indicação clínica de intubação orotraqueal, adicionado-se ao fato de estar a paciente retirando a máscara não-reinalante (em atitude inconsciente pela gravidade da hipoxemia apresentada), não estando a equipe de saúde fazendo a constante vigilância respiratória necessária para o caso, bem como havia indicação de internação em UTI, o que não foi pedido em prontuário médico para a periciada. (ID 128685672 - pág. 23). A perita destacou ainda: ?Em 02/08/2020, às 15:00, evoluiu com saturação em torno de 95% com MNR a 15 litros/minuto, com FR = 22 irpm. (Num. 103090096 - Pág. 14), evolução médica registrada pela Dra. Suzana Ferreira da Anunciação, caracterizando a manutenção do quadro grave com estabilização limítrofe, ratificando a indicação clínica de intubação orotraqueal e indicação de internação em UTI. Ao longo da internação hospitalar no Hospital Regional da Ceilândia, não houve repetição do exame de tomografia computadorizada para avaliar a evolução radiológica do acometimento pulmonar da periciada, bem como não foi localizado qualquer resultado de exame complementar de gasometria arterial ao longo de toda sua internação hospitalar, além de que não foi localizado estar a paciente sob monitorização contínua dos sinais vitais (saturação, frequência cardíaca etc), caracterizando inobservância técnica à literatura científica? (ID 128685672 - pág. 24) No que tange ao momento em que a paciente foi encontrada com parada cardiorrespiratória, a perita aponta que (ID 128685672 - pág. 25): ?Restou evidente no prontuário médico que a periciada foi encontrada já em franca parada cardiorrespiratória, não havendo qualquer registro de que estava sob monitorização, o que apitaria os alarmes dos monitores à redução da saturação de oxigênio. Também restou evidente que a periciada não recebeu atendimento médico para procedimento de reanimação cardiovascular (RCP), sugerindo as anotações de enfermagem que não havia NENHUM MÉDICO no ambiente hospitalar naquele momento, apontando para GRAVE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÉCNICAS pelo serviço de saúde da parte Ré?. Portanto, não há dúvida da falha na prestação do serviço médico, a qual restou devidamente comprovada por meio do laudo pericial produzido em juízo, que atestou as inadequações das condutas médicas adotadas. Especificamente em relação ao nexo causal, a perita informa que (ID 128685672 - pág. 26): ?Portanto, restou evidenciado que houve inadequação técnica do atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do hospital réu para a paciente, dentre elas: atraso de 48 horas para lançamento de pedido de exame no sistema de regulação, prolongamento do tempo de internação com retardo da alta hospitalar, manutenção de máscara não reinalante no lugar de intubação orotraqueal, manutenção de internação em enfermaria no lugar de internação em UTI, ausência de monitorização contínua dos sinais vitais, ausência de checagem da administração da medicação, ausência de realização de fisioterapia respiratória, ausência de médico no ambiente hospitalar no momento da parada cardiovascular. Com base em todo o exposto, conclui-se que a contaminação pelo vírus Covid-19 evoluindo com insuficiência respiratória grave ao longo da internação hospitalar resultando no óbito da periciada TEM NEXO DE CAUSALIDADE com o atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do Hospital Réu?. Conforme se verifica, a perita constatou o nexo causal entre a falha no atendimento prestado pela equipe médica e de enfermagem do hospital e a contaminação pelo vírus Covid-19, que evoluiu com insuficiência respiratória grave ao longo da internação hospitalar e resultou no óbito da paciente. Dessa forma, após detida análise das provas juntadas aos autos, em especial a própria prova pericial produzida, este Juízo entende que restou devidamente demonstrado nos autos o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o óbito da paciente. Estão presentes, portanto, os pressupostos para a responsabilidade civil. Resta, apenas, apurar os danos suportados. De plano, necessário registrar que, em razão da falha na prestação do serviço médico, a genitora dos autores veio á óbito. Não há, pois, critério objetivo suficiente para medir o sofrimento dos autores e a extensão do dano. Como direitos imanentes à pessoa humana, os direitos da personalidade contemplam sua integridade física, moral, psíquica e intelectual. Consequentemente, o ultraje à integridade psíquica dos autores, ocasionada pela morte da paciente em razão de negligência médica, caracteriza dano moral passível de compensação pecuniária. Em relação a sua quantificação, deverá ser baseada na razoabilidade e proporcionalidade, bem como no binômio reparação-prevenção, a fim de que não represente um valor gerador de enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, represente uma medida coercitiva a fim de que o requerido assuma postura diferente quando enfrentar situação semelhante àquela descrita na inicial. Com base em tais critérios, fixo o valor dos danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a primeira autora, EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA, e em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o segundo autor, AILON MACHADO DE OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o DISTRITO FEDERAL a indenizar os autores por danos morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a primeira autora, EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA, e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o segundo autor, AILON MACHADO DE OLIVEIRA. Juros a partir da data do evento danoso, com base no índice da poupança, até a data de 08.12.2021 (STJ/Súmulas 43 e 54). A partir de 09.12.2021 incidirá SELIC, uma única vez (índice que engloba correção monetária e juros de mora), para abarcar os juros a partir de 09.12.2021 e a correção monetária incidente desde a sentença (Emenda Constitucional n º 113, de 8.12.2021); Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Condeno ainda o Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais, homologados no valor de R$ R$ 5.850,00, conforme ID 94384970. Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, intime-se o DF para pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: autora 15 dias; DF 30 dias. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Transitado em julgado, intime-se o DF para pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0706856-78.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE BOLZAN GUTIERREZ MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706856-78.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: POLI ENGENHARIA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs recurso de apelação de ID 134368092. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 às 14:11:21. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0706689-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: GERALDO MAJELLA DA SILVA. A: GERALDO PEREIRA DA CRUZ. A: GERALDO PEREIRA FILHO. A: GERALDO RAMOS DE JESUS. A: GERALDO RODRIGUES. A: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA. A: GERALDO TOLENTINO ALVES. A: GERALDO VICENTE ROSA. A: GEREMIAS NEVES DA SILVA. A: GERONIMO BONIFACIO FERREIRA. A: GERSON DE CASTRO PINTO. A: GERSON JORGE DOS SANTOS. A: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: GERSON TEIXEIRA DA SILVA. A: GERVASIO CORREA DA SILVA. A: GERVASIO DA SILVA MELO. A: GESSE RODRIGUES LOBO. A: GESSE SILVA DE SOUZA. A: GETULIO DORNELAS DA COSTA. A: GETULIO LOPES CARDOSO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706689-27.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:13:55. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0709668-93.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF64763 - MAURO NUNES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNA ARAUJO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709668-93.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada no dia 31/08, às 9 horas, no endereço Edifício Victória Office Tower, sala 928. Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco A, conforme comunicação do(a) perito(a). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:17:10. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0711291-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCINEA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: ROBSON SILVA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036087A - ROBSON SILVA DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711291-61.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DULCINEA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134317959. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:23:19. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0710100-15.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GRINALDA COSTA LUZ. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710100-15.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA GRINALDA COSTA LUZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 134389681. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:23:43. LISLAINE XAVIER CORREIA Servidor Geral

N. 0705377-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: WALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705377-55.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 133319778, fica o exequente intimado para se manifestar acerca da petição de ID 134386608, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:17:39. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0711533-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HAYDEE NUNES NORONHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711533-20.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HAYDEE NUNES NORONHA Requerido: DISTRITO

FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:34:25. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0706296-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA APARECIDA DE SOUSA. A: SILVANA FERNANDES DE ARAUJO RODRIGUES. A: SILVANA FERREIRA DA SILVA. A: SILVANA MEDEIROS DA SILVA. A: SILVANA SOARES LOPES. A: SILVANIA PINHEIRO DE SOUZA. A: SILVANIA SILVA COSTA. A: SILVEMIR FERREIRA DA SILVA COSTA. A: SILVIA HELENA GOMES PIRES. A: SILVIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706296-05.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVANA APARECIDA DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134394672. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:34:31. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0706653-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: CARLOS ALBERTO MORENO DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOUZA. A: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA GUEDES. A: CARLOS ALVES PAIVA. A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. A: CARLOS ANTONIO DE SOUSA MARTINS. A: CARLOS ANTONIO PEREIRA VIDIGAL. A: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. A: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: CARLOS AUGUSTO MATIAS CARLOS. A: CARLOS CESAR CORREIA COSTA. A: CARLOS DE JESUS RENILDO. A: CARLOS FELIX MARTINS. A: CARLOS GILBERTO DA SILVA. A: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: CARLOS HENRIQUE DANTAS PEREIRA. A: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ. A: CARLOS HUMBERTO FERNANDES CARDIA. A: CARLOS JOSE DA COSTA. A: CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706653-82.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134392433. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:46:51. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0706653-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: CARLOS ALBERTO MORENO DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOUZA. A: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA GUEDES. A: CARLOS ALVES PAIVA. A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. A: CARLOS ANTONIO DE SOUSA MARTINS. A: CARLOS ANTONIO PEREIRA VIDIGAL. A: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. A: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: CARLOS AUGUSTO MATIAS CARLOS. A: CARLOS CESAR CORREIA COSTA. A: CARLOS DE JESUS RENILDO. A: CARLOS FELIX MARTINS. A: CARLOS GILBERTO DA SILVA. A: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: CARLOS HENRIQUE DANTAS PEREIRA. A: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ. A: CARLOS HUMBERTO FERNANDES CARDIA. A: CARLOS JOSE DA COSTA. A: CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706653-82.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134392433. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:46:51. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0711146-05.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VANDERLEIA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s).: DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: SECRETÁRIO ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA DE TAGUATINGA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711146-05.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: VANDERLEIA FRANCISCA DE ARAUJO Requerido: SECRETÁRIO ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA DE TAGUATINGA/DF e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs recurso de apelação de ID 134348624. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 às 16:00:39. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0706657-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: RONALDO FERNANDES DOS SANTOS. A: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. A: RONALDO FRANCISCO DA SILVA. A: RONALDO GERALDO CANDIDO SILVA. A: RONALDO MOREIRA MEIRELES. A: RONALDO PINTO BRANDAO. A: RONALDO TAVEIRA DA SILVA. A: RONAN SILVA E SA. A: RONE PONCIANO DE ALMEIDA. A: RONNIE VON BAPTISTA FERREIRA. A: ROSALINO DA SILVA COSTA. A: ROSEMAR MANOEL FERNANDES. A: ROSIVAL PEREIRA DA COSTA. A: RUBEM SARI JARDIM MOTTA. A: RUBENS ALVES. A: RUBENS BARBOSA MONTEIRO. A: RUBENS GOMES RABELO. A: RUBENS GONCALVES DE SIQUEIRA. A: RUBENS PIRES. A: RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706657-22.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134315206. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:24:49. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0704983-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA VANDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM

Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704983-09.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCIA VANDA GOMES DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 134376066. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:30:14. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0708994-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MARIA LUCIA DA SILVA. A: MARIA LUCIA DANTAS DOS SANTOS. A: MARIA LUCIA DE AZEVEDO CARVALHO. A: MARIA LUCIA DE CARVALHO. A: MARIA LUCIA ALVES. A: MARIA LUCIA AMERICO DA CRUZ. A: MARIA LUCIA DA SILVA. A: MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO. A: MARIA LUCIA DE AQUINO. A: MARIA LUCIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708994-81.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 02:25:44. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705341-71.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA REBECA GOMES LIMA DA CUNHA. A: ICARO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705341-71.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SARA REBECA GOMES LIMA DA CUNHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 134403675. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:10:01. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0704665-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OMAR SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704665-26.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: OMAR SOARES JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:18:39. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0701895-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZILDA SIMOES DA COSTA SILVA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701895-60.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ZILDA SIMOES DA COSTA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134464931. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:19:35. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0704535-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALVA DE SOUZA SILVA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704535-36.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DALVA DE SOUZA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134466550. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:27:23. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0705192-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINEMARK BRASIL S.A.. Adv(s).: SP447687 - ISABELA CASTRO GORDIJO. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705192-12.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CINEMARK BRASIL S.A. Requerido: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:44:03. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0703865-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CIRLENE LIMA DIAS. Adv(s).: DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. A: CECILIA ANDRADE ROCHA. Adv(s).: DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEISIMAR MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703865-32.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CIRLENE LIMA DIAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o

BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. No mais, os autos aguardarão o pagamento da RPV, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:45:03. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702952-21.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIO DE ALIMENTOS DON DURICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO DE ULHOA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702952-21.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMERCIO DE ALIMENTOS DON DURICA LTDA - EPP Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:51:15. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0704821-48.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704821-48.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LEDISON FERREIRA ZANINI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 134483524. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:55:16. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708029-40.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GABRIEL DO VALLE CICCOZZI. Adv(s).: DF54327 - BARBARA CARLOS SILVA MORHEB. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708029-40.2021.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: GABRIEL DO VALLE CICCOZZI Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:02:05. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713557-21.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURY ROCHA CHAVARE. Adv(s).: MG190022 - ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 11:00:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711316-74.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARCIANA ROCHA DE LIMA. Adv(s).: DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Desta forma, não verifico a presença da contradição levantada, motivo pelo qual a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Portanto, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão vergastada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Forte nessas razões, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:26:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708836-65.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: ANTONIO ESINEUDO SOARES. R: LILIANE DE JESUS SOARES. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA, DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:39:48. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702307-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ANTONIO AMANCIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 133836240. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:15:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706533-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAINEL ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal, apesar de devidamente intimado, conforme consta na Certidão (ID 134318105), manteve-se inerte, mesmo após ter sido concedido dilação do prazo para o cumprimento, tendo transcorrido o prazo in albis para que cumpra a obrigação de fazer, consoante restou determinado na sentença confirmada pelo Acórdão, nos termos do art. 536 do CPC, nos termos da decisão deste Juízo de ID 102705734. Logo, verifico, em primeira análise, descumprimento à ordem judicial, tendo em vista sua inércia/omissão. Deste modo, intime-se pessoalmente Distrito Federal, pessoalmente, na figura de seus responsáveis legais ou quem suas vezes fizer, com urgência, para que comprove efetivamente a decisão de ID 102705734, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de aplicação de multa pecuniária diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, deverá a parte exequente informar do imediato este Juízo acerca do cumprimento da medida, assim que efetivamente lhe for apresentada. Concedo a essa decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:32:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0712436-94.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA. A: DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. Vistos etc. Mantenho

a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:52:52. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711082-92.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 10:24:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702631-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMBROSINA PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem acolhimento, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, acerca da ilegitimidade da parte exequente, sob a alegação de que não estava filiada à época da propositura da Ação Coletiva, importante frisar que, tratando-se de Sindicato, os efeitos da sentença ? porquanto atua com substituto processual -, não estão adstritos aos seus filiados à época da propositura da ação, ou mesmo limitados quanto ao âmbito territorial da competência do Órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial, o que não vislumbro na situação dos autos. Ressalte-se que, nos termos do TEMA n° 499 do col. STF, apenas as Associações possuem tal limitação. Nesse sentido, são beneficiários da sentença todos os servidores da categoria e não somente os filiados à Entidade Sindical. A propósito, é nesse sentido o entendimento do col. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II ? Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. III ? O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV ? Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem Superior Tribunal de Justiça dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V ? Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI ? Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII ? A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019). No caso, há infringência da decisão merecendo a irresignação recurso próprio e adequado, modo pelo qual, rejeito os Aclaratórios. Após, retornem conclusos para a análise da petição de ID 134260383. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:50:20. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706562-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: JAIRO GOMES DE MENEZES. A: JAIRO PEREIRA ANGELO. A: JAMENSON DOS SANTOS LIMA. A: JAMILDO DA SILVA BANDEIRA. A: JANILTON ALVES DOS SANTOS. A: JANIO OLIVEIRA LIMA. A: JARIO PEREIRA DE SOUSA. A: JASMO CANDIDO DE OLIVEIRA. A: JASON RIBEIRO DOS SANTOS. A: JASSE PEREIRA DE SOUSA. A: JAUDIMIRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: JEDSON DA CUNHA NOGUEIRA. A: JEOVANE BENTO FRANCISCO. A: JERCIMAR FERREIRA MONTEIRO. A: JEREMIAS JOSE RODRIGUES. A: JERLES WOSTON ROSA FREIRE. A: JESUINO LUSTOSA MACHADO. A: JESUS ALVES DOS SANTOS. A: JESUS JOSE LEANDRO. A: JOAO ADRADO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Às partes exequentes sobre os cálculos apresentados pelo Distrito Federal na petição de ID 131370010. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:03:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708127-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENIR LIMA RAMALHO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Percebe-se, portanto, no presente caso, ser fato incontroverso que a sentença na Ação de Conhecimento nº 32.159/97, nos autos do processo coletivo, foi prolatada e transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema nº 810 do col. STF. Além disso, averígua-se que o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. Nesse sentido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, aplicando-se o índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado. Em seguida, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Após, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, apreciarei a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:09:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707877-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cabe a própria parte exequente verificar no contracheque de agosto o cumprimento ou não pelo Distrito Federal da Obrigação de Fazer posta nos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:29:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708865-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE SILVA GOMES. Adv(s).: DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte exequente para que colacione nos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:01:51. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707813-79.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte exequente em face do pedido de ID 134203341. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:38:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707366-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Distrito Federal. Nesse sentido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, aplicando-se o índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado, qual seja, Selic. Em seguida, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Por fim, após manifestação das partes, apreciarei a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:33:29. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707373-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENERVAL BATISTA ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Distrito Federal. Nesse sentido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, aplicando-se o índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado, qual seja, Selic. Em seguida, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Por fim, após manifestação das partes, apreciarei a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:25:32. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0006330-44.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EURIPEDES SILVA DUTRA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: MARCUS GLAY NUNES DA SILVA. A: DENILZA CONTAEFFER AUSTIN. A: EDILEUZA DE PAULA. A: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES. A: IVANILDO DOS SANTOS FRANCA. A: JOAO DIVINO DA SILVA. A: MARCOS VINICIUS CAMPOS CAVALCANTE. A: MAURILIO JOSE PEREIRA SILVA. A: NUBIA DE SOUZA NOBRE. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Às partes em face da Certidão de ID 134377508. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:08:59. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706573-55.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE CARDOSO ABDALA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706573-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: EUNICE CARDOSO ABDALA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se pessoalmente o Distrito Federal, ou quem suas vezes fizer, seja seu substituto legal, ou na pessoa de seus assessores ou ainda, servidores autorizados, para cumprir a decisão judicial em 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza cíveis (art. 497 do CPC) e demais cominações penais e de improbidade administrativa. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:09:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711010-13.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Vistos etc. Expeça-se o Alvará ao credor. Defiro o pedido de penhora do Imóvel constante na matrícula nº 249743 do Cartório do 3° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade das partes executadas, consoante certidão de ônus de ID: 133923008, para garantia da presente execução, conforme requerido pela parte credora. Intimem-se os executados, acerca da penhora efetuada, nos termos do art. 841 c/c 525, IV e V, ambos do CPC, bem como de sua constituição na condição de fiel depositária do bem, dele não podendo dispor até posterior deliberação deste Juízo. Ao Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª) para que expeça o Termo e a respectiva certidão. Feito isso, intime a parte Exequente para que providencie a averbação no Ofício Imobiliário competente, que é de sua inteira responsabilidade. Ressalto que o registro da penhora é ônus que incumbe à parte exequente, sendo a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, conforme disposto no artigo 844 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:38:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700081-13.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HORLANDO LIMA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Atenda a parte requerente a solicitação do perito de ID 134307477. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão da produção da prova. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:31:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708507-48.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARISSA REGINA TESTA DAS NEVES SASSO. Adv(s).: DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cabe a própria parte credora trazer a planilha atualizada do débito com os valores que entende devidos. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:27:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707999-39.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UTSCH DO BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: RJ211029 - RODRIGO GOMES DA MATA. R: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem acolhimento, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Conforme informado pelo Embargado, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do descumprimento da decisão judicial, modo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa. No caso, há infringência da decisão merecendo a irresignação recurso próprio e adequado, modo pelo qual, rejeito os Aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:03:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0713075-73.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. G. C.. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA; Rep(s).: ROGERIO AQUINO CARDOSO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos

etc. Manifeste-se a parte autora se houve o cumprimento da medida liminar pelo Detran, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso afirmativo, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:00:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707968-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cabe a própria parte exequente verificar em seu contracheque, o cumprimento ou não da decisão judicial. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:02:04. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707829-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDESIO LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Vistos etc. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento Individual de Sentença em Ação Coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOÃO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA, na qual alega, em suma, a aplicação de juros moratórios e correção monetária. A parte exequente se manifestou no feito, refutando as alegações do Distrito Federal. É o breve resumo da lide. Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Necessário ponderar conjuntamente que o entendimento da Suprema Corte ao fixar em regime de repercussão geral o tema nº 810, deve ser interpretado conjugando o entendimento fixado no tema nº 733, já ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória. Com efeito, é de observância obrigatória o entendimento consolidado nos Temas nºs 733 e 810 da sistemática da repercussão geral, com as seguintes teses: Tema nº 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema nº 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A propósito, verifica-se que o col. STJ reformou um Acordão do eg TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Inclusive, o egrégio TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo colendo STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Percebe-se, portanto, no presente caso, ser fato incontroverso que a sentença na Ação de Conhecimento nº 32.159/97, nos autos do processo coletivo, foi prolatada e transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema nº 810 do col. STF. Além disso, averígua-se que o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. Desse modo, nestes pontos, acolho a impugnação do Distrito Federal e homologo seus cálculos Condeno o impugnado em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor incialmente cobrado e o valor devido. Decorridos os prazos legais, expeça-se a RPV/Precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:33:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706981-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE DE BARROS PONTES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ciente da r. decisão do MM. Desembargador Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao AGI. Cumpra-se a decisão de ID 131711287. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:09:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700111-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: MUNIR MARCUS BESSA. A: OSORIO LUIS RANGEL DE ALMEIDA. A: PAMELLA CRISTINA PEIXOTO DE MENDONCA. A: PAULO KAZUO NAKAMURA. A: PAULO ROBERTO MARGOTTO. A: PEDRO ERNESTO DA SILVEIRA. A: PROCOPIO MIGUEL DOS SANTOS. A: RAISSA DE FRANCA VASCONCELOS. Adv(s).: DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Desse modo, acolho a impugnação apresentada pelo Distrito Federal, tão somente quanto ao alegado excesso de execução. Por fim, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial e manifestação das partes, apreciarei a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos, sendo certo que os cálculos deverão ser realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial, com as devidas retenções legais, constantes no art. 2º da Portaria GPR nº 07/2019, de janeiro de 2019. Em seguida, às partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2022 14:40:34. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704840-54.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE JESUS DE SOUZA. Adv(s).: DF55661 - CAMILA SODRE CASTRO, DF55379 - EDUARDO SODRE CASTRO. Vistos etc. À parte executada em face do pedido de ID 134413359. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:49:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0713594-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CECILIA SABINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Estribado nos argumentos acima expostos e ante a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC, indefiro a Tutela de Urgência. De outra senda, os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, determino à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos essenciais, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Citem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:11:15. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708126-40.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando a complexidade da matéria, a quantidade de quesitos a serem respondidos, bem como o valor pago em perícias de mesma complexidade, fixo os honorários periciais em R$ 1.798,15 (mil setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), nos termos da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 69/2022. Ao perito para designar data, local e horário para realização da perícia determinada nos autos. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:13:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710183-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELENITA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. A: ELENY BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: ELEONILDE COSTA BARROSO. A: ELEUSA LAZARO. A: ELEUSA REZENDE. A: ELEUSA RODRIGUES DE JESUS. A: ELEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: ELEUZA DOS SANTOS. A: ELEUZA MARIA GOMES DOS SANTOS. A: ELEUZA XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:38:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704557-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal, apesar de devidamente intimado, conforme consta na Certidão (ID 133572380), manteve-se inerte, tendo transcorrido o prazo in albis para que cumpra a obrigação de fazer, consoante restou determinado na sentença confirmada pelo Acórdão, nos termos do art. 536 do CPC, nos termos da decisão deste Juízo de ID 121939767. Logo, verifico, em primeira análise, descumprimento à ordem judicial, tendo em vista sua inércia/omissão. Deste modo, intime-se pessoalmente Distrito Federal, pessoalmente, na figura de seus responsáveis legais ou quem suas vezes fizer, com urgência, para que comprove efetivamente a decisão de ID 121939767, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de aplicação de multa pecuniária diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, deverá a parte exequente informar do imediato este Juízo acerca do cumprimento da medida, assim que efetivamente lhe for apresentada. Concedo a essa decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:58:21. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702559-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO RAMOS FALCAO NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:03:15. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707877-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:21:33. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700685-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MENDES DE LIMA. Adv(s).: DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA; Rep(s).: KARINE LIMA MENEZES CAIRIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Defiro o pedido da requerente. Neste sentido, intime-se a testemunha da parte autora utilizando-se o contato telefônico e o endereço informados na petição de ID 134478064. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:57:06. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702056-12.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERBONI S/A. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. Vistos etc. À parte executada para juntar aos autos os comprovantes de pagamento da quarta e quinta parcelas do acordo entabulado com o Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ao Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 13:04:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0713617-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENNE DA CONCEICAO NARDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 536 do CPC. Anote-se. Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual Coletivo oriundo dos autos da Ação Coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, tendo no polo ativo o Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, como representante processual da categoria, e, no polo passivo, o Distrito Federal, a qual reconheceu o direito de seus substituídos. O v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso do SINPRO-DF para ampliar os efeitos da sentença aos demais integrantes da carreira, não se limitando aos filiados. Confira-se: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) incorporar na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; (b) a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); (c) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação; e (d) determinar ao DISTRITO FEDERAL que nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013. Portanto, intime-se, pessoalmente, o DISTRITO FEDERAL para que cumpra a obrigação de fazer, consoante restou determinado na sentença confirmada pelo Acórdão, nos termos do art. 536 do CPC, sob pena de imposição de multa, a ser oportunamente fixada. Tratando-se de cumprimento coletivo onde vários substitutos processuais manejam diversos cumprimentos individuais de sentença, entendo cabível a dilação do prazo para a manifestação do ente público. Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Distrito Federal cumpra a obrigação de fazer já estipulada. Frise-se que o pedido de fixação de honorários advocatícios será analisado quando da apresentação de cálculos do valor retroativo e, por conseguinte, do pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar. Concedo a esta decisão força de mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:29:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0713647-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA EMILIA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, intime-se, pessoalmente, o DISTRITO FEDERAL para que cumpra a obrigação de fazer, consoante restou determinado na sentença confirmada pelo Acórdão, nos termos do art. 536 do CPC, sob pena de imposição de multa, a ser oportunamente fixada. Tratando-se de cumprimento coletivo onde vários substitutos processuais manejam diversos cumprimentos individuais de sentença, entendo cabível a dilação do prazo para a manifestação do ente público. Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Distrito Federal cumpra a obrigação de fazer já estipulada. Outrossim, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula n° 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, bem como emenda à inicial atualizado o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. Concedo a esta decisão força de mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 13:40:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707697-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALAN PATRICK BORBA E SILVA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: ALMI PEREIRA CURCINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JANETE TEIXEIRA BORGES RAPOSO SEVERIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANE GARCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINETE ALENCAR SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARISTELA DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLI PEREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTA GOMES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE FERNANDES ADORNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 13:36:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710271-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA EMILIA PELLEGRINI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ao exequente acerca da impugnação ofertada. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:37:29. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0005406-93.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON COELHO PINHEIRO. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo os cálculos da parte exequente visto que efetuados em obediência ao título judicial transitado em julgado. Por consequência, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Expeçam-se as RPVs/Precatórios conforme solicitado pelo credor. Após o pagamento das RPVs, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 12:43:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704844-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal juntou documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (ID132914084), julgo extinta a obrigação de fazer. Após, retornem conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:05:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707634-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ODITH CHAMONE FARAGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal juntou documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer, julgo extinta a obrigação de fazer. Após, retornem conclusos para a análise do

cumprimento de sentença de obrigação de pagar. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:07:20. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704363-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO NONATO ALVES PAMPLONA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer, consoante petições de ID 132988905 e 134276005. Após, retornem conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, consoante petição de ID 134276005. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:28:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707767-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOZIAS OLIMPIO TADEU LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal juntou documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 134349601), julgo extinta a obrigação de fazer. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:34:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701930-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento da RPV. Expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 13:22:27. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707697-39.2022.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: ALAN PATRICK BORBA E SILVA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: ALMI PEREIRA CURCINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JANETE TEIXEIRA BORGES RAPOSO SEVERIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANE GARCIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINETE ALENCAR SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARISTELA DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLI PEREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTA GOMES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE FERNANDES ADORNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho e homologo os cálculos do credor, visto que efetuados conforme o título judicial transitado em julgado. Por consequência, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Expeçam-se as RPVs/Precatórios conforme solicitado pelo credor. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:55:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711536-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA MARIA PARADELO GARCIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal juntou documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 134349026), julgo extinta a obrigação de fazer. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:46:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701682-54.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DJACIR BEZERRA DE ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer, consoante petições de ID 129956495 e 131164675. Após, retornem conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, consoante petição de ID 131164675. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 14:07:22. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703506-53.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SIMONE BUENO DE SOUSA. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância da parte credora, consoante petição de ID 133154108, acolho e homologo os cálculos apresentados pelo do Distrito Federal de ID 131819681. Expeçam-se as RPVs. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:39:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711030-96.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON VAZ FERREIRA. Adv(s).: DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direto de o Fisco Distrital lançar a cobrança dos tributos descritos na CDA nº 50105619396 e à CDA nº 50109591380, referente ao ISS, dos exercícios de 1999 e 2000. Torno definitiva a tutela de urgência de ID 129928123. Resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Custas e despesas de Lei. Diante do reconhecimento da prescrição, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (artigo 85, §2º, do CPC). No caso, foi atribuído à causa valor de R$ 78.299,58 (setenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), na data do ajuizamento da presente demanda. Em cumprimento aos requisitos constantes dos incisos constantes do §3º do artigo 85 do CPC, condeno o Distrito Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de Recurso Adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do artigo 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:32:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700211-03.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABIGAIL MAIA DE ATAIDE PAES DE CARVALHO. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO; Rep(s).: EDITE MAIA DE ATAIDE PAES DE CARVALHO. A: DANIELA PAES AMORIM. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista que a parte não recolheu as custas processuais e não comprovou o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade de Justiça, no prazo legal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem honorários. Custas e despesas "ex lege". Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 16:17:50. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708409-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLE CRISTINE CUNHA DO VALE. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO.

R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do adicional de insalubridade à autora em seu grau médio, 10% sobre o seu vencimento básico, a contar da data da elaboração do laudo pericial - 07/06/2022 - e enquanto perdurarem as condições de insalubridade. Deverá ser utilizada a SELIC (que engloba correção e juros de mora), por força do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, desde a data do vencimento de cada parcela do adicional de insalubridade que deixou de ser paga, os quais serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo a parte credora trazer a planilha atualizada nos autos do cumprimento de sentença. Resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (artigos 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados no artigo 85, §3º, inciso II e §2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o Distrito Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% sobre o valor da atualizado da causa. Sem remessa necessária, não obstante a prolação da sentença contra o Distrito Federal, com fulcro no artigo 496, §3º, inciso II, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de Recurso Adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 15:43:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705695-96.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUTEMBERG FERREIRA DOS PASSOS. Adv(s).: DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, REJEITO os Embargos de Declaração. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 17:10:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704763-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENIZE APARECIDA BASILE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer, consoante petições de ID 133402332 e 134438843. Após, retornem conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, consoante petição de ID 134438843. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 18:44:04. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706327-59.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO SANTANA LIMA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor, conforme solicitado. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 13:16:06. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0101197-29.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, tendo em vista a inexistência de título judicial exequível. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Ao CJU para que adeque a classe judicial para cumprimento de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 12:48:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704796-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EVANETE BEZERRA DE FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. O Distrito Federal juntou documentação que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 134464923), julgo extinta a obrigação de fazer. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 14:24:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0704280-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISLENE MARIA BARRAL LIMA FELIPE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0704280-78.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GISLENE MARIA BARRAL LIMA FELIPE DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 130860862 - Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 12 de julho de 2022 08:51:03. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0707965-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CRUZ LUSTOSA BRITO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707965-93.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DA CRUZ LUSTOSA BRITO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:40:03. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0109929-57.2004.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0109929-57.2004.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:55:47. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0710593-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILEA APARECIDA MACHADO PERES DE BRITO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710593-55.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARILEA APARECIDA MACHADO PERES DE BRITO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134357812. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:59:25. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0707361-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATERSON PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707361-69.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PATERSON PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 134418512. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:25:30. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0702544-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702544-25.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 02:27:18. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707974-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707974-55.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCIANO RODRIGUES FONSECA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 03:10:24. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708716-17.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELISABETHE MENDES RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708716-17.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA ELISABETHE MENDES RIBEIRO GONCALVES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. O alvará poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. No mais, os autos aguardarão o pagamento do precatório, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:23:21. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706647-12.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE ETERNA BARBOSA DO PRADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706647-12.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SOLANGE ETERNA BARBOSA DO PRADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. O alvará poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. No mais, os autos aguardarão o pagamento do precatório, em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:25:06. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0016482-78.2005.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALLE NEVADO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF21226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF13362 - GILVAN CESAR DA SILVA, DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0016482-78.2005.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:34:26. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0706329-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SAHAGOFF ABRAHAO. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706329-63.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO ROBERTO SAHAGOFF ABRAHAO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do retorno do Pje a origem, devendo - no prazo de 5 dias - manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:36:58. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0708275-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MADALENA APARECIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708275-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA MADALENA APARECIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para o DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca da decisão ID 129122979. Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a manifestar-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:01:40. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0708221-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THEREZINHA VIEIRA INSERTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708221-36.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: THEREZINHA VIEIRA INSERTI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, à parte exequente a esclarecer se o Distrito Federal implementou a obrigação de fazer imposta nos autos, em DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:17:03. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0706822-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA IDELFONSO FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706822-69.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA LUCIA IDELFONSO FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134369635. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:19:20. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0708279-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEMENI KATIA COSTA GOULART DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0708279-39.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEMENI KATIA COSTA GOULART DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 134381721. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:22:54. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0707621-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSSANA CLARETT CAVALCANTE MARQUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707621-15.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSSANA CLARETT CAVALCANTE MARQUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, à parte exequente para esclarecer se o Distrito Federal implementou a obrigação de fazer imposta nos autos, em DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:35:37. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706790-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALVA DOS SANTOS RODRIGUES HORACIO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706790-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DALVA DOS SANTOS RODRIGUES HORACIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do Aditamento à petição inicial, de ID 129734210, DEFIRO a alteração do valor da causa para que conste o valor de R$ 3.898,90 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos). DEFIRO, ainda, o PRAZO DE DEZ DIAS para que a autora promova o cumprimento da decisão de ID 127536134. Altere o CJU a classe processual para cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 8 de julho de 2022 JOÃO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0713548-59.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAIANA PONTES DA SILVA. Adv(s).: MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713548-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAIANA PONTES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, deverá a parte (i) manifestar desistência dessa opção ou (ii) promover emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ? Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5.º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6.º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:08:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0740960-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ULYSSES DE OLIVEIRA CAMPOS NETO. Adv(s).: GO55581 - CAMILA MOREIRA DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0740960-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ULYSSES DE OLIVEIRA CAMPOS NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para regularizar o pedido do item "g", indicando o valor pretendido a título de prestações vencidas. Além disso, deverá também retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao somatório dos pedidos formulados, abrangendo o valor das prestações vencidas e mais uma prestação anual das vicendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC). Ainda, deverá recolher as custas processuais complementares. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:17:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712633-10.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA PEREIRA REGO PONTUAL. Adv(s).: DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712633-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELA PEREIRA REGO PONTUAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda ID 134207338. II ? MARCELA PEREIRA REGO PONTUAL pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja determinada a disponibilização de dosímetro para si. Além disso, pede tutela de evidência para que lhe seja concedida gratificação por trabalhos com raios X, equivalente a 10% do vencimento básico. Segundo o exposto na inicial, a autora é médico-anestesiologista vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ? SES/DF, lotada no Hospital Regional de Planaltina ? HRPL. Diz que exerce suas atividades em área controlada do HRPL, permanentemente exposta a radiações ionizantes. Observa que o médico-anestesiologista é obrigado a permanecer dentro da sala de procedimento, mantendo a assistência ao paciente, até o término do ato anestésico. Diz que, embora não opere diretamente os equipamentos emissores de radiação, é exposta a radiação ionizante, até porque se posiciona sempre de frente para o paciente e de costas para a ampola, para preparação e administração das drogas. Aduz que a Lei Complementar Distrital 840/2011 prevê o pagamento de adicional a profissionais que se expõem a raios X. Afirma ser necessário que a SES/DF forneça dosímetro, que monitora a exposição do trabalhador à radiação. Somente com esse equipamento pode haver a medição da radiação. Aponta que outro servidor, em situação similar, obteve o dosímetro e o pagamento da gratificação. Não obstante, o pedido da requerente para obter o dosímetro e a gratificação foi negado pela Administração. Afirma haver quebra no tratamento isonômico dispensado aos servidores. Sustenta fazer jus ao recebimento do adicional remuneratório. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. A Lei Complementar Distrital 840/2011 garante ao servidor público que exerce suas atividades manipulando equipamentos de raio X o recebimento de gratificação equivalente a 10% de seu vencimento básico. Confira-se o que prevê o art. 83: Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I ? cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; II - 10%, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%. § 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de

cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento. § 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento. No caso, a autora sustenta que exerce atividade sujeita a radiação, fazendo jus à gratificação prevista no art. 83, § 2º, acima transcrito. No tocante à disponibilização de dosímetro, que é equipamento necessário para medir a exposição a radiação, trata-se de medida de caráter instrumental, destinada apenas a viabilizar a demonstração do direito do servidor ao recebimento da vantagem. Não é o caso de se determinar a disponibilização do equipamento de imediato, visto que, se for o caso, tal medida poderá ser definida na fase instrutória, para aferição dos requisitos necessários ao pagamento da gratificação. Não há razão relevante para que a realização de medida instrutória seja antecipada e determinada desde logo, visto inexistir risco de perda da oportunidade para sua produção. Nesses termos, não se verifica o cabimento da tutela em razão de inexistir urgência na medida, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nem o de frustração da eficácia de eventual sentença favorável à parte. IV ? O CPC trata da possibilidade de concessão de tutela de evidência no art. 311, que diz: ?Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.? A característica fundamental da tutela de evidência, que a distingue da tutela de urgência, é a dispensabilidade do ?periculum in mora? para sua concessão. Em regra, a tutela de evidência não deve ser concedida de plano. Tal possibilidade é admitida apenas nas hipóteses dos incisos II e III do dispositivo acima transcrito, que indicam os casos em que há tese já firmada em julgamento de casos repetitivos ou na ação baseada em contrato de depósito. O caso em análise não se enquadra em nenhum desses incisos. A parte requerente não apresentou deliberação sobre o tema sob o regime de casos repetitivos. Por outro lado, não consta que o tema seja objeto de súmula vinculante; tampouco a ação traz pedido reipersecutório amparado em contrato de depósito. A ação também não se enquadra no inciso I do art. 311 do CPC, visto que o réu sequer foi citado e, portanto, por imposição lógica, não há que se falar em abuso do direito de defesa. Por fim, também o inciso IV se mostra inaplicável à hipótese, porque pressupõe ausência de controvérsia fática após a resposta do réu. Nesses termos, verifica-se inviável a concessão de tutela de evidência em caráter liminar, tal como pretende o autor, por manifesta impossibilidade legal. V ? Pelo exposto, INDEFEREM-SE os pedidos de tutela de urgência e de evidência. VI ? Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto envolver matéria de interesse público, sendo mister então privilegiar a maior celeridade ao processo, além do que a não realização daquele ato não acarreta qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:25:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705536-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CONCEICAO ARAUJO ANTUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705536-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CONCEICAO ARAUJO ANTUNES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa requerido por MARIA CONCEICAO ARAUJO ANTUNES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A exequente pleiteou inicialmente os valores constantes da planilha de ID 106466926, tendo o DISTRITO FEDERAL manifestado concordância em ID 110588572). Na petição de emenda à inicial de ID 109753200, a exequente informa que o cálculo juntado em ID 106466926 pertence a outra pessoa que não integra a lide e requer a juntada de novo cálculo de ID 109753201, por meio do qual pretende o recebimento do valor R$ 65.720,21; sendo R$ 59.690,09 o valor referente a incorporação retroativa do percentual correto da GAPED, R$ 5.969,01 os honorários sucumbenciais e R$ 61,11 as custas processuais. Em relação a nova planilha de ID 109753201, o DISTRITO FEDERAL afirma que o montante é inferior ao apurado por sua Gerência de Cálculos, sendo a diferença de R$ 1.181,20. Intimada, a parte exequente requer o prosseguimento do feito com a homologação do cálculo apresentado em ID 109753201 (ID 118839893). O DISTRITO FEDERAL foi intimado para esclarecer a manifestação de ID D 117587450, com base em ID 117587451, vez que os valores apresentados na planilha de ID 117587452 são inferiores aos constantes na planilha de ID 109753201, tendo informado em ID 120966609 que houve um equívoco quando da elaboração da petição de ID 111855750 e reitera os cálculos elaborados por sua Gerencia de Cálculos de ID 117587450. Novamente intimado para manifestar sobre a prescrição das parcelas anteriores a 17/07/2019, o DISTRITO FEDERAL observa a prescrição da pretensão das parcelas vencidas de GAPED, haja vista que a Ação Coletiva n. 0707077-32.2019.8.07.0018 foi ajuizada 17/07/2019 (ID 122185612). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de cálculos de ID 128861754 e, intimadas, a parte exequente discordou alegando que não houve o destaque dos honorários contratuais (ID 129607294). O executado informa que não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 133461649). Decido. II ? MARIA CONCEICAO pleiteou o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa com base no julgamento procedente da ação de conhecimento n. 0707077-32.2019.8.07.0018, que condenou o réu, dentre outros, ao pagamento retroativo do valor incorporado a título de GAPED. Quanto a incorporação do percentual correto da GAPED no contracheque da servidora, no Despacho - SEE/SUGEP/DIPAE/GPAG/NUPAP, da Gerência de Pagamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (ID 105059499 ? fl. 463), consta a informação de que fora contabilizado o período da Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED da servidora MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ANTUNES, matrícula: 89.268-8, considerando o tempo de exercício por ter trabalhado em condições apontadas no art. 18, da Lei Distrital 5.105/2013, passando o percentual de 20,4% (17 anos) para 28,8% (24 anos), incorporado aos proventos da servidora a partir da folha de pagamento 10/2021. Em razão de os cálculos realizados pelas partes em ID 109753201 e ID 117587452 terem considerado o valor integral do percentual da GAPED no mês julho/2014, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a planilha de ID 128861754, com a qual ambas as partes manifestaram concordância com os valores apurados. A discordância alegada pela parte exequente diz respeito somente a ausência de destaque dos honorários contratuais, que ocorrerá no momento da expedição do pertinente requisitório. Assim, como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 128861754 contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, fixo o montante devido neste momento. III - Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Outrossim, HOMOLOGO o valor R$ 73.527,26 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); sendo R$ 66.869,33 o valor referente a incorporação retroativa do percentual correto da GAPED mais as custas processuais e R$ 6.657,93 os honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 128861754. Preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitórios, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 99764382. III - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:39:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700623-65.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CEZAR ARAUJO DAMA. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. A: VITORIO ARAUJO DAMA. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH; Rep(s).: JULIO CEZAR ARAUJO DAMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700623-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO: JULIO CEZAR ARAUJO DAMA AUTOR: VITORIO ARAUJO DAMA REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CEZAR ARAUJO DAMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a fim de a fim de que seja observado o disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC (?cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública?). Promova-se o recolhimento das custas complementares referentes ao cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência, uma vez que a gratuidade de justiça concedida em favor da parte exequente na fase de conhecimento não se estende à pessoa do advogado (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º), sob pena de se processar tão somente o cumprimento de sentença da obrigação principal. Prazo: QUINZE DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 13:02:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710373-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710373-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que sejam juntadas aos autos as procurações individuais dos autores, bem como seus respectivos comprovantes de endereço. PRAZO: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:24:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712440-92.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DIAS SOUZA. Adv(s).: DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712440-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DIAS SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda ID 133368193. II ? Emende a parte autora a inicial para regularizar o pedido, devendo indicar o valor pretendido a título de pagamento retroativo dos valores atrasados da gratificação pretendida. Além disso, deverá ser retificado o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao somatório do pedido de cobrança das parcelas atrasadas com uma prestação anual das parcelas vincendas. Sem prejuízo, deverá haver o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:09:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712768-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDSON MESSIAS. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712768-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDSON MESSIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que eventual gratuidade de justiça concedida em favor da parte exequente não seria extensível à pessoa do advogado (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º), promova-se o recolhimento das custas complementares relativas à execução dos honorários de sucumbência referentes ao presente cumprimento individual de sentença coletiva, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018. O valor atribuído à causa deverá ser emendado para contemplar os honorários advocatícios que se pretende executar. PRAZO: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 21:25:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702348-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AD FOOD ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s).: SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702348-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AD FOOD ALIMENTACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID 133474533, o credor noticia que as partes promoveram a autocomposição da lide na via administrativa, requerendo a suspensão do processo pelo prazo concedido à parte devedora para saldar o débito reclamado nos autos. Assim, nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do cumprimento de sentença até 29/07/2027, com base no documento de ID 133474534. Findo o prazo, intime-se o exequente a esclarecer se a obrigação foi integralmente cumprida, no prazo QUINZE DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 11:37:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712765-67.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALECHE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONBRAL-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EM3 PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712765-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALECHE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CONBRAL-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA, EM3 PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., MEGA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação declaratória ajuizada por CALECHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONBRAL PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA, EM3 PARTICIPAÇÕES E INVESTMENTOS LTDA e MEGA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA contra JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL por meio da qual pretendem, em sede de tutela de urgência, que a JCDF seja compelida a arquivar a 3ª alteração do Contrato Social da CALECHE, substituindo as autoras CONBRAL PAR e CONBRAL S/A, alienantes de suas quotas sociais, às autoras EM 3 e MEGA IMÓVEIS, adquirentes destas. No mérito, requerem seja declarado seu em ter arquivada a 3ª alteração do Contrato Social da CALECHE, com a substituição dos integrantes de seu quadro societário em razão da alienação das quotas, condenando, via de consequência, a Junta Comercial do Distrito Federal a registrar definitivamente o arquivamento da 3ª alteração do Contrato Social. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em ID 132783311 foi proferida sentença de procedência do pedido, contra a qual foram interpostos embargos de declaração pela União, nos quais alega nulidade da citação, uma vez que a Junta Comercial não possuía personalidade jurídica, sendo um órgão integrante da estrutura da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, portanto, da União Federal, nos termos do Decreto 9.260/2017. Em resposta aos embargos, foi proferida sentença integrativa em ID 132783318, na qual foi dado provimento ao recurso, revogou-se a sentença e determinou que a parte autora promovesse a emende à petição inicial, indicando corretamente a parte ré e promovendo sua citação. Emenda apresentada em ID 132783321. Regularmente citada, a União ofertou sua defesa em ID 132784397. Argui sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que Lei nº 13.833, de 4 de junho de 2019, dispôs sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal, tendo, inclusive, previsão de procuradoria própria. Ressalta que foi promulgada lei distrital prevendo a

criação da Junta Comercial do DF como entidade autárquica, conforme se observa da Lei nº 6315/2019, do DF. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica ofertada em ID 132784402, ocasião em que requereu a retomada dos efeitos da Sentença proferida em 27/11/2017, tendo em vista que acertadamente determinou que a Junta Comercial do Distrito Federal proceda com o arquivamento da 3ª alteração do Contrato Social da CALECHE, substituindo as autoras CONBRAL PAR e CONBRAL S/A, alienantes de suas quotas sociais, visto que a União se declara incompetente e parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A decisão de ID 132784404 reconheceu a ausência de interesse da União para figurar no polo passivo da demanda e declarou a incompetência do Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa destes ao Juízo Distribuidor do TJDFT. É o relatório. Decido. II - Inicialmente, com relação ao pedido de tutela de urgência até então sem análise, não se vislumbra risco de dano imediato ou de ineficácia da tutela jurisdicional em razão da espera pelo provimento final. Conforme narrado na inicial (emenda de ID 132783321), o ato objeto do presente feito ocorreu em fevereiro de 2017. Por sua vez, inexiste nos autos evidência dos alegados prejuízos à manutenção da atividade exercida pela CALECHE, por constar pessoas jurídicas diversas das pessoas jurídicas atualmente sócias de fato da CALECHE, bem como da própria administração da empresa, com interferência na contabilidade das empresas envolvidas na alienação das quotas sociais, o que justificaria o deferimento da medida de forma imediata. III - Diante disso, INDEFERE-SE a tutela de urgência. Promova-se a citação da requerida para defesa no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 20:00:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712091-89.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE MELO DIAS. Adv(s).: DF69002 - ROBERTA CALINA LEITE DOS SANTOS. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712091-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE MELO DIAS REU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora derradeira oportunidade para emenda da inicial, devendo: a) regularizar o pedido do item "f", indicando o valor que entende lhe seja devido a título de prestações vencidas; b) regularizar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao somatório dos pedidos, ou seja, somatório do valor das prestações vencidas com uma prestação anual das vincendas, conforme art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. A alegação trazida em ID 134392567 de que o entendimento do STJ sobre o tema é de que o adicional é devido a partir da realização de perícia técnica não se mostra relevante, para fins de fixação do valor da causa. O valor da causa é definido a partir do pedido formulado pela parte, e não com base na jurisprudência sobre o tema. Ademais, a jurisprudência citada pela autora contradiz os termos de seu próprio pedido. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:12:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703118-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDMUNDO MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703118-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDMUNDO MARQUES FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? EDMUNDO MARQUES FERREIRA interpôs embargos declaratórios (ID 133624021) contra a decisão de ID 132379012, que negou provimento aos embargos de ID 131329465. Alegam que a decisão padece de erro de fato em relação a parcela incontroversa. É o brevíssimo relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Quanto a alegada existência de erro de fato, cabe esclarecer que tal vício não deve ser discutido por meio de embargos, porquanto não há previsão no art. 1.022 do CPC. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:18:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712657-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR ORNELAS JUSTINO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712657-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIMAR ORNELAS JUSTINO OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de fazer ajuizado por EXEQUENTE: LUCIMAR ORNELAS JUSTINO OLIVEIRA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 536 do CPC. II - Intime-se EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta. Findo o prazo sem o devido cumprimento, nem apresentação de defesa, poderão ser adotadas medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. V - Os honorários em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, serão fixados quando do recebimento do cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa. VI - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 21:43:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0015676-40.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0015676-40.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAMON CARLOS MARTINS BARRETO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. I ? Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 127682579) ajuizado por RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título judicial transitado em julgado. Intimado, o Distrito Federal anuiu com os valores apresentados pelo exequente, conforme se observa da manifestação de ID 127682589. II ? Diante da anuência do executado com o valor da execução, HOMOLOGO a planilha de cálculos de ID 127682579, p. 3. Promova o CJU a correção do polo ativo, devendo constar no processo apenas RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante decisão de ID 127682591. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização conforme planilha de ID 127682579, p. 3, bem como à indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Após, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Sem mais requerimentos, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:50:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704235-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIAS SILVA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s).: JOSIAS SILVA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704235-11.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIAS SILVA DOS SANTOS - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSIAS SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por EXEQUENTE: JOSIAS SILVA DOS SANTOS - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSIAS SILVA DOS SANTOS em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Retifique-se o valor da causa, se necessário. III - Intime-se EXECUTADO:

DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. IV ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte exequente para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. VI - Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. VII - Em seguida, expeça(m)-se o pertinente(s) requisitório (s), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VIII - Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. IX - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. X - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento. XI - Decorrido o prazo sem pagamento, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo . XII - Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. XIII - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 22:05:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704520-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO CARLOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704520-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO CARLOS DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de cumprimento de sentença requerido por PEDRO CARLOS DE CARVALHO em face do DISTRITO FEDERAL. Na petição de ID 130283763, a parte exequente requer a expedição de requisitório complementar alegando que nos cálculos que geraram os requisitórios foi aplicada de forma errônea a TR como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, quando o correto seria a incidência do IPCA-E. Intimado, o DISTRITO FEDERAL manifesta discordância alegando que o art. 100, § 8º, da Constituição Federal veda a expedição de precatórios ou RPV's fracionários ou complementares. Acrescenta que se fosse seguida a linha de raciocínio da parte adversa todas as requisições poderiam ser questionadas quanto à correção monetária, inclusive àquelas que foram quitadas há muito tempo. Requer a rejeição do pedido (ID 133404947). É a síntese do necessário. Decido. II - O cálculo da dívida deve ser realizado com a observância do disposto na sentença de ID 6913935, que foi reformada parcialmente pelos acórdãos proferidos pela 6ª Turma Cível de fls. 53/86 e 88/102, em relação ao termo inicial para incidência dos juros de mora e o índice de correção monetária até a expedição do requisitório. Note-se que, dentre outros parâmetros, ficou determinada a correção monetária pela sistemática imposta pela Lei n. 11.960/2009 até a expedição do precatório (v. acórdão n. 937294 ? fls. 88/102). ?Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar o erro material/obscuridade na fundamentação e ementa, reformando a sentença para assentar que a incidência de correção monetária sobre o valor da condenação pela sistemática imposta pela Lei 11.960/2009 até a expedição do precatório, após a expedição incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).? Assim, não obstante a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública disposta no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), com repercussão geral, os critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora foram fixados na sentença e acórdãos transitados em julgado, restando preclusa a matéria. Ainda, o e. STF, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese in verbis: ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial?. Nesses termos, em razão da coisa julgada, mantém-se a forma de correção monetária estabelecida na sentença de ID 90145444, em observância ao Tema 733 do STF porquanto o título executivo que ora se executa transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do RE 870.947/SE. Decido. III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 130283763. Sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo provisório enquanto aguarda-se o pagamento do precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:18:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703777-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703777-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA, por meio do qual pleiteou o recebimento de R$ 14.765,19, referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de janeiro/1996 a março/1997, conforme planilha de ID 120278415. Ressalta que era servidora pública do Distrito Federal no período de janeiro/1996 a abril/2002 e, além disto, filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação coletiva n. 32159/97, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 132193217, com base na manifestação da sua Gerência de Cálculos de ID 132193219. Afirma que os cálculos da exequente encontram-se incorretos porquanto realizou a correção monetária aplicando o indexador IPCA-E até 31/01/2022, entendendo ser devida a taxa referencial TR até 31/01/2022 , uma vez que os Embargos de Declaração da ação n. 2011.01.1.000491-5 (acórdão n. 998.356), alterou o fator de correção monetária IPCAE para TR, nos termos da lei 11.960/2009. Informa o excesso de R$ 7.081,15 e como devido o valor R$ 7.684,04. Em resposta de ID 133828792, a exequente discorda das alegações do executado afirmando que a incidência do índice de remuneração da poupança como fator de correção monetária foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348, em momento anterior ao trânsito em julgado do título executivo, razão pela qual não pode o requerido exigir sua aplicação. Requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. II ? APARECIDA apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. A sentença de ID 120278429 (fls. 25/30) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente

desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 120278429 ? fls. 33/40), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 120278429 ? fls. 41/45), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 120278429 ? fls. 46/52), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ?2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 120278429 (fl. 88) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Analisando as planilhas de ID 120278415 e ID 132193218 verifica-se que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros de mora desde a citação nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009 e juros da poupança a partir de 29/06/2009. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução da TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos desde a citação. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 126638445. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. III ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 120278415, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 120278429 ? fls. 41/45), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 126638445. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: DEZ DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:14:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702906-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE DANTAS DE AQUINO. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702906-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE DANTAS DE AQUINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Defiro o pedido de ID 132369746 de destaque dos honorários contratuais no precatório em favor da autora. II - Proceda-se à retificação necessária. III - Tudo feito, aguarde-se o pagamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:47:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711489-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA PAULA SILVA DE MENESES DE PAULA. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711489-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREA PAULA SILVA DE MENESES DE PAULA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda de ID 133287331 e por conseguinte o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 130963325) ajuizado por ANDREA PAULA SILVA DE MENESES DE PAULA em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais

razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:42:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703288-20.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETTE LAZARA DOS SANTOS PINTO. Adv(s).: DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703288-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETTE LAZARA DOS SANTOS PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de objeção das partes (IDs 133583564 e 134074487), HOMOLOGO o valor dos honorários periciais em R$ 1.302,72 (ID 130443038). Intime-se o(a) Perito(a) para o início dos trabalhos, devendo se observar o disposto no art. 474 do CPC (?As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova?), ressaltando que o DISTRITO FEDERAL, por ser intimado por sistema, possui o prazo de DEZ DIAS apenas para registrar ciência do ato. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:23:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703937-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO LOPES CORTE. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703937-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: PAULO LOPES CORTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por PAULO LOPES CÔRTE, por meio do qual pleiteou o recebimento de R $ 16.477,60, referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de janeiro/1996 a março/1997, conforme planilha de ID 120724328. Ressalta que era servidor público do Distrito Federal no período de janeiro/1996 a abril/2002 e, além disto, filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação coletiva n. 32159/97, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 131984211, instruída com a planilha Cálculos de ID 131984213. Afirma que os cálculos do exequente apresentados em ID 120724328 encontram-se incorretos porquanto aplicou o índice IPCA-e em sua atualização a partir de 29/06/2009 e não a TR que e é o índice referido na Lei 11.960/2009. Informa o excesso de R$ 9.007,48 e como devido o valor R$ 7.470,12, sendo R$ 7.313,44 o valor principal e R$ 156,68 as custas processuais. Em resposta de ID 133828792, o exequente discorda das alegações do executado e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. II ? PAULO apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. A sentença de ID 120724331 (fls. 22/27) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 120724331 ? fls. 30/37), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 120724331 ? fls. 38/42), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 120724331 ? fls. 43/49), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ?2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 120724331 (fl. 85) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Analisando as planilhas de ID 120724328 e ID 131984213 verifica-se que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros de mora desde a citação nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009 e juros da poupança a partir de 29/06/2009. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução da TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos desde a citação. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 125161222. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido

neste momento. III ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 120724328, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 120724331 ? fls. 38/42), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 125161222. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: DEZ DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:37:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711047-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACEMA PAIVA MONTEIRO. Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711047-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRACEMA PAIVA MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda de ID 133557191 e por conseguinte o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 129854057) ajuizado por IRACEMA PAIVA MONTEIRO em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:28:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701696-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA CELIA LOPES BERNARDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701696-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA CELIA LOPES BERNARDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? REGINA CELIA LOPES BERNARDES promoveu cumprimento de sentença da obrigação de fazer (ID 115884907) em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da noticiada satisfação da obrigação (IDs 130967269 e 133450146), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença da obrigação de fazer nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. II ? Dando continuidade à execução do julgado, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 133450146), em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual a parte exequente almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. Promova o CJU a alteração do valor atribuído à causa. III ? Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. IV ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório expedido em benefício da parte exequente. VI ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VII ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VIII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. IX ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:39:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711486-46.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MORAES FERNANDES. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711486-46.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MORAES FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda de ID 133433450 e por conseguinte o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 130955881) ajuizado por MARIA MORAES FERNANDES em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica

desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:43:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710550-94.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710550-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 60228646) ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI ROMA, por meio do qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título executivo judicial transitado em julgado. Intimada a indicar bens passíveis de constrição (ID 132404689), a parte exequente requereu a suspensão do processo em razão de desconhecer bens passíveis de constrição (ID 133125454). II ? Em vista disso, caracterizada a inexistência de bens do(a) devedor(a) passíveis de constrição, determino a SUSPENSÃO do processo na forma do art. 921, inciso III, do CPC, por 1 (um) ano, contado da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. III ? Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomará seu curso automaticamente, conforme disposto no art. 921, § 4º, do CPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada a impulsionar o processo, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:44:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711265-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA DE SOUZA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711265-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por ROSANGELA DE SOUZA em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte exequente para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. V - Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. VII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. VIII - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. IX - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. X - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. XI - Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancária, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. XII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. XIII - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:19:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713296-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713296-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de fazer (implementação da GAPED) ajuizado por ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 536 do CPC (ID 133506593). II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, a implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta. Findo o prazo sem o devido cumprimento, nem apresentação de defesa, poderão ser adotadas medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. V ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte exequente. VI ? Sem manifestação do Distrito Federal no prazo legal, intime-se a parte exequente a esclarecer se o Distrito Federal implementou a obrigação de fazer imposta nos autos, em DEZ DIAS, e somente então tornem conclusos. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:22:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708468-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUCIANNE BATISTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Processo: 0708468-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUCIANNE BATISTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade de justiça, diante do recolhimento das custas judicias pela parte (ID 132917142), ato incompatível com a concessão do beneplácito. Anote-se. I ? Recebo a emenda de ID 132917127 e por conseguinte o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 129049179) ajuizado por JUCIANNE BATISTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:24:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703578-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BRASIL 21. Adv(s).: PR22906 - DANIEL ARAUJO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703578-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BRASIL 21 REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. I ? Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributos cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo CONDOMINIO BRASIL 21 em desfavor do DISTRITO FEDERAL para requerer a declaração de inexistência da relação jurídica entre autor e réu quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) e os Encargos Setoriais, definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida, bem como o reconhecimento à restituição de todos os valores indevidamente, inclusive nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, acrescidos de correção monetária e juros legais, a contar da citação. Segundo a inicial, o autor afirma que é pessoa jurídica de direito privado, com sede em imóvel localizado neste Distrito Federal há mais de 10 anos e vem adimplindo com sua obrigação de pagar a fatura elétrica (com todos os encargos) com regularidade. Diz que verificou que o réu está estabelecendo, por meio da concessionária de energia elétrica (CEB), exação (ICMS) sobre base de cálculo maior do que àquela devida. Argumenta que a exação não está sendo determinada somente através do valor da energia elétrica consumida, mas também as Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUSD). Alega que o réu, na base de cálculo sobre a qual incidirá o ICMS e aplica o percentual de 21%, incluindo os valores da TUST, TUSD e dos encargos setoriais, valores estes que não integram o efetivo consumo de energia elétrica. Tece comentários sobre a legislação aplicável a sua tese e pugna pela repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 125776480). Suscita preliminar de suspensão do processo até julgamento do ERESp 1.163.020 pelo c. STJ. No mérito, afirma que, após análise profundada acerca das peculiaridades da operação de fornecimento de energia elétrica, a e. 1ª Turma do c. STJ formou a convicção de que as fases de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são elementos essenciais e indissociáveis que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil e, portanto, reconheceu que nenhum elemento pode ser decotado de sua base de cálculo. Diz que o Juízo deve se pronunciar sobre a questão constitucional de inclusão na base de cálculo do ICMS-Energia Elétrica dos componentes tarifários. Tece fundamentação para sustentar sua tese de inclusão das exações na base de cálculo do ICMS, com citação da Súmula 391 do c. STJ. Por fim, em caso de entendimento diverso, impugna os valores apresentados pelo autor com vistas à repetição de indébito tributário, bem como requer a observância do prazo prescricional de 5 anos. Réplica no ID 127518063, em que o autor impugna os termos da defesa, reitera os termos da petição inicial e informa que não tem outras provas a produzir. Instado a especificar provas, o DISTRITO FEDERAL informou que não tinha outras provas a produzir (ID 129367567) É o relatório. Decido. II ? A questão abordada nesta ação é objeto de apreciação pelo egrégio STJ no regime de recursos repetitivos ? Tema 986, conforme se vê na seguinte ementa: ?RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.? (EREsp 1163020/RS, 1ª Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJ 15/12/2017) Na ocasião, foi determinada a suspensão de todos os processos em andamento sobre o mesmo tema. Em vista disso, determino a SUSPENSÃO do processo, até o julgamento da matéria pelo d. STJ. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705868-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELOISA MARIA NOLETO VERAS. A: ELANE PEREIRA DA SILVA. A: LUCILEIDE VIEIRA PACHECO. A: LUCIMAR ANTONIO RIBEIRO. A: LUCIMAR OLIVEIRA LIMA. A: LUCIMEIRE RODRIGUES DA COSTA. A: LUCINEIDE DA SILVA SANTOS. A: LUCINEIDE PIMENTA DE OLIVEIRA. A: LUCINEIDE RIBEIRO PEREIRA. A: LUCINEIDE SIMPLICIO FEITOSA PEREIRA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705868-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELOISA MARIA NOLETO VERAS, ELANE PEREIRA DA SILVA, LUCILEIDE VIEIRA PACHECO, LUCIMAR ANTONIO RIBEIRO, LUCIMAR OLIVEIRA LIMA, LUCIMEIRE RODRIGUES DA COSTA, LUCINEIDE DA SILVA SANTOS, LUCINEIDE PIMENTA DE OLIVEIRA, LUCINEIDE RIBEIRO PEREIRA, LUCINEIDE SIMPLICIO FEITOSA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por HELOISA MARIA NOLETO VERAS, ELANE PEREIRA DA SILVA, LUCILEIDE VIEIRA PACHECO, LUCIMAR ANTONIO RIBEIRO, LUCIMAR OLIVEIRA LIMA, LUCIMEIRE RODRIGUES DA COSTA, LUCINEIDE DA SILVA SANTOS, LUCINEIDE PIMENTA DE OLIVEIRA, LUCINEIDE RIBEIRO PEREIRA, LUCINEIDE SIMPLICIO FEITOSA PEREIRA em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar

impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte exequente para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. V - Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. VII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. VIII - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. IX - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. X - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. XI - Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancária, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. XII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. XIII - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:49:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713305-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713305-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de fazer (implementação da GAPED) ajuizado por MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 536 do CPC (ID 133510049). II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, a implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta. Findo o prazo sem o devido cumprimento, nem apresentação de defesa, poderão ser adotadas medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. V ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte exequente. VI ? Sem manifestação do Distrito Federal no prazo legal, intime-se a parte exequente a esclarecer se o Distrito Federal implementou a obrigação de fazer imposta nos autos, em DEZ DIAS, e somente então tornem conclusos. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:19:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706051-91.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIA SANTOS DA SILVA FARIA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706051-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIA SANTOS DA SILVA FARIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEIA SANTOS DA SILVA FARIA contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV, por meio da qual pretende seja declarado o seu direito à integralidade dos proventos e à paridade desde a data da inativação, em razão de invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo, até a efetiva implementação, com o respectivo equilíbrio financeiro (juros e correção monetária, na forma da lei), além das alterações monetárias incidentes, decotando deste valor os abatimentos compulsórios. DISTRITO FEDERAL e IPREV apresentaram sua contestação, ID 129778368. Impugnam o valor atribuído à causa; apontam a ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Transcrevem trechos da legislação aplicável ao caso concreto. Argumentam que a doença apresentada pela autora não possui nexo de causalidade com a função por ela exercida, sendo que os relatórios médicos por ela apresentados sequer mencionam que a doença decorre do trabalho. Aduzem que o Laudo Médico de aposentadoria acostado aos autos consta que a autora é portadora de doença não especificada em lei, não se enquadrando na exceção prevista no art. 40, I, da Constituição Federal c/c art. 18, §5º, Lei Complementar n. 769/2008 para percepção de aposentadoria com proventos integrais. Colacionam entendimento do STF, segundo o qual o rol legal de doenças graves é taxativo. Requerem a improcedência dos pedidos. Réplica ofertada em ID 132300847, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. Em provas, os requeridos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II ? No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL, não há como acolhê-la. No presente caso, a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, onde questiona a conclusão da Junta Médica Oficial que considerou que a incapacidade laborativa que a acometeu decorreu de doença não especificada em lei. Resta, portanto, evidenciada a legitimidade passiva do Distrito Federal para a demanda em litisconsórcio com o IPREV, que caso seja acolhido o pedido, suportará o respectivo ônus financeiro. Assim, REJEITA-SE a preliminar. III ? Quanto à impugnação ao valor da causa, igualmente não prospera. No presente caso, a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, bem como a restituição das diferenças entre o valor dos proventos proporcionais e integrais desde a concessão da aposentadoria, além do pagamento das diferenças referentes às parcelas que vencerem durante o andamento do processo até a implementação da integralidade dos proventos. Verifica-se da planilha constante da inicial que o valor atribuído à causa resultou da soma dos valores das parcelas vencidas até a propositura do feito e daquelas que se vencerem no decorrer do processo equivalente a um ano, conforme estabelecido no art. 292, §§1º e 2º do CPC, inexistindo o vício apontado. Dessa forma, REJEITA-SE a impugnação ao valor da causa. IV ? Com relação à prescrição, sem razão os requeridos. A planilha apresentada com a inicial relaciona as parcelas vencidas a partir de abril de 2021. Logo, não há se falar em prescrição quinquenal. REJEITA-SE a preliminar de mérito. V ? Sem outras preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. VI ? Constitui ponto controvertido verificar se as doenças que ocasionaram a incapacidade laborativa da autora decorreram de sua atividade laborativa, ou se enquadram no rol legal para efeito de conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para integrais. VII - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará a regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. VIII ? Tendo em vista o ponto controvertido acima estabelecido, pertinente a realização de perícia. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como Perito HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, médico do trabalho, CRM-DF 14293, telefone(s) (61) 3204-3219/98402 0218, com registro na serventia. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito, preferencialmente, pelo telefone certificado nos autos, para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários. Fixo o prazo para entrega do

laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos. IX - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:39:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703414-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIMILSON RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703414-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIMILSON RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? EDIMILSON RODRIGUES promoveu cumprimento de sentença da obrigação de fazer (ID 118808384) em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da noticiada satisfação da obrigação (IDs 131839195 e 133440352), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença da obrigação de fazer nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. II ? Dando continuidade à execução do julgado, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 133440352), em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual a parte exequente almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. Promova o CJU a alteração do valor atribuído à causa. III ? Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. IV ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório expedido em benefício da parte exequente. VI ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VII ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VIII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. IX ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:31:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713171-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MYRIAM ORLANDO DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713171-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MYRIAM ORLANDO DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte exequente. Intime-se a parte exequente a promover o recolhimento das custas referentes aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, em QUINZE DIAS, sob pena de se processar tão somente a execução da obrigação principal. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:25:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703034-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703034-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado em ID 133571520 e concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de ID 132343780. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:33:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706921-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY RODRIGUES FONTES FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706921-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLY RODRIGUES FONTES FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MARLY RODRIGUES FONTES FERNANDES promoveu cumprimento de sentença da obrigação de fazer (ID 126390798) em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da noticiada satisfação da obrigação (IDs 132447887 e 133439793), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença da obrigação de fazer nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. II ? Dando continuidade à execução do julgado, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 133439793), em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual a parte exequente almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. Promova o CJU a alteração do valor atribuído à causa. III ? Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. IV ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais. Em seguida, expeçam-se os pertinentes requisitórios, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório expedido em benefício da parte exequente. VI ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VII ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. VIII ? Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. IX ? Em observância ao recurso especial

1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:36:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713372-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELITA VASCONCELOS FEITOSA. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713372-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KELITA VASCONCELOS FEITOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga a parte exequente, sob pena de indeferimento liminar do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos (em especial os três últimos contracheques, recibos referentes a pagamento de despesas ordinárias, extratos bancários dos últimos três meses, dentre outros), tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. II ? Considerando que eventual gratuidade de justiça concedida em favor da parte exequente não seria extensível à pessoa do advogado (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º), promova-se o recolhimento das custas complementares relativas à execução dos honorários de sucumbência referentes ao presente cumprimento individual de sentença coletiva, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018. O valor atribuído à causa deverá ser emendado para contemplar os honorários advocatícios que se pretende executar. Prazo: QUINZE DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:08:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713382-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE FARIAS FERRO. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713382-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE FARIAS FERRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga a parte exequente, sob pena de indeferimento liminar do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos (em especial os três últimos contracheques, recibos referentes a pagamento de despesas ordinárias, extratos bancários dos últimos três meses, dentre outros), tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. II ? Considerando que eventual gratuidade de justiça concedida em favor da parte exequente não seria extensível à pessoa do advogado (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º), promova-se o recolhimento das custas complementares relativas à execução dos honorários de sucumbência referentes ao presente cumprimento individual de sentença coletiva, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018. O valor atribuído à causa deverá ser emendado para contemplar os honorários advocatícios que se pretende executar. Prazo: QUINZE DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:11:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713562-43.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELAINE REIS VAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713562-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELAINE REIS VAZ REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se o recolhimento das custas, pelo prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:24:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710508-11.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDETE PEREIRA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710508-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDETE PEREIRA DA SILVA ALVES DESPACHO Diante da manifestação de ID 132893725, concedo o prazo de QUINZE DIAS para a parte executada comprovar nos autos o protocolo do requerimento para a autocomposição da lide na via administrativa. Com ou sem manifestação, intime-se o Distrito Federal para manifestar-se em QUINZE DIAS e somente então retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 13:15:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706102-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSELY ANGELINA MARANHAO CAMARGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706102-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSELY ANGELINA MARANHAO CAMARGO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se AUTOR: ROSELY ANGELINA MARANHAO CAMARGO para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada ao Distrito Federal nos presentes autos. Prazo: DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 22:31:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706821-84.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706821-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A. REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 13:06:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707424-60.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA PINHEIRO RODRIGUES. Adv(s).: MS14955 - JEAN SAMIR NAMMOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707424-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERONICA PINHEIRO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal e para especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:46:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703022-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALZIRA LOPES DE BRITO. Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703022-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALZIRA LOPES DE BRITO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se ALZIRA LOPES DE BRITO para se manifestar sobre a petição de ID 131994203. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:16:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710071-62.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO HABIB DAHER NETO. A: HELVIO DE SANTIAGO DAHER. A: YURI AUGUSTO DAHER. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710071-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO HABIB DAHER NETO, HELVIO DE SANTIAGO DAHER, YURI AUGUSTO DAHER REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Em observância do disposto no art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a documentação acrescida em ID 132802262, bem como a parte requerida sobre os documentos juntados à réplica. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:22:35. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0061645-57.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCKAS MATTHAUS MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES; Rep(s).: JOSE DA COSTA BARROS DE OLIVEIRA. A: VANUSA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF6459 - IRANDI DE PAULA MACHADO, DF07339 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, DF10134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA, DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0061645-57.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCKAS MATTHAUS MIRANDA DE OLIVEIRA, VANUSA MIRANDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DA COSTA BARROS DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a peticionante de ID 132089049 para indicar o ID do pedido de cumprimento de sentença referente ao valor solicitado. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:14:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708156-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708156-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 13:08:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705146-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES. Adv(s).: DF0015182A - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES. R: PAULO ALIXANDRINO VALE. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN, PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705146-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES EXECUTADO: PAULO ALIXANDRINO VALE DESPACHO Antes de apreciar a petição de ID 132656262, intime-se o autor para qualificar o(s) credor(es) fiduciário(s). Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:07:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0123879-41.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILMA DE JESUS COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ; Rep(s).: MARRYETY COSTA FERREIRA, MARIO TONIO FERREIRA COSTA, FLAUDIR COSTA FERREIRA, ELOIZA TEREZA COSTA FERREIRA, WILMA DE JESUS COSTA FERREIRA, PRISCILA KELLEN COSTA FERREIRA. A: MARRYETY COSTA FERREIRA. A: MARIO TONIO FERREIRA COSTA. A: ELOIZA TEREZA COSTA FERREIRA. A: FLAUDIR COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ; Rep(s).: ALINE CLAUDINO DOS SANTOS, ALLAN CLAUDINO DOS SANTOS, ALLAYNE CLAUDINO DOS SANTOS. A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11176 - CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA, DF27144 - RUBENS NAGORNNI NETO. T: ADRIANA FONSECA ZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGTON DIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA VERGINIA DEGERING MOLINARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA TERESA DE AREA LEAO ARAUJO POVOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GRANGEIRO DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDA FRANCISCA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBER NILTON DO CARMO PRIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLISOSTENES GUIMARAES GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DALVA LUCIA SOARES DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARIO APARECIDO BARBOSA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DULCE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIL REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDINALDO CUNHA PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0123879-41.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF, MARRYETY COSTA FERREIRA, MARIO TONIO FERREIRA COSTA, ELOIZA TEREZA COSTA FERREIRA, FLAUDIR COSTA FERREIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: WILMA DE JESUS COSTA FERREIRA, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ALLAYNE CLAUDINO DOS SANTOS, ALLAN CLAUDINO DOS SANTOS, ALINE CLAUDINO DOS SANTOS, MARRYETY COSTA FERREIRA, MARIO TONIO FERREIRA COSTA, FLAUDIR COSTA FERREIRA, ELOIZA TEREZA COSTA FERREIRA, WILMA DE JESUS COSTA FERREIRA, PRISCILA KELLEN COSTA FERREIRA DESPACHO Aguarde-se o prazo de TRINTA DIAS requerido em ID 132383152. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:29:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721637-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. L. D. S.. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s).: ADRIANA DIAS LISBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0721637-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DIAS LISBOA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CHRISTIAN LISBOA DOS SANTOS, menor representado por sua genitora, em face de DISTRITO FEDERAL. A parte autora narrou na inicial (ID. 122661068) que está matriculado regularmente na rede de ensino do Distrito Federal, no Centro de Ensino Fundamental 101, possui diagnostico de transtorno do espectro autista, nível 2, apresentando comprometimento na linguagem oral, dificuldades motoras e de higienização, necessitando de atenção e cuidados especializados, exclusivos e individuais. Destacou que tem feito suas necessidades fisiológicas diretamente na roupa, pois não consegue solicitar auxílio. Ressaltou que o único monitor disponível para toda a unidade escolar não permanece de forma integral na sala de aula para dar o suporte necessário e imediato. Alegou que, nos termos da lei, tem direito a acompanhante educacional especializado. Requereu, ao final, a imediata disponibilização de monitor exclusivo para os seus cuidados e acompanhamento, durante todo o período de atividade escolar em classe e intervalo (recreio). Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão ID. 124043526). Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 0716865-22.2022.8.07.0000, distribuído à e. 5ª Turma Cível do TJDFT, Relatora Des. Ana Cantarino, restando indeferida a tutela recursal (ofício ID. 126098357). Em contestação (ID. 125016092), o DISTRITO FEDERAL alegou que não é todo estudante que possui necessidade de ser acompanhado por monitor ou professor especializado. Informou que o encaminhamento de profissionais para uma instituição educacional é feito após a análise de relatórios médicos e pedagógicos e indicação da equipe especializada de apoio à aprendizagem da SEEDF, sendo que eventual remanejamento de monitores deveria observar os procedimentos legais existentes e que a sua efetivação dar-se-ia dentro do possível, levando-se em conta os profissionais e vagas existentes. Alegou que não há previsão de monitor na Lei de Diretrizes e Bases de Educação. Apontou ofensa aos princípios da Isonomia, Reserva do Possível, Legalidade, Isonomia e Separação dos Poderes. Requereu a improcedência dos pedidos. Não houve interesse na produção de novas provas. Em réplica (ID. 125970311), a parte autora refutou as alegações do requerido e reiterou as razões expostas na inicial. Não houve interesse na produção de novas provas. O Ministério Público pugnou pela parcial procedência do pedido, apenas para compelir o requerido a disponibilizar monitor ou educador social voluntário (ESV), ainda que não exclusivo (parecer ID. 126446345). Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO O pedido deduzido na petição inicial comporta julgamento imediato, pois o feito se encontra devidamente instruído (art. 355, I, CPC). Mostra-se insuficiente o argumento do requerido de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não prevê a utilização de monitor. O art. 4º do Decreto 8.368/2014, que regulamenta a Lei 12.764/2012 (institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), determina ser dever do Estado assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. O § 2º do referido artigo prevê que caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar. A própria legislação distrital sobre o tema, reforça a obrigação estatal no oferecimento de condições adequadas ao desenvolvimento do portador de necessidades especiais, o que certamente inclui a oferta de monitor aos que dele necessitem. Nesse sentido, o art. 2º da Lei Distrital 5.310/2014 (dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação), estabelece que a educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação. O inciso I, do § 1º, do referido artigo dispõe que tal garantia deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além de obrigar o Distrito Federal a manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem. Resta clara, portanto, a obrigação do ente estatal em assegurar à parte autora o acompanhamento por monitor escolar. Veja-se, quanto a isto, a jurisprudência do Egrégio TJDFT: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO IMPRESCINDÍVEL. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR DEVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio busca assegurar que haja efetividade na proteção especial aos portadores de necessidades especiais, inclusive, no que se refere ao fornecimento de atendimento educacional especializado, buscando-se, desse modo, garantir que os alunos portadores de necessidades especiais tenham acesso a uma educação inclusiva. 2. No caso específico dos autos, resta evidente que o autor necessita de acompanhamento de monitor para o desempenho suas atividades diárias. 3. É plenamente cabível a intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir direitos constitucionalmente assegurados, quando houver patente inadimplência do Estado, como no caso em tela, não havendo, portanto, qualquer ofensa à separação dos poderes e à isonomia. 4. Sob essa ótica, o deferimento da pretensão inaugural não implica em prejuízos às outras crianças portadoras de necessidades especiais, já que é obrigação do ente público garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1028250, 20150110241634APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 201/210).? ?PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MONITOR EDUCACIONAL. CRIANÇA PORTADORA DE SÍNDORME DE ASPERGER. NECESSIDADE EDUCACIONAL ESPECIAL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO DIGNA E EFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. ISONOMIA. AUSÊNCIA. VIÁVEL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. O direito à educação - que representa prerrogativa constitucional deferida a todos, segundo o que preconiza o artigo 205 da Constituição Federal -, notadamente às crianças, conforme dispõem os artigos 208, I e IV, e 227 caput da Constituição da República -, qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos. 2. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, na sua interpretação, levar-se-ão em conta os fins sociais a que lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento, sendo, ainda, assegurado no artigo 54, inciso III, do referido Estatuto, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 3. A efetivação do direito ao aprendizado não se encontra adstrita à avaliação de caráter discricionário feita pela Administração Pública. A força vinculante da norma constitucional mostra-se limitadora à discricionariedade político-administrativa, por meio de juízo de conveniência e oportunidade. 4. Não há como o Poder Judiciário se escusar diante da situação apresentada nos autos - fornecimento de monitor educacional para atendimento do aluno portador de deficiência -, devendo ser veementemente repelida toda ação ou omissão do Estado que possa sujeitar o jurisdicionado à impossibilidade de acesso ao aprendizado. Trata-se da preponderância de princípio fundamental basilar da Carta Magna de 1988 - a dignidade da pessoa humana. 5. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.1004890, 20130111367958APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: 381/393).? Há de se ressaltar, contudo, que não há previsão legal para oferta de monitor exclusivo. Assim, embora seja direito do aluno especial receber o atendimento com auxílio de monitor, em razão de suas necessidades específicas, não é o caso de se lhe determinar monitoramento exclusivo, até porque não há prescrição direta nesse sentido na documentação médica. Em caso semelhante, já decidiu o TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. GESTÃO EDUCACIONAL. MONITOR EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. O direito à educação adequada à pessoa com deficiência é obrigação que deve ser cumprida pela Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e ao artigo 58, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação. A educação especial para educandos com transtornos globais do desenvolvimento, como aquele diagnosticado com espectro autista, deve ser assegurada pelo Estado, mediante os serviços de apoio especializado, como a disponibilização de monitor especial, quando comprovada a necessidade. Todavia, no caso dos autos, não há previsão legal de que o monitor seja exclusivo para atendimento ao aluno.? (Acórdão 1400718, 07035085220218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora já recebe, na escola onde se encontra matriculado, apoio do referido profissional especializado, ainda que não de forma exclusiva. Desse modo, pelas razões já expostas, mostra-se improcedente o pedido

de disponibilização de monitor exclusivo para seus cuidados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, § 8º, CPC. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se ofício à e. 5ª Turma Cível do TJDFT, Desa. Rela. Ana Cantarino, comunicando a prolação desta sentença. Promova-se de imediato, independentemente de trânsito em julgado, a retificação do cadastro processual para fazer constar a adequada classificação do assunto, com seus respectivos códigos: ?12827 DIREITO À EDUCAÇÃO (12775) | EDUCAÇÃO ESPECIAL (12796) | PROFISSIONAIS DE APOIO (12827)? Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 09:16:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709163-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSELITA MARIA PESSOA CESAR TOLENTINO. A: JOSENIR TEREZA MERLI. A: JOSYRA SAMPAIO. A: JOVINA CELESTE DOS SANTOS MARTINS. A: JOYCE DIVINA FERREIRA. A: JUDITE VIANA DE OLIVEIRA. A: JUDITH DE GUSMAO. A: JULIA DORADO LLOSA. A: JULIA MARIA ANDRADE VIANA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709163-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSELITA MARIA PESSOA CESAR TOLENTINO, JOSENIR TEREZA MERLI, JOSYRA SAMPAIO, JOVINA CELESTE DOS SANTOS MARTINS, JOYCE DIVINA FERREIRA, JUDITE VIANA DE OLIVEIRA, JUDITH DE GUSMAO, JULIA DORADO LLOSA, JULIA MARIA ANDRADE VIANA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL interpôs embargos declaratórios (ID 134292303) contra a sentença de ID 133267711, que indeferiu a petição incial. Alega que a sentença possui erro material porquanto menciona que o cumprimento de sentença foi ajuizado por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada indica como exequente o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF, quando o correto é SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF. III - Assim, aproveita-se a interposição do recurso para sanar a falha apontada e retificar a sentença de ID 133267711 nos termos seguintes: Onde se lê: "SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129199928) em face do DISTRITO FEDERAL." Leia-se: "SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129199928) em face do DISTRITO FEDERAL." Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:16:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709243-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES GONCALVES PIAS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MARIA DE LOURDES DA SILVA CATALDO. A: MARIA DE LOURDES DA ROCHA. A: MARIA DE LOURDES ROCHA. A: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DOS SANTOS. A: MARIA DE LOURDES C FERREIRA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709243-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES PIAS, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA CATALDO, MARIA DE LOURDES DA ROCHA, MARIA DE LOURDES ROCHA, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES C FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL interpôs embargos declaratórios (ID 134294106) contra a sentença de ID 133265078, que indeferiu a petição incial. Alega que a sentença possui erro material porquanto menciona que o cumprimento de sentença foi ajuizado por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada indica como exequente o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF, quando o correto é SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF. III - Assim, aproveita-se a interposição do recurso para sanar a falha apontada e retificar a sentença de ID 133265078 nos termos seguintes: Onde se lê: "SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129207020) em face do DISTRITO FEDERAL." Leia-se: "SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129207020) em face do DISTRITO FEDERAL." Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:29:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706543-83.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NELSON LACAVA FILHO. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF - DETRAN/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706543-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NELSON LACAVA FILHO IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF - DETRAN/DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LACAVA FILHO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/DF, em que pretende seja determinada a renovação definitiva de sua CNH. Segundo o exposto na inicial, o impetrante é condutor habilitado desde 1996. Sua CNH venceu em 7/12/2020. Em razão da pandemia, a validade do documento foi estendida até fevereiro de 2022. Relata que procurou o DETRAN/DF para a renovação do documento, mas foi surpreendido com a informação de que sua habilitação se encontrava suspensa. Impetrou o mandado de segurança 0702867-30.2022.8.07.0018, no qual soube que havia sido instaurado processo administrativo, cujas pendências foram reconhecidas como prescritas pelo DETRAN/DF. Assim, o impedimento foi retirado de seu cadastro. Mesmo assim, o DETRAN/DF se negou a renovar a habilitação, sob a justificativa de que há erro no sistema que inviabiliza a transferência de Unidade da Federação. Diz que não consegue renovar a habilitação por motivos desconhecidos e que isso vem causando prejuízo em sua locomoção. O requerimento liminar foi indeferido (ID 126078858). Citado, o DETRAN/DF requereu o ingresso no feito e apresentou informações para ressaltar o reconhecimento da prescrição executória da pena de suspensão, de modo que o cadastro de condutor do impetrante está liberado para realizar a renovação da sua CNH e, por essa razão, pugnou pela perda do objeto do writ e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 128667142). A autoridade impetrada prestou informações em ID 128834964 e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do interesse na demanda. Intimado, o Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 129131084). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de ?direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?, na exata dicção do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Já o interesse processual, prescrito no art. 17 do Código de Processo Civil, se caracteriza ?como a utilidade da tutela jurisdicional postulada. Significa isso dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica? (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro.

2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38). É evidente que o interesse processual consiste na averiguação da adequação da medida pretendida. Logo, exige-se que a comprovação de que o direito líquido e certo esteja sendo violado, de forma a se deferir medida para obter a tutela pretendida. No caso em análise, a pretensão do impetrante tem como fundamento a (i) prescrição de pendências por meio do mandado de segurança n. 0702867-30.2022.8.07.0018 e (ii) negativa do DETRAN/DF em renovar a habilitação, sob a justificativa de que há erro no sistema que inviabiliza a transferência de Unidade da Federação. Na decisão ID 126078858 foi indeferido o requerimento liminar, sob o entendimento de que a situação se apresenta como mera inconsistência do sistema informatizado utilizado pelo DETRAN/DF no processamento do pedido, não decorrente de ato arbitrário da autoridade impeditivo do exercício do direito pelo condutor, dado que a informação sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir já foi levantada, o órgão distrital trouxe fato superveniente aos autos. A autoridade impetrada, no Ofício n. 4776/2022-DETRAN/DG/PROJUR (ID 128834964), informa ?que a área técnica, reconhecendo o erro no sistema, abriu o processo RENACH DF770191843(88912138), de renovação da CNH do condutor NELSON LACAVA FILHO, CPF 284.670.538-01, registro 01404579383, podendo o Impetrante se dirigir a uma Clínica credenciada para renovação dos exames médicos, conforme despacho em anexo?. Por essa razão, o DETRAN/DF pugna ao Juízo que, ?em razão da perda do objeto do mandamus, alternativa não resta senão a denegação da segurança pretendida e a extinção do processo?. Com efeito, aplica-se o art. 493 do CPC o qual se, ?depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão?. Dessa forma, como a questão controvertida deixou de existir, tem-se evidentemente ocorrida à perda do objeto da demanda. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, restando denegada a segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12016/2009). Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:35:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711734-51.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711734-51.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? Trata-se de ação de conhecimento (ID 26426607) ajuizada pela Associação dos Especialistas em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em face do Distrito Federal. O pedido foi liminarmente julgado improcedente na forma dos arts. 332, II c/c 487, I, do CPC, e a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (ID 77553958). A parte autora, vencida na ação, postulou o reconhecimento do cumprimento voluntário da obrigação, demonstrando o pagamento dos honorários da sucumbência (ID 127553662). Em ID 133105407, o Distrito Federal reconheceu o cumprimento voluntário da obrigação, postulando a expedição de ofício de transferência da verba depositada nos autos. II ? Em razão do reconhecimento do cumprimento espontâneo da obrigação fixada no título judicial transitado em julgado antes do requerimento do exequente, DECLARO satisfeita a obrigação e extingo o processo com esteio no art. 526, § 3º c/c 924, II, todos do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para o levantamento da importância depositada em ID 127553672, conforme planilha juntada pelo réu em ID 133105408, da seguinte forma: (a) R$ 11.735,20 (e eventuais acréscimos), em favor do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF (PRÓ-JURÍDICO), conforme dados discriminados em ID 133105407; e, (b) R$ 852,13 (e eventuais acréscimos), pagos a maior, em favor da parte autora. Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende, razão pela qual indefere-se o pedido de transferência bancária formulado pela parte ré. Intimem-se as partes para ciência e, uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 12:34:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709330-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZELIA FONSECA NAZIAZENE. A: ZELIA MARQUES DA SILVA PINHO. A: ZELIA RABELLO RODRIGUES. A: ZELIA SALGADO CORREIA SILVA. A: ZELMA BARBOSA DE BRITO. A: ZENAIDE DE OLIVEIRA DANTAS. A: ZENAIDE GARCEZ DA SILVA LUCENA. A: ZILDA DE FREITAS QUEIROZ. A: ZILIA MARIA DO CARMO SALGADO BRAGANCA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ZILDA GENY GUIMARAES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709330-85.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZELIA FONSECA NAZIAZENE, ZELIA MARQUES DA SILVA PINHO, ZELIA RABELLO RODRIGUES, ZELIA SALGADO CORREIA SILVA, ZELMA BARBOSA DE BRITO, ZENAIDE DE OLIVEIRA DANTAS, ZENAIDE GARCEZ DA SILVA LUCENA, ZILDA DE FREITAS QUEIROZ, ZILIA MARIA DO CARMO SALGADO BRAGANCA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ZILDA GENY GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL interpôs embargos declaratórios (ID 134287300) contra a sentença de ID 133174471, que indeferiu a petição incial. Alega que a sentença possui erro material porquanto menciona que o cumprimento de sentença foi ajuizado por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada indica como exequente o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF, quando o correto é SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF. III - Assim, aproveita-se a interposição do recurso para sanar a falha apontada e retificar a sentença de ID 133174471 nos termos seguintes: Onde se lê: "SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129227516) em face do DISTRITO FEDERAL." Leia-se: "SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF ajuizou cumprimento de sentença (ID 129227516) em face do DISTRITO FEDERAL." Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:33:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706436-39.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FERNANDA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEDUH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706436-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FERNANDA XAVIER DOS SANTOS IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEDUH SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA XAVIER DOS SANTOS em face do GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SEDUH e o DISTRITO FEDERAL, em que pretende seja determinada a nulidade de ato administrativo que determinou o ressarcimento da quantia de R$ 5.095,18 ao Distrito Federal, declarando-se a inexigibilidade do débito de

R$ 7.931,36. Segundo o exposto na inicial, a impetrante foi nomeada para exercer cargo comissionado em 27/5/2021. Em 31/1/2022 necessitou de afastamento médico por período superior a 60 dias. Foi encaminhada ao INSS pela Subsaúde, órgão responsável pelos procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional da Administração. O pedido de auxílio-doença foi apresentado em 6/2/2022 no INSS, sendo a perícia realizada em 28/3/2022. Contudo, o INSS ainda não apresentou o laudo pericial. Relata que ajuizou ação na Justiça Federal para obter a decisão da autarquia previdenciária. Diz que não recebeu nenhum valor de auxílio-doença. Em 3/5/2022 foi exonerada do cargo. Afirma que, desde o início de seu afastamento até a exoneração, continuou recebendo sua remuneração do cargo. Em 13/5/2022 recebeu notificação para ressarcir valores ao erário em razão de sua exoneração. Segundo informou a Administração, a impetrante deve restituir R$ 7.931,36, porque não consta lançamento de afastamento médico superior a 15 dias. alega que recebeu os pagamentos de boa fé e que o erro foi causado pela Administração. O requerimento liminar foi indeferido (ID 115282498). Na petição de ID 125869858, a impetrante informou a interposição do AGI n. 0716858- 30.2022.8.07.0000. Ofício n. 2363 da e. 5ª Turma Cível deste TJDFT para comunicar o indeferimento da tutela provisória recursal requerida no AGI n. 0716858- 30.2022.8.07.0000 (ID 126606894). Citado, o DISTRITO FEDERAL requereu o ingresso no feito, reiterou as informações e ofertou contestação (ID 126680720). Suscita preliminar de impugnação à concessão de gratuidade de justiça. No mérito, diz que a impetrante recebeu vantagem indevida, qual seja, a remuneração do cargo comissionado desde o afastamento até a exoneração em prazo superior a 15 dias, sem lançamento de afastamento médico. Informa que abriu prazo para a impetrante se manifestar sobre os valores recebidos indevidamente, em respeito ao princípio do contraditório. Afirma que, nos termos do art. 120 da LC 840/2011 e art. 876 do CC, não isentam os servidores públicos de boa-fé do dever de reposição ou restituição de valores recebidos indevidamente e que, no caso, a impetrante age de má-fé, pois tem plena ciência de recebidos valores sem trabalhar. Alega que houve erro administrativo não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei no pagamento da remuneração do cargo comissionado, desde o afastamento até a exoneração em prazo superior a 15 dias, sem lançamento de afasta mento médico, bem como o que se espera da conduta do homem médio era o não-recebimento de tal verba quando sabia que não havia lançamento de afastamento médico. Intimado, o Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 128096221). A autoridade impetrada prestou informações em ID 129468297. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - gratuidade de Justiça O DISTRITO FEDERAL sustenta que a impetrante, por meio de seus contracheques, aufere valores acima da média nacional e em situação de estabilidade, o que afasta a presunção de hipossuficiência, de forma que não lhe deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça. Ao contrário do que sustenta o réu, os contracheques de ID 125709031 se referem ao período em que a impetrante exercia cargo em comissão, do qual já foi exonerada. Verifica-se claramente que se referem aos valores cobrados pela Administração, em razão de recebimento indevido, o que não reflete a atual situação dela. Logo, tem-se claro que, atualmente, a requerente não aufere qualquer renda, o que, de fato, caracteriza a hipossuficiência para fins legais para fins de concessão da gratuidade de justiça em seu favor. Com isso, preliminar REJEITADA. Mérito A Administração instaurou o processo SEI 00390-00004345/2022-91 para obter ressarcimento de valores pagos indevidamente à impetrante a título de remuneração, concluindo-se pela necessidade de reposição da quantia de R$ 5.095,18. Como regra geral, os servidores públicos têm o dever de restituir valores remuneratórios recebidos indevidamente. Trata-se de regra implícita derivada do interesse público de evitar prejuízos ao erário e do princípio geral que veda o enriquecimento indevido. Acrescente-se que esse dever não deve ser considerado em absoluto. É evidente que, em certos casos, as circunstâncias que geraram o pagamento indevido podem até justificar a manutenção da verba em poder do agente público. A respeito da questão, confira-se precedente do e. STF que enumera os requisitos a serem levados em consideração para fins de definir eventual dispensa da obrigação de ressarcimento ao erário: ?MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: ?i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.?? (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732) No âmbito distrital, o art. 120 da Lei Complementar Distrital 840/2011 regula a questão das restituições e indenizações devidas ao erário pelos servidores públicos, nos seguintes termos: ?Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro. Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.? Consoante a legislação de regência dos servidores públicos civis do DISTRITO FEDERAL, tem-se expresso que a dispensa o dever de ressarcimento apenas ocorre nos casos em que há modificação da interpretação da Administração quanto à norma de regência. A lei afasta expressamente a ausência de contribuição do servidor para o erro como justificativa para a dispensa da devolução, bem como não há menção à boa fé do servidor como motivo relevante. No caso em exame, a impetrante foi afastada do serviço para tratamento de saúde. Após o 15º dia de afastamento, a remuneração deveria ser paga pelo INSS, visto se tratar de servidor sujeito ao regime celetista. No entanto, a Administração não lançou essa informação no cadastro funcional, o que gerou a continuidade do pagamento da remuneração. Repise-se que a questão resta exposta no documento ID 125709027. Confira-se: ?Quando o servidor sem vínculo entra em licença saúde o órgão paga pelo seu afastamento até o 15º dia. Após esse período o servidor é encaminhado ao INSS, que arcará com o custeio do seu vencimento até o seu retorno. A Subsecretaria de Saúde não lançou seu afastamento a partir do 15º. Desta forma, você continuou a receber seus vencimentos, INDEVIDAMENTE, desde 15/02/2022 pela SEDUH. Fizemos seu acerto financeiro manualmente e posteriormente conferimos com o valor apresentado na sala de acertos do SIGRH (implementada pela SEEC - Secretaria de Estado de Economia do DF)?. Não obstante as alegações da impetrante, a tese da defesa não prospera. O ressarcimento postulado deriva do pagamento indevido de remuneração após o décimo quinto dia de afastamento do serviço. De fato, com a constatação da ilegalidade do pagamento, afigura-se necessária a restituição do valor ao erário, independente da boa-fé da impetrante, devendo prevalecer a regra do art. 120 da Lei Complementar Distrital 840/2011. Além disso, mesmo que por erro da Administração tenha sido realizado o pagamento das vantagens, o dever de restituir a quantia indevidamente recebida não é afastada, sob pena de se consagrar o enriquecimento indevido. Registre-se que a Lei Complementar Distrital 840/211 (art. 120) somente afasta o dever de reposição ao erário nas hipóteses em que há mudança na interpretação de norma pela Administração, situação que não se aplica no caso em exame. Por fim, ressalte-se que eventual direito remuneratório da impetrante no período de afastamento deve ser reclamado em face do INSS. Com isso, a improcedência do pedido é a medida mais acertada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:47:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0705450-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARY SANTANA BESERRA. A: MIRIAN NUNES SANTANA. A: SIDNEY NUNES SANTANA. A: SILVIA ALVES SANTANA. A: FLAVIO NUNES SANTANA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705450-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARY SANTANA BESERRA, MIRIAN NUNES SANTANA, SIDNEY NUNES SANTANA, SILVIA ALVES SANTANA, FLAVIO NUNES SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo em face do informado no expediente ID 134032149, fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários a fim de cumprir o determinado na sentença ID 132992199. Após, encaminhem-se os autos para a expedição de ofício. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706256-23.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAROLINE ALMEIDA NOLETO. Adv(s).: DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS. R: GILSON PAZ DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706256-23.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: KAROLINE ALMEIDA NOLETO Requerido: GILSON PAZ DE ALMEIDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo reservado á parte ré para demonstrar cumprimento da decisão judicial. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento da referida decisão.. Após, conclusos para decisão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

N. 0021899-12.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, RJ112998 - DEILCE VICTER BARBOZA, MA12286 - ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021899-12.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e consoante item 2 da decisão ID 108760135, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e trazer planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado. Indicando, ainda, bens passíveis de penhora. Após, prossiga-se na forma dos itens 3 e 4 da decisão ID 108760135. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0710375-27.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMILDO BENTO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710375-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELY DE SOUSA CARVALHO REQUERIDO: ROMILDO BENTO CARVALHO DA SILVA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SUELY DE SOUSA CARVALHO PREISSLER, em desfavor de ROMILDO BENTO CARVALHO DA SILVA e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de compelir o segundo requerido a promover a internação compulsória do primeiro requerido em clínica para tratamento psiquiátrico e de dependência química, na rede pública de saúde ou, no caso de não existência de vagas na rede pública ou particular conveniada/contratada, seja o réu obrigado a arcar com os custos de sua manutenção na CLÍNICA CLÍNICA VIVARE (CENTRO TERAPÊUTICO), ID 129469513. Autos relatados na Decisão ID 129614034 que (I) fixou a competência; (II) recebeu a inicial; (III) determinou a oitiva do Ministério Público quanto à tutela de urgência; e (IV) determinou a comprovação da hipossuficiência econômica. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ID 130832244. II _ DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A Decisão ID 133048553 deferiu prazo adicional para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica. A parte autora juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência, ID 134152618. 1 _ Diante dos documentos juntados pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. III _ TRAMITAÇÃO DO FEITO A Decisão ID 130832244 indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de expedição de ofício à DISSAM. A parte autora informou que será providenciado o relatório médico emitido por psiquiatra diverso daqueles que integram o quadro funcional da clínica onde o primeiro réu se encontra internado, ou que a ela prestem serviço, com preferência por profissional da rede pública, de um dos CAPS, ID 131142738. Em Contestação, ID 132377753, o Distrito Federal suscitou preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa e ausência de interesse de agir, alegando que não recusou, nem omitiu a prestação de qualquer serviço de saúde. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que que nenhum serviço de saúde foi recusado ou esteve indisponível para o primeiro réu, que se internou voluntariamente em clínica localizada em outra unidade federativa. 2 _ Tendo em vista a gratuidade de justiça concedida no item anterior, bem como a informação prestada pelo Oficial de Justiça no ID 130013889 de que o primeiro requerido encontra-se internado no município de Cachoeira Dourada-GO, defiro a expedição de carta precatória para sua citação. 3 _ Prossiga-se no cumprimento da Decisão ID 129614034. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703178-89.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: L. C. D. S.. Adv(s).: DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703178-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: L. C. D. S. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença formulado por LEVI CORREIA DA SILVA (nascido em 17/04/2013 ? 9 anos), representado por seu genitor Carlos Eduardo Reinaldo da Silva, que impôs ao Distrito Federal a obrigação de fornecer, por tempo indeterminado, equipamento e insumos do SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA ? SICI. Reporto-me à decisão, ID 131988902, que determinou o bloqueio da verba, conforme autorizado na decisão, ID 122803938, de 27/04/22. Sisbajud, ID 132818590. Certidão, ID 132937072, juntou e-mail da empresa MEDTRONIC informando a manutenção do orçamento apresentado. Expedido ofício para transferência da quantia à conta da empresa fornecedora dos insumos, ID 132945102. Certidão, ID 133251531, atestou a transferência de valores para a conta da empresa MEDTRONIC e juntou comprovante, ID 133253547. Certidão, ID

134193111, atestou o transcurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. 1 _ Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nota fiscal com o detalhamento do serviço, observadas as transferências, IDs 131228950 e 133253547. 2 _ Após dê-se vista dos autos ao Distrito Federal e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2.1 _ Na oportunidade, deverá o ente Distrital se manifestar sobre a regularização da distribuição dos insumos e o efetivo cumprimento da decisão. 3 _ Por fim, venham os autos conclusos para análise da prestação de contas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0743365-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE BARROSO ANTUNES. Adv(s).: DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0743365-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA JOSE BARROSO ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA JOSÉ BARROSO ANTUNES para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento OLAPARIBE 150 mg, ID 133372011. Autos relatados na Decisão ID 133572774, que determinou a emenda da inicial para comprovação da negativa administrativa quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado. A parte autora juntou emenda à inicial com (I) comprovante da negativa de fornecimento, sob a justificativa de que o medicamento não é padronizado no âmbito da SES/DF, ID 134174424; e (II) laudo médico atualizado. É o relatório. DECIDO. I _ DA COMPETÊNCIA No julgamento do RE 855178/SE com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal definiu: "EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos". Na leitura da ementa transcrita, observa-se que a inclusão obrigatória da União no polo passivo da demanda foi definida apenas nas ações relativas ao fornecimento de medicação sem registro na ANVISA. E, nas demais hipóteses, foi mantida a jurisprudência de responsabilidade solidária dos entes federados. Por oportuno, ressalto que no julgamento dos embargos de declaração do RE 855178/SE também não restou definida a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo. Com efeito, embora em seu voto inicial o Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão, tenha efetivamente defendido esse posicionamento, no decorrer da sessão de julgamento, após profundo debate entre os julgadores, restou fixado o seguinte Tema: ?(Tema 793): ? Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.? Em data recente, ao apreciar o conflito instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão ? SJ/SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte ? TJ/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, fixou a competência da Justiça Estadual, ressaltando expressamente que o Tema 793 do STF não definiu a obrigatoriedade de inclusão da União nos processos relativos à medicação não prevista na RENAME/SUS. Senão, vejamos: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO CONSTANTE DO RENAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão ? SJ/SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Braço do Norte ? TJ/SC, em ação ajuizada por Luiz da Silva, contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicação para o tratamento de enfermidade, em razão de não possuir recursos financeiros para tanto. II - Distribuídos os autos ao Juízo de direito, o feito foi sentenciado e os pedidos julgados improcedentes (fls. 160-174). III - A 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar recurso inominado, entendeu existir interesse da União na demanda, motivo pelo qual anulou a sentença proferida e determinou a inclusão da União no polo passivo (fls. 231-237). Cumprida a providência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 241/245). IV - Recebidos os autos, o Juízo federal suscitou o presente conflito, invocando precedentes do STJ (fls. 250-256). V - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta contra o ente estadual, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa, mas não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde ? Rename/SUS. VI - Inicialmente, cumpre salientar que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa. VII - Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o ?tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente?. VIII - Perceba-se que, na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin ? relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a conclusão do julgamento, consolidando-se apenas como obter dictum. IX - É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS ? mas que já sejam registrados na Anvisa, que se vem consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CC n. 172.817/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 15/9/2020, AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 e AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020. X - Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal. XI - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ. XII - Note-se que, em casos como o ora analisado, esta relatoria vinha decidindo por determinar o retorno do feito ao juízo singular estadual, para a prolação de novo ato decisório em virtude da desconstituição do anterior, realizada pelo órgão de revisão. XIII - Todavia, em atenção aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da instrumentalidade, tendo em conta tratar-se de feito relativo à saúde, que postula a urgente concessão de medicamento, e baseado na firme e pacífica jurisprudência desta Corte acerca da competência estadual, concordo com o entendimento de precedentes que determinam a devolução dos autos ao próprio órgão de revisão, in casu, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que prossiga no julgamento do recurso. No mesmo sentido são as seguintes recentes decisões monocráticas: CC n. 182.094, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 3/9/2021; CC n. 182.095, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/9/2021; CC n. 181.936, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/8/2021 e CC n. 180.878, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 1º/7/2021. XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182107 ? SC)" No mesmo sentido, de ausência de obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas relativa a pedidos de fornecimento de medicações não padronizadas, a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas, com

grifos nossos: (...) 1. Nos termos do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal o caso em análise trata-se de litisconsórcio facultativo," tendo em vista que os medicamentos estão registrados pela ANVISA e não há comprovação de que o financiamento seja da União, razão pela qual mantida a competência da Justiça Comum. (....) (Acórdão 1404086, 07580639320198070016, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (....) 2.1. Por meio do Tema de Repercussão Geral nº 793, do Supremo Tribunal Federal, compreendido pelo o RE nº 1.287.019, foi fixada a tese segundo a qual "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente". Nesse sentido, constata-se que a integração da União ao polo passivo não é obrigatória. (Acórdão 1391265, 07057164320208070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 3. Quanto a necessidade da União figurar como litisconsorte passiva em ações cujo pedido é o fornecimento de medicamentos, esta Corte de Justiça tem entendimento, alinhado ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o fornecimento é de responsabilidade solidária entre os Entes Federativos. Assim, a demanda pode ser ajuizada em face da União, ou do Estado/ Distrito Federal ou do Município, isoladamente ou conjuntamente. O Recurso Extraordinário 855.178- SE (Tema 793) reiterou essa tese. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão 1388599, 07030706020208070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 3/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (....) 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do processo RE 855.178/SE, fixou a seguinte tese objeto do Tema 793: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". (...) 3. Consta do teor do julgamento do RE 855178/ ED alteração do posicionamento do Ministro redator Edson Fachin que, ao final, após discussão da matéria entre os pares, reafirmou a tese já balizada no referido recurso extraordinário, sem imprimir efeitos infringentes aos declaratórios para estender o tema quanto ao polo passivo da demanda, mantendo-se o comando de que somente é obrigatória a inclusão da União na hipótese de medicamento sem registro na Anvisa. 4. Mantém-se o acórdão da apelação cível. (Acórdão 1396603, 07112240420198070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DA MATÉRIA. ARTIGO 1030, INCISO II, DO CPC. TEMA Nº 793 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do que restou elucidado nos Embargos de Declaração no RE 855178, submetido ao rito de Repercussão Geral (Tema 793), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o polo passivo pode ser composto por qualquer dos entes federados isoladamente ou conjuntamente, em razão da responsabilidade solidária existente. A necessidade de proposição da ação perante a União (Justiça Federal), apenas ocorre nos casos de demanda de fornecimento de medicamentos que não possuem registro na Anvisa. O fato de o medicamento registrado não estar padronizado pelo SUS não afasta a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito. 2. Embora conste, no voto proferido pelo Ministro Relator para o Acórdão Edson Fachin, menção à necessidade de estabelecimento de algumas premissas, dentre elas a premissa de que "v) se a pretensão veicular pedido de pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo", não foi esta questão aprovada e definida como tese final no julgamento do RE 855178 ED. 3. O que se extrai do julgamento final do RE 855178 ED é que o Supremo Tribunal Federal assentiu pela reiteração da tese já balizada no âmbito daquela Corte a respeito da solidariedade entre os entes da federação, sem prefixar, na ocasião, a legitimidade de cada ente da federação, restando à autoridade judicial, no caso concreto, direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 4. As questões referentes a fornecimento de medicamento não padronizado nos protocolos do SUS poderiam até ser manejados em face da União, entretanto o ajuizamento em face exclusivamente do ente estadual ou distrital não contraria o que restou decidido no precedente (Tema 793 do STF). 5. Em juízo de reexame por força do artigo 1.030, inciso II, do CPC, mantém-se o ven. Acórdão nº 1336345, pela desnecessidade de litisconsórcio passivo da União, firmando a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar o feito. (Acórdão 1400706, 07047611220208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.030, INCISO II, CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 793. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, cabe ao Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de segundo grau encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. 2. Não há fundamento para o exercício do juízo de retratação quando o acórdão recorrido não diverge da tese sedimentada pelo C. STF, em sede de repercussão geral. 3. O C. STF, por ocasião do julgamento do RE 855.178, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União" (Tema 793). 4. O primeiro voto divergente apresentado pelo exmo. Min. Edson Fachin, que conhecia dos aclaratórios para aprimoramento do precedente em maior extensão, chegando a estabelecer condicionantes para a admissão das ações que envolvam o fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde pelos entes públicos -, dentre elas a inclusão obrigatória da União no polo passivo, nas hipóteses em que se busca medicamento não padronizado pelas políticas públicas -, não prevaleceu para efeito de fixação da tese em sede repercussão geral. 5. Aquele ilustríssimo Colegiado assentiu pela reiteração da tese já balizada no âmbito daquela Corte a respeito da solidariedade entre os entes da federação, sem prefixar, na ocasião, a legitimidade de cada ente da federação, remanescendo ao Juiz, no caso concreto, direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 6. As questões referentes a fornecimento de medicamento não contemplado nos protocolos do SUS poderiam até ser manejados em face da União, mas o ajuizamento em face exclusivamente do ente estadual e, portanto, o seu trâmite perante a Justiça local, não contraria o que restou decidido no precendente qualificado em análise. 7. Acórdão mantido, firmando a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar o feito. (Acórdão 1382562, 00236318820168070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no PJe: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reafirmo o entendimento de que o Tema 793 do STF não fixou a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas relativas ao fornecimento de medicamentos e serviços não previstos na RENAME/RENASES ou não contemplados no PCDT. No presente caso concreto, a parte autora demanda o fornecimento de medicação com registro válido na ANVISA, não padronizada pelo SUS. Portanto, julgo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo obrigatório com a União, podendo o Distrito Federal, caso haja interesse, pleitear o ressarcimento contra quem entender responsável por suportar o ônus financeiro, na esfera administrativa ou em ação própria. De outro lado, como se cuida de pedido de medicação não padronizada pelo SUS faz-se necessária a remessa dos autos ao NATJUS, para emissão de Nota Técnica atestando a imprescindibilidade da dispensação e impossibilidade de substituição por outras medicações. 1 _ Assim, dada a maior complexidade da matéria, fixo a competência desta Vara de Saúde para apreciar o feito. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é uma medida excepcional, a ser deferida quando configurados cumulativamente os requisitos de manifesta probabilidade do direito e perigo da demora. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, definiu a exigência de quatro requisitos cumulativos para a concessão do fármaco não padronizado pelo SUS: imprescindibilidade do tratamento, ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia, incapacidade financeira (necessidade) e registro da medicação na ANVISA. No caso dos autos, a parte autora requer o fornecimento do medicamento OLAPARIBE, juntando relatório do médico assistente que atesta "(...) O

tratamento é urgente pois trata-se de câncer de mama metastático agressivo, o início breve reduz a mortalidade pelo câncer", ID 134174426. É certo que ao médico assistente incumbe conduzir o tratamento do paciente. Contudo, em se tratando de determinação de custeio de medicações de alto custo pelo SUS, impõe-se maior cautela, no sentido de verificar se foram esgotadas as opções terapêuticas padronizadas, bem como se há evidências científicas mínimas de eficácia da medicação requerida para o caso clínico da autora. Ademais, em situação clínica parecida, o NATJUS foi favorável com ressalvas à demanda, conforme se pode aferir na Nota Técnica anexa. Não se discute que todos tem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF). Não obstante, quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que forneça uma medicação de alto custo não padronizada, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode significar deixar outros usuários do SUS, com quadros clínicos até mais graves, sem assistência. O direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e da inexistência de opções terapêuticas mais viáveis, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Por fim, ressalto que, caso a conclusão do NATJUS seja favorável à dispensação, a presente decisão poderá ser revista. Dessa forma, entendo necessário o aprofundamento das provas dos autos, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2 _ Assim, ausente o pressuposto da manifesta probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada da Nota Técnica. 2.1 _ Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. 3 _ Sem prejuízo, notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.1 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado ou justificado com ressalvas, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. 3.2 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como não justificado, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intimem-se as parte a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 12_ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 13 _ Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que a parte autora informou residir em Ceilândia-DF, trabalhar como professora e auferir renda que lhe dispensa da obrigação de declarar imposto de renda. Assim, em face da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, ID 133372017, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 14 _ Corrijam-se os seguintes dados do cadastramento: assuntos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0751857-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR. Adv(s).: DF0050779A - CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ORNELAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0751857-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR propôs ação contra o Distrito Federal, atribuindo à causa o valor de R$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), ID 104450248. Procuração outorgada pela autora a advogada CLÁUDIA JAQUELINE DE SOUZA ORNELAS, ID 104450249. Gratuidade da justiça concedida na fase de conhecimento, ID 44934987. Foi proferida a sentença ID 124040925, que (I) julgou parcialmente procedente o pedido para deferir a tutela de urgência e condenar o Distrito Federal a fornecer à parte autora o medicamento RITUXIMABE 1 g (2 frascos), nos termos da prescrição médica, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses; (II) condenou o requeridol ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos) reais. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 04/07/2022, ID 134123436. A advogada CLÁUDIA JAQUELINE DE SOUZA ORNELAS requereu o cumprimento da sentença, ID 98581612, sendo o pedido indeferido em face da inércia da autora em cumprir a determinação de juntada da planilha atualizado do crédito, ID 10130218. A parte autora formulou pedido de cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios, ID 133899611. Atribuiu à causa o valor de R$ 700,00 (setecentos reais). É o breve relatório. DECIDO. O benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo. Portanto, uma vez deferido em favor da parte, não se estende aos advogados. Dessa forma, o advogado exequente dos honorários sucumbenciais deve recolher as custas de ingresso da fase de cumprimento de sentença, ou firmar declaração de hipossuficiência em nome próprio, instruída com cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque/pró-labore atual. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712058-02.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARICLEIA ALVES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VENANCIO EVANGELISTA DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712058-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARICLEIA ALVES SOUSA REQUERIDO: VENANCIO EVANGELISTA DE LUCENA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARICLEIA ALVES SOUSA, em desfavor de seu filho VENANCIO EVANGELISTA DE LUCENA e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de compelir o segundo requerido a promover a internação compulsória do primeiro requerido em clínica para tratamento psiquiátrico e de dependência química, na rede pública de saúde ou em estabelecimento privado, ID 131567087. Autos relatados na Decisão ID 133882356. Na petição ID 134265480, de 19/08/22, a parte autora comunicou que o primeiro requerido ainda não foi internado. 1 _ Em que pese a informação prestada pela parte autora, aguarde-se o prazo concedido ao Distrito Federal na Decisão ID 133882356 para comprovar o cumprimento da liminar. Há a possibilidade de o primeiro requerido não ter sido localizado para internação por se encontrar em situação de rua, caso em que este Juízo poderá determinar à DISSAM/SES a realização de busca ativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Distrito Federal, certifique-se e retornem os autos conclusos para eventuais providências. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703468-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: F. S. D. S.. A: SILVIA BRAZ GUIMARAES SILVA. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703468-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: F. S. D. S., SILVIA BRAZ GUIMARAES SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por F. S. D. S., representado por sua genitora, Silvia Braz Guimaraes Silva, em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (INAS-DF), para impor à parte ré a realização de todos os procedimentos necessários para resguardar sua integridade física, mediante autorização de transferência para hospital conveniado com a respectiva especialidade, possibilitando a intervenção cirúrgica e tratamento médico adequado até sua alta. Autos relatados na decisão, ID 123377410, que determinou o retorno dos autos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, para suscitar conflito de competência na forma regimental, prevista no art. 205 e seguintes do RITJDFT. O 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal suscitou conflito de competência, ID 123441889. Ofício da 2ª Câmara Cível, ID 134219902, declarou a competência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda e Saúde Pública do Distrito Federal (suscitado). É o relatório. DECIDO. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O Juízo plantonista concedeu a tutela antecipada de urgência, bem como a gratuidade de justiça à parte autora, ID 119681826. A parte autora informou a realização da cirurgia, ID 119841523. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO O réu apresentou contestação, ID 120929233. A parte autora se manifestou em réplica, ID 122691319. O Ministério Público promoveu a devolução dos autos, abstendo-se de intervir, ID 122764223. 1 _ O processo se encontra apto a julgamento, assim, não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711887-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCI ROSANE ANDRE SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF29068 - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711887-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCI ROSANE ANDRE SILVA RIBEIRO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DESPACHO Tornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre a petição de ID 122636006 e a de ID 12333503. Feito, vista às partes e venham os autos conclusos para a fixação do montante remanescente devido à parte exequente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0710589-91.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIO LEANDRO COSSENZO. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710589-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CASSIO LEANDRO COSSENZO EXECUTADO: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA DESPACHO Intime-se a parte requerida quanto aos cálculos da Contadoria. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0021899-12.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, RJ112998 - DEILCE VICTER BARBOZA, MA12286 - ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0021899-12.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE GARCIA JACURU EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA DESPACHO Tendo em vista a resposta de ofício de ID 128275785 e ID 12875786, prossiga-se nos termos dos itens 2,3 e 4 da decisão de ID 108760135. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0702914-77.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE LEONITA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56127 - HUMBERTO MARTINS AFONSECA; Rep(s).: HUMBERTO MARTINS AFONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702914-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ESPÓLIO DE LEONITA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO MARTINS AFONSECA DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0072837-35.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: FERNANDA FONSECA PARENTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. H. F. M.. Rep(s).: FERNANDA FONSECA PARENTI. T: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAM E SUC DE SÃO PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0072837-35.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA FONSECA PARENTI EXECUTADO: FERNANDA FONSECA PARENTI, A. H. F. M. DESPACHO Concedo o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação de ID 122666669. Atendido, promova-se o reenvio da carta precatória. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0704048-03.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MOACIR CARLOS PAZINATO. Adv(s).: MG0096925A - THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA, MG133870 - GERALDO DONIZETE LUCIANO, MG196739 - ALEXANDRE LOPES RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA. Adv(s).: SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704048-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS PAZINATO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação de ID 120828738. Caso tenha havido inércia, expeça-se alvará conforme requerido no pedido retro. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

SENTENÇA

N. 0701341-93.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701341-93.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO NEVES DA SILVA EXEQUENTE: EDELSON VIEIRA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DESTINATÁRIOS Ao Senhor GERENTE

DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB (CÓDIGO 070) cejuddemandasjudiciais@brb.com.br SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública quanto aos honorários sucumbenciais, ID 106808362. Autos relatados na decisão ID 107521866 Foram expedidas RPV, ID 122921955 O Distrito Federal noticiou o depósito de R$ 677,26, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 133490792. Por sua vez, a parte exequente requereu a transferência bancária, ID 134034242 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco de Brasília para que promova a transferência da importância de R$ 677,26 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte seis centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial nº 1250084021 , vinculada ao processo nº 0701341-93.2020.8.07.0019, para a conta de titularidade do exequente dos honorários sucumbenciais Edelson Vieira da Costa, CPF 778.437.461-53, Banco Itaú, Código do Banco 341, Agência 3311, Conta-Corrente 13.267-8. 2.1 _ A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 _ Após, remetam os autos imediatamente ao arquivo. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Documentos do Processo Para saber do que se trata a ação, acesse o QR CODE acima. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00

N. 0713101-71.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K. V. D.. Adv(s).: SP468611 - AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO; Rep(s).: MARIA ELIZABETE VIEIRA DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA UPA - CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713101-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: K. V. D. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZABETE VIEIRA DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por K. V. D. representada por sua genitora, MARIA ELIZABETE VIEIRA DINIZ, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer internação em clínica psiquiátrica para amenizar sintomas de risco e de alucinação, além da continuação da terapia comportamental. Relata a parte autora que, (I) no dia 8 de julho de 2022, foi internada na UPA de Ceilândia com quadro de depressão grave, sintomas psicóticos, ideações suicidas e tentativa de autoextermínio, com com hipótese diagnosticada F32.2 e com indicação de internação em clínica especializada, conforme relatório psicológico datada de 16 de julho de 2022; (II) no dia 9 de julho de 2022 foi transferida para o Hospital de Base do Distrito Federal, onde permaneceu internada por 11 (onze) dias e obteve alta hospitalar sem melhora no quadro de sintomas; (III) ao retornar para sua residência, permaneceu com sintomas de alucinação e ideações suicidas, sendo, então, internada novamente na UPA de Ceilândia no dia 26 de julho, onde permanece internada, com indicação de internação em clínica psiquiátrica especializada, conforme relatório psicológico datado de 26 de julho de 2022; (IV) no dia 27 de julho de 2022, foi novamente encaminhada para o Hospital de Base do Distrito Federal, contudo, foi negada sua internação sob a alegação de falta de vaga e, então, retornou para a UPA de Ceilândia, onde permanece internada, sem melhora no quadro de saúde; (V) seu quadro é de natureza crônica grave, não sendo a UPA o local adequado para o seu tratamento e cura; (VI) o Hospital de Base do Distrito Federal é uma estrutura renomada do Sistema Único de Saúde com profissionais especializados capacitados para a sua internação e tratamento. Sustenta a obrigação do réu fornecer tratamento adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais). Com a inicial vieram os documentos. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, a fim de que a menor seja internada em hospital/clínica especializada, ID 133238706. O Juízo Plantonista deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, ID 133238708 A Decisão ID 133286325 (I) fixou a competência; (II) determinou a emenda da inicial para comprovação da negativa administrativa; e (III) deferiu a gratuidade de justiça. A parte autora requereu a desistência do feito, por perda superveniente do seu objeto, ID 134321750, informando que a parte autora foi internada no dia 10/08/2022. É o relatório. DECIDO. 1 _ Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 2 _ Custas pela parte autora, se houver. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas em face da gratuidade de justiça concedida. (art. 98 § 3º do NCPC). Sem honorários. 3 _ Dê-se baixa e arquivem-se os autos independente de preclusão, tendo em vista a ausência de citação. 4 _ Sentença registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0703311-97.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCILEY INACIA FONTOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703311-97.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JUSCILEY INACIA FONTOURA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 534 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa, pois não se aplica à Fazenda Pública) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:24:40. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0710996-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH RIBEIRO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710996-24.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIZABETH RIBEIRO SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 134353090 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:05:48. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708249-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIETA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708249-04.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIETA DO CARMO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128495654. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:07:34. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708219-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SULIMAR PINHEIRO SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708219-66.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SULIMAR PINHEIRO SULZ GONSALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128490525. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:08:45. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708252-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA GERALDA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708252-56.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SELMA GERALDA VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128544986. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:10:10. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0706807-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA OLIVEIRA FALCUNERY COLOUNA. A: RAIMUNDA SONIA COSTA DA SILVA. A: RAIMUNDO PAZ MATOS. A: RAMON DA MATA RIBEIRO. A: RENATA COSTA NASCIMENTO. A: RITA DE CASSIA DE PAULA NASCIMENTO. A: RITA DE CASSIA LEITAO DA SILVA. A: ROGERIO LOPES MAGALHAES. A: ROSILDA CARVALHO SIQUEIRA NUNES. A: ROSILENE DE LIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706807-03.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PATRICIA OLIVEIRA FALCUNERY COLOUNA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 134219997. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:08:14. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0711029-87.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: ALCINETE SANTOS DOS REIS. Adv(s).: DF5358600 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do

processo: 0711029-87.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: ALCINETE SANTOS DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada pesquisa ao sistema SISBAJUD, sendo infrutífera a diligência (ID 134392043). Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, em cumprimento à decisão de ID 130321985, remeto os autos ao arquivo, ante a suspensão do curso do processo nos termos do art. 921, inc. III do CPC, conforme determinado na decisão exarada no ID 128449753. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:36:22. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0702686-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORACI MENDES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702686-29.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DORACI MENDES SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, identificados pelo ID nº 134367726. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:53:12. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0706384-77.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMI CHAVES FEITOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706384-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMI CHAVES FEITOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência ou alvará eletrônico (Portaria conjunta nº 48/2021, deste TJDFT), conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:07:12. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0711609-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THASSIA HAMMER VIEIRA. Adv(s).: PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(18.284.407/0001-53); DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26); Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711609-44.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: THASSIA HAMMER VIEIRA Requerido: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 133969925 - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE; 2) ID 134027000 - DISTRITO FEDERAL. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:24:04. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710949-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE BARROS SILVA. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710949-50.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCIA DE BARROS SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134407839. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:54:30. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707428-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA. A: MARIA APARECIDA ZEFERINO DE SOUSA. A: MIRELLE BARBOSA SILVA. A: MIRIAM PEREIRA DA SILVA. A: MONALICIA DA SILVA REIS RAMOS. A: NATALIA PEREIRA DO NASCIMENTO. A: NILDA GONCALVES ARAGAO. A: PATRICIA NASCIMENTO DA CUNHA. A: PATRICIA ROSA SARDEIRO. A: PAULO EDUARDO ROCHA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707428-97.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134278852. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:54:28. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703449-35.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703449-35.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JESSE GOMES DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 134398492. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim

de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:56:45. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0701624-51.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON ALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF15644 - IVAN ALLEGRETTI, DF20044 - BRUNO GOVEDICE MILETTO, DF66185 - JOAO MARCOS DA CUNHA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0701624-51.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDMILSON ALVES DA CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e do antepenúltimo parágrafo da r. decisão de ID 129247650, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca documentação trazida pelo DF (ID 134326211 e ss). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:04:00. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704397-40.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO. A: LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO. Adv(s).: DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s).: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704397-40.2020.8.07.0018 AÇÃO POPULAR (66) Polo ativo: MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO e outros Polo passivo: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois não houve condenação em custas e honorários consoante sentença (ID 119390221) mantida pela decisão da 8.ª Turma Cível (ID 133836299). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:58:57. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0708283-76.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DOUGLAS LOPES FERREIRA. Adv(s).: SP397550 - VINICIUS FERREIRA FONSECA. R: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENTE VINCULADO À GERÊNCIA DE SELEÇÃO DE PROVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708283-76.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: DOUGLAS LOPES FERREIRA Requerido: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134307076. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:26:15. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711887-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CANDIDO MOREIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711887-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO CANDIDO MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte interessada anexou petição de ID 134440501 e seguintes. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado à defesa. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:37:37. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0710908-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ARY LIBERATO BOMFIM. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710908-83.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCISCO ARY LIBERATO BOMFIM e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134434103. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:59:14. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710103-67.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710103-67.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELIZABETE SOUZA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 134384841. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:06:43. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0708293-57.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN FARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708293-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN FARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré anexou petição de ID 134151645 e seguintes, informando o adimplemento da RPV expedida. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos ora juntados. Ademais, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. Sem prejuízo, aguarde-se o processamento do precatório de ID 133981445. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:20:10. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0705555-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELOISA HELENA DE ALMEIDA BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705555-62.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HELOISA HELENA DE ALMEIDA BORGES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464901. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:59:28. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704684-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO MOURA SANTOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704684-32.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DO SOCORRO MOURA SANTOS SIQUEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464636. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:12:36. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707229-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707229-75.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134463875. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:14:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708282-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708282-91.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464279. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:15:10. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708245-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIZETE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708245-64.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LIZETE ARAUJO SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464642. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:17:53. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704809-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMEY FRANCISCO ROMANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704809-97.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VILMEY FRANCISCO ROMANO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134442769. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:20:13. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0706905-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISLENE CARNEIRO OLIVEIRA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706905-85.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISLENE CARNEIRO OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134465402.

Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:20:11. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707652-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ISABEL ROMERO MENON. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707652-35.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA ISABEL ROMERO MENON Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464906. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:21:18. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704709-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704709-45.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FLAVIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134464908. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:22:20. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703399-04.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703399-04.2022.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134209732. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:28:30. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0711742-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILMA DA CUNHA LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711742-86.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DILMA DA CUNHA LEMOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134348858. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:29:26. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0705113-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA CARNEIRO PATU. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705113-96.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUZIA CARNEIRO PATU e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134384209. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:31:04. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0712079-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO. Adv(s).: DF69961 - PALOMA PACHECO FELIX DO PATROCINIO, DF70061 - REGINA LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712079-75.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE MELO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134371124. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:33:22. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707069-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ALMEIDA LEITE. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707069-50.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIO ALMEIDA LEITE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134372027. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:34:30. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703029-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELENA SALLES DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0703029-25.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELENA SALLES DA SILVA PINTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134425523. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:39:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712194-96.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM ROISMAN. Adv(s).: RJ231156 - MATEUS DE MORAES REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712194-96.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MIRIAM ROISMAN Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 134451738. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:39:06. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0705680-64.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILVANETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705680-64.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILVANETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:13:57. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0708380-76.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. R. D. S.. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA; Rep(s).: MARCIA ISIDIO DOS SANTOS. A: MARCIA ISIDIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708380-76.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GAEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 134457736. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:24:36. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0705890-81.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DELUXE NEGOCIOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s).: SC23818 - DHIAN CARLO MAZIERO. R: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705890-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DELUXE NEGOCIOS DO VESTUARIO LTDA IMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo para notificação da autoridade coatora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:24:07. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0706952-93.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVONE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DIAS DA COSTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706952-93.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVONE RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 134387022. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:22:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713549-44.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AUZENIR NOGUEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF62879 - BRUNA MYLENA FERNANDES NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713549-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUZENIR NOGUEIRA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como declinado na petição inicial, a ação está dirigida ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Redistribuam-se os autos para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:33:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0713553-81.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: PRESIDENTE DA OAB/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713553-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) RECONVINTE: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES DENUNCIADO A LIDE: PRESIDENTE DA OAB/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIKAELSON CARVALHO GONÇALVES contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? SECCIONAL

DISTRITO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para suspensão do ato abusivo praticado pela autoridade impetrada, a fim de se garantir o exercício da profissão. É a exposição. DECIDO. Passo a analisar a competência deste Juízo para processamento da demanda. É que a Lei Federal nº 11.697/2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, preconiza: ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III ?os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Ocorre que a autoridade impetrada está vinculada ao órgão de classe que detêm personalidade jurídica sui generis, e não está vinculada à administração direta ou indireta do Distrito Federal. Logo, portanto, a competência para processamento da demanda é da Vara Cível. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Nesse sentir, para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, nos termos do § 1º, art. 64, do Novo Código de Processo Civil. Redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:30:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708055-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILEIDE NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708055-04.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCILEIDE NEVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 128121119) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:01:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702992-95.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702992-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré contra a decisão de ID 130531945. Aduz que estão presentes na decisão vícios no que concerne à análise da ocorrência de prescrição no caso concreto. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. A embargante se insurge contra a decisão, pontuando diversos argumentos a fim de subsidiar alegações de supostas omissões no decisum, sustentando a ocorrência de prescrição. Contudo, não merecem prosperar, porém, as alegações da embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que as mesmas se voltam à apreciação de questões pertinentes ao mérito da sentença. No caso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Logo, havendo compatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do decisum não se configura o vício de contradição no julgado. Já no caso da omissão, por certo não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida, o que, no caso em apreço, foi efetivamente feito. O fato de a decisão objurgada não agradar ao demandante ou atender aos seus anseios, não lhe autoriza a interpor recurso que, à toda evidência, possui delimitações claramente definidas. Salienta-se, como de costume, que o indigitado recurso não se presta a substituir ou reformar a decisão censurada. Naturalmente, há recurso próprio que serve a tal papel. A Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). Os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão vergastada. Assim, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo ao decisum, para se avaliar o pretenso direito do embargante. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Com efeito, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos, para manter a r. decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 130531945. I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 16:42:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710082-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NATIVIDADE FERNANDES GOULART. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710082-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NATIVIDADE FERNANDES GOULART EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação

por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129053384) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:10:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710016-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CORREIA DE MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710016-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA CORREIA DE MIRANDA VASCONCELOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº129073277) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:15:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707798-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s).: DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707798-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO EDILSON ALVES BEM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 131826007, considerando-se o teor da tutela de urgência deferida no id. 118424205, abaixo transcrita: ?À vista do exposto, DEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência para promover a reserva da vaga do demandante, na qualidade de deficiente físico, até ulterior apreciação deste Juízo. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da presente determinação, sob pena de ser arbitrada multa por este Juízo.? Certifique-se o decurso do prazo deferido no id. 131134336 e façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:39:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713464-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL MARCO PEREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713464-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL MARCO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134164844) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 11:58:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713514-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILMA SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713514-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ILMA SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução,

o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134249513) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 11:59:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710114-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA RAULINO DE MEDEIROS COLY. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710114-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA MARIA RAULINO DE MEDEIROS COLY EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conclusão desnecessária, prossiga-se nos termos da decisão de ID 131270280: ?Inexistindo impugnação e havendo necessidade, diante dos cálculos, retifiquem-se os precatórios. Feito, aguarde-se o pagamento.? BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 12:07:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710918-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSAMIRA LINDOIA CALDAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710918-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSAMIRA LINDOIA CALDAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129557702) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:38:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710930-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA DE LOURDES BRITO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710930-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSA DE LOURDES BRITO ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R$ 577.301,87 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e um reais e oitenta e sete centavos).. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129559638) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:47:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708606-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE,

DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708606-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a exclusão de MARCIA RAMOS MACHADO da lista dos substituídos juntada em ID 129172782. Intime-se a parte Exequente para que junte aos autos nova planilha com a exclusão dos valores pertencentes a MARCIA RAMOS MACHADO. Com a juntada, dê-se vistas à parte Executada. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:51:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704281-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704281-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 121397692) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:41:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707671-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE JOSE CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707671-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VICENTE JOSE CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 126655853) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:46:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706341-14.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SERGIO DE MELO. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706341-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SERGIO DE MELO, MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito, por 30 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:50:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705615-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO ROBERTO CASAGRANDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705615-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CASAGRANDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os requerimentos de id. 131969586 e 132535276. Transfira-se os valores pagos a título de Honorários Sucumbenciais para a conta do escritório RESENDE MORI EFONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354: Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Expeça-se ofício para transferência dos valores referente ao ressarcimento de Custas Processuais em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73: Banco de Brasília, Agência n° 209, Conta Corrente n° 619.932-2. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:34:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas?

Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713495-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713495-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:38:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713537-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IONE LUCIA DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713537-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IONE LUCIA DA SILVA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:40:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713461-06.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAQUES RODRIGUES BIJOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713461-06.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAQUES RODRIGUES BIJOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134164049) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório M de Oliveira Advogados Associados. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:41:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703642-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERISMAR CARNEIRO AGUIAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703642-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERISMAR CARNEIRO AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o

DF que a parte autora adotou em seus cálculos a Taxa Selic desde março/2015, sendo que esta deveria incidir sobre os valores devidos apenas a partir da EC nº 113/2021, ou seja, a partir de dezembro/2021. A exequente sustenta que aplicou a SELIC somente a partir de dezembro/2021, conforme o que entabula a EC 113/2021. Sustenta que aplicou IPCAE e juros moratórios pela poupança, respeitando a coisa julgada até novembro/2021, e em razão da vigência da EC/113 aplicou a SELIC a partir de dezembro, conforme o art. 3º da norma constitucional. Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que aponte em qual momento a parte exequente aplicou a Taxa SELIC em seus cálculos. Vindo aos autos a manifestação, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:55:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711155-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711155-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 20:06:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713517-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713517-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134253511) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 08:32:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713533-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS CARLOS LEAL DE FREITAS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713533-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIS CARLOS LEAL DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº134278007) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 08:38:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704373-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO GREGORIO FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704373-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIO GREGORIO FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. No caso, trata-se de obrigação de fazer e não de pagar, assim torno sem efeito a decisão retro. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por JULIO GREGORIO FILHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, que determinou incorporação da GAPED aos servidores que em algum momento da carreira tenham desempenhado alguma das atribuições definidas no art. 18 da Lei 5.105/2013. Diante disso, intime-se o DISTRITO FEDERAL a dar cumprimento a obrigação de fazer objeto dos autos, devendo comprovar a referida incorporação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula

n° 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, devendo atualizar o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:37:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713543-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LURDES ANTONIA ALVES DA COSTA TORRES. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA, DF57300 - PAULA KALLYNE ANDRADE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713543-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LURDES ANTONIA ALVES DA COSTA TORRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva cujos autos foram distribuídos por dependência a este Juízo. Contudo, com fundamento em normativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e em entendimento jurisprudencial que ora se colaciona, verifica-se não haver dependência no caso em apreço: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SUSCITANTE. QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SUSCITADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROLATOU O TÍTULO EXECUTADO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. Nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a regra geral é a de que a competência para executar os títulos judiciais é do Juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. A execução individual de sentença condenatória genérica, proferida no julgamento de ação popular, entretanto, não torna prevento o Juízo da demanda principal, devendo o feito executivo ser distribuído de forma ALEATÓRIA. O artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, determina que os pedidos individuais de cumprimento de sentença, quando lastreados em título formado em ação coletiva, devem sofrer nova distribuição. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Acórdão n.1175820, 07047350520198070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/06/2019, Publicado no PJe: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada ? Ressalvam-se os grifos) Não é outro o entendimento promanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010 ? Ressalvam-se os grifos) Assim, depreende-se da ratio decidendi que os cumprimentos de sentença individuais decorrentes de ações coletivas devem ser distribuídos de forma aleatória entre todos os Juízos competentes para processar e julgar a matéria objeto do cumprimento de sentença. Nesse contexto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DOS AUTOS cumprindo na integralidade o regramento aplicável à espécie. Para tanto, deverá a Secretaria adotar a rotina de ?Alteração de competência do órgão?, encontrada no módulo de redistribuição de processos do Sistema PJe. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:16:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707684-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MORENA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707684-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA MORENA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 126561250) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDO MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:56:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709520-53.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILSON DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709520-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DILSON DE OLIVEIRA SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:00:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711508-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUDITH JANUARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711508-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUDITH JANUARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo e vista a inércia da parte Exequente (ID 134334193), arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:29:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713530-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO CESAR DA CUNHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713530-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134267620) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:43:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713504-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDAMAR SOUSA RESENDE. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713504-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEDAMAR SOUSA RESENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:43:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711147-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711147-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido de desistência de ID nº 134198820, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:45:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713512-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILTON DE CASTRO LOPES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713512-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILTON DE CASTRO LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento

de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:44:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710128-46.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIAN LUZIA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710128-46.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VIVIAN LUZIA XAVIER DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129250911) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:40:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713470-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LENILDA AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713470-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LENILDA AUGUSTO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Cuida-se de cumprimento de sentença manejado por MARIA LENILDA AUGUSTO DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no qual pretende seja o devedor compelido a dar cumprimento a obrigação de fazer, conforme determinado na r. sentença confirmada pelo v. Acórdão. Diante disso, intime-se o DISTRITO FEDERAL a dar cumprimento a obrigação de fazer objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula n° 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, devendo atualizar o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:48:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 134152133 Petição Inicial Petição Inicial 22081909281700100000124080793 134152135 Petição Inicial Petição 22081909281714100000124080795 134152137 Cálculo Petição 22081909281731500000124080797 134152140 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 22081909281747400000124080800 134152141 Documentos Pessoais Documento de Identificação 22081909281782900000124080801 134152142 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 22081909281799000000124080802 134152143 Contracheques Outros Documentos 22081909281821500000124080803 134152144 Fichas Financeiras Outros Documentos 22081909281850800000124080804 134153745 Processo de aposentadoria Outros Documentos 22081909281870500000124080805 134153749 Declaração GAPED Outros Documentos 22081909281912900000124080807 134153750 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 22081909281928200000124080808 134153753 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 22081909281943300000124080811 134153755 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 22081909281958500000124080813 134153756 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 22081909281973800000124080814 134153758 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 22081909281987600000124080816

N. 0713554-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA MARTINS LIRA. Adv(s).: DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713554-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ROSANGELA MARTINS LIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença manejado por ROSANGELA MARTINS LIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no qual pretende seja o devedor compelido a dar cumprimento a obrigação de fazer, conforme determinado

na r. sentença confirmada pelo v. Acórdão. Diante disso, intime-se o DISTRITO FEDERAL a dar cumprimento a obrigação de fazer objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula n° 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, devendo atualizar o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:06:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713555-51.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA. Adv(s).: DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713555-51.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cuida-se de cumprimento de sentença manejado por MARIA DO ROSARIO ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no qual pretende seja o devedor compelido a dar cumprimento a obrigação de fazer, conforme determinado na r. sentença confirmada pelo v. Acórdão. Diante disso, intime-se o DISTRITO FEDERAL a dar cumprimento a obrigação de fazer objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, com fundamento no art. 536 do CPC, multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula n° 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, devendo atualizar o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:46:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 134349558 Petição Inicial Petição Inicial 22082209422757300000124258916 134350512 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Petição 22082209422773700000124259961 134350509 procuração por instrumento particular Procuração/Substabelecimento 22082209422792500000124259959 134350508 Documento de Identificação Documento de Identificação 22082209422810100000124259958 134350507 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 22082209422833500000124259957 134350506 Contracheque - maio Documento de Comprovação 22082209422856100000124259956 134350505 Contracheque - junho Documento de Comprovação 22082209422873400000124259955 134350504 Contracheque - julho Documento de Comprovação 22082209422889700000124259954 134350503 Fichas Financeiras (2014 - 2022) Documento de Comprovação 22082209422906700000124259953 134350502 Processo de Aposentadoria parte 1 Documento de Comprovação 22082209422923400000124259952 134350499 Processo de Aposentadoria parte 2 Documento de Comprovação 22082209422982600000124259950 134350496 Processo de Aposentadoria parte 3 Documento de Comprovação 22082209423034900000124259947 134349594 Processo de Aposentadoria parte 4 Documento de Comprovação 22082209423083700000124259945 134349593 Processo de Aposentadoria parte 5 Documento de Comprovação 22082209423129600000124259944 134349592 Processo de Aposentadoria parte 6 Documento de Comprovação 22082209423178800000124259943 134349591 Processo de Aposentadoria parte 7 Documento de Comprovação 22082209423235900000124259942 134349588 Processo de Aposentadoria parte 8 Documento de Comprovação 22082209423290000000124259939 134349587 Processo de Aposentadoria parte 9 Documento de Comprovação 22082209423344800000124259938 134349586 Processo de Aposentadoria parte 10 Documento de Comprovação 22082209423394900000124259937 134349585 Sentença Documento de Comprovação 22082209423449400000124259936 134349584 Acordão Documento de Comprovação 22082209423467800000124258935 134349583 Acordão do ED Documento de Comprovação 22082209423484900000124258934 134349582 Certidão de trânsito em julgado Documento de Comprovação 22082209423503000000124258933 134349581 manifestacao - sinpro Documento de Comprovação 22082209423519500000124258932 134349579 Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios Contrato 22082209423544200000124258931 134349575 Comprovante de pagamento das custas processuais Comprovante de Pagamento de Custas 22082209423564300000124258928

N. 0700470-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANDRO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700470-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o DF que a parte autora já recebeu os valores em sede administrativa, pelo que eventual expedição de requisição de pequeno valor importará no recebimento duplicado da quantia pretendida. A parte exequente se manifestou em ID nº 129710653 e o DF trouxe aos autos a documentação de ID nº 132760376 indicando o pagamento já realizado. A parte exequente se manifestou em ID nº 133939091 alegando que o valor de 2007 a 2009 foi quitado mas que a progressão apenas foi implementada no contracheque do Exequente em abril/2010, havendo saldo positivo quanto ao ano de 2010 (que pode ser requerido nestes autos). Breve relatório. Decido. Diante da apresentação do DF de documentação que comprova o pagamento dos valores relativos a junho de 2007 a dezembro de 2009, a impugnação apresentada pelo DF deve ser parcialmente acolhida, sendo o valor relativo ao presente cumprimento de sentença apenas aquele relativo ao saldo do ano de 2010. Os autos devem se remetidos à Contadoria para apuração do valor devidos, nos termos delineados acima. Vindo aos autos os cálculos, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor apontado pelo executado como devido em excesso. Preclusa a presente decisão, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos, devendo no cálculo em comento ser incluído o valor dos honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no ID 113970137, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no ID nº 113937048. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; decorrido o prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento do prazo de 05 (cinco) dias; b) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:31:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701284-10.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUDARIO FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701284-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUDARIO FERREIRA JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento em face da decisão saneadora, conforme ID 133841819, necessário que se aguarde o julgamento do recurso. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:23:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0035193-94.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SABINA NOGUEIRA MENDES. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES, DF5361600A - RAYANNE ESTRELA MENDES, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0035193-94.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SABINA NOGUEIRA MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pagamento realizado e apontado em ID nº 134365887, intime-se a parte autora para trazer aos autos seus dados bancários a fim de viabilizar a expedição de ofício ao banco determinando a transferência do valor pago. Vindo aos autos os dados bancários, expeça-se o ofício ao bando para a transferência do valor. Nada mais havendo, aguarde-se o adimplemento do precatório em arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:02:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700872-16.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INARA RAMOS CAIADO. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700872-16.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INARA RAMOS CAIADO REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 134300495. Oficie-se ao 2º Ofício do Registro de Imóveis, nos termos requerido. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:05:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707784-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS JORGE DE MOURA. Adv(s).: DF23156 - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA, DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA; Rep(s).: JOYCE CRISTINA DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707784-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ELIAS JORGE DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE CRISTINA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:02:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707996-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA GOLLO PEREIRA - ME. A: CONFRARIA H10 RESTAURANTE E CAFE LTDA. A: DONATI QUIJADA GUIMARAES CAFE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: HIDEKI DE OLIVEIRA MORI 88857166104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707996-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANA GOLLO PEREIRA - ME, CONFRARIA H10 RESTAURANTE E CAFE LTDA, DONATI QUIJADA GUIMARAES CAFE E RESTAURANTE LTDA - ME REQUERIDO: R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI, HIDEKI DE OLIVEIRA MORI 88857166104, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência dos autos formulado por um dos autores em ID 128642857, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, em face do saneamento do feito já realizado, façam os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:56:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712804-64.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REBECCA GOMES CRISTAL PIO. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712804-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REBECCA GOMES CRISTAL PIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Campus Darcy Ribeiro, Gleba A, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70910-900 Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por REBECCA GOMES CRISTAL PIO em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional em tutela de urgência para determinar a suspensão de sua eliminação com sua convocação para participar das demais fases do concurso. Para tanto, sustenta que prestou concurso para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal - Edital nº 17, de 03/11/2021; e nº 19, de 29/12/2021, logrando aprovação nas primeiras etapas, o que lhe assegurou a convocação para a fase consistente na realização de exames biométricos e avaliação médica, sendo considerada inapta por possuir artrodese de T12 à L4 associada à diminuição de mobilidade do tronco. Alega que apresentou laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica ortopédica com a informação de que havia realizado tratamento cirúrgico de correção de escoliose, sem intercorrências e que sua eliminação atenta contra o Princípio do Livre Acesso ao Cargo Público. Pondera que não é considerada deficiente, não podendo concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD). Acrescenta que interpôs recurso em face da decisão exarada pela junta médica apresentando laudo confeccionado por médico ortopedista, evidenciando sua aptidão para a posse e exercício no cargo de Escrivão da PCDF. Esclarece que no dia 11/07/2022 foi publicado o resultado final dos exames

biométricos e avaliação médica não constando seu nome dentre os candidatos considerados aptos, tendo a banca examinadora se limitado a citar os dispositivos editalícios que não teriam sido atendidos, sem qualquer fundamentação fática e legal. A inicial foi instruída com os documentos encartados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. No que concerne à concessão do provimento jurisdicional vindicado pelo autor é necessário que estejam configurados os requisitos delineados no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil ao resultado do processo. No caso dos autos a autora se insurge contra o ato que a eliminou da seleção pública para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, por não ter sido considerada apta pela junta médica oficial. Com efeito, em consonância com o item 13.3 do edital do certame (ID 132813145 - Pág. 20), a fase eliminatória dos exames biométricos e avaliação médica tem como objetivo: 13.3 Os exames biométricos e avaliação médica, realizados mediante exame físico, análise de testes, de laudos e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional. (Ressalvam-se os grifos) Segue o edital de regência prevendo, ainda: 13.7.3 Da análise do exame clínico, laboratoriais, complementares e biométricos, evidenciando alguma das condições consideradas incapacitantes descritas no subitem 13.10.2 deste edital, a junta médica deverá apresentar parecer motivado e conclusivo, esclarecendo o seguinte: a) se há incompatibilidade da alteração clínica encontrada com o exercício do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; b) se poderá haver a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; c) se a alteração clínica constatada poderá ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; d) se a alteração clínica constatada poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; e) se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. (Ressalvam-se os grifos) Por derradeiro, ainda em consonância com referenciado instrumento: 13.7.4.4 A junta médica, após o exame físico e a análise dos exames laboratoriais, complementares e biométricos exigidos, emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada candidato. O contexto delineado nos autos deixa evidenciado que, por ocasião da primeira análise implementada pela junta médica oficial, a autora foi considerada inapta ao cargo para o qual está a concorrer o ingresso, sendo, na oportunidade, exigido pelo órgão avaliador que apresentasse documentos médicos complementares. Extrai-se, ainda, que a demandante cumpriu a contento a determinação, apresentando os documentos necessários a admitir a reavaliação da situação clínica apresentada. Quanto ao ponto, verifica-se que a conclusão emitida pela junta médica, após a complementação dos documentos na forma outrora requisitada, foi no sentido de que a requerente se encontra inapta de acordo com a seguinte justificativa (ID 132813170 - Pág. 3): O(a) candidato(a) apresenta artrodese de T12 à L4 associada à diminuição de mobilidade do tronco, conforme exames de imagem e relatótios médicos apresentados.. A junta médica comunica ainda que esta condição: a) é incompatível com o exercício do cargo; b) poderá ter potencialização de alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; c) pode ser motivo determinante de frequente ausências ao exercício do cargo; d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo. De acordo com o subitens 13.7.3, 13.7.3.1 e 13.10.2, alíneas 102, 108 e 114, do Edital nº 1 ? PCDF de 3 de dezembro de 2019, a banca considera o(a) candidato(a) inapto(a) na avaliação médica. Em que pese a irresignação externada pela parte autora, da avaliação perpetrada pela junta médica não se evidencia que tenha se desviado das disposições traçadas no edital do certame, tampouco que tenha sido desconsiderada a documentação apresentada pela autora, haja vista que cuidou a banca examinadora de sopesar, inclusive, acerca dos exames de imagem apresentados, daí não se podendo dizer que o fato de não ter dado maior credibilidade à conclusão obtida por médico particular, de acordo com o qual a requerente estaria apta ao exercício do cargo (ID 132813162 - Pág. 1), constitui irregularidade. Isso porque, repise-se, a percepção que levou a junta médica a concluir pela inaptidão vem amparada em documento apresentado pela própria autora. Sob essa asserção, ainda que seja possível o controle judicial dos atos administrativos em hipóteses de guarda da legalidade, bem como de se exigir que o Edital Normativo respeite os Princípios Constitucionais impostos a toda a Administração Pública, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, ato ilegal do requerido, e tampouco se constata desrespeito ao Edital do concurso para com a lei ou com os Princípios que regem a Administração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes em que pleiteados. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:52:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 132810682 Petição Inicial Petição Inicial 22072916045987900000122873031 132810687 Ação de Conhecimento - Rebecca Gomes Cristal Pio Petição 22072916050003200000122873033 132810690 CNH - REBECCA GOMES Documento de Identificação 22072916050027800000122873035 132810691 Comunicado - Retomada do Concurso Documento de Comprovação 22072916050048800000122875336 132810692 Comunicado - Suspensão do Concurso Documento de Comprovação 22072916050073300000122875337 132810694 DECLARAÇÃO - REBECCA GOMES Declaração de Hipossuficiência 22072916050094400000122875339 132813145 EDITAL Nº 1 - PCDF - Escrivão Documento de Comprovação 22072916050119700000122875340 132813147 EDITAL Nº 12 - PCDF - Suspensão Aplicação das Provas Documento de Comprovação 22072916050181500000122875341 132813148 EDITAL Nº 17 - PCDF - Resultado Prova Objetiva Documento de Comprovação 22072916050205900000122875342 132813149 EDITAL Nº 19 - PCDF - Resultado Prova Discursiva e Convocação Vida Pregressa e Avaliação Psicosocial Documento de Comprovação 22072916050229800000122875343 132813151 EDITAL Nº 23 - PCDF - Convocação Prova Prática Digitação Documento de Comprovação 22072916050253000000122875345 132813152 EDITAL Nº 25 - PCDF - Resultado Final Prova Prática Digitação e Convocação Exame Biométricos e Avali Documento de Comprovação 22072916050275600000122875346 132813155 EDITAL Nº 27 - PCDF - Cronograma Documento de Comprovação 22072916050302700000122875349 132813156 EDITAL Nº 29 - PCDF - Resultado Provisório Exame Biométrico e Avaliação Médica Documento de Comprovação 22072916050323500000122875350 132813161 EDITAL Nº 30 - PCDF - Resultado Final Exame Biométrico e Avaliação Médica e Convocação Exame Capacit Documento de Comprovação 22072916050357300000122875354 132813162 Laudos médicos Documento de Comprovação 22072916050383100000122875355 132813164 Pedido de Laudo Médico Complementar Documento de Comprovação 22072916050418600000122875357 132813167 PROCURAÇÃO - REBECCA GOMES Procuração/Substabelecimento 22072916050439700000122875360 132813170 Resposta ao Recurso Interposto Documento de Comprovação 22072916050461400000122875363 132838699 Decisão Decisão 22072918100232500000122896330 132838699 Decisão Decisão 22072918100232500000122896330 132938758 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22080413265760700000122989960 132938760 EMENDA À INICIAL - REBECCA PIO Emenda à Inicial 22080413265770900000122989962 133197216 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22080901344247500000123228019 133273124 Decisão Decisão 22080916262434500000123297339 133273124 Decisão Decisão 22080916262434500000123297339 133531155 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081200131254200000123529003 134245875 Petição Petição 22081915383988200000124164279 134249693 Comprovante_12-08-2022_214820 Documento de Comprovação 22081915383999200000124168080 134249694 Comprovante_12-08-2022_214902 Documento de

Comprovação 22081915384016400000124168081 134251845 CTPSDigital_02684864179_2022-08-13T00.pdf Documento de Comprovação 22081915384032100000124168082 134251847 Comprovante_12-08-2022_214851 Documento de Comprovação 22081915384049600000124168084 134251849 Comprovante_12-08-2022_214836 Documento de Comprovação 22081915384066600000124169986 134251852 Comprovante_12-08-2022_214734 Documento de Comprovação 22081915384083000000124169989 134251853 Comprovante_12-08-2022_214802 Documento de Comprovação 22081915384099900000124169990 134251855 Juntada comprovante de hipossuficiência Petição 22081915384116900000124169992

N. 0712336-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712336-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:11:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https:// balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700372-47.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RACINE TRATORES LTDA. Adv(s).: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO, SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700372-47.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RACINE TRATORES LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Incluam-se os causídicos no polo ativo da ação. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R$ 11.857,57. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Atente-se o credor ao fato de que na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ). Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:22:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713439-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GILBERTO GOMES CRUZ. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713439-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GILBERTO GOMES CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre B, s/n, Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por JOAO GILBERTO GOMES CRUZ em desfavor do Distrito Federal e do IPREV/DF. O autor informa que é aposentado, recebendo proventos de aposentadoria desde 04/1996. Relata que está acometido de neoplasia maligna, portador de Policitemia Vera desde setembro/2021, conforme laudo médico. Aduz enquadrar-se na hipótese legal de isenção tributária, nos termos da Lei 7.713/88, bem como à limitação da contribuição previdenciária à parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Distrital769/08, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte e bem como à limitação da contribuição previdenciária à parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo RGPS. É o breve relatório. Decido. Para obtenção do provimento liminar vindicado, é necessário que estejam presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, entendo restar configurada a verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano ao autor. O caso do autor enquadra-se, objetivamente, na previsão legal para a isenção pleiteada está contida no artigo 6º da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, filio-me ao entendimento firmado por esta Corte para concessão da tutela vindicada, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NEOPLASIA MALIGNA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. 1. As questões não suscitadas, nem discutidas, não podem ser invocadas nas razões recursais, nem decididas em grau recursal, sob pena de supressão da instância. 2. Segundo o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 3. A vedação legal para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não se aplica às hipóteses em que a vantagem financeira seja consequência indireta ou secundária do provimento jurisdicional 4. A Lei nº 7713/88 é clara ao dizer que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria daqueles que se aposentaram em virtude de acidente em serviço e os rendimentos percebidos por pessoas portadoras de moléstia profissional, ou doenças graves especificadas em lei, dentre as quais se encontra a neoplasia maligna. 5. Segundo os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, para que a parte obtenha o benefício da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação da sua pobreza, que, em se tratando de pessoa natural, tem presunção de veracidade. Benefício deferido. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.(Acórdão 1094708, 07006241220188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/1988. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fato de a agravante ter sido diagnosticada com neoplasia maligna é suficiente para obter a prioridade de tramitação, uma vez que esta doença é prevista pelo art. 1.048 do CPC c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. Conforme disposto no art. 300 do CPC, o juiz pode deferir a tutela de

urgência antecipada, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, o que restou devidamente demonstrado nos autos. 3. Segundo o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, os portadores de neoplasia maligna têm o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos. O fato de a autora/agravante se encontrar ainda em atividade não constitui, em tese, óbice para a concessão da isenção de imposto de renda, desde que comprovada a moléstia grave. 4. O caso não comporta interpretação extensiva do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas caminha pela função ou fim social da norma e pelo objetivo de alcançar a pacificação social, princípio que deve nortear o magistrado na aplicação da lei, conforme expressa previsão do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Reconhecida a neoplasia maligna da servidora pública, faz-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da agravante. 6. O risco ao resultado útil do processo a ensejar a tutela de urgência, já que a agravante, portadora de moléstia grave especificada em lei como ensejadora da isenção pretendida, é compelida a suportar os descontos, mês a mês, em seus rendimentos decorrentes de provimentos de aposentadoria, ao arrepio da garantia legal de prestigiar sua renda ao custeio de seus tratamentos, o que pode lhe gerar danos irreversíveis. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para conceder a tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Distrito Federal que se abstenha de realizar o desconto/recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração mensal percebida pela agravante. (Acórdão 1204032, 07215293820188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NEOPLASIA MALIGNA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. 1. As questões não suscitadas, nem discutidas, não podem ser invocadas nas razões recursais, nem decididas em grau recursal, sob pena de supressão da instância. 2. Segundo o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 3. A vedação legal para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não se aplica às hipóteses em que a vantagem financeira seja consequência indireta ou secundária do provimento jurisdicional 4. A Lei nº 7713/88 é clara ao dizer que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria daqueles que se aposentaram em virtude de acidente em serviço e os rendimentos percebidos por pessoas portadoras de moléstia profissional, ou doenças graves especificadas em lei, dentre as quais se encontra a neoplasia maligna. 5. Segundo os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, para que a parte obtenha o benefício da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação da sua pobreza, que, em se tratando de pessoa natural, tem presunção de veracidade. Benefício deferido. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.(Acórdão 1094708, 07006241220188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, há que se destacar que o autor se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Distrital 769/08. Vejamos: ?Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46. (...) § 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (...) ?Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. § 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.? Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao requerido que se abstenha de efetuar os descontos relativos ao imposto de renda na folha de pagamento do autor, bem como à limitação da contribuição previdenciária à parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça à CITAÇÃO no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:25:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 134133977 Petição Inicial Petição Inicial 22081816472439700000124063567 134133991 JOAO GILBERTO GOMES CRUZ - TJDF - Inicial (Estadual) - Isencao IR e Reducao CP - Aposentado - Neopla Petição 22081816472453600000124063578 134133994 DOC. 1 - Documento de Identificação do Autor Documento de Identificação 22081816472471800000124063581 134135245 DOC. 2 - Procuração Procuração/Substabelecimento 22081816472524100000124063582 134135246 DOC. 3 - Documentos médicos Documento de Comprovação 22081816472544300000124063583 134135249 DOC. 4 - Comprovante de rendimentos Documento de Comprovação 22081816472580800000124064636 134135250 DOC. 5 - GUIA PAGA- ACAO ESTADUAL- CUSTAS INICIAIS- JOAO GILBERTO GOMES Comprovante de Pagamento de Custas 22081816472623700000124064637

N. 0713523-46.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UDNEI BARRETO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713523-46.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UDNEI BARRETO DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo demandante documento comprobatório de insuficiência de rendimentos, devendo juntar aos autos o último comprante de rendimentos. Nesse sentido, deve-se sobrelevar que a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Outrossim, venha aos autos o Auto de Apreensão do Veículo, indicando inclusive a data em que ocorreu. Esclareça quais foram as medidas adotadas administrativamente após a apreensão do veículo, juntando, se o caso, o respectivo recurso administrativo. Informe ainda, se houve registro de

Boletim de Ocorrência policial para apuração de eventual clonagem do automóvel. Junte-se ainda, as multas indicadas, para possibilitar que seja verificado o local e horários das infrações, visto que os Borderôs de pagamentos juntados aos autos são omissos em relação às essas informações. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:19:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702085-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAR YURI PACHECO SCHUBACH. Adv(s).: RJ160673 - BRENO BASTOS CEACARU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIENE FELIX DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA GVAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702085-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDVAR YURI PACHECO SCHUBACH REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:41:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0011009-77.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: MANOEL LOPES JUNIOR. R: MARINA TORRAO DA SILVA. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. T: BUENO & NOGUEIRA LTDA. Adv(s).: DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA; Rep(s).: VIVIAN BUENO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0011009-77.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MANOEL LOPES JUNIOR, MARINA TORRAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 134006717, retifique-se conforme requerido, tendo em vista o erro de grafia anunciado. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:44:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710603-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDINEIA DA CUNHA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710603-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDINEIA DA CUNHA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129518692) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:18:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704941-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704941-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA NASCIMENTO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 122105260) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:42:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711887-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CANDIDO MOREIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711887-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO CANDIDO MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o aditamento de id. 134036550, apresentado nos termos do art.

303, §1º, Inciso I, do CPC. Retifique-se o valor da causa para R$ 104.385,36 (cento e quatro mil e trezentos e oitenta e cincos reais e trinta e seis centavos). Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. O presente feito, em razão da vedação contida na Portaria 187/2021 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, não poderá tramitar pela sistemática do "Juízo 100% Digital". Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:52:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706931-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE RODRIGUES COQUEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706931-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES COQUEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta haver excesso de execução decorrente da aplicação equivocada do índice de correção monetária, o que teria incidido em excesso no valor de R$ 6.586,57 (id. 132296937). Viabilizado o contraditório, o credor expôs sua irresignação no id. 133860379. É a exposição. DECIDO. Em sede de impugnação, insurge-se o executado contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Nessa toada, tem-se que a ponderação a ser feita se direciona a verificar se é possível ao Juízo, na fase de cumprimento de sentença, alterar a maneira como os cálculos devem ser efetuados. No caso dos autos, observa-se que o título executivo previu a forma como deveria ser corrigido o valor devido, nos seguintes termos: (...) Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção, devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Observa-se que em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020 ? Ressalvam-se os grifos) Dessa sorte, os autos devem ser encaminhados à contadoria para apuração do valor devido com base nos parâmetros fixados no título executivo. Saliento que isso se faz necessário para evitar qualquer alegação de erro de cálculo no futuro, por parte do DF. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:59:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708331-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILMA MOURA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708331-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILMA MOURA DA SILVA BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação de ID nº 134249625, verifica-se que houve erro na expedição dos ofícios de ID nº 133429942 e ID nº 133428236. Dessa forma, promova-se o cancelamento dos referido ofícios com a expedição das novas requisições, observando que a patrona da parte autora cadastrada nos autos, conforme procuração de ID nº 107211410, é a Dra. Rosângela Maria Oliveira Loiola. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 08:34:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710865-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES DE MATTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710865-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES DE MATTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV

ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 129391213) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório RESENDO MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:42:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708383-65.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDIMAR BARBOZA DE SOUZA. Adv(s).: DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEBER MARQUES DE ARAUJO. R: ROSELY PEREIRA RAMOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708383-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDIMAR BARBOZA DE SOUZA EMBARGADO: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, WEBER MARQUES DE ARAUJO, ROSELY PEREIRA RAMOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relaçãoaos pedidos na petição de ID nº 134164428 relativos à citação por meio do aplicativo, INDEFIRO a citação por meio da WhatsApp, na medida em que Portaria CG 34, de 02/03/2021 permitia que a diligência citatória por tal meio era restrita ao contexto do regime diferenciado de trabalho decorrente da Pandemia da SARS-COV-2. Confira-se: Art. 6º Ressalvada a determinação judicial expressa de cumprimento presencial, os mandados de citação expedidos durante o regime diferenciado de trabalho também poderão ser cumpridos por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), devendo, o oficial de justiça, além de cumprir o disposto no art. 4º desta Portaria, realizar um print do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos. Atualmente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já determinou a retomada ao regime híbrido de trabalho, levando a crer que não estamos mais no regime excepcional relatado pela citada Portaria. Atente-se o autor que esta medida já havia sido indeferida anteriormente. Tendo em vista que os executados não foram localizados, promova-se consulta junto aos sistemas conveniados a este Juízo a fim de se obter os endereços de: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA MARIA JOSE GOMES DA SILVA Vindo aos autos as consultas, intime-se a parte autora para indicar endereço a ser diligenciado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:08:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707475-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILTON COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF67275 - DANIEL DE SOUZA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707475-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZENILTON COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 134231024, designo audiência de instrução que realizar-se-á no dia 16/11/2022, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Distrito Federal em ID 113392315: Pedro Luiz Monteiro Belmonte, CRM DF 23169; Arthur Henrique Camargo dos Santos, CRM DF 24169 e Karoline Gonzaga Costa, CRM DF 27383. As oitivas se darão de forma on-line, devendo as partes e testemunhas acessarem a Sala de Audiência virtual por meio do seguintelink: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Q4MzRlNjQtYjY4NS00ZmYwLTlhNGYtNjU5ZDZjMzlmMTQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b8abb044-6e04-43b2-9202-3e0f65ec4f0c%22%7d Intimem-se as referidas testemunhas nos endereços indicados em ID 121287266. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativoMicrosoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos paraAndroid eIOs ou então, por computador, com câmera e microfone. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) E-mail:06vfazendapublica.bsb@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103 4333 e 3103 4334. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:24:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713463-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERVASIO FIRMIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713463-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERVASIO FIRMIANO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 134164823) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:05:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713381-42.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713381-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: BATISTA &

SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária para condenar a ré ao pagamento de honorários contratuais, bem como declaração de direito ao percebimento dos honorários sucumbenciais da ação de conhecimento 0705354-46.2017.8.07.0018. Para tanto, os postulantes dizem que celebraram contrato com a ré, convencionando que teriam direito a 45% (quarenta e cinco por cento) sobre todos os valores que a cliente viesse a receber ao final da demanda, judicial ou extrajudicialmente. Dizem que, a despeito de a procuração ter sido revogada após a prolação da sentença, procedeu à interposição de recurso perante o TJDFT, o qual deu parcial provimento ao apelo. Nesse momento a ré já se encontrava assistida por outro advogado, o Dr. Marcelo. Afirma que esse patrono também foi desconstituído, tendo sido constituído um terceiro advogado, o Dr. Lourival, o qual também foi desconstituído, em conformidade com o id. 133228558, dos autos de origem. Afirma que, a despeito disso, o advogado Lourival deflagrou a fase de conhecimento nos autos 0705354-46.2017.8.07.0018. Asseveram que ingressaram com a ação monitória contribuindo majoritariamente para a existência do crédito, requerem seja reconhecido direito de preferência para receber o crédito no título judicial, levando também em consideração que, na época e após seu contrato fechado em fevereiro de 2017, realizaram diversos atos extrajudiciais até a distribuição da monitória em junho do mesmo ano. Postulam, in limine, inaldita altera pars, a reserva de valores para pagamento do contrato de honorários de 45% ou até final arbitramento, preferência de recebimento desse título, ou, se entender melhor, requer a suspensão ou retenção do levantamento de eventuais valores depositados nos autos principais (0705354- 46.20217.8.07.0018), resguardando seus direitos até que seja arbitrado o percentual dos honorários advocatícios que esperam ser devidos o total contratual. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, as tutelas provisórias que podem se fundamentar em urgência ou evidência vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. No quesito, até a cognição plena, há que haver a presença dos requisitos da tutela de urgência, os quais estão previstos no artigo 300 do CPC, assim, a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, a análise certamente passa pela aferição dos citados elementos. Vejamos. Não obstante o Juízo esteja convencido de que os patronos atuaram na assistência da ré, Cooperativa de Transporte do Distrito Federal ? COOTARDE, nos autos da ação 0705354-46.2017.8.07.0018, não se encontram nos autos elementos informativos e probatórios necessários e suficientes para o acolhimento do pleito formulado a título de tutela de urgência, de modo que a reserva de 45%(quarenta e cinco por cento) do eventual crédito oriundo da ação mencionada se mostra excessivo. Isso porque a dinâmica dos fatos denotam que o percentual acordado a título de honorários contratuais entre os autores e a ré deverá passar por uma análise ampla por parte do Juízo competente para apreciação da cobrança pretendida, considerando a atuação e contribuição de cada patrono para alcance do bem jurídico reconhecido judicialmente, no devido equacionamento. Com efeito, considerando-se apenas a questão de honorários contratuais, os requerentes apresentam um cenário que compromete o crédito além de suas forças (105%), pelo que não se pode determinar qualquer medida constritiva do crédito. Assim, é imperiosa a análise aprofundada, o que não é possível em sede de tutela de urgência. Ademais, não são apenas essas as razões que impedem o deferimento da tutela por parte deste Juízo Fazendário. Conforme acima pontuado, a pretensão dos autores relativa aos honorários contratuais se direciona em face de sua antiga cliente. É fato que, nos termos do art. 22, §4, da Lei 8.906/94, é faculdade do advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, a fim de que o juízo determine o pagamento, diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Mas essa solução não se mostra aplicável ao caso dada a pluralidade de contratos de prestação de serviços advocatícios e o percentual comprometido a este título. Diante disso, em não havendo consenso entre os envolvidos, faz-se necessário que o embate pela via da ação de cobrança seja deduzido perante o Juízo Cível competente. E assim deve ser pois, no particular dos honorários contratuais, não se afigura presente a indispensável sujeição ativa ou passiva de um ente público apta a invocar a competência do Juízo Fazendário, nos termos do art. 26, da Lei nº 11.697/2008. Confira-se: ?Da Vara da Fazenda Pública Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal. (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)?. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais. Antes de receber a inicial, mister consignar que ela comporta emenda. Nesse sentido, destaco que a fixação do valor da causa é ônus processual da parte autora, que deve fazê-lo de acordo com as normas processuais do Art. 292 do CPC/2015, a fim de realizar o devido recolhimento das custas. Deve ser corrigido a fim de refletir, ao menos por aproximação, o real proveito econômico perseguido na causa. Outrossim, os autores devem retificar o polo passivo da demanda, a fim de que seja incluído nele os demais advogados que serão impactados pela intervenção judicial, assim como o DF, devedor dos honorários de sucumbência. Deverão esclarecer o motivo legal para que as peças gravadas com sigilo assim permaneçam. Por fim, deverão excluir os pedidos decorrentes do contrato de prestação de serviços advocatícios, na medida em que esse Juízo não é competente para discussão das cláusulas do respectivo contrato. Diante disso, determino a emenda à inicial para: a) retificar o valor da causa; b) retificar o polo passivo, para incluir os demais patronos, bem como o DF; c) esclarecer o fundamento legal para gravação de sigilo dos ids sigilosos; d) excluir os pedidos decorrentes do contrato de prestação de serviços advocatícios, na medida em que esse Juízo não é competente para tanto. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:54:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713115-55.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODILENE FERREIRA FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s).: DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713115-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODILENE FERREIRA FERNANDES TEIXEIRA REQUERIDO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA; Nome: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA Endereço: SAM, BLOCO I, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 À Secretaria, retifique-se o polo passivo cadastrado no sistema PJE para que conste o DISTRITO FEDERAL. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ODILENE FERREIRA FERNANDES em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a condenação do réu no restabelecimento do benefício de pensão militar em seu favor, com o pagamento do correspondente retroativo. Alega, em suma, que que é companheira e beneficiária legítima de FRANCISCO BEZERRA SANTANA, ex Terceiro Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, que foi excluído das fileiras da PMDF a bem da disciplina. Discorre que o ex-militar, enquanto na PMDF era contribuinte do adicional de pensão militar, disposto n art. 31 da MP 2.215/01, que permitia a manutenção dos benefícios dispostos na Lei n. 3.765/60, o que, após a exclusão deste da Corporação lhe permitiu habilitar-se ao recebimento da pensão militar. Sustenta que após a referida exclusão, no ano de 2011, ingressou com requerimento administrativo junto à Diretoria de Inativos, Pensionistas e Civis da PMDF, pleiteando sua devida habilitação na pensão militar correspondente, restando, contudo, negado. Alega a existência de entendimento jurisprudencial atual quanto à constitucionalidade do art. 38 da Lei n. 10.486/02. Discorre, ainda, acerca da necessidade de revisão do entendimento judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos indicados na folha de rosto dos autos. É o relato do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento

dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ademais, conforme consignado no art. 300, §3º, deve ser verificado o risco de irreversibilidade da medida. No caso em tela, analisando os documentos trazidos na inicial não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o perigo de dano ou a probabilidade do direito. Isto porque, em que pese o alegado pela parte autora, ao que se colhe, não há respaldo legal ao pagamento da pensão pretendida. Com efeito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 3.765/60, bem como o artigo 38 da Lei n.10.486/2002, cuja constitucionalidade foi, de fato, confirmada, somente é assegurada pensão aos herdeiros de militares efetivamente mortos, que tenham contribuído para o pagamento do benefício de pensão em vida, não se admitindo a morte ficta para esses fins. No mesmo sentido, o art. 2º da Lei 3.765/60 apenas garante que os militares excluídos ou suspensos da corporação continuem a contribuir, de modo a implementar o direito e garantir que seus herdeiros, quando de sua morte, recebam pensão mensal. Referido entendimento já restou consignado por este e. TJDFT, ao se estabelecer que ?(...) 1) - O parágrafo único do artigo 38, da Lei nº10.486/2002, apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes a recebam mensalmente após sua morte. 2) - O fato gerador de pensão militar é a morte do servidor e não a exclusão do militar dos quadros da corporação. 3) - Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n. 553402, 20100111369003APC, Relator Luciano Moreira Vasconcelos, DJ 07/12/2011 p. 200).?. Nesse contexto, para o momento, estando o instituidor da pensão ainda em vida, não se vislumbra irregularidade na suspensão levada a efeito pela Administração. Do mesmo modo, inexiste o perigo da demora, visto que o pedido de pensão se deu no ano de 2011. Por fim, cabe destacar que o requerimento liminar na forma em que postulado não pode ser atendido, uma vez que se trata de medida irreversível, bem como que, nos termos da Lei nº 9.494/1997, não pode ser deferida tutela antecipada contra a Fazenda Pública no tocante à concessão de aumento ou extensão de vantagens. À vista do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça à CITAÇÃO no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:58:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 133256039 Petição Inicial Petição Inicial 22080915181693600000123281502 133257957 PETIÇÃO INICIAL Petição 22080915181709100000123281518 133257960 01 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 22080915181727900000123281521 133257963 02 RG Documento de Identificação 22080915181746300000123281524 133257969 03 DEC HIPOSSUFICIÊNCIA Comprovante de Residência 22080915181768400000123281530 133257973 04 COMP RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 22080915181785800000123281534 133257977 05 ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL Documento de Comprovação 22080915181805700000123283588 133257980 06 DECLARAÇÃO ESCOLAR Documento de Comprovação 22080915181831500000123283591 133257985 07 REQUERIMENTO ADM DVPC Documento de Comprovação 22080915181848600000123283596 133257992 08 Tabela remuneratória Polícia Militar do DF Documento de Comprovação 22080915181867000000123283603 133258846 09 DECISÃO 5465 2001 TCDF REC ART. 20 DA LEI 3.765 Documento de Comprovação 22080915181898900000123283607 133258848 10 DECISÃO TCDF 1700 DE 2004 FAVORÁVEL Documento de Comprovação 22080915181918100000123283609 133258851 11 DECISÃO TCDF 6217 2006 Documento de Comprovação 22080915181935300000123283612 133258853 12 DECISÃO 3046 2007 TCDF NEGATÓRIA Documento de Comprovação 22080915181952400000123283614 133258861 13 DECISÃO 4091 2010 TCDF NEGATÓRIA Documento de Comprovação 22080915181970100000123283622 133258865 14 STJ DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENAÃO Documento de Comprovação 22080915181987200000123283626 133258869 15 STJ ACORDÃO RECONHECENDO O DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO Documento de Comprovação 22080915182004300000123283630 133258872 16 STJ CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Documento de Comprovação 22080915182021900000123283633 133258875 17 RE 610.290 STF RECONHECENDO DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO Documento de Comprovação 22080915182039900000123284236 133258879 18 INTEIRO TEOR DA DECISÃO ADI 4507 Documento de Comprovação 22080915182060700000123284240 133258880 19 SENTENÇA 2ª VFP HABILITAÇÃO NA PENSÃO MILITAR Documento de Comprovação 22080915182080900000123284241 133258882 20 SENTENÇA 3ª VFP RESTABELECIMENTO DA PENSÃO Documento de Comprovação 22080915182098400000123284243 133258885 21 CONTRACHEQUE DO EX MILITAR Documento de Comprovação 22080915182114900000123284246 133444388 Decisão Decisão 22081023054639500000123448377 133444388 Decisão Decisão 22081023054639500000123448377 134043256 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081802260711100000123981989 134404372 Petição Petição 22082215460245100000124308263 134404375 GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS Documento de Comprovação 22082215460271700000124308266 134404377 COMP PAGAMENTO DAS CUSTAS Documento de Comprovação 22082215460299100000124308268

N. 0710319-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA PIMENTEL DE SOUZA. A: MARIA DE FATIMA PAULO. A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES. A: MARIA DE FATIMA SAMPAIO. A: MARIA DE FATIMA SEREJO REIS. A: MARIA DE FATIMA SILVA. A: MARIA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710319-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PIMENTEL DE SOUZA, MARIA DE FATIMA PAULO, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES, MARIA DE FATIMA SAMPAIO, MARIA DE FATIMA SEREJO REIS, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos credores para responderem à impugnação de id. 134375212, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:44:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705509-73.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELDER ALVES DE ALMEIDA. A: EMILLY MIRANDA FURTADO. Adv(s).: DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS . R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705509-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELDER ALVES DE ALMEIDA, EMILLY MIRANDA FURTADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o choque de horários para realização da audiência designada

em decisão de ID 133128855, fica cancelada a data de 26/10/2022. Desse modo, fixo o dia 9 de novembro de 2022 às 15h para realização da audiência. Intimem-se as partes acerca da alteração do dia da audiência. Destaco que as oitivas se darão de forma on-line, devendo as partes e testemunhas acessarem a Sala de Audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzIxM2FlYjYtNjNjYS00MTI5LThlNmMtNzdkNzEyMDUwZTJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b8abb044-6e04-43b2-9202-3e0f65ec4f0c%22%7d Intimem-se as testemunhas. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativoMicrosoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos paraAndroid eIOs ou então, por computador, com câmera e microfone. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) E-mail:06vfazendapublica.bsb@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103 4333 e 3103 4334. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:20:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713604-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELI DE MATOS ALEXANDRE DA COSTA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA, DF57300 - PAULA KALLYNE ANDRADE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713604-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELI DE MATOS ALEXANDRE DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva cujos autos foram distribuídos por dependência a este Juízo. Contudo, com fundamento em normativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e em entendimento jurisprudencial que ora se colaciona, verifica-se não haver dependência no caso em apreço: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SUSCITANTE. QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SUSCITADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROLATOU O TÍTULO EXECUTADO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. Nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a regra geral é a de que a competência para executar os títulos judiciais é do Juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. A execução individual de sentença condenatória genérica, proferida no julgamento de ação popular, entretanto, não torna prevento o Juízo da demanda principal, devendo o feito executivo ser distribuído de forma ALEATÓRIA. O artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, determina que os pedidos individuais de cumprimento de sentença, quando lastreados em título formado em ação coletiva, devem sofrer nova distribuição. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Acórdão n.1175820, 07047350520198070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/06/2019, Publicado no PJe: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada ? Ressalvam-se os grifos) Não é outro o entendimento promanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010 ? Ressalvam-se os grifos) Assim, depreende-se da ratio decidendi que os cumprimentos de sentença individuais decorrentes de ações coletivas devem ser distribuídos de forma aleatória entre todos os Juízos competentes para processar e julgar a matéria objeto do cumprimento de sentença. Nesse contexto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DOS AUTOS cumprindo na integralidade o regramento aplicável à espécie. Para tanto, deverá a Secretaria adotar a rotina de ?Alteração de competência do órgão?, encontrada no módulo de redistribuição de processos do Sistema PJe. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:06:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713770-27.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MIRIAM DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: DF51771 - LORENA DE SOUZA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713770-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MIRIAM DE SOUZA ROCHA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de submetida ao procedimento comum ajuizada por MIRIAM DE SOUZA ROCHA em face do(a) BANCO DE BRASÍLIA SA. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019, alterou a Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008), atribuindo às Varas de Fazenda Pública do DF competência absoluta para o processo e julgamento das seguintes causas (art. 26): "I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal." Assim, tem-se que a nova legislação retirou da competência das Varas de Fazenda Pública os processos envolvendo as sociedades de economia mista distritais, seguindo o modelo constitucional estabelecido para a Justiça Federal (art. 109, I). Isso significa que os novos feitos envolvendo particulares e CAESB, CEB, BRB ou CEASA passam a ser de competência das Varas Cíveis (ou eventualmente dos Juizados Especiais Cíveis) da Circunscrição Judiciária do(a) autor(a). Nessa senda, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a conseqüência da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Por todo o exposto, para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do CPC. Redistribuam-se os autos a uma das ilustres Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:07:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702902-87.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAILTON CORADO GUEDES. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702902-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAILTON CORADO GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, na qual o embargante se insurge contra o pronunciamento judicial de ID nº 132074905. Afirma que o decisum padece dos vícios elencados na legislação de regência. Intimado a se manifestar o embargado se manifestou no ID nº 134078996. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivo. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso maneado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Em se tratando de omissões que aponta no julgado, a Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). No caso dos autos, foi apreciado e verificado que o autor não apresentou nenhum documento à Administração Pública que justificasse as suas faltas o que acarretou a sua demissão, tendo a questão acerca do laudo já ter sido objeto de discussão ampla na sentença, de maneira que foi integralmente abordado. Vejamos: "Ainda, da narrativa trazida aos autos, observa-se que o autor passou pela perícia médica, após período de licença, a qual reconheceu a sua capacidade de retornar ao trabalho, tanto que lhe foi devidamente informada a sua obrigação de retorno na data de 07/04/2017. Não se verifica da documentação trazida aos autos qualquer irresignação do autor em relação à determinação de seu retorno ao trabalho, não se verificando, também, nenhuma juntada de atestado médico posterior que justificasse suas faltas e indicasse o seu estado de incapacidade (alegado em defesa administrativa). ". A questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença tal qual lançada. Atente-se a parte autora que sua irresignação deve ser objeto de via recursal própria. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 08:31:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711022-22.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LAUDINEY MARTINS ARRUDA. Adv(s).: DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO, DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: COMANDO GERAL DO CBMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Comunique-se ao relator do AGI 0721933-50.2022.8.07.0000. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0707272-12.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANDRESSA BIZERRA BRITO. Adv(s).: DF68728 - ANDRESSA BIZERRA BRITO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, conforme liminar concedida em grau recursal, determinar que seja atribuída a pontuação da questão nº 116 da prova matriz à impetrante, bem como seja ela reposicionada na respectiva classificação em decorrência desta pontuação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária. Oficie-se ao relator do AGI 0726460-45.2022.8.07.0000, dando-lhe ciência desta sentença. Dê-se ciência à autoridade coatora, ao órgão de representação do DF e ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0702855-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO RAMOS BRANDAO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, para declarar a existência de direito da parte autora à isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria e condenar o réu ao ressarcimento dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda a contar de 08/2016, respeitada a prescrição quinquenal. A quantia devida será apurada em liquidação de sentença nos termos do artigo 509, § 2º do CPC, onde deverá ser abatido do montante os valores já restituídos à parte autora, inclusive em suas declarações de imposto de renda dos períodos abarcados nesta sentença. Ademais, o montante deverá ser objeto de atualização monetária pela taxa SELIC, conforme parâmetro já determinado. Nesse diapasão, resolvo a lide com apreciação do mérito, aplicando ao caso o artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico, em observância ao § 3º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. O réu é isento de custas. Sem requerimento de cumprimento de sentença e operando-se o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711161-71.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIEROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF).. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ENSINO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0710771-04.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SAMUEL DE MORAIS ALVES. A: LUCAS MARTINS MONTEIRO COSTA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEL QOPM KARLA CRISTIAN RODRIGUES DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0749413-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARILDO MORAES JUNIOR. Adv(s).: GO61103 - CLAUDIANE ANDREA DE OLIVEIRA MUNDIM FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749413-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARILDO MORAES JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de ajuizada por ARILDO MORAES JUNIOR em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 134369439. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:58:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711491-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOCENILDE SUARES DE SOUZA. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711491-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOCENILDE SUARES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por JOCENILDE SUARES DE SOUZA em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de ID nº 131079915, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria na extinção da ação. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID nº 134092504. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:27:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0710548-51.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EXPEDITA DA COSTA E SILVA VIANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710548-51.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EXPEDITA DA COSTA E SILVA VIANA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134354396. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:11:58. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705682-97.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO TORQUATO ALVES FILHO. A: LAURINEA ARAUJO SILVEIRA. A: MARIA DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO. A: MARIA DO CARMO DOS SANTOS. A: MAURICIO SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705682-97.2022.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: FRANCISCO TORQUATO ALVES FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 134369612. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:16:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0700419-84.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700419-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERT ROGERS SILVA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 134371068. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, conclusos. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:17:58. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0708248-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA INACIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708248-19.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA RITA INACIO DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128544982. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:23:03. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705999-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: Auricelia Maria Ferreira. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705999-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AURICELIA MARIA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:23:30. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0709443-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURORA BARTOS MATOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709443-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AURORA BARTOS MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:23:10. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0710816-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA AMADO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710816-08.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA LUCIA AMADO ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 134347581 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:25:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708091-46.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708091-46.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134353946. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:23:18. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707388-18.2022.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. A: LARA REGITZ MONTENEGRO. A: RAPHAEL SEBBA DAHER FLEURY CURADO. Adv(s).: SP0230043A - MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. R: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN MARCEL PEREIRA RATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707388-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA, LARA REGITZ MONTENEGRO, RAPHAEL SEBBA DAHER FLEURY CURADO REU: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE, JEAN MARCEL PEREIRA RATES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 134076679. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:17:48. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702498-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL 3 IRMAOS. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702498-36.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL 3 IRMAOS Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134076545. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:02:59. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704151-10.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE MORAES MAITO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704151-10.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: CIBELE MORAES MAITO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:36:20. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0710378-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710378-79.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134197106. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:51:21. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702778-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIDAS S.A.. Adv(s).: MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, MG132971 - TULIO CESAR COSTA PIERONI, MG130693 - MARCUS VINICIUS COUTO DE OLIVEIRA, MG193686 - LUDIMILA ELISANDRA DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDENILSON FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: BANCO

BV S.A.. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702778-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: UNIDAS S.A. REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REU: EDENILSON FERREIRA DE BRITO, BANCO BV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 134281856. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:00:53. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706889-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706889-34.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134386637. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:03:29. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704180-60.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO POSSIDONIO DE LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704180-60.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO POSSIDONIO DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 134406357. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, diga a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:18:42. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0709713-97.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HAMILTON JULIO CARDOSO. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709713-97.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HAMILTON JULIO CARDOSO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 134427451. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:31:51. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0705351-23.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: BOAVENTURA JOSE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705351-23.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE DE ALBUQUERQUE REQUERENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista o teor do documento de ID 133896781, para fins de dar cumprimento à determinação constante no ID 133896781, fica a parte M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS intimada a informar, além da chave PIX, os dados bancários para que seja transferido o montante depositado (ID 131335953). Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo as informações, encaminhem- e os autos para expedição de Ofício. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:52:11. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0707462-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO DAMIAO CONCEICAO MELLO. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707462-09.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FABRICIO DAMIAO CONCEICAO MELLO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 134477439. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:11:56. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0708407-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AILTON BARBOSA CRUZ. A: JESSICA AVELAR SOCORRO DA SILVA TORREAO. A: CARLOS AQUINO DOS SANTOS. A: JOESLEY DOURADO BASTOS. A: LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA. A: LUIZ FELIPE DA SILVA PETINI. A: OZIEL BARBOSA RODRIGUES. A: ROSEMARY SOUSA DOS SANTOS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0708407-59.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AILTON BARBOSA

CRUZ e outros Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134402236. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:26:19. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0710959-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO GLADIER EVARISTO MELO. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710959-94.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIO GLADIER EVARISTO MELO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134410007. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:20:31. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704067-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. H. H. M.. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO; Rep(s).: ANDREA HORTA PEREIRA, ROSIVALDO VIDAL MARCELINO. A: ANDREA HORTA PEREIRA. A: ROSIVALDO VIDAL MARCELINO. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704067-09.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUIZ HENRIQUE HORTA MARCELINO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 134494388. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:29:28. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0709620-37.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO BRAZ JUNIOR. Adv(s).: GO0036724A - LIGIA CARNEIRO SILVA, GO61103 - CLAUDIANE ANDREA DE OLIVEIRA MUNDIM FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALLACE DE MELO STAMFORD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709620-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO BRAZ JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 134285862. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:39:00. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0710913-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NORMA DE FATIMA PEREIRA DE MOURA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710913-08.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NORMA DE FATIMA PEREIRA DE MOURA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134412104. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:52:37. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0709803-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MOREIRA BONFIM. Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709803-71.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCISCA MOREIRA BONFIM Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134414812. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:53:48. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0701349-73.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBAL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701349-73.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: GLOBAL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO DO CUMRPIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128814885 no dia 16/08/2022. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimado o demandante para que apresente três orçamentos que permitam viabilizar a análise da possibilidade de realização de sequestro de verbas públicas. Além disso remeto os autos à Contadoria para atualização dos valores para expedição do requisitório. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DA GLOBAL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, aguarde-se o prazo para a parte ré efetuar pagamento voluntário e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:50:59. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0705567-47.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ GUSTAVO SUZUKI. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0705567-47.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LUIZ GUSTAVO SUZUKI Polo passivo: DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:13:54. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0029972-12.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF4506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS, DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA. Adv(s).: DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF46225 - MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA, DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO. R: RUBENS AUGUSTO TACHOTTE. Adv(s).: DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. R: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. R: MARIA DE LOURDES CARVALHO TACHOTTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES, DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: DANIEL MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PALOMA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0029972-12.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BANCO DE BRASÍLIA SA Polo passivo: COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA e outros COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA (CPF: 03.631.900/0001-25); BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL (CPF: 092.126.347-37); MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA (CPF: 217.386.678-80); SALETE DA SILVA ARAGAO (CPF: 629.010.951-00); RUBENS AUGUSTO TACHOTTE (CPF: 586.060.928-00); SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA (CPF: 983.739.276-20); PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 248.384.201-10); JOSE CARLOS FERREIRA MENDES (CPF: 075.177.908-38); MARIA DE LOURDES CARVALHO TACHOTTE (CPF: 874.687.941-20); PAULA MARTINS DA SILVA (CPF: 005.613.921-70); DIVALDINO OLIVEIRA BISPO (CPF: 871.296.395-04); Nome: COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA Endereço: SIA Trecho 7 Lote Único, Bloco 7/1, Box 11-14,, CEASA/DF, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71208-900 Nome: RUBENS AUGUSTO TACHOTTE Endereço: QND 7, CASA 1, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72120-070 Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Endereço: SHCES 309 BLOCO A, APTO 304, fones 61. 99994-8026 (filha) e 99968-2000, CRUZEIRO NOVO, BRASÍLIA - DF - CEP: 70650-391 Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO TACHOTTE Endereço: QND 7, CASA 1, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72120-070 Nome: PAULA MARTINS DA SILVA Endereço: ESPECIAL 2 MODULO A, 2, BLOCO B APT 1708, GUARA II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-612 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Defiro parcialmente o pedido do exequente acostado ao ID 133194708. Defiro a inclusão dos sucessores da executada CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, as pessoas de DANIEL MARTINS DA SILVA e PALOMA MARTINS DA SILVA, no polo passivo da demanda. Após, intimem-se DANIEL MARTINS DA SILVA, PALOMA MARTINS DA SILVA e PAULA MARTINS DA SILVA, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o quinhão hereditário respectivo. Lado outro, indefiro o pedido de intimação do espólio, porquanto já houve a partilha dos bens de CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA. Vindo as respostas, intime-se o BRB para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos, ocasião em que será decidido quanto à designação de hasta pública, nos termos da decisão de ID 120676395. I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:42:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0713462-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713462-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais no importe de 20%, nos termos do contrato de honorários advocatícios que acompanhou a exordial. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE

para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapense-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:49:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 134164090 Petição Inicial Petição Inicial 22081819303171100000124090413 134164091 1. 3º PROCESSO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL APÓS PROTESTO (FLORÊNCIA MARIA NUNES DE AGUIAR) Petição 22081819303186100000124090414 134164093 2. PROCURAÇÃO E OUTROS (FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR). Procuração/Substabelecimento 22081819303204100000124090415 134164094 3. GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO (FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR) Comprovante de Pagamento de Custas 22081819303225800000124090416 134164795 4. DECLARAÇÃO FUNCIONAL (FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR) Outros Documentos 22081819303245400000124090417 134164796 5. MEMÓRIA DE CÁLCULOS (FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR) Outros Documentos 22081819303263900000124090418 134164798 6. TABELA DE ESCALONAMENTO 1990 (FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR). Outros Documentos 22081819303284500000124090419 134164799 7. KIT 3º PROCESSO parte 01 (PG 33) Outros Documentos 22081819303303900000124090420 134164800 8. KIT 3º PROCESSO parte 02 Outros Documentos 22081819303365600000124090421 134164801 9. KIT 3º PROCESSO - CERTIDÃO NÃO HÁ COLETIVA) Outros Documentos 22081819303392300000124090422 134224771 Decisão Decisão 22081913272944200000124145585

N. 0707462-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO DAMIAO CONCEICAO MELLO. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707462-09.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FABRICIO DAMIAO CONCEICAO MELLO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Bloco I, Bloco I - Edifício Sede da Procuradoria Geral do, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 73017-015 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação, bem como por estar de acordo com os termos das Portarias Conjuntas 101, de 10/11/2016 e 53, de 21/10/2011, Portarias GPR 287 de 22/02/2021 e 69 de 13/01/2022, homologo a proposta de honorários periciais de ID 132478877, no importe de R$ 1.302,72 (um mil trezentos e dois reais e setenta dois centavos). Sendo assim, prossiga-se o feito nos ulteriores termos da decisão de ID 130527375, intimando-se o expert para dar início aos trabalhos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:13:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0035950-59.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIMA NETTO, CARVALHO, ABREU, MAYRINK SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG154394 - LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO, MG78012 - CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA, MG134490 - LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM. A: STRATA ENGENHARIA EIRELI. Adv(s).: MG1239580A - CAMILA ALMEIDA ARAUJO, MG78012 - CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA, MG134490 - LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM, MG154394 - LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO. R: FPMG FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE. Adv(s).: MG68208 - CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035950-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: STRATA ENGENHARIA EIRELI e outros Polo passivo: FPMG FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE FPMG FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE; CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA (CPF: 913.431.866-68); Nome: FPMG FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com o comprovante de recolhimento das custas, ID134077415, expeça-se a precatória já determinada nos autos. À secretaria para que informe se a RPV expedida à parte já foi paga, após voltem os autos conclusos para a análise do pedido de restituição do valor pago a título da expedição de precatória. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:08:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0713121-62.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0713121-62.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VIACAO PIRACICABANA LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requrente em face da decisão de ID 133963002. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de erro material e omissão. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1.022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que realmente a decisão atacada padece dos vícios apontados, pois as custas iniciais já foram recolhidas e não foi apreciado o pedido de intimação urgênte por oficial de justiça. Assim, REVOGO o item 3 da decisão de ID 133963002 e determino que o mandado de citação de ID 134068255 deve ser aditado para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da inicial e ser cumprido com urgência. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para suprir a omissão e corrigir o erro material. Intimem-se. Cumpram-se imediatamente as ordens. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:48:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0703843-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703843-08.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Distrito Federal, em face da decisão de ID 130363211. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de omissão, pois não houve a prévia oitiva do réu. Manifestação do autor no ID 133937496, pelo desprovimento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade. No caso em apreço, observo não haver a omissão apontada pelo embargante. Em que pese ter sido deferido pedido sem a prévia oitiva do réu, prejuízo algum houve ao ente distrital, pois o que se deferiu foi a apresentação de documentos que o ente dispõe em sistema, do seu quadro de servidores e, que somente, o executado pode fornecer e viabilizar o exercício do

direito de ação de seus próprios servidores! Que surpresa há em se deferir algo que somente o executado pode apresentar? Caso o executado não consiga vislumbrar que somente ele pode, de forma célere e com exatidão, fornecer os documentos ora requeridos, que o faça por meio da cooperação processual. Registro ainda a dificuldade das partes em obter os dados por meio de acesso individual no site do executado, fato corriqueiramente informado a este juízo. Assim, restando comprovado que não houve contradição por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos opostos. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes, devendo o DF apresentar os dados já determinados de forma a viabilizar o exercício do direito de seus servidores. Por oportuno, estabeleço o prazo de 15 dias (em dobro) para o cumprimento dessa determinação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 20:17:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M

N. 0712221-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: GO0014068A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO. R: INSTITUTO FECOMERCIO. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712221-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE e outros WIGBERTO FERREIRA TARTUCE (CPF: 033.296.071-49); INSTITUTO FECOMERCIO (CPF: 01.514.382/0001-34); FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO (CPF: 521.567.291-15); LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO (CPF: 183.059.701-91); Nome: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE Endereço: SHIS QI 9 Conjunto 7, CASA 18, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71625-070 Nome: INSTITUTO FECOMERCIO Endereço: Galeria dos Estados, 172, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-311 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação das partes e do MPDFT quanto à proposta de arrematação do bem, ID 130599722 , intime-se a leiloeira a prosseguir com a venda do bem na forma já apresentada nestes autos no ID 130599722 . Nesse contexto, resta indeferida tutela de urgência de ID 133634782, pois não vislumbro os requisitos legais ensejadores da medida. Também resta indeferido o pedido alternativo de suspensão do feito, pois não há fundamento legal que justifique essa medida. Assim, intimem-se as partes, MPDFT e a leiloeira. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 16:49:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0711199-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711199-83.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se o SINDIRETA/DF para demonstrar a inequívoca hipossuficiência econômica do sindicato executante, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ou recolher, no mesmo prazo, as custas judiciais, quando, então, ficará prejudicado o pleito de concessão de justiça gratuita. Prazo: 15 dias. Pena: Indeferimento do pedido. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0711171-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711171-18.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se o SINDIRETA/DF para demonstrar a inequívoca hipossuficiência econômica do sindicato executante, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ou recolher, no mesmo prazo, as custas judiciais, quando, então, ficará prejudicado o pleito de concessão de justiça gratuita. Prazo: 15 dias. Pena: Indeferimento do pedido. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0708171-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORCA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708171-10.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DORCA DE SOUSA SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DF em face da decisão homologatória de ID 131528310. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de omissão, pois deixou de apreciar alguns pontos de sua impugnação. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que assiste razão ao opoente, pois a decisão de ID131528310 deixou de apreciar alguns pontos da impugnação de ID130636152. Diante de tais razões, CONHEÇO e ACOLHO os embargos opostos para analisar os pontos da impugnação que restaram pendentes: Impugnação de ID130636152.Alegações: a) prescrição; b)hipótese de suspensão do feito com base em decisão de instância superior; c) violação da coisa julgada e d) excesso de execução. Todas as alegações acima se encontram superadas, não merecendo prosperar nesta fase processual. A prescrição foi devidamente combatida e afastada nos autos principais e ainda na execução coletiva. Há decisão do STJ sobre a contagem do prazo prescricional, afastando claramente a tese do executado. Sobre a suspensão do feito, igualmente não merece prosperar pela ausência de fundamento legal. Violação da coisa julgada: não há qualquer violação nestes autos, pelo contrário, acatar as teses do executado é que causaria a afronta ora alegada. Excesso de execução: já analisado. Desse modo, MANTIDA a decisão de ID131528310.Cumpra-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:24:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0707927-18.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PIQUET CARNEIRO, MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS. Adv(s).: DF18073 - ARTHUR LIMA GUEDES, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707927-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: PIQUET CARNEIRO, MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (CPF: 00.037.457/0001-70); THERCIO SOUZA SILVA (CPF: 007.138.941-56); Nome: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Endereço: SIA Sul - Setor de Áreas Públicas - Lote B, s/n, Zona Industrial, Guará, BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PIQUET MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão de ID 131458825, sob a alegação de omissão, contradição e erro material no decisum, que

não teria enfrentado o fundamento segundo o qual houve a reforma tácita em relação ao parâmetro de apuração dos honorários advocatícios; que o e. TJDFT possui o entendimento de que o critério utilizado para a fixação de honorário (com base no valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa), quando utilizado em desacordo com as previsões do CPC, constitui ERRO MATERIAL, de modo que não há óbices a sua alteração em sede de cumprimento de sentença, por se tratar de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA e, por conseguinte, insuscetível de preclusão; que deixou de se manifestar sobre tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076; informa, ainda, que ingressará com novo cumprimento de sentença em relação ao remanescente do valor devido. Finaliza pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente acolhimento dos pedidos descritos na peça exordial do presente feito. A embargada se manifestou ao ID 134121155. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não merece prosperar as alegações do embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se falar em reforma tácita do título judicial exequendo, porquanto o v. acórdão nº 1290361 (acostado ao ID 106220768) proferido no bojo do recurso de apelação foi expresso em simplesmente inverter o ônus de sucumbência fixado na sentença, qual seja: ?(...) pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos termos dos art. 85, § 4º, III c/c do §3º, V, ambos CPC/2015, consoante r. sentença de ID 106220767 - Pág. 9.?, conforme constou da decisão em testilha. Outrossim, não há que se falar em erro material no parâmetro de condenação da verba honorária, uma vez que o título judicial exequendo expressamente fixou os honorários advocatícios no importe 1% sobre o valor atualizado da causa, sendo certo que a inconformidade com aludido parâmetro deveria ter sido perseguido na seara recursal própria, o que não foi feito, haja vista a informação de ocorrência do trânsito em julgado da sentença, estando, portanto, acobertada pelo instituto da coisa julgada. Ademais, os precedentes do e. TJDFT citados pelo embargante não vinculam este Juízo, que possui firme convicção da inexistência de erro material. De igual modo, conforme já assentado pelo Juízo, não há que se falar em observância da tese fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos, uma vez que o feito em epígrafe se trata de mero cumprimento provisório de sentença, sendo certo que a observância da aludida tese, s.m.j., deveria ter sido perseguida no bojo do processo de conhecimento e antes do advento do trânsito em julgado do título judicial exequendo. Além disso, com o advento do trânsito em julgado da sentença exequenda, não mais compete a este Juízo promover qualquer alteração no título judicial exequendo, sob pena de afronta à garantia constitucional da coisa julgada, aliado ao exaurimento da jurisdição deste julgador. Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não há omissão no decisum em testilha. Ora, é comezinho que ?o vício da omissão deve ser considerado quando o juiz ou tribunal omite-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, mesmo sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que sejam apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.? (Acórdão n. 1061517, 07108649420178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No mesmo sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. A omissão configura-se quando a decisão deixa de se manifestar em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater todos os seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento. 2. Não verificada a omissão, não prosperam os declaratórios, que se destinam a expungir do julgado os vícios catalogados no art. 1.022, do CPC/15 3. Embargos Declaratórios rejeitados. Unânime. (Acórdão n. 1017105, 20150610037195APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521). Assim, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida aos interesses que deduziu em sua peça de exordial, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Destarte, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Por fim, quanto à questão atinente à futura deflagração de novo cumprimento de sentença pelo embargante compete a este Juízo tão somente esclarecer que o cumprimento definitivo de sentença deverá ser deflagrado no bojo dos autos principais, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença exequenda. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. decisão embargada tal qual lançada. Intimem-se. Após, cumpram-se integralmente as determinações veiculadas na decisão de ID 131458825. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0702819-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDALVA RODRIGUES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702819-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LINDALVA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em face da r. decisão prolatada no bojo do AGI nº 0726589-50.2022.8.07.0000, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se a r. decisão de ID 133843178. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações em anexo à instância ad quem. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0707454-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707454-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação pelo executado, homologo o valor apresentado pela parte exequente na exordial, consistente em R$ 20.197,63 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao valor principal. Condeno DISTRITO FEDERAL à restituição das custas judiciais (ID 127742320) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º 2º, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Defiro, ainda, o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 127742300. Assim sendo, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (um) Precatório em nome de MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA FRANCA, CPF nº 033.588.101-78, devidamente representada pela sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no montante de R$ 20.360,14 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos), relativo ao crédito principal e custas judiciais devidos nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R$2.019,76 (dois mil, dezenove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal devido

nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 127742300, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (um) Precatório para RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R$2.019,76 (dois mil, dezenove reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. A requisição deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte credora. Remeta-se o precatório à COORPRE para pagamento. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório expedido nos autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0707564-31.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO TORRES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707564-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LEONARDO TORRES DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. De início, determino a intimação do DISTRITO FEDERAL para que informe o número da conta judicial em que foi realizado o depósito da requisição descrita ao ID 133148632. Prazo: Cinco dias. Com a informação acima requisitada, expeça-se ofício ao Ilmo. Gerente da instituição financeira vinculada, para que promova a transferência dos valores (incluindo os acréscimos legais) constantes da conta judicial informada pelo executado e vinculada ao feito em epígrafe, para o Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, da titularidade de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354. Concretizada a operação bancária supra, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0706294-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMIRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706294-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALMIRA FERREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da decisão juntada aos autos no ID 132570337, que determinou a expedição da parcela incontroversa, deve ser expedido RPV em razão do valor incontroverso, isto é, R$ 9.151,78 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizados até 07/09/2021, reconhecidos pelo Distrito Federal. O valor acima terá como credora Almira Ferreira da Silva, CPF nº 113.290.091-34, devendo haver o decote de 20% constante no contrato/procuração de ID 101943994, após a preclusão desta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0704741-07.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0720034-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO; Rep(s).: BERNADETE GONCALVES SANTANA. A: BERNADETE GONCALVES SANTANA. Adv(s).: DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720034-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CLAUDIA TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS e outros Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS; Nome: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS Endereço: SCS Quadra 9, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Diante do exposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sua manifestação de ID 131744380, faz-se necessária a intimação da parte autora para apresentar autorização específica do Juízo da Interdição para que possa estar em Juízo, vale dizer, autorização para promover esta específica ação, nos termos do disposto no Código Civil (art. 1.748, inc. V e par. ún. c.c. art. 1.774). Prazo 15 dias úteis, prorrogável caso apresentada justificativa. Pena extinção do feito sem julgamento do mérito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0706900-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA D ANUNCIACAO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706900-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA D ANUNCIACAO ROCHA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando detidamente os autos, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Da análise do presente caso, verifico que a tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) se aplica aos autos em epígrafe, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020). Ou seja, em momento posterior à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947, que transitou em julgado no dia 3/03/2020, sendo, pois, por ela alcançada. Por isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observado os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 do STJ). Após intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:27:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705364-17.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s).: DF65002 - DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705364-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: AC EQN 204/404 Gleba A Building Cebraspe, 970, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70842-970 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Cite-se o requerido, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/ saneamento do processo. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:28:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https:// pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 123033557 Petição Inicial Petição Inicial 22042910340036300000114057335 123036031 Peticao Inicial - Prova Pratica ERRO GROSSEIRO Petição 22042910340046800000114061107 123036032 OAB Daniel L V Ferreira Frente e Verso Documento de Identificação 22042910340060700000114061108 123036033 Guia recolhimento custas Guia 22042910340072300000114061109 123036036 Comprovante de Pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 22042910340081400000114061112 123036039 Edital n.1 de Abertura do concurso Escrivão PCDF Anexos da petição inicial 22042910340090500000114061114 123036042 Edital n. 17 Resultado Final Prova Objetiva Anexos da petição inicial 22042910340106100000114061117 123037048 Edital n. 19 Resultado Final Prova Discursiva Anexos da petição inicial 22042910340117000000114061122 123037054 Edital n.23 Convocação para prova de Digitação Anexos da petição inicial 22042910340128300000114061128 123037059 Edital n. 24 Resultado Preliminar Digitação Anexos da petição inicial 22042910340139900000114061133 123037060 Edital n. 25 Resultado Final Digitação e convocação para Envio dos Exames Médicos Anexos da petição inicial 22042910340151100000114061134 123037062 Prova Digitacao realizada pelo Requerente Anexos da petição inicial 22042910340161900000114062386 123037063 Modelo de Prova texto base digitação disponibilizado pela banca Anexos da petição inicial 22042910340176700000114062387 123037067 Tabela demonstrativa dos parametros da nota pela anca (Erros, NTB) Anexos da petição inicial 22042910340187000000114062391 123037075 Comprovante de Recurso Administrativo do Requerente Anexos da petição inicial 22042910340195100000114062398 123037085 Justificativa do julgamento da banca para indeferimento do recurso administrativo Anexos da petição inicial 22042910340204100000114062408 123037089 Site de Contagem de caracteres 1 Anexos da petição inicial 22042910340213200000114062412 123037092 Site de Contagem de caracteres 2 Anexos da petição inicial 22042910340223000000114062415 123037093 Site de Contagem de caracteres 3 Anexos da petição inicial 22042910340232000000114062416 123038748 Nota Tecnica Revisao Correcao Prova Digitacao PCDF com curriculo e doc pessoal da revisora Anexos da petição inicial 22042910340240700000114062421 123038752 Demonstrativo de Exames Medicos a partir de 07:01:2022 Anexos da petição inicial 22042910340258600000114062425 123057879 Decisão Decisão 22042913232276600000114079824 123085037 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22042915252827200000114104613 123087796 Emenda a Inicial - Prova Pratica ERRO GROSSEIRO Emenda à Inicial 22042915252838000000114104622 123087800 Guia Complementar de custas Guia 22042915252844500000114104625 123087803 Comprovante pagamento Complemento custas Comprovante de Pagamento de Custas 22042915252851300000114104628 123109763 Decisão Decisão 22042917020330000000114125864 123109763 Decisão Decisão 22042917020330000000114125864 123139807 Certidão Certidão 22042919341164600000114152838 123239337 Decisão Decisão 22050214473836300000114243732 123267640 Petição reitera Tutela Antecipada de Urgência Petição 22050216083778800000114270521 123267642 Peticao reitera TUTELA URGENCIA Petição 22050216083801800000114270523 123283056 Decisão Decisão 22050216531324000000114282821 123283056 Decisão Decisão 22050216531324000000114282821 123315631 Certidão Certidão 22050219195318400000114311423 123374743 Petição Petição 22050313151618600000114365908 123374744 Agravo de Instrumento n. AI 0713640-91.2022.8.07.0000 Anexo 22050313151630300000114365909 123481946 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22050402254198300000114459737 123621423 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22050500274985200000114583968 123723234 Certidão Certidão 22050517224320100000114676028 123725452 0713640-91 - Processo Ofício 22050517224329400000114677894 123725453 0713640-91-oficio Ofício 22050517224367500000114677895 123749020 Decisão Decisão 22050519010537000000114698228 123795090 Manifestação - pedido de intimação Petição 22050610161055400000114741925 123796945 Peticao Simples - Manifestacao intimacao Petição 22050610161312100000114741930 123853617 Petição Petição 22050616315060100000114792585 123860069 Requer intimacao Cebraspe Petição 22050616315078600000114799222 123860046 informacao Cebraspe comunicados por e-mail Anexo 22050616315087400000114799200 123860048 resposta Cebraspe Anexo 22050616315098500000114799202 123881099 Petição Petição 22050617593295000000114817862 123881103 email convocacao avaliacao medica presencial Anexo 22050617593304200000114817866 123749020 Mandado Mandado 22050519010537000000114698228 123888573 Despacho Despacho 22050619035689600000114824267 123892087 Mandado Mandado 22050619245065600000114828412 123888573 Despacho Despacho 22050619035689600000114824267 123925769 Petição juntada de exames médicos Petição 22050817295363000000114859210 123925770 Exame Toxicológico Anexo 22050817295378100000114859211 123925771 Hemograma Completo Anexo 22050817295388200000114859212 123925772 Transaminase TGO e TGP Anexo 22050817295397200000114859213 123925773 Colesterol total e frações (2) Anexo 22050817295406200000114859214 123925774 Colesterol total e frações Anexo 22050817295416100000114859215 123925775 Acido Urico Anexo 22050817295425300000114859216 123925776 Creatinina Anexo 22050817295434500000114859217 123925777 Ureia Anexo 22050817295443600000114859218 123925778 Glicemia de Jejum Anexo 22050817295452900000114859219 123925779 HBsAg e Anti HBs Anexo 22050817295461800000114859220 123925780 HBeAg e Anti HBe Anexo 22050817295473800000114859221 123925781 Sorologia Hepatite C (Anti HCV) Anexo 22050817295483400000114859222 123925782 VDRL Anexo 22050817295492700000114859223 123925783 T4 Livre Anexo 22050817295501800000114859224 123925784 TSH Anexo 22050817295511300000114859225 123925785 Bilirrubinas Anexo 22050817295524000000114859226 123925786 Sorologia Chagas IGM Anexo 22050817295535800000114859227 123925787 Exame de Fezes Parasitológico Anexo 22050817295544700000114859228 123925789 Exame de Urina (EAS) Anexo 22050817295553800000114859230 123925790 Sorologia Chagas IGG Anexo 22050817295563100000114859231 123925791 Anti HBC (IGM e IGG:Total) Anexo 22050817295575000000114859232 123925792 Laudo Neurologista Anexo 22050817295583900000114859233 123925793 EEG Neurologista Anexo 22050817295593200000114859234 123925794 LAUDO clinico + exames Cardiologico Anexo 22050817295602200000114859235 123931745 Imagem Ecodopler 3.jpeg Anexo 22050817295613800000114864886 123931746 Imagem Ecodopler 2.jpeg Anexo 22050817295622900000114864887 123931747 Imagem Ecodopler 1 Anexo 22050817295632500000114864888 123931748 EcoDopler LAUDO Cardiologico Anexo 22050817295642200000114864889 123931749 EcoDopler Cardiologico Anexo 22050817295654200000114864890 123931750 ECG LAUDO Cardiologico Anexo 22050817295663500000114864891 123931751 ECG Cardiologico Anexo 22050817295673000000114864892 123931753 LAUDO Espirometria Pulmonar Anexo 22050817295682800000114864894 123931754 Espirometria teste de funcao Pulmonar Anexo

22050817295692400000114864895 123931755 RX Torax em perfil esquerdo Anexo 22050817295705000000114864896 123931756 RX Torax em PA Anexo 22050817295715000000114864897 123931757 LAUDO RX Torax - Pulmonar Anexo 22050817295724400000114864898 123931758 LAUDO citando exames Oftalmo Anexo 22050817295733700000114864899 123931759 Campimetria LAUDO + Exame Anexo 22050817295743900000114864900 123931760 Campimetria LAUDO Anexo 22050817295755900000114864901 123931761 CAMPIMETRIA OD Anexo 22050817295767300000114864902 123931763 CAMPIMETRIA OS Anexo 22050817295779200000114864904 123931764 Audiometria tonal - Otorrino (2) Anexo 22050817295788800000114864905 123931765 Audiometria tonal - Otorrino (1) Anexo 22050817295798400000114864906 123931766 LAUDO Otorrino Anexo 22050817295808600000114864907 123931767 Raio X Lombo Sacra (2) Anexo 22050817295818800000114864908 123931768 Raio X Lombo Sacra (1) Anexo 22050817295829000000114864909 123931769 Ecografia Abdomem so IMAGEM Anexo 22050817295838600000114864910 123931770 Ecografia Abdomem LAUDO Anexo 22050817295848400000114864911 123931771 Raio X Lombo-Sacra LAUDO Anexo 22050817295858300000114864912 123931772 LAUDO Psiquiatrico Anexo 22050817295868600000114864913 123954438 Diligência Diligência 22050910592281200000114885936 123954439 Diligência Diligência 22050910592733600000114885937 123954440 Anexo Anexo 22050910592770900000114885938 123954441 Anexo Anexo 22050910592778700000114885939 124200329 Certidão Certidão 22051018094345000000115106776 124246721 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051103011451500000115149212 124359625 Despacho Despacho 22051118253335000000115251639 124359625 Despacho Despacho 22051118253335000000115251639 124845468 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051701024247900000115690759 128205988 Certidão Certidão 22061518591122200000118720899 128207299 0713640-91-oficio Ofício 22061518591137400000118720907 128207286 Despacho Despacho 22061519080759300000118720919 128207286 Despacho Despacho 22061519080759300000118720919 128207313 Ofício n. 838_2022 - 2JEFPDF - Autos n. 0705364-17.2022.8.07.0018 - Informações Ofício 22061519080782900000118720921 128209215 Certidão Certidão 22061519220975000000118722519 128410067 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22062001282082000000118903308 134216873 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22081912261500000000124138714 134228805 Decisão Decisão 22081914055991500000124149647

N. 0713546-89.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A: CASERNA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713546-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Polo ativo: CASERNA Polo passivo: SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; Nome: SUBCOMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SPO Área Especial Conjunto 4, SN, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-212 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Nos termos do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), correspondente a um salário-mínimo vigente no país. Anote-se no sistema. 2. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Uma vez comprovado o recolhimento das custas iniciais, ouça-se o Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias quanto o pedido de liminar, tendo em vista se tratar de mandado de segurança coletivo e que o prazo previsto no art. 22, § 2º, da LMS foi afastado pelo STF (ADI 4296), bem como a parte impetrante afirma na inicial que "direito que aqui se busca salvaguardar deve ser realizado até o dia 21 de agosto de 2022", ou seja, na data de ontem, tendo ingressado com a presente demanda somente na sexta-feira passada, dia 19/08/2022, às 22:28:28h. 4. Após, com ou sem a manifestação do Poder Público, façam-se conclusos para análise do pedido liminar. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:42:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0711413-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS, DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: GRACILIANO RABELO FERREIRA. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: ATTOS I CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711413-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Polo passivo: GRACILIANO RABELO FERREIRA GRACILIANO RABELO FERREIRA (CPF: 919.361.281-87); RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO (CPF: 316.532.001-20); Nome: GRACILIANO RABELO FERREIRA Endereço: CA 6 Conjunto A, (Centro de Atividades), Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71503-506 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a instauração de incidente de fraude a execução, determino o cadastramento de ATTOS I CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ 39.246212/0001-99, na qualidade de terceiro interessado. Retifique-se a autuação. Anote-se. Após, intime-se o terceiro adquirente, na pessoa de um de seus sócios ou na pessoa do administrador, para que, querendo, oponha embargos de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme teor do artigo 792, § 4º, do CPC ou deposite o valor correspondente à quantia executada nos presentes autos. Expeça-se mandado de intimação no endereço da sede, situado na SHIS QI 9, Bl. J, Sala 107, A, Brasília/DF. Intime-se, inclusive, o executado para ciência da presente decisão. A questão atinente à aplicação de multa requerida pelo exequente será apreciada posteriormente. Com a resposta do terceiro adquirente, intime-se a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:05:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0704053-93.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARY DOROFTEI TORLIG. Adv(s).: DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO FONSECA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704053-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARY DOROFTEI TORLIG Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do montante integral dos honorários periciais, especialidade Neurologia, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto a autora depositou tão somente metade do valor, e não houve pedido/deferimento de parcelamento quanto a estes honorários periciais (Neurologia). Ademais, o expert já apresentou o respectivo laudo pericial, consoante documento de ID 132577395 (neurológico). Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial de ID 132577395 (neurológico), consoante decisão de ID 133039053. Tudo feito, venham os autos conclusos para homologação do laudo, se o caso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:04:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0703313-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ANTONIO QUERINO. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703313-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ

ANTONIO QUERINO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contudo, aguarde-se a apreciação do pedido liminar no agravo pelo eminente Relator. Não havendo deferimento de efeito suspensivo no recurso interposto, venham os autos conclusos para decisão/ homologação dos cálculos, se o caso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:12:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0704067-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. H. H. M.. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO; Rep(s).: ANDREA HORTA PEREIRA, ROSIVALDO VIDAL MARCELINO. A: ANDREA HORTA PEREIRA. A: ROSIVALDO VIDAL MARCELINO. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704067-09.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUIZ HENRIQUE HORTA MARCELINO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que para a realização de perícia na área médica, é necessário para este processo que o perito tenha 5 horas horas de estudo e compilação dos dados dos autos, 5 horas para deslocamentos e entrevista com as partes, 10 horas para resposta aos quesitos, 5 horas para atualização bibliográfica, 5 horas para eventuais respostas a quesitos suplementares e/ou impugnações, 10 horas para elaboração dos relatórios finais e consolidação do laudo pericial), motivos pelos quais considero que o valor requerido a título de honorários periciais é razoável e condiz com o trabalho a ser realizado, razão pela homologo o valor requerido a título de honorários periciais, R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), conforme ID 131617025. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019, Conjunta 101, de 10/11/2016 e Conjunta 69, de 13/01/2022. Assim, considerando a fundamentação acima explicitada, defiro a majoração do valor mínimo da tabela deste Tribunal até alcançar o máximo permitido para pagamento de honorários periciais, isto é, R$ 1.798,15 (mil setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDFT (R$ 370,00 a R$ 1.798,15) e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pelo Perito da parte vencida, por meio de petição nestes autos, ressaltando as condições previstas na Lei 1060/50. Dessa forma, o perito deve ser intimado desta decisão para informar se aceita tais condições. O pagamento será processado após a homologação do laudo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Havendo discordância ou pedido de esclarecimento devidamente fundamentados pelas partes, intime-se o perito para oferecer esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como o perito para dizer se aceita o encargo nas condições e valores acima estabelecidos, no prazo de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:20:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0712917-18.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIX DE FARIAS IGNACIO. Adv(s).: GO54492 - LINDSON RAFAEL SILVA, GO34161 - JULIANE VIEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712917-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FELIX DE FARIAS IGNACIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por FELIX DE FARIAS IGNACIO em face do Distrito Federal, postulando concedida a tutela de urgência na modalidade inaudita altera pars, para que seja determinado ao Distrito Federal a manutenção da Requerente nas demais fases do concurso, sendo ainda determinado à Banca Examinadora que proceda à sua devida convocação para tais etapas. Esclarece que prestou concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, regulamentado pelo Edital n. 1 ? PCDF, datado de 03 de dezembro de 2019, tendo obtido aprovação nas provas objetiva, discursiva e prática de digitação. Alega que após a sua convocação para a realização dos exames biométricos e para a avaliação médica, foi considerado temporariamente inapto no resultado provisório da aludida fase do certame em razão de apresentar joelho esquerdo com condromalácia grau 5, derrame articular, subluxação de meniscos medial e lateral com alterações degenerativas, e com hipotrofia muscular confirmados. Sustenta que a lesão adquirida pelo Requerente há 17 (dezessete) anos, é tratada de forma recorrente, não sendo limitante para as atividades físicas e laborativas. Essa lesão tem por nome patológico condromalácia, tal qual não fora citada entre as 165 (cento e sessenta e cinco) patologias. Assevera que foram entregues no ato de convocação, e ainda, os complementares, mostra, de forma explícita que o Requerente não possui qualquer doença incapacitante. Afirma, ainda, que o Requerente também se candidatou em concurso da Polícia Civil do Rio de janeiro - RJ, Edital nº 02 de 23 de setembro de 2021, que gerou a inscrição sob o nº 158122718, cargo de Investigador Policial de 3ª Classe. O certamente citado, se encontra em andamento, e hodiernamente, foi convocado para teste de aptidão física. Alega, também, que o Requerente fora declarado como incompatível para exercício do cargo, por doença não assentada pela banca, sendo tal justificava por mera literalidade, posto que o edital não cita a lesão deflagrada pelo Autor, e inexiste lei formal que o condene com inapto pela patologia adquirida. Por fim, alega ofensa aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como fundamenta seu pedido na teoria do fato consumado. Com a inicial vieram documentos. É o relato necessário. DECIDO. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que ?segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431). Não vislumbro, em uma análise superficial e precária, típica do atual momento processual, ilegalidade da decisão administrativa que afastou a requerente do concurso público. Com efeito, a parte autora se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas cargo de agente de polícia da carreira de polícia civil do Distrito Federal, concorrendo, para tanto, às vagas de ampla concorrência. Assim, a questão aqui colocada é aquilatar se os problemas médicos da requerente são ou não compatíveis com o cargo postulado, nos termos da decisão administrativa: O(A) candidato(a) apresenta joelho esquerdo com condromalacea grau 5, derrame articular, subluxação de meniscos medial e lateral com alterações degenerativas, e com hipotrofia muscular confirmados por exames de ressonância nuclear magnética do joelho esquerdo e relatório médico. A junta médica comunica ainda que esta condição: a) é incompatível com o exercício do cargo; b) poderá ter potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; c) pode ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo. De acordo com os subitens 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, alíneas 104 e 108, do Edital nº 1 ? PCDF - Agente, de 30 de junho de 2020, a banca considera o(a) candidato(a) inapto(a) na avaliação médica. Dr. Guilherme Lopes Coutinho CRM/DF 18.051 Observe-se que a Junta Médica informa que o autor apresenta joelho esquerdo com condromalácia grau 5, derrame articular,

subluxação de meniscos medial e lateral com alterações degenerativas, e com hipotrofia muscular confirmados. Vale dizer, a Administração Pública fez um recorte técnico de quem ela aceita ou não para o bom desempenho do cargo. Portanto, a questão colocada nos presentes autos demanda uma análise técnica-pericial, não sendo suficiente a prova unilateralmente colacionada aos autos pela parte autora. Assim, a prova do fato constitutivo do direito da parte autora depende de dilação probatória, com possível oitiva de testemunhas e prova pericial, afetando, portanto, o requisito indispensável da probabilidade do direito invocado. Desta forma, no atual momento processual, prevalece a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado. Melhor sorte não socorre ao requerente quando alega que a decisão administrativa está desprovida de motivação, pois foram elencados pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão. Da mesma forma, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, pois aqui se trata de uma questão técnica. Por fim, destaca-se a ausência de periculum in mora, pois a próxima fase do certame em tela já se encerrou em 30/07/2022. Portanto, ausente os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:22:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 132971414 Petição Inicial Petição Inicial 22080416362820400000123021655 132971435 1 - FELIX FARIAS Petição 22080416362831700000123021676 132971440 2 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 22080416362851500000123021681 132971442 3 Doc. pessoal CNH Documento de Identificação 22080416362869300000123021683 132971443 4 - Fatura_233811409 Comprovante de Residência 22080416362885900000123021684 132975497 5 - Doc 01 - Edital de Abertura Anexos da petição inicial 22080416362905500000123026388 132975498 6 - Doc 02 - Edital 16 - Convocação Exames Médicos Anexos da petição inicial 22080416362926000000123026389 132975532 7 - Comprovante Upload - Cebraspe Comprovante 22080416362945600000123026423 132975533 8 - EXAMES ORTOPEDICOS ENVIADOS NO INICIO Laudo de exame de lesões corporais 22080416362998500000123026424 132975499 9 - Doc 03 - Parecer Junta Médica - Exames Complementares Laudo médico 22080416363023500000123026390 132975502 10 - LAUDOS MÉDICOS Laudo médico 22080416363040500000123026393 132975507 11 - RESSONÂNCIA MAGNÉTICA Laudo de exame de lesões corporais 22080416363059600000123026398 132975508 12 - Comprovante Recurso Anexos da petição inicial 22080416363079600000123026399 132975510 13 - Doc 10 - Comprovante do recurso interposto Anexos da petição inicial 22080416363108900000123026401 132975520 14 - Doc 12 - Resultado do Recurso da Junta Mdica Anexos da petição inicial 22080416363126600000123026411 132975522 15 - Doc 11 - Edital 20 - Resultado da Avaliação Médica e Convocação Para Demais Fases Anexos da petição inicial 22080416363144700000123026413 132975524 16 - resultado_individual_taf_20.07.22 Anexos da petição inicial 22080416363165200000123026415 132975525 17 - resultado_preliminar_taf_20.07.22 Anexos da petição inicial 22080416363181600000123026416 132985877 Despacho Despacho 22080419582573100000123036653 133129489 Decisão Decisão 22080814053172100000123170601 133129489 Decisão Decisão 22080814053172100000123170601 133336829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081003052939600000123353703 134278626 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22081917325222500000124192233 134278629 FELIX JUNTADA DE GUIA - EMENDA INICAL Emenda à Inicial 22081917325262500000124195586

N. 0700269-79.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. T: FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. T: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700269-79.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Polo passivo: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 38.072.195/0001-58); AMANDA PIMENTA GEHRKE (CPF: 021.903.901-17); ANDREIA BARBOSA RORIZ (CPF: 004.208.471-70); GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS (CPF: 003.444.651-60); Nome: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME Endereço: SIG Quadra 4, LOTE 25, CENTRO EMPRESARIAL BARÃO DE MAUÁ, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-440 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento integral da decisão de ID 131493484. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0705869-42.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUREA LUCIA ALVES ROCHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705869-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AUREA LUCIA ALVES ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista o teor da r. decisão de ID 134136804, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento integral da decisão de ID 112546492. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0706935-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDINEI TAVARES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706935-23.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SIDINEI TAVARES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0704741-07.2022.8.07.0000. em face da decisão de ID 127072615. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a sentença está eivada de omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios em valor fixo de R$ 300,00 (trezentos reais). Manifestação dos Distrito Federal no ID 132888247. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que assiste razão ao embargante pois os honorários deveriam ter sido fixado em percentual sobre o proveito econômico a ser auferido. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para que onde se lê: "Condeno o DISTRITO FEDERAL

ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? " Leia-se: "Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos." Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pelo Distrito Federal. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 21:49:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0702435-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA DE ANDRADE ALMEIDA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702435-11.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ADRIANA DE ANDRADE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADRIANA DE ANDRADE ALMEIDA em face da decisão de ID 131142421. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a sentença está eivada de erro material. Manifestação dos Distrito Federal no ID 133457980. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que encontra-se erro material na decisão, como afirmado pelo embargante, que corrijo de ofício, de fato os cálculos estão atualizados até novembro de 2021, tendo constado equivocadamente na decisão guerreada o mês de março de 2022. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para afirmar que os cálculos estão atualizados até novembro de 2021. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 22:22:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0706865-70.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO0035756A - DAIANA BORGES FERNANDES, DF0030919A - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706865-70.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JACIARA LIMA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em sua peça de ID127426354, o DF requer a sua exclusão do polo desta demanda sob o argumento de que a responsabilidade é do IGES DF. Indefiro o pedido acima e mantenho DF no polo, uma vez que não comprova expressamente nos autos a sua alegação, a partir de quando a Unidade do Paranóa passou a ser gerenciada pelo IGES DF. Há, no texto normativo apresentado, condição que a sua implementação não foi demonstrada cabalmente nos autos, prevalecendo, até então a solidariedade legal do DF. Por outro lado, defiro o pedido da parte autora para a inclusão do IGES DF no polo, ID 127964732. Cadastre-se e cite-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:45:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712779-51.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE TADEU DOS SANTOS. Adv(s).: DF68746 - GABRIELY RAMOS SANTAREM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712779-51.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JORGE TADEU DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Instada a se manifestar à luz do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, a parte autora reafirmou o pedido de gratuidade judiciária e juntou documentos que, sob seu ponto de vista, comprovariam a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Decido. Da análise dos autos, constato que o requerente aufere rendimentos mensais superiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com efeito, embora tenha juntado aos autos documentos que atestam despesas correntes e empréstimos tenho que essas despesas não indicam, necessariamente, a miserabilidade jurídica da parte autora, notadamente porque, conforme anteriormente ressaltado, aufere rendimentos mensais superiores a R$ 4.000,00 (sete mil reais). Consigno que, embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo e não impede o indeferimento do pedido de gratuidade, quando a parte, auferindo rendimentos mensais consideráveis, não comprova a impossibilidade de custas as despesas do processo. Nesse contexto, colhe-se da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que ?o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social do postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais? (Acórdão n.1001437, 20140110815776APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 16/03/2017. Pág.: 388/399). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha natureza juris tantum de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. 3. Apresentando o condomínio receita mensal superior às despesas, já contabilizadas dívidas com empresas prestadoras de serviços públicos e particulares, não se verifica a incapacidade de arcar com os encargos processuais. 4. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão n.1001818, 20160020317399AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 360/391) Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:55:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0709909-67.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709909-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte renunciou o que excede a 10 (dez) salários mínimos, pugnando, assim, pela expedição da RPV, defiro o pedido de ID 133786496. Sendo assim, expeça-se: 1 (uma) RPV em nome de JOSELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS - CPF: 492.903.041-20, devidamente representada pela sociedade de advogados M DE OLIVEIRA, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, OAB/DF 732/01 ? RS, no montante de 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), relativo ao crédito principal e custas judiciais devidos nestes autos; do valor principal haverá o decote de R$ 2.424.00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 111402081, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada. Expeça-se, também, a RPV referente aos honorários sucumbenciais já determinado na Decisão de ID 126803829, qual seja: 1 (uma) RPV - Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade de advogados M DE OLIVEIRA, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, OAB/DF 732/01 ? RS, no valor de R$ 1.773,75 (um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. Após a expedição, aguarde-se o pagamento. Realizado o pagamento, façam os autos conclusos para extinção do feito. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:44:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705485-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705485-45.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes estão regularmente representadas e procedimento é adequado à pretensão perseguida e o referido pedido comporta autorização abstrata no ordenamento jurídico. Não foram levantadas preliminares e não há questão processual pendente. O processo encontra-se saneado, portanto. Fixo os pontos controvertidos. A solução da questão posta a desate na presente demanda verificar suposto abuso/constrangimento realizado por policias militares em face da parte autora, solicita o recebimento de indenização por danos morais. Por ser adequada ao referido deslinde, defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem os respectivos róis de testemunhas. Advirto-as de que não será admitido o arrolamento extemporâneo de testemunhas, a fim de assegurar a regular realização da audiência e promover uma célere prestação jurisdicional, evitando-se, assim, o adiamento ou o cancelamento do ato, o que trará evidente prejuízo às partes e à sociedade. O rol de testemunhas deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho de cada testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. Em se tratando de servidor público, além dessas informações, a parte deverá trazer, ainda, o número da matrícula junto ao órgão ao qual está vinculada a testemunha e o setor em que ela está lotada, informações sem as quais este Juízo fica impossibilitado de requisitá-las. Nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Serão de pronto indeferidos os pedidos de oitiva de testemunha arrolada para provar fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que apenas por documento ou perícia poderão ser provados, conforme determina o artigo 443 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que uma vez apresentado rol de testemunhas, ou caso elas já tenham sido arroladas, a parte não poderá requerer a substituição de testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, conforme determina o artigo 451 do Código de Processo Civil. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, a parte deverá comprová-las caso deseje a substituição, sob pena de indeferimento. Caso pretendam, de forma a acelerar a tramitação do feito, evitando diligências inúteis, podem as partes, ao realizar o depósito dos róis de testemunhas, assegurar que referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Somente após o transcurso do prazo para as partes apresentarem os seus róis de testemunhas, ou vindo-os todos, será designada data para audiência de instrução. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:33:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705485-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705485-45.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MATEUS HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes estão regularmente representadas e procedimento é adequado à pretensão perseguida e o referido pedido comporta autorização abstrata no ordenamento jurídico. Não foram levantadas preliminares e não há questão processual pendente. O processo encontra-se saneado, portanto. Fixo os pontos controvertidos. A solução da questão posta a desate na presente demanda verificar suposto abuso/constrangimento realizado por policias militares em face da parte autora, solicita o recebimento de indenização por danos morais. Por ser adequada ao referido deslinde, defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem os respectivos róis de testemunhas. Advirto-as de que não será admitido o arrolamento extemporâneo de testemunhas, a fim de assegurar a regular realização da audiência e promover uma célere prestação jurisdicional, evitando-se, assim, o adiamento ou o cancelamento do ato, o que trará evidente prejuízo às partes e à sociedade. O rol de testemunhas deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho de cada testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. Em se tratando de servidor público, além dessas informações, a parte deverá trazer, ainda, o número da matrícula junto ao órgão ao qual está vinculada a testemunha e o setor em que ela está lotada, informações sem as quais este Juízo fica impossibilitado de requisitá-las. Nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Serão de pronto indeferidos os pedidos de oitiva de testemunha arrolada para provar fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que apenas por documento ou perícia poderão ser provados, conforme determina o artigo 443 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que uma vez apresentado rol de testemunhas, ou caso elas já tenham sido arroladas, a parte não poderá requerer a substituição de testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, conforme determina o artigo 451 do Código de Processo Civil. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, a parte deverá comprová-las caso deseje a substituição, sob pena de

indeferimento. Caso pretendam, de forma a acelerar a tramitação do feito, evitando diligências inúteis, podem as partes, ao realizar o depósito dos róis de testemunhas, assegurar que referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Somente após o transcurso do prazo para as partes apresentarem os seus róis de testemunhas, ou vindo-os todos, será designada data para audiência de instrução. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:33:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0707430-04.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VISUAL TURISMO LTDA. Adv(s).: SP425226 - GABRIEL PAOLONE PENTEADO, SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE, SP138481 - TERCIO CHIAVASSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707430-04.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VISUAL TURISMO LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se o prazo estabelecido à parte autora para juntada de documentos essenciais à perícia. Uma vez juntados os documentos nos autos, intime-se a perita para o início de seu trabalho. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:03:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0701595-35.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO LIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. R: MULTISERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701595-35.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CELSO LIRO DE SOUSA Polo passivo: MULTISERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA e outros DESPACHO O Código de Processo Civil não prevê uma presunção da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para as pessoas jurídicas, diferentemente do que faz para pessoas físicas. Para que seja analisado o pedido de gratuidade de justiça, a parte requerente (pessoa jurídica) deverá demonstrar, por meio de documentos, como balancete contábil, imposto de renda de pessoa jurídica ou outro documento hábil que permita a este juízo depreender a capacidade econômica. Assim, defiro o prazo de 15 dias úteis para que junte aos autos tais documentos ou o valor da primeira parcela dos honorários já homologados. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0005159-44.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA JOICE DE SALES LEITE. A: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF14326 - AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0005159-44.2013.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DEBORA JOICE DE SALES LEITE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da manifestação do Distrito Federal, verifico, que lhe assiste razão. A tramitação destes autos antes da decisão sobre o índice de correção aplicado poderá ensejar em expedição de requisitório em valor equivocado e até mesmo a frustração do regime de precatório. Aguardar a decisão do agravo de instrumento não trará prejuízo aos credores, haja vista que os valores serão corrigidos antes da expedição. Dessa forma, para evitar confusão processual, tramitação processual ineficiente que pode ter que ser refeita e que poderá frustrar o regime de pagamento por intermédio de precatório, aguarde-se até a preclusão do agravo de instrumento nº 0717312-10.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0711985-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. Adv(s).: DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711985-69.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A e outros Polo passivo: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO DESPACHO Nos termos da última manifestação deste Juízo, expeça-se ofício requerendo informação a respeito da data de realização do leilão e aguarde-se resposta. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0708285-17.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA. Adv(s).: DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331 Cartório 3103-4341 Gabinete Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708285-17.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MANUEL LUIZ ROLO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração devida. Após, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Advirto que o silêncio será compreendido, em relação à parte que deixar de se manifestar de forma injustificada, como anuência em relação aos referidos cálculos. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:53:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0004065-74.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. Adv(s).: DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. R: LIMEIRA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. Adv(s).: DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s).: MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. T: Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0004065-74.1997.8.07.0001 CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO Polo passivo: LIMEIRA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME e outros DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do Ofício de ID 133689163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:06:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0706514-33.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706514-33.2022.8.07.0018 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Polo ativo: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Custas recolhidas ao ID 133450433. Prejudicado o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo exequente. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento integral da decisão de ID 130481338. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0705704-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSCILENE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705704-58.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JUSCILENE OLIVEIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Remetam-se as informações em anexo ao e. TJDFT. Após, cumpram-se as ordens precedentes. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0710164-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710164-25.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARILENE MARQUES DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0726928-09.2022.8.07.0000, que deferiu efeito suspensivo, aguarde-se até a juntada da certidão de trânsito em julgado naqueles autos para que se faça nova conclusão e haja o retorno da marcha processual. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0709914-89.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HILZA CARVALHO DA FONSECA DA GUIA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709914-89.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HILZA CARVALHO DA FONSECA DA GUIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para que informe o valor da verba incontroversa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Distrito Federal para conhecimento, por igual prazo. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:35:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0708225-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONSOLACAO MORAES TONELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708225-73.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DA CONSOLACAO MORAES TONELLI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se houve o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:37:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito g o

N. 0708210-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA JALES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708210-07.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA JALES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se houve o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:26:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito g o

SENTENÇA

N. 0706605-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINALVA MOTA VIEIRA. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706605-26.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARINALVA MOTA VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marinalva Mota Vieira em face da sentença de ID 131193429, no qual alega a existência de obscuridade/contradição no julgado em testilha, uma vez que o título judicial exequendo não teria feito qualquer distinção entre os servidores substituídos, além de ter promovido modificações que extrapolam a coisa julgada. Finaliza pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente acolhimento dos pedidos descritos na petição inicial. O embargado se manifestou ao ID 133574140. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não merece prosperar as alegações da embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, o título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contemplou os

servidores da Administração Direta do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, conforme se verifica da leitura atenta do v. acórdão acostado ao ID 105787532 - Pág. 17. Constou da sentença embargada o seguinte excerto: Outrossim, no v. acórdão que apreciou os recursos das Partes e a remessa de ofício ficou consignado que: ?(...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal. Esclareça-se, por oportuno, que as demais parcelas devidas aos servidores do Distrito Federal foram objeto do Mandado de Segurança nº 7.253/97, que tramitou perante o c. Conselho Especial do e. TJDFT, tendo a segurança sido concedida para o restabelecimento imediato do benefício suprimido pela Autoridade Coatora, com efeitos financeiros a partir da lesão, consoante se constata em consulta ao sistema informatizado do Tribunal. Destarte, não há que se falar em erro de fato ou obscuridade no julgado. De igual modo, não há que se falar em omissão pelo fato de o ato atacado na Ação Coletivo nº 32.159/97 ter sido oriundo do Governador do Distrito Federal, porquanto o que interessa para a aferição da legitimidade ativa da exequente é o fato dela, à época do ajuizamento da ação, integrar ou não aos quadros da Administração Direta do DISTRITO FEDERAL, uma vez que a ação em comento foi ajuizada exclusivamente em desfavor do mencionado ente público. É dizer, o título judicial exequendo não contemplou os servidores da Administração Indireta do Distrito Federal, sendo certo que a parte exequente era vinculada à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica diversa do executado e com personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode ser beneficiada pelo título judicial exequendo em debate. Saliente-se, por oportuno, que a extinção posterior da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com o remanejamento de seu pessoal para a Administração Direta do DISTRITO FEDERAL não torna a embargante parte legítima para executar o título judicial formado na Ação Coletivo nº 32.159/97, pois é comezinho que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, a teor do disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em modificação do título judicial exequendo, porquanto o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente não significa alteração do título judicial, mas tão somente que exequente não foi contemplada pelo julgado coletivo, já que pertencente a pessoa diversa do DISTRITO FEDERAL à época do ajuizamento da ação, conforme dito alhures. Ora, é comezinho que ?o vício da omissão deve ser considerado quando o juiz ou tribunal omite-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, mesmo sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que sejam apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.? (Acórdão n. 1061517, 07108649420178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. A omissão configura-se quando a decisão deixa de se manifestar em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater todos os seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento. 2. Não verificada a omissão, não prosperam os declaratórios, que se destinam a expungir do julgado os vícios catalogados no art. 1.022, do CPC/15 3. Embargos Declaratórios rejeitados. Unânime. (Acórdão n. 1017105, 20150610037195APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 508/521). Assim, mostra-se patente a intenção da embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida aos interesses que deduziu em sua peça de exordial, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Destarte, as alegações da embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. sentença tal qual lançada. Intimem-se. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0704816-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704816-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRO PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva ajuizada por MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRO PEREIRA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme teor da petição da parte autora de ID 134136436 e seguinte e da parte ré no ID 132938361 e ID 132938362. Desse modo declaro a extinção da obrigação de fazer com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenado DISTRITO FEDERAL, determino o pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis:?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Diante disso, expeça-se RPV em nome da sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). O pagamento das custas também é devido, por força da sucumbência incidente sobre o Distrito Federal. Assim expeça-se RPV em nome de MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRA PEREIRA, CPF 372.295.591-20, no valor de R$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A requisição deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Sem prejuízo das expedições acima, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para deflagrar o cumprimento da obrigação de pagar, conforme por ela requerido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:37:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito g o

N. 0703945-93.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. P. M.. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF64213 - ANTONIO AMILTON MARINHO CREMA; Rep(s).: MARCOS FELIPE PACHECO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703945-93.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JULIA PACHECO MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, ajuizado por JÚLIA PACHECO MENDES, menor assistida por seu irmão, Marcos Felipe Pacheco Mendes, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF, objetivando a percepção de pensão temporária em razão do óbito de sua avó e guardiã, Sra. Maria da Conceição Mendes de Oliveira, ex-servidora distrital aposentada. Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, ser menor de idade, nascida em 29/05/2005, sendo neta da Sra. Maria da Conceição Mendes de Oliveira, que mantinha a guarda da requerente, sendo

que esta veio a óbito em 20/09/2020 em razão de acidente vascular isquêmico, carcinoma colo de útero, hipertensão arterial/diabetes mellitus, conforme consta na certidão de óbito em anexo. Assenta, ainda, que preenche os requisitos legais para fins de percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que a servidora falecida possuía qualidade de segurada do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV/DF, na data do óbito, e ser a autora dependente econômica da instituidora, uma vez que vivia sob guarda e responsabilidade, conforme cópia de compromisso em anexo, que tramitou na Primeira Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, Processo nº 2010.07.1.030456-0. Tece considerações acerca do Direito vindicado na exordial. Pleiteou tutela provisória de urgência. Finaliza pugnado pela procedência dos pedidos deduzidos na exordial, com a condenação do réu a outorgar à autora o benefício da pensão por morte, nos termos da lei complementar nº 769/2008. A inicial veio acompanhada com documentos. Por meio da petição de ID 95921179 a autora apresentou emenda à exordial para incluir o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF no polo passivo da lide. No dia 7 de julho de 2022, foi prolatada decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada nos autos. Na oportunidade, concedeu-se a autora os benefícios da gratuidade de justiça (ID 96886600). Os réus apresentaram contestação por meio da petição de ID 100963871, oportunidade em que arguiram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL. No mérito, postularam a improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular. A autora apresentou réplica por meio da petição acostada ao ID 102520517. Decisão saneadora prolatada ao ID 104437336, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal. No curso da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas MARCOS FELIPE PACHECO MENDES e LUCIANA JACINTA PACHECO. A parte autora apresentou alegações finais por meio da petição de ID 130707679. Os réus, por sua vez, apresentaram alegações finais por meio da petição de ID 132993244. O Ministério Público se manifestou ao ID 133064795, pela procedência da pretensão formulada na exordial. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. De início, verifico que não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DISTRITO FEDERAL, porquanto garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo o ente estatal subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, segundo dispõe o parágrafo 2º, do art. 4º Lei Complementar Distrital 769/2008. Por tal razão, refuto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo DISTRITO FEDERAL. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Observo que a questão posta em julgamento se circunscreve a verificar se a parte autora faz jus ao recebimento de pensão por morte da servidora pública do Distrito Federal MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA, matrícula 51.425-X, falecida em 20 de setembro de 2020. Sobre o tema, a LC nº 769/2008 estabelece os beneficiários do RPPS/DF e da pensão por morte nos seguintes termos: Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado: I ? (VETADO); II ? os pais; III ? o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. IV ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. § 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado ou segurada. § 4º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes. § 5º Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos. Art. 13. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela. (...) Art. 30-A. São beneficiários da pensão: (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011) I ? vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira que comprove união estável; d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia; II ? temporária: a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob tutela; c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia. Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia: I ? ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a; II ? a mais de um companheiro ou companheira. É certo, portanto, que a lei distrital estabeleceu que apenas o menor sob tutela é beneficiário da pensão temporária. Ocorre que, para conferir uma maior proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o STJ no julgamento do REsp 1.411.258/RS (Tema 732), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Do exposto, é de se vê que para que seja concedida a pensão ao menor sob tutela ou sob guarda, há necessidade de decisão judicial conferindo o vínculo e, ainda, a existência de dependência econômica. No caso em apreço, não restam dúvidas de que a servidora falecida detinha a guarda judicial da menor, conforme se verifica do documento acostado ao ID 95035337. Ora, tratando-se de benefício previdenciário requerido por menor que vivia sob a guarda judicial conferida à sua avó, encontra-se demonstrada a relação de dependência econômica, sendo certo que o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define que ?a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.? A propósito do tema, mutatis mutandis, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NETA MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a concessão de benefício previdenciário, em decorrência do vínculo de dependência que mantinha com sua falecida guardiã, que era servidora pública distrital. 2. A concessão de benefício decorrente de morte de servidor público do Distrito Federal é regida pela Lei Complementar n. 768/2008. 3. Tratando-se de benefício previdenciário requerido por menor que vivia sob a guarda judicial conferida à sua avó, encontra-se demonstrada a relação de dependência econômica. 4. Em observância aos princípios da proteção integral ao menor e da especialidade, havendo contradições entre os regramentos, devem prevalecer as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual dispõe em seu art. 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 5. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. Unânime. (Acórdão 1407366, 07013979520218070018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO MANTENEDOR. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DO AVÔ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL APOSENTADO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ECA. RESP Nº 1.411.258/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 732). TERMO FINAL. MAIORIDADE PREVISTA NO ECA. 18 (DEZOITO) ANOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece na jurisprudência deste eg. TJDFT o entendimento no sentido de que, conquanto o art. 30-A, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 refira-se exclusivamente ao menor sob tutela, a proteção especial conferida à criança e ao adolescente, inclusive pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II), lhes garante o direito à percepção da pensão por morte do guardião. 2. O art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e

do Adolescente define que "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 3. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.411.258/RS (Tema 732), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Comprovado que o Autor vivia sob a guarda judicial do avô, ex-servidor público distrital aposentado, e que dele dependia economicamente no momento do óbito, qualifica-se como dependente e faz jus ao recebimento de pensão temporária por morte até completar 18 (dezoito) anos. 5. Reconhecido o direito do Autor de receber a pensão por morte do guardião com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, razoável extrair o termo final da concessão do benefício do mesmo diploma legal, que no art. 2º estabelece cessar a menoridade aos 18 (dezoito) anos completos, devendo esse ser o parâmetro para término do pagamento da pensão. 6. A atuação do órgão previdenciário deve ser balizada pelo princípio da legalidade, razão pela qual não lhe cabe conceder ou prorrogar o pagamento de benefícios previdenciários se a lei assim não dispuser. 7. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão 1317207, 07108100620198070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 23/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. 1. A possibilidade de o Distrito Federal ser incluído na lide, diante de pedido expresso nesse sentido, decorre da sua condição de garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo o ente estatal subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, segundo dispõe o parágrafo 2º, do art. 4º Lei Complementar Distrital 769/2008. 2. Muito embora o art. 30-A, II, da Lei Complementar Distrital n. 769/08 somente contemple a concessão de pensão temporária por morte de servidor ao filho ou enteado, a menor sob tutela e a irmão, impõe observar que no art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há menção expressa de que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 3. A interpretação desses dispositivos em consonância com o disposto no art. 227 da CF, e observando o Termo de Guarda, a Declaração de Imposto de Renda, e a Certidão de Óbito da avó são suficientes para se reconhecer o direito à pensão por morte. 3. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "havendo plano de proteção em arcabouço sistêmico constitucional e comprovada a guarda, em face da prevalência do disposto no art.33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica, ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte" (EAg 1038727/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017) 4 Quanto ao limite de idade para o recebimento da pensão, impõe considerar que o reconhecimento do direito ao Autor não decorre de previsão expressa da hipótese, mas sim das previsões principiológicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que se mostra razoável que o termo final para o pagamento do benefício da pensão seja extraído do mesmo diploma legal. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1255633, 07031817820198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A pensão por morte será devida desde a data do óbito da segurada, considerando a dependência econômica da menor em relação à sua avó. As verbas vencidas no curso do processo deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora desde a citação, observado o índice aplicável à caderneta de poupança, consoante entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 905 e pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema 810), sendo que após o mês de dezembro de 2021 a atualização monetária do débito deverá ocorrer unicamente pela Taxa SELIC. Frise-se, por oportuno, que o menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária até completar 21 anos, em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar os réus a outorgarem à autora pensão por morte da ex-servidora MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA, matrícula 51.425-X, até os 21 anos de idade, bem como a pagarem as parcelas retroativas à data do óbito (20 de setembro de 2020), com a devida correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora desde a citação, observado o índice aplicável à caderneta de poupança, sendo que após o mês de dezembro de 2021 a atualização monetária do débito deverá ocorrer unicamente pela Taxa SELIC. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do preceito da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496 do CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0702363-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALTOIRIS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702363-24.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WALTOIRIS ANTONIO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva movido por WALTOIRIS ANTÔNIO DOS SANTOS em desfavor da Fazenda Pública. O DF apresentou impugnação, alegando que a quantia cobrada já foi paga nos autos do processo 0700250-50.2015.8.07.0016, consoante petição de ID 123005341. E o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos constato que merece acolhimento a impugnação do DISTRITO FEDERAL, uma vez que o exequente VALTOIRIS ajuizou a ação 0700250-50.2015.8.07.0016 que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF cobrando os valores decorrentes do processo de progressão funcional n. 060.005290/2010, tendo o aludido juízo prolatado sentença de procedência parcial determinando, em consequência, a expedição da RPV acostada ao ID 123005342, na qual figura entre os credores o exequente VALTOIRIS ANTONIO DOS SANTOS. Sendo assim, tem-se que o exequente em tela não se encontra contemplado no título judicial coletivo, porquanto preferiu o litígio individual, conforme inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do preceito da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita (art. 98 CPC). Não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:59:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0710944-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TARCISIO ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710944-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TARCISIO ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme teor da petição de ID 132947836 e documentos que a acompanha. Desse modo, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no

artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Assim sendo, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de TARCISIO ARAUJO, CPF nº 055.127.351-87, devidamente representado pela sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no montante de R$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), relativo às Custas Judiciais (ID 129563074); b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV para a sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. As requisições deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o DISTRITO FEDERAL para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores, intimando-se a parte credora. Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para deflagrar o cumprimento da obrigação de pagar, conforme por ela requerido. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0707134-79.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA JORGE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707134-79.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA JORGE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme teor da petição de ID 129112870 e documentos que a acompanha. Desse modo, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/ c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Assim sendo, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de MARIA APARECIDA JORGE, CPF nº 086.523.846-49, devidamente representada pela sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no montante de R$ 61,11 (sessenta e um reais e onze centavos), relativo às Custas Judiciais (ID 103761390); b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV para a sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. As requisições deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o DISTRITO FEDERAL para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores, intimando-se a parte credora. Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para deflagrar o cumprimento da obrigação de pagar, conforme por ela requerido. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0705542-97.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705542-97.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:27:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0710235-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710235-90.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134284271. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:22:29. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0711840-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AGDO MONTEIRO DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711840-71.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AGDO MONTEIRO DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134364552. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:52:50. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0712285-89.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO ADAO PASSAGLIA. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF61619 - JULIANA LIMA BERTO, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712285-89.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SERGIO ADAO PASSAGLIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 134358176. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:03:47. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704801-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704801-62.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LINCOLN DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 134332875. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:54:18. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0712053-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEANE DA SILVA SANTIAGO. A: JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712053-77.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEANE DA SILVA SANTIAGO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134365293. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:08:32. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707694-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZA MARIA MOACYR SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707694-84.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NEUZA MARIA MOACYR SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134349034. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:10:43. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704365-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704365-64.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134382035. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:14:11. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0708110-86.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDVALDO ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708110-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDVALDO ALMEIDA SILVA, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 126246011. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:28:58. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0705925-75.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA NUNES CHAVES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705925-75.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARGARIDA NUNES CHAVES e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 134376237 e 134376238. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:28:16. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0706242-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA DEDE FREIRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706242-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISTELA DEDE FREIRE, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:40:13. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703043-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SUELI MOTTA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703043-09.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA SUELI MOTTA ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 134463571. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:42:16. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0711443-12.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IEDA JERONIMO FERREIRA. Adv(s).: DF30089 - WEBER FABIANO DE ASSIS, DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711443-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IEDA JERONIMO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 134422082. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:51:18. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704372-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMINTAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA, DF69632 - BARBARA MENDES PERES; Rep(s).: RENATO CARVALHO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704372-90.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AMINTAS TEIXEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 131656061. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes contrárias intimadas a juntarem contrarrazões ao recurso de apelação, caso queiram, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente

informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:34:56. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710902-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUDETE DE SOUZA UCHOA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710902-76.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EUDETE DE SOUZA UCHOA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 134411285. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:46:57. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704689-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ROMEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704689-88.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS ROMEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128681406. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:59:12. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707020-09.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707020-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in alibs" o prazo para a parte autora apresentar RÉPLICA. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:33:06. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Diretor de Secretaria

N. 0702689-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASMAHAN ABDALLAH. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702689-81.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASMAHAN ABDALLAH Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 128796243. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:43:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0706361-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706361-05.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WAGNER LOURENCO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:43:21. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707654-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707654-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 126554511, proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores referentes aos proventos de aposentadoria, pelo valor da planilha de ID 134284105. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente,

se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 126554138) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706835-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706835-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR e não o IPCA-e (ID 131987376). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados e, subsidiariamente, pugnaram pelo prosseguimento do feito quanto ao valor incontroverso (ID 133832079). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR e não o IPCA-e. Em análise dos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º 11.960/2009 (ID 126342516, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). O Supremo Tribunal Federal, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Contudo, houve a emenda à Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 113/2021), estabelecendo a taxa SELIC como fator a ser utilizado para os encargos moratórios das dívidas da Fazenda Pública, por isso, mesmo havendo coisa julgada sobre a matéria, essa deve ser flexibilizada em razão da modificação legislativa constitucional, por isso, a partir de 9/12/2021 esse é o índice que deve prevalecer. Nesse contexto, verifica-se que tanto os cálculos da autora (ID 126342514), que considerou o IPCA-e como índice de correção monetária no período de 01/01/2001 a 30/11/2021 e SELIC após 01/12/2021, quanto os cálculos do réu (ID 131987378), que aplicou a TR para todo o período, estão incorretos, pois a partir de 28/06/2009, deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária, nos termos do título executivo, e a partir de 09/12/2021 a SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021, não sendo possível esse Juízo definir, por ora, o valor do suposto excesso de execução. Os autores requereram o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso do débito (ID 133832079). O pedido não tem respaldo lógico ou jurídico, pois o processo não está parado e tampouco há motivo a justificar a pretensão de fracionamento da requisição de pequeno valor - RPV, cujos prazos são exíguos. Assim, indefiro o pedido. Em face das considerações alinhadas, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente o valor do débito atualizado até abril/2022 (data da atualização utilizada pelas partes), utilizando os parâmetros acima dispostos (TR a partir de 28/06/2009 e SELIC, a partir de 9/12/2021), a fim de possibilitar a análise do excesso de execução apontado pelo réu. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. Após, retornem os autos conclusos para análise completa da impugnação ao cumprimento de sentença, com a fixação dos honorários sucumbenciais, se o caso. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705241-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA LUCIA SOARES. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705241-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: SILVIA LUCIA SOARES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 122691245, proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores referentes aos proventos de aposentadoria, pelo valor da planilha de ID 134151551. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 122690525) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702915-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA HELENA GONCALVES PIRES. A: ROSSANA TEMPONI GONCALVES. A: RUTH ALMADA CRUZ GOMES. A: RUTH GOMES DE SA. A: WALMITA DE AMORIM VIANA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702915-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: REGINA HELENA GONCALVES PIRES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 132026207, que recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer fixada no título executivo, concedendo prazo para a manifestação do réu. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos interpostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvimento (ID 134158464). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de omissão e contradição, pois é necessário primeiro apurar a legitimidade e o valor devido, para somente após haver a incorporação da verba, sendo esta decisão em sentido diverso do requerido pela autora. Alegou ainda omissão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes concedidos aos servidores do Distrito Federal posteriormente. Sem razão, no entanto. Note o réu que a decisão proferida cuidou apenas de receber o pedido de cumprimento de sentença, organizando a tramitação processual, pois conforme ali estabelecido, o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar. Assim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, mas apenas a observância do momento oportuno para cada manifestação. É de se observar também que não houve qualquer cerceamento de defesa ao réu, que poderá aduzir suas alegações no prazo concedido. A espécie recursal escolhida, contudo, é via estreita e vinculada e não comporta a discussão do mérito, especialmente no presente caso, quando os argumentos sequer foram apresentados pelas partes para apreciação. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713499-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA GOMES MONTEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713499-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: VERA LUCIA GOMES MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Anote-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 134162433, modificado pelo acórdão de ID 134162436, proferido nos autos da ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO em desfavor do Distrito Federal, que restou determinado ao réu a incorporação na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação e que nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013. Verifica-se do título que a obrigação de fazer interfere na de pagar e, a fim de evitar possíveis fracionamento ou complemento de RPVs ou de precatórios, o que é vedado pelo artigo 100, § 8°, da Constituição Federal, recebo, por ora, apenas a obrigação de fazer. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida. Após, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, caso afirmativo, para dar seguimento ao cumprimento da obrigação de pagar com a apresentação de planilha atualizada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707630-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. T: RICARDO CEBRIAN TOSCANO. Adv(s).: DF63530 - SAMARA VILANOVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707630-11.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença (10880) Requerente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Requerido: Não encontrado DECISÃO A sentença de ID 129169664 determinou a transferência dos valores depositados neste feito para conta vinculada ao processo nº 0032943-72.1998.8.07.0001 que tramita na 16ª vara Cível de Brasília. Os interessados informam que a ordem ainda não foi cumprida e requerem a sua reiteração (ID 134031232). Considerando que não consta nos autos comprovante da transferência determinada, defiro o pedido. Assim, expeça-se ofício à instituição bancária determinando a transferência dos valores, conforme sentença de ID 129169664, e que apresente nos autos o comprovante de cumprimento da ordem judicial. Após, não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706460-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA OLINDA DE JESUS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706460-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: MARIA OLINDA DE JESUS

e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA OLINDA DE JESUS e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e (ID 130159711). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados e, subsidiariamente, pugnaram pela aplicação do índice de correção monetária SELIC a partir de 09/12/2021 e pelo prosseguimento do feito pelo valor incontroverso (ID 132932029). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e. Em análise dos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º 11.960/2009 (ID 125718534, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). O Supremo Tribunal Federal, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Contudo, houve a emenda à Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 113/2021), estabelecendo a taxa SELIC como fator a ser utilizado para os encargos moratórios das dívidas da Fazenda Pública, por isso, mesmo havendo coisa julgada sobre a matéria, essa deve ser flexibilizada em razão da modificação legislativa constitucional, por isso, a partir de 9/12/2021 esse é o índice que deve prevalecer. Nesse contexto, assiste razão ao réu, devendo a impugnação ser acolhida. Os autores requereram o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso do débito (ID 132932029). O pedido não tem respaldo lógico ou jurídico, pois o processo não está parado e tampouco há motivo a justificar a pretensão de fracionamento da requisição de pequeno valor - RPV, cujos prazos são exíguos. Assim, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que neste caso corresponde ao proveito econômico, qual seja o excesso de execução de R$ 7.478,16 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 8.804,73 (oito mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos), conforme planilha de ID 130159713. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 125718528) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 125804087. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715592-84.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS VIEIRA. Adv(s).: RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER, RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715592-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) Requerente: JOSE CARLOS VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 133910506 demonstra que o autor obtém rendimentos líquidos mensais suficientes para pagar as despesas processuais do feito, portanto indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 18:02:10. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706000-85.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. A: PATRICIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706000-85.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: PATRICIA APARECIDA FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que foi apresentada procuração outorgada pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal - SINDSEE/DF à Sociedade de Advogados Cezar Britto & Advogados Associados (ID 133936050), defiro o levantamento do valor conforme requerido no ID 127618661. Assim, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado em favor dos credores das requisições de pequeno valor -RPVs, conforme determinado no ID 126430617. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708173-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERMANO CAMARGO. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708173-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: HERMANO CAMARGO e outros

Requerido: Não encontrado DECISÃO Os autores informam que foi determinada a transferência dos valores referentes aos honorários contratuais pertencentes aos patronos diretamente para conta do autor, por meio da sentença de ID 127330980, e requerem, em caso de não levantamento do crédito, a transferência do valor para a conta da sociedade de advogados (ID 133845734). Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão aos autores, tendo em vista que houve um equívoco na determinação, pois, os valores de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) referem-se aos honorários contratuais e deveriam ter sido transferidos para conta da sociedade de advocacia, conforme requerido no ID 127225364. Todavia, observa-se que já foi efetivada a transferência do referido valor para conta do autor, conforme comprovante apresentado pela instituição bancária (ID 131353910). Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar nos autos depósito em conta judicial, ou diretamente na conta da sociedade de advogados indicada (ID 133845734) do valor de R$ 2.410,32 (dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, devido aos patronos, transferido por equívoco para sua conta. Sobrevindo o depósito em conta judicial vinculada à presente ação, expeça-se ofício determinando a transferência do valor para conta indicada pelos patronos do autor (ID 133845734), independentemente de conclusão. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706457-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO RODRIGUES MORINS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706457-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: PEDRO RODRIGUES MORINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move PEDRO RODRIGUES MORINS e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e (ID 131399005). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados e, subsidiariamente, pugnaram pelo prosseguimento do feito pelo valor incontroverso (ID 133230899). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e. Em análise dos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º 11.960/2009 (ID 125717556, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). O Supremo Tribunal Federal, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Contudo, houve a emenda à Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 113/2021), estabelecendo a taxa SELIC como fator a ser utilizado para os encargos moratórios das dívidas da Fazenda Pública, por isso, mesmo havendo coisa julgada sobre a matéria, essa deve ser flexibilizada em razão da modificação legislativa constitucional, por isso, a partir de 9/12/2021 esse é o índice que deve prevalecer. Nesse contexto, assiste razão ao réu, devendo a impugnação ser acolhida. Os autores requereram o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso do débito (ID 133230899). O pedido não tem respaldo lógico ou jurídico, pois o processo não está parado e tampouco há motivo a justificar a pretensão de fracionamento da requisição de pequeno valor - RPV, cujos prazos são exíguos. Assim, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que neste caso corresponde ao proveito econômico, qual seja o excesso de execução de R$ 7.546,61 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 8.713,28 (oito mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de ID 131399008. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 125717551) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 125785554. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706615-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706615-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 131688132). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados e, subsidiariamente, pugnaram pelo prosseguimento do feito quanto ao valor incontroverso (ID 133739461). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a taxa referencial - TR por todo o período, contudo, o autor utilizou o INPC dos vencimentos até 28/6/2009 e IPCA-E após 29/6/2009. Em análise dos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º

11.960/2009 (ID 126099890, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). O Supremo Tribunal Federal, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Contudo, houve a emenda à Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 113/2021), estabelecendo a taxa SELIC como fator a ser utilizado para os encargos moratórios das dívidas da Fazenda Pública, por isso, mesmo havendo coisa julgada sobre a matéria, essa deve ser flexibilizada em razão da modificação legislativa constitucional, por isso, a partir de 9/12/2021 esse é o índice que deve prevalecer. Observa-se que, nos cálculos autor foi utilizado o INPC dos vencimentos até 28/6/2009 e IPCA-E após 29/6/2009, estando incorretos. Já os cálculos do réu, atualizados até novembro/2021, estão corretos, porquanto foi utilizada a TR para o período em comento. Saliente-se que, a correção monetária após 9/12/2021 deverá ser efetuada utilizando-se a taxa SELIC. Nesse contexto, ficou evidenciado o excesso de execução indicado pelo réu, razão pela qual a impugnação é procedente. Os autores requereram o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso do débito. O pedido não tem respaldo lógico ou jurídico, pois o processo não está parado e tampouco há motivo a justificar a pretensão de fracionamento da requisição de pequeno valor - RPV, cujos prazos são exíguos. Assim, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que neste caso corresponde ao proveito econômico, qual seja o excesso de execução de R$ 7.546,72 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 8.713,17 (oito mil, setecentos e treze reais e dezessete centavos), conforme planilha de ID 131688134. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 126099883) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 126216745. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705709-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO ANTONIO FERREIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705709-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: MARCO ANTONIO FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor Fábio Fontes interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0720806-77.2022.8.07.0000, contra a decisão de ID 126858837, na qual foi indeferido o destaque de honorários para recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV. O autor Fábio aduz que o valor relativo aos honorários contratuais deve ser destacado, mediante requisição de pequeno valor - RPV, do valor principal devido ao autor, tendo em vista a juntada do contrato com autorização expressa do referido destaque, aduzindo que na decisão atacada restou esclarecido que em relação aos honorários contratuais só há possibilidade de destaque do valor devido pelo réu ao autor, por ocasião da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, pois no caso dos honorários contratuais o devedor é o autor, que celebrou contrato extrajudicial com seu patrono, e não o réu; situação diversa dos honorários de sucumbência, cujo devedor é o réu, havendo duas verbas referentes a honorários advocatícios com a mesma identidade de credor, mas diversidade de devedores. Nesse contexto, verifica-se que o autor Fábio não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento antes manifestado. Em face das considerações alinhadas, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos ali expostos. DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARCO ANTÔNIO FERREIRA e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva (ID 132208743). Os autores manifestaram-se sobre a impugnação, afirmando que não há ilegitimidade passiva (ID 133146317). É o relatório. Decido. O réu alega que há ilegitimidade passiva, ao argumento de que o autor é empregado da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, pessoa jurídica autônoma, não tendo o Distrito Federal descontado valores relativos ao Imposto de Renda do contracheque do autor, que seriam destinados à União Os autores afirmaram que não há ilegitimidade passiva, pois mesmo o autor Marco Antônio sendo servidor público lotado junto à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, ainda faz jus ao direito concedido na ação coletiva, pois a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN é empresa pública do Distrito Federal, tendo havido condenação do Distrito Federal quanto à impossibilidade de recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de auxílio pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, e condenação do Distrito Federal à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o auxílio-pré escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. A Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN teve sua constituição autorizada pela Lei n.º 4.545/64, em seu artigo 15º, alínea 'c', tratando-se de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 13.303/2016. No artigo 9º, da Lei Distrital n.º 7.154/2022, restou disposto que a Companhia de Planejamento do Distrito Federal ? Codeplan, entraria em processo de liquidação na data de publicação da referida lei (08/06/2022), sendo criado, nos termos do artigo 1º da citada lei, na forma de autarquia em regime especial, o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal ? IPEDF Codeplan, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. No artigo 8º da aludida lei, consta que os empregados públicos da Companhia de Planejamento do Distrito Federal ? Codeplan admitidos até 23 de abril de 1993 e, após, por concurso público integram o quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan. Verifica-se no título executivo que houve a condenação do Distrito Federal à repetição de indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração

Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, referente aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação (ID 124018763). O autor, na época da constituição do título executivo era empregado de empresa pública (Companhia de Planejamento do Distrito Federal ? Codeplan), amoldando-se à hipótese do título executivo. Ressalte-se que, o réu reconheceu a procedência do pedido no processo originário, não tendo apresentado recurso em relação à sentença de ID 124018763 (título executivo). Dessa forma, nos termos do título executivo, cabe ao Distrito Federal a repetição de indébito quanto aos valores indevidamente descontados do autor a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar/auxílio-creche, independentemente de ter ou não descontado valores relativos ao Imposto de Renda do contracheque do autor, em observância à coisa julgada. Nesse contexto, a impugnação deverá ser rejeitada. No que tange à sucumbência há necessidade de algumas considerações. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345 no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais referentes a ações coletivas, mas essa decisão é anterior ao Código de Processo Civil, que no artigo 85, § 7º afasta a incidência desse ônus, com a ressalva apenas para o caso de haver impugnação, sem nenhuma distinção sobre a natureza do título (ação coletiva ou individual). No entanto, aquela corte de justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal não afasta a aplicação daquela súmula (tema 973). Com ressalva de entendimento pessoal contrário passou-se à fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença individual decorrente de ação coletiva, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendimento que estamos legalmente obrigados a seguir. Com a adoção desse entendimento gerou-se a situação de fixação de honorários no cumprimento e também na impugnação, quando essa for rejeitada, por isso, o réu passou a invocar a aplicação da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência de honorários advocatícios quando houver rejeição da impugnação. Essa súmula também é anterior ao Código de Processo Civil e foi editada para o caso de cumprimento de sentença proposto contra particular, em que já há, quando não ocorre o pagamento voluntário, a fixação de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil), diferentemente do caso de cumprimento contra a Fazenda Pública em que apenas deveria ocorrer a fixação de honorários quando há impugnação rejeitada (artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil), razão pela qual essa súmula não teria aplicação para este caso. Porém, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade da Súmula 345 após a vigência do Código de Processo Civil, tem-se que não deve ser aplicado o artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil, para se tentar compatibilizar as normas e não gerar uma situação em que nos cumprimentos de sentença individual de ação coletiva poderia haver dupla fixação de honorários advocatícios, no recebimento e na rejeição da impugnação, quando isso não ocorre nas demais hipóteses. Não obstante ressaltamos que sob a nossa ótica nenhuma das duas súmulas podem ser utilizadas. Assim, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em face das considerações alinhadas REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor ? RPV do valor principal em favor do autor, com a reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 124018750) em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 126858837. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0700888-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEIRE MACHADO DE SOUZA CAMILO. A: GABRIELA MACHADO RENNO. Adv(s).: GO59362 - GABRIELA MACHADO RENNO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700888-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) Requerente: MEIRE MACHADO DE SOUZA CAMILO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 90811506, modificado pelos ID 90811506 e ID 133984606, pelo valor indicado na planilha de ID 133991222. A sentença de ID 90811506 declarou o direito da autora a isenção do imposto de renda e condenou o réu a restituir os valores pagos indevidamente e os réus o pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será estabelecido após a liquidação de sentença. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada, e, nos artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém o autor, aparentemente, já apresentou o valor líquido a ser executado (ID 133991222), portanto prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais decorrentes dela, recaindo nesse caso no parágrafo 2° do artigo 509 do CPC. Tendo em vista que o autor já apurou o valor a ser executado e a sentença determinou a fixação do percentual dos honorários advocatícios, após a liquidação do julgado, é o que faço neste momento. A autora pleiteia a fixação dos honorários por apreciação equitativa dos honorários, na forma do parágrafo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, fixação dos honorários neste momento processual obedece aos exatos termos da sentença transitada em julgado, que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em percentual. Assim, não há possibilidade de fixação dos honorários de forma diversa da estabelecida na sentença, sob pena de alteração da coisa julgada, motivo pelo qual indefiro o pedido. Diante disso, com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico, que corresponde, neste caso, ao valor da condenação. Apesar de a causa se tratar de matéria exclusivamente de direito, demandou do profissional trabalho e zelo na organização do processo e documentos apresentados, além do tempo dedicado à causa, inclusive na fase recursal, consoante parágrafo 11 do referido artigo, o valor deverá ser fixado em patamar superior ao mínimo legal. Assim, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da liquidado. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se GABRIELA MACHADO RENNÓ, OAB-DF 65.913, no polo ativo. Manifestem-se os réus no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor-RPV em desfavor dos réus, com observância de que o valor da restituição do imposto de renda deverá ser expedida em fase do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713507-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMARILDO FRANCISCO DOS SANTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713507-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: AMARILDO FRANCISCO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista o autor ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva n° 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações referentes ao benefício alimentação em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 134226829. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula

345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 134226824) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707841-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADOLPHO MENDES FILHO. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707841-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ADOLPHO MENDES FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ADOLPHO MENDES FILHO e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 132934507). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados (ID 133970406). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, afirmando que o autor utilizou índices referentes ao mês de dezembro/2021, quanto ao coeficiente de correção monetária IPCA-e, quando deveria ter sido utilizado o índice do mês de novembro/2021, devendo a partir de dezembro/2021 os valores serem corrigidos pela taxa SELIC. Os autores ratificaram seus cálculos, aduzindo que foi aplicada a correção monetária pelo IPCA-E cumulativamente com juros até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021, aplicada a taxa SELIC. Em análise ao título executivo (ID 127957085), verifica-se que este não determinou como deve ocorrer o cálculo dos juros de mora, razão pela qual o caso deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% (um por cento) ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% (meio por cento) ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (STJ. REsp 1495146/MG. REsp 1495144/RS. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, recurso repetitivo). A partir de 09/12/2021, taxa SELIC, conforme artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Verifica-se que ambas as partes utilizaram o IPCA-e até 08/12/2021 e a partir daí a SELIC, como índice de correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e com a legislação. A divergência no presente caso é meramente técnica, não sendo possível esse Juízo definir, por ora, o valor do suposto excesso de execução. Em face das considerações alinhadas, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente o valor do débito atualizado até maio/2022 (data de atualização utilizada pelas partes), utilizando os parâmetros constantes acima dispostos (IPCA-e até 08/12/2021 e a partir daí a SELIC), a fim de possibilitar a análise do excesso de execução apontado pelo réu. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. Após, retornem os autos conclusos para análise completa da impugnação ao cumprimento de sentença, com a fixação dos honorários sucumbenciais, se o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703515-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HILDETE PINHEIRO SILVA. A: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA. A: MARIA CELIA BESSA E SOUZA. A: OTAVIO FERREIRA COSTA. A: TERESINHA SOARES LOUREIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703515-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: HILDETE PINHEIRO SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 132026208, que recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer fixada no título executivo, concedendo prazo para a manifestação do réu. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos interpostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvimento (ID 134153190). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de omissão e contradição, pois é necessário primeiro apurar a legitimidade e o valor devido, para somente após haver a incorporação da verba, sendo esta decisão em sentido diverso do requerido pela autora. Alegou ainda omissão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes concedidos aos servidores do Distrito Federal posteriormente. Sem razão, no entanto. Note o réu que a decisão proferida cuidou apenas de receber o pedido de cumprimento de sentença, organizando a tramitação processual, pois conforme ali estabelecido, o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar. Assim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, mas apenas a observância do momento oportuno para cada manifestação. É de se observar também que não houve qualquer cerceamento de defesa ao réu, que poderá aduzir suas alegações no prazo concedido. A espécie recursal escolhida, contudo, é via estreita e vinculada e não comporta a discussão do mérito, especialmente no presente caso, quando os argumentos sequer foram apresentados pelas partes para apreciação. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711545-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711545-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: JORGE PEREIRA DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 131142866, que recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer fixada no título executivo, concedendo prazo para a manifestação do réu. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos interpostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvimento (ID

134162448). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de omissão e contradição, pois é necessário primeiro apurar a legitimidade e o valor devido, para somente após haver a incorporação da verba, sendo esta decisão em sentido diverso do requerido pela autora. Alegou ainda omissão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes concedidos aos servidores do Distrito Federal posteriormente. Sem razão, no entanto. Note o réu que a decisão proferida cuidou apenas de receber o pedido de cumprimento de sentença, organizando a tramitação processual, pois conforme ali estabelecido, o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar. Assim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, mas apenas a observância do momento oportuno para cada manifestação. É de se observar também que não houve qualquer cerceamento de defesa ao réu, que poderá aduzir suas alegações no prazo concedido. A espécie recursal escolhida, contudo, é via estreita e vinculada e não comporta a discussão do mérito, especialmente no presente caso, quando os argumentos sequer foram apresentados pelas partes para apreciação. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711603-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711603-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARLON SOUSA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 131191370, que recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer fixada no título executivo, concedendo prazo para a manifestação do réu. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos interpostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvimento (ID 134162463). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de omissão e contradição, pois é necessário primeiro apurar a legitimidade e o valor devido, para somente após haver a incorporação da verba, sendo esta decisão em sentido diverso do requerido pela autora. Alegou ainda omissão quanto à possibilidade de compensação dos reajustes concedidos aos servidores do Distrito Federal posteriormente. Sem razão, no entanto. Note o réu que a decisão proferida cuidou apenas de receber o pedido de cumprimento de sentença, organizando a tramitação processual, pois conforme ali estabelecido, o cumprimento da obrigação de fazer interfere naquela de pagar. Assim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, mas apenas a observância do momento oportuno para cada manifestação. É de se observar também que não houve qualquer cerceamento de defesa ao réu, que poderá aduzir suas alegações no prazo concedido. A espécie recursal escolhida, contudo, é via estreita e vinculada e não comporta a discussão do mérito, especialmente no presente caso, quando os argumentos sequer foram apresentados pelas partes para apreciação. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704208-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704208-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: JOANA MARIA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 120955047, modificado pelo acórdão de ID 120955049, proferido nos autos da ação coletiva n.° 0707077-32.2019.8.07.0018, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO em desfavor do Distrito Federal, que restou determinado ao réu a incorporação na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação e que nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013, do qual o réu foi intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, porém, manteve-se inerte. Tendo em vista a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" e com base no parágrafo 1°, do artigo 536, do Código de Processo Civil, intimem-se o réu e o Secretário de Educação por oficial de justiça para comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa a ser aplicada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704718-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704718-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: TEREZINHA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 121887758, proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo o valor indicado na planilha de ID 134029347. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o

no 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 121887746) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 121887766 e ID 134029349, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 134029348, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708038-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA BOMFIM YUNG. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708038-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARIA DA GLORIA BOMFIM YUNG Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do cumprimento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 128106698, proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo o valor indicado na planilha de ID 134284130. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal em favor da autora, com a reserva de 10% relativa aos honorários advocatícios contratuais (ID 128106427) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 128106711 e ID 134284131, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 134284129, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707148-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707148-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: JANE NUNES GUERREIRO GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do cumprimento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 126849004, modificado pelo acórdão de ID 126849006, proferido nos autos da ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO em desfavor do Distrito Federal, que restou determinado ao réu a incorporação na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação e que nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013, pelo o valor indicado na planilha de ID 134019878. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal em favor da autora, com a reserva de 10% relativa aos honorários advocatícios contratuais (ID 126848790) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 126849010 e ID 134019879, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 134019877, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704883-54.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE MARQUES DIAS. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704883-54.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ALEXANDRE MARQUES DIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 122048039,

proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo o valor indicado na planilha de ID 134028459. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 122048028) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 122048647 e ID 134028460, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 134028458, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707833-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDINA DAS GRACAS CAIXETA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707833-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDINA DAS GRACAS CAIXETA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move EDINA DAS GRAÇAS CAIXETA e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e (ID 131381875). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados e, subsidiariamente, pugnaram pela aplicação do índice de correção monetária SELIC a partir de 09/12/2021 e pelo prosseguimento do feito pelo valor incontroverso (ID 133176637). É o relatório. Decido. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até novembro/2021 e após esse período a SELIC, e não o IPCA-e. Em análise dos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º 11.960/2009 (ID 128088862, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). O Supremo Tribunal Federal, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Contudo, houve a emenda à Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 113/2021), estabelecendo a taxa SELIC como fator a ser utilizado para os encargos moratórios das dívidas da Fazenda Pública, por isso, mesmo havendo coisa julgada sobre a matéria, essa deve ser flexibilizada em razão da modificação legislativa constitucional, por isso, a partir de 9/12/2021 esse é o índice que deve prevalecer. Nesse contexto, assiste razão ao réu, devendo a impugnação ser acolhida. Os autores requereram o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso do débito (ID 133176637). O pedido não tem respaldo lógico ou jurídico, pois o processo não está parado e tampouco há motivo a justificar a pretensão de fracionamento da requisição de pequeno valor - RPV, cujos prazos são exíguos. Assim, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que neste caso corresponde ao proveito econômico, qual seja o excesso de execução de R$ 7.863,12 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R$ 9.412,90 (nove mil, quatrocentos e doze reais e noventa centavos), conforme planilha de ID 131381877. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria Gabinete da Corregedoria - GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 128088857) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 128231409. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702993-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSILENE CORREA LIMA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702993-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: ROSILENE CORREA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 118548589, proferido nos autos da ação coletiva n° 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na

5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores referentes aos proventos de aposentadoria, pelo valor da planilha de ID 134284105. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor -RPV do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 118548582) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713509-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA CARDOZO DO ALMO MESQUITA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713509-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ANA CLAUDIA CARDOZO DO ALMO MESQUITA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva n° 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações referentes ao benefício alimentação em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 134233836. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 134233831) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703477-32.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP454781 - GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703477-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) Requerente: EYE PHARMA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 101324113, modificado pelo ID 133831727, pelo valor indicado na planilha de ID 134190099. Considerando que o cumprimento se refere unicamente a honorários advocatícios, substitua-se o autor por GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO, OAB/SP 454.781, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703393-31.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONTEIRO AUGUSTO SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. A: MONTEIRO AUGUSTO ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF41567 - ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL, DF0012693A - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703393-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954) Requerente: MONTEIRO AUGUSTO SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 97604801, modificado pelo ID 131522676, pelo valor indicado na planilha de ID 132321518. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Monteiro Augusto Advogados - CNPJ 10580718/0001-58, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711251-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL DA CRUZ MEDEIROS JUNIOR. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711251-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: MANOEL DA CRUZ MEDEIROS JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 16311169, proferido nos autos da ação coletiva n° 0701159-81.2018.8.07.0018, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, que condenou o Distrito Federal à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, referente aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento ação,

pelo o valor indicado na planilha de ID 130358207. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF nº 34.163, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). O patrono do autor requereu o destaque dos honorários contratuais para recebimento por meio de requisição de pequeno valor. Porém, no caso dos honorários contratuais o devedor é o autor, que celebrou contrato extrajudicial com seu patrono, e não o réu; situação diversa dos honorários de sucumbência, cujo devedor é o réu. Assim, têm-se duas verbas referentes a honorários advocatícios com a mesma identidade de credor, mas diversidade de devedores. Portanto, tem-se que em relação aos honorários contratuais só há possibilidade de destaque do valor devido pelo réu ao autor, por ocasião da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, razão pela qual indefiro o pedido. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ? RPV do valor principal em favor da autora, com a reservada de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 130358205) em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0026693-39.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ CICERO DE MORAES. Adv(s).: PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA. R: WEMERSON JOSE CICERO DE MORAES. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: PATRICIA KELLY RAMOS DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CICERO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0026693-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: WASHINGTON LUIZ CICERO DE MORAES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 130302766, que rejeitou embargos de declaração previamente interpostos e manteve a decisão anterior, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios devidos (ID 133749210). Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a repetir aqueles constantes de petições anteriores quanto ao percentual fixado como devido a título de honorários advocatícios, diante de sucumbência que entende ser mínima. No entanto, referido argumento já foi apreciado quando da interposição dos embargos de declaração prévios, tendo sido a fixação dos honorários novamente ali esclarecida. Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos ali expostos. Não há informação acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, no entanto, tendo em vista que ele se refere apenas à verba honorária, não há qualquer impedimento ao prosseguimento do feito. Assim, cumpra-se a decisão de ID 130302766 e a de ID 127878015, com as providências ao cumprimento da ordem de penhora. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713423-91.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: H.C. COSMETICOS LTDA. Adv(s).: SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO, SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713423-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/Importação (5947) Requerente: H.C. COSMETICOS LTDA Requerido: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição de ID 134379694. A petição inicial precisa ser emendada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL questionados na presente ação, mas não juntou aos autos documentos necessários à análise do pedido. De fato, não foram localizadas as guias nacionais de recolhimento de tributos ou os comprovantes de pagamento, que atestam o recolhimento ou sujeição ao Diferencial de Alíquota de ICMS. Conforme artigo 320 do referido diploma processual o autor deverá instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, especialmente no caso de mandado de segurança, cuja prova dos fatos alegados é pré-constituída, sendo incabível dilação probatória. Portanto, a impetrante deverá anexar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido. Em face do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial quanto a juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

DESPACHO

N. 0707247-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENES DE SOUZA ALEXANDRE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707247-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: GENES DE SOUZA ALEXANDRE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O Distrito Federal pleiteia a retificação do precatório expedido, conforme teor da petição de ID133986789). Antes da apreciação do pedido, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710051-71.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO ELIAS DE ASSIS FILHO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710051-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: SEVERINO ELIAS DE ASSIS FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0707461-44.2022.8.07.0000,

o qual modificou a decisão de ID 115951784, restando determinado o pagamento pelos autores, dos honorários advocatícios, no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Verifica-se que, nos cálculos da contadoria judicial (ID 133981556) não foram incluídos honorários sucumbenciais em favor dos autores, conforme havia sido determinado na decisão de ID 115951784, modificada pelo agravo supracitado, não havendo a necessidade de se efetuar novos cálculos. Resta pendente o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0708307-61.2022.8.07.0000. Assim, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 115951784, com o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0708307-61.2022.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703589-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ABADIA MARTINS DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703589-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: MARIA ABADIA MARTINS DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 125397084 expedindo os requisitórios determinados. Após, aguarde-se o julgamento com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0729519-75.2021.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709929-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA ALVES MARQUES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709929-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: MARIA APARECIDA ALVES MARQUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Seguem informações para serem encaminhadas à 2ª Turma Cível, em resposta ao ofício nº 4.248 (ID 134217395). Após, mantenham-se os autos suspensos aguardando o julgamento do agravo de nº 0712796-44.2022.8.07.0000. Ofício nº 32/2022 - 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Brasília, 22 de agosto de 2022 A Sua Excelência o Senhor Desembargador SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA Relator da Reclamação de n.º 0726902-11.2022.8.07.0000 Segunda Turma Cível Assunto: Informações para instrução de Reclamação Senhor Desembargador, Em resposta ao ofício de nº 4.248 encaminhado pela 2ª Turma Cível, datado de 19 de agosto de 2022, solicitando informações para instrução de Reclamação de nº 0726902-11.2022.8.07.0000, tenho a informar o seguinte: 2.Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva de nº 0709929-58.2021.8.07.0018 ajuizado por MARIA APARECIDA ALVES MARQUES e outro, em face do DISTRITO FEDERAL, no qual pretendem os autores o pagamento das prestações em atraso referentes ao auxílio-alimentação desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. 3.Foi proferida decisão acolhendo, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença e fixando o valor da execução em R$ 8.269,40 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). 4.Em face da referida decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento de nº 0712796-44.2022.8.07.0000. 5.Os autores informaram o julgamento do mencionado agravo, no qual foi determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária da condenação imposta em substituição à TR. E requereram o imediato prosseguimento do feito mediante remessa dos autos à contadoria judicial e posterior expedição das requisições de pagamento. 6.Esse pedido foi indeferido, pois, constatou-se que, foram opostos embargos de declaração referente à decisão, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado do agravo de instrumento, o que impede o prosseguimento do feito. Além disso, consoante artigo 100, § 8º da Constituição Federal, é vedada a expedição de requisições de pagamento complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 7.Sendo essas as informações que tinha a prestar, no presente momento, coloco-me à inteira disposição para quaisquer outras que se fizerem necessárias. Respeitosamente, BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

SENTENÇA

N. 0707306-84.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO. Adv(s).: DF19750 - DIMAS DONISETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707306-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Descontos Indevidos (10296) Requerente: SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO ajuizou ação de cobrança em desfavor DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que o réu implementou em seu contracheque do mês de abril de 2022 a terceira parcela do reajuste concedido pela Lei nº 5.195/2013; que o pagamento deveria ter ocorrido em setembro de 2015, conforme previsão normativa; que o réu manteve-se inerte quanto ao pagamento das parcelas retroativas vencidas e não adimplidas; que o réu está vinculado ao princípio da legalidade e deve observar os valores fixados em lei; que faz jus aos valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal e os reflexos financeiros; que a quantia atualizada corresponde à R$ 76.520,40 (setenta e seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos); que tem direito à integralidade dos vencimentos durante o período vindicado. Ao final requer a tramitação prioritária, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas em atraso referentes aos meses de setembro de 2015 a abril de 2022, excluído o período de prescrição quinquenal. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O réu apresentou contestação (ID 130059635) argumentando, em síntese, que o valor da causa deve ser calculado de acordo com a planilha por ele apresentada e declinada a competência para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Tese nº 864 firmada pelo Supremo Tribunal Federal; que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 não apresentou autorização específica para os reajustes; que os reajustes não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal; que a implementação da terceira parcela não implica no direito às parcelas retroativas, diante da ausência de autorização a Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais no período de 2015 a março de 2022 e que a pandemia agravou os problemas fiscais do ente público. Foram anexados documentos. Manifestou-se a autora sobre a contestação e documentos (ID 130151903). Concedida a oportunidade de especificação de provas (ID 130178479), as partes nada requereram (ID 130266926 e ID 132779930). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promove-se o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu requer a correção do valor da causa, limitando-se a afirmar que conforme parecer contábil apresentado, o valor indicado

pela autora está equivocado. Dispõe o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil que o valor da causa poderá ser corrigido quando não corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, mas nesse caso a quantia indicada corresponde à pretensão da autora no momento da propositura da ação, não podendo ser alterada em razão da apresentação de novos cálculos pelo réu em momento posterior, portanto, indefiro o pedido. Ademais, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definido no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, rejeito a preliminar de incompetência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora requer pagamento das parcelas em atraso, decorrentes da implementação do reajuste concedido pela Lei nº 5.195/2013. Para fundamentar seu pedido afirma a autora que o réu implementou a terceira parcela do reajuste concedido pela Lei nº 5.195/2013, mas não efetuou o pagamento dos valores retroativos devidos. O réu, por seu turno, sustenta que a implementação do reajuste não implica no direito às parcelas retroativas, diante da ausência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais. A Lei Distrital 5.195/13, que dispõe sobre a carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, estipulou nova tabela de vencimentos básicos, com implementações de reajustes previstos inicialmente para o mês de setembro dos anos de 2013, 2014 e 2015. O debate acerca da implementação da terceira parcela do reajuste se arrastou por anos, sendo incontroverso nos autos que o réu a implementou em abril de 2022, cingindo-se o debate ao direito ao recebimento dos valores pretéritos. O réu afirma a aplicabilidade da tese estabelecida no Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal, que trata da existência ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano, no qual foi definida a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Contudo, o tema é inaplicável ao presente caso, pois se trata de situação diversa, visto que fora implementada a parcela do reajuste em questão. Assim, o direito ao recebimento das verbas pretéritas é mera consequência lógica, não sendo admissível que o pagamento seja apenas das parcelas vincendas, ignorando-se as vencidas, posto que diante do princípio da legalidade não é possível o cumprimento apenas parcial do disposto na Lei nº 5.195/2013, portanto, a servidora tem direito subjetivo ao recebimento das verbas pretéritas. Além disso, embora o réu alegue a ausência de previsão orçamentária para o pagamento das quantias pleiteadas, o parecer técnico por ele apresentado, refere-se ao ano de 2020 quando a parcela do reajuste ainda não havia sido implementada no contracheque da autora (ID 130059638). Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é procedente. No que tange aos valores devidos, a Gerência de Apoio Científico do réu aponta que há equívocos no cálculo da autora, porque incluiu incorretamente a diferença de reajuste salarial do mês de abril/2022 quando houve o pagamento e deixou de observar o termo final da prescrição ao incluir as parcelas de março e abril de 2017 (ID 130059637). A autora assevera em seus pedidos que deve ser observada a prescrição quinquenal, mas tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09 de junho de 2022, efetivamente estão prescritas as parcelas referentes aos meses de março e abril de 2017, incluídas indevidamente em seus cálculos, conforme se verifica da planilha de ID 127462868. Além disso, da análise da ficha financeira de ID 127462868, pág. 13, verifica-se o efetivo pagamento referente ao mês de abril de 2022, portanto, essa parcela também foi indevidamente incluída na planilha apresentada pela autora. Assim, acolho os valores indicados pelo réu (ID 130059636). Passa-se ao exame dos encargos moratórios. No que tange aos encargos moratórios deve ser destacado que há considerável divergência jurisprudencial com relação à condenação da Fazenda Pública, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, neste particular e fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses no julgamento do RE 870947 em 20/9/2017: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recursos repetitivos (Tema 905), fixou os seguintes parâmetros: 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Portanto, quando utilizada a taxa Selic fica vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, pois esse indexador já compreende em sua essência juros de mora e correção monetária. Colocando fim ao intenso debate jurisprudencial, em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113 estabelecendo em seu artigo 3º a taxa SELIC como único critério de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, que incidirá uma única vez até o efetivo pagamento. A norma constitucional mencionada entrou em vigor na data de sua publicação e tem aplicabilidade imediata, tendo em vista o princípio da irretroatividade, portanto, a partir de 09/12/2021 o valor da condenação deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC. Considerando que o valor cobrado corresponde ao valor original do débito, a atualização monetária deverá incidir a partir da data devida para casa parcela. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais sobre o valor da condenação, mas a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, portanto, o

valor deverá ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da condenação não há incidência de encargos moratórios, posto que esses já estão incluídos no débito principal, pois do contrário poderia caracterizar uma dupla cobrança. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 71.879,38 (setenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), com correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação, a partir de 09/12/2021 incidirá unicamente até o efetivo pagamento a SELIC, acumulada mensalmente, cujo montante será apurado em liquidação por simples cálculos aritméticos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711457-93.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: COMANDANTE GERAL DO CBMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ENSINO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711457-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Promoção (10334) Requerente: FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS Requerido: COMANDANTE GERAL DO CBMDF e outros SENTENÇA FLÁVIO DE OLIVEIRA CAMPOS impetrou mandado de segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e DIRETOR DE ENSINO DO CORPO DE BOMBEIRO DO DISTRITO FEDERAL ? CBMDF, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ocupante do posto de Subtenente; que as regras de promoção estão disciplinadas pela Lei nº 12.086/2009; que o edital violou o princípio da razoabilidade ao não observar prazo mínimo para o amplo conhecimento dos interessados; que não foram aplicadas provas aos candidatos, suprimida a previsão com a mera análise curricular, o que viola a alínea b do inciso I do artigo 79 do aludido diploma normativo e foram criados requisitos legalmente inexistentes; que preenche os requisitos legalmente definidos para a participação no curso; que a conduta do réu viola os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Ao final requer a concessão de liminar para determinar a sua matrícula no Curso Preparatório de Oficiais Intendentes, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a concessão da segurança com a confirmação da tutela provisória. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se a distribuição por dependência e o pedido liminar (ID 130942042). O Distrito Federal requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança (ID 132897661) alegando, em síntese, que a lei não qualificou o tipo de prova a ser aplicado para a aferição do mérito intelectual para o preenchimento de vagas destinadas ao Curso Preparatório de Oficiais. Foram anexados documentos. Informações da autoridade coatora (ID 132897662, pág. 63 e 64) em que afirma, em resumo, que a autora ocupa a posição 60 (sessenta) da escala numérica de subtenentes e sargentos; que a Lei n. 4.949/2012 é inaplicável à carreira; que a lei não especificou o tipo de prova e a Corporação selecionou os candidatos às vagas meritocráticas a partir das notas obtidas nos cursos de carreira e pontuação para curso de especialização, haja vista que o militar que se especializa se prepara para prestar um melhor serviço à sociedade e pontuou a docência, cumprindo os requisitos definidos em lei. O Ministério Público informou não ter interesse para intervir no feito (ID 133919669). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. Defiro o pedido do Distrito Federal (ID 132897661) para determinar a sua inclusão no polo passivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende que seja autorizada a sua inscrição e matrícula no Curso Preparatório de Oficiais Intendentes ? Turma 02/2022. Sustenta o impetrante que 50% (cinquenta por cento) das vagas devem ser ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos, mas foi realizada apenas a análise curricular, sem a aplicação de prova escrita aos candidatos. Dispõe o artigo 79, inciso I, alínea ?b?, da Lei nº 12.086/2009: Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras: I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo: a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; Da singela análise desse dispositivo, denota-se que não há nenhuma imposição legal de que a prova deva ser escrita, desde que assegurado o caráter eliminatório e classificatório do processo seletivo. O item 3.3.1 do Edital nº 48/2022 -ABM/DIREN/DEPCT, de 09 de junho de 2022 reserva o percentual supra para candidatos selecionados pelo critério de mérito intelectual (ID 130873375, pág. 4), cujos parâmetros de avaliação foram objetivamente definidos no item 9, pautando-se em notas obtidas nos cursos realizados ao longo da carreira, curso de especialização e docência. Assim, o critério técnico utilizado para a aferição do mérito intelectual, analisa de forma profunda o desempenho profissional do militar em diversos momentos relevantes da carreira, observando diretamente o propósito do processo seletivo que é a seleção dos melhores candidatos que preencham os requisitos definidos no edital. Dessa maneira, ao contrário do alegado pelo autor o edital observa diretamente os princípios da legalidade e isonomia. Nesse contexto ficou evidenciado que não há direito líquido e certo, tampouco ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual o pedido é improcedente. Em face das considerações alinhadas DENEGO A SEGURANÇA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se a inclusão do Distrito Federal no polo passivo. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707339-74.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707339-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que, em razão de sua atividade comercial, vende mercadorias a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados nas diversas unidades da Federação, inclusive no Distrito Federal, e em razão disso esteve obrigada ao recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS- ICMS DIFAL; que referida tributação pressupõe a edição de lei complementar geral, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093, sendo indevida a contar de 01/01/2022; que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, devendo ser obedecido o princípio da anterioridade anual e nonagesimal; que a tributação só poderá ser efetivada a contar de 01/01/2023; que a própria lei complementar prevê a anterioridade nonagesimal em seu artigo 3º; que faz jus à aplicação da anterioridade nonagesimal e anual tanto em razão desta legislação quanto dos princípios constitucionais relativos ao tema. Ao final requereu a

concessão de liminar para suspender a exigibilidade do ICMS DIFAL até decisão final de mérito; a notificação da autoridade coatora; e, no mérito, a concessão da segurança para afastar a cobrança do ICMS DIFAL relativamente às operações interestaduais envolvendo vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não-contribuintes do ICMS no Distrito Federal até 01/01/2023, ou subsidiariamente até 05/04/2022, e até que exista legislação distrital específica; e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido liminar foi indeferido (ID 132797374). O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito (ID 133605567), informou que houve decisão na Suspensão de Segurança Cível nº 0706978-14.2022.8.07.0000 para suspender as liminares previamente deferidas, e arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita, por tratar-se de impetração genérica, sem demonstração de violação ao direito alegado; e a ausência de comprovação de assunção do encargo financeiro. No mérito, arguiu que o ICMS DIFAL é sistemática de divisão do produto da tributação, que permanece da mesma forma desde a EC nº 87/2015, não havendo que se falar em criação ou majoração de tributo pela Lei Complementar nº 190/2022; que não houve surpresa ao contribuinte; que a lei distrital ordinária que ampara a cobrança não foi anulada ou declarada inconstitucional, mas teve suspensa a sua eficácia; que o artigo 3º da lei complementar referida é inconstitucional; que o mandado de segurança não é a via correta para buscar-se a restituição de valores. A autoridade coatora apresentou informações (ID 134022044), argumentando em resumo que foi editada a Lei Complementar nº 190/2022, que permitiu aos estados e ao Distrito Federal cobrarem o ICMS DIFAL a partir de 05/01/2022; que o artigo 3º da referida lei está eivado de inconstitucionalidade, pois não há tributo novo ou a sua majoração, eis que o ICMS DIFAL tem previsão constitucional e a cobrança ocorre dessa forma desde 2015, não havendo qualquer surpresa para o contribuinte; que o ICMS DIFAL é apenas uma sistemática de distribuição e adequação do ICMS; que a perda na arrecadação, caso não seja possível a sua cobrança em 2022, acarretará desastroso desequilíbrio fiscal e dificuldades na gestão governamental; que houve decisão na Suspensão de Segurança Cível nº 0706978-14.2022.8.07.0000 para suspender as liminares previamente deferidas; que foi proferida decisão pelo Min. Alexandre de Moraes nesse sentido na ADI 7066/DF. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no processo (ID 134030699). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. Defiro o pedido do Distrito Federal para determinar a sua inclusão no polo passivo. O Distrito Federal arguiu a preliminar de falta de interesse de agir alegando a inadequação da via eleita, por se tratar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, sem a existência de ato coator. No entanto, verifica-se que se trata de mandado de segurança preventivo e a impetrante comprovou o justo receio à violação ao direito líquido e certo defendido nos autos, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à lei em tese. Portanto, rejeito a preliminar. O Distrito Federal arguiu ainda a preliminar de ilegitimidade ativa, sob a alegação de que o ICMS é tributo indireto, portanto, deve ser comprovada a ausência de repasse do encargo financeiro ao consumidor ou a expressa autorização daquele que o suportou, conforme artigo 166 do Código Tributário Nacional. A legitimidade é verificada por meio da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas com base nos fatos narrados na inicial, sem a necessidade de qualquer juízo a respeito das provas apresentadas e considerando que a impetrante alega suportar a cobrança indevida, advém daí sua legitimidade. Eventual debate acerca do repasse do encargo financeiro é questão afeta ao mérito da lide, por isso rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o afastamento da cobrança do ICMS DIFAL sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal até 01/01/2023, ou subsidiariamente até 05/04/2022, em razão do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal. Para fundamentar o seu pleito alega que é indevida a cobrança do ICMS DIFAL em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do diferencial de alíquota do ICMS no exercício de 2022 em razão do princípio da anterioridade de exercício, tendo em vista que a publicação da Lei Complementar nº 190/2022 ocorreu em 04/01/2022. A autoridade coatora e o Distrito Federal informaram, por seu turno, que a LC nº 190/2022 não criou tributo novo nem majorou tributo já existente, pois o ICMS DIFAL tem previsão constitucional e a cobrança é feita da mesma forma desde 2015. Afirmaram ainda que não há surpresa para o contribuinte e nem prejuízo, pois o ICMS DIFAL é apenas uma sistemática de distribuição e adequação de tributo que já era devido; que não houve declaração de inconstitucionalidade da lei distrital e que a decisão no tema 1.093 esclarece a validade desta, após a edição da legislação complementar. A questão sobre o ICMS DIFAL tem gerado intensas disputas judiciais, não solucionadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal e tampouco pela Lei Complementar 190/2022, tanto que o número de ações ajuizadas é elevado. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1.093) proferiu a seguinte decisão acerca do tema: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade ?da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora?, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF. Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF ? grifo nosso). Dessa maneira, a Corte entendeu que se trata de nova relação jurídico-tributária e, assim, fixou tese no sentido da imprescindibilidade da edição de lei complementar veiculando normas gerais para que seja viabilizada a cobrança do ICMS DIFAL, definido pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Contudo, a Suprema Corte optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, visando evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. E, nesse sentido, a autoridade coatora e o Distrito Federal informaram a publicação da Lei Complementar nº 190/2022 em 04/01/2022 e arguiram que, a partir desta data, restaria suprida a condição para a cobrança do ICMS DIFAL, pois não se trataria de tributação nova ou de sua majoração, mas apenas de sistemática diversa na sua cobrança, o que não gera surpresa ao contribuinte, uma vez que a cobrança é realizada da mesma forma desde 2015. O artigo 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, da Constituição Federal estabelece que é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (alínea ?b?) e também antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (alínea ?c?). A previsão tem como finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com uma tributação nova ou a sua majoração, sem que haja tempo hábil para preparar-se para o pagamento e é aplicável sempre e exclusivamente quando ocorra uma das hipóteses previstas, sem que haja necessidade de sua repetição nas leis infraconstitucionais. No entanto, não houve nem a criação de tributo novo nem a sua majoração, pois o ICMS DIFAL já continha previsão constitucional e era cobrado da mesma forma desde a Emenda Constitucional nº 87/2015. De fato, a leitura atenta da Lei Complementar nº 190/2022 demonstra que não houve qualquer inovação legislativa, tendo sido editada referida lei apenas para atendimento daquilo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.093. Veja-se nesse sentido trechos da decisão monocrática proferida recentemente na ADIn nº 7066/DF pelo Ministro Alexandre de Moraes: A EC 87/2015, frise-se, estendeu a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidor final contribuinte para aqueles também não contribuintes, especialmente ? ponto em que havia a necessidade de adequação legislativa ? nas operações interestaduais provenientes do comércio eletrônico. Nesse cenário, houve a estipulação de novas regras de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços,

sem o propósito de elevar o ônus fiscal a cargo do contribuinte. Como mencionado, as alterações no texto constitucional visaram a conciliar um conflito entre as Fazendas dos Estados, sem repercussão fiscal e econômica sobre os sujeitos passivos da tributação. Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo: (...) A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político ? o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar ? mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, ?b?, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, ?b? da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar decesso na arrecadação do tributo. Assim, uma vez que não houve a criação de tributo novo e nem a majoração daquele já existente, não se aplica ao caso o artigo 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, da Constituição Federal, já que não ocorreram nenhuma das hipóteses ali previstas, estando assim a legislação complementar em referência vigente e apta a produzir efeitos imediatamente. Também não há necessidade de lei distrital posterior à edição da LC nº 190/2022, eis que a lei distrital nº 5546/2015 não foi declarada inconstitucional, mas apenas deixou de produzir efeitos enquanto ausente a legislação complementar. Conforme trecho do voto do Min. Tofolli, no julgamento do tema 1.093: ?E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. Essa orientação, contudo, não se aplica às leis estaduais ou do Distrito Federal naquilo em que buscaram disciplinar a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, a qual diz respeito às empresas optantes do Simples Nacional. Isso porque a referida cláusula, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentrou no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.? Logo, a lei distrital nº 5546/2015 é válida e está apta a produzir efeitos após a vigência da LC nº 190/2022 que, conforme exposto em linhas volvidas, também já possui vigência e eficácia. Nesse contexto, está evidenciado que o pedido é improcedente. Em face das considerações alinhadas DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703283-95.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMX - INDUSTRIA MECANICA XAVIER LTDA - ME. Adv(s).: MG147805 - TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES, MG178222 - HUGO FERREIRA MARTINS; Rep(s).: VERONICA MONTEIRO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703283-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: IMX - INDUSTRIA MECANICA XAVIER LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA IMX INDÚSTRIA MECÂNICA XAVIER LTDA ME ajuizou ação de conhecimento sob o rito comum em face de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que em 25/05/2021 constatou a existência de protesto contra si registrado no Cartório do 3º Ofício de Notas e Títulos do Distrito Federal, referente a processo de cobrança relativo ao Diferencial de Alíquota de ICMS -ICMS DIFAL; que não recebeu qualquer notificação acerca da cobrança; que a nota fiscal que ensejou a tributação é relativa à venda de equipamento feita à empresa contribuinte do ICMS no Distrito Federal e, fosse de outra forma, o sistema automaticamente a qualificaria como ? não contribuinte?, mas não foi o caso; que houve erro do réu na tributação, sendo a empresa contratante a responsável pelo recolhimento, pois à época do fato gerador era contribuinte do ICMS ante ao réu. Ao final requereu a antecipação de tutela para suspender o protesto decorrente da tributação questionada; a citação do réu; e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito e a condenação do réu em custas e honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da publicidade do protesto (ID 119833304). O réu apresentou contestação (ID 128031519), aduzindo em resumo que a incidência do ICMS DIFAL no caso é incontroversa, limitando-se a insurgência da autora à responsabilidade pelo recolhimento do tributo; que a empresa contratante é contribuinte apenas do ISS desde 24/12/2014, antes do fato gerador portanto; que a autora é responsável pelo recolhimento do tributo. Requereu ao final a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus de sucumbência. A autora se manifestou sobre a contestação no ID 130389339. Regularmente intimadas a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram (ID 133373034). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promove-se o julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum no qual a autora objetiva a declaração de inexistência de débito relativo a ICMS DIFAL, por não ser a responsável pelo seu recolhimento, à época do fato gerador. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155, inciso VII, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotando-se a alíquota interestadual e cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (ICMS DIFAL). E, no inciso VIII da mesma norma, é estabelecido que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS DIFAL é do destinatário do bem, quando este for contribuinte do imposto, ou do seu remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. As partes não divergem quanto ao ICMS DIFAL ser devido, mas apenas quanto à responsabilidade pelo seu recolhimento. Defende a autora que, à época do fato gerador, ou seja, quando da emissão da nota fiscal (30/06/2016), a empresa contratante era contribuinte do ICMS no Distrito Federal, tendo alterado esta circunstância somente após a realização da venda. O réu, no entanto, apresentou a documentação relativa à empresa destinatária do bem, onde é possível verificar que, a contar de 24/12/2014, ela era contribuinte apenas de ISS no Distrito Federal. Verifica-se

assim que, à época do fato gerador, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS DIFAL era da autora, pois a empresa destinatária do bem não era contribuinte do ICMS no Distrito Federal. O pedido é improcedente, portanto, quanto ao ponto. No entanto, alegou a autora também que não recebeu qualquer notificação com relação à cobrança e, ainda assim, foi ela levada a protesto. Sobre o tema o réu nada comprovou ou alegou. Assim, em que pese ser a responsável pelo recolhimento do tributo, tendo em vista que não foi notificada acerca da sua existência, não é a autora responsável pelos juros e multas computados no valor devido e levado a protesto, mas apenas quanto ao valor principal devido a título de ICMS DIFAL, conforme ID 119222528 -página 2, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Com relação ao protesto levado a efeito no 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos, em que pese ter sido formulado pedido de antecipação de tutela quanto a ele, o mesmo não ocorreu quanto ao mérito, razão pela qual a questão não será apreciada. Nesse contexto, está evidenciado que o pedido é parcialmente procedente. Com relação à sucumbência, incide a norma do § 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa, obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos, nas causas em que a Fazenda Pública for parte. A causa não trouxe complexidade, logo, tem-se como razoável a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal. E, considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização, devendo assim incidir correção monetária pelo IPCA-E a contar desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o artigo 85, §16 do Código de Processo Civil. A autora obteve êxito apenas quanto à redução do crédito tributário, razão pela qual deverão as partes suportar os ônus da sucumbência em partes iguais. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar o valor devido à título de ICMS DIFAL relativo à nota fiscal nº 2271 (ID11922527) no total de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento em partes iguais das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

Vara de Registros Públicos do DF

DECISÃO

N. 0717957-87.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: REGINA LUCIA DA SILVA. A: MARIA TEREZA SILVA OLIVEIRA. A: GILBERTO INACIO DA SILVA. A: JOSE ARISTIDES. A: ORATIL PENHA INACIO. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0717957-87.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: REGINA LUCIA DA SILVA, MARIA TEREZA SILVA OLIVEIRA, GILBERTO INACIO DA SILVA, JOSE ARISTIDES, ORATIL PENHA INACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista a incompatibilidade com a segurança que se exige dos registros públicos. Regularizem representação processual e juntem as declarações de hipossuficiência. Venham as declarações de anuência (ciência) dos demais herdeiros do falecido, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que são interessados no pedido (art. 721/CPC). Alternativamente, promova-se a citação. Venha a certidão de óbito de PETRIZ INÁCIO DANTAS. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0713374-59.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. A: EMANUELLE CECILIA ZANGEROLAMI. A: IZABELLE AMANDA ZANGEROLAMI. Adv(s).: DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s).: DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713374-59.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI, EMANUELLE CECILIA ZANGEROLAMI, IZABELLE AMANDA ZANGEROLAMI, D. E. C. Z. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO ZANGEROLAMI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 134162991. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão de ID 129117195, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0707113-69.2022.8.07.0018 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: A. S. D. C. M.. Adv(s).: PE15177 - CLAUDIA ROBERTA ALVES LOPES; Rep(s).: ADRIANA VIRGINIA DA CRUZ MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707113-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: A. S. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA VIRGINIA DA CRUZ MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado por ALÍCIA SUSAN DA CRUZ MELO, menor representada pela genitora, Adriana Virgínia da Cruz Melo, de retificação de seu assento de nascimento para incluir o sobrenome paterno BAUD. Tratando-se do instituto da tutela provisória de urgência, exige-se meticulosa análise dos requisitos elencados no artigo 300 e incisos do CPC. Impõe-se ao juiz, para tanto, constatar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, no que diz respeito à acentuada probabilidade do direito alegado e, ainda, se ocorrente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem se descurar da preocupação com a reversibilidade do provimento. No caso em apreço, verifica-se a presença do fumus boni iuris, pois a requerente pretende incluir o sobrenome paterno BAUD e, desde já, comprovou ser filha de DAMIEN CHARLES BAUD (ID 127111993). Entretanto, o periculum in mora não esta configurado, uma vez que a menor se apresenta socialmente com o nome Alícia Susan da Cruz Melo há mais de 6 anos e, apesar do alegado sofrimento psicológico por não ostentar o sobrenome paterno, não há nos autos prova de tal alegação. Ademais, caso a referida tutela seja concedida liminarmente e, posteriormente, no mérito, seja indeferida, poderá ocasionar transtorno à identidade civil da menor, que terá seu nome modificado duas vezes. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intime-se a requerente para instruir o feito com a certidão de nascimento de um dos ofícios de registro civil brasileiro, uma vez que apenas anexou a certidão de registro de nascimento do Consulado Brasileiro em Genebra (ID 127111993). Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, venha o comprovante de hipossuficiência financeira. PRAZO: 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

DESPACHO

N. 0707649-16.2022.8.07.0007 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALTAMIR ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILDA ARAUJO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AZOR GUIMARAES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AIRTON ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO ARAUJO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707649-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALTAMIR ARAUJO GUIMARAES DESPACHO Os registros públicos são orientados, dentre outros, pelos princípios da segurança jurídica e da unicidade registral. Junte, pois, a certidão de nascimento de Nilda Araujo Pimenta . BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0710380-92.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO BIMBATO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. T: CELSO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR BIMBATO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIO BIMBATO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA BIMBATO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710380-92.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de procedimento administrativo iniciado pela Oficiala do 6º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a pedido de Celso Bimbato de Almeida, Augusto César Bimbato de Almeida e Célio Bimbato de Almeida. Pretendem os requerentes a unificação das áreas dos imóveis objeto das matrículas 14.783 e 14.784, ID?s 108761202 e 108761230, daquela Serventia, nos termos do artigo 234 da Lei 6.015/1973. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 132497033. Verifica-se, no entanto, que o imóvel de matrícula 14.783 possui área de 101,64 hectares, enquanto que o imóvel de matrícula 14.784 possui área de 12,94,37 hectares. Somando-se as duas áreas, obtém-se o total de 114,58,37 hectares, valor distinto daquele apontado no levantamento topográfico de ID 132134026, que totalizou área de 114,0055 hectares. Posto isso, intime-se o interessado Celso Bimbato de Almeida para esclarecer, no prazo de 30 dias, se será realizado novo levantamento topográfico e se será necessária, antes da unificação, a

retificação das áreas das matrículas dos imóveis, de tal forma que a soma das áreas totalize 114,0055. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0712860-09.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA GERALDA DE JESUS. Adv(s).: DF47449 - SOLANGE REINHEIMER BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER CARMO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712860-09.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA GERALDA DE JESUS DESPACHO Considerando-se que o AR de ID 133538506 foi devolvido com a informação de que ?não existe o número indicado? e que na certidão de ID 127665114 há informação de que o ex-cônjuge, WALTER CARMO DE SOUZA, casou-se com TEREZINHA ALMEIDA NUNES, intime-se a requerente para informar o CPF de TEREZINHA ALMEIDA NUNES, no prazo de 15 dias. Após, ao cartório para consulta nos sistemas informatizados para localização do endereço de TEREZINHA ALMEIDA NUNES para citação de WALTER CARMO DE SOUZA, nos termos do art. 721 do CPC. Caso não seja possível a localização do endereço do atual cônjuge de Walter Carmo de Souza, à Secretaria para citação por edital, com prazo de 20 dias. Transcorrido in albis o prazo para resposta fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do DF para atuar na função de curadora especial. Após, dê-se vista para manifestação. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0718996-22.2022.8.07.0015 - DÚVIDA - A: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIADNE COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718996-22.2022.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação do suscitado, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a Secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0714094-26.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714094-26.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Considerando que o requerente alega ter nascido em 29 de julho de 1955, verifica-se que seu irmão mais velho, na época, contava três anos de idade (ID 133375277). Em tão tenra idade, é pouco provável a lembrança exata e suficiente a atestar o dia do nascimento do irmão Diante disso, esclareça. No mais, o requerente deverá promover diligências no sentido de arrolar outras pessoas ou documentos que corroborem o alegado. Prazo de 30 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0719008-36.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR. Adv(s).: DF57919 - SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANDIDO DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PATRICIO DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENESI DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDAIR DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIVALINO DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIR DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUESE DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARACI DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRANY DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIMILSON FRANCISCO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZINETE ALVES SERRANO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIMAR ALVES SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZINEY ALVES SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCE ALVES SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONE ALVES SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL DE CASTRO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719008-36.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Venham as declarações de anuência (ciência) de todos os filhos listados na certidão de óbito de Cândido de Castro Serrano (ID 134085291), com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, haja vista que são interessados na retificação do assento de óbito do genitor (art. 721/CPC). Caso não seja possível, devem ser fornecidos os endereços para citação. Caso algum (ns) dos filhos de Cândido de Castro Serrano já sejam falecido (s), juntem-se as certidões de óbito e as declarações de anuência (ciência) de todos os herdeiros, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação. Junte-se certidão de nascimento de Edimilson Francisco de Santana, legível, com tamanho e dimensões de uma folha a4, tendo em vista que a juntada no ID 134085292 encontra-se embaçada e reduzida. Prazo: 15 dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0706458-43.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARGARIDA DE JESUS TEIXEIRA GORGA. Adv(s).: DF62786 - GABRIEL GORGA GOMES. A: CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Adv(s).: DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706458-43.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARGARIDA DE JESUS TEIXEIRA GORGA, CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI DESPACHO Tendo em vista o pedido de ID 133897104, o tradutor público juramentado não é nomeado pelo juízo, mas sim mediante contratação direta pela requerente. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0709874-82.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RAMILDA GARDENIA PEREIRA LIMA BARROS. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES, DF16843/E - WESLEY LIMA MARQUES. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709874-82.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RAMILDA GARDENIA PEREIRA LIMA BARROS DESPACHO Venha a declaração de anuência (ciência) de Wellington de Oliveira Barros, uma vez que é interessado em relação à alteração do seu assento de casamento (art. 721/CPC). Prazo: 30 dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0707113-69.2022.8.07.0018 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: A. S. D. C. M.. Adv(s).: PE15177 - CLAUDIA ROBERTA ALVES LOPES; Rep(s).: ADRIANA VIRGINIA DA CRUZ MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707113-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: A. S. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA VIRGINIA DA CRUZ MELO DESPACHO O artigo 57, § 6º da Lei de Registros Públicos foi revogado pela Lei 14.382/2022. Não mais tramitam em segredo de justiça as ações referentes à mudança de nome. Retire-se, pois, o sigilo. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

INTIMAÇÃO

N. 0001245-88.2007.8.07.0015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - A: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO BAUFAKER. Adv(s).: DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO. T: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS. Adv(s).: GO6806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA. T: TATIANA NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF13865 - CHAUKI EL HAOULI, DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. T: GILSON GOMES DA CRUZ. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: ROMULO FERREIRA DUARTE. Adv(s).: DF19493 - WALMOR ZEREDO JUNIOR. T: MILTON LORENCO LUIZ. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: CICERO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s).: DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA. T: ANTONIO JOVELINO DOS SANTOS. Adv(s).: GO6806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA. T: JOSE RODRIGUES MARTINS SOBRINHO. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s).: DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESQUILO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. T: INCORPORADORA ALVORADA LTDA - ME. Adv(s).: RN17621 - DANILO CRUZ ALVES SILVA, DF25109 - ERISVANIA SOUSA SILVA, DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. T: MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF16839 - DANIELA GUIMARAES VILELA, MG75094 - LUCIANO ROCHA FARIA. T: PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5946 - MANOEL DOS SANTOS, DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. T: WALDEMAR OZORIO DA SILVA. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. T: DIMAS ANTUNES ALVES. Adv(s).: DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO, DF0012689A - DEMERVAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0001245-88.2007.8.07.0015 Classe judicial: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) REQUERENTE: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de procedimento administrativo iniciado pelo Oficial do 5ª Registro de Imóveis do Distrito Federal a fim de regularizar as matrículas dos imóveis rurais inscritos naquela serventia. Alega, para tanto, que a LRP determina que a matrícula contenha descrição exata dos limites e confrontações dos imóveis inscritos. No entanto, foi verificado que há matrículas de imóveis rurais com descrição deficiente e até sem nenhuma informação dos limites e das confrontações. Informa, ainda, que tais matrículas foram, em sua totalidade, abertas pelo antigo oficial e devido ao fato do grande número de matrículas abertas em desacordo com LRP. Requer que todas sejam retificadas ou aditadas e sugere o bloqueio das referidas matrículas, impondo-se como condição para o desbloqueio a regularização pelos proprietários, nos termos do artigo 213, inciso II, da LRP. Com o ofício, vieram as cópias das matrículas irregulares (ID 131014944, páginas 1-195). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do bloqueio no ID 131015795. Decisão de ID 131015796 acolheu a cota ministerial e determinou o bloqueio administrativo das matrículas. Ressaltou, na oportunidade, que deverá o Registrador notificar os interessados para promoverem a regularização no prazo de 180 dias, com possibilidade de prorrogação diante de eventual necessidade justificada previamente a este juízo. Findo o prazo e não havendo a regularização, adotar-se-á a instauração de procedimentos que conduzam ao cancelamento definitivo das matrículas. Os autos físicos foram digitalizados. Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo 2007.01.1.053282-6, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes, desde já, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Ficam advertidas, inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Decorrido o prazo de 15 dias acima, quanto à petição de ID 131377022 e documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo de 15 dias. Diante da obrigatoriedade de cadastramento do valor da causa no sistema do PJE, fixo-o em R$100,00. Anote-se. À secretaria para cadastrar como interessados as pessoas a seguir: a. Patrícia Pereira de Oliveira, procuração de ID 131018233; b. Waldemar Osório da Silva, procuração ID 131018364; c. Márcio Reinaldo Dias Moreira, procuração ID 131020364; d. Dimas Antunes Alves, procuração ID 131020374. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

PORTARIA

N. 0713514-93.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANA LUCIA RAMOS BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713514-93.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANA LUCIA RAMOS BATISTA DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PORTARIA Certifico e dou fé que, em virtude da inoperância do sistema de acesso ao INI, foi solicitado, via e-mail (sinic.ini.direx@pf.gov.br), a certidão do INI em nome do(a) requerente, tendo sido informado pelo servidor Marcos M. V. de Alecrim, mat. 12.054, que não foram encontrados registros em nome dele(a). Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a requerente intimada a juntar a certidão de crimes eleitorais, uma vez que aquela juntada no ID 132089166 não atende à determinação judicial. BRASÍLIA, 19 de agosto de 2022. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0706285-87.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANTONIO LIMA DOS SANTOS. A: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS. A: IOLANDA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. A: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. A: WALDEMAR LIMA DOS SANTOS. A: LUIZ FERNANDO DE JESUS SANTOS. A: MATHEUS DUMINGOS DOS SANTOS. A: GLEYSE NASCIMENTO ROSA. A: GLEYDSON NASCIMENTO ROSA. A:

GESLEISON NASCIMENTO ROSA. A: TATIANA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUNICE MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONHA MARIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706285-87.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, FRANCISCO LIMA DOS SANTOS, IOLANDA LIMA DOS SANTOS, LINDOMAR LIMA DOS SANTOS, WALDEMAR LIMA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SANTOS, MATHEUS DUMINGOS DOS SANTOS, GLEYSE NASCIMENTO ROSA, GLEYDSON NASCIMENTO ROSA, GESLEISON NASCIMENTO ROSA, TATIANA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES REQUERIDO: NAO HA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0718740-16.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EUBER DANTAS DA SILVA. Adv(s).: DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: nao há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718740-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EUBER DANTAS DA SILVA REQUERIDO: NAO HÁ PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do artigo 33 inciso XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca do retorno dos autos a este juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0705077-81.2022.8.07.0009 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CLOTILDE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705077-81.2022.8.07.0009 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CLOTILDE FERREIRA DE OLIVEIRA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0701089-34.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA ADILIA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS DO NASCIMENTO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701089-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA ADILIA DA SILVA BARROS REQUERIDO: NÃO HÁ PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a juntar as certidões determinadas na decisão de ID 114434634, itens "a", "c" e "f" , no prazo de 10 dias. Vindo, expeça-se a certidão do INI. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0702818-04.2022.8.07.0013 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: T. N. D. S.. Adv(s).: DF37528 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA; Rep(s).: THAIS SILVA DO NASCIMENTO. A: DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37528 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702818-04.2022.8.07.0013 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Polo Ativo: REQUERENTE: T. N. D. S., DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: THAIS SILVA DO NASCIMENTO Polo Passivo: REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a se pronunciar acerca da manifestação ministerial de ID 134112120, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0715372-62.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: NIVALDO COSTA DA SILVA. Adv(s).: SP357967 - ELLEN WEI YAU SHYU, SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DERES RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0715372-62.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Polo Ativo: REQUERENTE: NIVALDO COSTA DA SILVA Polo Passivo: CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a se pronunciar acerca da manifestação ministerial de ID 134169865, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0715634-12.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: M. E. R. S.. Adv(s).: DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS; Rep(s).: CLEISIANE GAMA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0715634-12.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: M. E. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLEISIANE GAMA RIBEIRO PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente as determinações precedentes. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706707-79.2021.8.07.0019 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PAULO CARDOSO DE SOUZA. A: DAGMAR SOUZA DA SILVA. A: CLEUSA DE SOUZA. A: JOSE CARDOSO DE MOURA. Adv(s).: DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706707-79.2021.8.07.0019 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PAULO CARDOSO DE SOUZA, DAGMAR SOUZA DA SILVA, CLEUSA DE SOUZA, JOSE CARDOSO DE MOURA SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por JOÃO CARDOSO DE MOURA, PAULO CARDOSO DE MOURA, DAGMAR SOUZA DA SILVA e CLEUSA DE SOUZA para lavratura de registro de natimorto de ADEMAR e retificação do registro de óbito de JOSEFA CARDOSO DE SOUZA quanto ao rol dos filhos deixados. Alegam, para tanto, que a falecida teve sete filhos, um deles Ademar, natimorto, porém sem registro do óbito lavrado. Afirmam, ainda, que o registro de óbito da falecida contém erro na grafia do nome da herdeira Daguimar, razão pela qual faz-se necessário corrigi-lo para constar que se chama Dagmar. Os autos estão instruídos com cópia certidão de óbito (ID 102908754), certidão de casamento da falecida (ID 102908753), cópia da carteira de identidade e certidão de casamento da requerente Dagmar Souza da Silva (ID 110727153), certidão negativa de registro de óbito (ID 130811973). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido no ID 132416977. É o breve relatório. Decido. A documentação acostada aos autos comprova que o natimorto foi sepultado sem a prévia lavratura do registro de óbito. Ficou comprovado, também, que o assento de óbito da genitora dos requerentes possui erro de grafia no rol dos filhos deixados. Assim, ausente o registro de óbito do natimorto, faz-se necessária a lavratura tardia, nos termos do artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73, com os elementos de identificação constantes na petição de ID 124430339. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a lavratura de assento de natimorto de ADEMAR DE SOUZA, com os seguintes dados: Nome: ADEMAR DE SOUZA Sexo: masculino Pai: JOSÉ DE SOUZA FILHO Mãe: JOSEFA CARDOSO DE SOUZA Data do óbito: 01/01/1951 Local de nascimento: Belo Horizonte, Bairro São Paulo, hospital desconhecido. Com fundamento nos artigos 40 e 109, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar o assento de óbito de JOSEFA CARDOSO DE SOUZA (ID 102908754) e nele fazer constar, no rol dos filhos deixados: a) onde consta Daguimar (66 anos), passe a constar Dagmar (66 anos); b) onde consta Ademar (falecido), passe a constar Ademar (natimorto), mantendo-se inalterados os demais dados. A lavratura do assento de óbito/natimorto deverá ser realizada no Cartório do 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia/DF. Sem custas (ID 109500540). Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0710320-85.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON LUIZ CANDIDO SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF1195 - RICARDO MUSSI. T: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORIA MAGALHAES CANDIDO SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710320-85.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de procedimento administrativo iniciado pela Oficiala do 6º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a pedido de Washington Luiz Cândido Sena e sua mulher, Maria Vitória Magalhães Cândido Sena. Pretendem os requerentes a retificação da área do imóvel objeto da matrícula 11.441, ID 125142769, daquela Serventia. A matrícula 11.441, ID 125142769, refere-se a uma área em condomínio total de 21,4 alqueires de terras, na qual os requerentes possuem um módulo de 6,8556 hectares, a ser desmembrado, nos termos do acordo de ID 125142786, homologado no processo de usucapião 0026685-78.2014.8.07.0003, que tramitou na 2ª Vara Cível de Ceilândia. Segundo a Registradora, os requerentes cumpriram todas as exigências previstas no Provimento 2/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal para a regularização da matrícula. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 130469405. É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado pelos requerentes foi instruído com todos os documentos exigidos pelo Provimento 2/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal para tal fim, que são: 1. Memorial descritivo, ID 125142765; 2. Planta do imóvel georreferenciado, ID 125142766; 3. CCIR e CAR, ID?s 125142770 e 125142767; 4. Declaração de reconhecimento de limites firmado por responsável técnico, ID 125142772; 5. Declaração de anuência dos confrontantes e a intimação por edital quanto àqueles não encontrados, ID?s 125142772, 125142777 e 125142783; 6. Manifestação da TERRACAP, ID 125142774; 7. Declaração de profissional no sentido de que o imóvel não é objeto de parcelamento para fins urbanos, ID 125142768. Assim, cumpridas todas as exigências necessárias, DEFIRO o pedido. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, comunique-se esta decisão à Registradora. Após, arquivem-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0713884-72.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANTONIO RIBEIRO SIMINO. A: INGRID FREITAS RIBEIRO. A: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES. Adv(s).: DF61825 - DEBORAH FARKAS DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Umberto Cimmino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gaetana Florino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Clelia Cimmino Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sergio Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Itagiba Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cléa Terezinha e Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alexandre Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sergio Ribeiro Júnior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Marlei Ribeiro Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gualter Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713884-72.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO SIMINO, INGRID FREITAS RIBEIRO, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Antônio Ribeiro Simino, Ingrid Freitas Ribeiro e Luís Carlos Moura Guimarães para retificação dos assentos civis de seus ascendentes a fim de obter a cidadania italiana. Os requerentes são descendentes de Umberto Cimmino, que nasceu na Itália. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a. certidão de nascimento de Umberto Cimmino (ID 128917212); b. certidão de inteiro teor de casamento de Umberto Cimino e Gaetana Florino (ID 128917213); c. certidão de inteiro teor de óbito de Umberto Cimmino (ID 128917216); d. certidão de inteiro teor de nascimento de Clélia (ID 128917217); e. certidão de inteiro teor de casamento de Itagiba Ribeiro e Clelia Cimino Ribeiro (ID 128917218); f. certidão de inteiro teor de nascimento de Antônio Ribeiro Simino (ID 128917219); g. certidão de inteiro teor de nascimento de Sérgio Ribeiro (ID 128917221); h. certidão de inteiro teor de nascimento de Sérgio Ribeiro Júnior (ID 128917225); i. certidão negativa de casamento de Sérgio Ribeiro e Leda Feitosa Carnauba Ribeiro (ID 128917227); j. certidão de inteiro teor de nascimento de Marlei Riberio Silva (ID 128917230); k. certidão de inteiro teor de casamento de Gualter Moura e Marlei Ribeiro Moura (ID 128917232); l. certidão de inteiro teor de nascimento de Alexandre Ribeiro (ID 132932277); m. certidão de inteiro teor de nascimento de Ingrid Freitas Ribeiro (ID 132932278); n. certidão de inteiro teor de nascimento de Maria Cristina Moura (ID 132932282); o. certidão de inteiro teor de casamento de Eli Carlos Guimaraes e Maria Cristina Moura (ID 132932284); p. certidão de inteiro teor de nascimento de Luís Carlos Moura Guimarães (ID 132932285); q. certidão de óbito de Clélia Cimino Ribeiro (ID 132933301); r. certidão de óbito de Sergio Ribeiro Júnior (ID 132933302); s. certidão de óbito de Sergio Ribeiro (ID 132933305). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 133615643. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento de ID 128917212 comprova a correta grafia do nome do ascendente italiano, Umberto Cimmino, filho de Giuseppe Cimmino e Filomena Iazzetta, nascido em 19 de outubro de 1878, no município de Caivano, Província de Napoli, na Itália. Por força do princípio da continuidade, os registros civis dos requerentes e de seus ascendentes deverão reproduzir as referidas grafias. As provas documentais apresentadas são suficientes para demonstração da necessidade de retificação dos assentos apresentados nos autos. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento

nos artigos 40 e 109, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO OS PEDIDOS para RETIFICAR os seguintes assentos: a. de casamento de Umberto Cimino e Gaetana Florino (ID 128917213), para constar que o nubente é Umberto Cimmino, filho de Giuseppe Cimmino e Filomena Iazzetta, 21 anos, natural de Caivano, Napoli, Itália, mantendo-se inalterados os demais dados; b. de óbito de Umberto Cimino (ID 128917216), para constar que o falecido é Umberto Cimmino, filho de Giuseppe Cimmino e Filomena Iazzetta, casado Gaetana Florino, com mantendo-se inalterados os demais dados; c. de nascimento de Clélia (ID 128917217), para constar que a registrada se chama Clélia Cimmino, filha de Umberto Cimmino e Gaetana Florino, naturais de Napoli, Itália, avôs paternos Giuseppe Cimmino e Filomena Iazzetta, mantendo-se inalterados os demais dados; d. de casamento de Itagiba Ribeiro e Clélia Cimino Ribeiro (ID 128917218) para constar que o nome de solteira da nubente é Clélia Cimmino e o nome de casada é Clélia Cimmino Ribeiro, filha de Umberto Cimmino e Gaetana Florino, naturais de Napoli, Itália, mantendo-se inalterados os demais dados; e. de óbito de Clélia Cimino Ribeiro (ID 132933301), para constar que a falecida é Clélia Cimmino Ribeiro, filha de Umberto Cimmino e Gaetana Florino, mantendo-se inalterados os demais dados; f. de nascimento de Sergio Ribeiro (ID 128917221), para constar que o registrado é filho de Itagiba Ribeiro Remer e de Clélia Cimmino Ribeiro, avós maternos Umberto Cimmino e Gaetana Florino, avós paternos Eugênio Theobaldo Remer e Ana Maria Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; g. de casamento de Sérgio Ribeiro e Cléa Terezinha e Ribeiro (ID 132932276), para constar que o nubente é filho de Itagiba Ribeiro Remer e de Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; h. de óbito de Sérgio Ribeiro (ID 132933305), para constar que o falecido é filho de Itagiba Ribeiro Remer e de Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; i. de nascimento de Antônio Ribeiro Simino (ID 128917219), para constar que o registrado se chama Antônio Ribeiro Cimmino, filho de Itagiba Ribeiro Remer e de Clélia Cimmino Ribeiro, avós maternos Umberto Cimmino e Gaetana Florino, mantendo-se inalterados os demais dados; j. de nascimento de Alexandre Ribeiro (ID 132932277), para constar que o registrado é neto de Itagiba Ribeiro Remer e de Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; k. de nascimento de Sérgio Ribeiro Júnior (ID 128917225), filho de Sergio Ribeiro e de Lêda Feitosa Carnauba, solteiros, avós paternos Itagiba Ribeiro Remer e Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; l. de nascimento de Marlei Ribeiro Silva (ID 128917230), para constar que a registrada se chama Marlei Ribeiro, filha de Itagiba Ribeiro Remer e Clélia Cimmino Ribeiro, avós paternos Eugênio Theobaldo Remer e Ana Maria Ribeiro, avós maternos Umberto Cimmino e Gaetana Florino, mantendo-se inalterados os demais dados; m. de casamento de Gualter Moura e Marlei Ribeiro Moura (ID 128917232), para constar que o nome de solteira da nubente é Marlei Ribeiro, filha de Itagiba Ribeiro Remer e Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados; n. de nascimento de Maria Cristina Moura (ID 132932282), avós maternos Itagiba Ribeiro Remer e Clélia Cimmino Ribeiro, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas pelos requerentes. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos perante o Ofício Registral competente, intimem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Pagas as custas e transitada em julgado, expeçam-se os mandados. Após, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0713552-08.2022.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEYCIELEN SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713552-08.2022.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial Substituto do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal a pedido de Gleycielen Silva Rodrigues. A controvérsia cinge-se à nota de devolução de ID 128574963, referente à escritura pública de união estável de ID 128582571, cujo objeto é o imóvel constituído por Apartamento 1.103, Vaga de Garagem 254, Torre A, Lote 22, Rua 860, QS 5, Águas Claras-DF, matrícula 298.786, daquela serventia. Na escritura pública de união estável, Gleycielen Silva Rodrigues e Felipe Lopes Arrais reconhecem a existência do relacionamento entre o casal no período de 1-6-2020 até 2-3-2021, data em que se casaram. Consta no documento que aquele imóvel foi adquirido na constância da união estável com recursos individuais de cada um, na proporção de 60% dele e 40% dela. Segundo o suscitante, por se tratar de imóvel adquirido no curso da união estável, a presunção legal é no sentido de pertencer ao casal na proporção de 50% para cada um, e que o reconhecimento da união não tem o condão de atribuir quinhão aos interessados. Intimada a se manifestar, a suscitada deixou de apresentar impugnação. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da dúvida levantada, nos termos do parecer de ID 131901664. É o relatório. Decido. Inexiste óbice legal à averbação da escritura púbica de união estável de ID 128582571 à margem da matrícula do imóvel. Pelo que se depreende das informações trazidas pela suscitada, parece que o imóvel, em que pese ter sido adquirido na constância da união estável, o foi com recursos exclusivos (individuais) de cada um, sob a forma de sub-rogação, razão pela qual excepcionaria a regra apontada pelo suscitante e permitiria a divisão desigual. De qualquer forma, a hipótese restringe-se apenas à possibilidade ou não de ingresso do título no fólio real. A modificação dos percentuais de propriedade na matrícula do imóvel é questão diversa e, conforme ressaltado pelo suscitante, a escritura pública de reconhecimento de união estável não é documento hábil para tanto. Seria viável a análise em eventual partilha em ação de divórcio, se o casal chegar a este ponto. Por outro lado, talvez a opção fosse a rerratificação da escritura pública de compra e venda, para fins de correção das informações quanto à existência de união estável e de duplicidade de compradores. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 203 da Lei 6.015/73. Sem custas, consoante artigo 207 da Lei 6.015/73. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito

N. 0709165-74.2022.8.07.0006 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: J. P. D. S. P. L.. Adv(s).: DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO; Rep(s).: MARIA IVANILDA DIAS DA SILVA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709165-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IVANILDA DIAS DA SILVA PEREIRA REQUERENTE: J. P. D. S. P. L. SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por João Phelipe da Silva Pereira Landra, menor impúbere, representado pela genitora, Maria Ivanilda Dias da Silva Pereira, para exclusão do sobrenome avoengo paterno ?LANDRA?, e passar a se chamar JOÃO PHELIPE DA SILVA PEREIRA. Alega, para tanto, que não tem contato e vínculo afetivo com o avô paterno. Informa que, na ocasião do seu nascimento, o genitor, Francisco Ferreira Pereira, a fim de homenagear o próprio pai, registrou o sobrenome paterno, o que não era do desejo de sua genitora. Informa, ainda, que os irmãos não possuem o referido sobrenome avoengo. Na petição de ID 131777801, pede a alteração de nome para JOÃO PHELIPE CORDEIRO DA SILVA PEREIRA, com a inclusão do sobrenome do avô materno. Os autos foram instruídos com a certidão de nascimento do requerente (ID 131160122) e com a anuência de Francisco Ferreira Pereira (ID 131777802) O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 132297659. É o breve relatório. Decido No caso, o requerente alega que não tem vínculo afetivo com o avô paterno e deseja excluir o sobrenome avoengo ?LANDRA?, bem como incluir o sobrenome do avô materno ? CORDEIRO?, para passar a se chamar JOÃO PHELIPE CORDEIRO DA SILVA PEREIRA. A alteração do sobrenome nenhum prejuízo causará, pois o requerente continuará a utilizar um dos patronímicos paterno e a sua identificação familiar será mantida, razão pela qual não há impedimento ao deferimento do pedido. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de nascimento JOÃO PHELIPE DA SILVA PEREIRA LANDRA (ID 131160122) e nele fazer constar que o registrado se chama JOÃO PHELIPE CORDEIRO DA SILVA PEREIRA, inalterados os demais dados. Sem custas (ID 131374061). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de mandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0714832-14.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADALZIRA TEIXEIRA. A: GERALDO TEIXEIRA. A: LOURENCO TEIXEIRA. A: REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. A: WALTER TEIXEIRA. A: BEATRIZ TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Adv(s).: DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714832-14.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADALZIRA TEIXEIRA, GERALDO TEIXEIRA, LOURENCO TEIXEIRA, REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WALTER TEIXEIRA, BEATRIZ TEIXEIRA DO ROSÁRIO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Adalzira Teixeira, Beatriz Teixeira do Rosário, Geraldo Teixeira, Lourenço Teixeira, Regina Teixeira de Oliveira e Walter Teixeira para a retificação, em seus assentos civis e dos ascendentes, do nome da avó materna, Maria Egydia Moreira, já falecida. Dentre outros documentos, os autos estão instruídos com as seguintes certidões: a) nascimento de Maria Egydia da Silva (ID 130011041); b) casamento de Augusto Moreira e Maria Egydia Moreira (ID 130011039); c) óbito de Maria Egidia Moreira (ID 130011042); O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 133186332. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento de Maria Egydia Moreira (ID 130011041) e a certidão de casamento de Maria Egydia Moreira e Augusto Moreira (ID 130011039) comprovam que a avó materna dos requerentes se chamava Maria Egydia Moreira, filha de Pedro da Silva Freitas e de Maria Euzebia da Silva. Por força do princípio da continuidade dos registros civis, os assentos de nascimento e casamento dos descendentes deverão reproduzir tais informações. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar os seguintes assentos: a) óbito de Maria Egidia Moreira (ID 130011042), para constar que a falecida se chama Maria Egydia Moreira e que deixou os filhos Oreste, Autalibis, Margarida e Francisca, mantendo-se inalterados os demais dados; b) nascimento de Francisca das Chagas (ID 130011043), para constar que a registrada é filha de Maria Egydia Moreira, tendo como avós maternos Pedro da Silva Freitas e de Maria Euzebia da Silva, mantendo-se inalterados os demais dados; c) casamento de Francisca das Chagas Teixeira e Manoel Luiz Teixeira (ID 131949279), para constar que a nubente é filha de Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; d) óbito de Francisca das Chagas Teixeira (ID 130011044), para constar que a falecida era filha de Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; d) nascimento de Margarida Moreira (ID 131949277), para constar que a registrada é filha de Maria Egydia Moreira, tendo como avós maternos Pedro da Silva Freitas e de Maria Euzébia da Silva, mantendo-se inalterados os demais dados; e) óbito de Margarida Moreira (ID 130012495), para constar que a falecida era filha de Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; f) nascimento de Oreste Moreira (ID 131949278), para constar que o registrado tem como avô materno Pedro da Silva Freitas, mantendo-se inalterados os demais dados; g) óbito de Oreste Moreira (ID130012496), para constar que o falecido era filho de Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; h) nascimento de Autalibis Moreira (ID 130572589), para constar que a registrado é filho de Maria Egydia Moreira, tendo como avós maternos Pedro da Silva Freitas e de Maria Euzébia da Silva, mantendo-se inalterados os demais dados; i) óbito de Autalibis Moreira (ID130012497), para constar que o falecido era filho de Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; j) nascimento de Adalzira Teixeira (ID 130012498), para constar que a registrada tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; k) nascimento de Beatriz Teixeira (ID 130012505), para constar que a registrada tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; l) nascimento de Geraldo Teixeira (ID 130012506), para constar que o registrado tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; m) nascimento de Lourenço Teixeira (ID 130012507), para constar que o registrado tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; n) nascimento de Regina Teixeira (ID 130012511), para constar que a registrada tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; o) nascimento de Walter Teixeira (ID 130012512), para constar que o registrado tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; p) nascimento de Ricardo Teixeira (ID 131949284), para constar que o registrado tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados; q) nascimento de Valdir Teixeira (ID 133011828), para constar que o registrado tem como avó materna Maria Egydia Moreira, mantendo-se inalterados os demais dados. r) óbito de Waldir Teixeira (ID 131949286), para constar que o falecido se chama Valdir Teixeira, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos perante o Ofício Registral competente, intimem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0707736-45.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUCERLENE SILVA CHAVES. Adv(s).: DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707736-45.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUCERLENE SILVA CHAVES SENTENÇA Trata-se de pedido de alteração e retificação de assento de nascimento e casamento, formulado por Lucerlene Silva Chaves, para acrescentar a partícula ?da? e passar a se chamar Lucerlene da Silva Chaves, bem como para retificar os nomes de seus genitores, avós paternos e avó materna, para que passe a constar que é filha de José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves, sendo seus avós paternos Manoel Ferreira Chaves e Maria Geralda Araújo Chaves, e avó materna Maria Raimunda da Silva. Alega a requerente que seus genitores se casaram após seu nascimento, ocasião em que a genitora acrescentou o sobrenome do marido. Requereu, ainda, a retificação quanto aos nomes dos avós paternos e avó materna, por conter erro de grafia. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: certidões de nascimento e casamento da requerente (ID 122002114, páginas 2 e 4), certidão de casamento dos pais da requerente (ID 122002114), certidão de óbito do genitor da requerente (ID 122002114, página 3), certidão de nascimento das filhas da requerente (IDs 132672202, páginas 1 e 2), declaração de anuência do cônjuge (ID 124978979). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido no ID 132909170. É o breve relatório. Decido. A certidão de casamento de José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves (ID 122002114) comprova o nome correto dos genitores e avós da requerente, a ser reproduzido nos assentos de nascimento e casamento de Lucerlene Silva Chaves, bem como nos assentos de nascimento de suas filhas. A pretensão de acréscimo da partícula ?DA? tem por finalidade harmonizar o sobrenome da requerente ao de sua genitora. Não há óbice legal ao deferimento do pedido. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 109, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar: a) o assento de nascimento de LUCERLENE SILVA CHAVES (ID 122002114, página 4) e nele fazer constar que a registrada se chama LUCERLENE DA SILVA CHAVES, filha de José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves, sendo avós paternos, Manoel Ferreira Chaves e Maria Geralda Araújo Chaves e, avó materna, Maria Raimunda da Silva, mantendo-se inalterados os demais dados; b) o assento de casamento de LUCERLENE SILVA CHAVES (ID 122002114, página 2) e nele fazer constar que a nubente se chama LUCERLENE DA SILVA CHAVES, filha de José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves, mantendo-se inalterados os demais dados; c) o assento de nascimento de ANA CLARA DA SILVA LIMA (ID 132672202) e nele fazer constar que a registrada tem como genitora Lucerlene da Silva Chaves e, avós maternos, José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves, mantendo-se inalterados os demais dados; d) o assento de nascimento de NICOLE DA SILVA LIMA (ID 132672202, página 2) e nele fazer constar que a registrada tem como genitora Lucerlene da Silva Chaves e, avós maternos, José Antônio Araújo Chaves e Luzimar da Silva Chaves, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 122478952). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força demandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

Varas de Precatórias do DF

Vara de Precatórias do DF

DECISÃO

N. 0716972-21.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: RS116698 - JANAINA HASELEIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0716972-21.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados no artigo 260 do CPC, quais sejam: (x) da petição (inicial/contestação) (art. 260, II, do CPC); (x) da procuração outorgada aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC) e, (x) do comprovante de recolhimento de custas (art. 184 c/c art. 192, do Provimento Geral da Corregedoria - PGC) ou deferimento de justiça gratuita. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0717192-19.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: CONDOMINIO NAUTICO PRIVE DAS CALDAS. Adv(s).: GO25132 - SANDRA MARIA DE SOUZA DO CARMO. R: NILTON FREITAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0717192-19.2022.8.07.0015 REQUERENTE: CONDOMINIO NAUTICO PRIVE DAS CALDAS REQUERIDO: NILTON FREITAS BARBOSA DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: CONDOMINIO NAUTICO PRIVE DAS CALDAS para comprovar o pagamento integral das custas judiciais, no tocante aos valores relacionado à "diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:13:52. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

---

N. 0717448-59.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RITA DE CASSIA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0717448-59.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A para comprovar o pagamento das custas judiciais, no tocante a parcela referente às "diligências", prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:09:15. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0717150-67.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: BA24205 - ANDREA RODRIGUES BRITO FONTES, BA4403 - EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, BA13430 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA. R: RAFAELA TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0717150-67.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A REQUERIDO: RAFAELA TEIXEIRA DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

---

N. 0713024-62.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, ESTAGIARIOS E BACHAREIS - FADESP. Adv(s).: SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO. R: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0713024-62.2022.8.07.0018 REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, ESTAGIARIOS E BACHAREIS - FADESP REQUERIDO: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata,

verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, ESTAGIARIOS E BACHAREIS - FADESP para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

---

N. 0714170-50.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: RODRIGO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0714170-50.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA LIMA DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com informação essencial ao seu cumprimento, qual seja: (x) Indicação de Fiel Depositário. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. para prestar nos autos a supracitada informação , no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718568-40.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: WILSON LUIZ MACCAGNAN. Adv(s).: RS117841 - ARTHUR RONCEN, RS112634 - SABRINA BONIATTI MENEGAT, RS59319 - ADOLFO KAISER NETO. R: DARWIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0718568-40.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: WILSON LUIZ MACCAGNAN REQUERIDO: DARWIN DE OLIVEIRA DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico que o mesmo não está instruída com cópia de documento essencial enumerado no artigo 798 do CPC, qual seja: (x) da planilha atualizada e discriminada do débito. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: WILSON LUIZ MACCAGNAN para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718712-14.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: BA28559 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO. R: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0718712-14.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME REQUERIDO: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico que a mesma não está instruída com cópias de documentos essenciais, quais sejam: (x) da planilha atualizada do débito (art. 798, do CPC); (x) do comprovante de recolhimento de custas (art. 184 c/c art. 192, do Provimento Geral da Corregedoria - PGC) ou deferimento de justiça gratuita. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0717569-87.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARIA NUNES NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES. R: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0717569-87.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MARIA NUNES NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados no artigo 260 do CPC, quais sejam: (x) da petição (inicial/contestação) (art. 260, II, do CPC) e, (x) da procuração outorgada aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC) . Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: MARIA NUNES NEVES DOS SANTOS para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718509-52.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: SELMA GONCALVES RANGEL. Adv(s).: MG0092247A - PAULO AFONSO ANACLETO TORRES. R: ALEXANDRE CLEYDSTON RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA JENNYFFER DE OLIVEIRA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA RANNIBELLY OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARCIRLENE LUIZA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSILENE LUIZA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0718509-52.2022.8.07.0015 REQUERENTE: SELMA GONCALVES RANGEL REQUERIDO: ALEXANDRE CLEYDSTON RANGEL, BRUNA JENNYFFER DE OLIVEIRA RANGEL, JULIANA RANNIBELLY OLIVEIRA, NARCIRLENE LUIZA RANGEL, ROSILENE LUIZA RANGEL DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas referentes à distribuição da Carta Precatória. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: SELMA GONCALVES RANGEL para comprovar o pagamento das custas judiciais supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A

GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito _____

N. 0718613-44.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: GARANTIA SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: SP474442 - FERNANDA FERREIRA RODRIGUES PIMENTEL. R: FSR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0718613-44.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: GARANTIA SECURITIZADORA S.A. REQUERIDO: FSR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico que a mesma não está instruída com cópia de documento essencial enumerado no artigo 798 do CPC, qual seja: (x) da planilha atualizada e discriminada do débito. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: GARANTIA SECURITIZADORA S.A. para juntar o documento citado, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718069-56.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s).: SC18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO. R: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARA O LAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0718069-56.2022.8.07.0015 REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA REQUERIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARA O LAR LTDA DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito _____

N. 0718197-76.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MUNRA SEMIJOIAS LTDA. Adv(s).: SP395718 - GABRIELA RIOS SACHI. R: ROBERVANIA DE MAGALHAES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0718197-76.2022.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MUNRA SEMIJOIAS LTDA REQUERIDO: ROBERVANIA DE MAGALHAES SOUZA DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados no artigo 260 do CPC, quais sejam: (x) da petição (inicial/contestação) (art. 260, II, do CPC); (x) da procuração outorgada aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC); (x) do despacho ou da decisão que determinou a realização do ato (art. 260, II, do CPC) e, (x) planilha discriminada e atualizada do débito. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: MUNRA SEMIJOIAS LTDA para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718231-51.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA. Adv(s).: RJ238745 - GABRIELLY NEVES DE JESUS. R: DANIELLA BRENNY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0718231-51.2022.8.07.0015 REQUERENTE: PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA REQUERIDO: DANIELLA BRENNY DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente REQUERENTE: PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 . EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito _____

N. 0708853-07.2022.8.07.0004 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP222546 - IGOR HENRY BICUDO. R: NATAN EMANUEL DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0708853-07.2022.8.07.0004 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A. REQUERIDO: NATAN EMANUEL DA CUNHA DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados no artigo 260 do CPC, quais sejam: (x) da petição (inicial/contestação) (art. 260, II, do CPC); (x) da procuração outorgada aos advogados das partes (art. 260, II, do CPC); (x) do despacho ou da decisão que determinou a realização do ato (art. 260, II, do CPC); (x) do comprovante de recolhimento de custas (art. 184 c/c art. 192, do Provimento Geral da Corregedoria - PGC) ou deferimento de justiça gratuita. e, (x) endereço completo do requerido, uma vez que indicados apenas a Quadra e o Conjunto. Assim, INTIME-SE a REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A. para juntar os documentos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Transcorrido o prazo, sem atendimento, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0717515-24.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA. Adv(s).: DF04676 - ROMUALDO NEIVA GONZAGA, MG0100567A - RENZO FABRICIO DE MOURA. R: RICHARDO ORSINE MAXIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0717515-24.2022.8.07.0015 DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA DEPRECADO: RICHARDO ORSINE MAXIMO DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o (a) requerente DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA.Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

---

N. 0714601-84.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA. Adv(s).: MG65457 - ANA CLAUDIA ROLDAN DE ALMEIDA, MG66082 - WAGNER WILLIAM PEREIRA. R: SINVAL GOMES CAROLINO. Adv(s).: DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0714601-84.2022.8.07.0015 REQUERENTE: AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA REQUERIDO: SINVAL GOMES CAROLINO DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para realização de PERÍCIA, nos autos da ação em que figuram como partes: REQUERENTE: AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA e REQUERIDO: SINVAL GOMES CAROLINO. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca, devendo a carta se revestir dos requisitos enumerados no art. 260 do CPC. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) é medida que se impõe. Dessa forma, CUMPRA-SE a Carta Precatória. Nomeio o(a) perito(a) THIAGO GUEVARA ALVES VIANA, telefones 61-2107-9494, e-mail thiago@tgperícia.com.br, regularmente inscrito(a) no TJDFT. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários e o currículo, com comprovação de especialização, de acordo com o artigo 465, § 2º, incisos I e II do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual deverá constar o planejamento do trabalho, indicação da equipe necessária à confecção do parecer técnico e as horas exigíveis para elaboração do laudo. Em seguida, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem na forma do § 1° do art. 465 do CPC, inclusive, para pagamento, por parte do interessado, nos termos do § 3° do mencionado dispositivo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da intimação do perito quanto ao depósito dos honorários. BRASÍLIA/DF, 9 de agosto de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

Vara de Ações Previdenciárias do DF

CERTIDÃO

N. 0713040-30.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTIA REGINA LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF0050079A - THIAGO LUCAS SOARES PEGO, DF42703 - ELIZANGELA COSTA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713040-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CINTIA REGINA LEITE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:54:10. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0700161-20.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700161-20.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:05:39. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0719802-28.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719802-28.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:07:07. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0700132-67.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA FERREIRA FELIX. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA, DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700132-67.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EVA FERREIRA FELIX EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:08:37. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0716334-56.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ROBERTO LOURENCO DE FREITAS. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716334-56.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOURENCO DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:11:13. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0039911-17.2014.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF30377 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0039911-17.2014.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:13:08. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0704400-67.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EULISA FERREIRA DE ANDRADE DE AGUIAR. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704400-67.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EULISA FERREIRA DE ANDRADE DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:28:00. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0710792-41.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710792-41.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:41:28. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0710341-32.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELIDE NEVES DA SILVA. Adv(s).: GO28741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES, GO40742 - LILLYA SA MARTINS TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710341-32.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NELIDE NEVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:45:47. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0709935-40.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709935-40.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:03:54. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0709942-32.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709942-32.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE FERREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:06:28. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0710122-48.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE BRITO. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710122-48.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE BRITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:08:44. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0708260-42.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE CLAUDINO TEIXEIRA. Adv(s).: SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708260-42.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE CLAUDINO TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:11:00. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0708447-84.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANDRE CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708447-84.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE CARMO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:18:46. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0001289-35.1992.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUDUVINA SANTOS ROCCA. Adv(s).: DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0001289-35.1992.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUDUVINA SANTOS ROCCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:17:34. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0714956-31.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS FIGUEIREDO DO LAGO. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA

NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714956-31.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS FIGUEIREDO DO LAGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:33:23. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0702138-13.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDIMILA DOS REIS PEREIRA BRAGA. Adv(s).: GO42815 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702138-13.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDIMILA DOS REIS PEREIRA BRAGA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:34:45. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0717319-88.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERVASIO DOS SANTOS NOVAIS. Adv(s).: DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717319-88.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS NOVAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:36:16. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0722378-57.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE TOME. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722378-57.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE TOME REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:42:55. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0700149-69.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700149-69.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:50:50. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0707147-53.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORMAN JAVIER FERNANDO COURBIS ALVAREZ. Adv(s).: DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707147-53.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORMAN JAVIER FERNANDO COURBIS ALVAREZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:47:02. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0712328-06.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESTEVAO ROCHA ALMEIDA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712328-06.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ESTEVAO ROCHA ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:01:04. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0723221-90.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723221-90.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:02:28. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0706287-23.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDGAR FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706287-23.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDGAR FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:09:31. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0706185-64.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706185-64.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em

planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:12:29. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0702966-14.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONICE NOGAROTO LUCCHESE. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702966-14.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONICE NOGAROTO LUCCHESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:11:02. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0706185-64.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706185-64.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JANICE SANTOS BEZERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:12:29. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0706051-37.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VERAS PEREIRA. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706051-37.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA VERAS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:11:21. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0702015-49.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIVAL RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0702015-49.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: DANIVAL RODRIGUES LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRAS?LIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:14:58. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0704354-78.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA AIRES DE MACEDO. Adv(s).: DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704354-78.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA AIRES DE MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:37:11. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0712424-84.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENILSON GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF66341 - RAYANNE ALVES GONCALVES, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712424-84.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENILSON GOMES MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de

2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:40:36. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700601-16.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CEZAR CAMPOS DE SOUZA. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700601-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIO CEZAR CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO A sentença concedeu auxílio-doença acidentário ao segurado até prazo não inferior a 02/09/21, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício. O autor alega que o INSS cessou o benefício sem que lhe fosse informada a data de cessação com antecedência para formular pedido de prorrogação. Requereu o restabelecimento do benefício. Intimado, o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso concreto, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário até 20/06/2022, ou seja, a tutela concedida nestes autos foi cumprida pela autarquia. É certo que nas ações acidentárias produz-se coisa julgada eminentemente formal. Porém, trata-se de causa de pedir diversa daquela ora em lide, pois a pretensão ora invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção do benefício, e no caso, a sentença acolheu a pretensão para assegurar o auxílio-doença até a data de 02/09/2021. Não se admite mais, neste momento processual, que se instaure novo contencioso, nesses autos, a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não da autora, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Isto posto, indefiro o pedido do autor. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:53:53. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718203-83.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE PADUA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0718203-83.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DE PADUA MARQUES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2022, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 9) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade,

sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 10) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713788-57.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0713788-57.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas à inicial de ID 132032517 e ID 133805842. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2022, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões

do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703737-84.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE MENDES DE SOUZA. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703737-84.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE MENDES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido de nova perícia médica a ser realizada por profissional indicado pela autora e às suas expensas, sob a justificativa de não concordância com a conclusão da perícia judicial. É o relatório. Decido. Verifico que a autora foi devidamente intimada da decisão de ID 125715889, entretanto deixou transcorrer o prazo sem impugnar o laudo, solicitar esclarecimentos ou apresentar qualquer manifestação. As afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme sua convicção, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Ressalto que o laudo produzido nos autos está suficientemente esclarecedor, não incidindo a hipótese do art. 480 do CPC. Ademais, a autora sequer aponta qualquer contradição, omissão ou inexatidão do resultado pericial, a justificar a produção de nova prova técnica. Por tais motivos, indefiro o pedido da autora, ID 132149960. Intime-se a requerente para ciência desta decisão. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716500-54.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THYAGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS, DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716500-54.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THYAGO GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido do INSS de reconsideração da sanção pecuniária imposta para cumprimento de obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela, sob a alegação de adoção das providências cabíveis ao restabelecimento do benefício acidentário, acúmulo de serviço e ausência de desídia por parte do réu. Intimado, o autor requereu o indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. O pleito do INSS não merece acolhida, considerando que suas alegações não justificam a revogação da pena pecuniária imposta na decisão que determinou o restabelecimento do benefício acidentário ao autor, nos termos da decisão de ID 110734676. É certo que o INSS foi reiteradas vezes intimado para restabelecer o referido benefício, desde o mês de dezembro de 2021, com prazo para cumprimento até 08/03/2022. No entanto, a determinação judicial somente foi cumprida pela autarquia em 14/04/2022, conforme documento de Id 122817812, quando reativou o benefício. As questões administrativas não se prestam a justificar, no presente caso, o longo prazo decorrido para cumprimento da determinação de restabelecer o benefício ao autor. No mais, é certo que o benefício pago ao requerente se trata de verba alimentar, sendo renda destinada a seu sustento no período em que se encontra incapacitado para exercer atividade remunerada. Portanto, as alegações apresentadas não são suficientes para a revogação da pena pecuniária imposta na decisão de ID 110734676. Entretanto não se aplica a majoração da multa imposta na decisão de ID 122087869, datada de 20/04/2022, uma vez que o benefício encontrava-se ativo desde 14/04/2022, de acordo com ID 122817812. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 123359804. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:24:10. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0717168-88.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONILDO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO, SE6372 - BRUNO PRADO GUIMARAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0717168-88.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONILDO DA SILVA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 133895739. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo

para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2022, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que

os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704646-29.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALAN RIBEIRO. Adv(s).: DF64537 - Juliana Ricardo Cavalcante Vieira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704646-29.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALAN RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 133566364) demonstra que o autor padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Deixo, contudo de retroagir seus efeitos à data de sua cessação administrativa, por força de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, eventualmente confirmada essa decisão pela sentença, o autor perceberá as parcelas vencidas retroativamente por meio de precatório ou requisição de pagamento de valor. O E. TJDFT já se pronunciou a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUIZ DECLINADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. (20110020033712 AGI DF, Acórdão nº 558666, Data do julgamento: 11/01/2012, Órgão julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no DJU: 16/01/2012. Pág. 138, Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME). Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714541-48.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLEYSON SANTANA MACHADO. Adv(s).: DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714541-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLEYSON SANTANA MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido do autor para arbitramento dos honorários de sucumbência. Intimado, o INSS quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. De fato, não há valores a executar a título de principal. No entanto, são devidos honorários de sucumbência ao patrono do autor, cuja fixação deve levar em consideração a duração do processo e do trabalho realizado causídico, a razoabilidade e deve ser suficiente para remunerar condignamente o patrono do requerente. No presente caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se adequado, considerando o grau de zelo, o trabalho realizado e a natureza da causa. Por outro lado, não se trata de penalização do erário, mas de não aviltamento do trabalho realizado pelo advogado da parte. Ante o exposto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §8º do art. 85 do CPC. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712316-60.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712316-60.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Diante da manifestação da exequente de ID 134099908, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int. Após, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718400-38.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON JOSE DANIEL MARTINS. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0718400-38.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELSON JOSE DANIEL MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 133952520. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que

regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 26 de outubro de 2022, às 13h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência

formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705236-11.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NIVALDO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANTAS ADVOCACIA & ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705236-11.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NIVALDO RAMOS DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o levantamento dos valores referidos no ID 133206448, sob pena de transferência para uma das contas eventualmente encontradas de titularidade do credor por meio de consulta no sistema SISBAJUD. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722861-87.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAONE LINO DA SILVA DOS ANJOS MACEDO. Adv(s).: DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF48193 - ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722861-87.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAONE LINO DA SILVA DOS ANJOS MACEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708022-57.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DJEFESSON JUNIO DE ASSIS. Adv(s).: DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708022-57.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DJEFESSON JUNIO DE ASSIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Para possibilitar a remessa dos autos à contadoria judicial, o exequente deve juntar aos autos documentos relativos ao benefício, que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707985-98.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. Adv(s).: DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707985-98.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718094-06.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DA SILVA NOVAES. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718094-06.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DA SILVA NOVAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Por ora, intimem-se as partes para comprovarem documentalmente a data da implantação da aposentadoria concedida na sentença, bem como para juntarem histórico/relação detalhada de créditos dos benefícios concedidos ao segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704182-10.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUVENAL MILITAO DE SENA. Adv(s).: DF26360 - WILSON BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704182-10.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUVENAL MILITAO DE SENA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, intime-se o exequente para informar se o executado cumpriu a decisão de ID 125690068. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709521-76.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS. Adv(s).: GO24204 - PATRICIA CARNEIRO SILVA COMAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709521-76.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708932-14.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMILIA JULIANA SILVESTRE WENCESLAU. Adv(s).: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708932-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMILIA JULIANA SILVESTRE WENCESLAU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, intime-se o exequente para informar se o executado cumpriu a decisão de ID 125549068. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713971-96.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLERIA MARIA DOS REIS. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713971-96.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLERIA MARIA DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se os exequentes para informarem a chave PIX CPF ou dados bancários, dos respectivos credores (exequente e advogado) para que os valores ainda não levantados sejam transferidos, sob pena de ser realizada consulta pelo Sisbajud. Ressalto que o sistema não permite a transferência do crédito da autora para a conta de seu patrono. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701863-64.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA CHRISTINA CAETANO GARCIA. Adv(s).: DF47623 - PRISCILA DE ALMEIDA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701863-64.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREIA CHRISTINA CAETANO GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712941-60.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA SOBREIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712941-60.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KARLA SOBREIRA MONTEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados pelo INSS. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711896-50.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIVALDO DA CRUZ RAMALHO OLIVEIRA. Adv(s).: DF65000 - CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711896-50.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIVALDO DA CRUZ RAMALHO OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Por ora, intime-se o autor para juntar declaração de benefícios previdenciários ativos em seu nome. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714150-93.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDICLEIDE CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714150-93.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDICLEIDE CORREA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, intime-se o exequente para informar se o executado cumpriu a decisão de ID 125520827. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711987-77.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO MARIANO DA PAZ. Adv(s).: DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711987-77.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos do valor que entende ser devido, inclusive da multa requerida, acompanhada dos documentos relativos ao benefício, que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos desde 24/02/2012. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711968-08.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVANIA CORREA DOS REIS. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711968-08.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIVANIA CORREA DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de ID 128418552 tendo em vista que a transferência via PIX somente é realizada para o credor do crédito, devendo, se o caso, informar os dados bancários ou a Chave PIX - CPF do exequente credor do valor principal. Informe, ainda, se persiste o pedido de transferência via PIX do valor referente aos honorários advocatícios para a conta informada no ID 128418552. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731728-40.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUDICELIA MARIA BEZERRA LOPES. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731728-40.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AUDICELIA MARIA BEZERRA LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de ID 130254329 tendo em vista que a transferência via PIX somente é realizada para o credor do crédito, devendo, se o caso, informar os dados bancários ou a Chave PIX - CPF do exequente credor do valor principal. Informe, ainda, se persiste o pedido de transferência via PIX do valor referente aos honorários advocatícios para a conta informada no ID 130254329. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0019599-83.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JONY DE PAIVA VIEIRA. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do

processo: 0019599-83.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JONY DE PAIVA VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de ID 130253689 tendo em vista que a transferência via PIX somente é realizada para o credor do crédito, devendo, se o caso, informar os dados bancários ou a Chave PIX - CPF do exequente credor do valor principal. Informe, ainda, se persiste o pedido de transferência via PIX do valor referente aos honorários advocatícios para a conta informada no ID 130253689. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707879-34.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO MOREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707879-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro o pedido do autor de ID 133213535, e designo a dia 26 de outubro de 2022, às 11h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com o perito Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, nomeado nos autos. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0717654-44.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERISMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF48463 - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717654-44.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERISMAR ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar os cálculos de liquidação da sentença, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover o andamento do feito, apresentado planilha com os valores que entender devidos, bem como histórico detalhado de créditos dos benefícios concedidos, para apuração da regularidade das contas. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707996-64.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS NETO DA SILVA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707996-64.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NETO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 133878725. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708941-46.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CARDOSO VIEIRA. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708941-46.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício, que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Ressalto que o documento de ID 128903358 informa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92), com data de início em 07/08/2021. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714227-39.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXSANDRA PEIXOTO ALVES. Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714227-39.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALEXSANDRA PEIXOTO ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se novamente a autora para informar sua chave PIX para transferência do crédito principal, tendo em vista que a conta bancária de destino deve ter a mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707833-79.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707833-79.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISTELA MARIA DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO A decisão de ID 113495616 fixou multa para o caso de descumprimento da obrigação de implantar o benefício, a qual, segundo a exequente, já foi cumprida. Por ora, entendo não ser cabível a fixação de multa para a apresentação de planilha de cálculos pelo INSS. Assim sendo, faculto à exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos do benefício em que constem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707630-54.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR PEDROZA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707630-54.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEDROZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714027-61.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714027-61.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, sob pena de indeferimento da inicial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700713-19.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA VIEIRA NETA. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700713-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA RITA VIEIRA NETA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706663-38.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERUSA GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706663-38.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERUSA GONCALVES DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Às partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716775-42.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IVETE SOARES. Adv(s).: DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716775-42.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA IVETE SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719791-62.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM TELES DA SILVA. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719791-62.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAQUIM TELES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados pelo INSS no ID 134425478. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0004494-32.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLODOALDO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0004494-32.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLODOALDO DA CRUZ OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial de ID 133918869. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715737-19.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715737-19.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se novamente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do despacho anterior. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728483-21.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728483-21.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLENE SANTOS DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Ressalto à exequente que o sistema Bankjus somente permite a transferência de valores na modalidade PIX para a conta bancária do próprio beneficiário do crédito, ou seja, é preciso que seja informada a chave Pix CPF da exequente ou seus dados bancários, para que seja feita a transferência de seu crédito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712173-37.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANE CARRIJO. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712173-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANE CARRIJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710731-65.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RANIEL TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710731-65.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RANIEL TAVARES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o INSS foi intimado duas vezes e quedou-se inerte, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício, que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704655-59.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA BRAS SALGADO. Adv(s).: DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704655-59.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA BRAS SALGADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da manifestação da exequente de ID 133948708, tendo em vista sua hipossuficiência, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos histórico/relação detalhada e atualizada de créditos dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos. Int. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido no presente feito. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700880-02.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREY DIAS DA SILVA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO, DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700880-02.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREY DIAS DA SILVA COSTA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703704-94.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703704-94.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO LEMOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Francisco Lemos da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de auxiliar de redes e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questões preliminares de incompetência do juízo por não se tratar de acidente do trabalho assim como da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de emissão da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 02/05/22, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. De início, enfrento as questões preliminares suscitadas. Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo conquanto a pretensão jurídica seja de conceder benefício de natureza acidentária na forma da parte final do art. 109, I, da Constituição. De igual forma, não encontra respaldo a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de emissão da CAT uma vez que não há obrigatoriedade de ser expedida pelo empregador, além do que constitui matéria pertinente à prova, que pode ser suprida por outros meios. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário desde 13/09/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e dor lombar baixa, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional, pois as doenças têm o trabalho como um dos fatores contribuintes, mas não como causa necessária. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 13/09/21, até ao menos quinze dias da publicação desta sentença, o que é razoável para o segurado poder pedir prorrogação conforme os trâmites administrativos perante o INSS, pois o prazo de três meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 02/05/22, expirou-se, não se admitindo que o segurado pudesse retornar ao exercício da atividade profissional sob a fruição do benefício concedido judicialmente na tutela antecipada, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 13/09/21 até prazo não inferior a quinze dias da publicação desta sentença, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714037-42.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA VALERIA MARTINS. Adv(s).: DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714037-42.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA VALERIA MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Priscilla Valeria Martins propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de bancária e que sofreu acidente do trabalho em 22/09/07 consistente em colisão automobilística no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que

está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 15/10/21, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 22/09/07 a 31/10/07 e de 21/08/20 a 10/04/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos ansiosos, quadro depressivo e transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam esforços físicos, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função motora da coluna lombossacra, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. As circunstâncias particulares sociais e econômicas do segurado não preponderam às condições clínicas de saúde, pois uma vez que possa se reabilitar para outra função, terá pleno desempenho de suas novas atividades, com a ressalva de eventualmente em momento posterior requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício para a aposentadoria por invalidez, apenas caso seu diagnóstico sofra evolução desfavorável. Dificuldades particulares na esfera social e econômica podem prestar-se a avaliar qual função o segurado estará apto a exercer após sua reabilitação profissional. Não se trata sequer de nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, § 1º, da Lei nº 8213/91, pois não conta o segurado com idade superior a sessenta anos de idade, ou com cinquenta e cinco anos e que tenha usufruído benefício por quinze anos ininterruptamente. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 14/05/15, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença acidentário cessado em 10/04/21 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704828-15.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA, SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704828-15.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Marcelo do Nascimento Vieira propõe ação acidentária em face do INSS com

pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, sustentando em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 10/10/07, consistente em ter sofrido colisão automobilística no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 25/05/22, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 26/10/07 a 30/07/08. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em membro inferior esquerdo resultante de fratura de tíbia e fíbula esquerda, tratada cirurgicamente, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do ortostatismo prolongado, da deambulação frequente, do manuseio de pesos e do uso repetido de flexo extensão do tornozelo afetado. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 30/07/08, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 31/07/08, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721473-52.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILDACIO MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721473-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILDACIO MAGALHAES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vildácio Magalhães dos Santos propõe ação revisional em face do INSS com pedido de revisão do valor da aposentadoria por invalidez acidentária NB 1295963709 usufruída desde 01/05/03, sucedido de auxílio-doença acidentário concedido em 27/03/01 (NB 120582680-4), sustentando em síntese, que a renda mensal inicial foi calculada sem a inclusão de parcelas do adicional de insalubridade de 20%, de 05/02/99 a 23/03/01, e quinquênios de 5%, de 02/03/00 a 01/05/03, conforme coisa julgada formada em sentença trabalhista. Juntou aos autos sentença proferida pelo juízo federal nos autos do processo nº 0052013-15.20084.01.3400 que julgou improcedente o pedido, mas que a Turma Recursal dera provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito em razão de ser necessária a dilação probatória apara apurar os valores nos termos do art. 29, §3º, da Lei nº 8213/91. Sentença proferida pelo juízo federal que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada. Em sede de embargos declaratórios o juízo federal anulou a sentença em razão de não ter havido julgamento de mérito naqueles autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando questão preliminar de falta de interesse de agir por não ter o segurado apresentado requerimento administrativo prévio, nos termos da orientação contida no RE 631240. Sentença proferida pelo juízo federal que extinguiu o processo sem resolução do mérito por indeferir a petição inicial ao acolher a questão preliminar arguida pelo réu. A Turma Recursal Federal deu provimento ao recurso para anular a sentença por entender que a pretensão revisional não exige prévio requerimento administrativo conforme prevê o RE 631240. Declinada a competência do juízo federal por se tratar de benefício acidentário. Intimadas as partes, especialmente o INSS para juntar a memória de cálculo do benefício do autor Parecer da contadoria judicial. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. De início, não se há de acolher a alegada falta de interesse de agir conquanto o RE 631240 reflita orientação do Supremo Tribunal Federal a exigir requerimento administrativo prévio do segurado, salvo para pretensão revisional de benefício, dentre outras ressalvas. Vê-se que consta dos autos sentença trabalhista que reconhecera ao autor a inclusão de parcelas do adicional de insalubridade de 20%, de 05/02/99 a 23/03/01, e quinquênios de 5%, de 02/03/00 a 01/05/03, o que não fora contabilizado pelo INSS na memória de cálculo da aposentadoria por invalidez, conforme se extrai da conclusão do parecer da contadoria judicial. Prevê o art. 29, § 3º, da Lei nº 8213/91, que ? serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)?. Ou seja, o adicional de insalubridade e os quinquênios deveriam ter sido incluídos no cálculo da renda mensal inicial. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar o NB 1295963709 para incluir na base de cálculo da renda mensal inicial o adicional de insalubridade de 20%, de 05/02/99 a 23/03/01, e quinquênios de 5%, de 02/03/00 a 01/05/03, obrigando-se a pagar a diferença das parcelas retroativas, com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704083-35.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON MOREIRA E SILVA. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704083-35.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON MOREIRA E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Edmilson Moreira e Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de oficial de manutenção e que sofreu acidente do trabalho em 19/12/18, consistente em ter sofrido queda de escada durante a jornada laboral, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 27/04/22, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas

manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 04/01/19 a 21/10/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em punho direito resultante de fratura tratada cirurgicamente, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio de pesos e objetos com a mão direita. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 21/10/21, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 22/10/21, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719263-28.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719263-28.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ISIDORO DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Paulo Isidoro de Jesus propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de carteiro e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Declinada a competência do juízo federal por se tratar de acidente do trabalho. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 17/12/21, intimadas as partes. Laudo de perícia médica judicial complementar. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos internos do joelho direto, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função motora do membro inferior direito, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. As circunstâncias particulares sociais e econômicas do segurado não preponderam às condições clínicas de saúde, pois uma vez que possa se reabilitar para outra função, terá pleno desempenho de suas novas atividades, com a ressalva de eventualmente em momento posterior requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício para a aposentadoria por invalidez, apenas caso seu diagnóstico sofra evolução desfavorável. Dificuldades particulares na esfera social e econômica podem prestar-se a avaliar qual função o segurado estará apto a exercer após sua reabilitação profissional. Não se trata sequer de nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, § 1º, da Lei nº 8213/91, pois não conta o segurado com idade superior a sessenta anos de idade, ou com cinquenta e cinco anos e que tenha usufruído benefício por quinze anos ininterruptamente. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas,

assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a cessação de seu homônimo de natureza estritamente previdenciária concedido equivocadamente na via administrativa, em 01/02/19, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 02/02/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716513-53.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO DA CRUZ SOUSA. Adv(s).: DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716513-53.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO DA CRUZ SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cícero da Cruz Souza propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de bancário e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão emocional sofrida no ambiente laboral, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 19/11/21, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de aposentadoria por invalidez. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 2014.01.1.063923-5 em que restou concedido auxílio-doença acidentário de 29/05/13 até sua reavaliação médica administrativa, cessado o benefício em 25/08/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de episódio depressivo moderado e transtornos de adaptação, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional em razão de frequente cobranças de metas laborais que extrapolam os limites razoáveis da capacidade humana. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para todo e qualquer trabalho, apresentando o segurado lesão consolidada com debilidade permanente da função psíquica, não se admitindo sua inserção em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, em 19/11/21, ocasião em que a invalidez se constituiu, pois antes disso não se tinha ciência de sua inaptidão completa para a atividade laboral. Obriga-se o réu a pagar o auxílio-doença acidentário desde sua cessação administrativa, em 25/08/21 até a perícia judicial, em razão da conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida civil, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-doença acidentário de 25/08/21 até 19/11/21 e, a partir de então, conceder aposentadoria por invalidez, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703638-17.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRAMAR GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF64739 - GABRIEL VICTOR ROCHA DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703638-17.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IRAMAR GOMES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Maria Iramar Gomes de Lima propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-doença e, por fim, auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de faxineira e que sofreu acidente do trabalho em 04/09/20, consistente em queda no local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando está incapacitado

para o trabalho. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 30/05/22, intimadas as partes. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar que o autor sofreu fratura da extremidade distal do rádio e é portador de sequelas de traumatismos do membro superior, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que houve incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade laboral, desde o evento danoso laboral até dezembro e 2020, quando a lesão se consolidou em redução da capacidade para o trabalho. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86 da Lei nº 8213/91. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde o fato, em 04/09/20 até 01/12/20 e, a partir dessa, concluída efetivamente pela existência de lesão incapacitante, deverá incidir o auxílio-acidente, diante da consolidação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral, consistente em debilidade permanente acometida ao autor, dado seu caráter indenizatório. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu conceder auxílio-doença-acidentário ao autor de 04/09/20 a 01/12/20 e, a partir de então conceder auxílio-acidente, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719994-24.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO PEREIRA DA MATA. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719994-24.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA MATA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Leandro Pereira da Mata propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de metalúrgico e que padece de cegueira do olho direito e que sofreu acidente do trabalho em 08/03/10, consistente em ter sofrido lesão na mão causada por ferramenta de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 22/02/22, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 24/03/10 a 07/02/11 e de 20/02/11 a 27/09/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em mão esquerda resultante de lesão cortocontusa de dedos polegar indicador e médio da mão esquerda, tratadas cirurgicamente, evoluindo com amputação de falange distal de dedo médio esquerdo, em decorrência de acidente do trabalho típico, assim como padece de cegueira resultante de descolamento de retina à direita, evoluindo com amaurose neste olho, mas sem relação causal ou concausal com seu trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente dos movimentos de preensão palmar e pinça pulpar com a mão esquerda. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 27/09/21, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Aliás, para fins de aposentadoria por invalidez em razão do quadro oftalmológico este juízo é incompetente dada a inexistência de nexo causal acidentário, mas nada impede a propositura de ação judicial no juízo próprio. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 28/09/21, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder auxílio-acidente em substituição ao auxílio-doença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711870-52.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DE ALMEIDA MINEIRO FREITAS. Adv(s).: DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711870-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA MINEIRO FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cristiane de Almeida Mineiro Freitas propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-

acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de varredora e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo no exercício de sua atividade profissional, ressaltando que está incapacitada para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 24/09/21, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. De início, cabe registrar que não há nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, de modo que não há reconhecimento do evento danoso laboral, mormente quando o próprio INSS também jamais concedeu benefício acidentário. Some-se a tanto que a perícia judicial não consigna a presença da relação de causalidade ao atestar ser o segurado portador de fibromialgia, concluindo que não há relação com o exercício da atividade profissional uma vez que se trata de quadro decorrente de alterações degenerativas por se tratar de ?uma doença crônica e o paciente pode esperar exacerbações e remissões com variações ao longo do tempo?. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Independentemente da existência ou não de incapacidade laboral certo é que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial funda-se na causa de pedir que descreve o acidente de trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) tem se orientado por não admitir declinar da competência justamente porque a pretensão invocada pelo autor tem natureza acidentária, e a ela se limita, cumprindo ao juízo exclusivamente apreciar o pedido de benefício acidentário que, no caso, não se sustenta à míngua do indispensável nexo causal. Nada impede, porém, que mova ação perante o juízo competente. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721548-91.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721548-91.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER DA CONCEICAO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cléber da Conceição Pereira propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, sustentando em síntese, que exerce a função de açougueiro e que sofreu acidente do trabalho em 11/09/16, consistente em ter sofrido queda no local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 29/03/22, intimadas as partes. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 27/09/16 a 05/06/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em mão direita resultante de fratura de escafoide direito, tratada conservadoramente, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente em grau mínimo da força de preensão em mão direita com comprometimento do manuseio de pesos. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 05/06/18, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 06/06/18, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718459-60.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVANEIDE MARCIONILA SERAFIM. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718459-60.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIVANEIDE MARCIONILA SERAFIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Rivaneide Marcionila Serafim propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de frentista de posto de combustíveis e que sofreu acidente do trabalho em 20/12/12, consistente em ter sido vítima de atropelamento por veículo durante a jornada laboral, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 07/01/22, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos acórdão proferido pelo E. TJDFT que concedeu auxílio-doença acidentário, usufruído de 05/01/13 a 23/01/13 e de 12/10/13 a 05/10/21. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia em decorrência de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam posição

ereta durante a jornada de trabalho, subir e descer escadas, movimentos de agachamentos, carregar e transportar peso acima de cinco quilos e movimentos repetitivos com os membros superiores, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função locomotora em grau moderado, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. As circunstâncias particulares sociais e econômicas do segurado não preponderam às condições clínicas de saúde, pois uma vez que possa se reabilitar para outra função, terá pleno desempenho de suas novas atividades, com a ressalva de eventualmente em momento posterior requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício para a aposentadoria por invalidez, apenas caso seu diagnóstico sofra evolução desfavorável. Dificuldades particulares na esfera social e econômica podem prestar-se a avaliar qual função o segurado estará apto a exercer após sua reabilitação profissional. Não se trata sequer de nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, § 1º, da Lei nº 8213/91, pois não conta o segurado com idade superior a sessenta anos de idade, ou com cinquenta e cinco anos e que tenha usufruído benefício por quinze anos ininterruptamente. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 05/10/21, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença acidentário NB 6036021821 cessado em 05/10/21 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0750471-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BRAZ RIBEIRO. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0750471-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE BRAZ RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O réu opõe embargos de declaração para modificar o julgado a fim de sanar alegada contradição na sentença acerca da inexistência de nexo causal acidentário conforme conclusão extraída do laudo de perícia médica judicial do qual se serviu para fundamentar a decisão. Intimado o embargado. É o breve relatório. De fato, há contradição na sentença impugnada na medida em que reputou presente nexo causal acidentário sem o suporte probatório pericial indispensável, uma vez que a perícia médica produzida neste juízo esclareceu não existir relação de causalidade entre o diagnóstico e o exercício da atividade profissional, não se prestando, pois, reconhecimento administrativo de acidente do trabalho ocorrido há mais de vinte anos a infirmar a conclusão do perito médico judicial. Nada impede, por outro lado, que a incapacidade consignada no laudo seja reconhecida no juízo não acidentário competente. Uma vez que não há benefício acidentário a ser concedido a pretensão jurídica não merece ser acolhida. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708470-93.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILKER SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708470-93.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILKER SOUSA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária proposta por José Wilker Sousa Lima contra o INSS com o fim de obter benefício acidentário. Determinada a emenda à petição inicial, nos termos dos despachos de IDs 123599213, 129056186 e 131077935, quedou-se inerte o autor sem constituir advogado para representá-lo em juízo. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 76, § 1º, I; art. 321, parágrafo único e art. 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Após trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 331 §3º do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

ATO ORDINATÓRIO

N. 0742696-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF65679 - ALEC AGCA FERNANDES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0742696-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, defiro a oitiva da testemunha arrolada a destempo pela defesa, Gabriel Lucas Ribeiro Pereira, que entretanto deverá ser apresentado espontaneamente pela defesa na audiência, independentemente de intimação judicial. Intime-se e aguarde-se a audiência. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0006776-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENISIO SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: LINCON BRIAN DOMICIO DA SILVA. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: LUANA STEFANY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: GO49069 - ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO. T: RENATA ANCHIETA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0006776-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ADENISIO SILVA CARVALHO e outros Inquérito Policial: 742/2019 da 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste) Ocorrência Policial: 6108/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao Siapen, verifiquei que a ré Luana não está presa no DF. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:33:22. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0739851-98.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO VINICIUS DE SALES COELHO SILVA. Adv(s).: DF48896 - ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0739851-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: SERGIO VINICIUS DE SALES COELHO SILVA SENTENÇA Segue, em anexo, sentença assinada em formato PDF para os processos n.º 0742905-09.2020.8.07.0001, 0717650-15.2021.8.07.0001, 0739851-98.2021.8.07.0001 e 0712732-31.2022.8.07.0001, em 132 laudas. O alvará de soltura deverá ser expedido amanhã, no primeiro horário de abertura do cartório. . MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0000025-66.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF57922 - ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA, DF62712 - EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. R: MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0000025-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WALLAN KALLON MARCIEL DOS SANTOS SILVA, MARCOS RIBEIRO LEITE LIMA DESPACHO Defiro 30 dias para a defesa apresentar o manual. Sem prejuízo, ao cartório para cumprimento integral da decisão anterior. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0707099-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAISSA GLENDA BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA CELIA DE SOUSA BARROS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Fernanda da Silva Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0707099-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da absolvição, e tendo em vista que o réu disse em interrogatório que o valor de R$170,00 apreendido em sua posse era proveniente do bar/ trabalho, após a comprovação da origem lícita, com documentos fiscais do estabelecimento comercial ou do patrão, determino sua restituição. Quanto ao restante do valor apreendido, R$660,00, não havendo nos autos indícios de quem seja o proprietário e porque apreendidos em contexto de tráfico, mantenho o perdimento em favor da União. Intimem-se. Preclusa a decisão, expeçam-se os ofícios necessários e arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0003144-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0003144-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIA GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré, apesar de constituir advogado nos autos, não informou seu endereço atualizado, razão pela qual considero-a intimada para audiência na pessoa de seu advogado, sendo certo que o não comparecimento ao ato designado implicará em sua revelia. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0720275-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WITOR FERNANDES DE SOUSA HONORIO DE LACERDA. Adv(s).: DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. T:

Rosiley Fernandes de Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Valter Honório de Lacerda. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Fernanda Raquel Alves de Castro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cleimar Alves de Faria. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0720275-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WITOR FERNANDES DE SOUSA HONORIO DE LACERDA, FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sobretudo a tempestividade (art. 593 do CPP), RECEBO a Apelação da Defesa FELIPE, que considero intimado da sentença na pessoa de seu advogado porque não manteve endereço atualizado no processo, e defiro seu pedido para apresentar as razões junto ao E.TJDFT, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Recebo, igualmente, a apelação de WITOR, determinando a intimação de sua defesa para apresentação das razões e posterior vista ao MPDFT para contrarrazões. Tudo feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0742905-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANE DINA NEIVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MAYCON DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA, DF59290 - JADE CARLOS CARVALHO SIMOES, DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: ANDRESSA TEIXEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIAS VICENTE MOTA. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. T: ARIADNE SALES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAELA GOMES SEABRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0742905-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARIANE DINA NEIVA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO MAYCON DOS SANTOS BEZERRA, ANDRESSA TEIXEIRA DIAS, JOSIAS VICENTE MOTA SENTENÇA Segue, em anexo, sentença assinada em formato PDF para os processos n.º 0742905-09.2020.8.07.0001, 0717650-15.2021.8.07.0001, 0739851-98.2021.8.07.0001 e 0712732-31.2022.8.07.0001, em 132 laudas. O alvará de soltura deverá ser expedido amanhã, no primeiro horário de abertura do cartório. . MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0742905-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANE DINA NEIVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MAYCON DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA, DF59290 - JADE CARLOS CARVALHO SIMOES, DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: ANDRESSA TEIXEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIAS VICENTE MOTA. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. T: ARIADNE SALES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAELA GOMES SEABRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0742905-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARIANE DINA NEIVA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO MAYCON DOS SANTOS BEZERRA, ANDRESSA TEIXEIRA DIAS, JOSIAS VICENTE MOTA SENTENÇA Segue, em anexo, sentença assinada em formato PDF para os processos n.º 0742905-09.2020.8.07.0001, 0717650-15.2021.8.07.0001, 0739851-98.2021.8.07.0001 e 0712732-31.2022.8.07.0001, em 132 laudas. O alvará de soltura deverá ser expedido amanhã, no primeiro horário de abertura do cartório. . MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0700057-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA ALVES DE SOUZA. R: TIAGO ALVES DOS SANTOS. R: MATEUS PEREIRA FE. Adv(s).: DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA. R: LUAN BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Rayane Raquel de Souza Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sergio Ribeiro da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0700057-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SONIA ALVES DE SOUZA, TIAGO ALVES DOS SANTOS, MATEUS PEREIRA FE, LUAN BARROS DE SA, LUCIANO BARROS DE SA, ADRIANO PINTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a defesa para apresentar alegações finais dos demais réus, sob pena de multa, sem prejuízo de serem os réus declarados indefesos. No silêncio, intimem-se os interessados para consituirem novo advogado ou dizerem se desejam a Defensoria Pública. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0700057-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA ALVES DE SOUZA. R: TIAGO ALVES DOS SANTOS. R: MATEUS PEREIRA FE. Adv(s).: DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA. R: LUAN BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Rayane Raquel de Souza Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sergio Ribeiro da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0700057-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SONIA ALVES DE SOUZA, TIAGO ALVES DOS SANTOS, MATEUS PEREIRA FE, LUAN BARROS DE SA, LUCIANO BARROS DE SA, ADRIANO PINTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a defesa para apresentar alegações finais dos demais réus, sob pena de multa, sem prejuízo de serem os réus declarados indefesos. No silêncio, intimem-se os interessados para consituirem novo advogado ou dizerem se desejam a Defensoria Pública. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0700057-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA ALVES DE SOUZA. R: TIAGO ALVES DOS SANTOS. R: MATEUS PEREIRA FE. Adv(s).: DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA. R: LUAN BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BARROS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Rayane Raquel de Souza Menezes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sergio Ribeiro da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0700057-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SONIA ALVES DE SOUZA, TIAGO

ALVES DOS SANTOS, MATEUS PEREIRA FE, LUAN BARROS DE SA, LUCIANO BARROS DE SA, ADRIANO PINTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a defesa para apresentar alegações finais dos demais réus, sob pena de multa, sem prejuízo de serem os réus declarados indefesos. No silêncio, intimem-se os interessados para consituirem novo advogado ou dizerem se desejam a Defensoria Pública. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0703789-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA, DF65453 - DANIELLA DOS REIS ROCHA SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENIS DA CONCEICAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR JOÃO MOREIRA BARBOSA pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime e a circunstância relativa ao comportamento da vítima não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a quantidade de droga apreendida (137,79g de maconha e 15 comprimidos de MDMA), embora não seja ínfima, não fundamenta a exasperação da pena. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Não existem circunstâncias agravantes. Entretanto, a pena já está no mínimo legal, não sendo possível reduzi-la, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3. Não há outras causas de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME ABERTO para cumprimento da pena, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e apreensão n.º 111/2021 (ID. 83159784): a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias e recipientes apreendidos e descritos nos itens 1, 2, 3 4, 5 e 7; b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento da quantia de R$1.105,00 (item 6), em favor da União; e Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e apreensão nº 116/2021 (ID. 83159787) c) a destruição do aparelho celular apreendido e descrito no item 1, considerando que foi apreendido em contexto de tráfico de drogas, e ante ao seu valor antieconômico para destinação diversa. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso o réu não seja encontrado no endereço dos autos, fica desde logo autorizada sua citação por edital, e, caso tenha advogado constituído, se considerado como intimado na pessoa de seu patrono nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700481-91.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNO SILVA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAILTON VALENTIM DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0700481-91.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: MAGNO SILVA DUTRA e outros Inquérito Policial: 196/2021 da 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Ocorrência Policial: 813/2021 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:12:20. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0005531-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS ALVES DE JESUS. R: VINICIUS PASSOS FERNANDES. Adv(s).: DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1? Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0005531-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIT?XICOS (300) Réu: LUCAS ALVES DE JESUS e outros Inquérito Policial: 1056/2020 da 17? Delegacia de Pol?cia (Taguatinga Norte) Ocorrência Policial: 1100/2020 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRAS?LIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:17:57. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0005531-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS ALVES DE JESUS. R: VINICIUS PASSOS FERNANDES. Adv(s).: DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0005531-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: LUCAS ALVES DE JESUS e outros Inquérito Policial: 1056/2020 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) Ocorrência Policial: 1100/2020 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:18:09. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

2ª Vara de Entorpecentes do DF

ATO ORDINATÓRIO

N. 0724145-12.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: IGOR ANTONEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. T: VICTORIA REGIS BELO SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724145-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA e IGOR ANTONEL DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal; e IGOR ANTONEL DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. As condutas delitivas foram narradas nos seguintes termos: DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS No dia 21 de abril de 2020, por volta das 17h00, na QR 407, Conjunto 09, Casa 30, Samambaia/DF, o denunciado IGOR ANTONEL DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TINHA EM DEPÓSITO, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em recipiente plástico, perfazendo a massa líquida de 199,41g (cento e noventa e nove gramas e quarenta e um centigramas); 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como crack, sem acondicionamento específico, perfazendo a massa líquida de 5,02g (cinco gramas e dois centigramas); e 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como maconha, acondicionada em saco plástico, perfazendo a massa líquida de 1,67g (um grama e sessenta e sete centigramas), conforme Laudo Preliminar de nº 2.056/2020. Nas mesmas condições de tempo, na QR 07, Conjunto E, lote 03, 1ª avenida, Samambaia/DF, o denunciado LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TRANSPORTAVA, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em saco plástico, perfazendo a massa líquida de 16,91g (dezesseis gramas e noventa e um centigramas), conforme Laudo Preliminar de nº 2.056/2020. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO Em data que não se pode ao certo precisar, o denunciado LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA adquiriu/recebeu/ocultou, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular, Marca Xiaomi, Modelo M1808D2TG (Mi 8 Lite), Imei 862657044357931, Cor Preta, que sabia ser produto de roubo, conforme Ocorrência nº 294/2020 ? 29ª DP. DA NARRATIVA FÁTICA Uma guarnição da polícia militar estava cumprindo diligência em Samambaia/DF, quando recebeu informações de que o veículo RENAULT/Sandero, placas JID 5557/DF, estaria em atitude suspeita. Os policiais avistaram o referido carro na QR 07, avenida principal e o abordaram. O denunciado LUCAS conduzia o veículo e tinha em sua posse a chave do carro e um aparelho celular. Já o denunciado IGOR estava na posse de R$ 70,00 (setenta reais), um aparelho celular e um molho de chaves guardados no bolso da bermuda. Em busca veicular, os policiais localizaram, no interior do porta-luvas do veículo conduzido por LUCAS, uma porção do entorpecente conhecido como cocaína, armazenada em saco plástico; no console, entre os bancos dianteiros, encontraram a quantia de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais); e, na carteira de LUCAS, apreenderam o montante de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Questionados acerca da existência de mais entorpecentes, IGOR concordou em levar a equipe policial até sua residência, na QR 407, Conjunto 09, Casa 30, Samambaia/DF, onde franqueou a entrada dos policiais. Em buscas no local, os policiais encontraram, no quarto de IGOR, dentro de uma sapateira, uma sacola contendo porções de cocaína, uma porção de maconha e uma pedra de crack, além de duas balanças de precisão e a quantia de R $ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Por fim, LUCAS se recusou a informar seu endereço. Na Delegacia, constatou-se que o aparelho celular apreendido em poder do denunciado LUCAS tratava-se de produto de roubo, conforme noticiado na Ocorrência nº 294/2020 ? 29ª DP. Decisão de arquivamento em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 (id. 69178496). A ilustre Defesa de LUCAS apresentou resposta à acusação com o mesmo rol de testemunhas do Ministério Público, acrescido de VICTÓRIA RÉGIS BELO SANTOS SOUSA (id. 76913498). A ilustre Defesa de IGOR também apresentou defesa prévia, ocasião em que apresentou o mesmo rol de testemunhas do Ministério Público (id. 89457925). A denúncia foi recebida em 7 de setembro de 2021 em relação a ambos os acusados (id. 102221652). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas EMERSON SARDINHA DE SOUSA (id. 122548035), TANCREDO HENRIQUE BARROS ARAÚJO (id. 122548037) e VICTÓRIA RÉGIS BELO SANTOS SOUSA (id. 122548038). Interrogatório de IGOR oportunidade em que negou a prática delitiva descrita na denúncia (id. 122548039). Interrogatório de LUCAS oportunidade em que também negou as práticas delitivas descritas na denúncia (id. 122548040). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público requereu a juntada do laudo de exame químico, o que foi deferido por este Juízo. A Defesa nada requereu (id. 122550647). O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação de LUCAS nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e pela absolvição de LUCAS em relação ao crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. No que se refere ao acusado IGOR, requereu a sua condenação nas penas do art. 33, caput, da LAD (id. 126612326). A Defesa de LUCAS, também por memoriais, em relação ao crime de tráfico de drogas, pugnou pela absolvição do acusado com base no art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, oportunidade em que invocou o princípio in dubio pro reo. No tocante ao crime de receptação, requereu a desclassificação do crime para a modalidade culposa. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação do regime aberto. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido (id. 127226669). Por sua vez, a Defesa de IGOR, em suas alegações finais, requereu preliminarmente o reconhecimento da violação de domicílio e a consequente nulidade das provas obtidas. No mérito, requereu a desclassificação da conduta de tráfico de drogas imputada ao acusado para aquela prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Em caso de condenação, postulou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena em razão de tráfico privilegiado, bem como da atenuante da confissão espontânea. Ademais, também requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Postulou ainda pela aplicação da pena no mínimo legal e pela fixação do regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena. Por fim, postulou pelo reconhecimento do direito de o réu recorrer em liberdade (id. 129752403). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 69169257); autos de apresentação e apreensão (id. 69169258); laudo preliminar (id. 69169259); comunicação de ocorrência policial (id. 69169260); ata da audiência de custódia (id. 69169262); relatório da autoridade policial (id. 69169264); laudo de exame químico (id. 124206935); termo de restituição (id. 69169265, fl. 151); e folha de antecedentes penais (IGOR ? id. 69169265, fls. 41-45; e LUCAS ? id. 69169265, fl. 75-85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se a LUCAS as penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal; e a IGOR as penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Preliminar Inicialmente, a ilustre Defesa de IGOR postulou pelo reconhecimento da ilegalidade das buscas realizadas pelos policiais militares na casa do acusado, sob alegação de ter havido violação do domicílio diante da suposta ausência de justa causa. Como consequência, requereu a declaração de nulidade e, por conseguinte, a absolvição de IGOR. Em análise atenta das circunstâncias que levaram ao ato sob censura, nota-se que, a despeito de ter sido praticado sem autorização judicial, não se trata de situação que possa levar à nulidade do processo, senão vejamos. Os policiais militares EMERSON SARDINHA DE SOUSA (id. 122548035) e TANCREDO HENRIQUE BARROS ARAÚJO (id. 122548037) relataram que no dia dos fatos receberam informação do setor de inteligência da polícia militar de que o veículo em que os acusados se encontravam estava em situação suspeita. Nesse aspecto, cumpre destacar que nesse contexto, os policiais abordaram o carro em que LUCAS e IGOR se encontravam, oportunidade em que foi apreendida 1 (uma) porção de ?cocaína? com 16,91g (dezesseis gramas e noventa e um centigramas), além de consideráveis quantias em dinheiro com os referidos réus. Nota-se, pois, que foi diante desse quadro que os policiais realizaram buscas na casa de IGOR, o qual morava perto do local dos fatos. Ressalte-se ainda que ambos os policiais confirmaram em Juízo que a entrada dos militares na residência foi franqueada pelo acusado IGOR. Ademais, as referidas buscas culminaram na apreensão de 1 (uma) porção de ?cocaína?, com 199,41g (cento e noventa e nove gramas e quarenta e um centigramas); 2 (duas)

porções de ?cocaína?, totalizando 234,5g (duzentos e trinta e quatro gramas e cinquenta centigramas); 1 (uma) porção de crack, perfazendo 5,02g (cinco gramas e dois centigramas); e 1 (uma) porção de ?maconha?, com 1,67g (um grama e sessenta e sete centigramas) além de duas balanças de precisão (id. 124206935). É manifesta, portanto, a justa causa para a sequência de atos praticados pela equipe policial no contexto fático, o que inclui a busca pela droga que se encontrava no interior do imóvel já mencionado. Com efeito, é louvável a posição do Colendo STJ, pois não se pode transigir com os eventuais abusos e ilegalidades de agentes públicos. Isso, contudo, não transforma todo flagrante em ato ilegal e, por consequência, não significa que foi banida a possibilidade de prisão em flagrante em situação que se coaduna com busca no interior de domicílio. No presente caso, como já anteriormente afirmado, tratava-se de equipe ostensiva da polícia militar, que se encontrava em patrulhamento de rotina quando se deparou com a suspeita da prática de tráfico de drogas pelos acusados, suspeita reforçada em razão da porção de ?cocaína? e dos valores em espécie apreendidos com os réus. Com essas ponderações a respeito da situação fática em questão, pode-se afirmar que não houve desrespeito à inviolabilidade do domicílio que, aliás, nos moldes da própria Constituição Federal, sofre restrições na hipótese de flagrante delito, o que se vislumbra nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna. A propósito, convém destacar o teor de uma ementa justamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que norteia o limite para a realização de busca e prisão em flagrante sem a necessidade de mandado judicial. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA E TENTATIVA DE FUGA DO PACIENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 2. In casu, as fundadas razões para o ingresso no imóvel teriam sido a natureza permanente do tráfico, denúncia anônima e a fuga dos investigados ao avistar a Polícia. Em relação à tentativa de fuga do agente ao avistar policiais, deve-se salientar que tal circunstância, por si só, não configura a justa causa exigida para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. 3. Vale destacar que em situação bastante semelhante à dos presentes autos, na qual se contou com "denúncia anônima" e fuga do morador após visualizar os policiais, a Sexta Turma desta Corte entendeu que, mesmo diante da conjugação de desses dois fatores, não se estaria diante de justa causa. 4. Entende-se que, a partir da leitura do Tema 280/STF, resta mais adequado seguir o entendimento esposado pelo em. Min. Néfi Cordeiro, no RHC 83.501/SP, no sentido da exigência de prévia investigação policial quanto à veracidade das informações recebidas. Destaque-se não se está a exigir diligências profundas, mas sim breve averiguação, como, por exemplo, "campana" próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que possam ratificar a notícia anônima. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 628.259/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). À vista da presença de justa causa para o procedimento adotado pela equipe policial em questão, é importante destacar ainda que o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se protrai no tempo. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se observa no seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. PRESENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. QUANTUM DE REDUÇÃO. 1/6. ADEQUADO. I - O crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", é permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que havendo indícios mínimos da sua prática, vale dizer, fundadas razões, revela-se lícita a busca domiciliar. II - Inviável a absolvição do réu, quando os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, aliados às circunstâncias do caso, evidenciam a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. III - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. IV - A elevada quantidade da droga apreendida pode ser utilizada para modular a fração redutora da pena, quando aplicado o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da LAD. Precedentes. V - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1359837, 07229517420208070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada pela ilustre Defesa de IGOR. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de maneira que avanço ao exame do mérito. 1. Tráfico de drogas (art. 33, caput, c da Lei n.º 11.343/06) LUCAS e IGOR. Ao final da instrução probatória, embora a materialidade tenha sido demonstrada por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 69169257); autos de apresentação e apreensão (id. 69169258); laudo preliminar (id. 69169259); comunicação de ocorrência policial (id. 69169260); ata da audiência de custódia (id. 69169262); relatório da autoridade policial (id. 69169264); laudo de exame químico (id. 124206935), e declarações das testemunhas EMERSON SARDINHA DE SOUSA (id. 122548035) e TANCREDO HENRIQUE BARROS ARAÚJO (id. 122548037), a autoria delitiva do crime tráfico de drogas restou comprovada somente em relação ao réu IGOR, senão vejamos. 1.1 Igor Antonel dos Santos Em relação ao mencionado acusado IGOR ANTONEL, nota-se que a prova de sua autoria exsurge especialmente pelo teor das declarações das testemunhas EMERSON SARDINHA DE SOUSA (id. 122548035) e TANCREDO HENRIQUE BARROS ARAÚJO (id. 122548037). O policial militar EMERSON, por ocasião de seu depoimento em Juízo, relatou os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que no dia dos fatos estavam realizando diligências em Samambaia-DF a fim de encontrar um veículo roubado; que nesse contexto, outra equipe policial conseguiu encontrar o referido veículo antes da equipe do depoente; que a equipe de inteligência da polícia disse que realizassem a abordagem do veículo mencionado na denúncia; que havia drogas dentro do carro; que um dos acusados morava próximo ao local dos fatos; que um dos réus forneceu o endereço e autorização para realizar as buscas dentro de sua residência; que dentro do imóvel foram encontrados mais entorpecentes; que na delegacia ficou constatado que o aparelho celular do outro acusado era produto de roubo; que o depoente não reconhece os acusados presentes na audiência devido ao decurso do tempo; que IGOR era o acusado que morava perto do local em que ocorreu a abordagem; que IGOR forneceu autorização à equipe para que entrasse em sua casa (id. 122548035). O policial militar TANCREDO HENRIQUE, do mesmo modo, também relatou os fatos perante este Juízo, oportunidade em que asseverou, em síntese: Que o depoente pouco se recorda da ocorrência; que o depoente se recorda da fisionomia de ambos os acusados; que no dia dos fatos ocorreu uma abordagem veicular; que no veículo foi encontrada uma porção de ?cocaína?: que o depoente não se recorda se havia mais alguém dentro do carro com os acusados; que haviam sido chamados pela equipe de inteligência da polícia militar para prestar serviço a uma ocorrência em Samambaia-DF; que foram passadas as informações do veículo via rádio; que realizaram então a abordagem do automóvel; que o motorista do carro estava bem agitado durante a abordagem policial; que o acusado representado pelo advogado Dr. Raimundo era o motorista do veículo; que um dos acusados estava com um aparelho celular produto de furto ou de roubo; que na sequência, foram até a residência do motorista do carro; que na residência foram encontradas porções de ?cocaína?, de ?maconha? e de crack; que o depoente não se recorda se os acusados deram alguma explicação acerca das drogas apreendidas; que o depoente não se recorda se o celular estava com o motorista ou com o passageiro do carro; que salvo engano o celular era preto e da marca Motorola; que dentro do carro foi encontrada uma quantia em dinheiro; que, salvo engano, se deslocaram até a casa do acusado representado pelo advogado Dr. Raimundo; que o depoente não se recorda bem do contexto das buscas, mas lembra que a entrada dos policiais foi franqueada pelo acusado representado pelo advogado Dr. Raimundo; que na residência foram encontradas porções de ?cocaína?, ?maconha? e crack; que foi também foi encontrada uma balança de precisão; que salvo engano, nada de ilícito foi encontrado com LUCAS (id. 122548037). Como se nota, as informações dos policiais foram suficientemente esclarecedoras a respeito da prática delitiva e da autoria imputada ao acusado IGOR. Aliás, a respeito dos depoimentos em questão, não se vislumbram sequer indícios de qualquer motivo que pudesse levar os policiais a imputar falsamente os fatos ao acusado IGOR. No que se refere à idoneidade dos relatos de agentes e policiais, convém observar a seguinte ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. TIPICIDADE DA

CONDUTA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I - O depoimento de policiais é válido como meio de prova apta a ensejar a condenação se a Defesa não demonstrar a presença de qualquer vício. Precedentes. [...]. (Acórdão n.700971, 20120111022383APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3.ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 263). (Sem grifos e negritos no original). No tocante às substâncias entorpecentes apreendidas na posse do acusado IGOR, bem como em sua residência, foi constatado no laudo de exame químico definitivo (id. 124206935), que se tratava de 1 (uma) porção de ?cocaína?, com 199,41g (cento e noventa e nove gramas e quarenta e um centigramas); 2 (duas) porções de ?cocaína?, totalizando 234,5g (duzentos e trinta e quatro gramas e cinquenta centigramas); 1 (uma) porção de ?cocaína?, com 16,91g (dezesseis gramas e noventa e um centigramas); 1 (uma) porção de crack, perfazendo 5,02g (cinco gramas e dois centigramas); e 1 (uma) porção de ?maconha com 1,67g (um grama e sessenta e sete centigramas). Além disso, cumpre destacar que no mesmo contexto fático da apreensão das drogas também foram apreendidas duas balanças de precisão (id. 124206935). À vista do acervo probatório colhido ao longo da persecução penal, advindo especialmente da apreensão de expressiva quantidade de droga e dos depoimentos dos policiais, nota-se, por consequência, que a versão apresentada pelo acusado IGOR, trazida por ocasião do seu interrogatório, revela apenas seu intuito de afastar de si a acusação formal da exordial acusatória. Seguem, pois, os principais trechos de suas declarações perante este Juízo: Que o endereço constante na denúncia era da residência do interrogando; que no dia dos fatos, o interrogando havia saído de casa para beber; que o interrogando viu então LUCAS passando pelo local e chamou ele para beber; que LUCAS estava de carro; que fazia um tempo que o interrogando não via LUCAS; que LUCAS aceitou beber com o interrogando; que o interrogando voltou em sua casa, pegou dinheiro e uma porção de ?cocaína?; que a droga seria para o interrogando usar junto com LUCAS; que o interrogando pegou uma porção em sua casa apenas para usar com LUCAS; que o interrogando pegou o dinheiro que havia recebido do auxílio; que o interrogando e LUCAS usaram então a ?cocaína?; que em seguida, ambos foram abordados pelos policiais; que LUCAS estava conduzindo o carro; que ainda havia drogas na casa do interrogando; que o interrogando e LUCAS usaram a droga dentro do carro, com o veículo em movimento; que o interrogando estava com um molho de chaves; que o interrogando havia colocado a porção de ?cocaína? dentro do porta-luvas por conta da abordagem policial; que os R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) que estavam no console do carro eram do interrogando; que esse dinheiro era proveniente do auxílio; que os policiais pediram para o interrogando desbloquear o celular e ele entregou o aparelho aos policiais; que o interrogando estava com um molho de chaves pendurado em seu cinto; que os policiais disseram ao interrogando que havia denúncias de que o interrogando possuía ilícitos em sua residência; que os policiais disseram então que iam até a casa do interrogando; que o interrogando não permitiu a ida dos policiais até sua residência, pois sua esposa estava no local; que os policiais foram até a casa do interrogando; que o interrogando estava na viatura no momento da busca domiciliar; que os policiais abriram a casa com a chave do interrogando; que o interrogando confirma que havia as porções de ?cocaína? e uma balança de precisão em sua casa; que o interrogando desconhece as porções de crack e de ?maconha? encontradas, bem como a segunda balança de precisão apreendida; que havia cerca de 100g (cem gramas) de ?cocaína? na casa do interrogando; que fazia cerca de duas semanas que o interrogando havia adquirido a ?cocaína?; que o interrogando pagou cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela droga; que o interrogando comprou a droga para uso próprio; que os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) utilizados pelo interrogando para comprar os entorpecentes eram provenientes do trabalho do interrogando com reciclagem; que o interrogando ganhava por dia de trinta a cinquenta reais com a reciclagem; que o interrogando pagava R$ 400,00 (quatrocentos reais) de aluguel; que o interrogando também possuía despesas com seu filho; que às vezes o interrogando fazia "bico" de motoboy; que mesmo com essas despesas, o interrogando conseguiu comprar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de ?cocaína?; que LUCAS estava sem drogas; que o interrogando e LUCAS se encontravam em ambientes de uso de drogas; que o interrogando não costumava andar com LUCAS no veículo apreendido; que fazia quase um ano que o interrogando não via LUCAS (id. 122548039). Ainda em relação à versão dos fatos narrada por IGOR, cumpre destacar que não se demonstra minimamente crível que o acusado tenha gastado R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em drogas apenas para uso próprio, sobretudo diante da renda mensal e das despesas por ele declaradas. Aliás, em que pese o acusado IGOR não ter sido surpreendido em efetiva atividade de mercancia, o contexto em que ocorreu a apreensão, aliado à grande quantidade de droga, e às demais informações dos autos, revelam suficientemente a prática delitiva narrada na denúncia. Por todo o exposto, pode-se afirmar que a narrativa de IGOR encontra-se isolada do contexto probatório trazido aos autos e não é apta a desconstituir a prova do fato e da autoria imputada a ele. Assim, verifica-se que o acusado IGOR praticou a conduta delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/06, não se vislumbrando em favor dele quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 1.2 Lucas Martins de Oliveira Silva No que tange ao acusado LUCAS, ao final da instrução processual não foi possível obter prova suficiente da prática delitiva em questão, de modo que assiste razão ao Ministério Público em suas ponderações expostas nas suas alegações finais, senão vejamos: [...] IGOR confessou extrajudicial e judicialmente que a droga encontrada no porta-luvas do veículo conduzido por LUCAS era sua, que ambos se encontraram na rua e passaram em sua casa, momento em que ele pegou a droga e dinheiro. Já os policiais, sobre a referida porção encontrada no carro, em todas as versões apresentadas, eles afirmam que foi encontrada droga no porta-luvas do veículo, mas não vincularam o entorpecente a determinado réu. Assim, persiste dúvida razoável a respeito da traficância praticada por LUCAS e que impede, neste momento, seu pedido de condenação. Após a oitiva dos policiais em juízo e do interrogatório de ambos os réus, entende este membro do Ministério Público que não existem elementos suficientes para fundamentar a sua condenação. Com isso, a vinculação das drogas apreendidas a este réu e a acusação de tráfico de drogas torna-se duvidosa. Logo, o conjunto probatório carreado não autoriza a condenação por tráfico de drogas, tendo em vista que não possibilita a conclusão inequívoca de que o acusado LUCAS praticou a conduta que lhe foi imputada. Imperativo, portanto, aplicar-se o princípio do in dubio pro reo, sendo o caso de absolvição do réu LUCAS quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 [...] (Sem sublinhados no original) (id. 126612326, fl. 9). Assim, diante das considerações precedentes, outra não pode ser a resposta estatal para o caso ora em deslinde, senão a absolvição de LUCAS em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 2. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal) - LUCAS Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do crime de receptação imputado ao acusado LUCAS, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 69169257); autos de apresentação e apreensão (id. 69169258); comunicação de ocorrência policial (id. 69169260); ata da audiência de custódia (id. 69169262); e relatório da autoridade policial (id. 69169264), em perfeita consonância com as declarações das testemunhas EMERSON SARDINHA DE SOUSA (id. 122548035) e TANCREDO HENRIQUE BARROS ARAÚJO (id. 122548037). O policial militar EMERSON SARDINHA, em seu depoimento em Juízo, esclareceu que "na delegacia ficou constatado que o aparelho celular do outro acusado era produto de roubo (id. 122548035). O policial militar TANCREDO HENRIQUE, do mesmo modo, também relatou os fatos perante este Juízo, oportunidade em que, a despeito de não ter certeza se o aparelho celular estava com o motorista ou com o passageiro, ressaltou que "um dos acusados estava com um aparelho celular produto de furto ou de roubo" (id. 122548037). Em relação à origem ilícita do aparelho celular, a comunicação de ocorrência policial de id. 69169260, comprova que o referido bem foi objeto do crime de roubo, praticado em 19/01/2020, na região do Riacho Fundo-DF. Ainda em relação ao delito em comento, convém observar o teor do interrogatório do denunciado, oportunidade em que narrou, em síntese: Que em relação ao celular apreendido, o interrogando o comprou na feira; que quem vendeu o telefone ao interrogando foi um conhecido seu; que o celular era da marca Xaiomi; que o celular estava na caixa; que o vendedor disse ao interrogando que possuía a nota fiscal do aparelho, porém o documento estava na sua casa; que o interrogando pagou R$ 300,00 (trezentos reais) pelo aparelho celular; que o interrogando comprou o celular com a condição de o vendedor lhe entregar a nota fiscal; que três dias depois da compra do celular pelo interrogando, ocorreu a abordagem policial; que o interrogando comprou o celular no domingo e os fatos ocorreram na terça-feira (id. 121140104). Como se nota, o acusado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita de tal bem. Em verdade, afirmou que teria comprado o celular numa feira pelo valor de R$ 300,00 (trezentos reais) de um conhecido seu. No que concerne à nota fiscal do aparelho, LUCAS apenas afirmou que teria pedido a nota fiscal ao vendedor, sem, contudo, ter obtido o referido documento. Nesse aspecto, convém observar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos moldes das ementas a seguir expostas: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

RECEPTAÇÃO DOLOSA. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incensurável a condenação se a prova angariada nos autos é certa quanto à autoria e materialidade. 2. Cabe ao acusado, flagrado na posse de veículo 'clonado', o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário. 3. Ainda que de forma qualificada, a confissão do réu, que serviu como elemento embasador da condenação, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 4. No concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência é causa que prepondera sobre a confissão, devendo, no momento da resposta penal, receber maior valoração, conforme se extrai do artigo 67 do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.752020, 20120910199874APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3.ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/01/2014, Publicado no DJE: 19/03/2014. Pág.: 249). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se o pleito absolutório, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. 2. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, a apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o ônus de demonstrar sua licitude e boa proveniência. 3. Inexistindo comprovação de que o bem objeto da denúncia era lícito, deve ser confirmada a sentença que condenou o réu pela prática do crime de receptação simples. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.918265, 20140111334037APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nota-se, pois, que o contexto fático em que o aparelho celular foi apreendido, aliado às declarações do acusado e das testemunhas, bem como da comunicação de ocorrência policial de id. 69169260, revelam suficientemente a prática delitiva do crime de receptação praticado pelo denunciado. A conduta do acusado LUCAS, portanto, se ajusta perfeitamente ao art. 180, caput, do Código Penal, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR IGOR ANTONEL DOS SANTOS nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. 2. CONDENAR LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. 3. ABSOLVER LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas dos sentenciados. 1.Igor Antonel dos Santos (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06) Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 69169265, fls. 41-45); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida justifica análise desfavorável nesta fase (vide laudo químico de id. 124206935). Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são totalmente favoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE acima do mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e de circunstância atenuantes, de tal modo que mantenho a reprimenda, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário (id. 69169265, fls. 41-45), não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput, do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, procedo à diminuição da reprimenda em 2/3 (dois terços) e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais da sentenciada, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2.º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atenção aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, será suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. 2. Lucas Martins de Oliveira Silva (art. 180, caput, do Código Penal) Observa-se que: a) a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 104805655, fls. 1-14); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise. Sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhes são de todo favoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato, ou seja, em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Seguindo as mesmas diretrizes utilizadas para a fixação da pena privativa de liberdade, e levando em conta a situação econômica do sentenciado, condeno-o, ainda, ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, para cada dia multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e de circunstâncias atenuantes. Assim, mantenho a reprimenda, e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atenção aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, será suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista as penas impostas, o regime fixado, e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, permito que os sentenciados LUCAS e IGOR, se desejarem, recorram em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Custas pelos sentenciados. Em relação às porções de drogas e às balanças de precisão descritas nos itens 1-7 do auto de apresentação e apreensão (id. 69169258), determino a incineração/destruição da totalidade. No que se refere às quantias descritas nos itens 8, 10-11 e aos aparelhos celulares descritos nos itens 12 e 14 do referido AAA (id. 69169258), decreto o perdimento em favor da União e, por conseguinte, o encaminhamento das quantias ao FUNAD e do aparelho à SENAD. Caso o valor dos aparelhos celulares não justifique a movimentação estatal, fica desde logo determinada a destruição. Em relação à quantia descrita no item 9 do AAA de id. 69169258 e vinculada a LUCAS, proceda-se na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. No tocante ao veículo citado no item 15 do mesmo AAA de id. 69169258, proceda-se à restituição na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de prova segura a respeito da habitualidade na sua utilização para a mercancia ilícita. No mais, em relação ao aparelho celular descrito no item 13 do AAA de id. 69169258, observa-se que já foi realizada a sua restituição ao legítimo dono, conforme termo de id. 69169265, fl. 151. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Após, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0701097-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RENAN FERREIRA. Adv(s).: DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701097-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOSÉ RENAN FERREIRA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RENAN FERREIRA DE FARIAS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: No dia 17 de janeiro de 2021, por volta das 17h:06, na Quadra 6, Conjunto 4, Lote 15, Distribuidora Premium, Cidade Estrutural/DF, o ora denunciado, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, no interior do mencionado estabelecimento comercial: a) 03 (três) porções de cocaína, acondicionadas em plásticos, perfazendo a massa líquida de 87,05 g (oitenta e sete gramas e cinco centigramas); e b) 01 (uma) porção de crack, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 0,79 g (setenta e nove centigramas). Consta, ademais, a apreensão de 01 (uma) porção de substância em pó amarelada, acondicionada em recipiente de metal, perfazendo a massa líquida de 189,57 g (cento e oitenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas), pendente de análise definitiva pelo Instituto de Criminalística/IC. Policiais Militares do 15º PBM receberam informe noticiando que dentro da Distribuidora Premium, localizada na Quadra 6, Conjunto 4, Lote 15, Cidade Estrutural/DF, estaria ocorrendo traficância, bem como o uso de drogas. Diante disso, se deslocaram até o endereço mencionado e, lá chegando, abordaram os presentes. Na oportunidade, vinculadas ao ora denunciado, proprietário do referido estabelecimento comercial, foram encontradas as porções de cocaína e crack supramencionadas, dentro de uma lata que se encontrava em uma prateleira onde ficavam as bebidas. Também se deu o encontro de uma balança de precisão no local. Ao que consta, as drogas em questão estavam destinadas à difusão entre terceiros. A ilustre Defesa apresentou defesa prévia, oportunidade em que foram arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público, acrescidas as testemunhas JAIRO ADRIANO SILVA FERREIRA e JOABE MIQUEIAS DE JESUS (id. 87429712). A denúncia foi recebida em 28/04/2021 (id. 89785210). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas JAIRO ADRIANO SILVA (id. 118320268), JOABE MIQUEIAS DE JESUS (id. 118320270), JULIO CESAR ROLIM (id. 118320281) e DIEGO DE SOUZA PEREIRA (id. 118320265). Interrogatório do acusado (id. 118320276 e id. 118320279), também colhido por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, oportunidade em que negou a prática delitiva descrita na denúncia. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público pugnou pela juntada do Laudo Químico Definitivo. A Defesa, por sua vez, requereu juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (id. 118320259). O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (id. 123334566). A Defesa, por sua vez, postulou inicialmente pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V e/ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343./06 (id. 126157709). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 81304721); auto de apresentação e apreensão (id. 81304722); comunicação de ocorrência policial (id. 81304719); laudo de exame preliminar em material (id. 81304723); audiência de custódia (id. 81414819); laudo de exame químico (id. 119966767) e folha de antecedentes penais (id. 117987451). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de modo que avanço ao exame do mérito. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, em relação ao acusado, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 81304721); auto de apresentação e apreensão (id. 81304722); comunicação de ocorrência policial (id. 81304719); laudo de exame preliminar em material (id. 81304723); audiência de custódia (id. 81414819); laudo de exame químico (id. 119966767), tudo em sintonia com as declarações das testemunhas JULIO CESAR ROLIM (id. 118320281) e DIEGO DE SOUZA PEREIRA (id. 118320265). Por ocasião de seu depoimento em Juízo, o policial militar DIEGO esclareceu os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que havia recebido várias denúncias que na distribuidora estava ocorrendo venda de entorpecentes; que em patrulhamento passavam várias vezes pelo local e sempre estava fechado; que no dia dos fatos passaram pelo local e a distribuidora estava aberta; que resolveram fazer a abordagem no local; que as pessoas que estavam no local foram abordadas e com elas nada foi encontrado, tendo sido liberadas; que JOSÉ RENAN franqueou a entrada na distribuidora; que no local foi encontrado uma lata contendo uma balança de precisão, uma porção de crack e uma porção de "cocaína"; que questionado disse ter duas armas de fogo, uma que estava na casa de sua genitora e outra em sua residência; que foi encontrada arma de fogo na residência de sua genitora; que se deslocaram para sua residência, mas JOSÉ RENAN não estava com a chave; que em seguida sua esposa chegou e dentro de sua bolsa estava a arma de fogo que foi entregue aos policiais; que JOSE RENAN não apresentou registro das armas (id. 118320265). Do mesmo teor foram as declarações do policial militar JULIO CESAR. Em seu depoimento em Juízo, a mencionada testemunha relatou os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que havia recebido várias denúncias que na distribuidora estava ocorrendo venda de entorpecentes; que sempre que passavam pelo local o estabelecimento estava fechado; que no dia dos fatos visualizaram a distribuidora aberta e resolveram fazer a abordagem; que fizeram revista nos clientes e nada foi encontrado; que entraram no estabelecimento e encontraram latas contendo drogas; que as latas estavam em uma prateleira próxima ao caixa; que fizeram a revista no estabelecimento por inteiro (id. 118320281). Como se observa, os policiais militares DIEGO e JULIO, que participaram ativamente da abordagem e prisão do acusado, esclareceram suficientemente todo o contexto fático, de forma que não remanesce qualquer dúvida a respeito da ocorrência delitiva e de sua autoria. Convém observar ainda que a respeito do depoimento dos mencionados policiais, não se vislumbram sequer indícios de qualquer motivo que pudesse levá-los a imputar falsamente os fatos ao denunciado. No que se refere à idoneidade dos relatos de agentes e policiais, segue ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I - O depoimento de policiais é válido como meio de prova apta a ensejar a condenação se a Defesa não demonstrar a presença de qualquer vício. Precedentes. [...]. (Acórdão n.700971, 20120111022383APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3.ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 263). (Sem sublinhados no original). No que concerne à substância entorpecente apreendida no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 119966767) que se tratava de 3 (três) porções de "cocaína", com massa líquida de 87,05g (oitenta e sete gramas e cinco centigramas); 1 (uma) porção de crack, perfazendo a massa líquida de 0,79g (setenta e nove centigramas); e 1 (uma) porção de "cocaína", com massa líquida de 189,57g (cento e oitenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas). Juntamente com a droga, também foi localizada uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado na mercancia ilícita. À vista do contexto probatório acima analisado, resulta manifesta a inconsistência da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, consubstanciada na afirmação de que não tinha conhecimento dos entorpecentes em seu estabelecimento. Em verdade, essa alegação revela tão somente a tentativa de se afastar da acusação formal, pois se encontra totalmente dissociada das informações colhidas ao longo da persecução penal. Seguem os principais trechos de seu relato: Que o interrogando comprou a distribuidora de um conhecido em 2019; que em novembro de 2020 arrendou a distribuidora para um conhecido de nome Ramom; que a distribuidora foi invadida, pois havia um indivíduo com tornozeleira que o GPS indicava que estava naquela região; que os policiais entraram no local com a ajuda de um chaveiro a procura do indivíduo com tornozeleira; que após a invasão a loja ficou fechada; que em dezembro de 2020 o interrogando voltou de férias e, como o estabelecimento continuava fechado, resolveu reabrir a loja; que o interrogando quebrou o cadeado e reabriu a distribuidora; que quando reabriu a loja, o local estava todo revirado; que no dia dos fatos o interrogando estava limpando a loja, momento em que passou uma viatura; que continuou limpando o estabelecimento; que por volta de umas quatro horas da tarde uma viatura chegou dizendo que havia uma denúncia de comercialização de drogas no local; que franqueou a entrada dos

policiais; que não acompanhou os policiais durante a revista na loja; que o interrogando possuía duas armas; que possui registro de ambas as armas; que não fez contrato formal de arrendamento da loja; que não sabe o nome completo de Ramom; que conhecia Ramom, pois era cliente havia mais de um ano da loja; que Ramom pagou somente a entrada do arrendamento, na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie (id. 118320276 e id. 118320279). Como se nota, a versão do acusado, consistente em negar a prática dos fatos e alegar ter arrendado a distribuidora ao conhecido RAMON, sem ter firmado contrato, não afasta a prova da apreensão das drogas no estabelecimento do acusado. Aliás, a Defesa não se esforçou sequer em qualificar o suposto arrendatário e não trouxe prova segura do mencionado contrato. Cumpre registrar ainda que a prisão em flagrante da denunciado não ocorreu de forma fortuita, mas decorreu de diversas denúncias anônimas recebidas pela central da polícia militar, que noticiavam que no interior da distribuidora de bebidas havia mercancia, bem como de uso de drogas. Sobre as testemunhas JAIRO e JOABE, nota-se pelo teor de seus respectivos relatos que nada acrescentaram para o deslinde da questão sob análise. Nesse aspecto, a testemunha JAIRO, em síntese, apenas asseverou: Que estava na distribuidora no dia dos fatos; que conhecia JOSÉ RENAN como dono do local; que estava tomando uma cerveja com amigos no dia dos fatos; que quando a viatura chegou, os policiais fizeram a abordagem; que um policial entrou na distribuidora e voltou com uma lata na mão e informou que JOSÉ RENAN teria de fechar o local e ir para a delegacia; que o declarante ficou sabendo que tinha havido uma invasão na distribuidora algum tempo atrás; que ficou sabendo que a polícia tinha invadido o estabelecimento; que não sabe o motivo da invasão (id. 118320268). A testemunha JOABE, por sua vez, ressaltou, em síntese: Que estava na distribuidora no dia dos fatos; que estava bebendo com amigos no dia dos fatos; que quando a viatura chegou, os policiais fizeram a abordagem; que os policiais perguntaram quem era o dono do comércio; que JOSÉ RENAN disse que era dele; que os policiais perguntaram se poderia revistar o estabelecimento; que JOSÉ RENAN franqueou a entrada; que acha que JOSÉ RENAN acompanhou a revista do local; que um policial achou uma lata e disse que tinha que fechar o estabelecimento; que se recorda que houve uma invasão ao local antes da abordagem; que sobre a invasão anterior, o depoente ficou sabendo que tinha sido por intermédio de um chaveiro e que estavam procurando um foragido (id. 118320270). Assim, verifica-se que o acusado praticou a conduta delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR JOSÉ RENAN FERREIRA DE FARIAS nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) embora constem anotações em sua folha penal (id. 117987451), o sentenciado ainda ostenta a primariedade; c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade da droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da MENORIDADE RELATIVA, e ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, mantenho a reprimenda, por ora, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que o acusado é primário (id. 117987451), de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput, do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, em especial ao efeito excessivamente lesivo das drogas apreendidas, ? cocaína? e crack, aspecto que não foi analisado na primeira fase, procedo à diminuição da reprimenda tão somente em 3/5 (três quintos), e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2.º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, será suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Tendo em vista que o sentenciado foi posto em liberdade pela decisão de id. 81414819, e não se verificando, desde então, alteração do quadro fático a ensejar-lhe a prisão, permito-lhe que, se desejar, recorra em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. Em relação às porções de droga, à balança de precisão e à lata descritas nos itens 1-3 do AAA n.º 44/2021 (id. 81304722, fl. 1), determino a incineração/destruição da totalidade. No mais, a respeito das armas de fogo, das munições e dos certificados de registro, todos mencionados nos itens 1-5 do AAA n.º 45/2021 (id. 81304722, fl. 2), retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos à conclusão para deliberação sobre a questão. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0708107-85.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PAES SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF61629 - SAMUEL PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708107-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: RAIMUNDO PAES SOARES JUNIOR DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia. No mais, designo o dia 22 de agosto de 2022, às 15h30, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se e intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2022. FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0710172-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710172-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANILO PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO Em atenção ao teor da petição de id. 131448261, bem como do atestado médico de id. 131448260, considero justificada a ausência do advogado, Dr. HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, à audiência realizada no dia 14/7/2022. Pelo exposto, REVOGO a determinação de envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF, contida no termo de audiência de id. 131311130. No mais, aguarde-se a audiência designada. Brasília - DF, 19 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0712492-42.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO DE SOUSA ALVES. Adv(s).: DF41059 - JACY FERREIRA GUIMARAES. R: EDUARDO ROCHA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712492-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADOS: MARCO DE SOUSA ALVES e EDUARDO ROCHA DE SOUSA COSTA DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 25 de agosto de 2022, às 16h15, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Citem-se intimem-se os acusados. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 14 de julho de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0712492-42.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO DE SOUSA ALVES. Adv(s).: DF41059 - JACY FERREIRA GUIMARAES. R: EDUARDO ROCHA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712492-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADOS: MARCO DE SOUSA ALVES e EDUARDO ROCHA DE SOUSA COSTA DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 25 de agosto de 2022, às 16h15, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Citem-se intimem-se os acusados. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 14 de julho de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0717539-94.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS DE ARAUJO VALVERDE. Adv(s).: DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717539-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADO: JOÃO MARCOS DE ARAÚJO VALVERDE DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 26 de setembro de 2022, às 17h00, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 19 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0703319-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703319-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: LEONARDO ALMEIDA SOUSA DECISÃO A ilustre Defesa do acusado, em suas alegações preliminares (id. 114134402), postulou pelo reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão residencial, em razão de suposta violação do domicílio e da inexistência de estado flagrancial. Consequentemente, postulou pelo desentranhamento de todas as provas derivadas do referido ato ilegal. Sobre o pleito preliminar da ilustre Defesa, convém destacar que o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de natureza permanente, de modo que o estado de flagrância protrai-se no tempo. Assim, enquanto perdurar a conduta ilícita, a prisão e a busca e apreensão podem ocorrer a qualquer momento, independentemente de mandado judicial, situação que ocorreu no presente caso. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se observa no seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza permanente e, dessa forma, o estado de flagrância protrai-se no tempo, enquanto perdurar a permanência da conduta ilícita, podendo a prisão e a busca e apreensão ocorrerem a qualquer momento, independentemente de mandado judicial. 2. A natureza e a quantidade de droga constituem circunstâncias específicas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e devem ser consideradas na fixação da pena-base de forma autônoma, com preponderância sobre os critérios do art. 59 do Código Penal, por expressa determinação legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. 3. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação desprovida. (Acórdão n. 696074, 20120110823759APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 229) Sobre o tema, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, senão vejamos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E APELAÇÃO. SÚMULA 267/STJ. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A superveniência da prolação da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, prejudica o exame do pleito de revogação da custódia cautelar. 2. Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que, sendo o crime de tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC 77249/RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0271617-2. Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/06/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2018) Ademais, cumpre destacar que os policiais militares se dirigiram a uma distribuidora de bebidas, ante o recebimento de denúncias anônimas no sentido de que ali ocorria venda de drogas. Na ocasião, o denunciado foi abordado pelos policiais e afirmou que estava traficando substâncias entorpecentes, indicando aos castrenses onde as drogas poderiam ser encontradas. Após a realização de diligências, foram apreendidas no local porções de ecstasy, cocaína e uma balança de precisão. Essas informações preliminares, em tese, afastariam a alegação de nulidade do flagrante, embora esta questão deverá ser melhor apreciada pelo juízo após a audiência de instrução. No mais, em análise atenta dos demais argumentos trazidos pela nobre Defesa em sua resposta preliminar, verifica-se que as matérias ali levantadas estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão analisadas tão somente após o encerramento da instrução processual. Desse modo, diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia. No mais, designo o dia 23 de agosto de 2022, às 15h30, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se e intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília - DF, 15 de março de 2022. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0004557-60.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004557-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADA: LUCINEIDE MATOS DA SILVA DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 27 de março de 2023, às 16h15, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0726631-67.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELVIN DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK ALVES. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726631-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADO: KELVIN DE JESUS, ERICK ALVES DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 27 de março de 2023, às 17h00, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Citem-se intimem-se os acusados. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0721641-62.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: FATIMA MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721641-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: FATIMA MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DECISÃO Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda/CG 150 Titan EX, placa PQI-1586/GO, descrita no item 4 do AAA de n.º 401/2022 (id. 123479722 dos autos principais de n.º 0715564-37.2022.8.07.0001), formulado pelo ilustre Advogado em favor de FÁTIMA MIRANDA DA SILVA (id. 128042264). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 130790637). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas tão somente após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. No presente caso, em que pese a requerente ter juntado o documento de id. 128042270, verifica-se que a motocicleta pleiteada ainda interessa aos autos principais (n.º 0715564-37.2022.8.07.0001), especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, circunstância que será apreciada por ocasião da instrução probatória. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial (id. 130790637) para INDEFERIR, ao menos por ora, o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, arquive-se. Brasília ? DF, 17 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718960-56.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIVALDO LEITAO RODRIGUES. Adv(s).: DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718960-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIVALDO LEITAO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 27.03.2023, às 15h30, para a realização de Audiência por Videoconferência. No dia e horário indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDItYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0723840-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALACE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723840-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALACE ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a se manifestar quanto à diligência de ID 133815076. PEDRO FERNANDES MELO Servidor Geral

N. 0708882-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO SUARIS ARAGAO. Adv(s).: GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES, DF62129 - THIAGO BORGES BEGUITO. R: BRUNA FERNANDA COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON NUNIS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PÂMELA ALVES PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708882-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO SUARIS ARAGAO, BRUNA FERNANDA COELHO DOS SANTOS, WANDERSON NUNIS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s) THIAGO SUARIS ARAGAO, por meio de seu (s) Defensor (es), para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. PEDRO FERNANDES MELO Servidor Geral

N. 0706384-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO PERERIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706384-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO PERERIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) contrarrazões. FERNANDA BUTH Diretor de Secretaria

N. 0712850-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR ALVES GOMES. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712850-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSEMAR ALVES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 19 de agosto de 2022. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0718372-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCULANO ANDRADE NEGRAO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO CAMPOS NEGRAO. Adv(s).: DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718372-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERCULANO ANDRADE NEGRAO FILHO, DIEGO CAMPOS NEGRAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s) DIEGO CAMPOS NEGRAO, por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 19 de agosto de 2022. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0729007-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s).: DF0050360A - JOAO MARCOS BRAGA DE MELO, DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES, DF61947 - RICARDO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729007-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HAFIZA FREIRE FALCAO, ROBERTO POSTIGA NOGUEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, intimo a Defesa a comparecer em cartório e providenciar cópia, no prazo de 3 (três) dias, das mídias vinculadas aos autos físicos 9645-4/19, e das interceptações telefônicas, conforme id 132771379. BRASÍLIA/ DF, 19 de agosto de 2022. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701416-55.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO SANTOS SANTANA. R: REGINALDA SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701416-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA SOCORRO SANTOS SANTANA, REGINALDA SANTOS SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718960-56.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIVALDO LEITAO RODRIGUES. Adv(s).: DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718960-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADO: LUCIVALDO LEITÃO RODRIGUES DECISÃO Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia e designo o dia 27 de março de 2022, às 15h30, para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. Brasília ? DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0726958-41.2022.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: AELTON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726958-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: AELTON RODRIGUES DE SOUZA FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela ilustre Defesa em favor de AELTON RODRIGUES DE SOUZA (id. 131856113). O nobre representante do Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (id. 133814548). É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). No caso em tela, a prisão preventiva do acusado foi decretada em 12/11/2021, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista não ter sido localizado para notificação no endereço que havia fornecido (id. 96921513 ? autos principais associado), a despeito de ter firmado compromisso de comunicar a alteração de endereço ao juízo processante (id. 84588120 ? autos principais associado). Verifica-se, no entanto, que o acusado é primário (id. 84536707 ? autos principais associado) e constituiu advogado particular (id. 131848233 ? autos principais associado). Nesse contexto, nota-se que tanto no Juízo do Núcleo de Custódia (id. 84588120 ? autos principais associado) quanto neste Juízo (id. 108237472 ? autos principais associado) não foi vislumbrado risco à ordem pública na análise da situação de AELTON. Aliás, a decisão deste Juízo trata apenas dos fundamentos relacionados à conveniência da instrução e ao risco de descumprimento de eventual resposta penal. Assim, à vista das informações trazidas aos autos pela ilustre Advogada, não vislumbro mais a necessidade da custódia pelos fundamentos ora mencionados. A propósito, convém observar que o denunciado forneceu novo endereço: RUA 08, CHÁCARA 224, APT 116, VICENTE PIRES/DF (id. 131856113). Também comprovou o exercício de atividade laboral lícita, conforme se vislumbra pelas informações juntadas aos autos (id. 131856113 e id. 131856118). DIANTE DO EXPOSTO, peço vênia à nobre Promotora de Justiça para acolher o requerimento da Defesa e, por conseguinte, REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de AELTON RODRIGUES DE SOUZA, filho de Silvalina Rodrigues de Souza, nascido em 06/07/1990, denunciado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Aplico-lhe, no entanto, as medidas cautelares previstas nos incs. I, II, III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-

se o competente TERMO DE COMPROMISSO, na forma do art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, que o obrigará a comparecer mensalmente em juízo, a fim de que informe e justifique suas atividades, com as ressalvas em decorrência da pandemia da Covid-19, período em que as informações poderão ser prestadas por outros meios, a exemplo de contato telefônico; que o proibirá de frequentar praças e outros lugares nos quais possa correr o risco de se envolver em infrações dessa natureza; que o proibirá de manter contato com usuários e traficantes de drogas, devendo deles permanecer distante; que o proibirá de se ausentar do Distrito Federal sem comunicação prévia a este Juízo; e que o obrigará a manter-se recolhido em seu domicílio no período noturno; e, na forma do art. 327 do Código de Processo Penal, que o obrigará a comparecer em Juízo toda vez em que for convocado até o final julgamento; que o proibirá de mudar de residência sem permissão deste Juízo, ou ausentar-se do distrito da culpa por mais de oito dias, sem a devida comunicação nestes autos, revelando o lugar onde poderá ser encontrado (art. 310 do Código de Processo Penal), tudo sob pena de lhe ser considerado revogado o benefício. Informe-se ao acusado que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares impostas, especialmente o não comparecimento em Juízo quando intimado, ensejará a imediata decretação de sua prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília-DF, 19 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0717138-95.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYSSA MOURA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. R: MILENA KALINE DA SILVA. Adv(s).: RN16439 - ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA. R: YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HUMBERTO VIEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717138-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DENUNCIADOS: RAYSSA MOURA DA COSTA, ANA PAULA FERREIRA NUNES, MILENA KALINE DA SILVA, YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA e JOSE HUMBERTO VIEIRA FILHO DECISÃO Os autos vieram à conclusão para reavaliação da prisão preventiva dos acusados ANA PAULA FERREIRA NUNES, MILENA KALINE DA SILVA, YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA e JOSÉ HUMBERTO VIEIRA FILHO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (id. 133637601). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos observa-se que a prisão em flagrante dos acusados ANA PAULA FERREIRA NUNES, MILENA KALINE DA SILVA, YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA e JOSÉ HUMBERTO VIEIRA FILHO foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 15/5/2022, por ocasião da audiência de custódia (id. 124696689). Observa-se, ademais, que o processo segue seu curso regular e que, atualmente, aguarda-se a apresentação das alegações preliminares dos indiciados YASMIN, JOSÉ HUMBERTO e RAYSSA para posterior análise e eventual recebimento da denúncia. Nesse contexto, verifica-se que ainda permanecem incólumes as razões declinadas na supramencionada decisão, de modo que a custódia preventiva ainda se mostra necessária pelos motivos apontados na decisão pretérita. DIANTE DO EXPOSTO, MANTENHO a custódia preventiva de ANA PAULA FERREIRA NUNES, MILENA KALINE DA SILVA, YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA e JOSÉ HUMBERTO VIEIRA FILHO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Esclareço, no entanto, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer de eventual e futura instrução processual, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Brasília-DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722704-59.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722704-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: FELIPE CAETANO DE SOUZA DESPACHO Em análise atenta da situação dos autos, verifica-se que a medida cautelar de n.º 0700367-76.2021.8.07.0001 não foi juntada ao presente processo. Assim, converto o julgamento em diligência e determino à Serventia que providencie, com urgência, as diligências necessárias à juntada da supracitada medida cautelar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ratificação ou aditamento de suas respectivas alegações finais. Brasília ? DF, 12 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702563-53.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: MAURICIO ALEXANDRE DE ALMEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCINETE VIEIRA LIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702563-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: WALLISON RODRIGUES DE SOUSA SENTENÇA Vistos etc. A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de WALLISON RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e art. 180, caput, do Código Penal. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: No dia 19 de novembro de 2019, às 21h, no Assentamento Zilda Xavier, Planaltina/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, ao usuário Maurício Alexandre de Almeida, 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como cocaína, envolta por segmento de plástico preto, perfazendo a massa bruta de 0,62g (sessenta e dois centigramas). Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções da substância entorpecente conhecida como cocaína, envoltas individualmente por segmentos de plástico, perfazendo a massa bruta de 16,45g (dezesseis gramas e quarenta e cinco centigramas), bem como 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como crack, envolta por segmento de plástico, perfazendo a massa bruta de 1,34g (um grama e trinta e quatro centigramas). Ainda no mesmo contexto, o denunciado, também de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita: a) 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como maconha, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 82,03g (oitenta e dois gramas e três centigramas); b) 27 (vinte e sete) porções da substância entorpecente conhecida como maconha, envoltas individualmente por segmentos de plástico, perfazendo a massa bruta de 36,16g (trinta e seis gramas e dezesseis centigramas); e c) 02 (duas) porções da substância entorpecente conhecida como crack, sem acondicionamento específico, perfazendo a massa líquida de 8,32g (oito gramas e trinta e dois centigramas), conforme Laudo Preliminar de fls. 13/14. Ademais, em data que não se pode ao certo precisar, o denunciado adquiriu/recebeu/ocultou, em proveito próprio, produto que sabia ser produto de crime, qual seja, o aparelho celular marca Samsumg, modelo J8, IMEI 351712100021646, que fora objeto de roubo. Agentes de polícia da 35ª DP receberam denúncias e informações que indicavam a prática do tráfico de entorpecentes por parte do ora denunciado no Setor de Mansões, Sobradinho II/DF, e no Assentamento Zilda Xavier, localizado em Planaltina/DF, detalhando inclusive sua compleição física (estatura baixa, olhos claros, cor morena e

cabelo ?ralo?). Em razão de tais denúncias, os policiais dirigiram-se ao referido assentamento e passaram a monitorá-lo, ocasião em que lograram identificar o barraco do acusado e visualizaram intensa movimentação de pessoas que entravam e saíam do local logo após manterem contato com WALLISSON. Em determinado momento, um indivíduo posteriormente identificado como sendo Maurício Alexandre de Almeida adentrou no barraco e realizou troca furtiva de objetos com o acusado, ação típica do tráfico de drogas. Ato contínuo, diante da situação flagrancial, os agentes se dirigiram até o barraco do denunciado. Ao visualizar os policiais, o acusado fugiu pela porta dos fundos, pulou uma cerca de arame farpado e caiu, quando, então, foi imobilizado. Durante a fuga, porém, WALLISON arremessou três porções de substâncias entorpecentes que trazia consigo, acima discriminadas. Consta ainda que o usuário Maurício, ao perceber a presença da polícia, também se desfez do objeto que havia recebido do acusado, jogando-o ao chão. Tal objeto, posteriormente recuperado, consistia numa porção de cocaína. Na sequência, os agentes procederam a buscas no barraco do acusado, ocasião em que lograram apreender no local as drogas supracitadas, que estavam acondicionadas dentro de uma meia e numa bolsa preta. Grande parte da droga já estava ?endolada?, ou seja, fracionada em pequenas porções prontas para venda. Além disso, também foi encontrado no imóvel 01 (uma) balança de precisão, R$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie, em notas de pequeno valor, 01 (uma) faca com resquícios de crack e 02 (dois) aparelhos celulares, um deles fruto de roubo, conforme ocorrência policial nº 10.075/2019 ? 12ª DP. Por fim, consta que na posse do denunciado, especificamente dentro do bolso de sua jaqueta, também foi apreendida a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) em notas trocadas. A ilustre Defesa apresentou resposta à acusação com o mesmo rol de testemunhas do Ministério Público (id. 58726430). A denúncia foi recebida em 17/3/2020 (id. 59559249). Ao longo da instrução probatória, realizada por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas FELLIPE REZENDE LEITE (id. 68305827), MARCELO VICTOR DE MENEZES TEMOTEO (id. 122580394 a id. 122580398) e FRANCINETE VIEIRA LIN (id. 122584305). As partes dispensaram a oitiva da testemunha MAURÍCIO ALEXANDRE DE ALMEIDA, e a Defesa dispensou a oitiva da testemunha JUCILENE DA SILVA OLIVEIRA, o que foi homologado por este Juízo (id. 68305827 e id. 122584324). Interrogatório do acusado, também colhido por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, oportunidade em que negou as práticas delitivas descritas na denúncia (id. 122584306 a id. 122584316). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público postulou pela juntada do laudo de exame químico. A Defesa, por sua vez, nada requereu (id. 122584324). O Ministério Público, no âmbito de seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e pela sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal (id. 126439011). A ilustre Defesa, por sua vez, requereu inicialmente a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V e/ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. No mais, em caso de condenação, requereu a concessão da prisão domiciliar (id. 127726065). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 54686808); auto de apresentação e apreensão (id. 54686809); comunicação de ocorrência policial (id. 54686811); laudo de exame preliminar em material (id. 54686810); audiência de custódia (id. 54686812); relatório da autoridade policial (id. 54686813); laudo de exame químico (id. 61512225); e folha de antecedentes penais (id. 67581670 a id. 67581674). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e art. 180, caput, do Código Penal. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, de maneira que avanço ao exame do mérito. 1. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06) Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, em relação ao acusado, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 54686808); auto de apresentação e apreensão (id. 54686809); comunicação de ocorrência policial (id. 54686811); laudo de exame preliminar em material (id. 54686810); audiência de custódia (id. 54686812); relatório da autoridade policial (id. 54686813); e laudo de exame químico (id. 61512225), tudo em sintonia com as declarações das testemunhas MARCELO VICTOR DE MENEZES TEMOTEO (id. 122580394 a id. 122580398) e FELLIPE REZENDE LEITE (id. 68305827). Por ocasião de seu depoimento em Juízo, o agente de polícia MARCELO VICTOR esclareceu os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que sua equipe havia recebido informações de populares de que uma pessoa de nome WALISSON estaria comercializando drogas no Setor de Mansões, em Sobradinho-DF; que foram fornecidas ainda as características físicas de tal indivíduo; que realizadas diligências, conseguiram qualificar o acusado, além de identificar, cerca de três dias antes do flagrante, que ele estaria traficando entorpecentes em um assentamento chamado Zilda Xavier, nas proximidades da BR 020, Planaltina-DF; que na data dos fatos se dirigiram até o local indicado para identificar o barraco em que o réu estava residindo, oportunidade em que realizaram uma campana no local; que durante a campana, que durou cerca de 2h, foi possível visualizar uma movimentação grande de pessoas entrando e saindo do local; que o barraco era cercado por algumas madeiras, mas havia frestas nestas últimas; que, por meio delas, conseguiram visualizar o denunciado no interior do barraco; que em determinado momento um usuário identificado como MAURÍCIO entrou no barraco, oportunidade em que efetuou uma troca de objetos com o denunciado; que entraram no lote para efetuar a abordagem, mas quando o acusado visualizou a equipe não obedeceu à ordem de parada e evadiu-se para a parte detrás do lote; que, na ocasião, a equipe se dividiu, tendo alguns agentes permanecido no barraco com MAURÍCIO e outros corrido, a fim de perseguir o denunciado; que foi um dos que perseguiu o acusado; que lograram êxito em abordar e imobilizar o réu; que durante a fuga o denunciado arremessou um pacote com, salvo engano, 2 (duas) porções de crack e 1 (uma) de ?cocaína? em seu interior; que o referido pacote foi encontrado e apreendido; que os policiais que ficaram no barraco relataram que MAURÍCIO havia arremessado ao chão uma porção de droga, na tentativa de desqualificar o flagrante, mas foi encontrada de imediato pelos policiais; que, em buscas no barraco, localizaram dentro de uma meia e de uma bolsa diversas porções de droga; que também foram encontradas uma balança de precisão e a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais); que na jaqueta do denunciado foi localizada a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) fracionados; que perceberam, no momento da abordagem, que o usuário MAURÍCIO temia o acusado; que quando questionado sobre a compra da droga, MAURÍCIO demonstrou muito receio de sofrer represálias por parte do réu; que no barraco também foram encontrados 2 (dois) aparelhos celulares; que a iluminação da rua do barraco era precária, mas a iluminação no interior barraco permitia que visualizassem com segurança o que ocorria no local; que não foram feitas filmagens porque a equipe estava mais distante e a rua do barraco era mal iluminado; que, por tal razão, a equipe deslocou-se para as proximidades do barraco, e conseguiu visualizar o acusado por meio das frestas na madeira (id. 122580394 a id. 122580398). Do mesmo teor foi o relato, também em Juízo, do agente de polícia FELLIPE, oportunidade em que confirmou integralmente as declarações do colega MARCELO VICTOR. No mais, acrescentou: Que na ocasião o acusado não apresentava nenhum tipo de deficiência física; que na residência do réu foram encontrados ?maconha?, ?cocaína? e crack, além de uma faca utilizada para cortar o crack; que a ?cocaína? já estava separada para venda; que o que fez ter certeza de que o barraco era vinculada ao denunciado foi o fato de ele ter permanecido muito tempo no local sozinho; que todas as outras pessoas chegavam e saiam rapidamente do imóvel, enquanto o réu permanecia no local; que ninguém assumiu a propriedade das drogas localizadas no barraco; que havia droga na residência, bem como na posse do acusado, quando ele tentou se evadir (id. 68305827). Como se observa, os agentes de polícia supramencionados, que participaram da abordagem e prisão do acusado, esclareceram suficientemente todo o contexto fático, de forma que não remanesce qualquer dúvida a respeito da ocorrência delitiva e de sua autoria. Convém observar ainda que a respeito dos depoimentos dos referidos agentes, não se vislumbram sequer indícios de qualquer motivo que pudesse levá-los a imputar falsamente os fatos ao denunciado. No que se refere à idoneidade dos relatos de agentes e policiais, segue ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I - O depoimento de policiais é válido como meio de prova apta a ensejar a condenação se a Defesa não demonstrar a presença de qualquer vício. Precedentes. [...]. (Acórdão n.700971, 20120111022383APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3.ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 263). (Sem sublinhados no original). No que concerne às declarações da testemunha arrolada pela Defesa, Senhora FRANCINETE, em nada contribuiu para o deslinde do caso em questão. Em verdade, não trouxe informação a respeito das drogas apreendidas no contexto fático. Seguem trechos

de seu relato em Juízo: Que no dia do flagrante encontrou o acusado em uma esquina, oportunidade em que ele lhe ofereceu um aparelho celular; que, na ocasião, disse-lhe que não tinha interesse no aparelho; que, na sequência, o réu desceu a rua e entrou na casa de um senhor; que ouviu um grito e um tiro e, em seguida, gritos dizendo ?para, para...vocês estão me machucando...eu não tenho nada a ver com isso?; que saiu de casa e avistou que o denunciado havia sido algemado pelos policiais; que o acusado não residia no barraco; que sempre via um senhor no referido imóvel (id. 122584305). A respeito das substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 61512225) que se tratava de 111,31g (cento e onze gramas e trinta e um centigramas) de ?maconha?, 14,29g (quatorze gramas e vinte e nove centigramas) de ?cocaína? e 9,65g (nove gramas e sessenta e cinco centigramas) de crack. Juntamente com a droga, foi localizada, ainda, uma balança de precisão. À vista do contexto probatório acima analisado, conclui-se, pois, que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, de que seria tão somente usuário e que não possuía qualquer vínculo com o local dos fatos, revela-se uma mera tentativa de se afastar da acusação formal. Trata-se, em verdade, de narrativa isolada e totalmente dissociada das informações colhidas ao longo da persecução penal. Seguem os principais trechos de seu relato: Que à época dos fatos o interrogando residia em Planaltina-DF, e não no assentamento; que no dia do flagrante o interrogando tinha ido até o assentamento para trocar um aparelho celular por uma porção de ?cocaína?, pois sabia que no local havia um ponto de venda drogas; que, na ocasião, encontrou a senhora FRANCINETE na esquina e lhe ofereceu um telefone celular, mas ela recusou; que, naquele momento, só havia em sua posse um aparelho celular; que em seguida seguiu até o ponto para negociar o aparelho celular com o rapaz que vendia drogas; que não conhecia o referido rapaz; que entrou no barraco onde ocorreu a abordagem; que no referido local já estavam MAURÍCIO e uma moça, além de um rapaz atendendo MAURÍCIO; que chegou e ficou aguardando; que enquanto era atendido e mostrava o aparelho celular, o traficante olhava por um monitor que estava à sua frente; que em dado momento ele jogou o aparelho celular no chão e correu; que no referido momento o interrogando avistou o policial na porta gritando ?não corre não?, e ouviu um disparo de arma de fogo; que, por impulso, por ter visto o rapaz correndo e pelo disparo de arma de fogo, o interrogando também correu; que correu para os fundos do barraco, na mesma direção do outro rapaz; que um dos policiais lhe deu um chute nas pernas, fazendo com que caísse no chão; que os policiais o conduziram até o barraco novamente; que relatou aos policiais que, na ocasião, estava negociando seu aparelho celular com o traficante; que já havia recebido a droga; que a droga estava no bolso de sua jaqueta; que MAURÍCIO foi algemado e conduzido à delegacia; que a moça continuou sentada no barraco; que, em sua posse, havia uma porção de ?cocaína? equivalente a R$ 100,00 (cem reais); que não sabe por qual motivo os agentes afirmaram que o usuário MAURÍCIO temia sua pessoa; que havia muito tempo que tinha ido ao assentamento pela última vez; que costumava adquirir droga em Planaltina-DF; que na data dos fatos o interrogando foi até o assentamento porque, nos locais em que costumava comprar entorpecente, ninguém quis empenhar seu aparelho celular; que alguém lhe falou a respeito de um ponto de venda de drogas no referido assentamento, razão pela qual foi até lá; que não frequentava o Setor de Mansões em Sobradinho-DF; que permaneceu no barraco por cerca de 1h20min; que não dispensou drogas quando correu do barraco; que entregou a droga que estava em seu bolso a um policial; que os objetos e valores encontrados no barraco não lhe pertenciam; que o interrogando não tinha em sua posse a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais); que possuía apenas R$ 10,00 (dez reais), que era o dinheiro da passagem; que não sabe a quem pertencia o outro aparelho celular encontrado no barraco; que não conhecia os agentes responsáveis por sua abordagem; que foi agredido pelos agentes (id. 122584306 a id. 122584316). Conforme já mencionado, os argumentos de WALLISON não encontram respaldo no acervo probatório colhido, especialmente em face dos depoimentos consistentes dos agentes ouvidos em Juízo, que foram enfáticos ao afirmar que visualizaram o momento em que o acusado efetuou uma transação típica de tráfico de drogas, no interior do barraco, com o usuário MAURÍCIO, o qual dispensou a porção de entorpecente recém adquirida por ocasião da abordagem. Asseveraram, ainda, que o réu dispensou porções de drogas quando tentou se evadir. Ademais, o agente FELLIPE foi enfático ao afirmar que o acusado permaneceu sozinho, no interior do barraco, durante muito tempo, e que diversas pessoas entraram e saíram rapidamente do local, o que reforça o vínculo do réu com o referido imóvel. Cumpre registrar ainda que a prisão em flagrante do denunciado não ocorreu de forma fortuita, mas decorreu de notícias antecedentes que informavam sobre a prática delitiva por parte de WALLISON, o que foi confirmado com a efetiva apreensão das drogas. Assim, verifica-se que o acusado praticou a conduta delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 2. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal) No que se refere ao crime em questão, ao final da instrução probatória não se vislumbra prova segura de sua ocorrência, conforme bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público em seus memoriais de id. 126439011, ao asseverar que: [...]; No tocante ao crime de receptação, no entanto, surgiram dúvidas durante a instrução criminal, aptas a ensejar a absolvição do acusado. Segundo o relato do policial Marcelo, no barraco foram encontrados dois aparelhos celulares, sendo que na tampa traseira de um deles constava um IMEI que, quando consultado, apresentou um registro de roubo/furto. No entanto, segundo os registros policiais, o equipamento subtraído já houvera sido restituído à vítima. Assim, relatou o policial que eles entraram em contato com a vítima, a qual confirmou a restituição do aparelho celular. Diante disso, os policiais concluíram que, possivelmente a tampa traseira foi retirada do aparelho e de alguma forma foi parar no equipamento que se encontrava na posse de WALISSON, não sendo, a priori, aquele celular apreendido objeto de furto/roubo. Neste particular, entende que se afigura desproporcional sustentar a receptação da tampa traseira do equipamento apreendido, mormente quando a própria vítima assevera que o bem já lhe fora restituído. [...]. (Sem grifos no original). Com efeito, a prova colhida ao longo da instrução probatória não se mostra suficientemente clara a ponto de confirmar os indícios que justificaram a exordial acusatória, não se podendo afirmar categoricamente que WALLISON tenha praticado o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Em relação à necessidade de prova segura para condenação, segue ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO, UM APARELHO CELULAR E UM APARELHO DE TELEVISÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e, não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. (...). (20051010006576APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2.ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 141). (Sem grifos e negritos no original). Assim, à vista das ponderações precedentes, pode-se afirmar que a questão em destaque não comporta outra resposta a não ser a absolvição do réu da conduta descrita no art. 180, caput, Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR WALLISON RODRIGUES DE SOUSA nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e para ABSOLVÊ-LO da conduta prevista no art. 180, caput, do Código Penal, com fulcro no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 67581670 a id. 67581674); d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato, isto é, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de maneira que mantenho a pena-base no mesmo patamar de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que o acusado é primário, de bons antecedentes (id. 67581670 a id. 67581674), não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição

Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, em especial ao efeito excessivamente lesivo de duas das drogas apreendidas, ?cocaína? e crack, aspecto que não foi analisado na primeira fase, procedo à diminuição da reprimenda tão somente em 3/5 (três quintos), e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2.º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, será suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Assim, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. No que se refere às porções de drogas, à faca e à balança de precisão descritas nos itens 1-6 e 8 do AAA de n.º 571/2019 (id. 54686809), determino a incineração/destruição da totalidade. A respeito da quantia citada no item 7 do referido AAA de id. 54686809, não consta nos autos comprovação de procedência lícita, de forma que determino o perdimento em favor da União e, por conseguinte, o encaminhamento ao FUNAD. Em relação ao aparelho celular descrito no item 9 do referido AAA (id. 54686809), também determino o perdimento em favor da União, e, por conseguinte, o encaminhamento à SENAD. Em caso de o valor do referido bem não justificar a movimentação estatal, desde já determino sua destruição. No mais, no que concerne ao aparelho celular mencionado no item 10, também do AAA de id. 54686809, proceda-se à restituição, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Por fim, em atenção às informações fornecidas pelo sentenciado a respeito das agressões físicas sofridas por ocasião de sua prisão em flagrante, bem como do teor do laudo de exame de corpo de delito de id. 54686814, fls. 43-49, oficie-se à Corregedoria da PCDF para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 18 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0702280-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENILDO SOUSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702280-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO SOUZA e LEANDRO SOUSA DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhes a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. As condutas delitivas foram narradas nos seguintes termos: No dia 09 de maio de 2018, por volta das 13h20min, em via pública situada na QNN 19, próximo a Escola Classe nº 29, Ceilândia/DF, os denunciados, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, venderam ao usuário Renildo Sousa Pereira 02 (duas) porções de substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó branco, droga vulgarmente conhecida como COCAÍNA, que estavam envoltas em plástico, com a massa líquida de 0,94g (noventa e quatro centigramas). Consta dos autos que agentes de polícia, em patrulhamento de rotina em Ceilândia/DF, visualizaram o denunciado LEANDRO entregando um objeto ao condutor do veículo Ford Fiesta, de cor vermelha, posteriormente identificado como sendo o usuário Renildo Sousa Pereira. Diante do cenário de possível tráfico, os militares realizaram a abordagem do condutor do veículo (o usuário Renildo), em cuja posse foram apreendidas duas porções de cocaína. Entrevistado, Renildo admitiu ter adquirido uma porção da droga do denunciado LEANDRO e outra do denunciado FRANCISCO, tendo-os reconhecido, posteriormente, na Delegacia, como sendo os dois indivíduos que lhe venderam a cocaína. Afirmou, ainda, que pagou o total de R$ 100,00 (cem reais) pelo entorpecente. Constatado o tráfico, os policiais abordaram ambos os denunciados, apreendendo com cada um a quantia de R$ 40,00 (quarenta) reais. O processo foi desmembrado dos autos originais, de modo que segue apenas em relação ao acusado Francisco Raimundo de Carvalho Souza (id. 82129293). A denúncia foi recebida em 19/5/2021 (id. 91846513). Na audiência de instrução processual foram ouvidas as testemunhas RENILDO SOUZA PEREIRA (id. 107815809) e NATÁLIA PEREIRA MATOS QUEIROZ (id. 107815806 e id. 107815808). As partes dispensaram a oitiva da testemunha LUCIANO TEIXEIRA TORRES, o que foi homologado por este Juízo (id. 107815814). Interrogatório do acusado também colhido por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, oportunidade em que negou a prática delitiva descrita na denúncia (id. 107816090 e id. 107815805). Encerrada a instrução, as partes nada requereram (id. 107815814). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (id. 110483798). A Defesa, por sua vez, também por memoriais, oportunidade em que postulou inicialmente pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, incisos II, IV, V, VI e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação da conduta. Em caso de condenação, requereu a fixação do regime aberto, o afastamento da causa de aumento prevista no inc. III do art. 40 da Lei Antidrogas (id. 113827098). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 82129151, fls. 2-10); auto de apresentação e apreensão (id. 82129151, fl. 26); laudo de exame preliminar em material (id. 82129151, fls. 11-13); comunicação de ocorrência policial (id. 82129151, fls. 29-34); relatório da autoridade policial (id. 82129151, fls. 64-70); ata de audiência de custódia (id. 82129148); laudo de exame químico (id. 82129357); e folha de antecedentes penais (id. 107223444 e id. 82129271 a id. 82129277). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se aos acusados a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de maneira que avanço ao exame do mérito. Ao final da instrução probatória, embora demonstrada a materialidade, o que se observa especialmente pelo auto de prisão em flagrante (id. 82129151, fls. 2-10); auto de apresentação e apreensão (id. 82129151, fl. 26); laudo de exame preliminar em material (id. 82129151, fls. 11-13); comunicação de ocorrência policial (id. 82129151, fls. 29-34); relatório da autoridade policial (id. 82129151, fls. 64-70); laudo de exame químico (id. 82129357), o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria delitiva imputada ao acusado na denúncia. O denunciado FRANCISCO RAIMUNDO, por ocasião do seu interrogatório em Juízo, negou veementemente ter praticado o crime em comento, oportunidade em que asseverou, em síntese: Que o interrogando não vendeu droga para o usuário; que na ocasião o interrogando estava apenas conversando com LEANDRO sobre uma bicicleta; que o interrogando viu LEANDRO conversando com o rapaz que estava no veículo Sandero; que estavam no meio da quadra, distante da escola; que o interrogando está sendo acusado de uma coisa que não fez (id. 107816090 e id. 107815805). Diante da negativa do acusado, convém analisar o teor das declarações da agente de polícia NATÁLIA PEREIRA MATOS QUEIROZ. Em seu depoimento em Juízo, a mencionada policial relatou os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que a depoente foi a responsável pela gravação no contexto fático; que inicialmente havia três indivíduos; que em seguida dois deles entraram na rua; que apenas o acusado LEANDRO permaneceu no local e vestia uma blusa vermelha; que daí em diante não houve mais gravação; que em seguida chegou um veículo Ford/Fiesta conduzido pelo usuário RENILDO; que o acusado LEANDRO acenou para o referido usuário entrar no Conjunto F, momento em que LEANDRO se dirigiu até ele; que na sequência o usuário foi abordado e com ele foram encontradas 2 (duas) porções de ?cocaína?; que o usuário informou que tinha comprado a droga por R$ 100,00 (cem reais) dos acusados; que o usuário afirmou ainda que havia pedido as porções para o acusado LEANDRO, momento em que este informou que só tinha uma porção, mas que conseguiria a outra porção com o acusado FRANCISCO; que na delegacia RENILDO fez o reconhecimento dos acusados LEANDRO e FRANCISCO; que no momento da abordagem dos dois acusados eles não portavam nada ilícito e cada um tinha em sua posse a quantia de R$ 40,00 (quarenta reais); que o local é ponto de droga e fica próximo

a uma escola; que a depoente não se recorda das vestimentas do acusado FRANCISCO (id. 107815806 e id. 107815808). Como se nota, as informações trazidas pela agente NATÁLIA em relação ao acusado FRANCISCO RAIMUNDO foram pautadas especialmente no que teria ouvido do usuário RENILDO, pois, segunda a policial, ?apenas o acusado LEANDRO permaneceu no local e vestia uma blusa vermelha; que daí em diante não houve mais gravação?. Na sequência, ressaltou que o usuário RENILDO teria afirmado que ?havia pedido as porções para o acusado LEANDRO, momento em que este informou que só tinha uma porção, mas que conseguiria a outra porção com o acusado FRANCISCO? (vide id. 107815806 e id. 107815808). Ocorre, no entanto, que o usuário RENILDO, por ocasião de sua oitiva em Juízo, somente admitiu categoricamente a compra do entorpecente diretamente de um dos indivíduos que se encontravam no local. Mencionado indivíduo, conforme constatado nos autos n.º 000 3050-35.2018.8.07.0001, tratava-se do acusado LEANDRO que, inclusive, foi condenado no âmbito do processo acima destacado. Por ocasião da audiência de instrução processual vinculada aos presentes autos, o usuário RENILDO foi ouvido, oportunidade em que asseverou, em síntese: Que no local do fato havia dois rapazes em pé na calçada; que o declarante fez sinal de que queria adquirir duas porções de droga; que um dos indivíduos atravessou a pista, pegou a droga, voltou e entregou para o declarante; que pagou a droga com duas notas de cinquenta reais (id. 107815809). Em atenção aos relatos acima transcritos, observa-se que o acusado negou veementemente ter participado do crime em questão. No que concerne às informações trazidas pela agente de polícia NATÁLIA, embora revelem indícios da atuação de FRANCISCO no contexto fático, não se mostram aptas para justificar uma condenação. O usuário RENILDO, por sua vez, afirmou que apenas um indivíduo tinha se afastado do local para buscar o entorpecente. Aliás, afirmou que havia pagado as porções com duas notas de cinquenta reais, mas é certo que com FRANCISCO foi apreendida apenas a quantia de quarenta reais. Em verdade, tanto o depoimento da agente NATÁLIA quanto as declarações de RENILDO, só foram suficientemente claras em relação ao acusado LEANDRO que, conforme já asseverado, foi condenado pelo crime em processo distinto. Por todo o exposto, embora não se possa afirmar a inocência do acusado FRANCISCO RAIMUNDO, pois ainda permanecem inalterados os indícios que autorizaram a instauração da ação penal, o certo é que também não se pode assegurar com confiança que ele tenha participado da conduta delitiva de tráfico de drogas. Ora, sabe-se que em situações como a dos autos, a dúvida deve ser acolhida em favor do(a) acusado(a), em respeito ao critério do in dubio pro reo. No que concerne à necessidade de prova segura para condenação, segue entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO, UM APARELHO CELULAR E UM APARELHO DE TELEVISÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e, não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. [...]. (20051010006576APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2.ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 141). (Sem grifos e negritos no original). À vista das ponderações precedentes, outra não pode ser a resposta estatal para o caso ora em deslinde, senão a absolvição do denunciado. D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA, com fulcro no inc. VII, do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Em relação à porção de droga e às quantias mencionadas no auto de apresentação e apreensão n.º 249/2018 (id. 82129151, fl. 26), já houve deliberação na sentença proferida em desfavor do coautor LEANDRO (autos n.º 000 3050-35.2018.8.07.0001). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 13 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0729363-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MARQUES SABINO. Adv(s).: DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729363-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LEONARDO MARQUES SABINO SENTENÇA Vistos etc. A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO MARQUES SABINO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: No dia 7 de julho de 2020, às 17h30min, na praça pública da QR 118, entre os Conjuntos 7/8, proximidades de um campo de futebol, Samambaia/DF, o denunciado LEONARDO MARQUES SABINO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, ao usuário Agnaldo Bernardino dos Santos, 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como maconha, acondicionada em papel, perfazendo a massa líquida de 0,37g (trinta e sete centigramas), conforme Laudo Preliminar de nº 3.775/2020. Consta nos autos que agentes de polícia realizam campana para coibir o tráfico de drogas na QR 118 de Samambaia/DF, na praça pública que fica nas proximidades de um campo sintético de futebol, quando avistaram o denunciado, que trajava camiseta azul, bermuda escura e chinelo branco, em atitude suspeita. Realizaram filmagem do momento em que o denunciado entregou entorpecente a um usuário alto, que usava casaco de cor vermelha com a frente branca e bermuda branca com estampa. Realizaram a abordagem do usuário, posteriormente identificado como sendo Agnaldo Bernardino dos Santos, em poder de quem apreenderam uma porção de maconha, dentro no bolso esquerdo do casaco. Abordaram, então, o denunciado, o qual já havia se ausentado do local dos fatos e retornado minutos depois, vestindo um casaco de moletom cinza claro, com quem foi apreendida uma quantia em dinheiro. Ao lado do denunciado, estava a pessoa de Pedro Henrique Morais Nunes, com quem foram apreendidos quatro comprimidos de Rohypnol. Dirigiram-se à residência do denunciado, onde localizaram a camisa que ele vestia no momento do tráfico, além da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais). A ilustre Defesa apresentou resposta à acusação com o mesmo rol de testemunhas do Ministério Público (id. 89912161). A denúncia foi recebida em 16/5/2021 (id. 91763600). Ao longo da instrução probatória, realizada por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas JOÃO GUILHERME CUSTÓDIO DE ARAÚJO (id. 107042014), FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO (id. 107042013) e AGNALDO BERNARDINO DOS SANTOS (id. 124063826). Interrogatório do acusado, também colhido por meio do Sistema Audiovisual deste Juízo, oportunidade em que confessou a prática delitiva descrita na denúncia (id. 124063831). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público postulou pela juntada da folha penal atualizada do acusado. A Defesa, por sua vez, nada requereu (id. 12587193). O Ministério Público, no âmbito de seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da LAD (id. 126834254). A ilustre Defesa, por sua vez, requereu inicialmente a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Postulou ainda pela restituição das quantias apreendidas. No mais, pugnou pelo direito de o réu apelar em liberdade (id. 128838342). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 72141375, fls. 2-8); autos de apresentação e apreensão (id. 72141369 e id. 72141370); comunicação de ocorrência policial (id. 72141372); laudo de exame preliminar em material (id. 72141371); audiência de custódia (id. 72141373); relatório da autoridade policial (id. 72141374); mídias com filmagens (id. 72141376 a id. 72143097; id. 72545891 a id. 72546776); laudo de exame químico (id. 106559561); e folha de antecedentes penais (id. 126025109). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, de modo que avanço ao exame do mérito. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, em relação ao acusado, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (id. 72141375, fls. 2-8); autos de apresentação e apreensão (id. 72141369 e id. 72141370); comunicação de ocorrência policial (id. 72141372); laudo de exame preliminar em material (id. 72141371); audiência de custódia (id. 72141373); relatório da autoridade policial (id. 72141374); mídias com filmagens (id. 72141376 a id. 72143097; id. 72545891 a id. 72546776); e laudo de exame químico (id. 106559561), tudo em sintonia com a

confissão do acusado (id. 124063831) e com as declarações das testemunhas JOÃO GUILHERME CUSTÓDIO DE ARAÚJO (id. 107042014), FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO (id. 107042013) e AGNALDO BERNARDINO DOS SANTOS (id. 124063826). Em seu interrogatório em Juízo, o acusado relatou os fatos, em síntese, nos seguintes termos: Que na data do ocorrido o interrogando estava na praça conversando com Pedro Henrique; que possuía, na ocasião, um cigarro de ?maconha?; que AGNALDO chegou ao local e lhe disse que queria fumar, oportunidade em que o interrogando lhe entregou o próprio cigarro de ?maconha?; que disse a AGNALDO que iria para casa tomar banho e que depois voltava para fumarem juntos; que não recebeu dinheiro em troca; que quando voltou à praça não havia mais ninguém no local; que não sabe para onde AGNALDO foi, mas soube que ele havia sido preso; que deixou seu cigarro com AGNALDO porque iria voltar à praça para fumarem juntos; que pediu para que ele o esperasse; que o interrogando não levou o cigarro de ?maconha? consigo porque havia muita gente em sua residência; que não portava dinheiro no momento da abordagem, tampouco droga; que havia adquirido R$ 20,00 de ?maconha? havia 2 (dois) dias; que não havia droga em sua residência; que a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) foi localizada no quarto do seu irmão; que não sabia que Pedro Henrique portava comprimidos de ?rohypnol?; que trocou de roupa porque havia tomado banho (id. 124063831). Por ocasião de seu depoimento em Juízo, o agente de polícia JOÃO GUILHERME relatou o ocorrido, em síntese, nos seguintes termos: Que foi montada uma operação para coibir o tráfico de drogas na praça da quadra 118 de Samambaia-DF, uma vez que havia informações a respeito de intenso tráfico de drogas no local; que em oportunidades anteriores não tinham conseguido flagrar o tráfico de drogas no referido local, porque os suspeitos perceberam a presença dos agentes, oportunidade em que todos se dispersaram; que, inclusive, o réu já havia sido visto no local em situação suspeita; que no dia dos fatos dividiram a equipe, uma de monitoramento e outra de abordagem; que o depoente ficou responsável pela equipe de abordagem; que a equipe de monitoramento informou, via rádio, que havia pessoas aglomeradas com atitudes típicas de tráfico de drogas; que em determinado momento visualizaram uma transação ilícita, mas não conseguiram efetuar a abordagem do usuário; que, na sequência, avistaram uma nova transação ilícita, oportunidade em que lhe foram repassadas as características do usuário; que quando o referido usuário saiu do local, efetuaram sua abordagem, ocasião em que localizaram uma porção de ?maconha? em sua posse; que inicialmente o usuário negou a compra da droga, mas, logo depois, afirmou que a havia adquirido do denunciado na praça; que, em seguida, retornaram à praça e abordaram o acusado; que o réu já havia trocado de roupa; que havia uma pessoa na companhia do denunciado, com quem foram encontrados comprimidos de ?rohypnol?; que na posse do acusado foi localizada uma quantia em dinheiro; que, na sequência, se dirigiram até a residência do réu, onde encontraram, em seu quarto, mais uma quantia em dinheiro; que todas essas ações foram filmadas (id. 107042014). Do mesmo teor foram as declarações do agente de polícia FÁBIO, oportunidade em que confirmou integralmente o relato do colega JOÃO GUILHERME. No mais, acrescentou: Que no dia dos fatos o depoente foi o responsável pelas filmagens; que, na oportunidade, avistou nitidamente quando um indivíduo de casaco vermelho e branco chegou ao local e solicitou a droga ao acusado; que o entorpecente foi entregue ao referido usuário; que o réu deixou a praça, mas logo depois retornou, já com as roupas trocadas; que na residência do réu foi encontrado mais droga e uma quantia em dinheiro; que o usuário, na ocasião, afirmou que o acusado lhe havia fornecido a droga gratuitamente (id. 107042013). Por sua vez, o usuário AGNALDO asseverou em Juízo: Que na data dos fatos o declarante não comprou droga do acusado; que o conhece há bastante tempo, pois são vizinhos; que é usuário de drogas e costumavam fumar ?maconha? juntos; que não costuma comprar pequenas porções de droga, e sim em maior quantidade; que o réu apenas lhe deu a porção de entorpecente; que quando o declarante tem droga também dá ao denunciado; que o acusado é usuário de drogas; que não entregou dinheiro ao réu; que iria consumir a droga juntamente com um amigo na casa deste último (id. 124063826). No que concerne às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 106559561) que se tratava de 0,37g (trinta e sete centigramas) de ?maconha?, vinculados ao acusado; e 0,71g (setenta e um centigramas) de ?rohypnol?, vinculados a Pedro Henrique Borges de Morais Nunes (vide ocorrência de id. 72141372, fl. 3). Nesse aspecto, importa observar que, apesar da quantidade módica de ?maconha? apreendida, o certo é que a conduta ilícita em questão restou suficientemente comprovada. Assim, em que pese o denunciado ter negado o tráfico de drogas na data dos fatos, o certo é que confessou ter fornecido uma porção de ?maconha? gratuitamente ao usuário AGNALDO, o que se mostra suficiente, pois para a configuração do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é prescindível o intuito lucrativo. Vale dizer, fornecer drogas a terceiros, ainda que gratuitamente, é suficiente para a consumação do delito. Com efeito, o conjunto probatório dos autos foi formado especialmente pela confissão do acusado; pelas declarações prestadas pelos agentes de polícia, JOÃO GUILHERME e FÁBIO; pelo relato do usuário AGNALDO; e pela filmagem constante nos autos (id. 72141383), além das informações constantes no laudo de exame químico acima mencionado, o que se mostra suficiente para comprovação da dinâmica e da autoria delitiva em comento. Do mesmo modo, também restou comprovado que a conduta delitiva foi praticada em uma praça pública, localizada em Samambaia-DF, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40 da Lei Antidrogas. Assim, verifica-se que o acusado praticou a conduta delitiva prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR LEONARDO MARQUES SABINO nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) embora constem anotações em sua folha penal (id. 126025109), o sentenciado ainda ostenta a primariedade; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato, isto é, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, bem como a ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, deixo de minorar a reprimenda e mantenho-a, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se inicialmente a presença da causa de aumento prevista no inc. III do art. 40 da Lei Antidrogas, de maneira que aumento a reprimenda em 1/6 (UM SEXTO), fixando-a, por ora, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ainda na terceira fase, observa-se que o acusado é primário, de bons antecedentes (id. 126025109), não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, procedo a diminuição de 2/3 (dois terços) na pena e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2.º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. No que se refere às porções de drogas descritas nos itens 1 e 3 do AAA de n.º 376/2020 (id. 72141369), determino a incineração da totalidade. A respeito da quantia citada no item 2 do referido AAA (id. 72141369), não consta nos autos comprovação de procedência lícita, de forma que determino o perdimento em favor da União e, por conseguinte, o encaminhamento ao FUNAD. No mais, em relação ao aparelho

celular citado no item 1 do AAA de n.º 377/2020 (id. 72141370), proceda-se à restituição, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 16 de agosto de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

3ª Vara de Entorpecentes do DF

DECISÃO

N. 0733984-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUSTAVO MENESES DELMONTE. Adv(s).: DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0733984-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: LUIZ GUSTAVO MENESES DELMONTE DECISÃO Trata-se de DEFESA PRELIMINAR apresentada em favor de LUIZ GUSTAVO MENESES DELMONTE, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Sustenta, em síntese, em sede de preliminar, que a abordagem policial (Ocorrência n. 1776/2021, ID n. 104391126) na qual desencadeou a apreensão das substâncias ilícitas é ilegal, diante da inexistência de fundadas razões para tal ação. Alega, também, nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico e telemático proferido nos autos n. 0733984-27.2021.8.07.0001, por entender que a medida foi decretada sem o real esgotamento das diligências cabíveis. Pugna, ainda, pela nulidade do mandado de citação por violar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que não fora juntada aos autos a íntegra dos laudos produzidos oriundos do deferimento da quebra de sigilo de dados nos autos apartados supramencionados. Instado, o Ministério Público oficiou contrariamente aos pleitos apresentados pela Defesa (ID n. 128513233). Decido. De início, tenho que as alegações da defesa não devem prosperar. Explico. No tocante ao alegado acerca da nulidade da abordagem policial, por entender que no caso não havia justa causa para revista pessoal, é certo que os tribunais superiores vêm se posicionando no sentido de considerar ilícita a busca pessoal realizada por autoridade policial sem a existência da justa causa para realização da diligência, como bem pontuou a Defesa. No entanto, pelo contido até este momento nos autos, in casu, não há falar em ausência de justa causa. Vejamos o descrito na denúncia (ID n. 116904160): ?Agentes de polícia, durante patrulhamento de rotina na W3 Norte, em frente ao Setor Hoteleiro, visualizaram o veículo AUDI/A3, placas JGJ-3577/DF parado em via pública, razão pela qual, decidiram averiguar a situação.? Verifica-se que a abordagem policial nestas circunstâncias, é inerente ao dever de fiscalização regular da polícia. Ademais, ao partirem para verificar a razão de estar um veículo parado via pública, ao que tudo indica, lugar inapropriado, ou seja, a partir da atuação amparada no dever de ofício dos castrenses, percebeu-se o nervosismo dos autuados. Assim, ao contrário do que sustenta a Defesa, a abordagem não se baseou na percepção do nervosismo averiguado por parte dos agentes públicos, e sim pelo fato do veículo está parado em via pública, o que, evidentemente, causa estranheza passível e foge da normalidade, razão pela qual deveria ser averiguada pelos policiais. Aliás, não custa relembrar que bloquear a via pública com veículo, ao contrário do que aduz a Defesa, é infração GRAVÍSSIMA, nos termos da legislação de trânsito brasileira, o que, por si, repita-se, demandava ação de agentes públicos até para promover o necessário para retirada do veículo do local. Noutro giro, por óbvio, ao procederem a abordagem, devem os agentes realizarem todas as providências necessárias para que se proceda o ato da forma mais segura tanto para si, como para os abordados, e para todos os eventuais transeuntes, os quais, por se tratar de via pública, podem por ali estarem passando. Dentre tais cautelas, cabe primordialmente garantir que os abordados, por exemplo, não estejam na posse ou tenham acesso a objetos com os quais possam se ferir ou a terceiros, motivo pelo qual, insista-se, neste momento, não me parece que tenha fugido do razoável e necessário a busca pessoal e do veículo. Assim, no presente caso, até este momento, diante da ordem cronológica dos fatos, tem-se que os fatos estão justificados e há elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos. Não há falar em discricionariedade na abordagem policial, tampouco em violação de direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e a liberdade. Verifica-se, então, que a conduta dos policiais é compatível com os preceitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, somente a partir da instrução do feito, é que restarão esclarecidas todas as circunstâncias que levaram a abordagem dos Imputados, não havendo que se falar em encerramento da presente ação penal de forma, a meu ver, prematura e não fundamentada em qualquer evidência trazida aos autos. Por outro lado, no tocante ao pleito de nulidade da quebra de sigilo telefônico e telemático, também não deve prosperar, vez que, em sentido oposto ao alegado pela defesa, o deferimento da medida cautelar retromencionado fora deferido após a produção das diligências cabíveis, não ferindo os mandamentos legais e respeitando o devido processo legal. Inclusive, a fundamentação da decisão que deferiu a medida fora neste sentido, vejamos: ?Ainda, a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º, da Constituição Federal, em seus dispositivos, autoriza a quebra do sigilo de comunicação telefônica, por ordem judicial, ?para prova em investigação criminal e em instrução processual penal?, se essa prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e houver razoáveis indícios de autoria ou participação em crimes punidos ao menos com reclusão (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96). No caso, não se trata especificamente de interceptação das comunicações telefônicas, mas de mera quebra de sigilo de dados, medida de caráter menos constritivo, possível, também, nas hipóteses em que cabível a interceptação. Além disso, deve ser ressaltado que a única forma atualmente possível para ter acesso às comunicações mantidas por meio de aplicativos de smartphones é por meio da apreensão física e exame do aparelho, uma vez que o Poder Judiciário tem encontrado imensa dificuldade em obrigar as empresas de tecnologia a entregar os dados dos seus usuários. Certo é que, no caso em testilha, a autoridade policial instruiu os autos com indícios do possível envolvimento dos proprietários dos celulares apreendidos com o tráfico ilícito de entorpecentes haja vista a apreensão de drogas em seu poder, em circunstâncias apontadas em informe anônimo, que noticiou seus envolvimentos com a mercancia de drogas. Assim, tem-se a possibilidade de haver ali mensagens que possam ajudar a elucidar a conduta em apuração, além de identificar seus fornecedores e parceiros na empreitada criminosa. Nesse cenário, tenho que o deferimento da medida permitirá à autoridade policial o alcance à verdade dos fatos e a seguir nas investigações que, porventura se mantêm encobertos, em parte, em razão do sigilo dos dados telefônicos dos celulares apreendidos com os Investigados. Assim, deflui-se que no caso está evidente a justa causa para o deferimento da medida, pois visa apurar delito grave, que afeta toda a coletividade. Do mesmo modo, insista-se, a medida é de grande relevância para a elucidação da autoria e das circunstâncias em torno do delito grave, estando presentes fundadas razões que a autorizem. Por tudo isso, determino, ainda, em nome do princípio da verdade real e nos termos do artigo 156 do CPP, a quebra do sigilo telefônico e dos dados dos aparelhos celular apreendidos a fim de que sejam colhidas as mensagens/imagens, inclusive, do aplicativo ?WhatsApp? ou da rede social ?Facebook?, ali existentes, nos últimos noventa dias da apreensão e também posteriores a apreensão, eventualmente relacionadas com delitos, em especial tráfico de entorpecentes e conexos.? Desta feita, entendo que a medida deferida no bojo dos autos n.º 0711071-51.2021.8.07.0001 não padece de nulidade, devendo as provas dali produziram serem utilizadas para instruir a presente ação penal. Por fim, tenho que o pedido para apreciação da defesa prévia ser posterior a juntada da integralidade dos arquivos e informações obtidas a partir da quebra de sigilo de dados deve ser indeferido, pois o prosseguimento do feito não está vinculado a produção de quaisquer provas técnicas, a exceção, pela materialidade, do laudo preliminar de exame das drogas. Isto é dizer que, inclusive, o feito pode ser julgado sem a referida prova de informática, o que não acarretará qualquer prejuízo. Afinal, como sabido, se a prova não está acostada aos autos ou mesmo foi produzida, ela não pode ser utilizada como fundamento para qualquer condenação. E mais, somente pode utilizada se as partes dela conhecerem. Portanto, no caso do exame de informática, se não concluída, por questão lógica, é de se dizer que o prejuízo recai sobre a Acusação e não sobre a Defesa, até porque o Réu, como usuário do referido aparelho, sabe ou deveria saber o ali contido e, independentemente da perícia, nada lhe impede de, prontamente, informar a sua Defesa seu conteúdo. Logo, inexiste violação ao contraditório ou a ampla defesa a ser reconhecida. Ademais, conforme decisão de ID n. 125039500 exarada naqueles autos, os patronos signatários da Defesa preliminar ora em análise, estão cadastrados como visualizadores, tão logo, este seja acostado a àqueles ou a estes terão acesso a sua integralidade do laudo. Desta forma, entendo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A denúncia contém todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, se baseia nas notícias criminosas informadas no Inquérito Policial, individualizou a conduta do acusado e descreveu os fatos. Vale salientar que, para a propositura da ação penal, bastam indícios de autoria e materialidade. No caso presente, esses elementos surgem do laudo preliminar da substância apreendida (ID n. 111550578) e das informações decorrentes

dos depoimentos colhidos, tanto dos policiais quanto da autuada (IDs n. 10491126 e 104391135), e outros elementos de convencimento que instruíram o inquérito. A defesa adentrará no mérito após a instrução processual. Diante do exposto, não vislumbro possibilidade de aplicação das causas de rejeição da peça acusatória, art. 395 do CPP e entendo que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária do art. 397 do CPP, devendo o feito prosseguir regularmente. Pelo exposto, indefiro os pedidos da Defesa. No mais, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia ID n. 116904160. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o Réu. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 25 de julho de 2022 18:53:17. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0738309-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. T: Isael Elias da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738309-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como sabido, a ampla defesa desdobra-se na Defesa técnica, exercida por advogado e tida por indispensável, e na autodefesa, exercida pelo próprio Imputado, se for de seu interesse. De outra feita, nos termos do Enunciado da Súmula n. 523 do STF, o conflito entre a autodefesa e a defesa técnica causa nulidade relativa a ser reconhecida se observado o prejuízo ao Réu. No caso concreto, em que pese tenha sido mencionado no despacho de ID n. 116686838 a ausência de prejuízo ao Réu por não ter sido enfrentado o mérito nas alegações finais, a verdade é que o silêncio do Denunciado não pode ser tido em seu desfavor ou como admissão de culpa. Enfim, é sabido que cabe ao juiz, na direção do processo, cuidar para que não haja qualquer ato nulo no procedimento, em especial, em se tratando de feito com Réu preso, e, para tanto, pode considerar o Réu indefeso (HC 364873/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de publicação DJE de 21/06/2017). Assim, tendo em vista que já foi oportunizada a Defesa complementar suas alegações, concedo o prazo derradeiro prazo a Defesa para tecer considerações de mérito em suas alegações finais, compatível ao direito ao silêncio exercido pelo Acusado. Em caso de inércia, desde já, declaro o Acusado INDEFESO para determinar que seja intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo patrono ou dizer se quer ser representado por Assistência Judiciária. Neste último caso, vindo a procuração ou manifestado desejo de assistência judiciária, intime-se o patrono ou remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de suas alegações finais. Ato contínuo, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 28 de julho de 2022 16:16:47. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0003680-96.2015.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIANE DE LIMA BORGES. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIANE DE LIMA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0003680-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ROSIANE DE LIMA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID n. 131090422, vez que o valor constante no alvará expedido está de acordo com o determinado na decisão de ID n. 120478876, na qual foi determinado a restituição a Indiciada do montante que estava em sua posse e não do valor total apreendido. Outrossim o valor depositado na guia de ID n. 120478859 corresponde a todo o apreendido na ocasião. Assim, não há qualquer reparo a ser feito no alvará expedido. Int. BRASÍLIA-DF, 28 de julho de 2022 22:38:20. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0008971-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO AGUIAR PADILHA. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0008971-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE RICARDO AGUIAR PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa constituída pugna que seja autorizado a retirado do passaporte do Condenado em seu nome (ID n. 128985221). O Ministério Público não se opôs (ID n. 132580189). Tendo em vista que o Condenado, titular do passaporte apreendido, encontra-se detido, defiro o pedido. O referido documento deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo, a partir do dia 29/08/2022, em razão da Portaria Conjunta n. 106/2022 deste Tribunal, que definiu expediente remoto na Secretaria do TJDFT entre o dia 15 e 26 de agosto de 2022. O causídico terá o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para retirado do documento de sua intimação. Cumpra-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2022 21:31:29. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0707216-70.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIVIA FRANCA DE PINHO. Adv(s).: DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707216-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LIVIA FRANCA DE PINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Transação Penal para o dia 06/09/2022 16:30, a qual será realizada por meio virtual, acesso à sala de audiências através do sítio https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37 ou por meio do QR CODE abaixo informado, a partir da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. QRCode para acesso à sala de audiências: Brasília/DF, 22/08/2022. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0723439-23.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO ALONSO VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Leonardo da Silva Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Éderson Conceição LopeS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723439-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 727.149.211-91, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0713767-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON HENRIQUE GONCALVES. Adv(s).: DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713767-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBSON HENRIQUE GONCALVES, DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação do presente feito para excluir da defesa do réu ROBSON HENRIQUE GONCALVES a advogada subscritora da peça de ID 134426906, mantendo-se, no entanto, o advogado ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA - OAB DF65286 na defesa do referido acusado. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0725982-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONNALDIS MILLER VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725982-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONNALDIS MILLER VIEIRA DE SOUZA DECISÃO Oferecida a denúncia, o réu apresentou Defesa Prévia (ID 134416889), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 505/2022 - 14ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0722812-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MARQUES DA SILVA. R: LINCONL EZEQUIAS NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722812-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDA MARQUES DA SILVA, LINCONL EZEQUIAS NASCIMENTO DE CARVALHO DECISÃO Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 134437921), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 673/2022 - 32ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0730832-34.2022.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730832-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por uma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal feito por PAULO HENRIQUE DA SILVA. O requerente encontra-se segregado em razão de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva, pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, no qual ele foi autuado pelo cometimento, em tese, de crimes previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 134113970). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr no processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. É necessária, para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, a prova de mudança fática do panorama processual que seja capaz de afastar os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção.

No caso, não foi demonstrada alteração do suporte fático ensejador da conversão da prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, a justificar a revisão da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, especialmente porque o requerente não trouxe qualquer fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a sua custódia cautelar (ID 133954637). Explicitou-se a prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Além disso, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar do autuado com base nos artigos 282, §6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. PAULO HENRIQUE possui diversas condenações por crimes dolosos e, apesar de a Defesa alegar que alguns registros não pertencem a ele, conforme aventado pelo Ministério Público, algumas condenações são recentes e por crimes dolosos (ID 125594466, páginas 05 e 06). Ademais, ausente fato novo a justificar a revogação da prisão do requerente, não é dado ao Juízo da causa a função de revisor das decisões proferidas pelo NAC (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n. 1113665, 07109191120188070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/08/2018, Publicado no PJe: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal e inalterado o panorama fático e processual que ensejou a custódia cautelar do acusado PAULO HENRIQUE DA SILVA, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, sendo inadmissível ainda sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. P.R.I. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0726754-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEBERT SILVA APOLINARIO MIRANDA. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726754-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEBERT SILVA APOLINARIO MIRANDA DECISÃO Oferecida a denúncia, o réu apresentou Defesa Prévia (ID 134379575), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 868/2022 - 33ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se a Defesa para fornecer endereço válido para intimação da testemunha JOSE LUCAS. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0731111-20.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RENATO ANSELMO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0731111-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RENATO ANSELMO DE MEDEIROS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Intime-se a parte requerente para juntar aos autos os documentos necessários para análise do pedido. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

N. 0738310-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Péricles Mendonça de Rezende Júnior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738310-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUANA DA SILVA ALVES DESPACHO Defiro a substituição requerida. Requisite-se, com urgência, a testemunha policial. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

N. 0708274-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLON MAX DA CONCEICAO. Adv(s).: DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. R: GLEDSON LOPES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41113 - EDSON LEAO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708274-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARLON MAX DA CONCEICAO, GLEDSON LOPES DA SILVA SANTOS DESPACHO Defiro a substituição das testemunhas requeridas pelo Ministério Público, com exceção do "Val", porque não há registros nos autos. Designe-se data para audiência de continuidade. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

N. 0738310-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Péricles Mendonça de Rezende Júnior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738310-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUANA DA SILVA ALVES DESPACHO Diante da certidão ID 134509749, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será avaliada a necessidade de oitiva de novas testemunhas. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

EDITAL

N. 0738441-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MESSIAS LOPES DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eduardo Dayrell de Andrade Goulart. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Fernando Orlandeli Marques. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINEIDE BASTOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 90 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da Quarta Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0738441-39.2020.8.07.0001, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em que o réu FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO LOPES, brasileiro, nascido aos 29/05/1985 em

Bacabal/MA, filho de Francisco Xavier Lopes e de Eulina do Nascimento Lopes, RG nº 2.507.661 - SSP/DF, CPF nº 012.136.271-09, residente e domiciliado em local não sabido, por SENTENÇA prolatada em 29/06/2022 sob o ID. nº 123511834, foi CONDENADO, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime FECHADO, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida sentença transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 436, das 12 às 19 horas - telefone (61)3103-6587. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MM. Juíza de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, LUCIANO SOUZA RODRIGUES, Servidor Geral, o expedi por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

N. 0729746-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GODOFREDO PASSOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA MARIA SPINELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0729746-28.2022.8.07.0001, em que o(a) acusado(a) SILVIA MARIA SPINELLI - CPF: 293.936.598-93 (REU), nascido (a) em 21/11/1976, filho (a) de Silvio Mario Spinelli e Sueli Maria Spinelli, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) Lei Antidrogas 11343, Art. 33; Lei Antidrogas 11343, Art. 35, e como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, JOAO PAULO DE MOURA ROSA, Servidor Geral, o expedi por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 17 de agosto de 2022. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

N. 0718409-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO LIMEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO BARBOSA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-6587 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0718409-42.2022.8.07.0001, em que é réu FLAVIO BARBOSA SOUTO - CPF: 703.286.921-15 (REU), filho de FRANCISCO BABOSA SOUTO NETO e de EDNAILDES BARBOSA DA SILVA SOUTO, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 19/08/1980, denunciado como incurso no ARTIGO 37, da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 436, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, JOAO PAULO DE MOURA ROSA, Servidor Geral, o expedi por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

Auditoria Militar

CERTIDÃO

N. 0702373-11.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VELTON OLIVEIRA RAULINO. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: WILSON CAMPOS BEZERRA. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. T: JOAO BATISTA FARIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL TAVARES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LORENA DA SILVA TOFOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Processo nº 0702373-11.2021.8.07.0016 No dia 23 de agosto de 2022, às 14:00, na Sala de Videoconferências da Auditoria Militar do Distrito Federal, na presença do Promotor de Justiça. Dr. Paulo Gomes de Sousa Júnior e das Defesas, Dr. Edson da Silva Marques, OAB/DF 51923 (na defesa de Raulino), Dr. Franskbel Jacques de Sousa Lima, OAB/DF 65650 (na defesa de Wilson). Presentes ainda os acusados Velton Oliveira Raulino e Wilson Campos Bezerra. A MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Vivian Lins Cardoso, declarou aberta a audiência. Em seguida foram ouvidas a vítima João Batista Farias da Silva Júnior e as testemunhas de acusação Daniel Tavares Faria e Lorena da Silva Tófolo, conforme mídias anexas. O Ministério Público nada requereu. As Defesas requereram o prazo legal para arrolarem testemunhas. Pela MMª. Juíza foi proferida o seguinte despacho: ?1) Ficam as Defesas intimadas a arrolarem suas testemunhas, no prazo máximo de cinco dias, conforme disciplina o § 2º do art. 417 do CPPM. 2) Designe-se data para realização de audiência de continuidade da instrução e interrogatório dos acusados, ficando intimados os presentes. 3) Requisitem-se/Intimem-se as testemunhas. 4) Oficie-se à Corporação Militar comunicando que o acusado foi colocado à disposição desta Auditoria. 5) Esclareço que na data acima designada o acusado estará à disposição exclusiva da Justiça Militar (art. 392 do CPPM), no período de 09 às 19h, e, consequentemente, fica dispensado do serviço no período. Fica o réu cientificado de que, caso se encontre de férias ou de licença, deve se apresentar à audiência por sua própria conta (o que significa que não será apresentado por superior, não será requisitado ao superior, e que sanções referentes a ausência injustificada referir-se-ão à sua pessoa), sob pena de revelia e/ou outras consequências. Deve o Militar mostrar o presente termo de audiência ao chefe imediato, para servir como notícia da sua obrigação de se apresentar neste Juízo na data e horário indicados, lembrando-se de que, em casos tais, à Corporação não será mais remetido, por este Juízo, o costumeiro ofício de comunicação, por isso é desnecessária a remessa a este Juízo de ofício de apresentação do militar colocado à disposição. Deve o militar da ativa se apresentar à audiência fardado.". Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo às 15:00. Eu, , Edson Rodrigues, o digitei. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

N. 0720719-44.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILCIMAR DE AZEVEDO CARVALHO. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. T: Francisco Euzimar de Sousa Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUARTON RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FERREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA BRAGA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ EDUARDO DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0720719-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: GILCIMAR DE AZEVEDO CARVALHO CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que, no dia 15/8/2022, transcorreu "in albis", para a acusação o prazo para apresentação de memoriais. Assim, de ordem, INTIMO os defensores do(s) acusado(s) a apresentarem Alegações Escritas no prazo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 428 do Código de Processo Penal Militar. Brasília-DF, 18 de agosto de 2022 16:29:23. ROSEANE SILVA FONSECA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

5ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0729424-42.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL ALVES LIMA. Adv(s).: DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0729424-42.2021.8.07.0001 Número do processo: 0729424-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ISRAEL ALVES LIMA CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, por necessário ajuste de pauta, cientifico as partes que redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 5ª VEDF Data: 16/11/2022 Hora: 15:50 . O ato será realizado por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, podendo ser acessado pelo link: https://atalho.tjdft.jus.br/audiencias5VEDF. ATENÇÃO: EM CASO DE DÚVIDA OU SE HOUVER DEMORA EM SER ACEITO(A) NA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA NO DIA DESIGNADO (Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 5ª VEDF Data: 16/11/2022 Hora: 15:50), ENTRE EM CONTATO COM A VARA POR MEIO DO WHATSAPP: (61) 3103-6903. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0729782-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YAN PABLO FLORENCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES, DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0729782-07.2021.8.07.0001 Número do processo: 0729782-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: YAN PABLO FLORENCIO DOS SANTOS CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, por necessário ajuste de pauta, cientifico as partes que redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 5ª VEDF Data: 16/11/2022 Hora: 16:30 . O ato será realizado por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, podendo ser acessado pelo link: https://atalho.tjdft.jus.br/audiencias5VEDF. ATENÇÃO: EM CASO DE DÚVIDA OU SE HOUVER DEMORA EM SER ACEITO(A) NA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA NO DIA DESIGNADO (Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 5ª VEDF Data: 16/11/2022 Hora: 16:30), ENTRE EM CONTATO COM A VARA POR MEIO DO WHATSAPP: (61) 3103-6903. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0745137-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS CRUZ ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0745137-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, realizo a intimação da(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. EDUARDO LOUREIRO TEIXEIRA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0733906-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES, DF62891 - ELLEN RABELO GUIMARAES. R: GENEILTON LEITE DA SILVA. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: DIOGO SANTOS MENEZES SILVA. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES, DF62891 - ELLEN RABELO GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733906-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, GENEILTON LEITE DA SILVA, DIOGO SANTOS MENEZES SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, realizo a intimação da(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. EDUARDO LOUREIRO TEIXEIRA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0739921-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO WELLINGTON MENDES SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF63115 - ALBERTO DA SILVA, DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0739921-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FRANCISCO WELLINGTON MENDES SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da pedido de habilitação, cadastrei o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa. (Fica o(a)(s) i. advogado(a)(s) intimado de que já se encontra em curso o prazo para apresentação de razões recursais) Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:34:09. LAISE BUENO AZEVEDO Servidor Geral

N. 0716511-91.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN VINICIUS DIAS DA COSTA. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0716511-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RENAN VINICIUS DIAS DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da informação prestada pelo réu, na diligência de ID 134453256, encaminho à publicação o que segue: Fica o i. advogado intimado de que já se encontra em curso o prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06 Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:47:16. LAISE BUENO AZEVEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740928-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THARLES ROBERT BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO

DOMINGOS SILVA. R: AMANDA BEATRIZ ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos e mantenho a custódia cautelar de THARLES ROBERT BRITO DA SILVA.Intimem-se.

N. 0725503-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDERSON MENDES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF65665 - MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA. R: FRANCIVALDO VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de SANDERSON MENDES FIGUEIREDO e FRANCIVALDO VIANA DOS SANTOS.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

N. 0735131-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO RUSSEVEL FREITAS GOMES ROCHA. Adv(s).: DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de BRUNO RUSSEVEL FREITAS GOMES ROCHA.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

N. 0709921-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL FERNANDO DE CARVALHO CORREA. Adv(s).: DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de ISMAEL FERNANDO DE CARVALHO CORREA.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

N. 0714401-22.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL DE GOIS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de MIGUEL DE GOIS SANTOS JUNIOR.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

N. 0711986-66.2022.8.07.0001 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA NEGALHO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, acolhendo o parecer ministerial (ID n. 132959182), homologo o laudo do exame médico-legal (ID n. 132946120) e, por conseguinte, determino a retomada do curso da ação penal, porquanto demonstrada a imputabilidade do réu JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA NEGALHO.Intimem-se.

N. 0726336-59.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CARLOS FELIPE DA ANUNCIACAO SOUZA. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, um veículo VW / GOL 1.8, Placa KEE3506/GO, cor prata, ano 2000/2001, chassi 9BWCC05X01P001576, por não vislumbrar nos autos a possibilidade de concessão do pleito, por ora, tendo em vista que o citado bem constitui elemento de prova necessário para a garantia do desenvolvimento regular do feito.Intimem-se.

N. 0734092-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SILVA SOUSA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: GUSTAVO LUIZ BARBOSA CARVALHO. Adv(s).: DF48479 - CAROLINA DE MENESES ANDRADE, DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT, DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes no artigo 18 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

N. 0745480-53.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEFANIO RAINNY DE ANDRADE DO VALE. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. R: ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: THALLES WASHINGTON DUARTE SOUTO. Adv(s).: DF71488 - YURY GARGARI ROCHA, DF71196 - MATEUS DE CARVALHO DA SILVA. R: JACKSON RENATO DE ANDRADE. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. R: DANILLO PEREIRA RODRIGUES GAMA. Adv(s).: DF25979 - ANA PAULA LELIS FERREIRA, GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA. R: KLEYTTON CRISTIANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: MT24919/O - DAIANE RODRIGUES GOMES COELHO, MT25244/O - JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA. R: GILBERTO RIBEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: GILMAR RIBEIRO LOPES. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas premissas, afasto a tese de incompetência do juízo.Por todo o exposto, estando bem descritas as condutas criminosas imputadas aos réus, afasto a tese de inépcia da denúncia.Nesse diapasão, por não vislumbrar nulidades na prova colhida junto à 4ª Vara de Entorpecentes, indeferido a preliminar suscitada.Dessa forma, afasto a tese de cerceamento de defesa.Portanto, constato que inexiste, na oportunidade, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada e, diante do apresentado, os fatos não prescindem de instrução probatória.Ante o exposto, INDEFIRO a realização do Exame de Dependência Toxicológica no acusado GILMAR RIBEIRO LOPES.Por todas as razões acima expostas, mantenho a prisão preventiva dos acusados.Defiro a prova testemunhal requerida.Outrossim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo réu KLEYTTON, deixo para apreciá-lo por ocasião da sentença.Designe-se audiência de instrução e julgamento e interrogatório, consoante os artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, ressaltando que ocorrerá no MODO PRESENCIAL NO FÓRUM DE BRASÍLIA para todas as partes e testemunhas.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e denunciados. Requisitem-se as testemunhas policiais.

N. 0729446-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS KENJI UESUGI BRANCO. Adv(s).: DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Notifique-se o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, ?caput?, da Lei n. 11.343/06.Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO do celular apreendido, devendo o aparelho ser remetido ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados nele contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio do aparelho de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos do aparelho em questão.

N. 0707748-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA NEGALHO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n. 959/2021 ? 12ª DP/PCDF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe.Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se a Defesa para que também forneça o endereço das testemunhas arroladas para fins de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Cite-se. Requisite-se. Intimem-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa acerca dos relatórios do CIME acostados ao feito.

N. 0727167-10.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: DANILLO PEREIRA RODRIGUES GAMA. Adv(s).: GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/GOL MC5, PLACA: REI 2E00, ANO/MODELO: 2020/2021, RENAVAM: 01247075769, CHASSI: 9BWAG45U5MT086600 apreendido, por não vislumbrar nos autos a possibilidade da concessão do pleito, por ora, tendo em vista existirem elementos de que o citado bem pode ter sido adquirido com proveito de crime e utilizado na prática delituosa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.

N. 0735427-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALBERTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTÓRIA PINHO LAURENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MARILENE DE MENESES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIENE DE JOVITA DE JESUS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, na linha da fundamentação expendida por ocasião da decretação da prisão e da acrescida nesta decisão, mantenho a decisão que decretou a custódia preventiva de MARCELO ALBERTO DE CARVALHO.Aguarde-se a juntada do laudo de extração de dados do celular apreendido.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

DESPACHO

N. 0733730-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALD JUNIO GOMES MASCARENHA. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento defensivo de ID n. 134169142.

N. 0703166-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. No que se refere à petição de ID n. 134421810, verifico que o causídico não juntou aos autos nenhum documento que comprove a ciência do mandante acerca da renúncia do mandato. Dessa forma, intime-se o advogado para que cumpra o disposto no art. 112 do CPC.

N. 0727398-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES. Adv(s).: DF46773 - HIASMIN PIMPAO TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de habilitação de ID n. 134322516, condicionada à juntada de instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual.Intime-se ainda a causídica para apresentar defesa em favor do denunciado dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.343/06.

N. 0725570-06.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA CAIXETA. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725570-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA CAIXETA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Nada a decidir acerca da petição de ID n. 134423927, tendo em vista que a questão atinente à restituição do veículo restou adequadamente apreciada por meio da decisão de ID n. 133698552, oportunidade, inclusive, em que este Juízo também se manifestou sobre a alegação de o automóvel ser objeto de financiamento. Assim, cabe ao requerente adotar os instrumentos processuais cabíveis para manejar a sua eventual insurgência. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0730822-24.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO. Adv(s).: DF65201 - KAREN LETICIA AGNES SOUZA, DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: RAILSON CANTANHEDE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730822-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO, RAILSON CANTANHEDE SALES SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ofereceu DENÚNCIA contra JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, bem como contra RAILSON CANTANHEDE SALES, como incursos nos crimes previstos nos artigos 298, caput, e 273, §1º-B, V, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia (ID 106600779), nos seguintes termos: No dia 31 de agosto de 2021, na QNP 13, CONJUNTO J, CASA 32A, CEILÂNDIA/DF, o denunciado JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava / tinha em depósito 1 (uma) porção de maconha, com massa líquida de 1,94g (um grama e noventa e quatro centigramas), conforme Laudo Pericial de Exame Químico (ID 104387276). Nas mesmas circunstâncias, o denunciado JORGE, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mantinha sob sua guarda um cartucho calibre .40, de uso permitido, conforme Laudo Pericial de Exame de Munição (ID 104387279). Também no dia 31 de agosto de 2021, na QNM 08, CONJUNTO P, LOTE 39, APT 103, CEILÂNDIA/DF, o denunciado RAILSON CANTANHÊDE SALES, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava / tinha em depósito 29 (vinte e nove) comprimidos do medicamento clozapina, com massa líquida de 11,50g (onze gramas e cinquenta centigramas), 09 (nove) comprimidos do medicamento ondansetrona, com massa líquida de 1,86g (um grama e oitenta e seis centigramas),

descrita no Laudo Pericial de Exame Químico (ID 104387280). Consta dos autos que, em 31 de agosto de 2021, a CORD deflagrou a Operação Purple Drink. Agentes que compunham a operação se deslocaram à residência dos denunciados RAILSON e JORGE, e também à residência de GUILHERME LEONARDO RODRIGUES GOMES PASSOS, com vistas a dar cumprimento a Mandados de Prisão Temporária e de Busca Domiciliar expedidos pela 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal ? PJe 0729932-85.2021.8.07.0001. Na residência do denunciado JORGE, foram apreendidos, além da maconha e da munição calibre .40, 1 (uma) balança de precisão, 01 (uma) folha de papel na cor amarela relativa a formulário de "RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL", contendo as inscrições "2P HEALTH CORE SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR", em branco, com carimbo em nome de "Thiago Cynaco Médico - CRM-DF 19.652"; 03 (três) folhas de papel na cor azul, relativas a formulário para receita médica, todas em branco, contendo as inscrições "GDF-Secretaria de Estado de Saúde do DF - HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL" e as numerações 128320, 128323 e 128332 (Itens 2, 4 e 5 do AAA ? ID 101943246). No endereço do denunciado RAILSON, os agentes apreenderam, além dos medicamentos clozapina e ondansetrona, um carimbo do médico Thiago Cynaco CRM 19652?DF, receita para prescrição de remédios controlados (em branco), 2 (duas) caixas vazias do medicamento oxycontin, 1 (um) papel com o carimbo do médico Sérgio Murilo Domingues Júnior CRM8850 ? DF, 2 (duas) bulas do medicamento Codein, 1 (um) atestado médico supostamente assinado pelo médico Sérgio Murilo Domingues Júnior CRM8850?DF, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) cópia de receita supostamente assinada pelo médico Sérgio Murilo Domingues Júnior CRM8850?DF, cartões de acesso de hotéis, 1 (um) frasco vazio do medicamento clonazepam, 1 (um) frasco vazio do medicamento alprazolam e 4 (quatro) munições deflagradas calibre 5.56. Não houve cumprimento do Mandado de Busca no imóvel vinculado a GUILHERME LEONARDO RODRIGUES GOMES PASSOS em razão de prisão em Goiás no dia anterior à deflagração da operação. Na busca domiciliar, também foi apreendido o aparelho celular do denunciado JORGE, a cujos dados se teve acesso em razão de deferimento de Representação por Quebra de Sigilo (PJe 0729932-85.2021.8.07.0001). No aparelho, foram encontradas diversas conversas entre JORGE e RAILSON e entre JORGE e possíveis compradores, demonstrando a trama entre ambos quanto aos fatos delituosos a eles atribuídos. Em determinado diálogo entre os denunciados, JORGE chama RAILSON para irem a um lugar em que haveria frequentadores com poder aquisitivo. JORGE então comenta que iriam ?curtir e traficar? (RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO POLICIAL Nº 56/2021-CORD, pág. 06 ? ID: 104387282). Em um segundo diálogo, JORGE conversa com um possível usuário interessado em adquirir medicamentos. JORGE então diz que também tem receitas e atestados falsos para fornecer (RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO POLICIAL Nº 56/2021-CORD, pág. 07 a 10 ? ID: 104387282). Infere-se das investigações que JORGE e RAILSON atuavam conjuntamente no negócio ilícito de tráfico de entorpecentes e de compra de remédios com prescrição falsificada, fornecimento de atestados falsos e venda da droga conhecida como ? lean? ou ?purple drink?, produzida a partir do medicamento codeína (conforme substancialmente se extrai dos autos da Quebra de Sigilo ? PJe 0729932-85.2021.8.07.0001). Assim, diante de todo o exposto, estando o denunciado JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, e o denunciado RAILSON CANTANHÊDE SALES incurso nas sanções dos arts. 298, caput, e 273, §1ºB, V, ambos do Código Penal, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e instaurada, por conseguinte, a ação penal, citando-os para responder aos termos do processo, designando-se data para o interrogatório, notificando-se as testemunhas ao final arroladas para fazerem-se presentes à competente audiência de instrução, prosseguindo o processo nos seus ulteriores termos até final sentença condenatória. Os acusados foram presos em flagrante em 31/8/2021. O r. Juízo de Custódias do Distrito Federal concedeu a eles a liberdade provisória, conforme ata (ID 101952294). Os réus haviam sido presos temporariamente por ordem deste Juízo exarada nos autos n. 0729932-85.2021.8.07.0001. Foi deferida também a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas e a busca e apreensão de bens e documentos relacionados à possível prática de crimes. O Juízo prorrogou a segregação cautelar temporária (ID 104528364). A denúncia foi recebida em 22/10/2021 e fixado o procedimento comum ordinário para processar e julgar as pretensões punitivas (ID 106681376). Os denunciados foram citados pessoalmente (IDs 106681376 e 108342829) e apresentaram resposta à acusação (IDs 108634497 e 109268494). RAILSON suscitou a incompetência do Juízo. O Juízo rejeitou a preliminar e ratificou a competência para processar e julgar a pretensão punitiva estatal exercida contra RAILSON, em razão da conexão probatória (ID 110159078). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 15/6/2022, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta n. 64/2022 deste TJDFT. Foram ouvidas as testemunhas ULISSES GOMES DA SILVA e ADILSON BONATTO FILHO. Foi dispensada a oitiva de MARCELO MAIA PIMENTA. Os acusados foram interrogados (ID 128203490). O Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (alegações finais de ID 128462127). JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO sustentou a inexistência de provas da autoria do crime de tráfico e de posse de munição. Defendeu que a droga apreendida na residência dele se destinava ao autoconsumo. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da LAD e, sucessivamente, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas (ID 132030028). RAILSON CANTANHEDE SALES sustentou a ausência de materialidade acerca do crime de falsificação de documento particular, em razão de o laudo pericial correspondente não ter sido juntado aos autos. Subsidiariamente, postulou a aplicação da insignificância delitiva e, sucessivamente, a consunção do delito de falsificação de documento particular pelo crime do artigo 273, §1º-B, do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 273, §1º-B do Código Penal, defendeu não ter havido falsificação, adulteração, violação ou alteração dos produtos e a baixa quantidade apreendida. Alternativamente, pugnou pela atipicidade da conduta, ao argumento de que os medicamentos tinham origem conhecida. Subsidiariamente, postulou a declaração incidental da inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal em comento e a aplicação das sanções previstas no artigo 33, §4, da Lei n. 11.343/2006 em substituição. Por fim, requereu a fixação das penas no mínimo legal e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 130877199). II. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não há questões prévias pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. A conduta atribuída aos réus está descrita na denúncia de ID 106681376, transcrita acima. 2.1. TRÁFICO DE DROGAS. O MPDFT imputa ao réu JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO a prática do crime de tráfico de drogas relacionada à maconha localizada na residência desse réu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A polícia encontrou na casa de JORGE uma porção de maconha, com massa de 1,94g e uma balança de precisão. O órgão ministerial afirma que essa droga estaria ?em depósito? ou ?guardada? sem autorização legal ou regulamentar. A quantidade é pequena. A substância estava acondicionada em único invólucro. JORGE alegou em sede policial e em juízo que é usuário de drogas e o entorpecente localizado na residência dele se destinava ao consumo pessoal. A finalidade da substância (se ao autoconsumo ou ao tráfico ilícito) é aferida de acordo com a natureza, quantidade apreendida, local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do acusado. O montante localizado serviria à confecção de aproximadamente quatro cigarros, considerada a dosagem de cinquenta centigramas cada. A quantidade é compatível com a alegação de autoconsumo. A balança de precisão é elemento de possível traficância, pois comumente utilizada para mensurar a droga para fins de revenda. Entretanto, a localização do aparelho, para fins de demonstração do tráfico ilícito de entorpecentes, deve estar atrelada a outros elementos probatórios. A operação policial se destinava a apurar o desvio de receitas médicas para aquisição de medicamentos de uso controlado e produção da bebida conhecida como ?purple drink?, comercializada na internet e em redes sociais. As investigações também averiguavam a localização de atestados e receitas médicas para medicamentos e desvio de receituários, falsificação de carimbos médicos e prescrição indevida de medicamentos de uso controlado. É o que se extrai dos depoimentos prestados, em juízo e no inquérito, pelos policiais civis ULISSES GOMES DA SILVA e ADILSON BONATTO FILHO. As conversas mantidas entre JORGE e RAILSON via aplicativo de celular não evidenciam a possível mercancia de maconha. Ao contrário. Confirma a tese do autoconsumo. JORGE diz a RAILSON que ?pegou 2 grama? e ? fumei 2 beck? (ID 104387282 ? p.7, segunda imagem). Em seguida, JORGE diz a RAILSON (em resposta a afirmação de RAILSON que estaria ? na correria de fazer cash?) que também estaria na mesma situação e ?por isso to nem pegando fumo? (ID 104387282 ? p.8, segunda imagem).

O restante das conversas refere-se às receitas médicas e a busca por clientes para comprar medicamentos e a mencionada bebida produzida a partir desses fármacos. Portanto, o acervo probatório é insuficiente para comprovar a materialidade do tráfico de drogas ? no que tange à maconha localizada na casa de JORGE. Conclui-se que o entorpecente se destinava ao consumo pessoal. O artigo 383 do CPP preconiza que o juízo, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. É o caso. A conduta imputada a JORGE deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da LAD: O preceito secundário dessa norma legal não preceitua penas privativas de liberdade ou pecuniária (apenas restritivas de direito). A multa prevista tem finalidade cominatória, caso o sentenciado deixe de cumprir as providências alternativa. Entretanto, a hipótese é de extinção da punibilidade do réu JORGE. Ele ficou preso temporariamente por sessenta dias, tempo incompatível e mais grave do que as sanções do preceito secundário do artigo 28 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 42 do Código Penal c/c artigo 66, II, da LEP. 2.2. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. O MPDFT imputa ao réu JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO a prática do crime de posse ilegal de munição relacionada a um cartucho calibre .40, de uso permitido, localizado na residência desse réu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. O crime de posse irregular de munição está previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O objeto jurídico tutelado é a incolumidade pública, a qual consiste na ?garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo? (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial / Fernando Capez. ? 14. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 518). JORGE admitiu a posse e a propriedade do cartucho localizado na residência dele. Asseverou ter pegado a munição no carro do primo e a levou para casa. Os depoimentos dos policiais ULISSES GOMES DA SILVA e ADILSON BONATTO FILHO, em juízo e no inquérito policial, confirmam a confissão. A questão jurídica a ser apreciada é se a localização de único cartucho é conduta materialmente típica. Isto é, se a apreensão de uma munição é capaz de macular o ?estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo? ou se é conduta insignificante. O e. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos que "o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (EREsp 1853920/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020). Com efeito, a apreensão de única munição, desacompanhada do armamento e sem outras provas relacionadas à possibilidade de emprego desse artefato para a própria finalidade é conduto insignificante. JORGE é tecnicamente primário. A quantidade de munição apreendida é ínfima. Não foi apreendida arma de fogo. A prática da conduta está dissociada do contexto de outros crimes, ainda que a conduta tenha sido praticada em concurso com o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (apreendidos 1,94 gramas de maconha). O único cartucho não é capaz de malferir o estado de segurança coletivo. A conduta é materialmente atípica. O c. STJ, em julgamento recente, reafirmou o posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO PRATICADO EM CONCURSO COM POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. APREENSÃO DE 2 CARTUCHOS CALIBRE .32. INEFICÁCIA DO ARTEFATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DELITIVO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. 1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que o contexto fático delitivo não revela elevado grau de reprovabilidade, fazendo-se cabível a aplicação do princípio em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a primariedade do acusado e a apreensão de ínfima quantidade de munição - duas munições de uso permitido (cartuchos calibre 32), aliada à inaptidão da arma de fogo para disparar projétil (laudo pericial) -, dissociada do contexto de outros crimes, ainda que a conduta tenha sido praticada em concurso com o art. 28 da Lei 11.343/2006 (apreendidos 2,28 gramas de cocaína). 3. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento ao agravo em recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu o recorrente do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (AgRg no AREsp n. 2.009.901/MG, relator Ministro Olindo Menezes ? Desembargador Convocado do TRF 1ª Região ?, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) A imputação formulada contra JORGE pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 é improcedente. 2.3. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. O MPDFT imputa ao réu RAILSON CANTANHÊDE SALES a prática do crime de falsificação de documento particular decorrente da apreensão de um atestado médico e de uma receita de medicamento supostamente assinados pelo médico Sérgio Murilo Domingues Júnior (CRM8850?DF) na residência desse réu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. O crime de posse irregular de munição está previsto no artigo 298 do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificar é reproduzir, imitar ou contrafazer (dizer o contrário daquilo que foi afirmado por outrem ou por si próprio). Alterar significa modificar ou adulterar. O objeto material do crime é documento particular e o objeto jurídico é a fé pública (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado ? 17. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 806/807). No caso, a falsificação imputada é das assinaturas constantes de formulários médicos. O artigo 158 do Código de Processo Penal define que, se a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, bem como a impossibilidade de a confissão suprir a ausência da perícia. Sem embargo da previsão legal, é prescindível a produção de prova pericial quando a materialidade puder ser comprovada por outros meios de prova. É o caso. RAILSON, no interrogatório judicial, afirmou que era auxiliar de limpeza no Hospital de Base e lá pegava receitas médicas em branco e carimbos de médicos no lixo. Disse que os receituários estavam em branco e admitiu que os preenchia com ?uma assinatura qualquer?. Os agentes de polícia Ulisses e Adilson expuseram, na audiência judicial, que encontraram na casa de RAILSON receituários de medicamentos controlados e medicamentos adquiridos de forma ilegal. Todas as assinaturas foram encaminhadas para exame grafotécnico, quando se constatou a falsificação. O médico SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR foi ouvido na fase do inquérito policial. Ele asseverou que, antes de comparecer à Coordenação de Repressão às Drogas da PCDF, estivera no Instituto de Criminalística para fornecer material grafoscópico. ?Declarou que é médico e diretor do Hospital Santa Lúcia localizado na asa sul e, por isso, tem acesso a blocos de atestado médico. Relata que nunca trabalhou no hospital de Base do DF e por isso não possui nenhum documento do tipo ?notificação de receita?". Além disso, há 20 anos, também trabalha na UTI do Hospital Santa Lúcia e não prescreve receita médica. Consignou ter visualizado os documentos que continham um carimbo com seu nome, mas não reconheceu a assinatura ou grafia existentes. Informou também que, no carimbo apresentado, a grafia do nome está errada, pois o nome ?Sérgio? e ?Júnior? estariam com acento agudo. Acrescentou que possui todos os carimbos guardados e que os documentos apreendidos mostram carimbo nunca utilizado pelo depoente (ID 111982468). O médico SÉRGIO não foi ouvido na fase judicial. O Relatório Final da Autoridade Policial traz reprodução das conversas mantidas entre JORGE e RAILSON, via aplicativo de celular, por meio das quais se evidencia a falsificação dos documentos (e da posterior venda e uso da documentação para aquisição de medicamentos). JORGE diz a RAILSON que se ?quiser as receita ta tendo? e ?atestado tbm? (ID 104387282 ? p.7, primeira imagem). Em seguida, RAILSON diz a JORGE que ?mano tô com um brother precisando de citotec? e JORGE responde a RAILSON que ?nos consegue mano? (ID 104387282 ? p.8, terceira imagem). Ademais, RAILSON enviou fotografia de receituário de medicamento com o timbre do Hospital de Base para JORGE (ID 104387282 ? p.9, primeira imagem). RAILSON prossegue: ?tô com as receita azul?. JORGE responde ?me arruma uma aí? e ?pra min pega um alprazolam?. JORGE prossegue e diz ?sem receitaa nois num fica não? (?ID 104387282 ? p.9, terceira imagem). JORGE pede a RAILSON receitas médicas de cor azul ? utilizadas para medicamentos que podem causar dependência: ? me da 40 e umas receita?. RAILSON reponde ?umas quantos? e JORGE diz ?umas 5 ta de boa?, ?so pegar de meia hora?, ?qdo precisar? e ? e as azul lá? (ID 104387282 ? p.10, primeira imagem). As conversas demonstram que RAILSON (e JORGE também, embora não tenha sido acusado por esse crime) tinham talonários de receituários em mãos para pronta utilização. Esse uso imediato somente era possível porque, além

dos documentos, RAILSON utilizava o carimbo do médico e firmava a assinatura em nome daquele. As falsificações não eram grosseiras pois ludibriavam os vendedores das drogarias. Portanto, a materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 55/2021-CORD (ID 101942835) e Auto de Apresentação e Apreensão n. 151/2021 (ID 101943247). A autoria está igualmente demonstrada, conforme fundamentação retro. Inexistem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. RAILSON é imputável. A pretensão punitiva estatal é procedente. 2.4. EXPOR À VENDA PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. O MPDFT imputa ao réu RAILSON CANTANHÊDE SALES a prática do crime de expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada decorrente da apreensão de três cartelas do medicamento ?okótico ? clozapina, 100mg? (duas com dez comprimidos e uma com nove comprimidos), uma cartela do medicamento ?nausedron 8mg? (com nove comprimidos) e uma cartela do medicamento ?citoneurin 5000? (com cinco comprimidos) na residência desse réu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. O crime de posse irregular de munição está previsto no artigo 273, §1º-B, inciso V, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. §1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. §1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. §1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (...) V - de procedência ignorada; (...). O crime é expor à venda, ter em depósito para vender ou distribuir e entregar a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. São essas condutas relacionadas a produto sem origem, sem nota e sem controle, os quais podem ser verdadeiros ou falsos, mas cuja venda (ou destinação à venda) dificultem a fiscalização da autoridade sanitária. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais [o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é aquele que contém substância voltada ao alívio ou à cura de doenças (terapêuticos), bem como ao combate de males e enfermidades (medicinais)]. O objeto jurídico é a saúde pública. Trata-se de delito de perigo abstrato (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado ? 17. ed. rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 771/772). A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 55/2021-CORD (ID 101942835), Auto de Apresentação e Apreensão n. 151/2021 (ID 101943247). O laudo de perícia criminal ? exame químico (ID 104387280) atestou que apenas a ?clozapina? consta como medicamento controlado (que integra a lista C1 da Portaria n. 344/1998 da ANVISA). O ?nausedron? e o ?citoneurin? possuem registro na ANVISA, mas não constam da referida listagem de medicamentos controlados. Somente farmácias e drogarias podem vender medicamentos e dentro das embalagens originais. Com efeito, as embalagens servem para identificar o fármaco e os princípios ativos, dosagem, prazo de validade e lotes de controle de qualidade. Enfim, as regras servem para que a autoridade sanitária (ANVISA) exerça a fiscalização para fins de proteger a saúde pública. RAILSON, no interrogatório judicial, admitiu a propriedade dos fármacos localizados. Disse que era usuário desses remédios e que adquiria parte dos medicamentos em farmácias. Os agentes de polícia Ulisses e Adilson expuseram, na audiência judicial, que encontraram na casa de RAILSON medicamentos adquiridos de forma ilegal. O Relatório Final da Autoridade Policial traz reprodução das conversas mantidas entre JORGE e RAILSON, via aplicativo de celular, por meio das quais se evidencia que RAILSON (e também JORGE, embora esse réu não tenha sido acusado por esse delito) mantinha os medicamentos em depósito para vendê-los, conforme fundamentação dos itens 2.3 e 2.4 desta sentença. Dessa forma, o delito previsto no artigo 273, §1º-B, inciso V, do Código Penal não exige que o medicamento tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. De igual forma, não afasta a tipicidade material a identificação do medicamento ou a manutenção do fármaco dentro da ?cartela? onde foi acondicionado pelo fabricante. Basta a venda direta por quem não tenha autorização da autoridade sanitária para fazê-lo, especialmente quanto à ?clozapina?, a qual é medicamento de uso controlado que exige a retenção de receita médica. A localização do total de 43 comprimidos de medicamentos é suficiente para malferir à saúde pública, diante da possibilidade de atingir número significativo de potenciais usuários. A autoria está igualmente demonstrada, conforme fundamentação retro. Inexistem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. RAILSON é imputável. A pretensão punitiva estatal é procedente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO RAILSON CANTANHEDE SALES nas penas dos crimes previstos nos artigos 298, caput, e 273, §1º-B, V, ambos do Código Penal. ABSOLVO JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO da prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, por ausência de materialidade (insignificância penal), nos termos do artigo 386, III, do Código Penal. Quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, DESCLASSIFICO a conduta e o CONDENO nas sanções descritas no artigo 28 da mesma norma legal, nos termos do artigo 383 do Código Penal. Por conseguinte, extingo a punibilidade do réu JORGE LUIZ COSTA SANTOS FILHO, em razão de ele ter permanecido preso cautelarmente por crime que a lei não preconiza pena privativa de liberdade, consoante regra do artigo 42 do Código Penal e do artigo 66, II, da LEP. IV. DOSIMETRIA. Passo à individualização das penas de RAILSON CANTANHEDE SALES, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4.1. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. A culpabilidade, entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário. Nada foi apurado neste processo acerca da personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem a análise. A vítima é o Estado e a saúde pública. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada contra ou a favor do acusado. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. A confissão foi qualificada. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal e não é possível diminuí-la abaixou desse patamar (enunciado sumular n. 231 do STJ). Também não há circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, sem causas de diminuição ou de aumento de pena. A reprimenda final é de 1 (ano) de reclusão, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. 4.2. EXPOR À VENDA PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. O c. STF firmou entendimento em julgamento de Recurso Extraordinário ? com repercussão geral ? no sentido de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.677/1998 (reclusão de 10 a 15 anos), na hipótese prevista no §1º-B, inciso I, que versa sobre importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária (Tema 1003 ? RE 979962 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/8/2018, DJe-161 divulgado em 8/8/2018). Com efeito, para situações da espécie, repristinou-se o preceito secundário do artigo 273, na redação originária (reclusão de 1 a 3 anos e multa). O caso em análise refere-se a violação do inciso V do §1ª-B (e não do inciso I). Todavia, a hipótese exige a aplicação das mesmas razões de decidir. A culpabilidade, entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário. Nada foi apurado neste processo acerca da personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem a análise. A vítima é o Estado e a saúde pública. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada contra ou a favor do acusado. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. A confissão foi qualificada. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal e não é possível diminuí-la abaixou desse patamar (enunciado sumular n. 231 do STJ). Também não há circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, sem causas de diminuição ou de aumento de pena. A reprimenda final é de 1 (ano) de reclusão, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. 4.3. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. O artigo 69 do Código Penal preceitua que, se o agente praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante mais de uma ação ou omissão, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. As multas devem ser somadas (artigo 72 do CP). É o caso. A pena definitiva é de 2 (dois) anos de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. V. DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento de pena em consonância com o artigo 33, §2º, ?c?, do CP. Estão presentes os requisitos do artigo 44 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da VEPEMA. Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O réu poderá apelar em liberdade. VI. PROVIDÊNCIAS

FINAIS. Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos nos autos de apresentação e apreensão n. 150/2021 e n. 151/2021 (IDs 101943246 e 101943247): a) com fundamento no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas; b) destruição dos objetos descritos nos itens 1, 2, 4 e 5 do auto de apresentação e apreensão n. 150/2021 e nos itens 2 a 24 do auto de apresentação e apreensão n. 151/2021 c) encaminhe-se as munições descritas no item 3 do auto de apresentação e apreensão n. 150/2021 e no item 1 do auto de apresentação e apreensão n. 151/2021 ao Comando do Exército para destruição; Quanto aos celulares e computador apreendidos, determino a restituição dos equipamentos aos réus, mediante comprovação documental da propriedade. Caso a restituição não seja requerida em trinta dias, decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, do CP. Condeno os réus ao pagamento das custas. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive com expedição de ofício ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0740723-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS GOMES MACIEL. Adv(s).: DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740723-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAIAS GOMES MACIEL SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ofereceu DENÚNCIA contra ISAIAS GOMES MACIEL qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia (ID 109869257), nos seguintes termos: ?No dia 18 de setembro de 2021, na QNN 5/7, Ceilândia/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 05 (cinco) porções da substância vegetal pardo-esverdeada, da droga conhecida como maconha, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 108,72g (cento e oito gramas e setenta e dois centigramas), de acordo com o Laudo de Perícia Criminal nº 6413/2021, ID: 108965372. Na data dos fatos policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na QNN 5/7, Ceilândia/DF, quando visualizaram um grupo de pessoas próximo a uma passarela do metrô, tendo o denunciado agachado em um matagal, escondido algo e saindo correndo do local ao avistar a chegada dos policiais. Os castrenses conseguiram alcançar o denunciado, bem como encontraram no matagal, onde ISAIAS havia escondido a droga, cinco porções de maconha. Questionado sobre os entorpecentes o denunciado afirmou que pertenciam a terceiro, no entanto momentos depois disse que era usuário de drogas e assumiu a propriedade dos entorpecentes. Ante o exposto, o denunciado ISAIAS GOMES MACIEL encontra-se incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual requer o Ministério Público a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, seguindo-se o recebimento da denúncia e ulterior designação de audiência para interrogatório e instrução criminal, até final condenação. Requer, ainda, sejam intimadas as testemunhas abaixo indicadas para prestarem depoimentos sobre os fatos acima narrados. O acusado foi preso em flagrante em 18/11/2021 e, no dia 20/11/2021, a segregação foi convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme ata (ID 109122396). A denúncia foi recebida em 16/12/2021 (ID 111661372), após apresentação da defesa prévia. O Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (ID 111437800). No dia 16/3/2022, a prisão preventiva do acusado foi reavaliada e o édito que a decretou foi ratificado, de acordo a decisão de ID 118465126. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 13/6/2022, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta n. 64/2022 ? TJDFT. Foram ouvidas as testemunhas ELISVALDO GOMES DE ARAUJO, POLICIAL MILITAR e GARDINER CHAVES FERREIRA, POLICIAL. O acusado foi interrogado após entrevista reservada com a defesa, conforme termo de ID 127871883. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e teceu comentários quanto à impossibilidade de aplicação da regra do artigo 33, §4º, da LAD (alegações finais de ID 121432346). ISAÍAS GOMES MACIEL pugnou pela absolvição do réu por escassez de provas. Aduziu que a admissão dos fatos na delegacia decorreu por não lhe ter sido informada a quantidade de drogas apreendida na ocasião. Acreditava que estaria a confessar a propriedade da droga por ele adquirida para o consumo pessoal. Defendeu que os outros abordados pelos policiais na ocasião não foram ouvidos em sede policial. Sustentou a insuficiência dos depoimentos dos policiais para a condenação, bem como contradições nas narrativas. Requereu a absolvição. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 13.343/2006 e, sucessivamente, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado. II. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A conduta atribuída ao réu está descrita na denúncia de ID 109869257, transcrita acima. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante n. 818/2021-15ª DP (ID 108965359), auto de apresentação e apreensão n. 1266/2021 (ID 108965365) e laudo de perícia criminal - exame químico definitivo dos entorpecentes apreendidos n. 13484/2021 (ID 118991880). Os peritos concluíram que as cinco porções de substância vegetal pardo-esverdeado apreendidas, com massa líquida total de 108,72g, apresentou em sua composição a substância denominada Tetrahidrocannabinol ? THC, principal psicoativo da Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecida por maconha, substância proibida em todo o território nacional, de acordo com a Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Lei de Drogas (laudo de exame químico n. 13484/2021 ? ID 118991880). A autoria e responsabilidade penal do réu está igualmente demonstrada. O réu admitiu a propriedade do entorpecente na oitiva realizada na delegacia de polícia, embora tenha afirmado que se destinava para uso pessoal. Asseverou ter fugido da polícia porque ficou com medo (ID 108965360). Em juízo, negou os fatos. Afirmou que havia ido ao local para comprar maconha. Disse ter avistado grupo de pessoas debaixo de uma árvore e, no local, perguntou quem possuía maconha para vender. Relatou que a pessoa de ?TASSO? falou que tinha e, então, o réu pediu que ele lhe vendesse o equivalente a R$20,00. Expôs que, ao ir pegar a maconha, a viatura foi ao encontro do grupo onde estava o acusado. Na oportunidade, todos saíram apressados e, na abordagem, os policiais acharam a maconha no mato. Os militares perguntaram ao réu o que ele fazia na localidade e, em resposta, dissera ter ido até o local para comprar maconha. Argumentou que os policias viram a passagem do acusado por tráfico e, por isso, conduziram-no até a delegacia. A negativa de autoria não se sustenta. O policial ELISVALDO GOMES DE ARAÚJO, em juízo, afirmou que participou da prisão do acusado ISAÍAS. Disse que estava em patrulhamento quando os militares entraram em determinada área de Ceilândia. Os policiais viram grupo de rapazes na esquina. Esses indivíduos, ao avistarem a viatura, ficaram assustados e se dispersaram. Cada um saiu para direção distinta e andaram apressadamente. Por isso, foi realizada a abordagem. Acredita que o grupo era formado por três a cinco pessoas, das quais ISAÍAS era um deles. Asseverou que todo o grupo foi abordado. Disse não se recordar se ISAÍAS tentou fugir, mas se lembrou que o réu andara apressadamente. Relatou que a abordagem dos homens foi simultânea, mas a saída apressada do denunciado do local determinou que um dos policiais fosse atrás para detê-lo. Depois que esse indivíduo foi abordado, foi conduzido para o local onde estava o restante do grupo. Afirmou não ter sido encontrado entorpecente com o réu, mas a droga fora localizada no caminho que ele fez. Acreditou que o sargento GARDINER foi quem foi atrás e abordou o acusado, bem como ter localizado a droga. Expôs não se recordar se ISAÍAS negara ser dono da substância, mas se recorda que, posteriormente, o denunciado assumira a propriedade. Consignou que o local onde ISAÍAS foi abordado é ponto conhecido de tráfico de drogas. A versão é coerente com aquela prestada na delegacia. No auto de prisão em flagrante, ELISVALDO narrou que visualizou grupo de pessoas próximo à passarela do metrô. Disse que chamou a atenção do declarante o fato de um dos indivíduos ter se agachado num matagal próximo e esconder algo assim que avistara a guarnição da PM. Além disso, esse homem começou a correr. O fato fez com que o depoente corresse atrás dele para capturá-lo. Asseverou que o policial GARDINER CHAVES FERREIRA também viu a ação do suspeito de esconder algo. ISAÍAS inicialmente negou a propriedade, mas posteriormente admitiu ser dono (ID 127868360). O policial GARDINER CHAVES FERREIRA afirmou ter participado da prisão de ISAÍAS. Disse que não o conhecia ou o havia abordado anteriormente. Afirmou que estava em patrulha na Quadra 5 de Ceilândia Norte, área conhecida por intenso tráfego de drogas, quando avistaram o acusado e outros três indivíduos parados debaixo de uma árvore, próximo a à passarela do metrô. O acusado fugiu assim que avistara a viatura e lançou

objetos ao solo. Relatou que os militares conseguiram alcançá-lo e abordá-lo. Afirmou que somente o acusado tentara fugir. Expôs ter visto o momento em que o acusado dispensou a droga, pois o fato ocorreu do lado da porta da viatura em que o depoente estava. Afirmou que ficou no local, enquanto o sargento ELISVALDO correra atrás do réu. O outro policial foi com a viatura para dar suporte. Consignou ter sido o depoente quem encontrou a droga dispensada ao chão. Afirmou ter certeza de que a droga encontrada foi efetivamente dispensada pelo acusado. Narrou que ISAÍAS soltara a droga e ainda jogara pedaço de papelão em cima para dificultar a visualização. Disse que a substancia encontrada era aparentemente maconha e estava envolta com papel filme em alguns quadradinhos. Asseverou que o acusado assumira a propriedade da droga, bem como que realizava a venda naquele local. Disse que as demais pessoas integrantes do grupo foram abordadas e revistadas, mas nada de ilícito foi encontrado. Esses indivíduos disseram que estavam no local a conversar e ninguém assumiu nenhum tipo de ilícito. A narrativa de GARDINER é consentânea com aquela prestada na delegacia (ID 108965360). Os depoimentos dos policiais prestados em razão do exercício da função gozam da presunção de validade e veracidade comuns aos atos adminsitrativos em geral. As oitivas são harmônicas entre si, a conferir força probatória, principalmente quando ausentes indícios de incriminação gratuita. Nesse sentido, ambos os militares afirmaram que nunca tinham visto ou abordado o réu anteriormente. É o entendimento jurisprudencial firme deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impossível acolher a tese desclassificatória para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas carreadas aos autos demonstram, de maneira concreta e suficiente, a autoria e a materialidade delitiva. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, principalmente dentro da seara de crimes de tráfico de entorpecentes, quando corroboradas pelos demais elementos de prova? (Acórdão n.1197898, 20170110513340APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/08/2019, publicado no DJE: 09/09/2019. Pág.:122 ? 134). A incongruência sobre qual dos policiais efetivamente correu atrás do réu e o abordou (se ELISVALDO ou GARDINER) não tem o condão de macular ou infirmar os depoimentos. Os fatos aconteceram em 18/11/2021 e o depoimento em juízo ocorreu em 13/6/2022. Isto é, quase sete meses depois. É crível que existam pequenas divergências. Se não bastasse, ambos asseveraram que foi GARDINER quem localizara a droga. A versão prestada pelo réu de que somente assumira a propriedade na delegacia porque não sabia a quantidade está isolada. Além disso, a indicação do possível traficante somente foi realizada em juízo, sem a atribuição de outros elementos para qualificá-lo. A admissão da propriedade da droga tornou dispensável a apresentação, qualificação ou oitiva dos outros indivíduos que estavam no local da abordagem pelos policiais. Não é crível se exigir essa qualificação ou oitiva em momento posterior, quando o passar do tempo impede a realização dessa prova. Quanto à destinação da droga, se para fins de difusão ilícita ou autoconsumo, o artigo 28, §2º, da Lei de Drogas define que: ?Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente?. A quantidade de droga apreendida, 108,72g de maconha, por si só, confirma a finalidade de difusão ilícita da substância. Estava acondicionada em cinco porções. A quantidade apreendida serviria à confecção de aproximadamente 217 cigarros, considerada a dosagem unitária (superestimada) de cinquenta centigramas cada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o conjunto probatório não deixa dúvida de que o fato praticado pelo réu constitui tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição e nem em desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06. 1.1. No caso, o local e as condições em que ocorreram os fatos não deixam dúvidas que a apelante praticou tráfico ilícito de entorpecentes, pois: a) além da porção que portava quando foi abordado pelos policiais militares, mantinha escondidas dentro de seu quarto, em cima de seu guarda-roupa, balança digital de precisão e outras três porções de maconha; b) quando abordado, afirmou aos policiais militares que guardava a substância e a balança para pessoa acerca de quem não forneceu qualquer dado qualificativo; c) a quantidade total da "droga" apreendida em poder do apelante (103,89g, laudo de fl. 71) é incompatível com a versão de que seria para consumo próprio; d) considerando que uma dose típica pesa 0,2g, a "droga" apreendida em poder do apelante é suficiente para confecção de mais de 500 doses típicas. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1089112, 20150110274196APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018. Pág.: 185/198). O delito de tráfico constitui crime de natureza múltipla (multinuclear), dispensada a prova de resultado naturalístico para a consumação. Basta a configuração de um dos verbos nucleares do tipo para a adequação típica, quais sejam, ?importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. E no caso concreto, o réu incidiu na conduta descrita pelo artigo 33 da LAD: transportar e trazer consigo. Não há nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir o arcabouço probatório desfavorável ao acusado. A simples negativa de autoria, desprovida de amparo relevante no acervo probatório coligido, configura exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar a prova em contrário apurada nos autos. O fato de o acusado ser usuário em nada impede que ele também desempenhasse a venda de substâncias, mesmo porque é comum que dependentes químicos passem a vender droga para manter o próprio vício, seja em virtude de dívida com o fornecedor do entorpecente ou mesmo porque da atividade resulta lucro fácil. Por isso, incabível a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput para o artigo 28, ambos da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, constatada a existência de prova substancial quanto à autoria e à materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da LAD, outro caminho não há senão a condenação de ISAIAS GOMES MACIEL. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da LAD é incabível, pois o réu é reincidente. ISAIAS foi condenado nos autos n. 0004662-37.2020.8.07.0001, da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em sentença proferida em 5/5/2021, contra a qual não foi interposto recurso (trânsito em Julgado em 24/05/2021). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia e CONDENO ISAIAS GOMES MACIEL pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. IV. DOSIMETRIA. Passo à individualização das penas, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. A culpabilidade, entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é reincidente (ID 111807088 ? p.5). A recalcitrância não será sopesada nesta etapa. Será desvalorada na terceira fase da dosimetria. Nada foi apurado neste processo acerca da personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem a análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado. Em atenção à disposição contida no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a qualidade e a quantidade das drogas apreendidas (108,72g de maconha) não servem à exasperação da pena. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, em especial da confissão espontânea, nos termos do enunciado sumular n. 630 do STJ, que diz que a "incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Também não há circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentação retro. Não existem outras causas de diminuição ou aumento, razão pela qual, fixo a pena, concreta e definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. V. DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento de pena em consonância com o artigo 33, §2º, ?b? e §3º do CP, em razão da reincidência. O tempo de prisão preventiva é insuficiente para determinar a progressão de regime, principalmente em razão da necessidade de cumprimento de 60% da pena por ser recalcitrante em crime de natureza equiparada à hedionda (artigo 387, §2º, do CPP e artigo 112, VII, do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44 do CP), em razão da quantidade de pena aplicada. Pela mesma razão, resta afastada a suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, ora confirmados em sentença, especialmente o fato de o réu ter sido preso em flagrante quando estava sob liberdade provisória concedida em processo crime da mesma natureza. A prática de novo tráfico de

drogas durante o benefício permite concluir que a imposição de outras providências cautelares não é suficiente para impedir a reiteração delitiva. Dessa forma, mantenho o acautelamento corporal, para fins do artigo 316 do CPP e NEGO AO SENTENCIADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeça-se carta de guia provisória em caso de apelação. VI. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão n. 1266/2021 (ID 108965365): a) com fundamento no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, a incineração da totalidade da substância apreendida e descrita no item 4; Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive com expedição de ofício ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso o réu não seja encontrado no endereço dos autos, fica desde logo autorizada sua intimação por edital, e, caso tenha advogado constituído, se considerará intimado na pessoa de seu patrono, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0741609-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741609-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ofereceu DENÚNCIA contra BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia (ID 112007414), nos seguintes termos: ?No dia 25 de novembro de 2021, por volta de 20h, na Quadra 6, Setor Sul, Gama/DF, no ?quadradão?, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 4,05g (quatro gramas e cinco centigramas), de acordo com o Laudo Preliminar de Perícia Criminal nº 6541/2021, ID: 109664881. Nas mesmas circunstâncias de tempo, porém na Quadra 06, conjunto B, Casa 15, Setor Sul, Gama/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita 04 (quatro) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 129,81g (cento e cinte e nove gramas e oitenta e um centigramas), conforme o Laudo Preliminar de Perícia Criminal nº 6541/2021, ID: 109664881. Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Quadra 6, Setor Sul, Gama/DF, quando pararam a viatura no ?quadradão?, local que não possui muita iluminação. O denunciado, que estava vestindo bermuda e sem camisa, não viu a viatura, assoviou alto e um indivíduo saiu de outro local, avistou a guarnição e saiu correndo. Em seguida, diante da ação suspeita, os policiais foram em direção ao denunciado e deram a ordem para ele colocar as mãos na cabeça, o que restou prontamente atendido e, após busca pessoal, foram encontradas em sua posse porções de maconha e um controle remoto. Questionado, o denunciado afirmou que morava em uma chácara, o que causou estranheza, devido as vestes que usava e o controle remoto que portava. Com efeito, os policiais acionaram o referido controle remoto e o portão de uma casa, distante quatro casas depois de onde estavam, abriu, sendo possível visualizar uma casa pequena, com a porta da entrada aberta e as luzes acesas. Os castrenses conseguiram visualizar que no interior da casa havia em de um móvel uma porção de cocaína e também foram encontrados, uma tesoura e uma balança de precisão, além da quantia de R$ 143,00 (cento e quarenta e três). Ante o exposto, o denunciado BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA, encontra-se incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 razão pela qual requer o Ministério Público a sua notificação para apresentar defesa prévia, em seguida o recebimento da denúncia, designando-se audiência para interrogatório e instrução criminal até final condenação. Requer, ainda, sejam intimadas as testemunhas abaixo indicadas para prestarem depoimentos sobre os fatos acima narrados.? O acusado foi preso em flagrante em 25/11/2021 e, no dia 27/11/2021, a segregação foi convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme ata (ID 109800957). A denúncia foi recebida em 31/1/2021 (ID 114160791), após apresentação da defesa prévia (ID 114133690). A prisão preventiva do acusado foi reavaliada em 7/5/2022 e em 21/6/2022. O édito que a decretou foi ratificado, de acordo a decisão de IDs 117507432 e 128633831. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22/6/2022, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta n. 64/2022 ? TJDFT. Foram ouvidas as testemunhas ADHAIUSON MARIO BELLOTI, JOÃO DORNELES MENDONÇA DE JESUS e MARLENE CARDOSO DA SILVA. O acusado foi interrogado após entrevista reservada com a defesa, conforme termo de ID 128822453. A defesa do réu postulou o relaxamento da prisão por excesso de prazo da instrução criminal (ID 131832789). O pleito foi indeferido (ID 131971119). O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e teceu comentários quanto à impossibilidade de aplicação da regra do artigo 33, §4º, da LAD (alegações finais de ID 131936162). BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA suscitou a preliminar de nulidade da prova, ao argumento de ter havido invasão de domicílio. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por escassez de provas acerca da destinação mercantil da maconha apreendida e da negativa de propriedade da cocaína localizada na residência, com incidência do benefício da dúvida a favor do acusado. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 13.343/2006 e, sucessivamente, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a aplicação da pena no mínimo e a fixação do regime prisional menos gravoso. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. BRUNO MATEUS alega que a operação policial na suposta residência vinculada ao acusado foi desenvolvida pelos policiais militares, sem que para tanto, fosse precedida de ordem judicial para adentrar no imóvel ou mediante autorização da proprietária e moradora (MARLENE CARDOSO DA SILVA). O réu, em juízo, afirmou que havia marcado com um conhecido para consumir drogas. Assoviou para chamar a atenção dele. Esse indivíduo correu assim que avistou a viatura policial. Foi abordado pelos policiais e, consigo, localizada porção de maconha e controle remoto. O controle remoto era da casa de MARLENE. O acusado disse que morava em uma chácara, mas não soube declinar o endereço (ID 128822472). Os depoimentos dos policiais ADHAIUSON MARIO BELLOTI e JOÃO DORNELES MENDONÇA DE JESUS corroboram as afirmações do acusado. Expuseram que o denunciado fora perguntado sobre onde morava, ocasião em que ele afirmara morar em uma chácara. A afirmação causou estranheza aos policiais, porque o réu estava somente de bermuda e o local da residência seria longe do local da abordagem. Os policiais diligenciaram em busca do local onde o controle remoto acionava o portão. Após localizarem, aguardaram a chegada da moradora, que os autorizou a ingressar no local (IDs 128810082 e 128814006). MARLENE CARDOSO DA SILVA, na audiência judicial, conquanto tenha negado a autorização para que os policiais adentrassem no imóvel, asseverou que aceitou a permanência de BRUNO no local a pedido da mãe do réu, porque ele estava sob monitoramento eletrônico com tornozeleira. Expôs, ainda, que no lote há quatro residências, dos quais ela tem acesso duas dessas moradias. Relatou que, em relação a esses imóveis, estava a residir na casa da filha e BRUNO estava hospedado no outro. Asseverou que fora a casa onde BRUNO estava hospedado para tomar banho, porque suas roupas ficavam nesse local (ID 128818296). De outro lado, MARLENE expôs perante a autoridade policial que não contestara o ingresso dos policiais militares na casa (ID 109664868). As provas orais demonstram que a abordagem aconteceu por volta das 21h e que foi localizada duas porções de maconha com o denunciado. Também está comprovado que BRUNO utilizava a casa emprestada por MARLENE para residir ? ao menos durante o período noturno ? e que estava com o controle do portão da casa de MARLENE. Ademais, o réu não soube dizer o endereço da chácara. Esses fatos (abordagem de usuário em via pública, outro indivíduo empreendeu fuga, localização de entorpecente com o acusado e controle remoto do portão da casa onde pernoitava) serviram como fundada suspeita sobre a existência de mais substâncias ilícitas no interior do domicílio, a justificar o ingresso domiciliar, mesmo se tomada como verdadeira a negativa de MARLENE. O ingresso domiciliar é autorizado em caso de flagrante delito, principalmente porque o tráfico de drogas é crime de ação múltipla e os núcleos do tipo ?ter em deposito? e ?guardar? têm natureza permanente, a evidenciar a situação de flagrância e permitir a entrada dos policias, mesmo durante a noite e sem mandado. Portanto, o ingresso dos militares na residência de MARLENE foi regular, pois atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (artigo 5º da CF e artigos 301 a 306 do CPP) e presente a hipótese de flagrância (artigo 302, I, do

CPP). Rejeito a preliminar. 2. MÉRITO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. A conduta atribuída ao réu está descrita na denúncia de ID 112007414, transcrita acima. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante n. 812/2021-20ª DP (ID 109664867), auto de apresentação e apreensão n. 518/2021 (ID 109664878) e laudo de perícia criminal - exame químico definitivo dos entorpecentes apreendidos n. 13746/2021 (ID 131936163). Os peritos concluíram que as duas porções de substância vegetal pardo-esverdeado apreendidas, com massa líquida total de 4,,05g, apresentaram na composição o Tetrahidrocannabinol ? THC, principal psicoativo da Cannabis Sativa L. vulgarmente conhecida por maconha. As quatro porções da substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó, com massa líquida de 129,81g, apresentaram resultado positivo para cocaína. As substâncias são proibidas em todo o território nacional, de acordo com a Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Lei de Drogas (laudo de exame químico n. 13746/2021 ? ID 131936163). A autoria e responsabilidade penal do réu está igualmente demonstrada. O réu negou os fatos no interrogatório policial. Disse que vinha da casa da mãe, a qual se situa em uma chácara. Relatou que estava com tornozeleira e ter marco encontro com colega para consumir maconha. Narrou ter assoviado para chamar o colega. Esse indivíduo, ao ver a viatura policial, fugiu a correr. Neste momento, foi abordado. Admitiu que estava com uma porção de maconha e o controle remoto. Afirmou ser a segunda vez que dormiria na casa. Sustentou ter sido reconhecido pelo policial, que lhe perguntou sobre o irmão do réu. Asseverou que o controle remoto com ele encontrado era da casa de MARLENE, onde estava a dormir por causa da tornozeleira. Expôs que não tinha endereço da chácara, bem como ter sido perguntado pelos policiais o local da moradia e não aquele relacionado ao controle remoto. Disse que foi colocado na viatura enquanto os policiais vasculhavam a casa. Narrou não ter acompanhado as buscas. Negou que a droga localizada na residência fosse de sua propriedade. Defendeu que os policiais têm ?rixa? com o irmão do réu. Afirmou que a tesoura localizada no bolso era usada para ?dichavar? a droga. Refutou a propriedade da balança e que fora preso anteriormente pela prática de duas receptações e de um tráfico. Asseverou que não tinha dinheiro e a quantia localizada não era dele (ID 128822472). A negativa de autoria não se sustenta. O policial ADHAIUSON MARIO BELLOTI, em juízo, narrou ter participado da prisão do réu e que não o conhecia anteriormente, embora conheça a família do acusado da região do setor Oeste do Gama. Disse que estava em patrulhamento no local e que pararam a viatura no ?quadradão? para o policial DORNELES atender o telefone. Neste momento, o acusado apareceu. Ele estava sem camisa e usava bermuda e sandália. O indivíduo fez um assovio alto e não notou a presença da viatura atrás dele. Outro indivíduo vinha ao encontro do acusado, mas percebeu a viatura e saiu em fuga no sentido oposto. Esse fato fez os policiais suspeitarem, assim como o réu. O denunciado, então, se virou e foi surpreendido com a abordagem policial. O acusado obedeceu prontamente e não resistiu em nenhum momento à atuação dos militares. Asseverou que o sargento DORNELES fez a revista pessoal e localizou 02 porções de drogas e um controle de portão. Consignou que o local da abordagem não é conhecido como ponto de traficância. Asseverou se lembrar que a droga localizada era uma trouxa de maconha ou pó. Narrou que o réu fora questionado sobre o local do domicílio. Em resposta, o acusado disse que morava em uma chácara. Relatou ter estranhado a resposta e as circunstâncias do acusado naquela ocasião, pois estava sem camisa e ter dito residir em local distante. Por isso, resolveu sair de portão em portão a acionar o controle encontrado, ocasião em que o portão da quinta casa se abriu. Consignou que, dentro do lote, havia três barracos de aluguel. Um deles estava com as luzes acesas e a porta aberta. Asseverou ter chamado em cada casa. Afirmou que, na porta da sala de uma das casas, visualizara a porção de droga sob a mesa. Ao insistir na chamada, uma mulher o respondera de dentro do banheiro. Expôs que os policiais aguardaram a saída da moradora de dentro do banheiro, a qual atendeu bem aos policias. A moradora confirmou a origem do controle do portão e esclareceu ter cedido a moradia ao acusado, a pedido da família, para viabilizar o monitoramento eletrônico. A mulher disse que a residência da família do acusado situa-se em uma chácara. Ela permitiu a entrada na residência e apreensão da droga, mas negou a propriedade da substância. O militar narrou que foi apreendida balança de precisão e que a droga estava em situação aparente na residência. Consignou ter o acusado afirmado que o entorpecente seria para o uso. Relatou que o acusado não morava na residência com a proprietária e que ele estava a permanecer no local por alguns dias. Narrou que, com a chegada da genitora na delegacia; recordou-se de ter prendido o irmão do acusado. Expôs que, após abrir o portão automático de acesso à rua, adentrou ao lote após fazer a chamada. Consignou que os outros barracos estavam fechados e apenas o do acusado estava aberto, com a porta da sala aberta. Disse ter chamado e que a senhora respondeu de dentro do banheiro, ocasião em que aguardou a saída dela. Reafirmou ter sido as buscas autorizadas na residência pela mulher, a qual rechaçou a propriedade da droga localizada. Reiterou que o acusado foi detido do lado de fora da residência e que a proprietária da casa fora levada até o cubículo da viatura, onde reconhecera o acusado (ID 128810082). A versão de ADHAIUSON é coerente com aquela prestada na delegacia (ID 109664868 ? p.1/2). O policial JOÃO DORNELES MENDONÇA DE JESUS afirmou ter participado da prisão de BRUNO. Disse que estava em patrulhamento no local e precisou parar a viatura para atender a telefonema. O acusado apareceu, assoviou e acenou para indivíduo que vinha abaixo. Os policiais observaram a cena. O outro homem notou a presença da viatura, virou-se e voltou correndo. Disse que os militares abordaram o réu e o outro se evadiu. Com ele, foi localizada porção de droga, mas não se recorda se maconha ou cocaína. Asseverou que o réu estava com tornozeleira e disse residir em chácara longe do local. Consignou ter estranho o fato e visualizado o controle de portão em mãos do acusado. O outro policial acionara o controle e abriu o portão de uma casa. Afirmou que chamaram o morador, embora a casa estivesse aberta e com luzes acesas. Asseverou ter sido possível visualizar a substância dentro da casa, a qual aparentava ser cocaína. Disse ter aparecido uma senhora, a qual explicara que BRUNO estava a residir no local por causa da tornozeleira. Consignou que a mulher autorizara a entrada e, no interior da casa, foram apreendidas as porções, dinheiro trocado e balança. Relatou que, no local, havia dois barracos. Não se recordou se chamaram do portão. Narrou que o barraco estava do lado esquerdo e era possível visualizar o pacote da porta. Não se lembrou se era possível ver a entrada do barraco a partir do portão. Disse que a moradora foi até o portão e que a levou para reconhecer o acusado dentro do cubículo da viatura. A mulher havia acabado de sair do chuveiro e estava enrolada na toalha. O militar expôs ter sido o responsável pelas buscas na residência e que parte da droga estava localizada por de trás da televisão. Narrou ter sido encontrado dinheiro dentro da bolsa da moradora, a qual justificara a origem da quantia e, por isso, o valor fora restituído. Consignou que outra quantia de menor monta foi localizada por de trás da televisão junto com a porção de droga, ocasião em que a moradora negou a propriedade desse valor. Expos que o acusado não acompanhou a diligência, mas a moradora sim, e que ela refutara a propriedade da droga. Afirmou que o acusado assumiu a propriedade da droga no cubículo (ID 128814006). A narrativa de JOÃO DORNELES é consentânea com aquela prestada na delegacia (ID 109664868 - p.3). Os depoimentos dos policiais prestados em razão do exercício da função gozam da presunção de validade e veracidade comuns aos atos adminsitrativos em geral. As oitivas são harmônicas entre si, a conferir força probatória, principalmente quando ausentes indícios de incriminação gratuita. O fato de os militares terem afirmado que conheciam familiares do réu, em especial o irmao dele, não torna as oitivas parciais ou inverídico o teor delas. É o entendimento jurisprudencial firme deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impossível acolher a tese desclassificatória para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas carreadas aos autos demonstram, de maneira concreta e suficiente, a autoria e a materialidade delitiva. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, principalmente dentro da seara de crimes de tráfico de entorpecentes, quando corroboradas pelos demais elementos de prova? (Acórdão n.1197898, 20170110513340APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/08/2019, publicado no DJE: 09/09/2019. Pág.:122 ? 134). O depoimento de MARLENE CARDOSO DA SILVA não é suficiente para infirmar as narrativas dos militares. Ela disse ter chegado em casa do trabalho e que não havia ninguém no local, nem a filha ou BRUNO. Afirmou ter cedido a BRUNO um barraco para ele morar. Relatou ter passeado com os cachorros e tomado banho. Quando voltou, ouviu o barulho do portão e achou que fosse a filha a chegar. Narrou ter ouvido muito barulho e saído do banhou, ocasião em que notou a presença de dois policiais dentro da casa. Asseverou que eles haviam revirado todos os pertences. Expôs que os militares disseram ter encontrado BRUNO na rua com porções de droga. Disse que os policiais acharam valores da depoente, mas ela justificara a quantia. Afirmou ter feito saque no INSS e o provou. Os policiais entregaram a ela um gravador para que a depoente afirmasse ter autorizado a entrada e justificar o valor encontrado, mas que não registrou a gravação porque o fato não seria verdade. Negou ter dado permissão

de entrada no imóvel. Relatou que o valor maior localizado era oriundo do INSS e a quantia menor era do dia de trabalho. BRUNO permaneceu na viatura. Expôs ter sido levada à delegacia, onde esclareceu a propriedade dos valores. Asseverou que não presenciara a apreensão dos ilícitos e que não autorizara a entrada dos policiais, porque estava no banheiro a tomar banho. Afirmou que viu os ilícitos na delegacia. Narrou que BRUNO estava pela segunda noite na residência, bem como tê-lo aceitado a ficar na casa a pedido da mãe do acusado. Consignou que, no lote, há quatro residências, mas que ela tem acesso a dois deles. Registrou que os policiais entraram na residência lateral. Porém, ela estava a residir na residência de frente, junto com a filha. Expôs que os policiais fizeram buscas na residência da filha da depoente, mas nada encontraram. Não soube dizer onde a droga foi encontrada droga e que tomava banho no local onde BRUNO dormia porque as roupas dela ficavam nessa residência. Disse que tinha acesso à residência, porque BRUNO somente dormia no local e passava o dia na chácara, em razão da tornozeleira. Afirmou não ter visto a droga, a qual não lhe fora mostrada. Narrou ter conversado com BRUNO na viatura e na delegacia, tendo o réu dito que a droga não era dele e não havia drogas no local. Asseverou ter reportado, na delegacia, as falas de BRUNO e não soube explicar qual é o motivo para esses relatos não constarem dos depoimentos. Reconheceu a assinatura no depoimento policial e leu o depoimento antes de assinar (ID 128818296). Na delegacia, MARLENE disse que os policiais militares foram muito educados e a cientificaram sobre a localização de droga na residência, da qual ela não sabia existir. Acrescentou não ter sofrido nenhum tipo de agressão física ou moral (ID 109664868 ? p. 4). A versão de MARLENE não afasta a localização dos entorpecentes pelos policiais na residência onde BRUNO estava a ocupar ou a propriedade dessas drogas. Consoante os depoimentos, somente MARLENE e BRUNO tinham acesso à moradia onde a cocaína foi apreendida. Ela negou a propriedade, assim como BRUNO. Entretanto, na delegacia nada disse sobre esse tema (negativa de propriedade da droga por BRUNO). MARLENE afirmou ter rerportado a negativa ao Delegado, mas o teor da refutação nao constara do termo de depoimento. De outro lado, os policiais foram firmes em afirmar que BRUNO assumiu a propriedade da droga ainda no local da prisão em flagrante como na delegacia. A narrativa de MARLENE cede credibilidade à narrativa dos policiais, pois a refutação da propriedade da droga por BRUNO somente foi feita por ela em sede judicial, embora ela tenha afirmado que releu o depoimento antes de assiná-lo (cuja firma foi confirmada na audiência judicial). Quanto à destinação da droga, se para fins de difusão ilícita ou autoconsumo, o artigo 28, §2º, da Lei de Drogas define que: ?Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente?. A quantidade de droga apreendida, 4,05g de maconha e 129,81g de cocaína, confirmam a finalidade de difusão ilícita das substâncias. Estava acondicionadas em duas porções (maconha) e em quatro fragmentos (cocaína). A quantidade de maconha apreendida serviria à confecção de aproximadamente quatro cigarros, considerada a dosagem unitária de cinquenta centigramas cada. A cocaína serviria à confecção aproximada de 649 doses, considerada a dosagem unitária de vinte centigramas cada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o conjunto probatório não deixa dúvida de que o fato praticado pelo réu constitui tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição e nem em desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06. 1.1. No caso, o local e as condições em que ocorreram os fatos não deixam dúvidas que a apelante praticou tráfico ilícito de entorpecentes, pois: a) além da porção que portava quando foi abordado pelos policiais militares, mantinha escondidas dentro de seu quarto, em cima de seu guarda-roupa, balança digital de precisão e outras três porções de maconha; b) quando abordado, afirmou aos policiais militares que guardava a substância e a balança para pessoa acerca de quem não forneceu qualquer dado qualificativo; c) a quantidade total da "droga" apreendida em poder do apelante (103,89g, laudo de fl. 71) é incompatível com a versão de que seria para consumo próprio; d) considerando que uma dose típica pesa 0,2g, a "droga" apreendida em poder do apelante é suficiente para confecção de mais de 500 doses típicas. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1089112, 20150110274196APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018. Pág.: 185/198). Além disso, foram apreendidas balança de precisão, tesoura e faca. Os instrumentos são comuns e inerentes a venda ilícita de entorpecentes. O delito de tráfico constitui crime de natureza múltipla (multinuclear), dispensada a prova de resultado naturalístico para a consumação. Basta a configuração de um dos verbos nucleares do tipo para a adequação típica, quais sejam, ?importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. E no caso concreto, o réu incidiu na conduta descrita pelo artigo 33 da LAD: ter em depósito e guardar. Não há nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir o arcabouço probatório desfavorável ao acusado. A simples negativa de autoria, desprovida de amparo relevante no acervo probatório coligido, configura exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar a prova em contrário apurada nos autos. O fato de o acusado ser usuário em nada impede que ele também desempenhasse a venda de substâncias, mesmo porque é comum que dependentes químicos passem a vender droga para manter o próprio vício, seja em virtude de dívida com o fornecedor do entorpecente ou mesmo porque da atividade resulta lucro fácil. Por isso, incabível a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput para o artigo 28, ambos da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, constatada a existência de prova substancial quanto à autoria e à materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da LAD, outro caminho não há senão a condenação de BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da LAD é incabível, pois o réu é reincidente. BRUNO foi condenado nos autos n. 0702776-16.2021.8.07.0004, da 2ª Vara Criminal do Gama, em sentença proferida em30/9/2021, cujo trânsito em julgado se operou em 21/10/2021. Ademais, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, na 4ª Vara de Entorpecentes do DF, autos n. 0740136-28.2020.8.07.0001, por fato praticado em 5/12/2020 A existência desse processo evidencia a pratica de atividades criminosas, consoante jurisprudência deste e. TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CRITÉRIO DA FRAÇÃO DE 1/8. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.34306. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, quando se constata que o réu, apesar de tecnicamente primário, dedica-se a atividade criminosa como meio de vida, pois praticava o tráfico com habitualidade, já respondendo a ação penal pelo mesmo delito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1392017, 00067813920188070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 7/1/2022). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia e CONDENO BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. IV. DOSIMETRIA. Passo à individualização das penas, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. A culpabilidade, entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é reincidente (ID 109676826 - Pág. 17). A recalcitrância não será sopesada nesta etapa. Será desvalorada na terceira fase da dosimetria. Nada foi apurado neste processo acerca da personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem a análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado. Em atenção à disposição contida no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a qualidade e a quantidade das drogas apreendidas (4,05g de maconha e 129,81g de cocaína) não servem à exasperação da pena. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, em especial da confissão espontânea, nos termos do enunciado sumular n. 630 do STJ, que diz que a "incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Também não há circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentação retro. Não existem outras causas de diminuição ou aumento, razão pela qual, fixo a pena, concreta e definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. V. DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento de pena em consonância com o artigo 33, §2º, ?b? e §3º

do CP, em razão da reincidência. O tempo de prisão preventiva é insuficiente para determinar a progressão de regime (artigo 387, §2º, do CPP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44 do CP), em razão da quantidade de pena aplicada. Pela mesma razão, resta afastada a suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, ora confirmados em sentença, especialmente o fato de o réu ter sido preso em flagrante quando estava sob liberdade provisória concedida em processo crime da mesma natureza. A prática de novo tráfico de drogas durante o benefício permite concluir que a imposição de outras providências cautelares não é suficiente para impedir a reiteração delitiva. Dessa forma, mantenho o acautelamento corporal, para fins do artigo 316 do CPP e NEGO AO SENTENCIADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeça-se carta de guia provisória em caso de apelação. VI. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão n. 1266/2021 (ID 108965365): a) com fundamento no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, a incineração da totalidade das substâncias apreendida e descrita no item 2 e 3; b) decreto o perdimento dos bens descritos no item 1 em favor da União e determino a destruição desses objetos; c) decreto o perdimento do valor de R$143,00 em favor da União; Quanto aos celulares apreendidos (itens 5 e 6), determino a restituição dos equipamentos aos donos, mediante comprovação documental da propriedade. Caso a restituição não seja requerida em trinta dias ou não demonstrada a propriedade, decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, do CP. Condeno o réu ao pagamento das custas. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive com expedição de ofício ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso o réu não seja encontrado no endereço dos autos, fica desde logo autorizada sua intimação por edital, e, caso tenha advogado constituído, se considerará intimado na pessoa de seu patrono, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713527-56.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATAS GOMES APRIGIO ROCHA. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE GOMES APRÍGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado JONATAS GOMES APRIGIO ROCHA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Na terceira fase de aplicação da pena, diante da dedicação reiterada e habitual à prática criminosa, deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, tornando a reprimenda definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.Saliente-se que não comporta deferimento o pedido de isenção da pena de multa formulado pela defesa. É que, em se tratando de sanção penal de natureza cogente, o afastamento da reprimenda violaria o princípio constitucional da legalidade, o que não afasta a possibilidade comprovação de incapacidade financeira em momento anterior, a inviabilizar a execução da medida. Nesse sentido confira-se o Acórdão 1416395, 07222438720218070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime semiaberto.Não permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade. Recomende-se o réu ao estabelecimento adequado ao regime ora aplicado, pois ainda persistem as mesmas razões que levaram à manutenção da custódia preventiva por este juízo no dia 07 de julho de 2022 (ID n. 130477475), cujos fundamentos de decidir faço remissão neste momento e adoto também como parte desta sentença. Por conseguinte, a prisão cautelar se faz necessária para assegurar a ordem pública e preservar a saúde pública, posto que responde a outro processo por embriaguez ao volante e mantinha aparente laboratório de drogas na própria residência, o que indica habitualidade criminosa e justifica a manutenção da custódia cautelar para evitar a reincidência delitiva. Saliente-se, em complemento, que foram apreendidos quase nove quilogramas de substância entorpecente, o que indica forte integração com o mundo criminoso.Determino o perdimento dos bens apreendidos (IDs n. 109235000 e 109235002) em favor da União, os quais poderão ser encaminhados a museu próprio ou simplesmente destruídos.Determino, também, a perda dos valores apreendidos em favor da União a serem destinados ao FUNAD, uma vez que era originário da prática delitiva em apreço.Determino, ainda, o perdimento do veículo VW/Gol, cor preta, placas JPH-2076, em favor da SENAD, uma vez que o referido veículo era utilizado para guardar e ocultar grande quantidade de substância entorpecente.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

CARTA

N. 0727556-55.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s).: DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: PARREIRA & LUIZ COMERCIO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP - EPP. R: JOAO DA SILVA PARREIRA. R: PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727556-55.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON REU: PARREIRA & LUIZ COMERCIO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP - EPP, JOAO DA SILVA PARREIRA, PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para distribuir a Carta Precatória, de ID 134134265, no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive as custas já recolhidas, e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência, nos termos da decisão de ID 124291464. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:52:49. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704591-78.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PAULO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704591-78.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: PAULO SANTOS PEREIRA REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Em seguida, vista à Administração Judicial. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:30:59. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0215631-71.2009.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. T: ADAO DOURADO DA SILVA. Adv(s).: DF0034211A - DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA. T: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. T: EDILSON COSTA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO SANCHES SAO PEDRO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: SEVERINO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: MG0067001A - MOZART HAMILTON BUENO. T: RONAN BARRETO ORNELAS. Adv(s).: DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. T: RINALDO FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANACEDES BANANEIRA GUEDES. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. T: OLAVO GONCALVES DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOISES DA CONCEICAO LOPES. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF5471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA. T: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA. T: LUIZ ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. T: LUCAS GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s).: MG74450 - MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR. T: JOSE LUIZ RIZZI. Adv(s).: DF24939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS. T: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s).: CE34763 - ANTONIO DE PADUA AGUIAR. T: IVO BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: GILMAR LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. T: EDVAL FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. T: EDISON DA SILVA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL JOSE ARAUJO RIZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DALMO DA LUZ AZEREDO. Adv(s).: DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA. T: ALBANI VAZ DE FREITAS. Adv(s).: DF5471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA. T: ALFREDO DE A RAMOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALFREDO DE ARAUJO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. T: ANDRE LUIS LINS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIZA PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. T: BENJANILDE ROCHA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. T: JOSE DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS COSTA PERETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SEVERIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MUCIO SCEVOLA CAMPOS. Adv(s).: SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI. T: VINICIUS VIDAL MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA DE LOURDES DE MIRANDA HENRIQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIDIA MARA AGUIAR BEZERRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0215631-71.2009.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC. Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:54:24. GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0701435-53.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME. Adv(s).: DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s).: DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701435-53.2020.8.07.0015 Classe

judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) Dr(a). Fabio Pereira Fonseca Aires, inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 15.959, intimado(a) a dizer se aceita o encargo de administrador(a) judicial, conforme nomeação da decisão de ID 132845007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. Com os dados, expeça-se termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) nos termos da referida decisão. Caso não aceite o encargo, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:04:53. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0715925-17.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. R: J A FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACOUGUE E MERCEARIA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: J A FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACOUGUE E MERCEARIA - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715925-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP RÉU MASSA FALIDA DE: J A FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACOUGUE E MERCEARIA - EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) Dr(a). FERNANDO PARENTE VIEGAS, inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 26.030, intimado(a) a dizer se aceita o encargo de administrador(a) judicial, conforme nomeação da decisão de ID 133936122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. Com os dados, expeça-se termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) nos termos da referida decisão. Caso não aceite o encargo, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:33:25. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0710614-40.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s).: DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. T: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710614-40.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES REQUERIDO MASSA FALIDA DE: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica o requerente intimado para se manifestar, nos termos da certidão da contadoria de ID 133919899. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:25:23. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0017344-51.1998.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. T: ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. T: ROBERTO ALVES LAS CASAS. Adv(s).: MG199503 - ADRIANA DE FATIMA SAN JUAN. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3º Oficio de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILENE MOREIRA LAS CASAS. Adv(s).: MG199503 - ADRIANA DE FATIMA SAN JUAN. T: AMADEU ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032970A - SAMIRA LANA SEABRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0020363A - RAFAELA DORNELLES FITTIPALDI, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. T: EVANILDE PEREIRA. Adv(s).: DF0048036A - ANDREIA FERREIRA DE SA BANDEIRA, DF0050462A - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES, RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS, RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REAL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Adv(s).: MG0128234A - CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA. T: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. T: COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA. Adv(s).: DF7413 - FLAVIO CORTES PAIVA, DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017344-51.1998.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi juntado aos autos manifestação da contadoria de IDs 134248838 e 134248837. De ordem, ficam intimados os compradores, falida, administrador judicial e Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:54:24. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0714764-98.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: THALES VIANA DA CUNHA. Adv(s).: DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: PRISCILA GRASIELA DA MATA CUNHA. Adv(s).: GO32519 - ADEMIR GOMES DE SOUZA. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: CENTRO EDUCACIONAL DA CRIANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. Adv(s).: DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714764-98.2021.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: THALES VIANA DA CUNHA REU: PRISCILA GRASIELA DA MATA CUNHA CERTIDÃO De ordem, fica intimado o administrador judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da impugnação de ID 133121751. Após, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:06:44. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0706266-13.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. A: AURORA MARIA SOUSA VELOSO. Adv(s).: DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF0037407A - ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. R: AURORA MARIA SOUSA VELOSO. R: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s).: DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURORA MARIA SOUSA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO HORTA DE ALVARENGA.

Adv(s).: DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706266-13.2021.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE: JOAO VICTOR VELOSO FILHO, AURORA MARIA SOUSA VELOSO EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: AURORA MARIA SOUSA VELOSO, JOAO VICTOR VELOSO FILHO CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da Fazenda do Distrito Federal quanto à intimação de ID 132434899. Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à intimação de ID 132692198. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em igual prazo, se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Nacional de ID 132930552, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:23:19. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0004253-58.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ATHENAS SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: DAURICO VITORIO DOS SANTOS. T: DENIS MAGNO APARECIDO ALVES DE JESUS. Adv(s).: DF0014989A - FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA. T: DJAILSON MOURA DE ARAUJO. Adv(s).: DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. T: EDSON DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. T: EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035954A - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO. T: EMILSON BATISTA REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FIDELIS FERNANDES BARBOSA. Adv(s).: MG0093521A - EDUARDO LEAL DE MELO. T: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF25661 - JONAS KESLLEY GONCALVES UMBELINO. T: GENTIL GONCALVES DOS SANTOS. T: JOSE EDER AMBROSIO FERREIRA. Adv(s).: DF0014989A - FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA. T: JOSE MARIA SOBRINHO. Adv(s).: DF0000659A - GIL GAMA. T: JURANDI COELHO MENDES. Adv(s).: MG0063158A - ALBERTO PEREIRA COELHO. T: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. T: NELSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. T: NEY GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s).: PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO. T: RODRIGO FERREIRA BRAGA. Adv(s).: MG71272 - MARIO CELESTINO BORGES FILHO. T: SANDET QUIMICA LTDA. Adv(s).: SP0235730A - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: SILAS EFRAIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0014989A - FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA. T: SPEED COMERCIO REPRESENTACAO E INTERM DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: VANUZIA MOREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF0014989A - FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: WILDES SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF43667 - ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: EDER BARBOSA. Adv(s).: MG52786 - EDER BARBOSA. T: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON JACINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITE DE CREDORE - CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFARIA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARISVALDO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. T: MAGALI CAIXETA DE BRITO. Adv(s).: MG152614 - NEUMA HELENA DOS SANTOS, MG0096051A - EDSON MACHADO GUIMARAES, DF32194 - SIDNEY MORAIS LACERDA. T: SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: SERGIO HENRIQUE QUEIROZ BARBOSA. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ANA MARIA DA MOTA FERREIRA. T: CELIA REGINA ALVES DE FREITAS. T: DIVINO JOSE AFONSO. T: DEONILSON GONCALVES CARDOSO. T: EMIVALDO ALVES DE OLIVEIRA. T: HELIO BRAZ DE FARIA. T: HELIA DA CONCEICAO NORBERTO. T: JOAO CAMPELO DE MIRANDA. T: JOSE MARCOS CAMITA CIRILO. T: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOTA. T: RAIMUNDO DIAS DE ALMEIDA. T: VANIA DOS SANTOS SILVA. T: ANALIA MACEDO FRAGOSO CAVALCANTE. T: MARCELO TINOCO BORGES DE FARIA. T: REGINALDO SOARES E SILVA. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA, DF24121 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR. T: ADRIANA SAMPAIO DE SOUSA. T: THIAGO SAMPAIO DE SOUSA PAES LANDIM. T: THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. T: IVANILSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: MG137737 - UESLEY ALVES FARIAS, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. T: RONILSON FERREIRA BRAULINO. Adv(s).: DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. T: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PINHEIRO. T: VALDIMIRO RIBEIRO DA ROCHA. T: SARA BRITO DOS SANTOS ANDRADE. T: EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO. T: NELSON SOARES BRANCO. T: ENIVAN INACIO DE OLIVEIRA. T: RAIMUNDO DOS ANJOS RIBEIRO. T: LUIZ DIAS FEITOZA. T: JOHN LENNON ANJO DE SIQUEIRA. T: ANTONIO DIAS ALVES. Adv(s).: DF0020058S - JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA, DF44036 - HUGO CESAR ABRANTES CAMPOS. T: GINUINO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040682A - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. T: ANTONIO CICERO FERREIRA BARBOSA. T: BERNADO DE OLIVEIRA ROCHA. T: CLEUBER NILO RODRIGUES BARBOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS D. DOS SANTOS. T: FRANCISCO OENIO VIEIRA. T: GERALDO NUNES BARBOSA. T: HÉLIA APARECIDA ALMEIDA CRUZ. T: HERBERT RICARDO LEITE NASCIMENTO. T: JOÃO CAMPELO MIRANDA. T: JOSE APARECIDO R DE ALMEIDA. T: JESUS FERREIRA DE SANTANA. T: JOSÉ ROCHA PEREIRA. T: KLEYBER ALVES DO SANTOS. T: LEONOR LOPE DE ALMEIDA. T: LUCIANO ANTONIO RIBEIRO. T: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOTA. T: MARCOS CEZAR ALMEIDA CRUZ. T: MARCOS ANTONIO DA ROCHA. T: PAULO PEREIRA LOPES. T: PAULINO PEREIRA DO SANTOS. T: RAIMUNDO SILVA SOUSA. T: ROGER FLISTON BARBOSA DOS SANTOS. T: SIRES ANTONIO TEÓFILO DE LIMA. T: WANDERLEY PEDRO DE MACEDO. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: ALEXANDRE RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: MG109577 - MARALISY MENDES CARDOSO. T: EMMANUEL CARLOS DE ARAUJO BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES FILHO. Adv(s).: DF46050 - LUCAS ANTONIO SOARES ROLIM. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE DOMINGOS ALVES DOS REIS. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. T: FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO ROBERTO BRITO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALDO DE BRITO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELA BRITO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SUZANA BRITO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIVALDO SOUZA BRITO. Adv(s).: BA19822 - RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS. T: ELIVANILDO MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. T: JHONE DUARTE NUNES DA SILVA. T: SILVANO JOSE DE SOUZA. T: VALDIVINO DA SILVA VIEIRA. T: EPAMINONDAS DURAES NETO. T: JOAO DO CARMO TEIXEIRA GUEDES. T: NEUDIR RAFAEL DE OLIVEIRA. T: DOMICIANO LOPES DE

ALMEIDA. T: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG71272 - MARIO CELESTINO BORGES FILHO. T: CECILIO GONCALVES DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: MARCONE FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENILSON SOARES SANTANA. Adv(s).: GO23528 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA. T: AUGUSTO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0049124A - JENIFFER SACAKURA. T: EDIVAR COSTA DAS NEVES. T: ANDERSON CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: BA27455 - JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA. T: RUBENS DIAS FALEIRO FILHO. Adv(s).: GO50375 - LIVIA MORAIS RORIZ PINA MARTINS. T: RAFAEL DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. T: EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. T: PAULO SERGIO GONCALVES. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. T: HC PNEUS S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MARCILIO DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. T: JUDITE MENDES ARAUJO DA ROCHA. Adv(s).: MG91262 - WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO, MG108576 - RAYNE SAVAN BRITO. T: BOAPAR PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: SANDRO ALEXANDER FERREIRA. Adv(s).: SP328973 - LEANDRO TOLEDO SALES, GO23876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA, GO32332 - RHUAN LUIZ DE FARIA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0004253-58.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi juntado aos autos manifestação do perito EMMANUEL CARLOS DE ARAUJO BRAZ de ID 134331567. De ordem, ficam os representantes do Comitê de Credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:21:31. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0714965-56.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: EFENSE HOLDING LTDA. A: EFENSE CONSULTORIA AGRICOLA LTDA. A: BRUNO DA SILVA FERREIRA. A: LEONARDO DE MOURA BORGES. A: MARCO ANTONIO DA SILVA. A: KELLEN PERES DA SILVA. A: MARCUS VINICIUS SANTANA. A: SUDARIO MARTINS NAVES JUNIOR. Adv(s).: GO0027682A - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS, GO47715 - HENRIQUE PRUDENTE MENDES, GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. R: AL4MO PLATAFORMA DE ACELERACAO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714965-56.2022.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: EFENSE HOLDING LTDA, EFENSE CONSULTORIA AGRICOLA LTDA, BRUNO DA SILVA FERREIRA, LEONARDO DE MOURA BORGES, MARCO ANTONIO DA SILVA, KELLEN PERES DA SILVA, MARCUS VINICIUS SANTANA, SUDARIO MARTINS NAVES JUNIOR REU: AL4MO PLATAFORMA DE ACELERACAO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que não foram expedidos o mandado de citação e intimação da audiência designada no ID 13046805. Tendo em vista a proximidade da audiência designada e por não haver tempo hábil para expedição do mandado, cancelo a audiência no sistema. Fica a parte autora intimada do cancelamento da audiência. De ordem, remeto os autos para o NUVIMEC para designação de nova data para a audiência. Com a data, expeça-se mandado de citação e intimação. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:11:21. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0703997-69.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ED. REAL QUALITY. A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: FABIO ROBERTO DA SILVA.. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TAVARES SILVA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703997-69.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ED. REAL QUALITY, DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: FABIO ROBERTO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) Dr(a). Rafael Tavares Silva, inscrito na OAB/DF sob o nº 32.462, intimado(a) a dizer se aceita o encargo de administrador(a) judicial, conforme nomeação da decisão de ID 134393285, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. Com os dados, expeça-se termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) nos termos da referida decisão. Caso não aceite o encargo, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:23:05. MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA Servidor Geral

N. 0722732-32.2018.8.07.0001 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ALMERIO BARROS DA SILVA. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA. Adv(s).: SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: EDUARDO SCARPELLINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722732-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: ALMERIO BARROS DA SILVA RÉU MASSA FALIDA DE: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA CERTIDÃO DE ORDEM, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica ainda intimado o administrador judicial: "1.2 O(a) administrador(a) judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.3 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.4 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas

Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.5 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.6 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.7. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).", nos termos da decisão de ID 133384701. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:58:25. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0722376-58.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: 3L GESTAO EIRELI. Adv(s).: GO32081 - DONILO BAHIA DE PAULA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MARCELO ANTONIO MORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA BISCOLI EIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER RUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO AUGUSTO EIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIMAR ANTONIO PANSERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS DE FREITAS RUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO RUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA AZEVEDO RUGGIERO BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BIESEK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, SP408715 - MARCILIO LEITE NETO, SP406940 - MATEUS STEFANI BENITES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722376-58.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: 3L GESTAO EIRELI REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO De ordem, aguarde-se pelo prazo requerido pela administradora judicial (10 dias). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:10:07. MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA Servidor Geral

N. 0705314-97.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ENZO BATISTA CARNEIRO RABELO. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0705314-97.2022.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA REU: ENZO BATISTA CARNEIRO RABELO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:42:19. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0708322-82.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. R: JAIR BRUNO DE CASTRO. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708322-82.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: JAIR BRUNO DE CASTRO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 127496740 transitou em julgado em 18/08/2022. Certifico que cadastrei o administrador judicial da massa insolvente. DE ORDEM, fica a administração judicial intimada do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais a serem recolhidas pela parte autora, se houver. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:39:16. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0711192-71.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PABLO BATISTA VALENTE. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: PABLO BATISTA VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711192-71.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: PABLO BATISTA VALENTE CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à intimação de ID 128968349. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:11:22. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0716415-39.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PERBONI SA.. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: FERNANDA RANIELE DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: FERNANDA RANIELE DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716415-39.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: PERBONI SA. EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: FERNANDA RANIELE DOURADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo previsto no edital de ID 130475902. DE ORDEM, fica o administrador judicial intimado a dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:15:39. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0707127-37.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDSON SOARES LIMA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF61299 - MICAELI MENDES MACIEL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGUIA FINANCIAMENTOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707127-37.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO SOARES DOS SANTOS REU: VANDSON SOARES LIMA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo previsto no edital de ID 131376778. Certifico o transcurso do prazo em branco pela Fazenda do Distrito Federal para se manifestar acerca da decisão de ID 130940383. DE ORDEM, fica o liquidante judicial intimado

a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:23:32. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0703500-50.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703500-50.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ESTADO DE GOIAS REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da autora quanto à intimação de ID 131488658. DE ORDEM, fica a administração judicial intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:29:27. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0710794-27.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: ("MASSA FALIDA DE") QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINA NOVA DA COSTA MENDES. T: SUELENA MONSORES MENDES SESSO. Adv(s).: DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710794-27.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da Fazenda Nacional quanto à intimação de ID 131565674. DE ORDEM, fica a administração judicial intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:32:35. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0707892-33.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: COMPOCE SOLUCOES RAPIDAS PARA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0042956A - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA, DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA; Rep(s).: ELVIO OTAVIO ALVES. R: MARIO GOMES DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707892-33.2022.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: COMPOCE SOLUCOES RAPIDAS PARA COMERCIO E SERVICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ELVIO OTAVIO ALVES REU: MARIO GOMES DOURADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer em branco o prazo para defesa. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:41:20. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0709804-65.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARCELO DE SOUZA SANTOS ARAUJO. A: MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA CANEDO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709804-65.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS ARAUJO, MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA REQUERIDO: ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS, VANESSA CANEDO MARQUES, BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES CERTIDÃO (CERTIFICAR PESQUISA E EXPEDIÇÃO) Certifico que, antes das pesquisas eletrônicas, constavam dos autos os seguintes endereços, todos devidamente diligenciados: Endereço Motivo ID (AR/certidão) ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS 1 Quadra 106, Lote 04, apto 1701, Bloco C, Residencial Mirante Club, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71909-000 MUDOU-SE DILIGÊNCIA ID 130183472 VANESSA CANEDO MARQUES 1 Quadra 106, lote 04, bloco C, 1701, Residencial Mirante Club, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71915-500 MUDOU-SE DILIGÊNCIA ID 130182769 BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES 1 SQSW 105 Bloco D, 501, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-424 CITADO E INTIMADO DILIGÊNCIA ID 128975246 Certifico, ainda, que, por meio das pesquisas eletrônicas, foram localizados os endereços abaixo indicados, para os quais expedi os devidos mandados nesta oportunidade: Endereço Motivo ID (AR/certidão) ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS 1 AV PAU BRASIL LOTE 06 ED E BUSI 1801 AGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF CEP: 71916-500 2 QSE 5, N° , LT 43, TAGUATINGA SUL - BRASILIA - DF, CEP: 72025-050 3 ADE - CENTRO NORTE QUADRA 03 CONJUNTO G, AREA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CENTRO NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 72237-370 VANESSA CANEDO MARQUES 1 SEM NOVOS ENDEREÇOS BRUNO DOUGLAS PEREIRA LOPES 1 SQSW 105 Bloco D, 501, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-424 DE ORDEM, aguarde-se o retorno das diligências. Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito em relação a requerida VANESSA CANEDO MARQUES, tendo em vista que não foram localizados novos endereços para sua citação. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:31:41. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0715357-93.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: MG51612 - EDEMIR RIOS COBRA, MG135862 - JULIO CESAR ALVES COBRA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF7211 - GENY BARBOZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715357-93.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA REQUERIDO: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação Falida Fica intimado a manifestar-se a Administração Judicial BRASÍLIA, DF, 25 de julho de 2022 01:05:15. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0009653-53.2016.8.07.0015 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Adv(s).: PB0014952A - BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: SYLVIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27229 - CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. T: FADUA FERREIRA ANTONIO DE BRITO. Adv(s).: DF10249 - BRUNO GOMES

DE ASSUMPCAO. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. T: ARNALDO BERNARDINO ALVES. Adv(s).: DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: CARLOS GUSTAVO DE MIRANDA TORRES. Adv(s).: DF27229 - CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. T: CESAR AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA, DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA. T: CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS. Adv(s).: DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: DENIS CARVALHO PARRY. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. T: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: ELIANE ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. T: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO DE SALES ANDRADE. T: MARCIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA. T: MARIA LUIZA ALVES PENTEADO. Adv(s).: DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: MARIO ERNESTO RODRIGUES. Adv(s).: DF0021341A - SERGIO MONTEIRO GUIMARAES. T: PAULO ELI COELHO DE LIMA. Adv(s).: DF0051461A - GABRIEL BUNN ZOMER, DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. T: SAULO FERREIRA PIMENTEL. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. T: SOLANGE MARIA CARDOSO. Adv(s).: DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. T: VIETE FREITAS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Adv(s).: DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s).: DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0009653-53.2016.8.07.0015 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi expedido ofício de transferência bancária para PAULO ELI COELHO DE LIMA. De ordem, ficam as partes EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS, SYLVIA CARVALHO DE OLIVEIRA, FADUA FERREIRA ANTONIO DE BRITO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO e MARIA LUIZA ALVES PENTEADO para indicarem dos dados bancários a fim de receberem os valores encontrados nos autos, bem como para regularizarem sua representação processual Caso a parte ANTÔNIO CARLOS PIRES MILETTO não se manifeste, expeça-se mandado de intimação (aguarde-se o resultado da pesquisa de endereços). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:41:53. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0715508-93.2021.8.07.0015 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ("MASSA FALIDA DE") MEGA FRIOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: WELLINGTON GOMES PEREIRA. R: ANDRE AZEVEDO SOUSA. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715508-93.2021.8.07.0015 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ("MASSA FALIDA DE") MEGA FRIOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME SUSCITADO: WELLINGTON GOMES PEREIRA, ANDRE AZEVEDO SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica o administrador judicial intimado acerca dos documentos juntados sob ID 134485322. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:40:11. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0739498-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PABLO BATISTA VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0739498-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: PABLO BATISTA VALENTE CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à determinação de ID 132380489. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:03:59. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0704909-95.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.. Adv(s).: SP95740 - ELZA MEGUMI IIDA. R: ANDRE E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704909-95.2021.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. REU: ANDRE E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o advogado Dr. FOGO GERSGORIN, inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 31443, intimado a dizer se aceita o encargo de administrador judicial, conforme nomeação da decisão de ID 134417119, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. Com os dados, expeça-se termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) nos termos da referida decisão. Caso não aceite o encargo, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:15:32. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740297-04.2021.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: SHIRLENE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: VALDECI JOSE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BAR E RESTAURANTE 408 NORTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0093431-07.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES MARIA MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF42632 - VLADIMIR CANELLAS DE VASCONCELOS, SP0415814A - ARTUR PIRES FERNANDES, DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s).: DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF51918 - ANA CAROLINA COELHO SANTOS. R: TRAVMET - INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Em segundo lugar, diga o exequente sobre a certidão do meirinho de ID. 112576349.Em terceiro lugar, intimo a parte executada para manifestação quanto à avaliação de ID. 134128348 - págs. 117/121. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0717759-50.2022.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: RJ107940 - EMIDIO MARQUES DA SILVA, RJ094178 - WILSON JOSE WITZEL, RJ196822 - HELENA ALVES BRANDAO WITZEL. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: RJ094178 - WILSON JOSE WITZEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende a inicial no prazo de 15 dias, juntando a documentação faltante e efetuando o depósito para a constatação prévia, sob pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703997-69.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ED. REAL QUALITY. A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: FABIO ROBERTO DA SILVA.. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TAVARES SILVA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nomeio para o cargo de administrador judicial, o Dr. Rafael Tavares Silva, inscrito na OAB/DF sob o nº 32.462 (CPF 997.064.071-20), domiciliado SHCES 309 BLOCO D, APTO 106, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, telefone 61 98236- 0307, e-mail rafaeltavaresadv@gmail.com. 1. Intime-se o nomeado para dizer se aceita o encargo de administrador judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1.1. Intime-se também o administrador de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 1.2. Intime-se ainda o administrador de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 1.3. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. 2. Com os dados e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o administrador a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 3. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. 4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 91572612. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712038-54.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s).: DF66661 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO; Rep(s).: KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHIANG SIEW HONG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. No que toca aos honorários do administrador provisório destituído, tendo em vista a concordância das partes, fixo seus honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais).Em relação os novos honorários, vista ao administrador provisório para manifestação quanto à impugnação à proposta de honorários. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719179-90.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: TERA RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: REINALDO NAKAGAVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, emende-se a inicial nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731451-58.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAYTON DE FREITAS VIDAL. Adv(s).: DF50197 - JESSICA SANTOS NUNES SAMPAIO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: AUTO POSTO CATEDRAL LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, nada a prover quanto ao pedido de penhora de ID. 134297815. Novos pedidos de penhora só serão analisados quando o credor cumprir a decisão de ID. 134002282. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701332-80.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: IMPACTO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. T: ASSOCIAÇÃO SEMPER FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID. 131985904. Intime-se o terceiro no endereço de ID. 134288298. Intimo a parte exequente para indicar bens penhoráveis em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731697-20.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: JOAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: JOAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRLEY LEMES DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIVAL CARVALHO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYANE DAYANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALISTON DE OLIVEIRA GUALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715791-19.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ANDERSON FREITAS. Adv(s).: GO26149 - MARCELA RIBEIRO DA SILVA PASSOS SOARES. R: ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s).: SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO. R: CRISTIANO GRIZZA ESTIVALET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOUBERT VIEIRA TOLEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHEFFERSON BRANDAO BRETA. Adv(s).: DF47633 - TAVALLO MEDEIROS DAMASCENO. R: LANDWEHRLE DE LUCENA DA SILVA. Adv(s).: DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE, DF69414 - LORRANE ANGELICA DE CARVALHO, DF43215 - RODRIGO LIMA PARAIZO. R: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: GO26149 - MARCELA RIBEIRO DA SILVA PASSOS SOARES. R: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: SP156466 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA. R: RAFAEL SANTOS PARENTE. Adv(s).: MG80464 - EDUARDO DA SILVA JORGE. R: ROBERTA TELLES CONEJO. Adv(s).: SP80433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA. O réu JHEFFERSON BRANDAO BRETA a ser citado por carta precatória compareceu espontaneamente os autos no ID. 134175766 e a procuração contém poderes para receber citação, de forma que o reputo citado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710751-90.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: GILMO SOARES DE FRANCA. Adv(s).: DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: "MASSA FALIDA DE" VERAS PRADO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA

PEREIRA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. T: VERAS PRADO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0052465A - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIO LOPES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a petição do Distrito Federal (ID. 133269896), diga o administrador judicial e, se o caso, retifique o QGC. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0020890-84.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: JOSE BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA, DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR, DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: RODRIGO DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. T: EVANDRO MONTES MELO. Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. T: VALDECI JOSE DE SOUZA. T: VIVIAN STEPHANIE DE AVILA AGUILO. T: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CALIXTO. Adv(s).: DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. T: PAULO HENRIQUE SALGADO. Adv(s).: RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. T: EDENILTON ELIAS FURTADO VALENCIO. Adv(s).: DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. T: FRANCISCO DE ASSIS LAGO DANTAS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. T: SILVANA SOARES SOUZA CARLOS. T: ANTONIO EDMILSON PEREIRA BIRINO. T: LUIZ CARLOS COELHO CRUVINEL JUNIOR. T: ELIANE ALVES GARCIA. Adv(s).: DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. T: EDSON ROBERTO CAPUTO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADHEMAR COELHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERASMO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF39366 - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. T: JACINTO LUDUGERIO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOVINA SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. T: MELISSA CRISTINE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA MODESTO BARRETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF. Adv(s).: DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS, MG139060 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE, DF47835 - LAURA DELALIBERA MANGUCCI. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: LUSEMBERG PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. Vista ao administrador judicial para retificar o QGC excluindo o crédito quitado, oportunamente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704498-46.2021.8.07.0017 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ALKYANNA MARQUES SOARES. Adv(s).: DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. R: MABEL NUNES DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZAP ZAP MANIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.841.449/0001-06. Adv(s).: MG123643 - OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MABEL NUNES DE SOUZA CARDOSO - CPF/CNPJ: 410.621.161-00, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo: 0704498-46.2021.8.07.0017 (Art. 99, III, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, por analogia). Data da Declaração da Dissolução Total: 08/03/2022 Liquidante Judicial: Otávio De Paoli Balbino - OAB/MG 123.643 Endereço: Avenida Brasil 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-004 Telefone: (31) 3656-1514 E-mail: contato@pbbadvogados.com.br O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 0704498-46.2021.8.07.0017, por sentença proferida em 08/03/2022, ID 117564957, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi DECLARADA a DISSOLUÇÃO TOTAL da sociedade empresária ZAP ZAP MANIA (sociedade de fato); . FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es) que no, PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 (por analogia), contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Liquidante Judicial, conforme dados acima especificados, suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. Eu, ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituto por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente) Íntegra da sentença ?ID: 117564957 "I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALKYANNA MARQUES SOARES em desfavor MABEL NUNES DE SOUZA CARDOSO, partes qualificadas nos autos. A requerente narra, em suma, que constituiu sociedade de investimento com a ré em 31/03/2021 e que houve quebra da ?affectio societatis?. Decisão ID 100250108 recebe a inicial e defere gratuidade de justiça. Certidão ID 110683852 declara transcurso de prazo ?in albis? para contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (ID 113322042). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não houve contestação, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De saída, diante do teor da certidão ID 110683852, decreto a revelia da ré. Não há questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Decretada a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato declinadas pela parte autora (art. 344 do CPC), desde que verossímeis e compatíveis com as provas constantes dos autos. Nos termos do art. 1.034 do CCB: ?Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (...) II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.? Compulsados os autos, verifica-se que a requerente afirma ter constituído sociedade de fato e cientificado a requerida extrajudicialmente acerca da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial, afirmando a ausência ?affectio societatis?, informações que não foram contraditadas com a apresentação de documentação probatória competente. Destaca-se que na primeira fase do rito da dissolução total não há que se perquirir se houve culpa de qualquer das partes, devendo-se aferir tão somente o preenchimento dos requisitos do art. 1.034 do CCB, fato este demonstrado, como visto acima. E, uma vez julgado procedente o pedido dissolução total, não há que se falar em apuração de haveres (consequência da dissolução parcial de sociedade), mas de liquidação de empresa, consistente na alienação do ativo, quitação do passivo e partilha entre os sócios do remanescente,

se houver (artigos 1.102 a 1.112 do CC). Por fim, é necessário fixar a data de encerramento da empresa. No caso autos, fixo como data de encerramento o trânsito em julgado desta sentença. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado por ALKYANNA MARQUES SOARES em desfavor MABEL NUNES DE SOUZA CARDOSO, partes qualificadas nos autos, para: 1) DECLARAR que as partes constituíram sociedade de fato de nome ZAP ZAP MANIA, em 31 de março de 2021, com prazo de duração de 2 anos e capital social de R$ 16.000,00; 2) DECLARAR a dissolução total da sociedade empresária ZAP ZAP MANIA, com extinção da sociedade na data do trânsito em julgado desta sentença. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. 1. Diligencie-se algum interessado em assumir a liquidação. O profissional deverá ser deverá ser alertado que as partes possuem gratuidade de justiça, de forma que o liquidante será remunerado nos termos da Portaria Conjunta n. 101/2016, deste Tribunal. Encontrado o profissional, intime-o para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, elencadas a seguir: "Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula 'em liquidação' e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade." Após prestar o compromisso, deverá o Liquidante elaborar, em quinze dias, o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo 2. Como diligência a fim de salvaguardar os interesses das partes, determino: (i) às partes que depositem em juízo todos os livros comerciais obrigatórios e documentos contábeis que estiverem em sua posse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; EXPEÇA-SE mandado de arrolamento dos bens da sociedade, a ser cumprido no endereço indicado pela requerente (ID 105003269). Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto" Primeira Relação de Credores - ID: 132935964 CRÉDITO TRIBUTÁRIO 1- Fazenda Pública Nacional - VALOR: R$ 2.315,25 2- Fazenda Pública do Distrito Federal - VALOR: R$ 1.725,31 TOTAL: R$ 4.040,56

N. 0713599-16.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. A: OSTRILHO TOSTA FILHO. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. A: EURICEANE SANTOS CAMPOS. Adv(s).: DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: WALTER JOSE PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra Processo nº 0713599-16.2021.8.07.0015 EDITAL DE INTIMAÇÃO ? ART. 752 do CPC/1973 O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, leva ao conhecimento de WALTER JOSE PIMENTA (CPF: 152.972.091-53), que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa". Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. Eu, ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pela diretora de secretaria substituta por determinação da MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0717248-57.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: LIDIANE VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s).: DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA, DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. R: ("MASSA FALIDA DE") CANDEIA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: LEONEL DORNELAS CANDEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AIRTON DORNELES CANDEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANDEIA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s).: DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DE "MASSA FALIDA DE" CANDEIA RESTAURANTE LTDA - ME (CNPJ: 08.333.065/0001-60), Número do Processo: 0717248-57.2019.8.07.0015 (ART. 18 DA LEI 11.101/05) Administrador(a) Judicial: Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.444. Brasília/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Eu, Ana Carolina Santana Guerra, Diretora de Secretaria Substituta, corrigi o presente edital por determinação do MM. Juiz de Direito. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito (assinado eletronicamente) QUADRO GERAL DE CREDORES DE ID 131278424: CRÉDITOS TRABALHISTAS 1- Lidiane Vieira de Alencar - CPF: 014.166.131-37 - VALOR: R$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 1- Distrito Federal - (referente a IPVA) VALOR: R$1.863,66 (hum mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) CRÉDITOS

QUIROGRAFÁRIOS 1- Lidiane Vieira de Alencar - CPF: 014.166.131-37 - VALOR: R$ 389.671,36 (trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS 1- Distrito Federal - (Rerente a multa tributária) - VALOR: R $ 1.006,67 (hum mil e seis reais e sessenta e sete centavos)

N. 0718319-94.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: CLODOALDO ALENCAR NOBREGA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: CLODOALDO ALENCAR NOBREGA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. T: ELTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. T: PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. T: MARCELO DE SOUSA BASTOS. Adv(s).: DF20509 - MEG MANUELA MENDONCA DE ARAUJO DE BARROS CORREIA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s).: JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA. T: WALLYSER CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF41538 - PATRICIO JOAQUIM SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA INSOLVÊNCIA CIVIL DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA - CPF: 026.467.614-90, Número do Processo: 0718319-94.2019.8.07.0015. (Art. 768, caput e parágrafo único, do CPC de 1973). Administrador(a) Judicial: PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, OAB/DF 53.737 Endereço: SHIS QI 26 CONJUNTO 6 CASA 11 LAGO SUL - DF Telefones: (61) 99939-4889 E-mail:priscillabroocke@hotmail.com O(A) Doutor(a) PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, Administrador(a) Judicial na ação de INSOLVÊNCIA CIVIL de CLODOALDO ALENCAR NOBREGA - CPF: 026.467.614-90, Processo nº. 0718319-94.2019.8.07.0015, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, INTIMA o(s) credor(es) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação deste edital, alegue(m) as suas preferências, bem como, nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos, podendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar(em) ao Juiz, por meio de advogado devidamente constituído, IMPUGNAÇÃO contra quaisquer créditos, por ação própria devidamente distribuída. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. Eu, ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito (assinado eletronicamente) RELAÇÃO DE CREDORES (ID 131350497): CRÉDITOS TRABALHISTAS 1- ANDRÉ MENDONÇA CAMINHA - CPF: 005.373.598-69 - VALOR: R$ 5.800,23 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 1- DISTRITO FEDERAL - VALOR: R$ 12.051,78 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 1- GUTTEMBERG FREIRE GAMEIRO NETO - CPF: 296.963.308-63 - VALOR: R$ 58.002,29 CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS 1- GUTTEMBERG FREIRE GAMEIRO NETO - CPF: 296.963.308-63 - VALOR: R$ 5.398,32 2- DISTRITO FEDERAL - VALOR: R$ 1.249,68

SENTENÇA

N. 0014452-42.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICAEL HEBER MATEUS. Adv(s).: DF23671 - TED CARRIJO COSTA, DF17223 - JOAO BOSCO PRUDENTE. R: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA; Rep(s).: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. R: ORLANDO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA; Rep(s).: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER. R: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. Adv(s).: DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA. R: MARISA MACHADO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. R: REGINA MARIA MACHADO E SILVA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes no ID. 134069577, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Levantem-se eventuais restrições e penhoras de bens e valores realizadas neste feito em desfavor da parte executada. Se o caso, transfiram-se eventuais valores para ela. Mantenho o sigilo do acordo, tendo em vista a cláusula 12, que prevê a confidencialidade do Termo de Acordo celebrado entre as partes. O acesso do referido documento, portanto, deve ser limitado às partes. Custas processuais remanescentes rateadas entre as partes. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita na data de seu registro. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715116-22.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38655 - RENATA ARCOVERDE HELCIAS. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s).: SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP223878 - TATIANA CRUZ RUFATO, SP400175 - BRUNA SAAD DE SOUZA, SP382559 - GLAYCE ALVES DA SILVA, SP436039 - DANIELA PASCOALIM COELHO, SP173579 - ADRIANO GALHERA, SP430033 - FERNANDA ZIEDIN LOPES. R: GRABSEC - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.. R: GRABSERV - PORTARIA E LIMPEZA LTDA.. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante tudo o que expus, declaro extinta, por sentença, esta execução, forte no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte credora. A parte Executada pagará as custas processuais finais. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após de passada esta em julgado, arquivem-se os autos, ao fim, com as anotações de baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701153-44.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA; Rep(s).: JOSE RAYMUNDO AQUINO GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RAYMUNDO AQUINO GOMES. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. T: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a inscrição no quadro geral de credores da MASSA INSOLVENTE DE MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO: a) do crédito tributário no importe de R$ 16.723,09 na categoria de CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, e b) do crédito no importe de R$ 3.816,07 na categoria de CRÉDITOS

SUBQUIROGRAFÁRIOS, ambos em favor da União. Esclareço que a correção monetária do crédito será realizada quando do pagamento do crédito. Por conseguinte, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Custas finais pela massa falida, cuja exigibilidade permanecerá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante da gratuidade judiciária que ora lhe deferido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709727-90.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: GEORGE MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante tudo o que expus, declaro extinta, por sentença, esta execução, forte no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte credora. A parte Executada pagará as custas processuais finais. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após de passada esta em julgado, arquivem-se os autos, ao fim, com as anotações de baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706871-52.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO MAZZOCCANTE SILVA. Adv(s).: DF27216 - RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES. R: TEREZINHA DAS GRACAS SANTOS ZELAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar o autor a assinar, representando a sócia falecida, todos os documentos necessários para o registro do distrato social da sociedade ACADEMIA PERFIL LTDA perante a Junta Comercial. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Arquivem-se os autos oportunamente com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703939-95.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: JAIR BRUNO DE CASTRO. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO FURTADO AYRES. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. T: JAIR BRUNO DE CASTRO. Adv(s).: DF54155 - FABIO TELES CAMELO. Ante o exposto, levanto a insolvência de JAIR BRUNO DE CASTRO (CPF 353.776.823-00), ficando ele habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Por conseguinte, extingo a presente ação de insolvência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se aos órgãos competentes (Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Distrito Federal, Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, Varas do Trabalho do Distrito Federal, Juízes deste Tribunal, Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal) para comunicar o levantamento da insolvência, bem como para efetuar a baixa da restrições porventura realizadas. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714739-22.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ATLAS INDUSTRIA DE BOX LTDA - ME. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: R. MAFRA O. VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAQUEL MAFRA OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704777-04.2022.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Incide, assim, a norma do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, já que o contraditório não se formou. Transitado em julgado, arquive-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703939-95.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: JAIR BRUNO DE CASTRO. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO FURTADO AYRES. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. T: JAIR BRUNO DE CASTRO. Adv(s).: DF54155 - FABIO TELES CAMELO. Ante o exposto, levanto a insolvência de JAIR BRUNO DE CASTRO (CPF 353.776.823-00), ficando ele habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Por conseguinte, extingo a presente ação de insolvência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se aos órgãos competentes (Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Distrito Federal, Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, Varas do Trabalho do Distrito Federal, Juízes deste Tribunal, Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal) para comunicar o levantamento da insolvência, bem como para efetuar a baixa da restrições porventura realizadas. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0700752-34.2020.8.07.0009 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF45411 - EDERSON MOREIRA ALVES. PROCESSO 0700752-34.2020.8.07.0009 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, dou vista dos autos às partes, para ciência da audiência de continuação designada para o dia 06/09/2022 às 15:40. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:41:33. FLAVIA DE FREITAS CABRAL

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

N. 0008622-67.2017.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO: 0008622-67.2017.8.07.0013 CERTIDÃO Encaminho para ciência da parte Requerente para proceder suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na audiência realizada em 17/8/2022 (ID 134410664). Brasília, 22 de agosto de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0000568-15.2017.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0000568-15.2017.8.07.0013 CERTIDÃO Conforme determinado no despacho de ID 124444195, abro vista à parte requerida C.B.N.N. para manifestação acerca da recomendação do CRPAV (ID 124380460). Brasília, 18 de agosto de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

DECISÃO

N. 0705943-14.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Indefiro o pedido de ID 134111800. Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção a M. D. C. D. A., nos termos do artigo 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao segredo de justiça. Eventual manifestação deverá ser realizada em autos principais , onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa das partes. Outrossim, a peticionante não esclareceu o motivo da pretendida habilitação. Esclareço, ainda, que o feito encontra-se arquivado após determinação judicial para que o Conselho Tutelar do Lago Sul acompanhe o adolescente em tela, nos termos do ofício de ID 111411007. Intime-se o peticionante da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:38:30. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0701385-62.2022.8.07.0013 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) NÚMERO DO PROCESSO:0701385-62.2022.8.07.0013 REQUERENTE: M. D. M. D. M., M. F. D. S., M. A. M. REQUERIDO: C. H. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia do requerido, tendo em vista que pessoalmente citado, quedou-se inerte (id.128517163 e 134137789). Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para a realização do estudo psicossocial e apresentação do relatório. Com a juntada do relatório, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:21:08. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0700543-82.2022.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. PUBLIQUE-SE: Por tal razão, defiro o pedido da entidade de acolhimento (ID 134174382) e do Ministério Público (ID 134174381) e determino a proibição de aproximação e contato de O. A. P., com seus filhos adotivos D. P. e E. P., devendo manter a distância mínima de 600 metros deles; bem como se abster de manter contato com as referidas crianças por qualquer meio de comunicação, estando ainda proibidas as visitas em qualquer lugar, tais como escola onde elas estudam e demais locais onde saiba que possam estar, sob pena de crime de desobediência ou lhe ser decretada a prisão preventiva pelo Juízo competente. Intime-se o requerido, com urgência. Considerando a contestação apresentada, por força do disposto no artigo 161, § 4º, do ECA, determino a designação de audiência de oitiva do genitor, sendo desnecessária a orientação psicossocial prévia. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Audiências para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:44:50. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0703433-62.2020.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. PUBLIQUE-SE: Diante da informação de ID 133954634, suspendo novamente o presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se acerca do processo de destituição, juntando eventual decisão ali proferida. Após, tornem conclusos. Intime-se e dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:55:25. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0703076-14.2022.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Indefiro o pedido de ID n. 134395046. Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção à(s) criança(s)/adolescente(s) em epígrafe, nos termos do art. 99 do ECA, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao segredo de justiça. Intime-se o peticionante da presente decisão.

N. 0703373-55.2021.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)ADOLESCENTE: ISAAC FERREIRA DOS SANTOS NÚMERO DO PROCESSO:0703373-55.2021.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. ADOLESCENTE: I. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a juntada do termo de restituição de id 133842566, entendo que não há mais necessidade de habilitação da interessada nos autos, cuja finalidade era informar que o violão já fora restituído. Assim, indefiro o requerimento formulado na petição de id 132929806. Tudo feito, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 14:15:43. Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito Substituto

N. 0702671-75.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0702671-75.2022.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REVEL: E. L. D. O. REQUERIDO: A. R. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o relatório de plano individual de atendimento da medida acolhimento referente ao adolescente em tela, conforme artigo 19, § 1º, do ECA. Às partes, para ciência do relatório apresentado e, ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. À equipe interprofissional deste Juízo, por intermédio da Assessoria Técnica para que proceda à atualização das informações junto ao SNA. Brasília, DF, 22 de agosto de 2022 21:52:57. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702226-57.2022.8.07.0013 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Adv(s).: DF11375 - SERGIO DOMINGOS. PUBLIQUE-SE: Antes de examinar o pedido

de visitação à criança em tela, formulado pelos requerentes no ID 133622570, cumpra-se integralmente a decisão de ID 129121570 e oficie-se ao I. d. C. solicitando que encaminhe relatório técnico abordando se o pedido de visitação e o pedido de concessão da guarda provisória, nestes autos, atendem ao melhor interesse de B. Instrua-se com cópia da petição inicial, da petição de emenda à inicial e do pedido de ID 133622570. Prazo: 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências para citação dos requeridos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:56:20. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0700662-43.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scussel CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0700662-43.2022.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: A. M. O. REVEL: B. P. D. S. DESPACHO Junte-se cópia do estudo técnico elaborado pela equipe interprofissional deste Juízo no ID 134274146 para os autos da ação de guarda associada, e dê-se vista dos autos da guarda ao Ministério Público. Feito, abra-se vista às partes para ciência do relatório da equipe deste Juízo, bem como para que apresentem as suas alegações finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:10:36. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0005679-09.2019.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: MG112233 - JULIO CESAR VECCHI DE SOUZA, GO42033 - FLAVIO MARQUES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0005679-09.2019.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. ADOLESCENTE: G. C. F. REQUERIDO: T. D. S. P. DESPACHO Considerando que os autos aguardam somente a restituição do celular à empresa Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda, a qual já está na posse do Alvará de Restituição correlato há três meses, intime-se a referida empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a diligência, sob pena de perdimento dos bens. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2022 14:42:40. Redivaldo Dias Barbosa Juiz de Direito Substituto

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0703132-81.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703132-81.2021.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE JOINVILLE / SC ADOLESCENTE: FABRICIO SANTANA DOS SANTOS CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 23/08/2022. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 23 de agosto de 2022. LUSINETE RAIMUNDA DA SILVA Servidor Geral

N. 0703129-29.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703129-29.2021.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE JOINVILLE / SC ADOLESCENTE: PABLO AUGUSTO SILVA AGUIAR CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 23/08/2022. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 23 de agosto de 2022. LUSINETE RAIMUNDA DA SILVA Servidor Geral

N. 0703276-21.2022.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703276-21.2022.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: ITALO FELIX LIMA CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 19/08/2022. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 22 de agosto de 2022. DANNYELLE ALMEIDA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703138-25.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703138-25.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: L. D. S. L. DECISÃO Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de Internação por prazo indeterminado aplicada a L. D. S. L., nos termos do art. 42, "caput", da Lei nº 12.594/12. Foi juntado aos autos Relatório Avaliativo elaborado pela UISS (ID 132111528). Em carta, juntada ao mesmo documento supracitado, o socioeducando requereu a liberação da medida. A Defesa requereu a liberação da medida ou a concessão de saídas (ID 132158943). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida e deferimento de saídas especiais (ID 132277882). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o jovem conta com 18 anos de idade e encontra-se em regime de internação há 1 ano, 11 meses e 6 dias, já descontado o período de evasão, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. O relatório elaborado pela equipe técnica da Instituição avaliou o interno de forma positiva, noticiando avanços no cumprimento das metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento e o seu comprometimento com a medida ora em execução, atingindo gradativamente seus objetivos, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.594/12. Segundo a Gerência de Segurança, o socioeducando vem demonstrando boa adaptação à rotina da unidade, participa das atividades propostas e está vinculado à escola e aos cursos locais. Destacou-se que não há registro de ocorrências disciplinares durante o período avaliativo, o que denota um bom comportamento e observação das normas e procedimentos, além de respeito aos servidores e aos pares. Quanto à escolarização, encontra-se matriculado no 6º/7º ano (3º ciclo/bloco I) do Ensino Fundamental, mantendo boa frequência e convivência com os professores e demais estudantes, demonstrando um ótimo aproveitamento escolar. No que diz respeito à profissionalização, conclui com êxito os cursos de Copeiro, promovido pelo PRONATEC, e de Configuração de Computadores, em parceria com o Recicla Info, com ótimo rendimento e avaliação em ambos. Importante destacar que ao jovem já foram concedidas saídas teste e sistemáticas, contudo, durante o usufruto do benefício, L. D. S. L. optou por evadir, ocasionando a expedição de mandado de busca e sua posterior apreensão, com a consequente suspensão das benesses. Diante da situação apresentada, entendo que o jovem faz jus ao benefício de saída especial, que o auxiliará no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, inciso IX, do já citado diploma legal. Quanto às saídas sistemáticas, diante de toda a evolução apresentada, pelo tempo total de cumprimento da medida, bem como por já ter concluído os dois cursos profissionalizantes aos quais fora inserido, entendo que L. D. S. L. está apto a dar continuidade ao processo de ressocialização extramuros e ser inserido na última etapa de avaliação, caso obtenha um parecer favorável da equipe que o acompanha, durante o usufruto das saídas especiais concedidas. Entretanto, entendo não ser o momento adequado para extinção da medida, tendo em vista que o processo reeducativo compreende etapas, que, em regra, passam pelo usufruto e avaliação positiva em saídas especiais, teste e sistemáticas, para então, posteriormente, ser analisada a possibilidade de desinternação. Assim, com fulcro no art. 42, "caput", do Sinase, MANTENHO a medida de Internação por prazo indeterminado aplicada a L. D. S. L. e INDEFIRO o pedido de liberação da medida. Contudo, DEFIRO o pedido de saída especial, em data e horário a serem indicados pela direção da Unidade, condicionada ao seu não envolvimento em ocorrências disciplinares desde a data do último relatório encaminhado. Se bem avaliado, ficam deferidas, automaticamente, saída teste, seguida de saídas sistemáticas, assim como saídas especiais por ocasião dos aniversários do adolescente e dos genitores, acaso ocorram até a próxima reavaliação, também condicionadas ao não envolvimento em ocorrências disciplinares. Quanto ao pedido de manutenção na UIP, diante do receio à violação da integridade física do jovem caso seja transferido à UNISS, entendo que o pedido encontra-se prejudicado, diante das informações atualizadas, noticiadas por meio do estudo de caso juntado ao ID 133977028 e 134010397. Confiro força de ofício à presente decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0700763-17.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF71017 - CAMYLLA DOUDEMENT DUARTE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0700763-17.2021.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: YURI RODRIGUES MENDES DE QUEIROZ DESPACHO Antes de proceder à análise dos pedidos das partes, à Secretaria Judicial para certificar o transcurso do prazo de manifestação da Defesa referente ao Documento ID 133542430. Caso negativo, aguarde-se o final do curso do prazo e certifique. Após, retorne conclusos os autos. BRASÍLIA, 23 de agosto de 2022 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

ATA

N. 0707622-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL CAETANO DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Número do processo: 0707622-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL CAETANO DE SA REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei ao processo Ata da audiência de Instrução e Julgamento realizada. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 16:30:32

CERTIDÃO

N. 0747720-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELINA MARIA LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747720-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELINA MARIA LOPES FERREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:45:39.

N. 0760960-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELVIRA SARAIVA DORNELES. Adv(s).: DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760960-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELVIRA SARAIVA DORNELES REQUERIDO: DECOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:47:23.

N. 0734614-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DE PAULO COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734614-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICENTE DE PAULO COSTA DE SOUZA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:15:39.

N. 0735600-55.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735600-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 129407812): Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:20:09.

N. 0738626-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF0030316A - GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA. R: RAFAEL ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: GO58529 - MATHEUS DA SILVA SANTOS PIMENTEL. Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738626-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA EXECUTADO: RAFAEL ALVES TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a credora para se manifestar sobre a proposta apresentada (ID 130397886), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 06:26:09.

DECISÃO

N. 0712275-85.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE MAYER DE CAMARGO. Adv(s).: DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: BRUNO CESAR OLIVEIRA 71321187149. Adv(s).: DF40757 - KAMILLA CHAVES VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712275-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAROLINE MAYER DE CAMARGO REQUERIDO: BRUNO CESAR OLIVEIRA 71321187149 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - com força de Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção - Defiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada. Concedo a presente decisão força de mandado para penhora, avaliação e remoção de bens móveis que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada BRUNO CESAR OLIVEIRA 71321187149 - CPF/CNPJ: 21.691.335/0001-73 no endereço Setor Bancário Sul, Quadra 2, S/N, Bloco e Loja 9, Subsolo 1, Asa Sul, CEP: 70.070-120, devendo senhor(a) Oficial(a) de Justiça, na lavratura do auto de penhora, atentar-se para a hipótese de impenhorabilidade dos bens, prevista no art. 833, inciso V, do CPC. Assim, cumpra-se a presente decisão com força de mandado de penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantida da obrigação até o limite do débito exequendo no valor de R$ 13.630,81, atualizado até 08/03/2022, bem como a remoção dos bens para endereço a ser indicado pela exequente, CAROLINE MAYER DE CAMARGO - CPF/CNPJ: 217.653.628-22, a ser nomeada como depositária dos bens. Advirto a parte exequente de que DEVERÁ entrar em contato com o

Oficial de Justiça responsável por executar a medida para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de remoção dos bens, sob pena de não ser deferida nova expedição de mandado caso a diligência seja infrutífera em razão da sua inércia. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749453-68.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: TALITA DAVID DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749453-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: TALITA DAVID DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de ID n. 130866447, pois a tentativa de intimação da executada ocorreu no mesmo endereço em que se deu a sua citação (ID n. 111138466), não tendo sido comunicada a modificação temporária do seu endereço, razão pela qual, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, considero a executada presumidamente intimada da proposta de acordo. Oportunamente, e em casos similares, observe o CJU e aplique o disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, quanto à possibilidade de intimação presumida, mediante simples certificação nos autos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação e a ausência de manifestação da executada, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0735602-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO, DF62267 - PEDRO MELO CERQUEIRA. R: BRUNO AMANCIO DE ABREU. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735602-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MONICA MARQUES DE ARAUJO REQUERIDO: BRUNO AMANCIO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Em relação ao veículo encontrados observe o exequente que não havendo indicação de veículo sem qualquer restrição, bastará a solicitação de lavratura do termo de penhora respectivo, nos termos do disposto no artigo 838 do CPC, sendo necessária a indicação do endereço em que se localiza o bem apenas para fins de avaliação. Ademais, com a finalidade de evitar o deferimento de medidas inúteis ao adimplemento do débito, deverá o exequente, em diligência junto ao DETRAN, verificar a existência de débitos sobre o veículo. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site https://www.registrodeimoveisdf.com.br/busca-online, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme termo anexo. Assim, considerando o débito remanescente, deverá a parte exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0736406-95.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: IVANELICE PEREIRA GOMES DO CARMO 90061144134. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736406-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME REVEL: IVANELICE PEREIRA GOMES DO CARMO 90061144134 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que retifique o valor da causa para constar aquele indicado pelo exequente sob ID 60824459 - Pág. 2 (R$ 16.868,54). E, considerando-se as ordens de ID 114965952, certifique acerca da existência de valores depositados em conta judicial vinculada o presente feito. Considerando-se que o o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não sendo necessária sua desconsideração, nem mesmo para fins de penhora, ao CJU para que inclua IVANELICE PEREIRA GOMES DO CARMO, CPF: 900.611.441-34, no polo passivo. O feito pende de localização de bens da parte executada passíveis de penhora e ao contrário do que fora exarado sob ID 74112085, verifico que a pesquisa SISBAJUD não foi totalmente infrutífera, eis que bloqueou o valor de R$ 111,66, conforme ID 74112086 - Pág. 2. Não obstante, ao consultar o mesmo protocolo perante o sistema SISBAJUD, verifico que além dos R$111,66, também houve o bloqueio de R$200,00, totalizando-se assim R$ 311,66. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada IVANELICE PEREIRA GOMES DO CARMO, CPF: 900.611.441-34, pessoalmente, acerca da penhora realizada. Após, havendo ou não impugnação, intime-se a parte exequente para informar se tem PIX/CNPJ cadastrado de sua titularidade ou seus dados bancários, bem como apresentar a planilha detalhada do crédito exequendo remanescente, decotando-se a penhora ora realizada, bem como todos os valores pagos extrajudicialmente em razão do acordo noticiado, nas datas respectivas, e informar o e-mail institucional da terceira STONE. Oportunamente, deverá ser apreciada a necessidade de reiteração do ofício de ID 124553303, bem como se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi paga, sob pena de ser oficiado à Fazenda Nacional para inscrição do nome da ré na Dívida Ativa, eis que esse Juízo não tem acesso ao Portal Inscreve Fácil. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722194-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO VASCONCELOS. Adv(s).: DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, DF41264 - LUCAS RACHID VASCONCELOS. R: IVONE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF60838 - LEMUEL ABREU ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível

de Brasília Número do processo: 0722194-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALVARO VASCONCELOS REQUERIDO: IVONE MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foi informada conta bancária de titularidade da parte credora (exequente) para a transferência de valores, libere-se mediante expedição de alvará de levantamento do saldo capital de R$ 5.960,11, com os acréscimos proporcionais, da conta judicial vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília ? BRB, em favor da exequente ALVARO VASCONCELOS (CPF 241.883.796-34), observando-se os poderes outorgados ao seu advogado, André Vinícius Silva Pinto, OAB/DF 41.219. Se, antes da expedição, for informada conta bancária ou Pix do efetivo titular do crédito, autorizo, desde logo, a transferência eletrônica respectiva. Por outro lado, verifico que o valor indicado no ID n. 133203114 está equivocado, tendo em vista a dupla incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC. Aplicada a multa na planilha de ID n. 133203114 - Pág. 2, e subtraído o valor depositado, o valor remanescente de R$ 715,87 deve ser acrescido, somente, da correção monetária e dos juros de mora. Assim, intime-se a parte executada a promover o depósito da quantia remanescente (R$ 723,02), a ser atualizada até a data do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721697-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENOR SEVERINO DE LIMA. Adv(s).: DF55166 - KENIA MAGALHAES RODRIGUES. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: SP275568 - SAMUEL GODOI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721697-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENOR SEVERINO DE LIMA EXECUTADO: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconhecimento da quitação, pois o pagamento somente foi realizado em 01/07/2022. Conforme ata de ID n. 127274325, restou acordado que o pagamento ocorreria até o dia 15/06/2022, sem qualquer cláusula condicionante à homologação do acordo. A condicionante da cláusula 05, refere-se somente à quitação. Ainda, nos termos da cláusula 05, as partes foram intimadas, naquela oportunidade, sobre a decisão que apreciou o pedido de homologação do acordo, sendo desnecessária nova intimação. Observe-se que eventual atraso na homologação do acordo, que decorreu da necessidade da regularização da representação processual do réu, não exonera o devedor dos termos pactuados, mormente porque o acordo foi homologado em 17/06/2022 e o pagamento somente ocorreu em 01/07/2022. Assim, intime-se a parte executada a pagar o débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

DESPACHO

N. 0719801-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA VIEIRA MASCARENHAS. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA, DF6759 - JOSE DE PAULA LIMA. Número do processo: 0719801-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA MASCARENHAS REU: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o pagamento integral do serviço contratado (ID 131044604 - Pág. 2). Após, oportunizado o contraditório em igual prazo, voltem. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 09:11:34.

N. 0709315-35.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE. Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709315-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Nos temos do art. 69, parágrafo único, do Provimento Geral da Corregedoria, reitere-se a diligência de ID n. 130320199, por oficial de justiça. Após, apreciarei a manifestação de ID n. 132933625. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0708795-02.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: AL6769 - LUCIANO SOTERO ROSAS, AL10024 - LARISSE GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708795-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA REU: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca das certidões negativas de 1ª e 2ª hastas públicas, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749325-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: MILLENA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749325-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MILLENA OLIVEIRA DA COSTA DESPACHO Ao CJU para cadastrar o advogado da parte executada, conforme procuração de ID n. 131819910. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada. Em caso de aceitação, deverá indicar os dados bancários de titularidade do efetivo credor para depósito das parcelas pactuadas. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725104-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIARA CREAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO ED VILLA RICA. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725104-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIARA CREAO DA COSTA REQUERIDO: CONDOMINIO DO ED VILLA RICA DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Em caso de apresentação de eventuais documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, em respeito ao contraditório. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722599-03.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PIERRE FIRME. Adv(s).: DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. R: WALDIR JOSE DE CASTRO. Adv(s).: DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722599-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA PIERRE FIRME REQUERIDO: WALDIR JOSE DE CASTRO DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 16h, por meio de videoconferência. Intimem-se as partes e advogados para indicarem, no prazo de 2(dois) dias, os seus endereços eletrônicos para recebimento do link necessário à participação na audiência, assim como os nomes e os endereços eletrônicos das testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte. Transcorrido o prazo assinalado e não indicados os endereços eletrônicos,

o link será disponibilizado no processo horas antes da audiência, cabendo às partes o seu encaminhamento às testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas (ID 129706451 - Pág. 4 e ID 130358893 - Pág. 13). Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 34, da Lei 9.099/95). Eventual impossibilidade de participação das partes, em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos, deverá ser justificada em igual prazo. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 18:19:20.

SENTENÇA

N. 0705342-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THEO LINERO DOS SANTOS. Adv(s).: DF61741 - ALANA KUBRUSLY DENGLER. R: SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Considerando que os valores bloqueados nos autos e os valores depositados são suficientes ao adimplemento da obrigação, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC.Transitada em julgado, à Secretaria para promover a transferência do valor da conta vinculada ao presente feito, junto ao Banco de Brasília - BRB, observada a seguinte proporção: a) saldo capital de R$ 90,37, e acréscimos proporcionais, em favor do exequente THEO LINERO DOS SANTOS, por intermédio de transferência utilizando a chave PIX/CPF 052.653.219-00; b) saldo capital de R$ 199,99, e acréscimos proporcionais, em favor de SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 32.861.344/0001-81, Banco Original, agência 0001, Conta corrente 5786820-4.

N. 0716204-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO DE MELO COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF9740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716204-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIO DE MELO COSTA JUNIOR EXECUTADO: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada para se manifestar quanto à penhora realizada e o interesse na adjudicação ou alienação do bem penhorado (ID 131064372), a parte credora não se manifestou, tampouco indicou outros bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0725882-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDILEUSA BORGES DE LIMA. A: DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. R: ADELSON ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF41592 - EDER COSTA LARA. Número do processo: 0725882-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDILEUSA BORGES DE LIMA, DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA EXECUTADO: ADELSON ALVES CARDOSO S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 131492935 e ID 131616818), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 771 e 924, III, do CPC, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022

N. 0735631-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: ANGELA SOUZA VAZ. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735631-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: ANGELA SOUZA VAZ S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por SERBE ? CENTRO INFANTIL LTDA e CDJ EDUCACIONAL LTDA em desfavor de ANGELA SOUZA VAZ, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou a condenação da ré no pagamento de R$ 12.978,33. A ré apresentou contestação (ID 111408967) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Em seguida, a parte autora se manifestou em réplica (ID 113079139), sobre a qual foi juntada a petição ID 115096779 pela ré. Foram então solicitados esclarecimentos à parte autora, que apresentou a manifestação ID 128765290. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O quadro delineado nos autos revela que as partes litigantes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais para que o sobrinho da ré cursasse o ano letivo de 2016 (ID 96554183). Alega a parte autora que os serviços foram regularmente prestados, mas a ré não honrou com o pagamento das mensalidades ordinárias, nem com os valores referentes á dependência que também foram usufruídos pelo aluno relativa a duas matérias. No curso do processo, após a ré informar que efetuou os pagamentos devidos, a parte autora retificou seu pedido, pretendendo a cobrança tão somente dos valores referentes à dependência, que seria de R$ 220,00 ao mês, totalizando R$ 4.077,24 (ID 128765283). Nesse particular, a ré aduz que nada deve a Empresa ré, eis que não restou comprovado qualquer compromisso contratual no que tange à referida dependência. De fato, analisando detidamente os autos, tenho que a parte autora não comprovou ter a ré assumido a obrigação de pagar valores extras referentes à dependência ora cobrada. Inclusive, causa estranheza tal alegação, pois o valor da mensalidade cobrada (ID 96554183) naturalmente deveria ter sido incluído no contrato firmado entre as partes, o que não ocorreu, também não existindo qualquer aditivo nesse sentido. O fato de o autor ter cursado duas matérias em dependência não implica concluir que deve haver um valor maior a ser pago além daquele que foi formalmente estabelecido entre as partes. Desta forma, comprovados os pagamentos realizados pela ré nos exatos moldes do contrato firmado entre as partes, impõe-se reconhecer a improcedência dos pleitos autorais. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0705118-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA BORGES VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705118-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA BORGES VAZ REU: AMERICANAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por LETÍCIA BORGES VAZ em desfavor de AMERICANAS S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou seja a Empresa ré compelida a entrega o produto adquirido (Iphone 11) e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. A Empresa ré apresentou contestação (ID 119681823) impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Frustrada a tentativa de conciliação, a autora foi intimada a se manifestar em réplica, porém quedou-se inerte nesse particular. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Inicialmente, no que tange às questões preliminares apresentadas pelo réu, deixo de apreciá-las por força do que estabelece o art. 488, do CPC. O quadro delineado nos autos revela que a autora acessou o site da Empresa ré e adquiriu um aparelho iPhone 11 pelo valor de R$ 4.184,07 (ID 113969795). Aduz a autora que a compra foi cancelada pela Empresa ré por problema no pagamento, o que não seria verdade. Pretende, por isso, que a Empresa ré seja compelida a entregar o produto, além de

indenização por danos morais. Em sua defesa, a Empresa ré afirma que o produto foi entregue para a autora em 21/02/2022. Entende, portanto, que não há obrigação de fazer pendente para cumprimento. Quanto aos danos morais, argumenta que não restaram caracterizados, razão pela qual defendeu o indeferimento dos pleitos autorais. Chamada a se manifestar em réplica, preferiu a autora manter-se inerte. Depreende-se, portanto, que concorda com as afirmações efetuadas pela Empresa ré. Desta forma, tenho como fato incontroverso que o produto adquirido pela autora foi devidamente entregue, o que torna insubsistente o pleito relativo à obrigação de fazer. No mesmo sentido, no que tange aos danos morais, tenho que não restaram caracterizados. Não há nos autos qualquer elemento que indique ter havido alguma violação aos direitos de personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de deferimento do pleito indenizatório extrapatrimonial. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0700850-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILVANIA FERREIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF61224 - ESDRAS RODRIGUES. R: HERNANI MOTA MIRANDA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700850-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILVANIA FERREIRA VASCONCELOS REU: HERNANI MOTA MIRANDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por NILVANIA FERREIRA VASCONCELOS em desfavor de HERNANE MOTA MIRANDA. A parte autora requereu, em apertada síntese: ?02. Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar o Réu ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de DANOS MORAIS, pois como demonstrado causou dano irreversível a Autora?. O requerido pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. Analisando o mais que dos autos consta tenho que não assiste razão a parte autora em seu pleito. A situação dos autos se reporta à complexa relação entre vizinhos, tendo em vista divergências na convivência e na utilização de paredes comuns (casa geminada), o que, por vezes, resulta em desentendimentos que ultrapassam o limite do aceitável. A harmonização dessa coexistência não é um exercício simples, notadamente em razão dos conflitos de interesses dos moradores. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. (CF, art. 5º, V e X). O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral. Pelas provas dos autos, depreende-se que há animosidade entre os litigantes, na qualidade de vizinhos. Essa situação demanda bom senso nas regras sociais de convivência, devendo ser observadas para se poder viver em tranquilidade, cada qual em respeito ao direito do outro, sendo desnecessária a imposição de danos morais, que somente reforçaria esse atrito (Acórdão n. 718213, 20130410041397ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 246). Forte em tais razões e fundamentos JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0702348-67.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELLEN LUCIO REGO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702348-67.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO FERREIRA DE SOUSA, ELLEN LUCIO REGO DE SOUSA REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por DIOGO FERREIRA DE SOUSA e ELLEN LÚCIO RÊGO DE SOUSA em desfavor de GRAND CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Os autores requereram em apertada síntese: ?b) OBRIGAR a parte requerida a TRANSFERIR A TITULARIDADE do veículo em questão para o seu nome ou de terceiro junto ao DETRAN correspondente, arcando com todos os débitos em aberto junto aos órgãos competentes; c) CONDENAR a parte requerida a RESSARCIR a parte requerente no valor de R$ 3.502,46 (Três mil e quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado e corrigido, a título de danos materiais?. A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da 2ª requerente sob a alegação de que não figurou no contrato de compra e venda e que não efetuou nenhum pagamento à requerida. Arguiu preliminar da impossibilidade jurídica temporária do pedido de transferência do veículo ? Legitimidade passiva da instituição financeira. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da 2ª requerente eis que não figurou no contrato de compra e venda e que não efetuou nenhum pagamento à requerida. Diante disso julgo extinto o processo com relação a 2ª requerente ELLEN LÚCIO RÊGO DE SOUSA, sem resolução de mérito, com base no art. 51, inciso I da LEI Nº 9.099/95. Proceda-se com as anotações de praxe. No que tange a preliminar de legitimidade passiva da instituição financeira e sua inclusão no polo passivo não merece acolhida, eis que por força do art. 10 da Lei 9.099/95 tal procedimento não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Diante disso arrosto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. O autor alega que no dia 14/02/2022, firmou com a ré contrato de compra e venda de um veículo marca Hyundai HB20; que até o momento o veículo não foi transferido; que o valor do negócio foi de R$ 43.500,00; que no dia anterior 13/02/2022, pagou o valor de R$ 5.000,00 à título de sinal; que no dia 14/02/2022, pagou o valor de R$ 18.176,56; que no dia 16/03/2022 o veículo foi quitado com desconto de R$ 3.502,46; que a requerida não adimpliu a diferença da quitação ao autor. A ré aduz em sua defesa que o requerente busca a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor resultante da quitação do financiamento do veículo; que o montante inicialmente previsto (R$ 18.176,56) sofreu reduções que serão explicadas a seguir; que a primeira delas decorreu do pagamento de duas parcelas do financiamento do 1º requerente pela empresa Requerida no valor de R$ 842,70 cada nos meses de 11/02/2022 e 11/03/2022; que isso se deu, uma vez que, durante o prazo acima, as partes trataram sobre o contrato; que embora o contrato tenha sido assinado no dia 14/02/2022, seu cumprimento e demais ajustes se deu ao longo dos meses seguintes; que com uma conta aritmética simples, somente as duas parcelas pagas após a assinatura do contrato tem-se o montante de R$ 1.685,40; que a segunda redução do montante se deu em razão da antecipação da quitação promovida pela requerida o que, inegavelmente e como consequência lógica, acarretou a redução dos juros incidentes; que considerando que o montante do financiamento, no dia 14/02/2022 era de R$ 18.176,56, o valor pago na quitação antecipada foi de R$ 15.974,17, gerando a diferença de R$ 2.202,39, sendo que tal quantia é composta das duas parcelas pagas pela empresa durante o contrato, ambas no total de R$ 1.685,40, como também da redução dos juros e das parcelas que totalizam R$ 516,99; que não há qualquer conduta irregular por parte da requerida que agiu dentro dos limites estabelecidos pelo contrato de compra e venda firmado entre as partes; que não é possível a inversão do ônus da prova. Tenho que houve perda de objeto com relação ao pedido alínea ?b? da petição inicial ? Transferir a titularidade do veículo, eis que conforme documento ID 134408788, o veículo se encontra em nome de Maria Aparecida Ramalho Lopes e não há restrições. Analisando o mais que dos autos consta tenho que assiste razão, em parte, ao autor em seu pleito. Nesse contexto, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme garantia prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC. No presente caso aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º e 3º do CDC), ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Considero que houve crassa falha de serviços da ré que procedeu a quitação antecipada do financiamento do veículo do autor, obteve o desconto da instituição financeira e não repassou tal quantia ao autor sob a alegação falaciosa de que teria efetuado o pagamento de duas parcelas antes da assinatura do contrato o que não restou

comprovado pela ré. Tenho que o pedido de dano material é procedente para condenar a ré a pagar a parte autora, a quantia de R$ 3.502,46 (Três mil e quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), a ser devidamente atualizada desde a data da quitação do veículo (16/03/2022). Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a requerida GRAND CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA a pagar ao requerente DIOGO FERREIRA DE SOUSA e ELLEN LÚCIO RÊGO DE SOUSA a quantia de R$ 3.502,46 (Três mil e quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (16/03/2022), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0710702-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Adv(s).: DF64369 - TAUANE PAES LANDIM ALVES, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710702-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR REQUERIDO: VIA VAREJO S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR em desfavor de VIA VAREJO S.A. O autor requereu em apertada síntese: ?c) A procedência dos pedidos para condenar a Requerida ao pagamento em dobro da quantia de R$ 17.598,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e oito reais), acrescida de atualização monetária?. A parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. O autor alega que no dia 24/03/2021, realizou a compra na loja virtual do Ponto Frio de um aparelho celular, Marca Iphone, Modelo 12 Pro Max, 128GB no valor de R$ 8.799,00 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais), utilizando o Cadastro de Pessoa Física (CPF) de sua esposa, Alessandra Nogueira Lopes; que o meio de pagamento escolhido foi o cartão de crédito pertencente ao requerente e a compra foi parcelada em 12x de R$ 733,25 (setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); que o pagamento foi aprovado na mesma data, às 19h06; que o requerente desistiu da compra e, em virtude disso, realizou a solicitação de cancelamento às 20h23 do mesmo dia; que mesmo após o cancelamento do pedido, a empresa realizou o envio do aparelho e, em virtude de o endereço de destino ser o escritório do requerente, o produto foi recebido no dia 18/03/2021, pela recepção; que assim que constatou a entrega do produto entrou em contato com a empresa, informando que a compra tinha sido cancelada, motivo pelo qual, requereu o código de postagem dos correios para devolução do produto, momento em que foi informado que em até 07 (sete) dias úteis receberia um e-mail informando a data da coleta; que passado o prazo informado pela empresa, o requerente tentou solucionar o problema novamente, no dia 29/03/2021, momento em que foi informado, mais uma vez, que receberia um e-mail com as informações sobre a coleta do produto; que os dados sobre a coleta somente foram encaminhados no dia 15/04/2021 e o produto foi coletado pelos correios no dia 16/04/2021, sendo devidamente entregue para a requerida; que após o envio do aparelho celular, a empresa informou que realizaria o cancelamento do pedido junto à operadora de cartão de credito e que solicitaria o estorno dos valores pagos, porém, o estorno nunca foi realizado e o requerente arcou com todas as parcelas do celular. A ré aduz em sua defesa que a parte requerente não comprova os fatos narrados, a destacar: o nexo causal entre eventual conduta da VIA e os fatos; os supostos danos sofridos e os valores requeridos; que a parte requerente não forneceu subsídios mínimos à demonstração da verossimilhança, e tampouco se qualifica como hipossuficiente à produção da prova dos fatos constitutivos, já que não lhe seria dificultoso ou impossível provar o que alegou; que o fato em retrato, qual seja, o simples descumprimento contratual não gerou dano moral passível de indenização, uma vez que os incômodos e frustrações fazem parte da vida; que não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova; que o descumprimento contratual (demora no estorno), por si só, não enseja a pretendida reparação, pois não se evidencia lesão à personalidade. Analisando o mais que dos autos consta tenho que assiste razão o autor em seu pleito. Nesse contexto, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme garantia prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC. No presente caso aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º e 3º do CDC), ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Considero que houve crassa falha de serviços da ré que não procedeu ao correto cancelamento da compra, enviou o aparelho celular que foi devolvido e procedeu os indevidos débitos no cartão de crédito do autor. Registro que o réu têm todo aparato tecnológico necessário para evitar que falhas como a que ocorreu com a parte autora não venham a ocorrer gerando induvidoso prejuízo material. Tenho que o pedido de dano material é procedente para condenar a ré a pagar a parte autora, a título de repetição do indébito, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC o valor de R$ 17.598,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e oito reais), (já incluída a dobra), a ser devidamente atualizado desde a data da compra (24/03/2021). Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida VIA VAREJO S.A. a pagar ao requerente JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR a quantia de R$ 17.598,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e oito reais), correspondente à repetição do indébito, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (24/03/2021), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0743940-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF67489 - GUILHERME MARTINS ALVES. R: MARIA ALINE CORREIA DE SOUZA. R: RAFAEL GARCIA SCHIMIDT SA. Adv(s).: GO51349 - DIOGO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743940-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: MARIA ALINE CORREIA DE SOUZA, RAFAEL GARCIA SCHIMIDT SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor de MARIA ALINE CORREIA DE SOUZA SCHIMIDT e RAFAEL GARCIA SCHIMIDT SÁ. A parte autora requereu, em apertada síntese: ?b) A total procedência da ação, condenando os requeridos ao pagamento do principal e da multa contratual de 20%, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e, que consoante planilha de cálculo anexa, até a presente data aufere a quantia de R$ 6.021,97 (seis mil e vinte e um reais e noventa e sete centavos), mais a multa no valor de R$ R$ 1.204,39 (mil e duzentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Totalizando o valor a ser pago de R$ 7.226,36 (sete mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)?. Os requeridos arguiram preliminar de coisa julgada. No mérito a improcedência dos pedidos autorais e formularam pedido contraposto pela condenação do autor ao pagamento do dobro do valor já pago. É o breve relato (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. No que tange a preliminar de coisa julgada não merece acolhida eis que não há processo judicial tratando dos fatos narrados no presente feito com transito em julgado. Diante disso, arrosto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. A parte autora aduz que os requeridos celebraram

com o requerente contrato de locação comercial do imóvel localizado na QS 01, rua 210, lotes 34/36, sala nº 1011, torre 2, em 16/10/2019, cujo valor de aluguel acordado foi de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais mais encargos financeiros de condomínio sob responsabilidade dos requeridos; que o contrato por sua vez que tinha vigência até 16/10/2020 foi renovado automaticamente por vontade das partes em acordo verbal, mantendo as mesmas condições iniciais nos termos da cláusula 1ª, parágrafo quarto; que nos termos da cláusula 6ª os mencionados encargos financeiros eram de responsabilidade dos requeridos que fizeram a devida transferência de contas para seu nome, no caso o Sr. Rafael; que em meados de dezembro de 2020, os requeridos contemplavam 6 (seis) meses sem pagar o aluguel; que durante a vigência do contrato foi ofertado pelo requerente a dissolução do contrato sem o pagamento de multa e que assim deixassem o imóvel; que ainda, em acordo extrajudicial, o requerente isentou 1º mês daqueles débitos em aberto e parcelou o restante em 5 vezes na boa-fé em tentar ajudar os requeridos em razão da pandemia, o que foi cumprido; que restou pendente a dívida dos encargos financeiros; que considerando sua responsabilidade como responsável legal do imóvel pagou a dívida dos réus. Os requeridos aduzem que a dívida já fora devidamente paga, e que os valores pagos em acordo englobam todo o valor que estava em aberto, conforme quitação de dívida confessada nos autos. Analisando o mais que dos autos consta tenho que não assiste razão a parte autora, nem os réus em seus pleitos. Verifico que as partes entabularam acordo verbal para quitação dos débitos de aluguel e condomínio. Entendo que o acordo formulado entre as partes englobou toda a dívida. Ressalto que se o autor desejasse a quitação apenas dos valores de aluguéis deveria ter deixado claro. Sublinho que as partes deveriam ter formalizado o objeto do acordo de modo a não deixar dúvidas quanto às dívidas que estariam sendo pagas. Diante disso, tenho que nenhuma das partes deve nada a outra e que o contrato está devidamente quitado. Forte em tais razões e fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e improcedente o pedido contraposto com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0721066-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA SILVA DE MESQUITA. Adv(s).: DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0721066-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA SILVA DE MESQUITA REQUERIDO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Dispensado o relatório, por força legal (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando vícios, requereu providências judiciais. A ré manifestou-se pelo não conhecimento de recurso por força da inadequação da via eleita. No entanto, os embargos são tempestivos e merecem parcial acolhimento, pois constatado erro material na indicação do termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação. Dispõe a Súmula 43 do STJ que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No caso, a sentença reconheceu o direito da autora à devolução do valor de R$800,00, nos termos do compromisso assumido pela ré em 18/12/2021, no âmbito da reclamação registrada na ANATEL, sob o protocolo n° 20211192726066 (ID 122305218), devendo a correção monetária incidir desde a data do reconhecimento extrajudicial do direito da autora à restituição do valor indevidamente pago, razão pela qual o dispositivo da sentença merece reparo para correção do erro material indicado. No tocante ao dano moral, o recurso não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. Efetivamente, a pretensão do embargante não é legítima para amparar embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 864 STF. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. II. Opostos os presentes embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo interno contra decisão denegatória de seguimento a recurso extraordinário. III. Na espécie, objetiva-se o prequestionamento do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a par da alegação de falta de análise, no acórdão ora revisto, da revisão da aplicação de multa ao recorrente, por litigância de má-fé. IV. Razão não assiste ao recorrente. V. Destaca-se que o Tribunal local tem a competência para efetuar apenas o exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Essa compreende o exame dos pressupostos recursais, entre eles a verificação se o acórdão se acha em conformidade com a tese firmada pelo STF (em repercussão geral), o que é o caso dos presentes autos. VI. O Colegiado entendeu pela correta aplicabilidade da tese fixada no Tema 864 à situação fática aqui trazida e, por isso, negou o seguimento ao recurso extraordinário. VII. Desse modo, não há que se falar em vício, quando o acórdão (ora impugnado) externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. VIII. Importante consignar que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no juízo "a quo" não se confunde com a análise do mérito que fora realizada quando do julgamento do recurso inominado, razão pela qual, neste julgamento, não se adentra ao exame de mérito quanto à aplicação ou não da multa de litigância de má-fé ao recorrente/embargante. IX. No mais, "nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário" (Enunciado 125, Fonaje), alcançando a hipótese que decorre da análise do respectivo agravo interno em recurso extraordinário. X. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão 1401928, 07251018520178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para, sanando o erro material apontado, substituir a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré às seguintes obrigações: a) restituir à autora o valor de R$800,00, a ser acrescido de correção monetária a partir da data do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, qual seja, 18/12/2021, e juros legais a partir da citação; e b) não promover novas cobranças pelo serviço de telefonia fixa não contratado pela autora, sob pena de multa de R$200,00, a incidir em cada ato de descumprimento da ordem, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), mediante comprovação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022

N. 0723839-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLANA SILVEIRA E SILVA. Adv(s).: SP237825 - LUDMILA CANGANI HUNGARO. R: EBANX LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a ré a reembolsar a parte autora pelo valor de R$75,05 a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde do efetivo desembolso (06/01/2022 - ID 123727513), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (22/05/2022 - ID 125431070). Julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais.Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0742516-08.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ALUIZIO DA SILVA LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742516-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: ALUIZIO DA SILVA LARA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte credora, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 775, do CPC. Dispensadas as custas e honorários advocatícios, por força legal (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, 18 de agosto de 2022 18:39:17.

N. 0732742-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO CICERO DE SOUSA. Adv(s).: GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: MARDSON AFONSO BEZERRA. Adv(s).: DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. Número do processo: 0732742-51.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO CICERO DE SOUSA REQUERIDO: MARDSON AFONSO BEZERRA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GERALDO CICERO DE SOUSA em face de MARDSON AFONSO BEZERRA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 127809056, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 17 de agosto de 2022, às 08:24:44. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

3º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704584-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODAIR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. R: ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES. R: GABRIEL XIMENES RODRIGUES. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704584-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR REQUERIDO: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES, GABRIEL XIMENES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:12:58.

N. 0725492-64.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE RIGELDO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: GILSON ANDERSON DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725492-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JORGE RIGELDO DA COSTA SILVA EXECUTADO: GILSON ANDERSON DE OLIVEIRA DINIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:25:38.

N. 0755552-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA BARBOSA CORDEIRO. Adv(s).: RJ201582 - JESSYCA ARIEIRA ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MS0010766A - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755552-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA CORDEIRO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:14:04.

N. 0755552-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA BARBOSA CORDEIRO. Adv(s).: RJ201582 - JESSYCA ARIEIRA ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MS0010766A - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755552-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA CORDEIRO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:14:04.

N. 0758956-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARSO GONCALVES VIEIRA. Adv(s).: DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758956-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARSO GONCALVES VIEIRA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:53:29.

N. 0752465-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Adv(s).: DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752465-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI REU: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 15 de agosto de 2022 14:11:17. GR

N. 0724285-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PABLO LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65550 - ERIKA VILARIM COSTA. R: LUIS HENRIQUE ALVES DE NORONHA 57991677168. R: LUIS HENRIQUE ALVES DE NORONHA. Adv(s).: GO30303 - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA, DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Número do processo: 0724285-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PABLO LUSTOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LUIS HENRIQUE ALVES DE NORONHA 57991677168 REU: LUIS HENRIQUE ALVES DE NORONHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:52:49.

N. 0719254-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s).: DF59707 - SARA FARIA DE OLIVEIRA CAIRO, DF64556 - ANDREA CARRILHO PIRES ALENCAR SILVA. T: ANDREA CARRILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719254-63.2021.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: OLINDO DO CARMO SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste em relação a quitação da dívida, no prazo de cinco dias.. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:57:30.

N. 0715795-29.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO PACHECO LIMA. Adv(s).: DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: ANDERSON SILVA ANANIAS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Número do processo: 0715795-29.2016.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO PACHECO LIMA EXECUTADO: ANDERSON SILVA ANANIAS CERTIDÃO Nos termos do despacho de id129173693 , fica ANDERSON SILVA ANANIAS intimado a efetuar o pagamento do valor remanescente. Na ausência de resposta, promova-se a mesma consulta ao sistema SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:02:28.

DECISÃO

N. 0767840-34.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA ALCANTARA ROCHA. Adv(s).: DF0049482A - VANESSA ALCANTARA ROCHA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0767840-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA ALCANTARA ROCHA EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição Financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716724-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE DE SOUSA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s).: SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Número do processo: 0716724-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANETE DE SOUSA BARBOSA REQUERIDO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Considerando a real instabilidade no sistema PJe, e mesmo com a suspensão automática dos prazos pelo sistema, tendo em vista a dificuldade gerada com a falta de acesso, e, ainda, levando em conta a boa-fé da parte requerida manifestada na petição de ID 133044145, defiro o prazo adicional de 5 dias para o cumprimento voluntário do disposto na sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717941-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHANIEL DE VASCONCELOS REBOUCAS. Adv(s).: DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0717941-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANIEL DE VASCONCELOS REBOUCAS EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição de id 133572966. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731986-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Adv(s).: DF58008 - BARBARA MENDES DE SANT ANNA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Número do processo: 0731986-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Passo à análise das impugnações apresentadas pelas executadas. A questão da solidariedade entre as requeridas é matéria a qual já há o trânsito em julgado, razão pela qual não pode ser novamente discutida em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual ambas as requeridas são devedoras solidárias em relação ao débito principal da condenação. Também não merece acolhimento a alegação de que não deve a dívida ser devidamente corrigida e atualizada, pois, no presente caso, não houve, em nenhum momento, o depósito integral do valor devido. Entretanto, reputo que há aparente excesso de execução vez que o valor dos honorários, devidos apenas pela TAP, não deve integrar os cálculos para apuração do saldo remanescente. Ademais, o valor da multa prevista no art. 523, §1º no CPC só há incidência após a intimação do devedor para pagamento e o transcurso do respectivo prazo, sendo certo que, no momento da elaboração dos cálculos, não havia decorrido o mencionado prazo. Por outro lado, no presente momento, já houve o transcurso do prazo para pagamento voluntário e não ocorreu o adimplemento integral do débito, razão pela qual deve incidir a multa indicada no art. 523, §1º no CPC em relação ao saldo remanescente da dívida, sendo que o mencionado saldo deverá ser apurado levando em consideração todos os depósitos realizados, inclusive, a quantia descrita no documento de id 130471747. Outrossim, como a parte credora no requerimento inicial de cumprimento de sentença (id 127630864) não postulou o pagamento de honorários sucumbenciais, reputo que tal pedido não deve ser iniciado neste momento, conforme pretende a parte exequente na petição de id 131864665, podendo ser formulado em autos apartados para evitar tumulto processual no presente feito. Isto posto, acolho parcialmente as impugnações ao pedido de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação da presente decisão. Defiro a realização de imediato da transferência eletrônica dos valores depositados (id 130471747) para a conta indicada na petição de id 131864665. Preclusa a presente decisão, remetam-se, novamente, os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente, devidamente corrigido, atualizado e com incidência das cominações devidas, nos termos da fundamentação desta decisão. Juntada a planilha de cálculo da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0745268-50.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA. Adv(s).: DF64483 - RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: CLARILTON JARDIM WILCEK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745268-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RG EDUCACAO E CURSOS LIVRES LTDA EXECUTADO: CLARILTON JARDIM WILCEK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove o exequente o cumprimento de sua parte na obrigação, na forma do art. 798, I, "d", do CPC, c/c art. 476 do CCB. Prazo: 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0704906-74.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH SIQUEIRA. Adv(s).: DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: MARMORARIA CONFIANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704906-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELIZABETH SIQUEIRA REQUERIDO: MARMORARIA CONFIANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado do débito, juntando aos autos planilha descritiva da dívida. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte autora. No ato de penhora e avaliação deverá ser efetuada a intimação da parte devedora, por seu representante legal, e que ele está por este ato constituído depositário fiel, e, ainda, do prazo de 5 dias para apresentar impugnação Após a juntada do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer adequadamente o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752136-15.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA. Adv(s).: SP391272 - FABIO RIBEIRO GAMA. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. R:

MARCELO DIAS GODOY. R: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. T: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752136-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA EXECUTADO: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, MARCELO DIAS GODOY, GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0745071-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCIA CATARINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745071-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCIA CATARINA DA SILVA. DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em desfavor de MARCIA CATARINA DA SILVA. Em análise dos sistemas deste Tribunal, consta que a parte autora ajuizou ação idêntica (Processo nº. 0746683-39.2020.8.07.0016), a qual tramitou no Quinto Juizado Especial Cível de Brasília. O mencionado processo foi extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual este Juízo não compentente para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juízo prevento, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, DECLINO da competência em favor do Quinto Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária. Remetam-se os autos ao Juízo prevento, independentemente de preclusão. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0743170-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s).: DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES, DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743170-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA EXECUTADO: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI, FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR, JORGE LUIZ BARRETO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias: a) juntar o contrato social ou ato constitutivo da requerida Aguia Auto Centro Eireli; b) esclarecer melhor a legitimidade do sr. Francisco vez que conforme documentos juntados autos ele compõe a AGUIA AUTO CENTRO LTDA e não o AGUIA AUTO CENTRO EIRELI; c) esclarecer também o motivo do ajuizamento do presente feito nesta Circunscrição Judiciária. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719929-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: RN18086 - RAFAEL FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS VARELA ALVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719929-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o cadastramento das partes para exequente e executada e anote-se o processamento do cumprimento de sentença. Antes de ser apreciada a petição presentada pela exequente, faculto-lhe manifestar-se sobre o alegado cumprimento da obrigação, no prazo de 5 dias. Em caso de discordância, venha em termos o requerimento respectivo quanto à eventual saldo remanescente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0722281-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO ALVES MEDEIROS. Adv(s).: BA0036617A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0722281-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO ALVES MEDEIROS REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0726736-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA SANTOS CARVALHO FERNANDES. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, PR80051 - ADNEY MARTINS MODESTO, SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726736-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELENA SANTOS CARVALHO FERNANDES REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC DESPACHO Cientifique-se a parte autora quanto ao depósito efetivado em nome de seu advogado pela ré já excluída da lide; dê-se vista à parte ré sobre a manifestação de ID 131901248 e anote-se conclusão dos autos para sentença, conforme anteriormente determinado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0743690-52.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIFARMA EXPRESS COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. R: MP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743690-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIFARMA EXPRESS COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: MP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de execução de sentença transitada em julgado nos autos nº 0720669-47.2022.8.07.0016. Ocorre que o requerente deixou de observar o procedimento adequado, porquanto a fase de cumprimento da sentença deve ser realizada nos mesmos autos da ação de conhecimento. Assim, deve a parte iniciar o cumprimento de sentença nos autos originários mediante simples petição. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I , do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se e intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0767289-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABELA SILVEIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a ré a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.449,60, a título de reembolso do valor pago pelo pacote de viagem, atualizado pelo INPC, a contar do efetivo desembolso (16/03/2020 - ID 127854755) , e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde 30/05/2021 (12 meses após data prevista de embarque), nos termos da fundamentação retro. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais, sem prejuízo de agir a ré, em via de regresso, contra os demais responsáveis solidários.Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0720630-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF40977 - DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0752251-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: PR50956 - YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI. R: CITYCOM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752251-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WESLEY DA SILVA VIEIRA REU: CITYCOM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS SENTENÇA NADA A PROVER no que se refere à impugnação de id 132365342 vez que para apuração do saldo remanescente, os valores depositados em Juízo também devem ser corrigidos monetariamente, com projeção nos Cálculos do valor referente à correção monetária, razão pela qual os Cálculos da Contadoria estão corretos, sendo, portanto, desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas. Ademais, já houve o depósito do saldo remanescente (id 132379075). Dessa forma, EXTINGO o cumprimento de sentença postulado pelo autor Wesley da Silva Vieira, pelo pagamento. Promova-se a transferência eletrônica de valores para a conta de id 123147859, de forma imediata. Preclusa a presente sentença, retornem os autos para análise do pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais (id 128169292). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0703486-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ELIANDRA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703486-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ELIANDRA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em foro diverso do domicílio da parte requerida, local onde esta deve ser demandada, uma vez que se trata de relação de consumo, uma vez que se faz necessária a tramitação do processo no domicílio da parte requerida visando facilitar a defesa de seus direitos, tendo em vista ser parte vulnerável nas relações de consumo. Segundo julgado do STJ, REsp 1.049.639/MG, ficou estabelecido ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro, com o entendimento que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Trago o julgado à colação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE : ANA JULIA PRISCO E OUTRO REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC ADVOGADO : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Ademais, nos termos do Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis, entendimento este que vem sendo adotado neste tribunal, conforme julgado abaixo: DIREITO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ EM SEDE DE JUIZADOS. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o reconhecimento de ofício em sede de juizados especiais da incompetência territorial, pois, por serem informados por regras próprias de competência, não tem aplicação aos Juizados Especiais o verbete sumular 33 do STJ, que foi adotado muito antes do advento da lei instituidora desta Justiça Especial (Lei nº 9.099/95) e teve em conta situações subsumidas às regras comuns do CPC, em tudo dissociadas dos princípios da celeridade e simplicidade dos juizados especiais. 2. Enunciado 89 do Fonaje autoriza o reconhecimento de ofício, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/95 e buscando o interesse público. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido.(20080610053754ACJ, Relator EDMAR RAMIRO CORREIA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 26/01/2010, DJ 23/02/2010 p. 222) Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ressalvando-se o direito do autor de demandar contra a parte requerida no juízo competente. Ante o exposto, em razão da incompetência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714739-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE MAZAO DE PADUA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714739-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE MAZAO DE PADUA REQUERIDO: NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA \tpst SENTENÇA BRUNO HENRIQUE MAZAO DE PADUA ajuizou ação indenizatória em desfavor de NORWEGIAN AIR SHUTTLE S/A, alegando, em síntese, que comprou passagem área do Rio de Janeiro a Londres, cujo voo estava agendado para o dia 23/03/2020, mas foi cancelado pela companhia aérea. Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da Convenção de Montreal, tendo em vista que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor para ações que envolvam voos internacionais. A requerida, devidamente citada e intimada, deixou de apresentar defesa, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. No caso em análise, verifico que razão parcial assiste ao requerente. Isso porque o cancelamento do voo com destino a Londres ocorreu durante os efeitos decorrentes do avanço da pandemia do Covid-19, não sendo possível, portanto, responsabilizar a companhia aérea nesse particular. Contudo, conforme disposto no "caput" do art. 3º da Lei nº. 14.034/20, é devido o reembolso do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento do voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 no prazo de 12 (doze) meses contado da data do voo cancelado. Assim, o valor de R$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais) deve ser integralmente restituído ao requerente. Por outro lado, em que pesem as alegações do requerente, não entendo que seja o caso de responsabilizar a companhia aérea pelos gastos com o mestrado, os aluguéis, as contas de água e luz, referentes à estadia não usufruída em Londres, além do valor da nova passagem aérea adquirida (data do voo em 11/08/2020), pois, conforme já explanado, os efeitos do Covid-19 não eram possíveis de evitar ou prever, configurando-se fortuito externo. Com efeito, aplica-se no caso em questão o disposto no Código Civil, em seu artigo 393, o qual estabelece que o devedor responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, tal como no caso concreto. Em relação aos danos morais, não se mostra razoável a condenação da requerida a

esse título, pois os desdobramentos da pandemia, com o fechamento de aeroportos e fronteiras, é hábil a excluir o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade do fornecedor do serviço de transporte aéreo por eventual dano moral sofrido pelo consumidor, tendo em vista a existência de eventos que ultrapassam o risco inerente à sua atividade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: condenar a requerida a pagar o valor de R$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais) ao requerente, a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde 23/03/2021 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após trânsito e julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0738156-30.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: LUIZA CHARLENE DA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707518-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDIRA BRITO DOS SANTOS REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Quanto ao acordo, observo que as partes o entabularam segundo seus próprios interesses, de modo que não há nenhum óbice à homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado no id. 134075082, que se regerá por suas cláusulas e condições. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas, nem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0750331-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO ROGERIO MACEDO FEITOSA. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF71139 - PAULO FILLIPE DA CUNHA SILVA. R: BRASILIA AUTO CENTRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750331-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUGUSTO ROGERIO MACEDO FEITOSA REQUERIDO: BRASILIA AUTO CENTRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME \tpst SENTENÇA AUGUSTO ROGÉRIO MACEDO FEITOSA ajuizou ação indenizatória em desfavor da OFICINA AUTO CENTRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que, no dia 09/09/2020, teve o seu carro abalroado; que, em 29/09/2020, negociou a execução do conserto do veículo com a empresa requerida, no valor de R$ 18.374,00; que a requerida informou que o prazo máximo para a conclusão do serviço seria de 60 dias; que, em 15/03/2021, o carro ainda não estava pronto para entrega ao consumidor, oportunidade em que foram pagos os valores restantes, tendo sido estipulado o prazo máximo de 30 dias para a entrega do bem; que, em 17/05/2022, retirou o carro da oficina e verificou a necessidade de realizar novos reparos no referido bem após a vistoria em outras oficinas. Os novos reparos, pelo menor orçamento, resultam em R$ 21.507,04. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar, a requerida argui: (i) a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a alegada necessidade de realização de prova pericial do veículo; (ii) e a nulidade do aditamento da inicial, ao argumento de que houve modificação da causa de pedir, com a consequente declaração de preclusão da juntada dos documentos de id. 127299673, 127299674 e 127299676. Não merece prosperar a preliminar de incompetência dos juizados especiais já que a matéria não envolve complexidade. A postulação de indenização decorrente de conserto de veículo pode ser amparada por diversos documentos, não havendo necessidade de realização de prova pericial. Também não verifico a nulidade do aditamento à petição inicial, pois, conforme Enunciado 157 do FONAJE, é possível que o autor apresente emenda até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. Na hipótese em análise, o requerente modificou parcialmente os pedidos inicialmente formulados mas não alterou substancialmente os fatos e os fundamentos, sendo importante destacar que um dos princípios norteadores dos juizados especiais é o da simplicidade, sendo dispensável a mesma complexidade e formalidade da Justiça Comum. Ademais, verifico que não houve prejuízo processual à requerida, que teve conhecimento do aditamento e até sustentou em contestação a nulidade do ato praticado pelo requerente, porque, no seu entender, houve excesso na emenda em razão da alteração da causa de pedir (fatos e fundamentos). Dessa forma, considerando que o aditamento inicial constante no id. 127299652 ocorreu antes da apresentação da petição de contestação, na qual foi oportunizado à requerida apresentar defesa, não há que se falar em prejuízo processual, uma vez que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas. Presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Em análise dos autos, observo que houve excesso injustificado no atraso para o conserto do automóvel de propriedade do requerente, o qual demorou mais de um ano para reaver o seu bem. Demais disso, o requerente demonstrou que, mesmo após a permanência do veículo na oficina, ora requerida, por tão longo tempo, ainda foi verificada a necessidade de reparos no automóvel, tendo inclusive juntado orçamentos do prejuízo material a ser suportado. Não se mostra razoável a espera de mais de um ano para a execução completa dos serviços contratos pela parte requerente em setembro de 2020 e devidamente pagos, ainda que não diretamente pelo proprietário do veículo, mas pelo responsável pelo acidente de trânsito, sendo que a oficina não apresentou - seja nos autos ou ao consumidor - qualquer justificativa plausível para o atraso na conclusão do serviço. Assim, entendo ser cabível o pedido autoral de condenação da requerida ao pagamento dos prejuízos materiais remanescentes, diante da necessidade de novos reparos no veículo, considerando o melhor orçamento apresentado nos autos, na quantia de R$ 21.507,04 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos). Frise-se que tal valor, apurado pelo requerente, com os devidos orçamentos, é o que é necessário para terminar os reparos no veículo mesmo após este ter sido retirado da oficina da parte requerida, onde tinha sido contratado e pago expressiva quantia para a entrega do veículo totalmente reparado, o que não ocorreu, ficando patente a falha na prestação do serviço, com atraso injustificado e diversos aborrecimentos para o requerente. Quanto à indenização por danos morais, razão assiste ao requerente. Isso porque a demora injustificada no conserto, a conduta desidiosa da empresa em atender o consumidor e executar o serviço com eficiência, adequação e rapidez, justificando eventual necessidade de extensão do prazo, resultaram em situações aptas a violar a dignidade e render ensejo à configuração do dano moral, passível de compensação pecuniária. Desse modo, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela requerida, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do requerente, fixo a indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Por fim, não merece prosperar o pedido contraposto de indenização por danos materiais no valor de R$ 11.093,00 (onze mil e noventa e três reais), alegadamente cabíveis em razão da execução de serviços complementares após suposto acordo verbal realizado entre partes para conclusão dos serviços contratados, pois a requerida se desincumbiu do ônus de comprovar a expressa aprovação e autorização do consumidor para a realização dos reparos adicionais. Além do mais, não é razoável esperar que após um ano de permanência do veículo para conserto seja informado ao consumidor a necessidade de reparos complementares, o que demonstra a desídia da requerida e a falha na prestação do serviço. Igualmente não há se falar em litigância de má-fé praticada pela parte requerente, pois este reconhecimento necessita da comprovação da conduta dolosa da parte, pela alteração da verdade dos fatos, quando a conduta processual ultrapassa a esfera do direito de ação ou de defesa, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (1) condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 21.507,04 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos) ao requerente, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde 25/05/2022 e acrescida de juros legais de 1% a partir da citação; (2) condenar a requerida a pagar a quantia

de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% a partir da publicação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0740881-89.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: VALMIR DE SENA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740881-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: VALMIR DE SENA SALES SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Considerando que se trata de nota promissória emitida em razão da compra de álbum de formatura, conforme destacado pela exequente na emenda, não resta dúvida que a relação havida entre as partes, tem natureza consumerista, e a parte executada/consumidora tem domicilio em outra Circunscrição Judiciária (Riacho Fundo II). Portanto, constata-se que a presente ação foi ajuizada em foro diverso do domicílio da requerida, local onde esta deve ser demandada, visando facilitar a defesa de seus direitos, tendo em vista ser parte vulnerável na relação de consumo. Segundo julgado do STJ, REsp 1.049.639/MG, ficou estabelecido ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro, tendo os Ministros entendido que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Trago o julgado à colação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE : ANA JULIA PRISCO E OUTRO REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC ADVOGADO : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A norma consumerista visa a facilitação dos direitos do consumidor em juízo, possibilitando a defesa de seus direitos em seu próprio domicílio. Ademais, nos termos do Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ressalvando-se o direito do autor de demandar contra o requerido no Juízo competente. Ante o exposto, em razão da incompetência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0745001-78.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ERY DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745001-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: ERY DE OLIVEIRA MAIA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em desfavor de ERY DE OLIVEIRA MAIA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Nos processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais determinados procedimentos são inaplicáveis porquanto incompatíveis com os princípios que regem esse sistema especial. A parte executada tem domicílio em outra Unidade da Federação, qual seja, Rio de Janeiro. Ainda que as partes tenham eleito o foro de Brasília para dirimir eventuais questões decorrentes do contrato, deve a pretensão da parte se adequar aos procedimentos desta Lei especial. É inerente aos pedidos de execução de título extrajudicial a prática de atos de expropriação, como a penhora e avaliação de bens do devedor, sendo certo que, no presente caso, muitos desses atos dependeriam da expedição de carta precatória. Assim, reputo que se afigura a incompetência deste Juízo, uma vez que o cumprimento de atos mediante precatória é incompatível com o rito dos Juizados. Ademais, com fundamento no art. 63, §3º, do Código de Processo Civil é possível o julgamento, de ofício, da ineficácia da cláusula de eleição de foro quando abusiva. No caso ora em análise, a cláusula de eleição de foro estabelecida contratualmente é incompatível com o procedimento e os princípios que regem Juizados Especiais, especialmente a primazia à oralidade, simplicidade e à facilidade de acesso à justiça. Não resta dúvida haver notório prejuízo ao exercício do direito de defesa do executado tanto porque, como já destacado acima, ele reside no estado do Rio de Janeiro quanto porque o contrato de honorários advocatícios objeto deste feito decorreu da instauração de demanda que tramitou em outro estado da federação. Importante destacar, ainda, que, de acordo com Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Dessa forma, é incompetente o presente Juízo para processar e julgar a ação, devendo prevalecer o foro de domicílio da parte executada em relação ao foro de eleição. A teor do disposto no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, deve o feito ser julgado extinto sem resolução de mérito, sem prejuízo da parte exequente ajuizar a ação cabível no Juízo competente. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fulcro no artigo 55, da lei 9.099/95. Publique-se e Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717117-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILBETH LEITE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717117-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KILBETH LEITE DE CARVALHO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. \tpst SENTENÇA KILBETH LEITE DE CARVALHO ajuizou ação indenizatória em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANE M.V.N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C.M.V. NOVA VIAGENS E TURISMO ? ME e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que comprou pacote de viagem de Brasília a Maceió, incluindo hospedagem e transporte aéreo; que, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19, houve comunicação do cancelamento da viagem, em 21/03/2020; que não teve êxito na tentativa de novo agendamento da viagem com o crédito disponibilizado nem do reembolso dos valores. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar, a primeira, a segunda e a terceira requeridas arguem a sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da ação, ao argumento de que as agências de viagens são apenas mediadora dos serviços contratos pelo consumidor. Contudo, razão não lhes assistem, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a empresa aérea quando o negócio jurídico se limite à venda de passagem, e não de pacote turístico, e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014). Todavia, no caso dos autos, houve a aquisição pelo requerente de pacote turístico que incluía voo de ida e volta de Brasília a Maceió e hospedagem, conforme comprovantes juntados aos autos. Desse modo, em virtude da relação jurídica material deduzida na exordial, em observância à teoria da asserção,

a primeira, a segunda e a terceira requeridas são partes legítimas para responder a todos os pedidos formulados pelo requerente. No que tange à falta de interesse, também não merece acolhimento tal preliminar suscitada pelas requeridas. No presente caso, há interesse processual, pois há discordância quanto a aplicação do direito, o que torna inequívoca a existência do binômio utilidade/necessidade. Por fim, quanto a preliminar de ilegitimidade arguida pela requerida AZUL, entendo que esta é parte legítima apenas em relação à compra da passagem aérea, em que pese a compra ter sido realizada por intermédio da agência de turismo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Na vertente hipótese, verifico que o cancelamento da viagem do requerente ocorreu em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, sendo que inexiste culpa das requeridas quanto ao cancelamento dos serviços contratos. Por outro lado, as Leis de nº. 14.034/20 e 14.046/20 estabeleceram normas específicas acerca do reembolso, da remarcação dos serviços e da disponibilização de crédito em favor do consumidor, para que se evitassem prejuízos de ordem material. Como o requerente não logrou êxito na remarcação dos serviços de hospedagem ou no gozo do crédito a ser disponibilizados pelas agências de turismo, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, deve ser restituído ao requerente o valor de R$ 651,58 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente à hospedagem. Em relação às passagens aéreas, todas as requeridas, incluída a companhia aérea, devem reembolsar ao requerente o valor de R$ 976,52 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que o cancelamento ocorreu no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, respeitado o prazo de 12 (doze) meses, contados da data do voo cancelado. Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático probatório apto à concessão de tais danos. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar lesão a direito de personalidade do requerente, à sua dignidade enquanto pessoa humana. Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral e de desvio produtivo do consumidor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a primeira, a segunda e a terceira requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente a quantia de R$ 651,58 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de dano material, corrigida monetariamente pelo INPC desde 21/07/2020 (cento e vinte dias após a comunicação do cancelamento dos serviços) e acrescida de juros legais de 1% a partir da citação; b) condenar todas as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requente a quantia de R$ 976,52 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde 07/04/2021 (doze meses contados da data do voo cancelado) e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

4º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0729966-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSLEY JOSE SOARES. Adv(s).: DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729966-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSLEY JOSE SOARES REU: VINICIUS PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 17 de agosto de 2022 15:08:13. GR

N. 0716266-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL BALAO MAGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: BRUNNO LIMA FRAZAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716266-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL BALAO MAGICO LTDA - ME REQUERIDO: BRUNNO LIMA FRAZAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 18 de agosto de 2022 15:25:15.

N. 0748334-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO SIRQUEIRA DAMACENA. Adv(s).: DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s).: DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748334-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO SIRQUEIRA DAMACENA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:21:38.

N. 0706438-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CERVEJARIA BRACITORIUM LTDA. Adv(s).: DF0056108A - RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN. R: MERCADO LOCAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LOCAIS LTDA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706438-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CERVEJARIA BRACITORIUM LTDA REQUERIDO: MERCADO LOCAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LOCAIS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: MERCADO LOCAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LOCAIS LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:34:59.

N. 0702622-25.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINO FERREIRA NETTO. A: MARIA LETICIA BEZERRA FERREIRA. Adv(s).: DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702622-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINO FERREIRA NETTO, MARIA LETICIA BEZERRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:01:30.

N. 0704662-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA CALDAS ARRUDA IAMADA. Adv(s).: DF55165 - KAIO RECH DE OLIVEIRA SOUSA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: RJ126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704662-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA CALDAS ARRUDA IAMADA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 121987217 - Sentença transitou em julgado em 19/08/2022. Intimem-se a autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:05:30.

DECISÃO

N. 0708039-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOIZES LEITAO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. R: CAMINHOS & CAMINHADAS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVA PORTUGAL TURISMO LTDA. Adv(s).: SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708039-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOIZES LEITAO ALVES PEREIRA REQUERIDO: CAMINHOS & CAMINHADAS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, VIVA PORTUGAL TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, eis que o feito já foi extinto (sentença ID 131462121). Ademais, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 9.099/95,

o rito estabelecido para os Juizados Especiais não admite a citação por edital. I. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0722484-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE, DF26690 - ADRIANA LIMA MATIAS, PA6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS. R: REGIANNE DOS SANTOS LITO. Adv(s).: DF22780 - RENATA DOS SANTOS LITO, DF43518 - REGIANNE DOS SANTOS LITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722484-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS REU: REGIANNE DOS SANTOS LITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o cumprimento de sentença. Invertam-se os polos, tendo em vista que o julgado favoreceu a parte requerida na ação de conhecimento, REGIANNE DOS SANTOS LITO. Fica deferido novo prazo de cinco dias para juntada dos cálculos. I. Com a juntada, intime-se a executada (RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS) a providenciar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0705300-47.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO SOBRAL ROLLEMBERG. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705300-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ARMANDO SOBRAL ROLLEMBERG REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos do devedor interposto pelo BANCO BMG, contendo os seguintes argumentos: i ? Desnecessidade de complementação do pagamento do item 4 do acordo. Aduz que já houve o pagamento a este título, segundo o id. 107546541, no valor de R$480,00. ii ? Ausência de intimação quanto aos cálculos da contadoria de id. 98127310, bem como a impugnação do valor resultante dos mesmos, na monta de R$15.942,00. iii ? Excesso no valor da multa aplicada pelo não cumprimento tempestivo da obrigação de fazer determinada no acordo de id. 104063067, na monta de R$500,00, podendo ser majorada para R$2.000,00. Informa que cumpriu a mencionada obrigação e, portanto, entende que a multa deve ser reduzida. Ao final, formula os seguintes pedidos: 1. Reconhecer a existência da complementação da obrigação de pagar do item 4 do acordo no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) já comprovada nos autos; 2. Reconhecer a ausência de intimação para manifestar sobre os cálculos da contadoria que apuraram o valor de multa em R$ 15.942,00 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais, bem como a ausência de discriminação do cálculo, 17 requerendo a não homologação do valor e retorno a Contadoria para apuração do valor correto; 3. Reconhecer a necessidade de redução da multa astreintes exorbitante a um patamar condizente com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a minoração da multa diária arbitrada; e 4. Reconhecer o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta, com o reconhecimento da parte exequente no ID 99397767, não sendo dada qualquer sorte de majoração de multa já extremamente exorbitante em obrigação de fazer já cumprida. Intimado, o embargado-exequente manifestou-se conforme id. 131645636. É o relato do necessário. Garantido o Juízo (id. 125707529), conheço dos embargos à execução. Com relação à complementação do valor relativa à obrigação de pagar, verifico que este foi efetuada no id. 107546541, no valor de R$480,00, pelo que assiste razão ao embargante. No que concerne ao cumprimento integral da obrigação de fazer imposta, diante da incontrovérsia verificada no id. 99397767, reconheço o seu integral cumprimento. No que se refere à alegação de ausência de intimação quanto aos cálculos da contadoria, tenho que não merece prosperar, tendo em vista a decisão de id. 124649206, da qual o Banco embargante foi intimado, pessoalmente, em 26/05/2022, conforme consta no expediente do presente Pje. Com relação à impugnação dos cálculos, verifico que o Banco embargante não informa nos autos o valor que entende correto. O art. 917, § 3º do CPC assim prescreve: ? Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo?. Por sua vez, o § 4º, inciso I do mesmo dispositivo (art. 917 do CPC), conclui: ?Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...)?. Nesse contexto, rejeito a alegação de excesso de execução quanto aos cálculos do contador de id. 98127310. Melhor sorte não socorre o embargante, no que refere à alegação de exorbitância da multa fixada, uma vez que tal matéria já foi apreciada e mantida pela e. Turma Recursal, conforme decisão de id. 122124602. Posto isto, com base nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos do devedor para reconhecer o cumprimento integral da obrigação de fazer, bem como a quitação quanto ao valor de R$480,00 (id. 107546541) pago a título de complemento pelo atraso da obrigação de pagar, do qual, desde já, autorizo o levantamento em favor da parte executada, caso ainda não o tenha levantado. Prossiga-se na execução. Intime-se a parte executada para que liquide a apólice de seguro penhorada no id. 125707529, promovendo o depósito em Juízo do valor correspondente à mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual converto em pagamento em favor do exequente-embargado. Em razão da natureza jurídica da multa pelo descumprimento da obrigação, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido de atualização do valor da mesma, formulado pelo exequente no id. 131645636. Considerando a condenação do Banco embargante em honorários sucumbenciais pela e. Turma Recursal (id. 122124602), encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração do valor a este título, considerando os depósitos e garantias constantes nos autos, intimando-se, logo após, a parte executada a pagá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena incidência da multa de 10 % prevista no art. 523, § 1º do CPC, com as ulteriores providências executórias. Deixo de condenar as partes em litigância de má-fé, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719391-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL PECHIR FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: CONDICIONAMENTO FISICO Z LTDA - ME. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37595 - KAMILLA DE PAULA GOMES SILVA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719391-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL PECHIR FERNANDES FERREIRA REQUERIDO: CONDICIONAMENTO FISICO Z LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. mormente em relação as supostas agressões verbais noticiadas na petição inicial. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0730516-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO SANTOS VIEIRA. A: JULIA DE MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: DF0046500A - JULIA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730516-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO SANTOS VIEIRA, JULIA DE MENDONCA FERREIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste de forma sucinta, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720448-35.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR, SP275462 - FAUAZ NAJJAR. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720448-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de acréscimo dos honorários de sucumbência, haja vista o item VI do acórdão de Id77700585. Considerando a informação de Id126536170, expeça-se mandado para penhora dos eventuais direitos que possui MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA, até o valor do débito (R$5.830,74 - Id132332656), no rosto dos autos nº 0732997-25.2020.8.07.0001, em tramitação na 20ª Vara Cível de Brasília, com base no art.6º da Lei nº 9.099//95. Por ora indefiro o levantamento dos valores bloqueados via sisbajud (R$198,14, R$ 303,00 e R$ 12,54) nos id"s 117159051, 124008383 e 124008388. Intime-se o executado para querendo opor embargos do devedor, no prazo de quinze dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0745699-21.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR OLIVEIRA DE GUSMAO JUNIOR. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: MAREES GESTAO FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: RJ224914 - RODRIGO BARBOSA ALMEIDA, RJ224370 - WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745699-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR OLIVEIRA DE GUSMAO JUNIOR EXECUTADO: MAREES GESTAO FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para apresentar a planilha da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0719170-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISSON CHAGAS LELES. Adv(s).: GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719170-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALISSON CHAGAS LELES REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste de forma sucinta, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0759779-58.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: RUTH XAVIER SUARIS DE SOUZA. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA, DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759779-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: RUTH XAVIER SUARIS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa pelo sistema Infoseg, eis que não utilizado por este Juízo. Intime-se a parte AUTORA para informar o atual endereço da executada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0708830-55.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS AMERICO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO7257 - CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA. R: ALEX FRANCO PEDROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708830-55.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: LUIS AMERICO CAVALCANTE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALEX FRANCO PEDROZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a parte exequente, planilha com o valor atualizado do débito, considerando a informação de pagamento parcial no id. 132751531. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às providências executórias determinadas no id. 130831602. Cientifique-se a parte executada sobre a não aceitação da proposta de pagamento pelo exequente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701325-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. A: ISRAEL MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: PAULA MOREIRA FELIX COSTA. Adv(s).: DF45319 - BERTONI BARBOZA DE OLIVEIRA. T: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701325-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, ISRAEL MARINHO DA SILVA EXECUTADO: PAULA MOREIRA FELIX COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA e ISRAEL MARINHO DA SILVA para se manifestarem acerca da resposta de FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0724426-20.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA. Adv(s).: GO32350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724426-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se para transferência da quantia de R$37.576,10 para a conta bancária da parte credora (id's 89203217 e 119996366). Intime-se FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTADOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias. Com a informação, oficie-se para transferência na forma determinada na sentença de Id 119996366. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723987-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SOARES NASCIMENTO. Adv(s).: DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: RONALDO PEREIRA DA SILVA. R: MARIA ELENITA MUNIZ COELHO SILVA. Adv(s).: DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723987-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA SOARES NASCIMENTO REQUERIDO: RONALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENITA MUNIZ COELHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 123803673 - Fls. 08). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de

Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 133622786 - Fls. 11). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756539-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: THAYLLA MOURAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756539-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: THAYLLA MOURAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de bloqueio aos cartões de crédito da executada, por ser incabível, por falta de amparo legal. Acrescento que tal providência é inócua, conforme decisões da Turma Recursal, em agravos. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0746941-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. T: ANTONIO LINO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746941-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para para informar os endereços da Mastercard, Visa, Diners e Elo, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0728317-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO TAMAYO. Adv(s).: DF67330 - VANDA MARIA DE SOUSA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728317-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO TAMAYO REU: BANCO ITAÚ S/A REVEL: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste de forma sucinta, em réplica, quanto à contestação apresentadas no id. 134095589, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736101-43.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736101-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES EXECUTADO: DECOLAR, AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os honorários de cumprimento de sentença (art.55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte autora para informar o valor do débito remanescente. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0732302-89.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0041536A - NATALIA FONTENELLE TORRES. R: SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732302-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA REVEL: SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar o endereço correto da parte executada. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707460-11.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURELIO REZENDE SILVEIRA. Adv(s).: DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: WATSON HENRIQUE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707460-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO REZENDE SILVEIRA EXECUTADO: WATSON HENRIQUE MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, haja vista o teor da sentença de Id124658677. Renove-se a diligência de Id132472380. Intime-se o credor para informar o número de telefone do devedor (WhatsApp). Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0735204-15.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA JULIANA DE SOUZA MENDONCA SIQUEIRA. Adv(s).: MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735204-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA DE SOUZA MENDONCA SIQUEIRA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito os embargos opostos pelo devedor, sob a alegação de excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela exequente estão em consonância com o título executivo. Nesse sentido, verifico que consta expressamente no dispositivo da sentença, já transitada em julgado, que os juros de mora são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, ?a data da inscrição, 20/10/2019?. Eventual insurgência quanto à data estabelecida como termo inicial dos juros de mora deveria ter sido deduzida mediante a interposição de recurso adequado, o que não ocorreu. Condeno a parte devedora/embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor impugnado (R$ 1.076.15), na forma do art. 55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não vislumbro a violação ao dever disposto no art. 77, IV e VI, do CPC, pois se revela em simples exercício do direito de defesa da parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a informar se o valor depositado (ID n. 127421465, R$ 1.076,15) satisfaz a obrigação, ciente de que sua inércia será entendida como anuência. Em caso negativo, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito remanescente e indicar bens à penhora. Os valores depositados no ID n. 127421465, somente serão levantados após a preclusão da oportunidade recursal. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0706380-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE. Adv(s).: SP139811 - VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU. A: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CLAUDIA ARAUJO FREIRE. Adv(s).: DF51394 - RAYSSA CRISTINA PEREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706380-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. EXECUTADO: CLAUDIA ARAUJO FREIRE DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intime-se ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE para informar seus dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos para decisão (Id130118041). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0719903-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ AUGUSTO BRAGA DA VEIGA. Adv(s).: DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES, RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719903-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRAGA DA VEIGA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DESPACHO Previamente ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora a esclarecer quais são os réus que devem figurar no polo passivo, uma vez que na petição inicial consta ITAÚ UNIBANCO S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e EXTRA HIPERMERCADO, mas no sistema informatizado estão cadastrados ITAÚ UNIBANCO S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, em razão do CNPJ indicado na inicial (47.508.411/0225-59) Observe-se que, em caso de manutenção de EXTRA HIPERMERCADO no polo passivo, a parte autora deverá indicar o CNPJ e o endereço corretos para fins de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722094-12.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOYAZ SERVICE COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: GO56242 - MARIANA PEREIRA MENDANHA CAMILO, GO56363 - MARIANA BARROS MENDANHA MAGALHAES, GO45265 - MILLA MATIAS DE MELO, GO41282 - KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS. R: FARMACIA & MEDICAMENTOS BEM ESTAR EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722094-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOYAZ SERVICE COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME EXECUTADO: FARMACIA & MEDICAMENTOS BEM ESTAR EIRELI DESPACHO Cite-se a parte executada, por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp, no telefone (61) 99412-1442, por intermédio de oficial de justiça, oportunidade em que a citanda deverá, também, ser intimada a informar ao Oficial responsável pelo cumprimento da diligência, sua atual localização e o endereço completo de seu representante legal *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0704600-42.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIONOR LUIZ DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704600-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: CLAUDIONOR LUIZ DA SILVA FILHO EXECUTADO: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF DESPACHO Intime-se a parte exequente manifestar-se acerca dos cálculos de ID 132103709, bem como indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito em seu favor e extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0731299-02.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: LEANNE MELO BRAGA. Adv(s).: DF52826 - RUBIA ROCHA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731299-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO EXECUTADO: LEANNE MELO BRAGA DESPACHO Nada a prover. Ao CJU para imediato cumprimento da ordem de transferência de valores exarada na sentença de ID 132009179, transitada em julgado. Após, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0734880-88.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s).: DF60362 - CAMILLA AMARO SANTOS, DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: VANESSA GOMES REMOLINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734880-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER II LTDA EXECUTADO: VANESSA GOMES REMOLINA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, independente de intimação, com fulcro no art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, por analogia. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704453-45.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARICE DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: SEBASTIAO MARTINS GOMES. R: S.M.GOMES CONSTRUCOES E REFORMAS - ME. R: JULIO CESAR FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF22966 - RODOLFO ESPINEL DONADON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704453-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLARICE DOS SANTOS SOMMERLATTE REVEL: SEBASTIAO MARTINS GOMES, S.M.GOMES CONSTRUCOES E REFORMAS - ME, JULIO CESAR FERREIRA GOMES S E N T E N Ç A Foram realizadas diversas providências executórias, todas sem sucesso. Deste modo, como não foram localizados bens penhoráveis da parte devedora, impõe-se a extinção do processo. Cumpre ressaltar que o cumprimento de sentença pode ser reiniciado mediante simples petição, bastando que o autor indique a qualquer tempo bens do devedor passíveis de penhora. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo, com base no art. 53, §4, da LJE, aplicável subsidiariamente à espécie. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se certidão de credito. Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711290-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON LUIZ DANTAS. Adv(s).: DF24961 - ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO. R: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.. Adv(s).: SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711290-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELTON LUIZ DANTAS REU: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada

no sistema informatizado do TJDFT e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736614-74.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: NILSON BARCELOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736614-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: NILSON BARCELOS DA CRUZ S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em face de NILSON BARCELOS DA CRUZ, este(a) residente e domiciliado(a) fora do Distrito Federal, conforme consta na petição inicial. A Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Logo, estando a parte executada residente e domiciliada em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, filio-me ao entendimento esposado nos seguintes precedentes: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, em razão da incompatibilidade do procedimento eleito, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0767366-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO LUNIERE DE AZEVEDO. A: AUREA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO. Adv(s).: DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767366-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HELIO LUNIERE DE AZEVEDO, AUREA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Autorizo o levantamento da quantia de id 133134405 em favor da parte exequente, cujos dados bancários se encontram no id. 130310340. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702790-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Vistos, etc. FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, já devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela embargante não decorre de qualquer vício quanto a realidade fática posta. Não há que se falar em declaração abstrata de prescrição em razão da inexistência de pretensão deduzida. Por se tratar de obrigação natural, nada impede o credor de, nas vias extrajudiciais, buscar o devedor para saldar eventual débito. Não dispor de pretensão coercitiva em razão da prescrição é uma coisa, impedir a cobrança de uma obrigação natura é outra. Aliás, ainda que estivesse prescrita, é possível a renúncia à prescrição. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0742080-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA. Adv(s).: DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: ROCHA BANDEIRA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742080-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0724539-03.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA HONORATO BEZERRA. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: CLAUDIA REJANE GONCALVES CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724539-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA HONORATO BEZERRA EXECUTADO: CLAUDIA REJANE GONCALVES CAVALCANTI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:00:23.

N. 0723319-09.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: JEIRA MARIA DE MEDEIROS LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723319-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME EXECUTADO: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, JEIRA MARIA DE MEDEIROS LINHARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:21:11.

N. 0706420-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CRISTIANO HENRIQUE CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706420-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO REQUERIDO: CRISTIANO HENRIQUE CARVALHO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:38:31.

N. 0738009-38.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL RIBEIRO GARCIA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. R: REGINALDO MENDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738009-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO GARCIA DE SIQUEIRA EXECUTADO: REGINALDO MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Em cumprimento ao determinado na decisão anterior, autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 01:03:18.

N. 0754216-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMARY OLIVEIRA MICHILES. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754216-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIMARY OLIVEIRA MICHILES REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:54:30.

N. 0700156-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 402. Adv(s).: DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700156-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 402 CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:58:36.

DECISÃO

N. 0701813-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA. A: GABRIELA PELLONI DA SILVEIRA. Adv(s).: DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Número do processo: 0701813-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA, GABRIELA PELLONI DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que não é o caso de aplicação da multa legal, porquanto o pagamento foi efetuado anteriormente à intimação para o cumprimento de sentença (Art. 526, do CPC). Autorizo a transferência do valor depositado (ID 131358393) para a conta bancária indicada (ID 131666293), segundo os requisitos legais e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 14:15:05.

N. 0715684-35.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLORISVALDO VIANA ROSA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: PLENNUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715684-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLORISVALDO VIANA ROSA EXECUTADO: PLENNUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para comprovar a representação legal da devedora (ID 130859835), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:08:07.

N. 0726726-81.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MACIEL FERREIRA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726726-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: MACIEL FERREIRA DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro as diligências

requeridas, pois é ônus da parte credora a indicação da localização do devedor. Ademais, não foi comprovado o esgotamento dos meios para localização da parte. Intime-se para a indicação do endereço atualizado do devedor para citação, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:59:44.

N. 0722453-93.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMILTON SILVA SOUZA. Adv(s).: DF59462 - KAUAM MERINO AYRES ELAGE, DF57031 - JACKSON ELAGE CARNEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0722453-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSEMILTON SILVA SOUZA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a transferência do valor penhorado (ID 127377324) para a conta bancária indicada (ID 123612706), segundo os requisitos legais. Sem prejuízo, intime-se o credor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:41:23.

N. 0732199-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALGISA DAULINE FELIX MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732199-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO REVEL: ADALGISA DAULINE FELIX MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros oferecida por ADALGISA DAULINE FELIX MENDES, sob o argumento de que o bloqueio eletrônico recaiu sobre verbas salariais. No caso a penhora foi efetivada em contas bancárias da devedora no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal, sendo que a prova documental comprovou que os ativos financeiros penhorados na conta da devedora no Banco Bradesco são provenientes de salário (ID 130576515 e ID 130576514), razão pela qual o bloqueio deverá limitar-se ao percentual de 30% dos rendimentos da devedora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de penhora de ativos financeiros mantidos pelo devedor em conta bancária, ainda que tais verbas constituam crédito de natureza alimentar. Todavia, a fim de evitar o comprometimento dos recursos necessários à própria subsistência do titular da conta corrente, pode o julgador estabelecer o limite máximo de 30% (trinta por cento) de incidência da constrição sobre o numerário. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (20110020019214AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 06/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 165) Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação oferecida para determinar a liberação da quantia penhorada no Banco Bradesco, exclusivamente quanto ao valor excedente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da devedora, correspondente a R$ 712,81, mantendo-se a penhora integral do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Operada a preclusão, intimem-se as partes para indicarem as suas contas bancárias ou de seus advogados, caso estes tenham poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Informadas as contas bancárias, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor de R$ 712,81 para a conta bancária indicada pela devedora e do valor remanescente (ID 130350455) para a conta bancária indicada pela credora, segundo os requisitos legais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:14:23.

N. 0724111-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULINO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: GO56183 - PAULINO TEIXEIRA DE ARAUJO. R: CLEBER JUNIO DE SOUZA. Adv(s).: DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Número do processo: 0724111-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULINO TEIXEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: CLEBER JUNIO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o devedor para comprovar que o bloqueio foi efetivado na conta bancária indicada (ID 131196724), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:09:13.

SENTENÇA

N. 0721346-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA FERNANDES SKEFF. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Diante do exposto, operado o efeito preclusivo da coisa julgada, julgo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art, 485, V, do CPCSem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

N. 0714872-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIESLEY SANTOS SILVA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: MARCELO GOMES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 132071113), cujos termos passam a compor a presente sentença, bem como reconheço o adimplemento do acordo em razão do pagamento.Por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", e nos arts. 924, inciso II, c/c 925, todos do CPC.

N. 0767292-09.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENJAMIM MARQUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo capital de R$ 3.185,36, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor do exequente BENJAMIM MARQUES DE SOUZA JUNIOR - CPF: 010.059.594-47, observados os poderes conferidos a sua advogada MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA - OAB DF28304 - CPF: 613.850.933-15.Caso sejam informados os dados bancários da conta de titularidade do exequente, antes da expedição do alvará, defiro, desde já, a transferência de valores respectiva.

N. 0747350-25.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER. Adv(s).: DF37687 - CINTIA MENDES NOLETO OLIVEIRA; Rep(s).: GUSTAVO MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. R: CARLOS ALBERTO SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, RESOLVO o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens para continuidade da execução, enquanto não operada a prescrição (19/08/2025), momento no qual voltará a fluir normalmente.

N. 0716887-66.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA BOMFIM FERREIRA KEHOE. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC.Transitada em julgado, considerando que não foi informada conta bancária de titularidade da parte credora (exequente) para a transferência de valores, libere-se mediante expedição de alvará de levantamento do saldo capital de R$ 11.263,39, com os acréscimos legais, da conta judicial vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília ? BRB, em favor da exequente SELMA BOMFIM FERREIRA KEHOE (CPF 183.236.425-91), observando-se os poderes outorgados ao seu advogado, Frederico do Valle Abreu, OAB/DF 17.522.Se, antes da expedição, for informada conta bancária ou Pix do efetivo titular do crédito, autorizo, desde logo, a transferência eletrônica respectiva.

N. 0710499-16.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: VANESSA GONCALVES MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do

processo: 0710499-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: VANESSA GONCALVES MELLO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme pedido da parte executada, e manifestação favorável da parte exequente. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Expeça-se o alvará/ofício respectivo para transferência de valores à parte exequente, quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (id 130227202), conforme dados bancários informados no id 131238657. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Atente-se que a parte executada não se encontra representada por advogado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

6º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0739090-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO DE FARIAS DIAS. Adv(s).: DF69867 - JULIA CRISTINA FERREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739090-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO DE FARIAS DIAS REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:43:57.

N. 0703526-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s).: DF34159 - ELAINE DOS SANTOS QUEIROGA, MG203183 - TAMYRES APARECIDA DOS SANTOS QUEIROGA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703526-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE DE FARIA COELHO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, BRITISH AIRWAYS PLC CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) ALEXANDRE DE FARIA COELHO e BRITISH AIRWAYS PLC para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:31:16.

N. 0738662-40.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CARDOSO BENTES. Adv(s).: DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0738662-40.2021.8.07.0016 1º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CARDOSO BENTES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido, após, tendo em vista a sentença de ID 131828174, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:32:18. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneria que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0719586-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: LUCIANA GUSMAO BADARO DE CASTRO. Adv(s).: DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: AXA SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP81301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER. R: APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASCLAN TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: PE57323 - VERONICA DA SILVA LIMA, PE57343 - WANDA CARLA GUEDES FRAZAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719586-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, LUCIANA GUSMAO BADARO DE CASTRO REQUERIDO: AXA SEGUROS S.A., APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL LTDA, BRASCLAN TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: AXA SEGUROS S.A., APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL LTDA, BRASCLAN TURISMO LTDA - EPP para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:33:00.

N. 0745926-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745926-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HUGO AGUIAR DOS SANTOS EXECUTADO: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:49:25.

N. 0733709-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS - ME. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA. R: NERO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733709-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS - ME REU: NERO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS - ME para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 00:42:09.

N. 0718660-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAT SOLUCOES E ATENDIMENTO TECNOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031795A - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA; Rep(s).: SAMARA LOMONTE DA SILVA. R: ANTONIA ALVES DA SILVA 70618305572. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718660-49.2021.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAT SOLUCOES E ATENDIMENTO TECNOLOGICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA LOMONTE DA SILVA REVEL: ANTONIA ALVES DA SILVA 70618305572

CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF). BRASÍLIA, DF, 30 de junho de 2022 16:23:22.

N. 0752489-55.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUTRITERRA - NUTRICAO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MATOS DE FARIAS BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752489-55.2020.8.07.0016 1º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUTRITERRA - NUTRICAO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME EXECUTADO: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA, RODRIGO MATOS DE FARIAS BRAUNA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários, conforme determinado na decisão de id. 123545921. Prazo:02 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:51:47.

N. 0717594-97.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KECIA MARIA RIBEIRO. Adv(s).: DF62912 - LUIZA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES, DF51392 - NATUZZA PEREIRA RODRIGUES, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. R: CLAUDIO A. BATISTA IMOVEIS. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Número do processo: 0717594-97.2022.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KECIA MARIA RIBEIRO REQUERIDO: CLAUDIO A. BATISTA IMOVEIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:17:08.

N. 0760580-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF31287 - ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760580-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO EXECUTADO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 119934423): "Realizado o requerimento pela parte autora, será intimada a parte devedora para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, e deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1°, do CPC." BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:59:37.

DECISÃO

N. 0731931-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731931-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON EVANGELISTA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO A solução judicial das questões deduzidas na presente relação processual prescinde da produção de quaisquer provas em audiência de instrução e julgamento, o que autoriza o julgamento antecipado, a teor do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, e com base nas provas documentais já colacionadas pelas partes. Ademais, o julgamento antecipado, no caso, melhor atende ao princípio da celeridade processual (artigo 2º, Lei 9.099/95). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 18 de agosto de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0704399-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO SILVA MENDONCA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: WANDERSON LOURENÇO NEVES. Adv(s).: GO60643 - LUANA INACIO DE ALVINCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704399-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO SILVA MENDONCA REQUERIDO: WANDERSON LOURENÇO NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a impossibilidade técnica de realização da audiência de instrução e julgamento no dia 03/08/2022, determino a redesignação para o dia 28/09/2022 às 14h00, para oitiva da testemunha UELLINGTON SOUZA CAMPOS, a ser realizada na Plataforma Microsoft Teams, cujo software poderá ser baixado por todos os envolvidos no site https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app. Registro que o link para as partes, defensores e testemunhas acessarem e participarem da audiência é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTk1YzQwMWUtMDI0Mi00OWFmLTkwZTYtOTMxODgyOTRmYjEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22951c5198-1329-4bf7-b3c7-a83ab7cfea7e%22%7d A orientação é que todos os participantes TESTEM se conseguem acessar o link, se possuem o aplicativo e se está tudo funcionando ANTES da realização da audiência, para que evitem atrasos e problemas de conexão, observando que o link deverá ser copiado e colado no navegador. Advirta-se ainda acerca da obrigatoriedade de comparecerem à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Todos os participantes deverão estar presentes durante todo o ato ou até serem dispensados pelo magistrado. Advirto que a intimação das testemunhas compete aos litigantes, de forma que não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalva as hipóteses do §4º do referido artigo. E a inércia na realização da intimação das testemunhas importa a desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados. Após a intimação, voltem os autos para registro da audiência no sistema PJE. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730762-69.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: CLEIDIANE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730762-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CLEIDIANE SOUSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC). A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. DEVOLVIDO MANDADO SEM CUMPRIMENTO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR ENDEREÇO VÁLIDO PARA CITAÇÃO. Efetivada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, proceda-se ao imediato bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do SISBAJUD. Efetuado o bloqueio, estando seguro o juízo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos

do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Havendo embargos ou impugnação à penhora, tornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta de titularidade da parte exequente. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência para fins de extinção do feito pelo pagamento integral da dívida. Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, proceda-se ao bloqueio respectivo e lavre-se termo de penhora expedindo-se o respectivo mandado de avaliação. Autorizo, ainda, diligência via INFOJUD e eRIDFT (este somente se a parte for beneficiária de gratuidade de Justiça). Caso restem infrutíferas as diligências retro, havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. À Secretaria para providências. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0727012-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR JAVIER CALONGA SANABRIA. Adv(s).: DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: HOLLANDA & DIOGENES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727012-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR JAVIER CALONGA SANABRIA REU: HOLLANDA & DIOGENES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Anote-se conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, II, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0758160-25.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CYNTHIA DE FREITAS QUEIROZ BERBERIAN. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758160-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CYNTHIA DE FREITAS QUEIROZ BERBERIAN REQUERIDO: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de solicitar informações quanto às últimas 5 declarações de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2016, conforme anexo. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do ofício de ID 133365754, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0746380-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ITAMAR FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF52279 - PAMELA DOS SANTOS FERREIRA, DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: NICOLAS DE ARAÚJO FIEDLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746380-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA DA CRUZ EXECUTADO: NICOLAS DE ARAÚJO FIEDLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a tentativa de intimação de ID 130611998, realizada da mesma forma em que foi efetivada a citação do executado (ID 116313029), é eficaz ainda que ausente a comunicação, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento voluntário, que se inicia a partir da publicação da presente decisão e somente após retornem conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0748151-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMEU ASSIS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: JPL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748151-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMEU ASSIS DE ALMEIDA REU: JPL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar os cálculos quanto à data inicial dos juro de mora, observando os termos do título executivo. Advirto que, caso não haja a retificação dos cálculos e, por conseguinte, do valor atribuído à causa, o cumprimento de sentença será processado com base nos valores apontados, mas o deferimento de medidas constritivas observará os valores efetivamente devidos, com fulcro no art. 524, §1º, do CPC. Apresentada a manifestação, ao CJU para retificar a classe judicial para "cumprimento de sentença" e o valor da causa para a quantia indicada. Após, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0705923-77.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: ADILSON LANGE DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705923-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: ADILSON LANGE DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, por não vislumbrar utilidade da realização de tal medida, incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários. Inclusive porque a imposição de multa ao devedor com fundamento no artigo 774 do CPC não estabelece hipótese de responsabilidade objetiva do executado, pela simples omissão em indicar bens penhoráveis. Em verdade, tal norma somente tem aplicação no caso em que reste demonstrado que o devedor, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial. Este, no entanto, não é o caso dos autos, haja vista que, até o momento, não logrou o exequente fazer prova de que o devedor seja titular de bens penhoráveis. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0714051-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO. Adv(s).: DF14768 - CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714051-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a esclarecer se a obrigação de fazer pertinente à emissão de boletos foi cumprida, nos termos da decisão anteriormente proferida ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em decorrência lógica da sentença proferida, ante à inércia da executada, oficie-se ao SERASA, por intermédio do SERASAJUD, determinando a exclusão do nome

do exequente CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO, CPF 537.093.651-04, do cadastro de inadimplentes, com relação ao débito do contrato 2431444 junto à executada BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. - CNPJ: 06.043.050/0001-32. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0741779-05.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MERCIA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS. R: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741779-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MERCIA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a exequente os valores percebidos pelo condomínio executado, para que se possa apurar a regularidade do valor objeto da execução. Prazo: 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743690-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: JOSE NIVALDO COSTA JUNIOR. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743690-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER II LTDA EXECUTADO: JOSE NIVALDO COSTA JUNIOR DECISÃO A busca por ativos financeiros nas contas banárias do devedor, realizada pelo sistema SISBAJUD, encontrou os valores de R$ 1.120,72; R$ 1.000,35 e R$ 6.347,46. Em ipugnação, o devedor afirma que o valor bloqueado é proveninete de empréstimo consignado e que, por ter natureza alimentar, seria impenhorável. Contudo, ao ser disponibilizado na conta bancária do mutuário, o valor mutuado passou a lhe pertencer, podendo ser alvo de bloqueio judicial para saldar dívida de Cumprimento de Sentença em trâmite, principalmente porque a situação não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade do artigo 833 do CPC. Como a regra é a penhorabilidade do dinheiro, bem que se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do CPC, as hipóteses legais de impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) não comportam interpretação extensiva ou analogia, porque se trata de princípio básico de exegese, segundo o qual normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Constatado que o valor alvo da penhora eletrônica decorreu de mútuo feneratício, revela-se claro que não houve bloqueio via sistema SISBAJUD sobre o saldo da própria conta do devedor, cujo capital que foi encontrado em sua conta bancária utilizada para movimentações cotidianas. Neste sentido: (Acórdão 1410426, 07384186220218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, indefiro a impugnação apresentada. Fica autorizada, desde já, a expedição de alvará eletrônico. Manifeste-se o credor sobre a contraproposta de acordo, oferecendo contraproposta, com abatimento do valor a ser levantado. Brasília-DF, 29 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0709613-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A.. Adv(s).: RJ231354 - MARILIA LUNA VIANNA, RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709613-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA REQUERIDO: BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O prazo requerido pela parte ré não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Faculto-lhe apenas dilação de prazo por mais 5 dias, considerando que já decorridos quase 30 dias da intimação de ID 132313249, tempo mais que suficiente para atendimento do comando de ID 129704745, segundo parágrafo, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia, com advertência de que não será apreciado novo pedido da mesma natureza Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, conforme anteriormente determinado e, após retornem conclusos para julgamento. Em caso de inércia da parte ré, voltem imediatamente conclusos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0717063-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: STHEFANNY THAYZA RIBEIRO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717063-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME REQUERIDO: STHEFANNY THAYZA RIBEIRO BEZERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo celebrado não reúne condições de ser homologado, pois impõe atribuições a este juízo, o que não se pode admitir. Afinal, para "Que seja declarada inexistente à dívida cobrada; Que seja julgado improcedente o pedido CONTRAPOSTO (RECONVENÇÃO)" o feito deveria ser apreciado e julgado por este juízo, não se tratando, portanto de "acordo". Caso queira, a(s) parte(s) interessada(s) pode(m) reconhecer a inexistência da dívida, mas não pode(m) impor a este juízo obrigação de fazê-lo. Ademais, a petição de ID fala em "acolhimento de desistência" sem que tenha sido deduzido pedido nesse sentido. Esclareça-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0714123-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS BRITO DE AMORIM. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: GO32943 - RODRIGO ARAUJO DO PRADO. R: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714123-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS BRITO DE AMORIM REQUERIDO: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA, PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a retificação do cadastramento da segunda ré, para constar PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. - CNPJ: 24.502.351/0001-69, conforme requerido em sede de audiência de conciliação. Dê-se vista à parte autora, em réplica, quanto à contestação e documentos apresentados pelas rés, pelo prazo de 5 dias e, após, retornem conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729505-19.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RESENDE GOMIDE. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729505-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RESENDE GOMIDE EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Tendo em vista a inércia da parte credora, arquivem-se os autos, sem baixa, observando-se as demais determinações contidas na sentença proferida. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0730870-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0730870-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO

FERNANDES RIBEIRO REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2022 14:38:43.

N. 0727860-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUEDIR FRANCISCO PAIVA. Adv(s).: DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Número do processo: 0727860-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUEDIR FRANCISCO PAIVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2022 15:11:46.

N. 0722000-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JARBAS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: RAQUEL NUNES RIBEIRO. R: JEOZADAQUE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Número do processo: 0722000-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARBAS DE OLIVEIRA COSTA REU: RAQUEL NUNES RIBEIRO, JEOZADAQUE MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2022 15:12:43.

N. 0737390-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR CATAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF50876 - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA. R: JOSE ERISMAICO OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737390-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHUR CATAO MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE ERISMAICO OLIVEIRA MENDES DESPACHO Considerando o resultado da pesquisa, ao sistema RENAJUD, intime-se o credor para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 19 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0716640-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA MAYARA NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: FABRIKA MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Número do processo: 0716640-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA MAYARA NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: FABRIKA MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2022 13:13:36.

N. 0759074-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COWORKING HANGAR 5 LTDA. Adv(s).: DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. R: WOOD AND BEER ARTESANATOS LTDA. Adv(s).: DF62938 - CARLOS MOHN ROLLER. Número do processo: 0759074-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COWORKING HANGAR 5 LTDA REU: WOOD AND BEER ARTESANATOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 28 de julho de 2022 22:53:35.

N. 0721871-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UBIRATAN DE SALLES. Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Número do processo: 0721871-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UBIRATAN DE SALLES REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Anote-se o substabelecimento apresentado pela parte requerente (Id. 132209004), bem como pela parte requerida (Id. 132208270). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 14:42:29.

N. 0733684-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s).: DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: BSB SUSHI BUFFET LTDA - ME. Rep(s).: ANTONIO JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733684-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI REU: BSB SUSHI BUFFET LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOSE DA SILVA DESPACHO Intime-se o credor quanto aos resultados negativos das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 11 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0725341-74.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: GEIVA SANTOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725341-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: GEIVA SANTOS VIEIRA Intime-se o credor quanto ao resultado negativo da diligência realizada ao sistema SISBAJUD, ora juntada, bem como para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 26 de julho de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0734244-59.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE DA SILVA BARBIERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734244-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISELE DA SILVA BARBIERI REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Intime-se a requerida para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da sentença proferida, bem como para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o credor o que entender de direito, com vistas ao recebimento do crédito. Brasília-DF, 12 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0754316-67.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: EVERTON SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754316-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: EVERTON SANTOS DA SILVA DESPACHO Por ser considerado valor ínfimo ante a dívida dos autos, os valores bloqueados, na forma do resultado ora juntado, foram desbloqueados no momento da realização da consulta ao

SISBAJUD. Logo, não há valores a serem levantados. Intime-se o credor para indicar meios de satisfação do crédito e promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 27 de julho de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0716969-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBA SONY BASTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF63961 - FELIPE RIBEIRO DO NASCIMENTO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716969-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALBA SONY BASTOS OLIVEIRA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Intime-se o embargado quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0706939-60.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL GOUVEA FERRAO. Adv(s).: DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706939-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABEL GOUVEA FERRAO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2022 13:48:53.

N. 0710439-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA ROSA ANTUNES DE SANT ANA. Adv(s).: DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0710439-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA ROSA ANTUNES DE SANT ANA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 11 de agosto de 2022 22:09:11.

N. 0749399-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA ALECRIM DA SILVA. Adv(s).: DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF65017 - GERLANE LOPES SILVA. R: MIKE WILLIAM BATILAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS CARVALHO RAMOS. Adv(s).: SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO. R: FABRICIO CESAR DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749399-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA ALECRIM DA SILVA REVEL: MIKE WILLIAM BATILAN, FABRICIO CESAR DE SOUSA REU: LUCAS CARVALHO RAMOS DESPACHO Intime-se a parte autora para regularizar os termos da procuração de Id. 77756207, no prazo de 5 dias, com intuito deste Juízo proceder a transferência dos valores para a advogada informada no Id. 131234162. Brasília-DF, 12 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0767219-37.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO MACHADO MARQUES. A: ANA EMILIA BORGES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767219-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO MARQUES, ANA EMILIA BORGES DE AZEVEDO EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto aos resultados negativos das diligências realizadas, bem como para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 19 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0730089-76.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA IANOVICHE ADAO. Adv(s).: DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: ANDERSON THIAGO LIMA FAGUNDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730089-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: PATRICIA IANOVICHE ADAO DENUNCIADO A LIDE: ANDERSON THIAGO LIMA FAGUNDES DESPACHO Por ser considerado valor ínfimo ante a dívida dos autos, os valores bloqueados, na forma do resultado ora juntado, foram desbloqueados no momento da realização da consulta ao SISBAJUD. Logo, não há valores a serem levantados. Intime-se o credor para indicar meios de satisfação do crédito e promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 10 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0726739-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Condomínio do Edifício San Giovanni. Adv(s).: DF49805 - CAROLINA NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE. R: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Número do processo: 0726739-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN GIOVANNI REQUERIDO: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 11 de agosto de 2022 22:02:07.

N. 0723879-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR DA SILVA MACIEL. Adv(s).: DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723879-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR DA SILVA MACIEL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 15:41:07.

N. 0727299-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PEREIRA GOMES. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s).: DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Número do processo: 0727299-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO PEREIRA GOMES REQUERIDO: CONDOMINIO GOLDEN PLACE DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 16:01:17.

N. 0732679-60.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: CE15807 - RODRIGO SARAIVA MARINHO. R: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s).: PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0732679-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME REQUERIDO: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Considerando a anuência da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Tribunal, bem como a ausência de impugnação quanto às partes requeridas, homologo os referidos cálculos. Assim, intimem-se ambos os requeridos para efetuarem a quitação do montante devido (R$

34,22), no prazo de 10 dias. Na ausência de quitação do débito, intime-se a parte autora para indicar os meios de satisfação do crédito, no prazo de 5 dias. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 16:08:00.

N. 0744276-94.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s).: GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: CHARLES GOMES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVANCE CONSTRUCOES E SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744276-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: CHARLES GOMES CUNHA, ADVANCE CONSTRUCOES E SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME DESPACHO Antes de promover a pesquisa ao sistema SISBAJUD, intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com o resultado da diligência, caso sejam encontrados valores, intime-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Em sendo negativa, intime-se o credor para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Brasília-DF, 19 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0724606-65.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s).: DF35289 - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, DF35319 - RAYANNE NEVES ROCHA. R: KATIA RIBEIRO DE GOIS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724606-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA REQUERIDO: KATIA RIBEIRO DE GOIS PIRES DESPACHO Por ser considerado valor ínfimo ante a dívida dos autos, os valores bloqueados, na forma do resultado ora juntado, foram desbloqueados no momento da realização da consulta ao SISBAJUD. Logo, não há valores a serem levantados. Intime-se o credor para indicar meios de satisfação do crédito e promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 10 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0704236-02.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: AC4507 - MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO. R: E. VENTUROSO PINHEIRO COMUNICACOES E MARKETING - ME. Adv(s).: RO6952 - TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704236-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: E. VENTUROSO PINHEIRO COMUNICACOES E MARKETING - ME DESPACHO Intime-se o credor quanto aos resultados negativos das diligências realizadas, bem como para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 19 de agosto de 2022. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0723766-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO; Rep(s).: DIEGO ANTONIO PASSINATO. Número do processo: 0723766-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA REU: DIGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO ANTONIO PASSINATO DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 18:03:45.

N. 0751406-67.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ILKA PEREIRA CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF61460 - DAIANY PEREIRA DA ROCHA. R: MYLLENA DA CONCEICAO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON JULIO NEVES PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751406-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ILKA PEREIRA CORREIA DE SOUZA REQUERIDO: MYLLENA DA CONCEICAO CARDOSO, EDSON JULIO NEVES PADILHA DESPACHO Considerando o resultado da diligência, intime-se a parte autora para identificar dentre os endereços obtidos, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Prazo: 5 (cinco) dias. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 18:35:49.

N. 0708821-39.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708821-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NOVAIS DOS SANTOS EXECUTADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Intime-se o credor para ciência e manifestação acerca do pagamento noticiado nos autos pelo devedor, bem como para que confirme se os dados bancários para realização da transferência dos referidos valores são os constantes na petição de ID.69167911. Com a confirmação dos dados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, fica autorizado desde já a expedição de ofício para transferência dos valores indicados pelo devedor no ID.128144425 para a conta indicada pelo credor no ID.69167911. Ressalte-se que transcorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que houve a quitação integral do débito com a consequente extinção do feito e o seu arquivamento. Prazo: 05 dias úteis. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0725491-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO MOURAO DA SILVA. Adv(s).: DF64493 - FABIO LUIZ DE MORAIS. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725491-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO MOURAO DA SILVA REQUERIDO: DECOLAR DESPACHO Intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). Brasília-DF, 27 de julho de 2022 Júlio Cesar Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente .

N. 0762041-10.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS FABIUS PEIXOTO LEAL. Adv(s).: DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762041-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCUS FABIUS PEIXOTO LEAL REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Ante o pagamento do débito (ID. 133205513), expeça-se alvará eletrônico para fins de levantamento dos valores em favor do exequente. Intime-se a parte exequente para se manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação

ao cumprimento de sentença. Caso positivo, tornem os autos conclusos para sentença para extinção do feito. Desde já ressalto que a inércia do exequente importará em anuência tácita. Prazo: 5 dias. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente

N. 0732260-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LOUIZ NASCIMENTO. Adv(s).: DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732260-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE LOUIZ NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Júlio César Lérias Ribeiro Juiz de Direito Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:16:22.

SENTENÇA

N. 0749238-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZEILA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0749238-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZEILA PEREIRA DE MORAIS EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0701859-98.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF40561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Número do processo: 0701859-98.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCIA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não se manifestou, tampouco indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0700781-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDILEUDO GUEDES. Adv(s).: DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: SOLANGE JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700781-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDILEUDO GUEDES EXECUTADO: SOLANGE JOSE DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial, e ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0714434-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS AQUINO PEREIRA. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Número do processo: 0714434-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THAIS AQUINO PEREIRA REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não se manifestou, tampouco indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0739008-54.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JESSYKA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. R: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA SENHORINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739008-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JESSYKA ALVES DA SILVA REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA SENHORINHA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Intimada para emendar a petição inicial, ante as irregularidades apontadas (ID 131541035), a credora deixou de atender à decisão proferida. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 798, I, e 924, I, do CPC, indefiro a petição inicial e deixo de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0762409-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELTON JONH NERES ROCHA. Adv(s).: DF57284 - BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUEIRA, RJ20453 - JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762409-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELTON JONH NERES ROCHA REVEL: AVON COSMETICOS LTDA. S E N T E N Ç A AVON COSMETICOS LTDA impugnou o cumprimento de sentença e, sustentando excesso de execução (ID 130662871), apresentou novos cálculos e efetuou o depósito da quantia incontroversa. Por outro lado, o credor concordou com os cálculos elaborados pela devedora (ID 130748174), indicando seus dados bancários. Assim, acolho a impugnação oferecida e, reconhecendo que a dívida foi satisfeita, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor depositado (ID 130662893) para a conta bancária indicada (ID 130748174), segundo os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

N. 0714187-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO LIVIO MONTEIRO PRATES NEVES. Adv(s).: DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0714187-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FABIANO LIVIO MONTEIRO PRATES NEVES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas

de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 132934203), conforme requerido (ID 133087598). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022

1º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0760580-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF31287 - ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760580-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:36:41.

N. 0755410-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA ROCHA. A: CICILIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS PAIVA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755410-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERONICA ROCHA, CICILIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS PAIVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:40:01.

N. 0736250-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: CHRISTIAN DE MELLO E COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736250-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: CHRISTIAN DE MELLO E COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:42:32.

N. 0742426-34.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: CE4121 - ANTONIA FATIMA PEREIRA BARBOSA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742426-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: TIM S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas da decisão de id.129055998. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:56:38.

N. 0747856-98.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747856-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência em relação ao segundo executado. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:59:20.

N. 0726014-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ AUGUSTO CORREIA SALES. Adv(s).: DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO. R: MARIA IRANI ALVES DE ABREU. Adv(s).: DF0041162A - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726014-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CORREIA SALES REU: LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO, MARIA IRANI ALVES DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:11:21.

N. 0712243-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELLEN APARECIDA FERREIRA DE MELIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712243-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELLEN APARECIDA FERREIRA DE MELIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, via telefone, a parte AUTORA foi intimada acerca do ato processual de ID. 133622470 - Certidão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:33:44.

N. 0740432-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI. A: SUSANA CABRAL RODRIGUES. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO46827 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT)

SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740432-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILO TARCHIANI CERAVOLO CHIAVICATTI, SUSANA CABRAL RODRIGUES REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:11:58.

N. 0767552-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONIQUE LAURE DAROLES. Adv(s).: MG167548 - KLAUS DENER LAGE, MG157979 - DOUGLAS PAULO DOS SANTOS, MG167358 - EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767552-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONIQUE LAURE DAROLES EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a se manifestar acerca da decisão de ID 132298761 - Decisão BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:21:07.

N. 0753323-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYLA MACHADO DOS SANTOS. A: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. Número do processo: 0753323-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYLA MACHADO DOS SANTOS, WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica intimada a parte devedora para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, e deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1°, do CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 11:27:39.

N. 0712063-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA AYRES LACERDA. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 213. Adv(s).: DF0026397A - FRANCINETE LINDOSO MUNIZ, DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712063-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA AYRES LACERDA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 213 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a testemunha foi intimada, via whatsapp, acerca do ato processual de ID. 133226911. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:14:41.

DECISÃO

N. 0745538-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL. Adv(s).: PB26719 - FRANCISCO TIBURTINO DE ALMEIDA NETO. R: PUJANTE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745538-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL EXECUTADO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada para cumprir a obrigação de fazer disposta no acórdão de id108388545, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária no importe de R$300,00 até o limite de R$2.000,00, em favor da parte exequente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0703635-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMYR AISSAMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703635-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE ALVES DE SOUSA EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP REQUERIDO: JK EDUCACIONAL LTDA, IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca das certidões retro. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0739539-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE DE OLIVEIRA CARNEIRO HENTSCHKE. A: NORBERTO BERGMANN HENTSCHKE. Adv(s).: DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739539-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA CARNEIRO HENTSCHKE, NORBERTO BERGMANN HENTSCHKE REQUERIDO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido da parte autora sob ID 131899667, redistribua-se, pois, o presente processo a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0738100-31.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS TORRES DO NASCIMENTO MENDES. Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: ALEXANDRE AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN, DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738100-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARCOS TORRES DO NASCIMENTO MENDES REQUERIDO: ALEXANDRE AMARAL BEDRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inviável o réu requerer o seu próprio depoimento pessoal em juízo, considerando que, nos termos do art. 385 do CPC, ?cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte?, e não de si mesmo, pois se trata de prova destinado à obtenção de confissão. Indefiro, portanto, a prova requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Consigno, por oportuno, que os pontos controvertidos objetos da prova oral serão: (1) a ocorrência de efetivo constrangimento do autor, diante da situação fática narrada nos autos; (2) a existência e extensão de eventuais danos morais e materiais; e (3) o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos que lhe foram imputados. Ficam as partes advertidas de que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por este juízo, ressalvada as hipóteses do § 4º do referido artigo. Destaque-se que a inércia na

realização da intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0710011-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ROBERTO TORRES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF16989 - JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS. R: LEANE COSTA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710011-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TORRES DA SILVEIRA EXECUTADO: LEANE COSTA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de em relação à obrigação de fazer fixada na sentença de ID 109876122, qual seja: ?que a Requerida LEANE COSTA COELHO efetive a transferência do veículo FIAT/PALIO ELX FLEX 2007/2008, cor preta, placa JHC 2708,chassi 9BD17140A85107138, RENAVAM 00938502999, para o seu nome ou de terceiros, e pague todas as dívidas advindas, em especial as mencionadas na inicial, comprovando o pagamento em Juízo. Intime-se a parte ré, pessoalmente, para cumprir cada obrigação de fazer acima estipulada, no prazo de 10 dias úteis contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da parte autora, limitada, por enquanto, à quantia de R$ 44.000,00, conforme súmula 410 do STJ. ? Intimada para o cumprimento voluntário da obrigação (ID 12523969), a executada manifestou-se de forma intempestiva informando a quitação dos débitos do veículo e requerendo a suspensão da sentença quanto à multa diária (ID 127056085). Verifico que não houve o integral cumprimento da obrigação quanto à efetiva transferência do veículo para o nome da executada. Dessa forma, diante do não cumprimento integral da ordem judicial contida na sentença, efetivada a quitação dos débitos sobre o veículo, sendo possível a transferência do veículo mediante a expedição de ofício aos órgão competentes, indefiro o pedido de intimação da executada para cumprir a obrigação, sob pena de aplicação de nova multa, e converto a obrigação do executado em medida prática equivalente, com fundamento no art. 536, do CPC. Assim, oficie-se ao DETRAN-DF para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência da titularidade do veículo FIAT/PALIO ELX FLEX 2007/2008, cor preta, placa JHC 2708, chassi 9BD17140A85107138, RENAVAM 00938502999, para o nome da executada LEANE COSTA COELHO - CPF: 552.091.301-34. Atribuo à presente decisão força de ofício para tal finalidade. Encaminhe-se, preferencialmente, pela via eletrônica, acompanhada de sentença de ID 109876122, documento de ID 114431859, e procuração de ID 128360442. A resposta ao juízo deverá ser preferencialmente, pelo e-mail cju@tjdft.jus.br, fazendo referência ao número do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da correspondência. Vindo a resposta, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710423-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARATAO DA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: NOVO SABOR RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710423-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARATAO DA INFORMATICA LTDA - ME REQUERIDO: NOVO SABOR RESTAURANTE LTDA - ME, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a manifestação de ID 128115886 como desistência da ação quanto à ré POLACO COZINHA & BAR, sendo desnecessária a anuência da parte ré, nos termos do enunciado 90 do FONAJE. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora quanto à ré POLACO COZINHA & BAR, não cadastrada nos autos, e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 51, da Lei 9.099/95. Previamente à apreciação do pedido de reiteração da tutela de urgência, considerando a informação de quitação dos débitos de 2012 a 2022 (ID 128955911), intime-se a ré CAESB para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste o protesto dos débitos em nome da autora. Vindo manifestação, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729240-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO BORGES DA ROCHA. Adv(s).: DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA, DF11924 - ELIAS GOUVEA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729240-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reative-se o polo passivo. Com fulcro no art. 134, § 4º, do CPC, emende-se o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esclarecendo os fundamentos fáticos e jurídicos. Observe o exequente que deverá demonstrar expressamente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial, em se tratando de relação regida pelo Código Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento e extinção do feito, mediante expedição de certidão de crédito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0700189-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: ANA LUCIA VOOS DE SOUZA. Adv(s).: DF66526 - MARIANA BEATRIZ CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700189-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANA LUCIA VOOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se extinto pelo adimplemento e pende de liberação do bloqueio realizado pelo SISBAJUD no importe de R$ 100,02. Nada a prover sobre o pedido de ID 134370548, eis que o valor bloqueado não foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito. Ademais, verifico que, intimada sob ID 130691045 a esclarecer se a quitação manifestada (ID 127052222) refere-se tão somente ao depósito complementar de ID 127041199 ou inclui a constrição do valor de R $ 100,02, a parte exequente quedou-se inerte, mesmo sendo advertida que seu silêncio importaria o desbloqueio em favor da executada. Assim, considerando-se que os depósitos voluntários são suficientes para satisfazer o crédito exequendo, mantenho a extinção pelo adimplemento e promovo o desbloqueio do importe de R$ 100,02, por intermédio do sistema SISBAJUD, conforme termo que se segue. Dê-se ciência e, após, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0761023-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: CARLITA BRITO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761023-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: JONATHAS EDUARDO PEREIRA REQUERIDO: CARLITA BRITO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que retifique o tipo de parte cadastrado para constar exequente/executado. Promova-se a transferência do saldo capital de R$ 1.314,00, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de JONATHAS EDUARDO PEREIRA, PIX/CPF: 038.307.781-80. Antes de apreciar o pedido de ID 120418814, para fins de se evitar eventual excesso de penhora, intime-se a parte exequente para que identifique o veículo que pretende ver penhorado, indique a localização do mesmo e apresente a planilha demonstrativa do crédito remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos, ocasião em que deverá ser apreciada a viabilidade de reiterar a diligência parcialmente frutífera (ID 119272948). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0764393-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DE SOUZA E SA. Adv(s).: AM11945 - FELIPE REBOUCAS DEMOSTHENES MARQUES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764393-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

GUILHERME DE SOUZA E SA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do indeferimento da inicial do Mandado de Segurança nº 0701022-80.2022.8.07.9000, informado sob ID 134295235. Promova-se a transferência do saldo capital de R$ 3.148,93, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de GUILHERME DE SOUZA E SÁ, PIX/CPF: 818.594.651-53, conforme por ele informado. Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito exequendo resta satisfeito sob pena de o silêncio ser entendido como anuência para fins de extinção do feito pelo adimplemento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722450-07.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ISMAEL PAULA BUSELATTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722450-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI EXECUTADO: ISMAEL PAULA BUSELATTO DECISÃO Emende-se a inicial para juntar o contrato social da autora, visando regularizar a representação processual, e retirar a fixação de honorários advocatícios, pois não são devidos em primeira instância nos processos submetidos à Lei nº. 9.099/95, conforme art. 55 e enunciado 97 do Fonaje. Ademais, cuida-se de contrato bilateral de prestação de serviço educacional, devendo ser provada sua prestação para a exequibilidade. Venha nova inicial com planilha do débito corrigido. Prazo de 10 dias sob pena de inépcia. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0740081-61.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: GERALDO APARECIDO MARTINS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740081-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: GERALDO APARECIDO MARTINS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0741239-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET. Adv(s).: RJ149993 - BERNARDO COSTA SIMAS BERNARDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741239-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que retifique a classe processual para constar "cumprimento de sentença", o tipo de parte para exequente/executado e promova baixa no cadastro de tutela/liminar, eis que deferida sob ID 99309836. Defiro o pedido de liberação do valor depositado pelo ré/executado de forma voluntária sob ID 132488686. Assim, promova-se a imediata transferência do saldo capital de R$ 7.606,34, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET, CPF: 092.974.537-08, BANCO ITAÚ AGÊNCIA 9633 CONTA 71471-3. Sem prejuízo, considerando que a petição de ID 132488674 não veio acompanhada do documento que menciona, intime-se a parte autora/credora a esclarecer se a obrigação de fazer foi cumprida, bem como se o depósito efetivado satisfaz o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como anuência para fins de extinção do feito pelo adimplemento da obrigação *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0728041-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIORDANO ALAN BARBOSA SERENO. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0728041-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIORDANO ALAN BARBOSA SERENO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Intime-se a ré para inserir o contrato de plano de saúde firmado pelo autor com a integralidade das cláusulas, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:48:52.

N. 0725791-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Número do processo: 0725791-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO JOSE NUNES SOUTO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

N. 0712869-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO. Adv(s).: DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Número do processo: 0712869-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO REQUERIDO: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

N. 0735650-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CESAR CORREA. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0735650-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA CESAR CORREA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

N. 0721988-21.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIEZER DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721988-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ELIEZER DE OLIVEIRA CHAVES EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de atualização do crédito exequendo, eis que a planilha citada não acompanha a manifestação do exequente e o valor indicado coincide com aquele calculado em 26/06/2022 sob ID 129449019. Por oportuno, informo à parte exequente que deve ser decotado do crédito exequendo os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, eis que indevidos em sede de Juizados Especiais Cíveis. Observe-se. Ademais, ressalto que a manifestação de ID 132036147 não cumpre ordem de ID 131822533 e o processo nº 07440511-13.2022.8.07.0016 não foi localizado. Assim, considerando-se que eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada deve ser realizada em simples petição fundamentada no bojo desses autos nº 0721988-21.2020.8.07.0016, conforme já informado, intime-se a parte exequente pela derradeira vez para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente e extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719795-62.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEVALDO DO NASCIMENTO AZEVEDO. A: RAIMUNDO JUNIOR RAMOS DE JESUS. A: LEILIANE RAMOS DE JESUS. Adv(s).: DF59811 - MARCIO LEAL COSTA. R: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA. Adv(s).: MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719795-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BENEVALDO DO NASCIMENTO AZEVEDO, RAIMUNDO JUNIOR RAMOS DE JESUS, LEILIANE RAMOS DE JESUS REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de ID n. 130451025, porquanto a legislação processual em vigor não prevê o manejo do pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. Ademais, para eventual apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a parte interessada deveria comprovar a insuficiência de recursos, pois a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Ainda, cumpre ressaltar que a concessão do benefício da gratuidade de Justiça pleiteado serodiamente não retroage para atingir situações passadas, no intuito de alcançar a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Assim, eventual deferimento do benefício não retroagiria ao tempo anterior à sua concessão, produzindo efeitos apenas ex nunc. Apure-se o valor das custas e despesas atribuídas ao autor , RAIMUNDO JUNIOR RAMOS DE JESUS, nos termos da sentença de ID 127702481, intimando-o ao recolhimento respectivo. Após, promovam-se as anotações pertinentes à exclusão determinada. Sem prejuízo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Portaria GSVP n. 81 de 2016, intimem-se os autores remanescentes BENEVALDO DO NASCIMENTO AZEVEDO e LEILIANE RAMOS DE JESUS a se manifestarem sobre a contestação, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720384-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CEZAR SILVA GUIDA. Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720384-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CEZAR SILVA GUIDA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de ID n. 133709246, pois o feito já foi sentenciado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0767177-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ANDERSON ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: JULIANA BORGES LENNES DE SOUZA - ME. R: JULIANA BORGES LANNES. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN. R: JULIANA BORGES LANNES 77599381104. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767177-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ANDERSON ALEXANDRE DE SOUZA REU: JULIANA BORGES LENNES DE SOUZA - ME, JULIANA BORGES LANNES, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A REQUERIDO: JULIANA BORGES LANNES 77599381104 SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no qual a parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, além da restituição da quantia paga, a título de danos materiais e a indenização por danos morais. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas Nos termos do art. 14, § 3º do CDC, que dispõe das excludentes de responsabilidade, justamente por romperem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não será responsabilizado o fornecedor se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo as questões atinentes ao limite de responsabilidade de cada réu ser decididas quando da análise do mérito da demanda. Assim, rejeito a aludida preliminar. Da preliminar de carência da ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de documentos, razão não assiste à requerida. Nos termos do art. 6º, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova é um dos direitos básicos do consumidor quando for verossímil sua alegação, o que se verifica no caso dos autos, sendo, portanto, obrigação dos réus a comprovação dos fatos que alegam. Dessa forma, afasto a preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial A despeito do processo nos Juizados Especiais orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a petição inicial deve conter o mínimo necessário ao desenvolvimento do processo e ao exercício dos princípios norteadores do processo. Todavia, no presente caso, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, além de terem sido juntados aos autos todos os documentos que o autor alega corroborarem os fatos por ele narrados. Na hipótese, a inicial padece de vício consubstanciado em falta de fundamentação que deságue nos pedidos formulados. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Dos danos materiais Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as requeridas, como fornecedoras do serviço (art. 3º do CDC) e de intermediadora na aquisição de produtos ofertados (art. 3º do CDC), e a parte autora, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Com efeito, resta incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de aquisição de pacote de turismo e que houve o seu cancelamento unilateral por parte da primeira ré. Resta, assim, definir, se gera para as empresas requeridas o dever de indenizar pleiteado na inicial, além do direito de rescisão contratual vindicado pelo autor. Em relação à plataforma digital PICPAY, tenho que não lhe seja possível atribuir qualquer responsabilidade, pois se limitou a intermediar a venda do pacote de turismo com a empresa ré, serviço que foi devidamente prestado, inexistido qualquer defeito na sua prestação de serviço o que leva à incidência, nesse caso, incontroversamente, das normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. No que concerne à segunda requerida, verifica-se que esta é a instituidora da primeira ré, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja formação é de apenas um único sócio, o qual somente poderá ser responsabilizado até o limite do capital social e sua empresa, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, o que não se amolda ao caso dos autos. Dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais em relação à segunda e terceira requeridas é medida que se impõe. De outra sorte, quanto à quarta requerida, verifica-se que esta integra o mesmo grupo econômico da primeira ré, devendo, pois, responder de forma solidária pela reparação a ser devida pelo consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 7 do CDC. Quanto à responsabilidade das rés pelos danos causados aos seus clientes, conforme disposição do art. 14 do CDC, esta é objetiva. O cancelamento unilateral do pacote de turismo contratado entre as partes, sem o devido reembolso, e as demais consequências daí advindas, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, configura evidente falha na prestação de serviços das requeridas capaz de ocasionar a rescisão contratual. A justificativa apresentada pelas demandadas, embora relevante, não se revela suficiente para afastar a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos seus clientes, que é objetiva, na forma do que prevê o art. 14 do Código Consumerista. Demais disso, o ônus da prova, na forma do que prevê o art.

373, inc. I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto a fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Na hipótese, as rés não juntam sequer um documento que possa afastar sua responsabilidade, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que tenham tomado as devidas providências para ressarcir à parte autora dos gastos referentes ao contrato de pacote de turismo por elas inadimplido. Com efeito, é dever das empresas de turismo, como fornecedoras de serviços que são, zelar pelo cumprimento dos serviços contratados, assim como responder pelos danos eventualmente causados quando não conseguem cumprir aquilo que foi estabelecido, não podendo os consumidores serem prejudicados por ocasião da desorganização empresarial. Um consumidor, ao adquirir um pacote de turismo, tem a expectativa de que os serviços sejam prestados no tempo e modo contratados, diferentemente do que ocorreu na espécie, porquanto a parte autora foi impedida de realizar a viagem previamente pactuada com a ré. No que tange aos danos materiais, estes para serem devidos devem estar corretamente comprovados. Na hipótese, a parte autora apresenta os comprovantes das quantias de R$ 5.074,76 e de R$ 5.825,40, desembolsadas com o pacote de turismo adquirido com a parte ré, sendo, pois, devida a sua restituição com correção a contar do seu desembolso. Dos danos morais Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste ao requerente. Não houve comprovação nos autos de que as empresas requeridas tenham promovido ofensa aos direitos de personalidade do autor, além de a situação por ele vivida tratar-se, na verdade, de mero descumprimento contratual o que, de acordo com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, não se torna suficiente a configurar ofensa aos direitos de personalidade do demandante. Ademais, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas, motivo pelo qual não há como acolher o referido pleito indenizatório. Dispositivo Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação às requeridas PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A ? CNPJ n. 22.896.431/0001-10 e JULIANA BORGES LANNES ? CPF n. 775.993.811-04. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR rescindidos os contratos de aquisição de pacotes de turismo entabulados entre as partes e; 2) CONDENAR, solidariamente, as empresas requeridas JULIANA BORGES LENNES DE SOUZA, CNPJ n. 02.109.580/0001-85 e JULIANA BORGES LANNES, CNPJ n. 44.777.402/0001-72, a pagarem à parte autora as importâncias de R$ 5.074,76 (cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e seis centavo) e de R$ 5.825,40 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referentes aos valores desembolsados na aquisição dos pacotes de turismo, monetariamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intimem-se a autora para informar se têm interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729041-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIS FERNANDO SILVA. Adv(s).: SP176029 - LEO ROSENBAUM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0738934-97.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: FERNANDO COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738934-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: FERNANDO COSTA DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em face de FERNANDO COSTA DA SILVA, este(a) residente e domiciliado(a) fora do Distrito Federal, conforme consta na petição inicial. A Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Logo, estando a parte executada residente e domiciliada em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, filio-me ao entendimento esposado nos seguintes precedentes: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, em razão da incompatibilidade do procedimento eleito, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736386-02.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: CLAUDETE LUIZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736386-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em face de CLAUDETE LUIZA DA SILVA, este(a) residente e domiciliado(a) fora do Distrito Federal, conforme consta na petição inicial. A Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Logo, estando a parte executada residente e domiciliada em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, filio-me ao entendimento esposado nos seguintes precedentes: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, em razão da incompatibilidade do procedimento eleito, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0760792-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s).: DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: ALEXSANDRO GOES SOUSA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760792-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME EXECUTADO: ALEXSANDRO GOES SOUSA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por LR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME em face de ALEXSANDRO GOES SOUSA, também chamado de ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS MOURA (id. 134431398), o qual se encontra preso na PDF I - G, conforme certidão de id. 133972063. Estabelece o art. 8º da Lei nº 9.099/95: ?Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.? (grifo nosso) Dessa forma, tenho que este Juizado é incompetente para o processo e julgamento da presente ação, uma vez que a demanda é manejada em face de pessoa presa. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º c/c art. 51, ?caput?, ambos da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0764106-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. R: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar nula a cláusula segunda do distrato, objeto do ID 110683112, CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a importância de R$ 4.637,96, devidamente acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do dia do efetivo prejuízo (30/05/2022 - ID 15) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11/08/2020 - ID 110683115). Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0759072-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO PEREIRA PASSOS. Adv(s).: DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA. R: PAULO ROBERTO MOREIRA. R: PAULO ROBERTO MOREIRA 00553970186. Adv(s).: DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: 407 NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Vistos, etc. 407 NORTE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, já devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela embargante não decorre de qualquer vício quanto a realidade fática posta. Em se tratando de condenação solidária o devedor que paga tem ação em face dos demais devedores. Tais questões devem ser tratadas em um segundo momento, se for o caso, em demanda regressiva própria. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0722449-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILIA JOSE DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO DESCONTO TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: 1) declarar a nulidade da cláusula contratual que exige comparecimento pessoal para formalização do distrato, por força do art. 472 do Código Civil, c/c art. 51, IV, do CDC e § 1º, III, do mesmo dispositivo legal; 2) decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com efeitos a partir de janeiro de 2022, quando do primeiro pedido de cancelamento; 3) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê multa de 50% sobre as parcelas faltantes, por impor ao consumidor desvantagem excessiva, reduzindo-a para o percentual de 10% sobre o débito remanescente (fevereiro a abril), fixando-a no importe de R$8,25; 4) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$500,00 a título de reparação de danos morais, atualizada monetariamente desde esta data, momento de sua fixação, em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente sentença.Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Juizados Especiais Criminais de Brasília

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0742403-54.2022.8.07.0016 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: T. V. N. D. R.. A: A. L. F. D. S.. A: K. R. C. F. C.. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: LUANDA VIVEIROS DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN RODRIGUES VIVEIROS DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0742403-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) FISCAL DA LEI: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, T. V. N. D. R., A. L. F. D. S., K. R. C. F. C. FISCAL DA LEI: LUANDA VIVEIROS DE BARROS, LUAN RODRIGUES VIVEIROS DE BARROS DECISÃO Cuida-se de requerimento de medidas cautelares formulado por Clinston Antônio Fernandes Caixeta, K.R.C.F.C., A.L.F.D.S. e T.V.N.R. e em desfavor de LUANDA VIVEIRO DE BARROS e LUAN RODRIGUES VIVEIRO DE BARROS, por meio da qual requerem a fixação de proibição de aproximação e de contato, além de proibição dos autores de frequentarem às quadras 6 e 7 e o Shopping Acrópole do Jardim Mangueiral. Noticiam os comunicantes, em síntese, que desde 30 de julho de 2022, tem suportado ameaças e perseguições por parte dos supostos autores. Inclusive, relatam que os requeridos teriam se dirigido ao Condomínio onde residem as vítimas, além de "deixar recados para quem conhece nas ruas dizendo que vai acertar contas ou que vai se vingar, alegando que seus PARÇAS do P-SUL e P-NORTE vão ajudar, além de informar que possui ?uma máquina e está doidinho para usar? ? máquina aqui quer dizer arma, resta patente o delito de ameaça". Relata que tal situação tem impedido até que as adolescentes frequentem a escola ou saiam de casa, em razão do temor causado. Os fatos teriam sido registrados por meio da ocorrência policial n. 5477/2022 - 30ª DPDF. Observa-se que até a presente data não foi realizada a distribuição de termo circunstanciado para apuração das condutas noticiadas. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento parcial do pleito, nos termos da manifestação de ID 134320182. É o relatório. DECIDO As medidas cautelares são providências excepcionais que podem ser deferidas ante indícios razoáveis que demonstrem a imprescindibilidade da medida. Neste contexto, eventual deferimento de medidas cautelares diversas da prisão demandam a demonstração do fumus boni iures, caracterizado pela plausibilidade latente da caracterização da infração e da necessidade da medida, e do periculum in mora, relacionada à urgência. Tais circunstâncias devem estar, de plano, demonstradas, sob pena de não se autorizar a concessão das medidas solicitadas. No caso, entendo cabível a fixação da medida de proibição de contato e aproximação dos supostos autores, pois necessária para o resguardo da integridade das vítimas, as quais, de acordo com os elementos indiciários que instruem os autos, estariam sendo ameaçadas pelos requeridos. O Ministério Público entende que a medida cautelar pleiteada é necessária e certamente propiciará segurança às vítimas. Neste contexto, reconheço presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, bem como a existência dos requisitos dispostos no inciso I do art. 282 do Código Penal. Dito isso, defiro parcialmente a medida cautelar pretendida para determinar que LUAN RODRIGUES VIVEIRO DE BARROS e LUANDA VIVEIRO DE BARROS se abstenham de se aproximar de Clinston Antônio Fernandes Caixeta, K.R.C.F.C., A.L.F.D.S. e T.V.N.R., devidamente identificados na representação, mantendo uma distância mínima de 200 (duzentos metros), ficando também vedado qualquer tipo de contato, seja físico, telefônico ou por meio de mensagem. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intimem-se os requeridos, por meio telefônico e por oficial de justiça, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se os requerentes, via publicação. Em atendimento ao pedido formulado pelo Ministério Público, remetam-se os autos à delegacia para instauração de termo circunstanciado para apuração dos delitos mencionados. Vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Registre-se. Intimem-se. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726954-56.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MADEIRA ROCHA. Adv(s).: DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por todas essas razões, rejeito as alegações da defesa e recebo a denúncia ministerial.

DESPACHO

N. 0732463-02.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR DIAS FIGUEREDO PINTO. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES. R: KLIGER ROBERTO ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF58267 - ANA GABRIELA DE ARAUJO CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0732463-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: IGOR DIAS FIGUEREDO PINTO, KLIGER ROBERTO ROSA DA SILVA DESPACHO Verifico que o Ministério Público formulou proposta de transação penal aos autores do fato Igor e Kliger nos termos da manifestação ID 134327201. Assim, por meio de contato telefônico (Kliger) e por meio do DJE (Igor), intimem-se Kliger e Igor acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Caso manifeste interesse no benefício, informe-o(a) que a manifestação de aceitação deverá ser efetivada por meio de advogado. Questione-o(a), então, se dispõe de advogado particular ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, deverá entrar em contato prévio por meio do número 99359-0032 e do email najmulher@defensoria.df.gov.br, para maiores esclarecimentos e orientação jurídica a respeito da proposta formulada pelo Ministério Público. Notifique-se o intimando que disporá do prazo de dez dias para efetivar o contato com a Defensoria Pública e apresentar a petição. Cientifique-o(a)(s) que deverá entrar em contato com o SEMA (telefone constante da proposta) a fim de tomar conhecimento acerca da instituição beneficiária. Após, com a certificação de intimação, aguarde-se, em cartório, eventual manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA ou do suposto autor dos fatos, por meio de advogado, por 10 dias. Caso manifeste desinteresse no benefício, certifique-se e remetam-se ao Ministério Público. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726729-81.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: DANNY MOREIRA DUARTE. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0726729-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DANNY MOREIRA DUARTE QUERELADO: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO DESPACHO Intime-se o querelante, por meio do DJE, para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas iniciais. Ademais, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade, que orientam o procedimento sumaríssimo preconizados pela Lei n. 9.099/95, e a intenção de se evitar a realização de eventuais audiências infrutíferas, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, intime-se o(a) querelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, nos presentes autos, se possui interesse em celebrar acordo com o(a) querelado(a), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, declinando, em caso positivo, todos os termos da proposta; Registre-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em eventual acordo.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, ou em caso de eventual desinteresse na composição, extraia-se a FAP e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0711599-06.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TESLA PARAGUASSU LOPES. Adv(s).: DF69797 - IEDA ALVES DOS SANTOS, DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. T: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. T: CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0711599-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: TESLA PARAGUASSU LOPES SENTENÇA Consta dos presentes autos que o(a) suposto(a) autor(a) do fato TESLA PARAGUASSU LOPES submeteu-se à transação penal, aceitando a aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, devidamente homologada. Consta, ainda, que as condições da transação penal foram devidamente cumpridas pelo(a) Autor(a) do Fato. Assim, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao suposto (a) autor(a) do fato TESLA PARAGUASSU LOPES, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0733829-42.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTA PAIVA DUARTE. Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: ABRAAO TIAGO CASALI. R: DAIANA LEONARDI MIGOTTO CASALI. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada nos presentes autos e, com fundamento no § 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, aplico aos autores do fato DAIANA LEONARDI MIGOTTO CASALI e ABRAÃO TIAGO CASALI a prestação especificada no acordo entre as partes, conforme consta de ID. 130336209, o que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e nem terá efeitos civis, na forma dos §§ 4º e 6º, do mencionado art. 76.E, diante do cumprimento da prestação pactuada, conforme o(s) comprovante(s) juntado(s) de IDs.133367703 e 133367705, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de ID. 133776961 para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a DAIANA LEONARDI MIGOTTO CASALI e ABRAÃO TIAGO CASALI, o que faço com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia.

Tribunal do Júri de Brasília

ATA

N. 0734376-98.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY ALVES LIMA. Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. T: CHARLES PENA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMARA NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADAO DE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIEZER ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NOEME PEREIRA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMEYA PEREIRA SARAIVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DOC EM ANEXO.

CERTIDÃO

N. 0740919-83.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. T: GABRIELA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIONDENILSON SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEMAR BISPO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATANAEL DA CONCEIÇÃO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA BISPO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDIVAL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIRA PIEDADE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0740919-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 19/09/2022 14:00 para Audiência de Continuação, que será realizada por Videoconferêcia, através da plataforma Microsoft Teams. Junto aos autos requisição da acusada no Siapen. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmIxOTE0NzQtYmQ4Ny00Y2QzLTk2NjgtNGY0ODYwNTgyNjE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2206596daa-e6cf-4bae-885b-5d5fc79ba4f8%22%7d Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710161-24.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR DA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: GO45291 - JEANE NOGUEIRA NOVAIS. T: WILSON OLIVEIRA DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA FRANCISCA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UÉLTON FERREIRA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIMAURIA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0710161-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDMAR DA SILVA MAGALHAES DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0001471-57.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI FERREIRA DE ATAIDES. Adv(s).: GO57499 - SAMIRIS NUNES DE ANDRADE. T: ALMI LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO LUIZ SILVA EDUARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE SIDNEI GUIMARÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELVIN DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAYCON PABLO DE JESUS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE JESUS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0001471-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDINEI

FERREIRA DE ATAIDES DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública e aplicação da lei penal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito e a existência de informações nos autos que indicam o risco de o réu evadir-se do Distrito Federal demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública e à aplicação da norma penal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0702893-79.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO MORAIS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MURILO HENRIQUE SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. T: ROBSON LUIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FREDYSON DE ARAUJO MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGNELO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702893-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO MORAIS DE CARVALHO, MURILO HENRIQUE SILVA VIEIRA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0722227-70.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS JUSTINO CAMPOS. Adv(s).: DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. R: ALEX MARTINS REINALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FILIPE JUSTINO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO BATISTA DE SOUZA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EVANGELISTA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA MAIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLE ASSIS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEVERTON DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATYANE DO NASCIMENTO PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722227-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS JUSTINO CAMPOS, ALEX MARTINS REINALDO DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito e a existência de informações nos autos que indicam o risco de o réu evadir-se do Distrito Federal demonstram que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública e à aplicação da norma penal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0734593-78.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON VICENTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERILSON FELICIO DA COSTA. Adv(s).: DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA, DF51506 - KAMILLA CORREA BARCELOS. T: FERNANDO BARBOZA SIMÕES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOBO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANE SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALMIR PEREIRA DE ASSUNÇÃO JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PACÍFICO CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Caio Silva da Conceição. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0734593-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILSON VICENTE FERREIRA, ERILSON FELICIO DA COSTA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que respondem os réus deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública, aplicação da lei penal conveniência da instrução criminal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito a existência de informações nos autos que indicam o risco de o réu evadir-se do Distrito Federal as informações nos autos de que o réu estaria intimidando testemunhas demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública, à aplicação da norma penal, à conveniência da instrução criminal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0724375-83.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724375-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE

COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS HENRIQUE ALVES SILVA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito e a existência de informações nos autos que indicam o risco de o réu evadir-se do Distrito Federal demonstram que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública e à aplicação da norma penal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0739885-73.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSINO FERREIRA NEVES. R: EMERSON NEVES DA CRUZ. Adv(s).: GO52002 - ELIANA CRISTINA BARBOSA ALENCAR, DF6137200 - RODRIGO COSAK DA SILVA VALENTE. T: JAYONNES DA SILVA SELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLNER VICTOR MELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCIVALDO MEIRELES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JHENNEFFE GLECIA DA SILVA SELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR TELES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739885-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSINO FERREIRA NEVES, EMERSON NEVES DA CRUZ DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que respondem os réus deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a aplicação da lei penal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a existência de informações nos autos que indicam o risco de os réus evadirem-se do Distrito Federal demonstra que a liberdade dos acusados expõe risco à garantia da à aplicação da norma penal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0713427-82.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0713427-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE NILTON DE JESUS SILVA JUNIOR, KAUAN MATIAS DE LUCENA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de

decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que respondem os réus deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito, a existência de informações nos autos que indicam o risco de o réu evadir-se do Distrito Federal e as informações nos autos de que os réus estariam intimidando testemunhas demonstra que a liberdade dos acusados expõe risco à garantia da ordem pública, à aplicação da norma penal, à conveniência da instrução criminal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0724337-42.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO MENEZES ABREU. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO, DF71052 - JULIANA DE SOUSA ROCHA, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. T: LUCAS DA SILVA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CARDOSO DE ALVARENGA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DAVID NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO LYRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALFREDO PASSOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILDEN GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724337-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO MENEZES ABREU DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito e as informações nos autos de que o réu estaria intimidando testemunhas e que foi preso portando arma de fogo com numeração raspada e grande quantidade de munição .40 demonstram que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Designo o dia 08/11/2022, às 9h00, para a realização da sessão plenária. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0726323-60.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF28169 - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0726323-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU:

DANIEL VIEIRA SAMPAIO DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0739219-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: DIEGO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRENICE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUSINA SOARES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739219-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

N. 0744490-80.2022.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA, DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0744490-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES OFENSOR: ALEXANDRE LEAL SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SORAYA GUIMARÃES LIMA ROCHA RODRIGUES formulou pedido de reconsideração em relação à decisão de id 102948114 que indeferiu, em 17 de agosto de 2022, o pedido de medidas protetivas urgência que havia apresentado, lastreado no episódio noticiado na Comunicação de Ocorrência Policial 2.321/2022 - DEAM I, ao sustentar que a conduta promovida pelo requerido ALEXANDRE LEAL SILVA representa forma de violência psicológica e delito previsto no artigo 153 do Código Penal, que há relação íntima de afeto entre os envolvidos e atual situação de risco a ela, e o cabimento da proteção prevista na lei 11.340/06 ainda que ausente a motivação de gênero para a conduta do ofensor (id 13404120). Ouvido, o representante do Ministério Público oficiou favoravelmente ao acolhimento do pedido (id 134144033). Ao que informam os autos o pleito foi indeferido por não ter sido identificada pelo relato apresentado pela requerente a motivação de gênero para as condutas atribuídas ao suposto ofensor, pois evidenciado que a inicial divulgação, por Alexandre, dos áudios que lhe foram enviados por Soraya não teve como fator determinante o fato de ser a ora requerente mulher, mas ao que consta tratou-se de "desabafo" que promoveu com pessoas conhecidas em razão da conduta anteriormente promovida pela requerente ao se sentir humilhado pelo menosprezo que Soraya demonstrou em relação a ele por não possuir a mesma condição social, econômica e cultural que ela, além de não estar evidenciada a vulnerabilidade da apontada ofendida em relação ao ora requerido: ?Conquanto não ouvido pela Autoridade Policial da DEAM I consta que Alexandre foi entrevistado pelo Jornal Metropóles, dada à ampla repercussão que o caso teve no Distrito Federal, e na reportagem publicada no dia 11 de agosto de 2022 foi consignado: 'Após receber a gravação, Alexandre conta que 'desabafou' com amigos sobre a história, uma vez que sentiu-se humilhado 'só por morar no Guará'. 'Fiquei muito triste pelas palavras dela. Fui desabafar com alguns conhecidos e acho que tomaram minhas dores e isso viralizou para Brasília inteira', afirmou.' (Fonte: https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/em-entrevista-alexandre-do-guara-reage-a-audios-de-ex-do-lago-sul) Oportuno registrar que embora não tenha sido juntado os autos há notícia na Comunicação de Ocorrência Policial 2.321/2022 - DEAM I acerca de anterior registro de ocorrência policial promovido na 10ª DPDF sob o nº 1.458/2022. Não obstante o relato trazido aos autos pela requerente constato que os subsídios apresentados não autorizam o acolhimento do pedido formulado uma vez que a despeito da aparente reprovabilidade das condutas atribuídas ao requerido o contexto dos fatos não se insere no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher fundada em motivação de gênero, pressuposto para a adoção da lei 11.340/06, pois ao que tudo indica a inicial divulgação, por Alexandre, do arquivo de áudio que recebeu da ora requerente não teve como fator determinante o fato de ser ela mulher, como forma de subjugação da figura feminina, mas por aparente intuito de expor pessoa que o menosprezou em razão de indicado desnível social, econômico e cultural ('Alexandre, olha só, você não sabe nem escrever. É 'você vai vir', com 'R'. E outra coisa, nós somos de níveis sociais completamente diferentes. Eu não gosto de frequentar o Guará, nunca frequentei o Guará, não vou frequentar o Guará, você está me entendendo? Sabe, se você não consegue me acompanhar nos ambientes que eu gosto, que eu me sinto bem, que é no lago sul, é no B Hotel, são lugares em que eu me sinto bem, que as minhas amigas vão com os namorados, com os 'ficantes' e tudo mais, eu sinto muito, eu não sou mulher pra você. Eu não piso no Guará, eu não nasci pra isso. De novo você mandando 'você vai vim?' Não é isso, é 'vir'. Escuta a mensagem anterior. Sério, não dá pra relacionar com pessoas de níveis culturais diferentes, níveis sociais diferentes. Não dá! Não dá! Sabe, eu tenho mestrado, fiz mestrado fora, tenho curso superior, tenho pais milionários, tenho tudo... e tenho que ficar me rebaixando, indo no Guará, comprar frios pra ficar 'tomando' com você numa varanda cheia de carro. Nem mesa tem na varanda. Ah, tenha dó Alexandre!'), o que evidentemente afasta a incidência da especial lei de proteção à mulher, e a posterior mensagem transcrita na comunicação de ocorrência policial, datada de 15 de agosto de 2022, representa desdobramento daquele episódio. Outrossim, sequer está caracterizada a vulnerabilidade ou hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, tampouco está evidenciado o intuito de Alexandre em manter contato ou se aproximar de Soraya, situação que revela a ausência de situação de risco: RECLAMAÇÃO CRIMINAL.VIAS DE FATO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, o Juiz, ao constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência, dentre elas a proibição de aproximação e contato. 2. Não configurada uma situação de risco que autorize a medida cautelar pleiteada, e não configurada uma situação de violência de gênero, inviável a concessão da medida pretendida. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT, Acórdão 1342847, 07505213820208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no PJe: 29/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, que declinou da competência ante a ausência de violência baseada no gênero. 2. A Lei nº 11.340/2006 não se aplica indistintamente a todas as situações de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sendo indispensável que o crime tenha tido motivação de gênero, caracterizada pela subjugação feminina. 2.1. Trata-se de uma norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, o que não se verifica na hipótese, visto que a situação fática foi gerada por um desentendimento pontual entre as partes, motivado por razões políticas. 3. Ausente a motivação de gênero, afasta-se a incidência da Lei Maria da Penha. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão 1357087, 07596712920198070016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que as medidas protetivas representam limitações a direitos fundamentais e não podem ser estabelecidas a esmo, sem critério e sem a presença dos requisitos que a autorizam, ainda mais por ser considerado que eventual descumprimento de alguma delas, ainda que indevidamente estabelecidas, pode sujeitar o requerido à prisão além de configurar delito autônomo previsto no artigo 24-A da lei 11.340/06. Dessa forma INDEFIRO O PEDIDO em razão da insubsistência dos elementos apresentados.? Ao seu turno constato que os fundamentos lançados no pedido de reconsideração não revelam a incorreção da decisão que indeferiu o pedido de medidas protetivas, pois o contexto descrito foi devidamente sopesado por ocasião da análise do inicial requerimento e, portanto, não há fundamento para a sua revisão do provimento com base apenas no inconformismo da requerente, ainda mais por ser verificado que a conduta, a despeito da proporção que alcançou, não apresenta pelos subsídios até o momento dispostos os contornos para configuração de eventual vingança, e o preexistente quadro de depressão de Soraya não representa isoladamente fator que autorize a adoção de medidas protetivas de urgência. Impende registrar que ainda que identificada a prática de possível violência contra a mulher e se considere que os envolvidos mantinham relação íntima de afeto apesar de aparentemente o relacionamento se resumir a encontros casuais, tanto que em momento algum Soraya informa que foi ao menos namorada de Alexandre e registrou em seu relato que conheceram em uma clínica de reabilitação no ano 2020, quando "trocaram beijos", e apenas em maio de 2022 voltaram a manter contato quando se encontravam para sair com amigos e em algumas ocasiões para manter relações sexuais, o que inclusive impõe fundada dúvida acerca da efetiva existência de relação íntima de afeto, ao caso em análise não tem aplicação a lei 11.340/06 uma vez ausente a imprescindível motivação de gênero para a conduta atribuída ao suposto ofensor. Conquanto a requerente indique em seu requerimento de id 134040120 que "não sendo a motivação de gênero questão capaz de suprimir a devida competência do Juizado" possível identificar a incorreção dessa premissa uma vez que o artigo 5º da lei 11.340/06 expressamente estabelece que a análise quanto à motivação de gênero para a ação ou omissão do autor da violência representa pressuposto para a adoção da especial lei de proteção à mulher e, consequentemente, para a determinação da competência do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Dessa forma é cristalino que para a adoção da lei 11.340/06 não basta que ocorra uma violência, que essa violência seja direcionada contra uma mulher, que essa mulher se insira, em relação ao apontado ofensor, em alguma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º do citado diploma legal, ou seja, que a ação ou omissão tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, assim entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, no âmbito da família, compreendida como a comunidade de indivíduos que são ou se considerem aparentados, ou em alguma relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação, pois igualmente necessário de forma cumulativa, por se tratar de requisito explícito, que a violência contra a mulher seja baseada no gênero, elemento esse que não está configurado no caso em análise conforme anteriormente explanado. Nesse sentido é o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITO RELATIVO AO CRIME DE ABANDONO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ATRAEM A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL COMUM. JUÍZO SUSCITANTE. 1. A competência do Juizado de Violência Familiar Contra a Mulher é absoluta, ou seja, em função da matéria e da pessoa, cabendo o conhecimento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o fundamento da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). 2. Para a fixação da competência pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica deve-se preencher requisitos cumulativos exigidos, quais sejam: 1) vítima mulher; 2) violência praticada no âmbito de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto; e 3) que a violência seja praticada como forma de agressão em face do gênero feminino. 3. No caso, não é possível concluir que o suposto delito de abandono material contra a esposa e filhos tenha ocorrido em razão de gênero ou de relação de afeto, de modo que o mero vínculo de parentesco, isoladamente, não faz incidir, necessariamente, a Lei n. 11.340/06. 4. Ademais, os Juizados Especiais Criminais têm competência delimitada para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aplica-se às contravenções penais e aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, o que não é o caso dos autos, pois a pena máxima do delito de abandono material é de 04 (quatro) de detenção. 5. Diante da ausência dos requisitos para aplicação da Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e como a pena prevista para o crime de abandono material supera os limites exigidos para atrair a competência do Juizado Especial, o juízo criminal comum é o competente para processamento e julgamento do processo de origem. 6. Conflito de competência conhecido e julgado procedente para declarar competente o JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS (Juízo suscitante). (TJDFT, Acórdão 1415691, 07408115720218070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A defesa da mulher contra qualquer forma de violência determinada pela lei 11.340/06 é inegavelmente uma conquista, todavia, seus limites são restritos e consoante diariamente tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nem toda violência no âmbito doméstico e familiar contra pessoa do sexo feminino se insere no âmbito de abrangência dessa proteção, tanto que o artigo 5º, caput, do indicado diploma legal, ao expressamente estabelecer que a motivação da ação ou da omissão deve ser baseada no gênero da vítima da violência, impõe que a análise dessa condição ocorra caso a caso ainda que exista histórico de violência familiar ou doméstica entre os envolvidos que representa, a rigor, elemento de ponderação para subsequente aferição da situação de risco: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). VIOLÊNCIA PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a circunstância de a violência ser praticada por homem contra mulher, ainda que no âmbito doméstico e familiar, por si só, não é suficiente para a incidência da Lei n. 11.340/2006, devendo ser verificado, no caso concreto, se a violência praticada tem motivação de gênero. Precedentes. 2. (...). (TJDFT, Acórdão 1322171, 07486584720208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma e muito embora possível presumir a vulnerabilidade da mulher isso não afasta a premente necessidade de ser aferida se a ação ou omissão do indicado ofensor se insere no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma prevista na lei 11.340/06, pois referido diploma legal reconhece, ao limitar em seu seu artigo 5º, caput, sua incidência apenas aos casos de violência doméstica e familiar por motivação de gênero, a existência de outras espécies de violência que não apresentam essa característica ou componente e, portanto, necessário ao aplicador do direito promover a análise casuística do contexto em que se deu a ação ou omissão para identificar se ela se insere nos estreitos limites da especial lei de proteção à mulher, o que decorre do princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual ?a lei não contém palavras inúteis? (verba cum effectu sunt accipienda): HABEAS CORPUS. DECRETO PRISIONAL. VÍTIMA MULHER. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPFLITO DE IRMÃOS DE ORDEM ESTRITAMENTE PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. COMPETENCIA JURISDICIONAL ANALISADA POR VIA REFLEXA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - (...). 4 - E para que seja baseada no gênero, mister que a agressão expresse posição de dominação do homem, e subordinação da mulher. Esta tem que ser a motivação da agressão, e não apenas basear-se em questões pessoais. Portanto, é a motivação que move o sujeito ativo na agressão que irá qualificar a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. 5 - (...). 7 - Permitir que a questão da vítima seja apurada sob o pálio de lei garantista de gênero, que protege parte que supostamente seria vulnerável, quando não presente a vulnerabilidade na concretude, é praticar injustiça pela ausência de paridade de armas, já que a Lei Maria da Penha mune a vítima de arsenal de medidas, inclusive prisão cautelar, que a Lei Penal comum não coloca à disposição da outra parte, na hipótese supostamente também vítima. 8 - (...). (TJDFT, Acórdão 1031944, 20170020130398HBC, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/7/2017, publicado no DJE: 19/7/2017. Pág.: 221/229) Disso decorre que ainda que evidenciada situação de risco, que corresponde à necessidade quanto à adoção de alguma medida assecuratória ou preventiva, é certo que esta apenas poderá ser avaliada no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para efeito da concessão de medidas protetivas de urgência em momento subsequente à verificação dos pressupostos para a incidência da lei 11.340/06 que indiretamente determinam a competência do Juízo, ou seja, que a vítima é mulher, que a violência ocorra em alguma das circunstâncias descritas nos incisos I, II e III de seu artigo 5º, e identificado que esta apresente, concomitantemente, motivação de gênero, a qual não está caracterizada no caso em análise uma vez demonstrado pelos relatos da requerente e do requerido que o conflito decorre de causa diversa, ou seja, mesmo que caracterizada eventual situação de risco não é lícito estabelecer medidas protetivas de urgência com base na lei 11.340/06 caso a violência contra a mulher não apresente a necessária motivação de gênero, o que não inviabiliza a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas para proteção da indicada ofendida no Juizado Especial Criminal, na Vara Criminal ou no Tribunal do Júri a depender da natureza da infração. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração. Anote-se (id 134035529), intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente traslade-se igualmente cópia da presente decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

EDITAL

N. 0706014-70.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENILTON DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELILIANE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, -, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0706014-70.2022.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) REU: ADENILTON DE CARVALHO DA SILVA Inquérito n. 207/2022 da DEAM I - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher I EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: ADENILTON DE CARVALHO DA SILVA, CPF n. 060.681.285-71, RG n. 3557706 SSP/DF, filho de JUVENAL TIMOTEO DA SILVA e NEUCINA ALVES DE CARVALHO, nascido em Wanderley/BA aos 26 de fevereiro

de 1993. FINALIDADE: O Dr. MARCELO ANDRES TOCCI, Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília FAZ SABER a todos que virem ou deste tiverem conhecimento, que por meio do presente edital CITA o acusado acima mencionado PARA RESPONDER, NO PRAZO DE 10 DIAS, À ACUSAÇÃO descrita nos autos da Ação Penal N. 0706014-70.2022.8.07.0016, por infração ao artigo 146, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c do art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, em que é autor/a o/a MPDFT, cientificando o acusado de que deverá constituir advogado ou defensor público para oferecer resposta. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Julio Leal Fagundes, Setor de Múltiplas Atividades, Asa Sul, Bloco 2, 1º andar, das 12 às 19 horas. Assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2022 14:17:43.

N. 0706239-27.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, -, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0706239-27.2021.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: ZILDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS Inquérito n. 300/2021 da DEAM - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: ZILDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 845.274.121-91, RG n. 1807328 SSP/DF, filho de IRENO HONORIO DOS SANTOS e SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em Brasília/DF aos 11 de outubro de 1978. FINALIDADE: O Dr. MARCELO ANDRES TOCCI, Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília FAZ SABER a todos que virem ou deste tiverem conhecimento, que por meio do presente edital CITA o acusado acima mencionado PARA RESPONDER, NO PRAZO DE 10 DIAS, À ACUSAÇÃO descrita nos autos da Ação Penal N. 0706239-27.2021.8.07.0016, por infração ao art. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, c/ c o art. 21 da Lei de Contravenções Penais, todos na forma do art. 5º, III, da Lei 11.340/06 em que é autor o MPDFT, cientificando o acusado de que deverá constituir advogado ou defensor público para oferecer resposta. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Julio Leal Fagundes, Setor de Múltiplas Atividades, Asa Sul, Bloco 2, 1º andar, das 12 às 19 horas. Assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2022 14:24:58.

N. 0761197-60.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA DE JESUS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, -, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0761197-60.2021.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) RÉU: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS Inquérito n. 2354/2021 da DEAM I - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher I EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 969.918.605-49, RG n. 3.160.720, SSP/DF, filho de Maria Jose dos Santos e Pai não declarado, nascido em Castro Alves/BA aos 12 de junho de 1968. FINALIDADE: O Dr. MARCELO ANDRES TOCCI, Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília FAZ SABER a todos que virem ou deste tiverem conhecimento, que por meio do presente edital CITA o acusado acima mencionado PARA RESPONDER, NO PRAZO DE 10 DIAS, À ACUSAÇÃO descrita nos autos da Ação Penal N. 0761197-60.2021.8.07.0016, por infração ao art. 129, § 13 e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, em que é autor o MPDFT, cientificando o acusado de que deverá constituir advogado ou defensor público para oferecer resposta. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Julio Leal Fagundes, Setor de Múltiplas Atividades, Asa Sul, Bloco 2, 1º andar, das 12 às 19 horas. Assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2022 14:31:40.

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

CERTIDÃO

N. 0746602-56.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LIMA LISBOA. Adv(s).: DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0746602-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO LIMA LISBOA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência abaixo especificada: Tipo: Instrução e Julgamento - Sala: Sala Virtual de Videoconferência - Data: 13/09/2022 Hora: 14:30. Reunião do Microsoft Teams - Dados do processo Processo n. 0746602-56/21 - Dia: 13/09/2022 - Horário: 14h30 - Réu: Marcelo Lima Lisboa Link para acesso à audiência, abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDJhZDFmODItMDg2Ni00MWI0LTlmZDEtMTEwNzk0ZTJiZjI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d29e1812-5efd-4817-ac81-9354d107c6c9%22%7d OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1º - No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular. 2º - caso queira ingressar na audiência por meio de computador ou tablet, no teclado do seu computador, pressione a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, clique no link abaixo. Após, abrirá, em seu navegador, uma nova aba para ingressar diretamente no Microsoft Teams. 3º - As partes, testemunha(s), advogado(a)(s), defensor(a) público(a), promotor(es) de justiça deverão realizar a audiência em lugar silencioso para não prejudicar a gravação da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2022 22:57:40. FRANCISCO DE LELIS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710331-14.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF20931 - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF48277 - JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, DF68415 - LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0710331-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: F.Z.B. (ABREVIAÇÃO PARA RESGUARDO IDENTIFICAÇÃO DE MENOR) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão proferida em substituição legal em razão do contido nos ID´s 47444771 e 80112793. Denúncia apresentada em 22 de fevereiro de 2022, ID 116475716. Denúncia recebida em 29 de abril de 2022, ID 121792740. Promovida a citação pessoal do requerido, ID 127213369. A defesa apresentou resposta à acusação em ID 126323445 em que pugnou pela rejeição da denúncia sob o argumento de que os fatos tratados na exordial já foram objeto de aditamento à denúncia nos autos n. 0750133-24.2019.8.07.0016, o qual foi rejeitado por este Juízo, e que desde que concluída a investigação, há três anos, não teria surgido fato que justificasse o oferecimento de nova ação penal. Aduziu que o fato trazido na presente demanda resulta do depoimento de M.C. perante a autoridade policial nos autos daquele inquérito, de modo que não se verifica fato novo apurado durante a instrução dos autos n. 0750133-24.2019.8.07.0016. Transcreve-se, abaixo, parte dos fundamentos vitalizados pela r. defesa, apenas promovendo-se a substituição do nome da menor por suas iniciais, M.C.: ?2.1) DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRESENTE AÇÃO PENAL O inquérito que levou a instauração da presente ação penal, teve início em 2/5/2019, após a menor relatar para a coordenação da escola em que estuda que teria sofrido suposto ?abuso sexual? de seu pai no dia da Páscoa, 21/4/2019. No início das investigações foi deferida medida protetiva em favor das filhas. O fato que envolve a presente denúncia resulta do depoimento de M.C. perante a autoridade judicial, em 03/12/2021, retratando o mesmo conteúdo do seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Em 8/7/2019 a suposta vítima foi ouvida perante a Autoridade Policial, no qual relatou três situações distintas nas quais teria sido supostamente vítima de ato libidionoso. Após a conclusão do inquérito, o Ministério Público, em 21/10/2019, formulou denúncia em desfavor do Requerente envolvendo apenas um dos fatos relatados pela menor - suposto abuso ocorrido na Páscoa. Como se vê, o Parquet não vislumbrou justa causa para integrar na primeira exordial os outros supostos fatos apresentados pela suposta vítima. Curiosamente, após nova oitiva de M.C. agora em juízo, na primeira demanda penal, sem absolutamente qualquer fato novo, a acusação pública ofereceu nova denúncia. Como já dito no sumário, o acontecimento descrito na presente denúncia foi rejeitado por esse MM. Juízo, quando da análise de aditamento apresentado pelo Ministério Público. A decisão que rejeitou o aditamento apresentou os seguintes fundamentos: ?Outrossim e não obstante os argumentos apresentados pela defesa do acusado em sua manifestação de id 113513932 nada obsta que as informações prestadas pela suposta ofendida embasem nova ação penal desde que isso ocorra antes de ser atingida a prescrição da pretensão punitiva e, portanto, não há o que cogitar sobre possível impedimento à persecução em juízo pela indicação de que o Inquérito Policial já apresentava referência a essas possíveis condutas que não foram consideradas por ocasião do oferecimento da denúncia, mesmo porque não há qualquer indicativo nestes autos de que tenha sido implementado o arquivamento das investigações em relação a essas condutas de forma a exigir, o prosseguimento da apuração, a obtenção de provas diversas em consonância com a previsão contida no artigo 18 do Código de Processo penal.? Em que pese os argumentos lançados na r. decisão, ?nada obsta que as informações prestadas pela suposta vítima embasem nova ação penal?- as referidas informações devem apresentar efetiva justa causa. As informações prestadas pela menor, em razão de seu depoimento em juízo, foram objeto de exaustiva investigação, pois espelham as mesmas informações constantes de seu depoimento em sede de investigação. Ou seja, as informações prestadas pela suposta vítima em Juízo não desvendam qualquer evento novo. Acrescenta-se que os dois depoimentos prestados por M.C., tanto na Polícia quanto em juízo, apresentam a mesma narrativa sem qualquer ponto ou vírgula diferentes. A inexistência de justa causa da presente exordial é latente, tanto que a inicial acusatória resulta de cópia e cola da petição de aditamento, rejeitada na ação penal primária. Deve-se acrescentar ainda, que desde o oferecimento da denúncia, nos autos da Ação Penal n° 0750133-24.2019.8.07.0016, não foi realizado nenhum ato investigativo que pudesse justificar a presente acusação, tendo em vista o transcurso de VINTE E OITO MESES entre o oferecimento da primeira denúncia contra o Requerente e a conclusão da apuração policial. O Ministério Público não vislumbrou justa causa para oferecimento de denúncia primária com relação ao fato objeto da presente acusação, levando-se em consideração o depoimento da mãe da suposta vítima, bem como seu depoimento, tudo em fase policial. (...)? [defesa do requerido, ID 126323445, páginas 4-6] Após vitalizar o direito que entende aplicável à espécie, a defesa pleiteia, ?litteris?: ?Ante o exposto, o Requerente, ratificando a sua inocência, o que restará comprovada após a instrução processual, requer seja rejeitada a denúncia em virtude da efetiva falta de justa causa para instauração da presente demanda penal. Pede deferimento.? [defesa do requerido, ID 126323445, página 8] Ainda, a Defesa arrolou sete testemunhas, mas, em requerimento de ID. 127416548 desistiu de três das testemunhas arroladas. É o que importa por ora relatar. Decido. Razão não assiste à d. Defesa. Verifico que os fatos narrados na denúncia apresentada neste processo de fato foram objeto de apuração no Processo nº 0750133-24.2019.8.07.0016 e são conhecidos naquele feito desde o depoimento da menor M.C., em sede policial, em 08/07/2019, consoante se verifica do documento acostado ao ID 116475718. Apesar disso, o Ministério Público apresentou, naquele feito, denúncia imputando ao autuado outro(s) fato(s), supostamente ocorridos em 21/04/2019, sendo que, após a oitiva da vítima em Juízo, o Parquet ofereceu aditamento à denúncia, também no aludido feito, para a inclusão do crime de estupro de vulnerável apurado na fase do inquérito policial, em tese, ocorrido em fevereiro de 2019. Depreende-se da atenta leitura do sobrealudido processos que o Juízo, por seu magistrado prolator, ao apreciar o aditamento à denúncia, verificou que o Ministério Público nela

incluiu imputação de delitos não descritos originariamente na peça de acusação inaugural, a qual narrava crime de estupro supostamente praticado em 21/04/2019. Escorçado nessa constatação, o Juízo rejeitou o aditamento somente quanto aos fatos supostamente ocorridos em fevereiro de 2019 (sobrelevado como fato 1 do aditamento), ressalvando-se que o acontecimento em questão era inteiramente diferente daquele resultante dos elementos do núcleo essencial da imputação já realizada, justificando-se assim a instauração de um novo processo. Diante disso, a acusação ajuizou denúncia nos presentes autos. Insurge-se a defesa contra o prosseguimento da presente ação penal aduzindo, em síntese, falta de justa causa para o seu prosseguimento, alegando, como primeiro fundamento, que a denúncia aqui apresentada é cópia fiel do fato 1 narrado no já mencionado aditamento, que foi rejeitado pelo Juízo; e como segundo embasamento porque ela descreve fato conhecido há três anos pelo Ministério Público, que não o trouxe no momento mais oportuno, isto é, quando oferecida a denúncia nos autos n. 0750133-24.2019.8.07.0016. Pleiteia seja rejeitada a peça de acusação apresentada neste processo. Em relação ao argumento da defesa, de que a denúncia aqui apresentada representa cópia fiel do fato 1 narrado no aditamento realizado no Processo 0750133-24.2019.8.07.0016, o qual quedou rejeitado pelo Juízo, é de se observar, como ressaltado acima, que a rejeição ora vergastada deu-se porque o r. magistrado, seu prolator, entendeu que o fato 1 ali narrado era inteiramente diferente daquele resultante dos elementos do núcleo essencial da imputação já realizada, justificando-se assim a instauração de um novo processo. Em outras palavras: o Juízo não impediu que o fato em questão fosse perscrutado em ação própria, ressalvada a observância da prescrição da pretensão punitiva. A própria defesa transcreveu o trecho da aludida decisão em seu corpo, "litteris": ?Outrossim e não obstante os argumentos apresentados pela defesa do acusado em sua manifestação de id 113513932 nada obsta que as informações prestadas pela suposta ofendida embasem nova ação penal desde que isso ocorra antes de ser atingida a prescrição da pretensão punitiva e, portanto, não há o que cogitar sobre possível impedimento à persecução em juízo pela indicação de que o Inquérito Policial já apresentava referência a essas possíveis condutas que não foram consideradas por ocasião do oferecimento da denúncia, mesmo porque não há qualquer indicativo nestes autos de que tenha sido implementado o arquivamento das investigações em relação a essas condutas de forma a exigir, o prosseguimento da apuração, a obtenção de provas diversas em consonância com a previsão contida no artigo 18 do Código de Processo penal.? [destacamos] No mais, no que concerne ao judicioso argumento trazido pela defesa, de que trata-se de fato que já seria de conhecimento do órgão de acusação desde o início da investigação policial, ao passo que, uma vez que não fora objeto imputação, por ocasião da denúncia oferecida no Processo 0750133-24.2019.8.07.0016, deve ser, nessa assentada, objeto de pronto arquivamento, por ausência de justa causa, observo que a tese aventada é a do arquivamento implícito de crime, na medida em que se alega que o fato ora narrado poderia, mas não o foi, incluído na peça de acusação primeva. Destaco, no entanto, que o arquivamento implícito não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, não sendo aceito pela jurisprudência ou pela doutrina. Ademais, por ser a ação penal pública regida pelo postulado da indisponibilidade, inexiste arquivamento implícito, conforme tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Satisfeitos os requisitos do CPP 41 e não comprovada, de plano, atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar a ação penal. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, não há arquivamento implícito de ação penal pública. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 116052, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013) Em reforço, assentou a douta decisão que rejeitou o aditamento do fato 1 no Processo 0750133-24.2019.8.07.0016, ?litteris?: "não há o que cogitar sobre possível impedimento à persecução em juízo pela indicação de que o Inquérito Policial já apresentava referência a essas possíveis condutas que não foram consideradas por ocasião do oferecimento da denúncia, mesmo porque não há qualquer indicativo nestes autos de que tenha sido implementado o arquivamento das investigações em relação a essas condutas de forma a exigir, o prosseguimento da apuração, a obtenção de provas diversas em consonância com a previsão contida no artigo 18 do Código de Processo penal.? [destacamos] Nesse toar, considerando-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal e a fim de evitar tumulto processual, haja vista que a denúncia que foi oferecida no Processo 0750133-24.2019.8.07.0016 se referia, especificamente, a fatos ocorridos, em tese, em data diversa do fato narrado pelo Parquet nos presentes autos, bem como obviando-se que a fase processual daquele feito já se encontrava avançada, entendeu o Juízo que o ajuizamento em separado da ação penal, para apurar o suposto crime cometido em fevereiro de 2019, melhor atenderia aos interesses do Estado e do requerido quanto ao esclarecimento da verdade. Com base no escorço supra, e também porque a persecução penal está fundada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, afigurando-se presentes os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, em que pese as judiciosas teses aduzidas pela d. Defesa, INDEFIRO o pleito por ela formulado em ID 126323445, qual seja, a pronta rejeição da denúncia. Verifico também não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não invocadas pela Defesa quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Determino que o presente feito seja apensado aos autos n. 0750133-24.2019.8.07.0016, pois cuida de fato apurado naquele inquérito. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se, na forma abaixo, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas pela Defesa ao ID 126323445, com exceção daquelas dispensadas ao ID 127416548. À Diligente Secretaria: Observe-se que nas intimações e cartas deve ser guarnecido o sigilo no nome da menor e que trata-se de processo que tramita em segredo de justiça. Se o caso, deve ser utilizada a intimação por meio de Oficial de Justiça e deve constar apenas o nome abreviado da menor, M.C.B.B, e o número deste processo, devendo o Senhor Oficial de Justiça se encarregar de imprimir e localizar o ofício em envelope com a observação de ser documento resguardado por sigilo judicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta Em substituição legal

N. 0740780-52.2022.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LAIS REIS DE OLIVEIRA CAITANO. Adv(s).: DF69017 - AUREA FONSECA DA MOTA. R: ALFREDO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF59977 - DENNY HARRISON CAMARGO OLIVEIRA, DF59974 - DALETE CRUZ CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0740780-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LAIS REIS DE OLIVEIRA CAITANO OFENSOR: ALFREDO PEREIRA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as medidas protetivas requeridas pela suposta vítima foram deferidas em parte pelo Juízo do Plantão Judicial. No entanto, tendo em vista que não foi fixado prazo de validade, determino que as medidas deverão vigorar pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da presente decisão, nos presentes autos ou no processo principal. Tendo em vista que as medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato foram deferidas em favor da vítima, familiares e testemunhas, mas não houve individualização dos familiares e testemunhas beneficiados, REVOGO EM PARTE as medidas protetivas já deferidas apenas quanto a abrangência em relação a familiares e testemunhas. Desse modo, as medidas protetivas já deferidas permanecem válidas em favor da vítima. Deixo de aplicar a medida de suspensão ou restição do porte de armas, uma vez que, conforme pesquisa realizada pela polícia no sistema INFOSEG, não foi constatado registro de porte/posse de arma de fogo vinculado ao requerido. Deixo de aplicar também o afastamento do lar, posto que, conforme se infere das informações prestadas, a vítima e o suposto ofensor estão separados e não coabitam juntos. A requerente pleiteou, ainda, pela concessão de alimentos provisionais ou provisórios, que é cabível quando a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, é impossibilitada ou impedida de exercer livremente atividade laboral para garantir sua subsistência e de sua prole, o que não restou verificado no caso concreto. Posto isto, não vejo motivos para deliberação por meio deste juízo excepcional, razão pela qual INDEFIRO a concessão de alimentos provisionais ou provisórios. Além disso, trata-se de medida preparatória à respectiva ação de alimentos cumulada ou não com a de separação ou divórcio, cabendo melhor análise perante o Juízo de uma Vara de Família. Ressalto que, por terem as partes uma filha em comum, as visitas a serem realizadas pelo genitor deverão ser efetivadas por terceira pessoa, de modo a garantir a efetividade das medidas protetivas concedidas à vítima. Portanto, a requerente deverá indicar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a terceira pessoa a efetivar os direitos de visita. Caso a vítima não faça indicação alguma, caberá ao genitor apontar terceira pessoa, no mesmo prazo. Tendo em vista que a filha das partes é menor impúbere, a visita deverá ser feita em local a ser livremente

combinado por meio da terceira pessoa a ser indicada, e deverá ter prazo máximo de 2 a 4 horas, não podendo o requerido levar a menor. Considerando que os autos das medidas protetivas eletrônicas estão sendo encaminhados a este Juízo, por meio do sistema PJe, em formato sigiloso, determino a retirada do sigilo das peças processuais, com exceção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser mantido ou feito sigiloso por força do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.149/2021, a fim de possibilitar a integral consulta das partes aos atos praticados no feito, resguardado o caso em que a vítima solicitar que seu endereço permaneça sigiloso. Considerando que não há nos autos elementos suficientes a demonstrarem que o requerido seja hipossuficiente financeiramente, o mesmo deverá ser informado, quando de sua intimação, que poderá a qualquer tempo constituir advogado para sua defesa, trazendo aos autos instrumento de procuração, ou requerer que sua defesa seja exercida pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com as despesas de um advogado sem prejuízo ao seu sustento e ao sustento de sua família. As partes poderão contactar a Secretaria da Vara via Whatsapp a ser fornecido quando de sua intimação, bem como por meio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta n. 64 de 11/05/2022. Ressalto que o oficial de justiça deverá advertir a vítima para manter seu endereço e telefone atualizados, para informar ao juízo sobre eventual reconciliação com o autuado, bem como que eventual não comparecimento às audiências a serem designadas por este Juízo, poderá ser arbitrada multa e pagamento referentes às custas pelas diligências efetuadas para sua intimação, bem como possibilidade de revogação das medidas protetivas eventualmente deferidas, em virtude de sua desídia. Caso a vítima trabalhe, deverá informar seu endereço de trabalho. Expedidas as devidas intimações, arquive-se a medida, trasladando-se para o inquérito policial o respectivo espelho de distribuição, comunicando-se ao Órgão Ministerial. Por medida de economia e celeridade processual, o presente ato possui força de ofício e/ou mandado, para os devidos fins. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0745235-60.2022.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: VIVIAN MARIA LOUREIRO ROMAO DE SOUSA. Adv(s).: RN7742 - THIAGO LIRA MARINHO. R: ANA KAROLINA LOUREIRO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA LOUREIRO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0745235-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VIVIAN MARIA LOUREIRO ROMAO DE SOUSA OFENSOR: ANA KAROLINA LOUREIRO MARTINS, ANA PAULA LOUREIRO MARTINS DESPACHO Intimada a parte autora para esclarecer o juízo e a circunscrição para o qual a demanda deveria ser remetida, a querelante esclareceu que o caso se trata de matéria da justiça comum e requereu a redistribuição para uma das Varas Criminais do Distrito Federal (ID. 134379414), mas deixou de esclarecer a circunscrição. No Distrito Federal, a lei de organização judiciária, nº 11.697, de 13 de junho de 2008, determinou que a delimitação judiciária fosse feita em circunscrições, de forma que não existe Vara Criminal do Distrito Federal. Assim, defiro à querelante, como ultima oportunidade, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para aditar a queixa-crime esclarecendo a CIRCUNSCRIÇÃO para o qual a demanda deve ser remetida, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0756944-29.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NEVES EUZEBIO. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s).: DF42249 - ISADORA CARVALHO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0756944-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL NEVES EUZEBIO DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vistas ao Ministério Público e à Assistente de Acusação para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, sobre o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Defesa ao ID. 133690473. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0705953-49.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF43349 - YURI COELHO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0705953-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY PEREIRA GRANGEIRO DESPACHO Considerando que, conforme certificado ao ID. 133937988, foi concedida visibilidade à Defesa do parecer de ID. 131992045, intime-se a Defesa para que tome ciência do estudo técnico, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento ministerial de ID. 133676878. Após, retornem conclusos para apreciação do requerimento ministerial para que a ofendida seja encaminhada ao programa PROVID. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701676-89.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO, DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO, DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0701676-89.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELLO COSTA SALES SENTENÇA O inquérito policial foi instaurado para a apuração de prática das infrações penais de injúria, de lesão corporal, de ameaça e de estupro. Quanto aos crimes de lesão corporal, de estupro e de ameaça, foi oferecida denúncia ao ID. 1301662023, recebida ao ID. 131820636. Quanto ao crime de injúria, cuja ação penal é movida por iniciativa exclusiva da vítima, verifico que a ofendida decaiu do direito de queixa, conforme disciplinado no art. 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Cumpre observar que o prazo referido no artigo transcrito possui natureza penal, sendo fatal e improrrogável. Nesse sentido, entendimento do STJ: STJ: ?(...) Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, § 1o do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo. Assim, tendo em vista que ambas as queixas foram oferecidas quando já esgotado o prazo legal, há que se reconhecer a extinção da punibilidade do querelado em razão da decadência. Queixas rejeitadas?. (STJ, Corte Especial, Apn 562/MS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/06/2010). Nos presentes autos, o crime de injúria teria ocorrido em 14/02/2022, quando a vítima já conhecia a identidade do autor da suposta infração penal. Portanto, poderia a vítima exercer seu direito de ação penal privada até 13/08/2022, contudo quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 133676931. Nesse contexto, houve a perda do direito de ação. Diante disso, verifico que operou-se a decadência, razão pela qual julgo extinta a punibilidade do acusado, apenas quanto ao crime de injúria, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à vítima. Por medida

de economia e celeridade processual, o presente ato possui força de ofício e/ou mandado, para os devidos fins. Retornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0703958-92.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO MAGELA DE CARVALHO. A: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA. A: JOENE NARA FURTADO DE OLIVEIRA. A: ALESSANDRO SIQUEIRA BANDEIRA COSTA. A: CINTIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS. A: MAYURA VALADARES NISHIYAMA CORDEIRO. A: DATANIEL SILVA DUARTE. Adv(s).: DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703958-92.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GERALDO MAGELA DE CARVALHO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 132858151 da parte AUTORA e ID 134036867 da parte RÉ. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0009137-87.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE ARAUJO COELHO. Adv(s).: DF37219 - MICHELLE MARA LEITE, DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0009137-87.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros Requerido: ANDRE DE ARAUJO COELHO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 134223646. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte autora a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0711407-67.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO DA PURIFICACAO. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711407-67.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDVALDO DA PURIFICACAO Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 134256545. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0718071-39.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: BENEDITO FRANCISCO SOBREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOSA DE BENEDITO FRANCISCO SOBREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718071-39.2020.8.07.0001 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: BENEDITO FRANCISCO SOBREIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de expedir a diligência determinada na decisão retro tendo em vista que o pedido de envio por AR/MP não é possível tendo em vista tratar-se de chácara em região afastada da zona rural. Outrossim, as diligências foram empreendidas por Oficial de Justiça (vide ID's 133220084 e 133220085) sem sucesso, uma vez que não o meirinho não logrou localizar a chácara em questão. Isso posto, fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre as diligências supracitadas, informando novo endereço para citação ou declinando informações que auxiliem o Oficial a empreender nova diligência. BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

N. 0703851-48.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: IVONILDE RIBEIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OZIMA DUARTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IGREJA DE DEUS (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COSME MARTINS BEZERRA (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703851-48.2021.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: IVONILDE RIBEIRO SANTOS Requerido: SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 134519752. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707288-68.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s).: DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: TAMIM TEIXEIRA MATTAR. Adv(s).: DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. T: CARIVALDO AFONSO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707288-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: TAMIM TEIXEIRA MATTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme requerido na petição de ID nº 134313526, intimem-se as partes para que tenham ciência da nova data designada para a realização da perícia, qual seja: 07 de

outubro de 2022 (Sexta-Feira), horário de Início: 09:00 horas e local de encontro: Área do Litígio, Rodovia VC-371, Chácara nº 2 Santa Maria ? DF. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:44:18. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0713456-81.2022.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: MARIANA ETERNA DE AMORIM LEMOS. Adv(s).: DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE. R: BARBARA HAMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713456-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MARIANA ETERNA DE AMORIM LEMOS Requerido: BARBARA HAMU e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 134153309 - Pág. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Citem-se a parte requerida e os confinantes. Citem-se eventuais terceiros interessados, via edital, com prazo de vinte dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se à Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial. Intimem-se a União, o Distrito Federal e a Terracap para manifestação acerca de interesse nessa demada. Traga aos autos documentos legíveis, eis que os de ids 134156647 - páginas 9, 10 e 11 e os de id 134158620 encontram-se com a leitura comprometidas. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 15:48:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701927-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA. Adv(s).: DF18388 - WASINGTON RODRIGUES BORGES; Rep(s).: AILTON PEREIRA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701927-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação dos débito, observando que BRIMAQ MINERAÇÃO é o nome fantasia da pessoa jurídica executada nos presentes autos. Instrua-se o referido mandado com as coordenadas geográficas constantes no documento de ID nº 29564122, pg. 29, bem como no documento de ID nº 117193178. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 15:45:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703746-71.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACINTA MARIA SILVA DE ANDRADE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUBENECI NERES DA ROCHA DE OLIVEIRA (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCIMAR BARBOSA DE SOUZA (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO SOARES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703746-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) Requerente: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA Requerido: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos verifico que a hipótese recomenda a dilação probatória, razão porque revogo parcialmente a decisão de id 130628055, a fim de deferi a produção da prova oral requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Antes, porém, com fundamento no § 4º do art. 357 do Novo Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação e/ou retificação de testemunhas. Após, se as partes não se manifestem no prazo assinalado, providencie-se a intimação das partes e testemunhas indicadas, se o caso. Frise-se que os patronos das partes deverão prestar colaboração para com o processo, na comunicação às testemunhas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. Logo, cabe ao advogado da parte que indicou a testemunha, providenciar sua intimação, a qual deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento de nº 0726452-68.2022.8.07.0000. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 15:01:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0003021-79.1995.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA. Adv(s).: DF360 - CELSO RENATO D AVILA, DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: CESAR ACATAUASSU ALVES CORREIA. Adv(s).: DF05675 - IVAN AMADO. R: IVAN ALVES CORREA. Adv(s).: DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA. T: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ. T: DILIGENCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003021-79.1995.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), para posterior convolação em penhora, via sistema SISBAJUD. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para análise do resultado da pesquisa. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:33:35. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0713592-78.2022.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50954 - SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713592-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Parcelamento do Solo (11836) Requerente: SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a emenda. Retifique-se a autuação, para indicar a real natureza da demanda: ação popular. Em que pese ser notória a longeva omissão do poder público na proteção da Floresta Nacional, não se pode negar que recentemente houve uma série de diligências para remover invasões recentes na região. Ademais, é evidente que o propósito do autor não é bem propriamente o de proteger a unidade de conservação, e sim o de propiciar condições de possibilidade para a consolidação das invasões

mais antigas sobre a floresta. Todas essas circunstâncias exigem a coleta de informações prévias pelo poder público, para se aferir quais são realmente os planos, se é que os há, para a gestão do calamitoso avanço da ilegalidade sobre a FLONA, não apenas sobre a área destacada na demanda, como também sobre todo o restante da unidade de conservação seriamente afetada pelas invasões. Portanto, determino a citação da parte ré, para que preste informações prévias tendentes a instruir a análise do pedido de tutela de urgência, em dez dias. Após, ouça-se o Minstério Público. Tudo cumprido, retornem conclusos para a análise do pedido de liminar. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:15:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705436-12.2019.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ALBERI FARIAS TORRES. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO COSTA SÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANA ALCANTRA SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIO GOMES BALIEIROS. Adv(s).: DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. R: PAULO JOSÉ FERREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARINDO OTAVIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO JOSÉ SENA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISANETE SOARES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE CÁSSIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUVENILDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIZINETE DIAS DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIDAN SOUSA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ROSENIR GOMES DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADÃO MACIEL ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705436-12.2019.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ALBERI FARIAS TORRES Requerido: CARLOS JOSE DA SILVA e outros DESPACHO Como determinado na decisão de id 94070232 elabore certidão de regularidade processual. À réplica quanto a contestação apresentada pela Terracap no id 94785309. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 16:38:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0702506-47.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: RONALDO LOPES DE SOUZA. A: MARIA NAIDE FERREIRA NERY LOPES. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: WADILENO HAMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI TORRES HAMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUCIVAN AUGUSTO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PLANALTINA-GO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702506-47.2021.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: RONALDO LOPES DE SOUZA e outros Requerido: WADILENO HAMU e outros DESPACHO Id 133681557. Oficie-se como requerido, vez que defiro o pedido. Int. BRASÍLIA-DF, Sábado, 20 de Agosto de 2022 09:01:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0021853-54.2014.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF0017739A - PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASFALTO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0020316A - ALEXANDRE SANKIEVICZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ULTRAPAV LTDA - ME. Adv(s).: GO0025293A - FABIO ROGERIO MARQUES, DF15284 - FREDERICO ALISSON PERES, GO35853 - MARCO ANTONIO ISAAC CARNEIRO FILHO, GO31810 - WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF46911 - URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO. R: HELDER HENRIQUE VALIN BARBOSA. R: SIMONE MARIA BARBOSA SANCHES. Adv(s).: DF15284 - FREDERICO ALISSON PERES, GO31810 - WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALICE VITORIA COSTA RABELLO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA CHAVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021853-54.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor (10109) Requerente: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DESPACHO Intimem-se as partes adversas para ciência e manifestação sobre o petitório retro. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:02:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712040-54.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF30114 - FERNANDO ZANETTI STAUBER. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712040-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liminar (9196) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA DESPACHO Oportunizo nova manifestação das partes. Intimem-se. Transcorrido novamente in albis o prazo regular, tornem os autos conclusos para análise de eventual arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 12:36:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0713551-14.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURELIO MADURO DE ABREU. Adv(s).: DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: TEMPLO BUDISTA HONGWANJI DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713551-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: AURELIO MADURO DE ABREU Requerido: TEMPLO BUDISTA HONGWANJI DE BRASILIA DESPACHO O pedido de liminar já foi examinado na decisão de id 134328469, a qual ratifico. Há outra demanda praticamente idêntica em curso perante este Juízo, o que denota a manifesta conexão entre as demandas. Portanto, determino a localização do outro feito para associação dos autos, de modo a propiciar a tramitação e julgamento simultâneos. Oficiem-se aos MM. Juízos das Varas da Fazenda Pública e ao juízo plantonista, informando da prevenção deste Juízo para as prováveis outras demendas conexas e do conteúdo

das decisões já proferidas nos dois feitos. Solicite-se ao NUVMEC a designação de audiência prévia de conciliação. Cite-se e intimem-se para comparecimento à data designada. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 15:03:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709260-44.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: LUCAS CANIDIA TORRES CALDAS. Adv(s).: DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. R: MARIA AFRA DE MELO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709260-44.2021.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: DIREITO CIVIL (899) Requerente: LUCAS CANIDIA TORRES CALDAS Requerido: MARIA AFRA DE MELO DIAS DESPACHO Id 134305356. Aguarde-se por cinco dias. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:49:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0713592-78.2022.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50954 - SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713592-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Parcelamento do Solo (11836) Requerente: SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DESPACHO Todas as pessoas que ocupam a região denominada "Assentamento 26 de Setembro" estão em situação de franca ilegalidade, para não dizer incidindo em conduta criminosa, posto que alteram ilegalmente o estado de fato de importante unidade de conservação, a Floresta Nacional. O fato de a ocupação ter nascido de um desastroso, improvisado e questionável assentamento provisório realizado pelo próprio governo não elide a manifesta ilegalidade da expansão, até mesmo porque o local hoje é um extenso núcleo urbano informal praticamente consolidado que conta com pouquíssimos ou quase nenhum dos assentados originais. Tampouco a indecente condescendência do governo ao longo de vários anos confere legittimidade à invasão na Floresta. Contudo, malgrado a notícia da iminente regularização da invasão altamente lesiva à lei, à moralidade e ao meio ambiente por meio de ato legislativo de duvidosa constitucionalidade, a exigência de superação da notória omissão administrativa no exercício do poder-dever de polícia no coibição das invasões que estão destruindo o meio ambiente naquela unidade de conservação não representa direito individual, e sim interesse jurídico coletivo, a desafiar o instrumento processual pertinente (para o caso de demanda promovida pelo cidadão, ação popular). Portanto, fixo o prazo de quinze dias para que o autor promova a adequação da demanda ao formato da ação popular, inclusive com a indicação dos particulares beneficiários da omissão imputada ao poder público e o atendimento do requisito formal da comprovação da regularidade política do autor (título de eleitor regular). Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 19:34:50. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704165-62.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: JOSE ERIONALDO DA COSTA FERNANDES. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA. R: JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE GALVANE CORTES. Adv(s).: DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RAIMUNDA MATIAS PATRICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALENCAR LUIS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704165-62.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liminar (9196) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: VERA LUCIA DA SILVA e outros DESPACHO Id 134171867. Antes de resolver a impugnação de id 125896200 determino a intimação VERINHAS BAR; QUIOSQUE MAHALO; BOITE ALTAS HORAS; HEULER BAR; GALVANE REI DA CHULETA e PARTIE LOUNGE, na forma requerida. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:16:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709552-58.2019.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CALU ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO, DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA, SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. R: JOSE ALFREDO GUIMARAES DE SOUSA. R: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA. R: ROGERIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA. R: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA ALICE GUIMARAES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE GUIMARAES TANGARI. R: ALVARO LUIS TANGARI. R: MARILIA MARQUES GUIMARAES MARINI. R: ONILDO JOAO MARINI FILHO. R: LEONARDO MARQUES GUIMARAES. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: REBECA LILLIAN JARDIM GUIMARAES. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709552-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: CALU ALIMENTOS LTDA Requerido: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 13:32:16. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003419-46.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO LU ' S LTDA - ME. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF15328 - YSTONE GONCALVES DOS SANTOS, DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0003419-46.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO LU ' S LTDA - ME EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 132934746 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDFT. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 22 de agosto de 2022 15:25:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709627-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI. Adv(s).: DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709627-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Anulação (10423) Requerente: WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Declaração de Nulidade de Atos Administrativos c/c Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência, ajuizada por WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI em desfavor do IBRAM ? Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ? Brasília Ambiental. Alega o autor que detém a concessão de uso dos terrenos localizados no Riacho Fundo I, Colônia Agrícola Sucupira, Chácaras 01 e 02; afirma que a chácara 01 está em processo de regularização perante a secretaria de Agricultura, em autos de nº 0070-001755/2015, enquanto a chácara de nº 02 decorre de direito que lhe fora concedido pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal pelo período de 50 anos e confirmado por meio do acórdão proferido em 27/10/1999, nos autos de nº 2003.01.1.080591-6 pela Segunda Turma Cível deste E. TJDFT que resultou na Resolução de nº 123; informa que, na verdade, se tratava de um único terreno, mas por manobras políticas na tentativa de retirá-lo do local houve a divisão em duas unidades; a autora funciona na Chácara 02 e embora tenha autorização do IBRAM teve suas atividades suspensas; diz que as chácaras são de propriedades da Terracap, mas que detém posse por meio de concessão de uso; a atividade da autora tem permissão no art. 4º, da Lei 5.803/2017 e foi deferida pela Licença Ambiental Simplificada ? SEI-GDF de nº 13/2021, fulcrada na Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 19, inc. II, no entanto, por razões políticas no dia 01/12/2021 houve a suspensão da atividade empresarial; a autora inclusive pleiteou junto ao IBRAM autorização para recuperar as áreas degradadas onde protocolou o PRADA ? Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada de nº 0003225/2018-62, mas o órgão informou da impossibilidade da execução desse plano por não ter sido ela a causadora dos danos ambientais; a suspensão de suas atividades decorreu de decisão proferida no processo nº 00391-00000469/2021-99 que suspendeu a licença da empresa ECOTRAT; diz que age de boa-fé, já que de acordo com o item 3 da Resolução CONAMA nº 10 de 20/12/2007, suas atividades dispensam licenciamento ambiental, pois contem baixo teor poluidor, mas ainda assim de forma arbitrária e desmotivada suas atividades foram suspensas; a autora tem em seus quadros 20 funcionários que precisam sobreviver e garantir o sustento de suas famílias especialmente nesse momento de pandemia; por fim, descreve os fundamentos da decisão que suspendeu suas atividades, a saber: ?a) a viabilidade da atividade no local, com base nos parâmetros de uso e ocupação do solo, ainda não foi confirmada, dadas as informações divergentes prestadas pela Administração Regional (alegando que a viabilidade foi indeferida) e a informação contida no portal do RLE (que emitiu o certificado de dispensa de licenciamento); b) há uma fundada suspeita de que a área pertence à TERRACAP e não à SPU, conforme informado pelo interessado quando foi notificado a cumprir a Manifestação de Pendência (vide acórdão nº 75264604 de ação de reintegração de posse juntada aos autos); c) existem diligências importantes pendentes de cumprimento no âmbito do DETRAN (que se manifestará quanto à compatibilidade das vias ao tráfego existente na região) e da Defesa Civil (que avaliará se há risco de desastres na operação do empreendimento, especialmente quanto à possibilidade de desmoronamento das montanhas de material acumulado), relativo a transtornos causados depois do início da operação do empreendimento(...).? O pedido de tutela de urgência foi postergado para após o contraditório, despacho de id 110849255, oportunidade em que se determinou fosse oficiado à Terracap para manifestação. O IBRAM trouxe as informações de id 113383899, dizendo que as atividades da autora começaram a gerar inúmeros transtornos de ordem social, a ponto da Administração Regional do Riacho Fundo I demandar pedido de ajuda para diversos órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal no âmbito do processo no 00148-00000164/2020-88; a partir de então foram constatadas diversas inconsistências e dúvidas no procedimento que motivou o licenciamento da autora, de modo que a viabilidade da atividade empresarial foi indeferida pela regional; afirma que a mera inviabilidade do local é fato suficiente para o indeferimento da concessão da Licença Ambiental, o que justifica a suspensão da atividade da autora, decisão inclusive alinhada aos princípios da responsabilidade e precaução que norteiam o Direito Ambiental. Pediu o indeferimento da tutela de urgência. A Terracap veio aos autos por meio da petição de id 114283888, informando que o imóvel onde funciona a atividade da autora é de sua propriedade e que tramita perante a Vara de Registros Públicos o processo de nº 0714109- 29.2021.8.07.0015 para esclarecer dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis do Distrito Federal; diz por fim que a autora não detém título que lhe autorize a ocupar os imóveis denominados de Chácaras 01 e 02, da Colônia Agrícola Sicupira, Riacho Fundo I-DF. O Ministério Público oficiou pela concessão da tutela de urgência de acordo com o parecer de id 114501265. Decisão de id 114578285 deferindo o pedido liminar. O IBRAM trouxe a contestação de id 116588489 e defende a legalidade do ato administrativo, argumentando que a atividade da autora vem causando danos ao meio ambiente; diz que a licença concedida à parte autora se destinava a Área de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Construção Civil ? ATTR, mas que a empresa não vem cumprindo com as obrigações estabelecidas na Licença Ambiental Simplificada (pesagem do material, classificação, armazenamento temporário e destinação dos rejeitos); afirma que a licença somente pode ser concedida para quem comprova a propriedade do imóvel onde funcionará a atividade da empresa, o que não ocorreu com a autora que ocupa o imóvel público; informa que a parte autora tentou averbar contrato de uso do imóvel, mas que fora afastado por decisão proferida nos autos do processo de nº 0714109-29.2021.8.07.0015. Informou a interposição de agravo de instrumento, pediu a reconsideração da liminar e a improcedência dos pedidos. Não houve retratação (decisão de id 116744085). A instância revisora indeferiu o pedido de liminar formulado pelo IBRAM, conforme se constata no ofício de id 117150714. Em réplica de id 119545183 a parte autora rebate os argumentos tecidos na contestação e ratifica os termos de sua exordial. As partes e o Ministério Público informaram da inexistência de outras provas, ids 120948473, 121861892 e 120148869, razão por que foi encerrada a fase de instrução de acordo com a decisão de id 122112030. A Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB/DF requereu ingresso nessa demanda na qualidade de amicus curiae (id 126015158), que foi deferido pela decisão de id 128574864. No id 132629458 a OAB/DF pede sua exclusão do processo, o que foi deferido pela decisão de id 133161809. Na petição de id 132905915, a parte autora informa o descumprimento da liminar e pede aplicação de multa. Na petição de id 133006028, O IBRAM manifestou-se contrariamente ao pedido da parte autora. Foi determinada a conclusão dos autos para julgamento (despacho de id 133006291). Petição da parte autora informando o descumprimento da liminar e ratificando o pedido de aplicação de multa (id 134087046). É o relatório. Decido. O ex-ministro Eros Roberto Grau destaca, no opúsculo ?Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)? a tensão entre o modo de produção capitalista e as normas estatais preservação racional do sistema capitalista, por meio da contenção racional dos excessos decorrentes deste fenômeno: ?O Estado moderno surgindo com a vocação de atuar no campo econômico, o passar do tempo enseja alterações apenas no seu modo de atuar. Nas palavras de Habermas (1973:77-79), ele constitui e preserva, complementa, substitui e compensa o modo de produção capitalista. Desde a garantia das instituições básicas da propriedade e da liberdade de contratar até a compensação das disfunções do processo de acumulação (direito ambiental e direito do consumidor, legitimação, por exemplo). Pois o Estado lança mão do direito moderno para preservar os mercados. Daí que o direito moderno é instrumento de que se vale o Estado para defender o capitalismo dos capitalistas... Calculabilidade e

previsibilidade são por ele instaladas porque sem elas o mercado não poderia existir?. (GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes [a interpretação/aplicação do direito e os princípios]. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 13). O direito ambiental é, portanto, instrumento de compensação das disfunções do processo de acumulação capitalista, visando preservar condições de possibilidade não apenas do meio ambiente, mas do próprio sistema capitalista que, quando opera sem limites, terá sua função de impulsionador do desenvolvimento e produção demolida pelos efeitos deletérios do que vulgarmente se chama ?capitalismo selvagem?. Nenhuma liberdade é absoluta, quando se vive em sociedade, e o ordenamento jurídico impõe exatamente os limites dentro dos quais as liberdades devem ser exercidas, para o bem comum. A exigência objetiva de licenciamento ambiental é determinante ambiental basilar que deflui logicamente da norma constitucional contida no art. 225, § 1º, IV, da Carta, a qual exige estudos prévios de impacto ambiental como condição para a instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. A tendência de se ?flexibilizar? as normas ambientais, especialmente as de licenciamento, que confrontam mais diretamente interesses econômicos, é altamente perigosa, por pressupor que interesses normalmente confrontantes, como é o caso da tensão entre preservação ambiental e busca do lucro, possam ser harmonizados coerentemente pelo particular que atua pelo lucro. Um dos meios de flexibilização das normas ambientais é a previsão de autolicenciamento, ou seja, a possibilidade de se obter licenças por meio apenas de declarações unilaterais prestadas pelo interessado, sem maiores preocupações com estudos prévios e consistentes que deveriam ser realizados pelo poder público, em consonância com o espirito da norma constitucional acima mencionada. Não que o interesse por lucro represente algum problema em si mesmo. O problema surge quando se outorga a quem tenha esse interesse, que muitas vezes acaba por ser antagônico com o interesse de preservação ambiental, a função de fiscalizar ambiental a adequação das atividades econômicas que irá desenvolver, sendo no mínimo ingenuidade supor que isso será feito de modo correto. O caso dos autos ilustra exemplarmente os problemas advindos da privatização dos licenciamentos em favor das empresas, como se fosse uma atividade meramente burocrática, consistente na mera alimentação do processo com documentos. De início, verifica-se vício de origem no autolicenciamento realizado pelo autor: enquanto a atividade exigiria a propriedade do imóvel onde seria desenvolvida, tem-se o reconhecimento de que isso vem sendo feito em imóvel da Terracap, ocupado ilegalmente. Com efeito, ao afirmar que o imóvel público que ocupa encontra-se ?sob regularização?, o autor confirma que a ocupação é contrária à lei, posto que só se regulariza o que está irregular, e por irregular entenda-se o puro e simples eufemismo para ilegal. Ademais, a parte ré comprovou que a atividade que vem sendo desempenhada sequer cumpre com as condicionantes reconhecidas no próprio autolicenciamento. Não se trata de mera aplicação do princípio da precaução, como considerado por ocasião da decisão concessiva da tutela provisória, mas em efetivas lesões ambientais que vêm sendo produzidas pelo desempenho da atividade em desconformidade com os limites impostos. A fiscalização realizada pelo órgão competente denunciou que o autor não vem realizando a triagem e reciclagem da elevada quantidade de resíduos sólidos que manipula, além de utilizar o material para a terraplanagem do local, sem autorização para tanto, além de permitir a deposição de materiais orgânicos, incompatíveis com os limites da atividade licenciada. Tais fatos, que são confirmados pela fé pública dos agentes fiscais e não foram elididos por prova em contrário pelo autor, induzem a ocorrência de dano ambiental que justifica amplamente a revogação da licença concedida de modo defeituoso. Também diversamente do que fora considerado na decisão concessiva da tutela provisória, o autor dispôs da oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, o que se deu tanto no procedimento administrativo como neste mesmo feito. Não obstante, não logrou comprovar a ilegalidade das ações fiscalizatórias que resultaram na conclusão da necessidade de revogação da licença e interdição da atividade que vem causando lesões ambientais de modo cumulativo. Portanto, até mesmo em prol do paradigma da preservação ambiental como dever de todos, impõe-se prestigiar a autoridade dos atos administrativos aqui submetidos ao controle jurisdicional de legalidade, na medida em que foram praticados por autoridade competente, em forma adequada, com motivos, objetos e finalidades perfeitamente condizentes com o ordenamento jurídico ambiental. Em face do exposto, revogo a tutela provisória concedida, denego o pedido de nova liminar, por ausência de fumus boni iuris, e julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 22:29:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701460-86.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MACHADO LUIZ. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0701460-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL MACHADO LUIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAFAEL MACHADO LUIZ em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando impedir a demolição da edificaçãi situada à Chácara 32-B, Conjunto 03, Lote 23, Setor Habitacional Arniqueira adquirida por cessão de direitos (id. 115938134). O autor sustenta que o bem é particular e que o local vem sendo alvo de constantes derrubadas, o que lhe traz o receio de ter a sua casa demolida. Além disso, fiscais do réu estiveram na área em 17/02/2022 e lhe informaram que o seu imóvel seria demolido. Aduz violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assevera ter o direito de ser notificado formalmente da demolição, formalidade esta não cumprida pelo réu. Requer, liminarmente, a concessão de liminar para suspender qualquer ato demolitório no local. No mérito, busca a confirmação da liminar. Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos na sequência. A liminar foi indeferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (id. 115966404). A autora interpôs recurso de agravo (id. 117172197), contudo não obtendo êxito no pedido de antecipação da tutela recursal (id. 117397783). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação (id. 121827896), na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo a fixação em R$ 295.000,00 (valor de aquisição do lote. No mérito, sustenta que se está diante de obra inicial em imóvel público pertencente à Terracap, parcelado irregularmente após maio de 2020, em área ambientalmente sensível e insuscetível de regularização, a qual está sujeita à medida de demolição independentemente de notificação. A autora apresentou réplica (id. 124366371). Não houve pedido de dilação probatória. Após declínio de competência (id. 124793905), os autos vieram a este Juízo especializado que ratificou todos os atos praticados. Também foi apreciada e rejeitada a impugnação ao valor da causa. A autora interpôs agravo, contudo o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo relator da matéria na instância revisora (id. 126588850). A instrução foi encerrada (id. 130349185). O Recurso de Agravo foi conhecido e não provido (id. 132855305). O Ministério Público oficia pela improcedência da demanda (id. 134031888). Eis o relatório. Decido. O autor busca com esta ação de natureza inibitória salvaguardar o imóvel residencial situado ao Setor Habitacional Arniqueira, Chácara 32-B, Conjunto 03, Casa 23. Ele confessa que o imóvel foi edificado ao arrepio da lei sem observância das normas de edificabilidade e sem a devida autorização dos órgãos públicos responsáveis pela ordenação urbanística do solo a quem cabe primordialmente conferir a destinação dos imóveis urbanos. Assim procedendo, expõe-se à ação da autoridade edilícia. A propriedade não é um direito ilimitado. Antes, sendo o direito de propriedade exercido numa sociedade civilizada e que se pretende um Estado Democrático de Direito, deve atender à sua função social, conforme estipula a Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXII): ?a propriedade atenderá à sua função social?. É a mesma Constituição que esclarece que ?a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.?, vale dizer, a função social atrela-se não somente a uma perspectiva de utilização econômica benéfica ou não lesiva a toda a coletividade, mas sobretudo ao respeito ao ordenamento jurídico. É em decorrência da função social da propriedade que a lei civil condiciona o direito de construir à observância dos normativos administrativos pertinentes: ?o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos?. Como se vê, o direito de construir é ínsito à propriedade, mas a liberação de seu exercício prende-se à observância dos ?regulamentos administrativos?. Logo, ainda que ele fosse proprietário do imóvel em discussão, o que não é o caso, já que não há cópia do registro imobiliário nos autos, não estaria ele automaticamente autorizado a erguer edificações ou alterar o estado de fato do bem. Reitere-se: toda e qualquer edificação deve ser previamente autorizada pelo Poder Público competente, sob pena de ser considerada irregular, desafiando as sanções legais, dentre as quais está a medida de demolição. O exercício do poder de polícia na fiscalização das construções e intervenções urbanísticas (dentre outras atividades socialmente relevantes) é atribuição elementar e legítima da Administração Pública. É atividade que só se submete ao estrito controle de legalidade pelo Judiciário. O Distrito

Federal informou que o imóvel foi edificado em área pública, sem licenciamento prévido, contrariando disposição expressa prevista no art. 22 da Lei 6.138/2018, e que as obras realizadas pelo autor não são passíveis de regularização, mesmo porque estar-se-á diante de zona ambientalmente sensível que não foi inserida na estratégia de regularização. A conduta do autor de edificar na área em discussão sem autorização da autoridade competente é francamente ilícita e antissocial, pondo em risco interesses difusos da sociedade. Isto porque o Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Isso sem falar que a conduta desafia ordem judicial. Se não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção ilegal mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região se encontra "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao Município as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como imperativa, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, ao contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. Portanto, a moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade. Vale recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso da presente e das futuras gerações. A proteção ambiental e urbanística integra o aparato civilizatório mínimo e, por isso mesmo, são interesses correlacionados à dignidade da pessoa humana num sentido amplíssimo, pois, como direitos tipicamente difusos, beneficiam a todos, indistintamente. Noutros termos, a lesão ambiental e urbanística investe contra a dignidade da pessoa humana numa escala coletiva, pois viola o direito de todos, inclusive das gerações vindouras (a respeito, confira-se o texto do art. 225 da Constituição Federal). Não soa jurídico, nem mesmo razoável que, em nome da dignidade de um indivíduo que pretende construir de qualquer modo, em inteiro desprezo às normas edilícias, admita-se a lesão à dignidade de todos os demais cidadãos. Ou seja, a tese defendida pela parte autora, quanto à ilegalidade do ato administrativo, não merece acolhida. O poder público tem o poder-DEVER de fiscalizar quaisquer obras, podendo, em caso de constatar irregularidades em construções que apresente irregularidades, como é o caso dos autos, praticar atos demolitórios, sobretudo em imóveis insuscetíveis de regularização. A pretensão da parte autora de se manter imune à fiscalização edilícia implicaria em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, posto que, caso fosse acolhida, resultaria em proibição de realização de atividade típica da Administração em privilégio que não é extensível aos demais proprietários ou ocupantes de imóveis. Aliás, o Poder Público tem o poder-DEVER de fiscalizar quaisquer obras, podendo, em caso de constatar irregularidades em construções que apresente irregularidades, praticar atos demolitórios, sobretudo em imóveis insuscetíveis de regularização, como é o caso dos autos. A jurisprudência do TJDFT adota esse mesmo raciocínio, conforme revelam os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEMOLITÓRIA. PODER DE POLÍCIA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 6.138/2018). APLICABILIDADE. OBRA INICIAL. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA PRÉVIA AÇÃO JUDICIAL PARA OBTER AUTORIZAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para proibir os atos de demolição da construção situada no imóvel público descrito aos autos, sem a observância da prévia intimação demolitória e a promoção da ação judicial respectiva. 2. A ocupação por particular de imóvel situado em área pública, mesmo que decorra de tolerância pelo poder público, não configura posse, mas mera detenção, a teor do disposto no art. 1.208 do Código Civil. Inviável, portanto, o pedido de proteção possessória aviado (interdito proibitório). 3. A norma que regula o processo administrativo tem incidência imediata, razão pela qual a fiscalização voltada a edificações irregulares deve observar as disposições do novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, Lei nº 6.138/2018, que revogou a Lei nº 2.150/1998, vigente à época do exercício da atividade de polícia administrativa. 4. A Lei nº 6.138/2018 não suprimiu da Administração Pública o poder de realizar a demolição de edificações irregulares, apenas limitou a ação imediata às hipóteses de edificações iniciais ou em desenvolvimento em área pública. Nas demais hipóteses, a lei exige prévia notificação do infrator para realizar a demolição no prazo máximo de 30 dias e, não sendo cumprida a determinação, a demolição cabe ao órgão competente, conforme previsão expressa no art. 161, § 2º, do Decreto nº 39.272/2018. 5. Tratando de obra inicial erigida em área pública, cabe ação de demolição imediata, nos termos do §4º do artigo 133 da Lei Distrital nº 6.138/2018, não havendo que se falar em prévia intimação da infratora nem prévia ação judicial.6. Apelações conhecidas e providas. (Acórdão 1238477, 07122454920188070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0033114-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AGEFIS. DEMOLIÇÃO. IMÓVEL. ÁREA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA DE OBRA. REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. TEMPO DE POSSE. PODER PÚBLICO. TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas". 2. A rejeição de produção de prova irrelevante não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Nos termos do artigo 133, § 4°, da Lei Distrital n. ° 6.138/2018, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, é possível uma ação demolitória imediata quando se tratar de obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cuja regularização seja inviável. 4. O fato de o ocupante acreditar que sua posse em área pública é legítima, em razão do tempo de ocupação, tal situação não pode ser interpretada como ato permissivo do Poder Público. Precedentes TJDFT. 5. É dever do Estado implementar políticas públicas voltadas a atender a comunidade, por meio de planos habitacionais, observada a legislação aplicada, nos termos dos artigos 30, inc. VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. 6. Cabe ao Distrito Federal, mesmo por meio de sua administração descentralizada, Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, fiscalizar e fazer cumprir as regras expressas em seu plano diretor, nas normas de Edificação, uso e Gabarito, instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 7. A comprovação da ocupação de área pública insuscetível de regularização autoriza sua eventual derrubada pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal. 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1183345, 00331144520168070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no PJe: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer compromissos de preservação ambiental. Nesse contexto, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. Do suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade suscitado pelos autores. Contraditório e ampla defesa são cláusulas inerentes ao devido processo legal. Como toda formalidade, prestam-se a garantir segurança e previsibilidade ao processo, e não como mero meio de protelação das sanções cabíveis a quem viole a lei, o que é visão atualmente superada acerca do formalismo, dado que o novo CPC consagra o princípio do formalismo ético ou

valorativo. Assim como ocorre nas tutelas judiciais provisórias, é perfeitamente possível que o contraditório e ampla defesa sejam postergados para momento posterior à ação de urgência a ser adotada pelo Poder Público. Assim o é com as construções clandestinas erguidas em imóveis públicos: desafiam ação imediata dos órgãos fiscalizadores, exatamente para evitar a consolidação e proliferação da situação de ilegalidade e ofensa ao ordenamento urbanístico e patrimônio público. Se a providência de urgência é expressamente prevista em lei, é contraditório afirmar-se violação ao devido processo legal. O mesmo se diga sobre os juízos de proporcionalidade e razoabilidade. Se a medida de demolição é prevista na lei, é porque o legislador, que expressa um presumido consenso social, reputou que tal medida é razoável e responde de modo proporcional à lesão coletiva representada pela invasão e construção ilícitas. Neste descortino, não é lícito ao agente recusar cumprimento à lei, substituindo a consideração abstrata contida na norma jurídica por seu juízo particular de proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o ato administrativo impugnado afigura-se legítimo, não havendo previsão legal para a pretensão do autor de manter a edificação ilegal. Por fim, não é o caso de se suspender a medida de demolição durante a Pandemia de Covid-19, porque se está diante de lote adquirido em 08/06/2021, e edificado posteriormente (id. 115938134), em meio ao estado de calamidade pública causado pelo coronavírus. Além disso, a decisão cautelar proferida pelo STF na ADPF 828, que estabeleceu a moratória nas operações de remoções de ocupações, não se aplica à hipótese, porque a situação de ilegalidade não é antiga, anterior à Pandemia. Pelo contrário, o autor se aproveitou justamente desse período de excepcionalidade para erguer a ocupação ilegal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Brasília, 22 de agosto de 2022 17:48:54. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0745193-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: VIDIGUEIRA COUTINHO FERREIRA. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745193-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: VIDIGUEIRA COUTINHO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 6.432,65 (VIDIGUEIRA COUTINHO FERREIRA), conforme item 2 da Decisão de ID 112677538. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada VIDIGUEIRA COUTINHO FERREIRA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 11:18:26 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0740292-50.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BUSSINES CENTER. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740292-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BUSSINES CENTER EXECUTADO: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 131329505. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos de Placa IQO1703 e GLI1122, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 11:41:43 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0714592-67.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: JACQUELINE MOUSINHO MACARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714592-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: JACQUELINE MOUSINHO MACARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 110,53 (JACQUELINE MOUSINHO MACARIO), conforme item 2 da Decisão de ID 123454431. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 11:46:22 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0711184-68.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BSB MONEY CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME. A: FABIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711184-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BSB MONEY CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, FABIO FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 11:52:57. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0714856-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: EMANOEL LUIZ DA SILVA 03496519142. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANOEL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714856-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: EMANOEL LUIZ DA SILVA 03496519142, EMANOEL LUIZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, parte executada não se manifestou sobre a decisão retro. De ordem, faço que a parte exequente seja intimada a dar andamento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme decisão ID 119959443. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 11:54:18. MARIANA CABRAL DE MELO

N. 0710477-03.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JPP RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710477-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP REQUERIDO: JPP RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas não apresentaram novos endereços a serem diligenciados. De ordem, fica o exequente intimado a indicar endereço completo e não diligenciado para citação da parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 12:50:44. PATRICIA MARTINS RODRIGUES COUTINHO Servidor Geral

N. 0700214-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Rep(s).: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700214-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRAVESSIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o terceiro garantidor intimado na pessoa da executada não se manifestou sobre a decisão ID 114290070. De ordem, manifeste-se o exequente em prosseguimento, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de desconstituição da constrição, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 12:59:09. MARIANA CABRAL DE MELO

N. 0701996-51.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GILDETE ROCHA DA TRINDADE. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701996-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILDETE ROCHA DA TRINDADE EMBARGADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 13:35:02. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0738936-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738936-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO CERTIDÃO Certifico que, embora citada(s), a(s) parte(s) EXECUTADA(S) não comprovou(aram) nos autos o pagamento da dívida, assim como, não ofereceu(ram) embargos à execução no prazo legal. De ordem, intimo o exequente a juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ante a citação pessoal, fica a Curadoria de Ausentes intimada para requerer o quê de direito, inclusive, sobre seu descadastramento, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 13:39:18. MARIANA CABRAL DE MELO

N. 0715386-88.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715386-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 14:22:43. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0740053-75.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Rep(s).: ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 2000. Rep(s).: ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740053-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") EMBARGADO: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 2000 REPRESENTANTE LEGAL: ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia dos julgados para os autos da execução. Certifico, ainda, que ficam as partes intimada do retorno dos autos nos termos do art. 33, XXIV, do PGC, por cinco dias para requerem o que entender de direito. Após, os autos serão arquivados conforme determinado. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 14:39:52 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0704711-62.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s).: GO46057 - EVANDRO ARANTES FARIA. R: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704711-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 1.672,09 (VIACAO ALVORADA LTDA - EPP), conforme item 1 da Decisão de ID 103753285. Assim, nos termos do subitem 1.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada VIACAO ALVORADA LTDA - EPP intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre 14 veículos da empresa VIACAO ALVORADA LTDA - EPP, conforme item 2 da referida Decisão. Sem prejuízo, nos termos do subitem 2.1.2 da referida Decisão, não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção dos veículos, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 15:06:26 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0702156-13.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702156-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA SA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia dos julgados para os autos da execução. Certifico, ainda, que ficam as partes intimada do retorno dos autos nos termos do art. 33, XXIV, do PGC, por cinco dias para requerem o que entender de direito. Após, os autos serão arquivados conforme determinado. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 15:28:22 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0700405-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: DANIELLA VILACA VARGAS DE SOUZA. Adv(s).: DF24741 - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700405-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA EXECUTADO: DANIELLA VILACA VARGAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resposta ao ofício remetido à AGU. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 15:54:31 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708681-16.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: IMC TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708681-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA EXECUTADO: IMC TELECOMUNICACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 4 e 5 da Decisão de ID 119991508. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 16:14:20 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0718376-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGREX DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO33844 - DIOGO PIRES FERREIRA, GO49455 - VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA. R: JOAO BRASIL. Adv(s).: MT20744/O - RENATO WENTZ MANHAES. R: MARCOS BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s).: MG178934 - RENATA FERNANDES RUFINO. T: LUIZ BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718376-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGREX DO BRASIL S.A. EXECUTADO: JOAO BRASIL, MARCOS BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuei o cadastro de Luiz Brasil, em outros participantes, como interessado (terceiro), assim como seu endereço. Devido ao requerimento da petição ID 131970707, será necessária carta precatória de intimação. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:28:23. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0043602-81.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN, SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO. R: PLATINUM RIO CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043602-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: PLATINUM RIO CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Certifico que juntei o Aviso de Recebimento não cumprido, porquanto ausente 3 vezes. IDs: 125430515; 125391921; 125391919; 1253911618. Autorizada pela Portaria 02/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento ora juntado, em 10 dias. Em caso de requerimento de citação por edital, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios para localização da(s) parte(s) executada(s), no prazo assinalado, sob pena de extinção. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória e, tendo em vista dos novos procedimentos de sua remessa, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 25/2014 deste Tribunal, intimo o Exequente a recolher as custas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos referente(s) à(s) diligência(s) que deseja cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a esta Vara a expedição da(s) carta(s) precatória(s) e a posterior remessa eletrônica da(s) referida(s) carta(s) e do(s) comprovante(s) de recolhimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:31:44. BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS Servidor Geral

N. 0738970-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: TATIANE FREITAS LUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738970-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA EXECUTADO: TATIANE FREITAS LUIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo e-mail e ofício YAMAHA. De ordem, intimo o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 18:40:04 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0709938-37.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. A: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709938-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO EXECUTADO: A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem: intime-se o exequente para dizer a respeito da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 19:30:47 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0011605-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA; Rep(s).: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO. T: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS; Rep(s).: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011605-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DALILA COIMBRA NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas sobre o ofício do Cartório Registral sobre o recolhimento de emolumentos para baixa da penhora. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 19:35:45 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0716690-25.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDILSON ROCHA MIGUEL. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716690-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDILSON ROCHA MIGUEL EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para se manifestar em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 às 06:38:34 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0730588-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ACPH PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. T: ANA CRISTINA ANDRADE DE AZEVEDO ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo:

0730588-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA EXECUTADO: ACPH PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência de ID 133095853, que informa a ausência do executado por três vezes, fica a exequente intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 às 08:15:25 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713490-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHRISTINA MARIA THIESSEN. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: MARIA DA GLORIA VERISSIMO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAYANNA VERISSIMO NAGASHIMA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYANE BANDEIRA DE MELO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713490-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHRISTINA MARIA THIESSEN EXECUTADO: MARIA DA GLORIA VERISSIMO DE LIMA, HAYANNA VERISSIMO NAGASHIMA DE LIMA, RAYANE BANDEIRA DE MELO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) MARIA DA GLORIA VERISSIMO DE LIMA foi(ram) citado(a)(s) e que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) executada(s) efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 às 08:48:35 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0721820-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF5789700 - GABRIEL KALIL MORAES. R: ATHIE MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721820-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ATHIE MARQUES DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo referente à penhora de ID 95372057 sem apresentação de impugnação pelo executado. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734711-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: E. BILIBIO E CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE REGINA BILIBIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON BILIBIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734711-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: E. BILIBIO E CIA LTDA - ME, ALINE REGINA BILIBIO, EDSON BILIBIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo EXEQUENTE contra a decisão proferida no ID 131739439, que deferiu em parte o pedido do exequente para determinar a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 07 dias, somente se parcialemente frutífera a primeira tentativa a realizar-se na forma simples. O embargante sustenta a existência de omissão no decisum por entender não haver razão para se condicionar a pesquisa de forma reiterada por 30 dias consecutivos. Intimada, a parte embargada pugnou pelo desprovimento do recurso, por não tratar-se de hipótese, ID 133650870. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer omissão capaz de fundamentar os embargos apresentados. Com efeito, o que pretende a embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 131739439, encaminhando-se, os autos, ao setor competente para realização das pesquisas de bens deferidas. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0725106-79.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIUENS NEVES GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0038945A - JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS. R: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725106-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIUENS NEVES GOMES DA SILVA EMBARGADO: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não foi atendida a contento. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o embargante formular os pedidos de forma que, da narrativa dos fatos deve decorrer, logicamente, os pedidos, o que, aparentemente, não se verifica na presente petição inicial, sobretudo, devendo a embargante atentar-se para o que dispõe expressamente o art. 917 do CPC, devendo abster-se de formular pedidos genéricos, ante a exigência legal de pedido certo e determinado, sob a perspectiva da teoria da substanciação, a qual exige a dedução do pedido com esteio nos fatos concretos da relação judicializada. Traga nova petição inicial em termos, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714898-12.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANES FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO. R: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: DENISE ALVARENGA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714898-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME, RANES FERNANDES FERREIRA, PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO, JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO, DENISE ALVARENGA CARDOSO DECISÃO Ao ID134070310, a Curadoria Especial pleiteia a pesquisa junto a Junta Comercial e Receita Federal para que seja conhecido o paradeiro dos sócios da empresa executada MK SOLUCOES INFORMATIZADAS para eventual citação da ré por meio deste. As consultas aos sistemas conveniados a este Juízo para tentativa de localização de endereço para citação da executada já foram realizadas. Verifico se tratar a executada de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, não havendo que se falar em confusão entre a personalidade da empresa ré e a pessoa de seu sócio. Ademais, as empresas têm a obrigação legal de manter atualizados seus cadastros perante a Junta Comercial e a Receita Federal. Acrescente-se que não há determinação legal que condicione a citação por edital à busca de endereços de sócios de empresa. Assim, indefiro o pedido de pesquisa junto a Junta Comercial e Receita Federal para que seja conhecido o paradeiro dos sócios. Intime-se. Fica o credor intimado a juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705212-20.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DA VILA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705212-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DA VILA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO Da análise da matrícula acostada pela parte autora no ID134081035, não se verifica a comprovação da averbação da penhora pertinentes a estes autos, deferida no ID124383128. Assim, faculto o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove o registro da penhora em questão, mediante apresentação da matrícula atualizada, contento o registro respectivo, sob pena de desconstituição da penhora. Lado outro, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto ao laudo de avaliação de ID134081036, realizado nos autos de nº 0716199-18.2022.8.07.0001, em curso perante a 7ª Vara Cível, devendo esclarecer se anuem com a utilização da diligência neste feito para fins de homologação do valor ali atribuído ao mesmo bem imóvel penhorado nestes autos, onde foi atribuído o valor de R$ 8.087.000,00. Em caso de anuência de ambas as partes, tornem-se conclusos para homologação do valor. De outro modo, havendo discordância de qualquer das partes, fica desde já deferido o reenvio do mandado de avaliação e intimação do imóvel penhorado, expedido no ID130399007, para nova tentativa de cumprimento no mesmo endereço. Neste caso, instrua-se a diligência com cópia dos IDs 130864332, 134081033 e 134081036. Ainda na hipótese de envio do mandado acima detalhado, fica desde já, intimado o patrono da parte autora de que deverá acompanhar a distribuição da diligência e fornecer os meios necessários ao seu cumprimento, devendo, se necessário, efetuar contato prévio com a Central de Mandados, mediante agendamento via email institucional (coama@tjdft.jus.br). Sem prejuízo, relativamente às penhoras precedentes à deste feito, anotadas na matrícula de ID134081035, a seguir elencadas, oficiem-se aos Juízos respectivos para que informem se persiste o interesse na penhora do imóvel em questão, hipótese em que se solicita informar o valor da dívida atualizada vindicada nos processos pertinentes: 1. R.5/30925, pertinente aos autos de n. 074168-21.2021.8.07.0001, em curso perante a 8ª Vara Cível de Brasília; 2. R.7/30925, pertinente aos autos de n. 0712262-97.2022.8.07.0001, em curso perante a 7ª Vara Cível de Brasília; 3. R.8/30925, pertinente aos autos de n. 0700734-66.2022.8.07.0001, em curso perante este Juízo; 4. R.9/30925, pertinente aos autos de n. 0700803-35.2021.8.07.0001, em curso perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília; 5. R.10/30925, pertinente aos autos de n. 0705011-28.2022.8.07.0001, em curso perante a 21ª Vara Cível de Brasília; 6. R.11/30925, pertinente aos autos de n. 0713943-67.2020.8.07.0001, em curso perante a 2ª Vara Cível de Ceilândia; 7. R.12/30925, pertinente aos autos de n. 0707933-13.2020.8.07.0001, em curso perante a 1ª Vara Cível de Brasília; Confiro a este despacho força de ofício para envio aos juízo supra detalhados, mediante comunicação entre órgãos julgadores, pelo sistema PJe. Certifique-se o envio. Após, aguarde-se as respostas dos Juízos acima, bem como a comprovação da averbação da penhora. Tudo feito, prossiga-se nos demais termos da decisão de ID124383128. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723350-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: INOVA AVIACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CEREJA RAYMUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ROSIMAR PEDERIVA RAYMUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723350-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO - CPF/CNPJ: 02.282.709/0001-52 Parte ré: INOVA AVIACAO LTDA - CPF/CNPJ: 20.557.012/0001-29, EDUARDO CEREJA RAYMUNDO - CPF/CNPJ: 554.879.710-72 e CRISTINA ROSIMAR PEDERIVA RAYMUNDO - CPF/CNPJ: 663.595.380-91 DECISÃO 1. Da Intimação do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 (quinze) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital 2. Do Pedido de Arresto A parte autora postula, como tutela de urgência, o arresto on line de valores da parte requerida, existentes em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud. Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência 3. Do Recebimento do Feito Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: INOVA AVIACAO LTDA Endereço: Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek único, Hangar 22, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71608-900 Nome: EDUARDO CEREJA RAYMUNDO Endereço: Avenida 07 de Setembro, 100, Esquina da Sorte, Porto Batista, TRIUNFO - RS - CEP: 95840-000 Nome: CRISTINA ROSIMAR PEDERIVA RAYMUNDO Endereço: Avenida 07 de Setembro, 100, Esquina da Sorte, Porto Batista, TRIUNFO - RS - CEP: 95840-000 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 55.180,21 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 55.180,21, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor

da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 129315258 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Petição Inicial 22062717020365200000119723549 129315262 01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL185061 Petição 22062717020377400000119723553 129315263 02anexo1procuracao185062 Procuração/Substabelecimento 22062717020396000000119723554 129315264 03anexo1snoratadeeleicao185063 Documento de Identificação 22062717020419200000119723555 129315265 04anexo1snorestatuto102108185058 Documento de Identificação 22062717020443200000119723556 129315267 05 -Cédula de Crédito Bancário N 661378185059 Documento de Comprovação 22062717020463700000119723558 129315269 06 -Extratos da Conta Corrente n 56.556 3185060 Documento de Comprovação 22062717020489500000119723560 130278374 Decisão Decisão 22070519565962300000120461124 130278374 Decisão Decisão 22070519565962300000120461124 130455363 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22070700245555000000120746952 132803888 PetiÃ§Ã£o Comprovante de Pagamento de Custas Petição 22072915330035600000122867821 132803892 37388101_juntada_custas_iniciais___100_digital196857 Petição 22072915330047900000122867825 132806195 37388102__custas_iniciais__pj_7493196858 Outros Documentos 22072915330068200000122867828 132806200 37388103_comp_de_pagamento_pj_7493196859 Comprovante de Pagamento de Custas 22072915330090500000122867833 132839486 Petição Petição 22072918035024800000122898684

N. 0735658-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: MARIA ODERILDA PINTO GONCALVES LEMOS. Adv(s).: DF44033 - TUANE TOMELIN DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735658-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA ODERILDA PINTO GONCALVES LEMOS DECISÃO Indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725876-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: MOURIVAL MONTEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 / E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Número do processo: 0725876-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME EXECUTADO: MOURIVAL MONTEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: MOURIVAL MONTEIRO COSTA - CPF/CNPJ: 182.148.271-91 Endereço: Condomínio RK, Conj. Centauros, Quadra "R", Lote 43, Região dos Lagos (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73252-200 Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 70.139,49). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Acrescente-se que, para que ocorra a citação por meio eletrônico, prevista nos art. 246, caput e §1°, do CPC, é/são necessário(s) o(s) endereço(s) eletrônico(s) indicados pelo próprio citando em banco de dados do Poder Judiciário, a ser regulamentado pelo C. Conselho Nacional de Justiça. Assim, até que haja regulamentação desse banco de dados pelo C. CNJ, como medida necessária à exigibilidade da realização da citação por e-mail, as citações ocorreram pelas outras vias (expedição eletrônica - parceiros eletrônicos, correios, Oficial de Justiça ou edital). Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a primeira tentativa de citação, intime-se o exequente e suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá o prazo de prescrição intercorrente, por uma única vez, conforme ao art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Caso o(s) executado(s) seja(m) citado(s) na primeira tentativa e tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro desde logo a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ainda nessa hipótese (executado citado na primeira tentativa), se forem localizados bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, o prazo de prescrição no curso do processo será interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional que não mais se interromperá. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Não sendo localizados bens penhoráveis ou sendo eles insuficientes, o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa uma única vez, pelo prazo máximo citado anteriormente (§4°). Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Confiro à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação

em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 131114272 Petição Inicial Petição Inicial 22071316103039200000121341362 131114277 MOURIVAL Petição 22071316103053200000121341366 131114279 MOURIVAL CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 22071316103102400000121341368 131410055 Decisão Decisão 22071612530520800000121607315 131410055 Decisão Decisão 22071612530520800000121607315 131611001 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22071902221759700000121789742 133547699 Petição Petição 22081210161193400000123544020 133547708 Untitled_20220812_094112 Petição 22081210161242400000123544027 133547725 NOTA PROMISSÓRIA DE MOURIVAL frente411 Comprovante 22081210161260900000123546044 133547711 NOTA PROMISSÓRIA DE MOURIVAL verso412 Comprovante 22081210161277900000123544030

N. 0740670-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, GO0050904S - ANDRESSA TOMIE KAWANO. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s).: SP173579 - ADRIANO GALHERA, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. T: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ministério da Economia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - MME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretaria Geral da Presidência da República. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENOLVIMENTO INDUSTRIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740670-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DUARTE EXECUTADO: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI DECISÃO Nada a prover em relação ao pleito de refiticação do ofício encaminhado à Polícia Civil, eis que na decisão proferida em grau recursal (ID132395290) não houve ordem de penhora de conta vinculada, mas tão somente dos contratos constantes na declaração de ID37555810 e dos contratos com a PCDF. Quanto aos argumentos trazidos pela parte autora acerca da desnecessidade de nomeação de administrador judicial de igual forma não merecem prosperar, uma vez que a determinação de indicação de "expert" para o encargo também se deu por ordem da Instância Recursal, não cabendo a este Juízo exercer qualquer juízo de retratação acerca da decisão. De toda sorte, acolho o pedido de suspensão da nomeação até julgamento final do recurso, nos termos pleiteados pelo autor. Por fim, quanto ao pedido de levantamento do valor integral depositado nos autos, já houve manifestação deste Juízo no sentido de ser levantado o que foi efetivamente convertido em penhora. Caso haja discordância poderá a parte deduzir seu pleito em recurso próprio, desde que o prazo não esteja precluso. Prossiga-se, cumprindo-se as ordens precedentes (expedição de alvará). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731600-91.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: SANDUDU RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - EPP. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731600-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: SANDUDU RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - EPP DECISÃO Retirem-se os sigilos apostos nas petições de ID132333319 e ID132368586, eis que não se enquadram em nenhuma das hipóteses que autorizam a tramitação em segredo de justiça. Indefiro o pedido de expedição de ofício pleiteado, uma vez que não é possível a constrição sobre bens/valores em nome de quem não é parte no processo sem a ainstauração de procedimento próprio, desde que preenchidos os requisitos, assegurando-se a ampla defesa. Sem prejuízo do julgamento dos embargos à execução opostos, retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730780-43.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. R: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730780-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO A diligência requerida (penhora in loco) pelo exequente na petição ID 131708422 já foi realizada sem sucesso (ID 74937474), nada indicando que a reiteração trará resultado diferente, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ao CJU: Certifique-se o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão determinada conforme ID 88387681 e remetam-se os autos ao arquivo intermediário. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716676-41.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. R: ROCCO MATERIAL ELETRICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO LUIZ COELHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716676-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: ROCCO MATERIAL ELETRICO LTDA, AUGUSTO LUIZ COELHO JUNIOR DECISÃO A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença ID128897191, publicada no DJe em 05/07/2022. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID131485183 publicada no DJe em 21/07/2022. Em atenção ao § 7º, do art. 485, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Desse modo, não tendo sido estabelecida a relação jurídico-processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Brasília/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 09:44:17. Documento Assinado Digitalmente

N. 0728798-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728798-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, tem-se que não consta procuração da parte executada. Assim, fica o executado intimado a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo ao ajuizamento deste feito e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá atualizar seu endereço, indicando onde se encontra o automóvel penhorado. Escoado o prazo sem manifestação, o Advogado será descadastrado dos autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0007080-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MURILO INACIO PIRES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI. Adv(s).: DF39811 - MARCOS FERNANDO LEITE, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: VALERIA TEIXEIRA FERREIRA PIRES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MP - AUDIO E VIDEO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007080-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: MURILO INACIO PIRES, SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI, VALERIA TEIXEIRA FERREIRA PIRES DECISÃO Deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de tantos bens quantos bastem à sastisfação do crédito, a ser cumprido no endereço residencial dos executados Murilo Inácio e Valéria Teixeira, insurgiram-se referidas partes alegando a impenhorabilidade absoluta de eventuais bens que guarnecem a residência, com fundamento no art. 833, II e III do CPC, bem como a impenhorabilidade do imóvel onde a diligência será cumprida, por se caracterizar como bem de família, protegida pela Lei n. 8.009/90. Em resposta, a parte autora rechaça os fundamentos apresentados, afirmando que se trata residência de alto padrão, sendo notória a possibilidade de existência de bens não essenciais aptos a serem penhorados e reitera o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados. Na oportunidade, manifesta-se favorável à tentativa de composição amigável. É certo que há previsão legal de impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residênca do executado, no entanto ressalvam-se os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médito padrão de vida. Dessa forma, não há que se falar em impenhorabilidade absoluta, não havendo óbice ao cumprimento da diligência tal como deferida. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nada a prover, eis que não há determinação nesse sentido. Por outro lado, verificado que já houve o cumprimento dos mandados de penhora, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730993-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRISTOL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: FRANCISCO MARCOS DAMASCENO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730993-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRISTOL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS DAMASCENO ARAUJO DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar o documento de identificação dos signatários das procurações de IDs 134100778 e 134100781. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo acima, manifeste-se, ainda quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715377-29.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715377-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA DECISÃO 1. Indefiro o pleito de citação via aplicativo de mensagens Whatsapp, pois não há previsão legal que a autorize e porque a autorização da Portaria GC n.º 34/2021 foi derrogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022 que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDFT. 2. A regulamentação dos atos judiciais efetivados por meio eletrônico foi realizada pela Resolução n. 354/2020 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n. 52/2020 deste E. Tribunal de Justiça, que regulamentou os atos durante o período de regime diferenciado de teletrabalho. Considera-se efetivada a citação quando o e-mail encaminhado obteve a confirmação de recebimento e foi realizada a abertura da mensagem pelo destinatário, especialmente se o e-mail constante nos autos tenha sido indicado pela própria parte. No caso em tela, o endereço de e-mail constante na inicial não foi informado pela executada, razão pela qual indefiro o pedido de citação por e-mail. A secretaria para que proceda com a busca de endereços da executada, nos termos do item 1.4 da decisão de ID 124208777. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725137-02.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCAS DE OLIVA ANTUNES. A: MARCIA DE CARVALHO ANTUNES. Adv(s).: DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI. R: LUIZ GONZAGA CORDIOLI. Adv(s).: DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725137-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCAS DE OLIVA ANTUNES, MARCIA DE CARVALHO ANTUNES EMBARGADO: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, LUIZ GONZAGA CORDIOLI DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700577-30.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE

MAGALHAES DE MESQUITA. R: JOAO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700577-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Fica o o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 15 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731171-90.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLOS ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731171-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STYLOS ENGENHARIA S/A EXECUTADO: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA DECISÃO Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, os débitos oriundos dos acessórios do contrato de locação devem estar pagos para serem cobrados na execução. Assim, fica parte exequente intimada a emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do IPTU e condomínio. Esclareço que o débito relativo aos reparos do imóvel deve ser retirado do valor do débito. Com efeito, a cobrança de reparos realizados no imóvel depende de dilação probatória e não se encaixam na descrição de título executivo prevista no art. 784, inc. VIII do CPC, pois não são se trata do valor do aluguel e tão pouco de encargos locatícios. Sobre o assunto, confira-se o julgado dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS COM PINTURA E LIMPEZA DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O ressarcimento de gastos com a pintura e limpeza do imóvel não está compreendido na executividade do contrato, pois não se encaixa dentre os encargos acessórios da locação (CPC/2015 784 VIII). 2. Negou-se provimento ao apelo da autora. (Acórdão 1172561, 07077885920178070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também deverá regularizar sua representação mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo ao ajuizamento deste feito e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705974-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: TRAN CAR TRANCAS CARROS E ACESSORIOS LTDA. R: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA. R: VERA MARIA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705974-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: TRAN CAR TRANCAS CARROS E ACESSORIOS LTDA, ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, VERA MARIA RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, a Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (art. 1º), salvo exceções impostas pela lei (art. 3º). A lei em referência traz expressa disposição no sentido de que, para efeitos de impenhorabilidade, ?considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente? (art. 5º). Ainda, a impenhorabilidade do bem de família não afasta a regra estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbindo à embargante o ônus da prova de que o imóvel lhe serve de residência ou de fonte de renda familiar. Nesse panorama, concedo ao executado o prazo de 5 (quinze) dias para juntar aos autos documentos que demonstrem que efetivamente reside no imóvel penhorado ou que o mesmo se caracteriza como fonte de renda familiar, além de ser o único de sua propriedade. Ressalto, desde logo, que eventual fatura de energia elétrica e água demonstra apenas que o imóvel é de titularidade da parte, não se prestando, só por si, a demonstrar que o bem se trata do único imóvel da embargante e que se presta à moradia familiar. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos os autos. Int. Com relação à gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto à parte executada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729703-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: ELAI FERREIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. T: DUMONT - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729703-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES EXECUTADO: ELAI FERREIRA MONTEIRO DECISÃO Diante da divergência entre as partes acerca do valor do débito os autos foram encaminhados à Contadoria e apresentada a planilha de cálculos de ID127554427 e ID127554428. Manifestou-se a parte autora favoravelmente à planilha e a parte devedora quedou-se inerte. Homologo, pois, a planilha de ID127554427 (R$ 36.207,26), atualizada até 06/2022, ressalvado o que venceu posteriormente. Indique a parte autora bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710861-63.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ZOZIMA DE CASSIA OLIVEIRA DE AZEVEDO 53925254153. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITTORIA Z COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710861-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ZOZIMA DE CASSIA OLIVEIRA DE AZEVEDO 53925254153, VITTORIA Z COMERCIO DE CALCADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela pessoa jurídica executada na qual alega a impenhorabilidade dos valores atingidos pela indisponibilidade determinada por este Juízo via SISBAJUD. Tais valores, entretanto, não são impenhoráveis. A executada sustenta que os valores atingidos pela constrição são impenhoráveis pois se destinavam ao pagamento de funcionários, aluguel e outras dívidas. De fato, os valores atingidos pela medida constritiva se destinavam ao pagamento de dívidas da empresa, mas não ao que parece a dívida cobrada nesta execução, o que causa espanto. Não há nem poderia haver provas de qual a destinação dos valores ali depositados. Ainda que houvesse, isso não os torna imunes à penhora, pois a lei processual não os contemplou. Não se trata, como afirmado, de salário, pois somente após o pagamento ao funcionário é que ganha essa natureza jurídica. Enquanto esta em posse do empregador não se distingue de qualquer outro numerário existente em conta bancária daquele. É ônus do executado, conforme mansa e pacífica jurisprudência, comprovar a impenhorabilidade, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso. Também não perfilho o entendimento de que os valores depositados em conta-corrente comum sejam impenhoráveis até o montante de 40 salários. É que o legislador determinou a impenhorabilidade de valores até 40 salários depositados apenas com relação às contas de poupança. Trata-se de uma norma excepcional, o que obsta qualquer interpretação extensiva. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e converto a indisponibilidade em penhora. Preclusa esta, expeça-se alvará de levantamento em favor do banco credor (principal mais acréscimos legais). Junte o exequente em 5 dias planilha atualizada da dívida, abatendo a quantia bloqueada na data do bloqueio. Frutífera a penhora on-line, determino seja reiterada a pesquisa via SISBAJUD após a juntada da planilha, utilizando-se a ferramenta "Teimosinha" pelo prazo de 15 dias. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726185-93.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s).: GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: ALBERT RABELO LIMOEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILSON LIMOEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726185-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: DF PLAZA LTDA - CPF/CNPJ: 17.312.925/0001-70 Parte ré: ALBERT RABELO LIMOEIRO - CPF/CNPJ: 871.614.271-34 DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retificado o valor da causa para R$ 748.524,48. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID131869528, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ALBERT RABELO LIMOEIRO Endereço: Rua Copaíba Lote 01, L156, Piso 1, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71919-540 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 748.524,48. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 768.440,14, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora.

Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 131350560 Petição Inicial Petição Inicial 22071512205085000000121554820 131350561 Inicial_Execucao__P_4636_REVISADO.docx Petição 22071512205098900000121554821 131350563 DOC. 01 PROCURAÇÃO AD JUDICIA; Procuração/Substabelecimento 22071512205116500000121554823 131350565 DOC. 02 CONTRATO SOCIAL DF Plaza Contrato social 22071512205133100000121554825 131350566 DOC. 03 PROCURAÇÃO ADMINISTRADORA DF PLAZA LTDA Procuração/Substabelecimento 22071512205151200000121554826 131350568 DOC. 04 SUBSTABELECIMENTO ADMINISTRADORA DF PLAZA LTDA Procuração/Substabelecimento 22071512205173700000121554828 131350569 DOC. 06 CONTRATO PETRA JOALHERIA-1-6 Contrato 22071512205195400000121554829 131350570 DOC. 06 CONTRATO PETRA JOALHERIA-7-10 Contrato 22071512205219800000121554830 131350572 DOC. 06 CONTRATO PETRA JOALHERIA-11-13 Contrato 22071512205241400000121554832 131350573 DOC. 06 CONTRATO PETRA JOALHERIA-14-18 Contrato 22071512205262200000121554833 131350574 DOC. 07PLANILHA DE DÉBITOS Outros Documentos 22071512205285600000121554834 131350575 DOC. 08 INSTRUMENTO DE PROTESTO Outros Documentos 22071512205303400000121554835 131350576 DOC. 09 GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Guia 22071512205321800000121556386 131350577 DOC._05_SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 22071512205339300000121556387 131869528 Decisão Decisão 22072209083948700000122022519 131869528 Decisão Decisão 22072209083948700000122022519 132174187 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22072500374491300000122299428 132482305 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22072710353141200000122577944 132482306 Emenda_inicial__valor_da_causa__P.4636.docx Emenda à Inicial 22072710353151900000122577945 132482307 Cópia de Inadimplência Petra até 31.07.2022 (1) Outros Documentos 22072710353168900000122577946

N. 0035825-11.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. R: MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO, DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035825-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA DECISÃO O pedido formulado no ID 132370817 já foi apreciado por este Juízo nos termos da decisão ID 129149785, motivo pelo qual não tenho nada a prover. O processo permanecerá suspenso até o dia 25/01/2023, conforme determinado no ID 131721274. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708544-92.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: SP347517 - HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ. R: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708544-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão proferida nos embargos conexos e cuja cópia foi trasladada no ID 133930422, conferiu efeito suspensivo à aludida ação e, ato contínuo, indeferiu o pedido de levantamento de valores. Aguarde-se, portanto, o julgamento dos embargos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0725802-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s).: DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725802-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Acolho o pedido da exequente. Exclua a Secretaria a peça de ID 134299361, eis que endereçada a outro Juízo. Conforme certificado no Id 134202210, houve bloqueio Sisbajud da quantia de R$ 224.352,60. A executada, nesse ínterim, efetuou depósito judicial da quantia de R$ 123.130,30 (id 133869778). Fixo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que dê quitação do débito quanto ao montante do bloqueio Sisbajud ou, havendo débito remanescente, que apresente a planilha atualizada da dívida. A planilha deve ter em conta que a atualização deve ser feita até a data do bloqueio judicial, pois a partir dali o banco depositário passa a efetuar correção da conta judicial. Importante salientar que a planilha da dívida é única, não sendo admitida a apresentação de várias como a exequente tem feito, pois torna difícil a compreensão e não encontra guarida alguma na lei processual. Tem-se que o montante inicialmente cobrado era de R$ 308.207,21, conforme Id 69664773, atualizada com aplicação da Selic, o que deverá ser feito nas próximas atualizações. Note-se que a conta partiu de uma dívida de R$249.762,73. Esse débito deve ser atualizado até 14/10/2020 e acrescido dos 10% de honorários da execução, pois foi a data do depósito judicial da quantia de R$ 155.059,00 (id 74687758). Após, procede-se ao abatimento dessa quantia, atualizando-se o remanescente até a data do bloqueio Sisbajud acima mencionado. Após o abatimento do montante bloqueado, deverá haver a atualização do remanescente até a data em que houve o depósito de ID133869778, pela mesma razão. Com relação aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução deverá a parte exequente aguardar o trânsito em julgado, excluindo-o do cálculo. Veja-se. Na eventualidade de o credor entender pelo cumprimento provisório dos honorários, mesmo assim a sua inclusão não é permitida porquanto sem caução não há levantamento antes do trânsito em julgado. Desnecessário, pois tal discussão neste momento, o que só causaria tumulto processual. Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0018381-96.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TYAGO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA, DF17468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA, DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: GIOVANE ALVES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER INACIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018381-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TYAGO PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: GIOVANE ALVES DE CASTRO, WAGNER INACIO FERREIRA DECISÃO Trata-se de pedido do exequente para pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. Pois bem. Segundo informações colhidas no website do CNJ essa ferramenta foi desenvolvida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Explica-se que a consulta será possível por pessoas autorizadas a partir da decisão de quebra de sigilo. Com efeito, a quebra de sigilo hoje é feito por meio da pesquisa Infojud. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Analisando os autos, tem-se que não há demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Ademais, apesar de lançada a ferramenta, ainda não foi disponibilizada a esse Juízo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Aguarde-se a resposta da 13ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia - GO (ID132188631). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0017848-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017848-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 10 (dez) dias, devendo a executada comprovar, nesse prazo, que promoveu a baixa na averbação realizada no registro do imóvel em questão.. Sem prejuízo, diga o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718095-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718095-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO EXECUTADO: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731328-63.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA.. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731328-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA. REQUERIDO: MARYEL MATOS RODRIGUES, WILMA SALVIANO MEDEIROS, COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP DECISÃO Trata-

se de execução de contrato particular (confissão de dívida - ID134358737). Alega o exequente que o executado deixou de pagar a última parcela, no valor de R$ 5.878,09, vencida em 20/07/2021. O parágrafo terceiro do referido contrato estipula a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor e juros de 1% ao mês, com atualização monetária pelo INPC, além dos honorários advocatícios de 10%. Analisando a planilha de ID134359396, tem-se que foi usado valor nominal diferente, bem como a atualização monetária pelo IGPM. Assim, fica intimado o exequente a apresentar a planilha indicando o valor inicial correto (R$ 5.878,09) bem como os consectários legais nos moldes do contrato. Deverá também apresentar documento de identidade dos signatários da procuração de ID134358737. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708940-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE AMIGOS PRO-ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME EDUARDO QUINTAS. Adv(s).: DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708940-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS PRO-ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO, GUILHERME EDUARDO QUINTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito os embargos de declaração opostos, haja vista inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. O deferimento da gratuidade de justiça nos embargos à execução em apenso se estende à presente execução. Anote-se. Quanto ao mais, à Secretaria prosseguir com as pesquisas de bens, conforme determinado ao ID 125414040. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702989-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: THIAGO FRANCA DA SILVA. Adv(s).: RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702989-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: THIAGO FRANCA DA SILVA DECISÃO Anotado o desinteresse do autor à adoção ao Juízo 100% digital (ID129625772). Diante da inércia do executado em atender a determinação de ID128247171 indefiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como deixo de cadastrar o patrono constituído por não ter sido anexada cópia do documento de identidade do réu co o fim de demonstrar a regularidade processual. Registro que as intimações de referida parte serão realizadas pelo DJE e o devendo correr em cartório contados da data da publicação. Em consequência, por considerar que não houve a constituição do patrono, deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser desentranhada a petição de ID119398406 e os documetnos anexos. Prossiga-se, nos termos do item 1.7 da decisão de ID114238263, intimação do autor para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716493-70.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716493-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NETTO LARA EMBARGADO: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o embargante, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732394-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIDIA E CONEXAO COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: MEDIANE MEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732394-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIDIA E CONEXAO COMUNICACAO LTDA - ME EXECUTADO: MEDIANE MEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O instrumento de procuração juntado ao ID 125647392 não satisfaz a determinação de ID 123744637, considerando que aparentemente não é um documento único. Concedo, portanto, à advogada Rebeca Soraia Gaspar Bedani, OAB/SP 331.582, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente procuração assinada manualmente de forma íntegra ou o instrumento assinado digitalmente pelo representante legal da empresa. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712791-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO. R: LUCIANA ATTA SARMENTO. R: PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712791-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR EXECUTADO: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, LUCIANA ATTA SARMENTO, PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao petitório do executado Alexandre Ribeiro de ID 133510888, verifica-se que, de fato, houve um equívoco por parte da Serventia do Juízo ao lançar restrições de transferência e circulação sobre o veículo de placa PYB2I33 (antiga PYB2833) no ID 109600525, eis que o veículo em questão não consta da decisão de ID 93165891, nos termos expressos do decisum de ID 107991855. Assim, procedi, neste ato, ao levantamento das restrições via RENAJUD que recaíam sobre o veículo retro mencionado referentes a este processo, conforme anexo. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação do exequente de ID 134285512. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738379-62.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON CRISOSTOMO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738379-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME, ROBSON CRISOSTOMO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe

o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo e suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0732879-83.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: WILLIAM VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732879-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WILLIAM VIEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De se destacar que houve um aumento considerável das ordens de transferência de valores depositados em conta judicial, sendo compreensível um atraso no cumprimento. Aguarde-se por 30 dias a efetivação da transferência de ID 127721082. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para se manifestar, inclusive sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias. Acaso não realizada a transferência, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de verificar o cumprimento da ordem. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0736495-66.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCELO HISAO YAMADA. A: MARIO MASSAHIKO YAMADA. A: DIRCE TIYE YAMADA. Adv(s).: GO22145 - FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA. R: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736495-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO HISAO YAMADA, MARIO MASSAHIKO YAMADA, DIRCE TIYE YAMADA EMBARGADO: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, inative(m)-se (desentranhem-se) os ID`s 122856389, 122856391, 122856392 e 122856393, conforme já determinado no ID 123329506. Ainda, tendo em vista a cessão de crédito deferida na execução, retifique-se a autuação, a fim de que possa constar no polo passivo, em substituição à Calta-Calcario Taguatinga LTDA, PRODUZIR INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, patrocinada pelo advogado Thiago Elias Teles, OAB/SP 401.78. Em atenção ao art. 331 do CPC, mantenho a sentença guerreada. Feita a retificação do polo passivo, conforme acima determinado, intime-se o apelado (embargado), para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0734947-35.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EURIPEDES RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF37675 - FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734947-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EURIPEDES RODRIGUES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, a qual condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Custas recolhidas, ID retro. Prefacialmente, necessário que se esclareça quem figurará no polo ativo do cumprimento de sentença, se a parte (que requereu o cumprimento de sentença) ou o causídico (que atendeu à emenda). Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724744-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA. Adv(s).: DF28550 - ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA. R: ORTINO MACHADO SANTOS FILHO. Adv(s).: DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724744-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA EXECUTADO: ORTINO MACHADO SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hipótese é de não conhecimento da impugnação de ID 133118946, ante a manifesta intempestividade. Consoante art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, após a penhora em aplicação financeira, via sistema SISBAJUD, o executado detém o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar impugnação. No caso em comento, o executado, em razão de não ter advogado constituído nos autos, foi intimado pessoalmente, sendo o referido mandado, devidamente cumprido (ID`s 126980374 e 127005464), juntado aos autos em 06/06/2022. Embora o prazo para apresentação de impugnação à penhora escoasse em 13/06/2022, o executado somente a apresentou em 08/08/2022. Ante o exposto, em face da manifesta intempestividade, rejeito liminarmente a impugnação à penhora de ID 133118946. Preclusa, expeça-se alvará de levantamento dos numerários bloqueados em favor do exequente. Após, tendo em vista o bloqueio da integralidade do débito, intime-se o exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0725875-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: RAFAEL CRUZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725875-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: RAFAEL CRUZ DE SOUSA DECISÃO Decorrido o prazo sem impugnação à penhora de ID127386316 (R$ 318,98), converto-a em pagamento. 1. Libere-se em favor da parte autora o valor mencionado, mediante expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício de transferência para conta de titularidade da autora ou de procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, nesse último caso se houver pedido expresso. Sem prejuízo, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 19:12:59. Documento Assinado Digitalmente

N. 0020935-33.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO MOTA. Adv(s).: DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. A: MARIANA MANCZENKO CHAGAS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALVADOR MOTA & CIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020935-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MOTA, MARIANA MANCZENKO CHAGAS MOTA EXECUTADO: SALVADOR MOTA & CIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.

O advogado da executada peticiona no Id 128326125 informando, dentre outras coisas,que a pessoa jurídica encontra-se sem administrador, pelo falecimento do Sr. Salvador e postula a suspensão da execução. O falecimento do Sr. Salvador Ferreira da Mota no dia 08 de junho de 2021, vindo o advogado requerer a suspensão somente um ano depois, visando obstar a alienação dos bens penhorados. A conduta é altamente. Ademais, não suspendo o processo, uma vez já ultrapassado mais de um ano, tempo suficiente para a empresa alterar o contrato social e admitir novo administrador, devendo se presumir que prosseguiu administrado pelos herdeiros do sócio único. Desnecessária a intimação do inventariante, eis que a pessoa jurídica já se encontra citada regularmente no processo e representada por advogado, devendo este anexar procuração firmada pelos herdeiros, no prazo de 5 dias, sob pena de descadastramento. Ante a ausência de impugnação, homologo a avaliação de ID 123095908. Defiro a alienação dos imóveis de matrículas 72.087 e 72.088, cuja penhora foi deferida no ID 118778708, por iniciativa particular, com base no art. 879, inciso I, do NCPC. A alienação deverá ser efetivada em até 60 dias, por valor não inferior ao valor da avaliação, devendo o pagamento ser feito à vista, por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos. Fixo a comissão de corretagem em 5% sobre o valor da venda do bem, caso haja contrato de corretagem atribuindo tal obrigação ao exequente. A publicidade da venda deverá ser realizada pelo particular, sendo imprescindível a intimação das partes, bem como dos terceiros que eventualmente tenham penhorado e promovido a averbação da penhora junto ao registro competente. Sem tais providências a venda será anulada. Anoto, por fim, que a alienação será formalizada por termo nos autos, conforme dispõe o art. 880, § 2º do NCPC, cabendo ao exequente exibir previamente o comprovante da venda do bem e do depósito em conta judicial do preço pago. Promova o Exequente a juntada de planilha atualizada da dívida em 5 dias. Int.-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718651-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: CILDO LAURINDO DE BRITO. Adv(s).: RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718651-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: CILDO LAURINDO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da renúncia da patrona do executado, Id 127422630, descadastre-se-a. Indefiro a intimação da curadora do executado, uma vez que já está ciente da renúncia conforme comprovante anexado pela advogada, cabendo-lhe providenciar nova contratação de causídico ou não, a seu critério. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO. RENÚNCIA DE ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO AO CONSTITUINTE. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DE TEMAS PRECLUSOS NA FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. DISTINÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS. (...) 4. Tendo o advogado renunciante notificado o mandante sobre a sua renúncia, esta já se encontra ciente de que deverá constituir-lhe substituto para prosseguir na defesa de seus interesses. Não é necessário ou imprescindível que o juízo também notifique a ré para constituir novo advogado. "Se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (STF - RT 877/132: 2ª T., AI 676.479 - AgRg-EDcl-QO; STJ-RT 833/176:3ª T., REsp 557.339; RJTJESP 80/236, 119/286; JTJ 329/189: AI 7.250.087-3; RJTJERGS 168/192), apud notas do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, pag. 175, 43ª edição, Saraiva. (...) (Acórdão 676323, 20120020235570AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2013, publicado no DJE: 15/5/2013. Pág.: 117, grifei) Houve arrematação do imóvel levado à hasta, conforme Id 116357875 e anexos. O lance foi depositado (Id 116357889), assim como a comissão (ID 116357891). O auto de arrematação encontra-se devidamente assinado no ID 117110497. À Secretaria, a fim de que promova a expedição de ofícios de transferência: a) ao leiloeiro, no valor de R$ 17.700,00 (mais acréscimo legais), depositado na conta de Id 116357891 para a conta por ele indicada (id 133912239); b) ao exequente (R$ 47.820,49) e seus advogados (R$ 2.358,41 para cada), de conformidade com a petição de id 126084250, na qual estão consignadas as contas bancárias destinatárias; c) da quantia de R$ 1.405,15 (um mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos) para a conta poupança, de titularidade da arrematante, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 1041, conta poupança 000778815641-9, variação 013, CPF 700.035.641-34, Ana Carolina Brum Pinheiro. No mais, cumpra-se a decisão de Id 123721994, quanto às penhora anotadas no rosto dos autos, expedindo-se o necessário. EXPEÇA-SE carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor do arrematante (ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO), nos termos do artigo 901 do CPC. Fica o exequente intimado a dizer se da quitação da dívida em 5 dias, sob pena de ser esta presumida. Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715243-36.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MCM PINTURA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, PB24295 - DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS, PE54595 - MATEUS RANGEL SILVA. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715243-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MCM PINTURA EIRELI - EPP EXECUTADO: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da não concordância do exequente, INDEFIRO o pedido de substituição do bem penhorado. Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução conexos, aguarde-se o julgamento daquela ação. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714925-24.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO REI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: DEVISON MOISES FERNANDES DE JESUS. R: THAIS CRISTINA ALVES. Adv(s).: DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. T: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714925-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO REI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME EXECUTADO: GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME, DEVISON MOISES FERNANDES DE JESUS, THAIS CRISTINA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública , passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso em comento, a alegação da pessoa jurídica executada na exceção diz respeito a matéria de mérito e que necessita análise probatória (perícia). Além disso, suas alegações não encontram previsão no rol do art. 803, do CPC, não sendo caso de nulidade. Trata-se, portanto, de questão a ser abordada em ação de embargos à execução, ação prevista pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória, cujo prazo já transcorreu. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de id 130304239. Promova, o exequente, o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizando o débito. Junte o exequente planilha atualizada da dívida em 5 dias. Após, comunique-se a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, sobre o valor do débito aqui executado, solicitando informações sobre a alienação do imóvel os executados Thais e Devison, bem como sobre a possibilidade de pagamento, conforme penhora no rosto dos autos já encaminhada anteriormente. Confiro força de ofício a esta decisão. Intime-se. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714769-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ELISA LACOURT BORBA. Adv(s).: DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: MARCELO FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714769-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ELISA LACOURT BORBA EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado citado (ID 131209377). Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, não se constata a oposição de embargos à execução. Defiro, pois, a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID retro - R$ 77.103,92). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2°), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4°, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720811-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA NAVES GOMES BORGES. Adv(s).: GO14875 - ROBERTA NAVES GOMES BORGES. R: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. T: WALDOMIR JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KAROLINE BORBA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720811-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA NAVES GOMES BORGES EXECUTADO: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 127477839, a exequente indicou endereço para citação de JOSÉ NILTON TEIXEIRA DE SOUZA no bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no endereço Rua Machado de Assis, Qd. 10, Lt. 41, n. 288, Parque Anhanguera, Goiânia/GO, CEP.: 74.335-100, vindo a recolher as custas referente à carta precatória para tal finalidade no ID 129425755. Expeça-se carta precatória para citação sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A remessa da Carta Precatória se dará via Malote Digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 83/2018. Ainda nos termos da Portaria Conjunta 83, de 20/01/2022, deste TJDFT, caberá ao CJUVETECABSB acompanhar a tramitação da carta precatória junto ao órgão deprecado, solicitando, se o caso, acesso ao Sistema PJe do Juízo Deprecado por meio de ofício, bem como realizar o download dos arquivos e a juntada destes aos autos principais mediante certificação (arts. 20 a 22). Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência. Cumpra, ainda, o CJU-VETECA, o penúltimo parágrafo da decisão de ID 128545945. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710695-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ALAN CLECIO BORGES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710695-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: ALAN CLECIO BORGES RAMOS, KARINA GOMES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executada KARINA GOMES DE ARAUJO citada, ID`s 126965778 e 126967786. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que opôs os embargos à execução 0723390-17.2022.8.07.0001, recebidos sem efeito suspensivo. Traslade-se para estes autos procuração outorgada pela embargante, ora executada, cadastrando-se, ainda, os causídicos constituídos. Cadastre-se, também, o endereço apontado no instrumento de mandato: Rua Miguel Alves Ribeiro, n.º 29, casa A, Bairro Santa Luzia, na cidade de Unaí-MG, CEP 38.613-257. Pendente a citação de ALAN CLECIO BORGES RAMOS. Para fins de citação por edital do executado ALAN CLECIO BORGES RAMOS, deverão ser apontados pelo exequente os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 104623750, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Cumpra o exequente o terceiro parágrafo, em 05 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a viger em 27/08/2021. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0003609-14.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF14664 - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO, DF34693 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF36854 - THAIS BARBOSA DOS SANTOS,

DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF56169 - ANA CAROLINE CAMPOS DE ARAUJO, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: N&I BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSA DA COSTA MARTINS. R: RICARDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003609-14.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: N&I BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, NILSA DA COSTA MARTINS, RICARDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de reiteração da pesquisa, desacompanhado da indicação de modificação da situação econômico-financeira da parte Executada, não merece prosperar Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração de diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade, conforme se infere dos seguintes precedentes: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Areversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1380015/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016). No caso, não se vislumbra a razoabilidade da realização de novas diligências pelo sistemas disponíveis, porquanto não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da parte Executada. Noutros dizeres, não basta a tal propósito a mera reiteração do pleito em virtude do puro e simples decurso do tempo, ou mesmo a invocação genérica do princípio da cooperação processual. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD. Quanto ao mais, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2°). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0730261-63.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730261-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES EXECUTADO: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 18.356,08 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI Endereço: QN 204 Conjunto 2A, Lote 19, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72316-074 Tendo em vista a Resolução n° 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDFT, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 18.356,08, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o

recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 133605356 Petição Inicial Petição Inicial 22081216425454000000123595641 133605358 01. Inicial Petição 22081216425470200000123595643 133605359 02. Procuração Procuração/Substabelecimento 22081216425487700000123595644 133605362 03. Distrato Beiramar Investimentos Documento de Comprovação 22081216425504400000123595647 133605363 04. Documento pessoal Pedro Documento de Identificação 22081216425522500000123595648 133605366 05. Comprovante de inscrição e de situação cadastral Documento de Comprovação 22081216425539500000123595651 133605369 06. Contrato de Locação Documento de Comprovação 22081216425556800000123595654 133605370 07. Termo de entrega de chaves Documento de Comprovação 22081216425575000000123595655 133605372 08. Termo de restituição de chaves Documento de Comprovação 22081216425595900000123595657 133605373 09. Planilha de débitos Documento de Comprovação 22081216425617300000123595658 133605376 10. Condomínio Documento de Comprovação 22081216425633900000123595661 133605380 11. Guia Guia 22081216425651900000123595665 133605382 12. Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 22081216425669300000123595667

N. 0713215-61.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DINIE CORRESPONDENTE BANCARIO E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s).: SP310998 - CAIO DE FARIA CAMPOS. R: RAQUEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLON PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAPELARIA M.R LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713215-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DINIE CORRESPONDENTE BANCARIO E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. EXECUTADO: RAQUEL ALVES DA SILVA, MARLON PEREIRA LIMA, PAPELARIA M.R LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do Conflito de Competência n. 0723549-60.2022.8.07.0000, que declarou este juízo como competente. A inicial, contudo, comporta emenda. Segundo a legislação vigente, todo documento eletronicamente assinado com o certificado digital ICP Brasil tem validade garantida, além da integridade de sua autoria (artigo 10, MP 2.200/2001), não havendo como atribuir aos contratos que instruíram a inicial a qualidade de títulos executivos extrajudiciais, porquanto assinados com um método de certificação privado. O regramento legal atualmente vigente não equipara um documento assinado com método de certificação privado àqueles que tenham assinatura com certificado emitido por entidade certificadora registrada junto à ICP-Brasil. Um dos requisitos da assinatura digital válida é o NÃO REPÚDIO. Qualquer sistema que não vincule efetivamente a pessoa à manifestação de vontade é inútil. É como se a assinatura não existisse e a prova da relação jurídica teria que ser feita por outros meios. Como no processo de execução o título executivo precisa ser líquido e certo, não pode depender de outras provas; só do que consta do título mesmo (princípio da cartularidade). No caso dos autos, não houve a demonstração de que seguidos os necessários procedimentos para comprovação da autoria e integridade, não havendo como atribuir ao contrato, documento assinado com um método de certificação privado, a qualidade de título executivo extrajudicial.

Ante o exposto, faculto emenda à inicial para ação de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708139-27.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEOLAR HOLDING S/A. Adv(s).: SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN. R: MAGAZINE MAXXIM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. Adv(s).: PR73469 - MANOELA RIBEIRO GUERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708139-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEOLAR HOLDING S/A EXECUTADO: MAGAZINE MAXXIM LTDA., SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pendente a citação do executado MAGAZINE MAXXIM LTDA para apresentar contrarrazões à apelação interposta. A decisão de ID 96083270 deferiu a citação da aludida empresa na pessoa de seu administrador, Paulo Sérgio Guerreiro. A carta de citação de ID 126173209 foi recebida por terceiro, não podendo, portanto, ser reputada como válida, pois o endereço diligenciado não se encontra em condomínio edilício. Respondendo à dúvida suscitada no ID 133979394, reiterem-se os AR`s de ID`s 116578228 e 116578227. Infrutífera as diligências, intime-se o exequente para recolher as custas junto ao juízo deprecado, tendo em vista o AR de ID 126965459, que retornou com a informação "ausente 3 vezes", impondo-se, dessa forma, a tentativa de citação por oficial de justiça. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701530-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CICERO VITO PEREIRA. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701530-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CICERO VITO PEREIRA EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo havido o pagamento do débito no prazo legal, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 133728293 - R$ 19.917,04). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2°), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4°, do art. 921, do CPC. Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0730862-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB SECAO DF. Adv(s).: DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. R: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730862-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB SECAO DF EMBARGADO: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. A pesquisa se limitará à pessoa jurídica executada. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e

requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID retro - R$ 1.161,99). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2°), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4°, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717666-32.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. R: CELSO DO VALE FERRARI. Adv(s).: RJ124063 - STEFAN CARRAO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717666-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA EXECUTADO: CELSO DO VALE FERRARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA, representado pelo advogado Dr. HUGO LUIGI SENA SALES ? OAB n.47.748/GO, em face de CELSO DO VALE FERRARI, fundada em nota promissória no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Citado o executado no endereço declinado na inicial (Q. 602 Conj. 06 Cs. 21 Recanto das Emas/DF) ? ID Num. 129472782 -, decorreu sem manifestação o prazo para pagamento do débito cobrado, o que deu ensejo à penhora de valores em sua conta bancária, no importe de R$ 205.214,24 (duzentos e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos). Feito o bloqueio, sobreveio a petição de ID Num. 132787138, em que o executado aponta a existência de execução fraudulenta, sob a alegação de que: a) Desconhece o endereço em que supostamente ocorreu a citação, já que reside no Rio de Janeiro há anos, além de possuir registros que indicam que no dia da citação estava na cidade do Rio de Janeiro; b) A assinatura aposta no título executivo exequendo é completamente diferente da que consta da carteira da identidade do executado; c) Não assinou qualquer promissória em favor do exequente, com quem nunca entabulou qualquer negócio jurídico; d) A alegada fraude identifica-se com aquela relacionada ao processo nº 0705099-66.2022.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais, que se tornou objeto do Inquérito Criminal nº 369/2022 na 5ª Delegacia de Polícia, havendo muitos pontos em comum com os presentes autos, dentre eles: o patrono de ambos os exequentes é o mesmo; o endereço residencial indicado para citação dos executados é o mesmo (Q. 602 Conj. 06 Cs. 21 Recanto das Emas, CEP: 72.640-206); o e-mail dos exequentes nas duas execuções é o mesmo, dentre outros. Com base nos argumentos acima delineados, requer o executado sejam liberados em seu favor todos os valores objeto de constrição em sua conta bancária ou, subsidiariamente, que seja liberada a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos de sua conta poupança, até como forma de garantia de sua subsistência. Decido. De plano, defiro a gratuidade de justiça ao executado. Quanto ao mais, considerando-se os documentos anexados e as alegações deduzidas, intime-se o exequente para que diga sobre a petição de ID Num. 132787138, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o exequente depositar, na Secretaria deste Juízo, o documento original da nota promissória de ID Num. 125069415, incumbindo-lhe entrar em contato com a Secretaria por intermédio do balcão virtual, agendando horário para a entrega física do título. Sem prejuízo, e considerando-se os documentos anexados, bem como o precedente da Segunda Seção do C. STJ que concedeu interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC, para fins de aferição da impenhorabilidade legal ? EREsp 1330567/RS -, defiro parcialmente o pedido de ID Num. 132787138 para determinar que seja liberada ao executado a importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 48.480,00). Expeça-se o correspondente alvará de levantamento. Decorrido o prazo concedido ao exequente, com ou sem manifestação, retornem conclusos com a urgência que o caso requer. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0710636-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RURAL E CULTURAL ALEXANDRE DE GUSMAO. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: SAMEDI MEDICAL CENTER LTDA - EPP. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. Número do processo: 0710636-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO RURAL E CULTURAL ALEXANDRE DE GUSMAO EXECUTADO: SAMEDI MEDICAL CENTER LTDA - EPP DESPACHO Nos termos do despacho de ID133897155, manifeste-se o autor quanto ao comprovante de pagamento acostado pelo réu no ID134072519, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se a dívida foi integralmente quitada, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718632-29.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: GERALDO TRAJANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCIO DE LANA. Adv(s).: DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. Número do processo: 0718632-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME EXECUTADO: LOCATRIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, GERALDO TRAJANO DE SOUZA, JOAO MARCIO

DE LANA DESPACHO Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por JOAO MARCIO DE LANA, em 5 (cinco) dias. Após, retornem. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0008206-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA. R: ULISSES MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ULISSES MEDEIROS DE ARAUJO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008206-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: ULISSES MEDEIROS DE ARAUJO, ULISSES MEDEIROS DE ARAUJO - ME DESPACHO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quanto à prescrição intercorrente. Após, venham os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719970-43.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MIAUQUEMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACILMA CANTANHEDE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719970-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA EXECUTADO: MIAUQUEMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO 1. Tendo em vista a contestação em face da Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 131889180), intime-se a parte exeqüente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica. 2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726500-24.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. A: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES. A: ARILSON MACHADO PESSOA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. R: NORTE & SUL HOTELARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726500-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES, ARILSON MACHADO PESSOA EMBARGADO: NORTE & SUL HOTELARIA LTDA - EPP DESPACHO 1. Da Intimação do Juízo 100% Digital Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID _____, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. 2. Intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729546-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUGUSTO SOARES ABDALA. A: IZA BEATRIZ BARRETO ABDALA. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729546-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUGUSTO SOARES ABDALA, IZA BEATRIZ BARRETO ABDALA EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da petição juntada pela ré no ID 89436600. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710970-14.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANE ARAGAO FARIA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: THIAGO DE MOURA BRAIDA. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. T: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0710970-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANE ARAGAO FARIA EXECUTADO: THIAGO DE MOURA BRAIDA DESPACHO Nada a prover com relação à petição ID 132293828, porquanto não foram indicados bens à penhora. O processo está suspenso por ausência de bens desde o dia 25/07/2022, conforme determinado no ID 127922187. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0005994-78.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: EDUARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: MARCUS HENRIQUE TOMAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO UEINER MOREIRA DE ASSIS. R: SELMA HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0005994-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE MATOS, MARCUS HENRIQUE TOMAZ, PAULO UEINER MOREIRA DE ASSIS, SELMA HENRIQUE DOS SANTOS DESPACHO Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto à petição de ID134283706, devendo realizar o pagamento do débito remanescente, se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0704432-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704432-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: CHARLES KELDAY FERNANDES DE MIRANDA DESPACHO Primeiramente, ciente do julgamento definitivo do AGI n. 0739645-87.2021.8.07.0000, ao qual foi dado provimento para deferir a penhora do imóvel (ID 134263905). Verifica-se, contudo, que as partes entabularam acordo (ID 133442593). Assim, fica o exequente intimado a dizer se desiste da penhora do imóvel, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem a suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado, entendendo que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, e, no caso de descumprimento, pelo prosseguimento do feito com fundamento no título originário, ou se desejam a homologação por sentença da

transação com a constituição de título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos próprios autos no caso de descumprimento Isso porque, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: ?[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante. 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...]? (grifei) Finalmente, com o comparecimento do executado na celebração do acordo, cessa a necessidade de atuação da Curadoria Especial. Procedi ao seu descadastramento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708453-02.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO XIMENES CESAR. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: LUCAS ARAUJO RATTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708453-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FABIO XIMENES CESAR EXECUTADO: LUCAS ARAUJO RATTON DESPACHO Anotada a citação do executado Lucas Araújo (ID131871611). Diante da notícia de composição entre as partes, com previsão de pagamento do débito até 10/08/2022, diga o autor se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (anuência tácita). Em caso negativo, traga a parte autora planilha atualizada do débito, para fins de prosseguimento da execução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706979-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Adv(s).: DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: MARIA ELICE MOTA ALCANTARA. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA. Número do processo: 0706979-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO EXECUTADO: MARIA ELICE MOTA ALCANTARA DESPACHO Concedo à exequente o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da petição ID 131457456, em que a devedora alega nulidade da citação e impugna a penhora de ativos financeiros. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728903-39.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s).: DF21231 - EBLLAS BARBOSA AVILA, DF25629 - EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR, DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728903-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO DESPACHO Antes de apreciar a petição ID 132480224, concedo à exequente o prazo de 5 dias para cumprir o disposto no despacho precedente (ID 127318842). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0030765-91.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42282 - BRUNA CIBRAO SOUSA PIMENTEL, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. R: NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. Número do processo: 0030765-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES DESPACHO Para os fins do § 5º, do art. 921, do CPC, manifestem-se as parte sobre a prescrição intercorrente, no prazo comom de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701168-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: ROGERIO GENTIL DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701168-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: ROGERIO GENTIL DE MELO DESPACHO Cadastre-se o novo patrono do exequente, conforme documentos juntados. Após, intime-se o exequente para dizer se houve quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Sem manifestação, retornem conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019542-44.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA. Adv(s).: SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA. R: AUDIO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0019542-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA EXECUTADO: AUDIO MERCANTIL LTDA - ME DESPACHO A notícia de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica não supre a determinação contida no despacho retro. Concedo derradeira prazo de 05 (cinco) dias para que o autor retifique o pólo passivo desta execução, nos termos do despacho de ID131449045, sob pena de extinção por irregularidade no pólo passivo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722979-08.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: LEONARDO ALVES PRATTI. Adv(s).: ES8827 - JANDERSON VAZZOLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722979-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) RECONVINTE: MARCELO MARTINS DE ARAUJO DENUNCIADO A LIDE: LEONARDO ALVES PRATTI DESPACHO As partes requereram a suspensão do processo e a homologação judicial por sentença. Ocorre que, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo.

Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: ?[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ? b?, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante. 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...]? (grifei) Esclareçam, pois se pretendem a suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado, entendendo que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, e, no caso de descumprimento, pelo prosseguimento do feito com fundamento no título originário, ou se desejam a homologação por sentença da transação com a constituição de título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos próprios autos no caso de descumprimento Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719025-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: GO0024982A - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR, GO0022325A - LEONARDO COELHO AVELAR. R: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719025-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DESPACHO Prefacialmente à análise do pedido de levantamento de valores (ID 133095963), ao CJU-VETECA para certificar se a parte executada foi intimada da decisão de ID 77455363, que deferiu a penhora no rosto dos autos n° 0012973-90.2015.8.07.0001, em curso perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, até o limite do valor em execução. Em caso negativo, promova-se o necessário. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718589-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: RO9374 - ROGERIO TELES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718589-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Prefacialmente à análise dos pedidos de ID 123160175, faculto à parte executada juntar aos autos comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência e possibilitar a análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708754-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO, DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708754-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 131061794, em 5 dias. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0708337-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: SIDNALDO DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708337-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: SIDNALDO DE JESUS DOS SANTOS Objeto: Citação de SIDNALDO DE JESUS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 016.711.235-06. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 1.570,34 (um mil e quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 10:57:13. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0728321-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VALDIRENE SALES PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE

CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0728321-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: VALDIRENE SALES PORTO Objeto: Citação de VALDIRENE SALES PORTO - CPF/CNPJ: 578.412.841-87. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 8.783,37 (oito mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 10:56:27. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

SENTENÇA

N. 0709016-93.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para extinguir a execução nº. 0742848-54.2021.8.07.0001, diante da inexigibilidade da obrigação, bem como para condenar o embargado a pagar à embargante o valor equivalente ao dobro das parcelas que já tenham sido descontadas em seu contracheque até a presente data, conforme primeira parte do art. 940 do Código Civil. O valor da repetição do indébito deverá ser apurado em liquidação de sentença.Condeno a embargante a pagar 15% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, fixados em R$ 1.000,00, diante da rejeição do pedido de reparação moral. Ficará suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça.Por outro lado, condeno o embargado a pagar 85% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da embargante, fixados em 10% sobre o valor da execução, R$ 22.480,03, e também 10% sobre o valor da condenação ilíquida da repetição do indébito, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

N. 0742848-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para extinguir a execução nº. 0742848-54.2021.8.07.0001, diante da inexigibilidade da obrigação, bem como para condenar o embargado a pagar à embargante o valor equivalente ao dobro das parcelas que já tenham sido descontadas em seu contracheque até a presente data, conforme primeira parte do art. 940 do Código Civil. O valor da repetição do indébito deverá ser apurado em liquidação de sentença.Condeno a embargante a pagar 15% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, fixados em R$ 1.000,00, diante da rejeição do pedido de reparação moral. Ficará suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça.Por outro lado, condeno o embargado a pagar 85% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da embargante, fixados em 10% sobre o valor da execução, R$ 22.480,03, e também 10% sobre o valor da condenação ilíquida da repetição do indébito, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

N. 0717806-66.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIZABETH LOPES PEREIRA. A: GEDEL NUNES DE ANDRADE. A: RUTH LOPES DE ANDRADE. A: PAULO SERGIO LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: RAIMUNDO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717806-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIZABETH LOPES PEREIRA, GEDEL NUNES DE ANDRADE, RUTH LOPES DE ANDRADE, PAULO SERGIO LOPES DE ANDRADE EMBARGADO: RAIMUNDO LEITE DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação Embargos à Execução opostos por ELIZABETH LOPES PEREIRA e OUTROS contra RAIMUNDO LEITE DA SILVA, qualificados nos autos. As partes noticiaram, no ID 133902063, a realização de acordo para pagamento do débito, razão pela qual tem-se que ocorreu a perda do interesse de agir em relação aos embargos à execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o art. 920, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente existentes pelo embargante. Sem honorários, porque não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução conexa (proc. 0708751-91.2022.8.07.0001). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709116-82.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JACOBINO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEVERTON LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709116-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A, CARLOS JACOBINO LIMA, HEVERTON LOPES FERREIRA SENTENÇA Verifica-se que os executados satisfizeram a obrigação, conforme manifestação do credor, ID 133643349. Tendo em vista que os devedores obtiveram a extinção total da dívida por composição com a parte exequente, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC, declaro extinta a execução. Honorários já incluídos na avença. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723600-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723600-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS POLO MARTINEZ EXECUTADO: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, tendo o devedor sido intimado a efetuar o pagamento da sucumbência, cumprindo a obrigação. A parte credora outorgou quitação e requereu a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento, com suporte nos arts. 924, inc. II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pelo devedor. Transitada em julgado, e pagas

as custas remanescentes, acaso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0725236-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND VILLE. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: VANESSA ROCHA RIBEIRO SILVEIRA VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725236-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND VILLE EXECUTADO: VANESSA ROCHA RIBEIRO SILVEIRA VIEIRA DA COSTA SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 133634890) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto sequer houve a admissão do processamento do feito e, portanto, não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703223-76.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA CRISTINA DE SA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. R: CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade da obrigação em relação à embargante, e extinguir o processo nº. 0727655-96.2021.8.07.Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais, de forma solidáira. Condeno-os também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte embargante, de forma solidária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos à execução, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

N. 0727655-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA DE SA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade da obrigação em relação à embargante, e extinguir o processo nº. 0727655-96.2021.8.07.Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais, de forma solidáira. Condeno-os também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte embargante, de forma solidária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos à execução, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

N. 0739769-04.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO POP CENTER. Adv(s).: DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739769-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO POP CENTER EXECUTADO: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME SENTENÇA Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento. Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0723265-49.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: RAFAEL MARTINS SEDLMAIER - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ED WANDER PINTO. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723265-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: RAFAEL MARTINS SEDLMAIER - ME, ED WANDER PINTO SENTENÇA - ACORDO ANTES DA CITAÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 131680785 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida postulando a suspensão do processo. Ora, ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível a suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De outra parte, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, caso se cogitasse da homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exeqüendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Em outro giro, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário, mas no caso, como já dito, a suspensão do processo antes da citação é inviável. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no procedimento executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Sem honorários pois não houve citação. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0049484-24.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPLANADA GRAFICA , EDITORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s).: DF29407 - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU, DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR, DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049484-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPLANADA GRAFICA , EDITORA E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: VESTCON EDITORA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ESPLANADA GRAFICA , EDITORA E SERVICOS LTDA - ME em desfavor de VESTCON EDITORA LTDA. O(s) título(s) que

fundamenta(m) o processo executivo é(são) cheque(s) emitido(s) pela parte executada em 2014. A pretensão executiva foi ajuizada no dia 15/12/2014. Após a citação, as diligências para identificação de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Por meio da decisão de ID Num. 75251670, foi determinada a suspensão do processo, com publicação no DJe. Ao ID Num. 130135856, foi aberto prazo para manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente, que se manteve inerte. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. Observe-se, no ponto, que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução contra o devedor de cheque é de 06 (seis) meses (Lei n. 7.357/85). Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. No caso dos autos, que se trata de pretensão para haver o pagamento de cheque, o art. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe que a força executiva das cártulas prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. 3. Uma vez configurada a ocorrência dos dois requisitos, necessário se faz reconhecer o implemento da prescrição intercorrente. 4. Apelação cível desprovida. (Acórdão 1260499, 07041258720178070006, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem honorários e sem custas finais (art. 921, §5º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712128-12.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: CASA DIGITAL CONSULTORIA E MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712128-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CASA DIGITAL CONSULTORIA E MARKETING DIGITAL LTDA SENTENÇA HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório efetivo. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738894-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROCKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: AP1249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA, AP3505 - LUCAS DOS SANTOS NAHUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738894-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROCKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI EXECUTADO: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA SENTENÇA As partes noticiaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. JULGO EXTINTO o processo, em face da transação noticiada, na forma do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015188-39.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. R: AMHELLT ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR EMPRESARIAL LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MYRELLA MELO PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015188-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AMHELLT ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR EMPRESARIAL LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MYRELLA MELO PACHECO SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de AMHELLT ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR EMPRESARIAL LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP e MYRELLA MELO PACHECO. A parte exequente foi regularmente intimada por meio do sistema PJe para cumprir determinações contidas nos autos (decisão de ID 84439993), sob pena de extinção, mas permaneceu inerte, fato este eletronicamente certificado nos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme narrado, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fim de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme seu § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a pessoa jurídica exequente foi regularmente intimada via sistema, nos termos do art. 231, V, do CPC c/c art. 5º da Lei nº 11.419/2006, considerando seu cadastramento no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe deste Tribunal. Sendo assim, para efeito do previsto no art. 485, §1º, do CPC, tem-se como intimação pessoal da parte exequente a intimação via sistema, com amparo no art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704549-13.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALPHA 300 IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: RAPHAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704549-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALPHA 300 IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: RAPHAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártula de cheque(s) (ID13983473). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 18/11/2020 (ID 77505166). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 13207832). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cheque(s), cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente em 18/05/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente

de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Ante a prescrição operada, fica indeferido o pedido do exequente de ID 133329255. Sem ônus, consoante art. 921, §5°, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738359-71.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 409. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738359-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 409 EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (ID 133503491). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724258-97.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JANSSEN JORGE GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39741 - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724258-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JANSSEN JORGE GALDINO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Houve prolação de sentença nos embargos à execução n. 0739356-88.2020.8.07.0001 que, acolhendo-os, extinguiu a execução sem exame do mérito, por inexigibilidade dos títulos que a embasaram. A sentença transitou em julgado em 25/07/2022. Decido. Tendo em vista a sentença prolatada no bojo dos embargos, a ação de execução deve também ser extinta, como mera consequência direta do decidido naqueles autos. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado de todos os valores depositados nestes autos, sendo facultada a indicação de conta corrente de sua propriedade para transferência bancária. Atribuo força de ofício. Custas finais, caso existam, pela exequente. Honorários advocatícios já fixados na sentença dos embargos, sendo descabida nova condenação (Acórdão 1239916, 00237059620168070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741401-31.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO, RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA. R: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741401-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL EMBARGADO: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer omissão ou erro material capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741419-52.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: PRISCILLA FERNANDA CREMER FRANCISCO. Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741419-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO: PRISCILLA FERNANDA CREMER FRANCISCO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer omissão ou erro material capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0023608-04.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARCONDES NUNES E SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023608-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCONDES NUNES E SOUSA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA em desfavor de MARCONDES NUNES E SOUSA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado pela credora. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores bloqueados ao ID 111860784, em favor da parte exequente. Faculto ao credor a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de oficio, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0739530-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIA HELENA SOUSA PENHA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: CLENIS LIMA VILAS BOAS. Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739530-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SOUSA PENHA EXECUTADO: CLENIS LIMA VILAS BOAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 622,99 (CLENIS L. V. BOAS), conforme Decisão de ID 132451080. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada CLENIS L. V. BOAS intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 14:23:56 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0707335-25.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GIOVANNI COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707335-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GIOVANNI COELHO DA SILVA EMBARGADO: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia dos julgados para os autos da execução. Certifico, ainda, que ficam as partes intimada do retorno dos autos nos termos do art. 33, XXIV, do PGC, por cinco dias para requerem o que entender de direito. Após, os autos serão arquivados conforme determinado. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 14:27:35 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0716024-24.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TRASH SERVICE EIRELI - ME. Adv(s).: DF30693 - RAQUEL FERNANDES COUTINHO. R: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI, DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716024-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TRASH SERVICE EIRELI - ME EMBARGADO: WL ATACADISTA LTDA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 14:37:31. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0032396-36.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS; Rep(s).: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA. Adv(s).: PA2756 - NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA, DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS, DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032396-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resposta de ofício, oriunda do Ministério da Economia. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 15:40:06 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0032528-30.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: CESAR JOSE CAMPOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032528-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CESAR JOSE CAMPOS CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos a resposta do Consórcio Honda, referente ao ofício determinado na decisão de ID 63213312. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 15:46:43 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729192-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: RAMOS FINANCEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ALVES DE JESUS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDE RAMOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729192-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: RAMOS FINANCEIRO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) IDs 29999791 e 129997525 - CITAÇÃO, referente ao(s) EXECUTADOS: LEONARDO ALVES DE JESUS RAMOS e VALDE RAMOS DE SOUSA, respectivamente, SEM cumprimento, mudou-se. Diante do resultado das diligências, fica intimado o exequente, no prazo de 5 dias, a requerer o que entender de direito. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0708106-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: SP202235 - CLAYTON WILSON COMINATO SALGADO JUNIOR. R: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - ME. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708106-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIEL TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP EXECUTADO: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos carta precatória de penhora no rosto dos autos devidamente cumprida, determinada na decisão de ID 35605699. De ordem, intimo o exequente a requerer o que entender de direito. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:09:29 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711359-67.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA. Adv(s).: SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO. R: MARCIO EDWARD DE LIMA GONCALVES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711359-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA EXECUTADO: MARCIO EDWARD DE LIMA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos a resposta do Ministério das Relações Exteriores, ao ofício determinado na decisão de ID 130899608. De ordem, intimo a exequente a se manifestar. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:51:55 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703476-64.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: GABRIELA VASCONCELOS HAIR DESIGNER EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703476-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE EXECUTADO: GABRIELA VASCONCELOS HAIR DESIGNER EIRELI - ME, GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS CERTIDÃO De Ordem, manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado na certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:31:24. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0713916-56.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: VALDELICE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713916-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: VALDELICE ARAUJO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, tendo em vista a diligência infrutífera, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III do CPC. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:24:50. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0737428-10.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEF AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737428-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TEF AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME CERTIDÃO Fica o EXECUTADO: PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME, intimado, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), da avaliação de ID 131017484. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 às 14:00:39 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024126-91.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF43740 - POLIANA BARBARA DE SOUZA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: WILLIAM FRANCA CORDEIRO. Adv(s).: DF29399 - ALAIN ISKANDAR JABBOUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024126-91.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: WILLIAM FRANCA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise atenta aos autos, verifico que as partes formalizaram acordo extrajudicial. (ID30465383 - página 02/04) A decisão de ID30465384 deferiu a suspensão da execução para cumprimento da avença celebrada. Posteriormente, a exequente compareceu nos autos informando o descumprimento do acordo. Juntou planilha atualizada do débito. (R$ 60.404,12 - ID125507199) Assim, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com medidas constritivas. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID125507196. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0733295-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. R: ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO. Adv(s).: RS67355 - RODRIGO ALVES SELISTRE, RS3727 - TAEL JOAO SELISTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733295-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO DECISÃO Cadastramento de aleta Oposição de Embargos à Execução 0741468-30.2020.8.07.0001 na data de 15/12/2000. Indefiro, por ora, o pedido formulado devedor na petição ID 132939316, porquanto o processo está suspenso até o julgamento do AGI 0704184-20.2022.8.07.0000, nos termos do despacho de ID 116402757. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729869-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: MARIA JOELMA CODECO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729869-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: MARIA JOELMA CODECO DA CUNHA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito com cópia do trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos nos autos principais, bem como manifestar-se quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738711-97.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s).: RJ142307 - RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA. R: THALLITA CRISTINA MACHADO CRUVINEL. R: WEBER LEITE CRUVINEL. R: LUCIA MACHADO CRUVINEL. Adv(s).: SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738711-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: THALLITA CRISTINA MACHADO CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL, LUCIA MACHADO CRUVINEL DECISÃO Diante da decisão de ID134294413, concedida em sede de agravo de instrumento, nos autos da Recuperação Judicial, suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial do executado WEBER LEITE CRUVINEL, o feito deve prosseguir. Foi deferida a penhora (ID113621793) dos imóveis: 1. O imóvel indicado no ID98777562, de matrícula n.º8.134, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí-MG, descrito como uma sorte de terras sita no Município de Medeiros-MG, na fazenda "MEDEIROS", com área de 35,04,05 ha, demais especificações na matrícula, de propriedade de Weber Leite Cruvinel. 2._O imóvel indicado no ID98777564, de matrícula n.º10.229, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí-MG, descrito como uma sorte de terras sita no Município de Medeiros-MG, na fazenda "PIMENTEIRA", com área de 140,36,00 ha, demais especificações na matrícula, de propriedade de Weber Leite Cruvinel. 3. O imóvel indicado no ID98777565, de matrícula n.º13.355, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí-MG, descrito como uma sorte de terras sita no Município de Medeiros-MG, na fazenda "MEDEIROS", com área de 41,45,28 ha, demais especificações na matrícula, de propriedade de Weber Leite Cruvinel. A esposa do executada foi intimada por meio de publicação da decisão da penhora e não apresentou impugnação. Intimado a comprovar o recolhimento de custas da carta

precatória, o exequente pleiteou a utilização da avaliação realizada nos autos º 0738689-39.2019.8.07.0001, conforme se vê no ID134294417. É o relatório. Decido. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual defiro o pedido do autor para usar a avaliação realizada nos autos 0738689-39.2019.8.07.0001, conforme se vê no ID134294417. Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da avaliação do imóvel para eventual impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a apresentar a certidão de matrícula dos imóveis com a penhora averbada. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de homologação do valor encontrado na avaliação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728125-93.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA. Adv(s).: SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA. R: SANDRA MARIA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728125-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA REQUERIDO: SANDRA MARIA SANTOS DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada Audio Mercantil LTDA , para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais do sócio. Para tanto, alega que houve dissolução irregular da sociedade, o que por si só já constituiu infração à lei, autorizando a constrição de bens particulares dos sócios, bm como que a empresa não dispõe de patrimônio para satisfazer a obrigação de pagar e que se utiliza de artifícios para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134 do CPC). Contudo, nada obstante as hipóteses extensas de cabimento do incidente, há que se observar que o requerimento para a sua instauração deve preencher certas exigências legais. Nesse contexto, o § 4º desse mesmo dispositivo legal mencionado, impõe ao requerente do incidente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da autonomia patrimonial da entidade. Dentre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em tela, a parte exeqüente fundamenta o seu pedido no encerramento das atividades da empresa devedora, bem como no exaurimento das diligências necessárias à localização de bens para a satisfação do débito exequendo. Com efeito, entendo que os fundamentos suscitados pelo exequente não caracterizam o abuso de personalidade jurídica necessário à desconsideração da personalidade da entidade empresarial. Sabe-se que a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial foram institutos erigidos para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios, privilegiando assim a separação patrimonial da entidade. Nesse cerne, tem-se que o inadimplemento das obrigações, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, não serve como fundamento para responsabilização do sócio da empresa devedora. Nesse mesmo sentido, este e. TJDFT tem se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO NOS CADASTROS SOCIAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A não localização da sociedade empresária no endereço constante dos registros sociais e a não localização de bens passíveis de penhora não caracterizam, por si só, abuso da personalidade jurídica, devendo tal fato ser corroborado por outras situações que demonstrem desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, a autorizar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da sociedade empresária devedora". (Acórdão n.º 1096711, 07015058620188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tampouco serve como fundamento para embasar a desconsideração da personalidade jurídica o encerramento das atividades sem a quitação das obrigações, haja vista que a hipótese não conduz de plano à ocorrência de abuso da personalidade. O c. STJ, já se manifestou acerca do tema em diversas oportunidades, conforme se verifica in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SE DE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.(...)". (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. Agravo Regimental Desprovido". (AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.05.2015 ,DJe 25.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. (...)" (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13.09.2013). Logo, ausentes indícios de abuso da personalidade, incabível a instauração do incidente manejado pelo credor. Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Brasília/DF, Domingo, 21 de Agosto de 2022, às 18:45:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0724986-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANSDONA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: PR74420 - STELA DAVID STAUB. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA. R: MARIA MADALENA FERRACINI MEDEIROS. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724986-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRANSDONA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA, MARIA MADALENA FERRACINI MEDEIROS DECISÃO Ao ID 76424887 foi deferida a penhora de 30% do imóvel de matrícula nº 031714 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí/PR, de propriedade da executada Maria Madalena Ferracini Medeiros (ID75820354). Certidão atualizada com a anotação da averbação da penhora ao ID 85572125. O imóvel foi avaliado em R$12.460.483,28, conforme laudo de avaliação de ID 117519237 - Pág. 82/97. Intimados os executados a se manifestarem sobre o laudo de avaliação, permaneceram silentes (ID 132241906). Não verifico nenhum vício formal ou material no laudo de avaliação , razão pela qual homologo o laudo de ID 117519237 - Pág. 82/97, fixando em R$12.460.483,28 o valor da avaliação. Na certidão de matrícula de ID 85572125 consta como coproprietário de 70% do imóvel Adalberto Sedlacek ? CPF 022.516.849-99. Consta anotada ainda o registro R-4-31714 de hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 7.408.500,00. Intime-se o coproprietário e o credor hipotecário do imóvel penhorado. No caso do credor hipotecário, deverá informar a este

Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do débito garantido pela hipoteca. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722316-98.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: ARMAZEM DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722316-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: ARMAZEM DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do saldo remanescente (planilha de ID127229296) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com medidas constritivas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0712791-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO. R: LUCIANA ATTA SARMENTO. R: PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712791-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR EXECUTADO: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, LUCIANA ATTA SARMENTO, PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao petitório do executado Alexandre Ribeiro de ID 133510888, verifica-se que, de fato, houve um equívoco por parte da Serventia do Juízo ao lançar restrições de transferência e circulação sobre o veículo de placa PYB2I33 (antiga PYB2833) no ID 109600525, eis que o veículo em questão não consta da decisão de ID 93165891, nos termos expressos do decisum de ID 107991855. Assim, procedi, neste ato, ao levantamento das restrições via RENAJUD que recaíam sobre o veículo retro mencionado referentes a este processo, conforme anexo. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação do exequente de ID 134285512. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703084-27.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELLO DITRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s).: GO20882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703084-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELLO DITRIBUICAO LTDA - EPP EXECUTADO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM DECISÃO Em decisão de ID119326110, deferiu-se a penhora de créditos devidos à executada Associação Saúde em Movimento - ASM, CNPJ n. 27.324.279/0004-68, decorrentes do contrato de n. 104/2020-SES/DF, firmado entre ela e a Secretaria de Estado de Saúde do DF. Nos IDs 120554564, 120554566, 124060743, 124061795 e 124061796 aquela Secretaria confirma o recebimento da intimação e noticia a existência de valores em favor da empresa ré, cujo pagamento esclarece estar sobrestado em decorrência do Inquérito Civil Público nº 081900503 89/20-82. Em petição de ID132982183, requereu, novamente, a intimação do Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal para que informe quando ocorrerá a transferência do crédito penhorado, bem como se cumpriu o disposto no artigo 855 e seus incisos do CPC. Pugnou ainda para que fossem intimados os Ilustres Promotores de Justiça das 1ª e 4ª PROSUS, a fim de que informe o deslinde do Inquérito Civil Público nº 081900503 89/20-82 e se anuem para com a liberação dos valores da penhora deferida junto à SESDF. Por fim, solicitou que o executado ofertasse bens livres e desembaraçados para penhora, nos termos do artigo 774, V, do CPC. É o relato necessário. Decido. Em análise detida aos autos, verifico que a Secretaria de Saúde do DF já foi oficiada, requisitando à Pasta a reserva dos créditos devidos à executada Associação Saúde em Movimento - ASM, CNPJ n. 27.324.279/0004-68, decorrentes do contrato de n. 104/2020-SES/DF, até o limite do valor do débito executado, para que, tão logo fosse liberado o pagamento respectivo, deveria SES-DF comunicar a este Juízo, comprovando o depósito da quantia em conta judicial vinculada a estes autos. Após, no ID124061796, a SES-DF informou inexistir novos esclarecimentos acerca do pleito. Esclareça-se ao autor que a penhora dos créditos junto à SES-DF já foi comunicada. Assim, enquanto perdurar o sobrestamento do pagamento dos créditos penhorados devidos à parte executada, informado no IDs 120554564 a 120554566, resta inviável a ordem de depósito dos valores nestes autos. Lado outro, indefiro o pedido de intimação para que o executado indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). Para a imposição da multa trazida pelo artigo 774, V, do CPC, é necessário que se comprove ou que, ao menos, haja indícios de que o Executado, dolosamente, não indica bens existentes à penhora. No presente caso não resta nada comprovado. Posto isso, indefiro a imposição de multa. Retornem à suspensão conforme decisão de ID132582013. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733996-12.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GERALDA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733996-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da companhia executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais do sócio. Para tanto, esclarece que a devedora encerrou as atividades com baixa, motivada por extinção por liquidação voluntária sem realizar o cumprimento regular de suas obrigações e que não se encontra mais estabelecida no endereço constante no órgão de cadastro empresarial. Alega, quanto ao mais que, realizadas diversas diligências, não logrou êxito na localização de bens da executada. Pugna pelo redirecionamento da execução aos sócios da empresa Luiz Carlos Costa e Maria Geralda da Cunha. Os sócios, citados aos IDs 123215181 e 123215189, quedaram-se em apresentar resposta. É o breve relatório. Decido. Dentre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em tela, a parte exequente fundamenta o seu pedido alegando que a devedora encerrou suas atividades por liquidação voluntária e que adotados todos os meios de busca de bens, sem resulto. A existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 687 do CPC de 2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. A desconsideração da personalidade jurídica não configura via adequada para promover a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que possa ser atingido o patrimônio dos sócios da sociedade empresária devedora. 2. Verifica-se que houve a dissolução voluntária da aludida sociedade, com a finalidade de extinção da pessoa jurídica recorrida, bem como a respectiva comunicação à Junta

Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 3. O liquidante tem o dever de promover, em nome da pessoa jurídica, o adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica liquidada, nos termos do art. 1103, inc. IV, do Código Civil. 3.1. A liquidação da sociedade empresária recorrida, no entanto, foi promovida sem que houvesse o pagamento da prestação assumida em favor da recorrente. 4.Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1382352, 07249157120218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que a pessoa jurídica foi baixada no cadastro nacional da pessoa jurídica pelo motivo e ?EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA? (ID 76249325), tem-se que o meio apto a direcionar a execução não é a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se. Preclusa a decisão, proceda à Secretaria o descadastramento de MARIA GERALDA DA CUNHA e LUIZ CARLOS COSTA como terceiros interessados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0031320-74.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALLAN KARDEC DOS REIS ZEFERINO. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: MARISA MONICA BORGES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0031320-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE ALLAN KARDEC DOS REIS ZEFERINO EXECUTADO: MARISA MONICA BORGES DA SILVEIRA DESPACHO Para os fins do § 5º, do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708032-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA.. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: VIX AR CONDICIONADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708032-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA. EXECUTADO: VIX AR CONDICIONADOS LTDA - ME DESPACHO Diante da impugnação da Curadoria Especial, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731897-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DORIVAL MODESTO NETO. Adv(s).: DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Número do processo: 0731897-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: DORIVAL MODESTO NETO DESPACHO Comprove o executado o pagamento da guia das custas finais juntada ao ID 133986533. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714705-55.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: JOSE FRANCISCO SOARES. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Número do processo: 0714705-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SOARES DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID9178134, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. DA EXECUÇÃO: Cadastrados os patronos constituídos pelo autor, por meio da procuração de ID129953035 e ID129953037. A expedição de precatória pressupõe o atendimento pelo autor das seguintes providências : recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicação dos IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência e consequente retirada da restrição inserida no prontuário do veículo. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729967-79.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 111. Adv(s).: DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: MARIA SILVIA MARTINEZ. Adv(s).: RJ196373 - LARISSA LIMA BARCELLOS DE ARAUJO. Número do processo: 0729967-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 111 EXECUTADO: MARIA SILVIA MARTINEZ DESPACHO Dê-se vista ao exequente para dizer se dá quitação à dívida, sob pena de extinção do feito pelo pagamento (concordância tácita). Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá o exequente juntar aos autos planilha contendo o valor atualizado. Em caso positivo, havendo valor remanescente, determino desde já a expedição de alvará em favor da parte executada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703217-69.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GLEDSON DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Rep(s).: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Número do processo: 0703217-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: GLEDSON DA SILVA LIMA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse de designação de nova audiência de conciliação, observada a petição de ID133907751. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723037-74.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADER MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. R: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Número do processo: 0723037-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADER MACHADO VALENTE LIMA EXECUTADO: HOME ASSISTANCE LTDA - ME DESPACHO Retire-se o sigilo das petições e documentos de ID134363776 e seguintes, uma vez que não se trata de qualquer hipótese de segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC. Não entendo como válida a citação da parte executada na certidão de ID131849901, uma vez que não foi devidamente efetivada, pois foi registrada a intimação, e não a citação. Todavia, a parte executada compareceu espontaneamente aos presentes autos, conforme petição de ID133456759. Anote-se. Ante à manifestação do exequente no ID134363779, intime-se a parte executada a complementar o depósito dos 30% (trinta por cento) do débito na forma do art. 916 do CPC, devendo o valor total corresponder à dívida atualizada até a data do depósito, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais iniciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Trazido aos autos, dê-se vista à parte exequente para verificar se os pressupostos contidos no art. 916 do CPC foram integralmente obedecidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. Lado outro, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do item 1.9 da decisão de ID130082679 (atos constritivos), observada a planilha de ID134363785. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708715-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO N DA SQN 407. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP, DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: EMMANUEL DA PAZ SILVA. Adv(s).: DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. Número do processo: 0708715-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO N DA SQN 407 EXECUTADO: EMMANUEL DA PAZ SILVA DESPACHO 1. Da Intimação do Juízo 100% Digital Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. 2. Do Prosseguimento do Feito Decorrido o prazo para o executado juntar extrato bancário nos termos da intimação expressa no item 2 da decisão de ID122979542 para fins de instrução da impugnação à penhora de ID123230227, no importe de R$ 1.574,57, converto-a em pagamento. 2.1. Expeça-se alvará em favor do exequente e intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de débito. 2.2. Fica intimada a parte autora a fornecer seus dados bancários ou do respectivo Advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.3. Vindo aos autos, fica, desde já, deferida a substituição do alvará supra por ofício de transferência bancária. 2.4. Lado outro, em caso de expresso desinteresse da autora quanto à transferência, expeça-se o alvará de levantamento. 3. De outra parte, considerando que em diversos outros feitos têm havido reiterada ineficácia da penhora de bens móveis no endereço da parte executada, deixo de determinar a expedição do mandado respectivo e nos termos da decisão de ID59992709, item 6, fica a parte autora intimada a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o presente feito será automaticamente suspenso por ausência de bens penhoráveis nos termos do item 6.1 e seguintes da mesma decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0707296-91.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: JOSE FRANCISCO DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADER FERREIRA DAS NEVES. Adv(s).: SC57204 - FELIPE PRANGE PIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707296-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DAS NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES DESPACHO Quanto à petição de ID 133689901, encaminhem-se, os autos, ao setor competente a fim de verificar quanto à normalização do sistema Malote Digital para encaminhamento da precatória, conforme certificado no ID 133584847, devendo o CJU-VETECA adotar as medidas pertinentes. Sem prejuízo do determinado acima, relativamente ao pedido de penhora no rosto dos autos, o exequente deverá comprovar a existência, bem como a origem, do crédito que pretende penhorar. O documento juntado no ID 130580886, por si só, não se presta a tanto, sobretudo porque a decisão foi proferida no ano de 2020, não refletindo, portanto, o estado atual do processo. Ainda, quanto aos pedido de penhora dos imóveis indicados, por tratarem-se de vários, o exequente deverá fazer uma estimativa de valor dos bens, a fim de se evitar eventual excesso de constrição. Concedo o prazo de 5 dias, devendo juntar documentos comprobatórios, bem como planilha do débito atualizada, ou requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0712791-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO. R: LUCIANA ATTA SARMENTO. R: PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712791-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR EXECUTADO: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, LUCIANA ATTA SARMENTO, PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO DESPACHO Manifeste-se, o exequente, em 05 dias, sobre as impugnações apresentadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711114-27.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711114-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARIA SOARES ARTIAGA DESPACHO Foi realizada penhora SISBAJUD em conta de titularidade da executada, em 20.06.2022, sendo bloqueado o valor de R$ 9.631,15 de conta bancária mantida junto ao Banco Santander (id 128428152, p. 2). Apresentada impugnação à penhora (id 128882399), sustentando a executada que o bloqueio teria atingido seu salário integral, recebido em 02.06.2022. Observo que o bloqueio não se deu em conta salário (id 129234298), mas em conta corrente. O comprovante de id 129234303 não aponta o período de realização do bloqueio. Por sua vez, o comprovante de id 132731016 aponta que a executada recebeu outros valores além da verba salarial no período de maio de 2022. O interregno entre 31.05.22 e o bloqueio não foi objeto de extrato detalhado. Apresente a executada o documento, em 10 dias úteis. Sem embargo, comprove a executada situação atual do contrato cujo boleto vencido em 28.02.2022 é apresentado em id 129233494, uma vez que a menção em sua peça é a débito mensal atual, e que a tentativa de induzir o juízo a erro poderá ser punida com a sanção processual correspondente. Vencido o prazo, com ou sem manifestação da executada, considerando-se que houve apresentação documento novo em id 132731016, dê-se vista ao exequente, por 5 dias. Após, venham os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0711700-88.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELE FLAVIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF61922 - ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS. R: MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711700-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIELE FLAVIA OLIVEIRA EXECUTADO: MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 122067717. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos encontrados em nome da empresa MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 11:30:03 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0716604-54.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. R: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716604-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME EMBARGADO: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 12:41:20. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0715872-10.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715872-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia dos julgados para os autos da execução. Certifico, ainda, que ficam as partes intimada do retorno dos autos nos termos do art. 33, XXIV, do PGC, por cinco dias para requerem o que entender de direito. Após, os autos serão arquivados conforme determinado. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 12:50:38 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

N. 0701006-36.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: LIDIANE VANESSA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. T: MONICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029706A - MONICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701006-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS EXECUTADO: LIDIANE VANESSA DOS SANTOS SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos correspondência devolvida, referente a decisão com força de mandado (118194385), encaminhada à advogada Monica de Cassia. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 16:00:10 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726593-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: ANDRE LUIZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726593-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 99457985. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos de Placas JGJ5304 e JGI1747, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 16:25:35 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0703648-11.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO GOMES DE PAIVA. A: JOSIANE FERREIRA NUNES DE PAIVA. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: PEDRO HENRIQUE MACHADO CARDOSO. Adv(s).: DF38138 - TECIA ROCHA ROSA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703648-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO GOMES DE PAIVA, JOSIANE FERREIRA NUNES DE PAIVA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos a resposta de ofício da Agrodefesa Formosa/GO, determinado na decisão de ID 119231565. De ordem, intimo os exequentes a se manifestarem. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:00:48 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709888-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. R: MARCELO MAGNO DE LIMA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M2 CAPITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709888-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: MARCELO MAGNO DE LIMA LIRA, M2 CAPITAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que que junto aos autos AR sem cumprimento, remetido à empresa Binance. Certifico ainda, que a empresa Foxbit não respondeu o ofício à ela encaminhado e devidamente recebido, conforme ID 123599279, até a presente data. De ordem, intimo o exequente para as manifestações pertinentes. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:44:02 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712027-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALBERTO VILAR TRINDADE. A: ELIANA MENDONCA VILAR TRINDADE. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: JOSE BONIFACIO AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA PINTO. Adv(s).: DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712027-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALBERTO VILAR TRINDADE, ELIANA MENDONCA VILAR TRINDADE EXECUTADO: JOSE BONIFACIO AMORIM DOS

SANTOS, MARIA DA GLORIA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo e-mail e documentos da SEEC. De ordem intimo o exequente, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:40:59 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0700639-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE EDSON DA SILVA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: HUANDERSON MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF39873 - SHATYLLA PABLINY CAVALCANTE REGIS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700639-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA EXECUTADO: HUANDERSON MARQUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, nos termos da Decisão de ID107141969, item3 a 3.3 , intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 17:55:07 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0002686-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. R: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002686-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS EXECUTADO: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:26:00. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0728524-59.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELISABETE CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: CELIO JOSE DE MESQUITA. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728524-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELISABETE CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: CELIO JOSE DE MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da Itaú. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 22 de agosto de 2022 às 19:27:10 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0716039-90.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA BRITO 01991342195. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.. Adv(s).: GO19985 - ADRIANA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716039-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA BRITO 01991342195 EMBARGADO: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 124503141 sem manifestação da parte embargada. Nos termos do art. 93, XIV da CF c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 08:14:29. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0708320-96.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA. Adv(s).: DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708320-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO MEDICO REGIONAL DOM BOSCO LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prozo de 05 (cindo) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022 às 10:20:23 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717443-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: PATRICIA RESENDE TEIXEIRA. Adv(s).: DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO DE SOUZA. Adv(s).: DF69841 - CECILIA HARUMI ITO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717443-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: PATRICIA RESENDE TEIXEIRA DECISÃO Cadastratados neste ato o arrematante Marco Aurélio de Souza,como terceiro interessado, bem como a advogada por ele constituída pela procuração de ID132695137, Dra. Cecília Harumi Ito de Souza, OAB/DF 69.841. Anexados os documentos referentes à arrrematação em segundo leilão pelo valor de R$ 21.450,00, sendo juntado o comprovante de depósito no ID132239625. Assinado, nesta data o auto de arrematação de ID132239624, considerando-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos termos do art. 903, do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual apresentação de embargos à arrematação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica o arrematante autorizado a efetuar o pagamento dos débitos referetes ao veículo informados na petição de ID1326951131, devendo juntar o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, expeçam-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse (§ 3º, do art. 903 do CPC), bem como alvará de levantamento ou ofício de transferência em favor do leiloeiro, referente ao valor da comissão, cujo depósito foi comprovado no ID132239627 (R$ 1.072,50). Sem prejuízo, fica o exequente intimado a trazer planilha atualizada de seus crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719295-75.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. Adv(s).: RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719295-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias não adimplidas. Após a citação da executada (ID126980997), requereu a autora o aditamento da inicial, com a inclusão de valores decorrentes de notas promissórias vencidas após o ajuizamento da execução, sob o fundamento de que são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, entendendo ser o caso de obrigação sucessiva, por analogia ao art. 323, do CPC. Em resposta, a executada refutou a tese invocada, manifestando-se no sentido de que o fundamento invocado não se aplica ao caso sob análise, mormente porque não se trata de obrigação de trato sucessivo, mas sim de execução de notas promissórias. Registra que já houve tentativa anterior da autora em incluir valores vencidos em processo que tramita perante à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, sob o mesmo fundamento, que foi indeferido. Pugna, ao final pelo indeferimento dos valores decorrentes de outros títulos vencidos após o ajuizamento da demanda e formação da relação processual. Assiste razão à devedora. O aditamento que se pretende não se incluir na hipótese do IRDR n. 14 deste e.Tribunal, sendo que após a citação a inclusão de novas parcelas depende da anuência do executado. Diante da manifestação contrária da devedora, indefiro o pedido de inclusão de novos valores, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos títulos objetos de cobrança quando do recebimento da inicial. Certificada a oposição de embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, o feito deverá prosseguir em seus termos, conforme item 1.9 da decisão de ID98915194 (atos constritivos). Cumpra-se, independente de preclusão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713870-33.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF15809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR, DF54553 - TALITA DUARTE COSTA. R: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.. Adv(s).: DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713870-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS EMBARGADO: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID124167238 opostos pela parte exequente, contra a decisão de ID123829120. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Analisada a decisão embargada no presente feito, verifico que, de fato, há omissão. Isso porque não houve a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo à execução. Diante dos documentos apresentados pelos executados acostados na petição de ID124167239, os quais demonstram que houve bloqueio integral do valor executado em contas de titularidade da parte executada nos autos principais. Pelos motivos expostos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para conceder o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736921-10.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIO DE OLIVEIRA. A: IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736921-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIO DE OLIVEIRA, IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos à execução, opostos por MARIO DE OLIVEIRA e IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA em face do processo que é movido por BANCO BRADESCO. Os embargantes afirmam que são herdeiros-genitores da executada e não podem ser cobrados, porque, após a conclusão do inventário e sobrepartilha os herdeiros já quitaram dívidas que superam o valor herdado. Alegam que, conforme demonstra tabela e títulos de crédito em anexo, já pagaram mais de R$ 753,489,52 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem nem mesmo se considerar mesmo os valores retirados a título de empréstimo pela falecida das contas de seus genitores, ora Embargantes. Dizem que, considerando que os herdeiros receberam, a título de herança, bens que somados chegaram a R$ 527.531,11 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos, sendo R$ 221.325,20 da escritura partilhada em 09/03/2016 e R $ 306.205,90, relativo à escritura partilhada em 21/11/2016. Ocorre que, do valor partilhado, coube a cada um dos herdeiros o valor relativo a metade da herança, ou seja, cada um recebeu, ao menos em tese, o valor de R$ 263.765,55. Assim, afirmam que a herança que receberam os Embargantes não mais possui força financeira, visto que utilizada exclusivamente para pagamento de dívidas da falecida. Em preliminar, alegam que não é claro na planilha apresentada pelo exequente qual foi o valor levado em consideração para elaboração, e nela aplicou tarifas divergentes para a atualização do débito. Após apresentarem os fundamentos, pedem que ?sejam julgados procedentes os embargos para acolher a preliminar de inépcia da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, caso seja ultrapassada, porém, a preliminar sem a extinção requerida; requer sejam julgados procedentes os embargos para determinar d) a procedência do pedido para afastar a cobrança, por completo exaurimento das forças da herança deixada pelo falecimento de Marivânia Palmeira; e) caso assim não seja entendido, a procedência do pedido para desconstituir o título executivo extrajudicial, por não constituir, conforme disposto no artigo 28, I e II da Lei 10.931/2004 Cédula de Crédito Bancário; f) e ainda, de forma alternativa, seja afastada a cobrança de juros capitalizados, com periodicidade diária, por evidente ausência de ajuste expresso nesse sentido, o que converteu-se em cobrança eivada de onerosidade excessiva; Sejam considerados os índices pactuados pela falecida na Cédula de Crédito Bancário apresentada e não os considerados na planilha de cálculo, até o ajuizamento da ação, quando passa a ser regulada pelos índices dispostos pelo TJDFT; h) Sejam reduzidos os juros das parcelas não vencidas, sendo certo que, com a antecipação da dívida, também foram antecipadas parcelas não vencidas;?. Foi certificado que o embargado não respondeu. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão do id 110347335 não chegou ao conhecimento do embargado, uma vez que a Secretaria não cadastrou o advogado do embargado, apesar de pedido expresso nesse sentido nos autos da execução. Conforme dispõe a Instrução 8 de 12 de novembro de 2020, da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que instrui as unidades judiciais de primeiro grau a respeito do cadastramento de dados necessários nos processos eletrônicos em tramitação, "são obrigatórios os seguintes cadastramentos de partes e participantes, bem como de seus dados, quando presentes no processo: XI - advogados com pedido expresso de publicação: todos devem ser cadastrados, ainda que se trate de parceiro de expedição eletrônica, sendo vedado o cadastramento de estagiários" (Art. 2º, inciso XI). Essa portaria estava em vigor quando do recebimento dos embargos. Foi repetido seu conteúdo com a INSTRUÇÃO 2 DE 07 DE ABRIL DE 2022, da Corregedoria do TJDFT. Ainda que a parte seja parceira de expedição eletrônica desta Corte de Justiça, o advogado com pedido expresso de publicação em seu nome deve ser cadastrado nos embargos à execução, de forma a evitar nulidade processual, conforme dispõe o Art. 272, §5º do Código de Processo Civil: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". As publicações dos atos processuais referentes aos embargos à execução com menção apenas à advogada da parte Embargante, sem o nome do advogado do Embargado, ensejam o reconhecimento de nulidade processual, bem como o manifesto prejuízo à parte que teve cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO 8 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - CORREGEDORIA DO TJDFT - ADVOGADO - PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO - PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - ART. 275, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOME DO ADVOGADO - NULIDADE PROCESSUAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme dispõe a Instrução 8 de 12 de novembro de 2020, da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que instrui as unidades judiciais de primeiro grau a respeito do cadastramento de dados necessários

nos processos eletrônicos em tramitação, "são obrigatórios os seguintes cadastramentos de partes e participantes, bem como de seus dados, quando presentes no processo: XI - advogados com pedido expresso de publicação: todos devem ser cadastrados, ainda que se trate de parceiro de expedição eletrônica, sendo vedado o cadastramento de estagiários" (Art. 2º, inciso XI). 2. Ainda que a parte seja parceira de expedição eletrônica desta Corte de Justiça, o advogado com pedido expresso de publicação em seu nome deve ser cadastrado nos embargos à execução, de forma a evitar nulidade processual, conforme dispõe o Art. 272, §5º do Código de Processo Civil: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". 3. As publicações dos atos processuais referentes aos embargos à execução com menção apenas à advogada da Agravada/Embargante, sem o nome do advogado do Agravante/Embargado, ensejam o reconhecimento de nulidade processual, bem como o manifesto prejuízo à parte que teve cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso provido. Processo anulado. Restituição prazo defesa - Art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1357379, 07018253420218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Dessa forma, na presente data, realizo o cadastramento do advogado do embargado, Dr. Frederico Dunice P. Brito ? OAB/DF 21.822. Anulo os atos processuais após a decisão do id 110347335. Da mesma forma, confiro o prazo a parte embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920,I).I Distrito Federal, terça-feira, 23 de agosto de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0738730-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: SERGIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738730-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARVALHO COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado e, como se verifica pelos documentos de ID 13030637, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, foi determinada a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência do veículo (ID 130306375). Não há nos autos elementos que indiquem a necessidade de registro de circulação, ao passo que indefiro o requerimento do exequente nesse sentido. Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707162-64.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDILENE DE SOUZA MACIEL. A: V. H. M. D. S.. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707162-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDILENE DE SOUZA MACIEL, V. H. M. D. S. EXECUTADO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos autos de embargos à execução foi deferido o efeito suspensivo, aguarde-se. Nada a prover quanto ao pedido do executado para que este juízo oficie ao SERASA para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, considerando que este juízo não determinou a inclusão do nome do devedor nos referidos cadastros. Expeça a certidão a que alude o art. 517, do Código de Processo Civil (certidão de objeto e pé). Cediço que a medida de protesto tem caráter persuasivo e se revela como uma alternativa para compelir o devedor a adimplir sua obrigação, pois submete o devedor às restrições decorrentes do protesto, além de avisar à praça da insolvência do devedor, para que todos dela tomem conhecimento. A extração de tal certidão para protesto é plenamente compatível com a execução de título extrajudicial, sobretudo em face do regramento do parágrafo único do art. 771 do CPC, que prevê a aplicação das disposições do Livro I da Parte Especial à execução. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029706-05.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: DAFNE CALATRONI CARDOSO. Adv(s).: RJ200716 - RAISSA MONTEIRO TORRES BARBOZA, RJ116635 - AFONSO TADEU MADEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029706-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOUSA BEZERRA EXECUTADO: DAFNE CALATRONI CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora, por meio da qual a devedora alega impenhorabilidade das verbas constritas. Ao ID 127363357, foi realizada pesquisa via SISBAJUD, a qual resultou nos seguintes bloqueios: R$ 15.854,52 (CEF) e R$ 279,53 (BCO C1 S.A.), ocorridos em 2/6/2022. Manifestação do credor ao ID 130308006. É o breve relato. Decido. Como cediço, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja regra legal somente pode sofrer mitigação na hipótese do § 2º, daquele dispositivo legal. De plano, impera anotar que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida junto à CEF, observa-se no extrato bancário acostado ao ID 126830791, o crédito realizado em 1/6/2022, o qual foi identificado pela rubrica "CT SALARIO", cujos valores guardam consonância com o contracheque juntado ao ID 126830785 (R$ 11.280,36). Por sua vez, verifica-se que estes valores foram totalmente absorvidos pelo bloqueio realizado via SISBAJUD, ocorrido também em 1/6/2022. Nesse sentido, resta evidente que o valor bloqueado de R$ 11.280,36 é proveniente de salário, o que é inadmissível, ainda que parcial, nos termos do disposto no artigo 833, IV do CPC. Sobre a questão, são iterativos os precedentes no sentido de que ?evidenciado que a penhora recaiu sobre quantia proveniente de verba remuneratória depositada em conta corrente, ainda que não exclusiva para depósito de salário, impõe-se a liberação dos valores conscritos relativos aos proventos do Agravante, dada a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.? (Acórdão n.1042884, 07082095220178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 13/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por outro lado, quanto aos demais valores bloqueados junto à CEF (R$ 4.574,16) , observa-se que o importe de R$ 3.678,81 se refere a crédito de restituição de imposto de renda realizado pela Receita Federal. Nesse sentido, ainda que a parte devedora alegue a impenhorabilidade da verba, não se desincumbiu de demonstrar que os valores restituídos são oriundos de parcelas elencadas no inciso IV, do art. 833 do CPC. Caberia à devedora a comprovação de que o tributo não foi cobrado em razão de outros ganhos diversos daquele indicado ao ID 126830785. Quanto aos demais valores bloqueados na CEF (R$ 895,35), os quais se referem a reembolso

de despesas médicas, conclui-se que a natureza da verba bloqueada, além de não configurar hipótese de impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC, também não se configura, pelos documentos juntados aos autos, essencial à subsistência da executada e/ou de sua família, devendo ser mantida a constrição para a satisfação da execução. Por fim, quanto à quantia bloqueada junto ao Banco C6 S.A. (R$ 279,53), a parte devedora não impugnou a constrição, devendo, portanto, ser vertida em favor do credor. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$ 11.280,36, em favor da parte devedora; b) expeça-se alvará de levantamento dos valores de R$ 279,53 + R$ 4.574,16, em favor da parte exequente. Faculto às partes a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de oficio, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. Atribuo à decisão força de ofício. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714743-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: MARCOS RAIMUNDO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714743-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado e, como se verifica pelos documentos de ID 130684373, os veículos indicados encontram-se gravados de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, foi determinada a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência dos veículos. Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707102-96.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707102-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 132627803. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso a parte ré não seja localizada porque mudou-se do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732440-72.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732440-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do erro material constante no item 4 da decisão de ID 104682711, revogo-o. Além disso, considerando o lapso temporal desde a elaboração dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se o precatório e encaminhe-o à COORPRE. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720150-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: ANTONIO HENRIQUE FILHO. Adv(s).: DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720150-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe o comprovante da transferência encaminhada ao ID 128506081. Além disso, certifique-se acerca do transcurso do prazo para o devedor impugnar a penhora realizada. Feito isso, retornem-se os autos conclusos. Atribuo força de ofício à presente decisão. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015311-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: LUANA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA. Adv(s).: MG204714 - VICTOR TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015311-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA EXECUTADO: LUANA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese ser a petição de ID 126398570 ser nomeada como "exceção de pré-executividade", verifica-se tratar de verdadeira impugnação à penhora realizada no rosto dos autos n. 0000457-78.2017.5.10.0019, em trâmite no Juízo da 19ª Vara do Trabalho da 10ª Região. A parte executada requer o desbloqueio dos valores

penhorados ao argumento de tratar-se de verba salarial. No caso, os documentos anexados não indicam, com clareza a impenhorabilidade alegada, não permitindo a análise adequada por este Juízo. Nada obstante, dada a relevância do direito invocado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos capazes de comprovar as alegações de ID 126398570, sob pena de indeferimento. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para dizer a respeito da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Quanto ao mais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto à parte executada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700852-03.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: IVANILDE RODRIGUES DOS ANJOS 02170920129. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANILDE RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700852-03.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: IVANILDE RODRIGUES DOS ANJOS 02170920129, IVANILDE RODRIGUES DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - trazer nova petição inicial em que conste a qualificação completa de todas as partes que pretende que figure no polo passivo da demanda; Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726720-95.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: LUCIANO HUGO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726720-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIANO HUGO GUIMARAES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constritivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745094-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME. R: ROBSON CRISOSTOMO DOS REIS. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745094-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME, ROBSON CRISOSTOMO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema de alta disponibilidade e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro

de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB.MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 131353176 Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735739-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES. Adv(s).: DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: DTCO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLESIO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735739-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES EXECUTADO: DTCO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP, CLESIO DE OLIVEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1° do CPC, mantenho a decisão agravada (ID 120824781) por seus fundamentos. Não há notícia quanto a eventual efeito suspensivo deferido. Quanto ao mais, defiro o pedido formulado pela parte exequente ao ID 130657807 . Intime-se pessoalmente os executados para que, nos termos do disposto no art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, indique a este Juízo onde os veículos Volvo 850 RS, placa JFI 4590, e Mercedes-Benz C 180, placa JIZ8889, possam ser localizados. O prazo para cumprimento desta determinação é de 05 (cinco) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 774 do mesmo diploma legal, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do devedor. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015594-31.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE KATSUMI NIYAMA. Adv(s).: DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALDO MOREIRA ALVES. R: ROBSON CEZAR SILVA MEDEIROS. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015594-31.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JORGE KATSUMI NIYAMA EXECUTADO: ALDO MOREIRA ALVES, ROBSON CEZAR SILVA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1° do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711383-27.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: ROZANA OLIMPIO SERAFIM DA SILVA. Adv(s).: DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711383-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: ROZANA OLIMPIO SERAFIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cumpra-se a decisão de ID 125157643 quanto ao valor constante na conta judicial vinculada aos presentes autos (R$ 1.802,57), observando-se a conta bancária indicada pelo exequente na petição de ID 131705498, pertencente ao advogado Eduardo Löwenhaupt da Cunha, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 88296811. Quanto ao mais, considerando a divergência entre o valor bloqueado e o valor disponível para levantamento na conta judicial, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que encaminhe a este Juízo o extrato completo e detalhado da conta judicial vinculada aos presentes autos. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710004-56.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALTER VIANA SILVA. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: REJANE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710004-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALTER VIANA SILVA EXECUTADO: REJANE PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerando trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do AGI 0717821-09.2020.8.07.0000, em que manteve a decisão de ID 64653460, ao CJU para que cumpra a referida decisão, expedindo-se alvará de levantamento de valores em favor das partes. Quanto ao mais, a publicidade do processo judicial é a regra no ordenamento jurídico pátrio, somente podendo ser restringida, conforme artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, ?(...) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem?. É dizer, a publicidade dos atos judiciais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação. No caso, contudo, a exequente não declinou concretamente as razões pelas quais requer a confidencialidade dos atos judiciais, não bastando para excepcionar a regra geral a

intenção de preservar a efetividade de eventual penhora a ser realizada. Portanto, exclua-se a anotação de sigilo dada aos documentos de IDs 129494813 e 130512843. Com relação à petição de ID 130512843, trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, obteve resultado infrutífero (ID 68932245). Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729599-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. A: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA. R: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS. Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729599-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA, MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, desconstituo a penhora determinada ao ID 124696822, ante a desistência do exequente ao ID 130632777. Quanto ao mais, considerando a existência de diligência frutífera no sistema SISBAJUD, sendo alcançado um percentual considerável em relação ao valor total do débito, defiro nova pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, com reiteração automática por 7 (sete) dias. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732244-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 17. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUIS FABIO SOUSA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732244-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 17 EXECUTADO: LUIS FABIO SOUSA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que cumpra integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 103077261), no que diz respeito aos itens "II, VI", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716222-95.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716222-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Em petição acostada ao ID 124353100, a parte exequente informou que não conferiu quitação ao débito porque a parte exequente inadimpliu as parcelas vencidas em Março/2022 e seguintes. Todavia, na planilha de ID 132401037 acostou planilha de débito em que constam parcelas já pagas, ou seja, vencidas antes de Março/2022. Desse modo, ao exequente para que traga planilha de débito atualizada, em que conste SOMENTE os valores ainda não quitados (que se venceram após o pagamento feito pelo devedor), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704643-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: FLAVIO MARES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704643-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: FLAVIO MARES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS requer a sucessão processual e sua consequente inclusão no polo ativo da demanda, em virtude de ter recebido em cessão o crédito do exequente primitivo. Junta documentos. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a cessão de crédito alegada, haja vista não constar expressamente no contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito a indicação do crédito correspondente ao título executado nestes autos. Contudo, antes de indeferir o pedido, intimem-se o exequente e o pretenso credor para que tragam aos autos documentos suficientes para comprovação da alegada cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim,

sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cadastro neste ato a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como seu advogado, com a finalidade de ser intimada da presente decisão. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730615-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: VANILZE LEITE LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730615-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: VANILZE LEITE LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de diligência junto à Secretaria de Fazenda do DF (SEFAZ/DF), para localização de imóveis registrados em nome do devedor. Nesse sentido, pelas diligências realizadas no processo, bem como pelos documentos que instruem os autos, observo que não há qualquer indício de que a parte executada possua direitos sobre imóvel irregular no DF, se tratando de diligência aleatória. Ademais, como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Desse modo, indefiro o pedido de ID 133234962. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742915-53.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES. Adv(s).: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742915-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO EXECUTADO: PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Vindo a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041507-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO ADOLFO TORRES MARQUES. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041507-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO TORRES MARQUES EXECUTADO: JOSE NOBRE PESSOA, VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente juntou a planilha atualizada ao ID 130734303, anote-se no processo de nº 0006224-23.2016.8.07.0001, em trâmite neste Juízo, acerca do interesse do exequente na manutenção da penhora e o valor atualizado do débito exequendo, solicitando, ainda, a transferência de eventuais valores disponíveis para conta judicial vinculada a estes autos. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0050745-24.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA. Adv(s).: DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA, DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Rep(s).: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Rep(s).: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de

Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0050745-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DAVI FERNANDES DE MOURA EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, obteve resultado infrutífero. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 133237279, devendo ainda indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702458-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: HORTENCIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702458-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: HORTENCIA MARIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte exequente ao ID 133863550. Expeça-se mandado de intimação ao executado para que, nos termos do disposto no art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, indique a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. O prazo para cumprimento desta determinação é de 05 (cinco) dias, contado da juntada do mandado cumprido, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 774 do mesmo diploma legal, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do devedor. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712324-40.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. R: OSVALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712324-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE VIDAL DE OLIVEIRA EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707259-06.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MALTA VALLE ADVOGADOS. Adv(s).: DF54561 - ARTEMISA TEIXEIRA PAIVA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONTATO ENGENHARIA E SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707259-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MALTA VALLE ADVOGADOS EXECUTADO: CONTATO ENGENHARIA E SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, pois se trata de medida inócua ante a realização de consulta infrutífera realizada por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Inclusive, a parte exequente não demonstrou eventual ocultação ou transferência fraudulenta de bens, com a finalidade de frustrar a presente execução. Ademais, não pode ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça somente pelo fato de o executado não possuir bens passíveis de penhora. Nesse sentido, pode-se dizer que "somente será possível exigir que o devedor indique ao juiz onde se encontram os bens penhoráveis se, antes, ficar demonstrado que ele possui tais bens e os alienou no curso do processo. Não seria justo apenar o devedor com a multa de que trata o art. 774, parágrafo único, pelo só fato de não ter condições para suportar a dívida. O que a lei busca penalizar é o devedor recalcitrante, aquele que, sabidamente detentor de patrimônio penhorável, se nega a submetê-lo à constrição."(Comentários ao Código de Processo Civil, RT, Tomo VII, Coord. Marinoni/Mitidiero/Arenhart, pág. 48). Quanto ao mais, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento com a realização das demais pesquisas de bens. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707458-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: WALDER DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707458-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WALDER DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, expeça-se a certidão do art. 828, conforme requerido. Quanto ao mais, defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715887-47.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Adv(s).: DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARA NUBIA LOPES HOLANDA. Adv(s).: DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília

Número do processo: 0715887-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES EXECUTADO: NARA NUBIA LOPES HOLANDA, JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução proposta por RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES em face de NARA NUBIA LOPES HOLANDA, JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME, a qual busca satisfazer o débito relativo ao termo de acordo para restituição de Valor investido (ID 37071258), no valor histórico de R$ 20.937,57. JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME não foi citada. NARA NUBIA LOPES HOLANDA foi citada ao ID 76822765, constituiu advogado (ID 78615625) nos autos e opôs embargos à execução. Foi localizado o veículo RENAULT/OROCH 20 DYN42, Placa PAQ9233 ao ID 94236772, ocasião em que foi inserida restrição de transferência (ID 94236777). Saliento que consta anotação de alienação fiduciária com relação ao veículo, conforme documento de ID 94236774. Ao ID 94359599 o exequente informou que contatou o agente financeiro que informou que o contrato se encontra liquidado. Contudo, não acostou nenhum documento que comprove a afirmação. Por meio da decisão de ID 94383511 o exequente foi intimado a indicar os dados do credor fiduciário, mas quedou-se inerte. Em seguida, foi acostado ao ID 99639577 acordo extrajudicial realizado entre as partes e os autos foram suspensos. Ao ID 131986723, o exequente requereu a adjudicação do veículo RENAULT/OROCH 20 DYN42, Placa PAQ9233. É o relatório. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer nos autos a situação do contrato de financiamento do veículo junto ao credor fiduciário. 1. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. 3. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse no bem, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tudo feito, retornem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723659-56.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PS HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF30561 - DARIO ALVES LOUREIRO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723659-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PS HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação de conhecimento. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734703-09.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734703-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO, ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, considerando a penhora realizada no rosto dos presentes autos ao ID 128287207, efetue-se o cadastramento neste sistema informatizado e expeça-se o termo respectivo. Após, oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, informando do pedido de extinção pelo pagamento por parte do exequente, o qual se deu de forma extrajudicial, bem como a inexistência de valores a receber nos presentes autos. Com a resposta ao ofício, retornem-se conclusos para extinção pelo pagamento. Atribuo força de ofício a presente decisão. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005555-04.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: HUGO GUIMARAES CARNEIRO. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005555-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: HUGO GUIMARAES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema de alta disponibilidade e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB.MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 132131580. 2. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020835-15.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA. Adv(s).: DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA. Adv(s).: DF12846 - JOAO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, DF14644 - MARCIA GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020835-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA EXECUTADO: ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707133-14.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FERNANDO CRUZ DE MELLO. Adv(s).: DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. R: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY. Adv(s).: DF4304 - LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, DF0016853A - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707133-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO CRUZ DE MELLO REQUERIDO: LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY, LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte exequente objetivamente para dizer se concorda com o valor depositado nos autos, na forma prevista no art. 916 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Assim, enquanto não apreciado o requerimento, caberá à parte executada depositar as parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente seu levantamento. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709949-66.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. A: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: CLERIS DE MENEZES CASAGRANDE. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709949-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIQUEIRA DE QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO EXECUTADO: CLERIS DE MENEZES CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo devedor, por meio da qual alega a impenhorabilidade da verba constrita via SISBAJUD. Nesse sentido, ressalto que o sistema SISBAJUD não informa os dados da conta bancária sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. Nada obstante, dada a relevância do direito invocado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos extratos completos da conta corrente sobre o qual incidiu o bloqueio, referente aos meses de maio e junho/2022, nos quais constem o bloqueio realizado, bem como documentos que comprovem a natureza da verba penhorada, sob pena de indeferimento. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para dizer a respeito da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733926-24.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONTEIRO MARQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: SP227707 - PEDRO GLASS, SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO. R: CELLBRAX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733926-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: MONTEIRO MARQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: CELLBRAX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711360-93.2022.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. Adv(s).: DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711360-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES EXECUTADO: LUCIANA CHAVES BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - considerando a competência deste Juízo, indicar objetivamente qual título extrajudicial pretende executar. Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Ressalto ainda que a controvérsia instaurada acerca do arbitramento dos honorários advocatícios e todos os seus consectários extrapola os estreitos limites da execução de título extrajudicial, nos autos da ação principal, visto que não se trata apenas de reservar os honorários advocatícios do patrono que oficiou originalmente nos autos, mas sim de se estabelecer o quanto é devido. Desse modo, não possuindo título extrajudicial a ser executado, deverá o causídico valer-se da via processual adequada para perseguir o crédito. Em nome da economia e celeridade processual, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas de Brasília, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703934-52.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SELIO JOAO RIBEIRO. Adv(s).: DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF0040103A - VIVIAN SANTOS MARQUES SEVERINO. R: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703934-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SELIO JOAO RIBEIRO EXECUTADO: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 132081714. Reexpeça-se o termo de penhora de ID 128588867, fazendo constar a informação de que a penhora deve ser registrada na matrícula principal dos loteamentos. Após, cumpra-se integralmente a decisão de ID 127609000. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719134-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. R: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. R: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: IESA OLEO&GAS S/A. Adv(s).: RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO, RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719134-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA OLEO&GAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora as diligências para localização da parte executada SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A tenha restado infrutífera, esta compareceu espontaneamente em Juízo por meio da oposição de embargos à execução, os quais foram distribuídos sob n. 0728571-96.2022.8.07.0001. Dessa forma, nos termos do art. 239, §1°, do CPC, o ato de citação foi suprido ante a oposição dos mencionados embargos à execução, na exata medida em que a prática de atos de defesa denota a indiscutível ciência do executado acerca da existência da ação contra si proposta. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta que "mesmo quando a citação se mostra aparentemente imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada intervenção voluntária do demandado, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual." (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 382/383). Cadastre-se no sistema PJe o nome dos advogados constituídos pela parte executada. Dentro disso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, oportunidade em que deverá juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719954-50.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA DA VACA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.. Adv(s).: ES17890 - CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO. R: ALINE HENRIQUE MOREIRA 03449504177. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE HENRIQUE MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719954-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA DA VACA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUTADO: ALINE HENRIQUE MOREIRA 03449504177, ALINE HENRIQUE MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R$ 15.008,52 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ALINE HENRIQUE MOREIRA 03449504177 Endereço: QN 8C Conjunto 3, LJ 42, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71880-133 Nome: ALINE HENRIQUE MOREIRA Endereço: QN 8C Conjunto 3, LJ 42, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71880-133 Tendo em vista a Resolução n° 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDFT, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 15.008,52, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na

forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126710184 Petição Inicial Petição Inicial 22060213344867400000117370071 126710186 Contrato Social Documento de Identificação 22060213344885000000117370072 126710187 Procuração Procuração/Substabelecimento 22060213344912200000117370073 126712450 nf 4362 Documento de Comprovação 22060213344931200000117370085 126712451 nf 17277 Documento de Identificação 22060213344950700000117373186 126712453 Planilha de débitos judiciais Documento de Identificação 22060213344970400000117373188 126710193 TERMO DE ACORDO ASSINADO Documento de Comprovação 22060213344988700000117370078 126712447 ALINE HENRIQUE MOREIRA - comprovante_20220531092513129644 1 Documento de Comprovação 22060213345023300000117370082 126712448 GUIA DE CUSTAS - ALINE HENRIQUE MOREIRA 03449504177 Documento de Comprovação 22060213345044900000117370083 128206366 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22061518595749600000118721537 128213245 Decisão Decisão 22061519434885700000118718535 128213245 Decisão Decisão 22061519434885700000118718535 128410662 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22062001282446800000118903903 130779826 Petição Petição 22071111394908700000121040769 130779831 CNH Antonio ATUALIZADA Documento de Identificação 22071111394925000000121040774

N. 0723341-73.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES, DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA. R: MULLER AIRTON FLORENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723341-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: MULLER AIRTON FLORENCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 5.474,07 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: MULLER AIRTON FLORENCA Endereço: SCRN 716 Bloco F, 20, Entrada 20, Apto 402, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70770-660 Tendo em vista a Resolução n° 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDFT, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 5.474,07, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD,

RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 129283352 Petição Inicial Petição Inicial 22062715594588500000119693914 129283394 Viltal x Muller Airton Florença_Exec. Tit. Extraj.27.06.22 Petição 22062715594603100000119697104 129287796 Muller Airton Florença_Procurac.jun.22 Procuração/Substabelecimento 22062715594623700000119697106 129287803 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADO - VITALIDADE Atos constitutivos 22062715594649100000119697113 129298545 Muller Airton Florença_Comprovante_GUIA Comprovante de Pagamento de Custas 22062715594675300000119708593 129295593 Muller Airton Floreça_GuiaInicial0101541991 Guia 22062715594691700000119708591 129298549 Cálculo2_Muller Airton Florença_27.06.2 Outros Documentos 22062715594711100000119708596 129298550 Cálculo_Muller Airton Florença_08.06 Outros Documentos 22062715594730500000119708597 129298553 Muller Airton Florença_Cheque_1 Outros Documentos 22062715594749200000119708600 129298564 Muller Airton Florenca.Cheques_2 Outros Documentos 22062715594773100000119708611 129630536 Decisão Decisão 22063016120404200000120007638 129630536 Decisão Decisão 22063016120404200000120007638 130414078 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22070619512842100000120707305 130882918 Substabelecimento SEM RESERVA Substabelecimento 22071122002293800000121127684 130882919 SUBSTABELECIMENTO_SEM_RESERVA_VITAL_11.07.22_assinado Substabelecimento 22071122002305100000121127685 131061086 Decisão Decisão 22071311520650400000121243504 131061086 Decisão Decisão 22071311520650400000121243504 131317990 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22071500152260000000121525916 132280738 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22072520452605400000122397678 132280742 Petição Emenda à Inicial 22072520452619100000122397682 132280743 Cálculo Atualizado Documento de Comprovação 22072520452645000000122397683 132280744 GuiaComplementar0101568517 Guia 22072520452664400000122397684 132298795 Comprovante - Custas Complementares Comprovante de Pagamento de Custas 22072520452682200000122397685

N. 0718534-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SANTOS SILVA. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: EDALMO SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718534-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS SILVA EXECUTADO: EDALMO SOARES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo

sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721194-11.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO SEVERO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721194-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARO SEVERO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDFT, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição do devedor nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Quanto ao mais, defiro o pedido de expedição de certidão, a que alude o art. 517, do CPCl (certidão de objeto e pé). Cediço que a medida de protesto tem caráter persuasivo e se revela como uma alternativa para compelir o devedor a adimplir sua obrigação, pois submete o devedor às restrições decorrentes do protesto, além de avisar à praça da insolvência do devedor, para que todos dela tomem conhecimento. A extração de tal certidão para protesto é plenamente compatível com a execução de título extrajudicial, sobretudo em face do regramento do parágrafo único do art. 771 do CPC, que prevê a aplicação das disposições do Livro I da Parte Especial à execução. Por fim, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010964-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA, DF15290 - CONSTANTINO SOUZA THOME. R: MARLENE DA SILVA LUCAS. Adv(s).: DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010964-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARLENE DA SILVA LUCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 05/11/2032, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714001-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARIA SOLUCOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714001-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARIA SOLUCOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cancele-se no sistema PJE o alvará expedido em favor da parte devedora (ID 116509877). Após, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores relativos ao alvará de ID 116509877 (R $22.105,85) , oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo executado ao ID 134119463 , sendo de titularidade do executado (Banco Itaú -341; Agência:4454-8; Conta poupança: 02029-0), nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Após, arquivem-se os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726441-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s).: DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726441-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado do executado renunciou ao mandato, cumprindo as formalidades do art. 112 do CPC (ID 134086834). Nesse sentido, nos termos do art. 76 do CPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo. Cumpra-se. Sem prejuízo, considerando o deposito voluntário, determino a imediata liberação dos valores bloqueados ao ID 131933845 (R$ 19.705,17), em favor da parte credora. Nesse sentido, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores para a conta indicada ao ID 133715267 , de titularidade do advogado, Mário Celso Santiago Meneses, CPF do titular: 241.028.902-97, OAB/DF 45.912 (Banco: Banco Bradesco - 237, Agência: 0977-6, Conta: 42-6 (Conjunta)),o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 23237837. Atribuo à decisão força de ofício. Após, Intime-se a parte exequente para objetivamente se confere quitação ao débito da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705245-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP. R: ALFREDO DA ENCARNACAO DIAS. R: MARCIA REGINA HURTADO DIAS. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705245-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP, ALFREDO DA ENCARNACAO DIAS, MARCIA REGINA HURTADO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 134070100. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente ao ID 134070100. Se infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, já tendo sido realizadas diligências via

sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens e valores do devedor, não serão admitidas as reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709154-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA. Adv(s).: DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: DEMETRIUS MARTINS MESQUISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709154-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA EXECUTADO: DEMETRIUS MARTINS MESQUISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, a fim de que seja possível apreciar o pedido de nulidade de citação por edital formulado pela Curadoria dos Ausentes, em sede de exceção de pré-executividade, determino a realização de diligência para citação da parte executada, para o endereço indicado ao ID 134073794, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para os seguintes endereços: * SMPW, quadra 03, conjunto 07, lote 05, casa 07. ID: 65600027 * SQSW 102 BLOCO G 301 BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 70670207 BRASILIA DF. BACENJUD ID: 66368267 * SQSW 300 BLOCO K APT 208. SIEL ID: 66368269 Aguarde-se o retorno dos mandados. Caso haja a citação do executado, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se e retornem-se os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade juntada pela Curadoria dos Ausentes ao ID . Caso a diligência retorne infrutífera, retornem-se imediatamente os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701415-12.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO POUSAS MANACES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEN FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701415-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEANDRO POUSAS MANACES FERREIRA, RUBEN FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão estatal. Atente-se ao exequente que o sistema ARISP - traduz a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, ou seja, trata-se de sistema de pesquisas desenvolvido fora do âmbito deste Tribunal (TJDFT), não havendo homologação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de utilização pelo Poder Judiciário. Ademais, os banco de dados de cartórios imobiliários do estado de São Paulo ou de qualquer outro estado do país tem natureza pública, o que oportuniza o exequente a diligenciar por meios próprios, dispensando-se a intervenção do Poder Judiciário. Nesse passo, indefiro o pedido de ID134076851 . Assim, exauridas as possibilidades de pesquisa de bens do executado sem resultado, consigno ao exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para informar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032964-18.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. R: MARIA IZABEL FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: SP320802 - DAMIAO MACIEL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032964-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA IZABEL FERREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, ao argumento de se tratar de conta poupança, além do bloqueio atingir auxílio emergencial. Observe-se que o sistema SISBAJUD não informa a conta sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. No caso, os documentos anexados não indicam, com clareza, que o bloqueio judicial foi realizado na mesma conta mencionada ao ID 134084108, não permitindo a análise da alegada natureza impenhorável da verba bloqueada. Nada obstante, dada a relevância do direito invocado, concedo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos extratos completos da conta poupança sobre o qual incidiu o bloqueio, no mês em que ocorreu, bem como os 3 (três) meses anteriores, sob pena de indeferimento. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte executada, intime-se o exequente para dizer sobre a impugnação trazida pelo executado, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vindo a manifestação do exequente ou ante sua inércia, retornem-se os autos conclusos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009691-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, GO0036284A - HELEN SIMONE RODRIGUES DE MESQUITA. R: GUIMARAES & SOUZA SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PINHEIRO E SOUZA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009691-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FOKUS LOGISTICA LTDA EXECUTADO: GUIMARAES & SOUZA SUPERMERCADO LTDA - ME, MERCADO PINHEIRO E SOUZA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15, faz-se necessária a citação do(s) sócio(s) a ser(em) atingido(s) pela despersonificação e o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos. Conforme entendimento deste eg. TJDFT, "A petição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve, nos termos dos Arts. 319 a 321 do CPC, conter a narrativa de eventos concretos e provas mínimas que confirmem justa causa à afirmação de aplicação do disposto no Art. 50 do CC, não bastando a imputação de não satisfação do débito para a sua invocação, o que ensejaria a sua rejeição sumária, em face da inépcia." (Acórdão n.1082208, 07101581420178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada Observe-se que, embora seja autorizada a realização de instrução probatória durante o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é necessária, repise-se, a demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) para que seja determinada a superação episódica da personalidade jurídica da empresa. Nesse passo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos elementos que subsidiem seu pedido, além de juntar os atos constitutivos dos devedores e recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707597-67.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707597-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema SREI, uma vez que a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, tampouco há nos autos recolhimento antecipado de emolumentos relativos às consultas cartorárias. Ressalto, por oportuno, que a consulta ao mencionado sistema não é gratuita. Ademais, nada impede que a própria parte diligencie pessoalmente perante os cartórios imobiliários a fim de obter as informações pleiteadas. Lado outro, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724755-77.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: PR36361 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI. R: MARIA DE FATIMA SOUZA LUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724755-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA LUCIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGI n° 0732945-95.2021.8.07.0000, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente . Se infrutífera a diligência, defiro o pedido formulado pela parte exequente ao ID 130517549. Expeça-se mandado de intimação para o executado para que, nos termos do disposto no art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, indique a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. O prazo para cumprimento desta determinação é de 05 (cinco) dias, contado da juntada do mandado aos autos cumprido, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 774 do mesmo diploma legal, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do devedor. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0008847-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA. Adv(s).: MG57855 - PEDRO ARAUJO. R: MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008847-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA, MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 130493046 . Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC., nos termos da decisão de ID 73141265. Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Faculto à parte exequente distribuir por meios próprios a deprecata no Juízo deprecado, devendo comprovar a sua distribuição nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704511-64.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: GILMAR ALVES MACHADO. R: ROSANGELA BORGENS PANIAGO MACHADO. Adv(s).: MG103477 - STELLA MARIS CALAZANS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704511-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: GILMAR ALVES MACHADO, ROSANGELA BORGENS PANIAGO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para providenciar o levantamento da restrição de circulação imposta ao veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, Placa PVX4452 (ID 75203171). Quanto ao mais, defiro a suspensão do processo até 20.05.2023, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos ao ID 132065436. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014526-12.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. A: DONIZETE DOS SANTOS. A: KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA. Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014526-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DONIZETE DOS SANTOS, KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA, MV CONSTRUCOES EIRELI - ME EXECUTADO: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante ao imóvel penhorado nos autos, cumpra-se integralmente a decisão de ID 29579979, com a expedição de oficio ao credor hipotecário, bem como a expedição de mandado de avaliação. Após, da avaliação e do retorno do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736396-96.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANA CAROLINA LEMOS RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736396-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: ANA CAROLINA LEMOS RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de penhora realizada por quaisquer meios legais, deverá a parte executada ser imediatamente comunicada por meio de advogado constituído nos autos

ou pessoalmente, conforme exigência do art. 841, §§ 1° e 2°, do CPC. Da análise dos autos, verifico que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça ao ID 128278193, no tocante à intimação quanto a penhora de valores realizada, restou infrutífera, por motivo de mudança de endereço da parte executada. Nesse sentido, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que é dever das partes manter o Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço, sendo esta definitiva ou temporária. Tendo em vista que a intimação pessoal da executada foi encaminhada para o endereço constante dos autos, no qual foi devidamente citada, considero válido o ato processual praticado, nos termos do art. 841, §4°, do CPC. Desse modo, certifique-se o transcurso do prazo para impugnação, tendo como base a certidão de ID 112596618. Caso tenha decorrido o impugnação à penhora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados ao ID 75754896 (R$ 10.048,09), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento. Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Faculto à parte a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de oficio, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. Atribuo à decisão força de ofício. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003423-37.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ HENRIQUE MOTA ORIVES. Adv(s).: DF0040632A - JACIRA DE FATIMA LUIZ BERNARDES ALCANTARA, DF61590 - ANDRE LUIS LOPES COSTA, DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. A: SYLVIA GATIERE NASCIMENTO ORIVES. Adv(s).: DF61590 - ANDRE LUIS LOPES COSTA, DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003423-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOTA ORIVES, SYLVIA GATIERE NASCIMENTO ORIVES EXECUTADO: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão a parte exequente. Determino a imediata liberação dos valores depositado ao ID 27745578 - página 1 (R$ 8.250,00), em favor da parte credora. Nesse sentido, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores para a conta indicada ao ID 132680499, de titularidade da parte exequente. Atribuo à decisão força de ofício. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726282-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO - ME. R: SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO. R: WILLIAN VILELA PEIXOTO BORGES. Adv(s).: DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726282-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO - ME, SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO, WILLIAN VILELA PEIXOTO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 131397992 pretende a parte executada a modificação do entendimento exarado na decisão de ID 130344087, portanto, nada a prover. Certifique-se acerca da preclusão da referida decisão. Acaso preclusa, cumpra-se os seus termos, observando-se a conta indicada ao ID 131405377. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722556-82.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO TEIXEIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: FABIO DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722556-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA DAMASCENO EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 125951063, para considerar regular a citação do devedor ao ID 84358851, tendo em vista diligência frutífera realizada no mesmo endereço nos autos do processo n° 0736855-64.2020.8.07.0001, conforme certificado ao ID 132008326. Desse modo, certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução, considerando que o prazo começa a fluir da data da juntada do AR de ID 84358851. 1. Após, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Vindo a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou

avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709316-89.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO L DA SQN 412. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: DIOCESIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: AL6324 - PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO; Rep(s).: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. T: ALEXANDRE RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: AL6324 - PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO, AL16370 - ANNE KAROLINE TOLEDO, AL16901 - ROBERTA AMORIM CEDRIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709316-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO L DA SQN 412 ESPÓLIO DE: DIOCESIA GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ao CJU, para certificação quanto a eventual resposta recebida da instituição bancária, quanto ao ofício expedido ao ID 127844549. Caso não tenha retornado, reitere-se. Sem prejuízo, determino a imediata liberação dos valores depositados ao ID 130625060 (R$ 2.481,72), em favor da parte credora. Nesse sentido, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores para a conta indicada ao ID 131619041. Atribuo à decisão força de ofício. Aguarde-se a resposta da instituição bancária, quanto ao cumprimento das ordens acima. Após, nos termos da petição de ID 131619041, Intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728133-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS. R: JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DRAULIO FERNANDO RASERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE RASERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728133-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA, DRAULIO FERNANDO RASERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para indicar dar andamento ao processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724153-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: GRAVATARIA FOR MAN - MODA & ESTILO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724153-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: GRAVATARIA FOR MAN - MODA & ESTILO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA em face do GRAVATARIA FOR MAN - MODA & ESTILO LTDA - ME. É o relato necessário. DECIDO A autora ajuizou o processo nº 0728598-16.2021.8.07.0001, distribuído à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, envolvendo a mesma causa de pedir e as mesmas partes. Tal ação foi extinta sem análise do mérito em razão do abandono do exequente, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Diante disso, tornou-se PREVENTO para o julgamento da causa o Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, na forma do art. 286, inciso II, do CPC. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM REOSLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA OBSTADA. SOLUÇÃO QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. O art. 286, inciso II, do CPC, estabelece que, quando extinto determinado processo, sem resolução de mérito, a reiteração do pedido ensejará a sua distribuição por dependência ao juiz sentenciante. A mens legis desse dispositivo é evitar que a parte possa burlar o princípio do juiz natural e escolher o juízo que irá processar sua demanda, porquanto trata-se de regra de competência absoluta. 2. Em não havendo identidade entre os pedidos e as causas de pedir nas ações de despejo e de cobrança de encargos locativos, há que se falar em prevenção e distribuição por dependência, ainda que o primeiro processo tenha sido extinto sem resolução do mérito. Carência dos requisitos estabelecidos no art. 286, II, do Código de Processo de Civil. Solução que prestigia a garantia do juiz natural, definido pela distribuição aleatória da ação. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília.(Acórdão 1423575, 07057240620228070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no DJE: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro disso, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em decorrencia da prevenção, com as homenagens de estilo. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022639-52.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. R: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: BA32114 - LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI. R: MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022639-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO, MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO, MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colhe-se dos autos: a) o acolhimento parcial da impugnação à penhora de valores (decisão de ID 123644996); b) interposição de AGI da referida decisão, sob o número n° 0717389-19.2022.8.07.0000, com efeito suspensivo deferido (ID 126936126) c) pedido de remarcação da audiência de conciliação pelo devedor (ID 126796147). d) petição do devedor requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como

a liberação dos valores penhorados (ID 131915545). Inicialmente, observo que ainda não há nos autos notícia do julgamento do AGI n° 0717389-19.2022.8.07.0000. Nesse sentido, considerando que a decisão de ID 12344996 condiciona o levantamento dos valores pelas partes à preclusão, a qual ainda não se operou, nada a prover quanto ao pedido de liberação da quantia constrita. Ressalto que não há determinação de bloqueio de contas bancárias como um todo por este Juízo, mas tão somente bloqueio de valores disponíveis no momento da consulta realizada via SISBAJUD. Quanto ao mais, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em observância ao disposto no art. 3, §3º, do CPC, e tendo em vista a justificativa apresentada pelo devedor ao ID 126796147, designe-se nova data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1° NUVIMEC. Após, intimem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011195-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF39472 - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF58485 - ROSEMIRO PEREIRA DA SILVA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF25279 - DANILO BATISTA SOARES. R: MAX ENERGY NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s).: DF29464 - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011195-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: MAX ENERGY NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 133027088, esclareço que em que pese tenha havido alteração da razão social da devedora, o CNPJ permanece o mesmo, de modo que não há que se falar em alteração do polo passivo, considerando que o cadastramento no PJE se dá pelo CNPJ e este automaticamente inclui o nome da pessoa jurídica, sem margem de alteração. Na mesma sorte, esclareço que as consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD são realizadas pelo CNPJ. Assim, considerando que já constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram infrutíferas, indefiro a realização de nova consulta. Isto porque a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID ID 133027088. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, pelo prazo da prescrição intercorrente. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735686-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: AUDABERTO VITOR DA SILVA 85518255187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735686-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: AUDABERTO VITOR DA SILVA 85518255187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vindo a planilha, considerando a condição do executado de empresário individual, sendo a responsabilidade em relação às obrigações da firma solidária e ilimitada, ou seja, inexistindo separação de patrimônio entre pessoa física e jurídica, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 0700174-05.2019.8.07.0010, em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria ? DF, penhorando-se os direitos de crédito do executado, AUDABERTO VITOR DA SILVA até o limite da quantia de contida na planilha trazida pelo exequente, a qual deverá ser vinculada ao ofício, na ocasião da expedição, com seus respectivos acréscimos financeiros. Ressalto que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de ofício. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729423-62.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI, DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729423-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO RONI DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente. Não bastasse, as medidas pleiteadas, além de restringir direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito da parte executada. As diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739673-52.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: GO27932 - FABIANA DE FARIA GENARO, GO10531 - LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA, GO35464 - GRACIENE ALVES LIMA. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739673-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007171-14.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007171-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Destaco que não há nos autos quaisquer indícios de relacionamento da parte executada com as operadoras de cartão de crédito e de quer as instituições financeiras referidas no ID 128580253 tenham concedido lindas de crédito, cartões e cheques especiais, a ponto de tornar viável as expedições de ofícios. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 128580253. Assim, exauridas as possibilidades de pesquisa de bens do executado sem resultado, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 105326277. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035433-37.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: KENIA CILENE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035433-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: KENIA CILENE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, considerando eventual aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC, cumpra-se a decisão ID 127112902 por intermédio de oficial de justiça. Aguarde-se o cumprimento da diligência. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026803-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARLINDO JOAQUIM BATISTA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VANILDA MARIA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEMAR PAULINO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA ANTUNES VILARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026803-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARLINDO JOAQUIM BATISTA EXECUTADO: ADEMAR PAULINO GOMES DE SOUSA, VANESSA ANTUNES VILARINHO, VANILDA MARIA ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Considerando a existência de diligência frutífera no sistema SISBAJUD, sendo alcançado um percentual considerável em relação ao valor total do débito, defiro nova pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, com reiteração automática por 7 (sete) dias. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714992-52.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MELO & MELO COMERCIO DE PLANTAS EIRELI. Adv(s).: DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO. R: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714992-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MELO & MELO COMERCIO DE PLANTAS EIRELI EXECUTADO: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Nos termos do art. 866 do CPC, a penhora de faturamento diário de sociedade empresarial constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Essas exigências se justificam como meio de preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode representar risco ao capital de giro da empresa, de modo a comprometer as suas atividades, e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias da sociedade. No caso em tela, até o momento somente foi efetivada uma tentativa de penhora "on line" via SISBAJUD), parcialmente frutífera, e de busca de bens via Renajud ID 130549770. Diante desse quadro, ainda não estão preenchidos os pressupostos necessários a autorizar tal medida excepcional, tendo em vista que a parte a exequente não demonstrou, por meio de diligências que estão a seu cargo, a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução, tais como imóveis, móveis em geral e etc. Destaco que a consulta ao banco de dados dos cartórios imobiliários é de livre acesso ao cidadão, o que exclui, inclusive, a necessidade de intervenção judicial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 133162002. Promova o exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Acaso pretenda a penhora incidente sobre os contratos em anexos à petição de ID 133162002, deverá adequar o pedido. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728593-91.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728593-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 132368094, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, nos termos da decisão de ID 131369294. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736091-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ADEI LUCIA CUSTODIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736091-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ADEI LUCIA CUSTODIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734111-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: PB15132 - FELIPE DANTAS DE CARVALHO, PB12279 - MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF30822 - CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA. R: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER. R: JOSE TIECHER. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. Adv(s).: SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO, SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734111-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER, JOSE TIECHER, SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em observância ao disposto no art. 3, §3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1° NUVIMEC. Após, intimem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727603-66.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALINE DANTAS ROCHA. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: DANILO SOARES DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727603-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALINE DANTAS ROCHA REQUERIDO: DANILO SOARES DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - comprovar a efetiva prestação do serviço, conforme previsto no contrato de ID 132301367. De acordo com o art. 787, do CPC, se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo. Ademais, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, nos termos do art. 22, §2º, do Estatuto da OAB. Faculto ao exequente a conversão da presente execução em ação de conhecimento. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704091-54.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s).: SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI. R: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704091-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 127337072, sob o fundamento de que contém omissões e obscuridades, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexiste necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Passo a analisar a petição de ID 128445897. LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, apresentou petição de defesa nos autos executivos, caracterizando o meio de defesa exceção de pré-executividade ao Id 128445897, alegando, em síntese, a ausência de título executivo extrajudicial. Manifestação do exequente ao Id 129044374. É o breve relato. Decido. Como cediço, a exceção de pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução, sendo instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. Contudo, de plano, observo que a questão levantada pelo executado em sua nova manifestação de defesa (ID 128445897), já foi objeto de apreciação na decisão de ID , estando a questão coberta pela preclusão, não cabendo a rediscussão da matéria. Ademais, observo ainda que o executado pretende discutir a autenticidade do título executivo extrajudicial que fundamenta a presente execução, inclusive, comparando assinaturas. Tais matérias que desbordam daquelas que podem ser conhecidas pelo Juízo, a denotar a impossibilidade de exame da questão por meio de simples petição nos autos da execução. Assim, as insurgências da parte executada são questões a ser abordadas em sede de embargos à execução, ação prevista pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória, nos termos do art. 917 do CPC. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de Id 128445897. Indefiro o requerimento de condenação da parte executada por litigância de má-fé, porquanto o reconhecimento da litigância temerária não prescinde da demonstração da conduta dolosa da parte, o que não foi demonstrado no caso em apreço. Conforme decidiu esta Corte de Justiça, ?a litigância de má-fé diz respeito à má-conduta processual. Postular o que a parte entende ser seu direito não caracteriza o improbus litigator, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição.? (APC 20090111615190, 3ª T., rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe 10/07/2013). Após a preclusão, promova o exequente o andamento do feito, devendo requerer as medidas que pretende implementar para a satisfação do débito, bem para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. . * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720150-20.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH, SP352494 - PEDRO ALEXANDRE MENEZIO, SP405899 - GABRIELA PALHARES ZANETTI. R: RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de

Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720150-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA. EXECUTADO: RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 10/04/2023, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734162-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PERDIZ DE JESUS. Adv(s).: RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO FUJIMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734162-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE PERDIZ DE JESUS EXECUTADO: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO, REINALDO FUJIMOTO, NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da penhora das cotas da empresa indicada pelo exequente (ID 132791235), pertencentes ao executado, fica condicionado: a) à exibição do contrato social originário da empresa, e das alterações sociais posteriores, se houver, a fim de comprovar que o executado é sócio da empresa e detentor das cotas mencionadas; b) após eventual penhora, o exequente deverá antecipar custas da perícia contábil que irá definir o valor pecuniário das cotas e a respectivo patrimônio líquido da empresa, sem o que não se pode aferir o valor financeiro de cada cota. Nesse contexto, ratifique o exequente se lhe interessa a penhora das referidas cotas pertencentes ao executado, hipótese em que deverá instruir o pedido com os documentos acima mencionados, assim como assumir o ônus de adiantar os custos da perícia técnica contábil, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700470-25.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: LLOYD AEREO PARTICIPACOES LTDA. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME LIMA GONCALVES. Adv(s).: DF38585 - GEOVANNA MARA RIBAS MOTA MELO, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700470-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP EXECUTADO: LLOYD AEREO PARTICIPACOES LTDA, LUIZ ROMILDO DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 130594272. Considerando que a parte exequente juntou a planilha atualizada ao ID 130594273, comunique-se no processo de nº 0002431-13.2015.8.07.0001, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, que o valor do débito é de R$ 1.097.325,55, sendo que, desse valor, R$ 997.730,56 têm natureza de crédito quirografário, e R$ 99.594,99 têm natureza de crédito alimentar (honorários advocatícios), solicitando, ainda, a transferência de eventuais valores disponíveis para conta judicial vinculada a estes autos. Aguarde-se a resposta. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707720-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISLAB GO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: SP230414 - SIMONE MENEZES DE SOUSA. R: RAQUEL SUELLEN DANTAS SIMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707720-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISLAB GO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: RAQUEL SUELLEN DANTAS SIMIAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 27/01/2023, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713382-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RODRIGUES NETO. A: MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713382-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO, MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES EXECUTADO: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n 0000452-70.2002.8.07.0001, em trâmite no juízo da 1ª. Vara de Execução Fiscal de Brasília, DF,, penhorando-se os direitos de crédito até o limite da quantia de R$ 304.583,59, com seus respectivos acréscimos financeiros devidos à VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de ofício. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040869-11.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. R. C. P.. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES. A: EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: OSVALDO GOMES. Adv(s).: DF2083 - OSVALDO GOMES. T: ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEIDE DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040869-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO CAVALCANTE PINTO, A. R. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES EXECUTADO: OSVALDO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nas petições de ID 126299669 (e anexo) e 124896094 (e anexos) não foi observada a praxe processual e formalismo inerente ao processo, o qual determina que se inicie, ao menos, com o nome da parte ou pessoa em nome de quem se postula algo ao juiz. O mesmo vem se reproduzindo há algum tempo, conforme Id 123183781 e 117048256, os quais mais se assemelham a um bilhete ou recado e menos ao peticionamento de um profissional do Direito. Não se trata de exigência descabida porque o Dr. Ricardo já, em diversas oportunidades, peticionou em nome próprio, o que já foi objeto de repreensão por meio das decisões de ID 108024216 e 75142646, podendo

causar confusão e levar o Juiz a decidir em prejuízo a alguma das partes. Observo que o processo eletrônico não tornou o advogado livre do ônus de peticionar de forma clara e com observância do formalismo e cautela inerentes à sua profissão, cuja dignidade deveria zelar mais do que o próprio magistrado que preside o processo. Não se pode admitir que o processo eletrônico seja confundido com rede social ou whatsapp, sob pena de prejuízo à parte que está representada pelo advogado. Ante o exposto, ficam advertidos os advogados Eduardo Cavalcante Pinto e Ricardo Sampaio de Oliveira, devendo estes formular suas pretensões, a partir de agora, em observância às regras formais que regem o processo cível, a começar por indicar em nome de quem peticiona, narrando os fatos que deram causa ao pedido, o pedido propriamente dito, bem como datando e indicando o nome do subscritor, sob pena de não conhecimento e exclusão. O descumprimento importará, ainda, em comunicação do fato ao órgão de classe para as providências que este julgar cabíveis. Antes de qualquer providência, cumpra o exequente o item 3 da decisão de ID 12350260, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa, prosseguindo o processo apenas em relação ao outro credor. Quanto à procuração de ID 130796137, deverá o genitor anexar, em 5 dias, certidão de guarda ou documento similar que lhe tenha conferido o direito de representar o menor em juízo, sob pena de indeferimento da habilitação. Decorrido o prazo "in albis" de impugnação à penhora pelo cônjuge do executado. Defiro o pedido de nova avaliação do imóvel penhorado, haja vista que transcorrido longo período desde a avaliação realizada em novembro de 2018, sob pena de prejuízo ao executado. Expeça-se mandado de (re) avaliação do bem. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0728596-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: MAGIC SHOP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728596-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: MAGIC SHOP LTDA - ME DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido de reconsideração. Conforme declinado na decisão de ID130941352, a consulta ao Infojud é medida excepcional que pressupõe o esgotamento das diligências disponíveis às partes, o que não se verifica no caso em comento. De igual forma, a penhora de faturamento também está sujeita ao esgotamento das diligências disponíveis ao autor. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor realize as buscas pendentes ou indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700499-70.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: TIAGO JUNIO DA SILVA. Adv(s).: PE34044 - EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES. R: JOAO ROSA ORTEGAS DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL GONCALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700499-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: TIAGO JUNIO DA SILVA, JOAO ROSA ORTEGAS DE DEUS, DANIEL GONCALVES CARVALHO DESPACHO Ante a inércia da parte executada em atender à determinação de ID 127615998, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, decotadas as quantias pagas. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0025476-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. Adv(s).: DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS, DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. R: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025476-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO EXECUTADO: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no §5º, do artigo 921, do CPC, digam as partes acerca da prescrição intercorrente do título que embasa a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003296-36.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONETE SILVA DO VALE. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: DINIZ MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003296-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONETE SILVA DO VALE EXECUTADO: DINIZ MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no §5º, do artigo 921, do CPC, digam as partes acerca da prescrição intercorrente do título que embasa a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012057-27.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: AMADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012057-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: AMADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ROBERTO AMADO SANTOS DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no §5º, do artigo 921, do CPC, digam as partes acerca da prescrição intercorrente do título que embasa a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004577-61.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOBRADINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP. Adv(s).: DF36742 - ISABELLA GUIMARAES BERNARDES, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO, DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES, DF53721 - CLAIRE RIA MANZANO BANKS, DF21346 - THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA, DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO, DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. R: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANNA AGRONEGOCIOS S.A. Adv(s).: GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. T: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004577-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOBRADINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP EXECUTADO: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do ofício resposta de ID 130308351, devendo requerer o que for de direito, nomeando bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a

pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011643-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO CESAR DE MARTINS E PINHEIRO. Adv(s).: DF04235 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO, MT25721/O - YURI ANTKIEVICZ RIBEIRO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011643-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE MARTINS E PINHEIRO EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Nos termos da decisão de ID 106722334, intime-se a parte exequente para informar se habilitou o valor remanescente do débito no Juízo da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0761525-58.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE. Adv(s).: DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. R: CARLA VERIDIANA SIMON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0761525-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENAN CARIELLO DE OLIVEIRA JOSE EXECUTADO: CARLA VERIDIANA SIMON DESPACHO Nada a prover. Cumpra-se os termos da decisão de ID 123889136. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742366-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ODILMA DE SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: BRUNO RENATO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742366-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ODILMA DE SIQUEIRA RODRIGUES EXECUTADO: BRUNO RENATO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se dá a quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004726-47.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: C&V COMPUTADORES E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. R: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004726-47.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: C&V COMPUTADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA, VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação à avaliação de ID 128433582, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, digam os executados sobre o requerimento de ID 132760952. Tudo feito, tornem os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715082-26.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: W E N CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715082-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: W E N CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DESPACHO Digam os credores se o valor depositado nos autos é suficiente para satisfazer o valor perseguido no cumprimento de sentença, em 05 dias. Após, retornem. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707694-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF48434 - RAFAELA MONTEIRO DOS SANTOS. R: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707694-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS, CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO DESPACHO Tendo em vista possível efeito modificativo em caso de acolhimento dos embargos declaratórios opostos nos autos, intime-se a parte contrária (exequente) para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, §2º). Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739512-42.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGDA MARIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: MAUCLENE DA SILVA. Adv(s).: DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739512-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAGDA MARIA CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: MAUCLENE DA SILVA DESPACHO Com efeito, a Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (art. 1º), salvo exceções impostas pela lei (art. 3º). A lei em referência traz expressa disposição no sentido de que, para efeitos de impenhorabilidade, ?considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente? (art. 5º). Ainda, a impenhorabilidade do bem de família não afasta a regra estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbindo à embargante o ônus da prova de que o imóvel lhe serve de residência ou de fonte de renda familiar. Nesse panorama, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos que demonstrem que efetivamente reside no imóvel penhorado ou que o mesmo se caracteriza como fonte de renda familiar, além de ser o único de sua propriedade. Ressalto, desde logo, que eventual fatura de energia elétrica e água demonstra apenas que o imóvel é de titularidade da parte, não se prestando, só por si, a demonstrar que o bem se trata do único imóvel da embargante e que se presta à moradia familiar. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação à penhora, bem como sobre os novos documentos, em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos os autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704860-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: GIOVANNI COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704860-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA EXECUTADO: GIOVANNI COELHO DA SILVA DESPACHO Considerando o julgamento de improcedência do embargos à execução n. 0707335-25.2021.8.07.0001 (ID 134387673), intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, nomeando bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735244-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L & M IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. R: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735244-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L & M IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 134204106, devendo dizer se concorda com a proposta de pagamento formulada, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713264-78.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047235A - DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO. R: CONDOMINIO EDIFICIO TIRADENTES TOWER. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713264-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TIRADENTES TOWER DESPACHO Considerando que os valores referentes à garantia do Juízo foram depositados nos autos dos embargos à execução correlatos, e lá as partes já discutem os valores a serem decotados para o pagamento do débito aqui perseguido, aguarde-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700488-07.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA. Adv(s).: PR59293 - FRANCISCO RODRIGO SILVA, SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO. R: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s).: DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO, DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T: CARLOS ALBERTO LIMA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700488-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA EXECUTADO: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A DESPACHO Intime-se a parte exequente para que esclareça a petição de ID 134084131, devendo dizer objetivamente se confere a quitação do débito, ante a noticia de cumprimento de acordo firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014840-21.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. R: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014840-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME DESPACHO Considerando que a petição de ID 133951899 não apresenta requerimentos de medida expropriatórias, intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, nomeando bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726190-57.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: EDSON DINIZ MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHARLES SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726190-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: EDSON DINIZ MACHADO DESPACHO Certifico que neste ato cadastrei como interessado o Sr. CHARLES SILVEIRA DOS SANTOS para ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 676, do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Nada obstante, diga o exequente sobre a petição do terceiro, bem como acerca da certidão do oficial de justiça de ID 131578772, bem como o contrato que a acompanha, em 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720604-73.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO MINAYA. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA. R: LEONARDO FRAUZINO SALGUEIRO. R: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SALGUEIRO. R: CARMEM LUCIA FRAUZINO SALGUEIRO. Adv(s).: DF52582 - TIAGO ROSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720604-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIO MINAYA EXECUTADO: LEONARDO FRAUZINO SALGUEIRO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SALGUEIRO, CARMEM LUCIA FRAUZINO SALGUEIRO DESPACHO Ante a natureza impenhorável do salário alegada na impugnação, concedo o derradeiro prazo, de 5 (cinco) dias, para a parte executada cumprir as determinações de ID 128988534. Ressalto que os documentos de ID 129403639 e 129403641 não satisfazem as determinações, sendo que o primeiro é um extrato incompleto do mês de junto de 2022 apresentando movimentações apenas entre os dias 17/06/2022 e 24/06/2022, e em

relação ao segundo documento se refere apenas ao "print" da tela inicial do aplicativo bancário com o saldo agendado negativo, sem contudo, demonstrar a origem de de tal transação. Decorrido o prazo, com manifestação da parte executada, dê-se vista ao exequente por 5 (cinco) dias para manifestação. Sem manifestação do executado, venham os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009252-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. R: ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009252-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR EMBARGADO: ANTIGUA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID 132767826, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734000-49.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA. Adv(s).: DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, GO11228 - FABER IRIA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734000-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA DESPACHO Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, nomeando bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701086-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: 413 SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA CARNEIRO SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701086-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: 413 SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA CARNEIRO SIMOES DESPACHO Tendo em vista possível efeito modificativo em caso de acolhimento dos embargos declaratórios opostos nos autos pelo terceiro interessado, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (? FUNDO?), intimem-se as partes para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, §2º). Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703511-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAREN GAMA MULLER. Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: FAUSTO BOTELHO LEAL JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLIMACO CEZAR DE SOUZA. R: MARILIA DE MORAIS FAGUNDES SOUZA. Adv(s).: DF43088 - NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703511-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KAREN GAMA MULLER EXECUTADO: FAUSTO BOTELHO LEAL JUNIOR, CLIMACO CEZAR DE SOUZA, MARILIA DE MORAIS FAGUNDES SOUZA DESPACHO Expeça-se o alvará determinado na decisão do id 92756352, em favor da autora, quanto aos valores bloqueados da executada MARILIA DE MORAIS FAGUNDES SOUZA. Diga a autora, em 10 dias, sobre a existência de mais bens penhoráveis. Distrito Federal, terça-feira, 23 de agosto de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0722327-59.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: ADRIEL RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0722327-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ADRIEL RODRIGUES OLIVEIRA Objeto: Citação de ADRIEL RODRIGUES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 019.862.611-82. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 45.427,73 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 10:58:10. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0742309-25.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: JHONATAN FILIPE BRITO DE SOUSA 03633685154. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN FILIPE BRITO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0742309-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JHONATAN FILIPE

BRITO DE SOUSA 03633685154, JHONATAN FILIPE BRITO DE SOUSA Objeto: Citação de JHONATAN FILIPE BRITO DE SOUSA - CNPJ: 33.610.861/0001-40 e JHONATAN FILIPE BRITO DE SOUSA - CPF: 036.336.851-54. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 82.151,60 (oitenta e dois mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022 15:53:01. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

SENTENÇA

N. 0711888-81.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: RODRIGO ANDREOTTO GUTIERREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711888-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPI CURSOS LTDA - ME EXECUTADO: RODRIGO ANDREOTTO GUTIERREZ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID133511926, opostos pela parte exequente contra a sentença de ID133254269, no quais alega contradição no julgado ao determinar o pagamento das custas pela parte exequente, sob o argumento de ter realizado acordo com a parte ré, dispensando-se, desse modo, o pagamento das custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Analisada a sentença, verifico que assiste razão à autora/embargante, uma vez que noticicado o acordo entre os litigantes, nos IDs 131823162 e 132538611, razão por que os embargos de declaração devem ser acolhidos. Pelos motivos expostos, ACOLHO os embargos de declaração e para dispensar as partes quanto ao pagamento das custas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Mantenho os demais termos da sentença inalterados. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719324-28.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ILMA SANTOS DE ALENCAR. Adv(s).: DF0050084A - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO FERNANDES. R: gustavo oliveira campos. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para reconhecer o excesso de execução, fixando seu valor em R$ 32.114,78, quantia atualizada até 2/8/2021.Condeno a parte ré-embargado ao pagamento de 5% das custas processuais. Condeno-o também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora-embargante, fixados em R$ 500,00, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC.Por outro lado, condeno a embargante ao pagamento de 95% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, fixados em 9,5% sobre o valor da causa dos embargos, diante da sucumbência parcial e relevante.

N. 0703404-48.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: JAP SERVICOS DE CONSERTO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703404-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: JAP SERVICOS DE CONSERTO DE ROUPAS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BRADESCO SAUDE S/A em desfavor de JAP SERVICOS DE CONSERTO DE ROUPAS LTDA - ME. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 134325925 . Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717244-91.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: GERSON SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717244-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EXECUTADO: GERSON SEBASTIAO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em desfavor de GERSON SEBASTIAO DA SILVA. Em manifestação ao ID 134189718 , a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que não houve citação da parte executada, tampouco seu comparecimento espontâneo aos autos, não se estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual. Por outro lado, há notícia da quitação do débito. Desse modo, como a execução se desenvolve para a satisfação do interesse do credor e há notícia de cumprimento da obrigação, o processo deve extinto pelo pagamento. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil. Determino a retirada de eventual restrição que porventura existe sobre o veículo de placa PBK6D86 no sistema RENAJUD. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725290-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 10 SRE SUL CL. Adv(s).: DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: SONIA MARIA DIAS LIMA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725290-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 10 SRE SUL CL EXECUTADO: SONIA MARIA DIAS LIMA MENDES SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 10 SRE SUL CL em desfavor de SONIA MARIA

DIAS LIMA MENDES. Ao ID 134205794 o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012822-61.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012822-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUISA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de DANIEL ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA e outros. O título que fundamenta o processo executivo é um contrato de locação firmado entre as partes. A pretensão executiva foi ajuizada no dia 10/04/2014. Após a citação, as diligências para identificação de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Por meio da decisão de ID 29547955 foi determinada a suspensão do processo, com publicação no DJe. Ao ID 129832381 foi aberto prazo para manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente. O credor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em 25/01/2018; a suspensão perdurou até 24/01/2019; em 25/01/2019 iniciou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual findou em 13/06/2022, tendo sido observada a suspensão dos prazos prescricionais de 10/06/2020 até 30/10/2020, nos termos da Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020. Saliento que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução contra o devedor de contrato relativo a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos é de 3 (três) anos, nos termos dos art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. O último requisito também foi observado, uma vez que o exequente foi intimado para falar sobre a prescrição intercorrente, conforme acima sumariado. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Ante a causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais, se houver. Intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718875-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. R: NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718875-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GCA RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por GCA RESTAURANTE LTDA em desfavor de PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA e NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. A 1ª Executada emitiu 02 (duas) notas promissórias em favor da Exequente no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, com vencimento para os dias 20.05.2019, 20.06.2019, as quais foram avalizadas pelos 2º e 3ª Executados. PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME foi citada ao ID 48155715, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA foi citado ao ID 48155717 e NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA foi citada ao ID 48155722, sendo que os executados deixaram transcorres in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Ao ID 62044990 foi determinada a penhora dos direitos aquisitivos imóvel localizado no lote nº 28, da QI 6/15, do SHIS, Lago Sul, matrícula nº 10.961, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja certidão de ônus se encontra ao ID 61243375, de propriedade de PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA e NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Os executados PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA e NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA apresentaram impugnação à penhora ao ID 63846278. Manifestação do exequente ao ID 65828617. A execução foi suspensa, considerando que houve a propositura da ação de nº 0724292-72.2019.8.07.0001, perante a 21ª Vara Cível, em que se buscava a rescisão do negócio jurídico em que estão lastreados os títulos ora executados, na qual foi prolatada sentença julgando procedente os pedidos para anular o contrato firmado entre as partes e condenar a ora exequente a devolver os valores recebidos. É o relatório. Decido. Considerando que foi anulado o negócio jurídico ao qual estavam vinculadas as notas promissórias que embasam a presente execução, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 485, inciso IV do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Considerando o contraditório exercido pela parte executada e em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC. DESCONSTITUO a penhora que recaiu sobre imóvel localizado no lote nº 28, da QI 6/15, do SHIS, Lago Sul, matrícula nº 10.961, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja certidão de ônus se encontra ao ID 61243375, de propriedade de PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA e NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a baixa da averbação de penhora, se houver. Ressalto que eventuais custas ou emolumentos ficam à cargo do exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais, se houver. Intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001989-13.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIZANGELA GONCALVES E SILVA SOUZA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: CIID ESTUDIO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: BA39195 - JOAO SOARES FRAGOSO NETO, DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001989-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIZANGELA GONCALVES E SILVA SOUZA EXECUTADO: CIID ESTUDIO DE BELEZA LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Intimada por seu patrono (ID`s 113593788, 115557195, 119623455) e pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo abandono (ID 129303162), a parte exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam. A propósito, merece destaque a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INC. III, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. 1. Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, fundamentada a extinção prematura do processo pela incidência do inciso III do artigo 267 do CPC. 2.Observado o disposto no § 1º do artigo 267 do CPC e quedando-se inerte o autor, configura-se o abandono capaz de justificar a sentença extintiva do processo. 3. Recurso

desprovido. Unânime." (Acórdão n.789689, 20140110045464APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 133) Ressalte-se, ainda, que o A.R. de ID 133804632 retornou sem cumprimento com a informação de endereço insuficiente. Ora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, sendo esse o caso. No que concerne ao comportamento da parte exequente, observo que é merecedor de reprimenda por litigância de má-fé. De fato, consoante estabelece o art. 77, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "(...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso." No presente caso, a parte exequente deu prejuízo ao arrematante, não cumprindo fielmente o encargo de depósitária do bens leiloados, não provando nos autos que o desaparecimento dos mencionados bens deveu-se à crime ou ato ilícito perpetrado por terceiros, muito embora tenha lhe sido facultada a prova de suas alegações. De acordo ainda com o art. 777, a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso III, ambos do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) existente(s). Proceda-se à transferência da comissão depositada no ID 105675381 (R$ 438,75) em favor do leiloeiro André Gustavo B. Ignacio, cujos dados bancários encontram-se no ID 123320894. Arbitro multa por litigância de má-fé à exequente no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, a ser revertido em proveito do arrematante MAURÍCIO LOPES REGO, parte prejudicada pelo ato ilícito, podendo ser executado nestes autos, em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cadastre-se o advogado do arrematante, cuja procuração encontra-se no id 110786994. Retifique-se a autuação para constar o terceiro interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741035-89.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DOUGLAS DA SILVA E SOUSA. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: FERNANDO LUIZ GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741035-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DOUGLAS DA SILVA E SOUSA EMBARGADO: FERNANDO LUIZ GOMES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer contradição capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705085-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES; Rep(s).: JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA. R: FELIPE DE LIMA E FERREIRA. Adv(s).: DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. T: MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF60861 - CAMILA MATOS DA MOTTA. T: SOLANGE ALVES BATISTA. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI, DF16040 - LUIZ AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705085-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA AUTOR ESPÓLIO DE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA REU: FELIPE DE LIMA E FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0729242-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NETSHOP INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0047366A - Isabelle Patrocinio Mattos, DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729242-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NETSHOP INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exquente intimada sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a se manifestar a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:36:55. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0736845-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA. R: LUCAS VALCACIO RODRIGUES. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: Jussara Palma Fonseca. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736845-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON VIEIRA DO NASCIMENTO REU: LUCAS VALCACIO RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0723752-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JESUS DE ARAUJO LEMOS. Adv(s).: GO41103 - MARCOS DE SOUZA MOURA. R: KATHLEEN MIKAELLE DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723752-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JESUS DE ARAUJO LEMOS REU: KATHLEEN MIKAELLE DA SILVA CAVALCANTE CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica o Sr. Perito intimada para ciência e manifestação acerca da petição de ID 134373067. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:20:01. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0720737-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA MACEDO BORGES. Adv(s).: DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720737-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA MACEDO BORGES REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:48:33. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0713708-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. R: EMERSON RODRIGUES FRECHIANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713708-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE FARIA REU: EMERSON RODRIGUES FRECHIANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença de ID n. 129911057 transitou em julgado em 17/08/2022 23:59:59. Sendo assim, fica a parte credora intimada no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, estes autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, conforme determinado na Sentença acima mencionada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:26:35. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0700290-33.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF47722 - MONICA CHRISTINE DE SOUZA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700290-33.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDUARDO FERREIRA BASTOS Requerido: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 133100477), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:46:09. BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0737990-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO GONCALVES. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0737990-77.2021.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PAULO ROBERTO GONCALVES Requerido: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (ID 133817734), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15

dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:07:11. LUCAS VIEIRA DE CARVALHO SILVA Estagiário Cartório

N. 0727277-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINEBOX FIGUEREDO LTDA - ME. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO. R: IZAC GARCIA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727277-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINEBOX FIGUEREDO LTDA - ME EXECUTADO: IZAC GARCIA DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0714771-69.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AZARIAS DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714771-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: AZARIAS DE SOUZA CARNEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a Sra. Perita foi intimada, via sistema, a dar início aos trabalhos periciais, nos termos da Decisão de ID 134387226, observando o disposto no art. 474 do CPC, conforme destacado no ato retro. Fica a parte advertida de que a resposta à presente intimação deverá ser diretamente no processo/PJe, pois as manifestações encaminhadas para o e-mail não serão juntadas ao processo). Aguarde-se a manifestação do expert. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 01:13:38. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

N. 0704237-95.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MIRAGINA SA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s).: AC5595 - AIRTON CEZINO FELICIO. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DACHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704237-95.2022.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: MIRAGINA SA INDUSTRIA E COMERCIO Requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DACHI CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 134128390), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:31:36. BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0704237-95.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MIRAGINA SA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s).: AC5595 - AIRTON CEZINO FELICIO. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DACHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704237-95.2022.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: MIRAGINA SA INDUSTRIA E COMERCIO Requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DACHI CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 134128390), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:32:05. BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0715300-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: THEREZINHA BRAGA CARLOS. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO, DF67414 - VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNA ARAUJO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715300-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: THEREZINHA BRAGA CARLOS REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA, FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, cumpra-se a Decisão de ID 114420308, em face a concordância da Perita ID 132920518, intimo o Corréu PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA, para que no prazo de até 15 dias, efetue o depósito dos honorários que lhe incumbem. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:30:45. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731363-23.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LUCAS PEREIRA ARAUJO. A: MARCOS VINICIUS PEREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO. R: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731363-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO, MARCOS VINICIUS PEREIRA ARAUJO REQUERIDO: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos autores a gratuidade de justiça postulada. Concedo, outrossim, o prazo de 15 dias para que os autores apresentem as procurações outorgadas ao advogado subscritor da inicial. Sem prejuízo, postulam os autores injunção liminar determinando à parte ré que disponibilize as imagens obtidas por meio das câmeras de segurança instaladas no evento ?Na Praia?, no período compreendido entre 23h do dia 21/08/2022 e 1h do dia 22/08/2022 a fim de esclarecer fatos que visam justificar o ajuizamento de ação. Porquanto presentes os requisitos previstos nos incisos do artigo 381, III, do CPC, DEFIRO a citação da parte ré para que disponibilize, de forma eletrônica, os vídeos das câmeras de segurança instaladas próximas aos banheiros, na entrada e saída, bem como do percurso entre o local onde o show estava acontecendo e a saída do evento ?Na Praia?, realizado no Setor de Clubes Sul, às margens do Lago Paranoá, no período compreendido entre 23h do dia 21/08/2022 até 1h do dia 22/08/2022, no prazo de 15 dias a contar da data de sua citação. Cite-se, com urgência, a parte ré para que tome ciência da presente ação. intimem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0714771-69.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AZARIAS DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714771-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: AZARIAS DE SOUZA CARNEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais

apresentada no id. 125379793, as partes não opuseram impugnação, tendo o requerido, ademais, conforme comprovante de id. 126238111, realizado o depósito do valor postulado pela "expert". Assim e considerando que o valor proposto pela perita é compatível com a natureza e a complexidade do encargo que lhe foi atribuído, fixo em R$ 4.900,00 os honorários periciais. Intime-se a perita nomeada para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atentem a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0720186-33.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: WALDEMAR PISONI JUNIOR. A: CRISTIANE FLORES VECHIETTI. Adv(s).: MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720186-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: WALDEMAR PISONI JUNIOR, CRISTIANE FLORES VECHIETTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id. 123567897, as partes não opuseram impugnação. Assim e considerando que o valor proposto pela perita é compatível com a natureza e a complexidade do encargo que lhe foi atribuído, fixo em R$ 4.900,00 os honorários periciais. Concedo à parte requerida prazo de 15 dias para que promova o adiantamento da totalidade dos honorários periciais ora fixados. Após, intime-se a perita nomeada para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atentem a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726571-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMIR AUGUSTO BENDER. A: JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS. A: MARIA JOSE DOS SANTOS. A: MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA. A: REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO. A: ROSEMAR MARTINS LUNA. Adv(s).: DF21645 - DANIEL FERREIRA BORGES, DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726571-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMIR AUGUSTO BENDER, JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO, ROSEMAR MARTINS LUNA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA, credora, contra ADEMIR AUGUSTO BENDER, JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO e ROSEMAR MARTINS LUNA, devedores. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717792-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SA DE CARVALHO. Adv(s).: PR0089874A - ARILDO PINHEIRO DE SOUZA. R: LARICE PACHECO CARVALHO. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: LAUANDRA ALVES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRASILIA CAR E PROPERTIES LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717792-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SA DE CARVALHO EXECUTADO: LARICE PACHECO CARVALHO, LAUANDRA ALVES PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, defiro a sua renovação, que se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 18/09/2022. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, a preceder a outras apreciações, manifeste-se a parte devedora acerca da petição de ID nº 133212930. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0043208-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16205 - KARLA MONIK DE OLIVEIRA RAMALHO, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF42292 - LUCIANA MARQUES VALE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS. R: FRANCINETE MOURA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS LINO RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANGEL DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIERE DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO VALDI VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALMIR ALVES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINE PEREIRA LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043208-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: FRANCINETE MOURA LIMA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LUCAS LINO RABELO, RANGEL DE SOUSA LIMA, RONIERE DA SILVA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por importar em quebra de sigilo fiscal, a pesquisa via sistema INFOJUD é medida de caráter excepcional que somente se justifica quando houver a demonstração de que o exequente empreendeu esforços razoáveis para a localização de bens do devedor. Nesse sentido, arestos do TJDFT, "in verbis": ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. SISTEMA. INFORMATIZADO. INFOJUD. CONSULTA EXAURIMENTO. OUTROS MEIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. 1. A consulta ao sistema informatizado INFOJUD é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte exequente envidou esforços a fim de localizar bens passíveis de penhora do executado. 2. Ausente a comprovação de que o exequente esgotou os meios de localização de bens da executada passíveis de penhora, de forma a justificar a excepcional medida de quebra de sigilo fiscal, o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD deve ser indeferido. 3. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1420080, 07036239320228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. EFETIVIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. INVIOLABILIDADE DE DADOS PESSOAIS. PRIVACIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS. INDISPENSABILIDADE. 1. O diploma processual vigente consagrou, em seu artigo 6º, o princípio da cooperação entre todos os sujeitos que atuam no processo como um instrumento que visa dar concretude a outros princípios, inclusive de raiz constitucional, como a duração razoável do processo e a efetividade. 2. A despeito disso, é certo que a concretização destes princípios precisa ser compatibilizada com outros postulados presentes no sistema normativo, como aqueles relacionados à inviolabilidade de dados pessoais e à privacidade do devedor. 3. A despeito das diligências que já foram promovidas no curso da execução, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a consulta ao sistema INFOJUD deve ser uma medida excepcional, pois representa quebra de sigilo patrimonial, de modo que, por isso mesmo, depende do

esgotamento prévio de outros meios disponíveis para a localização de bens passíveis de constrição, o que, a toda evidência não ocorreu no caso concreto. 4. A análise dos autos evidencia que ainda não foram promovidas outras diligências de que dispõe o credor/exequente, ora recorrente, como a consulta ao sistema E-RIDF, o qual consolida informações de bancos de dados dos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal e, assim, viabiliza a pesquisa de propriedade no âmbito desta unidade federativa, sendo acessível por todo e qualquer cidadão por meio de portal eletrônico na internet. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1410736, 07404409320218070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD. LAPSO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. I - É admitida a realização de nova pesquisa no sistema Renajud, visando a localização de bem do devedor passível de penhora, quando transcorrido lapso razoável desde a última consulta realizada. II - A consulta ao sistema Infojud é medida excepcional que, por envolver eventual quebra de sigilo de dados do devedor, deve ser indeferida quando não demonstrado nos autos haver o credor exaurido outros meios ao seu alcance para localizar bens penhoráveis, o que ocorre no cumprimento de sentença em exame. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1326122, 07469713520208070000, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no PJe: 25/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Assim, demonstrado o exaurimento dos meios ao alcance da parte credora para localizar bens da parte adversa passíveis de constrição, determino a pesquisa, via Sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos executados FRANCINETE MOURA LIMA, CPF nº 886.526.101-34; JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, CPF nº 584.499.731-04; LUCAS LINO RABELO, CPF nº 030.607421-46; RANGEL DE SOUSA LIMA, CPF nº 045.232.671-03; e RONIERE DA SILVA VIEIRA, CPF nº 752.236.511-20. Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDFT para verificar a existência de bens de propriedade do executado (ids. 32893518 e 32893520), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. A preceder outras apreciações, apresente a credora nova memória discriminada de cálculos dos seus créditos atualizados, abatendo os valores constritos/pagos, corrigidos monetariamente desde a data de sua efetivação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0722590-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IONETE RUBEM CAMPOS. A: VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s).: DF42952 - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722590-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IONETE RUBEM CAMPOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de cumprimentos de sentença deflagrados por: - IONETE RUBEM CAMPOS, credora, contra BANCO PAN S/A, devedor; e - VITOR HUGO ALECRIM AGUIA, credor contra BANCO PAN S/A, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a credora IONETE RUBEM CAMPOS acerca da petição de ID nº 134192078. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726571-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ADEMIR AUGUSTO BENDER. R: JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. R: MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA. R: REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO. R: ROSEMAR MARTINS LUNA. Adv(s).: DF21645 - DANIEL FERREIRA BORGES, DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726571-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMIR AUGUSTO BENDER, JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO, ROSEMAR MARTINS LUNA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA, credora, contra ADEMIR AUGUSTO BENDER, JANDUY XANDOCA DE MEDEIROS, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, REGIMARIO CARNEIRO DE ARAUJO e ROSEMAR MARTINS LUNA, devedores. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0010783-57.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIZABETE NUNES ALVES. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF37225 - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010783-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE NUNES ALVES EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, defiro a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. A penhora em questão se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 18/09/2022. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, ante o transcurso do prazo para a parte devedora cumprir as obrigações de fazer determinadas na decisão de ID nº 122968532, promova a parte credora o andamento do feito requerendo o que entender pertinente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0018886-68.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DROGA VIDA GENERICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANE SUELY FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018886-68.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANE SUELY FERREIRA PEREIRA, VANDERLEI JOSE PEREIRA, DROGA VIDA GENERICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para que se obtenha informação acerca da existência de bens imóveis registrados em nome da parte executada. Desde já, fica

a parte advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela Secretaria Judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a Secretaria as diligências necessárias para expedição do ofício. Feito, promova a Secretaria a intimação da parte interessada para comprovar o encaminhamento do documento ao destinatário, no prazo de 10 dias. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723490-06.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARMANDO MACULAN. Adv(s).: SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: GILMAR CARLOS DANTAS,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723490-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARMANDO MACULAN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por ARMANDO MACULAN em face de BANCO DO BRASIL S.A, partes já individualizadas nos autos. (ID 130693521) Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R$ 130.651.01 (Cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e um centavos). Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:31:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731373-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA ALEXSANDER PEREIRA. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF68366 - CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA. Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731373-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ALEXSANDER PEREIRA REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada pela Sra. FERNANDA ALEXSANDER PEREIRA (autora) e em face de IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A e Sra. PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA (rés). Em síntese, a parte autora em virtude de erro médico, consistente não identificação de sintomas de AVC em momento adequado, sofreu graves danos a sua saúde e a sua integridade física. Em razão da conduta atribuída às rés, postula a condenação das rés ao pagamento de danos morais e estéticos, bem como a concessão de pensão vitalícia. Regularmente citadas as rés apresentaram contestação ao pedido inicial. Em resposta, a ré IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A pretende a denunciação da lide à seguradora, e, no mérito, alega a inexistência de falha na prestação do serviço (ausência de erro médico). A ré PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA também alega a inexistência de erro médico. Postulam a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a autora afirma a impossibilidade de denunciação à lide postulada pela ré IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A e afirma a intempestividade da contestação apresentada pela ré PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA. É o necessário. Decido. Da denunciação da lide A denunciação da lide constitui modalidade de intervenção de terceiros que assegura ao réu exercer, no próprio processo, o direito de regresso em face de terceiros, a fim de que eventual prejuízo derivado de condenação na ação principal seja exercido no mesmo processo, por economia processual, tendo em vista que evita o ajuizamento posterior de demanda ressarcitória para essa finalidade. Contudo, a relação jurídica estabelecida na ação principal caracteriza-se como uma relação de consumo e o art. 88 do CDC veda a denunciação da lide em lides dessa natureza, a fim de evitar prejuízo ao exercício do direito do consumidor, notadamente quando houver a necessidade de introdução, na lide secundária, de novos fundamentos, com prejuízo à celeridade da solução da ação principal. Nessa hipótese, não há nenhuma restrição ao exercício do direito de regresso, entretanto, ele deverá ser exercido mediante ação autônoma. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. ART. 88 DO CDC. INADMISSIBILIDADE. CONSTRUTORA DA OBRA. PEDIDO INEPTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa que participou ativamente do negócio jurídico, especialmente porque se apresentou como vendedora figurou nesta posição na relação contratual. 2. É incabível a denunciação da lide em todas as demandas oriundas de relação de consumo, a fim de evitar o retardamento da prestação da tutela jurisdicional ao consumidor, conferindo celeridade e economia processual à ação, nos termos do que dispõe o art. 88 do CDC. 3. É inepto o pedido de denunciação a lide quando não traz narração da causa de pedir com a indicação expressa de uma das hipóteses previstas em lei e sequer traz pedido certo e determinado contra a litisdenunciada. 4. Preliminar rejeitada. 5. Conhecido o agravo de instrumento e negado provimento. Decisão mantida. (Acórdão n.974755, 20160020367032AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. Pág.: 746-754) Portanto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Da intempestividade da contestação da ré PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA Primeiro, destaco que o prazo para resposta da ré começou a fluir em 28 de maio de 2022, momento da anexação do mandado de ID 126171708 ao processo. Sendo assim, possível verificar que a contestação de ID 128542086 foi anexada ao processo dentro do lapso temporal estabelecido em lei, razão pela qual tempestiva a resposta da ré. Sendo assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Primeiro, ressalto que não há divergência acerca dos danos causados à saúde da autora. Sendo assim, a matéria fática controvertida cinge-se a verificação do correção do atendimento prestado à autora pelas rés. Tratando-se de ação de responsabilidade civil que versa sobre erro médico, possível a inversão do ônus da prova, considerando que o hospital e a médica tem melhores condições de demonstrar a correção do serviço prestado à autora. Neste sentido, transcrevo entendimento do TJDFT: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRECEDENTES TJDFT. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de erro médico, determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 373, §1º, CPC, uma vez verificada sua hipossuficiência técnica e a verossimilhanças das suas alegações. 2. A inversão do ônus da prova poderá ser determinada pelo Juiz quando constatada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte à qual ordinariamente caberia, bem como quando verificada a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, desde que não gere situação na qual a desincumbência do ônus seja impossível ou excessivamente difícil, nos termos do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. A distribuição dinâmica do ônus da prova, admitida pelo CPC, permite ao Juiz, verificada a hipossuficiência técnica da parte adversa, determinar ao Distrito Federal que demonstre que o atendimento dispensado foi adequado e condizente com os protocolos clínicos e literatura médica, uma vez que dispõe de corpo técnico especializado e maior facilidade de produção de provas,

capazes de auxiliar o magistrado a formar seu convencimento motivado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1438509, 07007269220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, com fundamento no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, inverto o ônus da prova. Considerando, em razão da inversão do ônus da prova, compete às rés a demonstração da regularidade do serviço prestado à autora, defiro a produção da prova pericial postulada nas petições de ID 131561942 e ID 132490191. Nomeio LEANDRO PRETTO FLORES, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Promova a Secretaria o cadastramento do perito. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento os seguintes quesitos do juízo: a) a correção do atendimento prestado a autora pelas rés; b) a possibilidade de constatação dos sintomas de acidente vascular cerebral quando do atendimento prestado à autora pelas rés; c) a prévia constatação dos sintomas evitaria os danos suportados pela autora em sua saúde. Nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para: (i) arguirem impedimento ou suspeição do perito, (ii) indicarem assistente técnico e (iii) apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, promova a Secretaria a intimação o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737597-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDWIGES NOGUEIRA CHAGAS. A: JOAQUIM PEDRO CHAGAS. A: ALMIRA MARIA PEREIRA MEDINA. A: RIVALDO JOSE MEDINA. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737597-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDWIGES NOGUEIRA CHAGAS, JOAQUIM PEDRO CHAGAS, ALMIRA MARIA PEREIRA MEDINA, RIVALDO JOSE MEDINA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 131595275. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705582-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIANA SUZETE LOPES DE QUEIROZ CAMPOS. Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do processo: 0705582-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIANA SUZETE LOPES DE QUEIROZ CAMPOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente a duração razoável do processo e a celeridade, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo assim, cite-se a parte ré, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, para tomar ciência da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da citação. Nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/06, a citação será considerada realizada no dia em que o réu efetivar a consulta eletrônica desta decisão com força de mandado. Caso a consulta ocorra em dia não útil, a citação será considerada no primeiro dia útil seguinte. Por fim, a consulta deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio desta citação, sob pena da citação ser considerada automaticamente realizada na data do término dessa prazo. A contestação deverá ser subscrita por advogado devidamente constituído ou defensor público. Caso não seja apresentada a contestação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026935-88.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: UNIVERSO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s).: DF16733 - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA. T: VITOR RAMOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOCATÁRIO(A) DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026935-88.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA EXECUTADO: UNIVERSO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, VASCO VIEIRA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, ciente da juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado pelo exequente ao ID 134212706, apesar de o processo ainda não ter sido remetido ao NULEJ. Dando continuidade, a parte executada informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 132357245. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações quanto ao efeito suspensivo pleiteado. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:53:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708357-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI. R: ADILNILRAM RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708357-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. EXECUTADO: ADILNILRAM RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aprecio o requerimento retro. Conforme entendimento do TJDFT, a consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Portanto, tratando-se de medida que vulnera a intimidade e a vida privada, a medida só é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no curso da persecução penal. Não sendo essa a hipótese dos autos, o requerimento deve ser indeferido. Neste sentido, seguem os acórdãos abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. I - A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Ademais, o Juízo a quo informa que não dispõe do referido sistema. Mantida a r. decisão que indeferiu a pesquisa. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1415127, 07408002820218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A

inviolabilidade das informações pessoais é um direito fundamental, mas não absoluto, portanto, a quebra do sigilo bancário é medida extrema, que só pode ser autorizada pelo poder judiciário em situações excepcionais.2. Recurso conhecido provido.(Acórdão 1021622, 20160310085999APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 5/6/2017. Pág.: 509/519) Intime-se a parte indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Advirto, desde já, que caso a parte desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740117-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRIS CAVALCANTE DE ARRUDA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: GUSTAVO SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740117-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRIS CAVALCANTE DE ARRUDA REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré solicitou, por meio da petição de ID 32282318, esclarecimentos e ajustes na decisão saneadora (ID 84260576), com esteio no art. 357, § 1º, do CPC. Para tanto, levantou os seguintes pontos: ?a) Requer o ajuste aos pontos controvertidos para que sejam incluídos os seguintes itens: i) O grau de contribuição da requerente no resultado dos procedimentos abordados no caso ?sub judice?. ii) Se houve fatores alheios a vontade da requerente e do requerido que contribuíram com o resultado dos procedimentos abordados no caso ?sub judice?. iii) Se, conforme a prática médica e a medicina baseada em evidências, houve imprudência, negligência ou imperícia nos procedimentos realizados pelo requerido. iv) Se o requerido possuir qualquer responsabilidade (o que não há, evidentemente), quais os danos materiais efetivamente sofridos. v) Quais os danos morais e estéticos efetivamente comprovados. b) Requer ainda que seja RECONSIDERADA a inversão do ônus da prova, sendo atribuído a autora ônus de provar o fato constitutivo do direito, conforme art. 373, I do CPC. c) Requer também que seja RECONSIDERADO o indeferimento da prova oral e exibição de documentos para que: i) Seja deferido o DEPOIMENTO PESSOAL e a PROVA TESTEMUNHAL anteriormente requeridos aptos a comprovar os fatos que não podem ser elucidados pela perícia. ii) Seja deferida a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao INSTITUTO CAPITAL BRASIL MEDICINA ESPECIALIZADA, CNPJ: 37.628.070/0002-80, situado no Conjunto Shis Qi 03 Area Especial Conjunto A Bloco D SN, Lago Sul, Brasília DF, CEP: 71605-400; (onde foi feita a mamoplastia, abdominoplastia e lipoescultura), para que o 8 referido instituto exiba o prontuário médico da autora, demonstrando que não houve qualquer intercorrência no procedimento. d) Protesta pela possibilidade de recorrer quanto aos demais pontos da decisão de ID1131165337, de modo que a presente petição não importa na renúncia ao direito de recorrer. e) Protesta pela apresentação dos quesitos e assistente técnico no prazo oportuno.? Intimada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos argumentos da ré e manutenção da decisão saneadora em sua integralidade (petição de ID 34451369). Inicialmente, cumpre frisar que a decisão saneadora, quando fixou os pontos controvertidos, considerou os argumentos levantados pelas partes em suas manifestações no decorrer do processo e atribuiu o ônus da prova das partes em conformidade com os incisos I e II, do art. 373, do CPC. Da análise dos argumentos sustentados pela parte ré, depreende-se que o seu objetivo é modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse, razão pela qual conclui-se que não lhe assiste razão em suas alegações. Assim, indefiro os pedidos formulados na petição de ID 32282318. Considerando que as partes já declinaram os seus quesitos e indicaram assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado por meio da decisão de ID 131165337, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Intimem-se partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706179-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO PIRES MARTINS. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre o valor pago de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), qual seja, pelos índices do INPC desde 24/08/2020 até a data do efetivo pagamento, 09/12/2020, além de juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência mínima da ré, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Ficará suspensa a exigibilidade das verbas em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

N. 0700473-04.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0018110A - MAURO DA MOTTA AGUIAR, DF0046016A - MAURO DA MOTTA AGUIAR JUNIOR; Rep(s).: MARIA CONSUELO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS INSPETORES DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AIPERJ.. Adv(s).: RJ167574 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHOA, RJ198967 - CARLOS ANDRE DA SILVA UCHOA. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719757-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: K2 SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI, DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA, DF60392 - JEAN FELIPE CERQUEIRA LIMA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719757-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K2 SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE SENTENÇA Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas, homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo por elas celebrado - exceto sua cláusula sétima, versando sobre o sigilo de suas estipulações, que não é oponível contra os condôminos do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE - conforme formalizado no id. 131729623 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC. Não há que se falar, contudo, em suspensão da demanda até o cumprimento da transação entabulada pelas partes, uma vez que, em caso de inadimplemento, compete à parte credora retomar o cumprimento de sentença. Conforme cláusulas 1.2 e 1.3 do acordo entabulado pelas partes, oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor: - do escritório de advocacia BELTRÃO ADVOCACIA & CONSULTORIA, CNPJ nº 07.450.971/0001-82, de R$ 52.344,00 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 800112274819 (id. 131803312), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de nº 411.021-8, agência 3478-9, de sua titularidade (id. 94304294); e - do credor K2 SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, CNPJ nº 18.250.501/0001-91, de R$ 42.600,75 (quarenta e dois mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 800112274819 (id. 131803312), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco SICOOB (756) de nº 27.036-9, agência 4364, de sua titularidade. Pelos mesmos motivos ?supra? expendidos, oficie-se, também independente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília ? BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor K2 SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, CNPJ nº 18.250.501/0001-91, de R$ 4.403,42 (quatro mil quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1551734904 (id. 131785038); de R$ 3.181,13 (três mil cento e oitenta e um reais e treze centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1551733991 (id. 131785038); de R$ 4.487,66 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1551733479 (id. 131785038); de R$ 3.920,49 (três mil novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos),

acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1551733169 (id. 131785038); e de R$ 981,92 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1551733053 (id. 131785038); mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco SICOOB (756) de nº 27.036-9, agência 4364, de sua titularidade. Eventuais custas processuais remanescentes pelo executado. Transitando em julgado a sentença, recolhidas as custas processuais, se houver, e informado pelo credor o adimplemento da transação "sub judice", promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

2ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0731738-58.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ANTONIO NICOLAO SALVADOR. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: IVAN AZEVEDO AGUIAR. R: TAYARA GOMES MARANDUBA. Adv(s).: DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731738-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE ANTONIO NICOLAO SALVADOR REU: IVAN AZEVEDO AGUIAR, TAYARA GOMES MARANDUBA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 22/8/2022, às 14h. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:28:31. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Assessora

CERTIDÃO

N. 0714309-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s).: DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714309-44.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ Banco do Brasil SA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:40:08. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0731543-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MIRANDA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. T: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731543-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MIRANDA EXECUTADO: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. Decisão de ID n. 125249749 precluiu em 14/06/2022, visto que não consta comunicação de recurso. Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:28:33. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0700359-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS BARBOZA MARCONDES. Adv(s).: DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN; Rep(s).: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0700359-36.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOZA MARCONDES EXECUTADO: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para que traga aos autos informações sobre a carta precatória expedida em ID 117536791. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:56:27. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento encontra-se assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0702589-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA CARLO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4888700A - GABRIELE JUNQUEIRA, DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: GNT CONSTRUTORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE INACIO DE ARAUJO. Adv(s).: GO50561 - APARECIDA MARTINS ROSA, DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. T: ARACI FERREIRA registrado(a) civilmente como ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702589-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA CARLO DE OLIVEIRA EXECUTADO: GNT CONSTRUTORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE INACIO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0744573-78.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO, SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA, SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL. R: TOSIN AYODEJI AYODELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0744573-78.2021.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: TOSIN AYODEJI AYODELE CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:18:26. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0701257-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON. Adv(s).: MG129316 - IVAN MACEDO DE ARAUJO, MG152097 - ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701257-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 11:28:10. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0711804-80.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANTONIO VIEIRA SEGUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711804-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: ANTONIO VIEIRA SEGUNDO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte credora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme determina o artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 . FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0739711-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTERILIZE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: BA20193 - TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, BA15992 - CAMILA GOMES LADEIA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, BA54770 - PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739711-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTERILIZE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 134496611 no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:44:43. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0743707-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. Adv(s).: TO3407 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743707-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 134488692 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:08:35. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0736207-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DE LAET ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. R: GERALDO MATIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. T: LUCAS BRAZ MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736207-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DE LAET ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: GERALDO MATIAS DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da resposta do Sr. Perito (ID 134341684) às divergências apontadas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0718099-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TONI CEZAR BALBINO DA SILVA. Adv(s).: DF20719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. R: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PLANALTINA DE GOIAS E REGIAO - PRORURAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718099-36.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TONI CEZAR BALBINO DA SILVA REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PLANALTINA DE GOIAS E REGIAO - PRORURAL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte Autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:34:29. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0731975-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: ABIGAIL MARIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0731975-97.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF EXECUTADO: ABIGAIL MARIA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, em anexo, a certidão retificada do oficial de justiça, referente ao mandado de ID 130217883. Em cumprimento ao presente mandado, diligenciei na CH 90 LOTE 3B1 VICENTE PIRES, no dia 29/07/2022 às 14:40, onde não procedi à intimação de ABIGAIL MARIA CARDOSO, visto que o endereço está incompleto, pois falta indicar a rua. Naquela área existem chácaras de numeração repetida em ruas diferentes, sendo indispensável a indicação deste dado. Certifico e dou fé. Gustavo Ribeiro Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento encontra-se assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

DECISÃO

N. 0711233-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO RIBEIRO VIANA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711233-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO RIBEIRO VIANA REU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença lastreado em honorários advocatícios sucumbenciais (ID 129140785). No entanto, anoto que os honorários advocatícios são verbas destinadas ao patrono, e não à parte (art. 85, ?caput? do CPC). Diante disso, venha pelo(a) advogado(a) credor(a) o pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em seu nome próprio, devendo ser observado o disposto no art. 26 da Lei 8.906/94 (EAOAB), caso o pedido venha a ser formulado por advogado substabelecido. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714867-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO SA RORIZ DE CARVALHO. Adv(s).: DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. R: FERNANDO FREIRE DIAS. Adv(s).: DF12284 - FERNANDO FREIRE DIAS. R: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: AL15125 - LAURO BARBOSA PINTO. R: F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF43775 - GESSICA FERNANDA GONCALVES BORGES, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF16068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714867-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO SA RORIZ DE CARVALHO REU: FERNANDO FREIRE DIAS, SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, o requerente, acerca do documento de ID 133743711, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de produção de provas (ID 133883336). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729989-69.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FERNANDE JACIR DALTOE. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729989-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: FERNANDE JACIR DALTOE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar declaração de pobreza atualizada em substituição àquela de ID 133493054 emitida em 18/03/2022, também, seu comprovante de renda referente ao mês de agosto de 2022, visto que aposentado conforme constou da procuração de ID 133493049, acompanhado da cópia da sua última declaração de imposto de renda, com a descrição dos bens e direitos, prestada a Receita Federal do Brasil, bem como os demonstrativos atualizados das suas despesas, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703843-52.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703843-52.2022.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: N. A. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO APOLINARIO, ONA DA SILVA APOLINARIO REQUERIDO: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) Regularizar a representação processual do primeiro autor juntando procuração outorgada pelo menor, representado pela genitora; b) Juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais; c) Declinar pedido de danos materiais e morais, mediante atribuição de valor certo e determinado, nos termos do art. 322 c/c art. 324, ambos do CPC; d) Juntar planilha atualizada do débito, em PDF, para facilitação de sua análise e apresentação de defesa pelos réus; e) Caso necessário, retificar o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido pela autora com a presente ação, conforme art. 292, inciso I, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732154-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILSON PEREIRA DO COUTO. A: NATALICIA ARAUJO DO COUTO. Adv(s).: DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: UNIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: GO41468 - MARCELO AUGUSTO ALVES PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732154-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILSON PEREIRA DO COUTO, NATALICIA ARAUJO DO COUTO REU: UNIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando os autos, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enlaçando a ré como fornecedora do imóvel objeto do contrato de compra e venda e a parte autora como destinatária final do produto ofertado, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Acórdão 1293272, 07110003020188070009, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 29/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial (ID Num. 130952176), pois a presente ação foi proposta no foro do domicílio dos autores, e em se tratando de relação consumerista, é faculdade do consumidor a escolha do foro para ajuizamento de demanda, podendo optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu ou, ainda, o foro de eleição, conforme se depreende da exegese do art. 6º, VIII, do CDC.? (Acórdão 1190911, 07066302320188070004, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intimem-se as partes para, inclusive, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0008926-06.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA TERESA CRUZ. Adv(s).: DF0035841A - RAFFAEL FERNANDES SANTOS MOREIRA, DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ, RS0064990A - WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS. R: VALTENO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: MT26536/O - SARAH DE QUEIROZ MAMEDES, MT15416/O - LUCIANA RITA DE QUEIROZ MAMEDES; Rep(s).: THIONE GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008926-06.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA TERESA CRUZ ESPÓLIO DE: VALTENO ALVES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: THIONE GARCIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória de nº 1820-69.2014.811.0038 (ID Num. 73800181), conforme penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 97595647. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0716838-70.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EUZEBIO LUIZ MAGGIONI. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GABRIEL HENRIQUE GUERRA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0716838-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: EUZEBIO LUIZ MAGGIONI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao perito o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração do laudo, conforme requerido na petição de ID Num. 134025726. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705102-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO SAO PAULO. Adv(s).: SP301005 - RUTH DE OLIVEIRA GOTO, SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMAO. R: PAULO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705102-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova, a parte credora, o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento, independentemente de nova conclusão, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704922-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTA DAS COLINAS. Adv(s).: DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704922-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTA DAS COLINAS EXECUTADO: PATRICIA ALZIRA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo concedido à parte exequente por meio da decisão de ID 131209065. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741009-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. LEAL DE SOUZA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF66205 - EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF0045253A - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF43509 - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741009-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. LEAL DE SOUZA EIRELI - EPP DENUNCIADO A LIDE: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento de baixa do autor (ID Num. 133550878), porquanto tal providência é realizada apenas em nome das partes que se encontram no polo passivo da ação após o trânsito em julgado da sentença. Certifique-se, pois, a Secretaria quanto ao decurso do prazo para contrarrazões (ID Num. 133241083) e, após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714507-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERFESON BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714507-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERFESON BARBOZA DA SILVA REQUERIDO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 133687406, decreto a revelia da requerida, com fundamento no art. 76, § 1º, II, do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736555-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736555-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA BATISTA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 133775614, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à alteração da vinculação da conta judicial nº 700116966635 para este Juízo, eis que foi equivocadamente vinculada à 5ª Turma Cível, e, após, efetue a transferência determinada pela decisão de ID 133410283. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736350-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDSON AVELAR CAETANO. Adv(s).: DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. A: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736350-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDSON AVELAR CAETANO, BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas acerca do teor do documento de ID 133792846. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 129566560 e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730851-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILO SERGIO COSTA E SOUZA. Adv(s).: GO47296 - ANA CAROLINA MITSUE HAYASHI E SOUZA. R: ANA PAULA AMARAL MOREIRA. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730851-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILO SERGIO COSTA E SOUZA EXECUTADO: ANA PAULA AMARAL MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 133559736), o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos ao ID 133766516. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. Com o resultado, analisarei os demais requerimentos da sobredita petição. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721365-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MIECO WARIZAYA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721365-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MIECO WARIZAYA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica ré encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas não se revelam suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual formulado pela parte ré. Noutro giro, intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se manifestar em réplica à contestação apresentada pela parte ré. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato para ciência da ré. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738837-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ XAVIER PINTO. A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. A: LOJA DAS TINTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s).: DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. T: MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. Adv(s).: DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738837-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOJA DAS TINTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, LUIZ XAVIER PINTO, ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, depreende-se que o executado FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO não foi citado no endereço indicado no mandado de ID 131576112, consoante certidão de ID 53827465. Verifica-se também que o executado compareceu espontaneamente ao presente feito, com a apresentação da contestação de ID 58070283, na qual não indicou o seu endereço. Diante do exposto, com objetivo de dar cumprimento ao despacho de ID 131351174, determino a realização de pesquisa para localização de endereços do executado. Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no Juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723836-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: VALDETE RODRIGUES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723836-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO EXECUTADO: VALDETE RODRIGUES DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o acordo não se mostrou viável, o processo deve prosseguir. Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel: GO 060, KM, 62, Fazenda Capão, Zona Rural, Residencial Encanto do Lago, Quadra 03, Lote 09, Alexânia/GO, CEP. 72.930-000. A jurisprudência do E. TJDFT reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. INSURGÊNCIA QUANTO AO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL IRREGULAR. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO VERIFICADA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Os direitos aquisitivos de imóvel irregular respondem pelo pagamento de débitos de despesas condominiais, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 8.009/90. (Acórdão 1394498, 07101673120218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022. Pág.: Sem página Cadastrada. No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Considerando que o imóvel está em outra unidade da federação, deverá ser expedida carta precatória. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas no juízo competente para processamento da deprecata. Prazo: 15 dias. Comprovado o recolhimento de custas no juízo competente para processamento da deprecata, fica autorizada a expedição da carta precatória de penhora, avaliação e intimação pela Secretaria Judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a Secretaria Judicial a intimação da parte autora para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte autora a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 90 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte autora instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato, inclusive as custas processuais por ela recolhidas no juízo deprecado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:05:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719021-64.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA. Adv(s).: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719021-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se ROSEMIRA C. AZEREDO DE LIMA SOUSA, OAB/DF 9.678, como terceira interessada no feito. Cumpre salientar, em atenção à petição de ID 133776283, que o percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. (Acórdão n. 753060, 20130020260735AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 24/01/2014. Pág.: 84). Ademais, a proporção dos honorários de advogado, em eventual mudança no patrocínio da causa, havida durante o trâmite do processo, deve ter o rateio definido por livre vontade entre a parte defendida e os causídicos envolvidos, não cabendo intervenção judicial nesta matéria de eminente cunho patrimonial. (Acórdão n. 957091, 20160020092178AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 348/351) Assim, nada tenho a prover em relação ao requerimento de ID 133776283, mesmo porque a transferência determinada no ID 131265452 já foi cumprida. Aguarde-se o prazo de ID 130652995. Intimem-se, inclusive a terceira interessada. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0030686-59.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARI APARECIDA SILVA JULIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DALMO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Adv(s).: DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG96415 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA. T: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. T: ERENI DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF41289 - MARIA

REUZA DE ARAUJO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030686-59.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do ofício de ID Num. 133501507, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o pagamento do débito referente ao IPTU/TLP, constantes das guias de ID Num. 133501509, ID Num. 133501515, ID Num. 133501517, ID Num. 133501519, ID Num. 133501520 e ID Num. 133501522, utilizando o saldo da conta judicial indicada no ID nº 92009777. Instrua-se o ofício com cópia das sobreditas guias. Após, intime-se as partes, bem como o arrematante, SERGIO BERNARDINO ARAGÃO, tendo em vista o disposto no quarto parágrafo da decisão de ID Num. 98085590, para que se manifestem acerca da petição de ID Num. 130353339, e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707930-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA. A: GRAZIANE SANTANA RAMOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NIVIA CRISTINE E SILVA. Adv(s).: DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707930-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA, GRAZIANE SANTANA RAMOS DE CARVALHO EXECUTADO: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 133543059, certifique a secretaria quanto ao cumprimento da determinação constante no ID Num. 128282869. Importante salientar que, ainda que a terceira interessada, NIVIA CRISTINE E SILVA, informe ter quitado os débitos condominiais vinculados ao bem penhorado, vencidos até a data da arrematação (22/04/2022), não consta nos autos declaração de quitação condominial, o que torna necessário, portanto, o cumprimento da diligência constante na decisão de ID Num. 128282869. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730905-06.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CRISTIANE DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF63222 - FABRICIO CARLOS SILVEIRA PORTELA, DF63066 - CECI MOURA MEDINA. R: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA FERREIRA MASSAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730905-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LOPES REU: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS, PATRICIA FERREIRA MASSAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) Comprovar, mediante juntada de documento, a efetiva disponibilização do valor de R$ 65.000,00 aos réus, conforme previsto nas cláusulas 1ª e 2ª do contrato de ID nº 134005829; b) Esclarecer acerca da garantia contratual prevista na clausula 9ª do contrato de ID nº 134005829, na qual há previsão de venda no caso de inadimplemento, sem prévia autorização judicial, do veículo Hyundai IX 35 GL, ano 2017, placa PBZ 1222, avaliado pela tabela FIPE no valor de R$ 83.502,00. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732254-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732254-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS REU: MISTRAL SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731022-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA BITTAR. A: RICARDO PORTO BITTAR. Adv(s).: PI14808 - SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731022-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA BITTAR, RICARDO PORTO BITTAR REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para retificar a guia de custas iniciais devendo constar o valor total atribuído à causa (R$ 22.000,00) e, após a devida retificação, promover a juntada do comprovante do recolhimento das custas adicionais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705010-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAN ALEXANDER BEEKMAN. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705010-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAN ALEXANDER BEEKMAN REU: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, o exequente, sobre os embargos de declaração de ID 133685224, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0040748-17.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE KOEHLER. Adv(s).: DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s).: MARIA ELIZABETH KOEHLER CACHEL. A: MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI. Adv(s).: DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s).: SHIRLEY APARECIDA LUCATELLI. A: MOISES PADILHA. Adv(s).: DF13830 - SILAS CIRILO DE SOUZA GOMES, DF14015 - LIVIA SALIBA DE ANDRADE, DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF15791 - VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040748-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE KOEHLER, MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI EXEQUENTE: MOISES PADILHA REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY APARECIDA LUCATELLI, MARIA ELIZABETH KOEHLER CACHEL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerem os exequentes, por meio da petição de ID 134153806, o seguinte: - ?haja vista que o inventário dos bens deixados pelo Sr. José Koehler já se encerrou, conforme pode ser verificado no formal de partilha anexo, requerem a concessão de prazo para a habilitação de todos os herdeiros do ?de cujus?, possibilitando assim o levantamento do valor devido diretamente nestes autos?. - ?antes da transferência do valor devido ao Espólio de Marcos Alexandre Bandeira dos Santos Lucatelli para os autos de inventário, sejam destacados do montante da condenação os honorários advocatícios contratuais na razão de 30%, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8906/94?. - Da substituição do espólio de JOSE KOEHLER Requer o espólio de Jose Koehler a sua substituição pelos herdeiros, com o objetivo de

levantar a quantia aqui depositada. Para justificar tal pleito, alega que o inventário dos bens deixados por Jose Koehler já se encerrou. A despeito das alegações dos exequentes, cumpre salientar que parte do montante depositado no presente feito é devido ao espólio de Jose Koehler, razão pela qual a sua liberação só poderá ser autorizada pelo Juízo do Inventário, a quem compete decidir sobre o patrimônio do espólio, sob pena, inclusive, de não recolhimento de eventual imposto sobre ele incidente. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT, cuja ementa ora colaciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO, EM NOME DOS HERDEIROS, DE VALORES PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título executivo extrajudicial. 2. Correta a decisão que indeferiu a liberação de quantias penhoradas, em favor dos herdeiros do falecido credor, uma vez que o patrimônio ora arrecadado deve ser objeto de sobrepartilha, no Juízo competente para reabrir o processo de inventário, já encerrado há anos, evitando-se, assim, possível sonegação de imposto sobre transmissão causa mortis (ITCM) (art. 1.040 do CPC). 2.1. Jurisprudência: "Ocorrerá a sobrepartilha quando persistirem bens de propriedade do falecido, os quais, por alguma razão, não foram partilhados por ocasião da abertura do inventário." (20140910072818APC, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE 17/03/2015). (...) (Acórdão 866046, 20150020013905AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/5/2015, publicado no DJE: 12/5/2015. Pág.: 237). Diante do exposto, indefiro o pedido, e intimo o espólio de Jose Koehler para, no prazo de 15 dias, anexar ao processo formal de partilha, que inclua os valores a ele devidos no presente feito. - Dos Honorários Contratuais Intimo o patrono do espólio de MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI a esclarecer o requerimento de separação do percentual relativo aos honorários contratuais, considerando que compete exclusivamente ao Juízo do Inventário promover a distribuição dos valores e bens do espólio, razão pela qual, em tese, o requerimento deve ser formulado diretamente na vara em que tramita o inventário. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706638-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706638-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinqüenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC, conforme requerido na petição de ID Num. 133716722. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723689-91.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUCAS SETTE DE SOUSA. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO, DF49546 - MARCO TULIO RODRIGUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723689-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LUCAS SETTE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 134393306. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência de R$ 1.505,53 (mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), mais acréscimos legais, depositados no ID 133551374, para a conta indicada pelo autor no ID 134393312. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702627-92.2022.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ROSA MARIA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702627-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ROSA MARIA DE CARVALHO PEREIRA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724337-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO JOSE SILVA CORREA. Adv(s).: SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724337-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO JOSE SILVA CORREA REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718378-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - REGIONAL DF. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718378-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP REU: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - REGIONAL DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743170-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. A: JOAQUIM DONIZETI FAGUNDES. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. A: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s).: APARECIDA CIRLENE DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743170-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DONIZETI FAGUNDES REQUERENTE ESPÓLIO DE: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA CIRLENE DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o comunicado da segunda instância (ID 134402734), suspenda-se o feito e aguarde-se o julgamento do AGI n. 0726664-89.2022.8.07.0000. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729537-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729537-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA (credor(a) de honorários) em face de JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Intimo a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (prazo total de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0010038-43.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA VIVIAN LOPES DE ASSIS NOBREGA. A: CLARA CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. R: ANGELICA MIRANDA BRASILEIRO. R: FERNANDA TORRES SILVA. Adv(s).: DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010038-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA VIVIAN LOPES DE ASSIS NOBREGA, CLARA CARVALHO SANTOS EXECUTADO: ANGELICA MIRANDA BRASILEIRO, FERNANDA TORRES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a juntada dos documentos anexos ao ID 127886254, bem como a manifestação da parte exequente (ID 133161541), fica desconstituída a penhora de ID 108780179. Assim, oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III ? Jabaquara, autos nº 1012916-50.2017.8.26.0003, informando acerca da referida desconstituição. Concedo à parte credora o prazo de 30 (trinta) dias para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0038301-27.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FABIANA BARROS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038301-27.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA EXECUTADO: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIANA BARROS DA SILVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 132249668. Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. Esclareço que, na consulta do SISBAJUD e nome da executada STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, não foi identificado qualquer vínculo com instituições financeiras. Segue Certidão de impossibilidade de protocolo. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703565-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. Adv(s).: DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE, DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703565-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL MAZZA DE CASTRO EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 133705407. Consultem-se os sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou frutífera (placas JKJ5214; JJH3587; JIV7563; DRS9312). Seguem minutas do sistema. Porém, não foi procedido o bloqueio, porquanto se constatou que o(s) bem(ns) em questão encontra(m)-se com restrição de outros Juízos. Ressalto que, caso o credor tenha interesse na penhora, deve trazer aos autos o andamento processual do(s) feito(s) que realizou(aram) a(s) restrição(ões), a fim de esclarecer se o(s) bem(ns) já foi(ram) alienado(s) ou adjudicado(s). Realizada a consulta, foram obtidas Declarações de Rendimentos do devedor, por intermédio do Infojud. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos que se encontram em anexo, cabendo à parte resguardar o sigilo das declarações, sob pena das responsabilizações cabíveis. Ao CJU para permitir acesso as partes aos documentos sigilosos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704693-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISTELA BARBARA RODRIGUES MOURA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704693-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISTELA BARBARA RODRIGUES MOURA DA SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o exposto na petição de ID Num. 133594389, reconheço a quitação do débito com o fim do litígio. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 132367425), no importe de R $ 6.469,25, da seguinte forma: a) R$ 5.269,25 para a conta corrente nº 01561-2, agência nº 4406, do Banco Itaú, de titularidade da exeqüente ISTELA BARBARA RODRIGUES MOURA DA SILVA, Pix (CPF) nº 306.421.591-49; e b) R$ 1.200,00 em favor do PRODEF, PIX (CNPJ) nº 09.396.049/0001-80, para a conta bancária nº 6830-6, da Agência n. 4200-5, do Banco do Brasil, sob a denominação Fundo da Defensoria Pública do DF, conforme requerido na petição de ID Num. 133594389. Após a sobredita transferência, dê-se vista à Defensoria Pública e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725140-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO. R: FREDERICO DE CASTRO PERILLO. Adv(s).: RO3892 - JANE SAMPAIO DE SOUZA, RO4804 - DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725140-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO EXECUTADO: FREDERICO DE CASTRO PERILLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de ID Num. 133933487. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706344-49.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BIKE NORTE FABRICACAO DE BICICLETAS S/A. Adv(s).: RJ180464 - DIEGO GUILHERME FLORES RUBINO. R: E S FLORES COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E SERVICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706344-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BIKE NORTE FABRICACAO DE BICICLETAS S/A REU: E S FLORES COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E SERVICOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726590-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BATCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO CORREA DA COSTA. R: DANIELA CARDOSO CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726590-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BATCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO CORREA DA COSTA, DANIELA CARDOSO CORREA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. O exequente postula a expedição de ofício à Receita Federal, para que o órgão disponibilize a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Nos termos do artigo 8º da Lei 10.426/2002, "os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal." No entanto, a regra prevista no referido artigo não tem o condão de retirar o sigilo das transações realizadas pelo executado, tendo em vista que as informações prestadas pelos serventuários da Justiça acerca das operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, serão direcionadas à Secretaria da Receita Federal, devendo ser preservado o sigilo informações transmitidas à Receita Federal pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Explico. Nos termos do artigo art. 6º, §1º, da Lei Complementar 105/2001, "as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente", devendo "o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." A norma acima transcrita, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não importa na "quebra" de sigilo de dados bancário, tendo em vista que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Ainda segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o fornecimento de informações pelos bancos aos agentes fiscais caracteriza apenas a "transferência do sigilo" dos bancos ao fisco, tendo em vista que o fisco deverá manter em sigilo as informações bancárias dos contribuintes por ele recebidas. Aplicando-se analogicamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da regra prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 ao presente caso, é certo que repasse de informações ao fisco pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos acerca de bens e transações realizadas pelo executado não afastam o sigilo das referidas informações, não podendo as referidas serem disponibilizadas ao exequente, sob pena de ofensa ao artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o requerimento retro. Intime-se a parte exequente para indicar bens dos executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 921,§1º, do Código de Processo Civil. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737132-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA SUELY CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737132-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILA SUELY CARVALHO ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção do disposto no PA 0006913/2021, corrijo a movimentação do processo, passando o processo a ter como registro de movimento "Suspensão por Decisão do Presidente do STJ em razão da SIRDR número 9 (12099)". No mais, prossiga-se nos termos estabelecidos no ato de ID 94162324. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0021796-15.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s).: DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA; Rep(s).: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO LIVING PARK SUL. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: OCUPANTE DO IMÓVEL PENHORADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: D. A. F. D. M.. Adv(s).: DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, RJ174919 - MARCEL GUIMARAES PIRES CORDEIRO, RJ126494 - RODRIGO LUIS KELLER RAPOSO; Rep(s).: ANA CHRISTINA RIBEIRO DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. T: ALLAN MATIAS ROCHA. T: CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO. T: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. T: MIRIAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021796-15.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DAVI FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI nº 0722430-64.2022.8.07.0000 (ID Num. 134067178), a qual determinou a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora e o subsequente leilão do bem imóvel penhorado (SMAS, Trecho 1, Lote C, Bloco E, 503, Condomínio "Living Park Sul", Brasília), deixando para que a Egrégia 2ª Turma Cível delibere definitivamente a respeito do tema em deslinde. Assim, em atendimento à sobredita determinação, suspenda-se o leilão designado no ID Num. 129086180. Comunique-se, com urgência, ao NULEJ, bem como à leiloeira Moacira Tegoni Goedert, o teor da presente decisão. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722789-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO LIMA DE SOUZA. Adv(s).: RJ125376 - DIOGO LIMA DE SOUZA. R: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA SANTORO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722789-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO LIMA DE SOUZA EXECUTADO: ROMARIO DE SOUZA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID Num. 133676908, expeça-se Carta Precatória para

intimação de MONICA SANTORO DE CARVALHO, acerca do teor da decisão de ID Num. 95356862, nos endereços constantes nos mandados de ID 123805862, ID 123805863, ID 123805864 e ID 123805865. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714497-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA SERPA BOMFIM DA SILVA. A: TATIANA SERPA BOMFIM DA SILVA. A: MARIANA SERPA BOMFIM DA SILVA. Adv(s).: DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. R: JAMES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714497-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA SERPA BOMFIM DA SILVA, TATIANA SERPA BOMFIM DA SILVA, MARIANA SERPA BOMFIM DA SILVA REU: JAMES FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada, de forma que, se o recorrente pretende a modificação daquela, deverá valer-se de recurso próprio. Vale mencionar, inclusive, que em se cuidando de ação que envolve relação de consumo, é expressamente vedada a denunciação da lide, consoante art. 88, do CDC. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração (ID Num. 133683813) e mantenho a decisão embargada (ID Num. 131928149). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726127-90.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.. Adv(s).: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726127-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. REU: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora cumprir integralmente o item ?a? da decisão de ID nº 132291754, juntando os boletos e respectivos comprovantes de pagamento dos alugueres, bem como dos encargos comuns e fundo de promoção e propaganda, referentes aos meses de julho e agosto de 2022. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740197-49.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740197-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A REU: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre as razões do embargante de ID Num. 133617621, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711852-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S S LIDER AUTO ESCOLA LTDA - ME. Adv(s).: DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO, DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. R: CRIAR - PROJETOS, SISTEMAS E AUTOMACAO DIGITAL LTDA. Adv(s).: SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711852-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S S LIDER AUTO ESCOLA LTDA - ME REU: CRIAR - PROJETOS, SISTEMAS E AUTOMACAO DIGITAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento de depoimento pessoal da parte ré (ID nº 133651208), tendo em vista a preclusão do prazo para especificação de provas (14/07/2022). Por outro lado, considerando o disposto no art. 4º, da Portaria Conjunta 64 de 11 de maio de 2022, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade presencial, a ser realizada no dia 20/09/2022, às 13:30hs, na sala de audiências do Cartório Judicial Único - 1ª a 5ª Varas Cíveis de Brasília, localizada no 9º andar, sala nº 909, do Fórum Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília-DF. Deverá a parte autora se atentar para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada, nos termos do § 4º daquele dispositivo legal. Esclareço que antes do início da instrução será realizada uma tentativa de composição entre as partes (art. 359 do CPC). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0168699-67.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEDA MARIA SOARES JANOT. A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s).: DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: SILIU RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: SP97788 - NELSON JOSE COMEGNIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0168699-67.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES JANOT, FABIO SOARES JANOT EXECUTADO: SILIU RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao BRB conforme requerido na petição de ID Num. 133364359. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0745222-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE ALVES DE SENA LOPES. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: MAX DENT CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME. R: AUREA REGINA DOS SANTOS GALVAO. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745222-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUNICE ALVES DE SENA LOPES REQUERIDO: MAX DENT CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AUREA REGINA DOS SANTOS GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente das petições de ID Num. 133476024 e de ID Num. 133687592. Intime-se a Perita para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de ID Num. 129673391. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713948-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713948-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA EXECUTADO: CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "online", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Por outro lado, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio, uma vez que não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos dos devedores que possam satisfazer a dívida, cuja incumbência deve ser do credor (Acórdão 1374337, 07188436820218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 5/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, ainda, o pedido de sigilo (item IV), pois não se encaixa nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Por fim, nada tenho a prover quanto ao pedido de item III, pois já houve expedição

de certidão de inteiro teor (ID Num. 86990402) para tal finalidade. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709148-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA RABELO LEMOS. Adv(s).: GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE; Rep(s).: EDNA PEREIRA DE SOUSA. R: EDNA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709148-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA RABELO LEMOS EXECUTADO: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, EDNA PEREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela petição de ID Num. 133718329, as partes transigiram e, por conseguinte, vêm requerer a homologação do acordo, bem como a suspensão do processo até o seu efetivo cumprimento (ID Num. 133752725). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes (ID Num. 133718329), e suspendo o feito até o seu efetivo cumprimento (ID Num. 133752725). Oficie-se ao BRB, conforme já determinado no primeiro parágrafo da decisão de ID Num. 133422654. Procedi, nesta data, ao desbloqueio dos valores provenientes do recibo de protocolamento de ID Num. 133422656, conforme requerido no sobredito acordo (doc anexo). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se houve a quitação do débito, sob pena de anuência e posterior extinção do feito pelo pagamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726233-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE ADANS DE ARAUJO TAVARES. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: LUCAS XAVIER DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726233-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE ADANS DE ARAUJO TAVARES EXECUTADO: LUCAS XAVIER DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 133286484 e documentos que a acompanham, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0006441-67.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: SONIA REGINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006441-67.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados do sistema RENAJUD para verificar a existência de bens de propriedade da executada (id. 34011466), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca do relatório que segue, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0020226-57.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: VALDSON FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020226-57.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI EXECUTADO: VALDSON FERREIRA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de percentual dos proventos percebidos pela parte executada afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados dos Pretórios, "in verbis": "(...) 1. A jurisprudência desta Corte, com respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, permite a penhora de percentual de valores existentes em conta corrente, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial. 2. Não é admissível, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, a penhora de vencimentos diretamente em folha de pagamento, ainda que a constrição incida apenas sobre percentual da verba. (...)". (TJDFT - Acórdão n.º 561.857, 20110020193338AGI, 3.ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 02/02/2012 p. 115) "(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)". (STJ - REsp 805.454/SP, 5.ª Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010) Posto isso, INDEFIRO a penhora de percentual dos proventos percebidos pelo executado. Promova o exequente o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno à suspensão (id. 90787516). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0701505-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MORTOZA ADVOGADOS. Adv(s).: GO11361 - SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA, GO35026 - LUCAS MOREIRA DE BARROS. R: OLIVEIRA E LIMA LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701505-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORTOZA ADVOGADOS EXECUTADO: OLIVEIRA E LIMA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 25/7/2022 (ID 132217055) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731073-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABILHO BERNARDO DA SILVA. Adv(s).: CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731073-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABILHO BERNARDO DA SILVA REU: OI MOVEL

S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio do qual se persegue provimento jurisdicional declaratório e condenatório. Contudo, a inicial desafia emenda. Compulsando os autos, verifico que a assinatura do requerente constante no documento de identificação do autor (ID 134162577) é visivelmente divergente daquela constante na declaração de hipossuficiência (ID 134162582), bem como no instrumento de mandato (ID 134162587). Pontuo não desconhecer a prerrogativa conferida aos advogados acerca da desnecessidade de reconhecimento de firma da assinatura lançada no instrumento de mandato. Ressalto, no entanto, que, na declaração de hipossuficiência (ID 134162582) e no instrumento de mandato (ID 134162587) foram apostas, tão somente, rubricas que não se assemelham à assinatura por extenso do requerente. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração, com reconhecimento de firma, cuja data de outorga seja cronologicamente posterior a esta Decisão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739762-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA ETHEL GALVAO VALADARES. Adv(s).: DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739762-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: SHEILA ETHEL GALVAO VALADARES DENUNCIADO A LIDE: CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a competência declinada. ANOTE-SE a conexão destes autos com o processo de nº 0729518-87.2021.8.07.0001. Ademais, SOLICITO ao CJU que corrija o cadastramento das partes no sistema PJe, para que apresentem as informações "REQUERENTE" e "REQUERIDO". Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual a requerente persegue provimento jurisdicional que a restitua e a mantenha na posse do imóvel descrito na inicial. Na inicial, a autora afirma que exercia desde 2001 a posse mansa e pacífica do imóvel localizado no Lote n. 18, conjunto 04, quadra 01, trecho 01, Setor Habitacional Taquari, Brasília/DF, CEP: 71551-132, antes da área ser regularizada pela requerida. Relata que por meio do processo nº 0729518-87.2021.8.07.0001, que tramita perante este Juízo, a requerida obteve decisão judicial favorável, imitindo-a na posse do imóvel. Aduz que a parte contrária já aterrou a piscina e que se recusa a realizar a indenização das benfeitorias no terreno. Salienta que ingressou com ação nº 0712022-57.2022.8.07.0018, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em que pretende a anulação do procedimento que conferiu a propriedade do imóvel à requerida e violou o seu direito de preferência. Ao final, declina o pedido de reintegração de posse sobre o imóvel objeto dos autos, com amparo no art. 562 do CPC. Eis o relato. D E C I D O. Ab initio, os documentos que instruem a petição de ID 132952278 indicam que a parte requerente está em situação de hipossuficiência econômica. Assim, DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária em benefício da autora. No mais, quanto ao pedido liminar de reintegração na posse do imóvel, saliento que essa pretensão já foi apreciada e negada pelo e. TJDFT, no julgamento do instrumento nº 0730640-41.2021.8.07.0000. Igualmente, tal pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, no bojo do processo nº 0712022-57.2022.8.07.0018. No atual processo, a requerente não logrou êxito em demonstrar eventuais modificações na situação fática que amparou os pronunciamentos judiciais pretéritos, motivo pelo qual me filio ao entendimento perfilhado pelo Judiciário sobre essa matéria, na medida em que privilegio o direito de propriedade e seu exercício pela parte requerida e indefiro o direito de imediata reintegração de posse da requerente. Ademais, não vislumbro Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo, mormente quanto à pretensão de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, pois, conforme se extrai dos autos de nº 0729518-87.2021.8.07.0001, quando do cumprimento do mandado de imissão na posse em favor da requerida, a diligente Oficiala de Justiça avaliou as benfeitorias ora existentes, por ordem deste Juízo (cf. ID 108560431 dos autos nº 0729518-87.2021.8.07.0001). Registro, por fim e por necessário, que diante do ajuizamento da Ação de Anulação de Negócio jurídico (processo nº 0712022-57.2022.8.07.0018), objetivando desconstituir judicialmente o ato de alienação do imóvel objeto dos autos, constato a existência de prejudicialidade externa, a ensejar a suspensão da presente demanda, uma vez que eventual decisão favorável à requerente no bojo dessa ação seguramente gerará impacto nesta demanda. Assim, suspenderei o curso desta demanda, postergando a abertura do prazo de resposta. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Ato contínuo, SUSPENDO o curso deste feito, por prejudicialidade externa, pelo período de 1 (ano). FACULTO a qualquer das partes noticiar, nesse ínterim, a superveniência do julgamento do processo nº 0712022-57.2022.8.07.0018, aportando cópias da Sentença/Acórdão correlatos. I. Outrossim, conquanto a autora tenha manifestado intento conciliatório, tendo em vista que ocorreu sessão de conciliação frustrada envolvendo as partes, em 19 de maio de 2022, por conta do exíguo tempo decorrido desde a última tentativa de conciliação, deixo de designar a audiência à qual alude o art. 334 do Código de Processo Civil. Nada obsta, contudo, futura realização, caso ambas as partes sinalizem com esse objetivo. Por conseguinte, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para ciência da existência desta demanda. DEIXO, contudo, de abrir prazo para resposta, na esteira do estampado acima. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735531-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMORIM CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: RJ158815 - KAROLINE CARVALHO HAASIS COELHO, PB13370 - JULIANA CABRAL DE LIMA OLIVEIRA. A: VALERIO GOMES AMORIM. Adv(s).: RJ158815 - KAROLINE CARVALHO HAASIS COELHO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAN GOMES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735531-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMORIM CONTABILIDADE LTDA - ME, VALERIO GOMES AMORIM REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte REQUERENTE para se manifestar sobre a certidão de ID 133242932, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0712152-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712152-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 134290160. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 133784100. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703902-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: EDSON DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703902-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: EDSON DE SOUZA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presunção de hipossuficiência emanada de declaração de pobreza firmada pela parte requerida é de natureza relativa, razão pela qual, havendo elementos nos autos que a infirmem, há de ser indeferida. No caso dos autos, ainda que o requerido tenha relatado na Contestação (ID 131448299) a vulnerabilidade econômica que lhe tem acometido e a sua família, bem como tenha juntado tela de aplicativo bancário que indica saldo negativo (ID 131448311), não se pode ignorar que o requerido

é servidor público aposentado, percebendo valores líquidos acima de R$ 6.400,00 em maio de 2022 (ID 131448312). Além disso, relata ter adquirido recentemente, mediante financiamento bancário, um terreno no qual pretende construir. Assim, tenho-o como capaz de arcar com o valor correspondente às despesas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA pleiteada pelo requerido. Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703862-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. R: ADAILTON COSTA FONSECA. Adv(s).: DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703862-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: ADAILTON COSTA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711262-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711262-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das alegações formuladas pelo exequente no ID 134363933, levanto o sobrestamento do feito. No mais, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 132991021, considerando a ausência de bens penhoráveis até o presente momento. OFICIE-SE à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ? SEFAZ-DF para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a (in)existência, em seu banco de dados, de imóveis situados em condomínios ainda não regularizados em nome do executado. Retornando o ofício, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719472-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: LECTICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719472-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIANA PEDROSO ADVOCACIA EXECUTADO: LECTICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Intimada a realizar o pagamento voluntário do débito, a executada o fez por intermédio da petição de ID 132613462. O requerente não dá quitação, ao argumento de que não houve a atualização do débito até a data do efetivo pagamento, nem foram pagos os valores referentes às custas judiciais (ID 132789278). Manifestação da executada no ID 134383900. É o relatório. D E C I D O. A fase de cumprimento de sentença, disciplinada pelo art. 513 e seguintes do CPC, inicia-se por impulso do credor que deverá instruir o seu pedido, quando se tratar de condenação em quantia certa, com o quadro demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ("caput" do art. 524 do CPC). Em seguida, procede-se à intimação do devedor para efetuar o pagamento voluntário daquela quantia no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver ("caput" do art. 523 do CPC). Somente não havendo pagamento voluntário no mencionado prazo, é que o débito será devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). Destarte, conquanto o cumprimento de sentença que se reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa, em regra, seja efetivado pela técnica da sub-rogação, na chamada execução direta; no momento em que está aberto o prazo para pagamento voluntário do débito, tem-se a incidência da técnica da coerção, típica da execução indireta, em que não há atividade substitutiva do Estado em face do devedor, o qual é estimulado a cumprir a obrigação específica. Nesse particular, pode-se dizer que a técnica adjacente ao dispositivo legal encartado no § 1º, do art. 523, do CPC, é da sanção premial, em que se outorga um benefício ao executado caso cumpra a determinação judicial estabelecida. Na hipótese vertente, embora o depósito da executada tenha ocorrido dentro do prazo legal para pagamento voluntário, o exequente requer seja reconhecida a obrigação da devedora de atualizar o valor do débito até a data do efetivo desembolso. Contudo, não há como fazer incidir na hipótese vertente a atualização monetária, sob pena de se violar a sanção premial acima reconhecida. Em consequência, ao ser afastada a correção monetária, somente pende como saldo remanescente a ser pago pela parte executada a quantia relativa às custas processuais, que deverá, sim, ser devidamente atualizada e incrementada com a incidência de multa e de honorários advocatícios. Assim, DEFIRO EM PARTE à impugnação ao pagamento voluntário formulado no ID 132789278, somente para reconhecer a pendência da quantia relativa às custas processuais. Independentemente da preclusão, EXPEÇA-SE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em favor do exequente, VIANA PEDROSO ADVOCACIA, autorizando a transferência da quantia incontroversa depositada nos autos no ID 132613464, mais acréscimos legais, para a conta bancária indicada no ID 132789278. Preclusa esta decisão, venha pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, nos moldes acima delineados, devidamente atualizada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0715382-51.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE GUSTAVO TOSCANO BRASIL. A: MARISA DE ALMEIDA LAWALL BRASIL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715382-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: JOSE GUSTAVO TOSCANO BRASIL, MARISA DE ALMEIDA LAWALL

BRASIL REQUERIDO: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 134299389, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711083-65.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: AGENOR DONIZETTE MANZAN. Adv(s).: PR68475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711083-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: AGENOR DONIZETTE MANZAN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido formulado pelo digno perito judicial, nas peças de IDs, saliento que, nos termos da Decisão de ID 93358554, somente após a oferta de esclarecimentos às eventuais impugnações das partes ao laudo pericial, será expedido alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. INDEFIRO, por ora, o pedido. Aguarde-se, pois, o prazo estampado na certidão de ID 133797610. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727303-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727303-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA, EDUARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pleito de expedição de alvará judicial, por intermédio do qual se pretende levantar valores titularizados pela requerente, atinente ao benefício previdenciário - pensão por morte - nº 153.632.884-4, depositados em conta corrente titularizada pela genitora da requerente e dos requeridos, sendo aquela (genitora) recentemente falecida. Acrescenta não lhe ter sido permitido o acesso àqueles valores, sem alvará judicial. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual subjetivo - incompetência absoluta - ID 101194178. Ao recurso de Apelação de ID 101590088 foi dado provimento pela Instância Revisora para cassar a aludida Sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (ID 121733584). Com o retorno dos autos da Instância Revisora (ID 121947375), foi dado prosseguimento ao feito pela Decisão de ID 121977134. Regularmente intimados (IDs 129974268 e 131143631), os interessados deixaram transcorrer ?in albis? o prazo legal para manifestação (ID 133912464). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em observância ao que estabelece o art. 721 do CPC, PROMOVO o cadastramento da instituição financeira junto a qual se refere a conta bancária em que fora depositado o saldo do benefício previdenciário nº 153.632.884-4, identificada no item nº 4 da peça de ingresso (ID 99408652, p. 9). Nesse passo, INTIMO o interessado ITAÚ UNIBANCO S.A., como quer o art. 721 do CPC, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a aludida instituição financeira, ITAÚ UNIBANCO S.A. é parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, o prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Outrossim, PROMOVO o cadastramento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, igualmente com amparo no art. 721 do CPC. Após o transcurso do prazo para manifestação do BANCO interessado, REMETAM-SE os autos para a judiciosa manifestação ministerial. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724973-71.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FELIPE CAMPOS PEREIRA. Adv(s).: DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724973-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS REU: FELIPE CAMPOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitória que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso da qual foram apresentados, pelo requerido, os embargos monitórios de ID 131986983, pelos quais foram declinados pedidos reconvencionais. Saliento, todavia, que a reconvenção, embora deva ser apresentada na peça de resposta, deve observar dos requisitos formais da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC). No presente caso, o pedido reconvencional desafia emenda, já que o pleito de repetição do alegado indébito deverá ser formulado de forma certa e determinado (arts. 322 e 324), com expressa indicação do valor pretendido. Outrossim, nos termos dos artigos 319, V, c/c art. 292, ambos do CPC, EMENDE-SE para indicar o valor dado à causa. Além disso, a apresentação de reconvenção está sujeita ao recolhimento de custas judiciais (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça). Diante do exposto, FACULTO à parte requerida a emenda a sua reconvenção a fim de observar as determinações supracitadas no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda a parte providenciar o recolhimento das custas em igual prazo, sob pena de não conhecimento da reconvenção. Vindo aos autos a emenda e o comprovante de pagamento das custas, CADASTRE-SE no sistema informatizado a reconvenção e INTIME-SE a parte requerente para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de emenda e de recolhimento das custas, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701273-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701273-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAIRA ANISLEN FERREIRA MOUTINHO REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que a parte requerida pugnou pela tramitação do feito em segredo de justiça. Sobre o tema, anoto que a tramitação em segredo de justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88), nos casos previstos em lei, como o artigo 189 do CPC, ou legislação específica. In casu, vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, em razão de informações amparadas pelo direito à intimidade. Desse modo, respaldado art. 5º, LX, da CF/88 e apoiado no art. 189, III, do CPC, restrinjo a publicidade dos atos processuais neste feito, ao passo que DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. PROMOVO a atualização cadastral correspondente. No mais, verifico que a parte requerida anexou documentos ao se manifestar pela petição de ID 132274052. Diante disso, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à parte requerente manifestação sobre os documentos de IDs 132274072 ao 132274058, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725664-90.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELISSA FERREIRA ALVES DIAS. Adv(s).: DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. A: FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. Adv(s).: DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. R: FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. Adv(s).: DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: MELISSA FERREIRA ALVES DIAS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0725664-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELISSA FERREIRA ALVES DIAS RECONVINTE: FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS REU: FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS, CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN RECONVINDO: MELISSA FERREIRA ALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observado o comando inscrito no art. 9º, do CPC, INTIMO a parte autora/reconvinda para manifestação acerca das teses e pretensões deduzidos na peça de ID 131453796, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Segunda Instância, em razão do exaurimento da competência jurisdicional em primeira instância após prolação da sentença. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714114-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF21619 - JOSUE TEIXEIRA, DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA. R: PDCA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO, DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA, DF16069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714114-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME EXECUTADO: PDCA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 878, do CPC, INTIMO a parte exequente para informar se possui interesse na adjudicação do imóvel em razão das tentativas frustradas de leilão informadas na petição ID 133688632. Prazo: 05 (cinco) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717764-17.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: VITORIA BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717764-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REQUERIDO: VITORIA BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a celeridade e a economicidade, mas sobretudo diante do advento da Lei nº 14.195/21, que alterou o art. 246, do CPC, ao estabelecer que ?a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico?, DEFIRO o pleito retro para determinar que se promova tentativa de citação do requerido por intermédio da ferramenta WhatsApp, por intermédio do número indicado na peça de ID 134264379. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713754-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO PARREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: JORNAL NA HORA H LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI. R: JORNAL O SUL LTDA. Adv(s).: RS82399 - LEOPOLDO BARCELOS LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713754-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO PARREIRA DA ROCHA REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, JORNAL NA HORA H LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, JORNAL O SUL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726704-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LUIZ RICARDO CALDAS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726704-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: LUIZ RICARDO CALDAS DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observado o comando inscrito no art. 10, do CPC, INTIMO as partes para ciência do Ofício ID 134385046, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0022235-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DE GENARO. Adv(s).: DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF39156 - EDUARDO DONALD NETO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA, DF6727 - JANILTO LIMA COSTA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022235-64.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE GENARO EXECUTADO: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 131506446, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731215-12.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: EDILSON NAYRE BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731215-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EMBARGADO: EDILSON NAYRE BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Terceiros. Nos termos do art. 678, "caput", do CPC: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Os documentos que acompanham a inicial evidenciam a celebração de instrumento de cessão de direitos de posse entre o proprietário registral do imóvel e a embargante (ID 134264280), ao passo que a constrição judicial evidencia-se pela fotocópia de ID 134264262 . Tenho, assim, por provada suficientemente a ocupação pela embargante. Pelo exposto, SUSPENDO a prática de medidas constritivas tendentes ao desapossamento ou ao praceamento do imóvel vindicado. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos do feito

executivo (0740944-96.2021.8.07.0001). Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0048115-05.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO, DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES, DF31143 - ERIVALDO ALVES CHACON. R: RITA DA SILVA BARROS DO NASCIMENTO - ME. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. T: ANTONIA SILVA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA RUBIA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. T: RITA DA SILVA BARROS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048115-05.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR LOPES CAMARGO EXECUTADO: RITA DA SILVA BARROS DO NASCIMENTO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação do pedido de ID 130931276, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da multa devida pela parte requerida. Retornando, INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739946-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. R.. A: E. R.. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES; Rep(s).: KLAUS REITZ. A: KLAUS REITZ. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATALIA DOMENICA LEITE LLERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739946-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. R., E. R., KLAUS REITZ REPRESENTANTE LEGAL: KLAUS REITZ REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da certidão de ID 134105993, reitere-se a intimação da d. perita para declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde poderão ser dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC), nos termos da decisão de ID 117763232. Prazo de 10 (dez) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710596-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE TIAGO LEITE DA SILVA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710596-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE TIAGO LEITE DA SILVA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional constitutivo. Por meio da Decisão saneadora de ID 127334571, determinou-se a realização de perícia para a avaliação da (in)existência de eventual invalidez em grau diverso daquele apurado em sede administrativa. Tratando-se de ônus probatório atribuído ao requerido, caber-lhe-á suportar o ônus do pagamento dos honorários periciais. Na sequência, veio aos autos a proposta do digno perito judicial (ID 130145918), no valor de R$ 3.000,00. Diante da proposta, o requerido postulou reconsideração ao perito judicial, com o fito de reduzir aquele montante (ID 130527102). Ponderou que profissionais outros com ?expertise? suficiente para levar a termo os trabalhos periciais proporiam valores consideravelmente mais baixos. Ouvido, o digno perito judicial repisou as considerações já declinadas na sua proposta e, reduziu o valor para R$ 2.700,00 (ID 130749266). Ato sucessivo, o requerido reiterou a insurgência contra o valor indicado (ID 131266808, 132233086 e 133850371). Eis o relatório. D E C I D O. De início, pontuo que a fixação do montante dos honorários periciais deve nortear-se por critérios técnicos, tais como o nível de experiência profissional do ?expert?, a complexidade do objeto da prova, o conteúdo dos quesitos do Juízo e das partes, o local de sua realização, o tempo exigido para sua execução. Diante desse panorama, o digno perito trouxe sua proposta de honorários. Com efeito, o perito nomeado é conhecido do Juízo por seu conhecimento técnico, evidenciado em trabalhos anteriormente produzidos. Contudo, deve o Poder Judiciário velar pelo mais amplo exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, nas quais se insere o ônus da produção probatória. Nesse palco, caso a parte a quem incumbe suportar o ônus da sua produção afirme categoricamente que o valor indicado pelo profissional supera sua capacidade de pagamento ou, na sua visão, encontra-se substancialmente distante do valor médio daqueles que entende também capazes de se desincumbirem do ?mister?, tenho que toque ao Juízo a substituição. Nesse contexto, DETERMINO a substituição do digno perito judicial para atribuir a incumbência ao perito GERSON JOSE DE ANDRADE, que figura no rol da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. COMUNIQUE-SE a substituição ao perito ora excluído, com cordiais agradecimentos do Juízo pela sua disponibilidade. INTIME-SE o novo perito para declinar sua proposta de honorários, atento ao que já foi disciplinado nestes autos e às ponderações já trazidas pelas partes, com especial atenção ao Saneador. Vindo aos autos a proposta, INTIME-SE o requerente para se manifestar, observados os parâmetros do Saneador. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0743076-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO RICARDO DA SILVA. Adv(s).: DF68712 - RICARDO AUGUSTH AXEL RODRIGUES SILVA. R: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743076-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CELSO RICARDO DA SILVA REU: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR, GUILHERME SOUZA TEIXEIRA, INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo, nesta oportunidade, a juntada da ordem de bloqueio de arresto cautelar via sistema SISBAJUD, nos termos da Decisão de ID 132703132. Ressalto que não foram localizados ativos passíveis de arresto, e, diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente de INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Intime-se. Em seguida, dê-se regular prosseguimento ao feito. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719896-47.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: NATHALIA PRADO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719896-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES MENDES REU: NATHALIA PRADO BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da informação apresentada pela parte autora (ID 134147385), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, nos termos da Decisão de ID 132766626, a fim de que se proceda à citação da requerida NATHALIA PRADO BRAGA, CPF: 035.967.461-59, no endereço Rua Mário Neto, 777, Itacolomy, BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - CEP: 88380-000. ENCAMINHE-SE ao Juízo Deprecado por Malote Digital (Resolução 100/2009 do CNJ, regulamentada pelo TJDFT por meio da Portaria Conjunta 25/2014). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734368-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA

S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734368-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC, considerando que o perito já entregou o laudo (ID 133015502), sem pedidos de esclarecimentos pelas partes, EXPEÇA-SE, pois, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da importância de R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários, mais acréscimos legais da conta judicial nº 2500121299490, conforme depósito/guia de ID 125292939, em favor do perito, ANTÔNIO DONIZETI JORGE. Sem prejuízo da determinação acima, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, venham pelas partes suas alegações finais no prazo SUCESSIVO de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte requerente. Ultimado o prazo, com ou sem a oferta dos memoriais, intime-se a parte requerida para a mesma finalidade, observado o mesmo prazo, ainda que se trate de litisconsórcio (art. 229, § 2º, do CPC). Por fim, venham conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703318-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: LARISSA BEZERRA LUZ. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: TAUA HOTEL E CONVENTION ALEXANIA LTDA. Adv(s).: MG86734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703318-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, LARISSA BEZERRA LUZ REQUERIDO: TAUA HOTEL E CONVENTION ALEXANIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a satisfação da obrigação ocorreu antes mesmo do início da fase de cumprimento, e ainda o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte requerida à conta indicada na petição de ID 134090490, observando-se o comprovante de depósito à fl. 131971814. Em esguida, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0704328-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO LEMOS BORGES. Adv(s).: DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704328-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: CLAUDIO LEMOS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741918-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J.V. TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. R: BTHAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO PIERINO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON MATUSALEM SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741918-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J.V. TRANSPORTE LTDA REQUERIDO: BTHAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME, DIEGO PIERINO DOS SANTOS ARAUJO, JEFFERSON MATUSALEM SANTOS CARDOSO, PRISCILA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ao CJU para retificação da autuação junto ao sistema PJe, de modo a incluir o Sr. JANER GOMES DA SILVA como presentante da parte requerente. Pugna a parte requerente pela concessão de gratuidade da Justiça. Anoto, contudo, que não basta à pessoa jurídica, seja ela com ou sem fins lucrativos, a mera alegação de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação da sua precária situação financeira. Assim, FACULTO ao requerente que traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pleito. Alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Ademais, vislumbro que a parte autora atribuiu ao valor da causa a quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem especificar o valor relativo aos danos materiais almejados. Desse modo, na ocasião, deverá também emendar a inicial quanto aos pedidos, de modo a discriminar o provimento jurisdicional pretendido relativo aos danos materiais e danos morais, de forma individualizada, e, por conseguinte, adequar o valor da causa. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722045-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: MARCIA ESPINOSA BITTAR. Adv(s).: DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722045-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS NOBREGA COSTA EXECUTADO: MARCIA ESPINOSA BITTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de pagamento pela parte executada (ID 134307664), por ora, não se expeça-se o mandado de penhora determinado ao ID 133948202. Sem prejuízo do acima exposto, INTIMO a parte credora para indicar se houve a satisfação da obrigação perseguida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de quitação tácita. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701129-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA OLIVEIRA LANA. A: JESSICA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG154734 - CAMILA DE SOUZA GOMES, MG173125 - FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: FUNDACAO CESGRANRIO. Adv(s).: RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701129-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA OLIVEIRA LANA, JESSICA FERNANDES RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 134287687. No mais, sigam os autos ao Eg. Tribunal com as comunicações e cautelas de estilo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710459-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOS TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: BA50620 - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS. A: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: PR39253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: PR39253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: LOS TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: BA50620 - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710459-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOS TRANSPORTES EIRELI RECONVINTE: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME REU: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME RECONVINDO: LOS TRANSPORTES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para

o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733890-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO KAROL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733890-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO KAROL RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora para dar andamento ao feito, coligindo aos autos planilha atualizada do débito, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717741-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FC CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717741-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FC CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 134173145, pelo qual é noticiado o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0737864-30.2021.8.07.0000, sendo mantida a Decisão de ID 106663025. Nessa senda, considerando a preclusão da aludida Decisão, PROMOVA-SE o descadastramento dos sócios da pessoa jurídica executada, os quais figuraram como interessados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. RETIFIQUE-SE, também, o cadastramento processual para excluir dos "Assuntos" o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Após, CERTIFIQUE o diligente Cartório Judicial Único acerca do eventual transcurso do prazo fixado à parte exequente pela certidão de ID 131987290. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733361-65.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS. Adv(s).: GO0002547A - VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO, DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO. R: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES; Rep(s).: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733361-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS RÉU ESPÓLIO DE: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual se persegue a liquidação de julgado proferido em sentença de ID 116801034, cujo trâmite se deu neste Juízo, o qual o dispositivo transcrevo abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor correspondente ao de avaliação do imóvel descrito como SHIS, QL 12, conjunto 10, caso 02, Brasília/DF, CEP 71.630-305, conforme cláusula 5ª, segunda parte, da Confissão de Dívida de ID 25109741, que deverá ser objeto de liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da data de avaliação, e de juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação (art. 405 do CC). RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Pelo exposto, o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Por intermédio desta Decisão INTIMO o requerido para resposta acerca da pretensão ora aviada, manifestando-se e trazendo aos autos ?pareceres ou documentos elucidativos?, na dicção legal, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714741-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSINO LUSTOSA FONSECA. Adv(s).: DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. R: MUCIO ATHAYDE. Rep(s).: DANTON ATHAYDE. T: DANTON ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714741-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSINO LUSTOSA FONSECA RÉU ESPÓLIO DE: MUCIO ATHAYDE REPRESENTANTE LEGAL: DANTON ATHAYDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da certidão de ID 134387725, INTIMO o i. causídico da parte requerente a diligenciar junto ao Juízo Deprecado, promovendo e comprovando o prévio pagamento de custas e taxas (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) necessárias à distribuição da carta precatória e efetivação da diligência deprecada (art. 24, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 83/2018), no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730895-59.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GAETANO MODICA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730895-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GAETANO MODICA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação do pedido inicial, com base no art. 10 do CPC, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a competência deste Juízo, haja vista que tramita perante os Juízos da 9ª Vara Cível de Brasília (0737110-85.2021.8.07.0001) procedimentos com similitude de partes. Fixo o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento do acima exposto, sob pena de indeferimento ? art. 321 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708946-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: SUPERMERCADO TOTO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708946-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA REU: SUPERMERCADO TOTO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de conhecimento, no qual, designada a audiência de conciliação e mediação, ambas as partes, devidamente intimadas, não compareceram de forma injustificada. Por conseguinte, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Do exposto, FIXO multa a ambas as partes em 1% (um por cento) do valor da causa em favor da União. De seu turno, ressalte-se que, adotando-se a teoria da aparência, efetuada a citação na sede da pessoa jurídica sem qualquer ressalva da pessoa que a recebe quanto à ausência de poderes para tanto, deve ser considerado válido o ato citatório. Nesse sentido, colhe-se precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. A teoria da aparência é encampada no caso de citação da pessoa física e o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a citação deve ser recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de

poderes de representação em juízo. 2. Nessa linha de entendimento, tem-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 248, §4º admite a validade da citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, como ocorreu no presente caso. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1305626, 07220198920208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, o prazo para a empresa requerida apresentar contestação iniciará no dia seguinte à data da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC) (ID 133868687). Ao CJU para adoção das medidas pertinentes no que tange à retificação do PJe para início da contagem do prazo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0728316-75.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARISTEU LEPESQUER TORRES. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA; Rep(s).: CYNTHIA NORONHA TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728316-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ARISTEU LEPESQUER TORRES REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHIA NORONHA TORRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Citado, o requerido suscitou preliminares de carência de ação e de incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o transcurso do prazo decadencial para a guarda dos documentos cuja apresentação postula a parte requerente; a injuridicidade dos juros remuneratórios; que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o crédito liquidando seria a data da citação para responder a esta liquidação. Requereu, por fim, o chamamento ao feito da União Federal e do Banco Central do Brasil. É o que cumpre relatar. Decido. A carência de ação sobrelevada pelo requerido se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Tendo o requerente instruído a inicial com a cédula rural de número 88/00756-1, por ele emitida em favor do requerido, não há que se falar em ausência de documento essencial para o prosseguimento do feito. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada. Tampouco merece prosperar a preliminar de incompetência funcional sobrelevada, uma vez que não figura, nos polos da ação, nenhum dos entes públicos elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. A legitimidade ? ad causam? do requerido, por sua vez, advém do próprio título judicial liquidando, pois nele figura, em conjunto com a União Federal e o Banco Central do Brasil, como um dos devedores, frise-se, solidários. Neste tópico, impõe-se também rechaçar a pretensão do requerido ao chamamento dos aludidos terceiros ao processo, uma vez que, ?ex vi? da ?ratio? subjacente no artigo 275 do Código Civil, ao requerente é facultado promover a respectiva liquidação contra um ou todos os vencidos na ação civil pública primigênia. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. No que pertine ao termo "a quo" da incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou, no julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, o entendimento de que "(...) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1361800/SP, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014), não merecendo tal tema maiores digressões. Não se depreende dos autos, outrossim, que o requerente tenha aplicado juros remuneratórios sobre o "quantum debeatur", razão pela qual não merece prosperar a tese de excesso escudada em tal alegação. Consigno, por oportuno, que tal metodologia, caso se confirmasse, seria injurídica uma vez que não contemplada no título judicial exequendo. Conforme o próprio requerido reconhece em sua resposta, "as instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representados". Assim, considerando que a ação civil pública em que foi constituído o título judicial liquidando ainda está em curso, não há que se falar no exaurimento de seu dever de manter os documentos pertinentes às cédulas rurais em que se escuda a pretensão "sub judice". Lado outro, a relação jurídica que dá ensejo à pretensão ?sub judice? advém da emissão, pelo requerente, de cédula rural em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo, uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica desempenhada pelo aludido terceiro. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, ?litteris?: ?(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco. (...)" (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante a inaplicabilidade, "in casu", do CDC, uma vez que a manutenção de todos os registros pertinentes às operações financeiras que administra é corolário da atividade econômica que desempenha, com fundamento no § 1º do artigo 373 do CPC, determino ao requerido que, no prazo de até 15 dias, instrua os autos com os relatórios de evolução do saldo devedor da cédula rural de número 88/00756-1. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 dias e, em seguida, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708615-65.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARLINDO PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708615-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARLINDO PEREIRA FERNANDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante as razões sobrelevadas pelo requerente na petição de id. 127239810, não emerge de suas alegações elemento de convicção, ainda que indiciário, hábil a infirmar os relatórios apresentados pelo requerido conforme id. 112484869, que, ademais, indicam a data da emissão da cédula rural a que se referem, seu número, o capital utilizado, os valores mensais advindos de correção monetária e juros, as amortizações realizadas e a data de liquidação do saldo devedor. Ademais, a relação jurídica que deu ensejo à pretensão ?sub judice? advém da emissão, pela parte requerente, de cédula rural pignoratícia em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica por ela desempenhada. Também nesse sentido é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, ? litteris?: ?(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco. (...)" (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de exibição de documentos deduzido na "supra" aludida petição e concedo ao requerente derradeiro prazo de 15 dias para que instrua os autos com memória discriminada do cálculo do crédito que entende lhe ser devido. Atendida a injunção "supra", dê-se vista ao requerido pelo prazo de 15 dias e, em seguida, venham os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0745084-76.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NELSON RIBEIRO VAZ. Adv(s).: SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745084-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: NELSON RIBEIRO VAZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apura-se dos elementos de convicção que instruem os autos que a cédula rural de número 87/00125-X em que se funda a pretensão da parte requerente foi liquidada em 29 de junho de 1989. Depreende-se do título judicial liquidando, porém, que o direito da parte requerente à repetição do

indébito pressupõe o pagamento do saldo devedor da aludida cédula rural, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC , em março de 1990, no percentual de 84,32%. Não obstante as razões sobrelevadas pelo requerente na petição de id. 126622796, não emerge de suas alegações elemento de convicção, ainda que indiciário, hábil a infirmar os relatórios apresentados pelo requerido conforme id. 124059060, que, ademais, indicam a data da emissão da cédula rural a que se referem, seu número, o capital utilizado, os valores mensais advindos de correção monetária e juros, as amortizações realizadas e a data de liquidação do saldo devedor. Ademais, a relação jurídica que deu ensejo à pretensão ?sub judice? advém da emissão, pela parte requerente, de cédula rural pignoratícia em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica por ela desempenhada. Também nesse sentido é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, ?litteris?: ?(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco. (...)" (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de exibição de documento deduzido na "supra" aludida petição e concedo ao requerente derradeiro prazo de 15 dias para que demonstre seu interesse processual, uma vez que o saldo devedor da cédula rural indicada na inicial teria sido quitado, frise-se, antes da incidência do índice afastado nos termos da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721486-93.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANZ DAUTERMANN. Adv(s).: PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR100384 - ADAMO GOES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721486-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FRANZ DAUTERMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Citado, o requerido limitou-se a instruir os autos com os demonstrativos de conta vinculada pertinentes às cédulas rurais emitidas pelo requerente em seu favor, sobrelevando que apenas as operações de números 87/03065-9 e 87/03066-7 estariam abrangidas pelo título judicial liquidando. Instado a se manifestar, apresentou o requerente as memórias discriminadas do cálculo de seu crédito atualizado, ao que o requerido impugna sobrelevando a injuridicidade da cobrança de juros remuneratórios; que o termo inicial da incidência dos juros de mora seria o da citação para responder a esta liquidação. Sobrelevou, ainda, a necessidade de aplicação da tabela de atualização monetária da Justiça Federal. É o que cumpre relatar. Decido. No que pertine ao termo "a quo" da incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou, no julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, o entendimento de que "(...) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1361800/SP, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014), não merecendo tal tema maiores digressões. Judicializada, ainda, a questão pertinente aos expurgos inflacionários, não há que se falar na utilização dos índices praticados pela Justiça Federal para a atualização da diferença eventualmente apurada, impondo-se a incidência dos índices de correção monetária adotados por este órgão jurisdicional. Não se depreende dos autos, por fim, que o requerente tenha aplicado juros remuneratórios sobre o "quantum debeatur", razão pela qual não merece prosperar a tese de excesso escudada em tal alegação. Consigno, por oportuno, que tal metodologia, caso se confirmasse, seria injurídica uma vez que não contemplada no título judicial exequendo. Assim, e considerando as divergências entre as memórias de cálculo apresentadas pelas partes, impõe-se concluir pela necessidade de perscrutação técnica dos elementos de convicção que instruem os autos, diligência para a qual nomeio o perito Marcelo Duarte, cadastrado junto à Corregedoria da Justiça do TJDFT. Concedo às partes prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem seus respectivos assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que informe se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão adiantados pelo requerido, porque sucumbente na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704548-86.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LODOVICO DELEFRATE. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704548-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: LODOVICO DELEFRATE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Citado, o requerido suscitou preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o transcurso do prazo decadencial para a guarda dos documentos cuja apresentação postula a parte requerente e que o termo inicial da indicência dos juros de mora seria o da citação para responder a esta liquidação. Requereu, por fim, o chamamento ao feito da União Federal e do Banco Central do Brasil. É o que cumpre relatar. Decido. A carência de ação sobrelevada pelo requerido se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Tendo o requerente instruído a inicial com a cédula rural de número 87/01278-2, por ele emitida em favor do requerido, não há que se falar em ausência de documento essencial para o prosseguimento do feito. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada. Tampouco merece prosperar a preliminar de incompetência funcional sobrelevada, uma vez que não figura, nos polos da ação, nenhum dos entes públicos elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. A legitimidade ?ad causam? do requerido, por sua vez, advém do próprio título judicial liquidando, pois nele figura, em conjunto com a União Federal e o Banco Central do Brasil, como um dos devedores, frise-se, solidários. Neste tópico, impõe-se também rechaçar a pretensão do requerido ao chamamento dos aludidos terceiros ao processo, uma vez que, ?ex vi? da ?ratio? subjacente no artigo 275 do Código Civil, ao credor é facultado promover a respectiva liquidação contra um ou todos os vencidos na ação civil pública primigênia. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. No que pertine ao termo "a quo" da incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou, no julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, o entendimento de que "(...) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1361800/SP, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014), não merecendo tal tema maiores digressões. Ademais, conforme o próprio requerido reconhece em sua resposta, "as instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representados". Assim, considerando que a ação civil pública em que foi constituído o título judicial liquidando ainda está em curso, não há que se falar no exaurimento de seu dever de manter os documentos pertinentes às cédulas rurais em que se escuda a pretensão "sub judice". Lado outro, a relação jurídica que dá ensejo à pretensão ?sub judice? advém da emissão de cédula rural em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo, uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica desempenhada pelo requerente. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, ?litteris?: ?(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação

jurídica havida entre o financiado e o banco. (...)" (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante a inaplicabilidade, "in casu", do CDC, uma vez que a manutenção de todos os registros pertinentes às operações financeiras que administra é corolário da atividade econômica que desempenha, com fundamento no § 1º do artigo 373 do CPC, determino ao requerido que, no prazo de até 15 dias, instrua os autos com os relatórios de evolução do saldo devedor da cédula de crédito de número 87/01278-2. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 dias e, em seguida, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721984-92.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULINO TAKASHI HATORI. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721984-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: PAULINO TAKASHI HATORI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se saneado conforme id. 123575184. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia contábil. Porque relevante para o deslinde do feito, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial deduzido pelas partes, diligência para a qual nomeio o "expert" Marcelo Duarte, cadastrado junto à Corregedoria da Justiça do TJDFT. Concedo às partes prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos. Após, intime-se o "expert" nomeado para que informe se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão pagos, "pro rata", pelas partes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719234-20.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: REGINA MARIA ORTH DE ARAGAO. A: EMANUEL ORTH DE ARAGAO. A: AURELIO ORTH DE ARAGAO. Adv(s).: SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719234-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTORES: REGINA MARIA ORTH DE ARAGAO, EMANUEL ORTH DE ARAGAO, AURELIO ORTH DE ARAGAO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante as razões sobrelevadas pelos requerentes na petição de id. 125673928, não emerge de suas alegações elemento de convicção, ainda que indiciário, hábil a infirmar os relatórios apresentados pelo requerido, que, ademais, indicam as datas de emissão das cédulas rurais de n.º 88/00098-2, 88/00242-X e 88/00371-X, seus números, o capital utilizado, os valores mensais advindos de correção monetária e juros, as amortizações realizadas e as datas de liquidação dos saldos devedores. Assim, INDEFIRO o pedido de exibição de documento deduzido na "supra" aludida petição e concedo aos requerentes derradeiro prazo de 15 dias para que demonstrem seu interesse processual, comprovando o efetivo pagamento a maior que teria sido realizado em favor do requerido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717386-32.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AURI DOMINGOS SORGATTO. Adv(s).: DF0038922A - GILSON ZANATTA, DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717386-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: AURI DOMINGOS SORGATTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se da manifestação de id. 125378075 que a "expert" nomeada não aceita o encargo que lhe foi atribuído na forma fixada na decisão de id. 111393600. Assim, nomeio em substituição o perito Marcelo Duarte, cadastrado junto à Corregedoria da Justiça do TJDFT. Intime-se o "expert" nomeado para que informe se aceita o encargo, observando a injunção contida no quarto parágrafo do "supra" aludido decisório. Sem prejuízo, descadastre-se a perita Mara Alves de Lira Cavalcanti. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706013-33.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MOACIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706013-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número. Citado, o requerido suscitou preliminares de inépcia da inicial e incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o transcurso do prazo decadencial para a guarda dos documentos cuja apresentação postula a parte requerente e que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o crédito liquidando deveria ser o da citação para responder à liquidação. Requereu, ainda, o chamamento ao feito da União Federal e do Banco Central do Brasil. É o que cumpre relatar. Decido. A relação jurídica em que se escudam os pedidos deduzidos na inicial é incontroversa uma vez que o requerido instruiu a resposta com os relatórios de evolução dos saldos devedores das cédulas rurais de números 90/00029-3 e 90/00030-7, emitidas pelo requerente em seu favor, não havendo que se falar em ausência de documento essencial para o prosseguimento do feito. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo requerido. Tampouco merece prosperar a preliminar de incompetência funcional sobrelevada pelo requerido, uma vez que não figura, nos polos da ação, nenhum dos entes públicos elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. A legitimidade ?ad causam? do requerido, por sua vez, advém do próprio título judicial liquidando, pois nele figura, em conjunto com a União Federal e o Banco Central do Brasil, como um dos devedores, frise-se, solidários. Neste tópico, impõe-se também rechaçar a pretensão do requerido ao chamamento dos aludidos terceiros ao processo, uma vez que, ? ex vi? da ?ratio? subjacente no artigo 275 do Código Civil, ao credor é facultado promover a respectiva liquidação contra um ou todos os vencidos na ação civil pública primigênia. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. No que pertine ao termo "a quo" da incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou, no julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, o entendimento de que "(...) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1361800/SP, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014), não merecendo tal tema maiores digressões. Ademais, conforme o próprio requerido reconhece em sua resposta, "as instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representados". Assim, considerando que a ação civil pública em que foi constituído o título judicial liquidando ainda está em curso, não há que se falar no exaurimento do dever do requerido de manter os documentos pertinentes à cédula rural pignoratícia em que se escuda a pretensão "sub judice". Lado outro, a relação jurídica que deu ensejo à pretensão ?sub judice? advém da emissão, pelo sucedido pela parte requerente, de cédulas rurais pignoratícias em benefício do requerido, operação esta que, por sua natureza, não caracteriza relação de consumo uma vez que voltada à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica por ele desempenhada. Nesse sentido, ademais, é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, ?

litteris?: ?(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco. (...)" (Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere, por fim, à tese de inexistência, ainda que parcial, de crédito, depreende-se dos autos que a pretensão deduzida pela parte requerente advém da emissão de cédulas rurais pignoratícias em favor do requerido, cuja injuridicidade da correção da parcela pertinente ao mês de março de 1990, creditada em abril daquele ano, foi reconhecida pela 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, resultando na condenação do devedor à restituição do "quantum" por ele recebido a maior. Assim, o direito da parte requerente à repetição do indébito reclama a prévia demonstração, por ela, do pagamento dos saldos devedores das cédulas rurais pignoratícias de números 90/00029-3 e 90/00030-7, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em março de 1990, no percentual de 84,32%. Apura-se da resposta e dos documentos que a instruem, porém, que o requerido reconhece a realização de tais pagamentos, em alguma medida, ao menos em alguma medida. Ante o exposto, concedo à parte requerente prazo de 15 dias para que diga se concorda com os valores reconhecidos como devidos pelo requerido em relação às cédulas rurais de números 90/00029-3 e 90/00030-7, respectivamente, R$ 17.308,66 e R$ 52.319,54, ambos pertinentes a dezembro de 2021. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721987-47.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RENES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721987-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: RENES DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se saneado conforme id. 111791679. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia contábil. Porque relevante para o deslinde do feito, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial deduzido pelas partes, diligência para a qual nomeio o "expert" Marcelo Duarte, cadastrado junto à Corregedoria da Justiça do TJDFT. Concedo às partes prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos. Após, intime-se o "expert" nomeado para que informe se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão pagos, "pro rata", pelas partes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722020-08.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING. Adv(s).: DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: A V G COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. R: ANTONIO GOMES DA SILVA. R: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722020-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING REU: A V G COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, ANTONIO GOMES DA SILVA, VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes noticiaram a firmatura de acordo para solução da lide, conforme Termo de Acordo de ID 134205890, com a observação de que o débito será pago em parcelas, com previsão de pagamento da última parcela em 15.05.2025, conforme previsto no item 3.1.1. do Termo de Acordo. Dispõe o artigo 922, §único do CPC que, convindo as partes, como é o caso em balha, o Juízo suspenderá a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, consoante apalavrado. Sob tal contexto, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, bem assim visando promover a solução consensual dos conflitos, suspendo a execução, até a satisfação total do débito (pagamento da última parcela em 15.05.2025), quando poderá ser extinta na forma do artigo 924, II do CPC. Permaneça, pois, o processo suspenso até o dia 15.05.2025. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:42:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724396-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. A: BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: QUEZIA WANDERLEY PEREIRA ANTONINI. Adv(s).: DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724396-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES EXECUTADO: QUEZIA WANDERLEY PEREIRA ANTONINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 23/8/2021 (ID 101086034) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735492-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE. Adv(s).: SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANTEC - CONSULTORIA E PROJETOS SS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735492-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE EXECUTADO: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 131601265). Em apertada síntese, alega: que o presente cumprimento de sentença é via inadequada para perseguir o crédito; que já foi objeto de outra ação judicial; que o exequente agiu com má fé, pois cobrou os débitos em duplicidade; que a arrematação deve ser anulada pela falta de intimação do credor fiduciário; que em substituição de penhora, o bem a ser penhorado deve ser o imóvel que gerou a dívida, por ser o débito de natureza propter rem; que há excesso de execução. Em resposta, o exequente postulou pela rejeição do incidente (ID 134259641). É relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em princípio, somente deve

ser admitida nos casos em que o juiz, até de ofício, pode conhecer da matéria atinente à regularidade formal ou defeitos intransponíveis, que independa de dilação probatória. Apesar de a jurisprudência ter ampliado a cognição da exceção de pré-executividade, podendo se fundar em fato que não reclame dilação probatória, isto é, fato evidente nos autos, invocado com base em prova documental pré-constituída, o mencionado instituto não poderá ser utilizado como meio de burlar uma preclusão já concretizada (Acórdão n.756080, 20130020266278AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 52). Confira-se um precedente do e. TJDFT, no mesmo sentido. In verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE FORMAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Os agravantes deixaram de apresentar toda a matéria de defesa na primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos, in casu, nos embargos à execução, portanto os argumentos esposados em sede de exceção de pré-executividade não merecem acolhida. É incabível, em sede de exceção de pré-executividade posterior à sentença transitada em julgado nos embargos à execução, a discussão de aspectos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, na ausência de qualquer fato novo ou justo impedimento que inviabilizasse o seu questionamento anteriormente nos embargos à execução, em razão da preclusão. Agravo improvido. (Acórdão n.737638, 20130020237309AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 26/11/2013. Pág.: 159)? A tese relativa à ilegitimidade do executado não pode ser apreciada, pois o referido tema já foi examinado pela sentença, não podendo o executado rediscuti-lo. O Banco do Brasil, na condição de credor hipotecário, foi devidamente intimado para se manifestar quanto à penhora, inclusive, por determinação do acórdão proferido pelo e.TJDFT, no Agravo de Instrumento n. 0723106-17.2019.8.07.0000 (ID 73787634). Nesta ocasião, o credor hipotecário informou que não encontrou operação ativa relacionada com a executada, relativamente aos imóveis indicados (ID 85816839). Ora, se houve algum equívoco por parte do credor hipotecário, compete exclusivamente a este postular pelos seus direitos no presente feito, não tendo a executada interesse em defender os interesses do credor. No tocante ao pedido de substituição de penhora, nada a prover. A própria executada afirma que o bem foi alienado, de modo que não é possível oferecer um bem de terceiro em substituição à penhora. Relativamente à tese de duplicidade de cobrança, a alegação do exequente é verossímil, uma vez que a presente ação tramita desde 2009, e o acordo realizado entre o exequente e o arrematante no Juízo de Porto Seguro que englobou algumas parcelas da presente execução foi realizado em junho deste ano, logo, é de se reconhecer que foi fruto de equívoco, e não de má fé. Entretanto, deverá o exequente apresentar planilha atualizada com o abatimento das parcelas que foram objeto do acordo acima mencionado. Por fim, não há que se falar em excesso de execução com base nas medidas acautelatórias tomadas pelo exequente para garantir seu crédito, por meio de averbações nas matrículas de imóveis, que devem compor o objeto da execução. Ante o acima exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno o Executado em honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado do débito em execução. Transcorrido o prazo para recurso ou, inexistindo efeito suspensivo, em caso de sua interposição, prossiga-se nos termos ulteriores. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:33:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726350-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VANUZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726350-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANUZA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes noticiaram a firmatura de acordo para solução da lide, conforme Acordo Extrajudicial de ID 134431209, com a observação de que o débito será pago em parcelas, com previsão de pagamento da última parcela em 29.01.2025, conforme previsto na Cláusula Terceira do Acordo Extrajudicial. Dispõe o artigo 922, §único do CPC que, convindo as partes, como é o caso em balha, o Juízo suspenderá a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, consoante apalavrado. Sob tal contexto, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, bem assim visando promover a solução consensual dos conflitos, suspendo a execução, até a satisfação total do débito (pagamento da última parcela em 29.01.2025), quando poderá ser extinta na forma do artigo 924, II do CPC. Permaneça, pois, o processo suspenso até o dia 29.01.2025. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:49:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724853-28.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: C. AGUIAR ENGENHARIA & CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA; Rep(s).: CIRO OSVALDO RAYE DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724853-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: C. AGUIAR ENGENHARIA & CONSTRUCOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: CIRO OSVALDO RAYE DE AGUIAR DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0713322-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO LECIO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713322-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO LECIO PESSOA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704462-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704462-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, manifeste-se a parte credora, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ids. 134378284 e 134378289; bem como apresente nova memória discriminada de cálculos dos seus créditos atualizados, abatendo os valores constritos/pagos, corrigidos monetariamente desde a data de sua efetivação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0700880-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: CAIO MISSIAGGIA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700880-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGISTER CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP RÉU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Intime-se o ?expert? nomeado nos autos para

que informe se a perícia designada no id. 131465703 foi realizada. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0739378-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA TELES DA HORA DOS SANTOS. Adv(s).: AM8894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739378-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA TELES DA HORA DOS SANTOS REQUERIDO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DESPACHO Porquanto o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 121595476, desta feita por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, expeçam-se os mandados de citação dos demais réus nos endereços indicados na inicial (id. 107970053). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709497-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDUARDO MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709497-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: EDUARDO MARTINS FERREIRA DESPACHO NADA A PROVER quanto ao requerimento de id. 134399521 porquanto o feito já se encontra suspenso consoante decisório de id. 90691168. Posto isso, retorne-se o feito à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, certificando a Serventia eventual transcurso do prazo ânuo contado da data da publicação da decisão de id. 90691168 e, sendo o caso, promovendo o arquivamento provisório dos autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730048-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GASPAR FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730048-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GASPAR FERREIRA FILHO REU: PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI DESPACHO A preceder a outras apreciações, e ante a certidão de id. 133175340, renove-se o cumprimento do mandado de intimação do réu, empresário individual, Rogério Fayad de Albuquerque Rosa (PREMIER JET LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO NÁUTICO EIRELI), CNPJ n.º 12.034.619/0001-04 e CPF n.º 004.871.701-05, por Oficial de Justiça, no mesmo endereço constante no mandado de id. 126626370, devendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência verificar eventual ocultação e, se for o caso, proceder consoante as disposições insertas no artigo 252 do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718384-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE SODRE CASTRO. Adv(s).: DF55661 - CAMILA SODRE CASTRO. R: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIDAS S.A.. Adv(s).: RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718384-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: JACQUELINE SODRE CASTRO RÉUS: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA, UNIDAS S.A. DESPACHO À parte autora, para que se manifeste em réplica à contestação e contestação à reconvenção. Prazo de 15 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0033388-94.2015.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LAGUNS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s).: DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: ASA ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: C R DE MELLO JUNIOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PADARIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO DE MELLO JUNIOR. Adv(s).: DF57450 - JUNIO MARTH SANTOS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033388-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LAGUNS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA REU: ASA ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. DESPACHO Concedo derradeira oportunidade ao terceiro CARLOS ROBERTO DE MELLO JÚNIOR, para que informe, no prazo de até 10 (dez) dias, se providenciou a retirada do veículo VW KOMBI FURGÃO, PLACA HWW-5891, ano 2001, do Depósito Público de Brasília/DF. Transcorrido 'in albis" o prazo "supra", venham os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723998-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO RODRIGUES TAGUATINGA. Adv(s).: GO59700 - TAYNA LUCENA RIBEIRO LAGOZ PEREIRA, GO57100 - GABRIELLA MOURA DE OLIVEIRA TENORIO. R: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON GONCALVES PADILHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723998-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO RODRIGUES TAGUATINGA REU: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA - EPP, NILTON GONCALVES PADILHA JUNIOR DESPACHO A preceder a outras apreciações, e porquanto o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 132096820, desta feita por Oficial de Justiça. Mostrando-se infrutífera a diligência "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710528-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALUPIX SECURITIZADORA S.A. Adv(s).: MG195431 - BRUNA NOGUEIRA TEIXEIRA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710528-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALUPIX SECURITIZADORA S.A REU: BANCO MASTER S/A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese

em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0163436-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: STELA DE ALMEIDA ZORZO. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0163436-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: STELA DE ALMEIDA ZORZO DESPACHO NADA A PROVER quanto ao requerimento de designação de audiência deduzido pelo credor na petição de id. 13387485, ante os mesmos motivos discorridos no decisório de id. 133878983. Não havendo outros requerimentos das partes, retorne-se o feito à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701706-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: VINICIUS DIEGO RESENDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: JOSE MAIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE FATIMA RESENDE DOS SANTOS. R: J.J DOS SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO - ME. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. T: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701706-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: VINICIUS DIEGO RESENDE DOS SANTOS, JOSE MAIA DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA RESENDE DOS SANTOS, J.J DOS SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO - ME DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos documentos de ids. 134261598 e 134261603, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0047224-42.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DIEGO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s).: DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047224-42.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: DIEGO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA DESPACHO Ante o noticiado no expediente de id. 120324650, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, solicitando-lhe informações acerca da realização do leilão do veículo KIA CERATO SX2 1.6L, placa JHX5730, ano/modelo 2010/2011, chassi KNAFW411AB5871819, de titularidade de DIEGO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, CPF n.º 693.661.791-34. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0711915-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: JAIR TEIXEIRA DOS REIS. Adv(s).: ES19096 - ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711915-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP EXECUTADO: JAIR TEIXEIRA DOS REIS DESPACHO Concedo derradeira oportunidade ao devedor para que atenda, no prazo de até 10 (dez) dias, a injunção contida no segundo parágrafo do decisório de id. 130989561. Transcorrido "in albis" prazo "supra", intime a parte credora para que promova, no prazo de até 15 (quinze) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715023-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DALMO ROGER DOS REIS. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715023-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DALMO ROGER DOS REIS DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0702810-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: LINDEREY DE SOUZA PIRES. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702810-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: LINDEREY DE SOUZA PIRES DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo mediante o depósito objeto do comprovante de id. 128956823, ficando cientificada de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0715156-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR. Adv(s).: DF54502 - GILSON FERREIRA GUINDANI. R: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: RJ160435 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715156-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VILMO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR REQUERIDO: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721705-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANI ELISABETA GRIEBLER DA SILVA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721705-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANI ELISABETA GRIEBLER DA SILVA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 16:49:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711817-16.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. Adv(s).: DF0004080A - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. R: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711817-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA REQUERIDO: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA DESPACHO Ciente da renúncia da advogada da requerida. Intime-se a parte requerida, por AR, para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias. Fica suspenso o prazo da decisão de ID 133772664. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao descadastramento da advogada da ré. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0046668-06.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VALDEMAR VALTIR NESPOLI. Adv(s).: DF56345 - PAULO ROBERTO MUSA MACHADO FLECHA DE LIMA ALVARES, DF14015 - LIVIA SALIBA DE ANDRADE, DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046668-06.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: VALDEMAR VALTIR NESPOLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca do requerimento formulado por meio da petição de ID 131172759, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729122-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. A: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. R: GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLA ANDREA LACERDA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIANE CRISTINA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729122-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO CEZAR NAYA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHAVES, GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES DESPACHO Esclareça o autor como a quantia devida pelo segundo executado, Gustavo Biângulo, no valor de R$ 52.092,87 (cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até a data de 10/02/2022, conforme decisão de ID 116642717, alcança R$ 384.721,54, conforme cálculos do autor (ID 134264941). Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:31:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730859-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZIE SABINO DA COSTA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730859-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZIE SABINO DA COSTA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Considerando a ausência de interesse recursal, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Cumpra-se imediatamente. Publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709944-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: US2 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. A: PA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA. A: US2 CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s).: RS77156 - ANTONIO RIGHI SEVERO. R: FF MAIA - CONTABILIDADE, ANALISES PERICIAIS E AUDITORIA S/S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709944-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: US2 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA, US2 CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA EXECUTADO: FF MAIA - CONTABILIDADE, ANALISES PERICIAIS E AUDITORIA S/S LTDA - ME DESPACHO A aplicação da regra disposta no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao presente caso será avaliada após o cumprimento da diligência por oficial de justiça. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinando no ato de ID 134088873. Após o retorno do mandado com expedição determinada, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707403-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707403-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO DESPACHO Intime-se o executado para prestar a informação solicitada pelos exequente na petição de ID 134066829, indicando o local em que podem ser encontrados os veículos objeto de constrição no feito. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência dos exequentes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703408-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE CARINHANHA NUNES SILVA. Adv(s).: DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703408-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICENTE CARINHANHA NUNES SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos postulados pelo exequente na petição retro. Prazo: 15 dias. Após, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729854-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. Q. A.. Adv(s).: DF28202 - PATRICIA HELENA TAVARES DOMINGOS DOS SANTOS; Rep(s).: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729854-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. Q. A. REPRESENTANTE LEGAL: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre o documento de ID 134319242, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706471-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO CARDOSO. Adv(s).: SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE

VIGILANTES LTDA - ME. R: PAULO JOSÉ BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s).: DF25371 - ANOR BEZERRA. R: ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: LEWTON PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF25371 - ANOR BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706471-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSÉ BARBOSA DE ABREU, DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU, ALCIZIA BARBOSA DE MATTOS ABREU, LEWTON PEREIRA DE ABREU DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0701211-92.2022.8.07.0000. Após, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707869-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: FELIPE VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707869-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: FELIPE VIEIRA ALVES DA SILVA DESPACHO Para apreciação do requerimento retro, venha aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte exequente. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707199-91.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYOSOTIS KOLESZA HESKETH. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Adv(s).: DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707199-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MYOSOTIS KOLESZA HESKETH REQUERIDO: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA DESPACHO Ciente do ofício retro. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido pelo Juízo no ato de ID 133122287 para manifestação da parte ré. Após, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734118-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOALBO MATOS DE ANDRADE. Adv(s).: SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. R: CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP. Adv(s).: DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF138 - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO. R: RICARDO LOUREIRO CAVALCANTI SOBRINHO. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: LAUTONIO JUNIOR CARLOS LOUREIRO. Adv(s).: DF18907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734118-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOALBO MATOS DE ANDRADE REQUERIDO: CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP, RICARDO LOUREIRO CAVALCANTI SOBRINHO, LAUTONIO JUNIOR CARLOS LOUREIRO DESPACHO Determino que a Secretaria cadastre os advogados indicados no substabelecimento de ID 134135135 como representantes dos requeridos RICARDO LOUREIRO CAVALCANTI SOBRINHO e LAUTONIO JUNIOR CARLOS LOUREIRO. A procuração colacionada ao ID 85540807, subscrita pela CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP outorgou poderes aos seguintes advogados: Pedro Gordilho e Alberto Pavie Ribeiro. Desta forma, o substabelecimento de ID 134135135, subscrito por EMILIANO ALVES AGUIAR não pode abranger a CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP, posto que o referido patrono não possui poderes de representação em relação à CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP. Diante do exposto, intimo a requerida CARDIORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S - EPP para cumprir a determinação contida no despacho de ID 133415192. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0744895-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63969 - GENESIA BATISTA DA ROCHA. R: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA. Rep(s).: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744895-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA, MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA DESPACHO Não obstante a manifestação da autora, não houve qualquer equívoco do Juízo, considerando que a expedição da precatória está condicionada ao recolhimento de custas pelo autor junto ao Juízo deprecado, o que até agora não foi comprovado no feito. Sendo assim, intime-se a parte autora pra cumprir a determinação de ID 130970302, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, fica autorizada a expedição do documento (carta precatória) pela Secretaria Judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a Secretaria Judicial a intimação da parte autora para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte autora a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 90 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte autora instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato, inclusive as custas processuais por ela recolhidas no juízo deprecado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703600-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRITO & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB26697 - CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA, PB9231 - PAULO SABINO DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703600-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRITO & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido formulado na petição retro, especialmente o requerimento de item "a", considerando que já foi aberta a abertura da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702694-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERCIO CRISTIANO ALVES. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702694-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TERCIO CRISTIANO ALVES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719282-76.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. A: ALEX DA SILVA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX DA SILVA MOURAO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719282-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RECONVINTE: ALEX DA SILVA MOURAO REU: ALEX DA SILVA MOURAO RECONVINDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706412-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. F. P.. Adv(s).: DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS; Rep(s).: HUGO ULHOA PIMENTEL. R: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP. Adv(s).: DF54908 - THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA, DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706412-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: HUGO ULHOA PIMENTEL REU: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739767-68.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INBRANDS S.A. Adv(s).: SP0222294A - FLAVIO DE SOUZA SENRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739767-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INBRANDS S.A REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724940-47.2022.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: A. L. D. S. M.. Adv(s).: DF52190 - SAULO MALCHER AVILA; Rep(s).: CYNTIA NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA MALCHER. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724940-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: A. L. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: CYNTIA NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA MALCHER IMPETRADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DESPACHO Arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Por ora, publique-se apenas para ciência da impetrante. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717005-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILEUZA SILVA MELO - ME. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717005-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA MELO - ME EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:52:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721326-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA SHIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: GUILBERTTI DANIEL DA FONSECA DE ARAUJO 05388728102. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILBERTTI DANIEL DA FONSECA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721326-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA SHIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: GUILBERTTI DANIEL DA FONSECA DE ARAUJO 05388728102, GUILBERTTI DANIEL DA FONSECA DE ARAUJO DESPACHO Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito. Prazo: 15 dias. Após, volte concluso para apreciação dos pedidos retro. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:30:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717997-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. K. N. D. S.. Rep(s).: ELISMAR DE MATOS NEVES. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717997-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. K. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISMAR DE MATOS NEVES REU: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, por meio da petição de ID 132073982, para intimar a requerida para que se manifeste sobre os argumentos do autor, em sede de réplica, acerca da questão da portabilidade para o plano de saúde da requerida. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718006-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES. Adv(s).: DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R: RENE AMARAL JUNIOR. Adv(s).: RJ94395 - JOSE CARLOS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718006-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES REU: RENE AMARAL JUNIOR DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:51:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715010-05.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: SHEILA BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON FORTUNATO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BRAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715010-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI, SHEILA BARROS DA SILVA, JEFFERSON FORTUNATO DOS SANTOS, JOSE EDUARDO CORREA, JOAO BRAZ DA SILVA DESPACHO Cumpra a Secretaria adequadamente a decisão anterior (ID 132088245). Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0008789-97.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s).: DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. A: SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES; Rep(s).: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. R: IVONE BENICIA DA SILVA. R: M. B. D. S. D. S.. R: JOSHUA LORENZO DA SILVA DOS SANTOS. R: R. B. D. S. G.. Adv(s).: DF64870 - ADRIANA OLIVEIRA DE SOUSA. R: ANTONIO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: FRANCINETE NUNES DA SILVA. R: IONE BENICIO DA SILVA. Adv(s).: DF64870 - ADRIANA OLIVEIRA DE SOUSA. R: LUIZ NUNES DA SILVA. R: VANDA LUCIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: VERA LUCIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: CARLOS VALDUIR NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO; Rep(s).: VANDA LUCIA NUNES DA SILVA. R: VANDERLEY BENICIO DA SILVA. Adv(s).: DF64870 - ADRIANA OLIVEIRA DE SOUSA. T: IVANILDE BENICIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008789-97.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: SANDRA MARIA REIS MENDES EXEQUENTE: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA, FRANCINETE NUNES DA SILVA, IONE BENICIO DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, VANDA LUCIA NUNES DA SILVA, VERA LUCIA NUNES DA SILVA, VILMA NUNES DA SILVA, VANDERLEY BENICIO DA SILVA, M. B. D. S. D. S., JOSHUA LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, R. B. D. S. G. EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARLOS VALDUIR NUNES DA SILVA, IVONE BENICIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VANDA LUCIA NUNES DA SILVA DESPACHO Intime-se o Parquet para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718765-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. T: LUIS AUGUSTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718765-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA REU: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI DESPACHO Intime-se o perito nomeado, consoante decisório de id. 112229456, para que informe se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão adiantados pela ré. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721976-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECOLIVRE TURISMO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. R: RONICLEY JOSE PEREIRA. Adv(s).: TO5690-B - LOUSIANI CAMARA DREYER. R: J & R TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. R: JOAQUIM SEVERINO DA SILVA. R: RICARDO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721976-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECOLIVRE TURISMO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME REU: RONICLEY JOSE PEREIRA, J & R TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOAQUIM SEVERINO DA SILVA, RICARDO MEDEIROS DA SILVA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0715064-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CO DE HOLANDA. Adv(s).: DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. R: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715064-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CO DE HOLANDA EXECUTADO: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, DANIEL GUARANY NINAUT, JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA Objeto: intimação de KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 29.315.350/0001-29, e DANIEL GUARANY NINAUT, CPF: 031.520.631-48 que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, CNPJ 29.315.350/0001-29 e DANIEL GUARANY NINAUT, CPF 031.520.631-48 para PAGAREM ou comprovarem o pagamento do débito, no valor de R$ 43.424,69 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 10/08/2022. O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF. Eu, CARLA DE SOUZA NASCIMENTO, Servidor Geral, expeço e assino eletronicamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

SENTENÇA

N. 0719648-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF, SP0197237A - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF. R: CHRISTIANE MOREIRA DIAS. Adv(s).: DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. T: Luciano Rodrigues Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719648-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CHRISTIANE MOREIRA DIAS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, intentado por CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de CHRISTIANE MOREIRA DIAS, em que houve celebração de acordo (ID 133175964). Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas finais, sem houver, pela parte executada. Honorários já fixados (ID 114504603). Desconstituo a penhora do veículo de placa PAT 6314. Retirei, nesta data, a restrição de transferência que recaía sobre o referido bem. Houve renúncia ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720644-16.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: GERSON SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720644-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REU: GERSON SEBASTIAO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em desfavor de GERSON SEBASTIAO DA SILVA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado (ID 134189709), as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Cuidando-se de homologação de transação, nos exatos termos em que declinada, FICA CERTIFICADO desde já o trânsito em julgado desta Sentença. Sem custas finais (art. 90, par. 3º, do CPC). Honorários sucumbenciais como acordado. No silêncio das partes, não há honorários sucumbenciais. Arquive-se, com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

3ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0706804-19.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO AMORIM. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706804-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ANTONIO AMORIM REUS: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, DEIWISON BRUM BURGOS, ADILSON ADAO DA COSTA, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, VERA LUCIA GOMES GERALDO, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Certifico, ainda, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual a pesquisa ao sistema INFOJUD é suficiente neste particular. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD ora anexadas, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:42:05. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0712351-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: J A R FERREIRA CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712351-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP REU: J A R FERREIRA CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0704751-48.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s).: PB11086 - MARTINHO CUNHA MELO FILHO. R: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704751-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO REU: NELSON BUGANZA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:58:22. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA

N. 0742190-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0742190-30.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JESSICA DE BRITO OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora e Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:33:27. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0726549-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DIAS FERREIRA. Adv(s).: SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726549-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO DIAS FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que a petição de ID 134456375 não veio acompanhada da petição a que faz menção. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, intimo a parte autora a trazer a cópia da petição de Agravo, prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:49:44. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705116-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FERNANDO LUIZ OSORIO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705116-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: FERNANDO LUIZ OSORIO MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. O exequente postula a expedição de ofício à Receita Federal, para que o órgão disponibilize a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Nos termos do artigo 8º da Lei 10.426/2002, "os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal." No entanto, a regra prevista no referido artigo não tem o condão de retirar o sigilo das transações realizadas pelo executado, tendo em vista que as informações prestadas pelos

serventuários da Justiça acerca das operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, serão direcionadas à Secretaria da Receita Federal, devendo ser preservado o sigilo informações transmitidas à Receita Federal pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Explico. Nos termos do artigo art. 6º, §1º, da Lei Complementar 105/2001, "as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente", devendo "o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." A norma acima transcrita, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não importa na "quebra" de sigilo de dados bancário, tendo em vista que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Ainda segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o fornecimento de informações pelos bancos aos agentes fiscais caracteriza apenas a "transferência do sigilo" dos bancos ao fisco, tendo em vista que o fisco deverá manter em sigilo as informações bancárias dos contribuintes por ele recebidas. Aplicando-se analogicamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da regra prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 ao presente caso, é certo que repasse de informações ao fisco pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos acerca de bens e transações realizadas pelo executado não afastam o sigilo das referidas informações, não podendo as referidas serem disponibilizadas ao exequente, sob pena de ofensa ao artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o requerimento retro. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 74771094. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742641-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FRANCISCO NETO. Adv(s).: RS18097 - JOSE LUIS WAGNER, DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, DF33680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES, DF44639 - TAMIRES DORNELLES WAGNER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742641-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da leitura das Leis Complementares n.º 8/1970 e n.º 26/1975, depreende-se que ao réu foi atribuída a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PASEP, com o recebimento mensal das contribuições recolhidas por União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a manutenção das contas individuais dos respectivos beneficiários, dentre os quais da parte autora, e a distribuição, em favor destes, dos recursos amealhados. Do escorço "supra", impõe-se concluir que a relação jurídica havida entre as partes decorre de lei, não se submetendo à legislação consumerista, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da parte autora à inversão do ônus da prova. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDFT, "litteris": "(...) 4. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto possui regramento próprio, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova em ações desta natureza. (...)" (Acórdão 1291091, 07371313220198070001, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 17/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, concedo à parte autora derradeira oportunidade para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0018958-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ANGRA MARIA LIMA DE SOUSA FERNANDES. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018958-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA EXECUTADO: ANGRA MARIA LIMA DE SOUSA FERNANDES DESPACHO Manifeste-se o patrono da devedora, no prazo de 10 dias, acerca do acordo de id 130380448, cuja homologação é postulada pela exequente. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0728242-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DA SILVA XAVIER. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728242-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA XAVIER REU: BANCO BMG S.A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/12/2022, às 14h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na Plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDFT, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou QR Code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0730522-33.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Deixo de conhecer dos embargos porque não se impugna a sentença

que tratou dos embargos de declaração opostos anteriormente. Neste novo recurso, o autor busca sanar alegadas omissões da sentença de ID 126759266, sobre o que já se operou a preclusão. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708639-25.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ARISTIDES BENINI. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO. Adv(s).: DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGMANN, DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708639-25.2022.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ARISTIDES BENINI REU: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:12:41. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0715866-03.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATIA IVONE NERES BARROSO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: CALIFORNIA BEER COZINHA E BAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONIKE LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715866-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATIA IVONE NERES BARROSO EXECUTADO: CALIFORNIA BEER COZINHA E BAR LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0740309-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESG INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740309-18.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA, RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REU: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, CESG INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ARs discriminados abaixo, referentes à citação de G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, retornaram com os seguinte resultados: - AR de ID 133079983 - Resultado: "Mudou-se" - AR de ID 133080260 - Resultado: "Mudou-se" - AR de ID 133079986 - Resultado: "Mudou-se" - AR de ID 133082085 - Resultado: "Mudou-se" Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das diligências negativas supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022 02:11 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

N. 0736175-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIR MIGUEL DE SOUZA. A: VERA LUCIA LOPES MIGUEL DE SOUZA. Adv(s).: DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736175-79.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMIR MIGUEL DE SOUZA, VERA LUCIA LOPES MIGUEL DE SOUZA REU: CALMAC DF VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:43:50. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0037687-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. A: RODRIGO AMORIM PORTO. Adv(s).: DF29980 - ANALICE GUEDES BEZERRA DOURADO, DF45848 - LUIS ANSELMO REGES DOURADO. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF46460 - SUY ANNE FERNANDES MACEDO, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037687-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO, RODRIGO AMORIM PORTO EXECUTADO: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 134436238, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:48:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0710183-48.2022.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710183-48.2022.8.07.0001 Classe: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME REQUERIDO: WILSON PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:52:33. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0715133-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: LAURI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715133-08.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO EXECUTADO: LAURI DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:54:06. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0737404-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANY SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737404-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRANY SILVA DE SOUZA REU: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:07:41. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0707877-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON APARECIDO MACEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES; Rep(s).: MARIO SERGIO LEMOS BEZERRA. R: VALERIO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707877-09.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON APARECIDO MACEDO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIO SERGIO LEMOS BEZERRA REQUERIDO: VALERIO CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Ecarta referente ao mandado de ID 126857550 retornou sem êxito na diligência, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022 08:23 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

N. 0710595-92.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BRISA MAR. Adv(s).: DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. A: ARTUR REIS BUGARIN. Adv(s).: DF0043795A - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES, DF0045837A - FABIANA RODRIGUES GONCALVES EIRADO. R: ARTUR REIS BUGARIN. Adv(s).: DF0045837A - FABIANA RODRIGUES GONCALVES EIRADO, DF0043795A - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BRISA MAR. Adv(s).: DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710595-92.2021.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BRISA MAR e outros Requerido: ARTUR REIS BUGARIN e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:34:38. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0739009-21.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CARLOS ALBERTO NAPOLITANO. Adv(s).: SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO; Rep(s).: SONIA REGINA CAETANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739009-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Polo Ativo: REQUERENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO NAPOLITANO REPRESENTANTE LEGAL: SONIA REGINA CAETANO Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte REQUERENTE intimada acerca dos documentos apresentados pela parte contrária (Art. 437, § 1º, do CPC). Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:22:03. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0707482-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707482-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, FREDERICO DO VALLE ABREU EXECUTADO: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos presentes autos o(s) comprovante(s) de depósito da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:22:51. ELAINE ZCHROTKE DA SILVA Servidor Geral

N. 0725005-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. V. M. C.. Adv(s).: DF3552700 - LUCIANA MOREIRA MOURA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725005-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. V. M. C. REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte autora para se manifestar sobre o ID 134514061 no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:27:37. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0721746-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMINIO VILA PARK. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721746-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP REU: CONDOMINIO VILA PARK CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:29:12. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017691-33.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON OLIVEIRA MOURA. A: FLAVIA MONICI LIMA MOURA. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017691-33.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ALISSON OLIVEIRA MOURA, FLAVIA MONICI LIMA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam os autores a razão do pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista a informação de que os requeridos estão em recuperação judicial. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710641-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DA SILVA TEIXEIRA LEITE. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA. R: MAURICIO VIANNA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELICA CANCI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710641-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA TEIXEIRA LEITE EXECUTADO: MAURICIO VIANNA PERES, ANGELICA CANCI RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício juntado no ID 132855702, o qual informa que houve transferência de valores a menor. Na mesma oportunidade, requeira o que entender de direito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716299-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLA FRANCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59533 - GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716299-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELLA FRANCA DOS SANTOS REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de ID 134199811, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0012930-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZA MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI, DF37004 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012930-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA MIRANDA PEREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 73630475, este juízo condicionou a liberação de valores à comunicação oficial da decisão do juízo concursal (ID 72614742. Assim, intime-se o executado a comprovar a referida comunicação. Sem prejuízo, solicito os préstimos do CJU para que verifique a existência de eventual saldo na conta bancária vinculada ao juízo. Cumpra-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0019869-18.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO SERRA DO MAR. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: RICARDO MIGUEL FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019869-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO SERRA DO MAR EXECUTADO: RICARDO MIGUEL FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias úteis. Na oportunidade, manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 134270562. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713601-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE GONCALVES. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF65743 - ALESSANDRA LOPES DA SILVA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713601-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE GONCALVES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, verifico que houve o bloqueio parcial do valor devido (R$ 469,26) no dia 03.07.2019 (protocolo de ID 38727180). De outro lado, a decisão proferida no bojo no processo de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro é datada de 11.05.2020 (doc. de ID 64352164). A decisão proferida pelo juízo recuperacional não tem o condão de retroagir e suspender atos de direito material (pagamento parcial). Portanto, a decisão de ID 41850068, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, deve ser mantida. Assim, indefiro o pedido de ID 134198838. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730762-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IBRAIM DAUD. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730762-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IBRAIM DAUD REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732330-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA BATISTA GOMES. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732330-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA BATISTA GOMES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0017771-90.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL

SANTOS, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI, DF24570 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF16315 - ANDREY VARGAS DO NASCIMENTO. T: ANNA LUCIA COLACO CARVALHEIRA. Adv(s).: DF23097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017771-90.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 132194804. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0027952-62.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JONAS MOTORS LTDA - ME. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI, DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO. Adv(s).: DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO, DF34620 - BEATRIZ PINHEIRO REZENDE. R: CESAR HENRIQUE LOPES. Adv(s).: DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027952-62.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: JONAS MOTORS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO, CESAR HENRIQUE LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atente-se a parte autora para o certificado no ID 133973498. A procuração de ID 24594197 - Pág. 05 não confere poderes para o Dr. Jackson Sarkis receber e dar quitação. Assim, caso o referido patrono pretenda receber os valores em sua conta, deverá trazer a procuração adequada. Ainda, tendo em vista a decisão de ID 128201017 e considerando que o AGI 0723723-69.2022.8.07.0000 não está impugnando a verba reconhecida como impenhorável, defiro o pedido de levantamento para o executado Cesar. Transfira-se o montante (R$ 1.212,00) para a conta do patrono, Dr. Diego Fernandes, informada no ID 134210322. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724886-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISA AFONSO NATAL. Adv(s).: DF23055 - TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724886-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISA AFONSO NATAL REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728055-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANY NEVES. Adv(s).: GO20730 - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. R: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728055-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIANY NEVES REU: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 134394123. Expeça-se carta precatória para cumprimento do mandado de citação no endereço indicado. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728695-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAIDE FELIPE NOGUEIRA. Adv(s).: DF58346 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, DF63586 - AMANDA ALVES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728695-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAIDE FELIPE NOGUEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há como analisar o pedido de ID 134374430 antes do recebimento da inicial. Concedo derradeiro prazo à parte autora, a fim de cumprir o determinado ao ID 133183632. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731230-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA. Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME. Adv(s).: BA14027 - JUTAHY MAGALHAES JUNIOR, DF67295 - JOAO PEDRO BARBOSA MOTA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF0036837 - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, DF60694 - KATHLEEN SUSY FUGIHARA KARNAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731230-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA EXECUTADO: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A execução provisória exige a prestação de caução, conforme evidencia o artigo 520, inciso IV, do CPC, quando há prática de atos que importem em alienação de propriedade, levantamento de depósito ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. Sendo assim, dispenso, por ora, a prestação de caução, devendo a execução prosseguir em seus demais termos. Assim, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor acrescida de custas, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito (art. 520, § 2º, do CPC). Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732726-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO PORTELA SANTOS. Adv(s).: DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732726-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMANDO PORTELA SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de quitação, considerando o depósito de ID 134400019. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741995-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIMAR VICENTE MARTINS. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON

FLORES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741995-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIMAR VICENTE MARTINS REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707482-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707482-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIANO PINTO, GISELE LAVALHOS SAVOLDI, FREDERICO DO VALLE ABREU EXECUTADO: PBFRANCHISING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que verifique se há novos depósitos nos autos, nos termos da decisão de ID 87571005. Em caso positivo, intime-se o exequente. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704522-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704522-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 130942759. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718296-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA COELI DE OLIVEIRA VITOLA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: VITOR ALESSANDRO BOMFIM BARBOSA 24005966896. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR ALESSANDRO BOMFIM BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718296-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA COELI DE OLIVEIRA VITOLA REU: VITOR ALESSANDRO BOMFIM BARBOSA 24005966896, VITOR ALESSANDRO BOMFIM BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apura-se dos autos que o aviso de recebimento de citação de id. 129034557 foi recepcionado por pessoa diversa do demandado, impondo-se concluir pela ineficácia daquela diligência. Posto isso, não há que se falar em citação válida da parte ré, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de id. 134296225. Renove-se, contudo, o cumprimento do mandado de citação do réu, empresário individual, VITOR ALESSANDRO BOMFIM BARBOSA, CPF n.º 240.059.668-96 e CNPJ n.º 39.711.615/0001- 61, no endereço de id. 129034557, por carta com aviso de recebimento/mão própria. Mostrando-se infrutífera a diligência pela via postal, renove-se seu cumprimento por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730959-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DIOGO PERES NETO. Adv(s).: SP418155 - RAFAEL SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730959-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DIOGO PERES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706439-58.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF65757 - JOSIANO DE LIMA. R: MOZAR DA SILVA SANTAREM. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706439-58.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA REU: MOZAR DA SILVA SANTAREM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido.(Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte ré comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:19:45. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018594-30.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDEVALDO DE PAULA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: PATRICIA SOUTO BAHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018594-30.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA, EDEVALDO DE PAULA ALVES, ORLANDO GOMES DE SOUZA, PATRICIA SOUTO BAHIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valor objeto de execução nos autos (último cálculo - documento de ID 77099492), conforme requerido na petição de ID 134152071. Após o retorno dos autos ao Juízo, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo estabelecido pelo Juízo para manifestação das partes acerca dos cálculos, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725612-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS; Rep(s).: SILVANA DIAS BEGUITO. T: SILVANA DIAS BEGUITO. Adv(s).: DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725612-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ GOMES BEGUITO REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA DIAS BEGUITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES em desfavor do ESPÓLIO DE LUIZ GOMES BEGUITO. A decisão de ID 104984391 deferiu o pedido de habilitação para admitir a Sra. Silvana Dias Beguito como representante legal do réu, Espólio de Luiz Gomes Beguito, na qualidade de administradora provisória. Em seguida, foi apresentada contestação (ID 117195693). Réplica de ID 119722663. O despacho de ID 119789107 intimou o réu para se manifestar sobre os documentos juntados na réplica, ocasião em que houve renúncia do advogado do réu, com a suspensão do processo para constituição de novo patrono. Com a constituição de novo advogado, o réu apresentou as petições de ID 131740001, ID 131740009 e ID 131814480, além de uma série de documentos. É o breve relato. DECIDO. À luz do art. 434 do CPC ?incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações?. Deve o interessado, portanto, colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção destinados a fazer prova das alegações de fato que aduz. Neste sentido, com a apresentação da contestação de ID 117195693, houve a preclusão consumativa, relativamente à apresentação de defesa. As peças apresentadas pelo réu, acima indicadas, visam apresentar novas teses defensivas e documentação que não se subsume ao conceito de documento novo previsto no art. 435, do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando à organização do processo e a isonomia entre as partes, as peças apresentadas pelo réu devem ser desentranhadas dos autos. Ante o exposto, transcorrido o prazo para recurso ou, em caso de interposição, inexistindo efeito suspensivo, proceda-se à retirada das petições de ID 131740001, ID 131740009 e ID 131814480, bem como de todos os documentos que as instruem. Em seguida, intime-se o réu para se manifestar, estritamente, sobre os documentos juntados na réplica do autor, anexados na petição de ID 119722663, no prazo de 15 dias. Advirto ao réu que o descumprimento do parágrafo acima poderá ensejar ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, passível de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos art. 77, §2º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0027576-57.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. R: FAUSTO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RODRIGO LACERDA RIBEIRO. Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: SUPER FAMA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA SOUZA DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027576-57.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EXECUTADOS: FAUSTO BATISTA, FLAVIO RODRIGO LACERDA RIBEIRO, SUPER FAMA COMERCIAL LTDA, TATIANA SOUZA DE FREITAS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna a devedora TATIANA SOUZA DE FREITAS RIBEIRO a penhora objeto da decisão de id. 132800952, sob a alegação de que a medida constritiva inquinada de vício teria incidido sobre valores protegidos, "ex vi" do artigo 833, IV, do CPC. Em razão da impugnação oposta, encerro as reiterações automáticas de bloqueio de que trata o relatório de id. 132800956 e determino a transferência das quantias de R $ 11,90 (Bradesco), R$ 1.013,02 (CEF) e R$ 3.332,20 (Itaú) constritas para conta judicial vinculada ao feito, ficando dispensada a lavratura de termo. Segue relatório. Do cotejo dos documentos que instruem a impugnação de id. 133705506 com o relatório que se segue, emitido via Sistema SISBAJUD, apura-se que a devedora se desincumbiu de instruir os autos com elementos de convicção hábeis a demonstrar que as quantias de R $ 11,90, penhoradas na conta corrente de sua titularidade de n.º 0165209-5, agência 1056 do Banco Bradesco S.A., e de R$ 3.332,20, constritas na conta corrente também de sua titularidade de n.º 08078-4, agência 4535 do Banco Itaú S.A., correspondem à remuneração por ela percebida em 29 de julho de 2022 na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S.A. e parcialmente transferida para a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S.A. naquela mesma data, impondo-se, por conseguinte, sua liberação. Contudo, a impugnante não logrou demonstrar a natureza impenhorável dos R$ 1.013,02 penhorados em conta bancária que mantém junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação de id. 133705506 para determinar a liberação do "quantum" indevidamente penhorado. Precluindo a decisão, uma vez que a impugnação ora dirimida não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao Banco de Brasília S.A. solicitando-lhe que disponibilize, em favor da devedora TATIANA SOUZA DE FREITAS RIBEIRO, CPF n.º 849.205.481-68, mediante transferência para a conta corrente de sua titularidade de n.º 0165209-5, agência 1056 do Banco Bradesco S.A., a quantia de R$ 11,90 (ID. 072022000017778300), mais acréscimos legais, e para a conta corrente também de sua titularidade de n.º 08078-4, agência 4535 do Banco Itaú S.A., a quantia de R $ 3.332,20 (ID. 072022000017778326), mais acréscimos legais. Da mesma forma, expeça-se, em favor do credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ n.º 29.292.312/0001-03, alvará de levantamento de R$ 1.013,02 (ID. 072022000017778318), acrescidos dos consectários legais. Promova a parte credora o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0738474-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARLAN LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738474-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARLAN LEMOS DA SILVA EXECUTADO: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa para obtenção das três últimas declarações de renda da parte executada.

Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Infojud. Restando infrutífera a pesquisa, intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca do resultado das pesquisas, e, caso entenda necessário, informar se pretende a realização das outras medidas postuladas no documento de ID 134354259. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0041559-16.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF40575 - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO, GO0030336A - IRONI ALVES DA SILVA, DF21143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE. R: JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. Adv(s).: DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. R: PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041559-16.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO, DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES, JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA, JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em prosseguimento, passo à análise da impugnação à penhora realizada via sistema Bacenju (ID 130630378), onde efetuado o bloqueou o valor de R$ 2.192,43 (dois mil cento e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). A executada, JOSY BARBARA FOGGIA PEREIRA peticionou no ID 130569391 requerendo desbloqueio do valor, aduzindo se tratar de verba salarial e de alimentos do filho menor, incidindo a impenhorabilidade do artigo 833, IV do CPC. Intimado a se manifestar (ID 130632378), o exequente impugnou a pretensão de desconstituição da penhora (ID 131252375). Com razão a executada. Os documentos carreados pela executada nos IDs 133768103, 132143967, 130572545, 130569391, são aptos a demonstrar que os recursos existentes na conta corrente onde efetuado o bloqueio, advêm de pensão alimentícia paga por Leonardo Fernandes de Carvalho Alves em favor de Miguel Fogia Fernandes, bem como dos proventos da executada recebidos da ANABB ? da função de Assessor III. Sob tal contexto, os valores são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do CPC. Assim, desconstituo a penhora de ID 130630378. Certifique o Cartório Judicial se o valor bloqueado no ID 130630378 encontra-se vinculado ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Após, intime-se a executada para que informe os dados bancários para transferência do valor em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em remate, deixo de conhecer o agravo de instrumento articulado no ID 133768103, uma vez que deduzido indevidamente perante esse Juízo, ante a flagrante incompetência, conforme regra do artigo 1016 do CPC. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:07:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728767-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728767-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDOVAL LUIZ DE SOUZA REQUERIDA: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 133138482 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737065-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: WELLINGTON DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737065-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA DIAS, PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) REITERAÇÃO SISBAJUD: Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do SISBAJUD deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não houve na espécie. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens via sistemas disponíveis para o judiciário depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência junto ao sistema SISBAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da Devedora após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Agravante apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1326962, 07457874420208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, e considerando também que a última pesquisa infrutífera foi realizada há menos de seis meses (março 2022), indefiro o pedido. 2)SREI: O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? SRE, que se destina à busca de imóveis registrados em nome da parte devedora, é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Sendo assim, a parte interessada, como qualquer cidadão, pode realizar a pesquisa, eletronicamente, mediante o pagamento das respectivas taxas. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. CONSULTA RESTRITA A BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - tem por finalidade efetivar ordens de indisponibilidade irrestrita dos bens de determinada pessoa. Tal situação não se confunde com a constrição de bens do devedor em processo de execução singular, cujo objetivo é garantir o pagamento da dívida e a restrição limita-se aovalor exequendo. 2. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI - destina-se à busca de imóveis registrados em nome do devedor e é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1310792, 07398071920208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o requerimento retro. 3)CNIB O pleito da parte exequente, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. Na fase de cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos. A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da fase de execução do julgado, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outas hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade os bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Esse também é o entendimento recente deste TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. EMOLUMENTOS. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade

que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. (Acórdão 1374393, 07196932520218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executa. 4) CCS-BACEN E CENSEC Indefiro, pois este Juízo não possui acesso a tais sistemas. 5) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS: Defiro a expedição dos ofícios pleiteados, determinando que procedam ao bloqueio de eventuais valores, créditos, investimentos ou quaisquer outros direitos dos executados até o limite do débito (R$ 26.344,84) informando, no prazo de 15 dias, o cumprimento da presente ordem e eventual saldo que tenha sido encontrado. Bloqueada qualquer quantia, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo e Juízo, cujos dados deverão ser imediatamente informados pela instituição financeira. Em caso de bloqueio e/ou informação de saldo existente, fica este desde logo convertido em penhora. Havendo excesso de penhora, deverão os autos virem conclusos imediatamente para correção. Desde já, fica a parte advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela Secretaria Judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a Secretaria as diligências necessárias para expedição dos ofícios abaixo indicados. Feito, promova a Secretaria a intimação da parte interessada para comprovar o encaminhamento do documento ao destinatário, no prazo de 15 dias. 5.1) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (ABCRIPTO) (2018) (CNPJ 30.933.957/0001-51), com sede em São Paulo-SP, Rua Ramos Batista, 444 7º Andar ? Vila Olímpia ? CEP 04552-020 5.2) B3 ? BRASIL, BOLSA, BALCÃO (CNPJ 09.346.601/0001-25), com sede em São Paulo-SP, Praça Antônio Prado, 48 7º Andar ? Centro - CEP 01010-901 5.3) Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada de Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) 5.4) Cielo, PayPal, PagSeguro e Mercado Pago BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:20:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714598-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA NONATA PEREZ NOBRE MOURAO. Adv(s).: DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN, DF61271 - EDGARD LIMA COELHO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714598-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA PEREZ NOBRE MOURAO EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 124214121 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0057473-57.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE. Adv(s).: RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. R: MASSA FALIDA DE BSI DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057473-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE EXECUTADO: MASSA FALIDA DE BSI DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?Ex vi? do artigo 75, inciso V do CPC, concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para que regularize o polo passivo do presente feito, informando a qualificação completa do administrador judicial da massa falida do devedor. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0029980-32.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MARIA ELIZABETH PAULO DA CUNHA. Adv(s).: DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029980-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PAULO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o CJU o acesso dos documentos INFOJUD às patronas do exequente, conforme determinado ao ID 131808980, mantendo-se o sigilo das declarações. Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716014-48.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RODRIGO MARCOLANE PERES SIMAO. Adv(s).: DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF59087 - RENATO MASSAO TAKAHASHI. R: CAPITAL INVEST PAR EIRELI. R: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s).: SP463436 - ISABELLA HENRIQUE BONADIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716014-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RODRIGO MARCOLANE PERES SIMAO REU: CAPITAL INVEST PAR EIRELI, FABIANO XAVIER DOS PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularizada a representação processual, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de ID 134458109. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723168-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IZOMAR COSTA SUSANO OLIVEIRA. Adv(s).: DF39427 - GEISIS ALVES DA SILVA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723168-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA IZOMAR COSTA SUSANO OLIVEIRA DENUNCIADO A LIDE: ALLIANZ SEGUROS S/A, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença de ID 131902289 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte Requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJDFT. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735973-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON BRITO JUNIOR. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735973-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON BRITO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, porquanto o disposto no art. 782, §3º, do CPC constitui uma faculdade do juiz, sendo que a diligência pode ser realizada pelo próprio exequente. A atuação do Judiciário neste sentido será feita de forma supletiva, após a parte interessada demonstrar a negativa ao requerimento administrativo. Outrossim, expeça-se certidão de crédito, conforme requerido. Após, em não havendo indicação de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733168-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO GARCIA PINTO VIDAL DE OLIVEIRA. A: GABRIEL RIBAS PARAISO. A: DAISY MARIA RIBAS PARAISO. Adv(s).: DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: WILMAR SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0047382A - KATIA VANESSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733168-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HUGO GARCIA PINTO VIDAL DE OLIVEIRA, GABRIEL RIBAS PARAISO, DAISY MARIA RIBAS PARAISO REU: WILMAR SANTANA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0001947-37.2011.8.07.0001, em curso na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, até o montante da dívida ora perseguida (R$ 827.422,76). Intime-se e oficie-se. Após, promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0064137-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO DAS UNIMEDS DO DISTRITO FEDERAL E REGIAO METROPOLITANA. Adv(s).: DF12280 - ANA CRISTINA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064137-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DO DISTRITO FEDERAL E REGIAO METROPOLITANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao Renajud, não foi localizada qualquer restrição oriunda deste juízo em relação ao veículo mencionado no ID 133425412. Todavia, considerando o expediente de ID 108077004, oficie-se ao DETRAN para que promova a baixa de eventual ordem de impedimento de circulação existente sobre o veículo PAS/CAMINHÃO FORD F4000, placa JDS 3923, oriunda desse juízo. Com a resposta do expediente, dê-se vista à Defensoria Pública. Após, em não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725005-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. V. M. C.. Adv(s).: DF3552700 - LUCIANA MOREIRA MOURA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725005-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. V. M. C. REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado (ID 134480615), o réu não apresentou defesa. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em face ao disposto no artigo 355, inciso II, do CPC, façam-se os autos conclusos para a sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733676-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS CUSTODIO LIMA. Adv(s).: DF71610 - GUILHERME MACIEL CUSTODIO LIMA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733676-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS CUSTODIO LIMA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias a movimentação do feito pelo autor. Caso não haja movimentação do feito, expeça-se A.R. para intimação do autor, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0030640-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA. R: JAQUELINE EDNA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030640-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE EDNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de atendimento ao pedido de ID 133223741, consulte-se o sistema INFOJUD a fim de encontrar dados patrimoniais da executada. Contudo, realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Infojud, não foi encontrada Declaração de Rendimentos da devedora e nem Declaração de Operações Imobiliárias - DOI. Segue termo de requisição. Ainda, defiro o pedido de ID 133223741. Expeça-se ofício tão somente à Secretaria de Economia/DF, para que informe a este juízo a existência de eventuais imóveis irregulares cadastrados em nome do(s) executado(s). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da certidão de ID 134444761. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710576-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: RENAN PARRODE BADAUY. R: FABIO PARRODE BADAUY. R: FABIANA ELIAS CALIXTO. R: LUCIO PARRODE BADAUY. R: MARIA CECILIA PULLEN PARENTE BADAUY. Adv(s).: GO24920 - FLAVIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710576-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RENAN PARRODE BADAUY, FABIO PARRODE BADAUY, FABIANA ELIAS CALIXTO, LUCIO PARRODE BADAUY, MARIA CECILIA PULLEN PARENTE BADAUY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença agitado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RENAN PARRODE BADAUY e outros. Intimado a cumprir voluntariamente a obrigação, o executado comparece aos autos para informar a existência de processo de recuperação judicial (ID 132694752) e requerer o reconhecimento da concursalidade do crédito e do excesso de execução. O exequente se manifestou ao ID 134109173, pugnando pelo prosseguimento do processo. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, necessário pontuar que somente os executados RENAN, FÁBIO e LÚCIO participam de ação de recuperação judicial, não sendo cabível a discussão levantada na impugnação em relação às executadas FABIANA e MARIA LÚCIA, em relação às quais o cumprimento de seguirá em seus termos propostos. A questão é saber se a presente pretensão satisfativa é abarcada ou não pela concursalidade do crédito em razão da Recuperação Judicial, porquanto o título exequendo foi formalmente constituído com o trânsito em julgado. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ao final trata-se de um grande acordo a ser realizado judicialmente, após a adoção de um rito processual específico. Portanto, a norma do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 limitou os débitos abarcados pelo processo de recuperação judicial. Vejamos: ? Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.? Em virtude da natureza coletiva do processo, cuja pretensão é postular a intervenção judicial para um acordo com os credores, o processo só pode abarcar os débitos existentes até a data do ajuizamento da pretensão. Este Juízo vinha decidindo que o marco temporal para o reconhecimento da existência do crédito era a data do trânsito em julgado da sentença, mas é forçoso reconhecer que este entendimento está equivocado. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, acertadamente, que: a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento. Vale dizer, o sujeito prejudicado assume a posição de credor da reparação civil derivada de ato lesivo contra ele intentado desde sua prática, e não com a declaração judicial de sua ocorrência. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.771 ? RS, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI) Vê-se que além do provimento de natureza condenatória ou constitutiva, a sentença possui a natureza de provimento declaratório, ao reconhecer a existência do ato lesivo no passado e dar o comando

de exigibilidade da obrigação. Todavia, a sentença não é a criadora (existência) da obrigação, pois esta já existia, mas não podia ser exigida. Portanto, o fundamento jurídico válido é no sentido de reconhecer que a obrigação existia quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, mas o direito de exigir o seu cumprimento foi viabilizado com o trânsito em julgado da sentença de natureza condenatória. No âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça a situação já está pacificada, quanto ao reconhecimento de que a consolidação do crédito (obrigação) não depende de provimento judicial e nem do trânsito em julgado da sentença de natureza condenatória (RESp 1.634.046/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; RESp 1.447.918/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 1741743/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; CC 139332/RS, Ministro LÁZARO GUIMARÃES). O artigo 926 do Código de Processo Civil disciplina que o compete aos Tribunais manterem as suas jurisprudências estáveis, íntegras e coerentes. No que tange à alegação de excesso à execução, importante esclarecer que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial estabelecer a forma de atualização do débito a partir da data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9º da LRF. No presente caso, a declaração deste Juízo sobre o valor do débito exequendo deverá se dar até o dia 14.08.2019, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial, caso o exequente opte por habilitar seu crédito, determinar os parâmetros de atualização a partir dessa data. Ainda, a questão acerca da extraconcursalidade do crédito em razão de sua natureza e da validade da inclusão dos produtores rurais também devem ser decididas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Por fim, esclareço que não se mostra cabível a aplicação dos encargos previstos no art. 523 do CPC em relação aos executados em recuperação judicial, porquanto o débito se encontra suspenso em relação a estes, não sendo possível o pagamento voluntário. Portanto, deverá ser determinada a suspensão do presente feito em relação ao executado RENAN PARRODE BADAUY, FABIO PARRODE BADAUY e LUCIO PARRODE BADAUY e a parte exequente deverá ser intimada para manifestar se pretende a expedição ou não de certidão de crédito para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Ante o exposto, INTIME-SE a parte credora para esclarecer se pretende a expedição da certidão de crédito para fins de habilitação. Esclareço que os autos não deverão ser arquivados, porquanto somente não é admissível a prática de qualquer ato de constrição ou manutenção de constrição em desfavor dos executados em recuperação judicial, devendo seguir a execução em face de FABIANA ELIAS CALIXTO e MARIA CECILIA PULLEN PARENTE BADAUY. Caso não haja a expedição de certidão de crédito, após o encerramento da recuperação judicial, poderá a parte credora postular retomar o feito para o seu prosseguimento em relação à segunda executada, pois ?a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011) Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714606-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCEL CARVALHO CAMPOS. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: RA MOURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEMENTE DE MOURA. Adv(s).: DF43349 - YURI COELHO DIAS, DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. T: RAQUEL DA ROCHA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714606-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCEL CARVALHO CAMPOS REU: RA MOURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DAVID RODRIGUES DA SILVA, JOSE CLEMENTE DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto no art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados pelo autor ao ID 134493676, no prazo de 15 dias. Findo o prazo do requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726874-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS POINT. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: GRUPO AVAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BARROSO LUPIANHES. Adv(s).: MG183426 - LEONARDO BARROSO LUPIANHES. T: ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726874-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS POINT EXECUTADO: GRUPO AVAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte executada acerca do petitório de ID 134484699. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713915-71.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. Adv(s).: MG71874 - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713915-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA REU: UNICA EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730066-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. Adv(s).: DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730066-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO REQUERIDO: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO em desfavor do CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem ?para que seja determinado à requerida que se abstenha de bloquear acesso do requerente até o julgamento da presente ação, independente de eventual atraso no pagamento, sem que promova ação de despejo ou rescisão contratual, garantindo-lhe o direito de estacionar na vaga disposta em seu Edifício, uma vez que não poderia ter seu acesso proibido pelo meio arbitrário utilizado pelo Requerido, declarando suspensa clausula abusiva do contrato, pelo meio utilizado pela requerida?. O autor alega, em apertada síntese, que é locatário de duas vagas de garagem, mas está impedido de acessar, ante a alegação de inadimplemento. Afirma que o meio correto para a retomada do bem é o despejo, quando há inadimplemento. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é possível, mas questionável. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte autora não juntou os contratos escritos de locação das garagens, sendo juntada uma minuta (doc. de ID 133509757) e alguns boletos de pagamentos, o que evidencia a existência do contrato. O contrato firmado entre as partes é fruto da autonomia da vontade e deve ser respeitado. Na minuta juntada, apesar de não assinada, possui a seguinte obrigação: 2.1- O valor mensal do aluguel de garagem será de R $ 380,00(TREZENTOS E OITENTA REAIS). O valor do estacionamento será pago antecipadamente até o dia 10(dez) de cada mês, via boleto bancário. No valor do aluguel já se encontra acrescido o montante relativo à cota condominial. 2.2- O não recebimento do boleto bancário ou outro documento, não justificará o atraso do pagamento do aluguel da garagem. 2.3- Em caso de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia, será impossibilitada a entrada/saída da LOCATÁRIA nas dependências da garagem, mediante bloqueio do cartão de acesso. 2.4- O desbloqueio do acesso à garagem ocorrerá mediante a apresentação do comprovante de pagamento pela LOCATÁRIA, até o 1º(primeiro) dia após o vencimento

do boleto, tendo a LOCADORA o prazo de até 48h (quarenta e oito horas) para regularização da situação do cartão. 2.5 ? Durante o período de liberação do acesso, caso a LOCATÁRIA opte em utilizar a garagem, o acesso será feito mediante pagamento de ticket rotativo, não havendo ressarcimento em hipótese alguma. (não consta grifo no original) Ou seja, pressupõe-se que as partes entabularam a condição de bloqueio de acesso, ante o inadimplemento. O autor é um advogado e conhece muito bem as implicações da obrigações contratualmente entabuladas e do ônus da necessidade de juntada de provas documentais para instruir o processo. Apesar do autor sustentar o adimplemento, não fez a prova documental necessário. Outrossim, registro que os únicos documentos indicativos das garagens 22 e 307 são os de ID 133509767, relativo ao débito do mês de julho, mas não há demonstração dos pagamentos deste mês e nem dos meses anteriores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731538-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFIK SANTANA RATIB MIDREI. Adv(s).: DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731538-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFIK SANTANA RATIB MIDREI REU: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte a autora se está movimentando regularmente a conta. Em caso positivo, traga prova documental. Outrossim, venha aos autos algum comprovante de hipossuficiência financeira da parte autora, a fim de analisar o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, e/ou recolham-se as custas iniciais. Não é crível admitir que um advogado e morador de bairro nobre da Capital Federal (Lago Norte) não tenha condições de arcar com pagamento das custas do processo. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723760-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: EDMAR FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ANTONIO BATISTA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723760-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EDMAR FERREIRA MARTINS REQUERIDO: ANTONIO BATISTA DANTAS DESPACHO Expeçam-se os ofícios ao Detran-DF e à Fazenda Pública do Distrito Federal em cumprimento à injunção contida no dispositivo da sentença de id. 107967528. Após, não havendo outros pedidos, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0700772-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. A: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, MG133614 - CASSIANO DE SOUZA CARVALHO FELIPE. R: EDNA MARIA DE DEUS IKEDA. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700772-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL EXECUTADO: EDNA MARIA DE DEUS IKEDA DESPACHO Certifique a Secretaria a existência de valores em conta judicial vinculada ao processo. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:05:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722731-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: M. J DE SOUZA SAUDE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722731-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: M. J DE SOUZA SAUDE - ME DESPACHO A fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado na petição retro, mas, sobretudo, para evitar ulterior alegação de nulidade, intime-se a parte requerente para que indique, precisamente, todos os endereços em que realizadas as tentativas de citação, correlacionando-os aos dados disponíveis no processo, informando, para tanto, os ID das respectivas diligências. Caso haja algum endereço ainda não diligenciado, deverá a parte indicá-lo. Nesse sentido, entendimento deste Eg. Tribunal: (...) a citação por edital é uma medida excepcional, que somente pode ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei. (...) No presente caso, embora afirme a agravada que foram realizadas várias pesquisas nos sistemas informatizados do Tribunal, como BACENJUD, ERIDF, INFOSEG e RENAJUD, não se comprovou nos autos a realização de diligências em busca do endereço da parte ré/agravante nos órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos de telefonia, água e energia, por exemplo. Destarte, não se pode considerar que o réu esteja em local incerto, ignorado ou inacessível, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização. (Acórdão 1031196, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017) Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo estabelecido para manifestação do autor, volte o processo imediatamente concluso para o exame de deferimento da citação pela via ficta. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:07:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0025687-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA AGUIAR BITTENCOURT. Adv(s).: DF14310 - MARCOS SOUSA REGIS DANTAS, DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA, DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO, DF60833 - JESSICA PASSOS MIRANDA. R: EDIMILSON DA SILVA MARTINS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HABITAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODOLFO DE ALENCAR DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025687-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA AGUIAR BITTENCOURT EXECUTADOS: EDIMILSON DA SILVA MARTINS, EDIMILSON DA SILVA MARTINS - ME DESPACHO Inicialmente, promova a Secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de ID 134117509, bem assim a devida publicação da mesma no DJE, considerando que a pesquisa por ela determinada já foi realizada. No mais, a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minuta do sistema SISBAJUD retro. Com efeito, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715010-05.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BRAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715010-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI, JOSE EDUARDO CORREA,

JOAO BRAZ DA SILVA DESPACHO Conforme anteriormente determinando, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta pelos réus. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724999-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS SA. Adv(s).: SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINALVA SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724999-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS SA EXECUTADO: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME DESPACHO Não obstante o teor da petição da exequente, verifico que a diligência realizada por oficial de justiça atestou que a Joana Maria dos Santos não reside em um dos endereços em que o aviso de recebimento foi recebido por terceiro. Assim, como forma de evitar futura alegação de nulidade, determino que o outro endereço em que o aviso de recebimento foi recebido por terceiro também seja objeto de diligência por oficial de justiça. Sendo assim, expeça-se novamente o documento de ID 129226611 para cumprimento por oficial de justiça. Promova a Secretaria as diligência necessárias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730153-34.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JUSSARA VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA. A: ANA CLARA FRANCO COSTA. A: RAQUEL FRANCO COSTA. A: MARIA ISABEL DIAS. A: MARIA RAQUEL DIAS SALES FERREIRA. A: PEDRO DIAS SALES FERREIRA. A: ANTONIO HORACIO SALLES. Adv(s).: MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730153-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JUSSARA VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA, ANA CLARA FRANCO COSTA, RAQUEL FRANCO COSTA, MARIA ISABEL DIAS, MARIA RAQUEL DIAS SALES FERREIRA, PEDRO DIAS SALES FERREIRA, ANTONIO HORACIO SALLES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente do oficio retro. Considerando o teor da decisão do Desembargador Relator do recurso, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0727395-85.2022.8.07.0000. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0050359-04.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO PEIXOTO. Adv(s).: DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. T: MAURO ANTONIO DE VELASCO CURADO. T: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050359-04.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: PAULO PEIXOTO EXECUTADO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Verifico, pelas manifestações de IDs 133182753 e 131674931, que as partes anunciam a possibilidade de composição da lide. Neste contexto, intimo a executada para que se manifeste quanto à missiva da credora vertida no ID 133182753, inclusive diretamente junto à nobre advogada da referida parte, a fim de possibilitar o acordo vislumbrado. Com esse propósito de permitir a solução consensual da lide, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas. Após, com ou sem manifestação, nova conclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:24:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704554-76.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE RECHE VIUDES KONO. A: ADRIANA RECHE VIUDES KONO. Adv(s).: SP0192062A - CRISTIANE ZANARDI CREMA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: LUANA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704554-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE RECHE VIUDES KONO, ADRIANA RECHE VIUDES KONO REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Nada a prover acerca do requerimento retro, considerando que o Juízo, na decisão que determinou a realização da perícia estabeleceu a forma de liberação dos valores, qual seja, 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações. Sendo assim, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Por ora, intimem-se as partes e a perita apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728245-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s).: DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ORAIDA MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF49646 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728245-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO EXECUTADO: ORAIDA MARIA FERREIRA DESPACHO Intime-se o exequente para que junte comprovante de que a executada é sócia da empresa FERREIRA PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA., portadora do CNPJ nº 07.452.216/0001-37, tendo em vista que não consta tal informação na declaração de imposto de renda de 2022. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, à Secretaria para que inclua no polo ativo (exequente) o credor FELICIANO GARCIA SANTANA, conforme indicado pela decisão de ID 127867903. Após manifestação do exequente, volte concluso para decisão quanto ao pedido de penhora de quotas e de liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:23:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733755-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. A: GILSIMAR GONZAGA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: EDSON SEBBA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733755-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA, GILSIMAR GONZAGA EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON SEBBA DESPACHO Intime-se o exequente para que junte nova matrícula do imóvel em que não conste a coluna cinza, vertical, do lado direito do documento, pois tal coluna está impossibilitando a leitura integral do conteúdo. Deverá o exequente indicar, também, o valor atualizado do seu crédito, conforme anteriormente determinado. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:45:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0029547-77.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALVARO HENRIQUE CRUZ DINIZ. Adv(s).: DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. R: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF43986 - GUSTAVO

DAL BOSCO, RS62325 - PATRICIA FREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029547-77.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALVARO HENRIQUE CRUZ DINIZ EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS DESPACHO Ciente da desconstituição do advogado da executada. Intime-se a executada, por AR, para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao descadastramento do advogado da executada e prossiga-se nos termos ulteriores. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713344-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. R: ASSEGURE BR - ASSESSORIA DE SEGUROS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713344-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME REU: ASSEGURE BR - ASSESSORIA DE SEGUROS EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717747-78.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALMI LUCAS MENDES. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: WILLIAM ARNALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717747-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ALMI LUCAS MENDES REQUERIDO: WILLIAM ARNALDO DA SILVA DESPACHO Considerando o motivo do retorno do mandado, nos termos cerificados no documento de ID 133788295, determino novo encaminhamento do mandado de ID 131997491 à Central, para correto cumprimento da diligência. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718742-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAULIRAN JOSE MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718742-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAULIRAN JOSE MACEDO GUIMARAES REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Expeça-se Termo de Penhora no rosto dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta 17/2019 baixada pelo TJDFT. Feito, certifique a Secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para nova destinação dos valores vinculados ao processo. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739711-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTERILIZE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: BA20193 - TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, BA15992 - CAMILA GOMES LADEIA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, BA54770 - PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739711-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTERILIZE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM DESPACHO Proceda-se ao cadastramento dos advogados indicados na procuração outorgada pela executada (ID 134499295). No mais, aguarde-se pelo pronunciamento da parte exequente, nos termos da certidão de ID 134496870. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:32:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721284-19.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ALESSANDRA MELLO SIMOES PAIVA. Adv(s).: DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA ASHTON. Adv(s).: DF8355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como o despejo do réu do imóvel denominado casa 19, quadra 14, do Condomínio Solar da Serra, Jardim Botânico, Brasília/DF. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Concedo ao requerido, bem como aos eventuais ocupantes do imóvel descrito no contrato de locação, o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, devendo ser expedido o mandado de intimação e, caso não atendido espontaneamente nesse lapso temporal, fica autorizado o cumprimento do mandado de despejo. Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718042-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JAIR DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s).: DF05715 - MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS. R: ROSANA LUZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0021251A - LEILA APARECIDA FERNANDES MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718042-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ REU: JAIR DE VASCONCELOS FILHO EXECUTADO: ROSANA LUZ DE VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, intentado pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BIARRITZ em face de JAIR DE VASCONCELOS FILHO e ROSANA LUZ DE VASCONCELOS, partes já qualificadas nos autos. Em virtude da penhora integralmente frutífera de ID 128652364, a qual não foi impugnada, conforme certificado no ID 133571380, e considerando que o valor constrito foi suficiente para pagar a dívida, conforme informado pela parte exequente (ID 128986982), valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados (ID 106440206). Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à transferência da quantia de R$ 4.146,28, com acréscimos legais, depositada na conta judicial nº 1000105769252, bem como ao BRB, solicitando que proceda à transferência da quantia de R$ 466,68, com acréscimos legais (totalizando, portanto, R$ 4.612,96), referente à penhora de ID 128652364, página 4, para a conta corrente nº 34182-7, agência nº 3.953 do Banco SICREDI (748), de titularidade do exequente. O valor remanescente da sobredita penhora, qual seja, R$ 839,80, com acréscimos legais, deverá ser transferido em favor de Valadares, Coelho, Leal e Advogados Associados, CNPJ nº 10.206.748/0001-07, para a conta corrente nº 13003479-1, agência nº 3100 do Banco Santander. Com

o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública, via sistema. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735203-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF26690 - ADRIANA LIMA MATIAS. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por CONDOMÍNIO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DA CHÁCARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF em face de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA em que houve celebração de acordo com a executada (ID Num. 133542869). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 133542869) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários já fixados na decisão de ID Num. 114348183. Custas pela executada. Procedi, nesta data, a retirada da restrição que recaía sobre o veículo descrito no ID Num. 115700596, conforme requerido no penúltimo parágrafo do ID Num. 133542862 ? Pág. 2. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0721984-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. M. A.. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA; Rep(s).: CELIA CRISTINA MEIRELLES DE ALENCAR. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721984-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: CELIA CRISTINA MEIRELLES DE ALENCAR REVEL: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por F. M. A., em desfavor de FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE, na qual a parte autora narrou, que é aluno regularmente matriculado na terceira série do ensino médio e, embora não tenha concluído o ensino médio, foi aprovado no vestibular. Aduziu que a ré se negou a efetuar sua matrícula no curso supletivo ofertado pela instituição por afronta ao disposto na Resolução nº 01/2018, do Conselho de Educação do DF, que exige idade mínima de 18 (dezoito) anos para efetivar matrícula no curso supletivo. Requereu tutela de urgência para que seja autorizada a imediata matrícula na instituição ré e submissão aos exames. Requereu que seja confirmada a antecipação de tutela inicialmente deferida para determinar ao réu que proceda sua matrícula no curso de ensino médio de educação para jovens e adultos, afastando a exigência da idade mínima, com a aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, e, em caso de aprovação, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Inicial instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão de ID 128360923. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 131042861). Decretada a revelia (ID nº 131407535). Após intimação, o Ministério Público não solicitou novas provas (ID nº 131460425). É breve o relatório. DECIDO. Consoante consta dos autos, a requerida foi regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, contudo, permaneceu inerte quanto à produção de resposta à demanda. Assim, impõe-se o reconhecimento da revelia, com o consequente julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso II, do CPC) e, ainda, a conclusão quanto a incontrovérsia sobre os fatos alegados pela parte autora, os quais restaram presumidamente verdadeiros (art. 344, CPC). A parte autora externa o descontentamento ao ato atribuído à ré, consistente na negativa de aplicação do curso supletivo, sob fundamento de não satisfazer o requisito da idade mínima de 18 (dezoito) completos. Reputa ilegal e arbitrário o referido ato, ora combatido, em decorrência da jurisprudência do e. TJDFT no sentido de mitigar a aplicação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20-12-1996), aliado ao fato de ter logrado aprovação no vestibular. Como se averigua, a parte autora conquanto reconheça a exigência estampada no art. 38, § 1°, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394, de 20-12-1996), acerca da idade mínima para participação no exame supletivo, se vale da jurisprudência do e. TJDFT favorável à mitigação da aplicação da norma em tela. Relevante conferir a norma de regência, conforme adiante alinhado: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Em vista do disposto na lei, somente em casos excepcionais é vislumbrada a possibilidade de afastar a aplicação da norma, quando a razoabilidade recomendar, dependendo de cada caso concreto analisado. A propósito, não é permitido ignorar a finalidade do exame supletivo, o qual reside exatamente em propiciar a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino, segundo inteligência do art. 37 da LDB. Daí a exigência, pois, do contrário o legislador não teria previsto a restrição legal. Ao deslocar o enfoque para a hipótese destes autos, como realçado por ocasião do deferimento da tutela liminar, restou consignado que o autor ao ajuizar a ação cursava a terceira série do ensino médio e obteve a aprovação no vestibular. Elementos estes suscetíveis de emprestar flexibilização ao rigor da norma, de forma excepcional, a fim de permitir a aplicação do exame supletivo à parte autora. De outra parte, não se pode perder de vista a disposição constitucional do art. 208, inciso V, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade do indivíduo. De modo que se deve prestigiar o êxito do estudante ao alcançar a aprovação no vestibular e permitir seu acesso ao ensino universitário quando demonstrada capacidade intelectual. Nesse sentido, trago à colação precedentes do e. TJDFT em casos análogos: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte requerente pretendia, em sede de liminar inaudita altera parte, que o réu fosse compelido a matricular a parte requerente no estudo de jovens e adultos, para que conclua o ensino médio, sob o fundamento de que foi aprovada no vestibular do curso de Nutrição, na instituição de ensino IESB. 2. A capacidade para ingresso no ensino superior encontra-se demonstrada, quando o autor, apesar de ter 17 anos de idade, foi aprovado em exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. 3. O disposto no artigo 38, § 1º, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deve ser interpretado à luz do artigo 208, inciso V, da Constituição que determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. 3.1. Precedente desta e. Corte de Justiça: "(...) É possível a matrícula de jovens menores de 18 (dezoito) anos em curso supletivo de ensino médio quando demonstrado o amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.394/96 preveja a idade mínima de 18 anos, deve ele ser interpretado não de forma literal, mas sistêmica e em cotejo com o interesse amparado pelo art. 208 da CF, que é a facilitação do acesso à educação segundo a capacidade e mérito de cada um. Assim, o referido limite de idade pode ser flexibilizado para possibilitar a realização do curso supletivo do exame médio ao aluno que demonstrar capacidade intelectual e maturidade para cursar nível superior de ensino (Precedentes). (....)" (20171110027750APC, Relator: Cesar Loyola, 2ª turma cível, DJE: 25/07/2018) 4. Agravo provido (Acórdão n.1132522, 07106758220188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 30/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a matrícula da agravante e lhe aplicassem exames supletivos necessários à conclusão do ensino médio, haja vista a aprovação no curso de jornalismo do UNICEUB. 2. É possível a jovens, menores de 18 (dezoito) anos, realizarem matrícula em curso supletivo de ensino médio, quando demonstrado seu amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 preveja a idade mínima de 18 (dezoito) anos, deve ele ser interpretado de forma sistêmica e, ainda, em cotejo com o interesse amparado pelo artigo 208 da Constituição Federal, que é a facilitação do acesso à educação, segundo a capacidade de cada um. Probabilidade do direito evidenciada. Precedentes desta Corte. 3. Tem-se por evidenciada a maturidade e capacidade que a realização de curso supletivo o aluno que na data do ajuizamento da ação de origem possuía

17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de idade, se encontrava cursando o 3º ano do ensino médio e fora aprovado para o curso de Jornalismo. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.1135919, 07129856120188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)Portanto, impõe-se o acolhimento das razões articuladas na petição inicial. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para garantir à parte autora a matrícula no curso supletivo e a submissão aos exames pertinentes, nos termos da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 128360923), com a consequente expedição do diploma de conclusão do ensino médio em caso de aprovação. Em razão do princípio da causalidade, responderá a parte autora pelas custas processuais, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao postular pelo afastamento da norma que a ré se limitou a cumprir. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça (Acórdão n.796376, 20130111060798APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 182) (Acórdão n.774785, 20130111109814APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 257). Sem honorários em razão da revelia da parte ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público via sistema. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701752-25.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701752-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RÉ: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA SENTENÇA Cuida-se de monitória deduzida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, autor, contra GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA., ré. Disse o autor que teria mutuado R$ 65.836,59 à ré. Contudo, porque a demandada não teria amortizado o mútuo "sub judice", pediu, com tal desiderato, a condenação daquela parte ao pagamento de R$ 288.599,11, acrescidos dos consectários legais. Citada (id 131862392), a ré deixou transcorrer ?in albis? o prazo para resposta (id 134365596). É a suma do necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Não tendo a ré ofertado resposta, emergem os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, máxime sendo disponível o direito "sub judice", porquanto de natureza patrimonial. Sendo desnecessária, assim, a dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado. Sem prejuízo da circunstância ?retro?, depreende-se dos autos que o autor mutuou R$ 65.836,59 à ré, disponibilizando-os, ademais, na conta bancária desta parte no dia 15 de janeiro de 2019. Assim, à míngua de prova de sua amortização, outra medida não se impõe, para obviar o enriquecimento sem causa das partes, que a condenação da ré, com tal desiderato, ao pagamento de R$ 288.599,11, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 23 de janeiro de 2022 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação que se realizou em 19 de julho de 2022. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré a pagar ao autor R$ 288.599,11, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 23 de janeiro de 2022 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 19 de julho de 2022. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0714217-66.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s).: DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: OLIMPIO SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714217-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTORA: COOP. DE ECONOMIA E CRED. MÚTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FEDERAL DOS SERV. DA SEC. DE SAÚDE E DOS TRAB. EM ENS. DO DF LTDA. RÉU: OLIMPIO SOUZA SANTOS SENTENÇA Cuida-se de monitória deduzida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DOS TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. ? SICOOB EXECUTIVO, autora, contra OLIMPIO SOUZA SANTOS, réu. Disse a autora, em síntese, que o réu teria realizado despesas mediante utilização do cartão de crédito por ela administrado. Contudo, à míngua de amortização daquelas despesas, pediu a condenação do réu ao pagamento dos valores por ele devidos, que perfariam R$ 23.410,39, acrescidos dos consectários legais. Citado (id 130733619), o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para resposta (id 134075237). É a suma do necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Não tendo o réu ofertado resposta, emergem os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, máxime sendo disponível o direito "sub judice", porquanto de natureza patrimonial. Sendo desnecessária, assim, a dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso II). O réu contratou os serviços de administração de cartão de crédito prestados pela autora. Segundo os documentos que instruem a inicial, as despesas realizadas pelo réu mediante utilização do cartão de crédito administrado pela autora perfizeram, em 24 de novembro de 2021, R$ 23.410,39. Não divisando prova de pagamento daquele valor e com a finalidade de obviar o enriquecimento sem causa das partes, outra medida não se impõe que a condenação do réu ao pagamento de R$ 23.410,39, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno o réu a pagar à autora R$ 23.410,39, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 25 de abril de 2022 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 1.º de julho de 2022. Arcará o réu com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pela autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0737099-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: SAMANTHA ROSARIO. Adv(s).: RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737099-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADA: SAMANTHA ROSARIO SENTENÇA Homologo a transação entabulada pelas partes, conforme formalizada no id 134205615, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso III, alínea ?b?). Arcará a devedora com eventuais custas processuais remanescentes. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0729231-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729231-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉ: LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por BANCO BRADESCO S/A, autor, contra LUCIANA MEIRA DE SOUZA, ré. Disse o autor, em síntese, que a ré teria realizado despesas mediante utilização do cartão de crédito por ele administrado. Contudo, à míngua de quitação daquelas despesas, pediu a condenação da ré ao pagamento dos valores por ela devidos, que perfariam R$ 126.367,55, acrescidos dos consectários legais. A ré ofertou contestação (ids 103836823 e 106973561) sobrelevando razões de fato e de direito

contra a pretensão deduzida pelo autor. Réplica no id 108997224. Demonstraram as partes desinteresse pela dilação probatória. É a suma do necessário. Defiro à ré a gratuidade de justiça postulada porquanto presente o requisito legal pressuposto para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Julgo o processo no estado em que se encontra diante do desinteresse das partes pela dilação probatória. Cotejando a inicial com a contestação, emergem como circunstâncias incontroversas que, utilizando o cartão de crédito administrado pelo autor, a ré realizou despesas cujo montante total perfazendo R$ 126.367,55 restou inadimplido. Logo, para obviar seu enriquecimento sem causa e à míngua de prova da quitação dos gastos realizados com o cartão de crédito em questão, outra medida não se impõe que a condenação da ré ao pagamento daquele valor, corrigido monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde o vencimento ocorrido em 12 de agosto de 2021 (fls. 51 do id 100816181). Porém, não há que se falar, sob pena de ?bis in idem?, em incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), uma vez que o montante do débito apurado já a contempla. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente em parte o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré a pagar ao autor R$ 126.367,55, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde o vencimento ocorrido em 12 de agosto de 2021. Contudo, não há que se falar, sob pena de ?bis in idem?, em incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), uma vez que o montante do débito apurado já a contempla. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pelo autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade dos encargos em questão, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Brasília - DF, 23 de agosto de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0714563-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BR TROPICAL RESTAURANTE PIZZARIA E BAR LTDA. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714563-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BR TROPICAL RESTAURANTE PIZZARIA E BAR LTDA REU: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por BR TROPICAL RESTAURANTE BAR E PIZZARIA LTDA-ME em desfavor de ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS, objetivando a rescisão do contrato de arrendamento comercial, a reintegração na posse do imóvel e a cobrança das contraprestações, sob o fundamento da inadimplência. A autora alega, em apertada síntese, ter firmado contrato de arrendamento comercial com a requerida para exploração de estabelecimento comercial, pelo período de 18 meses, com início em 03 de novembro de 2021. Ressalta que não era o proprietário do imóvel, mas sim o locatário, mas que cedeu o direito de exploração do ponto e os insumos para o desenvolvimento da atividade. Aduz que a requerida descumpriu a obrigação contratual de confeccionar novo CNPJ, além de estar inadimplente com o pagamento das contraprestações dos meses de fevereiro/22, março/22 e abril/22. Narra que o requerido, instado a se pronunciar sobre o inadimplemento, procurou a proprietária do imóvel sustentando ter havido sublocação do bem. Em razão disso, a proprietária rescindiu o contrato de locação firmado com a parte autora e entabulou novo contrato diretamente com o requerido. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de urgência para imediata reintegração de posse no imóvel arrendado. No mérito, requer a rescisão do contrato de arrendamento, com a consequente reintegração na posse do imóvel e a condenação da parte requerida ao pagamento dos encargos inadimplidos, no importe de R$ 26.864,23 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidos de multa e honorários advocatícios. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao oferecimento de resposta (decisão de ID 122795272). O requerido foi citado (ID 130115708), mas não ofertou defesa, conforme certidão de ID 132860480. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em face da conduta da parte requerida, ao deixar escoar em aberto o prazo para o oferecimento de resposta, é forçoso reconhecer a preclusão para a prática do ato processual e os efeitos da revelia. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Houve entre as partes contrato escrito de arrendamento comercial (doc. de ID 122708920 - Págs. 1/3), ficando acordado o arrendamento do comércio situado na QN 204, conjunto 01, lote 06 ? Samambaia Norte. Ficou entabulado, ainda, o valor da contraprestação em R$ 8.000,00 (oito mil reais), durante 05 meses, findo o qual o valor passaria a ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (cláusula quarta). Ao efetivar o arrendamento, a parte requerida assumiu os deveres comuns do negócio, especialmente o de pagar pontualmente a contraprestação pactuada, conforme cláusula quarta do contrato de ID 122708920 - Págs. 1/3. Por força do princípio da força obrigatória dos contratos, em havendo o descumprimento de uma obrigação imputada a um dos contratantes, é lícito à outra parte requerer a dissolução do negócio jurídico (art. 475 do Código Civil). Neste sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa assevera que ?quando se imputa culpa ao outro contratante, o demandante pode pedir a resolução do contrato, ou a execução em espécie, quanto a natureza do negócio jurídico permitir, com a indenização por perdas e danos? (Direito civil, vol. III. São Paulo: Atlas, 2002, p. 500). O inadimplemento imputável à parte requerida é incontroverso nos autos, sobretudo em razão do efeito material da revelia, que atrai a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Assim, configurado o descumprimento do contrato por parte do requerido, deve ser decretada a rescisão do contrato de arrendamento comercial. Em consequência, operada a rescisão contratual em face do inadimplemento, as partes devem retornar ao status quo ante do negócio jurídico. Ocorre que o caso dos autos apresenta uma peculiaridade, pois o autor relata que a proprietária do imóvel, ao descobrir o negócio jurídico firmado entre as partes, rescindiu o contrato de locação que detinha com ele e firmou outro diretamente com o requerido. Ora, na atual situação, percebe-se que a posse que o requerido detém sobre o imóvel é justa, pois fundada em contrato de locação. Por outro lado, inexiste documento que assegure a posse, ainda que indireta, do autor sobre o imóvel, razão pela qual é imperiosa a improcedência do pedido de reintegração. Nada impede, porém, que o autor ajuíze ação visando eventual reparação de danos em face da proprietária do imóvel. O autor formulou, ainda, pedido de cobrança dos encargos inadimplidos. Relativamente aos aluguéis, não há controvérsia acerca do valor devido e do período de inadimplência, que ocorreu nos meses de fevereiro/2022, março/2022 e abril/2022. Desse modo, ausente qualquer alegação em sentido contrário, a parte requerida deve ser condenada ao pagamento de tais encargos. Não cabe condenação ao pagamento dos aluguéis vincendos no curso do processo, tal como pretende o autor, uma vez que tendo ocorrido a rescisão do contrato de locação com a proprietária do imóvel, o autor não mais detém legitimidade para figurar como arrendador. Quanto à verba honorária estabelecida contratualmente, no percentual de 20% (vinte por cento), observo que não deve prevalecer, porquanto estamos defronte de uma ação judicial de rescisão contratual cumulada com cobrança, em que a fixação da sucumbência incumbe ao juiz, observados os requisitos do art. 85, do Código de Processo Civil. Se assim não fosse, estaria configurado um verdadeiro bis in idem, pois, além dos honorários contratuais, a parte requerida estaria obrigada a pagar honorários de sucumbência em virtude do mesmo fato, o inadimplemento contratual. Portanto, deve ser afastada a incidência dos honorários advocatícios estabelecidos contratualmente. Neste sentido: Acórdão n.768700 e Acórdão n.743106. Também verifico a existência de excesso na incidência das multas previstas no contrato, pois o autor pretende a condenação dos requeridos ao pagamento da cláusula penal constante na cláusula décima terceira do contrato, equivalente ao valor de 6 (seis) aluguéis, cumulado com o pagamento da multa moratória, no percentual de 10% (dez por cento) prevista na cláusula quarta. Ocorre que a jurisprudência do egrégio TJDFT firmou o entendimento no sentido de que, a despeito de possuírem naturezas diversas, a cumulação das referidas penalidades somente é possível quando seus fatos geradores forem distintos. No caso dos autos, o autor sustenta a existência de dois fatos geradores do descumprimento contratual: a inadimplência e a utilização indevida do CNPJ do autor. Com efeito, o documento de ID 122708921 indica que, durante o período do arrendamento, houve a utilização pelo requerido do CNPJ do autor. Todavia, pela descrição da cláusula segunda do contrato, não é possível aferir com certeza o período em que era permitida utilização do CNPJ da arrendadora, pois há contradição no pactuado (?Ficando acertado entre as partes a utilização do CNPJ da ARRENDADORA pelo período de um mês 03 de novembro de 2021 a 03 de maio 2023?). Desse modo, não é possível acatar a alegação de descumprimento da referida cláusula. Ainda que assim não fosse, a multa postulada se revela excessiva, por ser muito superior ao valor devido pelo inadimplemento. Portanto, a pretensão de cobrança da multa moratória e da cláusula penal teriam o mesmo fato gerador, qual seja, a inadimplência do arrendatário, o que impossibilita a sua incidência cumulada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE ARRENDAMENTO DE PONTO COMERCIAL E FUNDO DE COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. MULTA COMPENSATÓRIA. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS À SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Art. 783 do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser permitida a cumulação de multa moratória, decorrente de atraso no pagamento de aluguel e demais encargos, com multa penal de natureza compensatória somente nas hipóteses em que constatados fatos geradores distintos para a incidência das aludidas penalidades. Como ambas as penalidades estão previstas no contrato firmado entre as partes, mostra-se devida, em tese, a incidência conjunta da multa compensatória e da moratória. No entanto, não há prova nos autos de violação à Cláusula Nona e Cláusula Décima Segunda, conforme pugna o Embargado. Assim, incabíveis a sua incidência. 3. Era ônus do Réu, ora Embargante, comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. No entanto, não juntou provas de ter quitado integralmente o débito objeto da lide. Além disso, resistiu à pretensão do Autor ao apresentar a sua defesa e o presente recurso, de modo que os patronos de cada parte devem ser remunerados na forma prescrita no CPC. Assim, deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência na forma fixada na sentença, a qual já observou a devida proporção. 4. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (Acórdão 1381684, 07272953520198070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA. FATO GERADOR IDÊNTICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. É possível a cumulação de multa moratória com cláusula penal compensatória, desde que ambas estejam previstas no contrato e incidam sobre fatos geradores distintos. 2. Considerando que a multa moratória e a cláusula penal compensatória têm por fato gerador a inadimplência no pagamento dos aluguéis, a pena é dúplice, de forma a configurar bis in idem, vedado em nosso ordenamento, devendo ser afastada a aplicação da cláusula penal compensatória. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1320975, 07049571520208070007, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, sobre o valor total do débito, deve ser aplicada tão somente a multa moratória prevista na cláusula quarta, no percentual de 10% (dez por cento). Por todas essas razões, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e DESCONSTITUO o contrato de arrendamento comercial firmado entre as partes (doc. de ID 122708920 - Pág. 1/3). CONDENO a parte requerida ao pagamento das contraprestações inadimplidas no período de fevereiro/22 a abril/22. O valor deverá ser devidamente corrigido e acrescido de jutos de mora (1%) a contar do vencimento (mora ex re), e da multa contratual de 10% prevista na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato. O valor total do débito será apurado em liquidação de sentença, através da realização de cálculos aritméticos (art. 509, § 2º, do CPC). Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723927-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEDSON IRAN DA MATA. Adv(s).: DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ATIVIDADE SERVICOS DE COMUNICACAO E PRODUCAO MIDIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723927-13.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEDSON IRAN DA MATA REU: ATIVIDADE SERVICOS DE COMUNICACAO E PRODUCAO MIDIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 132903967 retornou sem êxito na diligência. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 22/08/2022 20:46 CHADIA RIBEIRO KARNIB Servidor Geral

N. 0740257-22.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ADRIANO MACHADO DA COSTA. Adv(s).: MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO, MT9180/O - TIAGO CANAN. A: ANDREIA MACHADO DA COSTA SILVA. A: MARILENE MACHADO DA COSTA. Adv(s).: MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740257-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ADRIANO MACHADO DA COSTA, ANDREIA MACHADO DA COSTA SILVA, MARILENE MACHADO DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da resposta do Sr. Perito (ID 134270512) às impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0710633-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA LIMA CORREA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ANGELA MARIA SILVA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO LUIZ GARCIA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710633-88.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NADIA LIMA CORREA Requerido: ANGELA MARIA SILVA AMARAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:58:02. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0707771-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALESSANDRA LUDOVICO. Adv(s).: DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF59932 - LAIS DE FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala C, Sala 925, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707771-81.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Requerido: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALESSANDRA LUDOVICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 00:42:20. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0010965-49.1992.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO HENRIQUE BORGES DOS REIS. A: JOSE CLAUDIO BORGES OLIVEIRA REIS. A: KARINA MARIA BORGES DOS REIS FRANCA. Adv(s).: DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: VALTENO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: MT8310/B - JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA, MT26177/O - MACIEL DA SILVA GARCIA; Rep(s).: THIONE GARCIA DE OLIVEIRA. T: LINDALVA AFFONSO BORGES. Adv(s).: DF0035841A - RAFFAEL FERNANDES SANTOS MOREIRA, DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010965-49.1992.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BORGES DOS REIS, JOSE CLAUDIO BORGES OLIVEIRA REIS, KARINA MARIA BORGES DOS REIS FRANCA EXECUTADO ESPÓLIO DE: VALTENO ALVES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: THIONE GARCIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte executada para que traga informações ao juízo a respeito do cumprimento da carta precatória de ID 125331813. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:01:25. CHADIA RIBEIRO KARNIB

N. 0718328-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS FREIRE ALMEIDA. Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Domingos Andrade. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718328-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS FREIRE ALMEIDA REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0723646-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO VOLUME COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, PR68227 - TAIS REGINA HOFFMANN BURGER, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: RAMILSON ALA ARAUJO MIRANDA EIRELI. R: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA, DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723646-62.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO VOLUME COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S.A., RAMILSON ALA ARAUJO MIRANDA EIRELI, RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes INTIMADAs a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:14:30. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713948-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713948-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA EXECUTADO: CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "online", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Por outro lado, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio, uma vez que não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos dos devedores que possam satisfazer a dívida, cuja incumbência deve ser do credor (Acórdão 1374337, 07188436820218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 5/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, ainda, o pedido de sigilo (item IV), pois não se encaixa nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Por fim, nada tenho a prover quanto ao pedido de item III, pois já houve expedição de certidão de inteiro teor (ID Num. 86990402) para tal finalidade. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719021-64.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA. Adv(s).: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. T: ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Adv(s).: DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719021-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se ROSEMIRA C. AZEREDO DE LIMA SOUSA, OAB/DF 9.678, como terceira interessada no feito. Cumpre salientar, em atenção à petição de ID 133776283, que o percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. (Acórdão n. 753060, 20130020260735AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 24/01/2014. Pág.: 84). Ademais, a proporção dos honorários de advogado, em eventual mudança no patrocínio da causa, havida durante o trâmite do processo, deve ter o rateio definido por livre vontade entre a parte defendida e os causídicos envolvidos, não cabendo intervenção judicial nesta matéria de eminente cunho patrimonial. (Acórdão n. 957091, 20160020092178AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 348/351) Assim, nada tenho a prover em relação ao requerimento de ID 133776283, mesmo porque a transferência determinada no ID 131265452 já foi cumprida. Aguarde-se o prazo de ID 130652995. Intimem-se, inclusive a terceira interessada. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704115-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE CRISTINA SILVA. Adv(s).: SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704115-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA SILVA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE ofício à instituição financeira custodiante para que promova a transferências de ativos para conta bancária indicada ao ID 134228334, observando-se o comprovante de depósito de ID 133141311, conforme previsto no parágrafo único, do art. 906 do CPC.. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0735746-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE LORENTI BANDEIRA CAPOBIANCO. Adv(s).: PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: PAMELLA TAVARES LOPES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735746-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE LORENTI BANDEIRA CAPOBIANCO REU: BANCO DO BRASIL S/A INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência e se manifestarem acerca da solicitação feita pela sra. perita no ID 134404300. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:03:30. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0745170-47.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN SILVA. Adv(s).: DF61522 - VICTOR HUGO BARBOSA SILVA. R: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO. Adv(s).: MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. R: MODENNA SERVICOS DE FUNILARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745170-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN SILVA REU: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO REVEL: MODENNA SERVICOS DE FUNILARIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, se for o caso, acerca da proposta de honorários do perito, no prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:16:53. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0712644-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: REMA - REFORMA, ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA. - EPP. Adv(s).: DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: SP7583600A - JOSE THOMAZ MAUGER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712644-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: REMA - REFORMA, ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA. - EPP, CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico que anexei resultado infrutífero de pesquisa ao sistema SISBAJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando medidas aptas para a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:04:37. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0055762-51.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: ANGELA APARECIDA TORRES. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: CAMP - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA CAPITAL ATENDIMENTO MEDICO E PSICOLOGICO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICENTRO CLINICA INTEGRADA DE MED E PSICOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINE BASTIAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055762-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO EXECUTADO: ANGELA APARECIDA TORRES, CAMP - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - EPP, CLINICA CAPITAL ATENDIMENTO MEDICO E PSICOLOGICO LTDA - ME, CLINICENTRO CLINICA INTEGRADA DE MED E PSICOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que anexei resultado infrutífero de pesquisa ao sistema SISBAJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:14:36. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0705254-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. A: DISBRAVE SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: LUBANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: RJ057062 - ELIANE GOMES DA ROCHA. R: LM PROCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705254-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, DISBRAVE SERVICOS FINANCEIROS LTDA EXECUTADO: LUBANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, LM PROCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que anexei resultado infrutífero de pesquisa ao sistema SISBAJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando medidas aptas para a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:21:48. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0726305-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: RENAN VIEIRA DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726305-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: RENAN VIEIRA DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da decisão de ID 131347502 transcorreu sem manifestação da devedora. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2022, deste Juízo, e da r. decisão, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:18:15. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0738048-17.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VICTOR BIANCHI TORRES AUGUSTO. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF59332 - MARCOS MARTINS DE CASTRO. R: LUIZ ARTHUR L G BAR. Adv(s).: DF29352 - THIAGO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738048-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VICTOR BIANCHI TORRES AUGUSTO REU: LUIZ ARTHUR L G BAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e da Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL, designada para o dia 24/08/2022, às 15h00min.

LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGY4YzRmZDMtZjFlZC00NTUyLThhMjQtNzJhOTg0YzM0MTBm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2243e9312b-7270-450c-b44a-182149bf6a2b%22%7d Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessada pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Não haverá envio de link para o telefone das partes representadas por advogados e nem para as testemunhas arroladas, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto e respectivas testemunhas. Certifico e informo que no dia e hora marcados, basta que as partes, advogados e testemunhas acessem o referido link via computador, preferencialmente pelo navegador Google Chrome ou pelo celular; e que qualquer dúvida pode ser sanada com a leitura do manual para partes e testemunhas sobre o uso da videoconferência, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça no link: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/; ou por meio do telefone: 61 99978-2531 (Carolina). Certifico que a audiência será gravada e que a mídia contendo áudio e vídeo será disponibilizada em até 1 dia útil após a realização do ato, mediante juntada aos autos virtuais no sistema PJE. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:24:45. CAROLINA REZENDE DURÇO Servidora Geral

N. 0706476-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: EMERSON MIGUEL PETRIV. Adv(s).: PR99426 - GUILHERME BISSI CASTANHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706476-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: EMERSON MIGUEL PETRIV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da para pagamento do débito transcorreu sem manifestação do devedor. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2022, deste Juízo, e da r. decisão, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:24:32. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0729182-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s).: DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: ESPALDA NEGOCIOS E INTERMEDIACAO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729182-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO: ESPALDA NEGOCIOS E INTERMEDIACAO LTDA. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado, conforme certidão ID 133991934. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:28:59. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0716440-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODACYR LUIZ TIMM NETO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716440-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODACYR LUIZ TIMM NETO REU: ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado, conforme certidão ID 134221120. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:42:05. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0035012-52.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA LAZZAROTTO. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS, DF31121 - CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: LILIAN LOURENCO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIEL EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES. Adv(s).: SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ, SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO; Rep(s).: ROBERTO BATALHA MENESCAL, ROBERTO CORREA DE MELLO, RONALD BEZERRA DE MENEZES NETO. T: AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA. Adv(s).: RJ090814 - GISELLE NUNES SEVERO. T: BARRIL 66 RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035012-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA LAZZAROTTO EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LILIAN LOURENCO BRASIL, RONIEL EDUARDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado, conforme certidão ID 130573793. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:45:08. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0722409-85.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: NAFRO'S EVENTOS COSMETICOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722409-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REU: NAFRO'S EVENTOS COSMETICOS E EDITORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação da parte ré o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à monitória. Em cumprimento à decisão de ID 130229045, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Certifico, ainda, que os autos aguardarão o decurso do prazo recursal de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:03:49. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0710954-26.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FERNANDO BEZERRA DE CASTRO. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710954-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: FERNANDO BEZERRA DE CASTRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da decisão de ID 132547631 transcorreu sem manifestação do Requerido. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2022, deste Juízo, e da r. decisão, fica a parte Requerente intimada a requerer o que entender de direito, prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:05:04. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0730168-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730168-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS

FEDERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 20:43 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0730684-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAEKO KAMI MASSON. Adv(s).: DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730684-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAEKO KAMI MASSON REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 20:47 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0725701-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA BEATRIZ LOBATO BARRETO MELLO. Adv(s).: RJ074365 - CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP53701 - PAULO ANTONIO VIEIRA. Número do processo: 0725701-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BEATRIZ LOBATO BARRETO MELLO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 20:50 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0723889-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MILTON VIEIRA PINTO. Adv(s).: DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Número do processo: 0723889-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: MILTON VIEIRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 20:52 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0722666-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CONDOMINIO DO CENTRO MEDICO DE BRASILIA. Adv(s).: DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722666-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS REU: CONDOMINIO DO CENTRO MEDICO DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, abro vista às PARTES a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0728492-54.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ERENY CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: KATIA MARTINS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FRANCO DABES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728492-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ERENY CORREA DO NASCIMENTO REVEL: KATIA MARTINS FRANCO, CARLOS EDUARDO FRANCO DABES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, abro vista às PARTES a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0722602-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: CLEIDE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722602-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA - ME REQUERIDO: CLEIDE ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2022 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a gerar o arquivo em pdf deste processo, distribuir na comarca correspondente e comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 06:29:21. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0736372-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VICTORIA MEDICAL CENTER. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: A R LANCHONETE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES, DF26911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736372-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VICTORIA MEDICAL CENTER EXECUTADO: A R LANCHONETE BRASILIA LTDA - ME INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que anexei resultados infrutíferos de consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte exequente intimada a indicar medida apta à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:30:04. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0712633-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS FERREIRA MAIA. Adv(s).: DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. R: GUSTAVO TACIANO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712633-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MAIA EXECUTADO: GUSTAVO TACIANO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, anexo resultado infrutífero de consulta ao Infojud e frutífero em relação ao sistema Renajud. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte requerente intimada a anexar tabela FIPE referente ao valor de mercado do veículo cuja restrição foi inserida, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:36:52. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0724442-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MARKPRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES, DF51195 - ANNE CAROLINE NASCIMENTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724442-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: MARKPRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os resultados das consultas junto ao Infojud e Renajud restaram infrutíferos. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte requerente intimada a indicar medida apta à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:42:04. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0726096-70.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. A: LODELINA DE MORAIS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LODELINA DE MORAIS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726096-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: LODELINA DE MORAIS MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação/ reconvenção e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA/ RECONVINDA a se manifestar sobre a contestação/reconvenção e documentos juntados, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:51:05. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0707175-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: GUILHERME HENRIQUE CAMPOS TAVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707175-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da tempestiva impugnação anexada pelo executado. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:04:28. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0715245-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELANIA MARIA SILVA. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: GILSON FERNANDO DA SILVA. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715245-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELANIA MARIA SILVA REQUERIDO: GILSON FERNANDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente

de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:11:05. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0730034-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO SCHAEFER DE AZEREDO. A: LUCIA RIBEIRO SCHAEFER. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730034-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO SCHAEFER DE AZEREDO, LUCIA RIBEIRO SCHAEFER REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a requerida para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pelos autores, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:04:06. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0717574-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ROSARIA COSMO DE BRITO. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: SINVAL CORDEIRO VASCO. Adv(s).: DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717574-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ROSARIA COSMO DE BRITO EXECUTADO: SINVAL CORDEIRO VASCO CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a exequente para que se manifeste acerca da petição do devedor ID 134459156, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:17:37. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0710082-11.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DIOGENES DE FRANCA MEIRA. Adv(s).: DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710082-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA REU: DIOGENES DE FRANCA MEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou embargos monitórios e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE REQUERIDA a indicar eventuais provas que ainda pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:27:29. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0031375-06.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LISANE BUFQUIN. Adv(s).: DF27956 - ANA MALARD VELLOSO, DF55363 - RHOSILENE SILVA DE JESUS. R: GUILHERME CAVALCANTE DE MELO. Adv(s).: DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO; Rep(s).: CYNTHIA NOGUEIRA PORTELLA DE MELO. T: IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA. Adv(s).: DF22873 - ANTONIO DE PÁDUA PITOMBEIRA OSÓRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031375-06.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LISANE BUFQUIN EXECUTADO ESPÓLIO DE: GUILHERME CAVALCANTE DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHIA NOGUEIRA PORTELLA DE MELO CERTIDÃO Certifico que foi expedido termo de penhora, que está à disposição do exequente. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada adotar as providências necessárias à anotação da penhora nos registros imobiliários competentes e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações insertas na decisão de ID 128299032, expedindo-se o ofício à Junta Comercial respectiva e procedendo-se à consulta de endereços da inventariante. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:24:52. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0711886-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AIRTON DE PAIVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0711886-14.2022.8.07.0001 REQUERENTE: JOSE AIRTON DE PAIVA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Decisão Interlocutória Às partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que porventura ainda gostariam de ver produzidas no processo, sendo imprescindível que declinem a finalidade específica de cada uma. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730406-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITH NICHIKAUA ALMEIDA. Adv(s).: DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 213. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização do Prejuízo (9524) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0730406-22.2022.8.07.0001 REQUERENTE: EDITH NICHIKAUA ALMEIDA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 213 Decisão Interlocutória Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Edith Nichikaua Almeida (?Autora?) em desfavor de Condomínio do Bloco K da SQS 213 (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) é proprietária da unidade nº. 605, situada no sexto pavimento do réu; (ii) vem sofrendo com infiltrações, vazamentos e goteiras ocasionados por vícios na área comum do edifício; (iii) laudos técnicos particulares comprovaram a responsabilidade do réu pelos referidos eventos; (iv) para reparar os danos que sofreu, o réu deve pagar a quantia de R$ 56.970,67; (v) sofreu dano moral devido à inércia do réu. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: (i) Concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para impor ao Condomínio requerido, a realização imediata das obras necessárias para a recuperação da cobertura do edifício antes do início das chuvas, visando eliminar os danos decorrentes das infiltrações no apartamento da requerente, apresentando a esse Juízo a relação dos consertos efetuados e identificando a(s) empresa(s) contratados para esse fim, com indicação da garantia dos serviços efetuados, sob pena de multa em caso de descumprimento; (id. 133614141 ? p. 15). 4. Deu-se à causa o valor de R$ 61.970,67. 5. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 6. As custas iniciais foram recolhidas. 7. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação 8. De acordo com o vigente Código de Processo Civil, que modificou sensivelmente a sistemática do revogado diploma adjetivo, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência[1]. 9. A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada[2], pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental[3], sendo que, neste último caso, não se exige o pagamento de custas[4]. 10. Qualquer que seja a natureza da tutela provisória de urgência, a sua concessão depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo[5]. 11. Vale frisar, porém, que a tutela de urgência de natureza antecipada, mesmo que presentes os requisitos precitados, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão[6]. Probabilidade do Direito 12. In casu, é possível vislumbrar, de plano e em juízo de delibação, a plausibilidade do direito invocado. 13. As fotos e os vídeos juntados pela autora com a inicial demonstram vazamentos significativos no interior de seu apartamento, bem como infiltrações e danos à mobília (ids. 133615335 ? 133616830). 14. De acordo com estudo contratado pelo réu, as infiltrações que

ocorrem no apartamento da autora ?tem como causa direta o fluxo de água que entra pelos furos executados na laje de forma irregular para passagem das instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia e ar-condicionado? (id. 133619759 ? p. 9). 15. Não obstante, o laudo registra que ? [o] alagamento das lajes da cobertura tem como causa a entrada de água pelas paredes da calha [...], devido ao fluxo d?água despejado pelo condutor da cobertura do ático [...] que ao bater no piso da calha, respinga na parede (mureta) e entra pelos pontos frágeis passando para dentro da laje? (id. 133619759 ? p. 9). 16. Além disso, consta do parecer que ?[h]á indícios de falha de impermeabilização naquela área que podem estar contribuindo para o alagamento? (id. 133619759 ? p. 9). 17. Como se nota, ao menos numa primeira mirada, o laudo elaborado a pedido do réu indica a sua culpa concorrente pelos danos causados à autora, seja pela falta de impermeabilização adequada das lajes, seja pela ausência de medidas eficazes para evitar o predito alagamento. 18. Portanto, verifica-se, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora. Perigo de Dano 19. O periculum in mora, por seu turno, decorre do risco de ineficácia da medida, dado que, com o advento do período chuvoso, a autora poderá sofrer novamente com os vazamentos e infiltrações relatados na exordial. 20. De resto, como não há notícia de reparo dos vícios apontados, é imperioso que sejam iniciados o quanto antes para evitar o agravamento da situação posta nos autos. 21. Logo, imperioso o deferimento da tutela provisória. Dispositivo 22. Ante o exposto, concedo a tutela provisória para determinar ao réu que promova o reparo dos vícios indicados no laudo juntado aos autos (id. 133619759), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 23. Dou à presente decisão força de mandado. Disposições Finais 24. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-BSB, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, na modalidade virtual ou presencial, conforme as orientações da referida unidade. 25. Cite-se e intime-se a parte ré da audiência. 26. O prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 27. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 28. Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência, na pessoa de seu advogado. 29. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 30. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. [2] De acordo com Daniel Mitidiero: ?A técnica antecipatória pode viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar o direito. A distinção elaborada pela doutrina entre satisfatividade e cautelaridade [...], portanto, continua sendo integralmente aplicável ao direito vigente. A técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório ? ?tutela provisória? ? pode desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou pode apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar) [...]. A tutela satisfativa pode ser direcionada contra o ilícito (tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único) ou contra o dano (tutela reparatória e tutela ressarcitória), ao passo que a tutela cautelar é sempre contra o dano (por exemplo, arresto, sequestro, arrolamento de bens, art. 301). A técnica antecipatória espelha provisoriamente a tutela do direito satisfativa ou cautelar que a parte pode obter ao final do procedimento [...]? (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). [3] CPC. Art. 294. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. [4] CPC. Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas. [5] CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [6] CPC. Art. 300. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

N. 0723324-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOIA BARRETTO VINHAS. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: LRM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARU CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOURENCO PALMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELSON JOSE PALMEIRA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723324-42.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: LINDOIA BARRETTO VINHAS EXECUTADO: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, LRM CONSTRUTORA LTDA - ME, BARU CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE SOUZA PEREIRA, DANIEL LOURENCO PALMEIRA, DELSON JOSE PALMEIRA Decisão Interlocutória 1. Considerando a impossibilidade dos autos ficarem suspensos por período indeterminado, defiro, pela derradeira vez, a suspensão do feito pelo interregno de trinta dias. 2. Alfim do prazo, a exequente deve restabelecer a marcha processual. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729336-67.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDUARDO BASSO. Adv(s).: SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Correção Monetária (10685) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0729336-67.2022.8.07.0001 REQUERENTE: EDUARDO BASSO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória 1. Ficam intimadas as partes a apresentar documentos e/ou pareces elucidativos, no prazo de 15 dias. 2. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715329-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA VERISSIMO TEIXEIRA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0715329-70.2022.8.07.0001 AUTOR: GABRIELA VERISSIMO TEIXEIRA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA Decisão Interlocutória Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelas requeridas. É irrelevante para o caso o conhecimento ou não, pela autora, acerca da existência da corretora União Alternativa ou mesmo sua participação no negócio, tendo em vista que eventual responsabilização solidária das requeridas não tem por base o conhecimento ou não da autora acerca do papel da parte ré. A questão é unicamente de direito, razão pela qual também deve ser indeferida a oitiva dos sócios da primeira e segunda requeridas. Por fim, a primeira e segunda requeridas, devidamente citadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentar defesa, razão pela qual decreto sua REVELIA. Anote-se. Não obstante, a revelia não produz os efeitos do art. 344 do Código de

Processo Civil, tendo em vista que houve a apresentação de contestação pelos outros réus (art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706846-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NILDA FEITOSA. A: VERIDIANA MENDES FEITOSA. A: VERA ALICE MENDES. A: VERONICA MENDES FEITOSA. A: MARCO ANTONIO MENDES MOREIRA. Adv(s).: DF0033875A - BRUNA MAGALHAES LELES. R: JOSE ACRISIO BARBOSA FILHO. Adv(s).: DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706846-90.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: MARIA NILDA FEITOSA, VERIDIANA MENDES FEITOSA, VERA ALICE MENDES, VERONICA MENDES FEITOSA, MARCO ANTONIO MENDES MOREIRA EXECUTADO: JOSE ACRISIO BARBOSA FILHO Decisão Interlocutória Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705865-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: ALTARE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: ALTARE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME. R: FRANCIVALDO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS. R: EDSON LUIZ BORGES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Empreitada (9591) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0705865-22.2022.8.07.0001 AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS REU: ALTARE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALTARE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCIVALDO RODRIGUES VIEIRA, EDSON LUIZ BORGES SOARES, CRISTIANO SOUSA RODRIGUES Decisão Interlocutória 1. Indefiro a dilação probatória, uma vez que o acervo probatório já contido nos autos é suficiente para julgar a avença. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721833-92.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MANOEL SILVA E SANTO. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0721833-92.2022.8.07.0001 REQUERENTE: MANOEL SILVA E SANTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória 1. Defiro a dilação de prazo, por cinco dias, requerido pela parte autora para elaboração da sua memória de cálculos. 2. Findo o lapso temporal, venham-me os autos para saneamento. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731067-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA PONTES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731067-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA, TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS REQUERIDO: ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA, TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM, ANDREA PONTES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. Tendo em vista a atual pandemia do novo coronavírus e correlata necessidade de que as audiências judiciais - de conciliação ou instrução, a serem realizadas no CEJUSC ou por este Juízo - se deem, por ora, apenas na modalidade virtual, mais estratégico e produtivo que, antes de designá-las, nos certifiquemos de que as partes têm condições operacionais (disponibilidade de computador, internet etc.) de participarem de forma plena das mesmas. Por este motivo, excepcionalmente, deixo para designar a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC, após a oferta de contestação. Cite-se a parte requerida, pois, para oferecer contestação, no prazo legal, intimando-a a também se manifestar em sua peça processual sobre a sua possibilidade de participação em audiência virtual. Nada sendo dito, entender-se-á pela possibilidade. A parte autora, caso não tenha também condições, deve se manifestar, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta decisão. Em caso de silêncio, também se interpretará pela sua possibilidade de participação na audiência virtual. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724364-59.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GIL FABIO DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO; Rep(s).: PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. R: RICARDO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ. R: ALTAIR SILVA. Adv(s).: DF15039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio (9610) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0724364-59.2019.8.07.0001 REPRESENTANTE LEGAL: PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS AUTOR ESPÓLIO DE: GIL FABIO DE OLIVEIRA FREITAS REU: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ, ALTAIR SILVA DENUNCIADO A LIDE: RICARDO TOMAZ DA SILVA Decisão Interlocutória Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao fundamento de que a sentença proferida contém contradição, razão pela qual requer sejam apreciadas suas alegações. 2. Manifestação da parte contrária no id. 132957164. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. A despeito das alegações deduzidas nos embargos, a decisão vergastada não apresenta contradição, na medida em que foram devidamente apreciadas as teses defensivas, de forma fundamentada. 6. Não ocorre, assim, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 8. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[3]. 9. Logo, é imperiosa a rejeição dos embargos. Dispositivo 10. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. 11. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723069-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: LEJB JANKEL ZEMEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA BENNA ZEMEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723069-21.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: THALLES MESSIAS DE ANDRADE EXECUTADO: LEJB JANKEL ZEMEL, REGINA BENNA ZEMEL Decisão Interlocutória Proceda-se, inicialmente, a pesquisa do endereço e do CPF de Márcio Zemel e Ester Zemel Telles Pereira junto ao sistema Infoseg. Sendo possível a obtenção do CPF, proceda-se a pesquisa do endereço junto aos demais sistemas informatizados. Com os resultados,

intime-se o credor para promover a citação dos sucessores dos executados, no prazo de 15 dias. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732360-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIO MARQUES PEIXOTO. Adv(s).: DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732360-40.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: ELIO MARQUES PEIXOTO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Decisão Interlocutória Tendo em vista a decisão proferida pela 22ª Vara Cível de Brasília, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com os devidos acréscimos, depositado na conta judicial id. 081100000012149102 para uma conta judicial vinculada à 22ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0716336-45.2019.8.07.0020. Dou à presente força de ofício. No mais, intime-se a executada para comprovar o depósito judicial - tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos - do valor referente às custas processuais da fase de cumprimento de sentença, no valor de R$ 87,68 (oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Prazo de 5 dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702381-67.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JK TAXI AEREO LTDA - EPP. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: DS AIR TAXI AEREO LTDA. Adv(s).: RJ186904 - CAIO MORAES REGO DE AZEVEDO. T: ANTONIO EUCLIDES VITAL NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0702381-67.2020.8.07.0001 AUTOR: JK TAXI AEREO LTDA - EPP REU: DS AIR TAXI AEREO LTDA Decisão Interlocutória 1. Conforme a decisão de Id 123868677, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, mormente porque o julgamento do recurso se avizinha, vez que se encontra pautado para a sessão do 24/08/2022. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730245-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ARAUJO CAMELO. A: CARLOS CESAR BORGES. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: CLUBE SOCIAL NA LINHA DO TIRO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARYSSA THAYANE DELFINO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730245-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO ARAUJO CAMELO, CARLOS CESAR BORGES REQUERIDO: CLUBE SOCIAL NA LINHA DO TIRO EIRELI, LARYSSA THAYANE DELFINO REIS, WILTON REIS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Deixo para designar a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC, após a oferta de contestação. 3, Cite-se a parte requerida, pois, para oferecer contestação, no prazo legal, intimando-a a também se manifestar em sua peça processual sobre a sua possibilidade de participação em audiência virtual. Nada sendo dito, entender-se-á pela possibilidade. 4. A parte autora, caso não tenha também condições, deve se manifestar, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta decisão. Em caso de silêncio, também se interpretará pela sua possibilidade de participação na audiência virtual. 5. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento da documentação acostada no Id 133598449. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730642-71.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ GOMES. Adv(s).: DF67669 - JULIA GLASIELLI GUERIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0730642-71.2022.8.07.0001 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ GOMES Decisão Interlocutória Recebo a competência. Ratifico os atos processuais até então praticados. Intime-se a requerida para opôr embargos à monitória, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, traslade-se a presente decisão para os autos do processo nº 0718559-57.2021.8.07.0001, a fim de que possa ser extinto, sem resolução de mérito. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739689-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0739689-06.2021.8.07.0001 AUTOR: ORLANDO BORGES DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Decisão Interlocutória Intimem-se os requeridos para complementar o pagamento do débito, no valor de R$ 500,91 (quinhentos reais e noventa e um centavos), no prazo de 5 dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715707-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKSON JUNIO FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF70317 - ANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR. R: TAIANNY MORAES DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0715707-26.2022.8.07.0001 REQUERENTE: JACKSON JUNIO FERREIRA BATISTA REQUERIDO: TAIANNY MORAES DO NASCIMENTO SILVA, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Decisão Interlocutória 1. O autor informa que não conseguiu emitir a guia de custas intermediárias pelo sítio eletrônico deste Tribunal, requerendo a citação via WhatsApp. 2. Considerando a notoriedade dos problemas técnicos enfrentados por este Tribunal, o que acarretou a inconsistência de vários sistemas, defiro a dilação do prazo, por mais cinco dias, para que o requerente promova o recolhimento das indigitadas custas. 3. Por ora, indefiro a citação, via WhatsApp, vez que não se trata de processo cem por cento digital. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724403-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: MANOEL HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724403-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO REU: MANOEL HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do CPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 14:56:38. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

N. 0727571-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA CAMPOS DE SA. Adv(s).: DF51338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO MAXIMA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação (4703) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0727571-61.2022.8.07.0001 AUTOR: ANDREA CAMPOS DE SA REU: BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO MAXIMA S.A., BANCO ITAÚ S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Decisão Interlocutória Nada a prover, tendo em vista que ainda não resta comprovada a citação de todos os requeridos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719299-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SPORTS CLUB. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: FABIO LAMOUNIER DE JESUS. Adv(s).: DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719299-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SPORTS CLUB REU: FABIO LAMOUNIER DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos

do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 15:26:26. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

N. 0715329-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA VERISSIMO TEIXEIRA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0715329-70.2022.8.07.0001 AUTOR: GABRIELA VERISSIMO TEIXEIRA REVEL: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA REU: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA Decisão Interlocutória Anote-se conclusão para julgamento Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706359-81.2022.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO - A: JAIME RAUL HORMAZABAL LOPEZ. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: LAUBER AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELVANDRO MOREIRA COUTRIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Intimação / Notificação (10939) NOTIFICAÇÃO (12226) PROCESSO: 0706359-81.2022.8.07.0001 REQUERENTE: JAIME RAUL HORMAZABAL LOPEZ REQUERIDO: LAUBER AMORIM, DELVANDRO MOREIRA COUTRIN Decisão Interlocutória Intime-se pessoalmente a parte autora para promover a notificação da parte ré, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719827-15.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. Adv(s).: DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: MAQMOTORS TRATORES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0719827-15.2022.8.07.0001 AUTOR: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA REU: MAQMOTORS TRATORES LTDA Decisão Interlocutória Ante a inércia da parte autora, cite-se a parte ré, sem a ordem de desocupação voluntária. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728405-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PONTUA CURSOS E PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA. - ME. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ELTON RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: DF27791 - CAROLINA CIRILO ATALA, DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0728405-40.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: PONTUA CURSOS E PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA. - ME EXECUTADO: ELTON RODRIGUES CHAVES Decisão Interlocutória Intime-se o executado para comprovar que o bloqueio decorre de ordem emanada pelo juízo, tendo em vista que a pesquisa de valores junto ao sistema Sisbajud não indicou o bloqueio de qualquer valor junto à Caixa Econômica Federal, conforme documento id. 58340655. Prazo de 5 dias. In albis, retornem os autos ao arquivo. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722949-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: LILIAN CESARIO MARTINS. Adv(s).: DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0722949-70.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: SUPERBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: LILIAN CESARIO MARTINS Decisão Interlocutória Indefiro o pedido de reiteração da ordem, tendo em vista que a certidão id. 133409609 foi clara ao indicar que o local é da mãe da executada e não foram identificados bens em seu nome. No mais, proceda-se a pesquisa junto ao Renajud a fim de que seja analisado se o veículo indicado na certidão é de propriedade da executada, devendo ser juntado comprovante nos autos apenas no caso de o bem ser da devedora. Caso negativo, certifique-se nos autos e, em todo caso, intime-se a credora para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708182-90.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUMINORT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: SELECT AGRONEGOCIOS INDUSTRIA & SUPLEMENTOS MINERAIS UNIPESSOAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Inadimplemento (14915) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) PROCESSO: 0708182-90.2022.8.07.0001 AUTOR: LUMINORT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA REU: SELECT AGRONEGOCIOS INDUSTRIA & SUPLEMENTOS MINERAIS UNIPESSOAL LTDA Decisão Interlocutória Mantenho a sentença em sua íntegra. Cite-se a parte ré, no endereço declinado no id. 130375532, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716043-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Condomínio (10462) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0716043-30.2022.8.07.0001 REQUERENTE: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO REQUERIDO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO Decisão Interlocutória O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar defesa, razão pela qual decreto sua REVELIA. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719112-70.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ CARLOS GM RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE MESQUITA OBANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0719112-70.2022.8.07.0001 REQUERENTE: LUIZ CARLOS GM RODRIGUES GONCALVES REQUERIDO: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO, SIMONE MESQUITA OBANDO Decisão Interlocutória Concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntadas as guias de IPTU/TLP referentes ao período inadimplido pela parte ré. O feito prosseguirá apenas quanto à cobrança das despesas da locação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708693-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. R: WALTER TEODORO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZANIA MARIA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NACIONAL FACULDADES E PARTICIPACOES LTDA - ME. Rep(s).: ZANIA MARIA CANDIDO. Número do processo: 0708693-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES EXECUTADO: NACIONAL FACULDADES E PARTICIPACOES LTDA - ME, WALTER TEODORO DE PAULA, ZANIA MARIA CANDIDO REPRESENTANTE LEGAL: ZANIA MARIA CANDIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido da parte exequente e suspendo o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem que a parte exequente indique precisamente bens da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC, independente de nova decisão, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, §4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:53:47. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702797-64.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALMO DONIZETE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0702797-64.2022.8.07.0001 REQUERENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO: DALMO DONIZETE SOUZA DA SILVA Decisão Interlocutória 1. Chamo o feito à ordem. O advogado possui o direito de renunciar ao mandato judicial a qualquer tempo, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie novo patrono nos autos, consoante art. 112 do CPC, o que foi devidamente comprovado nos autos (ID 132587961). Nada obstante, a parte autora POSTALIS ainda não constituiu novo patrono nos autos. 2. Nesse contexto, suspendo o processo, nos termos do art. 76 do CPC, determinando a expedição de mandado de intimação pessoal da parte autora, para que promova a regularização de sua representação processual, constituindo novo advogado no processo, no prazo de 10 dias, a contar da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC). Confiro à presente força de mandado, para os fins pertinentes. À Secretaria, para as providências. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732398-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE LIMA FERRO. Adv(s).: DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: AMANDA BEZERRA DE MEDEIROS ESPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia (9612) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732398-23.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA FERRO EXECUTADO: AMANDA BEZERRA DE MEDEIROS ESPINDOLA Decisão Interlocutória Retornem os autos ao arquivo provisório, na forma da decisão de ID 105400500. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721035-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BGP ALUGUEL DE CARROS LTDA. Adv(s).: DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: ARMANDO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721035-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BGP ALUGUEL DE CARROS LTDA REQUERIDO: ARMANDO PEREIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. À Secretaria para que proceda à pesquisa de endereço da parte requerida junto aos sistemas conveniados a este Juízo, remetendo o mandado de citação, posteriormente, aos endereços porventura encontrados e ainda não diligenciados. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705094-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAILANA GABRIELA DA SILVA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prescrição e Decadência (5632) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0705094-44.2022.8.07.0001 REQUERENTE: TAILANA GABRIELA DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Decisão Interlocutória 1. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. 3. O deferimento do pedido de produção da prova oral fica condicionado à comprovação da sua necessidade, devendo a parte interessada esclarecer o fato que deseja provar com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Ainda, quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. 5. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos da perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo. 6. Caso as partes requeiram o julgamento antecipado, ou não requeiram provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714040-73.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROBSON VIEIRA DAS NEVES. Adv(s).: PB22317 - FRANCISCO MATEUS PEREIRA ROLIM. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s).: GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0714040-73.2020.8.07.0001 AUTOR: ROBSON VIEIRA DAS NEVES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA Decisão Interlocutória Manifeste-se a parte autora e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Em seguida, voltem conclusos. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731091-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA FERREIRA DA FONTOURA RODRIGUES ROSSI RAMIREZ. Adv(s).: DF15637 - FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS. R: ANTONIO UCHOA PINHEIRO. R: BRUNO FERREIRA UCHOA. R: MARINA FERREIRA UCHOA. Adv(s).: DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO, DF33026 - RAFAEL COELHO

SERRA GONCALVES. R: CARLOS PEDROSA ANGELEAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Condomínio (10462) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0731091-34.2019.8.07.0001 AUTOR: PAULA FERREIRA DA FONTOURA RODRIGUES ROSSI RAMIREZ REQUERIDO: ANTONIO UCHOA PINHEIRO, BRUNO FERREIRA UCHOA, MARINA FERREIRA UCHOA REVEL: CARLOS PEDROSA ANGELEAS, SUZANA DE SOUZA COSTA Decisão Interlocutória 1. Diante da informação de que o requerido ANTÔNIO UCHOA PINHEIRO sempre exerceu a posse exclusiva dos imóveis em questão e foi quem requereu a avaliação dos bens, fica o mencionado requerido intimado a fornecer as informações, meios, permissão de entrada e documentos necessários para a efetiva avaliação dos imóveis, no prazo de 5 dias, sob pena de serem homologados os valores dos bens indicados pela parte autora na inicial. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704234-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS BENNETT FERREIRA. Adv(s).: DF3518500A - CAMILA GOMES DE LIMA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. T: JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA. Adv(s).: BA7510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR. T: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0704234-14.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BENNETT FERREIRA EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Decisão Interlocutória 1. Intime-se a arrematante a se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de ID 133779249, apresentados pela parte autora, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730820-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0730820-93.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP Decisão Interlocutória Aguarde-se a efetivação e o resultado das pesquisas judiciais de bens já determinadas nos autos para análise do pedido aduzido pela parte exequente na petição de ID 133855020. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739627-63.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA GOMES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s).: MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR, DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. R: ALVES PIMENTA DROGARIA & PERFUMARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0739627-63.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: PATRICIA GOMES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI EXECUTADO: ALVES PIMENTA DROGARIA & PERFUMARIA EIRELI Decisão Interlocutória 1. Diante dos documentos apresentados pela parte exequente, da inaptidão da empresa executada, anotada em seus registros e dos indícios de desvio de finalidade, recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos termos da petição de ID 131683205. ANOTE-SE e comunique-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cadastrando o sócio da pessoa jurídica executada como interessado (NICOLAU FRANKLIN ALVES PIMENTA, CNPJ 327.111.311-49). 2. Após, CITE-SE o referido sócio da pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias, destacando que poderá ser citado por meio eletrônico (whatsapp), observando o telefone e (61) 99431-8992 consoante certidão de ID 126966251, mediante mandado a ser cumprido por oficial de justiça, haja vista tramitarem os autos pelo juízo 100% digital. 3. Se necessário, autorizo a pesquisa de endereço do sócio pelos sistemas disponíveis a este Juízo. 4. Após, autos conclusos para decisão. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702852-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMAL NASSER SULTAN AL BADER. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES ALENCAR. Adv(s).: GO38148 - JOAO PRUDENCIO NETO, PA23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA. T: JOANA DARC BERNARDO DO COUTO. Adv(s).: GO48852 - DOUGLAS MARQUES ROCHA. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO, SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0702852-20.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: JAMAL NASSER SULTAN AL BADER EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES ALENCAR Decisão Interlocutória Antes de analisar o pedido de penhora, intime-se o credor para comprovar nos autos o percentual fixado pelo juízo da 7ª Vara Cível para fins de penhora dos rendimentos do devedor. Prazo de 10 dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728115-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DOS SANTOS GERMANO. Adv(s).: MG128248 - LEONARDO MARCOS DINIZ MESQUITA, MG124511 - NATHALIA DE MELO OLIVEIRA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: GMVB WCC APOIO EIRELI. Adv(s).: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Bancários (7752) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0728115-20.2020.8.07.0001 AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS GERMANO REVEL: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GMVB WCC APOIO EIRELI Decisão Interlocutória Indefiro o pedido, nos termos do que restou decidido na audiência de instrução, id. 119946864. Ademais, não há outra prova a ser produzida em audiência, razão pela qual não há razão para designação de audiência de instrução com o mesmo fim daquela a ser designada pelo juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717002-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. Adv(s).: DF36171 - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. R: FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO NONATO RAMOS BRANDAO. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. T: WALTER LIMA RAMIREZ FILHO. Adv(s).: DF0044761A - MAYRA MAYUMI TANIGUCHI. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0717002-06.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO Decisão Interlocutória Solicite-se ao Banco do Brasil para a transferência de R$ 18.650,00, depositado no id. 101604891 - pág. 6, devidamente corrigido e atualizado, assim como eventual saldo remanescente existente na conta judicial, para: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2912-2, CONTA CORRENTE: 134.010-7, TITULAR: WALTER LIMA RAMIREZ FILHO, CPF: 827.476.871-04. Dou à presente força

de ofício. No mais, cumpra-se a decisão id. 132848800. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737592-33.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF28670 - PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. R: GSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0737592-33.2021.8.07.0001 AUTOR: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP REU: GSM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Decisão Interlocutória 1. Considerando que, conforme diligência de ID 126933380, o sócio-administrador da requerida, Sr. GUILHERME SOUZA DE MORAIS reside de fato no endereço indicado, no intuito de esgotar os meios, determino seja efetivada nova tentativa de citação pessoal da empresa requerida em nome do referido sócio no mesmo local (SGAN 912 MÓDULO D, BLOCO G, APTO- 209), devendo o oficial de justiça ponderar sobre a viabilidade de se realizar a citação por hora certa. 2. Confiro à presente força de mandado, para os fins pertinentes. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703821-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMA CELIA FERNANDES MESSINA. Adv(s).: DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prescrição e Decadência (5632) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0703821-30.2022.8.07.0001 AUTOR: DILMA CELIA FERNANDES MESSINA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Decisão Interlocutória Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, tendo em vista que a questão é unicamente de direito e se comprova por meio documental. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato nº 622140526, "CDC Financiamento", objeto da presente ação. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740282-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BRAVIN CALLEGARIO. Adv(s).: DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0740282-35.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCELO BRAVIN CALLEGARIO EXECUTADO: NEON PAGAMENTOS S.A. Decisão Interlocutória 1. Manifeste-se o executado acerca da petição e dos cálculos de ID 133524925, apresentados pela parte exequente, e recolha o valor do débito remanescente indicado, no prazo de 5 dias, no intuito de subsidiar a extinção do presente cumprimento de sentença pelo pagamento. 2. Vindo o depósito, dê-se vista à parte autora por 5 dias e, na sequência, voltem conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706175-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOME CARE SERVICOS CLINICOS DE SAUDE E VIDA HUMANA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLON MENDES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s).: MG194744 - PAULO SERGIO DE FARIA BARROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Correção Monetária (10685) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706175-04.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: HOME CARE SERVICOS CLINICOS DE SAUDE E VIDA HUMANA EIRELI - EPP EXECUTADO: RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS Decisão Interlocutória Melhor analisando os autos, observo que restou deferida a penhora dos direitos hereditários a que tem direito a executada sobre o bem inventariado nos autos do processo de arrolamento sumário nº 0713089-32.2018.8.07.0007. Desta forma, não se tratando de cumprimento de sentença em desfavor do "de cujus", não há falar em intimação do inventariante, mas sim da própria executada, já que sobre seus direitos hereditários que recaiu a penhora. A devedora já foi devidamente intimada, id. 122354139. Desta forma, tratando-se de penhora de direitos hereditários, comunique-se a 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, a fim de que seja lavrado o respectivo termo. Cumprida a determinação, intime-se a credora para que indique bens à penhora, no prazo de 15 dias ou se não há outros bens sujeitos à penhora, caso em que o processo será suspenso até que tenha a devida solução a ação de arrolamento sumário. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732723-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA SOBREIRA NICACIO. Adv(s).: DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. A: MAURICIO NICACIO. Adv(s).: DF49345 - MAURICIO NICACIO. A: MARCUS VINICIUS TIAGO CORREA. Adv(s).: DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732723-32.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TIAGO CORREA, CAROLINA SOBREIRA NICACIO, MAURICIO NICACIO EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Decisão Interlocutória 1. A decisão de Id 124646887 recebeu o cumprimento de sentença e determinou a intimação da executada para pagamento do débito no valor de R$ 190.714,68 (cento e noventa mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio de 2022. 2. Intimada, a executada apresentou a impugnação de Id 127925674, na qual argumenta que: (i) está em processo de recuperação judicial; (ii) que a correção monetária, incidente sobre multa moratória, deve ser até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja 08/08/2019, razão pela qual há excesso de execução no valor apresentado pelos autores; (iii) que está involuntariamente impedida de realizar o pagamento do crédito apresentado pelos exequentes, o que afasta a incidência dos consectários do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil; (iv) que o Juízo Recuperacional deferiu a prorrogação da suspensão das ações e execuções, contra a executada, até a efetiva homologação do plano de recuperação judicial e; (v) os executados devem habilitar os seus créditos perante o Juízo da Vara de Falência. 3. Oportunizado o contraditório, os exequentes rechaçaram as teses impugnativas e protestaram pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. 4. Da análise detida dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada 1º/11/2018 (Id 24787786) e transitou em julgado em 17/11/2021 (Id 108724309), com o pedido de cumprimento de sentença apresentado no dia 06/05/2022. 5. Noutro vértice, o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 19/08/2019 e a sentença homologatória do plano de recuperação ocorreu 10/11/2021. 6. Diante das datas supracitadas, é manifesto que o crédito exequente não se encontra abarcado pela recuperação judicial, conforme se depreende do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005[1], porquanto se fez exigível após o processamento da recuperação judicial e sua respectiva sentença. 7. Assim já decidiu esta Corte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, §1º, CPC. DEVIDA. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. 1. O crédito constituído em data posterior ao pedido de recuperação judicial do devedor não está submetido ao juízo universal nem à suspensão previstas, respectivamente, nos artigos 76 e 6º da Lei 11.101/2005. 2. A aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil é devida em função da ausência de pagamento voluntário, no prazo legal, da condenação fixada na sentença. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1115210, 07084750520188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Definindo-se que o crédito perseguido é extraconcursal, é devida a incidência da correção

monetária, conforme apresentado pelos exequentes, vez que não sofre a limitação temporal imposta pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005[2]. 9. Nessa esteira, já pronunciou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CPC 523, §1º. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial tem natureza extraconcursal, não se submetendo ao respectivo procedimento, sendo competente, entretanto, o Juízo universal para deliberar acerca dos atos de constrição. Não efetuado o pagamento voluntário do débito no prazo legal é devida a incidência da multa e de honorários advocatícios - CPC 523, §1º. A atualização do valor do crédito extraconcursal (cobrança de correção monetária e juros de mora) não sofre a limitação temporal prevista no art. 9º, II, da LRF. 4. O Tribunal não pode decidir, em agravo de instrumento, matéria ainda não apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (Acórdão 1404256, 07118691520218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Ademais, é escorreita a aplicação da multa prevista no artigo 523, do Código de Processo Civil, pois não houve pagamento voluntário da obrigação. 11. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos ofertados pelos exequentes, os quais devem ser acrescidos das custas processuais, multa e honorários no percentual de 10% cada, conforme item 4 da decisão de Id 124646887. 12. Preclusa a presente decisão, prossiga-se a marcha processual conforme o item 4 da decisão de Id 124646887. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] Art. 49 ? Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existente na data do pedido, ainda que não vencidos. [2] Art. 9º, II ? o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

N. 0731180-52.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE ARI SAVIOTI. Adv(s).: DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA, DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. R: ADONEY DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILLA MARQUES DUTRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGREJA VIVENDO A PROMESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731180-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE ARI SAVIOTI REU: ADONEY DA SILVA BARROS, CAMILLA MARQUES DUTRA BARROS, IGREJA VIVENDO A PROMESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias. 3. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 5. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 6. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA BACENJUD 7. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 8. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 9. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 10. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 11. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 12. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 13. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 14. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 15. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 16. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 17. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 18. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 19. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 20. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 21. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 22. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 23. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 24. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 25. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 26. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 27. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 28. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 29. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo.

30. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 31. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 32. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 33. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715175-52.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO VIRGINIO DA CUNHA NETO. Adv(s).: DF60919 - THAIS DA SILVA CUNHA. R: LUIZ RIBEIRO. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. R: KONSTANTINOS PANAGIOTIS BOKOS. R: GIORGIOS PANAGIOTIS BOKOS. R: ALEXANDROS PANAGIOTIS BOKOS. R: ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS. Adv(s).: DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Aquisição (10455) EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) PROCESSO: 0715175-52.2022.8.07.0001 EMBARGANTE: JOAO VIRGINIO DA CUNHA NETO EMBARGADO: LUIZ RIBEIRO, KONSTANTINOS PANAGIOTIS BOKOS, GIORGIOS PANAGIOTIS BOKOS, ALEXANDROS PANAGIOTIS BOKOS, ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS Decisão Interlocutória 1. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a sua finalidade. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708269-46.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RAUL FERNANDES DINIZ FILHO. Adv(s).: SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CLARICE COPPETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0708269-46.2022.8.07.0001 REQUERENTE: RAUL FERNANDES DINIZ FILHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória 1. Em atenção à petição de ID 134418244, defiro prazo suplementar de 20 dias ao requerido BANCO DO BRASIL, a fim de que apresente os arquivos e documentos solicitados pela il. perita na petição de ID 133617283, no intuito de subsidiar a realização da perícia contábil deferida nos autos consoante decisão de ID 126298178. 2. Vindo os documentos, dê-se vista às partes por 5 dias e intime-se a perita a iniciar os trabalhos. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707650-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELHE LUIZE DA CONCEICAO COSTA. Adv(s).: DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Rep(s).: WELLINGTON CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0707650-87.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: ALICE FERREIRA SILVA EXECUTADO: ADELHE LUIZE DA CONCEICAO COSTA, G&G MULTIMARCAS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON CARDOSO Decisão Interlocutória 1. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, que se manifestem como pretendem prosseguir com o presente cumprimento de sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709575-50.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Adv(s).: MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. A: ALAN MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: ALAN MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Adv(s).: MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia (9612) DESPEJO (92) PROCESSO: 0709575-50.2022.8.07.0001 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA RECONVINTE: ALAN MATOS DE OLIVEIRA REU: ALAN MATOS DE OLIVEIRA RECONVINDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA Decisão Interlocutória Ante a inércia do requerido em comprovar a hipossuficiência de renda e, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas da reconvenção, indefiro, liminarmente, a reconvenção. Retifique-se a autuação. No mais, o áudio juntado aos autos, id. 132506243, não comprova o alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente, não havendo indícios de que se trata de conversa entre as partes ou entre o patrono do autor e do réu. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, este deve ser indeferido. Isso porque a ação foi ajuizada pela alegada falta de pagamento dos alugueis, o que se comprova documentalmente. As demais questões que a parte autora pretende comprovar fogem do objeto da presente ação. Por fim, resta preclusa a oportunidade de o requerido esclarecer o que pretendia com a produção de prova testemunhal, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Expeça-se novo mandado de despejo, cabendo ao autor entrar em contato com o oficial ou a oficiala de justiça para cumprimento da medida. Caberá à parte autora diligenciar quanto à distribuição do mandado, a fim de que seja dado o fiel cumprimento. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040955-16.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELVIA LEITE CRUZ. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0040955-16.2014.8.07.0001 EXEQUENTE: HELVIA LEITE CRUZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Rejeito liminarmente nova impugnação apresentada pelo devedor, tendo em vista que já foi apresentada impugnação anterior, sendo homologados os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial. Sobre o valor homologado houve apenas a atualização do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e da multa, calculado em 10% (dez por cento), cada, sobre o valor do débito. Caberia à parte ré, se assim pretendesse, agravar da decisão que homologou o valor do débito, id. 131942787. Intime-se a credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, devendo, ainda, informar seus dados bancários. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730852-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO23180 - JOAO FREDERICO BARROS CALACA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0730852-25.2022.8.07.0001 REQUERENTE: TIROL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. Decisão Interlocutória 1. Indefiro o pedido de reconsideração pleiteado na petição de Id 134424857. Os elementos aduzidos na emenda não comprovam o fumus boni iuris. A questão posta nos autos já foi analisada em decisão precedente e também no processo associado. Ademais, vale notar que as "Condições Gerais para a Contratação de Capital de Giro" preveem o vencimento antecipado da dívida no item 12 do instrumento (id. 132924437 do processo associado).

2. Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nova petição inicial, a fim de evitar tumulto processual. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718922-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Adv(s).: GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. R: IRON LUIZ FILHO. Rep(s).: JOSE FARIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0718922-10.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR EXECUTADO: IRON LUIZ FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FARIAS DOS SANTOS Decisão Interlocutória Nada a prover quanto à manifestação do executado, uma vez que a caução só se faz necessária para o levantamento de valores, não para a busca de bens do executado suscetíveis de penhora. Proceda-se a pesquisa de valores em conta bancária de titularidade do executado, até o valor da dívida (R$ 795.261,50). Fica autorizada a reiteração da ordem, por meio da ferramenta conhecida como "Teimosinha", pelo prazo de 30 dias. Caso encontrados valores, ainda que insuficientes para a satisfação do crédito, intime-se o executado para manifestar-se sobre o bloqueio, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Caso infrutífera a medida, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721851-16.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FLAVIA HELENA JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA. A: JOSE OTAVIO JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA. A: LUIS FERNANDO JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA. A: JOAO JOSE JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA. Adv(s).: TO3407 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) PROCESSO: 0721851-16.2022.8.07.0001 REQUERENTE: FLAVIA HELENA JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA, JOSE OTAVIO JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA, LUIS FERNANDO JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA, JOAO JOSE JUNQUEIRA SIMOES PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória A fim de evitar novo pedido de dilação de prazo, concedo o prazo de 30 dias para que o Banco do Brasil colacione aos autos os documentos atinentes às cédulas de crédito rural objeto da presente ação. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720512-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR NERES DOS SANTOS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Constituição de Renda (9604) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0720512-90.2020.8.07.0001 AUTOR: VALMIR NERES DOS SANTOS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA Decisão Interlocutória Entendo que não restaram cumpridos os requisitos contidos no art. 4º-A da Portaria Conjunta nº 29, de 19 de abril de 2021, razão pela qual não dou o requerido Mohamad Hassan Jomaa por citado. Intime-se o requerente para promover a citação do requerido, no prazo de 10 dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724610-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARI HENRIQUE HENK. Adv(s).: DF5183 - JOSE RONALDO PERSIANO. R: IVANI DA SILVA TEIXEIRA. R: BRUNA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: L. O. T.. R: L. O. T.. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS; Rep(s).: IVANI DA SILVA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Troca ou Permuta (9595) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0724610-21.2020.8.07.0001 AUTOR: ARI HENRIQUE HENK REU: IVANI DA SILVA TEIXEIRA, BRUNA DA SILVA TEIXEIRA, L. O. T., L. O. T. REPRESENTANTE LEGAL: IVANI DA SILVA TEIXEIRA Decisão Interlocutória Aguarde-se até o dia 13/09/2022, data final para as partes indicarem a possibilidade de acordo, para que a parte ré cumpra a determinação id. 131866653. "In albis", proceda-se o descadastramento da advogada Karla Andrea Passos como advogada das menores. Ato contínuo, venham os autos conclusos, independentemente de manifestação das partes. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709486-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: GENISSE PUGAS BEZERRA. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0709486-27.2022.8.07.0001 AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II REU: GENISSE PUGAS BEZERRA Decisão Interlocutória Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, observo que restou designada audiência de conciliação/mediação para amanhã, dia 24/08. Entretanto, a possibilidade de autocomposição entre as partes restou afastada, não sendo aceita a proposta de acordo apresentada nos autos. Desta forma, cancele-se a audiência de conciliação/mediação junto ao NUVIMEC. Após, retornem os autos conclusos para sentença, observada a data da conclusão anterior. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0708510-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASSIO DA SILVA NOLETO. Adv(s).: DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY SIMAO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708510-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TASSIO DA SILVA NOLETO REQUERIDO: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI, MICHELLE GOMES DE ARAUJO, WESLEY SIMAO DOS ANJOS Objeto: Citação de PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI - CNPJ: 36.963.094/0001-41, MICHELLE GOMES DE ARAUJO - CPF: 058.325.401-23 e WESLEY SIMAO DOS ANJOS - CPF: 059.976.041-95, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. Eu, TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO, Servidor Geral, expedi o presente edital

e eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0724386-15.2022.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: ANTONIA OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDULLATTIF ABDULRAZIK OSMAN ELSAYED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOBA OLGA APAZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0724386-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA LIMA REU: ABDULLATTIF ABDULRAZIK OSMAN ELSAYED, JOBA OLGA APAZA Objeto: Citação de EVENTUAIS INTERESSADOS. O Dr. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de USUCAPIÃO (49), processo nº 0724386-15.2022.8.07.0001, movida por ANTONIA OLIVEIRA LIMA (CPF: 358.977.591-20); contra ABDULLATTIF ABDULRAZIK OSMAN ELSAYED (CPF: 756.207.741-04) e JOBA OLGA APAZA (CPF: 715.162.521-95); FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de terceiros interessados para tomarem ciência da presente ação, que tem por objeto a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel situado no SHTN Trecho 1, conjunto 2, Condomínio Lake Side, Apartamento 239, Bloco H, Asa Norte, Brasília/DF, matriculado sob o n. 74555, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, podendo contestá-la, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja conteúdo será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Pedro Oliveira de Vasconcelos. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0725439-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS ALENCAR CARVALHO. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725439-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALENCAR CARVALHO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA 1. O Decreto nº. 11.150/2022 regulamentou o conceito de mínimo existencial previsto nos arts. 6º, incisos XI e XII, 54-A, § 1º, 104-A e 104-C, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Desse modo, está superada a ineficácia técnica dos mencionadas dispositivos, bem reconhecida no Acórdão nº. 1416190 citado na decisão precedente. 3. Não obstante, a falta de interesse de agir é evidente. 4. Com efeito, de acordo com o art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. 5. O art. 3º do Decreto nº. 11.150/2022, por sua vez, dispõe que, no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto ? ou seja, R$ 303,00 (trezentos e três reais). 6. Portanto, se o consumidor, após pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, mantém valor superior a vinte e cinco por cento do salário mínimo, não há falar, para os específicos fins da Lei do Superendividamento, em comprometimento do mínimo existencial. 7. E, consequentemente, se não há superendividamento, de acordo com a definição legal, por não haver comprometimento do mínimo existencial, também não será possível ao consumidor fazer uso do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor. 8. No caso dos autos, nota-se que, segundo o próprio autor, 64% (sessenta e quatro por cento) de sua renda está comprometida, sobejando-lhe mensalmente a quantia de R$ 3.467,58 (R$ 9.503,45 ? R$ 6.035,87) (id. 130800952). 9. Mesmo que se argumente que o Decreto nº. 11.150/2022 incorreu em inconstitucionalidade ao estabelecer definição excessivamente restritiva acerca do mínimo existencial, o valor líquido recebido pelo autor equivale a mais de dois salários mínimos. 10. Desse modo, por superar consideravelmente o parâmetro definido pelo Decreto nº. 11.150/2022, não se constata o comprometimento do mínimo existencial do autor, fato que importa no reconhecimento da inadequação do procedimento em testilha. 11. A título de reforço argumentativo, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os descontos realizados em conta-corrente, autorizados pelo devedor, não se sujeitam ao limite de 30% (trinta por cento), de modo que, a fortiori, tal limitação não pode ser imposta para a totalidade das prestações devidas pelo consumidor. 12. Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, e lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Inaplicável, ainda que por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista em lei específica para os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1401659/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003). 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1555722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018) 13. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. 15. Sem honorários, mercê da ausência de contraditório. 16. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? despesas processuais, para a parte autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[1], mercê do benefício da justiça gratuita, ora concedido. 17. Se a parte autora interpuser recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. 18. Se

a parte autora não interpuser recurso, sobrevindo o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, intime-se a parte ré na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil e, empós, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[2]. 19. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [2] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0714005-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714005-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada no documento de id. 129751430, pág. 3, com os devidos acréscimos, em favor do credor. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:20:04. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

N. 0739344-40.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ADEMAR BATISTI. Adv(s).: SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739344-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ADEMAR BATISTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença, ajuizado por Ademar Batisti ("Autor"), em desfavor de Banco do Brasil SA ("Réu"), partes já qualificadas nos autos em epígrafe. 2. O requerente, em sua peça exordial, alegou, em síntese, que: (i) a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal garantiu aos agricultores a correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, referente à diferença entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado no mesmo mês; (ii) requer sejam liquidadas as cédulas de crédito rural nº 8701517, 8800675 e 8701288. 3. Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. 4. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Processuais 5. As custas processuais foram recolhidas. Contestação 6. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação. 7. Preliminarmente, arguiu a necessidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central. 8. Arguiu, ainda, preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir. 9. No mérito, sustenta que: (i) deve ser considerado o abatimento da Lei nº 8.088/90; (ii) deve ser considerada a indenização obtida por meio do Programa de Garantida da Atividade Agropecuária - PROAGRO; (iv) se o diferencial foi incluído na Securitização, e o mutuário não a liquidou, o valor deverá ser abatido proporcionalmente do montante eventualmente devido ao mutuário; (v) da mesma forma que ocorre com relação à Securitização, se o diferencial do Plano Collor foi incluído no Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, e o mutuário, não a liquidou, o valor deverá ser abatido proporcionalmente do valor que lhe for eventualmente devido. 10. Tece arrazoado e, ao final, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas. Se ultrapassadas as preliminares, que o pedido seja julgado totalmente improcedente. 11. O requerido juntou documentos e procuração outorgada em nome da advogada que assina eletronicamente a contestação. Réplica 12. Em réplica, o autor admite que restou demonstrado que houve a quitação das cédulas antes de abril de 1990. Requer, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a condenação do requerido nos ônus de sucumbência, já que deu causa ao ajuizamento da ação ao não atender o pedido administrativo de exibição das cédulas de crédito rural. 13. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares 14. Em sua contestação, o Banco do Brasil demonstrou que o autor não faz jus ao recebimento das diferenças decorrentes do Plano Collor I, já que as operações foram liquidadas em momento anterior. O autor, devidamente intimado, concordou com a alegação de que não há saldo a ser vertido em seu favor. 15. Desta forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual da parte autora. 16. Diferentemente do alegado pelo autor, cabe a ele arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação. 17. Caberia à parte, a fim de evitar eventual sucumbência, ajuizar ação de produção antecipada de prova para, só então, munido dos documentos necessários, observar se seria viável o ajuizamento da presente liquidação de sentença. 18. Ao optar pelo ajuizamento da liquidação, com o pedido incidental de exibição de documentos, correu o risco de a demanda não ser acolhida e, assim, ter de arcar com as despesas processuais. 19. Ademais, incumbe à parte autora apresentar em sua petição inicial os documentos destinados a comprovar suas alegações. 20. Logo, não merece guarida o pedido autoral. Dispositivo 21. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 22. Arcará o autor com as despesas processuais, em aplicação ao princípio da causalidade. Honorários Advocatícios 23. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 24. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios - fixados em R$ 1.000,00 (mil reais); com espeque no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Disposições Finais 25 Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. 26. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:28:50. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

N. 0732980-52.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO ERIVAN FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: RITA DE CASSIA DA MATA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732980-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR:

FRANCISCO ERIVAN FERNANDES DE ALMEIDA REU: RITA DE CASSIA DA MATA VIEIRA REVEL: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA COSTA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, ajuizada por FRANCISCO ERIVAN FERNANDES DE ALMEIDA (?Autor?) em desfavor de RITA DE CASSIA DA MATA VIEIRA (?Ré?) e FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA COSTA (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A parte autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) firmou com a ré contrato de locação do imóvel localizado na QN 7 Conjunto 19 Lote 21, Apto. 201 ? Riacho Fundo I/DF, no valor mensal de R$ 950,00; (ii) o réu Francisco, por sua vez, figura no contrato na condição de fiador; (iii) a ré está inadimplente com os aluguéis desde dezembro de 2020; (iv) o total do débito corrigido, já com o acréscimo de multa moratória (2% sobre o valor devido), juros de mora (1% ao mês) e honorários advocatícios contratuais de 20%, é de R$ 12.723,57. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de determinação para que haja, liminarmente, a desocupação do imóvel. 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: b) Sejam citados os Requeridos, por oficial de justiça, para vir purgar a mora, relativamente ao pedido de cobrança de aluguéis não pagos, na forma prevista no artigo 62 da Lei 8.245/1991, mediante depósito judicial atualizado do débito discriminado na planilha supracitada, inclusive prestações vincendas, custas e honorários de advogado no patamar de 10% do valor do débito; c) Sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes para determinar a rescisão contratual, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel pelo Locatário, sob pena de ser expedida a ordem de despejo, sem a fixação de caução; d) Sejam condenados os Requeridos (Locatário e fiadores) ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, dos juros contratuais, das dívidas acessórias atrasadas com todas as atualizações e correções previstas no contrato, além de honorários advocatícios e custas processuais; e) Não sendo essa a pretensão, que ofereçam a defesa (novo CPC, art. 336), sob pena de revelia e confissão; f) A cumulação (novo CPC, art. 327 c/c art. 62, inciso VI, da Lei do Inquilinato) do pedido de rescisão do contrato de locação com o de cobrança do débito locativo, soma essa considerada até a efetiva da desocupação; g) determine a expedição do respectivo mandado de despejo para desocupação voluntária do Locatário, com a advertência de que, findo este prazo, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei nº 8.245/91); h) condene os Requeridos ao ressarcimento de eventuais danos materiais provocados no imóvel, a serem apurados em vistoria quando da entrega. 5. Deu-se à causa o valor de R$ 12.723,57. 6. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido no id. 103851389. 7. A parte autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial e realizou o pagamento das custas iniciais (Id. 103599325). Tutela Antecipada 8. O pedido liminar de desocupação do imóvel foi indeferido (id. 103984820). Devolução das chaves 9. Conforme id. 117580206, houve a superveniente perda parcial do objeto com a entrega das chaves ao autor em 16.02.2022. Contestação 10. O réu Francisco foi citado, contudo, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 120139714). 11. A ré, por sua vez, apresentou a contestação de id. 110633913, na qual reconhece a existência do débito, mas alega existir abusividade na fixação contratual de honorários advocatícios e excesso de cobrança, tendo em vista haver cláusula penal camuflada no contrato. 12. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Réplica e Provas. 13. O autor não se manifestou em réplica e não foi requerida pelas partes a produção de novas provas. 14. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminares 17. De saída, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de despejo, uma vez que o imóvel foi voluntariamente desocupado pela ré (id. 117580206). 18. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. CONCESSÃO LIMINAR. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. A caução legalmente exigida no artigo 64, §2º, da Lei nº 8.245/91, caracteriza medida de contracautela, instituída especialmente para assegurar um mínimo de indenização ao locatário, sobretudo nos casos em que haja a ulterior reforma da sentença ou da decisão que concedeu liminarmente o despejo. Havendo desocupação voluntária, há perda superveniente do interesse sobre o despejo, esvaziando o sentido de se manter o valor acautelado para fins de eventual indenização. Nesse sentido, na hipótese de desocupação voluntária do imóvel, é possível o imediato levantamento do valor depositado a título de caução para viabilizar o despejo. (Acórdão 1279342, 07211901120208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 19. Verifico ainda que não foi analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré. 20. Tendo em vista o contracheque juntado, bem como os extratos da sua conta, defiro à ré Rita de Cássia os benefícios da justiça gratuita. 21. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 22. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 23. Colhe-se dos autos que o autor celebrou contrato de locação com a ré (id. 103599329), com valor de aluguel de R$ 950,00, estipulado na cláusula 3ª do instrumento. 24. Nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.245/1991, é dever do locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato. 25. Caracterizado o inadimplemento do locatário, é possível o desfazimento da locação, nos termos do art. 9º, inciso III, do referido diploma legal. A lei das locações ainda permite a cumulação do pedido de rescisão contratual com a cobrança dos aluguéis e demais encargos em atraso. 26. Na hipótese dos autos, o inadimplemento é incontroverso. 27. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo assim, devidos os aluguéis referentes ao período que antecedeu à referida extinção. 28. No caso, as chaves foram entregues no dia 16.02.2022 (id. 117580206), logo, devem os réus ? inclusive o fiador ? responder pelo adimplemento das obrigações até a efetiva devolução das chaves, ou seja, de dezembro de 2020 até a mencionada data. 29. A parte ré, contudo, discorda dos valores apresentados pelo autor, alegando existir abusividade na fixação contratual de honorários advocatícios e excesso de cobrança, tendo em vista haver cláusula penal camuflada no contrato. 30. Com razão a ré em relação aos honorários advocatícios no valor de 20% previstos no contrato e requeridos pelo autor, pois, de fato, só são devidos nos casos em que há o pagamento extrajudicial ou purgação da mora. Inexistindo o pagamento da dívida, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança, deve prevalecer a previsão geral disposta no art. 85 do Código de Processo Civil. 31. Quanto ao excesso de cobrança alegado, não assiste razão à ré. 32. Há previsão expressa, na cláusula 4ª do contrato, de desconto no valor de R$ 100,00 no caso de pagamento do valor do aluguel até o 15º dia do mês. Entende-se que o desconto de pontualidade - convencionado por liberalidade das partes -, ainda que aplicado na data de vencimento do aluguel, não se confunde com cláusula penal ?camuflada?, como denomina a ré, pois a estipulação contratual do desconto não configura espécie de prêmio aos bons pagadores, enquanto a cláusula penal visa punir o devedor inadimplente. 33. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO ABONO DE PONTUALIDADE E INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de despejo c/c cobrança de alugueis e acessórios ajuizada em 21/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2017 e concluso ao gabinete em 11/06/2018. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e se configura duplicidade (bis in idem) a cobrança do valor integral dos alugueis vencidos, desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescido da multa moratória. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15. 4. Embora o abono de pontualidade e a multa moratória sejam, ambos, espécies de sanção, tendentes, pois, a incentivar o adimplemento da obrigação, trata-se de institutos com hipóteses de incidência distintas: o primeiro representa uma sanção positiva (ou sanção premial), cuja finalidade é recompensar o adimplemento; a segunda, por sua vez, é uma sanção negativa, que visa à punição pelo inadimplemento. 5. À luz dos conceitos de pontualidade e boa-fé objetiva, princípios norteadores do adimplemento, o abono de pontualidade, enquanto ato de liberalidade pela qual o credor incentiva o

devedor ao pagamento pontual, revela-se, não como uma "multa moratória disfarçada", mas como um comportamento cooperativo direcionado ao adimplemento da obrigação, por meio do qual ambas as partes se beneficiam. 6. Hipótese em que não configura duplicidade (bis in idem) a incidência da multa sobre o valor integral dos alugueis vencidos, desconsiderando o desconto de pontualidade. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.745.916/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE DESCONTO POR PONTUALIDADE CUMULADO COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entende que a cumulação da perda de desconto por pontualidade com multa moratória, que tem por propósito punir o inadimplemento, não caracteriza dupla penalidade na hipótese de pagamento efetuado com atraso. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para permitir a cumulação da perda de desconto de pontualidade com a multa moratória. (AgInt no AREsp n. 1.691.091/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.) 34. Assim, a multa moratória deve ser calculada a partir do montante de R$ 950,00, pois sua cobrança cumulada com o valor integral pactuado para o aluguel não configura bis in idem. 35. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 36. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial declarando rescindindo o contrato entabulado entre as partes e para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis (considerando-se o valor mensal de R$ 950,00) dos meses de dezembro de 2020 até a data de desocupação do imóvel -16.02.2022, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, com acréscimo de multa de 2% e juros de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. 37. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais e Honorários 38 Diante da sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios. 39. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 40. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção 50% a cargo do autor e 50% a cargo dos réus. 41. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas em relação à ré RITA DE CASSIA DA MATA VIEIRA, haja vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça. Disposições Finais 42. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. 43. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713466-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: VINICIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713466-79.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ABRAHAO RAMOS DA SILVA REU: VINICIO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que o réu apresentou contestação tempestiva ID 134307825. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. Brasília/DF, 22/08/2022 19:16 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0719203-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA ZAMPROGNA. Adv(s).: RS106179 - GRAZIELA APARECIDA SANGALLI, RS106545 - FRANCIELE DOS SANTOS DE GOES FRAGA. R: LEONARDO KREBS AMARAL ARRUDA 07641464912. Adv(s).: SP413969 - GESSICA OLIVEIRA RABELO, SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719203-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA ZAMPROGNA REU: LEONARDO KREBS AMARAL ARRUDA 07641464912 CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 134305155). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704232-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMEIRE DA SILVA. Adv(s).: DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. A: NABY GEBRIM CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA. R: EDITORA CONTATO VIP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO CAVALCANTE DA SILVA 14986531115. Rep(s).: HELIO CAVALCANTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704232-78.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: NABY GEBRIM CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME, ROSEMEIRE DA SILVA EXECUTADO: HELIO CAVALCANTE DA SILVA 14986531115, EDITORA CONTATO VIP LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: HELIO CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, até o presente momento, não foram anexadas respostas aos ofícios encaminhados. Manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 23/08/2022 09:55 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0050589-36.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF57772 - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ANA FLAVIA FERREIRA NASCIMENTO MASUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0050589-36.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO EXECUTADO: ANA FLAVIA FERREIRA NASCIMENTO MASUTH CERTIDÃO Certifico que, até o presente momento, não foram anexadas respostas aos ofícios encaminhados. Manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 23/08/2022 10:01 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703339-24.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARGARIDA AMELIA ROCHA PACHECO CAVALCANTI. Adv(s).: PI6227 - HAMILTON PACHECO CAVALCANTI JUNIOR, PI8710 - DANIEL ROCHA PACHECO CAVALCANTI, DF52841 - ESTER ROCHA PACHECO CAVALCANTI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. T: SAUDE INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LABORATORIO CAPC LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703339-24.2018.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Pagamento Indevido (7714) AUTOR: MARGARIDA AMELIA ROCHA PACHECO CAVALCANTI REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que anexei aos autos resposta ao ofício encaminhada ao CAPC. De ordem, dê-se vista à autora. Após, autos conclusos. Brasília/DF, 23/08/2022 10:05 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0706564-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: JACQUES AGUILAR CORREA. Adv(s).: DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. R: CARLA CRISTINA FRAGA MARQUES CORREA. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. T: COLORS PRINT IMPRESSAO & SINALIZACAO LTDA - ME. Rep(s).: FERNANDO TAVARES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706564-81.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: NICE DA SILVA NEIVA EXECUTADO: JACQUES AGUILAR CORREA REU: CARLA CRISTINA FRAGA MARQUES CORREA CERTIDÃO Certifico que a parte exequente apresentou petição ID 134315198. Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022 13:16 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0722174-13.2021.8.07.0015 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: DF PLAZA LTDA. Adv(s).: GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: SIRLENE DE FATIMA CANDIDO 25167596149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722174-13.2021.8.07.0015 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, DF PLAZA LTDA REQUERIDO: SIRLENE DE FATIMA CANDIDO 25167596149 CERTIDÃO Certifico que o AR 132393245 retornou sem cumprimento. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022 13:57 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0725167-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: NEXT BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725167-37.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (9520) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: NEXT BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que AR 132473924 retornou sem cumprimento (ID 133083340) . Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022 15:30 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0720832-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRTUS IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: OCARLINA CALAZANS VILLAPOUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720832-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRTUS IMOBILIARIA EIRELI - ME REQUERIDO: OCARLINA CALAZANS VILLAPOUCA CERTIDÃO Fica a parte autora/credora intimada para que se manifeste acerca do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID. 133790455). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:40:46. THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0730928-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FANGYUAN GAO. A: E. W. G. P.. Adv(s).: DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: DAVI SHAMBALLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ADMINISTRADORA DO COND GRAND VILLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730928-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FANGYUAN GAO, E. W. G. P. REQUERIDO: DAVI SHAMBALLA, CLAUDIA ADMINISTRADORA DO COND GRAND VILLE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 14:00 min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/08/2022 14:02 DAKINI SOFIA DE FREITAS MILHOMENS

N. 0724364-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS VICTOR CARVALHO FURTADO MENDES. Adv(s).: DF63332 - THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724364-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS VICTOR CARVALHO FURTADO MENDES REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00 min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/08/2022 13:58 DAKINI SOFIA DE FREITAS MILHOMENS

N. 0710307-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO REIS BARBOSA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710307-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO REIS BARBOSA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação no ID 124663143 . Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:57:32. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037494-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s).: DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. Adv(s).: SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE. R: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. Adv(s).: SP273260 - KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, SP230408 - RODRIGO TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037494-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C REU: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado em 12/04/2022 (ID 122802140 - pág. 181). A sentença de ID 122802132 - págs. 92/94, julgou improcedente o pedido do autor e fixou os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor da causa. Confira-se: "Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido napetição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, doCPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesasprocessuais e honorários advocatícios, ora fixados em 2% sobre o valor atualizado dacausa, em analogia ao artigo 85, §4°, inciso III, do CPC." O v. Acórdão de ID 122802133 - págs. 91/109 deu provimento ao apelo do autor e julgou prejudicado o recurso do réu. Porém, em sede de recurso especial (ID 122802140 - págs. 82/92), a conclusão foi a seguinte: Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação de cobrança, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme preconiza o art. 85, § 2º, do CPC/2015. É como voto. Esclarece-se que o valor atribuído à causa, na data de seu ajuizamento em 10/11/2015, foi de R$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais) (ID 122802132 - pág. 10). A sociedade de advogados da parte ré comparece, em nome próprio, executando a título executivo judicial no tocante à verba honorária arbitrada. Autuação já retificada para constar Cumprimento de Sentença, bem como retirar a baixa da parte, cadastrando-se, novamente, o respectivo causídico. Cadastrado nesta data o novo valor da causa, conforme emenda de ID. 129975832 (R$ 61.048,23). Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constritivos. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada (R$ 61.048,23), no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Não havendo procurador constituído ou caso representado(s) pela Defensoria Pública, o(s) executado(s) deverão ser intimado(s) pessoalmente por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC, no endereço válido dos autos. Confiro à presente força de mandado de intimação. Caso o(s) executado(s) seja(m) intimado(s) e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, assim como tendo sido requerido na petição inicial a penhora de bens, defiro desde logo a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ainda nessa hipótese (executado citado na primeira tentativa), se forem localizados bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, o prazo de prescrição no curso do processo será interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional que não mais se interromperá. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Não sendo localizados bens penhoráveis ou sendo eles insuficientes, o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa uma única vez, pelo prazo máximo citado anteriormente (§4°). Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Sem prejuízo da determinação acima, a Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSSINADO DIGITALMENTE

N. 0714482-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARA TABOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: MASTER CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714482-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA MARA TABOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MASTER CONSULTORIA EIRELI, BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há possibilidade de homologação do acordo de id. 133871150, eis que não está regularizada a representação processual da parte ré. Note-se, inclusive, que os réus sequer foram citados. Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a perda do interesse de agir, eis que não mais necessita de provimento jurisdicional na ação ajuizada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0706404-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO FIGUEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF39816 - RACHEL FARAH, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. R: ATLAS QUANTUM - SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s).: SP385998 - LILIAN APARECIDA BALBINO DE SOUZA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706404-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO FIGUEIRO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado em 03/05/2022 (ID 123549338). A sentença de ID julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: a) resolver o contrato firmado entre as partes; b) condenar as demandadas, solidariamente, a restituir ao autor as quantias aportadas (ID Num. 113645835 - Pág. 1), cujas datas e valores constam em ID Num. 113645835 - Pág. 1, corrigidas pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde o efetivo desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência que reputo mínima ao autor, condeno as partes rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento sobre o valor da condenação..." A parte autora comparece(m), em nome próprio, executando a título executivo judicial, inclusive a verba honorária arbitrada. Retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença, bem como retirar a baixa da parte, cadastrando-se, novamente, o respectivo causídico. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento

voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constritivos. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada de R$ 62.401,10, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Não havendo procurador constituído ou caso representado(s) pela Defensoria Pública, o(s) executado(s) deverão ser intimado(s) pessoalmente por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC, no endereço válido dos autos. Confiro à presente força de mandado de intimação. Caso o(s) executado(s) seja(m) intimado(s) e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, assim como tendo sido requerido na petição inicial a penhora de bens, defiro desde logo a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ainda nessa hipótese (executado citado na primeira tentativa), se forem localizados bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, o prazo de prescrição no curso do processo será interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional que não mais se interromperá. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Não sendo localizados bens penhoráveis ou sendo eles insuficientes, o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa uma única vez, pelo prazo máximo citado anteriormente (§4°). Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Sem prejuízo da determinação acima, a Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSSINADO DIGITALMENTE

N. 0736077-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO, MT26281/O - GABRIEL MAZARIN MENDONCA. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736077-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente acerca do noticiado na petição ID134107890 e seus anexos, bem como diligência ID134086609. Prazo: 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719157-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ROSANGELA CATARINO DA SOLEDADE. Adv(s).: DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO; Rep(s).: ADELCINA DOS SANTOS SOLEDADE. A: ROSALIA CATARINA DA SOLEDADE. Adv(s).: DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719157-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ADELCINA DOS SANTOS SOLEDADE EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA CATARINO DA SOLEDADE, ROSALIA CATARINA DA SOLEDADE EXECUTADO: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença foi recebido em 13.12.2021, por meio da decisão ID111172940, a qual determinou: "[...] 1) Intime-se a parte executada (por publicação) para pagar a dívida (R$ 10.147,08, ID 110850833) em 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, sob pena de ser acrescido de multa de 10% sobre o débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, tendo em vista que a devedora é beneficiária da gratuidade de justiça; 2) Não cumprida a obrigação de pagar e transcorrido o prazo para impugnação, à Assessoria, para promover a consulta (e respectivo bloqueio, quando o caso) por bens passíveis de penhora nos sistemas à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, eRIDFT); 3) Em não sendo localizados/bloqueados bens suficientes para satisfazer o crédito, à Secretaria para que inclua o nome de ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS - CPF: 029.447.191-06 no SERASAJUD, conforme previsto no art. 517 do CPC (dispensada a atuação do credor, visto que há convênio da instituição com o Judiciário); 4) Em se tratando de devedor pessoa física, como meio de prevenção ao superendividamento, como política pública posta na Lei nº 14.181/2021, oficie-se às instituições bancárias com as quais mantenha relação (conforme apontado na pesquisa do SISBAJUD) para que promova o imediato cancelamento dos cartões de crédito. Esclareço ao devedor que, em razão da lei citada, poderá requerer a ?repactuação de dívidas? em ação autônoma, ocasião em que se possível a formulação de um plano de pagamento de todas as dívidas que tiver com credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC; 5) Da mesma forma, como medida coercitiva, oficie-se ao DETRAN/DF, ou do domicílio da devedora, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS - CPF/

CNPJ: 029.447.191-06 por 180 (cento e oitenta) dias. Caso demonstrado inequivocamente que tal medida inviabilizará o exercício da atividade profissional do devedor, este poderá trazer aos autos prova cabais da atividade remunerada para que a suspensão seja levantada. 6) Destaco que poderá ser deferida a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário/vencimentos/faturamento do(a) executado(a), caso vislumbrado que, com a medida, a dívida será satisfeita em menos de 24 (vinte e quatro) meses. Para tanto, havendo indicação do órgão pagador do(a) executado(a), caso não haja tal informação na consulta ao INFOJUD, expeça-se ofício requisitando os contracheques dos últimos 90 (noventa) dias; 7) Decorridos 60 (sessenta) dias das medidas acima e não efetuado o pagamento da dívida ou apresentada proposta para satisfação do crédito, ainda que parcelado, e constatada a inexistência de bens passíveis de penhora ou de renda suficiente para tanto, será presumida a situação de insolvência da parte devedora, devendo a Secretaria expedir a certidão de crédito correspondente, com a indicação de que se trata de devedor(a) insolvente, para que o(a) credor(a) requeira a declaração de insolvência perante o juízo competente; 8) Sem prejuízo dos itens acima, não localizados bens penhoráveis na pesquisa indicada no item 2, o prazo prescricional terá sua fluência iniciada, nos termos do art. 921, §4º, do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021), e o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC. [...]" Considerando que a executada não efetuou o pagamento de forma voluntária (item 1 da decisão ID111172940); que os resultados das pesquisas aos sistemas disponíveis ao Juízo restaram infrutíferos, SISBAJUD (ID118348710), RENAJUD (ID119127639), INFOJUD (ID119127638) e ERIDF (ID119127640 e ID121034235) e que não há nos autos indicação do órgão pagador da executada, impossibilitando o cumprimento do item 6 da decisão ID111172940, prestigiando o princípio da preclusão pro judicato, à secretaria para cumpra o determinado nos itens 3, 4, 5 e 7 da decisão ID111172940. Após, retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão ID111172940 (item 8) e decisão ID129898093. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0702725-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. A: FERNANDO DA SILVA MATTOS. A: MARIA SALETE SOSNOWSKI GOMES. Adv(s).: DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702725-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, FERNANDO DA SILVA MATTOS, MARIA SALETE SOSNOWSKI GOMES REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação requerida pelo perito no ID133501708. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710556-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ARTENILTON BATISTA DA SILVA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710556-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO ARTENILTON BATISTA DA SILVA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO LUIZ RAMOS FILHO, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDFT. O requerente já apresentou seus quesitos (ID133558587). O requerido, caso queira, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1°, do CPC). Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para manifestar-se sobre a nomeação, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar a proposta de honorários, o seu currículo e os contatos profissionais. Em seguida, anuindo as partes com a proposta de honorários, e sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais se dará nos termos da Portaria Conjunto n° 101/2016 do TJDFT. As partes deverão ter ciência da data e do local designados para ter início a produção da prova. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710605-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO RIBEIRO SODRE. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710605-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SODRE REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito do Juízo o Sr. NATHAN DRUMOND, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDFT. O requerente já apresentou seus quesitos (ID133496450). O requerido, caso queira, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1°, do CPC). Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para manifestar-se sobre a nomeação, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar a proposta de honorários, o seu currículo e os contatos profissionais. Em seguida, anuindo as partes com a proposta de honorários, e sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais se dará nos termos da Portaria Conjunto n° 101/2016 do TJDFT. As partes deverão ter ciência da data e do local designados para ter início a produção da prova. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0014016-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CORAL. Adv(s).: DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA, DF0042956A - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA, DF15236 - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA, DF0043663A - RICARDO LEITE DOS SANTOS, DF14904 - NATANAEL DA SILVA SILVEIRA. R: PRO STAGE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45044 - DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO. R: VALDEMAR CUNHA SILVA. Adv(s).: DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. T: MARLI CAETANO CUNHA SILVA. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014016-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CORAL EXECUTADO: PRO STAGE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VALDEMAR CUNHA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 5 (cinco) dias, requerido pela parte exequente, ainda no curso do prazo concedido em despacho de ID131196394. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710142-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONIAS ASSIS FERREIRA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710142-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DONIAS ASSIS FERREIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por DONIAS ASSIS FERREIRA em desfavor de COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., partes qualificadas nos autos. Narra o requerente, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 15/11/2020, o que lhe acarretou perda anatômica e/ou funcional completa por traumatismo do membro superior, tórax e inferior, tendo recebido administrativamente a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Aduz, no entanto, ser devido 100% (cem por cento) da máxima indenização, ou seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da complementação da indenização no valor de R$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a condenação da requerida

ao pagamento das despesas sucumbenciais. Decisão ID 119633065 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citada, a parte ré ofertou contestação sob ID 124559011, ocasião em que impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, bem como aponta divergência na assinatura do autor, do cotejo do documento pessoal e da procuração dos autos, e ausência de comprovante de residência do autor. Sustenta a quitação ampla e total da indenização devida para o caso da lesão que acometeu o autor, não havendo prova da invalidez alegada, pelo que concorda com a necessidade de realização de perícia técnica. Acrescenta não ser devida correção monetária sobre o valor pago administrativamente Réplica ID 131337248. As partes especificaram as provas nos IDs 130667493 e 131337248. É o relato do necessário. DECIDO. De início, passo a analisar a questão afeta à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, apresentado em defesa pela parte ré. O novo codex processual brasileiro, art. 99, §3º, do CPC, determina que a declaração da parte interessada na concessão do benefício gera a presunção relativa do estado de hipossuficiência, cabendo ao órgão julgador a análise casuística para deferimento ou não do benefício. No caso posto em julgamento, o Juízo entende que o autor, de fato, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, com base em todos os documentos coligidos aos autos. Neste toar, caso a parte contrária, no caso, o réu, entendesse que o autor não fosse merecedor do benefício, deveria, por seus meios, provar a inexistência da condição de hipossuficiência. Este é o entendimento desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVAS. AUSÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO. CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VIA TELEFONE POR AMANTE DO MARIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FATOS. QUANTUM FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. Nos incidentes de impugnação à gratuidade de justiça, em atenção ao disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 e à jurisprudência desta Corte de Justiça, é ônus da parte impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento do pedido do benefício pleiteado pela parte impugnada. A ausência de provas quanto à alta renda alegada, aliada aos elementos demonstrando a hipossuficiência financeira da parte impugnada, não autorizam o indeferimento da benesse. Manutenção da sentença no que julgou improcedente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. (...) (Acórdão n.1015136, 20151410061282APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 171-192) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DO REQUERIDO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEITADA. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREJUÍZO PARA AUTORA E TUMULTO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 8. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência de recursos, incumbindo à parte impugnante demonstrar a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício. 10. Recurso do réu não conhecido. Recurso da autora parcialmente conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. (Acórdão n.1014468, 20151010016549APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 192/209) No caso dos autos, a parte ré limitou-se a alegar a inexistência da condição de hipossuficiência do autor, não se incumbindo de seu ônus. Por este motivo, REJEITO a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça. As questões atinentes à divergência na assinatura do autor, do cotejo do documento pessoal e da procuração dos autos, bem como à ausência de comprovante de residência do autor não merecem acolhida por este Juízo. Note-se que, a despeito da aparente diferença de assinaturas, a procuração outorgada a patrono para defesa dos interesses em processo judicial dispensa autenticação, haja vista a presunção de veracidade das cópias e o ônus da parte adversa em comprovar a falsidade. Por certo, a simples alegação pelo réu não possui o condão de tornar irregular o documento juntado, mormente porquanto uma mesma pessoa pode ter mais de uma assinatura. De igual forma, desnecessária a juntada aos autos de cópia de comprovante de residência do autor, certo de que a norma processual não faz qualquer exigência de que a parte apresente comprovante de residência emitido em seu nome, arcando, cada uma das partes, com o ônus de manter seu endereço atualizado nos autos. Rejeito, assim, as demais questões prefaciais trazidas em contestação. Esclarecidos os pontos suscitados em defesa, não havendo demais questões pendentes de apreciação, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) ocorrência de lesão incapacitante no autor; b) grau/extensão da lesão incapacitante. De outro lado, são as correspondentes questões de direito: a) correspondência do valor da indenização arbitrado administrativamente; b) incidência ou não de correção monetária e seu termo inicial. Do quadro posto, ainda demanda dilação probatória a delimitação do alcance da lesão sofrida pelo autor, para esclarecimento de ambas questões de fato postas acima. Estas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial, requerida por ambas as partes. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida por ambas as partes, pelo que cada uma delas deverá arcar com metade dos hononários periciais, a teor do disposto no art. 95 do CPC. Observe-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que sua contribuição a título de honorários será paga por este Tribunal, entando limitada à verba orçamentária específica para o custeio desse tipo de perícia, com limitação sobre o valor a ser pago, previsão da Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDFT. Considero o ato normativo em questão compatível com a disciplina do art. 95, inciso I, do Novo CPC, pois se trata de recursos alocados no orçamento de ente público, já que o E. TJDFT é ente público. Deste modo, nomeio, desde logo, como perito do Juízo o Sr. ANDRÉ VIEIRA DA SILVA, que possui habilitação técnica em ortopedia e traumatologia, conforme consta no cadastro mantido pelo E. TJDFT. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, contados da intimação desta decisão. Após a presença dos quesitos de ambas as partes nos autos, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo com as regras Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDFT, aplicável a 50% de seus honorários (ônus correspondente ao autor), e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. No que concerne ao pedido de audiência de instrução para oitiva das partes, reputo desnecessária, uma vez que as questões relevantes podem ser esclarecidas por meio da perícia ora designada. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743268-59.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOSE BONIFACIO PENZO JAQUET. Adv(s).: MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743268-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO PENZO JAQUET REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do Agravo de Instrumento. Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum referente à condenação fixada na ação civil pública proposta pelo MPDFT nº 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, movido por JOSE BONIFACIO PENZO JAQUET em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Recebo a presente liquidação provisória por arbitramento. Ressalto que o valor da causa será retificado depois de apresentado o valor correto a ser pago à parte autora, com a complementação das custas, porque o valor apresentado na inicial é irrisório para a complexidade do feito. Em outros processos similares, o banco requerido tem juntado a evolução

do saldo devedor e a parte ex adversa, por sua vez, tem impugnado os cálculos, sendo de se ressaltar que a Contadoria Judicial, instada a se manifestar, esclareceu não possuir de programa hábil a replicar a evolução dos contratos, com a sugestão de que a apuração das diferenças se efetue por meio de prova pericial. Por isso, diante da complexidade dos cálculos, reitero o recebimento do pedido como liquidação provisória por arbitramento. Sem prejuízo, ressalto que chegou ao conhecimento deste Juízo que, em diversos feitos semelhantes que tramitam em outras Varas Cíveis de Brasília, a União foi intimada e manifestou interesse na causa, tendo em vista a existência de cessões de crédito realizadas entre o referido Ente e o Banco do Brasil, o que deverá ser objeto de esclarecimentos do réu, para fins de eventual intimação da União e, se o caso, remessa do feito à Justiça Federal. Com fundamento no art. 510, do CPC, intimo o banco requerido (via sistema) a apresentar a evolução do saldo devedor e informar se há diferença a maior a beneficiar o(s) requerente(s), sendo que a evolução dos contratos deverá ser subsidiada pelos ? slips/relatórios XER 712? e isso em relação às cédulas rurais componentes dos financiamentos que beneficiaram o(s) requerente(s). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça e comprove o réu se houve cessão do crédito para a União Federal, sob pena de prosseguimento do feito neste Juízo. Após, com fundamento no princípio cooperativo, desde já defiro o mesmo prazo para que o(s) requerente(s) se manifeste(m) sobre os cálculos do banco e peças juntada pelo réu. Na sequência, na ausência de consenso entre as partes, renove-se a conclusão para análise quanto a eventual cessão de crédito à União ou, se o caso, nomeação de perito. O prazo para apresentação dos documentos, que deverá observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para cumprimento, via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. P.I. Cumpra-se. Luciana Correa Torres de Oliveira Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

DESPACHO

N. 0735619-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: AGAR MONTEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. R: CAROLINA NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE, DF40240 - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735619-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS EXEQUENTE: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW REU: AGAR MONTEIRO NASCIMENTO, CAROLINA NASCIMENTO COSTA DESPACHO Esclareça a autora se está outorgando quitação da dívida na petição de ID 133944037, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Caso negativo, traga planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0723557-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG198631 - SANDY KAYLENE GONCALVES, MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723557-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Recolha, a parte credora, as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711357-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA SIMONE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF29172 - RAONI MACHADO JURUA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: MG97649 - RODRIGO SOUZA LEAO COELHO. R: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME. Adv(s).: SC15762 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711357-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLA SIMONE DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0716937-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINEY BATISTA DIAS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO. R: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI - EPP. Adv(s).: GO33813 - REGINALDO ROMUALDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716937-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSINEY BATISTA DIAS REU: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI - EPP DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0706617-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. A: GENIVALDO PEREIRA BARRETO. Adv(s).: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. R: ONASSES CHAGAS DE ALENCAR. Adv(s).: DF34121 - ANTONIO MALVA NETO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706617-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA, GENIVALDO PEREIRA BARRETO EXECUTADO: ONASSES CHAGAS DE ALENCAR DESPACHO Diante da inércia da parte exequente e considerando que o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado, dê-se baixa no nome da parte executada e arquivem-se os autos, uma vez que a parte exequente poderá, a qualquer tempo, informar o descumprimento do julgado. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745684-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: SPLENDIDO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745684-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS RIBEIRO REU: SPLENDIDO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO À parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. Após, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0707769-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707769-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. S. L., DANIELA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE FARIA LEITE REU: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de fiscal da lei, porquanto obrigatória sua participação, por ser um dos autores menor assistido, sob pena de nulidade dos atos processuais. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0735712-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS. A: RUBENS WILSON GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: FERNANDO POMPEU BESSA. Adv(s).: SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735712-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS, RUBENS WILSON GIACOMINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FERNANDO POMPEU BESSA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez espontaneamente a obrigação, conforme noticia a petição de ID 133919032. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Honorários já incluídos. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720812-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUIZ ALVES MACEDO. Adv(s).: DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: FRANCISCO IRAN MONTE CLAUDINO. Adv(s).: DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor tão somente para condenar o réu ao pagamento do IPTU/TLP do apartamento 204, relativo ao período de 01/06/2018 a 24/05/2019, e do apartamento 104, correspondente ao período de 25/05/2019 a 10/07/2021, devidamente atualizado e acrescido dos encargos fazendários até o momento do pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e honorários advocatícios, e o réu ao pagamento de 40% das mesmas verbas. Os honorários ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Em razão da gratuidade de justiça deferida ao réu, suspendo, quanto a ele, a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais

N. 0032864-39.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CLEIA DA GUIA LAGES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0701104-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PINA VON ADAMEK. A: THAISSA BARROS DE SOUZA. Adv(s).: DF62524 - RAFAEL PINA VON ADAMEK. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701104-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PINA VON ADAMEK, THAISSA BARROS DE SOUZA EXECUTADO: DECOLAR, GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL PINA VON ADAMEK e THAISSA BARROS DE SOUZA em desfavor de DECOLAR e GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Intimada para dizer sobre a quitação do débito, a parte exequente informou estar satisfeita a obrigação perseguida, petição id 133249682. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento de sentença, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC/2015. Custas processuais a cargo da parte executada. Honorários já previamente fixados. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0715246-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMIL SUAIDEN. Adv(s).: DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715246-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAMIL SUAIDEN REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum proposta por JAMIL SUAIDEN em desfavor de POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, partes devidamente qualificadas. Consoante se observa pelos documentos anexados aos autos, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse de agir na presente demanda, em face da concessão pelo requerido, de forma administrativa, da internação domiciliar do autor. Em consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, se não houver outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se e Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720435-13.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CATEDRAL APOSTOLICA MUNDIAL EL SHADAI. Adv(s).: MG71588 - MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA VICTOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720435-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REQUERIDO: CATEDRAL APOSTOLICA MUNDIAL EL SHADAI SENTENÇA Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA movida por J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em desfavor de CATEDRAL APOSTOLICA MUNDIAL EL SHADAI, em que as partes requerem a homologação do acordo de ID 132352303. Ambas as partes estão devidamente representadas. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 132352303), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as

normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0722130-02.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s).: DF7437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA, DF05373 - RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS. R: KARINA IVO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722130-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SERPA REQUERIDO: KARINA IVO DE ABREU SENTENÇA Cuida-se de ação de consignação em pagamento entre as partes em epígrafe. A Decisão de ID 130540149 deferiu à parte consignante o depósito da quantia indicada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 541, I, do CPC. Em seguida, o requerente juntou petição, em 19/07/2022, solicitando a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Todavia, o prazo transcorreu sem manifestação do consignante. DECIDO. Dispõe o art. 542 do CPC que: ?Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3o; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.? Uma vez decorrido o prazo de 5 (cinco) dias à parte consignante, prorrogado por mais 10 dias, sem que a parte tenha promovido o depósito, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.542, parágrafo único, c/c o art. 485, IV, do CPC. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Transitada, arquivem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

8ª Vara Cível de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722843-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIRE KAMILE MONTALVAO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA SILVA RODRIGUES. R: MARCIO ROBERTO GOMES RODRIGUES. R: LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722843-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEIRE KAMILE MONTALVAO MARQUES EXECUTADO: GIOVANNA SILVA RODRIGUES, MARCIO ROBERTO GOMES RODRIGUES, LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifestem-se os executados acerca da contraproposta (ID 134151867). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:48:29. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0727292-06.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: INSTITUTO CULTURAL LUZ PARA OS POVOS. Adv(s).: DF50384 - MOISES DE SOUSA AFONSO DA COSTA. R: JULIANO ITABAIANA DE MOURA. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. T: CARIVALDO AFONSO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727292-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: INSTITUTO CULTURAL LUZ PARA OS POVOS REQUERIDO: JULIANO ITABAIANA DE MOURA ATO ORDINATÓRIO Certifico que anexei a proposta de honorários do perito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:59:26. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0716228-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s).: DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES, DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716228-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO REU: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA, BANCO DO BRASIL S/A, CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 133057335, da parte autora, desacompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte ré não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:03:55. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0744819-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NEUZA GONCALVES SABINO. Adv(s).: DF22232 - FABIANO JANTALIA BARBOSA, DF59816 - PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ, DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744819-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NEUZA GONCALVES SABINO REU: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte autora (ID 134428267) Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte ré para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:14:50. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0726098-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FILIPI ARARUNA AQUINO. Adv(s).: DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. R: CAMILA CHAVES GOES. Adv(s).: DF41263 - LORENA SOTE DE ELAGE, DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726098-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FILIPI ARARUNA AQUINO EXECUTADO: CAMILA CHAVES GOES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, para viabilizar a retificação da autuação, com a inclusão dos genitores da executada, bem como a expedição dos mandados de citação, instrua o exequente os autos com os seus CPFs, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:37:12. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0731257-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANKLIN MONDADORI MERIDA. Adv(s).: DF0023511A - CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA, DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES. R: HINE CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS HINE RODRIGUES DE SOUZA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELICA DE MENESES LINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731257-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANKLIN MONDADORI MERIDA REQUERIDO: HINE CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI - ME, DENIS HINE RODRIGUES DE SOUZA LINS, ANGELICA DE MENESES LINS RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 134521788, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:08:18. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0714109-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBSON AISLAN JUSTUS. A: ALINE GUSE. Adv(s).: DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: MARCIO OLIVEIRA DOS REIS. R: MIRELE NUNES LEITE. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714109-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBSON AISLAN JUSTUS, ALINE GUSE REU: MARCIO OLIVEIRA DOS REIS, MIRELE NUNES LEITE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos a contestação de ID 134452801, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:23:02. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0732320-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. R: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732320-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA REU: MARIA SOARES ARTIAGA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria

03/2021, para cumprimento da determinação de ID 134230702, fica intimada a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:50:37. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0712521-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ANDERSON ALEXSANDER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712521-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: ANDERSON ALEXSANDER DOS SANTOS TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 130526654 transitou em julgado em 19/08/2022. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte credora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:51:24. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0704131-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN RICARDO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF65290 - RICARDO AIRES RANGEL. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704131-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEAN RICARDO BEZERRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI, BANCO BMG S.A TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença transitou em julgado em 19-8-2022. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promovam as partes, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:56:56. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712600-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712600-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR ASSUMPCAO LAURINDO DA SILVA REQUERIDO: LUCIANA MARTINS NIMER HORTA, RAFAEL ARAUJO HORTA COSTA, CATARINA NIMER HORTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se observa do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos contra a decisão. No caso, a parte ré se insurge contra um ato ordinatório, de forma que não há que se falar em acolhimento de tal recurso. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:37:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0060375-17.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARGARETE CANHINI LISBOA DE AGUIAR. Adv(s).: GO25336 - LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA. Adv(s).: DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL NOGUEIRA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060375-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARGARETE CANHINI LISBOA DE AGUIAR REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Observo que o(a) leiloeiro(a) anexou aos presentes autos o Auto de Arrematação do imóvel (ID 128385557). Assim, diante da regularidade do pagamento do valor da arrematação (ID 128385559) e da comissão do(a) leiloeiro(a) (ID 128385561), assino o Auto de Arrematação de ID 128385557, por este ato, tornando perfeita, acabada e irretratável a arrematação, com fundamento no art. 903, do CPC, devendo a presente decisão, impreterivelmente, instruir a futura Carta de Arrematação. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 2º, do art. 903, do CPC, tendo como dia ?a quo? a publicação desta decisão, quanto a eventuais questionamentos. Não havendo questionamentos, intime-se o arrematante para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) apresentar os extratos das dívidas Tributárias e outras, vencidas em data anterior à data da arrematação, nos termos do Edital de Leilão, para pagamento dentro das preferências legais; b) recolher o ITBI junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; e Ressalte-se que a manifestação nos autos pelo Arrematante deverá ocorrer por advogado constituído ou em causa própria, desde que possua a capacidade postulatória. Após, expeça-se a Carta de Arrematação com os requisitos objetivos descritos no § 2º, do art. 901, do CPC, a fim de que a parte interessada proceda ao registro do título. Tudo feito e tornado líquido o valor da arrematação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:20:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0741318-15.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: M P DE V AZEREDO - ME. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: MARCIA PENNA DE VASCONCELLOS AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741318-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REVEL: M P DE V AZEREDO - ME, MARCIA PENNA DE VASCONCELLOS AZEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 129231499, entendo que não há que se falar em devolução do prazo para apresentação de resposta. Retornem os autos conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:20:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0724402-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTINE BEATRIZ NASCIMENTO CARNEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA. Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724402-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTINE BEATRIZ NASCIMENTO CARNEIRO PEREIRA REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA, ROBSON DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção de prova oral, bem como o pedido de expedição de carta rogatória, porque entendo que, a princípio, a documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento adequado da demanda. No entanto, em havendo necessidade de se apurar com

mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão. Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:45:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0735365-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735365-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP REU: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. À Secretaria, para fazer as anotações necessárias, na forma do artigo 134, §1º, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da execução, conforme disposto no artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil. Citem-se as sociedades empresárias indicadas nos contratos sociais trazidos pela parte credora para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. Apresentada a manifestação, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:44:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0702226-15.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAIANE APARECIDA FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: JOAQUIM SOUZA DE MOURA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702226-15.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LAIANE APARECIDA FERREIRA DOS REIS REQUERIDO: JOAQUIM SOUZA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a indicar providência idônea ? advertindo-se que não serão admitidos pedidos de reiteração das diligências sem que a exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado ? ou a pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que sua inércia será interpretada como anuência tácita. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:28:30. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0734580-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/S LTDA. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. R: NEILA RAQUEL BARBOZA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734580-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANESTH SOCIEDADE DE ANESTESIA DO HOSPITAL HOME S/S LTDA EXECUTADO: NEILA RAQUEL BARBOZA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, por carta com aviso de recebimento, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:43:12. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0041004-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FLADEMIR PEREIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF0050619A - TATIANA DE SEIXAS DA SILVA, MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. T: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041004-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S EXECUTADO: FLADEMIR PEREIRA DA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a diferença de valor entre o pedido inicial e o atual, fica intimada a parte credora a efetuar o pagamento complementar das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:49:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0012269-64.1984.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.. Adv(s).: DF21608 - CARLA FATIMA NABUCO D AVILA COSTA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: RUBENS DE SALLES OLIVEIRA FILHO. R: RICARDO BARRA BAHIA VIANNA. Adv(s).: DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012269-64.1984.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. EXECUTADO: RUBENS DE SALLES OLIVEIRA FILHO, RICARDO BARRA BAHIA VIANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os bens localizados nas pesquisas, a princípio entendo desnecessária a expedição de ofício à SEFAZ. Fica intimada a parte credora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao resultado de tal pesquisa. Caso seja de seu interesse a penhora de algum imóvel, deverá trazer aos autos a matrícula atualizada do bem que deseja penhorar. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:20:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0723564-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723564-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AGNALDO GOMES DE ANDRADE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo da Contadoria. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, que respeitaram as decisões proferidas nos autos, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior. A exigibilidade de tal verba fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes a trazer os dados bancários para a transferência de valores. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:33:15. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0731235-03.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731235-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: NORBERTO MARTINHO VIANA MATHEUS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de exibição de documentos

bancários condiciona-se à demonstração da existência da relação jurídica, à comprovação da realização de pedido prévio não atendido pela instituição bancária e ao pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e regulamentação da autoridade monetária (REsp 1.349.453/MS). Emende-se a peça inaugural para comprovar tais requisitos, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:17:05. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731262-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE SOUZA CAMPOS. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731262-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MANOEL DE SOUZA CAMPOS DENUNCIADO A LIDE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o motivo do ajuizamento da ação na circunscrição de Brasília, se o autor tem domicílio em Ceilândia e a parte ré em outra unidade da federação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:21:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731324-26.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB/TRANSCREDI. Adv(s).: SC31431 - SHEILA BALDI. R: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731324-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB/TRANSCREDI REU: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca e apreensão formulada com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 exige, como documentos indispensáveis, o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta desta, o protesto do título em aberto, via edital. No caso, demonstrada a inadimplência da parte requerida, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e considerando a possibilidade de o objeto dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, defiro a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que ficará depositado em mãos do representante legal do autor, oportunidade em que o sr. Oficial de Justiça cientificará o depositário de que o bem deverá permanecer no Distrito Federal. Após, cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar o pedido ou requerer a purgação da mora, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:25:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731480-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR ANGELO DA SILVA MOTTA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731480-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR ANGELO DA SILVA MOTTA REQUERIDO: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Assembléia Geral do condomínio réu em que o autor pretende em tutela de urgência a suspensão de todas as decisões tomadas nas Assembleias Extraordinárias, do condomínio requerido realizadas em 19.03, 31.03, 24.05 e 14.06.2022. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, especialmente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que poderá aguardar a resposta do réu para que este juízo tenha mais elementos no momento de decidir a questão, Cite-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:37:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0723841-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO NANTES BOLSONARO. Adv(s).: SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723841-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO NANTES BOLSONARO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Obrigação de Fazer em que o autor afirma que no dia 11 de maio de 2022, por meio da rede social Instagram durante uma live em que entrevistava o Sr. Fernando Conrado, sem qualquer justificativa ou razão sólida que legitimasse o ato, a plataforma automaticamente impediu sua realização, bloqueando a referida funcionalidade e inviabilizando a entrevista. Requer que tutela de urgência para que o Requerido seja obrigado a: (i) restituir as publicações demonstradas (dois comentários e uma publicação); (ii) retornar a funcionalidade de transmissões ao vivo na conta do Requerente; (iii) ser impedido de excluir publicações com o uso do algoritmo; (iv) oferecer meio para revisão de punições administrativo-contratuais por meio de comunicação com mínima eficácia e (v) não excluir publicações que encontrem relação com o mandato parlamentar, em aplicação ao artigo 53 da Constituição Federal . Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que o autor tem parcial direito à tutela de urgência. É certo que o autor é candidato e que encontra-se em campanha e a plataforma é uma ferramenta útil para levar suas idéias aos eleitores. Assim, não se pode aguardar o resultado final do processo para ver restabelecida a funcionalidade de transmissões ao vivo em sua conta. Quanto aos demais pedidos, não se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência, especialmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência determinando à parte ré que restabeleça imediatamente a funcionalidade de transmissões ao vivo na conta do autor, constante da inicial, devendo comprovar o cumprimento da decisão no prazo da contestação, sob pena de multa. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:50:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715847-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON VIEIRA DA ROCHA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715847-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA ROCHA REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de perícia médica requerida pelas partes. À Secretaria para indicação de profissional, observando a lista elaborada por este Tribunal de Justiça. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:50:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0025688-29.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIORDANO GARCIA LEAO. Adv(s).: DF00555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: MARIA EULINA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s).: DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA; Rep(s).: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Adv(s).: DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA JUSSARA CARNEIRO SANTANA. Adv(s).: DF0021758A - JULIANA SANT ANA MACHADO. R: ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA. R: ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s).: DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: AURO CESAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA. Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0011460A - CARLOS EDUARDO CAPARELLI. R: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA. Rep(s).: SERGIO DE SANTANNA ANTONIO. R: MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s).: DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA; Rep(s).: ELISA GRAZIELA DE SANT ANNA RIBEIRO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MOURA VIEIRA. T: MANUELLA RODRIGUES EWERTON SANTOS. Adv(s).: DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025688-29.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIORDANO GARCIA LEAO EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, ANA JUSSARA CARNEIRO SANTANA, ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA, ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA, AURO CESAR ALVES DOS SANTOS, MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA, MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA, MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA, MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA REPRESENTANTE LEGAL: ELISA GRAZIELA DE SANT ANNA RIBEIRO, SERGIO DE SANTANNA ANTONIO, ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA ESPÓLIO DE: MARIA EULINA CARNEIRO DE SANTANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que prossiga conforme determinado na decisão de ID 132576452. Sem prejuízo do cumprimento de tais determinações, considerando que é possível que ainda haja alguém ocupando o bem, expeça-se mandado de desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja requerimento em razão da ausência de cumprimento voluntário, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da arrematante. Ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto à alegação da parte arrematante de que ainda há débito remanescente anterior à arrematação que não foi quitado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:00:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0714467-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: VANDERLAN DUTRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714467-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DA SILVA EXECUTADO: VANDERLAN DUTRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a trazer planilha atualizada do débito, indicando qual medida deseja, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:43:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0040574-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. R: ANDRE SAMPAIO ZUVANOV. R: RENATA DE CASTRO GONCALVES. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040574-08.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: ANDRE SAMPAIO ZUVANOV, RENATA DE CASTRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:47:30. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0738008-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738008-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:41:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0036681-48.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE. Adv(s).: MG0093412A - CLARICE MARIA CUNHA, MG178750 - GIOVANI REIS OLIVEIRA FERREIRA. R: ALICE CAROLINA DA COSTA. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: ANGELA MARIA VELOSO CAROLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO. Adv(s).: MG0091270A - ADRIANO RESENDE GONTIJO. R: SINVAL GOMES CAROLINO. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036681-48.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE EXECUTADO: ALICE CAROLINA DA COSTA, ANGELA MARIA VELOSO CAROLINO, REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO, SINVAL GOMES CAROLINO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, localizando apenas dois veículos antigos e com diversas restrições. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:09:01. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

N. 0737778-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BLOJAF LTDA - EPP. Adv(s).: SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA. R: ELDORADO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Rep(s).: DANILO CORTES ANDRADE, LUCIANA MELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737778-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BLOJAF LTDA - EPP REU: ELDORADO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANILO CORTES ANDRADE, LUCIANA MELO DOS SANTOS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD, ERIDF e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. O resultado foi infrutífero, conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da decisão retro, fica intimado o exequente a indicar bens passíveis

de penhora, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III e §3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:32:16. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

N. 0718350-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s).: SP190401 - DANIEL SEIMARU. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718350-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA REVEL: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD, ERIDF e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:47:30. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

N. 0015856-45.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANO CARNEIRO DE PINHO. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF14581 - MARIA ANGELA GOMES. A: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. A: WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF1637 - FRANCISCO NILO GONSALVES. A: JOAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. R: CEU AZUL PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF2640 - HELIO PEREIRA LEITE, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: JOAO DOS SANTOS MARANHAO. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015856-45.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIANO CARNEIRO DE PINHO EXEQUENTE: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, JOAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: CEU AZUL PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA, JOAO DOS SANTOS MARANHAO, MICHEL GEMAYEL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. O Renajud apontou veículos com diversas restrições, e o Infojud apontou que não há declarações entregues, conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:02:08. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716022-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELJO GONZAGA DE MELLO. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DARIO FIGUEIREDO AGUIAR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a parte ré ao pagamento do valor de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), acrescido dos encargos previstos em contrato, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Em consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Suportará a parte demandada, ainda, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários de advogado em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Transitada e julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:11:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0712298-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO AVELINO DOS REIS. Adv(s).: DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LIVELO S.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que no entanto ficam suspensos por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

N. 0031965-07.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORIVE JOSE DA FONSECA. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ADENILSON ANTONIO MARQUEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Cuida-se de execução de título de título extrajudicial ajuizado por JORIVE JOSE DA FONSECA em face de ADENILSON ANTONIO MARQUEZ e MUNDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, visando a satisfação de dívida líquida e certa. A demanda foi ajuizada em 25/07/2012, mas o autor não obteve sucesso na satisfação do seu crédito, razão pela qual em 05/07/2018 houve a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano, após o qual se iniciou o prazo prescricional. A pretensão do autor submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, VII, do código civil. Intimadas as partes para se manifestar acerca da prescrição, o autor deixou transcorrer o prazo. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo nos termos do art.924, V, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:06:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713394-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO JOSE BATISTA ALVES. Adv(s).: DF69526 - LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713394-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMULO JOSE BATISTA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ROMULO JOSE BATISTA ALVES em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. O autor requer a desistência do feito, conforme petição. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:21:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0719742-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFEITARIA BOLOS DA VOVO LTDA - ME. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: TAINA RAMOS DE ASSIS PINTO. Adv(s).: RJ103117 - FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA. R: CRISTIANE MATHIAS DA SILVA FLOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOLOS DA VOVO TIJUCA CONFEITARIA LTDA. Adv(s).: RJ103117 - FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719742-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONFEITARIA BOLOS DA VOVO LTDA - ME REU: TAINA RAMOS DE ASSIS PINTO, CRISTIANE MATHIAS DA SILVA FLOR, BOLOS DA VOVO TIJUCA CONFEITARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com a certidão de ID131953494 a segunda ré foi citada. Certidão (22861082) - Prioridade: Normal - ID do documento (131957196) CRISTIANE MATHIAS DA SILVA FLOR Pessoalmente (21/07/2022 15:58:40) RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM registrou ciência em 21/07/2022 15:58:41 Prazo: 15 dias 19/08/2022 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré/Cristiane Mathias apresentar CONTESTAÇÃO e certifico, ainda, que os demais réus apresentaram sua contestações ID 131429622. Certifico, também, nos termos da Pt. 02/2021, deste juízo, que fica a parte AUTORA intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a apresentar RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 19:27:55. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0742270-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE GINECOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742270-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA REQUERIDO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID130670211 foi disponibilizada no DJe em 19/07/2022. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 22/08/2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 06:08:56. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0705435-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: MARCIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF30394 - LUCIMAR DE SOUZA RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705435-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. REU: MARCIO SANTOS DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 131169600 foi disponibilizada no DJe em 19/07/2022. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 22/08/2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 06:14:45. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0714473-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOME CARE COELHO SOUZA E SOUZA ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. Adv(s).: DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI, DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714473-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOME CARE COELHO SOUZA E SOUZA ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 131297920 foi disponibilizada no DJe em 19/07/2022. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 22/08/2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 06:21:58. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0721437-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s).: DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: CARLOS AUGUSTO PELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721437-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PELLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 131577592 foi disponibilizada no DJe em 20/07/2022. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 22/08/2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 06:58:48. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0731242-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIANA ALVES LARA. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731242-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILIANA ALVES LARA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/10/2022 08:00min. LINK: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em

mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º).

N. 0710022-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO PEREIRA VIANA. Adv(s).: DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. A: FRANCISCA LIDIANA DE QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s).: DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: FRANCISCA LIDIANA DE QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s).: DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: FABRICIO PEREIRA VIANA. Adv(s).: DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. Número do processo: 0710022-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO PEREIRA VIANA RECONVINTE: FRANCISCA LIDIANA DE QUEIROZ RODRIGUES REU: FRANCISCA LIDIANA DE QUEIROZ RODRIGUES RECONVINDO: FABRICIO PEREIRA VIANA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do autor/reconvindo para, querendo, manifestar-se sobre o(s) documento(s) inserido(s) na réplica id 134393160. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:04:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0705200-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORTOMIX - CLINICA ODONTOLOGICA S/S - ME. Adv(s).: DF61493 - GIOVANA DE PAULA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705200-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORTOMIX - CLINICA ODONTOLOGICA S/S - ME REU: BANCO DO BRASIL SA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista às partes para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários do perito na petição id 134393725. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:10:03. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0727984-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURILIO SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: LUCIANA MELO RAMALHO LOPEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727984-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURILIO SANTOS VIEIRA EXECUTADO: LUCIANA MELO RAMALHO LOPEZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a diligência negativa (ID134380449) referente ao mandado de intimação (ID13340447), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 02/2021. BRASÍLIA -DF, 22 de agosto de 2022 18:04:09. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0714515-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUESIA OSNAY ALVES FERREIRA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0714515-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUESIA OSNAY ALVES FERREIRA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da exequente para se manifestar sobre o depósito id 134400014, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto a credora que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:26:49. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0728064-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX SANDRO DERACO. Adv(s).: SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0728064-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX SANDRO DERACO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 134418770 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:48:11. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0743725-91.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BUFFET 'S MARTINS & SARAIVA LTDA - ME. Adv(s).: DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: D'ARCOLE EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743725-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BUFFET 'S MARTINS & SARAIVA LTDA - ME REQUERIDO: D'ARCOLE EVENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID131562668 foi disponibilizada no DJe em 21/07/2022. Sentença (22818122) - Prioridade: Normal - ID do documento (131728807) BUFFET 'S MARTINS & SARAIVA LTDA - ME Diário Eletrônico (19/07/2022 19:29:21) O sistema registrou ciência em 22/07/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 22/08/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Sentença (22818123) - Prioridade: Normal - ID do documento (131728807) D'ARCOLE EVENTOS LTDA - EPP Diário Eletrônico (19/07/2022 19:29:21) O sistema registrou ciência em 22/07/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 22/08/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 23/08/2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 06:38:28. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0710773-25.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: SP344070 - MAURO CONTE FILHO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710773-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 133495317. Havendo concordância, ficam as partes intimadas para

promoverem o depósito judicial da respectiva cota parte dos honorários. BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2022 09:39:26. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0716103-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CABRAL DE MACEDO. Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. R: MASSA FALIDA DE REDE COM PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, DF29641 - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA. T: JOSE MAURICIO DE SOUZA. Adv(s).: DF68988 - MATHEUS BRITO DE SOUZA. Número do processo: 0716103-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CABRAL DE MACEDO EXECUTADO: MASSA FALIDA DE REDE COM PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre a petição id 134508512 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:40:15. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0703032-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA. Adv(s).: DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0703032-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA REU: G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 134513024 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 16:06:29. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0720268-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL ARCANJO DA MATA. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA. Adv(s).: SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA. R: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: CEILA CARVALHO ATAIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720268-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRIEL ARCANJO DA MATA EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 134532815, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento em relação ao executado depositante. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 16:23:52. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0708931-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: ADRISE LAGE DE MENDONCA. Adv(s).: DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708931-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA REQUERIDO: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o sistema (autora parceira eletrônica) registrou ciência da sentença id 131292167 em 25/07/2022. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2022, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 134539021. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 16:40:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0721398-89.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOAO TOLDO FISCH. Adv(s).: MS17499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA, MS17771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS; Rep(s).: ADRIANA FISCH, FABIANA VENTURINI FISCH, FLAVIO ANTONIO VENTURINI FISCH, ROGERIO VENTURINI FISCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721398-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO TOLDO FISCH REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA FISCH, FABIANA VENTURINI FISCH, FLAVIO ANTONIO VENTURINI FISCH, ROGERIO VENTURINI FISCH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito na petição id 134535170. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 16:47:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716510-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SATURNINO CAMPOS DE MELO. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716510-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SATURNINO CAMPOS DE MELO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SATURNINO CAMPOS DE MELO (representado por sua curadora HELOÍSA BERNADETH LIMA CAMPOS) em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. Narra o autor que é segurado de plano de saúde operado pela requerida, tendo sido diagnosticado com doença de Parkinson com quadro demencial (Alzheimer avançado) e neoplasia de próstata prévia (câncer). Acrescenta que necessita de cuidados domiciliares, com suporte médico, de enfermagem e técnicos 24h, fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia e nutrição. Relata que, a despeito da imprescindibilidade do tratamento médico e do pedido autoral, o plano de saúde réu negou o fornecimento, apontando não haver cobertura contratual. Pede, então, a concessão de atendimento domiciliar home care nos moldes solicitados pelo médico assistente. Decisão de ID 124802188 deferiu parcialmente a liminar para determinar que a requerida autorize a cobertura de home care que atenda às necessidades do autor, especialmente envolvendo: cuidados por técnico de enfermagem 24 horas por dia, Fisioterapia 5 vezes por semana, Fonoterapia 3 x por semana, terapia ocupacional 2 vezes por semana, além dos medicamentos: Exelon Patch 15 1x dia, Donaren 50 mg dia, Memantina (Zider ou Heimer) 10 mg 2x dia, Quetiapina XR 50mg 1 x noite, Polopa BD 100/25 mg (2cpd) 4x dia. A ré apresentou contestação ao ID 128047114. Alega, em suma, que o caso não exige as complexidades de assistência a serem suportadas por um profissional técnico, mas podem ser supridas com um cuidador/familiar, fato que enseja a improcedência dos pedidos iniciais. Aduziu ainda não haver relação consumerista entre as partes, não justificando a inversão de ônus; justificou não haver necessidade de tratamento como o requerido, para a especificidade do paciente, podendo os técnicos serem supridos por cuidadores e familiares; que a lei n.º 9.656/98, regulado pela RN 465/2021 da ANS é taxativa, estabelece coberturas mínimas aos planos de saúde, sendo que o pedido do autor não se insere no rol de cobertura para despesas de internação domiciliar e contratual, fazendo referência ao contrato, após avaliação por equipe multidisciplinar da requerida. Réplica ao ID 130020314. Após decisão de especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (ID 130223448),

enquanto ao ID 132118648 a ré requereu realização de perícia a fim de verificar a necessidade da internação domiciliar nos moldes requeridos. Intimado a se manifestar, considerado o interesse de incapaz, ao ID 134218900, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do feito e, subsidiariamente, que a realização da perícia ocorra às expensas da requerida. É o relato do necessário, passo ao saneamento do feito. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. Inicialmente, necessário deixar assentada a inaplicabilidade, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a ré é entidade de autogestão, conforme entendimento estabelecido pela Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. De resto, inexiste qualquer ensejo para inversão do ônus da prova. Assim, a relação jurídica entre as partes, que é incontroversa, é regida pela Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), bem assim das normativas pertinentes oriundas da regulação realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, sem prejuízo da incidência do disposto no Código Civil. No mais, a lide tem como pontos controvertidos: a necessidade dos procedimentos/materiais indicados pelo médico assistente do autor e quais são os serviços de home care necessários ao autor. Instalada a controvérsia acerca de matéria eminentemente técnica, defiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela ré. Como quesitos do Juízo, deverá o senhor perito responder: Se são essenciais os procedimentos/materiais indicados pelo médico assistente da autora? E quais seriam os serviços essenciais à autora? Nomeio como perito do Juízo o senhor THALES PÁDUA XAVIER, médico cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como informar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 95 do CPC. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:57:51. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

N. 0741734-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRESO BALDUINO DA SILVA. Adv(s).: DF40492 - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741734-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRESO BALDUINO DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) Planilha atualizada do débito exeqüendo, consoante preconiza o art. 514 do CPC; 2) Comprovante do recolhimento das custas processuais da fase que pretende inaugurar. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:56:07. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0731734-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731734-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO DE BRITTO PONTES SIMOES LOPES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu para que, em 15 (quinze) dias, diga se houve a habilitação do autor no Juízo da recuperação judicial e, em caso afirmativo, se o plano de recuperação foi aprovado, incluindo o crédito do autor. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0731803-53.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EGIDIO JOSE BREITENBACH. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731803-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: EGIDIO JOSE BREITENBACH REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se em favor do perito 50% dos honorários periciais depositados nos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 13:48:20. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0710112-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELISDAUCIA DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: JOAO GONCALVES BARCELOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA LUCIA BARCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710112-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELISDAUCIA DE SOUZA BATISTA EXECUTADO: JOAO GONCALVES BARCELOS FILHO, SILVIA LUCIA BARCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a credora, em 5 (cinco) dias, nova planilha atualizada do débito, abatendo os valores já transferidos em seu favor. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0721652-91.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MARINHO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721652-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARINHO DA CUNHA JUNIOR REU: BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação de ID 133997261, oficie-se o NUVIMEC para que promova a juntada da ata de audiência. Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência de ID 134011875. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0720349-42.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EUCLAIR MARTINS CORREA. A: ELENIR MARTINS CORREA. A: EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO. A: EULAIR CORREA DOS SANTOS. A: JEFFERSON MARTINS CORREA. Adv(s).: MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720349-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EUCLAIR MARTINS CORREA, ELENIR MARTINS CORREA, EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO, EULAIR CORREA DOS SANTOS, JEFFERSON MARTINS CORREA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido redução de honorários periciais, formulado pela parte requerida Analisando os autos, verifico que pela complexidade da causa, bem como pela quantidade de horas dispensadas a realização da perícia, mostra-se razoável e proporcional o valor proposto pelo expert. Fixar valor inferior seria desmerecer, quiçá desrespeitar,

o trabalho do profissional designado por este juízo. Sem prejuízo, ressalte-se que se trata de impugnação genérica, desprovida de documentos efetivamente hábeis a comprovar eventual descompasso entre o valor pleiteado pelo perito e a média cobrada em trabalhos periciais semelhantes. Ratificando tal entendimento, colaciono julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA PELO PERITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Se os honorários periciais postulados são desproporcionais, em relação ao objeto da perícia, é possível a redução da verba honorária ou, se o caso, até mesmo recomendável a substituição do expert nomeado pelo Juiz. 2. Entretanto, se a parte recorrente limita-se a desenvolver argumentação genérica, simplesmente verberando que o valor estipulado a título de honorários periciais é elevado, deixando de indicar qual a atividade a ser desenvolvida pelo perito ou que o valor arbitrado destoa do que é comumente fixado em casos análogos, não há como minorar os honorários periciais, nem como substituir o vistor. (...) (Acórdão n.726097, 20130020106554AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 94) Em igual sintonia, pode-se citar precedente abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS HOME CARE. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AVILTAMENTO OU SUPERVALORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A impugnação da proposta de honorários periciais supõe a censura mediante a apresentação de dados específicos, técnicos e concretos, não sendo suficientes, em regra, exortações genéricas, tampouco a menção, como parâmetro, ao preço regularmente cobrado em perícias realizadas em outros processos judiciais, que não guardam semelhanças entre si. 2. Não existem, no ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, devendo o magistrado levar em conta, entre outros fatores, a estimativa apresentada pelo próprio perito, a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e a expressão pecuniária do direito controvertido, os quais devem estar permeados pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Fixado, no caso concreto, valor que atenda aos sobreditos parâmetros, o qual não se revela exorbitante e nem destoa da quantia ordinariamente reconhecida como razoável e apropriada pela jurisprudência desta Corte, não há que se falar em necessidade de sua redução, devendo ser mantido o quantum fixado em primeira instância. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1239191, 07264804120198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Antes as razões acima expostas, homologo os honorários periciais de ID 133006864 no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Oportunizo a parte requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a ordem, intime-se o expert para que de início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:44:57. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0722287-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAOUL MICHEL DE THUIN. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s).: RAUL KELVIN DE THUIN. R: RUI CHARLES DE THUIN. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722287-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RAOUL MICHEL DE THUIN REPRESENTANTE LEGAL: RAUL KELVIN DE THUIN EXECUTADO: RUI CHARLES DE THUIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo novamene "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente ou sistema(PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:00:05. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0709606-70.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ADALBERTO TADEU LOW. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709606-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ADALBERTO TADEU LOW REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresentou os quesitos, o réu quedou-se inerte. Intime-se a parte ré para apresentar nos autos os documentos indicado pelo autor, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa. Vindo aos autos a mencionada documentação, intime-se o perito para para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente proposta fundamentada de honorários. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:20:54. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0710636-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON RIBEIRO GOMES. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710636-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON RIBEIRO GOMES REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Wilson Ribeiro Gomes em desfavor de Comprev Vida e Previdência S.A, partes qualificadas nos autos. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, conforme id 125844589. A parte autora formulou pedido de desistência (ID 134117945). Intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido de desistência, conforme art. 485, §4º, do CPC, advertindo-o de que seu silêncio será interpretado como anuência ao requerimento do autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:17:26. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0049433-18.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. A: LUIZ AUGUSTO MOUTINHO DE CASTRO. A: MANOEL MARINHO. Adv(s).: DF8857 - GESSE DE ROURE FILHO, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. R: ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049433-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO, LUIZ AUGUSTO MOUTINHO DE CASTRO, MANOEL MARINHO EXECUTADO: ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA, LINCOLN CORREIA DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação aos cálculos de ID 133994900. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:40:09. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0717882-90.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LIBERTINO DINIZ SANTOS ZANUTTO. Adv(s).: SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717882-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LIBERTINO DINIZ SANTOS ZANUTTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à petição de ID 134197455, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 8

N. 0723497-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723497-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA EXECUTADO: RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ao credor para que colija aos autos planilha com quadro demonstrativo e atualizado do débito, devendo incluir os consectários do art. 523, §1º do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 07:35:40. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0735055-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DOS SANTOS SIMOES. Adv(s).: RJ129574 - ANTONIO AMBOULOS. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735055-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SIMOES EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, à secretaria para juntar aos autos o extrato da conta judicial vinculado aos presentes autos. Intime-se a parte executada para se manifestar a respeito do petitório de id 132900585, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:11:53. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0717232-77.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BRAULIO BUBULA MAZZIONI. A: EDIR TIRAPELLI. A: HONDA TOSHIUKI. A: LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE. Adv(s).: PR37495 - JOSE LUIZ FORNAGIERI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717232-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: BRAULIO BUBULA MAZZIONI, EDIR TIRAPELLI, HONDA TOSHIUKI, LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o autor, em 5 dias, o atual andamento do AGI 0725420-28.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:23:22. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0726039-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LEITE LINHARES. Adv(s).: DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: BRAZ ALVES DE MOURA. R: MARCELLO DORNELES CORDEIRO. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RIVELINO DE BARROS LOBO. Rep(s).: ICARO DJEISON DE OLIVEIRA LOBO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726039-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LEITE LINHARES REU: BRAZ ALVES DE MOURA, MARCELLO DORNELES CORDEIRO, RIVELINO DE BARROS LOBO REPRESENTANTE LEGAL: ICARO DJEISON DE OLIVEIRA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDRE LEITE LINHARES ajuizou ação indenizatória em desfavor de BRAZ ALVES DE MOURA, MARCELLO DORNELES CORDEIRO e RIVELINO DE BARROS LOBO, partes qualificadas. Alega o autor que, em 11/07/2019, tomou conhecimento de anúncio do veículo camionete CD Toyota Hilux CDSRVA4FD, ano 2017, modelo 2017, de placa PAT-8491/DF, pelo valor de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais), pela OLX, que estaria sendo vendida pelo senhor José Luiz (que não faz parte da lide). Acrescenta que entrou em contato com José Luiz, que informou que o veículo estava na casa de Marcello Dorneles. Aponta que testou o veículo na frente de Marcelo Dorneles e de Braz Alves de Moura, que confirmaram a versão do José Luiz. Então, em 15/07/2019, o autor fechou a seguinte negociação: R $ 60.000,00 (sessenta mil reais) seriam pagos através da transferência do veículo Toyota Corolla GLI Flex, de Placa NYC-1076/DF, ano 2012, modelo 2013, de propriedade do autor, e o restante seria uma TED no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) transferido, a pedido do próprio Marcello, para a conta do senhor Rivelino B. Lobo. Contudo, ao chegar no local para recebimento do veículo mesmo após efetuar a transferência do valor em dinheiro combinado, foi impedido pelos requeridos Braz e Marcello de ausentar-se do local com a caminhonete, o que fez com que o Requerente procurasse a 10ª Delegacia de Polícia afim de registrar o acontecido, por ter sido vítima de estelionatários. Evidenciando a atuação conjunta de todos os requeridos para o sucesso da empreitada. Em conclusão requereu o reconhecimento da nulidade do contrato em razão da fraude e a condenação dos Requeridos no importe de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Braz Alves De Moura e Marcello Dorneles Cordeiro foram devidamente citados e apresentaram contestação de ID 50830803. Apresentaram a preliminar de Ilegalidade passiva. No mérito, indicam que o veículo é de propriedade do requerido Braz, que o anunciou na OLX pelo preço de R$ 147.900,00, o anúncio foi confeccionado pelo Requerido Marcello Dorneles genro de Braz e a seu pedido. Acrescenta que o senhor José Luís ligou para o BRAZ demonstrando interesse no veículo e que enviaria seu sócio ? o requerente ? para avaliar o bem, sendo que José Luiz compraria o veículo e entregaria para o requerente a fim de saldar dívida que o dito José Luiz tinha com o requerente. Aponta que houve contato do Autor com o requerido Marcello apenas para tratar da confecção da documentação necessária para finalizar o negócio, inexistindo com o Autor qualquer conversa acerca de valores ou outras condições do negócio. Aponta que, a pedido de José Luís, tanto o Requerido quanto Marcello dirigiram-se ao Cartório a fim de confeccionar procuração em nome do Requerente, na qual restou combinado que o pagamento integral do veículo seria efetuado mediante TED, tendo como favorecido o Requerido Braz. Contudo, a referida transferência jamais ocorreu, sendo que a pessoa de José Luís enviou ao Requerido um comprovante de transferência falso e que sequer houve depósitos de qualquer valor referente ao negócio em sua conta. Indica que não receberam qualquer valor por parte do autor, que não têm qualquer relação com Rivelino Barros Lobo, e que o autor e os requeridos BRAZ e MARCELO foram alvo de golpe perpetrado por José Luís. Em conclusão pediram pela improcedência. O requerido RIVELINO DE BARROS LOBO, foi devidamente citado na pessoa de seu Curador, Sr. ICARO DJEISON DE OLIVEIRA LOBO, conforme Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, consoante certidão de ID 101286069, mas não apresentou defesa no prazo legal (Certidão de ID 105423252). Réplicas nos IDs 80265618 e 95394293. Este Juízo chegou a sentenciar o feito. Intimado a se manifestar, o Ministério Público ofertou apelação. Em grau de recurso, o TJDFT cassou a sentença e determinou a intervenção do Parquet. Com o retorno dos autos, o Ministério Público pugnou pela declinação da competência para o foro do domicílio do incapaz. O autor e os demais réus se manifestaram no ID 132480368 e ID 133060324 afirmando que o foro competente é o lugar do ato ou fato, nos termos do art. 53, IV, do CPC. É o necessário, passo a decidir. O Ministério Público arguiu a incompetência deste Juízo, ao argumento de que nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil as ações em que o incapaz for réu serão propostas no foro de domicílio de seu representante ou assistente. Com razão o Ministério Público. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte, tem firme o entendimento no sentido de que o processamento de ação judicial no domicílio do incapaz facilita o acesso à Justiça e, por consequência, a defesa de seus direitos, assim, nos processos que envolvam interesses de curatelados, os princípios da proteção à pessoa do interditado e do melhor interesse do incapaz devem prevalecer, inclusive, sobre as regras de prevenção e da perpetuatio jurisdictionis. Logo, se tratando de competência territorial, havendo o confronto das normas protetivas, deve preponderar o preceito que privilegia o incapaz, por ser a parte mais frágil na relação jurídica, facilitando a defesa de seus direitos e privilegiando o princípio do juízo imediato. Dessa forma, tendo o Ministério Público suscitado a incompetência, eclode patente o acolhimento do preliminar. Por essa razão, acolho a preliminar de incompetência e, consequentemente, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Tangará da Serra no Estado do Mato Grosso, local de domicílio do representante do terceiro requerido. Preclusa essa decisão remetam-se os autos, via Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:33:51. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 01

N. 0732448-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BERNABE. Adv(s).: PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732448-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: ANTONIO BERNABE APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) Comprovante do recolhimento das custas processuais da fase que pretende inaugurar. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:37:33. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0720692-72.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALDOMIRO FERREIRA BORGES. Adv(s).: RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720692-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALDOMIRO FERREIRA BORGES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o perito, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação de ID 134356141 e anexos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:02:39. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0744618-82.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LAURA MARIA DE JESUS SILVA. A: EDUARDO DOUGLAS BORGES DA SILVA. A: FADIMO PEREIRA DA SILVA. A: SIDNEY PEREIRA DA SILVA. A: SILVAIR PEREIRA SILVA. A: ADOLFO CARLOS FILHO. A: CLEA MARCIA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744618-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LAURA MARIA DE JESUS SILVA, EDUARDO DOUGLAS BORGES DA SILVA, FADIMO PEREIRA DA SILVA, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, SILVAIR PEREIRA SILVA, ADOLFO CARLOS FILHO, CLEA MARCIA LEMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora ao laudo pericial de ID 130030287. Em impugnação de ID 131057980, alega a parte autora que o trabalho pericial não estaria a merecer qualquer consideração se não fosse por conta do critério de correção monetária adotado pelo Ilustre Expert, já que adotou a tabela prática do TJDFT, que não reflete a correção plena dos valores devidos aos Autores. Analisando os autos, observo que a parte cingiu-se a tecer argumentos genéricos e desprovidos de qualquer comprovação técnica suficientemente apta a corroborar a tese de que se deve aplicar a tabela da Justiça Federal ao caso em questão. Nesse compasso, ressalte-se que o Perito esclareceu em petição de ID 133162589 o método utilizado na confecção do laudo pericial, explicando de forma técnica os motivos que o levaram a conclusão do laudo. Os cálculos do Perito Judicial esclareceram os índices aplicados e a forma de sua contagem: ?A diferença apurada após a aplicação do índice de 41,28% em março/90 é da ordem de Cr$ 207.658,62 (90/00001-3), foi corrigida monetariamente a contar da data do respectivo pagamento a maior até 07/2022 pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais (TJDFT), acrescidos de juros de mora desde a citação (21/07/1994) de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passaram para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, totalizando a importância deR$ 91.731,33 (noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)? Em manifestação de ID 133162589, o expert esclarece que para o valor apurado no labor pericial foi aplicado o INPC na correção monetária do débito, estando este pautado nos índices divulgados pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que utiliza o INPC partir de junho/1995. Além disso, informa que o processo em tela está pautado na justiça comum, ou seja, TJDFT, que, por sua vez, disponibiliza índices para correção de valores em processos que tramitam no âmbito desse tribunal. Não há se falar na aplicação da tabela da Justiça Federal, especialmente considerando que se está a calcular correção de mais de 30 anos, não cabendo ao autor e ao réu escolher o índice que entendem melhor para sua pretensão. Os índices definidos na perícia judicial estão condizentes com o título judicial e promovem a adequada correção monetária do período. Assim, HOMOLOGO os cálculos retratados no laudo pericial no valor de R$ 91.731,33 (noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) Em consequência, torno líquida a condenação imposta. Diga o credor se objetiva iniciar o cumprimento provisório de sentença, trazendo aos autos petição adequada às exigências do CPC, planilha e recolhimento de custas, no prazo de quinze dias. Expeça-se ofício de transferência do valor remanescente referente aos honorários periciais para a conta do perito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:52:14. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0724764-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724764-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ BARBOSA DE JESUS REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O E. TJDFT decidiu pela competência desta Vara Cível para conhecimento da demanda. A parte ré já apresentou contestação. Assim, diga o autor em réplica, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:03:47. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 01

N. 0037490-43.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR. Adv(s).: DF34637 - LAYS MARINA LIMA LEAL, DF39183 - LUA COSTA DE LIMA, DF09192 - LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR. R: ANTONIO ALEXANDRE DE PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ALVES CAMELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037490-43.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DE PINHO, TEREZINHA ALVES CAMELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o exequente deixou de indicar bens passíveis de penhora, conforme atesta certidão de ID 134321641, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:05:42. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0721575-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA PEREIRA RATTO. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721575-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINA PEREIRA RATTO REQUERIDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora aposentou-se em 1994 (id. 130841472 - Pág. 12 e ss). Em 2006, ela aderiu às regras de saldamento do REG/REPLAN (id. 130841472 - Pág. 1-11). Ela não questiona a validade da migração, que é assim incontroversa. A questão é: como é calculado o novo benefício do REG/REPLAN? Se esse cálculo tem como ponto de partida o benefício do plano antigo, inconstitucional porque diferenciado entre homens e mulheres (conforme decisão do STF), então a inconstitucionalidade do plano antigo pode atingir, reflexamente, a do novo (hipoteticamente, se o benefício novo fosse definido como o dobro do antigo, mas o antigo estava calculado a menor por causa da inconstitucionalidade, então, por conta da regra de transição,

que leva em conta o benefício antigo, o benefício novo estaria também viciado). Por outro lado, se o plano novo tem regras totalmente novas, independentes daquelas do plano antigo, então o vício antigo não contamina o benefício novo. O cálculo do benefício novo é dado pelas regras de "saldamento" do plano REG/REPLAN, especificamente pelas dos capítulos XII a XV do plano (ver cláusulas 2 e 3 do termo de migração de id. 130841472 - Pág. 3). O regulamento do REG/REPLAN, contudo, não foi juntado aos autos. Desse modo: 1. Fica a requerida intimada a, no prazo de 15 dias, juntar o plano REG/REPLAN, especialmente seus capítulos XII a XV, podendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre sua influência no deslinda da causa. 2. Juntados os documentos e manifestação da demandada, intime-se a demandante para, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 dias. 3. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0731242-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIANA ALVES LARA. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731242-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILIANA ALVES LARA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EMILIANA ALVES LARA (demandante) alega ter firmado, em 2011, contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária com sociedade que foi incorporada pelo BANCO PAN S/A (ora demandado). O método de amortização foi o de parcelas fixas (PRICE) mensais, cada uma no valor de R$ 5.372,96. Alega a demandante, no entanto, que em junho deste ano (2022) lhe foi cobrada parcela no valor de R$ 8.578,70 (a qual foi paga) e, no mês seguinte, no valor de R$ 6.175,77, ainda superior ao fixado no contrato (R$ 5.372,96). O demandado, administrativamente explicou à autora que as diferenças se devem ao novo valor do prêmio do seguro contratado. Alega a autora, no entanto, que o contrato previa parcela fixa. Requer, assim, em tutela de urgência, a consignação em pagamento do valor originalmente contratado (R$ 5.372,96). Sem prejuízo do disposto anteriormente, a demandante também alega que os juros remuneratórios fixados no contrato são abusivos, requerendo assim a revisão contratual (em relação a esta causa de pedir não há pedido de tutela de urgência). Decido. O pedido de tutela de urgência refere-se apenas ao aumento do valor da prestação mensal a partir de junho de 2022. Em uma análise preliminar do contrato de id. 134294119, parece-me que o valor mensal fixo determinado pelo sistema PRICE é composto apenas pela amortização mensal do saldo devedor e pelos juros mensais. Este é o valor imutável ao longo do contrato. Os demais componentes da prestação mensal (seguros e taxa de administração) em tese poderiam ser corrigidos periodicamente. O extrato de id. 134294121, por sua vez, mostra que em novembro de 2021 o prêmio do seguro praticamente dobrou de valor (de R$ 470,78 para R$ 820,17). A prestação de R$ 8.578,70, referente a julho de 2022, mencionada na inicial, aparece no extrato. Aparentemente, a diferença a maior decorre do fato ? indicado no extrato ? de que desde o aumento do prêmio do seguro (em 11/21) a autora vinha pagando o prêmio antigo. Em julho de 22 foi cobrada a diferença acumulada. O valor cobrado a partir de agosto (R$ 6.144,62) é o valor que já incorpora o novo valor do seguro, agora ao redor de R$ 750,00. Mesmo que se admita que o prêmio do segura não seja fixo (porque não abrangido no cálculo pela metodologia PRICE, limitada à amortização e aos juros), ainda assim um aumento que praticamente dobra o valor devido pelo segurado de um mês para o outro mostra-se, a primeira vista, abusivo. O direito da autora à revisão desse aumento do prêmio é provável. A concessão da tutela de urgência requer, no entanto, além da probabilidade do direito, risco de dano de difícil reparação (CPC, art. 300). Embora o aumento do prêmio tenha sido proporcionalmente elevado, em valores absolutos a diferença entre o prêmio anterior e o novo é da ordem de R$ 300,00 (R$ 470,78 em 10/21, R$ 746,67 em agosto de 22). A prestação mensal total antes do aumento do prêmio tinha, de acordo com a autora, o valor de R$ 5.372,96. O aumento de R$ 300,00 é de apenas 5%. Ou seja, a continuidade do pagamento desse valor, ao menos até que o réu apresente sua defesa, não causa dano de difícil reparação à demandante. Desse modo, porque ausente o requisito do risco de dano de difícil reparação, a tutela de urgência deve ser indeferida. Ante o exposto: 1. Indefiro a tutela de urgência. 2. Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, a ser realizada por intermédio do CEJUSC. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0716829-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46486 - FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA. Adv(s).: GO42139 - ISIDORO TAVARES ROSA, DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716829-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA EXECUTADO: WALQUIRIA TAVARES MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o feito já foi extinto pelo pagamento, conforme ID 131528417. Portanto, arquivem-se os autos nos termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:40:09. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto 8

N. 0718473-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELICE DE SOUSA RAMOS. Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. R: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718473-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELICE DE SOUSA RAMOS REU: IEPI CURSOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita para que diga, em 5 (cinco) dias, se alguma das partes lhe entregou a documentação necessária à relação da perícia. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:16:10. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0730777-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA TERESA DEL PILAR FERNANDEZ. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730777-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA TERESA DEL PILAR FERNANDEZ EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos cópia do instrumento procuratório outorgado ao patrono da parte executada no processo de conhecimento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 09:39:36.. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0702276-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA ALVARES LEITE. Adv(s).: DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. R: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702276-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA ALVARES LEITE REU: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da apelação interposta. Passo à análise de eventual motivo para retratação, na forma do § 7º do art. 485 do CPC, fazendo-o, porém, para afastar tal possibilidade. Considerando que o apelado apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, independentemente de juízo de admissibilidade nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:51:18. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0715145-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAN ALEXANDER BEEKMAN. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s).: BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS

NOVIS FILHO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715145-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAN ALEXANDER BEEKMAN EXECUTADO: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0727278-91.2022.8.07.0001 juntado a estes autos no id 134017959, ficam suspensos os procedimentos de leilão judicial até o seu julgamento definitivo. Comunique-se ao NULEJ. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:57:07. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0717107-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: FRANCISCO CANINDE DIAS. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. T: SONIA SILVA DA COSTA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717107-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: FRANCISCO CANINDE DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:14:52. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0710385-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PLANETA REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710385-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PLANETA REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do credor em cumprir adequadamente a decisão de id 133168905, retornem os autos para o arquivo provisório, nos termos da decisão de id 67315034. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:11:25. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0725809-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR AUGUSTO CARDOSO PERES. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725809-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARDOSO PERES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, anote-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Após, expeça-se mandado de citação, conforme decisão de ID 132120788. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:31:45. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0731258-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AZAMBUJA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANDARA SUELEN DAHMER GNOATTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZAMBUJA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731258-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME EXECUTADO: AZAMBUJA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, AZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO AZAMBUJA, DANDARA SUELEN DAHMER GNOATTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ao autor para que observe pesquisa SISBAJUD de ID 132478542. Em relação ao pedido de penhora, ao autor para que observe parte final da decisão de ID 132835744, onde prevê que se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:35:55. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0722062-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS ADELAR FERREIRA. Adv(s).: GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES, RS41949 - LUIS ADELAR FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0722062-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS ADELAR FERREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante o pagamento das custas processuais. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Anote-se. Intime-se o executado POR SISTEMA para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:53:36. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0708658-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO VITOR CHAVES RODRIGUES. A: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: NOBLE DESIGN DE INTERIORES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA QUEIROZ MARTINS GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708658-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO VITOR CHAVES RODRIGUES, COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP EXECUTADO: NOBLE DESIGN DE INTERIORES EIRELI - ME, MARCELA QUEIROZ MARTINS GODOI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:09:20. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0744442-06.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0257907A - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO. R: PATIO UBERLANDIA SHOPPING LTDA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744442-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: PATIO UBERLANDIA SHOPPING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré cumpra a decisão de ID 129987137, sob pena de aplicação do art. 550, §5º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0716342-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOACIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716342-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOACIR PEREIRA DOS SANTOS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do teor da decisão de ID 132667856, sob pena de imediata extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:48:16. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0721559-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON BENTO DOS REIS. Adv(s).: DF64037 - ANALICE SILVA. R: NOVO HORIZONTE TRANSPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721559-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON BENTO DOS REIS EXECUTADO: NOVO HORIZONTE TRANSPORTADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, embora tenham sido envidados esforços múltiplos nesse sentido. A parte credora pede a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, requer a demonstração do desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, com o uso abusivo da personalidade jurídica; ou a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. No caso dos presentes autos não restou comprovada a caracterização de nenhuma das duas hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. A ausência de bens e a mudança de endereço não são elementos hábeis, por si sós, a atestarem a fraude ou abuso praticados pelo sócio da empresa. Logo, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica exige o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, isto é, desvio da personalidade ou confusão patrimonial. Tais requisitos não se configuram apenas pela inexistência de bens da devedora e/ou sua irregular extinção, sendo necessário demonstrar que a pessoa jurídica está desvirtuada de sua finalidade precípua ou que houve transferência irregular de patrimônio para os sócios, cuja finalidade fora frustrar os credores. Ausentes os requisitos, imperativo rejeitar o pedido de instauração do incidente, conforme vem decidindo o TJDFT: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0713883-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRES TRANSPORTES LTDA - ME, ELIANE ALVES TORRES AGRAVADO: NOROESTE Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0713883-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TORRES TRANSPORTES LTDA - ME, ELIANE ALVES TORRES AGRAVADO: NOROESTE ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA - ME, ANA PAULA RODRIGUES EMENTA AGRAVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS. SUPOSTA NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO. IRREGULAR. FRAUDE ABUSO DE PODER E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Em que pese à situação fática apontar para uma eventual dissolução irregular da empresa, fato é que, isto, por se só, não autoriza a desconstituição da personalidade jurídica, mormente considerando que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Respaldando tal entendimento está no acórdão do STJ, proferindo do RESP 1306553/SC. O argumento de que a empresa não ter apresentado declaração de imposto de renda, tendo em vista ainda estar ativa, configuraria abuso de personalidade, também não se sustenta, haja vista que, a eventual dissolução irregular da empresa ou infração administrativa, por si, não configura desvio de finalidade ou confusão patrimonial apta a ensejar a desconsideração. 3. In casu, cuja dívida se originou de uma relação jurídica de natureza civil, o legislador, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. Recurso conhecido. Negado Provimento. Publicado no DJE: 20/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora por si só demonstra que não foram encontrados bens de sua titularidade. Desse modo, em razão da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, nos termos da nova redação do §4º do art. 921 do CPC (dada pela Lei 14.195, de 2021): 1. Suspendo a execução (art. 921, III c/c §1º do CPC) 2. Fica o exequente intimado de que: a) com sua intimação da presente decisão, começa a correr o prazo de 3 (três) anos da prescrição intercorrente (CC, art. 206, § 3º, IV, pois a pretensão era de ressarcimento do enriquecimento sem causa da requerida, que beneficiou-se do serviço prestado pelo autor sem lhe pagar contraprestação); b) no exato instante em que a prescrição começa(ria) a correr (alínea anterior), inicia-se a sua suspensão, a qual perdurará pelo prazo máximo de 1 ano (§1º do art. 921 do CPC); c) escoado o prazo da alínea anterior e assim terminado o período de suspensão, a prescrição voltará (em verdade, começará) automaticamente a correr, independentemente de nova decisão ou de nova intimação. d) em resumo: com sua intimação começa a correr o prazo extintivo ininterrupto de 4 anos (1 ano de suspensão + 3 anos do prazo prescricional). BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:08:23. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0042821-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA ALVES CARRIJO RODRIGUES. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: JAIRO PEREIRA DO COUTO. Adv(s).:

DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS; Rep(s).: ROBIS PEREIRA DO COUTO. A: FRANCISCO DE ASSIS AMARAL ROZA. A: RITA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042821-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CARRIJO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS AMARAL ROZA, RITA DE OLIVEIRA SILVA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JAIRO PEREIRA DO COUTO REPRESENTANTE LEGAL: ROBIS PEREIRA DO COUTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O extrato anexo revela que malgrado o executado/credor tenha sido intimado a promover o levantamento do crédito, deixou o prazo transcorrer "in albis", conforme atesta certidão de ID 134106604. Diante disso, e considerando a ordem contida no ofício-circular nº 35/GC, expedido no bojo do processo SEI 0013098/2020, para intimar o credor para levantar valores pendentes ou realizar busca no sistema SISBAJUD em busca dos dados bancários do credor, caso permaneça inerte, à Secretaria para que realize a aludida consulta em busca dos dados bancários do Banco do Brasil S/A e expeça ofício de transferência do crédito contido na conta judicial. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:59:18. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0005382-43.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELA QUINTAO. Adv(s).: DF0024477A - DIOMAR GONCALVES DE FARIA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. T: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005382-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA QUINTAO EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Justificado o pedido de ID132207749, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para vir aos autos informação acerca da homologação da habilitação do crédito da parte credora junto ao juízo falimentar. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:17:05. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0723620-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MORGANA DE ANDRADE THOME. Adv(s).: DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723620-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORGANA DE ANDRADE THOME EXECUTADO: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte credora acerca da intempestividade da impugnação, no entanto, a retificação de eventual erro de cálculo é uma das hipóteses que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o magistrado pode atuar de ofício. Dessa forma, à Contadoria para que esclareça se nos cálculos de ID 131256417 considerou o termo inicial da atualização nos moldes dos julgados e a majoração dos honorários advocatícios pelo Superior Tribunal de Justiça, ID 99459694, em desfavor dos executados, bem assim se manifeste sobre a insurgência de ID 132852703. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:38:52. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0045989-69.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: WEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIVAN DIAS DE OLIVEIRA. R: EDNA BORGES CORTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045989-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: WEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ROSIVAN DIAS DE OLIVEIRA, EDNA BORGES CORTES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de ID 134106946, eis que a diligencia requerida poderá ser realizada pela parte autora. Caberá a parte autora comprovar devidamente nos autos que a empresa requerida se encontra em funcionamento, conforme determinado em decisão de ID 133697340, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:52:01. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0703498-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL). Adv(s).: DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF18391 - ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. Número do processo: 0703498-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:57:12. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0739949-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARIA APARECIDA CALAZANS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739949-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA EXECUTADO: MARIA APARECIDA CALAZANS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 134076884. Expeça-se ofício de transferência dos valores de ID 133661245 em favor da parte requerida. Após, arquivem-se os autos, conforme sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:59:46. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0721037-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: MARIA JOSE CAMPANARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESUS EDSON CAMPANARO. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. T: MARIA JOSE CAMPANARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721037-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA EXECUTADO: JESUS EDSON CAMPANARO, MARIA JOSE CAMPANARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se em favor da parte credora o valor bloqueado no id 132615791 para a conta indicada no id 134149402. Após, retornem os autos para o arquivo provisório, nos termos da decisão de id 78651257. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:12:21. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0707984-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF63488 - SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA, DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO, DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA. R: YULLI MORAES DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILLIPI MORAES DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707984-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: YULLI MORAES DE ASSUNCAO, FILLIPI MORAES DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que traga aos autos endereços eletrônicos das FINTECHS para que sejam renovadas as expedições de ofícios no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 10:22:43. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0722247-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON ALVES DE SOUZA. A: CARLOS JOSE FARIKOSKI. A: CEILY CRISTINA ALVES DOS SANTOS BANDEIRA. A: DAIELY SILVA DOS SANTOS. A: GISLENE CRUZ DA SILVA. A: MARCOS GABRIEL DO NASCIMENTO GOMES. A: WALLACE CLEBER DOS SANTOS FARIA. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722247-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON ALVES DE SOUZA, CARLOS JOSE FARIKOSKI, CEILY CRISTINA ALVES DOS SANTOS BANDEIRA, DAIELY SILVA DOS SANTOS, GISLENE CRUZ DA SILVA, MARCOS GABRIEL DO NASCIMENTO GOMES, WALLACE CLEBER DOS SANTOS FARIA REU: G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000, assim o feito deve prosseguir. Passo a apreciação do pedido de gratuidade formulado pelos réus. Nesse sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte emende a peça inicial, trazendo aos autos: a) cópia da última declaração de renda enviada à Receita Federal da pessoa jurídica e da sócia Joselita de Brito de Escobar, sob pena de indeferimento da gratuidade, o que implicará na necessidade de recolhimento das custas de reconvenção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:18:13. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0005558-56.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF44765 - MAURICIO MENDONÇA CURVINA. R: CLINICA DO CORPO WELNESS HEALTH LTDA - ME. Adv(s).: DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005558-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: CLINICA DO CORPO WELNESS HEALTH LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro nova consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Ao autor para ciência dos resultados negativos, bem como para indicar novas medidas constritivas, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:32:47. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0728476-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE AFONSO DE PAULA. A: VALERIA AFONSO DE PAULA BEZERRA. Adv(s).: DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728476-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE AFONSO DE PAULA, VALERIA AFONSO DE PAULA BEZERRA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi extinto sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (id 103824392). O agravo de instrumento interposto contra a sentença não foi conhecido (id. 111199227). Desse modo, não mais havendo dúvida quanto ao trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido formulado pelos executados no id 134125480, para tanto, libere-se o valor de R$ 398,26 bloqueado no id 25916201 em favor das executadas, devendo elas informar a conta bancária desejada para a tranferência eletrõnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:29:49. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0703225-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MOISES FERREIRA DE ABREU. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703225-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: MOISES FERREIRA DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, devendo indicar a conta bancária desejada para a transferência eletrônica e indicar bens passiveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos para o arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:05:35. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0727067-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INNOVE OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME. Adv(s).: SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA. R: SOLARIS OPTICA BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727067-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INNOVE OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME EXECUTADO: SOLARIS OPTICA BRASILIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta aos sistemas informatizados do Eg.TJDFT verifico que o Agravo de Instrumento n. 0724516-08.2022.8.07.000 interposto pela parte credora foi dado vista a parte agravada, portanto, aguarde-se por 10 (dias) acerca da decisão do desembargador-relator. I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:55:31. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0709752-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: MONIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709752-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE COSTA RODRIGUES REU: MONIQUE COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 134177046. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:57:42. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0724573-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: RONIEL CARVALHO DE SOUZA. R: SHEILA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724573-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32 REU: RONIEL CARVALHO DE SOUZA, SHEILA OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A contestação é intempestiva. Contudo, com lastro no art. 10 do CPC, abro vistas para que o autor se manifeste acerca dos anexos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:24:27. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0715610-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s).: DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES; Rep(s).: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA. R: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CAMPOS LINDEMBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILLER AMARAL MACHADO. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715610-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores depositaram em juízo, para pagamento do débito, a quantia de R$ 73.199,38 (id. 133475737). O CONDOMÍNIO credor, ao id. 133674257, afirmou que o depósito não quita o débito. Foi determinada a transferência ao credor do valor incontroverso ao CONDOMÍNIO (id. 133785927). Ao id. 134149299, os advogados MILLER AMARAL MACHADO - OAB/DF 30.632 e DIEGO NUNES PEREIRA GONÇALVES - OAB/DF 28.066 (que não mais representam nenhuma das partes) requerem, em nome próprio, a retenção, no valor depositado, dos honorários de sucumbência, que segundo eles lhes pertencem integralmente. O CONDOMINIO, ao id. 134205605, manifestou-se contrariamente ao pedido de id. 134149299 Decido. Este cumprimento de sentença foi instaurado para satisfação tanto do crédito do CONDOMÍNIO BRISAS DO LAGO quanto dos honorários de sucumbência de seus advogados (id. 85050628). Como exequente figura apenas o CONDOMÍNIO. O pagamento, à primeira vista, foi insuficiente. Nessa hipótese, de pagamento parcial da dívida em execução conjunta do principal com os honorários de sucumbência, entendo que o crédito próprio do credor tem preferência sobre o do advogado (os honorários sucumbências), sob pena de inverter-se a ordem natural das coisas. Além disso, os devedores, ao efetuarem o depósito de id. 133475737, fizeram referência expressa aos cálculos apresentados ao id. 120715405, os quais não contemplam os honorários de sucumbência. Os devedores, assim se manifestando, indiretamente imputaram o pagamento ao crédito principal do CONDOMÍNIO, reforçando a ordem de preferência já indicada no parágrafo anterior. Ou seja, o pagamento parcial já realizado deve ser direcionado ao CONDOMÍNIO, credor principal, sem que se faça qualquer retenção. O pedido de id. 134149299 dos advogados MILLER AMARAL MACHADO - OAB/DF 30.632 e DIEGO NUNES PEREIRA GONÇALVES - OAB/DF 28.066 deve ser assim indeferido. Eles tampouco podem ser incluídos no polo ativo desta execução, pois não mais representam o CONDOMÍNIO credor. Eventual discussão com os atuais representantes do CONDOMÍNIO acerca da distribuição da verba de sucumbência exigirá o estabelecimento de contraditório que não é compatível com o rito do cumprimento de sentença. Logo, se for o caso, uma ação própria terá que ser ajuizada. De todo modo, os advogados MILLER AMARAL MACHADO - OAB/DF 30.632 e DIEGO NUNES PEREIRA GONÇALVES - OAB/DF 28.066 podem ser admitidos como terceiros interessados. Ante o exposto: 1. Indefiro o pedido de id. id. 134149299. 2. À Secretaria: 2.1. Aguarde-se o prazo de manifestação dos devedores, conforme parte final da decisão de id. 133785927. 2.2. Escoado o prazo referido no item anterior, com ou sem manifestação dos devedores, intimem-se os credores para, caso queiram, dar prosseguimento à execução. 2.3. Sem prejuízo do disposto anteriormente, cadastrem-se MILLER AMARAL MACHADO - OAB/DF 30.632 e DIEGO NUNES PEREIRA GONÇALVES - OAB/DF 28.066 como terceiros interessados. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0726822-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726822-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor sobre a petição de ID 134005903, mormente no que tange à avaliação do oficial de justiça, dizendo se remanesce seu interesse na penhora, justificando-o. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:31:02. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 8

N. 0733923-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: SIMONE DA COSTA GOUVEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733923-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: SIMONE DA COSTA GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o credor, em 5 (cinco) dias, dados bancários a fim de possibilitar a transferência de numerário que seja realizada na conta judicial. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:58:37. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 8

N. 0715388-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO JOSE JEREMIAS. A: MARIA PEREIRA JEREMIAS. Adv(s).: DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715388-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO JOSE JEREMIAS, MARIA PEREIRA JEREMIAS REU: ALFA SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação de interesse na dilação probatória, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:55:03. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto L

N. 0032859-61.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIENE PEREIRA DE ALENCAR. Adv(s).: RN16745 - GERCINA ALVES MORAES CAVALCANTE, DF14130 - JOAO CAVALCANTE DA SILVA; Rep(s).: DJALMA PEREIRA DA SILVA. R: JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032859-61.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIENE PEREIRA DE ALENCAR REPRESENTANTE LEGAL: DJALMA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM, NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se julgamento do AGI 0727116-02.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:08:11. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto 12

N. 0027100-48.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MEIRELLES BRANDAO. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: INGRID ROCHA COMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027100-48.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES BRANDAO EXECUTADO: INGRID ROCHA COMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange ao pedido de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), informo que este Juízo ainda não possui convênio com tal sistema. Ademais, o sistema objetiva permitir uma melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência. Não é o caso dos autos. Retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:23:26. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0726280-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CARMELITA DE SOUZA LORDELO. Adv(s).: DF64367 - RENATA HELENA SOUZA BATISTA DE AZEVEDO RUDOLF, DF62941 - DEBORA NEVES DUTRA, DF69967 - PRISCILA MARTINS SOARES COSTA. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EUDES DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726280-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA LORDELO REU: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, EUDES DA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos de ID's 133811535 a 133811525 revelam valores penhorados na conta dos réus, no entanto, o extrato da conta judicial está zerado. Diante disso, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe por qual motivo as transferências das quantias tornadas indisponíveis nas contas dos réus não foram realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Seja instruído o referido ofício com os documentos de ID's 133811535 a 133811525, via QR CODE. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:37:11. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0714320-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. R: ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL LIMITED. R: EDUARDO MOREIRA GIESTAS. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714320-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL LIMITED, EDUARDO MOREIRA GIESTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve sentença de reconhecimento da coisa julgada, consoante art. 485, V, do CPC, motivo pelo qual a requerente interpôs recurso de apelação. Da análise do provimento jurisdicional guerreado, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação. Ao cabo do exposto, mantenho incólume a sentença guerreada. Aos réus para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se a apelação ao Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:58:41. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 02

N. 0723583-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SILVA OLIVEIRA. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: BRENO DA SILVA BRANDAO. R: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723583-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA OLIVEIRA, BENJAMIM BARROS EXECUTADO: BRENO DA SILVA BRANDAO, LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que verifique o saldo atual nas contas vinculadas ao presente feito. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:52:57. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 8

N. 0711501-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLINDA CORREIA MAIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. R: JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711501-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLINDA CORREIA MAIA REU: JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria o aditamento do mandado de ID 129609992 a ser cumprido na SQS 305 Bloco D, Apt. 101, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70352-040. 30/06/2022 10:32 Impressão Míriam Regina Araujo Lima - t315637 08:04 Distribuído automaticamente para ZANIA MARIA ROCHA DE SOUSA - zania.sousa@tjdft.jus.br Sistema BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:59:09. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0743450-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE MOURA CAIED. Adv(s).: DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743450-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE MOURA CAIED REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora a fim de recolher as custas iniciais referente à nova fase que pretende inaugurar, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:05:45. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 02

N. 0048327-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO. Adv(s).: DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. R: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. Número do processo: 0048327-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO EXECUTADO: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP, SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI, CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao requerimento do credor, que pretende a penhora do imóvel matrícula n. 10.750, todavia, consta na matrícula do imóvel (id 134239119), outra penhora oriunda dos autos do processo de n. 0029376-96.1999.8.07.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível de Brasília/DF. È importante explicar à parte credora que a penhora nestes autos é de segundo grau, podendo resultar em flagrante prejuízo a exequente, caso o bem seja arrematado, porquanto, dada a preferência do credor que efetivou a primeira penhora, na hipótese de o débito daqueles autos do processo for superior ao valor da avaliação do imóvel, retira a possibilidade, ainda que mínima, de satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 10.750, registrado no 1º Ofício de Imóveis em nome da executada Carmem Regina de Siqueira Leite Figueiredo, CPF n. 223.652.901-59 para fins de pagamento do valor de R$ 917.985,33 (novecentos e dezessete mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Expeça-se termo de penhora. Intime-se a executada sob pena de aplicação do disposto no art. 841, §4º, do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Ressalto ao credor que somente após a comprovação da averbação da penhora pela parte credora será expedido mandado de avaliação e intimação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 07:59:18. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0724045-86.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS VEIRA PEREIRA. A: JOSEFA ROSIANE BARBOSA. A: THIAGO BRUNO SANTOS PIASSI. A: LAURITA RODRIGUES DE SOUSA. A: ABDIEL BATISTA LIMA. A: ADEILDO AIRES FERREIRA. A: SANDY OLIVEIRA PEREIRA. A: LUIZ YOSHIDA. A: FABIANE CORDEIRO PERIM ALVES. A: LUCAS CORDEIRO PERIM. A: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA. A: LUCIOMAR VALENTE DE ALMEIDA. A: JOAO BATISTA FILHO. A: CLAUDIA ROBERTA DE MATOS MOREIRA. A: FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA. A: ELCIO JOSE LORENZI. A: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA. A: OSMILTON ZACARIAS BUENO. A: WERLISGLON CALACIO. A: JILSON DE MELO SANTOS. A: JOAO SETUBAL DE OLIVEIRA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE PAULA. A: ELY CEZAR TEIXEIRA. A: MAURINA ALVES DA COSTA. A: ROSSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. A: DEUSMAR CORDEIRO PERIM. A: DAMIAO MARTINS DE SOUSA. A: SEVERINA PEDRO DA SILVA. A: MARIA GUILHERME BAYAO. A: ALCIDES PERIM. A: ANA ILMA FERREIRA ROSA. A: RAIMUNDO CIRINEU DE VASCONCELOS. A: ANTONIO SANTOS BARBOSA CARVALHO. Adv(s).: GO16747 - LUIZ CARLOS DA SILVA, GO26609 - CARLOS CESAR LOURES. R: RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C B DOS SANTOS ELETRONICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724045-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VEIRA PEREIRA, JOSEFA ROSIANE BARBOSA, THIAGO BRUNO SANTOS PIASSI, LAURITA RODRIGUES DE SOUSA, ABDIEL BATISTA LIMA, ADEILDO AIRES FERREIRA, SANDY OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ YOSHIDA, FABIANE CORDEIRO PERIM ALVES, LUCAS CORDEIRO PERIM, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIOMAR VALENTE DE ALMEIDA, JOAO BATISTA FILHO, CLAUDIA ROBERTA DE MATOS MOREIRA, FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA, ELCIO JOSE LORENZI, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, OSMILTON ZACARIAS BUENO, WERLISGLON CALACIO, JILSON DE MELO SANTOS, JOAO SETUBAL DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DE PAULA, ELY CEZAR TEIXEIRA, MAURINA ALVES DA COSTA, ROSSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, DEUSMAR CORDEIRO PERIM, DAMIAO MARTINS DE SOUSA, SEVERINA PEDRO DA SILVA, MARIA GUILHERME BAYAO, ALCIDES PERIM, ANA ILMA FERREIRA ROSA, RAIMUNDO CIRINEU DE VASCONCELOS, ANTONIO SANTOS BARBOSA CARVALHO EMBARGADO: RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA, JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, C B DOS SANTOS ELETRONICOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado no id 132717076. Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte embargada deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:13:12. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0720867-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRO DA SILVA LISBOA. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PEDRO HENRIQUE MORISSON FELTRINI.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO CESAR FELTRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISELE MORISSON FELTRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720867-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRO DA SILVA LISBOA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MORISSON FELTRINI, SILVIO CESAR FELTRINI, GISELE MORISSON FELTRINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se em favor do credor para a conta indicada no id 134177843 os valores bloqueados no id 132872241. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio dos executados nos endereços de id 129178637; 129685614 e 129675113. Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se os executados na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco), sob pena de suspensão da marcha processual. Transcorrido "in albis" o prazo, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:54:18. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0732575-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS DORES SOARES SILVA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. R: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732575-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SOARES SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste à credora. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela credora de honorários em desfavor de Sebastião dos Santos Sousa. Retifique a autuação fazendo constar no polo ativo a credora de honorários. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da decisão de id 133098907. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:22:01. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0710256-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ALAN ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710256-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ALAN ORLANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido de id 134218318 e concedo o prazo de 10 (dias) para o cumprimento integral da decisão retro. Findo o prazo e não havendo manifestação, retornam os autos para o arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:36:52. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0702876-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR CAMELO TIMBO MENDES. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702876-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR CAMELO TIMBO MENDES REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que desative os documentos de id 134200884; 134200887; 134200892;134202303; 134202305 e 13420238, conforme requerido, posto que foram juntados por engano. O credor relata que houve a distribuição da carta precatória e que o juízo deprecado determinou o seu cumprimento, no entanto, ainda não há informações acerca do seu cumprimento. Nesse sentido, aguarde-se por 30 dias acerca do seu cumprimento. Findo o prazo, ao autor para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:50:31. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0702506-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME. Adv(s).: PR59047 - LUAN MORA FERREIRA. R: MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702506-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME EXECUTADO: MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id 134332517, posto que a pessoa indicada pelo credor não integra a lide. Fica a parte credora intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens da parte executada passíveis de penhora. Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:54:44. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0707084-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. A: SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF28849 - MARCELO VETERE PERES MAIA. R: CLEITON FERNANDES DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALZIRA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CAROLINE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: GO48381 - LUIS ALVES MESQUITA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707084-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: CLEITON FERNANDES DA SILVA - ME, CLEITON FERNANDES DA SILVA, ALZIRA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos veículos NGD7169, ONI1052 e OML1293. Por haver penhoras anteriores, decisão de ID 133320023 intimou o autor para comprovar que os valores dos veículos são suficientes para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Por meio da petição de ID 134273966 a parte autora informa que diligenciou junto a justiça trabalhista e constatou que os valores não são suficientes para quitar as obrigações perseguidas naqueles feitos e ainda sobrar saldo remanescente. Conclui dizendo que a penhora de tais veículos se mostraria ineficaz. Ante o exposto, com o fito de se evitar diligências ineficazes, reconhecido pelo próprio autor, indefiro pedido de penhora dos veículos de placas NGD7169, ONI1052 e OML1293. Em prosseguimento, intimo a parte autora para indicar medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:58:54. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0716399-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: HENRIQUE BATISTA MACHADO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716399-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA EXECUTADO: HENRIQUE BATISTA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a tratativa acostada aos autos não é adstrita à mera composição do presente litígio, configurando, na verdade, legítima novação da obrigação objeto do feito, posto que, além de versar sobre o parcelamento da dívida objeto da ação, ainda prevê a incidência de juros moratórios e multa. Assim sendo, cumpre ressaltar que, nos termos da tratativa apresentada, a parte autora pretende a suspensão do processo com o fito de, no caso de inadimplemento, o acordo restar sem efeito. No entanto, o mero pedido de suspensão até o cumprimento integral do acordo não parece ser a melhor alternativa para por fim ao conflito, porquanto, na hipótese de não pagamento do réu, o retorno deste processo apenas contemplaria o pedido de adimplemento do valor apresentado na inicial, não podendo versar sobre os demais encargos previstos na tratativa (juros moratórios e multa). Noutro giro, afigura-se como melhor solução a homologação do acordo por sentença, obtendo a presente tratativa a qualidade de título judicial a ser cumprida nos termos acordados e extinguindo o feito com julgamento de mérito. Portanto, a homologação por sentença somente favorecerá as partes, que, de pronto, possuirão um título judicial passível de cumprimento de sentença (em caso de descumprimento do acordo) e serão beneficiadas pelo ato processual que emprestará à transação o efeito de coisa julgada. No quadro delineado no parágrafo supra, em caso de descumprimento da tratativa, poderá o autor não só requerer o imediato pagamento, nos termos do acordo, como também cobrar as penalidades nele fixadas. De fato, a se admitir o raciocínio do cabimento da suspensão para cumprimento da transação em que as partes decidiram modificar o conteúdo e prazo das obrigações, sem que haja a homologação do acordo por via de sentença, a retomada do curso do processo não poderia se dar nos termos do atual acordo, pois, além de não constituir título executivo judicial, o processo estaria estritamente adstrito aos termos da inicial. Ademais, vindo a ser descumprido o acordo, não poderia ensejar cumprimento de sentença nesta vara cível. Assim, para evitar o impasse jurídico e prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, a melhor saída é a homologação da transação por meio de sentença. A fim de ratificar esse entendimento, colaciono aresto do Tribunal: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO APELO - ACORDO JUDICIAL ENTABULADO DURANTE O TRAMITE PROCESSUAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EVENTUAL INADIMPLEMENTO DEVE SER OBJETO DE CUMPRIMENTO - DESNECESSÁRIO O PROLONGAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APELO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em intempestividade do apelo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo para interposição do recurso. 2. Vislumbra-se que as partes compuseram acordo, tendo o autor desistido do pleito inicial e realizado a novação da obrigação primitiva, criando obrigações novas e extinguindo as anteriores. 3. Superado o prazo de suspensão estipulado no acordo, há o exaurimento do acerto, que deve ser homologado, constituindo um título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, cujo descumprimento deve ser objeto de cumprimento, em fase de execução, não se justificando o alongamento desnecessário do trâmite processual da ação de conhecimento. 4. Considerando a formalização de acordo sem a estipulação de quem deveria arcar com os honorários advocatícios, incide na hipótese dos autos o disposto no art. 21 do CPC, segundo o qual "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". 5. Apelação improvida. (Acórdão n.630093, 20060110605592APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2012, Publicado no DJE: 30/10/2012. Pág.: 207) Nada obstante, saliento ainda às partes que, caso seja homologada a transação por sentença, eventual desrespeito aos termos entabulados poderá ocasionar, quando da requisição do cumprimento de sentença, além da cobrança imediata da dívida, o acréscimo de honorários e multa preconizados no art. 523, §1º, do CPC, após decorrido o prazo de intimação para adimplemento voluntário, os quais serão revertidos em favor do exequente. Ante todo o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informarem a este juízo se pretende a homologação do acordo por sentença, a qual prestará à tratativa a eficácia de titulo executivo judicial em face da novação apresentada. Saliento à parte que seu silêncio será interpretado como homologação da sentença nos moldes preconizados pelo art. 487 do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:18:15. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0731265-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: FERNANDA REIS FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731265-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA REU: FERNANDA REIS FERRARI, SANDRO FERRARI, NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Realizo um resumo da inicial: 1. Em um primeiro capítulo, a demandante (PLT) alega ter adquirido, da primeira demandada (FERNANDA) 65% das quotas da sociedade IDEAL. Alega, no entanto, vício no seu consentimento, pois a 1ª requerida, auxiliada pelo 2º demandado (SANDRO, seu procurador) e pela 3ª requerida (NORMA, esposa do 2º requerido), teria agido com dolo, ocultando a verdadeira situação patrimonial e fiscal da sociedade IDEAL. 2. Em outra parte da inicial (id. 134316440 - Pág. 31 e ss.) a demandante alega que o segundo demandado (SANDRO) descumpriu os termos de outro contrato, de parceria empresarial, causando prejuízos. 3. A seguir, 134316440 - Pág. 34 e ss. a demandante (PLT), alega que a 2ª demandada (a sócia FERNANDA, representada pelo segundo demandado) agiu ao menos com culpa na gestão do seu (da PLT) estoque e vendeu ativos (da PLT) irregularmente, causando prejuízos à demandante. 4. A seguir, a demandante alega que o segundo requerido (SANDRO) desviou valores da PLT, requerendo que este preste contas (id. 134316440 - Pág. 36). 5. Afirma a demandante, a seguir, que o requerido SANDRO praticou atos que causaram prejuízo a ela (PLT), como impedir a adesão ao REFIS e aliciar funcionários para o concorrente e até praticou atos de racismo. 6. Afirma que realizou diversos investimentos na IDEAL, os quais devem ser ressarcidos após a anulação do negócio. 7. Afirma que o 2º demandado lhe causou dano moral. II. Decido. A petição inicial é um tanto confusa e precisa ser emendada. Aparentemente, são dois os contratos discutidos nestes autos. - o primeiro, de cessão de quotas da sociedade IDEAL, da requerida FERNANDA para a requerente PLT (note-se que FERNANDA permaneceu como sócia minoritária da IDEAL) (id. 134317198). - o segundo, de parceria entre a demandante e o segundo demandado, SANDRO (id. 134317211). A alegada omissão quanto à real situação patrimonial e fiscal (n. I.1, do relatório) é, aparentemente, causa de pedir da anulação do primeiro contrato, o de cessão de cotas. As demais alegações, no entanto, não estão claramente apresentadas. Por exemplo: - os fatos dos itens I.3, I.4 e I.5 do relatório supra são descumprimento pela sócia FERNANDA (representada pelo seu procurador SANDRO) de obrigações societárias no interior da PLT? Ou são descumprimento, diretamente por SANDRO, do segundo contrato narrado na inicial (o de parceria)? - Em relação ao contrato de parceria, qual é o pedido, apenas o de cobrança da multa de R$ 100.000,00 indicada ao final da petição inicial, sem resolução? O primeiro foco da emenda é, desse modo, deixar claro quais atos (especificando-se exatamente o requerido que os praticou) repercutem em qual dos dois contratos, e quais são suas consequências (isto é, quais são os pedidos que decorrem daqueles atos). O segundo ponto refere-se à prestação de contas. O rito dos art. 550 e seguintes é bifásico, na primeira fase decide-se se há ou não dever de prestar contas; na segunda, julgam-se as contas. Esse procedimento é incompatível com o rito comum. Os pedidos de anulação de contrato e reparação de dano por descumprimento de contrato (rito comum) não são cumuláveis com o de exibição de contas (CPC, art. 327, §1º, III a contrario sensu). Desse modo, o pedido de exibição de contas deve ser excluído. Ante o exposto, fica a demandante intimada a apresentar emenda substitutiva da petição inicial, na íntegra, atendendo as disposições anteriores. O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0721484-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. A: INSTITUTO MUTSAUDE. Adv(s).: DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF65040 - ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721484-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO MUTSAUDE EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Verifico que a devedora não se submeteu a processo de falência, mas de insolvência civil (vide sentença juntada ao id. 40697028). Em razão do disposto nos artigos 751, inciso III, e 762, §1º, do CPC/73, aplicáveis ao caso por força do artigo 1.052 do CPC/15, o crédito perseguido deve se sujeitar ao concurso universal de credores. Ao contrário do que ocorre na falência (outro concurso universal), na insolvência civil a execução individual não é extinta ou suspensa (para habilitação do crédito no juízo falimentar), mas apenas prossegue no juízo da insolvência, devendo-se para lá remetê-la (CPC/73, art. 762, §1º). Ante o exposto, preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de se Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, na qual tramita a insolvência civil da devedora (autos 2017.01.1.011318-5, id. 40697028). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto 02

N. 0061830-17.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: GILMAR GODOI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061830-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: GILMAR GODOI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD na forma do artigo 854 do NCPC. O documento em anexo noticia tentativa de consulta frustrada em razão de o executado não possuir relacionamento financeiro com nenhuma instituição financeira. Por dedução lógica, a repetição de pesquisa SISBAJUD por meio da teimosinha é impossível. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 59123868. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:15:28. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0744770-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA. A: CARMEN REJANE PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: JOSE VALMIR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744770-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, CARMEN REJANE PINTO DA SILVA EXECUTADO: JOSE VALMIR DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:59:03. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0722517-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME. A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722517-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME, JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de id 133917885. Libere-se em favor da parte credora o valor tido como incontroverso de R$ 5.000,00 para a conta indicada no id 133917885, conforme requerido. Acerca do valor remanescente, verifico junto ao (Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores, id 129043734, fl.16) que houve a reserva do valor de R$ 5.000,00, na qual o Banco Bradesco consignou que fará a transferência quando for solicitado. Nesse sentido, expeça-se ofício ao Banco Bradesco para determinar que transfira o valor de R$ 3.712,00 (três mil setecentos e doze reais) referente ao valor reservado para a conta do Banco do Brasil, Agência 3512-2, Conta Corrente: 37568-3, CNJPJ 24.653.771/0001-46. O valor de R$ 1.288,00 deverá ser desbloqueado em favor da parte devedora. Após, prossiga nos termos da sentença de id 132567035. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 09:07:21. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0702987-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: JTTS INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN TORRES NOLASCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIANE TORRES NOLASCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702987-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: JTTS INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - ME, JHONATAN TORRES NOLASCO, THAIANE TORRES NOLASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para trazer aos autos planilha com quadro demonstrativo e atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:58:21. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0741539-95.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CARLOS VENANCIO GUIMARAES. Adv(s).: PR65376 - LUIZ ERNESTO ROSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741539-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: CARLOS VENANCIO GUIMARAES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifica-se que a parte requerida se recusa a cumprir decisão judicial. É sabido que um dos deveres das partes perante o processo é não criar dificuldades e embaraços a efetivação das decisões judiciais. A criação deste dever combate a desmoralização do Poder Judiciário, bem como a ineficácia da tutela jurisdicional. Por meio da decisão de ID 131278689 este juízo já aplicou ao requerido multa cominatória arbitrada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), tendo advertido o réu que, em caso de desídia, nova multa poderá ser arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, concedo derradeira oportunidade para a parte Banco do Brasil cumprir decisões de IDs 131278689, 128270331 e 129359788, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 15:11:40. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0728729-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO. Adv(s).: DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: ALPES INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s).: SE4484 - UZIEL SANTANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728729-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALPES INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI REQUERIDO: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de ID 134307639. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpra as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto às partes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que não foi atribuído efeito suspensivo ou que a decisão

objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:24:00. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0719568-20.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HUMBERTO FERREIRA MARQUES. Adv(s).: MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719568-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HUMBERTO FERREIRA MARQUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aplico ao banco requerido a multa cominatória arbitrada de R$5.000,00 (cinco mil reais), a qual poderá ser cobrada em eventualmente cumprimento de sentença pelo autor/credor. Concedo novo prazo de quinze dias para atendimento da ordem, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais). Transcorrido em branco, façam conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 15:48:37. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0729687-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: RINARD TADEU ALVES CARISIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RINARD COMUNICACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729687-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ EXECUTADO: RINARD TADEU ALVES CARISIO, RINARD COMUNICACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - EPP, TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente a apreciação do pedido de id 134322726, ao credor para apresentar aos autos o último ato registrado na Junta Comercial quanto à referida empresa e sua certidão simplificada atualizada, também expedida pela Junta Comercial. Prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0701239-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALQUIRIA SALGADO QUILICI. Adv(s).: DF66374 - CARLOS MAGNO BRACARENSE, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, MG94721 - MARCELLA TANGARI PEREIRA. R: CLINICA VETERINARIA PAULO TABANEZ LTDA. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Número do processo: 0701239-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA VETERINARIA PAULO TABANEZ LTDA REU: VALQUIRIA SALGADO QUILICI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos pólos. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0709212-63.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ERNANI EVANDRO KLASENER. Adv(s).: MT7542/O - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM, GO25383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709212-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) EXEQUENTE: ERNANI EVANDRO KLASENER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a proposta de honorários periciais de ID 133012857 e, diante do pagamento realizado pelo réu, determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0719198-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: SUELY PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Número do processo: 0719198-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: SUELY PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ante ausência de impugnação a penhora SISBAJUD, expeça-se ofício de transferência dos valores de ID 132615904 em favor da parte credora. Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 7.062, registrado no 4º Ofício de Imóveis em nome do executado SUELY PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF/CNPJ sob número 113.306.191-53, para fins de pagamento do valor de R$ 1.161.163,52. Expeça-se termo de penhora. Intime-se o executado na pessoa doa seu advogado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Ressalto ao credor que somente após a comprovação da averbação da penhora pela parte credora será expedido mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0707279-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. A: HEINZ KUDIESS. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF25020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707279-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JERUSA GAMBATTO KUDIESS, HEINZ KUDIESS EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10%

e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0720417-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: GABRIELA RAFAEL DE JESUS. Adv(s).: DF32719 - KELLY RAMOS BEDA, DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. R: JUCELIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s).: DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. T: Abramus - Associação de Música e Artes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720417-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA EXECUTADO: GABRIELA RAFAEL DE JESUS, JUCELIO MARCOS DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se em favor do credor para a conta indicada no id 134307180 os valores depositados no id 133196657. Ao credor para impulsionar o feito, indicando medidas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornam os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0723466-41.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRISPIM E SOUSA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723466-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRISPIM E SOUSA REQUERIDO: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo movida por MARIA TEREZINHA DE SANTANA CRISPIM E SOUSA em desfavor de CLAUDIO MARTINS DE LISBOA. O réu requer que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos na causa. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; Sem prejuizo, no mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, sob pena de preclusão, bem como esclarecer se já houve a desocupação do imóvel objeto da lide. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:27:09. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

N. 0034074-86.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE MARIA SILVA. Adv(s).: DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. T: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s).: DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE PAULA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. T: CJS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF69269 - ANNA BEATRIZ MORAES JORDAO SOUSA, DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA. T: CONECTA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034074-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE MARIA SILVA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, pedido de ID 134019802. Intime-se o síndico do condomínio do Edifício Modern Life, a fim de de informe a este juízo, no prazo de cinco dias, se possui a informação de que a unidade 1611 da Torre "A" encontra-se alugada. Indefiro pedido de depósito dos valores em juízo, eis que o síndico do condomínio não poderá ser responsável por tal ato. Expeça-se mandado de intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0023633-17.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023633-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA GUIMARAES DOS SANTOS EXECUTADO: DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do art. 775, II, do CPC, digam os réus se consentem com o pedido de desistência do cumprimento de sentença formulado, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento às partes que eventual inércia será interpretada por este Juízo como anuência à desistência da autora. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0742253-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP1498500 - MARICI GIANNICO, DF0022656S - FLAVIO PEREIRA LIMA. A: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. Adv(s).: SP1498500 - MARICI GIANNICO. R: BRASILIACLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742253-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS EXECUTADO: BRASILIACLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A renúncia de mandato de ID 134197546 não traz qualquer informação acerca da ciência dos destinatários. Assim sendo, nos termos do artigo 112 do NCPC, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante a nomear substituto e que o outorgante dela teve plena ciência. Enquanto isso, permanecerá como representante daquele que o constituiu. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:43:34. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0703693-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: SINDICATO

DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703693-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINTE: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI REU: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI RECONVINDO: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 134275024. Manifeste-se a ré, também em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 134013334. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 14:02:49. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0714668-91.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITALO PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA, DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA. R: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714668-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: ITALO PINHEIRO SILVA EXECUTADO: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro pedido de gratuidade de justiça a parte autora. Trata-se de processo 100% DIGITAL nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021, do Eg. TJDFT. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Intime-se a ré para dizer se concorda com o "Juízo 100% Digital?. Caso concorde, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de embargos à monitória: 1) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 1.2) Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. 2) indicar endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 2.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 2.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 2.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 2.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 2.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 10º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 2.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 3) As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021 do Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0703693-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703693-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINTE: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI REU: MEDEIROS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL EIRELI RECONVINDO: SINDICATO DAS EMPRESAS E ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 134275024. Manifeste-se a ré, também em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 134013334. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 14:02:49. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0731325-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. F. M. P.. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: JULIANA SBAMPATO PEREIRA MELLO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731325-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. S. F. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA SBAMPATO PEREIRA MELLO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, movida por GABRIEL SBAMPATO FRANÇA MOURA PAIM, representado JULIANA SBAMPATO PEREIRA MELO em desfavor de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em que requer em sede de antecipação de tutela requerido disponibilize e custei integral\reembolso SEM LIMITAÇÃO os tratamentos de Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoterapia, Equoterapia e Psicopedagogia no que for necessário ao paciente, sob pena de pagamento de multa. Indica que o autor é conveniado ao plano de saúde SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, nascido em 05/11/2020, atualmente com 1 ano e 4 meses de idade, é portador do fenótipo de trissomia 21, e pelas particularidades clínicas que tal síndrome apresenta, o médico que o acompanha prescreveu com as devidas especificações, sessões de: Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Psicopedagogia, e Equoterapia, todas essenciais ao seu desenvolvimento. Contudo o plano de saúde recusou a disponibilização dos tratamentos. Decido. Concedo a gratuidade de justiça ao autor, menor de idade. Tutela de urgência. O autor ajuizou três demandas idênticas em momentos próximos, mas deixou que as duas primeiras fossem extintas por não cumprimento de determinação de emenda à petição inicial. O autor ajuizou a ação 0708323-12.2022.8.07.0001 em 14/03/2022. Ainda ajuizou a ação 0716630-52.2022.8.07.0001 em 11/05/2022. Por agora, ajuizou a ação 0731325-11.2022.8.07.0001 em 22/08/2022. Evidencia tratar-se o autor de pessoa menor de idade bem assistida, com acesso a diversos serviços e com assistência por advogado particular. Ao modo que a desistência ou inércia em relação à presente ação poderá ser reconhecida como abuso no exercício do direito de litigar, com as consequências legais. Pelo que se conclama ao autor ter dedicação com o processamento do feito. Primeiramente, destaco que a relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição da Súmula 608 do STJ. Contudo, não estão presentes, por ora, os elementos objetivos para a concessão da tutela de urgência. Necessitando a realização do contraditório Verifico que o laudo médico e os contatos entre o autor, por sua genitora, e o plano de saúde não são atualizados. Os contatos são de março de 2022. O laudo médico mais recente é de junho de 2021. Mesmo advertido nas outras ações, o autor não apresentou a negativa do plano de saúde com a indicação do justificativa A situação da qual padece o autor tem necessidades e tratamentos que se modificam ao longo do tempo. Ao modo que a indicação de determinada terapia em um ano nem sempre quer dizer que perdurará no ano seguinte Ressalta que já foram apresentadas 3 ações sem a complementação necessária para a concessão da liminar. Ao modo que o exame da inicial exigirá a realização do contraditório. Assim, por ora indefiro o pedido de tutela de urgência. Podendo reexaminar a situação após a resposta da requerida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a contestação o requerido deverá apresentar a integra do contrato com o autor, bem como a eventual negativa do plano de saúde ao tratamento pretendido com a justificativa. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:10:43. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno

N. 0717215-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN BATISTA ALVES. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717215-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN BATISTA ALVES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É certo que o prazo para a oferta de defesa é de 15 dias, a contar da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil. O prazo se encerrou no dia 18.07.2022 (ID nº 131614972), sendo que a peça de defesa foi apresentada no dia 19.07.2022 (ID. 131686130), ou seja, fora do prazo. Portanto, alternativa diversa não resta senão declarar a revelia do réu ante a oferta de defesa intempestiva. Façam-se os autos conclusos à sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:00:42. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno M

N. 0717052-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO MENEZES BARROSO. Adv(s).: DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. T: LYGIA GARCIA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO, DF22827 - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717052-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO MENEZES BARROSO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se ambas as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos realizados pela contadoria. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:49:08. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0726939-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISO - CARDIOLOGIA E EXAMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726939-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISO - CARDIOLOGIA E EXAMES LTDA - EPP EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento - ID 132958526. Em apertada síntese, alega a parte executada que, em razão da pandemia, encontra-se passando por dificuldades financeiras. Em razão disso, requerer que a exclusão dos juros, correção e quaisquer multas adotando o valor aquele contido na r. sentença de R$ 116.341,09 + honorários 15% (R$17.451,16), totalizando R$133.792,25 (cento e trinta e três mil, setecentos e

noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). É o breve relatório. Nos termos do §1º do art. 525 do CPC, são matérias alegáveis em impugnação ao cumprimento de sentença: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Analisando o artigo acima citado, percebe-se que a matéria trazida pelo executado não está prevista no rol do §1º do art. 525 do CPC. Não bastasse isso, na verdade, busca o executado, por meio de sua impugnação, modificar título judicial já transitado em julgado (sentença/acórdão), o que não se mostra possível. Ante o exposto, rejeito impugnação de ID 132958525. Intimo a parte autora para que indique medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:38:48. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0707624-73.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON PONTES GUIMARAES. Adv(s).: RJ226031 - PEDRO PAULO CAVALCANTI DA SILVA. R: GRUPO RCM ESCRITORIO DE CREDITO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707624-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON PONTES GUIMARAES EXECUTADO: GRUPO RCM ESCRITORIO DE CREDITO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:26:12. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0726262-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VITOR PINTO MATIAS. A: RONY MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: SP347328 - JOAO VITOR PINTO MATIAS. R: JEFFERSON PONTES GUIMARAES. Adv(s).: RJ226031 - PEDRO PAULO CAVALCANTI DA SILVA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726262-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VITOR PINTO MATIAS, RONY MENDES DOS SANTOS EXECUTADO: JEFFERSON PONTES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, dizendo se dá quitação ao devedor diante do depósito de ID 134363555. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:04:47. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0070509-79.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: CE26672-A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Número do processo: 0070509-79.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de nova pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Deverá o credor observar que se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, caberá diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Ao autor para resultado da diligência, bem como para indicar medidas constritivas efetivas a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:17:47. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0719833-22.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JOSE ORLANDO SANTOS DA COSTA. Adv(s).: GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719833-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: JOSE ORLANDO SANTOS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento. Intimo as partes (ou a parte requerida se a parte autora já houver instruído o pedido adequadamente) a apresentar(em) pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor determinado na sentença, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:33:46. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0721841-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROBERTO IGNACIO KANASHIRO KANASHIRO. R: JOMARO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721841-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA REU: ROBERTO IGNACIO KANASHIRO KANASHIRO, JOMARO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do pedido de gratuidade formulados pelos réus na contestação, ID 134300437. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte RÉ JOMARO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA emende a peça inicial, trazendo aos autos: a) cópia da sua última declaração de renda enviada à Receita Federal; b) cópia dos extratos bancários e/ou documentos contábeis que demonstrem a sua movimentação financeira nos últimos 3 (três) meses. E 15 (quinze) dias para que o réu ROBERTO IGNACIO KANACHIRO comprove a alegação de hipossuficiência trazendo aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. No mesmo prazo, esclareçam os réus se o pedido formulado à alínea "c", ID 134300432, tem natureza reconvencional. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0742270-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE GINECOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Número do processo: 0742270-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA REQUERIDO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Promovo a anotação. Intime-se o executado na pessoa do advogado, por publicação no DJe, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Noutro giro, quanto ao pedido de sucessivo para que a execução seja redirecionada aos sócios, faz-se necessária a comprovação do requisitos do artigo 50 do CC/02, juntamente com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:31:17. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0037330-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO GONCALVES NEIVA. Adv(s).: DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. R: JOANA D ARC BARROSO NEIVA. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037330-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCIO GONCALVES NEIVA EXECUTADO: JOANA D ARC BARROSO NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para a executada desocupar o imóvel, não informou nos autos a desocupação, conforme se vê nos autos. Assim, expeça-se mandado de desocupação compulsória do imóvel SQN 111 - Bloco A - Apto. 401 - CEP 70754-010. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:59:58. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0703211-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS DE ARAUJO GOMES. A: PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA. Adv(s).: MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA, DF34272 - EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA ARCANJO SOARES. Adv(s).: GO44652 - IGOR LEONARDO DA SILVA ORLANDO. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703211-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS DE ARAUJO GOMES, PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA EXECUTADO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela sentença prolatada nos autos do processo nº 0732632- 68.2020.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Águas Claras, o veículo de placa HRR 3999 foi reconhecido como propriedade da Sra. Fernanda Araujo Soares, conforme vê-se ao ID 133248959, página 25/26. Diante disso, e ante a manifestação da parte credora ao ID 134417710, retiro a restrição que recaia sobre o aludido veículo. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:41:28. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0716090-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Número do processo: 0716090-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA EXECUTADO: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Promovo a anotação. Intime-se o executado na pessoa do advogado constituído, via DJe, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0731317-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731317-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de declaratória c/c nulidade movida por Maria Luciana de Souza Santos em desfavor de LuizaCred S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. À autora para que esclareça as razões do ajuizamento nesta circunscrição, tendo em vista que a autora reside no Gama, comprovante de residência (134352465) e a ré tem sede em São Paulo. Portanto, não há razão para a demanda ser proposta em Brasília. Ressalto que o Gama-DF possuiu circunscrição e fóruns próprios, podendo a parte solicitar a redistribuição do feito. Nesse sentido, esclareça a parte autora qual o motivo para a escolha do foro de Brasília/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:57:52. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0713836-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COQUELIN AIRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF36821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: RUI SOARES BARROS. R: TANIA ELITA SEGATTO BARROS. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713836-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COQUELIN AIRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: RUI SOARES BARROS, TANIA ELITA SEGATTO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que retire o sigilo colocado na petição de id (133331732). Advirto ainda a parte executada, que deixe de peticionar nos autos de forma (sigilosa), pois a regra é a publicidade dos julgamentos e atos processuais, e o sigilo à exceção (CPC, art. 11 e 189, I e II). Acerca do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos executados, passo a apreciar. Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Após, apreciarei a petição de id 133331732. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:40:49. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0719041-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. Adv(s).: DF25029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s).: BA0025154A - GUSTAVO SETUBAL SOUSA, DF32076 - JUVENAL JOSE DUARTE NETO. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719041-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de ID 134450393, por se tratar de diligência que compete à parte exequente, e não ao Poder Judiciário. Calha gizar que a executada já foi intimada da penhora de eventual crédito junto à Empresa Patrimonial Vatulele, e que mesmo diante da expedição da carta precatória e da promoção de consultas aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, id 103229844, não foi possível intimar o representante legal da referida empresa. Informe a parte credora bens passíveis de penhora da executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:53:19. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0735477-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: MARIA MENDES DE SOUZA. Adv(s).: TO6202 - DOUGLAS CARDOSO LADEIRA, MA16828 - ROMARIO PEREIRA DE BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735477-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA MENDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de certidão para inscrição da devedora no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC, conforme planilha de id 126746154. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Ressalto ao credor que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Noutro vértice, quanto ao pedido de pesquisa SISBAJUD com a repetição por meio da teimosinha, vê-se que a pesquisa ora realizada, se mostrou irrisória e/ou infrutífera se levado em consideração o valor total executado. O resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. Ao credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:37:41. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0723615-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: AREBA PINTO ADVOGADOS. Adv(s).: DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723615-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA EXECUTADO: AREBA PINTO ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias até o seu integral cumprimento, conforme ID 134429419. Ocorre que, analisando os termos do acordo, verifico que o adimplemento da última parcela está previsto para 11/11/2022. Assim sendo, nos termos do arts. 313, inciso II, do CPC, determino a suspensão do processo

pelo prazo deferido pela credora para que o devedor cumpra a avença, a saber: até 11/11/2022. Findo o prazo supramencionado, fica a credora desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, informando ao Juízo se houve o cumprimento do acordo. Advirto a credora que, em caso de inércia, o acordo presumir-se-á cumprido e o feito será automaticamente extinto pela transação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:04:47. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0726300-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEXO TELECOMUMINACOES LTDA. Adv(s).: GO59087 - IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA, GO45441 - RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO, GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. R: NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. T: LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726300-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEXO TELECOMUMINACOES LTDA REU: NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à ré para juntar nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais, sem prejuízo do decurso do prazo concedido para se manifestar sobre o laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:50:32. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0708396-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALBINO FILHO. A: RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708396-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALBINO FILHO, RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação prestada no id 134476482. Nesse sentido, aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias para a homologação do plano recuperacional pelo juízo competente. Escoado o prazo, deverão as partes informarem nos autos a referida homologação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:56:38. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0709460-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZANDRO RENATO FONTOURA E SILVA. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: NAOR FELIX DA ROCHA EIRELI - ME. R: NAOR FELIX DA ROCHA. Adv(s).: MG166983 - BRUNO SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709460-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIZANDRO RENATO FONTOURA E SILVA REU: NAOR FELIX DA ROCHA EIRELI - ME, NAOR FELIX DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Assim sendo, os documentos colacionados aos autos aos ID's 134463736 a 134465152 não comprovam a vulnerabilidade econômica das rés, sendo necessária a concessão de mais 05 (cinco) dias para juntarem nos autos: a) cópia da sua última declaração de renda enviada à Receita Federal; b) cópia dos documentos contábeis da empresa ré que demonstrem a sua movimentação financeira nos últimos 3 (três) meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento da reconvenção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:04:40. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0722030-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON ANTONIO DE CASTRO BARBOSA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: ROBSON ANTONIO DE CASTRO BARBOSA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722030-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON ANTONIO DE CASTRO BARBOSA RECONVINTE: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA REU: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA RECONVINDO: ROBSON ANTONIO DE CASTRO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao reconvinte para se manifestar em réplica à contestação à reconvenção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:35:30. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0013347-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIBRA PARTICIPAÇAO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013347-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIBRA PARTICIPAÇAO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do eventual reconhecimento da prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:35:03. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0720488-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS, DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO. R: ANAPOOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME. R: ROBERTO ALVES DA COSTA. R: SHEILA FALEIRO GUEDES COSTA. R: ANTONIO FERNANDO TELES DE MENESES. R: ROSA MARIA RIBEIRO TELES DE MENESES. Adv(s).: GO0022817A - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720488-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA EXECUTADO: ANAPOOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ROBERTO ALVES DA COSTA, SHEILA FALEIRO GUEDES COSTA, ANTONIO FERNANDO TELES DE MENESES, ROSA MARIA RIBEIRO TELES DE MENESES DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro, por ora, pedido de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, eis que pendente julgamento de recurso. Em relação ao pedido de penhora dos imóveis, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 dias. Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação, no prazo de dez dias. Já em relação ao pedido de penhora dos veículos: YAMAHA/YBR125 FACTOR K1P, 2013/2014, PLACA: ONK0041, em nome do 1º Executado; YAMAHA/YBR125 FACTOR E P, 2013/2014, PLACA: ONK0091, em nome do 1º Executado; e FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, 2013/2014, PLACA: OGQ6184, em nome do 1º Executado, verifico já existir restrição anterior, conforme documento em anexo. Em razão disso, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Por fim, de a penhora do seguinte veículo automotor: TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, 2018/2019, PLACA: PQK-7390, em nome de ANTONIO FERNANDO TELES DE MENESES - CPF: 085.108.571-72. Na mesma oportunidade, promovo o bloqueio do veículo via sistema Renajud, conforme documento anexo. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, leilão e intimação. Após, intime-se o advogado do autor para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos. Destaco que segundo o artigo 10 da Lei 11.419, cabe a parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma da secretaria deste juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, este juízo não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu CPF pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação etc. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:12:19. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0701894-92.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: VILMA MARIA BRITO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701894-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP EXECUTADO: VILMA MARIA BRITO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, pomovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. O documento de ID 134480006 noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), cuidando para que sejam observadas as seguintes diretrizes, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:33:29. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0723066-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723066-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor acerca da petição de id 134476100, no prazo de 05 (dias). Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:07:33. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0740497-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GLAUCIO MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740497-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME REU: GLAUCIO MARQUES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do pedido de id 134347078. Concedo o prazo de 10 (dias) para a entrega do laudo pericial. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:38:08. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

SENTENÇA

N. 0719051-15.2022.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FIDELCINO GUEDES. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719051-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FIDELCINO GUEDES REQUERIDO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA O demandante tentou habilitar seu crédito reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado (id. 126024856 ? Pag. 2) em processo de falência (ou recuperação judicial) da devedora VIPLAN (autos 0701128-22.2022.8.07.0018, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal). O juízo da Vara de Falências indeferiu a petição inicial daqueles autos 0701128-22.2022.8.07.0018 ao fundamento de que a sentença que decretara a falência da VIPLAN está com eficácia suspensa em razão de decisão proferida em agravo de instrumento, mas que inobstante essa decisão do Tribunal, a recuperação judicial já fora encerrada (sentença de id. 115993686 dos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). O demandante, ajuizou, então, a presente ação nesta Vara Cível, para execução do seu crédito. A decisão de id. 128075410 determinou que o autor esclarecesse seu interesse processual. Ao id. 130938462 o requerente assim se manifestou: ?apesar da certidão de credito fazer menção de sua habilitação em processo de recuperação judicial, continua servindo para outros fins, pois é um documento escrito contendo liquidez e traz certeza de uma dívida, que por lei é considerado como prova de crédito, proporcionando assim a dispensa da fase de conhecimento no momento da execução judicial?. Decido. É impossível ao demandante prosseguir com a execução ou cobrança do crédito registrado na certidão de id. id. 126024856 ? Pag. 2 em uma Vara Cível ou de Execução de Título Extrajudicial do Distrito Federal. A certidão de id. id. 126024856 ? Pag. 2 é certidão emitida pela Justiça do Trabalho que declara que foi proferida sentença condenatória trabalhista líquida e transitada em julgado contra a VIPLAN, em favor do autor. A certidão foi emitida porque o juízo trabalhista acreditara que a VIPLAN estava falida ou em recuperação judicial, fato que impediria o prosseguimento do cumprimento da sentença no Justiça do Trabalho (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). O juízo falimentar explicou, no entanto, que em verdade não há falência nem recuperação judicial (sentença de id. 115993686 dos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). Se eventualmente a decisão em agravo de instrumento que suspendeu os efeitos da falência da VIPLAN for revogada, restaurando assim a condição de falida da devedora, então nesse caso o autor deverá habilitar o seu crédito no processo falimentar (repetindo o que precipitadamente tentou nos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). No presente momento, no entanto, não há nem processo de falência nem de recuperação judicial eficaz. Consequentemente, não há nenhum impedimento a que o crédito constituído pela Justiça do Trabalho seja executado em cumprimento da respectiva sentença, obviamente perante o juízo trabalhista que prolatou a sentença. Remeter os autos para a Justiça do Trabalho só causaria confusão processual, pois o cumprimento da sentença não será feito em autos apartados, mas nos próprios autos em que a sentença foi prolatada. A solução mais eficiente, de um ponto de vista de economia processual, é extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição, e deixar ao

autor a oportunidade de instaurar o cumprimento de sentença de forma limpa, com uma petição dirigida diretamente ao juiz do trabalho, nos autos da ação trabalhista que já tem sentença condenatória transitada em julgado. Ante o exposto: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição (CPC, art. 485, IV). 2. Sem honorários de sucumbência, uma vez que não houve citação. 3. Custas pelo requerente. Suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade de justiça que ora deferido, em razão da hipossuficiência comprovada pelo contracheque de id. 126024857. 4. Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da sentença em razão de eventual recurso, dê-se baixa e arquive-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0719051-15.2022.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FIDELCINO GUEDES. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719051-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FIDELCINO GUEDES REQUERIDO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA O demandante tentou habilitar seu crédito reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado (id. 126024856 ? Pag. 2) em processo de falência (ou recuperação judicial) da devedora VIPLAN (autos 0701128-22.2022.8.07.0018, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal). O juízo da Vara de Falências indeferiu a petição inicial daqueles autos 0701128-22.2022.8.07.0018 ao fundamento de que a sentença que decretara a falência da VIPLAN está com eficácia suspensa em razão de decisão proferida em agravo de instrumento, mas que inobstante essa decisão do Tribunal, a recuperação judicial já fora encerrada (sentença de id. 115993686 dos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). O demandante, ajuizou, então, a presente ação nesta Vara Cível, para execução do seu crédito. A decisão de id. 128075410 determinou que o autor esclarecesse seu interesse processual. Ao id. 130938462 o requerente assim se manifestou: ?apesar da certidão de credito fazer menção de sua habilitação em processo de recuperação judicial, continua servindo para outros fins, pois é um documento escrito contendo liquidez e traz certeza de uma dívida, que por lei é considerado como prova de crédito, proporcionando assim a dispensa da fase de conhecimento no momento da execução judicial?. Decido. É impossível ao demandante prosseguir com a execução ou cobrança do crédito registrado na certidão de id. id. 126024856 ? Pag. 2 em uma Vara Cível ou de Execução de Título Extrajudicial do Distrito Federal. A certidão de id. id. 126024856 ? Pag. 2 é certidão emitida pela Justiça do Trabalho que declara que foi proferida sentença condenatória trabalhista líquida e transitada em julgado contra a VIPLAN, em favor do autor. A certidão foi emitida porque o juízo trabalhista acreditara que a VIPLAN estava falida ou em recuperação judicial, fato que impediria o prosseguimento do cumprimento da sentença no Justiça do Trabalho (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). O juízo falimentar explicou, no entanto, que em verdade não há falência nem recuperação judicial (sentença de id. 115993686 dos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). Se eventualmente a decisão em agravo de instrumento que suspendeu os efeitos da falência da VIPLAN for revogada, restaurando assim a condição de falida da devedora, então nesse caso o autor deverá habilitar o seu crédito no processo falimentar (repetindo o que precipitadamente tentou nos autos 0701128-22.2022.8.07.0018). No presente momento, no entanto, não há nem processo de falência nem de recuperação judicial eficaz. Consequentemente, não há nenhum impedimento a que o crédito constituído pela Justiça do Trabalho seja executado em cumprimento da respectiva sentença, obviamente perante o juízo trabalhista que prolatou a sentença. Remeter os autos para a Justiça do Trabalho só causaria confusão processual, pois o cumprimento da sentença não será feito em autos apartados, mas nos próprios autos em que a sentença foi prolatada. A solução mais eficiente, de um ponto de vista de economia processual, é extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição, e deixar ao autor a oportunidade de instaurar o cumprimento de sentença de forma limpa, com uma petição dirigida diretamente ao juiz do trabalho, nos autos da ação trabalhista que já tem sentença condenatória transitada em julgado. Ante o exposto: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição (CPC, art. 485, IV). 2. Sem honorários de sucumbência, uma vez que não houve citação. 3. Custas pelo requerente. Suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade de justiça que ora deferido, em razão da hipossuficiência comprovada pelo contracheque de id. 126024857. 4. Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da sentença em razão de eventual recurso, dê-se baixa e arquive-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

TERMO

N. 0048327-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO. Adv(s).: DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. R: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. TERMO DE PENHORA Aos 23 de agosto de 2022, às 06:29:18, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 9ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0048327-21.2011.8.07.0001, proposta por RUY AUGUSTO LAMAS FILHO - CPF/CNPJ: 150.306.286-49, contra CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 01.914.238/0001-95, SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI - CPF/CNPJ: 33.975.073/0001-58, CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO - CPF/CNPJ: 223.652.901-59 e ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO - CPF/CNPJ: 141.601.884-00, de ordem do MM Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno, Dr. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA de 50% (cinquenta por cento) do bem(ns) Lote nº 11, da QI-7/7, do SHI/Sul descrito na matrícula nº 10.750, registrado no 1º Ofício de Imóveis do DF, de propriedade de CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO - CPF/CNPJ: 223.652.901-59, para garantia da importância de R$ 917.985,33 (novecentos e dezessete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(A) executado(a) fica intimado(a), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada e que, como fiel depositário(a), dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 134342338, bem como fica intimado(a) de que o prazo para oferecimento de eventual arguição será de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 525, § 11 do CPC/2015, que somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525, § 1º do CPC/2015. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação MM Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno, Dr. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA.

10ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0732114-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA AUREA FREIRE. A: JOYCE LYS FREIRE FEIJO E SILVA. A: JULIANA FREIRE FEIJO E SILVA. Adv(s).: AL11025 - JUVENAL OLIVEIRA SILVA NETO, AL12247 - VITOR RAFAEL MELO BARBOSA, AL13904 - KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732114-78.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: JOSEFA AUREA FREIRE, JOYCE LYS FREIRE FEIJO E SILVA, JULIANA FREIRE FEIJO E SILVA REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da hora, dia e local para início da perícia, indicados no ID 134417932. De ordem, aguarde-se a realização da perícia. Brasília/DF, 23/08/2022. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0726844-73.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RUI RIEDI. Adv(s).: PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726844-73.2020.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE: RUI RIEDI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para o email indicado no ofício, via email institucional, a determinação de transferência dos valores depositados judicialmente Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Depósitos Judiciais * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Faço os autos conclusos, conforme decisão de ID. 133483782. Brasília/DF, 22/08/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0724354-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DAMIAO COLOMBO. Adv(s).: DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724354-10.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: LUCAS DAMIAO COLOMBO REU: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 23/08/2022. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0726823-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA GUEDES SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: RUDA DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726823-29.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) REQUERENTE: WILMA GUEDES SANTANA DA SILVA REQUERIDO: RUDA DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO REU: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 23/08/2022. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0037885-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SYLVANIA GIACOMINI BRAGA. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF41058 - GUSTAVO CORRALES TOSTO. A: VIDIGAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0037885-88.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: SYLVANIA GIACOMINI BRAGA, VIDIGAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 134442296). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 23/08/2022. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0715500-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOBLE CIRCLE INVESTMENTS LIMITED. Adv(s).: RJ127732 - GILBERTO CARVALHO DA COSTA, RJ113762 - MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA, SP169116 - PAULO CESAR ANTUNES MACERA. R: BETHEL TRUST BANK INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSEY MARCOS MONTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE KRUKLIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715500-95.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: NOBLE CIRCLE INVESTMENTS LIMITED EXECUTADO: BETHEL TRUST BANK INVESTIMENTOS LTDA, JUSSEY MARCOS MONTERIO, DENISE KRUKLIS CERTIDÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 134361353. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 23/08/2022. ADRIANA BARBOSA MENDES Servidor Geral

N. 0716726-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716726-67.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: PRISCILLA CERQUEIRA LIMA SILVA RECONVINTE: ALEXANDRE MELO DE ALMEIDA REQUERIDO: ALEXANDRE MELO DE ALMEIDA RECONVINDO: PRISCILLA CERQUEIRA LIMA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo,

fica a parte ré/reconvinte intimada a se manifestar, em réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte autora/reconvinda intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação/réplica. De ordem, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Brasília/DF, 23/08/2022. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0737255-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: LUIZ DO COUTO JUNIOR. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737255-44.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA ANDRADE EXECUTADO: LUIZ DO COUTO JUNIOR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 134434777. Brasília/DF, 23/08/2022. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0720502-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN KARDEC EPIFANIO ALVES. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. A: DAIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: ERINALDO VIEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: DAIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ERINALDO VIEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: ALAN KARDEC EPIFANIO ALVES. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720502-12.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: ALAN KARDEC EPIFANIO ALVES RECONVINTE: DAIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ERINALDO VIEIRA FERREIRA REU: DAIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ERINALDO VIEIRA FERREIRA RECONVINDO: ALAN KARDEC EPIFANIO ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 23/08/2022. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0726419-12.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL SOARES DA CRUZ. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP. R: EDSON TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726419-12.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DA CRUZ EXECUTADO: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP, EDSON TAVARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID 132272545 e planilha de cálculos de ID. 134417741. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 23/08/2022. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0055038-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: LUCILEIDE SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0055038-08.2012.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 EXECUTADO: LUCILEIDE SILVA DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 134445332. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 23/08/2022. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0708349-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: REINALDO FERREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF49316 - SERGIO VELOSO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708349-44.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Administração (10464) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS REU: REINALDO FERREIRA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 128037992 transitou em julgado dia 22/08/2022. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, arquive-se nos termos da referida sentença. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca da petição e prestação de contas apresentados pelo réu. Brasília/DF, 23/08/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0745366-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. A: ORTHO ART STUDIO SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ORTHO ART STUDIO SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0745366-17.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. RECONVINTE: ORTHO ART STUDIO SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA REQUERIDO: ORTHO ART STUDIO SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA RECONVINDO: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 128675634 transitou em julgado dia 19/08/2022. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, arquive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 23/08/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0723267-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASPETTO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI. Adv(s).: DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723267-19.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) AUTOR: ASPETTO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e ante o pedido de extinção do processo, intime-se o

requerido para que se manifeste, sobretudo acerca do interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2022. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 23/08/2022. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718882-96.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. R: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. Adv(s).: DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. T: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718882-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REQUERIDO: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido das partes (IDs. 133153704 e 133580924). Concedo às partes 30 dias para a juntada da documentação complementar solicitada pelo perito. Procedida a juntada dos documentos pelas partes, intime-se o perito para prosseguimento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711571-83.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB. T: SANDRO ELIAS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711571-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão na decisão de ID 129677792 ante a ausência de manifestação acerca da necessidade de discriminação dos custos periciais na proposta apresentada pelo perito (ID 124951906) possibilitando, assim, sua impugnação (ID 131597733). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Em que pese os argumentos da parte autora, não há omissão na decisão embargada. No momento oportuno, a parte requerente limitou-se a afirmar que o valor proposto a título de honorários periciais não corresponde à técnica e ao tempo necessários para a realização dos trabalhos, não se justificando o alto preço, nada requerendo acerca do dimensionamento de todos os custos do perito na proposta de honorários periciais para possibilitar sua impugnação. Assim, ante a ausência de embasamento para a redução do valor proposto e considerando a complexidade da prova, os honorários foram arbitrados no valor indicado pelo perito (ID 124951906). Nesse sentido, não assiste razão à embargante ao afirmar que houve omissão na decisão embargada ante a ausência de manifestação acerca dos pontos aventados na petição de ID 131597733, uma vez que esses não foram apresentados no momento da impugnação de ID 126739737. Desta maneira, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo por meio de embargos de declaração, inclusive com a reapreciação de questões enfrentadas no bojo da decisão. Considerando que a pretensão de reanalisar o mérito não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão prolatada. Quanto à petição de ID 131596116, não há o que reconsiderar. Conforme consignado na decisão de ID 129677792, o adiantamento de 20% será realizado assim que agendada a pericia, justamente para cobrir os custos iniciais do encargo recebido pelo perito, e não somente após a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, serão liberados os 30% restantes e, posteriormente à resposta a eventuais impugnações, os 50% remanescentes na conta judicial vinculada ao Juízo. Assim, intime-se, pela derradeira vez, o perito, para que informe se concorda com a realização da perícia nos termos expostos na decisão de ID 129677792. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que promova o depósito, em Juízo, da primeira parcela referente aos honorários periciais, fazendo a comprovação nos autos. Comprovado o pagamento da segunda parcela, intime-se o perito para agendamento da perícia e indicação da conta bancária para transferência de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir os custos iniciais da perícia. Não havendo concordância, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731216-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELOMAR LOBATO BAHIA. Adv(s).: DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731216-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELOMAR LOBATO BAHIA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719478-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFONSO DA SILVA GAMA. A: ANDRE SILVA DA MATA. A: JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719478-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AFONSO DA SILVA GAMA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inclua-se os advogados ANDRÉ SILVA DA MATA e JOSÉ MENDES DE CASTRO FILHO no polo ativo da ação. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730933-71.2022.8.07.0001 - PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: DF0013174A - MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA, SP153720 - VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS, SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS, SP464676 - EDUARDA PORTELLA QUEVEDO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, PR105327 - FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, SP448673 - VICTOR LUGAN RIZZON CHEN, SP77513 - MARIA DE LOURDES LOPES, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR. R: MARCO ANTONIO FELICIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730933-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124) AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES REU: MARCO ANTONIO FELICIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que o interpelante pretende a notificação do interpelado a fim de que se retrate ou preste esclarecimentos sobre fatos narrados na petição inicial. O procedimento não admite contestação e nem recurso. Tampouco é cabível qualquer juízo sobre o mérito da questão. Portanto, notifique-se o interpelado para que tome conhecimento da interpelação e, caso tenha interesse, apresente os seus esclarecimentos, em 15 dias. Em seguida, os autos deverão ser arquivados, ficando à disposição do interpelante para eventual extração de cópias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731226-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731226-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da natureza do litígio, reputo improvável um acordo, razão pela qual deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732280-76.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: LEONICE DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF34489 - FILIPE DA SILVEIRA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732280-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à inicial. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifiquem-se os cadastros. Intime-se a parte executada, por publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%,na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Mesmo que não haja o cumprimento voluntário da obrigação, ficará suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC), tendo em vista que a parte executada litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729111-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON ALVES SILVA. Adv(s).: DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729111-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON ALVES SILVA REU: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais e determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até final da lide. Para amparar seu pedido de tutela provisória, narra o autor, em síntese, que: i) no dia 31 de março de 2021, celebrou com a empresa ré um contrato para edificação de uma casa; ii) o contrato firmado é de empreitada mista, com fornecimento de mão de obra e materiais, pelo preço final de R$ 393.000,00, e com prazo de entrega em 77 dias úteis, sendo paga a primeira parcela após a entrega dos projetos de engenharia e o restante no decorrer da obra; iii) efetuou o pagamento das três primeiras parcelas (R$ 118.000,00 + R$ 59.000,00 + R$ 78.000,00); iv) no dia 15 de junho de 2022, foi realizada vistoria técnica na construção, em que foi constatado que foi realizada edificação de muro de arrimo e escavação do vão para execução de piscina; fundação inacabada com as formas e as tábuas que seriam usadas para concretagem; esperas das instalações sanitárias inacabadas, sem as continuações para a rede de tratamento de esgoto e águas pluviais; mato alto, que demonstra o abandonado da obra; v) praticamente 90% da obra está sem execução; vi) alguns materiais também não foram entregues, conforme item 1 do Cronograma Físico Financeiro; vii) pelo laudo técnico, a parte referente à obra realizada equivale à quantia aproximada de R$ 42.000,00, 10% da obra contratada; viii) já pagou R$ 255.000,00. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do produto oferecido pela requerida, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a celebração de um contrato para a realização de obra em regime de empreitada, o cronograma físico-financeiro, com a indicação de todas as etapas da obra e os comprovantes dos pagamentos já realizados (Ids. 132929444, 132931846 e 132931848). O parecer técnico acostado indica a situação da obra (ID. 132931849). A parte autora já realizou o pagamento das 3 primeiras parcelas. De acordo com cronograma físico-financeiro observa-se o seguinte: i) a primeira parcela se referia ao sinal, que teria como fim a compra de painéis, formalização da estratégia e compactação, limpeza, canteiro e etc e teria a duração e 15 dias úteis; ii) a segunda parcela, relativa ao início da obra, teria como objeto o gabarito, a instalação hidro-sanitária de piso, a fundação e os arrimos, que totalizavam mais 26 dias úteis de obra; iii) a terceira parcela teria como finalidade a montagem dos painéis no térreo e montagem da lage, com duração de 17 dias úteis. Conforme o parecer técnico de ID. 132931849, pelos dados da planilha com o cronograma físico-financeiro, apenas o item 2 se encontra executado no canteiro e mesmo assim de maneira parcial, apesar do pagamento das parcelas de 1 a 3. Ainda, segundo o laudo, foi entregue o equivalente a aproximadamente 10% do total global, o que representaria R$ 42.061,03 (quarenta e dois mil e sessenta e um reais e três centavos). Outrossim, o contrato foi firmado em 31 de março de 2021 e até o dia 15 de junho de 2022, ou seja, após mais de ano, ainda não houve o cumprimento da parte já paga. Com efeito, em cognição sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, pois, diante da possibilidade de resolução do contrato, não há razão para se compelir a parte requerente

a adimplir as prestações ainda devidas, porquanto o seu interesse jurídico não é no sentido da manutenção da relação pactuada e, tampouco, eventual parcela vincenda poderá ensejar a negativação de seu nome. O perigo de dano é evidente, porquanto o vencimento da última prestação poderá fazer incidir os encargos moratórios caso não haja uma decisão judicial que suspenda a sua exigibilidade. Outrossim, o nome da parte autora poderá ser negativado em razão de eventuais débitos em atraso. ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, defiro os pedidos de antecipação de tutela de urgência para para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e a incidência de encargos moratórios sobre elas, bem como para determinar à requerida que se abstenha de negativar o nome da parte autora em bancos de dados de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato em discussão, sob pena de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada inclusão indevida. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Citem-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731497-50.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731497-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC., COREL CORPORATION REQUERIDO: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista que o conhecimento prévio pela da existência dessa ação pela ré poderá frustrar a produção da prova. A produção antecipada de provas não poderá ser autorizada de forma aleatória, sem que haja evidências de eventual uso indevido de softwares das requerentes. Portanto, às autoras para que emendem a inicial, a fim de indicar os fundamentos de fato que ensejam a suspeita de uso de seus softwares sem a devida licença pela ré e para que juntem as eventuais notícias recebidas sobre essa prática. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711284-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN, DF69027 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN, DF14098 - JOSE WILLEMANN. R: EDIFICIO RESIDENCIAL LUIS FERNANDO LABOURIAU. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711284-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS REU: EDIFICIO RESIDENCIAL LUIS FERNANDO LABOURIAU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo condomínio, representado pelo síndico, ao advogado que subscreveu a contestação. Vindo, retornem conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712337-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMISON HALISON RODRIGUES LEITE. Adv(s).: PE50902 - RAUL FERRAZ CORNELIO GOMES LEAL. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712337-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELMISON HALISON RODRIGUES LEITE REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de ID. 134249654. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736712-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUINA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: MG138094 - CARLOS FREDERICO VIEIRA CAVALCANTI, MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU; Rep(s).: PATRICIA BEZERRA DA SILVA. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736712-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAQUINA BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA BEZERRA DA SILVA REU: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: MIRIAN LUZIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o arresto no rosto dos autos do processo nº 0728211-06.2018.8.07.0001 em penhora. Oficie-se ao Juízo da 24ª Vara Cível, a fim de informá-lo quanto à conversão do arresto em penhora, no valor atualizado de R$ 20.718,45 (vinte mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702117-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: PNEU+ RIACHO FUNDO BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE BASTOS ZAPPONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702117-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA. EXECUTADO: PNEU+ RIACHO FUNDO BRASILIA LTDA, HENRIQUE BASTOS ZAPPONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que esclareça a utilidade da medida requerida na petição de ID. 132673733, tendo em vista que o executado já integra o polo passivo em face da sucessão processual. Caso a pretensão do exequente resida no acesso aos bens do executado e diante da não localização de bens, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação ou caso a parte desconheça bens passíveis de penhora, fica desde já deferida a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709445-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIGOR CANUTO PONTES DE CARVALHO. A: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: JULIO CESAR DA SILVA MELLO. Adv(s).: DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. T: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709445-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGOR CANUTO PONTES DE CARVALHO, DANILO RINALDI DOS SANTOS EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O patrono do exequente, Danilo Rinaldi, pugna pela reserva de crédito de 20% do valor a ser pago a HIGOR (ID. 131500512). Verifica-se que há uma penhora no rosto dos autos 0709626-66/2019, em favor de HEVERTTON SOUZA QUEIROZ e seus patronos. Em resposta ao ofício de ID. 129942677, o juízo da 18ª Vara Cível de Brasília informou que o valor atualizado do débito remonta a quantia de R$ 125.775,41 (ID. 131162680), sendo que parte dos valores devidos ao HEVERTON correspondem aos honorários advocatícios dos seus patronos, no importe de R$ 29.681,23 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 16/05/2022, nos termos da petição de ID. 124768509. Conforme

certificado nos autos (ID. 128317024), foram expedidos o ofício 1084/2021 (ID. 106970341), determinando a transferência de R$ 25.894,82 para o processo 0733517-82.2020.8.07.0001, em favor da advogada Simone Camargo de Oliveira e o oficio 1114/2021 (ID. 107158988), determinando a transferência de R$ 48.483,44, para a conta corrente de titularidade do advogado Danilo Rinaldi dos Santos. Certificou-se, ainda que constam os seguintes valores nominais depositados em contas judiciais vinculadas ao presente processo e à disposição deste Juízo: R$ 26.700,38 (vinte e seis mil, setecentos reais e trinta e oito centavos) na conta judicial n. 1551509838, do Banco de Brasília e R$ 27.129,68 (vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) na conta judicial n. 1300129518725 do Banco do Brasil. Assim, considerando que o valor do crédito dos patronos de Heverton é de aproximadamente R$ 29.681,23 e que há nos autos a quantia aproximada de R$ 53.830,06, há saldo suficiente para saldar o crédito dos patronos de Heverton. Tendo e vista que o patrono Danilo já levantou um valor referente aos seus honorários (ID. 107158988), intime-o para que esclareça a que título pretende a sua reserva de crédito. Caso sejam honorários contratuais, deverá observar a anterioridade da penhora efetivada pelos patronos de Heverton, uma vez que se trata de créditos de mesma natureza. Sem prejuízo, intimem-se os patronos de Heverton para que tragam certidão atualizada do juízo em que se processa a sua execução para fins de transferência da quantia que lhe cabe. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0717653-33.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: GUERINO COLETTO. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Cuida-se ação de produção antecipada de provas, em que o autor sustentou a necessidade de acesso a documento que se encontra em poder do Banco do Brasil, visto constituir um meio de prova a seu favor, indispensável para futura ação de execução. O Banco do Brasil apresentou os documentos requisitados (132559276) tendo sido, portanto, atendida a solicitação do autor. Conforme art. 382, §2º do CPC, a presente ação serve tão somente para apresentação da prova e o juiz não realiza nenhum juízo de valor sobre os documentos apresentados. Observe o requerente que, caso pretenda propor uma ação em decorrência do documento exibido, deverá distribuí-la de forma aleatória, visto que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, conforme art. 381, § 3º, do CPC. ANTE O EXPOSTO, reputo concluída a produção da prova e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a natureza probatória desse procedimento, não há como imputar a sucumbência a nenhuma das partes, razão pela qual deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0724050-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF60490 - LUISA GALLUCCI ALVES, DF64382 - ARTHUR VICTOR CARDOSO LIMA, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: BAYER S.A.. Adv(s).: SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP369309 - MARIANA BOER MARTINS, SP427929 - JOAO GABRIEL MANNING GASPARIAN. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724050-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNA MOREIRA DOS SANTOS REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Conforme portaria 1/2016, vista às partes da manifestação do perito. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0704020-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIO JACINTO DA SILVA. Adv(s).: DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: NEIMAR BORGES BRAGA. Adv(s).: AL9667 - JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704020-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABADIO JACINTO DA SILVA EXECUTADO: NEIMAR BORGES BRAGA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa INFOJUD. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0731150-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DA CRUZ SOUSA. Adv(s).: DF31205 - LUIZ CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731150-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DA CRUZ SOUSA REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Examino o pedido de tutela de urgência. O autor teria quitado cinco contratos para com o réu e este, inobstante, não forneceu carta de quitação - a ser expedida ao órgão pagador do autor - de sorte que ainda estão sendo descontadas as parcelas. Hà, sem dúvida, probabilidade do direito. O que ficou sem ser adequadamente fundamentado - do ponto de vista argumentativo e demonstrativo - foi o perigo de dano. Com efeito, afirmou o autor quanto a esse requisito da tutela de urgência: "Já o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pela continuidade de descontos das parcelas dos contratos já quitados, o que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte", em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris" (in Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366). Por fim, cabe destacar que o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano a ré. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão da tutela almejada, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja determinado a imediata suspensão dos descontos atinentes as cédulas de crédito quitadas..." O risco, como está na própria lição citada - de mestre insuspeito - deve ser objetivamente apurável. No entanto, com o devido respeito, está apenas alegado risco de perecimento do resultado útil do processo - de se indagar: por quê? - e qual o dano irreparável? Mesmo porque isso, seguramente, não é evidente, tendo em vista que não se revela, nenhum momento, risco de insolvência do réu que, seguramente, ostenta condições de ressarcir o autor de todos os descontos que vierem a ser feito. Assim, não me parece cabível, a tutela de urgência. Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0037390-44.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA PEREIRA LEAL. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037390-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA LEAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a autora para que efetue, caso queira, o recolhimento dos emolumentos necessários para a averbação da penhora, na forma indicada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis (ID 133822622). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0731146-77.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUIS ANTONIO BALDUINO CARNEIRO. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: VALTEIRES LUZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731146-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LUIS ANTONIO BALDUINO CARNEIRO REU: VALTEIRES LUZ SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A liminar na ação de despejo é regulada pela lei de locações, não sendo cabível, a meu ver, a criação de outras hipóteses pelas partes. Assim, como se trata de pedido de rescisão do contrato por falta de pagamento, seria necessário que o contrato estivesse desprovido de garantia (art. 59, § 1º, inc. IX da Lei 8.245/91), o que não é o caso, Indefiro, portanto, a liminar. Citem-se para, no prazo de 15 dias, purgar a mora ou defender-se. Para a hipótese de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito na data do efetivo pagamento, nos termos do contrato celebrado entre as partes. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717330-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ROCHA MELLO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717330-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ROCHA MELLO DE AZEVEDO REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A SENTENÇA O autor pôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 131966390, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Sustenta omissão e contradição. Alega que "deve ser considerada a legitimidade passiva dos Requeridos Silvana de Jesus Santos e Suit Pagamentos S.A", apresentando argumentos sobre sua tese. Aduz que "demonstrada a legitimidade passiva de ambos Requeridos, por consequência lógica, não há que se falar na condenação do Requerente ao pagamento de honorários aos patronos das requeridas". Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. No caso, embora o embargante mencione os termos "omissão e contradição" - situação que autoriza o conhecimento do recurso - é de se notar que o autor simplesmente reafirma sua tese referente às rés Silvana e Suit Pagamentos S.A, adentrando em questão de mérito julgada improcedente em tópico devidamente fundamentado: "Imputação a Silvana e Suit Pagamentos S/A." Entretanto, a rediscussão do mérito é incabível em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0725220-18.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725220-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pelo autor (ID 133119474) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição sobre o veículo no RENAJUD, caso tenha sido inserida. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0714490-45.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MICHAEL NOBRE NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714490-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MICHAEL NOBRE NASSER SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela parte autora (ID 133301651) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição inserida no RENAJUD. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0737241-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO, DF49546 - MARCO TULIO RODRIGUES LIMA. R: MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: KARLA WINDER DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES LIMA E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737241-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA, KARLA WINDER DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada a indicar outros bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704461-30.2018.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: YARA LIGIA PONTE MOISES. Adv(s).: DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. R: CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704461-30.2018.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: YARA LIGIA PONTE MOISES REU: CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei resposta ao ofício encaminhado ao BRADESCO De ordem, fica as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento ora juntado, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:11:07. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0720344-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCILEIDE ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: WYNDHAM VACATION RESORTS, INC.. Rep(s).: LUCIANA BRAGA KUZUHARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720344-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCILEIDE ALVES FEITOSA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA BRAGA KUZUHARA REU: WYNDHAM VACATION RESORTS, INC. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação precedente, consultei os sistemas desta secretaria, sendo que não foi possível a localização de endereço do réu, haja vista ser uma empresa estrangeira, e não consta CPF válido do representante legal. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:28:43. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

N. 0723181-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER GUIMARAES SILVA. Adv(s).: DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723181-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EULER GUIMARAES SILVA REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas contestações tempestivas, com procuração e documentos DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:33:31. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0723181-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER GUIMARAES SILVA. Adv(s).: DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723181-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EULER GUIMARAES SILVA REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas contestações tempestivas, com procuração e documentos DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:33:31. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0739114-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739114-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, OI S.A., anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:36:27. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0706010-78.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS TORRES JUNIOR. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706010-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TORRES JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou petição no ID 134416353, por meio da qual designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 12/09/2022 Horário: 15:00 Local: SMPW Quadra 3, conjunto 05, lote 03, Unidade A ? Park Way ? Brasília ? DF. Nos termos da Portaria 01/2015, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:46:29. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0725666-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: GLAUCO ALBERTO MASCARENHAS JUNIOR. R: GLINALDO FERREIRA. R: HELDER NUNES ALENCAR. R: JOANA DARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO. R: NELSON SATIO SATO. Adv(s).: DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725666-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: GLAUCO ALBERTO MASCARENHAS JUNIOR, GLINALDO FERREIRA, HELDER

NUNES ALENCAR, JOANA DARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NELSON SATIO SATO CERTIDÃO De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos valores encontrados em conta bancária vinculada ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:26:27. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0739726-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SCHEFFER BATISTA. Adv(s).: DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739726-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SCHEFFER BATISTA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte RÉ, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:38:13. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0046666-41.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMO DE SOUZA GOULART. A: CELSO ALBERTO DE SOUZA LEMOS. A: CESAR CASCOS ALONSO. A: EGIDIO PAVANATTO. A: INES ADELINA BUT DE URQUIZA. A: NELCIO CIDADE SEVERO. A: MARA SPARTA DE SOUZA COSTA. A: EDUARDO SPARTA DE SOUZA COSTA. A: ADRIANA DA COSTA WEBBER. A: RICARDO SPARTA DE SOUZA COSTA. A: MARIA JOAQUINA SANCHOTENE SEVERO. A: ROGERIO FRANCISCO SANCHOTENE SEVERO. A: LUCIANO SANCHOTENE SEVERO. A: MARIA APARECIDA URRUZOLA BELINAZO. A: ANDREA FOGACA URRUZOLA LEAL. A: MARCELINO FOGACA URRUZOLA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046666-41.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA GOULART, CELSO ALBERTO DE SOUZA LEMOS, CESAR CASCOS ALONSO, EGIDIO PAVANATTO, INES ADELINA BUT DE URQUIZA, NELCIO CIDADE SEVERO, MARA SPARTA DE SOUZA COSTA, EDUARDO SPARTA DE SOUZA COSTA, ADRIANA DA COSTA WEBBER, RICARDO SPARTA DE SOUZA COSTA, MARIA JOAQUINA SANCHOTENE SEVERO, ROGERIO FRANCISCO SANCHOTENE SEVERO, LUCIANO SANCHOTENE SEVERO, MARIA APARECIDA URRUZOLA BELINAZO, ANDREA FOGACA URRUZOLA LEAL, MARCELINO FOGACA URRUZOLA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:44:11. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0742286-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742286-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP REQUERIDO: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica, com documento(s). DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do(s) documento(s) ora juntado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0713106-23.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s).: DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. A: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s).: DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713106-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA RECONVINTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA REU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA RECONVINDO: QUALITAS VITAE MEDICINA LABORATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:14:45. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0708879-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: MARSAND ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF9285 - UBIRACI RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708879-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MARSAND ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, haja vista a certidão do oficial de justiça, nos termos da decisão precedente, tornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:14:16. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0708730-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: MARIA GIRLANDIA MARQUES VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708730-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: MARIA GIRLANDIA MARQUES VERAS CERTIDÃO Em atenção à certidão precedente, fica a parte autora intimada, DE ORDEM, a informar os dados bancários para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:29:58. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

N. 0723489-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURENCO PINTO DA SILVA. Adv(s).: MT12893/O - SALATIEL DE LIRA MATTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723489-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCO PINTO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:07:22. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0700186-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700186-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou petição. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da referida petição. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0743073-74.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARIA AMBROSIO DA SILVA. A: MARIA JOSE AMBROZIO DA SILVA. A: JOSE BATISTA DA SILVA. A: JOAO BATISTA DA SILVA. A: SEVERINO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743073-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARIA AMBROSIO DA SILVA, MARIA JOSE AMBROZIO DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:00:05. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0717253-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN RANIER DE MIRANDA CHAGAS. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAPONTE ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717253-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIAN RANIER DE MIRANDA CHAGAS EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO De ordem, considerando que, até a presente data, não houve resposta ao ofício enviado ao 5º Juizado Especial Cível, promova a parte credora o andamento do feito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:15:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0703410-45.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703410-45.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ELISANGELA DE SOUSA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica o terceiro interessado intimado, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:25:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0014923-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. R: EDUARDO SOUZA LIMA. Adv(s).: DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014923-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I EXECUTADO: EDUARDO SOUZA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:33:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0722669-65.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANDRE MARCOS CRUVINEL PIMENTA. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722669-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: ANDRE MARCOS CRUVINEL PIMENTA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada contestação tempestiva, com procuração, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do Banco Central. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:45:25. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730465-10.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: VALDEMAR GANDOLFI. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730465-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VALDEMAR GANDOLFI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolhidas as custas iniciais, fica prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Ciente das informações prestadas pela parte autora acerca da existência da cédula de crédito rural indicada na inicial. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prova documental necessária à liquidação provisória do provimento condenatório proferido na ação coletiva, abrangendo a(s) cópia(s) da(s) cédula(s) de crédito rural listadas na inicial e os arquivos do sistema XER-712 (demonstrativos da conta vinculada e slips), ou equivalentes. Se o Banco dispuser deles, deverão ser também apresentados os demais documentos requeridos pela parte autora na inicial. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0042158-13.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADERALDO PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s).: PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. T: VANDUIR JOSE DE LIMA. Adv(s).: MA13187 - WILSON ALISON DE SOUSA FREIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042158-13.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADERALDO PEREIRA DE ARRUDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 124375497. Expeça-se ofício ao banco depositário determinando a transferência dos valores indicados na petição de ID 35571335 para a conta ali indicada relativamente aos valores destinados ao patrono da parte exequente e para a conta indicada na ID 126088207 quanto aos créditos do exequente. Quanto aos valores destinados aos sucessores de Vanduir, cumpre observar que o art. 101, §2º do Provimento Geral da Corregedoria condiciona o arquivamento definitivo dos processos com depósitos judiciais à expedição do alvará de levantamento, ou outra destinação aos valores. Ocorre que estes autos estão paralisados, aguardando providência da parte credora quanto à abertura de inventário para viabilizar o recebimento de valores. Contudo, não é possível à Secretaria do Juízo a guarda indefinida dos autos em arquivo provisório. Assim, fica a parte credora intimada a comprovar a abertura do inventário para possibilitar a destinação adequada da quantia disponível, sob pena de arquivamento definitivo dos autos e devolução do pagamento ao Banco do Brasil. Prazo: 5 dias. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0730961-39.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FERNANDO SOUZA CEZAR. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730961-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDO SOUZA CEZAR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Reclassifique-se para produção antecipada de provas. É requisito da ação apresentar, ainda que minimamente, elementos indicativos da existência das cédulas de crédito rural indicadas na inicial. Assim, fica a parte autora intimada a comprovar documentalmente que as cédulas de crédito rural indicadas

existem ou ao menos esclareça como obteve os seus número e o nome do emitente. Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, deverá comprovar a renda que recebe atualmente, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, CTPS e/ou declarações de imposto de renda e declaração de hipossuficiência. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. No mesmo prazo deverá promover a inclusão no polo ativo de Imbruzina de Fátima Souza Cerzar Siqueira, sucessora de Agileu Moreira Cezar, indicada na certidão de óbito de ID 134077779 . Prazo de 15 dias. (Datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0707490-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAFRA ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA, RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES ALENCAR. Adv(s).: GO38148 - JOAO PRUDENCIO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707490-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAFRA ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - EPP EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD, modalidade reiterada/teimosinha, foi parcialmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora. Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) devedor(es) foi(ram) anexada(s) aos autos e, por se tratar de informação sigilosa, a consulta ao referido documento ficará restrita aos advogados das partes, os quais poderão ser responsabilizados civil e penalmente pela divulgação indevida das informações. Prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0711592-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO. R: BEN KARIGOWDA CHIKKASWAMY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELTSVILLE INDUSTRIES GROUP, INC.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONEY PINTO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MOSQUERA MOSQUERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711592-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA EXECUTADO: BELTSVILLE INDUSTRIES GROUP, INC., BEN KARIGOWDA CHIKKASWAMY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD em relação à executada BELTSVILLE INDUSTRIES GROUP foi infrutífera. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, em relação à primeira executada, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0716903-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NELSON RODRIGUES PINTO JUNIOR. R: SIRLEY OLIVEIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF0026015A - ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASOCIADOS S/C. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716903-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: NELSON RODRIGUES PINTO JUNIOR, SIRLEY OLIVEIRA DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD, modalidade reiterada/teimosinha, foi infrutífera. Fica a parte credora intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0727722-61.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ADILMAR FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727722-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: ADILMAR FERREIRA MARTINS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: ID 127632580 Intimadas a se manifestarem acerca das questões postas na decisão de referência, a parte ré reiterou a ilegitimidade ativa da parte autora e impugnou o valor pretendido a título de lucros cessantes (ID 128974056). A parte autora concordou com a apuração indicada pelo Juízo (ID 130443309). Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, cabe pontuar que a parte ré apenas a reiterou de forma genérica, não tratando especificamente acerca do que foi consignado pelo Juízo. Assim, rejeito a preliminar, pois, nos termos da decisão de referência, o autor Adilmar tem direito a receber os valores a serem liquidados, mas apenas até 28/07/2011, pois foi proprietário da unidade imobiliária até tal data. Superado este ponto, tem-se que a controvérsia resume-se em definir: a) qual foi o período de atraso na entrega do imóvel; b) qual o valor devido de indenização por lucros cessantes; c) qual é o termo inicial dos juros de mora. A ocorrência da mora da requerida é questão já decidida por decisão transitada em julgado, sendo incabível sua reanálise em sede de liquidação, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC. O contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto dos autos prevê a seguinte regra acerca da entrega do imóvel em seu item n. 5 do quadro resumo (ID 120497669): ?5) ENTREGA DO IMÓVEL Entrega: Abril/2010 ou 1 mês após a assinatura junto ao agente financeiro ? A entrega das chaves somente ocorrerá após assinatura do contrato junto ao Agente Financeiro, com a consequente liberação dos recursos em favor da PROMIENTE VENDEDORA e desde que o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) esteja em dia com todas as suas obrigações contratuais.? De acordo com o contrato, a entrega do imóvel estava prevista para ocorrer em abril de 2010. O contrato, entretanto, prevê hipóteses de alteração da data. A primeira hipótese permite que a entrega seja postergada para outra data prevista no contrato de financiamento. A segunda prevê prorrogação de 120 (cento e vinte) dias úteis e a terceira a indeterminação do prazo na hipótese de caso fortuito ou força maior. A sentença coletiva proferida na Ação Cível Pública n. 2012.01.1.199437-9 reconheceu a mora da ré a partir da finalização do prazo de tolerância, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para: a) reconhecer a mora da primeira requerida na

entrega das obras dos empreendimentos Top Life e Green Towers a partir da finalização do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega das obras;? Deve, portanto, ser considerada como data final do prazo de entrega o dia 30/04/2010, já que o contrato prevê como data limite para entrega o mês de abril de 2010. Ressalto que a contagem do prazo de tolerância na forma prevista no contrato, em 120 dias úteis, não ultrapassa o limite máximo de 180 dias, e, portanto, deve ser mantida no presente caso. A saber: considerando a data inicial como dia 30/04/2010, a contagem em 120 dias úteis terminaria em 19/10/2010, enquanto a contagem em 180 dias corridos se encerraria dia 27/10/2010. Computando-se a prorrogação de 120 (cento e vinte) dias úteis, a data prevista para a entrega recaiu no dia 19/10/2010, de forma que no dia seguinte teve início a mora da ré. Ocorre que, conforme constou na decisão de referência, os direitos sobre o imóvel só foram transferidos a Adilmar em 09/12/2010; portanto, para fins de cálculo dos valores devidos ao autor, essa é a data inicial que deve ser considerada. Ademais, como nenhuma das partes impugnou a data indicada pelo Juízo como data final de apuração, fixo a data de 28/07/2011, pois Adilmar foi proprietário do imóvel somente até essa data. Portanto, tem-se que a ré esteve em mora em relação ao autor entre 09/12/2010 e 28/07/2011, fazendo aquele jus aos lucros cessantes relativos a tal período. Conforme assentado pelo STJ no tema repetitivo nº 685: ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior?. Assim, não assiste razão ao réu quanto ao marco inicial dos juros, devendo estes incidirem a contar de sua citação na fase de conhecimento. Quanto ao valor do aluguel, entendo que somente uma perícia técnica poderá apontar o valor devido, inclusive porque o réu impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. A perícia, conforme já definido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 871, deverá ser custeada pela requerida: ?Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais?. Nomeio como perito do Juízo JACQUELINE MILA TIROTTI, corretora de imóveis. Ficam as partes intimadas a apresentarem assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intime-se a parte ré a depositar os honorários do perito. Prazo: 3 dias. Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a classe para Liquidação por arbitramento. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0709385-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUZANA DO CARMO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709385-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do ID. 84200927, foi determinado o resguardo do direito de crédito da terceira interessada, Via Empreendimentos Imobiliários S.A, apenas com relação ao valor principal do contrato por ela celebrado com o devedor. A medida destinou-se à facilitação da solução da demanda, com a arrematação dos direitos aquisitivos e a advertência de que o futuro arrematante, resguardado o direito creditício da terceira, deveria providenciar o registro do contrato de promessa de compra e venda originário e, posteriormente, da carta de arrematação (ID. 84200927). Assevere-se que o pagamento dos impostos atinentes ao bem constrito é requisito legal para a averbação da carta de arrematação. Todavia, aquela obrigação de quitação é somente a que pertine aos valores pendentes de recolhimento, mencionados no ID. 109581073. Não se inserem na ordem de pagamento os valores arcados pela terceira interessada, por força de obrigação assessória do contrato de promessa de compra e venda por ela celebrado com o devedor, sob pena de utilizar a execução em apreço como via indireta de cobrança por terceiros não integrantes da fase cognitiva. Assim, indefiro o pedido da terceira interessada para fazer incluir na reserva de crédito os valores pertinentes ao IPTU/TLP anteriormente ao que restou certificado no ID. 109581073. Antes de dar andamento ao feito, com a determinação de designação de nova data para o leilão, considerando o indeferimento de parcelamento nos lances, certifique-se acerca do valor atual de débito de IPTU/TLP quanto aos bens objeto da constrição. Após, remetam-se os autos ao Leiloeiro, para designação de nova data, com destaque sobre a revogação da autorização de parcelamento nos lances e para que constem no edital os valores dos débitos supra. (datado e assinado eletronicamente) 1

N. 0709385-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUZANA DO CARMO COSTA NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709385-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do ID. 84200927, foi determinado o resguardo do direito de crédito da terceira interessada, Via Empreendimentos Imobiliários S.A, apenas com relação ao valor principal do contrato por ela celebrado com o devedor. A medida destinou-se à facilitação da solução da demanda, com a arrematação dos direitos aquisitivos e a advertência de que o futuro arrematante, resguardado o direito creditício da terceira, deveria providenciar o registro do contrato de promessa de compra e venda originário e, posteriormente, da carta de arrematação (ID. 84200927). Assevere-se que o pagamento dos impostos atinentes ao bem constrito é requisito legal para a averbação da carta de arrematação. Todavia, aquela obrigação de quitação é somente a que pertine aos valores pendentes de recolhimento, mencionados no ID. 109581073. Não se inserem na ordem de pagamento os valores arcados pela terceira interessada, por força de obrigação assessória do contrato de promessa de compra e venda por ela celebrado com o devedor, sob pena de utilizar a execução em apreço como via indireta de cobrança por terceiros não integrantes da fase cognitiva. Assim, indefiro o pedido da terceira interessada para fazer incluir na reserva de crédito os valores pertinentes ao IPTU/TLP anteriormente ao que restou certificado no ID. 109581073. Antes de dar andamento ao feito, com a determinação de designação de nova data para o leilão, considerando o indeferimento de parcelamento nos lances, certifique-se acerca do valor atual de débito de IPTU/TLP quanto aos bens objeto da constrição. Após, remetam-se os autos ao Leiloeiro, para designação de nova data, com destaque sobre a revogação da autorização de parcelamento nos lances e para que constem no edital os valores dos débitos supra. (datado e assinado eletronicamente) 1

N. 0729078-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES. Adv(s).: GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS, GO48245 - MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE, TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729078-91.2021.8.07.0001 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE REU: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTACOES, JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por ANA LUIZA ROCHEFORT DE ALMEIDA DUARTE em desfavor de JOAO PAULO RODRIGUES SOARES REPRESENTAÇÕES- JP REPRESENTAÇÕES e JEFERSON DE OLIVEIRA. Narra a parte autora que, em contato com a primeira empresa ré, recebeu a informação de que a mesma era uma empresa intermediadora/garantidora de crédito imobiliário, que fornecia o serviço de empréstimo/liberação de crédito, em que a pessoa interessada escolhia um imóvel de seu gosto e a ré liberaria o crédito total para a compra do imóvel, não havendo necessidade de ser um imóvel com habite-se, por não se tratar de financiamento imobiliário, mas a contratação de um crédito em uma espécie de consórcio com lance pré-aprovado. Aduz que a liberação do crédito ocorria por parte da segunda ré CONFITT CONSÓRCIOS, mas tudo sendo intermediado pela primeira ré, JP REPRESENTAÇÕES, porque a segunda ré, CONFIT fica localizada no estado de São Paulo. Informa que combinou com a ré o pagamento antes mesmo da assinatura do contrato, e fez transferências bancárias totalizando o valor de R$ 39.480,00 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta reais), nos dias 25/05/21, 26/05/21, 27/05/21. Conta que havia sido atendida por duas funcionárias (Talita e outra), porém, no dia da assinatura (27/05/2021), foi atendia pelo funcionário Paulo, que apresentou discurso diferente do repassado anteriormente e informou-lhe de que o negócio se tratava de uma espécie de consórcio. Alega que Paulo falava em tom intimidador e sem paciência, sendo pressionada a assinar o contrato. Delineia que é pessoa com deficiência visual grave e apresenta grande dificuldade de leitura, mas não lhe fora prestado qualquer atendimento especial. Cita que não teve tempo e nem condições adequadas para ler o instrumento contratual que tinha em mãos e o funcionário Paulo a pressionava a assinar o contrato. Argumenta que Paulo, de forma ameaçadora, dizia: ?Não somos nós que vamos garantir o crédito, mas a CONFITT, assina logo.? Declara que a foi coagida a assinar dois contratos com carta de contemplação no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), cada um, totalizando a quantia de 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil), sendo obrigada, ainda, ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para terceiro indicado pela ré responsável por organizar a documentação de composição de renda da autora com sua avó materna. Diz que não foi contemplada no sorteio de 08/06/2021 e tentou, sem sucesso, reaver o valor pago a título de entrada. Assevera ser aplicável ao caso as regras do CDC e estar presente a hipótese de solidariedade entre os réus, conforme o regramento do CDC. Pugna pela inversão do ônus da prova. Sustenta que contratou com a ré, porque lhe foi garantida a contemplação com o valor pleiteado logo no mês subsequente a contratação, sendo que essa informação fora o principal atrativo que moveu a autora para a assinatura do contrato. Porém, não lhe foram repassadas informações corretas, claras e precisas quanto ao conteúdo negocial. Pede a resolução do contrato, por descumprimento contratual. Afirma que a sua manifestação de vontade é viciada por erro e coação. Requer a nulidade do contrato e retorno ao mesmo status quo ante. Enfim, pede: 1) A resolução do contrato de firmado entre as partes, com retorno de todas as condições antes da assinatura do contrato; 2) A declaração da inexistência de qualquer débito ou relação contratual entre a autora e as rés; e 3) Que seja restituído integralmente o valor desembolsado pela autora a título de entrada, qual seja o valor R$ 39.480,00 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta reais) com correção desde o desembolso e juros desde a citação. A representação da parte autora está regular, ID. 100703332. A Decisão de ID. 101406864 deferiu a gratuidade de justiça a favor da parte autora. O segundo réu foi citado por carta em 07/12/2021, ID. 111137503. Após infrutíferas diligências citatórias, a primeira empresa ré foi citada por edital (ID. 116315469), porém não compareceu aos autos. Em defesa da empresa ré (ID. 123534543), a curadoria de ausentes defende a necessidade de complementação das diligências citatórias no endereço ?Avenida Marechal Deodoro Quadra 14, lote 16, Setor Tradicional, Planaltina/DF?. Defende a ilegitimidade da empresa ré, haja vista que, no instrumento negocial coligido no ID 100703341 consta a firma do segundo requerido (João Paulo) como representante da primeira ré (Confit).Como preconiza o art. 663 do Código Civil, o mandatário não é responsável pelos negócios celebrados em nome do mandante. Assevera que que inexiste prova mínima de que o negócio eventualmente celebrado entre as partes tenha sido maculado por qualquer vício dessa espécie e que não há indicativo de que esses supostos vícios tenham sido substanciais, e não acidentais. Defende que não há, sequer, alegação de inadimplemento imputável aos réus, de sorte que também não é possível acolher o pedido de resolução do contrato. Oferece contestação por negativa geral. Em réplica (ID. 126753662), a parte autora concorda com a necessidade de complementação das diligências citatórias, rebate a preliminar de ilegitimidade, sob a alegação de que não há qualquer tipo de prova que entre os réus houve regular contrato de mandato, até porque conforme art 653 do CC, exige-se instrumento de procuração para formalização do mandato. Contradiz a alegação de que o vícios não tenham ocorrido de forma substancial, porque a autora é deficiente visual e, prevalecendo-se o réu dessa condição da autora, a coagiu e a induziu a erro quando da contratação. A empresa ré habilitou procurador nos autos, ID. 133240697. É o relatório. DECIDO. Relatando o processo, a fim proferir a sentença de mérito, percebe-se que a Curadoria Especial e Parte autora pugnaram pela complementação das diligências citatórias no endereço da Avenida Marechal Deodoro Quadra 14, lote 16, Setor Tradicional, Planaltina/DF (IDs. 123534543 e 126753662), haja vista que constou ao ID. 104174127 certidão de diligência realizada nos autos do Processo nº 0701631-98.2021.8.07.0011, em que "O citado informou seu correto endereço: Avenida Marechal Deodoro, Quadra 14, lote 16, Setor Tradicional, Planaltina/DF.", todavia, não fora realizada diligência nesse endereço neste processo. Em que pese isso, a empresa ré habilitou advogado nos autos e o referido endereço, em conjunto com o endereço constante na Procuração de ID. 133240697, devem ser diligenciados para intimar o representante da empresa ré a apresentar contestação, sob pena de revelia. Essa medida se impõe, como meio de resguardar o contraditório substancial, garantir efetividade a processo e, por fim, a razoável duração do processo, haja vista a possibilidade de alegação de nulidade. Portanto, converto o julgamento em diligência, para se intimar o representante da empresa ré, JOÃO PAULO RODRIGUES SOARES, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes endereços: 1) Avenida Marechal Deodoro Quadra 14, lote 16, Setor Tradicional, Planaltina/DF; e 2) Avenida Marechal Deodoro, 8, Setor Tradicional, Planaltina, Brasília (DF). Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 21

N. 0712460-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. A: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s).: MG155280 - RUBENS ALVES PIMENTA JUNIOR, MG154194 - DAVID ABDALLA FILHO, MG143916 - ROUZIANE GOMES PIRES. R: REINALDO ROCHA COSTA. Adv(s).: MG154194 - DAVID ABDALLA FILHO, MG143916 - ROUZIANE GOMES PIRES, MG155280 - RUBENS ALVES PIMENTA JUNIOR. R: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712460-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRMAOS PEPE LTDA RECONVINTE: REINALDO ROCHA COSTA REU: REINALDO ROCHA COSTA RECONVINDO: IRMAOS PEPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu os quesitos adicionais formulados pela requerente. Todavia, não vejo contradição entre a decisão cuja reconsideração se requer e a decisão saneadora, como alegado. Veja-se que não se trata de chegar ao valor específico de mercado, e sim a "qual dos valores se aproxima mais do valor de mercado em janeiro de 2020". Ora, se é o valor mais aproximado, evidentemente que a perícia se destina a conceder sim um parâmetro interpretativo da vontade das partes. Não há, pois cerceamento de defesa, pois os quesitos realmente extrapolam o objeto da perícia. Aguarde-se a realização da perícia. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0734860-79.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FERNANDO CARVALHO BORGES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734860-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: FERNANDO CARVALHO BORGES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo adicional de cinco dias para cumprimento da intimação precedente. Transcorrido, intime-se o perito a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada pela parte ré. Com a resposta, abra-se nova vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0041471-80.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA ALVES SANTOS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. A: GERALDO HUMBERTO DA SILVA. Adv(s).: SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. A: GRAZIELA ALVES SANTOS BRAGA. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. A: ISA ESTELA CARVALHO TEIXEIRA DICAZUZA. A: JANUARIO FLORES. A: JOSE CARLOS DA SILVA QUILIAO. Adv(s).: SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. A: MARIA DA GRACA ALVES SANTOS. A: MARCELO ALVES SANTOS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. A: MARIA HELENA TORRES MOTTA. Adv(s).: SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO; Rep(s).: JOSE MAURICIO SANTOS TORRES DA MOTTA. A: RINALDO DE OLIVEIRA. A: SANI SALLES VIEIRA PINTO. A: SYLVIA LEAL DE CARVALHO. A: WILSON SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041471-80.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA ALVES SANTOS, GERALDO HUMBERTO DA SILVA, GRAZIELA ALVES SANTOS BRAGA, ISA ESTELA CARVALHO TEIXEIRA DICAZUZA, JANUARIO FLORES, JOSE CARLOS DA SILVA QUILIAO, MARIA DA GRACA ALVES SANTOS, MARCELO ALVES SANTOS, MARIA HELENA TORRES MOTTA, RINALDO DE OLIVEIRA, SANI SALLES VIEIRA PINTO, SYLVIA LEAL DE CARVALHO, WILSON SANTIAGO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MAURICIO SANTOS TORRES DA MOTTA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Alega a parte exequente, nos embargos de declaração opostos, que a decisão de ID 131558800 é omissa, pois os sucessores de Manoel Pereira Santos não haviam levantado valores nos autos em razão da determinação de abertura de inventário, requerendo que seja certificado nos autos os valores individualizados devidos aos sucessores de Manoel, com o deferimento de levantamento de valores. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à parte embargante. A decisão de ID 126481830 determinou a expedição de ofício para transferência dos valores indicados nas colunas referentes aos depósitos 3, 4 e 5 da planilha de ID 118598951 - Pág. 2, planilha que efetuou adequadamente o rateio de todos os valores depositados nos autos (ID 118670939). Ocorre que, analisando os autos desde o momento em que se deferiu o primeiro levantamento de valores, constata-se que os sucessores de Manoel não levantaram valores até a determinação de ID 126481830. Apesar de constar dos alvarás expedidos nos autos o nome de Manoel Pereira Santos (ID 36114073), não houve o levantamento dos valores, pois os alvarás foram devolvidos em razão da notícia do falecimento de outros coexequentes (ID Num. 36114025 - Pág. 1). Em 27/05/2016 foi determinada a expedição de novo alvará, ressalvando o crédito devido a Wilson Santiago e Maria Helena (ID Num. 36114050 - Pág. 1), mas até 08/08/2017 o saldo total do valor depositado pelo executado (R$ 180.336,10) ainda permanecia em conta judicial (ID 36114125). Constatado que Manoel Pereira era falecido, determinou-se a inclusão dos herdeiros na lide (ID 36114131 e 36114136) e a abertura de inventário/sobrepartilha para recebimento do crédito destinado aos sucessores (ID 36114270). Apesar de determinada a abertura do inventário ou sobrepartilha em 26/06/2018, a parte exequente somente comprovou nos autos essa providência em 31/05/2022. Posteriormente, determinou-se a transferência dos valores constantes da coluna 3, 4 e 5 da planilha de ID 118598951 aos sucessores de Manoel Pereira Santos (ID 126481830). Verifica-se, portanto, que não houve o levantamento dos valores constantes das colunas 1 e 2 dos depósitos da planilha de ID 118598951 pelos sucessores de Manoel Pereira Santos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão da decisão embargada e consignar que os valores constantes das colunas 1 e 2 dos depósitos da planilha ID 118598951 não foram levantados pelos sucessores de Manoel Pereira Santos. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício para transferência dos valores das colunas 1 e 2 dos depósitos da planilha ID 118598951 em favor dos sucessores de Manoel Pereira Santos, mediante transferência para a conta bancária informada ao ID 118598955. Deverá a Secretaria, na ocasião da expedição, certificar se o valor constante do ofício de ID 126546707 refere-se aos valores constantes das colunas dos depósitos 3, 4 e 5 da planilha de 118598951 referente aos sucessores de Manoel Pereira Santos. Em caso negativo, deverá expedir ofício para transferência de eventual diferença encontrada, de modo que todos os valores das colunas dos depósitos 1, 2, 3, 4 e 5 da planilha de 118598951 sejam levantados pelos sucessores de Manoel Pereira Santos. 2. Incluam-se os sucessores de Maria Helena Torres Motta indicados ao ID 132566604, observando que as procurações estão ao ID 132566612, 132566613 e 132566615. Fica a parte exequente intimada a promover a inclusão de José Maurício Santos Torres Motta, indicado na certidão de óbito de ID 132566608, pois foram apresentados somente os documentos de João Ricardo Santos Torres da Motta. Considerando que já houve partilha dos bens deixados pelos herdeiros de Maria Helena Torres Motta, fica a parte exequente intimada a comprovar a sobrepartilha do crédito destinado aos sucessores, no prazo de 60 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0022446-42.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ ANTORIO BORGES. A: BELMIRO MEDEIROS CABREIRA. A: BENEZ DIAS CARDOSO. A: DARCI ESCOTO. A: ELI MACHADO DO AMARILHO. A: ELISABETH DA SILVA E SILVA. A: MARIA SOLANGE BURGUES PIRES. A: WOLNEY MACIEL RIBEIRO. A: JOAQUINA AVELINA SOUZA DA SILVA. A: JANE MARISA SOUZA DA SILVA. A: CARLA BURGUES PIRES SOARES. A: MARCELO BURGUEZ PIRES. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022446-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELMIRO MEDEIROS CABREIRA, BENEZ DIAS CARDOSO, DARCI ESCOTO, ELI MACHADO DO AMARILHO, ELISABETH DA SILVA E SILVA, MARIA SOLANGE BURGUES PIRES, WOLNEY MACIEL RIBEIRO, JOAQUINA AVELINA SOUZA DA SILVA, JANE MARISA SOUZA DA SILVA, CARLA BURGUES PIRES SOARES, MARCELO BURGUEZ PIRES, JORGE LUIZ ANTORIO BORGES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte exequente e concedo-lhe o prazo adicional de noventa dias para cumprimento da intimação precedente. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0700692-97.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE SOUZA LIMA FILHO. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700692-97.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA FILHO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição do ofício de transferência relativo aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo juntado aos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º do CPC). (Datado e assinado digitalmente) 7

N. 0706469-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PSA - PLANEJAMENTO, SISTEMAS E APOIO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: GO32584 - VALERIA EUNICE MORI MACHADO, SC32691 - LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, GO31010 - MONICA MORI MACHADO, GO28325 - LUCIANO MORI MACHADO. R: MODIFIC - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706469-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PSA - PLANEJAMENTO, SISTEMAS E APOIO EMPRESARIAL EIRELI - ME EXECUTADO: MODIFIC - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a sentença já transitada em julgado, libere-se a restrição lançada junto ao sistema RENAJUD. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0739419-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL PHENICIA LTDA. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: SCHNEIDER CONSULTORIA EIRELI. Rep(s).: LEONARDO SCHNEIDER. R: UNICA PROMOCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAZIELE SCHNEIDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA FRANCA SCHNEIDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739419-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

HOTEL PHENICIA LTDA EXECUTADO: UNICA PROMOCOES LTDA - ME, GRAZIELE SCHNEIDER, TEREZINHA FRANCA SCHNEIDER, SCHNEIDER CONSULTORIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO SCHNEIDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requereu a realização de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD, em razão das novas funcionalidades desse sistema, dentre as quais a reiteração de bloqueios de forma automática (teimosinha), acesso a extratos bancários, faturas de cartão de crédito e bloqueio de valores em conta corrente e de investimento. De fato, o SISBAJUD possui novas funcionalidades, em comparação ao sistema BACENJUD. Como as funcionalidades já foram implantadas, defiro o pedido de pesquisa ao sistema SISBAJUD de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo máximo autorizado pelo sistema. Caso o resultado seja infrutífero, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes da petição de ID. 134158546. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0019153-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANDYRA DELAFINI JARDIM. A: ROSELI DALLAFINI JARDIM. A: ALFREDO DALAFINI JARDIM. A: MARIA LUCIA DELAFINI JARDIM BASSO. A: EUCLIDES MENEZES JUNIOR. A: SONIA CELESTE MENEZES. A: ADRIANA DE SOUZA PINATTO. A: AMANDA PINATTO. A: BARBARA PINATTO. A: TATIANE LARA PINATTO. A: REGINA GARUT CASTELANI. A: LUCAS CASEMIRO CASTELANI. A: EDER ANTONIO CASTELANI. A: CLAUDIA REGINA CASTELANI DE OLIVEIRA. A: MARIA JOSE AGOS CASTELANI. A: HEROTIDES APARECIDA CASTELANI. A: SIRLEI MARIA CASTELAN SPOLADOR. A: VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ. A: MARCIA APARECIDA CRUZ VICENTE. A: LUIS FERNANDO CRUZ. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019153-98.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANDYRA DELAFINI JARDIM, ROSELI DALLAFINI JARDIM, ALFREDO DALAFINI JARDIM, MARIA LUCIA DELAFINI JARDIM BASSO, EUCLIDES MENEZES JUNIOR, SONIA CELESTE MENEZES, ADRIANA DE SOUZA PINATTO, AMANDA PINATTO, BARBARA PINATTO, TATIANE LARA PINATTO, REGINA GARUT CASTELANI, LUCAS CASEMIRO CASTELANI, EDER ANTONIO CASTELANI, CLAUDIA REGINA CASTELANI DE OLIVEIRA, MARIA JOSE AGOS CASTELANI, HEROTIDES APARECIDA CASTELANI, SIRLEI MARIA CASTELAN SPOLADOR, VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ, MARCIA APARECIDA CRUZ VICENTE, LUIS FERNANDO CRUZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte exequente se o valor devido aos sucessores de Alfredo Farinha poderá ser transferido para uma conta judicial vinculada ao processo de inventário ou se apresentará nestes autos alvará emitido pelo Juízo do inventário, com a partilha do valor que cabe a cada sucessor, para que a transferência seja realizada diretamente nestes autos. Prazo: 10 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0034530-07.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Adv(s).: SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034530-07.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido do executado de devolução dos valores pagos a maior (ID 130468794), pois, ao que consta da petição do exequente de ID 130134876, ainda há valores a serem pagos aos poupadores. Diante da informação prestada pelo IDEC de que está trabalhando em conjunto com o executado de forma extrajudicial para efetivação dos acordos (ID 130134876), concedo o prazo requerido de 60 dias para juntada aos autos da documentação comprobatória dos acordos entabulados, permitindo a extinção do processo em relação aos beneficiários que celebraram acordo e o prosseguimento do feito em relação aos que não aderiram ao acordo. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0011681-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORELLY BASTOS-ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. R: ALEXANDRE MONTEIRO OCAMPO LANDA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011681-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TORELLY BASTOS-ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: ALEXANDRE MONTEIRO OCAMPO LANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. O parte executada propôs o pagamento do débito parcelado e a parte exequente concordou com a proposta. Os advogados das partes possuem poderes para transigir e a parte executada assinou eletronicamente os termos da avença. A suspensão, inclusive, pode ser deferida por prazo além dos seis meses previstos no art. 313, II, do CPC, conforme entendimento adotado na ementa que segue abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PAGAMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NCPC, ART. 922. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, a convenção das partes não tem o condão de extinguir o feito, mas sim de suspendê-lo até o adimplemento integral da obrigação, mormente quando o mencionado dispositivo não impõe limite de prazo para suspensão do feito executivo. 2. É certo que o artigo 313, inciso II e parágrafo 4º do CPC, prevê a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, na hipótese de convenção das partes. Todavia, o disposto no artigo 922 do CPC é regra especial, prevalecendo sobre o disposto no art. 313, §4º. Desse modo, conclui-se que a suspensão convencional da execução não se submete ao prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo possível às partes convencionarem prazo superior. Doutrina. 3. A suspensão do processo privilegia os princípios da celeridade e da economia processual, já que possibilita a realização, nos mesmos autos, de eventuais diligências relativas ao acordo celebrado ou às parcelas que vencerem no curso do feito. Dessa maneira, afasta-se a necessidade de propositura de nova demanda em momento posterior, o que oneraria tanto a parte exequente quanto o Poder Judiciário. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Acordo homologado. Suspensão do processo. Retorno dos autos à origem para regular processamento. (Acórdão 1030698, 20130111364999APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no DJE: 26/7/2017. Pág.: 161-174) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (ID 133212646). Intime-se a parte executada para dar início ao cumprimento do acordo, com o pagamento nas datas de vencimento nele previstas. Após, suspenda-se o curso do processo, nos termos do artigo 922, do CPC, até a data final para o cumprimento do acordo. Quanto à possível necessidade de prática de providências urgentes no processo suspenso (art. 923 do CPC), as partes poderão peticionar a qualquer tempo. Por esses fundamentos, suspenda-se o processo, até o término do prazo acima indicado. Caso não haja qualquer modificação na data limite do prazo de suspensão, determinada por decisão judicial posterior a esta, fica desde logo declarado o término da suspensão processual a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao informado acima. Com fundamento no princípio da lealdade processual, que impõe ao credor noticiar o pagamento para que a execução seja extinta e o nome do devedor seja baixado do registro da distribuição, o credor fica também desde já intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de se considerar que o seu silêncio configura quitação da dívida, estando o Juízo autorizado a extinguir o processo pela satisfação da obrigação (art. 924, inc. II, do CPC), o que será declarado por sentença, com o consequente arquivamento com baixa (art. 925 do CPC). (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0019106-22.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA DAS GRACAS MACHADO DA SILVA - ME. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019106-22.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MACHADO DA SILVA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do valor da dívida, considero irrisória a quantia bloqueada pela rede SISBAJUD e determino o desbloqueio, pois não se justifica o dispêndio processual, em prestígio ao princípio da eficiência (art. 8º, do CPC). Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículos registrados em nome da parte devedora. Um deles sem restrições, outros com registros de alienação fiduciária, baixado e restrição administrativa. No caso de veículo objeto de garantia em contrato de alienação fiduciária, entendo pela impossibilidade de constrição, por expressa vedação legal, a teor da modificação introduzida pela Lei 13.043 de 14/11/2014 ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, é o entendimento do TJDFT: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS INERENTES A VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 13.043/2014. SUPERVENIÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO IMEDIATA QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE ADMISSÃO DA PENHORA QUE NÃO MAIS SE ACOMODA AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. INDEFERIMENTO DA PENHORA.1. Segundo o art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei", sendo que esse dispositivo, na forma do art. 1.211 do Código de Processo Civil, tem aplicação de forma imediata (Acórdão n.888903, 20150020018896AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 184). 2. Embora exista jurisprudência admitindo a penhora sobre os direitos inerentes a veículo dado em garantia, certo é que esse entendimento não mais se acomoda ao ordenamento jurídico ante a superveniência de regra que, claramente, obsta o bloqueio judicial. 3. Se a decisão recorrida foi proferida após a vigência da Lei nº 13.043/2014, impõe-se o indeferimento do pleito de penhora de veículo com gravame face à vedação constante do art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.916770, 20150020243135AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 120)" Assim, o gravame de alienação fiduciária sobre o(s) veículo(s) encontrado(s) afasta a possibilidade de penhora do(s) referido(s) bem(ns). No caso de veículo com registro de "baixado", pelo Manual de usuário do sistema RENAJUD, a expressão ?baixado? é inserida nos dados do Renavan quando o veiculo é retirado de circulação em razão de ser irrecuperável, desmontado definitivamente, no caso de ocorrer sinistro de perda total e em por leilão ou venda como sucata (file:///C:/Users/t319824/Downloads/manual_renajud.pdf, p. 22). Assim, impossível a penhora do referido veículo. No caso do veículo com restrição administrativa, caso queira, poderá a parte credora diligenciar junto ao DETRAN-DF e trazer aos autos a comprovação da referida anotação para análise de possibilidade de penhora. Isso porque não é possível verificar esse tipo de restrição pelo sistema Renajud. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Em relação ao veículo livre de restrição, Placa JFN9822, nesta data, promovo o registro restrição de penhora e circulação via sistema Renajud, conforme documento anexo, nomeando o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC de 2015. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica(m) o(s) devedor(s) intimado(s), através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de remoção e avaliação, devendo o credor acompanhar a diligência para indicar pessoa apta a receber o veículo. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, remoção e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora realizada e do laudo de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do feito em cinco dias, indicando bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intime-se o credor, para se manifestar sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão. Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) devedor(es) foi(ram) anexada(s) aos autos e, por se tratar de informação sigilosa, a consulta ao referido documento ficará restrita aos advogados das partes, os quais poderão ser responsabilizados civil e penalmente pela divulgação indevida das informações. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi parcial, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0735078-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DEIVIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0050774A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. R: ALBERTO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF40790 - IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO. T: WILKSON SANTOS DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735078-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: DEIVIMAR VIEIRA DA SILVA, ALBERTO ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução em que a parte credora pediu a suspensão do processo, por não ter localizado bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Quanto à prescrição intercorrente, a Lei 14.195, de 27 de agosto de 2021, alterou a redação do art. 921 do CPC nessa matéria, todavia, afasto a sua aplicação, uma vez que reconheço, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do artigo 44 da referida Lei, que integra o Capítulo X, denominado ?DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL?. Com efeito, na ADI 5127, julgada em 15/10/2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, embora o Congresso Nacional tenha o poder de apresentar emendas aos projetos de conversão de medidas provisórias em lei, deve haver estrita relação de afinidade temática entre a matéria disciplinada na medida provisória e a matéria incluída no projeto de conversão por iniciativa do Congresso Nacional, sob pena de ofensa ao princípio democrático e ao devido processo legislativo. Nesse sentido, a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016) Prevaleceu, no caso, o Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, do qual extraio trecho que revela fundamentos sólidos acerca da inconstitucionalidade: ?(...) os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados

da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.? A Medida Provisória n. 1.40/2001, que deu origem à Lei 14.195/2021, tratou de temas afetos à facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários nas sociedades anônimas, facilitação do comércio exterior, Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade e desburocratização societária, ou seja, temas completamente estranhos à matéria processual civil disciplinada no seu art. 44, incluída por emenda parlamentar. Assim, flagrante a inconstitucionalidade desse dispositivo da nova Lei. Na linha do Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin na ADI 5127, pela relevância das alterações que o Congresso Nacional pretendeu realizar no Código de Processo Civil, que abrangeram principalmente a forma da realização da citação e a prescrição intercorrente na execução, não se poderia prescindir do processo legislativo mais demorado e democrático, próprio das leis ordinárias, que contempla amplo debate com a sociedade civil. Registre-se, ademais, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5127, notificou o Poder Legislativo de que a prática é inconstitucional, embora, em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenha mantido hígidas todas as leis de conversão fruto da referida prática, promulgadas até a data do julgamento proferido na referida ADI. Assim, vislumbra-se ampla probabilidade de que o STF, se provocado, venha a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 14.195/2021 em sede de controle abstrato, especialmente porque a jurisprudência deve ser mantida estável e coerente. Enquanto isso não ocorre, recomenda-se a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado que cabe a cada magistrado, ainda que se trate de medida excepcional, porque a aplicabilidade imediata do dispositivo que provavelmente será declarado inconstitucional gerará também grande insegurança nos processos judiciais. Assim, a contagem da prescrição intercorrente seguirá as regras estabelecidas na redação originária do art. 941 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, conforme segue. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 22/08/2026, eis que o título executivo judicial é a sentença que julgou procedente o pedido inicial, e o prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Ressalto que, tendo sido realizadas todas as diligências pelos sistemas disponíveis neste juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Confira-se: "A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, a prescrição será afastada. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligencias que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Inclua-se também o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0704534-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: JEFFERSON CARVALHO DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704534-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME REU: JEFFERSON CARVALHO DE DEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face de JEFFERSON CARVALHO DE DEUS. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R$ 10.867,55. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria Especial (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre

outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (https:/www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0719689-82.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719689-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O veículo não foi localizado nos endereços indicados pelo autor. Novo desentranhamento do mandado de busca e apreensão somente se justifica quando o credor comprova documentalmente que o veículo se encontra no endereço informado, de modo a evitar a reiteração de diligências inúteis, o que já ocorreu em mais de uma oportunidade nestes autos. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a dar movimentação efetiva ao feito, requerendo, nestes mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução para a entrega de coisa, na forma prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69 c/c o art. 806 e seguintes do CPC, caso em que a petição inicial com o pedido de conversão deverá conter a estimativa do valor de mercado do bem, segundo a tabela FIPE, e eventual pedido de indenização, com especificação da sua natureza e do valor, se possível (art. 809, do CPC); b) ou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, na forma disposta no art. 784, XII, do CPC, caso seja detentora de título executivo extrajudicial. A petição inicial com o pedido de conversão deverá ser acompanhada de planilha atualizada da dívida. Ressalto que o pedido de conversão do feito, na forma das alíneas "a" ou "b", acima, deve ser formulado em termos, com observância das regras dispostas no artigo 319 do CPC. Indefiro, desde já, qualquer pedido de suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação e do cumprimento da liminar, não encontra respaldo legal, viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do CPC e está em dissonância com a urgência do procedimento disciplinado pelo Dec. Lei 911/69. Caso não seja requerida a conversão no prazo de 10 (dez) dias acima concedido, aguarde-se por 30 (trinta) dias o atendimento da referida determinação. Transcorrido esse prazo, intime-se pessoalmente a parte suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com base no art. 485, inciso III e §2º do novo CPC. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0708728-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708728-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o depósito voluntário realizado pela parte executada, converto-o em pagamento. Expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente, observada a conta bancária indicada. Fica a parte executada intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do débito remanescente apontado (R$67,67). (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0737348-12.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DONATO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: PREVIMIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR S.A.. Adv(s).: RJ53640 - CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ. T: Olavo Lins Romano Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737348-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DONATO FIGUEIREDO DOS SANTOS REU: PREVIMIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a entrega do laudo técnico, defiro a expedição do ofício de transferência relativo à integralidade dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo juntado aos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º do CPC). (Datado e assinado digitalmente) 7

N. 0712378-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOTOSHOW COMERCIO DE MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712378-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOTOSHOW COMERCIO DE MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O AGI nº 0704984-48.2022.8.07.0000 não foi conhecido (ID 134268217). Assim, fica a parte exequente intimada a indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da tramitação até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0742134-94.2021.8.07.0001. Inerte, suspenda-se a tramitação. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0708847-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIS GASPAR JANONES. Adv(s).: DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708847-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE LUIS GASPAR JANONES REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte ré e concedo-lhe derradeiro prazo de dez dias para cumprimento da determinação precedente. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0702069-06.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAFAR SISTEMA DE ENSINO E CURSOS LIVRES S/A. Adv(s).: SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO. R: JULIO CESAR LOURENZATTO 14425998120 - ME. Adv(s).: DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. T: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702069-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAFAR SISTEMA DE ENSINO E CURSOS LIVRES S/A EXECUTADO: JULIO CESAR LOURENZATTO 14425998120 - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID. 131340843: Na espécie, a parte executada exerce as suas atividades adotando a formatação de empresária individual, que se distingue da chamada Sociedade Limitada (Ltda) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), porquanto na modalidade escolhida pela parte executada a atividade é desenvolvida em nome próprio, com a integralidade do seu patrimônio, que responde pela atividade executada, sem necessidade de criação de uma nova personalidade jurídica. Isso implica dizer que não existirá uma pessoa jurídica propriamente dita como núcleo de imputação de responsabilidades, uma vez que a empresa não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida. Por conseguinte, não haverá as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Sobre o tema, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica,

de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). Assim, não tendo o credor, até o momento, logrado êxito em obter a satisfação do crédito, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD em nome da pessoa física de JULIO CESAR LOURENZATTO e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0708270-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708270-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a exclusão da CEF, recebo a competência. Retifique-se a polaridade passiva da lide, com a ativação da parte requerida e a sua retificação para constar Espólio de Magali, ainda sem o cadastro do representante legal, pois ainda não informado. Considerando o tempo transcorrido e as modificações operadas, intime-se a parte autora para que informe se o interesse de agir está mantido. Na oportunidade, emende-se a inicial, com a adequação do polo passivo da lide, considerando o óbito comprovado no ID. 471421517. Ainda, devera ocorrer a reformulação da peça de ingresso a partir da informação da morte da ré Magali e da quitação do imóvel junto à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 1 \

N. 0708270-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: MAGALI RAIMUNDA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708270-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a exclusão da CEF, recebo a competência. Retifique-se a polaridade passiva da lide, com a ativação da parte requerida e a sua retificação para constar Espólio de Magali, ainda sem o cadastro do representante legal, pois ainda não informado. Considerando o tempo transcorrido e as modificações operadas, intime-se a parte autora para que informe se o interesse de agir está mantido. Na oportunidade, emende-se a inicial, com a adequação do polo passivo da lide, considerando o óbito comprovado no ID. 471421517. Ainda, devera ocorrer a reformulação da peça de ingresso a partir da informação da morte da ré Magali e da quitação do imóvel junto à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 1 \

N. 0038129-46.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP274299 - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038129-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ADELMO GUIMARAES EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do ID. 43786690, o pedido de cumprimento de sentença, considerado o trânsito em julgado, foi lançado com os seguintes valores: ?o quantum debeatur é de R$ 14.727,25 (catorze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) referente à condenação e R$ 1.251,81 (mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios?. O pedido de cumprimento de sentença foi recebido pelo ID. 43912144 e a segunda devedora apresentou a impugnação de ID. 45125067. A primeira devedora juntou o comprovante de pagamento de R$ 8.071,24 (oito mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) ? ID. 45381562. Ao seu turno, a segunda devedora apresentou o comprovante de pagamento de R$ 9.343,15 (nove mil trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos) ? ID. 47603852. Intimado, o credor concordou com os depósitos e deu quitação, nos termos do ID. 49511236. O feito foi sentenciado por meio do ID. 50006543, com a ordem de liberação dos valores depositados. Transitada em julgado e expedido o alvará de levantamento (ID. 50198277), o advogado do credor comunicou a impossibilidade de recebimento, ante o falecimento do exequente. Requer a liberação, em seu nome, dos valores atinentes aos honorários de sucumbência e aos contratuais (ID. 129950628). A secretaria certificou a ausência de levantamento dos valores depositados (ID. 130045436) Decido. Quanto ao crédito principal, de acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. 2 No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da parte autora, e a prova do óbito foi realizada, pois a certidão de óbito está juntada à fl. 244. Assim, suspendo o presente processo. Tendo em vista o disposto no art. 313, § 1º, do CPC, aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) meses, para habilitação dos herdeiros, que deve ocorrer por simples petição, nestes mesmos autos, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC, ou o ingresso do Espólio do falecido na relação processual, se houver inventário em andamento, ocasião em que deverá ser juntada a certidão de nomeação do inventariante e a procuração ad juditia outorgada pelo Espólio, representado pelo inventariante. Caso haja a sucessão pelo espólio, o feito deverá ser instruído com a cópia da decisão que nomeou o inventariante ou com certidão dos autos do inventário que informe se o inventariante é dativo, pois neste caso, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC, deverá ocorrer a intimação de todos os sucessores do falecido, para que tenham ciência deste processo. A respeito do pedido de levantamento de valores para o pagamento dos honorários contratuais, dispõe o art. 22, §4º, do EOAB, que se faz necessário que o constituinte tenha a oportunidade de comprovar acerca da quitação daquela verba. Portanto, o referido pleito será analisado após a sucessão da parte credora, que deverá ter a oportunidade de prestar informações pertinentes ao pagamento ou não dos honorários contratuais devidos ao patrono daquele litigante. (datado e assinado eletronicamente) 1

N. 0038129-46.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP274299 - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038129-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ADELMO GUIMARAES EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do ID. 43786690, o pedido de cumprimento de sentença, considerado o trânsito em julgado, foi lançado com os seguintes valores: ?o quantum debeatur é de R$ 14.727,25 (catorze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) referente à condenação e R$ 1.251,81 (mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios?. O pedido de cumprimento de sentença foi recebido pelo ID. 43912144 e a segunda devedora apresentou a impugnação de ID. 45125067. A primeira devedora

juntou o comprovante de pagamento de R$ 8.071,24 (oito mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) ? ID. 45381562. Ao seu turno, a segunda devedora apresentou o comprovante de pagamento de R$ 9.343,15 (nove mil trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos) ? ID. 47603852. Intimado, o credor concordou com os depósitos e deu quitação, nos termos do ID. 49511236. O feito foi sentenciado por meio do ID. 50006543, com a ordem de liberação dos valores depositados. Transitada em julgado e expedido o alvará de levantamento (ID. 50198277), o advogado do credor comunicou a impossibilidade de recebimento, ante o falecimento do exequente. Requer a liberação, em seu nome, dos valores atinentes aos honorários de sucumbência e aos contratuais (ID. 129950628). A secretaria certificou a ausência de levantamento dos valores depositados (ID. 130045436) Decido. Quanto ao crédito principal, de acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. 2 No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da parte autora, e a prova do óbito foi realizada, pois a certidão de óbito está juntada à fl. 244. Assim, suspendo o presente processo. Tendo em vista o disposto no art. 313, § 1º, do CPC, aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) meses, para habilitação dos herdeiros, que deve ocorrer por simples petição, nestes mesmos autos, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC, ou o ingresso do Espólio do falecido na relação processual, se houver inventário em andamento, ocasião em que deverá ser juntada a certidão de nomeação do inventariante e a procuração ad juditia outorgada pelo Espólio, representado pelo inventariante. Caso haja a sucessão pelo espólio, o feito deverá ser instruído com a cópia da decisão que nomeou o inventariante ou com certidão dos autos do inventário que informe se o inventariante é dativo, pois neste caso, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC, deverá ocorrer a intimação de todos os sucessores do falecido, para que tenham ciência deste processo. A respeito do pedido de levantamento de valores para o pagamento dos honorários contratuais, dispõe o art. 22, §4º, do EOAB, que se faz necessário que o constituinte tenha a oportunidade de comprovar acerca da quitação daquela verba. Portanto, o referido pleito será analisado após a sucessão da parte credora, que deverá ter a oportunidade de prestar informações pertinentes ao pagamento ou não dos honorários contratuais devidos ao patrono daquele litigante. (datado e assinado eletronicamente) 1

N. 0734460-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIAGGIO GROUP AMERICAS INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIVID ALVES DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO DA SILVA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734460-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO REU: VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA, PIAGGIO GROUP AMERICAS INC, DEIVID ALVES DE LIRA, DIEGO DA SILVA LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebidos por e-mail os documentos necessários ao encaminhamento da citação por carta rogatória, seguem em anexo o Formulário A e o documento de tradução juramentada, ambos assinados por esta magistrada. Assim, intime-se a parte autora para ciência e providências para a citação. Caso seja necessária alguma outra providência, o Juízo está à disposição. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731254-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGALHAES ROCHA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731254-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MAGALHAES ROCHA DA SILVEIRA DENUNCIADO A LIDE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o cadastro processual para AUTOR e RÉU. Em face da cópia do contracheque do autor, que demonstra que ele aufere rendimentos líquidos inferiores a R$ 2.000,00, compatível com a alegada hipossuficiência financeira, concedo-lhe o benefício de gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para negros em concursos públicos, determina que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE (art. 2º). É legítima, além da autoidentificação, a avaliação realizada por banca examinadora de concurso público a fim de assegurar a presença de características fenotípicas negras declaradas pelo candidato, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF ADC 41/DF). A jurisprudência do TJDFT, em casos semelhantes envolvendo cotas destinadas a afrodescendentes em concursos públicos, tem entendido que o Poder Judiciário, em regra, não deve ingressar no mérito do ato de heteroidentificação praticado pela banca examinadora, em razão da necessidade de preservar a separação entre os Poderes e a isonomia entre os candidatos. Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade é possível rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, de forma exemplificativa, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenótipos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Recurso conhecimento e desprovido. (Acórdão 1423479, 07008215620218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, não obstante o autor esteja cadastrado como negro perante a Secretaria de Saúde e se considere afrodescendente, verifica-se que a comissão de heteroidentificação negou a condição de candidato apto a concorrer pelas vagas destinadas a afrodescendentes porque a aparência do candidato não é compatível com as exigências estabelecidas pelo edital, levando em conta a cor da pele (sem artifícios), a textura dos cabelos (sem artifícios) e a fisionomia (ID 134306716). Além disso, o documento de ID 134306725, que consiste nos pareceres da comissão exarados após o recurso administrativo do candidato, evidencia que o ato de exclusão da qualidade de cotista foi devidamente fundamentado, e não genérico ou padronizado. O membro 1 da banca destacou que visivelmente o fenótipo do candidato não traz caraterísticas marcantes do afrodescendente, e que o tom de pele e as feições não carregam traços marcantes da reaça. O membro 2 referiu que o tom de pele, a textura do rosto e cabelos, barba, podem sofrer variações intencionais e naturais, provenientes do amadurecimento, do tempo, e que as avaliações fenotípicas devem ser, portanto, específicas em concursos públicos, sendo que o autor não apresenta em seu conjunto as características inerentes à raça, a exemplo, nariz, lábios, formato do rosto, fisionomia, cabelos. Por fim, o membro 3 referiu que a o critério que vem sendo considerado na heteroidentificação não é o genético nem a cor da pele em si, mas sim o conjunto do fenótipo do candidato, utilizando-se proporcionalidade entre um fenótipo que apresente as características mais marcantes e valores nacionais atribuídos aos afrodescendentes, acrescentando que no caso o candidato, considerando o conjunto fenotípico apresentado no momento da análise, não apresentava características que o encaixem no perfil exigido, pois o formato do rosto, cabelos, nariz, queixo e lábios não carregam as características típicas de afrodescendente. Destaque-se que avaliar a condição de pardo

do autor a partir das fotos juntadas aos autos é realizar um juízo de valor subjetivo, sujeito a equívocos, pois as fotos podem ter sido selecionadas ou conter aspectos que o exame pessoal do autor poderia afastar. Ademais, a comissão de heteroidentificação, além de ser composta por três membros, examinou o autor pessoalmente, e não apenas por fotos. Assim, considerando que a exclusão da qualidade de cotista do autor foi devidamente fundamentada, que o Poder Judiciário, por princípio, deve coibir apenas atos flagrantemente ilegais ou inconstitucionais nessa seara, e que deve ser garantida a isonomia entre os candidatos, revela-se ausente a probabilidade do direito alegado. Ressalte-se, ainda, que a afirmação do autor de que o seu recurso administrativo só foi apreciado em 27/06/2022, depois da divulgação do resultado final do concurso no Edital n. 15, de 14/06/2022, não está comprovada de forma inequívoca, pois no documento de ID 134306725, que contém a análise do recurso, a data de 27/06/2022 parece ser a da impressão do documento, e não a data do parecer da comissão de heteroidentificação. Assim, também não vejo irregularidade nesse aspecto. Verifica-se também que o resultado final do concurso público foi homologado pelo Edital n. 15, de 14/06/2022, e depois retificado pelo Edital n. 16, de 13/07/2022. Tanto no Edital n. 16, quanto no Edital n. 15, o autor não foi classificado nas vagas para candidatos de ampla concorrência, para o cargo n. 16, que é aquele para o qual concorreu. E, homologado o resultado do concurso público em julho (considerando o Edital n. 16, de retificação), em princípio não há como rever atos praticados nas fases anteriores do certame. O pedido liminar de reserva de vaga, enquanto este processo tramita, caso houvesse a probabilidade do direito alegado (o que também não se reconhece), deveria ter sido pleiteado antes da homologação do resultado do concurso, posto que, a homologação encerra o certame e permite a convocação dos candidatos classificados e aprovados. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Dispenso a audiência preliminar de conciliação, haja vista a pouca probabilidade de autocomposição. Cite-se. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731190-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILKEN PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731190-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILKEN PINHEIRO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando este processo e o de nº 0706466-11.2021.8.07.0018, que já tramitou neste Juízo, verifico que as ações ajuizadas envolvem o mesmo débito de R$9.489,20, de cartão de crédito, cuja contratação o autor afirma não ter realizado, e em ambas houve pedidos de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e de condenação no pagamento de indenização por dano moral. O processo nº 0706466-11.2021.8.07.0018 foi extinto sem exame do mérito porque o autor não recolheu as custas. Assim, este Juízo é competente por prevenção. Embora neste processo o autor peça gratuidade de justiça, no primeiro o benefício não foi requerido. E, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC, para que esta inicial possa ser despachada, o autor deve comprovar o pagamento das custas do processo nº 0706466-11.2021.8.07.0018. Examinando os autos do referido processo nesta data, verifiquei que já houve o cálculo das custas finais, no valor de R$383,68, ainda não recolhidas. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolher as custas daquele processo e comprovar, tanto naqueles autos, quanto nestes, o devido recolhimento. Pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0713825-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABITARE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR39291 - HERICK PAVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713825-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABITARE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME REQUERIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Acolho os esclarecimentos prestados pela parte ré. Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta, no que toca aos demais réus. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0706210-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706210-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Nada a prover, em face da sentença já proferida. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0715390-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 303. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: MARTA GRACIELA AREVALO LOPES BRAGA. Adv(s).: DF31664 - CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. T: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. T: MARCELLO LEITE BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715390-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 303 EXECUTADO: MARTA GRACIELA AREVALO LOPES BRAGA DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à avaliação apresentada pela parte executada no ID. 134385818, no prazo de quinze dias. (datado e assinado eletronicamente) 7

SENTENÇA

N. 0038178-87.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM, GO31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ. A: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE. Adv(s).: GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. R: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE. Adv(s).: DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. R: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: GO31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ, GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038178-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE RECONVINTE: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME REU: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME RECONVINDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prolatada a sentença de ID. 130318235, a ré opôs os embargos de declaração de ID. 131224777, tendo arguido supostas contradições no julgamento registrado. Ao seu turno, a autora opôs os embargos de ID. 1131590482, oportunidade em que pontuou a falta de fundamentação da sentença proferida e a ocorrência de omissões. As partes se manifestaram em contrarrazões. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão às partes embargantes. ?A contradição interna é a única passível de embargos de declaração para aclará-la; esta ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado (entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e a decisão) e não importa em vício a utilização conjunta de proposições contrárias aos interesses da parte embargante ou que resultam em conclusão diversa da esperada. Inexiste contradição no

decidido. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.? (Acórdão n.1141887, 20160710025726APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: 371/386) Ressalte-se que o Juízo fundamentou na prova pericial produzida de maneira antecipada o reconhecimento da responsabilidade da ré/reconvinte pelos vícios da obra, consoante se observa da sentença de ID. 1303182345. Na oportunidade, não foi acolhida a tese da responsabilidade de terceiro, inclusive, por ter sido demonstrada documentalmente a obrigação da requerida/reconvinte pela análise técnica prévia da obra e pela execução respectiva, a partir da contratação, o que ocorreu sem ressalvas. O fato de não ter sido realizada a prova oral em nada atrapalhou o direito de defesa, mormente porque os fatos correlatos estão lastreados em prova pericial e documental, produzidas amplamente pelos litigantes. Com relação à violação do art. 489 do CPC, registro que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, nãko cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (Info 585). Nesse sentido, apesar de não terem sido enfrentados absolutamente todos os pontos erigidos pelo embargante, se observa da sentença prolatada que o fundamento do não reconhecimento da responsabilidade de terceiros foi lançado pelo Juízo. Sobre a perda superveniente do objeto, como igualmente ressaltado, a prova pericial antecipada foi suficiente para, em conjunto com a prova documental, dar a solução da lide. A demolição da obra não acarretou a perda superveniente do objeto porque, independentemente de ter sido causada pela passagem do tempo ou pela venda do que restou da obra para a construção de outro empreendimento, o fato é que houve inadimplemento contratual por parte da ré, passível de justificar a demanda indenizatória. O prejuízo não foi afastado pelo fato de a obra ter sido demolida. A questão se resolve com base na responsabilidade civil contratual. A respeito da suposta omissão acerca da extensão do dano, aviada pela autora/reconvinda, o Juízo fundamentou a limitação dos prejuízos na cláusula penal compensatória. Os erros materiais apontados no relatório, suficientes para embasar ainda a alegação de obscuridade (ID. 131590482, pág. 22), não merecem maior atenção. Isso porque o registro da ausência de trânsito em julgado de decisão proferida em sede de produção antecipada de provas em nada afeta os fundamentos meritórios exarados por este órgão julgador, considerando a desvinculação entre as instâncias judiciais no tocante àquele procedimento especial. Uma vez mais, sobre os argumentos de ausência de fundamentação quanto aos danos suportados, o Juízo concluiu pelo estabelecimento prévio e fixo do prejuízo e afastou o alegado dano moral. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há quaisquer desses vícios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença embargada. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 1

N. 0038178-87.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM, GO31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ. A: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE. Adv(s).: GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. R: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE. Adv(s).: DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. R: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: GO31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ, GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038178-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE RECONVINTE: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME REU: PROJETTAR 21 CONSTRUTORA LTDA - ME RECONVINDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DEUS-MAE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prolatada a sentença de ID. 130318235, a ré opôs os embargos de declaração de ID. 131224777, tendo arguido supostas contradições no julgamento registrado. Ao seu turno, a autora opôs os embargos de ID. 1131590482, oportunidade em que pontuou a falta de fundamentação da sentença proferida e a ocorrência de omissões. As partes se manifestaram em contrarrazões. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão às partes embargantes. ?A contradição interna é a única passível de embargos de declaração para aclará-la; esta ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado (entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e a decisão) e não importa em vício a utilização conjunta de proposições contrárias aos interesses da parte embargante ou que resultam em conclusão diversa da esperada. Inexiste contradição no decidido. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.? (Acórdão n.1141887, 20160710025726APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: 371/386) Ressalte-se que o Juízo fundamentou na prova pericial produzida de maneira antecipada o reconhecimento da responsabilidade da ré/reconvinte pelos vícios da obra, consoante se observa da sentença de ID. 1303182345. Na oportunidade, não foi acolhida a tese da responsabilidade de terceiro, inclusive, por ter sido demonstrada documentalmente a obrigação da requerida/reconvinte pela análise técnica prévia da obra e pela execução respectiva, a partir da contratação, o que ocorreu sem ressalvas. O fato de não ter sido realizada a prova oral em nada atrapalhou o direito de defesa, mormente porque os fatos correlatos estão lastreados em prova pericial e documental, produzidas amplamente pelos litigantes. Com relação à violação do art. 489 do CPC, registro que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, nãko cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (Info 585). Nesse sentido, apesar de não terem sido enfrentados absolutamente todos os pontos erigidos pelo embargante, se observa da sentença prolatada que o fundamento do não reconhecimento da responsabilidade de terceiros foi lançado pelo Juízo. Sobre a perda superveniente do objeto, como igualmente ressaltado, a prova pericial antecipada foi suficiente para, em conjunto com a prova documental, dar a solução da lide. A demolição da obra não acarretou a perda superveniente do objeto porque, independentemente de ter sido causada pela passagem do tempo ou pela venda do que restou da obra para a construção de outro empreendimento, o fato é que houve inadimplemento contratual por parte da ré, passível de justificar a demanda indenizatória. O prejuízo não foi afastado pelo fato de a obra ter sido demolida. A questão se resolve com base na responsabilidade civil contratual. A respeito da suposta omissão acerca da extensão do dano, aviada pela autora/reconvinda, o Juízo fundamentou a limitação dos prejuízos na cláusula penal compensatória. Os erros materiais apontados no relatório, suficientes para embasar ainda a alegação de obscuridade (ID. 131590482, pág. 22), não merecem maior atenção. Isso porque o registro da ausência de trânsito em julgado de decisão proferida em sede de produção antecipada de provas em nada afeta os fundamentos meritórios exarados por este órgão julgador, considerando a desvinculação entre as instâncias judiciais no tocante àquele procedimento especial. Uma vez mais, sobre os argumentos de ausência de fundamentação quanto aos danos suportados, o Juízo concluiu pelo estabelecimento prévio e fixo do prejuízo e afastou o alegado dano moral. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há quaisquer desses vícios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença embargada. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 1

13ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705363-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SEABRA DE NORONHA. Adv(s).: SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES. R: MARIA HELENA PRILL. Adv(s).: DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Adv(s).: DF15640 - GUILHERME NAVARRO E MELO, DF14373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO, DF15730 - OSMAR TOGNOLO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte Exequente INTIMADA da expedição do alvará de levantamento em seu favor ID 133699196, no prazo de 5 (cinco) dias. O referido documento deverá ser impresso pelo interessado e levado diretamente ao banco destinatário. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741347-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO VALE EDUCACAO. Adv(s).: SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL. R: RUBENS CARLOS VIEIRA. Adv(s).: RO2569 - RUBENS CARLOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741347-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO VALE EDUCACAO REU: RUBENS CARLOS VIEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª Vanessa Maria Trevisan, os Advogados, Defensores e representantes do Ministério Público ficam intimados para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams, designada para o dia 20/09/2022 14:00, observando o disposto abaixo: FORMA DE ACESSO: O acesso deverá ser realizado por celular, tablet, notebook ou computador. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. O acesso à audiência será realizado por link indicado abaixo: atalho.tjdft.jus.br/EZqCMX ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDcwYTJkZTQtMmJlYi00NGFkLWJjZGItMzBjNDJlNTM1YTAy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2225bf7222-83be-4997-a2aa-cefb228a41d9%22%7d Os participantes deverão copiar e colar o link acima no navegador de internet, de preferência Microsoft Edge. Caso o participante utilize outro navegador de internet, deverá baixar o Microsoft Edge ou o Microsoft Teams para acessar a audiência. O aplicativo Microsoft Teams pode ser baixado pelo link: https://play.google.com/web/store/apps/details?id=com.microsoft.teams&hl=pt&gl=BR O navegador Microsoft Edge pode ser baixado pelo link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.emmx&hl=pt_BR&gl=US Os participantes poderão acessar o link abaixo para encontrar vídeos com tutoriais de acesso e utilização: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) A câmera, o microfone e a conexão à internet devem ser testadas, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 2) A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones; 3) Tenha um documento de identidade em mãos, para apresentação no início da audiência (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos); 4) Assegure-se de estar em um lugar adequado e avise às pessoas que compartilham seu espaço que participará de audiência por videoconferência, a fim de evitar interrupções. INTIMAÇÃO DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS: 1) Compete aos patronos da causa cientificar seus respectivos constituintes da data designada para a realização da audiência, devendo as partes participarem independentemente de intimação; 2) Compete aos advogados informarem ou intimarem a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. DURANTE A AUDIÊNCIA: 1 - É necessário estar presente, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (gratuito) ou navegador MICROSOFT EDGE, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos; 2 ? No início da audiência deverá ser apresentado documento de identificação oficial com foto; 3 ? Os depoimentos serão gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos do processo os links para acesso, além da ata com o ocorrido na audiência. CONTATO PARA AUXÍLIO: 1 - Caso não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá encaminhar mensagem, via whatsapp, para o telefone (61) 3103-7349, informando qual a dificuldade existente; 2 ? Dúvidas e auxílio para instalação e acesso ao ambiente da audiência poderão ser resolvidas por mensagem por este mesmo meio. Documento Assinado Eletronicamente

N. 0738442-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: ORION ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. T: MERCADINHO LS LTDA - EPP. Adv(s).: DF12171 - THEOPISTO ABATH NETO. T: IEDA FELICIO. Adv(s).: DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar quanto à petição/documentos de ID 133028633, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718576-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO. Adv(s).: CE44813 - FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. R: DENILSON BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica intimado o Autor/Exequente a informar o andamento das cartas precatórias ID's 125197103 e 124681815, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714794-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. A: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. A: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. A: MARES & MARES ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: MARES & MARES ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714794-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA RECONVINTE: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO, NADIM TANNOUS EL MADI, MARES & MARES ADVOGADOS - ME REU: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO, NADIM TANNOUS EL MADI, MARES & MARES ADVOGADOS - ME RECONVINDO: VALDEMAR ALVES PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª Vanessa Maria Trevisan, os Advogados, Defensores e representantes do Ministério Público ficam intimados para participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams, designada anteriormente para o dia 22/09/2022 14:00, observando o disposto abaixo: FORMA DE ACESSO: O acesso deverá ser realizado por celular, tablet, notebook ou computador. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. O acesso à audiência será realizado por link indicado abaixo: atalho.tjdft.jus.br/b7xq3Q ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTcwOTRmYTMtOGM0Yi00YTQ4LThmNmMtMDgzN2Y5OWIxMjJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2225bf7222-83be-4997-a2aa-cefb228a41d9%22%7d Os participantes deverão copiar e colar o link acima no navegador de internet, de preferência Microsoft Edge. Caso o participante utilize outro navegador de internet, deverá baixar o Microsoft Edge ou o Microsoft Teams para acessar a audiência. O aplicativo Microsoft Teams pode ser baixado pelo link: https://play.google.com/web/store/apps/details?

id=com.microsoft.teams&hl=pt&gl=BR O navegador Microsoft Edge pode ser baixado pelo link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.emmx&hl=pt_BR&gl=US Os participantes poderão acessar o link abaixo para encontrar vídeos com tutoriais de acesso e utilização: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) A câmera, o microfone e a conexão à internet devem ser testadas, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 2) A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones; 3) Tenha um documento de identidade em mãos, para apresentação no início da audiência (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos); 4) Assegure-se de estar em um lugar adequado e avise às pessoas que compartilham seu espaço que participará de audiência por videoconferência, a fim de evitar interrupções. INTIMAÇÃO DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS: 1) Compete aos patronos da causa cientificar seus respectivos constituintes da data designada para a realização da audiência, devendo as partes participarem independentemente de intimação; 2) Compete aos advogados informarem ou intimarem a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. DURANTE A AUDIÊNCIA: 1 - É necessário estar presente, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (gratuito) ou navegador MICROSOFT EDGE, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos; 2 ? No início da audiência deverá ser apresentado documento de identificação oficial com foto; 3 ? Os depoimentos serão gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos do processo os links para acesso, além da ata com o ocorrido na audiência. CONTATO PARA AUXÍLIO: 1 - Caso não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá encaminhar mensagem, via whatsapp, para o telefone (61) 3103-7349, informando qual a dificuldade existente; 2 ? Dúvidas e auxílio para instalação e acesso ao ambiente da audiência poderão ser resolvidas por mensagem por este mesmo meio. Documento Assinado Eletronicamente

N. 0710928-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE CAROLINO MACHADO. Adv(s).: DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. R: BSB LEILOES LTDA. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Número do processo: 0710928-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Documento Assinado Eletronicamente

N. 0736491-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA DOURADO. Adv(s).: MG116056 - DANIEL SILVEIRA MACHADO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736491-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILZA DOURADO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA CERTIDÃO Certifico que foram realizadas as alterações cadastrais determinadas. Aguarde-se o prazo da parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736684-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTIA LOBO CEZAR. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736684-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA LOBO CEZAR EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico que foram realizadas as alterações cadastrais determinadas. Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição/ documentos de ID 134235913, inclusive quanto a eventual quitação do débito, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para intimação do segundo executado. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014417-28.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA. Adv(s).: AL1198 - CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 CERTIDÃO Certifico que não foi possível realizar a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que a consulta foi deferida em nome de Jussara Mello de Almeida Vieira, esposa do executado, no entanto o CPF nº 359.504.801-63 informado no ID129072273 é referente a outra pessoa, conforme imagem de consulta abaixo. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717725-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SOARES DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s).: DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: BRUNO CESAR MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a orientação alternativa da Corregedoria do TJDFT quanto ao levantamento de alvarás, fica a parte EXEQUENTE intimada a informar se pretende a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado em juízo para outra conta indicada pelo credor, na forma do artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Havendo concordância, fica o credor intimado ainda, a informar os dados bancários: banco, número e tipo de conta (corrente ou poupança), número da agência, nome do titular e seu CPF ou CNPJ e, opcionalmente, a chave PIX. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701400-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: CRB MOTORS LTDA. Adv(s).: DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. T: LUIZ HENRIQUE DE FARIA LUCENA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria

2/2021 deste juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas da data, local e hora da realização da perícia, bem como das demais informações e requerimentos do Perito, conforme petição de ID 134166362: Data: 09/09/2022 Horário: 09:00 horas Local: Oficina Germany, SOF Sul, Quadra 09, Conjunto B, Lote 02/04 ? Brasília/DF. Para a realização da perícia é necessário a disponibilização do veículo no local, bem como, do manual do proprietário, livreto de manutenção e eventuais documentos relacionados a manutenções realizadas no veículo a ser periciado. Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0731038-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. A: BS HOLDING LTDA. Adv(s).: SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0141662A - DENISE MARIN, MG52367 - ERASMO HEITOR CABRAL, MG116450 - DANIELLE CANDIDA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731038-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BS HOLDING LTDA, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME, BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do documento e ID 13354992, pois ausente qualquer hipótese legal que o autorize. Ao credor, para cumprir integralmente a decisão pretérita, a fim de indicar os IDs que poderão ser excluídos pela Secretaria, em virtude de terem sido reinseridos no processo, a exemplo do ID 130367587. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0730293-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES RURAIS LAGO SUL. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOAO DE JESUS TORRES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730293-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES RURAIS LAGO SUL REU: JOAO DE JESUS TORRES REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - adequar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (art. 291 e seguintes do CPC); - recolher as custas complementares (art. 290, CPC); Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0730366-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMENCITA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730366-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMENCITA DE JESUS OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para anotar o sigilo em relação ao extrato bancário da parte autora. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - observar que a marcação de processo 100% digital acarreta a necessidade de cumprir integralmente as normas a ele relativas, as quais podem ser consultadas pela parte interessada na página da internet do TJDFT; - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - trazer procuração com endereço, inclusive eletrônico, do advogado (art. 105, §2º, e 287 do CPC); - trazer comprovante de rendimentos atual, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade, ou recolher as custas (art. 290, CPC); - esclarecer o fundamento jurídico para afastar o regulamento próprio relativo à correção dos fundos PASEP, para aplicação de correção pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês; Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0722390-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFINKO CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. A: AFINKO APOIO ADMINISTRATIVO E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722390-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFINKO CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, AFINKO APOIO ADMINISTRATIVO E TREINAMENTOS LTDA REU: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observem os autores que não há nos autos comprovação de aplicação de multa pela AMIL, tampouco há que se pleitear danos materiais quando ainda não ocorrido, haja vista que, conforme informado não efetuaram o pagamento. Derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0726318-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS. Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726318-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS REU: BANCO DO BRASIL S/A CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250 1. Recebo a emenda. O autor requer, em tutela de urgência, para que os descontos relativos aos contratos celebrados com o réu sejam reduzidos à 30% dos seus rendimentos, ao argumento de que houve erros nos cálculos dos valores devidos desde os primeiros contratos celebrados, que remontam ao ano de 2011. Ocorre que não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da tutela. A revisão do saldo devedor, em virtude da alegada falha no cálculo realizado pela ré, demanda ampla instrução, não sendo possível aferir tal fato neste momento processual. Ademais, considerando que o autor afirma que tais fatos ocorrem desde maio de 2012, evidente que não é a concessão de prazo para que a ré exerça a ampla defesa e o contraditório que acarretará dano irreversível ao autor. A limitação dos descontos, por sua vez, também não atende aos requisitos legais para a concessão da tutela. O autor, servidor público, com altos rendimentos, mantém relação contratual desde o ano de 2011, celebrando sucessivas contratações, o que demonstra possuir conhecimentos suficientes para entender o alcance e extensão de suas obrigações e poder, portanto, antes de contratar, refletir sobre suas possibilidades de pagamento, até mesmo porque é casado e, portanto, há uma renda familiar a ser considerada. Ademais, mesmo com os descontos que vem sendo realizados, o autor permanece com vencimentos em valor acima da média brasileira, não havendo, portanto, urgência na tutela. Com efeito, os descontos já vem sendo realizados há meses e não é a propositura da ação que torna urgente o que antes não o era. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também

da própria justiça local (artigo 139 CPC). Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação, caso verificada a efetiva possibilidade de transação entre as partes (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, Sétimo Andar, Ala A, sala 704. Tel. (61) 3103-7701 e (61) 3103-7713 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

N. 0729010-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729010-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A REU: HOSPITAL LAGO SUL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação pretérita, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707073-41.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: SIGMA PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: GO0029325A - LEANDRO RODRIGUES CALACA. R: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A. Adv(s).: BA42500 - THEONIO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707073-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SIGMA PUBLICIDADE LTDA - ME REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição retro, haja vista que este Juízo já se declarou incompetente e, portanto, a análise quanto ao pedido de desistência compete ao Juízo declinado. Cumpram-se as determinações pretéritas. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0742785-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA DE MELO. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. A: DESSIRRE PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES. Adv(s).: SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742785-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA DE MELO, DESSIRRE PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a baixa da União, uma vez que não possui interesse no processo. Previamente a análise da impugnação, manifeste-se o exequente em relação ao alegado no ID 131136396. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716290-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716290-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Derradeiro prazo de 05 dias para a autora cumprir integralmente a determinação de emenda. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0730530-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s).: DF38190 - DIANA SEGATTO. R: CAMILA TOLEDO CILUZZO PERDIGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730530-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO REU: CAMILA TOLEDO CILUZZO PERDIGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, é certo não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial e o autor afirme desconhecer outro endereço, promova-se a consulta ao Sisbajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:27:54. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716467-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO TEIXEIRA VIEIRA. A: DANIELA DE PAULA. Adv(s).: DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF0037444A - HELENA DE FATIMA OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: VICTOR DE ULYSSEA MACHADO LEAL. T: ALESSANDRA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI. Adv(s).: DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716467-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, DANIELA DE PAULA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à decisão proferida pelo STJ, declino da competência em favor do Juízo perante o qual se processa a recuperação judicial das executadas. Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0724160-10.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HENRY RAINOLDO TEMP. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724160-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HENRY RAINOLDO TEMP REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Proceda-se nos termos do acórdão de ID 134366137, encaminhando-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0724899-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724899-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS REU: MAPFRE VIDA S/A SENTENÇA 1. DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS propôs ação de cobrança em face de MAPFRE VIDA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que celebraram contrato de seguro de vida em grupo, mas, após a ocorrência do sinistro, a ré recusou o pagamento da indenização correspondente. Requereu a procedência do pedido, para condenar a ré a pagar a quantia de R$ R$ 217.382,40 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), bem como pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos. Determinada a emenda à petição inicial (ID 130526029), a parte autora afirmou apresentou petição (ID 132409194). 2. A presente ação é semelhante a centenas de outras ações propostas por militares de todo o país perante o Distrito Federal, a fim de receber o seguro contratado em grupo, tanto em face da Mapfre S.A. como em face da Bradesco Seguros S.A. Ora, como não se desconhece, o Poder Judiciário está avançando rumo a novos caminhos que impeçam a litigância excessiva, claramente detectada na sociedade brasileira, razão pela qual está incentivando a solução extrajudicial de conflitos, inclusive com o amplo apoio às formas alternativas de composição, como a conciliação e mediação extrajudicial. Não é possível que o Poder Judiciário, cujos custos são suportados por todos os contribuintes brasileiros, tenha que ser chamado para solucionar questões que eventualmente poderiam ser resolvidas pelas próprias partes, despendendo importantes recursos materiais e humanos que poderiam ser mais bem empregados para a análise de lides que realmente necessitem de intervenção judicial para seu término. Da mesma forma, não se desconhece que muitas das demandas reiteradamente propostas em Juízo são fruto da deficiente formação profissional nos antigos bancos acadêmicos, que davam especial relevo às cadeiras relacionadas ao processo, moldando o profissional a, somente após a propositura de uma ação judicial, tentar eventualmente um acordo com a parte adversa em uma audiência de conciliação presidida por um magistrado. Com efeito, essa espécie de formação acadêmica, felizmente, vem sendo abandonada há alguns anos pelas boas universidades e centros universitários, que investem em um profissional que tenha como objetivo buscar a solução da lide ao invés simplesmente propor uma ação judicial. O próprio Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de diversas medidas, promoveu o amplo levantamento do perfil da litigiosidade brasileira e, ainda, deu amplo relevo às formas alternativas de solução de conflitos, apontando, portanto, que o caminho para a solução da lide não passa, necessariamente, pela intervenção judicial. Promoveu, inclusive, o desenvolvimento do site consumidor.gov.br, visando a solução extrajudicial das medidas, com grande êxito. Com efeito, em qualquer país civilizado do mundo, a ação judicial é a última alternativa e não a primeira a ser utilizada. Não se quer aqui dizer que quaisquer das situações acima indicadas é o caso exato do exposto nestes autos, pois tais ponderações tem a finalidade exclusiva de situar o processo judicial no atual contexto do sistema judicial brasileiro. Mas elas ilustram os problemas, as vicissitudes e os novos caminhos a serem trilhados para a perfeita harmonização do exercício do direito de ação com outros princípios igualmente importantes para a ordem jurídica brasileira, dentre eles a eficiência, a economicidade e a celeridade. Importante ressaltar que não bastassem os esforços para o desenvolvimento dos mecanismos alternativos para a solução de conflitos, os Tribunais Superiores tem alterado, de forma significativa, o entendimento acerca do exercício do direito de ação sem o prévio requerimento em via administrativa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.349.453/MS, no regime de recurso repetitivo, impôs ao consumidor, como pressuposto para o ajuizamento de ação de exibição, a obrigação de demonstrar que solicitou à instituição financeira, por via administrativa, o documento cuja exibição judicial pretende. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 02/02/2015) Observa-se, assim, neste recurso repetitivo, que embora se trate de direito do consumidor, com toda a proteção que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, não se lhe autoriza a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo para o fornecimento dos documentos que lhe interessam. Observa-se, também, que não se impôs o ?esgotamento? das vias administrativas, ou seja, não está ele obrigado a aguardar, indefinidamente, uma resposta da instituição financeira, mas, tão somente, está obrigado a demonstrar que tentou solucionar a questão sem a intervenção do Poder Judiciário. Neste aspecto é muito importante não confundir ? como às vezes fazem a jurisprudência e alguns operadores do direito ? a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. Importante observar, ainda, que do corpo do acórdão extrai-se a que a exigência de prévio pedido administrativo decorreu da manifestação da FEBRABAN, que noticiou os incontáveis abusos neste tipo de ação, fato constatado por muitos juízes de primeira instância ao longo dos anos, pois as partes sequer tentavam obter tais documentos, muitas vezes disponíveis na própria internet, preferindo a propositura de milhares de ações judiciais, atitude que muito contribuiu para o acúmulo de processos em todos os Juízos, em evidente prejuízo ao Poder Judiciário. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, já afirmou expressamente que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é absolutamente compatível com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação

jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.(...)" Saliente-se que tal tese foi firmada em questão relacionada ao recebimento de benefício previdenciário, questão que, guardadas as devidas proporções, possui semelhança com a pretensão exposta na petição inicial, de recebimento de seguro em virtude de doença. Destaque-se, também, que o acórdão do recurso extraordinário acima citado faz expressa menção aos princípios da economicidade e da eficiência, ponderando a inviabilidade de o Poder Judiciário absorver uma enorme volume de ações judiciais cuja pretensão sequer foi objeto de pedido administrativo anterior, subtraindo, assim, da outra parte (no caso o INSS) o direito de previamente analisá-la. Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto no acórdão, se a ?a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação? (pg. 15). Anote-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, dispôs, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.369.834 - SP , submetido ao rito dos recursos repetitivos, que falta interesse de agir nas ações em que não foi formulado prévio pedido administrativo para o recebimento do benefício previdenciário, ficando evidenciado, mais uma vez, que o prévio pedido administrativo não se confude com o esgotamento das vias administrativas e, portanto, não há ofensa à Constituição Federal. Tal entendimento foi aplicado, ainda recentemente, em ações de prestação de contas, exigindo a demonstração de requisição extrajudicial em ação de prestação de contas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo. 3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor. 5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. 6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v.g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário. 7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração. 8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) Nas próprias ações movidas por consumidores em face de seus planos de saúde exige-se a demonstração, ao menos, de que foi apresentado o pedido extrajudicial para determinada cobertura, ainda que sem resposta, a fim de se passe ao exame da pretensão exposta na petição inicial, sem que isso implique, também, em qualquer ofensa ao texto constitucional. Ora, no caso dos autos, não bastassem as ponderações acima, o próprio Código Civil dispõe, expressamente, em seu artigo 771, que ?sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.? Embora se possa questionar a sanção de perda do direito à indenização em virtude da não comunicação do sinistro, é certo que não há que se afastar o dever de comunicar o fato, inclusive para fins de eventual minoração das consequências do fato danoso. As condições gerais do seguro, bem como o manual do segurado também prevêem invariavelmente o dever contratual de o segurado comunicar ao segurador a ocorrência do sinistro como condição para o recebimento do seguro, instruindo tal requerimento com os documentos pertinentes. Ora, trata-se de expressa cláusula contratual que, a toda evidência, não se revela abusiva, ao contrário, insere-se no contexto do próprio exercício do direito do segurado e, conforme artigo 476 do Código Civil, ?nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro?. Isto porque, a toda evidência, devem ser apresentados os documentos relativos ao sinistro, a fim de permitir sua análise e eventual diligência da empresa seguradora. No caso dos autos, o manual do segurado possivelmente dispõe acerca de quais documentos devem ser apresentados para análise, sendo evidente, ainda, que a Fundação do Exército Brasileiro também mantém em seu site, para conhecimento de todos os militares, as condições e procedimentos para o recebimento do seguro, haja vista que ele é contratado em grupo, figurando ela (a Fundação) como estipulante. Não é admissível, assim, que antes mesmo de a parte ré ter a oportunidade de examinar os documentos e concluir, ou não, pelo pagamento do seguro em via administrativa, seja ela chamada em Juízo e obrigada a arcar com incontáveis perícias judiciais, custas e honorários advocatícios, em virtude da propositura de centenas, quiça milhares, de ações a que não deu causa. Por fim, cumpre anotar que a parte autora também não atendeu as demais determinações de emenda, em especial a apresentação da apólice de seguro, documento indispensável para a ação que pretende a aludida cobertura contratual. Desta forma, pelas razões acima expostas e não comprovada a diligência extrajudicial do autor, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir na propositura da presente ação. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem solução de mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a ré não chegou a ser citada. Sem custas finais, em face do benefício da justiça gratuita que ora lhe defiro. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0720240-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICHARD CLAYTON AZARA AMARAL. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720240-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICHARD CLAYTON AZARA AMARAL REU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA SENTENÇA 1. RICHARD CLAYTON AZARA AMARAL ingressou com ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento em face de CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, partes qualificadas nos autos, alegando, em suma, que notificou o réu extrajudicialmente em 12.11.2021 (ID 126961676), não obstante ele se recusa a reconhecê-lo como possuidor do Lote nº 8 do Conjunto 8 da Quadra 05, situado no condomínio, conforme consta da carta de arrematação acostada, emitida em 20.07.2021. Afirmou que, por essa razão, não tem acesso ao sistema de cobrança do condomínio e nem recebe as cobranças por e-mail, razão pela qual não conseguiu efetuar o pagamento das despesas condominiais discriminadas nos boletos acostados (ID 126961677). Alegou que o condomínio réu se recusa a emitir novos boletos de mesmo valor, salvo se pagar a taxa de 10% sobre o débito, posto que vencidos há mais de 60 dias. Argumentou que a referida taxa é indevida, além de ilegal, pois não foram tomadas as providências de cobrança, logo não foi prestado o serviço. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do condomínio réu a atualizar os seus registros para constar seu nome como proprietário do imóvel objeto da carta de arrematação acostada, bem como fazer constar no seus cadastros os seus e-mails e telefones. Requereu, ainda, o depósito de R$ 4.076,01, referentes às taxas condominiais em atraso, devidamente corrigidas e com a multa de mora, entretanto sem a taxa de 10% referente à cobrança, extinguindo-se a obrigação. Juntou documentos. O autor apresentou o comprovante do depósito judicial (ID 128557521). O réu foi citado (ID 132333669), porém não ofertou contestação. 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não há preliminares a serem sanadas, razão pela qual dou o processo por saneado. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. Do mérito Da obrigação de fazer A carta de arrematação acostada (ID 126961676 ? fl. 09), dispõe expressamente que o Lote nº 8 do Conjunto 8 da Quadra 05, situado no condomínio réu, foi arrematado pelo autor. Desse modo, é inegável que o réu deve atualizar os seus registros para inserir o nome do autor como proprietário do imóvel em questão, bem como seu respectivo e-mail e telefone, conforme informado nos autos, independentemente da quitação ou não das despesas existentes, a fim de lhe permitir o recebimento das comunicações oriundas do condomínio. Da consignação em pagamento A consignação em pagamento é cabível desde que presentes os requisitos expressos nos artigos 335 e 336 do Código Civil. Convém ressaltar que a consignatória foi ajuizada como meio de obter quitação, pelo consignante, das despesas condominiais discriminadas nos boletos acostados (ID 126961677), uma vez que o autor não consegue pagar esses boletos e condomínio réu se recusa a emitir novos boletos de mesmo valor, salvo se o autor pagar a taxa de cobrança de 10% sobre o débito, posto que vencidos a mais de 60 dias. Com efeito, o pagamento constitui-se ato jurídico bilateral, com participação do devedor, que cumpre a obrigação, e do credor, que recebe a prestação devida. Realiza-se um acordo de vontades. Diante da impossibilidade do pagamento voluntário, admite o ordenamento jurídico pátrio o pagamento por consignação judicial, que constitui modalidade de extinção da obrigação, segundo o art. 334 do Código Civil Brasileiro. Necessário anotar que o réu, embora citado, não compareceu nos autos, corroborando a afirmação de que a parte autora não conseguiu realizar o pagamento do débito, posto que condicionado ao anterior pagamento de taxa de cobrança de 10% do débito. Ademais, os boletos bancários emitidos (ID 126961677), fazem crer a existência de débito. Ressalte-se, ainda, que tornou-se incontroverso que o réu recusou a alteração em seus sistemas, a fim de garantir ao autor o recebimento das comunicações devidas, inclusive relativas às despesas condominiais, razão pela qual não pode pretender a cobrança de taxa de cobrança. Desse modo, realizada a quitação integral do débito, no valor de R$ 4.076,01, conforme cálculo (ID 126961678), deve ser extinta a obrigação do autor quanto as despesas condominiais discriminadas nos boletos sob o ID 126961677. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para : a) condenar o réu a incluir o nome autor como titular dos direitos relativos ao Lote nº 8 do Conjunto 8 da Quadra 05, situado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, bem como seus e-mails e telefones, conforme informado nos autos; b) declarar extinta as obrigações discriminadas na planilha de ID 126961678, relativas as despesas condominiais vencidas entre 25.01.2022 e 15.05.2022. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ou ofício para a transferência dos valores depositados em favor o réu, caso informados os dados no processo. Caso o réu permaneça inerte, promova-se a consulta ao sistema CCS, a fim de tentar localizar contas ativas. Caso seja encontrada alguma conta ativa, expeça-se ofício determinando que o valor depositado seja transferido para uma das contas localizadas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0720731-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720731-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON LEITE DA SILVA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Conheço os embargos de declaração da parte ré BANCO DAYCOVAL S/A, pois interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do Código de Processo Civil, ID 130686889. No mérito, assiste razão em parte aos embargantes. Quanto a efetivação do contrato pela ré grupo CREDBRAZ , conforme indicado na sentença, a negativa quanto à intermediação do negócio não pressupõem que esta ré não efetivou o contrato, ainda que tenha sido indicada outra correspondente (ID 129355959 - Pág. 5), sendo que em relação a isso não ficou esclarecido não apenas essa divergência contratual, mas também documentos apresentados pela parte autora, como endereço de residência. Assim, quanto a este ponto não há a alegação contradição ou omissão. Em relação a intermediação realizada pelo Grupo CREDBRAZ, necessário observar que o reconhecimento desta intermediação ocorreu pelo mencionado grupo (ID 74563830 - Pág. 3) e não pela ré BANCO DAYCOVAL S/A, razão pela qual necessário a correção desta indicação da sentença (ID 129355959 - Pág. 4), retificando a contradição. Em relação ao retorno das partes ao status quo ante, é certo que após ser realizado abatimento dos valores descontados na conta corrente do autor, caso haja algum valor remanescente das parcelas de R$ 1.064,32 (mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) pagas pela CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIREL, este valor deverá ser repassado a ela. Importante, ressaltar, que eventual pedido de ressarcimento do valor depositado pelo BANCO DAYCOVAL S/A deve ser requerido em ação própria perante a ré CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI que recebeu integralmente o valor. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o em parte, para afastar a omissão e contradição existente, conforme fundamentado indicado. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0720086-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B.M.O.S. ANDAIMES MARTINS EIRELI - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: INOVA PADRONIZACOES VISUAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF12949 - RONALDO SOARES ROCHA. T: WLADIMIR REZENDE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720086-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B.M.O.S. ANDAIMES MARTINS EIRELI - ME EXECUTADO: INOVA

PADRONIZACOES VISUAIS EIRELI - ME SENTENÇA Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Importante observar que a parte é cadastrada como parceiro no sistema PJE, nos termos do art. 2 da Lei 11.419/2006, sendo considerada pessoal a intimação realizada, conforme prevê o art. 5º, § 6 dessa lei, sendo desnecessária dupla intimação como aduz a parte. Em relação a suspensão do art. 921 inciso III do CPC, ela é aplicado quando a parte promove o devido andamento do processo, requerendo tal hipótese de suspensão e, não, como benesse em caso de inércia da parte. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0726782-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Adv(s).: DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: DAYANNE FREITAS RESENDE. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726782-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO EXECUTADO: DAYANNE FREITAS RESENDE SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 130469943, observando que o exequente foi intimado a se manifestar (ID 130626156) e permaneceu inerte (ID 132217207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários na forma pactuada. Libere-se às restrições realizadas nos autos ID 105667617 e 98257382. Promova-se a transferência da quantia de ID 128671404 em favor da executada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0073141-34.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. A: CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF26380 - CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073141-34.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO, CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS EXECUTADO: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 133293050. Ressalta-se que todos os advogados da parte executada da procuração de ID 122194997 - Pág. 3 anuíram com o levantamento do valor pelo advogado EDWARD MARCONES. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada e honorários, conforme acordado. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada no ID 126127240, nos termos indicados no acordo de ID 133293050 - Pág. 2, independente de preclusão. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0715050-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: CONDOMINIO VIA FRATTINA. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715050-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPEZIA EXECUTADO: CONDOMINIO VIA FRATTINA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme penhora de ID 132190303, não impugnada no prazo legal. O credor anuiu com o valor penhorado e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais pelo executado. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0724412-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724412-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA SOUSA FERREIRA REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF SENTENÇA SILVIA SOUSA FERREIRA ingressou com ação em face de SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF, ambos qualificados nos autos. Intimada a emendar a inicial, para recolher as custas judiciais, expor os fundamentos jurídicos relativos ao dano moral e formular pedido certo e determinado em relação às suas pretensões e adequar o valor da causa, nos termos da decisão de ID 130120353, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O processo não pode prosseguir, eis que oportunizado o recolhimento das custas processuais, a parte autora não se manifestou, não atendendo ao chamado deste Juízo. A título esclarecedor, observe-se o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil, "in verbis": "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final;" Ademais, a parte autora também não adequou sua petição inicial, a fim de formular adequadamente suas pretensões e corrigir o valor da causa. Ante o exposto, em virtude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve a citação. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0715799-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ. Adv(s).: DF70088 - JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715799-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ SENTENÇA As partes celebraram acordo (ID 57688678), relativo ao objeto do litígio, o qual restou devidamente cumprido, conforme petição juntada aos autos (ID 134416000). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, bem como declaro-o cumprido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, combinado com o artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela executada. Promova-se a retirada do nome do executado do Serasajud, independente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes pelo executado, caso devidas, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0706485-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s).: MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706485-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS REU: MOVIDA RENT A CAR SENTENÇA 1. IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS ingressou com ação pelo procedimento comum em face de MOVIDA RENT A CAR, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de locação de veículo, com todas as proteções disponíveis. Afirmou que reserva estava programada para 23.04.2021, às 13h, mas por problemas no primeiro veículo, somente conseguiu retirar o segundo automóvel às 14h39. Aduziu que, por volta das 18h40, acabou se envolvendo em um acidente, vindo a colidir com animais que ingressaram bruscamente na rodovia, pois além do lugar ser remoto, o ambiente era escuro e estava chovendo. Argumentou que o sinistro ocorreu em um povoado, onde não tinha nem sinal de celular ou internet. Afirmou que ele e sua companheira foram socorridos por terceiros e pela gravidade do acidente ficaram em observação no hospital perto da região. Informou que o airbag do passageiro não funcionou, situação que quase tornou mais grave o acidente. Alegou ter entrado em contato com a ré, assim que conseguiu, informando o ocorrido e locou outro veículo, às suas expensas, para poder acompanhar o preposto da ré na vistoria do automóvel sinistrado, que ficou agendada para às 11h do dia 24.04.2021. Argumentou que realizou o boletim de ocorrência e, assim que homologado pela autoridade policial, encaminhou o documento à ré, em 03.05.2021, via e-mail. Ressaltou que os canais de comunicação da ré apresentaram falhas. Afirmou que devido a um erro na indicação da placa do veículo, nos documentos fornecidos pela ré, teve mais dificuldades em realizar todos os procedimentos. Argumentou que no prazo de 24h, mesmo com dores, já tinha acompanhado a vistoria e procurado a unidade da ré no aeroporto para buscar mais informações sobre o procedimento, enquanto o boletim de ocorrência não era disponibilizado. Informou que somente em 14.06.2021, a ré entrou em contato, via e-mail, alegando o descumprimento da cláusula 6.12 do contrato e cobrando o valor de R$ 27.330,12 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e doze centavos). Defendeu a abusividade da cláusula e a ilicitude da conduta da ré. Afirmou que o contrato mencionado pela ré não foi disponibilizado ou assinado pelo autor, bem como tinha conhecimento tão somente do seguro contratado no valor fixado de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de sinistro total Acrescentou que não foi ressarcido das demais diárias pagas e não usufruídas, mesmo tendo recebi a confirmação do deferimento do seu pedido, protocolo nº 2628194. Alegou que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e a ré tentou cobrar o valor de R$ 27.330,12 do seu cartão de crédito, sem autorização. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e existência de indenização por dano moral. Requereu a concessão da tutela antecipada para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e a cessação de fruição de juros e correção monetária do valor de coparticipação que entende devida. Pleiteou a procedência do pedido para confirmar a liminar deferida, reconhecer a extinção da obrigação firmada com o depósito do valor de R$ 7.500,00, sendo realizado o abatimento do valor não restituído ao autor pelas diárias (R$ 1.320,42) e dano moral. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a devolução dos valores das diárias não usufruídas entre 24 e 29 de abril de 2014, no montante de R$ 1.320,42. Juntou documentos. Determinada a emenda para apresentar endereço eletrônico das partes e do advogado, adequar o valor da causa e custas complementares (ID 117297380), o autor apresentou emenda, alterou o valor da causa, anexou documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 117454612). Indeferida a tutela (ID 118858671), a parte apresentou pedido de reconsideração e anexou documentos (ID 119997111), tendo sido deferida a tutela de urgência para determinar que a ré retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 dias, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando condicionada a medida ao depósito pelo autor do valor de R$ 7.500,00 (ID 120102538). O autor depositou a quantia indicada (ID 122992869), tendo a ré informado o cumprimento da liminar (ID 123596299) Citada, a ré apresentou contestação (ID 122990938), alegando, em suma, que houve a perda da proteção pelo descumprimento do contrato, pois o boletim de ocorrência não foi apresentado dentro do prazo de 3 dias úteis. Afirmou que consta expressamente no contrato a anuência do autor com os ?Termos e Condições Gerais da Locação?. Afirmou que o autor se comprometeu a dirigir de forma prudente, bem como no local em que ocorreu o acidente há avisos quanto aos animais na pista e que em áreas povoadas a velocidade máxima é de 40/50 km. Contudo, as imagens do acidente demonstram que o autor estava com velocidade elevada e não tomou o devido cuidado. Logo, descumpriu com sua obrigação contratual e perdeu a proteção. Alegou que era um veículo novo e a culpa pela não ativação do airbag é da montadora. Informou que disponibilizou táxi e guincho para o autor, sendo sua opção alugar um carro, bem como se dispôs a restituir as diárias não utilizadas. Defendeu a legalidade do contrato e a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, o arbitramento de indenização em valor proporcional. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica e documentos (ID 126327639). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual dou o processo por saneado. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e a ré enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor/prestador de serviço, respectivamente (art. 2º e 3º). De fato, ao exercer, a parte ré, a função de fornecedora, está, nesse seguimento, induvidosamente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o ?atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...?. Por outro vértice, em que pese o pedido de inversão do ônus da prova, no caso dos autos, não há nenhum óbice invencível à produção, pelo próprio autor, dos meios de prova hábeis à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e, sem a caracterização da sua hipossuficiência, não é possível a inversão do ônus probante. Entendimento em sentido contrário acabaria por transferir para a ré o ônus de demonstrar o próprio fato constitutivo do direito do autor, o que, obviamente, extrapola a finalidade da previsão contida no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Da proteção contratada e (i) legalidade das cláusulas contratuais O contrato que consta nos autos demonstra a relação negocial existe entre as partes (ID 122990941), no qual houve contratação das coberturas e das proteções a seguir indicadas: Coparticipação Proteção Básica para Roubo, Furto, Acidentes ou PT (LDW) R$ 7.500,00; Coparticipação Proteção contra 3ºs (ALI) R$ 1.000,00; Cobertura para Danos Corporais causados a terceiros limitados a R$ 100.000,00; Cobertura para Danos Materiais causados a terceiros limitados a R$ 50.000,00; Cobertura para Danos Morais causados a terceiros limitados a R$ 50.000,00; O contrato em seu artigo primeiro faz referência expressa ao ?Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos?, bem como menciona o local que pode ser encontrado seu inteiro teor, razão pela qual a alegação do autor que não tinha conhecimento sobre tal termo carece de fundamento. Por outro vértice, necessária analisar a legalidade da cláusula contratual 6.12 (ID 122990943 - Pág. 16). Primeiramente, importante ressaltar que embora não tenha sido realizado pedido expresso para reconhecimento da nulidade da cláusula, o autor alegou expressamente a abusividade dela (ID 116786807 - Pág. 12), bem como, ao final, requer o reconhecimento da coparticipação no valor contratual de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Assim, segundo o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação dos pedidos deve ser realizada considerando o conjunto da postulação e os princípios processuais. Logo, forçoso reconhecer a pretensão do autor quanto a declaração de nulidade da mencionada cláusula e a necessidade de análise da sua legalidade. Nesse sentido, transcreve-se o teor do item em discussão: 6.12. Em caso de ocorrência de qualquer Evento Adverso, o Locatário, Usuário e/ou Condutor Adicional, sob pena de perda da Proteção contratada e rescisão do Contrato, se obrigam: (i) a imediatamente comunicar a Polícia Militar por meio do telefone 190; (ii) em até 01 (uma) hora comunicar à Locadora por meio do canal de Assistência 24 horas e/ou pessoalmente; e (iii) em até 6 (seis) horas elaborar o respectivo Boletim de Ocorrência e comunicar à Locadora o número de seu registro/ protocolo. O Locatário, Usuário e ou/ Condutor Adicional, sob pena de perda da Proteção contratada e rescisão do Contrato, se obrigam, ainda, a apresentar à Locadora o Boletim de Ocorrência e Relatório de Evento Adverso no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da ocorrência do Evento Adverso. (ID 122990943 - Pág. 16) O estabelecimento de requisitos e prazos para a comunicação do acidente a locadora em geral são critérios lícitos e válidos. Contudo, é necessário observar a razoabilidade, a

adequação das exigências e os períodos estipulados, sendo que no caso concreto, devido à gravidade do acidente sofrido pelo autor e as demais circunstâncias, como a localidade do sinistro, é notório a desproporcionalidade da atitude da ré em decretar a rescisão do contrato (ID 116786820). Quando se tem um acidente em que pessoas estão feridas e lesionadas, primeiramente se deve zelar e se preocupar com a saúde e bem estar do consumidor, razão pela qual inviável o atendimento de qualquer dos três itens indicados no i, ii e iii da cláusula mencionada por absoluta impossibilidade. Quanto ao prazo de 03 (três) dias úteis para o envio da ocorrência, nos próprios documentos da parte ré contêm a informação que as medidas que devem ser realizadas em evento adverso têm por objetivo ?visando a agilidade do início das tratativas pertinentes? (ID 122990941 - Pág. 3) e no caso dos autos, conforme documento emitido por preposto da ré, no dia seguinte ao acidente, ou seja, 24/04/2021, às 11h, a parte ré não apenas já ciência do ocorrido, mas também estava na posse do veículo, tendo pleno conhecimento de todas as avarias. Verifica-se, ainda, que o boletim de ocorrência foi emitido 10 (dez) dias após o acidente e, no dia da sua emissão ,foi encaminhado via e-mail a ré (ID 116786838 e 116786828 - Pág. 3). Feitas tais consideração, observa-se que os critérios utilizados pela ré para negar a proteção contratada vão de encontro ao sistema de proteção ao consumidor, bem como aos objetos da relação de consumo, pois desconsideram a dignidade, saúde e harmonia da relação de consumo. Assim, deve-se recolher a abusividade da cláusula 6.12 do contrato firmado entre as partes, nos termos do art. 51, inciso XV, do CDC. Da rescisão contratual por imprudência do autor A ré apresenta como segundo motivo para a perda da proteção, a imprudência do autor, ao argumento que ele estaria dirigindo em alta velocidade e sem prestar atenção na sinalização que indicava a existência de animais na pista, o que configuraria o descumprimento da cláusula 6.1 do ?Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos (ID 122990943 - Pág. 12). Com efeito, as extensões dos danos no carro não são capazes de demonstrar de forma objetiva a velocidade que o autor estava, sendo que a colisão ocorreu com dois animais de grande porte, o que pode justificar plenamente os danos no veículo. Além do mais, a foto que indica uma placa de alerta de animais na pista demonstra um lugar desprovido de construções e condizente com uma rodovia e, não, dentro de um povoado (ID 122990938 - Pág. 11), como defendido pela ré. Tal situação, é corroborada pela a informação apresentada no boletim de ocorrência que indica como sendo o local do acidente a ?pista PI 309? que corresponde a Rodovia PI -309, razão pela qual a velocidade permitida segundo o CTB é por volta de 100 Km/h, art. 61. Portanto, forçoso reconhecer que não restou configura a imprudência do autor alegada pela ré capaz de configurar o descumprimento a clausula contratual indicada. Da restituição do valor das diárias do veículo não usufruídas A parte concordou em restituir as diárias não utilizadas pelo autor (ID 122990938 - Pág. 17), todavia não apresentou qualquer comprovante de pagamento da quantia ou anexou o protocolo nº 2628194 indicado pelo autor em que seu pedido de ressarcimento foi deferido. A quantia não é de R$1.320,42, mas sim de R$ 1.048,25 (mil, quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), uma vez que corresponde a soma das cinco diárias não utilizadas (cada, R$ 185,77), proteção terceiro (ALI) (R$ 42,00) e vidro plus (R$ 77,40), permanecendo o decréscimo em relação a proteção básica e a lavagem simples antecipada (ID 116786819 - Pág. 2). Logo, necessário que a ré restitua o valor das diárias e encargos do veículo não usufruídas pelo autor. Dos danos morais É cediço que o elemento característico dos danos morais consiste em ofensa ao direito da personalidade. Eles são decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, enfim, às projeções da personalidade da pessoa humana. É certo, ainda, que em regra o mero inadimplemento contratual não tem o condão de interferir em sua esfera de consideração pessoal ou perante terceiros, causando-lhe dano moral. Contudo, no caso vertente, o inadimplemento da ré ultrapassa os limites aceitáveis, pois, mesmo após mesmo após todas as alegações do autor, a ré rescindiu de forma arbitrária a proteção contratada, quebrando a confiança depositada pelo consumidor que adere este tipo de contrato. Não se trata, portanto, de uma mera consequência natural de qualquer contrato não cumprido. A apreensão e o estado de ânimo abalado atingem o íntimo de quem passa por esta indesejável situação, causando-lhe, induvidosamente dano moral, que por isso, deve ser indenizado. Além do mais, a inscrição do nome do autor de forma indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já configura o dano moral. O bem lesionado, neste caso, é o bom nome e a reputação da parte autora, que sofre abalo de crédito e fica prejudicado, perante os consumidores e demais fornecedores, como ficou demonstrado que aconteceu com o autor (ID 116790753 - Pág. 2 e 116790759 - Pág. 2). O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade da ré, arbitro a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Da compensação Por fim, quanto as compensações requeridas pelo autor (art. 368 do CCB), é certo que o autor depositou em favor da ré o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por outro vértice, a ré deve ao autor as quantias de R$ 1.048,25 e R$ 8.000,00, perfazendo o montante de R$ 9.048,25 (nove mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), restando um saldo remanescente em favor do autor de R$ 1.548,25 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de ID 120102538 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar a nulidade da contratual 6.12 (ID 122990943 - Pág. 16); b) reconhecer a extinção da obrigação firmada entre as partes referente ao contrato de locação com o depósito do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (ID 122992869); c) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R$ 1.048,25 (mil, quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente os dias não usufruídos de locação do veículo; d) condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais; Compensando-se os valores devidos entre as partes, há um saldo remanescente em favor do autor de R$ 1.548,25 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data da propositura da ação. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência da quantia depositada em favor do autor. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, originalmente devido pela ré, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0700984-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s).: RJ196167 - DEBORA DE SOUSA. R: RAYMUNDO JORGE CHAVES JUNIOR. R: MATHEUS NASCIMENTO CHAVES. Adv(s).: DF8750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700984-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. REU: RAYMUNDO JORGE CHAVES JUNIOR, MATHEUS NASCIMENTO CHAVES SENTENÇA 1. ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A ingressou com ação pelo procedimento comum em face de RAYMUNDO JORGE CHAVES JUNIOR e MATHEUS NASCIMENTO CHAVES, todos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que, em 26.09.2019, o veículo de propriedade do primeiro réu e conduzido pelo segundo réu provocou acidente de trânsito, causando danos materiais ao veículo segurado. Argumentou que o veículo segurado fazia a rotatória quando foi surpreendido na lateral esquerda pelo carro conduzido pelo segundo réu que não obedeceu a parada obrigatória e provocou a colisão. Afirmou que o próprio condutor reconheceu o erro e alegou que a via estava molhada e o veículo deslizou. Asseverou que, na condição de seguradora, efetuou o pagamento dos danos ocasionados ao proprietário do veículo segurado, ficando sub-rogado no valor respectivo em face do causador do dano. Requereu a procedência do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento do valor de R$ 11.751,65 (onze mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos danos por eles causados, acrescido de juros moratórios e correção monetárias. Anexou os documentos. Determinado o recolhimento das custas (ID 112991586), o autor anexou comprovante de pagamento (ID 113444191). Citados (ID 115656269 e 115657189), os réus apresentaram contestação (ID 117500696), alegando que a culpa pelo acidente foi da condutora do veículo segurado que não observou a preferência da via. Afirmou que a perícia realizada foi inconclusiva para estabelecer a causa determinante do acidente. Requereu a inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 120758225). Saneado o processo, fixados os pontos controvertidos e o ônus da prova, bem como deferida a produção de prova testemunhal (ID 122739581). Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 128649903), foi deferido o depoimento pessoal do segundo réu que conduzia o veículo e ouvida a passageira, namorada do réu, como informante (ID 128649903). As partes apresentaram alegações finais (ID 130166131 e 130176299). 2. Alguns fatos restaram incontroversos nos autos, dentre eles, a data do sinistro, o local e o seu horário aproximado.

As partes divergem, entretanto, quanto à responsabilidade pela ocorrência do evento danoso. No caso dos autos, não há presunção de culpa, uma vez que não se trata de colisão na traseira do veículo de outrem, razão pela qual competia a cada parte comprovar as suas alegações, quanto à responsabilidade pelo acidente. Nesse sentido, necessária a análise dos documentos apresentados nos autos, o depoimento pessoal do segundo réu condutor e as alegações da informante. Com efeito, o laudo realizado pelo Policia Civil do DF foi inconclusivo quanto a causa determinante do acidente (ID 117500718 - Pág. 2). Entretanto, constam informações como a velocidade dos veículos no momento da colisão. É certo que se o segundo réu ou a condutora segurada estavam a 20km/h ou 35km/h, ambos estavam dentro do limite permitido na via, assim a velocidade não pode ser considerada como o determinante para a ocorrência do sinistro. Destarte, a divergência ressaltada na audiência quanto a ida do segundo réu ao hospital logo após o acidente ou em outro dia também não possui relevância para elucidar a dinâmica do acidente. Por outro vértice, considerando as alegações da segurada no boletim de ocorrência que ? estava saindo da quadra 112 norte com seu veículo e foi começar a contornar (...). Todos os carros do balão estavam parados e foi atingida por outro veículo, bem como as declarações do réu condutor e da informante que ? trafegava com seu veículo pela comercial da 312 Norte e contornando a rotatória da quadra (..) já estava quase terminando de completar a travessia? (ID 117500714 - Pág. 4), não se pode concluir, em um primeiro momento, efetivamente de quem foi a responsabilidade pelo acidente. Nesse sentido, a fim de tentar esclarecer a dinâmica dos fatos, foi deferida prova testemunhal, sendo que somente o réu trouxe para a audiência uma informante e foi ouvido o segundo réu condutor que reafirmaram às alegações já realizadas, quais sejam, que o veículo do réu já estava na rotatória quando o veículo segurado ingressou na via (ID 128649903). O Código Nacional de Trânsito é claro ao estabelecer critérios de preferência quando há fluxos que se cruzam, os quais ainda que não sinalizados, e no caso da rotatória tem preferência ?aquele que estiver circulando por ela? (art. 29, III, b). Tais considerações são importantes, pois, se o segundo réu já estava no final da rotatória como alegado, o veículo segurado deveria ter dado preferência e esperado não apenas o réu passar, mas também a liberação da rotatória, para só então sair da sua via de acesso, evitando permanecer parada no meio da via, obstruindo o trânsito. Feitas essas considerações, uma vez que a ré não demonstrou a responsabilidade exclusiva pelo dos réus pelo acidente, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716349-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. R: ALEXANDRE RODRIGUES COSTA FRANCO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716349-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN REU: ALEXANDRE RODRIGUES COSTA FRANCO SENTENÇA Emenda substitutiva ID 105323148 1. AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN ingressou com ação de cobrança em face ALEXANDRE RODRIGUES COSTA FRANCO, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que o réu é proprietário do imóvel lote 024, da Avenida Aricuri, unidade que integra o Residencial Maxximo Garden, deixado de efetuar o pagamento das taxas vencidas entre outubro de 2015 a setembro de 2020. Alegou que foi instituída para administrar o residencial até a entrega definitiva aos compradores das unidades, sendo que, em dezembro de 2014, foi considerada entregue a infraestrutura básica e foi dado início à cobrança da taxa de manutenção que tem natureza de taxa condominial. Aduziu que se trata de um fracionamento regular e que todos os lotes, com a devida escritura pública, foram comercializados a partir da ideia de um condomínio de alto padrão, com portaria, monitoramento por câmera, rondas motorizadas, recolhimento de lixo e uma ampla área de lazer. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento do débito, no montante de R$ 103.696,27 (cento e três mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), referente às parcelas vencidas, bem como ao pagamento das vincendas, acrescidas de correção monetária, de juros de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). Juntou documentos. Citado por edital, o réu enfim compareceu aos autos e apresentou contestação (ID 115455946), impugnando o valor da causa, pois ele deve corresponder à soma dos pedidos, ou seja, R$115.516,27 (cento e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). No mérito, argumentou que a associação não é condomínio e que no local há mero loteamento. Negou sua associação à autora. Afirmou que não anuiu com as obras realizadas no local, que não reside no empreendimento e não consegue alienar o imóvel por não ter Licença de Operação, condição para a realização de obras no terreno. Requereu o acolhimento das preliminares, a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (ID 119470143) e anexou documentos. O réu apresentou manifestação (ID 120354474) e requereu a concessão da gratuidade de justiça (ID 125183830), tendo a autora sido intimada (ID 131014150). 2. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. No caso dos autos, a prova documental produzida é suficiente para a solução da lide. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça do réu, esse benefício interessa fundamentalmente àqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, os extratos apresentados pela parte ré demonstram uma elevada movimentação bancária, sendo que a alegação de serem de valores oriundos de prestações de serviço não restou demonstrada. Logo, ante a ausência de demonstração da sua situação de hipossuficiência financeira, indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu. Em relação ao valor da causa, com a emenda apresentada pelo autor (ID 105323148), houve a indicação que as parcelas vencidas correspondiam a R$ 103.696,27 (cento e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos). Ocorre que a parte autora também formulou pedido de pagamento das parcelas vincendas, razão pela qual o valor da causa deve observar o disposto no artigo 292, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, somadas as parcelas vencidas (R$ 103.696,27) e doze parcelas vincendas (R$ R$11.820,00), fixo o valor da causa em R$ R$115.516,27 (cento e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). À Secretaria, para anotar o novo valor da causa. Deixo de determinar o recolhimento das custas complementares, pois já atingido o valor máximo da tabela, conforme guia juntada aos autos (ID 18419033). Do mérito É incontroverso nos autos que o réu é proprietário do imóvel, mas alega não ser associado, não ter anuído com as obras ou se beneficiado delas, tampouco ter conseguido construir ou alienar o imóvel por ausência de documentos. Inicialmente, deve-se consignar que a forma escolhida para administrar o local em que o imóvel do réu está situado, por intermédio de condomínio ou associação, não o exime de suas obrigações, pois é certo que, no momento da aquisição do lote, teve acesso e ciência de sua localização e, ainda, que integrava aquela estrutura comum, qual seja, o Residencial Maxximo Garden. . Assim, ainda que a administração do residencial seja realizado por intermédio de associação, há um condomínio de fato e deve ser regulado pela conjugação das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios edilícios, com destaque para a força vinculativa do estatuto e das decisões assembleares, nos termos dos artigos 54, IV e 1.333 do Código Civil. Frise-se que, ainda, que não é irrelevante a discussão acerca da obrigatoriedade de associar-se, mas, sim, se o réu é proprietário do imóvel que integra o residencial e, respondida afirmativamente tal questão, é certo que ele anuiu expressamente com o termo de adesão à associação (ID 18418730), assumindo as obrigações decorrentes desta escolha. Caso não mais pretenda arcar com suas obrigações, deve, a toda evidência, alienar seu imóvel a outrem. Em relação à alegação de ilegalidade, falta de anuência ou fruição pelas obras e serviços oferecidos pelo condomínio/associação, mais uma vez não assiste razão ao réu. A uma, porque caso o réu queira discutir as obras e despesas realizadas, deverá realizar em ação própria, indicando expressamente as ilegalidades nas atas que aprovaram cada benfeitoria. A duas, porque o réu tem imóvel dentro da associação, usufruindo ainda que indiretamente da infraestrutura oferecida (ID 119476297). Por fim, cabe ressaltar que o alvará apresentado pelo autor demonstra a existência de outras obras no local (ID 119476296), o que contraria a assertiva do réu, no sentido de que há impossibilidade de construir. Nesse aspecto, cumpre anotar que é fato notória a existência de diversas edificações no local. Logo, não pode a parte ré deixar de cumprir com suas obrigações condominiais, sendo que pelo tempo da aquisição da sua fração, estava ciente da constituição da associação e da contribuição compulsória, de modo que possui o dever de contribuir com a comunidade local, sob pena de enriquecimento

sem causa, em detrimento dos outros condôminos. Ressalte-se, ainda, que é evidente a existência de despesas comuns relativas à conservação, com a manutenção de câmeras, guaritas, etc, não sendo passíveis de serem realizadas se os condôminos furtam-se ao pagamento respectivo. Curioso notar que os adquirentes dos imóveis em condomínios ou loteamentos pretendem usufruir dos serviços de manutenção e até mesmo da valorização dos seus imóveis em virtude das benfeitorias realizadas no local, mas, contraditoriamente, não pretendem arcar com as despesas, pretendendo, a toda evidência, o enriquecimento sem causa. Por fim, evidente que não pode ser imposto à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento da dívida. Ao contrário, cabia ao réu comprovar fato positivo: o pagamento do débito indicado na petição inicial. Não o fazendo, não resta alternativa a não ser o acolhimento do pedido inicial. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das parcelas discriminadas no ID 105323154, no valor total original de R$ 51.915,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde seus respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, bem como de multa de 2% (dois por cento). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso da lide, também acrescidas dos respectivos encargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0051919-73.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA. Adv(s).: PR0047267A - LUIZ GUSTAVO BARON. R: ("MASSA FALIDA DE") DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051919-73.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial. Diante da falência da executada, foi expedida certidão de crédito, nos termos da legislação falimentar, para respectiva habilitação perante a Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. É o relatório. Decido. Evidenciada a perda superveniente do interesse processual em razão da falência da executada. Com efeito, não há necessidade e utilidade do provimento jurisdicional nestes autos de execução de título extrajudicial, uma vez que a falência da executada transfere ao juízo falimentar, o qual possui natureza universal, a competência para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido Necessário consignar, ainda, que compete ao Juízo Falimentar, se o caso, reconhecer ou não a extinção das obrigações da executada, não havendo que se falar em prescrição nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com fulcro o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios nesta fase, eis que extinta a marcha processual neste juízo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713882-47.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GASTRO DIAGNOSTICO EXAMES MEDICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP. Adv(s).: RS69258 - GABRIELA ROIG PUREZA INDA, RS70093 - MAURICIO FORTUNA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713882-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GASTRO DIAGNOSTICO EXAMES MEDICOS LTDA - EPP EMBARGADO: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP SENTENÇA 1. GASTRO DIAGNÓSTICO EXAMES MÉDICOS LTDA ? EPP opôs embargos de terceiro em face de SOS INTENSIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ? EPP, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que teve imóveis de sua posse direta penhorados nos autos sob o nº 0710557-69.2019.8.07.0001, movido pela embargada em face de CEC Empreendimento Imobiliário Ltda. Alegou que, em 30 de março de 2016, adquiriu da executada as salas nº 213 e 215, situadas no Edifício Vitrium, da Quadra 614, SGA/SUL, Brasília/DF, e que, à época do negócio jurídico, não havia qualquer restrição sobres os imóveis. Requereu a suspensão de qualquer medida constritiva sobre os imóveis e, ao final, que os embargos sejam acolhidos, com a desconstituição da penhora. Juntou documentos. Recebido os embargos com efeito suspensivo (ID 122226149). Devidamente citada, a embargada não apresentou impugnação (ID 125280671) e, posteriormente, informou que solicitou a desconstituição da penhora nos autos principais (ID 126786876). A parte autora apresentou manifestação (ID 128980538). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada e não foram arguidas preliminares, razão pela qual dou o processo por saneado. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. Do mérito A transferência da propriedade de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro da escritura pública no Ofício de Imóveis. Todavia, a ausência de registro da promessa de compra e venda e/ou da cessão de direitos não obsta a defesa dos direitos do senhor, detentor ou possuidor do imóvel por meio da proteção possessória ínsita aos embargos de terceiro. Nesse sentido, é possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse direta ou também indireta, em consonância com o caput e o § 1º do art. 647 do Código de Processo Civil. Importante destacar que a ausência do registro também não autoriza, por si só, a concluir que houve simulação ou fraude, ou, ainda, informação inverídica, haja vista que é fato notório que, em virtude de diversos fatores, dentre eles os valores dos impostos, taxas e emolumentos, muitos brasileiros retardam o registro de seus imóveis perante o ofício competente. Verifica-se, nestes autos que os contratos de compra e venda foram celebrados pela embargante em 30.03.2016 (ID 122194694), antes, portanto, da constituição do título executivo. Os demais documentos acostados aos autos demonstram sua posse dos imóveis, em especial o comprovante de pagamento das despesas condominiais. É certo, ainda, que após a interposição dos embargos de terceiro, a embargada requereu a desconstituição da penhora nos autos principais, razão pela qual forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir em relação aos pedidos realizados na exordial, tendo em vista a desistência da penhora. Em relação aos ônus da sucumbência, cumpre anotar que a transferência da propriedade de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro da escritura no Ofício de Imóveis. Nesse sentido, é incontroverso nos autos que não foi dado publicidade ao contrato de compra e venda, ocasionando a penhora do bem. Evidentemente que o embargante deveria ter adotado as cautelas necessárias para que o ato fosse levado a registro, a fim de garantir sua publicidade a terceiros, razão pela qual deve responder pelo ônus da sucumbência. 3. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0710557-69.2019.8.07.0001. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

14ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0706570-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOGA INVEST - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF60861 - CAMILA MATOS DA MOTTA. R: MINHA KAMISETA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706570-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOGA INVEST - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - ME REU: MINHA KAMISETA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 20.08.2022 Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do réu. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727124-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA. Adv(s).: DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727124-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA REU: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744643-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF69546 - RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA, DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: EDUARDO MONTEZUMA ALVES DE LIMA. Rep(s).: LUCAS ANTUNES SOUZA MONTEZUMA DE LIMA, IAN ELIAS ALVES DE LIMA, MARIA EDUARDA MARTINS MONTEZUMA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744643-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA RÉU ESPÓLIO DE: EDUARDO MONTEZUMA ALVES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS ANTUNES SOUZA MONTEZUMA DE LIMA, IAN ELIAS ALVES DE LIMA, M. E. M. M. D. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737910-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERCIO MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: MMAP DIRECT LINE MARKETING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737910-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERCIO MENDES PEREIRA REU: MMAP DIRECT LINE MARKETING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 20.08.2022. Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, conforme determinado na sentença oficie-se ao cartório do 2º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos Marconi de Faria Castro em Goiânia/GO, para que promova o cancelamento definitivo dos protestos de n° 6216225 e 6229302. Encaminhe-se cópia do documento de ID. 51826753. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do autor/réu. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045350-95.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA. Adv(s).: GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO. R: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: RJ0188294S - MARCELO BARRETO XAVIER DE ALBUQUERQUE, DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF1918 - ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. R: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045350-95.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA EXECUTADO: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, Juntada a manifestação da Contadoria, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708931-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. G. S.. Adv(s).: DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA; Rep(s).: ADRIANA GUIMARAES SCHELB. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708931-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA GUIMARAES SCHELB REVEL: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 06.08.2022. Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do réu. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711680-97.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE RAUL BALDIVIA SALCEDO. Adv(s).: DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: OLGA LIBERATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711680-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOSE RAUL BALDIVIA SALCEDO REQUERIDO: OLGA LIBERATO DA SILVA CERTIDÃO Diante da juntada do ofício em anexo, abro vista para a parte autora para manifestação em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707912-49.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA GRIGORIO. Adv(s).: MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: ANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707912-49.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA GRIGORIO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a manifestação do perito ID 134487326, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias, conformre determinado ID 133300218. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715820-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA LIMA NETO LACERDA. A: ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA. Adv(s).: DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF45075 - ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. Adv(s).: SP430671 - LUIZA DE SANT ANA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715820-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA LIMA NETO LACERDA, ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701868-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SA RADIO GUARANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA5161 - SANDRO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701868-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: EMPRESA PACOTILHA S.A., SA ESTADO DE MINAS, SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA, SA RADIO GUARANI, SA CORREIO BRAZILIENSE, SA CORREIO BRAZILIENSE CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA DE MODO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DO ALVARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ato contínuo, remeto os autos para aguardar o julgamento dos recursos nos termos da decisão de ID 127764786. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717871-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DENYS LOURENCO BRAGA. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717871-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DENYS LOURENCO BRAGA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB CERTIDÃO Considerando o retorno do alvará, informe a ASABB se seus dados bancários estão corretos. Prazo 05 dias. *documento datado e assinado eletronicamente Situação atual Enviar à instituição financeira. Instituição financeira executar transação Pix. Alvará de levantamento rejeitado/cancelado pela Intituição Financeira Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido. Juntar alvará de levantamento ao PJe. Juntar comprovante da transação ao PJe.

DECISÃO

N. 0712544-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO CORREIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Número do processo: 0712544-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO CORREIA DA SILVA FERREIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, onde a parte ré requer a produção de prova pericial. O seguro DPVAT, criado pela Lei n. 6.194/74, mesmo após as suas diversas alterações legislativas, sempre garantiu às vítimas de acidentes causados por veículos automotores o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares. Até a edição da MP 451 de 16/12/2008, era majoritário o entendimento neste Tribunal de que se a lei não distinguiu entre invalidez total ou parcial, de um ou dos dois membros, bem como não graduou a indenização, há de se aplicar o valor total e não a tabela do CNSP, isto porque o seguro DPVAT tem características especiais, por se constituir em um seguro social, posto que o segurado é indeterminado, a origem são os riscos criados pela circulação de veículos automotores, e assim não há um contrato, mas sim uma obrigação legal, cuja delimitação somente poderia ser feita pela própria lei ou por órgão indicado por ela, e não caberia ao Poder Judiciário regulamentar a lei e nem estabelecer os graus da lesão permanente e os graus para pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei Federal nº 11.945/2009, aplicável ao caso em apreço diante da data do sinistro, estabeleceu-se que a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez do segurado. Prevê o artigo 3º, in verbis: ?Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I. R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). no caso de morte; II. até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). no caso de invalidez permanente; e III. até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). como reembolso à vítima. no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I. quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II. quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. § 2o: O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde. SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.? E, ainda, fez inserir na própria lei a tabela de indenizações, segundo o tipo de invalidez e seu grau, segundo o órgão ou função comprometidos. Porém, como se observa neste processo, a inicial foi recebida sem a importante informação: qual invalidez possui a parte autora, posto que limitou-se a relatar os danos físicos sofridos no acidente e juntou o prontuário médico. Se a parte autora não indicar, de forma clara, se existe efetivamente uma invalidez e qual seria ela, apresentando provas mínimas (fotografias, relatório médico atual, etc), não haverá base para a produção de prova pericial, eis que ausente o objeto a ser periciado, inclusive porque não se saberá a especialidade do perito que poderia ser designado. Intimem-se as partes, inclusive a

parte autora para apresentar as informações, sob pena de preclusão, e de ser julgado o processo no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias. . Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707269-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: AURINEIDE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707269-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: AURINEIDE GOMES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio PARCIAL da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Intimação / Réu Revel / com endereço conhecido: Como o réu é revel e possui endereço conhecido nos autos, intime-se pessoalmente por AR no endereço constante no mandado de ID. 123262732. Sem prejuízo, intimo a parte credora, para no prazo da impugnação, informar se deseja a transferência eletrônica, nesse caso, fornecendo os dados bancários, inclusive PIX. Em caso de inércia, o alvará será expedido unicamente no nome daquele que consta no registro informatizado do processo. Caso seja em nome dos advogados, deverá informar o nome e indicar expressamente se há poderes para tanto na procuração outorgada. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719772-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE FRAGOSO ARCI. Adv(s).: DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Número do processo: 0719772-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO ARCI REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Venha pelo réu a procuração outorgada aos advogados que subscreveram a contestação de ID n. 128999208, em 15 dias. Ante a alegação na réplica, rejeito a alegação de intempestividade da contestação, eis que foi apresentada tempestivamente, posto que o mandado de citação cumprido foi juntado no dia 01.06.2022 (ID n. 126645209), e o prazo se encerrou no dia 23.06.2022, data da anexação da contestação. A taxatividade do Rol da ANS é o objeto da controvérsia instalada neste processo.. A Segunda Seção do STJ definiu as seguintes teses, ao analisar Embargos de Divergência (EREsp 1.886.929 e 1.889.704): ?1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.? Observa-se o entendimento de que, em regra, não há obrigação de as operadoras de plano de saúde arcar com tratamentos não constantes do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Contudo, algumas exceções foram claramente pontuadas. De acordo com as teses, a regra da taxatividade, contudo, prevê exceções, eis que só estará o plano de saúde desobrigado se existir ?... para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol?, o que abre margem para a tese fixada no item 4 do precedente, eis que se não houver ?... substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente..?, desde que preenchidos requisitos. Com isso, manifestem-se as partes a respeito dos medicamentos solicitados na inicial, com base na decisão do STJ, bem como sobre as exceções informadas. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710064-87.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s).: DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: KESSON ERVILUS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710064-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA REQUERIDO: KESSON ERVILUS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de medida liminar para despejo foi concedido (ID 119642047), sendo determinada a intimação prévia para desocupação voluntária no prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido o prazo, o autor informou que o requerido não promoveu a desocupação e pediu a efetivação da medida liminar já deferida (ID 134066418). Nesse contexto, EXPEÇA-SE mandado de desocupação compulsória, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei 8.245/91. Caso se verifique que o imóvel está abandonado, conste no mandado a autorização para imitir na posse os autores, que ficarão como depositários se existirem móveis e utensílios dentro da residência. Os meios para efetivação da medida deverão ser fornecidos pelo requerente. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID 134020276. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719462-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILA DE MEDEIROS DUARTE. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: LUCIANO FRAZAO DUARTE. Adv(s).: RJ110112 - LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA. Número do processo: 0719462-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILA DE MEDEIROS DUARTE EXECUTADO: LUCIANO FRAZAO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID n. 134373956, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712582-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO CLAUDIO GONCALVES LIMA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0712582-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO CLAUDIO GONCALVES LIMA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Novamente a parte autora não esclareceu a invalidez que a acomete. Nos termos da decisão anterior, concedo derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora informar qual é a invalidez permanente (qual é a limitação sofrida pelo autor após o acidente) que o acomete, de forma clara, para análise da prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Observo que não se discutem as lesões sofridas, mas sim o grau da invalidez, com base na tabela de indenizações do Seguro DPVAT. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736392-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOCA DO COELHO BAR LTDA. Adv(s).: DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. R: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Número do processo: 0736392-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOCA DO COELHO BAR LTDA REU: MARCIA

HELENA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido revogação da gratuidade de justiça para que seja possível a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de alteração da condição financeira da empresa autora. Para tanto, juntou documentos que demostram a abertura de outra empresa pelo sócio Marcelo Portella. A autora alegou que a empresa permanece fechada desde 2019 e juntou aos autos documentos que demonstram dívidas possuídas pelo estabelecimento. Ante a notícia de possível sucessão empresarial, intimo o autor para que junte o ato constitutivo da empresa Tabacaria Toca do Coelho Eireli, CNPJ 34.676.631/0001-47. Prazo: 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707519-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Número do processo: 0707519-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o exequente a manifestar-se acerca da impugnação à avaliação dos bens (ID n. 134271663). Prazo: 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732295-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONRADO SOARES NETO. Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA; Rep(s).: MARIA RIBEIRO SOARES. A: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: RAQUEL PEREIRA ESPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELISON SOUSA QUIRINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732295-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: CONRADO SOARES NETO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA RIBEIRO SOARES EXEQUENTE: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA REVEL: RAQUEL PEREIRA ESPINDOLA, WELISON SOUSA QUIRINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo n° 20220009243118) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. *documento datado e assinado eletronicamente Dados da Minuta de Bloqueio de Valores Número do processo: 0732295-45.2021.8.07.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara/juízo: 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Juiz solicitante: LUIS CARLOS DE MIRANDA Tipo/natureza da ação: Ação Cível CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA Ordem sigilosa? Não Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Réu/Executado Valor a Bloquear Bloquear Conta-Salário ? RAQUEL PEREIRA ESPINDOLA049.159.231-00 R$ 1.274,47 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) Não WELISSON DE SOUZA QUIRINO031.629.001-74 R$ 1.274,47 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) Não

N. 0708105-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA DOS SANTOS. A: ANDREA GOMES MOREIRA. Adv(s).: SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO, SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES. R: WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM E SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Número do processo: 0708105-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA DOS SANTOS, ANDREA GOMES MOREIRA REU: WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM E SEGUROS S.A., CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 132668505 - páginas 19-24), INTIMO a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela Caixa Seguradora (ID 42991665), nos termos do art. 1.023, §2°, do CPC. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710595-13.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. R: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0710595-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECONVINTE: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO REU: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO RECONVINDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727017-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. Adv(s).: DF55742 - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO, SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO, SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS, DF64409 - MICHELLE CARDOSO SCHONARTH. A: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES, DF6751 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, DF941 - MARCO ANTONIO MUNDIM, DF16529 - ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA, DF22888 - JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES. R: AIRTON GARCIA FERREIRA. Adv(s).: SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE, TO1317-B - JOAQUIM GONZAGA NETO. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS, DF12869 - FRANCISCO RIBEIRO TODOROV, DF0021278A - MAURO PEDROSO GONCALVES, DF55742 - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO. Número do processo: 0727017-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício do ID 133631655. Sem prejuízo, faculto ao exequente diligenciar junto ao juízo deprecado a fim de obter informações precisas acerca do andamento da deprecata, em especial, quanto à sua eventual extinção. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739559-84.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: KENIA TIBERI CALDAS. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. R: NEIDE OLIVEIRA TIBERI CALDAS. Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739559-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: KENIA TIBERI CALDAS REU: NEIDE OLIVEIRA TIBERI CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a insurgência quanto ao valor proposto pelo perito judicial, promovo a substituição do perito e nomeio ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, peritocontador@outlook.com, com cadastro junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Partes já apresentaram seus quesitos e assistentes. INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIMEM-SE ambas as partes, às quais incumbe o ônus da produção da prova, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade (metade para cada). Depositada a integralidade, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC). E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. Nesse caso, como parte da controvérsia está na necessidade de serem apresentados novos documentos, defiro o prazo de 30 dias para o perito analisar os autos e, eventualmente, informar ao juízo quais documentos ainda devem ser apresentados. Caso se faça necessária a requisição de documentos em posse de terceiros, poderá o juízo expedir ofício requisitório que deverá ser entregue aos cuidados do perito, a quem competirá entregar aos destinatários. Com a apresentação dos documentos, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720370-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROJETO FAZENDA CAMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ATUALIZA CURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720370-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PROJETO FAZENDA CAMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: ATUALIZA CURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, atualizo os dados das partes (exequente/executado) no PJe. Ante a demonstração de que a executada vende seus cursos na internet e aceita pagamento com cartão de crédito, defiro em parte o pedido do ID 130559759. Oficiem-se às principais operadores de cartão de crédito do país - VISA e MASTERCARD - para que depositem em Juízo, depósitos vinculados ao presente processo, os valores que couberem à executada até o limite do débito atualizado. Esclareço que, a depender da efetividade alcançada na eventual constrição junto às operadoras supracitadas, este Juízo poderá estender a medida para as demais operadoras de cartão de crédito. INTIMO o credor para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada do débito e para informar os e-mails das operadoras para que a Secretaria promova o envio dos ofícios. Apresentada a planilha e os e-mails solicitados, expeçam-se os ofícios. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733437-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JOAO VICTOR DE LEMOS MACHADO. Adv(s).: DF13625 - ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS, DF35540 - FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. R: FABRICIO GONZALES DE REZENDE. Adv(s).: DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: KENNEDY COUTINHO JARDIM. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF45087 - ANA PAULA FONTELES DA SILVA. T: FX PATHOLOGIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Número do processo: 0733437-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA EXECUTADO: JOAO VICTOR DE LEMOS MACHADO, FABRICIO GONZALES DE REZENDE, KENNEDY COUTINHO JARDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a realização de pesquisa nos sistemas CCS-BACEN. Ocorre que o sistema não é ferramenta na busca de bens do executado para quitação da dívida. Este Juízo utiliza os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD (quando pessoa jurídica), todos, inclusive, que já foram consultados nos autos. Ressalto que o sistema SISBAJUD já promove a consulta a toda a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Assim, sendo as referidas instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos da Lei nº 12.865 de 2013, figuram como parte do Sistema Financeiro Nacional, tendo sido abrangidas pela pesquisa realizada pelo sistema SISBAJUD. Dessa forma, este juízo atendeu ao princípio da cooperação, e não cabe buscar um sistema que não traga a solução da dívida, e é ônus do credor engendrar esforços para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. PESQUISA NO SISTEMA SIMBA E BACENJUND (CSS) INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS FERRAMENTAS DAS PESQUISAS NO JUÍZO. ANÁLISE DE PEDIDO NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANTIDA DECISÃO. 1. Inviável reformar a decisão obrigando o Magistrado a quo a realizar pesquisas nos sistemas Simba e Bacenjud (CCS) se o juízo não dispõe das ferramentas necessárias a essa especificidade, principalmente quando já foram realizadas inúmeras pesquisas pelos sistemas BACENJUD, ERI-DF, INFOJUD e RENAJUD, restando todas infrutíferas. 2. Considerando que o atual sistema do Bacenjud 2.0 ampliou a pesquisa com significativo avanço na capacidade de identificar e recuperar dividendos para pagamento de dívidas sentenciadas, passando a bloquear também recursos de devedores em contas de investimento de renda fixa e de renda variável, entre outros, não se vislumbra prejuízo ao exequente diante da negativa no pleito em questão, já que são remotas as chances de encontrar algum numerário do devedor a ser penhorado. 3. A análise em instância recursal de pedido não apreciado pelo juízo singular configura supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1147448, 07166741620188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 12/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em derradeira oportunidade, intimo a parte exequente a promover o andamento do processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Advirto que este juízo não autorizará diligências já efetivadas ou consideradas procrastinatórias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707707-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEY LEAL CHAGAS. Adv(s).: DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA. Número do processo: 0707707-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY LEAL CHAGAS EXECUTADO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o executado para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contraproposta de acordo formulada pelo exequente na petição dos IDs 132886009 e 132886011. Decorrido "in albis" o prazo assinado, , retornem os autos conclusos. Juntada(s) a(s) manifestação(ões) da(s) parte(s), INTIME-SE a parte contrária para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730350-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ISABEL AGRASO GUSMAO. Adv(s).: DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730350-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ISABEL AGRASO GUSMAO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITO o réu, pelo sistema, por ser parceiro de expedição eletrônica, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729536-74.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: JOAO DECOL. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729536-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: JOAO DECOL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Parte autora recolheu as custas. Retiro a anotação de gratuidade de justiça. Defiro a tramitação prioritária (IDOSO). Cuida-se de ação autônoma de Exibição de Documentos, cujos

requisitos de admissibilidade reputo presentes, à luz do disposto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos autos, verifico que o autor tem interesse legítimo em ver e examinar documentos que se acha em poder da parte ré, podendo exigir a exibição, pois há relação jurídica entre as partes litigantes e objetiva aferir eventual direito de ressarcimento relativo às correções monetárias das cédulas de crédito rurais. Destarte, Segundo a jurisprudência do STJ: Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018). Logo, cite-se a parte ré, pelo SISTEMA, a fim de que o requerido exiba cópia das cédulas de crédito rurais e dos extratos referente a liberação do crédito e evolução do débito, extratos, slips, arquivos do sistema XER-712 (ou equivalente), pagamentos (parciais ou totais) ou abatimentos, bem como outras ocorrências relacionadas as operações especificadas, desde a contratação até a liquidação de cada uma delas, individualmente, nos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente contestação, devendo ser observado o procedimento comum. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. *documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 133137961 Petição Inicial Petição Inicial 22080914434447200000123176659 133248238 1. JOÃO DECOL - Petição Inicial Petição 22080914434457200000123273885 133248240 2. JOÃO DECOL - Procuração Procuração/Substabelecimento 22080914434476000000123277137 133248241 3. JOÃO DECOL- Doc. Pessoal Documento de Identificação 22080914434496200000123277138 133248242 4. JOÃO DECOL - CPF Procuração/Substabelecimento 22080914434512800000123277139 133248244 5. JOÃO DECOL -Comprov. de residência Comprovante de Residência 22080914434547900000123277141 133251595 6. JOÃO DECOL - D. de hipossificiência Outros Documentos 22080914434567500000123277142 133251596 7. JOÃO DECOL - Solicitação de Cédulas Outros Documentos 22080914434589900000123277143 133251597 8. JOÃO DECOL - Ar carta banco Outros Documentos 22080914434614500000123277144 133251600 9. JOÃO DECOL - Substabelecimento Substabelecimento 22080914434635100000123277146 133251602 10. JOÃO DECOL - AÇÃO CIVIL PUBLICA Outros Documentos 22080914434655500000123277148 133855623 Decisão Decisão 22081615252540500000123817041 133855623 Decisão Decisão 22081615252540500000123817041 134058055 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081802301150000000123994633 134207572 Petição Petição 22081911253997100000124130896 134207576 4541 - JOAO DECOL - Comprovante pgto Comprovante de Pagamento de Custas 22081911254009300000124130900

N. 0702315-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR DE LUCAS. A: EDUARDO DE LUCAS. Adv(s).: DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Número do processo: 0702315-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR DE LUCAS, EDUARDO DE LUCAS EXECUTADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência conforme solicitado pelo credor. O ônus da demora na transferência para a conta indicada recairá sob sua responsabilidade, não cabendo qualquer medida do Juízo após o envio do alvará de transferência, salvo se ultrapassados 90 dias sem a efetivação da medida. Nada mais a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709414-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. A: ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO. Adv(s).: DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO. Adv(s).: DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Número do processo: 0709414-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES RECONVINTE: ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO, SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA REQUERIDO: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO RECONVINDO: TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. No mesmo prazo, poderá a autora se manifestar sobre os documentos anexados pelo réu na réplica à contestação da reconvenção. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739534-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38168 - ANDRE LISBOA DE AVILA. R: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA. R: PAULA REGINA SOUSA DE SENA. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Número do processo: 0739534-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA SOUSA DOS SANTOS EXECUTADO: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA, PAULA REGINA SOUSA DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa mostra resultado infrutífero do bloqueio. Analiso os demais pedidos de ID 129401951. Requer a parte exequente a decretação de indisponibilidade de bens dos executados através do sistema CNIB. Ocorre que a parte autora não demonstrou elementos objetivos a justificar pedido de indisponibilidade de bens. Não há demonstração nos autos de vasto patrimônio imobiliário do requerido e de risco de transferência para minar a capacidade de pagamento. Além disso, o referido sistema destina-se a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas para proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens, não sendo ferramenta de mera consulta para atender interesse exclusivo de credor que busca bens passíveis de penhora, até porque as pesquisas podem ser realizadas pela própria parte, extrajudicialmente, mediante pagamento de encargo e a que estão à disposição do Juízo já foram consultadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO VIA SISTEMA CNIB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que não deferiu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, através da central de indisponibilidade de bens, a fim de dar prosseguimento à execução. 1.1. Recurso aviado na busca pela reforma da decisão a fim de que fosse suspensa a decisão combatida a fim de que fosse deferida a inclusão do nome do agravado na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderiam ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito. 2. O sistema CNIB fora criado e regulamentado pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. 2.1. Trata-se de mecanismo voltado a destinação específica - recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade nas hipóteses legalmente autorizadas - e que sequer comporta utilização como instrumento de pesquisa de imóveis para fins de penhora. Frise-se que somente ordens de indisponibilidade previstas legalmente podem ser inseridas no sistema eletrônico de que se cogita, ou seja, não se cuida de mecanismo apto a ser utilizado para pesquisa ou constrição de imóveis no contexto de execuções e cumprimentos de sentença. 2.2. Não se trata, portanto, de mais uma opção para a realização de diligências com o intuito de assegurar a satisfação do crédito do credor. 3. Nesse sentido, se revela ineficaz a pretensão

do agravante e sobretudo, descabida, porquanto intenta desvirtuar o sistema CNIB, transmudando-o de banco de anotação de indisponibilidade em fonte de pesquisa de patrimônio, tarefa esta que precipuamente deve competir ao exequente, maior interessado no deslinde exitoso do feito executivo. 3.1. Não se pode perder de vista que o dever de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, ao credor. 3.2. Também é bom frisar que o princípio da cooperação não impõe ao Poder Judiciário o dever de realizar, reiterada e/ou injustificadamente, pesquisas nos sistemas conveniados ou expedição de ofícios no afã de localizar bens, direitos e valores do devedor para solver, ou mesmo abater, a dívida exequenda. 3.3. Nessa dinâmica, o Poder Judiciário não deve ser utilizado pelas partes como único mecanismo disponível para obtenção das informações e das provas que embasem as suas pretensões, sobretudo quando essas podem ser obtidas pela via extrajudicial, como no caso em análise. 3.4. A propósito, cabe registrar que as informações constantes dos bancos de dados da CNIB são acessíveis ao público por meio do cartório extrajudicial competente, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, reforçando ainda mais a desnecessidade intervenção do Poder Judiciário para que o agravante, caso deseje, obtenha as informações lá prestadas. 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1420789, 07040733620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o registro de indisponibilidade bens no sítio indicado pelo autor (CNIB). Ademais, este Tribunal, já se manifestou no sentido de que não se pode compelir o Juízo a proceder à anotação de indisponibilidade junto à entidade indicada, ainda mais quando há incidências de encargos que não podem ser imputados ao Judiciário. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR (...) 8. Diante da impossibilidade de acesso ao Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pelo Juízo de primeira instância, bem como da faculdade de consulta direta ao sistema pela parte interessada, mediante o pagamento de encargos, não se pode compelir o Juízo de Origem a proceder à anotação de indisponibilidade junto à entidade indicada. 8.1. Os custos do cadastramento em sistema de indisponibilidade não devem ser repassados ao Judiciário ou à entidade responsável pela manutenção do Sistema. (...) (Acórdão n.1138673, 07143817320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com relação ao sistema SREI - Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis, ao acessá-lo pelo endereço eletrônico *http://registradoresbr.org.br/*. Na parte de pesquisa de bens, há o redirecionamento para uma página com o Mapa do Brasil onde necessariamente deve-se escolher um Estado, não sendo permitida a consulta global. Dessa forma, clicando no DF, ocorre um novo redirecionamento, dessa vez para o site do ERIDF, já consultado. No que pertine aos sistemas CENSEC, pela própria natureza, é sistema que interessa em especial aos Cartórios e as Varas de Família e Sucessões, já que permite-se conhecer o estado civil das pessoas, e por isso, não há o interesse deste juízo em ter convênio com tais sistemas, posto que as pesquisas numa Vara Cível restringem-se a endereços e bens. Em relação à CNH e ao cancelamento de serviços de TV e programas por assinatura, tenho que o pedido não merece acolhimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e as restrições pleiteadas. Saliento que, apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do NCPC, não se pode olvidar que o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). Por fim, ficam os EXECUTADOS intimados para, no prazo de 15 dias, indicarem bens passiveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em atender a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709331-24.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: NINO AMARAL BERNI. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0709331-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: NINO AMARAL BERNI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo, conforme ID n. 133861232. Aguarde-se o julgamento do recurso. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736941-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA. Adv(s).: MA8956 - NAYARA SOARES COSTA FERREIRA, MA9689 - ADRIANA SOARES COSTA FERREIRA, DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA. R: PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Número do processo: 0736941-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA EXECUTADO: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA, PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da ausência de manifestação das executadas, defiro a liberação do valor ao credor. Nos termos da decisão de ID 132562313, intimo a parte credora para fornecer, no prazo de 10 dias, os dados bancários, inclusive PIX. Caso seja em nome dos advogados, deverá informar o nome e indicar expressamente se há poderes para tanto na procuração outorgada. Apresentados os dados, libere-se o valor ao credor. Sem prejuízo, venha pelo credor a planilha atualizada do débito, no prazo acima. Após, analisarei o pedido de penhora no rosto dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736171-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANIO MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. R: ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA, DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR, DF65781 - ANTONIO PEREIRA LIMA. Número do processo: 0736171-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIO MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício de ID n. 28176806. Pode a parte autora buscar informações diretamente nesse órgão sobre o cumprimento da ordem. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722061-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOVENTILHA ALMEIDA GUSMAO. Adv(s).: GO59186 - GISELE PONCIANO DA SILVA BORGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722061-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOVENTILHA ALMEIDA GUSMAO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a comunicação da decisão pelo Exmo. Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, no agravo de instrumento de nº 0726193-73.2022.8.07.0000, verifico que a informação foi apresentada após a prolação da sentença no ID 133917420. Com isso, aguarde-se a apresentação de embargos de declaração pela parte autora, que poderá acarretar na cassação da sentença para prosseguimento do feito. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717458-82.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ARLAN DE OLIVEIRA. A: GISELLE GONCALVES DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Número do processo: 0717458-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: ARLAN DE OLIVEIRA, GISELLE GONCALVES DA CUNHA OLIVEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais para fins de deflagração da fase de

cumprimento de sentença ou demonstrar ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0046006-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS. Adv(s).: DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0046006-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para manifestar acerca da petição e dos novos documentos juntados pelo autor de ID n. 134034963, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712679-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. T: LINHAS DA COBO ESMALTERIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712679-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do prazo concedido ao credor, anexo as respostas POSITIVAS da consulta ao CCS (ID n. 128013501) que foram encaminhadas pelo sistema. Anoto o sigilo. Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, observando o sigilo das informações. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708638-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: REGINA ANGELIM DA SILVA. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. R: TATIANA TORRES MELLO. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF45935 - DIOGO DE LIMA NEVES, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. Número do processo: 0708638-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA EXECUTADO: REGINA ANGELIM DA SILVA, TATIANA TORRES MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Após a efetivação do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD (ID 133384499), a parte devedora compareceu nos autos para requerer a desconstituição da penhora eletrônica por se tratar de verba de natureza salarial. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, verifico que o extrato bancário de ID 133944048 revela ter a autora recebido outras verbas que não as decorrentes de seu salário (contracheque de ID 133944061), não estando demonstrada a alegada natureza salarial dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD. Assim, não comprovada a origem dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, a impugnação à penhora deve ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA mencionada acima, apresentada pela parte devedora. Aguarde-se o prazo estabelecido na decisão de ID 133384499, uma vez que a determinação de penhora se deu na modalidade teimosinha, para posterior análise da liberação das verbas bloqueadas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715888-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: INGRID DE SOUZA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715888-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: INGRID DE SOUZA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores na conta corrente do Devedor, através do SISBAJUD, defiro, de ofício, novas diligências. Junto aos autos resultado das consultas aos sistemas Renajud e e-RIDF, para ciência do autor acerca de seus resultados. Verifico que não consta veículo em nome da devedora. Anexo a matrícula do único imóvel localizado no último sistema em nome da executada, qual seja: QNN 11, LOTE 23, BLOCO A, APTO. 301, CEILÂNDIA-DF. Sem prejuízo, para pesquisa de bens de pessoas físicas (pessoas jurídicas não estão com atualização desde 2017) via INFOJUD intimo a parte exequente a comprovar, mediante o CPF da parte executada, pelo site da Receita Federal, no tópico "SERVIÇOS PARA O CIDADÃO", item "Restituição e Compensação" e subitem "Restituição - Consulta", ou mesmo com opção de consulta por meio de aplicativo disponível para Android e iOS ? *este, sem necessidade de inserção da data de nascimento* -, acessível a toda e qualquer pessoa da sociedade, inclusive à parte exequente e a seus advogados, que o(s) devedor(es) apresentou(aram) Declaração de Imposto de Renda nos últimos três anos, e assim demonstrar a utilidade da consulta. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. *documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0732928-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FATURETO MATOS LINO. A: CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA. A: KARINA RIBEIRO ARANTES. A: PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR. A: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. A: WESLEY GOMES MARTINS. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 MINERACAO LTDA. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: BRUNO FATURETO MATOS LINO. R: CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA. R: KARINA RIBEIRO ARANTES. R: PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR. R: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. R: WESLEY GOMES MARTINS. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA , MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) sob o nº 0732928-90.2020.8.07.0001, movida por ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON (CPF: 802.137.589-20); BRUNO FATURETO MATOS LINO (CPF: 066.045.231-60); CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA (CPF: 066.023.441-61); KARINA RIBEIRO ARANTES (CPF: 816.285.521-15); PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF: 334.167.021-15); PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (CPF: 058.833.921-05); WESLEY GOMES MARTINS (CPF: 520.954.441-91); ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS (CPF: 906.126.121-04); G44 BRASIL S.A (CPF: 28.839.840/0001-61); G44 MINERACAO LTDA (CPF: 31.975.883/0001-89); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA (CPF: 30.033.381/0001-76); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA (CPF: 31.548.911/0001-81); JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR (CPF: 953.930.131-91); SALEEM AHMED ZAHEER (CPF: 011.199.539-60); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (CPF: 34.461.941/0001-44); em desfavor de G44 BRASIL S.A (CPF: 28.839.840/0001-61); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA (CPF: 31.548.911/0001-81); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (CPF:

34.461.941/0001-44); G44 MINERACAO LTDA (CPF: 31.975.883/0001-89); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA (CPF: 30.033.381/0001-76); SALEEM AHMED ZAHEER (CPF: 011.199.539-60); JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR (CPF: 953.930.131-91); ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS (CPF: 906.126.121-04); BRUNO FATURETO MATOS LINO (CPF: 066.045.231-60); CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA (CPF: 066.023.441-61); KARINA RIBEIRO ARANTES (CPF: 816.285.521-15); PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF: 334.167.021-15); PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (CPF: 058.833.921-05); ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON (CPF: 802.137.589-20); WESLEY GOMES MARTINS (CPF: 520.954.441-91); , sendo o presente para CITAR H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala B, sala 714 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID 134221756. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0743730-16.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANA LEONOR SANTOS JUNQUEIRA FRANCO. A: ANA CECILIA JUNQUEIRA FRANCO MORAIS. A: ANA LUIZA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO. A: ANA SILVIA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO. A: ANA CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO. Adv(s).: TO3407 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0743730-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANA LEONOR SANTOS JUNQUEIRA FRANCO, ANA CECILIA JUNQUEIRA FRANCO MORAIS, ANA LUIZA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO, ANA SILVIA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO, ANA CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA FRANCO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de pedido de liquidação provisória individual de sentença coletiva que tramita pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), decorrente da condenação havia no bojo da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, que teve tramitação perante o Juízo 3ª (Terceira) Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Naqueles autos, o Col. Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, colhendo-se de sua parte dispositiva: ? Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.? No pedido inicial da presente liquidação provisória de sentença, a parte exequente aduz que obteve financiamento por meio de Cédulas de Créditos Rurais Pignoraticias e Hipotecarias ? Cédulas de n. º 89/00010 e 88/01105, cujos saldos devedores deveriam observar o índice fixado na Ação Civil Pública supracitada. Com a juntada dos documentos pelo réu, demonstrou-se que a quitação das cédulas ocorreu antes de março de 1990, o que impede a incidência do índice. É o relatório. Decido. Não se identificando equívocos ou incoerências no processo, demonstra-se que não há diferenças a serem recebidas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IPC. BNT. PAGAMENTO POR ÍNDICE A MAIOR. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. DEMANDA EXTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, nos autos da liquidação de sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de título a instruir a demanda. 1.2. No apelo, o autor pede a reforma da sentença aduzindo haver valores a receber pela aplicação incorreta de índices remuneratórios nas cédulas de crédito rural objeto do feito. 2. A controvérsia dos autos reside na pretensão do autor em liquidar sentença proferida em ação coletiva (Ação Civil Pública n° 94.008514-1). 2.1. A respeito do tema, conforme julgado no Resp nº 1.319.232/DF, a instituição financeira requerida restou condenada "ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal". 2.2. Ou seja, a devolução da diferencia decorrente da aplicação incorreta dos índices remuneratórios seria devida exclusivamente aos mutuários que realizaram o pagamento do montante reajustado no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, em detrimento do BTN no percentual de 41,28%. 3. No caso dos autos, todavia, não houve comprovação de que o autor tenha efetivamente realizado o pagamento pelo índice a maior. 3.1. A análise dos extratos juntados ao feito, na qual consta a evolução do débito, demonstra que não há registro de amortização do saldo devedor por intermédio de recursos próprios do apelante, tendo a dívida sido extinta mediante composição do saldo pelo próprio banco, após abatimento com recursos provenientes de seguro agrícola (Proagro), apontando a instituição financeira inclusive a inadimplência do apelante. 4. Deste modo, correta a sentença que, em razão da inexistência de pagamento por índice a maior realizado pelo apelante, entendeu pela ausência de valor a ser restituído e extinguiu o processo. 4.1. Não logrando êxito o autor em sua pretensão, a sua condenação aos honorários de sucumbência é medida que se impõe, tendo sido o valor corretamente arbitrado pelo magistrado mediante equitativa, na forma do Art. 85, §8º do CPC. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1350305, 07289466820208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, como os documentos requeridos foram devidamente apresentados, contudo, conclui-se que não há diferenças entre a correção monetária praticada e o percentual de 41,28%, pleiteado pelo Autor, a improcedência da ação é medida impositiva, por se tratar de fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor. Desse modo, reconheço que a parte autora não possui direito a indenização, com base na ACP ? JF 94.008514-1, por não se aplicarem às cédulas em seu nome os índices fixados na sentença condenatória. Encerro, assim, a fase de liquidação. Extingo, assim, o processo. Não são devidos honorários de sucumbência em liquidação de sentença. O art. 85, § 1º, determina a incidência de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença. Como a fase de liquidação precede o cumprimento, não há condenação nessa rubrica. Somente após o início da fase de cumprimento de sentença propriamente dito haveria fixação de honorários de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717854-25.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ELONI TEREZINHA PAINI. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0717854-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ELONI TEREZINHA PAINI REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, em que o embargante alega haver omissão ou contradição no decisum, posto que solicitou administrativamente os documentos e, assim, deve o réu ser condenado nas verbas de sucumbência. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, razão assiste à autora, posto que efetivamente solicitou os documentos, conforme IDs n. 125183096 e 125183099. Com isso, a sentença posicionou-se contrariamente à prova dos autos. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para condenar o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,

estes fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023381-09.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0023381-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREO FRANCISCO DA SILVA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (ID 132326810) em face da sentença de ID 127634220, alegando omissão em relação ao litisconsórcio passivo necessário e à sucumbência do autor. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presente autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, inclusive porque já havia decisão no processo (ID n. 32731746) de rejeição do pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Quanto ao segundo pedido, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão recorrida. Aguarde-se eventual transcurso de prazo de impugnação à sentença. Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741860-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUEIROZ E LAUTENSCHLAGER ADVOGADOS. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: MIRIAN DA SILVA SANT ANA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Número do processo: 0741860-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUEIROZ E LAUTENSCHLAGER ADVOGADOS EXECUTADO: MIRIAN DA SILVA SANT ANA SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Autorizo o levantamento dos valores constritos nestes autos (ID 132652028). Nesse passo, expeça-se alvará para que o credor possa levantar diretamente na agência do Banco do Brasil. Esclareço que expedição de alvará de levantamento para o Banco do Brasil destina-se a evitar transtornos para as partes, considerando que esta instituição financeira tem retardado sobremaneira o cumprimento das transferências eletrônicas determinadas. A parte deverá imprimir, por seus próprios meios, o alvará de levantamento assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, devendo a impressão ser realizada após o download do documento para que o QR CODE conste no rodapé da página de modo a viabilizar o pagamento do alvará pela instituição financeira. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do reconhecimento pelo credor da quitação, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713777-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 206. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: BERNARDO SAYAO CARVALHO ARAUJO NETO. Adv(s).: DF0058177A - QUENATE DOS SANTOS MARINHO. Número do processo: 0713777-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 206 REQUERIDO: BERNARDO SAYAO CARVALHO ARAUJO NETO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que resulta no reconhecimento do pedido pela parte ré, conforme a planilha anexada com a réplica de ID n. 130869002, conforme petição de ID n. 132454308, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 128544384). Nesse passo, expeça-se alvará para que o credor possa levantar diretamente na agência do Banco do Brasil. Esclareço que expedição de alvará de levantamento para o Banco do Brasil destina-se a evitar transtornos para as partes, considerando que esta instituição financeira tem retardado sobremaneira o cumprimento das transferências eletrônicas determinadas. A parte deverá imprimir, por seus próprios meios, o alvará de levantamento assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, devendo a impressão ser realizada após o download do documento para que o QR CODE conste no rodapé da página de modo a viabilizar o pagamento do alvará pela instituição financeira. Na hipótese da parte credora insistir na expedição de alvará de transferência, defiro a medida e advirto a parte que o ônus da demora na transferência para a conta indicada recairá sob sua responsabilidade, não cabendo qualquer medida do Juízo após o envio do alvará de transferência, salvo se ultrapassados 90 dias sem a efetivação da medida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717774-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717774-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REVEL: JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face de JC DIEHL CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA-ME. Narra a parte requerente que firmou com a requerida contrato de mútuo feneratício ? CRÉDITO FOPAG COVID19 MODALIDADE ELETRÔNICO nº 60275459 ?, sendo creditado o valor de R$ 123.191,33 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), ajustando-se o pagamento em 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 4.385,26 (quatro mil, trezentos e oitenta e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com vencimento final projetado para 8.9.2023. Informa, todavia, que a parte requerida descumpre com os termos pactuados desde 8.11.2021, razão pela qual busca a condenação deste no pagamento da quantia de R$ 102.528,22 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos). A inicial fora recebida na decisão de ID 125166409, tendo sido indeferida a tutela de evidência. Apesar de citado, o requerido quedou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia. (ID 129785013). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, registro que a parte requerida foi regularmente citada, mas permitiu o transcurso do prazo de resposta ?in albis?. Ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, DECRETO-LHE a revelia (art. 344 do CPC). Por conseguinte, a hipótese é a de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, bem como os pressupostos processuais, passo à análise da matéria de fundo. Almeja a parte requerente a condenação da parte requerida ao pagamento do valor total de R$ 102.528,22 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em razão de descumprimento de contrato de mútuo feneratício, no qual fora disponibilizado o crédito no valor de R$ 123.191,33 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), que seriam pagos em 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 4.385,26 (quatro mil, trezentos e oitenta e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Ante os efeitos da revelia, é de se concluir pela existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida em relação as prestações do mútuo. Ademais, a parte autora apresentou aos autos prova documental, em destaque o contrato firmado (ID 125143201), a planilha de pagamentos ajustados (ID 125143202) e a memória de cálculos dos débitos vencidos e não pagos (ID 125143203). Tenho assim, que a pretensão da parte autora afigura-se legítima, na medida em que não foram carreados aos autos documentos que atestassem que a obrigação pecuniária foi adimplida pela requerida. Registro, ademais, que não se verifica nos autos

causa impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão autoral, motivo pelo qual, a procedência é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 102.528,22 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizado pelo critério contratual. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704032-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: LIVE EXPERIENCE 4YOU SERVICOS DE EVENTOS, ARTE, CULTURA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: ALEX COSTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Número do processo: 0704032-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KARINA DE SOUZA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, LIVE EXPERIENCE 4YOU SERVICOS DE EVENTOS, ARTE, CULTURA E COMUNICACAO LTDA, ALEX COSTA DE CARVALHO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes ajuizada por KARINA DE SOUZA SILVA em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA-BRB, da LIVE EXPIRIENCE 4YOU SERVICOS DE EVENTOS, ARTE, CULTURA E COMUNICAÇÃO LTDA e do ALEX COSTA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. A requerente alega que sofreu um acidente numa Confraternização de Natal que ocorreu no gastrobar MEZANINO, localizado na torre de TV, ao escorregar em um vazamento de água próximo dos elevadores, oriundos da cozinha do restaurante, vindo a desmaiar. Aduz que foi levada ao hospital de base pelo brigadista local, e lá foi constatada uma fratura no tornozelo, decorrente da queda, tendo que permanecer na sala de emergência por 02 dias. Alega que, em razão da superlotação e da imensa dor que sentia, precisou ser transferida para um hospital particular (Hospital HOME), no qual passou por procedimento cirúrgico, necessitando colocar placa e parafuso no tornozelo, o que a afastou de sua atividade profissional autônoma de esteticista por 60 dias. Aponta que teve indicação, por relatório médico, para fazer fisioterapia especializada por no mínimo 90 dias. Informa que o restaurante MEZANINO emitiu nota informando que sua cozinha precisaria passar por reforma, o que ocasionou no cancelamento da festa de Réveillon que ocorreria no local. Menciona que buscou contato com os proprietários do LIVE EXPERIENCE (MEZANINO), mas sem sucesso, o que ensejou o ajuizamento da ação. Por fim, requer que os réus sejam condenados a repararem os danos suportados no valor de R$ 15.758,65 a título de danos materiais, R$ 150.000,00 a título de danos morais, R$ 100.000,00 a título de dano estético e R$ 35.956,66 a título de lucros cessantes, além das demais despesas médicas que surgirem ao longo do processo. Anexou documentos. Em decisão de ID 115381742 foi determinada a emenda inicial, para informar os CPFs dos réus que fossem pessoas físicas. Feito os devidos ajustes, a emenda foi recebida em decisão de ID 116452096. Citada, a requerida LIVE EXPIRIENCE 4YOU apresentou contestação e documentos de ID 120011583. Não suscitou preliminares ou prejudiciais. No mérito, aduz culpa exclusiva da vítima, apontando que a queda se deu em razão de tropeço em outra participante da festa. Por fim, suscita a ausência de dano moral e pleiteia a improcedência da ação. Citado, o requerido ALEX COSTA CARVALHO apresentou contestação e documentos de ID 120671713. Não suscitou preliminares ou prejudiciais. No mérito, também defendeu a tese da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, requerendo a improcedência dos pedidos. Citado, o requerido BRB apresentou contestação e documentos de ID 120687877. Suscitou as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, falta de interesse, inépcia da inicial e impugnação valor da causa. Quanto ao mérito, aduz a vedação ao enriquecimento ilícito e a não inversão do ônus da prova. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da requerente por litigância de má-fé. Réplica em petição de ID 123153994 em que a parte autora refuta as teses de defesa e reitera os termos de sua inicial, apresentando novos documentos. Instadas a especificarem provas, a autora informou seu interesse na produção de prova testemunhal (ID 125042317). Por sua vez, a parte o réu BRB nada requereu (ID 124706103). Já a requerida LIVE EXPERIENCE 4YOU apontou a pretensão na produção de prova testemunhal e documental (ID 125261448). Por fim, o requerido ALEX COSTA DE CARVALHO também informou o interesse na produção de prova testemunhal (ID 120671713) A decisão de ID. 127696314 indeferiu a produção de provas. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada que é eminentemente jurídica. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 354 e 355, I e II, do NCPC. Indefiro, assim, o pedido de ID n. 129365811, inclusive pelas razões que serão apresentadas nesta fundamentação. No que tange às preliminares do requerido BRB, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que tal análise se dá in status assertionis, em juízo prelibatório. Nesse prisma, constato que, consoante narrativa autoral, o réu ostenta pertinência subjetiva para responder à questão envolvendo supostas dificuldades no ressarcimento de danos suportados pelo acidente sofrido no complexo urbanístico da Torre de TV, que é gerido pelo banco. A efetiva existência de responsabilidade é tema meritório. No que diz respeito à falta de interesse processual (art. 17 do CPC), observo que a demanda é útil e necessária à autora, dado que afirma não ter conseguido solucionar a questão extrajudicialmente. Rechaço a preliminar. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora cumpriu os requisitos do art.330, § 1º do CPC, e eventual verificação de falha na prestação dos serviços será analisada no mérito. Por fim, rechaço à impugnação do valor da causa, que se encontra adequado aos pedidos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. DO MÉRITO A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação na cadeia de consumo. Diante disso, incidente regramento próprio, com princípios peculiares, bem como com a previsão de que eventual responsabilização deverá ser apurada conforme artigos 12, 14 e 18 do CDC. Assim, a análise do dever de indenizar deve se dar considerando tão só a ocorrência, ou não, de conduta ensejadora de dano, sendo desnecessária a ponderação sobre existência ou não de culpa. É imperioso ressaltar que a relação consumerista não tem o condão de gerar automático acolhimento dos pedidos autorais, ou de dispensar a parte autora da produção probatória pertinente. Compulsando os autos, averiguo que a Requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, isto é, não demonstrou efetivamente o fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus não é automática e exige um mínimo probatório, que, no caso, não foi comprovado pelos documentos juntados. De início, aponto que não existe controvérsia acerca da queda da autora no interior do estabelecimento Mezanino, localizado na Torre de TV, ocorrida nas proximidades do elevador, no dia 25/12/2021, tampouco sobre a lesão experimentada pela consumidora. O cerne da questão consiste em saber se os réus têm responsabilidade pela reparação dos danos sofridos em razão de falha na prestação dos serviços (segurança dos clientes). Pois bem, da análise dos autos, vejo que a autora não comprovou minimamente que a razão da sua queda foi a negligência dos demandados quanto à limpeza e higienização do local. Apesar de a autora assegurar que o piso no local estava molhado, e que isso decorreu de um vazamento de água oriundo da cozinha do restaurante, afirmando inclusive que esse foi o motivo do cancelamento do evento que lá seria realizado no réveillon, as provas carreadas aos autos não confirmam essa versão. Ao contrário, as partes demandadas afirmaram categoricamente que o piso não estava molhado e que a requerente caiu por ter tropeçado em outra pessoa que estava com ela de frente aos elevadores. Para confirmar essa narrativa, os requeridos trouxeram o vídeo (ID 120011592) com a filmagem do momento exato em que o acidente ocorreu no restaurante. Ao analisar detidamente as imagens, constata-se que a queda da autora se deu, de fato, pela forma como ela estava com a pessoa do sexo feminino que a segurava por trás (nas redes sociais a demandante afirma desconhecer quem era aquela mulher), eis que perto de 50 segundos da filmagem é possível observar que essa última estava segurando a autora por trás, já numa situação não usual, e a autora, que estava com uma saia longa, porque estava com a sua movimentação prejudicada pela existência da mulher "colada" em seu corpo, deu um passo em falso com a perna direita para o lado esquerdo, o que desequilibrou seu corpo para a frente. Fica evidente que aquela mulher se movimenta também para a frente, o que tira a autora ainda mais da posição de equilíbrio. Tais movimentações dos dois corpos ocasionaram a queda, e a autora sofreu o impacto mais forte, por estar por baixo. Em nenhum momento desse trecho da filmagem é possível ver um escorregão, mas sim o desequilíbrio do corpo da autora, que pode ter sido causado pela atitude daquela segunda mulher, ao andar "colada" na requerente. Nota-se, também, que diversas pessoas transitavam

normalmente no local em que a requerente caiu, sem esboçar qualquer sinal de perigo. Ainda, a autora relata em vídeos postados por ela própria em sua rede social (ID 120013852, 120013858) que o incidente ocorreu em razão de uma menina ter pulado em cima dela, não atribuindo a causa, em momento algum, ao alegado piso escorregadio do restaurante. Se já não bastasse o vídeo do momento do acidente, tais relatos ratificam o que se vê nas imagens. A oitiva de testemunhas, como se observa, é desnecessária, eis que não poderão afastar a certeza que a imagem do acidente permite, ainda mais com a ratificação da própria autora. Eventual existência de água no chão não traria qualquer mudança de conclusão, eis que só teria relevância se houvesse indício de que a queda teria decorrido de algum escorregão, mas as imagens "falam por si só". Assim, não ficou minimamente comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pelas requeridas, ao revés, estas lograram êxito em demonstrar que a fratura sofrida pela vítima se deu por sua culpa. Ensina o § 3º, do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de produtos ou serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência do defeito. Essa norma - de indiscutível equidade ? assenta seus alicerces na ideia de Justiça. Na hipótese dos autos, não ficou comprovada negligência dos réus quanto ao dever de prevenção de acidentes em suas dependências, tampouco omissão de socorro, já que a consumidora foi prontamente ajudada pelos seguranças que estavam no local. Logo, não se pode atribuir às partes requeridas os danos materiais, morais e estéticos que a autora alega ter sofrido. Enfim, por inexistir nexo de causalidade entre a conduta dos demandados e o dano relatado na inicial, não há o dever de indenizar dano patrimonial ou extrapatrimonial (art. 186, Código Civil). II - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC (1/3 para cada os escritórios de advocacia de cada parte ré). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704293-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. Número do processo: 0704293-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR SENTENÇA Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR, partes qualificadas, com a finalidade de obter a condenação da parte requerida ao ressarcimento de valor pago em razão de contrato de seguro de veículo automotor. Alega a autora, em resumo, que o veículo segurado: Modelo Novo Prisma Sedan LT 1.4 8V Flexpower, Marca Chevrolet, de Placas PBJ-8675, conduzido por Everton Rocha da Silveira Junior, estava regularmente parado em razão da sinalização semafórica da Avenida W-3 Norte, na altura da SHCGN 706, Bloco E, Lote 21, na cidade de Brasília/DF, momento em que o veículo terceiro de placas JIB-4765, conduzido pelo réu, não se atentou ao fluxo de trânsito desenvolvido a sua frente e colidiu contra a traseira do veículo assegurado, ocasionando em danos materiais. Frisa que o acidente ocorreu pela conduta lesiva do réu que conduzia o veículo sem atenção, bem como, não mantinha a distância necessária do veículo que transitava à sua dianteira; lado outro o veículo assegurado pela autora em nada contribuiu para o evento danoso em apreço, uma vez que trafegava regularmente, de acordo com as normas de trânsito. Com o pagamento da franquia, foi instada a arcar com os custos do reparo, no montante de e R$ 9.698,44 (nove mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Pediu a procedência dos pedidos para obter a condenação da requerida a ressarcir a quantia acima mencionada. Apresentou procuração e documentos, IDs n. 115099285/115101859. Citação, ID n. 121518250. Realizada audiência de conciliação à fl. 48, as partes não transigiram. O requerido apresentou contestação, ID n. 124072542, aduzindo, em síntese, que houve colisão dos veículos foi em momento de muita chuva e que o veículo segurado da autora também colidiu com veículo a sua frente, havendo negligencia do condutor do carro segurado, destarte pugna pelo reconhecimento de culpa cocorrente, para que os prejuízos sejam rateados pelas partes envolvidas na proporção de sua culpabilidade, e, por fim, impugnou o valor do conserto pago pela autora. Réplica apresentada no ID n. 125282575. Em sede de especificações de provas a parte autora pleiteou pela prova testemunhal, em contrapartida o réu deixou transcorrer em branco o seu prazo para apresentar provas, ID n. 127541184. Na decisão saneadora de ID n. 127992869 foi indeferido a gratuidade de justiça à parte ré. É o breve relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo. Inicialmente, verifico que a controvérsia recai sobre quem deu causa à colisão que gerou o prejuízo e se houve culpa concorrente para o evento danoso. Desse modo, a divergência será solucionada nos termos do que dispõe o art. 373 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como é sabido, no caso de colisão na traseira de veículo, a culpa do condutor que se chocou com o carro da frente é presumida. Aliado a isso, neste processo, o réu não especificou prova de suas alegações. Olvida que alegar e não provar equivale a nada alegar. Concluo, portanto, que o réu não observou o seu dever objetivo de cuidado, sendo pacífico o entendimento de que se presume a culpa de quem bate na traseira, o que só se afasta com a prova suficiente em sentido contrário, o que não ocorre nestes autos. Destaca-se que a fotografia juntada aos autos, ID n. 115101846, demonstra que a batida se deu quando os veículos estavam alinhados, ou seja, não atingiu a lateral dos carros, não havendo que se falar em culpa concorrente. Por conseguinte, há a presunção de culpa de quem bate por trás. Aliás, caberia ao réu comprovar a culpa concorrente, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ainda mais porque ele não explica como teria o veículo da frente se chocado com o de trás, numa via como a ali demonstrada. Entretanto, deixou transcorrer em branco seu prazo para produção de provas. Ressalto que a tese defensiva do réu somente teria espaço se a autora cobrasse eventuais prejuízos causados na parte da frente de seu veículo, mas o que se observa no orçamento de ID n. 115101853 é que as peças a serem substituídas eram apenas da traseira. Isso por si só joga por terra os argumentos do réu. Presente, pois, o dever de ressarcir. Quanto ao valor do ressarcimento, importa esclarecer que, embora o réu alegue que os danos no veículo segurado não foram tantos como alegado na inicial, tal afirmação não é suficiente para afastar o valor apresentado pelo autor. Caberia ao réu demonstrar o excesso no valor apurador no orçamento de ID n. 115101853 e não impugnar de forma genérica a quantia apresentada pelo autor. Ademais, forma como o carro do segurado ficou após a colisão guarda relação com as notas fiscais e valores apresentados. Enfim, cabe a parte ré ressarcir todos os prejuízos causados ao autor, vez que sua conduta deu causa ao evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar o réu a ressarcir a parte autora em R$ 9.698,44 (nove mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor sobre o qual incidirá correção monetária desde o desembolso e juros desde a data do evento. Devido à sucumbência, condeno a parte ré em custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706904-54.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: GABRIELA CANIELAS GONCALVES. Adv(s).: DF57659 - ADHAYANE AGNA VAZ. Número do processo: 0706904-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANDAIMES REMO LTDA - EPP REU: GABRIELA CANIELAS GONCALVES SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de possessória, com pedido liminar, ajuizada por ANDAIMES REMO LTDA em face de GABRIELA CANIELAS GONÇALVES. Narra a parte autora que tem por objeto principal de sua atividade a locação de bens móveis de equipamentos para construção civil. Informa que firmou contrato de locação com a requerida dos bens descritos no quadro ?B? ? objeto do contrato anexo, no valor de R$ 200,00 mensais e que o contrato firmado por prazo determinado foi prorrogado nos meses subsequentes, até que em 23.6.2021 a locatária solicitou a coleta dos equipamentos, tendo estes sido recolhidos no dia 30.6.2021. Aduz, todavia, que 4 (quatro) peças do Andaime Elemento Métrico AEM/2 não pertenciam à locadora e que 3 (três) peças do equipamento Diagonal AD/22 também não foram entregues. Aponta, ainda, que os equipamentos não devolvidos possuem um valor aproximado de R$ 476,60 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Pelas razões resumidamente expostas, requer a procedência do pedido para que seja decretada a reintegração de posse dos equipamentos da autora. A inicial foi recebida na decisão de ID 120124054, tendo sido indeferida a liminar. A requerida, em contestação de ID 125258146, suscita, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defende que no ato da locação dos equipamentos não foi apresentado

marca e/ou sinal de identificação da empresa, sendo todas as peças semelhantes e que, por se tratar de obra residencial, não houve nenhum outro tipo de locação de equipamentos dessa natureza. Réplica em petição de ID 1278703375. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Fundamentação Preliminar Prefacialmente, quando se fala de inépcia da petição inicial ou necessidade de indeferimento da inicial, deve-se observar a disposição inserta do Código de Processo Civil, que determina que a petição é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso a parte autora descreve a causa de pedir indicando os fatos e fundamentos jurídicos que conduziram sua vinda ao Judiciário, na sequência apresentou os pedidos que pretende ver providos. A petição inicial é compreensível e admite o exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, ainda que os pedidos tenham sido feitos de modo cumulativo, não houve dificuldade para a realização do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões processuais ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. O contrato de locação consta no ID 117040791, envolvendo as partes e os equipamentos indicados na inicial. Há previsão de rescisão contratual com o advento do termo final do prazo de locação, que se deu em 28.8.2020, de acordo com o Quadro ?C?, tendo sido prorrogado pelos meses subsequentes, até que em 23.6.2021 a locatária solicitou a coleta dos equipamentos, tendo estes sido recolhidos no dia 30.6.2021. Na ocasião do recolhimento dos equipamentos, a requerente apontou que 4 (quatro) peças do Andaime Elemento Métrico AEM/2 não pertenciam à locadora e que 3 (três) peças do equipamento Diagonal AD/22 não foram entregues. No romaneio para devolução de equipamento de ID 125258149 consta uma primeira observação de que as peças faltantes não foram encontradas na obra. Em uma segunda observação consta que as peças ?foram encontradas, porém recusaram a recolher ?4 peças? por alegar que não são da empresa. Porém a (sic) disposição mais 3 travas? A parte autora encaminhou notificação à ré em 17.8.2021, conforme ID 117042050, para a devolução dos equipamentos apontados. De acordo com os preceitos delineados no artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ainda, nos termos do artigo 1.197 do mesmo diploma legal, a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, razão pela qual o artigo 1.210 do Código Civil estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Disciplinando o procedimento das ações possessórias, o artigo 561 do CPC dispõe que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou do esbulho. Nesse ponto, verifico que não há elementos suficientes a se concluir pela ocorrência do esbulho, eis que, conforme destacado pela parte ré, no ato da locação, não foi apresentado marca e/ou sinal de identificação da empresa nas peças. Da mesma forma, não ficou demonstrado nos autos que as peças devolvidas pela ré não são da empresa contratada ou que houve outro tipo de locação de equipamentos da mesma natureza a causar a troca de equipamentos. Assim, entendo por injustificado o pedido de reintegração de posse. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704345-95.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: INSTITUTO BRASIL SEMPRE A FRENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA DE FARIA REIS BORGES. Adv(s).: GO46895 - JOSE ANTONIO PIRES BARBOSA JUNIOR. Número do processo: 0704345-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REU: INSTITUTO BRASIL SEMPRE A FRENTE, ELAINE CRISTINA DE FARIA REIS BORGES SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança proposta por OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA em face de INSTITUTO BRASIL SEMPRE A FRENTE e ELAINE CRISTINA DE FARIA REIS BORGES, partes qualificadas nos autos. A parte autora relata, em síntese, que celebrou com a 1ª requerida, tendo como fiadora a 2° requerida, contrato de locação de imóvel situado na Rua 05, Chácara 116, Lote 01-E, Sala 411, Vicente Pires/ DF, pelo valor mensal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), além da obrigação de o locatário custear as despesas de taxa condominial; que a parte ré encontra-se em débito relativo a aluguéis e acessórios no valor de R$ 11.600,51 (onze mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos). Requereu a concessão de liminar de desocupação do imóvel e no mérito a rescisão do contrato de locação, além da condenação dos requeridos ao pagamento dos débitos em atraso, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. A decisão de ID. 63702567 revogou a medida liminar de despejo, tendo em vista que o credor não fez o depósito da caução. A segunda requerida, devidamente citada, apresentou contestação de ID. 116905075, requerendo, inicialmente, a gratuidade e, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, insurge-se, em parte, contra o valor do débito apontado pelo autor, afirmando, em contrapartida, que não se opõe ao pagamento da dívida e que deseja efetuar a purga da mora no valor que entende devido. Por fim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral. A primeira requerida, citada por edital e representada pela Curadoria Especial, apresentou contestação de ID 117556562, na qual se apontou excesso de cobrança, além da contestação por negativa geral. Em réplica (ID. 121266632), a autora rechaçou as teses da defesa, reiterou os argumentos da inicial e anexou novos documentos. Foi determinado descadastramento da Defensoria Pública do feito e a citação da empresa requerida por meio da sua representação legal (ID 122328214). Intimadas para especificar provas, as partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação A matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso I, do NCPC. Preliminares Gratuidade de Justiça Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da segunda requerida. Não obstante a impugnação da parte autora, não há nenhum indício de que a requerida não tenha direito ao benefício, tendo o autor apresentado discordância sem qualquer fundamento concreto. Ademais, o valor do aluguel demonstra se tratar de uma locação de baixo custo. Inépcia da Inicial Quando se fala de inépcia da petição inicial ou necessidade de indeferimento da inicial, deve-se observar a disposição inserta do Código de Processo Civil, que determina que a petição é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso a parte autor descreve a causa de pedir indicando os fatos e fundamentos jurídicos que conduziram sua vinda ao Judiciário, na sequência apresentou os pedidos que pretende ver providos. A petição inicial é compreensível e admite o exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, não houve dificuldade para a realização do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial. Impugnação ao valor da causa A segunda requerida impugna o valor atribuído à causa pelo autor sob alegação de incorreção no valor apontado na planilha de cálculo como devido a título de aluguel , uma vez que consta o valor de R$ 914,68 e não o valor devido de R$ 850,00, alcançando no total uma diferença de quase cinco mil reais. A parte autora, por sua vez, esclarece que a diferença apontada corresponde à renovação pro prazo indeterminado do aluguel e consequente reajuste no valor, que passou de R$ 850,00 para R$ 914,68. Nesse passo, nos termos do art. 292, inciso I e VI, tratando-se de cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação". Outrossim, havendo cumulação de pedidos, a quantia corresponde à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa. Mérito Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, adentro a análise do mérito. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento fundamentada na existência de um contrato de locação. O artigo 23 da Lei n° 8.245/91, conhecida como lei do inquilinato, prevê

diversas obrigações impostas ao locatário do imóvel, dentre elas destaco as seguintes: Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; Em consonância com a legislação referente, Cláusula Segunda do pacto locatício (ID. 56285318) estipula claramente o valor inicial do aluguel, estabelecido em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Consta na referida cláusula que em caso de atraso, seria acrescido de multa de 2% e juros de mora de 5% ao mês e atualização monetária. A cláusula SEXTA prevê que a locatária, além dos aluguéis, taxas de energia elétrica, água, IPTU/TLP e despesas ordinárias de condomínio. Dessa forma, em respeito à autonomia da vontade e ao princípio do pact sunt servanda os termos do contrato devem ser integralmente respeitados. Ademais, é ônus do réu, conforme artigo 373, II, do CPC, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus este que não se desincumbiram, ao deixarem de trazer qualquer prova do que pretendiam alegar. Ao revés, a segunda requerida afirma que a locatária Instituto Brasil Sempre a Frente deixou de pagar os alugueis em virtude das dificuldades econômicas suportadas. Além disso, o art. 341 do Código de Processo Civil ? CPC dispõe que ? incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, (...)?. Trata-se do princípio do ônus da impugnação especificada, que deve ser considerada juntamente com o art. 437, também do CPC e sua desobediência gera a incontrovérsia sobre os fatos e documentos não impugnados, o que verifico na espécie, ante o fato dos réus não terem impugnado todos os fatos e documentos apresentados pela parte autora, alegando, genericamente que os cálculos estariam incorretos, sem provar o pagamento de qualquer dos débitos ou o valor que entendia ser correto. Noutro norte, a responsabilidade pelo integral pagamento da dívida recai também sobre os fiadores, isso porque estes por força do contrato se obrigaram a pagar todas as despesas locatícias até a efetiva desocupação do imóvel, inclusive em caso de prorrogação da vigência do ajuste. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos alugueres e demais encargos convencionados, vencidos até a data de desocupação do imóvel (art. 323, do CPC), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de multa de 2% e juros de mora de 5% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, conforme cláusulas contratuais. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcarão as rés com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a AUTORA para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias. Nesta hipótese deverá juntar planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745628-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: RAKIA SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA.. Adv(s).: PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, PR39291 - HERICK PAVIN. Número do processo: 0745628-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP REQUERIDO: RAKIA SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA EPP ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas, com pedido de tutela da urgência, em desfavor de RAKIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual denominação social de Rakia Soluções em Energia Solar Ltda) e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Para tanto, narrou que: "A sociedade empresária Requerente firmou contrato com a primeira Requerida, Rakia Comércio e Representações LTDA (atual denominação social de Rakia Soluções em Energia Solar LTDA), tendo como objeto a aquisição e instalação de sistema fotovoltaico, com valor originalmente pactuado na quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O montante acima descrito foi quitado por meio de financiamento intermediado pela primeira Requerida junto à segunda Requerida, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Observa-se que o negócio foi intermediado pela primeira Requerida, visto que o objeto do contrato firmado com a Requerente (sistema fotovoltaico) serviu de garantia para o contrato de financiamento. O valor total do empréstimo concedido somou a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 10.670,00 (dez mil seiscentos e setenta reais). Repita-se que o financiamento bancário foi todo intermediado e obtido junto à segunda Requerida por meio da primeira Requerida. O prazo para a entrega e realização da instalação do sistema fotovoltaico era de 90 (noventa) dias a partir do pagamento do projeto, que foi realizado na data da assinatura do contrato. No entanto, alegando dificuldades de diversas espécies (desde técnicas a financeiras), a primeira Requerida não entregou o produto contratado no prazo avençado, e, por isso, se comprometeu a ressarcir as parcelas do financiamento até que fosse entregue o serviço. Ocorre que após três meses não houve mais o ressarcimento das prestações do financiamento, tampouco a execução e entrega do sistema fotovoltaico. (...) Desse modo, não restou outra opção a Requerente que não fosse a busca da tutela jurisdicional com o fito de obter a rescisão dos contratos firmados com as Requeridas e a suspensão das cobranças das prestações mensais do financiamento." Com isso, requereu a rescisão dos contratos firmados com as requeridas, bem como a condenação, solidária, à restituição dos valores pagos derivados do financiamento bancários para viabilizar a execução dos objetos do contrato com a 1ª requerida, inclusive das prestações quitadas ao longo do presente processo. Em sede de contestação, a AYMORE aduziu ilegitimidade passiva, por se tratar de mero agente financeiro na relação comercial discutida na demanda. Acrescentou não ter responsabilidade pela ausência de entrega do objeto acordado, bem com não ser responsável por danos morais ou ato ilícito. A RAKIA defendeu, preliminarmente, a não aplicação do CDC ao caso e a incompetência territorial. No mérito, sustentou caso fortuito e força maior para não ter condições de honrar o contrato por conta da crise econômica ocasionada pela pandemia. Com isso, ambas requereram a improcedência dos pedidos. Réplica ID n. 122539703. A tutela foi indeferida, nos termos do documento de ID n. 115285760, sendo a rejeição confirmada em sede de agravo de instrumento (ID n. 118443758). É o relatório. Decido. Diante das questões postas no caso sub judice, verifico que o seu julgamento antecipado se impõe, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, suficientemente provada pelos documentos acostados aos autos. Não vislumbro que a produção de provas orais em audiência venha mudar o desate da lide, a não ser procrastinar o feito. Em homenagem aos princípios norteadores do processo civil, quais sejam, o da celeridade na prestação jurisdicional e o da economia processual, aplica-se o disposto no art. 330, I, do CPC. As partes estão bem representadas e estão presentes as condições da ação. Encontra-se presente o interesse de agir do autor. O pedido é juridicamente possível, pois encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. A autora apresenta-se como titular do direito alegado e as rés, por força do vínculo contratual que os uniu, como aqueles que devem arcar com as consequências da demanda. Dessa forma, não há como reconhecer que a 2ª requerida seja ilegítima para a causa. Importante ressaltar que incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, pois a parte ré prestaria serviços de instalação de usina solar, para a que a autora usufruísse de energia limpa e econômica. A autora atua, conforme descrito no contrato social ID n. 112142077, no ramo de serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços de cartografia, topografia, geodesia e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais. Na troca de e-mails entre as partes (ID n. 112142088), o sócio Davi ressalta que se trata de empresa de aerolevantamento e da maior projetista de infraestrutura do DF, de forma que a energia limpa não entraria na cadeia de produção. Com isso, pode-se inferir que a parte autora receberia a usina solar como destinatária final, tudo consoante dispõe o conceito de consumidor descrito no artigo 2º do diploma legal citado. Portanto, competente o foro do domicílio do autor para julgamento da causa. No mérito, o autor, juntou aos autos diversos documentos para embasar suas alegações. Em resumo, o autor pede a rescisão dos contratos e suas consequências. Com relação ao contrato firmado com a RAKIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, é evidente a procedência do pedido, por inadimplemento da obrigação. Extrai-se do contrato de venda e instalação de sistema fotovoltaico Grid Tie (conectado a rede), que o objeto

da prestação do serviço consistia em ?instalação de 01 (um) sistema fotovoltaico conectado à rede (on-grid) em solo, com potência instalada de 105,92kWp, no qual contém 434 painéis policristalinos, e 03 inversores Trifásicos de 60kW, e 01 Inversor Trifásico de 12kW, para sistema solar alternando energia contínua (energia solar) para energia alternada, bem como todos os sistemas de proteções (disjuntores), cabo solar 6mm * 1000v, conectores fêmea/ macho, estrutura para fixação dos painéis?, o qual deveria ser instalado no na Unidade Consumidora 205340-3, situada a NR Paranoazinho CH 8A, cidade de Sobradinho/DF, pela quantia de R$ 500.000,00, a ser integralmente instalado no prazo de 90 dias corridos, a contar do pagamento do valor total do projeto (ID n. 112142080). Embora tenha sido lavrado termo aditivo ao contrato, em razão de erro, este só produziu mudanças no âmbito técnico, sem a alteração de valores e do prazo de entrega do sistema fotovoltaico (ID 112142081). Pela troca de e-mail entre as partes, verifica-se insatisfação do representante sócio da RHUMB quanto à demora na conclusão do projeto inicial. Os documentos de IDs ns. 112142091, 112142092, 112142093, 112142094 e 112146095 demonstram as diversas tentativas de contato com a 1ª requerida. A fatura ID n. 116151222, datada de 5/8/2020, comprova o valor pago à RAKIA, com posterior devolução de parte dele à autora. Além disso, a autora demonstrou, com os extratos bancários de IDs ns. 112146102, 114904617, 114904618 e 114904620, os valores de R$10.670,00 (dez mil seiscentos e setenta reais) descontados mensalmente, derivados do financiamento bancário realizado com o fim de financiar o contrato com a 1ª requerida. Além disso, a autora juntou aos autos o cronograma de instalação da usina fotovoltaica, com data prevista para entrega em 3/11/2020 (ID n. 112142090). Em 30/7/2021, a RAKIA, em troca de mensagens com a requerente, admitiu a impossibilidade de cumprir com o contrato: vem através desta informar que está ciente do débito que possui junto a vossa empresa (ou com sua pessoa). No entanto, devido à difícil situação financeira que que se encontra a empresa, por conta da pandemia, está sem condição momentânea de arcar com o pagamento. Diante dos efeitos da pandemia da Covid-19, a empresa passou e vem passando por uma crise financeira sem precedentes, com características e efeitos econômicos semelhantes aos das duas grandes guerras mundiais. Entretanto, a empresa, em conjunto com sua consultoria e investidores, está trabalhando para se reerguer e conseguir voltar ao mercado, e, então, poder fazer uma programação de devolução do seu valor por não ter recebido a sua mercadoria por algum motivo. Para que possamos fazer o seu ressarcimento, precisamos voltar ao mercado. O abalo na estrutura da empresa foi muito grande e agora precisamos de tempo. Queremos fazer um acordo sem nenhum problema com você cliente que esperou por uma resposta até o momento. Como foi comentado acima, estamos dispostos a pagar este débito, contudo, diante do caos que se instalou no país, precisamos de tempo para reerguer a empresa e achar soluções, e é por isso que pedimos a prorrogação de pagamento pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar do mês de agosto de 2021, e parcelamento do débito em 12 (doze) meses, iniciando os pagamentos em abril de 2022 (ID n. 112142093). Assim, não resta dúvidas acerca do inadimplemento do contrato ID n. 112142080, alterado pelo termo aditivo ID n. 12142081. Ainda que a empresa tenha sido atingida pela crise econômica ocasionada em decorrência da pandemia, tal fato não se presta a afastar a responsabilidade da RAIKA, especialmente por ter sido o contrato firmado em agosto de 2020, quando já se vivia no estado pandêmico e se tinha ciência das dificuldades econômicas infligidas. Ressalto que não se trata de contrato substancialmente adimplido. Por tal razão, é permitida a rescisão do pactuado, para que seja reestabelecida a situação anterior a ele, de forma que a 1ª requerida deverá restituir todos os valores pagos pela autora, inclusive os que foram os quitados durante a tramitação do presente processo. Quanto à 2ª requerida, melhor sorte não socorre a requerente. De fato, a posição da AYMORE com a requerente contratante do produto financeiro é de simples agente financeiro. Nesta qualidade, a AYMORE não pode ser responsabilizada pela não entrega das usinas fotovoltaicas. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a eventual rescisão do contrato que deu causa ao de financiamento não o atinge, salvo nas hipóteses em que a instituição financeira seja vinculada diretamente ao fornecimento do bem, o que não ocorre no presente caso: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). 3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.388 - SP (2021/0200479-8) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS CONTRA RAKIA SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA, para condená-la a restituir à autora todos os valores pagos por esta em razão dos contratos firmados com as rés, atualizados monetariamente desde o pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, para aqueles valores adimplidos até a citação. E com correção monetária e juros de mora desde o pagamento, se este ocorreu após a citação. Os valores vincendos poderão ser quitados segundo o valor devido pelo autor ao Banco Aymoré. A liquidação obedecerá o artigo 509, §2º, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM DESFAVOR DO BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Extingo o feito com o julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00, com base no art. 85, §2°, do Código de Processo Civil, em favor dos advogados da AYMORÉ, e condeno a ré RAKIA a pagar as custas e os honorários, que fixo em 10% sobre o valor de sua condenação. Sentença registrada nesse ato. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713714-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF41596 - EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO. R: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RC3 CREPERIA - EIRELI. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF41596 - EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. T: GLEYDSON ARIANI BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713714-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM, VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES, JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI, RC3 CREPERIA - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 132971161. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:24:26. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0744796-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE REYNALDO SANTIAGO FILHO. A: FERNANDA CASTILHOS SANTIAGO. A: JULIANNA CASTILHOS SANTIAGO. Adv(s).: DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO. R: WANDERSON MATHEUS SANTIAGO. Adv(s).: DF20201 - LIANDER MICHELON; Rep(s).: MARIA SEBASTIANA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744796-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE REYNALDO SANTIAGO FILHO, FERNANDA CASTILHOS SANTIAGO, JULIANNA CASTILHOS SANTIAGO REQUERIDO: WANDERSON MATHEUS SANTIAGO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SEBASTIANA DE JESUS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça informando o não cumprimento do(s) mandado(s), fica a parte autora/ exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:23:19. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0727682-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APUAM CARVALHO DA COSTA. Adv(s).: DF32322 - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: ENNIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727682-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APUAM CARVALHO DA COSTA EXECUTADO: ENNIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Diante da frustração da diligência retro, promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:42:05. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0727682-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APUAM CARVALHO DA COSTA. Adv(s).: DF32322 - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: ENNIO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727682-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APUAM CARVALHO DA COSTA EXECUTADO: ENNIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Diante da frustração da diligência retro, promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:42:05. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0732492-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ DE MATTOS. Adv(s).: DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA; Rep(s).: LUIZ DE MATTOS JUNIOR. R: MARIA ENEIDA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA VICENTE LADEIRA. Adv(s).: DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. R: MARIA DO CEU DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732492-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIZ DE MATTOS REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ DE MATTOS JUNIOR EXECUTADO: MARIA ENEIDA DA ROCHA, SANDRA MARIA VICENTE LADEIRA, MARIA DO CEU DA SILVA MONTEIRO CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários e PIX para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:11:25. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0734060-51.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: UBERE AGROPECUARIA EIRELI. Adv(s).: GO0015511A - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734060-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID REQUERIDO: UBERE AGROPECUARIA EIRELI CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:14:08. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0720926-20.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NTR HOSPITALAR LTDA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720926-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NTR HOSPITALAR LTDA REU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:16:10. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Assessor

N. 0715926-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANNICE AMORAS MONTEIRO. Adv(s).: SP403484 - MICHELLE LEIKO NAVARRO LISBOA. R: CAIXA CONSÓRCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715926-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JANNICE AMORAS MONTEIRO DENUNCIADO A LIDE: CAIXA CONSÓRCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CERTIDÃO O depósito judicial foi realizado junto ao Banco do Brasil, portanto, incabível a expedição de alvará eletrônico que só está disponível junto ao BRB. Assim, deve a parte interessada diligenciar junto ao Banco do Brasil o levantamento do alvará. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0724736-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO JOSE FERREIRA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724736-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE SOUSA BEZERRA CERTIDÃO Certifico que em consulta ao extrato de Depósito Judicial junto ao Banco do Brasil, constatei que não há valores vinculados ao presente feito. De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o referido depósito, devendo a parte ré anexar ao feito a guia de depósito judicial e o comprovante com autenticação do Banco credor a fim de sanar eventuais dúvidas acerca da compensação do depósito. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0704881-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAXIMO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704881-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAXIMO XAVIER DA SILVA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 134383205, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:52:50. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0733798-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO GONDIM DE FREITAS. Adv(s).: DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733798-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDVALDO GONDIM DE FREITAS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte interessada - EDVALDO GONDIM DE FREITAS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Certifico que a credora deixou de cumprir a decisão de id. 132675114, quanto à juntada de planilha atualizada de débito referente à multa de 10% e aos honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, tomando como base de cálculo o valor de R$ 5.960,02. Após, remetam-se os autos para conclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:18:01. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0733798-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHAN COMITE PRADELA. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733798-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN COMITE PRADELA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Intime-se o autor a esclarecer se já houve o cumprimento da Carta Precatória de citação de GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, considerando que a petição de 124731840 e 124731816, anexado pelo próprio autor, atesta que o réu foi citado. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

N. 0715146-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA. Adv(s).: DF8383 - MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715146-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA, REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:35:40. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0737155-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA. A: LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA; Rep(s).: MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: DF44513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA; Rep(s).: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA. R: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: DF44513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. T: RACHEL DA ROCHA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RECEITA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737155-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EUFRASIA DA SILVA REU: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:46:30. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0714162-52.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JUAREZ OLIVEIRA ALVES. A: LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714162-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JUAREZ OLIVEIRA ALVES, LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da impugnação de ID 134452343,

nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:31:39. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0739303-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA CHIARA COSTA GUERRA BEZERRA. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739303-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA CHIARA COSTA GUERRA BEZERRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:55:01. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0718122-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS GOMES DA COSTA REIS. Adv(s).: DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO, DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA, DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718122-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: MATHEUS GOMES DA COSTA REIS EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do e.TJDFT, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:57:49. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722279-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIEL CONTABILIDADE SS. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO; Rep(s).: MARIA ELZIRA DA COSTA. R: RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN. R: MARIA DA CONCEICAO LOPES MACEDO PARRILLA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: IMAGENS PROMOCOES LTDA. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica movido pelo exequente a fim de direcionar a responsabilidade patrimonial da executada para os sócios (id 113529052). O exequente relata que, não obstante a alegada dificuldade financeira, a executada possui diversos clientes, tais como CEF e BB, bem como quitou diversas obrigações trabalhistas, tributárias, motivo pelo qual a falta de pagamento na presente demanda implica lesão ao credor. Citados, ambos os suscitados apresentaram impugnações. RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN alega que a executada continua em funcionamento, de modo que não resta configurado o abuso de sua personalidade jurídica (id 132938950). MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES MACEDO PARRILLA, por sua vez, alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reitera a mesma fundamentação acima. É o breve relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva O art. 1.032 do Código Civil preconiza: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. No caso dos autos, de acordo com a alteração no contrato social id 132938953, verifica-se que MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES MACEDO PARRILLA retirou-se do quadro social no ano de 2015, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do incidente. No entanto, em respeito à primazia da resolução do mérito, prevista no art. 488 do CPC, prossigo com a análise do mérito do incidente. Do mérito No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, o Código Civil prevê, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. No caso dos autos, a executada encontrar-se em atividade mostra-se como fato incontroverso, de modo que o fundamento para o direcionamento da responsabilidade para os sócios limita-se ao fato de a executada possuir grandes clientes e estar em dia com obrigações tributárias e trabalhistas. Todavia, nenhuma alegação do exequente é apta a atrair a incidência do abuso da personalidade jurídica da executada, notadamente porque, à luz da teoria maior da desconsideração, a mera inadimplência não é suficiente para se caracterizar abuso da personalidade jurídica da executada. Com efeito, o fato de ela possuir clientes e estar em dia com outras obrigações não são elementos caracterizadores de desvio de finalidade nem confusão patrimonial. É dizer: o exequente não se desincumbiu do seu ônus de provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Preclusa a presente decisão, excluam-se os suscitados da demanda, mantendo-se apenas a executada originária. Intime-se o exequente para requerer o que lhe afigurar de direito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:27:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0731295-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANA ALZERINDA DE BEM CORREA. Adv(s).: DF60680 - GABRIELA DE CASTRO MOTTA. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731295-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANA ALZERINDA DE BEM CORREA EXECUTADO: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o patrono da requerida Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença (Arts. 520 a 522/CPC/15). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:26:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0738710-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUARTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: RENATA DUARTE RODRIGUES DE SOUZA. R: SAULO BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Conforme já consignado, por equívoco ou erro do sistema, houve desbloqueio do valor de R$ 2.778,56, do Banco Itaú Unibanco, relativo a conta de Saulo Bezerra de Souza, que deveria ter sido transferido para conta judicial e liberado em favor do credor, conforme acordo das partes. Desta forma, determino o bloqueio da importância acima visando recompor o patrimônio do credor. Não foram encontrados ativos financeiros da conta do devedor Saulo Bezerra de Souza. Diga o credor BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 13:31:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0739882-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Libere-se a quantia depositada nos autos em favor da parte executada, conforme sentença id 114544675 e requerimento id 115549413. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:02:14. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0739882-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AIDA MARIA VIEIRA TAVERNARD DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Libere-se a quantia depositada nos autos em favor da parte executada, conforme sentença id 114544675 e requerimento id 115549413. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:02:14. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0730910-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILTON GROSSI SILVEIRA. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730910-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILTON GROSSI SILVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da consulta neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser realizada em até 10 dias corridos, contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270/CPC c/c arts 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:05:08. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0711955-46.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JANDIRA GAROFO RODRIGUES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Ciente da decisão id 134445276 a qual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO, domicilio da autora. Em sendo assim, destituo o perito nomeado na decisão id 130045311 e determino a remessa dos autos ao juízo declinado. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:10:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0733798-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO GONDIM DE FREITAS. Adv(s).: DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações caso requeridas. Fica o credor intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:19:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0020410-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON LUIS FRANCESCHINI. Adv(s).: DF8418 - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a concessão de efeito suspensivo parcial ao AGI (id 133865475), determino que seja sobrestado o levantamento dos valores depositados nos autos (id 131530469). Aguarde-se o julgamento do recurso em definitivo. Aos arquivos provisórios. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:23:52. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725315-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOACELMA SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: LEONARDO DA SILVA BARBOSA LIMA. R: EDNA DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725315-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOACELMA SOUSA SILVA EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA BARBOSA LIMA, EDNA DE ALMEIDA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora requer a penhora dos rendimentos percebidos pelos executados. Analisando os contracheques acostados nos id's 116059345 verifico que os requeridos auferem renda mensal líquida de R$ 1.386,11 e R$ 1.462,54. Não obstante a natureza alimentar do salário, além das exceções previstas no art. 833, §2º do CPC, há situações excepcionais em que se admite a relativização das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. No caso dos autos, porém, verifico que os requeridos percebem salário mínimo, de forma que eventual deferimento da medida afetará a subsistência de ambos, restando-lhes prejudicado o mínimo existencial. Face a essas considerações, indefiro o pedido de penhora salarial. Requeira, pois, o credor o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:00:00. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731735-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. A: DANIEL CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO

LTDA. Adv(s).: DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. T: KASAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. T: MONTEMOR EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731735-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA DESPACHO Reitere-se a intimação para cumprimento do despacho retro, sob pena de serem consideradas intimadas mediante meios eletrônicos, independentemente de cadastramento. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 15:28:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0024992-31.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STRATURA ASFALTOS S.A.. Adv(s).: SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF26008 - WENDI PALACIO TOME. T: EDER JULIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024992-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A. EXECUTADO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DESPACHO Ciente da diligência id 134459525 realizada pelo perito. Aguarde-se a elaboração do laudo pericial (25/08/2022). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:16:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0721997-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. A: AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. A: RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s).: DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721997-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, RONAN SALVIANO CUSTODIO REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN DESPACHO Diga o credor acerca dos valores apresentados a título de honorários sucumbenciais pelo requerido (R$ 99,66 - id 130146215). Em havendo concordância, expeça-se alvará em favor do patrono do executado, no valor de R$ 99,66. O valor remanescente depositado nos autos deverá ser liberado alvará em favor do credor. Feito isso, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:36:09. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0072987-84.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILCA DE SOUZA BENTO. Adv(s).: DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA. A: Espólio de Ronilton Mendes de Freitas. Adv(s).: DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA; Rep(s).: IVANILCA DE SOUZA BENTO, JOAO VITOR FIGUEIREDO DE SOUZA DE FREITAS, PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO. R: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA. Adv(s).: GO21013 - FABIANA DAS FLORES BARROS. T: ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s).: DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REPRESENTANTE LEGAL DA "CASA DO QUIBE". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072987-84.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILCA DE SOUZA BENTO, ESPÓLIO DE RONILTON MENDES DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO, J. V. F. D. S. D. F., IVANILCA DE SOUZA BENTO EXECUTADO: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA DESPACHO Venha pelo exequente planilha atualizada de débito. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo credor. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:54:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702384-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s).: DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s).: DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702384-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BELA VISTA EXECUTADO: BANCO BRADESCO DESPACHO Diga o credor. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:57:33. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0052814-97.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s).: DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS, DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: RAIMUNDO GEORVANE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052814-97.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA REU: RAIMUNDO GEORVANE RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Aguarde-se por dois dias a efetivação das transferências determinadas ao id 134105940. Não concretizada a operação, oficie-se ao banco Nu Pagamentos, para que realize a transferência imediata dos valores, conforme ordem de transferência determinada no sistema Sisbajud. Após, arquivem-se os autos, no aguardo do prazo prescricional. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:11:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719685-11.2022.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO46250 - MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR, GO45633 - MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. T: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719685-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME DESPACHO Nada a prover quanto à petição id 134443502, na medida em que a própria parte pode, na condição de terceiro interessado, atravessar petição perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, requerendo celeridade na comunicação da penhora. No mais, aguarde-se, conforme decisão retro. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:28:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701204-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALVES MOTA. Adv(s).: DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. R: JULIERME CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF32305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701204-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES MOTA EXECUTADO: JULIERME CARVALHO BARROS DESPACHO Oficie-se à instituição bancária para que promova a imediata transferência do saldo restante do valor bloqueado, no montante de R$ 1.958,21, considerando que a penhora efetivada no Sisbajud foi no valor de R$ 18.039,66 e houve a transferência da quantia de R$ 15.998,55. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:46:59. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0724341-11.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ADAURI MENDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0724341-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: ADAURI MENDES NUNES Objeto: Citação de ADAURI MENDES NUNES - CPF/CNPJ: 135.807.526-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido,o, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 3.740,69 (três mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:16:58. Eu, FERNANDA REIS MONTELO CINTRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. KÉLVIA NEIVA NASCIMENTO Diretora de Secretaria

N. 0701079-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701079-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO Objeto: Intimação de CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 868.189.451-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ 12.099,14 (doze mil e noventa e nove reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:27:03. Eu, MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704064-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING. Adv(s).: DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. R: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença, com fulcro nos arts. 513 c/c 771, parágrafo único e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:48:42. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719286-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:40:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719120-52.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NILZETI DOS SANTOS CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: MARCELO CRUZ BORBA. R: MARCIA APARECIDA CRUZ BORBA. R: PALOMA BATISTA BORBA. R: MARLON BRAS CRUZ BORBA. R: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. Adv(s).: DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719120-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: NILZETI DOS SANTOS CANDIDO BORBA REU: MARCELO CRUZ BORBA, MARCIA APARECIDA CRUZ BORBA, PALOMA BATISTA BORBA, MARLON BRAS CRUZ BORBA, MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA SENTENÇA Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza

os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase de conhecimento, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b" do Art. 487, do CPC. Custas já recolhidas. Tratando-se de PJE, aos arquivos provisórios, sem baixa no nome das partes, o que equivale à suspensão do processo. Quitado o débito, deverão as partes peticionar nos autos requerendo o arquivamento definitivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:50:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0728806-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RENOVA ENERGIA S/A. Adv(s).: SP0235654A - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. R: DOSSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s).: DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:36:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0736220-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDUARDO SERRANO JUNIOR. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: CIBELE MARIA TOLLER. Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736220-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO SERRANO JUNIOR REU: CIBELE MARIA TOLLER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo gravação de audiência. Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:02:04. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

N. 0708942-15.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LAIANNE RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708942-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA REU: LAIANNE RODRIGUES CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a cópia digitalizada da ATA DE AUDIÊNCIA. Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência, no prazo SUCESSIVO de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:13:51. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0024941-25.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: NACIONAL ACABAMENTOS LTDA - ME. R: SILVANEO AMADOR DOS SANTOS. Adv(s).: GO32691 - ALBERTO CARLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024941-25.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: NACIONAL ACABAMENTOS LTDA - ME, SILVANEO AMADOR DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) NACIONAL ACABAMENTOS LTDA - ME, SILVANEO AMADOR DOS SANTOS, intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 8 de julho de 2022 09:08:04. JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS Estagiário Cartório Mat. 707273

N. 0723449-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DE JESUS TRINDADE DA SILVA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NALDIR CHAVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723449-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DE JESUS TRINDADE DA SILVA REU: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI, NALDIR CHAVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO encontra-se assinada. Tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá a parte interessada distribuir eletronicamente a Carta Precatória expedida diretamente no sistema PJE do Juízo Deprecado. Assim, fica a parte AUTORA intimada a efetivar a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:53:58. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0724309-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: AMANDA SOARES TEIXEIRA. R: MARIA SOARES TEIXEIRA. Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724309-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI REQUERIDO: AMANDA SOARES TEIXEIRA, MARIA SOARES TEIXEIRA, ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) AMANDA SOARES TEIXEIRA, MARIA SOARES TEIXEIRA, ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS, intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2022 22:36:20. JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS Estagiário Cartório - Mat.707273

N. 0701827-64.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. R: ROCHA & MARTINS ASSESSORIA E CONTABILIDADE PARA O TERCEIRO SETOR LTDA. Adv(s).: DF46773 - HIASMIN PIMPAO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701827-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, ROCHA & MARTINS ASSESSORIA E CONTABILIDADE PARA O TERCEIRO SETOR LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 01/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 01/09/2022 Hora: 14:30 Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 27/07/2022 Hora: 14:00 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTVjODY0YzUtYjBhYy00MDAzLTg4YWQtZjIzMDU5NzVkZDM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0729721-83.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA, DF36468 - ANDRE SEIBERT. A: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. T: ABDO RAMADAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729721-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO RECONVINTE: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO REU: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO RECONVINDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 06/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 06/09/2022 Hora: 14:30 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjBmYzY1NzQtNTI2Yi00MjI2LTk1MWQtZTQ5YzcxZTcxOTM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0716937-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. A: JUNIOR ALVES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIOR ALVES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: WESLLEY RIBEIRO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716937-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSUE DA SILVA MENEZES RECONVINTE: JUNIOR ALVES LEITE REQUERIDO: JUNIOR ALVES LEITE RECONVINDO: JOSUE DA SILVA MENEZES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 08/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 08/09/2022 Hora: 14:30 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjM2N2M3YTUtYTg2OC00MDgxLThkZWQtZjBlZDI0OGJiOTk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0724297-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. G. F. D. S.. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA; Rep(s).: IARA MARIA FELIX DA SILVA. R: RONILDO HENRIQUE MOREIRA NEIVA 01197864199. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724297-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. G. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IARA MARIA FELIX DA SILVA REU: RONILDO HENRIQUE MOREIRA NEIVA 01197864199 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação das testemunhas retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. De ordem, manifestem-se as partes, indicando novo endereço a ser diligenciado ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 13:18:04. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

N. 0727979-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. A: JOAO PEDRO MELO RODRIGUES. Adv(s).: DF41815 - DEYVE LINO LIRA. R: JOAO PEDRO MELO RODRIGUES. Adv(s).: DF41815 - DEYVE LINO LIRA. R: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727979-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS RECONVINTE: JOAO PEDRO MELO RODRIGUES REQUERIDO: JOAO PEDRO MELO RODRIGUES RECONVINDO: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 13/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 13/09/2022 Hora: 14:30 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDVjYzdmZmMtNTBkMy00Y2VhLWEzNmQtMjBlNWU1MjM1OTVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0745618-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s).: DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES. Adv(s).: DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745618-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY SALES UCHOA DE CASTRO LIMA RECONVINTE: DOMINGOS RUBEM SALES UCHOA, MARCIA SALES UCHOA REQUERIDO: MARCIA SALES UCHOA, DOMINGOS RUBEM SALES UCHOA RECONVINDO: ROSEMARY SALES UCHOA DE CASTRO LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 20/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 20/09/2022 Hora: 14:30 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzVmMTg0MzMtYjM2My00YzZhLWE3MWItNjNmMmIwZmUyOWFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-

f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0716422-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA APARECIDA GONCALVES SABINO. Adv(s).: MG192085 - VAUDICELIA DOS SANTOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: BA17065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716422-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA APARECIDA GONCALVES SABINO REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 22/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 22/09/2022 Hora: 14:30 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWVlMzFmOTMtZjVjYy00YjZlLWFlY2QtN2VhOWFkZWQ5ZTk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0708107-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CELSO EDUARDO ROCHA TAVARES. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: NEIDE MARCOLINO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708107-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME REU: CELSO EDUARDO ROCHA TAVARES, NEIDE MARCOLINO NEVES, FERNANDO CESAR NEVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 27/09/2022 14:30, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 27/09/2022 Hora: 14:30 Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 16/08/2022 Hora: 14:00 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTY1OWM0OTktZDY4Ny00MTM0LTk0ZTItZmE0MmExZGJmYTJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0712549-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DORATILDE LEITE NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTENOR ALTAIR LEITE NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712549-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE REU: DORATILDE LEITE NUNES, ANTENOR ALTAIR LEITE NUNES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 27/09/2022 16:00, para a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 607 Data: 27/09/2022 Hora: 16:00 , a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Certifico e dou fé que a realização da audiência se dará por videoconferência, a qual será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,conforme dados abaixo Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjQxZGNkODUtNGYwMy00MDZjLWEzY2MtMGIwMWQ5MTM3NTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f69bc198-f678-48ec-8cd0-507eecef356f%22%7d Ficam os advogados das partes, também, advertidos de que as intimações e fornecimento do link às testemunhas arroladas são de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 455 CPC/15. Ressalte-se que as testemunhas deverão aguardar no LOBBY da referida audiência, até o momento em que serão admitidas na sala virtual para que prestem depoimento. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral

N. 0705817-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO ARTISTICO CULTURAL AFFINITY LTDA - EPP. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: MARINA MARTINELLI. Adv(s).: DF59081 - FREDERICO MIGUEL OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705817-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO ARTISTICO CULTURAL AFFINITY LTDA - EPP REQUERIDO: MARINA MARTINELLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:46:16. ARTUR VASCONCELOS BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0712782-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX LOPES BORGES. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: LAGOA QUENTE CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO G. DE SOUZA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0712782-91.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALEX LOPES BORGES Requerido: LAGOA QUENTE CONSULTORIA EIRELI - ME e outros CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre as diligências negativas, instruindo o feito com o endereço atualizado das partes reqeuridas, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:52:06. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0099824-60.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO; Rep(s).: JEANNE ANULINO RODRIGUES ALVES. R: ROBERTO BOTELHO DE BRITO. Adv(s).: BA16817 - BRUNO RODRIGUES DE FREITAS, BA47409 - ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO, BA63395 - RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO. T: JAIR GOMES CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA SANTA CRUZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIA VIEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA FELIX BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL DUARTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

MANOEL RAIMUNDO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MADALENA TOTINO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n °: 0099824-60.2000.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOSE ANULINO ALVES Requerido: ROBERTO BOTELHO DE BRITO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre as diligências negativas, instruindo o feito com o endereço atualizado da parte ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:19:59. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0733985-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EFREM DE AGUIAR MARANHAO FILHO. Adv(s).: DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS, PB19113-B - HANNA KARENINA NOGUEIRA GOUVEIA REGIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0733985-46.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EFREM DE AGUIAR MARANHAO FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID de n. 128345965, fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar ao processo planilha atualizada do débito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:48:58. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0037112-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s).: DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: NIERE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: MA9847 - WANG YI RAN. A: EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA. Adv(s).: GO39918 - ISADORA RODRIGUES SILVA; Rep(s).: ARLENE MARIA ASSUNCAO SILVA PEREIRA, EDILBERTO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR, FABIANA ASSUNCAO PEREIRA, IAGO ASSUNCAO PEREIRA, IGOR ASSUNCAO PEREIRA, DIEGO ASSUNCAO PEREIRA. A: IROA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: MA4595 - UBIRATAN DA COSTA JUCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0037112-43.2014.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA e outros Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo ao autos, ofício e extrato encaminhado pelo Banco do Brasil. De ordem, manifeste a parte credora acerca do ofício ora anexado. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:41:29. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0715664-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: PAULO DE VASCONCELLOS FILHO. Rep(s).: SERGIO DE VASCONCELLOS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0715664-31.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413 Requerido: PAULO DE VASCONCELLOS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos Ofício e Certidão Positiva de Débitos da Secretaria de Estado da Economia do GDF. De ordem, manifeste-se a parte credora acerca dos documentos ora anexados. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:14:10. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036530-24.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s).: DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s).: SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO. R: CAMILO COLA FILHO. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: ANISIO JOSE FIORESI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI PIVA DE JESUS. Adv(s).: SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA. T: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JOSE MARIA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036530-24.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI, SIDNEI PIVA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação, EXPEÇA-SE alvará de transferência da quantia penhorada de ANÍSIO JOSÉ FIORESI, em favor do autor Antes, porém, fica o autor intimado a indicar Banco, agência e conta para expedição do Alvará, bem como indicar bens dos executados passíveis de penhora, juntando aos autos planilha atualizada do débito. A liberação da quantia penhorada em relação a CAMILO COLA FILHO deve aguardar o julgamento do AGI 07222727-71.2022.8.07.0000 Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:31:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722750-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LISCIO FABIO DE BRASIL CAMARGO. Adv(s).: DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELLEN CHAFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722750-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LISCIO FABIO DE BRASIL CAMARGO REU: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI REQUERIDO: SUELLEN CHAFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citadas, as requeridas não contestaram o pedido. Assim, DECRETO-LHES a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:38:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0744919-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPEDITO BEZERRA NUNES. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: BRENDA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744919-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPEDITO BEZERRA NUNES EXECUTADO: BRENDA CAETANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida de R$ 2.618,39, ressalvados os impenhoráveis por lei (CPC /15 833), a ser cumprido no endereço da executada, qual seja, Avenida 1, Quadra 19, Lote 18, casa 01, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás, GO, CEP 72.872- 016. Destaco que no caso de a penhora ser realizada na presença do executado, ele será reputado intimado, a teor do art. 84, § 3º do CPC/15. Deverá a parte autora acompanhar a diligência e providenciar os meios para remoção dos bens até o depósito público. Nomeio o responsável pelo depósito público como depositário fiel. Concedo força de mandado à presente decisão. Sem prejuízo, inclua-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 09:57:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715007-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: DAISY MARIA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF54344 - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715007-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: DAISY MARIA RODRIGUES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de

Cumprimento de Sentença movido por ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA em desfavor de DAISY MARIA RODRIGUES RIBEIRO, todos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 134073747, requer a parte autora a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada ?teimosinha?. Decido. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Não obstante, defiro a realização da pesquisa pela modalidade "regular", com a emissão de apenas uma ordem de bloqueio. Determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, até o limite de R$ 16.657,27. Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Aguarde-se resposta do sistema. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:44:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701376-97.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE IZIDORIO DE SOUSA. A: JOSE FERNANDO ALVES IZIDORIO DE SOUSA. Adv(s).: DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES, DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701376-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE IZIDORIO DE SOUSA, JOSE FERNANDO ALVES IZIDORIO DE SOUSA REU: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME, CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a cessão de crédito, substitua-se a segunda requerida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.860.938/0001-21. Fica o autor intimado a apresentar qualificação completa para citação. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:59:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0029708-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GONZAGA MELO. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. A: FRANCISCA DE JESUS REIS. A: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES. A: JOSE DE PINHO BORGES. A: JOSE FRANCISCO CAVALCANTE. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: LUIZA SOBRAL ROCHA. A: MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. A: SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, PI6128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029708-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCA DE JESUS REIS, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por CARLOS GONZAGA MELO, CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCA DE JESUS REIS, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL. Em detida análise, verifica-se que os Exequente foram representados, durante toda a tramitação processual, pelo advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Por sua vez, os Credores comparecem ao processo representados por novos advogados, tão somente para informarem os dados de conta bancária para transferência dos valores que lhes são devidos. Todavia, a análise das tabelas elaboradas pelo perito de Id. n. 67576571 e 67576573 demonstram que parte dos valores individualizados a cada um dos Credores corresponde a honorários advocatícios. Os valores correspondentes a honorários advocatícios não podem ser repassados às partes e sim ao causídico que efetivamente laborou no processo. Nesse contexto, considerando que os valores serão pagos individualmente a cada um dos Credores, é necessário a elaboração de nova planilha, a ser calculada com base no laudo pericial já homologado por este Juízo, para informar ao Juízo exatamente qual o valor devido a cada um dos Exequentes, deduzido o valor devido ao advogado que patrocinou o interesse dos Credores. Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ID. N. 132574853 E, EM DECORRÊNCIA, REVOGO A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Intime-se o perito para que apresente ao Juízo planilha informando o valor devido individualmente a cada um dos Credores, deduzido o valor dos honorários advocatícios. Vindo a planilha, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias úteis. Por fim, retorne concluso para análise dos pedidos de expedição de alvará em favor dos Exequentes. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 12:54:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707614-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: SUPRIMEDIC MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEW DESC INDUSTRIA DESCARTAVEIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE OLIVEIRA FLORENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CALAZANS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARBARA CHRISTIANI CALAZANS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707614-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA, CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA REU: SUPRIMEDIC MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, NEW DESC INDUSTRIA DESCARTAVEIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA FLORENTINO, WILLIAM SANTOS DA SILVEIRA, MARIA JOSE CALAZANS DOS SANTOS, BARBARA CHRISTIANI CALAZANS DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a cautelar para que as empresas requeridas depositem em juízo 30% do faturamento bruto mensal, até o valor do débito (ID 118305545), a empresa BSB COMERCIAL HOSPITALAR, devidamente citada, quedou-se inerte. A empresa NEW DESC INDUSTRIA DESCARTÁVEIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME ainda não foi citada. A autora, diante da citação dos sócios das empresas requeridas, que também são requeridos nesta ação, solicita nova liminar, de bloqueio das quantias devidas, pelo sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de trinta dias. Foi expedido mandado de citação para NEW DESC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DESCARTÁVEIS MÉDICOS E HOSPITALARES e MARIA JOSÉ CALAZANS DOS SANTOS (ID 133193494) Após ofício da 6ª Vara Criminal de Brasília, informando o sequestro de valores, a autora apresentou planilha do débito, indicando a quantia devida de R$ 2.472.592,80. A pesquisa pela modalidade ? teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Por outro lado, apesar de não ter ocorrido a citação de todas as requeridas, considerando que a SUPRIMEDIC MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ? ME não vem realizando os depósitos, apesar de citada em abril/22, verifico a recalcitrância no cumprimento da liminar. Assim, DEFIRO a medida cautelar para que se proceda ao arresto dos valores devidos, na conta de todos os requeridos, até o valor de R$ 2.472.592,80. PROCEDA-SE à pesquisa SISBAJUD. Sem prejuízo, aguarde-se a citação dos demais requeridos. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 17:43:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736989-91.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736989-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. RECONVINTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES REU: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES RECONVINDO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentado o laudo periciail, as partes com ele concordaram. Assim, dou por encerrada a instrução processual. ANOTE-SE conclusão para sentença. Antes, porém, EXPEÇA-SE alvará da quantia de R$ 1.250,00 constante na conta judicial n. 2400119210685, em favor do ré/reconvinte, FRANCISCO DAS CHAGAS JALES, para contada indicada na petição de id 134147068. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 18:43:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716510-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PHILLIPE GARCIA RIBEIRO. Adv(s).: DF50876 - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Rep(s).: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: BA25082 - ELAINE SOUZA DANTAS. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Thiago Ettinger Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716510-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PHILLIPE GARCIA RIBEIRO REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, DAVID MOREIRA SANTOS, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A, ISMULLER ALVES DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de ação de Ato / Negócio Jurídico (4701) movida por PHILLIPE GARCIA RIBEIRO em desfavor de SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA e outros . A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, cite-se o réu , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Concedo força de mandado à presente

decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça encaminhá-la ao e-mail e/ou Whatsapp dos requeridos: a) ALPHA CONJULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, na pessoa de sua sócia dministradora GESLLANE NUNES DE SOUZA - (61) 99100-4899 Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso a diligência reste infrutífera, poderá o oficial de justiça, desde já, cumprir a diligência no endereço constante da petição inicial. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:19:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739410-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON MARIANO PAULINO. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739410-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELLINGTON MARIANO PAULINO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes a produzirem provas, apenas o autor se manifestou, solicitando a realização de audiência de conciliação. A audiência de conciliação não foi possível, em razão da ausência do autor. Assim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, ANOTE-SE conclusão para sentença. Sem prejuízo, RETIRE-SE o processo 100% digital, diante da discordância da requerida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:30:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718090-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: VITOR DIAS SILVA. Adv(s).: DF25138 - VITOR DIAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718090-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: VITOR DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de o requerido não ter juntado aos autos cópia de sua OAB, por advogar em causa prória, os dados constantes na contestação são suficientes para demonstrar sua capacidade postulatória, uma vez que o sistema não admite a inserção de número da carteira da OAB quando essa está irregular. Nesse sentido, o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME. MENOR IMPÚBERE. PRELIMINARES. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA SITUAÇÃO NA OAB. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO DE SOBRENOME QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS FAMÍLIAS CONSANGUÍNEAS DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO. 1. Deve ser conhecida a apelação cujas razões recursais foram assinadas por advogado que, embora não tenha apresentado cópia de sua carteira da OAB, atua em causa própria, sobretudo quando os dados existentes nos autos permitem inferir a capacidade postulatória do subscritor, a exemplo do cadastro do número de OAB nos sistemas do TJDFT de primeira instância, que só autorizam a inserção desse número quando o registro na OAB se encontra regular e ativo. 2. Não padece de inépcia a petição recursal, quando se encontram presentes e delimitados, nas razões apresentadas, os fundamentos fáticos e jurídicos representativos do direito de que o réu apelante entende ser titular, além dos demais requisitos de admissibilidade. 3. Como é sabido, por meio do nome, constituído pelo prenome e pelo sobrenome, uma pessoa se identifica, personifica e individualiza tanto no âmbito de sua intimidade quanto no meio social em que convive. 4. Revela-se possível a retificação do nome civil de uma criança, nos termos pleiteados por sua genitora, excluindo-se um dos sobrenomes, quando resta demonstrado que o sobrenome a ser excluído não compõe o patronímico, ou seja, o registro ancestral consanguíneo da criança, bem como que se trata de inclusão promovida a título de "homenagem" a uma terceira pessoa de afeto do pai da menina, mas que com esta não tem qualquer relação de parentesco nem tampouco prova de vínculo emocional. 5. Apesar do não provimento do recurso, não são fixados honorários recursais quando inexiste arbitramento de verba honorária sucumbencial na primeira instância 6. Recurso conhecido. Preliminares suscitadas em contrarrazões rejeitadas. No mérito, não provimento do apelo. (Acórdão 989005, 20130111672428APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/12/2016, publicado no DJE: 26/1/2017. Pág.: 475/482) Assim, dou prosseguimento ao feito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:42:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0076932-26.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: DF29494 - VINICIUS RODRIGUES BIJOS, DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO. R: DANIELA MAFRA RICHARD GONCALVES. Adv(s).: DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES, DF1467 - LUCAS RICHAD GONCLAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076932-26.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE EXECUTADO: DANIELA MAFRA RICHARD GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE em desfavor de DANIELA MAFRA RICHARD GONCALVES, ambos qualificados nos autos. A decisão de ID 131174850 determinou o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade da devedora. Conforme documento de ID 132222076 houve o bloqueio parcial da quantia perseguida. Intimada, a executada se manifestou na petição de ID 132639240, alegando que já ocorreu a prescrição intercorrente com base na decisão de ID 52713689, razão pela qual requer a a desconstituição da penhora sobre ativos financeiros da executada. O exequente se manifestou (ID 133843446), afirmando que houve a continuidade do presente feito inclusive com a realização de penhora. É o relatório. Decido. Compulsando os autos com acuidade se observa que por meio da decisão de ID 52713689 foi determinada a suspensão da execução em virtude de não terem sido encontrados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III do CPC. Na oportunidade, o processo foi suspenso por 01 ano, até o dia 02/06/2017, na forma do artigo 921, §1º do CPC. Restou consignado que, transcorrido o prazo acima sem que o exequente desse andamento ao feito, iria se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º do CPC, cujo termo final se deu no dia 02/06/2020. Entretanto, antes da referida data, na petição de ID 62975959 protocolada em 13/05/2020, o exequente requereu a reiteração da pesquisa no sistema SISBAJUD, o que foi deferido nos termos da decisão de ID 63282454. O documento de ID 64289274 demonstra o bloqueio parcial na conta bancária de titularidade da executada. Intimada, a executada não se manifestou. Assim, tal valor foi liberado em favor do exequente. Cumpre esclarecer que a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, o que ocorreu nos presentes autos. Uma vez realizado bloqueio parcial pelo sistema BACENJUD, este juízo procedeu com as formalidades necessárias à constrição e determinando a intimação da parte executada. Portanto, há que se falar que o prazo de prescrição foi interrompido com o efetivo bloqueio de valores na conta bancária da executada, voltando o processo a tramitar. Posteriormente, a decisão de ID 76636109 determinou a suspensão da execução, cujo termo final do prazo da prescrição intercorrente é o dia 10/11/2024. Diante disso, INDEFIRO o pedido da executada, visto que a inocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação à penhora realizada via sistema SISBAJUD, de com a intimação já realizada na decisão de ID 132324651. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 20:09:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708661-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: WELLINGTON MARQUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON PEDRO. Adv(s).: DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. R:

BANBARA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708661-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: BANBARA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, WELLINGTON MARQUES CARNEIRO, ROBSON PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA em desfavor de BANBARA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, WELLINGTON MARQUES CARNEIRO e ROBSON PEDRO. Considerando as tentativas infrutíferas de citação, nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, cite-se o réu WELLINGTON MARQUES CARNEIRO - CPF/CNPJ: 097.512.031-04, pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Concedo força de mandado à presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça encaminhá-la ao e-mail e/ou Whatsapp dos requeridos: a) telefone: (61) 3567-5755 e e-mail: welson56@gmail.com Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 15:41:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733237-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONY GOMES VELOSO. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENES LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733237-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONY GOMES VELOSO EXECUTADO: DENES LEVINO DE OLIVEIRA, ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA, ERIKA DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a intimação da Executada ERIKA DIAS DE OLIVEIRA por edital acerca do início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a Executada ERIKA DIAS DE OLIVEIRA, via edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. O referido edital terá prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257,III CPC). Publique-se o edital na forma do art. 257 , II CPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257,IV, do NCPC. I. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 16:49:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714588-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: MG58642 - FERNANDO AZEVEDO SETTE, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, RJ120872 - ORDELIO AZEVEDO SETTE, SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714588-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Intimem-se os executados, via AR, eis que o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado após um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação de modo a consignar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observado, também, o cadastramento dos polos de acordo com o que consta no 1º parágrafo da presente decisão. Anote-se o novo valor da causa de R$ 1.177.848,8. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:12:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0053748-65.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO FLAVIO EMERY DE SOUZA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS. R: PAULO VALVERDE DE MORAIS. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. T: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. T: DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAIZE MARIA DE CAMARGOS MORAIS. T: VIVIANE DE CAMARGOS VALVERDE MORAIS. T: PATROCINIO VALVERDE DE MORAIS JUNIOR. T: LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO. T: ADRIANNA TROCCOLI DE NOGUEIRA VALVERDE MORAIS. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. T: EDUARDO BORGES DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO PEREIRA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053748-65.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO EMERY DE SOUZA EXECUTADO: PAULO VALVERDE DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do mérito do AGI n° 0723627-54.2022.8.07.0000. Após, retorne concluso para análise das demais questões suscitadas pelas partes. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:27:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738688-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE FISIOTERAPIA VIGOR EIRELI - ME. Adv(s).: DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738688-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DE FISIOTERAPIA VIGOR EIRELI - ME REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citado, o réu não apresentou defesa, razão pela qual decreto a revelia. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:48:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713038-97.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PORTAL DF INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF26120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM, DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. R: MARCOS ANTONIO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713038-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PORTAL DF INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu, regularmente citado, quedou-se inerte, deixando de realizar o pagamento e de apresentar oposição dos embargos à ação monitória. Por força do disposto no art. 701, § 2º do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica o exequente intimado a recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como trazer planilha atualizada do débito, com o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas e apresentada a planilha do débito, intime-se o executado, via (Whatsapp, e-mail, etc.) --- eis que a parte executada foi citada por este meio (Id. n. 129993021) ---, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio processo, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. À Secretaria para que, quando do recolhimento das custas, anote que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Concedo força de mandado à presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça encaminhá-la ao whatsapp: a) Telefone: (61) 98462-2486 e E-mail: marcosderocha@bol.com Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:52:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0019171-51.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA ROCHA VIEIRA. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. A: BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA. A: CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES. A: GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO. A: IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: ANDRE BONTEMPO SANTOS. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BRUNO BONTEMPO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF48218 - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO. R: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: MARK HOLDING S.A.. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MAYRA BONTEMPO SANTOS DE NEGREIROS. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIO PACELLI MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: TAMARA BONTEMPO SANTOS. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TRIANON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019171-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA ROCHA VIEIRA, BRUNO SAVIO GODOY EVANGELISTA DA ROCHA, CARLA CRISTINA RODRIGUES FULCO DOMINGUES, GLAUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO, IGOR ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ANDRE BONTEMPO SANTOS, BRUNO BONTEMPO SANTOS, CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA, JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES, LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA, MARK HOLDING S.A., MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA, MAYRA BONTEMPO SANTOS DE NEGREIROS, M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PIO PACELLI MOREIRA LOPES, TAMARA BONTEMPO SANTOS, TRIANON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ANDRESSA ROCHA VIEIRA e OUTROS em desfavor de ANDRE BONTEMPO SANTOS e OUTROS. Os Credores requerem o bloqueio de valores via SISBAJUD pela modalidade denominada ? teimosinha?, bem como a intimação do Executado CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. para que junte ao processo certidão de matrícula atualizada dos imóveis ofertados à penhora. Ainda, ANDRE BONTEMPO SANTOS, JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS, MARK HOLDING S.A., MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. e TAMARA BONTEMPO SANTOS informaram a interposição de agravo de

instrumento contra a Decisão Interlocutória de Id. n. 131541929, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. No caso, observo que ainda não houve a realização de nenhuma pesquisa de ativos do Executado via SISBAJUD. Nesse contexto, impõe-se o deferimento da busca, sem, contudo, utilizar a funcionalidade de reiteração automática. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do Credor para determinar a emissão de uma ordem de bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade dos Devedores até o montante de R$ 683.872,11 (Id. n. 132774628). Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, fica o Executado CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. intimado para juntar aos autos cópia das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis ofertados à penhora, no prazo de 15 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 15:45:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730178-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VG COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERARIOS LTDA - ME. R: VERA LUCIA ROSA CARDOSO DANTAS. Adv(s).: DF0041855A - VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. R: ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730178-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA REQUERIDO: VG COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERARIOS LTDA - ME, VERA LUCIA ROSA CARDOSO DANTAS, ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por NAPOLEAO BONAPARTE MAIA em desfavor de MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI ? EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VG COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA, VERA LUCIA ROSA CARDOSO DANTAS e ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRÃO. Fica VG COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA. intimado para regularizar a representação processual, juntando procuração em favor do advogado subscritor da petição de Id. n. 111116345, no prazo de 5 das úteis, sob pena de revelia. Reitere-se a carta de citação com aviso de recebimento de Id. n. 110587547, endereçada para ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRÃO, uma vez que não retornou até a presente data. Por outro lado, verifico que o endereço indicado na carta de citação de Id. n. 129970144 não corresponde a condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, nos termos do artigo 248, §4° do CPC, razão pela qual impõe-se a renovação da citação por Oficial de Justiça, uma vez que a carta foi recebida por pessoa diversa da destinatária MARIA DE LOURDES DA SILVA. Portanto, cite-se MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF: 037.876.161-79, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço: QNO 18, Conj. 23, 11, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-800, para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135 do CPC, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Confiro força de mandado à presente Decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 16:42:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719029-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: WILSON AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719029-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REU: WILSON AZEVEDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF em desfavor de WILSON AZEVEDO DE SOUZA, ambos qualificados no processo. Por meio da sentença de id. 1217066235, o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento das taxas condominiais e multas não pagas que estejam descritas nas planilhas anexadas aos autos e tenham vencido partir de 07/06/2016, bem como nas que vencerem no curso do processo, todas acrescidas de multa de 2% sobre o débito. Com o trânsito em julgado, a parte ré efetuou o pagamento do valor de R$ 9.457,26. Intimada, a parte autora afirma que o depósito se encontra incompleto. Requer a intimação do réu para pagamento do remanescente de R$ 271,86. Requer, ainda, o levantamento do valor já depositado. Decido. Expeça-se alvará de transferência do valor depositado no processo, id. 128438921, da seguinte forma: a) R$ 8.838,57 em favor do autor CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF para a conta indicada na petição de id. 134116395; b) 618,69 em favor do advogado da parte autora, Dr. LEONARDO PIMENTA FRANCO, procuração de id. 93819244, para a conta indicada na petição de id. 134116395, destacando se tratar de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de intimação do requerido para pagamento do remanescente, venha a petição de cumprimento de sentença em termos, com o recolhimento das custas referentes à esta fase processual. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:28:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728749-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA DE OLIVEIRA MATTOS. Adv(s).: DF62690 - TATIANA SEVERO GUTIERRES, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. R: MARIA DA GRACA SOUZA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUNAMARTA MARIA DE SOUZA PINTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G. N. P. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728749-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA DE

OLIVEIRA MATTOS REU: MARIA DA GRACA SOUZA PINTO, SUNAMARTA MARIA DE SOUZA PINTO CARVALHO, G. N. P. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária movida por ISABELA DE OLIVEIRA MATTOS em desfavor de MARIA DA GRACA SOUZA PINTO e outros . Inicialmente, exclua-se G. N. P. C. do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o contido nas explanações formuladas pela autora na petição de id. 133798304. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, cite-se o réu MARIA DA GRACA SOUZA PINTO - CPF/CNPJ: 853.599.719-91, SUNAMARTA MARIA DE SOUZA PINTO CARVALHO - CPF/CNPJ: 010.193.539-02 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Concedo força de mandado à presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça encaminhá-la ao e-mail e/ou Whatsapp dos requeridos: a) MARIA DA GRAÇA DE SOUZA PINTO: 48 3240-6521, 48 98472-0814 b) SUNAMARTA MARIA DE SOUZA P.CARVALHO: 48 3247 9287, 48 98418 7971 Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso a diligência reste infrutífera, expeça-se AR de citação para os endereços informados na inicial. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:01:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714879-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF64353 - EDUARDA CANDIDO ZAPPONI. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714879-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES REU: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR SA, ambos qualificados no processo. Antes do início da fase de cumprimento de sentença, a parte requerida efetuou o depósito do valor devido. Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado, pugnando, assim, pela expedição do respectivo alvará. Decido. Defiro o pedido. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados no processo, id. 13393280, em favor da autora ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES, para a conta indicada na petição de id. 133997743. Após, remeta-se o processo à Contadoria para cálculo das custas finais e, por fim, arquive-se. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:06:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731037-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731037-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a parte autora a inicial: a) juntando ao processo procuração outorgada ao subscritor da petição inicial; b) juntando ao processo comprovante de recolhimento das custas iniciais; c) informando o endereço eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) do requerido para fins de citação. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:14:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731040-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CERVEJARIA EMBUARAMA LTDA.. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: LAROC BAR E HOOK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731040-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CERVEJARIA EMBUARAMA LTDA. REQUERIDO: LAROC BAR E HOOK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:55:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731296-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO DE OLIVEIRA PEDRO. Adv(s).: SP350814 - LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731296-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA PEDRO REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, com fundamento no documento de Id. n. 134330178 - Pág. 3. Anote-se. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações. Ademais, emende o autor a inicial para regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita pelo autor, uma vez que a assinatura aposta no documento de Id. n. 134330181 corresponde a colagem. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:04:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716670-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA; Rep(s).: RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: CONDOMÍNIO 18. Adv(s).: DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA; Rep(s).: DILOMAR MACHADO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716670-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIREDO REU: CONDOMÍNIO 18 REPRESENTANTE LEGAL: DILOMAR MACHADO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GESCON ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS em desfavor do CONDOMÍNIO 18 ? 11ª ETAPA, situado na QN 31, conjunto 04, lote 04 ? Riacho Fundo II ? DF. Em contestação o requerido suscita a incompetência deste Juízo, por se tratar de relação de consumo, alegando que a competência é do Juízo de seu domicílio, em Riacho Fundo- DF. Intimada a se manifestar a autora quedou-se inerte. Decido. A relação entre o condomínio e a empresa prestadora de serviços de administração e assessoria é de consumo, porquanto ele se enquadra como consumidor final dos serviços, nos termos do art. 2º do CDC. Nesse sentido, os precedentes: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. OBRA POR ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. PRAZO DE ENTREGA. INDEFINIÇÃO. ABUSIVIDADE. ATRASO. RESCISÃO. LUCROS CESSANTES. ANTECIPAÇÃO DE PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. TAXAS DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 CC. NÃO RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. 1. Se a questão inerente ao desvirtuamento do contrato de construção por administração ou preço de custo foi decida em sede de agravo de instrumento, inviável a devolução do tema no apelo, haja vista preclusão pro judicato. Segue-se o mesmo raciocínio para questão não submetida à apreciação da instância prima. Conhecimento parcial. 2. Patenteada a confusão, na mesma empresa, da qualidade de proprietária do imóvel, incorporadora, construtora, administradora do condomínio etc., impossível desobrigar a vendedora da responsabilidade de indenizar os danos causados pela não entrega do imóvel prometido ao consumidor. 3. Afastada a natureza cível do contrato entabulado entre as partes, em que a instituição de condomínio não reflete o verdadeiro negócio jurídico - promessa de compra e venda de imóvel -, evidente a existência de relação de consumo, segundo dogmática dos artigos 2º e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, na ação que busca a rescisão do pacto com reparação de danos pelo descumprimento do prazo de entrega da unidade imobiliária. 4. Se a promitente vendedora não entregou o imóvel no prazo acordado, viável a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Como corolário lógico, deve arcar com as penalidades consequentes do desajuste. 5. Conquanto não fixada a multa compensatória para fins de rescisão, impõe-se a condenação da ré a pagar lucros cessantes, adotando percentual largamente utilizado pelo mercado imobiliário, objetivando a antecipação das perdas e danos, em consequência da não entrega da unidade imobiliária, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato por mês de atraso. 6. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, firmada pela Segunda Seção, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, mutatis mutandis, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). Ou seja, quando a culpa pela inexecução do contrato for exclusiva da vendedora, os juros de mora devem ser contados a partir da citação válida. 7. Sabe-se que o adquirente, quando ajuíza pretensão de rescisão do pacto, por inadimplemento total do contrato, atribuído à vendedora, não refuta a validade dos 2 (dois) contratos - um de promessa de compra e venda e outro de intermediação imobiliária -, isoladamente, mas toda a obrigação pactuada, entendendo-se cabível o desencadeamento de prazo único de prescrição, em consequência da actio nata, mesmo envolvendo mais de um negócio jurídico, sendo o prazo prescricional decenal atribuído ao caso (art. 205, CC). 8. Conhecido parcialmente o recurso da ré. Rejeitada a preliminar. Deu-se provimento ao apelo do autor. Negou-se provimento ao recurso da ré, na parte conhecida. (Acórdão 1309580, 07139524620188070020, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 22/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADORA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRATOS BANCÁRIOS. "CONTA POOL". POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. 1. Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, o Condomínio destinatário final do serviço, há de se concluir que à hipótese incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A "conta pool" é utilizada para captação de recursos de vários condomínios, entre eles o autor, sendo assim a alegação de que as informações estão protegidas pelo sigilo bancário não convencem, pois a "conta pool" também contempla recursos do autor. 3. Ademais, a exibição do extrato bancário da "conta pool" mostra-se possível, uma vez que movimentação bancária pode ser feita com a omissão de receitas de terceiros. 4. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 5. Recurso da Ré improvido. Recurso do Autor provido. (Acórdão 1037749, 00018312820168070010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 31/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, e a ação deve correr no domicílio do consumidor, ora réu. Destaco o precedente do col. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC n. 127.626/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/6/2013.) Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência deste Juízo, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Riacho Fundo. Remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:14:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728511-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GERALDO DA SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728511-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a petição inicial para retificar o polo passivo da lide, uma vez que a condenação no processo principal foi imposta à JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e não à JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:32:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724299-93.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALINE SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA. Adv(s).: DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724299-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALINE SANTOS VIEIRA SUSCITADO: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA, CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se

necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:48:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741089-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAONI RAMOS FERREIRA DE AQUINO. Adv(s).: DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741089-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAONI RAMOS FERREIRA DE AQUINO REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA., BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:51:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0060191-66.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: APARECIDA XAVIER SERRA. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060191-66.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA EXECUTADO: APARECIDA XAVIER SERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à Decisão proferida pelo Desembargador Relator do AGI n° 0727358-58.2022.8.07.0000, determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do Devedor até o montante de R$ 101.006,73 (Id. n. 129636941). Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta aos sistemas RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD (última Declaração de Imposto de Renda) em nome da Executada. Aguarde-se resposta dos sistemas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:35:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718157-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO TAVARES TORQUATO. Adv(s).: DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s).: SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE, SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL. R: SULAMERICANA AFIANÇADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718157-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO TAVARES TORQUATO EXECUTADO: E-BIT INTERMEDIACAO S/A, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, SULAMERICANA AFIANÇADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CRISTIANO TAVARES TORQUATO em desfavor de E-BIT INTERMEDIACAO S/A, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO e SULAMERICANA AFIANÇADORA LTDA. Os Executados foram intimados, por publicação, para indicarem quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora, sob pena de multa no valor correspondente a 5% do valor atualizado do débito em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas permaneceram inertes, consoante Certidão de Id. n. 133950468. Assim, condeno os Executados ao pagamento de multa no valor correspondente a 5% do valor atualizado do débito em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica o Credor intimado para indicar bens dos Executados passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:58:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725250-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO. Adv(s).: DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO. A: MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ALCEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA. R: SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: CALIANDRA INCORPORADORA LTDA.. R: MINULO EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SANTO ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725250-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA EXECUTADO: SANTO ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA, ALCEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A, AMERICA PROPERTIES LTDA, ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA, SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CALIANDRA INCORPORADORA LTDA., MINULO EMPREENDIMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Realizada a audiência de conciliação, essa não foi frutífera. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO solicitou: 1) Penhora no rosto dos autos 0715981-63.2017.8.07.0001 em trâmite na 17ª Vara Cível de Brasília, em que há hasta designada 2) Inclusão do nome das executadas, inclusive dos sócios, no Serasa e SPC. 3) Constrição dos passaportes dos sócios, com aplicação de multa e sanções administrativas de cunho pessoal, ao administrador das empresas, bem como crime de desobediência e envio da medida ao MP para apuração de eventual crime. 4) Nova penhora on line, para satisfação do crédito dos autores, alcançando os bens dos sócios: 5) Expedição de ofício à CVM e ao Bacen para esclarecer se possuem aplicação e ações, já que não possuem saldo em conta corrente; 6) Penhora de 30% do faturamento da empresa, na boca do caixa, nomeando-se o representante legal da empresa ser nomeado administrador depositário, para prestar contas. O autor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA informa que o valor atualizado do crédito é de R$ 1.039.323,25. Informa que foi designada hasta pública no processo 0715981-63.2017.8.07.0001, para os dias 19/09/2022 e 22/09/20222, do imóvel que já foi penhorado nestes autos, sendo que as duas penhoras anteriores já foram quitadas; solicita expedição de ofício a 17ª Vara Cível, a fim de garantir a prioridade de pagamento aos exequentes ao final do leilão já designado. Reiterou os pedidos para: expedição de ofício ao Bacen e CVM; penhora do faturamento da empresa, na boca do caixa, no percentual de 30%; condenação da executada por litigância de má-fé, diante da falta de pagamento e das manifestações meramente protelatórias. A parte executada alega que os imóveis indicados são passíveis de penhora, ainda que situados em outra Comarca, e são suficientes para quitação do débito. Juntou cópia da certidão de ônus do imóvel denominado apartamento 1002, do Bloco nº 2, na Avenida José Luiz Ferraz nº 610- Freguesia de Jacarepaguá, com vaga na garagem, matrícula nº 297122, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro (id 134116230, fl. 2.413/2.414) Decido. Antes da audiência de conciliação, a parte executada havia indicado dois imóveis à penhora, sendo que um não foi aceito por estar destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida (id 116339032, fl. 3.097 PDFc) e o outro, que apesar de não pertencer a nenhuma das executadas, possui autorização da proprietária para a penhora, conforme id 115333088, fl. 3.085 PDFc. Quanto aos pedidos da exequente em relação aos sócios, destaco que no julgamento do AGI 0714102-82.2021.8.07.0000, foi dado provimento para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO DE CONSUMO. PESSOAS JURÍDICAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. ALCANCE DE EMPRESAS INTEGRANTES DUM GRUPO ECONÔMICO E SEUS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXPROPRIATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. PATRIMÔNIO SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUTADAS SOLVENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATINGIMENTO DE PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PROVIDOS. 1. A dessemelhança objetiva e subjetiva entre recurso primeiramente aviado, que versara sobre desconsideração da personalidade jurídica que alcançara as então recorrentes, e o derradeiro recurso, cujo objeto consubstancia-se na ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e penhora de ativos de sócios/administradores das executadas e suas coligadas em decorrência da desconsideração ulteriormente deferida, denuncia que a matéria controvertida e submetida a reexame via do derradeiro agravo não está acobertada pela análise outrora realizada no recurso antecedente, inclusive porque, à época de interposição daquele inconformismo, sequer havia sido prolatada a decisão devolvida a exame mediante o derradeiro agravo manejado. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, como exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve ser motivada e derivar de substrato apto a conduzir à ilação de que efetivamente fora gerida com abuso de direito, seja em quaisquer das acepções trazidas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social ou quando a personalidade da pessoa jurídica for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (CDC, art. 28). 3. A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, traduzindo desvio de finalidade da personalidade jurídica, de forma a se alcançar o patrimônio dos sócios como meio para a satisfação das obrigações contraídas em seu nome. 4. O reconhecimento da subsistência de grupo econômico de fato demanda a constatação de existência de um conjunto de empresas com afinidade de objetos sociais, comunhão de interesses e atuação conjunta, sobressaindo uma das empresas como controladora das demais, de sorte a restar evidenciada a subordinação das controladas ou, ao mínimo, relação de interdependência entre elas, constatações que, a par da identidade do quadro societário, sobressaem como elementos indiciários da subsistência do grupo. 5. A subsistência de constrição de imóvel de titularidade duma das devedoras originárias, que, ademais, restara avaliado em montante que sobrepuja em muito o débito excutido, descerrando a demonstração de situação de solvência, o fato de as excutidas não possuírem ativos penhoráveis, mas detendo elas patrimônio, ressoa inábil a autorizar o atingimento do patrimônio das empresas coligadas e de seus sócios para adimplemento da dívida, inviabilizando o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica das excutidas. 6. Conquanto aviado agravo pelas empresas alcançadas pelo primeiro decreto de desconsideração da personalidade jurídica ocorrido no trânsito do mesmo executivo, a constatação de que, naquele recurso, foram aduzidas alegações de natureza formal, não alcançando o inconformismo a subsistência dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida, enseja que, defronte novo decreto de desconsideração da personalidade jurídica das empresas alcançadas pela medida antecedente, a questão seja, em relação aos agravantes e alcançados pela derradeira manifestação jurisdicional, examinada sob a ótica dos pressupostos indispensáveis à desconsideração véu inerente à personalidade jurídica das devedoras. 7. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e providos. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1372284, 07141028220218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, os sócios das empresas já foram excluídos da lide. De consequência, ficam prejudicados os pedidos em relação a eles. Indefiro a expedição de ofício ao Bacen e a CVM, porque eventuais aplicações e/ou ações são detectadas pela pesquisa SISBSJUD, não sendo necessária a expedição de ofício para tanto. Nestes autos, há penhora sobre o imóvel que será leiloado pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília. Não houve hasta pública neste Juízo em razão de, no momento da penhora, haver penhoras anteriores que inviabilizavam o pagamento do débito ora perseguido. A autora solicitou a penhora no rosto dos autos da 17ª Vara Cível e o autor solicitou a expedição de ofício, em razão da prioridade da penhora. O valor de avaliação do imóvel penhorado é de R$ 2.400.000,00, e o crédito dos autores é de R$ 1.039.323,25. Em princípio, o valor do imóvel, ainda que alienado em segunda hasta, por valor inferior, deve ser suficiente para quitar o débito. Destaque-se que conforme alegado, a penhora dos exequentes é a primeira, indicando que serão os primeiros a receber o valor da venda do imóvel. Todavia, havendo concurso de credores, cabe ao Juízo da execução em que se procede a alienação judicial decidir sobre preferência de créditos. Assim, considerando a segurança deste Juízo, por ora, INDEFIRO os demais pedidos quanto à nova penhora Sisbajud, ou penhora de 30% sobre o faturamento. Também não verifico a litigância de má fé das executadas, porque não vislumbro a apresentação de petições meramente protelatórias. Defiro, todavia, a inclusão do nome das executadas pelo SERASAJUD, em razão da dívida de R$ de R$ 1.039.323,25. Ainda que a penhora dos autores seja anterior à penhora do Juízo da 17ª Vara Cível, nada impede a penhora no rosto daqueles autos, a fim de garantir o crédito aqui perseguido pelos exequentes contra a RESIDENCIAL ROSSI S.A. e outros, uma vez que outros valores, que não os valores da alienação judicial, podem ser penhorados naqueles autos. Assim, DEFIRO, a penhora no rosto

dos autos 0715981-63.2017.8.07.0001 em trâmite na 17ª Vara Cível de Brasília, em razão do crédito dos autores contra a ROSSI RESIDENCIAL S.A. e outros, no valor R$ 1.039.323,25. OFICIE-SE ao Juízo da 17ª Vara Cível informando-lhe da penhora e do valor do crédito destes autos, em razão da hasta já designada. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, DOU À PRESENTE FORMA DE OFÍCIO. INSCREVA-SE o nome das executadas no SERASAJUD, em razão do débito de R$ 1.039.323,25. Sem prejuízo, ficam os exequentes intimados quanto ao interesse na penhora do outro imóvel indicado pelas executadas, em face da certidão de ônus juntada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:18:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725584-87.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: RESTAURANTE ITALIA MASSAS E GRELHADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725584-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO: RESTAURANTE ITALIA MASSAS E GRELHADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitório na forma dos art. 700 e seguintes do NCPC. Cite-se o réu para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCPC. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:58:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716464-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA. A: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MORAIS, CASTILHO & BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF1066 - GERALDO BRINDEIRO, DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s).: DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. R: ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO. Adv(s).: RJ14707 - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO, DF76700 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO, DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA. R: GERALDO BRINDEIRO. Adv(s).: DF1066 - GERALDO BRINDEIRO, MG102263 - BRUNO PIRES DE OLIVEIRA, DF66320 - JOAO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716464-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA, CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA EXECUTADO: MORAIS, CASTILHO & BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OSCAR LUIS DE MORAIS, ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO, GERALDO BRINDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro. EXPEÇA-SE alvará de transferência da quantia existente na conta judicial,conforme extrato de id 133924432, em fablor do réu OSCAR LUIS DE MORAIS, para conta indicada na petição de id 133290805, conta-corrente 11626-5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:00:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717607-44.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717607-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME REU: A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu, regularmente citado, quedou-se inerte, deixando de realizar o pagamento e de apresentar oposição dos embargos à ação monitória. Por força do disposto no art. 701, § 2º, NCPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica o exequente intimado a recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como trazer planilha atualizada do débito, com o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 524 do NCPC, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas e apresentada a planilha do débito, intime-se o executado, via AR (id 130414278) --- eis que a parte executada não possui advogado constituído no processo (art. 513, § 2º, inciso II, CPC) ---, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio processo, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. À Secretaria para que, quando do recolhimento das custas, anote que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:16:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716671-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDA DE SOUZA AFFONSO. Adv(s).: DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF15558 - RAQUEL CRISTINA RIEGER, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF46620 - LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE; Rep(s).: FRANCISCO FERREIRA AFFONSO. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716671-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIDA DE SOUZA AFFONSO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO FERREIRA AFFONSO REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da Nota Técnica do NATJUS, no prazo comum de 10 dias úteis.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 18:12:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705871-29.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: ARMANDO FRANKLIM DE SOUZA. Adv(s).: SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705871-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO: ARMANDO FRANKLIM DE SOUZA DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:09:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723549-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JANUARIO MAIA. Adv(s).: MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723549-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JANUARIO MAIA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:20:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719552-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO DUARTE LIMA NETO. Adv(s).: DF5351400 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719552-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSVALDO DUARTE LIMA NETO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Diga o autor sobre documento juntado. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:28:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716077-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO REGO FEITOSA. Adv(s).: DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: RJ208837 - LUIZ FERNANDO SOARES DOS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716077-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO REGO FEITOSA REU: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:36:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732916-42.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: CALAZANS MARTINS DE SOUZA - ME. R: CALAZANS MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732916-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: CALAZANS MARTINS DE SOUZA - ME, CALAZANS MARTINS DE SOUZA DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:40:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719583-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: SP340877 - LILIAN VIDAL PINHEIRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719583-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIANA FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:48:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0742770-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON BRUNO DOS SANTOS. Adv(s).: DF18321 - REGINA MONICA DE FARIA SANTOS. R: UNIDAS S.A.. Adv(s).: RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742770-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOELSON BRUNO DOS SANTOS REQUERIDO: UNIDAS S.A. DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:53:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702245-78.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702245-78.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE DESPACHO Intimadas a especificarem provas, somente o requerido se manifestou para pugnar pela realização de audiência de conciliação. Designe-se audiência de conciliação. Caso essa reste infrutífera, considerando que as partes não pugnaram pela dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:49:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710452-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. A: TIAGO CABRAL FALQUEIRO. Adv(s).: DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: ANNA BERNARDES DA CUNHA. Adv(s).: DF66220 - MURIEL VIDIGAL SILVA. R: RENATO FERRAZ LIMA. R: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DARCE. Adv(s).: DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: TIAGO CABRAL FALQUEIRO. Adv(s).: DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710452-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, TIAGO CABRAL FALQUEIRO REQUERIDO: ANNA BERNARDES DA CUNHA, RENATO FERRAZ LIMA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DARCE, TIAGO CABRAL FALQUEIRO RECONVINDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:45:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714329-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE FERREIRA SARAIVA. Adv(s).: DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: SUELLEN BORGES. Adv(s).: GO29655 - ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA. R: DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA. Adv(s).: DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714329-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE FERREIRA SARAIVA REU: SUELLEN BORGES, DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:10:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735860-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SILVIA CARVALHO CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAILSON RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735860-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA EXECUTADO: SILVIA CARVALHO CAVALCANTE RODRIGUES DESPACHO Diante dos depósitos realizados, fica o exequente intimado a dizer se dá quitação ao débito, ficando ciente de que seu silêncio será entendido como anuência, com consequente extinção do feito. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:52:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708678-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .. Adv(s).: SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ. R: CAROLINE MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORINE.COM COMERCIO DE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES MEDEIROS. Adv(s).: DF53679 - MARCOS PAULO FREZA. R: IZABEL CAROLINE ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708678-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI . EXECUTADO: CAROLINE MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME, VITORINE.COM COMERCIO DE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, GABRIEL ALVES MEDEIROS, IZABEL CAROLINE ALVES NASCIMENTO DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao Exequente para manifestação, nos termos da Decisão de Id. n. 133112525. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:04:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734558-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DFM - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, BA40301 - SIDNEY FERREIRA DE SANTANA, BA38629 - LEANDRO DE CARVALHO SOUZA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON RIBEIRO PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734558-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DFM - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Em atenção ao teor da certidão de Id. n. 133886749, intime-se o perito para que esclareça se as partes compareceram à perícia agendada. Em caso negativo, o perito deverá informar nova data para realização da perícia,com antecedência mínima de 15 dias, para intimação por este Juízo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 17:31:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729828-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DA SILVA PIRES. Adv(s).: DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: JURANDIR DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729828-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA PIRES EXECUTADO: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME, JURANDIR DE SOUSA NASCIMENTO DESPACHO Fica o Exequente intimado para: a) indicar os dados de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade de advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, de modo a possibilitar a expedição de alvará de transferência do valor penhorado; b) juntar planilha atualizada do débito, deduzido o montante penhorado; c) indicar novos bens dos Executados passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 18:03:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0051191-42.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4364 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. T: MAYCKE LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. T: KATHIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MF2 CAPITAL INTERMEDIACAO EM INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF68537 - CAMILA CIARLINI GOULART DOS SANTOS. T: DINARA MORAIS PINHEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051191-42.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO, WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Fica o Arrematante MF2 CAPITAL INTERMEDIAÇÕES EM INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA. intimado para: a) se manifestar acerca da petição dos Executados de Id. n. 132720218; b) juntar comprovante de pagamento dos débitos de IPTU/TLP anteriores à arrematação. Prazo: 15 dias úteis. Após, apreciarei os demais pedidos deduzidos no processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 15:01:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739778-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMEU FELIX MENIN. Adv(s).: GO23373 - WESLEY SANTANA TOLENTINO, PR41655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PR38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739778-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMEU FELIX MENIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Fica o advogado WESLEY SANTANA TOLENTINO, constituído pela parte autora na procuração de Id. n. 108421767, intimado para se manifestar acerca das alegações deduzidas na petição de Id. n. 132245882, bem como acerca da procuração de Id. n. 132245883, de modo a esclarecer o atual patrono da parte autora. Prazo: 10 dias úteis. Após esclarecimento acerca representação processual da parte autora, apreciarei as demais

questões suscitadas no processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2022 16:18:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732332-43.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732332-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA REU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA DESPACHO Fica o réu intimado a esclarecer a petição de ID 133686778, alegando que a requerida anuiu com a desistência da presente ação e das ações apensadas aos autos, uma vez que no processo nº 0726038-72.2019.8.07.0001 (petição de ID 133881586) houve manifestação informando a não concordância com o pedido de desistência por não ter participado e nem informado dos termos da transação. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:59:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0004845-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF36982 - RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA. R: PAULO MAURICIO ROCHA. Adv(s).: DF67659 - DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES. T: FLAVIA UMBELINA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF24823 - THAIS DA COSTA. T: RETURN TO PLAY FISIOTERAPIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BW CÍNICA DE PERFORMANCE INTEGRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACADEMIA GRACIE BARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004845-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA EXECUTADO: PAULO MAURICIO ROCHA DESPACHO Para análise do pedido de ID 133504585, deverá o exequente anexar aos autos planilha atualizada do débito decotando-se os valores recebidos, incluídos o de ID 132337332, considerando a data de cada depósito, considerando que os percentuais dos alugueis continuam sendo depositados em Juízo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:01:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0739668-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDENNE FLAVE DE SILVERIO E OLIVEIRA. Adv(s).: RS90917 - KARINE DOS SANTOS MONTEIRO. R: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROZIVANDIO MENEZES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO , MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0739668-30.2021.8.07.0001, movida por KARINE DOS SANTOS MONTEIRO (CPF: 013.449.100-92); ALDENNE FLAVE DE SILVERIO E OLIVEIRA (CPF: 704.388.201-00); contra SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA (CPF: 40.402.702/0001-16); ROZIVANDIO MENEZES DO NASCIMENTO (CPF: 112.633.547-93); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); BANCO C6 S.A. (CPF: 31.872.495/0001-72); RICARDO LOPES GODOY (CPF: 745.902.356-68); FELICIANO LYRA MOURA (CPF: 026.383.794-76); , sendo o presente para CITAR SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Tudo conforme DECISÃO ID 132580789. Fica advertido que o Réu citado por edital, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 15:05:31. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria

N. 0719030-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CLAUDIO DE OLIVEIRA ARECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO , MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0719030-10.2020.8.07.0001, movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CNPJ 00.082.024/0001-37 em face de CLAUDIO DE OLIVEIRA ARECO, CPF: 161.908.662-04, sendo o presente para CITAR CLAUDIO DE OLIVEIRA ARECO, CPF: 161.908.662-04, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 134105018. Fica advertido que o Réu citado por edital, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sábado, 22 de Agosto de 2022 18:29:36. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0713209-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CINTRA. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A. Adv(s).: DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713209-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CINTRA EXECUTADO: EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RICARDO CINTRA em desfavor de EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A, ambos qualificados no processo. O executado efetuou o depósito de R$ 74.323,25 em 06/08/2021 - id 99691016 - Pág. 3, correspondente ao valor fixado no acórdão de id 97288455 - Pág. 7, com os decotes determinados. O executado informou que o veículo foi

entregue no dia 11/8/2021 e requereu o abatimento de R$ 39.859,32 do valor do débito ao fundamento de que o veículo apresenta uma série de avarias ? id 102604801. O pedido foi indeferido pela decisão de id 105857456. Contra a decisão foi aviado o AGI n° 0735371-80.2021.8.07.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo ? id 108189992 - Pág. 5. O executado peticionou requerendo o decote de R$ 777,55 do valor depositado nos autos, ao fundamento de que há outros débitos de responsabilidade do exequente ? id 109747841 - Pág. 3. Intimado a se manifestar sobre o pedido, o exequente não se pronunciou ? id 114162280. Através da decisão de id. 114486988, homologou-se depósito feito pelo requerente e o decote de R$ 777,55, ante a concordância do exequente. Consignou-se, assim, que deveria ser liberado o valor de R$ 73.545,70 e em favor do executado, o valor de R$ 777,55. Na oportunidade, destacou-se que, antes da extinção do processo em face do cumprimento das obrigações, com a respectiva liberação dos alvarás, deveria se aguardar o julgamento do AGI n° 0735371-80.2021.8.07.0000, no qual se discutia a pretensão do executado em realizar o decote de R$ 39.859,32. Conforme documento de id. 134199926, foi negado provimento ao AGI n. 0735371-80.2021.8.07.0000. Através da petição de id. 134115284, a parte autora informa que há remanescente a ser pago pelo requerido referente aos honorários de sucumbência. Requer, ainda, o levantamento da integralidade do valor depositado pelo requerido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de id. 114486988 homologou o depósito feito pelo requerente e o decote de R$ 777,55, ante a concordância do exequente, que não impugnou o valor indicado nem os documentos juntados. Assim, a decisão em comento, declarou o cumprimento integral da obrigação perseguida no presente cumprimento de sentença. Contra tal decisão, não houve interposição de recurso, encontrando-se a matéria, portanto, preclusa. Destaque-se que o feito só não havia sido extinto, na oportunidade, em virtude da pendência do AGI n. 0735371-80.2021.8.07.0000. Desta feita, a liberação dos alvarás deve ser feita nos termos expostos na referida decisão, ou seja, R$ 73.545,70 em favor do exequente e, e em favor do executado, o valor de R$ 777,55. De outra feita, a pretensão do autor de cobrança de honorários advocatícios deve ser feita em processo autônomo, haja vista, que, conforme explicitado, já restou declarado no presente feito o cumprimento das obrigações relacionadas à fase executiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados no processo, id. 99691016, da seguinte forma: a) R$ 73.545,70 em favor do autor RICARDO CINTRA, representando pelo Dr. ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, o qual possui poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. 17184757, para a conta indicada na petição de id. 134115285; b) R$ 777,55 em favor de requerido EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A. Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, informar os dados da conta para depósito do valor. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:14:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707460-56.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RAPHAEL PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707460-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME EMBARGADO: RAPHAEL PEREIRA DE MORAIS SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizada por ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME em desfavor de RAPHAEL PEREIRA DE MORAIS. A embargante solicita a extinção do feito, em razão de a parte credora ter desistido da penhora sobre o imóvel. Logo, forçoso convir que falece ao autor o interesse de agir, diante da desconstituição da penhora nos autos principais, nº 0730740-61.2019.8.07.0001 Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485,VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 19:25:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0026857-90.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOAO FRANCISCO DA ROCHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELLO JOSE MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF8341 - MAXWEL DE SOUZA LIMA VENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026857-90.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA ROCHA FILHO, MARCELLO JOSE MOREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOAO FRANCISCO DA ROCHA FILHO e MARCELLO JOSE MOREIRA, fundada em nota promissória. Não sendo encontrados bens para a satisfação do débito, o processo e o prazo prescricional foram suspensos pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1° do CPC. Após, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente de 3 anos, cujo termo final foi no dia 19/10/2021 (Id. n. 127749087). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do transcurso do prazo de prescrição intercorrente e não apresentaram resistência. Relatado o necessário. Decido. O título executivo que consta dos presentes autos se trata de Nota Promissória, a qual se submete ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, §3°, VIII do Código Civil. A suspensão embasada no art. 921, §1º, do CPC, foi determinada em 19/10/2017, findando em 19/10/2021 (Id. n. 127749087). Assim, é forçoso reconhecer que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente de 3 anos, atingido em 19/10/2021. Portanto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado, face ao princípio da causalidade. Honorários advocatícios já fixados por ocasião do recebimento da inicial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 16:35:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741262-97.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA IZANILDA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741262-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA IZANILDA DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA MARIA IZANILDA DA SILVA RODRIGUES ajuizou ação Revisional em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA. A presente ação foi distribuída ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, o qual declinou da competência para esta 16ª Vara Cível, em razão da petição inicial ter sido endereçada a uma das varas cíveis de Brasília. Aos autos vieram redistribuídos a esta 16ª Vara Cível. Na petição de ID 134109352, a própria autora informa a distribuição eletrônica de demanda idêntica (nº 0727829-71.2022.8.07.0001) para a 22ª Vara Cível de Brasília e que, posteriormente, foi redistribuída para a 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF. Requer a extinção do feito diante da litispendência. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda se encontra em curso (art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC). Consideram-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC). Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda apresenta identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos constantes na ação 0727829-71.2022.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF. A demanda ajuizada perante a 22ª Vara Cível de Brasília e depois redistribuída para a 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF foi distribuída em 26/07/2022, às 16h30, enquanto a ajuizada no Juizado Especial e após remetida a este Juízo foi distribuída às 20h56 do mesmo dia. Desse modo, verifica-se que a presente demanda é litispendente. Ante o exposto, reconheço a litispendência, e julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso V, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:45:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0740154-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA

SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO. R: FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740154-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI em desfavor de FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES , ambos qualificados nos autos. Conforme id 132044785, peticionou o autor, anexando cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo sua homologação. A parte requerida pugnou pela homologação do acordo. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Custas finais pela exequente, nos termos do acordo (Cláusula Sétima, fl. 240 PDFc id 132044785) Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo P.R.I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:12:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732443-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA PONSSIANO. Adv(s).: DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARIA LUISA NASCIMENTO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732443-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CRISTINA PONSSIANO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MARIA LUISA NASCIMENTO DE PAULA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA CRISTINA PONSSIANO em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que adquiriu o veículo Ford Ranger XLT, Placa NIT 7448/DF, CHASSI nº BAFER13P6AJZ57338 junto ao Espólio do Sr. Manoel Pereira Mendes, falecido em 04/05/2015. Aduz que a aquisição se deu junto ao processo de inventário nº 0012876-72.2015.8.07.0007 que tramitou perante a 2ª Vara de Família, Órfão Sucessões e de Taguatinga, cujo trânsito em julgado se deu em 30/10/2019. Alega que desde 25/07/2018, se encontra na posse do bem, efetuando o pagamento de todos os encargos referentes ao veículo automotor. Narra que, em 05/03/2020, com a finalização do inventário, foi outorgada escritura pública para que transferisse o bem para seu nome. Argumenta que, quando foi realizar a transferência, verificou que o bem havia sido alienado fiduciariamente pelo requerido à pessoa de MARIA LUISA NASCIMENTO DE PAULA. Diz que, diante disso, não conseguiu efetivar a transferência do veículo para seu nome. Discorre que tentou buscar informações junto ao requerido, mas esse não esclareceu a origem do gravame em comento. Acrescenta que, em julho de 2020, foi avençado um negócio jurídico de um imóvel de 400m², situado no Setor Vicente Pires- Jockey, nº 391 no qual seria entregue à caminhonete na condição de pagamento, no entanto, como não houve solução por parte da Requerida em liberar a baixa indevida do gravame, a Requerente teve que contrair um empréstimo bancário para adimplir a obrigação pactuada, o que não teria ocorrido se tivesse com seu veículo desembaraçado. Diz que sofreu danos de ordem moral e finaliza com os seguintes pedidos: Diante do exposto requer se digne Vossa Excelência: I - Mandar citar o Requerido (Banco Santander S/A) na pessoa de seu representante legal, no endereço SCS Quadra 01, Bloco F, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.397.900, fone 61-32984300 para, querendo, responder aos termos da presente Ação Ordinária sob pena de revelia; II - Finalmente requer-se seja julgado procedente o presente pedido, condenando o Requerido a obrigação de fazer, constrangendo a proceder com a devida baixa do gravame indevido do bem móvel Ford Ranger XLT, Placa NIT 7448/DF, CHASSI nº BAFER13P6AJZ57338, cumulado ao pagamento da indenização correspondente ao valor do dano material caso desejem a entrega do carro ao preço da Tabela FIP em R$ 51.111,00(cinquenta e um mil e cento e onze reais); III- Bem como condenar o Requerido ao pagamento dos danos morais pelos constrangimentos desnecessários a que a Requerente foi submetida, de forma a amenizar a mal interior a ela causado a ser fixado no valor de cumulada com a reparação dos danos morais em R$20.000,00(vinte mil reais) IV- A concessão da Tutela Provisória com a devida aplicação de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), até se tenha a medida satisfativa alcançado os seus efeitos até a efetivação da Obrigação de Fazer; V- A Requerente manifesta o desejo da realização de audiência de conciliação. Informa em tempo que possui os meios necessários para que em não sendo possível a realização da audiência presencial, por força da portaria em decorrência da COVID19, poderá participar por meio do vídeo conferência, haja vista, dispor de meios que atende aos requisitos para tal. VI- Por força da concentração de poder que detém a Instituição Bancária, requer a aplicação do inciso VIII, art. 6º do CDC, que dispõe da inversão do ônus da prova nas relações de prestação de serviços/consumo. Considerando a peculiaridade que o caso em tela apresenta. Pugna que Vossa Excelência assim determine; VII- A produção de todas as provas admitidas em direito; VIII- A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC, no percentual de 20% (vinte por cento). A decisão de id 75205496 determinou a inclusão de Maria Luísa Nascimento de Paula no polo passivo da demanda. Citado, o primeiro requerido apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, preliminar de incompetência territorial e requerendo a inclusão de JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e de Maria Luísa Nascimento de Paula no polo passivo da demanda. Alega que a contratação de financiamento foi intermediada pelo lojista JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e que apenas atuou como mero agente financiador do contrato realizado entre as partes; que não possui qualquer responsabilidade no que tange ao procedimento de compra e venda realizado com a referida empresa; que o erro é de total responsabilidade da Empresa Requerida JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI; que é possível ter havido fraude, mas não tem nenhuma responsabilidade; que trata-se de questão de segurança pública; que não há dano moral a ser indenizado. A autora apresentou réplica. Realizada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. Maria Luísa Nascimento de Paula foi assistida pela Defensoria Pública e apresentou contestação, aduzindo que conheceu o Senhor Daniel no Shopping Popular da Ceilândia e o mesmo ofereceu uma facilitação de empréstimo no Banco para investir na sua loja de celular, porém necessitava de uma garantia; que deu seu veículo em garantia; que como o empréstimo não foi liberado, pediu o desfazimento do negócio; que o Sr. Daniel informou que seu score estava baixo e que precisava financiar um veículo para aumenta-lo; que o Senhor Daniel ofereceu à requerida o veículo Ford Ranger XLT, Placa NIT 7448/DF, CHASSI nº BAFER13P6AJZ57338, porém a mesma pediu que esperasse o resultado do financiamento antes de obter qualquer veículo e solicitou a documentação do veículo mencionado para consultar se havia débitos, multas, dentre outros; que o Sr. Daniel disse que o financiamento não fora aprovado e que devolveria seu veículo, mas não o devolveu; que descobriu, ao consultar o SERASA, que fora feito um financiamento em seu nome junto ao Santander e que seu nome fora negativado; que do contrato constam endereço, e-mail e telefone que não são os seus; que foi utilizado o endereço da sogra de Daniel. Acrescenta que foi ao banco diversas vezes para solucionar o problema, mas não obteve êxito, e que fez ocorrência policial. Fez denúncia da lide à JFS Comércio de Veículos EIRELI. A autora apresentou réplica. A decisão de id 133281223 indeferiu as preliminares arguidas e o pedido de denunciação da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado o necessário, decido. A lide comporta julgamento antecipado uma vez que não é necessária a produção de outros tipos de prova ? art. 355, inciso I, CPC. Cida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a baixa de alienação fiduciária feita no registro de veículo automotor de sua propriedade. Ao fim da instrução processual, verifica-se que assiste razão à parte autora. O veículo automotor de sua propriedade ? Ford Ranger XLT, Placa NIT 7448/DF, CHASSI nº BAFER13P6AJZ57338, foi alienado fiduciariamente em benefício do Banco Santander para a liberação de financiamento à pessoa de Maria Luísa Nascimento de Paula. Os documentos que constam dos autos demonstram que esse financiamento foi feito sem a anuência, ou mesmo conhecimento, da parte autora. Trata-se de contrato fraudulento. A empresa JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, através da pessoa de Daniel, forjou a contratação para que fosse liberado empréstimo, fazendo uso indevido do nome de Maria Luísa Nascimento de Paula. Com os seus dados, foi aprovado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Maria Luísa Nascimento de Paula deixou seu carro aos cuidados da referida empresa para que pudesse obter um financiamento. Alegando que esse não poderia ser aprovado, prometeu o Sr. Daniel que o devolveria, mas não cumpriu sua palavra. Posteriormente, os dados de Maria Luísa Nascimento de Paula foram utilizados para que fosse forjado o financiamento da Ranger. Os documentos de id?s 129673450 - Pág. 1 a 129826036 - Pág. 1 comprovam a dinâmica narrada. Dos mesmos extrai-se os seguintes trechos que não deixam dúvida quanto a ter sido utilizado o nome de Maria Luísa Nascimento de Paula sem o seu consentimento: Maria Luísa

Nascimento de Paula não chegou sequer a ver o veículo que foi financiado em seu nome. Tanto a autora quanto Maria Luísa Nascimento de Paula foram vítimas dos atos fraudulentos praticados pela referida empresa, através da pessoa de Daniel. A instituição financeira não impugnou a alegação de que o contrato de financiamento foi celebrado de forma irregular. Limita-se a alegar que não tem qualquer responsabilidade pela contratação forjada, argumentando que a empresa JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI é responsável por todas as informações inseridas no instrumento. Ainda que essa empresa tenha inserido os dados no contrato, o qual foi firmado sem manifestação de vontade da proprietária do veículo e da adquirente, atuou com sua expressa autorização. Ademais, o contrato foi firmado em seu nome, sendo uma das partes do contrato de financiamento. Causa espécie a pretensão de exonerar-se ao fundamento de que não se responsabiliza por eventuais erros cometidos por sua representante. Nesse ponto, verifica-se que instituição financeira apresenta defesa contra fato incontroverso. Como dito, não nega que o contrato foi entabulado de forma fraudulenta, mas busca afastar sua responsabilidade ao fundamento de que uma empresa com quem atua em parceria seria a única responsável. Além disso, mesmo reconhecendo que o contrato é nulo, não cancelou até o presente momento a alienação fiduciária que grava o veículo da autora e impede o registro de transferência para o nome dessa. Com isso, resta configurada sua má-fé processual, na medida em que, a par de reconhecer um erro, não buscar minorar danos à parte lesada. Diante disso, deve a mesma condenada por litigância de má-fé ? art. 80, inciso I, CPC. É certo que a autora sofreu danos de ordem moral, uma vez que foi vítima de uma fraude e ficou impossibilitada de transferir seu veículo automotor para seu nome. E, ainda que buscasse solução administrativa, foi tratada com desídia pela instituição financeira, que, ciente da fraude, mantem-se inerte e busca, após a judicialização da questão, defender-se contra fato incontroverso através de argumentos totalmente infundados, evidenciando que somente busca a procrastinação da lide. Diante disso, entendo razoável o valor indenizatório de R$ 20.000,00, o qual servirá para reparar o dano causado à vítima e servirá de sanção à instituição financeira, que reiteradamente se recusa a levantar o gravame que inscreveu no registro do veículo, desestimulando-a à prática desse tipo de conduta. A procedência do pedido é, pois, medida que se impõe. Por fim, tendo em vista o princípio a causalidade, somente a instituição financeira responderá por custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o requerido Banco Santander a retirar anotação de alienação fiduciária que consta do registro do veículo Ford Ranger XLT, Placa NIT 7448/DF, CHASSI nº BAFER13P6AJZ57338, e a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 20.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar da publicação desta sentença (súmula 362 STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de inscrição indevida (art. 398, CC, e súmula 54 STJ). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno requerido Banco Santander por litigância de má-fé, o qual pagará à autora multa de 10% do valor do valor atualizado da causa. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:56:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723196-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723196-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. L. A. L. F. REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 2 da decisão de ID 134289224, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos autos. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:32:34. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0712765-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. A: GLENIO SENA DE CARVALHO. Adv(s).: RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS. R: BRUNO NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF64369 - TAUANE PAES LANDIM ALVES, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE. R: GLENIO SENA DE CARVALHO. Adv(s).: RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS. R: JULIANE GABRIELE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712765-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA RECONVINTE: GLENIO SENA DE CARVALHO REU: BRUNO NUNES PEREIRA, GLENIO SENA DE CARVALHO REVEL: JULIANE GABRIELE DA CONCEICAO RECONVINDO: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 6.1 da decisão de ID 134096027, intimem-se os requeridos para tomarem ciência da qualificação da testemunha na petição de ID 134414075. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:38:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0704981-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MIRANDA MACHADO. A: DORALICE MIRANDA MACHADO. Adv(s).: DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF62159 - MELINA COELHO E SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704981-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MACHADO, DORALICE MIRANDA MACHADO EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 4 da decisão de ID 130488620, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID 134419424 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:00:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0714233-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARA MARIA ALBUQUERQUE DALDEGAN. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714233-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARA MARIA ALBUQUERQUE DALDEGAN REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 134421716), acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:14:17. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0726874-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA NAZARETH REGUEIRA BURGOS. Adv(s).: DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES, DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726874-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JULIANA NAZARETH REGUEIRA BURGOS DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 às 13hs. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103- 7398(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 18:31 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidora

N. 0707120-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE, MT19268/O - TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707120-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA REU: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte REU: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA apresentou, em 23/08/2022, a petição de embargos de declaração ID 134481476. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:21:02. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0716275-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA CRUVINEL MAZZOCCANTE. Adv(s).: GO37975 - ALLAN PAULO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716275-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA CRUVINEL MAZZOCCANTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca da petição id. 134492603, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:08:07. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0722479-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO PEREIRA PERFEITO. Adv(s).: DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: LUANA DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722479-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA PERFEITO EXECUTADO: LUANA DE LIMA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que providencie a distribuição da Carta Precatória expedida, no juízo deprecado, devendo para tanto, informar a este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:04:38. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712069-82.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: WELINGTON GOMES. Adv(s).: DF50321 - WELINGTON GOMES. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712069-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: WELINGTON GOMES REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 134497703. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo dos expedientes para recurso em face da sentença de ID 131855906. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:26:51. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0703759-48.2022.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: ADRIANA VAZ DA COSTA. Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703759-48.2022.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. REU: ADRIANA VAZ DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de ID 134499640 e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo recursal para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:18:48. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0717672-39.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CATARINA PETRY. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717672-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CATARINA PETRY REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para REQUERENTE: CATARINA PETRY, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 131801430. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste o REQUERENTE: CATARINA PETRY, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:41:13. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0730977-90.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA; Rep(s).: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS. A: ANA CAROLINA BESSA LINHARES. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730977-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA, ANA CAROLINA BESSA LINHARES REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/12/2022 às 15hs. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103- 7398(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/08/2022 13:12 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidora

N. 0700158-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE REFERENCIA EM REABILITACAO DANIELLE KIMIYO LTDA. Adv(s).: GO53885 - PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700158-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO DE REFERENCIA EM REABILITACAO DANIELLE KIMIYO LTDA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 19/08/2022- ID 134497949 (sentença de ID 119899723 e acórdão de ID 134497191: apelação conhecida e desprovida). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:15:11. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0723000-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: JOSE MIRANDA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSENILDES BALBINA MATOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723000-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203 REU: JOSE MIRANDA SOUSA, JOSENILDES BALBINA MATOS SOUSA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da decisão ID.132077451 . Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCE SUL 203,

em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:10:37. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0705493-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. A: FABIO GABRIEL FREITAS. A: S. C. C. G. F.. A: D. C. C. G. F.. Adv(s).: DF30243 - EDUARDO NOBREGA CHAVES, DF15266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, DF16286 - ANTONIO CORREA JUNIOR. R: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Adv(s).: DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705493-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, FABIO GABRIEL FREITAS, S. C. C. G. F., D. C. C. G. F. EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 133541387. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para EXEQUENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, FABIO GABRIEL FREITAS, S. C. C. G. F., D. C. C. G. F., sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 132356597 Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste o EXEQUENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, FABIO GABRIEL FREITAS, S. C. C. G. F., D. C. C. G. F., em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:22:10. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0715981-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A. R: SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s).: DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. T: FRANCISCO COLOMBO BARROSO BASTOS. T: ANTONIA DAVILA DOS SANTOS AGUIAR. T: MOISES DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715981-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA EXECUTADO: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A, SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico que procedi à anotação de Penhora no rosto dos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência da Penhora no rosto dos autos. Sem prejuízo, expeça-se o Termo de Penhora e encaminhem-se ao juízo de origem da penhora. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:38:48. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0704167-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONNATAN GUIMARAES PINHEIRO. Adv(s).: DF0019264A - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DO SINDILUZE-GO-COOPERSIND-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704167-78.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: JONNATAN GUIMARAES PINHEIRO EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DO SINDILUZE-GO-COOPERSIND-LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DO SINDILUZE-GO-COOPERSIND-LTDA comprovar o cumprimento voluntário da obrigação imposta na sentença, bem como apresentar a impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, apesar da devida intimação, conforme diligência ID 131191541 . Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE: JONNATAN GUIMARAES PINHEIRO para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 13:33:01. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0729028-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANE CELINE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF58438 - VANESSA DA SILVA DIAS. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729028-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANE CELINE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de ID 134516849 e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:16:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0717362-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DIEGO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717362-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: DIEGO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 6 da decisão de ID 123817824 e manifestação de ID 134518489, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:28:19. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0019417-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO SOBRADINHO LTDA. Adv(s).: MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s).: SP91537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO, DF35325 - VICTOR FELFILI ARAGAO, SP329960 - CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0019417-42.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: POSTO SOBRADINHO LTDA EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Sem prejuízo do decurso de prazo da certidão de ID 134350649. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:56:43. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0160888-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREDICIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: COMPANION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO RICARDO FILHO. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: RENAN RICARDO TOLENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SISTEMA DE COMUNICACAO GRACIOSA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0160888-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CREDICIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: COMPANION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RICARDO FILHO, RENAN RICARDO TOLENTINO CERTIDÃO 1. Foi devolvido sem cumprimento o mandado de intimação encaminhado para : 1.1) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO GRACIOSA LTDA, CNPJ 25.019.248/0001-25, (E-mail: wisleyrodrigues@hotmail.com; a) Q 712 Sul, Alameda 2, S/N, Lote 36, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas- TO, CEP: 77.022-426)- Ar devolvido sem cumprimento - endereço insuficiente- ID132161800. b) aplicativo WhatsApp (63) 98447-8713 e do endereço eletrônico: wirleyrodrigues@hotmail.com / Não cumprido por Oficial de Justiça- e-mail não retornou resposta- telefone não pertence à requerida- ID134530632. Nos termos da portaria 001/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, das diligências negativas. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:30:09. JUNIA CELIA NICOLA Servidora

DECISÃO

N. 0718295-06.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: FABIO RIVAS DE ALMEIDA FISCHER. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. A: MARIA MANUELA SUASSUNA QUINTAS LOPES. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 313. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718295-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: FABIO RIVAS DE ALMEIDA FISCHER, MARIA MANUELA SUASSUNA QUINTAS LOPES REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 313 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À parte autora, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0702353-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: AYLLA DE JESUS RORIZ. Adv(s).: DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702353-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME REU: JOAO DARCS FERNANDES COSTA, AYLLA DE JESUS RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD. 2. O bloqueio de valores requisitado junto ao SISBAJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da existência de saldo ínfimo em contas bancárias de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2.1. Os valores retidos foram desbloqueados, pois não justificam a adoção de providências para sua transferência e desbloqueio, dada a falta de expressão econômica. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora da parte executada ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0729608-61.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: AGNIS LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729608-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: AGNIS LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I em face de AGNIS LIMA DA SILVA, na qual, instada a se manifestar acerca do motivo pelo qual a autora ajuizou a ação nesta circunscrição judiciária, tendo em vista que o requerido é domiciliado em circunscrição judiciária diversa (PARANOÁ) foi requerido o encaminhamento do feito à Circunscrição Judiciária do Paranoá (ID Num. 134385180). 2. Do exposto, defiro o pedido da autora e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, para onde os autos deverão ser enviados, via distribuição, com as cautelas de estilo, após baixa e comunicações. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0709617-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH MACHADO VELOSO. Adv(s).: DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: TATIANE FRANCHE DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709617-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO VELOSO EXECUTADO: TATIANE FRANCHE DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Intime-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 5. No mesmo prazo, poderá a parte credora informar seus dados bancários para fins de eventual transferência. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0020570-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VIEIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABEL ALVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON FILHO. Rep(s).: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. T: TIAGO AILTON. Rep(s).: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. T: MARIA CLARA. Rep(s).: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. T: ANTÔNIO MARTINS DA CUNHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020570-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIETE DA SILVA, AILTON VIEIRA DA FONSECA, ADRIANO VIEIRA DUARTE, ABEL ALVINO DA SILVA, FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cadastrem-se como interessados os herdeiros AILTON FILHO, TIAGO AILTON e MARIA CLARA, constando como representante legal dos menores a Sra. FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA, CPF 724.468.031-72. 2. Feito, expeçam-se os mandados de citação para habilitação dos herdeiros na pessoa de sua representante legal, nos termos do Art. 690 do CPC, observando-se o endereço informado ao Id 134325913. Intime-se também para fornecer a qualificação completa dos herdeiros e promover a regularização da representação processual da genitora, haja vista que esta também é executada nos autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0711863-68.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: TASSIANA ROCHA PONTES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711863-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: TASSIANA ROCHA PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a data da execução da liminar de busca e apreensão do veículo objeto dos autos (14.06.2022 - Id 128067134) e o transcurso do prazo descrito no Art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, promovo a retirada da restrição inserida no RENAJUD, conforme comprovante anexo. 2. Aguarde-se o prazo concedido à requerida, conforme decisão de ID 133293394. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0701603-87.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701603-87.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção de prova oral requerida consistente na oitiva de testemunhas. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu/embargante, pois não há indicação de quem seria a pessoa habilitada para tanto. Com efeito, se a parte sequer indica qual o representante legal da empresa que possui conhecimento dos fatos debatidos em juízo, por óbvio que é inútil a oitiva de um preposto da empresa aleatoriamente. 2. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. 3. Tendo em vista o disposto no art. 455, do CPC, é incumbência do patrono que arrolou a testemunha, promover a sua respectiva intimação acerca da hora e local da audiência designada, dispensando-se, portanto, a intimação do Juízo. 4. Intimem-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0709592-86.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709592-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação no ID n. 129253348, na qual alega, em síntese, que: a) ausência de interesse de agir pois não comprovada a efetiva quitação do financiamento; b) é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e a UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) devem ser aplicados os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos da Justiça Federal; e) os juros de mora devem observar as regras aplicáveis à Fazenda Pública; f) os juros moratórios deverão incidir da citação nesta fase de liquidação; g) não são devidos juros remuneratórios; h) não possui obrigação de legal de apresentar a documentação solicitada; i) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta à impugnação no ID n. 134333020. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Inicialmente, esclareço que em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. Eventual comprovação de quitação ou não do financiamento cabe ao Banco. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode o autor, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, o autor juntou os documentos que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exibir os demais documentos, em que pese não tenha apresentado nenhum. 9. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 10. Antes, contudo, é imprescindível que o Banco anexe toda a evolução do contrato, sob pena de não poder impugnar eventuais cálculos que venha a ser elaborados pelo autor ou perito. 11. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 11.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 11.2. É de se registrar que não se aplica o regramento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 12. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes sido previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 13. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 14. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 14.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 14.2. Os valores devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 15. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação pertinente, sob pena de não poder reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 16. Após a juntada da documentação pertinente, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 17. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTERSILVA@IG.COM.BR). 17.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 17.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 17.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 17.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 17.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 18. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0016601-53.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF43716 - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016601-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA REU: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nada a prover em relação ao pedido de ID Num.134196957, uma vez que a decisão de ID Num. 122667736 determinou o pagamento de todo valor disponível na conta judicial vinculada ao presente feito. 2. Conforme se verifica nos extratos anexos os valores foram transferidos. 3. Retorne o feito ao arquivo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0703180-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MAURICIO DE OLIVEIRA ANTONIO. A: PATRICIA FERREIRA DA SILVA ANTONIO. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA RIBEIRO SIMINO. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703180-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO DE OLIVEIRA ANTONIO, PATRICIA FERREIRA DA SILVA ANTONIO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenha-se o feito suspenso por mais 60 (sessenta) dias. 2. Passado o prazo, independente de nova intimação, tragam as partes notícias acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial da requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0704070-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO. A: LANUSE DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF47598 - LAISE DA SILVA QUEIROZ. R: APTEC INSTALACOES TECNICAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEVERSON BELMONTE. Adv(s).: DF39495 - SILVIO RAIMUNDO DA COSTA. T: DANIEVERSON BELMONTE. Adv(s).: DF39495 - SILVIO RAIMUNDO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704070-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA MARIA FAVIERO DE LARA RIBEIRO REU: LUIS CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO, LANUSE DA SILVA QUEIROZ REQUERIDO: APTEC INSTALACOES TECNICAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por LANUSE DA SILVA QUEIROZ e LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CONCEIÇÃO em desfavor de APTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI-ME e DANIEVERSON BELMONTE, partes devidamente qualificadas. 2. Reclassifique-se o feito, alterem-se os polos e retifique-se o valor da causa, fazendo -se constar o montante de R$ 5.488,34 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta quatro centavos). 3. Intime-se: 3.1 O executado APTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI-ME por edital (artigo 513, §2º, IV, do CPC) com prazo de 20 (vinte) dias e 3.2 O executado DANIEVERSON BELMONTE, na pessoa de seu advogado Para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 5. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 6. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 7. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 8. Transcorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, se o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0731377-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON ZONARI. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731377-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON ZONARI REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, para: a) Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. b) juntar nova procuração, com firma reconhecida do outorgante, tendo em vista a divergência com o documento pessoal de identificação apresentado; c) justificar a eleição do foro de Brasília, tendo em vista que a parte autora reside no Paraná e os advogados em São Paulo; BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0701182-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PRISCILA SIQUEIRA DE MIRANDA 03695545151. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701182-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME EXECUTADO: PRISCILA SIQUEIRA DE MIRANDA 03695545151 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Proceda a Secretaria à atualização do valor da causa, fazendo-se constar o montante de R$ 1.859,30 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). 2. Foi protocolado, via SISBAJUD, ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Aguarde-se pelo referido prazo a resposta da ordem de constrição requerida. 4. Sobrevindo manifestação do executado ou passado o prazo descrito no item 02, tornem os autos conclusos para decisão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0726344-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: UBIRATA MARQUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726344-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: UBIRATA MARQUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. Anote-se, inclusive quanto ao valor da causa - R$ 6.642,19 (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). 2. Intime-se o executado, por carta (artigo 513, §2º, II ou §4º, do CPC), no endereço de ID Num. 48753953, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida.

6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Em sendo infrutífera a diligência determinada pelo item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0730912-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: M. C. G. D. M.. Adv(s).: DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES; Rep(s).: JULIANNE GUEDES DE MELO, SAMUEL GUEDES DE MELO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730912-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: M. C. G. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANNE GUEDES DE MELO, SAMUEL GUEDES DE MELO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por M. C. G. D. M., menor impúbere, representada por seus genitores JULIANNE GUEDES DE MELO e SAMUEL GUEDES DE MELO em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, relativo a astreintes.Anote-se a inscrição de sigilo na tramitação. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Advirto o credor que o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos de disponibilidade dependem de caução suficiente e idônea a ser oportunamente arbitrada. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0709208-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME. R: JOAO AFONSO BEDAQUI. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709208-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXCUTADO: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME, JOAO AFONSO BEDAQUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID Num. 134424169, uma vez que tal consulta foi realizada há apenas dois meses. 2. Diga o credor em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do Art. 921, III, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0729233-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA. A: ROBERTA FERNANDES BOMFIM. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS, SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIAW CONSULTORIA LTDA.. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA, SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: LUIS FERNANDO RAMOS MOLINARO. T: ALEXANDRE RODRIGO VELOSO. Adv(s).: DF35648 - ALEXANDRE RODRIGO VELOSO. T: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729233-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA, ROBERTA FERNANDES BOMFIM REU: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente do teor da decisão do e. TJDFT. 2. Liberem-se as comissões do leiloeiro, conforme requerido em ID Num. 133694541. 3. Quanto ao teor de Processo Digital nº: 1097132-07.2018.8.26.0100, Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços Exequente: Viaw Consultoria Ltda Executado: Rossi Residencial S.A, informo que houve arrematação dos imóveis penhorados, aguardando-se, no momento, o pagamento dos tributos e verificação de constrições anteriores. Encaminhe-se. 4. Aguarde-se o prazo reservado ao cumprimento da decisão de ID Num. 131954607. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0707683-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA. Adv(s).: DF0036927A - GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. T: GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707683-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida no e-mail de Id 133880966. 2. Por meio da petição de Id 133680864 e documentos que a acompanham, a credora aponta indícios de que a requerida tem a receber verbas de diferentes órgãos do Poder Executivo Federal, valores que, em tese, são suficientes para satisfação do débito aqui perseguido. 3. Previamente à análise do pedido de penhora dos referidos valores, reputo necessária a obtenção de informações, junto aos referidos órgãos, acerca da finalidade dos recursos a fim de analisar se a medida requerida pelo credor equivale à penhora de faturamento prevista no art. 866 do CPC, bem como obter subsídios para uma correta decisão acerca do percentual porventura constrito. 4. Por esta razão, confiro à presente decisão força de ofício a fim de solicitar aos Srs. Diretores dos órgãos abaixo relacionados que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem repassados à executada Forma Office Comércio de Móveis e Interiores LTDA, CNPJ 09.813.581/0001-55, bem como, em caso positivo, a natureza, a finalidade e o valor do pagamento: 4.1 Coordenação Geral de Recursos Logísticos vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; 4.2 Grupamento do Comando de Apoio de Brasília, vinculado ao Comando da Aeronáutica, órgão do Ministério da Defesa e 4.3 Instituto Federal de Brasília, vinculado ao Ministério da Educação. 5. Informe o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço físico e eletrônico dos órgãos para a obtenção das informações. 5.1 Sobrevindo a resposta, encaminhe-se. 6. Em obediência à previsão contida no Art. 805 do CPC e tendo em vista a possibilidade do crédito ser satisfeito mediante a penhora requerida, postergo a análise dos demais pedidos à verificação de inviabilidade de satisfação do crédito mediante a constrição. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0724607-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA NICOLINA GARCIA. Adv(s).: MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724607-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA NICOLINA GARCIA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Antes de elaborar decisão de saneamento e com vistas à apreciação da impugnação à gratuidade de justiça, determino à autora a juntada dos 3 últimos extratos de sua conta corrente. 2- Deverá a autora promover, ainda, a regularização de sua

representação processual, juntando aos autos procuração válida, com assinatura proveniente de certificação digital ou instrumento de procuração físico com reconhecimento de firma de assinatura; 3 - Diga a autora, ainda, sobre os documentos juntados com a petição de Id 132984250. Prazo: 15 dias Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0717993-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. A: MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE. Adv(s).: MG84245 - MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE. R: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717993-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA, MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE EXECUTADO: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao requerido, para demonstrar o pagamento integral do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0730977-90.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA; Rep(s).: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS. A: ANA CAROLINA BESSA LINHARES. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730977-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA, ANA CAROLINA BESSA LINHARES REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por ROBERTO AURÉLIO LUSTOSA COSTA e ANA CAROLINA LINHARES LUSTOSA DA COSTA, por seu procurador, WALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS, em face de VINÍCUIS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Alega a inicial, em síntese, que os proprietários do bem situado na SHIN QI 07, Conjunto 12, casa 11, Lago Norte/DF, cederam a posse direta ao procurador e sua família, em 18/10/2000, mediante comodato verbal. Diz que o procurador residiu no endereço até o ano de 2017, quando teria sido ?expulso? pelos filhos. Aduz que, atualmente, permanece residindo no bem apenas um dos filhos, ora réu. Afirma que o réu foi notificado para desocupar o bem em junho de 2022, mas não teve êxito. Pedem a concessão de medida liminar para reintegração de posse. É a breve síntese. Fundamento e decido. Dispõe o art. 562 do CPC que ?Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada?. Trata-se de uma tutela de evidência, pois o enunciado legal dispensa urgência, exigindo apenas 2 (dois) requisitos: (i) demonstração da data de agressão ao direito de posse; e (ii) probabilidade do direito a partir dos elementos que instruem a inicial. Na espécie, tenho que os requisitos não foram preenchidos. Com efeito, a documentação acostada aos autos revela provável situação jurídica distinta daquela narrada na inicial, pois os amplos poderes outorgados na procuração de Id 134085049 indiciam que houve negócio jurídico oneroso firmado entre os proprietários do bem e o procurador. Não é crível, portanto, ao menos nesse estágio processual, a alegação de que a parte outorgada na procuração de Id 134085049 tenha recebido a posse direta como mero comodatário, pois, repita-se, os poderes de alienar e dar quitação indicam que adquiriu, em verdade, os próprios direitos de transmissão da propriedade. Assim, o procurador seria detentor dos direitos aquisitivos sobre o bem, no qual reconhece que residia com sua família até 2017. Por outro lado, o réu aparentemente não ocupa o bem como mero comodatário, mas sim porque ostenta condição de herdeiro dos direitos aquisitivos do bem. Observo, no ponto, que consta dos autos a informação de falecimento da esposa do procurador do bem, que também era a mãe do réu, de modo que este último, em tese, faria jus à fração dos direitos aquisitivos transmitidos por herança da genitora. Disposição final Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o réu, com as advertências legais. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724607-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA NICOLINA GARCIA. Adv(s).: MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724607-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA NICOLINA GARCIA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Antes de elaborar decisão de saneamento e com vistas à apreciação da impugnação à gratuidade de justiça, determino à autora a juntada dos 3 últimos extratos de sua conta corrente. 2- Deverá a autora promover, ainda, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, com assinatura proveniente de certificação digital ou instrumento de procuração físico com reconhecimento de firma de assinatura; 3 - Diga a autora, ainda, sobre os documentos juntados com a petição de Id 132984250. Prazo: 15 dias Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0710536-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710536-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a cota da contadoria, necessário esclarecer quais os descontos efetivamente praticados pelo executado. 2. Verifico, no ponto, que o exequente apontou em sua planilha descontos compreendidos entre maio de 2020 a abril de 2022 (Id 121977579), ao passo que o executado indicou descontos no período de janeiro de 2021 a abril de 2022 (Id 128818123). As partes também divergem sobre o valor original descontado em todo período em execução. 3. Assim, intime-se o exequente para apresentar os contracheques e extratos da conta na qual recebe o benefício em todo período da execução, de modo a cotejar os valores efetivamente creditados em conta corrente e os valores dos benefícios. 4. Prazo: 10 dias. 5. Após, tornem conclusos para decisão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0731477-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. G. F.. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA; Rep(s).: LUDMILA PEREIRA GONCALVES FERMIANO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731477-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA PEREIRA GONCALVES FERMIANO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. É legítimo o pleito de gratuidade da justiça da parte autora, uma vez que se devem ter como parâmetro as condições financeiras da parte representada/assistida, a qual, em razão da sua tenra idade, detém presunção de não produzir qualquer renda hábil a permitir a assunção dos ônus das despesas processuais, motivo pelo qual o defiro. (Acórdão n.1116872, 07081477520188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 22/08/2018). Anote-se. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por D. G. F., em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL. 3. Relata a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré. 4. Aduz que ter sido diagnosticada com síndrome de West (CID 10G-40.5 + F83), causada por lesão encefalopatia epilética, tendo sido indicado por seu médico assistente o uso do medicamento Canabidiol, para fins de consecução do seu tratamento. 5. Narra que a ré recusou o seu fornecimento, sob o argumento de ausência de cobertura contratual, o que reputa abusivo. 6. Requer, assim, a título de tutela de urgência, o fornecimento do referido medicamento. 7. É o breve relatório. Decido. 8. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 9. No

caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 10. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pela carteirinha do plano de saúde de ID n. 134475906. 11. A indicação do medicamento descrito na inicial extrai-se do relatório médico de ID n. 134475908 e a negativa da ré do documento de ID n. 134475910. 12. Compulsando os autos, observo que, a princípio, o plano contratado não possui cobertura para o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as exceções legais, justamente a hipótese dos autos (ID n. 134475910). 13. Tal disposição está em consonância com o disposto no artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/98: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; 14. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. MEDICAMENTO CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O tratamento do transtorno do espectro autista impõe tratamento e acompanhamento multidisciplinar por prazo indeterminado, de modo que se mostra ilegítima a restrição do número de sessões. A Resolução Normativa 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na esteira do entendimento jurisprudencial que ora se reafirma e que sucedeu à Resolução Normativa 428, previu a cobertura ilimitada de sessões no tratamento multidisciplinar para as pessoas com transtorno do espectro autista. 2. O acolhimento, em sede administrativa e antes do ajuizamento da ação, de parte da pretensão do autor, com a cobertura limitada do número de sessões anuais do tratamento multidisciplinar, afastada a ocorrência de lesão a interesse existencial concretamente digno de tutela, motivo pelo qual a pretensão por danos extrapatrimoniais deve ser desacolhida. 3. O inciso VI do artigo 10 da Lei 9656 excluiu expressamente da cobertura dos planos de saúde o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, exceto os fármacos para neoplasia maligna, adjuvantes e controle dos efeitos colaterais do tratamento. Fora dessa hipótese estrita, não cabe aos planos de saúde fornecer outros medicamentos para uso domiciliar, salvo expressa previsão contratual. 3.1. No caso, como não há previsão contratual para o fornecimento de outros medicamentos para uso domiciliar além daqueles de cobertura obrigatória por lei, o plano de saúde réu não tem o dever de custear o fornecimento do medicamento à base de canabidiol prescrito pelo médico assistente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1601786, 07016251520218070004, Relator: ANA CANTARINO, , Relator Designado:MARIA IVATÔNIA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) 15. Assim, não estando o medicamento objeto da lide compreendido na cobertura contratual, a negativa apresentada pela ré reveste-se de legalidade, a infirmar a probabilidade do direito invocado. 16. Do exposto, por não reputar presentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro a tutela de urgência requerida. 17. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 18. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 19. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 20. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 21. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0720723-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: EUZA MACHADO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720723-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: EUZA MACHADO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme predispõe o Art. 77, V c/c Art. 274, parágrafo único do CPC, havendo mudança temporária ou definitiva do endereço, cabe à parte ou ao seu patrono a imediata atualização nos autos do processo. Trata-se de um ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no endereço. 2. Assim sendo, reputo válida a intimação da executada (ID Num. 134424903), remetida ao endereço constante aos autos, em que fora recebido o mandado de ID. 127319578, pg. 131, bem como declarado na procuração de ID. 127319578, pg. 143. 3. Tendo em vista a data da juntada do mandado (22/08/2022), aguarde-se o prazo para impugnação e/ou pagamento. 4. Transcorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0709759-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL VICENTE GALLETTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709759-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL VICENTE GALLETTI REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO TRIANGULO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se nova data para a audiência, com a maior brevidade possível. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0723757-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. A. T.. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA; Rep(s).: CLAUDIO SALES TRINDADE. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723757-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. A. T. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO SALES TRINDADE REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Decreto a revelia, visto que o réu, devidamente citado, não ofertou resposta no prazo legal (ID 131680811). 2. Dê-se vista ao MP e, se não houver requerimentos, anote-se a conclusão dos autos para sentença, em ordem cronológica e observada eventual preferência legal. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0722457-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR NASCIMENTO QUEIROZ. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: EDLAIME CLARA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO FERMINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722457-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR NASCIMENTO QUEIROZ REU: EDLAIME CLARA DOS SANTOS, ADRIANO FERMINO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A restrição de circulação é medida excepcional, que não se justifica no caso sob exame. Além disso, a restrição de transferência deferida em ID Num. 128791978 mostra-se suficiente para a garantia de eventual direito do autor. 2. Quanto à citação do réu, deve ser pessoal. A citação

de sua esposa não induz presunção de sua citação. A despeito disso, tal discussão é irrelevante, pois o réu foi citado: Num. 133013084, assim como a requerida: Num. 130449509. 3. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. c

N. 0707683-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA. Adv(s).: DF0036927A - GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. T: GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707683-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida no e-mail de Id 133880966. 2. Por meio da petição de Id 133680864 e documentos que a acompanham, a credora aponta indícios de que a requerida tem a receber verbas de diferentes órgãos do Poder Executivo Federal, valores que, em tese, são suficientes para satisfação do débito aqui perseguido. 3. Previamente à análise do pedido de penhora dos referidos valores, reputo necessária a obtenção de informações, junto aos referidos órgãos, acerca da finalidade dos recursos a fim de analisar se a medida requerida pelo credor equivale à penhora de faturamento prevista no art. 866 do CPC, bem como obter subsídios para uma correta decisão acerca do percentual porventura constrito. 4. Por esta razão, confiro à presente decisão força de ofício a fim de solicitar aos Srs. Diretores dos órgãos abaixo relacionados que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem repassados à executada Forma Office Comércio de Móveis e Interiores LTDA, CNPJ 09.813.581/0001-55, bem como, em caso positivo, a natureza, a finalidade e o valor do pagamento: 4.1 Coordenação Geral de Recursos Logísticos vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; 4.2 Grupamento do Comando de Apoio de Brasília, vinculado ao Comando da Aeronáutica, órgão do Ministério da Defesa e 4.3 Instituto Federal de Brasília, vinculado ao Ministério da Educação. 5. Informe o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço físico e eletrônico dos órgãos para a obtenção das informações. 5.1 Sobrevindo a resposta, encaminhe-se. 6. Em obediência à previsão contida no Art. 805 do CPC e tendo em vista a possibilidade do crédito ser satisfeito mediante a penhora requerida, postergo a análise dos demais pedidos à verificação de inviabilidade de satisfação do crédito mediante a constrição. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0740293-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO. Adv(s).: DF58394 - MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI, DF44882 - AVA GARCIA CATTA PRETA, SC43796 - VITORIA DE MACEDO BUZZI. R: RENATA JORGE BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740293-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO REU: RENATA JORGE BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vistao esgotamento das tentativas de localização do requerido, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. 3. Esclareço que não há indícios da existência de requisitos legais para a citação por hora certa. c BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0702691-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACIMARA COSTA DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s).: DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS, DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. R: EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702691-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACIMARA COSTA DE MEDEIROS TEIXEIRA REQUERIDO: EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a citação de EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - EPP, na pessoa do sócio-administrador, EVERTON MONTEIRO SEVERO DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 716.106.001-00, no endereço: QNM 36, Conjunto V, Casa 04, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72145-622. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0741514-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: BIKE SPORT SUL EIRELI - ME. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741514-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: BIKE SPORT SUL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP é a responsável pela segurança nas transferências de valores e pagamentos, evitando que fraudes e golpes sejam aplicados, assegurando velocidade e eficácia nos processos. Portanto, inviável o pedido de bloqueio de valores na forma requerida ao ID Num. 134495902. 2. Informe a parte executada quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, e exiba prova de sua propriedade, inclusive, se for o caso, certidão negativa de ônus, no prazo de cinco dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0048954-64.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EDUARDO SIDNEY DE OLIVEI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAST TUNING VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEMERSON DE FREITAS COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048954-64.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: EDUARDO SIDNEY DE OLIVEI SILVA, FAST TUNING VEICULOS LTDA, WEMERSON DE FREITAS COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca da existência de imóveis em nome das partes executadas: EDUARDO SIDNEY DE OLIVEI SILVA, CPF n. 887.718.901-06 FAST TUNING VEICULOS LTDA, CNPJ n. 05.736.039/0001-95 WEMERSON DE FREITAS COUTINHO, CPF n. 713.791.771-20 2. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 3. Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

DESPACHO

N. 0701198-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO MARTINS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701198-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO DESPACHO 1. Ante a inércia do executado quanto à intimação de Id 131564129 (Id 133551161), dê-se prosseguimento ao feito, nos moldes dos itens 2 e seguintes da decisão de Id 121343966. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0718872-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. M. L. C.. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s).: DEILLA MACEDO LIMA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718872-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. M. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: DEILLA MACEDO LIMA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO 1. Concedo ao Ministério Público o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca das alegações de Ids 134321480 e 134358387, bem como do eventual interesse em produzir provas. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a requerida acerca das alegações de Id 134358387. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0706896-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI LUIZ DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. R: RENATO MARTINS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706896-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI LUIZ DOS SANTOS DE ALMEIDA REVEL: RENATO MARTINS LIMA DESPACHO 1. Promovo a retirada da restrição de circulação do veículo anteriormente determinada, conforme comprovante anexo. 2. Tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0704699-98.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VARLEI FERREIRA SILVA. Adv(s).: MG145698 - MARCUS SANTOS DE SA. R: CEMIG DISTRIBUICAO S.A. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704699-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VARLEI FERREIRA SILVA REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A DESPACHO 1. Manifeste-se a autora acerca do depósito realizado conforme Id 134424364, sobretudo quanto à satisfação de sua pretensão executória. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0087665-70.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087665-70.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DO DF REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso do prazo para a autora iniciar o cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

EDITAL

N. 0029348-69.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY DOS SANTOS PENGA. Adv(s).: DF38239 - MARINA MENDES MOTA. R: WALTER WAGNER ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF32460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR, DF34412 - MATHEUS ADJUTO ULHOA VELOSO. T: AMADEU JOAO PAULO FERREIRA DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ªVC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - VEÍCULO Número do processo: 0029348-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: Cumprimento de sentença (156) Exequente: KELLY DOS SANTOS PENGA ? CPF: 002.087.541-05 Advogada: Marina Mendes Mota ? OAB/DF 38.239 Executado: WALTER WAGNER ARAUJO SILVA- CPF: 022.716.161-07 Advogado: Wanderson Lima de Oliveira ? OAB/DF 16.629 Executado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ? CPF: 705.601.531-04 Advogados: Rafael Alcantara Ribamar ? OAB/DF 32.460 e Matheus Adjuto Ulhoa Veloso ? OAB/DF 34.412 Interessado: Amadeu Joao Paulo Ferreira de Sena ? CPF: 003.821.141-67 O Excelentíssimo Sr. Dr. THIAGO DE MORAES SILVA , Juiz de Direito em substituição da Decima Sétima Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. LOCAL: leilão que será realizado na forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Cesar Augusto Bagatini, CPF 011.841.296-57, Matrícula nº 92 Jucis-DF, através da plataforma www.leiloesfederal.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º Leilão: dia 26/09/2022, às 13h40min., ocasião em que permanecerá aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação de ID 126379408, ou seja, R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: dia 29/09/2022, às 13h40min., ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção lances, que não poderão ser inferiores a 60% do valor da avaliação de ID 126379408, ou seja, R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais). O site estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (Art. 11, da Resolução 236/16 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (Art. 21, da Resolução 236/16 do CNJ). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Incremento mínimo: O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Durante a alienação, os lanços serão oferecidos diretamente no site do Leiloeiro os quais serão imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos por qualquer outra forma física ou eletrônica. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via internet não garantem direitos ao participante em caso de falhas em equipamentos, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, por incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas, quedas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo automotor de marca Volkswagen, modelo VW/POLO, 1.6, Ano 2005, Modelo 2005, Placa JGL 4118, Chassi 9BWHB09N75P041905, Renavam 00861693116, Cor prata, Combustível Álcool/Gasolina, nas seguintes condições: pintura queimada, para-lama dianteiro e esquerdo amassados e quebrados, para-choque dianteiro quebrado, retrovisor do lado do motorista arranhado, porta traseira dianteira amassada, para-lama direito traseiro amassado, pintura da tampa do porta malas trincada, farol dianteiro direito trincado, carro sem som, estofados em bom estado com exceção do banco do motorista que está rasgado, película nos vidros, estepe careca, equipamentos de segurança completos, dois dos pneus estão carecas, um meia vida e o outro em bom estado e capô do motor enferrujado. Como o carro já se encontra no depósito do DETRAN há várias dias não foi possível durante a sua avaliação testar o funcionamento do motor, vez que não liga e não foi possível atestar se possui algum problema mecânico ou se apenas está com a bateria descarregada. AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em 28/04/2022 por R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), conforme ID 126379408. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPVA) e OUTRAS: constam dos autos dívidas oriundas de débitos de depósito que recaem sobre o veículo no valor de R$ 4.388,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais- ID 122126192). Caberá à parte interessada a verificação de quaisquer outros valores devidos aos órgãos de fiscalização de trânsito, ainda que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPVA, Taxa de Licenciamento, Multas, Seguro DPVAT) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial

para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Não consta dos autos nenhum outro ônus, recurso ou processo pendente. FIEL DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se no Depósito nº 7 de Veículos apreendidos do DETRAN/DF no Plano Piloto. Endereço: SGAN Quadra 907 Bloco T, Asa Norte, Brasília-DF ? CEP: 70.790-070. Telefone: 3905-5754. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: O crédito exequente é de R$ 59.177,00 (cinquenta e nove mil e cento e setenta e sete reais), atualizado em 19/06/2020, o qual não guarda qualquer relação com o bem a ser leiloado. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro Cesar Augusto Bagatini no endereço www.leiloesfederal.com.br, aceitar os termos e condições informados, juntar na plataforma os documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado. Pessoa jurídica: Contrato social, CNPJ atualizado, comprovante de endereço e documentos pessoais do(s) sócio(s). Procurador: procuração com firma reconhecida em cartório e documentos pessoais do outorgante e outorgado (Arts. 12 a 14 da Resolução 236/2016, do CNJ). A venda será efetuada ?ad corpus? e no estado de conservação em que o bem se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", §§ 1o e 2o e Art. 903 do CPC). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista sobre o valor do lanço vencedor adicionado da comissão do leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor deste Juízo. O valor da comissão e a forma de pagamento será paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Os comprovantes de pagamento da guia do depósito judicial e da comissão do leiloeiro devem ser encaminhados para o e-mail: federalleiloes@gmail.com para que seja lavrado o Auto de Arrematação para futura expedição da Carta de Arrematação / Mandado de imissão na posse. (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão a ser paga pelo Executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pela Central de Atendimento/WhatsApp 0800-528-0800, por e-mail: federalleiloes@gmail.com ou em seu escritório na SHIS, Qi 09, Conjunto 4, Casa 15, Lago Sul, Brasília/DF. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1° do CPC, em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Brasília-DF, 17 de agosto de 2022. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0740518-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXECUTIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF57201 - JESSICA OLIVEIRA CIPRIANO, DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: ANDREIA JOSE VELASCO. R: STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES. Adv(s).: DF64455 - GABRIELA LEAO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740518-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EXECUTIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME REVEL: ANDREIA JOSE VELASCO, STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e de tutela de urgência, proposta por EXECUTIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ? ME, em desfavor de ANDREIA JOSE VELASCO e STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES. Relata a autora ter celebrado contrato de locação de cama hospitalar de sua titularidade com a ré ANDREIA JOSE VELASCO, em 14.6.2018, tendo como contraprestação mensal o valor de R$ 400,00. Aduz que, após o encerramento da relação negocial, em 14.6.2019, a ré manteve-se indevidamente na posse do equipamento, tendo se quedado inadimplente com relação aos aluguéis acordados. Requer, assim, a título de antecipação de tutela, seja a ré compelida a devolver o objeto locado. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória e pela condenação da ré à devolução da cama hospitalar, à indenização dos lucros cessantes e à compensação dos danos morais suportados. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 108827377 a 108855335. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 108855334 e 108855335. A decisão de ID n. 108844188 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Emenda à petição inicial no ID n. 111576022. As Sras. ANDREIA JOSE VELASCO e STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES compareceram à audiência de conciliação, oportunidade na qual se acordou a responsabilização de ambas por promover a devolução da cama hospitalar, bem como que a Sra. STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES seria incluída no polo passivo da lide, respondendo pela integralidade dos pleitos autorais. O provimento parcial de mérito de ID n. 119860139 homologou a transação e determinou a inclusão da ré STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES no polo passivo da demanda. A autora formulou pedido de aditamento à inicial no ID n. 120719781, para fins de cobrança das avarias provocadas na cama hospitalar alugada e devolvida no curso do feito. Intimadas a se manifestar a respeito do pedido de aditamento à inicial, as rés se quedaram inertes, não tendo apresentado defesa nos autos, motivo pelo qual as decisões de IDs n. 123542021 e 133933191 lhes decretaram a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, ante a revelia da parte requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A relação contratual objeto da lide restou comprovada pelo contrato de ID n. 108827388, no qual a ré ANDREIA JOSE VELASCO figura na condição de locadora de cama hospitalar de titularidade da autora. A Sra. STEFANIA MARQUES LEÃO FERNANDES, por sua vez, foi incluída no polo passivo da demanda a pedido da autora, mediante requerimento expresso no termo de acordo de ID n. 119627006, o que restou deferido pela sentença homologatória parcial de mérito de ID n. 119860139. Não se desconhece que a transação deve ser interpretada restritivamente, na forma do artigo 843 do Código Civil, de modo que, em tese, não seria lícito alçar a ré STEFANIA MARQUES LEÃO FERNANDES à condição de devedora solidária da Sra. ANDREIA JOSE VELASCO com relação aos pedidos que desbordem a convenção a respeito da obrigação de devolução da cama hospitalar, notadamente porque sequer integrou a relação jurídica de direito material adstrita à espécie (ID n. 108827388). Contudo, a cláusula sexta do acordo homologado dispôs expressamente a respeito do prosseguimento do feito em desfavor de ambas as rés, com relação aos demais pedidos, a tornar legítimas a sua manutenção na lide e eventual responsabilização pelas demais pretensões autorais. Posto isso, cumpre destacar que a comprovação da inadimplência dos aluguéis representa prova negativa (prova diabólica), cuja exigência em desfavor da autora subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, não há como se presumir a quitação de um débito ou exigir que o credor apresente prova de que não recebeu o pagamento. Tal ônus é imposto à parte devedora, do qual não se desincumbiu nestes autos, a autorizar a cobrança dos valores ora perquiridos. Ademais, considerando que as rés permaneceram na posse da cama hospitalar após o encerramento da relação locatícia, deverão ambas suportas os valores devidos a título de aluguel, até a efetiva devolução do bem à autora, o que se deu no curso da lide. O pedido de indenização por lucros cessantes, por sua vez, requer rigorosa comprovação do que se deixou de lucrar, não podendo, por conseguinte, basear-se em ganhos imaginários, sob pena de se tratar de dano hipotético. Vale dizer, o credor não pode enriquecer em função do inadimplemento do

devedor. Mesmo a parcela das perdas e danos denominada ?lucros cessantes? não pode ser compreendida, nem mensurada, como vantagem patrimonial além do que adviria do tempestivo pagamento da obrigação. (Curso de Direito Civil: Obrigações ? Responsabilidade Civil. Vol. 2, 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020). Nesse contexto, o pagamento do preço acordado para a locação da cama hospitalar, até a sua devolução, representa a contraprestação adequada ao seu uso, não sendo devido à autora nada além desses valores. Admitir entendimento em contrário implicaria remunerar duplamente a autora pela locação do bem, o que implicaria inegável enriquecimento sem causa, o que não se pode abonar. Em outras palavras, afigura-se ilógico que a autora receba a totalidade do aluguel pelo período em que restou privada do bem, e se lhe acresça ao patrimônio parcela de igual valor. O artigo 569, IV, do Código Civil impõe ao locatário a obrigação de devolver o bem alugado exatamente no estado em que o recebeu. Veja-se: Art. 569. O locatário é obrigado: (...) IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular. Acaso o bem seja devolvido com avarias, deverá o locatário suportar os gastos necessários ao restabelecimento do objeto da locação às condições em que o recebeu. A cobrança de tais valores está condicionada à demonstração da dissonância entre os laudos de vistoria inicial e final, devendo este último ser elaborado por ocasião da devolução do bem. Na espécie, não consta do contrato de ID n. 08827388 qualquer referência às condições do bem entregue em locação, de modo a impedir a análise acerca da alegada dissonância entre os seus estados inicial e final. Assim, à míngua de elementos capazes de afirmar que as avarias declinadas no ID n. 120723503 não estavam presentes por ocasião da entrega do bem à ré ANDREIA JOSE VELASCO, no início da locação, é de rigor a rejeição da pretensão posta nesse sentido. Quanto ao pedido de compensação por danos morais, dispõe o Enunciado n. 227 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo necessário, em tais casos, que a ofensa atinja a sua honra objetiva, ou seja, que a violação atinja a sua reputação ou o seu nome no meio comercial em que atue. No caso em comento, a ausência de devolução, a tempo e modo, da cama hospitalar alugada não tem o condão de importar qualquer violação à reputação da autora ou ao seu nome no meio comercial, uma vez que se trata de mero inadimplemento contratual, cujas consequências cingem-se à seara patrimonial, sem reflexos extrapatrimoniais. O conflito sob análise decorre de circunstância malquista, contudo, inerente à sociedade de consumo de massa, na qual se estabelecem vínculos e relações múltiplas e complexas, e que, em regra, é inapto para causar danos morais. Evidentemente, poderia ter vindo prova da ocorrência de dano moral no caso em exame. Mas, de novo, incumbia à pessoa jurídica autora o ônus da prova quanto à alegada mácula à sua honra objetiva (artigo 373, inciso I, do CPC), que deve restar sobejamente demonstrada nos autos por prova robusta e capaz de evidenciar o abalo em seu bom nome, credibilidade e imagem junto a terceiros, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para CONDENAR as rés ao pagamento dos aluguéis acordados entre as partes (ID n. 108827374, p. 6-7) e daqueles indicados na planilha de ID n. 108827374, p. 7-8, sem prejuízo dos encargos devidos até a devolução da cama hospitalar, todos acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada aos autos no ID n. 134007877. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para as rés e 75% (setenta e cinco por cento) para a autora, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, devendo estes serem pagos apenas pelas rés, haja vista a não apresentação de defesa nos autos, observada a referida proporção. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0725573-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONSOLACAO MEIRELES DE ARAUJO NEVES. Adv(s).: DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA - EPP. R: NEXGEN SAUDE LTDA. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725573-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MEIRELES DE ARAUJO NEVES REQUERIDO: DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA - EPP, NEXGEN SAUDE LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por MARIA DA CONSOLACAO MEIRELES DE ARAUJO NEVES, em desfavor de NEXGEN SAUDE LTDA e DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA ? EPP, partes devidamente qualificadas. Relata a autora que, entre janeiro e abril de 2021, passou mal e foi internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo. Narra que, após exames iniciais, para melhor diagnóstico de uma possível doença grave, realizou exames perante as rés. Aduz que um dos exames identificou a presença de neoplasia maligna (câncer), a qual motivou a realização de diversos outros exames e procedimentos, dentre os quais a extração de 1/3 (um terço) do seu pulmão. Expõe que, não obstante, o terceiro e quarto exames constataram apenas uma neoplasia benigna, a revelar despicienda a conduta médica então adotada. Assevera tratar-se de falha na prestação dos serviços das rés, traduzida em inequívoco erro de diagnóstico. Requer, assim, a condenação das rés à indenização das despesas médico-hospitalares realizadas de forma indevida e à compensação dos danos morais suportados. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 98222396 a 98222412. Guia de custas e comprovante de recolhimento no ID n. 98222412. Emendas à petição inicial nos IDs n. 100564792 e 101535082. Citada, a ré NEXGEN SAUDE LTDA apresentou contestação no ID n. 109048531. Defende a ré que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide; b) não houve falhas nos serviços prestados; c) não restou demonstrada a culpa do médico patologista na condução do caso. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar aventada e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Citada, a ré DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S.S. LTDA ? EPP apresentou contestação no ID n. 109170961 e documentos nos IDs n. 109170963 a 109170973. Defende a ré que: a) não houve falhas nos serviços prestados; b) não restou demonstrada a culpa do médico patologista na condução do caso; c) em nenhum momento o laboratório interferiu na conduta terapêutica; d) a ocorrência de falso positivo é inerente ao exame laboratorial em questão; e) é descabida a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 110874869. A decisão de ID n. 110892791 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e intimou as partes a especificar provas, tendo ambas pleiteado a produção de prova pericial (IDs n. 113940117 e 113952696). A decisão de ID n. 114008120 determinou a realização de perícia. O laudo pericial foi apresentado no ID n. 127357654 e os respectivos esclarecimentos no ID n. 130143983, tendo as partes se manifestado nos IDs n. 127821779, 130024334, 131353236 e 132908149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em regra, a obrigação dos médicos é de meio, sendo a sua responsabilidade de cunho subjetivo com culpa presumida, incumbindo-se o profissional autônomo do ônus da prova quanto à inexistência de culpa nas modalidades imprudência, negligência e imperícia, por força do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do laboratório, por sua vez, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do Código Civil. Em tais casos, para fins de responsabilização do laboratório, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Todavia, se o hipotético erro atribuído pelo paciente deriva da imperícia/imprudência/negligência imputada ao profissional atuante no laboratório, como é o caso dos autos, e não de falha havida no serviço específico deste último, a responsabilidade do laboratório, embora solidária, devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico. Frise-se, nesse particular, que a ré NEXGEN SAUDE LTDA é igualmente fornecedora dos serviços objeto da lide, tendo se responsabilizado pela emissão da respectiva nota fiscal, o que basta para incluí-a na cadeia de fornecimento do serviço. Consignadas essas premissas, pretende a autora a condenação das rés à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais suportados em razão da falha na prestação dos serviços laboratoriais que resultou em erro de diagnóstico. A prova pericial, nesse contexto, reveste-se de especial relevância, na medida em que é capaz de estabelecer ou afastar a relação de causalidade entre os danos alegados pela autora e os serviços prestados pelas rés. De início, o il. Perito constatou que, embora resultados falso positivos sejam inerentes aos exames em apreciação, deve haver ressalva a respeito dessa contingência no laudo elaborado, sob pena de se considerar inexistente tal possibilidade (ID n. 127357654, p. 6): Ocorre que qualquer indicação

de possibilidade de engano no resultado histopatológico, dificuldade no diagnóstico ou limitação na análise do material deve ser especificamente relatada em laudo, considerando que há descrição específica na literatura quanto à possibilidade de falsos positivos e negativos, o que remete a maiores cuidados na liberação de resultados de exames por parte do laboratório com a indicação destas possibilidades. Tal proceder se afigura necessário para que haja a correta delimitação do tratamento a ser adotado, conferindo ao paciente e a seu médico assistente a possibilidade de ponderarem os ricos relativos à eventual incorreção do resultado do exame, em consonância com o direito à informação consumerista (artigo 6º, III, do CDC). Contudo, o médico patologista responsável, preposto das rés, assim não procedeu, de modo que a conclusão por este exarada tornou-se categórica, restringindo o campo de deliberação a respeito das providências subsequentes (ID n. 127357654, p. 6): No caso em questão não houve qualquer citação no laudo que indique qualquer dificuldade no diagnóstico, sendo este um diagnóstico conclusivo e não apenas descritivo. Os exames e procedimentos cirúrgicos que seguiram o laudo emitido pelas rés revelaram-se como um desdobramento lógico, acaso se admitisse o diagnóstico declinado pelas rés como correto (ID n. 127357654, p. 5): Tal conduta foi a realizada na periciada, portanto, extremamente baseada no que é recomendado na literatura médica e foi a conduta corretamente adotada pelo oncologista e pelo cirurgião torácico. No entanto, restou cabalmente reconhecido pelo il. Perito o equívoco cometido pelo médico patologista das rés, tornando indevidas as providências adotadas com base no laudo elaborado (ID n. 127357654, p. 12): Observando-se os resultados dos exames e principalmente a revisão feita por outro patologista do mesmo laboratório, nota-se que o principal problema não foi erro de preparo do material, mas sim interpretação equivocada das características do material visualizado no exame, o que obviamente tornou a conclusão do laudo incorreta. Revela-se, assim, inconteste a culpa do preposto das rés, o qual não apenas elaborou um laudo carente de elementos indispensáveis para o escorreito tratamento médico da autora, mas igualmente equivocado em sua conclusão, a tornar evidente a negligência de sua atuação. Decerto, a relação de causalidade entre os serviços médicos prestados e o resultado lesivo raras vezes é inequívoca, haja vista a diversidade da literatura médica e das interpretações possíveis. Todavia, na hipótese em apreço, restou suficientemente demonstrada a culpa do médico patologista, cujos erros desbordam as contingências esperadas no exame em análise e representam notória negligência. Posto isso, delineados os elementos que desabonam a conduta das rés no curso do quadro clínico autoral e o nexo causal com os danos suportados pela autora, passo a analisar as pretensões indenizatória e compensatória postas. Com efeito, o laudo conclusivo exarado pelo preposto das rés conduziu à adoção de diversos exames e procedimentos equivocados, os quais não teriam sido realizados, acaso os serviços tivessem sido prestados a contento (ID n. 127357654, p. 6): Assim, o diagnóstico taxativo e conclusivo do laudo emitido no documento Num. 98222403 - Pag. 2 (laboratório réu), foi a principal razão para a indicação da conduta adotada, ou seja, a cirurgia, ao invés do acompanhamento radiológico que seria o mais comum caso houvesse sido relatado diagnóstico histopatológico de hamartoma, ao invés de adenocarcinoma. Deste modo, a relação de procedimentos médicos de ID n. 98222396, p. 6, deve ser custeada pelas rés, as quais, frise-se, não impugnaram seus valores. Vale dizer, tendo as rés dado causa à indevida consecução dos procedimentos ali declinados, deve a estas ser atribuída a responsabilidade por suportá-los. É sabido que da violação ao atributo da personalidade nasce para o ofendido a pretensão de compensação pelo dano sofrido. Na espécie, observo que a falha na prestação dos serviços das rés provocou o agravamento do quadro clínico da autora, tendo culminado na remoção de parte de seus pulmões, além de tê-la submetida a um calvário de consultas e exames inadequados para o seu tratamento. É inequívoco que tal circunstância traz abalo psíquico, dor física, temor, aflição, medo e angústia à autora, exorbitantes das meras situações de dissabores e aborrecimentos. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LABORATÓRIO DE EXAME. ERRO DE DIAGNÓSTICO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou os laboratórios réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de erro de diagnóstico. 2. A relação jurídica existente entre a parte autora, na condição de paciente, e os laboratórios de exame réus é de consumo, regida pelo Código Consumerista, aplicando-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. 3. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos, moral ou material, coletivo ou individual, causados aos consumidores por defeito no produto ou serviço, bastando ao consumidor demonstrar o nexo causal que lhe gerou danos e desde que não esteja presente uma das hipóteses de excludentes de responsabilidade previstas no Código Consumerista - arts. 12, § 3º, e 14, § 3º. Ademais, a responsabilidade entre os fornecedores de produtos e prestadores serviços que tenham participado da cadeia de consumo é solidária. 4. Comprovado em laudo pericial o erro de diagnóstico, evidencia-se ter havido vício ou falha na prestação de serviço, ensejando o dever de reparação do dano moral suportado indevidamente pela autora, que deixou de adotar uns dos procedimentos terapêuticos corretos indicados para a doença. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1322894, 07113908720198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 18/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Evidente, portanto, que o fato do serviço das rés vulnerou direito da personalidade da autora, pois exorbitou os percalços normais ao convívio em sociedade, incidindo o artigo 12 do Código Civil. Configurado o dano moral e a responsabilidade das rés, necessária a análise detida acerca da condição financeira da autora e capacidade econômica daquelas, da repercussão do fato, do intuito repressor e educativo do instituto, do caráter de não enriquecimento sem causa, sempre tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, observo que a ofendida merece compensação, uma vez que frustrada sua expectativa de um tratamento a contento, tendo a negligência das rés a agravado de tal modo a conduzi-la a procedimentos cirúrgicos invasivos e desnecessários. Assim, os aborrecimentos da autora extrapolaram sobremaneira os normais ao cotidiano. De outro lado, verifico que as rés devem atentar para que suas futuras ações sejam condizentes ao padrão ético de conduta que se exige de quem convive em sociedade, especialmente no que tange à adoção de medidas que assegurem a escorreita elaboração dos laudos de seus exames. Diante dos vetores do caso concreto, tenho que o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequado e suficiente a compensar a autora pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta ilícita perpetrada pelas rés. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) CONDENAR as rés a ressarcirem à autora os valores indicados na tabela de ID n. 98222396, p. 6, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; b) CONDENAR as rés a pagarem à autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Em razão da sucumbência e do contido no Enunciado n. 326 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

18ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0701832-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO EDUARDO VIEIRA. Adv(s).: DF0029281A - CARLA CHAVES PACHECO. A: CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE. Adv(s).: DF42872 - CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE. R: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FABIO PEREIRA FERRAZ - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701832-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE EXECUTADO: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, FABIO PEREIRA FERRAZ - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam os autores intimados de que o alvará encontra-se disponibilizado (ID 134409481). Devolvo o processo ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:02:19. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0719743-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ERISVAN DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. R: NORALDINO LADEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719743-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ERISVAN DE QUEIROZ REU: NORALDINO LADEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 134429891) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:59:04. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0729124-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGEANE DA SILVA SANTOS UCHOA. Adv(s).: DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729124-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGEANE DA SILVA SANTOS UCHOA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 131417135, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:35:28. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0738516-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASOCIADOS S/C. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738516-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO de AVALIAÇÃO foi devidamente CUMPRIDO (ID 134453251). Nos termos da Decisão de ID 131968632, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de avaliação e, no mesmo prazo, a parte credora acerca do interesse em adjudicar o bem. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:17:09. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0730787-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA DA ROCHA OSCAR. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730787-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREA DA ROCHA OSCAR REQUERIDO: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO para a data 26/09/2022, segunda-feira, às 16h30m, a ser realizada na sede deste juízo (Sala 611 ? Sala de Audiência da 18ª Vara Cível de Brasília) De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À EXPEDIÇÃO para citação e intimação do(s) requerido(s), conforme decisão de ID. 133997578. Após, os autos deverão permanecer aguardando audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:57:44. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0723284-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOMAZ EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: SOCARGE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723284-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TOMAZ EDSON ALVES DA SILVA REQUERIDO: SOCARGE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO para a data 03/10/2022, segunda-feira, às 14h00m, a ser realizada na sede deste juízo (Sala 611 ? Sala de Audiência da 18ª Vara Cível de Brasília) De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À EXPEDIÇÃO para citação e intimação do(s) requerido(s), conforme decisão de ID. 134086504. Após, os autos deverão permanecer aguardando audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:05:14. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0737065-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALMIR GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. A: J. V. M. S.. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: VALERIA MENDES DA SILVA. A: VALERIA MENDES DA SILVA. A: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. R: VALERIA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: J. V. M. S.. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: VALERIA MENDES DA SILVA. R: WALMIR GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737065-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALMIR GONCALVES FERREIRA RECONVINTE: J. V. M. S., VALERIA MENDES DA SILVA, VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA MENDES DA SILVA REU: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO, VALERIA MENDES DA SILVA, J. V. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA MENDES DA SILVA RECONVINDO: WALMIR GONCALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data 28/09/2022, quarta-feira, às 16h00m, a ser realizada na sede deste juízo (Sala 611 ? Sala de Audiência da 18ª Vara Cível de Brasília). De ordem, ficam as partes que possuem advogados constituídos nos autos já

intimadas, por publicação, da audiência ora designada. De ordem, fica o Ministério Público intimado por SISTEMA. De ordem, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC. À EXPEDIÇÃO para intimação do autor e do primeiro réu Vinícius para prestar depoimento pessoal, conforme decisão de ID. 134402373. Os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:17:46. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0709758-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI. Adv(s).: SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709758-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERCIO GUEDES DE SOUZA EXECUTADO: EDIANE THOMAZIA VIANA AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito se manifestou (ID 134513713). Nos termos da decisão de id 134105052, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta do perito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:25:23. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0700301-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. A: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s).: DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES. R: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s).: DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700301-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN RECONVINTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA REU: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA RECONVINDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN CERTIDÃO Certifico e dou fé que não constam nos autos documento hábil a demonstrar que a empresa MACHADO, BARREIRA E TABORDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.123.419/0001-10 possui poderes constituídos para recebimento de alvarás, bem como informações de que os advogados outorgados (Id 80730038) fazem parte da mencionada associação. De ordem, intime-se a parte exequente para manifestação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:24:14. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0712594-56.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILLO PABLO RIBEIRO SOUZA. A: PSM PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: DF16203 - RICARDO TRARBACH. R: UNIQUE CENTRO DE REABILITACAO LTDA. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s).: DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712594-56.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILLO PABLO RIBEIRO SOUZA, PSM PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA REU: UNIQUE CENTRO DE REABILITACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. ANA LUISA CABREIRA CARDOSO Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0721161-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA AQUAPLAY PISCINAS. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: AQUAPLAY PISCINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF10309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA, DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721161-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: AQUAPLAY PISCINAS LTDA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA AQUAPLAY PISCINAS, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido apresentado. Conforme já realizado anteriormente, o exequente poderá dirigir-se ao estabelecimento da parte executada e promover as diligências necessárias para a verificação determinada na decisão de ID n. 132850360. Defiro o prazo de 15 dias para que exequente comprove o exercício da atividade empresarial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737065-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALMIR GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. A: J. V. M. S.. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: VALERIA MENDES DA SILVA. A: VALERIA MENDES DA SILVA. A: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. R: VALERIA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: J. V. M. S.. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: VALERIA MENDES DA SILVA. R: WALMIR GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737065-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALMIR GONCALVES FERREIRA RECONVINTE: J. V. M. S., VALERIA MENDES DA SILVA, VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA MENDES DA SILVA REU: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO, VALERIA MENDES DA SILVA, J. V. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA MENDES DA SILVA RECONVINDO: WALMIR GONCALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Narra o requerente que é funcionário do Condomínio Solar e atua como carteiro em suas dependências e que o menor é condômino e reside com os genitores no referido condomínio. Afirma que em 18/08/2020 o menor requerido arremessou um ovo na direção do requerente, que estava trabalhando no momento da agressão. Que irresignado por não conseguir acertar o ovo, o adolescente arremessou um pedaço de concreto, atingindo-o em sua perna esquerda e no dedo de sua mão esquerda, sofrendo lesões corporais leves, comprovado por laudo do IML. Aduz que o pai do menor estava em sua residência no momento do ocorrido e nada fez para evitara conduta agressiva de seu filho. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para obrigar os requeridos a não cometerem qualquer tipo de agressão, seja física ou moral ao requerente, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados. Postula ao final a concessão da justiça gratuita, seja o requerido condenado na obrigação de não fazer, consistente em não agredir o autor, sob pena de pagamento de perdas e danos e a indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Decisão de ID nº 112564605 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Audiência de conciliação infrutífera e deferiu a tutela de urgência (ID nº 119789123). Os requeridos apresentaram contestação e reconvenção (ID nº 122335664), na qual alega que o genitor não orientou seu filho a agredir o requerente, que o ocorrido foi por culpa exclusiva da vítima, eis que o menor requerido foi exposto nacionalmente por sites de notícias e telejornais, em razão de supostamente ter sido encontrado embriagado dentro do veículo de seu genitor. Narra que o requerente criou inimizade contra o 1º requerido, em razão do amigo ter perdido a ação contra o primeiro requerido. Que as agressões foram realizadas para combater agressões verbais praticadas pelo requerente contra o menor. Em sede de reconvenção requerem indenização por danos morais, no valor de R $ 10.000,00 pelos supostos danos experimentados pelo menor requerido. Requer a concessão da justiça gratuita, a improcedência dos pedidos autorais e a procedência do pedido reconvencional. A decisão de ID nº 122797797 deferiu os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Réplica

e contestação a reconvenção de ID nº 125245051, acompanhada dos documentos de ID´s nº 125245052 a 125245056. Réplica a contestação da reconvenção (ID nº 127961645). Manifestação do Ministério Público (ID nº 128938902). Em especificação de provas a parte requerente requer a produção de prova oral e que seja o Condomínio Solar de Brasília intimado para fornecer o acesso da portaria da testemunha Antônio Fernando Lima, constando as residências visitadas, desde quando (tempo) e frequência etc. Já os requeridos requerem a produção de prova oral e depoimento pessoal do requerente e dos requeridos. Passo a organização e saneamento do processo. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. O ponto controvertido é se as partes praticaram atos que justifiquem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária Defiro o pedido de realização do depoimento pessoal do autor e do primeiro réu Vinícius. EXPEÇA-SE. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos demais réus, eis que o interesse de depoimento pessoal é da parte contrária. Defiro o pedido de produção da prova oral, concernente na oitiva da testemunha e da informante arroladas (ID nº 130053416). Destaco que a intimação das testemunhas deverá ocorrer pelos próprios advogados, na forma do art. 455 do CPC. Indefiro o pedido de intimar o Condomínio para que forneça os acessos do sr. Antônio, eis que tal requerimento pode ser realizado pela própria parte na administração do condomínio. Designe-se data para a realização a audiência de instrução e julgamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721367-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721367-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte requerida para cumprir com a solicitação do perito e juntar aos autos o estudo atuarial realizado para apuração do percentual de reajuste do contrato em debate, relativo ao exercício de 2021, contendo a base de dados utilizada e a metodologia aplicada, bem como o documento comprobatório do disposto na Resolução Normativa n. 389 da ANS, sob pena de recair sobre si o ônus da prova. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724086-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724086-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte exequente acerca dos termos da petição de ID 13445611, em especial, no que tange à alegação de nulidade de intimação acerca dos termos do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727517-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMELLIE COLLECTION COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA. Adv(s).: DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: RAFAELA DANTAS DA SILVA. R: JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME. Adv(s).: DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727517-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELLIE COLLECTION COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA EXECUTADO: RAFAELA DANTAS DA SILVA, JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo os requeridos/sucumbentes, POR PUBLICAÇÃO, eis que possuem advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isentam da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, pois há pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733550-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA. Adv(s).: GO38882 - NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS. R: RAYANE MARLA RODRIGUES ROCHA. R: ALYSSON ANDRADE LIMA. R: TATTILA DINIZ SILVA. R: LUNNARA ARAUJO SERRA. R: JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s).: DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733550-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA EXECUTADO: RAYANE MARLA RODRIGUES ROCHA, ALYSSON ANDRADE LIMA, TATTILA DINIZ SILVA, LUNNARA ARAUJO SERRA, JOAO LUIS ROCHA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a Exequente acerca dos termos da petição de ID 134225618, esclarecendo se dá quitação mediante o levantamento da quantia penhorada na conta do executado ALYSSON, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, apresente o exequente conta bancária para a transferência da quantia penhorada. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726338-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. R: EDNALDO GILBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726338-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DA SILVA EXECUTADO: EDNALDO GILBERTO BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com

fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud (FRUTÍFEROS), e-RIDF e INFOJUD (INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715272-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO. A: JORGE LUIZ GONZAGA RIBEIRO. Adv(s).: RJ93123 - ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS, AL8559 - ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715272-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ GONZAGA RIBEIRO REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte requerida, concedo o prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos documentos que acompanham a réplica. No mesmo prazo, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido. Após, venham os autos conclusos para saneamento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732555-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO DE MERIDA ONTIVEROS. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: BRASILIA NEUROCLINICA SERVICOS MEDICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732555-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO DE MERIDA ONTIVEROS, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA, BRASILIA NEUROCLINICA SERVICOS MEDICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de sigilo do laudo pericial. Expeça-se ofício dos valores depositados em favor do perito. Em relação à quota-parte da autora, por se tratar de pagamento a ser realizado observando os termos da Portaria n. 53/2011, após a preclusão da decisão de homologação do laudo, expeça-se ofício à Presidência do TJDFT. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720765-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0027672A - PRISCILA MARTINELLI ALENCAR MONTEIRO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720765-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME REU: SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a desnecessidade de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738842-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738842-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE CARVALHO CASTRO REVEL: MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 134364049. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF e à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal para que registre a venda e transferência da titularidade do veículo RENALT/MEGANESD EXPR 16, Cor Prata, Álcool/Gasolina, Placa JIG 1863, RENAVAN 00202780538, CHASSI 93YLM241HAJ416891, Ano/Modelo 2009/2010 para o nome do requerido MICHEL DE CARVALHO SANTOS, CPF nº 044.599.751-65, a contar de 12 de Novembro de 2019. Defiro, ainda, a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF (INFRUTÍFEROS) e INFOJUD (FRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740752-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: VITOR FALCAO ARAUJO CORTE REAL. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740752-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: VITOR FALCAO ARAUJO CORTE REAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo exequente fica a parte executada intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 134131186, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727798-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. R: IONE DE PAIVA MARTINS. R: RENATA MARTINS MOCELLIN. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727798-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME, IONE DE PAIVA MARTINS, RENATA MARTINS MOCELLIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela executada MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face da sentença de ID nº 132094414. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste

dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença embargada. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729577-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: ACADEMIA AEROFITNESS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729577-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI REQUERIDO: ACADEMIA AEROFITNESS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observando os esclarecimentos apresentados, anote-se a retificação do polo ativo. Esclareça a parte autora a contradição em relação ao nome da parte requerida constante na petição inicial e no sistema (conforme item b, da decisão de ID n. 133288194). Prazo: 15 dias. Após, aguarde-se a liberação do cadastramento da parte autora pelo sistema. Caso não ocorra, no prazo acima descrito, deverá a parte autora prestar informações acerca da fase em que se encontra o procedimento para a liberação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729580-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: MADAME R BRECHO BOUTIQUE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729580-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JFP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI REQUERIDO: MADAME R BRECHO BOUTIQUE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observando os esclarecimentos apresentados, anote-se a retificação do polo ativo. Aguarde-se a liberação do cadastramento da parte autora pelo sistema, pelo prazo de 05 dias. Caso não ocorra, no prazo acima descrito, deverá a parte autora prestar informações acerca da fase em que se encontra o procedimento para a liberação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702584-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: RICARDO DE PINHO RIBEIRO. Adv(s).: DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702584-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONTONI BITES MONTEZUMA EXECUTADO: RICARDO DE PINHO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo executado fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 134378277, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020481-54.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: PI6352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM, DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO; Rep(s).: JULIA LOPES DE ALMEIDA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: PI6352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020481-54.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JULIA LOPES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado é o espólio de DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, defiro parcialmente o pedido de ID 134400176. Realizei a pesquisa no RENAJUD, mas nenhum veículo foi localizado, conforme pesquisa anexa. Não foi realizada pesquisa no INFOJUD tendo em vista o falecimento noticiado. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711756-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO. Adv(s).: SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711756-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO EXECUTADO: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove documentalmente o exequente a relação do Sr. Antonio Sanches Filho com a parte executada, sob pena de indeferimento do pedido apresentado ao ID 134425159, no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se o prazo determinado pela decisão de ID 133277972. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0079600-23.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. R: PITE S/A. Adv(s).: GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079600-23.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: PITE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Exequente, no tocante à penhora no rosto dos autos n. 5316369.33.2017.8.09.0051 (ID 134419042), da 22ª Vara Cível de Goiânia, aguarde-se, pelo prazo de 180 dias, a transferência de valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Decorrido o prazo sem qualquer transferência, intime-se o exequente para se manifestar se persiste o interesse na penhora efetivada e para apresentar informações acerca da tramitação da ação em que ocorreu a penhora, a fim de demonstrar a utilidade da manutenção da constrição, no prazo de 5 dias, sob pena do silêncio acarretar a desconstituição da penhora. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717541-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA CHAVES MORAES. Adv(s).: DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA. R: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717541-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA CHAVES MORAES REQUERIDO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos novos trazidos pelo requerido de IDs 134302420 a 134394212 e 134394206 a 134394209, no prazo de 15 dias. Defiro o segredo de justiça em relação aos documentos apresentados de ID n. 134394206 a 134394209, eis que constam dados bancários sigilosos. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725643-75.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: EROS ROMAO PEREIRA. Adv(s).: DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725643-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA REU: THAIS

IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado. Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da emenda de ID n. 131302648. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020481-54.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: PI6352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM, DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO; Rep(s).: JULIA LOPES DE ALMEIDA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: PI6352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020481-54.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JULIA LOPES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado é o espólio de DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, defiro parcialmente o pedido de ID 134400176. Realizei a pesquisa no RENAJUD, mas nenhum veículo foi localizado, conforme pesquisa anexa. Não foi realizada pesquisa no INFOJUD tendo em vista o falecimento noticiado. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734798-73.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HILDA ANDRADE LIMA - ME. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO. R: HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO. Adv(s).: DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG, DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. R: SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO. Adv(s).: RJ75903 - SONIA NEVES DE ASSIS, RJ141555 - ELVES MACIANO DE ASSIS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF16721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734798-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: HILDA ANDRADE LIMA - ME REQUERIDO: URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO, HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO, SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por HILDA ANDRADE LIMA ? ME em desfavor de URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO, HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO e SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO. A parte autora alega que, possuidora de título judicial em desfavor da empresa ANDRADE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ora CAPITAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? EPP, deflagrou a fase de cumprimento de sentença, a fim de executar o montante devido, no total de R$ 50.000,00. Informa que não foram localizados bens e ativos financeiros em nome da executada para satisfação do débito e, portanto, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença. Destaca que a citação da executada, na ação principal, ocorreu na sede da empresa e que em 2016 as duas empresas funcionavam concomitantemente no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade empresária com o mesmo nome fantasia ? La Ursa?. Afirma que as requeridas e a executada formam um grupo econômico, pois possuem mesma atividade empresária, bem como que todas tem como sócios os requeridos Helder e Henrique, e como sócia oculta a requerida Suely. Assevera a existência de fortes indícios de conduta irregular na gestão da executada e das requeridas, bem como confusão patrimonial e administrativa, o que dá ensejo a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios das demais empresas do mesmo grupo econômica. Sustenta que a requerida Suely é sócia oculta na sociedade empresária, pois os fatos levam a crer que tem atuado de forma direta nos interesses da empresa conjuntamente ao sócio requerido Helder, filho da requerida, eis que a requerida foi responsável por longa negociação da dívida locatícia da executada nos autos de nº 0031801-03.2016. Ademais, a requerida chegou a transferir de sua conta corrente R$ 50.000,00 para a conta da executada Capitão. Postula ao final a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com o objetivo de incluir no polo passivo os sócios e a empresa requerida. Instruiu a petição inicial com documentos de ID´s nº 75204103 a 75204111. Emenda de ID nº 76975444 acompanhada dos documentos de ID´s nº 76977558 a 76977563. A decisão de ID nº 77073750 admitiu o processamento do incidente. Citadas, a ré Suely apresentou contestação (ID nº 82885614), em que alega preliminarmente ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito alega que estão ausentes os requisitos legais para o deferimento do incidente. Réplica apresentada no ID n. 92557479. Os requeridos Urso Branco Comércio de Alimentos Ltda e Helder apresentaram contestação de ID nº 94894124 e 94894136, em que alegam preliminarmente prejudicial de prescrição. No mérito, alegam ausência de grupo econômico e que não restou provada o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O requerido Henrique apresentou contestação no ID nº 94895547 em que alega preliminarmente nulidade de citação e prejudicial de prescrição. No mérito, alega que não restou provada o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Instruem a peça de defesa os contratos sociais e procurações. A nulidade de citação do requerido HENRIQUE foi declarada e recebida a defesa apresentada, nos termos da decisão de ID n. 95250916. Foi apresentada réplica (ID nº 103317552). Na decisão de saneamento do incidente foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, deferido o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como foi indeferido o pedido de produção de prova oral (ID n. 105776505). Documentos bancários de ID´s nº 108592980 a 108592982, 112125469 a 112125471 e 124905578 a 124905572. É o breve relatório. Decido. Após análise das provas produzidas, entendo que acolhimento parcial do pleito apresentado é medida imperativa. O processo principal encontra-se em fase de cumprimento de sentença, oriunda de uma ação de cobrança, de modo que o incidente de desconsideração deve ser analisado à luz do Código Civil, o qual, por sua vez, adota a teoria maior no seu art. 50. O e. TJDFT já conceituou como grupo econômico de fato como "o aglomerado de sociedades empresárias que se reúnem em prol de um objetivo comum, utilizando-se dessa reunião de forma a coordenar sua atuação visando à maximização dos lucros e da produtividade, bem como à diminuição dos custos e à garantia de posição no mercado" (Acórdão n.833539, 20140111152517APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 26/11/2014. Pág.: 126) (G.N.) No caso em análise, a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de um objetivo comum entre as empresas, que integram o polo passivo do presente incidente e a executada, bem como demonstrou a existência da unidade de gestão necessária para caracterização do grupo econômico. Vejamos. Conforme se depreende das certidões simplificadas e dos contratos sociais é certo que Helder é sócio administrador de todas as empresas, que o segundo e terceiro requeridos já foram sócios da primeira requerida e da empresa executada (ID ´s nº 75204102 a 75204107). Cumpre registra, ainda, que conforme se depreende dos documentos as duas empresas já utilizaram o mesmo endereço sede para o exercício de sua atividade empresarial, o que corrobora para a verificação do grupo econômico formado. Segundo se depreende dos documentos apresentados, restou comprovado que a empresa executada transferiu diversos valores para a empresa La Ursa (ID nº 112125469 a 112125471 e 117683134), o que demonstra o objeto comum entre as empresas e transferência da capacidade empresarial (confusão patrimonial) da executada para a primeira empresa. Assim, não restam dúvida que as duas empresas foram criados para atuação conjunta no mercado. No mesmos sentido é o que se depreende da responsabilidade solidária do sócio HELDER. Conforme se depreende do depoimento prestados por Helder (ID 75204109) e dos documentos apresentados observo que há nítida confusão patrimonial entre ele e as mencionadas empresa. Segundo alega o mencionado requerido, este realizou empréstimo pessoa com sua genitora, Suely, contudo os documentos demonstra que quem realizada o pagamento do mencionado contrato era as mencionadas empresas, conforme se depreende dos documentos apresentados no ID n. 112125467 a 112125471 e 117683134. A confusão patrimonial entre as empresa e o mencionado sócio é indene de dúvida, motivo pela qual o pleito deve ser acolhido para permitir a quitação dos credores da empresa. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas, em relação às pessoas dos sócios que a compõem. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a penetração no escudo da autonomia, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios. Nesse giro, diante do óbice para a satisfação do crédito exequendo e as condutas demonstradas, concernente na confusão patrimonial e no desvio da finalidade, por parte da empresa e do sócio Helder tenho que a desconsideração da jurídica parcial da executada é medida que se impõe. A mesma sorte não socorre

o autor em relação ao pleito apresentado em relação a Suely e Henrique. No que pertine a quarta requerida, Suely, a alegação de que se trata de sócia oculta da empresa executada não foi demonstrada. É importante registrar que sócio oculta é aquele que investe na empresa e participa dos lucros, sem atuar diretamente na gestão do negócio empresarial. No caso em apreço, o que restou demonstrado é que a mencionada requerida, genitora de Helder, emprestou para o seu filho R$ 450.000,00, no intuito de ajudá-lo em sua atividade empresarial, ou seja, para a aquisição da empresa La Ursa pelo seu filho (ID nº 75204109 ? pág. 15). Cumpre gizar que as tratativas de solução do débito locatício realizado por Suely não é fundamento para demonstrar que se trata de sócia oculta, pois conforme restou esclarecido a sua conduta decorreu do fato de parte de seu imóvel ter sido penhorado para o pagamento de débito da empresa, eis que seu marido foi fiador de Helder. Os extratos bancários comprovam pagamento parcial do empréstimo, mas nenhuma retirada mensal a título de lucro em relação as mencionadas empresas para que fosse possível acolher a tese apresentada pelo credor. Portanto, alguns pagamentos foram realizados da conta bancária da empresa jurídica Capitão para a requerida Suely (ID´s nº 108592980, 112125469, 112125470, 117683134) e da conta bancária da empresa La Ursa para a requerida Suely (ID nº 112125471), os quais não alcançam o valor integral devido. Diante da inexistência de prova acerca da afirmação de que Suely era sócia oculta da empresa executada, o indeferimento do pedido é medida necessária (art. 373, I do CPC). Em relação ao sócio Henrique, verifico que o requerido apresentou documento de Alteração do Contrato Social da empresa Urso Branco, em que comprova a sua retirada da sociedade em 01 de março de 2016. O art. 1.003 do CC estabelece que o cedente de cotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social. Assim, tendo em vista que a distribuição do presente incidente ocorreu em 20/10/2020, não há como acolher o pleito em relação ao requerido Henrique. Nesse sentido, segue a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor contenha regramento próprio acerca dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, não se pode olvidar a aplicação complementar das normas do Código Civil, a respeito da responsabilidade dos sócios pelos atos da sociedade e suas respectivas limitações. Nessa trilha, ao dispor acerca da responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações societárias, o Código Civil estabeleceu uma limitação temporal de dois anos, contados a partir da averbação da alteração do contrato social. 2. In casu, a agravante comprovou que se retirou da sociedade em janeiro de 2011, data em que foi averbada a alteração do contrato social perante a junta comercial. Desse modo, em consonância com o regramento do Código Civil, sua responsabilidade pelas obrigações sociais foi solidária com a cessionária das cotas tão somente pelos dois anos seguintes à retirada. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1431827, 07106668120228070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado e DESCONSIDERO a personalidade jurídica da executada, para atingir bens do empresa URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e do sócio HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica referente aos requeridos HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO e SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO. Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. Preclusa a presente decisão, translade cópia e anote-se a inclusão no polo passivo da empresa URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e do requerido HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO nos autos do cumprimento de sentença nº 0040310-88.2014.8.07.0001 e arquivem-se os presentes autos. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739753-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739753-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA RODRIGUES FEITOSA REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a perícia de ID nº 132254989, sem ressalvas. Indefiro a impugnação apresentada pela autora, eis que o laudo foi realizado visando esclarecer os pontos controvertidos fixados. Intime-se o Sr. perito para indicar sua agência e conta bancária para a transferência do valor dos honorários depositados (IDs 124403740 e 123503648). Após, oficie-se para a instituição financeira para transferência do valor, ou, caso não haja a indicação, expeça-se o alvará em favor do perito. Tendo em vista a inexistência de outros pedidos de prova, dou por encerrada a instrução probatória. Preclusa esta, voltem-me conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735699-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM LUCIA MENDES SERIQUE. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: LIFE PLAN PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA. Adv(s).: MG184724 - VANESSA SOUSA PACHECO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. T: H.T TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROMOSEG CALL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735699-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM LUCIA MENDES SERIQUE REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., LIFE PLAN PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723542-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRAN MARTINS PORTO. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723542-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRAN MARTINS PORTO EXECUTADO: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos pedidos de ID nº 134241225, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para análise de ambos os pedidos. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704799-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME. Adv(s).: SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR, SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704799-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS PEREIRA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 131673953, no derradeiro prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713936-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SILVA BENVINDO. Adv(s).: CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713936-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BENVINDO REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusão dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728115-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA ROCHA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728115-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUZA SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020859-10.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDUARDO BERNARDES DA SILVA. R: JOSE FLAVIO DA SILVA. Adv(s).: DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: NILDA DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020859-10.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A EXECUTADO: EDUARDO BERNARDES DA SILVA, JOSE FLAVIO DA SILVA, NILDA DA SILVA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que decorreu o prazo para impugnar a digitalização sem a manifestação das partes quanto a eventual desconformidade, reputo preclusa a oportunidade para tanto. As partes poderão retirar a documentação após o retorno das atividades presenciais, eis que o prazo para a eliminação do processo somente será contado com a normalização das atividades. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731129-41.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JUCERLEI CARLOS DE MELO. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731129-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) RECONVINTE: JUCERLEI CARLOS DE MELO DENUNCIADO A LIDE: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de liquidação provisória por arbitramento. Considerando a natureza coletiva do título executivo, bem ainda que se processa em autos próprios, distintos daqueles nos quais foi proferida a sentença, CITO a parte requerida pelo sistema, eis que entidade cadastrada neste Tribunal, para apresentar documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor mencionado na inicial, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 dias. Noutro giro, de forma a averiguar se este Juízo é competente para julgar a presente demanda e, ainda, considerando que, em ação similar a União se manifestou pela sua inclusão no polo passivo, determino que a União seja intimada pelo sistema, eis que cadastrada neste Tribunal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse jurídico em atuar neste processo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731234-18.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NORBERTO MARTINHO VIANA MATHEUS. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731234-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: NORBERTO MARTINHO VIANA MATHEUS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A cédula de crédito rural é documento indispensável para a propositura da ação, eis que somente com a análise do documento é possível verificar se a parte autora se enquadra no título executivo judicial. Nesse giro, esclareça a parte autora se pretende a conversão da presente demanda, em ação de produção antecipada de provas. Em caso positivo, apresente nova petição inicial adequando causa de pedir e pedido. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727030-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727030-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: TARGET VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 134358024. Emende-se a inicial para apresentar: a) a guia de custas, eis que foi apresentado somente o comprovante de pagamento; b) a nota fiscal do valor mencionado, pois foi apresentado somente recibo, ou apresente o comprovante de desembolso da mencionada quantia; Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718506-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEN HUR ALEXANDRE VENTURINI. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718506-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEN HUR ALEXANDRE VENTURINI EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo a requerida/sucumbente, por SISTEMA, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor da credora, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários

advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709608-40.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FABRICIO UCHOA GARCIA. Adv(s).: DF56628 - FABRICIO UCHOA GARCIA. R: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709608-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FABRICIO UCHOA GARCIA REU: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ, RODRIGO RIBEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comprovação de que o requerido Rodrigo não reside mais no endereço informado na inicial, defiro o pedido de ID nº 133699537. Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços do requerido nos sistemas de que dispõe (SISBAJUD, Receita Federal, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do SISBAJUD que apresentam informações, tais como: cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Consigno, ainda, que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços, porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos. Diante dos resultados obtidos, intimo o autor a recolher, no PRAZO DE 05 DIAS, as CUSTAS DE DILIGÊNCIA-CORREIOS, em relação a todos os endereços localizados, para a expedição dos mandados, cuja emissão da guia deve ser realizada na página do TJDFT (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Com a apresentação do comprovante, expeça-se mandado de citação para os seguintes endereços: RODRIGO RIBEIRO LIMA 1) ALAMEDA JOVINO MORAES PINHEIRO CASA 172 ? GRANADA ? UBERLANCIA/ MG ? CEP: 38410-176; 2) RUA DOLORITA ELIAS DO NASCIMENTO Nº 220 BLOCO 03 APTO 101 LARANJEIRAS ? UBERLANDIA/MG ? CEP: 38410-239; 4) RUA MARCO ANTONIO BOLOTI CASA 201 VILA HELENA ? SÃO SEBASTIAO DO PARAISO/ MG ? CEP: 37950-000; 5) RUA ABELARDO PENNA CASA 243 SAO JORGE - UBERLANDIA/MG ? CEP: 38410-222; 6) AVENIDA GUILHERME MANATA CASA 218 ? MEDALHA MILAGROSA ? CAMPINA VERDE/MG ? CEP: 38270-000; 7) RUA CAP JOSE MARIA CASA 861 FDS ? JD URANO ? SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP ? CEP: 15084-150; 8) RUA TREZE DE MAIO CASA 46 ? JOAO PAULO II ? CAMPINA VERDE/MG ? CEP: 38270-000; 9) RUA MINAS GERAIS CASA 471 ? PRATA/MG ? CEP: 38140-000; 10) RUA ROLDAO ZAMPIERI 250 APTO 21 - SÃO JOSE DO RIO PRETO/ SP ? CEP:15085-460; Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o requerido por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0731533-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE. Adv(s).: DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R $ 8.0000,00 [oito mil reais] a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]. Na ação, em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, enquanto a parte requerente deverá pagar o valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte requerida, ou seja, a diferença entre os valores do que foi pedido pela autora e os valores que a requerida terá que pagar, vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. E ainda, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte reconvinte, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na reconvenção, em face da sucumbência, condeno a parte reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0735306-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO. Adv(s).: SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA, DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA. R: MARTINHO JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF0053390S - MARIANA MEI DE SOUZA, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Comunique o julgamento ao relator do AGI. Publique-se e intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705470-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: L E R LAVA JATO LTDA. R: RIELVA DO NASCIMENTO SILVANO. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar os requeridos ao pagamento das taxas administrativas referentes aos meses de setembro e outubro de 2021 (R$ 500,00), acrescidos de correção monetária (INPC), juros legais de 1% a contar do vencimento de cada parcela; b) condenar os requeridos ao pagamento da complementação da multa rescisória, na importância de R$ 425,00, acrescidos de correção monetária (INPC), juros legais de 1% a contar do vencimento. Em consequência, RESOLVO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 60% para os autores e 40% para os réus, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705038-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO REZENDE BETONICO. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarar nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes

(ID nº 84025731), bem como para condenar os requeridos, solidariamente, a indenizarem a requerente pelos valores por ela aportados em espécie (R$ 1.000.000,00), devendo ser decotados os valores eventualmente já recebidos. Tal montante deverá ser atualizado (INPC) desde a data da aplicação/transferência e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação dos réus aos autos. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0731405-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: JESSICA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: RJ140950 - BRUNO BARATA MAGALHAES. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de JESSICA SILVA DOS SANTOS. O exequente entrou com o pedido de cumprimento de sentença, em autos apartados, em relação ao processo nº 0713966-82.2021.8.07.0001. Decido. Esclareço que a Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016 regulamenta a fase de cumprimento de sentença dos autos em meio físicos (SISTJ), nas unidades jurisdicionais em que foi implantado o Sistema Judicial Eletrônico - PJe, que neste será em autos apartados. Não sendo o caso dos presentes autos em que o processo principal foi instaurado no PJe, não há necessidade de novo processo para a fase de cumprimento de sentença, ou seja, esta deve ocorrer no processo principal (0713966-82.2021.8.07.0001) já que se trata somente de uma nova fase do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos dos artigos 513 c/c 771 c/c 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se.

N. 0716253-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE CULTURAL E RECREATIVO NIPO BRASILEIRO. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH, DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: CAPITAL DO REMO LTDA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. 5. DISPOSITIVO ?A? ? Proc. 0735663-62.2021.8.07.0001 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para: a) FIXAR como valor mensal devido pelo réu ao autor a título de pagamento mensal, a quantia de R$ 400,00 para o período entre 01/04/2021 e 30/03/2022, podendo ser este valor reajustado anualmente pelo índice convencionado. Os valores por ventura devidos pela ré poderão ser cobrados via cumprimento de sentença. b) DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento firmado entre as partes. c) DETERMINAR a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de ID n. 124024988. Concedo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária da requerida; se não houver o devido cumprimento no prazo mencionado, expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse. Resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. As despesas ora fixadas serão suportadas pela autora na proporção de 40% (quarenta por cento) e pela ré na razão de 60% (sessenta por cento). Suspendo, contudo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações resultantes da sucumbência em face da ré, uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 6. DISPOSITIVO ?B? ? Proc. 0716246-89.2022.8.07.0001 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2 º, do CPC. Suspendo, contudo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações resultantes da sucumbência, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716246-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL DO REMO LTDA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: CLUBE CULTURAL E RECREATIVO NIPO BRASILEIRO. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. 5. DISPOSITIVO ?A? ? Proc. 0735663-62.2021.8.07.0001 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para: a) FIXAR como valor mensal devido pelo réu ao autor a título de pagamento mensal, a quantia de R$ 400,00 para o período entre 01/04/2021 e 30/03/2022, podendo ser este valor reajustado anualmente pelo índice convencionado. Os valores por ventura devidos pela ré poderão ser cobrados via cumprimento de sentença. b) DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento firmado entre as partes. c) DETERMINAR a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de ID n. 124024988. Concedo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária da requerida; se não houver o devido cumprimento no prazo mencionado, expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse. Resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. As despesas ora fixadas serão suportadas pela autora na proporção de 40% (quarenta por cento) e pela ré na razão de 60% (sessenta por cento). Suspendo, contudo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações resultantes da sucumbência em face da ré, uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 6. DISPOSITIVO ?B? ? Proc. 0716246-89.2022.8.07.0001 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2 º, do CPC. Suspendo, contudo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações resultantes da sucumbência, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

19ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0706057-86.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: PERCO PERFUMES E COSMETICOS EIRELI. Adv(s).: DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF32115 - SIMONE DA SILVA SALES. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. T: JAIR CAMPOS GALVÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706057-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: PERCO PERFUMES E COSMETICOS EIRELI REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico: esclarecimentos (ID 134405978) . Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos apresentados. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:51:22. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0724958-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITORA GAZETA DO POVO S/A. Adv(s).: PR56112 - JOAO PAULO CAPELOTTI. R: LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724958-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S/A EXECUTADO: LEANDRO CEZAR VICENTIM CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 131009331 sem manifestação da parte executada. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:31:59. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0716935-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER EVANGELISTA. Adv(s).: DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716935-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO XAVIER EVANGELISTA REU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 129093730 . Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:19:48. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0719520-66.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: DIOGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719520-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA REU: DIOGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 133589552, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 127526640, REFERENTE À PARTE REU: DIOGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:16:35. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0718827-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELIA DE ARAUJO E SILVA. Adv(s).: DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP227541 - BERNARDO BUOSI. Número do processo: 0718827-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO E SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 15:00, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posterioremente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 22/08/2022 14:18 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0713096-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS SANTOS DADA. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: LEANDRO RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713096-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS DADA REVEL: LEANDRO RODRIGUES DE PAIVA CERTIDÃO Manifeste-se o autor, acerca da diligência de ID: 134083602, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:11:49. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0081123-70.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA. Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: ANDRE CARDOSO BASTOS. Adv(s).: DF27807 - GEOVANI FERREIRA HIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0081123-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA EXECUTADO: ANDRE CARDOSO BASTOS CERTIDÃO Em face do transcurso do prazo deferido na decisão ID 34843008, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias . BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:22:49. DAVID FERREIRA PAVAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0714912-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETIBERE ZEM. Adv(s).: DF3115 - DEONISIO DE OLIVEIRA. R: NOELIA DE JESUS VIEIRA. Adv(s).: BA48268 - SILVANA VOLLONO. T: ANA LEA ASSIS SARDINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714912-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETIBERE ZEM REU: NOELIA DE

JESUS VIEIRA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico petição de ID 134450423 . Ficam as PARTES intimadas para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:35:03. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0052549-71.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO GOMES GONCALVES. Adv(s).: DF64540 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21240 - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO, DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: JOAO PAULO COSTA PONCIANO. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052549-71.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES GONCALVES EXECUTADO: JOAO PAULO COSTA PONCIANO, RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA, JOSE EUSTAQUIO FRANCO CERTIDÃO Certifico que nesta data renovei por e-mail o envio de ofícios para as securitizadoras: (juridico@ativossa.com.br), (E-mail: linkcct@uol.com.br); (E-mail: financeiro@opeacapital.com), (E-mail: controladoria@virgo.inc), (Email: patricia@ecoagro.agr.br).. Certifico ainda que não foi possível o envio para a VERT COMPANHIA SECURITIZADORA (contato@vert_capital.com), tendo em vista "erro" de envio neste endereço eletrônico. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:34:56. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0705031-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO UICN. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: HOLDING CONTABIL EIRELI - EPP. Adv(s).: DF42937 - RAFAEL RODRIGUES SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705031-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO UICN REU: HOLDING CONTABIL EIRELI - EPP CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:28:15. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0711847-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA COSTA FREIRE. Adv(s).: DF36280 - MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: SP344756 - GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA, RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711847-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DA COSTA FREIRE REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:29:55. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0706375-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELINO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s).: GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS, DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. R: CRISELILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706375-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CARMELINO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO, CRISELILSON DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXEQUENTE: CARMELINO JOSE DE ARAUJO (id 133332285). Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:15:38. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0047330-04.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP. Adv(s).: DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA, DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: RUTE HIGINO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047330-04.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP EXECUTADO: RUTE HIGINO PEREIRA CERTIDÃO Manifeste-se o autor, acerca da IMPUGNAÇÃO, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:36:05. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0719329-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF52185 - PEDRO GONTIJO CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719329-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 134521386. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS que a perícia terá início no dia 08/09/2022, 16h, no escritório do perito (nos termos da petição ID 134521386). Tendo em vista requerimento de levantamento de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, faço os presentes autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:16:36. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0728712-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: FRANKLIN FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728712-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: FRANKLIN FERREIRA BORGES CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 133631622, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do MANDADO DE INTIMAÇÃO DEPOIMENTO PESSOAL - ID 130697670, REFERENTE ao preposto do autor LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., fica o advogado do autor intimado a informar à parte sobre a intimação para depoimento pessoal, por meio de seu preposto, para a Audiência de instrução e julgamento - a ser realizada via videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS, no dia 18/10/2022, Hora: 14:00 . BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:55:59. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0703392-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS. Adv(s).: RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: CARLOS ANDRE DE BARROS - ME. Adv(s).: DF16264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703392-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE BARROS - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão de ID 134535453, pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 129601112), REFERENTE À PARTE CARLOS ANDRE DE BARROS - ME; com a informação: "por três vezes tentei contato presencialmente e por meio de aplicativo de WhatsApp e não obtive êxito em ser respondida. As mensagens chegam a ser visualizadas mas não são respondidas. O número (61) 98405-8014 chegou a responder dizendo ser assistente dele, mas quando me identifiquei e pedi um contato direto do intimado fui ignorada pela assistente, conforme print anexo". Nos termos do art.93, XIV, CF c/c o art.203, §4º e do art. 513, §2º, II, c/c o art. 274, p. único, do

CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Aguarde-se o decurso do prazo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, será certificado o não cumprimento e intimado o credor a indicar bens e a apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:00:34. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0054268-15.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO ITAMAR DE LUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s).: DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. A: TEREZA APARECIDA PRATA ALTOE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAINE MARIA DIAS - ME. Rep(s).: LAINE MARIA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054268-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO ITAMAR DE LUCA, PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA, TEREZA APARECIDA PRATA ALTOE EXECUTADO: LAINE MARIA DIAS - ME REPRESENTANTE LEGAL: LAINE MARIA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A quantia bloqueada foi transferida para conta judicial vinculada a esse processo, conforme protocolo anexo. Dê-se ciência às partes. Intime-se a executada sobre a penhora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias Caso apresentada impugnação, intimem-se os exequentes a se manifestar em 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0722551-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722551-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ ROVERE DE ANDRADE REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714016-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s).: DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714016-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO REVEL: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, FRANCISCO RONI DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido e, por isso, requisito à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a informação acerca da existência de imóvel cadastrado em nome dos executados: (1) DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 12.973.110/0001-19; (2) FRANCISCO RONI DA ROSA - CPF: 379.743.941-53 (REVEL) WELLINGTON TEIXEIRA MACIEL - CPF: 275.697.301-78 . Esta decisão substitui o ofício. À Secretaria para comunicar via Sistema (parceiros) ou e-mail (não parceiros). Faculto também ao requerente protocolar a decisão nos órgãos mencionados, que devem receber e cumprir a ordem independentemente de qualquer outra comunicação deste juízo. As respostas poderão ser encaminhadas diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivel.bsb@tjdft.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta decisão. Sem prejuízo, já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4°), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio do despacho/decisão ID 109644182. A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2°). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710647-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR GIULIATTI. Adv(s).: SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710647-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OSMAR GIULIATTI REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que já foi inserida a restrição de transferência e circulação do veículo, conforme documento em anexo. Indefiro pedido de penhora de imóvel, visto que não pertence ao executado. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2.°). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711638-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: VERONICA DE JESUS CONCEICAO. Adv(s).: RJ198817 - ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711638-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VERONICA DE JESUS CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte exequente, por cooperação, promovi a consulta ao RENAJUD, mas ela foi infrutífera conforme relatório em anexo. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4°), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio do despacho/decisão ID 99677584. A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2°). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730574-24.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CLAUDIO BERNART. Adv(s).: SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA, MS8418 - ELAINE ALEM BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730574-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLAUDIO BERNART REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) trazer certidões oficiais da Justiça federal (local e de seu domicílio), bem como da Justiça Estadual com jurisdição em seu domicílio para demonstrar que não ajuizou ação idêntica anteriormente; 2) juntar procuração atualizada e com firma reconhecida, tendo em vista que aquela juntada no ID 133807192 não tem data e local da assinatura e o substabelecimento sem reservas ID133807194 foi assinado local diverso do domicílio do autor; Tendo em vista o recolhimento das custas, depreende-se que o autor desistiu do pedido de gratuidade de

justiça. À Secretaria, retifique-se a autuação para liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728959-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY ARAGAO TAVARES DE ALMEIDA. A: KEZIA ARAGAO TAVARES REIS. A: IZAIAS DA LUZ TAVARES. Adv(s).: DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728959-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KELLY ARAGAO TAVARES DE ALMEIDA, KEZIA ARAGAO TAVARES REIS, IZAIAS DA LUZ TAVARES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, indefiro o pleito pela gratuidade de justiça, uma vez que a mera alegação acerca das suas eventuais dificuldades financeiras não podem servir como base, por si só, para que a parte se exima da obrigação de pagar custas processuais, emolumentos ou honorários. A eventual indicação, pelo executado, de bens à penhora a título de garantia ao juízo não pode ser considerada equivalente ao pagamento voluntário do débito com a finalidade de afastar as sanções do art. 523, §1º do CPC, pior ainda no caso em tela, quando não se tem confirmação de fato acerca da existência ou da localização do bem. Sendo assim e, tendo em vista que o exequente não concorda com a dação em pagamento tentada pelos executados, a execução merece prosseguir. Contudo, afasto as alegações dos exequentes acerca da litigância de má-fé, uma vez que formuladas sem qualquer sustento probatório que indicasse a tentativa dos executados em ludibriar o juízo. Intimem-se os exequentes para atualizarem o débito e indicarem bens à penhora no prazo de 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712521-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE MELO FERREIRA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712521-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE MELO FERREIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por PAULO HENRIQUE MELO FERREIRA em face de COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., partes qualificadas no processo. Pretende o autor o pagamento do valor remanescente referente à indenização do seguro DPVAT. Narra o autor que foi vítima de acidente de trânsito e que, em decorrência do fato, sofreu lesões irreversíveis geradoras de invalidez permanente do membro afetado, mas nenhum valor lhe foi pago a título de indenização. Em sua defesa, a ré sustenta ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora Líder; e impugna o valor da causa. No mérito, entre diversas outras questões, a requerida alega ausência de nexo de causalidade e falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não devendo ser aplicada a súmula 257 do STJ. Réplica em ID 134407670. Afasto a impugnação ao valor da causa porque atribuído é exatamente o valor que a autora pretende receber a título de complementação securitária, não havendo que se falar em retificação. Rechaço também a alegação de ilegitimidade passiva e o requerimento de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. O que existe, na verdade, é solidariedade entre ambas para acidentes ocorridos até 31/12/2020, tendo em vista que a COMPREV se constituiu como um "posto autorizado" ou consorciado da Seguradora Líder para promover os pagamentos das indenizações securitárias referentes ao DPVAT. Portanto, incabível a preliminar, por força, inclusive, do disposto no art. 7º da lei 6.197/74, sendo assente o entendimento segundo o qual qualquer das seguradoras consorciadas possuíam legitimidade passiva para demandas desta natureza. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do e. TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DOS QUADROAS DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS DO SEGURO DPVAT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, devendo figurar no pólo passivo da relação processual aquele que tenha legitimidade para suportar a condenação. 2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/74, quaisquer das seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, tem legitimidade para configurar no pólo passivo da demanda objetivando o recebimento do seguro. 3. Se a empresa ré não atua como seguradora do sistema de seguro do DPVAT, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, merecendo por isto ser mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por seus próprios fundamentos. 4. Recurso improvido. (Acórdão 919217, 20150111429818APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/2/2016, publicado no DJE: 15/2/2016.). No que toca à falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, este foi o motivo da recusa do pagamento da indenização, como se depreende do documento ID 121318571. Entretanto, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização, conforme enunciado de súmula 257 do STJ, o qual deve ser observado no caso dos autos. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Diante disso, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de invalidez permanente; b) o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito; c) Se afirmativos os pontos anteriores, o enquadramento da invalidez nos percentuais da Lei 6.194/74. A prova pericial médica é a única hábil à solução dos pontos controvertidos e foi requerida pelo autor. Como a relação não é consumerista e a prova é mais fácil de ser produzida pelo autor, que terá que se submeter a exames, o ônus probatório é dele. Tendo em vista que é beneficiário da gratuidade de justiça, a perícia deve ser custeada pelo Estado. Defiro o pedido do autor para a produção de prova pericial e nomeio o médico ortopedista e traumatologista NATHAN DRUMOND (PA SEI 13538/2018 - 98165-2910 nathannapg@gmail.com) para realizar a perícia. Anote-se. Tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465). Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para esclarecer se aceita o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708102-48.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO, DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: DEBORA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708102-48.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA REU: DEBORA DA SILVA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No demonstrativo de cálculo ID 132713334 ? Pág. 3 está em duplicidade o valor de R$ 104,47. Salvo engano, a repetição do valor não corresponde ao que demonstrado na planilha ID 132713334 ? Pág. 3, nem nos documentos ID 134463438. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a questão e, se for o caso, apresentar adequado demonstrativo de débito, situação em que deve ser juntado nova petição integral, acompanhado dos documentos necessários (ID 134463438). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705360-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZAURA SOUZA LEAL. Adv(s).: DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: MAURICIO DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: DF0040682A - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705360-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZAURA SOUZA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, o pedido do executado e determino ao 2º CARTÓRIO DE OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL para que observe os termos da sentença ID 30002990, em especial as páginas 9 e 10, que tratam da procuração pública outorgada pelo de cujus em

favor de Irene e Maurício (procuração in rem suam) e retire ou retifique a certidão que tornou sem efeito o mandato (procuração de fl. 67), por tratar-se de coisa julgada (CPC, art. 502). Anexe a esta decisão a sentença ID 300002990 e o acórdão ID 300003051. Esta decisão substitui o ofício e deverá ser entregue em mãos pelo executado ao setor responsável no 2º CARTÓRIO DE OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, que deverá recebê-la independentemente de qualquer outra comunicação deste juízo. Retornem ao arquivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731353-76.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731353-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAUJO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. A produção antecipada de provas visa subsidiar eventual ação posterior, mas a autora afirma que não há motivos para ser interditada então não compreendi qual o interesse na produção dessa prova. Além disso, a requerente parece narrar situação de cárcere privado e por isso indago ao patrono se foram realizadas as devidas comunicações na esfera criminal. Prazo: 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0713844-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: ROGERIO SPINDOLA MARIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713844-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ROGERIO SPINDOLA MARIZ, JUNIO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ID 133159826, pois em consulta ao Infoseg não aparece nenhum resultado vinculado ao CPF do 1º requerido, conforme comprovante em anexo. Ressalto que não basta a ?fundada suspeita? de que o réu está em acautelamento (ID 130480119) para que o juízo promova a diligência solicitada. Ademais, basta que a autora pesquise pelo nome ou pelo CPF do réu no PJE, entre os 21 resultados encontrados, para saber se há notícia de prisão. Por medida de cooperação e para conferir maior celeridade ao processo, determino a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição do juízo, em nome dos requeridos. À Secretaria, junte aos autos o resultado da pesquisa e certifique os endereços já diligenciados e os encontrados na pesquisa. Após, expeça-se carta/mandado de citação. À medida que as cartas retornarem, organize-se a certificação indicando o resultado da diligência e registrando em todas as certidões as cartas/mandados que já retornaram e as que ainda estão sendo aguardadas. Se o resultado de alguma diligência em unidade da federação diversa do Distrito Federal e que não seja comarca contígua for ausente, ausente por três vezes, não procurado ou recusado, determino a expedição de carta precatória. Não tendo sido possível a citação em nenhum dos endereços, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias e publicação na Internet. Não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para que exerça a função de curadora especial e apresente resposta no prazo legal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726135-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELBER MONTEIRO GUIMARAES. A: E M G REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726135-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELBER MONTEIRO GUIMARAES, E M G REPRESENTACOES LTDA - ME REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Os requerentes demonstraram a probabilidade do direito alegado, já que a boa-fé se presume e anteriormente tinha sido proferida decisão que determinou o cancelamento liminar da negativação no âmbito de processo análogo que tramitou perante Juizado Especial (ID 131313589 - Pág. 40). Por outro lado, o perigo da demora é evidente, já que a negativação pode causar severos danos decorrentes da falta de crédito e credibilidade empresarial. Com isso DEFIRO a tutela provisória para que seja suspensa a negativação referente ao cheque descrito em ID 131311336. À Secretaria para proceder com a exclusão através do sistema SERASAJUD. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se por expedição eletrônica (sistema) e intimem-se. O eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0028865-40.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO ANTONIO DE SANCHES. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Adv(s).: DF0002162A - MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA, DF0008386A - DEIVI ROBERTO TONI, DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028865-40.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO DE SANCHES EXECUTADO: ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, defiro tão somente a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD. Caso infrutífero, apreciarei os demais pedidos de constrição patrimonial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703365-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRINEU DA SILVA IOLOVITCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703365-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IRINEU DA SILVA IOLOVITCH REQUERIDO: ANDRE VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, com ordem de repetição programada. Aguardem-se as informações. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710647-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR GIULIATTI. Adv(s).: SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710647-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OSMAR GIULIATTI REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que já foi inserida a restrição de transferência e circulação do veículo, conforme documento em anexo. Indefiro pedido de penhora de imóvel, visto que não pertence ao executado. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2.°). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717662-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SYLVIA CHRISTINA SARKIS LIMA. Adv(s).: RS90165 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. R: COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA XXVII DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. Adv(s).: GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717662-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SYLVIA CHRISTINA SARKIS LIMA REU: COMISSÃO DE FORMATURA DA TURMA XXVII DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, a petição ID 125299398 não havia sido analisada pelo juízo. No entanto, o requerimento de cumprimento de sentença deve vir acompanhado do comprovante de pagamento das custas, assim como do demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Esclareço que a planilha apresentada pelo credor não atende ao comando porque não indica o índice de juros, tampouco as datas de início do cálculo. Em síntese, deve ser apresentada a planilha completa gerada no site do Tribunal, a fim de permitir o contraditório e a devida apreciação pelo juízo. Intimem-se os advogados a apresentarem novo requerimento, observados os termos acima. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, prossiga-se com a execução suspensa, nos termos da decisão ID 132691402. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731027-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. R: JOSE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731027-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDERSON PEREIRA DIAS REQUERIDO: JOSE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O próprio recebimento do valor referente ao sinal do negócio indica que a parte autora possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, porém antes de indeferir os benefícios da gratuidade de justiça oportunizo ao requerente a juntada de documentos que demonstrem sua hipossuficiência. Prazo: 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730957-02.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOANIN COSER. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730957-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOANIN COSER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para alterar a classificação processual para produção antecipada de provas. O autor não apresentou sua qualificação completa na inicial e precisa fazê-lo. Da mesma forma deve demonstrar documentalmente a necessidade de gratuidade de justiça ou efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709509-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: LUCIANA LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709509-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II REU: LUCIANA LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia da ré, decreto-lhe a revelia. Faça-se conclusão para sentença, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708594-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: MARIO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR. R: PEDRO BRANDAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: JOSEFINA MARIA FERREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708594-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO RODRIGUES PEREIRA REU: MARIO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR, PEDRO BRANDAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA MORAES, JOSEFINA MARIA FERREIRA ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO RODRIGUES PEREIRA em face de MARIO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR, PEDRO BRANDAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA MORAES E JOSEFINA MARIA FERREIRA ALBUQUERQUE. Os réus foram citados e ofereceram contestação nos IDs 130667832 e 130695286. Réplica ID 131799105. Passo a analisar a preliminar de incompetência territorial alegada pelos réus. A competência para ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos é do foro de domicílio do autor ou do local do fato (CPC, art. 53, V). Intimado a se manifestar, o autor optou pelo foro de seu domicílio. Sendo assim, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, conforme requerido pelo autor. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0717236-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAYNE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF67044 - LUANA GONCALVES LEMOS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717236-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAYNE OLIVEIRA GUIMARAES REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DESPACHO À Secretaria para atualizar a certificação relativa às diligências (partes, endereços diligenciados, resultados das diligências e se há alguma carta/mandado pendente de cumprimento). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710340-55.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO PINTO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710340-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO PINTO BRAGA, MARIA DO CARMO CAVALCANTE DESPACHO A controvérsia da presente demanda envolve questão estritamente de direito e as provas necessárias são apenas as documentais. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718407-72.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JEAN CARLOS DE CASTRO MAIA. Adv(s).: DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. R: EUZA MARIA RIBEIRO MOHN. Adv(s).: DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA, DF0038951A -

NINIVE MASCARENHAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718407-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JEAN CARLOS DE CASTRO MAIA EMBARGADO: EUZA MARIA RIBEIRO MOHN DESPACHO A controvérsia da presente demanda envolve questão estritamente de direito e as provas necessárias são apenas as documentais. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702237-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ELIAS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA, SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702237-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ELIAS DE ARAUJO SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A controvérsia da presente demanda envolve questão estritamente de direito e as provas necessárias são apenas as documentais. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0740078-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO; Rep(s).: ETIENE MERLO CHAVES. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para adjudicar em favor da parte autora os imóveis consistentes no Apartamento 1.112, matrícula nº 297856, e Loja 06, matrícula nº 298150 (id´s 52874543 e 52874544), ambas do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Expeça-se mandado de registro ao Ofício de Registro de Imóveis competente para que providencie a transcrição do registro das propriedades em nome da parte autora, mediante o pagamento por ela das custas, emolumentos e tributos devidos em razão da transferência. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não ocorrendo o pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0741950-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAICE PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741950-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAICE PINTO RIBEIRO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por GLAICE PINTO RIBEIRO em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que ajuizou ação anterior em que logrou êxito no cancelamento da autorização para desconto de valores diretamente na conta corrente, porém o requerido passou a proceder com descontos referentes a contratos não abrangidos no processo anterior. Tece arrazoado jurídico e requer em sede de tutela provisória que a ré se abstenha de efetuar descontos em débito automático nos contratos de empréstimo contratados pela autora (000008133493, 0086154486, 0091649617, 0091649633, 0091649641, 0091649650, 0091649668, 0091649676, 0091649692, 0091649706, 0091649714, 0091649722, 0091649730, 0091649749, 0091663040, 0094866732, 0095122947, 0096780193, 0098673424, 0099156679, 0099382776, 0100957994, 01118353300027003, 04121870013701000, 20190475832). No mérito requer a confirmação da tutela provisória. Emenda à inicial em ID 110609833. Em decisão de ID 110673242 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela provisória e determinada a inversão do ônus probatório. Regularmente citado o réu ofereceu contestação (ID 112646881) na qual preliminarmente requereu a suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema 1.085 pelo STJ. No mérito defendeu a liberdade de contratação, sendo que a requerente tinha ciência de todas as cláusulas do contrato, inclusive a referente ao pagamento mediante desconto em conta corrente, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. Em 18/03/2022 foi realizada audiência de conciliação infrutífera (ID 118885952). Réplica em ID 121229063. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Rejeito o requerimento de suspensão do processo, já que a questão posta nos autos não se refere especificamente ao tema 1.085 julgado pelo STJ (limitação de desconto em 30% dos rendimentos do devedor), mas possibilidade de revogação dessa autorização. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Vale lembrar que estamos diante de situação que o próprio devedor concedeu autorização, mediante contrato, para que caso a margem consignável no contracheque não fosse suficiente para o pagamento das parcelas, fosse possível o desconto em conta corrente para complementar o pagamento da dívida. Não vislumbro qualquer abusividade em concreto na cláusula que concedeu autorização para desconto em conta corrente, mesmo porque a parte requerente certamente conseguiu melhores condições no empréstimo consignado justamente em razão dessa possibilidade de cobrança. Não era abusiva no momento da contratação de um segundo ou terceiro empréstimo consignado, então certamente não é abusiva no momento em que se opera efetiva cobrança. Sendo assim, é perfeitamente legal e admissível que as partes convencionem o pagamento de tal modo. Inexiste qualquer vedação a que seja adotado tal procedimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado cancelou o teor do verbete 603 da sua Súmula, que trazia a limitação de desconto também para descontos em contas correntes, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003). 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum)

contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1555722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018). Sem grifo no original?. Por outro lado, a Segunda Seção do STJ afirmou, no julgamento do AgInt no REsp 1500846/DF, que o consumidor tem direito ao cancelamento da autorização de descontos em sua conta corrente, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução BACEN 3695/2009 (chamada de Resolução CMN 3695/2009, na ementa). Entretanto, entendo que a conclusão não observou a Resolução de forma sistêmica, deixando de aplicar norma mais específica sobre o tema. Como o precedente não é vinculante, deixarei de aplicá-lo. Para tanto, evidentemente, exige-se uma fundamentação mais robusta, dado que se trata de afastamento de julgado de Seção do STJ. Portanto, farei uma breve análise da questão. Primeiramente, registro que, neste momento, o art. 3º, §2º da Resolução BACEN 3695/2009 encontra-se expressamente revogado pela Resolução BACEN 4790/2020. Entretanto, o trecho desta resolução que trata da autorização para desconto em conta corrente e de sua respectiva revogação entrou em vigor somente em 03/11/2020; logo, posteriormente aos contratos celebrados entre as partes. Nessa nova resolução, há artigo que permite a revogação da autorização para desconto em conta corrente no caso de operações de crédito (art. 9º da Res. BACEN 4790/2020). Contudo, não é possível aplicar essa disposição isolada, permitindo a revogação de autorizações anteriores à sua vigência, pois a Resolução funciona de forma sistêmica, incluindo várias disposições que se complementam. Especificamente para o que interessa neste processo, o art. 14 da Resolução prevê que, no próprio contrato de empréstimo, as instituições financeiras podem estipular redutores dos juros nos casos de autorização para desconto do valor das parcelas em conta corrente e a exclusão desse mesmo redutor, caso o consumidor revogue a autorização. Ou seja, prevê-se um mecanismo de reequilíbrio do contrato, o qual depende dos termos iniciais de sua celebração. Por isso, não é possível aplicar essa Resolução para os contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor. Do contrário, se concederia uma faculdade unilateral ao consumidor, que somente revogaria a autorização, sem que o mutuante possua, em contrapartida, benefícios decorrentes da perda da certeza de pagamento. Dessa forma, ao caso ora em análise, aplica-se a Resolução BACEN 3695/2009, vigente à época da contratação do empréstimo. É verdade que o art. 3º, §2º e o art. 4º dessa Resolução preveem a possibilidade de cancelamento da autorização para desconto em conta corrente. Contudo, deixou-se de analisar, no AgInt no REsp 1500846/DF, que esse é o regramento geral para débitos em conta corrente, usados, por exemplo, para pagamento de contas de telefone, internet etc. Mas a parte final do art. 4º traz ressalva específica para os casos de operações de crédito: Art. 4º Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira. (Negritado nesta ocasião) Ou seja, os descontos decorrentes de operações de crédito contratados com a própria instituição financeira estão excluídos da obrigatoriedade de cancelamento da autorização de débito automático. É a única interpretação possível para a utilização do termo ?desde que? ao final da frase. Registro que essa tese não foi afastada pelo STJ, até porque a exceção do fim do artigo não foi analisada. Se não há obrigatoriedade, há faculdade. Portanto, o banco pode, sim, recusar-se a cancelar a autorização do desconto em conta. Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, conforme explicitado acima. Revogo a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento. Considerando a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser igualmente dividido entre os patronos dos réus, no percentual total de 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais verbas está suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais, se houver, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0744360-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CARLOS ANDRE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744360-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS REVEL: CARLOS ANDRE SOUZA SILVA, SILVANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA Os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer a sentença no sentido que os valores decorrentes do vencimento antecipado em decorrência do descumprimento do acordo terão juros de mora e correção monetária a partir da data do vencimento antecipado, sendo os demais nos termos da sentença. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703020-17.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. R: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703020-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS REU: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS SENTENÇA Não vislumbro omissão ou contradição na sentença. O pagamento se deu mediante atuação extrajudicial da autora e não foi propriamente voluntário (compensação). Nessa demanda, verifica-se que a desistência se deu a requerimento da autora e por isso não há que se falar em condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Qualquer alteração nesse entendimento depende de recurso próprio e não embargos de declaração. Com isso, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715542-52.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE DE SOUSA CAETANO. A: TIAGO ALVES DE ANDRADE. A: NATHAN DE SOUSA PIMENTEL. Adv(s).: DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes; e 2) condenar a ré ao pagamento dos valores desembolsados pelos autores, na quantia de R$ 28.818,80 (vinte e oito mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde o desembolso (vide planilha de ID 8036827) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, os autores deverão arcar com 40% das custas processuais, enquanto a parte requerida deverá arcar com o remanescente (60%). Ademais, caberá aos autores pagarem honorários de sucumbência de 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais e a ré, em 10% sobre o valor da condenação. Quanto à denunciação da lide, julgo procedente o pedido, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o denunciado a indenizar a denunciante por todo o valor que vier a pagar em decorrência dessa sentença, seja em relação à condenação principal, seja em relação aos encargos decorrentes da sucumbência, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do efetivo pagamento. Vencida a denunciante na ação principal, e não tendo havido resistência à denunciação

da lide, reputo incabível a condenação do denunciado nas verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0706563-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706563-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA Se o patrono da parte autora entende que os honorários advocatícios foram fixados em valores "aviltantes" (ID 133778550 - Pág. 2) deve pleitear a alteração através de recurso próprio, pois não há que se falar em contradição da sentença pelo simples fato de não concordar com a decisão. Com isso, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730744-64.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANTONIO VASCONCELOS DOS SANTOS. Rep(s).: MARIA REGINA LOPES VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730744-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO VASCONCELOS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA REGINA LOPES VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por CONTACTY SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME em face de ESPÓLIO DE ANTONIO VASCONCELOS DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Afirma a autora ser credora de valores decorrentes de cheques emitidos pelo réu e quando apresentados não foram devidamente compensados. Tece arrazoado jurídico e requer o pagamento do valor atualizado de R$ 5.216,07 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e sete centavos). Emenda à inicial em ID 95958614. Após diversas tentativas infrutíferas de localizar o réu, foi citado por edital (ID 124193459) e como não compareceu aos autos, a Curadoria Especial apresentou embargos à monitória por negativa geral (ID 131197083). Réplica em ID 131244546. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Muito embora o réu seja revel, é certo que a impugnação apresentada pela Curadoria de Ausentes pelo art. 341, parágrafo único, do CPC tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a automática presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente, trazida pelo art. 344 do CPC. Portanto, cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. No caso específico dos autos, a autora colaciona aos autos os cheques (ID 72847916) emitidos pelo réu antes de falecer, que totalizam o montante de R$ 4.095,00. Em se tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito a demonstração da origem do débito na petição inicial é desnecessária. A prova trazida pela parte autora é suficiente para estabelecer a convicção sobre a existência do débito e sua inadimplência. De tal modo, reconheço como íntegra a responsabilidade do réu/embargante em relação à obrigação constante no título objeto da demanda. Cumpre analisar, assim, o quantum devido, com a incidência de juros moratórios e correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data de emissão do título e os juros de mora, por força de lei, devem incidir a partir da apresentação para pagamento, nos termos do art. 52, II, da 7.357/1985. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro art. 487, I, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS à monitória para julgar procedente o pedido constante na petição inicial e, por consequência, CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, na quantia de R$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data de emissão de cada título, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de apresentação ao banco. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% do montante atualizado do débito, conforme artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0733566-89.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RIVONDO PESSOA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: GO59391 - MARIA LOUISE RIBEIRO MELO, GO43424 - JULYANNA ROCHA ALVES. R: MARIA DE LOURDES DOS REIS. Adv(s).: DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733566-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RIVONDO PESSOA DE ALBUQUERQUE REVEL: MARIA DE LOURDES DOS REIS, COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO SENTENÇA Não vislumbro qualquer contradição na sentença capaz de alterar o entendimento exposto. A revelia do réu, no caso de procedência do pedido, não tem o condão de impedir na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com isso, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0731750-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA BEATRIZ ABREU VEIGA. A: SERGIO DE ABREU VEIGA. A: EVANDRO DE ABREU VEIGA. Adv(s).: DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: PH & B CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON ALVES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IAN ALVARES DOS PRAZERES. Adv(s).: DF9946 - MARCO PAOLO PICININ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731750-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BEATRIZ ABREU VEIGA, SERGIO DE ABREU VEIGA, EVANDRO DE ABREU VEIGA REVEL: PH & B CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME, ROBSON ALVES MENDES REU: IAN ALVARES DOS PRAZERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22/08/2022. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 . ERIC PATRIK LOPES ALMEIDA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0744336-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE AUGUSTO LIMA DE MEDEIROS. A: CARLA CAROLINE TERRA ESTRELA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA, DF28752 - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744336-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO LIMA DE MEDEIROS, CARLA CAROLINE TERRA ESTRELA DE MEDEIROS REQUERIDO: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0701516-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO PEDREGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701516-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP - ME EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO PEDREGAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0730068-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIR CARLOS DA ASSUNCAO. Adv(s).: DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, MG121533 - ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES. R: JAQUELINE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730068-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALMIR CARLOS DA ASSUNCAO REVEL: JAQUELINE SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0733731-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DO COUTO DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. R: ROBERTO GUEDES ALVES MAIA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733731-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILMA DO COUTO DOS SANTOS CRUZ REQUERIDO: ROBERTO GUEDES ALVES MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR foi expedida, assinada e está à disposição da parte interessada. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, aguarde-se o prazo referente à decisão de ID 129081092. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0739751-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIANE CRISTINA RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF0047351A - GESSYCA VIANA LIRA FRANCO. R: BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: AXIOS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739751-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIANE CRISTINA RIBEIRO SILVA REU: BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA REVEL: AXIOS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. perita JACQUELINE TIROTTI anexou aos autos petição de ID 134307634, na qual designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 13/09/2022 Horário: 14 horas Local: SCS Quadra 1 Bloco E - Edifício Ceará ? sala 111 Asa Sul ? Brasília/DF Telefones: 61 30389358 / 4042-2392 / 9 8130-009 A Sra. perita ressalta que os documentos questionados (Contratos de n°. 9569313 e n° 9581748, anexados aos autos em ID n° 114162028 e 114162037), deverão ser entregues pela parte responsável (ré) no escritório pericial na data designada para o início dos trabalhos.; e que a perícia necessita de paradigmas da pericianda (LIDIANE CRISTINA RIBEIRO SILVA) suficientes para formar a persuasão da perita, tais documentos podem ser atas de audiências, contratos assinados, documentos com firma reconhecida, cópias nítidas de documentos de identificação, entre outros. Que a parte pericianda traga à data designada para início dos trabalhos os documentos paradigmas com lançamentos no período entre 2019-2022. Nos termos da Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0708663-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708663-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP REQUERIDO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica a parte solicitante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 129758726. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0703806-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: ALINE PORTELA BANDEIRA. A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703806-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, ALINE PORTELA BANDEIRA, THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos petição de ID 134400029. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, quanto ao levantamento dos valores, fica a parte AUTORA intimada a, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF/CNPJ do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0704486-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: REAL ENGENHARIA 012 LTDA. Adv(s).: DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704486-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO: REAL ENGENHARIA 012 LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0706284-37.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RONALDO ARAGAO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706284-37.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: RONALDO ARAGAO DE JESUS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0718995-16.2021.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: JAIR GASPARIN. Adv(s).: DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. R: PEDRO FERREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERCINA PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANIO SOARES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE APARECIDO FRANCO. R: MARILZA MARIA DE JESUS FRANCO. R: NADER FRANCO DE OLIVEIRA. R: OSVALDO BATISTA DE SOUZA. R: OSVALDINA ROSA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: ODSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORCENA MENDES DIAS ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALETE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718995-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JAIR GASPARIN REU: PEDRO FERREIRA DUARTE, GERCINA PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES, JANIO SOARES DOS REIS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS, JOSE APARECIDO FRANCO, MARILZA MARIA DE JESUS FRANCO, NADER FRANCO DE OLIVEIRA, OSVALDO BATISTA DE SOUZA, OSVALDINA ROSA DA SILVA SOUZA, ODSON DA SILVA ARAUJO, FLORCENA MENDES DIAS ARAÚJO, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, SALETE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0711202-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711202-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE RODRIGUES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos manifestação técnica de id. 133977669. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a referido documento, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0705650-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705650-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 23 de agosto de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0742299-44.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742299-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. Perito juntou aos autos o laudo pericial de ID 134452745. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0093187-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY FOTOLITO DIGITAL LTDA. Adv(s).: DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: MEGA MIX INFORMATICA LTDA. - ME. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0093187-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALITY FOTOLITO DIGITAL LTDA EXECUTADO: MEGA MIX INFORMATICA LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão nos presentes autos. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre eventual

decurso do prazo prescricional. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0712957-22.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: OLIVIA MARCHESI BICALHO. Adv(s).: RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712957-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: OLIVIA MARCHESI BICALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o II. Perito anexou aos autos o Laudo Pericial de Id 134442121. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam ambas as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o referido laudo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0045157-07.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RANGEL BENJAMIM SALES. Adv(s).: DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045157-07.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS RANGEL BENJAMIM SALES REU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700586-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s).: DF61531 - ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700586-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME REVEL: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM REQUERIDO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM DECISÃO Em tempo. O réu formula pedido de justiça gratuita. A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, a qual deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do e. STJ. Dessa forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documento hábil para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0733987-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DIUMARI DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF43179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS, DF65075 - GABRIEL DARIO DE MATOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733987-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REU: DIUMARI DE SOUZA SILVA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes sobre eventual ilegitimidade passiva do réu quanto à obrigação de fazer, eis que o pedido de transferência de titularidade do imóvel na respectiva matrícula deve ser direcionada ao efetivo proprietário do bem, sendo que na inicial o autor informa que já houve cessão de direitos a favor de terceiros. Prazo: 5 dias. Com a resposta, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731695-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG190393 - JOSTTER PEIXOTO MARINHO, MG214230 - MICAELA LUIZA RAMALHO. Adv(s).: DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA, DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731695-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE HARRISON DA COSTA REU: LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA DECISÃO Na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, intime-se o autor para informar se pretende produzir outras provas, em 5 dias, justificando-as. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0708225-27.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708225-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Diante do desinteresse do autor, revogo a decisão anterior quanto à designação de audiência de conciliação. Aguarde-se a manifestação do réu. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730582-98.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MITKA ALVES ROMA STOIANOFF ZANETTE. Adv(s).: DF62111 - ISABELA ALVES MARCIEL. R: CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730582-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MITKA ALVES ROMA STOIANOFF ZANETTE EXECUTADO: CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora. Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por MITKA ALVES ROMA STOIANOFF ZANETE em desfavor de CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA. Sustenta a parte autora que celebrou com a requerida termo de compromisso e responsabilidade, visando à compra de veículo alienado fiduciariamente, por meio do qual se comprometeu a adimplir as parcelas restantes do financiamento para, após a quitação da última parcela, receber a transferência da propriedade do bem. Aduz que efetuou o pagamento das parcelas, mas não obteve a transferência do bem em contrapartida, conforme contrato celebrado com a ré. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e

único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso ora em comento, constata-se que a requerente apenas alega que efetuou o pagamento das parcelas restantes do financiamento, mas comprova o alegado. Faz-se necessária, dessa forma, uma instrução probatória maior, pois se trata de matéria de mérito, não podendo ser decidida, dessa forma, em sede de cognição sumária. Ademais, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em uma análise abreviada, apropriada a este momento processual. Em que pesem às alegações da parte autora, há constatar que o pleito antecipatório tem cunho eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio pleito final. A parte requerente não demonstra o risco de ineficácia do provimento final, e nem a necessidade premente de obter a tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729525-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA, DF35470 - ALANA ABILIO KERBER DINIZ. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729525-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. ACOLHO os embargos de declaração para incluir a beneficiária indicada pelo autor, retificando o seguinte trecho da decisão: "Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a ré restabeleça o plano de saúde contratado com a parte autora, tendo como beneficiários André Luís Sobreira da Silva, Suzana Sobreira da Silva Nascimento, Matheus Lettiery Silva Nascimento, Eduardo Chaves Nascimento, Erick Luttiery Silva Nascimento, Charles A. N. Batista Pereira e Juliana Luiza Silva Nascimento, no prazo de 48hs, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais)." Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Esta decisão é parte integrante do ato impugnado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707108-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA CRISTINA ZIMMERMANN. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: ZENON FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCEU DOURADO DA COSTA. Adv(s).: DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707108-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDREA CRISTINA ZIMMERMANN REQUERIDO: ZENON FERNANDES DE SOUZA DECISÃO Cumpra-se a decisão de ID 131820943, providenciando-se o pagamento do Leiloeiro. Diante da comprovação do pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, expeça-se ofício ao Detran-DF para desvinculação dos débitos remanescentes, bem como carta de arrematação. Proceda-se à pesquisa INFOJUD, em nome do executado, nos termos da decisão de recebimento. Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias. Tudo feito e transcorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730810-73.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MADERMACK COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730810-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MADERMACK COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP REQUERIDO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, na qualidade de depositário fiel, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Registre-se que, transitada em julgado a sentença que reconhecer a quitação do débito, cabe ao autor restituir o(s) título(s) ao réu. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e

parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706431-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONE GUIMARAES VIEIRA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA; Rep(s).: SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA. A: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: MARCONE GUIMARAES VIEIRA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA; Rep(s).: SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706431-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARCONE GUIMARAES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA RECONVINTE: FERNANDO NONATO DA SILVA REU: FERNANDO NONATO DA SILVA RECONVINDO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA MENDES GUIMARAES VIEIRA DECISÃO Passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Não obstante o requerimento do réu/reconvinte, não vislumbro a ocorrência de qualquer hipótese que reclame tramitação em segredo de justiça. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Passo à analise das questões preliminares levantadas. O réu/reconvinte apresenta impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor tido como incontroverso deve ser decotado. Sem razão, contudo. O valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado por meio do processo. O valor atribuído pelo autor/reconvindo coincide com aquele pleiteado. Além disso, a existência de parcela incontroversa somente veio a lume no presente feito, já que existiu discussão anterior sobre o valor dos honorários advocatícios na seara trabalhista, com, inclusive, celebração de acordo sem reserva dos respectivos honorários e manejo de recurso contra a decisão proferida pela justiça especializada que determinou a reserva da verba. Assim, rejeito a impugnação. Em resposta à reconvenção, o autor/reconvindo apresenta preliminar afirmando incorreção no valor da causa atribuído à reconvenção, que não corresponderia à cumulação dos pedidos. Sem razão. Na reconvenção vindica o réu/reconvinte a condenação à titulo de danos materiais, como pedido principal, e, subsidiariamente, indenização por perda de uma chance. Assim, correto o valor atribuído, na forma do art. 292, VIII, do CPC. Rejeito, pois, a impugnação apresentada pelo autor/reconvindo. Com relação ao áudio de diálogo supostamente travado entre o réu e o advogado falecido, tenho que a perquirição acerca da sua autenticidade/integridade por meio de prova pericial é questão marginal e, portanto, irrelevante para o deslinde da questão posta nos autos. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729173-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENITA LEAO DE SOUZA. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729173-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENITA LEAO DE SOUZA EXECUTADO: MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL DECISÃO Emende-se para instrução da inicial com os documentos obrigatórios, especificamente a certidão de trânsito em julgado e procuração outorgada à parte ex adversa. Prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712923-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA. A: ERICA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. A: SUELY BELOTA TAPAJOS. Adv(s).: DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: SUELY BELOTA TAPAJOS. Adv(s).: DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: ERICA COSTA DE ALMEIDA. R: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712923-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA, ERICA COSTA DE ALMEIDA RECONVINTE: SUELY BELOTA TAPAJOS REU: SUELY BELOTA TAPAJOS RECONVINDO: ERICA COSTA DE ALMEIDA DENUNCIADO A LIDE: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte requerida/reconvinte para manifestação, em réplica, sobre a contestação apresentada à reconvenção, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709337-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUNICE PALMERIO DA CRUZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709337-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUNICE PALMERIO DA CRUZ NOGUEIRA REU: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., XT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Proceda a Secretaria à exclusão da documentação de ID 118976647 ao ID 118976693. Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça da autora em virtude do recolhimento das custas iniciais no ID 123214592. Proceda-se à exclusão dessa anotação. A decisão de ID 127105892 já indeferiu o pedido de tutela de urgência, restando apenas apreciação do pedido de citação da parte ré. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0714314-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CANINDE DIAS. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714314-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE DIAS REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DECISÃO Diante da impugnação específica do réu

quanto ao acesso aos livros objeto da lide, intime-se o autor para informar se possui interesse na produção de outras provas, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, justificando-as, em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741125-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPERIAL COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s).: GO45715 - MARCOS PAULO DE MOURA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, BA43448 - BRUNA ELIS DA SILVA LOPES, BA54770 - PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES, BA59287 - ALINE LAILA SILVA SANTOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741125-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IMPERIAL COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME REQUERIDO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM DECISÃO Rejeito a impugnação apresentada pelo devedor, pois apresentou argumentos que violam a coisa julgada, diante da sentença transitada em julgado que condenou a referida parte ao pagamento de quantia líquida. Além disso, o credor informou não ter interesse na conciliação. Cumpra-se a decisão do ID 131599344. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0742074-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO CANDIDO PORTERO. Adv(s).: PR67991 - JOSE ANTONIO RAMALHO PORTERO, DF70552 - ALEXANDRE DE MACEDO CRUZ CORDEIRO. R: ACONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742074-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO CANDIDO PORTERO REU: ACONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, o embargante visa a alteração do entendimento consignado na sentença e a reanálise da prova dos autos. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704165-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DA SILVA BENEVIDES. Adv(s).: DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA. R: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP. Adv(s).: MG131602 - FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704165-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA BENEVIDES REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP DECISÃO Diante da concordância do autor com o depósito promovido pelo réu, reputo satisfeita a obrigação imposta na sentença. Oficie-se para viabilizar a transferência do depósito do ID 133226466 a favor do autor, conforme requerido ao ID 133468827. Após, arquivem-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0041844-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA. Adv(s).: SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA, SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s).: SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON. R: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEN CAUZIM RIVERA. Adv(s).: SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON; Rep(s).: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. R: JT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO CAUZIM RIVERA. Adv(s).: SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON. T: CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041844-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA, MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA, RUBEN CAUZIM RIVERA, JT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO CAUZIM RIVERA REVEL: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Razão assiste ao devedor. Como se observa, a decisão do ID 129118803 intimou o credor para restituir o valor levantado nos autos, em decorrência do julgamento final do REsp interposto pelo devedor, nos moldes do artigo 776 do CPC. Diante de sua inércia, houve a penhora SISBAJUD ao ID 132110281, de forma que o valor deve ser imediatamente restituído ao devedor, não se tratando de hipótese de impugnação à penhora. Oficie-se para viabilizar a transferência do valor penhorado ao ID 132110281 a favor do devedor LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA, conforme requerido ao ID 132495086. Intime-se o credor para indicar bens à penhora, em 5 dias, sob pena de suspensão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0724054-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BRUNATO. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724054-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BRUNATO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Tendo em vista que a decisão impugnada está condicionada à preclusão, aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737554-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO ARSENIO SOARES. A: SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO. Adv(s).: DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: DOUGLAS NERIS DA COSTA. R: GLEIDSON NERIS DA COSTA. R: FERNANDO NERIS DA COSTA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737554-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO ARSENIO SOARES, SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO REQUERIDO: DOUGLAS NERIS DA COSTA, GLEIDSON NERIS DA COSTA, FERNANDO NERIS DA COSTA DECISÃO As partes noticiam a realização de acordo após a sentença de mérito proferida nos autos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, retornem conclusos para análise do pedido. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712965-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712965-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA REQUERIDO: GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA DECISÃO Defiro o pedido de inclusão da

restrição de circulação via RENAJUD, sobre o veículo penhorado nos autos. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de remoção do veículo, eis que não foi localizado e não obsta a realização da hasta pública. O pedido de consulta ao INFOJUD será analisado após a tentativa de hasta pública do bem. Considerando que a avaliação do bem é recente, defiro o pedido para a nova hasta pública do veículo penhorado nos autos. Ao leiloeiro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0718966-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SADI NOGUEIRA CEZIMBRA. A: LOURDES SCHWENGBER CEZIMBRA. Adv(s).: BA51432 - LEONARDO DE SENA SOUZA. R: ANA LUCIA VOOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSWALDO ELOY DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718966-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SADI NOGUEIRA CEZIMBRA, LOURDES SCHWENGBER CEZIMBRA REU: ANA LUCIA VOOS DE SOUZA, OSWALDO ELOY DE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0001549-51.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO. A: DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. Adv(s).: DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: ARTUR CHAVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001549-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO REVEL: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME REU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO Reserve-se a quantia de R$ 13.114,48 em favor da arrematante. Comprovado o pagamento, expeça-se ofício para transferência do referido valor à conta bancária informada. Oficie-se à Administradora do Condomínio Maxximo Garden, Gran Lar para que informe ao Juízo os débitos condominais referentes ao Lote 10 da Rua Juquiá.. O ofício poderá ser encaminhado para o e-mail "condominios@granlar.com.br". Inexistindo débitos pendentes de pagamento, deverá o Condomínio enviar declaração de nada consta ao Juízo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0705076-24.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. B. F.. Adv(s).: DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO; Rep(s).: ANA PAULA DA COSTA BATITUCCI. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705076-24.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA DA COSTA BATITUCCI REQUERIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO Digam as partes, no prazo de 5 dias, sobre a Manifestação do MP, devendo a requerida anexar aos autos os documentos requeridos pelo Il. Parquet. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717646-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELDER LUCIO DIAS. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717646-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELDER LUCIO DIAS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Digam os requeridos, no prazo de 5 dias, sobre embargos de declaração manejados pelo autor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736591-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYRON DE MOURA PEDREIRA JUNIOR. A: CLAUDIA PEIXOTO VERAS PEDREIRA. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736591-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MYRON DE MOURA PEDREIRA JUNIOR AUTOR: CLAUDIA PEIXOTO VERAS PEDREIRA REQUERIDO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO Nada a prover quanto ao requerimento de ID 134133946. Por cautela, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0726413-71.2022.8.07.0000, uma vez que eventual provimento ensejaria a nulidade de atos processuais, com consequente desconstituição do título judicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715823-66.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: ALESSANDRA ROSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715823-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP REU: ALESSANDRA ROSA DE ANDRADE DECISÃO Defiro o requerimento de ID 133904161. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço informado pela parte autora, fazendo-se constar do mandado o contato telefônico da requerida. Ressalto que a realização de citação em horário especial independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, §2º, do CPC. Assim, é ônus do autor, a bem do seu interesse, prestar auxílio ao oficial de justiça com vistas ao cumprimento da diligência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741172-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741172-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME REQUERIDO: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que a sentença embargada foi omissa, pois deixou de analisar os pedidos de aplicação das cláusulas 3.6 e 9.1 do contrato entabulado entre as partes. Intimado, o embargado apresenta contrarrazões no ID 134132631, alegando que a embargante pretende o reexame do mérito da questão e que não existe a omissão alegada. Decido. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, a sentença deixou de aplicar a cláusula 3.7, ao argumento de que, durante dois anos, a embargante não questionou o descumprimento da obrigação de transferência de titularidade da conta de energia, não podendo agora alegar o descumprimento, em evidente "venire contra facto proprium". Quanto a aplicação das cláusulas 3.6 e 9.1, a sentença consignou que não seria aplicável a multa, pois "não tendo sido comprovado judicialmente o suposto furto e não tendo isso gerado qualquer consequencia jurídica em desfavor da autora, não há justificativa plausível para fundamentar a rescisão contratual pleiteada". Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Preclusa esta, Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707840-62.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707840-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Dada a discordância entre as parte e considerando a experiência do Juízo em casos semelhantes, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito para dizer se persiste o interesse no caso. Em caso negativo, proceda a Secretaria à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719088-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE MAXIMIANO BARBOSA. Adv(s).: DF55661 - CAMILA SODRE CASTRO. R: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OUROTUR CORPORATE EIRELI. Adv(s).: SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719088-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE MAXIMIANO BARBOSA REU: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA, OUROTUR CORPORATE EIRELI DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0018675-85.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO. Adv(s).: DF35777 - ANNA CAMYLA ALVES NASCIMENTO, DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: EDILAINE MARA P. SORGATTO - AGROSERV - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018675-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO EXECUTADO: EDILAINE MARA P. SORGATTO - AGROSERV - ME DECISÃO Em tempo, retornem os autos ao arquivo provisório, pois a contagem do prazo prescricional deve considerar a decisão do ID 35832317, datada de 01/06/2017. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734189-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: RIGOR SERVICES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO PAULO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734189-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REU: RIGOR SERVICES EIRELI - ME DECISÃO Razão assiste à Curadoria Especial no que se refere à alegação de não exaurimento de todas as diligências para citação da requerida. Isso porque os A.R's enviados ao endereço Rua Curitiba 96, Parque Belém FRANCISCO MORATO ? SP, CEP 07942-080. A.R foram devolvidos, por duas vezes, sem cumprimento com a anotação?três vezes ausente? (ID 114722787 e ID 117943106). Assim, necessária a expedição de carta precatória de citação para que se evite futura alegação de nulidade de citação. À Secretária para as diligências necessárias. Após, fica a parte interessada para promover a distribuição da carta precatória, em 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721186-97.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: EVELINE DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: AMANDA CLARE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721186-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: EVELINE DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES REU: AMANDA CLARE DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO Em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), à Secretaria para diligências de busca de endereços nos sistemas conveniados ao Juízo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722566-58.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOAO BATISTA MARQUEZ DE REZENDE. A: LENITA SOUSA REZENDE. Adv(s).: DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BB-BI BANCO DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722566-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA MARQUEZ DE REZENDE, LENITA SOUSA REZENDE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB-BI BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS DECISÃO Cumpra-se a decisão de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0737285-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. A: EDMUNDO GUIMARAES FIGUEREDO. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: EDMUNDO GUIMARAES FIGUEREDO. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: LUCIANA DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737285-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DE JESUS LIMA RECONVINTE: EDMUNDO GUIMARAES FIGUEREDO REU: EDMUNDO GUIMARAES FIGUEREDO RECONVINDO: LUCIANA DE JESUS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0738781-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUKAS VOULGARELIS. Adv(s).: DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: RODRIGO FURTADO MENDONCA. Adv(s).: DF33851 - SAULO DE OMENA MICHILES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738781-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUKAS VOULGARELIS REU: RODRIGO FURTADO MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0736957-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736957-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0745734-26.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: PAULA GALENO DE PAULA LIMA. Adv(s).: DF54728 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745734-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA REQUERIDO: PAULA GALENO DE PAULA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:10:31. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0709935-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. Adv(s).: DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. R: ERICK PETER PONTES DE GOUVEA. Adv(s).: DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709935-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO REU: ERICK PETER PONTES DE GOUVEA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:12:15. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0706400-31.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO NASCENTES. Adv(s).: MG134358 - FLORIANO PEREIRA DA SILVA FILHO. R: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706400-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO NASCENTES REU: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a informar o atual andamento da precatória. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. 18:20:16. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0004498-48.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: APOIO PRODUCOES E TELEMARKETING LTDA - EPP. Adv(s).: DF11624 - ENRICO CARUSO, DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004498-48.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES REU: APOIO PRODUCOES E TELEMARKETING LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a informar o atual andamento da precatória. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. 18:23:33. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0740546-52.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CLAUDIO GERVASIO FURTADO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA; Rep(s).: CLAUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740546-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CLAUDIO GERVASIO FURTADO REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. GABRIELA TELES CARDOSO Servidor Geral

N. 0719619-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEIDER GOMES MESQUITA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719619-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEIDER GOMES MESQUITA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a desistência da parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022. BERNARDO NUNES RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0719619-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEIDER GOMES MESQUITA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719619-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEIDER GOMES MESQUITA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desistência. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 06:02:33. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

N. 0723559-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RIBEIRO DO CARMO JUNIOR. Adv(s).: MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723559-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS RIBEIRO DO CARMO JUNIOR REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

N. 0720852-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: ALEXANDRE MATOS SEIDEL. Rep(s).: KELLY MUNDURIL VELOSO SEIDEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720852-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D.C.S. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: ALEXANDRE MATOS SEIDEL REPRESENTANTE LEGAL: KELLY MUNDURIL VELOSO SEIDEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias tendo em vista o transcurso do prazo sem contestação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:24:38. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0715177-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTEC DF COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715177-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTEC DF COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP EXECUTADO: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDFT. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:28:50. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0722482-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINHA BENTO LUIZ. A: ANA LUCIA GONCALVES BATISTA LUIZ. A: ELIENE BENTO LUIZ. A: JOSE FERREIRA DOS SANTOS. A: REGILENE LUIZ BENTO FERREIRA. A: RICARDO GARGANO. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGIPCIA TOURS OPERADORA INTERNACIONAL DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI, SP435759 - GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722482-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINHA BENTO LUIZ, ANA LUCIA GONCALVES BATISTA LUIZ, ELIENE BENTO LUIZ, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, REGILENE LUIZ BENTO FERREIRA, RICARDO GARGANO REQUERIDO: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EGIPCIA TOURS OPERADORA INTERNACIONAL DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve apresentação tempestiva da contestação e que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:54:15. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0712258-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712258-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias tendo em vista o transcurso do prazo sem contestação. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:58:39. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0739428-41.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CASSIO MURILO FARIA DE MORAES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739428-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: CASSIO MURILO FARIA DE MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve apresentação tempestiva da contestação e que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:20:36. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0720931-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO PAIS CINELLI. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: CAMILA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720931-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEONARDO PAIS CINELLI REU: CAMILA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDFT. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:25:15. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0744700-16.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO JOAQUIM CANDIDO. Adv(s).: GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FRANCISCO GIVANILDO MARTINS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744700-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM CANDIDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a apresentar sua Proposta de Honorários, no prazo de 5(cinco) dias, conforme Decisão de ID nº 131668263. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:33:30. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0711094-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PROCTOVITA - COLONOSCOPIA E COLOPROCTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711094-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PROCTOVITA - COLONOSCOPIA E COLOPROCTOLOGIA LTDA EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, não consegui encaminhar a Decisão (ID Num. 129457658) para o e-mail dos destinatários faltantes, vez que os endereços de e-mails pesquisados pelo CNPJ da empresa são inexistentes. Ante o exposto, fica a parte interessada a se manifestar, prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0042772-52.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N2 RESIDUAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF42621 - RENAN ADANS LEAO DO AMARAL, DF16634 - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO, DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF36127 - JULIANA MARIA AMORIM SILVA, DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO, RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042772-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N2 RESIDUAL LTDA - EPP REU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A CERTIDÃO Conforme IDs Num. 54858945 e Num. 75720634, assim como intimação nos próprios autos físicos, conforme comprovante em anexo, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, encaminho o processo físico nº 2013.01.1.168019-0 ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ para ELIMINAÇÃO. Estes autos eletrônicos seguem normal tramitação. Compulsando os autos, verifico que constam valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito (ID Num. 31461874 - Pág. 2), conforme comprovante em anexo. Sendo assim, abro vistas às partes para se manifestarem, podendo requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, os autos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0731043-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA LUCAS NUNES. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731043-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA LUCAS NUNES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/10/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_SUPER_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 23/08/2022 14:06 SOLANE ALVES SILVEIRA

N. 0737577-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. A: YURI RODRIGUES BESERRA. Adv(s).: DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA. R: JRAIO SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF42530 - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737577-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, YURI RODRIGUES BESERRA EXECUTADO: JRAIO SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação e comprovante de pagamento apresentados pela executada, fica a parte credora intimada a informar o cumprimento integral da obrigação, e informando número de conta/Chave Pix para transferência, se for o caso. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0736566-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA BANDEIRA CAPUZZO. Adv(s).: GO52034 - RONEMAR OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como VALQUIRIA MARIA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM. R: FEEDBACK COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: GILVAN SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736566-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA BANDEIRA CAPUZZO REU: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES, ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM, FEEDBACK COMUNICACAO LTDA, GILVAN SOUSA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0714791-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE APARECIDA LUCIANO. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS, DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714791-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA LUCIANO REU: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0718366-42.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. A: SANIA VIRGINIA POLICENO. Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: SANIA VIRGINIA POLICENO. Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718366-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECONVINTE: SANIA VIRGINIA POLICENO REU: SANIA VIRGINIA POLICENO RECONVINDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarci-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 23 de agosto de 2022. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0722496-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: EDUARDO ROSSI CAMARA. Rep(s).: JULIANA RONCAGLIONE BEVILACQUA CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722496-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL REU: EDUARDO ROSSI CAMARA REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA RONCAGLIONE BEVILACQUA CAMARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:11:14. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0706818-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINO CARDOSO DE MACEDO NETO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. R: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706818-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CRISTINO CARDOSO DE MACEDO NETO EXECUTADO: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela ré, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:11:25. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741880-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. A: JULIANE SANTOS SALES. Adv(s).: DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: JULIANE SANTOS SALES. Adv(s).: DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: THEOBALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Recebo a reconvenção e incluo como reconvindo

THEOBALDO JOSE DOS SANTOS (art. 343, §3° do CPC). Intime-se a parte reconvinda (autora), na pessoa de seu procurador, para réplica e contestação e cite-se o reconvindo Theobaldo, pelos meios que se fizerem necessários, para contestação. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, §1° do CPC. Após, intime a ré para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público para manifestação acerca de eventual interesse no feito. I.

N. 0731336-40.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII. Adv(s).: DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: LUCIA MARIA MACIEIRA CANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. Procedo às anotações necessárias. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar e citado o réu, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. I.

N. 0025342-82.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Defiro o pedido de Id 134388812, haja vista que a patrona do autor possui poderes para ?receber e dar quitação?, conforme Procuração de Id 41164043. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao feito (Nº da conta judicial 1100132126567) no importe de R$ 145.000,00 e demais acréscimos proporcionais para a conta da advogada do autor ALINE RAMOS RIBEIRO, OAB/DF 27.030, CPF 000.151.501-27, Banco do Brasil, Agência 1230-0, Conta Corrente 212002-x; os valores remanescentes no importe de R$ 38.034,01 deverão ser restituídos para a executada na conta da UHG ? United Health Group - Banco do Brasil (001) - Conta Convênio 000204686-5 - Agência 3070. Confiro à presente decisão força de Ofício. Com o trânsito em julgado da sentença e pagas as custas, ao arquivo.

N. 0701892-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43631 - MARCELO CORREA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: FREEDOM MOTORS LTDA. Adv(s).: GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. Oficie-se o BRB para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao feito, no importe de R$ 14.602,10 (catorze mil seiscentos e dois reais e dez centavos), e demais acréscimos legais, conforme comprovante de depósito de Id 131345876 e 127674183 para conta em nome do autor MARCELO CORRÊA DOS SANTOS, CPF nº: 032.020.911-31, junto ao BANCO DE BRASÍLIA SA ? BRB, COD: 070, agencia 0222, conta corrente nº 222006051-3. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar sobre a resposta do Detran/DF, Id 134136391 informando ainda sobre o cumprimento integral da obrigação para fins de extinção do feito. Confiro à presente decisão força de ofício.

N. 0731296-29.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BERNARDINO FRANCISCO NUNINO. A: ESTELA GUIMARAES NUNINO. Adv(s).: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: PAULO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, fixo os honorários periciais no valor R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Deverá o requerido comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários. Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Em caso de inércia, será declarada a perda da prova. I.

N. 0721487-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YARA CALDEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Diante dos documentos apresentados, indefiro o benefício de gratuidade de justiça ao réu. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0721574-97.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EUCLIDES VERGILIO DE ALMEIDA. Adv(s).: PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO; Rep(s).: ADIR DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, remetam-se imediatamente os autos à 12ª Vara Cível de Brasília. I.

N. 0729287-26.2022.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: MILTON COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES; Rep(s).: FRANCISCA EULALIA PEREIRA COSTA. R: APARECIDA MARIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de usucapião especial urbana. Analisando a emenda à petição inicial (ID 134072223), verifico que tanto o autor, quanto sua curadora/genitora e suas irmãs residem no imóvel objeto do pedido. Desse modo, todos aqueles que exerceram a posse do imóvel durante o período de aquisição da propriedade têm interesse jurídico na demanda, seja na qualidade de autores, seja na qualidade de requeridos. Dessa forma, à parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto nesta decisão. Ainda, observe-se o disposto no item ?c? da decisão de ID 133178909 quanto à autorização judicial. I.

N. 0737545-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PAULO OYO FRANCA. Adv(s).: DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: RAFFA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJ para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios

autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0731409-12.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EULER FRANK LACERDA BARROS. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ANA CLARA RODRIGUES LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVAL FERNANDES SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se encontra configurada a situação prevista no art. 59, § 1o, inc. IX da Lei de regência, e observando-se o esvaziamento da caução (cheque devolvido ?sem fundos?), concedo a liminar requerida, para determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo liminar. Dispenso a prestação de caução pela parte autora uma vez que jurisprudência tem admitido tal entendimento, desde que configurada a mora do locatário, observe-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO CONTRATO. CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. ART. 59, §1º DA LEI 8.245/91. SUBSTITUIÇÃO PELA PRÓPRIA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível o oferecimento dos alugueres em atraso como caução para conceder a desocupação liminar do imóvel, com base no art. 59, §1º, da Lei de Locações (8.245/91). 2. Doutrina. Sylvio Capanema de Souza, em sua obra A Nova Lei do Inquilinato Comentada (1993), verbis: "Ora, é verdadeiramente absurdo que o locador, já tão prejudicado pelo inadimplemento do locatário, quanto ao seu dever de pagar os alugúeis e encargos, ainda tenha de prestar caução, que pode chegar ao valor de dezoito meses de aluguel, para despejá-lo. A disposição, que chega a ser iníqua, virá premiar o contratante inadimplente, em detrimento do inocente, que já sofreu grave lesão patrimonial". 3. Precedente da Casa. (...) 1. Em execução provisória de ação de despejo por falta de pagamento, admite-se que o locador dê em caução os aluguéis em atraso. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. (...). 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (20100020117403AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJE: 20/10/2010, pág. 100). 4. No caso, o contrato de locação de imóvel residencial não possui garantia e a ação de despejo se funda na ausência de pagamento, sendo que a dívida supera o valor de três meses de aluguel. 5. Recurso provido. (Acórdão n.890551, 20150020148158AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93) Fica, porém, facultada a purgação da mora, no prazo ora fixado, devendo o mesmo contemplar todos os valores devidos apontados na exordial, atendendo à previsão legal do art. 59, § 3o, da Lei de Locações. Cite-se locatário e fiador (es). Intimem-se as partes, bem como os eventuais sublocatários e ocupantes do imóvel. I.

N. 0731473-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON JESUS DE SOUZA. Adv(s).: ES17371 - DIEGO MARTINS DUTRA DE FARIA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para promover o recolhimento das custas ou apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos atualizados que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheques, extratos bancários, imposto de renda, etc.) Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0737848-73.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDSON VALMIR KERBER. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não existe no ordenamento jurídico pátrio critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, de forma que, para um arbitramento correto, é necessário que se observe o critério da razoabilidade, assegurando tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito, condizente com o trabalho executado. Analisando detidamente os autos, verifico que se trata da análise de 1 (uma) cédula de crédito rural (88/00.045-1) e que o valor requerido excede ao valor que vem sendo cobrado por outros profissionais da mesma área para casos semelhantes que tramitam neste juízo. Assim, para que não haja mais delonga no andamento do processo, fixo os honorários periciais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para o depósito, sob pena de desistência. Intime-se o perito para informar se persiste interesse na realização do trabalho. Em caso negativo, intime-se outros profissionais cadastrados junto ao Tribunal, informando o valor dos honorários. I.

N. 0731077-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NSPS - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RURAL - EIRELI. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para juntar aos autos documento que demonstre a titularidade do bem a fim de comprovar a legitimidade ativa da ação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DESPACHO

N. 0710409-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. Tendo em vista a informação do id 134019468, retornem os autos ao arquivo. I.

N. 0721377-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CARPES SANTOS. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese parte autora não ter apresentado endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica, verifico que a requerida recebe citação e intimações via sistema. Assim, fica o requerido citado para responder a presente ação no prazo de 15 dias.

N. 0714977-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: THIAGO TAVARES AZEVEDO. Adv(s).: DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Aguarde-se o prazo de 15 dias requerido pelo credor.

N. 0716026-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA. A: LUIZA CATARINA DE SOUSA CARVALHAL. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO SETOR HABITACIONAL JARDINS DO LAGO NORTE - APSHJLN. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. R: MIRYAN RODRIGUES BRAZ. Adv(s).: DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Oportunizada às partes manifestação em relação a eventual prejuízo, o prazo transcorreu em branco. Assim, aos requeridos/agravados para contrarrazões à apelação (ID 128755524), no prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0708667-90.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MOISES INACIO. Adv(s).: DF67290 - GISLENE AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS. R: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, fica dispensada do recolhimento das custas intermediárias, todavia, deverá informar o novo endereço para citação do réu e caso desconheça, deverá a Secretaria promover a pesquisa nos sistemas disponíveis. Prazo de dez dias.

MANDADO

N. 0709012-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: MARIA REGINA BOTELHO. Adv(s).: DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 21ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 505, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, Para contato com a unidade, utilize o Balcão

Virtual. Horários de atendimento: de 12h às 19h * CARTA DE CITAÇÃO * Por meio desta carta, fica citado(a) MARIA REGINA BOTELHO, CPF: 490.473.961-20, endereço: Residencial Gama Flex, Apto 102, Áreas Especiais, C1, 2, 3 e 4, BL B, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-550, e-mail: mreginabotelho@gmail.com; marasimos2018@gmail.com, Telefone (Celular) (61)99629-8091, para responder ao processo abaixo: * Número do Processo: 0709012-56.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) Autor: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL Réu: MARIA REGINA BOTELHO * Contrate um(a) advogado(a) para apresentar a sua defesa. Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou os Núcleos de Prática Jurídica. Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do dia em que o comprovante de recebimento desta carta for juntado ao processo. Se a defesa não for apresentada no prazo as alegações de fato do autor serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia). Se você desejar fazer um acordo, informe ao seu advogado(a) ou à Defensoria Pública. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica no QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code. MARJORIE GOMES ANDRADE, Estagiário Cartório, BRASÍLIA-DF, 19 de maio de 2022 16:48:41.

SENTENÇA

N. 0705455-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Isto posto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido principal e julgo IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, aqui arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Correção desde o arbitramento e juros a contar do protesto. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo requerido. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. .

N. 0711858-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. Adv(s).: DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: MARIA APARECIDA SOARES BATTY. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. As partes são capazes, o objeto do acordo é lícito e suficiente para compor a questão pendente. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação. Homologo o acordo ID 115735271, com fulcro no art. 924, inc. III, c/c art. 513 do CPC. Custas e honorários na forma do art. 90, §2º do CPC, caso haja. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0002365-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI TEREZINHA BARBIERI COSTANTIN. Adv(s).: DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: GILSON DOS SANTOS. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. R: LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS. R: ORCELINA MORILLA. Adv(s).: RN13385 - KLEBER GENTIL DE ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002365-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELI TEREZINHA BARBIERI COSTANTIN EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS, ORCELINA MORILLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista o comparecimento espontâneo dos devedores e a constituição de advogados para a representação dos executados (ID 130911804 e ID 130983867), tenho por desnecessária a atuação da Curadoria Especial no presente feito. Intime-se a Curadoria Especial, para que tenha ciência deste decisório e, após, deverá a secretária promover a sua remoção dos autos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, formulado por ELI TEREZINHA BARBIERI COSTANTIN em face de GILSON DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS e ORCELINA MORILLA, partes qualificadas nos autos. Em cumprimento à ordem de penhora de ID130273015, foi realizada a constrição de ativos financeiros de titularidade do devedor GILSON DOS SANTOS, nos valores de R$ 4.483,61 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e R$ 1.028,29 (mil e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), nas contas vinculadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, respectivamente. Na mesma oportunidade, foi implementada a constrição dos valores de R$ 31,79 (trinta e um reais e setenta e nove centavos) e R$ 55,29 (cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nas contas vinculadas ao BCO SANTANDER e ao BCO BRASIL, respectivamente, de titularidade do devedor LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS. Por fim, também foi realizada a penhora das quantias de R$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e R$ 1.151,49 (mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), nas contas vinculadas ao BCO SANTANDER e ao BCO BRASIL, respectivamente, de titularidade de ORCELINA MORILLA. Em face das contrições realizadas, veio aos autos o primeiro executado (GILSON DOS SANTOS), para impugnar o ato constritivo, ao fundamento de que haveria excesso executivo decorrente da cobrança de valores já liquidados e equívocos na elaboração do cálculo. Sustentou, ainda, que os valores bloqueados seriam ?decorrentes de salário e aposentadoria, de conta poupança e conta-salário?, bem como pugnou pelo parcelamento do débito devido (ID 130911803). Ato contínuo, os devedores LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS e ORCELINA MORILLA, em ID 130983865, sustentaram que os valores penhorados nas contas correntes, que teriam natureza de conta conjunta, seriam decorrentes dos proventos de aposentadoria recebidos pelo devedor Luis Claudio, bem como seriam oriundos de prestação de serviços como autônomo, estando, portanto, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Constatada a deficitária instrução do pleito, foi expressamente oportunizada (ID 130988263) ao primeiro devedor, em prazo suplementar, a apresentação dos documentos comprobatórios da natureza alimentar dos valores penhorados. A despeito da intimação, o primeiro executado restou silente, consoante certificado em ID 133837806, ao passo que os segundo e terceiro devedores se manifestaram em ID 131499248. Oportunizado o contraditório, a parte exequente rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo primeiro executado, bem como requereu a manutenção da penhora dos valores (ID 132257152). Posteriormente, pugnou pela penhora no rosto dos autos de nº 0706002-89.2018.8.07.0018, em tramitação na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 132978091), e pela constrição dos veículos localizados através do sistema RENAJUD (ID133737853). Relatei o necessário. Decido. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR GILSON DOS SANTOS Em petição de ID 130911803, sustentou o primeiro devedor que que haveria excesso executivo decorrente da cobrança de valores já liquidados e equívocos na elaboração do cálculo, bem como que os valores constritos seriam ?decorrentes de salário e aposentadoria, de conta poupança e conta-salário?. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido voltado ao reconhecimento da existência de excesso executivo, eis que veio a ser veiculado quando há muito se acharia ultrapassado o prazo previsto pelo artigo 525 do CPC (Nesse sentido: Acórdão 1056264, 07088633920178070000, Relator: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJE: 6/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Da análise detida do feito, observa-se que a parte devedora foi devidamente intimada para promover o pagamento espontâneo do débito e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (ID 100135677), oportunidade em que poderia, observado o devido processo legal, ter exercitado o contraditório, insurgindo-se, a tempo e modo, contra os cálculos apresentados. Entretanto, a despeito do seu comparecimento aos autos, deixou de regularizar a sua representação processual, nos moldes da determinação de ID 110073308, o que atraiu a preclusão e, por conseguinte, a perda da oportunidade para impugnar os cálculos apresentados pela contraparte, sendo descabida, na atual fase processual, qualquer revisão da metodologia do cálculo utilizada, cuja inadequação não se afigura manifesta. Ademais, verifica-se que o cálculo apresentado pela parte exequente em ID 130092779, utilizado como parâmetro para a penhora de valores, observou os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria Judicial em ID 125530727, homologado em ID 129447464, limitando-se a atualizar o montante devido e acrescer os consectários a que alude o art. 523, § 1º, do CPC. Quanto à alegada natureza alimentar do montante constrito, tem-se que a regra é a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 789 do CPC), sendo a impenhorabilidade uma condição sempre excepcional, e que, portanto, não dispensa a efetiva comprovação, no caso concreto, por parte da devedora interessada. Nessa quadra, a despeito de devidamente intimada para apresentar cópia do ? extrato completo de movimentação financeira das contas em que realizados os depósitos das verbas de natureza alimentar ou de reserva financeira, referentes aos meses de maio a julho, de modo a demonstrar que os valores penhorados estariam inequivocamente vinculados às contas indicadas, bem como que possuiriam a natureza apontada, sob pena de indeferimento do pedido?, o primeiro devedor quedou inerte, consoante se observa da certidão de ID 133837806. A ausência de qualquer documento hábil a comprovar a alegada natureza e a origem alimentar dos valores bloqueados nestes autos impossibilita o acolhimento da impugnação apresentada em ID 130911803. Ao cabo do exposto, não tendo sido suficientemente comprovada a existência de circunstância excepcional, a caracterizar a impenhorabilidade dos valores e arredar a responsabilidade patrimonial do primeiro devedor, REJEITO a impugnação apresentada em ID 130911803 e mantenho a constrição levada a efeito (ID 130613786), no valor total de R$ 5.511,90 (cinco mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), sendo R$ 4.483,61 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), vinculado à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e R$ 1.028,29 (mil e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), vinculado ao MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, ambos de titularidade do devedor GILSON DOS SANTOS, como forma de viabilizar o cumprimento coercitivo da sentença judicial transitada em julgado. DA IMPUGNÇÃO APRESENTADA PELOS DEVEDORES LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS E ORCELINA MORILLA. Quanto ao segundo e terceiro executados, houve, na espécie, o bloqueio dos valores de R$ 31,79 (trinta e um reais e setenta e nove centavos) e R$ 55,29 (cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nas contas vinculadas ao BCO SANTANDER e ao BCO BRASIL, respectivamente, de titularidade do devedor LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS. Outrossim, também foi realizada a penhora das quantias de R$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e R$ 1.151,49 (mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), nas contas vinculadas ao BCO SANTANDER e ao BCO BRASIL, respectivamente, de titularidade de ORCELINA MORILLA. Em sede de impugnação à penhora, juntada em ID 130983865, sustentaram os referenciados devedores que os valores penhorados, seja na conta da Sra. Orcelina, seja na conta do Sr. Luis Cláudio, seriam oriundos dos proventos de aposentadoria recebidos pelo devedor Luis Claudio, bem como seriam decorrentes de prestação de serviços como autônomo. Efetivada a penhora do dinheiro, postulou a parte executada a sua imediata liberação, ao argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC. Acerca do tema, o artigo 831 do CPC estabelece que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos horários advocatícios, ao passo que o artigo 832, do mesmo diploma, vaticina que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. A despeito da regra da responsabilidade patrimonial (artigo 789 do CPC), entendeu por bem o legislador atribuir a certos bens a característica da não sujeição a constrição judicial, dentre eles aqueles elencados no artigo 833 do CPC, cujo inciso

IV, por sua vez, reputa absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse contexto, da análise do documento juntado em ID 130983888, observa-se que a conta de nº 0033-4543-000010307184 possui a natureza de conta solidária, sendo titularizada pelos devedores LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS e ORCELINA MORILLA. Nessa toada, observa-se do extrato bancário juntado em ID 130988098 que teria ocorrido o bloqueio do valor de R$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), na referenciada conta corrente. Quanto à natureza dos valores existentes na conta, à época em que realizada a constrição, tenho que tão somente parte dos depósitos realizados teve a sua natureza comprovada. No que tange ao depósito realizado no dia 01/07/2022, no valor de R$ 11.284,08 (onze mil duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), tenho que a sua natureza salarial restou demonstrada, ante a semelhança do valor constante no contracheque juntado em ID 130983891 (fl. 06). Quanto aos dois depósitos realizados em 04/07/2022, ambos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tenho que somente a origem de um deles restou demonstrada, consoante se observa da nota fiscal de ID 130988101, referente à prestação de serviço técnico realizado pela empresa titularizada pela Sr. Luis Claudio. A referenciada nota fiscal, no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), somente demonstra a natureza alimentar de um dos depósitos realizados no dia 04/07/2022, não tendo a parte executada cuidado de demonstrar a origem do segundo depósito realizado. Nesse ponto, tenho que o pedido de liberação de valores, por alegada impenhorabilidade, não aportou suficientemente instruído com os documentos elementares à elucidação da natureza da verba constritada, haja vista que a parte devedora cuidou, tão somente, de demonstrar a aparente inviabilidade da manutenção de parte do ato constritivo. Com isso, no que toca à constrição realizada no valor de R$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), deve ser reconhecida a insubsistência parcial da penhora realizada em ID 130613786, eis que, em relação ao valor de R$ 5.335,60 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), restou demonstrado que a constrição incidiu sobre verba de origem salarial depositada em conta corrente da parte devedora. Nessa quadra, deverá ser mantida a constrição sobre o valor remanescente de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de documentação hábil a comprovar a natureza da quantia penhorada. Quanto ao valor de R$ 31,79 (trinta e um reais e setenta e nove centavos), penhorado na conta de titularidade do devedor LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS, vinculada ao BCO SANTANDER, não foi coligido extrato bancário referente à referida constrição judicial, tampouco fora minimamente demostrada, pelos documentos coligidos aos autos, a origem de tais recursos. Em relação aos valores de R$ 55,29 (cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e R$ 1.151,49 (mil reais e cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), realizada em conta vinculada ao BCO BRASIL, observo que a parte executada não cuidou de coligir qualquer documento referente ao referido bloqueio, razão pela qual deve ser mantida a contrição ali lançada. Deve prevalecer, portanto, a regra da responsabilidade patrimonial (art. 789, CPC), a preconizar que o devedor deve responder com o seu patrimônio pelas obrigações judicialmente fixadas, sendo a constrição de dinheiro meio sabidamente preferencial (art. 835, I, do CPC). Ante os fundamentos acima lançados, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada em ID 130983865, para desconstituir o bloqueio de R$ 5.335,60 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), vinculado BCO SANTANDER, vez que, conforme prova documental acostada, recaiu sobre valores que teriam origem no seu salário. Após a preclusão desta decisão, devidamente certificada nos autos, liberem-se os supracitados valores penhorados, em favor da parte exequente. Para tanto, intime-se a parte exequente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de sua conta corrente, para viabilizar a transferência do montante de R$ 9.750,47 (nove mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), conforme autoriza o permissivo do art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. No mesmo prazo acima fixado, o segundo e terceiro devedores deverão indicar o número das suas contas correntes, para viabilizar a transferência da quantia de R$ 5.335,60 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Apresentados os dados necessários, fica, desde logo, deferida a providência colimada, dispensada nova conclusão dos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado sem que haja apresentação de dados bancários para transferência dos valores, expeça-se alvará. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS A fim de viabilizar a apreciação do pleito de ID 132978091, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há outras penhoras lançadas no rosto dos autos de nº 0706002-89.2018.8.07.0018. Em caso positivo, deverá demonstrar, documentalmente, que o valor do débito vindicado seria suficiente para adimplir o débito perseguido naquele feito e aqueles indicados nas eventuais penhoras havidas como precedentes. Deverá comprovar, ademais, para demonstrar a efetividade e o interesse jurídico (utilidade) na medida, que o montante remanescente seria suficiente para adimplir, ainda que parcialmente, o débito perseguido na presente demanda, sob pena de se presumir sua desistência em relação ao pedido realizado. DA PENHORA DOS VEÍCULOS Em face do pedido de ID 133737853, DEFIRO a penhora dos veículos SUNDOWN/HUNTER 100, Placa NKK4171; RENAULT/CLIO PRI 10 16VH, Placa JGQ6764 e HONDA/CIVIC EX, Placa KMS4266, todos de titularidade de GILSON DOS SANTOS. DEFIRO, ainda, a penhora dos veículos HONDA/CIVIC EX, Placa JFN5626, e IMP/FIAT TIPO 1.6 IE, Placa LBA3977, ambos de propriedade de LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS. Para tanto, promova a Secretaria a restrição de transferência dos referidos bens. Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos pertencentes ao executado LUIS CLAUDIO RIBEIRO LOPES REBOUCAS, observando-se o endereço constante do petitório de ID 130983865 e ficando nomeado o executado, no mesmo ato, para o exercício do encargo de fiel depositária. Ressalto que deverá o Oficial de Justiça, ao realizar o ato, intimar pessoalmente a executada, para que, caso queira, possa oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, § 1º, do CPC. Noutro giro, caso o veículo não seja localizado, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada, para que, em 15 (quinze) dias, indique o local onde se encontra o bem acima descrito, nos termos do § 2º do artigo 847 do CPC, sob pena de ser o seu ato considerado atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV, CPC). Quantos os veículos pertencentes ao executado GILSON DOS SANTOS, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço correspondente à localização dos bens, a fim de viabilizar a implementação do ato constritivo. Sem prejuízo, INDEFIRO a penhora do veículo I/FORD EXPLORER XLT 4X4, Placa GSA2587, eis que, ao que se infere do relatório disponibilizado pelo sistema RENAJUD (ID 130615507), o veículo pertence ao Sr. EVERALDO SALLES DOS SANTOS, terceiro estranho à lide. Indefiro, ademais, o pedido de penhora do veículo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, Placa OXO5D49, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a existência de contrato de alienação fiduciária, a fazer incidir o gravame de garantia real sobre o bem, torna o fiduciante mero possuidor direto do automóvel, permanecendo o fiduciário como proprietário e possuidor indireto, circunstância que impossibilita o deferimento da medida pleiteada, a recair sobre o patrimônio de terceiro (Acórdão n.1111778, 07043915820188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DISPOSITIVO Analisado em tópicos apartados os diversos questionamentos formulados, restou REJEITADA a impugnação à penhora apresentada em ID 130911803, mantendo-se a constrição no valor de R$ 5.511,90 (cinco mil quinhentos e onze reais e noventa centavos). Em relação à impugnação apresentada em ID 130983865, esta restou PARCIALMENTE ACOLHIDA, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R$ 5.335,60 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Quanto às demais medidas constritivas vindicadas pela parte exequente, restou deferida a constrição dos veículos SUNDOWN/HUNTER 100, Placa NKK4171; RENAULT/CLIO PRI 10 16VH, Placa JGQ6764, HONDA/CIVIC EX, Placa KMS4266; HONDA/CIVIC EX, Placa JFN5626, e IMP/FIAT TIPO 1.6 IE, Placa LBA3977. Para tanto, promova a Secretaria a restrição de transferência dos referidos bens. Consoante anteriormente fixado, após a preclusão do presente decisório, intime-se a parte exequente, bem como o segundo e terceiro executados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os números das suas contas correntes. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há outras penhoras lançadas no rosto dos autos de nº 0706002-89.2018.8.07.0018, bem como para que indique o endereço correspondente à localização dos veículos indicados, a fim de viabilizar a implementação do ato constritivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0701679-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA. A: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS, DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701679-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA EXECUTADO: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Em acatamento a decisão proferida nos embargos de terceiro n. 0724790-66.2022.8.07.0001 (ID 133991645), resta sobrestada, até a apreciação meritória daquele feito, os atos de expropriação do imóvel matriculado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. 344.069. Intimem-se. Após, cumpram-se as demais determinações de ID 133728013. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0720922-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI LUIZ EULALIO DA MAIA. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720922-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI LUIZ EULALIO DA MAIA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 08:19:23. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0731303-21.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FLORIMUNDO BOTOS. A: KEILA MARCIA BOTOS. A: KELCIA MARTA BOTTOS. A: MARA APARECIDA GUELFI BOTOS. A: MELINA BOTOS DOS SANTOS. A: FERNANDA BOTOS. Adv(s).: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731303-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FLORIMUNDO BOTOS, KEILA MARCIA BOTOS, KELCIA MARTA BOTTOS, MARA APARECIDA GUELFI BOTOS, MELINA BOTOS DOS SANTOS, FERNANDA BOTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de liquidação provisória de sentença (artigos 509 e seguintes do CPC), a ser processada por arbitramento, movido por FLORIMUNDO BOTOS, MARA APARECIDA GUELFI BOTOS, MELINA BOTOS DOS SANTOS, KELCIA MARTA BOTTOS, KEILA MARCIA BOTOS e FERNANDA BOTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Objetiva-se, nesta sede, a delimitação quantitativa e a execução da obrigação de pagar quantia certa, que, por força da sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF, que tramitou perante a Justiça Federal, teria sido alegadamente reconhecida em desfavor do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil. Por força da decisão de ID 108010806, restou afastada a insurgência veiculada, pela parte demandada, em face do processamento da presente liquidação provisória, tendo sido, diante da controvérsia estabelecida sobre o quantum devido, determinada a realização de exame pericial. Tendo vindo aos autos o laudo (ID 126677128), oportunizou-se manifestação às partes, que, respectivamente (ID 129222323 e ID 129565443), reafirmaram os cálculos de sua lavra, divergentes entre si. Após impugnação pela parte demandante (ID 129222323), o expert ratificou o laudo pericial (ID 131825675). Passo a deliberar acerca da liquidação da obrigação, à luz dos elementos informativos coligidos aos autos. Com efeito, ao que se colhe do laudo pericial de ID 126677128, o exame técnico concluiu pela existência de crédito em favor da parte demandante, a ser quantificado de acordo com o entendimento judicial aplicável à espécie, no que se refere à realização ou não de pagamentos pelo mutuário, como parâmetro de cálculo. Nesse contexto, quadra gizar que, consoante restou assentado, em sede de Recurso Especial (Resp nº 1.319.323/DF), interposto em face do provimento que solveu a Ação Civil Pública originária (94.00.08514-1/DF), a condenação teria por objeto o pagamento das diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2012 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com isso, descabe adotar, como parâmetro de cômputo, valores que excedam aqueles efetivamente pagos pelo mutuário, sob pena de se ampliar, de forma indevida, os limites do título executivo judicial, ora submetido à liquidação provisória de sentença. Nesse sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO. ACOLHIMENTO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR PERTINENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%. SUBSTITUIÇÃO PELO BTN DE 41,28%. TÍTULO EXECUTIVO. DIFERENÇA RESULTANTE. DIFERENÇA DEVIDA. APURAÇÃO. MÚTUO ACOBERTADO POR SEGURO PROAGRO. DIFERENÇA DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE VERTIDO PELO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPORTE NÃO DESPENDIDO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DÉBITO PARCIALMENTE SOLVIDO POR SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECOTE. NECESSIDADE. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A decisão que examina de forma crítica e analítica as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à pretensão aduzida em compasso com a argumentação desenvolvida pela parte recorrente, satisfaz a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação. 2. Aferido que, durante o trâmite processual, o executado fora intimado para se manifestar sobre todos os atos praticados, nomeadamente sobre os laudos confeccionados pelo perito nomeado pelo juízo para liquidar o débito exequendo, havendo inclusive formulado insurgências em face do liquidado, que, a seu turno, foram regularmente respondidas pelo experto, ficando patente que a perícia transitara sob o ambiente do contraditório, não subsiste lastro para se ventilar a ocorrência de cerceamento de defesa, notadamente porque incompletude do laudo, se o caso, demanda sua desconsideração ou refazimento, e não a afirmação de cerceamento de defesa. 3. De conformidade com o título executivo que aparelha o cumprimento individual de sentença coletiva, fora assegurado ao mutuário o direito ao recebimento da diferença de correção monetária incidente sobre os débitos originários de cédula de crédito rural pertinente ao mês de março de 1990, que, na forma do decidido, fora reduzida de 84,32% para 41,28%, donde a diferença proveniente do expurgo de correção determinado é devida somente ao mutuário que efetivamente pagara, com recursos próprios, o empréstimo com a incidência do índice modulado, de modo que a fórmula de liquidação da obrigação deve observar o decidido, conforme o retratado no julgado exequendo e nos parâmetros estabelecidos 4. Apreendido que o mútuo era acobertado por seguro agrícola - PROAGRO -, tendo a seguradora contratada realizado o empréstimo no limite da cobertura convencionada, ao mutuário e segurado somente assiste direito a perceber diferença derivada da modulação do índice de correção monetária expurgado na exata dimensão do que despendera com recursos próprios, pois, consoante orienta o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, somente pode ser contemplado com repetição o que despendera além do devido, e não o fomentado por terceiro, derivando dessa apreensão que, em tendo os cálculos que liquidaram o débito desconsiderado o realizado pela seguradora, apurando montante superior ao passível de ser repetido por ter considerado montante não suportado pessoalmente pelo obrigado, devem ser refeitos de forma a ser restabelecida a higidez do assegurado pelo título exequendo. 5. Agravo conhecido e provido. Preliminares rejeitadas. Unânime. (Acórdão 1250272, 07161828720198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos encargos incidentes sobre a obrigação, observa-se aparente precisão dos cálculos elaborados pelo Perito. Por certo, os cálculos observam a incidência de juros de mora a partir da citação na ação civil pública, em estrita observância da orientação emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.361.800/SP), na esteira da qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. Por fim, quanto à correção monetária, à míngua de disposição, de ordem legal ou contratual, em sentido diverso, os cálculos observaram a variação dos

índices gerais aplicados no período, incidente desde a data da realização do pagamento a maior, tendo sido, assim, adequadamente atualizada a obrigação. Ao cabo do exposto, DOU POR LIQUIDADA a obrigação de pagar, no valor de R$ 348.839,39 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 28/02/2022, conforme demonstrativo de ID 126677128 (pág. 15). Preclusa esta decisão, não havendo requerimentos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Liberem-se, em favor do Perito, os honorários periciais remanescentes nos autos. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0730344-16.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO CEZAR CONTRI. A: VANIA SCAPINI. Adv(s).: MT16300/O - LUCAS BRAGA MARIN, MT19989/O - EDUARDO CARVALHO GONCALVES, MT24543/O - BRUNO CESAR MORAES COELHO, MT24626/O - VICTOR HUGO CONTRI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730344-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PAULO CEZAR CONTRI, VANIA SCAPINI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se verifica, cuida-se de procedimento de liquidação de sentença, a demandar a elaboração de cálculos de dada complexidade, à míngua dos quais não se faz viável definir, com a necessária precisão, o valor do crédito, que afirma titularizar a parte demandante. Nesse contexto, tenho que a decisão de ID 132962068 comporta reconsideração. Isso porque, verifica-se que a parte demandada veio a impugnar os honorários estimados pelo Perito então nomeado (ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA), o qual, em feitos diversos em processamento perante este Juízo, tem sido substituído, de modo a assegurar menor onerosidade na realização do estudo pericial. Tal medida é determinada pelo fato de que, em consulta ao registro de peritos ativos deste TJDFT, verifica-se haver múltiplos profissionais cadastrados, habilitados à realização da perícia determinada nesta sede, vislumbrando-se, pois, a possibilidade de restarem arbitrados honorários em valor inferior àquele estimado pelo perito até então nomeado na presente demanda. Assim, em resguardo do princípio da economia na prestação jurisdicional, reconsidero as decisões de ID 131127858 e ID 132962068, para destituir o perito anteriormente nomeado (ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA), designando, em substituição, o perito WASHINGTON MAIA FERNANDES, Contador (CRC/MG 23.540) com currículo cadastrado na Corregedoria de Justiça, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo que lhe é confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. Dou por prejudicado, por conseguinte, o exame dos embargos declaratórios de ID 133915057. Cientifiquem-se as partes e os peritos, observando-se, após, a decisão de ID 121564736. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0702501-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE FERREIRA BRANDAO RAMOS. Adv(s).: DF9057 - PAULO RICARDO SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702501-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE FERREIRA BRANDAO RAMOS REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Diante da ausência de interesse na lide, manifestada pelo Distrito Federal (ID 133858315), admito a competência deste Juízo para o processamento do feito. À Secretaria, para que atualize os registros cadastrais. Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por HENRIQUE FERREIRA BRANDÃO RAMOS, em face do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE, partes qualificadas. Nos termos da emenda de ID 114041579, o autor relata, em suma, que, tendo solicitado a isenção da taxa de inscrição, sua instituição de ensino (CENTRO DE ENSINO MÉDIO DA ASA NORTE) teria deixado de fornecer à banca organizadora documentos escolares do candidato, no prazo previsto no edital, o que teria prejudicado o procedimento de inscrição. Diante de tal quadro, requereu intervenção judicial, a fim de compelir a requerida, logo em sede de tutela de urgência, a inclui-lo como candidato e viabilizar a aplicação e a realização da prova relativa à terceira etapa do subprograma 2019/2021, do Programa de Avaliação Seriada ? PAS da Universidade de Brasília, no dia 30/01/2022. No mérito, pugnou pela confirmação da providência antecipatória, com o reconhecimento da procedência da pretensão. Instruiu a inicial com os documentos de ID 113898393 a ID 113901471. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 114046898. Citada, a parte ré ofertou a contestação de ID 120179757, que instruiu com os documentos de ID 120179758 a ID 120179761. Em resistência, abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, asseverou que a sua atuação, no contexto dos fatos, teria se dado em estrita observância às previsões do edital, não havendo, pois, irregularidade a ser judicialmente revertida. Com isso, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão autoral. Réplica em ID 122672912, na qual a parte autora reafirmou o pedido formulado. Tendo sido oportunizada a especificação de provas, as partes não requereram a produção de acréscimo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento imediato, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto se trata de questão eminentemente de direito e os suprimentos documentais já apresentados afiguram-se suficientes, não tendo as partes, ademais, postulado a produção de acréscimo probatório. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, a permitir, com isso, o avanço ao mérito. Segundo dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ?o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um?. Conforme se extrai do texto constitucional, apurada a capacidade do cidadão, o Estado não pode criar embaraços para o acesso ao ensino superior, tendo sido a norma regulamentada pela Lei 9.394/96, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação nacional. No caso vertente, conforme bem assentou a decisão de ID 114046898, que deferiu a tutela de urgência vindicada, os documentos carreados aos autos, notadamente o relatório de ID 113901471, evidenciam que o requerente estaria regularmente inscrito no Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília ? PAS/UNB, sendo que a homologação da inscrição não teria ocorrido em razão da ausência de avaliação pela escola. Tal elemento sinaliza no sentido da narrativa autoral, à luz da qual a inscrição teria esbarrado em pendência na análise do pedido de isenção de taxa, determinada pela não apresentação de documentação, à banca examinadora, pela instituição de ensino em que seria o autor matriculado. Portanto, verificando-se que a pendência não seria atribuível ao requerente, demonstra-se sem razão a negativa de inscrição para a participação do certame, antes da realização das provas, diante de prejuízo irremediável a comprometer a nota final do processo seletivo, que, consoante se afirmou, ocorre de forma escalonada, e, ao final, calcula a média de acordo com a nota que o aluno alcança nas três etapas do PAS. Embora o motivo para o indeferimento do pagamento extemporâneo se insira nas regras do próprio edital, cabe observar que as regras do edital devem ser interpretadas conforme o direito de acesso ao ensino superior, estatuído no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 44, inc. II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesse contexto, a exclusão do estudante do processo seletivo, em razão da ausência de pagamento da inscrição na data aprazada no edital, ou mesmo da instrução do requerimento de isenção, por omissão que, repise-se, não seria atribuível ao candidato, implicaria privá-lo do direito à educação, revelando-se esta, a princípio, a solução mais gravosa aos direitos em conflito. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE PEDIDO NÃO FORMULADO. CEBRASP. SELEÇÃO PARA UNB. PAS. CANDIDATO. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. EXCLUSÃO. AFASTAMENTO. ACESSO A EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se pretensão voltada à reforma da sentença que reconheceu o direito da demandante em participar do Programa de Avaliação Seriada (PAS) para ingresso na Universidade de Brasília (UNB), a despeito de não realizado o pagamento da inscrição nem requerida a isenção no certame; 2. Decota-se a sentença no ponto em que transcendeu os limites da controvérsia e, inclusive, do pedido formulado, porquanto concedida à demandante isenção não expressamente pleiteada; 3. Excluir a apelada na metade do programa em virtude do descumprimento financeiro contraria dispositivo constitucional que estabelece a efetividade da educação por meio do acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, CF); 3.1. A finalidade arrecadatória buscada com o pagamento da taxa de inscrição deve ser afastada para se privilegiar o acesso à educação superior pelos estudantes melhor capacitados, esta sim a finalidade principal da seleção e, a rigor, dos exames

vestibulares em geral. 3.2. Embora não se ignore a necessidade arrecadatória para fins de satisfazer as despesas da seleção, deve-se prestigiar o que, de fato, interessa para o certame, e, sem maiores questionamentos, o interesse principal recai sobre a escolha dos melhores estudantes para ingresso na Universidade de Brasília, e não sobre aqueles que realizaram ou não o pagamento da inscrição, tanto é assim que o próprio edital prevê a isenção da taxa. 4. A manutenção da recorrente no certame não constitui revisão de mérito administrativo, senão juízo de legalidade sobre a conduta praticada, no caso, sopesando a previsão editalícia com os ditames de envergadura maior, qual seja, a previsão constitucional de acesso ao ensino superior (art. 208, inc. V). 4.1. Decidir pela exclusão do candidato não constitui análise de mérito administrativo, vale dizer conveniência e oportunidade da Administração, senão aplicação da lei regente do certame, isto é o Edital e, por isso mesmo, está a decisão administrativa sujeita ao controle jurisdicional, no caso, por meio de juízo de superioridade da Lei Maior sobre o ato de natureza regulamentar; 5. O direito da demandante em permanecer no certamente decorre de um juízo de ponderação realizado pelo Poder Judiciário, que privilegia o acesso constitucional à educação, em detrimento das regras do edital do certame relativas ao pagamento da taxa de inscrição. Isso, contudo, não desmerece, por completo, a decisão administrativa pautada em previsão editalícia, a revelar que, embora acolhida a pretensão inicial, a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, quando não realizou oportunamente o pagamento da inscrição, e, ante o princípio da causalidade, deve suportar as verbas de sucumbência. 5.1. afasta-se a previsão contida no art. 85 do CPC, quando a parte vencida não deu causa ao ajuizamento da demanda; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.1124678, 00358387320168070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o autor, em razão da liminar obtida, submeteu-se à avaliação objeto da lide, tratando-se, pois, de fato consumado, motivo pelo qual não há razão para não se confirmar a liminar anteriormente concedida. Não se trata, assim, de discutir o mérito administrativo e privilegiar o requerente em detrimento dos demais concorrentes, mas sim de se reconhecer a falta de razoabilidade na decisão da parte ré, pelas razões alinhavadas. Registre-se, ademais, que o presente provimento não reconhece ao requerente o direito à isenção de taxa, aspecto que, por certo, não se insere nos limites do pedido, cabendo à instituição demandada processar o pedido e, se o caso, buscar, em sede própria, a satisfação do crédito correspondente, na hipótese de indeferimento. Por fim, não se pode afirmar que a requerida deu causa à propositura da demanda, uma vez que desta não se poderia exigir outro comportamento, senão o de obediência ao edital do processo seletivo. Deste modo, deve o autor arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela de urgência liminarmente deferida, determinar à ré que adote as medidas necessárias para incluir e viabilizar a participação do autor na 3ª etapa do Programa de Avaliação Seriada -PAS, prevista para o dia 30/01/2022. Arcará a parte autora com as custas processuais, não sendo cabível a condenação da ré nas verbas de sucumbência, porque, à luz do edital, no caso específico, não seria exigível da instituição conduta diversa. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que defiro ao autor, que, em sua qualificação, declara não exercer atividade remunerada, os benefícios da gratuidade de justiça. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0722136-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF26279 - ALEXANDRE MACHADO, DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA, DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722136-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE REU: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento, movida pelo SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE em face de CARAVELA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. Descreve a parte autora que, em 2014, teria firmado, com a requerida, contrato voltado ao fornecimento de produtos e serviços (produção de vídeo institucional), ajuste que teria sido antecedido por pregão eletrônico, sendo fixada, em pagamento, a quantia de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Relata que, subsequentemente, teria o Tribunal de Contas da União ? TCU, em tomada de contas, constatado a existência de sobrepreço no referido contrato, circunstância que teria sido confirmada em procedimento administrativo interno, no bojo do qual se teria concluído que a ré teria auferido, de forma indevida, vantagem econômica quantificada em R$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Sustenta que a vantagem injustificada teria decorrido da disponibilização, pela requerida, de bens com tecnologia inferior àquela que seria exigida no edital do pregão, sem que houvesse o correspondente abatimento de valores, o que carreou indevido decréscimo patrimonial, a demandar recomposição. Argumenta, de forma específica, no bojo da peça vestibular (ID68057205 ? pág. 15), que, conquanto tenha tido ciência dos fatos imputados à requerida ainda nos idos do ano de 2016 (tendo a demanda sido ajuizada apenas em 20/07/2020), não estaria configurada a prescrição, haja vista que, segundo sustenta, se cuidaria de pretensão voltada ao ressarcimento ao erário, o que atrairia a incidência do prazo quinquenal. Diante de tal quadro, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça e, ao final, pela procedência da pretensão, para ver condenada a ré ao pagamento da quantia de R$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente ao desfalque injustificadamente suportado. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 68057206 a ID 68057220. Determinada a emenda à inicial (ID 68206096), a fim de que a entidade requerente comprovasse a alegada situação de hipossuficiência, veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso (ID 68777072 a ID 68777073). Por força da decisão de ID 68920047, foi admitido o processamento da inicial e determinada a citação. Regularmente citada (ID 71099524), a requerida se absteve de oferecer resposta (ID 72923886). Foi exarada sentença (ID 74596873), que culminou cassada, conforme acórdão de ID 92204885, pelo qual se afastou a prescrição (trienal) pronunciada por este Juízo e fixou o entendimento de que incidiria, na espécie, o prazo decenal. Retornado o andamento do feito, diante da revelia, houve prolação sentença de procedência (ID 94179419), que deu ensejo a fase de cumprimento de sentença, a qual foi impugnada pela executada, com argumento de nulidade da citação. Decisão interlocutória constante do ID 123601025 reconhece a nulidade de citação e declara nulo todos os atos posteriores à diligência de ID 71099524, inclusive, da setença. Citada, a ré apresenta contestação em que argui que foi vencedora do certame e que cumpriu com o contratado ao entregar um vídeo institucional, em alta resolução, com formatos distintos, todavia, com anuência do departamento responsável do Sest Senat. Assevera que a tecnologia 4k era recente e o processo necessitou de ajustes para armazenar todo o material de gravação (15 HDs de 1 Tb), haja vista que o certame previa a entrega de apenas um HD de 1 Tb e que a qualidade final do produto não foi prejudicada, porque a apresentação do material foi realizada em um projetor de 1080p, uma vez que o Sest Senat não dispunha de equipamento compatível com 4k. Por fim, ressalta que não houve dano ao erário, porque foi evitado a aquisição e 14 HDs restante, sendo que o edital só previa 1 HD. Impugna, ainda, os juros e correção monetária calcada na demora da autora em demandar contra a requerida. A autora apresenta sua réplica (ID 130235916). Instadas à produção de provas, as partes manifestaram que não tinha interesse. É o relatório. DECIDO. Afastada a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame meritório da querela. Na hipótese vertente, conforme premissa assentada pela i. instância revisora, cuida-se de pretensão que tem por objeto a recomposição patrimonial, decorrente de descumprimento contratual, em situação que teria resultado em prejuízo para o ente demandante. A apuração do desfalque alegadamente suportado, in casu, teria ocorrido por meio de procedimento administrativo, promovido pela própria entidade privada (autora), após ser instada pelo Tribunal de Contas da União, em tomada de contas (ID 68057218). Detidamente compulsado o arcabouço informativo colacionado aos autos, tenho que restou evidenciado, em benefício da requerida, a obtenção do pagamento, desprovido da correspondente contrapartida negocial, com atestado e correlato prejuízo ao patrimônio da requerente. Para corroborar suas alegações, cuidou a autora de acostar aos autos o documento de ID 68057216, consistente em relatório de processo administrativo sancionador, cujo objeto específico consistiu na apuração de supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2014, vencido pela requerida, em virtude de representação protocolada no TCU, tendo concluído que a ré teria auferido valores, em pagamento, sem a devida contraprestação. Extrai-se, do referido documento, que o procedimento licitatório teria previsto o serviço de produção de vídeo temático, em padrão 4K, tendo sido, contudo, aceito e utilizado o objeto em formato Full HD, disponibilizado pela ré, sendo verificada, com isso, a discrepância

de valores entre o produto licitado e aquele efetivamente fornecido, a demandar o ressarcimento da quantia de R$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Pontuo que os documentos de sindicância colacionados, a despeito de não terem sido constituídos em sede jurisdicional, mostram-se coerentes e precisos, a corroborar as alegações autorais, de modo a impor à parte demandada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, à luz da regra ordinária de distribuição da carga probatória (artigo 373, inciso II, do CPC). Em que pese a requerida sustentar que o ajuste do formato distinto teve a anuência do setor responsável da Sest Senat, bem como não causou prejuízo ao erário, haja vista que evitou a aquisição de 14 HDs, certo é que foi auferida parte da remuneração convencionada sem a correspondente causa jurídica estabelecida no edital, ou seja, a entrega de material com a tecnologia 4k. Impera a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente, para preservar a lisura do certame, sob pena de burla à concorrência, haja vista que estabelecidas as regras do certame, essas se tornam obrigatórias para todos os seus participantes, inclusive, para os vencidos. Ademais, nenhuma prova se desincumbiu de fazer a requerida para comprovar o alegado em sua defesa, ou seja, a necessidade de modificação do contratado, inclusive, que os valores, diante da mudança de tecnologia, também seriam compatíveis. Desse modo, ante a ausência de evidências da existência de qualquer causa jurídica a justificar o recebimento, pela requerida, da integralidade dos valores que findaram desembolsados pela requerente, posto que o serviço efetivamente disponibilizado teria custo inferior àquele objeto da cotação em pregão (que restou adimplido), emerge suficientemente demonstrado o descumprimento contratual. Impositiva, nesse norte, a restituição do proveito econômico auferido à míngua da correspondente contrapartida negocial, cuja extensão quantitativa não se mostrou, nesta sede, sequer controvertida ou impugnada. Sem sucesso, ainda, a impugnação da correção monetária, sob o argumento de procrastinação da autora em entrar com a ação, porque esse direito não se encontra prescrito, e, portanto, faz jus ao ressarcimento de forma atualizada. Ao cabo do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), a ser monetariamente atualizada, desde a data em que auferido o valor (13/03/2014 ? ID 68057215, pág. 9), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, haja vista se cuidar de responsabilidade de fundo contratual. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada e datada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0728263-60.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ILZA MARIA DE FATIMA SANTOS. Adv(s).: SP350953 - FABIO INTASQUI. R: VALQUIRIA ALEXANDRE CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728263-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ILZA MARIA DE FATIMA SANTOS REU: VALQUIRIA ALEXANDRE CAMARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência, fixada por prevenção (art. 286, inciso II, do CPC). Retifique-se a autuação, em ordem a observar a adequada classificação do feito (DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - 94). Observe-se a tramitação prioritária, ex vi do artigo 1.048, inciso I, do CPC, já anotada. Assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento (ou a inexistência) das custas eventualmente apuradas na demanda antecedente (n. 0715302-87.2022.8.07.0001), ora reiterada, na forma determinada pelo art. 486, § 2º, do CPC, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto processual. Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos, devidamente certificados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0715844-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715844-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0720719-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATARINA MEDEIROS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. A: COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA. A: IRINEIA NAZARE DO AMARAL PENA FERREIRA - ME. A: JUNIA MERCIA ALVES FERREIRA - ME. A: LUA DE CRISTAL CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI - ME. A: REGINA FURTADO DA SILVA - ME. A: SAVASSI PONTA DE ESTOQUE DE CALCADOS EIRELI. A: WWX COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. R: OKAY BAG INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA - EPP. Adv(s).: RS69996 - ALEXANDER GIL MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720719-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATARINA MEDEIROS COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA, IRINEIA NAZARE DO AMARAL PENA FERREIRA - ME, JUNIA MERCIA ALVES FERREIRA - ME, LUA DE CRISTAL CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, REGINA FURTADO DA SILVA - ME, SAVASSI PONTA DE ESTOQUE DE CALCADOS EIRELI, WWX COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME EXECUTADO: OKAY BAG INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA - EPP CERTIDÃO Encaminhado o ofício expedido, nos termos da decisão de ID132852823, faço seja intimada a parte executada sobre a penhora e para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 10:05:49. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0719037-31.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s).: SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: MARCOS VINICIUS DE SOUZA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719037-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II REU: MARCOS VINICIUS DE SOUZA XAVIER CERTIDÃO De ordem, atente-se a parte autora para a expedição do mandado de id 134007133 e distribuição já efetivada para cumprimento. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 15:32:26. LEONIRDO LEONEL LEITE Servidor Geral

N. 0720075-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UPPER. A: RONALDO BIZINOTTO RIBEIRO. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720075-15.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: UPPER, RONALDO BIZINOTTO RIBEIRO REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 133777850, juntei aos autos os relatórios correspondentes ao bloqueio realizado. De ordem da MMª Juíza de Direito, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento do débito exequendo, noticiado em ID 133599698,

informando, de forma expressa e objetiva, se dá quitação ao débito, permitindo, com isso, a extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 14:46:33. VANICE CHARLES LIMA Servidor Geral

N. 0711215-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, DF36654 - NOELTON TOLEDO. A: TRATORBELO LTDA - ME. Adv(s).: MG111417 - ANDRE LUIZ DE PAULA, MG82024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA. R: TRATORBELO LTDA - ME. Adv(s).: MG111417 - ANDRE LUIZ DE PAULA, MG82024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA. R: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, DF36654 - NOELTON TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711215-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME RECONVINTE: TRATORBELO LTDA - ME REU: TRATORBELO LTDA - ME RECONVINDO: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME CERTIDÃO À parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID 134249681. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 15:44:33. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0718028-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIARA NUNES DA SILVA. Adv(s).: SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718028-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAIARA NUNES DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO À parte autora, para que se manifeste sobre a petição de ID 134255592, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 15:58:36. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0021347-95.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOGUEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: AMARAL E LEAL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021347-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOGUEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME EXECUTADO: AMARAL E LEAL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que o cadastramento do feito está de acordo com substabelecimento de ID 1330627624, devendo ser observado o pedido de publicação exclusiva em nome do patrono Messias Santana Mota Junior. Em ID 132345232, o patrono da parte exequente, ao alegar que em razão das penhoras nos rostos dos presentes autos incidentes sobre eventuais créditos de titularidade da exequente (NOGUEIRA CONSTRUÇÃO LTDA. ? ME), afirma que estaria sendo prejudicado quanto ao adimplemento de seu crédito a título de honorários advocatícios. Com isso, requer o pagamento prioritário e preferencial dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito principal. Indefiro o referido pleito, tendo em vista que o crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais não tem preferência em relação ao crédito principal titularizado pela parte exequente, representada, no processo executivo, pelo advogado credor dos referidos honorários, tendo em vista o caráter acessório do crédito advocatício em relação ao principal. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente. 3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente. 4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. 7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. 10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo

advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.11- Recurso especial conhecido e não provido.(REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.) Nessa mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PENHORA DE VALOR REFERENTE A DESPESAS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em cumprimento de sentença proposto para quitação de honorários sucumbenciais, houve o bloqueio, em conta-poupança do Condomínio (devedor/agravado), do valor integral do débito, totalizando R$174.613,53 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos). 2. Oposta a impugnação pelo devedor, o Juízo de origem determinou a desconstituição do bloqueio sobre o montante de R$102.586,34 (cento e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R$54.106,34 (cinquenta e quatro mil cento e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes às despesas condominiais essenciais e R$48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais) correspondentes ao limite de até 40 (quarenta) salários-mínimos na conta-poupança. O saldo remanescente, de R$72.027,19 (setenta e dois mil vinte e sete reais e dezenove centavos), foi penhorado. 3. Escorreita a decisão agravada, porquanto o art. 833, X, do CPC, prevê que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 4. Quanto ao valor de R$54.106,34 (cinquenta e quatro mil cento e seis reais e trinta e quatro centavos), o Condomínio demonstrou sua utilização para a quitação de salários, pró-labore do síndico, INSS, FGTS, IRRF e PIS, entre outras despesas essenciais para sua manutenção. 5. Importante ressaltar que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, firmou entendimento de que "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido". (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). Assim, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à divergência sobre o alcance da exceção prevista no art. 833, § 2º, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a sua natureza alimentar da verba honorária não se confunde com o conceito de prestação alimentícia. 6. Registra-se, também, que ainda não houve o pagamento do crédito principal (oriundo de ação monitória aparelhada com cheques - prestação de serviço de empreitada). Logo, em rigor, pretende o recorrente criar uma preferência de crédito não prevista na legislação civil ou processual civil, inclusive, prejudicando o recebimento do crédito que ensejou o próprio cumprimento de sentença e subvertendo a máxima romana accessio cedit principali (o acessório segue o principal), que norteia o Código Civil. 7. Em acréscimo, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir eventual excesso de execução, reforçando-se, pois, a conclusão pela impossibilidade de converter em penhora todo valor inicialmente bloqueado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1419111, 07045315320228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício e extrato bancário coligidos em ID 131283536, juntando planilha atualizada do débito, decotando os valores já penhorados, a fim de possibilitar a apreciação do pleito de ID 130905070. Após o transcurso do referido prazo, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0215722-38.2011.8.07.0001 - HABILITAÇÃO - A: CLAUDIA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: EONALDO SOARES SANTOS. Rep(s).: VAGNA OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215722-38.2011.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO (38) EXEQUENTE: CLAUDIA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: EONALDO SOARES SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: VAGNA OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica, a parte autora, por força da decisão de ID 15657849, é beneficiária da gratuidade de justiça. Dispensa-se, assim, o recolhimento das custas processuais inerentes à carta precatória, que deverá ser expedida com tal advertência. Dou por prejudicado, por conseguinte, o exame dos embargos de declaração de ID 133965055. Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, em documento (PDF) unificado, as peças que instruirão a deprecata, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória de citação, para os fins determinados pela decisão de ID 129138681 (habilitação). Observe a parte que, expedida a carta precatória, nos termos do art. 261, §2º, do CPC, compete-lhe acompanhar, perante o juízo deprecado, seu cumprimento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0730043-35.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADELAR DOTTI. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730043-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADELAR DOTTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do documento de ID 133505845, observe-se a tramitação prioritária, ex vi do artigo 1.048, inciso I, do CPC, já anotada. Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDFT: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste

de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Faculta-se, alternativamente, a comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719925-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FAGUNDES MAIA. A: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. R: LANZI EQUITY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: TRK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719925-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FAGUNDES MAIA, FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA REU: LANZI EQUITY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TRK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA DESPACHO A concentração de esforços do Poder Judiciário para obter resultados mais céleres e efetivos culminou com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, que dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse e o fortalecimento do movimento permanente da mediação e conciliação. Este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de março de 2021, criou, em sua estrutura permanente, os Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - NUVIMEC, com a função precípua de realizar, de forma técnica, com isenção e profissionalismo, a conciliação processual, aplicável, nos termos do artigo 165, §2°, do CPC, preferencialmente, nos casos em que não se verifique a existência de vínculo anterior entre as partes, sendo medida adequada ao caso concreto, em que a lide ostenta conteúdo meramente patrimonial. O momento processual em que se encontra o feito também se mostra ajustado à providência, que ora se descortina, de plano, como sendo a melhor solução para as partes, sem prejuízo da ulterior retomada da marcha processual, caso se mostre frustrada a tentativa de autocomposição. Assim, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca do seu interesse pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada, por meio de plataforma eletrônica e de forma remota, pelo 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC ou por este Juízo, caso assim pretendam. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir o desinteresse. Findo o prazo assinalado, havendo ou não manifestações, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0038127-81.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: PATRICIA CORREIA DA VICTORIA. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: EMARKI ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038127-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: PATRICIA CORREIA DA VICTORIA REU: EMARKI ENGENHARIA S/A DESPACHO À parte credora, para que se manifeste sobre o teor da petição de ID 133158261, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0724626-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS RENATO DE SOUSA TELES. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: G. PALHANO DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724626-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS RENATO DE SOUSA TELES REQUERIDO: G. PALHANO DE COMUNICACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de indenização de danos morais, movida por CARLOS RENATO DE SOUSA TELES em desfavor de G. PALHANO DE COMUNICAÇÃO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. Frustrada a tentativa de chamamento da parte requerida, intimou-se o requerente, nos termos da certidão de ID 132752470, a fim de que impulsionasse o feito, em ordem a viabilizar a citação, não tendo a parte interessada se manifestado, conforme certidão de ID 134233973. Absteve-se, assim, de viabilizar a angularização da relação processual, deixando de adotar as providências cabíveis e necessárias à válida constituição do processo. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 354 do CPC, uma vez que se faz ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual. Conforme detidamente relatado em linhas anteriores, foi concedida oportunidade ao autor, a fim de que promovesse a CITAÇÃO da parte demandada. Em face do comando de impulso processual, o requerente quedou inerte. O feito não pode prosseguir sem que se realize o ato inicial de chamamento e angularização da relação processual, de modo que a situação verificada nos autos, em que se constata a clara impossibilidade de prosseguimento da ação, evidencia a ausência de pressuposto essencial e indispensável à válida constituição da lide, a ensejar a prematura extinção do feito. Colha-se, nesse mesmo sentido, entendimento já manifestado, em recentes e múltiplos precedentes, pelo Egrégio TJDFT: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. 1. Inviabilizada a citação por inércia da parte autora, correto o indeferimento da inicial e a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC/15. Nessa hipótese legal, desnecessária a prévia intimação pessoal do Autor. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1252578, 07124342720188070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 6/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 240, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, ante a ausência de citação, apesar de inúmeras diligências empreendidas e do apoio judicial para a localização dos réus, correta a sentença que extingue o processo na forma do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há se cogitar em morosidade da justiça de modo a avocar a incidência do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto dos réus para fins de citação. 3 - Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito antes de extingui-lo. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248815, 00041200420168070019, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 28/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA DAR ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 485, IV, DO CPC. 1. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do feito, uma vez que a citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. O decreto de extinção com apoio no inciso IV do art. 485 da Lei Processual Civil não impõe a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de desinteresse no prosseguimento do feito, mas de falta de pressuposto processual. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1244178, 00074874420178070005, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. A citação representa pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento da relação processual. II. Ante a ausência de citação, apesar das várias diligências empreendidas, do apoio judicial para a localização do réu e do longo período de tramitação estéril da demanda, a extinção do processo encontra ressonância no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do

autor a extinção do processo ocasionada pela falta do pressuposto da citação do réu. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1219602, 07052783320188070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a liminar deferida pela decisão de ID 130235304. Custas processuais, eventualmente em aberto, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, oficie-se às mantenedoras de cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), a fim de comunicar a revogação da tutela de urgência. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0738654-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO SOUZA FARIA. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738654-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO SOUZA FARIA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Por força do princípio da bilateralidade da audiência, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da peça de ID 134165118. Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0706646-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF20757 - FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA, DF35253 - BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA, DF35491 - BRUNO DE MORAIS FALEIRO, DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF45480 - PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY, DF50319 - ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA, DF53865 - GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO, DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF61136 - FABIO GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA. R: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A.. Adv(s).: ES3503 - SERGIUS DE CARVALHO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706646-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de omissão, contradição e obscuridade a sentença de ID 132717714, que julgou procedente a pretensão deduzida, interpôs a parte ré embargos de declaração (ID 134173567). Sustenta, em específico, que os fundamentos veiculados em abono da resistência - e que ora reitera nos declaratórios - deveriam conduzir à improcedência da pretensão. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Outrossim, tampouco estaria o julgador vinculado ao esgotamento de teses que não se afigurem hábeis a infirmar a conclusão adotada, conforme se depreende da leitura do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, e consoante já assentado, em diversas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao repisar que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela parte, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (nesse sentido: REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014). Não se vislumbra, assim, qualquer mácula na sentença guerreada, que não padece, com isso, de qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade que a invalide ou mereça ser sanada nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume a sentença de ID 132717714. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0714320-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714320-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA DESPACHO Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da peça de ID 132965292. Após, tornem os autos imediatamente conclusos, a fim de que os pleitos anteriormente formulados sejam apreciados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0007891-83.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: KLEBER DUARTE DE MORAES. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007891-83.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: KLEBER DUARTE DE MORAES, MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LIMA DESPACHO Ante a informação apresentada pela parte exequente de que as partes estão em tratativas, para renegociar as parcelas que restaram em aberto (ID 134255745), defiro o pedido de dilação do prazo, em10 (dez) dias, a fim de que as partes possam concluir a avença. Int. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0702598-42.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BENEDITO CAETANO DE ALMEIDA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s).: NELSON CAETANO DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702598-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: BENEDITO CAETANO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: NELSON CAETANO DE ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento em ID 133331762, assinalo à parte demandante o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que apresente seus cálculos. Após, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0715355-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: DIARIO DE PERNAMBUCO SA. R: RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A. Adv(s).: PE11564 - FLAVIO MARQUES KOURY, PE53827 - BIANCA DE SA CISNEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715355-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: DIARIO DE

PERNAMBUCO SA, RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A DESPACHO Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos de ID 134252407, informando sua anuência quanto aos cálculos apresentados. Após o transcurso do referido prazo, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0708549-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: CE6622 - WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708549-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA EXECUTADO: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA. DESPACHO Nada tenho a prover acerca dos pedidos de ID 134087268, eis que formulados por terceiro estranho à lide. Contudo, ante a relevância dos fatos apresentados, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da referenciada peça, bem como para que informe se subsiste interesse na constrição anteriormente vindicada, sob pena de se presumir negativamente. Não havendo manifestação, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. No entanto, mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, ressalvados os casos em que tenha ocorrido razoável transcurso de tempo desde a última diligência realizada (Acórdão 1269743, 07045339120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0730867-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730867-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINO FRANCISCO DE SOUSA EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, imposta na fase cognitiva do feito de n. 0712307-04.2022.8.07.0001. Portanto, não é cabível a distribuição de feito autônomo para execução da referida condenação, devendo o referido pleito ser formulado nos autos originários (n. 0712307-04.2022.8.07.0001). Preclusa esta decisão, promova-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0710835-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO BRAGA MOURA. A: ANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES BRAGA. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. A: JUAREZ LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. T: JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: GASTER PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710835-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO BRAGA MOURA, ANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES BRAGA, JUAREZ LOPES JUNIOR EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Tendo em vista o petitório e documentos (ID 134205649 e seguintes) apresentados pela parte executada, impõe-se, por força da bilateralidade da audiência, dar-se vista à parte exequente, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do referido prazo, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002109-22.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDIA PRAIA FIUZA. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM; Rep(s).: RAFAEL JOSE GITIRANA PRAIA FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002109-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ELDIA PRAIA FIUZA REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL JOSE GITIRANA PRAIA FIUZA DESPACHO À parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente, sobre o depósito judicial, no valor de R$ 4.371,42 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos - ID 134162453), realizado espontaneamente pela contraparte, com amparo no art. 526 do CPC. Fica, desde logo, deferida a expedição de alvará de levantamento (ou ofício de transferência bancária) do referido valor, em favor da parte autora, dispensada nova conclusão dos autos. Caso não haja concordância da parte autora quanto o pagamento levado a efeito (ID 134162453), nos termos do art. 526, §1°, do CPC, deverá observar que, eventual pedido de cumprimento coercitivo do julgado, em relação ao débito remanescente, seguirá o artigo 524 do Código de Processo Civil, cabendo pontuar que é de exclusiva responsabilidade da parte interessada a elaboração da planilha de cálculos, para a fase processual que pretenda deflagrar. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0743066-82.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ALBERI DE ABREU. Adv(s).: MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743066-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ALBERI DE ABREU REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em resguardo da bilateralidade da audiência, intime-se a parte demandante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos coligidos aos autos pela contraparte (ID 133363765). Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0716656-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. A: SIRLEI JOSE DE JESUS. Adv(s).: DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIRLEI JOSE DE JESUS. Adv(s).: DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716656-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA RECONVINTE: SIRLEI JOSE DE JESUS REQUERIDO: SIRLEI JOSE DE JESUS RECONVINDO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DESPACHO A fim de viabilizar o pleito voltado à deflagração do cumprimento de sentença, no que tange aos honorários advocatícios, intime-se o patrono da parte ré/reconvinte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) formule o pedido de cumprimento coercitivo do julgado, observando, obrigatoriamente, o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil; b) comprove o recolhimento das custas processuais

de ingresso, exigíveis para fase satisfativa, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. Int. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0712126-37.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUIZ ALBERTO WERLANG. Adv(s).: DF0038922A - GILSON ZANATTA, DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712126-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO WERLANG REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em resguardo da bilateralidade da audiência, intime-se a parte demandante, a fim de que se manifeste acerca da petição de ID 133899506, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0743202-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANICE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743202-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANICE BATISTA DA SILVA REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade obrigacional, manejada por EVANICE BATISTA DA SILVA em desfavor de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, partes qualificadas nos autos. Nos termos da emenda de ID 118725116, relata a autora que a requerida titularizaria crédito, originado de contrato firmado (nº 507323301611 - R$ 14.414,88), pela requerente, junto a terceiro. Descreve que, nessa condição, teria a ré passado a promover atos extrajudiciais, voltados à satisfação da obrigação, que, segundo alega, não mais seria passível de cobrança, porquanto o crédito estaria fulminado pela prescrição. Em sede liminar de tutela de urgência, postulou comando jurisdicional inibitório, a fim de que a requerida se abstivesse de praticar atos de cobrança, fundados no aludido vínculo negocial, notadamente a realização de protesto e negativação. Requereu, no mérito, o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação. Instruiu a inicial com os documentos de ID 110831440 a ID 110832746. Por força da decisão de ID 118859007, restou deferida a tutela liminar de urgência, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (ID 116015980). Citada (ID 132148378), a requerida veio aos autos em ID 134122952, oportunidade em que, em resistência à pretensão, asseverou que o cadastro, questionado pela requerente, não ostentaria caráter restritivo, o que tornaria legitima a inclusão da obrigação. Os autos vieram conclusos. Feito o breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. De início, pontuo que, conquanto não tenha sido nominada contestação, a peça de ID 134122952, coligida aos autos pela ré, apresenta evidente conteúdo resistivo, o que finda por atrair a preclusão consumativa quanto ao oferecimento de resposta à pretensão. Nesse contexto, tenho por cabível o julgamento imediato, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto se trata de questão eminentemente de direito e os suprimentos documentais já apresentados afiguram-se suficientes. Passo a deliberar acerca da prescrição, a incidir sobre a exigibilidade do crédito havido em favor da demandada, fundamento no qual se ampara, de forma precípua, a pretensão declaratória deduzida. No caso vertente, comparece evidenciada e incontroversa a existência da relação jurídica, estabelecida entre as partes, derivada da válida concessão de crédito, pelo credor primitivo (cartão Carrefour), conforme demonstrou o documento acostado em ID 110831444. Sustenta a requerente que, tendo o vencimento ocorrido em 25/12/2005, estaria fulminada, após o exaurimento do lapso legal, a pretensão voltada ao pagamento, o que impediria a prática de atos de cobrança, inclusive em sede extrajudicial. Detidamente examinados os aspectos fáticos e jurídicos, impera reconhecer que assiste razão à demandante. O vínculo jurídico, na espécie, deriva de liame contratual, erigido em instrumento escrito (contrato de crédito), do qual emergiu instituída a obrigação pecuniária, oponível à parte requerente. Trata-se, portanto, de dívida líquida, constante de instrumento particular. O documento acostado em ID 110831444, que consigna a cobrança à requerente, não deixa dúvidas quanto à data do respectivo vencimento. Inequívoco, ademais, que se aplica ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, que trata sobre a pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular. A pretensão, voltada à cobrança da obrigação específica e que se acha em aberto, encontra-se, portanto, tisnada pela prescrição. Nesse mesmo sentido, o escólio jurisprudencial: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA FATURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO LEGAL 10%. SENTENÇA MANTIDA.1. Aplica-se aos contratos de cartão de crédito a hipótese de prescrição quinquenal das demandas de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prevista no art. 206, § 5º, I do CC.2. Conforme se depreende do art. 189 do CC, é a partir da pretensão que se permite ao titular do direito buscá-lo pela via judicial. Nas cobranças decorrentes dos contratos de cartão de crédito, a pretensão tem início com o inadimplemento de cada uma das faturas, momento em que se caracteriza a efetiva lesão ao direito tutelado, independentemente de posterior refinanciamento da fatura pela Administradora do cartão.3. No caso, termo a quo do prazo prescricional das últimas faturas de cada um dos contratos foi em 15/10/2011 e 25/10/2011, e o decurso total do prazo se deu em 15/10/2016, para o primeiro contrato, e 25/10/2016 para o segundo. No entanto, a petição inicial foi protocolizada em 28/10/2016, portanto mais de cinco anos após o inadimplemento da fatura mais recente.4. O art. 85, § 2º do CPC estabeleceu parâmetros mínimos para a fixação dos honorários advocatícios, que só poderão ser relativizados em casos específicos, dentre os quais o presente caso não se insere. 5. Apelo do réu não provido. Honorários majorados em 1%, nos termos do CPC 85, §11.(Acórdão 1167453, 20160111120675APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 6/5/2019. Pág.: 204/217). No caso, conforme se colhe do demonstrativo de ID 110831444, teria a requerente deixado de adimplir contraprestação vencida em 25/12/2005, sendo cediço que, à luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição se opera no momento em que se torna exigível o direito subjetivo, ou seja, quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação (ilícito contratual) que rende ensejo à pretensão. Não alegou a ré, de sua parte, a existência de qualquer fato jurídico hábil a interromper ou sobrestar a fluência do lapso prescricional. Relevante gizar que os efeitos da prescrição não se projetam apenas para obstar a pretensão jurisdicional satisfativa. Ao revés, ainda que subsista a obrigação natural (art. 882 do CCB), não se mostra legítima a prática de atos (judiciais ou extrajudiciais) de cobrança, em detrimento do devedor, posto que seriam os valores juridicamente inexigíveis. Colha-se, nesse sentido, o entendimento pretoriano hodierno: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido inicial limita-se, tão somente, em reconhecer a inexigibilidade de dívida prescrita. Portanto, a questão de fundo cinge-se, tão somente, em perquirir sobre a (in)exigibilidade de dívida prescrita. 2. In casu, dúvida não há sobre a prescrição do débito. Dessa forma, como se sabe, a dívida prescrita assume a feição de dívida natural, perdendo, com isso, sua exigibilidade, isto é, existe mas é inexigível. 3. A pacífica jurisprudência desta eg. Corte de Justiça entende que prescrição da dívida fulmina a exigibilidade do débito, impedindo, com isso, qualquer modalidade de cobrança, seja judicial, seja extrajudicial. Precedentes. 4. Recurso provido. (Acórdão 1355249, 07346843720208070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 26/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA. COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INEXIGÍVEL. COBRANÇA PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação prescrita é espécie de obrigação natural, cuja consequência legalmente prevista é a irrepetibilidade do pagamento (art. 882, CC). No entanto, a despeito de persistir a existência da dívida prescrita como espécie de obrigação natural, é ela inexigível, vez que extinta a pretensão do credor. 2. O arbitramento dos honorários do advogado da autora-apelada em 10% sobre o valor da causa (correspondente, na espécie, ao proveito econômico obtido) atende ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo razões para diminuição da quantia, já fixada no mínimo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1232606, 07022433720198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, datando a parcela em aberto de 25/12/2005, imperioso reconhecer que se aperfeiçoou, em cinco anos, a prescrição, tendo havido, a fortiori, a extinção da sua exigibilidade, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Ao cabo do exposto, patenteada a prescrição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para

declarar a INEXIGIBILIDADE, em face da parte autora, das obrigações originadas do contrato de nº 507323301611 (R$ R$ 14.414,88 - CARTÃO CARREFOUR), cedido à requerida. Confirmo a tutela de urgência liminarmente deferida, para determinar que a parte ré se abstenha de dirigir (por qualquer meio), à requerente, atos coercitivos de cobrança fundados no aludido contrato, notadamente a realização de protesto e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de responder pelos danos que vier a causar. Dou por extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Por força da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, conforme critério legal, especificamente erigido no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0025776-71.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s).: DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: RS88489 - MARIANA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025776-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA REU: MARIANA PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 16:00:09. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0703429-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: BA14593 - IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, BA15356 - BETANIA ROCHA RODRIGUES, BA18935 - MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA. R: MAURICIO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703429-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS REU: MAURICIO ROSA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, movida pela POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS em desfavor de MAURÍCIO ROSA, partes qualificadas nos autos. Em suma, relata a parte autora que o requerido seria beneficiário de plano de saúde por ela operado, achando-se inadimplente com parcelas, devidas a título de mensalidade e coparticipação, vencidas de 10/05/2017 a 16/08/2020, o que totalizaria débito no importe de R$ 21.230,28 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos). Requer, assim, sua condenação ao pagamento, tendo instruído a inicial com os documentos de ID 114549169 a ID 114550559. Devidamente citado (ID 131615278), deixou o réu transcorrer in albis o prazo legalmente previsto, sem que fosse oferecida resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito reclama julgamento antecipado, a teor do que preceitua o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia em que incorreu a parte ré, que ora se decreta. Como é cediço, atrai a revelia, como consectário da contumácia, o relevante efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Cotejado o arcabouço informativo constante dos autos, tenho que inexiste impeditivo à tutela do direito de crédito, tal como vindicado pela requerente. No caso vertente, além da confissão presumida, derivada da ausência de impugnação ou resposta à pretensão, comparece evidenciada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, materializada nos documentos de ID 114550548 a ID 114550554, que demonstram a adesão do requerido ao plano, bem como a utilização dos serviços, fato não impugnado. No que toca às obrigações, reconhecidamente inadimplidas, para além de evidenciadas no bojo dos aludidos documentos, presume-se, por força da revelia, a circunstância de ter o réu se valido dos serviços, deixando, todavia, de realizar o pagamento, sendo recebidos, pelo juízo, como verdadeiros os fatos alegados, a teor do que dispõe o CPC, em seu artigo 344, de modo a robustecer a procedência da pretensão condenatória. Assevere-se que não se vislumbra, no demonstrativo contábil acostado em ID 114549168 (pág. 12), inadequação ou excesso a determinar ajustes. Assim, restando incontroverso o inadimplemento, uma vez que o demandado não rechaçou a obrigação imputada, tampouco o débito, em sua existência ou extensão nominal, o reconhecimento da exigibilidade obrigacional é medida que se impõe. Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 21.230,28 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente, desde o vencimento de cada uma das parcelas que compõem o montante, e acrescida de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002577-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002577-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA RECONVINTE: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME REU: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RECONVINDO: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de obscuridade o provimento de ID 132812843, que integrou a sentença de ID 126640319, interpôs a primeira ré/reconvinte embargos de declaração (ID 134135309). Sustenta, em específico, que os parâmetros adotados pelo referido ato, para o cômputo das verbas sucumbenciais, não se fariam adequados. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. No ato embargado, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no provimento guerreado, que não padece, com isso,

de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o provimento de ID 132812843, que integra a sentença de ID 126640319. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002577-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002577-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA RECONVINTE: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME REU: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RECONVINDO: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de obscuridade o provimento de ID 132812843, que integrou a sentença de ID 126640319, interpôs a primeira ré/reconvinte embargos de declaração (ID 134135309). Sustenta, em específico, que os parâmetros adotados pelo referido ato, para o cômputo das verbas sucumbenciais, não se fariam adequados. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. No ato embargado, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no provimento guerreado, que não padece, com isso, de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o provimento de ID 132812843, que integra a sentença de ID 126640319. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002577-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002577-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA RECONVINTE: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME REU: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RECONVINDO: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de obscuridade o provimento de ID 132812843, que integrou a sentença de ID 126640319, interpôs a primeira ré/reconvinte embargos de declaração (ID 134135309). Sustenta, em específico, que os parâmetros adotados pelo referido ato, para o cômputo das verbas sucumbenciais, não se fariam adequados. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. No ato embargado, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no provimento guerreado, que não padece, com isso, de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o provimento de ID 132812843, que integra a sentença de ID 126640319. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002577-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002577-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA RECONVINTE: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME REU: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RECONVINDO: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de obscuridade o provimento de ID 132812843, que integrou a sentença de ID 126640319, interpôs a primeira ré/reconvinte embargos de declaração (ID 134135309). Sustenta, em específico, que os parâmetros adotados pelo referido ato, para o cômputo das verbas sucumbenciais, não se fariam adequados. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. No ato embargado, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no provimento guerreado, que não padece, com isso, de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o provimento de ID 132812843, que integra a sentença de ID 126640319. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0002577-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA,

DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002577-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA RECONVINTE: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME REU: BARSAN ENGENHARIA EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RECONVINDO: LETICIA GONCALVES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de obscuridade o provimento de ID 132812843, que integrou a sentença de ID 126640319, interpôs a primeira ré/reconvinte embargos de declaração (ID 134135309). Sustenta, em específico, que os parâmetros adotados pelo referido ato, para o cômputo das verbas sucumbenciais, não se fariam adequados. Reclamou, com isso, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, dada a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. No ato embargado, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no provimento guerreado, que não padece, com isso, de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o provimento de ID 132812843, que integra a sentença de ID 126640319. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719207-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s).: DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: ANALU NEVES DIAS ARNOUD. Adv(s).: SP405411 - JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719207-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REU: ANALU NEVES DIAS ARNOUD SENTENÇA Cuida-se de ação movida por GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A em desfavor de ANALU NEVES DIAS ARNOUD, partes devidamente qualificadas. Relata a instituição educacional requerente que a requerida estaria, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp, à míngua de qualquer autorização, a comercializar conteúdo de sua propriedade autoral (apostilas e cursos em videoaulas), valendo-se de dissimulada conclamação à aquisição em rateio. Descreve que, para tanto, se utilizaria da plataforma Google Drive, por meio da qual realizaria a transferência do conteúdo alheio armazenado, mediante retribuição financeira módica, prestada por meio de transferência bancária. Diante de tal quadro, reputando ilícita a atuação imputada à ré (singularmente demandada), reclamou, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de ordem com conteúdo inibitório, voltada à imposição, à parte demandada, do dever de prontamente cessar a comercialização do material digital de propriedade autoral da autora. Outrossim, postulou a veiculação de ordem judicial à operadora de telefonia, para o fim de que bloqueasse a linha telefônica da requerida, e à plataforma Facebook, a fim de que promovesse a suspensão das contas/perfis mantidos pela ré em suas plataformas. Pugnou, ainda sede de medida liminar, a imposição de ordem judicial à instituição financeira mantenedora da conta bancária da requerida, para que suspendesse o seu funcionamento, bem como apresentasse histórico de utilização da conta e realizasse o bloqueio dos valores em seu domínio. No mérito, reclamou a confirmação das medidas requeridas em tutela de urgência, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização material, a ser quantificada em liquidação de sentença. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para que tome ciência do ilícito e promova a competente ação penal. Instruiu a inicial com os documentos de ID 126132256 a ID 126132284. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de ID 126395627. Citada, a ré ofertou a contestação de ID 130444006, que instruiu com os documentos de ID 130444007 a ID 130444017. Em resistência, conquanto tenha admitido o compartilhamento de material de autoria da requerente, asseverou que o faria sem escopo comercial, não tendo auferido lucro com a prática. Descreveu ter excluído o material, tendo, com tais argumentos, pugnado pelo reconhecimento da improcedência da pretensão. Réplica em ID 132655803, na qual a parte autora reafirmou os pedidos formulados. Tendo sido oportunizada a especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, eminentemente de direito, tem seu aspecto fático suficientemente elucidado pelos elementos informativos coligidos aos autos, não tendo as partes, ademais, postulado a produção de acréscimo. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, avanço ao exame do mérito. Conforme pontuado, objetiva a instituição educacional requerente impor, à requerida, dever de abstenção, quanto a práticas que, segundo sustenta, caracterizariam a contrafação, consistente na comercialização de material didático de sua autoria, à míngua de autorização. Ainda com tal antecedente, requer indenização pelos danos materiais consequentemente experimentados. Nos termos do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. No plano legal, a Lei nº 9.610/1998, que dispõe sobre direitos autorais, estabelece, em seu art. 7º, inciso I, que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas. Nesse contexto, ressai evidente que as obras designadas pela requerente em seu pedido, que consistiriam em material didático de sua autoria, gozariam da proteção constitucional e legal, inclusive em face de atos de contrafação, assim qualificados, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, como a reprodução não autorizada. No caso vertente, os documentos carreados, sobretudo a ata notarial acostada em ID 126132270 e os registros de ID 126132271 e ID 126132274, demonstram o modus operandi da prática levada a efeito pela parte ré, consubstanciada na oferta onerosa, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, dos conteúdos digitais de propriedade da parte autora, pelo preço de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), a ser obtido mediante transferência bancária à conta titularizada pela requerida (ID 126132274). Não há qualquer indicativo de que tal divulgação tenha sido autorizada pela requerente, o que consubstanciaria ônus probatório a recair sobre a ré e do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, inciso II), sendo certo que, ainda que tenha adquirido licitamente o material, não lhe seria facultada a comercialização, nos expressos termos do art. 37 da Lei nº 9.610/98. Resta configurada, portanto, a prática ofensiva aos direitos autorais, assegurados à autora. Nesse sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: CIVIL. DIREITO AUTORAL. COMINATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS. RATEIO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE MATERIAL DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A obra literária, artística ou científica pertence ao seu autor, a quem incumbe o direito de utilizá-la, fruir, dispor e auferir o retorno patrimonial de sua exploração. Somente o autor pode autorizar, restringir ou limitar o uso de sua obra, incumbindo ao interessado formular prévio requerimento e obter expressa autorização do criador. 2 - A Lei de Direitos Autorais prevê que "a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei", de modo que o rateio dos custos ou o compartilhamento de material relativo à preparação para concursos públicos, constitui violação a direito autoral (art. 7º, da Lei nº 9.610/98), a exigir a reparação do prejuízo sofrido. 3 - O STF assentou que "A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal." (HC 120994). 4 - In casu, a empresa autora, dentre outros pedidos, postulou pela condenação da ré ao pagamento de indenização a ser quantificada por meio de liquidação por arbitramento, ante a dificuldade de ser apontada a extensão do dano, já que o rateio e o compartilhamento de sua obra ocorreu em diversas

mídias sociais e sites, inclusive fora do País. Como o juízo singular arbitrou os danos materiais (que exigem comprovação e não se presume), há que se reformar a sentença para que o montante condenatório seja remetido à apuração por arbitramento, em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 509 e 510, do Código de Processo Civil. 5 - Dado parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1345338, 07174521220208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere à obtenção de vantagem econômica, ressai suficientemente demonstrada pelos documentos de ID 126132270 a ID 126132274, dos quais se colhe que os valores negociados seriam destinados a conta bancária de titularidade da requerida. Resta evidenciada, portanto, à luz do disposto no art. 104 da Lei nº 9.610/98, a responsabilização da ré, bem como a imposição do dever de abstenção, nos termos do art. 102, do mesmo Diploma Legal. Não comporta acolhida, contudo, por ausência de amparo jurídico, a pretensão voltada ao bloqueio do terminal telefônico, bem como a suspensão das contas/perfis titularizados pela requerida, na rede social utilizada para a comercialização ilegítima do conteúdo digital de propriedade da autora, vez que as medidas representariam ingerência gravosa em direitos fundamentais, não apresentando, igualmente, utilidade, dada a amplitude do dever de abstenção, ora imposto à requerida. Da mesma forma, não comporta deferimento a postulação voltada à suspensão do funcionamento da conta bancária de titularidade da requerida, utilizada para o recebimento do preço pago em razão dos cursos ilicitamente comercializados, e o bloqueio dos valores eventualmente depositados na conta, vez que a medida, tal como requerida, tem o condão de excluir a movimentação de valores diversos, desprovidos de vinculação com as supostas atividades clandestinas realizadas em prejuízo da autora, o que representaria, na hipótese de bloqueio, indevida restrição patrimonial, em uma demanda que não ostenta natureza executiva. Quanto à reparação material, observa-se, dos próprios meios adotados pela requerida, que se faz inviável a quantificação, posto que, por certo, não seria possível definir a quantidade de exemplares indevidamente comercializados. Nesse contexto, tem lugar a aplicação do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98, na esteira do qual não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares. Na hipótese, embora a parte autora não tenha, à luz de tal parâmetro, quantificado a indenização no bojo do seu pedido, observa-se que, em sua petição inicial (ID 126132255 - pág. 29), atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, na esteira do disposto no art. 292 do CPC, corresponderia ao proveito econômico almejado com a ação. Relevante, outrossim, o fato de que na demanda de nº 0741187-74.2020.8.07.0001, anteriormente movida perante este Juízo, com o mesmo objeto, a parte autora, de forma expressa, atribuiu ao prejuízo indenizável o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que evidencia que tal importe corresponde à repercussão dos danos cuja responsabilidade ora restou atribuída à ré, ajustando-se, outrossim, aos parâmetros estabelecidos pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98. Dispensável, portanto, o ingresso do feito em liquidação de sentença. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que a requerida se abstenha de disponibilizar, divulgar e comercializar cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade da parte autora, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, através do terminal telefônico n. (83) 98849-4389, ou por qualquer outro meio ou plataforma digital. Ainda, condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), importe que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data do evento danoso (27/04/2022 ? ID 126132271). Diante da sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e

sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0728080-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRA MORGANTI DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728080-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRA MORGANTI DA COSTA FERREIRA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, movida por ALZIRA MORGANTI DA COSTA FERREIRA em desfavor de FUNCEF ? FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, partes qualificadas nos autos. Descreve a autora ser empregada aposentada da Caixa Econômica Federal, figurando como beneficiária de plano privado de previdência complementar, provido pela requerida. Expõe que, em setembro de 2020, teria a FUNCEF informado a constatação de pagamentos feitos a maior, nas parcelas do benefício previdenciário, em montante que alcançaria a quantia de R$ 9.043,97 (nove mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Além de suprimir tais valores dos pagamentos posteriores, teria a FUNCEF passado a implementar, desde então, para a cobrança (repetição) do valor alegadamente sobejante, descontos, não autorizados, em folha de pagamento da beneficiária, em vinte e cinco parcelas de R$ 361,76 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), o que estaria, segundo alegou, a comprometer gravosamente a sua renda familiar. Verbera que, ainda que tenha havido o pagamento de valores a maior, o recebimento da verba teria ocorrido de boa-fé, posto que resultaria de um equívoco da própria demandada, sem qualquer participação da beneficiária, sendo tais verbas irrepetíveis. Pugnou, com isso, pela concessão de tutela de urgência, voltada a fazer sobrestar a incidência dos descontos mensais subsequentes. Em sede exauriente, requereu o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, com a consequente imposição, à requerida, do dever de ressarcir os valores indevidamente descontados. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 132527486 a ID 132530546. Em decisão de ID 132569895, foi deferida a tutela de urgência, para determinar o sobrestamento dos descontos mensais nos proventos da autora. Promovida a citação, a requerida ofereceu contestação (ID 134218636), que instruiu com os documentos de ID 134218641 a ID 134221510. Abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, sustentou que os descontos representariam medida legítima, voltada à restituição de importes indevidamente vertidos à participante, como consequência de erro material (duplicidade) no cômputo de índice (incentivo) aplicado em determinado período. Descreveu que teria sido apurado o recebimento indevido, pela participante, da quantia de R$ 9.043,97 (nove mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Asseverou que, para além de não se cuidar de verba de natureza alimentar, o ressarcimento teria o objetivo de assegurar o custeio do plano, o que legitimaria os descontos reconhecidamente levados a efeito. Pugnou, com isso, pela improcedência da pretensão, tendo reclamado, em sede sucessiva, a imposição ? em face da autora - do dever de custeio, de forma proporcional aos valores auferidos. Requereu a gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Examino, de início, o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela pessoa jurídica exequente. Com o fito de demonstrar a alegada hipossuficiência, a requerida coligiu aos autos os documentos de ID 134220420 a ID 134220833, que contemplam seu balanço patrimonial no ano de 2021 (ID 134220833). Contudo, compulsados os aludidos documentos, observa-se que as receitas, auferidas pela parte no período discriminado, não se mostrariam inferiores às despesas contabilizadas no mesmo período. Não se concebe, assim, a concessão da benesse de litigar sem riscos, pelo simples fato de ser entidade de previdência complementar sem fins lucrativos e pela mera alegação de deficit atuarial, quando os documentos apresentados pela requerida, pessoa jurídica detentora de expressivo e reconhecido patrimônio imobiliário, não demonstram, concretamente, a sua hipossuficiência, sob pena de frontal ofensa ao princípio da isonomia, que preconiza tratamento igualitário para aqueles que, de fato, fazem jus ao benefício, e desigual para aqueloutros que não demonstram preencher tais requisitos. Destarte, a fim de não conferir à pessoa jurídica ré tratamento idêntico àquele conferido aos diversos litigantes que, de fato, demonstram em juízo a sua hipossuficiência, na forma legalmente exigida, INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria é eminentemente de direito, está documentalmente elucidada e os fatos sequer seriam controvertidos, já que se discute, em verdade, a licitude da realização dos descontos, pela requerida, no benefício previdenciário da autora. A controvérsia, no caso, é jurídica e transita, substancialmente, pela perquirição da existência de causa a legitimar, à luz da justificativa exposta no bojo da contestação, a promoção dos descontos compulsórios (repetição). Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. Consoante pontuado, o exame da pretensão reclama a aferição de suposta ilegalidade, em que teria incorrido a entidade previdenciária (FUNCEF), ao implementar, no benefício mensal devido à aposentada, os descontos sucessivos, no valor de R$ 361,76 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), com o fito de quitar valores vertidos a maior. Ressai incontroverso que teria havido a revisão do benefício da requerente, na qual findou constatada a existência de cálculo impreciso, com o pagamento de rubrica em duplicidade (incentivo de 3,54%), quantificando-se em R$ 9.043,97 (nove mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos) o montante que findou, por erro da entidade, auferido pela beneficiária. Sustenta a demandante que, conquanto tenha lugar a revisão realizada, não seria cabível a pretendida repetição, haja vista que se cuidaria de valores revestidos de natureza alimentar, cujo pagamento, embora tenha resultado de equívoco da entidade previdenciária, não teria decorrido de qualquer ato de má-fé atribuível à beneficiária. Examinada a postulação, à vista dos fundamentos que a alicerçaram, tenho que deve comportar guarida. De início, cabe balizar que, a teor do que preconiza o Enunciado Sumular nº 563, do Superior Tribunal de Justiça, o liame jurídico previdenciário, instituído com entidade fechada de previdência complementar, não se sujeita às normas e princípios providos pelo Código de Defesa do Consumidor. A disciplina jurídica incidente é específica, sendo provida pelas Leis Complementares de nº 108/2001 e 109/2001, que, respectivamente, dispõem sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e sobre o Regime de Previdência Complementar. Pontuado tal aspecto, observa-se que o documento acostado em ID 132527491 revela que, de fato, a entidade requerida teria, em revisão do benefício previdenciário devido à demandante, constatado o pagamento de rubrica em duplicidade (incentivo de 3,54%), medida que teria culminado por majorar, por algum tempo, o valor final dos proventos mensais por ela percebidos. Colhe-se em acréscimo, que a requerida, para além de interromper (de forma legítima) o pagamento que vinha sendo feito a maior, teria promovido, por conta própria, o ressarcimento da quantia erroneamente vertida, passando a decotar, das folhas de pagamentos mensais da aposentada, valores que alcançam, mês a mês, o importe de R$ 361,76 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), medida que pretenderia realizar até o momento em que viesse a ser atingida a soma de R$ 9.043,97 (nove mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Contudo, examinados, agora nesta sede exauriente, os subsídios informativos trazidos ao descortino jurisdicional, não se colhe, por parte da aposentada, qualquer conduta capaz de sinalizar com mínima atuação de má-fé, visto que o recebimento dos valores, incorporados ao benefício, teria decorrido de uma conduta falha da própria entidade pagadora, conforme reconhecido em contestação (ID 134218636 ? pág. 8), sem que houvesse, por parte da beneficiária, qualquer requerimento antecedente, ou mesmo a clara percepção do seu caráter indevido. No caso, tampouco teria havido qualquer consulta prévia, ou alguma forma de autorização, por parte da beneficiária, para que os descontos pudessem ser realizados, tendo a conduta da requerida, que culminou por suprimir parte da verba alimentar da autora, sido realizada à sua revelia. Nesse contexto, e, diante do caráter evidentemente alimentar das verbas correspondentes ao benefício previdenciário, o ressarcimento, implementado pela entidade requerida, vai de encontro ao que preconiza o princípio da irrepetibilidade, à luz do qual descabe impor a devolução de valores que, a título de benefício previdenciário, tenham sido, por equívoco do provedor, recebidos a maior pelo beneficiário de boa-fé. Colha-se a orientação claramente emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1721750/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018). No mesmo sentido, o entendimento já manifestado, em precedentes assemelhados, pela Corte de Justiça local: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. FUNCEF. ERRO DE CÁLCULO. LEGALIDADE. DESCONTOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo decadencial do art. 178 do Código Civil não se aplica quando a entidade previdenciária não promoveu a anulação do negócio jurídico, mas tão somente a revisão do benefício pago mensalmente à participante, sob a alegação de erro de cálculo. 2. De acordo com a súmula 427 do STJ, o prazo prescricional aplicável para a pretensão concernente à revisão de benefício de aposentadoria complementar é quinquenal; todavia, tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição não atinge o fundo de direito. 3. A FUNCEF, ao enviar ofício à participante com quadro demonstrativo da evolução correta do benefício saldado, cumpriu seu ônus de demonstrar a razão que ensejou o recálculo do benefício. 4. Diante da constatação do erro de cálculo que resultou no valor originário do benefício, é possível a revisão do valor, porquanto entendimento contrário albergaria enriquecimento ilícito da participante. 4.1. Não há razão para se falar em ato jurídico perfeito que acarretaria a imutabilidade do valor do benefício, visto que é dever da entidade avaliar a correção dos valores pagos, bem como é imperioso que resguarde o equilíbrio financeiro e atuarial, podendo efetuar a revisão de acordo com o regulamento do plano. 5. Apesar de ser possível a revisão do benefício, não é cabível que a entidade previdenciária exija do participante a restituição de todos os valores recebidos a maior por erro de cálculo exclusivo da FUNCEF. 5.1. Isto porque, além de a participante não ter concorrido para o erro e ter recebido os valores de boa-fé, a verba tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível. 5.2. O ressarcimento dos descontos retroativos a ser feito pela entidade previdenciária deve ser na forma simples, uma vez que não foi demonstrada a má-fé, requisito este indispensável para a repetição em dobro, consoante entendimento do STJ (AgInt no REsp 1336998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). 6. As contribuições extraordinárias que a participante alega ter vertido para a entidade não se destinaram a suprir o déficit causado pelo pagamento a maior do próprio benefício, mas sim para equacionamento de outros déficits apurados. 6.1. Logo, tais contribuições extraordinárias pagas pela participante não refutam o direito da entidade de revisar e até mesmo reduzir, com base nas regras de cálculo do benefício previstas em regulamento próprio, o valor pago. 7. Não havendo conduta ilícita por parte da entidade previdenciária, não há razão para pleitear indenização por danos morais. 8. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Recursos conhecidos e não providos. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1255817, 07212597420198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE REDUÇÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PAGO PELA FUNCEF. IRREPETIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE BOA FÉ. ERRO DE CÁLCULO DA FUNCEF. AUSÊNCIA OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acordão, que deu provimento a agravo de instrumento, para determinar que a FUNCEF deixe de promover quaisquer descontos relativos aos valores já recebidos a mais pela agravante, decorrentes de erro de cálculo da instituição previdenciária. 2.O aresto asseverou que a agravante percebeu os valores de boa-fé, porquanto calculados na forma estabelecida pela própria FUNCEF. 2.1. O acórdão esclareceu que comprovada a boa-fé da beneficiária de previdência privada, a obrigação de restituir verbas alimentares deve ser afastada, em homenagem ao princípio da confiança, da legalidade dos atos administrativos e da segurança jurídica. 2.2. O julgado embargado afirmou que, ainda que haja legalidade na revisão dos benefícios promovida pela agravada, o que será verificado no curso do processo de origem, após formação do contraditório e produção de provas, eventuais valores a mais percebidos pela agravante não podem ser restituídos, em razão da natureza alimentar e da percepção ter ocorrido de boa fé. 3. Desse modo, a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo acórdão, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão 1246485, 07254731420198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Diversamente do que intenta sustentar a requerida, a natureza alimentar das verbas em questão emerge irrefragável, a dispensar qualquer comprovação de sua destinação pela beneficiária, na medida em que se cuida de proventos complementares de aposentadoria. Corrobora tal conclusão a qualificação que, no plano legal, vem a ser assegurada pelo artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, a revestir de impenhorabilidade as verbas de tal origem, em testificação de sua natureza alimentar e, portanto, essencial à manutenção da subsistência digna de seu beneficiário. Releva gizar que, no caso em exame, sequer teria sido aventada, pela requerida, qualquer indicativo de atuação da aposentada, voltada a concorrer para a imprecisão no cômputo do benefício e para o pagamento dos valores sobejantes, circunstância que, por certo, afasta qualquer eiva de má-fé em sua atuação, a autorizar a repetição. Registre-se, em arremate, que descabe impor à beneficiária, na forma cogitada pela ré, o custeio proporcional aos valores auferidos, eis que, no contexto em que teriam sido realizados os pagamentos indevidos, resultantes de equívoco da entidade previdenciária, a diferença resultante representaria, em tese, resultado deficitário no plano de previdência, a ser suprido pela via do equacionamento, ou mesmo em regresso, a ser dirigido em face daqueles que deram causa ao prejuízo, nos termos do que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 109/2001. Conclui-se, assim, que, diante da natureza inequivocamente alimentar dos valores auferidos pela autora, o que se deu em decorrência de erro da entidade pagadora do benefício complementar, à míngua de qualquer concurso ou atuação de má-fé por parte da beneficiária, deve ser judicialmente reconhecido o caráter indevido da repetição que se intentou implementar à revelia da autora. Assenta-se, com isso, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida, a fim de que venham a cessar, em definitivo, os descontos mensais, determinada, ainda, a restituição dos valores (irrepetíveis) indevidamente descontados da autora antes do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Ao cabo do exposto, confirmando a tutela de urgência deferida pela decisão de ID 134218636, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar inexigível, em face da autora, por força da reconhecida irrepetibilidade, a quantia de R$ 9.043,97 (nove mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos), correspondente ao benefício previdenciário recebido a maior. Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento, a título de ressarcimento, dos valores que, até a efetiva implementação do sobrestamento determinado em sede liminar (ID 132569895), teriam sido retidos pela FUNCEF. Tais valores, uma vez exigíveis, deverão ser documentalmente comprovados, por meio dos respectivos demonstrativos de proventos, devendo ser monetariamente atualizados, a partir da data de disponibilização (pagamento) dos benefícios dos quais tenham sido decotados, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, posto que a pretensão, na espécie, revela natureza substancialmente declaratória. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0716665-12.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: SERGIO FLAVIO SALVALAGGIO. Adv(s).: GO0030736A - JOSIANE MARCATO SALVALAGIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716665-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SERGIO FLAVIO SALVALAGGIO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de liquidação provisória de sentença (artigos 509 e seguintes do CPC), a ser processada por arbitramento, movido por SERGIO FLÁVIO SALVALAGGIO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Objetiva-se, nesta sede, a delimitação quantitativa e a execução da obrigação de pagar quantia certa, que, por força da sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF, que tramitou perante a Justiça Federal, teria sido alegadamente reconhecida em desfavor do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil. Naquela instância, em sede de recurso especial (Resp. nº 1.319.323/DF), vieram a ser julgados procedentes os pedidos formulados, para o fim de ?declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNs no percentual de 41,28%?, na forma consolidada em sede de embargos declaratórios. No bojo do mesmo provimento recursal (embargos de declaração), erigiu-se obrigação de pagar quantia certa, tendo sido os então réus condenados, solidariamente, ?ao pagamento das diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2012 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (grifos no original)?. Observa-se, assim, que a obrigação que se pretende submeter a execução, ainda que provisoriamente, encontra parâmetros adequadamente especificados no bojo do julgado (atualmente impugnado por embargos de divergência), consistentes nas diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%), corrigidas monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.2003, e de 1% ao mês, a partir de então. Intimada para que, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, apresentasse os documentos reputados necessários à elucidação dos valores devidos, a demandada apresentou a contestação de ID 129646160, na qual, em sede preambular, reclamou o reconhecimento da ausência do interesse de agir, por inadequação da via eleita, ao argumento de que, diante da necessidade de se alegar e comprovar fatos novos (pagamento), teria lugar, na espécie, a liquidação pelo procedimento comum. Ainda, reputou ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja apresentação afirma constituir ônus da parte postulante, consistentes nos extratos da operação, planilha atualizada de cálculo e comprovante do pagamento e quitação. Reclamou, por fim, o reconhecimento de hipótese a exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário, ou mesmo a admitir o chamamento ao processo, diante do alegado interesse da União e do Banco Central do Brasil no objeto da postulação, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal. Quanto aos cálculos, coligiu os documentos instrutórios de ID 129646163 a ID 129646174. É o que basta relatar. Decido. De início, pontuo que a sentença proferida em demanda sob o rito especial da ação civil pública - que se sujeita a cumprimento individual - findou por definir, de forma exauriente, os parâmetros de cômputo da obrigação, de modo que, diversamente do que intenta sustentar a instituição bancária demandada, não se vislumbram fatos supervenientes, hábeis a repercutir na quantificação do crédito e a exigir dilação probatória. Nesse contexto, confirma-se a adequação do procedimento de arbitramento, para o fim de definir a obrigação constituída em sentença ilíquida, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC. Registre-se que tal circunstância, a toda evidência, não possui o condão de obstaculizar eventual compensação, constituindo, contudo, questão que, em tese, deve ser dirimida na etapa executiva do feito, que sucederá a presente fase de liquidação. No que se refere ao litisconsórcio passivo aventado, pontuo que, conquanto tenham, a União e o Banco Central do Brasil, tomado parte na ação coletiva de origem, o credor do título executivo judicial, na hipótese dos autos, optou por reclamar o adimplemento em face de um só dos devedores solidários (Banco do Brasil), no exercício de liberalidade assegurada pelo artigo 275 do Código Civil, não havendo falar, em instância satisfativa, em interesse jurídico comum, a determinar a formação do litisconsórcio passivo necessário, ou mesmo a tornar cabível o chamamento ao processo. Nesse mesmo sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, a União, o Banco Central e o Banco do Brasil foram condenados, de forma solidária, ao pagamento das diferenças resultantes entre o IPC (84,32%) e o BTN (41,28%), corrigidas monetariamente a partir do pagamento a maior pelo mutuário, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), após o que se deve aplicar a taxa de 1% ao mês. Contudo, embora tenha havido a condenação dos três réus, o cumprimento da sentença coletiva foi ajuizado pelo agravado exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado que tem sua sede em Brasília. Portanto, no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, já que consta no polo passivo apenas um dos devedores solidários - Branco do Brasil. 2. Dispensável a adoção do procedimento comum à liquidação de sentença na forma do art. 511 do Código de Processo Civil: exaustivamente definidos os elementos de composição da obrigação (inclusive no que toca aos parâmetros de atualização), sua apuração somente demandaria cálculos pelo perito (já nomeado pelo Juízo na decisão agravada) com base na documentação já apresentada pelo agravado e na documentação que será fornecida pela instituição financeira. Em outras palavras, tanto a titularidade do direito quanto os parâmetros para apuração do valor devido foram balizados na ação coletiva, sendo prescindível a comprovação de "fato novo" que não tenha sido objeto do processo de formação do título, adequada ao caso a liquidação por arbitramento - art. 510 do CPC, valor do débito a ser apurado por perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.370.899/SP (recurso repetitivo), definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação de conhecimento e não de sua citação na fase de cumprimento de sentença. 4. O agravado apresentou prova mínima da constituição do seu direito, demonstrando a probabilidade de existência da relação com a instituição financeira. Com isso, transferiu-se à instituição financeira o ônus da prova de eventual fato desconstitutivo do direito do autor. Dessa forma, cabível a inversão do ônus da prova em face do agravante para definir obrigação de apresentação dos comprovantes de pagamento. Ressalte-se que o contrato em questão foi firmado entre as partes há mais de três décadas, de modo que desarrazoado exigir do então produtor rural a comprovação documental de quitação do financiamento, tal aptidão é maior à própria instituição financeira. 5. Assentada na jurisprudência a correção monetária pelo índice INPC, a restituição do valor cobrado indevidamente deve sofrer correção desde o evento danoso nos termos do Enunciado 43 da Súmula do STJ, e não somente a partir do ajuizamento da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1267102,07095207320208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso específico, sequer teria o réu atentado para o fato de que a UNIÃO JÁ TERIA SE MANIFESTADO PREVIAMENTE NESTES AUTOS, por determinação deste Juízo (ID 132488592). Afasta-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o exame da postulação, eis que não integra o feito qualquer dos entes elencados pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em arremate, no que se refere aos documentos reputados indispensáveis à propositura da ação, que consistiriam em registros do negócio alinhavado entre as partes (cédulas de crédito rural), colhe-se, do próprio comando veiculado pela decisão de ID 132546261, que se cuidariam de documentos adicionais que, por sua própria natureza e especificidade, se achariam em poder da parte executada, sobre a qual recai, nos termos do artigo 524, §4º, do CPC, o dever de exibição. Pontue-se que a suficiência dos documentos apresentados, para o fim de subsidiar a liquidação, constitui aspecto a ser oportunamente aclarado pelo exame pericial, sendo certo que, em princípio, os necessários slips XER 712 se acham acostados de ID 129646163 a ID 129646174. Assentadas tais balizas, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. Da análise das manifestações apresentadas, verifico que as partes não lograram alcançar um consenso, tampouco apresentaram documentação hábil a demonstrar, de forma inconteste, o valor do crédito que, segundo se sustenta, teria sido constituído em favor da parte postulante, por força do julgamento da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Em razão da controvérsia estabelecida nos autos, deverá o quantum ser aferido mediante perícia, meio instrutório adequado e necessário para tanto, cuja realização ora determino, nos termos do artigo 510 do CPC. Fica definido, como ponto controvertido a ser elucidado pela prova técnica, a quantificação das diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%), diante de prova de que o mutuário efetivamente veio a pagar com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2012 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Nomeio, para a realização dos trabalhos periciais, o Perito

WASHINGTON MAIA FERNANDES, Contador (CRC/MG 23.540) com currículo cadastrado na Corregedoria de Justiça, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo que lhe é confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. Assento que, na esteira da TESE fixada, pelo c. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, à luz da qual restou assentada a orientação de que, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, o encargo deverá ser custeado, em antecipação, pela parte demandada. Antes da intimação do expert, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Indicado pelo perito o valor dos honorários, intime-se a parte requerida, para que comprove o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o expert, a seguir, para que dê início aos trabalhos, cujo prazo para a realização fixo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze), voltando-me, após, conclusos. Intimem-se e cumpram-se as determinações exaradas. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0707164-68.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ROSANA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707164-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES GUIMARAES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Às partes para ciência da petição de ID 134087484. Após, aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 14:13:11. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0712709-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. A: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LUCIENE PEDREIRA DE CERQUEIRA KAIPPER. R: MAX WELFF DILL KAIPPER. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus no pagamento à autora, da quantia de R$ 44.361,76 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvencional.

N. 0742626-23.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUIS FELIPE LINO ROCHA. A: JULIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAMA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742626-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIS FELIPE LINO ROCHA, JULIO DOS SANTOS COSTA REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GAMA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, CLEITON DA SILVA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 134095686 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:21:26. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0705581-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDO BRITO LUIZ. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705581-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO BRITO LUIZ EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 134394626 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica a parte RÉ intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:31:32. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0724550-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON BARROSO OLIVEIRA. Adv(s).: RJ159395 - ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, PB29510 - LUCAS CAVALCANTE GONDIM, PE00757 - WALBER DE MOURA AGRA. R: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORCELINO JOSE BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL. Adv(s).: SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI. R: HERCULES MARQUES DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724550-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON BARROSO OLIVEIRA REU: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, JORCELINO JOSE BRAGA, PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL, HERCULES MARQUES DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 134113854 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica a parte Autores intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:22:51. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0725941-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: BRUNO RIBEIRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725941-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE REU: BRUNO RIBEIRO ALVES DA SILVA SENTENÇA Distribuída a presente demanda, por decisão de ID 131381431, determinou este Juízo a regularização da representação processual da demandante e, na mesma oportunidade, a emenda à inicial, tendo sido indicados, de forma objetiva e expressa, os pontos que deveriam ser aditados, em decisório vazado nos seguintes termos: ?Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Regularize a sua representação processual, devendo, para tanto, coligir aos autos o instrumento de mandato (elemento sabidamente imprescindível para que possa o advogado atuar em Juízo), com poderes de representação conferidos ao patrono que subscreveu eletronicamente a peça de ingresso, acompanhado do instrumento que autorizaria ao

subscritor da procuração (síndico ou administrador) a prática do ato em presentação do condomínio autor, na forma do art. 75, inciso XI, do CPC; b) Sob pena de reconhecimento da inépcia (CPC, art. 330, §1º, inciso I) e consequente indeferimento, em observância ao que determina do artigo 319, inciso III, do CPC, exponha, de forma abrangente, a sua causa de pedir, indicando, de forma precisa e específica, as obrigações condominiais inadimplidas pela parte ré. Para tanto, deverá o requerente designar, com precisão, os referenciais de composição do crédito, alegadamente oponível ao requerido, especificando, de forma pormenorizada, a origem das obrigações (rubricas), os valores e as respectivas datas de vencimento, não sendo suficiente a mera referência a elementos documentais que não integram a petição. Tais informações são essenciais para que possa ser exercido, de forma ampla e adequada, o contraditório, de modo a assegurar a ampla defesa da parte contrária; c) Exponha os fundamentos jurídicos subjacentes à sua pretensão, vez que se trata de requisito legal a ser atendido (art. 319, inciso III, do CPC); d) Retifique o valor atribuído à causa, que, em se tratando de ação de cobrança de despesas condominiais, em que se reclama o adimplemento de parcelas vencidas e vincendas, deve observar o disposto no art. 292, inciso I e §§1º e 2º, do CPC, contemplando o valor de ambas (vencidas e vincendas). Na mesma oportunidade, diante da majoração a ser levada a efeito, deverá comprovar o recolhimento das CUSTAS COMPLEMENTARES, vez que se trata de pressuposto processual a ser inicialmente adimplido, sob pena de extinção prematura do feito (CPC, art. 290). A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos." Consoante se certificou em ID 134377081, transcorreu em branco o prazo legalmente assinalado para a emenda. Feito o relato do necessário, decido. I - DA AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL Nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO NO PRAZO OPORTUNIZADO. INDEFERIMENTO DO FEITO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, manifestando-se, por colorário, sempre que lhe for dirigida a ordem judicial. 2. Uma vez ordenada a emenda da peça inicial e não atendido ao comando judicial no tempo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281188, 07367598320198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. As condições gerais da cédula de crédito bancário representam documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois nelas estão previstas as cláusulas pactuadas entre as partes (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04). (Acórdão 1282976, 07084354320208070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) II ? DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A regularidade da representação processual é pressuposto para a válida constituição e o adequado desenvolvimento da relação processual, não podendo ser relativizado, sob pena de nulidade. Constatada a irregularidade, cabe ao autor, no prazo concedido pelo Juiz, providenciar a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção (art. 76, § 1°, I, do CPC). Dessa forma, na esteira do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC, impera reconhecer que a representação processual da parte autora se afigura eivada de vício intransponível, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a necessária regularização, e, não tendo o demandante acorrido ao chamamento judicial a ele endereçado, afigura-se inafastável a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses idênticas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. IRREGULARIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por força do artigo 18, do Código de Processo Civil, pode o mandatário praticar atos em nome da outorgante, inclusive o de outorga de procuração ad judicia. No entanto, a procuração deve estar em nome da mandatária, uma vez que, em não estando, pressupõe-se que o mandatário atua em nome próprio. Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providência couber ao autor. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. (Acórdão 1206460, 07014509820198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 17/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 321 do CPC, caso o juiz verifique que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2. Se o autor responde de maneira insuficiente ao claro comando judicial de emenda à inicial, sequer regularizando sua representação processual, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial com fundamento no art. 485, I, IV e VI c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1184389, 07038490420188070012, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. ATENDIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinada a emenda à inicial e não a cumprindo integralmente o autor no prazo assinalado, de modo que assim persista a ausência de elemento essencial para a formação e desenvolvimento regular do processo, mostra-se incensurável a alternativa do seu indeferimento. 2. Ausente documento que deveria acompanhar a inicial, deve o magistrado dar à parte a oportunidade de emendá-la, somente declarando-a inepta se não atendida a contento a determinação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1137653, 07105285320188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III - DISPOSITIVO Ao cabo do exposto, oportunizado o saneamento dos diversos defeitos que inquinam a inicial, e, não tendo a parte autora atendido ao comando de emenda, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e na forma do artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0725813-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLISE LEVORSSE DE ALMEIDA. Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA, RJ119748 - HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725813-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLISE LEVORSSE DE ALMEIDA REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido

o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0702606-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO LAGO - AMCRAL. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: DANIELLA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702606-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO LAGO - AMCRAL REU: DANIELLA OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO LAGO em face de DANIELLA OLIVEIRA DOS SANTOS. Observando-se o disposto no art. 513, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte exequente deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0717949-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDIVA LUCIA GONCALVES. Adv(s).: DF36321 - SANZIO SILVA SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717949-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDIVA LUCIA GONCALVES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, movida por LEDIVA LÚCIA GONÇALVES em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos. Descreve a requerente, em suma, ser beneficiária de contrato de seguro saúde, mantido com a parte adversa, sendo que, diagnosticada com obesidade mórbida, teria se submetido a uma cirurgia bariátrica, havendo, no entanto, novo ganho de peso progressivo e acelerado, com comorbidades como esteatose hepática, apnéia do sono moderada, hipertensão e síndrome metabólica com alto risco cardiosvascular. Nesse contexto, descreve que teria se tornado necessária a realização de tratamento de emagrecimento, a ser executado, conforme prescrição médica, em clínica especializada, com equipe multidisciplinar (psicólogo, endocrinologista, psiquiatra, nutricionista, educador físico, fisioterapeuta, ortopedista e terapeuta ocupacional). Alega, contudo, que, a despeito da imprescindibilidade do tratamento, a requerida negou o custeio, ao argumento de que estaria excluído da cobertura assistencial legal, conforme Resolução Normativa n. 465 da ANS. Diante de tal quadro, requereu, logo em sede liminar, provimento judicial cominatório, voltado a obrigar a operadora a autorizar e custear tratamento de emagrecimento. Instruiu a inicial com os documentos de ID 125228046 a ID 125231126. Por força da decisão de ID 126323183, foi indeferida a tutela de urgência. Citada, a requerida apresentou a contestação de ID 130212229, que instruiu com os documentos de ID 130212231 a ID 130212239. Abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, sustentou que a negativa de custeio estaria arrimada no fato de não estar o tratamento abrangido pelo rol de cobertura mínima, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, restando excluída por força do contrato firmado entre as partes. Requereu, com tais argumentos, a improcedência dos pedidos. Recebida a comunicação de ID 128306636, verificou-se que a referida decisão, que indeferiu a liminar, teria sido objeto de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, não tendo o eminente Relator atribuído efeito suspensivo ao recurso. Réplica em ID 133004734, na qual a parte autora reafirmou o pedido formulado. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora se limitou a pugnar pela inversão do ônus probatório (ID 133004734), tendo a ré manifestado interesse pela oitiva da demandante e pela realização de exame pericial (ID 133878568). Os autos vieram conclusos. É a suma do processado. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. Nesse tópico, pontuo que, à luz da dinâmica probatória aplicável ao presente feito, se mostra despicienda a produção de prova oral e pericial, cogitada exclusivamente pela parte ré, que, na espécie, se prestaria apenas para postergar a solução da lide, o que indica a sua imperiosa rejeição (artigo 370, parágrafo único, do CPC). Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, avanço ao exame do mérito. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica de consumo, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico do CDC, sem prejuízo da supletiva incidência das normas de direito civil e de regência da matéria, em eventual diálogo de fontes. Fincada tal premissa, verifica-se que, no caso vertente, se mostra incontroversa a existência da relação jurídica entres as partes, diante da documentação de ID 125228059, da qual se extrai que a autora seria beneficiária de contrato de assistência à saúde operacionalizado pela ré, circunstância que se corrobora pela ausência de impugnação em tal sentido. Impera, portanto, sindicar a legitimidade da negativa de custeio da intervenção especializada prescrita, fundada na alegação de que o tratamento, prescrito pelo médico especialista, estaria à margem da cobertura legal e contratual. Com efeito, é cediço que, em recente julgado, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que o rol de procedimento da ANS de cobertura obrigatória por plano de saúde deve ser, em regra, taxativo. Transcrevo, por sua relevância, a ementa extraída do referido julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDA NA SUA PRÓPRIA LEI DE CRIAÇÃO. ATO ESTATAL DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE SUBMETEM FORNECEDORES E CONSUMIDORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. SOLUÇÃO CONCEBIDA E ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR PARA EQUILÍBRIO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 21 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À RELAÇÃO CONTRATUAL, SEMPRE VISANDO O EQUILÍBRIO. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES NO SENTIDO DE VELAR AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA. FIXAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE, EM REGRA, DA RELAÇÃO EDITADA PELA AGÊNCIA, COM ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO. 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a ANS, estabelecendo no art. 3º sua finalidade institucional de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Já o art. 4º, III, elucida que compete à ANS elaborar o Rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades. 2. Por inequívoca opção do legislador, extrai-se tanto do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quanto do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 que é atribuição dessa agência elaborar o Rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Nessa toada, o Enunciado n. 21 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ propugna que se considere, nos contratos

celebrados ou adaptados na forma da Lei n. 9.656/1998, o Rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas.3. Por um lado, a Resolução Normativa ANS n. 439/2018, ora substituída pela Resolução Normativa ANS n. 470/2021, ambas dispondo sobre o rito processual de atualização do Rol, estabelece que as propostas de sua atualização serão recebidas e analisadas mediante critérios técnicos relevantes de peculiar complexidade, que exigem alto nível de informações, quais sejam, utilização dos princípios da avaliação de tecnologias em saúde - ATS, princípios da saúde baseada em evidências - SBE, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. Por outro lado, deixando claro que não há o dever de fornecer todas e quaisquer coberturas vindicadas pelos usuários dos planos de saúde, ao encontro das mencionadas resoluções normativas da ANS, a Medida Provisória n. 1.067, de 2 de setembro de 2021, incluiu o art. 10-D, § 3º, I, II e III, na Lei 9.656/1998 para estabelecer, no mesmo diapasão do regramento infralegal, a instituição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10, devendo apresentar relatório que considerará: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber; e III - a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.4. O Rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, a preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável economicamente da população. Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo - devendo, ademais, a cobertura mínima, paradoxalmente, não ter limitações definidas - tem o condão de efetivamente padronizar todos os planos e seguros de saúde e restringir a livre concorrência, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, o que representaria, na verdade, suprimir a própria existência do "Rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais extensa faixa da população.5. A par de o Rol da ANS ser harmônico com o CDC, a Segunda Seção já pacificou que "as normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. De qualquer maneira, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova" (EAREsp n. 988.070/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018). Dessa maneira, ciente de que o Rol da ANS é solução concebida pelo próprio legislador para harmonização da relação contratual buscada nas relações consumeristas, também não caberia a aplicação insulada do CDC, alheia às normas específicas inerentes à relação contratual.6. Não se pode perder de vista que se está a discutir direitos e obrigações da relação contratual que envolvem plano de saúde e usuário, e não o estabelecimento de obrigação de fazer ou de não fazer a terceiro, que nem mesmo integra a lide. A ANS, ao contrário do médico-assistente da parte litigante, analisa os procedimentos e eventos sob perspectiva coletiva, tendo em mira a universalização do serviço, de modo a viabilizar o atendimento do maior número possível de usuários. Mesmo o correto e regular exercício profissional da Medicina, dentro das normas deontológicas da profissão, usualmente possibilita ao profissional uma certa margem de subjetividade, que, por vezes, envolve convicções pessoais ou melhor conveniência, mas não pode nortear a elaboração do Rol.7. Conforme adverte a doutrina especializada, muito além de servir como arrimo para precificar os valores da cobertura básica e mínima obrigatória das contratações firmadas na vigência da lei de Planos de Saúde, o Rol de procedimentos, a cada nova edição, delineia também a relevante preocupação do Estado em não expor o consumidor e paciente a prescrições que não encontrem respaldo técnico estudado e assentado no mundo científico, evitando-se que virem reféns dos interesses - notadamente econômicos - da cadeia de fornecedores de produtos e serviços que englobam a assistência médico-hospitalar e odontológica suplementar.8. Legítima é a confiança que está de acordo com o direito, despertada a partir de circunstâncias objetivas. Com efeito, o entendimento de que o Rol - ato estatal, com expressa previsão legal e imperatividade inerente, que vincula fornecedores e consumidores - deve ser considerado meramente exemplificativo em vista da vulnerabilidade do consumidor, isto é, lista aberta sem nenhum paralelo no mundo, ignora que é ato de direito administrativo, e não do fornecedor de serviços, assim como nega vigência a diversos dispositivos legais, ocasionando antisseleção, favorecimento da concentração de mercado e esvaziamento da competência atribuída à ANS pelo Poder Legislativo para adoção de medidas regulatórias voltadas a equilibrar o setor de saúde suplementar de forma ampla e sistêmica, com prejuízo para toda a coletividade envolvida. Afeta igualmente a eficácia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF), pois a interferência no equilíbrio atuarial dos planos de saúde privados contribui de forma significativa para o encarecimento dos produtos oferecidos no mercado e para o incremento do reajuste da mensalidade no ano seguinte, dificultando o acesso de consumidores aos planos e seguros, bem como sua mantença neles, retirando-lhes a confiabilidade assegurada pelo Rol de procedimentos, no que tange à segurança dos procedimentos ali elencados, e ao Sistema Único de Saúde (SUS), que, com esse entendimento jurisprudencial, reflexamente teria sua demanda aumentada.9. Em recentes precedentes específicos envolvendo a supressão das atribuições legais da ANS, as duas Turmas de Direito Público decidiram que, "segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladoras", "sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.266/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021). Ademais, assentaram que não é papel do Judiciário promover a substituição técnica por outra concepção defendida pelo julgador, sendo "incabível substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial" (AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021). 10. Diante desse cenário e buscando uma posição equilibrada e ponderada, conforme o entendimento atual da Quarta Turma, a cobertura de tratamentos, exames ou procedimentos não previstos no Rol da ANS somente pode ser admitida, de forma pontual, quando demonstrada a efetiva necessidade, por meio de prova técnica produzida nos autos, não bastando apenas a prescrição do médico ou odontólogo que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os contidos no Rol de cobertura mínima. Deveras, como assentado pela Corte Especial na esfera de recurso repetitivo, REsp n. 1.124.552/RS, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Ressaltou-se nesse precedente que: a) não é possível a ilegítima invasão do magistrado em seara técnica à qual não é afeito; b) sem dirimir a questão técnica, uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendido da prova dos autos; c) nenhuma das partes pode ficar ao alvedrio de valorações superficiais.11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.12. No caso concreto, a parte autora da ação tem esquizofrenia paranoide e quadro depressivo severo e, como os tratamentos medicamentosos não surtiram efeito, vindica a estimulação magnética transcraniana - EMT, ainda não incluída no Rol da ANS. O Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme a Resolução CFM n. 1.986/2012, reconhece a eficácia da técnica, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias, bem como para o planejamento de neurocirurgia, mantendo o caráter experimental para as demais indicações. Consoante notas técnicas de NatJus de diversos Estados e do DF, o procedimento, aprovado pelo FDA norte-americano, pode ser mesmo a solução imprescindível para o tratamento de pacientes que sofrem das enfermidades do recorrido e não responderam a tratamento com medicamentos - o que, no ponto, ficou incontroverso

nos autos.13. Com efeito, como o Rol não contempla tratamento devidamente regulamentado pelo CFM, de eficácia comprovada, que, no quadro clínico do usuário do plano de saúde e à luz do Rol da ANS, é realmente a única solução imprescindível ao tratamento de enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, notadamente por não haver nas diretrizes da relação editada pela Autarquia circunstância clínica que permita essa cobertura, é forçoso o reconhecimento do estado de ilegalidade, com a excepcional imposição da cobertura vindicada, que não tem preço significativamente elevado.4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.) Em arrazoado resistivo, amparou a requerida sua negativa nos termos da apólice, que, segundo alegou, a desobrigaria do custeio da referida modalidade de tratamento, além de pontuar que a abordagem terapêutica prescrita não teria expressa previsão no rol de procedimentos da agência reguladora responsável. Bem pontuada a controvérsia, e reconsiderando, à luz da orientação atualmente emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento até então manifestado sobre o tema, tenho que o rol de coberturas e procedimentos da ANS não se mostra, via de regra, passível de ser dilatado por força de indicação médica, tal como vindica a parte autora na hipótese vertente. Assim, sendo incontroverso que o tratamento, nos moldes prescritos, não se acharia previsto no rol de procedimentos da ANS, caberia à parte autora demonstrar, à luz de subsídios idôneos, que a situação concretamente vivenciada se ajustaria às hipóteses excepcionais, elencadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nas quais se admite o dever de cobertura extrarrol. Nesse sentido, a orientação emanada deste TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OPERADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FINALIDADE LUCRATIVA. CONCORRÊNCIA NO MERCADO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SEGURADO ACOMETIDO DE INSUFICIÊNCIA MITRAL SEVERA. TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PLASTIA VALVAR MITRAL/ IMPLANTE DE MITRACLIP. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. INSERÇÃO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RESOLUÇÕES NORMATIVAS 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021). INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. TAXATIVIDADE DO ROL DE COBERTURAS OBRITAÓRIAS EDITADO PELA ANS (REsp 1.733.013/PR; EREsp 1.886.929 e 1.889.704). EXCEÇÕES AUSENTES. RECUSA LEGÍTIMA. ILÍCITO CONTRATUAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FÓRMULA. PETIÇÃO AUTÔNOMA. FORMULAÇÃO EM PRELIMINAR NO APELO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorado o método procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido. 2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a tutela provisória de urgência da espécie antecipatória destina-se a assegurar o direito ou o resultado útil do processo, desde que satisfeitos os requisitos alinhados pelo legislador como indispensáveis a essa resolução por encerrar nítida sumariedade processual conservativa, em regra, restritiva de direito, antes do implemento da solução de mérito, e que a sentença é o ato do Juiz que coloca termo ao processo, resolvendo ou não o mérito da pretensão deduzida (NCPC, arts. 203, § 1º, 300, caput e §3º), emergindo desses institutos a apreensão de que é jurídica e materialmente inviável a desqualificação do provimento judicial qualificado como sentença através de decisão singular e a concessão de tutela de urgência em desconformidade com o nele estabelecido. 3. A entidade que opera plano de saúde sob a forma de autogestão, contando com o custeio ou participação da empregadora dos beneficiários, não atuando no mercado de consumo, não disputando clientela, que é casuisticamente delimitada, nem fomentando coberturas com intuito lucrativo, não é passível de ser qualificada como fornecedora de serviços na conceituação contemplada pelo legislador de consumo, tornando inviável que o vínculo que mantém com os beneficiários das coberturas que fomenta seja qualificado como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º). 4. Conquanto o contrato de plano de saúde celebrado com entidade de autogestão não encerre relação de consumo, a exata exegese da regulação que lhe é conferida deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante em ponderação com a normatização editada pelo órgão regulador, resultando na aferição de que, afigurando-se a realização do procedimento cirúrgico, segundo a prescrição médica, indispensável ao tratamento que se afigura mais adequado e passível de ser enquadrado nas coberturas contratualmente asseguradas, deve ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, pois destinadas ao custeio dos tratamentos alcançados pelos serviços contratados mais adequados e condizentes com as necessidades terapêuticas do beneficiário de acordo com os recursos oferecidos pelos protocolos médicos vigentes. 5. Emergindo dos elementos coligidos que fora receitado como necessário ao tratamento da enfermidade que acometera o beneficiário - insuficiência cardíaca descompensada a insuficiência mitral severa - sua submissão a procedimento de troca valvar mitral/implante de Mitraclip, único com possibilidade de controlar a enfermidade, ainda que resplandeça incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima regulamentar ou sua extensão pela via contratual, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 6. As cláusulas contratuais, como corolário da boa-fé, que é ínsita às relações negociais, devem ser interpretadas de forma a ser coadunadas com o objetivado com a entabulação do vínculo, emergindo dessa apreensão que, no ambiente de vínculo obrigacional originário de plano de saúde, as exclusões de cobertura devem estar impregnadas em cláusula redigida de forma ostensiva e de modo a não deixar margem para dúvida acerca da exclusão do tratamento prescrito à beneficiária, mormente porque são formalizadas através de contrato de adesão, tornando inviável que delas sejam extraídas exclusões de coberturas moduladas pelo custo do tratamento, e não por disposição expressamente prescrita com esse alcance (CC, art. 423). 7. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 8. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resolução Normativa 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura do procedimento cirúrgico fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 9. Ainda que se esteja no ambiente que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável

que sejam dilatadas as coberturas convencionadas em conformidade com a normatização vigorante. 10. A liberdade de preceituação assegurada ao médico e de consentimento assegurada ao paciente não implicam que toda prescrição deve ser acobertada pelo plano de saúde se não inserida nas coberturas contratadas, pois não pode se confundir liberdade de prescrição com obrigação de cobertura, inclusive porque, como cediço, a medicina e a farmacologia ofertam mais de um tratamento para as mesmas enfermidades, daí porque o órgão regulador, no exercício do poder normativo que lhe é conferido, disciplina as enfermidades e os tratamentos que são de cobertura obrigatória. 11. Conquanto a enfermidade esteja inserida nas coberturas mínimas estabelecidas pelo órgão setorial, mas tendo mais de um tratamento, todos eficazes, não tendo inserido o órgão todas as opções terapêuticas como de cobertura obrigatória, inviável que, não tendo o contrato estendido as coberturas, o plano de saúde seja obrigado a custear o procedimento não acobertado, pois, a despeito de ser assegurado ao médico indicar o tratamento mais indicado e o paciente a com ele anuir, não pode a operadora ser obrigada a custeá-lo se não inserido nas coberturas contratadas. 12. A Corte Superior de Justiça, em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara tese vinculante no sentido de que o rol de coberturas mínimas editado pela Agência Nacional de Saúde - ANS é, em regra, taxativo, contemplando exceções que, casuisticamente, podem levar à desconsideração da taxatividade e da ausência de previsão contratual para cobertura do tratamento demandado, e, assim, não se enquadrando a situação concreta nas exceções, pois não evidenciado que o tratamento prescrito é o único apropriado e eficaz para cura da enfermidade que aflige o beneficiário do plano de saúde nem que os demais oferecidos ordinariamente e cobertos são ineficazes, inviável que sejam desconsideradas a taxatividade das coberturas pontuadas pelo órgão setorial e as coberturas contratadas (STJ, EREsp 1.886.929 e 1.889.704). 13. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas alinhadas destinadas a viabilizar apreciação equitativa dos serviços desenvolvidos pelo advogado, salvo se for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, ensejando que, em sede de ação cominatória cujo pedido é rejeitado, acarretando a reputação da parte autora como vencida, a verba honorária de sucumbência que lhe fora imposta deve ser mensurada com base no valor da causa, pois traduzira o proveito econômico que era almejado e do qual se safara a parte acionada (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). 14. Desprovido o recurso, a resolução implica a sucumbência do recorrente no grau recursal e determina a majoração dos honorários advocatícios que originalmente lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 98, § 3º). 15. Apelação conhecida e desprovida. Majorados os honorários advocatícios originalmente fixados. Unânime. (Acórdão 1439258, 07391391120218070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse ponto, cabe assentar que o fato de se tratar de relação de consumo não possui, de per se, o condão de determinar a inversão automática do ônus da prova, na esteira do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sobretudo quando se divisa ausente a hipossuficiência probatória da autora, a quem se acharia franqueada a produção da prova adequada. Nesse norte, infere-se que o exame positivo da pretensão deduzida estaria a requerer prova pericial (perfeitamente alcançável e passível de ser produzida pela autora - CPC, art. 373, inciso I), a demonstrar que, de fato, tal como alega a requerente, não haveria substituto terapêutico ou estariam esgotados os procedimentos do Rol da ANS, para o tratamento do seu quadro. Contudo, não há nos autos subsídios informativos aptos a conduzir a tal constatação, uma vez que se limitou a parte autora a coligir os relatórios emitidos pelos médicos responsáveis pelo seu acompanhamento, expressamente questionados pela requerida, documentos que assim se qualificam como unilateralmente produzidos, demandando ratificação por meio de perícia judicial. Releva repisar que, tendo sido oportunizada a produção de provas complementares (ID 130472712), a requerente se limitou a pugnar pela inversão do ônus da prova (ID 133004734), medida descabida, conforme pontuado em linhas volvidas, demonstrando, com isso, desinteresse na produção de qualquer acréscimo instrutório, em inação processual que findou por atrair inarredável preclusão. Portanto, não se pode concluir que a negativa do plano de saúde é ilícita, de tal sorte que improcede a pretensão deduzida pela autora, a título de obrigação de fazer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0719533-63.2022.8.07.0000. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0741029-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DUDU VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF61496 - JOSE OLESKOVICZ, DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741029-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DUDU VEICULOS LTDA EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DESPACHO Haja vista a dificuldade técnica enfrentada pelo órgão pagador, consoante noticiado em ID 125993334, expeça-se ofício à Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de cientificá-la acerca da retomada do convênio anteriormente existente entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território e o Banco do Brasil, de forma que a referenciada instituição financeira está a apta a receber depósitos judiciais de feitos vinculados a este Tribunal. Caso subsista a impossibilidade de realização das transferências necessárias, deverá o órgão pagador informar tal situação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 122573401, sob pena de se presumir sua anuência quanto ao pleito direcionado à desconstituição da penhora dos direitos aquisitivos do veículo FIAT/DOBLO ESSENCE 7L E, Ano/Modelo 2017/2017, Placa PZJ0168. Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0705118-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOELIA LEITE FARIAS. Adv(s).: DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA, DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA, DF51061 - CLARA BEATRIZ LOBO NETO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705118-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOELIA LEITE FARIAS REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 134407267, voltado à citação por edital dos réus M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (representante legal da primeira), já que, para além de se cuidar de fato notório o atual desconhecimento do seu paradeiro, foram exauridas as diligências de localização, o que demonstra que a referida parte se encontra em local ignorado, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se e publique-se o edital, a fim de dar cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 234/2016 do CNJ, o qual dispõe que os atos processuais serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico até que seja implementada a plataforma eletrônica daquele órgão. Prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 257, inciso III, do CPC. Tendo em vista a pendência de citação dos demais requeridos, deixo, por ora, de determinar a remessa dos autos à Curadoria Especial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da execução da carta precatória (ID 126395340), expedida para fins de citação dos réus G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto processual. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0743835-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743835-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA SOUSA SANTOS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou recurso de apelação quanto à sentença proferida nos presentes autos de ID 118004524. Em grau recursal as partes celebraram acordo que foi homologado pela decisão de ID 134423648. O trânsito em julgado para as Partes ocorreu em 19/08/2022. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela parte CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0708576-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAMARA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL MONTAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708576-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. EXECUTADO: MUNDIAL MONTAGEM LTDA - ME, WILSON PEREIRA DA SILVA, LAMARA GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a carta precatória de ID 12383750, encaminhada pelo Juízo Deprecado, via e-mail, sem êxito no cumprimento. Assim, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0037459-47.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: SERGIO LUIZ GOMES DARE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZEU DE FIGUEIREDO SENA. Adv(s).: DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF39326 - MAISA LACERDA DE AZEVEDO, DF41292 - MARIANA DE CARVALHO NERY. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF26081 - ALESSANDRA MEDEIROS MADRUGA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037459-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: SERGIO LUIZ GOMES DARE, ELIZEU DE FIGUEIREDO SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF (Ids. 132699160 e 134150113) procedi à anotação e inclusão de alerta de Penhora no Rosto dos presentes autos de eventuais créditos destinados à parte EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA - CNPJ: 37.099.413/0001-85, até o valor do crédito reclamado, que, atualizado até o dia 08/07/2022, perfaz o montante de R$ 14.413,22 (cartoze mil quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos) para garantia da dívida nos autos n°0700897-34.2018.8.07.0018, daquele Juízo, nos moldes do art. 833 do CPC e da Portaria Conjunta nº 17, de 14/02/2019. Informo, outrossim, que a penhora supra é a 5ª penhora anotada, conforme captura de tela abaixo anexada. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0716978-07.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RUI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716978-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: RUI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR de ID 134294772 e petição de ID 134294792. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0700544-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU PEREIRA GOMES. Adv(s).: SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700544-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRCEU PEREIRA GOMES REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 113833955 (improcedente), confirmada pelo Acórdão de ID 134481026, transitou em julgado para as Partes em 19/08/2022. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. Deixo de fazer a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, tendo em vista que ao autor foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Aguarde-se a publicação ou ciência da presente certidão e, após, arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0728039-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA; Rep(s).: RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO, MATEUS COSTA DE ALENCAR. R: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF64149 - DANILO SILVA SANTOS, DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728039-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MATEUS COSTA DE ALENCAR, RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO REU: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 115543345, confirmada pelo Acórdão de ID 134013031 (o qual somente majorou os honorários advocatícios impostos ao apelante para o equivalente a 20% (vinte por cento) da condenação que lhe fora imposta) transitou em julgado para as Partes em 15/08/2022. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. Ressalto que não farei a remessa dos

autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, porquanto a condenação foi imposta à parte requerida, e a exigibilidade resta suspensa pelo fato dela ser beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do artigo 203 do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0738246-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROGERIO MARCOLINO DA SILVA. A: CHINA SUSHI RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738246-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO MARCOLINO DA SILVA, CHINA SUSHI RESTAURANTE EIRELI REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelos recorrentes (ID. 134503529). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0701374-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADERBAL FERNANDES SANTANA. A: LINDINALVA RIOS SANTANA. A: ANTONIA FIGUEIREDO RIOS. A: MARCO ANTONIO RIOS SANTANA. A: IRYS HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. A: K. H. E. N.. Adv(s).: DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA; Rep(s).: IRYS HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701374-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADERBAL FERNANDES SANTANA, LINDINALVA RIOS SANTANA, ANTONIA FIGUEIREDO RIOS, MARCO ANTONIO RIOS SANTANA, IRYS HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA, K. H. E. N. REPRESENTANTE LEGAL: IRYS HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 120783762, confirmada pelo Acórdão, transitou em julgado para as Partes em 19/08/2022 (Id. 134483786). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) autora. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0734225-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES FERREIRA DOS SANTOS. A: NATHANIA MARIA DA SILVA MOTTA. A: POLYANNA VANESSA SOUSA GUIMARAES. A: RAILSON SILVA GUILHON. A: ROSENITA NOGUEIRA SOUSA GUIMARAES. A: SAMUEL ALVES FERREIRA. A: SELMO COSTA. A: VINICIUS DE SOUZA SOARES. Adv(s).: DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s).: GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIEL BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734225-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES FERREIRA DOS SANTOS, NATHANIA MARIA DA SILVA MOTTA, POLYANNA VANESSA SOUSA GUIMARAES, RAILSON SILVA GUILHON, ROSENITA NOGUEIRA SOUSA GUIMARAES, SAMUEL ALVES FERREIRA, SELMO COSTA, VINICIUS DE SOUZA SOARES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, MARCIEL BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada das contestações de ID 82350925, 82618933, 82973494 e 134514312, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo os REQUERENTES para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre as contestações e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0706474-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. A: REGINA APARECIDA MACHADO. Adv(s).: DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: CONSORCIO JCGONTIJO COMIM. R: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. R: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. R: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706474-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA MACHADO, VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSORCIO JCGONTIJO COMIM, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA, ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento ao despacho de ID 133799187, verifiquei que existem as seguintes contas com depósitos vinculados ao presente feito: Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0732907-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO PICININ FERNANDEZ. A: DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732907-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO PICININ FERNANDEZ, DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH REU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 132819249, de ordem, nos termos da Portaria n.º 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste

TJDFT, intimo a(s) parte(s) requeridas para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708786-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: GUILHERME BOUZADA BARROS SIMAO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708786-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: GUILHERME BOUZADA BARROS SIMAO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 132168257. Indefiro o pedido, uma vez que a consulta requerida, pelo exequente, tem por finalidade a apuração de vínculo empregatício e, consequentemente, a localização de valores, em regra, impenhoráveis. Por conseguinte, não há efetividade na medida. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0702538-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: EDSON JOSE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702538-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECONVINTE: EDSON JOSE LOPES REU: EDSON JOSE LOPES RECONVINDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Promova a Secretaria a inclusão, no polo ativo, dos Exequentes (ID 133370762). Custas recolhidas (ID 133370753/133370754). 1) Intime-se, via e-carta ou oficial de justiça, no endereço indicado na petição do cumprimento de sentença, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 133370755, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de agsto de 2022 14:00:21. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0721491-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721491-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de consulta ao sistema SNIPER (ID 134380009), visto que a medida deve ser utilizada em casos excepcionais e de maior complexidade, notadamente, porque o referido sistema alcança dados sigilosos. No presente cumprimento de sentença, foi utilizado sistema de elevado alcance. Observe-se, entretanto, que a ausência de bens não se confunde com a ausência de efetividade do sistema consultado. Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Defiro, em contrapartida, o pedido formulado pela parte executada na petição de ID 134436008. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento eletrônico em favor do executado a fim de que os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD (ID 126794812) sejam restituídos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0731783-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731783-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAELA ALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresenta a parte executada impugnação ao cumprimento de sentença (ID 133677349). Inicialmente, sustenta que há excesso de execução, visto que nos cálculos da exequente incidiram indevidamente juros sobre o valor da causa. Aduz, ainda, que, para dar início à fase de cumprimento de sentença, a parte deveria ter recolhido as custas, o que não foi feito. Ademais, a executada alega que lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça na fase de conhecimento após apresentada a apelação. Desse modo, considerando o teor do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, afirma que a verba sucumbencial é inexigível. Intimada, a parte exequente apresentou resposta à impugnação no ID 134027502. É o relato necessário. decido. Primeiramente, verifica-se que a parte executada, ao alegar excesso de execução, não indicou o valor que entende devido, tampouco apresentou demonstrativo de cálculos. Assim, tendo em vista o que estabelece o artigo 525, § 5º do CPC, deixo de analisar o excesso alegado. Importa esclarecer, ainda, que, em que pese seja reconhecida a autonomia da Defensoria Pública, é certo que se trata de um órgão do Estado alcançado pela isenção. O presente cumprimento de sentença está em conformidade com o artigo 524 do CPC, bem como com a Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016 deste Tribunal, não havendo ausência de recolhimento de custas pelas razões acima exaradas. No que concerne à gratuidade de justiça, de igual modo, não assiste razão à parte executada. Note-se que o benefício foi concedido posteriormente aos honorários fixados na sentença e, portanto, deve ser observado o efeito ex nunc. Observe-se, ainda, que o acordão no qual foi deferido o pedido de gratuidade ressaltou não haver efeito retroativo. Sendo assim, a exigibilidade da verba sucumbencial fixada na sentença não está suspensa, devendo ser reconhecida, tão somente em relação aos honorários majorados pelo Tribunal. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Aguarde-se, pois, o término do prazo para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo em consonância com a decisão de ID 132118535. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0728593-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR. Adv(s).: PE25824 - LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO, PE33317 - ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA. R: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES, DF48771 - LOUISE OLIVEIRA DE DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728593-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR EXECUTADO: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 132817919, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação da devedora, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar a devedora, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso a devedora não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação da devedora, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0718452-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FERNANDA BORGES DANTAS CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO BATISTA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718452-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: FERNANDA BORGES DANTAS CHAVES, FREDERICO BATISTA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal dos executados para efetuar o pagamento voluntário do montante da condenação, conforme aviso de recebimento de IDs 128389915 e 128389916, que retornou com a informação de ?mudou-se?. De acordo com o art. 513, § 3º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor, que não tiver advogado constituído nos autos, houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Sendo assim, considerando que os executados, citados no endereço de IDs 118156221 e 118156303, mudaram de endereço sem nada informar a este Juízo, é o caso de aplicar as disposições do CPC, considerando-se os devedores intimados. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 129419361 e dou por intimadas as partes executadas, cujo prazo para cumprimento voluntário da obrigação passou a fluir a partir da juntada do AR frustrado. Desse modo, fica intimada a parte exequente

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0704454-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG96795 - GUSTAVO DINIZ ABRANTES. R: JMS COMERCIO DE CAMARAS DE AR REPAROS LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704454-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: JMS COMERCIO DE CAMARAS DE AR REPAROS LUBRIFICANTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa a obrigação de que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata da restrição, quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrição que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de negativação de nome de inadimplente, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente, para realização das baixas necessárias quando ocorrida a quitação. Ademais, ressalto ao exequente a possibilidade de emissão de certidão para que a proceda diretamente, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. Requerendo o credor a certidão prevista no art. 517 do CPC, fica desde já autorizada a sua expedição, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. Indefiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema CNIB, pois tal sistema não se presta à consulta/penhora de bens individualizados de devedores, sendo uma plataforma para receber e divulgar ordens de indisponibilidade de patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos. O objetivo do exequente é localizar bem individualizado para fins de penhora, devendo diligenciar diretamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Nesse sentido é a regulamentação do sistema e a jurisprudência deste TJDFT: (...) Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. § 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial.(...) (Provimento nº 39, de 25/07/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ) ?A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço.? (Acórdão 1374393, 07196932520218070000, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021.) Quanto ao pedido de consulta ao sistema SISBAJUD, antes de apreciá-lo, intimo a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0716265-95.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALDECIR SOVERNIGO. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716265-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALDECIR SOVERNIGO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O banco réu apresentou no ID 130811915 os documentos com os ?slip-xer?s? da operação número 89/00511. A parte autora pleiteou no ID 130811915 novo prazo a fim de que novos cálculos sejam feitos pelo perito nomeado. À Secretaria para intimar o perito nomeado para apresentar nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723054-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGINIA MEDEIROS CAMPOS. A: CARLOS EDUARDO DE SOUSA CAMPOS. Adv(s).: DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. R: AMANDA MOREIRA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723054-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGINIA MEDEIROS CAMPOS, CARLOS EDUARDO DE SOUSA CAMPOS REU: AMANDA MOREIRA ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 134401177 para que a citação da parte ré ocorra por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, telefone nº (61) 99626.8586,ou por outro meio eletrônico disponibilizado aos Oficiais de Justiça, com fundamento no art. 246 do CPC e na Portaria GC 34, de 2 de março de 2021, da Corregedoria deste Tribunal, desde que haja confirmação de que o destinatário da comunicação eletrônica é o citando/intimando. Destaco que, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0004423/2021, foi exarada decisão da Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargadora Carmelita Brasil, no sentido de que cabe aos oficiais de justiça diligenciar a partir de todos os dados constantes do mandado a fim de garantir a concretização dos atos de citação, intimação e notificação, o que inclui eventuais ligações e envio de mensagens via WhatsApp ou outras plataformas assemelhadas. Expeça-se/adite-se o mandado de citação/intimação, fazendo constar as observações supra e com cópia da petição de ID 134401177. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0716725-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: COSTA RIBEIRO EMPRESARIAL LTDA - EPP. R: VANIA COSTA RIBEIRO. R: CLAUDAIR COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF57883 - JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR. R: COSTA RIBEIRO SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Rep(s).: CLAUDAIR COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716725-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: COSTA RIBEIRO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANIA COSTA RIBEIRO, CLAUDAIR COSTA RIBEIRO, COSTA RIBEIRO SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDAIR COSTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Defiro a expedição de carta precatória requerida na petição de ID n. 134366323. A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas (salvo se beneficiária da gratuidade de justiça, informação de deverá constar no documento expedido), a instrução e a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, salvo impossibilidade devidamente comprovada nos autos, ocasião na qual fica autorizado o encaminhamento pela Secretaria, via malote digital. A distribuição da precatória deverá ser comprovada no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da disponibilidade da carta. Por fim, é incumbência da parte autora acompanhar a diligência perante o Juízo deprecado, devendo atender às intimações que lá ocorrerem visando ao cumprimento do ato, especialmente para recolhimento de eventuais custas complementares. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709100-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUANNY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709100-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DUANNY DE OLIVEIRA SILVA REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Serventia intimou a parte interessada a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento de carta precatória, devidamente instruída, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao referido juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a distribuição da Carta Precatória, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas de ingresso e/ou locomoção. Ressalto que a parte autora deverá acompanhar o seu processamento para atendimento de eventual determinação do juízo deprecado, DIRETAMENTE naquela Comarca, bem como para manter este juízo informado acerca do andamento da diligência. Aguarde-se a devolução da deprecata. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0735122-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S&N SERVICOS DE RH E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735122-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S&N SERVICOS DE RH E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por S&N SERVIÇOS DE RH E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 3.253.979,34 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária. A petição inicial narra que a parte ré efetuou a compra de produtos fabricados (colchões) pela parte autora e não honrou com o compromisso. A petição inicial narra que a parte autora sagrou-se vencedora de processo licitatório (processo n. 04016-00015367/2019-28), cujo objetivo era a contratação de uma ? solução de proteção contra ameaças internas e auditoria para ambiente computacional não estruturado? (contrato n. 29/2020), que englobava os seguintes bens/serviços: 01) Licença de subscrição de software para solução de auditoria em Windows File Server (quantidade: 7500); 02) Licença de subscrição de software para solução de auditoria em Microsoft Active Directory (quantidade: 10250); 03) Licença de subscrição de software para solução de auditoria em Exchange Online (quantidade: 810); 04) Licença de subscrição de software para solução de auditoria em One Drive (quantidade: 700); 05) Licença de subscrição de software para solução de análise em tempo real e prevenção de comportamentos suspeitos (quantidade: 10250); 6) operação assistida (quantidade: 50 horas). Aponta que o contrato n. 29/2020, no valor de R$ 8.570.400,00, tinha vigência de 12 meses e foi firmado em 14.4.2020. Explica que a parte autora iniciaria dos bens objeto do contrato por meio de solicitações do IGESDF. Narra que, em 11.8.2020, o IGESDF solicitou a entrega do item número 2 do contrato (ordem de serviço n. 2), mas que a solicitação foi cancelada em 14.8.2020, por meio de e-mail, sob o argumento de que não houve autorização do gerente geral de tecnologia e por falta de disponibilidade orçamentária para pagamento do item. Relata que no dia 17.8.2020 nova ordem de serviço foi emitida pelo IGESDF para a aquisição do item 2 do contrato (ordem de serviço n. 3). Relata que a entrega dos bens do item 2 ocorreu no dia 26.8.2020 e que duas horas depois que disponibilizadas as licenças do item 2 foi solicitado o cancelamento da ordem de serviço n. 3/2020, por meio do memorando n. 73/2020, sob o argumento de que os bens do item 2 não atendiam a finalidade para qual foram adquiridas (atendimento e conformidade das políticas para implantação da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados). Relata que o IGESDF afirmou ser possível o cancelamento da ordem de serviço n.3, por entender que não houve o aceite da entrega das licenças. Explica que depois de instaladas e devidamente ativadas a licenças não poderiam mais ser canceladas, conforme resposta da empresa fabricante da licença, VARONIS. Discorre acerca tratativas frustradas com o fim de solucionar o problema. Explica que o contrato firmado entre as partes teve sua execução suspensa pelo IGESDF A parte autora defende que a tentativa de cancelar as licenças contratadas e entregues é imotivada e ilegítima. Alega que, ao contrário do alegado pelo IGESDF, no dia 14.8.2020 havia disponibilidade orçamentária para o pagamento da ordem de serviço, pois recebeu a quantia de R$ 95.999.999,99 no dia 13.8.2020. Defende que o produto/serviço do item 2 do contrato atende à Lei Geral de Proteção de Dados. Aponta a impossibilidade do cancelamento do pedido após a consolidação e entrega das licenças, sob o argumento de que o cancelamento da última licença (item 2) fatalmente cancelaria as duas primeiras licenças adquiridas e pagas (itens 3 e 4), porque ao se cancelar uma licença, cancela-se a chave a ela atrelada. Defende que é devido o pagamento pelas licenças, vez que a obrigação de pagamento pelo IGESDF nasce a partir da disponibilização das licenças, e não a partir do aceite definitivo, conforme previsão contratual. Alega ser devido o total de R$ 2.972.500,00 (dois milhões e novecentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) pelo item 2 do contrato. O pedido formulado na ação é para que o IGESDF seja condenado ao pagamento de e R$ 3.253.979,34 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF ofereceu contestação no ID 108965973. Os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados na contestação são: 1) o Microsoft Active Directory (AD) (item 2 do Contrato) é um banco de dados que contém informações pessoais, como, por exemplo, prontuários de pacientes, números de carteiras de trabalho, que não atende à LGPD, no sentido de não ser possível classificar os dados tratados e ?anonimiza-los?; 2) os itens 2, 3 e 4 do contrato são independentes entre si, uma vez que o item 2 (objeto da demanda) para diretórios ativos, o item 3 para serviços de e-mail e o item 4 para serviços de caixas de armazenamento de dados; 3) a legalidade do cancelamento da ordem de serviço n. 3, uma vez que realizada conforme previsão contratual conforme a lei; 4) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para resolução da controvérsia; 5) a parte autora não comprovou que adimpliu com a sua obrigação contratual; 6) a impossibilidade de emissão de nota fiscal em decorrência da ausência de aceite do item 2, uma vez que o aceite deveria ser dado por dois servidores conjuntamente e não somente por um; 7) a existência de irregularidades no processo de seleção na qual a empresa autora sagrou-se vencedora. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A parte autora apresentou réplica (ID 111581052). O IGESDF juntou documentos com a finalidade de comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo (ID 112114571). Apresentou manifestação de ID 115332112, na qual requer a intimação dos órgãos de controle externo para intervirem no feito (GDF, TCDF, PCDF, CGDF, dentre outros). O MPDFT manifestou-se pelo ingresso na presente causa como fiscal da lei (ID 117659696). Tentativa de acordo entre as partes infrutífera (IDs 118271123, 118767666 e 120310225). A decisão de ID 121067586 deferiu o pedido da parte ré para intimar o DISTRITO FEDERAL para dizer se possui interesse na causa. O DISTRITO FEDERAL se manifestou pela não intervenção no feito (IDs 131427982 e 131984701). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, diante da manifestação do DISTRITO FEDERAL pela ausência de interesse no presente feito, procedo à retificação da autuação e inativo a referida parte interessada no cadastro. GRATUIDADE DA JUSTIÇA O IGES-DF requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Junta no ID 112114572 balancete financeiro do exercício de 2020 com a finalidade de comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo. Apesar de o IGES-DF não ser uma pessoa jurídica com finalidades lucrativas, possui vultoso orçamento, conforme se verifica dos documentos de ID 112114572, 112114573, 112114574, 112114584 e 112114582. Conclui-se que a requerida tem saúde financeira e orçamentária suficiente para o custeio do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré. RELAÇÃO JURÍDICA A primeira observação a ser feita é a respeito da relação jurídica, que não é de consumo, tendo em vista que o réu não se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º, caput, do CDC[1], uma vez que: 1) o produto/serviço adquirido teve destinação empresarial; 2) o IGESDF, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, possui diversas características de uma entidade formalmente integrante da administração pública e não pode ser considerada consumidor, pois quando adquire ou utiliza produto

ou serviço como destinatário final, mesmo que o produto ou serviço tenha sido retirado diretamente do mercado de consumo, atua em posição de superioridade jurídica em razão das regras específicas que regulam o contrato administrativo (procedimento prévio de licitação, estabelecimento unilateral de condições específicas do contrato administrativo, possibilidade de revisão ou rescisão unilateral do contrato administrativo, imposição de penalidades contratuais, dentre outros). Assim, ausentes os requisitos para considerar a pessoa jurídica como consumidor, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para resolução da presente controvérsia. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. PONTOS CONTROVERTIDOS Incontroversa nos autos a relação jurídica entre as partes. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia central reside em verificar a exigibilidade ou não do pagamento pela ordem de serviço n. 3/2020, emitida pelo IGESDF em 17 de agosto de 2020, conforme Contrato n. 029/2020, oriundo da ata de registro de preço n. 048/2020. Assim, fixo como ponto(s) controvertido(s): 1) a (in)validade/(i)legalidade do cancelamento da ordem de serviço n. 3/2020; 2) se o item 2 do Contrato n. 029/2020 (Licença de subscrição de software para solução de auditoria em Microsoft Active Directory) atende à finalidade para a qual foi adquirida, ou seja, se atende as exigências trazidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018); 3) se devido o pagamento pelos serviços (licença de software) disponibilizados para o IGESDF por meio da ordem de serviço n. 3/2020. ÔNUS DA PROVA Reputo que a parte, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, detém melhores condições de comprovar a legalidade do cancelamento da ordem de serviço n. 3/2020 (item 1), portanto, com fundamento no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, inverto o ônus da prova e imponho à parte ré o ônus da referida prova. Em razão da inversão do ônus da prova, concedo às partes o prazo de 15 dias para que: 1) apresentem novos documentos que elucidem essas questões; 2) especifiquem as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos, sob pena de indeferimento. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Quanto aos demais pontos controvertidos (itens 2 e 3) o ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Apresentados os documentos pelas partes, intimem-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de prova pericial ou prova técnica simplificada quanto ao ponto controvertido número 2. Intimem-se. [1] BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm*. Acesso em: 20 março 2019. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0710005-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRESBITERIO ALTO NOROESTE MINEIRO. A: IGREJA PRESBITERIANA DO LAGO SUL. A: JAILSON DE SOUSA GOMES. Adv(s).: DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS. R: IVAN ALVES LEAO. R: CARLOS OLIVEIRA MARTIN. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO. R: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: MARCELO BRANCO PAREDES. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710005-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRESBITERIO ALTO NOROESTE MINEIRO, IGREJA PRESBITERIANA DO LAGO SUL, JAILSON DE SOUSA GOMES REU: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS, IVAN ALVES LEAO, CARLOS OLIVEIRA MARTIN, BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO, BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, MARCELO BRANCO PAREDES DECISÃO Vistos os autos. ID 132391150: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA em face da Sentença de ID 130708682. Alega a ocorrência de omissão e contradição. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 133725273. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709329-54.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARY CLAUDINO. Adv(s).: SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709329-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARY CLAUDINO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido liquidação provisória e individual de sentença, derivada da Ação Cível Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual se deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Recebo a presente liquidação provisória por arbitramento. Em outros processos similares, o banco requerido tem juntado a evolução do saldo devedor e a parte ex adversa, por sua vez, tem impugnado os cálculos, sendo de se ressaltar que a Contadoria Judicial, instada a se manifestar, esclareceu não possuir de programa hábil a replicar a evolução dos contratos, com a sugestão de que a apuração das diferenças se efetue por meio de prova pericial. Por isso, diante da complexidade dos cálculos, reitero o recebimento do pedido como liquidação provisória por arbitramento. Sem prejuízo, ressalto que chegou ao conhecimento deste Juízo que, em diversos feitos semelhantes que tramitam em outras Varas Cíveis de Brasília, a União foi intimada e manifestou interesse na causa, tendo em vista a existência de cessões de crédito realizadas entre o referido Ente e o Banco do Brasil, o que deverá ser objeto de esclarecimentos do réu, para fins de eventual intimação da União e, se o caso, remessa do feito à Justiça Federal. Com fundamento no art. 510, do CPC, intimo o banco requerido (via sistema) a apresentar a evolução do saldo devedor e informar se há diferença a maior a beneficiar o(s) requerente(s), sendo que a evolução dos contratos deverá ser subsidiada pelos ?slips/relatórios XER 712? e isso em relação às cédulas rurais componentes dos financiamentos que beneficiaram o(s) requerente(s). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça e comprove o réu se houve cessão do crédito para a União Federal, sob pena de prosseguimento do feito neste Juízo. Após, com fundamento no princípio cooperativo, desde já defiro o mesmo prazo para que o(s) requerente(s) se manifeste(m) sobre os cálculos do banco e peças juntada pelo réu. Na sequência, na ausência de consenso entre as partes, renove-se a conclusão para análise quanto a eventual cessão de crédito à União ou, se o caso, nomeação de perito. I. O prazo para apresentação dos documentos, que deverá observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do

recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para cumprimento, via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0740588-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: GO54332 - DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID. R: GEOSOLO BRASIL TECNOLOGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740588-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASIL LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME REU: GEOSOLO BRASIL TECNOLOGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença c/c com cumprimento de honorários de sucumbência. Promova a Secretaria a inclusão do advogado/exequente, DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID. Custas recolhidas (ID 133349344 e 133349345). 1) Intime-se, (por carta - ID 118149274) a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 134106547, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Não sendo localizada a parte requerida, expeça-se mandado para cumprimento no endereço eletrônico indicado na petição (ID 134105094). Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0718758-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A. Adv(s).: DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA, SC31760 - LARISSA MARGARETH GONCHO, RS57596 - MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718758-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o cumprimento de sentença e reative-se o polo passivo. Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a fase de cumprimento de sentença iniciada no PJe, deverá o credor adequar seu pedido para conter: 1) a qualificação das partes, com número de CPF e endereço atualizado, observando que o polo passivo deve ser o indicado na petição de ID 61170468. 2) retificar o polo ativo, vez que a procuração/substabelecimento anexado (ID 42546140, 42546146 e 42546147 não foi outorgado poderes em nome de da pessoa jurídica de direito privado, ASPIS E PALMEIRO DA FONTOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mas tão-somente ao advogado, MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, que deverá figurar, em conjunto com a parte credora principal, no polo ativo, como titular dos honorários de sucumbência; 3) para maior celeridade e eficácia do cumprimento, informar se consta endereço da inventariante nos autos do inventário (ID 61170471), declinando-o; 4) o valor da causa; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0726539-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDETE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726539-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDETE BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que junte aos autos a certidão de óbito da exequente e promova, nos termos do Art. 313, § 2º, I, do CPC, a regularização do polo ativo, indicando o inventariante e/ou os herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento. Suspendam-se os autos no prazo designado. P,I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:44:26. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0726508-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726508-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: SOLON BARBOSA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento

de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restassem frustradas, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 dias (ID 132218902) . Tenho o entendimento de que, neste caso, seria possível a extinção do feito por abandono, uma vez que ocorrida a hipótese do art. 485, III, do CPC. Ocorre que, ao assim proceder em processo em trâmite neste Juízo, a sentença foi cassada, sendo que um dos desembargadores do colegiado entendeu que, em processos de cumprimento de sentença, verificada a inércia do exequente, o melhor caminho a seguir é suspender a execução, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Transcrevo, na íntegra, o voto nesse sentido: ?No caso em deslinde, o Juízo singular aplicou a regra do art. 485, inc. III, do CPC, por meio de sentença terminativa proferida na fase de cumprimento de sentença. Com a devida vênia dos doutos subsídios contidos no voto proferido pela Eminente Relatora, a fase de cumprimento de sentença, que é a quinta das fases do procedimento comum, não decorre do exercício de nova ação, inexistindo, com a devida licença, a figura da "ação de cumprimento de sentença". A referida fase é iniciada curialmente por meio de mero requerimento ao Juízo singular, nos termos do art. 513, e seguintes, do CPC. A exceção a essa regra deve ser observada apenas nos casos previstos no art. 515, incisos VI a IX e § 1º, do CPC, situações que demandam a formação de nova relação jurídica processual, com a subsequente citação do devedor. Nesses casos, obviamente, a iniciativa do cumprimento da sentença será por ação. Nos demais casos, como já mencionado, basta o mero requerimento para que seja instaurada a quinta fase do procedimento. Na hipótese dos autos, com a devida licença, deve ser aplicada a regra prevista no art. 921, § 1º, do CPC. Após, haverá o ensejo para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do § 4º do mesmo dispositivo legal. Por isso, com a devida licença, a douta sentença recorrida deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem para que seja devidamente observada a regra prevista no art. 921 do CPC?. Em sendo assim, com a ressalva do meu entendimento pessoal, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 05 anos, nos termos do art. 205, §5º, I do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi ação monitória baseada em cheque prescrito para cobrança de dívidas líquidas. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0730420-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0045508A - HUGO FIDELIS BATISTA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730420-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor penhorado será liberado após o decurso do prazo de recurso contra a decisão de ID 133318557. Intimo a parte credora para que apresente a planilha discriminada correspondente ao valor indicado na petição de ID 134234833, no prazo de 10 (DEZ) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0731389-21.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEONIR BORTOLON. Adv(s).: SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731389-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEONIR BORTOLON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial para: i) completar a sua qualificação, na forma do artigo 319, II, CPC; ii) anexar aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data contemporânea ao ajuizamento da ação, considerando que os documentos juntados pelo requerente são datados de dezembro de 2021; iii) anexar os seus três últimos contracheques para análise do benefício da gratuidade de justiça. Caso não possua contracheque, deverá o autor juntar as suas três últimas faturas de cartão de crédito e declinar os seus rendimentos mensais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:11:16. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0729409-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO ALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PE21593 - SIMONE COX DINIZ LINS. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729409-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO ALDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição do espólio informando que o autor veio a óbito, ID 134355192. Intimo o espólio para se manifestar sobre a perda do objeto da ação, em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:04:36. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0701169-95.2022.8.07.0015 - USUCAPIÃO - A: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF57463 - JOHNNY SILVERIO COSTA, DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. R: JOSE SILVERIO COSTA NETO. R: JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR. R: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. R: REYNALDO SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF0050619A - TATIANA DE SEIXAS DA SILVA, DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. R: RUBENS SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: DAVID VENANCIO SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF0050619A - TATIANA DE SEIXAS DA SILVA, DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. R: ROZILDA SOUSA PASSOS. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: CAROLINA PERRONE DE LIMA FREITAS. R: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701169-95.2022.8.07.0015 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOHNNY SILVERIO COSTA REU: JOSE SILVERIO COSTA NETO, JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR, ANA LUCIA SILVERIO COSTA, REYNALDO SILVERIO COSTA, RUBENS SILVERIO COSTA, DAVID VENANCIO SILVERIO COSTA, ROZILDA SOUSA PASSOS, CAROLINA PERRONE DE LIMA FREITAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO COSTA DESPACHO Petição do autor, ID 131169809 e dos réus Ana Lúcia Silvério Costa, Reynaldo Silvério Costa, David Venâncio Silvério, Júlio Silvério Costa Júnior e José Silvério Costa Neto, ID132133909. Intimo as partes autor e réus a se manifestarem sobre as petições de IDs 131169809 e 132133909, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0715313-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA MOREIRA SAMPAIO NETTO. Adv(s).: RJ137927 - RAFAEL PARANHOS DE LIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715313-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA SAMPAIO NETTO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO ID 134377331. Informa o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) a impossibilidade de elaboração de nota técnica sobre o caso em controvérsia na presente demanda, pois o art. 1º da Portaria GPR 1170 de 4 de julho de 2018 limita a atuação do NATJUS à processos que envolvam questões relativas ao direito de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, que não é o caso dos autos. Todavia, o NATJUS disponibilizou link com pareceres elaborados para casos similares ao da presente demanda no âmbito do SUS. Assim, intimo as partes para que se manifestem quanto à nota técnica de ID 134377331 e, caso queiram, juntem aos autos pareceres elaborados pelo NATJUS em casos similares ao da presente demanda. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Destaco, ainda, a possiblidade de consulta a pareceres elaborados em âmbito nacional por meio do portal do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, cujo acesso é possível através do seguinte endereço: www.cnj.jus.br/e-natjus. Juntados documentos pelas partes, intimem-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem de conclusão e eventual preferência legal. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:16:32. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0703138-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA. Adv(s).: RJ154704 - FABIOLA COSTA SERRANO, RJ159737 - MARIANA LIMA MORAES, RJ108151 - CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A.G.T SOLUCOES & NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: RJ195637 - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS BEZERRA, RJ162332 - PAULA BITTENCOURT MACHADO CASATI, RJ225198 - LUCAS FRISIEIRO SILVA, RJ231961 - FELIPE VALENTIM DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703138-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, A.G.T SOLUCOES & NEGOCIOS LTDA DESPACHO Intimem-se a parte autora para que tome ciência do ID 134417376. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID 124936043. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0714181-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESILDA DIAS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP203326 - CLAUDIO BESSA. R: PAULO ROBERTO BELLUCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANY MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVALTON BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714181-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESILDA DIAS DOS REIS EXECUTADO: COMPANY MULTIMARCAS LTDA - ME, ERIVALTON BARBOSA MARTINS, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO BELLUCO DESPACHO Vistos, etc. Fica intimado o executado PAULO CESAR DO NASCIMENTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contraproposta de acordo apresentada no ID 134298662 . BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0719548-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. A: GRAZIELLE MUNIZ REINALDO. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s).: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Rep(s).: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo de dilação: 20 dias O Doutor PATRICIA VASQUES COELHO, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0719548-29.2022.8.07.0001, movida por IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA (CPF: 804.707.691-49); IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA (CPF: 804.707.691-49); GRAZIELLE MUNIZ REINALDO (CPF: 798.231.301-91); contra G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 22.087.767/0001-32); M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI (Cnpj: 35.762.287/0001-71); MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (CPF: 062.546.287-40); GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS (CPF: 056.440.637-63); , sendo o presente para CITAR, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 35.762.287/0001-71 (REU), que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tudo em conformidade com o disposto no art. 256 e seguintes do CPC. Fica ainda intimado de que na hipótese de revelia ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (CPC, art. 257, inciso IV). Tudo conforme a Decisão de ID 132696073. Para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:58:53. Eu, VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0704497-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: MARILZA BRAGA CHAVES. Adv(s).: DF16955 - LEONARDO GUIRRA MACHADO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704497-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE EXECUTADO: MARILZA BRAGA CHAVES SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE em face de MARILZA BRAGA CHAVES. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido em sua integralidade, juntando aos autos os respectivos comprovantes ID 134132224. Intimado, o credor requereu o levantamento da quantia, nada opondo em ID 134265497. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores em favor do exequente. Determino a expedição do ofício correlato. Em caso de inércia, expeça-se alvará de levantamento. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2022. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0715706-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica

suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0712928-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NISHIDA LEITAO, CARVALHO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. R: ADEMAR BELMIRO DA SILVA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF0052917A - DEBORA SOUTO DUARTE; Rep(s).: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712928-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NISHIDA LEITAO, CARVALHO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ADEMAR BELMIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AGEU CANTILINO DA SILVA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por NISHIDA LEITAO, CARVALHO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ADEMAR BELMIRO DA SILVA. Antes de recebido o cumprimento de sentença, diante da informação de que o devedor efetuou pagamento de honorários nos autos da ação principal, processo n.0712373-23.20018.8.07.0001 (ID 131823276) a parte autora comunica a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 131963868). DECIDO. Considerando que a o cumprimento de sentença sequer teve início, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Os requerentes deverão apresentar petição própria nos autos principais. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0717222-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717222-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO SENTENÇA ID 132382323. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB contra a sentença de ID 131591992, que julgou procedente o pedido da petição inicial, nos seguintes termos: ?Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 34.674,83, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do vencimento de cada parcela. Ante a sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.? O vício apontado é o de erro material. A parte embargante alega que a multa por atraso de 2% do valor da dívida não constou no dispositivo, ensejando a reforma por erro material/ obscuridade. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração têm cognição limitada às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a discussões sobre o mérito da decisão recorrida. Visam completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Os embargos não possuem, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório. O erro material é aquele que evidentemente não corresponde à vontade do julgador. O erro material resta configurado sempre que houver erro de digitação, supressão de linhas, nome das partes, expressão numérica, troca de palavras, ou seja, todas as inexatidões materiais de fácil percepção que não correspondam à vontade do órgão prolator da decisão. A parte embargante alega a ocorrência de erro material, pois a sentença julgou procedente o pedido da petição inicial, mas não fez menção em seu dispositivo à multa por atraso de 2% sobre o valor da dívida, conforme requerido no ID 120093265. Possui parcial razão a embargante, não havendo que se falar em erro material, mas sim omissão do juízo, tendo em vista que a petição inicial de ID 120093265 requereu expressamente a aplicação da multa de 2%, conforme previsto nos títulos que deram origem à dívida (ID 120093286), não tendo o dispositivo incluído o referido valor na condenação da ré. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos e na sentença de ID 131591992 onde se lê: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 34.674,83, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do vencimento de cada parcela"; leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 34.674,83, acrescido de multa de 2% sobre o valor da dívida, correção monetária pelo INPC, e de juros de mora de 1% a.m., a partir do vencimento de cada parcela. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

24ª Vara Cível de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0728998-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência antes da citação, sem condenação em honorários, configura renúncia tácita ao prazo recursal haja vista a falta de interesse processual de qualquer das partes em interpor recurso. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:00:37. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

N. 0730080-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALITA SALVATERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência antes da citação, sem condenação em honorários, configura renúncia tácita ao prazo recursal haja vista a falta de interesse processual de qualquer das partes em interpor recurso. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:42:55. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

CERTIDÃO

N. 0717594-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DROGARIA SAO PAULO S.A.. Adv(s).: SP427527 - LUCAS TOMMASI, SP66905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, SP66823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT. Número do processo: 0717594-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASOCIADOS S/C EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e quantia transferida via pix. De ordem, fica a parte Requerente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, sendo advertida que o silêncio importará em anuência e extinção pelo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0736794-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELY DA CRUZ GOMES. Adv(s).: DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER; Rep(s).: HUMBERTO DE MENDONCA GOMES JUNIOR. A: MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. Adv(s).: DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. A: PRISCILLA CARNEIRO CHATER. Adv(s).: DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0736794-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CELY DA CRUZ GOMES REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO DE MENDONCA GOMES JUNIOR EXEQUENTE: MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, PRISCILLA CARNEIRO CHATER EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido conforme determinação, e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, indicado no respectivo documento. Aguarde-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, no prazo de 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0715199-80.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDRE LUIS COELHO PINTO. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715199-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDRE LUIS COELHO PINTO REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, expedi as cartas de citação para apresentar contrarrazões de ID´s 133527363 e 133527357. De ordem, intime-se a parte Autora a distribuir as cartas precatórias, comprovando nos autos em 20 (vinte) dias, sob pena de ser considerado desistente da diligência. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0741621-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741621-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO REU: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida de ID 132650470 retornou sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº134351190 e indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0700203-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIS REGINA MOLINA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700203-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIS REGINA MOLINA REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de expedir o edital de citação conforme determinado na decisão de ID 134294448, pois parte requerida GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI ? INVICTUS não estava cadastrada no sistema, apesar de estar na petição inicial. Assim, para possibilitar o cadastramento da parte, intime-se a parte autora para indicar o CNPJ da GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI ? INVICTUS, pois não consta na petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0011913-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011913-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Nos termos da determinação anterior, os autos retornarão ao arquivo provisório. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0718116-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EQM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILSON QUEIROZ MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718116-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS EXECUTADO: EQM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EVA DE OLIVEIRA SANTOS, EDILSON QUEIROZ MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado 01 veículo(s) em nome da parte Executada EVA DE OLIVEIRA SANTOS e 02 veículo(s) em nome da parte Executada EDILSON QUEIROZ MOREIRA. Conforme determinação judicial, promovi a restrição de transferência do bem. Considerando que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária e, nos termos da determinação judicial, fica a parte Exequente intimada a diligenciar para identificar o agente financeiro responsável pelo contrato de alienação fiduciária, a fim de obter informações da situação do contrato. Prazo: 10 dias. Ressalto que não foram localizados veículos em nome da parte Executada EQM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0718238-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMERO ALHEIRO ALVES. Adv(s).: DF47601 - LUISA QUEIROZ DE ALENCAR MATTOS. R: ANDRE LUIS CARVALHO WEHBE. Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: MARCO AURELIO TAVARES FILHO. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718238-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMERO ALHEIRO ALVES EXECUTADO: ANDRE LUIS CARVALHO WEHBE, MARCO AURELIO TAVARES FILHO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ROMERO ALHEIRO ALVES e ANDRE LUIS CARVALHO WEHBE, MARCO AURELIO TAVARES FILHO intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0724581-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM CHAVANTE NETO. Adv(s).: DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: RAFAEL ALVES LOPES. R: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: JOSE FERREIRA PIMENTEL JUNIOR. R: EDVANIA OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724581-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM CHAVANTE NETO EXECUTADO: RAFAEL ALVES LOPES, HUMBERTO ALVES LOPES, JOSE FERREIRA PIMENTEL JUNIOR, EDVANIA OLIVEIRA BARREIROS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria de ID nº 134395576, em 05 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0727054-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF44517 - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA, DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. A: ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF44517 - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. A: JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727054-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA LIMA, ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA, JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria de ID nº 134411450, em 05 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0720071-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA CLEMENTE FILHO. Adv(s).: DF44178 - DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA. Adv(s).: DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. R: OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA. Adv(s).: DF28169 - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA, DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720071-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA CLEMENTE FILHO REU: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que de todos os documentos em sigilo no processo, apenas a petição de ID nº 126809292 não estava disponível para todas as partes. Foi realizada da liberação da visualização do documento de ID nº 126809292 para todas as partes. Tendo em vista que o advogado da parte requerida não teve acesso a tais documentos, reabro o prazo para apresentação de resposta. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701862-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701862-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACARTUR DE SOUSA CARVALHO, BRUNO VINICIUS SILVA COSTA REVEL: ANA MARIA DE SOUSA NERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Considerando que não há gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Exequente intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça. Para efetuar o recolhimento das custas intermediárias (Guia de Diligência - Oficial de Justiça), basta o interessado acessar o site do TJDFT (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Prazo: 10 dias. Após, nos termos da determinação de ID nº 134212301, os autos serão encaminhados para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado ANA MARIA DE SOUSA NERES. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0709900-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.. Adv(s).: SC27944 - MICHEL SCAFF JUNIOR. R: ADONAI CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: TATIANA IBIAPINA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709900-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. EXECUTADO: ADONAI CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do Despacho de ID nº 132528039, fica a parte Exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0720099-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s).: DF18118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS. R: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAIS. R: CATILENE DE ARAUJO. Adv(s).: DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720099-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAIS, CATILENE DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido, devendo ser impresso pelo exequente para retirada do valor diretamente no banco depositário, indicado no respectivo documento. Prazo: 5 dias Após, aguarde-se os demais depósitos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0717519-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0028189A - ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717519-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA EXECUTADO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Considerando que não há gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Exequente intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça. Para efetuar o recolhimento das custas intermediárias (Guia de Diligência - Oficial de Justiça), basta o interessado acessar o site do TJDFT (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Prazo: 10 dias. Após, nos termos da determinação de ID nº 134110619, os autos serão encaminhados para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0708620-19.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EMBALE EMBALAGENS EIRELI. Adv(s).: GO23886 - ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: AP3654 - GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA, AP1249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA, DF57395 - LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µPosto isso, com fundamento no art. 313, II do CPC, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus efeitos legais. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do avençado, vez que cabível a suspensão em decorrência de convenção firmada entre as partes conforme preconiza o art. 922 do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0023736-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. A: MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: FERNANDO VIDAL FERREIRA. Adv(s).: GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. R: SANJER INACIO DA SILVA. Adv(s).: DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: MARILENE MESQUITA ALCANTARA. T: IRANY DOMINGOS GOMES. Adv(s).: GO34307 - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA. T: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF047399 - MAIRRANA MACEDO MAIA. T: A. GONZAGA ADVOGADOS. Adv(s).: DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA. µVistos, etc. Considerando que já houve o depósito do valor atualizado do aluguel nos autos, bem como a concordância das partes, determino o DESBLOQUEIO imediato dos valores constritos na conta do terceiro interessado (ID nº 131922607). À Secretaria: fica autorizada a transferência do valor depositado em juízo e objeto da presente execução para conta da parte exequente indicada na petição de ID nº 111053894 até o mês de maio de 2023. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729295-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVIS ANTONIO MENDES BESSA. Adv(s).: BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. A parte Autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o Whatsapp e o e-mail de todas as partes do processo, mas não forneceu os dados solicitados atinentes ao advogado da parte Ré. Portanto, indefiro o pedido de tramitação do feito no Juízo 100% Digital. Retifique-se. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. No caso dos autos, o Autor possui um carro de mais de R$ 200.000,00 (Toyota Hilux), paga prestação de consórcio de R$ 2.593,67, incompatível, pois, com a renda de apenas R$ 4.427,47 que recebe de aposentadoria, especialmente se considerarmos que paga mais R$ 1.375,27 de plano de saúde. Só essas duas prestações atingem cerca de R$ 4.000,00. Da mesma forma já foi empresário, teve duas empresas, havendo evidência de ocultação de renda. Diante de tal fato, INDEFIRO

a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0029396-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF16117 - WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada e determinar o desbloqueio dos valores constritos ao ID nº 132644230 nas contas da Executada. Aguarde-se suspenso o processo na expectativa de depósito pelo Juízo Recuperacional, por 6 meses. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731314-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DE ANDRADE REIS TAVARES. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. A parte autora distribuiu a ação com opção de Juízo 100% digital. Nessa modalidade de processo, todas as comunicações são feitas por meio eletrônico. Assim, deve informar o e-mail e a linha telefônica móvel celular (Whatsapp) de todas as partes e advogados, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com autorização para utilizá-los no processo judicial e com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Bem se vê da inicial que esta não indica os meios necessários para tanto. Dessa maneira, emende-se a parte autora a inicial para trazer as informações necessárias, ou renunciar ao Juízo 100% digital, em 15 dias, sob pena de renúncia tácita. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709447-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO COELHO DE BONIS. A: YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. µVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem (E-RIDFT), comprovando nos autos sua realização em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0723573-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP. A: PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. Adv(s).: DF28670 - PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. R: SW ALIMENTOS & FAST FOOD EIRELI. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. µVistos, etc. Indefiro o pedido de busca de ativos por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pois em que pese ter sido ter sido lançado no dia 16/08/2022, a ferramenta ainda não é operacional (não funciona) conforme pude observar na tentativa de consulta nesta data. De outra parte, quanto ao pedido de expedição de alvará dos valores já penhorados nos autos, à Secretaria para que junte aos autos os extratos judiciais das contas vinculadas ao processo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731340-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARALINA DE OLIVEIRA ABRANTES SANT ANNA. Adv(s).: DF28289 - MARCUS PHILIPE ASSIS ARARUNA. R: MAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, que a Autora é bancária, reside em bairro nobre da cidade e contratou advogado particular para atuar na presente

demanda. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0723844-94.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. µVistos, etc. A concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica ou ente despersonalizado depende da comprovação inequívoca da sua precariedade financeira. Neste sentido, já se manifestou o Eg. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica ou ente despersonalizado depende da comprovação inequívoca da sua precariedade financeira. 2. O fato de a agravante firmar declaração de hipossuficiência, assim como asseverar ter sofrido um significativo desfalque em seu caixa, decorrente do não recebimento dos valores das comissões objeto de cobrança na origem, não induz à presunção de hipossuficiência econômica, sendo imprescindível a demonstração de efetiva falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais. 3. À falta de prova hábil a evidenciar a debilidade financeira que poderia respaldar o benefício da gratuidade de justiça, deve ser mantida a decisão que indefere o benefício. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.897829, 20150020221425AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 221) A parte Ré limitou-se a juntar aos autos comprovante de receitas e despesas do mês de junho de 2022 e uma lista de condôminos inadimplentes. Os documentos apresentados pela Autora não comprovam o estado de miserabilidade, ainda mais que a planilha de receitas e despesas indica saldo final positivo. Diante disso, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada pela parte Ré. Outrossim, diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0730578-61.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO VICENTE PASCOAL. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µAssim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0730811-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUENE PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Os documentos apresentados (IDs nº 134353748 e 134353750) não são suficientes para concessão da gratuidade de justiça, uma vez que a parte autora não se manifestou acerca de ser sócia-administradora na sociedade empresária TNP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Promova o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora distribuiu a ação com opção de Juízo 100% digital. Nessa modalidade de processo, todas as comunicações são feitas por meio eletrônico. Assim, deve informar o e-mail e a linha telefônica móvel celular (Whatsapp) de todas as partes e advogados, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com autorização para utilizá-los no processo judicial e com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Bem se vê da inicial que esta não indica os meios necessários para tanto. Dessa maneira, emende-se a parte autora a inicial para trazer as informações necessárias, ou renunciar ao Juízo 100% digital, em 15 dias, sob pena de renúncia tácita. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0723154-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS ANDRIOLA GROSS. Adv(s).: DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Considerando que ainda não se esgotaram as tentativas de localização da parte Ré, tendo em vista que não foram realizadas as pesquisas de endereços pelos sistemas SIEL e SERASAJUD, indefiro a citação por edital. Por outro lado, defiro a consulta de endereços da sócia administradora da parte Ré, MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF 021.702.511-03, pelos sistemas SIEL e SERASAJUD. Seguem as consultas deferidas. Fica a parte Autora intimada a indicar o endereço onde deverá ser feita a diligência de citação, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0714755-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GUERREIRO. Adv(s).: RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA; Rep(s).: EMERSON ADRIANO GUERREIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Tendo em vista a preclusão do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem manifestação da parte Executada (ID nº 134507156), converto a constrição em pagamento. Transfira-se o valor bloqueado (ID nº 131922619) para conta judicial à disposição do Juízo. Feita a transferência, intime-se a parte Exequente para dizer se pretende a expedição de alvará ou a transferência bancária para eventual conta a ser indicada. No segundo caso deve indicar titular, CPF, banco, agência e conta para onde deve ser feita a transferência. Não sendo o titular da conta o Exequente, deve juntar procuração com poderes para receber e dar quitação ou, já existente no processo, indicar seu ID. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0727733-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS CAETANO BLEDORN VERRI. Adv(s).: RJ125376 - DIOGO LIMA DE SOUZA. R: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0051310A - URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. µVistos, etc. Ao ID nº 134504528, o Exequente requereu a penhora do imóvel localizado à Rua Luperce de Miranda, nº 53, apto. 201, Rio

de Janeiro-RJ, juntando certidão de ônus atualizada no ID nº 134504529. Compulsando os autos, verifico que o imóvel possui uma averbação de penhora, em nome de KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA, e uma indisponibilidade de bens de ordem do TRF 2ª região. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada credor conservará o seu título de preferência. A subsistência de mais de uma penhora no mesmo imóvel deve ser resolvida no ato de alienação do bem, ocasião em que o montante obtido deve ser repartido entre os credores, observadas as preferências legais, as derivadas de garantia real, e a ordem de preferência daqueles que primeiro realizaram a constrição, até o exaurimento do produto da alienação, nos moldes dos artigos 709 e 711, do CPC. Outrossim, a indisponibilidade obstar o curso da expropriação, até que seja levantada. Assim, fica a parte Exequente intimada a informar se ainda persiste o interesse na realização da penhora do imóvel indicado, uma vez que existe penhora anterior, no prazo de 5 dias. Atente-se que o registro da penhora importa no recolhimento de emolumentos, bem assim a baixa, que, em caso de insuficiência do valor de arrematação para pagar todos os créditos com preferência, não será reembolsado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708802-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: HEBYANNA FERREIRA CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Tendo em vista a preclusão do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem manifestação da requerida, converto a constrição de ID nº 1276446695 em pagamento. Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo. Feita a transferência, expeça-se à transferência dos valores à conta do escritório de advocacia representante da exequente, via PIX: CNPJ nº 22.436.797/0001-07, TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS, conforme requerido em ID nº 132317275. Procuração específica conferida em ID nº 131532688. Após, uma vez que o valor constrito não satisfaz a obrigação, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente outros bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão por execução frustrada. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0738561-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO 313 SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. A: BRENO TRAVASSOS SARKIS. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. A: DIEGO DE ROSSI ALVES. Adv(s).: DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: LOJA ASA SUL 313 CONVENIENCIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Rep(s).: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA NETTO. µVistos, etc. Da análise, verifica-se que houve diversas diligências, inclusive por intermédio de convênios firmados com o Poder Judiciário, as quais não foram capazes de localizar bens da titularidade do devedor. Assim, ante a inércia deste em apresentar bens à penhora, determino a aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, conforme art. 774 do CPC. Intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0041745-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s).: DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Ao ID nº 131511214, a parte Exequente requer tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". De início, cabe observar que a utilização de recursos processuais está vinculada à NECESSIDADE. Até o momento não se configurou a necessidade da Teimosinha, somente útil quando as contas do Executado recebem depósitos regulares. Outrossim, a teimosinha é um sistema extremamente mal elaborado. Ela simplesmente repete diariamente a ordem de bloqueio, sem nenhum controle sobre os valores efetivamente bloqueados. Por outro lado, o bloqueio indevido de valores via SISBAJUD configura abuso de autoridade. Assim, para evitar incorrer em tal abuso, o Juízo precisa conferir diariamente a existência de bloqueios e se o limite da execução foi atingido. Ocorre que a Vara não dispõe de recursos humanos suficientes para isso. Evidentemente, adotada a medida em um processo há que se conceder o mesmo em todos os feitos em situação semelhante. E todo o efetivo da vara ficará à disposição para a consulta diária dos bloqueios em todos os processos onde deferidos, paralisando os serviços judiciários. Assim, por inviável, INDEFIRO a Teimosinha. Por outro lado, tendo transcorridos mais de um ano e meio desde a última consulta ao sistema BACENJUD, defiro a reiteração da consulta, desta vez pelo sistema SISBAJUD, para a tentativa de constrição de valores pertencentes aos Executados CONSTRUTORA DA VINCI LTDA (CNPJ: 04.921.311/0001-44), RONAN FIGUEIREDO DE FARIA (CPF: 227.997.026-00) e CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO (CPF: 290.012.261-91), nos termos do art. 854 do CPC, até o limite do valor devido, informado na planilha atualizada de ID'S nº 134363138 e 134363137. Restando frutífero, intime-se a parte Executada para se manifestar acerca da penhora. Não restando totalmente frutífero, intime-se a parte Exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, np prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. Uma vez que a executada COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA encontra-se em recuperação extrajudicial, e não pode haver ato constritivo contra empresa em recuperação judicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741811-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS. A: BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. Adv(s).: DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC. R: WALTER VASQUES FILHO. Adv(s).: DF46614 - ELENIZA PEREIRA MOTA VILLANOVA, SP310717 - LIDIANA DA CRUZ. µVistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita na fase de cumprimento de sentença desencadeada por ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS e BEATRIZ TUDE REIS SCHAEFER, OAB/DF 36.501, esta em causa própria, em desfavor de CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC e WALTER VASQUES FILHO. Retifique-se. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se o primeiro requerido para o pagamento do valor de R$ 27.710,22 (ação principal e honorários sucumbenciais relativos à ação principal), conforme planilha de ID 134396637, 4-5. Atente-se, ainda, ambos os réus para o pagamento do valor de R$ 26.967,58 (reconvenção, honorários sucumbenciais relativos à reconvenção, danos materiais relativos à realização de novo procedimento odontológico e honorários sucumbenciais relativos aos alusivos danos materiais), tendo em vista que foram condenados solidariamente, conforme planilha de ID 134396637, 3-4. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0719784-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYANE CONRADO SILVA ELLER. A: MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s).: DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Exclua-se o Ministério Público da lide haja vista que a 1ª Autora já completou maioridade. Outrossim, havendo atingido maioridade, deverá regularizar sua representação

processual haja vista que a procuração anterior foi firmada com assistência, que já não é mais necessária. Destarte, informe a 1ª Autora se ainda está em tratamento psicoterápico e/ou psiquiátrico, bem assim, acaso não esteja, desde quando deixou de receber atendimento e as razões da alta. Em 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722482-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. ÞVistos, etc. Na petição de ID nº 134033278 a Ré pretende a substituição de testemunha comum, ao argumento de que a mesma não mais trabalha para si e desconhece seu endereço. Outrossim afirma que sendo a testemunha comum a Autora poderá manter sua oitiva indicando seu endereço. Duas questões se impõem. A primeira é que mostra-se de todo desejável que a testemunha não tenha qualquer vínculo com a Ré. Lado outro, ainda que a Ré não saiba o paradeiro da testemunha, sendo ela comum e sabendo o Autor como encontrá-la, não se justifica sua substituição eis que ausente o requisito legal, além do que tornar-se-ia um alargamento transversal do rol de testemunhas, com a inclusão de outra que não fora preteritamente arrolada, o que não se admite nesta fase processual. Assim, diga a Autora, em 5 dias, se insiste na oitiva da testemunha Grace Valeska Rocha Dacca bem assim se conhece seu endereço ou se a apresentará espontaneamente para oitiva. Em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741790-16.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: WESLEY ARAUJO MACHADO. Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: WESLEY ARAUJO MACHADO. Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. ÞVistos, etc. Considerando que o advogado do Réu WESLEY ARAUJO MACHADO renunciou ao mandato que lhe havia sido outorgado, intime-se a parte Ré, por AR, a juntar nova procuração, no prazo de 10 dias. Nos termos do §1º do art. 112 do CPC, o advogado CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE, OAB/DF 55.067, permanecerá representando o demandante pelos próximos 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726703-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. ÞVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 134358925, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729490-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO VI. A: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. A: FILIPE TORRES DE SOUSA. Adv(s).: DF29664 - FILIPE TORRES DE SOUSA. A: ELISA CARIS DE SOUSA. Adv(s).: DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. ÞVistos, etc. Considerando a decisão de ID nº 133357753, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 132829588 com a comprovação pelo exequente do registro de penhora junto à matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Ainda, à secretaria para expedir o mandado de avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 48.481 (ID nº 133048460). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715984-76.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: OLIVIA MARCHESI BICALHO. Adv(s).: RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, ficam as partes intimada a se manifestar acerca do laudo complementar de ID nº 134418116, no prazo de 15 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717020-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARMENAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF0041562A - VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Venham recolhidas as custas da fase de cumprimento de sentença, em 15 dias, pena de arquivamento. Outrossim, nos termos do art. 85 do CPC os honorários são fixados em favor do advogado de forma que a parte não tem legitimidade ativa para executá-los. Se o que se pretende é a cumulação dos dois cumprimentos de sentença deve a petição ser emendada para vir o causídico em nome próprio executar seu crédito. Outrossim, devem vir planilhas de débito em separado, eis que os fundamentos de eventual impugnação são diversos, bem assim os recolhimentos de custas ser feitos correspondendo a cada cumprimento que se pretende instaurar. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726990-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DA PAIXAO RIBEIRO. A: CLOVIS PAIXAO RIBEIRO. A: CLAUDIO PAIXAO RIBEIRO. Adv(s).: DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES; Rep(s).: PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO. R: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA. R: ROSSANA RIOS VIANA. R: ROMULO RIBEIRO VIANA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0723560-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACHINI ALIMENTOS EIRELI - EPP. A: PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. Adv(s).: DF28670 - PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE. R: CATEDRAL RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Indefiro o pedido de busca de ativos por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pois em que pese ter sido lançado no dia 16/08/2022, a ferramenta ainda não é operacional (não funciona) conforme pude observar na tentativa de consulta nesta data. Os autos aguardarão as demais respostas aos ofícios

enviados em ID nº 131563124 e seguintes. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0732245-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI APARECIDO DE MACEDO. Adv(s).: SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO46827 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES. R: FORTE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: SP324114 - DANILO PANZUTI BASILE. ÞVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708118-80.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MILTON CEOLATTO. Adv(s).: MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da revisão da proposta da perita, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0705326-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF20210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA, DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: JOSE SOARES DE SOUSA. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF63101 - NORBERTO FLORENCIO DE SOUZA. T: 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se a respeito do cumprimento do acordo e da consequente extinção do cumprimento de sentença. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722918-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA SILVANA NUNES. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. ÞVistos, etc. Intimadas a especificar as provas que pretenderiam produzir, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Assim, dou por encerrada a instrução probatória. Façam-me conclusos para julgamento, pela ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0718041-33.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER KLAYTON PEREIRA DE MELO. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. ÞVistos, etc. A parte autora não apresentou réplica, apesar de intimada para tanto. No mais, intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes se mantiveram inertes. Portanto, anote-se conclusão para julgamento, obedecendo-se a ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700730-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: TEODORA IVETE DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. As Partes celebraram acordo extrajudicial, sem que a(s) Parte(s) Ré(s) tenham constituído advogado, requerendo sua homologação. Nos termos do art. 842 do Código Civil, a transação sobre direitos contestados será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Da mesma forma, a lei exige a presença de profissional advogado para a prática de atos processuais (artigo 103 do Código de Processo Civil): Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o acordo exibido em instrumento particular, sem assinatura de advogados com poderes para transigir representando ambas as partes, não atende aos requisitos legais para fins de homologação. Venha o acordo em termos no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ambas as partes estar representadas por advogado com poderes especiais para transigir. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712354-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RENATA TORRES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 134495474, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734288-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GICO, HADMANN & DUTRA ADVOGADOS. A: PEDRO HENRIQUE TELLES ANDRADE. Adv(s).: DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se a respeito do determinado ao ID 82507728, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715150-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOGPRESS SOLUCOES GRAFICAS LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: FORMULA GRAFICA E EDITORA SA. Adv(s).: DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. T: JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 134425763, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715676-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CAMBREA FILHO. A: MARIA AUGUSTA TOMAZINI CAMBREA. A: ANTONIO CAMBREA. A: MARIA AMELIA MORAIS CAMBREA. Adv(s).: GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. ÞVistos, etc. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se a respeito da petição de ID nº 134498143, a qual informa o depósito do saldo remanescente. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728235-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: ELAINE RUBIA ESCOBAR DOS SANTOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Junte a parte exequente a certidão de ônus atualizada do imóvel sobre o qual pretende que recaia a penhora. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0042095-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELSON DO BONFIM SOUZA. A: IZIDORO QUARESMA SALOMAO. Adv(s).: MG114472 - MAIRA SILVIA GANDRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. ÞVistos, etc. Ficam os Exequentes intimados a se manifestarem sobre as propostas de acordo de ID'S nº 134457011 e 134484888, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720748-71.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MANLOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SC33633 - LOUIZE CRISTINA TECCHIO STRADIOTTI. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0002542-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON ANDRADE DO AMARAL. A: LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Conforme demonstrado em ID nº 134446211, resta claro que a decisão de ID nº 105233521 foi republicada em 30 de junho de 2022 em nome do advogado representante da requerida Dr. LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Assim, nada a prover a respeito do pedido de ID nº 133058613, uma vez que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença findou-se em 22/07/2022. Face o exposto, prossiga-se com o início da fase de expropriação nos presentes, conforme determinado em ID nº 132427943. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0722873-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE FARIA DA FONSECA. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VIVIANE MARIA FERNANDES. Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Número do processo: 0722873-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE FARIA DA FONSECA REQUERIDO: VIVIANE MARIA FERNANDES Autor: Alexandre Faria da Fonseca CPF: 709.774.617-74 Advogado(s): Tulius Marcus Fiuza Lima OAB/DF 27.243-A Ré: Viviane Maria Fernandes CPF: 393.721.461-53 Advogado(s): Bryan Martin Frank Konno Rocholl OAB/DF 24.387-A e Camila de Meneses Tomas OAB/DF 65.054 O Excelentíssimo Sr. Dr. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24a Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES - JUCIS/DF - 91/, através do portal www.eixoleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 26 de setembro de 2022 Horário: a partir das 12h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 29 de setembro de 2022 Horário: a partir das 12h50min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação (LANCE MÍNIMO). O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema da Leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel localizado no SHI/SUL QI 28, Conjunto 14, Casa nº 03, Bairro: Lago Sul - Imóvel em área nobre de Brasília, com toda infraestrutura urbana, estando perto do comércio, hospital, colégio, terreno com 776 metros quadrados, limitando-se com os lotes 01 E 05 do mesmo conjunto, onde foi edificada uma casa de alvenaria, contendo: PARTE TÉRREA: garagem coberta para 03 carros; rol de entrada, sala de estar, sala de jantar, escritório, lavabo, área de serviço, cozinha com armários planejados, DCE, área de lazer contendo: varanda, churrasqueira, piscina e banheiro e área verde; PRIMEIRO PAVIMENTO contendo 04 quartos, sendo dois suítes e mezanino. O piso das áreas sociais e áreas frias é predominantemente de granito e o das áreas íntimas de madeira. O imóvel, de forma geral, está em bom estado de conservação (ID127610186). AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por $ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil Reais) conforme laudo de avaliação e vistoria datado de 06/06/2022 (ID127610186). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não constam nos autos do processo. Caberá ao interessado atualizar as informações. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não constam nos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$1.075.514,96 (Hum milhão e setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.eixoleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Pagamento e recibo de arrematação: a arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da

comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). Comissão do leiloeiro: comissão do leiloeiro: será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ); Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98333-6570 ou e-mail: contato@eixoleiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados diretamente pelo site ou ao e-mail cadastro@eixoleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Eu, FABIOLA SANTOS MESSIAS, Servidor Geral, expeço por determinação do MM. Juiz de Direito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0743199-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: THYAGO COSTA BRITO FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þDispositivo Posto isso, ACOLHO os presentes embargos declaratórios. Assim, onde se lê: 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido a transferir para o seu nome, na condição de proprietário, o imóvel de matrícula nº 304.817 (ID nº 110830143 ? 13/14), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa." Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido a transferir para o seu nome, na condição de proprietário, o imóvel de matrícula nº 304.817 (ID nº 110830143 ? 13/14) junto ao cartório de registros imobiliários, devendo, ainda, comunicar a alteração de titularidade do bem junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa." A presente decisão integra a sentença de ID nº 125307436. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0018989-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. þEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0730424-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: TEODORO PINTO NETO. Adv(s).: DF23486 - TEODORO PINTO NETO, DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. þEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740692-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENTHAL, GUARITA E FACCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: IGOR OLIVA DE SOUZA. Adv(s).: DF60845 - IGOR OLIVA DE SOUZA. þEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740989-03.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP. A: ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS FILHO. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. A: A.L. GUIMARAES ADVOCACIA EIRELI. A: ANTONIO LINS GUIMARAES. Adv(s).: DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: ANTONIO LINS GUIMARAES. R: A.L. GUIMARAES ADVOCACIA EIRELI. Adv(s).: DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS FILHO. R: CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para: a) Confirmar integralmente a liminar anteriormente deferida e tornar definitiva a tutela possessória vindicada. b) condenar a parte ré ao pagamento de aluguel pelo uso dos imóveis litigiosos, no valor mensal de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no período compreendido entre o fim do prazo para desocupação voluntária indicado na notificação ID 109173021, e a restituição da posse certificada nos autos por ocasião do cumprimento da liminar (ID 113535163), com correção monetária, pelo INPC, mês a mês, a juros moratórios de 1% ao mês da citação. Diante da causalidade e da sucumbência verificada na lide principal, condeno a parte ré ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. Por outro lado, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem incursão no mérito, com respaldo no art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte reconvinte ao pagamento das respectivas custas processuais e dos honorários advocatícios devidos na reconvenção, estes fixados, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, retificado nesta oportunidade para o montante de R$ 2.653.073,32 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos). Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0739360-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Rejeito os embargos opostos no ID 132792298 e no ID 132843425 porque não se alega omissão, contradição ou obscuridade. Apenas há insurgência quanto aos honorários fixados, o que deve ser suscitado em recurso adequado ao reexame do mérito.

Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0719617-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME RIBEIRO GONCALVES BARROCAS. Adv(s).: DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. þAnte o exposto, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2.º c/c art. 90, do Código de Processo Civil, sobrestados por 5 anos em razão da gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0703798-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Deixo de determinar a transferência dos valores depositados em juízo uma vez que não há disposição na ata de ID nº 132268585 a respeito do pagamento direto de honorários nos autos. Ademais, considerando o termo de penhora no rosto dos autos (ID nº133624352), aguarde-se a finalização dos demais depósitos para então proceder-se à transferência dos valores ao juízo da 19ª Vara Cível de Brasília. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0710094-25.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: ADAILTO MOREIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þPosto isso, resolvo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0735273-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE LYZ. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Número do processo: 0735273-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autora: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA Réu: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE LYZ ATA DE AUDIÊNCIA Conciliação, Instrução e Julgamento Aos 23 de agosto de 2022, às 15h, em sala de audiência virtual desta 25ª Vara Cível de Brasília, via plataforma de vídeo conferência Microsoft Teams, disponibilizada e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 61/2020), presente o MM Juiz de Direito, Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS. Feito o pregão dentro das formalidades, a ele responderam as partes e seus advogados. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Passou-se à oitiva da informante CLEIDE LONIE RUFINO ABREU e da testemunha FÁBIO GONÇALVES MARQUES, cujas gravações seguem anexas. Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Declaro encerrada a instrução processual e faculto manifestação das partes em alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, anote-se conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais". Intimadas as partes e seus advogados em audiência. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a solenidade, com leitura de sua súmula e dispensa da assinatura dos participantes. Eu, Saulo Ferreira Rocha, Secretário de Audiências ad hoc, digitei e assino por ordem do MM Juiz de Direito. Juntada nesta data em razão de indisponibilidade do sistema de backup das audiências.

N. 0735078-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA MONTEIRO DE SANT ANA WALTI. A: ROSALLE SANT ANA MONTEIRO. A: SAMUEL SANTANA MONTEIRO. A: OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. Adv(s).: DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R: IACI SANT ANA MONTEIRO. Adv(s).: DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. T: CARLOS MONTEIRO DE SANTANA. T: IDA SANTANA MONTEIRO ROCHA. T: MIRIAN SANT ANA MONTEIRO. Adv(s).: DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. T: MARCIA DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735078-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autores: REGINA MONTEIRO DE SANT ANA WALTI, ROSALLE SANT ANA MONTEIRO, SAMUEL SANTANA MONTEIRO e OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR Requeridos: IACI SANT ANA MONTEIRO, CARLOS MONTEIRO DE SANTANA, IDA SANTANA MONTEIRO ROCHA e MIRIAN SANT ANA MONTEIRO ATA DE AUDIÊNCIA Conciliação Aos 17 de agosto de 2022, às 16h45Mmin, em sala de audiência virtual desta 25ª Vara Cível de Brasília, via plataforma de vídeo conferência Microsoft Teams, disponibilizada e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 61/2020), presente o MM Juiz de Direito, Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS. Feito o pregão dentro das formalidades, a ele responderam as partes e seus advogados. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias. para que as partes promovam a autocomposição. Não formalizado o acordo, anote-se conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais". Intimadas as partes e seus advogados em audiência. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a solenidade, com leitura de sua súmula e dispensa da assinatura dos participantes. Eu, Saulo Ferreira Rocha, Secretário de Audiências ad hoc, digitei e assino por ordem do MM Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707096-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIJAINE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707096-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIJAINE FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte executada promovesse o pagamento voluntário do débito. De ordem, intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:06:44. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0734477-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SPORTS CLUB. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: LUCIANO MATTOS NOGUEIRA DA GAMA. R: LUCIANA MESQUITA DE CARVALHO NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734477-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SPORTS CLUB REU: LUCIANO MATTOS NOGUEIRA DA GAMA, LUCIANA MESQUITA DE CARVALHO NOGUEIRA DA GAMA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da parte Ré (ID 134299911). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte Autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:16:55. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0725836-90.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARIO TRASIBULO DE ABREU. Adv(s).: PR82418 - SARA REGINA NASZENIAK; Rep(s).: CLEUSA MARIA DE ABREU. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725836-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIO TRASIBULO DE ABREU REPRESENTANTE LEGAL: CLEUSA MARIA DE ABREU REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que não houve interposição de recurso à decisão/sentença. De ordem do MM Juiz de Direito, tendo em vista que o Sistema de Malote Digital encontra-se inoperante, sem previsão de retorno ao funcionamento, intime-se a parte autora para providenciar a redistribuição dos autos, devendo comprovar nestes autos no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:23:23. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0717338-39.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO MARTINS. Adv(s).: SP74864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ, DF26753 - ACELIO JACOB ROEHRS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717338-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: CLAUDIO MARTINS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito juntou petição no ID nº 134248264. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários ora juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:43:00. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0728415-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR NERY RIBEIRO. Adv(s).: DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS, DF57908 - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS, DF50552 - AMANDA MENEZES XAVIER DE OLIVEIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s).: JESSICA JONES ALVES RODRIGUES, JANAINA MENDES SANCHEZ. T: JANAINA MENDES SANCHEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSICA JONES ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728415-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR NERY RIBEIRO REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA JONES ALVES RODRIGUES, JANAINA MENDES SANCHEZ CERTIDÃO Certifico que consultei informações de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, cujas respostas seguem anexas. Certifico ainda que o sistema SIEL encontra-se indisponível por tempo indeterminado, devido a problemas técnicos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada acerca do resultado, bem como para indicar os endereços ainda não diligenciados do Requerido TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:53:49. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0726799-35.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ULTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME. Adv(s).: GO36403 - RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726799-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA REU: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ULTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME REVEL: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para os requeridos interporem recurso. Ficam os requeridos intimados a apresentarem contrarrazões ao recurso de ID 133428492, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:04:06. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0714843-85.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDGAR FERNANDO RUFATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDER ELIDIO RUFATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES ANTONIO RUFATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CBM - CIA. BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MR HOLDING LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPACT - MOVEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABMOV COBRANCAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASIPAR - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA JER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOBILIADORA ARASUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOBISUL - INDUSTRIA MOVELEIRA DO PARANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714843-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. REQUERIDO: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA, EDGAR FERNANDO RUFATO, EDER ELIDIO RUFATO, EUCLIDES ANTONIO RUFATO, SMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CBM - CIA. BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA, MR HOLDING LTDA., COMPACT - MOVEIS LTDA., FABMOV COBRANCAS LTDA, BRASIPAR - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., TRANSPORTADORA JER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MOBILIADORA ARASUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MOBISUL - INDUSTRIA MOVELEIRA DO PARANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que consultei informações de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, cujas respostas seguem anexas. Certifico ainda que o sistema SIEL encontra-se indisponível por tempo indeterminado, devido a problemas técnicos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada acerca do resultado, bem como para indicar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:14:18. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0020861-13.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARCOS RODRIGUES ISAIAS. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020861-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES ISAIAS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pelo Executado (ID 134373628). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado, caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:31:20. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0716480-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA MARIA ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716480-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSALIA MARIA ROCHA REU: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES, MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição parte requerida (ID134297469). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca da petição juntada(ID131383784), pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:45:23. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0737220-84.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LUCIANO LOPES FERRERA. A: IVETE TEREZINHA DANNI DOS SANTOS. A: JORGE CIGANA FERREIRA. A: OSVALDO MUCILLO BECK. Adv(s).: PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737220-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LUCIANO LOPES FERRERA, IVETE TEREZINHA DANNI DOS SANTOS, JORGE CIGANA FERREIRA, OSVALDO MUCILLO BECK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o tamanho do arquivo, não foi possível o envio por e-mail. Certifico ainda que a referida Comarca sugeriu que se aguarde o retorno do Sistema de Malote Digital. Por ora, tendo em vista que há possíbilidade de retorno do referido Sistema em breve, aguarde-se, ficando facultado à parte autora promover a redistribuição diretamente no Sistema, devendo comprovar nestes autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:53:47. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0725924-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS ANJOS BEZERRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725924-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART REU: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, MARIA DOS ANJOS BEZERRA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 134187463 e ID 134358103, mandados devolvidos com a finalidade não atingida para os Réus. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:12:14. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0714865-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROJETO ORLA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714865-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROJETO ORLA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A REU: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da parte Ré (ID 134350314). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte Autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:18:33. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0722405-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. A: TAYNARA BUENO DRUMMOND. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: GISELIA FERREIRA. R: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722405-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, TAYNARA BUENO DRUMMOND EXECUTADO: GISELIA FERREIRA, ALVARO PEREIRA IACCINO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição para homologação de ACORDO da Executada GISELIA FERREIRA. De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vistas à parte Exequente acerca do acordo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:25:28. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0710334-48.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: RENATO SALLES FELTRIN CORREA. Adv(s).: DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710334-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: RENATO SALLES FELTRIN CORREA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:41:44. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0731175-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731175-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico que junto aos autos Ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que comunica o cumprimento de exigência para cancelamento da penhora. De ordem do MM Juiz de Direito, nos termos da Decisão ID 133811056, fica a parte Exequente intimada para recolher os emolumentos perante o Cartório. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a parte Executada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:05:20. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0728789-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S - EPP. Adv(s).: DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728789-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES EXECUTADO: CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada o comprovante de transferência bancária no ID nº 134416993. Fica o autor intimado acerca da transferência do valor. Sem prejuízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:05:52. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0742689-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVIA CRISTIANE LIMA MINARDI. Adv(s).: SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742689-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVIA CRISTIANE LIMA MINARDI REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:15:28. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0711021-88.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO MODAL S.A.. Adv(s).: SP168204 - HELIO YAZBEK. R: MAYKEL ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711021-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO MODAL S.A. REU: MAYKEL ROCHA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte autora, requerendo pesquisa de endereço do Requerido. Compulsando os autos verifiquei que já foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis a este Tribunal (id 134435675), bem como constatei que todos os endereços fornecidos na pesquisa já foram diligenciados. Intime-se o Autor para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. Fica também advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o mesmo pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do

mandado. Desta forma, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, requerendo, inclusive, caso entenda de direito, a CITAÇÃO POR EDITAL, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:08:14. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0724988-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON DA SILVA CAETANO. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724988-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CAETANO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido juntou petição no ID nº 134411131. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição ora juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para o requerido apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:29:08. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0719408-92.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ CARLOS COSTA. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: FERNANDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719408-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUIZ CARLOS COSTA REQUERIDO: FERNANDA GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido apresentou Contestação no ID nº 134464987. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:35:48. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0713711-21.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IREMAR ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, DF30203 - LILIANE MOREIRA DOS SANTOS, DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713711-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IREMAR ALEXANDRE DE SOUSA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:13:36. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731325-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. F. M. P.. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: JULIANA SBAMPATO PEREIRA MELLO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731325-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. S. F. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA SBAMPATO PEREIRA MELLO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe, cujo pedido alcança sessões de 'Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Psicopedagogia, e Equoterapia.' Ocorre que houve anterior distribuição ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Circunscrição (vide informação do PJ-e), cujo processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido foi extinto sem julgamento de mérito. Decido. O caso amolda-se ao disposto no art. 286, II do CPC, porquanto extinto o processo sem julgamento de mérito, a distribuição deve ser por dependência em caso de reiteração do pedido. Assim, à luz dos artigos 286, II e 288, ambos do CPC, retifico a distribuição para que os autos sejam remetidos ao honrado juízo da 9ª Vara Cível de Brasília-DF, observada a compensação. Proceda-se ao envio imediato diante do pedido de tutela provisória. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0714725-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS VASSALLO. Adv(s).: DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714725-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VASSALLO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte credora a transferência integral dos valores para a conta de titularidade do advogado. Não se atentou que há valores depositados para mera garantia do Juízo. No entanto, a diligência requer cautelas específicas que, cumpre destacar, não cuidam de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito. No caso do alvará de levantamento, sendo a parte a credora, o advogado não consta como beneficiário do alvará, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento dos valores. Dessa forma, o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, que demanda atos junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere e prática, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante a comprovação de que foram ajustados com a parte, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, os valores devem ser transferidos diretamente à parte credora. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único do CPC realizada pelo juiz, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica e transparência dos atos processuais. Assim, a princípio, os VALORES INCONTROVERSOS devem ser transferidos para conta de titularidade do credor, a qual deverá ser informada nos autos. No mais, aguarde-se o prazo para impugnação pela parte executada. Em seguida, dê-se vista ao credor e venham os autos conclusos para análise das questões pendentes. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703970-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELTON PROFETA DOS REIS. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF58049 - MAURA MARIANO GONCALVES. R: FLAVIO JOSE VERONESE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARA VERONESE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703970-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELTON PROFETA DOS REIS EXECUTADO: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FLAVIO JOSE VERONESE, SONIA MARA VERONESE, CLAUDIO NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia em atender ao comando judicial, INDEFIRO a gratuidade de justiça à devedora STEPHANY. Não havendo convergência de interesses das partes na autocomposição, é caso de prosseguimento do feito. Constatado que o réu Flávio José Veronese é empresário individual ? artigo 966 do Código Civil ?, modalidade na qual inexiste distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa natural que exerce a atividade empresarial em nome próprio, não há se falar em personalidade jurídica própria, pois

a confusão patrimonial é inerente ao tipo empresarial. Deveras, o cadastramento do empresário individual no CNPJ ocorre meramente para fins fiscais e administrativos, o que não afasta a sua responsabilidade ilimitada. Portanto, as medidas executivas devem alcançar ambos os cadastros (CPF da pessoa natural e CNPJ da atividade mercantil). Precedentes deste Tribunal de Justiça[1]. Anote-se no polo passivo. No entanto, a atividade mercantil não possui relacionamento bancário ativo (anexo). Promova o credor o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO TITULAR DE PESSOA JURIDICA (EMPRESARIO INDIVIDUAL) NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESARIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. No caso execução contra empresário individual, há de se considerar a sua responsabilidade ilimitada e, de certa forma, solidária com a pessoa jurídica de que é titular, na medida em que não há separação entre seus bens e aqueles utilizados na consecução da mercancia. "A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual'". (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). Até porque, é sabido e consabido que o cadastramento do empresário individual no cadastro nacional de pessoas jurídicas é meramente fins de ordem tributária, administrativa e operacional, e sua responsabilidade continua sendo ilimitada, posto que sua responsabilidade não sofre qualquer limitação. Logo, descabe falar na inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, pura e simplesmente, haja vista que o efeito será exatamente o mesmo, na medida em que, como dito, o empresário individual responde com todos os seus bens, já que manifesta e evidente confusão patrimonial nesse tipo de atividade comercial, não guardando relação ou comparação com as sociedades empresárias, cujos patrimônios devem ser integralizados, segregando-se dos de seus sócios. É a regra geral. Nesse norte, despicienda o descortino da personalidade jurídica do CNPJ (empresário individual) por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O fato de o empresário individual "fechar" um CNPJ e, logo após, cadastrar outro, com mesma atividade, no mesmo ramo e local, não ilide sua responsabilidade perante as obrigações contraídas pelo primeiro, máxime porque, no caso específico, ambos os CNPJs são referentes a sua atividade como empresário individual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1391416, 07025034920218070000, Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 3/2/2022)

N. 0718504-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DECIO SALZANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF49692 - ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA, DF63064 - ATILA DANTAS LIMA. R: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, PR30705 - RAFAEL ROVERI MOLINA. R: INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. R: COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI. Adv(s).: SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. R: RENTX EXCHANGE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. R: INTERTRADEC SA. R: ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s).: SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. R: SMART CAR CENTER EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UPNUTRI IND. E LAB. PROD. NUTRACEUTICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. R: ORPAG LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORPAG ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA. R: CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO. R: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. Adv(s).: SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. T: ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ROVERI MOLINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718504-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DECIO SALZANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, RENTX EXCHANGE LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA, INTERTRADEC SA, ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, SMART CAR CENTER EIRELI, UPNUTRI IND. E LAB. PROD. NUTRACEUTICOS LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ORPAG LTDA, ORPAG ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA, CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado das rés, conforme procurações anexadas à manifestação de ID nº 133860939. Publique-se para citação, nos termos dos arts. 257, V, e 272, caput, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do mandado para a ré ORPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para fluência do prazo, nos termos do art. 231, §1º, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702255-46.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARLOS ANDRE BINDA PRAXEDES. Adv(s).: GO32419 - CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA, GO29698 - LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702255-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: CARLOS ANDRE BINDA PRAXEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abstenham-se as partes de juntar outros documentos, a fim de permitir o julgamento do feito em prazo razoável. Vista ao réu acerca do documento de ID nº 134110563 (art. 437, §1º, do CPC). Em seguida, anote-se conclusão para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0036175-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: RODRIGO ANTONIO BAPTISTA BEZERRA. Adv(s).: DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO LEMOS. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. T: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036175-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO BAPTISTA BEZERRA, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o endereço atualizado pela devedora no ID nº 133926798. Dê-se vista à credora acerca das alegações e documentos juntados pela devedora (art. 437, §1º, do CPC). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0740194-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYSE FERNANDES BORBA. Adv(s).: PB24384 - ALYSSON CANDIDO DORNELO. R: TIM S.A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740194-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYSE FERNANDES BORBA REU: TIM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover acerca do requerimento de ID nº134061312. O art. 526, §§1º e 3º, do CPC, impõe ao credor o ônus de impugnar o valor do depósito feito espontaneamente pelo devedor. Assim, cabe aos exequentes, se for do seu interesse (art. 797, do CPC), insurgirem-se contra o depósito apontando o valor que entendem correto. Veja-se que os cálculos são simples e o TJDFT disponibiliza às partes ferramenta em seu sítio eletrônico, de modo que . Em todo o caso, confiro à esta decisão força de ofício para determinar ao banco depositário da conta judicial de nº 4.800.103.890.918 (Banco do Brasil SA) que promova a transferência do valor de R$ 171,15 (e acréscimos legais) em favor da credora Thayse Fernandes Borba, CPF/PIX nº 084.236.694-67 (Banco do Brasil, Agência 5026-1, Conta 74.815-3). Remeta-se por via eletrônica. Dê-se vista à ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, ausentes outros requerimentos, remetam-se os autos ao Eg. TJDFT, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728945-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728945-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO XAVIER DA SILVA EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada, apesar de intimada, não indicou o paradeiro do veículo. De acordo com o art. 77, IV c.c § 2º, do CPC, fixo multa de 5% sobre o valor do débito, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa da União. Intime-se. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0025525-92.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL OESTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS 2 LTDA. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: OPUS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025525-92.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL OESTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS 2 LTDA EXECUTADO: OPUS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença homologatória. Inclua-se o co-devedor solidário Fabrício Luiz Costa da Silva no polo passivo. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intimem-se os devedores por via postal (e-carta), nos termos do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0712805-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES; Rep(s).: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: ESSENCIA TRANSPORTE DE CARGAS E MADEIRAS EIRELI - ME. R: ALESSANDRA DE FARIAS. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712805-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ASSIS FICHTNER MARODIN REU: ESSENCIA TRANSPORTE DE CARGAS E MADEIRAS EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelas demandadas (ID nº 133946504). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos para saneamento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0720769-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA REHBEIN RODRIGUES. Adv(s).: DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: TIM S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720769-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA REHBEIN RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LARISSA REHBEIN RODRIGUES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e de TIM S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Nos termos do art. 357, do CPC, passa-se ao saneamento e organização do processo. Da Ilegitimidade Passiva Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado (in status assertionis). Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou a autora que o defeito na prestação dos serviços de telefonia foram determinantes para o êxito da fraude, motivo pelo qual consta a demandada TIM no pólo passivo desta demanda. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Do Interesse Processual Nos termos do artigo 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. Nessa ótica, resta claro que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a reparação dos danos que ela alega ter suportado. A via indenizatória, por sua vez, é adequada para o exercício do seu direito de ação. Ademais, em face da inafastabilidade do controle jurisdicional, não há exigência de que a autora formalizasse, previamente, um pedido administrativo junto à ré como condição para o exercício do direito de ação. Logo, o interesse de agir da demandante é induvidoso, motivo pelo qual também REJEITO essa questão preliminar. Do Valor da Causa Na ação em que se busca obter reparação por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico indicado nos pedidos, nos termos do artigo 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, o que fora observado pela autora, de modo que REJEITO a impugnação do BANCO réu. Da Dilação Probatória Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da comunicação feita à autoridade policial (ID nº 127353022). Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, pois é pessoa de parcos recursos frente ao poderio econômico das rés e não detém a expertise ou mesmo o franco acesso aos sistemas internos das rés para aferição dos fatos. Incumbirá, assim, às fornecedoras o ônus probatório quanto ao fato controvertido ? regularidade dos serviços prestados ?, motivo pelo qual confiro-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apontem as provas que ainda pretendem produzir. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se ainda as partes para fins do §1º, do art. 357, do CPC. Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0729609-46.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: RAFAEL PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729609-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III REU: RAFAEL PEREIRA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Busca e Apreensão sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada por fornecedora, com base em contrato de adesão,

em desfavor de consumidor domiciliado em Itapoã/DF. A parte autora requer a retificação da distribuição do feito para a circunscrição onde reside o consumidor, ID nº 134217856. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. O equívoco da autora, ao promover a ação em foro diverso do domicílio do consumidor, sem qualquer base fática ou jurídica, viola e distorce a regra de competência do microssistema de proteção ao consumidor e importa flagrante desvantagem à parte presumidamente hipossuficiente. Veja-se que não é autorizado ao fornecedor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências estabelecido na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça Local justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o PJe já foi implementado em todas as Varas Cíveis do Distrito Federal, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Cabe ressaltar que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta quando o consumidor compõe o seu polo passivo, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte em casos congêneres: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma do STJ, publicado no DJe 27/05/2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR RÉU. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. "Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência não acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante" (Acórdão nº 1268752, 07193653220208070000, Relator Des. HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, publicado no DJe 6/8/2020). 2. Conflito de competência admitido e declarado competente para processar e julgar o processo de origem o JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS, Juízo Suscitante. (Acórdão nº 1279497, 07138987220208070000, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, Relatora Designada Desa. MARIA IVATÔNIA, 1ª Câmara Cível, publicado no DJe 14/10/2020) Por fim, cabe ressaltar que em recente julgamento esta Corte de Justiça fixou tese vinculante no IRDR nº 17 (autos nº 0702383-40.2020.8.07.0000) no sentido de que "nas ações propostas contra consumidor, é. cabível a declinação da competência de ofício". Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ACOLHO a manifestação da parte autora e corrijo o erro de distribuição, nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil e, consequentemente, DETERMINO a remessa dos à ilustre Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF, procedendo-se às comunicações pertinentes. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701437-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA MARTINEWSKI BICCA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. A: ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: TATIANA MARTINEWSKI BICCA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701437-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA MARTINEWSKI BICCA RECONVINTE: ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME REU: ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME RECONVINDO: TATIANA MARTINEWSKI BICCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista às partes para memoriais, conforme estabelecido em audiência. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0727148-04.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LINDALVA TOMAS PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727148-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LINDALVA TOMAS PEREIRA SANTOS REU: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a nova emenda de ID 134205260, pois ainda não fora apresentada a contestação. Diante do aditamento, restituo à ré o prazo para apresentar a sua defesa nos autos, a contar da publicação desta decisão. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730981-30.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARNALDO PEREIRA MIRANDA. A: LUCINEA APARECIDA FALEIROS FERREIRA. A: RUBENS APARECIDO FALEIROS. Adv(s).: MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730981-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA MIRANDA, LUCINEA APARECIDA FALEIROS FERREIRA, RUBENS APARECIDO FALEIROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença, proposta por ARNALDO PEREIRA MIRANDA, LUCINEA APARECIDA FALEIROS FERREIRA e RUBENS APARECIDO FALEIROS, residente em outra unidade da Federação, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). Decido. A sentença liquidanda, posteriormente substituída por acórdão em Recurso Especial, determinou a redução do percentual de correção monetária incidente sobre as cédulas de crédito rural firmadas entre os mutuários e o Banco do Brasil S/A à época dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, bem como condenou a recalcular os valores pactuados e devolver aos mutuários a diferença entre o percentual cobrado (84,32%) e o efetivamente devido (41,28%). Na hipótese particular dos autos, a parte exequente ajuizou a fase de liquidação provisória da sentença coletiva apenas em desfavor do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista cujas demandas são julgadas pela Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o Enunciado nº 508 da Súmula do STF: ?compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.? Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência específicas aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº

0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. O Banco do Brasil S/A possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, presente em 96,8% das cidades brasileiras[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, a ré tem agência nas cidades de Uberlândia/MG e na macrorregião de Capetinga/MG, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico[2]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[3], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[4]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que no primeiro trimestre de 2022 ? não há dados oficiais mais recentes ? o Banco do Brasil S/A contava com 79,3 milhões de clientes ativos[1]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal, este Tribunal deveria ser, só na Segunda Instância, quase o dobro da composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 46 milhões de habitantes[5] ?, que conta com 360 Desembargadores, enquanto o TJDFT tem apenas 48 Magistrados. O fato de o fornecedor ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside na cidade de Uberlândia/MG e Cássia-MG, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre estes e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante, no qual a ré mantém agência em atividade e onde estão arquivados os documentos essenciais desta ação. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. Nesse contexto, a conduta da consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do STJ orienta que a ação seja ajuizada no domicílio do consumidor, quando se tratar de execução individual de sentença coletiva caracterizada pela existência de relação consumerista (Tema nº 480 dos Recursos Repetitivos, REsp nº 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). Aliado a isso, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Assim, o foro de domicílio da parte demandante, da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida ? onde aliás está registrada a cédula de crédito rural, conforme ID nº 134089374 ? é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré, e não a sua "sede", ex vi do artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil, que deve ser analisado de forma lógico-sistemática em harmonia com as demais regras de competência, razoabilidade e proporcionalidade. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser ajuizado tanto no domicílio do beneficiário do título judicial, quanto perante o juízo que sentenciou o feito na fase de conhecimento, tratando-se de prerrogativa a ser exercida pela parte exequente, desde a escolha seja fundamentada e possua justificativa plausível e não aleatória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de ter sido injustificada e aleatória a escolha do foro de Brasília para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença, fundamenta-se nas particularidades do contexto fático-probatório que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.954.540/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 16/12/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexiste correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar

todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Em que pese tratar-se de competência relativa, o foro competente para o processamento e julgamento da Execução Provisória da Sentença Coletiva é o do local onde domiciliado o exequente e celebrado o contrato bancário objeto da liquidação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1413118, 07388672020218070000, Relator Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 12/4/2022) Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia/MG, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, remetam-se os autos, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Disponível em https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/ [2] Consulta disponível em https://bb.com.br/encontreobb [3] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf [4] Disponível em https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario [5] Disponível em https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados

N. 0731347-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: DF5594000A - ANDRE SOARES DE CARVALHO. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON EVERTON CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISIOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731347-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ANDERSON EVERTON CORREA, ELISIOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial quanto ao polo passivo ou retificação do pedido de resolução do contrato de financiamento (item 'e'.3 da petição inicial), pois o banco que financiou o veículo não consta do polo passivo, de modo que sem a participação do banco não é possível resolver o contrato de financiamento; 2) esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando a 'iminência de insolvência', anexando documentos acerca da pesquisa realizada com o nome da empresa ré (ID 134373187) na qual não houve o pagamento de eventual condenação ou ausência de bens penhoráveis. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702994-87.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JORGE LUIZ VIEIRA PEREIRA. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702994-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) EXEQUENTE: JORGE LUIZ VIEIRA PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Laudo Pericial restou acostado aos autos sob o ID nº 122032414, com esclarecimentos complementares prestados no ID nº 129997467, a apurar o saldo em favor dos autores de R$ 330.257,18 (atualizado até abril de 2022). O Banco demandado concordou com os cálculos (ID nº 132412622). Por seu turno, o credor entende que não seriam aplicáveis as deduções da Lei nº 8.088/90. Decido. Não assiste razão ao credor sobre a questão de direito, que extrapola a competência técnica do perito, relativa à incidência ou não dos efeitos da Lei nº 8.088/90, que teve vigência anterior convalidada pela conversão da Medida Provisória nº 237/1990, com expressa previsão de regularidade dos atos praticados anteriormente à sua expedição, com suporte em outras Medidas Provisórias (vide art. 21), de modo que não há se falar em abatimento extemporâneo e sem lastro normativo adequado. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que as indenizações pagas pela União a título de devolução derivada da Lei nº 8.088/90 ou por meio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO devem ser abatidas do cálculo da liquidação individual da sentença coletiva, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Não se olvida da existência de seletos acórdãos invocados pela parte em defesa de sua tese que, não obstante o brilhantismo de seus julgadores, não ostentam natureza vinculatória, servindo tão somente de elemento de formação do convencimento (Enunciado nº da ENFAM), mas que já se encontram superados (overruling), confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 8.088/90. DEVOLUÇÕES. RUBRICAS EVIDENCIADAS NOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A liquidação individual dos autos de referência se refere à sentença coletiva oriunda da ação civil pública n. 94.0008514-1, na qual, em decorrência de expurgos inflacionários do Plano Collor em cédulas de crédito rural, os requeridos foram condenados solidariamente "ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002" (EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015). 2. Ademais, à ocasião do julgamento, determinou-se que eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões de dívidas deverão ser objeto de análise nas respectivas liquidações. 3. O art. 6º da Lei n. 8.088/90 preconiza que, "nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990". 4. Se evidenciado dos demonstrativos de conta vinculada das operações rubricas que indicam devolução de valores ao mutuário pelo banco, com fulcro na Lei n. 8.088/90, exsurge necessário cotejá-los nos cálculos periciais contábeis, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. 5. Recurso conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão nº 1376723, 07225028520218070000, Relatora Desa. SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 21/10/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INIDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO PROAGRO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. 1. Julgado o recurso extraordinário pelo STF, o qual era utilizado como paradigma para a suspensão do feito e havendo decisão do STJ revogando o efeito suspensivo, deve o processo ter prosseguimento. 2. As indenizações pagas pela União aos produtores rurais por meio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinadas à exoneração do produtor rural de obrigações financeiras, ainda que de forma parcial, devem ser abatidas do cálculo nas liquidações individuais da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 94.008514-1. 3. Nos termos de decisão vinculantes do STJ "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior." 4. Deu-se provimento parcial ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1368010, 07376082420208070000, Relator Des. SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 10/9/2021) Diante disso, os abatimentos devem ser considerados nos cálculos de liquidação e não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pelo perito. Diante disso, considerando que as informações prestadas pelo expert encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, HOMOLOGO o laudo pericial de ID nº 122032414 e RESOLVO a fase de liquidação da sentença, com arbitramento do valor do saldo remanescente em favor dos autores em R$ 330.257,18 (18.4.2022). Deixo de fixar honorários pois a discussão nos autos limitou-se aos aspectos procedimentais da diligência, elementos documentais considerados e questões de ordem pública, sequer formalmente contestado o direito autônomo do autor de liquidação do título[1]. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento provisório da sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 520 do CPC, tendo como base o

valor arbitrado. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso." (AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). [...] 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1388408, 07275676120218070000, Relatora Desa. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 9/12/2021)

N. 0722752-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIA CLEIA BUCK. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722752-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIA CLEIA BUCK REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 332, §§3º e 4º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se e intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com os cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728183-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. A: DELMA ESTEVES DE MATOS. Adv(s).: GO20730 - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. R: MAURIZENE ROSA DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728183-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELMA ESTEVES DE MATOS, RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS EXECUTADO: MAURIZENE ROSA DOS SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio do sistema Renajud, bem como da última Declaração de Imposto de Renda da executada por intermédio do sistema Infojud. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais da devedora, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Seguem respostas. Lado outro, tendo em vista que a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, a pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição deverá ser por ela providenciada, por meios próprios, com adiantamento dos respectivos emolumentos (art. 82, do CPC). A título de cooperação, registre-se que a busca poderá ser feita eletronicamente, por meio do sítio *https://www.registrodeimoveisdf.com.br*. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0743501-56.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ROWILSON RENNO RAPHAELLI. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s).: VANESSA BUENO RENNO RAPHAELLI CORSSINI QUERCIA. A: JOAO BATISTA DE LIMA SOARES. Adv(s).: MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743501-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTES: Espólio de ROWILSON RENNO RAPHAELLI e JOAO BATISTA DE LIMA SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por Espólio de ROWILSON RENNO RAPHAELLI e JOÃO BATISTA DE LIMA SOARES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). O Banco do Brasil apresentou impugnação sob o ID nº 125336945, na qual alega, preliminarmente, que não haveria interesse processual dos autores, pois a operação nº 89/00154-0 não teria sido lastreada em encargos/juros da poupança capaz de incluí-la nos efeitos da ACP, bem como que a operação nº 87/35030-0 teria sido liquidada em momento anterior a abril de 1990. Discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e que a petição inicial é inepta, pois não teria sido instruída com os documentos fundamentais ao conhecimento da demanda. Pugna pelo chamamento ao feito da União e do Bacen. Tece considerações acerca dos abatimentos da Lei nº 8.088/90 e do PROAGRO, securitização após o Plano Collor, PESA e outras questões genéricas, incidência dos juros moratórios, pois afirma que estes devem incidir a partir da citação no presente cumprimento de sentença, ou, alternativamente, da citação na ação civil pública, compensação com eventual saldo não liquidado. Rejeita a possibilidade de fixação dos honorários no patamar descrito no §1º do art. 523 do CPC, e afirma que não tem a obrigação de deter os documentos referentes à operação questionada nos autos, diante do transcurso do prazo prescricional. Por fim, requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Em resposta à impugnação, ID nº 127744247, a parte exequente refuta os argumentos da defesa, impugna os documentos juntados e repisa os termos da inicial. A União manifestou-se no ID nº 132610699, a esclarecer que as operações objeto destes autos não foram cedidas à União. Assim, informa que a União não possui interesse jurídico neste feito. Em seguida, o Banco do Brasil defendeu a regularidade dos documentos apresentados e pugnou pela realização de perícia. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Do Chamamento ao Processo A presente liquidação individual provisória tem por objeto a sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 00.94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central do Brasil, e que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A sentença liquidanda, posteriormente substituída por acórdão em Recurso Especial, determinou a redução do percentual de correção monetária incidente sobre as cédulas de crédito rural firmadas entre os mutuários e o Banco do Brasil S/A à época dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, bem como condenou o Banco do Brasil S/A a recalcular os valores pactuados e devolver aos mutuários a diferença entre o percentual cobrado (84,32%) e o efetivamente devido (41,28%). Na hipótese particular dos autos, os autores ajuizaram o cumprimento provisório individual da sentença coletiva apenas em desfavor do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista cujas demandas são julgadas pela Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o Enunciado nº 508 da Súmula do STF: ?Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.? O autor se vale da prerrogativa contida no artigo 275 do Código Civil, que autoriza o credor a demandar contra um, alguns ou todos os devedores solidários: ?Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.? Assim, optou por ajuizar a liquidação individual somente em desfavor do Banco do Brasil S/A, de modo que, não estando presentes a União ou o Banco Central do Brasil no polo passivo da lide, descabe falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a liquidação individual de sentença. Aliado a isso, verifica-se que o polo passivo da demanda coletiva que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não se tratou de litisconsórcio necessário, mas sim, facultativo, decorrente de solidariedade, de forma que os credores individuais não estão obrigados a demandar contra todos os seus devedores solidários conjuntamente. Destarte, ajuizada a liquidação individual apenas contra o Banco do Brasil S/A, não subsiste razão, com a ressalva do entendimento pessoal, para deslocamento da competência para a Justiça Federal, não havendo que se falar, outrossim, em litisconsórcio necessário. Inviável, portanto, o chamamento ao processo dos devedores solidários na fase de cumprimento de sentença, se no âmbito do processo de conhecimento os devedores solidários já participaram da relação processual que ensejou a formação do título executivo, tratando-se de prerrogativa do credor escolher contra quem demandará a satisfação da obrigação.

Aliás, eventual satisfação do crédito exequendo nesta Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso em desfavor da União ou do Banco Central. Portanto, INDEFIRO o chamamento ao processo. Da Inépcia da Petição Inicial e do Interesse Processual De início, cabe esclarecer que as razões invocadas para reconhecimento da ausência de interesse processual se confundem com o próprio objeto da liquidação, que busca esclarecer a subsunção do caso concreto à tese firmada no título judicial, o que será aferido em momento adequado, após a instrução do feito, com o devido suporte técnico. A despeito da afirmação do banco réu de que o autor não tem direito à restituição de quaisquer valores, já que a operação de crédito foi por ele contratada com índice que não teria sofrido a correção de 84,32% ou 74,6% em março/abril de 1990, os documentos e planilhas anexados à inicial revelam-se suficientes para demonstrarem que as partes celebraram financiamento mediante cédula de crédito rural, e os cálculos trazidos pelo credor, a princípio, apontam a aplicação de correção monetária em percentual superior ao efetivamente devido. Assim, constituem documentos hábeis a embasar o presente cumprimento provisório de sentença, ainda que posteriormente venha a se constatar a ausência do direito vindicado. Quanto aos demais documentos eventualmente necessários à diligência liquidatória, observa-se que estão sob a guarda da instituição bancária, para quem os elementos são de fácil obtenção, a atrair o dever de cooperação para que se alcance a efetividade da tutela concedida. Deveras, é cediço que o banco está obrigado a guardar os documentos enquanto exigíveis as obrigações a eles vinculadas. O prazo de guarda, no entanto, não coincide necessariamente com a prescrição, como alega o devedor, pois, uma vez ajuizada a ação coletiva, interrompe-se a contagem do prazo para propositura do cumprimento individual da sentença, que deve voltar a fluir a partir do último ato da causa interruptiva (trânsito em julgado da ACP, o que ainda não ocorrera), conforme entendimento firmado pela Corte Superior, mostrando-se temerário o desfazimento imprudente dos documentos antes de encerrada a controvérsia instaurada, de modo que não se pode admitir a recusa pelas razões aventadas, já que, pelo próprio conteúdo, a documentação revela-se comum às partes (art. 399, III, do CPC). Por conseguinte, também não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável diante da existência de requerimento expresso do credor para que a devedora apresente os elementos necessários à elaboração dos cálculos ? comprovante de liberação dos recursos, tabela com evolução do débito, pagamento do mutuário etc. ?, sob pena de aplicação da regra de julgamento do art. 524, §5º, do CPC. Aliás, mostra-se prematura, e até mesmo contraditória, a alegação de ausência de prova de pagamento da cédula de crédito rural diante do extrato juntado pelo próprio devedor. Aliás, não é caso de liquidação pelo procedimento comum, pois não há necessidade de alegar e provar fato novo, e sim de mera análise documental pré-existente para aferir à subsunção da operação à hipótese da Ação Civil Pública, com arbitramento do valor eventualmente devido aos autores. Logo, REJEITO a questão preliminar de inépcia da petição inicial. Da Incidência do Código de Defesa do Consumidor O financiamento bancário negociado por meio da cédula de crédito rural destinou-se nitidamente ao fomento da atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural, o que afasta, portanto, sua caracterização no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, ante a inexistência de aquisição/utilização do produto ou serviço como destinatário final, não havendo, assim, que se falar em relação de consumo. Nesse sentido, é o entendimento deste e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARBITRAMENTO. FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO MEIO ESCOLHIDO. CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO DEVER DE EXIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em se tratando de matéria probatória, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. Sobre o tema, em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se verifica prova nos autos de pagamento da operação, tampouco de efetiva compensação de créditos conforme previsão no título executivo. 2. Em que pese a condenação dos réus da ação coletiva em comento tenha se dado de forma solidária, não há óbice para que a parte exequente, ora agravado, ajuíze cumprimento individual do título executivo judicial apenas em desfavor de um dos coobrigados, ou seja, do Banco do Brasil S/A. 2.1 Inviável o chamamento ao processo na fase de cumprimento de sentença, se no âmbito do processo de conhecimento os devedores solidários participaram da relação processual que ensejou a formação do título executivo. 2.2 Note-se que eventual satisfação do crédito exequendo na Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso do ora agravante em desfavor da União e do Banco Central. Ademais, caso se verifique, no curso do cumprimento de sentença a efetiva necessidade de intervenção dos coobrigados no feito, nada impede remessa posterior ao Juízo Federal. 3. É incontroverso que o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, entende ter o CDC adotado a corrente finalista moderada do conceito de consumidor. Como o crédito inserto na cédula de crédito rural objeto da execução foi obtido para o fomento de atividade rural, não podem o agravado ser qualificado como destinatário final do serviço, nos termos da parte final do art. 2.º do CDC. 4. Em que pese a não incidência do CDC ao caso, a obrigação do apelante de exibir a documentação apta a viabilização do cálculo em seu poder persiste. O não fornecimento dos documentos implicaria em ineficácia do título executivo emitido quando da Ação Civil Pública que aqui se pretende cumprir. Deste modo, a aplicação do disposto no artigo 373 §1º do CPC é medida que se impõe, diante das peculiaridade do caso em análise, subsistindo, assim, o dever da agravante de exibir a documentação supracitada. 5. De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, na sentença de procedência em ação civil pública de natureza condenatória, os juros de mora fluem a contar da citação para a ação coletiva.5.1No que tange ao índice de correção monetária, restou decidido no próprio bojo da Ação Civil Pública, originária do crédito exequendo, que deve ser aplicado o índice INPC desde a data do pagamento a maior. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 1244485, 07026198920208070000, Relatora Desa. GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 5/5/2020) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - SAC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO CONTRATUAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FCO. DECRETO-LEI Nº 167/1967. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento da prova pericial e o julgamento antecipado da lide não configuram cerceamento de defesa, pois, à ocasião, os elementos encartados no caderno processual já se faziam suficientes à elucidação da lide. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, para que possa decidir motivadamente a questão controvertida, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do CPC. 2. É desnecessária a realização de perícia contábil, quando se parte da premissa de que, no SAC, a amortização da dívida é constante e a aplicação dos juros é feita de forma simples e, na tabela Price, os juros são aplicados de forma composta. Logo, se no contrato foi entabulada a incidência de juros compostos, a aplicação do SAC é incompatível. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. Considerando que a Cédula Rural Hipotecária foi firmada com a clara intenção de adquirir insumos necessários para o desempenho de sua atividade econômica, não está configurada a condição de consumidor, pois não se enquadra no conceito de destinatário final do produto ou serviço. 4. A Cédula de Crédito Rural é título executivo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167/1967, consubstanciada em uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: 1) cédula rural pignoratícia; 2) cédula rural hipotecária; 3) cédula rural pignoratícia e hipotecária; e 4) nota de crédito rural. 5. Não há vedação legal ao uso da Tabela Price como forma de incidência de encargos, devendo ser mantida nos contratos em que foi livremente adotada pelas partes. 6. Conforme proclama a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal de juros mostra-se plenamente aplicável nas operações envolvendo cédulas de crédito rural, desde que esta previsão tenha sido expressamente pactuada no contrato. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1237200, 07159423220188070001, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, publicado no DJe 4/5/2020) Destarte, a cédula de crédito deixa evidente a operação de mútuo para atividade de consumo meramente intermediária, sem a incidência do CDC, o que não importa na aplicação irrestrita e literal do princípio ?pacta sunt servanda?. Feita essa premissa, passo ao exame do mérito propriamente dito. Dos Abatimentos e Deduções Neste ponto, assiste razão ao devedor. A Lei nº 8.088/90, que teve vigência anterior convalidada pela conversão da Medida Provisória nº 237/1990, com expressa previsão de regularidade dos atos praticados anteriormente à sua expedição, com suporte em outras Medidas Provisórias (vide art. 21), de modo que não há se falar em abatimento extemporâneo e sem lastro normativo adequado. Igualmente escorreito o abatimento

de outras parcelas oficialmente determinadas, pois o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa do autor, de modo que a liquidação afere-se estritamente sobre o que o mutuário efetivamente desembolsou. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que as indenizações pagas pela União a título de devolução derivada da Lei nº 8.088/90 ou por meio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, securitização, PESA ou outra forma de abatimento oficial que não derivam diretamente de recursos dos mutuários devem ser abatidas do cálculo da liquidação individual da sentença coletiva, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Não se olvida da existência de seletos acórdãos invocados pela parte em defesa de sua tese que, não obstante o brilhantismo de seus julgadores, não ostentam natureza vinculatória, servindo tão somente de elemento de formação do convencimento (Enunciado nº da ENFAM), mas que já se encontram superados (overruling), confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 8.088/90. DEVOLUÇÕES. RUBRICAS EVIDENCIADAS NOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A liquidação individual dos autos de referência se refere à sentença coletiva oriunda da ação civil pública n. 94.0008514-1, na qual, em decorrência de expurgos inflacionários do Plano Collor em cédulas de crédito rural, os requeridos foram condenados solidariamente "ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002" (EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015). 2. Ademais, à ocasião do julgamento, determinou-se que eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões de dívidas deverão ser objeto de análise nas respectivas liquidações. 3. O art. 6º da Lei n. 8.088/90 preconiza que, "nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990". 4. Se evidenciado dos demonstrativos de conta vinculada das operações rubricas que indicam devolução de valores ao mutuário pelo banco, com fulcro na Lei n. 8.088/90, exsurge necessário cotejá-los nos cálculos periciais contábeis, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. 5. Recurso conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão nº 1376723, 07225028520218070000, Relatora Desa. SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 21/10/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INIDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO PROAGRO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. 1. Julgado o recurso extraordinário pelo STF, o qual era utilizado como paradigma para a suspensão do feito e havendo decisão do STJ revogando o efeito suspensivo, deve o processo ter prosseguimento. 2. As indenizações pagas pela União aos produtores rurais por meio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinadas à exoneração do produtor rural de obrigações financeiras, ainda que de forma parcial, devem ser abatidas do cálculo nas liquidações individuais da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 94.008514-1. 3. Nos termos de decisão vinculantes do STJ "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior." 4. Deu-se provimento parcial ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1368010, 07376082420208070000, Relator Des. SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 10/9/2021) Diante disso, os abatimentos devem ser considerados nos cálculos de liquidação. Da Incidência dos Juros de Mora Requer o executado, em primeiro momento, que os juros de mora incidam sobre eventuais valores devidos somente após a citação nesse procedimento; alternativamente, pugna pela incidência dos mesmos somente após a citação na ação civil pública. Os juros de mora, consoante posicionamento do STJ consignado no tema 685 dos recursos repetitivos, incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Portanto, a incidência dos juros de mora se dará a partir da citação na ação nº 00.94.008514-1. Dos Honorários Advocatícios Nesse ponto, a celeuma se resolve pela disposição legal específica, conforme redação constante do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, sendo de 10% sobre o valor do débito exequendo os honorários devidos ao patrono. A alegação do executado de que tal dispositivo não se aplicaria, por implicar a atribuição de altos valores a patrono que somente atuou na fase executiva, não merece prosperar, uma vez que é clara a intenção do legislador nesse aspecto. Da Impugnação aos Documentos Não prosperam as alegações dos autores quanto à idoneidade dos documentos juntados pelo réu. Veja-se que os relatórios escriturais de ID's nº 125336951, 125336953, 125336958 e 125336959 foram extraído recentemente, quando já informatizado o sistema de guarda de informações da instituição financeira, que igualmente faz prova dos lançamentos da operação (art. 425, Vi, do CPC), fato corroborado pelas diversas diligências semelhantes realizadas em outras liquidações em curso neste Juízo e sequer impugnado de forma adequada pelo autor, com exposição específica, motivada e fundamentada da suposta falsidade com indícios razoáveis. Veja-se que a instrução probatória destina-se a formar o convencimento do Julgador que, na espécie, reputou necessária a realização de prova técnica por perito equidistante, o qual poderá solicitar documentos adicionais, caso julgue necessário para a consecução de seu encargo (art. 473, §3º, do CPC), de modo que, por ora, não se vislumbra a necessidade de juntada novos documentos ou a substituição daqueles já apresentados. Nesse sentido, confira-se a orientação deste Tribunal em situação semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS IPC E BTN. DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. SLIP XER. VERACIDADE. NÃO CONTESTAÇÃO. 1. Fazem a mesma prova que os originais "as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração" (artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil). 2. Ante a verificação de que as provas constantes dos autos retratam os termos e dados contratuais da cédula de crédito rural emitida, inexiste fundamento apto a demonstrar comprometimento da veracidade das informações contidas na documentação fornecida pela instituição bancária. 3. Recurso não provido. (Acórdão nº 1411157, 07349352420218070000, Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 6/4/2022) Da Prova Pericial Contábil Considerando a divergência entre as partes acerca da existência ou não de valores a serem restituídos aos exequentes, DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo o profissional WASHINGTON MAIA FERNANDES, com cadastro na Corregedoria desta Corte. Dê-se vista às partes para a apresentação/ratificação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte Banco do Brasil a depositar os honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo será liberado de imediato 50% do valor dos honorários depositados. O restante será levantado após eventuais esclarecimentos complementares. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721501-28.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: AUGUSTO FREDERICO MARCHESAN. Adv(s).: SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA; Rep(s).: VAGNER PERIPOLLI MARCHESAM, IRINEU CLAUDIO PERIPOLLI MARCHESAN. A: CELINA MARIA PERIPOLLI MARCHESAN. Adv(s).: SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721501-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO

PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: AUGUSTO FREDERICO MARCHESAN, CELINA MARIA PERIPOLLI MARCHESAN REPRESENTANTE LEGAL: VAGNER PERIPOLLI MARCHESAM, IRINEU CLAUDIO PERIPOLLI MARCHESAN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus suficientes fundamentos. Diante da atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso (AGI nº 0726098-43.2022.8.07.0000). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725046-09.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FERNANDO HENRIQUES. A: LAURINDA ALVES HENRIQUES. Adv(s).: MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725046-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUES, LAURINDA ALVES HENRIQUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus suficientes fundamentos. O pedido de sobrestamento do feito consubstancia mera tentativa e atribuir efeito suspensivo por via transversa, porquanto já negado pela Corte Revisora. Ora, se a parte não concorda com a provimento liminar recursal dado pela ilustre Relatora do recurso, deve recorrer a tempo e modo, e não buscar sucedâneo impróprio para modificação da decisão. Cumpra-se a determinação de ID nº 130804916. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0705627-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA GRIGORIO. Adv(s).: MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. R: CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. Adv(s).: DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705627-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA GRIGORIO EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em face da decisão de ID nº 134320008, ao argumento de que houve erro material no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que o endereço indicado é inédito. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque as razões e documentos apresentados pela credora confirmam que o endereço da parte é a Casa 25, já diligenciada nos autos. O suposto novo endereço (Casa 24) é, à toda evidência, aleatório e sem qualquer lastro na realidade conhecida, a evidenciar a sua inutilidade. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material na decisão, de maneira que os embargos não prosperam. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0713376-42.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: KEIDIA REIS LIMA. A: KELLEM REIS LIMA MARQUES. A: KENIA REIS LIMA. Adv(s).: RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: VERONICA SOARES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713376-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: KEIDIA REIS LIMA, KELLEM REIS LIMA MARQUES, KENIA REIS LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência técnica destes autos assumiu complexidade incomum aos feitos dessa natureza, de maneira que dilato o prazo para manifestação das partes em 15 (quinze) dias, facultada a ratificação, caso já tenha eventualmente se manifestado. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728552-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS BARBOSA ARAUJO. Adv(s).: DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF61774 - JULIANA SOUSA ALMEIDA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: CLEONICE DE LOURDES BAGGIO DA SILVEIRA. R: ALOISIO GERALDO TADEU DA SILVEIRA. Adv(s).: DF59481 - RENATO BAGGIO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728552-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS BARBOSA ARAUJO REU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, CLEONICE DE LOURDES BAGGIO DA SILVEIRA, ALOISIO GERALDO TADEU DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por VINICIUS BARBOSA ARAUJO em desfavor de CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, CLEONICE DE LOURDES BAGGIO DA SILVEIRA e de ALOÍSIO GERALDO TADEU DA SILVEIRA, conforme qualificações constantes dos autos. Passo a analisar as questões pendentes, nos termos do art. 357 do CPC. Do Valor da Causa O Condomínio aduz que o valor dado à causa está equivocado, porquanto pleiteia o autor o pagamento de R$ 243.878,63 (dano material), R$ 221.707,85 (evicção), R$ 20.000,00 (dano moral), R$ 378.292,15 (perda de uma chance), R$ 13.636,41 (honorários advocatícios de sucumbências), R$ 179,28 (custos processuais), R$ 2.143,00 (benfeitorias) e R$ 12.868,53 (taxas do bem), a totalizar o montante de R$ 893.705,90. Como é cediço, na ação em que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida, ex vi do art. 292, II, do CPC. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos os atos (art. 282, inciso VI, do CPC), sendo que no caso de pedidos subsidiários, deverá se utilizar o valor do pedido principal (art. 282, inciso VIII, do CPC). No caso, a parte autora pleiteia a condenação do condomínio demandado em indenização por dano material no valor de R$ 243.878,63, subsidiariamente, a condenação dos réus CLEONICE e ALOISIO no valor de R$ 221.707,85, em razão da evicção. Requer a condenação do condomínio demandado em indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00, subsidiariamente, a condenação dos réus CLEONICE e ALOISIO à referida indenização. Quanto à perda de uma chance, pleiteia a condenação do condomínio demandado à indenização pela desvalorização do imóvel a ser apurado em liquidação de sentença, subsidiariamente, a condenação dos réus CLEONICE e ALOISIO pela indenização em questão. Em relação ao feito nº 0702989-49.2017.8.07.0008, pleiteia a condenação dos demandados CLEONICE e ALOISIO ao pagamento de honorários sucumbenciais de R$ 13.636,41 e das custas judiciais de R$ 179,28. Requer, ainda, a condenação dos réus CLEONICE e ALOISIO pelas benfeitorias no valor de R $ 2.143,00 e pelas taxas extras condominiais no valor de R$ 12.862,53. Desse modo, analisando os pedidos principais, a causa possui o valor de R$ 292.699,85. A corroborar tal assertiva, é o recente precedente desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO. ART. 51, § 5º, DA LEI 8.245/91. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 45 DA LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, CPC. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O indeferimento do depoimento pessoal da parte não constitui cerceamento de defesa, se outros elementos da instrução se apresentam suficientes para embasar o convencimento sentencial. O juiz, como destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, conforme art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, mostra-se igualmente inócua a avaliação do fundo de comércio, haja vista que, caso deferido o respectivo pedido indenizatório, a avaliação poderá ser realizada em cumprimento de sentença, conferindo celeridade e redução de custos à instrução processual. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A decadência do direito à renovação compulsória pretendida, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei 8.245/91, impõe à parte o ajuizamento da ação renovatória no interregno de, no máximo, 1 ano e, no mínimo, 6 meses anteriormente ao termo final do contrato de locação. 3. A locação com prazo de um ano, ou, dois anos de duração, como no caso do último contrato firmado entre as partes, não configura a hipótese do artigo 45 da Lei 8.245/91, que estabelece serem nulas de pleno direito, apenas cláusulas inseridas no contrato locatício, que visem a elidir os objetivos da

Lei, notadamente, aquelas que proíbam a prorrogação prevista no art. 47, ou que afastem o direito à renovação, na hipótese do art. 51, ou que imponham obrigações pecuniárias para tanto, inexistentes no caso. 4. Consoante determinação do artigo 292, inciso VIII, do CPC, em se tratando de ação em que formulados pedidos de caráter subsidiário, deverá o valor da causa corresponder ao valor do pedido principal. Outrossim, o art. 58, inc.III, da Lei 8.245/91, dispõe que o valor da causa corresponderá a doze meses do valor do aluguel, na ação renovatória de locação. Correção de ofício do valor dado a causa, sem prejuízo da estipulação de honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. 5. A desvalorização do fundo de comércio é devida nos casos em que o locatário não obteve a renovação compulsória pelas razões descritas no § 3º da Lei (em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar), situações que divergem da hipótese dos autos. 6. Apelação conhecida e desprovida. Valor da causa corrigido de ofício. (Acórdão nº 1426343, 07075845020208070020, Relatora Desa. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 8/6/2022) Assim, o valor dado à causa encontra-se em desconformidade com o estabelecido pela Lei Processual, de modo que ACOLHO a impugnação ao valor da causa ofertada pelo condomínio réu para fixar em R$ 292.699,85 o valor da causa. Altere-se no cadastro do feito. Tendo em vista que houve o recolhimento máximo das custas iniciais (ID nº 100293171), neste momento, não há necessidade de pagamento complementar. Da Coisa Julgada Suscita o condomínio réu a ocorrência de coisa julgada, posto que a presente repetiria questões tratadas nos Embargos de Terceiros nº 0702989-49.2017.8.07.0008. Conforme inicial daquele feito (ID nº 100289534, págs. 7/14), a parte autora requereu o deferimento, in limine litis, da manutenção da sua posse perante o imóvel da Quadra 02, Conjunto 18, Lote 7, do Condomínio Estância Quintas da Alvorada e, em pedido sucessivo, que fosse determinada a suspensão da ação principal de reintegração de posse dos autos nº 0002234-08.2013.8.07.0008 (2013.08.1.002283-8) até o julgamento final dos embargos, em face da comprovação da posse de boa-fé e da iminência de sofrer danos irreparáveis. Deveras, estabelece o art. 337, §1º, do CPC, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O §2º do referido artigo esclarece que ?uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido?. O §4º do artigo em questão prevê que ?há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.? No caso, embora haja coincidência de partes, não há identidade dos demais elementos, pois nos Embargos de Terceiro o pleito da parte autora era de manutenção da sua posse perante o imóvel da Quadra 02, Conjunto 18, Lote 7, do Condomínio Estância Quintas da Alvorada, enquanto que no presente feito a parte autora pleiteia indenização por dano material ou evicção; indenização por dano moral; indenização pela perda de uma chance; pagamento de honorários sucumbenciais e das custas judiciais e indenização pelas benfeitorias e pelas taxas extras condominiais pagas referentes ao feito nº 0702989-49.2017.8.07.0008. Assim, observa-se que os pedidos ora formulados não foram objetos de julgamento dos Embargos de Terceiro de nº 0702989-49.2017.8.07.0008, razão pela qual AFASTO a preliminar de coisa julgada. Da Ilegitimidade Passiva O condomínio demandado suscita sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a parte autora busca a evicção do imóvel supostamente alienado a ela por terceiro. Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pela parte autora, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado (in status assertionis). Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pela parte demandante na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pela parte demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou a parte autora que o condomínio demandado havia emitido regularmente Certificado de Posse do lote nº 7, da Quadra 2, do Conjunto nº 18, Lago Sul/DF, em 25.10.2010, em favor da ré CLEONICE, o que viabilizou a compra do imóvel pela parte autora dos demandados CLEONICE e ALOISIO. Contudo, assevera que o condomínio réu, antes do requerimento da parte autora para transferência imobiliária do imóvel adquirido, havia sido citado e tinha apresentado contestação nos autos de Reintegração de Posse propostos por Nilson Ferreira de Vasconcelos, de nº 0002234-08.2013.8.07.0008, referente ao imóvel objeto da compra e venda realizada pela parte autora. Atribui, portanto, ao Condomínio réu, conduta omissiva determinante para a ocorrência dos danos suportados, motivo pelo qual resta incluído no polo passivo desta demanda. Sustentam ainda os demandados CLEONICE e ALOISIO que o autor atribuiu ao condomínio réu a responsabilidade pela perda da posse do imóvel, em razão da reorganização do condomínio, o que atrai a ilegitimidade passiva dos referidos demandados para responderem ao pleito autoral. Conforme já fundamentado alhures, pela teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, bastando sua demonstração, sem que seja necessário, de plano, sua cabal confirmação. A parte autora, de fato, sustenta que a responsabilidade pela perda da posse do imóvel era inicialmente do condomínio réu. Porém, em pedido subsidiário, tendo em vista que o contrato de compra e venda se deu com os demandados CLEONICE e ALOISIO e que não havia no instrumento cláusula afastando a responsabilidade por evicção, requereu a condenação dos referidos réus, motivo pelo qual constam CLEONICE e ALOISIO no polo passivo da demanda. Assim, REJEITO a questão preliminar de ilegitimidade passiva dos réus. Da Inépcia da Inicial Os réus ALOISIO e CLEONICE alegam a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que o autor não narrou qualquer violação aos seus direitos de personalidade, à honra ou à imagem, advindos de qualquer ato praticado pelos ora demandados, sendo inepta a petição inicial em relação a tal ponto. Sustentam ainda que os pedidos autorais são incompatíveis, porquanto não há possibilidade de se pleitear indenização contra os ora contestantes, com base em evicção, e ao mesmo tempo afirmar ser detentor do direito de ser indenizado pelo condomínio. Assim, a inicial seria inepta, nos termos do art. 330, §1º, IV do CPC, e deve ser indeferida permanecendo a ação somente contra o condomínio. Não merece prosperar a argumentação dos demandados, porquanto a petição inicial atende satisfatoriamente a todos os requisitos legais, notadamente a formulação de pedido certo e determinado, a exposição da causa de pedir e a conexão lógica entre eles, bem como os documentos essenciais para o julgamento da lide. Os pedidos autorais para indenização por dano material, dano moral e pela desvalorização do imóvel se deram de forma subsidiária aos pedidos principais voltados em face do condomínio réu. Ensina José Herval Sampaio Júnior que os pedidos subsidiários ? possuem a característica de conter pelo menos dois pedidos, um chamado principal e outro acessório, já que se o primeiro não puder ser deferido, o juiz passa a analisar o outro?[1]. Deveras, dispõe o art. 326 do CPC que ?é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior?. Desse modo, não há se falar em incompatibilidade dos pedidos, porquanto somente será analisado os referidos pedidos em desfavor dos demandados CLEONICE e ALOISIO caso os pedidos principais formulados em face do condomínio demandado não forem acolhidos. Portanto, o pleito se encontra devidamente embasado, sendo que a procedência ou não dos pedidos depende de análise meritória. Assim, REJEITO a preliminar suscitada de inépcia da inicial. Da Gratuidade de Justiça Autor impugna o pedido dos demandados CLEONICE e ALOISIO para concessão da gratuidade de justiça, porquanto não comprovaram nos autos o estado de miserabilidade, bem como sequer acostaram ao feito a declaração de hipossuficiência. De toda forma, enfatiza que a remuneração do réu ALOISIO é suficiente para quitar os débitos mensais demonstrados nos autos e os gastos essenciais à sobrevivência, e ainda arcar com as custas do feito. Compulsando os documentos acostados aos autos pelos demandados CLEONICE e ALOISIO denota-se que somente o réu ALOISIO percebe remuneração mensal líquida de mais de R$ 10.000,00 (ID nº 129331853) e que seus gastos mensais não são suficientes para reduzir sua remuneração final a ponto de não conseguir manter sua sobrevivência e de sua família. Ora, a remuneração dos réus é muito superior à renda média do trabalhador brasileiro[1] e que, a princípio, mostra-se suficiente para a sua subsistência digna e de sua família[2]. Desse modo, ACOLHO a impugnação e INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça aos demandados CLEONICE e ALOISIO. Da Denunciação da Lide Arguem os demandados CLEONICE e ALOISIO que Carla Patrícia da Silva de Vasconcelos cedeu os direitos sobre o lote aos ora réus, devendo ser denunciada à lide para que seja condenada a ressarcir os demandados, por eventual indenização que tenham que pagar à parte autora, tendo em vista que não tinham ciência acerca da ação de Reintegração de Posse nº 0002234-08.2013.8.07.0008, ajuizada por Nilson Ferreira de Vasconcelos, quando da celebração de instrumento particular de compra e venda de imóvel e cessão de direitos com a ora parte autora. Conforme dispões o art. 125 do CPC, é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: ?I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.?. Consoante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de ID nº 100289518, pág. 63/64, a cedente Carla Patrícia da Silva de Vasconcelos cedeu à cessionária Cleonice de Lourdes

Baggio os direitos sobre à fração ideal nº 09 da gleba ?I? 004 Etapa, do empreendimento denominado Estância Quintas da Alvorada, Paranoá/DF. Por sua vez, a cessionária Cleonice de Lourdes Baggio cedeu ao cessionário ora autor os direitos aquisitivos sobre o bem situado na ?ETAPA IV - GLEBA ?I? - FRACAO IDEAL 09 (antigo endereço) passando para o LOTE N. 47 - CONJUNTO ?F? - QUADRA 02 (600,00 m2 metragem do imóvel conforme inscrição do IPTU/TLP - documento emitido pela Secretaria de Fazendo do DF), ate o Endereço atual sendo QUADRA 02 - CONJUNTO 18 - LOTE 07 - CONDOMÍNIO DENOMINADO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA - conforme certificado n. 001901, (metragem de acordo com o Certificado - 601,38 m2) expedido pela Administração do CONDOMÍNIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA em 25 de Outubro de 2010, cujo imóvel encontra-se lançado no cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda do GDF sob n. 50664522?, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e Cessão de Direitos de ID nº 100289503, pág. 2/6. Assim, diante da cadeia dominial do imóvel objeto da demanda, mostra-se hábil a ação regressiva por eventual prejuízo a ser causado aos denunciantes. Por conseguinte, diante da comprovação da relação contratual existente entre a denunciante/demandada e a denunciada, observa-se a exceção prevista no art. 125 do CPC a permitir a intervenção de terceiros. No caso, ressoa claro que a denunciação à lide promovida pela parte ré deriva de direito contratual, recebendo guarida do Código de Processo Civil, de modo que é caso de PROCESSAR a denunciação da lide, para citar Carla Patrícia da Silva de Vasconcelos, no endereço constante de ID nº 129331846, pág. 18, a fim de compor o polo passivo da demanda. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/461715004/algumas-peculiaridades-sobre-pedido-alternativo-e-subsidiario-no-novo-cpc [2] R$ 2.548,00 segundo recente publicação da PNAD-Contínua [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/06/retrato-dos-rendimentos-e-horas-trabalhadas-resultados-da-pnad-continua-do-primeiro-trimestre-de-2022/#:~:text=A%20renda%20m%C3%A9dia%20habitual%20real,de%20Domic%C3%ADlios%20Cont%C3%ADnua(PNADC))] [3] R$ 6.388,35 conforme pesquisa técnica feita pelo DIEESE [https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html]

N. 0711853-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO CESARIO MATIAS. A: CERES COVOLO PEDROSA. Adv(s).: GO23342 - JONAS ALVES DE SOUZA TEIXEIRA. R: GREAT TIME FRANQUIAS LTDA - ME. Adv(s).: GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711853-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALBERTO CESARIO MATIAS, CERES COVOLO PEDROSA REQUERIDO: GREAT TIME FRANQUIAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ALBERTO CESARIO MATIAS, CERES COVOLO PEDROSA em desfavor de GREAT TIME FRANQUIAS LTDA - ME, conforme qualificações constantes dos autos. Quanto aos requerimentos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Desse modo, entendo desnecessária a dilação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721108-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: MASISA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: PR92623 - ERIKA RIBEIRO MORENO; Rep(s).: ROGERIO LATCHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721108-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA, MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi deferida na decisão de ID nº 129185624 a penhora dos imóveis de matrículas nº 21525, 24934, 24935 e 24936, todos do 2º RIDF. Os devedores MARCOS e MARIA compareceram aos autos, requerendo a liberação das penhoras por se tratar de bens de família e estarem gravados com indisponibilidade. Decido. O bem imóvel dito como bem de família só será abarcado pela impenhorabilidade se preencher os requisitos do caput do artigo 5º da Lei 8.009/90: "Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Nesse sentido, para o imóvel ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável, deve ser comprovado que se trata de único imóvel, que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente e que não se encaixe em nenhuma das exceções elencadas no artigo 3º da Lei 8.009/90. No caso em tela, em relação ao imóvel de matrícula nº 21.525, já houve pronunciamento sobre a questão em outros autos (0712904-91.2018.8.07.0007), e diante da concordância do credor e em prestígio à estabilidade das decisões judiciais, ACOLHO a impugnação e reconheço neste feito a incidência do óbice da impenhorabilidade do bem de família. Com efeito, para que se configure a litigância de má-fé é necessária a intenção de prejudicar, consubstanciada no dolo, culpa grave ou erro grosseiro, com comprovado dano processual à parte adversa, o que não se verifica na espécie, na qual a conduta do credor, embora evidencie medida inútil, consubstancia mero exercício regular do direito, porquanto ainda não havia sido declarada a impenhorabilidade neste feito. Oficie-se para baixa do gravame judicial, via e-RIDF, cabendo ao credor o pagamento dos emolumentos, pois deu causa à constrição indevida. Quanto aos demais imóveis, uma vez reconhecida a proteção da Lei 8.009/90 sobre a matrícula nº 21.525, não há se falar em impenhorabilidade, pois a proteção legal atinge "um único imóvel". Ademais, o registro de indisponibilidade sobre o patrimônio do devedor não grava os bens de inalienabilidade ou impenhorabilidade, nem acarreta direito de preferência ou afasta da sujeição a eventual execução, conforme precedentes desta Corte de Justiça, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO POR INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 4 - O registro de indisponibilidade sobre o patrimônio do devedor não grava os bens de inalienabilidade ou impenhorabilidade, nem acarreta direito de preferência ou afasta da sujeição a eventual execução, não obstando, igualmente, o reconhecimento de direito possessório de terceiro sobre o imóvel e/ou de aquisição da propriedade do bem via usucapião. 5 - Sendo incontroverso que a Embargante exerce a posse mansa, pacífica e com animus domini, ao menos desde 2007, sobre o imóvel, tendo-o ocupado em estado de abandono e deterioração e promovido as reformas e benfeitorias necessárias à sua habitabilidade, nele residindo como se proprietária fosse, mostra-se legítima a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel. 6 - De acordo com a jurisprudência vinculante da Corte Cidadã expressa no Tema Repetitivo n. 1.076, mesmo nas causas de grande valor, não há como afastar expressa disposição de Lei relativa à fixação dos honorários (§ 2º do artigo 85, CPC). Assim, não se tratando de causa de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor muito baixo, a ensejar a apreciação de forma equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC), a fixação dos honorários advocatícios deve observar a forma prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, não merecendo guarida a pretensão de redução do valor, porquanto foram adequadamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida. (Acórdão nº 1424237, Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 31/5/2022). Diante de tais razões, REJEITO a impugnação e mantenho a penhora dos imóveis de matrículas nº 24934, 24935 e 24936, todos do 2º RIDF. Diga o credor se pretende adjudicar os bens ou promover a sua alienação em hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais o silêncio será interpretado como desistência da diligência, com suspensão e arquivamento dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0731518-26.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCIO HENRIQUE FRANCHI. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731518-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE FRANCHI REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) justificar o foro competente, pois o autor é domiciliado fora do Distrito Federal (Guaranésia/MG), com advogados constituídos em São Paulo/SP, e a atuação da demandada ocorre em todo o território nacional (on-line), devendo apresentar as razões para a escolha deste Juízo, que não pode ser aleatória; b) juntar procuração válida, pois o instrumento anexado na inicial não atende aos requisitos estabelecidos no art. 195 do Código de Processo Civil, mormente no que se refere à exigência de que seja observada a infraestrutura de chaves públicas unificadas nacionalmente (ICP-Brasil), nos termos da Lei de Regência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708190-67.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. A: VICENTE MESSIAS LEMOS. Adv(s).: DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS, DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: DIVINO CESAR ANDRAUS. Adv(s).: DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708190-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, VICENTE MESSIAS LEMOS REQUERIDO: DIVINO CESAR ANDRAUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista aos autores, na forma do art. 437, §1º, do CPC. Em seguida, ausentes outros requerimentos, anote-se conclusão para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708276-77.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: KLEANE PESSOA NOGUEIRA. A: KLEYTON PESSOA NOGUEIRA. A: KARINA PESSOA NOGUEIRA. A: HELENA PESSOA NOGUEIRA. A: MARIA FERNANDES NOGUEIRA. A: RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. A: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA; Rep(s).: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. R: MARIA DAS GRACAS FERNANDES. Adv(s).: DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708276-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: KLEANE PESSOA NOGUEIRA, KLEYTON PESSOA NOGUEIRA, KARINA PESSOA NOGUEIRA, HELENA PESSOA NOGUEIRA, MARIA FERNANDES NOGUEIRA, RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA ESPÓLIO DE: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REU: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido formulado na petição de ID nº 134358470, designe-se data para a sessão de conciliação nesta Vara. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0717557-52.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIEL ARAUJO SIMOES NUNES. A: VANESSA VITORIA DE SANTANA NUNES. Adv(s).: DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717557-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DANIEL ARAUJO SIMOES NUNES, VANESSA VITORIA DE SANTANA NUNES REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de Liquidação de Sentença, apresentado por DANIEL ARAÚJO SIMÕES NUNES e VANESSA VITÓRIA DE SANTANA NUNES em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, partes qualificadas nos autos. O credor reitera o pedido de produção de prova pericial, ao argumento de que os laudos juntados pela parte ré indicaram valores médios de aluguel bem inferiores ao valor de mercado (ID nº 124524940). A parte devedora, por sua vez, pugna pela fixação do aluguel no patamar de R$ 1.300,00, conforme laudos periciais produzidos em processos semelhantes (ID nº 110692939). Na espécie, busca-se apurar o valor do aluguel no período de 17.11.2010 a 12.01.2011, conforme já esclarecido na decisão preclusa de ID nº 131460559, para a Unidade 1208, do Bloco B, do Residencial Palm Beach, Condomínio Top Life, Águas Claras/DF. Na decisão de ID 131460559, foi facultado às partes a se manifestarem acerca do uso de prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC. Houve a concordância da parte requerida (ID nº 133496218) e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº 134388536). Decido. Não é possível acolher o valor estimado pelo credor na petição inicial, pois utiliza o valor atual do mercado (2022), o que não condiz com a realidade mercadológica do período de mora da empresa ré e subverte a coisa julgada material. De outro lado, consta nos autos Laudos de ID nº 110692940 (autos nº 0707590-80.2021.8.07.0001 da 6ª Vara Cível de Brasília e nº 0742758-80.2020.8.07.0001 da 9ª Vara Cível de Brasília), em que foram avaliados imóveis similares ao dos autores, observando-se o valor praticado no ano de 2011. Deveras, os referidos laudos são suficientes para formação do convencimento do Juízo acerca da avaliação do valor do aluguel na importância de R$ 1.300,00 mensais, porquanto analisou período de mora compatível, bem como a localização, a metragem, as áreas comuns e demais características do imóvel. Veja-se que são irrelevantes as modificações posteriores promovidas pelo autor, pois não impactam o valor do aluguel naquele período objeto da liquidação. Ora, atento à economia processual, lealdade e cooperação entre os agentes do processo para que se obtenha a satisfação da tutela em prazo razoável, à luz do que estabelece o artigo 327 do CPC, ?o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório?. Desse modo, com base no disposto no art. 510 c/c art. 479, ambos do CPC, ARBITRO o valor do aluguel no período de mora em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais pro rata die, com suporte na prova emprestada dos autos de nº 0707590-80.2021.8.07.0001 e 0742758-80.2020.8.07.0001, erigidas com o necessário rigor técnico e sem quaisquer indícios de inadequação, já facultado neste feito o contraditório. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a fase de liquidação de sentença. Deixo de fixar honorários pois a discussão nos autos limitou-se aos aspectos procedimentais da diligência, elementos documentais considerados e questões de ordem pública, sequer formalmente contestado o direito autônomo do autor de liquidação do título[1]. Caso os credores tenham interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverão recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento. Advirta-se à parte devedora que, nos termos do art. 523 do CPC, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento da parte credora para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarci-la pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso." (AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). [...] 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1388408, 07275676120218070000, Relatora Desa. MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 9/12/2021)

N. 0710744-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53158 - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. R: JEAN CHARLES FERREIRA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710744-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JEAN CHARLES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Ofício) Julgado o AGI nº 0702753-48.2022.8.07.0000, deu-se provimento ao recurso para autorizar a penhora de 10% dos vencimentos do devedor JEAN CHARLES FERREIRA, CPF nº 344.132.861-20. Assim, confiro à presente decisão força de ofício para requisitar ao Órgão Pagador a implementação da penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo executado, até a satisfação do débito de R$ 48.793,60 (atualizado até 7.12.2021), devendo as quantias serem depositadas em conta judicial a disposição deste Juízo (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco de Brasília BRB). Aguarde-se o cumprimento da medida. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ A Sua Senhoria o Senhor GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal [seatus@senado.leg.br; gponce@senado.leg.br]

N. 0727894-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA DOMINGOS MELO. Adv(s).: DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: CARLA CRISTINA RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727894-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENA DOMINGOS MELO REU: CARLA CRISTINA RODRIGUES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a reiterada indisponibilidade dos sistemas deste Tribunal desde o início do mês de agosto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar réplica e os documentos necessários para a instrução processual, consoante petição de ID nº 134411069. Intime-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0745255-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ENRIQUE MANCEBO NIELL. Adv(s).: DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745255-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ENRIQUE MANCEBO NIELL REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora o levantamento da quantia depositada pela ré, não obstante tenha interposto apelação da sentença proferida. Solicita que o alvará seja expedido em nome da patrona (ID 134438112). No entanto, a diligência requer cautelas específicas que, cumpre destacar, não cuidam de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito. No caso do alvará de levantamento, sendo a parte a credora, o advogado não consta como beneficiário do alvará, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento dos valores. Dessa forma, o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, que demanda atos junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere e prática, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante a comprovação de que foram ajustados com a parte, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, os valores devem ser transferidos diretamente à parte credora. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único do CPC realizada pelo juiz, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica e transparência dos atos processuais. Assim, a princípio, os valores devem ser transferidos para conta de titularidade do credor, a qual deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0739865-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. A: ADELIO CLAUDIO BASILE MARTINS. Adv(s).: DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: ADELIO CLAUDIO BASILE MARTINS. Adv(s).: DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739865-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA RECONVINTE: ADELIO CLAUDIO BASILE MARTINS REQUERIDO: ADELIO CLAUDIO BASILE MARTINS RECONVINDO: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após certidão de trânsito em julgado lançada nos autos por este juízo, a parte autora interpôs apelação, alegando que o recurso é tempestivo. Intime-se a parte ré para manifestação em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com os cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0740570-17.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: CAMELO PRIME SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME. R: HUMBERTO SILVA FELIX JUNIOR. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740570-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL REU: CAMELO PRIME SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, HUMBERTO SILVA FELIX JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação Monitória, lastreada em contrato de disponibilização de crédito, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL em desfavor de CAMELO PRIME SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA - ME e de HUMBERTO SILVA FÉLIX JÚNIOR, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 148.195,06. Citados, o réus opuseram embargos à monitória sob o ID nº 114186028. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial por não expor de forma completa as informações sobre vencimentos, parcelas e valores em demonstrativo consolidado, bem como a inadequação da via eleita por ausência de assinatura no contrato. No mérito, insurge-se em face da forma de fixação dos juros do contrato, sustenta vício na formação do ajuste e pede a revisão do contrato com suporte na pandemia de Covid-19. Em réplica, a autora refuta os argumentos da defesa e reitera os termos de seu pleito injuntivo. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Da Inépcia da Inicial Como se sabe, a inépcia é predicado negativo que atinge a aptidão cognitiva da peça de ingresso, sempre que algum defeito seja capaz de retirar da parte adversa a possibilidade de conhecer da pretensão em sua máxima extensão e exercer com plenitude a defesa de seus interesses. No entanto, não é qualquer vício que enseja o reconhecimento da inépcia, pois a interpretação dos pedidos deve considerar todo o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), conciliando-se a sua alegação com os demais preceitos que norteiam o processo civil, como a boa-fé, a lealdade, a primazia da resolução de mérito, a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo. Deveras, a conclusão formalizada nos pedidos pela parte autora permite a satisfatória cognição da matéria, máxime porque instruída a inicial com farta documentação que supre as informações necessárias ao pleno exercício da defesa, sendo que a existência ou não de elementos de prova que confiram verossimilhança às alegações das partes é questão de julgamento que desafia o próprio mérito da demanda e que eventualmente levará à procedência ou não da pretensão exercida,

e não à sua extinção prematura sem resolução do mérito por inépcia. Assim, REJEITO a questão preliminar. Do Interesse Processual Melhor sorte não acolhe à questão preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, cujos argumentos confundem-se com o mérito. Como é cediço, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. A prova hábil a instruir a ação monitória, portanto, não precisa, necessariamente, ter sido emitida fisicamente pelo devedor ou nela constar sua assinatura, nem precisa ser robusta, podendo ser aparelhada por qualquer documento escrito e idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor. Também é irrelevante que tenha constado a nomenclatura de "proposta" no documento, pois consta que houve aceite de ambas as partes, reputando-se celebrado o contrato, independentemente de substituição do instrumento, ex vi dos artigos 427 e 435 do Código Civil. O que se busca aferir é a demonstração de existência do débito, que pode se dar até mesmo através da juntada de extratos que corroborem a aceitação tácita do contrato mediante efetiva utilização do crédito disponibilizado. Logo, para fins de observância do dispositivo legal sob análise, basta que a prova da dívida ou obrigação tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do Magistrado acerca do direito alegado, conforme entendimento externado pelo c. STJ, abaixo disposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO PELO DEVEDOR QUE RECONHEÇA DIREITO. PEDIDO DE PRAZO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. NÃO SE RECONHECE DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. 1. A prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança 2. Nos termos do art. 202, VI, do CC/02, é causa interruptiva do prazo prescricional "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". 3. Segundo a doutrina, "é preciso que haja reconhecimento: o escrito do devedor que não reconhecer, inequivocamente a obrigação, não interrompe a prescrição" 4. Na hipótese dos autos, o pedido de concessão de prazo para analisar os documentos apresentados pela recorrida apenas poderia ser considerado como ato inequívoco que importasse em reconhecimento de débito (direito de receber) apenas se fosse destinado ao pagamento de valores, mas nunca para analisar a existência do próprio débito. 5. A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes. 6. A partir da análise do acórdão recorrido, percebe-se que os documentos instruídos com a ação monitória tiveram a força para exercer um relevante juízo de probabilidade acerca do pleiteado pela recorrida e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Afasta-se, assim, a carência da ação monitória. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1677895 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0278888-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma do STJ, DJe 08/02/2018). Portanto, REJEITO a questão preliminar de carência de interesse processual por inadequação da via eleita. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dispensa-se o depoimento pessoal das partes, cujas versões encontram-se deduzidas nos autos e não há questão fática controvertida que demande elucidação através de testemunhas ou prova pericial. Os réus fundamentam a defesa de mérito em questões eminentemente jurídicas, com questionamento da forma de aplicação dos juros contratados e refutam a idoneidade dos documentos juntados, o que será arbitrado pelo Julgador, e não por terceiro. Passa-se à análise do mérito. Da Regularidade da Contratação Conforme já adiantado no capítulo anterior, a ação monitória constitui procedimento simplificado para que a parte que possua um título, sem força executiva, possa cobrar pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, a juntada dos extratos das operações utilizadas pela devedora (ID nº 79251540, 79251543 e 79251544), com descrição suficiente dos encargos, parcelas e datas de incidência ao longo da execução do contrato, acompanhado da proposta de abertura de conta e adesão aos serviços, devidamente aceita por ambas as partes, comprovam a obrigação e indicam que a empresa ré e seu fiador concordaram com os termos avençados, nos limites de seu direito patrimonial disponível, ausentes quaisquer indícios concretos capazes de afastar a presunção de paridade e simetria entre os contratantes (art. 421-A do CC). Aliás, igualmente relevante consignar que não há qualquer impeditivo legal para que terceiro não formalmente cooperado figure como mero garantidor, assumindo as obrigações do contrato de forma solidária. Também não há se falar em abusividade, onerosidade excessiva ou desequilíbrio entre os contratantes na estipulação de juros variáveis de acordo com as condições de mercado, mediante prévia informação ao mutuário, que poderá ou não continuar a utilizar-se do crédito no período seguinte. Sobre o tema, confira-se elucidativo aresto desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SÚMULA 247/STJ. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇAO DO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA POTESTATIVA. INEXISTÊNCIA. 1.Nos termos da Súmula nº 247do colendo Superior Tribunal de justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Havendo nos autos elementos de prova aptos a indicar a efetiva disponibilização do crédito em conta corrente, tem-se por viabilizado o ajuizamento da ação monitória. 3. Não se mostra potestativa a cláusula que, em contrato genérico que assegura a concessão de crédito, reserva o direito da instituição financeira de fixar a taxa de juros de acordo com as condições de mercado, mediante a prévia informação ao mutuário, que poderá ou não contrair a dívida. 4.Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão nº 791760, 20090111112188APC, Relatora Desa. NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 27/5/2014) Ora, há prova escrita da aceitação da proposta (ID nº 79251537), preenchida de próprio punho, com remissão expressa às cláusulas gerais redigidas de forma clara e objetiva (ID nº 79251541), bem como da efetiva utilização do crédito, sem indícios mínimos de vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Na verdade, os réus utilizaram-se dos serviços por longo período e reservaram para momento posterior, quando sobreviesse eventual inadimplência, a sua insurgência em face dos termos aderidos, comportamento contraditório que não pode ser considerado como exercício regular do direito (venire contra factum próprium). Da Onerosidade Excessiva Como já adiantado, é cediço que as convenções firmadas entre as partes, no gozo de suas plenas capacidades e nos limites do direito patrimonial a elas disponível, presumem-se paritárias, simétricas e com força obrigatória (pacta sunt servanda) até a superveniência de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, admitindo-se, neste caso, a sua modificação equitativa com suporte na cláusula geral rebus sic stantibus, sempre de maneira excepcional e limitada, ex vi dos artigos 478 e seguintes do Código Civil. Trata-se da denominada Teoria da Imprevisão, cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, concorde remansosa doutrina, depende da coexistência de três pressupostos para que o devedor possa pleitear a redução da prestação ou alterar o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva advinda da mudança abrupta das condições objetivas inaugurais do ajuste, a saber: 1) evento extraordinário e imprevisível; 2) onerosidade excessiva que cause a insuportabilidade do cumprimento do ajuste; 3) obrigação de prestação continuada ou de execução diferida no tempo. Não obstante, há de se observar que o regramento civil foi além da adoção pura da Teoria da Imprevisão ao exigir que o fato superveniente acarrete não só enorme desvantagem para o devedor como ainda extrema vantagem para o credor (art. 478, do Código Civil). Veja-se que a inclusão desse conceito jurídico indeterminado condicionou a aplicação do referido instituto à existência de desgraça de uma das partes com correspondente enriquecimento injustificado da outra. Sabe-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor inovou em seu artigo 6º, inciso V, com a possibilidade de "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", o que se intitulou Teoria da Base Objetiva que, de modo efetivo, tornou prescindível nas relações de consumo a imprevisibilidade do evento causador da onerosidade excessiva para a imposição judicial da revisão contratual. Basta, portanto, que o evento seja superveniente e que seja a causa da onerosidade excessiva da obrigação. Em todo o caso, seja à luz da Teoria da Imprevisão ou pela adoção da Teoria da Base Objetiva, observa-se que em ambas as hipóteses a alteração que admite a revisão do contrato, com vistas à continuidade do vínculo, é aquela interna ao negócio jurídico, ligada à própria obrigação pactuada e que

seja capaz de gerar desequilíbrio contratual, onerando o consumidor e beneficiando o fornecedor. Portanto, a desproporção "deve ser verificada levando-se em conta as próprias prestações, ou seja, o critério é objetivo, não sendo possível a adoção de um critério puramente subjetivo, que leve em conta a desproporcionalidade e a imprevisibilidade do ponto de vista de quem esta obrigado ao cumprimento da prestação" [1]. Nesse sentido, confira-se elucidativo aresto proferido pela Corte Superior sobre o tema: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante. 3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, publicado no DJe 27/05/2019) No caso vertente, o evento extraordinário e imprevisível suscitado pelos réus ? pandemia de Covid-19 ?, embora não se olvide que seja causa determinante de eventuais embaraços pessoais ao cumprimento do contrato em razão da possível diminuição da renda outrora auferida, não acarreta, per se, alteração da obrigação pactuada, mantendo inertes as condições objetivas inicialmente avençadas, vale dizer, não houve incremento desproporcional da prestação ajustada como consequência direta do reconhecido estado de calamidade pública. Eventual alteração do faturamento auferido pelos réus, decerto, não compõe a base objetiva de subsistência do contrato, pois é elemento externo, vinculado ao sujeito e não ao negócio jurídico. A revisão deve sempre estar pautada na análise caso a caso e sem generalizações, buscando sempre que possível a aderência ao suporte fático subjacente. Inegável que a pandemia implicou prejuízos a parcela considerável de empreendedores e da população em geral, mas em alguns setores houve aumento de demanda e até lucro substancial, de modo que a análise individual de cada relação jurídica controvertida é essencial para adoção de precedentes persuasivos adequados ao caso concreto (confronto analítico do suporte fático), sobretudo para se evitar injustiças.. A despeito do esforço argumentativo, os réus sequer demonstraram a suposta afetação negativa de suas atividades comerciais, de modo que não procede a alegação de onerosidade excessiva do contrato puramente em razão da alteração substancial do faturamento pela pandemia da Covid-19. No que diz respeito ao termo inicial para incidência dos juros de mora, de fato, existe o entendimento no sentido de que estes, na ação monitória, são devidos a partir da citação, e não do vencimento do título, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Ocorre que, no caso em apreço, estamos defronte de uma dívida líquida e certa, fruto de inadimplemento de obrigação contratual com termo certo, a impor a incidência dos juros de mora a partir do vencimento antecipado da obrigação, conforme disciplina o art. 397 do Código Civil: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Trata-se, pois, de mora ex re, tornando-se desnecessária a interpelação judicial ou administrativa para o pagamento da dívida, cujo inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor. Repise-se, estamos defronte de um inadimplemento contratual com data certa de vencimento antecipado das obrigações (cheque especial no dia 01 e cartão de crédito no dia 03, conforme ID nº 79251537). Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. BOLSA DE ESTUDO. NÃO ABRANGÊNCIA EM CASO DE REPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS VALORES. 1. Haverá inépcia da inicial quando faltar coerência entre os fundamentos e o pedido. Se da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo a Ré apresentado defesa sem demonstrar qualquer dificuldade para tanto, não há como considerar inepta a exordial. 2. Demonstrada a contratação dos serviços educacionais e a efetiva prestação deles, constitui ônus do embargante comprovar o pagamento ou qualquer outro impedimento para a cobrança do valor. 3. Nos termos do contrato de bolsa de estudos firmado entre as partes, afigura-se legítima a exigência do pagamento de mensalidade a bolsista que cursou novamente disciplina em razão de reprovação, pois não incide a isenção quando houver nova prestação dos mesmos serviços. 4. A prévia notificação da dívida não constitui condição para o ajuizamento da ação, mormente se considerando que a mora, no caso, é ex re, ou seja, a teor do disposto no art. 397 do CC/02, configura-se pelo mero inadimplemento da parcela devida. 5. Extraindo-se que a fórmula de cálculo da parcela devida está prevista em cláusula contratual, não há como reconhecer excesso de execução. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (Acórdão nº 1272776, 07250228320198070001, Relator Des. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 18/8/2020) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 148.195,06 (cento e quarenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da propositura da demanda, em desfavor de ambos os réus, solidariamente. Note-se que, até a propositura da demanda, a parte autora já havia incluído no débito os encargos de mora. Condeno ainda os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Rosenvald (in Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluzo. 13ª Edição. Barueri: Manole, 2019, pág. 301).

N. 0704107-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: CLESIO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. Não há omissão na sentença que deixa de se manifestar sobre decisão prolatada 10 dias depois pelo STJ. Ademais, a eficácia da decisão na se confunde com o trânsito em julgado. Ainda que possível a reintegração na posse do bem por execução provisória da sentença, o credor o faria por sua conta e risco, com possibilidade inclusive de reversão do julgado e de ter que pagar indenização pelos prejuízos decorrentes. Por fim, é desnecessária a suspensão do feito porque o pedido foi para condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos relativos aos três últimos anos, ao passo que só lhe será garantido o direito após o trânsito em julgado da sentença que resolveu o contrato. O conhecimento dos fatos não depende de outra causa, mas a própria constituição do direito. Mais ainda, o prazo de suspensão seria de apenas 1 ano, que transcorreu entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença. Portanto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0731528-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731528-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RODRIGO GABRIEL DA SILVA Demandado: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com revisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do veículo automotor com pedido antecipação de tutela, proposta por RODRIGO GABRIEL DA SILVA, em desfavor de BANCO J. SAFRA S.A, cujo financiamento do valor de R$ 38.567,25,00 foi realizado em 36 parcelas de R$ 1.318,22, com custo efetivo total de 1,44% ao mês e 18,65 ao ano. Pede tutela provisória para depósito judicial da parcela incontroversa (R$ 877,19). Descreve o autor a existência de cláusulas abusivas sobre a contratação de seguro, registro, tarifa de cadastro e de avaliação do bem no valor total de R$ 2.844,00. Impugna os juros remuneratórios que devem ser 1,44 a.m., bem como questiona a capitalização dos juros ou eventualmente sua onerosidade excessiva. Requer tutela provisória para manter

na posse do veículo e consignar o valor incontroverso, elidindo-se a mora. Ao final, postula a procedência dos pedidos. DECIDO. É caso de prolação de sentença, pois o processo comporta julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, pois a pretensão contraria enunciados de Súmulas dos Tribunais Superiores e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, além de violar jurisprudência do TJDFT sobre causas repetidas de idêntico suporte fático. É prescindível a realização de prova pericial, diante da documentação anexada aos autos. Ademais, a finalidade da prova é a formação do convencimento do julgador, sendo este o seu destinatário, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo. Assim sendo, os documentos constantes do caderno eletrônico são suficientes para construção da convicção motivada, exatamente porque há prova documental suficiente para analisar os pedidos formulados. A questão posta em julgamento aborda a existência de abusividade na cobrança de juros e encargos de contrato de financiamento de veículo, aplicando-se enunciados de Súmulas dos Tribunais Superiores. Passa-se à apreciação do MÉRITO. Capitalização de Juros A parte demandante pretende a reformulação do contrato com exclusão da capitalização de juros. O contrato foi entabulado entre as partes em data posterior ao ano de 2000 conforme documento acostado aos autos. Adota-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores que admitem a prática da superposição de juros mensalmente nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31 de março de 2000, por força da autorização do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 (com vigência contínua por força da EC32): Art. 005 º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor da prestação cobrada. E mais, não subsiste a tese segundo a qual as disposições sobre práticas e encargos das instituições financeiras devam ser objeto de lei complementar, em face da promulgação da EC40/03, que expressamente revogou o antigo parágrafo terceiro do art.192 da CF/88. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral) reconheceu a existência dos requisitos da relevância e urgência para a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, sendo, atualmente, mantido o regime legal de sustentação da capitalização de juros. Confiram-se precedentes desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE OBSERVADA. CAPÍTULO DA SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE NATUREZA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. I. Atende à dialeticidade recursal exigida no artigo 1.010, caput e incisos II a IV, do Código de Processo Civil, apelação cujas razões são aptas a descortinar o inconformismo do apelante e a pretensão revisional deduzida. II. De acordo com a inteligência do artigo 996 do Código de Processo Civil, não há interesse recursal quanto à pretensão que coincide com o provimento jurisdicional outorgado. III. De acordo com a inteligência do seu artigo 2º, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relação jurídica de caráter eminentemente empresarial. IV. Após a edição da Medida Provisória 2.170-36, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, deixou de incidir o veto à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000. V. É válida cláusula que estabelece a incidência de comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1310772, 07088032920188070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 22/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. LEGALIDADE. RESP REPETITIVO Nº 973.827 (TEMA 246). CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. CIÊNCIA PRÉVIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TEMA 953. TARIFA DE REGISTRO. TARIFA DE CADASTRO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALIDADE DA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Precedente do STJ: REsp 973.827/RS. 5. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. (...) Recurso conhecido e não provido.(Acórdão 1308399, 07084692420208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, o STJ decidiu, por ocasião da fixação da tese no Tema nº 246 dos Recursos Repetitivos, que ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.? Este entendimento foi consolidado em enunciado de Súmula, sob o nº 539. Desse modo, lastreado em massiva jurisprudência, improcede o pedido de declaração de nulidade da prática de capitalização mensal (capitalização composta), haja vista que o contrato foi entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. Tabela Price e alteração dos sistema de amortização Não é possível afastar a forma de cálculo das parcelas como pleiteado pela parte consumidora, pois a planilha unilateral da autora não contempla os termos pactuados no contrato e decorrente da livre autonomia da vontade (cláusula de juros e pagamentos autorizados e adequadamente informados), de sorte que é inservível para demonstrar erro na forma de cálculo do contrato. Vale pontificar que os valores incluídos no cálculo foram explicitados no contrato, tendo a autora ciência de sua inclusão, e que foram utilizados para se apurar o CET - custo efetivo total, tendo a postulante concordado expressamente com as condições pactuadas. A aplicação do sistema francês de amortização da Tabela Price, mediante correção e aplicação de juros sobre o saldo devedor, por si só, não implica ilegalidade, desde que aplicada nos moldes da Lei n.º 4.380/64. Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas partes: uma consiste na devolução do principal ou parte dele, denominada amortização e a outra consistente nos juros atinentes ao custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Como é cediço, pela Tabela Price, no início da vigência do contrato paga-se mais juros e pouco se amortiza, ao passo que no decorrer da execução do pacto a equação se inverte, ou seja, no final do prazo, pagam-se poucos juros e muito se amortiza, de modo que ao final da última parcela pactuada o saldo devedor é zero. Desse modo, a tabela possibilita definir a taxa de juros anuais que se deseja pactuar, contudo efetuando-se pagamentos mensais. Daí que não se configura, em princípio, qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price. Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pela doutrina majoritária dos Tribunais Superiores que passou a permitir a capitalização mensal de juros, conforme explicitado no item anterior deste decisum. Seguem mais estes recentes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE AFASTA A TABELA PRICE, DECLARA ILÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCONSTITUCIONAL O ART. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. MANUTENÇÃO EM ACÓRDÃO PRECEDENTE. ENTENDIMENTO SUPERADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO STF. REAPRECIAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REJULGAMENTO. 1. Para que seja legítima a capitalização mensal de juros, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - legislação específica possibilitando a pactuação e II - expressa previsão contratual, quer textual ou do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano. 2. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em

31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa, e no julgamento do RE 592.377/RS o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o citado dispositivo legal. 3. No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da Tabela Price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. 4. Apelo do autor desprovido. Apelo do banco réu provido. Ação revisional julgada improcedente. (Acórdão 1308144, 00527190920088070001, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADES NÃO VERIFICADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e de utilização da Tabela Price, bem como o de limitação da taxa de juros remuneratórios. 2. As matérias deduzidas pelo apelante foram suscitadas no primeiro grau e as razões de apelo impugnam os fundamentos da sentença, não se verificando violação ao princípio da dialeticidade nem inovação recursal. 3. No contrato firmado entre as partes houve a expressa pactuação de juros de 1,40% ao mês e 18,14% ao ano, além de Custo Efetivo Total de 1,40% ao mês e 18,43% ao ano. Além disso, foram estabelecidas 60 parcelas mensais fixas e iguais, o que é suficiente para caracterizar a utilização da Tabela Price, cuja aplicação, por si só, não constitui ilegalidade. 4. É válida a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP 2.170-36/01, considerada constitucional e aplicável aos contratos bancários firmados por consumidores. 5. Quanto ao dever de informar o consumidor acerca da incidência de juros compostos, basta que a taxa anual efetiva seja superior a doze vezes a taxa mensal, o que é constatado pelo contraste das taxas de juros mensal e anual, esta superior ao duodécuplo da mensal, do contrato de empréstimo sob exame. Súmulas 539 e 541 do e. STJ. No mais, não demonstrou o autor a cobrança de tarifas não especificadas ou a abusividade das tarifas cobradas. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1303385, 07117144320208070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, improcede o pedido de declaração de nulidade na aplicação da Tabela Price ou alteração do sistema de amortização. Limitação da Taxa de Juros Não prospera a alegação de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira. Com o advento da Emenda Constitucional n. 40/03 e exclusão do artigo 192, § 3º do Texto Constitucional não mais se mostra legítimo o pedido de redução de taxa de juros remuneratórios e moratórios, pois o STF já pacificou entendimento de que, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial, ou industrial, não há limite de juros para instituição financeira, inclusive com a edição das Súmulas nº 596 e 648. Diante da ausência de limite constitucional à taxa de juros, incidem somente as regras ordinárias acerca do assunto. Contudo, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF e Tema nº 24 dos Recursos Repetitivos, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Por conseguinte, hodiernamente, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações de mesma espécie, haja vista que o simples fato de as taxas de juros do custo efetivo total excederem os juros contratuais, por si só, não implica abusividade, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 382 STJ e Tema nº 25 dos Recursos Repetitivos. A instituição financeira, diante de tais considerações, a princípio, pode praticar taxas de juros diferenciadas e superiores aos limites estabelecidos na Lei Civil, e ausente comprovação de discrepância entre os juros efetivamente aplicados no contrato objeto dos autos e as taxas praticadas no mercado à época, inviável o reconhecimento da abusividade da taxa de juros. Eis a razão da improcedência deste pedido. Pagamentos Autorizados - Despesas da Operação de Crédito Neste tópico, pretende a parte consumidora do serviço bancário que seja declarada nula a cláusula de cobrança de pagamentos autorizados como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro de Contrato e Seguro Prestamista. À luz do contrato pactuado, o aderente autorizou os valores incluídos no contrato, bem como ele é sabedor que foram utilizados para se apurar o CET - custo efetivo total, nos termos da Resolução do Banco Central 3.517 de 6.12.07. A incidência da tarifa de cadastro está prevista em Resolução do Banco Central (3.518 e Circular 3.371, tabela I, código I.I) e não malfere o CDC ou a boa-fé, pois fruto da autonomia da vontade. Neste sentido, foi editado o enunciado de Súmula nº 566/STJ, por ocasião do julgamento do Tema nº 620 dos Recursos Repetitivos. Não obstante a legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, havendo demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, ela pode ser considerada abusiva ou ilegal. Com efeito, o art. 6º, V, da Lei n.º 8.078/90, garante, como direito básico do consumidor, a modificação de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Por seu turno, o art. 51, IV, do referido Estatuto, estabelece que, embora previstas contratualmente, são nulas de pleno direito, dentre outras hipóteses, as cláusulas contratuais lesivas ou danosas ao consumidor. No caso em apreço, a cláusula não é passível de anulação, tendo em vista que o valor estipulado no contrato não causa onerosidade excessiva, não tendo a parte autora demonstrado que este valor se encontra em desacordo com o praticado no mercado, ou mesmo que já possuía relacionamento prévio com a instituição financeira ré. Quanto às taxas de avaliação do bem e de registro de contrato, no acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.578.553/SP, restaram estabelecidas as seguintes teses: ?Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.? Dessa feita, no que tange às taxas discutidas, a tese fixada pelo STJ autoriza a sua cobrança, desde que não configurada onerosidade excessiva no caso concreto, ou demonstrado que o serviço não foi prestado. Na hipótese vertente, extrai-se do contrato acostado aos autos que o valor financiado pelo demandante totalizou mais de R$ 26.038,48, ao passo que a taxa cobrada a título de registro do contrato foi de R$ 402,00 e a tarifa de avaliação do bem (R$ 150,00), o que corresponde a pequena fração do valor do financiamento contratado. Observe ainda a declaração do consumidor sobre o alcance das cláusulas e da possibilidade de isenção da tarifa de cadastro (ID 134503910, p. 2). Do cotejo entre o valor contratado e o quantum financiado, não se vislumbra, em juízo de ponderação, onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, ao contrário, a informação clara e precisa dos encargos. Isso porque, não há, na espécie, desproporcionalidade entre o valor cobrado pelos serviços e o valor total do financiamento contratado. Isto é, representa parcela irrisória do valor financiado, a caracterizar justa cobrança pelo serviço prestado e livremente aceito. Por fim, verifica-se que sequer foi alegado pelo demandante que os serviços não foram prestados, de modo que a improcedência do pedido de restituição é medida que se impõe. Evidentemente, o consumidor, ao procurar a melhor forma de se financiar observa o Custo Efetivo Total mais atraente, e não a composição deste custo. De qualquer sorte, ilegalidade ou abusividade haveria se o consumidor aderente não fosse informado de forma clara e precisa da incidência da tarifa e da destinação destes ressarcimentos. Adotou-se neste juízo há anos o entendimento jurisprudencial que só há fundamento jurídico para se reconhecer nulidade de cláusula ou mesmo de taxa, tarifa ou valor pago a terceiro se o consumidor não foi suficientemente informado da inclusão ou sua real destinação, ou mesmo com a demonstração de que o CET discrepa da taxa média de mercado ou, por último, quando gera desequilíbrio da equação financeira do contrato. Com o julgamento do Tema 958 pelo STJ, estas questões foram de certa forma uniformizadas com a fixação da seguinte tese: 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva,em cada caso concreto. Logo, improcede o pedido de revisão das taxas administrativas cobradas no contrato. Imposto sobre Operações Financeiras - IOF Ainda que não haja pedido expresso, como requereu a parte consumidora interpretação mais favorável, não merece amparo eventual pleito de exclusão dos valores devidos a título de IOF (custo efetivo da operação). Este tributo federal, cobrado nas operações de empréstimo bancário, decorre de previsão legal e envolve relação entre o contribuinte e o Estado. Em se tratando de tributo destinado ao Estado, resta ao consumidor que pretender eventual devolução ajuizar ação

pertinente perante órgão julgador competente. Nesse sentido, transcreve-se o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR PEDIR REVISÃO DE JUROS E FORMA DE INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE COBRANÇA E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. SOMA DAS TAXAS E TARIFAS. ANÁLISE INDIVIDUAL. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. LICITUDE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. TRIBUTO DEVIDO. COBRANÇA DO IMPOSTO DE FORMA FINANCIADA. LICITUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. CAUSA DE INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. ADEQUAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES (...) 7. A cobrança de IOF por instituição financeira é legítima, na medida em que é mera arrecadadora do tributo, cumprindo-lhe repassar tais valores à União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei 5.143/66. Ademais, com o julgamento do REsp 1251331/RS pelo e. STJ em sede de recursos repetitivos, restou consolidado o entendimento de que é lícita a pactuação do pagamento do IOF de forma financiada, para que seja pago incidentalmente nas parcelas de amortização. 8. É lícita a cobrança de cobrança de tarifa de cadastro para custeio do início do relacionamento com a instituição financeira, de avaliação de bem e de registro de contrato para custeio de registro de garantia fiduciária, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetidos nos Recursos Especiais nº. 1251331/RS e 1578553/SP. 9. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida, ou, em se tratando de relação de consumo, quando a cobrança irregular decorrer de conduta injustificável do fornecedor, o que não se verifica na hipótese dos autos. 10. Sentença parcialmente cassada de ofício. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão 1297616, 07002068020198070019, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consolidado por ocasião do julgamento do Tema nº 621 dos Recursos Repetitivos, que ?Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.? Dessa forma, improcede o pedido autoral nessa questão. Repetição do Indébito e redução do valor da parcela mensal Não é caso de repetição do indébito ou redução do valor das parcelas mensais, porquanto não restou comprovado nos autos que a instituição financeira demandada tenha cobrado ou incluído taxas ou valores não pactuados, o que ensejaria a almejada repetição. Não há evidência de má-fé, pois se assim fosse, agiria o consumidor também sob o rótulo da torpeza, pois anuiu com os termos do contrato. No tocante à incidência de encargos e taxas previstos no contrato, não se pode repudiar a cobrança de valores até então legitimamente acordados entre as partes, de forma que se impõe a improcedência desses pedidos. Improcedentes os pedidos, descabe a concessão de tutela provisória, porquanto o valor da parcela está de acordo com os termos do contrato e de jurisprudência contrária do STJ e do TJDFT. Ademais, não se divisa direito a permanecer com o veículo sem pagar as prestações previstas no contrato. Caso o autor não pague as parcelas do contrato na forma acordada submete-se ao direito do credor de inserir seu nome em cadastros restritivos após a regular notificação e mesmo a busca e apreensão do veículo nos termos da Lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 332 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumpra-se com o que estabelece art. 332, § 2º do CPC e proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, cumpra-se com o disposto no § 3º do art. 332 do CPC. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Publique-se. Intime-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0751140-80.2021.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: SERGIO ANTONIO COSTA NEVES. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751140-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO COSTA NEVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Liquidação Provisória de Sentença, proposta por SERGIO ANTONIO COSTA NEVES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificações constantes dos autos. O autor manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição sob o ID nº 133681737, por ter verificado após análise da documentação juntada pelo demandado que não se enquadra nas hipóteses abrangidas pela sentença liquidanda. Decido. O interesse processual deve estar presente não apenas no momento da formação do processo, exigindo a Lei Processual que perdure durante toda a sua tramitação, até a sentença. Se as condições da ação estiverem presentes no momento inicial, desaparecendo durante o processo, a consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. A condição da ação referente ao interesse processual está atrelada ao trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional solicitado pela parte autora. Isso significa que o autor deve comprovar a existência do conflito de interesses, a impossibilidade de resolvê-lo extrajudicialmente, a utilidade do provimento jurisdicional, e que o demandante ingressou em juízo utilizando o modelo processual adequado para a solução do conflito. A ausência de qualquer desses tópicos enseja a resolução do feito. Na espécie, verificou-se dos documentos apresentados pelo réu que o autor não possuía o direito que julgava ter por ocasião da propositura da demanda. Constata-se, portanto, que ocorreu a superveniente perda do interesse na presente demanda (perda do objeto), dispensando-se a anuência do devedor à luz do princípio da disponibilidade da execução, aplicável por extensão ao procedimento preparatório da liquidação. Em consequência, resolvo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não caracterizada a litigiosidade neste incidente integrativo da sentença, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça[1]. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGIOSIDADE. I - O réu insurge-se contra o laudo pericial, mas não demonstra ou comprova, de modo objetivo, o erro na fórmula utilizada pelo i. Perito ou a discordância com o título judicial liquidando, portanto, não infirma a sua higidez. II - O e. STJ, no julgamento repetitivo do REsp 1.370.899/SP (Tema 685), definiu que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na ação civil pública, e não da sua intimação no cumprimento de sentença. III - Conforme entendimento jurisprudencial, é admitida a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando evidenciada a litigiosidade no procedimento. IV - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1340922, 07398955720208070000, Relatora desa. VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, publicado no PJe 2/6/2021)

N. 0725835-08.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ORESTES CITTA. Adv(s).: TO3407 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725835-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ORESTES CITTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por ORESTES CITTA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Reconhecida a incompetência do juízo e intimado o autor a promover a redistribuição, este requer cancelamento/ desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 134385418. A parte ré ainda não apresentou resposta (apenas compareceu nos autos eletrônicos), prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Note-se que a parte poderá repropor a demanda no juízo competente, pois não foi possível o envio via malote digital, sem qualquer prejuízo aos jurisdicionados. Sem custas

remanescentes. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726611-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA NASCIMENTO FURTADO. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726611-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA NASCIMENTO FURTADO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o ID nº 133472204, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença não apreciou o pedido de dilação do prazo para regularizar a representação processual. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque, da leitura atenta da sentença, infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Aliás, para facilitar a assimilação do conteúdo decisório, transcrevo o excerto da sentença que entendeu dezarrazoado o comportamento da parte autora, confira-se: "[...] No entanto, a autora limitou-se a requerer dilação do prazo para juntar documentos. Decido. Realizada a intimação à parte interessada, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, não providenciando o indispensável e imediato aditamento, o que não se justifica pois os documento estão à sua disposição e deveriam instruir a inicial desde a sua distribuição (art. 434, caput, do CPC). Ademais, não há risco iminente de preclusão, decadência ou prescrição, ou mesmo ato considerado urgente que dê ensejo à dilação do prazo de atuação sem procuração válida (art. 104 do CPC). [...]." Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da questão. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pela embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve apelar e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700464-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 407. Adv(s).: DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 407. Adv(s).: DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. R: ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700464-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES RECONVINTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 407 REQUERIDO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 407 RECONVINDO: ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES, em desfavor de CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 407, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que, em 29.12.2021, foi convocada Assembleia Geral Extraordinária para destituição do autor como síndico, por motivação desconhecida, prestação de contas e eleição de novo síndico. Esclarece que não reside no condomínio desde 17.6.2021, fato amplamente divulgado aos condôminos, tendo elaborado contrato de prestação de serviços entre ele e o condomínio para continuar no mandato até 28.2.2022. Afirma que, às vésperas da assembleia, apresentou atestado médico e solicitou a redesignação do ato. Contudo, a assembleia foi mantida. O representante legal do autor chegou ao local da assembleia às 19h30, porém o ato já havia sido encerrado, por suficiência de quórum, sendo determinada a destituição do autor e nomeação de novo síndico. Sustenta que a destituição do cargo não observou o contraditório e a ampla defesa, devendo ser revista. Formula pedido de tutela provisória para suspensão dos efeitos da Ata de Assembleia Geral datada de 7/1/2022. No mérito, o autor requer a nulidade da referida assembleia, com a determinação de retorno ao cargo de síndico. Pede ainda a fixação de dano moral no valor de R$ 15.000,00, diante da alegada conduta abusiva do demandado. O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 112486128), determinando-se a exibição da ata questionada. Citado (ID 112806913), o condomínio apresentou contestação e reconvenção (ID 1133901894) e anexou a ata da referida assembleia. Defende a regularidade da assembleia que destituiu o síndico, à luz da cláusula 23 da convenção, porquanto foi convocada por 5 proprietários e aprovado o ato por 2/3 dos condôminos. Afirma que o autor não quis participar da assembleia por meio digital. Esclarece que a assembleia foi iniciada às 19h, com a presença de 13 votantes, isto é, mais de 2/3 dos condôminos, decidindo-se por unanimidade pela destituição. Sustenta que havia motivos para a destituição, porquanto o autor deixou de providenciar o pagamento do zelador nos prazos legais, o que gerou o pagamento de multas pelo condomínio, assim como exigia do zelador prestação de serviços pessoais e não mantinha comportamento cortês com alguns moradores. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Formula pedido reconvencional para ressarcimento de multas trabalhistas pagas pelo condomínio a que o autor teria dado causa, no total de R$ 2.550,55. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e a procedência do pedido reconvencional. Recebida a reconvenção, o autor reconvindo apresentou contestação ao pedido reconvencional e réplica (ID 115821792), na qual impugna a reconvenção e reitera os pedidos formulados. Alega que o pagamento do zelador não foi efetuado tempestivamente porque o condomínio não tinha recursos disponíveis, o que motivou a convocação de assembleia para majoração de valores de taxas. Em seguida, houve manifestação do réu-reconvinte (ID 117892192). Informa que havia saldo suficiente na conta do condomínio para adimplemento das contas. Seguiu-se manifestação do autor acerca de documentos juntados pelo réu (ID 118950203). Após, sobreveio petição do réu acerca de documentos juntados pelo autor (ID 120990549). A decisão de ID 121500384 manteve o indeferimento da tutela provisória, declarou o feito saneado e dispensou a produção de outras provas. Decido. É caso de julgamento direto dos pedidos (art. 355, inciso I, do CPC). Não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto são suficientes os documentos acostados aos autos para propiciar o desate das questões controvertidas. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas, há interesse processual e os pedidos são juridicamente possíveis. Não há questões processuais pendentes. Assim, adentra-se o mérito. Cuida-se de pretensão de anulação de assembleia de condomínio, com pedido de retorno do síndico destituído ao cargo e indenização por danos morais. Há também reconvenção com pedido de restituição de valores pagos pelo condomínio. Não há razão para anular a assembleia condominial impugnada pelo autor. Em primeiro lugar, anote-se que o edital da assembleia (ID 112469870) respeitou os requisitos de antecedência e quórum, tendo havido convocação por, no mínimo, ¼ do total de condôminos, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima da Convenção do Condomínio (ID 112469864). Em segundo lugar, a abertura dos trabalhos também observou o disposto na Convenção do Condomínio, isto é, em primeira convocação (19h), se presentes 2/3 do total das unidades autônomas. É incontroverso que o representante legal do autor apresentou-se no local somente às 19h30, quando já havia ocorrido a destituição e eleição do novo síndico. Esclareça-se que o estado de saúde do autor não constitui óbice à realização da assembleia, uma vez que poderia ter participado de forma virtual, bem como poderia ter enviado representante, o que acabou optando, sem sucesso, porém. De acordo com a cláusula vigésima terceira da Convenção, ? a aprovação e/ou modificação da Convenção, a alteração das coisas comuns e a destituição do síndico, somente poderão ser aprovadas pelos votos dos condôminos que representarem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais de terreno que compõem o Condomínio, em Assembleia

Geral Extraordinária, especialmente convocada para tais fins? (ID 112469864, p. 5). Destaque-se que a convenção não exige justificativa para a destituição do síndico, podendo ser imotivada, desde que se observe o quórum. Contudo, na ata da assembleia indicou-se como motivo para a destituição ?atrasos nos pagamentos de direitos trabalhistas do zelador Raimundo do Nascimento Barbosa, conforme notificação do Sindicato dos Trabalhadores em Imobiliárias e Condomínios do DF?. Não se levou em consideração, portanto, suposta falta de cortesia do síndico com alguns moradores ou prestação de serviços pessoais do zelador ao síndico. Nessa seara, restou evidente que o pagamento de férias e 13º salário do zelador, de fato, foi efetuado com atraso. O demandado não nega o atraso e os documentos juntados aos autos comprovam o fato (ID 113906014). Conforme verificou o Sindicato, o pagamento das verbas foi realizado 23 dias após a data estabelecida pelo art. 145 da CLT. Assim, em virtude do atraso, o Condomínio teve que pagar ao colaborador o valor equivalente às férias, a título de multa, que totalizou R$ 2.525,55 (ID 113906017). Ora, os argumentos apresentados pelo demandado não convencem. O pagamento de férias e 13º salário do zelador constituem despesas fixas, previsíveis, de modo que devem constar no planejamento financeiro do condomínio anualmente. Afigura-se erro inescusável a não previsão de recursos para o pagamento de tais despesas, sobretudo se considerarmos que a multa aplicável é muito alta, com prejuízo para todos os condôminos. As partes discutem se o condomínio tinha ou não saldo suficiente na data prevista para pagamento das verbas do zelador. Contudo, ainda que não houvesse saldo, não há como eximir o então síndico da responsabilidade pelo descuido na gestão das despesas do condomínio. Por óbvio, não se exige que o síndico disponha de verbas destinadas às despesas extraordinárias para outros fins. Todavia, como acima mencionado, as verbas trabalhistas são previsíveis e poderiam ter sido dispostas no planejamento anual do condomínio. Não tem qualquer relevância o argumento de que, anteriormente, tais despesas também foram pagas com atraso em outras gestões. Isso só mostra que a gestão financeira do condomínio mostra-se inábil. Outrossim, os documentos juntados pela parte ré demonstram que o condomínio tinha sim condições de arcar com as despesas trabalhistas em tempo hábil (ID 117892192). Com relação à indenização por danos morais, constatada a lisura do procedimento de destituição do síndico, não há que se falar em danos morais. Não há qualquer demonstração de que houve ofensa a direito da personalidade do autor durante a assembleia impugnada, em que sequer foram mencionadas questões pessoais relativas ao síndico. Pontuou-se tão-somente a gestão financeira do condomínio, a justificar o afastamento do síndico. Desse modo, são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. RECONVENÇÃO O prejuízo causado aos condôminos, em razão do atraso nos pagamentos das verbas trabalhistas do zelador, por culpa do então síndico (autor), é evidente. Impõe-se, portanto, a condenação do autor a restituir a multa aplicada ao condomínio. O documento de ID 113906017 comprova que o condomínio teve de arcar com a multa no valor de R$ 2.525,55. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. JULGO PROCEDENTE a reconvenção para condenar a parte autora-reconvindo a ressarcir a parte ré-reconvinte a quantia de R$ 2.525,55, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO o processo, com análise de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil. No tocante à reconvenção, condeno a parte autora-reconvinda ao pagamento das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0048309-73.2006.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. Adv(s).: DF19680 - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE. Adv(s).: DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0048309-73.2006.8.07.0001 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição do primeiro requerido pelo prazo de cinco dias, findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:23:14. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0706893-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49399 - JANILSON DOS SANTOS MESSIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0706893-77.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte requerente intimada a cumprir o ID.127391105 BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:45:04. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0736702-15.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RJ103390 - MARCELO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0736702-15.2022.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:04:06. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0753963-27.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24920 - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0753963-27.2021.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão dos correios - id 132904188, tendo em vista a indicação de que o mandado foi recusado pela ré, inclusive com sua assinatura, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:45:08. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0706884-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0706884-18.2022.8.07.0016 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido - id 121309137. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:18:12. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0706884-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0706884-18.2022.8.07.0016 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido - id 121309137. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:18:12. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0758462-54.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. Número do processo: 0758462-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 03/2019 deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 23 de Agosto de 2022. Adriana Rodrigues da Cunha Servidor Geral

N. 0728881-57.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF50421 - THALYSIA HALMOSY RIBEIRO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0728881-57.2022.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte requerente intimada a cumprir o ID134506212. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:28:23. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0706884-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0706884-18.2022.8.07.0016 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido - id 121309137. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:18:12. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740818-64.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. Número do processo: 0740818-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIA CUSTODIA MACHADO RIBEIRO, PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO, HELOIZA HELENA COSTA PINTO, JULIA COSTA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido do MP, por ora. Intimem-se os requerentes para atender a cota do MP, letras ?a? e ?b?, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:04:44. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0741967-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Número do processo: 0741967-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NEURIVANIA SOUSA PEREIRA EXECUTADO: JACINTO EMERSON ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pagamento parcial realizado pelo devedor e o pedido de suspensão do mandado de prisão formulado no ID n. 134385081, no prazo de 3 dias. Vindo, dê-se vista ao MP. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:36:27. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707586-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Adv(s).: DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. Número do processo: 0707586-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BRANT DE CASTILHO EXECUTADO: RODRIGO COSTA DE CASTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito informado na planilha juntada no ID 134407512, no prazo de 3 dias, sob pena de expedição do mandado de prisão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:44:46. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0741668-55.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF19565 - MARIA CECILIA MARTINS LAFETA. Número do processo: 0741668-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA REQUERIDO: MARIA CECILIA MARTINS LAFETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se o autor/apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida (ID 134379360). Apresentadas, remetam-se os autos à Instância Superior com nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:36:30. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703342-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703342-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. X. A. S., J. X. A. S. EXECUTADO: J. D. A. A. S. DECISÃO Visto sem conclusão, Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao SISBAJUD (TEIMOSINHA) restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, por publicação, pela via postal, no endereço onde se deu a citação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

DESPACHO

N. 0703483-11.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703483-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JOBSON DOS SANTOS CAVALCANTE REQUERIDO: EMANUELLY FERNANDA OLIVEIRA CAVALCANTE, ESTEFANY DAYANE OLIVEIRA CAVALCANTE DESPACHO Vistos etc. Oficie-se à intuição de ensino para que informe/esclareça a este juízo comprovadamente acerca da regularidade da matrícula das requeridas e junte também certidão de frequência e cópia do contrato de serviço com a instituição de ensino. Em que pese este feito tratar-se de pedido de exoneração, esclareça, também, o autor/comprovadamente se vem adimplindo a obrigação alimentar em dia. Prazo 5 dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 19 de agosto de 2022 10:16:33. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0723369-93.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF34700 - MARCUS AURELIUS ARAGAO VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0723369-93.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUIZ CESAR MATHEUS GOTTSCHALL REQUERIDO: DALVA MATHEUS PINHEIRO O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0723369-93.2022.8.07.0016 , ajuizada por REQUERENTE: LUIZ CESAR MATHEUS GOTTSCHALL, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO de DALVA MATHEUS PINHEIRO, CPF: 022.803.887-15, por ser portador(a) de "síndrome demencial por Alzheimer", e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): LUIZ CESAR MATHEUS GOTTSCHALL, CPF: 153.279.141-00, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022, 09:22:40.

N. 0763202-55.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0763202-55.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: PRISCILLA CANTUARIA PEREIRA DA SILVA, CLOVES PEREIRA DA SILVA, EMILIA CANTUARIA PEREIRA REQUERIDO: GABRIEL CANTUARIA ZEVALLOS O(A)

Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0763202-55.2021.8.07.0016 , ajuizada por PRISCILLA CANTUARIA PEREIRA DA SILVA, CLOVES PEREIRA DA SILVA, EMILIA CANTUARIA PEREIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a nomeação de PRISCILLA CANTUARIA PEREIRA DA SILVA COMO CURADORA DO INTERDITADO GABRIEL CANTUARIA ZEVALLOS, na forma compartilhada com os curadores CLOVES PEREIRA DA SILVA e EMILIA CANTUARIA PEREIRA, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022, 15:47:29.

INTIMAÇÃO

N. 0707586-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Adv(s).: DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito informado na planilha juntada no ID 134407512, no prazo de 3 dias, sob pena de expedição do mandado de prisão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:44:46. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0745431-30.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Processo em fase de emenda. As partes informaram que os assuntos referentes ao filho menor estão sendo tratados em autos apartados. Logo, verifica-se que as partes são maiores e capazes e que inexiste no caso sub judice interesse público a justificar a atuação da Promotoria de Justiça, razão pela qual, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, exclua-se o Ministério Público do cadastramento. Esclareço ao patrono das partes que, em que pese a possibilidade da aceitação da assinatura digital por meio eletrônico, esta só tem validade se for autenticada pelo Certificado Digital Público. Esse Certificado é como uma identidade virtual, que vincula os dados de uma pessoa física ou jurídica com uma assinatura, tendo como meios de conferência pelo juízo. Portanto, junte representação devidamente assinada por ambas partes conforme ressaltado ou de forma manuscrita. Deve ser juntado, também comprovante de domicílio nesta circunscrição. Esclareçam, também, se haverá alteração de seus nomes. Prazo 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:56:48. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0722629-72.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. DESPACHO Vistos etc. Intime-se o requerente para ciência da manifestação do MP de ID 134403885, bem como para início imediato dos dos pagamentos (1a parcela ainda este mês e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês), corrigidos mensalmente. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022 18:34:52. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0741967-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pagamento parcial realizado pelo devedor e o pedido de suspensão do mandado de prisão formulado no ID n. 134385081, no prazo de 3 dias. Vindo, dê-se vista ao MP. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:36:27. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0752055-03.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos do Portaria 03/2019 deste Juízo, fica a parte requerente devidamente ciente e intimada a se manifestar acerca da diligência infrutífera de ID 134419876. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0710581-52.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. DESPACHO Vistos etc. Como bem mencionado pelo MP, o pedido de alvará judicial para alienação de bem de incapaz tem rito próprio e deve ser deduzido em ação própria e devidamente instruído - associado ao processo de INTERDIÇÃO. À secretaria para intimar a requerente para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022 18:16:02. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0711469-16.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Adv(s).: DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. DESPACHO Vistos etc. Apresentadas pelas partes a defesa e réplica. Oportunizo às partes que especifiquem as provas que desejam produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022 17:16:27. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0730375-59.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a requente para ciência da manifestação de ID 134363359. Com a manifestação, renove-se a vista ao MP. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022 18:26:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0740818-64.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido do MP, por ora. Intimem-se os requerentes para atender a cota do MP, letras ?a? e ?b?, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:04:44. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0734485-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES, DF35648 - ALEXANDRE RODRIGO VELOSO. Adv(s).: MG103240 - MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0734485-33.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, em razão de necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de Justificação, em continuidade, para o dia 09/11/2022, às 14h, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 17:38:55. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0734485-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES, DF35648 - ALEXANDRE RODRIGO VELOSO. Adv(s).: MG103240 - MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0734485-33.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, em razão de necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de Justificação, em continuidade, para o dia 09/11/2022, às 14h, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 17:38:55. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0733877-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49671 - WILLER CANTALLOPS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0733877-35.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22/11/2022, às 14h30, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 17:52:05. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral

N. 0745788-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF18283 - FERNAO COSTA, DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA. Adv(s).: DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0745788-78.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 09/11/2022, às 15h10,mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18:15:19. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral

N. 0745788-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF18283 - FERNAO COSTA, DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA. Adv(s).: DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0745788-78.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 09/11/2022, às 15h10,mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18:15:19. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral

N. 0755699-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. SENTENÇA: (...) Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise técnica realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer do Ministério Público para a ação de interdição. Custas remanescentes, se houver, pela curatelada (art. 1761 c/c 1774 do Código Civil). Sem honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 17:15:18. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0746754-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: RS119723 - FERNANDA ROMANO, DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS, DF0023585A - MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que no cálculo ID 128518652, o valor indicado como pagamento em excesso considera o último pagamento realizado pelo executado a título de caução. Sendo assim, no caso do depósito judicial realizado no ID 123755207, o valor de R$ 1.029,29 é relativo ao valor devido aos infantes e R$ 298,14 deveriam ser levantados pela patrona do executado. Nesse sentido, considerando o contido na petição ID 134370792, ante o equívoco na expedição do alvará de levantamento ID 132904882, intime-se a parte exequente a proceder à devolução da quantia recebida em excesso, no valor de R $ 298,14, devendo ser depositada na conta indicada na petição ID 132722543, juntando comprovante nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF 22 de agosto de 2022. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0767042-73.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s).: DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. DESPACHO Intimem-se as partes a cumprirem o solicitado na cota ministerial ID 134349670, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0710023-75.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s).: DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES, DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0710023-75.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 23/11/2022, às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18:59:30. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0722638-34.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. DESPACHO Vistos etc. À secretaria para intimação do requerente para ciência do Parecer Técnico do MPDFT de ID 134384530. Prazo 5 dias. BRASÍLIA/DF, 22 de agosto de 2022 17:40:40. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0710023-75.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s).: DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES, DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0710023-75.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 23/11/2022, às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18:59:30. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0733877-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49671 - WILLER CANTALLOPS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0733877-35.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22/11/2022, às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18;48:05. Miriam B. A. Cunha - Servidor Geral

N. 0742149-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo, para que seja possível oficiar ao órgão empregador para implementação dos descontos, fica a parte AUTORA devidamente intimada a informar a conta bancária da representante legal em que serão depositados os alimentos provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 22 de agosto de 2022. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0728858-14.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0728858-14.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam

intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 29/11/2022, às 15h30, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 19:08:51. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0728858-14.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0728858-14.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 29/11/2022, às 15h30, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 19:08:51. Miriam B. A. Cunha - Servidora Geral

N. 0727632-71.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. Adv(s).: DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0727632-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. L. D. C. S. REQUERIDO: C. J. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: F. L. D. C. S. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: C. J. S. S. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:45:58.

N. 0727632-71.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. Adv(s).: DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0727632-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. L. D. C. S. REQUERIDO: C. J. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: F. L. D. C. S. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: C. J. S. S. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:45:58.

N. 0707225-44.2022.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO, DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligencias que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0722636-64.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligencias que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0706325-09.2022.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligencias que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0722639-19.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligencias que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de

arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0707987-94.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte contrária para interposição de contrarrazões no prazo de 15 dias úteis. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Juntada a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo artigo 1010, § 3º do CPC. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0750176-87.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA, DF26967 - RODRIGO FAGUNDES SOUZA. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Psicossocial acostado aos autos no prazo COMUM de 15 dias úteis. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0707446-27.2022.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF10908 - ESTHER DIAS CRUVINEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID. 133865296) que julgou boas as contas proferida nestes autos, onde a embargante alega haver omissão/obscuridade no decisum, consistente na ausência de pronúncia judicial sobre o pedido de aumento de prazo para apresentação de novas contas ? de UM para DOIS anos - e contra a parte do r. decisum que determinou a expedição de novo termo de curatela com validade de um ano. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao requerimento da parte autora de ID. 134388154. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, verifica-se a presença da omissão a ser sanada, visto que não há no dispositivo da Sentença comando expresso acerca do novo prazo/período para a prestação de contas, apenas os meros efeitos decorrentes do comando, acerca da ordem de expedição de novo termo de curatela com validade pelo período de um ano. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, a fim de retificar o comando da sentença. Destarte, onde se lia: "Traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico do Ministério Público para a ação de interdição, e expeça-se novo termo de curatela com validade pelo período de um ano, cuja renovação dependerá da comprovação pelos curadores da prestação de contas anual." Doravante restará consignado: "Defiro, ainda, o pedido n. 2 da petição inicial (ID. 115025751), para que o período de prestação de contas seja bienal, a fim de onerar menos a curatelada. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico do Ministério Público para a ação de interdição, e expeça-se novo termo de curatela com validade pelo período de dois anos, cuja renovação dependerá da comprovação pelos curadores da prestação de contas bienal." Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 01:40:42. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0761618-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - SENTENÇA: (...) Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 19:15:54. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0736818-55.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: BA63555 - LUCIANA LIMA DE WULF. Adv(s).: DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o requerimento de ID. 132935311, para a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 20:18:28. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0711238-23.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o curador para pronunciamento específico, juntada de documentos e esclarecimentos pertinentes, atendendo à determinação do Ministério Público de ID. 134403636, no prazo de 20 (vinte) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 20:23:32. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0740398-59.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se este feito de pedido de homologação consensual de partilha/sobrepartilha de bens após decretação de divórcio extrajudicial, escritura pública no ID 131917770. Custas judiciais recolhidas. Com a resposta do ofício de ID 134128080 e anexos, apresente os requerentes emenda à inciial com a atualização dos valores a ser partilhados assim como a retificação do valor da causa deve ser retificado conforme saldo da vantagem a ser partilhada entre os requerentes. Prazo 5 dias. Com a resposta, façam-se conclusos para sentença. À secretaria para o correto cadastramento do feito: sobrepartilha de bens após decretação de divórcio. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:39:17. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0741668-55.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF19565 - MARIA CECILIA MARTINS LAFETA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se o autor/apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida (ID 134379360). Apresentadas, remetam-se os autos à Instância Superior com nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:36:30. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0752522-11.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA, DF59424 - HENRI NORBERTO PINHEIRO. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2019 intime-se a parte contrária para interposição de contrarrazões no prazo de 15 dias úteis. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Juntada a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo artigo 1010, § 3º do CPC. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0761853-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0761213-14.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUCAS LEONARDO DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s).: CECILIA PESSOA GUERRA DE SIQUEIRA. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIVIA VANIA SIQUEIRA BEAUCHAMP. Adv(s).: DF14240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR, DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0761213-14.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, fica a curadora da parte autora intimada para atender a cota ministerial retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:00:36. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0729257-43.2022.8.07.0016 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s).: MG164335 - LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729257-43.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do ALVARÁ de ID 134394435. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 15:54:14. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0745358-58.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NEUZA MARLENE FABRICIO MACEDO. Adv(s).: RJ171548 - TATIANA MENDES SOARES MACHADO, RJ170717 - GABRIELLA RODRIGUES PONSO; Rep(s).: TAIS HELENE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Número do processo: 0745358-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDI??O VOLUNT?RIA (1294) REQUERENTE: NEUZA MARLENE FABRICIO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: TAIS HELENE MACEDO CERTIDÃO A publicidade do processo foi alterada do nível de sigilo (1) para (0) em 22 de agosto de 2022. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0736491-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43431 - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. Adv(s).: DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0736491-76.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) acerca dos novos documentos juntados aos autos mediante petição(ões) retro, para requerer(em) o que entender(em) de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:32:57. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0713708-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA LOPES TORQUATO. Adv(s).: DF43194 - ELIZAFA DE SOUZA ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS ANDRE LOPES TORQUATO. Rep(s).: CAROLINA LOPES TORQUATO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0713708-61.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, abro vista à parte autora para se manifestar sobre a cota Ministerial de ID 134365265, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação da parte ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:08:37. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0734349-02.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: AM12356 - LUCIANE DE SOUZA AMAZONAS, AM10639 - MARIA LIRIA NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0734349-02.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº134331934. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 18:47:53. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0745369-24.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA, DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0745369-24.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, bem como em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de ID 134410567, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:45:13. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0722255-22.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF33243 - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0722255-22.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID nº 134461487, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:44:01. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718260-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s).: DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Adv(s).: DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0718260-98.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:03:47. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0745329-76.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0745329-76.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO

VOLUNTÁRIA (1294) Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o Ofício de ID134149355, via e-mail, conforme pode ser verificado na cópia do expediente em anexo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:07:27. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0733746-60.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. Adv(s).: DF57117 - FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0733746-60.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) cálculos da contadoria, em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) cálculos retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:10:37. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720949-86.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. Adv(s).: SP339896 - MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA, SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0720949-86.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o Ofício de ID134268615, via e-mail, conforme pode ser verificado na cópia do expediente em anexo. Nos termos da Portaria 02/2020, fica intimada a parte exequente para dizer se dá quitação ou para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bem penhorável. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:26:58. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0733287-24.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0733287-24.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que poderão realizar a impressão da sentença que possui força de OFÍCIO, devendo os interessados providenciarem a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante, e que após o decurso do prazo legal a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:28:49. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0733181-62.2022.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0733181-62.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão do FORMAL DE PARTILHA (ID 134289324), que se encontra expedido nos presentes autos, devendo instruir o Formal com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:56:02. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0737533-63.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737533-63.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do ALVARÁ de ID134235541. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 14:59:38. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0721740-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Adv(s).: DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO CRUZ. Rep(s).: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0721740-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto, designei o dia 28/09/2022, às 14h30, para a realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/Ov4im2 Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 12:46:33. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

N. 0716356-12.2018.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALLYNE MARINHO COZAC AFFIUNE. Adv(s).: GO42492 - JALES SOARES DA SILVA, GO42866 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: VERA LUCIA COZAC. Adv(s).: DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716356-12.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, e para que compareçam à perícia médica, no dia 27/09/2022 às 10 horas. A perícia será realizada no Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais - Nerpej/Coorpsi situado no Fórum Júlio Leal Fagundes - SMAS Trecho 4, lotes 4/6, bloco 4, 2º andar, Brasília/DF. Os pontos de referência mais próximos são a Estação do Metrô Park Shopping e a Rodoviária Interestadual. Seguir a pista ao lado da Estação do Metrô Park Shopping. As partes deverão trazer todos os laudos, exames e relatórios médicos atualizados, além do CPF, RG e comprovante de residência.. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 15:27:01. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0757922-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0757922-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto, designei o dia 29/09/2022, às 16h30, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/N8Ktu9 Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022 12:38:28. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

N. 0723933-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0723933-43.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) para trazer planilha atualizada de débito, necessária para a expedição do mandado de prisão, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:30:05. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0729210-69.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62839 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0729210-69.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça retro. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 16:34:57. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0720577-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5121 - LIVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0720577-11.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, cientifiquem-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 16:49:59. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707897-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54437 - GUILHERME PEREIRA LIMA, DF67195 - CLAUDIO NERIS DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707897-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO A responsabilidade patrimonial inscrita no artigo 789 do CPC recai sobre os bens do próprio devedor. A esposa do executado, por seu turno, não integra o feito e não há justificativa para a pretendida constrição de seu patrimônio, razão pela qual indefiro o pedido de ID 131175432. Ademais, não há prova do casamento, do regime de bens adotado pelo casal e tampouco de que o bem foi adquirido com recursos de ambos os consortes, isto é, de que não é fruto de doação, herança ou subrogação de outro bem particular de uma das partes. No sentido, julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CÔNJUGE DO EXECUTADO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando o próprio cônjuge responda pela dívida, ou seja, quando se tratar de dívida contraída em benefício do casal. Considerando que o cônjuge virago é pessoa estranha à relação processual e não havendo comprovação do referido proveito do casal, mantém-se o indeferimento do pedido de penhora do veículo que se encontra em nome da mulher. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1330835, 07515875320208070000, Relator MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 19/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada) ?3 - Os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando o próprio cônjuge responda pela dívida, ou seja, quando se tratar de dívida contraída em benefício do casal. Considerando que o cônjuge virago é pessoa estranha à relação processual e não havendo comprovação do referido proveito do casal, mantém-se o indeferimento do pedido de penhora do veículo que se encontra em nome da mulher. Agravo de Instrumento desprovido? (Acórdão 1219287, 07182050620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Conforme estabelece o art. 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, é descabida a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Sendo certo que o cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do agravado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal? (Acórdão 1206168, 07143009020198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 14/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Atente-se a exequente para retificar a planilha de débitos, porquanto a juntada no ID 131175433, não decotou os valores levantados no ID 108357330 (R$ 1.536,35) Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão de ID 130500117.

N. 0750152-59.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750152-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 131737290. As informações prestadas pela Receita Federal observaram os limites da decisão de ID 124915187. Ademais, busca o requerido com o pedido mencionado a obtenção de dados que são da sua própria titularidade, devendo a parte trazê-los aos autos espontaneamente, mormente porque disponíveis e de fácil acesso ao titular. Encerro a instrução. Intimem-se as partes para se manifestar em alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

N. 0743226-28.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743226-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º,da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de ID 133443994.

N. 0747923-29.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANNA MARIA SAMPAIO MARQUES. Adv(s).: DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO; Rep(s).: RODRIGO SAMPAIO MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747923-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Acolho integralmente o parecer ministerial de ID 134159536, utilizando-o como razão de decidir e acrescentando que o estabelecimento de prazo indefinido para a conclusão do negócio gera evidente insegurança jurídica para todos os participantes do processo, principalmente para a parte submetida à curatela, que pode sofrer prejuízo patrimonial, mas também para o juízo em futura prestação de contas. Nesse sentido, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias. Transcorrido sem a conclusão do negócio, a requerente deverá renovar o pedido de autorização nestes autos.

N. 0712062-45.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LEONARDO PERES ARAUJO PIAU. Adv(s).: DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. R: CAROLINA PEREZ ARAUJO. Rep(s).: LEONARDO PERES ARAUJO PIAU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712062-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Defiro ao requerente o prazo de 30 dias.

N. 0727448-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR. Adv(s).: DF13022 - GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO, DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVELINA MARIA GEVAERD DE AGUIAR. Rep(s).: LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727448-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro a suspensão do curso do processo por mais de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público na manifestação de ID 134319673. Transcorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

N. 0750289-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE MARIA VELOSO. Adv(s).: DF10794 - PAULO CESAR CHAGAS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750289-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro a suspensão do curso do processo por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público na manifestação de ID 134366259. Transcorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

N. 0743289-87.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. R: AMERICO JOSE DA CRUZ JUNIOR. Rep(s).: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743289-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentação do laudo pericial. Comunique-se o perito.

N. 0718273-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. Adv(s).: DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718273-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Levante-se o sigilo da petição de ID 133313341. Encaminhe-se o mandado de ID 133380350 aos endereços de e-mail indicados pela parte exequente no ID 133568374. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

N. 0745369-24.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA, DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA, DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD, DF03185 - ALTAIR STEMLER DA VEIGA. Adv(s).: DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF20623 - JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF31910 - ISABEL BELEM PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745369-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Exclua-se o Ministério Público ante a ausência de incapazes. Intime-se à parte requerente para se manifestar em réplica, em 15 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0742156-10.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742156-10.2021.8.07.0016

Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 134003728, uma vez que não há motivos justificadores para o cancelamento da audiência agendada.

N. 0763928-29.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: CE13909 - MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA, CE34895 - JULIANA AUGUSTA ACCORSINI, CE25983 - INGRID BARROS FEITOSA JUCA, CE24727 - ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES, CE44672 - SAULO PRUDENTE. O ponto controvertido é o regime de guarda e de convivência adequado para que as crianças conviva com seus genitores.Desse modo, acolho o parecer ministerial, para fixar provisoriamente o regime de convivência da seguinte maneira: 1) em finais de semana alternados, o genitor deverá buscar os menores às sextas-feiras no colégio e devolvendo-os no mesmo local às segundas-feiras; 2) O genitor também poderá ter os filhos em sua companhia no dia dos pais e na data de seu aniversário, o que ocorrerá também com a genitora nas suas datas comemorativas, independente do dia de visitas; 3) os aniversários dos menores serão comemorados de forma alternada, iniciando-se nos anos pares pela genitora e invertendo-se nos anos seguintes.

N. 0738118-18.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738118-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Alimentos Gravídicos (14126) DECISÃO Recebo a emenda de ID 133714422. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência.

N. 0744098-43.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA, DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744098-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º,da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento: a) Comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do requerente dos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, emende-se a petição inicial para juntar certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos, bem como da certidão de nascimento da filha nascida em 2022.

N. 0751225-71.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES, DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC. Adv(s).: DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751225-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.

N. 0743813-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16096 - PAULO VIDAL. Adv(s).: DF24684 - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743813-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se a advogada do executado. Intime-se o devedor, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R $2.113,12, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor.

N. 0708605-39.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708605-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Encerro a instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre petições e documentos que as acompanham. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final.

N. 0714743-22.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714743-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 133477441, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Tornem os autos ao arquivo.

N. 0738947-96.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: NEI FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF52279 - PAMELA DOS SANTOS FERREIRA. R: MANOEL JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738947-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência.

N. 0720305-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC, DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Adv(s).: DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720305-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Tramita paralelo a estes autos o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão, posteriormente convertido para o rito da constrição patrimonial n.0751225-71.2018.8.07.0016 com as mesmas partes, em que foi deferida a penhora sobre o salário do executado. Assim, para incluir outro débito é necessário que a parte exequente apresente planilha de todo o débito consolida. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha consolida de todas as execuções, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0743914-87.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743914-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar: a) esclarecer se a presente ação é consensual ou litigiosa, uma vez que por em diversos trechos da inicial refere-se a requerida como autora. Proceda as devidas alterações; b) comprovar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, trazendo comprovantes de renda, extratos bancários e outros documentos que permitam atestar sua hipossuficiência; c) esclarecer se há dívidas a serem partilhadas.

N. 0733094-43.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Adv(s).: DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733094-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 132203011), ao argumento de que a sentença proferida (ID 131948169) é omissa. Ouvida (ID 133710647), a parte embargada sustentou a ausência dos vícios. Decido. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida. Os honorários perseguidos pela parte embargante constaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme se observa da planilha de cálculos que acompanham a certidão de ID 124017329. Essa penalidade decorre da aplicação do quanto determina o art. 523, do CPC, em caso de não pagamento no prazo legal. Condenar a parte executada a pagar honorários sucumbenciais ao fim do processo seria aplicar indevidamente nova penalidade, evidenciando bis in idem. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

N. 0711842-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP419144 - SIRLEY ALVES, SP412932 - SANDRA REGINA FERNANDES ANDERSON. Adv(s).: DF64118 - CAROLINA FILGUEIRAS GUIRRA, PR99468 - CAMILA BOTTARO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711842-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adoção de Maior (7671) DECISÃO Defiro o derradeiro prazo de 5 dias aos requeridos para que cumpram integralmente a decisão de ID 131540561, sob pena de indeferimento.

N. 0723026-97.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF13183 - HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723026-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Anote-se. Intime-se à parte requerente para se manifestar em réplica, em 15 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para a mesma finalidade.

N. 0737212-62.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737212-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado nos autos principais da ação de guarda. A despeito da sincreticidade conferida ao processo, o pedido formulado nos autos da demanda principal exige o recadastramento do feito, com a exclusão das partes originais e seus procuradores, passando a compor os polos da ação aqueles legitimados para a fase de execução. Tal proceder, obrigatório por necessidade de adequação, dificulta o acesso das partes e dos advogados em pesquisa futura, na medida em que não figurarão como partes processuais. Por essas razões, entende-se que, a fim de preservar todos os interesses envolvidos, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em demanda autônoma, a ser distribuída a este juízo. Nesse sentido, indefiro o pedido de ID 133636196.

N. 0724530-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG99583 - MARCELO WANDERSON COSTA DAMASCENO. Ante o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de ID 133751399 e declino da competência para processar o feito para uma das Varas de Família da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

N. 0703127-25.2022.8.07.0013 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: AC2317 - CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, RO4733 - TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703127-25.2022.8.07.0013 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) DECISÃO Esclareça o autor o motivo pelo qual quer o prosseguimento do feito, ante a perda do interesse processual, em tese.

N. 0742430-37.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742430-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para: a) Considerando que a união estável é fato, o documento juntado no ID 133014838 serve apenas como início de prova a demonstrar a união. Por isso, deve o requerente

arrolar testemunhas, pelo menos duas sem grau de parentesco direto, para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. Destaco que as testemunhas deverão ser qualificadas nos termos do art. 450 do CPC, indicando inclusive o endereço de e-mail e telefone celular. b) Colacionar aos autos documentos que colaboram para atestar a união estável, a exemplo de conta conjunta ou cartão de crédito adicional, apólice de seguro, prova de domicílio comum ou de encargos domésticos, declaração de imposto de renda onde conste o outro como dependente, fotos em redes sociais, dentre outras. Sem prejuízo das determinações acima, diante da localidade incerta e não sabida da parte requerida, promova o cartório pesquisas de endereço pelos sistemas INFOSEG, SIEL e RENAJUD. Não sendo frutífera as pesquisas anteriores, desde já autorizo a pesquisa via sistema SISBAJUD.

N. 0741439-61.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741439-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para informar a data da separação de fato, bem como juntar certidão de casamento atualizada.

N. 0706520-17.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA, PB26985 - VITOR SILVA REZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706520-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Ciente da interposição de novo Agravo de Instrumento de nº 0727167-13.2022.8.07.0000 (ID 133976454) contra a decisão (ID 131421059) que indeferiu a reiteração do pedido da requerida de intimação do Perito Psiquiatra, pela segunda vez, para apresentar esclarecimentos quanto ao laudo elaborado. Deixo de exercer o juízo de retratação. Aguarde-se o julgamento do primeiro agravo de instrumento de nº 0715460-48.2022.8.07.0000, nos termos da decisão de ID 131421059.

N. 0716228-57.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716228-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Acolhendo a manifestação ministerial (ID 132750242), indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente (ID 131765705). Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre petições e documentos que as acompanham, bem como vista à parte requerida acerca da petição de ID 133150716 e documentos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final.

N. 0744331-40.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF53244 - LUCAS MOREIRA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744331-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar cópia da certidão de casamento, dos extratos bancários e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

N. 0741766-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741766-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por O.J.G.S em desfavor de V.J.M.G.S e L.M.G.S. A distribuição do feito deu-se por prevenção, em decorrência do ajuizamento da ação de alimentos, processo nº 2010.01.1.212728-4 , que correu perante esta 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, no âmbito da qual os alimentos foram fixados. Contudo, tratando-se de ação em que se busca a exoneração de alimentos, não se trata de situação em que há acessoriedade entre a que fixou os alimentos, e aquela no bojo da qual se pretende exonerar da obrigação. Dessa forma, não se justifica a distribuição do feito por prevenção. Não há prevenção entre a ação na qual os alimentos foram fixados, com aquela no âmbito da qual se pretende exonerar da obrigação, motivo pelo qual não há suporte legal que justifique a distribuição por dependência. Acrescenta-se que tanto a parte autora quanto a parte requerida residem em Sobradinho, integrando, portando, a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, com a finalidade de que seja realizada a redistribuição de forma aleatória a uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Sobradinho.

N. 0757727-21.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757727-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Encerro a instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre petições e documentos que as acompanham. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final.

N. 0744511-56.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744511-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar cópia atualizada da certidão de casamento, bem como documento legível do pacto antenupcial e demais documentos que acompanham a inicial em formato PDF.

N. 0753120-33.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753120-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de gratuidade de justiça concedida à requerida para instauração de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, sob condição suspensiva. A execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de sentença proferida no processo principal há de ser requerida em nome próprio em face do disposto no art. 23, da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, como direito autônomo, constituindo típico cumprimento de sentença, sob pena de violação do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Além disso, em razão do sistema de cadastramento de dados adotado pelo PJE, a exclusão do nome de qualquer das partes que integram originariamente os polos da ação lhes geraria prejuízos, pois dificultaria o acesso delas aos autos em pesquisa futura. Desse modo, deverá a parte exequente apresentar seu pedido inicial em autos autônomos, com distribuição por dependência a este Juízo prolator da sentença, dando-lhe o requerimento que lhe couber. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo.

N. 0743616-95.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF19025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA. Adv(s).: DF19025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743616-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º,da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. No mesmo prazo, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento para: a) indicar o percentual dos alimentos devido a cada alimentada; b) informar a conta bancária em que os alimentos deverão ser depositados; c) incluir as menores, únicas titulares dos alimentos ofertados, no polo ativo da ação, representadas por pelo menos um de seus genitores; d) juntar instrumento de procuração em nome das menores, devidamente representadas por pelo menos um de seus genitores. Deverá apresentar petição inicial na íntegra atendendo a emenda determinada.

N. 0762980-87.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s).: SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA, DF4357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762980-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Ciente do julgamento proferido no Agravo de Instrumento de n. 0714361-43.2022.8.07.0000 (id 133769721). Cumpra-se o parágrafo 19º e 20º da decisão de ID 123845314.

N. 0740986-03.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740986-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Antes de analisar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, faculto ao requerido juntar cópia do comprovante de renda (contracheque/pro-labore) dos últimos três meses a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade de justiça. Intime-se.

N. 0742165-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: DF28790 - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742165-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

N. 0744486-43.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744486-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º,da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital.

N. 0708600-56.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO, DF59802 - LEIDIANE DOURADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. Adv(s).: DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do autor formulado pelas requeridas, posto que tal prova não se presta a apontar o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade e também porque para o deslinde do caso, em regra, se dá mediante prova documental.Requisite-se à Secretaria da Receita Federal, os relatórios e-FINANCEIRA e DECRED do requerente, referentes aos últimos dois anos.Promova, também, o cartório, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter as duas últimas declarações de imposto de renda do requerente.

N. 0730323-58.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª

Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730323-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Manifeste-se a parte requerente sobre o resultado das pesquisas no prazo de 10 dias.

N. 0754905-59.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. Na hipótese, não vislumbro o alegado perigo, até porque a menor encontra-se na companhia de um dos genitores, e diante da ausência de razões plausíveis para supor que a menor encontra-se em situação de risco, indefiro o pleito antecipatório.Quanto ao pedido de cumprimento da decisão judicial de ID 131927827, que regulamentou o regime de convivência paterno, deve o requerente formulá-lo em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

N. 0710369-26.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF46431 - LUCAS DE CASTRO RIVAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710369-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe a parte requerida se foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Em caso negativo, prossiga a Secretaria conforme decisão de ID 131143115. Em caso positivo, retornem os autos conclusos.

N. 0745392-33.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745392-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Levante-se o sigilo do ID 134268688. Inclua-se a menor como parte interessada. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência.

N. 0716136-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716136-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre petições e documentos que as acompanham.

N. 0749981-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749981-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Defiro a gratuidade requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC.

N. 0045703-77.2003.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Adv(s).: GO18962 - MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0045703-77.2003.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Intimem-se os interessados para se manifestar sobre a certidão de ID 134281988, no prazo de 10 dias.

N. 0743630-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743630-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos (10859) DECISÃO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto ao autor o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas processuais. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento: a) Comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge ou companheiro; b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do requerente e de eventual companheiro; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se.

N. 0747813-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MALCOV MACHADO MARCOS TERENA. Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA APARECIDA MACHADO. Rep(s).: MALCOV MACHADO MARCOS TERENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747813-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro ao requerente o derradeiro prazo de 10 dias. Transcorrido com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

N. 0721740-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Adv(s).: DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO CRUZ. Rep(s).: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721740-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro os requerimentos do Ministério Público de ID 132802574. Designe-se AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ser realizada por videoconferência por este juízo. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. Proceda a Secretaria ao traslado para a ação de curatela de uma cópia da sentença proferida no processo de prestação de contas nº 0737213-86.2017.8.07.0016 (ID: 102154412 daqueles autos), conforme requerido pelo Ministério Público (ID: 118932910) e determinado na aludida sentença.

DESPACHO

N. 0735552-33.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Adv(s).: MG164335 - LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS. Adv(s).: MG164335 - LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS, MG164403 - LUCAS VIEIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735552-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Manifeste-se a requerida sobre a impugnação de ID 131911310, no prazo de 15 dias.

N. 0733314-07.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF28613 - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA. Adv(s).: DF28613 - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733314-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Ciente da nova testemunha indicada (ID 134075668). Ressalto que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação por este Juízo, conforme a regra contida no art. 455 do CPC.

N. 0733034-70.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733034-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão.

SENTENÇA

N. 0735264-51.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57372 - GABRIELLA MARQUES FERNANDES BORGES. Ante o exposto, contando com a anuência do Ministério Público, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 129193553 e na emenda de ID 132419389 e DECRETO O DIVÓRCIO de V.D.S.C.C e A.R.D.C., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I e III," b", do Código de Processo Civil.

N. 0700682-40.2022.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700682-40.2022.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Alimentos (5779) SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta por M. L. A. D. S. e E. D. R. R. A., partes devidamente qualificadas nos autos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Alegam os autores que contraíram matrimônio em 10 de novembro de 2000, encontrando-se separados de fato e não mais desejam permanecer casados. As partes apresentaram acordo quanto à guarda, visitas e alimentos relativos aos filhos menores. E, também, quanto ao nome do nome do cônjuge feminino e à partilha de bens. Ressaltam que renunciam reciprocamente os alimentos entre si. Pelo parecer de ID 133675970, o Ministério Público não apresentou objeção ao pedido de dissolução da sociedade conjugal, por se tratar de direito potestativo dos cônjuges, e oficiou pela homologação do acordo com regulação da guarda, visitas e alimentos em relação aos filhos menores. É o relatório. Decido. O divórcio atende a conveniência do casal que não mais deseja a manutenção da união. A existência do matrimônio está documentada por meio da cópia da certidão de casamento juntada no ID 116584483. Quanto ao acordo apresentado, observo que ele preserva suficientemente os interesses dos requerentes e dos filhos menores, com regulação quanto à guarda, à regulamentação de visitas e aos alimentos. Ante o exposto, contando com a anuência do Ministério Público, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 116584477 e na emenda de ID 124296300 e DECRETO O DIVÓRCIO de M. L. A. D. S. e E. D. R. R. A., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I e III," b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. O cônjuge feminino permanecerá com o nome de casado. Expeça-se termo de guarda. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes extraírem do sistema PJe as cópias da petição inicial, emendas se houver, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Expeça-se, ainda, Formal de Partilha, nos estritos limites do que foi convencionado sobre a partilha de bens pelas partes na inicial. Tratando-se de bens alienados fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos e obrigações. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO Juiz de Direito Substituto

N. 0733287-24.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ, DF32978 - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0710329-38.2022.8.07.0018 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: SP0330584A - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 129453841 e na emenda de ID 133145955 e DECRETO O DIVÓRCIO de A. C. R. e P. A. M. R. , extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I e III," b", do Código de Processo Civil.

N. 0743326-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às de ID. 133358490, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante M.A.P.D.F. de prestar alimentos à M.M.D.F.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Custas, se houver, pelos requerentes. Sem honorários.

N. 0002972-17.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF54852 - ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002972-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) SENTENÇA B. D. C. S. requereu a desistência de prosseguir com a execução em desfavor de P. S. V. S. Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante a ausência de interesse de incapaz. Decido. Autoriza o art. 775, do CPC que "[o] exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Na hipótese, não há impugnação ou embargos a serem decididos, de maneira que a manifestação acerca da anuência do executado se revela prescindível. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Datado e assinado digitalmente NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

N. 0736157-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

N. 0012610-24.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES, DF0046696A - BARBARA MARQUES PIRES. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem a realização do direito, com fundamento no art. 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

N. 0722314-44.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA, DF23156 - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF52652 - PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF48057 - MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA. Número do processo: 0722314-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: MARLA CRISTINE CAVALCANTE FERREIRA, L. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: KATIA REGINA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: LUZIE LOURDES DOS SANTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por M. C. C. F. e L. F. F. (rep. por K. R. F. D. S.) em desfavor de L. L. D. S., partes qualificadas nos autos. A autora narra que ela e L. F. F. (rep. por K. R. F. D. S.) são filhas de Orlando Ferreira Filho, falecido em 26/06/2020. Aduz que a ré L. L. D. S. viveu em união estável com o falecido no período de 1986 até agosto de 2019 sem formalizar o relacionamento. Informa que o casal adquiriu bens que foram objeto de partilha no dia 16/06/2020, por contrato particular de divisão de bens. Pretende o cumprimento do pactuado em relação à partilha do patrimônio comum para viabilizar a partilha do bem atribuído ao falecido entre as herdeiras. Requer o reconhecimento e a extinção da união estável com a partilha do bem conforme o contrato particular de divisão de bens, a realização de pesquisa de outros bens e a fixação de aluguel pelo uso exclusivo dos bens. O pedido de tutela provisória foi deferido em parte para que o imóvel atribuído ao falecido não seja alienado ou gravado de outro ônus (ID 90611609). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à autora (ID 93093785). A ré L. L. D. S. apresentou contestação (ID 95574673). Impugna o benefício de gratuidade de justiça deferido à autora. Aduz que procedeu à quitação do imóvel com a baixa do gravame, conforme pactuado. Informa que foi induzida a erro ao transferir um veículo que estava em seu nome para o da autora e pretende a compensação ou devolução do bem ou do valor correspondente. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A outra filha L. F. F. (rep. por K. R. F. D. S.) apresentou impugnação à contestação (ID 95889434). Nega a validade da renúncia à meação e ausência de comprovação da venda do imóvel. A decisão de ID 96735448 deferiu o pedido de gratuidade de justiça à L. F. F. (rep. por K. R. F. D. S.) e intimou as partes a especificar as provas que pretendiam produzir. Réplica com pedido de fixação de multa por litigância de má-fé (ID 98395490). Decisão de ID 115376413 rejeitou a impugnação do benefício de gratuidade de justiça deferido à autora. Corrigiu o valor dado à causa. Determinou a realização de audiência de instrução. Audiência de instrução (ID 123734261). Alegações finais da autora M. C. C. F. (ID 126017882) e da ré L. L. D. S. (ID 126027959). Manifestação final do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 128240614). Os autos foram conclusos para sentença (ID 129880498). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de outras provas, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Da união estável A união estável é entidade familiar, reconhecida no art. 226, § 3º, da CF. Inicialmente definida no art. 1º da Lei 9.278/96, atualmente está prevista no art. 1.723 do CC, o qual declina como elementos ?convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família? e a inexistência de impedimentos ao casamento. Assim, ?(...) A união estável é ato-fato jurídico substanciado pela conduta dos conviventes, que passam a se comportar como um verdadeiro núcleo familiar. 3.1. É reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). 4. A intenção de constituir família deve ser analisada de acordo com o contexto fático demonstrado. No entanto, a análise dos subsequentes elementos probatórios é essencial apenas no caso de divergência entre as versões fáticas dadas pelos interessados. (...)? (Acórdão 1272681, 07119292220208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, ?(...) Para configuração e reconhecimento da união estável, são necessários vários requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo eles: I) de ordem objetiva: a) continuidade; b) publicidade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) diversidade de sexos (requisito mitigado pelo STF, ao julgar ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo união estável para casais do mesmo sexo); e) inexistência de impedimentos matrimoniais; f) relação monogâmica; e II) de ordem subjetiva: a) convivência more uxório e b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. (...)? (Acórdão 1378814, 07084859720198070005, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no PJe: 21/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No particular, em momento algum houve controvérsia quanto à existência e a dissolução da união estável no período de outubro de 1987 a agosto de 2019, pois este fato foi afirmado pela autora e não refutado pela ré em sede de contestação. Ressalte-se que o falecido e a requerida L. L. D. S. firmaram um contrato particular de divisão de bens (ID 89466345), no qual foi reconhecida a existência e a dissolução da união estável, com a transação sobre a partilha de bens, datado de 16/06/2020, e cujas assinaturas estão com firma reconhecida por autenticidade. Tal documento é suficiente para demonstrar a livre manifestação de vontade das partes na forma do art. 5º da Lei 9.278/96 e do art. 1.725 do CC, uma vez que ?(...) 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio. 2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil. 3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito. 4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. (...)? (REsp n. 1.459.597/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016.) Por outro lado, a tese suscitada em sede de alegações finais sobre a inexistência de união estável em razão da infidelidade do falecido é manifestamente contraditória com a falta de impugnação do fato na contestação e com a conduta de dar fiel cumprimento ao contrato particular de partilha de bens, com a quitação e baixa do financiamento. Nesse sentido, transcrevo a manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 128240614 - Pág. 6): No que tange ao mérito, os elementos de informação constantes dos autos são uníssonos no que tange à existência da união estável mantida entre a requerida e o falecido. Com efeito, os documentos de ID: 89466346 (Declaração de União Estável junto ao IBAMA); ID: 89466347 (Declaração de I.R. indicando o falecido como dependente da requerida); de ID: 89466348 (Recibo de quitação antecipada à requerida assinado pelo genitor da parte requerente); e de ID: 89466345 (Contrato Particular de Divisão de Bens) corroboram a existência da alegada união estável havida entre a requerida e o genitor das requerentes, bem como de sua dissolução. As informantes ouvidas em juízo (Ids: 123734281 a 123734288) corroboraram a existência do relacionamento, de caráter público e contínuo, reconhecido pelos familiares e vizinhos como família, que teve início no ano de 1986 e perdurou até agosto de 2019. Portanto, resta cristalina a existência da união estável mantida entre a requerida e o de cujus, no período de 1986 até agosto de 2019. Consigne-se, também, que o fato de a formalização do divórcio do falecido se dar em momento posterior o início da união estável não configura impedimento em razão da expressa ressalva da parte final do art. 1723, § 1º do CCB, relacionada à separação de fato. Destarte, não havendo comprovação de impedimentos legais à constituição da união estável, reputo comprovada a convivência pública (notória), contínua e duradoura entre o falecido Orlando Ferreira Filho e a ré Luziê Lourdes dos Santos, e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae), no período de outubro de 1987 a agosto de 2019. Da partilha No tocante à partilha de bens, na forma do art. 1.725 do CC: ?Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens?. Assim, nos termos do art. 1.658 do CC, ?No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento?, salvo as exceções legais, devendo-se,

portanto, partilhar o patrimônio adquirido durante a relação, que perdurou até agosto de 2019. Ademais, no tocante à partilha de bens, impende ressaltar que, por se tratar de direito disponível, o procedimento não comporta exceção às regras processuais quanto ao momento e ao ônus na produção das provas de suas respectivas alegações, em especial no tocante à propriedade. No particular, não há controvérsia quanto ao fato de que o falecido e a requerida já transigiram sobre a partilha dos bens, restando delimitada a sua abrangência. Ressalte-se que o patrimônio a ser partilhado era bem disponível do falecido, que era advogado, de modo que reputa-se que deixou de incluir determinado patrimônio por faculdade na qualidade de ex-companheiro, razão pela qual não procede a pretensão das herdeiras de buscar outros bens não relacionados no contrato à época que o pai era vivo. Por conseguinte, não há que se falar em realização de pesquisas de bens existentes à época da separação para incluir no negócio jurídico validamente pactuado, sendo o ?locus? adequado da questão, se o caso, o procedimento sucessório. Consigne-se que não há qualquer alegação de vício de vontade por parte do falecido, de modo que o contrato particular de divisão de bens datado de 16/06/2020 (ID 89466345) e válido e assim estipulou: 1) 100% da unidade 404, do bloco I, da SHCE 1.311, Cruzeiro Novo/DF foi destinada à ex-companheira; 2) 100% da unidade 106, do bloco I, da SHCE 1.311, Cruzeiro Novo/DF, adquirido por meio de financiamento foi destinado ao falecido; 3) a unidade 303, do bloco I, da SHCE 1.311, Cruzeiro Novo/DF seria alienada para a quitação do financiamento do imóvel descrito no item 2 e pagamento de certidões, taxas e impostos, para transferência de titularidade em favor do falecido. Em relação à alegação da autora L. F. F. sobre a ilegalidade da renúncia (ID 95574676) assinada em 03/06/2000, a qual trata do imóvel descrito no item 3 acima, assiste-lhe razão. Nos termos do art. 108 do CC, a escritura pública é documento essencial para a renúncia de direito real sobre imóvel de valor superior a trinta vezes o salário-mínimo vigente, razão pela qual o documento não tem validade. Entretanto, no documento de ID 89466345, considerado válido e eficaz, os ex-companheiros reconheceram a aquisição por esforço comum e estipularam que o bem seria objeto de alienação para a quitação de outro atribuído ao falecido, o que significa que houve a partilha e destinação do referido bem. No tocante à quitação do imóvel relacionado no item 2, a averbação 16-49173 na matrícula de ID 95574675 comprova que a requerida cumpriu a obrigação de quitar o financiamento, restando pendente a efetiva transferência para o nome do falecido, cujos custos devem ser pagos pela requerida como parte da transação firmada pelos ex-companheiros. Nesse passo, reputa-se prejudicado o pedido de exibição dos documentos relacionadas à alienação do imóvel descrito no item 3, pois se mostram irrelevantes à vista do cumprimento integral do pactuado. Sobre o pedido arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem em momento posterior ao falecimento do ex-companheiro, cuida-se de matéria não relacionada à dissolução da união estável e à partilha de bens, razão pela qual deve ser objeto de questionamento na vara competente. Da mesma forma, as questões suscitadas pela requerida em contestação não relacionadas à união estável ou a partilha de bens devem ser objeto de ação própria arguida perante o juiz competente, incluindo a alegação de vício de consentimento em relação à doação do veículo. Em suma, impõe-se declarar que, em razão da partilha, a unidade 106, do bloco I, da SHCE 1.311, Cruzeiro Novo/DF, matrícula 49173 do 1º Ofício de Registro de Imóveis é de propriedade de Orlando Ferreira Filho, CPF nº 270.805.607-72, devendo a requerida adotar as providências a ela cabíveis e, conforme acordado, arcar com os custos da transferência para o nome do falecido. Por fim, não vislumbro a configuração dos elementos necessários para reconhecimento da litigância de má-fé alegado pelas partes. De fato, somente se mostra imbuído pela má-fé o litigante que, agindo de maneira maldosa e proposital, visa a causar dano à contraparte, de modo que "se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: RT. p. 213). Assim, tendo em vista a não presunção da má-fé e o reconhecimento da possibilidade do livre exercício do direito de ação, a identificação da litigância de má-fé careceria da comprovação inequívoca do mero intuito de prejudicar a parte contrária, o que não se faz presente. Reforço, ainda, que, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, o colendo Superior Tribunal de Justiça pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (3ª Turma, Resp 418342-PB, DJU de 05.08.2002, p. 337, rel. o e. Min. Castro Filho). Ademais, como já destacado, as infrações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois a propositura da demanda constitui direito subjetivo da parte. Assim, não identificada a prática de nenhum dos atos previstos no mencionado artigo 80, não merece acolhimento o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por M. C. C. F. e L. F. F. (rep. por K. R. F. D. S.) em desfavor de L. L. D. S., partes qualificadas nos autos, para: 1) RECONHECER A CONSTITUIÇÃO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de Orlando Ferreira Filho e Luziê Lourdes dos Santos, no período de outubro de 1987 a agosto de 2019, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens; 2) DECLARAR que, em razão da partilha, a unidade 106, do bloco I, da SHCE 1.311, Cruzeiro Novo/DF, matrícula 49173 do 1º Ofício de Registro de Imóveis é de propriedade de Orlando Ferreira Filho, CPF nº 270.805.607-72, devendo a requerida adotar as providências a ela cabíveis no prazo de 30 dias e, conforme acordado, deve arcar com os custos da transferência para o nome do falecido. Eventual descumprimento do prazo especificado e suas consequências deverão ser analisados em caso de cumprimento forçado desta sentença. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência recíproca proporcional (as duas partes suscitaram questões que fogem à competência do juízo e não foram apreciadas) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), tudo a ser dividido pro rata para cada uma das três partes, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, devendo-se observar que as autoras são beneficiárias de gratuidade de justiça. Isso porque, ?mutatis mutantis?, há de se observar o entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...)? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.) Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0712423-62.2022.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF65808 - KLICIA DE FARIAS COSTA. Número do processo: 0712423-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

(7659) JULGAMENTO (...) III ? DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA e FÁBIO HENRIQUE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA, casados entre si, para AUTORIZAR a modificação do regime de bens matrimonial do atual ?separação de bens? para o regime da ?comunhão parcial de bens?. A presente sentença tem efeitos a partir de sua publicação e, para sua publicidade perante terceiros, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil na conformidade do art. 734, §3º do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito do pedido na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários sucumbenciais dado o caráter não contencioso do presente processo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto *SENTENÇA NA ÍNTEGRA EM ANEXO*

N. 0714215-51.2022.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF29085 - LUCIANO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0714215-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) JULGAMENTO (...) III ? DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BERNARDO PEDROSA e JACKELINE CAIXÊTA PEDROSA, casados entre si, para AUTORIZAR a modificação do regime de bens matrimonial do atual ? COMUNHÃO PARCIAL DE BENS? para o regime da ?SEPARAÇÃO DE BENS?. A procedência é parcial porquanto reconheço eficácia prospectiva da presente sentença e não retroativa. Assim, a presente sentença tem efeitos a partir de sua publicação e, para sua publicidade perante terceiros, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil na conformidade do art. 734, §3º do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito do pedido na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários sucumbenciais dado o caráter não contencioso do presente processo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto **SENTENÇA NA ÍNTEGRA EM ANEXO**

4ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0752581-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STELA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: THELMA MENEZES SIQUEIRA CAMPOS LOURENCO. R: JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: GO34173 - PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS, GO36567 - FREDERICO SILVA DE SOUZA. R: REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ULEMA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752581-33.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Carta Precatória, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022, 13:47:13. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726810-53.2020.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s).: DF59168 - KIANNE ALVES, MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726810-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) DECISÃO O Juízo determinou a designação de audiência para oitiva da testemunha, bem como sua intimação consoante decisão de ID 130994071. Todavia, analisando detidamente os autos, observa-se que não foi expedido mandado de intimação da referida testemunha, o que obstará a realização da referida audiência. Diante disso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/08/22 às 16h, por videoconferência. Intimem-se as partes, com urgência. Após, determino a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimada a testemunha arrolada pela parte autora, M.A.S.C., pessoalmente, no endereço informado pela Justiça do Trabalho ao ID 126394612. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022 18:01:11. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta q

DESPACHO

N. 0722330-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722330-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar se houve algum pagamento nos autos em que houve a penhora no rosto dos autos. Brasília-DF, 12 de agosto de 2022 12:17:30. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta q

5ª Vara de Família de Brasília

ATA

N. 0734021-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0734021-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. A. F. S., M. D. A. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. M. D. A. REQUERIDO: A. F. S. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Mediação realizada em 19 de agosto de 2022. BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022. DANIEL SAMPAIO MOTA

CERTIDÃO

N. 0704705-14.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 133578460 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701685-15.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos o Ofício nº 2972/2022??, da Receita Federal e anexos. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício ora anexado bem como das pesquisas de ID's 128794906, 128794907, 128794908 e 128794909. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0713517-45.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF28577 - LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos o Ofício nº 466/2022/4RIDF. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício ora anexado. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0728324-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GUIA DO CARMO SILVA. A: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36294 - NOEME CUTRIM DEPETITEVILLE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. B. D. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIRIANEY SOUZA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei o Ofício da SOMPO SEGUROS. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0739977-69.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0739977-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. P. F., A. Z. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. Z. P. REQUERIDO: H. S. B. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/10/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:52:10.

N. 0735766-87.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0735766-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: M. H. C. D. C., M. A. A. D. C. REQUERIDO: C. A. P. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 19/10/2022 08:30h, na SALA02 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: M. H. C. D. C., REQUERENTE: M. A. A. D. C. DIA 03/102022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: C. A. P. M. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 09:47:05.

N. 0744162-53.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família

Número do processo: 0744162-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIV?RCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. P. M. D. S. REQUERIDO: M. N. D. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 14/10/2022 16:00h, Audiência de Media??o (videoconfer?ncia), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:33:43.

N. 0736772-32.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0736772-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N? 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. G. A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. G. J. REQUERIDO: A. F. D. S., G. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 17/10/2022 08:30h, Audiência de Media??o (videoconfer?ncia), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:33:45.

N. 0735114-70.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA, DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF37053 - ELOISE FABIANE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0735114-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. G. D. C. REQUERIDO: D. Q. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 18/10/2022 16:00h, na SALA08 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: E. G. D. C. DIA 3/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: D. Q. G. DIA 3/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 20:22:28.

N. 0737810-16.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s).: DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei o ofício nº 292/2022/COAPE-EPL/GEPES-EPL/DGE-EPL. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0731592-11.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55957 - JOSE WASHINGTON ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID 134328688, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo a medida que entender pertinente. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703904-69.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA, DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF15741 - THALITA PEREIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os autos do e. TJDFT. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos para requererem o que entender de direito no prazo comum de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709321-66.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei as consultas INFOUD, RENAJUD e SIEL. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0015403-33.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF18731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA, DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0045332-98.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI, RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Certifico ainda que anexei a consulta RENAJUD, sendo que os veículos apontados já encontram-se com restrições de transferência lançadas em razão de decisão anterior nestes autos. Certifico, por fim, que anexei a consulta ERIDF, não figurando a parte executada como atual proprietário de quaisquer dos imóveis apontados. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0707289-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF64239 - HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Certifico ainda que anexei a consulta RENAJUD, não sendo apontados veículos de propriedade da parte executada Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0720946-63.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0730910-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. Adv(s).: DF63834 - RAIMUNDO FERNANDES FILHO, DF0029071A - FRANCISCO GUEDES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexei a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Certifico ainda que anexei a consulta RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0717478-91.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0745175-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0745175-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. M. M. A. REQUERIDO: J. S. F. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/10/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:15:43.

N. 0738718-39.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0738718-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. A. A. REQUERIDO: A. A. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. C. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/10/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:14:22.

N. 0728640-88.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39732 - LETICIA GUIMARAES MARTINS QUESSADA. Adv(s).: SP413069 - MARIANA GANANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a advogada da parte requerida, indicada na procuração de ID nº 134442591 foi habilitada. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, vistas dos autos à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0745175-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. Isto posto, porque não produzida, ao menos neste momento, elementos comprobatórios suficientes para autorizarem a exoneração da obrigação alimentar, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise após a resposta. A audiência de conciliação pode ser designada em qualquer momento no curso do processo, a critério do magistrado, salvo as exceções previstas na lei, que não se mostram presentes no caso em apreço. Tendo em vista que o Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema e, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são realidades inerentes a esse tipo de conflito judicial, entendo absolutamente pertinente para o caso em apreço a realização de audiência de conciliação, não obstante o Requerente ter pleiteado a sua dispensa. A concentração de esforços do Poder Judiciário para obtenção de justiça mais célebre e efetiva, culminou com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios editou a Resolução n. 05, de 18 de maio de 2011, que trata do mesmo tema no âmbito da Justiça do Distrito Federal. A referida Resolução criou o NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação ?ao qual pertence o NUVIMEC- Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação, órgão ao qual cabe, dentre outras atribuições, realizar oficinas de parentalidade, bem como audiência de conciliação, com apoio de equipe multidisciplinar, tudo com foco na composição e no alcance da paz social. O NUVIMEC- Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação- conta com quadro de mediadores e conciliadores, capacitados pelo próprio Tribunal ou parceiros, para a condução dos trabalhos, cabendo-lhes a realização das sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais. Diante da possibilidade de solução da lide por esse método de resolução de conflitos, relevante o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o Termo de Transação será encaminhado para avaliação e possível homologação. Ressalte-se que os atos já designados seguirão seu curso normal, caso a partes não obtenham o consenso na referida conciliação. Assim, sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao NUVIMEC-Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação. Designe-se audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência, junto ao NUVIMEC-Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação. Considerando a persistência da proliferação da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas que visem à redução do risco de contágio do vírus, as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. Afinal, o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 64, de 11 de maio de 2022, deste TJDFT, que trata da quinta etapa da retomada gradativa do trabalho presencial no âmbito deste TJDFT, prevê que as audiências e sessões de julgamento serão realizadas de forma presencial, híbrida ou telepresencial, a critério dos magistrados, na forma da lei processual e das demais disposições normativas. A opção pela audiência telepresencial tem por objetivo além de evitar a contaminação do vírus causador da COVID-19, também visa simplificar a realização do ato, evitando-se deslocamento desnecessário das partes, dos patronos e dos demais participantes. Cite-se a parte Requerida e intimem-se as partes para que compareçam à audiência, quando deverão estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte Requerida de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público, pois não há interesse de incapaz. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Requerente, pois há elementos nos autos capazes de concluir que ele atende às condições previstas no artigo 98, do Código de Processo Civil. O Requerente deverá trazer aos autos cópia da certidão de nascimento da Requerida. Int.

N. 0736097-69.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Facultada oportunidade ao Requerente para comprovar que sua renda encontra-se comprometida pelas despesas mensais que possui, ele trouxe aos autos planilha de gastos desacompanhada dos respectivos comprovantes de todas as despesas apontadas (ex. da rubrica escola Mateus) motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça por ele formulado. Intime-se o Requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com suporte no art. 290, do Código de Processo Civil. Int.

N. 0720957-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG135123 - BRUNO SOARES SIQUEIRA, DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. À Secretaria para que realize a pesquisa vai RENAJUD, com a finalidade de boquear veículo encontrável em nome do Requerido. Havendo insucesso na medida anterior, ou sendo insuficiente, à Secretaria para pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios, conforme decisão de ID 86888153. Após, apreciarei o pedido de penhora de imóvel. Int.

N. 0733685-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. Adv(s).: DF62472 - THAIANE DE SOUZA ALMEIDA. A parte Requerida e indicou as pessoas de Letícia, bem como de Ana Luíza, ambas do Apoio de Coordenação Estudantil do Colégio CIMAN, da unidade Octogonal, onde estuda a menor, para realizar o controle de entrega da menor ao genitor nos dias sugeridos para compensação. A pessoa responsável pelo controle deverá emitir documento por ela assinado, bem como pelas partes (se possível) comprovando a data e hora da entrega da criança ao pai, bem como da data e horário do retorno da criança à disposição da mãe a ser realizada na escola. Junte a requerida declaração firmada pelas pessoas indicadas, no Colégio CIMAN, da unidade Octogonal, afirmando que concordam em realizar a intermediação. Prazo de 10 dias. Int.

N. 0741555-67.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa a ação deve prosseguir neste Juízo. Cite-se o Requerido para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Não obstante a previsão contida no at. 694, do Código de Processo Civil, a respeito da primazia da conciliação nas ações de família, deixo de designar audiência de conciliação para o caso vertente, pois em se tratando de ação divórcio sem cumulação com partilha, trata-se de direito potestativo da parte que o pleiteia, dispensável a conciliação. Int.

N. 0719126-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. Devidamente citada, a Requerida permaneceu inerte, consoante certidão de ID n. 134109918, caracterizando a sua revelia. Nos termos do art. 346, caput, do Código de Processo Civil, os prazos contra o revel que não possua patrono constituído nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial. Contudo, o Requerido poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme preceitua o parágrafo único do art. 346, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando a finalidade, sob pena de indeferimento.

N. 0738718-39.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Trata-se de ação de oferta de alimentos. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC por meio de videoconferência. Cite-se a Requerida e intimem-se as partes para que participem da audiência designada. Advirta-

se a parte Requerida que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MP.

N. 0710346-85.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Intime-se o Executado para comprovar o pagamento do débito no prazo 05 (cinco) dias.

N. 0719606-84.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO46032 - RENATA REIS DE LIMA. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Trata-se de cumprimento de decisão sob o rito da prisão. Inicialmente, concedo ao Exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Quanto ao pedido de arresto, o indefiro por ser incompatível com o rito escolhido. Intime-se o Executado, pessoalmente (endereço e telefone indicados na peça de ID n. 133839477), para em 3 (três) dias efetuar o pagamento do débito indicado na peça de ID n. 133839477 e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. A prisão civil será cabível, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, em regime integralmente fechado, conforme previsão do art. 528,§ 3º, do CPC. Advirta-se o Executado de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC. No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827, do CPC). Contudo, as partes devem atentar para o fato de que o valor dos honorários advocatícios não deve ser incluído nos cálculos para efeito de pedido de prisão do Executado, pois deve a verba ser confirmada ao final e ser cobrada em autos próprios, caso não haja pagamento voluntário, observando-se o rito da constrição patrimonial. Na hipótese de ausência de pagamento, no prazo de 03 (três) dias, será cabível o protesto do título, havendo interesse do credor.

N. 0748947-92.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. Adv(s).: DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. O Requerente obteve decisão que antecipou os efeitos da tutela para proibição do retorno da filha comum das partes, L.P.C.S., nascida aos 13/10/2007, para Portugal até decisão em sentido contrário neste processo. Diante do relato apresentada pela perita nomeada, contida na manifestação de ID 133941262, na qual noticia situação de risco da menor em razão de extremo sofrimento psicológico, o Requerente deverá providenciar o atendimento psiquiátrico da filha, de forma particular, considerando a situação de extrema urgência relatada pela perita, juntando aos autos, no prazo de 3 dias(três) dias, relatórios, recibos médicos que comprovem a adoção de medidas necessárias à preservação da saúde dela. Deverá ainda apresentar relatórios semanais a este juízo, produzidos por profissionais qualificados acerca da saúde emocional da filha, bem como das demais atividades desenvolvidas pela menor quer no âmbito, escolar, desportivo e social . Intime-se ainda a Sra. Perita para que esclareça, em três dias, como a dor psicológica e emocional da adolescente pode ser aliviada, com a adoção de medidas urgentes, porquanto este juízo não possui qualificação técnica em psiquiatria e/ou psicologia para determinar por conta própria referidas medidas. Requeiro ainda que a Sra. Perita dê absoluta prioridade a realização da perícia. Ainda, dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de incapaz. Int.

N. 0755819-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. A atuação judicial deve ser voltada à obtenção de resultado útil. A penhora dos direitos pessoais referentes ao veículo deve ser precedida da comprovação da utilidade da medida, razão pela qual o Requerente deverá trazer aos autos as informações necessárias, conforme decisão de ID 133636275. Int.

N. 0735145-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 130023339. Fica mantida a penhora no rosto dos autos do PJE n.º 0739544- 47.2021.8.07.0001, até que se ultime a efetiva partilha dos bens dos genitores da Requerente no âmbito do processo já referido, permitindo-se à credora o recebimento do seu crédito. A parte Requerente deverá adotar as medidas pertinentes para alcançar a dissolução do condomínio dos bens de seus genitores, podendo promover a restrição da indisponibilidade do bem imóvel, se houver interesse de sua parte, conforme manifestação do Ministério Público. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90(noventa) dias, findo o qual a parte Requerente deverá informar nos autos o andamento do processo referido, PJE n.º 0739544-47.2021.8.07.0001. Int.

N. 0704891-42.2019.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Defiro à parte demandante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no ID 133906763.

N. 0740803-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MATHIAS DE VILHENA COELHO. Rep(s).: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência do parecer ministerial de ID 133288264 e atenda aos requerimentos formulados pelo Ministério Público. Destaco que a sentença de interdição encontra-se acostada aos autos no ID 132198356. Após, remetam-se os autos ao MP.

N. 0741802-48.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Cuidam os presentes autos de pedido REVISIONAL DE GUARDA e REGIME DE CONVIVÊNCIA/VISITAÇÃO, com pedido urgente, relativamente aos menores/filhos, proposto pelo pai em face da mãe. Esclarece o requerente que a guarda unilateral materna dos filhos (J.L.C.A. - 14 anos; e G.C.A. ? 11 anos) foi estabelecida no acordo do divórcio em 2014, reclamando o autor/pai que atualmente pretende maior e efetiva participação nas decisões sobre os menores com a fixação de guarda compartilhada, assim como que seja ampliada a convivência paterno-filial, informando que os menores já contam com 14 e 11 anos, não precisando como outrora de demasiada intervenção materna nas decisões e autorizações, não se justificando o auxílio de babá/terceiros de confiança materna durante a convivência com os menores, o que não foi objeto do acordo homologado. A teor do caput do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Os termos de guarda e regime de convivência familiar, estabelecidos por ocasião da separação, são passíveis de alteração, a qualquer tempo, desde que os termos anteriores não mais estejam sendo satisfatórios para os menores e para a rotina dos pais. Verifica-se que nos termos do acordo celebrado, mesmo quando os filhos contavam com poucos anos de idade, que já havia previsão de pernoites em finais de semana alternados (sábado/domingo), assim como em dias de semana. Referido acordo não teve previsão de partilhamento equitativo quanto ao período de férias dos menores. O Ministério Público oficiou pela ampliação liminar da convivência paterno-filial, ressaltando que em nenhum momento a mãe formulou judicialmente pedido de suspensão das visitas ou implementação de visitação vigiada. Como afirmado pelo Ministério Público "o acordo anterior é restritivo e cria um desequilíbrio no convívio entre pai e filhos, já que o genitor não detém uma flexibilidade mínima nas visitas, permitindo o genitor, inclusive, que o acordo tenha sido implementado até por tempo além do necessário, criando obstáculos atualmente quanto ao pleno exercício, já que temos aqui dois adolescentes que ao visitar o genitor ou em situação de viagem acabam por estar sempre acompanhados de uma Babá para tranquilidade da

genitora." Noutro vértice é direito do pai visitar e conviver de forma efetiva com os filhos que se encontram sob a guarda do outro genitor, a fim de assegurar o saudável desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, sendo devida a ampliação da convivência requerida pelo autor. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível deferir a regulamentação de visitas nos termos formulados pelo autor, uma vez que isso poderá representar modificação na rotina dos menores. Neste cenário, acolho em parte o r. Parecer Ministerial para a modificar provisoriamente o regime de convivência/visitação, ampliando-o, para que ocorram sem a presença de terceira pessoa de confiança da genitora, em finais de semana alternados, devendo o pai buscar os menores na escola ao final do turno escolar da sexta-feira, devendo deixá-los na escola na segunda-feira; durante a semana, o genitor continuará levando os filhos para a escola às segundas, terças e quintas e nas tardes de quinta-feira, buscando-os na casa materna após a aula e os deixando na residência materna até às 20h; a implementação de feriados alternados, sendo que o Pai poderá buscá-los nos feriados que estiver em sua companhia, na Escola, no dia anterior ao feriado, deixando-os, também na Escola, no primeiro dia útil posterior ao feriado. Os feriados deverão acompanhar o calendário escolar dos Menores. O Natal e Reveillon deverão ocorrer conforme acordado anteriormente e quanto aos demais temas deverá antes ter uma melhor apuração dos fatos. Posto isso, DEFIRO A AMPLICAÇÃO LIMINAR DA CONVIVÊNICA PATERNO-FILIAL, na força exposta, sem prejuízo de reavaliação após a resposta. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deverá ser designada data para realização de audiência de conciliação/mediação. Na hipótese tenho diante das situações narradas na inicial justificam a necessidade de designação de audiência de conciliação/mediação, assim como oportuna a designação de oficina dos pais. Nos exatos termos do art. 8º da Resolução nº 125/2010-CNJ, as audiências de Conciliação dos Juízos de Família deverão, PREFERENCIALMENTE, ser realizadas sob a responsabilidade do NUVIMEC, o qual é considerado como Unidade do Poder Judiciário. Assim, face ao novo paradigma, no qual se consolidou a via conciliatória na solução das controvérsias, determino que a audiência de Conciliação seja realizada pelo NUVIMEC, na forma telepresencial. Cite-se e intimem-se as partes para que participem da audiência, quando deverão estar assistidas pelos respectivos advogados ou Defensores Públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá participar assistida por advogado ou Defensor Público e, não havendo acordo, poderá oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 335, inciso I, CPC). Notifique-se o Ministério Público. Publique-se.

N. 0728935-23.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA. Adv(s).: SP413069 - MARIANA GANANCIO DA SILVA. Não obstante os argumentos apresentados pelo Requerente a respeito do desinteresse na realização da audiência de conciliação, ela é obrigatória nos processos de alimentos, revisional de alimentos, e congêneres, nos termos do art. 5º da Lei 5.478/68. Além disso, ao se adotar o procedimento previsto no Código de Processo Civil, a audiência de conciliação não será realizada somente nas hipóteses em que ambas as partes manifestam desinteresse pela sua realização, ou em se tratando de situação na qual não se admite a autocomposição, conforme previsão do artigo 334, §4º do C.P.C., não sendo esta a situação posta nos autos. Some-se a isso o fato de que a prática tem demonstrado êxito na realização de acordo em audiência de conciliação em ações de alimentos e revisionais de alimentos, em percentual significativo de demandas. Isto posto, mantenho a realização da audiência de conciliação. Int.

N. 0745336-97.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. Constata-se que houve equívoco no ajuizamento desta ação perante o TJDFT, já que a petição inicial está direcionada ao Juizado Especial Federal. Face o exposto, remeta-se os autos à Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal, para distribuição do processo.

N. 0716417-40.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA REGINA DANTAS DE SOUSA. Adv(s).: DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: RONALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 115527117, pois absolutamente pertinente. Tendo em vista que a Curadora apresentou alteração do contrato social da pessoa jurídica CIPAN COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA, através da qual o Curatelado deixou de ser sócio administrador da sociedade empresária, continua a Curadora dispensada do dever de prestar contas. Retornem os autos ao arquivo. Int.

DESPACHO

N. 0758666-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0715217-56.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: TELMA SUELY SIMOES CUNHA. Adv(s).: DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA; Rep(s).: MARIA HAILDE SIMOES CUNHA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público o LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de TELMA SUELY SIMOES CUNHA, CPF nº 339.716.411-72, posto ser atualmente capaz, por terem cessados os motivos que outrora determinaram sua interdição, nos moldes do art. 756/CPC, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, processo nº 0715217-56.2022.8.07.0016, transitada em julgado em 19/07/2022. O presente Edital será publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906. Brasília, 18 de agosto de 2022. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0733110-94.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JANICE MARTINS LOPES. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ZELITO JOSE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL DEFINITIVA de ZELITO JOSE LOPES, CPF nº 443.741.511-68, posto ser plenamente incapaz, portador de enfermidade catalogada no CID 10: I64, sendo nomeada como curadora JANICE MARTINS LOPES, CPF nº 385.701.221-87, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, processo nº 0733110-94.2021.8.07.0016, transitada em julgado em 19/04/2022. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906. Brasília, 08 de junho de 2022. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0733915-13.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s).: DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA, GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. Por consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam abaixa e o arquivamento. Acaso descumprido o acordo, a parte credora deverá informar nos autos para a regular retomada do processo. Custas finais, pelo Requerido, em atenção ao princípio da causalidade. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Intimem-se as partes.

N. 0740149-11.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF30521 - AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS. Isto posto, com fundamento no artigo 3º,§2º e §3º, combinado com artigo 487, inciso III, alínea ?b?, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado e extinto o processo, reconhecendo que a obrigação alimentar será extinta com o advento dos 25 anos da alimentada, o que ocorrerá em 04/02/2023. Custas processuais já adiantadas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de sucumbência. Expeça-se ofício ao respectivo órgão pagador do primeiro Requerente (alimentante) determinando a exoneração de a obrigação alimentar com o advento dos 25(vinte e cinco) anos da alimentada, o que ocorrerá em 04/02/2023. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as medidas pertinentes, promovam a baixa e o arquivamento. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0707230-66.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707230-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos do r. despacho de ID 130962306. Assim, DE ORDEM, nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, intime-se o Exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, III, do CPC. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0722220-62.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL, DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF49428 - PEDRO ROCHA CORREIA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722220-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida apresentar contestação quanto ao pedido remanescente (PARTILHA), levando-se em conta a sua intimação em audiência (ID 131531011). Assim, DE ORDEM, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público quanto ao interesse de manifestação nos autos quanto ao pedido remanescente (partilha). Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0707364-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707364-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente anexou petição pela intimação da parte executada, via DJ-e, quanto aos termos da r. decisão de ID 134222471. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão acolheu a manifestação ministerial de ID 132586275, o que resultou na expedição do mandado de ID 134290765. Assim, sem prejuízo à diligência em curso, DE ORDEM, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, "(...) forneça a qualificação e endereço atualizado do seu órgão empregador a fim de viabilizar a efetivação dos descontos em folha de pagamento, sob pena de condenação do devedor por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II, do CPC)." Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0748005-60.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARLENE MARGARIDA ROCHA. Adv(s).: DF0005140A - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ; Rep(s).: MARTA ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLY ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. T: ANTENOR TEIXEIRA DA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF0005140A - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. T: AUREO MENDONCA RIBEIRO. T: NILZA NEY PARANHOS COSTA MENDONCA. Adv(s).: DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748005-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora, quanto ao ato de ID 131853354 / 131580563. Assim, DE ORDEM, nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a manifestação, dê-se vista ao MP. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. RENATA CANDIDA DE FARIA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0712295-42.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712295-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 134084506 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na decisão, DE ORDEM, intimo a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. RENATA CANDIDA DE FARIA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0724146-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF63332 - THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA, DF61259 - AMANDA PINTO PAIVA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724146-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 134401467 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente em face da decisão de ID 133274576. Considerando eventual efeito modificativo na r.decisão, DE ORDEM, intimo as partes requeridas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. RENATA CANDIDA DE FARIA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0737719-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s).: DF38163 - AMANDA PEREIRA CAETANO, DF0039442A - LAIS BARROS MENDES DE MORAIS, DF40053 - REGINA GUEDES PEREIRA, DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737719-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada da impugnação/manifestação da(s) parte(s) executada(s), ID 134075986, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. RENATA CANDIDA DE FARIA RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744250-91.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCIO NUNES DE RESENDE. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: MICHELE BRAGA DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência requerida. I.

N. 0716231-34.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO. Rep(s).: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716231-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES DECISÃO (com força de mandado) Vistos estes autos. Após o deferimento da tutela provisória e após a entrevista da interditanda, o representante do MP, expressamente, oficiou pela apresentação de relatório médico circunstanciado por meio da curadora provisória nomeada. Tal solicitação ultimou não atendida, inclusive houve renúncia da patrona da parte autora, diante da inércia da mesma curadora em providenciar o referido relatório. Houve, na sequência, intimação da parte requerente para regularização de sua representação processual, sendo que o prazo correlato também transcorreu ?in albis?. Em seu último parecer, a representante do MP solicitou a prestação de contas pela curadora provisória. DECIDO. O processo se mantém no aguardo do relatório médico acima noticiado. A curadoria provisória foi deferida em favor da interditanda, diante de diagnóstico precedente de Alzheimer e outras comorbidades. Assim, ainda que se trate de enfermidade crônica, certo é que, conforme salientado pelo representante do MP, a interditanda respondeu aos questionamentos do Juízo de forma coerente. Logo, acato a manifestação ministerial, no sentido da necessidade de que seja produzido relatório médico atualizado acerca do estado de saúde da interditanda, a ser apresentado num prazo de 15 (quinze) dias, sendo que no mesmo prazo a parte requerente deverá regularizar sua representação processual e prestar contas de sua atuação, justificando devidamente a administração dos recursos percebidos por sua genitora. A intimação da Curadora Provisória deverá ocorrer pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, sendo que eventual descumprimento da ordem judicial acima conformará negligência e acarretará a remoção da curadora provisória e/ou extinção do processo por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 1.766 c/c art. 1.781, ambos do Código Civil e art. 485, inc. VI, do CPC. DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. Em tempo, nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial da interditanda, nos termos do art. 752, parágrafo segundo, do CPC. Assim, após o decurso do prazo acima, remetam-se à Defensoria Pública e, após, dê-se vista ao MP. CUMPRA-SE. I. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0714204-27.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59286 - MURILO BARBOSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714204-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. F. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. S. D. S. EXECUTADO: M. B. M. DECISÃO Vistos os autos. ID 132232066 (AGI) - Mantenho a Decisão de ID 13179137 pelos próprios jurídicos fundamentos. Como eventual efeito suspensivo, a meu ver, não acarretará prejuízo à marcha processual, os autos seguirão o seu curso, salvo determinação expressa da Relatoria do AGI. Observo que houve bloqueio parcial de valores na conta do executado (ID 134415497). Assim, intimo-o para, querendo, se manifestar(em) quanto ao bloqueio/penhora/transferência no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Com ou sem impugnação do(s) devedor(es), intime(m)-se o(s) exequente(s) para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, quanto ao Ofício de ID 132858243, verifique a Serventia acerca da possibilidade de cadastro da ordem diretamente no SERASAJUD, tendo em vista a informação de transcurso do prazo para cumprimento pelo SERASA, intimado via sistema. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0710205-95.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALBERTO PEREIRA NOGUEIRA. A: ROBERTO NOGUEIRA. A: ESTER PEREIRA NOGUEIRA. A: ROSELENE NOGUEIRA. Adv(s).: DF20529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. R: GILBERTO BELLOT NOGUEIRA. Rep(s).: ALBERTO PEREIRA NOGUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710205-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ALBERTO PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO NOGUEIRA, ESTER PEREIRA NOGUEIRA, ROSELENE NOGUEIRA REQUERIDO: GILBERTO BELLOT NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO PEREIRA NOGUEIRA DECISÃO Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petição de ID. Núm. 133189124, também para juntada dos documentos solicitados pelo MP, em sua manifestação retro. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0062756-37.2004.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELOS CRUZ. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: VERA MARIA POZZI DE VASCONCELLOS CRUZ. Rep(s).: FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELOS CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0062756-37.2004.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELOS CRUZ REQUERIDO: VERA MARIA POZZI DE VASCONCELLOS CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELOS CRUZ DECISÃO Trata-se de ação de interdição na qual foi declarada a incapacidade de VERA MARIA POZZI DE VASCONCELLOS CRUZ, tendo sido nomeado curador seu irmão, FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELLOS CRUZ. A presente demanda foi julgada definitivamente, por meio da sentença anexada no ID. Núm. 37258350 - Pg. 40 (fl. 341 do processo físico). Nesse momento processual, aguardava-se pelo julgamento da ação de prestação de contas, processo nº 0715128-38.2019.8.07.0016. É o relatório do necessário. Decido. Conforme consta do documento anexado pelo Ministério Público, no ID. Núm. 102003485, a prestação de contas aguardada restou julgada, nos termos consignados no dispositivo abaixo: "Ante o exposto, em razão da documentação acostada aos autos, bem como da anuência do ilustre representante do Ministério Público, DECLARO SALDO EM FAVOR DA CURATELADA NO VALOR DE R$ 51.579,85 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e condeno o curador, por conseguinte, a restituir o saldo declarado em favor da incapaz por meio da proposta ofertada por ele, para fins de descontos do valor mensal relativo à remuneração de curatela arbitrada judicialmente (correspondente a 13% dos rendimentos líquidos recebidos pela incapaz provenientes da fonte pagadora da Câmara dos Deputados), ficando vedado ao curador acessar tais recursos antes da quitação da dívida, o que ocorrerá, em média, após o decurso de 12 (doze) meses. Os descontos da remuneração de curatela para fins de quitação do saldo ora declarado deverão ter início em setembro de 2021. Considerando que o pagamento do débito será realizado de forma parcelada, e aferido quando da análise das prestações de contas do período compreendido entre setembro de 2021 a (aproximadamente) agosto de 2022, desnecessária a permanência dos autos em cartório para fins de cumprimento de sentença, uma vez que tais valores deverão ser comprovados pelo curador quando da apresentação da prestação de contas relativa ao período acima especificado. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando entendimento recente manifestado pelo e. TJDFT, bem como as recomendações emanadas pela Corregedoria deste Tribunal, revogo a decisão que decretou o segredo de justiça. À Secretaria do Juízo para que proceda às anotações e alterações necessárias no cadastro do processo. Sem custas e sem honorários. Desapensem-se/desassociem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da interdição nº. 0062756-37.2004.8.07.0001, que deverá permanecer em cartório aguardando a próxima prestação de contas (referente aos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020 ? considerando a necessidade de atualização das contas prestadas), que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o curador intimado de tal prazo desde já. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se o curador por meio de publicação no DJE em nome

de sua patrona. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do julgado." Diante dos termos decididos acima, determino que se aguarde por informações da apresentação das contas correspondentes aos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, no prazo consignado acima. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0742247-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Adv(s).: DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM. Ante o exposto: a) Por ora, não vejo necessidade de requisição judicial de relatório de frequência do menor, tendo em vista o documento de ID 132784718, que trata sobre o desenvolvimento individual da criança na creche. Entretanto, advirto ambas as partes de que devem cumprir fielmente o que restou decidido quanto ao regime de convivência, principalmente quanto ao dever de levar a criança à creche e buscá-la ao final das aulas. b) No que se refere ao pedido da mãe/ré para que terceiros possam buscar a criança na casa do pai, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que as obrigações concernentes ao filho cabem aos pais e não a terceiros. c) DETERMINO ao autor/pai que se abstenha de deixar de levar o filho à creche, nos dias de sua responsabilidade, salvo em caso de motivo justificado, de modo a cumprir fielmente o regime de convivência já estabelecido nos autos, além de respeitar o direito do menor ao seu pleno desenvolvimento. d) ACOLHO a proposição do MPDFT e DETERMINO ao autor/pai que, caso o menor não vá a escola (justificadamente) nos dias em que a genitora pega a criança ao final da aula, o genitor providencie a entrega da criança na residência da mãe, no horário de final da aula. e) No que toca ao acompanhamento psicológico da ré, o documento de ID 132026158 atende ao que foi determinado pelo Juízo, não havendo causa justa para desconsiderar a declaração firmada pela profissional de psicologia. INDEFIRO, portanto, o pedido de juntada de novo laudo e de relatório de frequência (pedido de ID 132784698). Entretanto, DETERMINO à requerida que os próximos laudos psicológicos atendam ao quanto solicitado pelo MPDFT em ID 123353749 ?...junte relatório circunstanciado mensal de acompanhamento psicológico (diagnóstico, terapias, evolução, frequência, condições de exercer a maternidade, riscos ao filho, possibilidade de terapia com o genitor, etc)?. f) O autor não comprovou o acompanhamento psicológico do menor, uma vez que juntou apenas uma tela de e-mail solicitando confirmação de consulta (ID 128779923) e isso em junho de 2022. Assim, DETERMINO ao autor que junte aos autos relatório firmado pelo psicólogo, no prazo de 15 dias. No mais, nos termos do parecer do MP, ?...há de se destacar que, caso seja da dinâmica/procedimento da profissional o comparecimento da genitora às sessões, o autor não deverá obstar a sua participação, eis que o interesse no acompanhamento psicoterápico é do menor e não do genitor?. Ficam as partes intimadas. Vindo aos autos novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se a realização do estudo psicossocial.

N. 0739808-82.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739808-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: K. S. K. REQUERIDO: N. I. B. DECISÃO Vistos os autos. Indefiro o pedido de reconsideração de ID 133371420, por ausência de previsão legal e porque tal pedido não é substituto do recurso cabível na espécie. Noutro giro, sem prejuízo da audiência já designada e do mandado de citação expedido, determino a emenda da inicial para que a autora comprove a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de cópia de sua CTPS, da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, bem como extratos de suas contas bancárias. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0735958-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELE DOMENECH. Adv(s).: DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDA SAMICO DOMENECH. Rep(s).: GISELE DOMENECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735958-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GISELE DOMENECH DECISÃO Trata-se de prestação de contas oriunda de processo de interdição/curatela. Caso ainda não tenha sido adotada tal providência, relacionem-se/apensem-se estes autos com os autos da interdição. Cadastre-se o curatelado como interessado, caso o autor não tenha requerido tal providência. Anote-se. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Os autos foram ao Ministério Público, o qual informou o encaminhamento ao setor de perícias em ID 130324997. Em ID 134030022, o MP pugnou pela dilação de prazo, para conclusão da perícia contábil. Diante da indicação do MP de que o Setor de Perícias do órgão está analisando as contas, tendo pugnado o órgão por dilação de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, salvo se o MP apresentar parecer de mérito antes ou se indicar a necessidade de mais prazo, ocasião em que os autos deverão aguardar pelo prazo solicitado. Caso o MP requisite a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para providenciar em 15 dias, com nova remessa dos autos ao MP após a juntada dos documentos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0723388-02.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723388-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. E. T. D. A. REU: M. R. F. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por MARCOS EXPEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de MARCOS ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA. Reclassifique-se o feito para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, pois o rito da lei especial apenas se aplica à oferta, fixação e modificação dos alimentos. Decreto a revelia do réu, tendo em vista que, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Vale dizer que a revelia ora decretada não induz a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 345, II, do CPC. Ressalto que os prazos contra o revel que não tenha patrono constituído fluirão da data da publicação do ato no diário de justiça (art. 346 do CPC). Diga a parte autora se pretende a produção de outras provas, além da documental. Fundamente e especifique o tipo de prova e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento de eventual pedido genérico. Faculto a complementação da prova documental. Prazo de 15 dias. Após, ao MP. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0764858-47.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0044541A - GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. Ante o exposto, defiro o pedido de retificação de ID 132681351.

N. 0702219-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM, DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702219-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: J. P. F. D. S., L. F. S., L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: M. P. D. S. REQUERIDO: T. L. F. S. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Com o objetivo de dar efetividade à prestação jurisdicional e abreviar o trâmite do processo, determino o bloqueio, via sistema SISBAJUD, de valores depositados em contas bancárias da parte executada, na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, do § 6º do art. 525 e do art. 854, todos do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência. Após o prazo de 30 dias, o Cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos. Desbloquear, igualmente, eventuais valores irrisórios; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência

e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas ou insuficientes ao total adimplemento do débito, deverá a Secretaria realizar pesquisa de imóveis em nome do executado junto ao sistema E-RIDF, intimando, em seguida, para manifestação, a parte exequente. Sem prejuízo do acima determinado, desde logo, DEFIRO o pedido de penhora dos valores que couberem ao executado nos autos n.º 0707787-98.2022.8.07.0001, que tramitam perante a 5ª Vara de Família de Brasília. O débito executado nestes autos é de R$ 81.118,76 conforme planilha de ID 133298430. Proceda a Secretaria às providências necessárias à anotação da penhora no rosto daqueles autos. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por intermédio de seu advogado, via publicação DJe, para, querendo, se manifestar(em) quanto à penhora no rosto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525. Dê-se ciência ao Ministério Público. Reforço que, se ocorrer inércia do exequente no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0736619-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63491 - ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA. Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte requerente. Sem prejuízo, caso a parte requerente se disponha a adiantar as despesas do exame de DNA em laboratório particular, o exame poderá ser assim feito, ficando resguardado o direito de ressarcimento se, ao final da demanda, sagrar-se vencedora (CPC, art. 82, § 2º).

DESPACHO

N. 0740241-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURINDA NAZARE ALVAREZ PACHECO. Adv(s).: DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA ALVARES PACHECO. Rep(s).: LAURINDA NAZARE ALVAREZ PACHECO. ID 133894797. Manifestação do MP pela prorrogação do prazo da análise pericial. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos pelos Setor de Perícias do MP por mais 60 (sessenta) dias. I.

N. 0738301-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS. Adv(s).: DF4259 - ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA HELENA DE ANDRADE MASCARENHAS. Rep(s).: EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS. T: ADALBERTO MASCARENHAS. Rep(s).: EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS. ID 133930386. Manifestação do MP pela prorrogação do prazo da análise pericial. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos do Setor de Perícias do MP por mais 60 (sessenta) dias. I.

N. 0733551-41.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63239 - KATRINE DRIELLY DE OLIVEIRA WURLITZER. Adv(s).: DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733551-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. R. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. C. S. EXECUTADO: P. H. C. P. DESPACHO Vistos os autos. Colha-se parecer do Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0034962-78.2013.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: NADIA REGINA NUNES ALI. Adv(s).: DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. A: JANAINA VIEIRA NUNES MOREIRA. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. R: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s).: DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA; Rep(s).: MARCELO JOAQUIM NUNES MOREIRA. T: MARCELO JOAQUIM NUNES MOREIRA. Adv(s).: DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0034962-78.2013.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JANAINA VIEIRA NUNES MOREIRA, NADIA REGINA NUNES ALI ESPÓLIO DE: ADHEMAR MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO JOAQUIM NUNES MOREIRA DESPACHO Vistos os autos. Petição de id 130784213 e certidão de id 134394039. Colha-se parecer do Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0749925-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MA19801 - GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA, MA20209 - ERLLEN PASSOS GUIMARAES. Adv(s).: DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749925-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. D. A. REU: F. S. D. L. D. A. DESPACHO Vistos. Esclareça a patrona do requerido sobre a petição retro, uma vez que dirigida a órgão diverso a órgão revisor. Portanto, deveria ser distribuída ao Juízo competente. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo consignado na decisão de ID. Núm. 131201957. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0736416-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Jorge Victor Rodrigues. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: DONIZETTI VICTOR RODRIGUES. Rep(s).: Jorge Victor Rodrigues. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736416-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE VICTOR RODRIGUES DESPACHO Vistos. Promova a parte autora o andamento do feito, nos termos da manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dia. Após, dê-se vista ao MP. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0739417-69.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CELDA MARIA LEITAO BASTOS. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE; Rep(s).: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739417-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CELDA MARIA LEITAO BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO DESPACHO Vistos os autos. Comprove a parte autora o depósito informado em ID 133783749, no prazo de 5 dias. Após, ao MP. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0050327-48.1998.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO, DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Intime-se o terceiro interessado, pela derradeira vez, já que o prazo já havia sido prorrogado, nos termos da manifestação do Ministério Público, conforme o seguinte: "Considerando a inércia certificada em id 133892351, o Ministério Público oficia pela intimação do

terceiro interessado RINALDO CAXIAS FONSECA, nos termos do artigo 485, § 1º, CPC, para que promova o andamento do feito, atendendo a determinação judicial de id 126778409, sob pena de arquivamento." Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

EDITAL

N. 0764853-25.2021.8.07.0016 - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - A: MARCOS ANTONIO MACIEL FERREIRA. Rep(s).: PEDRO ANTONIO FERREIRA, POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA. A: PEDRO ANTONIO FERREIRA. A: POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA. Adv(s).: DF36399 - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0764853-25.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MACIEL FERREIRA, PEDRO ANTONIO FERREIRA, POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ANTONIO FERREIRA, POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA O(A) Dr(a.) PATRICIA VASQUES COELHO, Juiz(a) de Direito substituta em exercício na 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370) - Processo 0764853-25.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTES: MARCOS ANTONIO MACIEL FERREIRA, PEDRO ANTONIO FERREIRA, POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA, REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ANTONIO FERREIRA, POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA PARCIAL de MARCOS ANTONIO MACIEL FERREIRA (CPF 722.835.211-49, RG 2.062.957 SSPDF, filho de Pedro Antonio Ferreira e de Rozélia Carvalho Maciel Ferreira, nascido em 17/05/1981, em Brasília/DF), por ser portador de esquizofrenia paranoide, e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadores: POLYANNA DE PAULA MACIEL FERREIRA (CPF: 005.302.011-19) e PEDRO ANTONIO FERREIRA (CPF: 057.658.541-68), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2022, 13:35:59. Assinado digitalmente

N. 0758308-36.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LENI FAGUNDES FERRETTO. A: PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO. A: LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO. Adv(s).: GO53790 - EMILIA FLEURY DE AMORIM. R: SANDRA MARA FAGUNDES FERRETTO. Rep(s).: LENI FAGUNDES FERRETTO, PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO, LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0758308-36.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LENI FAGUNDES FERRETTO, PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO, LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO REQUERIDO: SANDRA MARA FAGUNDES FERRETTO REPRESENTANTE LEGAL: LENI FAGUNDES FERRETTO, PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO, LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO O(A) Dr(a.) PATRICIA VASQUES COELHO, Juiz(a) de Direito Substituta da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0758308-36.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: LENI FAGUNDES FERRETTO, PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO, LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de SANDRA MARA FAGUNDES FERRETTO (CPF: 717.844.541-68), por ser portador(a) de retardo mental (encefalopatia crônica) de provável etiologia neonatal, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadores): LENI FAGUNDES FERRETTO (CPF: 816.296.991-87); PAULO ROBERTO FAGUNDES FERRETTO (CPF: 107.968.288-06); LUIZ FILIPE FAGUNDES FERRETTO (CPF: 339.784.331-68), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2022, 23:39:28. Assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0726525-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMEO ELIAS ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: KATIA PRADERA DA CUNHA. Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726525-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMEO ELIAS ADVOGADOS E ASSOCIADOS EXECUTADO: KATIA PRADERA DA CUNHA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ROMEO ELIAS ADVOGADOS E ASSOCIADOS em face de KATIA PRADERA DA CUNHA. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido, contudo, apenas trouxe a informação nos autos após determinação de bloqueio, o que resultou em pagamento a maior. (ID. Núm. 132680724). Observado o pagamento, as partes pedem a extinção do processo. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação e ciência das partes e do MP (se oficiar no feito), ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial no Banco de Brasília - BRB. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e a mencionada instituição, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. No momento, não é possível expedir alvará em nome dos escritórios de advocacia ou de terceiros não cadastrados no processo. Assim, diga a parte executada se deseja receber mediante saque pessoal em agência ou transferência via PIX, devendo, neste último caso, indicar a chave CPF/CNPJ ou os dados bancários, devendo, obrigatoriamente, os dados pertencerem à parte, ao representante legal ou ao advogado cadastrado e com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento eletrônico, acrescentando, ou não, a chave PIX, conforme o caso. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

7ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0726229-67.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: BRUNA GARCES. Adv(s).: DF50280 - KASSIANE DUARTE LINO. R: MARIA JOSE GARCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0726229-67.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada a atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a cota ministerial de ID 134032604. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 13:46:18. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704689-94.2021.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME. Adv(s).: RS53893 - RICARDO GIACOMEL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704689-94.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 133600006. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 13:58:32. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0045414-19.2014.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0045414-19.2014.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, tendo em vista o ataque hacker sofrido pelo TJDFT e a consequente instabilidade dos sistemas e suspensão do trabalho presencial, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço de e-mail válido para que seja enviado por correio eletrônico o ofício de ID 134236111. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 14:25:56. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0012936-86.2013.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0012936-86.2013.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da portaria 1/2018 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a informar o e-mail do órgão empregatício, para que seja enviado o Ofício de ID N°134117095, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022, 14:59:18. FABRICIO MACEDO MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702630-17.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64905 - HERICA FORTUNA TEIXEIRA. Na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em que pese a afirmação contida na inicial no sentido de que o requerente não possui meios para arcar com as despesas do processo, corroborada pela declaração de ID 127960719, os elementos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos para o deferimento da gratuidade de justiça requerida. Assim, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino a intimação do requerente para, em 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (comprovante de rendimentos, contracheque) ou, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais. P.I.

N. 0761992-66.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH, RJ11951 - MARCO TAYAH. Assim, visando a complementação da instrução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser realizada no dia 04 de outubro de 2022, às 14 horas, a qual será realizada por meio da Plataforma Microsoft Teams. Segue o link para acesso e participação das partes: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzUyMmMzMmEtZTRjMy00NWYxLWE1OGEtYjc3YWY3YmQxNWFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b80db48f-579a-4f2b-90d2-9f1341f38a1d%22%7d Reputo pertinente a presença dos companheiros de ambas as partes, durante a solenidade, CAIO JEFFERSON GOMES DA SILVA SANTOS e SULEYDE GOMES DA SILVA, ficando os patronos e as partes intimados a informar e repassar as informações quanto a data, hora e link da audiência. Intime-se pessoalmente a parte requerente. INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão das visitas paternas, devendo o genitor buscar e deixar as filhas preferencialmente na escola, conforme acordo de regime de convivência. Por ora, o autor deverá abster-se de promover quaisquer viagens na companhia das menores, sem prévia anuência do juízo. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM para designação de data em que as partes deverão participar de Oficina de Parentalidade. Informada a data, intimem-se as partes. Cumpridas as diligências acima, visando a célere instrução do feito, encaminhem-se os autos, com urgência ao COORPSI. P. I.

N. 0744300-20.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. Recebo a petição inicial e documentos, ID 133764735. Cite-se e intime-se a parte requerida para que se habilite no feito e informe, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em participar de Audiência de Conciliação, por videoconferência. Caso não tenha interesse, a parte deverá apresentar contestação, no mesmo prazo ora assinalado (15 dias), representada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A opção pela Audiência de Conciliação importa a necessidade de indicação, no processo, de e-mail e telefone da parte para contato, bem como do advogado, se for o caso. Destaco que, após a indicação dos dados para contato, será designada data e as partes e seus advogados serão comunicados quanto ao dia e horário da audiência, bem como acerca da plataforma de comunicação a ser utilizada. Ressalto que o prazo para contestação, em caso de opção pela audiência, somente se iniciará, após a realização do ato, caso não haja acordo, bem como na hipótese de qualquer parte não comparecer, conforme artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I.

N. 0712126-55.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. Adv(s).: DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. Defiro o pedido de ID 132994433. Designe-se nova data para realização da Audiência de Conciliação. P.I.

N. 0718768-83.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Assiste razão à requerente (ID 132593218). Em resposta ao ofício do Banco do Brasil (ID 126076214), solicite-se informações quanto aos saldos das aplicações financeiras vinculadas às contas indicadas por este juízo. P.I.

N. 0731089-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: BA59246 - ANA CAROLINA ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, caso queiram, iniciando-se pelo requerente (art. 364, § 2º, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0754938-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Assiste razão à exequente (ID 132154109), pois a manifestação acostada aos autos pelo executado é pertinente ao processo n. 0754885-68.2021.8.07.0016. Exclua-se, portanto, os ID?s 131642559 e 131642560. Em seguida, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (ID 130529597). P.I.

N. 0717528-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s).: DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM, DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ. Certificada a inércia da executada (ID 133162682), defiro o pedido de busca por ativos financeiros, via SISBAJUD (ID 122965820). Aguarde-se o resultado da diligência realizada no SISBAJUD (protocolo n. 20220008897103). P.I.

N. 0720959-96.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Adv(s).: DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. Defiro o pedido de ID 132378275. Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento da multa, atualizada conforme ID?s 132378275 e 132378283, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado, também fixados no mesmo percentual (10%). O prazo de impugnação, por intermédio de advogado, será de 15 (quinze) dias, contados do término do período para cumprimento voluntário da obrigação. Na oportunidade, o executado também deverá ser intimado acerca da proposta de ID 132379468 para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

DESPACHO

N. 0714466-40.2020.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s).: DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. Dê-se vista ao requerido acerca da petição de ID 133299649 e documentos a ela anexados. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0758893-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados ao ID 133142964, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

N. 0740627-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Intime-se a requerente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

N. 0015007-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. Intime-se a requerente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

N. 0733097-95.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61462 - DIEGO DA SILVA JORGE, DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES. Assim, fica a requerente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. P.I.

N. 0720867-84.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: RJ211218 - HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO. Adv(s).: RJ75507 - LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS. Intime-se a requerente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

N. 0718647-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s).: DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF58563 - ISADORA MYNSSEN ROSSETTO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. Manifeste-se a requerente quanto a petição de ID 133739945. P.I.

N. 0703320-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF34483 - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. Considerando a maioridade da filha das partes, o requerente alega ter carência de ação quanto ao pedido de alienação parental, porém persiste o pleito quanto aos danos morais (ID 130073351). Fica intimada a requerida para manifestar-se quanto aos danos morais pleiteados pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0730201-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Fica intimado o exequente para informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, como forma de pagamento parcial do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

SENTENÇA

N. 0714062-52.2021.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF57999 - ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714062-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) SENTENÇA Trata-se de pedido tutela antecipada antecedente, com pedido de arrolamento de bens, conforme emenda de ID 87179142, ajuizada por ANA CAROLINA BARRETO PINTO DE AGUIAR em face de JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE AGUIAR. A decisão de ID 90455298 indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual foi mantida pela decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiado no ID 91032302. Em petição de ID 132442496 a parte requerente anuncia a reconciliação do casal. No ID 13294741 as partes informam que fizeram um acordo global envolvendo os processos já instaurados, requerendo a homologação do pedido desistência. Assim, considerando que as partes concordaram com a extinção do feito, ID 132947479, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento de ID 91032302 informando a extinção do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 17 de agosto de 2022 13:16:13. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

DECISÃO

N. 0020047-98.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF46107 - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: BRUNO QUINTAS DE SOUSA. A: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF23170 - JOAO DOS SANTOS FARIA. R: RICARDO QUINTAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF46107 - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0020047-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RICARDO DE SOUSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: SONIA MATHIAS QUINTAS REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO QUINTAS DE SOUSA INVENTARIADO(A): RICARDO QUINTAS DE SOUSA DECISÃO Defiro o pedido de habilitação de ID 119967709. Anote-se. Intime-se o inventariante para no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, atendendo a determinação contida no ID 112466070, sob pena de remoção. Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0014610-47.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. A: LORENO BALDANZA COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. A: RODRIGO SIBELIUS BALDANZA PINTO. Adv(s).: DF7974 - SIBELIUS EMANUEL PINTO, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES; Rep(s).: SIBELIUS EMANUEL PINTO. R: CLAUDIA LUCIA BALDANZA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014610-47.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS HERDEIRO: LORENO BALDANZA COELHO DA SILVA, RODRIGO SIBELIUS BALDANZA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: SIBELIUS EMANUEL PINTO INVENTARIADO(A): CLAUDIA LUCIA BALDANZA COELHO DECISÃO Uma vez que a inventariante não cumpre o determinado pelo juízo, notadamente quanto a juntar aos autos 3 (três) avaliações sobre o bem que requer a alienação, INDEFIRO a venda nesse momento. É interesse da parte a venda, e não do processo de inventário. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. I. Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0042209-87.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PEDRO PAULO GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. A: JOSE AUGUSTO GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA; Rep(s).: ERICA CRISTINA COSTA RAMALHO. A: ONDINA DE FATIMA GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. A: WILTON GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ; Rep(s).: MARIANGELA NEPOMUCENO HAJE, WILTON GUIMARAES RAMALHO FILHO, PALOMA NEPOMUCENO RAMALHO. A: IARA RAMALHO LIMA. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. A: IRAN DE SOUSA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVONE DE SOUSA RAMALHO. A: VERA LUCIA RAMALHO DA SILVA. A: WILSON GUIMARAES RAMALHO. A: EDMILSON GUIMARAES RAMALHO. A: MARIA DAS GRACAS RAMALHO. A: LUCIMAR GUIMARAES RAMALHO. A: MARIA DE FATIMA RAMALHO. A: ROSEMARY GUIMARAES RAMALHO. A: ALDICEA GUIMARAES RAMALHO. A: DJANIRA GUIMARAES RAMALHO. A: ROSANGELA GUIMARAES RAMALHO. A: DILSON GUIMARAES RAMALHO. A: CLOVIS GUIMARAES RAMALHO. A: JOSE DE RIBAMAR RAMALHO. A: MARIA DO SOCORRO RAMALHO PEREIRA. A: IVANICE RAMALHO DE MELO. A: IVAN DE SOUSA RAMALHO. A: LUDIMAR GUIMARAES RAMALHO. A: TEODORICO DE CASTRO RAMALHO. A: CARLOS EDUARDO DE SOUSA RAMALHO. A: MARIA APARECIDA DE SOUSA RAMALHO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JUSTINA DE SOUSA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. T: IVANILDE OLIVEIRA COSTA. T: ELISANGELA COSTA RAMALHO. T: ERICA CRISTINA COSTA RAMALHO. Adv(s).: GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042209-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WILSON GUIMARAES RAMALHO HERDEIRO: EDMILSON GUIMARAES RAMALHO, MARIA DAS GRACAS RAMALHO, LUCIMAR GUIMARAES RAMALHO, MARIA DE FATIMA RAMALHO, ROSEMARY GUIMARAES RAMALHO, ALDICEA GUIMARAES RAMALHO, DJANIRA GUIMARAES RAMALHO, ROSANGELA GUIMARAES RAMALHO, DILSON GUIMARAES RAMALHO, CLOVIS GUIMARAES RAMALHO, MARIA DO SOCORRO RAMALHO PEREIRA, IVANICE RAMALHO DE MELO, IVAN DE SOUSA RAMALHO, LUDIMAR GUIMARAES RAMALHO, TEODORICO DE CASTRO RAMALHO, CARLOS EDUARDO DE SOUSA RAMALHO, MARIA APARECIDA DE SOUSA RAMALHO, PEDRO PAULO GUIMARAES RAMALHO, ONDINA DE FATIMA GUIMARAES RAMALHO, IARA RAMALHO LIMA, IRAN DE SOUSA RAMALHO, IVONE DE SOUSA RAMALHO, VERA LUCIA RAMALHO DA SILVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE DE RIBAMAR RAMALHO, JOSE AUGUSTO GUIMARAES RAMALHO, WILTON GUIMARAES RAMALHO REPRESENTANTE LEGAL: MARIANGELA NEPOMUCENO HAJE, WILTON GUIMARAES RAMALHO FILHO, PALOMA NEPOMUCENO RAMALHO, ERICA CRISTINA COSTA RAMALHO INVENTARIADO(A): JUSTINA DE SOUSA RAMALHO DECISÃO Junte a inventariante, no prazo de quinze dias, esboço de partilha na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, indicando o "ID" do documento que comprove a titularidade de cada bem ou direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0004269-63.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. A: MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF36846 - NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. A: CELSO DA SILVA VELOSO. Adv(s).: DF12875 - AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA; Rep(s).: HELENA ALVES DE MOURA. A: ANDERSON DA SILVA VELOSO. A: ALCIONE DA SILVA VELOSO. Adv(s).: DF36846 - NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. A: LUCYENNE LINA VELOSO. A: LEE ALEXANDER LINO VELOSO. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: ANGELA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. Adv(s).: DF36846 - NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004269-63.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM, MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUSA, ANDERSON DA SILVA VELOSO, ALCIONE DA SILVA VELOSO, LUCYENNE LINA VELOSO, LEE ALEXANDER LINO VELOSO REQUERENTE ESPÓLIO DE: CELSO DA SILVA VELOSO REPRESENTANTE LEGAL: HELENA ALVES DE MOURA INVENTARIADO(A): ANGELA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o espólio de Celso da Silva Veloso para juntar, no prazo de 05 (cinco) : 1. termo de compromisso da inventariante devidamente assinado; 2. procuração em nome do espólio Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0046869-66.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA TEREZINHA DE JESUS FEITOSA. Rep(s).: SUELI CRISTINA FEITOSA. A: FRANCISCO JANARI TORRES FEITOSA. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO; Rep(s).: ANTONIA MENDONCA COIMBRA. A: JOSE BONIFACIO TORRES FEITOSA. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA.

A: ANTONIO CARLOS TORRES FEITOSA. Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. A: MARCOS ANTONIO FEITOSA. Adv(s).: DF11914 - HELGA ALVARES TEIXEIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF30508 - RICARDO SANTANA. A: YANNA OVALLE DE LEMOS. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. A: MARIA DE LOURDES TORRES FEITOSA. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO; Rep(s).: ANTONIA MENDONCA COIMBRA. A: MARIO JOSE DA CONCEICAO FEITOSA. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. T: SUELI CRISTINA FEITOSA. Adv(s).: DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. T: ANTONIO THIAGO DA SILVA TORRES. Adv(s).: DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA, DF58499 - ALINE TORRES COELHO. T: JOHNATAS SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO JOSE DA CONCEICAO FEITOSA. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0046869-66.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCO JANARI TORRES FEITOSA, JOSE BONIFACIO TORRES FEITOSA, ANTONIO CARLOS TORRES FEITOSA, MARCOS ANTONIO FEITOSA, YANNA OVALLE DE LEMOS, MARIA DE LOURDES TORRES FEITOSA, MARIO JOSE DA CONCEICAO FEITOSA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA MENDONCA COIMBRA, SUELI CRISTINA FEITOSA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA TEREZINHA DE JESUS FEITOSA DECISÃO A fim de se evitar confusão processual, indefiro o processamento do pedido de ID 133021689 no feito sentenciado em 12/02/2020 (ID 55690317), sobretudo por se encontrar encerrado há longa data. Determino à parte autora que deflagre o requerimento em autos apartados, instruindo-o com as peças necessárias e distribuindo-o por dependência, se o caso. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706395-94.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: TIAGO ALVARO PALMA. A: WILLIAM ROGER BARR. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. A: GABRIEL ALVARO DE CARVALHO PALMA. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: MARCIA DE MAGALHAES ALVARO BARR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ROGER BARR. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. T: ADIK MAGALNIK. Adv(s).: SP9003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO, SP231674 - ROBERTO DE SOUZA, SP389498 - ARIANY DA PAIXAO SILVA. T: ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706395-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TIAGO ALVARO PALMA, WILLIAM ROGER BARR HERDEIRO: GABRIEL ALVARO DE CARVALHO PALMA INVENTARIADO(A): MARCIA DE MAGALHAES ALVARO BARR DECISÃO A decisão de IDs 96711608 e 125070976 autorizou a venda venda do imóvel localizado na SHIS, QI. 19, Chácara 24, Lote "B", CEP 70.770-734, matrícula nº 130827, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Aclara o inventariante que o pagamento do imóvel será realizado mediante depósito de arras em conta judicial vinculada a este juízo e a diferença mediante financiamento imobiliário pela Poupex. O agente financeiro informa na comunicação de ID 129968958 que as regras do financiamento imobiliário estabelecem que o pagamento dos recursos ocorra após o registro imobiliário da operação, ou seja após a transferência de propriedade do imóvel no respectivo Registro de Imóveis. O inventariante solicita que seja expedido alvará com Autorização do depósito dos valores provenientes da venda somente após o registro do contrato de financiamento, como exigido (ID 133580513). Decido. Diante da autorização de venda já lançada nos autos e a concordância dos herdeiros com a exigência do agente financeiro, defiro o pedido de ID 133580513 e determino que seja expedido novo alvará, devendo constar a descrição do imóvel, o nome dos herdeiros e a autorização da venda do referido imóvel e que o depósito dos valores provenientes da alienação sejam depositados em juízo após o registro do contrato de financiamento, como solicitado pelo agente financeiro. Brasília-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0003540-37.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: THIAGO ROCHA MEDEIROS. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. A: MARIA ANTONIA DA SILVA TORRES. A: SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA, DF27836 - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. A: HELIANA MARIA MACHADO DA SILVA. A: JOSE GUILHERME MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. R: ONEIDE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDER BRAGA. Adv(s).: DF27836 - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA; Rep(s).: MORGANA LINS ACCIOLY BRAGA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003540-37.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA TORRES, SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA, HELIANA MARIA MACHADO DA SILVA, JOSE GUILHERME MEDEIROS DA SILVA, THIAGO ROCHA MEDEIROS INVENTARIADO(A): ONEIDE MEDEIROS DA SILVA DECISÃO O esboço apresentado na peça de ID 119964370 não apresenta os requisitos exigidos no art. 653 do CPC. Providencie a inventariante a apresentação do esboço de partilha, na forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, com a descrição de todos os herdeiros e o quinhão destinado a cada um. Na oportunidade, informe a inventariante sobre o recolhimento do pagamento do ITCD ou apresentação do ato declaratório de isenção. Brasília-DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0005484-11.2002.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FLEURIZIA NEVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. A: MARIA AMÉLIA NEVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL CALMON NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI; Rep(s).: TEREZA MARIA DA SILVA. A: JANE MARIA FURFORO NEVES DA SILVA. A: ELIANE MARIA FURFORO NEVES DA SILVA. A: RINA MARIA FURFORO NEVES DA SILVA. A: CARMEN RUTH FURFORO DA SILVA DIAS. A: JOSE NEVES FILHO. A: FLEURY NEVES DA SILVA. A: IDALINA IDALIA NEVES DOS SANTOS. A: IRANY NEVES DA SILVA. A: SOFIA NEVES DE ARAUJO. A: MARIA AMELIA NEVES VIEIRA. Adv(s).: DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: EPITACIO NEVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005484-11.2002.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MANOEL CALMON NEVES DA SILVA HERDEIRO: JANE MARIA FURFORO NEVES DA SILVA, ELIANE MARIA FURFORO NEVES DA SILVA, RINA MARIA FURFORO NEVES DA SILVA, CARMEN RUTH FURFORO DA SILVA DIAS, JOSE NEVES FILHO, FLEURY NEVES DA SILVA, IDALINA IDALIA NEVES DOS SANTOS, IRANY NEVES DA SILVA, MARIA AMÉLIA NEVES DA SILVA REQUERENTE: SOFIA NEVES DE ARAUJO, MARIA AMELIA NEVES VIEIRA, FLEURIZIA NEVES NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: TEREZA MARIA DA SILVA INVENTARIADO(A): EPITACIO NEVES DA SILVA DECISÃO Retifique-se o esboço de partilha de ID 104357805, em relação aos irmãos pré-mortos e pós-morto, a ser apresentado em peça única, na forma técnica, que deve conter, ainda: a) a qualificação completa do de cujus; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, com os dados obtidos até agora; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, indicar no esboço que se trata apenas dos eventuais direitos aquisitivos do lote; d) a descrição completa dos veículos, com a indicação do modelo, placa e código do RENAVAM, conforme apresentado no CRLV; e) descrição completa das aplicações e saldos bancários em nome do falecido, com indicação do número da conta, agência, banco e saldo atualizado, bem como indicação do ID no qual se encontra o extrato bancário. Caso se trate de saldo em conta judicial, indicar o número da conta, agência,

instituição financeira e saldo atualizado; f) o valor dos bens e das dívidas; g) a meação do viúvo(a)/quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; h) indicação do número do ID em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Prazo: 15 dias Brasília-DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0035614-09.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELVIO FRANKLIN CAVALCANTE. Adv(s).: DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: ELEIDIMAR ALVES NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELVIO FRANKLIN CAVALCANTE. Adv(s).: DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0035614-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: HELVIO FRANKLIN CAVALCANTE INVENTARIADO(A): ELEIDIMAR ALVES NEIVA DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Inventariante juntar aos autos esboço de partilha, nos termos técnicos dos arts. 651 e 653 do CPC, indicando a "ID" da documentação dos bens arrolados e demais documentos pertinentes. Brasília-DF, 18 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0027406-41.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SAMIRA JORGE DE ABRANCHES. Adv(s).: DF0023287A - CYRLSTON MARTINS VALENTINO, DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO, DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. A: FRANCISCO JOSE JORGE DE ABRANCHES. Adv(s).: DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO, DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. R: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMIRA JORGE DE ABRANCHES. Adv(s).: DF0023287A - CYRLSTON MARTINS VALENTINO, DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0027406-41.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SAMIRA JORGE DE ABRANCHES, FRANCISCO JOSE JORGE DE ABRANCHES INVENTARIADO(A): RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES DECISÃO Intime-se a inventariante para apresentar a guia de pagamento do ITCMD, descrevendo o valor exato para a quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília-DF, 18 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0033506-41.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DULCE SILVA LAGE. Adv(s).: DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. A: EMANUELA CARLA DA SILVA. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A: EUZIVI SILVA. Adv(s).: GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO50152 - CHRISTIELLY MAY MACIEL. A: FABIO ANTONIO DA SILVA. A: FRANCISCO ANTONIO CARLOS. Adv(s).: PB13352 - BRUNO DA SILVA FARIAS. A: JULIANA AMARA DA SILVA. A: LUIZ GONZAGA DA SILVA. Adv(s).: DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. A: MARGARIDA MARIA DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. A: MARIA LUCIA DA SILVA ANDERLE. Adv(s).: DF34003 - MARIA DA PENHA SARANDY. A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: DULCINEA CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUZIVI SILVA. Adv(s).: GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO50152 - CHRISTIELLY MAY MACIEL. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s).: DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033506-41.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DULCE SILVA LAGE, EMANUELA CARLA DA SILVA, EUZIVI SILVA, FABIO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO CARLOS, JULIANA AMARA DA SILVA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA ANDERLE, TANIA MARIA DA SILVA REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA INVENTARIADO(A): DULCINEA CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixo o valor dos honorários da Inventariante Dativa, em 01% (um por cento) do valor líquido da herança, valor esse de responsabilidade do espólio. Expeça-se o termo. Dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0730547-41.2022.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0023511A - CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA, DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730547-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: WENIO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA ALVES SANTANA DA SILVA DECISÃO Ante à competência, remeta-se o feito para umas das Varas de Família desta Circunscrição. I. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0739839-05.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SUELI BEMFICA DA SILVA FIGUEIRA. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORA BEMFICA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELI BEMFICA DA SILVA FIGUEIRA. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Número do processo: 0739839-05.2022.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SUELI BEMFICA DA SILVA FIGUEIRA INVENTARIADO(A): WILSON PEREIRA DA SILVA, DORA BEMFICA DA SILVA DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio como inventariante a pessoa de SUELI BEMFICA DA SILVA FIGUEIRA. Expeça-se o termo de compromisso. Em homenagem ao princípio da economia processual, recebo a inicial como primeiras declarações. Deverá a inventariante nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias: - instruir o feito com certidão de regularidade fiscal dos de cujus, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como a certidão de regularidade fiscal dos bens arrolados. - juntar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelos autores das heranças, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. - esboço de partilha na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, em fração, indicando-se o "ID" do documento que comprove a titularidade do bem. Após, nos termos do art. 626 e 627 do CPC citem-se as demais herdeiros nos endereços declinados para querendo, manifestarem-se sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0739149-73.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SUELI ALVARES HOLANDA. Adv(s).: DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. R: LUZIA DALILA ALVARES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NUNES ALVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739149-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SUELI ALVARES HOLANDA HERDEIRO: LUZIA DALILA ALVARES RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARIA NUNES ALVARES DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a requerente juntar aos autos: - Certidão de ônus dos imóveis arrolados; - Certidão Negativa de Tributos Federais em nome da falecida e Certidão Negativa de Tributos perante a Fazenda Pública do DF; - Certidão Negativa de Testamento; - Certidão Negativa de Tributos perante a Fazenda Pública do DF e de MG relativa aos bens imóveis; - Certidão Negativa Cível do TJDFT; - Certidão Negativa da Dívida Ativa do DF. Ademais, no tocante ao pedido de gratuidade, a parte requerente deve acostar aos autos comprovante de rendimentos dos herdeiros ou trazer aos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no art. 83 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0722349-49.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELIA REGINA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF63536 - THYAGO PARRINI DE ANDRADE. A: ANA LUCIA SILVA DE SOUZA. A: CARLOS RENATO DA SILVA. Adv(s).: DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: IZAURA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA REGINA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF63536 - THYAGO PARRINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722349-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVA COSTA HERDEIRO: ANA LUCIA SILVA DE SOUZA, CARLOS RENATO DA SILVA INVENTARIADO(A): IZAURA RAMOS DA SILVA INVENTARIADO: EDIVALDO GABRIEL DA SILVA DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Verifico que as primeiras declarações foram apresentadas sob o ID 116307340, sem oposição dos outros herdeiros (ID 118980133). Venham aos autos, esboço de partilha, nos termos do art. 653 do CPC. Após, abra-se vista aos demais herdeiros. Brasília-DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0735429-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: GILBERTO KOPP. Adv(s).: DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735429-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA HELENA FEITOSA KOPP, PATRICIA KOPP, PRISCILA KOPP PINHEIRO, FERNANDO KOPP, EDUARDO RODRIGUES PINHEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: GILBERTO KOPP DECISÃO Manifeste-se a parte exequente sob a impugnação apresentada sob o ID 120362266. Defiro o pedido de ID 131306422. Providências pela Secretaria. Brasília-DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0051879-17.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIETA DA CUNHA BASTOS. Adv(s).: DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF27692 - ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO. A: CELMAR LEITAO BASTOS. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. A: CELDA MARIA LEITAO BASTOS. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE; Rep(s).: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO. A: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO. A: CLAUDIO DE JESUS LEITAO BASTOS. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: CELSO RIBEIRO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIETA DA CUNHA BASTOS. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF27692 - ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO, DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. T: ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47947 - EDSON FERREIRA ROXO. T: GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0051879-17.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIETA DA CUNHA BASTOS, CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO, CLAUDIO DE JESUS LEITAO BASTOS HERDEIRO: CELMAR LEITAO BASTOS, CELDA MARIA LEITAO BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO INVENTARIADO(A): CELSO RIBEIRO BASTOS DECISÃO Manifestem-se os demais herdeiros e os terceiros interessados GUSTAVO e ULISSES sobre o novo esboço de partilhado apresentado sob o ID 133016968. Após, abra-se vista ao Ministério Público. I. Brasília-DF, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006860-23.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSA MARIA DE ANDRADE KAEHLER. Adv(s).: DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. A: AUREA ESTELA DE ANDRADE. Adv(s).: DF6637 - GILSON DA SILVA VIANA. A: MARCO ANTONIO DE ANDRADE FEITOSA MATTOS. Adv(s).: DF02511 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO. R: GLORIA TEIXEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA HELENA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DE ANDRADE KAEHLER. Adv(s).: DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006860-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSA MARIA DE ANDRADE KAEHLER HERDEIRO: AUREA ESTELA DE ANDRADE, MARCO ANTONIO DE ANDRADE FEITOSA MATTOS INVENTARIADO(A): GLORIA TEIXEIRA DE ANDRADE, REGINA HELENA DE ANDRADE DECISÃO Ante à apresentação do esboço de partilha pela inventariante, digam os demais, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0726769-05.2018.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: DELCY DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: MARIA ALICE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELCY DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726769-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: DELCY DE OLIVEIRA CAMPOS, MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS REQUERIDO: MARIA ALICE GUIMARAES DECISÃO O pedido de ID 131620499 já foi exaustivamente decidido nesse feito (IDs 66628838 e 74077851). Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. I. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0730777-20.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: HELLE PRUDENTE CARVALHEDO. A: HELTON PRUDENTE CARVALHEDO. A: CRISTINA MARIA PRUDENTE CARVALHEDO FROTA. A: VIRGINIA MARIA PRUDENTE CARVALHEDO NENEVE. A: CARLA PRUDENTE CARVALHEDO. A: ELIZABETH PRUDENTE CARVALHEDO. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ALFREDO JOSE PRUDENTE CARVALHEDO. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s).: CARLA PRUDENTE CARVALHEDO. R: JOSE CARVALHEDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELTON PRUDENTE CARVALHEDO. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730777-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE ESPÓLIO DE: HELLE PRUDENTE CARVALHEDO HERDEIRO: HELTON PRUDENTE CARVALHEDO, CRISTINA MARIA PRUDENTE CARVALHEDO FROTA, VIRGINIA MARIA PRUDENTE CARVALHEDO NENEVE, CARLA PRUDENTE CARVALHEDO, ELIZABETH PRUDENTE CARVALHEDO, ALFREDO JOSE PRUDENTE CARVALHEDO REPRESENTANTE LEGAL: CARLA PRUDENTE CARVALHEDO INVENTARIADO(A): JOSE CARVALHEDO NETO DECISÃO Junte a inventariante, no prazo de quinze dias, esboço de partilha na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, indicando o "ID" do documento que comprove a titularidade de cada bem ou direito. Após, abra-se vista à Curadoria Especial. Por fim, ao Ministério Público. I. Brasília-DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0021081-11.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HEVERTON ROBERT VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MT7387/B - MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA; Rep(s).: APARECIDA LUIZA SOARES. A: HEVERLLY VIEIRA DOS SANTOS. A: HEVERTH APARECIDA VIEIRA

AMORIM. A: HIERTH LANE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. A: HERBERT ANTHONY VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO; Rep(s).: HEVERLLY VIEIRA DOS SANTOS. R: MARIA DA GLORIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HEVERLLY VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0021081-11.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0715520-52.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. A: MOHANDAS GIL DE JESUS E SILVA. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, PR55255 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. A: THAUAN MAHINI DE JESUS BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GANDHY MOREIRA SILVA. A: ALICE NINOM ROUZE FERNANDES SILVA. A: GUSTAVO MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, PR55255 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. A: K. K. C. F. A. E. S.. Adv(s).: DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO; Rep(s).: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. R: GILMAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0715520-52.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do não cumprimento do mandado ID 134486008. Brasília, 23 de agosto de 2022. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0037141-25.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: REGIA MARIA NOGUEIRA RABELO NASCIMENTO. Adv(s).: MG193891 - GABRIEL FILIPE VILELA SILVA, DF44527 - DAMIÃO DA MATTA DIAS DE AZEVEDO. A: MARIA AMALIA MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: PR16471 - BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, PR15780 - ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA. R: ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGIA MARIA NOGUEIRA RABELO NASCIMENTO. Adv(s).: MG193891 - GABRIEL FILIPE VILELA SILVA, DF44527 - DAMIÃO DA MATTA DIAS DE AZEVEDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 118116430, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Os valores pagos pela inventariante serão compensados como requerido na partilha (ID 118116430), valores depositados em juízo são revertidos em favor da inventariante, como forma de compensação dos gastos por ela suportados, expeça-se alvará de levantamento. Custas pelos requerentes, em proporção. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento do impostos devidos ou requerer/comprovar a sua isenção, caso preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja comprovada a quitação de todos os tributos ou provada a isenção, mediante conferência pela Fazenda Pública, com o aval deste ente público, autorizo desde já a expedição do formal de partilha sem necessidade de nova conclusão para esse fim. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714541-56.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: HELOISA MARIA DE PADUA PEREIRA CORREA. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. A: BEATRIZ MARIA ARAUJO DE CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELENA MARIA ILIACOPOULOS. Rep(s).: PEDRO ILIACOPOULOS COSTA. A: MARIA DE LOURDES GOMES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RHASSANY ERNESTO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUANA ZAIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MUNIQUE MAJO REIS FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODNEY ROBERTO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RACHEL ALINE REIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNESTO CHALREO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELOISA MARIA DE PADUA PEREIRA CORREA. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. PORTARIA Processo nº0714541-56.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos endereço da herdeira MUNIQUE MAJO REIS FELIX para fins de expedição de mandado de citação. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0022310-45.2011.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ANTONIO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF45560 - RAQUEL ALVES DO PRADO. A: GEOVANIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUGO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONARDO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: ROSA ADAILZA DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. PORTARIA Processo nº 0022310-45.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os herdeiros intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do esboço de partilha de ID 129732330. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0019371-58.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA RENATA PAULETO DO PRADO. A: MARIA TERESA PAULETO DO PRADO. A: L. P. D. P.. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: ALEXANDRE GUSTAVO SOARES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA RENATA PAULETO DO PRADO. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. PORTARIA Processo nº0019371-58.2012.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada aos autos resposta ao ofício nº 887/2022. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento ora juntado. Brasília, 23 de agosto de 2022. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

PORTARIA

N. 0735748-82.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALICE ALVES DE MELO. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. A: CARLOS ANTONIO ALVARES BORGES. A: KARLLA GORETH ALVARES BORGES. A: ULISSES GUIMARAES DE ASSUNCAO. A: SAMUEL VICTOR SANTOS DE MATOS ALVARES. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. R: JOAO ALVARES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE ALVES DE MELO. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. PORTARIA Processo nº 0735748-82.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar na Instituição financeira. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0739510-43.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCIO EDUARDO DE MOURA AQUINO. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. A: MARLI HISSAE KIYOKU. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS; Rep(s).: ITACIARA HAYASHI. A: VINICIUS

SERRA DE AQUINO. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: CELSO PATRICIO DE AQUINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO EDUARDO DE MOURA AQUINO. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO ARAUJO CAMPOS. Adv(s).: AM13051 - CAIO JOSE MACEDO RAMALHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0739510-43.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0707146-47.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUIZ FERNANDO BARBEDO. A: PATRICIA MOTTA PAES PIGNATARO. A: ANDREA EISELE. A: ROBERTA TOBOREK. A: MAURICIO MOTTA PAES. Adv(s).: DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. R: REGINA NAVARRO DE ANDRADE BARBEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO BARBEDO. Adv(s).: DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0707146-47.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022 JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0721154-97.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. A: BRUNA MASSAROTH SILVA VALOIS PIRES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: WANDA MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0721154-97.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a herdeira Bruna Massaroth Silva Valois intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 134404326. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUDEMENT Servidor Geral

N. 0751396-57.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SIMONE MARIA DA SILVEIRA VASCONCELOS. A: LAURO DE SOUZA VASCONCELOS JUNIOR. A: SORAYA LILIAN DA SILVEIRA VASCONCELOS. A: LAIS EDUARDA DA SILVEIRA VASCONCELOS. A: SORMANI DA SILVEIRA VASCONCELOS. A: SILVIA LUCIANA DA SILVEIRA VASCONCELOS CARDOZO. Adv(s).: DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK. R: LAURO DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE MARIA DA SILVEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0751396-57.2020.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública retro. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0738596-76.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCOS ALMEIDA CASAGRANDE. Adv(s).: DF43992 - PAULO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. A: ANA CLAUDIA RAMOS CASAGRANDE. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF0008099A - ROSSANA VALERIA GONCALVES; Rep(s).: WILDES GONCALVES RAMOS. A: CARLA LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF0008099A - ROSSANA VALERIA GONCALVES. R: MOACIR ALVARENGA CASAGRANDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA RAMOS CASAGRANDE. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF0008099A - ROSSANA VALERIA GONCALVES; Rep(s).: WILDES GONCALVES RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0738596-76.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública retro. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0005250-83.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: R. A. P.. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES; Rep(s).: PATRICIA ARAUJO PIMENTA. A: KLEBER MATEUS FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: W. K. S. M. F.. Rep(s).: MILKA MICHELLE SOARES MELO. R: RENATO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA FERNANDES SILVA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005250-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Inventário dos bens deixados por Renato Fernandes da Silva, falecido em 5/2/2016, conforme certidão de óbito de ID 42370106. Os herdeiros não demonstram interesse em finalizar o inventário, conforme várias intimações sem atendimento. Decisão de ID 42370305 determina a intimação de Kléber Mateus Fernandes da Silva para esclarecer se tem interesse em assumir a inventariança, considerando que a inventariante informou não possuir mais interesse (ID 42370299) bem como que o herdeiro Wislley Kauã Soares Melo Fernandes não aceitou o encargo. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação. Na sequência, mesmo intimado pessoalmente (ID 111624634), o herdeiro Kléber Mateus Fernandes da Silva deixou de atender ao chamado judicial. Desta feita, o processo se encontra paralisado desde setembro de 2021, sem que a parte autora o instrua devidamente, embora tenha sido intimada por seu patrono e pessoalmente para dar regular andamento ao processo. É o relatório. D e c i d o. Está claro nos autos que os herdeiros citados e a inventariante, literalmente, abandonaram o feito, não demonstrando qualquer interesse em seu prosseguimento. A inventariante informou não possuir interesse no encargo, e os demais herdeiros demonstraram absoluto desinteresse pelo inventário proposto. O feito tramita há mais de 6 (seis) anos, e não avança, o que é inadmissível. Sabe-se que para a finalização do inventário é fundamental que os herdeiros atendam às ordens judiciais, trazendo aos autos a documentação adequada e prestando as informações pertinentes, dando prosseguimento ao feito. No caso em tela, isso não foi observado e, apesar de devidamente intimados, conforme já mencionado, nenhum herdeiro se dispôs a dar prosseguimento ao feito, caracterizando-se o abandono. Poder-se-ia pensar em nomear um inventariante dativo, em razão do interesse público que caracteriza o inventário, todavia, nada poderia fazer, uma vez que, no caso, dependeria de atos que somente poderiam ser praticados pelos próprios herdeiros, ficando tolhido em suas funções. Assim, estando evidente o abandono, outra solução não há senão o arquivamento do feito. É importante dizer que não há a figura do arquivo provisório no e. TJDFT. Poderão os herdeiros iniciar novo processo de inventário, se assim entenderem, mas não pode o feito ficar aguardando ad eternum a boa vontade para cumprirem as decisões judiciais. O E. TJDFT, sensível a essa situação de abandono em inventário, permite o arquivamento, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDORES FALECIDOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR DOS ESPÓLIOS. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO NÃO INICIADO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ABERTURA PELO CREDOR. LEGITIMIDADE CONCORRENTE LEGALMENTE ESTABELECIDA. ART. 616 CPC. DETERMINAÇÃO JUDICIAL REITERADAMENTE NÃO ATENDIDA PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO PELO CREDOR. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA. REQUISITOS DO ART. 485, III, DO CPC. VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme definido na lei processual civil, a extinção do processo por desídia da parte autora pressupõe o preenchimento de três requisitos, a saber: a) determinação judicial não atendida pelo autor de cumprimento de atos e diligências; b) o transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte, após vencido o prazo a ela concedido pelo juízo para cumprimento dos atos e ou diligências e em que verificada sua inércia; e c) intimação pessoal do autor - decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias - para, em 5 (cinco) dias, suprir a falta. 2. Verificados tais pressupostos, não merece reparo a sentença extintiva do feito por abandono da causa. Indolência manifesta e inequívoca

da parte autora que, embora legitimada concorrente a dar início ao procedimento de inventário (art. 616, VI, CPC), uma vez que não o fizera o administrador provisório, deixa de atender a diversas ordens judiciais para judicialmente abrir o inventário com certidão de óbito do devedor, que é autor da herança. 3. Omissão persistente que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC, notadamente quando parte e advogado, devidamente intimados, deixam transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, mantendo-se indiferentes também após o decurso do quinquídio assinalado no pronunciamento judicial em que feita advertência de que o processo seria extinto, caso não atendido o reiterado comando para juntada do termo de compromisso do inventariante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1401348, 07341641420198070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". A desídia da parte autora caracteriza o abandono da causa, pois intimada para realizar os atos necessários para o deslinde do processo, nada promoveu. Nestes cenário, a extinção do processo sem análise de mérito é a consequência jurídica aplicável. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC, sem resolução de mérito. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de agosto de 2022. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001919-29.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: ANA CRISTINA BRBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: DAMIANA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. A: JORGE EDUARDO BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: JULIANA BEZERRA BARRETO. Adv(s).: DF0023867A - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA. A: MARIA HELENA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: P. B. B.. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO; Rep(s).: ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: JAIR BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA APARECIDA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE, DF17988 - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que, em ação de prestação de contas, apurou-se saldo em favor da inventariante no valor de R$ 5.123,28 - sentença no Id 43367366 - e, considerando ainda, que a inventariante (meeira) arcou com o pagamento integral do ITCD (R$ 6.021,90), de responsabilidade dos herdeiros, conforme Id 77180439 e Id 77180441, AUTORIZO MARIA HELENA BARBOSA BARRETO, CPF 019.466.871-11, a levantar o valor de R$ 11.145,18 da conta judicial 310013342288, agência 4200, do Banco do Brasil, para seu ressarcimento. Por medida de economia e celeridade processuais, a presente decisão terá FORÇA DE ALVARÁ. A presente decisão deverá ser apresentada ao gerente da instituição financeira para fins de cumprimento. No que respeita à meação, ocorrerá por ocasião do cumprimento da sentença de Id 115086812. Intime-se a inventariante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas finais (Id 119235190). Quanto ao pleito formulado pela herdeira Damiana Rodrigues Vieira Barreto no Id 118482051, esclareço que quando do registro da partilha do imóvel, constará em sua matrícula o quinhão de cada herdeiro, representado pela fração indicada nas últimas declarações objeto da homologação, não havendo qualquer referência ao valor venal do bem. Após, à secretaria para as expedições pertinentes à sentença de Id 115086812. Brasília/DF, 23 de agosto de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA Juíza de Direito 2

119019281) Mantenho, no mais, íntegra a decisão prolatada com a ressalva constante do ID 131580718 relativo a erro material. Na oportunidade, indefiro o pleito constante no Id 132677276 relativo a transferência dos valores objeto do presente inventário serem transferidos para conta bancária em nome de terceiros, eis que eventual acerto feito entre a inventariante e terceiros deve ser resolvido de forma extrajudicial. Após intimar a inventariante para informar conta bancária em seu nome para recebimento dos valores ora autorizados, expeça-se o respectivo alvará, nos limites da presente decisão. Por oportuno, venham as últimas declarações ou indique o ID em que se encontram, bem como esclareçam sobre o pagamento do imposto de transmissão e dívidas com relação aos imóveis que se situam em outro estado da federação. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de agosto de 2022. JORGINA DE O. C. E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0008626-43.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, CE30084 - MARINA MACEDO GOMES. A: AFRANIO SALUSTIANO PEREIRA NETO. A: JOSE ROMERO PEREIRA JUNIOR. A: DANIEL GUSTAVO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: BRUNO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF41539 - PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF45096 - BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA. A: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. A: LUCIANA BRAGA PEREIRA. A: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. A: ERICA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: LETICIA SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: JOSE ROMERO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, CE30084 - MARINA MACEDO GOMES. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir o levantamento de R$260.677,53 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três reais) em favor da inventariante ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA, decorrente do crédito da inventariante reconhecido em sede de prestação de contas. O valor deverá ser levantado da Conta Judicial n. 2100101918204, Agência n. 4200, do Banco do Brasil S.A. (ID. 119019281) Mantenho, no mais, íntegra a decisão prolatada com a ressalva constante do ID 131580718 relativo a erro material. Na oportunidade, indefiro o pleito constante no Id 132677276 relativo a transferência dos valores objeto do presente inventário serem transferidos para conta bancária em nome de terceiros, eis que eventual acerto feito entre a inventariante e terceiros deve ser resolvido de forma extrajudicial. Após intimar a inventariante para informar conta bancária em seu nome para recebimento dos valores ora autorizados, expeça-se o respectivo alvará, nos limites da presente decisão. Por oportuno, venham as últimas declarações ou indique o ID em que se encontram, bem como esclareçam sobre o pagamento do imposto de transmissão e dívidas com relação aos imóveis que se situam em outro estado da federação. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de agosto de 2022. JORGINA DE O. C. E SILVA ROSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737307-40.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DENISE SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. A: HEYOAN CHAVES MACHADO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARIEL CHAVES MACHADO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEBER DE LIMA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISE SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737307-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DENISE SILVA VIEIRA HERDEIRO: HEYOAN CHAVES MACHADO LIMA, ARIEL CHAVES MACHADO LIMA INVENTARIADO(A): WEBER DE LIMA BONFIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de citação de ARIEL CHAVES MACHADO LIMA, retornou mais uma vez, sem cumprimento (motivo: ausente), id. 130856425. De ordem da MM. Juíza de direito, Dr. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da devolução da citação de ARIEL CHAVES MACHADO LIMA, requerendo o que entender de direito. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:28:50. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0001919-29.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: ANA CRISTINA BRBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: DAMIANA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. A: JORGE EDUARDO BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: JULIANA BEZERRA BARRETO. Adv(s).: DF0023867A - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA. A: MARIA HELENA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: P. B. B.. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO; Rep(s).: ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: JAIR BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA APARECIDA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE, DF17988 - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001919-29.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA CELIA BARBOSA BARRETO, ANA CRISTINA BRBOSA BARRETO, JORGE EDUARDO BARBOSA BARRETO, MARIA HELENA BARBOSA BARRETO HERDEIRO: DAMIANA RODRIGUES VIEIRA, JULIANA BEZERRA BARRETO, P. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CELIA BARBOSA BARRETO INVENTARIADO(A): JAIR BARRETO, LUANA APARECIDA BARBOSA BARRETO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante Maria Helena Babosa Barreto intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. Fica, também, a INVENTARIANTE intimada a prestar contas, conforme determinado na decisão de ID 134457580, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:12:44. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0008626-43.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, CE30084 - MARINA MACEDO GOMES. A: AFRANIO SALUSTIANO PEREIRA NETO. A: JOSE ROMERO PEREIRA JUNIOR. A: DANIEL GUSTAVO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: BRUNO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF41539 - PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF45096 - BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA. A: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. A: LUCIANA BRAGA PEREIRA. A: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. A: ERICA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: LETICIA SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: JOSE ROMERO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s).: CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, CE30084 - MARINA MACEDO GOMES. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir o levantamento de R$260.677,53 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três reais) em favor da inventariante ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA, decorrente do crédito da inventariante reconhecido em sede de prestação de contas. O valor deverá ser levantado da Conta Judicial n. 2100101918204, Agência n. 4200, do Banco do Brasil S.A. (ID. 119019281) Mantenho, no mais, íntegra a decisão prolatada com a ressalva constante do ID 131580718 relativo a erro material. Na oportunidade,

indefiro o pleito constante no Id 132677276 relativo a transferência dos valores objeto do presente inventário serem transferidos para conta bancária em nome de terceiros, eis que eventual acerto feito entre a inventariante e terceiros deve ser resolvido de forma extrajudicial. Após intimar a inventariante para informar conta bancária em seu nome para recebimento dos valores ora autorizados, expeça-se o respectivo alvará, nos limites da presente decisão. Por oportuno, venham as últimas declarações ou indique o ID em que se encontram, bem como esclareçam sobre o pagamento do imposto de transmissão e dívidas com relação aos imóveis que se situam em outro estado da federação. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de agosto de 2022. JORGINA DE O. C. E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0008226-29.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JANAINA LUCIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. A: LAWANY DE ALBUQUERQUE MELO DA SILVA. Adv(s).: DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. A: WESLEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF67578 - MARIA IVONE DO NASCIMENTO RAMOS. A: PATRICIA TAVARES GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. A: P. H. S. S.. Adv(s).: DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA; Rep(s).: GARDENE RODRIGUES SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDLEY VIEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. T: JOSEFA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA LUCIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0008226-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JANAINA LUCIA MIRANDA DA SILVA, LAWANY DE ALBUQUERQUE MELO DA SILVA, WESLEY DOS SANTOS SILVA, PATRICIA TAVARES GOMES DA SILVA, P. H. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: GARDENE RODRIGUES SOUSA INVENTARIADO(A): FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA DESPACHO Intime-se a inventariante para manifestação sobre as petições apresentadas pelos herdeiros. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito

N. 0712918-12.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: R. M. D. P.. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA; Rep(s).: STHEFANY MICAELE SANTOS DE PAULA. A: CAMILO YAGO RIBEIRO DOS SANTOS. A: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO. A: RAYAN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. A: K. E. R. D. S. M.. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA; Rep(s).: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO. A: VITORIA CRISTINA RIBEIRO NERIS. Adv(s).: DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS MULLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0712918-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REPRESENTANTE LEGAL: STHEFANY MICAELE SANTOS DE PAULA, ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO REQUERENTE: R. M. D. P. HERDEIRO: CAMILO YAGO RIBEIRO DOS SANTOS, RAYAN RIBEIRO DOS SANTOS, K. E. R. D. S. M., VITORIA CRISTINA RIBEIRO NERIS MEEIRO: ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO INVENTARIADO(A): RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS MULLER DESPACHO Intime-se a inventariante para cumprir na integralidade os termos da manifestação do ilustre membro do Ministério Público, efetuando a juntada dos seguintes documentos: 1) declaração de imposto de renda do cônjuge sobrevivente, exercício 2017, uma vez que a certidão de ID 23755104 informa que ALMEDI casou-se com o falecido em dezembro de 2014 sob o regime da comunhão parcial de bens; 2) certidões negativas de feitos ajuizados (distribuição cível e trabalhista do DF, e justiça federal da 1ª Região); 3) certidões negativas junto às fazendas da União e do DF em nome do falecido; 4) certidão da matrícula do imóvel localizado na QNN 20, conjunto L, casa 37A, Ceilândia-DF, local declarado como residência do falecido em sua última declaração de imposto de renda; 5) contrato de cessão de direitos do imóvel localizado na Granja dos Ipês, Lago Norte ? DF, uma vez que possível a partilha de eventuais direitos sobre o bem. Esclareço à inventariante que deverá ser juntada a declaração de imposto de renda, não apenas o recibo de envio. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao BRB ? Banco de Brasília S/A, ao Banco do Brasil e ao Bradesco para que prestem informações sobre contas e aplicações financeiras em nome do falecido, observada a data do óbito em agosto de 2017. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito

N. 0001947-37.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIELLA SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. A: FERNANDO SANTANA DE ARAUJO. A: CARLOS EDUARDO SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. A: WILMAR SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: WILMAR SCHAU DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GILVAN MELO. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. T: GABRIELLA SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. T: J QUINDERE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001947-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GABRIELLA SOUZA DE ARAUJO HERDEIRO: FERNANDO SANTANA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO SANTANA DE ARAUJO, WILMAR SANTANA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): WILMAR SCHAU DE ARAUJO DECISÃO Intime-se novamente a inventariante para cumprir o item 02 da decisão de Id 116887914, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 651 e 653 do CPC, bem como da Instrução n. 04/2013 da Corregedoria do TJDFT, sob pena de remoção. Ressalte-se, mais uma vez, que: a) Em se tratando de partilha diferenciada, o esboço a ser apresentado deverá ser subscrito por todos os herdeiros; b) Para a homologação do esboço de partilha é necessário o pagamento de todas as dívidas de responsabilidade do espólio, bem como o pagamento do ITCD, este de responsabilidade dos herdeiros. Int. Brasília/DF, 22 de agosto de 2022 . JORGINA DE OLIVEIRA C E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

N. 0005141-69.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSEMARY DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. A: EDSON DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. A: ROSANA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ROGERIO LEANDRO DE OLIVEIRA. A: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: TEREZINHA HELENA MERCALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0005141-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROSEMARY DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA FILHO, ROSANA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, ROGERIO LEANDRO DE OLIVEIRA REQUERENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): TEREZINHA HELENA MERCALDO DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que o alvará expedido no Id 126469407 limitou-se a repetir os percentuais indicados nas últimas declarações (Id 113491252), intime-se a inventariante a corrigir o erro apontado na petição de Id 129889839, com a indicação do quinhão de cada herdeiro em fração, no prazo de 15 dias. Cumprida a ordem, expeça-se novo alvará, conforme determinado na sentença de Id 116958355. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0700501-74.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM, DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO. A: FERNANDA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. A: PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO, GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO44101 - THALES MONTEIRO MILHOMEM DIAS CARNEIRO. A: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF03228 - ALDO GUEIROS SOUZA. A: ANDREA MENDES FREITAS MARTINS. Adv(s).: DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. A: G. M. F. F.. A: H. M. F. F.. A: M. M. F. F.. Adv(s).: DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA; Rep(s).: CLAYTON RODRIGO FOLLMANN. R: TELMA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM, DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700501-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS, FERNANDA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS HERDEIRO: PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS, ANDREA MENDES FREITAS MARTINS, G. M. F. F., H. M. F. F., M. M. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON RODRIGO FOLLMANN INVENTARIADO(A): TELMA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante Flávia Mendes Oliveira Freitas intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada prestar contas, conforme determinado na decisão de ID 134426375, no prazo de 5 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:42:10. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

N. 0745172-17.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALMAIR VIEIRA DE SOUSA. A: MARCIO VIEIRA DE SOUSA. A: MARCELO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. R: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMAIR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. Analisando as declarações ID-124829823, constata-se que a petição não foi subscrita pela inventariante em conjunto com o seu patrono, não constando, ainda, da procuração outorgada pela requerente ao causídico (ID-112001463), poderes específicos para apresentar declarações (art. 618, inciso III, do CPC), o que necessitará ser corrigido mediante apresentação de nova peça que atenda a essa exigência, ou, alternativamente, outorga de nova procuração ao causídico que comporte, explicitamente, tais poderes especiais, convalidando-se o ato praticado. De outro lado, vislumbra-se, no espólio, a existência de bem imóvel avaliado em R$ 227.128,36 (duzentos e vinte e sete mil e cento e vinte oito reais e trinta e seis centavos), além do montante de R$ 28.387,91 (vinte e oito mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), referente à percepção de valores retroativos de pagamento de Gratificação, a ser recebido pela via do precatório. Some-se a isso a inexistência de dívidas deixadas pelo falecido. Nesse prisma, tenho pela possibilidade de as forças do espólio arcarem com o recolhimento das custas, razão pela qual indefiro o pleito de gratuidade anteriormente formulado. Faculto à requerente e aos herdeiros o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se nos autos a guia e o comprovante de pagamento respectivo, ou, ainda, caso não disponham momentaneamente dos recursos necessários, admito, que o recolhimento seja feito ao fim do presente inventário. Em igual prazo deverá ser feita a correção anteriormente indicada, além da comprovação da isenção perseguida perante a SEEC/DF, sem prejuízo de futura suspensão do curso processual acaso os autores venham a necessitar de dilatação do prazo ora concedido. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de agosto de 2022, 14:13:38 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704524-58.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: REYNALDO SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES; Rep(s).: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. A: JOSE SILVERIO COSTA NETO. A: DAVID VENANCIO SILVERIO COSTA. A: JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. A: RUBENS SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JULIO SILVERIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem quanto à exclusão do imóvel localizado na SHCES, Quadra 1.201, Bloco E, apartamento 106, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, objeto de ação de usucapião ajuizada pelo herdeiro Johnny Silvério Costa, a ser objeto de eventual sobrepartilha, bem como acerca da guarda do bem. Proceda a inventariante a juntada dos seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos do falecido junto ao Distrito Federal; b) certidão da Junta Comercial do DF para averiguar se existem empresas abertas em nome do inventariado; e, c) certidão de débitos junto ao SERASA e ao SPC em nome do falecido. Atendendo ao requerimento do Ministério Público, segue o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (veículo). Quanto ao sistema SISBAJUD, não foi possível requisitar eletronicamente informações acerca de ativos financeiros do falecido em razão da não existência de contas, conforme anexo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022, 13:09:26 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704524-58.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: REYNALDO SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES; Rep(s).: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. A: JOSE SILVERIO COSTA NETO. A: DAVID VENANCIO SILVERIO COSTA. A: JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. A: RUBENS SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JULIO SILVERIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem quanto à exclusão do imóvel localizado na SHCES, Quadra 1.201, Bloco E, apartamento 106, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, objeto de ação de usucapião ajuizada pelo herdeiro Johnny Silvério Costa, a ser objeto de eventual sobrepartilha, bem como acerca da guarda do bem. Proceda a inventariante a juntada dos seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos do falecido junto ao Distrito Federal; b) certidão da Junta Comercial do DF para averiguar se existem empresas abertas em nome do inventariado; e, c) certidão de débitos junto ao SERASA e ao SPC em nome do falecido. Atendendo ao requerimento do Ministério Público, segue o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (veículo). Quanto ao sistema SISBAJUD, não foi possível requisitar eletronicamente informações acerca de ativos financeiros do falecido em razão da não existência de contas, conforme anexo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022, 13:09:26 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704524-58.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: REYNALDO SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES; Rep(s).: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. A: JOSE SILVERIO COSTA NETO. A: DAVID VENANCIO SILVERIO COSTA. A: JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. A: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. A: RUBENS SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JULIO SILVERIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF62876 - BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES. Intimem-se os herdeiros para que se manifestem quanto à exclusão do imóvel localizado na SHCES, Quadra 1.201, Bloco E, apartamento 106, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, objeto de ação de usucapião ajuizada pelo herdeiro Johnny Silvério Costa, a ser objeto de eventual sobrepartilha, bem como acerca da guarda do bem. Proceda a inventariante a juntada dos seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos do falecido junto ao Distrito Federal; b) certidão da Junta Comercial do DF para averiguar se existem empresas abertas em nome do inventariado; e, c) certidão de débitos junto ao SERASA e ao SPC em nome do falecido. Atendendo ao requerimento do Ministério Público, segue o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (veículo). Quanto ao sistema SISBAJUD, não foi possível requisitar eletronicamente informações acerca de ativos financeiros do falecido em razão da não existência de contas, conforme anexo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022, 13:09:26 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0735983-15.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. A: ANA VALERIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. A: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (61 - 3103-6095/6017/6063 - e-mail: 3vosbsb@tjdft.jus.br) Número do processo PJe: 0735983-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS, ANA VALERIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS HERDEIRO: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS INVENTARIADO(A):

AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS PORTARIA-INTIMAÇÃO Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ás primeiras declarações e documentos apresentados ID-133750227 - Port. nº 01/2021,deste Juízo. Brasília-DF, 16 de agosto de 2022, 13:51:56 ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0705700-58.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSEFA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ILIANE DOFINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesta data, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do DETRAN anexada ao ID-133579690. Port. nº 01/2021, deste Juízo.

N. 0720426-51.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LYDIA GEISEL DOMINGUES. Adv(s).: DF18693 - GETULIO MENEZES FLORES, DF27918 - DOUGLAS BORGES FLORES. A: KAREN GEISEL DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO FRANCA DOMINGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIANE GEISEL DOMINGUES. Rep(s).: LYDIA GEISEL DOMINGUES. R: ROBERTO FRANCA DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYDIA GEISEL DOMINGUES. Adv(s).: DF18693 - GETULIO MENEZES FLORES, DF27918 - DOUGLAS BORGES FLORES. Declaro aberto o inventário de ROBERTO FRANÇA DOMINGUES falecido em 03/09/2021 (certidão de óbito ID-127087106), pelo rito solene. Anote-se. Em atenção ao artigo 617, I, do Código de Processo Civil, nomeio a requerente LYDIA GEISEL DOMINGUES, viúva do falecido, como inventariante. Expeça-se termo de compromisso, devendo dele constar autorização para que a inventariante solicite diretamente declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados aos inventariados (art. 618, I, do Código de Processo Civil), devendo ser ressaltado que os poderes de representação não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Após, a inventariante deverá juntar aos autos uma via do termo devidamente assinada no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada do termo de compromisso assinado, para apresentação das primeiras declarações indicando a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança; e, discriminando as dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos documentos que evidenciem sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. Anoto que a petição de primeiras declarações deverá ser subscrita pela inventariante e por seu patrono, ou apenas por este último, caso possua poderes específicos para apresentar primeiras e últimas declarações, nos termos do art. 618, III, do CPC. Com as primeiras declarações, se for o caso, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. A inventariante deverá juntar, ainda, certidões de casamento (emissão recente) da herdeira Karen e de nascimento da herdeira Liane, eis que as certidões que constam no ID-128568000 e ID-128568002 estão desatualizadas. Ainda, no que importa à herdeira Liane, a inventariante deverá regularizar sua representação processual, atuando como sua representante legal e firmando o necessário instrumento de mandato em nome daquela. Deverá, no mais, atender às promoções do ente ministerial, inseridas no ID-131068529. Após o cumprimento das determinações supra, citem-se os herdeiros não representados nos autos, intimando-os para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o Ministério Público e a Fazenda Pública. Por fim, nesta data, a pedido do Ministério Público, efetuei buscas no sistema SISBAJUD em relação às contas do extinto. Voltem os autos conclusos em 5 (cinco) dias para conferência dos resultados, sendo que só após deverá ser dado prosseguimento, com intimação da inventariante para cumprimento das determinações acima indicadas. Diligências legais. Brasília-DF, 28 de julho de 2022. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0736682-06.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA; Rep(s).: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA FILHO. R: LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. T: CAROLINE DE LIMA CALMON. Adv(s).: DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Trata-se de inventário de Lilia Miranda de Siquera Lima, que, ao tempo do falecimento, era solteira e não tinha filhos, deixando como única herdeira sua geratriz, Maria José Miranda de Siqueira Lima, maior incapaz, representada no feito por seu curador provisório, Heliantho de Siqueira Lima Filho (ID-106306563), que afirmou residir em outro estado da federação e informou que o patrimônio da autora da herança estaria sendo administrado por Lygia Miranda de Siqueira Lima, sua irmã e da falecida, que foi nomeada inventariante (ID-113980293) e apresentou as primeiras declarações, com adequação do valor da causa (ID-117357521). A inventariante retornou ao feito para informar que teria sido aprovado, no ano de 2018, o pedido de parcelamento do imóvel descrito como Lote 02, do Conjunto 21, do Setor MUDB/SUL, matrícula 3.269, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID-129475427), em cinco unidades individualizadas com as letras "A", "B", "C", "D" e "E", sendo atribuída à fração "D", correspondente à 20% (vinte por cento) do imóvel, à autora da herança, requerendo autorização do Juízo para providenciar o registro respectivo, eis que o parcelamento aprovado pelo GDF teria validade até o mês de outubro/2023 (ID-129475435). Houve anuência do órgão ministerial (ID-131466480). É o necessário relato. Inicialmente, verifico que a inventariante demonstrou que a autora da herança é coproprietária do imóvel descrito como Lote 02, do Conjunto 21, do Setor MUDB/SUL, recebido por força de herança deixada por Heliantho de Siqueira Lima, cabendo a cada herdeiro a cota parte de 20% (vinte por cento) do bem, conforme matrícula ID-129475427; bem como juntou o instrumento particular de divisão, especificação e instituição de condomínio (ID-129476350); o plano de ocupação das unidades desmembradas (ID-129476346); o comprovante do plano de parcelamento com aprovação válida por 04 anos (ID-129476348) e a convenção de condomínio (ID-129476380). Assim, tendo em vista que o imóvel supracitado comporta divisão em frações menores e que o pretendido desmembramento garantirá melhor ocupação e aproveitamento pelos coproprietários, defiro a expedição de alvará para que a inventariante possa assinar em nome do espólio de Lilia Miranda de Siqueira Lima a documentação necessária para a Instituição, Divisão e Especificação de Condomínio do imóvel situado na SMDB Quadra 21, lote 2, Lago Sul, Brasília-DF (matrícula Nº 3.269), bem como a Convenção e Regimento Interno respectivos, desde que satisfeitos os demais requisitos administrativos e legais necessários. Expeça-se alvará com validade de 30 (trinta) dias. No mais, considerando que houve a retificação do valor da causa, a inventariante deverá juntar o comprovante de pagamento das custas complementares ou indicar o ID em que foi anexado. Por fim, em atendimento aos requerimentos ministeriais, nesta data requisitei eletronicamente as informações sobre contas bancárias da falecida . Voltem-me em 10 (dez) dias para consulta do apurado e do pedido de transferência de eventuais saldos para conta judicial, período no qual a Secretaria deverá providenciar a pesquisa e-RIDFT. Em anexo, os resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2022, 15:11:27 FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0705400-13.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: REGINA FATIMA RAMOS BEZERRA. A: MARIA ELIZABETH RAMOS BEZERRA. A: GUSTAVO RAMOS BEZERRA. A: BRUNO VICTORIO BEZERRA. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. A: RICARDO RAMOS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALIA RAMOS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA FATIMA RAMOS BEZERRA. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Considerando a justificativa apresentada na petição ID-132623942, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do termo de quitação, conforme requerido. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022, 13:10:58 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0728491-69.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: P. M. T.. Adv(s).: DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL; Rep(s).: LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA. R: WELLS MOURA TRIGUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. T: LUDMILLA RODRIGUES DE MENEZES. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728491-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: P. M. T. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA INVENTARIADO(A): WELLS MOURA TRIGUEIRO DESPACHO Em que pese a apresentação de nova petição com as primeiras declarações (ID-132921234), desta feita assinada pela inventariante, verifico que a peça ainda não atende integralmente a forma técnica (art. 620, do Código de Processo Civil), eis que não logrou atender o item correspondente ao inciso I, alínea "h", respectivo (indicação do valor corrente de cada um dos bens do espólio). Assim, a inventariante deverá apresentar nova peça corrigindo a omissão apontada. Após, prossiga-se como anteriormente determinado. Intime-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2022 15:32:42. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0740510-10.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCOS VINICIUS DE JESUS. A: HEFFERSON CAIO DA SILVA MONTEIRO. A: DAMIAO DE JESUS. A: CRISTIANE DE JESUS. Adv(s).: DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. R: VANDA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS DE JESUS. Adv(s).: DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 12/08/2022 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-123518604, faço vista dos autos à parte Inventariante, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2021, deste Juízo)

N. 0739034-34.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: KLEBER SCHWARTZ CRUZ. A: KLELY SCHWARTZ CRUZ. Adv(s).: DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. R: MARLY LOPES SCHWARTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLEBER SCHWARTZ CRUZ. Adv(s).: DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. Nesta data, fica a parte Inventariante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da expedição do Formal de Partilha, devendo retirar as cópias nele especificadas. No silêncio, o feito será remetido à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas finais - Port. nº 01/2021, deste Juízo.

N. 0735859-32.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MYOSOTIS KOLESZA HESKETH. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. A: DANIEL GOMES LOPES. A: MARIA DA GLORIA RAMORI LOPES. Adv(s).: RJ117301 - ALEXSANDRE MOREIRA LOPES. R: DANIEL GOMES LOPES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MYOSOTIS KOLESZA HESKETH. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Declaro aberto o inventário de DANIEL GOMES LOPES FILHO, falecido em 25/08/2021 (certidão de óbito ID-105683729). Em que pese a requerente ter indicado o rito do Arrolamento Sumário (art. 659, do Código de Processo Civil), a partir da manifestação dos ascendentes do falecido (ID-132146067), e estando eles representados por causídico diverso daquela que patrocina a requerente, conclui-se pela ausência de partilha amigável, o que obsta a adoção do rito eleito, razão pela qual o feito transcorrerá, a princípio, pela forma solene, sem prejuízo de eventual alteração, preenchidos os requisitos legais. Anote-se. Nomeio a requerente MYOSOTIS KOLESZA HESKETH, apontada companheira, como inventariante. Expeça-se termo de compromisso, devendo dele constar autorização para que a inventariante solicite diretamente declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados ao inventariado (art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo ser ressaltado que os poderes de representação não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619, do CPC). Após, a inventariante deverá juntar aos autos uma via do termo devidamente assinada no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada do termo de compromisso assinado, para apresentação das primeiras declarações indicando a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança; e, discriminando as dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos documentos que evidenciem sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. Destaco que a petição de primeiras declarações deverá ser subscrita pela inventariante e por seu patrono, ou apenas por este último, caso possua poderes específicos para apresentar primeiras e últimas declarações, nos termos do art. 618, inciso III, do CPC. Com as primeiras declarações, se for o caso, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar, o que deverá refletir no recolhimento de custas complementares, em momento oportuno. A inventariante deverá diligenciar junto à Receita Federal a fim de obter as últimas 2 (duas) declarações de imposto de renda em nome do falecido. Deverá, igualmente, apresentar as suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, para fins de verificação dos bens possivelmente compartilhados durante a dita união estável. Após o cumprimento das determinações supra, intimem-se os herdeiros para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a Fazenda Pública. A Secretaria deverá corrigir a grafia do nome da herdeira MARIA DA GLORIA RAMIRO LOPES nos cadastros do processo, eis que está erroneamente cadastrada como "MARIA DA GLORIA RAMORI LOPES". Desde logo, requisitei informações no sistema SISBAJUD acerca de ativos financeiros em nome do falecido. Retornem os autos em 10 (dez) dias para os resultados, somente após o que deverá ser intimada a inventariante. Diligências legais. Brasília/DF, 12 de agosto de 2022, 17:05:29 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708703-35.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF28328 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, RJ210903 - JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO, RJ216323 - JULIANA BASTOS FRANCA DAVID, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO. R: JEFERSON ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia o dia 23/11/2022 15:30, para a Audiência de Conciliação (vídeoconferência) do(a)(s) acusado(a)(s), a ser realizada por videoconferência, pela plataforma TEAMS da MICROSOFT. As partes deverão acessar o link abaixo para ingresso na sala de audiência virtual. LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDMxMDA0MjctMDk3Zi00MTliLWFlN2UtZDE1MDc0OWM3OTlh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1aae7c6-7d90-4c05-84a3-b5977af91454%22%7d Brasília, 22 de agosto de 2022. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE

DECISÃO

N. 0731134-63.2022.8.07.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0731134-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAUJO IMPETRADO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO, VERSE CLINICA DE SAUDE MENTAL LTDA DECISÃO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA e YOUSSEF ABDO MAJZOUB em favor de JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAÚJO, brasileira, solteira, CPF n. 014.261.461-08, filha de Luiz Vicente Araújo e Maria de Lourdes Nogueira Araújo, residente e domiciliada no SHIS, QI 08, Conjunto 04, Casa 04, Lago Sul/DF. Relatam que a paciente se encontra atualmente INTERNADA INVOLUNTARIAMENTE na Clínica VERSE CLÍNICA DE SAUDE MENTAL EIRELI - CNPJ n. 26.762.130/0002-36, em razão de ato ilegal praticado por sua mãe MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAÚJO, brasileira, viúva, CPF n. 223.720.401-20, residente e domiciliada no SHIS, QI 08, Conjunto 04, Casa 04, Lago Sul/DF. Destacam que a paciente reside com a sua genitora MARIA DE LOURDES, residindo no mesmo local o irmão da paciente, CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO, e a esposa deste, MARIANA BERTINO ARRAIS. Narram que no dia 03/07/2022 a paciente compareceu na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher I, para registrar ocorrência policial, uma vez que havia sofrido uma série de agressões por parte de seu irmão CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO, dentro do ambiente familiar, após uma discussão entre os mencionados familiares, conforme ocorrência policial n. 1.837/2022-0 e laudo de exame de corpo de delito n. 22811/22. Segundo os impetrantes, após as agressões sofridas pela paciente no dia 03/07/2022, ela foi involuntariamente internada pela mãe em clínica para tratamento psiquiátrico, motivado pela desconfiança em ralação às condições psicológicas da filha. Destacam que a paciente não possui e não possuía nenhum diagnóstico médico à época da internação. Frisam que a paciente permanece internada de maneira involuntária, incomunicável e privada de todo e qualquer convívio social. Complementam que a paciente vem sendo compulsoriamente medicada de maneira desautorizada, situação que, segundo alegam, pode acarretar risco de morte. Requerem, ao final, a concessão de ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, visando a cessação da alegada ilegalidade, com expedição de alvará de soltura em favor da paciente. Foram os autos ao Ministério Público, que oficiou pela denegação da ordem pleiteada ou, se assim não entender este Juízo, pela remessa dos autos a uma das Varas de Família de Brasília, competente para processar e julgar o fato e para tomar as providências pertinentes. É o relatório. Como relatado acima, trata-se de pedido de concessão de habeas corpus contra suposto ato ilegal praticado por MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAÚJO, mãe da paciente, ao interná-la involuntariamente na Clínica VERSE CLÍNICA DE SAUDE MENTAL EIRELI, sem o preenchimento dos requisitos legais. No presente caso, verifico assistir razão à representante do Ministério Público, ao requerer a remessa do presente feito a uma das Varas de Família desta Circunscrição Judiciária, uma vez que a questão diz respeito à capacidade civil da ora paciente, matéria afeta ao direito civil. De fato, compete ao âmbito da jurisdição especializada em questões de família o pedido de internação, na medida em que se trata de suposta doença mental/psíquica, justificadora da medida. Assim, se percebe que, na questão de fundo, está a apreciação da capacidade da paciente de praticar atos da vida civil. Nesses termos, considerando as informações contidas nos autos, acolho a manifestação ministerial e DECLINO da competência em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, para o processamento e julgamento do presente Habeas Corpus, nos termos do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0715565-22.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE BARCELOS NUNES. Adv(s).: DF39161 - FABIO VIANA AVILA. R: JONATHA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILSON PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0715565-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO DE BARCELOS NUNES, JONATHA GONCALVES DA SILVA, JAILSON PESSOA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pelas defesas dos réus MARCELO DE BARCELOS NUNES, JONATHA GONÇALVES DA SILVA e JAILSON PESSOA DE OLIVEIRA, diante da modificação fática da situação determinante de suas prisões pelo juízo custodiante. Consta da denúncia que no dia 3 de maio de 2022, por volta de 17h, na invasão Santa Luzia, localizada atrás da loja AC Coelho, Estrutural/DF, os denunciados JONATHA GONÇALVES DA SILVA, MARCELO DE BARCELOS NUNES e JAILSON PESSOA DE OLIVEIRA, agindo de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios, com intuito de obterem, para todos, indevida vantagem econômica, constrangeram MARCOS FARIAS DE CARVALHO, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, a desocupar terreno particular. Realizada audiência de custódia (ID 123638597), o juízo custodiante converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base na gravidade dos fatos, ressaltando que os réus, que se encontravam em cumprimento de pena, conhecem o local de moradia das vítimas, podendo colocar em risco a sua integridade física. Ouvida em Juízo, a vítima Marcos retratou-se parcialmente do que havia dito em sede policial, tendo negado a prática de algum tipo de ameaça, inclusive eventual porte ou simulação de porte de arma de fogo, por parte dos réus, e afirmou que na ocasião da abordagem efetuada por JAILSON não se sentiu amedrontado ou ameaçado. Confirmou também ter redigido de

próprio punho um documento em que nega a ocorrência dos crimes descritos na denúncia. A testemunha presencial João Victor também negou ter visto arma de fogo ou simulação de porte de arma de fogo na ocasião ou mesmo ter presenciado ameaça por parte dos réus. Foram os autos com vista ao Ministério Público, que oficiou pelo deferimento do pedido (ID 132763510). É o relatório. Decido. Depreende-se do acervo constante dos autos que o pleito merece deferimento. A decisão acerca do decreto de prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a necessidade de manutenção da prisão poderá ser revista sempre que ocorrer a alteração da situação fático-jurídica que fundamentou o encarceramento preventivo. No caso, diante dos depoimentos prestados em juízo por Marcos e João Victor, verifico não subsistirem os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em preventiva, que foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, praticados mediante emprego de arma de fogo, bem como no risco à integridade física da vítima. Dessa forma, ausente o pressuposto do fumus comissi delicti, a referida modificação fática autoriza a revogação da prisão preventiva decretada nos autos. Assim, com base no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de JAILSON PESSOA DE OLIVEIRA, JONATHA GONÇALVES DA SILVA e MARCELO DE BARCELOS NUNES. Expeçam-se os alvarás de soltura. Procedam-se às anotações necessárias no BNMP. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0723046-70.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX RAUDISON FONSECA RAMOS. Adv(s).: DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0723046-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX RAUDISON FONSECA RAMOS DECISÃO A defesa apresentou resposta à acusação em ID 132006494, requerendo a realização de nova perícia por parte do armeiro Felipe da Cunha Silva. Argumenta que a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística/PCDF, que resultou na elaboração do Laudo de Perícia Criminal n. 8316/2021, juntado no ID 111941007, não foi acompanhada pelo referido profissional, devendo, segundo entende, ser repetida, para "esclarecimento" e "constatação" da supressão/adulteração do número de série apontada no laudo. Arrola como testemunhas as arroladas do Ministério Público; o armeiro Felipe; os peritos oficiais que subscreveram o laudo juntado aos autos e os peritos que vierem a acompanhar a nova perícia, caso deferida. Foram os autos ao Ministério Público, que oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 132241449). É o relatório. Decido. É dever do Juízo indeferir o requerimento de prova pericial quando não for necessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP). Da análise dos autos, verifico não ser o caso de deferimento do pedido. A prova técnica juntada aos autos, materializada no Laudo de Perícia Criminal n. 8316/2021 (ID 111941007) foi realizada regularmente por peritos oficiais criminais do Instituto de Criminalística do DF, que é órgão especial estatal legalmente destinado a tal finalidade, tendo os peritos identificado na arma analisada ?número de série suprimido, apresentando outros caracteres gravados: "NH33008" (número de série adulterado)?. Na conclusão, os peritos atestaram que a arma de fogo descrita no laudo está apta para efetuar disparos em série. Tal constatação, inclusive, deu ensejo ao aditamento da denúncia pelo órgão ministerial (ID 112764955) e seu recebimento por este Juízo. Assim, inexiste dúvida razoável sobre as conclusões lançadas no Laudo de Perícia Criminal n. 8316/2021 ? ID 111941007 - documento público que tem fé pública e goza de presunção de veracidade -, de modo que se mostra injustificável a realização de nova perícia nos moldes requeridos pela defesa. Nesses termos, indefiro o pedido. Noutro vórtice, não verifico a existência de qualquer das hipóteses de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito, com a designação de data para audiência de instrução. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, com exceção dos peritos. Procedam-se às intimações necessárias. A fim de evitar que o ato se perca, antes de designar audiência, dê-se vista ao Ministério Público para que providencie os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

ATA

N. 0740615-84.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. * Autos n. 0740615-84.2021.8.07.0001 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 22/08/2022, às 15:30, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, e na Sala de Audiências deste Juízo, fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA; o(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). FABIANA SCOTTI GIUSTI; comigo, Monique Frota Portela de Oliveira, Técnico Judiciário, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal 0740615-84.2021.8.07.0001, promovida pelo Ministério Público em face de ROBSON SILVA COUTINHO. FEITO O PREGÃO, presente(s) a(s) vítima(s): MARCOS PAULO SOUSA DE OLIVEIRA e GABRIELA MYLENA FRANCISCA RODRIGUES e a(s) testemunha(s): PCDF RODRIGO SIQUEIRA DE CARVALHO. AUSENTES o(a) denunciado(a) ROBSON SILVA COUTINHO, a Dra. RACHEL PEREIRA MELLO (OAB/DF 55100-A), advogada do(s) denunciado(s), e as testemunhas PCDF JOSÉ AMÉRICO FERNANDES MONFERRARI (não intimado: ID 133226498) e PCDF LEONARDO AUGUSTO SILVA COSER (atestado médico ID 134373770). ABERTA A AUDIÊNCIA, foi verificado que o(a) denunciado(a) não faz jus ao acordo de não persecução penal. Pelo MM. Juiz de Direito, foi proferida a seguinte Decisão: "O(A) denunciado(a) foi devidamente intimado(a) para o ato (ID 130517824), mas não compareceu e não justificou sua ausência. Posto isso, DECRETO A REVELIA, devendo o processo continuar o seu curso independentemente da sua presença e intimação, o que faço com fulcro no art. 367 do CPP. A advogada constituída foi regularmente intimada (ID 126988922) e não compareceu à solenidade, tampouco justificou a ausência na forma do art. 265, § 2º, do CPP. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a audiência deve ser redesignada, pois tanto o denunciado como sua defensora não se fizeram presentes. Posto isso, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2022, às 15:30. REQUISITEM-SE as testemunhas PCDF Leonardo Augusto Silva Coser e PCDF Rodrigo Siqueira De Carvalho. INTIME-SE a testemunha PCDF José Américo Fernandes Monferrari no endereço fornecido (ID 134351242). As testemunhas presentes saem intimadas da nova data. No mais, aguarde-se por 05 (cinco) dias justificação da ausência da advogada do denunciado. Sem manifestação, após a expedição, voltem conclusos para deliberação. PUBLIQUE-SE. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação processual, providenciem os nobres defensores/advogados o fornecimento de endereço atualizado, telefones e meios eletrônicos para intimação de atos processuais, bem como o comparecimento dos denunciados ao ato designado, independente de intimação.". A instrução foi registrada por meio do sistema de videoconferência (MICROSOFT TEAMS), nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Em respeito à intimidade e privacidade do(a)(s) denunciado(a)(s), vítima(s) e testemunha(s), as partes e seus procuradores ficam advertidos acerca da vedação legal de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Intimados os presentes. A assinatura das partes foi dispensada nesta ata. Nada mais havendo, encerrou-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0709108-71.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRAN VINICIUS COTTA. Adv(s).: MG200606 - ANDRE RACHI VARTULI. T: Josué de Freitas Fernandes Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Rafael Andrade Catunda - Mat. 238.224-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Paulo Henrique de Azevedo Oliveira - Mat. 059.022-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF Halisson Figueiredo Silva - Mat. 195.562-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Leandro Pupe Nóbrega. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Brenda Luíza Vaz Nogueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Jair Jorge Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Caique Araujo Moreira Ribeiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0709108-71.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LORRAN VINICIUS COTTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nos termos da Ata de Audiência ID 133767081, fica a Defesa do denunciado intimada a dar ciência e se manifestar sobre a Diligência ID 134066128, no prazo de 05 (cinco) dias. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0724564-95.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SOARES DA MATA. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA, DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: JO SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: RUBENS MARCIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: NATA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAGNER DA SILVA. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: GILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. R: VALDIVINO ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58535 - ROGER LIMA GOMES DAS NEVES. T: PCDF Delegado de Polícia Elianto de Souza Couto, Mat. 220.899-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Lourival da Fonseca Júnior, Mat. 57.838-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Eduardo Evaristo Borges, Mat. 231421-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Fábio de Andrade Pontes, Mat. 76338-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Flávio Rodrigues Barcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0724564-95.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RENATO SOARES DA MATA e outros DESPACHO VISTOS. ID 134373169 - Chamo o feito à ordem. -Constata-se dos autos que os denunciados Renato (ID 129605274) e Marcondes não foram citados (ID 129642414). No entanto, constata-se que apresentaram resposta escrita à acusação (ID 129499856 e 129591833). -Constata-se também que o denunciado Valdivino (ID 130943091) foi citado, mas não apresentou resposta escrita à acusação. Posto isso: (i) Intimem-se as defesas dos denunciados Renato e Marcondes para que, em 5 (cinco) dias, regularizem a situação processual, comparecendo pessoalmente ou no balcão virtual do juízo para a formalização da citação. As mencionadas defesas, no mesmo prazo, também podem acostar aos autos instrumento de mandato com poderes de receber citação dos denunciados e ratificarem os atos processuais. (ii) Diante da prorrogação dos prazo pela Administração do TJDFT, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias manifestação do denunciado Valdivino e, superado o prazo e não ofertada

resposta escrita à acusação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para tutelar a defesa de mencionado denunciado. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0724564-95.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SOARES DA MATA. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA, DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: JO SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: RUBENS MARCIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: NATA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAGNER DA SILVA. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: GILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. R: VALDIVINO ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58535 - ROGER LIMA GOMES DAS NEVES. T: PCDF Delegado de Polícia Elianto de Souza Couto, Mat. 220.899-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Lourival da Fonseca Júnior, Mat. 57.838-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Eduardo Evaristo Borges, Mat. 231421-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Agente de Polícia Fábio de Andrade Pontes, Mat. 76338-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Flávio Rodrigues Barcelos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0724564-95.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RENATO SOARES DA MATA e outros DESPACHO VISTOS. ID 134373169 - Chamo o feito à ordem. -Constata-se dos autos que os denunciados Renato (ID 129605274) e Marcondes não foram citados (ID 129642414). No entanto, constata-se que apresentaram resposta escrita à acusação (ID 129499856 e 129591833). -Constata-se também que o denunciado Valdivino (ID 130943091) foi citado, mas não apresentou resposta escrita à acusação. Posto isso: (i) Intimem-se as defesas dos denunciados Renato e Marcondes para que, em 5 (cinco) dias, regularizem a situação processual, comparecendo pessoalmente ou no balcão virtual do juízo para a formalização da citação. As mencionadas defesas, no mesmo prazo, também podem acostar aos autos instrumento de mandato com poderes de receber citação dos denunciados e ratificarem os atos processuais. (ii) Diante da prorrogação dos prazo pela Administração do TJDFT, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias manifestação do denunciado Valdivino e, superado o prazo e não ofertada resposta escrita à acusação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para tutelar a defesa de mencionado denunciado. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0744136-37.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES. Adv(s).: DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. R: LEANDRO ROGES SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. T: ANTONIO NIVALDO DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF BERNARDO LEAL - MAT. 194.503-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0744136-37.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LUCAS GABRIEL GONCALVES e outros DESPACHO VISTOS. ID 134409479 - Abra-se vista dos autos às partes (Ministério Público e Defesas) para manifestação em 5 (cinco) dias. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0744136-37.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES. Adv(s).: DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. R: LEANDRO ROGES SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. T: ANTONIO NIVALDO DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF BERNARDO LEAL - MAT. 194.503-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0744136-37.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LUCAS GABRIEL GONCALVES e outros DESPACHO VISTOS. ID 134409479 - Abra-se vista dos autos às partes (Ministério Público e Defesas) para manifestação em 5 (cinco) dias. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0705172-38.2022.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESSE COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0705172-38.2022.8.07.0001 Classe: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (10913) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GESSE COSTA ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes (Ministério Público, Defesa e interessados) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80

do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0027522-42.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO KLEIBER ESPER. Adv(s).: DF12269 - MANOEL BARRETO PINHEIRO. T: SERGIO HENRIQUE RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0027522-42.2014.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Falsidade ideológica (3533) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: JOAO KLEIBER ESPER DESPACHO VISTOS. ID 131776175 - Nada a prover. As informações foram prestadas por este juízo (ID 131391075). Posto isso, aguarde-se julgamento do recurso (ID 131231435) ou a apresentação de Alegações Finais pelo denunciado. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0740615-84.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. * Número do Processo: 0740615-84.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ROBSON SILVA COUTINHO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: 1- Fica designado o dia 26/09/2022 - 15:30 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). 2- Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. 3- Encaminho os autos à expedição de ofício de requisição para PCDF (PCDF Leonardo Augusto Silva Coser e PCDF Rodrigo Siqueira De Carvalho) e expedição de mandado de intimação (PCDF José Américo Fernandes Monferrari). MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0725327-62.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES. Adv(s).: DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0725327-62.2022.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES DECISÃO VISTOS. ID 133483778- A investigada peticiona nos autos pleiteando a revogação das medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo Juízo do NAC (ID 130724563), sob o argumento de que formalizou ANPP (ID 133422238). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 133899447). Os autos vieram conclusos. Fundamento e DECIDO. O pleito procede. Com efeito, por ocasião da Audiência de Custódia o juízo fixou as seguintes medidas cautelares (ID 130724563): "CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a MARIANA MEDEIROS SILVA GOMES, nascida em 05/09/1994, filha de MARCELO CORREA GOMES e de ELIANE MARIA DE MEDEIROS E SILVA, impondo-lhe as seguintes medidas: I ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará (2ª Vara Criminal de Brasília). II - Obrigação de recolhimento domicilia noturno nos finais de semana e nos dias de folga;" Verifica-se dos autos que a investigada celebrou ANPP e não foram mantidas as medidas cautelares como requisito para a celebração do acordo (ID 133422238). Assim, o único caminho a seguir é a revogação das medidas cautelares. Posto isso, REVOGO as medidas cautelares fixadas pelo Juízo do NAC-DF/TJDFT (ID 130724563). Procedam-se as anotações e aguarde-se o cumprimento do ANPP. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0730689-45.2022.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUCAS DE ASSIS LIBANIO. Adv(s).: DF53396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0730689-45.2022.8.07.0001 Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Assunto: Roubo (3419) Autor: LUCAS DE ASSIS LIBANIO Réu: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da decisão retro (ID 134452057). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0701439-64.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO. R: MARCIO CARLOS D ANDREA. Adv(s).: DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. T: Genival Ramos de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF VILSON PEREIRA - MAT. 57.827-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0701439-64.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação Qualificada (5847) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS e outros DECISÃO VISTOS. O Ministério Público ofereceu denúncia em face ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS e MARCIO CARLOS D ANDREA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 180, § 1º e 2º, do CP (ID 126273216). A denúncia foi recebida. Determinou-se a citação dos denunciados para que apresentassem resposta escrita à acusação (ID 126327238). O denunciado MARCIO apresentou resposta à acusação (ID 129718344), na qual manifestou

discordância da inicial acusatória, pretendo demonstrar o direito no decorrer da instrução criminal. O denunciado ADAILTON apresentou resposta à acusação (ID 133960601), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Sustentou a existência de inconsistências na narrativa acusatória e requereu a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. O Ministério Público, vislumbrando plausibilidade nas alegações do denunciado ADAILTON, manifestou-se pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP (ID 134165738). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Do denunciado MARCIO CARLOS Analisando os autos, vislumbro que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal, não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP. Verifica-se que o denunciado não faz jus à suspensão condicional do processo. Do denunciado ADAILTON Analisando os autos, vislumbro que assiste razão à defesa. Inicialmente, assevera-se que a previsão de Absolvição Sumária é uma exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial para absolver o(a) denunciado(a). Contudo, verifica-se dos autos que a defesa logrou êxito em comprovar a ausência de materialidade quanto aos fatos que foram imputados ao denunciado. Com efeito, extrai-se dos elementos colhidos em sede inquisitorial que o aparelho celular objeto da denúncia já estava na posse da vítima antes da venda descrita na inicial acusatória. Conforme asseverado pela defesa de ADAILTON, "o documento de ID 113139505, obtido durante o inquérito, não corrobora a narrativa da suposta vítima, COSMO, de ter efetuado a compra do aparelho em 10 de maio de 2021, pois ele já estava na posse do celular objeto da denúncia ao menos desde 8 DE ABRIL/21, sendo nítido que COSMO, pela linha telefônica de sua titularidade, teria realizado nesta data, às 15:14:50, o primeiro acesso ao aparelho celular objeto da denúncia (uma semana após o roubo do celular de ROBERT)." Diante dos elementos trazidos pela defesa em sua resposta à acusação, o Ministério Público observou que "não há outros elementos informativos a corroborarem a versão de COSMO DAMIÃO, além do suposto comprovante. Tampouco se vislumbra linha investigativa que possa dirimir a contradição entre as versões dos fatos. Assim, considerando que ADAILTON apresentou fundados argumentos e provas quanto à ausência de materialidade delitiva da conduta atribuída a ele na denúncia (ainda que, em hipótese, tenha passado o cartão da filha de COSMO DAMIÃO na loja, esse pagamento não correspondeu à venda do celular da vítima), o Ministério Público se manifesta pela absolvição sumária de ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS com base no art. 397, III, do CPP". Destarte, comprovada a ausência de materialidade delitiva, a absolvição sumária, quanto ao denunciado ADAILTON, é medida que se impõe. Posto isso: I - ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. II - DESIGNE-SE data para AUDIÊNCIA de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório) em relação ao denunciado MARCIO CARLOS D ANDREA. Providencie a serventia o cadastramento/atualização dos endereços das partes (denunciado(a)(s), vítima(s) e testemunhas). Requisitem-se/intimem-se os denunciados e as testemunhas. Diligências de praxe. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0701109-80.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. T: PCDF Christiane Monteiro da Silva - Mat. 057.759. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Heliton Marçal Pedroso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Renildo Conceição dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diego Santos de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gilmar Alves da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0701109-80.2021.8.07.0008 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Parcelamento do solo urbano (3660) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da sentença condenatória proferida no dia 22/08/2022 (ID 134423667), nos moldes do art. 392, inciso II, do CPP. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0729919-52.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUDSON JORDAO REZENDE. Adv(s).: DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0729919-52.2022.8.07.0001 Número do processo: 0729919-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: HUDSON JORDAO REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Homologação de acordo de não persecução penal Sala: 733 Data: 30/08/2022 Hora: 18:00 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjc5ZDFmYTYtOThkYy00YWM5LWE4ZWEtYjI2NjE2NWI1ODUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafcfa%22%7d OU https://atalho.tjdft.jus.br/jXEAfP Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 23/08/2022 12:57 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0716168-95.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO LUIS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0716168-95.2022.8.07.0001 Número do processo: 0716168-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRUNO LUIS SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 19/09/2022 Hora: 14:00 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTBmODRmMDQtMDk2MS00OTcxLWFkZDAtMWJkODdiZjMyYWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafcfa%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 23/08/2022 13:13 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714082-54.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YURI BRITO SANTOS. Adv(s).: DF63156 - MYLLENA GONCALVES RODOVALHO MACHADO, GO63744 - IRLES DE SOUZA BRITO. R: FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIVALDO VITURINO SANTIAGO. Adv(s).: DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0714082-54.2022.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YURI BRITO SANTOS e outros DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifica-se que os denunciados estão presos desde o dia 22/04/2022. Na data de 16/08/2022, foi encerrada a instrução processual. Os réus declinaram endereços onde poderão ser encontrados e não há outros fatos recentes que pesem em desfavor de ambos. O réu FERNANDO é tecnicamente primário. Nesse cenário, diante da colheita da prova, não subsiste razão para a mantença da segregação, de caráter excepcional. Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva de YURI BRITO SANTOS e de FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA. No mais, quanto ao pedido de restituição de ID 134168830, reitero o exposto em decisão anterior (ID 124474588). Nada obstante RIVALDO VITURNO SANTIAGO alegar ser o legítimo possuidor do GM/Classic, certo que ele próprio narrou a tradição do referido automóvel em favor de NATALICIO RIBEIRO ROCHA, pai do acusado FERNANDO, em novembro de 2021 (ID 123330640). Apesar da venda do ágio não ter sido comunicada à instituição financeira, o negócio se consumou entre as partes, tanto que FERNANDO foi preso em flagrante na condução do veículo. Por isso, DETERMINO a liberação do GM/Classic descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de ID 122369373 a NATALICIO RIBEIRO ROCHA. Expeçam-se os alvarás de soltura e as diligências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para alegações finais. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0714082-54.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YURI BRITO SANTOS. Adv(s).: DF63156 - MYLLENA GONCALVES RODOVALHO MACHADO, GO63744 - IRLES DE SOUZA BRITO. R: FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIVALDO VITURINO SANTIAGO. Adv(s).: DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. T: NATALICIO RIBEIRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0714082-54.2022.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YURI BRITO SANTOS e outros DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifica-se que os denunciados estão presos desde o dia 22/04/2022. Na data de 16/08/2022, foi encerrada a instrução processual. Os réus declinaram endereços onde poderão ser encontrados e não há outros fatos recentes que pesem em desfavor de ambos. O réu FERNANDO é tecnicamente primário. Nesse cenário, diante da colheita da prova, não subsiste razão para a mantença da segregação, de caráter excepcional. Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva de YURI BRITO SANTOS e de FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA. No mais, quanto ao pedido de restituição de ID 134168830, reitero o exposto em decisão anterior (ID 124474588). Nada obstante RIVALDO VITURNO SANTIAGO alegar ser o legítimo possuidor do GM/Classic, certo que ele próprio narrou a tradição do referido automóvel em favor de NATALICIO RIBEIRO ROCHA, pai do acusado FERNANDO, em novembro de 2021 (ID 123330640). Apesar da venda do ágio não ter sido comunicada à instituição financeira, o negócio se consumou entre as partes, tanto que FERNANDO foi preso em flagrante na condução do veículo. Por isso, DETERMINO a liberação do GM/Classic descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de ID 122369373 a NATALICIO RIBEIRO ROCHA. Expeçam-se os alvarás de soltura e as diligências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para alegações finais. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

5ª Vara Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0721229-05.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO COSTITE. R: RIVELINO CAVALCANTE. Adv(s).: MG185752 - ROMULO MOREIRA, MG139063 - JULLIS ALEXANDRE RESENDE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0721229-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO COSTITE, RIVELINO CAVALCANTE DESPACHO Homologo a desistência da oitiva de Gebson, não localizado, conforme requerido pelo Ministério Público. Verificando que se trata de testemunha comum, vista às Defesas, para que se manifestem no prazo de 2 (dois) dias. Em caso de insistência, deverão apresentar o respectivo endereço. Ficam alertadas de que o silêncio será interpretado como desistência. Aguarde-se a audiência já designada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:28:49. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0723177-11.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KESLEY LUIZ MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Doutora ANA CLAUDIA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº. 0723177-11.2022.8.07.0001 (IP n. 343/2022 - 2ª DP), em que é réu KESLEY LUIZ MENDES DA SILVA - CPF: 016.654.501-50 (REU), vulgo Madruga, brasileiro, filho de CICERO LUIZ DA SILVA e de VALDECI MENDES DA SILVA; Naturalidade: BRASÍLIA / DF; Data de Nascimento: 16/03/1985; Idade: 37 anos; Identidade: 2169686 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF, denunciado como incurso no art.155, § 4º, I c/c art. 14, II do CP. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo e, caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei 11.719/2008), na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do TJDFT, Bloco "b" do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 630, Ala "c". Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 18 de agosto de 2022. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0703426-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: JOSE JAILSON DE SOUSA. Adv(s).: DF67906 - HELLEN EMANUELLA BORGES DA SILVA, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: EVANDRO GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA. R: ANDRE LUIZ SIMPLICIO. Adv(s).: DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. R: KATIA MARIA PINTO ROCHA. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0703426-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER PINTO DA ROCHA, JOSE JAILSON DE SOUSA, EVANDRO GUIMARAES DE ARAUJO, ANDRE LUIZ SIMPLICIO, KATIA MARIA PINTO ROCHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) ré(u) REU: WAGNER PINTO DA ROCHA, JOSE JAILSON DE SOUSA, EVANDRO GUIMARAES DE ARAUJO, ANDRE LUIZ SIMPLICIO, KATIA MARIA PINTO ROCHA, por meio de seus Defensores, a fim de tomar ciência da Sentença Absolutória. Brasília-DF, 22/08/2022 18:25. GEORJE DE SOUZA BARBOSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729686-55.2022.8.07.0001 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729686-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Assunto: Denunciação caluniosa (3576) Requerente: GERALDO ANTONIO DE CASTRO Requerido: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se de Notícia-Crime apresentada para apurar suposto crime de denunciação caluniosa praticado, em tese, por MARIA DA PENHA SOUZA DE CASTRO contra GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO. Indo os autos ao Ministério Público, seu representante requereu o arquivamento por entender que não restou caracterizado o crime previsto no art. 339, do Código Penal. Ressaltou que da análise das declarações de MARIA DA PENHA, nota-se o animus narrandi et criticandi, não se vislumbrando o dolo específico de imputação falsa de crime a GERALDO (ID 134162695). Ressaltou que os fatos (considerados denunciação caluniosa pelo noticiante) narrados por MARIA DA PENHA na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher I no dia 06/07/2022 ainda não foram completamente apurados e esclarecidos e, consequentemente, existem dúvidas sobre a veracidade ou não das imputações. Em relação à alegada alienação parental, destacou que, embora a Lei 13.431/2017 reconheça a alienação parental como forma de violência psicológica, não a tipifica como crime, não havendo medidas a serem adotadas na esfera penal. É o relatório. D E C I D O. Após analisar os elementos existentes nos autos, entendeu o Ministério Público que não restou caracterizado o dolo específico para a configuração do delito de denunciação caluniosa, devendo o fato ser considerado atípico. Nesse passo, entendo que o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público deve ser acolhido, pois este Juízo não dispõe de elementos e provas suficientes para refutar seus argumentos. Ressalte-se que o crime de denunciação caluniosa é de ação pública incondicionada, sendo o Ministério Público o órgão responsável por deflagrar eventual ação penal. Portanto, acolho a manifestação Ministerial e determino o arquivamento da presente Notícia-Crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do artigo 18 do mesmo diploma legal e súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 15:08:20. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704821-65.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREIRA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDJANE LOIOLA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: EDJANE LOIOLA MELO, filha de pai e mãe não declarados FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal Nº 0704821-65.2022.8.07.0001, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO(A) para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5ª, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO(A) POR INFRAÇÃO ao artigo 155, §1º e §4º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTÍMA-O(A) a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília - DF. BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0765172-90.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELE LEAL DE SOUZA. Adv(s).: CE39061 - CICERA ALANE LEAL GOUVEIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0765172-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: GABRIELE LEAL DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 14/09/2022 15:00, para a AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: https://bit.ly/3ckTItU Brasília-DF, 22/08/2022 21:30 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

N. 0725345-83.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNANI MARCOSKI JUNIOR. Adv(s).: PR83158 - RICARDO BAPTISTUCI MORBI, PR101018 - MARIA LUIZA ALEIXO ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0725345-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: ERNANI MARCOSKI JUNIOR CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 12/09/2022 16:00, para a AUDIÊNCIA DE ANPP, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: https://bit.ly/3PJotGO Brasília-DF, 22/08/2022 22:09 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

N. 0007458-69.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESSE COSTA ARAUJO. Adv(s).: RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: ANNA CAROLINA LUNDGREN CARRILHO. R: ANNA ELIZABETH LUNDGREN SIMAO CARRILHO. Adv(s).: RJ114965 - GABRIEL HABIB, RJ145429 - PABLO SOUZA MOREIRA E SILVA. R: LETICIA GOMES FERREIRA. Adv(s).: RJ170352 - MARCELO SILVA VASCONCELOS, DF37712 - DANIELE CRISTINA FERNANDES BATISTA. R: COSMO DAMIAO FARIAS MARQUES. R: RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA. Adv(s).: RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. T: SARAH TEONÍLIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARITAS FERNANDA GONÇALVES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Júlia Gonçalves da Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Luís Fernando Gonçalves da Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS DEDE DE CASTRO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: RJ156560 - ANA LUCIA VAZ PAIM SERGIO. T: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTERLINA BRAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN GONCALVES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA FONTES SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA CRISTINA TENORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA CAMPOS PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007458-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de matéria já analisada, não tendo a Defesa apresentado qualquer fato novo passível de modificação do entendimento deste juízo quanto aos pleitos perseguidos na fase de requerimentos, os quais foram indeferidos. Ao Ministério Público para alegações finais. Brasília-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 12:59:44. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0732316-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARYSON JORGE PEREIRA. Adv(s).: DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0732316-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARYSON JORGE PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, faço vista dos presentes autos ao Ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em vista a não localização do réu ARYSON JORGE PEREIRA, conforme diligências sob IDs nºs 131871860, 131871861, 131997989, 132287659, 133946325 e 133946326. 19/08/2022 13:21 DANIEL GOMES PINHEIRO 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0714514-92.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON NOGUEIRA BEIRAO. R: ELIVAN ROCHA DO VALE. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO, DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0714514-92.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON NOGUEIRA BEIRAO, ELIVAN ROCHA DO VALE CERTIDÃO De ordem, à defesa para que junte a apelação mencionada no ID 133316980. 12/08/2022 14:17 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

8ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0704436-20.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0704436-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: MARCOS JUSTINIANO RIBEIRO, ISABELLA AISSA FERNANDES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Quanto ao crime previsto no art. 240, § 2º, II, da Lei n. 8.069/90: De acordo com a denúncia, entre os dias 23/03/2021 e 18/11/2021, na QND 37, Casa 29, Taguatinga Norte/DF, os denunciados filmaram cenas pornográficas envolvendo a adolescente Paula Vitória Fernandes dos Santos, nos momentos em que a menor estava nua, durante o banho e em diversos outros momentos íntimos. No caso, a idade da vítima é elementar do tipo (criança ou adolescente). Ocorre que Paula nasceu em 11/12/2000, portanto, na época do fato, já tinha mais de 18 anos. Com fundamento no art. 397, III, do CPP, acolho a r. manifestação do Ministério Público e absolvo sumariamente os acusados da referida imputação, qual seja, art. 240, § 2º, II , da Lei n. 8.069/90. Após a preclusão, promova-se a baixa ? apenas em relação ao referido delito. II ? Preliminar de violação ao direito de defesa (item II da resposta de ID 127636864): Inexiste nulidade, conforme decisão de ID 125606056, item II, e o v. acórdão proferido pelo eg. TJDFT no HC n. 0717011-63.2022.8.07.0000 (ID 131217271), em que consignado: ?... a fase processual não é própria para diligências, pois o art. 396 do CPP dispõe que o réu será citado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá, dentre outros pedidos, requerer a produção de provas ou quaisquer diligências que achar necessária (art. 396-A do CPP). Por outro lado, não existe embasamento legal para a suspensão da apresentação da defesa prévia, pois entre a citação e a resposta não há produção de provas ou diligências. ... Assim, não havendo a demonstração da existência de prejuízo para a defesa da paciente, tem-se que não há qualquer ilegalidade sanável pela estrita via do habeas corpus?. III ? Preliminar de incompetência do Juízo Estadual: A Justiça Federal afastou a sua competência, ante a ausência de transnacionalidade na conduta atribuída aos acusados, ressaltando que: ?os laudos periciais constataram que houve, apenas, o armazenamento das imagens ? conduta configuradora, em tese, do crime do art. 241-B do ECA ? sem qualquer indício da difusão por meio eletrônico potencialmente internacional?. Por outro lado, a denúncia descreve que os acusados compartilharam arquivos entre si e com uma outra pessoa, através do aplicativo Telegram, ou seja, em que pese a suposta utilização do referido aplicativo, o material não estava acessível por alguém no exterior. No r. precedente citado pela Defesa, verifica-se que ?não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situados no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado?. IV ? Preliminares de nulidade da busca e apreensão e de acesso ao conteúdo de aparelho celular apreendido: Conforme ressaltou o Ministério Público, deve ser aplicada a teoria do juízo aparente, reconhecida pela jurisprudência do eg. STJ. Portanto, os atos, inclusive os decisórios, proferidos pela Justiça Federal, que, à época, era competente para analisar a medida cautelar de busca e apreensão, bem assim autorizar o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, são válidos e devem ser aproveitados por este Juízo. Nesse sentido: ?... II - Em sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente (Teoria do Juízo Aparente). III - É possível a ratificação posterior dos atos decisórios e instrutórios inicialmente ordenados pelo magistrado a quo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento? (AgRg no HC n. 592.253/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 23/5/2022). Por outro lado, o acesso ao conteúdo de aparelho celular não necessita de autorização específica quanto a este ou aquele aplicativo de mensagem, bastando a autorização de acesso. V ? Preliminar de nulidade pela quebra da cadeia de custódia: Conforme ressaltou o Ministério Público, não há elementos que amparem a tese de que a higidez da prova não foi preservada. Afasto as preliminares. Ausente hipótese de absolvição sumária que a justifique em relação aos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 e 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98, afinal, os fatos, em tese, são típicos e não há causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, exceto o item XI da resposta de ID 127636864; quanto ao acesso ao conteúdo dos bens apreendidos, indefiro o pedido de reabertura de prazo para a complementação da resposta, eis que, doravante, será iniciada a fase de instrução, não podendo o processo retroagir. Dê-se ciência à Autoridade Policial custodiante, a fim de que tome as providências necessárias para que as Defesas tenham acesso a todo o conteúdo extraído dos aparelhos celulares dos acusados, no prazo de 30 dias. Indefiro a diligência requerida em ID 127636864, item XI, pois não vislumbro necessidade/utilidade das informações requeridas. Em razão da complexidade do feito, inclusive quanto ao número total de testemunhas a serem ouvidas, digam as partes se vislumbram prejuízo com as oitivas em datas distintas (primeiro as de acusação e, posteriormente, as de Defesa e interrogatórios), no prazo de 05 dias. Diga, ainda, o Ministério Público se insiste na oitiva de Paula Vitória, considerando a absolvição sumária quanto ao delito previsto no art. 240, § 2º, II, da Lei n. 8.069/90. O silêncio das Defesas será interpretado como ausência de prejuízo. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731003-88.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: JOAO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, seja pela decadência, seja pela atipicidade do fato, rejeito a queixa, conforme art. 395, II, do CPP. Após a preclusão, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0002268-45.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WARNER GERALDES. Adv(s).: GO13905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, GO21324 - DANIEL PUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002268-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WARNER GERALDES C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. O alvará poderá ser levantado pelo beneficiário, o qual deverá se dirigir à qualquer agência bancária do BRB e se identificar no atendimento ao público para sacar o valor. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0105783-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0105783-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009469-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSIS PAZ BEZERRA. R: BEZERRA & CAMPOS LTDA - ME. R: FIRMA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009469-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSIS PAZ BEZERRA, BEZERRA & CAMPOS LTDA - ME, FIRMA BATISTA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora FIRMA BATISTA DE ARAUJO, foi efetuada a transferência online no valor de R$ 1.208,22 (um mil e duzentos e oito reais e vinte e dois centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 131490217. Brasília/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

N. 0006926-28.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SGN IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SB&P PARTICIPACOES S/C LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERCITY SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006926-28.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SGN IMPORTACAO LTDA - ME, SB&P PARTICIPACOES S/C LTDA, INTERCITY SA C E R T I D Ã O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência do retorno dos autos à Primeira Instância. Não havendo manifestação, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observados os procedimentos de praxe. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0728250-21.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: EDINAIR DE SOUZA AMORIM. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0728250-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: EDINAIR DE SOUZA AMORIM EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência acerca do retorno dos autos à primeira instância. Tendo em vista o contido no Acórdão, remeto o presente feito à conclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:38:51. CAMILA FORTES LOBATO BOUERES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004401-26.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FLAVIO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004401-26.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004071-42.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004071-42.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004071-34.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MELQUIZEDECK SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004071-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MELQUIZEDECK SOARES SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003901-57.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANA TEREZA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003901-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA TEREZA DA SILVA XAVIER DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003831-88.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GADELHA & OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003831-88.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GADELHA & OLIVEIRA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003551-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIA P DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIA PEREIRA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003551-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIA P DA ANUNCIACAO, CASSIA PEREIRA DA ANUNCIACAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003551-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIA P DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIA PEREIRA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003551-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIA P DA ANUNCIACAO, CASSIA PEREIRA DA ANUNCIACAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003491-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADSON RIBEIRO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTELIO PONTE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003491-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADSON RIBEIRO NUNES, J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP, JOSE ASTELIO PONTE FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003491-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADSON RIBEIRO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTELIO PONTE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003491-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADSON RIBEIRO NUNES, J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP, JOSE ASTELIO PONTE FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003491-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADSON RIBEIRO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTELIO PONTE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003491-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADSON RIBEIRO NUNES, J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP, JOSE ASTELIO PONTE FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003311-15.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003311-15.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003141-19.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE LUIZ MARINHO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003141-19.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ MARINHO SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição

patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003121-86.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: WALDEREDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003121-86.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEREDO DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002871-92.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: JOSE RAIMUNDO BUCELES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002871-92.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO BUCELES DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002851-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SEMINF SERVICOS MEDICO INFANTIL LTDDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCE MARIA NOGUEIRA DA CRUZ COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002851-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEMINF SERVICOS MEDICO INFANTIL LTDDA - ME, DIRCE MARIA NOGUEIRA DA CRUZ COELHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002851-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SEMINF SERVICOS MEDICO INFANTIL LTDDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCE MARIA NOGUEIRA DA CRUZ COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002851-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEMINF SERVICOS MEDICO INFANTIL LTDDA - ME, DIRCE MARIA NOGUEIRA DA CRUZ COELHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002771-03.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IGLESIO FERNANDES PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002771-03.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGLESIO FERNANDES PARENTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749652-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749652-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763282-19.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSAMARIA SCHERTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0763282-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSAMARIA SCHERTEL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-

executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757152-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIWARES - SISTEMAS DE SEGURANCA DE INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0757152-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNIWARES - SISTEMAS DE SEGURANCA DE INFORMACAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744622-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBENILSA TAVARES DA ROCHA. Adv(s).: GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744622-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBENILSA TAVARES DA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743992-18.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMENSON VIEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743992-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAMENSON VIEIRA DE VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765982-65.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARISTIDES ALMEIDA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765982-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARISTIDES ALMEIDA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0764942-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAUTO CESAR MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0764942-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAUTO CESAR MENDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757962-85.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MATIAS CARDOSO FERRETTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0757962-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MICHELLE MATIAS CARDOSO FERRETTI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752432-03.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752432-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DO CARMO CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o

§ 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749012-87.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PITE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749012-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0758022-58.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIX IMPRESSAO DIGITAL EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0758022-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIX IMPRESSAO DIGITAL EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742462-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDARCI PEREIRA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742462-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IDARCI PEREIRA SIQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743632-83.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCIRGEANNI FERNANDES GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743632-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIRGEANNI FERNANDES GUIMARAES FERREIRA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749542-28.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749542-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760422-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GONZAGA CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760422-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO GONZAGA CALDEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763252-81.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILVANIA ROSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0763252-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILVANIA ROSA CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da

demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753922-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SAIDE FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753922-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SAIDE FRANCO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047912-79.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEBASTIAO DE CASTRO NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047912-79.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO NOVAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749812-52.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749812-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743962-85.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS SUARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743962-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS SUARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749652-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749652-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749942-42.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749942-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERA??O EXTRAJUDICIAL) DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743642-30.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANICE NERIS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743642-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANICE NERIS FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º

do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759432-54.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORIOLANO ALVES DA COSTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759432-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORIOLANO ALVES DA COSTA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754712-78.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754712-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038862-29.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NELIA ANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038862-29.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELIA ANA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760412-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760412-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSCAR LUIS DE MORAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-

executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763822-67.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0763822-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762622-25.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDIDO F JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0762622-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CANDIDO F JUNIOR - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745702-78.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BAR E RESTAURANTE DA ROSA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745702-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DA ROSA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047482-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MASSARO TANIZAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047482-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSARO TANIZAKI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761812-50.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761812-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761492-97.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO SALVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761492-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO SALVATO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753042-68.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MORENO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753042-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MORENO MOURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038662-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARCO ANTONIO MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038662-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal.Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O exequente foi intimado a se manifestar a respeito de seu interesse na constrição já deferida nos autos, tendo sido advertido que a formulação de qualquer outro pedido que não tivesse correlação com tal determinação ou o seu silêncio seriam interpretados como ausência de interesse na penhora em voga. Em resposta, o exequente informou que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços constantes nos cadastros e/ou não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que se requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a ausência de interesse implícita do exequente na constrição já deferida nos autos, conforme exposto no relatório acima, determino o levantamento da penhora referida na decisão de ID 37318451. Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752432-03.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752432-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DO CARMO CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753782-60.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753782-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761502-44.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE CASTRO SILVA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761502-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE CASTRO SILVA DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063452-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CARLETE ROSANY DE SOUSA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063452-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLETE ROSANY DE SOUSA CRUZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054322-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GUTEMBERG DE SOUSA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054322-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUTEMBERG DE SOUSA MOTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762272-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEPAIBE OBRA ASSISTENCIAL CANTINHO DOS IDOSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0762272-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CEPAIBE OBRA ASSISTENCIAL CANTINHO DOS IDOSOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012

prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036512-97.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PEDRO RIBEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036512-97.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: PEDRO RIBEIRO BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048152-14.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TOP WINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048152-14.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOP WINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748782-79.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA LABOISSIERE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748782-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALERIA LABOISSIERE VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749592-54.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNY NOVAES COELHO RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749592-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KENNY NOVAES COELHO RUFINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750942-48.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE EDUARDO DA CRUZ BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750942-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: HENRIQUE EDUARDO DA CRUZ BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750822-34.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENCANTO DOS PES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIONETE BATISTA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750822-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENCANTO DOS PES EIRELI - ME, ALIONETE BATISTA ALEXANDRE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752262-65.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GF SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752262-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GF SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida

regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753142-57.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753142-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760082-04.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRAMAR MACHADO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760082-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRAMAR MACHADO DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749722-10.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIERRE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749722-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL RECONVINDO: TIERRE TORRES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036282-74.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON SILVA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036282-74.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON SILVA RESENDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos

da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037382-30.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YDELCY BRAZ DOUTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037382-30.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: YDELCY BRAZ DOUTOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748722-72.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOSE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748722-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO JOSE DE MORAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038682-13.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROLDAO MALAQUIAS NUNES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038682-13.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROLDAO MALAQUIAS NUNES NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0751232-92.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA DE SOUZA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0751232-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA PAIVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759452-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA 133DF - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759452-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA 133DF - ME, IONARA EVELIN FARIAS BATISTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754422-63.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754422-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752432-03.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752432-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DO CARMO CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da

Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750822-34.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENCANTO DOS PES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIONETE BATISTA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750822-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENCANTO DOS PES EIRELI - ME, ALIONETE BATISTA ALEXANDRE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759452-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA 133DF - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759452-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IONARA EVELIN FARIAS BATISTA 133DF - ME, IONARA EVELIN FARIAS BATISTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756432-46.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0756432-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743602-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DOS SANTOS VILLA NOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743602-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS VILLA NOVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732532-73.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DE ASSIS MOREIRA DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732532-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DE ASSIS MOREIRA DO NASCIMENTO COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064392-15.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GETER SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064392-15.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GETER SANTOS SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744322-15.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYANE DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744322-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TAYANE DE PAULA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido

o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036242-92.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NEUZA MARIA DE HOLANDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036242-92.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEUZA MARIA DE HOLANDA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071422-38.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AMADEU ALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0071422-38.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMADEU ALVES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Intimado a se manifestar sobre a persistência de interesse na penhora registrada na certidão de pág. 11 do ID 42385505, o exequente ressaltou que não localizou a certidão de matrícula do imóvel objeto da constrição, supondo tratar-se de bem localizado em área irregular. Na ocasião, requereu-se a penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, considerando o noticiado pelo exequente no ID 117689796, bem como a ausência de manifestação de interesse na penhora registrada na certidão de pág. 11 do ID 42385505, determino a sua desconstituição. Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742442-85.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742442-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762722-77.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELDA MARIA NOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0762722-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELDA MARIA NOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077922-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WELMISON DAVID DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077922-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELMISON DAVID DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037242-11.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EUROPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037242-11.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUROPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074852-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074852-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL ANDRE DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF,

dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744582-92.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MILTON BATISTA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744582-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO MILTON BATISTA GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061212-54.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO SILVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061212-54.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO SILVINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048262-67.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO FILHO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048262-67.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO FILHO - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741402-68.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOB FERNANDES DE MIRANDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741402-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOB FERNANDES DE MIRANDA FILHO DECISÃO Trata-se de execução

fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039972-92.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039972-92.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS DE LIMA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744032-97.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CERES MAGALI VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744032-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CERES MAGALI VERAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746672-73.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA STAMM DE BARROS BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746672-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA STAMM DE BARROS BARRETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741962-10.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741962-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO ANDRADE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065912-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NATALINA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065912-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALINA DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742032-32.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOBRADINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742032-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOBRADINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761252-11.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANADA HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761252-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CANADA HOTEL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação

de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741692-83.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MOURAO ZUANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741692-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO MOURAO ZUANY DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048592-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PRISCILA ELIZABETH MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048592-64.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRISCILA ELIZABETH MENDES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740932-42.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ AMARO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0740932-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ AMARO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036342-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036342-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739242-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739242-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748232-84.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES JOSE URSULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748232-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EURIPEDES JOSE URSULO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744052-88.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CORREA MILANEZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744052-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE CORREA MILANEZI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição

patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743662-21.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA OMELIA OLIVIERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743662-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA OMELIA OLIVIERI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055962-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOAO FONSECA MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055962-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO FONSECA MACHADO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746032-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRULELES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746032-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRULELES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051982-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: WELLINGTON SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051982-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039352-80.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PROCTOR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039352-80.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PROCTOR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067342-94.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCILEIA MARTINS BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067342-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCILEIA MARTINS BASTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732452-12.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE PAULINO SENA MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732452-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MICHELLE PAULINO SENA MAMEDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731902-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731902-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERA??O JUDICIAL"), SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067742-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LEONARDO DE ASSIS CAIRES. Adv(s).: DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067742-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO DE ASSIS CAIRES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765892-57.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765892-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA DA ROCHA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726802-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726802-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS - ME, ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744662-56.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAMO CESAR TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744662-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAMO CESAR TEIXEIRA GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058212-46.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030245A - ELIAS MILER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058212-46.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036922-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036922-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório

do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727142-83.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESMINIEL AMARAL ERMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727142-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JESMINIEL AMARAL ERMANO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747142-75.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747142-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LEITAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741892-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALMIR OLIVEIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741892-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALMIR OLIVEIRA REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760402-54.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUSTAQUIO WAGNER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760402-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUSTAQUIO WAGNER DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal

ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765022-12.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS FORTALEZA CUNHA VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765022-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIS FORTALEZA CUNHA VASCONCELLOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739242-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739242-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, SAPATARIA CLINICA DAS MALAS, CONFECCAO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060392-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DO MONTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060392-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DO MONTE LIMA, MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando

solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076832-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CINARA CEBELE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076832-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CINARA CEBELE DE MEDEIROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746322-85.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH GIL BARBOSA VIANNA. Adv(s).: DF9683 - CRISLENE DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746322-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZABETH GIL BARBOSA VIANNA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742422-94.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742422-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741092-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741092-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELLO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053022-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: IGOR FERREIRA MATTIOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053022-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGOR FERREIRA MATTIOLI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036922-77.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDIVO JOSE COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036922-77.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIVO JOSE COIMBRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738982-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA MENDONCA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0738982-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DJALMA MENDONCA MOTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal,

como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732622-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BAIANOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732622-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BAIANOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748732-19.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIUS PAULUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748732-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PIUS PAULUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742352-77.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA FONSECA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742352-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANA FONSECA DOS SANTOS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077072-03.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO MARCOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077072-03.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MARCOS VIEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de

execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726802-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726802-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS - ME, ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731902-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731902-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERA??O JUDICIAL"), SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061142-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061142-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida

regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060392-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DO MONTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060392-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DO MONTE LIMA, MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048582-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABRINA FONSECA THEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048582-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABRINA FONSECA THEODORO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038402-08.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038402-08.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731902-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal

do DF Número do processo: 0731902-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERA??O JUDICIAL"), SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055332-18.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MECANICA & LANTERNAGEM FE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055332-18.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MECANICA & LANTERNAGEM FE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731892-31.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELON VALLERY GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731892-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: HELON VALLERY GONCALVES DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727732-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSENEIDE APARECIDA LUCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727732-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSENEIDE APARECIDA LUCIANO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF,

dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727112-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727112-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA GUIMARAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740142-24.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA SAMPAIO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0740142-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA HELENA SAMPAIO DE MIRANDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726582-44.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726582-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078012-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CORUJAO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078012-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORUJAO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726822-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HADI NEVES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726822-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HADI NEVES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731902-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731902-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ("EM RECUPERA??O JUDICIAL"), SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063772-03.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILDELICE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063772-03.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HILDELICE OLIVEIRA BORGES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos

das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063442-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063442-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078012-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CORUJAO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078012-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORUJAO ESTACIONAMENTO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME, GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049012-69.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IZANIA SOUZA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049012-69.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IZANIA SOUZA COELHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744022-53.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONILDO DE SOUZA TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744022-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONILDO DE SOUZA TORRES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054722-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MOACIR FRANCO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054722-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR FRANCO BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0084942-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084942-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074842-51.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS PUTINATO. Adv(s).: RJ001330-B - MARIO JORGE CARAHYBA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074842-51.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VINICIUS PUTINATO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728962-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DE OLIVEIRA CIRQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0728962-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CIRQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739182-68.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARGUS ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739182-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARGUS ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIARIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048612-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANDRE LUIZ MATHIAS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048612-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ MATHIAS BARROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0085422-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0085422-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO SOUSA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037062-92.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARMEM LUCIA NOVAES DANTAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037062-92.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMEM LUCIA NOVAES DANTAS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725922-50.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOBRAS CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0725922-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOBRAS CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744562-04.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO TINOCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744562-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO TINOCO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos

princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058282-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058282-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O executado ofereceu em garantia do débito exequendo direitos possessórios dos imóveis dos quais se originaram a dívida em execução. Instado a se manifestar, o Distrito Federal não concordou com a garantia ofertada e requereu o normal prosseguimento do feito com a penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relatório. DECIDO. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso porque, além de se tratar de bens de difícil alienação, a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontua-se que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada e determino o regular prosseguimento do feito. O documento anexo dá conta de que apenas a CDA n. 0146369556 está com a exigibilidade ativa (situação 38). Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060952-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAXAGORAS VALE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060952-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME, ANAXAGORAS VALE SANTOS, ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078512-97.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LINDAURO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078512-97.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDAURO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a

sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744382-85.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO BORGES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744382-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO BORGES ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727452-89.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COPIADORA DESTAK LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727452-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COPIADORA DESTAK LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730262-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HILDA LEAL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730262-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA HILDA LEAL PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731122-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS S/A. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731122-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A, ITAU SEGUROS S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento

55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735412-96.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735412-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040042-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA MARIA BRITO DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040042-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO BRITO DOS SANTOS, JOANA MARIA BRITO DAS NEVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059492-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WILLIAMS DE OLIVEIRA ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059492-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAMS DE OLIVEIRA ANGELO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741652-04.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOVINO PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741652-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JOVINO PEREIRA DOS REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731452-40.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731452-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733442-95.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MORAIS FESTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733442-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MORAIS FESTAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036472-18.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO - GRAFICA E BRINDES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036472-18.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO, CELIO GARCIA DO NASCIMENTO - GRAFICA E BRINDES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º

do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735232-80.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCANCE EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735232-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCANCE EVENTOS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065912-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYK RYDLER DE SOUSA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065912-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAYK RYDLER DE SOUSA EVANGELISTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060952-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAXAGORAS VALE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060952-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME, ANAXAGORAS VALE SANTOS, ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063762-27.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MANOEL LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063762-27.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL LEITE DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731122-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS S/A. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731122-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A, ITAU SEGUROS S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060752-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAMIAO BERNADINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060752-04.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAMIAO BERNADINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040042-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA MARIA BRITO DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040042-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO BRITO DOS SANTOS, JOANA MARIA BRITO DAS NEVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório

do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741372-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO NOBREGA COIMBRA. Adv(s).: DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741372-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO NOBREGA COIMBRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036472-18.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO - GRAFICA E BRINDES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036472-18.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO GARCIA DO NASCIMENTO, CELIO GARCIA DO NASCIMENTO - GRAFICA E BRINDES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060952-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAXAGORAS VALE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060952-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO R&S LTDA - ME, ANAXAGORAS VALE SANTOS, ROSANE RITA DOS SANTOS GOMES DE MATOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041662-78.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALBERTO LUCIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041662-78.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO LUCIO DA SILVA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728972-89.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0728972-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743664-88.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULLO SOARES PALHA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743664-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAULLO SOARES PALHA DIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746074-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHIQUITA BACANA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746074-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHIQUITA BACANA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF,

dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743574-80.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743574-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744354-20.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHN MORAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744354-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOHN MORAES COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744624-44.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FLAUSINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744624-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FLAUSINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037044-56.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCOS ANTONIO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037044-56.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PIRES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada

pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743604-18.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743604-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALICE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034244-49.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. R: LUCI GOMES DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034244-49.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCI GOMES DE SALES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743934-20.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEICON SABINO DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743934-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLEICON SABINO DA SILVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa

é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049674-81.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CARLOS ANTONIO ISSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KONTATUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049674-81.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KONTATUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ISSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744034-67.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENES ALMEIDA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744034-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDENES ALMEIDA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036014-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADIR DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036014-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADIR DA SILVA BARROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033454-37.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033454-37.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIANA MARCOLINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742484-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDELKRIM MAALEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742484-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDELKRIM MAALEM DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742514-72.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ARAUJO CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742514-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO CARNEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743654-44.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIKSON GLEYSER GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743654-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NIKSON GLEYSER GERALDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030234-51.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORVESA NOROESTE VEICULOS LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030234-51.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NORVESA NOROESTE VEICULOS LIMITADA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743314-08.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA SIRLEI DE OLIVEIRA BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743314-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IARA SIRLEI DE OLIVEIRA BOMFIM DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744044-14.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALESSANDRO FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744044-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO FARIA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744004-32.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIONE AVELINO FREITAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744004-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACIONE AVELINO FREITAS DA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742944-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742944-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELIA OLIVEIRA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062174-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JAILSON DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062174-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JAILSON DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746254-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ELIVAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746254-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ELIVAN FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033954-92.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: MANOEL BANDEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033954-92.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL BANDEIRA DE MELO DECISÃO Trata-se de execução fiscal

ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034294-75.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINTON FRANCO DE CASTRO. Adv(s).: MG167833 - SARAMIREIS PATRICIA FERREIRA CASTRO, MG63610 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, MG80801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034294-75.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELINTON FRANCO DE CASTRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030254-71.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA ELENA LIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030254-71.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ELENA LIMA DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049674-81.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CARLOS ANTONIO ISSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KONTATUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049674-81.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KONTATUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ISSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida

regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034794-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JONATAS LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034794-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JONATAS LUIZ DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743624-09.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743624-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033094-25.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033094-25.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746404-19.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA MARIA FENELON SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746404-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILMA MARIA FENELON SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo

Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039934-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA GORETE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039934-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA GORETE ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037724-75.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037724-75.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058284-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058284-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da

Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748494-34.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON CARLOS BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748494-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON CARLOS BATISTA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744014-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIS RAICHE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744014-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCIS RAICHE DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747824-30.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIANE MARINHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747824-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAIANE MARINHO SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749844-57.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERMESSON ALEXANDRE FREIRE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749844-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERMESSON ALEXANDRE FREIRE FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive

considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746364-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746364-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: FRANCISCA FERNANDES TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030834-52.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS HUMBERTO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030834-52.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BRAGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744664-26.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JORGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744664-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS JORGE DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0032684-28.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: PEDRO PAULO ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032684-28.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO PAULO ALVIM DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036884-46.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FLOWER POWER CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036884-46.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLOWER POWER CONFECCOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038304-26.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMELIO DE JESUS SOUZA. Adv(s).: GO27403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA. R: WAGNER DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038304-26.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR, CARMELIO DE JESUS SOUZA, WAGNER DE JESUS SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041844-16.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLOVES ROCHA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041844-16.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOVES ROCHA BRASIL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e

determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063074-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063074-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749564-86.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DANIEL DO NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749564-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS DANIEL DO NASCIMENTO DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039684-81.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TRANSMAC TRANSPORTE E COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039684-81.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRANSMAC TRANSPORTE E COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034824-98.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RUBENS BRANDAO GUEDES. Adv(s).: DF10377 - DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034824-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUBENS BRANDAO GUEDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039944-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RODRIGO NAVES DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039944-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO NAVES DE SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038304-26.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMELIO DE JESUS SOUZA. Adv(s).: GO27403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA. R: WAGNER DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038304-26.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR, CARMELIO DE JESUS SOUZA, WAGNER DE JESUS SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038304-26.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMELIO DE JESUS SOUZA. Adv(s).: GO27403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA. R: WAGNER DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038304-26.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECUAR, CARMELIO DE JESUS SOUZA, WAGNER DE JESUS SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049894-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MUNDIM FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049894-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON MUNDIM FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743714-22.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743714-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066964-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROCHA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066964-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROCHA DE MOURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050734-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050734-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034234-26.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: PAULO FERNANDES DE LIMA. Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034234-26.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066384-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA DA CONCEICAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066384-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIANA DA CONCEICAO COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057524-84.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAVALCANTE E LOURENCO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057524-84.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAVALCANTE E LOURENCO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos

à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063754-79.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VICTOR TAKESHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063754-79.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICTOR TAKESHI SATO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744634-88.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744634-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063774-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLAYLE DE SOUZA LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063774-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KARLAYLE DE SOUZA LEITE RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062334-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SIRLEY MENDES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062334-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SIRLEY MENDES BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060814-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOSCOROS BRITO AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060814-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIOSCOROS BRITO AGUIAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034244-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034244-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748324-28.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748324-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES S/S, ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada

em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054494-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIS HENRIQUE CASTRO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054494-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS HENRIQUE CASTRO SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060944-05.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: BERNARDO VIANA SPINDOLA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060944-05.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BERNARDO VIANA SPINDOLA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063394-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANDREA PEPINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063394-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA PEPINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058274-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058274-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato.

DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033034-52.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCA MARIA ROLIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033034-52.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA MARIA ROLIM FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051274-89.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUZIA SEVERINA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051274-89.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIA SEVERINA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039764-79.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDISON JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039764-79.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDISON JOSE DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748324-28.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748324-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES S/S, ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063044-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063044-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754762-07.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO ADELSON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754762-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO ADELSON FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749802-08.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JB CARNEIRO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749802-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JB CARNEIRO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais

e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748822-61.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NERISVALDO MACEDO CARDOSO. Adv(s).: DF55136 - MATHEUS MATTIOLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748822-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NERISVALDO MACEDO CARDOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0758912-94.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DA LUZ NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0758912-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA LUZ NERIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759162-30.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNALDO DA CONCEICAO SANTOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759162-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGNALDO DA CONCEICAO SANTOS MACEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761572-61.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE AGUIAR ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761572-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO DE AGUIAR ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744802-27.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAM SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744802-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRIAM SOUSA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742362-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELDE ARAUJO DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742362-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELDE ARAUJO DOMINGOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040312-36.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040312-36.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise,

indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0046632-73.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FREE SHOP COMERCIO E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046632-73.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FREE SHOP COMERCIO E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047562-91.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047562-91.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051732-09.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARELISE JANETE DEBUZ - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051732-09.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARELISE JANETE DEBUZ - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732382-53.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO JOAQUIM GONCALVES BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732382-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO JOAQUIM GONCALVES BUENO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730832-23.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LANCHONETE MC LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730832-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LANCHONETE MC LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040192-90.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CRISTOVAO LUCIO SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040192-90.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTOVAO LUCIO SANTOS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041042-95.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOANILSON INACIO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041042-95.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANILSON INACIO JUNQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O acórdão de ID 130251813 restou cumprido, uma vez que a parte executada já foi citada, conforme se depreende do ID 37097215. Nesse sentido, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054494-25.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: VALMIR SILVA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054494-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALMIR SILVA GUIMARAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059324-21.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s).: DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0059324-21.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002701-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002701-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002651-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LOPES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LOPES LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002651-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO LOPES LIMA, JOAO LOPES LIMA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002651-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LOPES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LOPES LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002651-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO LOPES LIMA, JOAO LOPES LIMA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002601-65.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MANOEL ACELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002601-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL ACELINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002371-94.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF9707 - SU YUN YANG. R: MARIA JOSE DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002371-94.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa

o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002271-48.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002271-48.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002201-15.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: ANA MARIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002201-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MARIA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001921-75.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001921-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: JOSE ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001881-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAISY ENI MORAIS DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001881-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAISY ENI MORAIS DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de

execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001621-58.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: GERALDO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001621-58.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO CRUZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001451-18.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. R: LOILDO JOSE DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001451-18.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOILDO JOSE DOMINGUES, SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001451-18.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. R: LOILDO JOSE DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001451-18.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOILDO JOSE DOMINGUES, SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001441-42.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS SERGIO RAMOS VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001441-42.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS SERGIO RAMOS VELOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001241-61.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO CARLOS LIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001241-61.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LIMA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001171-58.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RENATA GOMES DE CARVALHO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001171-58.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA GOMES DE CARVALHO SAMPAIO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051000-71.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051000-71.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais

e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070430-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070430-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ASSUNCAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072440-94.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEMERES ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072440-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSEMERES ALMEIDA GUIMARAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073280-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOAQUIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073280-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076610-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ROSELI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076610-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0079020-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLY SANT ANA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079020-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLY SANT ANA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0082270-21.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLOMAR SANDRINO IURILLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0082270-21.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOMAR SANDRINO IURILLI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0082740-52.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANA CRISTINA MARQUES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0082740-52.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CRISTINA MARQUES DA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento

55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0085340-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0085340-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086110-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EVERTON LUCIANO MARINHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086110-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVERTON LUCIANO MARINHO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709232-09.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAMILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709232-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HAMILTON PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701112-11.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DE ARAUJO LEONARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0701112-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO LEONARDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702922-84.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DUARTE BEMFICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0702922-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DUARTE BEMFICA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700882-66.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE CORREA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700882-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE CORREA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703002-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROBERTO CASAGRANDE. Adv(s).: DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703002-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CASAGRANDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF,

dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0117722-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0117722-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS LEANDRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0115792-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDECI GOMES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0115792-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDECI GOMES SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0228472-98.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUDOESTE VEICULOS COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0228472-98.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUDOESTE VEICULOS COMERCIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708962-19.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAK HOSEMBAYER BOMFIM PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708962-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISAAK HOSEMBAYER BOMFIM PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução

fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703812-28.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ARTUR SCHNECK DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703812-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ARTUR SCHNECK DE BARROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700432-26.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMILSON XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700432-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMILSON XAVIER DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0116082-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA LUCENA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0116082-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA BENEDITA LUCENA SAMPAIO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704742-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZITON LUIZ TAVARES. Adv(s).: DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0704742-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZITON LUIZ TAVARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706792-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOTAL STYLLU'S SOM E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR SIMOES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0706792-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOTAL STYLLU'S SOM E ACESSORIOS EIRELI - ME, ITAMAR SIMOES DE MORAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707092-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707092-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0118332-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ELETRO REFRIGERACAO CENTRO OESTE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118332-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRO REFRIGERACAO CENTRO OESTE S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos

e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705602-47.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705602-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0114772-76.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: KENYA LAMONT CAPERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0114772-76.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KENYA LAMONT CAPERS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706792-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOTAL STYLLU'S SOM E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR SIMOES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0706792-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOTAL STYLLU'S SOM E ACESSORIOS EIRELI - ME, ITAMAR SIMOES DE MORAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º

do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700842-84.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUNE SIQUEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700842-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUNE SIQUEIRA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703772-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BATISTA DE ABREU - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703772-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE BATISTA DE ABREU - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700452-80.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L D DE SOUZA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700452-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: L D DE SOUZA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708002-34.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708002-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição

patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0088382-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANDRE LUIZ MATHIAS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088382-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ MATHIAS BARROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086122-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086122-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709692-30.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELKES FRANCISCO DE FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709692-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MELKES FRANCISCO DE FIGUEREDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0121572-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DAS DORES CAETANO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0121572-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS DORES CAETANO DE ASSIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709472-32.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO GUERRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709472-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO GUERRA CARDOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704002-20.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0704002-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0099092-85.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RAPHA LTDA - ME. Adv(s).: DF4174 - RONY CESAR DE MEDEIROS, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: JOSE DE OLIVEIRA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO RENATO COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0099092-85.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RAPHA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. De início, considerando que não há, neste feito, atos processuais conglobados que justifiquem a utilidade da tramitação conjunta de execuções fiscais, INDEFIRO o pedido de concentração de atos processuais aviado pelo exequente. No que se refere ao pedido de cumprimento de sentença apresentado por Sandro Renato Costa da Silva e Outros, determino que tal pleito seja formulado em autos apartados a fim de se evitar tumulto na tramitação deste feito, observando-se, no que couber, a Portaria Conjunta n. 85/2016. Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo

débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705032-56.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELDER RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705032-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELDER RODRIGUES MARTINS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707112-95.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707112-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA AMORIM DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710242-25.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0710242-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709412-59.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PVG CONSTRUCOES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709412-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PVG CONSTRUCOES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0089112-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO VARJAO DO TORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0089112-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO VARJAO DO TORTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707962-68.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANS COMERCIO DE MATERIAL PARA INFORMATICA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707962-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANS COMERCIO DE MATERIAL PARA INFORMATICA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703782-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA CELIA BENTA DE JESUS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703782-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RITA CELIA BENTA DE JESUS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive

considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090702-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090702-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0091152-35.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SUZANA GOULART MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0091152-35.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SUZANA GOULART MOREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0108752-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SONIA MARIA COSTA CARDOSO LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0108752-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA COSTA CARDOSO LINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. De início, cabe registrar que a penhora de págs. 23 do ID 45015573 foi levantada pelo exequente na execução fiscal n. 34562-2/01 (Pje 0029653-44.2001.8.07.0001), processo em que a constrição foi registrada originalmente, tendo o saldo sido totalmente utilizado para abater o crédito exigido naquela demanda. Em prosseguimento, o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa

é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0109372-18.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109372-18.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0103482-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO MAISON VERSAILLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0103482-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO MAISON VERSAILLES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709702-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709702-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086022-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SEBASTIAO FREITAS FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086022-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO FREITAS FEITOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090702-29.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WAGNER CARLOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090702-29.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER CARLOS GUIMARAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0091032-89.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS LAVANDE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0091032-89.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LAVANDE JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0091522-48.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CHARLES TELES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0091522-48.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHARLES TELES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086132-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DEYSE MARCIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086132-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEYSE MARCIA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704022-11.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARROS AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0704022-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BARROS AUTOMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0085682-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANSELMO PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0085682-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANSELMO PEREIRA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090622-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO AZEVEDO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090622-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO AZEVEDO FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive

considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086562-49.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WANDERLEY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086562-49.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERLEY SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0107022-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CARLOS JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0107022-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS JORGE DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761284-16.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCKER-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761284-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOCKER-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749884-39.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749884-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO MAGELA DIAS DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760624-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760624-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761504-14.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON COUTO DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761504-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEITON COUTO DOMINGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759694-04.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO E. S. DO N. VIEIRA PINKY COMERCIO DE JOIAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759694-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO E. S. DO N. VIEIRA PINKY COMERCIO DE JOIAS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012

prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754074-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754074-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750834-48.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750834-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754774-21.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDEAL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754774-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IDEAL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761354-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILO CUSTODIO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761354-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILO CUSTODIO DE FARIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749924-84.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENY DIAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749924-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENY DIAS PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761314-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON SILVERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761314-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MILTON SILVERIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760834-73.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AMELIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760834-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA AMELIA BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761524-05.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761524-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVA CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760864-11.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELINO NEVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760864-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELINO NEVES PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754404-42.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754404-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762294-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0762294-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA - ME, WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750824-04.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF PRINT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750824-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DF PRINT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761234-87.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761234-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761594-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE SOARES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761594-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE SOARES CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762294-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0762294-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA - ME, WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761264-25.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761264-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761824-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADINHO E PANIFICADORA CABRAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0761824-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCADINHO E PANIFICADORA CABRAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762624-92.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO AUTO SPORT - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762624-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PABLO AUTO SPORT - EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme

listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000462-38.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: YLCLEA LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000462-38.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: YLCLEA LUCENA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709570-80.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA BODY FITNESS LTDA - ME. R: ALINE FERREIRA FARIAS. R: ALAN CORDEIRO GABRIEL. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Número do processo: 0709570-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA BODY FITNESS LTDA - ME, ALINE FERREIRA FARIAS, ALAN CORDEIRO GABRIEL DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 119961654, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2022 15:40 horas. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763903-16.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORIPES XAVIER DO BONFIM. Adv(s).: DF54884 - MARCUS RAMONE MONTEIRO LIMA. Número do processo: 0763903-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLORIPES XAVIER DO BONFIM DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 120569637, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000592-76.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAES E DELICIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000592-76.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARLEY GUIMARAES COSTA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAES E DELICIAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011093-46.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011093-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para

conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000571-37.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000571-37.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JULIO CESAR CARDOSO - CPF/CNPJ: 385.212.021-72, no valor de R$ 25.211,16 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035621-76.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MAPE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035621-76.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAPE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MAPE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 05.899.889/0001-04, no valor de R$ 21.730,05 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0092002-26.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA E OTICA ROMAIZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0092002-26.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA E OTICA ROMAIZA LTDA - ME, LUIS RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA MARLENE PONTES DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de

Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073931-05.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073931-05.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.362.236/0001-78, no valor de R$ 147.343,60 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056942-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERFORMANCE AUTO CENTER BORRACHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORISMAR GOMES JARDIM CARRIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ BOLINA CARRIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0056942-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PERFORMANCE AUTO CENTER BORRACHARIA LTDA - ME, FLORISMAR GOMES JARDIM CARRIAO, ANDRE LUIZ BOLINA CARRIAO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0091992-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA VENANCIA DA SILVA & SILVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA VENANCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0091992-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SHEILA VENANCIA DA SILVA & SILVA LTDA - ME, SHEILA VENANCIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111642-78.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGUES PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVA CANDIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANA CANDIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111642-78.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGUES PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP, NILVA CANDIDA RODRIGUES, DAIANA CANDIDA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A

2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0015782-79.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONTANDON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015782-79.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONTANDON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009469-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSIS PAZ BEZERRA. R: BEZERRA & CAMPOS LTDA - ME. R: FIRMA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009469-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSIS PAZ BEZERRA, BEZERRA & CAMPOS LTDA - ME, FIRMA BATISTA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ASSIS PAZ BEZERRA - CPF/CNPJ: 010.580.101-15, BEZERRA & CAMPOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 07.693.166/0001-80 e FIRMA BATISTA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 097.828.181-00, no valor de R$ 50.516,84, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031119-94.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IVANE DE CARLOS MEDEIROS HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031119-94.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVANE DE CARLOS MEDEIROS HOLANDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) IVANE DE CARLOS MEDEIROS HOLANDA - CPF/CNPJ: 238.559.751-91, no valor de R$ 23.229,10, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado

poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0100692-44.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOLANDA ALMEIDA ARAUJO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOLANDA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0100692-44.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IOLANDA ALMEIDA ARAUJO - ME, IOLANDA ALMEIDA ARAUJO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058762-41.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JG DA SILVA SERRALHERIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058762-41.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JG DA SILVA SERRALHERIA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753269-63.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARROS CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0753269-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BARROS CABRAL DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANTONIO BARROS CABRAL - CPF/CNPJ: 150.165.871-91, no valor de R$ 11.981,22 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0224152-05.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILLA MORAIS COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILLA MORAIS COIMBRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0224152-05.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAILLA MORAIS COIMBRA - ME, LAILLA MORAIS COIMBRA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª

Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030342-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO CRUVINEL BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030342-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO CRUVINEL BASTOS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037872-07.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RONALDO DE LUCENA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RONALDO DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037872-07.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RONALDO DE LUCENA - ME, JOSE RONALDO DE LUCENA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022242-37.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELETRICA IDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEM LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022242-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRICA IDE LTDA, RUBEM LOPES DA SILVA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757049-11.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPARTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0757049-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPARTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) COMPARTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 08.543.923/0001-00, no valor de R$ 224.660,02, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e,

não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750379-49.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750379-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO SA TAVARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) EDUARDO SA TAVARES - CPF/CNPJ: 726.291.421-91, no valor de R$ 10.773,06, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006379-38.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO FILHO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006379-38.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO FILHO - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO FILHO - ME - CPF/CNPJ: 04.348.005/0001-60, no valor de R$ 17.015,65, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035189-91.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035189-91.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA

EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741759-82.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENNAN NUNES CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741759-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENNAN NUNES CERQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0117627-62.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0117627-62.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que noticiada a apresentação de seguro garantia aceita pelo exequente. Após as manifestações devidas, em conformidade com os requisitos previstos na Portaria 378/2019-PGDF, o exequente concordou com o pleito da empresa executada. É o breve relato. DECIDO. Considerando o atendimento ao que dispõe a Portaria 378/2019-PGDF e a concordância do exequente com o pleito da executada, DEFIRO o pedido de substituição da fiança bancária pelo seguro garantia. DECLARO EFETIVADA A PENHORA da apólice de seguro garantia oferecida nos autos da execução fiscal em epígrafe (Registro de Apólice SUSEP nº 03069202199077506057490000 ? ID 110442810). NOMEIO a parte executada COMO DEPOSITÁRIA do documento garantidor. No entanto, como o que se penhora, no vertente caso, são os direitos extraídos da finalidade da apólice, determino que os próprios autos guarneçam o mencionado documento. Intimem-se. ? ID 121064261). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016892-44.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016892-44.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO MARQUES LIMA, LUCIANO MARQUES LIMA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068502-28.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F F ALVES COMERCIO DE GESSO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERNANDES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0068502-28.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F F ALVES COMERCIO DE GESSO - ME, FRANCISCO FERNANDES ALVES DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726942-42.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: JOSE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046721A - DANIEL HENRIQUE DIAS DOS SANTOS. R: GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726942-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) RECONVINDO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS EXECUTADO: GDF DECISÃO Embargos à execução opostos por JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS. Intime-se o autor para esclarecer se há ação de execução fiscal ajuizada e associada aos embargos, haja vista o disposto no art. 914.º do Código de Processo Civil: "Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifei). Em caso positivo, deverá juntar cópia integral do processo e comprovar a garantia do juízo, nos termos do art.º 16.º da Lei n.6830/80. Em hipótese diversa, impõe-se acentuar a regra inserta no art.º 35.º da Lei 11.697/2008: "compete ao Juiz da Vara de Execução Fiscal processar e julgar as execuções em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário". Assim, faculto à parte autora a emenda da inicial, para requerer a redistribuição dos autos ao juízo competente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074082-68.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADEMIR PITELI DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEMIR PITELI DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0074082-68.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR PITELI DA TRINDADE, ADEMIR PITELI DA TRINDADE DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 15.06.2022 (ID 127116118), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737992-02.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737992-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 17.06.2022 (ID 127405164), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036873-02.2011.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SAMPAIO LTDA. Adv(s).: GO15544 - ANTONIO WILMAR FLEURY FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036873-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SAMPAIO LTDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença no qual se busca patrimônio do devedor para satisfação de crédito sucumbencial. Intimada, a parte executada não pagou o débito. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifica-se a satisfação dos requisitos dos art. 523, § 3º e 524, ambos do CPC. Destarte, determino a penhora dos valores pertencentes ao Executado, no valor de 909,25 (novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos - ID. 122530169), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora Sisbajud, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução de sentença líquida, cujo valor corresponde a R$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item XIX da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (CPC, art. 921, §§1º e 2º); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. A parte Executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo para a impugnação sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Por fim, intime-se o devedor. A parte Executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo para a impugnação sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, intime-se o Distrito Federal para que promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036448-04.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036448-04.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que noticiada a interposição de medida judicial contra a exigência do crédito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerimento de suspensão da execução, aviado pela Fazenda Pública, em razão do débito fiscal estar sendo discutido por meio de recurso judicial (código 24 no SITAF), determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004528-74.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: MARIA WILDES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004528-74.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA WILDES RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 157762 e a(s) certidão(ões) se encontra(m) no ID 118897499. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063778-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LEONARDO CANDIAN MOREIRA. Adv(s).: DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0063778-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO CANDIAN MOREIRA DECISÃO LEONARDO CANDIAN MOREIRA apresenta exceção de pré-executividade (ID 81616618). Nesta, alegou nulidade de citação e impugnou a penhora realizada por meio do sistema Sisbajud, sob o argumento de que o bloqueio de valores teria recaído em quantia impenhorável, qual seja: oriundos de depósito em conta poupança É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste ao executado, quando aduz nulidade de citação por A.R. Isso porque a Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal - possui dispositivo específico a respeito da citação do executado, não sendo o caso de aplicação do Código de Processo Civil. Sobre a citação, o art. 8º, inciso II , da LEF expressa que ?a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;?. Logo, tendo sido o AR entregue nos endereços fornecidos pelo executado à Secretaria de Fazenda do DF a citação é considerada válida. Com relação à impenhorabilidade, o executado alega que a constrição recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, razão pela qual requer o desbloqueio. Em 24/06/2015 foi efetivada a penhora de R $ 5.555,41 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em conta de titularidade do executado (ID 38796871). Após, transcorridos mais de 5 anos da data do bloqueio o executado alega a impenhorabilidade dos valores e juntou apenas documento que informa o encerramento de uma conta poupança da Caixa Econômica Federal no ano de 2020. (ID 81616622) O executado não juntou quaisquer documentos que explicitem a restrição de valores por ordem judicial. Desse modo, apesar de a constrição ter sido realizada em conta poupança, da análise das informações e documentos trazidos pelo executado (ID 91616622) não se verificou que o valor penhorado corresponde ao mesmo que se encontra na conta poupança 1456 ? 013- 00012081/7 encerrada no ano de 2020, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio, Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Preclusa esta decisão e ausente a oposição de embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado e suas devidas atualizações em favor do Distrito Federal. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705178-34.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.. Adv(s).: SP132617 - MILTON FONTES, SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705178-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705164-50.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRU TEST BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUARIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705164-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRU TEST BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUARIA LTDA. DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703554-47.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BMTV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. R: BMTV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703554-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BMTV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, BMTV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de

11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739874-33.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA INTERNACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA CRISTINA DIAS CANDIDO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLAMES LEAO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0739874-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA INTERNACIONAL LTDA - ME, SANDRA CRISTINA DIAS CANDIDO BEZERRA, WILLAMES LEAO BEZERRA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752224-53.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BERNARDO DE LIMA FILHO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752224-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DE LIMA FILHO - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033314-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BM - ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR BITTENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BITTENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033314-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BM - ALIMENTOS LTDA - ME, EDMAR BITTENCOURT, PATRICIA BITTENCOURT DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022064-56.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTEC DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS E VIDEO GAMES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYMOND PHILIP SCHWIND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022064-56.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTEC DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS E VIDEO GAMES LTDA - ME, RAYMOND PHILIP SCHWIND DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723144-44.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE TASSIA PEREIRA DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723144-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALINE TASSIA PEREIRA DA SILVA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739934-06.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & M - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLANDINA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0739934-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: B & M - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO DA SILVA MOREIRA, BLANDINA MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010784-33.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IS VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010784-33.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IS VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA, JORGE LUIZ ADRIANO, JOAQUINA SANTIAGO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017964-56.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: MINEIRINHA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO SEVERIANO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017964-56.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO SEVERIANO MOREIRA, MINEIRINHA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703524-12.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WD - CORTINAS E PERSIANAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703524-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WD - CORTINAS E PERSIANAS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004504-56.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0012050A - ANA PAULA PELOSO E SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004504-56.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO SOARES, MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES, SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006644-25.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RFG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DANTAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006644-25.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RFG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, JOAO DANTAS FILHO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo

da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007844-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA. R: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s).: DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007844-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA, RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA, SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714862-51.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V A BENTO AUTO E SERVICOS DE GUINCHO 24 HORAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714862-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: V A BENTO AUTO E SERVICOS DE GUINCHO 24 HORAS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 13.08.2021 (ID 99446888), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710332-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710332-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, quanto ao crédito em situação de exigibilidade, CDAs sob o CÓDIGO 38, ID 129527337, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) JHD-3472, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 129527338, pág. 1. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065642-54.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FONTE INFORMATION PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0065642-54.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FONTE INFORMATION PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, MARIA CELIA DE AQUINO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD apenas com relação à empresa executada, haja vista que, conforme consignado na decisão anterior, a corresponsável ainda não foi citada desta demanda. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela

primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 19.06.2022 (ID 127709265), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010592-32.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: PEDRO PAULO ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010592-32.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO PAULO ALVIM DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 19.01.2022 (ID 109327806), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004872-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA. R: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004872-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOSE MARCOS DA SILVA DECISÃO Aguarde-se ulterior deliberação nos autos dos embargos à execução correlatos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0722122-19.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MARINHO DUARTE. Adv(s).: DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0722122-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO MARINHO DUARTE DECISÃO Inicialmente, DEFIRO a prioridade na tramitação dos autos em razão da idade da parte executada (ID 131865179). Anote-se na autuação eletrônica. Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 131865177, requerendo-se o que entender de direito para o prosseguimento útil do feito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762871-73.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762871-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Diante do cumprimento dos requisitos legais, conforme atesta a certidão de ID 119119869, recebo os presentes embargos à execução, haja vista a garantia integral ofertada nos autos do processo de execução. Intime-se a Fazenda Pública para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039240-46.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALERIA VAZ NASCIMENTO MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CERESUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039240-46.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CERESUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, WALERIA VAZ NASCIMENTO MARCELINO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740310-89.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISMA PRODUTOS CLINICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA CAMPOS CASTANHEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HUMBERTO CASTANHEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0740310-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS CLINICOS LTDA - ME, REGINA CELIA CAMPOS CASTANHEIRA, LUIZ HUMBERTO CASTANHEIRA ROCHA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro

de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033790-25.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033790-25.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 31.03.2022 (ID 120319354), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710223-82.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERRA PELADA LOTERIAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. Número do processo: 0710223-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERRA PELADA LOTERIAS LTDA - EPP DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 120404464, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0721666-64.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA NERY ALVES DE SOUSA CRAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721666-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA NERY ALVES DE SOUSA CRAVEIRO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 26/10/2021, ID 107017440, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705760-97.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLEI NERES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705760-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIRLEI NERES DE SOUZA DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 122955504, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0721126-16.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO GONCALVES. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Número do processo: 0721126-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES DECISÃO Diante da manifestação de ID 134398564, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada promova a regularização do débito. Após, intime-se a Fazenda Pública para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001151-67.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LUCIENE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001151-67.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição

patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000991-57.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AMADOR DE ARIMATHEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000991-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMADOR DE ARIMATHEA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000931-92.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: MAURO CEZAR AMARAL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000931-92.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO CEZAR AMARAL DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000771-59.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCELO DIVINO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000771-59.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO DIVINO BRAGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000751-68.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCIA MARIA RIBEIRO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000751-68.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA MARIA RIBEIRO MACHADO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000741-29.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EMMANUEL GOMES SANDINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000741-29.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMMANUEL GOMES SANDINS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000691-11.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000691-11.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000651-98.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DO CARMO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000651-98.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DO CARMO MARQUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento

da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000621-78.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ADEMAR CABRAL GALINDO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000621-78.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMAR CABRAL GALINDO - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723111-20.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BETANIO JALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723111-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO BETANIO JALES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000511-64.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000511-64.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723121-64.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723121-64.2021.8.07.0016

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000451-09.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MAURO NAKAMURA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000451-09.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO NAKAMURA REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000321-19.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: TS CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000321-19.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TS CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000211-20.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GRAFICA E EDITORA TIGRE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000211-20.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TIGRE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada

em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725371-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CELSO DA COSTA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0725371-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO CELSO DA COSTA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726011-73.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADMA CASSIM MEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726011-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADMA CASSIM MEIRA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727361-96.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727361-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PAULINO DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728911-34.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0728911-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento

65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0729481-15.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO JORGE CACADOR RODRIGUES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0729481-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO JORGE CACADOR RODRIGUES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005457-94.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PRIME INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005457-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRIME INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005597-31.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAULO FLORENTINO DE GOIS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005597-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO FLORENTINO DE GOIS JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da

Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007077-97.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CONDOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURENTINO DELFINO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007077-97.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LAURENTINO DELFINO DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007077-97.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CONDOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURENTINO DELFINO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007077-97.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LAURENTINO DELFINO DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007137-83.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: DISCOTECA VENANCIO 2000 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007137-83.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISCOTECA VENANCIO 2000 LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007517-40.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARMINDA OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007517-40.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMINDA OLIVEIRA DA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art.

1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007657-59.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANEI LOPES DE OLIVEIRA BAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007657-59.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANEI LOPES DE OLIVEIRA BAIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010397-44.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO JOSE ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010397-44.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010457-54.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF14709 - MARTA BLOM CHEN YEN. R: KAMAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010457-54.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KAMAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no

art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0729991-28.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0729991-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730501-46.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCIONE VIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730501-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIRCIONE VIANA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730831-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730831-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048361-80.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMERCIAL W.V MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048361-80.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL W.V MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil

quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048131-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO SALES GOMES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO SALES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048131-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO SALES GOMES - ME, DIVINO SALES GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048131-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO SALES GOMES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO SALES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048131-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO SALES GOMES - ME, DIVINO SALES GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731051-41.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731051-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA MELO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731061-85.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731061-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732471-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABELLA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732471-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: IZABELLA SILVA RIBEIRO, LEONARDO SILVA RIBEIRO, MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732471-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABELLA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732471-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: IZABELLA SILVA RIBEIRO, LEONARDO SILVA RIBEIRO, MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732471-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABELLA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732471-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARCILIO DA SILVA

RIBEIRO EXECUTADO: IZABELLA SILVA RIBEIRO, LEONARDO SILVA RIBEIRO, MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732471-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABELLA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732471-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: MARCILIO DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: IZABELLA SILVA RIBEIRO, LEONARDO SILVA RIBEIRO, MARCILIO SILVA RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733931-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R. L. MACIEL CONFECCOES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733931-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R. L. MACIEL CONFECCOES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735251-86.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WILLIAM DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735251-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE WILLIAM DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido

o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737401-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINA SOUZA COSTA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0737401-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDINA SOUZA COSTA PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739961-86.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BTCP COMERCIO TEXTIL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739961-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BTCP COMERCIO TEXTIL EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740881-31.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOAB OMENA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0740881-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOAB OMENA FARIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741421-74.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CARNEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741421-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO CARNEIRO DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada

pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741691-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA DIAS BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741691-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS BARBOZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741711-89.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANABELA MAIA PERRULAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741711-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANABELA MAIA PERRULAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741941-34.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741941-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa

é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742351-92.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COST PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742351-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COST PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743041-92.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743041-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743991-33.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743991-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO DE JESUS SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme listagem recebida da Coordenação de Gestão Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Distrital em 17/08/2022 (PA SEI 20.462/2022), inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0748505-29.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOBRADINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO; Rep(s).: FERNANDO COSTA GONTIJO, ANDRE LUIS LEMOS, RENATO MIZUNO MATSUNAGA. Número do processo: 0748505-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOBRADINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO COSTA GONTIJO, ANDRE LUIS LEMOS, RENATO MIZUNO MATSUNAGA DESPACHO Considerando que a competência deste Núcleo restringe-se à realização da fase conciliatória, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para apreciação das manifestações de ID's 134322667 e 132959868. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2022 14:40 horas. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738449-97.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: MAV COMERCIO E CONFECCOES LTDA. Adv(s).: RJ176140 - ALEXANDRE FERNANDO CALDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738449-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: MAV COMERCIO E CONFECCOES LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o embargante a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios da propriedade dos veículos indicados na petição inicial, comprovando ainda a inexistência de restrições de quaisquer natureza nos referido veículos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006110-22.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006110-22.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Diga o exequente sobre a alegada quitação do débito, noticiada na petição de ID 132973473. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745066-73.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: JOSE SARNEY FILHO. A: MARLY MACIEIRA SARNEY. Adv(s).: DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745066-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: JOSE SARNEY FILHO, MARLY MACIEIRA SARNEY EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DESPACHO Intimem-se os embargados a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento de identidade do primeiro embargante e o comprovante de residência dos embargantes. Anote-se tramitação prioritária. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0090907-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou WhatsApp: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0090907-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RITA DE CASSIA TAVARES DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SISBAJUD (COM PRAZO DE 30 DIAS) O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc, FAZ SABER à Executada do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 2, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3817 (WhatsApp) ou balcão virtual, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0090907-24.2011.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RITA DE CASSIA TAVARES DE OLIVEIRA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica a Executada RITA DE CASSIA TAVARES DE OLIVEIRA (276.160.451-20); que se encontra em local incerto e não sabido, INTIMADA da PENHORA no valor de R$ 1.736,63 (um mil e setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), que recaiu sobre sua conta bancária. O prazo para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o e assino, por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0754286-37.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: VANIA MARIA AITA DE LEMOS. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754286-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: VANIA MARIA AITA DE LEMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Embargos à execução opostos por Vânia Maria Aita de Lemos em face do Distrito Federal. A embargante alega que está sendo demandada indevidamente pelo pagamento de Imposto sobre Doação de bens, na qualidade de donatária da quantia de R$200.000,00, doada por seu genitor, no ano de 2008. Assevera que à época do fato gerador, ambos residiam no estado do Rio Grande do Sul, local em que o tributo foi recolhido. Assevera a inaplicabilidade da Lei n.3.804/2006 à operação. Impugna ainda a penhora sobre ativos financeiros, sob o argumento de que tem origem em proventos. Pede a concessão de tutela de urgência para a liberação do valor penhorado. Junta documentos ao ID 26221339/262222138. Conforme decisão de ID 27356998, foi deferida a liberação da quantia de R$ 2.133,42, penhorada nos autos da execução associada, em favor da executada e concedida a oportunidade de garantia do Juízo, nos termos do art.º 16.º da Lei n.6830/80. A constrição sobre os valores penhorados, quais sejam, R$2.133,42 e R$811,03 foi mantida, a pedido da embargante, para complementação do montante necessário como garantia do Juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ID 80754945. Em impugnação, ID 87017429, o embargado alega que o domicílio do doador no Distrito Federal é fato admitido na inicial. Sustenta a incidência da Lei n.3804/2006. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica ao ID 90580707. Em especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental. O embargado pugnou pelo julgamento da lide, na forma do art.º 355.º, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de dilação probatória foi indeferido, conforme decisão de ID 94271505. Os autos vieram conclusos para julgamento, nos termos do art.º 355.º, inc. I, e art.º 920.º, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A embargante foi demandada, em sede de execução fiscal, pelo pagamento de débito decorrente do Imposto sobre Doação da quantia de R$200.000,00, em dinheiro. O negócio jurídico foi efetivado no ano de 2008, tendo a embargante como donatária. A parte insurge-se da cobrança, sob o argumento de que o doador tinha domicílio no Distrito Federal e no Rio Grande do Sul, e o imposto foi recolhido neste estado. Os documentos acostados ao ID 26221462, págs.31/56 não comprovam a alegação do domicílio plural do doador. Com efeito, a guia de recolhimento indicada pela embargante como referência do domicílio do doador, pág.52, demonstra que o ITCD da operação foi recolhido no Estado do Rio Grande do Sul, em 29.12.2011, ou seja, após o óbito do doador, ocorrido em 25.07.2010, pág.51. O fato constatado fragiliza a alegação da embargante, quanto à comprovação do domicilio do doador, porquanto indica que a declaração dos dados para emissão da guia de recolhimento, foi prestada por terceiro, quando aquele já tinha vindo a óbito. Ademais, o endereço indicado na aludida guia, qual seja, Av. Bagé, n.726, Ap. 601, Porto Alegre/RS, está vinculado à embargante, desde o ano de 2008, conforme informação prestada por ela à Receita Federal, págs.32/ 47. Observa-se no referido documento, que o bem foi adquirido de terceiro pela embargante, em 21.05.2008, e a referida doação foi utilizada para pagamento no negócio de compra e venda. Nesse contexto, considerando que o fato gerador do ITCD, no caso doação de bem móvel, ocorre no momento da tradição, tem-se por inviável a prévia fixação do domicílio pelo doador, no referido local. Aliado a isso, o comprovante de rendimentos referente ao mês de junho de 2010, juntado ao ID 26221756, pág. 50, demonstra que o doador era servidor aposentado de instituição de ensino situada no Rio Grande do Sul. Contudo, o aludido vínculo não representa a fixação de domicílio no local, notadamente quando se constata na certidão de óbito do doador, lavrada em 25.07.2010, que ele era eleitor, residente e domiciliado no Distrito Federal, vindo, ainda, a declaração do endereço completo, qual seja, AOS 02, Bloco D, Ap.602, Octogonal, Brasília/DF. Considerando o contexto fático, a presunção que decorre da inscrição em dívida, fica inalterada. Impende salientar, então,

que a competência tributária para a instituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação é dos Estados e do Distrito Federal, conforme art.º 155.º, inc. I, da Constituição Federal. Quanto à doação de bens móveis, títulos e créditos, compete ao local do domicílio do doador, na forma do inc. II do §1º do aludido dispositivo. Logo, as regras gerais quanto à competência acerca do ITCD, foram estabelecidas por norma constitucional. O dispositivo é cristalino e da simples leitura é possível aferir que o domicílio do donatário fica excluído, para os fins de fixação da competência e capacidade tributária ativa. No âmbito do Distrito Federal, o ITCD foi regulado pela Lei n. 3.804/2006, e está em consonância com o parâmetro estabelecido no artigo acima mencionado, confira: ?Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos: [...] II - por doação. [...] § 3º A incidência do Imposto alcança: [...] II) as doações: [...] b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;? Assim, diante dos fundamentos já expostos, resta ilesa a presunção de certeza e exigibilidade do título executado, conforme art.º 204.º do Código Tributário Nacional: ?A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída?. Nesse contexto, é legítima a cobrança do tributo em comento, CDA n. 5-0168923602, pelo Distrito Federal. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros, a questão restou prejudicada, na medida em que a embargante manifestou posterior concordância com a manutenção da constrição sobre os valores, para garantia do Juízo. Diante disso, julgo improcedente o pedido veiculado e extingo o processo, nos termos do art.º 487.º, inc. I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.º 85.º, §§ 2.º e 3.º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução associada. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033190-09.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEB FACIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO RODRIGO DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURENIO CANDIDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033190-09.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WEB FACIL LTDA - ME, FABIO RODRIGO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, MARIA AUGUSTA DE SOUZA, JURENIO CANDIDO DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal entre as partes acima epigrafadas. Intimado a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, o Distrito Federal apresentou manifestação de ID 71117125. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição. Embora o exequente afirme que houve parcelamento da dívida, os comprovantes de IDs 71117126 a 71117128 apenas demonstram que as CDAs de números 5-0115198520 e 5-0115495932 foram quitadas no curso da demanda. Em relação às CDAs remanescentes não há prova de que foram objeto de parcelamento, valendo anotar que processo ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos ininterruptos por inércia da Exequente, desde a última intervenção promovida pelo Distrito Federal (ID 16024277). Com efeito, embora não haja suspensão formal do processo, o STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No caso em tela, após mais de 13 anos, não foram encontrados bens aptos a satisfazer o crédito da postulante, sendo certo que a última manifestação da exequente ocorreu em 24.09.2009 (ID 16024277). Destaco que a Fazenda Pública não demonstrou, nesse momento, qualquer prejuízo, de modo a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo ser mencionado que o STJ não albergou a interpretação da exequente no sentido de o entendimento fixado no REsp 1.340.553/RS não atingir situações pretéritas. Ressalto, ainda, que o processo funciona mediante a cooperação de todos os envolvidos, de tal sorte que eventual falha de um deles não exime o outro de suas diligências, notadamente quando se está em jogo um crédito objeto de execução. Em outras palavras, o DF, sabedor da possibilidade de a prescrição intercorrente ocorrer, deixou o feito sem movimentação desde sua última intervenção no feito. Como se sabe, a boa-fé objetiva processual não permite que a parte possa se beneficiar de seu comportamento ou inação anterior deliberada. Se deixou de peticionar, ou cobrar o Juízo quanto a movimentação do feito, visando obter medida efetiva e apta a saldar seu crédito, não pode posteriormente se valer de tal comportamento/inação a fim de afastar eventual decisão em seu desfavor. Inaplicável, assim, o entendimento plasmado na súmula 106 do STJ. Nesse passo, considerando a obrigatoriedade de obediência ao decidido em sede de recurso repetitivo, e o fato de o presente feito se enquadrar nos ditames do aludido julgado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva. Assim, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pelas CDAs 5-0115612734 e 5-0115779043, EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027950-78.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILENIO MARCIANO DE PAULO. Adv(s).: GO0027570A - MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO, GO0013767A - JAIR MARCILIO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027950-78.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILENIO MARCIANO DE PAULO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal entre as partes acima epigrafadas. O executado opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com base no art. 174 do CTN e à luz do REsp 1.340.553/RS. O Distrito Federal pediu a extinção do feito em razão da prescrição, informando, ainda, que procedeu à baixa administrativa do débito (ID 117185885). É o relatório. Decido. O pedido formulado pelo exequente no sentido de extinguir a demanda em virtude da ocorrência da prescrição importa no reconhecimento do pedido do excipiente e consequente condenação do excepto ao pagamento da verba honorária da parte adversa. A jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a cobrança executiva, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão do subsequente pedido formulado pelo exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve defesa técnica da parte executada, corporificada em exceção de pré-executividade, razão pela qual o exequente pediu a extinção da execução e a baixa administrativa do débito. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça se refira aos embargos à execução fiscal (?'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência?), o STJ já pacificou que semelhante entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n.

153/STJ, in verbis: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência'. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. (...) (STJ, AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012) Ora, se a parte executada foi obrigada a manejar exceção de pré-executividade, houve provocação que conduziu ao posterior pedido de extinção do processo, e não livre iniciativa do exequente em pleitear a aludida desistência, sendo de rigor a condenação do excepto em honorários de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. São os termos em que, ACOLHO a exceção de pré-executividade, EXTINGUINDO o feito com resolução de mérito em relação à CDA 50207849560. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0704473-78.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ELIO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704473-78.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ELIO OLIVEIRA E SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica alterado o horário da audiência de instrução designada para o dia 14/09/2022 às 14:00 horas para a mesma data (14/09/2022) às 14:30 horas. Link da audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/instrucoes2022 QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:18:06. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703764-14.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703764-14.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. G. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: MILENA SANTOS DE SOUSA EXECUTADO: DOUGLAS VINICIUS SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, anexo comprovante de cumprimento de mandado de prisão cível. Ficam as partes cientes. Ato seguinte, encaminho os autos registro no BNMP 2.0. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:49:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0701471-66.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56207 - KARINE JORDANA BARROS BELEM, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI. Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701471-66.2022.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES REU: T. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: THAYZE FABIOLA VIEIRA DA SILVA DECISÃO Vistos em saneador. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356 do CPC, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a alteração da capacidade econômica do alimentante. Ressalto que não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001239-08.2016.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM IENAGA. Adv(s).: DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: TEREZA YURIKO KUBOTA. Rep(s).: LUZINETE MARIA GUILHERME KUBOTA. T: DIVINO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001239-08.2016.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM IENAGA EXECUTADO ESPÓLIO DE: TEREZA YURIKO KUBOTA REPRESENTANTE LEGAL: LUZINETE MARIA GUILHERME KUBOTA DECISÃO Vistos. I ? Ciente da interposição de agravo de instrumento de ID 131868594. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. II ? Acolho a justificativa de ID 134410540, a fim de reconhecer que não há ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC). Por outro lado, determino a manutenção da restrição pelo sistema RENAJUD (ID 90683255). III ? Certifique a Secretaria quanto à data inicial e final da pesquisa de ID 131955177. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703362-25.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANE LIMA DE SOUZA. A: K. D. S. M.. Adv(s).: DF67758 - LARA COELHO LOPES. R: DE NADAI E PARENTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703362-25.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANE LIMA DE SOUZA, K. D. S. M. REU: DE NADAI E PARENTE LTDA DECISÃO Ao autor, para emenda da inicial nos termos do parecer ministerial, regularizando sua representação processual e apresentando a documentação referida, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701115-71.2022.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: BLENDA AMORIM SOARES. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. A: CLEVIA AMORIM SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. A: ALEXANDRO AMORIM SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDELINA BATISTA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BLENDA AMORIM SOARES. Adv(s).: DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701115-71.2022.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: BLENDA AMORIM SOARES, CLEVIA AMORIM SOARES DE OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALEXANDRO AMORIM SOARES INVENTARIADO(A): JARDELINA BATISTA AMORIM DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito de ARROLAMENTO COMUM (ID 119339495), em razão do falecimento de JARDELINA BATISTA AMORIM, em 16/06/2021 (documentação pessoal ? ID 119242357; certidão de óbito ? ID 119242358). Dos herdeiros 1. Blenda Amorim Soares Macedo (requerente; procuração ? ID 119242356; documentação pessoal ? ID 119242364; gratuidade de justiça - ID 119339495) 2. Clévia Amorim Soares de Oliveira (citação - ID 122806007) 3. Alexandro Amorim Soares (falecido em 17/12/1976, com quatro dias de idade; certidão de óbito ? ID 119242359) Dos bens do espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Quadra 03, Lote 02, Setor Norte, Brazlândia (DF). (Certidão de ônus ? ID 119242360). Da inventariante No ID 119339495, a parte requerente BLENDA AMORIM SOARES foi nomeada inventariante. Da documentação faltante 1. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - ID 122339583 2. Certidão negativa de débitos tributários distritais - ID 122339584. 3. Certidão negativa de testamento - ID 122339586. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido

de juntada dos extratos bancários, uma vez que o(a) inventariante representa o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (art. 618, I, CPC), devendo, se o caso, comparecer aos bancos para retirada de extrato. Renovo a intimação de ID 131561368: Diga a inventariante quanto às planilhas, apresentando, se o caso, esboço final de partilha. O silêncio será interpretado como acolhimento. Prazo: 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701605-93.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: NAYARA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701605-93.2022.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: NAYARA DA SILVA GOMES DECISÃO Vistos. Considerando o transcurso do prazo concedido à requerida, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Fica o requerente intimado a recolher as custas intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação, expeça-se o devido mandado. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703362-25.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANE LIMA DE SOUZA. A: K. D. S. M.. Adv(s).: DF67758 - LARA COELHO LOPES. R: DE NADAI E PARENTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703362-25.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANE LIMA DE SOUZA, K. D. S. M. REU: DE NADAI E PARENTE LTDA DECISÃO Ao autor, para emenda da inicial nos termos do parecer ministerial, regularizando sua representação processual e apresentando a documentação referida, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702178-34.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COCAL CEREAIS LTDA. Adv(s).: MG169188 - RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE. R: COMERCIO VAREJISTA DE CARNE KI KARNE UNIPESSOAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702178-34.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COCAL CEREAIS LTDA EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE CARNE KI KARNE UNIPESSOAL LTDA DESPACHO Vistos. Antes de analisar o pedido de citação por edital, procedam-se pesquisas acerca do atual paradeiro da empresa executada, bem como do sócio, através dos sistemas à disposição deste Juízo. Com as respostas, dê-se vista ao credor por cinco dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701129-55.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEOPOLD TAUBINGER. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: MARIA APARECIDA JACOB DOS SANTOS. Adv(s).: DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701129-55.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEOPOLD TAUBINGER REU: MARIA APARECIDA JACOB DOS SANTOS DESPACHO Vistos. Esclareçam as partes se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700876-67.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: PR30998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO. R: LUCAS PEREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700876-67.2022.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: LUCAS PEREIRA DE SOUZA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em desfavor de LUCAS PEREIRA DE SOUZA FILHO. Aduz o requerente que o requerido ingressou no grupo nº 984, adquirindo a cota nº 199 de GABRIEL DE MORAIS NUNES, mediante cessão e transferência de direitos, assumindo a obrigação de contribuir com o objetivo do grupo, definido no contrato do consórcio, firmado por adesão; que o veículo foi adquirido em 06/09/2021 e alienado fiduciariamente; que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais de pagamentos dos débitos perante os grupos de consórcios; que deixou de pagar as prestações devidas aos grupos de consórcios, vencidas desde o mês de novembro de 2021. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido, em caso de não pagamento integral da dívida. Deferida a liminar na decisão de ID 117983490, o veículo foi apreendido (ID 121087060). O requerido se manifestou no ID 121144198, informando que foi surpreendido por fato superveniente e imprevisível, isto é, o óbito de sua genitora; que tal fato acarretou uma série de desgastes emocionais e financeiros em sua vida; que passou por período complexo em seu trabalho com a diminuição drástica no número de vendas; que tudo isso contribuiu para a inadimplência. Gratuidade de justiça deferida no ID 121909890. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória. A alienação fiduciária, regulamentada pelo Decreto-lei nº 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, o credor poderá requerer contra o possuidor (devedor) a busca e apreensão do bem liminarmente, bem como poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato. No prazo de cinco dias após a execução da liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. No caso em tela, os documentos apresentados pela requerente demonstram a existência de contrato de alienação fiduciária entre as partes, bem como notificação extrajudicial, indicando a constituição regular em mora, sem que o requerido tenha buscado adimplir sua obrigação. Apreendido o veículo, o requerido não efetuou o pagamento do débito, pelo que se impõe o acolhimento das pretensões da parte autora. Por fim, razão assiste ao requerido quanto à necessidade de devolução dos bens pessoais encontrados no interior do veículo. No ID 130013380, o requerido listou os objetos: dois pen drives, um óculos de sol, um par de brincos, uma pasta preta, um guarda chuva, um cartão de vacina e um alicate. Ocorre que, no auto de busca e apreensão, verifiquei a menção somente ao par de brincos (ID 121087064), guarda-chuva (ID 121087065), pasta preta (ID 121087065), cartão de vacinas (ID 121087065) e alicate (ID 121087065). Não há indicativo a existência de dois pen

drives e de óculos de sol. Assim, a devolução se limitará aos bens descritos no referido auto de busca e apreensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, nos termos o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a devolução ao requerido dos seguintes bens localizados no interior do veículo: par de brincos (ID 121087064), guarda-chuva (ID 121087065), pasta preta (ID 121087065), cartão de vacinas (ID 121087065) e alicate (ID 121087065). Prazo: 15 (quinze) dias. Proceda-se o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Condeno o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Custas suspensas pela gratuidade de justiça já deferida. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704563-86.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Y CHUNXIAN. Adv(s).: SP417687 - ANGELICA TATIANE REIS DO NASCIMENTO, SP392588 - LETICIA PAIVA FERNANDEZ BAYON. R: JESSICA DA SILVA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704563-86.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: Y CHUNXIAN EXECUTADO: JESSICA DA SILVA CASTRO SENTENÇA Trata-se de ACORDO formulado entre as partes, conforme minuta de ID 134353557. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria regularização de restrições junto a sistemas eletrônicos, inclusive desbloqueio via SISBAJUD, se o caso. Ficam levantadas eventuais penhoras formalizadas nos autos. Expeçam-se as diligências necessárias. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702655-28.2020.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDRE DE SOUZA RAMOS. A: ANDERSON DE SOUZA RAMOS. A: ELAINE DE SOUZA RAMOS. A: QUITERIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: HELENILDO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702655-28.2020.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ANDRE DE SOUZA RAMOS, ANDERSON DE SOUZA RAMOS, ELAINE DE SOUZA RAMOS MEEIRO: QUITERIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS INVENTARIADO(A): HELENILDO GONCALVES RAMOS SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito de ARROLAMENTO COMUM (ID 72386350), em razão do óbito de HELENILDO GONÇALVES RAMOS, em 03/01/2020 (certidão de óbito - ID 72297991; documentação pessoal - ID 72297991). Da meeira 1. QUITERIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (certidão de casamento - ID 75002189; documentação pessoal - ID 75002190; procuração - ID 113827082) Dos herdeiros 1. ANDRE DE SOUZA RAMOS (gratuidade de justiça - ID 72386350; requerente; documentação pessoal - ID 72297985). 2. ANDERSON DE SOUZA RAMOS (documentação pessoal - ID 75002191; procuração - ID 113827084; gratuidade de justiça INDEFERIDA - ID 119181589) 3. ELAINE DE SOUZA RAMOS (documentação pessoal -ID 75002193; documentação pessoal - ID 113827087; gratuidade de justiça INDEFERIDA - ID 119181589) Dos bens do espólio 1. Veículo automotor modelo TOYOTA HILUX CO4X4 SRV 2009. (CRLV - ID 72297994) 2. Veículo automotor modelo FIAT UNO SPORTING 8V 1.4 2012/2013. (CRLV - ID 72300197) 3. Veículo automotor modelo FRONTIER CD SL 4X4 2.5 16V TDI 2013/2014 (objeto de ação judicial) 4. Veículo automotor modelo MERCEDES BENZ 2540S AXOR 6X2 3E 2- 2009/2009 (objeto de ação judicial) Do inventariante No ID 72386350, foi nomeado inventariante o requerente ANDRE DE SOUZA RAMOS. Documentação juntada aos autos 1. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - ID 75002194. 2. Certidão negativa de dívida ativa - ID 75004695. 3. Certidão negativa de testamento. É o relatório. DECIDO. No ID 119181589, o inventariante foi intimado, por DJe, a apresentar esboço final de partilha, no prazo de 15 (quinze) dais. Transcorrido o prazo in albis, o inventariante foi novamente intimado, por DJe, para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No ID 131756993, o inventariante foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito. Até a presente data, entretanto, o inventariante não se manifestou nos autos. Assim, a hipótese dos autos é extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o feito se encontra sem movimentação por aproximadamente cinco meses sem que o inventariante tenha promovido os atos e diligências que lhe incumbiram, demonstrando sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, as custas processuais finais serão pagas pelos requerentes. Em relação ao herdeiro ANDRE, a exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça já concedida. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

DECISÃO

N. 0700496-44.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF69142 - HILARIO DE OLIVEIRA CUNHA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Número do processo: 0700496-44.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE MELO RÉU: BANCO BMG S. A. D E C I S Ã O Indefiro o pleito de redesignação da audiência de instrução formulado pelo patrono do autor. Para tanto, levo em consideração o fato de ser conciliatória a audiência designada no âmbito do feito n. 702179-19/2022.8.07.0002, aliado à circunstância de ter sido ela designada para horário diferente, qual seja, às 14h. Ademais, em se tratando de ação movida contra instituição financeira, há a presunção de celeridade do ato processual, dada a constatação, tirada da praxe forense, de ser rara a apresentação, por esse tipo de entidade, de propostas de acordo. Assim, tendo sido a audiência neste caso designada para as 15h20, é certa a possibilidade de que o profissional de direito venha a participar de ambas as sessões, mesmo porque a atividade poderá ser desempenhada de forma remota, sem a necessidade de deslocamento. Intimem-se. Brazlândia, 22 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700486-97.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF69142 - HILARIO DE OLIVEIRA CUNHA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Número do processo: 0700486-97.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSÉ DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG S. A. D E C I S Ã O À vista da justificativa de ID 134355469, determino à secretaria do juízo que redesigne a audiência de instrução, observada a disponibilidade da pauta. Para tanto, levo em consideração o fato de ter o patrono do autor demonstrado o agendamento anterior de outra audiência para a mesma data e em horário próximo (14h), no âmbito do feito n. 0702179-19.2022.8.07.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Feito, proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brazlândia, 22 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702953-49.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Número do processo: 0702953-49.2022.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: DELCIDES CHAVES BARBOSA RÉ: RAFLESA MYLANDA DA SILVA MOREIRA D E S P A C H O Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fazer juntar aos autos cópia legível do seu documento de identificação civil, bem como do título executivo judicial que instituiu os alimentos cuja exoneração é postulada no feito. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa à extinção prematura do feito. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brazlândia, 18 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700041-79.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF69238 - EMILY POLINE DE MENEZES SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MS23057 - CLEDIR XAVIER MENDONCA, SP0248779A - RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO. Número do processo: 0700041-79.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS TAVARES DA SILVA RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A. S E N T E N Ç A Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos retratados no ID 132989458, para que produza os efeitos jurídicos a que está predisposto. Para tanto, levo em conta o fato de preservar adequadamente o ajuste o interesse das partes. Por conseguinte, declaro extinto o processo nos termos do que prevê o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, segundo a disciplina contida no art. 90, § 3º, do CPC, tendo a transação ocorrido antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, se houver. Honorários, na forma do acordo. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se às anotações e atos de comunicação processual pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Brazlândia, 18 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702138-57.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: JOILTON CANDIDO VASCONCELOS. Adv(s).: DF33973 - GESUEL JOSE VIEIRA. Número do processo: 0702138-57.2019.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDORA: NATÁLIA CARVALHO DA SILVA DEVEDOR: JOILTON CANDIDO VASCONCELOS S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença processado neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, as partes acorreram aos autos, a pretexto de noticiarem a celebração de acordo extrajudicial, com vistas à composição do litígio (IDs 132966099 e 132990398). Do exposto, por considerar que os termos do ajuste preservam adequadamente os interesses das partes, homologo-o, para que produza os efeitos jurídicos a que se predispõe, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da disciplina prevista no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo devedor. Honorários, na forma do acordo. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se às anotações e atos de comunicação processual pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Brazlândia, 18 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703269-04.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: VALTOIRES MUNIZ DE LIMA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0703269-04.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CREDORA: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. DEVEDOR: VALTOIRES MUNIZ DE LIMA S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento instaurado para o cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença, segundo a disciplina prevista no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No curso do procedimento, sobreveio o resgate do débito, conforme se vê do expediente de ID 117024102. Além disso, a credora foi intimada a manifestar-se quanto à satisfação integral da dívida tendo permanecido inerte. Tal conduta revela seu total desinteresse no prosseguimento do feito. Tenho, com isso, que o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo, com apoio no que prevê os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. O devedor arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brazlândia, 19 de agosto de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

ATA

N. 0701906-40.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA COSTA PINTO. Adv(s).: GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701906-40.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DA COSTA PINTO ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ao dia 17 do mês de agosto de 2022 foi aberta a audiência por meio do sistema Microsoft Teams de videoconferência, nos termos autorizados pelo CNJ e em consonância com a Portaria Conjunta nº 52/2020 deste tribunal, nos Autos da AÇÃO PENAL nº 0701906-40.2022.8.07.0002, em que figura como réu DANIEL DA COSTA PINTO. Presentes na audiência o MM. Juiz de Direito OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, o(a) Promotor(a) de Justiça LEDA MARIA CAMPOS SIQUEIRA, e a parte ré acompanhada de seu advogado, EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA ? OAB/DF 31308. Abertos os trabalhos constatou-se a presença das testemunhas Cássia S. O, Nílton C. O. C, Flavio Mauricio Chaves Eguchi, Leonardo A. S. Coser, CARLOS ALBERTO DE CASTRO NASCIMENTO, Ruth Maria Raulino Pinto, ELAINE CATIARA DE SOUZA, JAYSLA CAROLINE DE SOUZA SOARES, e JOYCE SOARES DA SILVA, nesta ordem, as quais foram devidamente inquiridas e cujas gravações seguem em anexo; a Defesa concordou com a inversão da ordem dos depoimentos de suas testemunhas. Ausente a testemunha Raimunda da Conceição Silva, cujas diligências de intimação restaram frustradas; o Ministério Público dispensou esta testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz; a Defesa insistiu na sua inquirição. Por fim, dada a palavra à Defesa, esta pleiteou pela liberdade do acusado, nos termos gravados que seguem em anexo. Assim, o MM. Juiz decidiu: ?Dê-se vistas à Defesa, por 05 (cinco) dias, para que apresente o endereço da testemunha Raimunda da Conceição Silva, a fim de que seja intimada para a próxima audiência. Concomitantemente, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de liberdade.? Nada mais, encerra-se e assina-se o presente termo. Eu, Wyllamar Dutra, técnico judiciário, digitei. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal

CERTIDÃO

N. 0702728-97.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. T: MALLENA LORRANE SOARES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIANE DE MEIRA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAYARA SOARES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IGOR SANTIAGO MARTINS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702728-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Nesta data faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e à DEFESA acerca da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:03:32. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Servidor Geral

N. 0704368-04.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WARISTON FRANCO FERREIRA. Adv(s).: DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0704368-04.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WARISTON FRANCO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO o patrono do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:00:23. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

N. 0702578-82.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAICON VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51891 - RUAN DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702578-82.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAICON VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De Ordem, intime-se a parte autora para informar dados bancários para depósito do valor informado no ID 134018454, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:05:55. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA Servidor Geral

N. 0701859-42.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AVNER SERGIO CUNHA GOMES. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701859-42.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AVNER SERGIO CUNHA GOMES EXECUTADO: LUIS SERGIO ROSA DE JESUS CERTIDÃO Tendo em vista o resultado da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a parte EXEQUENTE para indicar o endereço da parte EXECUTADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:49:54. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0727108-50.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRANILDA DANTAS COSTA. Adv(s).: DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727108-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRANILDA DANTAS COSTA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a carta precatória expedida para a comarca Regional de Bangú, conforme e-mail anexado. Fica ainda a parte autora intimada a acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado e atender as determinações daquele Juízo. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:19:08. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0709623-03.2022.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: JURACY FREITAS DE LIMA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO; Rep(s).: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709623-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JURACY FREITAS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 131307112, transitou em julgado em 19/08/2022. Nos termos da Portaria deste Juízo, expeça-se ofício conforme determinado na referida sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do comprovante de pagamento apresentado pela contraparte. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 17:30:18. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709408-66.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: LAFAETI BEZERRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LIMA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709408-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA EXECUTADO: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP, LAFAETI BEZERRA NETO, PAULO HENRIQUE LIMA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a carta precatória expedida para a comarca de Icó-CE, via e-mail conforme recibo de envio anexado. Fica ainda a parte autora intimada a acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado e atender as determinações daquele Juízo. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:54:54. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0710774-04.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: GENIVAL DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE ARAUJO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710774-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOANA D ARC RODRIGUES SILVA EXECUTADO: GENIVAL DE SOUZA LIMA, GEORGE ARAUJO DE LIMA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 18:14:13. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0721089-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLAS AVELINO MARQUES DE ALMEIDA. A: LIANNA DE SOUZA. Adv(s).: DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: THAIS BARBOSA ALENCAR. Adv(s).: DF48373 - HERYS DAVID BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0721089-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLAS AVELINO MARQUES DE ALMEIDA, LIANNA DE SOUZA REU: THAIS BARBOSA ALENCAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 18:16:37. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0717865-48.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE ANA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s).: DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA, DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: HOT CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717865-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE ANA DOS SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HOT CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 15:47:05. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0706675-93.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA SHIRLEY SILVERIO. Adv(s).: DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA, DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL. R: SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0706675-93.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SONIA SHIRLEY SILVERIO REU: SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Devido aos problemas de segurança que ocorreram no sistema do TJDFT, nosso malote digital está indisponível para o acesso remoto, portanto estamos impossibilitados de enviar e receber respostas das Cartas Precatórias no momento. Infelizmente não temos nenhuma posição da equipe de TI de quando isso será regularizado, já que não é prioridade, portanto fica a parte autora intimada acerca da expedição da Carta Precatória de Avaliação e Venda de Imóvel penhorado, a qual foi assinada eletronicamente, tendo que realizar a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, e acompanhar o andamento da referida carta na Comarca

de Unaí/MG. Após junte a comprovação da distribuição da referida carta nesses autos. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 20:05:14. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0716737-27.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO CESAR ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716737-27.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO CESAR ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 10:12:27.

N. 0709634-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SUPERMERCADO SZ LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0709634-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: SUPERMERCADO SZ LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 10:13:24. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0000672-08.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JURANDIR GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: GILMAR OLIMPIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0000672-08.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURANDIR GOMES DA ROCHA EXECUTADO: GILMAR OLIMPIO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 10:14:47. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0705975-15.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERVAL DINIZ RODRIGUES. Adv(s).: DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0705975-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERVAL DINIZ RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 10:26:51. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711039-06.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ARTUR DE SOUSA BARROS. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711039-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ARTUR DE SOUSA BARROS REU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o houve a citação via expedição eletrônica, em 12/6/2022, conforme se verifica em expedientes. Entretanto, não houve intimação da audiência designada. Assim, nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, designe-se audiência de conciliação via NUVIMEC, intimando-se as partes para o ato. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 11:10:13. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0711039-06.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ARTUR DE SOUSA BARROS. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711039-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ARTUR DE SOUSA BARROS REU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61

98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 11:13:58.

N. 0706383-87.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO FERREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUZIRENE FLEURY SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA SANTOS DA SILVA. R: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706383-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAO FERREIRA ROCHA EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA SILVA, DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, EUZIRENE FLEURY SILVEIRA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 11:31:39.

N. 0719633-09.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: JESSYCA BRITO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0719633-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: JESSYCA BRITO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para JESSYCA BRITO GONCALVES de ID.131917683, retornou sem o devido cumprimento (ID 134412046). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 11:51:26. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0709623-03.2022.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: JURACY FREITAS DE LIMA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO; Rep(s).: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709623-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JURACY FREITAS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Inicialmente registro que expedi o ofício para SPC/SERASA, o qual aguarda assinatura. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os dados bancários para fins expedição do ofício, nos termos determinado na sentença, bem como para transferência da quantia relativa aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, faço os autos conclusos em razão da petição de id 132757631. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 12:24:01. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0700305-93.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDENOR GOMES MARQUES. Adv(s).: DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: VALTER VIEIRA BARROS. R: GUSTAVO ANTUNES BARROS. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700305-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDENOR GOMES MARQUES REQUERIDO: VALTER VIEIRA BARROS, GUSTAVO ANTUNES BARROS CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 134196766. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 13:16:54. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0724542-31.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE ARAUJO RODRIGUES. A: EDILEUZA VIEIRA RODRIGUES. A: DISLANE RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724542-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO RODRIGUES, EDILEUZA VIEIRA RODRIGUES, DISLANE RODRIGUES XAVIER REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA, bem como a parte RÉ apresentaram APELAÇÃO de IDs . 131624990 e 133175740, respectivamente. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 13:22:19. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0721409-15.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA. R: LEANDRO BRUNO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo n° 0721409-15.2020.8.07.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: BANCO BRADESCO Polo passivo: LEANDRO BRUNO COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:01:44. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701888-16.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0701888-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou comprovante DE DEPÓSITO JUDICIAL ID.134510551, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 14:47:07. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0705004-30.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: JESSICA REGINA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: DF40515 - JOSE VALDEMIR RAMOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0705004-30.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BELA ALVORADA REU: JESSICA REGINA DE SOUZA VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 14:52:36. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0705692-26.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE NOGUEIRA NAIBERT. Adv(s).: DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. J. D. A. M. L.. Rep(s).: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA. R: MARCELO BORGES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0705692-26.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE NOGUEIRA NAIBERT REQUERIDO: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA, A. J. D. A. M. L., MARCELO BORGES DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, que nesta data, anexei resposta de carta precatória não cumprida. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 15:08:11. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709692-35.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA GUIMARAES OLIVEIRA. Adv(s).: GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709692-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES OLIVEIRA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos honorários periciais. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 15:48:18. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730018-50.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: EMILLY DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ISRAEL SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730018-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A REQUERIDO: EMILLY DE OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS ISRAEL SANTOS DECISÃO Faculto à parte requerida se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contabilizado em dobro, sobre as alegações e documentos da parte autora. Após, torne concluso para decisão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0727247-02.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AECIO RIBEIRO FIDELIS. Adv(s).: DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: MARIA DIAS BRANDAO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727247-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AECIO RIBEIRO FIDELIS REU: MARIA DIAS BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença proposto pela parte autora em desfavor da parte requerida. Verifico que ocorreu um acordo em audiência o qual foi homologado por este juízo. Vejamos: "Tentada a conciliação, o acordo se mostrou viável nos seguintes termos: a) a requerida permanecerá no imóvel até o dia 11.04.2022, devendo desocupa-lo nesta data; b) a parte autora renuncia a cobrança dos aluguéis do período que o imóvel permaneceu ocupado pela parte requerida; c) a parte requerida se compromete a efetuar os pagamentos das despesas de água, luz e IPTU até a desocupação do imóvel. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: ?Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, do CPC. Cada parte arcará com os Honorários do seu respectivo advogado e custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sentença proferida e publicada em audiência e dela intimados os presentes. Registre-se. Fica certificado desde logo o trânsito em julgado...". Ocorre que a parte requerida descumpriu o acordo homologado, razão pela qual a parte autora solicitou o recebimento do cumprimento de sentença. Contudo, realizando uma análise do referido pedido, constato que exige reparo, uma vez que foi apresentado como valor da causa a quantia de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e o que consta no acordo (item "c") é condenação para pagar as despesas de água, luz e IPTU. Dessa forma, emende-se a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, assim como o comprovante das referidas despesas em aberto no período acordado (contas de água, luz e IPTU), sob pena de arquivamento As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0707829-44.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG168486 - PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS, MG188609 - JONATAS DE OLIVEIRA DIAS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

SA. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707829-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresentem os laudos complementares. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0722969-26.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: RODRIGO FERNANDES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO GARCIA RIBEIRO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722969-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES GONCALVES, BRUNO GARCIA RIBEIRO SILVA, MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA DECISÃO 1. Nada a prover quanto ao pedido de pesquisa de bens Eridf, pois já foi anteriormente indeferido à ID 107644470. 2. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0714029-67.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP. Adv(s).: DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: EDSON FERREIRA GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714029-67.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP EXECUTADO: EDSON FERREIRA GALVAO DECISÃO Para apreciação do pedido de penhora de remuneração, apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0707403-32.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEGANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS EIRELI - ME. Adv(s).: AL18020B - EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707403-32.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEGANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS EIRELI - ME REU: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. DECISÃO De acordo com o art. 370, do CPC, ?caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Portanto, cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento e, em havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão, ou, ainda, indefere diligências desnecessárias ao seu deslinde. Da análise do feito, vê-se que os fatos estão suficientemente elucidados pelas provas documentais juntadas pelas partes, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Conclui-se, portanto, que o processo se encontra apto para julgamento, não havendo necessidade de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Neste sentido, INDEFIRO a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, formulados pela autora na petição de ID 129796673. Anote-se conclusão para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0719713-70.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUATRO K TEXTIL LTDA. Adv(s).: SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA. R: MALHARIA SAO BENTO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719713-70.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUATRO K TEXTIL LTDA EXECUTADO: MALHARIA SAO BENTO EIRELI DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por QUATRO K TEXTIL LTDA em desfavor de MALHARIA SAO BENTO EIRELI. Reclassifique-se. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada (via Carta/AR - ID 134267067), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema Sisbajud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exeqüente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exeqüente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0723379-79.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723379-79.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA DECISÃO A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cártulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, hão de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg

no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve a parte autora apresentar nova planilha, com a incidência exclusiva da taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0731026-62.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. Adv(s).: DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731026-62.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. V. S., I. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: MAGNOLIA JORGE DA SILVA REQUERIDO: PATRICIA RIBEIRO DE ASSIS SILVA, PRISCILA RIBEIRO DE ASSIS SILVA, CLENICE RIBEIRO DE ASSIS DECISÃO Ainda não ficou claro o pedido da parte autora quanto ao imóvel da QNM 23 CONJUNTO C CASA 39, CEP 72.215-233, Ceilândia. Assim, deve a parte autora informar se pretende a restituição dos valores gastos, a nulidade de eventual venda desse bem ou a sua colação ao acervo do inventário. Ainda, é preciso apresentar a matrícula atualizada desse imóvel em específico. Emende-se. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0723374-57.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: GABRIELA SOUSA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723374-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: GABRIELA SOUSA MOTA DECISÃO Segundo a certidão processual: "petição dirigida a juízo diverso daquele indicado no peticionamento eletrônico". Ainda, caso se trate de uma relação de consumo, deve ser observado o disposto no IRDR 17 do TJDFT, no sentido da ação ser proposta no foro do domicílio do consumidor. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0723318-24.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO GOMES MAGALHAES. Adv(s).: DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723318-24.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO GOMES MAGALHAES REU: CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, uma vez que o documento juntado encontra-se em nome de terceira pessoa (ID 134080954). Ainda, é preciso trazer registros fotográficos acerca do possível dano estético que alega ter sofrido. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0707403-32.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEGANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS EIRELI - ME. Adv(s).: AL18020B - EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707403-32.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEGANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS EIRELI - ME REU: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. DECISÃO De acordo com o art. 370, do CPC, ?caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Portanto, cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento e, em havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão, ou, ainda, indefere diligências desnecessárias ao seu deslinde. Da análise do feito, vê-se que os fatos estão suficientemente elucidados pelas provas documentais juntadas pelas partes, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Conclui-se, portanto, que o processo se encontra apto para julgamento, não havendo necessidade de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Neste sentido, INDEFIRO a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, formulados pela autora na petição de ID 129796673. Anote-se conclusão para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0723393-63.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO BORGES. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: LEONARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723393-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES REQUERIDO: LEONARDO DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que deve a parte autora prestar os seguintes esclarecimentos: 1) segundo a certidão processual: "não foi juntado o instrumento de mandato"; 2) apresentar cópia da sua última declaração de imposto de renda, para análise do benefício da justiça gratuita; 3) complementar o endereço do réu e indicar o seu CPF, uma vez que tal medida constitui seu ônus processual. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0709593-70.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: ROSIANE FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709593-70.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE BRITO EXECUTADO: ROSIANE FERREIRA DE BRITO DECISÃO Proceda-se à pesquisa de bens da executada pelo sistema Renajud. Quanto aos imóveis indicados à penhora, vê-se que as certidões de ônus de ID 133905953 foram emitidas em 15/04/2019. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente juntar a certidão de ônus atualizada dos imóveis indicados na petição de ID 133905952, bem como comprovar que não se enquadram na hipótese de bem de família, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0722742-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KELY MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF0011573A - ELIENAYDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722742-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KELY MARTINS RODRIGUES DECISÃO À executada para ciência dos boletos de ID 133864434. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, adotem-se as providências para o arquivamento definitivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0702365-39.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VICTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE. Adv(s).: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE. R: WESLEY ANDRADE SILVA. Adv(s).: GO14574 - ADIVONIA GOMES PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702365-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VICTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE EMBARGADO: WESLEY ANDRADE SILVA DECISÃO Trata-se de embargos à execução proposto por VICTOR DE ALBUQUERQUE

CAVALCANTE em desfavor de WESLEY ANDRADE SILVA. Preliminarmente, o embargante suscita a nulidade da citação realizada pela secretaria deste juízo. Pois bem, dispõe o art. 246 do CPC a respeito da citação: ?Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.? Com a alteração promovida pela Lei n° 14.195, de 2021, que entrou em vigor em agosto de 2021, percebe-se que a regra tornou-se a realização da citação pela forma eletrônica, sendo a exceção sua realização pela formas antes consideradas ordinárias. O embargante foi pessoalmente identificado por sua foto do aplicativo de mensagens, sendo este inquestionavelmente a pessoa alvo da citação ocorrida em dezembro de 2021. Inclusive, a partir do ato da secretaria deste juízo, como bem apontado pelo embargado, o advogado do embargante acessou sucessivamente os autos eletrônicos do processo n° 0736142-55.2021.8.07.0001, apresentou procuração e os presentes embargos. Conclui-se, portanto, que a citação eletrônica ocorreu após a alteração legislativa que legitima a ocorrência de atos de citação eletrônicos, bem como existem elementos aptos a identificar o embargante, o qual em ato imediatamente contínuo compareceu ao processo. A alegação de nulidade de citação, com fundamento no art. 280 do CPC, não aponta de forma clara e precisa qual violação ocorrido no ato processual praticado pela secretaria do juízo, tampouco aponta qual foi o prejuízo para a defesa. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade de citação. O embargante juntou, anexo à petição inicial, as provas documentais que pretende fundamentar sua pretensão. Não foi solicitada a produção de outras provas. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. Retire-se a anotação de gratuidade de justiça em favor do embargante, este não é beneficiário. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0723242-97.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723242-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL RAMOS DE SOUZA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ISABEL RAMOS DE SOUZA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Compulsando os autos originários, verifico que a parte exeqüente é beneficiária da justiça gratuita. Deste modo, deixo de intimá-la para recolher as custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada (via sistema), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema Sisbajud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exeqüente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exeqüente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0709544-63.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: FLAVIA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709544-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIA ROSA DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. Além disso, para a aplicação de pena, é imprescindível que a não indicação de bens seja de má fé, o que não se verifica em razão da completa ausência de bens nas pesquisas realizadas. Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0724655-82.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELY CRISTINA SANTOS MELO. Adv(s).: SP340117 - LUENDERSON SANTOS DE SOUZA. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724655-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELY CRISTINA SANTOS MELO REU: ATACADAO DIA A DIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos

do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0709783-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEIR DOS SANTOS CIRILO. Adv(s).: DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: GODOFREDO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709783-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS CIRILO REQUERIDO: GODOFREDO TEIXEIRA DE ARAUJO DECISÃO Esclareça o autor o que pretende provar com a oitiva da testemunha indicada, devendo informar: a) se possui relação de amizade ou parentesco com a testemunha; e, b) qual a relação da testemunha, especificamente, com os fatos deduzidos na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0718529-79.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALTINO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: DAVI ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718529-79.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALTINO RODRIGUES DE ALMEIDA REQUERIDO: DAVI ALVES DE MIRANDA DECISÃO O prazo para desocupação voluntária transcorreu. Todavia, verifico que a parte requerida apresentou contestação, na qual aduz, em síntese, que permaneceu no imóvel apenas por três meses, que o imóvel foi locado a terceiros posteriormente e apresenta documentos. Tal questão demanda maiores esclarecimentos. Assim, decido: a) determino a expedição de mandado de verificação para o imóvel do objeto do processo para que seja verificado quem é(são) o(s) atual(is) ocupante(s), devendo o(a) oficial(a) de justiça solicitar cópias ou realizar fotos de eventuais documentos que comprovem a locação do imóvel pelos seus atuais ocupantes, bem como buscar obter junto ao(s) ocupante(s) e eventual funcionário do condomínio se o réu é conhecido e se ele ou algum familiar seu reside ou frequenta o local; e b) faculto à parte autora a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica e quanto à alegação de que o réu não era mais o locatário do imóvel. A expedição do mandado de despejo compulsório será expedida após o cumprimento dos itens acima. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0726642-56.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRUTAS BARBOSA BAHIA EIRELI. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726642-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRUTAS BARBOSA BAHIA EIRELI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO A decisão de ID 115396673 determinou a realização de perícia grafotécnica, haja vista a pontual necessidade de esclarecer a suposta falsificação da assinatura do responsável pela empresa autora nos cheques indicados na exordial. De início, o réu foi intimado por meio da decisão de ID 124404589 a encaminhar a via original dos cheques ao endereço indicado pela perita e, para tanto, requereu a dilação de prazo. Em segunda determinação (ID 126081349), novamente o requerido quedou-se inerte. De forma derradeira (terceira e quarta), o réu, apesar de intimado (IDs 127853535 e 132474187), sequer se manifestou no feito. Nesse quadro, tendo vista a inércia da parte requerida em promover a apresentação das cártulas de cheque originais para serem submetidas à análise pericial, deve suportar integralmente o ônus pela não produção da prova técnica. Diante do exposto, reputo prejudicada a realização da perícia grafotécnica. Deste modo, ausente a realização da prova, intime-se a perita para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente ao adiantamento recebido (ID 121881104). Após, determino a DEVOLUÇÃO ao requerido da quantia depositada pela perita. Sem prejuízo, anote-se conclusão para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0706383-87.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO FERREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUZIRENE FLEURY SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA SANTOS DA SILVA. R: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706383-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAO FERREIRA ROCHA EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA SILVA, DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, EUZIRENE FLEURY SILVEIRA DECISÃO Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, assegurados constitucionalmente e pelo Código de Processo Civil, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo Nuvimec. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0715263-48.2022.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: GENDER VANG DE ARAUJO LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILLIARD DE ARAUJO LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715263-48.2022.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: GENDER VANG DE ARAUJO LANDIM, GILLIARD DE ARAUJO LANDIM DECISÃO Inicialmente, tendo em vista a petição de ID 131694790, descadastre-se o Ministério Público. Considerando o pagamento em duplicidade, determino a devolução das custas iniciais de ID 131694790. Consigno que o procedimento administrativo disposto no art. 11 da Portaria Conjunta 50/2013 ficará a cargo da parte exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, adotem-se as providências para o arquivamento definitivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0723182-27.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE DO CANTO ZAGO & RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: RS61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO. R: ALIANCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723182-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FELIPE DO CANTO ZAGO & RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: ALIANCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Deve a parte exequente acostar ao feito: a) a procuração do executado que foi juntada nos autos principais; e, b) a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas referente à fase do cumprimento de sentença; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0025938-31.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. A: BX INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP168204 - HELIO YAZBEK, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ADAILSON SOUSA MEDRADO. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025938-31.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BX INCORPORADORA LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, CLAUDIO

AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: ADAILSON SOUSA MEDRADO DECISÃO 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento 0727137-75.2022.8.07.0000, interposto pela primeira exequente, para deferir "a antecipação da tutela recursal para autorizar a realização da pesquisa reiterada (?teimosinha?) no sistema SisbaJud na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do agravado" (ID 134370397). Procedi à inclusão da ordem de bloqueio Sisbajud, com reiteração até 15/08/2022. 2. Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. 3. Nada a prover quanto ao pedido da terceira exequente de pesquisa Infojud ID 133314930, pois a pesquisa de sistemas do juízo já foi indeferida à ID 132263119, e o recurso interposto se referiu apenas ao Sisbajud. Encaminhe-se para consultar Sisbajud. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0723169-62.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIO DE LIMA NAVA. Adv(s).: DF66453 - JULIANA MALAYNE DE LIMA LOPES. R: JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s).: DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723169-62.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCIO DE LIMA NAVA EXECUTADO: JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO DECISÃO O executado pugnou pelo parcelamento do débito em dez parcelas (ID 133867827), com o que anuiu o exequente à ID 134302492, quando também atualizou o valor do débito e informou dados para pagamento. Fica o executado intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência do valor atualizado e da forma de pagamento, para que manifeste sua concordância. Após, torne concluso para homologação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715558-24.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL CAMBRAIA FELIX. Adv(s).: DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. R: BRASIL CRED PROMOTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715558-24.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISRAEL CAMBRAIA FELIX REQUERIDO: BRASIL CRED PROMOTORA LTDA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A segunda requerida (Banco Pan) apresentou contestação (ID 132070981). Pleiteia a parte autora a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas à disposição do juízo para a primeira requerida. Decido. 1. A tentativa de citação por aplicativo de mensagem foi infrutífera (ID 134353319). Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Caso infrutíferos, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0723333-90.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANIO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723333-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANIO SILVA DE ALMEIDA REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que deve a parte autora prestar os seguintes esclarecimentos: 1) esclarecer se o valor da causa é apenas de R$ 13.289,00 ou se pede duas vezes esse valor; 2) apresentar comprovante de residência em seu nome. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0723545-14.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. R: CRISTIANO ALVES MOREIRA 72198230100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723545-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP REQUERIDO: CRISTIANO ALVES MOREIRA 72198230100 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. CEILÂNDIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:54:14. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0723039-09.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: IVONE MUNIZ DA COSTA. R: GEISON MUNIZ DA COSTA. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA, DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723039-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE ALVES MARTINS EXECUTADO: IVONE MUNIZ DA COSTA, GEISON MUNIZ DA COSTA DECISÃO As partes celebraram em audiência o acordo ID 134262965, homologado pela sentença ID 134281056, no qual ficou pactuada a liberação do montante bloqueado pelo sistema Sisbajud em favor da exequente. Assim, transfira-se o montante bloqueado em favor da exequente (pix indicado no acordo). Após, adotem-se as providências para arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0714891-72.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES. Adv(s).: DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI, DF0046193A - PRISCILA SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0714891-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. Promova a parte exequente, no prazo de 10 dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0707701-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: GRAZIELLE RAYANE SANTANA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707701-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: GRAZIELLE RAYANE SANTANA SOUZA DECISÃO Tendo em vista que a advogada da parte exequente apresentou novamente novo atestado médico prorrogando por mais 60 dias de afastamento, defiro o pedido, conforme fundamentação esposada na decisão de ID 120691264. Assim sendo, suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 60 dias, iniciando-se no dia 27/07/2022. Escoado o prazo, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0722210-91.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: RJ227965 - BERNARDO IWALSKI VIEIRA CARVALHO, RJ103811 - FELIPE HERMANNY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722210-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve a parte autora providenciar: a) a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios e/ou administradores das empresas elencadas na exordial, com as respectivas qualificações (nome, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, filiação, domicílio e residência); b) a juntada da ficha cadastral das empresas registradas perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, com os sócios na atualidade e no momento da constituição do crédito, além de outros documentos que entenda pertinentes; c) trazer aos autos a certidão atualizada da junta comercial, em que conste a composição do quadro societário. Ressalto que as modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0719031-40.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NONO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719031-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NONO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve tenho por salientar que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713080-43.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713080-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: ALISSON PEREIRA DO ROZARIO DECISÃO Analisando o feito, verifico que a lide se trata de direito disponível pelas partes. Dispõe o § 3º, do art. 139, do CPC, que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, remetam os autos ao NUVIMEC/CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação. Após, intime-se às partes, por publicação, da audiência ora designada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0731674-42.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS MAIOLI. R: MARIO MARCIO MAIOLI NUNES. Adv(s).: DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731674-42.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS MAIOLI, MARIO MARCIO MAIOLI NUNES DECISÃO Considerando que as partes apresentaram acordo para a quitação administrativa do débito, o curso do processo deve ser suspenso pelo prazo de 4 (quatro) meses, a fim de oportunizar seu adimplemento. Portanto, nos termos do art. 921, inciso I, cumulado com o art. 313, inciso II, do CPC, suspendo o curso do processo. Comunique-se ao NULEJ para que suspenda os atos já adotados para realização do leilão. Em caso de inadimplemento, os atos de venda serão retomados. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0723519-16.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEDSON ALVES DIAS. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. R: CLINICA DENTARIA MULTI ODONTO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON DOS SANTOS FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723519-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEDSON ALVES DIAS REU: CLINICA DENTARIA MULTI ODONTO LTDA - ME, NELSON DOS SANTOS FRANCA, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que deve a parte autora prestar os seguintes esclarecimentos: 1) esclarecer a legitimidade passiva do terceiro réu (PLANO ODONTOLÓGICO AMIL DENTAL); 2) informar se ficou algum dano estético permanente; 3) nos termos do art. 2º, § 1.º, da Portaria Conjunta n. 29/2021 do TJDFT, deve a parte autora indicar expressamente o endereço eletrônico do advogado e da parte autora, o número de uma linha telefônica para a realização dos atos (preferencialmente com o uso do sistema de WhatsApp) e a autorização expressa para a utilização dos dados no processo judicial. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0718315-88.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: WALDINEI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718315-88.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: WALDINEI PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, habilite-se o advogado da parte ré e conceda-se acesso integral ao processo. Constato que a parte autora manteve-se inerte quanto à ordem judicial proferida na decisão ID 130159493. Em assim sendo, é mister que a parte autora cumpra as determinações judicias a fim de que seja prestada uma tutela jurisdicional célere. Portanto, fica a parte autora intimada a, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a r. decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto a parte autora que não será mais concedida outra oportunidade. Em caso de nova inércia, venham os autos imediatamente concluso para extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Af

DESPACHO

N. 0720606-66.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMILDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: DALMI MARIA DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720606-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMILDO JOSE DA SILVA EXECUTADO: DALMI MARIA DE CARVALHO SILVA DESPACHO Ante a inércia das partes, retornem-se os autos ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0723377-80.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ALVES. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723377-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ALVES EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA DESPACHO Considerando que ainda não foi respondido o ofício (ID 127232398), determino a i. Secretaria que entre em contato junto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO a fim de verificar se houve recebimento do referio ofício. Após, aguarde-se a resposta. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714267-50.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARDOSO DE CAMPOS. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. Adv(s).: GO40237 - LAZARO REIS PINHEIRO SILVA. R: MUNICIPIO DE CABECEIRAS. Adv(s).: GO62276 - ELIARDO DE OLIVEIRA FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714267-50.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE CAMPOS REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, MUNICIPIO DE CABECEIRAS DESPACHO Considerando a decisão proferida no ID 130962701, aguarde-se a resposta dos ofícios. Com a resposta de todos os ofícios, venham os autos concluso para decisão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714236-37.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. F. B. D. C.. Adv(s).: DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR, DF51036 - THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA; Rep(s).: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714236-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: M. F. B. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se a parte exequente e Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestarem acerca da petição apresentada pela parte executada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0703882-84.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R: WALISSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703882-84.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: WALISSON ALVES DA SILVA DESPACHO Diante da petição de ID 133252835, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer se o ofício de ID 92801741 foi cumprindo, devendo encaminhar o respectivo comprovante da transação, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID 92801741 e do comprovante de (ID 66988489). Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas no feito para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, retorne o feito ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 93764840 (suspensão - art. 921, do CPC). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0712110-43.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712110-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DESPACHO Intimem-se as partes por carta para cumprir, no prazo de 05 dias, o despacho de ID Num. 133066330. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0736142-55.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY ANDRADE SILVA. Adv(s).: GO14574 - ADIVONIA GOMES PEREIRA PORTO. R: VICTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE. Adv(s).: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE. T: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO ALESSANDRO VERONA. Adv(s).: SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736142-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLEY ANDRADE SILVA EXECUTADO: VICTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente se manifestar acerca da petição de ID 134004184. Em tempo, disponibilizo o comprovante referente à retirada da restrição sobre o veículo de placa RED7J03, nos termos da decisão de ID 133963251. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0717921-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: REJANE SOARES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717921-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BELA ALVORADA REQUERIDO: REJANE SOARES DIAS DESPACHO Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

EDITAL

N. 0720569-73.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0720569-73.2018.8.07.0003 EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ DO NASCIMENTO O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) processo nº 0720569-73.2018.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, contra EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ DO NASCIMENTO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ DO NASCIMENTO - CPF: 392.519.261-15 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 118,08 (ID 134275335), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:23:47. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0712260-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s).: DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. R: DROGARIA JU LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UDERLAN SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0712260-92.2020.8.07.0003 EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: DROGARIA JU LTDA, UDERLAN SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SOARES GOMES O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0712260-92.2020.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, contra EXECUTADO: DROGARIA JU LTDA, UDERLAN SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SOARES GOMES. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE DROGARIA JU LTDA, CNPJ: 31.435.528/0001-17; UDERLAN SOUZA DA SILVA, CPF: 698.282.101-34; e FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SOARES GOMES, CPF: 640.296.541-34 , que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 123,06 (ID 134478205), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 11:54:59. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0722339-62.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: EMILY DA SILVA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722339-62.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: EMILY DA SILVA BARBOZA DECISÃO Anote-se o valor correto da causa em R$ 2.181,47 (dois mil cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). A ação tramitará pelo sistema do Processo 100% Digital. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se, por carta AR em mãos próprias, para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte devedora, representado por advogado, opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No caso de opção pelo parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à pesquisa online de numerário junto ao sistema BACENJUD, em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, e INFOJUD, sobre declaração de imposto de renda. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 17 de agosto de 2022 17:39:56. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707136-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR RAFAEL MENDES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que

resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para confirmar parcialmente a liminar (ID 119636285), e determinar que a ré desbloqueie os valores comprovadamente bloqueados da conta bancária do autor, se abstenha de efetuar novos bloqueios sem amparo contratual, e para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir dessa data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade das verbas devidas pelo autor, em razão da gratuidade (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711801-90.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANE DE SOUSA GOMES. A: WANDERSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, da data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 25/2/2020. Considerando a sucumbência mínima da parte autora e o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710108-03.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: MARCELO VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710108-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: MARCELO VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI em desfavor de MARCELO VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO. Antes da citação ser efetivada, as partes noticiaram a celebração de acordo ID 134277905. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 134277905) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de agosto de 2022 09:12:55. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0702924-93.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GIVALDO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI; Rep(s).: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. R: AVERCINO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702924-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: GIVALDO CORREIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM REU: AVERCINO BARBOSA DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar c/c cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada pelo ESPÓLIO DE GIVALDO CORREIA DA SILVA, representado por Ana Paula de Freitas Correia Amorim em desfavor de AVERCINO BARBOSA DA SILVA. Narra a parte autora que firmou contrato verbal de aluguel com o requerido, tendo por objeto o imóvel localizado na QNP 9, Conjunto G, Lote 45, Ceilândia ? DF, no valor mensal de R$1.100,00 (mil e cem reais). Assevera que o requerido está inadimplente com as obrigações locatícias e acessórias, desde o falecimento de Givaldo Correia da Silva Desse modo, requer a concessão de liminar, determinando o despejo do requerido. No mérito, postula a rescisão do contrato de locação, com condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis e acessórios atrasados, no montante total de R$22.572,59 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) além das parcelas que vencerem no curso da demanda. A inicial foi recebida e concedido os benefícios da justiça gratuita para a parte autora (ID 114996331). Audiência de justificação realizada ao ID 119353598. A decisão interlocutória de ID 119770740 deferiu o pedido liminar e determinou a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. O requerido interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (ID 120862972). O e. TJDFT concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto, para obstar o cumprimento da decisão agravada (ID 121820115). O requerido apresentou contestação com reconvenção ao ID 121024763. Sustentou que até fevereiro de 2021 o valor do aluguel era de R$800,00 (oitocentos reais). Defendeu que o aluguel era pago diretamente a João Vitor, filho de Maria do Socorro (viúva de Gilvaldo Correia da Silva) e irmão da inventariante. Esclareceu ainda, que algumas parcelas dos aluguéis eram depositadas em três contas diferentes de titularidade de Maria do Socorro. Assegurou a cobrança indevida de aluguéis e postulou a improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, pleiteou a repetição em dobro da quantia de R$9.372,59 (nove mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) cobrada indevidamente. Impugnou ainda, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Réplica à contestação ao ID 123850180. Contestação à reconvenção ao ID 123854634. A parte reconvinda defendeu o não cabimento da reconvenção. Refutou o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados. Ao final, pleiteou pelo não reconhecimento da reconvenção, subsidiariamente, a improcedência total do pedido reconvencional. Oportunizada a dilação probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 124821260) e o requerido pleiteou pela produção de prova testemunhal. Por intermédio da decisão interlocutória de ID 126544130 foi determinada a correção do polo ativo, para constar como autor o Espólio de Givaldo Correia da Silva, representado por Ana Paula de Freitas Correia. A parte autora foi intimada a recolher as custas de ingresso e o requerido foi instado a demonstrar a sua hipossuficiência econômica. A reconvenção formulada não foi reconhecida, assim como a contestação à reconvenção. O requerido recolheu as custas ao ID 127786033. O requerido não demonstrou a sua hipossuficiência econômica, consoante certidão de ID 129562446. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas no feito e oportunizadas às partes produzirem. Do despejo. A Lei 8.245/91 prescreve em seu art. 23, inciso I, que o locatário deve ?pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato.? Outrossim, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e, ainda, no artigo 62, inciso I, a possibilidade de cumulação com ação de cobrança. No caso concreto, deve ser expedido o respectivo mandado de desocupação do imóvel objeto da lide, em razão do descumprimento do contrato firmado entre as partes, diante da

inadimplência do requerido. Do atraso no pagamento dos aluguéis. O caso do feito envolve relação locatícia, baseado em contrato de locação que tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. De acordo com a parte autora, a requerida descumpriu sua parte na avença, já que está inadimplente com os aluguéis desde o mês de janeiro de 2021, devendo arcar com as despesas locatícias até a desocupação do bem. O requerido, por sua vez, acostou ao feito alguns comprovantes de pagamento dos alugueres devidos. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que houve o adimplemento da quantia de R$800,00 (oitocentos reais), em 12.1.2021, na conta de titularidade de Maria do Socorro de F. Correia; R$1.100,00 (mil e cem reais) em 15.4.2021, depositado na conta de titularidade de João Victor Gomes Santana; R$1.100,00 (mil e cem reais), em 4.10.2021; R$1.100,00 (mil e cem reais) em 4.11.2021; R$1.100,00 (mil e cem reais), em 11.1.2022 e R$1.100,00 (mil e cem reais), em 7.12.2021, todos na conta de Maria do Socorro de F Correia (ID´s 119287395, Págs. 3; 119287398, Pág. 2; 119287400, Pág. 1- 4; 119287401). Portanto, o pagamento dos aluguéis devidos nos meses de janeiro (parcial), abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022 estão comprovados do feito. Vale ressaltar que Maria do Socorro de F. Correia é viúva de Givaldo Correia da Silva, consequentemente, são válidos os pagamentos efetuados em contas de sua titularidade, sob pena de enriquecimento ilícito do espólio. Da mesma forma, não houve impugnação da parte autora acerca do pagamento efetuado na conta de João Victor Gomes Santana. Embora o requerido sustente que o valor dos alugueres até fevereiro de 2021 era de R$800,00 (oitocentos reais), não consta no feito qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o alegado. Quanto à alegação de pagamentos realizados diretamente a João Victor, o requerido não trouxe ao feito qualquer recibo ou documento que demonstre o adimplemento das parcelas, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código Civil, razão pela qual, desarrazoado o seu fundamento. Tecidas tais considerações, cabe ao requerido arcar com o pagamento dos alugueres vencidos em janeiro/2021 (R$300,00); fevereiro/2021; março/2021; maio/2021; junho/2021 e setembro/2021. Da inadimplência relativa ao IPTU. Os incisos VIII e XII do art. 23 da Lei nº. 8.245/91 dispõem que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de consumo de luz, água, esgoto, IPTU e das despesas ordinárias de condomínio é do locatário, isto porque é ele quem está realmente consumindo os serviços fornecidos ao imóvel e utilizando o bem. O requerido não acostou ao feito o comprovante de pagamento do IPTU vencido no ano de 2021. Ressalta-se que o documento de ID 119287398, no valor de R$239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) corresponde ao IPTU de 2020, segundo a parte ré. Deste modo, deve a parte ré arcar com o pagamento do imposto devido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes tendo por objeto o imóvel localizado na QNP 9, Conjunto G, Lote 45, Ceilândia ? DF; b) condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos em janeiro/2021 (R$300,00); fevereiro/2021; março/2021; maio/2021; junho/21 e setembro/2021, no valor de R$1.100,00 (mil e cem reais) cada parcela, além daquelas que vencerem no curso da demanda, até a desocupação do bem. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos; c) condenar a requerido ao pagamento do IPTU/TLP de 2021. Sobre o valor incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento da obrigação; Em razão da sucumbência arcará a parte requerida com as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Saliento que, apesar de intimado, o requerido deixou de demonstrar sua hipossuficiência econômica, portanto, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se o imóvel foi desocupado. Em caso negativo, expeça-se de mandado de despejo compulsório, sendo autorizada a utilização de arrombamento e força policial, se necessários. Transitada em julgado e recolhidas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 22 de agosto de 2022 19:51:25. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0733345-03.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SARA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS. R: GIL PEDRO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733345-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SARA CRISTINA DE SOUZA REQUERIDO: GIL PEDRO CORREA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada por SARA CRISTINA DE SOUZA em desfavor GIL PEDRO CORREA, visando ao recebimento da quantia de R$ XX, juntando para tanto a nota promissória de ID 111895515. Citada (ID 131755259), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão ID 134493021. Não houve dilação probatória. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Regularmente citada e advertida, quedou inerte a requerida, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, razão pela qual, nesta oportunidade, decreto sua revelia. Nessa toada, tenho que o processo merece julgamento antecipado, a teor do que preceitua o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes está calcada pela juntada da nota promissória de ID 131755259, presumindo-se, ante a matéria de direito patrimonial disponível às partes, bem como a ausência de embargo monitório, verdadeiro os fatos articulados na petição inicial, mormente quanto ao inadimplemento do valor cobrado nos autos. Desta forma, a pretensão autoral deve ser acolhida em sua totalidade. Quanto aos juros e correção monetária, há de ser observado o que já restou decidido em sede de decisão interlocutória. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cártulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, hão de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. No mais, estando presentes os elementos constitutivos do crédito da autora, tem-se que caberia ao réu apresentar algum fato impeditivo ou negativo desse direito, o que acabou não acontecendo. Assim, diante da legitimidade da documentação juntada, tem-se que deve ser acolhida a pretensão deduzida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 11.672,00 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais - valor origignal), corrigido pela taxa Selic a partir do vencimento. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de agosto de 2022 11:48:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0722678-89.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: RAIMUNDA ALMEIDA CRUZ. Adv(s).: DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. R: JOSE PEREIRA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ANSELMO IRMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO DA SILVA ANSELMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO RIBEIRO

DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILIAN BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA PATRÍCIA BRASILEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial (CPC, art. 487, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716962-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. R: F&I VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO GUEDES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela antecipada deferida através da decisão ID 97956997, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda do veículo GM-CHEVROLET Astra HB 4P advantage, placa JGX 2181/DF, 2008/2009, bem como do contrato de financiamento correlato ID´s 95487053 e 97888828, determinando-se, assim, que os réus se abstenham de efetuarem cobranças a eles relativas e de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, condeno os corréus F&I VEÍCULOS EIRELI, FLÁVIO GUEDES ARAÚJO, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA a restituírem ao autor o valor do sinal (entrada) por ele pago, qual seja, a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) corrigido desde 26/01/2021 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Igualmente, em razão da rescisão do contrato de financiamento e restituição das partes ao status quo ante, condeno o corréu Banco Pan S/A a restituir ao autor os valores das 03 (três) parcelas do financiamento do veículo que não lhe foi entregue, no valor de R$ 782,92 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) cada uma (ID´s 95487069, 95487071, 95487072), confirmadas na contestação ID 100001550 - Pág. 3, todas devidamente corrigidas monetariamente pelo INPC a contar de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca e a impossibilidade de compensação dos honorários, assim fixo os ônus sucumbenciais: a) condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do proveito econômico não obtido (R$ 50.000,00), que perfaz o valor de R$ 5.000,00, devendo ser observada a causa de suspensão de inexigibilidade prevista no art. 98 do CPC, em razão da justiça gratuita deferida em seu favor; b) condeno as rés ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor corrigido da causa. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0729808-96.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: DOUGLAS FARIAS LOBACH. R: JANNA DA MOTA BARROS LOBACH. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. DISPOSITIVO Diante das razões alinhadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) do valor de R$ 53.124,17 (cinquenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), referente as dívidas contraídas em nome da empresa MF COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA. ME. durante o período em que exerceram a administração da referida pessoa jurídica (20/11/2020 a 14/11/2020); b) do valor de R$ 93.724,89 (noventa e três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) relativamente a multa contratual. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a contar da citação inicial. Resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no artigo 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Traslade-se cópia para o bojo do feito executivo. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 23 de agosto de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0733113-88.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. A: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733113-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO RECONVINTE: ESPEDITA ALVES LIMA REU: ESPEDITA ALVES LIMA RECONVINDO: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 16/11/2022, às 14h00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) . As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão espontaneamente, conforme decisão de Id 134256183. Segue abaixo o link e QR CODE para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDZmMjUyNzAtM2I0OS00Zjk0LWI0NjYtNWEzNjY3NGVlMGRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228708307d-99e2-43f1-bc71-0e576fd79b59%22%7d https://atalho.tjdft.jus.br/0OWIFD Os advogados/Defensoria Pública deverão informar às partes e testemunhas como é feito o acesso à audiência pelo celular ou computador. O acesso poderá ser realizado via link ou QR CODE. É necessário ter sistema de áudio e imagem no equipamento (celular ou computador). Para acesso pelo celular, é necessário primeiro baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Remeto os autos para expedição de mandado de verificação, conforme decisão de Id 134256183. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022.

N. 0733113-88.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. A: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733113-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO RECONVINTE: ESPEDITA ALVES LIMA REU: ESPEDITA ALVES LIMA RECONVINDO: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 16/11/2022, às 14h00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) . As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão espontaneamente, conforme decisão de Id 134256183. Segue abaixo o link e QR CODE para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDZmMjUyNzAtM2I0OS00Zjk0LWI0NjYtNWEzNjY3NGVlMGRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228708307d-99e2-43f1-bc71-0e576fd79b59%22%7d https://atalho.tjdft.jus.br/0OWIFD Os advogados/Defensoria Pública deverão informar às partes e testemunhas como é feito o acesso à audiência pelo celular ou computador. O acesso poderá ser realizado via link ou QR CODE. É necessário ter sistema de áudio e imagem no equipamento (celular ou computador). Para acesso pelo celular, é necessário primeiro baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Remeto os autos para expedição de mandado de verificação, conforme decisão de Id 134256183. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022.

N. 0733113-88.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. A: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733113-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO RECONVINTE: ESPEDITA ALVES LIMA REU: ESPEDITA ALVES LIMA RECONVINDO: SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 16/11/2022, às 14h00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) . As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão espontaneamente, conforme decisão de Id 134256183. Segue abaixo o link e QR CODE para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDZmMjUyNzAtM2I0OS00Zjk0LWI0NjYtNWEzNjY3NGVlMGRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228708307d-99e2-43f1-bc71-0e576fd79b59%22%7d https://atalho.tjdft.jus.br/0OWIFD Os advogados/Defensoria Pública deverão informar às partes e testemunhas como é feito o acesso à audiência pelo celular ou computador. O acesso poderá ser realizado via link ou QR CODE. É necessário ter sistema de áudio e imagem no equipamento (celular ou computador). Para acesso pelo celular, é necessário primeiro baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Remeto os autos para expedição de mandado de verificação, conforme decisão de Id 134256183. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022.

N. 0715975-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO BRAGA. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715975-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRAGA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta aos sistemas não retornou novos endereços referente ao REU: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA.. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do Despacho de ID 133048145, fica a AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BRAGA intimada a indicar o atual paradeiro da parte requerida ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 14:19:42.

N. 0707664-94.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s).: DF67120 - LILIANE DE LIMA MIRANDA, DF64154 - JOCYANE RODRIGUES DE SOUSA; Rep(s).: EDILSON DA SERRA BARBOSA. R: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PA017600 - LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707664-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZA DE SOUSA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON DA SERRA

BARBOSA REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica o REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:10:31.

N. 0700474-80.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DEUSVALDO FONTES DE ARAUJO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ANDREIA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: MARIA DO SOCORRO MARCELINO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700474-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DEUSVALDO FONTES DE ARAUJO REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA DE MELO, MARIA DO SOCORRO MARCELINO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas as CONTESTAÇÕES do REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA DE MELO e da REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO MARCELINO FERREIRA, apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:23:49.

N. 0727554-53.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE ARIMATEA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727554-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, ERIKA SILVA NASCIMENTO, JOSE ARIMATEA SILVA NASCIMENTO JUNIOR REU: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, ERIKA SILVA NASCIMENTO, JOSE ARIMATEA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:32:50.

N. 0710146-15.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: GISELLE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710146-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: GISELLE FERREIRA DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica o AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME intimado a fornecer endereço atualizado do requerido MARCELO DE SOUSA SILVA, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:33:31.

N. 0732634-95.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JORAN RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORAN RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732634-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JORAN RIBEIRO GONCALVES RECONVINTE: JOSE CARLOS DA SILVA REU: JOSE CARLOS DA SILVA RECONVINDO: JORAN RIBEIRO GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, e do Despacho ID 130315871,fica a parte AUTORA / RECONVINDA intimada a especificar provas no prazo de 15 (QUINZE) dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:36:48.

N. 0712875-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAITON LUCIO BRILHANTE PINHEIRO. Adv(s).: DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712875-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAITON LUCIO BRILHANTE PINHEIRO REQUERIDO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do REQUERENTE: CLAITON LUCIO BRILHANTE PINHEIRO. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:46:24.

N. 0723613-61.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do

processo: 0723613-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO REU: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do art. 290 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:23:52.

N. 0720969-48.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720969-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMILSON LIMA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/ substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 19:39:39.

N. 0705033-17.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s).: PI17599 - LIVIA MARCELI DA SILVA, DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: MARINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA. R: MARIA LEITE DE OLIVEIRA. R: EUCICLEI LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705033-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA MATOS REQUERIDO: MARINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA, MARIA LEITE DE OLIVEIRA, EUCICLEI LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDFT. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:26:05.

N. 0723333-27.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723333-27.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDFT. Remeto ao Arquivo (gratuidade). Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:43:14.

N. 0718904-17.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO SANTOS ALVES. Adv(s).: DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FUNCHAL - SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718904-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAULO SANTOS ALVES REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, FUNCHAL - SERVICOS E NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDFT. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). . Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 08:54:20.

N. 0715108-18.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI DA COSTA TELES. Adv(s).: DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF55687 - LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: Aureluz Sétimo Socorro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 10° Tabelionato de Protestos de Ceilândia-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715108-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI DA COSTA TELES REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., apresentados TEMPESTIVAMENTE (*prazo: 5 dias úteis). Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 09:50:49.

N. 0716376-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PATRICIO FILHO. A: MARIA JOSE DE ALMEIDA AMORIM. A: TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS. A: INACIO JOSE DE SOUZA. A: VITORIA ALMEIDA GOMES. A: IVANILDE ALMEIDA RODRIGUES. A: MARIA ALMEIDA DE SOUZA. A: ANTONIO JOSE DE SOUZA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. A: AVANI ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF17363 - JOEL BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716376-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PATRICIO FILHO, MARIA JOSE DE ALMEIDA AMORIM, TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS, INACIO JOSE DE SOUZA, VITORIA ALMEIDA GOMES, IVANILDE ALMEIDA RODRIGUES, MARIA ALMEIDA DE SOUZA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE SOUZA, AVANI ALMEIDA DE SOUZA REU: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:28:42.

N. 0723147-38.2020.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VICENTE DE PAULA BATISTA. Adv(s).: DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. A: JUSCELIA SILVA DE CARVALHO BATISTA. Adv(s).: DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: JUSCELIA SILVA DE CARVALHO BATISTA. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: VICENTE DE PAULA BATISTA. Adv(s).: DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723147-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VICENTE DE PAULA BATISTA RECONVINTE: JUSCELIA SILVA DE CARVALHO BATISTA REQUERIDO: JUSCELIA SILVA DE CARVALHO BATISTA RECONVINDO: VICENTE DE PAULA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA À RECONVENÇÃO do REQUERIDO-RECONVINTE JUSCELIA SILVA DE CARVALHO BATISTA. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica o AUTOR-RECONVINDO VICENTE DE PAULA BATISTA e outros intimado a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:31:50.

N. 0707989-69.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0707989-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MESSIAS GONCALVES PEREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei que houve a designação de duas audiências de conciliação de processos distintos para a mesma data, sala e horário, provavelmente em razão de uma falha do sistema PJe, que disponibilizou a mesma data/sala/horário em ambos os processos. Considerando que essa situação gera um choque de sessões, de modo que as partes de ambos os processos ingressarão todos na mesma reunião, e com o intuito de facilitar a separação das audiências, certifico abaixo um novo link para ingresso na sessão de conciliação deste processo, designada para o dia 20/09/2022 14:00 P3 - VC - SALA 05 - NUVIMEC, a qual deve ser acessada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça: Favor desconsiderar o link que consta na Ata juntada aos autos sob o ID 134122138. LINK CORRETO ABAIXO: P3 ? VC ? SALA 05 ? 14h https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA05_14h Por fim, ressalto que o acesso das partes através do link anteriormente certificado permitirá que elas ingressem na sala de sessão referente a outro processo, oportunidade em que serão instruídas pelo conciliador responsável sobre a necessidade de ingressar no novo link (acima certificado). ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de agosto de 2022 18:54:24.

N. 0716786-68.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID LAYANE SILVA DOS REIS. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. R: RAUL MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716786-68.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID LAYANE SILVA DOS REIS EXECUTADO: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RAUL MAGALHAES CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:12:25.

DECISÃO

N. 0725504-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO. Adv(s).: TO10.037 - JESSICA LORRANY MENDES CABRAL. A: ADELSON ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF33973 - GESUEL JOSE VIEIRA. R: ADELSON ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF33973 - GESUEL JOSE VIEIRA. R: WAGNER FERREIRA DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO. Adv(s).: TO10.037 - JESSICA LORRANY MENDES CABRAL. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725504-88.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO RECONVINTE: ADELSON ALVES DE BRITO REU: ADELSON ALVES DE BRITO, WAGNER FERREIRA DO VALE RECONVINDO: WALDIR SIQUEIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O prazo para o réu Wagner Ferreira do Vale é contado em dobro, motivo pelo qual ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Esclareço que o Juízo Cível é competente para declarar quem é o proprietário, mas incompetente para dirimir controvérsia sobre as repercussões tributárias ou administrativas do fato, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Detran, para que se proceda à transferência do registro do veículo diretamente para Adelson, bem como isentá-lo do pagamento da multa pela não transferência do registro no prazo legal. Observa-se que o veículo foi adquirido em dezembro de 2020 e já decorreram 20 (vinte) meses da celebração do negócio, ou seja, houve prazo suficiente para a adoção das medidas necessárias, não havendo nenhum respaldo jurídico para o pedido de isenção do pagamento da multa. Aguarde-se o trânsito em julgado. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722281-59.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI. A: LUCIANO DA SILVA CAVALCANTI. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BELMIRA MARIA JOSE CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722281-59.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI, LUCIANO DA SILVA CAVALCANTI REQUERIDO: BELMIRA MARIA JOSE CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de verificar os demais requisitos da petição inicial, verifico a necessidade de esclarecimento. Realizada consulta processual, os requerimentos feitos nestes autos aparentam estar contidos nos requerimentos feitos na ação de número 0706806-63.2022.8.07.0003, que também tramita neste Juízo. Isso posto, nos termos do artigo 10 c/c artigo 57, todos do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a continência da presente ação com a de número 0706806-63.2022.8.07.0003. Prazo: 15 (quinze) dias. Inerte, voltem os autos conclusos. Na oportunidade, advirto a parte autora acerca dos deveres processuais inscritos no artigo 77 do CPC, em especial o previsto no inciso II do mencionado dispositivo: ?não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento?. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717870-70.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES. R: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA 02307052194. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717870-70.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA 02307052194, JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consulta feita pelo sistema INFOSEG, verifico que o primeiro executado é empresário individual. Assim, apesar do certificado pelo oficial de justiça em ID 132325859 e ID 132326305, o mandado de ID 130746356 e a contrafé entregue (ID 129633794) fazem referência tanto à pessoa natural JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA quanto ao empresário individual JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA. Portanto, considerando que o mandado de citação foi entregue para JOHNIELTON GRAMACHO CALDEIRA, considero válidas tanto a citação da pessoa natural quanto a do empresário individual executados. Considerando o transcurso do prazo para pagamento voluntário do título executivo extrajudicial que instrui a inicial, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentada a planilha, retornem os autos conclusos para início da fase expropriatória. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709760-82.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: REINALDO DA SILVA. Adv(s).: SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. R: MOACIR RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE DE ANDRADE DURAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709760-82.2022.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: REINALDO DA SILVA REQUERIDO: MOACIR RODRIGUES CORDEIRO, LEIDIANE DE ANDRADE DURAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o autor cumpriu apenas as determinações ?a? e ?b? da decisão de ID 130320214. Portanto, intime-se, derradeiramente, o autor para apresentar planilha consolidada de todos os débitos cobrados na inicial, discriminando sua origem e eventual aplicação de multa e juros. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726096-35.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Número do processo: 0726096-35.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REU: FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema BACENJUD, a diligência mostrou-se infrutífera (ID 112950187). Agora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via SISBAJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Nesse contexto, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PESQUISA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. TERMO INICIAL. PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO REPETITIVO N. 1340.553. 1. Constitui ônus do exeqüente diligenciar acerca dos bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito. 2. Tendo o Juízo deferido a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis, para a realização de expedição de ofícios ou de consultas adicionais, deve a parte exequente apresentar indício da possibilidade de existência dos bens passíveis de penhora, sob pena de transferência ao Poder Judiciário de seu encargo. 3. A simples requisição de diligências, sem a plausibilidade de seu cumprimento frutífero, vai de encontro aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e Razoável Duração do Processo, comprometendo o objetivo final da atividade desenvolvida pelo Órgão Judicante, qual seja, a prestação jurisdicional. 4. (...). 5. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão 1176098, 07210001920188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no PJe: 7/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. REITERAÇÃO DE PESQUISAS NO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO. FALTA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. É dever da parte credora promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do devedor capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 3. Não se verifica qualquer razoabilidade na reiteração das pesquisas efetuadas, sem que o credor tenha demonstrado qualquer modificação na situação econômica da parte executada, alegando, tão somente, que decorreu prazo razoável de tempo entre o momento presente e a pesquisa anterior. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1286215, 07078231720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA OU MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra processual é de que é ônus do credor indicar bens passíveis de penhora, nos termos do Art. 798, II, alínea "c" do Código de Processo Civil. 2. A reiteração de diligências

já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas. 3. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios na origem. 4. Agravo não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 12/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda - DJe de 29/02/2012. Por fim, cabe ressaltar que o credor não demonstrou a realização de qualquer diligência para identificação de bens penhoráveis, que não dependem de intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de reiteração da diligência. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento documprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 19/08/2023 e o decurso do prazo prescricional em 19/08/2028. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709471-52.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: LUCIO GOMES LOBATO. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. Número do processo: 0709471-52.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: LUCIO GOMES LOBATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO LUCIO GOMES LOBATO(296.400.591-53); BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA(005.294.641-01); RUDSON AVELAR CAETANO(998.722.421-00); Nome: LUCIO GOMES LOBATO Endereço: QNM 23 Conjunto G, Casa 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-237 Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R$ 22.063,27 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor LUCIO GOMES LOBATO em desfavor de LUCIO GOMES LOBATO. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2022 22:41:01. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 121349607 Petição Inicial Petição Inicial 22041111221106900000112532685 121349610 1. INICIAL - Monitória - Márcio Diniz X Lúcio Gomes Lobato Petição 22041111221116200000112536488 121349611 2. Procuração - Márcio Diniz Procuração/Substabelecimento 22041111221124100000112536489 121349612 3. Carteira de Identidade 1 - Márcio Diniz Documento de Identificação 22041111221132100000112536490 121349613 4. Cheques Título de Crédito 22041111221139500000112536491 121349614 5. Planilhas Documento de Comprovação 22041111221149000000112536492 121349617 6. GuiaInicial0700274454 Guia 22041111221162700000112536495 121349618 7. Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 22041111221170400000112536496 121516347 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22041212561373200000112684161 121564134 Decisão Decisão 22041216401901400000112684165 121564134 Decisão Decisão 22041216401901400000112684165 124549751 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 22051305185700000000115423692 125035402 Certidão Certidão 22051812400555800000115859435 125035402 Certidão Certidão 22051812400555800000115859435 126693403 Juntada de documentos Petição 22060211083940300000117355625 126693413 Juntada de Procuração Petição 22060211083951400000117355635 126693418 PROCURACAO LUCIO Procuração/Substabelecimento 22060211083970600000117356240 126693420 CNH Lúcio Documento de Identificação 22060211083995800000117356242 127388417 Diligência Diligência 22060817010884700000117981667 127620327 Manifestação Petição 22061011163778500000118192848 127620329 Proposta de acordo Petição 22061011163791800000118192850 127659540 Certidão Certidão 22061015115380200000118228652 127659540 Certidão Certidão 22061015115380200000118228652 127930815 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22061401274946100000118471706 129273104 Despacho Despacho 22062714302079100000119645667 129273104 Despacho Despacho 22062714302079100000119645667 129487394 Certidão Certidão 22062817490098700000119879289 129487394 Certidão Certidão 22062817490098700000119879289 129536670 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22062900401208900000119922011 129745764 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22063014012123900000120108932 130486520 Petição Petição 22070713021724700000120774235 130486527 Petição - Cumprimento de Sentença - NÃO PAGAMENTO - Márcio Diniz X Lúcio Gomes Lobato Petição 22070713021737800000120776042 130486529 Planilha de Atualização da Dívida Documento de Comprovação 22070713021754000000120776044 130500326 Certidão Certidão 22070714204750800000120787069

130500326 Intimação Intimação 22070714204750800000120787069 130717459 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22070900114192200000120981442 132927326 Petição Petição 22080411331945600000122980852 132927329 GuiaInicial0300151201 Guia 22080411331957800000122980855 132927330 Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 22080411331968600000122980856 133031502 Despacho Despacho 22080516534374500000123072422 133031502 Despacho Despacho 22080516534374500000123072422 133199311 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22080901350995700000123231236 134074727 Petição Petição 22081810310344800000124011277 134074730 Petição - Retificação de planilha de débito - Márcio Diniz X Lúcio Gomes Lobato Petição 22081810310367400000124011279

N. 0729585-46.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA NONATO COSTA. Adv(s).: DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: JOAO CASTRO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729585-46.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATO COSTA EXECUTADO: JOAO CASTRO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição ID 134190573, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão ID 131207527. Registro que o sistema ainda não está disponível, bem como há informação de que o sistema poderá ser acessado pela própria credora. Ademais, "o acesso ao sistema só é ser feito por pessoas autorizadas, a partir da decisão de quebra de sigilo, para garantir a segurança das informações" (https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/) e não há motivo que justifique a quebra de sigilo do devedor. Cumpra-se a determinação contida na decisão ID 134079962. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714686-77.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELUZINETE CARVALHO BEZERRA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. R: ROGERIO APARECIDO DEMETRIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714686-77.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELUZINETE CARVALHO BEZERRA EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DEMETRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada com o desconto dos valores penhorados e indicação de bens para reforço da penhora, todavia a parte credora deixou de atender à determinação, limitando-se a requerer o prosseguimento do processo. Nestes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 22/08/2023 e o decurso do prazo prescricional em 22/08/2028. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0018487-18.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI RIBEIRO DE SA. Adv(s).: DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEÓDOLO DA SILVA BRITO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018487-18.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO DE SA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme comprovante ora juntado aos autos. Houve bloqueio da importância total de R$ 4.635,14 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos). Os bloqueios foram efetuados da seguinte forma: a) R$ 4.603,68 em 06/06/2022 ? Caixa Econômica Federal; b) R$ 14,06 em 08/06/2022 ? Caixa Econômica Federal; c) R$ 17,40 em 10/06/2022 ? Caixa Econômica Federal. A parte executada ofereceu impugnação à penhora em relação aos bloqueios sob o fundamento de que os valores são impenhoráveis, pois são provenientes de benefício assistencial e foram constritos em conta poupança. Apresentou cópia de extratos bancários para comprovar suas alegações. O exequente se manifestou em ID 132893391. Decido. Nos termos do art. 833, X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável, desde que restrita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pela análise dos documentos colacionados pelo impugnante, fica evidente que a conta bancária atingida pelos bloqueios via SISBAJUD tem natureza de poupança. Conforme extratos de ID 132571045, pg. 7 e pg. 11, é possível verificar que há percepção de rendimentos associados à conta na qual os valores foram bloqueados, o que denota tratar-se de conta poupança. Ainda, não há que se falar em desvirtuamento da finalidade da conta poupança, visto que o impugnante juntou extratos de maio e junho de 2022, nos quais não há qualquer movimentação bancária sobre os valores ali depositados. Ante o exposto, acolho a impugnação e defiro o pedido formulado na petição ID 132569443 para desconstituir a penhora da quantia de R$ 4.635,14. Preclusa esta decisão, intime-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias (já computada a dobra legal), para apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência. Abro prazo de 1 (um) dia para ciência do executado. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707375-64.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA MONICA SIQUEIRA SOUZA NOUSO. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Número do processo: 0707375-64.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MARIA MONICA SIQUEIRA SOUZA NOUSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apreensão do veículo, defiro a retirada da restrição lançada ao bem, via sistema RENAJUD, nos termos do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei n. 911/69. A parte ré apresentou contestação na qual pede a gratuidade de justiça e a suspensão da liminar de busca e apreensão, bem como a imediata devolução do automóvel apreendido a seu favor (ID 129559052). Na petição de ID 133276653, a ré requereu a tutela de urgência incidental para devolução imediata do veículo apreendido a seu favor, sob o fundamento de que houve o adimplemento substancial do financiamento e o automóvel é utilizado pelo seu esposo para o exercício de sua atividade profissional como motorista de aplicativo. Passo a analisar os pedidos da requerida. 1. Gratuidade de Justiça. Em relação ao pedido de gratuidade, verifico que a requerida não apresentou provas de suas condições financeiras, mas apenas do terceiro, Sr. Luís Carlos Nouso. Assim, deverá demonstrar efetivamente que faz jus ao benefício, juntando prova de sua renda, como de contracheques recentes, últimas declarações de imposto, cópia das anotações de sua CTPS, extratos bancários de todas as suas contas e outros documentos que comprovem a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, por razões de gastos com a própria subsistência e de sua família. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Tutela de Urgência A requerida pede em tutela de urgência a revogação da liminar de busca e apreensão e a imediata devolução do automóvel apreendido ao argumento de que: a) celebrou contrato de financiamento com o autor da quantia de R$ 33.442,91 e está em débito de parcela ínfima comparada ao referido montante, que alcança o valor atualizado de apenas R$ 6.568,31, sendo incontroverso o adimplemento substancial do contrato; b) depende do veículo como instrumento de trabalho para manutenção de sua subsistência e de sua família, uma vez que o automóvel é utilizado pelo seu esposo para o exercício de sua atividade profissional como motorista de aplicativo. Conforme art. 300, caput, do CPC haverá concessão das tutelas de urgência quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não verifico a probabilidade do direito. Isso porque o Decreto-Lei n. 911/69 autoriza ao proprietário fiduciário o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão do objeto alienado fiduciariamente quando comprovada a mora ou inadimplemento, prevendo também a concessão da liminar para busca do bem. Referido decreto estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, dispondo que será concedido o prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pendente, sem o qual a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário. No caso dos autos, apesar de restar demonstrada a quitação de parte substancial do contrato, a parte ré não comprovou o pagamento da dívida pendente no prazo de cinco dias. Nesse contexto, mostra-se inviável a aplicação da teoria do adimplemento substancial para obstruir a ação de busca e apreensão, uma vez que o pedido de busca e apreensão não pretende a extinção da relação contratual, mas sim compelir a devedora fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. STJ E TJDFT. 1. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.622.555-MG (Info nº 599), Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, consolidou o entendimento, no sentindo de que "não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69." 2. Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, objeto de alienação fiduciária, ao credor fiduciário (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 - recurso repetitivo). 3. Desprovido o apelo, insta majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11 do CPC). 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1417187, 07123541720188070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, ante a ausência de um dos pressupostos legais para a concessão da medida antecipatória, indefiro o pedido de tutela de urgência e mantenho a liminar anteriormente concedida ao autor. Registro que eventual dano provocado pela parte adversa não é de difícil reparação, considerando a qualidade da requerente ? instituição financeira ? a qual é plenamente solvente para fins de eventual reparação pecuniária. Aguarde-se o prazo conferido acima para a comprovação da hipossuficiência econômica da ré. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Abra-se prazo de 1 dia para ciência do autor. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701304-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO. R: CLESIO NUNES BATISTA. Adv(s).: GO40455 - LUCAS ALMEIDA. R: RISKIN - ASSOCIACAO DE PROTECAO A TERCEIROS. Adv(s).: SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO. Número do processo: 0701304-17.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA REU: CLESIO NUNES BATISTA, RISKIN - ASSOCIACAO DE PROTECAO A TERCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Requerimento para oitiva de testemunhas apresentadas pelo réu Clésio. Consta na petição inicial que o veículo no qual a autora estava foi abalroado pelo caminhão conduzido por Clésio, em virtude deste ter invadido a faixa contrária de rolamento (contramão). Na sua contestação, o réu Clésio não refuta a alegada invasão da faixa contrária de rolamento e afirma que a pista estava molhada, o que teria ocasionado a aquaplanagem do veículo por ele conduzido e motivado a colisão. Essa versão é afastada pelo laudo pericial ID 105652020, no qual está relatada as características e condições do local do acidente: ?trecho da via rural denominada rodovia GO-346. Tratava-se de uma via de pista simples, sendo que a mesma possuía duas faixas de tráfego, divididas por faixa dupla contínua de cor amarela, margeada por linhas contínuas de cor branca, pavimentada com camada asfáltica e sem irregularidades. Conformação física: saída de curva acentuada e início de declive acentuado no sentido de tráfego de V2, iluminação natural, condições de visibilidade ruins, por se tratar de período noturno e o tempo estar encoberto. 6,80 m (seis metros e oitenta centímetros) de bordo a bordo, não dispunha de acostamento. Pista seca por ocasião do evento e dos exames?. Não há informação de que o réu Clésio tenha ajuizado ação anulatória de laudo pericial. Portanto, é dispensável a oitiva das testemunhas arroladas por Clésio, a fim de esclarecer as características e condições da via, ante à descrição contida no laudo pericial, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. 2. Consulta ao sistema Sisbajud. INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Sisbajud, a fim de verificar a existência de seguro de vida contratado pelo de cujus, apresentado pelo réu Clésio, visto que essa ferramenta não se presta ao fim vindicado. 3. Expedição de ofício à Seguradora Líder. DEFIRO o pedido de expedição à Seguradora Líder dos Consórcios, a fim de requisitar informação acerca do pagamento do seguro obrigatório à autora, em razão do disposto no Enunciado da Súmula 246 do STJ. 4. Prova pericial. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu Clésio, a fim de avaliar a extensão dos danos estéticos, bem com o grau de lesão do membro da autora Nomeio como perito o médico ortopeditas ANDRE LUIS GIUSTI, cadastrado nesta Serventia. Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. Considerando que a parte demandante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, esclareço que por força dos termos da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, editada pelo CNJ, regulamentada pela Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016 do TJDFT, houve recomendação aos Tribunais de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, o valor da verba é limitado conforme a tabela de honorários periciais prevista no anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDFT e o pagamento se dará depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Caso os valores propostos pelo perito superem aqueles previstos na tabela, deverá apresentar justificativa, considerando o disposto no art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDFT. Na hipótese, de majoração dos honorários, o valor a ser pago limita-se ao disposto no art. 7º da Portaria Conjunta 53/2011, que foi majorado pela Portaria GPR 69/2022 para R$ 1.798,15. Esclareço, desde já, que o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pelo perito. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU, devendo ser oficiada a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732373-33.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: MAGNEIDE MARIA BRAGA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732373-33.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA EXECUTADO: MAGNEIDE MARIA BRAGA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora de salário. Sobre o tema dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC sobre a impenhorabilidade do salário. Essa regra busca concretizar, no plano da legislação infraconstitucional o princípio da proteção do salário previsto no art. 7º, inciso X da Constituição Federal. Não obstante, há outro princípio que também deve ser prestigiado, que é o princípio da efetividade do processo, decorrente da aplicação do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que, ao garantir que nenhuma lesão ou ameaça de direito seja subtraída da apreciação do Poder Judiciário, garante, indiretamente, que a decisão judicial deve ser efetiva, sob pena de a garantia citada se transformar em mera ilusão. O aparente confronto entre as duas garantias reclama a utilização das regras de hermenêutica constitucional, sobretudo da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se ponderar as garantias da proteção do salário e da efetividade do processo judicial. O ponto de equilíbrio parece militar em favor da tese que admite a penhora de parcela do salário, como já sinalizou o Tribunal de

Justiça do Distrito Federal em vários precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. EXCEPCIONALIDADE AO ARTIGO 833. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento da devedora e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta revela que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família, além de propiciar a satisfação do crédito perseguido. (Acórdão 1601127, 07171493020228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também me alio a este posicionamento para determinar a penhora de 30% do salário da devedora. Portanto, defiro o pedido de penhora de 30% sobre os vencimentos da executada, até o adimplemento integral da dívida, a qual perfaz o montante de R$ 25.877,03 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), de acordo com a planilha de ID 133349985. Dispensada a intimação da executada revel, nos termos do art. 346 do CPC. Oficie-se ao órgão empregador da executada (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal) para que promova os descontos no percentual acima até o limite do valor devido. Abro expediente de 1 dia para ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711722-14.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO ADE CEILANDIA SUL LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SSC COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO MARCELO MANO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711722-14.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO ADE CEILANDIA SUL LTDA EXECUTADO: SSC COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de recurso. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Passo a analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Diante da ausência de bens suficientes para satisfazer a dívida, o credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de ser alcançado o patrimônio de seu sócio, sob o fundamento de que houve suspensão e possível encerramento irregular da empresa devedora, sem a devida a liquidação de todos os seus haveres, com a ocultação do seu patrimônio para lesar os credores. Ocorre que o encerramento irregular e a ausência de bens não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O art. 50 do Código Civil, por meio de nova redação trazida pela Lei nº 13.874/2019, define o que é desvio de finalidade ou confusão patrimonial: § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Conforme se verifica na petição apresentada no ID 133163394, não há indicação de nenhuma dessas hipóteses mencionadas no dispositivo legal acima, sendo inviável a instauração do incidente com base no encerramento irregular e na ausência de bens. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica só tem lugar quando demonstrado o abuso da personalidade pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica, seja por meio de desvio de finalidade ou em decorrência de confusão patrimonial. 2. A ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular da empresa não justificam, isoladamente, a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1388128, 07096538120218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, indefiro o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, ante a ausência dos pressupostos legais. Concedo derradeira oportunidade ao credor para indicação de bens penhoráveis em nome da executada ou outra providência efetiva a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão por ausência de bens e arquivamento provisório do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718102-82.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO NOLETO. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718102-82.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAROLDO NOLETO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor apresenta emenda à inicial requerendo a suspensão dos descontos em sua conta bancária ou subsidiariamente que sejam limitados os descontos a 30% dos seus rendimentos. Requer também a exclusão do segundo réu do polo passivo. Exclua-se o segundo réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. do polo passivo, fazendo a Secretaria as anotações necessárias. Entretanto, para que seja apreciada a possibilidade de limitação dos descontos, é preciso que a inicial seja retificada nesse ponto. Os descontos que poderão ser limitados são somente aqueles que estão consignados em folha de pagamento do réu. Para tanto o autor deverá especificar quais valores estão descontados em folha e em quais percentuais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712022-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: TEREZINHA DE JESUS CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGIDIO JOSE DA CUNHA. Rep(s).: JOSE DA CUNHA TEIXEIRA. Número do processo: 0712022-05.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALISSON DE QUEIROZ OLIVEIRA REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS CUNHA REQUERIDO ESPÓLIO DE: EGIDIO JOSE DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DA CUNHA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de adjudicação compulsória referente ao imóvel situado na QNP 18, Conjunto H, Lote 22, Ceilândia/DF. Referida ação visa à obtenção de carta de adjudicação, para que o imóvel possa ser registrado em nome da parte postulante. Para seu ajuizamento, é necessário que haja o registro, na matrícula do imóvel, da promessa de compra e venda celebrada em favor do autor. Conforme certidão de matrícula de ID 130872684, contudo, o imóvel ainda está registrado em nome da SHIS e há registro apenas de promessa de compra e venda em favor de Egidio José da Cunha, atualmente falecido, e sua esposa, Teresinha de Jesus Cunha. Além disso, o autor não detém promessa de compra e venda em seu favor, mas apenas cessão de direitos e declaração de venda do bem, conforme IDs 123707089 e 123709340, razão pela qual a presente ação não consiste no meio adequado para persecução do direito. Da leitura da Súmula 239 do STJ, depreende-se que não é necessário o registro da promessa de compra e venda, porém, é necessário que haja referida promessa, na qual não se pactuou arrependimento. O autor, porém, detém somente a cessão de direitos e a cadeia dominial do bem, de modo que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, que exige promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, para aquisição do direito real sobre o imóvel pertencente ao de cujus Egidio José da Cunha e sua esposa, Teresinha de Jesus Cunha. Ante o exposto, emende-se novamente a inicial para justificar o interesse processual, na sua vertente adequação, ou formular pretensão apropriada para a transferência do imóvel a seu favor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710259-66.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE LUIS SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF70049 - LUIZ FERNANDO ALVES DE CASTRO. R: MONICA SALES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0710259-66.2022.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE LUIS SOUSA SANTOS REU: MONICA SALES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à requerida o benefício da gratuidade de justiça. A requerida apresentou contestação e reconvenção, por meio da qual pleiteou o reconhecimento da usucucapião familiar e, subsidiariamente, a usucapião extraordinária. A pretensão de usucapião por meio de reconvenção apresentada em ação de despejo não é possível em razão da natureza da ação e dos procedimentos específicos de cada feito, que são incompatíveis entre si. Na ação de usucapião há necessidade de citação pessoal dos confinantes, citação dos interessados por edital, oitiva do Distrito Federal e União, bem como a demonstração de a requerida não ser proprietária de outro imóvel, no caso da usucapião familiar, e o imóvel não ter área superior a 250 metros quadrados. Por essas razões, NÃO ADMITO A RECONVENÇÃO. Fica o autor intimado a apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida para igualmente indicar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, considerada a contagem em dobro. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712912-41.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Número do processo: 0712912-41.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII REU: IKARO SEIXAS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a renovação do mandado no endereço informado nas petições de ID 131583137 e ID 133299344, pois o logradouro está incompleto/inválido, uma vez que não há indicação correta do número da casa. Verifica-se pela certidão do oficial de justiça de ID 130182541 que o endereço do réu é conhecido, mas não está com a posse do veículo, segundo informação fornecida pelo seu genitor. Assim, deverá o autor apresentar manifestação condizente com o conteúdo da referida certidão. Fica, portanto, o autor intimado a indicar endereço válido onde se encontra o veículo ou a requerer a conversão do feito para execução, caso em que deverá apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703684-13.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Número do processo: 0703684-13.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ofício à Secretaria de Economia do Distrito Federal, pois a medida é inócua, considerando que as pessoas inscritas no cadastro mantido pelo referido órgão, para fins de cobrança do IPTU, não são necessariamente donas dos respectivos imóveis ou titulares de direitos sobre eles, principalmente quando se trata de imóveis irregulares que na prática são comercializados sem qualquer formalidade. Além disso, o Judiciário não pode fomentar a irregularidade consistente em mandar à hasta pública imóveis irregulares que, provavelmente, localizam-se em terreno público. Para que o exequente obtenha a informação de imóveis registrados no nome do executado deve se dirigir aos cartórios de imóveis do Distrito Federal ou utilizar da ferramenta online (https://www.registrodeimoveisdf.com.br) e realizar a pesquisa, sem necessidade de intervenção judicial Por fim, consigno que o feito se encontra suspenso e arquivado provisoriamente, e seu desarquivamento somente se justifica caso sejam indicados, de forma concreta, bens penhoráveis. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 110209217. Abro expediente de 1 dia ao credor para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709667-22.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR ESTEVAM CARDOSO COSTA 75481359120. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: YURI DE SOUZA DA FONSECA. Adv(s).: DF71147 - SILVANO HUMBERTO RIBEIRO DA FONSECA. Número do processo: 0709667-22.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR ESTEVAM CARDOSO COSTA 75481359120 REU: YURI DE SOUZA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a manifestação do autor pelo desinteresse pela inclusão de terceiros, prossiga-se em relação às partes originárias destes autos. Ambas as partes demonstram interesse na produção da prova pericial, quanto à autenticidade da assinatura do réu no contrato de id 121564651. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS, PERITO Grafotécnico, telefones 981670432 / 39657196 setimo7@gmail.com, cadastrado nesta Serventia. Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorário, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, a deverá efetuar o depósito judicial no prazo de cinco dias após a intimação. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não formulado pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do perito, na forma do art. 465, § 4º do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723612-76.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS DE AMORIM LEOCARDIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723612-76.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO EXECUTADO: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA, MARCOS DE AMORIM LEOCARDIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerimento de arresto cautelar impõe ônus ao credor de comprovar que o devedor está dilapidando seu patrimônio, de modo que não se pode aguardar o curso normal da ação executiva (artigo 300 e seguintes do CPC). No caso, o exequente não se desincumbiu desse ônus. Na documentação acostada, não anexou qualquer comprovação da necessidade, nesta fase processual, de determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD e consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Assim, não havendo qualquer indício de risco ao resultado útil do processo, indefiro pedido de arresto cautelar. Na oportunidade, verifico que o exequente não recolheu a taxa judiciária. Verifico ainda que não vieram aos autos a comprovação de que os subscritores da procuração de ID 134333751 possuem poderes para a respectiva outorga. Nesses termos, emende-se a inicial para: a) comprovar o recolhimento das custas judiciais; b) juntar documento que comprove poderes de Marco Antônio Brandão Garcia e Vanderley Cezário de Lima para a outorga de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704191-37.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ELIZANGELA GUIMARAES XIMENES. Adv(s).: DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Número do processo: 0704191-37.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ELIZANGELA GUIMARAES XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do documento de ID 132367507, visto não se amoldar às hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Reitere-se o mandado de ID 105211466 para cumprimento no endereço QNG 32, casa 59, Taguatinga-Norte/DF. CEP: 72.130-320. Advirta-se o exequente sobre o dever de entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios necessários para a remoção do bem penhorado. Na oportunidade, abro prazo de 1 (um) dia para ciência do credor. Os demais pedidos feitos em ID 132367506 serão analisados após o retorno do mandado ora expedido. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716434-81.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO. R: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. T: JOADSON LUZ PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIC DA CRUZ SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ricardson Sousa Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716434-81.2019.8.07.0003 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS EMBARGADO: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(09.313.766/0001-09); MARCIO PEREZ DE REZENDE(036.894.488-32); Nome: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida do Café, 277, 4 andar - Conjunto 402 - Torre A, Vila Guarani (Z Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04311-900 Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R$ 31.080,82 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor EDUARDO GONÇALVES VALADÃO em desfavor de CARUAMA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTO. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:08:30. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44352329 Petição Inicial Petição Inicial 19090923112760300000042476601 44352358 Embargos à Execução vf Anexo 19090923112789000000042476627 44375054 Decisão Decisão 19091018172486600000042498222 46441759 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19100423401998500000044468372 46442171 Emenda aos Embargos a Execuçao Emenda à Inicial 19100423402008000000044468772 46442173 procuração Martins 1 Procuração/Substabelecimento 19100423402024700000044468774 46442175 declaracao de hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 19100423402068900000044468776 46442177 Petição Inicial Execução Documento de Comprovação 19100423402128400000044468778 46442178 PROCURAÇÃO ad judicia Documentos da Precatória 19100423402139600000044468779 46442179 procuração ACEL Procuração/Substabelecimento 19100423402159100000044468780 46442180 . CUSTAS DISTRIBUIÇÃO PAGAS Comprovante de Pagamento de Custas 19100423402173600000044468781 46442181 1081970 - 1. Pet adita - registro veículo Detran - desnecessidade - Acel Documento de Comprovação 19100423402191100000044468782 46442185 1081970 - 1. Pet adita mandado novo endereço - Acel Petição 19100423402201100000044468786 46442188 1081970 - 1. Petição de conversão de BA em execução Petição 19100423402210300000044468789 46442189 1081970 - 2. AUTO DE BUSCA E APREENSÃO - PLACA LPK8307 Documento de Comprovação 19100423402220500000044468790 46442191 1081970 - 2. AutoCorp - Sistema de consultas (1) Documento de Comprovação 19100423402239900000044468792 46442192 1081970 - 3. AutoCorp - Sistema de consultas Documento de Comprovação 19100423402250100000044468793 46442194 1081970 - 3. MANDADO DE REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO Outros Documentos 19100423402259900000044468795 46442197 1081970 - 3. PLANILHA ADITAMENTO 2895-1A Outros Documentos 19100423402267500000044468798 46442201 1081970 - 3. Procuracao publica Caruana Procuração/Substabelecimento 19100423402274300000044468802 46442203 1081970 - 4. Portal de Serviços e-SAJ do Setor Unificado SP Outros Documentos 19100423402286300000044468804 46442207 1081970 - 5. gravame placa lpk8307 Outros Documentos 19100423402310600000044468807 46442209 1081970 - 5. Petição de Requerimento de Apreensão Petição 19100423402317100000044468809 46442213 1081970 - 6. R. Decisão proferida na Carta Precatória nº 1045484-31.2018.8.26.0021 (1) Documentos da Precatória 19100423402337700000044468813 46442217 1081970 - 7. aditamento nº 2895-1A Petição 19100423402356600000044468817 46442218 1081970 - 8. gravame placa knv4638 Outros Documentos 19100423402367000000044468818 46442219 1081970 - 9. contrato 1183 - 2014 Contrato 19100423402374100000044468819 46442220 1081970 - 10. aditamento nº 2897-7A Petição 19100423402388800000044468820 46442222 1081970 - 14. notificacao Outros Documentos 19100423402399100000044468822 46442223 1081970 - 15. planilha 2895-1A Outros Documentos 19100423402408200000044468823 46442224 1081970 - 16. planilha 2897-7A Outros Documentos 19100423402420300000044468824 46442226 1081970 - Pet adita mandado novo endereço - Acel Petição 19100423402432500000044468826 46442227 1081970 - Pet réplica e contestação à reconvenção - Acel Petição 19100423402440100000044468827 46442228 1081970 - Pet. desbloqueio Petição 19100423402451200000044468828 46442230 1081970 - Pet. novo mandado com força policial e inomeação de depositário Petição 19100423402459900000044468830 46442234 ACEL - INFOSEG Outros Documentos 19100423402468500000044468834 46442235 ACEL - Protocolo BacenJud Outros Documentos 19100423402476800000044468835 46442237 ACEL - RENAJUD 1 Outros Documentos 19100423402489600000044468837 46442238 ACEL - RENAJUD 2 Outros Documentos 19100423402499300000044468838 46442245 ACEL - RENAJUD 3 Outros Documentos 19100423402507800000044468845 46442251 certidão de inclusão de Martins do Nascimento e citação Documento de Comprovação 19100423402524300000044468851 46442260 Cedula de Credito Bancario Outros Documentos 19100423402540800000044468860 46442264 certidao de tempestividade da replica Outros Documentos 19100423402557700000044468864 46442268 Diálogo whatsapp entre o real devedor e o credor Outros Documentos 19100423402571700000044468868 46442271 busca de bens Martins Outros Documentos 19100423402624500000044468871 46442273 Diligência negativa de apreensão Outros Documentos 19100423402644600000044468873 46442274 decisao interlocuroria bloqueio de bens Martins Outros Documentos 19100423402664300000044468874 46442280 decisão interlocutoria admitindo a reconvencao Outros Documentos 19100423402674600000044468880 46442282 decisão interlocutoria com forca de mandado Outros Documentos

191004234026869000000044468882 46442283 parcelas de 20 a 24 pagas Outros Documentos 191004234027005000000044468883 46442285 despacho chamando o feito a ordem Outros Documentos 191004234027587000000044468885 46442286 INFOSEG - endereço ERIC - 0715561-18.2018.8.07.0003 Outros Documentos 191004234027738000000044468886 46442289 certidao interlocutoria penhora de bens martins Outros Documentos 191004234028924000000044468889 46442290 certidao de transito em julgado da sentenca parcial Outros Documentos 191004234029068000000044468890 46442292 Sentença Parcial Outros Documentos 191004234029178000000044468892 46442293 citacao de Martins do Nascimento Outros Documentos 191004234029310000000044468893 46442295 Ato Costitutivo Acel Outros Documentos 191004234029609000000044468895 46442298 Ata da Assembleia da Caruana Atos constitutivos 191004234030094000000044468898 46442299 decisão interlocutoria desbloqueio e recebendo replica, contestecao a reconvencao Outros Documentos 191004234030364000000044468899 46442300 Cédula de Crédito n° 2896-9A Outros Documentos 191004234030554000000044468900 46442301 cumprimento do auto de apreensão Outros Documentos 191004234031018000000044468901 46442309 Placa KNV-4638 - RENAJUD Outros Documentos 191004234031164000000044468909 46442317 Martins Pesquisa de Valores Outros Documentos 191004234031381000000044468917 46442318 Decisao que recebe a execução Outros Documentos 191004234031603000000044468918 46442320 Placa LPK-8307 - RENAJUD Outros Documentos 191004234031749000000044468920 46442323 bacen jud acel 3 Outros Documentos 191004234031889000000044468923 46442332 Veiculos em nome de terceiro Outros Documentos 191004234032103000000044468932 46442333 certidao de aditamento Valter e Adriano Outros Documentos 191004234032344000000044468933 46442336 Rg e CPF Sócio Diretor Outros Documentos 191004234032475000000044468936 46442338 certidao não cumprido o 2 mandado de busca e apreensao Outros Documentos 191004234032685000000044468938 46442340 Alteração societaria Amar transporte inclusão do sr Martins-compactado Outros Documentos 191004234032810000000044468940 46442650 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 191004234247810000000044469229 46442665 decisao interlocuroria bloqueio de bens Martins Outros Documentos 191004234247894000000044469242 46442666 citacao de Martins do Nascimento Outros Documentos 191004234248000000000044469243 46670990 Decisão Decisão 191008172006373000000044687877 47444437 Petição Petição 191016181850587000000045429005 47456011 procuração Martins 1 Procuração/Substabelecimento 191016181850872000000045440167 47456084 declaracao de hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 191016181851246000000045440240 47456210 Petição Inicial Execução Outros Documentos 191016181851679000000045440360 47456283 Ata da Assembleia da Caruana Outros Documentos 191016181851807000000045440432 47456356 1081970 - 3. Procuracao publica Caruana Procuração/Substabelecimento 191016181852003000000045440504 47456423 PROCURAÇÃO ad judicia Procuração/Substabelecimento 191016181852161000000045440569 47456525 . CUSTAS DISTRIBUIÇÃO PAGAS Outros Documentos 191016181852339000000045440669 47456584 Cedula de Credito Bancario Outros Documentos 191016181852507000000045440726 47456652 Cédula de Crédito n° 2896-9A Outros Documentos 191016181852650000000045440794 47456722 1081970 - 8. gravame placa knv4638 Outros Documentos 191016181852899000000045440862 47456771 1081970 - 9. contrato 1183 - 2014 Outros Documentos 191016181852990000000045440910 47456836 1081970 - 10. aditamento nº 2897-7A Outros Documentos 191016181853129000000045440974 47456906 1081970 - 11. gravame placa lpk8307 Outros Documentos 191016181853262000000045441043 47456979 1081970 - 12. ar positivo Outros Documentos 191016181853378000000045441115 47457026 1081970 - 13. RESTREAMENTO NOTIFICAÇÃO POSITIVA Outros Documentos 191016181853516000000045441162 47457051 1081970 - 14. notificacao Outros Documentos 191016181853670000000045441187 47457110 1081970 - 3. PLANILHA ADITAMENTO 2895-1A Outros Documentos 191016181854044000000045441244 47457162 1081970 - 16. planilha 2897-7A Outros Documentos 191016181854163000000045441294 47457238 Decisao que recebe a execução Outros Documentos 191016181854316000000045441368 47457326 citacao de Martins do Nascimento Outros Documentos 191016181854456000000045441453 47457368 decisao interlocuroria bloqueio de bens Martins Outros Documentos 191016181854676000000045441493 47457401 certidao interlocutoria penhora de bens martins Outros Documentos 191016181854798000000045441525 47457439 busca de bens Martins Outros Documentos 191016181854973000000045441563 47457458 Martins Pesquisa de Valores Outros Documentos 191016181855129000000045441582 47458231 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 191016182210887000000045442324 47458434 Emenda aos Embargos a Execuçao Emenda à Inicial 191016182211076000000045442518 47531118 Decisão Decisão 191018160141130000000045512532 48804766 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 191031213355300000000046734680 48804849 Pet juntada de documentos emenda da Inicial Petição 191031213355462000000046734759 48804854 1081970 - 1. Petição de conversão de BA em execução Petição 191031213355583000000046734763 48804857 1081970 - 2. Aditamento 2895-1A e contrato 1185-2014 Documento de Comprovação 191031213355699000000046734766 48804859 1081970 - 3. PLANILHA ADITAMENTO 2895-1A Documento de Comprovação 191031213355903000000046734768 48804861 Decisao Interlocutória Documento de Comprovação 191031213356010000000046734770 49073585 Decisão Decisão 191105184959531000000046991864 51092244 Petição Impuganҫao Petição 191129162246237000000048916309 51092562 Pet. impugnação aos embargos à execução - Martins do Nascimento Santos Petição 191129162246518000000048916624 51092874 . CONTRATO 1185-2014 E ADITAMENTO 2895-1A Outros Documentos 191129162246648000000048916928 51147234 Certidão Certidão 191202093513788000000048968473 51147234 Certidão Certidão 191202093513788000000048968473 54429099 Petição Petição 200124232542705000000052109753 54429100 Replica e testemunhas Réplica 200124232543021000000052109754 54440353 Certidão Certidão 200126214351187000000052120589 54440353 Certidão Certidão 200126214351187000000052120589 56080587 Certidão Certidão 200211120902387000000053699225 56151390 Decisão Decisão 200211165241633000000053771336 57093161 Certidão Certidão 200219141105743000000054649896 57093161 Certidão Certidão 200219141105743000000054649896 57133303 Mandado Mandado 200221142315177000000054684957 57133303 Mandado Mandado 200221142315177000000054684957 57185373 Mandado Mandado 200221142641799000000054735661 57185373 Mandado Mandado 200221142641799000000054735661 57196154 Mandado Mandado 200221142819184000000054745645 57196154 Mandado Mandado 200221142819184000000054745645 57196159 Mandado Mandado 200221142924992000000054745650 57196159 Mandado Mandado 200221142924992000000054745650 58021301 DESCONHECIDO QNN 24 Conjunto N CASA 55, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-254 AR - Aviso de recebimento 200303133430924000000055508559 58021326 Certidão Certidão 200303134248486000000055508580 58021326 Certidão Certidão 200303134248486000000055508580 58338298 Diligência Diligência 200305110214915000000055802976 58724923 Diligência Diligência 200309191334272000000056156186 58724924 Anexo Anexo 200309191334681000000056156187 59181171 Petição Juntada Petição 200312175901613000000056578791 59181172 Pet juntada de substabelecimento Petição 200312175901776000000056578792 59181174 . substabelecimento audiência Outros Documentos 200312175901916000000056578794 59330931 Petição Petição 200313230628375000000056714922 59330935 Pet Adiamento da Audiencia Petição 200313230628639000000056714926 59330936 Imagem perna - antes da cirurgia Documento de Comprovação 200313230628810000000056714927 59330937 imagem perna - depois da cirurgia Documento de Comprovação 200313230628981000000056714928 59330938 Petição Petição 200313231152278000000056714929 59330939 Atestado - Eduardo Adv Documento de Comprovação 200313231152565000000056714930 59350229 Decisão Decisão 200316161636686000000056732281 59350229 Decisão Decisão 200316161636686000000056732281 59431095 Mandado Mandado 200316164425771000000056804234 59431095 Mandado Mandado 200316164425771000000056804234 59480044 Diligência Diligência 200316230515964000000056850502 59482045 Anexo Anexo 200316230516263000000056850503 59693270 NÃO PROCURADO - ROCARDSON - CONDOMINIO ENTRE LAGOS - QD 2 -B-8 AR - Aviso de recebimento 200318161924359000000057042893 62732147 Petição Petição 200508204852947000000059791142 64767260 Certidão Certidão 200604194325078000000061616721 64767260 Certidão Certidão 200604194325078000000061616721 64918767 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 200608022648464000000061755508 64919710 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 200608022649883000000061756451 65328300 Petição Petição 200612222704912000000062120778 65565245 Decisão Decisão 200617131947242000000062333567 65565245 Decisão Decisão 200617131947242000000062333567 65905974 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 200622023011439000000062639965 66348000 Certidão Certidão 200626131201596000000063034567 71178815 Certidão Certidão 200831162651178000000067359316

71245400 Decisão Decisão 20090112503764000000067418665 71245400 Decisão Decisão 20090112503764000000067418665 71444479 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090302414340400000067596970 75023547 Decisão Decisão 20102023421515600000070813868 75023547 Decisão Decisão 20102023421515600000070813868 75236823 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102202430284200000071006564 75787685 Certidão Certidão 20102815152809700000071504512 76128501 Despacho Despacho 20110317363362200000071813447 76128501 Despacho Despacho 20110317363362200000071813447 76290025 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110502421410600000071958866 79468889 Certidão Certidão 20121100375897000000074829565 79620140 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121402582010200000074966381 79620794 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121402582080400000074967085 80941338 Mandado Mandado 21011413462511600000076166413 80941338 Mandado Mandado 21011413462511600000076166413 80943655 Mandado Mandado 21011413475751700000076166430 80943655 Mandado Mandado 21011413475751700000076166430 80943665 Mandado Mandado 21011413491627900000076168540 80943665 Mandado Mandado 21011413491627900000076168540 80943666 Mandado Mandado 21011413501754400000076168541 80943666 Mandado Mandado 21011413501754400000076168541 82226445 Diligência Diligência 21012814500995900000077317200 82307293 Diligência Diligência 21012909193732100000077390280 82307294 Anexo Anexo 21012909193764300000077390281 82580097 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21020213200885800000077633699 83546091 Certidão Certidão 21021118435107800000078504646 83547535 ERIC (MUDOU-SE) AR - Aviso de recebimento 21021118435119700000078504681 84189872 Diligência Diligência 21022223360367300000079084353 84641188 Certidão Certidão 21022616213097600000079489497 84995595 Decisão Decisão 21030222264129500000079661507 84995595 Decisão Decisão 21030222264129500000079661507 85257860 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030502264665800000080041051 86249016 Petição Petição 21031523344267400000080932716 86249018 Pet endereco Martins Petição 21031523344258600000080932718 86329711 Certidão Certidão 21031616105345200000081003180 86329719 CUMPRIDO - JOADSON LUZ PIMENTEL - QUADRA 4, CONJUNTO H, CASA 07 AR - Aviso de recebimento 21031616105354700000081007138 90316656 Decisão Decisão 21043012181252600000084581239 90316656 Decisão Decisão 21043012181252600000084581239 90462282 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21050302335951800000084718173 91387220 Petição Petição 21051121424085000000085549518 91597699 Despacho Despacho 21051315262699700000085735025 91597699 Despacho Despacho 21051315262699700000085735025 91790204 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051502224244600000085913495 92950253 Certidão Certidão 21052701230540100000086963193 93090173 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052802342615200000087090564 93089136 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052802342647300000087089477 94018227 Mandado Mandado 21060816094246400000087821280 94018227 Mandado Mandado 21060816094246400000087821280 94018230 Mandado Mandado 21060816114299900000087823121 94018230 Mandado Mandado 21060816114299900000087823121 93902090 Mandado Mandado 21060816130253800000087823125 93902090 Mandado Mandado 21060816130253800000087823125 94018237 Mandado Mandado 21060816142213400000087823130 94018237 Mandado Mandado 21060816142213400000087823130 96477709 Certidão Certidão 21070215030273900000090145644 96477732 PESSOA DIVERSA - ERIC - QNN 32 módulo 32, área Especial, Guariroba - Ceilândia Sul (Ceilândia), BRAS AR - Aviso de recebimento 21070215030285000000090145659 96477709 Certidão Certidão 21070215030273900000090145644 96709364 Certidão Certidão 21070612013263200000090352475 96709371 AUSENTE Quadra 4 Conjunto H CASA 07, Condomínio Império dos Nobres (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP AR - Aviso de recebimento 21070612013271800000090352482 96709364 Certidão Certidão 21070612013263200000090352475 96788808 Diligência Diligência 21070619085244700000090423173 96923014 Certidão Certidão 21070722452802900000090543044 96923017 ERIC DA CRUZ AR - Aviso de recebimento 21070722452813300000090543047 96923018 Certidão Certidão 21070810570701300000090543048 96940949 RICARDSON AR - Aviso de recebimento 21070810570709700000090556082 96923018 Certidão Certidão 21070810570701300000090543048 97169562 Diligência Diligência 21071010245524900000090762653 97937656 Certidão Certidão 21072007573583100000091448346 97937658 MARTINS não procurado AR - Aviso de recebimento 21072007573592600000091448348 97937656 Certidão Certidão 21072007573583100000091448346 98447791 Diligência Diligência 21072610412293900000091905812 98447792 Anexo Anexo 21072610412340600000091905813 98593465 Certidão Certidão 21072712413554500000092035853 98593471 MARTINS - NAO PROCURADO - RODOVIA DF 250 AR - Aviso de recebimento 21072712413567600000092035859 98612532 Diligência Diligência 21072714380344400000092052530 98612533 Anexo Anexo 21072714380379800000092052531 100781558 Diligência Diligência 21081915123544000000093995719 101501555 Despacho Despacho 21082700265528400000094641245 101767899 Certidão Certidão 21083017311188000000094881574 101767936 Certidão Certidão 21083017355659400000094882461 102491464 Certidão Certidão 21090816305035900000095537011 102491468 RICARDSON - Condomínio Entre Lagos, Etapa 2, conjunto B, lote, 08, Região dos Lagos (Sobradinho), BR AR - Aviso de recebimento 21090816305052300000095537015 103236380 Diligência Diligência 21091610383967400000096201553 103237982 Diligência Diligência 21091610584470100000096203253 103237983 Anexo Anexo 21091610584508800000096203254 104333562 Diligência Diligência 21092801195363900000097187253 105951838 Despacho Despacho 21101509005890300000098638263 105951838 Despacho Despacho 21101509005890300000098638263 106158612 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21101815034203700000098823316 106158428 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21101815034422000000098823710 106368959 Ata Ata 21101922545364200000099008632 106368959 Ata Ata 21101922545364200000099008632 106368961 Martins Vídeo 21101922545382200000099008633 106368962 Eric Vídeo 21101922545420600000099008634 106368963 Joadson Vídeo 21101922545507900000099008635 106368964 Ricardson Vídeo 21101922545530900000099012136 108506447 Petição Petição 21111220141822100000100935072 108773118 Certidão Certidão 21111716084927000000101177301 121033459 Sentença Sentença 22040711235329500000112249050 121033459 Sentença Sentença 22040711235329500000112249050 121067218 Certidão Certidão 22040714555784700000112280941 121467929 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22041200290065700000112639872 121467680 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22041200290115000000112638672 123969188 Petição Petição 22050913061242200000114898330 124053533 Petição Petição 22050919121516900000114975340 124053535 67688 - PJ - 1. Pet apelação - invalidou aval Petição 22050919121534100000114975342 124053536 67688 - PJ - 2. COMPROVANTE PAGAMENTO PREPARO Outros Documentos 22050919121540800000114975343 124053538 67688 - PJ - 3. Boleto apelação Outros Documentos 22050919121549700000114975345 124053539 67688 - PJ - 4. FERIADO 2022 - TJDFT - Outros Documentos 22050919121557800000114975346 124153742 Petição Petição 22051015051345800000115065903 124784841 Decisão Decisão 22051622011346200000115636627 124784841 Decisão Decisão 22051622011346200000115636627 125000261 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051800355192700000115829756 127583319 Contrarrazões Contrarrazões 22060922563083300000118156221 127583322 Contrarrazoes Martins Contrarrazões 22060922563102400000118156224 127583321 8F4C81E1-15ED-4187-913E-65821BC97E60 Comprovante 22060922563117400000118156223 124261629 Certidão Certidão 22062112534580100000115163759 134223742 Certidão Certidão 22062214254200000000124144983 134223743 Certidão Certidão 22062216414000000000124144984 134223744 Despacho Despacho 22063007264300000000124144985 134225045 Despacho Despacho 22070116095100000000124146086 134225046 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 22070707525000000000124146087 134225047 Certidão Certidão 22071316162200000000124146088 134225048 Certidão Certidão 22071412500200000000124146089 134225049 Decisão Decisão 22071421414200000000124146090 134225050 Decisão Decisão 22071512304200000000124146091 134225051 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 22071800064500000000124146092 134225052 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 22071800064600000000124146093 134225053 Certidão Certidão 22072714052500000000124146094 134225054 Certidão Certidão 22081813534500000000124146095 134225055 Certidão Certidão 22081813542900000000124146096 134253216 Petição Petição 22081915550217300000124171399 134254365 Cumprimento de Sentenca - Caruama Petição 22081915550240300000124172332 134254367 certidao de transito em julgado Comprovante 22081915550260800000124172334 134254371 sentenca Martins x Caruama Comprovante

22081915550297100000124172688 134254372 Atualizacao monetaria sucumbencia Comprovante 22081915550313500000124172689 134254376 GuiaInicial0300154011 Guia 22081915550383700000124172693 134255541 comprovante de pagamento de custas x cumprimento de sentenca Comprovante de Pagamento de Custas 22081915550407700000124173442

N. 0716474-58.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: GO38762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Número do processo: 0716474-58.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ARGEMIRO VAZ CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intervenção de terceiro em determinada relação processual depende da efetiva demonstração de interesse jurídico, consistente na existência de uma relação jurídica de direito material entre autor e réu, relação tal que pode ser afetada pela sentença. A advogada subscritora da petição ID 133987342 não descreveu qual seu interesse na causa, nem como tomou conhecimento de ação em tramitação sob sigilo, por determinação deste Juízo, nos termos da decisão ID 128301092. Tal possibilidade já foi admitida neste e. Tribunal, conforme precedentes a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SIGILO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL E MOMENTÂNEA DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIOS. EFETIVIDADE. CELERIDADE. BOA-FÉ. I - A determinação contida na r. decisão agravada, de que a ação de busca e apreensão tramite por meio sigiloso até a efetiva apreensão do veículo e a consequente juntada do mandado cumprido, objetiva assegurar a observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da boa-fé, arts. 4º a 6º do CPC, a fim de dar concretude à liminar e coibir a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, especialmente quando evidenciado do exame dos autos originários que o réu, que já apresentou contestação, não pretende entregar o veículo. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1436817, 07113154620228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. PETIÇÕES E DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. INTERESSE SOCIAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabível a decretação de sigilo em relação a petições e documentos que indiquem a localização do veículo objeto de Ação de Busca e Apreensão, quando caracterizado que o acompanhamento do processo pela parte ré vem prejudicando a efetiva apreensão do bem. 2. Trata-se de medida à disposição o juiz, no uso do poder geral de cautela, que visa a preservar o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais. Inteligência do art. 5º, LX, da CF/88 c/c o art. 189, I, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1434491, 07066144220228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, por oportuno, que nos termos do art. 107 do CPC, "o advogado tem direito a examinar, "mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos". Quanto à expedição de ofício à OAB, a fim de apurar eventual conduta irregular dos advogados da parte autora, a própria advogada pode adotar a providência que reputar cabível, sem intervenção deste Juízo. Por tais razões, indefiro o pedido formulado na petição ID 133987342. Cadastre-se a advogada como terceira interessada tão somente para que seja possível sua intimação. Aguarde-se o vencimento do prazo concedido à autora, ID 132412759. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0720334-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDSON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: ANTONIA ARAUJO DA SILVA NETA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. T: Marlei Torres Cerqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: André Luiz da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Anderson Oliveira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720334-72.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDSON RIBEIRO DE SOUSA REU: ANTONIA ARAUJO DA SILVA NETA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, proposta por FREDSON RIBEIRO DE SOUSA em desfavor de ANTONIA ARAUJO DA SILVA NETA. Sustenta o autor que conviveu em união estável com a requerida e que durante a união transferiu para esta os direitos sobre o lote de terreno número 18 do conjunto B da Quadra 207, trecho 2, localizado no setor habitacional Sol Nascente, em Ceilândia, imóvel onde reside. Afirma que as partes se separaram e a requerida ameaça vender o imóvel para prejudicá-lo, razão pela qual pretende a anulação da cessão de direitos, ao argumento de que foi realizada sob coação. Relata o requerente que a ré vem lhe imputando falsamente a prática de crime e que, sob a promessa de desistir do processo criminal em curso, o obrigou a ceder os direitos do imóvel, nisso consistindo o alegado vício de consentimento. Citada, a requerida ofertou contestação em que afirma que o imóvel pertenceu ao casal em razão da união estável havida entre os anos de setembro de 2002 e novembro de 2018, período em que adquiriram alguns bens imóveis e móveis, patrimônio que foi dividido entre os conviventes por ocasião da separação, cabendo ao requerente dois lotes localizados no município de Júlio Borges-PI, as trinta cabeças de gado e os veículos, ao passo que à requerida coube o imóvel objeto da presente ação. Conta que o autor foi condenado em processo criminal por estupro de vulnerável (sua filha mais velha) a vinte e dois anos e um mês de reclusão por tal crime, além da condenação de um mês e cinco dias de detenção e um mês de três dias de prisão simples pela pluralidade de condutas, com unificação de penas privativas de liberdade, estando proibido de se aproximar da filha e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação. Afirma que teme por sua segurança e pela da filha e que foram obrigadas a deixar o lar às pressas. Sustenta a inexistência de vício de consentimento e que os registros de ocorrência policial consistem em exercício regular de direito, aludindo ao princípio da boa-fé contratual e à vedação a comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Houve réplica (Id 91481286). Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram alegações finais escritas (Id's 123403545 e 126358251). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão direcionada à anulação de contrato de cessão de direitos de bem imóvel, fundada na alegação de que o negócio jurídico foi celebrado mediante coação. O art. 147, inciso II, da Lei Adjetiva Civil dispõe que é anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. No que se refere à existência e validade do negócio jurídico, observa-se a presença dos pressupostos, porquanto celebrado por agentes capazes, possuindo objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita em lei. De outro lado, sendo a manifestação de vontade também um pressuposto do negócio jurídico, para solução da controvérsia deve-se apurar se ela foi escorreita, pois a produção dos efeitos do negócio depende da coincidência entre a real atitude volitiva do agente e a vontade efetivamente declarada. Para considerar viciada a declaração de vontade emitida pelo agente, de modo a provocar a anulabilidade do negócio jurídico por vício de consentimento, a coação deve ser de tamanha gravidade que seja capaz de infundir na vítima fundado receio diante da ameaça de sofrer dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens. No caso dos autos, a parte autora alega que sua declaração de vontade foi maculada porque a ré lhe imputou falsamente a prática do crime de estupro da própria filha e que, sob a promessa de não mover o processo criminal, o obrigou a ceder os direitos sobre o imóvel. Segundo o requerente, a requerida o chantageou para obter a titularidade do bem. O autor não se desincumbiu de comprovar o alegado vício. A coação não se presume, exigindo comprovação consistente e robusta. A oitiva das partes e da informante Marinalva, genitora do autor, permitiu a percepção da complexidade da situação em que se envolveram as partes e o que estava em jogo. Em regra o cidadão não é obrigado a comunicar às autoridades a prática de um suposto ou possível fato delituoso, em virtude do que dispõem o §3° do art. 5° e o art. 27, ambos do Código de Processo Penal. Embora a lei não obrigue o cidadão a tal conduta, exceto em determinadas situações legais (art. 66 da Lei 3.688/41, Lei das Contravenções Penais), a comunicação dos fatos envolvendo o requerente, sobretudo considerada a gravidade do tipo penal de que se trata e a vítima contra a qual praticado, era moralmente exigida da parte requerida. É um modo de agir não apenas desejado moralmente, mas também inegociável financeiramente, isto é, trata-se de situação que não deve, de modo algum, ensejar a chantagem, extorsão ou para efeito de comprar o silêncio de alguém com a finalidade de ocultar um crime. Não se pode olvidar que vítimas em situação de risco de violência grave tendem a ter receio de delatar o agressor perante a autoridade policial. Cumpre registrar, ainda, que a hipótese de uma denunciação caluniosa

foi aventada, mas não restou comprovada, ao passo que o autor foi condenado criminalmente a uma pena de vinte e dois anos de reclusão pelo citado crime. É razoável pensar que a requerida buscou garantir sua meação no patrimônio do casal, patrimônio esse que, a propósito, acabou por ter sua existência confirmada por ambos os informantes ouvidos, notadamente a genitora do requerente, em que pese a negativa do autor, em depoimento pessoal. O que importa à solução da controvérsia é que o autor não provou que houve coação, chantagem ou extorsão a viciar a vontade que manifestou, no sentido de transferir o imóvel à parte requerida, não se desincumbindo, por conseguinte, do ônus probatório que lhe impõe o art. 373, inciso I, do CPC. Deve-se consignar que o exercício normal de um direito o ou temor reverencial não são circunstâncias capazes de serem qualificadas como coação. Ademais, o próprio requerente, no curso do processo, em emenda à petição inicial, narrou que as partes viviam em "perfeita harmonia" e o negócio foi celebrado mediante confiança. Logo, é plausível a versão da requerida ao afirmar que houve partilha de bens decorrente do fim da união estável no plano fático, embora não se tenha notícia do reconhecimento e dissolução formal dessa união. De outra parte, em relação ao questionamento da parte autora em torno do aspecto formal do documento, não se distingue a caracterização de nenhuma irregularidade. Aliás, a propósito disso, o requerente informou que foi pessoalmente ao cartório e que documento foi redigido pelo próprio tabelião. Por fim, não se distingue a existência de má-fé na conduta das partes no processo, pois as manifestações não desbordaram do direito subjetivo de petição e de defesa. Dispositivo Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, diante da ausência de condenação, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por ser o requerente beneficiário da gratuidade de justiça (CPC, art. 98). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710846-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE GILVAINE DA LUZ SOUZA. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710846-59.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCE GILVAINE DA LUZ SOUZA REU: HDI SEGUROS S.A. SENTENÇA Trata-se de pagamento voluntário da obrigação, nos moldes do artigo 526 do CPC. Após o trânsito em julgado da Sentença, o requerido depositou em Juízo valores relativos ao cumprimento da obrigação imposta (ID 131339836 pg. 4-6). A requerente manifestou concordância sobre os valores depositados (ID 133484622). Isso posto, considerando os comprovantes de depósito de ID 131339836 pg. 4-6 e o teor da petição acostada em ID 133484622, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 526 § 3.º c/c artigos 513 e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de transferência dos valores depositados em ID 131339836 pg. 4-6 em favor da autora, nos dados bancários indicados em ID 133484622. Custas finais pelo executado. Considerando o comprovante de recolhimento de custas finais em ID 131500365, adotem-se as providências para arquivamento dos autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707676-11.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF54152 - NARA DE SOUZA OLIVEIRA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º do CPC). Transitado em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712488-67.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE EVANGELISTA LIBERAL. A: MAIKE EVANGELISTA AMORIM. A: C. R. D. O. J.. A: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAIZO LTDA. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) da UPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desta data, e juros de mora de 1% ao mês da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700302-41.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPOS. A: JULIANA DA SILVA SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF60426 - PAULA LAWANA CACHO DE LIMA. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento firmados pelas partes, relacionados ao veículo indicado nos autos, devendo as partes retornarem ao estado anterior, cabendo à parte autora a restituição do veículo ao vendedor, no estado em que se encontra, e às rés, solidariamente, a devolução de todos os valores pagos, inclusive encargos do financiamento, atualizados monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência parcial e equivalente, condeno as partes, em igual proporção, observada a solidariedade entre as rés, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, em relação a parte autora, em razão da gratuidade de justiça já deferida nos autos (art. 98, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708034-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANILDE ALVES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO, DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. R: ODONTO SEG OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.. Adv(s).: SP0187789A - KATIA DE FREITAS ALVES, SP99917 - ORMI MARTINS DA SILVA, PE26936-D - MOANNY FELIX DE ANDRADE. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar as rés, de forma solidária, a ressarcirem à autora à quantia de R$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, abatidos os valores já estornados na fatura do cartão de crédito de outubro de 2021 (ID 121159787). Considerando a sucumbência recíproca não equivalente, condeno as partes, na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para as rés, pro rata entre eles, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora em razão da gratuidade deferida

(art. 98, § 3º do CPC). Transitado em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0727853-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: SHEYLA DE CASTRO SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, interpretados de acordo com o art. 322, § 2º, do CPC, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de turbação à posse atualmente exercida pelo autor em relação ao imóvel acima descrito, sob pena de adoção judicial das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Diante da sucumbência recíproca não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/4 para o autor e 3/4 para a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Registro, por necessário, que o presente provimento jurisdicional não tem o condão de legitimar a posse da parte autora frente a qualquer órgão ou agente público no regular exercício da atividade administrativa ou de polícia. Transitada em julgado, arquivem-se, observando a necessária baixa das partes e demais cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0730583-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDEREZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61542 - GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA; Rep(s).: FABIANA LIMA DOS SANTOS. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Com efeito, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com lastro no art. 487, inciso I do CPC, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º do CPC, devidos pro rata aos patronos de BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade de justiça deferida nos autos (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0723731-71.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: WEBER MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703702-97.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. A: SULAMITA SANCHES LEONEL BATISTA. A: JOSAFA SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s).: DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. R: ALINE FRANCO VILAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA SANCHES LEONEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Suspendo a cobrança das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido em favor dos autores (art. 98, CPC). Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0720424-12.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO NOGUEIRA QUEIROS. Adv(s).: DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. R: KATIA CRISTINA FREIRE CHAVES. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. T: ESMAURO ROSA DE REZENDE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADENI DANTAS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela MF Mercantil para determinar que o arresto efetuado no rosto dos autos de nº 0005552-87.2008.8.07.0003 seja limitado ao valor atualizado da condenação, devendo o ofício ser expedido tão somente depois do trânsito em julgado. Rejeito os embargos opostos por Renato Nogueira, pois o que se pretende é a revisão do mérito da sentença, não por error in procedendo, mas por error in judicando, ou seja, na análise das provas e na interpretação do direito aplicável à espécie. Os embargos declaratórios não são o recuso adequado para tal finalidade. Pelos mesmos motivos, rejeito os embargos opostos por Katia Cristina Chaves, nos quais não se alega propriamente a omissão do julgado, mas a interpretação errônea das provas produzidas. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

ATA

N. 0715098-71.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715098-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. F. D. O. REQUERIDO: F. D. F. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 22 de agosto de 2022, às 14h30, na sala de audiência deste Juízo, sob a presidência do Juiz de Direito Dr. Wagner Junqueira Prado, foi iniciada a audiência em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam o autor acompanhado do advogado Dr. Anderson de Souza Oliveira, OAB/DF nº 36.168, e a requerida acompanhada dos advogados Dr. Leonardo Ribeiro Coimbra, OAB/DF nº 20.850, e Dr. Robson Tanio Moreira Alves Júnior, OAB/DF nº 30.697, ambos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIEURO. Presente, ainda, o Promotor de Justiça Dr. Irênio da Silva Moreira Filho. Aberta a audiência, o advogado do requerente dispensou a oitiva das testemunhas por ele arroladas. O advogado da requerida também dispensou a oitiva das testemunhas por ele arroladas. As partes entabularam o seguinte acordo parcial em relação à partilha de bens: "(1) O imóvel da QNP 32, Conjunto T, Lote 34, Ceilândia/DF, bem como o financiamento contratado para a sua aquisição (ID nº 93652346), ficarão com exclusividade para o autor; (2) O imóvel da QR 303, Conjunto 16-A, Lote 1, Apto 306 e vaga de garagem nº 6, Samambaia/DF, bem como o financiamento contratado para a sua aquisição (ID nº 93652347), ficarão com exclusividade para a requerida". Não houve acordo em relação aos demais temas. O Juiz proferiu a seguinte decisão: ?(1) O acordo parcial de partilha de bens será examinado no momento da sentença; (2) Apresentem as partes os seus comprovantes de renda, no prazo de 5 dias; (3) Manifestem-se as partes sobre esses comprovantes, no prazo subsequente de 5 dias; (4) Ouça-se o Ministério Público; (5) Após, conclusos para a sentença?. Os advogados da requerida formularam pedido de alimentos provisórios para a menor Júlia. O Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Considerando que já foi determinada a apresentação dos comprovantes de renda pelas partes, e que na sequência o processo será julgado, deixo de fixar os alimentos provisórios, uma vez que os alimentos definitivos serão fixados na sentença após a análise dos comprovantes de renda de ambas as partes?. Intimados os presentes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo às 15:15h, ocasião em que todos os participantes da audiência por videoconferência ficaram cientes do conteúdo desta ata. O conteúdo da videoconferência será anexado diretamente ao PJe. As assinaturas ficam dispensadas porque a audiência foi realizada por videoconferência. Eu, Iandra Rocha de Figueirêdo Bessa, escrevente do Juízo, o digitei. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704213-61.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. Adv(s).: DF65857 - THARLEN JOSE NOLASCO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704213-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: G. R. D. N. REQUERIDO: T. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão exarada no ID nº 126885301, item 2, que negou a fixação de alimentos provisórios à autora, porque não é o meio idôneo para impugnar decisão judicial, sendo certo que a legislação processual prevê o recurso apto à revisão de decisões interlocutórias (art. 1.015 do CPC), estando, inclusive, aquela decisão já preclusa. 2. Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário do demandado (ID nº 128239925, p. 4, letra ?d?), pois é ônus da autora comprovar a doação materna por ela alegada (art. 373, I, CPC), não havendo justificativa para a medida extrema pleiteada. 3. Faculto ao autor, querendo, se manifestar, em 10 dias, exclusivamente sobre os documentos apresentada pela demandada em sua última manifestação. 4. A divergência acerca da data em que ocorreu a separação fática das partes não é relevante no caso concreto, já que ambas as partes reconhecem que o automóvel VW/Gol placa PBJ-1107 é o único bem adquirido na constância do matrimônio. O caso é de julgamento antecipado, nos termos do que prescreve o art. 355 do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas. 5. Escoado o prazo fixado no item 3, concluso para sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720846-50.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 132245287) e a sua emenda (ID nº 133511077). 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. 3. Incluam-se, no cadastro processual, os nomes dos dois menores (ID nº 132257792) no campo "outros interessados". 4. Considerando que a genitora dos menores é falecida (ID nº 132257748) e o genitor está preso (ID nº 133448588), defiro a tutela antecipada, haja vista a presença dos requisitos autorizadores (art. 300/CPC), e concedo a guarda provisória de G. V. A. S. e R. P. A. S. à requerente (avó materna), que já exerce a guarda fática dos menores. Preste o compromisso legal, lavrando-se termo. Expeça-se certidão. 5. Adoto o procedimento comum. Cite-se o demandado para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. 6. Decorrido o prazo de resposta sem que tenha sido constituído patrono ou apresentada manifestação, remeta-se o processo à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0722064-16.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722064-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. C. B. P., V. G. B. P. EXECUTADO: A. T. P. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o título executivo (ID nº 132707388) é oriundo da 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, referente ao processo nº 0715411-03.2019.8.07.0003. Portanto, redistribua-se o presente cumprimento de sentença, por dependência, àquele Juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0722724-10.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722724-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. A. M. REQUERIDO: D. D. C. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a genitora da autora ajuizou a Ação de Guarda c/c com Regulamentação de Visitas nº 0720242-89.2022.8.07.0003 em desfavor do ora demandado, a qual tramita perante a 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF. 2. Recebo a petição inicial (ID nº 133617512). 3. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. 4. Determino à Secretaria que: a) retifique o cadastro processual, incluindo o nome do menor (ID nº 133617257) no polo ativo, excluindo o da genitora, que deverá figurar apenas como sua representante legal; e b) inclua, no cadastro processual, o número do CPF do demandado, obtido mediante consulta ao sistema INFOSEG (anexo 1). 5. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais (https://www.transparencia.mg.gov.br/), verifico que o demandado é agente de segurança penitenciário contratado por aquela unidade da federação, auferindo remuneração bruta mensal de R$ 5.776,77 (anexo 2). Ao que tudo indica, o endereço residencial do demandado indicado na petição inicial (ID nº 133617512, p. 1), situado nesta cidade de Ceilândia/

DF, está incorreto, já que ele possui vínculo empregatício vigente fora do Distrito Federal. 6. Considerando que o demandado tem outros 2 filhos além do requerente, conforme relatado na inicial, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio creche, se houver, valor que será descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do menor. Oficie-se à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (SEJUSP), Superintendência de Recursos Humanos (endereço: Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 3º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-900), determinando os descontos e solicitando que encaminhe a este Juízo os dois últimos contracheques do demandado (mencionando o número do CPF deste) e para que informe o endereço residencial dele constante do cadastro de pessoal mantido no Órgão empregador. Diligencie a Secretaria junto ao órgão empregador do demandado, pelo telefone (31) 3915-3075, consultando-o sobre a possibilidade de o destinatário encaminhar a resposta por via eletrônica, isto é, para o e-mail da Secretaria deste Juízo. 7. Adoto o procedimento comum. Expeça-se, primeiramente, mandado de citação, constando o número de telefone do demandado, informado na inicial, ID nº 133617512, p. 1, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Deverá constar a observação para que o Sr. oficial de justiça obtenha da pessoa a ser citada o endereço residencial atual desta. Caso não se logre êxito no cumprimento do ato citatório por meio eletrônico e, após prestada a informação requerida no item 6 acima, expeça-se carta precatória para citação do demandado no seu endereço residencial atual. Desde já, em observância ao art. 261/CPC, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da precatória. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0725488-37.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Adv(s).: DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Adv(s).: DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Adv(s).: DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725488-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. B. F. D. L., E. V. F. D. L., Y. T. F. D. L., P. F. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: M. N. D. L. REQUERIDO: A. F. L. F. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico que a procuração/substabelecimento não foi anexado à petição de ID . Assim, junte-se os autores a procuração no prazo de 5 dias. Encaminhe-se o ofício ao órgão empregador pelos correios. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022 20:28:35. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0723431-12.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF39861 - JULIA CLEMENTE FILHO, DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723431-12.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: T. N. S. REQUERIDO: A. A. M. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias em relação à apelação de ID 134139862 e documentos anexos. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022 08:20:53. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0715785-53.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA FERREIRA DO AMARAL. A: APARECIDO DONIZETE PEREIRA DO AMARAL. A: JOSE MARTINS DO AMARAL. A: CATIA SILENE PEREIRA DO AMARAL. A: WELLINGTON FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ABDIAS PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715785-53.2018.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANA FERREIRA DO AMARAL, APARECIDO DONIZETE PEREIRA DO AMARAL, JOSE MARTINS DO AMARAL, CATIA SILENE PEREIRA DO AMARAL, WELLINGTON FERREIRA DO AMARAL INVENTARIADO(A): ABDIAS PEREIRA DO AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha (Id n. 133899667) está disponível no sistema PJE aos interessados para impressão - prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Sentença de ID. 130664610, abro vista à Fazenda Pública do DF para promover o lançamento administrativo do tributo, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022 JUDAINE ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

N. 0712798-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712798-73.2020.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. M. REPRESENTANTE LEGAL: HINGRYD KAROLLINE DE SOUZA MARQUES REU: OSMAR CARVALHO CORREIA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o link de acesso à audiência para os endereços (e-mail) informados nos autos. Certifico, ainda, que o link da referida audiência encontra-se no QRCode a seguir: Assim, aguarde-se audiência designada. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708072-90.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708072-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. V. D. S., S. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. N. D. S. EXECUTADO: G. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a anuência do MP, nos termos da cota de ID.134169544, HOMOLOGO o acordo de id. 133677656, celebrado pelas partes. Por consequência determino a suspensão do o processo pelo prazo de 70 (setenta) meses, em razão da moratória concedida pela parte credora, determinando, então, que o executado realize o pagamento do valor em R$ 16.000,00(dezesseis mil reais) , sendo R$ 2.000,00 de entrada, à vista, e o restante de R$ 14.000,00(quatorze mil reais) em 70 parcelas de R$ 200,00(duzentos reais) até o dia 10 de cada mês, a partir de 10/09/2022 Em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o dia 10/10/2028, data prevista para cumprimento integral da avença, nos termos do artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes de que: a) o parcelamento do débito exequendo não prejudica o pagamento da pensão alimentícia mensal devida ao(à)(s) exequente(s); b) (a)(s) credor(a)(s) deverá(ão) informar ao Juízo, imediatamente, caso haja mora no pagamento de qualquer das parcelas do acordo ou das parcelas vincendas no curso do processo; c) se a proposta não for cumprida, não serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos, salvo motivo justificado e aceito pelo(s) credor(es), sendo que qualquer inadimplemento ocasionará novo decreto da prisão civil do devedor independente de quaisquer intimações; Transcorrido o prazo de suspensão, diga a parte credora em termos de quitação ou de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e consequente extinção. Em face deste acordo, revogo a decisão que decretou a prisão, id. Recolha-se com urgência o mandado. Dê-se baixa nos sistema BNMP. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado digitalmente JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707234-84.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0707234-84.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: Nome: DANIELE MENDES Requerido: OCILA FERREIRA BRANDÃO, JULIA FERREIRA BRANDAO, BOCARDO IDELFONSO DA FONSECA, MARIA DA PURIFICACAO MENDES, EULALIA BISPO DA ANUNCIACAO, DAMIANA IDELFONSO DA FONSECA, ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de DAMIANA IDELFONSO DA FONSECA - CPF: 042.318.106-80, filha de JULIETA BISPO DA ANUNCIACAO, nascida em 14/10/1946, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFEITVA PÓS MORTE E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de REVELIA. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. No caso de revelia será nomeado CURADOR ESPECIAL, devendo ser aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 16 de agosto de 2022 Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

N. 0707234-84.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0707234-84.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELE MENDES Requeridos: OCILA FERREIRA BRANDÃO, JULIA FERREIRA BRANDAO, BOCARDO IDELFONSO DA FONSECA, MARIA DA PURIFICACAO MENDES, EULALIA BISPO DA ANUNCIACAO, DAMIANA IDELFONSO DA FONSECA, ALBERTO IDELFONSO DA FONSECA FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de BOCARDO IDELFONSO DA FONSECA - CPF: 178.871.606-00, filho de JOSE IDELFONSO DA FONSECA e de JULIETA BISPO DA ANUNCIACAO, nascido em 02/09/1949, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFEITVA PÓS MORTE E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de REVELIA. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. No caso de revelia será nomeado CURADOR ESPECIAL, devendo ser aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 16 de agosto de 2022 Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707055-42.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP387768 - DARLENE APARECIDA DE ANDRADE COSTA. Adv(s).: DF66115 - JESSIKA PEREIRA CORDEIRO, DF52631 - JANILTON HERMETO MELO DE OLIVEIRA. Por todo o exposto e com amparo no parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

N. 0721175-33.2020.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF53325 - ERICA ELLIS MARTINS DE OLIVEIRA REIS. Por todo o exposto e com amparo no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para, modificar a guarda anteriormente fixada em id. 7601627, CONCEDER ao requerente a guarda unilateral definitiva do filho DAVI F. R., como também manter suspensa a convivência materna.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0730041-93.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. Adv(s).: DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730041-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: N. A. S. REQUERIDO: S. M. C. D. O., M. V. C. D. O., J. D. C. D. O. CERTIDÃO Certifico a citação de M. V. C. D. O. e J. D. C. D. O. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a autora, para fornecer endereços e telefones hábeis à citação de SÔNIA, tendo em vista que as quatro diligências empreendidas por este Cartório retornaram sem finalidade atingida. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:24:07. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0705164-89.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSE SALVADOR DA SILVA. A: MARIA GERALDA FERNANDES. A: EDMILSON DA SILVA. A: JOSELI MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. A: WELISSON DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: ONOFRE FELIZARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE SALVADOR DA SILVA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705164-89.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: JOSE SALVADOR DA SILVA, MARIA GERALDA FERNANDES, EDMILSON DA SILVA, JOSELI MARIA DA SILVA, WELISSON DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA INVENTARIADO(A): ONOFRE FELIZARDO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se os herdeiros da petição do inventariante. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:52:32. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0708863-54.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708863-54.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: J. A. D. A. REQUERIDO: E. D. A. B. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o executado. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:16:12. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0714431-56.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714431-56.2019.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. M. C. R. REQUERIDO: J. J. D. S. R. CERTIDÃO Certifico que os embargos de declaração opostos são TEMPESTIVOS. Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Em seguida, caso seja mister, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, tornem os autos conclusos, com urgência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:18:14. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0707280-56.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58641 - MARIA EVANEIDE MANSO DE LIMA, DF57142 - MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA, DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. Adv(s).: DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707280-56.2021.8.07.0007 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. D. P. M. RECONVINTE: N. D. D. S. CERTIDÃO Certifico que embora cabível a instauração de procedimento de cumprimento de sentença no bojo dos próprios autos em que fixada a obrigação, seja para cobrança de prestações alimentícias, de valor da condenação, de honorários de sucumbência ou mesmo na hipótese de obrigação de fazer, a teor do 523 do CPC, certo é que tal não se mostra viável na prática. Quanto aos alimentos, o feito ficaria muito extenso, com várias páginas, dificultando a análise e, por conseguinte, influenciando negativamente na celeridade processual, mormente se se considerar sucessivos pedidos de cumprimento de sentença, seja pelo rito da prisão ou da penhora. Ademais, certifico que o sistema do PJe ainda não possui ferramentas necessárias à inversão dos polos e, sobretudo, a inclusão de outra parte sem a inativação das anteriores. Isso impossibilitaria futura pesquisa e localização do processo pelo nome das partes inativadas nos casos que se fizerem mister. Certifico, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença em autos próprios tem a finalidade de objetivar e sistematizar o procedimento e atender aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Destarte, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído em processo autônomo por dependência a este Juízo a fim de manter inalterados os dados do processo de conhecimento, intimando-se o requerente para tanto e, em seguida, retornando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:23:35. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0004561-09.2011.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSA MARIA DA CONCEICAO TAVARES. A: DEIZIMAR DA CONCEICAO TAVARES. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MILTON INACIO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELES PEREIRA. Adv(s).: DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s).: DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. T: PAULO DO CARMO RIBAMAR. T: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAO SOUZA. Adv(s).: DF23270 - HELENILDA RIBEIRO CANDIDO. T: CLAUDER AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF32186 - LUDIMILA LIMA LARA. T: SALVADOR SIQUEIRA COSTA. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0004561-09.2011.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO TAVARES HERDEIRO: DEIZIMAR DA CONCEICAO TAVARES INVENTARIADO(A): MILTON INACIO TAVARES CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte autora cumprir o que dispõe a decisão retro, embora intimada, por publicação. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:17:39. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0707957-64.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO43297 - DANIELA TOLEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707957-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. F. R. REU: F. R. R., J. R. R., F. R. R., J. R. R. D. M. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para as partes requeridas apresentarem contestação, embora DEVIDAMENTE citadas. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova

oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. OBS: as partes requeridas serão intimadas nos termos do art. 346 do CPC. POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:24:30. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0706873-28.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706873-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. R. L. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: R. F. D. O. REQUERIDO: R. L. C. D. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:02:02. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0733462-91.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62652 - TAYANE DA SILVA GONCALVES, DF66469 - SUELLEN DA SILVA MARQUES, DF67506 - KAROLYNE BEATRIZ LUCENA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733462-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. P. P. A. REQUERIDO: U. G. R. D. S. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:04:12. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714523-29.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714523-29.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. B. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. O. S. EXECUTADO: G. S. S. CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada comprovar o pagamento do débito ou apresentar justificativa. De ordem da MM Juíza, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada, e requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. Certifico, ainda, que caso haja requerimento da parte exequente que necessitará de expedição de ofício, importante fazer a seguinte observação: De ordem da MM. Juíza de Direito, bem como considerando que este Juízo já não mais utiliza os serviços de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação, fica desde já intimada a parte exequente (por meio de seus diligentes patronos - por publicação - ou, se o caso, por meio da diligente e irrefutável excelência do trabalho e colaboração da Defensoria Pública - neste caso via sistema) para que, diligencie e noticie ao Juízo (já em seu petitório) o EXATO endereço eletrônico (e-mail) da área de recursos humanos, bem como o telefone, quanto se tratar de empresa/órgão público e o exato endereço eletrônico (e-mail) no caso de instituição financeira, isso, pois, a depender do requerimento da parte. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:06:17. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709387-51.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709387-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. A. G. D. N. REQUERIDO: E. M. B. D. N. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:23:24. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0717068-09.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717068-09.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. S. REQUERIDO: P. C. M. D. Q. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte autora retro (134473968). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 06:04:01. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0716436-46.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53799 - WAGNER PINHEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716436-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. W. A. D. A. REQUERIDO: M. H. F. D. A. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:24:08. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714322-37.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714322-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. D. A. S. REQUERIDO: R. D. S. N. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:27:07. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0729920-65.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729920-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. A. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. P. REQUERIDO: E. H. D. S. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:38:25. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703111-04.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703111-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. C. S. D. M. L. REQUERIDO: V. D. A. L. M. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:40:07. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710981-03.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58151 - ANGELA CARLA GONCALVES PASSOS. Adv(s).: MA24664 - CAROLINE FERNANDES DE SOUSA, MA21618 - RIALA MARIA GONDINHO ERICEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710981-03.2022.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. V. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. R. A. B. REQUERIDO: L. S. R. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias pela manifestação do requerido. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:07:49. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0005428-60.2015.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIO HENRIQUE COQUEIRO DE FREITAS. Adv(s).: DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS; Rep(s).: SORAYA COQUEIRO. A: STHEFANY DE FÁTIMA NORONHA DE FREITAS. A: D. N. D. F.. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES; Rep(s).: CRISTIANE DE FATIMA NORONHA DOS SANTOS. R: MAURO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE DE FATIMA NORONHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005428-60.2015.8.07.0003 Classe:

ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE COQUEIRO DE FREITAS, STHEFANY DE FÁTIMA NORONHA DE FREITAS, D. N. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: SORAYA COQUEIRO, CRISTIANE DE FATIMA NORONHA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): MAURO PEREIRA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Intimem-se os requerentes para dizer, no prazo de 5 dias, se aceitam a alienação do imóvel, pelo valor da proposta apresentada, condicionada à ausência de prejuízo ao incapaz. Ou seja, depois de quitado os débitos (IPTU/TLP, condomínio etc.), seu quinhão (1/3) será fixado com base no valor da avaliação judicial. Frise-se, portanto, que será descontada da cota-parte do menor 1/3 dos débitos do espólio, porém a base de cálculo de seu quinhão considerará o valor da avaliação judicial. II. Anuindo os requerentes às condições formuladas pelo Parquet, desde já autorizo a venda do imóvel localizado na Quadra 6, Lote 6, casa 187, Condomínio Lordes, Loteamento Recreio Mossoró, Cidade Ocidental/GO pelo valor da oferta em ID 131479291. O produto da alienação deve ser depositado, integralmente, numa conta judicial vinculada a estes autos. III. Superado o item II, intime-se a inventariante com o fim de juntar aos autos guias de recolhimento de todos os débitos incidentes sobre o imóvel ou de responsabilidade do espólio e pleitear o valor exato a levantar para quitação. Prazo de 5 dias. IV. Finalmente, retornem os autos conclusos. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0712923-07.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DAMIANA VIEIRA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. A: LETICIA OPPA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANUELLY OPPA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAMIANA VIEIRA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712923-07.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA DAMIANA VIEIRA BATISTA DA SILVA HERDEIRO: LETICIA OPPA DE SOUSA, EMANUELLY OPPA DE SOUSA INVENTARIADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. De início, no que concerne à impugnação da Curadoria Especial a respeito da citação por edital das herdeiras Letícia Oppa de Sousa e Emanuelly Oppa de Sousa (ID Num. 125394086 - Pág. 1), com razão a Defensoria Pública. Deveras, depreende-se das peças de ID Num. 105092932 e Num. 105092940 que a inventariante dispõe do contato eletrônico da herdeira Letícia. Assim, plausível a tentativa de citação da referida herdeira via aplicativo de mensagem. Nesse cenário, haja vista a existência de meios para localizar as indicadas sucessoras, declaro sem efeito a citação por edital. II. Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias: a) informar o número do celular da herdeira Letícia, por meio do qual se comunicou via WhatsApp; e b) juntar boleto de quitação atualizado (ID Num. 132000108 - Pág. 3) do débito perante o Banco do Brasil. Consigne-se que, apesar da pendência de citação de herdeiro, necessário e imprescindível a quitação de débitos em nome do espólio para viabilizar a ultimação deste procedimento sucessório. Além disso, o credor abriu-se a fazer acordo da dívida, o que implica sua significativa diminuição e menor prejuízo aos herdeiros e viúva. Enfim, não se pode desconsiderar, em momento oportuno, a análise quanto ao percentual de responsabilidade da meeira sobre o débito em comento. III. Feito, junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos e retornem os autos conclusos imediatamente. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0706467-07.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: KATIELE DA SILVA BORJA. A: MICAELA DA SILVA BORJA. Adv(s).: DF42005 - GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA. A: ERISVANIA AMORIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DJALMA FRANCISCO DE BORJA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA FRANCISCO DE BORJA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDE SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706467-07.2022.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: KATIELE DA SILVA BORJA, MICAELA DA SILVA BORJA, ERISVANIA AMORIM DA SILVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: DJALMA FRANCISCO DE BORJA JUNIOR INVENTARIADO(A): DJALMA FRANCISCO DE BORJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. II. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no prazo FINAL de 10 dias, sob pena de indeferimento, intimem-se os autores, inclusive a viúva, senhora Cleide Santos, para cumprir a decisão de emenda em ID Num. 123007242, letras: ?c)? acostar cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da certidão de casamento do autor da herança; ?e)? juntar cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento ou de casamento) da viúva e da herdeira Bruna; ?f)? carrear certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do falecido; ?h)? informar se o imóvel onde funciona a borracharia está em nome do extinto ou da viúva; ?i)? apresentar certidão de matrícula e de ônus reais atualizada de eventual imóvel a inventariar. Tratando-se de bem irregular, juntar cópia legível do instrumento aquisitivo (promessa de compra e venda, cessão de direitos etc) e declaração negativa de matrícula, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; ?j)? juntar certidão negativa de tributos imobiliários (IPTU/TLP) de eventuais imóveis objetos de partilha, expedida pela Secretaria de Fazenda competente; ?k)? acostar ao feito certidão negativa de tributos dos veículos (IPVA) em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda competente; ?l)? carrear cópia legível e atualizada (2021 ou 2022) do CRLV ou do CRLV-e dos veículos a partilhar; ?n)? juntar cópia atualizada da certidão simplificada e dos atos constitutivos da borracharia em nome do extinto; ?o)? acostar aos autos certidão negativa de tributos (ICMS, ISS etc) da referida borracharia; ?q)? informar quem está na posse dos 03 veículos, bem como se já estão devidamente quitados; em caso negativo, informar com relação a cada veículo quantas parcelas foram pagas e seus valores e quantas estão em aberto e seus valores; e ?r)? se já quitados os veículos, providenciar as baixas dos gravames ou, do contrário, quando da especificação dos bens, constar que serão objeto de partilha apenas os eventuais direitos e deveres de aquisição sobre os veículos. Consigne-se que a genitora do herdeiro PÓS-MORTO, Erisvânia, representa seu espólio na sucessão do genitor e que, acaso tenha deixada apenas seu quinhão na herança, abra-se a possibilidade de cumulação de seu inventário neste procedimento sucessório. III. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0714134-44.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ALDENORA PEREIRA DOS SANTOS. A: AURINO PEREIRA DOS SANTOS. A: IDOVINA PEREIRA DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. A: MARIA SALOME VIEIRA. A: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCIANA FEITOSA PEREIRA. A: VANGILINA PEREIRA LOPIS. A: GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES. A: MARIA DOURINETE LOPES. A: MARINETE DE OLIVEIRA LOPES. A: MARIZETE DE OLIVEIRA LOPES. A: TELIS ROBSON DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO FRANCISCO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714134-44.2022.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALDENORA PEREIRA DOS SANTOS, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, IDOVINA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA SALOME VIEIRA, LUCIANA FEITOSA PEREIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES, MARIA DOURINETE LOPES, MARINETE DE OLIVEIRA LOPES, MARIZETE DE OLIVEIRA LOPES, TELIS ROBSON DE OLIVEIRA LOPES HERDEIRO ESPÓLIO DE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, VANGILINA PEREIRA LOPIS HERDEIRO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): PEDRO FRANCISCO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Assim, no prazo de

15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a exordial para: a) informar o motivo de os herdeiros Maria Salomé e Aurino Pereira haverem assinado a rogo seus instrumentos de procuração, uma vez que essa forma é autorizada no caso de o outorgante não saber ler ou escrever ou não poder assinar por algum motivo justificável; b) esclarecer o motivo de não haver arrolado a herdeira de nome Aldovina, conforme certidão de óbito da genitora do extinto (ID Num. 125696183 - Pág. 14), e a relação da pessoa de nome Raimundo Nonato dos Santos para fins de citação; c) juntar cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da certidão de nascimento do inventariado; d) acostar cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 meses) da certidão de nascimento (se solteiros) ou de casamento (se casados) de todos os herdeiros; f) carrear aos autos cópia legível da certidão de óbito da falecida Vangelina Pereira Lopes; g) colacionar ao feito certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do extinto; h) juntar certidão negativa de débitos distritais, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nome do de cujus; e i) apresentar certidão negativa de tributos imobiliários (IPTU/TLP) do imóvel objeto de partilha, expedida pela Secretaria de Fazenda competente; j) acostar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCM perante o respectivo Estado e/ou Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCM. Ressalvo que este subitem (e somente este) poderá ser cumprido no decorrer do feito. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo") ou repetidos, pois dificultam a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intimem-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0708189-47.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708189-47.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. A. D. S. REQUERIDO: P. B. O. A., Y. A. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID 122982595, o requerente postula que o recebimento dos valores pela ex-cônjuge virago quanto à meação no imóvel seja condicionado à desocupação deste. A ex-cônjuge virago, por sua vez, afirma que há valor faltante (R$ 745,01) e requer o imediato recebimento dos valores e um prazo de 60 dias para desocupar o bem, alegando que precisa construir um cômodo para mudar-se com a filha (IDs 123295915 e 126287900). Da análise dos cálculos de ID 126287941, verifica-se que o requerente ainda deve pagar o valor de R$ 745,01. Assim, ao requerente para, em 03 (três) dias, depositar diretamente na conta bancária da ex-cônjuge virago, indicada em ID 123295915, o valor faltante de R$ 745,01. Por outro lado, não há razoabilidade em condicionar o recebimento do valor pela ex-cônjuge somente após esta desocupar o imóvel, pois é certo que necessita de recursos financeiros para providenciar mudança e outro local de moradia para si e para a filha comum do ex-casal. Todavia, quanto ao prazo, observa-se que 30 dias representa prazo razoável para que ela possa se organizar e desocupar o bem. Assim, oficie-se ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA para que, imediatamente, proceda à transferência do valor depositado em Juízo (ID 122980044) para a conta bancária da ex-cônjuge virago, qual seja: conta poupança nº 043.049.413-0, agência nº 043 do BRB - BANCO DE BRASÍLIA, de titularidade de PATRÍCIA BARBOSA OLIVEIRA ALVES. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação desta decisão, por meio de seu advogado, via DJE, para que a ex-cônjuge virago desocupe o imóvel descrito como QNN 27, Lote C, Torre E, Apto 1103 - Ceilândia/DF, sob pena de desocupação compulsória e, se o caso, arbitramento de aluguéis, questões eventuais que deverão ser objeto de ação própria da competência da vara cível. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 11:46:40. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

N. 0731398-11.2021.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

N. 0708025-14.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: CARLOS PEREIRA DA SILVA. A: PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS. A: SANDRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: JESUS CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708025-14.2022.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, SANDRA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO: JESUS CARDOSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. II. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no prazo FINAL de 10 dias, sob pena de indeferimento, cumpra-se a decisão de ID Num. 123153939, letra: ?b)? acostar cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da certidão de nascimento do autor da herança. No mesmo prazo de 10 dias, os requerentes devem individualizar e qualificar Maria Pereira para fins de citação ou regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração ad judicia. Acaso falecida, instruir o feito com a respectiva certidão de óbito. III. Decorrido o prazo assinalado, devolvam os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0709863-89.2022.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: NEYLIMAR NATALICIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA. R: 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITALINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709863-89.2022.8.07.0003 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: NEYLIMAR NATALICIA DE OLIVEIRA TESTADOR: 12º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro às requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. II. A inicial ainda comporta emenda. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual de Giuvanna de Cassia Oliveira. III. Cumprido integralmente o item antecedente, ouça-se o Ministério Público. IV. Em seguida, retornem os autos conclusos, se o caso para sentença. Intimem-se MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0714805-04.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG140167 - MARCOS TADEU DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714805-04.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. H. L. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. L. D. B. F. REQUERIDO: H. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao requerente para, em 05 (cinco) dias, anexar cópia do contrato de prestação de serviços educacionais com o Centro Universitário Estácio de Santa Catarina; grade curricular completa do curso; declaração escolar de duração e previsão de término do curso; declaração escolar esclarecendo se o curso é realizado presencialmente e em qual turno, na modalidade EAD ou de forma híbrida. Feito, ouça-se o requerido no mesmo prazo. Na sequência, venham conclusos para SENTENÇA. Int. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:09:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

N. 0714889-05.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA. Adv(s).: DF47617 -

PATRICIA EUNICE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714889-05.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. E. D. S. A. REQUERIDO: M. L. D. D. S., E. M. L. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. D. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão saneadora de ID 106359085, o feito encontra-se na fila para realização de estudo psicossocial, em razão de alegação de suposto abuso sexual praticado contra a criança. O requerente, por meio da petição de ID 125675592, alega que há 04 meses está sem contato com o filho e postula a regulamentação provisória das visitas ao menor. A genitora, a seu turno, diz que "em nenhum momento foi proibido de ver o filho, tanto que os avos paternos estão sempre em contato com a criança. Último domingo dia 29/05/2022 o avô paterno passou considerável do dia com o menor. Portanto, o pai sempre teve liberdade para estar com o filho, porém, no momento a genitora entende melhor uma visita pré-agendada e na casa da mesma." (ID 126902461). O Ministério Público oficiou em ID 127740646, pelo deferimento do pedido de regulamentação provisória de convivência, eis que a genitora não apresenta exposição de situações recentes que apontem para atual risco ao menor no ambiente familiar do autor, bem como pela designação de audiência de justificação. Todavia, infere-se que, tanto o genitor como o suposto abusador do menor, PLATINI LEITE MOURÃO, residem no mesmo endereço, conforme consta da inicial e do boletim de ocorrência de ID 99033557, o que desautoriza que as visitas paternas sejam fixadas, neste momento, antes da realização de estudo do caso, já determinado, para ocorrerem na residência do requerente. Assim, manifeste-se o requerente sobre a petição de ID 126902461, notadamente sobre a proposta da genitora para que as visitas ocorram na residência da mesma, ou indicar outro local para tanto, informando, ademais, o endereço de seu genitor, avó paterno do menor. Após, venham conclusos. Int. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:31:38. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

N. 0715212-73.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA, DF67747 - FABIANY DOS ANJOS LEITAO. (...) Analisando os documentos que instruíram o pedido liminar, como bem apontado pelo Ministério Público, se divisam, por ora, provas cabais do quanto alegado, notadamente da probabilidade do direito alegado, pois, no caso, verifica-se que a requerente é quem detém ATUALMENTE a guarda fática do menor, haja vista a declaração de escolaridade dele em ID 131988497 - Pág. 1. Diante disso, acolho em parte o parecer ministerial (ID 134027162) e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a guarda provisória do menor, A. O. D. S., à requerente, E.D.S.R. Citem-se as partes requeridas tanto desta decisão como para que, caso queiram, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

N. 0705244-19.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Efetivadas as pesquisas à disposição do Juízo, foi tentada a citação pessoal do requerido em todos os endereços, restando infrutíferas as diligências, autorizando-se concluir que está em local incerto e não sabido. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias corridos, para que, caso queira, apresente contestação em 15 (quinze) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para resposta, fica nomeado, desde já, nos termos do artigo 72, Inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Ceilândia/DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Intime-se. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE EDITAL DE CITAÇÃO

DESPACHO

N. 0715944-25.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ZELENE CAVALCANTE. Adv(s).: DF63240 - LARISSA DARA MARTINS DOS SANTOS. A: G. A. R.. Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES; Rep(s).: SIMONE ALVES DA SILVA SOUZA. A: JENNIFER SOUZA RIBEIRO. A: EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO. A: DANIELLY FRANCA RIBEIRO. A: ANINERES VERAS RIBEIRO MENDES. Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. R: EDMILSON VERAS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ZELENE CAVALCANTE. Adv(s).: DF63240 - LARISSA DARA MARTINS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715944-25.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA ZELENE CAVALCANTE HERDEIRO: G. A. R., JENNIFER SOUZA RIBEIRO, EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO, DANIELLY FRANCA RIBEIRO, ANINERES VERAS RIBEIRO MENDES REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE ALVES DA SILVA SOUZA INVENTARIADO(A): EDMILSON VERAS RIBEIRO DESPACHO I. Em vista da petição de ID Num. 134280564, expeça-se alvará judicial de ordem de pagamento para saque em espécie na conta judicial n° 1610320864 do BRB, no valor de R$ 2.989,40, em nome da herdeira Anineres Veras Ribeiro (CPF: 692.636.981-04). II. Intime-se a referida herdeira para imprimir uma via desta decisão, com força de alvará de levantamento de valor, e comprovar o pagamento das guias de ITCMD que acompanham a petição de ID Num. 134280564 no prazo de 5 dias. III. Expeça-se alvará de autorização de transferência da propriedade dos veículos aos respectivos adquirentes abaixo relacionados: 1. Veículo (reboque) de marca R/FEDERAL DF, cor verde, categoria particular, placa OND2184, chassi 9A9DF01CPBDT6677, ano 2014, modelo 2015, sob código RENAVAM 01018700177, emitido pelo DETRAN/GO; e 2. Barco motorizado tipo Chata-Barge, com número de inscrição 521M2015001854, inscrito em 10 de maio de 2015, com número de motor/série POTMAX25HP, Fabricante MERCURY, com a quantidade de um tripulante e quatro passageiros: EM FAVOR DE: FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador da CNH/DF 03713191062, com RG sob nº 2304557 SSP/DF, inscrito no CPF 004.524.381-60, residente e domiciliado na na Quadra 02, lote 02, loja 01, Comercial, Setor Veredas, Brazlândia/DF. 3. Moto aquática com número de inscrição 521M2012005418, inscrita em 23 de maio de 2012, com número de motor/série M6546532, Fabricante ROTAX, com a quantidade de um tripulante e um passageiro; e 4. Veículo (reboque) de marca R/FEDERAL LG, cor branca, categoria particular, placa OMG6107, espécie CAR/REBOQUE/C ABERTA, chassi 9A9LA01CPCBDT6648, ano 2012, modelo 2012, sob código RENAVAM 00500694095: EM FAVOR DE: MÁRCIA MARIA LIMA MARQUES, brasileira, casada, portadora da CNH/DF 06191925895, com RG sob nº 1525371 SSP/DF, inscrita no CPF 780.564.621-04, residente e domiciliada na Quadra 02, lote 02, loja 01, Comercial, Setor Veredas, Brazlândia/DF. 5. Automóvel da marca NISSAN/FRONTIER SE 25 X2, cor prata, categoria particular, combustível diesel, placa JIF4312, chassi 94DVCGD40BJ685948, ano 2010, modelo 2011, sob código RENAVAM 00273082361, emitido pelo DETRAN/DF: EM FAVOR DE: LUCAS GOMES VIEIRA, brasileiro, solteiro, comerciário, portador da carteira nacional de habilitação nº 07380801278 DETRAN/DF na qual consta o R.G nº 3.217.955 - SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 052.343.311-56, residente e domiciliado na quadra 48, Conjunto D, Casa 29, Vila São José, Brazlândia, Distrito Federal. IV. Junte-se extrato atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos e, depois, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias: a) imprimir uma via desta decisão, com força de alvará de autorização de transferência da propriedade dos bens móveis relacionados no item III, e comprovar a consolidação da propriedade dos indicados bens aos adquirentes; e b) apresentar esboço de partilha, de forma técnica, em conformidade com as decisões proferidas nestes autos e os artigos 620 e 653 do CPC. Consigne-se, na esteira da cota ministerial de ID Num. 130286518, a inadmissibilidade de compensação de eventuais despesas pagas pela inventariante sem prévia autorização judicial ou prova documental apta à comprovação dos alegados gastos. V. Ato seguinte, intimem-se os demais sucessores para conferir e ratificar o plano de partilha no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio implicará anuência. VI. Feito, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, após, ouça-se o Ministério Público. VII. Por fim, retornem os autos conclusos. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR E DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS ESPECIFICADOS NO ITEM III. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0754553-38.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Processo nº 0754553-38.2020.8.07.0016 REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA RIBEIRO CLARO REQUERIDO: WELINGTON JOSE ALVES DOMINGOS Objeto: Citação de WELINGTON JOSE ALVES DOMINGOS - CPF : 743.929.801-20, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. nº 1, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 21:31:16. Eu, Rogério Figueiredo da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rogério Figueiredo da Silva Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0715729-78.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715729-78.2022.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. P. S. REQUERIDO: M. R. M. D. S. S. SENTENÇA com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por DELSO PEREIRA SIRQUEIRA em face de MARLEI ROSIANE MARIA DA SILVA SIRQUEIRA. Alegou o autor que as partes se casaram em 27/08/2010, estando separados de fato desde meados/2014, sem possibilidade de reconciliação, ante o que requer a decretação do divórcio; ainda, afirmou que do casamento adveio o nascimento de 1 filha em 14/09/2013, cujos alimentos são fornecidos mediante acordo verbal entre as partes, que não adquiriram bens a partilhar e que deseja que a requerida retorne a usar seu nome de solteira. A inicial em ID 127455839 veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A requerida manifestou concordância com o pedido e confirmou todos os fatos constantes da inicial, conforme petição de ID 133786524. Não há necessidade de intervenção do Ministério Público, eis que o feito não envolve interesses de incapazes (ID 134398736). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução do mérito. A petição inicial, devidamente instruída, contém os requisitos indispensáveis à decisão de mérito, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Observa-se que não há controvérsia acerca do divórcio, da data da separação de fato, da ausência de bens a partilhar e do retorno pela mulher ao uso do nome de solteira. As questões relativas à filha comum do ex-casal não são objeto de discussão nestes autos. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para DECRETAR o divórcio de DELSO PEREIRA SIRQUEIRA e MARLEI ROSIANE MARIA DA SILVA SIRQUEIRA, pondo termo ao seu casamento, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, bem como para reconhecer que a separação de fato das partes data de meados de 2014, que não há bens ou dívidas a serem partilhadas e que a mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARLEI ROSIANE MARIA DA SILVA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a parte extrair cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na respectiva certidão de casamento, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida ao requerente e que ora defiro à requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:22:27. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

N. 0717539-88.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: SP188305 - JANE LOUISE RODRIGUES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717539-88.2022.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. C. D. L. REQUERIDO: G. A. D. S. L. SENTENÇA Trata-se de Ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) ajuizada por REQUERENTE: F. C. D. L. em desfavor de REQUERIDO: G. A. D. S. L. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo em ID 131244477. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)." (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas judiciais nos termos da Lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:56:39. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

N. 0714285-78.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas entre as partes em epígrafe. Citado, o requerido apresentou contestação, os autores manifestaram-se em réplica e especificação de provas, sendo proferida decisão saneadora em ID 98990708. Designada audiência de mediação, as partes não se compuseram (ID 104552389). Determinada a remessa dos autos ao setor competente para realização de estudo psicossocial do caso (ID 105076133), os autores pugnaram pela homologação da desistência e extinção do feito (ID 133808242). O requerido concordou com o pedido de desistência (ID 134429088). O Ministério Público oficiou em ID 134441569, pela homologação da desistência. DECIDO. HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência formulado na presente ação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 485, inc. VIII do CPC. Informe o setor competente quanto à desnecessidade de realização de estudo psicossocial do caso. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça já deferida. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0704226-60.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO ROMAO. A: ERINALDO FERREIRA. A: JOSE VALDEMIR FERREIRA. A: MARIA ZUILA ROMAO. A: GERALDO FERREIRA. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: VALDECI FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSÉ FERREIRA. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: LUZIA ROMANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO ROMAO. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. Número do processo: 0704226-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA DO SOCORRO ROMAO, ERINALDO FERREIRA, JOSE VALDEMIR FERREIRA, MARIA ZUILA ROMAO, JOSÉ FERREIRA REQUERENTE: GERALDO FERREIRA MEEIRO: VALDECI FERREIRA INVENTARIADO(A): LUZIA ROMANA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica deferido o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão de ID 128011127. por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido em ID 133253106. . Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:52:47. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0714806-52.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714806-52.2022.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REPRESENTANTE LEGAL: E. P. D. S. REQUERENTE: E. P. D. S. REQUERIDO: F. M. D. S. G. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:42:07. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0714890-87.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCILENE CARVALHO FEITOSA. A: EVANDRO ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS. R: TEREZINHA CARVALHO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714890-87.2021.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCILENE CARVALHO FEITOSA, EVANDRO ALVES FEITOSA REQUERIDO: TEREZINHA CARVALHO E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 11:34:28. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0706719-15.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706719-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. M. D. O. R. REPRESENTANTE LEGAL: S. F. R. EXECUTADO: M. N. S. D. O. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 intime-se o credor quanto ao id 134419276 , após ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 12:02:12. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0715967-68.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61791 - RAYANNE PONTES FERREIRA. Adv(s).: DF63987 - LEILA MAGNA DA SILVA. Número do processo: 0715967-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. A. A. D. S. REQUERIDO: R. V. D. S. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 133372333, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:05:14. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0710938-42.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Número do processo: 0710938-42.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: D. C. P. EXEQUENTE: M. C. P. EXECUTADO: F. D. S. P. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a petição de id 133440125 acerca o adimplemento da dívida, requerendo o que entender de direito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:34:02. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0711887-90.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Número do processo: 0711887-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. A. M. REU: B. F. M. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, fica o autor intimado a depositar os alimentos provisórios arbitrados, nos termos da decisão de ID 131074951, itens 3 e 7, na conta de Beatriz Ferreira Martins(CPF: 081.707.471-63) qual seja: Conta Poupança nº 11923030-5, agência 0001, Banco Inter S/A (cod. 077). Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:27:39. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

EDITAL

N. 0714890-87.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCILENE CARVALHO FEITOSA. A: EVANDRO ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS. R: TEREZINHA CARVALHO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0714890-87.2021.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCILENE CARVALHO FEITOSA, EVANDRO ALVES FEITOSA REQUERIDO: TEREZINHA CARVALHO E SILVA O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de TEREZINHA CARVALHO E SILVA (CPF 334.963.741-87); tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a) FRANCILENE CARVALHO FEITOSA (CPF 504.545.101-44). Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 11 de agosto de 2022. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0707548-25.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0707548-25.2021.8.07.0003 Número do processo: 0707548-25.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SALVADOR FELIX DA CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 21/10/2022 08:00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDJkN2E1MjAtMzQ1ZC00YjI0LWE3Y2QtNzc3ZGFmYTJjZGE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [x] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022 MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral

N. 0701068-94.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LOPES ANDRADE. Adv(s).: DF67956 - ROUSILENE RODRIGUES PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0701068-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO LOPES ANDRADE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Edioni da Costa Lima, intimo a Defesa do Acusado para ciência/manifestação dos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. HAMILTON DE ALMEIDA MODESTO Diretor de Secretaria

N. 0713778-83.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF54914 - VERONICA MOREIRA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0713778-83.2021.8.07.0003 Número do processo: 0713778-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLEIDSON MARQUES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 24/10/2022 08:00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjljZDVjYzEtNzE1ZS00NDUxLTgxYWQtYWFlMDUyNTIwYmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [x] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 23 de agosto de 2022 MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral

N. 0720149-97.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS DANIEL SANTOS LIMA. Adv(s).: DF55387 - LEONARDO BATISTA XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0720149-97.2020.8.07.0003 Número do processo: 0720149-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JONAS DANIEL SANTOS LIMA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 20/09/2022 11:30, para realização de Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDZiYmQxN2UtZDdhZi00Y2MzLWI4YzEtYjhlYTg1Y2RjNmVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [x] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 23 de agosto de 2022 MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708926-16.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON KEVIN VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0708926-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AILTON KEVIN VIEIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a desistência do recurso de apelação formulado no ID 133024162. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se carta de guia para cumprimento da pena. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0709718-33.2022.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709718-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Difamação (3396) QUERELANTE: TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY QUERELADO: NATHALY SUELLEN RODRIGUES RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de queixa-crime proposta por TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY em face de NATHALY SUELLEN RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos, noticiando eventual prática de crime de difamação. Narrou o querelado, em síntese, que foi vítima de crime contra a honra perpetrado pela querelada, sua ex-esposa, através de publicações em sua rede social Instagram. Afirmou que a querelada realizou relatos sobre o casamento, divórcio e cuidado com os filhos, desonrando sua imagem, reputação e boa fama, além de ocasionar danos em suas relações interpessoais. Intimado, o Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa-crime pelos fundamentos deduzidos na peça de ID 132341316. É o relatório. DECIDO. A atividade de se iniciar uma persecução penal cabe, em via de regra, ao próprio Estado, em exercício supletivo e na defesa dos bens juridicamente tutelados, cujo ônus pertence ao representante do Ministério Público, conforme se preceitua o artigo 129 da Constituição Federal. Há, entretanto, a hipótese de que a persecução penal possa se iniciar por iniciativa do próprio ofendido ou de representante legal, como ocorre nos chamados crimes de natureza privada, ou até mesmo nos de natureza pública, desde que o órgão ministerial, descurando-se de seu mister, não a exerça, cujo instrumento se faz por intermédio da peça processual denominada queixa-crime. Considerando-se a gravidade de se imputar a alguém o cometimento de uma determinação infração penal, sobretudo pelas conseqüências na órbita pessoal e social do indivíduo, o exercício de tal direito e dever deve-se basear num mínimo de indícios ou provas da existência do fato tido como delituoso e quem é o seu autor. Nesse contexto, a peça acusatória, seja ela a denúncia ou a queixa, deverá atender alguns requisitos para a sua admissibilidade e processamento. No caso, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, há a advertência que a ?denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas?. Além de tais pressupostos, deverá haver o elemento denominado justa causa, que, de forma singela, constitui um mínimo de prova ou indício da existência da infração e de quem seja o seu autor. Não havendo, no contexto, obediência ao regramento legal, ou, pela análise, mesmo que perfunctória dos elementos constantes da notitia criminis, que o fato narrado evidentemente não constituir crime, já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa e for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, a denúncia ou a queixa deverá ser prontamente rejeitada pela Autoridade Judiciária, sob pena de enveredar pelo campo do constrangimento ilegal. Inicialmente, convém ressaltar que, embora os elementos de prova necessários ao recebimento da denúncia ou queixa-crime prescindam da mesma força probatória necessária para embasar eventual condenação penal, é certo que, tratando-se de imputação de crime contra a honra, a justa causa não se perfaz com a mera indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo indispensável, também, a demonstração do animus diffamandi, elemento subjetivo do tipo, que traduz o dolo específico de lesar a honra alheia. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT: ?DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NARRANDI E ANIMUS CRITICANDI. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Para a caracterização de conduta como crime contra honra, exige-se o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima. Narrar fatos (animus narrandi) ou criticar o agente (animus criticandi), sem o especial fim de macular sua honra objetiva ou subjetiva, constitui conduta atípica. 2. Ausente a justa causa para a persecução penal, rejeita-se a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso I e II, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1233819, 07319565720198070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 6/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. No caso em análise, como bem pontuou o Ministério Público, não restou evidenciado a configuração do dolo específico da querelada de ofender ou denegrir a honra do querelante. Isso porque, conforme se extrai dos documentos de ID 121620541 - Pág. 2/12, o intuito da querelada era compartilhar sua história com os demais usuários da rede social, o que se denota da imagem de ID 121620541 - Pág. 2, onde a querelada após o relato de sua gestação escreve ?ALGUÉM MAIS SE SENTIU/SENTE ASSIM? ME CONTA AQUI?. Ademais, em nenhum momento a querelada atribui, de forma direta e exclusiva, a dificuldade narrada em sua gestação ao estado do relacionamento vivenciado com o querelante, o qual sequer tem o nome mencionado. Pelo contrário, aponta diversas causas concorrentes, como o local de trabalho, a dificuldade de dormir, o estado emocional, a aquisição de doenças, o que reforça a tese de que as declarações, ainda que carregadas de adjetivações, tiveram como intenção expor os fatos sob a ótica da querelada, e não macular a honra do querelante. Ressalte-se que o instituto da queixa-crime não deve ser manejado como instrumento de retaliação em face de representação criminal feita por vítima tampouco ser mecanismo para rediscussão de questões estritamente familiares. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime oferecida nos autos, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, incisos II e III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0714634-13.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0714634-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRICIO FERNANDES DE SOUSA DESPACHO Intime-se pessoalmente o acusado FABRICIO FERNANDES DE SOUSA, para que, caso queira, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos (ID 131868208), apesar de regularmente intimado, não apresentou resposta à acusação. Deverá também ser cientificado que sua inércia implicará a remessa dos autos à Defensoria Pública para seguir no feito em seu favor. Oficie-se à OAB/DF, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Provimento-Geral da Corregedoria, comunicando a omissão do patrono do acusado nos presentes autos, para que aquele órgão tome as providências disciplinares que lhe possam interessar. Caso o advogado apresente resposta à acusação antes da remessa do expediente para a OAB/DF, recolha-se o ofício. Publique-se. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0718233-28.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0718233-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Estupro (3465) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHARLES ALVES DOS SANTOS DESPACHO Oficie-se ao Instituto Pesquisa de DNA Forense - IPDNA, requisitando a realização do confronto genético do material coletado no laudo de exame de corpo de delito nº 14.407/2020 (ID 96613823) com o material a ser cedido pelo acusado CHARLES ALVES DOS SANTOS, CPF: 001.969.011-89. Ressalte-se que a data agendada para a coleta do material para a realização do exame deverá ser comunicada previamente a este Juízo a fim de viabilizar a intimação do réu para comparecimento. Encaminhe-se cópia da

denúncia (ID 104015395), da concordância do réu (ID 133954418) e do laudo de exame de corpo de delito (ID 96613823). DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0700468-10.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEITON DE BARROS SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Primeira Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9324/9325, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0700468-10.2021.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): REU: KLEITON DE BARROS SARAIVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias A Dra. Edioni da Costa Lima, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0700468-10.2021.8.07.0003, oriundo do IP nº: 023/2021 Procedência: 23ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Sul), na qual figura como acusado(a) KLEITON DE BARROS SARAIVA, CPF no 618.779.723-04. E COMO NÃO FOI POSSÍVEL INTIMÁ-LO(A) pessoalmente, pelo presente, INTIMA o(a) acusado(a) acima mencionado para que TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO SUPRA, datada de 17/08/2022, a seguir transcrita: "JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para CONDENAR KLEITON DE BARROS SARAIVA, devidamente qualificado, nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal(...) fixo-a DEFINITIVAMENTE EM 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDA DE 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA. (...)calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos(...)o cumprimento inicial da pena no regime semiaberto. Não se faz possível a substituição da pena(...) O réu responde ao presente processo solto. Faculto-lhe recorrer nestas condições". E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Sala 101, Ceilândia/DF, das 12 às 19 horas. Dado e passado em Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022 10:32:41. Eu, , Hamilton de Almeida Modesto, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

INTIMAÇÃO

N. 0712730-26.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Waldeck Costa de Oliveira. Adv(s).: DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 9h na sala de audiências virtual criada por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos autorizados pela Portaria Conjunta 74 de 08/05/2020 do TJDFT, presentes a Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, MM. Juíza de Direito, comigo, Marília Rodrigues Vieira Vargas, assistente, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal nº 0712730-26.2020.8.07.0003, movida contra WALDECK COSTA DE OLIVEIRA. Presentes o Dr. Leandro Lara Moreira, Promotor de Justiça, e ao Dr. Marcos Antonio Veras do Nascimento ? OAB/DF 55969, pelo acusado. Aberta a audiência de Videoconferência, presentes o acusado e a testemunha Luis Fernando, a qual foi ouvida na ausência do acusado, a pedido, sendo a gravação juntada aos autos. Em seguida, o acusado adentrou à sala de videoconferências, oportunidade em que foi interrogado, tendo ele declarado que aceita receber intimações pelo aplicativo WhatsApp, no telefone por ele declarado na primeira fase de seu interrogatório. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. A MM Juíza de Direito deu a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, nos seguintes termos: ?MM. Juíza, trata-se de ação penal em que se imputa a WALDECK COSTA DE OLIVEIRA as infrações penais previstas nos arts. 140, §3º do Código Penal e 21 da LCP. Luiz Gustavo Amorim Nunes, vítima, disse que em um evento festivo em trabalhava, o réu chegou, sob efeito de álcool, deu 3 tapas no peito e o chamou de viadinho dizendo que essa boate era dele e que iria entrar, o que não foi autorizado porque era um evento particular. Que nunca o havia visto. Que se sentiu dor, agredido e humilhado com os tapas. Que nem conseguiu trabalhar normalmente após o fato. Que não houve conversa anterior, porque o réu já chegou agressivo no local. Que sabia que havia aluguel atrasado e demanda judicial sobre o local. Fabiano, testemunha de Defesa, disse que era testemunha de aplicativo à época e, quando chegou ao local, viu a discussão entre o réu e a vítima. Que ele não entrou no local porque não foi autorizado. Que interveio para que o réu não fosse agredido. Que não viu nenhum xingamento. Que morava na mesma região e conhecia a vítima de vista. Que conhecia o réu. Que viu a vítima no local. Que havia dois seguranças no local e estes não o deixaram ingressar. Que viu agressão verbal dos seguranças. Que não viu xingamentos de nenhuma das partes. Reinaldo, testemunha de defesa, relatou que estava nas proximidades e viu o réu chegando ao local. Que viu o segurança agredindo o réu com seu cassetete e máquina de choque. Que interviu para não permitir as agressões. Que não teve a curiosidade de perguntar sobre os fatos, embora tenha conversado com o réu logo após o fato. Que frequentou o local anteriormente. Que não viu o réu no local. Luís Fernando de Castro Moreira, testemunha, disse que trabalhava como segurança no local. Que o réu chegou quase atropelando o outro segurança. Que o réu desferiu tapas na vítima, mas não o viu xingando de viado. Que havia muita gente, que o réu de fato chegou sob efeito de álcool. O réu, em interrogatório, o réu negou os fatos. Disse que havia um contrato de aluguel relativo ao local do fato. Fez relatos sobre o contrato e funcionamento do local. Que houve discussão entre o réu e dois seguranças. Que acreditou que a locatária, que o devia mais de 6 meses, estaria no local. Que acreditou que estaria havendo algum evento ao qual poderia ingressar. Que foi imobilizado por um dos seguranças. Que por terem pedido para não ingressar, foi imobilizado. Que não xingou nem agrediu ninguém. Negou ter feito uso de bebida alcoólica. São os fatos. É caso de julgamento procedente. Os relatos da vítima e da testemunha Luís Fernando dão conta de houve a agressão física sofrida pela vítima. Na delegacia, o réu negou também ter praticado os fatos. Ocorre que quanto à agressão física, houve testemunha que relatou as agressões, além da vítima. Luís Fernando relatou não ter ouvido xingamento, mas viu as agressões físicas. As versões apresentadas pelo réu não condizem com a realidade nem com a lógica social de convivência. Não é crível que o réu foi imobilizado sem motivo ou por apenas fala de que não poderia ingressar no local. A reação dos seguranças, em regra, são em razão de necessidade de resposta à conduta de terceiros, no caso, do réu. Por outro lado, consta que o réu, na fase administrativa, admitiu ter feito uso de álcool. Hoje, ao negar inclusive as agressões físicas, seu relato perde a credibilidade porque há testemunha que presenciou as agressões. Dessa forma, a palavra da vítima ganha relevância e respaldo suficiente para um veredicto condenatório. Assim, ao usar a expressão ?viadinho? referindo-se sobre a orientação sexual da vítima, fato conhecido pelo réu, bem como dar tapas em seu peito, perfazem os tipos descritos na exordial acusatória. Portanto, requer seja julgado procedente o pedido nos termos da denúncia, bem como condenação ao dano moral requerido?. A Defesa requereu vista dos autos para memoriais, o que restou deferido pela MM Juíza de Direito. Pela MM Juíza de Direito foi proferido o seguinte Despacho: "Declaro encerrada a instrução. Faça-se vista à Defesa para alegações finais no prazo legal?. Em seguida, foi exibida às partes o teor da ata de audiência, tendo elas concordado com seu posterior registro, e encerrou-se a videoconferência, sendo o registro da(s) oitiva(s) armazenado(s) em meio eletrônico. Nada mais. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Autos: 0712730-26.2020.8.07.0003 Aos 23 dias do mês de agosto de 2022, na sala de audiência do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Ceilândia, onde se achava a respectiva MM. Juíza de Direito, Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, cientificada a Promotoria Pública, pela MM Juíza de Direito procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o(a) acusado(a) sido qualificado(a) e interrogado(a) na forma abaixo: Qual o seu nome? WALDECK COSTA DE OLIVEIRA. CPF n. 044.372.911-58 e RG n. 2553621 SSP/DF. De onde é natural? Brasília/DF. Qual o seu estado civil? SOLTEIRO. Qual a sua idade? 30 anos 03/03/1992. De quem é filho? MARIA DE MOURA COSTA OLIVEIRA e JOSE FLORIANO DE OLIVEIRA. Qual a sua residência? QNN 27, MODULO C, APT 1201, BLOCO D ? CEILANDIA/FD. Tel: 9.8400-0821. Aceita receber intimações por WhatsApp? Sim. Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Trabalha como servidor público distrital. Ganha, em média, R$3.400,00 mensais.

Já foi preso(a) ou processado(a) antes? Não. Sabe ler e escrever? Sim. Estudou o Ensino Superior. Possui filhos menores de idade? Não. Em seguida, lida a denúncia, e informado o(a) acusado(a) sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, passou a MM Juíza de Direito a interrogá-lo(a), tendo respondido às perguntas gravadas por meio de equipamento audiovisual, sendo a mídia juntada aos autos. Nada mais.

SENTENÇA

N. 0701068-94.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LOPES ANDRADE. Adv(s).: DF67956 - ROUSILENE RODRIGUES PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0701068-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO LOPES ANDRADE SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou MARCELO LOPES ANDRADE, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, assim descrevendo a conduta delituosa, conforme denúncia de ID 113773520 e aditamento de ID 130306116: Em 18 de janeiro de 2022, depois de 15h30, em vários locais do Distrito Federal, dentre eles a cidade de Ceilândia/DF, proximidades do Telebar/estacionamento da 15 DP, em via pública, o acusado MARCELO LOPES ANDRADE, livre e conscientemente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, em troca de uma porção de substância entorpecente, de pessoa identificada apenas como ?PARÁ?, um veículo FIAT/Siena, de cor preta e placas JGN-9934/DF, pertencente à vítima Lilian, sabendo se tratar de produto de crime (de roubo, ocorrido momentos antes). O carro havia sido roubado das vítimas LILIAN e MARIA EDUARDA na tarde daquele mesmo dia, em Ceilândia, e o acusado o recebeu em circunstâncias não elucidadas, tendo conhecimento de sua origem ilícita. Como a empresa de rastreamento do veículo foi acionada e forneceu a localização do automóvel, policiais militares foram até o local, tendo localizado o denunciado na condução do veículo roubado. Ao vislumbrar a presença policial, o denunciado tentou se evadir, mas os policiais conseguiram detê-lo?. Recebida a denúncia em 10 de fevereiro de 2022 (ID 115158870), bem como aditamento em 6 de julho de 2022, o acusado foi pessoalmente citado quanto ao aditamento (ID 130306116) e se reservou o direito de se manifestar em relação ao aditamento em memoriais (ID 130306116), sucedendo-se decisão por sua não absolvição sumária. No curso da instrução, inicialmente, foram ouvidas as vítimas Maria Eduarda e Lilian S. d. N., bem como as testemunhas Edmar dos S. V. e Pedro H. D. G.. O acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seus memoriais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos do aditamento (ID 130306116). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP e, subsidiariamente a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal, o conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdades e a aplicação da detração penal (ID 131593176). Este, o breve relatório. DECIDO Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual é imputada ao acusado MARCELO LOPES ANDRADE, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Não há preliminares a serem decididas ou nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, assim como as condições da ação. Avanço ao mérito. Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal, é possível observar que a materialidade e a autoria do delito descrito no aditamento estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas, consubstanciadas no Auto de Prisão em Flagrante nº 31/2022- 15ª DPDF (ID 113090873, páginas 1/4), no Auto de Apresentação e Apreensão nº 53/2022 ? 15ª DPDF (ID 113090878), na Comunicação de Ocorrência Policial nº 580/2022 - 15ª DPDF (ID 113090884), no Laudo de Exame de Eficiência (ID 114763652), no Laudo de Exame de Veículo (ID 11551520), na Informação Periciaol nº 1488/2022 - II (ID 116927945) e pela prova oral colhida. Quanto a isso, necessário, inicialmente, destacar que o veículo descrito na peça acusatória foi subtraído da vítima em 19 de janeiro de 2022, conforme registrado na comunicação de ocorrência policial nº 580/2022 - 15ª DPDF (ID 113090884), bem com pelas declarações da vítima. A propósito, ao ser ouvido em juízo, vítima Lilian S. d. N. esclareceu as circunstância da subtração de seu aparelho celular ao afirmar que: [...] estava dentro do seu carro, acompanhada com sua sobrinha, quando foi abordada por um rapaz que empunhando uma faca, o qual ordenou que descesse no veículo; desembarcou do automóvel com sua sobrinha, quando ele adentrou e, em seguida, uma mulher também adentrou no veículo; o casal evadiu-se no carro; além do carro, foram subtraídas mercadorias, celular e documentos; a transportadora assumiu o prejuízo das mercadorias, mas a declarante experimentou um prejuízo equivalente a R$ 6.000,00 para conserto do veículo, o qual foi posteriormente reavido com avarias; o autor do fato é mais alto que a declarante, que mede 1,58m, mais magro e moreno; tomou conhecimento de que o veículo havia sido recuperado com o autor do fato no interior; reconheceu-o na delegacia que ainda estava com mesmas vestes e mochila que ele ostentava na ocasião do assalto; não viu a comparsa do autor do fato porque ela adentrou rápido; o assalto deu-se no meio da tarde e por volta das 14h, foi noticiada da localização do carro com o suspeito; não tem certeza se teria condições de reconhecer o autor do fato em razão do tempo transcorrido, mas se dispõe a tentar. [...] As declarações da vítima Lilian foram, ao seu turno, corroboradas pelas informações prestadas pela ofendida adolescente Maria Eduarda, pois em juízo, acrescentou o seguinte: [...] foi pega na escola por sua tia quando foram ambas abordadas por um indivíduo, que empunhou uma faca em direção à sua tia, ordenando para que descessem do veículo; inicialmente, ele estava sozinho, mas após, adentrou no carro uma mulher; foi subtraído o veículo; nenhum bem da declarante foi subtraído; após o assalto, dirigiram-se à delegacia; não fez reconhecimento do suspeito na delegacia; não se recorda se o autor do assalto estava de máscara; lembra-se de que o autor do fato era pardo com pele mais para negra. [...] Caracterizada a origem ilícita do automóvel, impende destacar que o acusado foi identificado como a pessoa que recebeu e transportou o veículo descrito na peça acusatória, conforme se observa da prova oral colhida em juízo. Ao seu turno, a testemunha Edmar dos S. V., policial militar, descreveu as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, ao esclarecer que: [...] foi contatado por empresa seguradora noticiando um possível local de um veículo roubado; visualizou o bem tendo sido o condutor abordado; dentro do automóvel, foi apreendida uma faca; o abordado afirmou que tinha ido pegar o veículo para alguém; não se recorda ao certo, mas, salvo engano, a vítima e a criança que estavam no assalto mencionaram que o rapaz detido estava com mesmas vestes do assalto. [...] Por sua vez, a testemunha Pedro H. D. G., policial militar, acrescentou o seguinte: [...] quando procederam à abordagem no veículo, havia diversas caixas vazias, além de uma faca no assoalho no veículo; o abordado afirmou que alguém teria pego o veículo para que ele levasse a outro lugar; não se recorda se as vítimas chegaram na delegacia posteriormente; não houve visualização do abordado na delegacia pelas vítimas no pátio da delegacia, mas foi informado de que o réu havia sido reconhecido pelas vítimas em ato de reconhecimento formal; não se recorda se o réu estava de blusa de frio. [...] Por fim, ao ser interrogado em Juízo, o réu confessou o delito que lhe foi atribuído ao salientar o seguinte: [...] na delegacia, a vítima foi orientada a reconhecer o interrogando; confirma que foi detido na posse do veículo roubado, ao lado da 15ª DPDF; estava usando drogas na rua há 6 dias, tentando voltar para Brazlândia; estava fugindo de traficantes; foi pegar uma droga com um traficante, que solicitou ao interrogando que levasse um carro do estacionamento do Telebar até em frente à igreja em troca droga, o que foi aceito pelo interrogando; ele entregou a chave do carro ao interrogando, sem dar atenção ao fato de que o carro poderia ser produto de roubo; todavia, em razão da proximidade do veiculo com a delegacia, aceitou a oferta; abriu a porta do carro e visualizou uma faca grande no assoalho, tendo a posicionado ao lado do banco do passageiro; avistou o farol da polícia em via pública, tendo estacionado o veículo; desceu do automóvel com mãos para cima; avisou aos policiais que tinha pego o carro junto ao Pará, o qual poderia ser facilmente abordado, porém, foi colocado no cubículo e conduzido à delegacia; ficou do lado de fora do balcão e ali, chegou uma mulher à qual foi exibido o interrogando; ela inicialmente, vacilou em reconhecer o interrogando; os policiais colocaram um boné no interrogando, tendo então ela anuído que teria sido o interrogando; foi reconhecido sozinho frente à vítima em duas ocasiões; Pará estava cheio de chaves, inclusive do carro, dentro do qual havia uma bagunça, mas não desconfiou; estava há dias sem dormir e usando drogas; não teve consciência de que o carro era roubado; não tinha ciência da procedência ilícita do bem; não estava cumprindo pena quando foi preso nos autos; imaginou que o carro estava na posse de Pará em razão de pagamento por alguma droga. [...] Registre-se que, em juízo, a vítima não foi capaz de promover ao reconhecimento do denunciado com

um dos autores da subtração do veículo (ID 130306103). Assim, encerrada a instrução processual, forçoso reconhecer que o acervo probatório coligido aos autos demonstra satisfatoriamente que o acusado recebeu e transportou o bem descrito na peça acusatória, que se tratava de produto de crime anterior, conforme noticiado na ocorrência policial nºnº 580/2022 - 15ª DPDF (ID 113090884), bem como pelas declarações dos policiais militares, ouvidos em juízo. Ainda, a partir da prova dos autos, é possível concluir que o recebimento e transporte do bem deu-se pelo réu, sendo este plenamente sabedor da origem ilícita do objeto, tendo em vista o local e circunstâncias nas quais recebeu o veículo, restando inviabilizado o pedido desclassificatório da Defesa. Ressalte-se que, em se tratando de receptação, a prova do dolo do agente não se limita à confissão que eventualmente apresente, mas se faz, sobretudo, pela análise das circunstâncias do caso concreto e das condições em que o bem foi recebido e conduzido, que proporcionam identificar o ânimo relativamente ao comportamento adotado, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: ?APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DE CELULAR NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à validade dos depoimentos prestados por policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando estão respaldados pelas demais provas dos autos. 2. Não prospera o pedido de absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é seguro ao apontar o réu como autor do crime. 3. Nos crimes de receptação, inverte-se o ônus da prova se o objeto do crime é apreendido na posse do réu (art. 156 do CPP). 4. Há dolo do agente no caso em tela, em razão das circunstâncias fáticas constantes dos autos, porquanto não foi apresentado nenhuma prova demonstrando a sua boa-fé, sendo inviável que seja acolhido o pleito desclassificatório para a modalidade culposa. 5. Faz jus ao reconhecimento da receptação privilegiada quando houver cumprimento dos requisitos: réu primário e pequeno valor do bem receptado. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a receptação privilegiada, reduzindo-se a pena.? (Acórdão 1397769, 07134121520198070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 20/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, demonstrado que o acusado praticou o delito descrito no aditamento à denúncia, a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe. Não há causas de isenção da ilicitude ou da culpabilidade. Ante o exposto, e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia e condeno MARCELO LOPES ANDRADE, devidamente qualificado, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu ostenta condenações por fato anterior ao ora julgado (ID 113091579, processos nº 2009.01.1.050159-3 e 2013.01.1.161433-0, definitivamente julgadas, e ainda não atingidas pelo prazo constante do art. 64, I do Código Penal. A condenação constantes no ID 113091579, processo nº 2013.01.1.161433-0 será utilizada, na segunda fase, para fins de consideração da reincidência. A condenação constante no ID 113091579, processo nº 2009.01.1.050159-3, valho-me para o reconhecimento dos maus antecedentes. Não há elementos que permitam considerar que a personalidade do condenado é voltada para o crime. A sua conduta social não restou esclarecida nos autos. As consequências do crime integram o tipo penal imputado ao condenado. Os motivos do crime são os inerentes aos delitos da espécie. As circunstâncias em nada se destacaram. A análise do comportamento da vítima não é viável em crimes como o ora analisado. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal e por considerar que as circunstâncias judiciais não são integralmente favoráveis ao réu, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (quinze) dias-multa. Na segunda fase ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência. Assim, majora a pena, fixando-a em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, além de 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Dessa forma, e à míngua de outras situações aptas à alteração da reprimenda, fixo-a DEFINITIVAMENTE EM 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDA DE 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA. Os dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, ausentes dados sobre a situação econômica do apenado. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise da quantidade de pena cominada, das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do referido diploma legal, em especial a reincidência, determino o cumprimento inicial da pena no REGIME SEMIABERTO. Incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu reincidente e com análise negativa de um circunstância judicial, não restando evidenciada a situação constante do § 3º do referido dispositivo, mesmo porque já condenado por outros delitos, não se mostrando, pois, socialmente recomendável a medida. De igual forma, inviável a suspensão constante do art. 77 do referido Diploma. Custas pelo condenado. Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juízo das execuções. O réu respondeu ao presente processo solto, não havendo motivos para que agora seja recolhida à prisão. Faculto-lhe apelar da presente sentença em liberdade. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado ao ofendido, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de parâmetros para determiná-lo. Decreto o perdimento da faca descrita no auto de apresentação e apreensão nº 53/2022 - 15ª DPDF. Ocorrendo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0707168-65.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELTON OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF15699 - ELIANO PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707168-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Coação no curso do processo (3580) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SUELTON OLIVEIRA DE SANTANA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou SUELTON OLIVEIRA DE SANTANA, vulgo ?Firma?, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 344, caput, do Código Penal, por duas vezes, assim narrando o fato criminoso: Em data que não se pôde precisar, mas sabendo-se que entre os dias 21 de dezembro de 2020 e 10 de fevereiro de 2022, na Fazendinha, Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia/DF, o denunciado usou de grave ameaça contra as vítimas Testemunha Sigilosa 1 e Testemunha Sigilosa 2 (arroladas nessa condição nos autos da ação penal n. 0700723-31.2022.8.07.0003), chamadas a intervir em processo judicial, com o fim de favorecer interesse de JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS, que figura como réu de tal demanda criminal. JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS é, como esclarecido, réu na ação penal veiculada nos autos nº 0700723-31.2022.8.07.0003, onde lhe são imputados os crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos III e IV (por duas vezes), na forma do artigo 69 e artigo 211, ambos do Código Penal. O denunciado SUELTON é amigo de JEFERSON e, após perceber que as Testemunhas Sigilosas 1 e 2 colaboravam com a Polícia para a apuração dos fatos objeto da referida ação penal, mandou um recado para a Testemunha Sigilosa 2, afirmando que ela e a outra testemunha ?estavam dando muita assistência para Polícia e isso iria acabar dando merda?, bem como que elas não deviam ter ajudado a Polícia. A Testemunha Sigilosa 1 afirmou que, diante desse recado, resolveu ligar para SUELTON e o questionou sobre as ameaças, oportunidade em que ele negou ter falado algo, mas disse, em tom ameaçador, que ?quem muito fala, dá bom dia a cavalo?. Recebida a denúncia em 12 de abril de 2022 (ID 121475741), o acusado foi citado pessoalmente (ID 123444479) e apresentou resposta à acusação (ID 127067209), sucedendo-se decisão de não absolvição sumária do acusado. No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas Thiago Peralva, Paulo e as testemunhas Sigilosas 1 e 2. O acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu prazo para juntada de cópia integral da ação penal n. 0700723-31.2022.8.07.0003, onde se apura o homicídio atribuído a Jefferson, amigo do acusado Suelton, em que as testemunhas sigilosas 1 e 2 também atuaram nessa condição. Em suas alegações finais, o Órgão Ministerial postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 133042591). A Defesa, ao seu turno, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente a fixação da pena no mínimo

legal, o estabelecimento do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação da pena pecuniário no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (ID 133059289). Este, o breve relatório. DECIDO Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual é atribuída ao acusado Suelton Oliveira de Santana, vulgo ?Firma? a prática de coação no curso de processo, conduta que encontra correspondência no artigo 344, caput, do Código Penal, por duas vezes. Não há preliminares a serem decididas ou nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, assim como as condições da ação. As provas encontram-se judicializadas e sob o crivo do contraditório. Assim, avanço ao mérito. Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal, é possível observar que a materialidade e a autoria dos delitos praticados contra as vítimas estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas nos Termos das Testemunhas Sigilosas (ID 119216350); na Relatório Final de Inquérito Policial (ID 119216388); na Ocorrência Policial nº 1.090/2022 - 19ª DPDF (ID 119216398), bem como pela prova oral coligida. Inicialmente, destaco que o réu, quando interrogado na fase judicial, negou a prática delitiva, apresentando, para tanto, a seguinte versão: [...] as vítimas, testemunhas sigilosas, são vizinhos do interrogando, com quem negocia constantemente; trabalhou numa obra para Jefferson; também conhece Ataíde; verificou que policiais estavam indo muito no lote das testemunhas sigilosas, tendo advertido a elas que como uma delas tinha tido envolvimento criminal, deveria deixar a ? polícia trabalhar? e ?quem fala muito, dá bom dia a cavalo?; afirma que não teve interesse em ameaçar as vítimas, que sempre lhe atenderam bem; nega que tenha falado na comunidade que ?bicudo tem que ter a língua cortada?; nega que tenha tomado conhecimento de subtração de semoventes no lote das vítimas; já comprou um VW/Gol das testemunhas em troca de um lote; jamais teve intenção em ameaçá-las; não sabe o que quer dizer a expressão ?bicudo?. [...] Consoante se observa, o acusado negou a prática delitiva. Ocorre que a versão apresentada pelo acusado, além de inverossímil, não encontrou ressonância nas demais provas colhidas durante a instrução processual e foi, ademais, refutada pelas declarações prestadas pelas testemunhas sigilosas, as quais confirmaram que o denunciado as ameaçou durante o curso da ação penal nº 0700723-31.2022.8.070.0003, ao que se somam as declarações da testemunha Thiago, que demonstra a prática dos delitos descritos na exordial acusatória por parte do réu. A propósito, a testemunha sigilosa 1 foi ouvida em juízo e forneceu a seguinte versão para os acontecimentos: [...] não conhecia Jefferson, o qual era apenas visualizado pela declarante; o réu dizia que Jefferson era irmão de Ataíde, este, sim, já conhecido da declarante; foi testemunha na delegacia de um homicídio ocorrido contra duas moças, assim como a outra vítima (Testemunha sigilosa 2); prestou também declarações no processo manejado contra Jefferson; o último, o réu e Ataíde eram sempre eram visualizados juntos pela declarante e a outra testemunha sigilosa; tomou conhecimento de que o réu havia proferido comentários no sentido de que o fato da declarante e seu esposo estarem falando muito com a polícia ia ?dar merda?; ficou muito assustada porque seu esposo já tinha sido ameaçado em outra ocasião (onde seu esposo estava conversando com terceiro quando um rapaz, amigo de Ataíde, parou a bicicleta e disse ?você não quer contratar um bicudo não?? dando a entender que seu marido e a declarante teriam denunciado o homicídio, sentindo-se seu esposo, João, e a declarante ameaçados por isso; ligou para o réu o qual negou ameaças, mas ele mesmo proferiu os dizeres que ?quem muito fala, dá bom dia a cavalo?; comunicou esse diálogo ao delegado; após os fatos, a vizinhança mudou com a declarante e esposo; sente-se muito assustada em razão dos fatos; tomou conhecimento de que Jefferson estava dentro da casa do réu; após os fatos, teve vacas subtraídas e vincula esse fato aos acontecimentos em apuração; Paulo é amigo do réu e fica dentro da propriedade do último. [...] As informações prestadas pela testemunha sigilosa 1, foram, ao seu turno, corroboradas pelas declarações da testemunha sigilosa 2, pois em juízo destacou: [...] foi testemunha no processo penal contra Jefferson, que, por sua vez, é amigo do réu e irmão de Ataíde; todos moram próximos; o réu é amigo de pessoas perigosas que passaram a invadir o lote do declarante; Ataíde advertiu o declarante e esposa de que deveriam ficar quietos e que não seriam expulsos da terra, esta vendida pelo réu ao declarante e esposa; após o homicídio, o réu e outras pessoas passaram a querer tirar o declarante e esposa das terras; em conversa com uma pessoa da localidade, esta advertiu ao declarante que parasse de falar com a polícia, pois o réu estava espalhando conversas pela comunidade no sentido de que o declarante e esposa estavam ajudando muito a polícia; percebeu também que o réu estava ?monitorando? o terreno do declarante, tendo ele conhecimento das vezes que a polícia ia até seu terreno; passou a temer por sua segurança e por seus familiares, principalmente após os homicídios ocorridos; sua esposa ligou para o réu que negou quaisquer ameaças e/ou represália ao declarante e esposa, porém no final da ligação, o próprio réu teria dito que ?quem muito fala, dá bom dia a cavalo?; também já ouviu do próprio réu dizeres no sentido de que ?quem é muito bicudo, tem que ter a língua cortada?; e após os fatos, um conhecido passou próximo a um local onde o declarante estava conversando com um vizinho, tendo ele proferido os seguintes dizeres ao vizinho ?você quer contratar um bicudo, não??; isso foi associado pelo declarante como sendo ação do réu; no mesmo contexto, Ataíde estava conversando com um rapaz e apontando para a casa do declarante; após os fatos, a comunidade cortou relações com o declarante e esposa porque entendem que o declarante e esposa foram os que denunciaram; após também o declarante e esposa tiveram as vacas subtraídas; chamou o réu sobre quem teria sido o autor, quando ele disse que não falaria pois ali não tinha ninguém ?bicudo não, porque bicudo nóis corta é a língua?; teme muito o réu e acredita que acaso ele saia da cadeia, ele fará mal ao declarante e seus familiares; ele é amigo do ?Pezão?, que se trata de uma pessoa muito perigosa; sabe de outras coisas, mas não quis falar na delegacia por sentir receio. [...] Ao ser ouvido, em juízo, a testemunha Thiago P. B. F., Delegado de Polícia afirmou o seguinte: [...] atuou na investigação do homicídio praticado por Jefferson contra duas moças; as vítimas, ora testemunhas sigilosas do presente processo, procuraram a polícia noticiando que pessoas da comunidade teriam noticiado a elas que estavam falando e auxiliando demais com a polícia e que isso, iria lhes causar problemas; o depoente não sabe precisar as palavras ameaçadoras em exato; as vítimas narraram terem entrado em contato com o réu, o qual em conversa, teria proferido os dizeres no sentido de que ?quem fala muito, dá bom dia a cavalo?; as vítimas sentiram-se ameaçadas e, de fato, o depoente entendeu ser o caso de coação no curso do processo; foi apurado que o réu e Jefferson mantinha relação muito próxima entre si, o que reforçou entendimento de coação no curso do processo. [...] Por fim, a testemunha Paulo de J. C., em juízo, afirmou que: [...] não tem conhecimento de ter o acusado ameaçado as vítimas, testemunhas sigilosas do processo; o réu chegou a comentar ter recebido ligação das vítimas que teriam tido vacas subtraídas; ele disse que estava ?de boa? com as testemunhas sigilosas, tanto que tinha atendido a ligação delas; sabe quem são as testemunhas sigilosas e nada tem contra elas; desconhece se as últimas serem ou não mentirosas. [...] Consoante se denota, verifico que o acervo probatório colhido autoriza identificar a responsabilidade do acusado pelos delitos descritos na peça acusatória, pois as declarações das testemunhas sigilosas mostraram-se firmes, coerentes e foram respaldadas pela declarações da testemunha Thiago. Ora, em se tratando do crime de coação no curso do processo, a palavra da vítima deve ser considerada como prova fundamental, em especial, se coincidente com o conjunto probatório formado, como no caso em análise, em que as declarações das ofendidas encontraram, sim, ressonância nas demais provais colhidas na fase inquisitorial e durante a instrução processual. Neste sentido, confira-se: ?Coação no curso do processo. Provas. Palavra das vítimas. Condenação. 1 - Há crime de coação no curso do processo na conduta daquele que, após a prisão do amigo pelos crimes de roubo e furto, passa diversas vezes em frente às câmeras de segurança da residência da vítima e faz gestos intimidatórios - "encara as câmeras de segurança", "mostra o dedo do meio" e "faz arma com as mãos" -, com o propósito de coagi-la a não depor contra o autor dos crimes. 2 - Nos crimes de coação no curso do processo, a palavra da vítima, coerente com as demais provas, tem especial relevância e pode amparar a condenação. 3 - Apelação não provida.? (Acórdão 1372547, 07187782320198070007, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, , Relator Designado:JAIR SOARES 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/9/2021, publicado no PJe: 29/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?Coação no curso do processo. Provas. Palavra da vítima. Pena-base. Fração de aumento. Regime prisional. 1 - Comete o crime de coação no curso do processo aquele que faz ameaças à vítima de roubo em que ele foi o autor com o propósito de coagi-la a retirar a ocorrência policial. 2 - Nos crimes de coação no curso do processo, se cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, coerente com as demais provas, tem especial relevância e pode amparar a condenação. 3 - O e. STJ consolidou entendimento de que o acréscimo na pena-base acima da fração de 1/6 da pena mínima cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável exige fundamentação concreta, sem a qual deve ser reduzida a pena-base. 4 - Se a pena é inferior a dois anos, adequado o regime prisional semiaberto ainda que o réu seja reincidente e tenha maus antecedentes (art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP e súmula 269 do e. STJ). 5 - Estipulado na sentença o regime prisional semiaberto, deve o condenado - preso cautelarmente - ser transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime estipulado, se por outro motivo não estiver preso. 6 - Apelação do acusado provida em parte. Não provida a apelação do MP.? (Acórdão 1352800, 07146694720208070001, Relator: JAIR SOARES, 2ª

Turma Criminal, data de julgamento: 1/7/2021, publicado no PJe: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há dúvidas de que o réu coagiu as vítimas, testemunhas sigilosas, a todo tempo propalando na comunidade que eles estavam tendo muito contato com a polícia. Ademais, o réu em ligação, proferiu dizeres à testemunha sigilosa consubstanciados em famoso jargão no sentido de que "quem fala muito, dá bom dia a cavalo". Ora, esses dizeres proferidos pelo réu não tiveram outra finalidade senão coagir ambas as vítimas a silenciarem-se no tocante à investigação dos homicídios, enquanto figuravam ali como testemunhas. A ação do réu foi, inclusive, meio apto e suficiente, inclusive, a constranger as vítimas, tanto que procuraram a delegacia e ali externaram que estavam se sentindo intimadas. Dessa forma, demonstrados os delitos praticados contra as testemunhas sigilosas atribuídos ao acusado descritos nos autos, a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe. Não há causas de isenção da ilicitude ou da culpabilidade. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar SUELTON OLIVEIRA DE SANTANA, vulgo ?Firma?, devidamente qualificado, nas penas do artigo 344, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 1. Em relação ao delito praticado contra a testemunha sigilosa 1: Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu ostenta a condenação constante no ID 121162030, processos nº 2005.01.1.004482-4 e 2017.03.1.014456-3. A condenação constante no ID 121162030, processo nº 2017.03.1.014456-3 será utilizada na segunda fase de fixação da pena, para fins de consideração da reincidência. Por sua vez, a condenção de ID 121162030, processo nº 2005.01.1.004482-4, valho-me para valoração dos maus antecedentes. Não há nos autos elementos sobre a personalidade ou a conduta social do condenado. As consequências do crime integram o tipo penal imputado ao condenado. Os motivos do crime são os inerentes aos delitos da espécie. As circunstâncias em nada se destacaram. O comportamento da vítima não contribuiu para a consecução do delito. De mais a mais, essa circunstância só pode ser valorada para beneficiar o réu, conforme abalizada doutrina e jurisprudência desta Corte. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais não são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, provisoriamente, em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, além de 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, e à míngua de outras situações aptas à alteração da reprimenda, fixo-a no patamar de 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA. 2. Em relação ao delito praticado contra a testemunha sigilosa 2: Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu ostenta a condenação constante no ID 121162030, processos nº 2005.01.1.004482-4 e 2017.03.1.014456-3. A condenação constante no ID 121162030, processo nº 2017.03.1.014456-3 será utilizada na segunda fase de fixação da pena, para fins de consideração da reincidência. Por sua vez, a condenção de ID 121162030, processo nº 2005.01.1.004482-4, valho-me para valoração dos maus antecedentes. Não há nos autos elementos sobre a personalidade ou a conduta social do condenado. As consequências do crime integram o tipo penal imputado ao condenado. Os motivos do crime são os inerentes aos delitos da espécie. As circunstâncias em nada se destacaram. O comportamento da vítima não contribuiu para a consecução do delito. De mais a mais, essa circunstância só pode ser valorada para beneficiar o réu, conforme abalizada doutrina e jurisprudência desta Corte. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais não são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, provisoriamente, em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, além de 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, e à míngua de outras situações aptas à alteração da reprimenda, fixo-a no patamar de 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS Na forma disposta no art. 70 do Código Penal, aplico uma só das penas, acrescendo a fração de 1/6, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, acrescida de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, uma vez que no tocante à pena de multa, impõe-se o somatório das penas. Assim é que aplico o somatório das penas, alçando, ao final, uma reprimenda final a cumprir DEFINITIVA DA SANÇÃO EM 1 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDA DE 162 (CENTO E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Os dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, ausentes dados sobre a situação econômica do apenado. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise da quantidade de pena cominada, das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do referido diploma legal, em especial a reincidência, determino o cumprimento inicial da pena no REGIME SEMIABERTO. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada. Igualmente, incabível a suspensão da execução da pena, por esbarrar nos requisitos constantes do inciso I do art. 77 do diploma material penal. O réu teve sua prisão preventiva decretada, com o fim de garantia da ordem pública. Verifico que permanecem presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar do condenado. Assim, os elementos coligidos aos autos demonstram, à saciedade, que a liberdade do acusado representa risco efetivo à coletividade. Além disso, a condenação ora imposta apenas reforça os indícios de autoria e materialidade delitiva reconhecidos naquela decisão. Outras medidas cautelares não se mostram suficientes ao caso, ainda mais com a condenação que ora se impõe. Assim, RECOMENDE-SE O RÉU NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA. Custas pelo condenado. Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juízo das execuções. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado ao ofendido, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de parâmetros para determiná-lo. Ocorrendo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

2ª Vara Criminal de Ceilândia

DECISÃO

N. 0706589-20.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BRUNO SANTOS DE LIMA. R: ADAILTON LOPES BATISTA. Adv(s).: CE46610 - FRANCISCO HELIVANGELO DO CARMO BARBOSA, CE39659 - CRISTIANO SIMAO PEREIRA. R: FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE. Adv(s).: DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA, CE33689 - FABIOLA FERREIRA AMORIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0706589-20.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: DANIEL BRUNO SANTOS DE LIMA, ADAILTON LOPES BATISTA, FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defesa de ADAILTON LOPES BATISTA e DANIEL BRUNO SANTOS DE LIMA. Alega, em síntese, que os requerentes se encontram presos há 173 dias sem que a instrução esteja encerrada, configurando constrangimento legal, haja vista que a demora não foi motivada pela Defesa. Tece considerações atinentes ao mérito da ação penal, bem como sobre a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva dos requerentes. Ao final, requer o relaxamento da prisão (ID 133961642). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 134137165). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. De fato, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal ocasionado por eventual excesso de prazo na segregação cautelar dos requerentes e do codenunciado. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firmou entendimento segundo o qual a alegação de excesso de prazo deve ser analisada tomando-se em consideração as peculiaridades de cada caso e não pela simples contagem das somas dos prazos previstos na legislação processual, admitindo-se, com isso, certa flexibilização, observando-se sempre o princípio da razoabilidade. No caso em apreço, os denunciados foram presos em flagrante delito no 10/03/2022, ocorrendo a conversão em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi ofertada no dia 24/03/2022 e recebida tão logo a Câmara Criminal tenha designado o juízo suscitado para resolução das questões urgentes, proferindo-se decisão de recebimento no dia 06/04/2022. Os réus foram regularmente citados e apresentaram as respostas, ensejando fosse proferida decisão saneadora em 22/04/2022. No dia 02/06/2022 teve início a instrução probatória, designando-se para continuidade o dia 24/06/2022. No dia 13/06/2022 foi analisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos denunciados. No dia 24/06/2022 foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes e interrogados os réus. Na oportunidade, este Juízo determinou a realização das seguintes diligências: solicitação de informações sobre o cumprimento de duas cartas precatórias que foram expedidas objetivando intimar duas testemunhas para a audiência que foi realizada em 02/06/2022 e requisição dos laudos dos aparelhos eletrônicos apreendidos a serem confeccionados pelo Instituto de Criminalística. Diante disso e conquanto esta magistrada reconheça que os denunciados encontram-se encarcerados preventivamente por tempo considerável e zele pela observância do disposto na Instrução n. 1, de 21 de fevereiro de 2011, deste Egrégio Tribunal, as peculiaridades do caso justificam, por ora, a delonga na segregação cautelar de todos dos denunciados. Com efeito, há que ser considerada a complexidade da presente ação penal, imputando a três denunciados a prática de diversos crimes de estelionato, mediante a utilização de uma central telefônica, que exigem a realização de diversas diligências para a completa elucidação dos fatos. Ademais, ao realizar a busca e apreensão, a Autoridade Policial apreendeu 19 aparelhos eletrônicos, o que faz que seja necessária a concessão de prazo maior aos peritos para que confeccionem os respectivos laudos. No tocante à manutenção da prisão preventiva, verifico que permanecem inalterados os motivos anteriormente expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como na decisão proferida em 13/06/2022, em especial os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando-se que foram cometidos crimes de estelionato, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos. Por tudo o que foi dito, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso. No mais, os argumentos defensivos adentram ao mérito da ação penal, motivo pelo qual serão objeto de análise na sentença, após a realização de todas as diligências e apresentação dos memoriais. Por todas essas razões, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de ADAILTON LOPES BATISTA e DANIEL BRUNO SANTOS DE LIMA e RATIFICO as decisões de IDs 118554000 e 127801608, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diligencie a Secretaria para a realização de todas as diligências pendentes com a maior brevidade possível, ante a urgência que o caso requer. Assim: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente quanto ao retorno das cartas precatórias expedidas com finalidade de intimar Cirlene Aparecida Gonçalves da Fonseca e Maria do Carmo Batista Oliveira ao comparecimento à audiência designada para o dia 02/06/2022 (a comarca deprecada não teve cumprimento em tempo hábil). 2. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística de modo que seja dada prioridade à confecção dos laudos, fixando-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de processo em que os réus estão presos. 3. Dê-se ciências às partes quanto ao juntada dos laudos de IDs 131668898 e 131668899, referentes a dois dos aparelhos de telefonia celular periciados. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, digam as partes se pretendem a realização de outras diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 129059126), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ceilândia - DF, 23 de agosto de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0719768-21.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE ARAUJO CLEMENTINO. Adv(s).: DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: ALDEJOVANE DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0719768-21.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO DE ARAUJO CLEMENTINO INVESTIGADO: ALDEJOVANE DOS SANTOS BANDEIRA DECISÃO SANEADORA Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Após, intimem-se/requisitem-se as vítimas e testemunhas arroladas pelas partes, assim como o acusado. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória solicitando-se cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso, tendo em vista o artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, 23 de agosto de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707716-90.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. R: LUDIMILLA OLIVEIRA DE SOUSA FLORES. R: LUCAS MATEUS TELES ALVES. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s).: DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do HOSPITAL REGIONAL DE CEILANDIA - HRC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia

QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0707716-90.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUDIMILLA OLIVEIRA DE SOUSA FLORES, LUCAS MATEUS TELES ALVES DESPACHO Intime-se o Assistente de Acusação e a Defesa para ciência do aditamento à denúncia (ID 132776247) , bem como dos documentos juntados, oportunidade que deverão informar se ratificam a prova produzida e se pretendem a realização de novas diligências. Ceilândia - DF, 22 de agosto de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

EDITAL

N. 0010984-38.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HITALO PORTO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF , Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0010984-38.2018.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): CLEITON GABRIEL DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 (NOVENTA) DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0010984-38.2018.8.07.0003, oriunda do IP nº 24/2013 - 24ª DPDF, na qual figura como acusado CLEITON GABRIEL DA SILVA, nascido em 04/05/1994, filho de Joel de Ornelas Silva e Luzeni Gabriel de Franca. E COMO NÃO FOI POSSÍVEL INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para que TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NA PROCESSO SUPRA, ID n. 134111350, datada de 18/08/2022, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal com vistas a CONDENAR o acusado nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 ? Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para ABSOLVÊ-LO das penas cominadas ao delito descrito no artigo 310 da Lei n. 9.503/97 ? Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Destarte, a pena definitiva para o sentenciado totaliza 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Fixado o regime inicial semiaberto. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Custas pelo réu. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) sentenciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF. Dado e passado em Ceilândia/DF, 19 de agosto de 2022, às 20:56:49. Eu, Hilton Jansen Silva, Diretor de Secretaria, assino digitalmente este documento por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

4ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0708346-83.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS, DF41113 - EDSON LEAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0708346-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAN GABRIEL SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2020, deste Juízo, fica a defesa da parte ré intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708070-18.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SANTOS BARONI. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. T: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0708070-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SANTOS BARONI CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos Ofício encaminhado pelo Banco SAFRA S.A. Nos termos da despacho de ID 132694262, faço os autos com vista comum às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701475-83.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MESSIAS JARDEL COSTA DE MORAIS. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0701475-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MESSIAS JARDEL COSTA DE MORAIS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2020, deste Juízo, fica a defesa da parte ré intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0725261-13.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JUNIOR COSTA SILVA. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725261-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS JUNIOR COSTA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal. 23/08/2022 15:21 BERNARDO FELIX DE SOUSA MARTINS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708070-18.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SANTOS BARONI. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. T: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0708070-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SANTOS BARONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram conclusos para reanálise, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão decretada em relação ao acusado MATHEUS SANTOS BARONI, por força do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A prisão preventiva do acusado foi decretada, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (Id. 119952660 - Pág. 1). FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Em nova análise do acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externada na decisão que decretou a prisão preventiva ou na Decisão que a manteve (Id. 126055461 - Pág. 1), restando, pois, seus fundamentos intactos. Diante do que foi exposto, mantenho, em juízo de revisão obrigatória, a prisão decretada. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. O Cartório deverá se atentar para verificar, diariamente, se algum processo precisa vir concluso para decisão, por ter decorrido o prazo estipulado acima. Considerando a certidão de Id. 134357153 - Pág. 1, reitere-se o Ofício nº 690/2022-4ª VCRIMCEI anteriormente expedido (Id. 132804267 - Pág. 1), fazendo constar o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Caso não haja nova resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias, conforme determinado na decisão de ID 132694262. Intimem-se. Cumpra-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0722049-81.2021.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAMIAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0722049-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: DAMIAO LUIZ DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da justificativa apresentada pelo beneficiário e a anuência do Ministério Público, deve ser prorrogado o prazo em seis meses para cumprimento integral do acordo de não persecução penal (Id 111780579). Intimem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0702815-79.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON DE ANDRADE DRUMOND. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0702815-79.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON DE ANDRADE DRUMOND DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 5 dias para juntada da procuração. Retifique-se a autuação e intime-se o advogado. Sem prejuízo, ao Ministério Público para contrarrazões. Ao fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0709030-08.2021.8.07.0003 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: ALLYNE GONCALVES ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: ANTONIO PEREIRA DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0709030-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) REPRESENTANTE: ALLYNE GONCALVES ARAUJO LIMA REPRESENTADO: ANTONIO PEREIRA DE LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Órgão em exercício perante este Juízo, requereu o arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos mínimos para a propositura de ação penal (Id. 134398859 - Pág. 1). FUNDAMENTO E DECIDO. Em um sistema processual acusatório alinhado à Constituição, diante do pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, incumbe ao juiz assumir postura contrária ao pedido somente em casos de manifesta possibilidade de se prosseguir as investigações, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da inércia da jurisdição e da imparcialidade do Magistrado. Ao analisar as razões invocadas pelo Ministério Público tenho que não existe, de fato, qualquer elemento convincente a justificar a continuidade da persecução penal. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito com as baixas de praxe, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do enunciado sumular nº 524 do STF. Não há bem ou fiança vinculados ao processo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado da decisão. Arquive-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

ATA

N. 0707059-51.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MICAEL MAYRON AMORIM SALES. Adv(s).: MG202048 - ERICK WILLIAN COUTO. R: JOSUE DA CRUZ NUNES. Adv(s).: DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. T: GABRIEL GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS DA COSTA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICK DE SALES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0707059-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICAEL MAYRON AMORIM SALES REU: JOSUE DA CRUZ NUNES ATA DA AUDIÊNCIA Aos 10 de agosto de 2022, às 15h32, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Tiago Pinto Oliveira, comigo, Euzélia Nunes Martins, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0707059-51.2022.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra Josué Da Cruz Nunes como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Luiz Fernando Guimarães de Almeida, ausente o assistente de acusação, Dr. Erick Willian Couto, OAB/MG 202048, o acusado, que acessou a sala de audiências virtual e permaneceu com o vídeo ligado, e sua defensora Dra. Patrícia do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unieuro. Também presente o Dr. Deivid Erbert Oliveira, OAB/DF 47.066, advogado constituído pelo acusado, sendo confirmada a contratação pelo acusado, pois não foi juntada a procuração ad judicia. Presentes, ainda, as testemunhas Erick de Sales Monteiro, Gabriel Gomes de Sousa e Mateus da Costa Ramos. Ausentes, as testemunhas Edimundo A.B. de Melo Filho, Agente de Polícia, regularmente requisitado (ID 133133639). Registra-se a justificativa do atraso para se iniciar a audiência, que se deu em virtude de queda da energia no Sistema Penitenciário, impedindo o acesso do acusado à sala virtual da audiência, sendo restabelecida somente depois de uns 30 minutos. Abertos os trabalhos, realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, devidamente compromissadas, na presença virtual do acusado, exceto Erik, sobrinho da vítima, que também pediu para desligar sua câmera durante seu depoimento, sem insurgência pelas partes. Logo após, garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, procedeu-se ao interrogatório do acusado, que negou os fatos a ele imputados. Os depoimentos e o interrogatório foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos, conforme anexos da certidão de ID 133457047. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ? Providências pela Secretaria, no sentido de cadastrar o advogado constituído, e exclua-se o Núcleo de Práticas Jurídicas da Unieuro. Junte o novo advogado a procuração outorgada pelo acusado. Homologo a desistência da testemunha Edimundo A.B. de Melo Filho. Declaro encerrada a instrução em primeira fase do rito solene. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 16h32.

CERTIDÃO

N. 0723005-34.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO PASCOAL DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. T: DAMAYK PINHEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCIANA DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCILÂNDIA CAVALCANTE DOS SANTOS DO BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIDE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE MARTINS DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0723005-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERALDO PASCOAL DIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 31/08/2022. Hora: 14:40. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3MGZkZjUtNzNmOS00NzRiLWEzODYtM2E5Yjg5MTM5Yjk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: https://atalho.tjdft.jus.br/K8lZm1 Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a Defesa. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0730831-77.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TARSO ATHIRSON DA SILVA. Adv(s).: DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: ATHIRSON BRENDO SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0730831-77.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TARSO ATHIRSON DA SILVA, ATHIRSON BRENDO SOUSA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a defesa de TARSO ATHIRSON intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais. CAIO BARRETO SIEBRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719117-23.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENO WILLIANS CORREIA CONCEICAO. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. T: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA DAMASCENO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0719117-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: BRENO WILLIANS CORREIA CONCEICAO DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, que assim preceitua: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Desse

modo, em obediência aos novos ditames legais, passo a me manifestar. Em análise dos autos, observo que não houve alteração fático-jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar expedida em desfavor do acusado. Com efeito, consta nos autos que o acusado teria, mediante disparos de arma de fogo, cometido o crime de tentativa de homicídio, qualificado pela motivação fútil. Com isso, percebe-se que o perigo à ordem pública está caracterizado caso o acusado seja posto em liberdade, porquanto demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos, o que demonstra a periculosidade social do representado. Ressalta-se, ainda, conforme bem destacado na decisão de prisão do réu (exarada na cautelar de n° 0701685-54.2022.8.07.0003), o acusado responde pelos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, dentre outros, bem como já respondeu por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, necessária a custódia cautelar do representado BRENO para se evitar a reiteração delitiva. A prisão cautelar do representado BRENO ainda se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, assegurando a proteção da integridade física e psíquica das testemunhas arroladas, inclusive das sigilosas, contra eventuais represálias. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar que nortearam a decisão de prisão, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mantenho a prisão preventiva do acusado. Designe-se data para a realização da audiência de instrução criminal, nos termos da ata de ID 133790838. i. Juiz de Direito

N. 0711472-10.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO SERGIO RIBEIRO DO BOMFIM. Adv(s).: DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. R: LIONARDO EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0711472-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MAURO SERGIO RIBEIRO DO BOMFIM, LIONARDO EVANGELISTA DOS SANTOS DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, que preceitua: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Em obediência aos novos ditames legais, passo a me manifestar. Em análise dos autos, observo que não houve alteração fático-jurídica hábil a justificar a revogação da prisão preventiva do acusado MAURO SÉRGIO. Os requisitos da custódia preventiva do acusado foram avaliados no ID 123210858, não havendo modificação fática ou jurídica do contexto que justificasse a revogação da ordem de constrição cautelar expedida em seu desfavor. Consta dos autos que o acusado teria, em tese, na data de 30 de abril de 2022, na Quadra 3, Lote 29, no Setor de Indústria, na Marmoraria M7, em Ceilândia/DF, efetuado disparos de arma de fogo em desfavor da vítima ALERRANDRO SILVA. O denunciado LIONARDO EVANGELISTA teria contribuído com o delito na medida em que, supostamente, conduziu MAURO SÉRIGO ao local do crime em uma motocicleta e lhe dado fuga. O crime também foi supostamente cometido por motivação fútil e ainda com recurso que teria dificultado a defesa do ofendido. Consta nos autos de que a vítima somente não foi atingida por erro de pontaria e falha no armamento. A gravidade concreta do delito avulta na espécie. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva do acusado MAURO SÉRGIO RIBEIRO BOMFIM, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Intimem-se. Designe-se data para a instrução criminal. p. Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0015559-26.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS VINICIUS LEIROS SARMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: SERGIO DE SOUSA. Adv(s).: DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0015559-26.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCUS VINICIUS LEIROS SARMENTO DA SILVA Réu: REU: SERGIO DE SOUSA DESPACHO O processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ID 131689006, bem como as diligências requeridas. Retornem os autos ao Órgão Ministerial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o ID e eventual página onde consta o endereço atualizado da testemunha Douglas, a fim de se evitar diligência infrutífera e eventual adiamento da sessão plenária Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e as diligências requeridas. Com relação ao pedido de juntada da animação 3D do acidente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que tal diligência já poderia ter sido providenciada pela defesa desde a confirmação da pronúncia do denunciado. Quanto ao pedido de juntada da folha de passagens do acusado, diga-se que devem ser tomadas as devidas precauções a fim de evitar possível influência nas decisões dos jurados. Com efeito, no que se refere aos jurados e à possibilidade da influência em seus ânimos, existe esse risco, caso haja acesso no momento oportuno a eventuais anotações na folha do réu, de modo que, embora não conste do rol do artigo 478 do Código de Processo Penal, não se revela justo e razoável que os jurados sejam reiteradamente informados a respeito dessas anotações, ante a possível parcialidade em suas decisões, exceto com o intuito de eventual fundamentação para custódia preventiva, o que a jurisprudência majoritária respalda, por se cuidar de ato processual, e não material. Em suma, não possuindo os jurados, em tese, conhecimento jurídico, é de se admitir que desconheçam a regra de que se deve julgar o fato, e não o autor. Assim, revela-se prudente que se evitem contundentes referências em plenário a respeito de eventuais fatos praticados pelo réu quando este se encontrar protegido pelo princípio constitucional da presunção de inocência. A juntada da certidão de passagens, portanto, fica DEFERIDA, estando as partes, de logo, advertidas da presente constatação, sem prejuízo de o Presidente do Tribunal do Júri, no momento oportuno das discussões em plenário, se for o caso, esclarecer que condenações desprovidas de trânsito em julgado, certidão de passagens e inquéritos policiais, por exemplo, não têm serventia para considerar culpado o acusado. Em relação ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, reporto-me àquele (relatório) constante da decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas intimações e requisições, se for o caso. Intimem-se. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0710795-77.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO SALES DE ARAUJO. Adv(s).: DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. T: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA SANTANA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: 3103-9318/9313 Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0710795-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: CARLOS EDUARDO SALES DE ARAUJO S E N T E N Ç A CARLOS EDUARDO SALES DE ARAÚJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme denúncia de ID 124683637. Narra a exordial acusatória que: ?(...) No dia 25 de abril de 2022 (segunda-feira), por volta das 16h, na Quadra 8, lote 2, Setor Industrial de Ceilândia/DF, CARLOS EDUARDO SALES DE ARAÚJO, de forma livre e consciente, com dolo homicida, ao menos assumindo

o risco de produzir o resultado morte, investiu o veículo que conduzia contra o agente de polícia MARCIANO FAGUNDES DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas em laudo de exame de corpo de delito que será juntado posteriormente (...)?. A prisão em flagrante do autuado foi convertida em liberdade provisória, consoante decisão proferida pelo N.A.C, ID 122741330, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. A denúncia foi recebida em 18/05/2022, ID 124924793, e veio instruída com APF nº 154/2022-24ª DP. Durante a instrução processual, realizou-se a oitiva da vítima Marciano Fagundes da Silva e das testemunhas João Otávio Macedo da Justa, Maria Aparecida Santos da Silva e Maria Eduarda. Realizado o interrogatório do acusado, ele admitiu parcialmente os fatos. Encerrada a instrução processual, ID 131720907, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público postulou a impronúncia do acusado, ID 132453270. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição sumária e, em caso de entendimento diverso, requereu a impronúncia do denunciado, ID 132916782. É o necessário. DECIDO. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, visto que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, passo ao juízo de prelibação nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413 do Código de Processo Penal. No que concerne a materialidade do fato em análise, verifico que está demonstrada por força dos elementos orais judicial e inquisitivamente produzidos. O policial civil, MARCIANO FAGUNDES (vítima), em Juízo, declarou que, inicialmente, as investigações apuravam um suposto crime de estelionato envolvendo o veículo apreendido nos autos, ID 122567044. Narrou que, com as diligências empregadas, lograram êxito em localizar o automóvel. Sustentou que, na ocasião da abordagem, apesar da ordem de parada, o acusado CARLOS EDUARDO, que era o condutor, com o intuito de evadir-se do local, lançou o carro sobre o depoente. Relatou que o acusado não tinha dúvidas de que o depoente era policial civil. O policial civil JOÃO OTÁVIO, lotado na 29ª DP, confirmou os termos de depoimentos prestados pela vítima, entretanto, ressaltou que não viu o momento em que o acusado teria jogado o veículo em MARCIANO. Na oportunidade de seu interrogatório, o acusado declarou que não tinha a intenção de ceifar a vida da vítima. Narrou que foi abordado, naquela ocasião, por um indivíduo armado. Pontuou que uma pessoa já tinha entrado em contato com o interrogando para saber se ele estava na posse do veículo, que possivelmente era produto de furto. Ressaltou, ainda, que não acreditava que o veículo estava envolvido em ocorrência policial. Declarou que, no momento em que saiu da sua residência, no veículo, viu um indivíduo de campana, que correu em sua direção exigindo as chaves do carro. Sustentou que essa pessoa não se identificou e não teria apresentado documento que comprovasse que se tratava de um policial. Pontuou que o indivíduo fez um disparo, momento em que se assustou e o atingiu com o veículo, reforçando que não teve intenção alguma de machucá-lo. Por fim, declarou que foi espontaneamente à 24ª DP, ocasião em que foi preso. Em razão das evidências demonstradas nos autos, sobretudo quando aferidos depoimentos na fase inquisitiva não integralmente refutados pelos depoimentos prestados em Juízo, afigurar-se-ia razoável que o acusado devesse ter o caso dirimido pela Corte Popular, pois eventuais incertezas acerca do "animus necandi" ou de ausências de prova cabais de descriminantes ligados à autoria seriam circunstancialmente dirimidas. Há de se considerar, inclusive, as declarações convergentes prestadas sobre a ação policial empregada, sua abordagem e a conduta do acusado, a partir dos depoimentos orais produzidos. Não obstante, contrariamente ao entendimento supraesposado por este Magistrado, a situação dos autos denota vinculação ao pleito formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais, qual seja, a impronúncia. É que, queira-se ou não, o sistema acusatório que rege o ordenamento penal brasileiro tem bases firmes, nas quais não se confundem as funções de acusar, defender e julgar. Com base nessas premissas, não se mostra, a meu ver, constitucional que, diante de um pedido de impronúncia elaborado pelo Ministério Público em suas alegações finais, o magistrado proceda à pronúncia do acusado, sob pena de atuar sem a necessária provocação e acolher imputação inexistente. Vale dizer: cuida-se de prosseguir com o processo criminal sem acusação. A mesma razão jurídica, a propósito, serve de lastro para a fundamentação que já utilizei em alguns feitos criminais quanto à validade do art. 28 do CPP frente à Constituição de 1988. Em outras oportunidades, já explicitei que ao Judiciário não compete abraçar a função acusatória. Deste modo, por entender que o exercício da pretensão acusatória cabe ao Ministério Público, na linha do art. 129, I, da Constituição Federal, tendo sido requerida a impronúncia, o pedido perpetrado nas alegações finais deve ser acolhido. Ante o exposto, com base no art. 414 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E IMPRONUNCIO CARLOS EDUARDO SALES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi ofertada nesta ação penal. REVOGO as cautelares que lhe foram impostas no ID 122741330. Oficie-se à 24ª DP solicitando informações acerca da restituição do veículo apreendido (AA nº 153/2022 ? ID 122567044), especialmente no que toca à possibilidade de tal bem estar vinculado a outro Inquérito Policial. Providências pela Secretaria. Intimem-se. P.R.I. p. Ceilândia - DF, 22 de agosto de 2022. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0722263-38.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LEILIANE PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722263-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: LEILIANE PEREIRA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para _____ indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 20/08/2022 às 10:25, dirigime à(ao) QNN 9 CONJUNTO G CASA 04 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72225-097, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e demais atos de LEILIANE PEREIRA DE FREITAS, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por (CINTIA LUCIA).

N. 0718542-78.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: JEFFERSON AZEVEDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718542-78.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: JEFFERSON AZEVEDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte exequente deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. DECISÃO Defiro o requerimento de parcelamento do débito em 6 (seis parcelas), nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada sobre os valores das parcelas, indicado pela contadoria judicial. Intime-se a parte exequente para tomar ciência do parcelamento e, caso tenha interesse, informar os respectivos dados bancários. Autorizo a expedição do alvará ou a transferência do valor depositado para alguma conta bancária indicada pela parte credora. Saliento que as taxas bancárias são de responsabilidade da parte credora. Remetam-se os autos, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa n.º 08 de 12 de novembro de 2020, para a pasta "manter processo suspenso". Adimplida a dívida, voltem os autos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:11:23.

INTIMAÇÃO

N. 0722593-35.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUXILIADORA MORAES FEITOSA. Adv(s).: DF68655 - SARA FERREIRA DOS SANTOS. R: NADIR DE DEUS BASILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722593-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUXILIADORA MORAES FEITOSA REQUERIDO: NADIR DE DEUS BASILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a juntar aos autos a procuração com a outorga de poderes à mandatária subscritora da petição inicial, tendo em vista que o documento de ID. 133527293 não está assinado pelo mandante. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712304-43.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS FONSECA CUSTODIO. Adv(s).: DF59859 - JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR. R: MIKAEL JUNIO GUEDES DE OLIVEIRA. R: DANIEL MORAIS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0712304-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS FONSECA CUSTODIO REQUERIDO: MIKAEL JUNIO GUEDES DE OLIVEIRA, DANIEL MORAIS DOS SANTOS BEZERRA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_13h Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-9342 (FIXO) ? (61) 3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:07:44.

N. 0727930-39.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CETCURSOS - CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: SIMONE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727930-39.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CETCURSOS -

CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO LTDA - ME EXECUTADO: SIMONE SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 134288456 da parte exequente. Concedo-lhe o prazo de 5 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723430-90.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA JULIA FERREIRA PAIVA 04407047151. Adv(s).: DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONCA; Rep(s).: ANTONIO VIEIRA PAIVA. R: ANDREIA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723430-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ANA JULIA FERREIRA PAIVA 04407047151 REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIEIRA PAIVA EXECUTADO: ANDREIA RABELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O título trazido pela exequente para fundamentar a execução, com vencimento em 28/2/2020 (ID. 134169674), não é hábil para esse fim. Isso, porque não constitui nota promissória, na forma do artigo 75, "5", c.c artigo 76, do Decreto n. 57.663/66, uma vez que não possui o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga. Neste quadro, faculto a emenda da inicial para que a parte autora promova a adequação de seu pedido ao procedimento correto, qual seja, cobrança. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte exequente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723120-84.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDO CHAVES DA COSTA. Adv(s).: DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. R: ANA DIVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLGA ALVES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723120-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANILDO CHAVES DA COSTA REQUERIDO: ANA DIVA DA SILVA, OLGA ALVES BARRETO DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar a época em que a parte ré permaneceu no imóvel locado; 2) informar o endereço da 2ª parte ré; 3) detalhar o valor cobrado, notadamente os meses inadimplentes e os valores referente as contas de água e energia; 4) no caso desses últimos, demonstrar a quantia por meio de comprovantes, extratos, faturas, entre outros; 5) excluir a alínea ?d? dos pedidos, visto que no âmbito dos juizados especiais cíveis, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95); 6) juntar aos autos a procuração com a outorga de poderes à mandatária subscritora da petição inicial; e 7) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, ou seja, o valor cobrado da parte ré. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713601-85.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: PAMELA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713601-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: PAMELA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na consulta ao SISBAJUD localizou-se quantia ínfima. Portanto, conforme art. 836 do Código de Processo Civil, foi efetuado o seu imediato desbloqueio. Quanto ao RENAJUD, não foram encontrados veículos vinculados ao CPF da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717232-08.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO JUNIOR FERNANDES. Adv(s).: GO38150 - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO, GO32565 - JOAO VICTOR PUCCI DE ARAUJO. R: TAYNARA VASCONCELOS CORTES. Adv(s).: DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717232-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO JUNIOR FERNANDES EXECUTADO: TAYNARA VASCONCELOS CORTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715591-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: RAQUEL CAIXETA BRASIL GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON AMORIM GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715591-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: RAQUEL CAIXETA BRASIL GONCALVES, ANDERSON AMORIM GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da credora de ID. 133930094 para pesquisar as últimas três declarações de imposto de renda, realizada por meio do INFOJUD, para fins de localização de bens em nome da parte executada, uma vez que tal ônus cabe à parte exequente, excetuados os bloqueios procedidos de forma eletrônica (RENAJUD e SISBAJUD), conforme decisão de ID. 132809007. Assim, intime-se a parte exequente para, em até 5 dias, indicar bem a ser penhorado ou medida executiva efetiva, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723432-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDO CHAVES DA COSTA. Adv(s).: DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. R: LUCIANO MENEZES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723432-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANILDO CHAVES DA COSTA REQUERIDO: LUCIANO MENEZES DUARTE, CLAUDIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar o endereço da 2ª parte ré; 2) detalhar o valor cobrado, notadamente os meses inadimplentes e os valores referente as contas de água e energia; 3) no caso desses últimos, demonstrar a quantia por meio de comprovantes, extratos, faturas, entre outros; 4) excluir a alínea ?d? dos pedidos, visto que no âmbito dos juizados especiais cíveis, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95); 5) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, ou seja, o valor cobrado da parte ré; e 6) juntar aos autos a procuração com a outorga de poderes à mandatária subscritora da petição inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717872-40.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO DE JESUS NEVES. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717872-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO DE JESUS NEVES REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido de ID. 134288307 da parte autora. Concedo-lhe o prazo de 5 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708118-74.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MAGDA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708118-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: MAGDA MARIA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na consulta ao SISBAJUD localizou-se quantia ínfima. Portanto, conforme art. 836 do Código de Processo Civil, foi efetuado o seu imediato desbloqueio. Quanto ao RENAJUD, não foram encontrados veículos vinculados ao CPF da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719757-26.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO DE JESUS GOMES. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719757-26.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS GOMES EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Intime-se a parte exequente da petição de ID. 133827856, bem como sobre o documento de ID. 133827858 em que a parte executada demonstra o cumprimento da obrigação fixada na sentença. Prazo: 5 dias. Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa, conforme sentença de ID. 125317939. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723184-94.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: MICHAEL ROBERT DE SOUSA MONIZ 04878954108. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723184-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: MICHAEL ROBERT DE SOUSA MONIZ 04878954108 DECISÃO Indefiro o pedido constante na alínea "b", pois a Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de fixação de honorários advocatícios apenas nas hipóteses descritas no art. 55, o que não é o caso dos autos. No mais, cite-se a parte devedora para pagar o montante da execução em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Advirta-se o executado de que os embargos à execução poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. No mesmo prazo, poderá o devedor depositar nos autos 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso a penhora não seja frutífera, defiro, desde já, o pedido do exequente, devendo ser atualizado o débito e serem realizadas as diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0721588-75.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARIA LUZANIRA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERNANDES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721588-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME REQUERIDO: MARIA LUZANIRA SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa para R$ 4.706,28. Inclua-se no polo passivo da demanda o Sr. RAFAEL FERNADES ARAÚJO. Expeça-se mandado de citação e intimação. Os dados da 2ª parte ré devem ser registrados na audiência de conciliação ou na primeira oportunidade que comparecer neste Juizado, de modo a completar a qualificação dessa parte. Aguarde-se a realização da audiência designada. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723473-27.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARLES ODAIR DA SILVA 24788391805. Adv(s).: SP423358 - VINICIUS RAMOS RUY. R: EVANDRO TAVARES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723473-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHARLES ODAIR DA SILVA 24788391805 EXECUTADO: EVANDRO TAVARES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se que a parte exequente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Após, cite-se a parte devedora para pagar o montante da execução em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Advirta-se o executado de que os embargos à execução poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. No mesmo prazo, poderá o devedor depositar nos autos 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso a penhora não seja frutífera, defiro, desde já, o pedido do exequente, devendo ser atualizado o débito e serem realizadas as diligências necessárias à constrição. Ressalta-se que a citação, uma vez que a parte requerida ainda não integrou relação processual e sua anuência é requisito essencial para essa nova modalidade de tramitação processual, será feita, pessoalmente, pelos meios tradicionais quando também será intimada para: a) até a sua primeira manifestação no processo, a parte poderá recusar a opção do "Juízo 100% Digital", se quiser, nos termos do disposto no §3º, art. 2.º da Portaria Conjunta 29/2021; e b) ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.o 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720783-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADBEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57864 - PEDRO PEREIRA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720783-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADBEL PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido de ID. 134037330, uma vez que o procedimento de jurisdição

voluntária não é compatível com os Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma, determino a redistribuição destes autos para alguma das Varas Cíveis desta Circunscrição. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711343-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO PINTO OLIVEIRA. Adv(s).: MG100377 - GUILHERME PINTO OLIVEIRA. R: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: RJ234350 - LUCAS TAVARES DUARTE PEREIRA DE SOUZA, RJ177946 - SIMAO DOLEZEL AZNAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711343-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO PINTO OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (id. 132393125), uma vez que a questão controversa pode ser elucidada exclusivamente por meio de provas documentais. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, anexar ao processo a cópia da decisão de descredenciamento do curso de doutorado em ciências jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa emitida pelo órgão português responsável; bem como o histórico acadêmico da parte autora. Apresentados os documentos em comento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 dias; ao final, autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704773-03.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MORAES E BASTOS CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: MG75193 - FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI, MG102354 - JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, MG140307 - CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA, MG210902 - NAYARA ALLE PROCOPIO. R: BRUNO LEITE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704773-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MORAES E BASTOS CONFECCOES LTDA - ME REQUERIDO: BRUNO LEITE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_13h Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-9342 (FIXO) ? (61) 3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 17:32:25.

N. 0722232-18.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF56035 - REGINALDO DA SILVA FERREIRA. R: MARIA WILKA PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722232-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: MARIA WILKA PEREIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 04/11/2022 13:00 P3 - VC - SALA 04 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_13h Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-9342 (FIXO) ? (61) 3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 13:28:40.

N. 0701996-45.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. R: YARA SILVA NAZARE DOS SANTOS 01810717116. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701996-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE JESUS RIBEIRO EXECUTADO: YARA SILVA NAZARE DOS SANTOS 01810717116 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716215-63.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORION CREDITO & INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716215-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ORION CREDITO & INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720596-17.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO DAVID BUSTAMANTE 73121436104. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720596-17.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PABLO DAVID BUSTAMANTE 73121436104 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Defiro o pedido de ID. 134037205. Concedo-lhe o prazo de 5 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0722901-71.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722901-71.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a informar a data em que tomou conhecimento da inscrição supostamente indevida. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716346-38.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF38188 - DAWDSON SILVA CORREIA. R: ANTONIO MARCOS MELO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716346-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIR DA SILVA ALVES REQUERIDO: ANTONIO MARCOS MELO LOPES DECISÃO Defiro o pedido de ID. 134253243 da parte autora. Concedo-lhe o prazo de 5 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712352-02.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MACIEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTON SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712352-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MACIEL RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ELTON SILVA DECISÃO Verifica-se que já houve a citação da parte requerida, conforme AR de ID. 125430702. Assim, anteriormente a intimação da parte ré para dizer se concorda com o aditamento da inicial, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar o valor que requer a título de reparação pelos lucros cessantes (renda que deixou de receber em razão da não entrega da documentação do veículo); e 2) corrigir o valor da causa a soma da quantia acima indicada. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0700815-09.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALACE/ TECHNO-DF, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE NOTEBOOKS, PCs e VIDEO GAMES. Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700815-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER DIAS DE SOUZA EXECUTADO: WALACE/ TECHNO-DF, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE NOTEBOOKS, PCS E VIDEO GAMES DECISÃO Indefiro o pedido de ID. 133895944. No caso dos autos, a parte executada requer a declaração de nulidade, sob o fundamento de suposta inexistência da citação. Contudo, nota-se que o mandado de citação de foi recebido e assinado por pessoa devidamente identificada (ID. 113913634), no endereço em que a pessoa jurídica exerce suas atividades (QNN 17, conjunto B, casa 04, Ceilândia Norte - DF, CEP: 72225-172), conforme registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID. 133897950). Destaca-se, também, o documento de ID. 112873271, que consta o nome da empresa e o endereço em que ocorreu o ato processual. Diante disso, verifica-se a validade da citação, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei 9.099/95, bem como dos atos processuais subsequentes. Intime-se a parte executada, notadamente para esclarecer a proposta de acordo de ID. 133895944, de modo a informar a data de vencimento das parcelas. Após, dê-se vista à parte exequente. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723634-37.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50428 - ANDERSON LUIS FARIA ROCHA. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723634-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo somar a quantia pretendida a título de reparação pelos danos morais ao valor correspondente ao contrato que pretende rescindir (ID. 134348355); e 2) se manifestar sobre eventual incompetência deste juízo, uma vez que o valor da causa deve exceder a quarenta vezes o salário mínimo (Lei n. 9.099/95, art. 3º, inciso I). Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723654-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEISSON DA SILVA TOMAZ. Adv(s).: DF59576 - GLEISSON DA SILVA TOMAZ. R: FLEX LEILOES E SEVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723654-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEISSON DA SILVA TOMAZ REU: FLEX LEILOES E SEVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, a parte autora requer indenização por danos morais, bem como a condenação da parte ré na obrigação de fazer de concluir o cadastro para possibilitar a participação no leilão promovido pelo DETRAN/DF. Nesse contexto, fundamenta seu pedido na divergência existente entre o suposto contrato firmado com a parte ré (ID. 134367903) e o edital de leilão de número 04/2022 de ID. 134367902. Nota-se que o edital publicado pelo DETRAN/DF estabelece que o interessado deverá realizar o cadastro até o dia 19/8/2022 para poder realizar lances no leilão. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) se manifestar sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o DETRAN/DF, uma vez que o leilão é promovido por este órgão de trânsito; 2) se manifestar sobre a incompetência deste juízo para o julgamento da causa, nos termos do artigo 2.º da Lei 12.153/2009, tendo em vista a necessidade de inclusão do DETRAN/DF no polo passivo; 3) esclarecer o endereçamento para algum Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal; 4) esclarecer a legitimidade do polo passivo, visto que, no contrato de ID. 134367903, consta a empresa ARENA SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ número 20.880.288/0001-43, como contratada; e 5) anexar aos autos um comprovante de residência emitido em seu nome com o endereço indicado na petição inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0709953-97.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMILTON CARVALHO DE SOUZA. A: LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709953-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMILTON CARVALHO DE SOUZA, LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Certifico que: a requerida anexou petição de ID. 134380612. De ordem da MM.ª Juíza, faço intimar a requerida para esclarecer se houve erro material na petição anexada, uma vez que consta comarca de Campinas/SP, número de processo e partes diversas destes autos do Primeiro Juizado Especial Cível de Ceilândia. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:00:13.

N. 0726837-41.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NARCISO DO NASCIMENTO DANTAS. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726837-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NARCISO DO NASCIMENTO DANTAS REQUERIDO: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. A parte autora, embora intimada para informar o atual endereço da parte ré (ID. 132614122), não o fez no prazo fixado. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, independentemente de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme artigo 51, §1º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723357-21.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANAILTON SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723357-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANAILTON SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje. Dispõe o art. 4.º da Lei 9099/95: ?É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; e III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." No caso dos autos, ambas as partes não possuem domicílio na Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, sendo a parte autora domiciliada em Samambaia/DF e a parte requerida estabelecida em São Paulo/SP. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 4.º, da Lei 9.099/1995. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713239-83.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS DE AQUINO ARAUJO. Adv(s).: DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: FERNANDO MONTENEGRO OLIVEIRA M.E (VIVANT VIAGENS E TURISMO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FNP - EDUCACAO E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713239-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIS DE AQUINO ARAUJO REQUERIDO: FERNANDO MONTENEGRO OLIVEIRA M.E (VIVANT VIAGENS E TURISMO), FNP - EDUCACAO E TURISMO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. A parte autora, embora intimada para informar o atual endereço da parte ré (ID. 133452283), não o fez no prazo fixado. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, independentemente de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme artigo 51, §1º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708145-57.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MONTEIRO MAIA NETO. Adv(s).: DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: Banco Itaú S/A. Adv(s).: SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708145-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE MONTEIRO MAIA NETO REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termo do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à anulação do contrato firmado com a parte ré, referente à administração de um consórcio, por conta de diversas violações ao dever de informação e à condenação desta à devolução dos valores pagos (R$ 12000,00); bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 8000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora alega que celebrou contrato de participação de consórcio com a parte ré (grupo 040032 cota 356), tendo adimplido a quantia de R$ 12000,00 durante alguns anos. No entanto, aduz que optou por desistir da avença e foi informada de que os valores pagos somente poderiam ser devolvidos posteriormente. Salienta que houve omissão no fornecimento de informações básicas relacionadas à avença o que justifica a devolução imediata dos fundos. A parte ré se contrapõe aos fatos e argumenta que todas as informações pertinentes relativas ao negócio jurídico, o qual foi firmado em 27/8/2018, foram prestadas e que a devolução das quantias pagas pelo consorciado dissidente somente pode ser realizada 30 dias após o término do grupo ao qual a parte autora está vinculada. Acrescenta que os valores adimplidos a título de taxa de administração, de seguro, de fundo de reserva e de multa são devidos, e não poderão ser restituídos à parte adversária. Inicialmente, verifica-se que nenhum ato ilícito foi praticado em relação à comercialização do contrato de participação em consórcio. Tal conclusão decorre da análise dos termos de contratação de ids. 131791836 e 131791835, cujo teor era de total conhecimento do consumidor, o qual optou por contratar a prestação ciente de seus direitos e deveres, lançando a sua senha pessoal vinculada ao Banco Itaú. Há clara informação da natureza do negócio jurídico, bem como do objeto do negócio jurídico (item IV do contrato ? id. 131791836, página 3). Assim, mostra-se descabida a pretensão de anulação da avença, sob o argumento de nulidade da contratação por desrespeito às normas de protetivas, sobretudo a indicada no artigo 6.º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, verifica-se que as partes divergem quanto ao montante efetivamente adimplido em relação ao negócio jurídico. A parte autora sustenta que pagou R$ 12000,00; ao passo que a gestora do consórcio indica ter recebido montante inferior (R$ 8726,50). Quanto a este ponto, assiste razão a esta, na medida em que o documento de id. 131791837, o qual não foi impugnado de forma específica, revela o total dos pagamentos efetivados (R$ 8726,50); ao passo que aquela não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar que o pagamento foi superior ao apontado. Logo, tal montante será considerado para fins de análise do saldo devedor a ser eventualmente restituído. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que a devolução dos valores pagos, quando há resilição do contrato de participação em grupo de consórcio (pedido de extinção da avença por iniciativa do aderente), é matéria já sedimentada na jurisprudência pátria. As quantias adimplidas são, de fato, devidas, porém, não

serão restituídas de imediato, como pretende a parte autora, e sim em até 60 dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do respectivo grupo. Este é o entendimento delineado no enunciado da Súmula 01 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: ?Em face do que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei n. 11.795/2009, no contrato de participação em grupo de consórcio é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente, no prazo de 60 dias após prazo previsto para o encerramento do plano?. Contudo, uma vez que o contrato possui disposição mais benéfica em favor do consumidor (devolução em até 30 dias após o término do grupo, conforme indicado nas ?declarações do proponente?, item ?h? ? id. 131791836, página 5). Dessa forma, os valores eventualmente apurados a título de saldo devedor deverão ser restituídos, mas em até 30 dias após o encerramento do grupo o qual a parte autora integra. A devolução dos valores pagos, quando há resilição do contrato de participação em grupo de consórcio é matéria já sedimentada na jurisprudência pátria, sendo certo que alguns valores poderão ser retidos em favor da administradora do consórcio, diante da natureza dos serviços por ela prestados. No que tange à taxa de administração, vislumbra-se, de acordo com o contrato (id. 131791836), que o montante corresponde a um percentual de 25% do valor adimplido. É cediço que as pessoas jurídicas administradoras de consórcio tem liberdade para fixar a respectiva contrapartida, mesmo que em percentual superior a 10% do valor do contrato, nos termos do Enunciado da Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça. Importante destacar que não há prova produzida nos autos que demonstre excesso de cobrança, notadamente porque os valores cobrados dizem respeito à atividade de administração do contrato. Dessa forma, verifica-se que a parte ré poderá reter o valor de R$ 2181,63, a título de taxa de administração. No que tange à cláusula penal, estipulada contratualmente e ao fundo de reserva, e essas quantias só poderão ser retidas pela parte ré quando comprovado o efetivo prejuízo ao grupo ou aos demais consorciados, na forma do artigo 53, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu nos autos, em análise da documentação juntada pela administradora, sobretudo dos documentos de ids. 131791840 e 131791841, os quais não revelam a existência de algum tipo de ônus aos demais participantes do grupo. Portanto, tais valores não poderão ser retidos. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, 30 dias após o encerramento do grupo de vinculação, a quantia de R$ 6544,87 (seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Referido montante será corrigido monetariamente a partir da data do desembolso, nos termos do Enunciado da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% após o prazo de 30 dias do encerramento do grupo. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 hoåras após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719949-56.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DARIO MAURILIO FERNANDES. Adv(s).: DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E CARNES SO BOI EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719949-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DARIO MAURILIO FERNANDES EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS E CARNES SO BOI EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID. 133932535), extingo a execução nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput da Lei 9.099/1995. Sem custas e sem honorários de advogado (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Arquive-se, com baixa. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0700439-23.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA FELIX TAVARES. Adv(s).: DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700439-23.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA FELIX TAVARES REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes. Acerca dos fatos, a parte autora alega que, no dia 24/12/2021, aproximadamente às 12:00hs, compareceu ao estabelecimento comercial da parte ré, juntamente com sua filha e o seu neto, com o fito de adquirir uma ceia natalina. Assevera que, durante as compras, dois colaboradores da parte ré, os quais conduziam um maquinário para organização de mercadorias, por total distração, não se atentaram para presença da cliente num determinado ponto da loja e a atropelaram, causando um corte profundo no dedão do seu pé esquerdo. Salienta que um dos colaboradores da parte ré a levou a um hospital e lá os procedimentos pertinentes para a redução dos efeitos do evento foram adotados. A parte ré, por sua vez, alega que a parte autora não demonstrou minimamente os fatos por ela narrados na petição inicial, tampouco que seus prepostos colaboraram diretamente para a ocorrência do suposto evento danoso. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora demonstra a a verossimilhança das suas alegações, o que enseja a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor), pois comprova a ocorrência do evento (corte do dedo), na data e hora indicados, por meio das diversas imagens anexadas ao processo (ids. 112442736, 112442737, 112442738, 112442740, 112442743, 112442746 e 112445347), as quais revelam o resultado experimentado (lesão) e dos prontuários médicos (ids. 112445345), cuja descrição revela o atendimento completo realizado, com o objeto de mitigar os efeitos experimentados pela vítima. Por outro lado, a parte ré, mesmo ciente do momento em que o evento ocorreu (dia 24/12/2021 às 12:00), não anexou aos autos as provas capazes de eventualmente impugnar a versão fática apresentada pela parte autora, como as gravações de segurança de seu estabelecimento estabelecimento comercial, as quais certamente capturaram o acidente e poderiam elucidar outros pontos relevantes quanto à ocorrência do episódio, como, por exemplo, se o local onde a empilhadeira transitava estava isolado ou não. Consequentemente, percebe-se que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, o que torna os fatos contidos na petição inicial incontroversos. Logo, demonstrada a ocorrência de falha na prestação dos serviços, cuja prática deve ser imputada à parte ré, uma vez que a lesão experimentada pela parte autora foi causada pelos colaboradores daquela , dentro do supermercado, durante o exercício de suas funções (artigo 932, inciso III do Código Civil). No que diz respeito ao dano moral, vislumbra-se que o evento descrito nos autos, causado exclusivamente por conta da conduta irresponsável dos colaboradores da parte ré causou lesões à integridade física da parte autora (excessivo sangramento do

momento do corte, além da existência de um ?corte profundo de aproximadamente 4 cm em região de hálux esquerdo? ? id. 112445345, página 1), as quais foram totalmente descritas no documento supramencionado. Tal dinâmica fática representa uma mácula aos direitos da personalidade da consumidora, notadamente no que diz respeito à sua saúde. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados nos autos, os problemas de saúde experimentados pela parte autora foram causados diretamente pela conduta adotada pelos prepostos da parte ré. Logo, está configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento, o caráter pedagógico ? pois o trânsito de maquinas empilhadeiras juntamente com os consumidores entre as gôndolas representa uma atividade de risco elevado, que compromete a segurança de todos ? e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Logo, atenta aos parâmetros traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido a título de compensação pelo dano moral, fixo a indenização por danos morais em R$ 4000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 4000,00 (quatro mil reais). Tal quantia será atualizada monetariamente desde a data do evento danoso (24/12/2021) e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Se houver o cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704636-21.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704636-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a parte ré formula pedido de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de produção de perícia grafotécnica para comprovação da suposta fraude invocada na petição inicial. Contudo, a despeito das alegações apresentadas, o processo está apto a ser julgado com base nas provas carreadas aos autos, sobretudo porque a parte autora não nega a existência do contrato de administração de conta corrente ? apenas não concorda com as cobranças indicadas na petição inicial. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de inexistência dos débitos cobrados indevidamente pela parte ré (R$ 3714,44). Pleiteia também a retirada do registro de inadimplência vinculado ao seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (id. 131949630) e o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20525,56. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora alega que em 2013 abriu uma conta salário (número 30981-7, vinculada à agência 4414) junto à parte ré, com o fito de receber o seu salário. Assevera que a relação jurídica foi estabelecida em razão de um vínculo existente entre o seu empregador e a instituição financeira, o qual garantia a isenção de diversas tarifas. Aduz que, em agosto de 2020, a conta deixou de ser utilizada e o seu encerramento foi pleiteado; contudo, assevera que o procedimento não foi concluído em face da existência de um débito de R$ 3714,44, o qual se refere a cobranças indevidas e não autorizadas. A parte ré se contrapõe aos fatos e alega que o contrato impugnado na petição inicial foi regularmente celebrado, mas nenhum pedido de encerramento do vínculo foi apresentado a seus prepostos. Assevera que os valores cobrados do cliente se referem aos juros remuneratórios cobrados pela utilização do limite de crédito denominado LIS, cuja adesão consta de forma expressa no contrato. Acerca das alegações tecidas pela parte ré e dos documentos por ela juntados, a parte autora não se manifestou. Ao analisar os autos, sobretudo o extrato da conta corrente utilizada pela parte autora entre os anos de 2013 a 2020, percebe-se que esta ? em diversos momentos ? se valeu do limite do popularmente conhecido ?cheque especial?, especialmente entre os meses de agosto de 2013 (id. 132692286, página 2) a agosto de 2020. A contratação deste produto consta do contrato firmado com a instituição financeira (id. 132692287, páginas 8-12), o qual não foi impugnado especificamente. A leitura do instrumento de adesão ao negócio jurídico revela, além da contratação do crédito supramencionado, a concordância na participação do sistema de aplicações automáticas (item ?8?), além da escolha de um pacote de manutenção de conta corrente denominado ?maxiconta total? (id. 132692287, página 12), o qual certamente possuía um valor cobrado a título de contraprestação, conforme se depreende da leitura dos próprios extratos que revelam cobranças sob esta rubrica. Ademais, percebe-se que, durante os anos em que a conta foi utilizada, a parte autora se valeu de diversos outros serviços, como a contratação da capitalização "PIC" (id. 132692286, página 8); crediário de automóvel (id. 132692286, página 24); além do pagamento de algumas faturas de cartão (id. 132692286, páginas 19-23), sem qualquer questionamento administrativo ou judicial, o que corrobora a tese de que os serviços contratados foram plenamente usufruídos e, ao final, inadimplidos, conforme se depreende da leitura do extrato referente aos últimos meses de 2020 (id. 132692286, páginas 42-44). Soma-se ao exposto o fato de que a parte autora não comprova que pleiteou o encerramento de seu relacionamento com o banco por meio de algum canal administrativo (não há qualquer número de protocolo o pedido de atendimento presencial, por exemplo) e que, por conseguinte, renegociou os valores indicados no extrato por outras formas, como um acordo ou um parcelamento. Logo, percebe-se que os valores cobrados pela parte ré são devidos e nenhum ato ilícito foi praticado pelos prepostos desta, que atuaram em exercício regular de um direito. Com efeito, os pleitos formulados na petição inicial não poderão ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714165-64.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANUNCIACAO FABIANA BERNARDES. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: ROBERTO CAROLINA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714165-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANUNCIACAO

FABIANA BERNARDES EXECUTADO: ROBERTO CAROLINA DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID. 133974013), extingo a execução nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput da Lei 9.099/1995. Sem custas e sem honorários de advogado (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Arquive-se, com baixa. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0733138-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL GOMES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733138-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHAEL GOMES MIRANDA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 13:39:19.

N. 0702280-35.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702280-35.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para X indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 16/08/2022 às 17:17 e em 18/08 às 19:11, dirigi-me à(ao) QNN 18 CONJUNTO H CASA 7 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72220-188, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA de bens de SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por (GILMAR, vizinho), que informou que na residência da frente mora um senhor surdo-mudo e nos fundos do imóvel mora Fernando, que mudou-se recentemente para o local. Fiz pesquisa no sistema Credilink, mas não encontrei número de telefone válido vinculado ao CPF do réu. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 22/08/2022 às 09:37, dirigi-me à(ao) QNL 14 CONJUNTO D CASA 07 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72160-404, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS, 896.909.151-34, vez que o mesmo não reside nem é conhecido pelo morador Josué Pereira, que não portava documento de identificação

N. 0722948-45.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON LISBOA BORGES. Adv(s).: DF55812 - SERGIO ALMIR PESSOA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722948-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEITON LISBOA BORGES REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO Defiro o pedido de ID. 134433757 da parte autora. Determino a redistribuição destes autos a alguma das Varas Cíveis desta Circunscrição, com as homenagens de estilo. Cancele-se a audiência. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711318-89.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE RODRIGUES DE BRITO ALVES. Adv(s).: DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711318-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE BRITO ALVES REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termo do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Em questão prejudicial, a parte ré afirma que o direito de pleitear eventual anulação do negócio jurídico foi fulminado pela decadência, sob o argumento de que o suposto vício de consentimento é conhecido desde a data da celebração do contrato, sendo certo que o prazo de 4 anos previsto na legislação vigente já transcorreu. A parte autora argumenta que o lapso temporal em tela não se aplica no caso em apreço, pois o grupo ao qual esta se manteve vinculada somente encerrou em dezembro de 2021. Além disso, sustenta que o artigo 178 do Código Civil não é aplicável ao caso em apreço. A despeito das alegações tecidas pela parte autora, o direito de pleitear a anulação de um contrato em face da ocorrência de suposto vício de consentimento (alegação de induzimento do consumidor a erro por conta de suposto prazo para concessão de carta de crédito), de fato, foi fulminado pela decadência, na medida em que o caso em apreço se amolda ao disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, ou seja: nas hipóteses em que se alega a ocorrência de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, a contagem do prazo de 4 anos é iniciada partir do momento em que se realizou o negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: ?APELAÇÃO CIVIL. DIRETO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO CONSÓRCIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATERIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. SETENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Em relação à legitimidade ativa, o Código de Processo Civil em seu art. 17 dispõe que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 1.1. As partes são legítimas quando se reconhece identidade entre a titularidade ativa e passiva da relação jurídica processual com a alegada titularidade da relação de direito material. Ou seja, ocorre quando a parte autora pleiteia na inicial como se fosse o credor da relação de direito material, e imputa à parte requerida a condição de devedor daquela mesma relação. 2. As condições da ação são analisadas à luz da Teoria da Asserção, isto é, a partir das afirmações da demandante na petição inicial e não do direito provado. Assim, se da narração autoral ressai a relação jurídica alegada, qualquer discussão acerca da ilegitimidade será de mérito. Entendimento pacífico desta Turma Cível. 3. Configura inovação recursal a veiculação de matéria não abordada anteriormente na origem, e, portanto, impassível de ser conhecida. No entanto, é possível a análise, de ofício, de matérias de ordem pública, como a decadência e a prescrição. 4. A pretensão relativa à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento está sujeita a prazo decadencial de quatro anos, o qual não se suspende nem se interrompe, e tem como termo inicial, a teor do disposto no art. 178, inc. II, do Código Civil, a celebração do negócio jurídico. 5.Preliminar rejeitada. Prejudicial de mérito acolhida. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1410763, 07009405720218070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No caso dos autos, o marco inicial para contagem do lapso temporal é o dia 7/10/2015 e o prazo fatal para pleitear o direito almejado foi o dia 6/10/2019, razão pela qual a questão prejudicial suscitada deve ser acolhida. Entretanto, o pedido manejado envolve outras pretensões que, por conseguinte, serão analisadas pelo juízo. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré à devolução dos valores pagos pelo contrato firmado (R$ 3860,71) e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora alega que no dia 7/10/2015 celebrou contrato de participação de consórcio com a parte ré (grupo 976, valor de R$ 31990,00). Diante da demora na contemplação, bem como em face dos problemas experimentados com a gestora, narra que optou por pleitear a rescisão do contrato e a devolução dos valores ao final do grupo. No entanto, ao término do prazo de

vigência do grupo, apenas a quantia de R$ 408,77 foi oferecida, a qual é insuficiente e incompatível com o que foi efetivamente adimplido. A parte ré afirma que os valores adimplidos a título de taxa de administração, de taxa de adesão, de seguro, de fundo de reserva e de multa são devidos, e não poderão ser restituídos à parte adversária. Inicialmente, percebe-se que a alegação apresentada pela parte autora, de que o grupo ao qual esta se manteve vinculada foi encerrado em dezembro de 2021 (id. 123005751, páginas 2-3) não foi impugnada de forma específica pela parte ré; assim, eventual ressarcimento de valores será realizado imediatamente, uma vez que passado o lapso temporal de 60 dias do término do prazo de vigência do grupo. Ademais verifica-se que as partes divergem quanto ao montante efetivamente adimplido em relação ao negócio jurídico. A consumidora sustenta que pagou R$ 3860,71; ao passo que a gestora do consórcio indica ter recebido montante inferior (R$ 2160,71). Quanto a este ponto, assiste razão a esta, na medida em que o próprio documento anexado ao processo pela consorciada (id. 123005754) revela o total dos pagamentos efetivados (R$ 2160,71). Logo, tal montante será considerado para fins de análise do saldo devedor a ser eventualmente pago. Feitos os esclarecimentos supramencionados, cumpre esclarecer que a devolução dos valores pagos, quando há resilição do contrato de participação em grupo de consórcio (extinção a pedido do consorciado), é matéria já sedimentada na jurisprudência pátria. As quantias adimplidas são, de fato, devidas, porém, não serão restituídas de imediato e alguns valores poderão ser retidos em favor da administradora do consórcio. No que tange à taxa de administração, vislumbra-se, de acordo a cláusula 4.ª, § 2.º, inciso III que o montante corresponde a um percentual de 16% do valor adimplido. É cediço que as pessoas jurídicas administradoras de consórcio tem liberdade para fixar a respectiva contrapartida, mesmo que em percentual superior a 10% do valor do contrato, nos termos do Enunciado da Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça. Importante destacar que não há prova produzida nos autos que demonstre excesso de cobrança, notadamente porque os valores cobrados dizem respeito à atividade de administração do contrato. Dessa forma, verifica-se que a parte ré poderá reter o valor de R$ 345,72, a título de taxa de administração. Com relação à taxa de adesão (cláusula 4.ª, § 2.º, inciso I, id. 123005753, páginas 3-4) a cumulação desta com a primeira é descabida, na medida em que revela flagrante duplicidade e enriquecimento sem causa da parte ré, que estará sendo remunerada por duas vezes para uma mesma prestação. Nesse sentido, confira-se: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS COTAS. MULTA. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEDUÇÃO CUMULADA DA TAXA DE ADESÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré face a sentença que a condenou a restituir a quantia de R$ 4.275,60 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) referente ao total despendido em razão do consórcio, descontada a taxa de administração, prevista contratualmente. Argumenta a parte recorrente não ser devida a devolução estabelecida na sentença, ante o princípio do mutualismo, que rege os consórcios, tendo a parte recorrida ocasionado ao grupo um desequilíbrio ao deixar de observar as obrigações pactuadas. Outrossim, defende ser devida a retenção da taxa de adesão, taxa de administração, seguro e da multa contratual. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, que seja determinada a retenção das parcelas relativas à taxa de adesão e à cláusula penal, conforme previsto no contrato. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 28219714). Contrarrazões apresentadas (ID 28219714). III. Incontroverso nos autos que a parte autora aderiu a grupo de consórcio administrado pela parte recorrente, grupo 00939, cota nº 19752, tendo desembolsado o valor total de R$ 4.275,60 e desistido do negócio jurídico (ID 94737789). Incontroverso ainda que, após o pagamento das parcelas iniciais, a parte recorrida desistiu do negócio tendo a parte recorrente proposto, ao fim do grupo, a devolução de R$ 1.510,00. A controvérsia reside no montante que pode a parte recorrente reter, especificamente na possibilidade ou não de abater do valor a ser devolvido a cláusula penal e a taxa de adesão. V. A cláusula penal tem natureza compensatória e sua exigibilidade está condicionada à prévia comprovação de prejuízo do grupo com a saída do consorciado, nos termos do art. 53, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento não representa violação ao disposto no art. 3º, § 2.º da Lei 11.795/2008, porquanto é possível a substituição do consorciado no grupo. Não sendo comprovado o prejuízo, presume-se que este não ocorreu, descabendo retenção de quantia a título de multa contratual. Precedentes: Acórdão n.1071585, 07167242820178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1053543, 07006407420168070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/10/2017, Publicado no DJE: 19/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1123462, 07052661920188070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 19/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. VI. Por fim, é inviável a cumulação de taxa de administração com taxa de adesão, pois esta configura antecipação daquela. Com efeito, deduzida a taxa de administração, haveria bis in idem com a nova dedução a título de taxa de adesão. Precedentes: Acórdão n.1159835, 07022763420188070010, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1078033, 07071493520178070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.991473, 07004519320168070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Nesse norte, não merece reparo a sentença recorrida. VII. Recurso conhecido. Não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1385935, 07012415820218070002, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no DJE: 26/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos não constam no original). No que diz respeito à cláusula penal, estipulada contratualmente e ao fundo de reserva, e essas quantias só poderão ser retidas pela parte ré quando comprovado o efetivo prejuízo ao grupo ou aos demais consorciados, na forma do artigo 53, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu nos autos, em análise da documentação juntada pela administradora. Portanto, tais valores não poderão ser retidos. Em relação ao seguro constante no contrato (cláusulas 78 e seguintes), este está condicionado à comprovação, de forma específica, por parte da parte ré, de que o contrato fora celebrado de forma independente e que exista cobertura nos termos pactuados. Para tanto, junta cópia de uma apólice coletiva (id. 133436482, páginas 9-10). Em que pese a juntada de tais documentos, estes não se mostram suficientes para comprovar a vinculação das apólices ao grupo em que a parte autora está inserida, haja vista inexistir a indicação específica de que o seguro contratado resguardava o grupo consorciado ao qual o consorciado estava vinculado. Ademais, a apólice possui data de vigência iniciada em momento anterior (janeiro de 2015) ao contrato cujas cláusulas são objeto de discussão neste processo (outubro de 2015), o que corrobora a tese de desvinculação do seguro com o consórcio em análise. Desse modo, como a parte ré não comprovou a existência de apólice coletiva relativa ao grupo vinculado à parte autora, os valores a título de seguro não poderão ser retidos. No tocante ao pleito de pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, os fatos comprovados nos autos são insuficientes para causar lesões aos direitos da personalidade das partes autoras, pois correspondem a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Portanto, ausente o dano moral, não é possível obter a recomposição extrapatrimonial pleiteada. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO relativo à ocorrência de vício de consentimento no caso dos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o restante do pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 1814,99 (mil oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos). Referido valor será corrigido monetariamente a partir da data do desembolso, nos termos do Enunciado da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% após o prazo de 60 dias do encerramento do grupo. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora,

expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712517-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712517-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA REQUERIDO: CLARO S.A. Embargos de Declaração Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. A sentença embargada não possui qualquer vício processual, conforme alegado pela parte recorrente. A declaração de inexistência de débitos consta na petição de aditamento da peça inaugural (id. 125702432) e na decisão de recebimento (id. 126095781). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0727518-11.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN CARLOS SANTOS DE CARVALHO. A: MARIA DE FATIMA SANTOS. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: INOVARE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF67134 - SAMARA MORBECK KERN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727518-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN CARLOS SANTOS DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA SANTOS REQUERIDO: INOVARE VEICULOS EIRELI SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 133962485), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0733005-59.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO, DF66888 - RODRIGO DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA. R: ERISVALDO MENESES DE MEDEIROS - ME. Adv(s).: DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733005-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: ERISVALDO MENESES DE MEDEIROS - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 13:48:49.

N. 0718211-96.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BETANIA LOPES CORREIA MARTINS. A: TARCISIO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. R: DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718211-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BETANIA LOPES CORREIA MARTINS REQUERIDO: DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo em parte a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa para R$ 14.600,00. Inclua-se no polo ativo da demanda o Sr. TARCISIO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF n.º 812.574.651-04. Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a especificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais para cada uma das partes requerentes. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726214-74.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA, MG177329 - TAWANE JUNQUEIRA SOUZA. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726214-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico que foi bloqueada aa quantia de R$ 638,01 na conta da parte executada CIELO S.A.. Portanto, fica a parte devedora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, sob pena do bloqueio ser convertido em pagamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 17:56:25.

N. 0713188-72.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: MG143119 - GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA, MG143117 - DANIEL PINHEIRO ALBANEZ. R: LUCINEIDE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713188-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME REQUERIDO: LUCINEIDE ARAUJO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 133194459, página 1), não compareceu ao ato (id. 133417721, páginas 1-3). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de R$ 8079,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora aduz que entre novembro de 2020 e março de 2021 vendeu diversos itens de vestuário à parte ré pelo valor de R$ 13088,00; contudo, apenas parte do montante devido (R$ 5009,00) foi quitada. A parte ré não compareceu à audiência de conciliação e não se contrapôs aos fatos narrados. Logo, verifica-se que os fatos narrados são incontroversos, sendo certo que a parte ré recebeu os produtos indicados na petição inicial e no documento de id. 124820107, página 2, conforme se depreende da análise das conversas entabuladas entre os litigantes pelo WhatsApp (id. 124820113, páginas 1-5), e pagou apenas parte dos valores devidos, mesmo ciente de que o montante cobrado era superior, ignorando as mensagens de cobrança enviadas posteriormente. Com efeito, tendo em vista que nenhum dos documentos ou das alegações apresentadas foi impugnada de forma específica, o numerário cobrado pela parte autora deverá ser integralmente adimplido pela parte ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 8079,00 (oito mil e setenta e nove reais). Referido numerário será corrigido

monetariamente pelo INPC desde a data da última das vendas (9/3/2021) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (29/7/2022). Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702914-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR. A: FABIO CAVALCANTE CARDOSO. Adv(s).: DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS. R: FABIANE PINTO MATOS. Adv(s).: DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702914-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO CAVALCANTE CARDOSO REQUERIDO: FABIANE PINTO MATOS DECISÃO Retire-se o sigilo dos documentos ID. 132439046, ID. 132439050, ID. 132439051, ID. 132439054 e ID. 132439056, visto que os atos processuais são públicos e as informações não condizem com as exceções previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se a decisão de ID. 132804669. Ceilândia/DF, 18 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703049-61.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRAAO BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703049-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRAAO BASTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 133551256 e ID. 134022221), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Dê ciência à parte devedora dos dados bancários da parte exequente para o pagamento das parcelas (ID. 134022221). O inadimplemento de uma das parcelas acarretarão vencimento antecipado das demais, sem o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1°, do CPC. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711277-98.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: REGIA VERONICA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711277-98.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: REGIA VERONICA PEREIRA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID. 131822876), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723585-93.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO DOS SANTOS DA CUNHA. Adv(s).: DF56396 - GEORGE SUGAI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723585-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS DA CUNHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Apesar das alegações da parte autora, não estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência, neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária, artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). Isso, porque, o consumidor demonstra que as cobranças supostamente indevidas ocorrem diariamente pelo menos desde junho de 2022 (ID. 134322822), o que indica falta de urgência para solução da questão apontada, passível de ser resolvida pelo já célere trâmite do procedimento sumaríssimo. Verifica-se, também, que o provimento pleiteado pela parte autora a título de tutela de urgência se confunde com o próprio pedido definitivo, qual seja, a determinação para que a parte ré não inclua seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças. Embora reconheça que a tutela provisória visa imprimir um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, a parte autora propôs a demanda no Juizado Especial Cível, regulado pela lei 9.099/95, que possui procedimento sumaríssimo, célere o suficiente para a solução da demanda, sem desrespeitar os princípios constitucionais destacados acima. Saliento que a celeridade existente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis afeta diretamente os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, tornando-os mais rígidos, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não se observa no caso dos autos. Outrossim, nota-se a inexistência da evidente probabilidade do direito da parte autora em relação ao pedido de tutela de urgência para proibir que a parte ré efetue a busca e apreensão do veículo indicado, visto que a sentença proferida nos autos de número 0726064-93.2021.8.07.0003 da 3.ª Vara Cível de Ceilândia determinou a restituição do bem à empresa AAMV COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA., conforme ID. 134322818. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cite-se. Aguarde-se a audiência. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713569-80.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA MAIARA DE LIMA. Adv(s).: RJ240100 - BARBARAH BARBOSA FERREIRA. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: WINDI SIDE TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713569-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA MAIARA DE LIMA REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., WINDI SIDE TURISMO EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado,

pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil). Preliminarmente a 1.ª parte ré (BUSER BRASIL TECNOLOGIA) aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. Eventual responsabilidade civil da parte ré será aferida objetivamente, nos termos do artigo 14 da aludida norma. A parte autora alega que adquiriu por meio da plataforma digital da 1.ª parte ré uma passagem de ônibus entre Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, cujo transporte seria realizado pela 2.ª parte ré (WINDI SIDE TURISMO) no dia 11/4/2022, às 16:00 e chegada ao destino às 11:10 do dia seguinte. Aduz que compareceu ao local do embarque (Parque da Cidade, Brasília/DF) e iniciou a viagem com um pequeno atraso; não obstante, esta foi rapidamente interrompida diante da atuação das autoridades de fiscalização da agência reguladora responsável, as quais atestaram que a atividade desenvolvida pela transportadora era irregular. Salienta que foi levada, juntamente com demais passageiros, à rodoviária de Brasília/DF e ali aguardou por mais de 6 horas, sem qualquer tipo de assistência, até a obtenção de novos bilhetes com um trajeto distinto (Brasília/DF ? São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), o que acarretou um atraso total de aproximadamente 12 horas. A 1.ª parte ré sustenta que não pode ser responsabilizada no caso em apreço, uma vez que somente intermediou a venda dos bilhetes. Argumenta que a parte autora, em nenhum momento, deixou de receber informações e assistência material durante o lapso temporal até o novo embarque, sendo certo que os valores despendidos na compra dos bilhetes originais foram restituídos e o novo transporte, em substituição ao primitivo, foi integralmente custeado às suas expensas. A 2.ª parte ré, mesmo citada e intimada (id. 132060832), não compareceu à audiência de conciliação (id. 133747082, páginas 1-4), tampouco apresentou defesa, sendo a ela aplicáveis os efeitos materiais da revelia. Inicialmente, cumpre destacar que todos aqueles que participam da cadeia de consumo, obtendo algum tipo de vantagem econômica com um ou alguns dos produtos ou serviços comercializados nesta relação respondem de forma solidária pelos prejuízos eventualmente causados, ainda que o vínculo com o consumidor seja indireto. É o que se extrai dos artigos 7.º, parágrafo único e 25, § 1.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Feitas essas considerações e ao analisar os documentos anexados ao processo e as alegações tecidas pelas partes, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial, relacionados à impossibilidade de cumprimento do itinerário por meio do bilhete originalmente adquirido (id. 125120927), ao atraso na viagem e à mudança quanto ao itinerário original, são incontroversos, notadamente porque a 1.ª parte ré não os nega de forma expressa na contestação e ainda confirma a ocorrência de parte do evento (impossibilidade de cumprimento do transporte original). Importante destacar que os argumentos invocados pela intermediadora como forma de tentar afastar a sua responsabilidade (concessão de novos bilhetes e cancelamento do anterior com ressarcimento dos gastos) não merecem acolhimento, na medida em que a devolução integral de fundos despendidos em contratos de transporte terrestre cumpridos de forma defeituosa (com atraso, como no caso dos autos), é prevista nas normais infralegais regentes, relacionadas ao assunto (artigo 15 da Resolução 4282/2014 da ANTT). Ademais, é defeituoso o serviço quanto o transporte não é cumprido ao tempo e modo oportunos, fixados no momento da celebração da avença, nos termos do artigo 737 do Código Civil. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência de falha na prestação dos serviços consistente no atraso de 12 horas e na alteração do itinerário originalmente convencionado. Acerca do dano moral, este, segundo um enfoque constitucional, é a violação do direito à dignidade, que engloba a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5.º, inciso X da Constituição). Tal dano decorre, por si só, dos fatos demonstrados nos autos. O atraso excessivo, o fornecimento de assistência material irrisória em favor da parte autora ? evento cuja ocorrência pode ser demonstrada por meio da análise do vídeo indicado na petição inicial, não impugnado de forma específica ?, o descumprimento da avença de forma distinta do originalmente previsto, pelas partes rés, representam fatos que excedem o limite do mero dissabor, em face da frustração da expectativa que a parte autora tinha em relação ao cumprimento do negócio jurídico. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados no processo. As falhas supramencionadas decorreram exclusivamente da conduta adotada pelos colaboradores das partes rés, os quais não observaram a legislação aplicável ao setor (impossibilidade de transporte regular de passageiros sem autorização). Portanto, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, pois presentes todos os pressupostos do dever de ressarcir e ausentes as causas excludentes. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Logo, fixo a indenização por danos morais em R$ 1500,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar solidariamente as partes rés a pagarem às parte autora a quantia de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. Tal valor será corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Se houver o cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723123-39.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDO CHAVES DA COSTA. Adv(s).: DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. R: GILVANIA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723123-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANILDO CHAVES DA COSTA REQUERIDO: GILVANIA DE SOUSA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) detalhar o valor cobrado, notadamente os meses inadimplentes e os valores referente as contas de água e energia; 2) no caso desses últimos, demonstrar a quantia por meio de comprovantes, extratos, faturas, entre outros; 3) excluir a alínea ?d? dos pedidos, visto que no âmbito dos juizados especiais cíveis, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95); 4) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, ou seja, o valor cobrado da parte requerida; e 5) juntar aos autos a procuração com a outorga de poderes à mandatária subscritora da petição inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 22 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712581-59.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE. Adv(s).: DF59704 - ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE. R: BEATRIZ DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712581-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE REQUERIDO: BEATRIZ DA SILVA ALVES SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. O interesse processual está fundamentado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. No caso dos autos, uma vez que houve homologação de acordo pré processual referente ao objeto dessa ação (ID. 126343088 e ID. 126343089), houve a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de alínea "c". Ademais, a parte autora confirmou o acordo e solicitou o cancelamento da audiência (ID. 133458726). Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, reconheço a perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711275-55.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA. Adv(s).: DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711275-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NOEMIA CELIA MILHOMEM COSTA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a parte ré alega que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto a situação narrada na petição inicial já foi resolvida administrativamente. No tocante ao interesse de agir, tal condição da ação está presente, pois o processo é o meio necessário e útil para que a parte autora possa obter eventual reparação dos danos e dos prejuízos supostamente experimentados. Ademais, a verificação da suposta resolução do problema descrito implica na análise das provas produzidas e, consequentemente, do mérito da questão. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré à revisão da fatura do mês de janeiro de 2022, vinculada ao contrato 2408696-7. Pleiteia também a retirada dos registros de inadimplência vinculados ao seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 7926,70. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora alega que recebeu a fatura referente aos serviços prestados pela parte ré do mês de janeiro de 2022 com um valor equivocado, razão pela qual iniciou um procedimento administrativo de revisão em 7/1/2022 (protocolo 70491302). Assevera que a situação não foi sanada e que outros pleitos de revisão foram abertos, inclusive junto à ANEEL, mas o resultado foi o mesmo. Acrescenta que, no dia 11/3/2022, constatou que seu nome havia sido registrado nos assentamentos de proteção ao crédito em face do débito em comento, o qual estava sob análise, ou seja, sequer poderia ser considerado como vencido. A parte ré confirma o equívoco quanto à emissão da cobrança supramencionada; no entanto, argumenta que a situação foi sanada administrativamente em 13/6/2022. Salienta que nenhum ato ilícito foi praticado por seus prepostos, notadamente no que tange à inscrição do nome da parte autora nos assentamentos de proteção ao crédito, porquanto o débito vencido era efetivamente devido e não foi quitado na data convencionada. Inicialmente, percebe-se que a parte ré reconhece a procedência do pedido no tocante à revisão da fatura de janeiro de 2022 (id. 132103760, página 3), a qual, inclusive, já foi quitada pela parte adversária (id. 132525045, página 1). Com efeito, inexiste qualquer providência a ser adotada por este juízo quanto ao item ?d? do pedido (id. 122955099, página 4). Feitas essas considerações e ao analisar os demais documentos anexados ao processo, verifica-se que os prepostos da parte ré ? mesmo cientes da abertura do procedimento de revisão da fatura impugnada pela parte autora desde o dia 7/1/2022 (protocolo 70491302 ? id. 122955099, página 2) ? optaram por inscrever o nome desta nos assentamentos de proteção ao crédito (id. 122955105), o que representa um ato ilícito, na medida em que este tipo de análise suspende a exigibilidade dos valores, gerando uma legítima expectativa para a parte contrária de que, ao término do procedimento, a data de vencimento da obrigação será alterada ? o que ocorreu no campo dos fatos, possibilitando uma apuração da higidez do montante cobrado, o qual era excessivo. Consequentemente, em decorrência da ilicitude do ato e da falha na prestação dos serviços, o registro de inadimplência supramencionado deverá ser imediatamente excluido junto aos assentamentos de proteção ao crédito. No que diz respeito ao dano moral, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito gera, por si só, dano moral à pessoa adimplente, e a responsabilidade pelo dano é imputável a quem registrou indevidamente a condição de inadimplência contra outrem. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados nos autos, pois o dano alegado pela parte autora resulta da inscrição indevida do nome desta nos assentamentos desabonadores, a qual foi efetivada pelos colaboradores da parte ré. É cediço que o dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, causada por atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que advém da restrição indevida de crédito mediante inscrição em cadastros restritivos, como ocorrido nos autos. Os fatos provados nos autos extrapolam o limite do que seria um mero dissabor, havendo constrangimento e frustração às aspirações que a autora tinha com relação ao seu crédito. Logo, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Desta forma, atenta aos parâmetros traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido a título de compensação pelo dano moral, fixo a indenização por danos morais em R$ 3000,00. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO constante na alínea ?d? da petição inicial (revisão da fatura de janeiro de 2022) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o restante do pedido para condenar a parte ré: (1) a excluir, de forma definitiva, o registro da dívida apontada contra a parte autora em seus sistemas e nos cadastros de proteção ao crédito (ids. 122955105 e 122955106), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser eventualmente estipulada pelo juízo; (2) a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, R$ 3000,00 (três mil reais). Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, incisos I e III ?a? do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720734-18.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: JOSE FRANCISCO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720734-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MAIA CERTIDÃO Certifico que anexei os mandados, devolvidos pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor dasCertidões do Oficial: 1 - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 13/08/2022 às 10:00, dirigime à(ao) QUADRA 101 CONJUNTO 10- LOTE 19 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72600-111, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOSE FRANCISCO MAIA, 606.207.491-72, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ele(a) não mais reside (ou trabalha) no local, conforme informado por (ARIZOMARDEM), que não soube indicar onde encontrá-lo(a). Telefones não atenderam. Distrito Federal, 17 de agosto de 2022. RICARDO GOMES DE ALENCAR Oficial(a) de Justiça - mat. 316997 2 - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 08/08/2022 às 09:48, dirigime à(ao) QUADRA 104 CONJUNTO 4 CASA 15 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72600-404, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOSE FRANCISCO MAIA, 606.207.491-72, pois o destinatário não foi encontrado nem fui atendido por ninguém no local, um sobrado verde que aparenta estar dividido em quitinetes mas que estavam todas fechadas e sem movimento de moradores.

N. 0714451-42.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: WINGRED GOMES REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714451-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REQUERIDO: WINGRED GOMES REIS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 131591638, página 1), não compareceu ao ato (id. 133713189 , página 1). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 15093,06. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora aduz ter prestado serviços educacionais ao filho da parte ré (3.º ano do ensino fundamental), sendo certo que as mensalidades referentes ao ano letivo de 2020 (fevereiro a dezembro de 2020) não foram adimplidas. A parte ré não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa. Nesse contexto, os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, sendo certo que a parte ré celebrou contrato junto à parte autora (ids. 126024486 e 126024489) e o filho daquela usufruiu das facilidades inerentes à avença, sem o pagamento da integralidade das mensalidades indicadas na petição inicial (id. 124953277, páginas 3-4), porquanto nenhuma prova nesse sentido foi produzida (juntada dos comprovantes de pagamento, por exemplo), nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Logo, assiste razão à parte autora quanto ao recebimento dos valores inadimplidos referentes às mensalidades dos meses indicados, assim como o montante atinente às despesas de cobrança e os juros contratuais (cláusula 2.ª, §§ 2.º e 6.º ? id. 126024486, página 3). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 15093,06 (quinze mil e noventa e três reais e seis centavos). Referido montante será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data da distribuição da ação (26/5/2022), tendo em vista os acréscimos legais já constam no montante supramencionado, a teor do disposto nos artigos 240 do Código de Processo Civil e do artigo 397 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0700733-75.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIA LIRA CORREIA. A: KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: EUDES MONTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700733-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIA LIRA CORREIA, KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS EXECUTADO: EUDES MONTE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial:Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à QNM 10, CONJUNTO F, LOTE 34, CEILÂNDIA NORTE/DF, no dia 2/8/2022 às 8h 50 e, lá estando, não logrei êxito em encontrar EUDES MONTE DOS SANTOS e lá fui informada por Averaldo, que declarou ser dono do imóvel há vinte anos, que o citando não reside no local e nem é seu conhecido. Por essa razão, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO ORDENADAS e devolvo o mandado para providências cabíveis. O referido é verdade e Dou Fé. Ceilândia, 19 de Agosto de 2022 Distrito Federal, 22 de agosto de 2022. PRISCILA SILVA SANTANA Oficial(a) de Justiça - mat. 316943

N. 0711784-83.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO ABAS BARRETO SAMPAIO. Adv(s).: DF23226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711784-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ABAS BARRETO SAMPAIO REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de id. 133063666, uma vez que a prova pleiteada em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque o comparecimento ou não da parte autora à agência indicada em nada altera a dinâmica fática narrada, pois não revela o teor de eventual conversa entabulada com algum colaborador naquele local. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os

documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R$ 18234,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20000,00. A relação jurídica indicada nos autos se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Eventual responsabilidade civil da parte ré será aferida objetivamente, nos termos do artigo 14 da norma em comento. Acerca dos fatos, a parte autora narra que, no dia 22/2/2022, adquiriu, por meio do site de leilões da parte ré (?bradesautoleiloesoficial.com?) um veiculo Fiat/Uno Way 1.0 Evo, ano 2014, pelo valor de R$ 15600,00, pagando também as taxas e as despesas do leilão (R$ 1212,00). Assevera que antes de concluir a operação, por meio do pagamento, confirmou a higidez da operação junto a colaboradores da própria parte ré na agência desta instituição financeira situada em Ceilândia/DF. Diante dos sinais positivos, salienta que adimpliu os valores cobrados e, diante da demora na entrega do bem, percebeu ter sido vítima de golpe, o que foi confirmado posteriormente. A parte ré alega que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito, uma vez que a operação indicada na petição inicial ocorreu fora de seus ambientes e por culpa exclusiva da parte autora, a qual optou por realizar o pagamento do montante pleiteado pelos terceiros fraudadores sem adotar as cautelas mínimas. Ao analisar os documentos juntados aos autos, bem como as alegações tecidas pelos litigantes, percebe-se que a parte autora foi vítima de um golpe de simulação de leilão, em que um dos bens supostamente adquiridos era um veículo do modelo informado na petição inicial. A simples leitura do documento de id. 123477631, obtido em um site distinto do oficial da instituição financeira (?bradesautoleiloesoficial.com?), revela que o ardil descrito nos autos era de simples elucidação, sobretudo porque este tipo de golpe não é incomum. O suposto termo de arrematação provisório em comento sequer indica os dados específicos do automóvel comprado (placa e chassi), o que não é o usual para este tipo de negociação, por se tratar da compra de um bem usado. Outrossim, inexistem fotos do bem pleiteado; não há registro de sua cor, do número de portas, tampouco de seu estado de conservação. Soma-se ao exposto o fato de que o valor da arrematação ? R$ 15600,00, descontado o montante referente ao suposto transporte e outras despesas ? é inferior a metade do efetivo valor de mercado de um carro similar (Fiat/Uno Way 1.0 Evo, ano 2014), partindo do pressuposto de que este possua 5 portas, (aproximadamente R$ 34797,00, em consulta ao site FIPE, pesquisa do mês de fevereiro de 2022), o que corrobora a tese de que a fraude era facilmente identificável, em face do preço vil, ainda considerando se tratar de um bem usado, cujo estado de conservação seja desconhecido. Além disso, os numerários adimplidos pela parte autora (id. 123477631, páginas 2-3) foram direcionados a pessoas com quem ela sequer teve contato em algum momento das supostas negociações, mormente porque não há qualquer menção a Dario Sales do Nascimento ou Iara Araujo de Souza na petição inicial, ou seja: aquela optou por pagar quantias elevadas a pessoas com quem jamais teve qualquer tipo de relação. Assim, em face dos argumentos expostos, é impossível estabelecer o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo experimentado pela parte autora e alguma conduta adotada pelos prepostos da parte ré, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 14, § 3.º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, o pedido formulado na petição inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712744-39.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s).: PR21386 - CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712744-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SOUSA REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 132940066), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 15 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720171-87.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIARA POLIANA GONTIJO. Adv(s).: DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: ERICA DOS SANTOS JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720171-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIARA POLIANA GONTIJO REQUERIDO: ERICA DOS SANTOS JUNQUEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 131698081) não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0719538-13.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIVA MARIA CIRQUEIRA. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719538-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEIVA MARIA CIRQUEIRA EXECUTADO: SERASA S.A. CERTIDÃO Foi efetuado depósito judicial em favor da parte exequente. Diante dessa situação, a parte exequente poderá optar pela transferência bancária. Caso seja de seu interesse, favor enviar os dados de sua conta bancária: Banco, agência, conta (especificar se é corrente ou poupança), operação, nome do titular da conta e CPF. Fica a parte ciente de que o Banco poderá cobrar uma taxa por esse serviço. OBS: falta de manifestação acerca do interesse na transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará na expedição do alvará de levantamento de valores. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706109-52.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF43571 - EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA, DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706109-52.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a advogada da parte autora, Dra. PRISCILLA DA SILVA MIRANDA, intimada de que a certidão de militância está disponível no sistema para impressão (ID Num. 133934318). Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0705108-61.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARIA SILVIA CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705108-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARIA SILVIA CALDEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Despacho ID Num. 131409555 (bem como anexos), à Secretaria de Estado de Saúde do DF, por e-mail (sugep@saude.df.gov.br e gecad.dipag@saude.df.gov.br). CEILÂNDIA, DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0711890-45.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YARA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711890-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YARA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, consequentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF,Datado e assinado eletronicamente.

N. 0718070-77.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. R: KELLY VANESSA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718070-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: KELLY VANESSA MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de pagamento ofertada pela parte executada em id. 133857770. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0703134-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703134-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0704821-35.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO SOUZA MIRANDA. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704821-35.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUSTAVO SOUZA MIRANDA REU: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, o feito foi convertido para cumprimento de sentença, bem como foi realizada alteração no cadastramento das partes para "exequente" e "executada". De ordem, considerando a manifestação no id. 130549794, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0731069-96.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: RODRIGO AMARAL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731069-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA REQUERIDO: RODRIGO AMARAL DE LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a Sentença ID Num. 124510372, ao Detran-DF, por e-mail (nudoc.judicial@detran.df.gov.br). CEILÂNDIA, DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0718621-57.2022.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CAMYLA MELO MILANEZ. Adv(s).: DF63053 - SUMAYA MELO MILANEZ. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718621-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CAMYLA MELO MILANEZ REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma

Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_13h ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0730611-79.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR MORAES FREITAS. Adv(s).: DF51366 - FLAVIA ARANTES VIEIRA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730611-79.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR MORAES FREITAS EXECUTADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento eletrônico de valores e do comprovante de transferência via PIX. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706943-45.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMARA APARECIDA TOFFOLETTO. Adv(s).: DF55329 - HELENE CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO. R: BANCO FIBRA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706943-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA TOFFOLETTO REQUERIDO: BANCO FIBRA SA, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_13h ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0721581-83.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: ALINE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721581-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME REQUERIDO: ALINE MARIA DA SILVA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 13/09/2022 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 30 de julho de 2022 16:07:55.

N. 0712513-46.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57922 - ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA. R: SANDRA MARIA CARDOSO MENDES TRANSPORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA CARDOSO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712513-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO MIRANDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SANDRA MARIA CARDOSO MENDES TRANSPORTES, SANDRA MARIA CARDOSO MENDES CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, DIOGO MIRANDA DE OLIVEIRA, intimada das tentativas de penhora de bens e valores infrutíferas, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0722528-40.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAÉCIO FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como LAECIO FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF63401 - LAECIO FERREIRA DA CRUZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722528-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAECIO FERREIRA DA CRUZ REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do "Juízo 100% Digital", nos termos da decisão anterior. Às providências necessárias para realização da audiência. Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0706109-52.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF43571 - EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA, DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706109-52.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido (id. 132620950). Expeça-se certidão de militância nos moldes requerido pela patrona do exequente. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0701801-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO. R: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF60485 - IGOR FELIPE AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701801-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES DA SILVA EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA DECISÃO Ao (à) Senhor(a) Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca da existência de eventual benefício em nome da parte executada, Sr. JOAQUIM GONCALVES DA SILVA, CPF 236.161.051-53, ou, em caso negativo, dos dados de um possível empregador. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido órgão via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. Com a resposta do expediente, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0724191-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF62905 - LANA ABADIA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724191-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO À(o) Senhor(a) Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, em resposta ao OFÍCIO, id. 132079681, SEI Nº 1575/2022/SGBEN - GEXDF/GEXDF - SRNCO/SRNCO-INSS, datado de 22/07/2022, referente ao processo nº o SEI n° 35014.177222/2021-88, para que retorne com os descontos em folha de pagamento da autora VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA, CPF 368.800.781-68, em relação ao negócio jurídico objeto da presente ação, ajuizada em face da requerida BANCO BMG S.A, CNPJ n. 61.186.680/0001-74, descontada sob a rubrica "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC" e ?RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), informo que os valores deverão ser aqueles que vinham sendo promovidos antes do cancelamento determinado pelo ofício Id. 85388796, que foi tornado sem efeito. A sentença com força de ofício Id. 85388796 (documento anexo), com a determinação de cancelamento dos descontos promovidos, anteriormente encaminhada ao supramencionado Órgão, foi reformada pela instância revisora (anexo Acórdão Id. 109221595), para julgar improcedente a pretensão da autora, tornando sem efeito o ofício Id. 85388796. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao destinatário, via e-mail. Instrua-se o ofício com os documentos de Id. 132079681 e seguintes. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712492-36.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NADIR JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R: ISABELLA ANDRADE BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712492-36.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: NADIR JOSE DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: ISABELLA ANDRADE BEZERRA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida/executada nos sistemas indicados na petição ID 133821649, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte autora, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte requerida/executada, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Logo, concedo à parte exequente o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida/executada, sob pena de extinção do feito. Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0719682-21.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN CUNHA BRAGA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: SHEILA APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719682-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN CUNHA BRAGA EXECUTADO: SHEILA APARECIDA DE JESUS DECISÃO Diante da inércia da executada em cumprir voluntariamente a obrigação de fazer determinada em sentença, converto em obrigação de pagar no valor do débito incidente sobre o veículo, R$ 744,83 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), consoante comprova os documentos id. num. 74486452, págs. 1-2 e id. num. 74486459. Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor acima, sob pena das medidas executivas. Em caso de inércia, será adotado o rito da execução por quantia certa para o valor acima, com as medidas constritivas que serão abaixo delineadas. Ante o não cumprimento voluntário integral da sentença, aplico a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/15. Ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido. Após, expeça-se mandado de intimação, avaliação e penhora a ser cumprido no endereço da parte executada. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de insucesso das medidas determinadas, fica autorizada a realização da diligência RENAJUD, caso seja requerida. Caso restem infrutíferas as tentativas de penhoras, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de constrição, eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência SISBAJUD deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Caso seja requerida nova diligência informando novo endereço ou novos bens, expeça-se o necessário. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica

convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquive-se com as baixas necessárias. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0719682-21.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN CUNHA BRAGA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: SHEILA APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719682-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN CUNHA BRAGA EXECUTADO: SHEILA APARECIDA DE JESUS DECISÃO Diante da inércia da executada em cumprir voluntariamente a obrigação de fazer determinada em sentença, converto em obrigação de pagar no valor do débito incidente sobre o veículo, R$ 744,83 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), consoante comprova os documentos id. num. 74486452, págs. 1-2 e id. num. 74486459. Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor acima, sob pena das medidas executivas. Em caso de inércia, será adotado o rito da execução por quantia certa para o valor acima, com as medidas constritivas que serão abaixo delineadas. Ante o não cumprimento voluntário integral da sentença, aplico a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/15. Ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido. Após, expeça-se mandado de intimação, avaliação e penhora a ser cumprido no endereço da parte executada. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de insucesso das medidas determinadas, fica autorizada a realização da diligência RENAJUD, caso seja requerida. Caso restem infrutíferas as tentativas de penhoras, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de constrição, eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência SISBAJUD deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Caso seja requerida nova diligência informando novo endereço ou novos bens, expeça-se o necessário. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquive-se com as baixas necessárias. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0722462-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATANAEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF62663 - ZAINA KASSEN DA SILVA COIMBRA. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722462-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. DECISÃO Observa-se que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; e c) Informar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. No mesmo prazo acima, deverá o autor emendar à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da presente ação, visto que na causa de pedir narra que o negócio jurídico entabulado com a ré foi realizado pela empresa N DOS SANTOS ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CNPJ 27.231.556/0001-45. Ainda assim, deverá juntar Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, que comprove o seu enquadramento na condição de microempresa, a fim de que possa ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial. Por fim, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id. 133404057 não foi passada pela empresa. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0716332-25.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF63206 - ANA PAULA LOPES PEREIRA. R: Nogueira Festas e Buffet eireli. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DNT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716332-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES PEREIRA EXECUTADO: NOGUEIRA FESTAS E BUFFET EIRELI, DNT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA deflagrado no bojo dos presentes autos, que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Primeiramente, há de se registrar que as disposições contidas no CDC, as quais foram estabelecidas no intuito de prestigiar a proteção e defesa dos destinatários da norma, visam, por meio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. Neste panorama, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Destarte, à par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Como foi determinado pelo Juízo (ID 116369864) e também é de conhecimento geral, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa adimplir o débito por meio da expropriação de bens particulares pertencentes aos sócios de empresa. Sucede observar, todavia, que, a despeito da citação frutífera do sócio DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA (ID 130316697), este não apresentou resposta ao incidente de desconsideração. Por esse motivo, considerando a inércia do sócio executado, declaro a revelia. Ressalte-se, por oportuno, que a revelia não gera presunção de procedência dos pedidos, mas tão somente de veracidade dos fatos. Com efeito, a obrigação perseguida na presente fase executiva decorre de sentença condenatória (ID 84008573) que, tendo transitado em julgado em 16/03/2021 (ID 86596427), não foi minimamente adimplida pela parte executada. As medidas constritivas adotadas em seu desfavor restaram, igualmente, inexitosas, consoante comprovantes ID 98578027 e 104227547 . Destarte, ante a ocorrência de ato irregular e causador de prejuízo, verifica-se que o instituto da personalidade jurídica da parte executada está impedindo o ressarcimento do dano causado à parte exequente enquanto esta se encontra na posição de consumidora, tendo sido devidamente configurados os pressupostos autorizativos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a suspensão episódica do véu protetor de sua personalidade jurídica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que o sócio DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA responda pessoalmente pelas obrigações sociais, a teor do que dispõe o art. 50, do Código Civil c/c art. 28, caput, do CDC. Preclusa a presente decisão, retifique-se o necessário e promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do

executado (DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA) mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada (DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA) para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de insucesso das medidas determinadas, fica autorizada a realização da diligência RENAJUD, caso seja requerida, em desfavor de DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA. Caso restem infrutíferas as tentativas de penhoras acima, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de constrição, eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência BACENJUD e/ou RENAJUD deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação em desfavor de DIEGO NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA, no endereço constante dos autos, qual seja: Q 301 CJ 1 N LOTE 6 COMPL APTO 506- SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) BRASÍLIADF CEP 72210-240. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquive-se com as baixas necessárias. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0702256-59.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO OZEAS MACIEL DE MIRANDA. Adv(s).: DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702256-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO OZEAS MACIEL DE MIRANDA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Tendo em vista a inércia do (a) (s) exequente(s), após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. Ressalta-se que os exequentes poderão, a qualquer momento, solicitar o desarquivamento do presente feito, seja para indicar bens passíveis de penhora da executada ou requererem o que entenderem de direito Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0715094-97.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JOAO PAULO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715094-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: JOAO PAULO JOSE DO NASCIMENTO DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte executada nos sistemas indicados na petição ID 132496467, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte autora, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte executada, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Logo, concedo ao exequente o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito. Caso seja requerida, fica desde já deferida a citação e intimação da parte executada por intermédio de Oficial de Justiça, nos telefones e endereços eletrônicos a serem informados pela exequente, restando autorizada a utilização preferencial da plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, em conformidade com o art. 5º da Portaria GC 34, de 02/03/2021 e demais disposições contidas na resolução 354, de 19/11/2020 do CNJ. Certifique-se o Oficial de Justiça acerca do endereço atualizado do executado. Caso seja frutífera a citação pela via eletrônica poderão ser adotados outros meios para tentativa de penhora de bens e valores. Em obediência às regras prescritas no art. 4º da referida Portaria, cumprida a diligência, deverá o Oficial de Justiça responsável proceder às seguintes certificações: "(...) I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.(...)" Restando a diligência infrutífera e não sendo informado novo endereço localizado nessa abrangência territorial, façam-se conclusos para extinção. I. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0718310-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MACARIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: JOSE ADAILTON ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718310-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MACARIO DOS SANTOS REU: JOSE ADAILTON ARAUJO DE SOUZA DECISÃO Defiro o requerimento da parte autora de dilação do prazo de id. 130846157. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação constante na decisão id. 130069240, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0706170-97.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. Adv(s).: DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. R: DANIEL MARIO DA SILVA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706170-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO EXECUTADO: DANIEL MARIO DA SILVA CANDIDO DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema ERIDF, vez que este Juízo não possui acesso a esse sistema. Ademais, a própria parte poderá promover as diligências necessárias junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Logo, concedo à exequente, o prazo final de 05 (cinco) dias, para a indicação de bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0710760-20.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF63927 - THAYS RACHEL BORBA SOUZA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710760-20.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER DE OLIVEIRA NUNES DECISÃO De-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. Ressalta-se que os exequentes poderão, a qualquer momento, solicitar o desarquivamento do presente feito, seja para indicar bens passíveis de penhora da executada ou requererem o que entenderem de direito. Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0707560-05.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LOREN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707560-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: LOREN FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Indefiro, por ora as pesquisas via Sisbajud e Renajud, tendo em vista que a executada não foi citada. Considerando o princípio da conciliação consagrado pela Lei 9.099/95 e pelo CPC/15, e tendo em vista que o acordo pode ser realizado a qualquer tempo nos autos, defiro o pedido externado pela parte exequente e determino a designação de audiência de conciliação telepresencial a se realizar neste juízo. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, e avaliação e intimação para audiência, id.132144525, restando autorizada a intimação através de telefone. Intime-se a parte autora. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0706421-52.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE SILVA REIS. Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706421-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VIVIANE SILVA REIS REQUERIDO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA EDITAL O Excelentíssimo Sr. Dr. CAIO TODD SILVA FREIRE, Juiz de Direito Substituto do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no dia e hora abaixo especificado, serão levados a LEILÃO os bens descritos neste edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial Orlando Araujo dos Santos, inscrito na JUCIS/DF sob o nº 88, por meio do portal www.oaleiloes.com.br, com endereço no SCS, Quadra 06, Lotes 71/81, Bloco A, Sala 513, telefones (61) 3208-4981, (61) 99917-0685 ou e-mail administrativo@oaleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: até 03/10/2022, às 12h00min, permanecendo aberto por, no mínimo, mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação do(s) bem(ns). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11 da Resolução 236 do CNJ de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: até 06/10/2022, às 12h00min, permanecendo aberto por, no mínimo, mais 10 (dez) minutos, para recepção de lances que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC. Regras para os lances: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Havendo vários lotes em leilão, os lotes serão apregoados simultaneamente, podendo o participante ofertar lances em qualquer lote, no site do leiloeiro, na aba ?auditório virtual?. O interessado deverá oferecer os lances exclusivamente e diretamente no site www.oaleiloes.com.br durante a alienação. Os lances serão imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação em tempo real das ofertas e novos lances. Recomenda-se que o participante dê seu lance com bastante antecedência ao fechamento da hasta. Em caso de instabilidade no acesso do participante, nos últimos minutos do leilão, impedindo o envio de novos lances, não será anulada a hasta, uma vez que é disponibilizada, no portal do leiloeiro, a ferramenta de ?lance automático?, que realiza lances sucessivos até o limite indicado pelo participante e apenas o suficiente para superar o lance anterior. Assim, o participante assume o risco do resultado, no caso de falha sistêmica, ao não utilizar a referida ferramenta e esperar o último momento para enviar o lance manual. PARCELAMENTO (art. 895 do CPC) Não está previsto. DESCRIÇÃO DOS BENS 123 (cento e vinte e três) cadeiras estofadas em acabamento na cor preta e estrutura em ferro. (ID 124856737). Cabe ao interessado verificar todas as características do objeto do leilão, pois a venda é realizada no estado de conservação e regularização que se encontra o bem (ad corpus). AVALIAÇÃO Os bens foram avaliados, em 10/05/2022, no total de R$ 22.140,00 (vinte e dois mil, cento e quarenta reais) conforme Laudo de Avaliação ID 124856737. DEPOSITÁRIO FIEL/DETENTOR E LOCAL DOS BENS (art. 840, II, e §1º, do CPC) A Sra. Rosilene França de Oliveira de Mendonça, CPF/MF nº 483.786.741-34, endereço: Quadra 4, Conjunto A, Lote 03, Área de Desenvolvimento Econômico - ADE, Ceilândia Sul ? Brasília/DF, CEP: 72237-410. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, Inciso VI, CPC) Não há registro de ônus, recursos e processos pendentes sobre os bens, além da penhora deferida nestes autos. Os interessados devem buscar informações atualizadas sobre outros ônus, além deste processo, porventura não registrados no edital de leilão. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS Não constam dívidas tributárias sobre os bens. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). As despesas necessárias para os atos de transferência de propriedade, registro, posse e transporte serão de responsabilidade do arrematante, bem como, arcará com as despesas de baixa de gravames, taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o, e Art. 903 do Código de Processo Civil). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL R$ 22.089,87 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme documento ID 117093865 de 03/03/2022. CONDIÇÕES DE VENDA Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar 24h antes da realização do leilão no site www.oaleiloes.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato eletrônico do site e enviar uma foto nítida segurando a identidade. No caso de pessoa jurídica: CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato eletrônico do site e enviar uma foto nítida de seu representante segurando a identidade (resolução 236/2016 CNJ, art. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão clicando na opção ?habilite-se aqui? e confirmando a leitura do edital. PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO E DA COMISSÃO DO LEILOEIRO A arrematação far-se-á mediante pagamento em dinheiro e À VISTA do preço e a comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), por meio de guia de depósito judicial em favor deste Juízo. A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será paga na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: administrativo@oaleiloes.com.br. Não será devida a comissão ao Leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição, após a alienação, o Leiloeiro fará jus à comissão. Na hipótese de acordo ou remição, após o leilão, tendo havido arrematação, o Executado deverá arcar com a comissão do Leiloeiro. A proposta de terceiro interessado, antes da hasta ou após os leilões negativos, deverá contemplar a comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento), mesmo que seja realizada diretamente nos autos do processo. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). INTIMAÇÃO E DIVULGAÇÃO Ficam os interessados intimados com a publicação deste edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.ius.br), nos termos do art. 887, §1°, do Código de Processo Civil, e nos meios de marketing e redes sociais do leiloeiro para maior divulgação da venda, inclusive o leiloeiro está autorizado a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação. A visitação dos bens deverá ser previamente agendada com o leiloeiro, que acompanhará os interessados, constituindo ônus destes últimos verificar previamente as condições do bem oferecido. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos, os coproprietários, o cônjuge, todos os credores, eventuais ocupantes e outros tantos interessados, não sejam encontrados para intimação, considerar-se-ão intimados por meio deste edital. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS Acesso público aos autos no site: https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam. Na página, basta inserir o número do processo no local destinado e buscar. Para outras informações, visite o site do leilão: https://www.oaleiloes.com.br ou contatar o Leiloeiro pelos telefones/WhatsApp

(61) 3208-4981, (61) 99917-0685 ou e-mail administrativo@oaleiloes.com.br. Fica o executado e fiel depositário do bem, do credor fiduciário, por meio de seu representante legal, e demais interessados, INTIMADOS das designações supra, caso haja necessidade de intimação pessoal e não sejam localizados. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0704883-02.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: THATYANA PORTILHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704883-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME EXECUTADO: THATYANA PORTILHO VIEIRA DECISÃO Atualize-se o débito junto ao sistema PJe, conforme planilha id.132940602. Defiro em parte o requerimento id.132940601. Promovam-se as pesquisas Renajud e Sisbajud com a utilização do novo recurso tecnológico, denominado ?teimosinha?, que permite que as ordens de bloqueio sejam repetidas pelo sistema de forma automática, observado o lapso temporal máximo de 10 (DEZ) dias, e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Indefiro, por ora, os demais pedidos de realização das demais diligências listadas na petição retro, porquanto a parte exequente não demonstrou o esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0704413-44.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: NAIZA CAVALCANTE GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704413-44.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA EXECUTADO: NAIZA CAVALCANTE GOMES DE CARVALHO DECISÃO Considerando a petição retro (Id. 133906269), defiro a dilação do prazo. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada da certidão de inventariante. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0701592-91.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF64266 - VERONICA MENDES SALOMAO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701592-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON ARAUJO LIMA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO A parte requerente interpôs recurso inominado. Não há de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art.1.010, §3º do CPC). Os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem, conforme precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, transcritos a seguir: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. EFEITO PRO-FUTURO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, ao fundamento de deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal. 2. No caso, conforme se observa do julgamento do anterior agravo de instrumento n. 07000124020188079000 (Acórdão n. 1092946), ao ora agravante fora deferido os benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos projetam-se para o futuro (caráter prospectivo, pro futuro), de modo a alcançar, portanto, os atos processuais subsequentes até a decisão final do litígio, em todas as instâncias, a teor do disposto no art. 9º da Lei 1.060/50, dispositivo legal ainda em vigor. 3. Bem assim, a revogação do benefício somente poderá ocorrer se desaparecidos os motivos que ensejaram a sua concessão, não sendo esta, prima facie, a hipótese dos autos. 4. Ademais, à luz dos §§ 1º e 3º do art. 1.010 do CPC, e que está em harmonia com os critérios dos juizados especiais, não há mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso. Após o prazo para contrarrazões, o recurso deve ser remetido à instância recursal, competindo ao respectivo relator averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, entre os quais se inclui o preparo, que a parte fica dispensada de recolher, se beneficiária da justiça gratuita. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO, para o regular processamento do recurso inominado pela instância recursal. Sem custas e honorários. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1175272, 07003411820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão do Juízo a quo que reconheceu a deserção do recurso inominado interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Defende a parte agravante, em síntese, a incompetência do Juízo de origem em dispor acerca dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso, o que caberia a Turma Recursal, consoante dispõe o §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Defende ainda que não promoveu o recolhimento das custas e do preparo recursal, pois, mesmo tendo sido indeferida a gratuidade de justiça, teria direito de requerê-la a qualquer momento, ainda que em sede recursal. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada e determinando ao Juízo a quo que remeta o recurso inominado interposto para processamento em uma das Turmas Recursais. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3233008 e 3234053). Não houve pedido liminar. Contrarrazões apresentadas (ID 3579931). III. Compulsando atentamente os autos, tenho que assiste razão ao agravante. Isto porque, nos termos Código de Processo Civil, a competência para a análise da admissibilidade recursal compete ao Relator do recurso, cabendo ao Juízo a quo o cumprimento das formalidades e a remessa dos autos as Turmas Recursais. Resta configurado, pois, error in procedendo. IV. Quanto ao pedido de gratuidade, tenho que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, o que deve ser feito pela parte adversa. Deste modo, não havendo qualquer documento que deponha quando a impossibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família, defiro a gratuidade de justiça requerida. V. Agravo de instrumento conhecido e provido para conceder a parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça e determinar ao Juízo a quo a remessa do recurso inominado interposto para o seu devido processamento. Sem custas e honorários. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1086249, 07000938620188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte recorrida para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação da petição juntada pela requerida, id.133552961, em que informa o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0701592-91.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF64266 - VERONICA MENDES SALOMAO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701592-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON ARAUJO LIMA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO A parte requerente interpôs recurso inominado. Não há de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art.1.010, §3º do CPC). Os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem, conforme precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, transcritos a seguir: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE

DEFERIDA. EFEITO PRO-FUTURO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, ao fundamento de deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal. 2. No caso, conforme se observa do julgamento do anterior agravo de instrumento n. 07000124020188079000 (Acórdão n. 1092946), ao ora agravante fora deferido os benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos projetam-se para o futuro (caráter prospectivo, pro futuro), de modo a alcançar, portanto, os atos processuais subsequentes até a decisão final do litígio, em todas as instâncias, a teor do disposto no art. 9º da Lei 1.060/50, dispositivo legal ainda em vigor. 3. Bem assim, a revogação do benefício somente poderá ocorrer se desaparecidos os motivos que ensejaram a sua concessão, não sendo esta, prima facie, a hipótese dos autos. 4. Ademais, à luz dos §§ 1º e 3º do art. 1.010 do CPC, e que está em harmonia com os critérios dos juizados especiais, não há mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso. Após o prazo para contrarrazões, o recurso deve ser remetido à instância recursal, competindo ao respectivo relator averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, entre os quais se inclui o preparo, que a parte fica dispensada de recolher, se beneficiária da justiça gratuita. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO, para o regular processamento do recurso inominado pela instância recursal. Sem custas e honorários. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1175272, 07003411820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão do Juízo a quo que reconheceu a deserção do recurso inominado interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Defende a parte agravante, em síntese, a incompetência do Juízo de origem em dispor acerca dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso, o que caberia a Turma Recursal, consoante dispõe o §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Defende ainda que não promoveu o recolhimento das custas e do preparo recursal, pois, mesmo tendo sido indeferida a gratuidade de justiça, teria direito de requerê-la a qualquer momento, ainda que em sede recursal. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada e determinando ao Juízo a quo que remeta o recurso inominado interposto para processamento em uma das Turmas Recursais. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3233008 e 3234053). Não houve pedido liminar. Contrarrazões apresentadas (ID 3579931). III. Compulsando atentamente os autos, tenho que assiste razão ao agravante. Isto porque, nos termos Código de Processo Civil, a competência para a análise da admissibilidade recursal compete ao Relator do recurso, cabendo ao Juízo a quo o cumprimento das formalidades e a remessa dos autos as Turmas Recursais. Resta configurado, pois, error in procedendo. IV. Quanto ao pedido de gratuidade, tenho que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, o que deve ser feito pela parte adversa. Deste modo, não havendo qualquer documento que deponha quando a impossibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família, defiro a gratuidade de justiça requerida. V. Agravo de instrumento conhecido e provido para conceder a parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça e determinar ao Juízo a quo a remessa do recurso inominado interposto para o seu devido processamento. Sem custas e honorários. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1086249, 07000938620188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte recorrida para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação da petição juntada pela requerida, id.133552961, em que informa o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0700242-10.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDUINA DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: RJ202385 - ADRIANA LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700242-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDUINA DE OLIVEIRA LEITE DECISÃO Tendo em vista a inércia da exequente, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais sendo requerido, após as providências necessárias, tendo em vista que não será deferida, em nenhuma hipótese, qualquer medida constritiva em desfavor da demandada relativamente ao crédito executado nos presentes autos, ficando a cargo do Juízo da 1ª Vara de Falências e recuperações judiciais da Comarca de São Paulo - SP adotar as providências necessárias à satisfação da referida dívida, cumpridas as determinações expostas, nada mais havendo a prover, arquive-se com baixa, juntando o formulário de conferência devidamente preenchido. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0703763-21.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENIVAL LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703763-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENIVAL LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Converto o depósito judicial ID 132753809 em pagamento. Ante as recomendações das autoridades de saúde e as restrições de atendimento ao público nas instituições públicas e privadas, nos termos da Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, defiro o requerimento ID 999999 e autorizo a transferência. Ao Banco do Brasil (agência 4200 - Judicial) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, transfira a WENIVAL LIMA DOS SANTOS CPF: 658.725.501-97, a quantia de R$ 6.214,30 (seis mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de nº 1500123435497, conforme depósito realizado em 20/07/2022, vinculada ao processo 0703763-21.2022.8.07.0003, para a conta Banco BRB, Agência nº 026, Conta Corrente nº 2962691-1, de titularidade de WENIVAL LIMA DOS SANTOS CPF: 658.725.501-97, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido banco via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. Tendo em vista que a parte requerida adimpliu a obrigação pretendida pela parte autora, declaro extinta a obrigação em face do pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as respectivas baixas (mediante a juntada do relatório com os itens conferidos pela Secretaria). Datado e assinado eletronicamente. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0706752-97.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706752-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISTELA RODRIGUES QUEIROZ REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO Foi proferida sentença, parcialmente procedente (Id. 132117545). Intimada, a parte autora requereu cumprimento de sentença (Id. 132774912). Assim, nada a prover em relação à petição Id. 133264162. Contudo, ante a oposição dos embargos de declaração pela parte RÉ (Id. 133059226), em conformidade com o disposto no art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0723383-19.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: RAYANNE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENIVALDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723383-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME REQUERIDO: RAYANNE ARAUJO SILVA, JENIVALDO DE ARAUJO SILVA DECISÃO Intime-se a parte requerente para, até a data da audiência, juntar aos autos os documentos indicados à petição inicial (Id. 134119312, pág. 2/3), histórico escolar, boletim escolar e carnês de mensalidade, além de outros que eventualmente atestem a frequência dos alunos. Outrossim, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; e c) Informar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Cumprida a emenda, cite-se e intime-se a parte requerida, com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0714152-02.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IZABEL CORCINO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: SANTA FE EVENTOS - EIRELI. Adv(s).: PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714152-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IZABEL CORCINO DA SILVA MARTINS EXECUTADO: SANTA FE EVENTOS - EIRELI DECISÃO Trata-se de ação submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, em fase de cumprimento de sentença, na qual, ao se cadastrar a requerida SANTA FÉ EVENTOS EIRELE, utilizando-se do CNPJ n.º 27.393.252/0001-84, indicado na inicial, o sistema do PJE vincula o nome CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, embora, no site da Receita Federal, o mesmo CNPJ está vinculado a SANTA FÉ EVENTOS ? EIRELI (nome fantasia: SANTA FÉ). Após o envio do mandado de citação e intimação para o endereço da executada (id 94658744), em 15/06/2021, compareceu CLEVERSON, por meio da petição id 98240583, datada de 22/06/2021, apresentando dados da empresa (e-mail e telefone) para participação da audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021. Em razão disso, foi proferido o despacho de id 98558965, reputando citada e intimada a empresa ré. Redesignada a audiência para o dia 09/08/2021, não se apresentou nenhum representante da empresa executada (id 99815157, págs. 1-2) e foi proferida sentença (id 101199895). A empresa ré foi intimada para cumprir a obrigação de pagar estabelecida em sentença, na pessoa de CLEVERSON. Outrossim, CLEVERSON, pessoa física, representado por sua advogada, Dra. Janine Dias de Sousa, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 108297821, págs. 1-6), alegando a nulidade de citação, por não constar no quadro societário da empresa (em que pese anteriormente ter juntado petição, apresentando os dados da empresa, a fim de participar da audiência designada). Posteriormente, a empresa SANTA FÉ EVENTOS EIRELI, representada por seu advogado, Dr. Valdevino Santos Corrêa, também apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id 108847653 (págs. 1-7), pugnando pela nulidade de citação, em razão de não ser sido efetivada em nome das sócias Cristiane Mendes de Oliveira e Cristiella Mendes Aires Teixeira (em que pese não ter juntado procuração e atos constitutivos). Em resposta à impugnação (id 110518201, págs. 1-4), a exequente defende que a citação da executada é válida e não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o processo foi cadastrado com o CNPJ da empresa, pessoa jurídica, e não com o CPF do representante CLEVERSON, pessoa física, tendo a empresa sido reputada citada e intimada, ante o comparecimento nos autos, por meio de seu representante, em 22\06\2021, deixando transcorrer o prazo para apresentar defesa. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Primeiramente, a alegada nulidade de citação das sócias CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA e CRISTIELLA MENDES AIRES TEIXEIRA, suscitada nas impugnações, não merece apreciação, haja vista que referidas partes não compõem o polo passivo da presente ação, eis que, como bem apontado nas manifestações das partes não houve ainda o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visando a inclusão das respectivas sócias da empresa executada no polo passivo da lide. Assim como não se deve ser analisado o pedido de ilegitimidade passiva de CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, pois este não estava cadastrado no polo passivo como pessoa física, sendo o caso em questão de apreciação de retificação do polo. Com efeito, foi promovida a retificação do polo passivo CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS 70471563137 para SANTA FE EVENTOS ? EIRELI, CNPJ nº 27.393.252/0001-84, conforme documento id. 129643440. Prosseguindo-se, após determinação, foram juntados os atos constitutivos, que demonstram que a empresa ré, CNPJ nº 27.393.252/0001-84, quando começou suas atividades, em 17/03/2017, recebeu a denominação CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS e, posteriormente, mediante alterações contratuais, em 18/02/2020, transformou-se de Empresário Individual para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli (id 119442520), e passou a ser denominada de SANTA FÉ EVENTOS ? EIRELI (nome fantasia: SANTA FÉ), administrada unicamente pelo empresário e sócio CLEVERSON, CPF n. 704.715.631-37 (justificando, dessa forma, o motivo do sistema vincular o referido CNPJ da empresa ao sócio ora constituído). Em 17/03/2020, conforme documento id 119442521, págs. 1-2, passou a ter como única sócia administradora CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, CPF n. 896.728.441-15, retirando-se do quadro societário o sócio CLEVERSON. O contrato em questão (id 92839533, págs. 1-3) foi firmado pelas partes em 07/01/2020, ou seja, quando a empresa ainda era denominada CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, na qualidade de empresário individual, tendo sido paga uma entrada no ato, e as parcelas ajustadas, nos meses de fevereiro (depósito bancário), março (depósito bancário) e abril de 2020 (mediante recibo). Referido contrato, em que pese ter sido firmado no período que a ré era empresa individual CLEVERSON, foi assinado por Cristiella Mendes Aires Teixeira. Apesar das alterações contratuais, a empresa SANTA FÉ EVENTOS EIRELI firmou um contrato jurídico com a parte exequente para a realização de um evento, na data de abril de 2020 (id 92839533, págs. 1-3), na administração da sócia CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, sendo que o primeiro pagamento acordado foi realizado pela exequente no mês de fevereiro de 2020, na administração do sócio CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS que, por fim, não se cumpriu, não sendo restituído à exequente nenhum valor da quantia paga, devendo, pois, ser apurada eventual responsabilidade da referida empresa nos presentes autos, como pleiteado pela exequente. Contudo, razão assiste à executada acerca da arguição de nulidade de citação da empresa ora executada. Com efeito, a parte executada CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS compareceu espontaneamente aos autos e foi reputada a empresa citada, na sua pessoa, no mês de julho de 2021, quando supracitado proprietário já não pertencia ao quadro societário da empresa demandada, conforme documento id 119442521, págs. 1-2. Outrossim, conforme certificado no id. 134262196, o mandado de citação e intimação para o endereço da parte requerida restou não cumprido. Nesse sentindo, ressalta-se que a citação é ato formal, que deve obedecer aos requisitos legais previstos nos arts. 238 e seguintes do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa a nulidade do ato, na forma do art. 280 do CPC. Em sintonia com o princípio da ampla defesa, corolário do efetivo acesso à justiça, na expressa disposição do art. 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95, a citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria. Em seguida, após o envio do mandado de citação e intimação para o endereço da executada (id 94658744), na data de 15/06/2021, compareceu espontaneamente o senhor CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, por meio da petição id 98240583, datada de 22/06/2021, apresentando dados da empresa

(e-mail e telefone) para participação da audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021, às 14 horas. Em razão disso, foi proferido despacho de id 98558965, reputando citada e intimada a parte executada da presente ação. Na hipótese, a parte ré foi considerada revel, pois foi considerada citada, conforme despacho id 98558965, ante seu comparecimento espontâneo nos autos da data de 22 de julho de 2021 (id 98240583), mas não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação. No entanto, no caso, a empresa não podia ser citada na pessoa do senhor CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, haja vista que, como já exposto, o mesmo se retirou da empresa na data de 17/03/2021. Frisa-se, que apesar da retirada do sócio da empresa, em momento oportuno, será apreciado sua responsabilidade pessoal, juntamente com a nova sócia, mediante o deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, a citação inválida viola direitos decorrentes da ampla defesa do réu, de informação, de manifestação e de ver seus argumentos considerados pelo Juízo. Considerar a citação da empresa demandada na pessoa que não responde pela empresa reveste o ato citatório de vício insanável, o que impõe a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação. Ademais, frisa-se que o mandado de citação e intimação encaminhado para o endereço da empresa demandada (id 94658744), restou não cumprido (id. 134262196). Ou seja, verifica-se, em verdade, que a empresa executada não foi cientificada oficialmente da demanda deflagrada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações id 108297821, págs. 1-6 e id 108847653 (págs. 1-7), e DECLARO, pois, a nulidade da citação de id 98558965, e anulo todos os atos subsequentes (art. 281 do CPC), inclusive a sentença de id 101199895 (págs. 1-4). Redesigne-se nova sessão de conciliação e intimem-se as partes. Ressalta-se que é desnecessária a realização de nova citação da ré, porquanto ela já compareceu espontaneamente aos autos, demonstrando estar ciente de todo o conteúdo da presente ação, devendo ser considerada citada a partir da data de protocolo da petição id 108847653, qual seja, 18/11/2021, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. Ante a inércia da parte requerida acerca da intimação de id. 130224042, defiro o prosseguimento dos autos com a opção do Juízo 100% Digital, nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0714152-02.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IZABEL CORCINO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: SANTA FE EVENTOS - EIRELI. Adv(s).: PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714152-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IZABEL CORCINO DA SILVA MARTINS EXECUTADO: SANTA FE EVENTOS - EIRELI DECISÃO Trata-se de ação submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, em fase de cumprimento de sentença, na qual, ao se cadastrar a requerida SANTA FÉ EVENTOS EIRELE, utilizando-se do CNPJ n.º 27.393.252/0001-84, indicado na inicial, o sistema do PJE vincula o nome CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, embora, no site da Receita Federal, o mesmo CNPJ está vinculado a SANTA FÉ EVENTOS ? EIRELI (nome fantasia: SANTA FÉ). Após o envio do mandado de citação e intimação para o endereço da executada (id 94658744), em 15/06/2021, compareceu CLEVERSON, por meio da petição id 98240583, datada de 22/06/2021, apresentando dados da empresa (e-mail e telefone) para participação da audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021. Em razão disso, foi proferido o despacho de id 98558965, reputando citada e intimada a empresa ré. Redesignada a audiência para o dia 09/08/2021, não se apresentou nenhum representante da empresa executada (id 99815157, págs. 1-2) e foi proferida sentença (id 101199895). A empresa ré foi intimada para cumprir a obrigação de pagar estabelecida em sentença, na pessoa de CLEVERSON. Outrossim, CLEVERSON, pessoa física, representado por sua advogada, Dra. Janine Dias de Sousa, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 108297821, págs. 1-6), alegando a nulidade de citação, por não constar no quadro societário da empresa (em que pese anteriormente ter juntado petição, apresentando os dados da empresa, a fim de participar da audiência designada). Posteriormente, a empresa SANTA FÉ EVENTOS EIRELI, representada por seu advogado, Dr. Valdevino Santos Corrêa, também apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id 108847653 (págs. 1-7), pugnando pela nulidade de citação, em razão de não ser sido efetivada em nome das sócias Cristiane Mendes de Oliveira e Cristiella Mendes Aires Teixeira (em que pese não ter juntado procuração e atos constitutivos). Em resposta à impugnação (id 110518201, págs. 1-4), a exequente defende que a citação da executada é válida e não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o processo foi cadastrado com o CNPJ da empresa, pessoa jurídica, e não com o CPF do representante CLEVERSON, pessoa física, tendo a empresa sido reputada citada e intimada, ante o comparecimento nos autos, por meio de seu representante, em 22\06\2021, deixando transcorrer o prazo para apresentar defesa. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Primeiramente, a alegada nulidade de citação das sócias CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA e CRISTIELLA MENDES AIRES TEIXEIRA, suscitada nas impugnações, não merece apreciação, haja vista que referidas partes não compõem o polo passivo da presente ação, eis que, como bem apontado nas manifestações das partes não houve ainda o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visando a inclusão das respectivas sócias da empresa executada no polo passivo da lide. Assim como não se deve ser analisado o pedido de ilegitimidade passiva de CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, pois este não estava cadastrado no polo passivo como pessoa física, sendo o caso em questão de apreciação de retificação do polo. Com efeito, foi promovida a retificação do polo passivo CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS 70471563137 para SANTA FE EVENTOS ? EIRELI, CNPJ nº 27.393.252/0001-84, conforme documento id. 129643440. Prosseguindo-se, após determinação, foram juntados os atos constitutivos, que demonstram que a empresa ré, CNPJ nº 27.393.252/0001-84, quando começou suas atividades, em 17/03/2017, recebeu a denominação CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS e, posteriormente, mediante alterações contratuais, em 18/02/2020, transformou-se de Empresário Individual para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli (id 119442520), e passou a ser denominada de SANTA FÉ EVENTOS ? EIRELI (nome fantasia: SANTA FÉ), administrada unicamente pelo empresário e sócio CLEVERSON, CPF n. 704.715.631-37 (justificando, dessa forma, o motivo do sistema vincular o referido CNPJ da empresa ao sócio ora constituído). Em 17/03/2020, conforme documento id 119442521, págs. 1-2, passou a ter como única sócia administradora CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, CPF n. 896.728.441-15, retirando-se do quadro societário o sócio CLEVERSON. O contrato em questão (id 92839533, págs. 1-3) foi firmado pelas partes em 07/01/2020, ou seja, quando a empresa ainda era denominada CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, na qualidade de empresário individual, tendo sido paga uma entrada no ato, e as parcelas ajustadas, nos meses de fevereiro (depósito bancário), março (depósito bancário) e abril de 2020 (mediante recibo). Referido contrato, em que pese ter sido firmado no período que a ré era empresa individual CLEVERSON, foi assinado por Cristiella Mendes Aires Teixeira. Apesar das alterações contratuais, a empresa SANTA FÉ EVENTOS EIRELI firmou um contrato jurídico com a parte exequente para a realização de um evento, na data de abril de 2020 (id 92839533, págs. 1-3), na administração da sócia CRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, sendo que o primeiro pagamento acordado foi realizado pela exequente no mês de fevereiro de 2020, na administração do sócio CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS que, por fim, não se cumpriu, não sendo restituído à exequente nenhum valor da quantia paga, devendo, pois, ser apurada eventual responsabilidade da referida empresa nos presentes autos, como pleiteado pela exequente. Contudo, razão assiste à executada acerca da arguição de nulidade de citação da empresa ora executada. Com efeito, a parte executada CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS compareceu espontaneamente aos autos e foi reputada a empresa citada, na sua pessoa, no mês de julho de 2021, quando supracitado proprietário já não pertencia ao quadro societário da empresa demandada, conforme documento id 119442521, págs. 1-2. Outrossim, conforme certificado no id. 134262196, o mandado de citação e intimação para o endereço da parte requerida restou não cumprido. Nesse sentindo, ressalta-se que a citação é ato formal, que deve obedecer aos requisitos legais previstos nos arts. 238 e seguintes do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa a nulidade do ato, na forma do art. 280 do CPC. Em sintonia com o princípio da ampla defesa, corolário do efetivo acesso à justiça, na expressa disposição do art. 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95, a citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria. Em seguida, após o envio do mandado de citação e intimação para o endereço da executada (id 94658744), na data de 15/06/2021, compareceu espontaneamente o senhor CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, por meio da petição id 98240583, datada de 22/06/2021, apresentando dados da empresa (e-mail e telefone) para participação da audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2021, às 14 horas. Em razão disso, foi proferido despacho de id 98558965, reputando citada e intimada a parte executada da presente ação. Na hipótese, a parte ré foi considerada revel, pois

foi considerada citada, conforme despacho id 98558965, ante seu comparecimento espontâneo nos autos da data de 22 de julho de 2021 (id 98240583), mas não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação. No entanto, no caso, a empresa não podia ser citada na pessoa do senhor CLEVERSON MENDES DE OLIVEIRA DANTAS, haja vista que, como já exposto, o mesmo se retirou da empresa na data de 17/03/2021. Frisa-se, que apesar da retirada do sócio da empresa, em momento oportuno, será apreciado sua responsabilidade pessoal, juntamente com a nova sócia, mediante o deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, a citação inválida viola direitos decorrentes da ampla defesa do réu, de informação, de manifestação e de ver seus argumentos considerados pelo Juízo. Considerar a citação da empresa demandada na pessoa que não responde pela empresa reveste o ato citatório de vício insanável, o que impõe a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação. Ademais, frisa-se que o mandado de citação e intimação encaminhado para o endereço da empresa demandada (id 94658744), restou não cumprido (id. 134262196). Ou seja, verifica-se, em verdade, que a empresa executada não foi cientificada oficialmente da demanda deflagrada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações id 108297821, págs. 1-6 e id 108847653 (págs. 1-7), e DECLARO, pois, a nulidade da citação de id 98558965, e anulo todos os atos subsequentes (art. 281 do CPC), inclusive a sentença de id 101199895 (págs. 1-4). Redesigne-se nova sessão de conciliação e intimem-se as partes. Ressalta-se que é desnecessária a realização de nova citação da ré, porquanto ela já compareceu espontaneamente aos autos, demonstrando estar ciente de todo o conteúdo da presente ação, devendo ser considerada citada a partir da data de protocolo da petição id 108847653, qual seja, 18/11/2021, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. Ante a inércia da parte requerida acerca da intimação de id. 130224042, defiro o prosseguimento dos autos com a opção do Juízo 100% Digital, nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

N. 0728642-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA NUNES DE DEUS. Adv(s).: DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: RAYAN LUCAS IIDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728642-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA NUNES DE DEUS REQUERIDO: RAYAN LUCAS IIDA CARVALHO DE OLIVEIRA DECISÃO A parte requerente interpôs recurso inominado. Não há de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art.1.010, §3º do CPC). Os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem, conforme precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, transcritos a seguir: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. EFEITO PRO-FUTURO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, ao fundamento de deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal. 2. No caso, conforme se observa do julgamento do anterior agravo de instrumento n. 07000124020188079000 (Acórdão n. 1092946), ao ora agravante fora deferido os benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos projetam-se para o futuro (caráter prospectivo, pro futuro), de modo a alcançar, portanto, os atos processuais subsequentes até a decisão final do litígio, em todas as instâncias, a teor do disposto no art. 9º da Lei 1.060/50, dispositivo legal ainda em vigor. 3. Bem assim, a revogação do benefício somente poderá ocorrer se desaparecidos os motivos que ensejaram a sua concessão, não sendo esta, prima facie, a hipótese dos autos. 4. Ademais, à luz dos §§ 1º e 3º do art. 1.010 do CPC, e que está em harmonia com os critérios dos juizados especiais, não há mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso. Após o prazo para contrarrazões, o recurso deve ser remetido à instância recursal, competindo ao respectivo relator averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, entre os quais se inclui o preparo, que a parte fica dispensada de recolher, se beneficiária da justiça gratuita. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO, para o regular processamento do recurso inominado pela instância recursal. Sem custas e honorários. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1175272, 07003411820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão do Juízo a quo que reconheceu a deserção do recurso inominado interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Defende a parte agravante, em síntese, a incompetência do Juízo de origem em dispor acerca dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso, o que caberia a Turma Recursal, consoante dispõe o §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Defende ainda que não promoveu o recolhimento das custas e do preparo recursal, pois, mesmo tendo sido indeferida a gratuidade de justiça, teria direito de requerê-la a qualquer momento, ainda que em sede recursal. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada e determinando ao Juízo a quo que remeta o recurso inominado interposto para processamento em uma das Turmas Recursais. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3233008 e 3234053). Não houve pedido liminar. Contrarrazões apresentadas (ID 3579931). III. Compulsando atentamente os autos, tenho que assiste razão ao agravante. Isto porque, nos termos Código de Processo Civil, a competência para a análise da admissibilidade recursal compete ao Relator do recurso, cabendo ao Juízo a quo o cumprimento das formalidades e a remessa dos autos as Turmas Recursais. Resta configurado, pois, error in procedendo. IV. Quanto ao pedido de gratuidade, tenho que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, o que deve ser feito pela parte adversa. Deste modo, não havendo qualquer documento que deponha quando a impossibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família, defiro a gratuidade de justiça requerida. V. Agravo de instrumento conhecido e provido para conceder a parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça e determinar ao Juízo a quo a remessa do recurso inominado interposto para o seu devido processamento. Sem custas e honorários. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1086249, 07000938620188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte recorrida para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0728642-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA NUNES DE DEUS. Adv(s).: DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: RAYAN LUCAS IIDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728642-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA NUNES DE DEUS REQUERIDO: RAYAN LUCAS IIDA CARVALHO DE OLIVEIRA DECISÃO A parte requerente interpôs recurso inominado. Não há de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art.1.010, §3º do CPC). Os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem, conforme precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, transcritos a seguir: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. EFEITO PRO-FUTURO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, ao fundamento de deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal. 2. No caso, conforme se observa do julgamento do anterior agravo de instrumento n. 07000124020188079000 (Acórdão n. 1092946), ao ora agravante fora deferido os benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos projetam-se para o futuro (caráter prospectivo, pro futuro), de modo a alcançar, portanto, os atos processuais subsequentes até a decisão final do litígio, em todas as instâncias, a teor do disposto no art. 9º da Lei 1.060/50, dispositivo legal ainda em vigor. 3. Bem assim, a revogação do benefício somente poderá ocorrer se desaparecidos os motivos que ensejaram a sua concessão,

não sendo esta, prima facie, a hipótese dos autos. 4. Ademais, à luz dos §§ 1º e 3º do art. 1.010 do CPC, e que está em harmonia com os critérios dos juizados especiais, não há mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso. Após o prazo para contrarrazões, o recurso deve ser remetido à instância recursal, competindo ao respectivo relator averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, entre os quais se inclui o preparo, que a parte fica dispensada de recolher, se beneficiária da justiça gratuita. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e PROVIDO, para o regular processamento do recurso inominado pela instância recursal. Sem custas e honorários. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1175272, 07003411820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão do Juízo a quo que reconheceu a deserção do recurso inominado interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Defende a parte agravante, em síntese, a incompetência do Juízo de origem em dispor acerca dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso, o que caberia a Turma Recursal, consoante dispõe o §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Defende ainda que não promoveu o recolhimento das custas e do preparo recursal, pois, mesmo tendo sido indeferida a gratuidade de justiça, teria direito de requerê-la a qualquer momento, ainda que em sede recursal. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada e determinando ao Juízo a quo que remeta o recurso inominado interposto para processamento em uma das Turmas Recursais. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 3233008 e 3234053). Não houve pedido liminar. Contrarrazões apresentadas (ID 3579931). III. Compulsando atentamente os autos, tenho que assiste razão ao agravante. Isto porque, nos termos Código de Processo Civil, a competência para a análise da admissibilidade recursal compete ao Relator do recurso, cabendo ao Juízo a quo o cumprimento das formalidades e a remessa dos autos as Turmas Recursais. Resta configurado, pois, error in procedendo. IV. Quanto ao pedido de gratuidade, tenho que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, o que deve ser feito pela parte adversa. Deste modo, não havendo qualquer documento que deponha quando a impossibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família, defiro a gratuidade de justiça requerida. V. Agravo de instrumento conhecido e provido para conceder a parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça e determinar ao Juízo a quo a remessa do recurso inominado interposto para o seu devido processamento. Sem custas e honorários. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1086249, 07000938620188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte recorrida para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0720673-60.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720673-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI DECISÃO Ao tentar realizar a intimação da parte ré no endereço constante dos autos para cumprir a obrigação determinada na sentença, a diligência restou infrutífera nos termos certificado pelo Oficial de Justiça a seguir (ID 132751614): "Certifico que DEIXEI de INTIMAR K2 Comércio de Veículos Automotivos EIRELI, pois, no dia 27.7.2022, às 8h40, diligenciei no SCIA, quadra 15, conjunto 7, lote 12, Guará-DF, onde fui recebido pelo sr. Clêiton César que declarou: a) não estar mais, a K2 Comércio de Veículos Automotivos EIRELI, sediada no local; b) ser, o endereço acima referido, o da A + Veículos. Perguntado acerca do CNPJ da A+, o Informante disse que dita Empresa está em processo de abertura.". Assim, considerando o teor da petição retro, esclareça o exequente, se houve a sucessão da empresa K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, indicada na inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios (atos constitutivos), no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, não havendo comprovação acerca da sucessão, considerando que a requerida se mudou do endereço de citação sem informar ao Juízo o seu atual paradeiro, será reputada intimada em 27.07.2022 (certidão id.132731614), a teor do que determina o art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz Direito Substituto

DESPACHO

N. 0715193-38.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MOREIRA BORGES. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: JANAINA DIAS MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715193-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MOREIRA BORGES EXECUTADO: JANAINA DIAS MARTINS DE ARAUJO DESPACHO Considerando a resposta da instituição bancária (Id. 130214645), cumpra-se a decisão Id. 125472340, com a imediata expedição de alvará a favor da parte exequente para a conta bancária indicada à petição Id. 128699405. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao débito remanescente, indicar bens e/ou valores da executada passíveis de constrição ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0729389-76.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILKER NOLETO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729389-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILKER NOLETO DOS SANTOS EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. DESPACHO Na petição de id. 132725368, a parte executada informa o cumprimento das obrigações determinadas na sentença e solicita o arquivamento do feito. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição e documentos juntados pela executada, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0708970-98.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HILDA TEIXEIRA VILACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA SUL MOTEL EIRELI - ME. Adv(s).: DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708970-98.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HILDA TEIXEIRA VILACA REQUERIDO: VIA SUL MOTEL EIRELI - ME DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que já passou o período indicado pela autora na inicial, em que pretendia usufruir do serviço da requerida, a referida parte deverá esclarecer se ainda persiste o seu interesse no processo. Em caso positivo, a autora tem a faculdade de modificar o pedido, com a indicação de novo período, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0708263-33.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA DE BARROS. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: M R INJETORES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708263-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARIA DE BARROS REQUERIDO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., M R INJETORES EIRELI DESPACHO Considerando a certidão Id. 134165316, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, o feito será extinto. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0711369-03.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVELINO BARBOSA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUAN DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLARINTINO PEDROSA. Adv(s).: DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711369-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVELINO BARBOSA LEITE, LUAN DE SOUZA BARBOSA REQUERIDO: ANTONIO CLARINTINO PEDROSA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Na petição de id. 132235258, a parte autora informa que o réu pagou o débito objeto da demanda e requer a extinção do feito. Verifica-se, então, que houve a perda superveniente do interesse processual do autor, pois a sua pretensão foi plenamente satisfeita em razão do adimplemento voluntário do réu, tornando desnecessária a prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de id. 132235255, conforme solicitado pelo autor. Oportunamente, junte-se o formulário de conferência, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0704551-35.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBSON DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: DENISVAL DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704551-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON DA COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: DENISVAL DIAS DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pelo exequente, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0711561-33.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVALDO RIBEIRO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PHELLYPE MATHEUS CAMARA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711561-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENIVALDO RIBEIRO DE MORAES REQUERIDO: PHELLYPE MATHEUS CAMARA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GENIVALDO RIBEIRO DE MORAES em desfavor de PHELLYPE MATHEUS CAMARA DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que, em 20/02/2022, trafegava pelo SETOR O QNO 20, CONJUNTO 21, LOTE 40, BR 070, sentido Águas Lindas/GO, quando seu veículo, GM Chevrolet S10 LTZFD4A, FLEX PICK UP, 2019/2020, placa PBX 5490, foi danificado pelo veículo conduzido pelo réu, GM Chevrolet Corsa Milenium, 2001/2002, placa JGF 7460/DF, conforme boletim de ocorrência de n. 759/2022-0. Informa o autor que transitava pela faixa da esquerda, sentido Águas Lindas/GO, quando de forma repentina foi surpreendido pelo veículo conduzido pelo réu, que adentrou para realizar o retorno, sem observar a preferência, atingindo, assim, o seu veículo. Explica que seu veículo sofreu danos no para-choque, farol dianteiro, retrovisor direito, suspensão e roda, que somam a quantia de R$ 5.101,64 (cinco mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme valor da franquia do seguro. Por essas razões, requer a condenação do réu ao pagamento de R$ 5.101,64 (cinco mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas. Logo, preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Primeiramente, cumpre pontuar que a parte ré, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Por esse motivo, considerando a sua inércia, declaro a revelia. Ressalto que a revelia não gera presunção de procedência dos pedidos, mas tão somente de veracidade dos fatos. A controvérsia intentada deve ser visualizada sob a ótica da reparação civil extracontratual, tendo por norte as disposições contidas no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro. Em razão da aplicação dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputo verdadeira a alegação da autora de que o acidente ocorreu por imprudência do réu. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na prova documental acostada aos autos, notadamente as fotos de id. 123256210 a 123256239. O Código de Trânsito Brasileiro é claro ao reger, em seus artigos 26 e 27, que os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, devendo, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Nessa linha, o art. 34 do mesmo diploma prescreve: ?O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?. Ocorre que não há quaisquer evidências no sentido de que a autora teria, de alguma forma, sido responsável pela colisão, ou mesmo que teria de alguma maneira contribuído para o ocorrido. Desse modo, estando configurado o fato constitutivo do pedido autoral e não tendo o demandado sequer alegado a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão da requerente, não resta outra saída senão julgar procedente o pleito reparatório. Reconhecida a responsabilidade do requerido pelo acidente envolvendo os veículos dos litigantes, resta fixar o valor da reparação material a ser paga pelo demandado à autora, tendo por base as provas juntadas aos autos. A esse respeito, à luz de jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, tem-se que o parâmetro a ser observado para fixação do quantum de indenização deve ser o valor do menor orçamento apresentado ou o valor despendido para pagamento de franquia, a depender do caso concreto. No caso em tela, configurada a culpa do réu pela colisão verificada entre os veículos, cumpre-lhe arcar com o prejuízo de ordem material suportado pelo autor, no valor de R$ 5.101,64 (cinco mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à franquia do seguro (conforme comprova a nota fiscal de id. 123256208). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora indenização por danos materiais, no valor de R$ 5.101,64 (cinco mil cento e um reais e sessenta e quatro centavos). Sobre o valor deve incidir correção monetária desde o ajuizamento do feito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente a alteração da classe judicial junto ao PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523, §1º do CPC. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial, fica este desde logo convertido em pagamento e determinada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora e o subsequente arquivamento com as devidas baixas. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0703047-91.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s).: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703047-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS ANJOS REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A SENTENÇA O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição omissão ou erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida. Com efeito, não há que se falar em contradição na sentença prolatada, visto que a fundamentação desenvolvida pelo Juízo sentenciante encontra-se coerente com as alegações e documentações apresentadas pelas partes, inexistindo qualquer vício a ser sanado nesse sentido, pretendendo o embargante verdadeira rediscussão do mérito. A parte embargante aduziu que "[...] a sentença exarada foi contraditória às provas carreadas aos autos.". A contradição que o CPC elenca como apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria decisão, e não em relação à prova dos autos. Em suma, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/15. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0703450-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703450-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição omissão ou erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida. A embargante, em verdade, confunde-se. A extinção sem mérito por ilegitimidade só teria lugar se, prima facie, fosse possível deduzir que não havia pertinência subjetiva. Como, no entanto, houve análise em sede meritória, o afastamento da preliminar está em consonância com a teoria da asserção, não havendo contradição. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0710453-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710453-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL em desfavor de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, partes qualificadas nos autos. A autora relata que, em 03/12/2021, adquiriu um celular na loja requerida e celebrou contrato acessório de seguro com previsão de indenização em caso de subtração do bem segurado. Alega que, durante a vigência do seguro, o celular foi subtraído e a ré se recusou a pagar a indenização securitária devida, sob a justificativa de que o furto não foi qualificado. Requer, então, que a ré seja condenada a pagar: i) R$ 679,00, referente à indenização securitária; e ii) R$ 10.000,00, por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que o contrato prevê cobertura apenas para furto qualificado, unicamente nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa, que não foi o caso da autora. Subsidiariamente, defende que, em caso de acolhimento do pedido da autora, que seja realizada a dedução do valor da franquia prevista na apólice. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que a ré é responsável pela conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A existência do contrato de seguro e a ocorrência do furto do celular foram devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos de id. 131558697 (bilhete de seguro) e id. 122218674 (boletim de ocorrência). Resta apenas analisar a legalidade da conduta da ré de ter recusado a cobertura securitária. As cláusulas restritivas de cobertura securitária devem ser redigidas em destaque no contrato de adesão, uma vez que o consumidor tem direito a receber informação clara e adequada. No caso específico dos autos, tenho que a requerida observou regularmente o dever de informação exigido por força dos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do CDC. O documento de id. 131558697, denominado ?Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro?, assinado pela autora, estabelece expressamente que a cobertura engloba apenas ?Roubo e Furto Qualificado com Quebra Acidental?. Do mesmo modo, o título do bilhete de seguro de id. 131558697-p2 é claro nesse sentido. Ademais, a cláusula limitativa contida no bilhete do seguro foi redigida com destaque e clareza que não permitem qualquer dúvida a seu respeito, confira-se: ?4.2. Furto Qualificado: Subtração do bem segurado, mediante a destruição ou rompimento de obstáculos, deixando sinais inequívocos da ocorrência. Nesse caso o segurado deverá registrar um boletim de ocorrência. 4.3. Furto Simples: Subtração do bem segurado, sem vestígio e sem ameaça ou violência ao segurado. Nesse caso, não haverá cobertura do seguro.? (id. 131558697-p2). Plenamente inteligível a restrição imposta, no sentido de que somente haveria indenização em caso de furto ocorrido com "destruição ou rompimento de obstáculo". Atendida, pois, a regra do artigo 46 do CDC. De mais a mais, registro que, além de estar adequadamente redigida, a cláusula em questão não coloca o consumidor em excessiva desvantagem, não atenta contra a boa-fé ou equidade. Logo, a improcedência do pedido referente à indenização securitária é medida que se impõe. Do mesmo modo, não procede o pedido relativo aos danos morais, porquanto a recusa no pagamento da indenização securitária não constituiu ato ilícito, mas sim exercício regular de direito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0710453-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710453-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GABRIELA DE SOUZA DO AMARAL em desfavor de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, partes qualificadas nos autos. A autora relata que, em 03/12/2021, adquiriu um celular na loja requerida e celebrou contrato acessório de seguro com previsão de indenização em caso de subtração do bem segurado. Alega que, durante a vigência do seguro, o celular foi subtraído e a ré se recusou a pagar a indenização securitária devida, sob a justificativa de que o furto não foi qualificado. Requer, então, que a ré seja condenada a pagar: i) R$ 679,00, referente à indenização securitária; e ii) R$ 10.000,00, por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que o contrato prevê cobertura apenas para furto qualificado, unicamente nos

casos de destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa, que não foi o caso da autora. Subsidiariamente, defende que, em caso de acolhimento do pedido da autora, que seja realizada a dedução do valor da franquia prevista na apólice. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que a ré é responsável pela conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A existência do contrato de seguro e a ocorrência do furto do celular foram devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos de id. 131558697 (bilhete de seguro) e id. 122218674 (boletim de ocorrência). Resta apenas analisar a legalidade da conduta da ré de ter recusado a cobertura securitária. As cláusulas restritivas de cobertura securitária devem ser redigidas em destaque no contrato de adesão, uma vez que o consumidor tem direito a receber informação clara e adequada. No caso específico dos autos, tenho que a requerida observou regularmente o dever de informação exigido por força dos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do CDC. O documento de id. 131558697, denominado ?Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro?, assinado pela autora, estabelece expressamente que a cobertura engloba apenas ?Roubo e Furto Qualificado com Quebra Acidental?. Do mesmo modo, o título do bilhete de seguro de id. 131558697-p2 é claro nesse sentido. Ademais, a cláusula limitativa contida no bilhete do seguro foi redigida com destaque e clareza que não permitem qualquer dúvida a seu respeito, confira-se: ?4.2. Furto Qualificado: Subtração do bem segurado, mediante a destruição ou rompimento de obstáculos, deixando sinais inequívocos da ocorrência. Nesse caso o segurado deverá registrar um boletim de ocorrência. 4.3. Furto Simples: Subtração do bem segurado, sem vestígio e sem ameaça ou violência ao segurado. Nesse caso, não haverá cobertura do seguro.? (id. 131558697-p2). Plenamente inteligível a restrição imposta, no sentido de que somente haveria indenização em caso de furto ocorrido com "destruição ou rompimento de obstáculo". Atendida, pois, a regra do artigo 46 do CDC. De mais a mais, registro que, além de estar adequadamente redigida, a cláusula em questão não coloca o consumidor em excessiva desvantagem, não atenta contra a boa-fé ou equidade. Logo, a improcedência do pedido referente à indenização securitária é medida que se impõe. Do mesmo modo, não procede o pedido relativo aos danos morais, porquanto a recusa no pagamento da indenização securitária não constituiu ato ilícito, mas sim exercício regular de direito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0712582-44.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712582-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DAYANE DA SILVA ALBURQUEQUE em desfavor de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, partes qualificadas nos autos. A pretensão da autora se encontra integralmente deduzida na emenda à inicial de id. 125043821. A autora declara que as partes possuem relação jurídica baseada em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, incluindo internet. Relata que foi surpreendida com a suspensão dos serviços indevidamente, em razão do não pagamento da fatura de fevereiro de 2022, sendo que sempre realiza o pagamento regularmente, inclusive, quitou a referida fatura reclamada, na data de 10/02/2022. Acrescenta que somente duas semanas depois da reclamação junto à requerida e junto à ANATEL, os serviços foram restabelecidos, sendo que ficou quase um mês sem usufruir dos serviços contratados. Em razão disso, requer a condenação da ré a pagar R$ 6.000,00 (seis mil reais), por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial e impugnação do valor da causa. No mérito, defende que agiu no exercício regular de direito, promovendo-se a suspensão dos serviços em virtude do atraso no pagamento da fatura de fevereiro/2022, eis que foi realizado somente após cinco dias após o vencimento. Alega, ainda, que atualmente a linha de titularidade da parte autora se encontra ativa, apesar da demandante está inadimplente com a fatura do mês de junho/2022. Refuta o pedido de danos morais e pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça preenche todos os requisitos dos artigos 14 e 15 da Lei 9.099/95. Ademais, a análise acerca da existência ou não de provas deve ser feita no julgamento do mérito. Do mesmo modo, afasto a preliminar de incorreção do valor da causa indicado na petição inicial, sob o argumento de que autora atribuiu valor exorbitante à causa, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que tal arguição não merece prosperar, visto que o valor dado à presente demanda refere-se à quantia reivindicada a título de danos morais, o qual é orientado de forma pessoal em cada demanda (art. 292, inciso V, do CPC/15), e baseado em uma estimativa econômica apreciável subjetivamente, cabendo ao Juízo analisar, de forma detalhada, cada caso concreto. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte requerida é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É incontroverso nos autos, diante do reconhecimento na contestação, que a ré interrompeu a prestação dos serviços, sob a justificativa de inadimplemento da fatura vencida em fevereiro de 2022. A autora alega que pagou a referida fatura e apresenta o documento de id. 124305860 para tentar comprovar a sua alegação. Depreende-se do documento de id. 124305861, págs. 1-7 e id. 124305860, que o pagamento foi realizado com apenas de cinco dias de atraso, sendo que mesmo após o pagamento, na data de 10/02/2022, os serviços permaneceram suspensos, sendo apenas restabelecido duas semanas após a autora ter feito reclamação junto à requerida e à ANATEL. Compulsando os autos, verifico que a demandante demonstrou minimamente o fato constitutivo do direito pleiteado, em especial a má prestação dos serviços contratados, consistente no bloqueio indevido da sua linha telefônica e serviços de internet, mesmo estando adimplente com as suas obrigações contratuais. Por sua vez, a requerida se limitou a argumentar em sua contestação que agiu no exercício regular dos seus direitos e que, em verdade, a autora pagou a fatura de fevereiro de 2022 com atraso, juntando-se aos autos telas sistêmicas. Assim, as meras telas de sistemas internos não tem o condão de comprovar o inadimplemento da autora, assim como, quando os serviços foram suspensos e restabelecidos e nem por quanto tempo restaram interrompidos os serviços em razão do atraso de cinco dias no pagamento da fatura do mês de fevereiro de 2022. Desta forma, há que se observar que a demandada, apesar de impugnar os documentos juntados pela parte autora, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão autoral (art. 373, inciso II, do CPC/15), devendo ser reconhecida a incontrovérsia das alegações da demandante. Isso porque, em obediência à regra da inversão do ônus da prova, presente na maioria das relações consumeristas, seria facilmente viável a apresentação, pela requerida, da fatura impugnada inadimplida, a fim de impugnar especificamente as provas apresentadas, o que não ocorreu, não se desincumbindo de seu ônus processual descrito no art. 373, inciso II, CPC/15. Assim sendo, daquilo que se infere das evidências dos autos, se houve o atraso no pagamento da fatura impugnada na inicial, ressalta-se que por apenas cinco dias, tal fato não pode ser penalizada a requerente à interrupção dos seus serviços de telefonia contrato por quase um mês, ainda mais, considerando que a requerida efetivamente recebeu os valores pagos pela requerente. Assim, estando plenamente demonstrado que, apesar das reclamações da autora e do adimplemento de todos os valores cobrados, a demandada bloqueou a linha telefônica da demandante e o serviço de internet, há que se reconhecer o direito da consumidora à reparação moral pretendida. Com efeito, de acordo com a jurisprudência das Turmas Recursais do e.TJDFT, a suspensão indevida do serviço de telefonia configura, por si só, o dano moral indenizável, tratando-se de verdadeira hipótese de dano presumido, sendo suficiente a demonstração do bloqueio irregular para que fique caracterizado o dever de indenizar. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente o fato de que efetivamente houve atraso, nada obstante a ilicitude da conduta da reuquerida, mostra-se adequada a sua fixação na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R$ 1000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0715780-89.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0715780-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUZANA ALVES DE FREITAS REQUERIDO: HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (127500340), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0723308-77.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES. Adv(s).: DF71414 - MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES. R: JA - CURSOS E CONCURSOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723308-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES REQUERIDO: JA - CURSOS E CONCURSOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2022 às 13h - P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA02_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-4797, (61) 3103-4785, ambos no horário das 13h às 19h e (61) 3103.9390, no horário de 08h às 14h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 14:23:04.

N. 0720703-61.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDNA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720703-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDNA ARAUJO DE SOUSA REQUERIDO: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CREDITO VEICULOS LDC EIRELI, enviada para os endereços: C 7 Lote 07//15, Taguatinga Centro (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72010-916 e Rua das Paineiras, Lote 06, 2º andar, sala 211, Norte (Águas Claras), Brasília - DF, CEP: 71918-000, foram devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

N. 0720329-45.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: JOSE EDMILSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720329-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JOSE EDMILSON DA SILVA, enviada para o endereço: Rua 8, Módulo 9, LT 23-B, Cond. Privê Lucena Roriz, BRASÍLIA - DF - CEP: 72280-468, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DECISÃO

N. 0706559-82.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: MENEZES INTERIORES COMERIO VAREJISTA DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI. R: KEINI DE MENEZES DIAS. Adv(s).: DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706559-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDA FERREIRA LIMA EXECUTADO: MENEZES INTERIORES COMERIO VAREJISTA DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, KEINI DE MENEZES DIAS DECISÃO Cuida-se de manifestação apresentada pela parte exequente, na petição de ID 134121048, em que alega, em síntese, serem as executadas devedoras contumazes, respondendo a vários processos, e que estariam utilizando-se de terceiros (?laranjas?) para recebimento dos pagamentos de contratos, dentre eles o gerente CÍCERO BRUNO MENEZES DA SILVA, CPF nº 070.290.811-88. Pleiteia a atribuição de segredo de justiça à referida petição e o deferimento da busca de ativos financeiros, pelo sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, nas contas bancárias do funcionário das devedoras. Subsidiariamente,

pugna pela realização da mesma tentativa de penhora de bens nas contas bancárias das executadas, a inclusão do nome delas em cadastros de inadimplentes e a tentativa de penhora de bens pelo CNIB. É o relato do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente quanto à atribuição de segredo de justiça à petição mencionada, sobretudo porque ausente os requisitos delineados no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Proceda-se, pois, à retirada do sigilo inserido na petição de ID 134118091. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o bloqueio SISBAJUD se estenda ao funcionário das devedoras, CÍCERO BRUNO MENEZES DA SILVA, CPF nº 070.290.811-88, ainda que atue na qualidade de gerente, porquanto ele se classifica como terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, por se tratar as executadas de empresa e empresária individual de responsabilidade limitada. Nesse contexto, revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, desconsiderando o cumprimento das garantias processuais que direcionam o devido processo legal, o ônus de demonstrar, por meio de embargos de terceiro, que as executadas, ora devedoras, não utilizariam os bens particulares do empregado mencionado para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio delas. INDEFIRO, também, o pedido de pedido de inclusão dos dados das partes executadas em cadastro de inadimplentes, pois conquanto tal providência possa servir como meio coercitivo para cumprimento de obrigação e efetividade da execução, não se pode olvidar que a disposição contida no art. 782, § 3º, do CPC/2015, além de postergar o andamento do feito ? o que vai de encontro ao princípios dos Juizados Especial, sobretudo o da economicidade e celeridade ?, ainda carece de regulamentação, porquanto genérica e indeterminada em relação a diversos fatores de ordem prática, como, por exemplo, o prazo de manutenção da negativação, responsabilidade pela comunicação ao juízo acerca de eventual quitação do débito, etc. Ademais, o resultado prático equivalente poderá ser alcançado mediante solicitação de emissão da respectiva certidão de crédito para protesto junto ao Cartório Extrajudicial competente, consoante previsão do art. 517 do CPC/2015, ocasião em que caberá à parte credora arcar com o pagamento dos emolumentos correspondentes. A esse respeito, cabe colacionar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC AOS JUIZADOS ESPECIAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. PERIGO DE DANO NÃO VERIFICADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para concessão de antecipação provisória da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). 2. Não obstante a aplicação supletiva do CPC aos Juizados Especiais, a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é ato facultativo do juiz, a depender do caso concreto, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. 3. Acertado o indeferimento do pedido de negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que tal medida poderá ser alcançada por intermédio da certidão referida no art. 517 do CPC. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1251039, 07000767920208079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de tentativa de penhora de bens pelo sistema CNIB, uma vez que já realizada todas as pesquisas aos sistemas informatizados disponibilizados por este Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), sem que se obtivesse sucesso, conforme Despacho recente de ID 131934311. Por outro lado, DEFIRO apenas o pedido subsidiário de realização de nova tentativa de bloqueio online em ativos financeiros das partes executadas, mas desta vez com reiteração da pesquisa, através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD (?teimosinha?), durante o período de 10 (dez) dias, porquanto ainda não realizada nos autos. Registre-se que o cadastro da diligência foi realizado nesta data, nos termos do documento em anexo. Aguarde-se, pois, o resultado da consulta mencionada.

N. 0712955-75.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF0004813A - KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA. R: MARCOS VINICIUS SANTOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712955-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANTOS BATISTA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência incidental Intime-se. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 124751100.

N. 0731708-17.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VENCESLAU VAZ DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES SANTIAGO. Adv(s).: DF17376 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731708-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VENCESLAU VAZ DA COSTA EXECUTADO: JOSE GOMES SANTIAGO DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte exequente depositou a quantia de R$ 5.253,40 (cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 125336695, conforme se verificou por meio da consulta ao sítio do Banco do Brasil - aba Depósitos Judiciais em anexo. Desse modo, a liberação

da aludida quantia em favor da parte credora é medida que se impõe. Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, bem como para informar se faz oposição ao valor depositado, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Não havendo oposição da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/15.

N. 0723713-16.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723713-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Concedo à parte requerente o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), uma vez que a ela é maior de 60 (sessenta) anos. Registre-se, pois, a informação no sistema eletrônico. Por sua vez, o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Superada tal questão, a análise detida da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o ?Juízo 100% Digital? no âmbito deste Eg. Tribunal, permite depreender que a parte autora que optar pela tramitação do processo nesta modalidade anui com a produção de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto (art. 3°), razão pela qual deverá indicar, no ato do ajuizamento da ação, seu e-mail e número de telefone celular, bem como de seu patrono (se houver), além de fornecer quaisquer dados dessa natureza que permitam a localização da parte adversa também por via eletrônica, e, por fim, apresentar autorização para utilização dos dados no processo judicial (art. 2°, §§ 1.º e 2°). Desse modo, considerando que a petição inicial não preenche os requisitos acima delineados, intime-se a parte demandante para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, as irregularidades mencionadas, sob pena de desqualificação automática do Juízo 100% Digital e no prosseguimento da demanda na modalidade padrão. Apresentadas as informações solicitadas, citem-se e intimem-se as partes requeridas e aguarde-se a Sessão de Conciliação designada. Do contrário, retornem os autos conclusos.

N. 0717494-84.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717494-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES SOARES REQUERIDO: MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face à Decisão de ID 133154350 que indeferiu a renovação da tentativa de citação do requerido no endereço anteriormente diligenciado, alegando a existência de omissão na referida decisão, por não constar análise sobre a ausência de verossimilhança na informação prestada pelo Oficial de Justiça de que o réu não trabalharia mais no local, posto que o escritório de advocacia, lá estabelecido, seria de propriedade do requerido, levando o seu nome: Marden Marinho Advocacia. Pugna pela renovação da diligência no local. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95, e dentro das hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Contudo, razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a decisão não carrega consigo as máculas da omissão apontada, visto não ter o embargante trazido aos autos qualquer prova de que no local da diligência funcionaria um escritório de advocacia de propriedade do requerido (Marden Marinho Advocacia). Ademais, os atos judiciais proferidos em sede de Juizados Especiais não precisam atacar, expressamente, todas as teses levantadas pelas partes, em atendimento aos princípios da simplicidade e da celeridade. Outrossim, o indeferimento da renovação da diligência no referido endereço não traz qualquer prejuízo ao embargante, posto que deferida a citação por whatsapp, podendo, inclusive, o pedido ser reanalisado pelo Juízo em caso de restar infrutífera a diligência, desde que o embargante apresente indícios de que o embargado permanece trabalhando no referido endereço. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos e mantenho incólume a Decisão de ID 133154350 por seus próprios fundamentos. Intime-se o embargante. Após, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 133154350.

N. 0706804-93.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ALDEIZA ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706804-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: ALDEIZA ALBUQUERQUE DE MELO DECISÃO Em que pese a citação por whatsapp tenha sido autorizada, excepcionalmente, por este Tribunal de Justiça ? TJDFT, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021, enquanto perdurar a pandemia causada pela COVID, a validade do ato depende do cumprimento das diretrizes estabelecidas no referido ato normativo, ficando a critério do juiz a necessidade de realização de nova diligência, de forma presencial, pelo oficial de justiça, ou reconhecimento de revelia (art. 6º, §2º), em caso de ausência de comparecimento do citando aos autos. Nesse contexto, embora o Oficial de Justiça tenha certificado o cumprimento da ordem apenas pela confirmação de envio e recebimento da comunicação processual ao número destinatário (ID 131903336), verifica-se que ele não se certificou, previamente, acerca da identificação do destinatário do mandado, exigindo o envio da cópia de seu documento de identificação, conforme determinação do art. 5º, §1º, in verbis: Art. 5º É facultado ao oficial de justiça realizar a citação preferencialmente por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, a qual deverá ser gravada, ficando a gravação sob o poder e a guarda do oficial de justiça responsável pela prática do ato processual. § 1º No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o oficial de justiça realizará diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo envio de cópia do documento de identidade ou apresentação de documento de identificação quando da execução da diligência por videoconferência. Nesse sentido, cita-se entendimento da Segunda Turma Recursal deste TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MEAÇÃO DE BENFEITORIAS. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. CITAÇÃO POR WHATSAPP. POSSIBILIDADE. MEIO DE COMUNICAÇÃO. AUDIÊNCIA VIRTUAL. PROCESSO VIRTUAL. BALCÃO VIRTUAL. MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...] III - Portanto, vê-se a clara possibilidade de tentativa de citação por WhatsApp que, caso seja efetuada, deve resultar no regular trâmite legal do processo. Obviamente, para ser efetivada a citação por WhatsApp, o réu deve confirmar o recebimento da mesma e comprovar os dados e documentos pessoais. Precedentes (HC 644543 - DF, HC 644.543/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). (Acórdão 1318341, 07023623020218070000, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". [...] (Acórdão 1354834, 07049823720208070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2021, publicado no DJE: 23/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Assim, considerando que não há certeza de que a comunicação processual tenha sido entregue ao executado, diante da ausência de identificação do destinatário, e a fim de evitar eventual nulidade, determino a renovação da diligência de forma presencial, nos moldes do art. 6º, §2º, da Portaria GC 34 de 02/03/2021. Atualize-se o débito e expeça-se novo Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação a ser cumprido no Setor Habitacional Sol Nascente, 02, chácara 02, conjunto 1, lote 07, casa 02, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800, conforme requerido pelo exequente na petição de ID 128522488, devendo o credor acompanhar a diligência em razão da tentativa frustrada de localização do endereço na diligência anterior (127019144).

N. 0712994-72.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. R: JOAO ADAUTO DE PAULA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712994-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MENDES REQUERIDO: JOAO ADAUTO DE PAULA JUNIOR, ADRIANO FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Considerando o disposto na Portaria GC n° 34/2021, que, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Distrital n° 41.849/2021, autoriza, de forma excepcional e temporária, aos Oficiais de Justiça a utilizarem de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, inclusive de citação, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID133264278, de tentativa de citação do segundo réu (ADRIANO FERREIRA DE SOUSA) por Oficial de Justiça ou via aplicativo de mensagens/chamadas nos telefones por ela informados. A esse respeito, cabe colacionar jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). [...] 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021) (realce aplicado). Expeça-se, pois, Mandado de Citação e Intimação do segundo réu (ADRIANO FERREIRA DE SOUSA), para cumprimento no endereço indicado na inicial (QNP 9, Conjunto P, Casa 9, P norte - Ceilândia -DF), colocando em destaque os meios de contato indicados pela parte autora, quais sejam: 61 98627-8242, 61 98158-4480, 61 98265-2214, 61 99221-8137 e 61 99819-8354. Alerte-se, ainda, ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência que, deverá solicitar cópia do documento de identificação da parte destinatária da ordem, comparando-a com a foto do perfil do aplicativo, se houver, anexando junto com a certidão, comprovantes do aludido contato realizado, nos termos do art. 4° da Portaria mencionada e do julgado do STJ transcrito alhures. Após, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação designada.

N. 0713630-38.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANTONIA RODRIGUES PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713630-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES PAIVA DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela credora no ID 134233574, consistente na expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens na residência da devedora, porquanto tal diligência já foi realizada (ID 130853555), tendo o Oficial de Justiça certificado que se trata de residência humilde, na qual não encontrou bens passíveis de penhora. Consigne-se, ainda, que este juízo já realizou diversas medidas com o fito de localizar bens da executada passíveis de penhora (consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, reiteração SISBAJUD e expedição de mandado de penhora). Nesse sentido, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

N. 0707204-10.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAINE BANDEIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707204-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARLAINE BANDEIRA DE LIMA REQUERIDO: BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO RECEBO o recurso das REQUERIDAS (ID 133294597), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

N. 0701288-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO CURCINO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701288-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREDERICO CURCINO DE AZEVEDO REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 90280237, antes mesmo de intimada para o cumprimento voluntário da sentença, no valor de R$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 134207292. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Intime-se, pois, a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, bem como para informar se faz oposição ao valor depositado. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

N. 0733129-42.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIZETE MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733129-42.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIZETE MARTINS DA COSTA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO RECEBO o recurso da parte REQUERENTE (ID 133613509), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, para responder ao recurso inominado. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

N. 0730644-69.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO LEAL GARRIDO. Adv(s).: DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730644-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO LEAL GARRIDO REU: 99 TECNOLOGIA LTDA DECISÃO Compulsando-se os autos ,verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 122994981 (confirmada pelo acórdão de ID 134266703), antes mesmo de intimada para o cumprimento da sentença, no valor de R$ 2.740,80 (dois mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 134350058. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Por conseguinte, considerando o disposto do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, atribuo à presente decisão força de ofício para determinar ao Banco do Brasil que promova a transferência da quantia de R$ 2.740,80 (dois mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), e respectivos acréscimos legais, depositada na conta judicial nº 800121272710, no dia 18/08/2022, para a conta bancária indicada pela requerente, na petição de ID 134360924, qual seja: Banco: Bradesco, Conta Corrente: 0082540-9, Agência: 1228, Dígito: 9, Chave PIX: 916.910.871-49, de titularidade do advogado do credor: Ronaldo de Castro Pereira, CPF nº 916.910.871-49. À Secretaria para que providencie o envio da presente decisão ao Banco do Brasil, solicitando que a resposta seja fornecida no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se faz oposição ao valor depositado. Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

N. 0729036-36.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729036-36.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 134272824), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do cálculo em anexo. Por conseguinte, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito,

expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0709545-09.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILEUSA MARLUCE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709545-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILEUSA MARLUCE DA SILVA REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 134385394), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do cálculo em anexo. Por conseguinte, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0716647-82.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA FACTORING EIRELI. Adv(s).: DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO. R: JOAO GERLANE FREITAS MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716647-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA FACTORING EIRELI EXECUTADO: JOAO GERLANE FREITAS MACIEL DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa do atual endereço da parte executada nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Em consulta aos referidos sistemas, verificou-se a existência dos seguintes endereços vinculados ao nome da parte devedora: QUADRA QR 510 CONJUNTO 6 CASA 06 - SAMAMBAIA SUL - BRASILIA - DF - CEP 72312606; QUADRA QR 510 CONJUNTO 13 LOTE 12 - SAMAMBAIA SUL - BRASILIA - DF - CEP 72312614; SIGT CONJUNTO B LOTE 2 4 3 - TAGUATINGA - CEP 07212019. Desse modo, cite-se e intime-se a parte executada nos endereços acima mencionados, nos termos da decisão de ID 129964587. Caso a citação reste infrutífera, determino, desde já, em atenção ao disposto na Portaria GC n° 34/2021, que, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Distrital n° 41.849/2021, autoriza, de forma excepcional e temporária, aos Oficiais de Justiça a utilizarem de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, inclusive de citação, a tentativa de citação da parte ré via aplicativo de mensagens/chamadas nos telefones por informados na inicial, quais sejam: (61) 98214-7950. A esse respeito, cabe colacionar jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). [...] 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021) (realce aplicado). Alerte-se, ainda, ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência que, deverá solicitar cópia do documento de identificação da parte destinatária da ordem, comparando-a com a foto do perfil do aplicativo, se houver, anexando junto com a certidão, comprovantes do aludido contato realizado, nos termos do art. 4° da Portaria mencionada e do julgado do STJ transcrito alhures. Não restando frutífera nenhuma tentativa de citação, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0716278-25.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716278-25.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO DECISÃO DEFIRO o pedido de renovação da consulta ao sistema INFOJUD, formulado pela parte credora na petição de ID 133765065, para verificar a existência de bens declarados pelo devedor em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física. Todavia, da consulta realizada junto ao aludido sistema, nesta data, não se obteve resultados positivos no que pertine aos 3 (três) últimos exercícios, nas declarações enviadas. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, eis que já esgotada a cooperação possível deste juízo para a localização do endereço da parte executada.

DESPACHO

N. 0723308-77.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES. Adv(s).: DF71414 - MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES. R: JA - CURSOS E CONCURSOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723308-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: MARCOS AURELIO NOGUEIRA AIRES DENUNCIADO A LIDE: JA - CURSOS E CONCURSOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME DESPACHO Diante da redistribuição promovida, designe-se data para a realização da Sessão de Conciliação. Retifique-se a qualificação das partes para REQUERENTE E REQUERIDO. Após, intime-se o autor e cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0721376-88.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59641 - EDMILSON LOPES DO CARMO. R: MICAEL MORAES BARROS. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721376-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: MICAEL MORAES BARROS DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0725905-53.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725905-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0723443-89.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAISY THAUANE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723443-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAISY THAUANE DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO BRADESCO DESPACHO Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a).

N. 0723552-06.2022.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAYAN DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: JOSE ALENCAR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALENCAR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723552-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAYAN DOS SANTOS ROSA REQUERIDO: JOSE ALENCAR RODRIGUES, JOSE ALENCAR RODRIGUES DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o feito tenha sido classificado como PETIÇÃO CÍVEL, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível. Desse modo, retifique-se a classe judicial destes autos para constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Sem prejuízo, alerte-se o demandante para que promova a correta classificação de suas ações no momento da propositura junto ao sistema eletrônico do PJe, a fim de se evitar a produção de atos processuais de mera retificação. Ademais, a análise detida da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o ?Juízo 100% Digital? no âmbito deste Eg. Tribunal, permite depreender que a parte autora que optar pela tramitação do processo nesta modalidade anui com a produção de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto (art. 3°), razão pela qual deverá indicar, no ato do ajuizamento da ação, seu e-mail e número de telefone celular, bem como de seu patrono (se houver), além de fornecer quaisquer dados dessa natureza que permitam a localização da parte adversa também por via eletrônica, e, por fim, apresentar autorização para utilização dos dados no processo judicial (art. 2°, §§ 1.º e 2°). Desse modo, considerando que a petição inicial não preenche os requisitos acima delineados, intime-se a parte demandante para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, as irregularidades mencionadas, sob pena de desqualificação automática do Juízo 100% Digital e no prosseguimento da demanda na modalidade padrão, bem como para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, e seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a). Apresentadas as informações e documentos solicitados, designe-se data para a realização da Sessão de Conciliação. Após, intime-se o autor e cite-se e intime-se a parte requerida e aguarde-se a Sessão de Conciliação designada. Do contrário, retornem os autos conclusos.

N. 0730270-53.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA VIRISSIMO ARAUJO. Adv(s).: DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA, DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730270-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA VIRISSIMO ARAUJO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal, bem como da manifestação da empresa ré no ID

134221441, na qual menciona o cumprimento da obrigação descrita na sentença. Havendo manifestação da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0723406-62.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Adv(s).: DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723406-62.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua carteira da OAB, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, visto que assina como advogado em causa própria.

N. 0721930-86.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANA MARTINS TORRES. Adv(s).: DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721930-86.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIANA MARTINS TORRES REQUERIDO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DESPACHO RENOVE-SE a INTIMAÇÃO da parte requerente para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a).

N. 0718522-87.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUETA DANIELLY DE GODOI MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718522-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUETA DANIELLY DE GODOI MOREIRA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DESPACHO Diante dos esclarecimentos prestados pela parte requerida, na petição de ID 134439085, de que acordo celebrado entre as partes (ID 131990485) envolvia a devolução tanto da cama box quanto do colchão, eis que do valor pago ao ID 132981910 (R$ 3.000,00), a quantia a título de danos materiais representaria o valor integral da compra (R$ 1.705,53), não há que se falar em necessidade de retificação dos termos do acordo de ID 131990485, mormente quando já homologado por sentença irrecorrível (ID 132831574). Intime-se, pois, a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo outros pedidos, retornem os autos conclusos para extinção em razão do pagamento, conforme solicitado pelo requerido na petição de ID 132981908.

SENTENÇA

N. 0711621-06.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GONCALO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711621-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GONCALO ALVES CAVALCANTE REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com sentença transitada em julgado, em que a parte requerente noticiou o adimplemento total das obrigações avençadas, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Convém sobrelevar, ainda, que a obrigação de fazer pactuada também já fora cumprida, conforme se depreende da manifestação do autor 133935297. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0708784-75.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s).: DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: RAFAELA NUNES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708784-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA LIRA SALES REU: RAFAELA NUNES DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação (vídeoconferência) designada para 29/09/2022, às 13h. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713689-26.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO ULHOA SANTANA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLR TURBO SERVICOS MECANICO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713689-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIO ULHOA SANTANA JUNIOR REQUERIDO: KLR TURBO SERVICOS MECANICO EIRELI SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 09/08/2021, firmou com a empresa requerida contrato de prestação de serviços de mecânica de automóvel, para conserto de seu veículo, que estava apagando. Complementa que na ocisão lhe teria sido indicada a realização de manutenção preventiva do automóvel. Relata, contudo, que, em 19/10/2021, o veículo voltou a apresentar defeito, consistente em um zumbido e perda de aceleração, momento em que preposto da ré afirmou-lhe que o defeito era na turbina, sendo necessária a sua troca. Aduz que pagou à requerida o importe de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pela peça recondicionada. Afirma que o automóvel continuou a apresentar o mesmo defeito, razão pela qual retornou ao estabelecimento da ré. Aduz que, ainda assim, os vícios persistiram, tendo o representante da demandada passado a atribuí-los a outras circunstâncias que não tinham relação com o serviço anteriormente realizado. Sustenta que levou o veículo a outra mecânica, ocasião em que lhe fora informado que a turbina adquirida junto a ré apresentava defeito. Narra que, em 08/12/2021, firmou acordo junto à demandada para devolução da turbina recondicionada, pois adquiriu uma nova para o veículo, com a restituição do valor pago. Acrescenta que foi realizada a retirada da turbina antiga e entregue ao representante da requerida, entretanto, não logrou êxito em receber a quantia paga. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe restituir a quantia de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), bem como a lhe pagar o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de danos materiais, pelos custos com transporte para os diversos deslocamentos até a ré. A parte requerida, embora citada e intimada a comparecer à Sessão de Conciliação realizada pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 126810414), não compareceu ao ato (ID 133885530), tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A ré, contudo,

deixou de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular , consoante redação do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do CPC/2015, de que adquiriu da empresa demandada turbina para seu veículo pelo valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), mas que esta apresentou defeito, razão pela qual adquiriu uma peça nova e entregou à requerida a peça anteriormente adquirida. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos comprovantes acostados aos autos, consistentes nas ordens de serviço de ID 125247702, Certificado de Garantia (ID 125247722), nas conversas via aplicativo Whatsapp (ID 125246191) e nos áudios que evidenciam o defeito na turbina, bem como o acordo para restituição da quantia paga por esta (Ids 125246184 e ss), os quais, somados aos efeitos da revelia aplicados, se revelam bastante para indicar a extensão do prejuízo suportado pela parte demandante. Ademais, importante consignar que configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos experimentados, a teor do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a restituição ao autor da importância de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), paga pela turbina do veículo, é medida que se impõe. Por outro lado, no que tange à cobrança pelos supostos gastos com descolamento até o estabelecimento da demandada, na quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), tem-se que a revelia da ré não importa, de forma automática, no acolhimento do pedido autoral formulado nesse sentido. Isso porque o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC/2015, de demonstrar que suportou despesas com deslocamentos maiores do que as necessárias para o conserto do veículo, pois sequer colacionou aos autos os comprovantes de pagamento com combustível para seu automóvel, não tendo informado precisamente qual a distância de sua residência até o estabelecimento da requerida, bem como as datas precisas em que se deslocou para lá, os quais poderiam embasar a reparação pretendida. Por tais os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a RESTITUIR ao autor a quantia de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (08/12/2021), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (26/05/2022: ID 126810414), com fulcro na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e art. 405 do Código Civil (CC/2002). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717490-47.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHARMACOLOGICA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO34253 - ALISSON ARARIPE CHAGAS, GO62100 - SERGIO ROSA FILHO. R: AMANDA CAROLINE SANTOS COSTA. Adv(s).: DF66404 - ISABELA PRINCIA ROCHA QUINTAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717490-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHARMACOLOGICA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: AMANDA CAROLINE SANTOS COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 134073671. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cadastre-se a advogada da devedora, Dra. Isabela Príncia Rocha Quintão - OAB/DF 66.404 (ID 134326969). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714479-10.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO CESAR DA NOBREGA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0714479-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO CESAR DA NOBREGA DE AZEVEDO REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA SENTENÇA Congratulo as partes por terem solucionado pacificamente o litígio, o que demonstra possuírem elevado espírito público e destacado senso de civilidade. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s) e a(s) parte(s) requerida(s) SV VIAGENS LTDA celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado entre a(s) parte(s) autora(s) e a(s) parte(s) requerida(s) SV VIAGENS LTDA, para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Ainda, homologo o pedido de DESISTÊNCIA em face da(s) parte(s) requerida(s) TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

N. 0711718-06.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711718-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILENE ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO REQUERIDO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que em 29/03/2022 adquiriu da requerida uma BATERIA GH43-04606B, pelo valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais). Afirma, contudo, que o produto seria entregue posteriormente. Relata que, no dia 07/04/2022, recebeu mensagem via Whatsapp informando da disponibilidade do item para retirada. Informa que o produto fora retirado pelo seu esposo que não abriu a embalagem no momento do recebimento e que, ao chegar à residência constatou que o flex da bateria estava solto. Diz ter realizado contato imediato com a demandada para solucionar o problema, ocasião em fora informada que em virtude da não conferência da mercadoria no ato da entrega não seria possível a realização da troca, pois havia perdido a garantia. Requer, desse modo, seja rescindido o contrato de compra e venda havido entre as partes, com a consequente restituição da quantia desembolsada na bateria eivada de vício. A requerida, embora tenha participado da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 132659314), deixou de oferecer sua defesa, conforme certificado ao ID 134354766. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. A ré, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir a aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 344 do CPC/2015. Desse modo, considerando os efeitos da revelia aplicados e ante a ausência de impugnação específica por parte da requerida (art. 341 do CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações da requerente descritas na exordial, de que adquiriu da demandada uma BATERIA GH43-04606B, pelo valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), mas que o aludido produto lhe fora entregue com vício, tendo a ré se recusado a realizar a respectiva troca. Ademais, os fatos narrados pela demandante encontram respaldo

na Nota Fiscal (ID 123425641), na Ordem de Serviço de nº 318324, datada de 29/03/2022 (ID 123425641), bem como nas mensagens via aplicativo de mensagem Whatsapp (Ids 123425642 e ss), os quais somados à revelia da empresa ré, se mostram suficientes para configurar o inadimplemento da demandada e a indicar a extensão do prejuízo suportado pela autora. Logo, a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, com a consequente devolução integral da quantia adimplida pela requerente na aquisição do produto eivado de vício é medida que se impõe. Em última análise, uma vez reconhecido o direito da requerente, e com o objetivo de se evitar o enriquecimento sem causa, incumbe a ela, caso ainda não o tenha feito, disponibilizar o bem à requerida. Esta, por sua vez, deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, a ser realizada após a restituição do valor pago, buscar na residência da autora a bateria a ser devolvida, em horário comercial (de 8h às 18h) e mediante recibo, sob pena de ser lícito a ela dar ao bem a destinação que melhor lhe convier. Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, bem como para CONDENAR a ré a RESTITUIR à autora a quantia de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da presente ação (03/05/2022) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (24/05/2022). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0707796-54.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAYTON MARTINS. Adv(s).: RJ223022 - GIOVANNA ARAUJO ROSSI. R: TIM S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707796-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAYTON MARTINS REQUERIDO: TIM S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com sentença transitada em julgado, em que a parte requerida efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 130765451, antes de intimada para o cumprimento voluntário, no valor de R $ 140,76 (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 132913030, tendo a parte autora anuído com o pagamento, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Convém sobrelevar, ainda, que a obrigação de fazer determinada no julgado também já fora cumprida, conforme se depreende do ID 132761559. Por conseguinte, considerando o disposto do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, atribuo à presente sentença força de ofício para determinar ao Banco do Brasil que promova a transferência da quantia de R$ 140,76 (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), e respectivos acréscimos legais, depositada na conta judicial nº 1900101717559, no dia 29/07/2022, para a conta bancária indicada pela requerente, na petição de ID 134316121, qual seja: Banco Inter, agência 0001, Conta n° 101040970, de titularidade da Advogada, Dra Giovanna Araújo Rossi, CPF n° 034.161151-47. À Secretaria para que providencie o envio da presente decisão ao Banco do Brasil, solicitando que a resposta seja fornecida no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0730416-94.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORDAN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0730416-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JORDAN DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Domingos Sávio Reis de Araújo, tendo em vista diligências infrutíferas em todos os endereços que consta no cadastro, dê-se como intimado, por meio do seu advogado, o investigado JORDAN DE OLIVEIRA SILVA, para a audiência a ser realizada em 31/08/2022 15:30. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral (Datado e assinado digitalmente)

N. 0730416-94.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORDAN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.5.2020, ficam a Acusação e a Defesa intimadas da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) designada para 31/08/2022 15:30. Audiência realizada no modelo híbrido, com participação remota para a acusação e a defesa que devem entrar na sala virtual: (2022 08) https://atalho.tjdft.jus.br/Wp4BqI.

N. 0708998-03.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO PERERA DE SOUSA. Adv(s).: DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA, DF63307 - EVERALDO GOMES VIEIRA. T: LEANDRO DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0708998-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE FRANCISCO PERERA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, intimo JOSE FRANCISCO PERERA DE SOUSA, por meio de seu(s) defensor(es), para apresentar as razões recursais, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713316-92.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0713316-92.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM BEZERRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisados os autos, verifica-se que a alegação defensiva de bis in idem com os autos da Ação Penal nº 0700043- 46.2022.8.07.0003 não procede, eis que da simples análise das denúncias apresentadas em ambos os feitos é possível verificar que são fatos distintos, pois ocorridos em datas diferentes, conforme acentuado pelo Ministério Público. Além disso, não se aportaram elementos que demonstrem a alegada ausência de justa causa da presente ação penal, eis que a propositura da inicial foi acompanhada de mínimos elementos de prova aptos a amparar a decisão de recebimento da denúncia. Diante disso, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária dentre as previstas no art. 397 do CPP. Desse modo, designe-se data para audiência de justificação - art. 19 da Lei nº 11.340/2006, de instrução e de julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se o Réu, Ofendida(s) e a(s) testemunha(s) arroladas para prestarem depoimento presencialmente na Sala Passiva de Videoconferência deste Juízo, no Fórum de Ceilândia, Ressalte-se nos mandados de intimação da vítima e testemunhas, que o comparecimento presencial é obrigatório; bem como que se houver impossibilidade de comparecimento presencial à solenidade, deverá comunicar previamente à Secretaria do Juízo (WhatsApp (61) 99235-2217, e-mail 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br, ou https://balcaovirtual.tjdft.jus.br), para se autorizar sua participação na solenidade por meio de videoconferência e encaminhamento procedimentos necessários. Faculta-se às testemunhas pertencentes aos órgãos da segurança pública, eventualmente arroladas no presente feito, a participação na solenidade por Videoconferência, devendo o link de acesso ser encaminhado juntamente à requisição. Aos réus que tenham Advogado particular regularmente constituído nos autos, faculta-se a participação na referida audiência por meio de videoconferência, inclusive acompanhando de seu defensor e no mesmo ambiente. Deverá a parte ao comparecer presencialmente à solenidade no Fórum observar todas normas de enfrentamento da pandemia Covid-19 editadas pelo TJDFT, especialmente o uso de máscara. Por fim, caso a vítima ou eventuais testemunhas não sejam localizadas nos endereços constantes nos autos ou não respondam aos contatos por meio de ligação telefônica ou mensagens eletrônicas, dê-se vista imediata à parte processual requerente da diligência, para que no prazo máximo de até cinco dias antes da data designada para realização da solenidade, forneça eventual contatos da vítima ou testemunhas que possibilitem suas intimações, sob pena de preclusão. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0725625-82.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF4501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0725625-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE SOUSA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2023, às 16h00. Certifico, ainda, que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e que o link de acesso é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDQ3YWIyYTktNTk4Yy00YmZlLTk4ZTEtMDZlMjYyNDk2NWIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:15:56. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor

N. 0704004-29.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALYSSON TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0704004-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THALYSSON TEIXEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de interrogatório para o dia 06/12/2022, às 16h00. Certifico, ainda, que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e que o link de acesso é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzdlOTNiNjktOTE2Zi00MTI3LTk4NTUtYmUyMjZjZGRmM2E5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:25:09. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor

N. 0723475-65.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0723475-65.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA Certifico que, nesta data, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2023, às 16h30. Certifico, ainda, que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e que o link de acesso é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUzYWMwMDMtZTdlMi00NDMyLWI4MWEtMWI2NzkxNWY1OTBm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:18:28. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor

DECISÃO

N. 0724335-66.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYRTON LUIS MACHADO DIAS. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: VANESSA GRACIELE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724335-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AYRTON LUIS MACHADO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de renúncia ao mandato do causídico regularmente constituído nos autos, o qual devidamente notificou o denunciado. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo supracitado (art. 112, do NCPC) prevê que o advogado continuará a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante. Tal disposição se faz presente também no artigo 5º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo exposto, o causídico deverá representar seu cliente na audiência designada para o próximo dia 24/08/2022 às 15h. Por fim, anote-se nos autos a informação de que o acusado encontra-se preso, devendo o Cartório certificar a informação com a consulta ao sistema SIAPEN. Após a data da audiência designada, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do acusado. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

N. 0713267-51.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIPO DE SOUSA GEBRIM. Adv(s).: DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0713267-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDIPO DE SOUSA GEBRIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designe-se data para realização de audiência de justificação e de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria a intimação/requisição do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Géssica de Oliveira Almeida; e, pela Defesa: Flavio do Amaral Santos. Fica desde agora deferida a expedição de carta precatória, caso necessário. No momento das expedições para audiência, junte-se a FAP atualizada e esclarecida do denunciado. Determino à Secretaria que todos os documentos que acompanham a denúncia, bem como a integralidade do presente caderno processual, estejam passíveis de acesso à Defesa. Verificando-se a existência de algum documento sigiloso, libere-se a consulta à Defesa nomeada, a fim de se evitar cerceamento. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Juizado Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0734007-64.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINALDO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF71840 - REGINALDO DE CARVALHO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA-DF Número dos autos: 0734007-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSINALDO DE CARVALHO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria 01/22 deste Juizado, fica o advogado do réu intimado a apresentar suas alegações finais. LARISSA CARVALHO DE SOUSA Diretor de Secretaria Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022,às 11:49:57.

DECISÃO

N. 0714901-82.2022.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito parcialmente a queixa-crime em razão de sua inépcia no que se refere à descrição do crime do art. 139 do CP, com base no art. 395, I do CPP.Em relação ao crime do art. 138 do CP, designe-se data para audiência de conciliação na forma do art. 72 da Lei 9099/95, preferencialmente virtual, e intimem-se o(s) o(s)/a(s) querelante(s) e o(s) querelado(s)/a(s) querelada(s) por telefone/whatsapp ou oficial de justiça, conforme o caso, devendo este último, na diligência, solicitar o whatsapp do intimando/da intimanda para futuras intimações.

Circunscrição Judiciária do Gama

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0709085-24.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA MOREIRA LIMA SANTOS. A: IZETE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: VERA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRA RAMOS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENAI RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ORDIENE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709085-24.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDALVA MOREIRA LIMA SANTOS, IZETE FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: MARIA AUGUSTA DE SOUZA HERDEIRO: VERA LUCIA DOS SANTOS, NILVA DOS SANTOS LIMA, LEANDRA RAMOS DE FREITAS, SAMUEL RAMOS DOS SANTOS, ELIENAI RAMOS DOS SANTOS, DANIEL RAMOS DOS SANTOS, MANOEL RAMOS DOS SANTOS, MARIA ORDIENE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, conforme pesquisa anexa que não consta do sistema CRC JUD registro de certidão de óbito de Daniel Ramos dos Santos, conforme pesquisa anexa. Certifico, ainda, que anexo certidão de nascimento de Daniel Ramos dos Santos obtida via sistema CRC JUD. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:09:31. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0713390-04.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMAR ESPINDULA ATAIDES. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0713390-04.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEMAR ESPINDULA ATAIDES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/11/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 13:00:35.

N. 0708975-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENESIS LIMA ANDRADE SANTOS. Adv(s).: MG124511 - NATHALIA DE MELO OLIVEIRA. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708975-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENESIS LIMA ANDRADE SANTOS REU: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, BANCO DAYCOVAL S/A, BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, ficam as partes autora/requerida INTIMADAS a manifestarem-se acerca da Proposta de Honorários Periciais de ID 134334091. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:07:50. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0700746-49.2019.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Adv(s).: DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700746-49.2019.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA SILVA RECONVINTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA REU: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA RECONVINDO: A. F. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IARA CRISTINA FERREIRA MELO DA

SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte autora INTIMADA para ciência da juntada da declaração de quitação de ID 134379413 . BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 14:02:36. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0008226-25.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA CANDIDA PORTELA SATIRO. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0008226-25.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA PORTELA SATIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, junto ao presente feito Comprovante de Resgate Judicial. Nos termos da Portaria n. 01/2017, intime-se a parte autora para ciência da juntada do mencionado documento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:27:50. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0707235-32.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: TIMOTEO MELO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707235-32.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: TIMOTEO MELO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da certidão ID nº 122500317, nos termos da decisão ID nº 58367517, intimo a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como endereço atualizado onde o veículo possa ser encontrado, a fim de possibilitar a remoção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:40:33. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0007645-39.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ALVES BATISTA. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007645-39.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES BATISTA EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte autoraINTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 133811805. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:53:43. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706849-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA, DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706849-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a decisão com força de ofício, ao Banco do Brasil S/A, via e-mail. Certifico, ainda, que, de ordem, com fulcro na Portaria 01/2017 deste Juízo, fica a parte interessada intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:11:08. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702748-19.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: FRANCISCO CARLOS GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702748-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GOMES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 131052109, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:38:19. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0743568-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAURILENE AMORIM BANDEIRA. Adv(s).: SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO. R: GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0743568-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAURILENE AMORIM BANDEIRA REU: GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:45:07. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703027-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703027-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC).Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:33:38. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709970-33.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: UTI DOS CELULARES E INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYSSON RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. UTI DOS CELULARES E INFORMATICA EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.048/0001-48, com sede à Outro Especial I, S/N, Quadra 55/56, Loja B 01, Setor Central (Gama), Brasília/DF ? CEP: 72405-610, com endereço eletrônico (e-mail) ALYSSONUTIDOSNOTEBOOKS@GMAIL.COM e telefone (61) 9239-6612 ALYSSON RODRIGUES SOARES, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o nº 00381514830 DETRAN/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.869.601-49, residente e domiciliado à Quadra 13, CJ H, nº 24, Gama, Brasília/DF ? CEP: 72410-708, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO em desfavor de EXECUTADO: UTI DOS CELULARES E INFORMATICA EIRELI, ALYSSON RODRIGUES SOARES por meio da qual a parte exequente postula a citação do executado para que efetue o pagamento da quantia indicada na inicial. A inicial veicula pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam arrestados bem do devedor. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela parte credora, apesar de relevantes, não permitem o deferido da medida cautelar postulada, mormente levando-se em consideração que, a despeito da inadimplência da parte ré, inexistem elementos que evidenciem que a empresa executada se encontre em estado de insolvência. Por outro lado, saliento que o mero inadimplemento das obrigações financeiras recentes por parte da sociedade empresária requerida, determinadas por mero revés da atividade econômica, como se evidencia no presente caso, não basta para justificar a tutela vindicada, a qual também não pode servir como instrumento para blindagem de créditos individuais em detrimento de outros de mesma classe quirografária, caso seja confirmada situação de insolvência empresarial Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, citem-se os executados para pagarem em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, promova-se a pesquisa de ativos financeiros da parte executada, via Bacenjud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Intimem-se.

N. 0709969-48.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: HAMILTON DOS SANTOS VASCO. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, a regra geral é de que a competência para executar os títulos judiciais é do juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. No caso dos autos, a sentença foi proferida pela 2ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA?DF. Diante do exposto, declínio da competência para a Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

N. 0712136-72.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FILIRMINO DUARTE. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID. R: WALTER MILIONE GALANTE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712136-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO FILIRMINO DUARTE REU: WALTER MILIONE GALANTE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nome: WALTER MILIONE GALANTE JUNIOR Endereço: Quadra 43, Lote 36, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72465-430 Inicialmente, a fim de se evitar a alienação do veículo a terceiros, o que adicionaria mais um elemento ao caso, dificultando sua solução, DEFIRO ad cautelam o pedido de urgência, determinando o bloqueio (circulação e transferência) do bem sub judice via Renajud. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Gama, DF, 22 de agosto de 2022 09:39:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703824-73.2022.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCELO VICTOR DE SOUZA. A: KELLEN KAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: IVANILDA TIONILA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENILDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGILDO VICTOR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO VITOR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENIR SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO VICTOR DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANASTACIO VICTORIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703824-73.2022.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCELO VICTOR DE SOUZA, KELLEN KAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: IVANILDA TIONILA DE SOUZA, ELENILDO DE SOUZA, EGILDO VICTOR DE SOUZA, CLAUDIO VITOR DE SOUZA, ELENIR SILVA DE SOUZA ESPÓLIO DE: ANASTACIO VICTORIO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nome: IVANILDA TIONILA DE SOUZA Endereço: Rua 3, casa 8A, (Acamp Pacheco Fernandes), Vila Planalto, BRASÍLIA - DF - CEP: 70804-130 Nome: ELENILDO DE SOUZA Endereço: Quadra 8, LOTE 06, Mont Serrat Paiva, NOVO GAMA - GO - CEP: 72863-308 Nome: EGILDO VICTOR DE SOUZA Endereço: Quadra 16, chacara 16, casa 02, Setor de Chácaras Anhangüera A, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72871-533 Nome: CLAUDIO VITOR DE SOUZA Endereço: Quadra 4 Conjunto L, casa 02, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-212 Nome: ELENIR SILVA DE SOUZA Endereço: QR 206 Conjunto G, lote 29, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72506-407 Nome: ANASTACIO VICTORIO DE SOUZA Endereço: Quadra 1 Conjunto D, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72410-104 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para ofertar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 331, §1º, do CPC. Advirta-se a parte que somente poderá oferecê-las por

intermédio de advogado constituído. Após a citação, apresentada ou não a resposta ao recurso interposto, subam os autos ao e. TJDFT. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Gama/DF, 22 de agosto de 2022 09:46:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708365-86.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALDA DE SOUZA LEMOS GONZAGA. Adv(s).: DF30886 - JUSSARA RODRIGUES DE ARAUJO. R: NEY GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida/executada. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 22 de agosto de 2022 19:38:58. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709285-26.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDA CRISTINA DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: ALBERTO FERNANDES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a informação de que o imóvel encontra-se abandonado e tendo em vista a eventual imissão da autora na posse do bem, venha aos autos prova documental que evidencie a vinculação da requerente - posse/propriedade- à coisa sub judice. Prazo de 5 dias. Pena de indeferimento.

N. 0702516-41.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: M. M. DE JESUS GLOBAL SERVICE CENTER EIRELI - ME. Adv(s).: GO0033295A - FABRICIO SEGATO CARNEIRO. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG0086844A - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA. Com efeito, nos termos da Sentença ID 90752526, as custas finais deverão ser suportadas por todas as requeridas. Ademais, consoante teor do Documento ID 125692721, nota-se que, a Contadoria Judicial realizou o cálculo das custas na proporção de 25% para cada ré. Assim, intimem-se as requeridas M. M. DE JESUS GLOBAL SERVICE CENTER EIRELI - ME, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA para que comprovem nos autos o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinente.

N. 0701923-07.2021.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANO BARBOSA MAGALHAES. Adv(s).: DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. Promova a sempre diligente secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD constante nos autos. Após, siga conforme sentença ID n. 126235037. I.

N. 0710004-08.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LUIZ FRANCISCO MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se para anexar aos autos planilha demonstrativa do débito em que se indique o somatório do valor devido, que deverá incluir o valor das parcelas vencidas e vincendas, retirando-se do cálculo eventuais valores a título de honorários advocatícios e/ou custas processuais. Caso haja alteração do valor inicialmente atribuído à causa, na hipótese de majoração do valor a ser recolhido a título de custas iniciais, promova-se ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:08:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700688-39.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: WILIAM BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a Secretaria do Juízo a retirada da restrição efetivada via Renajud. Após, arquive-se com as cautelas de estilo.

N. 0706657-98.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA MARQUES DE ALVARENGA. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: EUGENIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEISON CHALLES ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação contida no ID 133354438, apenas em relação ao requerido VALDEISON CHALLES ARAUJO. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro a tentativa de citação da requerida VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS, telefone (61) 99330-6800, por meio eletrônico, devendo a diligência ser realizada por Oficial de Justiça.

N. 0709045-71.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLINY NEGREIROS DIAS. Adv(s).: ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Promova o requerente o regular cumprimento de sentença, com a observância do disposto nos Arts. 523 e 524 do novo CPC, recolhendo, inclusive, as custas processuais inerentes à mencionada fase, salvo na hipótese de lhe ter sido concedida por este Juízo a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, deverá o requerente atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

N. 0708256-38.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JOSE LIDUINO DE MENESES SA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a petição retro e com base no art. 94 do CPC, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. Efetuem-se as anotações necessárias, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se na forma determinada. I.

N. 0003326-91.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) agravante sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0706345-93.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADAILSON DE SANTANA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o

executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0706078-19.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO ALVES BARRETO. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706078-19.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO ALVES BARRETO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para ofertar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 331, §1º, do CPC. Advirta-se a parte que somente poderá oferecê-las por intermédio de advogado constituído. Após a citação, apresentada ou não a resposta ao recurso interposto, subam os autos ao e. TJDFT. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 08:30:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700618-85.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BBM FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: MG132277 - ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO, MG175676 - FELIPE MOREIRA OLIVEIRA, MG110529 - CINTIA REZENDE DE MELO, MG197869 - PAULIANA DE OLIVEIRA MACHADO. R: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEJANARA MARTINS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 11/10/2032 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 23 de agosto de 2022 09:15:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0002103-40.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMIR MATOS. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF17692 - RICARDO SENE DOMINGUES, DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Por ora, junte a executada o comprovante de pagamento do eventual depósito realizado. I.

N. 0707412-30.2018.8.07.0004 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: NEIDE SAMPAIO PELLEGRINO GUDIN DI MARZO. Adv(s).: DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES, ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO. Há sentença nos autos, ID n. 73798921. A parte autora é beneficiária da gratuidade, conforme sentença. Contudo, por ora, ante petição retro, esclareça a parte autora se o que pretende é o prosseguimento do feito exclusivamente em detrimento de CENTRAL NACIONAL UNIMED. Em sendo o caso, a fim de se alcançar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, venha sob a forma de nova inicial. I.

N. 0005796-95.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIZ SOUSA DIAS. Adv(s).: DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE, DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: COMPREMIX CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Rep(s).: PAULO CEZAR MACHADO. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTER CRISTINA CHAVES RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: GO0016877A - CLEIDSON ALVES FRANCO. R: MARIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: SERGIO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: GO0016877A - CLEIDSON ALVES FRANCO. T: LEONARDO COSTA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0704173-47.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: SABRINA DO VALE VASCONCELOS SODRE. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Nos termos da decisão ID n. 80988564, libere-se a restrição RENAJUD. No mais, siga o feito conforme ID n. 133941310. I.

N. 0708453-70.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DIEGO ROCHA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, informe o autor sobre o eventual cumprimento da precatória mencionada no ID n. 132917053. I.

N. 0006215-23.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE DIAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO XAVIER DE MIRANDA. Adv(s).: DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL, DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF0046489A - GASPAR PEREIRA DA SILVA. Ante despacho ID n. 132874464 e petição retro, promova-se a tentativa de intimação eletrônica da parte exequente no número indicado que, por oportuno, será abaixo reproduzido: I.

N. 0003155-37.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JORGE ADAMMO GALVAO DE BARROS. Adv(s).: DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA, DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA, DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS

SANTOS PALOMINO. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos suspensivos nos embargos, por ora, aguarde-se o recebimento (ou não) dos embargos mencionados na certidão retro (0705409-63.2022.8.07.0004). I.

N. 0700156-94.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDENTINA DA SILVA MARREIRO. A: CLAUDSON DA SILVA MARREIRO. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 131551178 e 131706494, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708916-03.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELESSANDRA MARCELA DE ABREU TAVARES. A: ELITON MARCELO DE ABREU TAVARES. Adv(s).: DF28909 - GILMAR OLIVEIRA TAVARES, DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante petições retro, faculto ao nobre perito nomeado nos autos o prazo de 5 dias para que, querendo, possa manifestar-se sobre eventual nova redução dos valores cobrados a título de honorários periciais. Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I.

N. 0704264-11.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MS14804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES. Ante certidão retro, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0713875-80.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: IGOR RODRIGUES BARBOSA GUIMARAES. Rep(s).: GECELINA RODRIGUES BARBOSA. Por ora, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se a respeito do conteúdo da petição ID n. 133170782, em especial ao trecho, abaixo, por oportuno, reproduzido: Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício contido na referida petição. I.

N. 0700095-10.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante teor da certidão retro, faculto ao exequente manifestar-se. I.

N. 0703633-96.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: CARLOS EDUARDO FELICIANO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante petição retro, nos termos da decisão ID n. 92521659, promova-se nova pesquisa SISBAJUD. I.

N. 0717596-15.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: XU WANGJIE. Adv(s).: SP417687 - ANGELICA TATIANE REIS DO NASCIMENTO. R: BIG 10 GAMA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação ao conteúdo da petição retro, tendo em vista que a tese aventada pelo nobre patrono da parte autora diz respeito ao feito quando já recebida a inicial e, no caso, a sentença proferida nestes autos diz respeito ao não atendimento do comando de emenda à peça de ingresso. Cenário posto, mantenho a sentença constante nos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

N. 0708693-16.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ADEMAR JULIO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de se alcançar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, venha o pedido de aditamento sob a forma de nova petição inicial. I.

N. 0701473-69.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s).: DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. R: IMOBILIARIA MORAR BEM LTDA. R: CLEITON FERREIRA DA ROSA. Adv(s).: DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte Executada para que se manifeste quanto ao teor da petição ID n. 133862423, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Ainda, intime-se a Exequente acerca do comprovante de pagamento apresentado no ID 134073415, requerendo o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0002005-02.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s).: DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: KENIA CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADIMAR SCHIEVELBEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAYDE SCHIEVELBEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Levando-se em consideração as inconsistências apontadas nas petições de ID 128890359 e ID 130138718, retornem os autos ao Contador Judicial. Após, intimem-se as partes acerca dos cálculos.

N. 0011964-84.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DA COSTA FREIRE CARVALHO. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: GUSTAVO AZEVEDO DA SILVA. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: LUIZ OTAVIO DA COSTALEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos ao NUPMETAS, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos ID n. 128961914.

N. 0700185-52.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: JOVENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL; Rep(s).: NILMA DOS REIS DE OLIVEIRA. R: RAILDA MOREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. R: GESI SANTANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a falar em réplica sobre a contestação e documentos anexados ao ID 109046362 (Art. 351 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, com efeito, a leitura dos autos evidencia que este Juízo realizou diversas medidas ao seu alcance objetivando encontrar o paradeiro do confinante SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA. Houve consulta nos bancos de dados (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, TRE-DF, ERIDF, INFOSEG). Entretanto, todas restaram infrutíferas. Nesse cenário, indique a parte autora o atual paradeiro do confinante SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA ou promova a respectiva citação por edital, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do Distrito Federal quanto ao eventual interesse no feito. I.

N. 0003475-29.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA CELIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Ante resposta ofício ID n. 126482777, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias,

para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0704872-38.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF59980 - GABRIELA AMORIM CARVALHO. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0707158-52.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MOACIR DE CASTRO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que este Juízo já promoveu diligências para encontrar o paradeiro do veículo, contudo, restaram infrutíferas. Cenário posto, promova o autor a conversão do feito para ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69. Pena de extinção. I.

N. 0710768-28.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FABIANA LEANDRO RODRIGUES COSTA. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Por ora, esclareçam as partes a respeito do processo indicado nos termos do acordo juntado nos autos, tendo em vista que diverge do número destes autos. Abaixo, por oportuno, reproduzo: I.

N. 0701830-15.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE ABADIA BORGES. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS, DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. R: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.. Adv(s).: CE10423 - ELIETE SANTANA MATOS, CE10422 - HIRAN LEAO DUARTE. T: ADINALDO SOARES DURAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A sentença ID n. 30131944, em parte, consignou conforme abaixo reproduzido: A decisão ID n. 32754150, em parte, consignou conforme abaixo reproduzido: Cenário posto, por ora, em que pese o teor da certidão retro, certifique a secretaria quanto a intimação pessoal do executado, bem como eventual transcurso do para o cumprimento da obrigação de fazer. Não tendo ocorrido a intimação pessoal da obrigação de fazer, intime-se o executado pessoalmente, decisão ID n. 32754150. I.

N. 0709440-29.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante teor da petição retro, bem como justificativa apresentada pelo nobre patrono, cancelo a audiência ID n. 133644481 e, nesta oportunidade, determino a redesignação em nova data. I.

N. 0703359-35.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO VERDE. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: KETRYN DA LUZ COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ARRIGHI DA SILVA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Junte a Secretaria do Juízo, o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Após, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.

N. 0708895-27.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PALOMA DO NRPAN GAMA/DF. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, GO50002 - MICHELLE RASSI FERNANDES LOPES. R: IRIS DIVINA PINTO SILVA. Adv(s).: DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte Executada para que se manifeste quanto ao teor da petição ID n. 134200909, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, em anexo. Após, retornem os autos conclusos. Gama, DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0002956-15.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: GERALDO TOLENTINO. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados/penhorados no ID 127275411, em favor do autor, conforme dados bancários indicados na petição retro, qual seja: conta corrente 11879-6, Agência 4135-1, Banco do Brasil, em nome de Almeida Santos Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ 10.513.791/0001-07. Após, intime-se o autor para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente.

N. 0714345-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINEA CONCEICAO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prossiga-se nos termos da decisão e certidão de ID 132027216 e ID 133642439, respectivamente; citando/intimando as partes para a audiência designada.

N. 0712658-02.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Rep(s).: LAYLA LORRANNY DA SILVA. R: COSMO AVELINO DE LIMA. Adv(s).: DF45556 - MARIANNE SOUZA, DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, conforme postulado pelo Ministério Público (ID 134233268), intime-se o réu para comprovar o ajuizamento da ação de divórcio, inclusive, com certidão que indique o atual estágio do processo. Prazo de 05 dias.

N. 0700377-77.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ANGELICA DA SILVA. Adv(s).: DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a Secretaria do Juízo a intimação da ilustre perita nomeada nos autos, por e-mail, com urgência, para que se manifeste acerca da possibilidade de remarcação da perícia designada para o dia 25/08/2022, conforme postulado pelo autor na petição retro.

N. 0713308-49.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. P. L. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação das partes, anote-se conclusão para sentença.

N. 0703608-49.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. O. B.. Adv(s).: DF64663 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO; Rep(s).: ELANY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA BOTELHO. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos ao e. TJDFT(2ª Turma Cível), nos termos da cota do MPDFT.

N. 0710957-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE UMBERTO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte requerida(BANCO BMG S/A) para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 131821324, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704303-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA. Em razão dos argumentos trazidos na petição retro, concedo novo prazo de 15 para parte credora (Eduardo Ferreira da Silva) trazer a planilha atualizada do débito.

SENTENÇA

N. 0701175-72.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO DO NASCIMENTO. A: MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. A: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. A: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s).: DF69621 - MARCOLINO MATIAS DA SILVA NETO. R: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. R: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s).: DF69621 - MARCOLINO MATIAS DA SILVA NETO. R: EDNALDO DO NASCIMENTO. R: MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Trata-se de ação de conhecimento movida por AUTOR: EDNALDO DO NASCIMENTO, MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO RECONVINTE: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ, BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA em desfavor de REU: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ, BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA RECONVINDO: EDNALDO DO NASCIMENTO, MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO . No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, ID n. 133959279. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível e considerando que a petição foi assinada pelas partes e/ou por seus advogados, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 22 de agosto de 2022 19:37:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705444-57.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARCIO EMIDIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 19 de agosto de 2022 21:43:19. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706273-04.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CRISTIANE FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 19 de agosto de 2022 21:44:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705984-71.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALEX VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 19 de agosto de 2022 22:27:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0712428-57.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De partida, conheço dos embargos de declaração ID n. 134083994, e, no mérito, o acolho. Cenário posto, revogo a sentença ID n. 132889122 e profiro nova sentença nestes autos, conforme abaixo. Trata-se de ação proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE LIMA RAMOS. Compareceu a parte autora nos autos para informar a realização de termo de acordo entabulado com a parte ré e postular a extinção do feito (ID n. 131500457). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o acordo extrajudicial firmado antes de haver sido realizada sem assinatura de advogado constituído para representar o devedor no feito, não pode ser homologado, uma vez que ausente a capacidade postulatória deste para tanto. Ademais, não angularizado o feito, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. A celebração de acordo extrajudicial, não havendo citação da parte Ré, implica a perda superveniente do interesse processual, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.980940, 20120910273863APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no

DJE: 15/12/2016. Pág.: 336/346) Isto posto, determino a extinção do presente feito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sem honorários, visto que não houve citação. Havendo restrição RENAJUD nos autos, defiro a retirada. Certifique-se deste já o trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GAMA, DF, DF, 19 de agosto de 2022 22:37:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705926-05.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARKAS & CENTRAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: MARCELINO LOPES MACEDO. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: MARKAS & CENTRAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: MARCELINO LOPES MACEDO. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme petição ID 133944449. É o relatório. DECIDO. Considerando que a petição de ID 133944449 foram subscritas pelos patronos, com poderes para transigir (ID 133904574 e ID 93388634), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 19 de agosto de 2022 21:57:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705385-40.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARCELA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705385-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17 EXECUTADO: MARCELA SILVA SOUSA SENTENÇA Trata-se de execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 19 de agosto de 2022, 22:02:57. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708847-97.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FABRICIO AUGUSTO GOMES. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: GUILHERME RODRIGUES FLORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por conseguinte, cancelo a audiência de conciliação designada, nos termos da Certidão ID 133643392. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 20 de agosto de 2022 12:22:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707795-66.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 58 ENTRADA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado, cancele-se eventual audiência designada e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 22 de agosto de 2022 11:45:39. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706579-07.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUZIA TORRES ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual litigam as partes epigrafadas. Após o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD, caso efetivada. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 22 de agosto de 2022 17:10:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704216-47.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: F. M. S. M.. A: J. M. S. M.. Adv(s).: DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA; Rep(s).: PATRICIA MOTTA. R: ULISSES SOUSA MORAIS. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: DANIEL FILHO. R: RENILDA ROSA BRAZ. Adv(s).: GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por FELYPE MOTTA SOUSA MORAIS e JHULIA MOTTA SOUSA MORAIS, representados por sua genitora PATRÍCIA MOTTA, em desfavor de ULISSES SOUSA MORAIS, ALDO DE MAGALHÃES SANTOS, DANIEL FILHO e RENILDA ROSA BRAZ, partes qualificadas nos autos. Informam que, após a dissolução do casamento da genitora dos Autores com o 1º Requerido, essa firmou relacionamento amoroso com o 2º Requerido Aldo que mostrou interesse em adquirir os direitos da Casa do Gama (imóvel situado à quadra 15, casa 41, Gama Oeste, Gama, Brasília ? DF, CEP 72.420-150) ? imóvel esse que fora partilhado entre a genitora Patrícia Motta e o 1º Requerido, sendo 50% para cada, na ocasião da separação judicial destes. Afirmam que o 1º Requerido firmou cessão de direito com o 2º Requerido que tinha como objeto os direitos referentes a 50% do imóvel ?Casa do Gama? (imóvel situado à quadra 15, casa 41, Gama Oeste, Gama, Brasília ? DF, CEP 72.420-150), no valor de R$ 250.000,00, e que o valor foi pago com a dação em pagamento de um veículo e o imóvel Kit 108, além de dois imóveis localizados no Incra 07. Esclarecem que o primeiro requerido tinha uma dívida de alimentos com os autores, e que efetuou acordo, homologado judicialmente, para quitação da dívida de alimentos mediante dação em pagamento do imóvel

Kit 108 (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF,), recebido do segundo réu, pelo valor de R$ 75.000,00, que correspondia a 15% do valor do preço da ?Casa do Gama?. Informam que o imóvel Kit 108 (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF,) foi objeto de evicção, em razão de ter sido dado em caução pelo segundo réu para terceiro (id 8948011). Aduzem que, mediante acordo celebrado verbalmente entre a mãe dos autores e o primeiro e segundo réus, o segundo réu efetuaria o pagamento da dívida para com o primeiro réu, no valor originário de R$ 75.000,00, correspondente a 15% do valor da ?casa do gama?, mediante a transferência de tal percentual do imóvel diretamente para os autores, como forma de quitação da dívida de alimentos do primeiro réu com os autores. Alegam que, após o fim do relacionamento da mãe dos autores com o segundo requerido, este se recusou a aditar a cessão de direitos celebrada com o primeiro réu, para transferir para os autores os 15% do imóvel e que também não pagou o valor devido, correspondente a 15% do valor do imóvel da casa do Gama para o primeiro réu. Argumentam que cumpriram com suas obrigações ao não efetuar cobrança de pensão alimentícia em desfavor do PRIMEIRO REQUERIDO/PROMITENTE VENDEDOR até o mês 09/2019, mas não houve a confecção de Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças constando os REQUERENTES como cessionários de 15% (quinze por cento) da CASA DO GAMA. Em suma, o instrumento de cessão de direitos ainda conserva o SEGUNDO REQUERIDO/ PROMITENTE COMPRADOR como cessionário de 50% (cinquenta por cento) dos direitos daquela propriedade, sendo que na realidade possui apenas 35% (trinta e cinco por cento). Requereram, em antecipação de tutela, a determinação de averbação de indisponibilidade sobre a matrícula da CASA DO GAMA ,no cartório de registro de imóveis competente. Pugnaram pelo conhecimento do acordo extrajudicial verbal entabulado entre as partes havido através de novação, e assim, declará-los proprietários de 15% (quinze por cento) dos direitos reais totais em relação à CASA DO GAMA, bem como para declarar que o SEGUNDO REQUERIDO/PROMITENTE COMPRADOR é proprietário de apenas 35% (trinta e cinco por cento) de tais direitos. CUMULATIVAMENTE, requerem a condenação dos 02 (dois) primeiros REQUERIDOS na obrigação de fazer para retificarem o Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças (id 89480117) da CASA DO GAMA, fazendo constar o SEGUNDO REQUERIDO/PROMITENTE COMPRADOR e os REQUERENTES respectivamente como cessionários de 35% (trinta e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) dos direitos reais totais daquela propriedade. SUBSIDIARIAMENTE aos pedidos do item ?a?, os REQUERENTES pugnam pela condenação do SEGUNDO REQUERIDO/PROMITENTE COMPRADOR para ressarci-los do valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na aquisição dos direitos da CASA DO GAMA, estando-os hodiernamente atualizados por correção monetária até 03/03/2021 em R$ 86.781,30 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais, e trinta centavos) conforme memória de cálculo anexa (id 89480116).Requereram os benefício da justiça gratuita (emenda id 91223830).A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido ,ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita . O segundo réu, ALDO DE MAGALHÃES SANTO, apresentou contestação (id 104573061), na qual reconheceu que celebrou o negócio da cessão de direitos de 50% do imóvel que pertencia à genitora dos autores e ao primeiro réu, mas alegou que a negociação com o imóvel denominado Kit 108, e a evicção do imóvel dado em pagamento foi entre o 1º Requerido e o 2º Requerido referente aos direitos de 50% do imóvel denominado Casa do Gama. Argumentou que se houve a evicção do imóvel dado em parte de pagamento, e danos causados ao 1º Requerido que não recebeu os valores acordados, caberia a esse efetuar a cobrança perante o 2º Requerido, o que não o fez. Alega que não celebrou o acordo verbal de novação da dívida com o primeiro réu, pelo qual teria que transferir para os filhos do primeiro réu os valores não adimplidos na compra do percentual de 50% da casa do Gama, e que que o caso em apreço se trataria tão somente de tentativa da genitora dos autores, Patrícia, ? em vingar-se pelo fim do relacionamento com o 2º Requerido?. Afirma que a Sra. Patrícia Motta, representante dos Autores (menores impúberes), já possuía 50% do imóvel Casa Gama e estando com casamento com data marcada com o 2º Requerido Aldo, e tendo interesse em se tornar proprietária de 100% do imóvel, insistiu que o 2º Requerido adquirisse o imóvel do Gama. Isso porque estava com casamento marcado com o 2º Réu Aldo, e casou-se com ele em regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Argumentou que o direito de receber o valor originário de R$ 75.000,00, estaria prescrito porque a cessão dos direitos do imóvel do Gama ocorreu em 2016 e a evicção do imóvel dado em garantia teria ocorrido em 2017. Alegou ilegitimidade ativa para a cobrança da dívida, porque legitimidade para tal cobrança seria do prejudicado pela negociação com o 2º Requerido em ação própria, qual seja o 1º RequeridoAlegou litigância de má-fé.Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O primeiro réu, ULISSES SOUSA MORAIS, apresentou contestação (Id 104587247) na qual informou que, após o divórcio com a Genitora dos Autores, passou a possuir 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado à Quadra 15, Casa 41, Gama Oeste/DF, avaliado em aproximadamente R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Asseverou que celebrou contrato particular de cessão de direitos em 26/02/2016, com o segundo réu, onde cedeu os seus direitos em ao imóvel do Gama/DF, em troca dos seguintes bens, tudo conforme Instrumento de Cessão de Direito de id 89480117: a) R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), representados pelo veículo descrito como Hillux SW4, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa NGG-5029, RENAVAN 00942970303; b) R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representados pelo imóvel residencial descrito como KIT 108; c) R$ 90.000,00 (noventa mil reais), representados por 02 (dois) lotes, sendo que um é o localizado no lote 20 do INCRA 07 ? Chácara, nº 02, integrante da gleba 03, INCRA 07, Situado do Projeto de Colonização Alexandre Gusmão ? PICAB Brazlândia e o outro está situado no lote 19 do mesmo endereço, sendo-o identificado como LOTE DO INCRA 07. Afirma que celebrou acordo. nos autos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 2015.04.1.010427-6, em novembro de 2017, com a genitora dos Autores para ceder-lhe seus direitos referente ao imóvel descrito como Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/ DF, CEP: 72.320-563, avaliado em R$ 75.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ficando isento do pagamento das prestações alimenticias vencidas e vincendas até setembro de 2019, mas que que o Segundo Réu, cedeu a Kit 108 localizada em Samambaia/DF ao Primeiro Réu, sem lhe informar que existia, desde 09/03/2012, averbação de caução, e que mesmo tendo ajuizado embargos de terceiro,perdeu o imóvel por evicção. Ressalta que o SEGUNDO REQUERIDO adquiriu apenas 35% (trinta e cinco por cento) do imóvel em razão do pagamento de apenas R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), do preço avençado de R$ 250.000,00. Assevera que, em outubro de 2018, a genitora dos autores, juntamente com o primeiro e segundo réu formularam acordo verbal, no qual ficou convencionado que os R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) que o segundo réu devia ao primeiro réu, em razão da evicção da KIT 108 da Samambaia/DF, seria compensado pelo valor que o primeiro réu devia de pensão aos autores. Reconhece o direito dos autores e faz proposta de acordo na qual ?concorda em retificar o contrato de cessão de direitos e outras avenças do imóvel do Gama/DF, fazendo constar o Segundo Requerido (ALDO DE MAGALHÃES SANTOS), possuidor de 35% (trinta e cinco por cento) do imóvel do Gama/DF e os requerentes possuidores de 15% (quinze por cento) dos direitos reais totais daquela propriedade? ficando as despesas cartorárias por conta dos autores e segundo requerido. Alternativamente, argumenta que, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do segundo réu, não sendo possível a declaração de validade do negócio jurídico anterior, seja o Segundo Requerido condenado a restituir, a parte compensada pelos Autores, no valor originário de R$ 75.000,00, relativo ao crédito alimentar, objeto da novação, sendo o Primeiro Requerido isento de qualquer responsabilidade.Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e pela intervenção do MINISTÉRIO Público. O terceiro e quarta requeridos apresentaram contestação (id 104615640), na qual informam que, de fato, venderam o imóvel ?casa do gama? à Sra. Patrícia Mota, representante dos autores e que em nada se opõe aos pedidos constantes dos autos.Argumentaram que não deram causa à ação, em caso de deferimento dos pedidos iniciais, não sejam condenados às verbas sucumbenciais. Os autores se manifestaram em réplica. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos primeiro e segundo requeridos. Instadas a especificarem provas, o segundo réu não pugnou por outras provas, os autores requereram prova documental e o primeiro réu não se manifestou. O autores impugnaram o deferimento de justiça gratuita ao segundo réu.Manifestação do segundo requerido. Manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que diz à prejudicial de prescrição, a mesma não merece colhida tendo em vista que a evicção do imóvel dado em pagamento (id 89480115) e o presente feito foi ajuizado em 22.04.2021, sendo certo que a responsabilidade civil contratual está submetida ao prazo prescricional decenal estatuído no artigo 205 do Código Civil. Quanto à impugnação da gratuidade de justiça concedida ao segundo requerido, é certo que os documentos juntados (id 117564703 e seguintes) evidenciam que o mesmo é empresário, não se enquadrando no perfil de miserabilidade jurídica, razão pela qual revogo o benefício da gratuidade. Ressalto que, consoante a regra estática de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, os fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos (art.

373, CPC). No caso, os documentos juntados evidenciam que o segundo réu, mediante contrato escrito de cessão de direitos, adquiriu, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) os 50% (cinquenta por cento) do imóvel que pertencia ao primeiro réu, genitor dos autores (id 89480117). Com efeito, restou incontroverso que o segundo réu não adimpliu com a quantia de R$ 75.000,00, que correspondia a 15% do valor do imóvel, em razão da evicção do imóvel (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.320-563) - (id 89480115) ,dado em pagamento pelo segundo réu ao primeiro requerido e dado em pagamento por este no acordo de alimentos para os autores (id 89480109). Restou comprovado, pela documentação juntada (id 89480109, que o primeiro réu havia feito acordo, nos autos da ação de alimentos, na qual os ora autores eram os alimentandos, homologado judicialmente, pelo qual o primeiro réu quitou a dívida de alimentos com os autores, com a dação em pagamento do referido imóvel(Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.320-563), no valor de R$ 75.000,00, recebido do segundo réu, que foi posteriormente objeto de evicção. A genitora e representante dos autores afirma que, em 2018, houve um acordo verbal entre ela, o primeiro réu, genitor dos autores e o segundo requerido, então marido da genitora dos autores (certidão de casamento id 89580110), no sentido de que a dívida referente aos alimentos devidos pelo primeiro réu aos autores seria quitada, pelo segundo réu, em razão da cessão do crédito do primeiro requerido, com a transferência aos autores do percentual de 15% do imóvel, não adimplido pelo segundo réu, na aquisição da metade do imóvel do primeiro autor, uma vez que a evicção do imóvel (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.320-563), dado em pagamento pelo segundo réu ao primeiro requerido, frustrou o acordo que havia sido celebrado entre os autores e o primeiro réu na ação de alimentos. Ora, o segundo réu reconhece que nunca pagou ao primeiro réu o valor correspondente aos 15% do valor do imóvel, mas nega o acordo verbal da cessão do crédito do primeiro réu para os autores, entretanto reconhece que o primeiro réu não o acionou judicialmente para a cobrança da referida parcela do preço inadimplida, sendo incontroversa a evicção do imóvel kit dado pelo segundo réu em pagamento. Ocorre que o primeiro réu reconhece que houve o referido acordo verbal, em 2018, celebrado por ser mais favorável aos autores (seus filhos menores), acordo verbal este pelo qual o segundo réu, então marido da genitora dos autores, efetuaria o pagamento da dívida referente ao imóvel evicto, no valor originário de R$ 75.000,00, correspondente a 15% do valor do imóvel do Gama, cuja metade já pertencia à genitora dos autores, diretamente aos autores, com a transferência do percentual de 15% do imóvel para o nome dos autores. Com efeito, os fatos evidenciam a celebração do acordo verbal pelo qual o segundo réu, em razão da evicção do imóvel dado em pagamento por ele ao primeiro réu e por este aos autores, no acordo de alimentos, se comprometeu a pagar o valor do imóvel evicto diretamente aos seus, então, enteados.Entretanto, ainda que não tivesse sido celebrado o acordo, a responsabilidade do segundo réu decorrente da evicção do imóvel dado em pagamento no acordo de alimentos é evidente, nos termos do art. 447 e segs do CCB. Ora, restou incontroversa a evicção (id 89480115) do imóvel dado em pagamento pelo segundo réu (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.320-563), pelo valor, na data da celebração do contrato de cessão de direitos (26.02.2016), de R$ 75.000,00, correspondente a 15% do imóvel do Gama, conforme contrato de cessão de direitos juntado (id 89480117), celebrado entre o primeiro e segundo requeridos. Na verdade, a evicção se caracteriza como fenômeno jurídico objetivo, de modo que não se perquire acerca da boa-fé ou da culpa do alienante para sua ocorrência e para que haja a devida responsabilização. Logo, ocorrendo a evicção, o alienante do bem é quem deve responder pelos efeitos dela decorrentes, nos termos do que determina o artigo 447 do Código Civil. Vale gizar que, consoante o artigo 450 do Código Civil, o direito do evicto não se limita à restituição do valor da coisa, abrangendo, também: os frutos que tiver sido obrigado a restituir; as despesas do contrato e outros prejuízos que diretamente resultem da evicção, como no presente caso, a frustração da quitação do acordo de alimentos celebrado entre o primeiro réu e os autores. Restou incontroverso, ainda, o fato de que o primeiro réu não efetuou a cobrança do valor de R$ 75.000,00, conforme inclusive reconhecido pelo segundo réu, após a evicção do bem, tendo em vista o acordo verbal pelo qual a dívida seria paga com a transferência do percentual do imóvel do Gama para os autores,tendo em vista a responsabilidade do segundo requerido pela evicção do imóvel (Kit 108 Sunflawer, QN 414, Conjunto C, lote 1, Condomínio Residencial Sunflawer, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.320-563, que o primeiro réu repassara para os autores no acordo de alimentos (id89480109), antes da evicção. Assim, evidenciada a responsabilidade do segundo réu pela evicção do imóvel dado em pagamento, e a existência do acordo verbal celebrado entre a genitora dos autores e o primeiro e segundo requeridos, e objetivando resguardar o direito dos autores (menores impúberes), a procedência do pedido é medida que se impõe, no sentido de condenar o segundo réu no pagamento aos autores do valor do imóvel evicto (R$ 75.000,00), devidamente atualizado desde a data da celebração do contrato de cessão de direitos do imóvel do Gama (26.02.2016 ? id 89480117) e acrescido de juros a partir da citação no presente feito. \PautaANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o segundo réu no pagamento aos autores do valor do imóvel evicto (R$ 75.000,00), devidamente atualizado desde a data do trânsito em julgado da sentença que determinou a evicção (id 89480115) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação no presente feito. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o segundo réu com as custas e com os honorários do advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706326-82.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: WESLEY COSTA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I em desfavor de REU: WESLEY COSTA MOREIRA, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que, em que pese ter sido regularmente citada, a parte requerida não logrou apresentar contestação, no prazo legal de quinze dias ou purgar a mora, na forma do disposto nos §§ 1º e 3º, do Art. 3º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos Arts. 344 do NCPC. Declaro, pois, a revelia e que a parte ré é confessa quanto à matéria de fato, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II do NCPC. Dentro deste cenário, anoto que o pedido está devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora foi comprovada pelos documentos acostados à inicial. A parte requerida, por não ter apresentado contestação no prazo legal, concordou tacitamente com os fatos descritos na exordial. Ademais, não tendo a parte requerida efetuado o pagamento das parcelas devidas nos prazos estabelecidos contratualmente, tornou-se inadimplente, dando causa a que seja deferida a medida postulada na inicial. Com efeito, o inadimplemento é causa da rescisão e deferimento da busca e apreensão do bem móvel financiado com alienação fiduciária, de onde se conclui que a conseqüência jurídica de tudo que se analisou é o deferimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor médio do bem apreendido, nos termos do que dispõe o Art. 85, § 2º do CPC. Desde já, retire-se o bloqueio efetivado via Renajud. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, DF, 22 de agosto de 2022, 17:02:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701866-86.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAIKO AFRANIO DE SOUZA FONTINELE. Adv(s).: DF55954 - GABRIELA LIMA E SILVA, DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. R: ROSINETE PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF64679 - MICHELE RODRIGUES PEREIRA AMORIM. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes acima epigrafadas. No caso, o(a) exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Em favor da parte exequente, expeça-se o competente alvará de levantamento/ofício de transferência da quantia depositada nos autos, conforme dados bancários constante na petição ID 127252580. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA-DF, DF, 22 de agosto de 2022 17:35:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702527-31.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 721 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA -DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: KLEBER SILVA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO DA CHACARA 721 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA -DF em desfavor de KLEBER SILVA DA CRUZ. Após citada, a parte efetuou o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte credora. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no Art. 487, III, "a", do CPC. Custas finais pela parte ré. Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GAMA, DF, DF, 22 de agosto de 2022 18:07:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706588-32.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI TOME DA SILVA. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Trata-se de ação de conhecimento movida por MARLI TOME DA SILVA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A.. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. Com efeito, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 23 de agosto de 2022 08:17:18. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0006047-50.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL WB - ME. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. A: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. R: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s).: DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006047-50.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL WB - ME, DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA EXECUTADO: RENEIDE MARIA DE MELO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 23 de agosto de 2022, 09:54:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

2ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0704887-36.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RINALDO BEZERRA DE TRINDADE. Adv(s).: DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: WCAR VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE; Rep(s).: WESLEI DA SILVA BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704887-36.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RINALDO BEZERRA DE TRINDADE REU: WCAR VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WESLEI DA SILVA BARBOZA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte ré para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração. Gama, 22 de agosto de 2022 18:52:22. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0709780-07.2021.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WEJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. R: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: GO35241 - ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709780-07.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WEJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REU: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: AUTOR: WEJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Tendo em visita o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 22 de agosto de 2022 19:20:26. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703263-20.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOSUE DA CONCEICAO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NECI BARBARA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703263-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA EXECUTADO: JOSUE DA CONCEICAO MARTINS, NECI BARBARA SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), não cumprido(s), foi(ram) juntado(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da diligência de ID 134383878. Gama/DF, 22 de agosto de 2022 20:33:35. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0705983-86.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA IVONE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705983-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO REU: MARIA IVONE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), não cumprido(s), foi(ram) juntado(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da diligência de ID 134449871. Gama/DF, 22 de agosto de 2022 20:44:24. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0701693-28.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANOEL DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701693-28.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS FERREIRA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 22 de agosto de 2022 20:54:16. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0706434-82.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILMAR DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706434-82.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILMAR DE FREITAS LIMA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada da juntada do comprovante de ID 134458770. Gama/DF, 22 de agosto de 2022 21:07:25. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0705945-83.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: JANE MAGNOLIA MUNDIM NETO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR BARBOSA ADORNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705945-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JANE MAGNOLIA MUNDIM NETO OLIVEIRA, LUCIMAR BARBOSA ADORNO CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 08:51:50. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0703979-76.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALADI SILVERIO ALVES. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. A: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: ALADI SILVERIO ALVES. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703979-76.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALADI SILVERIO ALVES RECONVINTE: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA RECONVINDO: ALADI SILVERIO ALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em

produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 09:54:49. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708331-48.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA ALVES PEREIRA MAGALHAES. A: DAGMA DA SILVA CIPRIANO OLIVEIRA. A: FATIMA ESTEVES DE MORAIS. A: FRANCISCA OSANA DE MELO. A: GUTTEMBERG MACHADO LIRA. A: LEILA MARCIA BORGES. A: LUANA ESTEVES DOS SANTOS. A: MARCELO RODRIGUES COELHO. A: MARIA REGIA DE SOUSA CAETANO. A: MARINA COUTO DA SILVA. A: PABLO CARNEIRO DE SOUSA. A: SAMUEL BATISTA CUNHA. Adv(s).: DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. R: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708331-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES PEREIRA MAGALHAES, DAGMA DA SILVA CIPRIANO OLIVEIRA, FATIMA ESTEVES DE MORAIS, FRANCISCA OSANA DE MELO, GUTTEMBERG MACHADO LIRA, LEILA MARCIA BORGES, LUANA ESTEVES DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES COELHO, MARIA REGIA DE SOUSA CAETANO, MARINA COUTO DA SILVA, PABLO CARNEIRO DE SOUSA, SAMUEL BATISTA CUNHA EXECUTADO: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao executado para se manifestar sobre a petição de ID 134385512, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 09:51:46. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0703171-71.2022.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LINDIANE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: DF48683 - EDWARD JOSE PEREIRA NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703171-71.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) EXEQUENTE: LINDIANE ARAUJO DOS SANTOS REU: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 134461853, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 10:05:51. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0706611-12.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: WALDEMIR RUFINO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706611-12.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE REU: WALDEMIR RUFINO VIEIRA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para esclarecer o pedido de ID 134136004, tendo em vista que já realizadas as pesquisas nos sistemas conveniados, conforme ID 129131130. Atente a parte autora para o Despacho de ID 133767607. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 10:24:34. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0706431-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAMILTON DOS SANTOS VASCO. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s).: DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706431-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS VASCO REU: CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 133134812. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 23 de agosto de 2022 10:39:41. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0713682-65.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s).: DF55954 - GABRIELA LIMA E SILVA. R: LEONARDO BARBOSA FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713682-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA FERREIRA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para proceder a distribuição da carta precatória de ID 134072085, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eis que ainda não restabelecidos todos os sistemas do TJDFT. No mesmo prazo, encarte aos autos o respectivo comprovante de distribuição. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 11:30:53. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702348-34.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. J. D. R. B.. A: J. D. R. B.. A: JEFERSON DE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ERIC YIN VIEIRA BORGES. Adv(s).: GO0020872A - LUCIANA LUIZA DE CASTRO, GO33476 - VERA LUCIA SANCHES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702348-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. J. D. R. B., J. D. R. B., JEFERSON DE SOUSA BEZERRA REU: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME, ERIC YIN VIEIRA BORGES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte RE: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Tendo em visita o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 23 de agosto de 2022 12:18:15. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700597-75.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: OSMAR CAETANO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700597-75.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF REVEL: OSMAR CAETANO BRAGA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 12:36:26. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707598-14.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: FABIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707598-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: FABIO BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da

parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 12:51:03. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708804-63.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SANDRA BOTELHO. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: FACIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVIS BUDGET BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0708804-63.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SANDRA BOTELHO REQUERIDO: FACIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, AVIS BUDGET BRASIL S.A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (WHATSAPP), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA23 de agosto de 2022 MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 13:35:16.

N. 0708439-09.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CAMARA DA SILVA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: APOLLO INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0708439-09.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO CAMARA DA SILVA REQUERIDO: APOLLO INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2022 16:00 P3 - JEC - SALA 15 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (WHATSAPP), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA23 de agosto de 2022 MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 13:45:09.

N. 0709567-64.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLADIMIR BAISCH URBANETTO. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709567-64.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WLADIMIR BAISCH URBANETTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: REQUERIDO: BANCO INTER S/A. Tendo em visita o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 23 de agosto de 2022 14:58:24. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0711353-80.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SORGERLANDIO RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO SOARES QUERRE. R: MARIA LUCIA VIEIRA GOUVEIA QUERRE. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: JOAO PAULO DUARTE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo:0711353-80.2021.8.07.0004 Assunto: Polo Ativo:SORGERLANDIO RIBEIRO DE ALMEIDA (CPF: 051.358.995-37); Polo Passivo:BENEDITO SOARES QUERRE (CPF: 126.673.311-68); MARIA LUCIA VIEIRA GOUVEIA QUERRE (CPF: 429.110.521-53); JOAO PAULO DUARTE DE ASSIS (CPF: 070.217.376-29); ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF: 794.440.161-53); DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, conforme decisão retro foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA, A SER REALIZADA POR ESTE JUÍZO : Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 3.30 Data: 25/11/2022 Hora: 14:00 . (WHATSAPP BUSINESS: 3103-1282) Link: https://atalho.tjdft.jus.br/ijp0iK ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte e/ou testemunha deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte e/ou a testemunha será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business), ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, bem como suas testemunhas, se for o caso, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); 10. Advirto que a parte (por meio de seu advogado) que arrolou testemunha é responsável por propiciar a participação desta, promovendo os meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

N. 0711920-14.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A.S GAS - DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Número do Processo:0711920-14.2021.8.07.0004 Assunto:Espécies de Contratos Polo Ativo:WERITON EURICO DE SOUSA (CPF: 587.418.011-72); A.S GAS - DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - EPP (CPF: 04.145.990/0001-07); Polo Passivo:L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME (CPF: 10.561.195/0001-00); DANIEL FERREIRA MELO (CPF: 690.152.281-91); ABADIO FERREIRA DA SILVA (CPF: 633.650.651-72); DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, conforme decisão retro foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA, A SER REALIZADA POR ESTE JUÍZO : Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 3.30 Data: 30/11/2022 Hora: 14:00 . (WHATSAPP BUSINESS: 3103-1282) Link: https://atalho.tjdft.jus.br/wfBN7W ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte e/ou testemunha deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte e/ou a testemunha será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business), ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, bem como suas testemunhas, se for o caso, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); 10. Advirto que a parte (por meio de seu advogado) que arrolou testemunha é responsável por propiciar a participação desta, promovendo os meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

N. 0707497-74.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORRANY EDUARDA DUARTE MEDEIROS. Adv(s).: GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707497-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORRANY EDUARDA DUARTE MEDEIROS REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que

se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 23 de agosto de 2022 16:26:44. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709532-41.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON DE OLIVEIRA FIUZA. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. R: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS - COFFEE CENTER LANCHES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 133982984). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não retornou resultados para o CNPJ nº 10.859.667/0001-06, conforme protocolo anexo. Assim, diante da inexistência de valores e de veículos em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0703408-08.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETTI FEGUEREDO SANTOS. Adv(s).: DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN. R: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO GONCALVES. Adv(s).: DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: LUZIA DE FATIMA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARISTELA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FILOMENA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703408-08.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GORETTI FEGUEREDO SANTOS REQUERIDO: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO GONCALVES, LUZIA DE FATIMA FIGUEIREDO, MARIA JOSE FIGUEIREDO, MARISTELA DE FIGUEIREDO, MARIA FILOMENA DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestação ID131847783 da Defensoria Pública na defesa da ré Maria José Figueiredo. Tendo em vista a documentação anexada onde consta que a ré é idosa e não percebe nem salário ou benefício do governo, concedo a gratuidade de justiça pleitedada. Quanto ao prazo de contestação, começará a fluir a parte da audiência de conciliação. Confiro o prazo de cinco (05) dias para análise dos autos. Petição ID134213978 da ré Maria do Carmo Figueiredo. Para análise do pedido de gratuidade de justiça traga a parte ré cópias de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, declaração de renda e bens e de outras depesas suportadas. Prazo até a audiência de conciliação designada. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700008-25.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ROCHA. A: RACHEL AMORIM QUIRINO DA COSTA MARINHO. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: SANDRA PEREIRA SANTANA. Adv(s).: DF24161 - KLEMENS JOSE RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700008-25.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ROCHA, RACHEL AMORIM QUIRINO DA COSTA MARINHO EXECUTADO: SANDRA PEREIRA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte credora acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705537-83.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE. A: MONICA DE ALMEIDA REZENDE. Adv(s).: DF62198 - LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL. R: THIAGO DUARTE RIGOTTI. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705537-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE, MONICA DE ALMEIDA REZENDE REQUERIDO: THIAGO DUARTE RIGOTTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte ré. A existência ou não de lucros cessantes é matéria de prova documental e eminentemente de direito. Assim, não há utilidade/necessidade na oitiva da pessoa indicada. Com efeito, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de prova. Anote-se conclusão para sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

N. 0702057-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN WESLEY DE SOUZA. Adv(s).: DF61259 - AMANDA PINTO PAIVA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702057-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONATAN WESLEY DE SOUZA REU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção da prova oral requerida pela ré, pois prescindível ao julgamento do feito. Em relação ao segundo pedido (expedição de Ofício à Faculdade em que a autora encontra-se matriculada) entendo que este é pertinente. Isso porque, a alegação do autor é que fora apresentado pela ré que, na opção pela transferência para outra IES, que todos os alunos do curso formariam dentro do prazo previsto, levando em consideração a situação individual dos alunos, e assegurando-se a manutenção do valor da mensalidade. Nesse contexto, antes da expedição de ofício, reputo adequado que o autor seja ouvido, já que ele próprio pode prestar essas informações. Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o item ii da petição da ré de id 132390545, especificando quando se iniciaram as aulas na Faculdade Projeção; quantas disciplinas cursou; valor da mensalidade; créditos aproveitados etc. Faculto ainda que se manifeste sobre o item iii da mesma petição. Prazo de 15 (quinze) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

N. 0701030-16.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF55962 - LORENA ALVES DACIO, DF62206 - SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI; Rep(s).: JOSE CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ, LUIZ GUSTAVO RODRIGUEZ GONZALEZ, SUELEM RODRIGUEZ GONZALEZ. A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CALDAS DE SOUZA. Adv(s).: DF27804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. Através da ID132626944 que a parte exequente pleiteia medidas restritivas constituídas pelo bloqueio da CNH e dos cartões de crédito da parte devedora. Este Tribunal tem se posicionado contra tais medias, por ferirem o direito de ir e vir da parte, no caso das medidas relativas à CNH . Além do mais, tal não guarda relação de efetividade imediata para a satisfação do débito, pois atinge principalmente a pessoa do devedor. Com relação ao cartão de crédito, há o risco de prejuízo ao direito de sobrevivência da parte tendo em vista que a grande maioria da população o utiliza para sua mantença pessoal, sendo que o direito alimentar se sobrepõe ao direito de crédito. O Art. 139, IV do CPC, em que se baseia o peticionante, tem de ser entendido dentro dos princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, o que no caso do bloqueio da CNH e bloqueio cartão de crédito se mostram imprópria e desmesuradas tais medidas, na maioria das vezes, não guarda nenhuma efetividade, devendo ser provado a ostentação de riqueza pessoal por parte da parte executada, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139 CPC. SUSPENSÃO DE CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTES. CABIMENTO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DIREITO DE

TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o Juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2.No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas, sendo necessária a suspensão de CNH e apreensão de passaporte dos devedores. 3. Incabível o bloqueio dos cartões de crédito, pois atingiria direito de terceiro uma vez que as instituições financeiras que administram os cartões de crédito têm lucro com o uso do cartão. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (Acórdão 1370073, 07220819520218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. MEDIDA CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão agravada indeferiu pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada e determinou que a parte exequente, indique, no prazo de 5 dias, bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. 2. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 3. A determinação de suspender a licença de dirigir e de apreender o passaporte do agravado, além do cancelamento de eventuais cartões de crédito, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contraria, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 4. Precedente Jurisprudencial: "(...)1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (07110886120198070000, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 3/9/2019)". 5. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1243082, 07200350720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, indefiro o pedido de medidas coercitivas pleiteado. Promova a parte exequente, em cinco (05) dias, o andamento do feito, com a indicação de penhoráveis, sobre pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0713869-73.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL TELES DE FARIA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. A: ELIETE ROSA VIEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIETE ROSA VIEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOEL TELES DE FARIA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713869-73.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL TELES DE FARIA RECONVINTE: ELIETE ROSA VIEIRA BORGES REU: ELIETE ROSA VIEIRA BORGES RECONVINDO: JOEL TELES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as parte sobre a avaliação ID134004781, em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709959-04.2022.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDILCE CASTORINA MELO MENDES. Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709959-04.2022.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILCE CASTORINA MELO MENDES REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência aos autos da Ação nº 0709227-28.2019.8.07.0004, que tramitou perante este Juízo. A distribuição por prevenção deve ser realizada quando se está diante de ações que devem ser reunidas nas hipóteses elencadas no art. 286 do CPC, ou seja, nos casos de ações conexas, continentes e aquelas entre as quais existe a relação de acessoriedade que necessitam ser julgadas simultaneamente com a principal, tudo isso no intuito de evitar decisões conflitantes, motivo pelo qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz. Observa-se que a referida ação já foi julgada. A prevenção alegada é inexistente, posto que, nos termos da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Nesse sentido já decidiu o TJDFT. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDOS DIVERSOS. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESCABIDA. ART. 286, II, CPC. ART. 145, II, DO PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. Segundo o disposto no art. 286, II do Código de Processo Civil, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda", norma também prevista no art. 145, II, do Provimento Geral da Corregedoria desta egrégia Corte. 2. A distinção entre os pedidos nas duas demandas não contempla o regramento contido no art. 286, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, muito embora o feito primário tenha sido extinto sem resolução de mérito, o pedido contido na nova ação é diverso da ação pretérita, circunstância que inviabiliza determinar a distribuição do feito ao mesmo juízo que conhecera do pedido anterior, em processo que tenha sido extinto sem resolução do mérito. 3. Não há que se falar em distribuição por dependência do feito originário ao feito primário, diante da conexão ou continência entre as causas, pois o artigo 55, §1º, do CPC, excepciona a reunião de ações conexas quando uma delas tiver sido sentenciada, como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado.(Acórdão 1346276, 07062674320218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso a distribuição por dependência deve ser afastada, haja vista que não há mais que se falar em simultaneidade de julgamento, já que a ação acima identificada já foi julgada com sentença de mérito. Encaminhem-se os autos à distribuição aleatória. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

DESPACHO

N. 0711969-55.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILAMAR PEREIRA MARQUES. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711969-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILAMAR PEREIRA MARQUES EXECUTADO: BANCO BRADESCO DESPACHO Esclareçam as partes credora e devedora qual banco e agência foram realizados os depósitos judiciais, pois o da credora identifica apenas BRB e não indica a agência e da devedora não tem indicação nenhuma sobre a instituição financeira destinatária. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702869-42.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: WILTON LOBATO DA CUNHA. Adv(s).: DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: RONALDO BATISTA VARGAS. Adv(s).: GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: ANDRE FREITAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702869-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: WILTON LOBATO DA CUNHA REQUERIDO: RONALDO BATISTA VARGAS, ANDRE FREITAS PINHEIRO DESPACHO Fica a parte RÉ intimada a dizer o pretende com a prova oral requerida, especificando qual fato pretende provar com as testemunhas arroladas. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação, diante do manifesto interesse do requerido. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

N. 0702050-08.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NOEME SOUZA DOS REIS. Adv(s).: DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO, DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. R: ANDREIA LACERDA VALDIVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO LACERDA VALDIVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE FABIANO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702050-08.2022.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: NOEME SOUZA DOS REIS REVEL: ANDREIA LACERDA VALDIVINO, ARNALDO LACERDA VALDIVINO, HENRIQUE FABIANO MATIAS DESPACHO Fica a parte exequente intimada a esclarecer a inclusão no polo passivo, no pedido de cumprimento de sentença, de Paula Rayssa Marques Silva, ao invés de Arnaldo Lacerda Valdivino, já que aquela não é parte nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

EDITAL

N. 0711464-64.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO MARIAL VIEIRA. Adv(s).: SP446669 - LEIDE RIBEIRO DA SILVA; Rep(s).: THIAGO MARIAL VIEIRA. R: VAGNER DA CRUZ SANTANA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0711464-64.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO MARIAL VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO MARIAL VIEIRA EXECUTADO: VAGNER DA CRUZ SANTANA - ME Objeto: Citação de VAGNER DA CRUZ SANTANA - ME - CPF/CNPJ: 07.381.415/0001-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 3.353,46 (três mil e trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 22 de agosto de 2022 18:18:09. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0701993-87.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO PAULO DE SOUZA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701993-87.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JOAO PAULO DE SOUZA DOURADO Objeto: Citação de JOAO PAULO DE SOUZA DOURADO - CPF/CNPJ: 128.945.751-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência, bem como INTIMA da busca e apreensão efetivada sobre o bem Marca: VOLKSWAGEN Modelo: POLO SAFETYPACK 1 0 Ano: 2020 Cor: BRANCA Placa: REJ1E97 RENAVAM: 1250723806 CHASSI: 9BWAG5BZ4MP039914. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 22 de agosto de 2022 18:19:19. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

DECISÃO

N. 0705621-84.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705621-84.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE MOTTA TEIXEIRA EXECUTADO: ELIZANDRO CASTRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Penhora / Depósito/ Avaliação, proposta por VALENTINA MOTTA DE CASTRO. Tendo em vista o pedido apresentado pelo casal, o qual, a priori, não merece desconfiança, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) Apresentar planilha de cálculo atualizada; b) Adequar o rito do procedimento de acordo com o art. 523 do CPC, tendo em vista que se pretende cobrar mais de três meses de pensão e, portanto, em franca violação ao art. 528, § 7º do CPC; c) Esclarecer se o requerido continua preso ou indicar o atual endereço para fins de intimação. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022, às 22:17:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709917-52.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709917-52.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: KAMILA DOS REIS FERREIRA REQUERENTE: D. F. F. REQUERIDO: MARCOS FARIAS FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Prisão Civil, proposta por DOMINIC FERREIRA FROTA. Tendo em vista o pedido apresentado pelo casal, o qual, a priori, não merece desconfiança, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) Juntar o título judicial, tendo em vista que o documento de id - 134163985 é apenas decisão liminar e provisória. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022, às 22:31:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703880-77.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: WESLEY DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. A: TELBERTO DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA. A: JESUS JOAO DE TOLEDO. Adv(s).: DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUS JOAO DE TOLEDO. Adv(s).: DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703880-77.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WESLEY DA SILVA TOLEDO, TELBERTO DA SILVA TOLEDO INVENTARIADO(A): ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por WESLEY DA SILVA TOLEDO e outros em razão do falecimento de ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO. Este feito estava concluso para sentença, tendo em vista que o interessado e inventariante WESLEY DA SILVA TOLEDO deixou de atender aos comandos judiciais e não possui endereço nos autos onde possa ser encontrado para sua intimação pessoal. Nada obstante, JESUS JOÃO DE TOLEDO se habilitou no processo e, por meio de petição (id. 131267932) informou que teve reconhecida união estável com a inventariante no processo 0702079-29.2020.8.07.0004, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta cidade, conforme provado pelos documentos acostados no id. 131267933. Ainda neste ato, requereu sua nomeação como inventariante, apontando sua preferência para exercer o encargo. É o relato do necessário. DECIDO. Como bem apontado pelo interessado JESUS JOÃO DE TOLEDO, ao cônjuge sobrevivente assiste a preferência legal para nomeação como inventariante. Por outro lado, o interessado e atual inventariante, WESLEY DA SILVA TOLEDO, deixou de atender aos comandos judiciais e não possui endereço nos autos apto a viabilizar sua intimação pessoal. Diante dessa circunstância, DETERMINO a sua remoção da função de inventariante, o que faço com fundamento no art. 622, inciso II, do CPC. Por outro lado, com fulcro no art. 617, inciso I, do diploma processual civil pátrio, nomeio INVENTARIANTE JESUS JOÃO DE TOLEDO, o qual deverá firmar o termo de compromisso no prazo de 5 dias, conforme determinação do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o inventariante AUTORIZADO a solicitar DIRETAMENTE declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Expeça-se o termo de inventariante, bem como intime-o para, no prazo de 5 dias, promover sua assinatura e a juntada do respectivo documento assinado nos autos, no formato digital. Após a juntada aos autos do termo assinado, deverá o inventariante, independentemente de nova intimação e no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, cumprindo todos os comandos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Também deverá o inventariante confirmar se o domicílio informado na petição de id. 131267932 está correto, uma vez que o CEP informado diz respeito ao Setor de Indústrias do Gama, enquanto o endereço por ele declinado diz respeito à Quadra 02 do Setor Leste desta cidade. Vindo as primeiras declarações, faça-se o processo novamente concluso para verificação dos documentos acostados aos autos, bem como para promoção do andamento a ser dado ao feito, inclusive, e se o caso, com a conversão do rito para o do arrolamento comum. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, sábado, 30 de julho de 2022, às 02:24:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0703511-83.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. A: ANTONIO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: CARLOS MAGNO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA. A: CRISTOVAO SATURNINO FERNANDES. A: JOANCRISMARCOS FERNANDES. A: JOAO CARLOS FERNANDES. A: JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES. A: JUSSARA FERNANDES FRAGA. A: RITA FERNANDES. A: FELIPE OLIVEIRA LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. A: JESSICA SOPHIA ARAUJO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. A: RAPHAEL ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES. A: ANNA LUIZA ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703511-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA, ANTONIO FERNANDES FILHO, CARLOS MAGNO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA, CRISTOVAO

SATURNINO FERNANDES, JOANCRISMARCOS FERNANDES, JOAO CARLOS FERNANDES, JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES, JUSSARA FERNANDES FRAGA, RITA FERNANDES, FELIPE OLIVEIRA LIMA FERNANDES, JESSICA SOPHIA ARAUJO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA, RAPHAEL ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, ANNA LUIZA ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES INVENTARIADO(A): MARIA DA CONCEICAO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, sob o rito do arrolamento comum, em decorrência do falecimento de ANTÔNIO FERNANDES e MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES. Pela decisão id. 128212665 foi deliberada a partilha entre os herdeiros, que não foi objeto de qualquer impugnação, tendo sido organizada pelo esboço id. 128515220, elaborado pelo partidor judicial, contendo erro material no nome dos herdeiros Joancrismarcos Fernandes e Raphael Alexandre, o que pode ser corrigido por sentença. Segundo a petição id. 130945051, a inventariante Maria Elena Fernandes Moreira postula a suspensão do feito, a fim de proceder a habilitação diante do falecimento do herdeiro Antônio Fernandes Filho no curso do processo, inclusive para retificação da partilha, a fim de incluir a companheira e filhos do falecido, bem como requer a expedição de alvará para levantamento de valores para recolhimento das custas processuais. Decido. Conforme dito e repetido nos autos, os interessados não apresentaram oportunamente as informações requisitadas por este juízo, inclusive houve substituição da inventariante e, ainda assim, não houve regular tramitação do feito, o que ocasionou demora excessiva para tramitação da causa. Diante disso e para evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, o que prejudicaria ainda mais todos os interessados, foi proferida decisão para deliberação da partilha, com remessa dos autos ao partidor judicial, uma vez que os próprios interessados não se desincumbiram dos ônus que lhe são atribuídos. Pois bem, referida decisão está preclusa e não será permitida retificação da partilha. Nessa esteira, em razão do óbito do herdeiro Antônio Fernandes Filho, ocorrido no dia 28/11/2020 (id. 128446090), o que somente foi esclarecido por ato deste juízo, quando da requisição da informação mediante o CRC-Jud, documento juntado no dia 20/06/2022, o correspondente quinhão será direcionado ao espólio dele, o que já consta daquela decisão e do esboço de partilha id. 128515220. Em outros termos, não será promovido o inventário conjunto de herdeiro pós morto a ambos os inventariados, mas ressalta-se que não há prejuízo aos subsequentes interessados, porquanto a cota imobiliária dele, após a averbação do formal de partilha, além do saldo bancário, poderão compor o correspondente espólio para divisão entre os habilitados em ação específica, inclusive com a participação da companheira. Sendo assim, para concretização da partilha, intime-se a inventariante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais apontadas na planilha id. 128515225; bem como adote as medidas pertinentes para o pagamento do ITCD. Por se tratar de obrigação de todos os interessados, expeça-se alvará em favor da inventariante, para o levantamento do valor de R$ 4.630,81, referente às custas processuais, a ser sacado a conta judicial nº 2200111505094, agência 4200-5, Banco do Brasil. Desde já, fica autorizado também a expedição de alvará para pagamento do ITCD, no valor da guia a ser apresentada pela inventariante depois do cálculo efetivado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Fica a inventariante intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a quitação dos aludidos encargos, devendo apresentar os respectivos comprovantes e certidão negativa de tributos. Para celeridade de tramitação, considerando que já elaborado o esboço final de partilha, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo que a anuência do ente fazendário à regularidade fiscal ensejará na subsequente homologação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 22 de Julho de 2022, às 18:04:16. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0708876-50.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708876-50.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA BRAGANCA EXECUTADO: HAMILTON OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por NUBIA BRAGANCA em desfavor de HAMILTON OLIVEIRA ALVES. Recebo a emenda de id. 133251462, eis que indicado o telefone da parte requerida. Noutro norte, de fato, nos autos 0707501-48/2021, esclareci que, por se tratar de cobrança de honorários advocatícios, e por ser parte diversa daquelas originais dos autos, o cumprimento de sentença deve ser processado em autos em apartado. Diante disso, e que também constou naquele feito que, sendo intimada parte requerida e não havendo o pagamento voluntário, a ilustre advogada, ora exequente, deveria apresentar cumprimento de sentença em ação autônoma. Dessa forma, não assiste razão à exequente no que tange ao início do cumprimento de sentença nos autos 0707501-48/2021, bem como pela desnecessidade de intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença ora proposto. Assim, INDEFIRO o pedido de busca via SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado sem antes realizar a intimação dele. Por conseguinte, intime-se a parte requerida pessoalmente, (art. 513, c/c os artigos 246 e 247 do CPC), para efetuar o pagamento do débito reclamado na importância de R$, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, além de 10% a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação para pagamento. Deverá constar também, do mandado de intimação, a advertência à parte executada de que, caso apresente justificativa acompanhada de proposta de pagamento parcelado, a quitação respectiva deverá ocorrer nos prazos, lugar e forma propostos, independentemente da concordância da parte exequente com a proposta apresentada. Se a intimação ocorrer por oficial de justiça, advirto-o(a) sobre a necessidade de certificar, no mandado, eventual proposta de autocomposição prevista no inciso VI do artigo 154 do CPC. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, a parte requerida deverá ser informada de que decorrido o prazo mencionado, poderá no prazo de 15 dias seguintes, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar nos próprios autos impugnação, se revelada alguma das hipóteses elencadas no art. 525, § 1º do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá ser advertida de que o pagamento no prazo assinalado (15 dias) a isenta do pagamento da multa e dos honorários advocatícios, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas nos cálculos, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito, conforme art. 523 do CPC. 2. Transcorrido o prazo fixado sem o devido pagamento, bem como impugnação, nos termos do art. 835, § 1º, c/c o art. 854, ambos do Código de Processo Civil, proceda-se à consulta "on line", via SISBAJUD, a fim de tornar indisponíveis ativos financeiros em nome do(a) requerido(a)/executado(a) até o limite da execução. A seguir, transcorrido o prazo de 24 horas a contar da resposta, e, encontrados ativos financeiros, promova, imediatamente, a liberação de eventual valor excedente à dívida perseguida (art. 854, § 1º, do CPC). Após, nos termos do § 2º do art. 854, INTIME-SE o(a) requerido(a)/executado(a), para, no prazo de 05 dias, caso queira manifestar-se. Decorrido o prazo sem manifestação ou após sua rejeição, fica convertida em penhora a indisponibilidade, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º). 3. Não encontrados ativos financeiros e nem sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente o(a) credor(a) a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens da parte devedora passíveis de penhora. 4. Após, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, conforme art. 523, 3º do Código de Processo Civil. 5. Não sendo o(a) executado(a) localizado no endereço indicado na petição inicial e não sendo o caso de aplicação do art. 513, § 3º, c/c o art. 274 do CPC, diante do princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º, c/c o art. 319, § 1º, ambos do CPC) e recomendação de nº 51 do CNJ de 24/03/2015, proceda-se à consulta nos sistemas à disposição do juízo (nesta ordem: 1º - CEMAN; 2º - INFOSEG, 3º - (Getran-cnh); 4º - SIEL, 5º - BACENJUD (em último caso), etc) e, caso encontrado novo endereço, repita a diligência. 6. Havendo o pagamento do débito, apresentada justificativa do não pagamento ou proposta de parcelamento, intime-se a parte requerente/exequente para se manifestar em 5 dias, sob pena de serem aceitas as alegações da parte executada. Nessa hipótese, deverá a parte requerente/exequente pronunciar-se sobre a extinção do processo; bem como os motivos de sua eventual irresignação, caso não aceite a justificativa ou a proposta de acordo formulado pelo executado. 7. Não havendo pagamento ou não tendo sido apresentada justificativa e havendo requerimento expresso da parte exequente: a) expeça-se certidão para protesto, observada a orientação contida no artigo 517, § 2º do CPC ou b) promova a inscrição do nome do(a) devedor(a) Serasa, por meio do aplicativo SERASAJUD, conforme preconizado pelo art. 782, § 3º, c/c o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. No caso de pagamento e havendo concordância da parte exeqüente, EXPEÇA-SE, imediatamente, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO físico e/ou eletrônico ou promova a determinação para transferência eletrônica para a conta indicada pelo(a) exequente, nos termos do art. 906, § único do CPC. 9. Após, em quaisquer das hipóteses, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

Gama-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022, às 11:07:00. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0708879-05.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708879-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA BRAGANCA EXECUTADO: HAMILTON OLIVEIRA ALVES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por NUBIA BRAGANCA em desfavor de HAMILTON OLIVEIRA ALVES. Em que pese os esclarecimentos da exequente no id. 134073769, é necessária a intimação do devedor para os atos e termos desta ação, conforme já relatado, pois trata-se de deflagração de nova ação. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de id. 134095649. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022, às 09:01:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

INTIMAÇÃO

N. 0707930-49.2020.8.07.0004 - CURATELA - A: MARTA DOS SANTOS VIEIRA DE ABREU. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: AURINO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707930-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) Requerente: REQUERENTE: MARTA DOS SANTOS VIEIRA DE ABREU Requerido: REQUERIDO: AURINO MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a requerente a imprimir o Termo diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, devendo posteriormente juntá-lo assinado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:40:21. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0709340-74.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ERIKA LORRANY DIAS CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EFIGENIA DOS REIS COSTA. A: THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO. A: ALEXIA REIS COSTA DO CARMO. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: JORGE HELITON DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EFIGENIA DOS REIS COSTA. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709340-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: ERIKA LORRANY DIAS CARMO, VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO, THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO, ALEXIA REIS COSTA DO CARMO MEEIRO: EFIGENIA DOS REIS COSTA Requerido: INVENTARIADO: JORGE HELITON DO CARMO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se EFIGENIA DOS REIS COSTA a imprimir o Termo diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, devendo posteriormente juntá-lo assinado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:45:31. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0702235-46.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702235-46.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: REQUERENTE: SHEILA DUARTE BRAGA CARVALHO Requerido: REQUERIDO: JOSE AUGUSTO ALENCAR CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intimem-se as partes a imprimirem o Formal de Partilha diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:20:05. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0703511-83.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. A: ANTONIO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: CARLOS MAGNO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA. A: CRISTOVAO SATURNINO FERNANDES. A: JOANCRISMARCOS FERNANDES. A: JOAO CARLOS FERNANDES. A: JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES. A: JUSSARA FERNANDES FRAGA. A: RITA FERNANDES. A: FELIPE OLIVEIRA LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. A: JESSICA SOPHIA ARAUJO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. A: RAPHAEL ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES. A: ANNA LUIZA ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703511-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: HERDEIRO: MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA, CARLOS MAGNO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA, CRISTOVAO SATURNINO FERNANDES, JOANCRISMARCOS FERNANDES, JOAO CARLOS FERNANDES, JOSE DE ARIMATEIA FERNANDES, JUSSARA FERNANDES FRAGA, RITA FERNANDES, FELIPE OLIVEIRA LIMA FERNANDES, JESSICA SOPHIA ARAUJO FERNANDES DE MENDONCA FRAGA, RAPHAEL ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, ANNA LUIZA ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANTONIO FERNANDES FILHO Requerido: INVENTARIADO(A): MARIA DA CONCEICAO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se MARIA ELENA FERNANDES MOREIRA a imprimir o Alvará diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:47:42. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0710971-87.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JORGE CLAUDINO DE SOUSA. Adv(s).: DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA, DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES. A: FATIMA LUCIA CLAUDINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO CLAUDINO DE SOUSA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE CLAUDINO DE SOUSA. Adv(s).: DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA, DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala

AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710971-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: HERDEIRO: JORGE CLAUDINO DE SOUSA, FATIMA LUCIA CLAUDINO DE SOUSA, RICARDO CLAUDINO DE SOUSA LEITE Requerido: INVENTARIADO(A): MARIA FRANCISCA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se JORGE CLAUDINO DE SOUSA a imprimir o Formal de Partilha diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:49:30. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0703880-77.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: WESLEY DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. A: TELBERTO DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA. A: JESUS JOAO DE TOLEDO. Adv(s).: DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUS JOAO DE TOLEDO. Adv(s).: DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703880-77.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: WESLEY DA SILVA TOLEDO, TELBERTO DA SILVA TOLEDO MEEIRO: JESUS JOAO DE TOLEDO Requerido: INVENTARIADO(A): ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se JESUS JOÃO DE TOLEDO a imprimir o Termo diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, devendo posteriormente juntá-lo assinado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:51:55. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0701849-21.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: TAKEKO WATANABE. A: TIYOKO WATANABE KUBOTA. A: YOCHIKO WATANABE. A: TAIKO WATANABE MIRANDA. A: TIEKO WATANABE. Adv(s).: DF30749 - LUANA OLIVEIRA ORNELAS. A: MARIA CONCEICAO DE LIMA. Adv(s).: DF0049549A - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA. R: FRANCISCO WATANABE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIEKO WATANABE. Adv(s).: DF30749 - LUANA OLIVEIRA ORNELAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701849-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: TIEKO WATANABE, MARIA CONCEICAO DE LIMA, TAKEKO WATANABE, TIYOKO WATANABE KUBOTA, YOCHIKO WATANABE, TAIKO WATANABE MIRANDA Requerido: INVENTARIADO(A): FRANCISCO WATANABE CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido no Despacho de ID 119295441. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte requerente a manifestar-se quanto à venda do bem. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:00:32. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0704194-86.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704194-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI Requerido: EXECUTADO: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte requerente a indicar endereço válido para intimação." BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:40:29. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708829-13.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. A: RICARDO FELIX FIGUEREDO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA COSTA FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708829-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: HERDEIRO: FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA, RICARDO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Requerido: INVENTARIADO(A): MARIA DE FATIMA COSTA FIGUEREDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se o inventariante para que providencie o pagamento das custas, no Juízo Deprecado, referente à Carta Precatória." BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:22:43. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708258-08.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF71848 - SARAH MONTEIRO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708258-08.2022.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: DANIELLE COSTA FERREIRA Requerido: REQUERIDO: SAMUEL MONTEIRO DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 30/08/2022 às 15:30 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á presencialmente. Certifico ainda que a audiência não foi marcada de forma online, pois a requerente informou que a câmera do celular encontra-se quebrada e que não possui outros meios para participar, o que inviabilizaria sua identificação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:38:03. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708312-71.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708312-71.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: REQUERENTE: D. K. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANA CARMO OLIVEIRA Requerido: REQUERIDO: DIEGO RODRIGO CLAUDINO ANSELMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 31/08/2022 às 14:30 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico ainda que INTIMEI, por meio do aplicativo WhatsApp, a representante legal da requerente. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerida, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTk0MmVmNzYtNmJmMy00YjJlLWI2ODYtYmExOWMwZTdlMmE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3e16ca1-cb93-4169-a2db-30c109ef81c0%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:50:37. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0702417-32.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60609 - THAYNA LORRANY MOREIRA CARDOSO, DF57677 - AMANDA AMORIM PINHEIRO, DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial id. 132825636 e com base no art. 1.699 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reduzir a pensão alimentícia devida pelo requerido ao autor, ao patamar de 10% (dez por cento) dos seus brutos e integrais rendimentos, inclusive 13º salário e abono de férias, excetuados os descontos gerais e compulsórios relacionados a tributos e contribuições sociais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0708805-53.2019.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF54133 - LETICIA SOARES DEZEM, GO38040 - KALEBE KEYZER MENDES MENEZES. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS, DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708805-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Requerente: AUTOR: DANIELE CRISTINA LEONARDO CUNHA Requerido: REU: CIRO FERREIRA ALBERNAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 15/09/2022 às 14:00 para realização de audiência de Instrução e Julgamento, que realizar-se-á presencialmente. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:32:46. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

SENTENÇA

N. 0708959-66.2022.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar JOSÉ ANTONIO DIAS NUNES do pagamento de pensão alimentícia ao filho, JOSÉ GABRIEL VIDAL DIAS, no equivalente a 15% de seus rendimentos brutos.

N. 0703312-90.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, KAMILA DOS REIS FERREIRA e LUIZ GUSTAVO ROCHA DE MELO, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0702111-63.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o presente processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

CERTIDÃO

N. 0708037-59.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708037-59.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. S. C. REQUERIDO: M. C. D. S. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposta a APELAÇÃO, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria 01/206, intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo.. Gama-DF, 11 de agosto de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0011229-51.2015.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ROSIRENE AGRA DE BRITO. Adv(s).: DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. R: SEVERINO AGRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA MIGUEL ROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATIA CILENE MIGUEL ROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFONSO CELSO ROZA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIRENE AGRA DE BRITO. Adv(s).: DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011229-51.2015.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSIRENE AGRA DE BRITO REQUERIDO: CATIA CILENE MIGUEL ROZA, AFONSO CELSO ROZA DE BRITO INVENTARIADO(A): SEVERINO AGRA DE BRITO, NEUZA MIGUEL ROZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0005185-45.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Adv(s).: GO59395 - GERNANE BARREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0005185-45.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. H. S. B., Y. L. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. G. S. B. REU: Y. B. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/10/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:47:02.

N. 0703124-34.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703124-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. R. D. O. EXECUTADO: E. D. S. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0713293-80.2021.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DEJANIRA BATISTA DA ROCHA. A: MARILEIA DA ROCHA RODRIGUES ANDRE. Adv(s).: DF46458 - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. R: MANWELIGTON RODRIGUES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713293-80.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: DEJANIRA BATISTA DA ROCHA, MARILEIA DA ROCHA RODRIGUES ANDRE INVENTARIADO(A): MANWELIGTON RODRIGUES NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício encaminhado pela CEF. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para se manifestar. Gama-DF, 22 de Agosto de 2022. Jenniffer Neres Melo Santos 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702000-79.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702000-79.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: I. N. A. D. S. REQUERIDO: S. R. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para atender a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702554-87.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: EDLAMAR PIRES DE MELO. A: BENEDITO ROBERTO DE MELO. A: RANDILEY PIRES DE MELO. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. A: MARIA DIVINA DE SA DA SILVA. Adv(s).: DF3549 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS. A: JULIO CESAR DE CAMPOS DE SOUZA MELO. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: BENEDITO FRANCISCO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DIVINA DE SA DA SILVA. Adv(s).: DF3549 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702554-87.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EDLAMAR PIRES DE MELO, BENEDITO ROBERTO DE MELO, RANDILEY PIRES DE MELO, JULIO CESAR DE CAMPOS DE SOUZA MELO MEEIRO: MARIA DIVINA DE SA DA SILVA INVENTARIADO(A): BENEDITO FRANCISCO DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a inventariante para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700846-26.2022.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF37881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700846-26.2022.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. R. R., M. D. S. A. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Compromisso. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria substituta

N. 0011344-72.2015.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ALZENIRA MENDES LIMA FEITOZA. A: ADRIANA LIMA FEITOZA. A: ANDREIA LIMA FEITOZA. A: ROBISON LIMA FEITOZA. A: DARLAN FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO, DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT. A: ANALEIDE FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO, DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT; Rep(s).: ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA. A: ANTONIO FEITOSA FILHO. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO, DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT; Rep(s).: ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA. A: TANIA MARIA FEITOSA CUNHA. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO, DF38998 - ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT; Rep(s).: ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA. A: JOSE FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTILIA FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO ANTONIO FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011344-72.2015.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DARLAN FEITOSA DOS SANTOS, ANALEIDE FEITOSA DOS SANTOS, ANTONIO FEITOSA FILHO, TANIA MARIA FEITOSA CUNHA, JOSE FEITOSA DOS SANTOS, ADRIANA LIMA FEITOZA, ANDREIA LIMA FEITOZA, ROBISON LIMA FEITOZA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA MEEIRO: ALZENIRA MENDES LIMA FEITOZA INVENTARIADO(A): ANTONIO FEITOSA, OTILIA FEITOSA DOS SANTOS, HUGO ANTONIO FEITOZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, diante da desídia da inventariante em cumprir as determinações precedentes, intimem-se os herdeiros a dizer acerca do interesse em exercer o cargo de inventariante no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do inventário nos termos do Provimento 7, do TJDFT, de 11 de junho de 2012. Gama-DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701010-88.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0047295A - ARIADNE BRAGA DE SOUZA, DF28543 - TATIANE RAMOS PATRICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701010-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA Requerido: REQUERIDO: SELMO DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) autora se manifestar(em) nos autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente a determinação ID nº 130783039, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700824-36.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: SANDRA PEREIRA GOMES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. A: CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IZABEL PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALAYDE PEREIRA GOMES DE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARMELITA PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALMIR CELESTINO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAIR PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCILENE GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEITON WESLEY LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIGLEY LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIONES AUREO LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA PEREIRA GOMES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700824-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: SANDRA PEREIRA GOMES DA CONCEICAO, CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES, IZABEL PEREIRA GOMES, ALAYDE PEREIRA GOMES DE GOMES, CARMELITA PEREIRA GOMES, ALMIR CELESTINO DA CRUZ, MARIA DA CONCEIÇÃO MESSIAS, NAIR PEREIRA GOMES, MARCILENE GOMES FERREIRA, CLEITON WESLEY LEITE GOMES, MARCIGLEY LEITE GOMES, ANA CLAUDIA LEITE GOMES, DIONES AUREO LEITE GOMES Requerido: INVENTARIADO(A): VITAL PEREIRA GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705342-06.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROMUALDO PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KELSON PHELIPPE ALVES LOPES. A: VANESSA ALVES LOPES. A: REGINA LUCIA PEREIRA LOPES. A: MARIA DOS SANTOS LOPES MELO. A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LOPES. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: JOSE FERNANDES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA LUCIA PEREIRA LOPES. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705342-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: REGINA LUCIA PEREIRA LOPES HERDEIRO: MARIA DOS SANTOS LOPES MELO, MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LOPES, ROMUALDO PEREIRA LOPES, KELSON PHELIPPE ALVES LOPES, VANESSA ALVES LOPES Requerido: INVENTARIADO(A): JOSE FERNANDES LOPES, MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0009738-82.2010.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: GILDAZIO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. A: LUCIDALVA ROSA DE OLIVEIRA. A: LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA. A: TELMA ROSA DE OLIVEIRA. A: RILDO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. A: MARIA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA. A: WESLEY ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS, DF3549 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS. A: TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIMAR ROSA DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS, DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. R: ZEFERINO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILDAZIO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de

Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009738-82.2010.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: LUCIDALVA ROSA DE OLIVEIRA, LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA, TELMA ROSA DE OLIVEIRA, RILDO ROSA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA, WESLEY ROSA DE OLIVEIRA, TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, LUCIMAR ROSA DE OLIVEIRA PIRES HERDEIRO: GILDAZIO ROSA DE OLIVEIRA Requerido: INVENTARIADO(A): ZEFERINO ROSA DE OLIVEIRA, IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:04:23. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709180-83.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: HELIONILSON DE SOUZA. Adv(s).: GO55060 - ALLEF SABINO DE OLIVEIRA CARVALHO, DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. A: JOSE SEVERINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIZETE APARECIDA DE SOUZA. A: LUZIA PRISCA DE SOUZA. A: ZENI ANTONIA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF51978 - AMANDA ALVES MARTINS. R: JOSE SEVERINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIA PRISCA DE SOUZA. Adv(s).: DF51978 - AMANDA ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709180-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: HELIONILSON DE SOUZA REQUERENTE: JOSE SEVERINO DE SOUZA, LIZETE APARECIDA DE SOUZA, ZENI ANTONIA DE SOUZA SILVA MEEIRO: LUZIA PRISCA DE SOUZA Requerido: INVENTARIADO: JOSE SEVERINO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS diretora de Secretaria Substituta

N. 0005185-45.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Adv(s).: GO59395 - GERNANE BARREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0005185-45.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. H. S. B., Y. L. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. G. S. B. REU: Y. B. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/10/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:47:02.

N. 0707043-94.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707043-94.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. G. S. D. M. REQUERIDO: I. V. F. D. M., I. B. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: N. S. R. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não consta nos autos certidão de nascimento dos menores. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para que anexe aos autos r. documentação. Gama-DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria substituta

N. 0700240-95.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDREIA CARVALHO MARTINS. Adv(s).: DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. A: GRESIELE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: N. C. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Y. C. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNO EUGENIO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. R: CARLOS EUGENIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700240-95.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: MEEIRO: ANDREIA CARVALHO MARTINS HERDEIRO: GRESIELE TEIXEIRA DOS SANTOS, N. C. D. S., TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, Y. C. D. S., BRUNO EUGENIO TEIXEIRA DOS SANTOS Requerido: INVENTARIADO(A): CARLOS EUGENIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o(s) herdeiro(s) se manifestar(em) nos autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a meeira para juntar aos autos sua documentação pessoal, bem como a documentação pessoal dos menores por ela representados, conforme já determinado. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0005080-73.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005080-73.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. L. P. G. EXECUTADO: L. A. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pela CEF. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Gama-DF, 23 de agosto de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0706487-63.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: SETILHA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. A: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. A: PAULO PEREIRA DOS SANTOS. A: VERA LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno, DF33838 - HEYROVSKY TORRES

RODRIGUES. A: FRANCISCO ENOQUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. R: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SETILHA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706487-63.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: SETILHA PEREIRA DOS SANTOS HERDEIRO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ENOQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante, na petição de ID 123611430 - Pág. 1/6, informa que os imóveis situados na Quadra 56, Lote 08, Apartamento 115, Setor Central Residencial, Gama-DF, QNP 14, Conjunto P, Lote 16, Ceilândia-DF e Parque do Gama, Conjunto H, Casa 14, Ponte Alta, Gama-DF estão sendo alugados e os valores revertidos para pagamento dos débitos dos imóveis e em nome do falecido e da viúva/inventariante. Noticia que a herdeira Vera Lúcia Maria Pereira dos Santos requisitou a posse do imóvel situado na Quadra 11 Lote 119, Setor Leste Residencial do Gama do inquilino e passou a residir no bem em setembro de 2021, depois o abandonou com objetos pessoais e não entregou as chaves. Requer que as dívidas do referido imóvel, desde setembro de 2021, sejam abatidas do quinhão da herdeira. Pede a reconsideração da decisão que determinou o depósito dos alugueis em conta judicial, sob o argumento de que os valores estão sendo utilizados para pagamento de débitos condominiais, ITPU e parcelas do ITCD. Junta os contratos de aluguel dos imóveis e a prestação de contas dos alugueis (ID 123611431 - Pág. 1/123613258 - Pág. 4). A inventariante junta o comprovante de depósito judicial (ID 129706494 - Pág. 1), no valor de R$ 7.491,79, relativo ao pagamento do débito relativo a taxas condominiais em atraso referente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Park do Gama exigido na ação movida contra o espólio, processo n° 0705746-57.2019.8.07.0004. Informa, ainda, que efetuou o pagamento de R$ 4.500,00, referente aos Embargos de Terceiro, processo nº 0740793-33.2021.8.07.0001, cujos pedidos foram julgados procedentes. Esclarece que foi reconhecido crédito de R$ 15.896,24 em favor da herdeira Maria Horcioni, no processo 0700244-69.2021.8.07.0004, de prestação de contas da época em que foi curadora do falecido (ID 129710733 - Pág. 2). Pugna pelo levantamento do valor depositado em juízo pela herdeira Vera Lucia (ID 105080604), para ser revertido para o pagamento da sua cota-parte do ITCD, tendo em vista que decorreu o prazo sem que manifestasse a respeito do pedido (ID 129701285 - Pág. 3). Na petição de ID 131216322, a herdeira Vera Lúcia discorda da utilização do valor depositado em juízo para pagamento de sua cota-parte relativa ao ITCD e que deve ser utilizada a renda que o espólio aufere com os alugueis; informa que residiu no imóvel situado na Quadra 11 Lote 119, Setor Leste Residencial do Gama menos de uma semana em razão das condições inapropriadas de habitabilidade e que, portanto, não deve arcar com nenhuma dívida relativa ao bem; pede que sejam desconsiderados os empréstimos contraídos pela inventariante e herdeira Maria Horcini, já que não houve prévia autorização judicial e nem manifestação dos herdeiros acerca da conveniência e oportunidade da medida; requer que seja mantida a determinação de depósito judicial dos alugueis em conta judicial para imprimir maior transparência ao inventário; afirma que o crédito apurado na ação de prestação de contas deve ser requerido em incidente de habilitação de crédito. Intimada a se manifestar, a inventariante justifica o atraso no cumprimento das determinações precedentes no fato de ter ocorrido o óbito do advogado, Ubiratan Brasiliense Cunha, junta os comprovantes de depósito de alugueis, contratos de alugueis, comprovantes de pagamento de condomínio e dos honorários referente aos embargos de terceiros; pede autorização para que o herdeiro Paulo Pereira dos Santos possa residir no imóvel do Gama, já que ele se encontra desempregado; reitera o pedido para reconsideração da decisão que determinou o depósito dos alugueis em conta judicial, sob o argumento de que os valores estão sendo utilizados para pagamento de débitos condominiais, ITPU e parcelas do ITCD (ID 133185974). Junta contratos de aluguel, comprovantes de recebimento de alugueis e pagamentos de taxas condominiais e outras dívidas (ID 133415679 - Pág. 1/ 133441475 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. Considerando o volume de documentos, a divergência entre as partes e a complexidade da demanda, a prestação de contas relativa ao recebimento de alugueis e ao pagamento de débitos do espólio deve ser objeto de ação autônoma a ser proposta pela inventariante. Venha a comprovação do ajuizamento da referida ação. Em relação à decisão que determinou o depósito judicial do valor relativo aos alugueis, RECONSIDERO PARCIALMENTE, nos seguintes termos: Como a inventariante foi casada com o falecido pelo regime da comunhão de bens, faz jus à metade do valor dos alugueis e deve arcar, igualmente, com 50% dos débitos incidentes sobre os bens (taxas condominiais e ITPU/TLP). Assim, determino que seja depositado em conta judicial apenas 50% dos valores relativos aos alugueis devidos ao espólio, cabendo à inventariante os 50% restantes. O pagamento dos débitos devidos pelo espólio deve ser requerido em juízo, cujo levantamento se dará do saldo da conta judicial em que foram depositados os valores dos alugueis. Será de responsabilidade da inventariante o pagamento de 50% das dívidas sobre os bens arrolados. Promova a inventariante a abertura de conta judicial específica para depósito do valor dos alugueis a partir do mês de setembro de 2022. Quanto aos valores recebidos a título de alugueis até o mês de agosto de 2022, deverá ser objeto de prestação de contas como esclarecido acima. Indefiro o pedido para que a herdeira Vera Lúcia Maria Pereira dos Santos arque com custos relativos ao imóvel situado na Quadra 11, Lote 119, Setor Leste Residencial do Gama, já que não restou comprovada a posse no período requisitado. Ademais, a herdeira confirma apenas que esteve na posse do bem por menos de uma semana. Diante da manifestação da herdeira Vera Lúcia Maria Pereira dos Santos de que não reúne condições financeiras em arcar com sua cota-parte do ITCD, não há óbice no levantamento do valor depositado em conta judicial relativo a sua parte dos alugueis, desde que os demais herdeiros também comprovem o pagamento de suas respectivas cotas partes. Foi comprovado o pagamento apenas da cota parte do ITCD da herdeira Maria Horcioni (ID 119115391 - Pág. 1/ 119115392 - Pág. 1). Venha a comprovação do pagamento do ITCD dos demais herdeiros. Manifestem-se os herdeiros quanto ao pedido de habilitação de crédito de R$ 15.896,24 devido pelo espólio em relação à herdeira Maria Horcioni, no processo 0700244-69.2021.8.07.0004, de prestação de contas da época em que foi curadora do falecido (ID 129710733 - Pág. 2). Ressalte-se que eventual impugnação deve se limitar ao pagamento, já que se trata de sentença transitada em julgado. Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido para que o herdeiro Paulo Pereira dos Santos possa residir no imóvel do Gama, já que ele se encontra desempregado. O pedido de compensação do valor obtido por meio de empréstimo pela inventariante e pela herdeira Maria Horcioni para pagamento de taxas condominiais de imóvel do espólio deve ser alegado na ação de prestação de contas. O mesmo deve ser aplicado em relação ao pagamento de R$ 4.500,00 de honorários advocatícios referente aos Embargos de Terceiro, processo nº 0740793-33.2021.8.07.0001. Em se tratando de documento público, o testamento pode ser obtido por qualquer pessoa. Solicite-se ao cartório o motivo da recusa na entrega do documento. Comprove a inventariante a transferência do veículo VW/GOL, placa JFU4775/DF, para Francisco Enoque Pereira dos Santos, nos termos da decisão precedente. Prazo: 30 dias. Certifique a Secretaria o número da conta judicial em que foi efetivado o depósito de ID 128865957 e o depósito de ID 133378499. Diante da notícia do óbito do advogado Ubiratan Brasiliense Cunha (ID 133376189), exclua-se o seu nome do cadastramento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0707396-37.2022.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens, ajuizada por MARIA LUISA DA SILVA em face de JOSÉ LEMOS. Justiça gratuita deferida ao Num. 133990885. Com fulcro no art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no valor de 1 (um) salário-mínimo, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703533-73.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s).: DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos e Inversão do Lar de referência c/c Pedido de Antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VITOR DE FARIAS MARONEZE (curatelado, representado pela genitora, DIONETE DE FARIAS PEREIRA) em desfavor do genitor NADIR MARONEZE. Aduz que os alimentos ofertados pelo requerido não fazem frente às necessidades do incapaz. Acrescenta que o genitor é empresário de grande porte e possui bastante possibilidade financeira para atender todas as necessidades do filho, como sempre fez com os demais filhos. Requer, em sede de tutela antecipada, a majoração dos alimentos para o importe de quatro salários-mínimos e, no mérito, a fixação dos alimentos em sete salários-mínimos (ID nº 119872946). Instruiu o pedido com os documentos de ID nº 119872949/ 119872957 - Pág. 24. Justiça Gratuita deferida ao Num. 119970698. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID nº 120265476). Decisão de ID nº 120774378 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação em ID nº 128879302. Alegou que o autor não logrou êxito em demonstrar sua necessidade de modo a justificar a majoração pleiteada e que não possui condições financeiras de suportar os alimentos no importe requerido na inicial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de ID nº 128879306/128879326 - Pág. 9. Em sede de réplica a autora pugnou pela quebra dos sigilos fiscais e bancários da pessoa física do Requerido e das pessoas jurídicas a qual este figura como dono ou sócio. No mais, reiterou os pedidos nos termos da inicial (ID nº 131876036). Instados a especificarem provas (ID nº 132381112), a parte autora nada requereu. O requerido, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 133476095). O Ministério Público oficiou pela realização de pesquisa da movimentação financeira do requerido (DIMOF/DECRED), pela pesquisa de bens e valores via e-RIDFT e RENAJUD e pela pesquisa, via INFOJUD, de suas duas últimas declarações de ajuste anual de imposto de rendas (ID nº 132213885). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de alimentos. Com a juntada da certidão de nascimento ficou comprovado o vínculo paterno-filial, procedendo, portanto, a pretensão alimentar. Os alimentos devem ser fixados, nos termos do disposto no artigo 1.694, parágrafo primeiro do Código Civil, na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Enquanto incapaz o alimentado, a obrigação de prestação alimentícia decorre do poder familiar e são presumíveis as necessidades dos alimentandos. Fixo como ponto controvertido a verificação da capacidade contributiva do requerido, uma vez que as necessidades do autor, são patentes, máxime considerando que é incapaz e está inserido em regime de curatela. O Ministério Público pugnou pela pesquisa da movimentação financeira do requerido relativamente aos últimos dois anos (DIMOF/ DECRED); pela pesquisa de bens e valores via e-RIDFT e RENAJUD e pela pesquisa, via INFOJUD, de suas duas últimas declarações de ajuste anual de imposto de rendas. Defiro as provas requeridas. O artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que vela pelos direitos e garantias fundamentais, protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas. Todavia o direito aos alimentos do incapaz prevalece sobre o direito de sigilo, uma vez que para a adequada fixação da prestação alimentar ao incapaz, por vezes, se mostra imprescindível o conhecimento da capacidade econômica de quem supre os alimentos. Na hipótese dos autos não há informações acerca de vínculo empregatício formal do requerido, não sendo possível verificar se o mesmo possui renda fixa, de forma que não há outro meio de aferir sua real capacidade contributiva se não por meio da quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Assim, DEFIRO a expedição de ofício à receita federal para que informe as movimentações financeiras, via DECRED e DIMOF, em nome do requerido, relativamente aos últimos dois anos. Outrossim, promova-se a consulta das duas últimas declarações de imposto de renda do réu, via INFOJUD. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de bens e valores via e-RIDFT e RENAJUD, em nome do requerido. Após, com as repostas dos ofícios e os retornos das consultas, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para alegações finais, no prazo legal. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708514-82.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67324 - SARAH HELLEN RIBEIRO DOS SANTOS, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF28763 - JANINE NESSRALLA CYRILLO DA COSTA. Acolho a cota ministerial de ID nº 132724334. Oficie-se ao novo órgão empregador do requerido (ID nº 131907920), para que implemente os alimentos fixados provisoriamente na decisão de ID nº 119218845. Deverá ainda o órgão empregador encaminhar cópia do último contracheque do requerido. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS para que informe a este Juízo acerca de eventual outro vínculo empregatício do requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido à receita federal para que informe as movimentações financeiras, via DECRED e DIMOF, em nome do requerido. Com as respostas dos ofícios e das consultas, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para alegações finais, no prazo legal. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709754-72.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Emende-se a inicial para acostar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado da ação na qual foram fixados os honorários. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709914-97.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF67324 - SARAH HELLEN RIBEIRO DOS SANTOS. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se precatória, se necessário. As prestações alimentícias vencidas no curso do processo até o dia do pagamento devem ser incluídas no valor do débito. O cumprimento da pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. Confirmado o inadimplemento voluntário do débito, dê-se vista ao Ministério Público acerca da prisão. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709817-97.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA, DF57271 - TATHYANA LUCE DE MOURA NAVES GOMIDE CASTANHEIRA. Emende-se a inicial devendo para tanto a parte autora: a) juntar aos autos cópia da inicial do acordo dos autos em que foram fixados os alimentos; b) adequar o pedido do rito escolhido, considerando que o débito que autoriza a prisão do executado é apenas aquele relativo as três últimas parcelas em atraso anteriores à propositura da demanda. Assim, caso a exequente opte pelo rito da prisão, a presente execução deve limitar-se às três últimas parcelas em atraso, conforme já esclarecido anteriormente, devendo, nesse caso, adequar o valor da causa em respeito ao disposto no art. 292, inciso I, do CPC. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0713137-92.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Designe-se data para audiência instrução e julgamento, intimando-se a parte autora e os advogados das partes a comparecerem ao ato acompanhados de suas testemunhas que comprovem os fatos alegados na inicial (até três para cada fato). Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas, porquanto segundo a sistemática do CPC incumbe ao advogado da parte intimar ou informar as testemunhas por ele arroladas acerca da audiência. Intime-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709958-24.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença deduzido nos próprios autos da Ação de divórcio litigioso. O eventual processamento da ação executiva acarretará a modificação da natureza do processo inicialmente distribuído como divórcio litigioso para cumprimento de sentença, dificultando sobremaneira a sua localização não só pelas partes, como também pelos próprios advogados e demais atores do processo em momento futuro. Assim INDEFIRO o cumprimento de sentença nos próprios autos. Deverá a parte interessada

postular a pretensão em ação própria. Intimem-se e, após, arquivem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705993-67.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Considerando que não houve impugnação do executado, defiro o pedido de ID nº 133971655. Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia penhorada em ID nº 114259225 em favor dos exequentes. Outrossim, PROMOVO a consulta ao sistema SISBAJUD, que será reiterada de forma automática pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de localizar eventuais valores em nome da empresa individual do executado, indicada em ID nº 113466776, promovendo-se a respectiva penhora, até o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios encaminhados ao BANCO PAN e à Estância Águas do Itiquira, Salto do Itiquira ? Formosa ? GO. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706230-67.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Trata-se de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão ajuizado por LUCAS DE MEDEIROS FERREIRA, representado por sua genitora em desfavor de seu pai, CLÓVIS SABINO FERREIRA. Intimado para quitar o débito, o executado permaneceu inadimplente e não apresentou justificativa, razão pela qual a parte exequente requereu fosse decretada a prisão do executado (ID nº 133300940). O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do executado (ID nº 133538837). É o breve relato. Decido. Embora o executado tenha sido intimado a saldar o débito em três dias ou apresentar justificativa, não efetuou o pagamento dos alimentos atrasados e dos vincendos no curso do processo e tampouco sua impossibilidade absoluta em arcar com a dívida, expondo-se às regra do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Esgotados os meios e modos parar compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade, sobretudo porque a parte exequente demanda atenções especiais. Além disso, diante do avanço da vacinação no Distrito Federal, a liberação da restrição quanto ao uso de máscaras, inclusive em ambiente fechados, e considerando a necessidade dos alimentandos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação orientando os magistrados a considerarem o contexto epidemiológico local e eventual recusa do executado em se vacinar para se imiscuir da obrigação para voltar a decretar a prisão (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou a temática e, avaliando o contexto atual da pandemia, entendeu pela possibilidade de retomada da prisão do devedor de alimentos em regime fechado em alguns casos. Senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, no atual momento da pandemia causada pelo coronavírus, é admissível a retomada da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. 2- É incabível, por força da Súmula 691/STF, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, ressalvada a excepcional superação desse entendimento diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos e de que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas ou vincendas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. Precedentes. 4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observase que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes. 5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional. 6- Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. 7- Na hipótese, a devedora de alimentos é empresária, jovem e não informa possuir nenhuma espécie de problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo ser considerado, ademais, que nas localidades em que informa possuir domicílio, o percentual da população totalmente imunizada supera 80%. 8- Habeas corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício. (HC 706.825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) (grifo nosso). Face o exposto, considerando a inadimplência persistente e que o Distrito Federal concluiu a vacinação no sistema prisional e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, parágrafo terceiro, do CPC, DECRETO a prisão de CLÓVIS SABINO FERREIRA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Prisão e, se necessário, carta precatória. Cumpra-se. Havendo pagamento do débito, será sustada a ordem, nos termos do artigo 528, § 6, do CPC, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702434-68.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s).: DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Trata-se de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão ajuizado por ANA KAROLINNY ALVES DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA ALVES DA SILVA e SEFLAS HENRY DA SILVA, este último representado por sua genitora em desfavor de seu pai, WANDERSON DA SILVA. Intimado para quitar o débito, o executado permaneceu inadimplente e não apresentou justificativa, razão pela qual a parte exequente requereu fosse decretada a prisão do executado (ID nº 133327439). O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do executado (ID nº 133522720). É o breve relato. Decido. Embora o executado tenha sido intimado a saldar o débito em três dias ou apresentar justificativa, não efetuou o pagamento dos alimentos atrasados e dos vincendos no curso do processo e tampouco sua impossibilidade absoluta em arcar com a dívida, expondo-se às regra do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Esgotados os meios e modos parar compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade, sobretudo porque a parte exequente demanda atenções especiais. Além disso, diante do avanço da vacinação no Distrito Federal, a liberação da restrição quanto ao uso de máscaras, inclusive em ambiente fechados, e considerando a necessidade dos alimentandos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação orientando os magistrados a considerarem o contexto epidemiológico local e eventual recusa do executado em se vacinar para se imiscuir da obrigação para voltar a decretar a prisão (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou a temática e, avaliando o contexto atual da pandemia, entendeu pela possibilidade de retomada da prisão do devedor de alimentos em regime fechado em alguns casos. Senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE

JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, no atual momento da pandemia causada pelo coronavírus, é admissível a retomada da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. 2- É incabível, por força da Súmula 691/STF, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, ressalvada a excepcional superação desse entendimento diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos e de que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas ou vincendas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. Precedentes. 4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observase que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes. 5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional. 6- Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. 7- Na hipótese, a devedora de alimentos é empresária, jovem e não informa possuir nenhuma espécie de problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo ser considerado, ademais, que nas localidades em que informa possuir domicílio, o percentual da população totalmente imunizada supera 80%. 8- Habeas corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício. (HC 706.825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) (grifo nosso). Face o exposto, considerando a inadimplência persistente e que o Distrito Federal concluiu a vacinação no sistema prisional e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, parágrafo terceiro, do CPC, DECRETO a prisão de WANDERSON DA SILVA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Prisão e, se necessário, carta precatória. Cumpra-se. Havendo pagamento do débito, será sustada a ordem, nos termos do artigo 528, § 6, do CPC, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707119-26.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65007 - ELISA SAMARA DOS SANTOS. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para apresentar comprovação de ajuizamento de ação de revisão de guarda ou justificativa idônea para não fazê-lo. Intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709898-46.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o executado, por AR/MP, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, além de 10% a título de honorários de advogado. Não sendo possível cumprir a diligência pela via postal, expeça-se mandado. Transcorrido o prazo fixado sem o pagamento voluntário, será expedido, de imediato, mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora o nova intimação, apresente impugnação (art. 525, NCPC). Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0004419-94.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PETRONIO SILVA PAULA. A: LINDENBERG SILVA DE PAULA. A: MARIA PIEDADE DE PAULA MATHEUS. A: CAMILLA ALVES SILVA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: JOAQUIM JOAO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: AGNALDO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0052712A - JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS. R: DAYANE FERNANDES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENICE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO CAMILO ALVES FILHO. Adv(s).: DF0052712A - JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS. R: ADALBERTO ALVES DA COSTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERSON DOUGLAS PAIVA DOS SANTOS VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004419-94.2014.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA NETO, FRANCISCO PETRONIO SILVA PAULA, LINDENBERG SILVA DE PAULA, MARIA PIEDADE DE PAULA MATHEUS HERDEIRO ESPÓLIO DE: CAMILLA ALVES SILVA REQUERIDO: AGNALDO ALVES DA COSTA, DAYANE FERNANDES ALVES, LENICE ALVES, LETICIA ALVES, MAURO CAMILO ALVES FILHO, ADALBERTO ALVES DA COSTA NETO, ANA LUCIA ALVES DESPACHO Conforme esclarecido na decisão de ID 120880507, o objeto deste processo é reconhecer que a companheira, Maria do Socorro Silva, foi preterida nos autos do inventário de Mauro Camilo Alves e, por tal razão, declarar a nulidade da partilha. Somente após isso é que deve ser pleiteada a retificação ou a apresentação de novo esboço de partilha nos autos do inventário de Mauro Camilo Alves, processo 3360-6/2010. Portanto, não será discutida partilha nestes autos. A penhora efetivada no rosto dos autos (ID 123710776 - Pág. 7) visa o recebimento de créditos em favor de Joaquim João da Silva Neto, filho de Maria do Socorro Silva. Ocorre que não há valores devidos a ele nestes autos, já que a ação é meramente declaratória e desconstitutiva. O pedido deve ser dirigido ao processo 3360-6/2010, caso a partilha dos bens de Maria do Socorro Silva seja efetivada naqueles autos, ou aguardar a abertura do inventário de Maria do Socorro Silva, em que Joaquim João da Silva Neto será herdeiro. Oficie-se à 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal, relativo ao processo 0003653-05.2015.4.01.3400, para apresentar as informações acima relatadas. Confiro à decisão FORÇA DE OFÍCIO. Dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0009819-89.2014.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: WILLIAN PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VITOR PACHECO BASTOS. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA; Rep(s).: SARA MARIA BASTOS. A: JESSICA SOARES PACHECO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. A: MARIA DO CARMO PACHECO ALVES. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: GERALDO PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO PACHECO ALVES. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões

do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009819-89.2014.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DO CARMO PACHECO ALVES HERDEIRO: WILLIAN PACHECO DE OLIVEIRA, VITOR PACHECO BASTOS, JESSICA SOARES PACHECO REPRESENTANTE LEGAL: SARA MARIA BASTOS INVENTARIADO(A): GERALDO PACHECO DESPACHO Não foram juntados os seguintes documentos requisitados na decisão precedente: 1- CI/CPF do falecido; 2- certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do DF, certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido a ser expedida pelo município de João Pinheiro e certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido a ser expedida pela Receita Federal; 3- certidão ATUALIZADA de matrícula do imóvel; O nome da inventariante ainda foi redigido incorretamente (o correto é Maria do Carmo Pacheco Alves). Venham os documentos em 20 dias. Após, dê-se vista do esboço de partilha à curadoria especial e ao Ministério Público. Certifique a Secretaria se há convênio com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais para remessa dos autos para certificação da regularidade fiscal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0710156-61.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: DIOGENES MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA; Rep(s).: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO. A: FELICIANO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA; Rep(s).: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO. A: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. A: ZILDA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. A: ABIGAIL MARQUES DE LIMA. Adv(s).: DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: RITA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710156-61.2019.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ABIGAIL MARQUES DE LIMA, DIOGENES MARQUES DE OLIVEIRA, FELICIANO MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, ZILDA MARQUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO INVENTARIADO(A): RITA JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Deve-se promover a retificação do nome da falecida nos documentos dos herdeiros. Não compete a este juízo reconhecer que Rita José de Oliveira é a mesma pessoa de Rita José Marques. Venham os documentos retificados. Como esclarecido na decisão anterior, a cessão dos direitos hereditários deve ser formalizada por instrumento público, cuja formalidade é exigida por lei nos termos do artigo 1793 do CC. Portanto, a confirmação da cessão em audiência não irá suprir a exigência legal. O feito deve ser instruído com as respectivas escrituras públicas. Havendo negativa por determinado cartório de notas para a lavratura do instrumento, os herdeiros devem buscar outros cartórios ou suscitar dúvida sobre a razão da recusa. Diante da informação de que a situação cadastral de Rita José de Oliveira está suspensa (ID 130555311), o que também deve ter ocorrido em relação a José Marques de Oliveira (ID 118893633 - Pág. 1), o inventariante deve regularizar a situação deles na Receita Federal e juntar as respectivas certidões negativas de débitos tributários. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento do ITCD. Prazo: 45 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0024241-26.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: A. L. G. S.. Adv(s).: DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA; Rep(s).: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES. R: ANISIO SILVA SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES. Adv(s).: DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. T: MARIA DOS REIS SILVA SOUZA. Adv(s).: DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024241-26.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: A. L. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES INVENTARIADO(A): ANISIO SILVA SOUZA FILHO DESPACHO Expeça-se o alvará conforme determinado no ID 127423376 - Pág. 1. Venha a certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do DF e certidão negativa de débitos tributários do veículo. Junte a sentença e trânsito em julgado do processo 11.936-2/2015, relativo ao veículo TOYOTA/HILUX. A ata de audiência juntada no ID 133651557 - Pág. 1 está incompleta e é datada do ano de 2017. Não consta se houve homologação de acordo e nem o destino do veículo. As declarações com as retificações exigidas na decisão precedente e o pedido de adjudicação devem ser apresentados em peça única e de forma completa. O valor relativo ao FGTS deve ser o descrito no documento de ID 38316535 - Pág. 1. Junte o comprovante de pagamento do ITCD. Vindo o esboço de partilha, dê-se vista ao Ministério Público. Comprovado o pagamento do ITCD, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0708309-19.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708309-19.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: AURI RODRIGUES ALVES REQUERIDO: ELIZIO FLORENTINO FILHO DESPACHO Intimem-se as partes para dizer se há acordo acerca do pagamento de alimentos em favor da requerente. Em caso positivo, devem apresentar petição inicial assinada por ambos os cônjuges. Prazo de 15 dias. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0711136-37.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711136-37.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STENIO MESQUITA FREITAS REU: STEPHANIE MESQUITA CARNEIRO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte requerida que diga as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para o saneamento. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708320-19.2020.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RAIMUNDA NONATA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708320-19.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA GOMES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES DESPACHO Considerando que não há determinação na sentença de ID 113879603 para levantamento de valores relativos a aposentadoria do marido da falecida no INSS, o pedido deve ser objeto de ação autônoma. Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0701477-67.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0048230A - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de

atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701477-67.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JONAS RAMOS CAMELO REQUERIDO: ELUIZA BEM DE SOUZA RAMOS DESPACHO O requerente apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ao ID nº 134271402. Os documentos de ID nº 134268570 e ID nº 134268586 estão incompletos, devendo ser desconsiderados. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0713305-94.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. Adv(s).: GO54419 - ROSINEIDE DA SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713305-94.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA LAUREANO RAMOS EXECUTADO: JEOZADAQUI ANDRADE DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o executado para quitar o débito de ID nº 133383134, sob pena de penhora de bens. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama-DF, 22 de agosto de 2022 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0709869-98.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0709869-98.2019.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MARINA LETICIA ALMEIDA GOMES DA LUZ REU: FRANCISCO CARLOS GOMES DA LUZ O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0709869-98.2019.8.07.0004, ajuizada por AUTOR: MARINA LETICIA ALMEIDA GOMES DA LUZ em desfavor de REU: FRANCISCO CARLOS GOMES DA LUZ, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido: FRANCISCO CARLOS GOMES DA LUZ, brasileiro, divorciado, autônomo, RG nº 6602634, SSP/GO, CPF nº 329.591.923-20, filho de Francisco da Luz e de Vicencia Gomes da Luz , residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 357,59 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o teor da Certidão de ID N. 127720258 e do Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID N. 127610143. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 15 de Agosto de 2022, 13:28:35. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0701582-44.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0701582-44.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: AGUIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: EDSON DE SOUZA DA SILVA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Processo 0701582-44.2022.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: AGUIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA em desfavor de REQUERIDO: EDSON DE SOUZA DA SILVA, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido: EDSON DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG: 1.083.917 e CPF: 443.952.721-34, filho de Antonio de Souza da Silva e de Rita Costa da Silva, residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 465,80 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o teor da Certidão de ID N. 127720273 e do Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID N. 127703858. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 15 de Agosto de 2022, 13:39:13. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0710776-39.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0710776-39.2020.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DE ARAUJO ALCANTARA REU: LUIZ ROBERTO DA SILVA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0710776-39.2020.8.07.0004, ajuizada por AUTOR: A. D. A. S., REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DE ARAUJO ALCANTARA em desfavor de REU: LUIZ ROBERTO DA SILVA, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido: LUIZ ROBERTO DA SILVA (CPF: 014.664.091-85) , residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 378,99 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o teor da Certidão de ID N. 128741662 e do Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID N. 127814516. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 26 de julho de 2022, 17:48:45. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0708778-36.2020.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708778-36.2020.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS REQUERIDO: ALYSSON RODRIGO OLIVEIRA COSTA, ALAN ROMULO OLIVEIRA COSTA, ARLEY RAWAN OLIVEIRA COSTA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Processo 0708778-36.2020.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS em desfavor de REQUERIDO: ALYSSON RODRIGO OLIVEIRA COSTA, ALAN ROMULO OLIVEIRA COSTA, ARLEY RAWAN OLIVEIRA COSTA, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido: ARLEY RAWAN OLIVEIRA COSTA, brasileiro, portador do CPF nº 065.636.491-22, filho de Antonio Aderson Bezerra da Costa e de Francisca Medeiros Oliveira Costa, residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 86,01 (oitenta e seis reais e um centavo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID 131647362 - Pág. 3 e da Certidão de ID 132134782. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 19 de agosto de 2022, 10:54:58. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0703442-85.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SONIA MARIA CALISTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Número do processo: 0703442-85.2019.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SONIA MARIA CALISTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público a COLOCAÇÃO EM REGIME DE CURATELA de ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, filha de SONIA MARIA CALISTO DOS SANTOS, portadora da CI/RG nº 2.609.597 e do CPF Nº 016.840.661-66, residente e domiciliada a Quadra 50, conjunto ?F? casa 05, Setor Leste, Gama ? DF, CEP 72.440-506, sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). SONIA MARIA CALISTO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, aposentada, portador do CPF nº 352.012.581-15, e da RG/CI nº 1.240.971 SSP - DF, filha de Maria do Carmo Araújo dos Santos, residente e domiciliado na Quadra 50, conjunto "F" casa 05, Setor Leste, Gama ? DF, CEP 72.440-506. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença de ID N. 115582599. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 20 de junho de 2022, 14:37:40. Eu, Jenniffer Neres de Melo Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0704414-84.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CLAUDIA RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: ANTONIA RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Número do processo: 0704414-84.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES TAVARES REQUERIDO: ANTONIA RODRIGUES TAVARES A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público a COLOCAÇÃO EM REGIME DE CURATELA de ANTONIA RODRIGUES TAVARES, brasileira, viúva, portadora da CI RG nº 094.665 - SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 029.339.931-04, residente e domiciliada na QUADRA 07 CONJUNTO A LOTE 05 SETOR CENTRAL GAMA-DF CEP: 72.405-071, sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). CLAUDIA RODRIGUES TAVARES, brasileira, portadora da CI RG nº 1.359.856 - SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 578.604.321-53, residente e domiciliada na QUADRA 07 CONJUNTO A LOTE 05 SETOR CENTRAL GAMA-DF CEP: 72.405-071. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença de ID N. 127529933. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 20 de junho de 2022, 16:15:07. Eu, Jenniffer Neres de Melo Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0708605-12.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708605-12.2020.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. D. N. S. F., STEPHANIE DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: STEPHANIE DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: MATEUS SILVA FIGEURA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0708605-12.2020.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: B. D. N. S. F., STEPHANIE DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: STEPHANIE DO NASCIMENTO SILVA em desfavor de REQUERIDO: MATEUS SILVA FIGEURA, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido: MATEUS SILVA FIGEURA (CPF: 056.870.651-05), residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 374,19 (trezentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o teor da Certidão de ID N. 128744144 e do Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID N. 128608446. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 26 de julho de 2022, 17:55:14. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0008103-90.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF57594 - RAFAEL CAVALCANTE BORGES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0008103-90.2015.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA LIMA DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES PINTO O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo 0008103-90.2015.8.07.0004, ajuizada por EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA NUNES, REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA LIMA DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES PINTO, sendo este para INTIMAR o(a) ANTONIO CARLOS NUNES PINTO - CPF: 603.096.281-72, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, acerca PENHORA que recaiu sobre o valor de R$ 263,35 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), depositados em contas bancárias de sua propriedade, realizado via sistema SISBAJUD, para satisfação do débito, no valor de R$ 3.864,14 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme planilha atualizada até a data de 11/03/2022, tudo conforme termos da Decisão Interlocutória de ID nº 119066259. Fica o(a) Executado(a) ciente de que o prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida e que a impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 26 de julho de 2022, 17:39:40. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0709473-53.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55170 - MARINA MARIA DOS SANTOS DINIZ, DF68233 - RODOLPHO TADEU DOS SANTOS DINIZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0709473-53.2021.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. D. S. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: WEVERTTON FRANCIS DOS SANTOS ESTEVAM O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0709473-53.2021.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: V. D. S. O. S., REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA OLIVEIRA SILVA em desfavor de REQUERIDO: WEVERTTON FRANCIS DOS SANTOS ESTEVAM, sendo este para INTIMAR o(a) Requerido:

WEVERTTON FRANCIS DOS SANTOS ESTEVAM (CPF: 044.392.131-89), residente em local incerto e não sabido, para para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 307,85 (trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o teor da Certidão de ID N. 132134761 e do Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID N. 132103738. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 15 de Agosto de 2022, 14:09:08. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0009592-75.2009.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60641 - MARCOS ROBERTO BARROS BORGES, DF67367 - LUARA CRISTINA XAVIER RIBEIRO, DF70022 - ELIZABETHY BORGES SILVA LIRA, DF69895 - WESLLEY SILVA MEIRELES. Adv(s).: SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido investigatório e declaro que SOLANGE BARBOSA DE SOUZA não é filha de GUMERCINDO JOVÊNCIO DE SOUZA e que é filha biológica de ÁUREO GOBIRA, tendo por avós paternos João Alves Gobira e Josefina Gobira, passando a se chamar SOLANGE BARBOSA GOBIRA. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar no assentamento de nascimento da autora o patronímico do falecido, o nome do pai e dos avós paternos de ÁUREO GOBIRA, excluindo-se a ascendência paterna em nome de Gumercindo Jovêncio de Souza e dos pais deste. Custas pro rata e honorários, que fixo em R$ 2000,00 (dois mil reais), pelos requeridos 1) espólio/herdeiros de Gumercindo, 2) Adilson Gobira, 3) Edson Gobira, 4) Nilton Carlos Mota Gobira e 5) Áurea dos Santos Gobira, respondendo cada um por um quinto do valor ora fixado. Suspensa a exigibilidade em relação aos requeridos MARLENE BARBOSA DE SOUZA, MARCOS BARBOSA DE SOUZA, SELMA BARBOSA DE SOUZA, CLÁUDIA BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO, CLÁUDIO BARBOSA DE SOUZA, EDSON BARBOSA DE SOUZA, MARILENE BARBOSA DE SOUZA (herdeiros de Gumercindo), EDSON GOBIRA e ÁUREA DOS SANTOS GOBIRA, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em favor de tais requeridos, ressaltando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702641-04.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALONSO JOSE FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELCA HENRIQUE FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA FURTADO DUTRA. Adv(s).: DF0030077A - THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer ministerial, suficientemente comprovadas as alegações do requerente e com arrimo no art. 84, § 1º, da Lei 13.146/2015, insiro em regime de curatela definitiva ADELÇA HENRIQUE FURTADO, nomeando-lhe curador ALONSO JOSÉ FURTADO, o qual deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, vedada a contratação de empréstimos e alienação de bens em nome da curatelada, sem autorização judicial, nos termos dos arts. 1.746, 1.747, 1.748, 1.753, 1.754 e 1.774, todos do Código Civil. Outrossim, face à conclusão contida no parecer psicossocial de ID nº 112778126, determino a realização de nova perícia técnica no prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intime-se o curador para prestar o compromisso, assinando o termo de curatela. Registre-se esta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade em razão de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705051-35.2021.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pela requerente, ficando suspensa e exigibilidade em razão da gratuidade deferida ao ID nº 91303413. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707996-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51652 - CAMILA MELO DA SILVA. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para EXONERAR o autor RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA da obrigação de pagar alimentos ao requerido RAMOM SOARES DE ARAÚJO OLIVEIRA. Declaro resolvido o mérito da demanda com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, pela parte requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gama-DF, 22 de agosto de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0767194-24.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido W. D. S. D. em desfavor de L. M. D. S., por meio da qual pretende a fixação da guarda de H. M. D., para fins de: a) CONCEDER a guarda compartilha da menor, tendo como lar de referência materno; b) REGULAMENTAR o direito de visitas do genitor/autor nos seguintes termos: a) em finais de semana alternados, devendo a criança ser apanhada, às sexta-feira, por volta das18h, ao final das atividades na creche/escola em que estiver matriculada, e devolvida, no mesmo local, às segundas-feiras, antes do horário de entrada da criança; b) nos aniversários da infante, feriados de carnaval e semana santa, nos festejos de final de ano, férias e recessos escolares o autor terá a filha consigo de modo alternado e intercalado; c) nas datas festivas relativas ao genitor, a criança passará em sua companhia; d) nos feriados normais, terá a companhia da filha de modo alternado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional, para fins de fixar os alimentos em 18% dos rendimentos brutos do autor, deduzidos os descontos compulsórios. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No pleito principal, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo-se observar o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte ré. No pleito reconvencional, em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal fixada, devendo-se observar o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte ré. Determino a expedição de Ofício ao empregador do autor, para fins de desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerente, com crédito na conta bancária da genitora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

2ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0005881-63.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: MG88266 - MARLENY DA SILVA FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0005881-63.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO RODRIGUES SANTOS DESPACHO Intime-se a Defesa para informar endereço e telefone das testemunhas Luzimar, Nathaly e Ingrid, considerando que não foram localizadas 52123769, 52123779 e 52123810, sob pena de indeferimento da oitiva. Caso a Defesa dispense a oitiva das testemunhas encimadas, fica, desde já, homologada a dispensa. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0712860-76.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDER COSMO CIRQUEIRA. Adv(s).: DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. R: FRANCISCO GENILSON BATALHA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712860-76.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDER COSMO CIRQUEIRA REQUERIDO: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA, FRANCISCO GENILSON BATALHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para recurso do AUTOR transcorreu em 19/08/2022. Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte recorrida (AUTOR) intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID grupo 134303389, no prazo de dez dias. GAMA/DF, 22 de agosto de 2022 09:26:34. assinado eletronicamente

N. 0700892-15.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERICLES AUGUSTO SOARES. A: VERA LUCIA DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, DF64383 - ANA CAROLINA SILVA PINTO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700892-15.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERICLES AUGUSTO SOARES, VERA LUCIA DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca pagamento noticiado pela parte devedora (Grupo de ID 134379487), devendo informar se dá quitação ao débito, bem como os dados bancários para transferência da quantia depositada judicialmente. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. GAMA/DF, 22 de agosto de 2022 13:57:30. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0702613-02.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA ROCHA ROLA. Adv(s).: DF71357 - SILAS DE JESUS SOUSA; Rep(s).: TARCISIO PEREIRA DE SOUSA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s).: SP322594 - VANESSA KILTER MARCAL VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702613-02.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA ROCHA ROLA REPRESENTANTE LEGAL: TARCISIO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, USEBENS SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para que se manifeste acerca pagamento noticiado pela parte devedora (Grupo de ID 134266948), devendo informar se dá quitação ao débito, bem como os dados bancários para transferência da quantia depositada judicialmente. Prazo: 5 (cinco) dias. GAMA/DF, 22 de agosto de 2022 14:10:22. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0704619-50.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: THAIS MAYRA DA SILVA LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704619-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: THAIS MAYRA DA SILVA LUCENA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 134349928), no prazo de 05 dias. GAMA/DF, 22 de agosto de 2022 14:32:33. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0702465-88.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDER MENESES SABINO. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jeccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0702465-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EDER MENESES SABINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que redesigno o dia 14/09/2022, às 16h, para AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do TJDFT (Microsoft Teams), conforme link de acesso https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQ2NWIxZGMtNGNjOS00NjJjLTk2ZTYtZmFiMjg3ZTkwMDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d Certifico, ainda, que encaminho os autos para intimação das partes acerca dos dados da audiência e orientações de acesso à plataforma Microsoft Teams. Passo a passo: - Entre na sala de audiências virtual 15 minutos antes do horário marcado; - Acesso pelo celular: Baixar o Aplicativo Microsoft Teams e clicar no Link (abrirá automaticamente); - Selecione a opção "Participar na reunião" e informe seu nome completo. - Acesso pelo computador: Copiar e colar o endereço URL (Link) na barra de endereços (browser) - Clique em Abrir URL e em Continuar neste navegador (caso não possua o programa do Microsoft Teams baixado no computador); - Autorize a utilização de sua câmera e microfone; - Ingresse na reunião. - Caso enfrente dificuldades, entre em contato com a Secretaria pelo Whatsapp: 99666-0043 (mensagem de texto) ou pelo Telefone: 3103-1241 (fixo); - Caso deseje receber o link da audiência pelo whatsapp, envie uma mensagem com a solicitação, o número do processo e seu nome. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:53:27. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705603-97.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: REGINALDO DIVINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705603-97.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: REGINALDO DIVINO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (grupo de ID 134357207), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022,às 10:56:50. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0709934-88.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO DINIZ. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: CLEITON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709934-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO DINIZ EXECUTADO: CLEITON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de devedor domiciliado em Ceilândia, cujo título que instrui a demanda (cheque) possui como local de pagamento esta cidade do Gama/DF. Distribuídos os autos ao 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia (autos associados n. 0722356-98.2022.8.07.0003), foi determinada a sua extinção, diante da desistência do autor. Com efeito, não obstante a competência concorrente do Juízo supramencionado (artigo 4º, inciso I, LJE) e deste Juizado (artigo 4º, inciso II, LJE), aquele se mostra prevento para análise da causa, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil. Dada a prevenção em razão da repetição de ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 145, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria, redistribuam-se os presentes autos ao 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709957-34.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HERCULANO CARVALHO. Adv(s).: DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709957-34.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE HERCULANO CARVALHO REQUERIDO: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. DECISÃO Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. Por outro lado, defiro a tramitação prioritária do feito, pois o autor comprovou ser maior de 60 anos (Id 134316136). Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei 9.099/95, por meio da qual o autor requer, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a se abster de realizar cobranças e de inserir seu nome em cadastros de maus pagadores, ao argumento de que não possui débitos junto à requerida. No mérito, pede a confirmação dos efeitos da tutela; a decretação da rescisão contratual a partir de janeiro do corrente ano, por culpa da ré; a restituição de quantia paga, correspondente ao valor de 13 diárias não usufruídas por si; além de indenização por danos morais. Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que o autor não instruiu o feito com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, emende-se a inicial (art. 320 do CPC), instruindo-a com os boletos e respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades relativas aos anos de 2021 e 2022. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709670-71.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF28515 - MALVINA MEDEIROS DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709670-71.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO Recebo a emenda. Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Verifica-se que a parte autora requereu a dispensa da designação de audiência de conciliação. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, ao contrário do rito comum, não se coaduna com a lei dos Juizados Especiais a não marcação ou o cancelamento da audiência de conciliação. Isso porque a conciliação é a essência do rito sumariíssimo e princípio previsto no artigo 2º da Lei 9.099/99, sendo, pois, necessária a presença das partes à audiência de conciliação, mesmo que já apresentada a contestação, a fim de que uma tentativa de acordo seja realizada, tudo sob pena de desídia ou revelia, dependendo da parte ausente (artigos 20 e 51, inciso I, da LJE). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tendo em vista a condição da autora de pessoa idosa e o fato de que o réu é parceiro de expedição eletrônica, redesigne-se data próxima para realização da audiência. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709761-64.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF28515 - MALVINA MEDEIROS DOS SANTOS. R: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709761-64.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP DECISÃO A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe. Assim, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, remova-se o sigilo sobre os documentos de ID 133798122 e 133798123, ante a ausência de razões que o justifiquem. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708546-53.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA CARVALHO DE LIRA. Adv(s).: DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708546-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA CARVALHO DE LIRA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Recebo a emenda, uma vez que a autora comprovou seu domicílio nesta circunscrição. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. De igual modo, remova-se a marcação quanto à tramitação na forma "Juízo 100% digital", visto que, instada a prestar as informações determinadas pela Portaria Conjunta TJDFT n. 29, de

19.04.2021, a parte autora permaneceu inerte. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708556-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSICLER GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708556-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSICLER GONCALVES LIMA REU: CLARO S.A. DECISÃO Recebo a emenda, diante do preenchimento dos requisitos para tramitação do feito na forma "Juízo 100% digital", bem como em razão da comprovação do domicílio da parte autora nesta circunscrição. Diante da exclusão do pedido de antecipação de tutela, haja vista a emenda de Id 134175417, retifique-se o cadastramento. Ademais, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705277-06.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEONARDO MOURA E SILVA. Adv(s).: DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: DALCILENE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705277-06.2022.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEONARDO MOURA E SILVA EMBARGADO: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DALCILENE AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO Certifique-se quanto à devolução do mandado citatório de Id 132285215. Frustrada a diligência, cite-se e intime-se por oficial de justiça, no endereço indicado na petição de ID 133688936, devendo constar no mandado o número de telefone do advogado do 1º embargado (61 98605-7770), a fim de auxiliar o oficial no cumprimento da diligência. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702740-37.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF69973 - VANESSA LUIZA LOPES BRANDAO. R: RAFAEL RUFOS ALVES REBELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702740-37.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILTON FERREIRA BRANDAO REVEL: RAFAEL RUFOS ALVES REBELO DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. Anote-se. O cálculo do credor continua equivocado em parte, pois foram computadas em duplicidade as rubricas de R$211,19 e R$ 253,28, no total de nominal de R$464,47 e atualizado de R$498,04. Assim, o valor do débito correto é R$3.462,72. Intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito de R$ 3.462,72 (três mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o(a) devedor(a) como depositário(a) fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709848-20.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETHERA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. A: DANIEL TRECENTI SANTOS. Adv(s).: DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: ANDRE MOREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709848-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ETHERA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, DANIEL TRECENTI SANTOS REQUERIDO: ANDRE MOREIRA NASCIMENTO, FABIO JOSE FERREIRA PEREIRA, LUCAS NUNES DA COSTA DECISÃO Verifico que a parte autora não comprovou a legitimação para litigar nos Juizados Especiais no polo ativo (art. 8º, § 1º, inc. II, LJE com a redação conferida pela Lei Complementar n. 123/2006), uma vez que os documentos que instruem a inicial não comprovam o enquadramento da autora como microempreendedora individual, microempresa e empresa de pequeno porte, pois se trata apenas de comprovante inscrição e situação cadastral, não havendo informações acerca do enquadramento fiscal. Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 321, caput, CPC), emende-se a inicial para que a autora comprove seu enquadramento fiscal como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa optante pelo simples nacional, cuja comprovação pode ser realizada por meio da juntada de certidão atualizada, isto é, emitida há menos de 90 (noventa) dias pela Junta Comercial ou mediante juntada

do balanço patrimonial do último ano-calendário (com indicação de faturamento anual inferior a R$4.800.000,00). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708689-42.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. A: FERNANDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708689-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, FERNANDA FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a emenda (grupo de Id 133986946). Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0713767-51.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713767-51.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA REVEL: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque a devedora solidária (GOL LINHAS AÉREAS) efetuou o pagamento parcial do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. Anote-se. Intimem-se as devedoras solidárias para pagamento do débito remanescente de R$1.303,49 (um mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome das executadas para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Sem prejuízo, defiro, desde, já a transferência da quantia depositada pela GOL LINHAS AÉREAS (Id 132474085) para a conta bancária indicada pelo credor (Id 134016845), vez que se trata de quantia incontroversa. Oficie-se ao banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707332-27.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMANO ROCHA DA TRINDADE. Adv(s).: DF42530 - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF19847 - MARCELO MIURA, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707332-27.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERMANO ROCHA DA TRINDADE REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Recebo a emenda de Id 134121706. Retifique-se o valor da causa (R$10.164,98). Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas exsurge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, §3º, CPC). Assim, tal análise deverá ser feita pelas Turmas Recursais, caso seja interposto recurso. Remova-se a marcação no sistema. Tendo em vista os esclarecimentos constantes na sobredita emenda, instrua-se a inicial com todas as faturas e os respectivos comprovantes de pagamento relativos à linha de telefonia fixa nº 61 3041 -7532 (art. 320, do CPC). Outrossim, deverá o autor informar a(s) data(s) do(s) vencimento(s) da(s) mensalidade(s) que está(ão) sendo objeto de cobrança pela requerida, bem como juntar o detalhamento da proposta de Id 132438426. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 23.08.2022, às 15h, vez que não há tempo hábil para sua realização. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0712369-69.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI GUIMARAES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVEIS MESQUITA LTDA - ME. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712369-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI GUIMARAES DIAS REQUERIDO: MOVEIS MESQUITA LTDA - ME DECISÃO Em atenção às petições de Id 131362994 e 132909962, registro que não há falar em aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, pois, como declarado pelo próprio requerente, houve o cumprimento da aludida obrigação antes mesmo de a ré ser intimada para cumprir voluntariamente a sentença. Quanto à obrigação de pagar, considerando que o autor informou que a ré pagou o valor principal (R$1.500,00), sem, contudo, incluir a atualização monetária e os juros de mora, e, considerando, ainda, que o requerente não está sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do débito remanescente, relativamente à indenização por danos morais, observando-se os parâmetros fixados na sentença e que a requerida pagou o valor principal em 11.07.2022. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, ocasião em que, a parte ré, aquiescendo com os cálculos, poderá efetuar o pagamento do débito remanescente. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706510-38.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA SANTOS DE MATOS. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA 00093519141. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706510-38.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA SANTOS DE MATOS REQUERIDO: FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA 00093519141 DECISÃO Tendo em vista a proximidade da audiência, não há tempo hábil para a realização da consulta aos sistemas conveniados a este Tribunal e para nova tentativa de citação. Assim, a fim de tentar evitar a frustração da sessão conciliatória, diligencie a Secretaria, a fim de cientificar o réu por telefone acerca da

audiência, cuja citação se aperfeiçoará com o seu comparecimento. Saliento que a autora deverá comparecer à audiência, independentemente da localização do requerido, sob pena de desídia. Frustrada a audiência em razão da ausência do réu, defiro em parte os requerimentos veiculados na petição de Id 134195729 para deferir a pesquisa de endereços da parte requerida (empresário individual) por meio dos sistemas conveniados do Juízo, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e INFOJUD, por serem as mais eficazes, dada a costumeira atualização do banco de dados das instituições bancárias, dos cadastros restritivos do crédito, de base de dados de veículos e também devido ao recente recadastramento eleitoral. Caso frutífera a pesquisa e seja localizado endereço diverso daquele para o qual já fora remetida citação anterior, designe-se nova data para audiência de conciliação, expedindo-se as diligências de comunicação às partes. Sendo negativa a pesquisa, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando poderá informar o atual endereço do réu, sob pena de extinção do processo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0710131-77.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUIZA BRAGA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0026915A - ELIANE MOREIRA BRAGA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: FM2 PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710131-77.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUIZA BRAGA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: FM2 PRODUCOES EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo(a) credor(a) porque o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. Anote-se. Intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito de R$ 5.086,94 (cinco mil e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) devedor(a) apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o(a) credor(a) deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o(a) devedor(a) como depositário(a) fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709333-82.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATILDE FRANCISCA TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. R: CARLOS NUNES CEZARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709333-82.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATILDE FRANCISCA TEIXEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: CARLOS NUNES CEZARIO DECISÃO Regularize a autora a sua representação processual, mediante juntada de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova a Secretaria o cadastramento do requerido Carlos Phellype. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709433-37.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEM ESTAR CLINICA DE PSICOLOGIA EIRELI. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: FERNANDO VINICIUS SOARES DE ALMEIDA FERNANDES 03312811120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709433-37.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEM ESTAR CLINICA DE PSICOLOGIA EIRELI REQUERIDO: FERNANDO VINICIUS SOARES DE ALMEIDA FERNANDES 03312811120 DECISÃO Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. Por fim, se a parte autora for empresa de pequeno porte, microempresa ou empresário individual, a sua representação deve ocorrer por meio do sócio administrador ou da pessoa física do empresário individual, sob pena de desídia, nos termos do artigo 9º, caput, da LJE, e do Enunciado 141 do FONAJE: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente? (precedente: Acórdão 1295771, 07144392120198070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709452-43.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JINETON FERREIRA DE SOUZA EIRELI - ME. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: LUCINEIDE MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709452-43.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JINETON FERREIRA DE SOUZA EIRELI - ME REQUERIDO: LUCINEIDE MENDES DA SILVA DECISÃO Verifica-se que a autora não comprovou sua legitimação para litigar nos Juizados Especiais, conforme rol taxativo do art. 8º, § 1º, da Lei 9099/95, não bastando, para tanto, sua qualificação como EIRELI. Assim, nos termos do artigo 321, ?caput?, do CPC, intime-se a autora, a fim de emendar a inicial, instruindo-a com ocomprovante atualizado, isto é, emitido há menos de 90 (noventa dias), de enquadramento fiscal como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa optante pelo simples nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que o contrato social juntado aos autos foi autenticado pela Junta Comercial do Estado de Goiás em 2019, estando, portanto, defasado. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704368-32.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704368-32.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO

EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIA PAULINO DUTRA DE SOUZA DECISÃO Indefiro a manutenção da penhora no rosto dos autos nº 0706500-28.2021.8.07.000, pois está extinto. Ademais, tratando-se de direito disponível, caberia à exequente dos sobreditos autos, requerer o prosseguimento da execução na hipótese de descumprimento do acordo celebrado, o que não foi providenciado pela credora. Insta registrar que, caso haja requerimento de retomada do curso do mencionado feito, a exequente deste processo poderá solicitar novamente a penhora no rosto daqueles autos (nº 0706500-28). Noutro giro, defiro a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação, do veículo localizado na pesquisa ao RENAJUD (Id 93426680) e de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, a ser cumprido com urgência no endereço indicado na petição de Id 132965688, deferida, desde já, a requisição de força policial, se necessário (artigo 846, §2º, do CPC). Caso a parte devedora recuse o encargo de fiel depositária dos bens penhorados, bem como na hipótese de localização e penhora de veículo, removam-se os bens ao depósito público às expensas do(a) credor(a). Quanto à consulta ao e-RIDFT realizada diretamente pelo Juízo, indefiro-a, pois se destina àqueles beneficiários da gratuidade de justiça (art. 25 do Provimento nº 12 de 9/9/2016, do TJDFT), o que não é o caso da exequente, conquanto possa litigar perante os Juizados Especiais, sem a necessidade de pagamento de custas (art. 54 da Lei nº 9.099/1995). Além disso, a pesquisa de imóveis da devedora pode ser realizada pela própria parte, sem necessidade de intervenção deste Juízo. P. I. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707953-63.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO. Adv(s).: DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. T: SIMONE LIMA DAMASCENO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707953-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO DECISÃO Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso contra a decisão de ID 130552286 por parte do executado, o qual transcorreu em 29.07.2022 e expeça-se alvará eletrônico, como determinado. Outrossim, indefiro nova consulta de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, pois a medida foi adotada recentemente com parcial êxito, não se prestando a ferramenta, ainda, a eternizar o processo, como, inclusive, já restou decidido. Cumprida as ordens precedentes, restituam-se os autos ao arquivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707877-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAMELLA MARIA SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707877-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAMELLA MARIA SILVA VIEIRA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO Defiro o requerimento da autora para que sejam excluídas as petições do grupo de Id 134152645. Noutro giro, considerando que a requerida apresentou contestação (grupo de Id 133996392), sobre a qual a autora já se manifestou, diligencie a Secretaria junto ao NUVIMEC acerca da possibilidade de antecipar a audiência conciliatória, intimando-se as partes. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de documentos à réplica (Id 134217871), concedo à requerida prazo de 02 (dois) dias para que se manifeste em contraditório. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707179-28.2021.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO SARAIVA NETO. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707179-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARCO AURELIO SARAIVA NETO DECISÃO Acolho o parecer ministerial (Id 134258616) e homologo a prorrogação do prazo até o dia 15.10.2022 para que o autor do fato cumpra integralmente a transação penal imposta. Aguarde-se o cumprimento. Decorrido o prazo, ao Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709318-16.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709318-16.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - ME DECISÃO Recebo a emenda de Id 134174428. Remova-se do sistema a marcação de gratuidade de justiça, conforme já determinado em Id 134116381. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700830-48.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: GETULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38416 - NARAH RUBIA SAMPAIO CAMARA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700830-48.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEMERIUS FERNANDES DE LIMA MARTINS EXECUTADO: GETULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido veiculado na petição r., tendo em vista que a decisão de ID 22597609 não deferiu o bloqueio diretamente na fonte pagadora, mas, sim, na conta bancária em que o executado recebe seus proventos, o que foi executado durante algum tempo pelo Banco do Brasil. Os ofícios mencionados pelo exequente são justamente a requisição e a resposta dos dados bancários do executado. A resposta encaminhada pelo Banco do Brasil diz, na realidade, que o bloqueio manual não mais será realizado por si. Atente o exequente para a resposta encaminhada pela referida instituição bancária e requeira o que entender de direito. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0701570-30.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JONIRON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701570-30.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 EXECUTADO: JONIRON DA SILVA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o teor da

certidão do oficial de justiça de ID 133357915, em especial sobre a informação de que o executado não reside no local há pelo menos 7 (sete) anos. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702647-11.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDO JUNIO CLEMENTE DE MENEZES. Adv(s).: DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702647-11.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDO JUNIO CLEMENTE DE MENEZES EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A DESPACHO Sobre a impugnação manifeste-se o exequente em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

MANDADO

N. 0705541-23.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CESAR GOMES MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W & PYLES ECONOMIC DO BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Documentos do Processo Número do processo: 0705541-23.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO CESAR GOMES MENESES REQUERIDO: W & PYLES ECONOMIC DO BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Destinatário: W & PYLES ECONOMIC DO BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Área Especial 09/10, PARTE A, LADO LESTE, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-610 INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA A Dra. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, determina que se proceda à INTIMAÇÃO de REQUERIDO: W & PYLES ECONOMIC DO BRASIL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, para que compareça à Audiência de Conciliação (vídeoconferência) em 07/10/2022 16:00, a ser realizada virtualmente, por meio de videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo Link de acesso à audiência segue abaixo. Tudo de acordo com o teor do presente e do determinado pela MM. Juíza de Direito. Acesse o inteiro teor do processo pelo QR Code acima (canto superior direito). LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA OBSERVAÇÃO - Copie e cole em seu navegador o seguinte link: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA06_16h - A audiência será realizada na Plataforma do Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones) acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets (aplicativo gratuito para a participação em audiência). ADVERTÊNCIAS: 1) Não serão admitidos atrasos. Para ingresso na audiência, é necessário apresentar documento com foto para identificação; 2) Ficam as partes advertidas de que todos os documentos que pretendem juntar deverão ser apresentados até a audiência designada (art. 81, § 1º, Lei 9.099/95), observando os limites de tamanho e formatos suportados pelo PJe (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/qual-o-tamanho-maximo-para-os-arquivos-a-serem-anexados-no-sistema-pje), bem como a legibilidade do documento. (Art. 13, § 3º c/c art. 14 da Portaria Conjunta 53 de 23/07/2014). 3) Na hipótese de impossibilidade da parte para digitalizar os documentos, deverá realizar contato com o Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Gama, através dos números (61) 3103-1250 (WhatsApp Business), (61) 3103-1251 (Fixo) ou do e-mail najgam@tjdft.jus.br. CUMPRA-SE, na forma da lei. Eu, FERNANDA GOMES OLIVEIRA, Diretor de Secretaria assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. (Documento datado e assinado eletronicamente).

SENTENÇA

N. 0703582-17.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN DE ATAIDES ROSA SEABRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Exclua-se o documento de Id 130635474, visto que estranho ao feito, promovendo-se sua juntada aos autos respectivos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

N. 0709985-02.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREA CRISTINA GERALDO ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS. R: MARCOS AUGUSTO GALIZA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo, ao que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, incisos I e II, e 51, inciso III, ambos da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0705319-94.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO SENA RODRIGUES. Adv(s).: DF0042886A - DANIEL FERNANDES SILVA FELIX. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705319-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO SENA RODRIGUES EXECUTADO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que foram bloqueados, por meio do SISBAJUD, R $18.348,38 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), valor da dívida objeto dos presentes autos, conforme documento de Id 129463720. Declarada a penhora e determinada a intimação das partes para manifestação (Id 129466827), o(a) credor(a) concordou com o valor penhorado, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor (Id 130027779). O(a) devedor(a), por seu turno, apresentou impugnação à penhora, alegando excesso de execução (Id 130693003). Em resposta à impugnação, o exequente reiterou a manifestação de Id 130027779, salientando que o valor penhorado está em consonância com o cálculo da contadoria. Brevemente relatado. Decido. A impugnação à penhora deve ser rejeitada, vez que a impugnante/executada tenta rediscutir questões já exaustivamente analisadas em decisões anteriores por este Juízo e a cujo respeito já se operou a preclusão, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 507 do CPC). Insta frisar que, na decisão de Id 125055640 (mantida pela decisão de Id 128961822), os cálculos da contadoria (Id 118811781) - que, na data de 18.03.2022, indicavam o valor da dívida em R$17.334,19 -, foram homologados, pois efetuados de acordo com os preceitos legais e as decisões deste Juízo. Registro ademais, que, também conforme determinado na decisão de Id 125055640, a dívida foi atualizada até maio/2022, data do início da consulta ao SISABJUD (Id 125954482), de forma que o valor constrito (R$18.348,38) corresponde ao montante devido, conforme cálculo inserido no Id 125327228. Dessa forma, não há falar em excesso de execução. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor do(a) credor(a), observando-se os dados bancários indicada(os) no Id 130027779. Ainda, libere-se eventual restrição inserida via SISBAJUD e/ou RENAJUD, se o caso. À míngua de

novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704854-46.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF49878 - UMBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de baixa da restrição creditícia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, no tocante ao referido pedido. Quanto aos demais pleitos formulados pela autora, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, incluído o contrato n. 2022303574 (Id 128707304, página 06), o qual declaro inexistente, por ausência de vontade quanto à portabilidade da linha telefônica, visto que não avençado pela requerente; 2) declarar a inexistência de quaisquer débitos da autora perante a requerida, incluído o indébito de R$1.140,78, vencido em 11.02.2022, relativo ao contrato ora declarado inexistente; e 3) condenar a requerida pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se; intimem-se.

N. 0703915-66.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEURIPEDES FERREIRA CORTES. Adv(s).: MT29180/O - DANILO RAMOS CHAVES. R: SUHAI SEGURADORA S.A.. Adv(s).: RJ061540 - DANTON DE MELLO PARADA. R: SERGIO MARCOS LUZ DOS REIS. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Ante o exposto, no tocante ao requerido SÉRGIO MARCOS LUZ DOS REIS, acolho a questão preliminar, reconheço a coisa julgada material e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. artigo 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, "caput", da Lei 9.099/95 Por sua vez, quanto à ré SUHAI SEGURADORA S.A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

N. 0705845-22.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITOR FARIAS SIQUEIRA LEITAO. Adv(s).: DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: SUHAI SEGURADORA S.A.. Adv(s).: SP448761 - CAROLINE KEMPE BURATI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e julgo o processo, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

N. 0702459-81.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA FARIA NOGUEIRA. Adv(s).: DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702459-81.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARIA FARIA NOGUEIRA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença. No caso dos autos, o(a) devedor(a) cumpriu as obrigações de fazer impostas na sentença e a obrigação de pagar assumida no acordo parcial homologado por este juízo, conforme se observa dos comprovantes anexados aos autos (grupos de Id 130199829 e 133406643). Intimado(a) a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos termos do § 1° do art. 526 do CPC e, tratando-se de direito disponível, o(a) credor(a) confirmou o cumprimento das obrigações de fazer e concordou com o valor depositado, requerendo a transferência da quantia para sua conta bancária (Id 134193024). Ante o exposto, diante do cumprimento integral das obrigações (de pagar e de fazer), JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3°, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 (suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado; prevenção contra o COVID-19), na Portaria Conjunta n. 31/2022 (plano de retomada gradual) e no PA SEI nº 4912/2020, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira a quantia depositada (Id 133407798) para a conta bancária indicada pela parte exequente (Id 134193024). Ainda, libere-se eventual restrição inserida via SISBAJUD e/ou RENAJUD, se o caso. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0000948-60.2020.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIO HENRIQUE MAGALHAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SANTANA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENO RODRIGO CARVALHO SEREJO. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: DARLAN GALDINO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0000948-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: KAIO HENRIQUE MAGALHAES LOPES, GABRIEL SANTANA VELOSO, BRENO RODRIGO CARVALHO SEREJO, DARLAN GALDINO DE CARVALHO CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza e tendo em vista a suspensão das atividades presenciais neste Tribunal, conforme Portaria Conjunta 106 de 12 de agosto de 2022, fica MIGRADA a audiência presencial designada para o dia 27/09/2022, às 16h30 para audiência VIRTUAL, a ser realizada por meio de videoconferência através do programa MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência é necessário que a parte baixe com antecedência o aplicativo *MICROSOFT TEAMS* no aparelho a ser utilizado. O programa pode ser facilmente encontrado no _Google Play Store_ ou _Apple App Store_. No dia da audiência é só clicar no link abaixo, colocar o nome e pedir para participar da reunião:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWI0Y2Q2YWQtYTY0Ny00YzlhLTk4ODktYmMxYTI4YzYxYTAy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e82080dc-0ba2-41ff-8bb2-51aa416c526e%22%7d O réu BRENO RODRIGO CARVALHO SEREJO fica intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos. DE ORDEM, encaminho os autos à Secretaria para que intime, COM URGÊNCIA, as partes abaixo indicadas de que a audiência agora será virtual, haja vista o contido acima: -KAIO HENRIQUE MAGALHÃES LOPES (61 98262-0314); -GABRIEL SANTANA VELOSO (61 9686-7598) -DARLAN GALDINO DE CARVALHO (61 99968-9380). Gama-DF, 22 de agosto de 2022 15:44:55. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707024-88.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: PAMELA MORGANA PAIVA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707024-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA REU: PAMELA MORGANA PAIVA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte REU: PAMELA MORGANA PAIVA DA ROCHA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 22 de agosto de 2022 18:52:36. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707834-63.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLITO MARTINS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: TO10.969 - DIVINO WANDERSON PEREIRA DOS REIS. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707834-63.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLITO MARTINS DE SOUSA JUNIOR REQUERIDO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 22 de agosto de 2022 18:54:18. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707414-58.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARCIA FIDELIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707414-58.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: MARCIA FIDELIS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: MARCIA FIDELIS DA SILVA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 22 de agosto de 2022 18:57:32. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708851-37.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA VICTORIA DUARTE NEVES. Adv(s).: SP237825 - LUDMILA CANGANI HUNGARO. R: BEATRIZ CORDEIRO DUARTE 51174208880. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0708851-37.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA VICTORIA DUARTE NEVES REQUERIDO: BEATRIZ CORDEIRO DUARTE 51174208880, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 21/09/2022 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 25 de julho de 2022 17:02:25.

N. 0707981-89.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENEY SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59095 - ALLEX HENRIQUE DOS REIS SANTOS. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707981-89.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDENEY SANTOS DE ALMEIDA REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 23 de agosto de 2022 10:38:12. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708129-03.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TEREZA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0708129-03.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES LOPES REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 03/10/2022 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 8 de julho de 2022 15:26:30.

N. 0709419-87.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. R: RAIMUNDO ILNA LOBO FERREIRA. R: ANTONIO COLOMBO LOBO SOBRINHO. Adv(s).: DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709419-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO REQUERIDO: RAIMUNDO ILNA LOBO FERREIRA, ANTONIO COLOMBO LOBO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 22/08/2022, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REQUERIDO: RAIMUNDO ILNA LOBO FERREIRA e ANTONIO COLOMBO LOBO SOBRINHO cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 130354310, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 23 de agosto de 2022 14:23:52. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707511-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILENE PEREIRA LACERDA. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF32636 - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. Número do processo: 0707511-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILENE PEREIRA LACERDA REQUERIDO: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tudo conforme DECISÃO - ID n.º 133366193. Gama-DF, 23 de agosto de 2022 14:11:56. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702072-66.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES COELHO. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF67670 - JULIANA MELO DOS SANTOS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702072-66.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES COELHO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA Certifico e dou fé que a r. sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 17/08/2022, sem que dela fosse interposto recurso. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a petição do(a) requerido(a), pugnando o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 23 de agosto de 2022 14:22:57. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0702608-77.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: REGINA BUENO AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702608-77.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: REGINA BUENO AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intimado a se manifestar sobre a penhora no sistema SISBAJUD constante de ID-129679936, a executada quedou-se inerte, razão pela qual torno-a definitiva. Intime-se a parte exequente para informar uma conta bancária própria, para receber os valores, bem como para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se ofício para o banco onde recaiu a penhora para que transfira o valor penhorado diretamente para a conta bancária do exequente, indicada nos autos. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707565-24.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: GO32422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS. R: ODONTOVILLE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO FRANQUIAS

LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO OSUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707565-24.2022.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR REQUERIDO: ODONTOVILLE EIRELI, RICARDO FRANQUIAS LTDA, RICARDO OSUNA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO no curso da qual a parte requerida não foi localizada para ser citada e assim permitir a angularização da relação processual. A teor do artigo 240, §2º do CPC, incumbe à parte autora adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação da parte demandada, contudo, superado tal prazo, a parte autora não se desincumbiu de tal encargo, estando a relação processual ainda não se encontra angularizada. Por outro lado, o art.14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 preceitua constituir dever indeclinável da autora, promover a efetiva e completa qualificação da parte requerida fornecendo, inclusive, seu endereço, em consonância com o que preceitua o art.319, II do CPC, no que competiria à parte requerente angariar precedentemente tais dados antes de propor a ação. Dessa forma, a manutenção do feito em tramitação sem a regular citação da parte demandada contraria os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, em especial a celeridade, economia processual e sua própria razoabilidade, não podendo o processo eternizar-se, principalmente quando ainda não angularizada a relação processual. Ademais, a parte autora foi intimada para promover o regular andamento do feito, deixando, contudo, transcorrer 'in albis' o prazo assinalado, estando o feito injustificadamente paralisado em face da sua desídia, em manifesto abandono da causa. Tudo a impor a extinção do feito, seja pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização da autora, seja pela própria desídia processual da parte autora. Pelo do exposto, extingo o feito, sem incursão em seu mérito, a teor do art.51, caput c/c art.485, III e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas processuais e honorários a teor dos artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora, cientificando-a que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0709298-25.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEVILAQUA PIACENTINI LTDA. Adv(s).: DF53759 - CAMILA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709298-25.2022.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEVILAQUA PIACENTINI LTDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por BEVILAQUA PIACENTINI LTDA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA. Intimado a emendar a inicial, comprovando a atual legitimação ativa para litigar em juizado especial na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o autor emendou a inicial (ID-134367357) e apresentou documento que demonstra, na verdade, que a empresa autora teve suas atividades encerradas em 2021 (ID-134367362). Afirma, ainda, que o empréstimo sob questão é de R$ 165.712,27 e que estão pendentes 27 parcelas do mesmo, não noticiando a integralidade da dívida. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a legitimidade ativa da empresa ré para litigar em juizado. A legitimidade para a causa é conferida aos titulares da relação jurídica material, hipotética ou afirmada. Assim, o art. 17 do NCPC determina que ?Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade?. Ainda neste contexto, o inciso VI, do artigo 485 do CPC, consigna que o processo será extinto, sem análise de mérito ?quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual?, as quais são doutrinariamente conhecidas como ? condições de ação?. A falta de uma dessas condições acarretaria a carência de ação, vale dizer, a inexistência do próprio direito de ação. Assim, de uma análise dos autos, em especial da inicial e dos documentos que a acompanham, nota-se que a empresa autora não comprovou possuir legitimidade para litigar em sede de juizados, por não mais existir. Conforme dispõe o inciso II do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9099/95, "in verbis" Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; E mais, conforme previsão legal insculpida no Art. 45 do Código Civil: ?Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.? Assim, não havendo existência da pessoa jurídica, não pode ser parte neste juizado especial. Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, cientificando a parte autora de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

INTIMAÇÃO

N. 0709642-06.2022.8.07.0004 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0709642-06.2022.8.07.0004 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: A. F. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ARACI CUNHA FERNANDES NERI OFENSOR: ADRIANO STERPARK WINNIK DE LIMA DESPACHO Traslade-se a petição de ID 134287861 e a procuração acostada ao ID 134287874 para o inquérito policial respectivo nº 0729905-68.2022.8.07.0001 e, após o cumprimento das diligências pendentes, arquive-se esta cautelar. Nos autos do IP nº 0729905-68.2022.8.07.0001, dê-se vista ao Ministério Público. Dê-se ciência a subscritora da petição de ID 134287861. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0708693-79.2022.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s).: DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. Número do processo: 0708693-79.2022.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EDILSON JOSÉ DOS ANJOS PORTARIA Nos termos da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama-DF, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10 de maio de 2021, à fl. 1683, o Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF, conferiu-me poderes para praticar o seguinte ato: Intime-se a Defesa para apresentar o endereço e o telefone atualizado do acusado. FLAVIA MONTEIRO DE CARVALHO RESENDE Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705650-71.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENZO VINCENT PIRES AARAO. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Adv(s).: DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA GONCALVES AARAO. Adv(s).: DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0705650-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ENZO VINCENT PIRES AARAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TELMA GONCALVES AARAO, pleiteia, no presente processo, sua habilitação como assistente da acusação (ID 134110512). O Ministério Público oficiou pela sua admissão como assistente de acusação (ID 134257734). DECIDO. Considerando a manifestação ministerial de ID 134110512 e, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, DEFIRO a habilitação como assistente da acusação de TELMA GONCALVES AARAO. Promova a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e intime-a da audiência designada. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0705650-71.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENZO VINCENT PIRES AARAO. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Adv(s).: DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA GONCALVES AARAO. Adv(s).: DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0705650-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ENZO VINCENT PIRES AARAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TELMA GONCALVES AARAO, pleiteia, no presente processo, sua habilitação como assistente da acusação (ID 134110512). O Ministério Público oficiou pela sua admissão como assistente de acusação (ID 134257734). DECIDO. Considerando a manifestação ministerial de ID 134110512 e, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, DEFIRO a habilitação como assistente da acusação de TELMA GONCALVES AARAO. Promova a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e intime-a da audiência designada. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

CERTIDÃO

N. 0705202-68.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0705202-68.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RIBAMAR BARROS FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 30/01/2023 14:00. As partes deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Se não possuírem telefone ou computador com acesso à internet para participação na videoconferência, as partes deverão se manifestar imediatamente (mesmo que por meio de seus patronos). Neste caso, deverão comparecer pessoalmente à Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, na data e hora acima designada, para participarem da audiência presencialmente. Certifico, ainda, que realizei o agendamento perante o sistema SIDESP para a realização do depoimento especial da vítima. Segue, abaixo, QR code e o link e para acesso à audiência designada. https://atalho.tjdft.jus.br/seg14h Guará/DF, 22 de agosto de 2022. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

N. 0000736-48.2016.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: VERONICA ANDREA GONZALEZ. Adv(s).: DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF0049562A - raquel farias dos santos mendonça. R: FRANCISCO TOME DE CASTRO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61.3103.4422 / 3103.4423 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0000736-48.2016.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Erro de intepretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 1 de 12 de maio de 2022, deste Juízo, intime-se a QUERELANTE para que indique o atual endereço do querelado ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Guará/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 05:23:04 REGINA CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701011-77.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENILSON CUTRIM CARDOSO. Adv(s).: DF15056 - TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II. T: RAIMUNDA NONATA ARAUJO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSWALDO LUIZ LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo nº 0701011-77.2021.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: ENILSON CUTRIM CARDOSO DECISÃO Irresignado com a sentença de pronúncia de ID 131930599, ENILSON CUTRIM CARDOSO interpôs recurso em sentido estrito (ID 114414712) e apresentou as respectivas razões (ID 114414712). Constam contrarrazões do Ministério Público (ID 132560784). Decido. Recebo o recurso em sentido estrito do acusado ENILSON CUTRIM CARDOSO (ID 114414712). Passo à análise do recurso, considerando o disposto no artigo 589 do CPP. A Defesa pleiteou a despronúncia do réu, sob a alegação de que o acusado agiu em legítima defesa. Contudo, conforme alinhavado na decisão de pronúncia, há no processo evidências suficientes da materialidade do crime de homicídio e indicativos da autoria, de maneira que não se mostra viável, diante do quadro probatório, subtrair do Conselho de Sentença a competência que lhe é atribuída constitucionalmente para apreciar e julgar o fato em apreço. Ante o exposto, com base na fundamentação já expendida no decreto guerreado, MANTENHO a sentença de ID 131930599, nos termos em que proferida. Por fim, remeta-se este processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a apreciação do recurso em sentido estrito do réu ENILSON CUTRIM CARDOSO. Antes, porém, expeça-se carta precatória para a Comarca de Penalva-MA, afim de sejam fiscalizadas e para que que o réu cumpra, perante aquele Juízo, as medidas cautelares estipuladas nos itens 1 e 2 da sentença de ID 131930599. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 17:34:45 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707622-80.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANO ARAUJO XAVIER. Adv(s).: DF47799 - WINSTON ANTONIO MELO SEVERINO. T: MARCELO CERQUEIRA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL MESAK QUINTILIANO - PMDF, mat. 731826-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARKSHOPPING CORPORATE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61.3103.4422 / 3103.4423 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0707622-80.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SILVANO ARAUJO XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, juntei ofício e mídias encaminhados pelo ParkShopping. Desse modo, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, faço vista às partes. Guará/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 14:47:40 DANIELA VASCONCELOS TORRES DE MOURA Diretora de Secretaria

N. 0707900-47.2021.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61.3103.4422 / 3103.4423 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0707900-47.2021.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1 de 12 de maio de 2022, deste Juízo, remeti o Alvará e dados para a retirada ao interessado.

Guará/DF, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022, às 14:46:18 ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

Vara Cível do Guará

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703232-96.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARLETE RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KALYNY SIMEAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DA COSTA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703232-96.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARLETE RODRIGUES LOPES EMBARGADO: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EMBARGANTE: MARLETE RODRIGUES LOPES intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 18:07:05. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706144-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLORIDA CENTER. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: IRENE MARTINS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706144-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLORIDA CENTER REU: IRENE MARTINS DA COSTA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte IRENE MARTINS DA COSTA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 18:08:53. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0001046-54.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS VILMAR DA SILVA. Adv(s).: DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: AGUSTINHA JANUARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001046-54.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS VILMAR DA SILVA EXECUTADO: AGUSTINHA JANUARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXEQUENTE: CARLOS VILMAR DA SILVA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 18:38:21. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703238-40.2021.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: RENATA BOTELHO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703238-40.2021.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO REU: RENATA BOTELHO DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RENATA BOTELHO DE SOUSA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 18:54:31. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705408-82.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAUL ALEXANDRE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705408-82.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: RAUL ALEXANDRE COSTA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RAUL ALEXANDRE COSTA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 18:55:50. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706732-15.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 11. Adv(s).: DF58486 - ROSIANE CAIXETA DA SILVA. A: MARCOS MARTINS OTTO. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: MARCOS MARTINS OTTO. Adv(s).: DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 11. Adv(s).: DF58486 - ROSIANE CAIXETA DA SILVA, DF33401 - JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706732-15.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE MASSA FALIDA DE: MARCOS MARTINS OTTO RECONVINTE: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 11 REU: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 11 RECONVINDO: MARCOS MARTINS OTTO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre os documentos juntados em ID 133250091, no prazo comum de 15 dias. Após, à conclusão para julgamento, nos termos da decisão de ID 125819799. GUARÁ (DF), Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. Alessandro Leopoldo de Souza Lima. Diretor de Secretaria.

N. 0700760-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINE RIBEIRO BRAZ. Adv(s).: DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700760-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINE RIBEIRO BRAZ REU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à decisão de ID 131855776 certifico que, após consulta no SEI pelo nome do perito nomeado, verifiquei que até a presente data não foi dado cupmrimento à "injunção exarada da decisão proferida no ID: 86638934, no que pertine ao procedimento administrativo com vistas ao adimplemento dos honorários periciais" . De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, intime-se a parte autora EDINE RIBEIRO BRAZ para se manifestar acerca da petição e documentos juntados em ID 133936704, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuizo, encaminho os autos à abertura do procedimento administrativo determinado em ID 86638934. Guará, DF, terça-feira, 23 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0703430-36.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: THAIS NOBRE MOURA. Adv(s).: DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE

BEHMOIRAS, DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703430-36.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: THAIS NOBRE MOURA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, intime-se a parte exequente THAIS NOBRE MOURA acerca da petição e documentos jutnados em ID 133775126, inclusive quanto à quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará, DF, terça-feira, 23 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

CERTIDÃO

N. 0702884-15.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: MARIA LUCIA PRADO AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702884-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: MARIA LUCIA PRADO AGUIAR CERTIDÃO Certifico que a parte MARIA LUCIA PRADO AGUIAR apresentou Exceção de Pré Executividade, ID 134134422. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0704867-83.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA. Adv(s).: DF57891 - TOMAS EMERSON RODRIGUES MARTINS, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF55724 - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA, DF26887 - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s).: RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704867-83.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 127395596, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 19 de Julho de 2022 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702790-33.2022.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ATIVA CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME. A: ANTONIO JOSE DE JESUS. A: ANTONIO JOSE DE JESUS JUNIOR. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF61991 - STEFANY ALVES CORREA RODRIGUES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702790-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ATIVA CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE JESUS, ANTONIO JOSE DE JESUS JUNIOR EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Guará, DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0701930-32.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSIA NUBIA RODRIGUES MATEUS. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701930-32.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KASSIA NUBIA RODRIGUES MATEUS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que ambas AS PARTES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 133318716 e ID 133929341, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, ficam intimadas as partes embargadas para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. Guará, DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0707000-98.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELBIO COELHO SILVA. Adv(s).: DF25295 - WELBIO COELHO SILVA. R: RICELLI MARTINS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, -, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0707000-98.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELBIO COELHO SILVA EXECUTADO: RICELLI MARTINS DE CARVALHO TRANSCURSO PRAZO Certifico que, em 09/08/2022, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário do débito/impugnação pela parte executada (art. 523, caput, do CPC). Por conseguinte, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 5(cinco) dias, cumprindo-se os termos do art. 523, 1º, e art. 524, ambos do CPC. Guará, DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0006295-83.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ELIETE SOUTO DA SILVA SANTOS. R: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: SUPORTES E COMPLEMENTOS COMERCIO DE AUDIO VIDEO E TECNOLOGIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006295-83.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ELIETE SOUTO DA SILVA SANTOS, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, SUPORTES E COMPLEMENTOS COMERCIO DE AUDIO VIDEO E TECNOLOGIA - ME, THIAGO SOUZA SANTOS CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Nesta data, juntei as pesquisas eletrônicas, sendo que os documentos sigilosos estão disponíveis para consulta apenas pelas partes e seus advogados, exclusivamente. Certifico que, nesta data, realizei o bloqueio/penhora no sistema SISBAJUD (conta judicial BRB), da quantia parcial de R$ 332,30 da executada ELIETE SOUTO DA SILVA SANTOS e R$ 200,13 (duzentos reais e treze centavos) do executado ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Certifico, ainda que, de

ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, realizei o desbloqueio da quantia encontrada no sistema SISBAJUD, no valor de R$ 19.67 do executado SUPORTES E COMPLEMENTOS COMERCIO DE AUDIO VIDEO E TECNOLOGIA - ME. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar acerca das pesquisas realizadas. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:14:35. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702680-39.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: TARCIANO ZARTUR ARAUJO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702680-39.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: TARCIANO ZARTUR ARAUJO PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 10/08/2022 o prazo para a parte executada TARCIANO ZARTUR ARAÚJO PINHEIRO se manifestar acerca do ato ordinatório de ID 127369077 (dizer se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Ato contínuo, em cumprimento ao supra aludido ato, intime-se a parte exequente FLÁVIO NEVES COSTA e outros, a se manifestar acerca das pesquisas realizadas, prazo de 05 (cinco) dias. Guará, DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0704721-76.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: OSNI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704721-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: OSNI DA SILVA CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, realizei o desbloqueio da quantia encontrada no sistema SISBAJUD, no valor de R$ 88,61 (oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), por tratar-se de quantia irrisória, referente a 0.6% da dívida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requeira a penhora adequada ou indique bens que não foram encontrados nas consultas realizadas, advertindo-o de que a não indicação de bens à penhora acarretará a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:28:00. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703207-54.2020.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: NOBRE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI - EPP. Adv(s).: SP83977 - ELIANA GALVAO DIAS. R: DIOVANNY FERREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703207-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: NOBRE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI - EPP REQUERIDO: DIOVANNY FERREIRA FERNANDES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que transcorreu in albis em 22/07/2022 o prazo para a parte autora atender ao ato ordinatório de ID:131109617. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, cumprindo as ordens precedentes ou o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705384-59.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: DIEGO CAVALCANTE GOMES. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705384-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: DIEGO CAVALCANTE GOMES CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data, realizei o bloqueio/penhora no sistema SISBAJUD (conta judicial BRB), da quantia parcial de R$ 2.625,66 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) do executado DIEGO CAVALCANTE GOMES. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar acerca das pesquisas realizadas. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:09:54. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0706980-10.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: RONILDA BATISTA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706980-10.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK REU: RONILDA BATISTA DA FONSECA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Resposta aos Embargos de ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0700939-27.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700939-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN MATHEUS EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requeira a penhora adequada ou indique bens que não foram encontrados nas consultas realizadas, advertindo-o de que a não indicação de bens à penhora acarretará a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:38:32. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709213-43.2021.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.. Adv(s).: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE. R: TOLDOS BRASILIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709213-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERA METAIS ALUMINIO LTDA. REU: TOLDOS BRASILIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o AR DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 133470239.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0701055-96.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701055-96.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO REU: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE INTIMAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 133080976. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0704139-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLOCO H DA QI 22 DO SRIA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ. Rep(s).: ALEXANDRE ALBERNAZ NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704139-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BLOCO H DA QI 22 DO SRIA RÉU ESPÓLIO DE: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE ALBERNAZ NEIVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 134462942, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDFT. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702393-08.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SRIA QI 31 LOTE 07. Adv(s).: DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: IRINEU FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702393-08.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SRIA QI 31 LOTE 07 EXECUTADO: IRINEU FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 134499792, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDFT. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707763-65.2021.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. A: KALYNY SIMEAO DA SILVA. A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. A: MICHELLE DA COSTA TAVARES. A: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s).: DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARLETE RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707763-65.2021.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES REU: MARLETE RODRIGUES LOPES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, em cumprimento ao despacho id. 130273672, diga a parte autora acerca dos documentos concernentes ao pedido de gratuidade de justiça (id.134008682), bem como aqueles anexados nos IDs. 129522646 e 129522649, no prazo de 15 (quinze)) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0702815-80.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEONIO WELLINGTON MARTINS. A: JOELMA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702815-80.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEONIO WELLINGTON MARTINS, JOELMA BEZERRA DA SILVA REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei o Ofício 991/2022 expedido na carta precatória n. 0249835-59.2022.8.06.0001, em trâmite na 38ª Vara Cível de Fortaleza - CE, solicitando comprovante de gratuidade judiciária ou o recolhimento de custas. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702669-44.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: LASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702669-44.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701670-52.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA BOTELHO DE ASSIS. Adv(s).: DF0019358A - ELTON OLIVEIRA DE FARIAS. R: JL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701670-52.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA BOTELHO DE ASSIS REU: JL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de VANESSA BOTELHO DE ASSIS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Guará, DF, terça-feira, 23 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0705220-26.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIMONE DORALICE DOS SANTOS. Adv(s).: DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. A: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A: GERSILIO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: GERSILIO DE JESUS OLIVEIRA. R: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: SIMONE DORALICE DOS SANTOS. Adv(s).: DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705220-26.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIMONE DORALICE DOS SANTOS RECONVINTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOUSA,

GERSILIO DE JESUS OLIVEIRA REU: GERSILIO DE JESUS OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOUSA RECONVINDO: SIMONE DORALICE DOS SANTOS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO de SIMONE DORALICE DOS SANTOS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, venham as partes RÉS-RECONVINTES em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará, DF, terça-feira, 23 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0707769-72.2021.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. A: KALYNY SIMEAO DA SILVA. A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. A: MICHELLE DA COSTA TAVARES. A: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s).: DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARINA DA GRAÇAS. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707769-72.2021.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES REU: MARINA DA GRAÇAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora acerca dos documentos anexados no ID: 127465383 a ID: 127465386, bem como sobre os documentos juntados ao id.134008648 , no prazo de 15 (quinze)) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0706697-50.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BUZIOS VILLE. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: JUNIEL LEAL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GEANE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706697-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BUZIOS VILLE REU: JUNIEL LEAL DE ARAUJO, MARIA GEANE FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico que, nesta data, em atenção à decisão proferida nos autos, designei audiência inaugural de mediação na modalidade virtual junto ao 2º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - NUVIMEC-2, para o dia 16/11/2022 13:00 Sala 5 - NUVIMEC2. E, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a audiência designada. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Certifico, ainda, que publiquei a presente certidão para ciência da parte autora e encaminho os autos para expedição do necessário para realização da audiência. Após, os autos devem permanecer na tarefa "AGUARDAR AUDIÊNCIA, para possibilitar acesso pelo NUVIMEC (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. DEBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA. Servidor Geral.

N. 0702979-45.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. N. M.. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s).: LUCIARA NERY PEREIRA DE MELLO. R: FABIANO DORNAS CARATA. Adv(s).: DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702979-45.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIARA NERY PEREIRA DE MELLO REU: FABIANO DORNAS CARATA CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte FABIANO DORNAS CARATA veio em contestação, ID: 134429725. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0701921-75.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: JOAO PAULO CICCI RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701921-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME REU: JOAO PAULO CICCI RESENDE CERTIDÃO - EMBARGOS À MONITÓRIA Certifico que a parte JOAO PAULO CICCI RESENDE opôs EMBARGOS À MONITÓRIA. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA LOCSIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Guará, DF, terça-feira, 23 de agosto de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

DECISÃO

N. 0702152-97.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCIMAR PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF56336 - LUISA BARROS DE MELO. R: HELENA REGE AMORIM VIANA. R: JEAN CARLOS MONTEIRO BARBOSA. R: FELLIPE KHALLIL AMORIM VIANA MONTEIRO. R: ELAINE AMORIM VIANA. R: WELLINGTON AMORIM VIANA. Adv(s).: DF53305 - CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702152-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIMAR PACHECO DE OLIVEIRA REU:

HELENA REGE AMORIM VIANA, JEAN CARLOS MONTEIRO BARBOSA, FELLIPE KHALLIL AMORIM VIANA MONTEIRO, ELAINE AMORIM VIANA, WELLINGTON AMORIM VIANA DECISÃO Ante o desinteresse manifestado expressamente pelas partes, informação que se divisa das petições acostadas aos autos (ID: 119450268, p. 16, item "56"; ID: 134216093, p. 11, item "2"), cancelo a audiência inaugural de conciliação, porquanto presente o requisito expresso no art. 334, § 4.º, inciso I, do CPC/2015. Lado outro, a parte ré deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Para tanto, determino a instrução dos autos com cópia de folhas de pagamento, extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, bem como das duas últimas declarações de renda - Exercícios 2020/2021 e 2021/2022 - dirigidas ao órgão competente, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015), inclusive para manifestar-se em réplica, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos até a vindoura fase de saneamento. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2022 18:04:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702152-97.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCIMAR PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF56336 - LUISA BARROS DE MELO. R: HELENA REGE AMORIM VIANA. R: JEAN CARLOS MONTEIRO BARBOSA. R: FELLIPE KHALLIL AMORIM VIANA MONTEIRO. R: ELAINE AMORIM VIANA. R: WELLINGTON AMORIM VIANA. Adv(s).: DF53305 - CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702152-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIMAR PACHECO DE OLIVEIRA REU: HELENA REGE AMORIM VIANA, JEAN CARLOS MONTEIRO BARBOSA, FELLIPE KHALLIL AMORIM VIANA MONTEIRO, ELAINE AMORIM VIANA, WELLINGTON AMORIM VIANA DECISÃO Ante o desinteresse manifestado expressamente pelas partes, informação que se divisa das petições acostadas aos autos (ID: 119450268, p. 16, item "56"; ID: 134216093, p. 11, item "2"), cancelo a audiência inaugural de conciliação, porquanto presente o requisito expresso no art. 334, § 4.º, inciso I, do CPC/2015. Lado outro, a parte ré deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Para tanto, determino a instrução dos autos com cópia de folhas de pagamento, extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, bem como das duas últimas declarações de renda - Exercícios 2020/2021 e 2021/2022 - dirigidas ao órgão competente, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015), inclusive para manifestar-se em réplica, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos até a vindoura fase de saneamento. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2022 18:04:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702658-49.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HARIYANTO PRIJOPRANOTO. A: CARLA RAMOS PIRES PRIJOPRANOTO. Adv(s).: DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA, DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE, DF54732 - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS, DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: A.D.P ANDRE SANT'ANNA SERVICOS LTDA - ME. R: ADEYNNY PATRICIA ANDRE SANT ANNA. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. T: ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF54732 - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702658-49.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HARIYANTO PRIJOPRANOTO, CARLA RAMOS PIRES PRIJOPRANOTO REU: A.D.P ANDRE SANT'ANNA SERVICOS LTDA - ME, ADEYNNY PATRICIA ANDRE SANT ANNA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa (ID: 132625909). Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a Secretaria do Juízo deverá pesquisar a existência de bens penhoráveis, através dos sistemas atualmente disponibilizados para tal mister. 4.2. Se tais diligências não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 17 de agosto de 2022 14:02:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701986-41.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA DE SOUSA FELIPE. Adv(s).: DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES, DF0047055A - ROSANGELA DE SOUSA FELIPE. R: BRUNO JOSE DE LIMA RIBEIRO. Adv(s).: DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. R: MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701986-41.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA FELIPE REU: BRUNO JOSE DE LIMA RIBEIRO, MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO DECISÃO Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que incumbe à postulante a apresentação do cálculo em relação ao crédito exequendo. Lado outro, diga a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre o depósito judicial efetivado (ID: 131174039), bem como sobre eventual decote dos honorários advocatícios sucumbenciais a que restou condenada. Intime-se. GUARÁ, DF, 12 de agosto de 2022 12:25:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709824-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SHINZATO. Adv(s).: DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO; Rep(s).: FABIANA ARAKAKI. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709824-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES SHINZATO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO Atento ao teor do r. Acórdão n. 1412031 (ID: 131644700), o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Por conseguinte, anote-se FABIANA ARAKAKI, CPF n. 600.663.181-49, como representante legal do autor ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES SHINZATO, conforme com a cópia da decisão prolatada nos autos de n. 0718743-13.2021.8.07.0001 (ID: 108664536, p. 2). Lado outro, considerando o recolhimento das custas recursais, sem ressalvas (ID: 131641688 e ID: 131641689), reputo prejudicada a análise do pleito gracioso, razão pela qual indefiro-o, eis que evidenciada a preclusão lógica, pois, conforme já se decidiu, "o recolhimento do preparo configura preclusão lógica em relação ao pedido de concessão da gratuidade de Justiça, uma

vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício." (Acórdão 1437000, 07003898520188070019, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 27/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, a parte autora deve comprovar o recolhimento das custas de ingresso, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Intimem-se. GUARÁ, DF, 12 de agosto de 2022 16:28:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706179-26.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES. Adv(s).: GO0017347A - MARTA BRAGA DA SILVA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706179-26.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO De início, em relação à gratuidade de justiça, sob análise meramente formal verifiquei não haver elementos, nos autos e nas pesquisas empreendidas pelo Juízo, desfavoráveis à sua concessão. Desse modo, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, cuja concessão pode ser objeto de ulterior reapreciação. Anote-se. Por outro lado, em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID: 133513113 e documentos que a acompanham. Após, retornem os autos conclusos para exame da inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de agosto de 2022 12:05:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701186-76.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES. Adv(s).: DF0032671A - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAIA, DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF26187 - ANA CAROLINA TORRES SOARES MAIA AMORIM. R: JOSE NETO DE ARAUJO. R: RAILDA PALHARES DE LIMA. Adv(s).: DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. R: REGINA LUCIA BATISTA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701186-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES EXECUTADO: JOSE NETO DE ARAUJO, RAILDA PALHARES DE LIMA, REGINA LUCIA BATISTA VIANA DECISÃO Por meio da petição no ID: 127727952, os executados JOSE NETO e RAILDA PALHARES impugnam a penhora objeto da decisão proferida em ID: 123862487, relativamente ao veículo de placa APF4D38 e também sobre o imóvel descrito por Apartamento n. 203, sito à QE 40, Rua 15, Lote 29, Polo de Modas, Guará II/DF, sob os seguintes fundamentos: (i) o veículo figura como instrumento de trabalho; (ii) tratar-se o imóvel de bem de família. Resposta no ID: 132856714. Réplica no ID: 133450173. Decido. Em que pese o teor da judiciosa argumentação exposta pela parte devedora, não vislumbro a presença dos requisitos legais aptos a revogar a medida constritiva lançada nos autos; com efeito, caberia à parte executada fazer prova das alegações ora lançadas na defesa apresentada, com esteio no que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC/2015. Todavia, extrai-se dos autos a inexistência de elementos de convicção hábeis a demonstrar a utilização do veículo automotor como instrumento de trabalho, tais como a formalização de contratos, comprovantes de recebimento, emissão de recibos/notas fiscais, relativamente à atividade labora ora descrita. Por outro lado, a tese de impenhorabilidade do bem de família não merece acolhimento, sobretudo diante da inequívoca existência de bens imóveis distintos em propriedade dos executados, a saber: Apartamento 203 e Apartamento T-02. Nessa ordem de ideias, cumpre ressaltar que, "nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90 'para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente'" (Acórdão 1440147, 07073116320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ocorre que a parte devedora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante prova documental, o uso do referido bem imóvel como moradia permanente. Diante disso, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, pois, conforme já se decidiu, "ausente prova de que a família da parte executada reside no imóvel penhorado, ou que este é utilizado como forma de obtenção de renda para custeio de outra moradia, não há como reconhecer a impenhorabilidade contemplada na lei de regência" (Acórdão 1440147, 07073116320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante as razões expostas, rejeito a impugnação de ID: 127727952. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito em relação aos bens penhorados, em conformidade com a decisão proferida no ID: 123862487. Sem prejuízo, atento ao teor da petição em ID: 129827777, defiro a penhora incidente sobre o veículo de placa JJF5359, nomeando a parte credora para o cargo de fiel depositária, salvo comprovada impossibilidade de seu exercício, hipótese em que a parte executada será incumbida da pertinente função. Registre-se, ademais, a anotação de restrição de circulação junto ao sistema RENAJUD em relação ao mencionado bem. Sem prejuízo, a parte credora deve instruir os autos com qualificação completa dos credores fiduciários perfilados no referido petitório, com fim de se obter a situação contratual do financiamento incidente sobre os veículos remanescentes, ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias. Por fim, à Serventia, para cumprimento imediato das injunções exaradas da decisão de ID: 123862487, no que tange (i) à penhora dos veículos de placas KEI3576, LWL4483 e JJF5359, (ii) à expedição do mandado de bens de elevador valor e também (iii) à medida constritiva via SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de agosto de 2022 15:30:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706796-25.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MAURO VINICIUS MACHADO CHICARINO. Adv(s).: DF64884 - CARLOS EDUARDO ARAUJO FAIAD. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA; Rep(s).: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706796-25.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MAURO VINICIUS MACHADO CHICARINO DECISÃO O art. 109, § 1.º, do CPC/2015, dispõe que "o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária". Nessa ordem de ideias, extrai-se dos autos que, conquanto o credor originário tenha providenciado a anuência à cessão noticiada nos autos (ID: 114892374), o devedor fez uso da faculdade legal com vistas a obstar a substituição do credor fiduciário, informação que se divisa da petição em ID: 113149192. Diante disso, o indeferimento do pleito de sucessão do polo ativo é medida que se impõe, pois, conforme já se decidiu, "quando a cessão de crédito é posterior à citação e, além disso, não há consentimento expresso da parte para que ocorra sucessão do alienante ou cedente, é incabível a sucessão processual" (Acórdão 1432653, 07110521420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Confira-se, nesse sentido, o r. acórdão-paradigma do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇAO BUSCA E APREENSÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (art. 18 do CPC/15) 2. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária, quando no processo de execução, seu ingresso independeria do consentimento do réu. (art. 109 do CPC/15). 3. A demonstração de cessão de crédito é requisito indispensável para a caracterização da legitimidade superveniente, com consequente sucessão processual, independente de consentimento do réu submetido à busca e apreensão de bem dado em garantia. 4. Sem a prova da efetividade da cessão de crédito não se pode admitir o ingresso do cessionário na relação processual em substituição ao cedente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1147061, 07058448820188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 6/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Todavia, atento à realidade fática dos autos, posto que evidenciada a anuência expressa do

credor originário (ID: 114892374), defiro a inclusão de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI ? NÃO PADRONIZADO, CNPJ n. 26.405.883/0001-03, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do que dispõe o art. 109, § 2.º, do CPC/2015. Anote-se. Nessa ordem de ideias, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os presentes autos bem como os feitos associados (PJe n. 0702253-42.2019.8.07.0014 e n. 0702636-20.2019.8.07.0014) para sentença mediante julgamento antecipado conjunto, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 18 de agosto de 2022 16:06:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701319-79.2022.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCIA CRISTINA PINA MONTENEGRO. A: EVANILSON NUNES MONTENEGRO. Adv(s).: BA24590 - TIAGO CORREIA SANTANA, BA23257 - DEBORAH TOSTA ALVES. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701319-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA PINA MONTENEGRO, EVANILSON NUNES MONTENEGRO EMBARGADO: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que a questão preliminar suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de agosto de 2022 13:49:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705129-62.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILSON DE FREITAS. Adv(s).: PA010153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO, DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705129-62.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILSON DE FREITAS REU: BANCO PAN S.A. DECISÃO Ao meu ver, a parte autora não faz jus à obtenção da gratuidade de justiça. Com efeito, a documentação por ela acostada (ID: 130459858) revela a percepção de renda líquida incompatível com o benefício gracioso ora postulado no mês de maio do ano corrente (R$ 7.164,60). A propósito, ?a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como ?Lei da Reforma Trabalhista?, trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52? (Acórdão 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Sem p. cadastrada.). Nessa ordem de ideias, ressalto que a parte autora ?não comprovou despesas extraordinárias que possam ser consideradas hábeis a comprometer-lhe o sustento e a legitimar o pedido de gratuidade, pois, se comprometeu seus ganhos mensais com gastos incompatíveis com seus rendimentos, como parcelas de empréstimos e financiamentos e outras despesas elevadas, por sua própria escolha, isso não lhe credencia a beneficiar-se da gratuidade de Justiça? (Acórdão 1220966, 07191750620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 09.09.2020, publicado no DJe: 25.09.2020. Sem página cadastrada). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 07.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018. Sem página cadastrada). Por esses fundamentos, mediante análise realizada objetivamente, em reverência à cognição sumária e superficial, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Intime-se para recolher as custas processuais dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. GUARÁ, DF, 12 de agosto de 2022 14:20:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701998-79.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA MENDES MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701998-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA MENDES MOURA DA SILVA REU: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL DECISÃO Ao meu ver, a parte autora não faz jus à obtenção da gratuidade de justiça. Com efeito, a documentação por ela acostada (ID: 124984696; ID: 124984698) revela a percepção de renda líquida incompatível com o benefício gracioso ora postulado (R$ 16.380,92; R$ 15.900,66; R$ 16.413,37). A propósito, ?a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como ?Lei da Reforma Trabalhista?, trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52? (Acórdão 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Sem p. cadastrada.). Nessa ordem de ideias, ressalto que a parte autora ?não

comprovou despesas extraordinárias que possam ser consideradas hábeis a comprometer-lhe o sustento e a legitimar o pedido de gratuidade, pois, se comprometeu seus ganhos mensais com gastos incompatíveis com seus rendimentos, como parcelas de empréstimos e financiamentos e outras despesas elevadas, por sua própria escolha, isso não lhe credencia a beneficiar-se da gratuidade de Justiça? (Acórdão 1220966, 07191750620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 09.09.2020, publicado no DJe: 25.09.2020. Sem página cadastrada). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 07.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018. Sem página cadastrada). Por esses fundamentos, mediante análise realizada objetivamente, em reverência à cognição sumária e superficial, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Intime-se para recolher as custas processuais dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. GUARÁ, DF, 12 de agosto de 2022 14:33:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704489-93.2021.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARIA DA PAZ BARROS LOPES LINO. Adv(s).: SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704489-93.2021.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MARIA DA PAZ BARROS LOPES LINO REQUERIDO: FRANCISCO RONI DA ROSA DECISÃO Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido por MARIA DA PAZ BARROS LOPES LINO em desfavor de FRANCISCO RONI DA ROSA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a parte requerente narra figurar como credora da empresa DOUTOR IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA em virtude de título executivo judicial objeto dos autos de n. 0701203-49.2017.8.07.0014; alega a ocorrência de tentativas infrutíferas de alcance do patrimônio da parte executada; discorre sobre o alto padrão de vida ostentado pelo representante legal da empresa, mediante postagens realizadas em rede social; não obstante isso, aponta a atuação do requerido no mercado imobiliário; ademais, ressalta a existência de fraude à execução, lastreado em contato eletrônico com a parte requerida, na qual esta afirma valores a receber; argumenta o reconhecimento de grupo econômico, do qual o requerido faz parte, no bojo de demanda trabalhista; tece arrazoado jurídico com esteio no art. 50, cabeça, do CC/2002, elencando o abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade, e também confusão patrimonial, para, alfim, intentar o pedido principal. Com a inicial vieram os documentos de ID: 94687152 a ID: 94687191. Embora citada (ID: 123360341), a parte requerida não ofertou impugnação no prazo legal (ID: 132668526). É o bastante relatório. Decido. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte requerida deixou de ofertar resposta no prazo legal, ocorrendo, in casu, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme com o disposto no artigo 344 do CPC/2015. Todavia, ainda que a revelia denote presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, tal presunção ocorre de forma relativa, cabendo ao requerente demonstrar elementos probatórios mínimos para a procedência dos pedidos, em observância ao art. 373, inciso I, do CPC/2015, como também, no caso dos autos, a subsunção do pedido aos requisitos legais (art. 50, cabeça, do CC/2002). Pois bem. O art. 50, cabeça, do CC/2002, dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso". A respeito do desvio de finalidade, o art. 50, § 1.º, do CC/2002, define-o como "a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". Em relação à confusão patrimonial, conceitua-se como "a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" (art. 50, § 2.º, incisos I a III, do CC/2002). Nesse contexto, em que pese a judiciosa argumentação exposta pela parte requerente, não vislumbro a subsunção da hipótese aos requisitos legais. Com efeito, a requerente enumera, em sua causa de pedir, a ostentação de alto padrão de vida, a permanência na atividade laboral, a ocorrência de fraude à execução e reconhecimento de grupo econômico na esfera trabalhista. Ocorre que, conforme já se decidiu, em "havendo apenas a demonstração do inadimplemento, do encerramento da empresa executada e da ausência de bens, sem especificação e comprovação de ato concreto de abuso da personalidade jurídica, não se verificam preenchidos os requisitos legais para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica" (Acórdão 1406603, 07404669120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 19/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), situação semelhante à enfrentada nos autos, uma vez que a parte requerente deixou de instruir o feito com elementos de convicção hábeis ao reconhecimento do pedido em destaque. Confira-se, ademais, o r. acórdão-paradigma do e. TJDFT, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial porque contrasta com a separação entre as personalidades jurídicas da sociedade empresária e de seus sócios, um dos pilares do direito empresarial, a teor do que dispõe o artigo 49-A do Código Civil. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe fatos concretos reveladores de "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial". III. Os fatos objetivos do encerramento das atividades empresariais, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial contida nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil. IV. Agravo

de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1398051, 07406672020208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, a improcedência integral dos pedidos lançados na exordial é medida que se impõe. Forte nos fundamentos apresentados, rejeito a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida. Não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência, porquanto, conforme já foi decidido pelo col. STJ, "o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre de ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelavante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente" (STJ. AgInt no AREsp 1707782/SP, Rel. Ministria NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021). De imediato, traslade-se cópia do presente ato judicial aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 12 de agosto de 2022 17:03:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705764-43.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIULIANO GIUBERT DE ARAUJO ATAIDES. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA 406 LOTE 10. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705764-43.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIULIANO GIUBERT DE ARAUJO ATAIDES REU: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA 406 LOTE 10 DECISÃO De início, em relação à gratuidade de justiça, sob análise meramente formal verifiquei não haver elementos, nos autos e nas pesquisas empreendidas pelo Juízo, desfavoráveis à sua concessão. Desse modo, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, cuja concessão pode ser objeto de ulterior reapreciação. Anote-se. Lado outro, nos termos do art. 10, cabeça, do CPC/2015, a parte autora deve esclarecer o interesse de agir, sobretudo diante da ausência de subsunção da hipótese dos autos à legislação consumerista, considerando tratar-se de relação locatícia e, portanto, afeita a regramento especial (Lei n. 8.245/1991). Intime-se para cumprir em quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento da inicial, por inépcia; todavia, se decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos. GUARÁ, DF, 15 de agosto de 2022 12:56:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0708268-56.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOTA GOMES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO, DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708268-56.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOTA GOMES CARVALHO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Por ora, atento ao ânimo comum das partes (ID: 132938669 e ID: 131979998), redesigne-se a audiência inaugural de conciliação; se porventura frustrado o acertamento da relação jurídica, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de agosto de 2022 18:35:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0004573-14.2016.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLOS HENRIQUE HOLANDA TRANCOSO. Adv(s).: DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: MARCELO LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA, DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF41736 - NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004573-14.2016.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE HOLANDA TRANCOSO EMBARGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Prossiga-se a regular tramitação processual, no aguardo de todos os termos da vindoura r. decisão recursal. GUARÁ, DF, 19 de agosto de 2022 15:42:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706477-18.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZANGELA ALVES JUSTINO. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706477-18.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZANGELA ALVES JUSTINO REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO A parte autora deverá comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2022 12:38:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0704280-66.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MADERA TEIXEIRA. Adv(s).: DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ROGER CABRAL SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SABINO SOBRINHO. Adv(s).: DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRICIA MADERA TEIXEIRA, para condenar DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL ROGER CABRAL SABINO, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ), somados a juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso - 01/02/2015 (Súmula 54/STJ) -. Julgo improcedente a pretensão por danos materiais e a que foi deduzida em face de PAULO SABINO SOBRINHO.

N. 0704280-66.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MADERA TEIXEIRA. Adv(s).: DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ROGER CABRAL SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SABINO SOBRINHO. Adv(s).: DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRICIA MADERA TEIXEIRA, para condenar DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL ROGER CABRAL SABINO, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ), somados a juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso - 01/02/2015 (Súmula 54/STJ) -. Julgo improcedente a pretensão por danos materiais e a que foi deduzida em face de PAULO SABINO SOBRINHO.

N. 0704464-85.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARK DENNER. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. T: LISA SAMELA LOPES GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA QUARANTA CORREIA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSARA DANTAS LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CRISTINA PAIVA, para condenar RESIDENCIAL PARK DENNER ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ), somados a juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso ? julho de 2017 (Súmula 54/STJ) -. Julgo improcedente a pretensão por danos materiais - lucros cessantes -.

SENTENÇA

N. 0704073-33.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: JOSE COUTO BAHIA. A: GABRIEL ALVES DE AVILA BAHIA. A: GIOVANNI ALVES DE AVILA BAHIA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS. Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA; Rep(s).: JAQUELINE MARQUES CALAZANS. Rejeito os embargos opostos no ID 129499207 por não vislumbrar a omissão alegada, visto que na sentença houve expressa menção quanto aos fundamentos do rompimento do nexo de causalidade. De igual forma, rejeito os embargos opostos no ID 129610874 porque não se alega omissão, contradição ou obscuridade. Apenas há insurgência quanto aos honorários fixados, o que deve ser suscitado em recurso adequado ao reexame do mérito. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0706628-56.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO, DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR DO PAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706628-56.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR DO PAO EIRELI - ME SENTENÇA Os presentes autos cuidam de ação de conhecimento, de rito especial monitório, dada entre as partes em epígrafe. Devidamente intimada a promover o recolhimento das custas processuais pertinentes à diligência citatória, considerando a existência de endereço não diligenciado até este momento processual, a parte autora nada requereu nem se manifestou, quedando inerte e silente (ID: 133781395). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. A ausência de citação por recalcitrância da parte autora constitui fato impeditivo ao prosseguimento da demanda, o que impõe, por consequência, a extinção do feito, à míngua de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E VALIDADE DO PROCESSO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE CARTA PRECATÓRIA. ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 485, INC. IV, DO CPC/2015). Não promovidas pela parte as diligências sugeridas pelo juízo, com vistas ao recolhimento das custas perante o Juízo deprecado, tal como determinado por várias vezes, mas não cumprida, a extinção da ação (sem julgamento de mérito - art. 485, inc. IV, do CPC) constituiu medida consentânea, em razão da não perfectibilização dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Entrementes, calha observar que a situação do presente case não se enquadra naquela insculpida no inciso III do artigo 485 do CPC. Isso porque, a despeito de a parte não ter promovido determinado ato, como sugere a hipótese do inciso III do artigo 485 do CPC, não é o mesmo caso, porquanto não ocorreu o abandono da causa. Além disso, o ato especificamente pendia sobre providencia atrelada a pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência, como dito, leva o processo à extinção com base no inciso IV do artigo 485 do CPC, já que o ato que a parte deixou de promover foi o de busca, apreensão e citação da contraparte. Logo, não cabe, no caso, a exigência prevista no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, já que o fundamento de extinção do processo não é (e nem pode ser, considerando as circunstâncias fático-processuais) nenhuma daquelas outras (incisos II e III) em que o indigitado parágrafo exige a intimação pessoal. Pelo contrário, o caso em tela, na forma do § 3º do mesmo artigo 485 autoriza ao Juízo o reconhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1363701, 07090664620188070006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2021, publicado no PJe: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO. NÃO EFETIVADA. CULPA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA CABÍVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA. MULTA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na Ação de Busca e Apreensão, a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, devendo ser tida como um requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Precedentes. 2. A demora ou dificuldade na citação do réu e localização do bem caracterizam ausência de pressuposto válido e perda superveniente do interesse processual, quando demonstrado que a parte autora não realizou as diligências possíveis para o seu cumprimento. Precedentes. 2.1. No caso dos autos, restou provado que o Banco deixou de diligenciar todas as providências cabíveis para promover a remessa de carta precatória para o cumprimento da liminar e citação da parte ré, sendo cabível a extinção do feito. 3. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento com exatidão as decisões jurisdicionais e os embaraços criados à sua efetivação. Art. 77, CPC. 3.1. In casu, a reiteração de pedidos já negados e o não atendimento aos comandos judiciais sem qualquer justificativa razoável para seu inadimplemento, demonstram o intento procrastinatório da parte autora e a sua conduta atentatória à dignidade da justiça que autorizam a aplicação de multa conforme os preceitos legais. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1273559, 07140384020198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 24/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esses fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Em respeito à causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 19 de agosto de 2022 11:58:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705553-07.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO NUNES DIENER. Adv(s).: DF67755 - IASMIN DIENER BRITO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705553-07.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO NUNES DIENER REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, antes de ter sido recebida a petição inicial, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 132369014). No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas processuais, inclusive as custas finais, se as houver, serão pagas pela parte desistente, a quem ora indefiro a gratuidade de justiça, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não foi completada. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de agosto de 2022 18:29:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

CERTIDÃO

N. 0708495-46.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JANDIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. A: HUMBERTO DA SILVA GUEDES. Adv(s).: DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR; Rep(s).: HENRIQUE CESAR AUVRAY GUEDES. R: CLAUDIO MARCELO AUVRAY GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANDIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0708495-46.2021.8.07.0014 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Certifico e dou fé que intimo a parte inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que, nos termos do art. 636 do CPC, apresente as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, na forma técnica, relacionando todos os herdeiros, qualificando-os devidamente, especificando todos os bens e dívidas do espólio, atentando para a definição da partilha dos bens e sua destinação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0704538-37.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: PI8917 - GILMARCUS ALVES DOS SANTOS, PI8067 - BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA. Adv(s).: PI17809 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0704538-37.2021.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Intimo a parte autora a tomar ciência acerca da certidão de crédito expedida. 2) Fica a parte cientificada que deverá apresentar a certidão no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706652-12.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS, DF25000 - CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706652-12.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. M. D. O. REQUERIDO: D. C. C. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 18/10/2022 08:30h, na SALA02 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: L. M. D. O. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: D. C. C. N. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:31:09.

N. 0703510-97.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0703510-97.2022.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Certifico e dou fé que faço publicar a sentença nos seguintes termos: "Acolho a manifestação do Ministério Público e homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 133454252), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. (...)Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Custas iniciais e honorários advocatícios na forma pactuada. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em relação ao requerente, em razão do benefício da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos." DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706260-72.2022.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF70162 - JOAO ANTONIO ALVES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0706260-72.2022.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0745458-18.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Adv(s).: DF39651 - TULIO EL HAOULI, DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0745458-18.2019.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Intimo as partes acerca do laudo de avaliação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700313-76.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ANA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. R: OSVALDO ANTONIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAOR ANTONIO DA CRUZ. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO; Rep(s).: GABRIELA ANDRADE LEITE DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0700313-76.2018.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Intimo a parte inventariante para atender às solicitações da Fazenda Pública do DF, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703097-21.2021.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF57458 - GREICE KELEN MAGALHAES PEREIRA, DF42863 - LARISSA LOBATO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0703097-21.2021.8.07.0014 Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo,

publicada no DJe em 10/01/2022: Certifico e dou fé que procedo a juntada da carta precatória, a qual segue em anexo. Nos termos do artigo 240, § 2°, intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700963-84.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0700963-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA ALVARES LEITE REQUERIDO: FABIO VINICIUS CHAVES FERREIRA CERTIFICO E DOU FÉ QUE ANEXEI OS CÁLCULOS. NATACILIO CURCINO RIBEIRO BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:43:45.

N. 0703621-18.2021.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF31205 - LUIZ CLAUDIO SILVA NASCIMENTO, DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo n°: 0703621-18.2021.8.07.0014 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que em 21/06/2022 transcorreu o prazo para os requeridos apresentarem defesa. 2) Faço vista à parte autora em réplica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0706741-35.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. 1.Custas pagas, ID 133385409. 2. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no art. 513 c/c 523 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. A parte exequente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?. 3.1. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. 3.2. Advirto à parte executada que caso não concorde com a tramitação do feito por meio do referido sistema, poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo, e que, caso concorde, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular com o intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, inclusive com anuência da possibilidade de presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. 3.3. Ressalto, por fim, que a retratação à adesão ao sistema poderá ser realizada por qualquer uma das partes, uma única vez, até a prolação da sentença, no entanto, somente passará a valer para a prática dos atos processuais que sobrevenham à retratação. 4. CITE-SE e intime-se a parte executada, por meio de aplicativo de mensagens no número de telefone indicado acima, ou, se o caso, por mandado, para, realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), além de expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523 do CPC. Advirto ainda à parte executada de que decorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgada, poderá ser levada à protesto, a requerimento da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. 4.1. Saliento que nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, "§ 2.º Considerar-se-á realizado o ato de comunicação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo, devendo ser certificado, nos autos eletrônicos, o recebimento da comunicação pela parte". 5. Sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao credor. 7. Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706804-60.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706804-60.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Exequente. CADASTRE-SE. 2. Regularize a Exequente sua representação processual, uma vez que a procuração ID. 133508815 não está assinada. 3. Os alimentos passam a ser devidos a partir da citação, quando o alimentante toma ciência da obrigação, e não da fixação. 4. Desse modo, emende-se a inicial a fim de demonstrar quando se deu a citação do Executado. 4.1. Saliento que nos termos do artigo 231 do CPC, o início do prazo inicia com a juntada aos autos do processo do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for feita pelo correio, ou do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça. 4.2. Sendo assim, para dar cumprimento à determinação de emenda, a para exequente deverá demonstrar quando se deu a juntada do mandado/AR cumprido aos autos do processo que fixou a obrigação alimentar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?. 5.1. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. 5.2. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5.3. Desse modo, emende-se a inicial para fornecer os dados necessários para realização das comunicações processuais aos seus patronos por meio eletrônico, bem como, tendo em vista o disposto na LGPD, a autorização para utilização desses dados no processo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito por meio do sistema convencional do PJe. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707024-58.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA CAMPOS SAMPAIO. Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: LUCIANO CAMPOS SAMPAIO. Rep(s).: LUCIANO CAMPOS SAMPAIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707024-58.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Venham as custas iniciais. 2. No mesmo prazo, regularize a Requerente sua representação processual, uma vez que a procuração acostada no ID. 134126335 não está assinada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708915-51.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: NIZETE DOS SANTOS TINOCO. A: GEOVANE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA, DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA; Rep(s).: DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES. R: PEDRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVELINE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE GOMES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAROLDO FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA, DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708915-51.2021.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO 1. As primeiras declarações retificadas (ID. 131687354) devem ser apresentadas em petição consolidada em uma única peça processual, com todos os termos legais; ou seja, apresente-se as primeiras declarações e o esboço da partilha na forma técnica, adequando-as ao disposto na norma processual civil, observando-se o art. 620 do CPC, indicando os herdeiros, os bens e as dívidas que compõem o monte, qualificando-os e individualizando-os adequadamente. A mera retificação de determinados pontos e ratificação dos demais, não atende ao comando proposto e pode ocasionar prejuízos à análise dos autos porque demandaria a conjugação das diversas petições já apresentadas. Além disso, o formal de partilha tomará por base as declarações apresentadas, razão pela qual se faz imprescindível que o integral teor esteja consolidado em uma única petição, nos exatos termos do art. 620 do CPC. 1.1. Intime-se a Inventariante para apresentar as primeiras declarações retificadas e o esboço da partilha consolidadas na forma técnica, em uma única petição, nos termos do art. 620 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação já expedidos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707128-55.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707128-55.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se a executado do teor da petição de ID. 134408339, bem como para efetuar o pagamento do valor remanescente, no endereço informado na referida petição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700381-55.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700381-55.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Exclua-se o despacho de ID 134380775. 2. Intime-se o executado a efetuar o débito remanescente ID 134021137, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito pelo rito da prisão. 3. Advirta-se o executado que o valor devido deverá ser atualizado e incluídas as parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706791-61.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. Cite-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações demonstradas na petição inicial, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de protesto do título e decretação de prisão (artigo 528 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), advertindo-o que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento. 3. Caso o Executado pretenda oferecer proposta de parcelamento do débito quando de sua manifestação nos autos, deverá nessa mesma oportunidade apresentar o recibo do depósito da primeira parcela. 4. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. 5. Ressalto, também, que o cumprimento da prisão civil porventura decretada, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. 6. O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. 6.1. Eventual esquecimento do Exequente em comunicar esses fatos ao Juízo, com a consequente decretação de prisão do Executado, será considerado litigância de má-fé. 7. Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado. 8. DEFIRO, desde já, que, se o caso, a citação e intimação se dê nos termos da Portaria GC 34 DE 02 DE MARÇO DE 2021, que AUTORIZOU aos oficiais de justiça, a utilização de meios eletrônicos para a realização da comunicação dos atos processuais, dispensando-lhes a colheita da ?nota de ciência?, tendo em vista a fé pública de que são dotados. 9. Intime-se a parte Exequente, para no prazo de 05 dias, indicar os dados da conta para depósito. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704864-60.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZETT MENEZES DA SILVA MARIANO. Adv(s).: DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. R: ZILDA MENEZES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704864-60.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial. 2. A parte requerente se retratou no interesse da tramitação do feito por meio do Juízo 100% Digital, ID. 132964380. Desse modo, exclua-se a informação do cadastro do processo, a fim de evitar tumulto processual. 3. Vista ao parquet. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703726-34.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703726-34.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. DEFIRO o pedido para proceder à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do Executado, fazendo-se o respectivo bloqueio. 1.1. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, sendo certo que serão convertidos em penhora automaticamente. 1.2. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de seu advogado constituído para, querendo, ofereça impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado, nos termos do art. 525 do CPC. 1.3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. 1.4. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 1.4.1. Após, venham os autos conclusos. 1.5. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório proceda-se a imediata liberação do bloqueio. 2. Caso reste infrutífera a pesquisa SISBAJUD, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência. 2.1. Em seguida, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cotação do valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. 2.2. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário o Executado. 2.3. Lavrado o termo de penhora, expeça-se/depreque-se o mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, e sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, diligencie a Secretaria junto ao sistema E-RIDF, pois do contrário deverá a parte exequente promover o seu cadastro no sistema E-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. 3.1. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte executada, defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema E-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 3.2. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositário o Executado. 3.3. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 3.4. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV,

do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 3.5. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, e intime-se o devedor pessoalmente para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 3.6. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. P.I. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 19:58:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704193-13.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ANDREA MARIA VILELA TAVARES. A: MARTA MARIA VILELA TAVARES. A: GASTAO DE MELLO VILLELA. A: MARCIO ANTONIO VILLELA. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. A: MARIA ANGELA VILELA VON SPERLING. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO; Rep(s).: ALEXANDRE BRUNO VON SPERLING. A: MARIA DAS GRACAS VILELA IBANEZ. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: LUCIA DE MELLO VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GASTAO DE MELLO VILLELA. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704193-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Diante da procuração anexada de ID. 130637067, a qual informa que a herdeira Maria das Graças Vilela Ibañez constitui o seu marido, Antonio Ibáñez Ruiz, como seu procurador para, dentre outros poderes,?(...) retirar alvarás diversos (...), pagar e/ou receber quaisquer importâncias (...)?, reexpeça-se o alvará de ID. 127717006, desta feita em favor do representante legal da herdeira acima, Antônio Ibáñez Ruiz (proc. ID. 130637067). RESSALTE-SE que, em face da procuração de ID. 130637067, o Sr. Antonio Ibáñez Ruiz, cônjuge da herdeira Maria das Graças Vilela Ibañez, é o seu representante legal com poderes para ?(...) retirar alvará, pagar e/ou receber quaisquer importâncias, seja a que título for (...)?. 2. Intime-se a parte inventariante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem mais requerimentos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707787-64.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707787-64.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. DEFIRO o pedido para proceder à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do Executado, fazendo-se o respectivo bloqueio, na modalidade "teimosinha", por 30 (trinta) dias. 1.1. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, sendo certo que serão convertidos em penhora automaticamente. 1.2. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de seu advogado constituído para, querendo, ofereça impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado, nos termos do art. 525 do CPC. 1.3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. 1.4. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 1.4.1. Após, venham os autos conclusos. 1.5. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório proceda-se a imediata liberação do bloqueio. 2. Solicitem-se informações no CAGED pelo sistema INFOSEG, a fim de verificar se o requerido possui vínculo empregatício e abra-se vista ao exequente. 3. Caso restem infrutíferas as diligências acima, retornem os autos conclusos para analisar os demais pedidos de ID. 133703969. P.I. Guará-DF, 22 de agosto de 2022 17:27:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705723-76.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF40563 - HELENA RAQUEL NOVELINO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705723-76.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO 1. Considerando que restou frustrado o cumprimento do mandado de citação e intimação do Requerido, ID. 13333258, cancele-se a audiência de conciliação designada, na forma requerida. 2. A fim de dar regular prosseguimento no feito e não tumultuar a agenda de audiências,CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 3. Se necessário, depreque-se. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706864-33.2022.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706864-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de Divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos para os filhos menores e para o cônjuge virago, além de danos morais. 2. Em que pese a jurisprudência vir admitindo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a cumulação de pedidos, no presente caso tenho que em razão da patente litigiosidade e da natureza da relação existente entre as partes, a cumulação de pedidos na forma pretendida pela Requerente somente causará tumulto processual e demora na solução do litígio. 3. Explico, é que as questões atinentes ao divórcio, partilha de bens, alimentos e danos morais em favor do cônjuge virago não têm relação com as questões relativas aos alimentos, guarda e regulamentação de regime de convivência em favor dos filhos menores das partes, e umas podem obstaculizar ou retardar a resolução das outras, em razão da eventual necessidade de produção de provas pertinentes especificamente a umas que em nada influenciam nas outras (tais como necessidade de estudo psicossocial ou quebra de sigilo, por exemplo). 4. Desse modo, a fim de dar melhor solução às demandas e melhor atender aos interesses das partes, emende-se a inicial para separar os pedidos relativos às questões que envolvem o casal (divórcio, partilha de bens, alimentos e danos morais ao cônjuge virago) das questões que envolvem os interesses dos menores (alimentos, guarda e regulamentação de regime de convivência), que deverão ser tratadas em ações próprias e apartadas. 5. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701680-33.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Adv(s).: DF0051156A - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA, DF34408 - LUIS HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701680-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. Considerando que a Executado foi regularmente intimada para pagamento, (ID. 129708641), e decorrido o prazo não efetuou o pagamento do valor devido, ID. 131666521, analiso os pedidos de constrição patrimonial. 1.1. Observe-se a planilha de atualização do débito, ID. 132426999. 2. DA PESQUISA SISBAJUD 2.1. DEFIRO o pedido para proceder à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome da Executada, fazendo-se o respectivo bloqueio 2.2. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, sendo certo que serão convertidos em penhora automaticamente. 2.3. Efetuada a penhora, abra-se vista à Executada para, querendo, ofereça impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado, nos termos do art. 525 do CPC. 2.4. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. 2.5. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 2.5.1. Após, venham os autos conclusos. 2.6. Caso a constrição recaia sobre valor

irrisório proceda-se a imediata liberação do bloqueio. 3. Pesquisa RENAJUD 3.1. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência. 3.2. Em seguida, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cotação do valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. 3.3. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário a Executada. 3.4. Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709354-62.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709354-62.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Em se tratando de alimentos avoengos, a obrigação é subsidiária, complementar, e não principal, nem solidária. Ademais, nos termos da decisão ID. 113905753, no presente feito não será discutido o pedido de alimentos avoengos, razão pela qual indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios em face do avô paterno da Requerente, ID. 129700831, p. 10. 2. De acordo com o disposto no §1º, do artigo 531 do CPC, a execução de alimentos provisórios processa-se em autos apartados. Desse modo, indefiro o pedido de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios no bojo destes autos. Caso pretenda, Requerente deverá ajuizar ação própria para cobrança dos valores em atraso, ID. 129700831, pp. 9/10. 3. Reitere-se o ofício à empresa AMJ AUTO LOCADORA LTDA, ID. 114360475. 3.1. Considerando que há mais de seis meses que este Juízo aguarda a resposta da referida empresa, que até a presente data não deu efetivo cumprimento à ordem, defiro o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. Faça-se constar do ofício as advertências legais. 3.2. Encaminhe-se o ofício por meio de Oficial de Justiça. 3.3. Com a juntada do mandado, decorrido o prazo sem resposta da empresa, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. 4. Digam as partes se têm outras provas a produzir, devendo, se o caso, especificar quais e indicar desde já sua finalidade. Saliento que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 4.1. Advirto às partes que caso pretendam a produção de prova oral deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. E que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 4.2. Esclareço às partes, por fim, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. Prazo: comum de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703920-58.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703920-58.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. A exequente não é obrigada a aceitar a proposta de acordo do executado. Dessa forma, intime-se a parte Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. 2. Após, intime-se pessoalmente o Executado para pagar o débito remanescente exequendo, acrescidas daquelas parcelas vencidas e não pagas desde então, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil. 3. Defiro, desde já, que, SE O CASO, o mandado de intimação seja cumprido nos termos da Portaria GC 34 de 02 de março de 2021 e seguintes, que AUTORIZOU a utilização de meios eletrônicos para a realização da comunicação dos atos processuais, dispensando-lhes a colheita da ?nota de ciência?. 4. Após, com o decurso do prazo, sem o respectivo pagamento, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 131901245. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705616-03.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705616-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. DEFIRO o pedido para proceder à pesquisa bancária, via SISBAJUD, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do Executado, fazendo-se o respectivo bloqueio 1.1. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, sendo certo que serão convertidos em penhora automaticamente. 1.2. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado para, querendo, ofereça impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado, nos termos do art. 525 do CPC. 1.3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente. 1.4. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 1.4.1. Após, venham os autos conclusos. 1.5. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório proceda-se a imediata liberação do bloqueio. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0706972-62.2022.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706972-62.2022.8.07.0014 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) DESPACHO 1- Considerando que no Distrito Federal há vara especializada em cumprimento de carta precatória, verifico equívoco da distribuição dos presentes autos. 2- Redistribuam-se à Vara de Precatórias do DF - VPRECDF, imediatamente, observadas as cautelas legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0007717-30.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0007717-30.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- Expeça-se formal de partilha. 2- Digam as partes quanto ao acórdão no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702277-36.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. Adv(s).: DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Adv(s).: DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702277-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Digam as partes quanto ao acórdão no prazo comum de 5 (cinco) dias. 2- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706989-69.2020.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: GO40850 - SILVANA CARDOSO FERNANDES. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO

FRATTARI GOMES SILVA. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Adv(s).: GO40850 - SILVANA CARDOSO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706989-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO 1- Retire-se o sigilo do parecer para que as partes possam ter acesso, uma vez que o processo já tramita em segredo de justiça. 2- Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do SEPSI. 3- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701157-84.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701157-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO 1- Digam as partes quanto ao acórdão se têm algo a requerer. 2- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700016-64.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700016-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1- Diante do valor irrisório do bloqueio, proceda-se ao desbloqueio do valor. 2- Vista ao exequente para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706120-38.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706120-38.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Vista à Requerida acerca da manifestação de ID 132709803, pelo prazo de 15 dias. 2. Após, vista ao Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702814-95.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF0005004A - ADEMAR ODVINO PETRY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702814-95.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vista às Executadas do contido na petição ID. 131784817 e nos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701157-84.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701157-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO 1- Digam as partes quanto ao acórdão se têm algo a requerer. 2- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708676-47.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ALINNE BONFIM DE PAULA. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. A: S. B. A.. A: G. B. A.. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN; Rep(s).: ALINNE BONFIM DE PAULA. A: BIANCA CHRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: ANDERSON DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINNE BONFIM DE PAULA. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708676-47.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Transfira-se, via Sisbajud, os valores encontrados (ID. 125763507) para uma conta judicial vinculada ao inventário. 2. Intime-se a parte inventariante para esclarecer como pretende quitar os débitos do cartão de crédito de titularidade do inventariado (ID. 125919151), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diante da petição de ID. 131585101, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a inventariante comprovar o pagamento do ITCD, mediante a juntada do Termo de quitação aos autos, referente à regularização do Imposto de Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD), junto à Fazenda Pública do DF (ID. 130471282). P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707023-78.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: THAIANNE DE ALMEIDA RODRIGUES. A: MARCOS FEREIRA RODRIGUES. A: LETICIA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: JOSE MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS FEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707023-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta do ofício (ID. 133229745). 2. Intime-se pessoalmente (AR/MP) a parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar os documentos faltantes, conforme determinado no item 02 da decisão de ID. 133229745. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705057-51.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705057-51.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Defiro a habilitação do novo patrono do Executado, ID. 134226828. 2. Já tendo decorrido o prazo para o Executado dar cumprimento ao determinado no ID. 131599432, sem manifestação do interessado, intime-se a Exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703820-45.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: IRIS DA CONSOLATA LIMA OLIVEIRA. A: ISIS DA CONSOLATA LIMA OLIVEIRA. A: RAFAEL COSTA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. A: ROBSON AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS; Rep(s).: IRIS DA CONSOLATA LIMA OLIVEIRA. R: JARCILENE MARIA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: LEANDRA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO VENCESLAU DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRIS DA CONSOLATA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703820-45.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Intime-se a inventariante para, no

prazo de 15 (quinze) dias: a) Se manifestar a respeito da petição de ID.133549343. b) Atender ás exigências do Ministério Público (ID. 134332357). 2. Após, aguarde-se o transcurso do prazo suspensivo (ID. 132131093). P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0000675-90.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0000675-90.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Vista à Exequente da resposta da diligência realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito. 2. Após, vista ao parquet. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707356-59.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707356-59.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Em que pese a manifestação da Requerida pugnando pelo julgamento antecipado da lide, considerando a petição do Requerente, ID. 130050910, intime-a a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse de participar em audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência. 2. Caso a Requerida concorde com a participação em audiência, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 3º, do CPC, designe-se data para realização do ato. 2.1. Saliento que a audiência será realizada por meio de videoconferência. 2.2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 2.3. Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 2.4. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio eletrônico informados nos autos (whatsapp/email), com o envio do link para acesso à sala virtual, caso não estejam assistidas por advogados, pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica. 2.5. Saliento que as partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. 2.6. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou não havendo concordância da parte, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3.1. Vindo alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704144-93.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704144-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista à Requerente do ofício ID. 131948851, que comunica o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Cite-se o Requerido no endereço indicado na petição ID. 133822661. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702769-62.2019.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57699 - DIVINA GLEICY GONCALVES BATISTA DA SILVA, DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702769-62.2019.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO 1- Defiro vista à parte requerida por 5 (cinco) dias. 2- Sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704194-22.2022.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ODETE RODRIGUES BIJOS GUIMARAES. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: RUBENS TEODORO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704194-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO 1. Designe-se data para realização de audiência de entrevista, na forma já determinada no ID. 125470000. 2. Cientifique-se o parquet. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700603-52.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700603-52.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Diante da juntada de procuração pela requerida, defiro prazo de 5 (cinco) dias para vista. Em seguida, venham os autos conclusos para saneador. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704122-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MA19607 - ANTONIO FRANCISCO LEITE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704122-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1- Transfiram-se o valor penhorado para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal ? PRODEF, conforme requerido. 2- Venha pelo executado o comprovante do depósito do débito remanescente (R$ 16,61) no prazo de 5 (cinco) dias para extinção do feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703162-79.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703162-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO 1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o prazo em dobro requerido pela parte requerida. ANOTE-SE. 2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704652-39.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Adv(s).: DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704652-39.2022.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Vista aos autores se têm algo a requerer, diante das respostas dos ofícios juntados aos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709502-73.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: PI5830 - FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA, PI15956 - DANYLLO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709502-73.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca do ofício juntado aos autos. 2- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700713-85.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF65737 - MARIANA MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700713-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Vista ao requerente acerca da certidão de ID. 134315006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705368-37.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705368-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1- Vista à parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se intimação pessoal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704968-57.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA, DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704968-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho de ID. 129701361, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o endereço indicado no ID. 134282416. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0727575-69.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELIPE ATILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. R: JULIANA NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANE SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0727575-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1- Excluam-se a advogada dos requerentes/inventariante, diante da renúncia apresentada, após o decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112, do CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo 2- Intime-se pessoalmente a inventariante a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705412-90.2019.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEXANDRE NEVES DE ARAUJO. A: ISIS FERNANDES DA SILVA. A: ELZELANI SANTOS SILVA. A: EDSON NEVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: ANTONIO TORQUATO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE NEVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705412-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Expeça-se ofício ao BRB para proceder a transferência do quinhão de EDSON NEVES DE ARAUJO, ID. 134300061, para a conta da representante indicada no ID. 134418189. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706985-61.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706985-61.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Trata-se de cadastramento de petição inicial sem a respectiva juntada da respectiva petição e documentos. Venha a petição inicial devidamente instruída em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cancelem-se a distribuição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705195-42.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705195-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. CADASTRE-SE. 2- Vista à parte autora em réplica. 3- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703481-47.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN, DF60729 - ROMULO LEONE NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703481-47.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 2- Após, vista ao parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701557-98.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Adv(s).: DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Adv(s).: DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701557-98.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Vista ao Requerente da petição ID. 133182455 e do documento que a acompanha, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2.

Mantenho a audiência já designada. Aguarde-se a realização do ato. 3. Saliento que a participação das partes em audiência não coloca em risco a integridade da representante legal da menor, nem afronta a decisão que deferiu medidas protetivas recíprocas, uma vez que será realizada em ambiente controlado, para tentativa de autocomposição em processo judicial, e com a presença de serventuários da justiça que deverão mediar a comunicação entre os participantes e suspender o ato, caso vislumbre-se a necessidade, certificando o fato nos autos. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700744-71.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700744-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Vista ao parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701977-06.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0034438A - JOANE KARINE ARAUJO FRANCO. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701977-06.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Oficie-se ao Inss a fim de que esclareça como estão sendo feitos os descontos dos alimentos provisórios fixados nos autos, bem como os valores que estão sendo considerados para o cálculo dos descontos. Considerando as alegações da parte requerente de que os descontos referentes a empréstimo consignado feito pelo requerido estão sendo abatidos para efeito do cálculo. Esclareça que somente os descontos compulsórios deverão ser abatidos, tudo conforme ofício de ID. 124902518. Instrua-se o expediente com o referido ofício, com a petição de ID. 130821257 e documento de ID. 130821263. 2. Designe-se audiência de conciliação por videoconferência, conforme pugnado pelo parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0001129-36.2017.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: BA35900 - LARA KAUARK SANTANA. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0001129-36.2017.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO 1- Encaminhe eletronicamente a Secretaria a sentença para averbação. 2- Digam as partes quanto ao acórdão no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704601-62.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38978 - RUDOLPH VERDY MENEZES DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13877 - DAMIAO CORDEIRO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704601-62.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1- A averbação do divórcio foi realizada, conforme manifestação do Cartório de ID. 115672056. 2- Expeça a Secretaria a certidão de objeto pé, conforme requerido. 3- Após, retornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704516-13.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704516-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vista à Exequente acerca da impugnação de ID 133985465, no prazo de 15 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707664-95.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI, DF59232 - SAMANTHA NORBERTO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707664-95.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Diante da impossibilidade de composição amigável entre as partes, uma vez que o Requerente não concordou com a proposta de acordo da Requerida, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão, na forma já determinada, ID. 127110652. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700965-54.2022.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARAES. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: PEDRO PAULO GUIMARAES RAMALHO. Rep(s).: ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARAES. Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON GUIMARAES RAMALHO. Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700965-54.2022.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO 1. Tendo decorrido o prazo deferido às partes para apresentação de quesitos, abra-se vista à Curadoria Especial e ao parquet, para formulação de quesitos para realização da perícia psiquiátrica. 2. Vindo a manifestação do Ministério Público, intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários, na forma já determinada, ID. 125859376. 3. Vista ao parquet da prestação de contas apresentada pela Curadora, conforme determinado em audiência. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0705629-31.2022.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 134178195. Decreto, portanto, o divórcio das partes acima mencionadas. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem Honorários advocatícios. Dou a esta sentença força de mandado. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, a Secretaria providenciará o envio eletrônico ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações. Expeça-se formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702539-15.2022.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: LIA NATALINA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: ALBERTO PIRES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702539-15.2022.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) SENTENÇA Trata-se de ação

de abertura, registro e cumprimento de Testamento Público movida por LIA NATALINA DE ALMEIDA e outros, em face do falecimento de ALBERTO PIRES FERREIRA, ocorrido aos 11 de fevereiro de 2022, certidão de óbito de ID. 120639568. LIA NATALINA DE ALMEIDA (doc. ID. 120639564) propôs a presente ação de Abertura, Validação e Registro de Testamento em face do falecimento de ALBERTO PIRES FERREIRA, ocorrido aos 11 de fevereiro de 2022, certidão de óbito de ID. 120639568, o qual deixou testamento público lavrado aos 18 de outubro de 2006, registrado no livro 00000004, folhas 0038, no Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO Avenida Central, AE-19 - 71710585 - BRASÍLIA ? DF, em favor da ora requerente, nomeando-a como sua herdeira testamentária, qualificada na escritura pública de testamento acima mencionada (doc. ID. 125383116), na qual ficou instituído que LIA NATALINA DE ALMEIDA é a única e universal herdeira de todos os bens móveis e imóveis de propriedade de ALBERTO PIRES FERREIRA. Consta dos autos que LIA NATALINA DE ALMEIDA é a companheira de ALBERTO PIRES FERREIRA, conforme demonstra a Escritura pública declaratória de união estável de ID. 120639569; que o testador não deixou ascendentes ou descendentes. Custas pagas, conforme comprovante de ID. 120639573. O Testamento por Escritura Pública foi anexado (ID. 120639562 e ID. 125383116). Por meio da decisão de ID. 121462139, este Juízo admitiu o processamento do feito, declarando aberta a sucessão testamentária; nomeando a requerente para exercer o encargo de testamenteira; conforme Termo subscrito de ID. 122315604; bem como, vista ao Ministério Público. A pedido do Ministério Público (ID. 123726562), a requerente anexou a Escritura Pública de testamento atualizada (ID. 125383116) e a Certidão de existência de testamento emitida pela CENSEC (ID. 125383118). Parecer final do Ministério Público (ID. 127860200) oficiou pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É certo que o Testamento é a forma jurídica por meio da qual o(a) testador(a) manifesta sua vontade dando destinação a seus bens a pessoa por ele escolhida, observadas as exigências legais. Com a morte do (a) testador (a), a eficácia do testamento se subordina à forma prescrita em lei, artigos 735 e seguintes do Código de Processo Civil. Estabelece o Código Civil os requisitos essenciais do testamento público, nos seguintes termos: "Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma". Analisando o instrumento do Testamento Público exibido nestes autos (ID. 125383116), não verifico a existência de vícios que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade. Assim, inexistindo óbice passível de inviabilizar a ratificação do testamento exibido, estando a requerente revestida de legitimidade para reclamar sua homologação, como pressuposto indispensável à execução das disposições de última vontade do testador, e sendo certo que o testamento público exibido apresenta perfeição em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, e, cumpridas as exigências legalmente estabelecidas, HOMOLOGO, por sentença, o testamento apresentado. Determino o registro, o arquivamento, e o cumprimento do que nele contém. Cumpra-se o testamento independente do ajuizamento do inventário. Cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se o testamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Guará-DF, 22 de agosto de 2022. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704765-95.2019.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF17363 - JOEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF60982 - SEBASTIAO LUSTOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704765-95.2019.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0704765-95.2019.8.07.0014 Ação: REGULAMENTAÇÃO REGIME DE CONVIVÊNCIA Requerente: FÁBIO BARBOSA SABOYA Adv.: Dr. Joel Barbosa da Silva ? OAB/DF 17363 Requerida: VITÓRIA CRISTINA DOS SANTOS Adv.: Dr. Sebastião Lustosa Soares ? OAB/DF 60982 Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de 2022, às 17h00, nesta cidade do Guará, na sala de audiências deste Juízo, presente a Drª MARIA LEONOR LEIKO AGUENA, Juíza de Direito, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da ação supramencionada, que ora é realizada de forma telepresencial, na plataforma de vídeo conferência ? Microsoft Teams. Feito o pregão, de forma virtual, dentro das formalidades legais, a ele responderam o ilustre presentante do Ministério Público, Dr. GILBERTO TELES COELHO; o Requerente, Sr. FÁBIO BARBOSA SABOYA, CI n° 838.321 - SSP/DF e CPF/MF n ° 091.835.311-49, e seu Advogado, Dr. Joel Barbosa da Silva ? OAB/DF 17363; e a Requerida, Srª VITÓRIA CRISTINA DOS SANTOS, CI n° 2.641.283 ? SSP/DF e CPF/MF n° 734.985.33-20, e seu Advogado, Dr. Sebastião Lustosa Soares ? OAB/DF 60982. Aberta a Audiência, as partes e seus advogados foram advertidos de que é expressamente proibida a gravação ou qualquer outra forma de reprodução desta audiência, uma vez que o feito tramita em segredo de justiça. Em seguida, restou impossível a composição amigável entre as partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este se reiterou o parecer de ID. 134168939. Decidiu a MMª Juíza: ?Venham os autos conclusos para sentença?. Decisão publicada em audiência. E nada mais havendo, eu, Raunigrey Xavier Teles, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, será juntado aos autos. SENTENÇA Em 01/08/2019, Fabio Barbosa Saboya ajuizou ação de regulamentação da visita do filho Fabio Victor dos Santos Saboya, nascido em 15/01/2008, em face da genitora Vitoria Cristina dos Santos requerendo a modificação da cláusula dezoito do acordo realizado entre as partes por ocasião do divorcio, que lhe impõe o dever de buscar o filho na casa materna e levá-lo para a escola, todos os dias. Em apertada síntese, diz que tem gastos com o almoço e que paga pensão ao filho e que esse encargo deveria ser da genitora. Propõe regime de convivência nos anos de 2019 e 2020 em dias certos, em uma espécie de regime de convivência alternado. E, pede sua desoneração do dever de buscar o filho na escola, todos os dias, uma vez que voltará a trabalhar como corretor de imóveis e esse dever o impede de exercer atividade profissional. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi designada audiência de conciliação, em 27/09/2019, ID 45840875, pagina 1. A Requerida foi citada em 16/10/2019, ID 47766777, pag. 1. Não foi possível a composição amigável entre as partes, ID 48949810. A Requerida apresentou contestação dizendo que não concorda com a mudança da clausula dezoito do acordo homologado judicialmente, e entende que a obrigação recai no horário do almoço comercial, por isso, o Requerente poderia prontamente cumprir. Alternativamente, propõe redução de cinco para três dias da semana do dever do Requerente de buscar o filho na casa materna para levá-lo a escola, mediante a majoração da pensão alimentícia para três salários mínimos. Disse que segundo semestre de 2019, o Requerente não mais busca o filho no lar materno todos os dias. Acredita que o Requerido não esteja exercendo a profissão de corretor, ID 49929079. O Requerente apresentou réplica no ID 51955460 e juntou documentos. A Requerida manifestou, em 15/01/202, no ID 53573406. O Ministério Público manifestou-se no ID 53700656. Em 27/01/2020, determinei a designação de audiência de instrução e julgamento, ID 54445604, que foi designada em 10/02/2020, para o dia 06/05/2020, as 16h00, ID 55931920. Em face da pandemia da covid-19, suspendi o andamento do feito em 29/04/2020, ID 62196310. Em face da ausência de manifestação do Requerente para realização de audiência por videoconferência, mantive a suspensão do feito, ID 65147903, 67515409 e 97123915. Em 30/05/2022, determinei a realização de audiência de instrução e julgamento, ID 126263736. Na presente data, foi realizada audiência e não foi possível a composição amigável entre as partes. Não houve juntada de rol de testemunhas. O Ministério Público reiterou seu parecer anterior. Relatei. Decido. O pedido delimita a demanda. No presente feito, o Requerente pretende se desobrigado do dever de conduzir o filho da casa materna para a escola, todos os dias. Ainda, pretende um regime de convivência alternada nos anos de 2019 e 2020. Da data do ajuizamento do presente feito, até a presente data, já decorreu um pouco mais de três anos. Nesse período ocorreu a pandemia da covid-19, e, com a suspensão das aulas presenciais, a resolução da questão sub judice, quer seja, o dever do genitor de conduzir o filho da casa materna até a escola no horário de almoço escolar do filho, ficou sobrestada. Atualmente as aulas presenciais voltaram e o filho das partes Fabio Victor Barbosa Saboya conta com 14 anos, uma vez que nasceu em 15/01/2008, ID 41320905, a lide persiste. Estou superada a forma de regime de convivência proposta indiretamente na petição inicial, que indicou datas fixas nos anos de 2019 e 2020. Ressalto que a petição inicial pretendeu apenas a modificação da cláusula dezoito. Ressalto que a cláusula décima quinta estabeleceu o lar de referencia materno e não foi feito pedido claro para a mudança do lar de referencia ou mudança do regime de convivência para convivência alternada definitivamente, apenas para os anos de 2019 a 2020. Desse modo, o único ponto

controvertido é o dever do Requerente em transportar seu filho da casa materna até a escola, no seu horário comercial. O autor não demonstrou nos autos a sua impossibilidade de cumprir o avençado na cláusula dezoito, por ocasião do divórcio das partes. Alegou sua impossibilidade, mas efetivamente não demonstrou por meio de provas admitidas no direito que efetivamente essa tarefa cotidiana impacta negativamente em sua vida. Os eventuais gastos do Requerente com o almoço do filho, antes de entregá-lo na escola, não é questão a ser tratada neste feito, posto que a legitimação passiva na ação de modificação de cláusula é da genitora. Do mesmo modo, a Requerida não pode pedir majoração de pensão alimentícia uma vez que apenas o filho das partes é parte legitima para tanto. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro o processo resolvido nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente no pagamento das custas e nos honorários advocatícios do advogado da Requerida, que ora fixo em 20% do valor da causa, atualizado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707683-04.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALTINA RODRIGUES ANTUNES. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: DANIEL ANTUNES. Rep(s).: ALTINA RODRIGUES ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTINA RODRIGUES ANTUNES. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. O relatório médico juntado aos autos ID. 113568177 atesta que o Interditando, ".. apresenta comprometimento social, com episódios ansiedade exacerbada, preocupações, agitação e alterações do sono, mesmo com o tratamento. Nesses episódios com ajuste de medicações. Conclui o referido relatório: Paciente necessita de tratamento por tempo indeterminado... .? Parecer do NERPEJ de ID. 12372386. A incapacidade do Interditando restou provada diante dos documentos juntados aos autos. Desse modo, verifica-se que o Requerido é incapaz de reger sua pessoa, conforme documentos juntados, sendo certo que o caso se enquadra no disposto no artigo 1767, inciso I, do Código Civil. Assim, diante do acervo probatório juntado aos autos, bem como do contido no parecer ministerial acima, e, ainda, tendo em vista a ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela por parte da Requerente, impõe-se a procedência do pedido. Restou patente nos autos que o requerido, em razão de sua patologia, não tem capacidade laboral, e é totalmente dependente de sua mãe para se manter. Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de DANIEL ANTUNES, nascido em 14/5/1977, filho de Odonel Guerreiro Antunes e Altina Rodrigues Antunes, declarando-o o INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Declaro que o requerido é dependente econômico de sua mãe, a 1ª requerente. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio as Senhoras ALTINA RODRIGUES ANTUNES e MÁRCIA GUERREIRO ANTUNES Curadoras do Interditando. As Curadoras deverão representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, ficam as Curadoras autorizadas a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas. Advirto às Curadoras de que deverão velar pela boa administração dos bens e rendimentos do Interditado, e, de que os bens e recursos do Interditado devem ser utilizados em benefício dele, sob pena de destituição do cargo de curadoras, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Isento as Requerentes de prestar contas por ora. Eventualmente, no futuro, se o requerido vier a ter ganhos superiores a 5 salários mínimos, será necessária a prestação de contas anual. Defiro a isenção de prestação de contas de 10% dos ganhos do requerido. Cumpra-se o disposto no §3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil, providenciando a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses, na imprensa local, por 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar do edital os nomes do Interditado e da Curadora, a causa da interdição, os limites da Curatela, posto que se trata de interdição. A MMª Juíza esclarece que a discussão quanto a substituição de curador deverá vir em autos apartados. Após o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela mediante compromisso, intimando-se as Requerentes para retirar eletronicamente (imprimir) e assinarem o termo de compromisso expedido. E, em seguida, por meio de petição, juntar aos autos cópia do termo devidamente assinado. Dou ao presente termo de audiência força de ofício/mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Cumpra-se ainda o disposto no inciso II, do artigo 15 da Constituição Federal e no §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para anotação da interdição. Sem Custas e Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no §1º, do artigo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se e Intimem-se. Sentença publicada em audiência. A 2ª Requerente e seu advogado, a Curadoria Especial, bem como o Ministério Público, leram a ata, no modo de compartilhamento de tela/conteúdo, declarando ciência. E nada mais havendo, eu, Raunigrey Xavier Teles, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, será juntado aos autos. Guará - DF, 23 de agosto de 2022. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará

ATA

N. 0704601-28.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERMANA VIEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP284183 - JOSE DANIEL TASSO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0704601-28.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERMANA VIEIRA LIMA REQUERIDO: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 22/08/2022 15:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 22/08/2022 16:14 PANUCY MITALLY SOUTO RIBEIRO

N. 0704541-55.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL LUCAS RODARTE. Adv(s).: GO32605 - MARCIO GOMES SQUILASSI. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Número do processo: 0704541-55.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL LUCAS RODARTE REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 22/08/2022 16:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 22/08/2022 16:19 MARCELO BORGES MASCARENHAS

N. 0704511-20.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE SISSY MEDEIROS DE LIMA. Adv(s).: DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: DECOLAR. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0704511-20.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELLE SISSY MEDEIROS DE LIMA REU: DECOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 22/08/2022 13:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 22/08/2022 18:38 NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0704501-73.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIUS LETTIERI VIDAL. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704501-73.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIUS LETTIERI VIDAL REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AMERICANAS S.A., SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 22/08/2022 13:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 22/08/2022 18:32 MARCO ANTONIO LINDOLFO

CERTIDÃO

N. 0707068-14.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. Adv(s).: MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: BRUNO PEREIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707068-14.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 130899707, aditado pelo Termo de ID 132554172 e enviado para EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DE FARIA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "está com o endereço incompleto", conforme diligência de ID 134334198. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0702229-43.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARINA GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s).: SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ. R: ANDRE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702229-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARINA GUIMARAES GONZALEZ REU: ANDRE RODRIGUES SILVA, PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0700375-77.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO INACIO VIEIRA. Adv(s).: DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700375-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO INACIO VIEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0705885-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUIAR E SILVA SERVICOS DE COLETAS LTDA. - ME. Adv(s).: DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705885-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGUIAR E SILVA SERVICOS DE COLETAS LTDA. - ME REU: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 133224054, enviado para o REU: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "imóvel em reforma", conforme diligência de ID 134207163. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0700539-18.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE MARIA MARTINS LUZA. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s).: ES17859 - IGOR SILVA SANTOS, MG67210 - CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700539-18.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE MARIA MARTINS LUZA REU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE INTERESSADA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de crédito expedida (ID 134135422), no prazo de 05 dias úteis, e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se provisoriamente os autos, nos exatos termos da decisão de ID 133286805. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702661-28.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GUTEMBERG BELLUMAT. Adv(s).: RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Rejeito os embargos opostos no ID 131961442 porque a legitimidade das partes é aferida a partir da narrativa do autor e, no que tange ao dever de indenizar, cabe ao fornecedor comprovar a ausência de defeito na prestação do serviço e não ao consumidor. O prazo da portabilidade não foi respeitado e nada foi justificado pelas requeridas. Assim, não há omissão no julgado. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0704346-70.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CANUTA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUSTANGUE - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704346-70.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CANUTA DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: MUSTANGUE - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 125657996 - Certidão), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0701654-98.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUZA. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: ZILDA DE FATIMA TOMAZ NEIVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZAQUIEL SILVA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701654-98.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUZA REQUERIDO: ZILDA DE FATIMA TOMAZ NEIVA - ME, IZAQUIEL SILVA NEIVA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUZA em desfavor de IZAQUIEL SILVA NEIVA e ZILDA DE FÁTIMA TOMAZ NEIVA-ME, partes qualificadas nos autos. Relata o autor, em síntese, que o primeiro requerido buscou em sua residência uma máquina de lavar louça a fim de proceder à troca da borracha de vedação. Afirma que, mesmo sem autorização, foi trocada a placa de interface, sendo cobrada a quantia de R$515,00. Esclarece que dois dias após o conserto, o produto apresentou defeito, sendo levado à empresa requerida, porém, o problema não foi solucionado. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento no valor de R$515,00. Realizada audiência de conciliação (ID 133988870), os requeridos, embora citados (ID 127586028 e 126930401), não compareceram, deixando de apresentar defesa. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A parte requerida, embora citada, não compareceu à audiência, deixando de apresentar defesa, não havendo manifestação no sentido de contestar as alegações da parte autora ou apresentar proposta na tentativa de solucionar a lide de modo satisfatório para ambas as partes. Assim, caberia à parte demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual incidem, no presente caso, os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora em sua exordial. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A parte ré, ao que ressai da narrativa (incontroversa, em razão da revelia), entregou o bem com defeito, o qual não foi sanado mesmo após reclamação do autor. É direito do consumidor a reexecução do serviço, sem custo adicional, ou a restituição do valor pago, quando não ocorrer a correta execução no reparo, nos termos do que dispõe o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. O autor comprovou o pagamento no valor indicado na inicial (ID 117657601). Assim, deve o consumidor ser restituído do valor pago pelo serviço defeituoso. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R $515,00 (quinhentos e quinze reais), incidindo a correção monetária desde o efetivo desembolso, tendo por base os índices do TJDFT, além de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Caso o produto se encontre na posse do requerido, deverá ser devolvido ao autor no prazo de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Desnecessária a intimação da parte requerida face a sua revelia. Publique-se no DJe (art. 346 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento desta decisão, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701242-70.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARCELO RIBEIRO ARAUJO. Adv(s).: DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701242-70.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCELO RIBEIRO ARAUJO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA e MARCELO RIBEIRO ARAÚJO em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora que adquiriu passagens aéreas, por meio da 123 milhas, para voos a serem operados pela Copa Airlines, com destino à Cidade do Panamá, para de lá embarcar em um Cruzeiro. Afirma que o voo foi alterado, razão pela qual ingressou com a presente ação para requerer, em tutela de urgência, a remarcação das passagens áreas de ida,

nos mesmos moldes selecionados no momento da compra. Pede, ainda, indenização por danos morais no importe de R$5.000,00. A tutela de urgência foi deferida (ID 116506825), tendo a parte autora confirmado a emissão das passagens (ID 117516025). A requerida 123 Viagens apresentou defesa (ID123898949) com preliminar de ilegitimidade passiva. Discorre acerca da responsabilidade da companhia aérea. Requer a improcedência do pedido. Antes da realização da audiência de conciliação foi apresenta minuta de acordo firmado entre a autora e Compania Panamena (ID 123912844). Realizada audiência de conciliação (ID 123972900) a parte autora requereu o prosseguimento da ação em relação à ré 123 Viagens, que se manifestou pelo aproveitamento do acordo, nos termos da petição de ID 123978004. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva razão não assiste à requerida. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independente da relação jurídica material, e que no deslinde suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a requerida está diretamente envolvida no conflito de interesses narrado na exordial em razão do recebimento de pagamento, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, afasto a questão processual suscitada. Passo à análise do MÉRITO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Verifico que a viagem, marcada para 16/03/2022, já foi realizada pela parte autora, sendo imperativo o reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir quanto ao pedido de emissão de passagens, subsistindo o pedido de reparação moral. Pois bem. Sabe-se que o dano moral decorre de uma violação aos direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O julgador, por sua vez, deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. No presente caso, os autores celebraram acordo com a requerida Compania Panamena, no valor de R$2.000,00, valor razoável e suficiente para a satisfação dos danos, uma vez que as passagens foram emitidas e a viagem realizada, não efetivando a violação a direito da personalidade a ser reparado em valor superior ao já acordado, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e a requerida Compania Panamena de Aviacion S.A.. RECONHEÇO a carência da ação (perda superveniente do interesse de agir), no que se refere ao pedido de emissão das passagens aéreas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral em face da requerida 123 Viagens e Turismo LTDA. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701074-68.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO BRITO DE MENDONCA. Adv(s).: SP379397 - ANDRE LUIS NICOLAU MARTINS, SP410706 - FABIO MARQUITO LOPES DIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701074-68.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO BRITO DE MENDONCA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e proposta DIOGO BRITO DE MENDONCA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida para viajar com seu filho, de Brasília para Natal/RN, no dia 30/01/2022. Esclarece que viajaria para Natal/RN, onde seu filho reside com a mãe, no dia 22/01/2022 e que voltariam juntos para Brasília no mesmo dia, cujas passagens foram adquiridas de outras companhias aéreas. Informa que no dia 17/01/2022 a mãe e a avó de seu filho testaram positivo para COVID-19, o que inviabilizou a viagem, pois residem todos juntos e deveriam ficar em isolamento por 10 dias. Sustenta que não teve problema com as outras empresas de aviação, que concordaram em cancelar os bilhetes e restituir ao autor os valores gastos, mas que a requerida não aceitou realizar o reembolso, não forneceu o crédito e tampouco a possibilidade de trocar a titularidade do bilhete aéreo do menor. Informa que pagou R$ 768,46 pelas passagens aéreas. Assevera que a conduta da requerida lhe causou dano de natureza extrapatrimonial, discorre sobre o direito vindicado e pugna, ao final, pela condenação da requerida a restituir-lhe a quantia de R$ 768,46 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Designada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo estou infrutífera (ID 123445571). Em contestação (ID 123972862), a requerida defende a aplicabilidade da Lei 14.034/2020, que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, contado do voo cancelado, para o reembolso do valor das passagens aéreas dos voos ocorridos entre 19/03/2020 e 31/12/2021. Afirma que agiu no exercício regular de um direito e que não cometeu nenhum ato ilício. Diz que o reembolso no caso de doença é uma liberalidade da empresa, verificada de acordo com as peculiaridades de cada caso e que, no caso do requerente, não consta sequer o pedido de reembolso em seus sistemas. Insurge-se contra a pretensão do requerente de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, assim como contra o valor pretendido e requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede que o quantum indenizatório seja arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor se manifestou em réplica (ID 124320728), ocasião em que rebate as alegações da requerida e reitera os termos da inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. A demanda encontra-se apta ao julgamento, na medida em que a documentação apresentada pelas partes revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Além disso, as partes dispensaram a produção da prova oral, conforme se depreende do Termo de Sessão de Conciliação de ID 123445571. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Consigne-se, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. Com efeito, o cancelamento da viagem do requerente e de seu filho não aconteceu por mero desinteresse do requerente em viajar, mas sim por uma necessidade, na medida em que a viagem havia sido planejada, exclusivamente, para buscar o menor na cidade de Natal/RN, com quem passaria alguns dias de férias. O menor, contudo, se viu impossibilitado de viajar por ter sua genitora, com quem convive e tem contato direto e diário, contraído o vírus da COVID-19. O motivo do cancelamento, portanto, emerge como relevante e imprevisível, caracterizando-se como abusiva a conduta da requerida em recusar o reembolso dos valores das passagens aéreas, em especial porque a comunicação foi feita com antecedência à empresa aérea. Em que pese a afirmação da requerida de que não consta em seus sistemas nenhum pedido de reembolso, o requerente logrou êxito em comprovar a comunicação à companhia aérea, conforme mensagens trocadas pelas partes (ID 124320740) e documentos enviados por e-mail entre os dias 19 e 20/01/2022. Como se não bastasse, o requerente também registrou reclamação no site consumidor.gov, no dia 18/01/2022, ou seja, 3 (três) antes da data da viagem de ida (Brasília - Natal/RN), que ocorreria no dia 22/01/2022, e 11 (onze) dias antes do voo da requerida (Natal/RN - Brasília), como se

infere pelo ID 124322847, limitando-se a requerida a responder que o reembolso estaria condicionado às regeras tarifárias. Os documentos de ID 115667725, por sua vez, demonstram a infecção pelo vírus da COVID-19 da mãe e da avó do filho do requerente, com destaque para o atestado médico em nome do menor (pg. 3 do referido ID), que demonstra a indicação médica de repouso por 10 (dez) dias, a partir do dia 17/01/2022, em virtude do contato direto com sua genitora. O documento emitido pela requerida de ID 115667737, por fim, indica o valor pago pelas passagens aéreas, qual seja, R$ 768,46, exatamente aquele cujo reembolso pretende a parte autora na inicial. Sendo assim, configurada como abusiva a conduta da requerida em negar o reembolso das passagens aéreas não utilizadas por motivo de doença, a restituição integral da quantia paga é medida que se impõe. Registre-se que a restituição da quantia, no caso em apreço, não está sujeita ao prazo estabelecido pela Lei 14.034/2020, na medida em que não se trata de cancelamento de voo pela companhia aérea, hipótese em que seria beneficiada pelo prazo previsto pela lei mencionada, mas sim de impossibilidade de o próprio consumidor realizar a viagem, por motivo de doença. Dessa forma, o reembolso deve ser realizado de imediato. Resta verificar, por fim, se a conduta da demandada foi suficiente para atingir os direitos da personalidade do autor, configurando o dano moral pretendido. No caso concreto, todavia, a pretensão indenizatória não merece guarida. Embora a empresa requerida não tenha restituído ao requerente o valor pago pelas passagens aéreas, a situação narrada configura mero inadimplemento contratual, o qual, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, não configura dever de indenizar. Ademais, o conjunto probatório produzido pelo autor não evidencia que o cancelamento da viagem tenha ultrapassado a esfera do mero dissabor. Os fatos narrados na petição inicial, ainda que tenham resultado em aborrecimento e desgaste para o requerente, não se revelam suficientes para caracterizar lesão a direitos da personalidade ou de impingir abalo psicológico passível de indenização. A não restituição de quantia devida não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto, razão pela qual, nesse particular, o pedido não merece acolhimento. Nesse contexto, a procedência parcial dos pedidos formulados pela parte requerente, na forma da fundamentação acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente a quantia de R$ 768,46 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), monetariamente corrigida pelo INPC desde o desembolso (05/10/2021) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (23/02/2022, conforme ciência registrada pelo sistema no mandado de citação e intimação). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701408-05.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR MASO. A: ANDRANA KARLA CALGAROTTO. Adv(s).: SC59915 - EMANOELLA MASO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701408-05.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR MASO, ANDRANA KARLA CALGAROTTO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por ANDRANA KARLA CALGAROTTO e VICTOR MASO em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Narra que adquiriu passagem, em voo nacional operado pela requerida, porém teve sua bagagem extraviada em definitivo. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$2.570,75 e morais de R$10.000,00. A requerida apresentou defesa (ID 124547232) refutando os termos da inicial e requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação (ID 124613213), esta restou infrutífera. É o resumo dos fatos. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação entre as partes bem como o extravio da bagagem configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se a falha na prestação dos serviços indicada teria sido suficiente a ensejar a reparação de ordem moral/material pretendida. Não há que se falar em aplicação exclusiva do Código Brasileiro de Aeronáutica ou do Código de Defesa do Consumidor. Conforme a doutrina, a aplicação conjunta de duas normas, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra os quais devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes. Assim, a aplicação das referidas leis não impossibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não se opõem. Os julgados apresentados não se prestam a fundamentar a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica tendo em vista que foram proferidos antes da entrada em vigor do CDC. Assim, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a companhia aérea demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não houve falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). O contrato de transporte é previsto no art. 734 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em seu art. 749, esclarece que: ?o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto?. Desse modo, caberia à demandada, uma vez contratada para tanto, transportar e devolver incólumes os objetos despachados ao seu destino final. No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca do extravio dos bens despachados, conforme reconhecimento da própria companhia aérea, não tendo havido comprovação de sua localização e devolução à autora. O extravio configura dano passível de reparação, pois denota negligência da companhia aérea com seus consumidores, impondo a esses um sentimento de frustração, intranquilidade e angústia. Como descumpriu o contrato e frustrou justa expectativa dos requerentes, a requerida deverá arcar com as consequências de sua omissão. Assim, configurados a responsabilidade da demandada e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório em razão dos danos morais sofridos. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo o valor de R$1.000,00 (mil reais), como suficiente para promover a reparação moral pleiteada pela parte autora. O dano material, por sua vez, também restou configurado, uma vez que mala nunca chegou a ser localizada. Ressalte-se que, no caso de extravio de bagagem, não são indenizáveis, a título de reparação material, os pertences de uso pessoal comprados para suprir a ausência dos produtos perdidos, porque serão incorporados ao seu patrimônio. Entretanto, no caso dos autos, o extravio ocorreu no voo de retorno a Brasília, de modo que nenhum dos bens descritos foram adquiridos após a chegada. A requerida refuta o valor do dano material sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado a quantia. Ocorre que, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é direito fundamental do consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em análise entendo que os demandantes se utilizaram do todos os meios possíveis para comprovar o valor do dano material sofrido. Esse e.TJDFT já se manifestou no sentido de que ?não é razoável exigir da requerente comprovação dos objetos com nota fiscal, pois de uso pessoal, além de lembranças que levava para presentear, não se podendo esperar que uma pessoa mantenha consigo referidos comprovantes.? (Acórdão

1008872, 20160110380840APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/4/2017, publicado no DJE: 10/4/2017. Pág.: 422/427). Portanto, o valor devido a título de indenização material é de R$2.570,75. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de: a) R$1.000,00 (mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de prolação desta sentença; b) R$2.570,75 (dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700248-42.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINHAR AUTO CENTRO LTDA - ME. Adv(s).: DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. R: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700248-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINHAR AUTO CENTRO LTDA - ME REQUERIDO: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por ALINHAR AUTO CENTRO LTDA-ME em desfavor de DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI, partes qualificadas nos autos. A parte autora informa, em resumo, que firmou contrato com a requerida referente à prestação de serviço de concretagem, porém este não foi prestado, trazendo prejuízos de ordem moral e material. Requer, assim, a condenação do réu à devolução em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais no importe de R$11.600,00. Realizada audiência de conciliação (ID 131703377), a parte requerida, embora citada (ID 126770856), deixou de comparecer à solenidade, bem como de apresentar peça de defesa. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Desnecessária, por ora, a análise do pedido de gratuidade de justiça, já que a Lei nº 9.099/95 prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microssistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição. Ressalto que, caso a parte requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso, deverá renovar o pedido, comprovando ser merecedor da justiça gratuita, pois ali a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A parte requerida deixou de comparecer à audiência designada, bem como de apresentar sua peça contestatória, não havendo qualquer manifestação no sentido de contestar as alegações da parte autora, comprovar que realizou o serviço de forma adequada ou apresentar proposta na tentativa de solucionar a lide de modo satisfatório para ambas as partes. Assim, caberia à parte demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual incidem, no presente caso, os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora em sua exordial. Cumpre analisar inicialmente se a relação havida entre as partes é de consumo. O art. 2° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A autora é empresa de construção e reforma, como se observa pelo documento de ID 115975366, p.4. Assim, não pode ser considerada como destinatária final do serviço contratado. Na verdade, como afirmado pela própria demandante, o serviço de concretagem foi adquirido para utilização em empreendimento da requerente. Assim, a questão deve ser solucionada sob o prisma do Direito Civil. A base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio Pacta Sunt Servanda, tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. As partes firmaram contrato (ID 112785476) para prestação de serviço, mediante pagamento no valor de R$5.800,00, efetuado em 10/12/2021 (ID 112785475, p.4). Além disso, afirma o autor que houve a perda do material adquirido de terceiros no valor de R$18.500,00. Ocorre que o material foi adquirido antes da contratação da ré, não podendo esta ser responsabilizada pela eventual perda de produto. Ademais, não restou comprovado minimamente a perda do material, ônus que cabia à parte autora. Também não há que se falar em devolução em dobro do valor, não é o caso de pagamento indevido, e sim, de descumprimento do contrato celebrado. Assim, a devolução a quantia paga deve se dar da forma simples, com as devidas correções. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade da requerente, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. Ainda que nosso ordenamento jurídico permita a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, é preciso que haja uma comprovação dos danos à honra objetiva da empresa ou sua imagem. Nesse sentido, a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, especialmente porque, nesses casos, não há o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral presumido, que decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação. Portanto, ausente demonstração do dano à imagem e honra objetiva da pessoa jurídica, ora autora, incabível falar em reparação extrapatrimonial. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a Requerida a pagar à Requerente a quantia de R$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Desnecessária a intimação da parte requerida face a sua revelia. Publique-se no DJe (art. 346 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701634-10.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MEDEIROS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701634-10.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DO NASCIMENTO REQUERIDO: R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Vistos etc. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. Argumenta que adquiriu junto à requerida o veículo Idea Adventure Flex, Cor Bege, Placa JHS3703, 2009/2010, Renavam 00140240454, Chassi 9BD135316A2117897, em 26 de agosto de 2021. Diz que, a título de entrada, entregou seu veículo 206, 2004/2005, Placa JFQ5944, avaliado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com financiamento de R$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) junto ao Bradesco Financiamento e Investimentos. Informa que menos de um mês depois o veículo já começou a demonstrar inúmeros problemas e que já em 13 de setembro de 2021 teve que substituir inúmeras peças do veículo. Demonstra que o carro continuou a apresentar problemas para o uso, e a autora manifestou sua intenção pela troca do veículo. Argui também que o carro ficou em oficina mais de uma semana para substituição de ?bomba? e de troca da ?caixa de direção?, além de apresentar defeito no ar condicionado, na parte elétrica, onde a lâmpada de farol era substituída e sempre queimava por problemas elétricos na estrutura do veículo. Diz que o veículo sempre apresentava problema na válvula de escape e que teve outros problemas. Por fim, esclarece que em 13 de janeiro de 2022 teve mais gastos, desta vez com correção na parte elétrica. Requer a rescisão do contrato celebrado entre as partes, tanto o contrato de financiamento, quanto o contrato de compra e venda do veículo, com a restituição do valor pago (valor da entrada de R$ 6.000,00, acrescidos das parcelas já adimplidas até a efetiva data da rescisão); requer a reparação material no valor de R$ 2.516,00; requer a reparação moral no valor de R$ 5.000,00; alternativamente, requer a condenação das requeridas a substituírem o veículo por outro semelhante e sem os vícios apontados na inicial. A conciliação foi infrutífera. Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou defesa com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse

em agir e de ilegitimidade passiva e com prejudicial de decadência. No mérito, tece considerações sobre a ausência de responsabilidade civil. R4 Brasília Comércio de Veículos apresentou defesa com preliminar de incompetência absoluta. No mérito, tece considerações sobre o cumprimento, pela ré, da concessão de garantia sobre motor e câmbio. Diz que os problemas reportados fora do prazo legal da garantia. Tece comentários sobre a inexistência do dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. É o resumo dos fatos. Fundamentação. As preliminares de incompetência absoluta não merecem prosperar. Não há necessidade de prova pericial no veículo unicamente pelo fato de a requerente já ter realizado diversos reparos no bem. Ora, o veículo já foi alterado e, neste momento, não se pode saber como ele foi vendido à requerente em seu estado original. Assim, qualquer perícia no bem seria de todo contraproducente. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. A preliminar de falta de falta de interesse em agir não deve prosperar. Nada existe a obrigatoriedade de a parte lesada a esgotar a via administrativa para ingressar com a ação judicial e tampouco há necessidade de resistência da ré na via administrativa. Ora, em se sentindo lesado, o consumidor pode manejar a máquina judiciária para resolver seus problemas, já que o Poder Judiciário é quem tem a prerrogativa de resolver os conflitos de maneira definitiva, o que não ocorre na esfera administrativa. Rejeito a preliminar de falta de interesse em agir. A preliminar de ilegitimidade passiva também desmerece atenção. A instituição bancária faz parte da cadeia de consumo, pois financiou parte do valor do veículo. Assim, existe liame subjetivo entre as partes e, de acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação são analisadas consoante as informações contidas na petição inicial, de maneira abstrata. Vale dizer, qualquer discussão sobre a responsabilidade civil é afeita ao mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A. No mérito, no atual momento (cerca de um ano após a aquisição do veículo) não há como se determinar a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Ocorre que o veículo já se encontra depreciado pelo uso nesse interstício de tempo e essa desvalorização demandaria a competente avaliação especializada, com a consequente diminuição da quantia a ser restituída à requerente. Por outro lado, a experiência tem demonstrado que a substituição do veículo por outro semelhante também é de todo contraproducente. Evidentemente, a requerente teria que escolher um veículo de valor similar, considerada a desvalorização do veículo que está em sua posse, sem a garantia de que o veículo substituto traria total satisfação à requerente. Dessa maneira, a substituição do veículo nem de longe traria a desejada pacificação social, com a resolução do conflito entre as partes. Vale dizer, devido ao desgaste já existente, qualquer problema a ser encontrado no bem, ainda que fosse pelo desgaste natural da utilização do bem (e fora da garantia) traria a requerente novamente às portas do Judiciário. Por conseguinte, a ação será analisada unicamente sob o prisma da reparação material e moral. No caso vertente, a agência de veículos somente responde por vícios existentes em motor e câmbio e mesmo assim pelo prazo de 90 dias contados da data da aquisição do bem. Pois bem. No caso sob julgamento, em setembro de 2021, ou seja, cerca de um mês após a aquisição do veículo, a requerente suportou gastos no MOTOR com: coxim (R$ 235,96), correia comando de válvula (R$ 34,50), junta tampa da válvula (R$ 33,51), vela de ignição (R$ 54,96), tensor da correia (R$ 102,17), correia micro (R$ 27,72), selo bloco no motor (R$ 10,04), no total de R$ 498,86. Saliento que os demais problemas ou não se referem à garantia de motor e câmbio ou, mesmo que se refiram, ocorreram fora do prazo de garantia de 90 dias. Nesse ínterim, a requerente tinha total ciência da aquisição de veículo muito usado, com cerca de 10 anos ou mais de uso. Dessa maneira, em momento algum poderia impor aos requeridos a entrega de bem sem quaisquer problemas decorrentes do uso e desgaste do tempo. Por esse motivo, sequer a requerente tem direito à reparação moral na medida em que tem total consciência de que veículos usados geram maior manutenção do que os novos e não pode impor ao comerciante ou instituição financeira o ônus dessa manutenção e tampouco os prejuízos materiais ou morais correlatos. Por fim, anoto que ambos os requeridos, solidariamente, respondem pelos danos materiais reconhecidos nesta sentença. Com efeito, fazem parte da mesma cadeia de consumo e a parceria, no que concerne ao banco, proporciona-lhe bons lucros em relação ao empréstimo com juros, com o veículo em garantia. Por tais razões, os pedidos merecem parcial procedência. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de reparação material no valor de R$ 498,86 com correção monetária pelos índices da tabela do TJDFT e com juros legais de mora de 1% ao mês ambos a contar do desembolso (13/09/21). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701064-24.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS NOGUEIRA DE MATOS. Adv(s).: SP424282 - ANDERSON GONCALVES DE ANDRADE, SP97269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701064-24.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS NOGUEIRA DE MATOS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARCOS NOGUEIRA DE MATOS em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, partes qualificadas nos autos. A parte autora informa em sua inicial que teve seu nome protestado indevidamente, em razão de suposta dívida em relação à fatura de fornecimento de água. Requer a condenação da requerida em danos morais no importe de R $10.000,00. Realizada audiência de conciliação (ID 124201234), esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou defesa intempestivamente, conforme certificado no ID 125303705 É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente INDEFIRO a tramitação na modalidade do ?Juízo 100% Digital?, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos delineados na Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, pois não foi informado endereço eletrônico da requerida. Em relação ao pagamento por meio de precatório, é questão da fase de cumprimento de sentença. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A defesa apresentada pela ré se deu intempestivamente, ensejando, pois, os efeitos da revelia, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz presumir como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ademais, a própria requerida confirma o protesto indevido em nome do autor, em razão de erro no sistema que emitiu a fatura em duplicidade. Assim, resta avaliar se referida conduta é suficiente para configurar o dano moral. Para a configuração do dever de indenizar se faz necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta: b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre a conduta e a lesão. Dessa forma, comprovado o protesto indevido em nome da autora, a reparação por danos morais é medida que se impõe. Resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a quantia a ser paga pela requerida à parte autora. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data de prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703441-65.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA GONCALVES JORGE. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703441-65.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA GONCALVES JORGE REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto

por ELIANA GONCALVES JORGE em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A. tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida. A autora narrou que, em 22/03/2022, recebeu ligação em seu telefone celular, do numero 4004-0001, vinculado ao Banco do Brasil, de pessoa se passando por funcionário do Banco do Brasil e de posse de suas informações pessoais, invadiram seu dispositivo móvel realizaram empréstimos pessoais e subtraíram de sua conta administrada pela ré o valor de R$ 25.018,33. Registrou boletim de ocorrência e reclamou frente à instituição financeira, a qual foi rejeitada. Assim, pediu a declaração de nulidade das operações de crédito realizadas sem sua anuência e condenar o requerido a pagar o valor de R$ 25.018,33. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes (ID 131233799). A ré, em sua defesa (ID 131163265), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou licitude de sua conduta, pois as transações foram realizadas com uso de senha pessoal e envio de foto aprovada por reconhecimento facial. Afirmou que o acesso ao celular da autora ocorreu por meio do aplicativo Anydesk concedido pela demandante. Logo, está-se diante de excludente de responsabilidade, por culpa de terceiro ou da consumidora. A requerida, em réplica (Id 131701280), reafirmou os termos da inicial. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. As transações financeiras por meio de pagamento de PIX e transferência bancárias (ID 122849649), configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se houve falhas na prestação do serviço da instituição bancária, e se a ré é responsável pelos inequívocos danos materiais. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a requerida, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, ao requerido, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Ressalte-se que a segurança é dever indeclinável das operações da instituição financeira. Trata-se de risco inerente à atividade realizada pela demandada, caracterizando fortuito interno e, nessa ordem, não configura excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor vítima da fraude ou de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. A propósito, o entendimento sumulado do STJ (Súmula 479) é de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A questão dos autos se mostra diversa, porquanto a parte autora não tomou as cautelas de praxe para evitar a fraude em sua conta corrente ao permitir que pessoa estranha acessasse seu aparelho de telefone celular de forma remota e obtivesse permissão para movimentar sua conta bancária. Sob orientação recebida por meio de contato telefônico, seguiu as orientações que permitiram o acesso de terceiro, possibilitando a posse e manipulação de sua conta corrente pelos fraudadores, os quais tiveram livre acesso a sua conta bancária e realizaram transferências bancárias. Destaque-se que a requerente, afirmou diante da autoridade policial, por meio do Boletim de Ocorrência Policial (ID 122849648), que os fraudadores acessaram todos os seus aplicativos bancários e, inclusive, foi requisitado reconhecimento facial, atendido pela demandante. Ademais, a autora, em sua comunicação à instituição financeira afirmou que as operações foram realizadas com sua senha pessoal (ID 122849652 - Pág. 1). Em outra comunicação (ID 131163270 - Pág. 3), a autora manifestou que recebeu ligação telefônica e seguiu as orientações do fraudador, o que permitiu a invasão do seu aparelho de telefone celular. Com efeito, a autora não comprovou ter recebido ligação de linha telefônica oficial do requerido. Com efeito, não há comprovação de falha na prestação do serviço do réu, tendo a requerente entregado os dados de acesso de sua conta corrente a terceiros, após ser enganada pelos fraudadores. Restou evidente que a autora foi vítima de fraude perpetrada por meio de engenharia social. Percebe-se, por meios das provas colacionadas que a autora não tratou com os canais oficiais da instituição financeira. Ou seja, a autora não atendeu aos requisitos de segurança básicos exigidos em negociações do tipo ao falar e seguir as orientações dadas por terceiros em linha de telefone não oficial, sem antes, confirmar a autenticidade do interlocutor. Cabe esclarecer que, consoante a wikipédia: ?Phishing é a tentativa fraudulenta de obter informações confidenciais como nomes de usuário, senhas e detalhes de cartão de crédito, por meio de disfarce de entidade confiável em uma comunicação eletrônica. Normalmente, é realizado por falsificação de e-mail ou mensagem instantânea e muitas vezes direciona os usuários a inserir informações pessoais em um site falso, que corresponde à aparência do site legítimo. Phishing é um exemplo de técnicas de engenharia social usadas para enganar usuários. Os usuários geralmente são atraídos pelas comunicações que pretendem ser de partes confiáveis, como sites sociais, sites de leilões, bancos, processadores de pagamento on-line ou administradores de TI. A palavra em si é um neologismo criado como homófono de fishing, que significa pesca, em inglês?. Feita tal explicação, a requerente não comprovou ter recebido ligação e falado diretamente com prepostos do réu. Pelo contrário, seguiu orientações dos fraudadores o que possibilitou a captura de seus dados bancários, conforme visto acima. Ora, restou claro que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e o serviço prestado pela requerida. Não há comprovação da falha na prestação de serviço do réu, visto que o autor dos fatos delituosos não precisou superar qualquer sistema de segurança da instituição financeira, pois bastou ludibriar a autora e pedir para seguir suas orientações, o que foi atendido, para acessar livremente a conta bancária da requerente e realizar as transações financeiras pretendidas. Destaque-se que não houve comprovação da participação da instituição requerida na negociação, no fornecimento dos dados para transferência e no recebimento do valor, visto estarem em posse de terceiros. Está-se diante de uma hipótese de excludente da responsabilidade objetiva da fornecedora, consistente na culpa exclusiva de terceiros e da consumidora que não tomou as cautelas básicas para efetuar a transferência bancária. Trata-se de hipótese de fortuito externo, pois o ilícito ocorreu fora do estabelecimento da instituição bancária (inclusive de seu site e dos contatos oficiais) e não envolveu falha na segurança inerente ao serviço financeiro prestado, a qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva do demandado. Logo, não há comprovação da falha na prestação do serviço da instituição financeira ré, a qual não pode ser responsável por movimentação realizada com o uso de aparelho celular autorizado e senha da autora e reconhecimento facial, cujo beneficiário é terceiro, por meio de transações bancárias. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701661-90.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO BRITO DE MENDONCA. Adv(s).: SP379397 - ANDRE LUIS NICOLAU MARTINS, SP410706 - FABIO MARQUITO LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701661-90.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO BRITO DE MENDONCA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e proposta DIOGO BRITO DE MENDONCA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida para viajar com seu filho, de Natal/RN para Brasília, no dia 22/01/2022. Esclarece que viajaria para Natal/RN no dia 22/01/2022, onde seu filho reside com a mãe, e que, no mesmo dia voltariam juntos para Brasília. Noticia que o voo de ida foi contratado com outra companhia aérea, mas o da volta seria realizado com a requerida. Informa que no dia 17/01/2022 a mãe e a avó de seu filho testaram positivo para COVID-19, o que inviabilizou a viagem, pois residem todos juntos e deveriam ficar em isolamento por 10 dias. Sustenta que após informar sobre o cancelamento da viagem, a requerida teria aceitado e se comprometido a restituir a quantia paga, reembolso esse que, todavia, não aconteceu até o momento. Aponta que o valor pago pelas passagens aéreas foi de R$ 1.307,31. Argumenta que não é possível remarcar a viagem, pois é necessário que as férias do autor coincidam com a do menor, impossibilitando que os bilhetes sejam usados novamente. Assevera

que a conduta da requerida lhe causou dano de natureza extrapatrimonial, discorre sobre o direito vindicado e pugna, ao final, pela condenação da requerida a restituir-lhe a quantia de R$ 1.307,31 (um mil e trezentos e sete reais e trinta e um centavos), bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Designada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo estou infrutífera (ID 125481613). Em contestação (ID 125054869), a requerida defende a aplicabilidade da Lei 14.034/2020, que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, contado do voo cancelado, para o reembolso do valor das passagens aéreas dos voos ocorridos entre 19/03/2020 e 31/12/2021. Afirma que as opções para o caso de cancelamento são o crédito do valor pago ou o reembolso do valor, aplicados, no caso da segunda opção, os descontos das taxas pelo cancelamento. Aduz, ao mesmo tempo em que alega que as passagens teriam sido utilizadas, que não se opõe à conversão do valor pago pelas passagens em crédito para utilização futura. Insurge-se contra a pretensão do requerente de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, assim como contra o valor pretendido e requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. O autor se manifestou em réplica (ID 125943477), ocasião em que rebate as alegações da requerida e reitera os termos da inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. A demanda encontra-se apta ao julgamento, na medida em que a documentação apresentada pelas partes revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Além disso, as partes dispensaram a produção da prova oral, conforme se depreende do Termo de Sessão de Conciliação de ID 125481613. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Registre-se, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. Com efeito, o cancelamento da viagem não aconteceu por mero desinteresse do requerente em viajar, mas sim por uma necessidade, na medida em que a viagem havia sido planejada, exclusivamente, para buscar o seu filho na cidade de Natal/RN, com quem passaria alguns dias de férias. O menor se viu impossibilitado de viajar por ter sua genitora, com quem convive e tem contato direto e diário, contraído o vírus da COVID-19. O motivo do cancelamento, portanto, emerge como relevante e imprevisível, caracterizando-se como abusiva a conduta da requerida em recusar o reembolso dos valores das passagens aéreas. Os documentos de ID 117685902 demonstram a infecção pelo vírus da COVID-19 da mãe e da avó do filho do requerente, com destaque para o atestado médico em nome do menor, que se encontra à pg. 3 do referido ID, e revela a indicação médica de repouso por 10 (dez) dias, a partir do dia 17/01/2022, em virtude do contato direto com sua genitora. O documento emitido pela requerida, de ID 117685903, por sua vez, indica o valor pago pelas passagens aéreas, qual seja, R$ 1.307,31, exatamente aquele cujo reembolso pretende a parte autora na inicial. Importante mencionar, ainda, a resposta da requerida à reclamação registrada pelo requerente no site consumidor.gov, no dia 08/02/2022, como se infere pelo ID 117685904, no sentido de que disponibilizaria ao reclamante o reembolso integral, no valor de R$ 1.307,31, no prazo de até 7 (sete) dias. Consigne-se, por fim, que não merece prosperar a afirmação da requerida de que as passagens aéreas teriam sido utilizadas pelo requerente, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar tal alegação. Sendo assim, seja porque configura como abusiva a conduta da requerida em negar o reembolso das passagens aéreas não utilizadas por motivo de doença, seja porque a própria requerida se comprometeu, por ocasião da reclamação registrada no site consumidor.gov, a reembolsar referida quantia ao requerente, a procedência do pedido formulado na inicial, no que diz respeito ao dano material, é medida que se impõe. Registre-se que a restituição da quantia, no caso em apreço, não está sujeita ao prazo estabelecido pela Lei 14.034/2020, na medida em que não se trata de cancelamento de voo pela companhia aérea, hipótese em que seria beneficiada pelo prazo previsto pela lei mencionada, mas sim de impossibilidade de o próprio consumidor realizar a viagem, por motivo de doença. Além disso a requerida se comprometeu, em fevereiro de 2022, a realizar o reembolso no prazo de 7 (sete) dias. O reembolso, dessa forma, deve ser realizado de imediato. Resta verificar se a conduta da demandada foi suficiente para atingir os direitos da personalidade do autor, configurando o dano moral pretendido. No caso concreto, todavia, a pretensão indenizatória não merece guarida. Embora a empresa requerida não tenha restituído ao requerente o valor pago pelas passagens aéreas, a situação narrada configura mero inadimplemento contratual. O conjunto probatório produzido pelo autor não evidencia que o cancelamento da viagem tenha ultrapassado a esfera do mero dissabor. Os fatos narrados na petição inicial, ainda que tenham resultado em aborrecimento e desgaste para o requerente, não se revelam suficientes para configurar lesão a direitos da personalidade ou de impingir abalo psicológico passível de indenização. A não restituição de quantia devida não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto, razão pela qual, nesse particular, o pedido não merece acolhimento. Nesse contexto, a procedência parcial dos pedidos formulados pela parte requerente, na forma da fundamentação acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente a quantia de R$ 1.307,31 (um mil e trezentos e sete reais e trinta e um centavos), monetariamente corrigida pelo INPC desde o desembolso (14/10/2021) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (10/03/2022, conforme ciência registrada pelo sistema no mandado de citação e intimação). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701595-13.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DE LELLIS PINTO. A: MARIANA AMARAL COSTA. Adv(s).: DF25248 - ROGERIO DE LELLIS PINTO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701595-13.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO DE LELLIS PINTO, MARIANA AMARAL COSTA REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES, GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e proposta por ROGERIO DE LELLIS PINTO e MARIANA AMARAL COSTA em desfavor de AMERICAN AIRLINES e GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Relatam os autores, em síntese, que adquiriram pela internet, no sítio da requerida AMERICAN AIRLINES, passagens aéreas para uma viagem ida e volta, juntamente com seus filhos de 6 e 9 anos de idade, para a cidade de Nashville, no estado norte americano do Tennessee, com o objetivo de encontrar a irmã da requerida e sua família para as festas de final de ano, depois do longo período de fechamento dos aeroportos mundiais. Informam que pagaram o preço R$ 24.874,72, que a viagem de ida seria no dia 23/12/2021, trechos Brasília ? Guarulhos, Guarulhos ? Miami e Miami ? Nashville, e o retorno no dia 10/01/2022, sendo que os voos nacionais seriam operados pela requerida GOL LINHAS AEREAS S.A.. Sustentam que durante o check-in realizado em Brasília, no balcão da requerida GOL, receberam apenas os cartões de embarque para o trecho inicial, ou seja, entre Brasília e Guarulhos, tendo a atendente informado que os cartões de embarque do trecho internacional seriam entregues no aeroporto de Guarulhos. Aduzem que o voo com destino a Guarulhos, embora previsto para chegar às 22h35min, somente chegou ao seu destino às 23h13min, o que culminou com a perda do segundo voo, com destino a Miami, previsto para sair às 00h05min. Asseveram que depois de longa espera, por volta de 2h30min da manhã, a funcionária da 2ª requerida efetuou a alteração das passagens aéreas para o dia 24/12/2021, porém com destino a Dallas e, posteriormente, a Nashville, bem como disponibilizou acomodação, alimentação e transporte, mas informou que as malas não poderiam ser entregues porque já estariam em poder da 1ª requerida. Receberam, ainda, a informação de que, em virtude de os testes de COVID-19 não serem válidos para o voo do dia seguinte, deveriam realizamos novos exames e solicitar o reembolso posteriormente, uma vez que a disponibilização pela companhia aérea levaria mais tempo e poderia não ser realizado antes do embarque. Aduzem que a perda da conexão acarretou inúmeros danos aos requerentes, que se viram, com seus dois filhos pequenos, frustrados e humilhados pela situação vivenciada, além de terem que fazer a viagem na noite de Natal. Atribuem a perda da conexão ao atendimento inicial precário e incompleto, pois teriam

recebido da funcionária da GOL em Guarulhos a informação de que os bilhetes deveriam ter sido emitidos em Brasília/DF. Discorrem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sobre os danos morais suportados, assim como acerca do dano material, consistente no valor de R$ 720,00, desembolsado para a realização dos exames de COVID-19 no aeroporto de Guarulhos. Pugnam, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 720,00, referente ao dano material, e de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Designada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo estou infrutífera (ID 125220220). A 2ª requerida, GOL LINHAS AREAS, apresentou a contestação de ID 124911898 em que suscita, preliminarmente, ausência de pretensão resistida, alegando que os autores ajuizaram a demanda judicial antes do registro de reclamação em qualquer via administrativa, seja PROCON, plataforma consumidor.gov, dentre outros. Em relação ao mérito, afirma que o atraso do voo entre Brasília e Guarulhos aconteceu por motivo imprevisível, invencível e inevitável, na medida em que teve como causa a incidência de um congestionamento no tráfego da malha aeroviária, o que causou um ?efeito cascata? na decolagem das aeronaves. Aduz que o atraso foi ínfimo, mas que em razão do tempo exíguo entre as conexões, os autores precisaram ser reacomodados no voo mais próximo. Sustenta que os autores não fazem jus à reparação por dano material, uma vez que não comprovaram qualquer prejuízo de ordem patrimonial decorrente da conduta da requerida e asseveram que os fatos narrados não ensejam qualquer reparação por dano extrapatrimonial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais. A 1ª requerida, AMERICAN AIRLINES, ofereceu a contestação de ID 125117928, em que sustenta ausência de responsabilidade, atribuindo-a, exclusivamente, à requerida GOL LINHAS AEREAS, em razão do atraso do voo de Brasília a Guarulhos. Aduz que não tem sequer como saber os motivos do referido atraso e que o caso se enquadra na culpa exclusiva de terceiro. Insurge-se contra a pretensão reparatória por dano extrapatrimonial, ao argumento de que os autores não demonstraram a ocorrência de qualquer prejuízo moral que envolva a participação da companhia aérea contestante. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos e que, em caso de condenação, eventual indenização seja arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como considerando o cenário econômico da aviação civil no Brasil em virtude da pandemia de COVID-19. Os requerentes se manifestaram em réplica (ID 125526217), ocasião em que rebatem os argumentos das requeridas e reiteram os termos da inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. A demanda encontra-se apta ao julgamento, na medida em que a documentação apresentada pelas partes revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Além disso, as partes dispensaram a produção da prova oral, conforme se depreende do Termo de Sessão de Conciliação de ID 125220220. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de ausência de interesse processual (pretensão resistida) suscitada pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte demandante demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a requerida GOL, a ação ajuizada é útil, necessária e adequada para que os autores obtenham o provimento jurisdicional almejado, em especial quando a requerida resiste, por meio de sua defesa, à pretensão vindicada na inicial. Ademais, em que pese a afirmação de que ?jamais se esquivou de qualquer tratativa conciliatória? (pg. 4 de sua defesa, ID 124911898), restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, realizada na audiência de conciliação, consoante se infere do Termo de Sessão de Conciliação de ID 125220220. Por fim, em face da inafastabilidade do controle jurisdicional, não há exigência de que os requerentes formalizem, previamente ao ajuizamento da ação judicial, qualquer pedido na esfera administrativa. Patente, portanto, o interesse processual dos requerentes, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. Do mérito Registre-se, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que as requeridas atuaram na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços, enquanto os autores figuraram como consumidores, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. A pretensão dos requerentes se limita a 1) pedido de indenização por dano material, no valor de R$ 720,00, e 2) indenização por danos morais, em virtude do atraso no voo operado pela requerida GOL, que culminou com a perda do voo operado pela requerida AMERICAN AIRLINES e que os levaria à cidade de Miami e, posteriormente, a Nashville, nos Estados Unidos. O contrato de transporte de passageiros possui obrigação de resultado e o transportador se submete aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. É o que estabelece o art. 737 do Código Civil. A requerida GOL, em sua defesa, admite o atraso do voo que saiu de Brasília com destino a Guarulhos, mas atribui o fato ao congestionamento do tráfego aéreo e aduz que a perda de conexão decorreu do tempo exíguo entre os voos. É fato público e notório que a pandemia de COVID-19 culminou com o cancelamento e alteração de milhares de voos em todo o mundo, não somente no Brasil, situação que perdurou por cerca de dois anos e cujos reflexos são até hoje sentidos tanto pela população mundial quanto por todo o sistema global aeroviário. Embora a situação narrada não tenha relação direta com a COVID-19, uma das consequências da pandemia foi a exigência que os países passaram a fazer de apresentação do teste de COVID-19 para o embarque, o que tornou o processo de check-in nos aeroportos bem mais demorado do que o habitual. Dessa forma, passou a ser ônus dos passageiros a programação das viagens com maior atenção, observando, inclusive, o tempo de conexão entre os vos, especialmente quando se trata de um grupo com crianças. Do dano material Por se tratar de relação de consumo, conforme consignado acima, mister a aplicação da responsabilidade objetiva prevista pelo referido diploma legal que, em seu art. 14, caput, dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.? O atraso do voo da requerida GOL é incontroverso, na medida em que por ela reconhecido, e, embora pequeno, de apenas 38 minutos, o que não pode ser considerado excessivo, mormente quando se trata de um voo realizado no dia 23 de dezembro, ou seja, às vésperas dos festejos de Natal, configura falha na prestação do serviço, somente restando à companhia aérea arcar com os danos causados aos passageiros. A requerida GOL, conforme noticiado pelos próprios requerentes, ofereceu assistência material, disponibilizando acomodação, alimentação e transporte, na forma do que estabelece o código consumerista. A única despesa decorrente do atraso não coberta pela companhia aérea se refere aos exames de COVID-19 que os requerentes se viram obrigados a fazer para o embarque no voo do dia seguinte, posto que aqueles realizados em Brasília não possuíam mais validade. As notas fiscais de ID?s 117467612, 117467613, 117467614 e 117467615 comprovam o desembolso pelos requerentes da quantia de R$ 180,00 por cada um dos 4 exames, totalizando, assim, uma despesa de R$ 720,00. Essa quantia deve ser reembolsada pela requerida GOL aos requerentes, uma vez que resulta da falha na prestação do serviço por ela prestado, caracterizada pelo atraso do voo de Brasília a São Paulo, fazendo parte, portanto, da assistência que deveria ter sido prestada aos requerentes. Do dano moral Em que pesem os judiciosos argumentos aventados pelos requerentes, a pretensão indenizatória por dano moral não mercê prosperar. Não obstante o atraso do voo da requerida GOL tenha resultado na perda da conexão e na reacomodação dos passageiros para o voo no dia seguinte, não se pode imputar às requeridas o dever de indenizar. O fato de terem viajado na noite de Natal, por si só, não é suficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade, especialmente quando foi dos requerentes a opção por uma viagem cuja conexão entre o voo nacional e internacional era de apenas uma hora e meia. Some-se a isso o fato de o check-in ter se tornado, com a pandemia, mais demorado do que o habitual, em virtude da necessidade de conferência da documentação dos passageiros, em especial da validade dos exames de COVID-19 a que todos estavam obrigados a apresentar, fato que era de conhecimento dos requerentes. Os acontecimentos narrados na petição inicial, ainda que tenham resultado em aborrecimento e desgaste para os requerentes, não se revelam suficientes para configurar lesão a direitos da personalidade ou de impingir abalo psicológico passível de indenização, em especial quando restou prestada aos requerentes, pela companhia aérea GOL, a assistência material concernente à hospedagem, alimentação e transporte. A conduta das requeridas não se mostra passível de fundamentar dano moral, sob pena de banalização do instituto, razão pela qual, nesse particular, o pedido há de ser julgado improcedente. Nesse contexto, a procedência parcial dos pedidos formulados pelos requerentes, na forma da fundamentação acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de ausência de interesse processual, suscitada pela requerida GOL LINHAS AEREAS S.A., e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno EXCLUSIVAMENTE a requerida GOL LINHAS AEREAS S.A. a pagar aos requerentes a quantia de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), monetariamente corrigida pelo INPC desde o desembolso (24/12/2021)

e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (26/03/2022, conforme ciência registrada no mandado de citação e intimação). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709403-06.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO DE CARVALHO FARIA. A: MARIANNA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709403-06.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO DE CARVALHO FARIA, MARIANNA MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 127481369, conforme petição de ID. 131906714 e guia de depósito de ID. 131906715, no valor de R$ 5.296,57 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 132180994. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703641-72.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TITO CALVO JACHELLI. Adv(s).: DF62656 - TITO CALVO JACHELLI. R: GEYSYANE LARISSA TOLEDO DE MELO 01713975173. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703641-72.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TITO CALVO JACHELLI REQUERIDO: GEYSYANE LARISSA TOLEDO DE MELO 01713975173 SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por TITO CALVO JACHELLI em desfavor de GEYSYANE LARISSA TOLEDO DE MELO, partes qualificadas nos autos. Relata o autor, em síntese, que firmou contrato com a parte requerida referente à entrega de envidraçamento de pergolado de vidro, pelo valor de R $6.300,00, parcelado em 4 (quatro) vezes no cartão de crédito. Afirma que o serviço não foi prestado, razão pela qual requer a suspensão do pagamento das parcelas (em tutela de urgência), a devolução da quantia paga, além de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00. Realizada audiência de conciliação (ID 131952536), a parte requerida, embora citada (ID 131770043), não compareceu, deixando de apresentar defesa. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). A parte requerida, embora citada, não compareceu à audiência, deixando de apresentar defesa, não havendo manifestação no sentido de contestar as alegações da parte autora ou apresentar proposta na tentativa de solucionar a lide de modo satisfatório para ambas as partes. Assim, caberia à parte demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual incidem, no presente caso, os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora em sua exordial. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio Pacta Sunt Servanda, tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua mora, vez que não exibiu prova que indique a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial, em especial a execução adequada do serviço contratado. Logo, incide no caso em tela o art. 20 da Lei nº 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, os documentos apresentados pelo autor comprovam a contratação, bem como o pagamento por meio de cartão de crédito. Também restou demonstrado o não cumprimento do contrato por parte da requerida. Assim, a decretação da rescisão do contrato, com a devolução da quantia paga é medida que se impõe. No que se refere ao pedido de dano moral, entendo que não seja devido. ?Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.? (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.). A ocorrência dos danos morais é exceção e somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo. Aborrecimentos cotidianos, fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para decretar a rescisão do contrato e condenar a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), incidindo a correção monetária desde o efetivo desembolso, tendo por base os índices do TJDFT, além de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Desnecessária a intimação da parte requerida face a sua revelia. Publique-se no DJe (art. 346 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701345-77.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA CARVALHO DA COSTA SOUZA. Adv(s).: RO9480 - JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, RO5035 - FILIPH MENEZES DA SILVA, RO10255 - MARCELO MARTINI, RO8895 - HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, RO3739 - HERBERT WENDER ROCHA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701345-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO DA COSTA SOUZA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e proposta ANA MARIA CARVALHO DA COSTA SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que efetuou a compra de uma passagem aérea, cujo voo seria operado pela empresa requerida, com saída de Brasília prevista para o dia 04/01/2022, às 12h, e chegada em João Pessoa/PB às 18h55min do mesmo dia. Aduz que ao chegar ao aeroporto foi informada de que havia ocorrido overbooking e que o voo estaria lotado, somente lhe restando a opção de embarcar em outro voo, às 15h30min do dia seguinte, com chegada em João Pessoa/PB às 00:50min do dia 06/01/2022, ou seja, com 30 (trinta) horas de atraso. Afirma que teve que desfazer todos os planos iniciais da viagem, incluindo custos com hospedagem não utilizada, e que a conduta da requerida lhe causou dano de natureza extrapatrimonial. Discorre sobre a responsabilidade da requerida, o dano

moral suportado, a inversão do ônus da prova e pugna, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Designada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo estou infrutífera (ID 124481479). Em contestação (ID 125241188), a requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a compra da passagem aérea foi firmada com a Decolar.com, empresa que seria responsável por informar aos passageiros sobre eventuais alterações de rota e horário na reserva. No que diz respeito ao mérito, reconhece a alteração do voo, mas rebate a afirmação de que teria ocorrido overbooking e diz que, na realidade, o voo original da requerente precisou ser cancelado em virtude de alteração na malha aérea. Sustenta que ofereceu reacomodação no próximo voo disponível, em cumprimento ao que determina a Resolução 400 da Agência Nacional de Aviação Civil. Esclarece que tal alteração se deu em virtude da variante ômicron do vírus da COVID-19, que causou um crescimento exponencial das dispensas médicas, fato alheio ao controle da companhia aérea. Assevera que não praticou nenhum ato passível de indenização por dano moral e que não há nos autos nenhuma prova de que a ré tenha praticado qualquer conduta apta a atingir os direitos da personalidade da autora. Clama, ao término, a requerida, pela improcedência do pedido formulado na inicial. A requerente se manifestou em réplica (ID 125285004), ocasião em que rebate os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. A demanda encontra-se apta ao julgamento, na medida em que a documentação apresentada pelas partes revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Além disso, as partes dispensaram a produção da prova oral, conforme se depreende do Termo de Sessão de Conciliação de ID 124481479. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva A legitimação para a causa é uma condição da ação estampada no art. 17 do CPC. Traduz-se na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, consagra a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, é a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. No caso em análise, a requerente fundamenta a sua pretensão na responsabilidade civil da companhia aérea, ora requerida, por ser ela a responsável pela operação do voo. Logo, sob o prisma das assertivas apresentadas na petição inicial, resta induvidoso que a requerida possui legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, na medida em que não nega (e nem teria como) ser a operadora do voo alterado. Importante destacar que, na ótica da legitimação para a causa, pouco importa se a atuação da requerida foi lícita ou ilícita, ou se a responsabilidade deve ser atribuída à empresa responsável pela venda, pois essa questão está afeta ao mérito e, portanto, naquela seara será devidamente enfrentada. Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada. Do mérito Registre-se, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. A pretensão da parte requerente se limita ao pedido de indenização por danos morais, em virtude da alteração do seu voo original de Brasília/DF a João Pessoa/PB, que ocasionou um atraso de cerca de 30 horas entre a chegada originalmente prevista e a chegada efetiva do novo voo em que foi realocada. O contrato de transporte de passageiros possui obrigação de resultado e o transportador se submete aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. É o que estabelece o art. 737 do Código Civil. A requerida, em sua defesa, embora reconheça o cancelamento do voo, alega que não houve overbooking, como afirmado pela requerente, mas sim alteração da malha aérea, decorrente do aumento das dispensas médicas das tripulações dos voos. A requerente, em réplica, não rebate a afirmação da requerida, levando à conclusão de que, de fato, a realocação da passageira no voo do dia seguinte ao originalmente contratado não decorreu de overbooking, mas sim, em razão do cancelamento do voo original. É fato público e notório que a pandemia de COVID-19 culminou com o cancelamento e alteração de milhares de voos em todo o mundo, não somente no Brasil, situação que perdurou por cerca de dois anos e cujos reflexos são até hoje sentidos tanto pela população mundial quanto por todo o sistema global aeroviário. Também é de conhecimento público que em janeiro de 2022 os casos de COVID-19 aumentaram de maneira alarmante no Brasil, culminando com a infecção pelo vírus de vários funcionários das companhias aéreas e com o consequente afastamento médico, reduzindo as tripulações e inviabilizando, assim, a operação de voos por todo o país. Imperioso ressaltar que não se trata, o caso em apreço, de overbooking, manutenção de aeronave ou condições climáticas não comprovadas. A situação vivenciada pela requerente decorre do cancelamento do voo por falta de tripulação, ou seja, era um serviço impossível de ser prestado pela requerida. Não é demais lembrar que janeiro de 2022 foi o mês com mais casos de contaminação por COVID-19 desde a decretação da pandemia no Brasil, em março de 2020. Conclui-se, dessa forma, que o caso dos autos configura fortuito externo, não podendo a requerida ser responsabilizada pelo cancelamento do voo, em especial quando realocou a passageira no próximo voo disponível, cumprindo, assim, o que determina a Lei 14.034/2020 que, em seu art. 3º, §2º, estabelece: ?Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado?. Registre-se que o conjunto probatório produzido pela requerente não evidencia que a alteração do voo tenha ultrapassado a esfera do mero dissabor. Os fatos narrados na petição inicial, ainda que possam ter resultado em aborrecimento e desgaste para a requerente, não se revelam suficientes para configurar lesão a direitos da personalidade ou de impingir abalo psicológico passível de indenização. Além disso, conforme já consignado acima, os acontecimentos dos autos caracterizam hipótese de fortuito externo, o que afasta a pretensão de reparação por danos morais. Nesse contexto, a improcedência do pedido formulado pela parte requerente, na forma da fundamentação acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701183-82.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISRAEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF11225 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701183-82.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ISRAEL GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARIA ISRAEL GONÇALVES DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, partes qualificadas nos autos. Infere-se do relato inicial que a autora teve seu nome protestado indevidamente, em razão de parcelamento de sua fatura de fornecimento de água. Requer a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente além indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação (ID 124161369), esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou defesa (ID 125259692) com impugnação à gratuidade de justiça. Discorre acerca da legalidade das cobranças, bem como do protesto do título. Impugna o pedido de danos morais requerendo a improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em relação ao pagamento por meio de precatório, é questão a ser analisada na fase de cumprimento de sentença. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça Desnecessária, por ora, a análise do pedido de gratuidade de justiça, já que a Lei nº 9.099/95 prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microssistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição. Ressalto que, caso a parte requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso, deverá renovar o pedido, comprovando ser merecedor da justiça gratuita, pois ali a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. Assim, desnecessária a análise do pedido de impugnação formulado pela requerida. Passo à análise do mérito. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de nítida relação de consumo

entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Pelos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que no mês de maio de 2020 foi efetuado o pagamento da fatura referente à inscrição 97709-8, pertencente à autora, por outro usuário do serviço (inscrição 97799-3). O pagamento indevido, no valor de R$122,35, somente foi comunicado à CAESB em 14/01/2021, tendo havido o ressarcimento à usuária de inscrição 97799-3. Assim, em março de 2021, a CAESB efetuou a cobrança da quantia de R$122,35, sendo emitida fatura no valor de R$317,05. Diante do valor elevado, a autora solicitou o parcelamento da fatura (ID 116069021). A partir da conta com vencimento em 24/06/2021, passou a vir a cobrança referente ao parcelamento (4 vezes de R$73,42), conforme ID?s 116069040 a 116069458. Porém, não foi efetuado o pagamento do valor da entrada do parcelamento, no importe de R$32,63. Observa-se que nas faturas referência 06/2021 a 09/2021 consta o aviso de débito vencido sob a rubrica ?consta débito vencido...Ref.: 05/2021 Valor R$32,63?. Os protestos apresentados (ID 116069469 e 116069760) se referem à cobrança no valor de R$32,63, exatamente a quantia relativa à entrada do parcelamento, cujo vencimento se deu em 07/05/2021. Dessa forma, não se verifica irregularidade na cobrança e, portanto, no protesto do título, face à inadimplência por parte da requerente. Não havendo cobrança indevida por parte da requerida, não há que se falar em indenização por danos morais, visto que o pedido foi fundamentado no protesto. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708697-23.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DE LIMA GUIMARAES. Adv(s).: DF65920 - HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708697-23.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS DE LIMA GUIMARAES REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MATHEUS DE LIMA GUIMARAES em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A tendo por fundamento má prestação de serviços pela requerida. O autor narrou que possuía contrato de plano de saúde com a requerida, o qual perdurou até 10/10/2019. Entretanto, a requerida começou, em 16/03/2021, a cobrar valores indevidamente, visto que o contrato já havia sido encerrado. Afirmou que as cobranças foram abusivas, chegando ao total de 134 cartas enviadas de 16/03/2021 a 03/11/2021, razão pela qual sofreu constrangimento no condomínio onde mora. Assim, pediu a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de dano moral, bem como na obrigação de não enviar cartas de cobrança, bem como não cobrar dívida por qualquer outra via. Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 124960115). A contestação foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de ID 126041405. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A requerida, embora devidamente intimada na audiência de conciliação a respeito do prazo, apresentou defesa de forma intempestiva (ID 126014105), a qual será desconsiderada. Caberia à parte demandada, portanto, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte, razão pela qual decreta a sua revelia e, por consequência, incidem, no presente caso, os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pelo requerente em sua exordial. Necessário ressaltar que a revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência automática do pedido autoral, vez que a contumácia da parte ré produz somente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados em juízo pela parte autora. Incumbe, então, ao magistrado, analisar a documentação constante nos autos, bem como cotejar as alegações existentes e proferir seu juízo de valor, rejeitando qualquer pedido destituído de fundamento jurídico, mesmo que a parte requerida não tenha apresentado defesa. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). O art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, estabelece que a rescisão poderá ocorrer unilateralmente pelo contratado, em caso de inadimplemento por período superior a sessenta dias: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ressalte-se que a notificação da dívida e alerta a respeito da possibilidade de cancelamento do serviço diante da inadimplência tem a função de evitar a interrupção do vínculo jurídico, quando o consumidor tem interesse em continuar com a prestação do serviço de plano de saúde, para efeitos de contagem de prazo para carências e afins, o que não é o caso dos autos, conforme afirmação do autor na inicial. Por outro lado, o consumidor tem direito à rescisão contratual, contudo a última necessita ser formalizada e comunicada à contratada. Nos autos não há comprovação de comunicação do autor à empresa ré de que pretendia rescindir o contrato com a antecedência mínima definida em contrato. Sem essa informação o serviço é colocado à disposição e deverá ser pago pelo consumidor até que ocorra a rescisão. A parte ré, ao cobrar os valores das mensalidades estava apenas exercendo seu direito de cobrança e cumprindo os termos do contrato, não havendo irregularidade em sua conduta. Destaque-se que o procedimento de cancelar unilateralmente o contrato após 60 dias de inadimplência é dispositivo legal de proteção do consumidor, a fim de limitar a cobrança e impedir o aumento indefinido da dívida. Dessa forma, conclui-se pela improcedência do pedido de condenar a ré na obrigação de não cobrar a dívida, regularmente constituída. Na mesma senda, não se verifica a ocorrência de dano moral, diante da ausência de demonstração de conduta irregular da parte ré, que como visto acima, apenas exerceu seu regular direito de cobrança das mensalidades atrasadas. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Verifico que a parte autora colaborou para o seu próprio prejuízo ao permanecer inadimplente e não comunicar sua vontade de rescindir o contrato, sendo certo que não narrou na petição inicial ter passado por qualquer situação constrangedora ao ser cobrado. Destaque-se que as cartas de cobrança (ID 109657999), mesmo na quantidade informada pelo autor, as quais foram recebidas ao longo de 9 meses (de março a novembro), não são aptas a causar dano moral, visto que não há em seu envelope cobrança ostensiva, sendo necessário romper o seu lacre para acessar seu conteúdo. Destaque-se que não há nos autos foto do seu conteúdo, pois as fotos mostram apenas o seu envelope, não se podendo presumir palavras ofensivas e humilhantes na comunicação. A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Ademais, como ressaltado o autor colaborou para a ocorrência das cobranças indesejadas, pela inobservância da comunicação prévia da rescisão contratual e do pagamento das mensalidades durante a vigência do contrato, e não houve comprovação de que as cobranças realizadas causaram situação constrangedora apta a violar seus direitos da personalidade. Pelo contrário, a parte ré exerceu

seu legítimo direito de cobrança de valores pelo serviço posto à disposição da consumidora, nos termos do contrato entabulado. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade ou descontentamento como o serviço prestado, como a questão em tela, não comportam indenização. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se somente a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida em face da revelia. Publique-se no DJe (art. 346 do Código de Processo Civil). Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701385-59.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO ALVES NAZARENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701385-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO ALVES NAZARENO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por CARLOS EDUARDO ALVES NAZARENO e NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que teve sua bagagem extraviada em voo operado pela requerida. Requer a condenação da ré em danos materiais no importe de R$6.367,88 e morais de R$10.000,00. A requerida apresentou defesa (ID 124547228), refutando os termos da inicial e requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 124588742). A parte autora se manifestou em réplica (ID 124778513). É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação entre as partes bem como o extravio da bagagem configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se a falha na prestação dos serviços indicada teria sido suficiente a ensejar a reparação de ordem moral/material pretendida. Não há que se falar em aplicação exclusiva do Código Brasileiro de Aeronáutica ou do Código de Defesa do Consumidor. Conforme a doutrina, a aplicação conjunta de duas normas, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra os quais devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes. Assim, a aplicação das referidas leis não impossibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não se opõem. Os julgados apresentados não se prestam a fundamentar a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica tendo em vista que foram proferidos antes da entrada em vigor do CDC. Assim, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a companhia aérea demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não houve falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). O contrato de transporte é previsto no art. 734 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em seu art. 749, esclarece que: ?o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto?. Desse modo, caberia à demandada, uma vez contratada para tanto, transportar e devolver incólumes os objetos despachados ao seu destino final. No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca do extravio dos bens despachados, conforme reconhecimento da própria companhia aérea, não tendo havido comprovação de sua localização e devolução à autora. O extravio configura dano passível de reparação, pois denota negligência da companhia aérea com seus consumidores, impondo a esses um sentimento de frustração, intranquilidade e angústia, além da impossibilidade de usufruírem dos bens destinados à viagem. Como descumpriu o contrato e frustrou justa expectativa dos requerentes, a requerida deverá arcar com as consequências de sua omissão. Assim, configurados a responsabilidade da demandada e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório em razão dos danos morais sofridos. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo o valor de R $1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores, como suficiente para promover a reparação moral pleiteada pela parte autora. O dano material, por sua vez, também restou configurado, uma vez que mala nunca chegou a ser localizada. Ressalte-se que, no caso de extravio de bagagem, não são indenizáveis, a título de reparação material, os pertences de uso pessoal comprados para suprir a ausência dos produtos perdidos, porque serão incorporados ao seu patrimônio, o que não é o caso dos autos, pois o extravio ocorreu no voo de regresso. A requerida refuta o valor do dano material sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado a quantia. Ocorre que, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é direito fundamental do consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em análise entendo razoável a fixação dos danos materiais no valor de R$4.000,00 porquanto cuida-se de bagagem de mão com dimensão pequena, estimada em R$500,00, não comportando muitos itens, e ainda que tenha sido declarado um tablet no valor de R$1.000,00, este item de maior valor acrescido de razoável estimativa de R$2.500,00 para o vestuário de verão é suficiente para a recomposição patrimonial. Portanto, o valor devido a título de indenização material é de R$4.000,00. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de: a) R$2.000,00 (dois mil reais), sendo metade para cada autor, a título de dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de prolação desta sentença; b) R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano material, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704540-70.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA ABDANUR SANTOS SUBIRA. A: ADRIANO PEREIRA SUBIRA. Adv(s).: PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704540-70.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA ABDANUR SANTOS SUBIRA, ADRIANO PEREIRA SUBIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 130175467, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela

qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada junto ao Cejusc. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará

CERTIDÃO

N. 0705355-04.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO ALEX MACARIO DA SILVA. Adv(s).: DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES, DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO. T: ANA PAULA ALVES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETE ALVES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SUZANA XIMENES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0705355-04.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CICERO ALEX MACARIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento - Data: 13/09/2022 Hora: 14:00. Nos termos da Portaria deste Juizado, dou ciência à Defesa e ao Ministério Público. No mais, ao Cartório para a realização das demais intimações. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDYyYWM5ZTgtNGVhNS00MjE4LTk4N2ItMjhlMjJmZjgwOWVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a4942474-733b-46fc-b63d-f4827c4b1d30%22%7d Guará-DF, 23 de agosto de 2022. SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

N. 0704196-26.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. Adv(s).: DF34352 - LUCIANA ALMEIDA NOBRE SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704196-26.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: REGINALDO PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (PRESENCIAL) - Sala: 1.35 Data: 13/09/2022 Hora: 16:40. Nos termos da Portaria deste Juizado, dou ciência à Defesa e ao Ministério Público. No mais, ao Cartório para a realização das demais intimações. Guará-DF, 23 de agosto de 2022. SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706464-19.2022.8.07.0014 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0706464-19.2022.8.07.0014 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MEIRIELEN CRISTINE BRITO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por M. L. C. M., representada por sua genitora, em desfavor de MEIRIELEN CRISTINE BRITO DOS SANTOS, com fundamento na Lei nº 14.344/22, no qual lhe foi atribuído o cometimento das infrações penais previstas como maus tratos e lesão corporal. Requer seja determinado: a) a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) a vedação de contato com a vítima. com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação; c) a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e d) a restrição ou a suspensão de visitas à criança e ao adolescente. O requerimento se refere ao boletim de ocorrência policial nº 4351/2022 lavrado na 4ª DP. Os fatos ocorreram entre os dias 08/07/2022 a 24/07/2022. Foi realizada audiência no dia 22/08/2022, ID 134391544. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 14344/22, configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, da família ou em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Para tanto, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará de imediato as providências legais cabíveis. No presente feito não houve ainda a oitiva da menor pela autoridade policial. A genitora da vítima relatou na ocorrência policial que: "que foi casada com ERICK durante 4 anos e deste casamento tiveram uma filha chamada MARIA LUIZA que na presente data tem 4 anos. Ao se separarem, fizeram um acordo judicial de que MARIA LUIZA, durante as férias ficaria 12 dias com cada um. Ocorre que nessas últimas férias, MARIA LUIZA passou 15 dias na casa de seu pai ERICK. Relata que não ficou incomodada com tal fato. No dia 24/07/22, sua filha retornou da casa do pai e no dia 25/07 quando foi dar banho em sua filha, a declarante viu um hematoma no ombro direito de MARIA LUIZA. A declarante então perguntou a sua filha o que havia acontecido, e mesmo tendo 4 anos, a menina disse que tal roxo no ombro tinha sido a "tia", mulher atual de ERICK, MEIRIELEN, que havia feito quando a colocou de castigo. A declarante então pediu mais detalhes e sua filha disse que a "tia" a colocou de castigo na sala, sozinha e quando a levou para o castigo a apertou muito forte. Que a "tia" a deixou sozinha durante muito tempo na sala e que ficou trancada dentro do quarto com a irmã, filha da "tia" com Erick. A declarante perguntou o motivo dela ter deixado MARIA LUIZA de castigo e a criança respondeu que foi porque não queria comer a comida que a "tia" havia colocado pra ela comer e, sim, biscoito. No mesmo momento, a declarante ligou para ERICK para saber o que havia acontecido na casa dele e contou sobre o castigo. ERICK disse que estava ciente do castigo que sua atual esposa havia deixado a menina sem celular e que havia, inclusive, discutido com MEIRIELLEN, pois não era para ela brigar com MARIA LUIZA. Entretanto, ERICK disse não saber que MEIRIELLEN havia deixado sua filha de castigo sozinha na sala e muito menos que havia apertado a menina muito forte que lhe ocasionou o roxo. A declarante informa que ERICK disse que iria falar com MEIRIELLEN. Já no dia 28/07/22, a declarante foi falar com sua filha dizendo que ela iria novamente para a casa do pai e MARIA LUIZA chorou copiosamente dizendo que não queria ir porque a "tia" batia nela. A declarante relata que já estava desconfiando que MEIRIELLEN agredia sua filha, pois antes das férias teve uma atividade na escolinha e em tal atividade lhe era perguntado quando ela ficava triste e MARIA LUIZA respondeu que era quando batiam nela. A declarante informa que NUNCA bateu em sua filha e que MARIA LUIZA mora com ela apenas, não tendo mais ninguém em casa. E quando não está com a menina, ela está na escolinha que é o momento que também está trabalhando." Na audiência de justificação, a genitora da vítima afirmou que: "tem guarda compartilhada com o genitor da criança; que tem processo de revisão de guarda/visitas e alimentos tramitando na Vara de Família; que foram feitos diversos acordos com o genitor da criança; que não quer a criança convivendo com a ofensora; que não tem interesse em fazer qualquer acordo envolvendo a ofensora; que não tem interesse em afastar a criança do genitor; que teve ocorrência de violência envolvendo o genitor da criança ocorrida no dia 20/08/2022; que tanto a depoente quanto a criança estão com medidas protetivas." A ofensora, por sua vez, disse que: "não mora na mesma casa do pai da criança; que só ajuda o ofensor nos dias de visita em que ele está trabalhando; que tem convivência diária com o pai da criança; que também registrou uma ocorrência contra a genitora da criança." Conquanto incipientes, o fato noticiado externa a necessidade, neste átimo, de se assegurar o afastamento premente entre as partes envolvidas, sob pena de se abrir a oportunidade para um desfecho indesejável. Acrescento, à luz dos graves fatos narrados pela genitora da vítima, que dúvida não há de que se está diante de típico caso de violência doméstica contra criança. Em face do exposto, com fundamento na Lei nº 14344/22, aplico à suposta autora do fato, MEIRIELEN CRISTINE BRITO DOS SANTOS, as seguintes medidas: a) proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre esta e a suposta agressora, inclusive devendo se abster de ir até a

residência do genitor da vítima nos dias de visitação, a fim de garantir o cumprimento da presente cautelar; b) a vedação de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, ou seja, telefone, mensagem telefônica, Whatsapp, Facebook, Skype, Twitter, fax, e-mail, etc; c) a proibição de frequentar a residência da vítima, situada na QE 40, Conjunto E, Lote 02, Apt. 204, Guará/DF, bem como a creche da vítima, localizada na QE 38, Área Especial, Creche Comunitária, Guará/DF. A presente decisão não interfere no direito de visitação do genitor em relação à filha menor, já que a própria genitora, em audiência, afirmou que não tem interesse em afastar a filha dele. Assim, as visitas deverão ser realizadas conforme determinado anteriormente na Vara de Família. Deixo de fixar prazo de vigência das cautelares, face a determinação da Corregedoria deste Tribunal. Intime-se a parte ofensora desta decisão por meio de Oficial de Justiça, advertindo-a de que o descumprimento da presente decisão culminará nas penas do artigo 25 da Lei 14344/22. Em caso de necessidade, requisite-se auxílio de força policial. Intime-se a vítima acerca da presente decisão, por meio de sua genitora. Intime-se o genitor da vítima da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Determino o sigilo do presente feito, a fim de resguardar a vítima menor. Associe-se o presente feito à MPU 0707099-97.2022.8.07.0014. Determino que a vítima seja ouvida, por meio do SERAV, como antecipação de provas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 14344/22, conforme requerido pelo Ministério Público. Ao Cartório para tomar as providências cabíveis no tocante à juntada do laudo do IML. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0704759-20.2021.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: TARUCAUE SOARES E SILVA. Adv(s).: DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LÚCIA HELENA SOARES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704759-20.2021.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: TARUCAUE SOARES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo querelante, ID nº 134263224, à decisão proferida no ID nº 133520485, a qual não recebeu o recurso de apelação criminal por ele apresentado, em razão da deserção. Aduz, em síntese, que o sistema eletrônico deste Tribunal se encontrou inoperante durante vários dias, desde o dia 01/08/2022, por problemas técnicos, o que gerou diversas portarias. Mesmo diante de toda a instabilidade, o recurso de apelação foi interposto no dia 05/08/2022, mesmo o expediente estando suspenso. Relata que, por diversas vezes, tentou recolher o preparo, não o fazendo por uma inoperalização do sistema eletrônico do Tribunal. Diante disso, requereu que a decisão que não recebeu o recurso de apelação, por suposta deserção, seja reformada e sanada, já que tal fato se deu em razão dos problemas técnicos e eletrônicos deste Tribunal. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos. A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI) deste Tribunal lançou, no dia 10/08/2022, nos avisos do sistema do PJe que o Sistema de Custas fora restabelecido no dia 09/08/2022 às 16h30. O print juntado pelo querelante nos embargos não consta dia ou horário da tentativa realizada por ele. Ademais, a decisão de não recebimento do recurso se deu somente no dia 15/08/2022, dias após o restabelecimento do sistema de custas. Assim, verifico inexistir na decisão embargada qualquer erro material, omissão e/ou contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, para negar-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intime-se o querelante e seu patrono. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

DESPACHO

N. 0705739-64.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. T: M. C. F. D. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: S. F. D. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KARINE THAIS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0705739-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Verifico que as partes noticiadas na petição de ID 133851937 não são correlatas ao presente feito e estão divergentes das constantes na procuração. Diante disso, dê-se vista aos patronos para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Ao Cartório para tomar as providências cabíveis no tocante à audiência designada. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

CERTIDÃO

N. 0701675-59.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ARAUJO DO PRADO. Adv(s).: DF29753 - LUIZ CARLOS MOURAO ALBUQUERQUE. R: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA. R: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701675-59.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos resposta da Caixa Econômica ao ofício de ID 129328500. Intimo a parte executada para ciência. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712162-67.2021.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: UELMA NERES DA SILVA. Adv(s).: DF37439 - EDILSON BATISTA GONZAGA. R: THIAGO NERES RODOPIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0712162-67.2021.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: UELMA NERES DA SILVA REQUERIDO: THIAGO NERES RODOPIANO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 19/10/2022, às 15:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lcgc É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:39:54. MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS

N. 0707037-16.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETE DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. A: A. A. M. D. S. S. P.. Adv(s).: DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES; Rep(s).: ANATOLIO MONTEIRO DA SILVA NETO PAIVA. A: ANATOLIO MONTEIRO DA SILVA NETO PAIVA. Adv(s).: DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. R: KOVR SEGURADORA S A. Adv(s).: RS0078469A - LUISA VARGAS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0707037-16.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: ANATOLIO MONTEIRO DA SILVA NETO PAIVA AUTOR: MARIA GORETE DE CASTRO SANTOS, A. A. M. D. S. S. P., ANATOLIO MONTEIRO DA SILVA NETO PAIVA REU: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: KOVR SEGURADORA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 09/11/2022, às 13:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lcgc É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:51:15. MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS

N. 0701793-59.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUIZ FELYPE TABOSA PORTO. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: MARIA CAVALCANTI RAMOS PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA ANTONIETA RAMOS PORTO. R: MARIA LUIZA RAMOS PORTO. Adv(s).: DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS. R: LUIZ CARLOS RAMOS PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ WOLTAIRE RAMOS PORTO. Adv(s).: DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701793-59.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: LUIZ FELYPE TABOSA PORTO REQUERIDO: MARIA CAVALCANTI RAMOS PORTO, VERA ANTONIETA RAMOS PORTO, MARIA LUIZA RAMOS PORTO, LUIZ CARLOS RAMOS PORTO, LUIZ WOLTAIRE RAMOS PORTO CERTIDÃO Considerando o retorno infrutífero do mandado de citação do requerido LUIZ CARLOS RAMOS PORTO (ID 130732305), fica a parte autora intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar a anuência do réu quanto à pretensão, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de relatório médico na forma determinada pela decisão proferida em audiência, ID 134247839. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:48:50. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA

N. 0702627-62.2022.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: EVANIO MACEDO MACIEL. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL; Rep(s).: SERGIO LUIZ OTTONI MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702627-62.2022.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 134372944, em que foi realizada a AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Procedo a intimação da parte autora, conforme a determinação de ID 131517603. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702205-24.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: MARIA ODILHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERENICE MONTEIRO DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S. M. M.. Adv(s).: DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA; Rep(s).: SANDRA ALVES MESQUITA. R: SAMANTHA MESQUITA MONTEIRO. Adv(s).: DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA. R: S. M. M.. Adv(s).: DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA; Rep(s).: SANDRA ALVES MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702205-24.2021.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL TEMOTEO AMARO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA ODILHA DA SILVA HERDEIRO: BERENICE MONTEIRO DA SILVA MENEZES, MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES, S. M. M., SAMANTHA MESQUITA MONTEIRO, S. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA ALVES MESQUITA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento cumprido, mas sem a finalidade atingida, referente à citação de HERDEIRA :MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES ,tendo a carta retornado com a informação de que não existe o número. Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o mandado de citação de BERENICE MONTEIRO DA SILVA MENEZES. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:52:00. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0704361-19.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: JOSELINA MACHADO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYNE CRISTINA MACHADO MOTHE. Adv(s).: DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA, DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704361-19.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO À parte ré para o exercício do contraditório quanto à petição do autor, ID 134008247 e anexos. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705355-55.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA MARIA TARALESKOF. Adv(s).: DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705355-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a autora INTIMADA a exercer o contraditório quanto aos documentos juntados pelo réu, ID 134368983 e anexos. Prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701298-15.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. A: MARA HELENA DA ROCHA JACOB. A: FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: LUCIA DE SA PINTO. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES; Rep(s).: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701298-15.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB, MARA HELENA DA ROCHA JACOB, FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB REU: LUCIA DE SA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:30:00. JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ

N. 0703310-02.2022.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: C V A - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: JOSE AUGUSTO LOPES DA ROCHA. A: MARIA DE FATIMA MARTINS DE BRITO ROCHA. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703310-02.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS foi protocolizada tempestivamente. Fica a embargante intimada a apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703785-26.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703785-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a notícia da soltura do preso, promovi a retirada da prioridade de preso. Intimo a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703507-54.2022.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF70375 - NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703507-54.2022.8.07.0011 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: G. A. REQUERIDO: S. M. B. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 20/10/2022 08:30h, na SALA05 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: G. A. DIA 3/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: S. M. B. P. DIA 3/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem

do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:59:54.

N. 0702714-86.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA PONTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. R: CV FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702714-86.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a advogada Dra ELAINE QUIRINO DE SOUSA juntou petição de Cumprimento de Sentença sem o respectivo preparo. INTIMO A PARTE INTERESSADA para que junte nos autos as custas da fase que pretende iniciar no prazo de 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704694-34.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: LOJA MACONICA UNIAO E SILENCIO. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704694-34.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO SAMUEL FONSECA REQUERIDO: LOJA MACONICA UNIAO E SILENCIO CERTIDÃO Certifico que efetuei o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:52:03. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0704390-69.2020.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ARMANDO JOSE DE SALLES RIBEIRO. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: NAILDE DE SOUZA OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704390-69.2020.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o disposto na decisão de ID n. 107963620, abro vista às partes quanto aos documentos juntados pelo ID n. 133126398. Núcleo Bandeirante/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006667-17.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. Adv(s).: DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0006667-17.2011.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. L. D. S. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA LIA DOS SANTOS EXECUTADO: LEONARDO GOMES ARRELARO CERTIDÃO Diante do requerimento de ID 121615924, torno os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:51:18. FERNANDA DE CARVALHO LOPES

N. 0701200-30.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO51900 - KETRINI GUIMARAES SOUSA, DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Adv(s).: GO61116 - EMILIA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701200-30.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL FASSHEBER CHAGAS, VICTOR FASSHEBER CHAGAS, RICARDO FASSHEBER CHAGAS REQUERIDO: CELIA DE LARA CAMPOS MAIA REU: RICARDO PEREIRA CHAGAS CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto aos advogados das partes REQUERIDAS. Verifico que na procuração juntada aos autos pela parte RICARDO, consta poder expresso para recebimento de citação. Certifico, ainda, que as contestações foram protocolizadas tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:10:21. MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS

N. 0700390-55.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: RENE RIBEIRO PEREIRA. R: KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700390-55.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 133974317, que não teve a finalidade atingida para penhora e avaliação determinadas. Sendo assim, fica a parte EXEQUENTE intimada para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO *Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0703764-79.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODOLFO ALEXANDRE MEURER. Adv(s).: DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703764-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODOLFO ALEXANDRE MEURER REQUERIDO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a inexistência de outra entidade hospitalar credenciada pela ré para continuidade do tratamento, ante o descredenciamento do hospital Sírio Libanês, nos moldes do art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98, e informar se o medicamento oferecido é exclusivo do referido hospital. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 16:12:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702707-60.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO USAI. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702707-60.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO USAI EXECUTADO: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se, conforme certidão de matrícula de ID 130986713, que o imóvel localizado no Lote 09, Conjunto D ? Setor de Oficinas e Pequenas Indústrias ? Núcleo Bandeirante/DF não é de propriedade do executado. Quanto ao imóvel localizado no Lote nº 02, do Conjunto nº 13, do Setor Placa das Mercedes, não se encontra óbice na legislação processual pátria para a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro parcialmente o pedido de ID 130980400. Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios tão somente do imóvel indicado no ID 130986726, avaliando-o e intimando o executado. Referido mandado deverá ser instruído com o termo de autorização de uso (ID 130986726). A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dada ciência da constrição à administração. Atribuo à presente decisão força de mandado de penhora, avaliação e intimação a fim de que o Oficial de Justiça promova a avaliação do imóvel localizado no Setor Placa das Mercedes, Conjunto 13, no Lote 02. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de agosto de 2022 17:25:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 6

N. 0703754-35.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703754-35.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: MARIA ADELIA DE FATIMA ARAUJO REU: ARLETE JOSE SANTOS DE SOUZA, FERNANDA ARAUJO DE SOUZA, JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA FILHO, RICARDO SANTOS DE SOUZA, MARIZE SANTOS DE SOUZA PARREIRA, RODOLFO SANTOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prioridade na tramitação já cadastrada. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 15:59:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0003125-78.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE NUNES CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA, DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: R.B. INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS; Rep(s).: REINALDO LUIZ DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR. R: R.B. PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA LUIZA DOS SANTOS BARROS. R: REINALDO LUIZ DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR. Adv(s).: DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003125-78.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE NUNES CORREA DOS SANTOS REU: R.B. INFORMATICA LTDA - ME, R.B. PAPELARIA LTDA - ME, REINALDO LUIZ DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO LUIZ DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR, MARIA LUIZA DOS SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a determinação de emenda para incluir a sócia faltante no polo passivo conforme já determinado. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 17:55:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0705404-54.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELINA EURIPEDES DE FARIA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE28495 - TENYLLE PESSOA QUEIROGA, PE52974 - MARIA ALICE PEDROSA AMORIM, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705404-54.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELINA EURIPEDES DE FARIA REU: BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inexistem outras provas a serem produzidas. Assim, tornem os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 18:04:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0724743-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MARIA DE LOURDES NUNES. Adv(s).: DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES. R: ALESSANDRA NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0724743-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NUNES, ALESSANDRA NUNES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, com inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0701417-10.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701417-10.2021.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: PAULO JOSE LIMA CAMPOS RECONVINTE: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS REQUERIDO: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS RECONVINDO: PAULO JOSE LIMA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação

de ID 132204535, designe-se audiência de instrução e julgamento por sistema misto. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 17:57:30. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701041-24.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURICLES ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701041-24.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURICLES ANTONIO DE OLIVEIRA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a prova pericial requerida pelo réu. Assim, para o trabalho, nomeio, como expert, Gustavo Henrique Fernandes, Atuario e-mail gustavo@ghct.com.br Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo do art. 465, § 1º e incisos, do NCPC, a contar da publicação desta decisão. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, os quais deverão ser custeados pela ré, bem como para dizer da data e do local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474 do NCPC. Vindo a proposta, intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua não realização. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias, contados da intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 18:11:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704231-29.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. A: MARIA FABIOLA PENA RAMALHO. Adv(s).: DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: MARIA FABIOLA PENA RAMALHO. Adv(s).: DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704231-29.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO RECONVINTE: MARIA FABIOLA PENA RAMALHO REQUERIDO: MARIA FABIOLA PENA RAMALHO RECONVINDO: ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a produção das provas requeridas pelo autor. Para a prova pericial, nomeio, como expert, Rafael Martins Gomes, engenheiro civil, telefone 39657196, e-mail rafael.concreta@gmail.com Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo do art. 465, § 1º e incisos, do NCPC, a contar da publicação desta decisão. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, os quais deverão ser custeados pelo autor, bem como para dizer da data e do local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474 do NCPC. Vindo a proposta, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua não realização. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias, contados da intimação. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas indicadas no ID 132595595. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 18:43:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703884-59.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: LINO SATIO MAGAMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703884-59.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: LINO SATIO MAGAMI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e entendimento do STJ no EDcl no AREsp 1.409.010/SP de 29/04/2019, intime-se o executado por meio da publicação desta Decisão no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703765-64.2022.8.07.0011 - CARTA DE ORDEM CÍVEL - Adv(s).: RO9590 - IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703765-64.2022.8.07.0011 Classe judicial: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) REQUERENTE: MATHEUS DE MELO ALBUQUERQUE BARBOSA, ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, o art. 32 da Lei de Organização Judiciária do DF (nº 11.697/2008), estabelece que "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar". No caso, o autor pretende o cumprimento de carta precatória de 134368117, portanto, este juízo é incompetente para o processamento do feito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Precatórias do DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 14:37:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

N. 0703649-58.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENZO MENDES MONTOYA LAZO. Adv(s).: DF69730 - LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA. R: CAPITUAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: (61) 3103-2070/2071 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br (mais informações abaixo) E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703649-58.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ENZO MENDES MONTOYA LAZO REQUERIDO: CAPITUAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Destinatário e endereço: Nome: CAPITUAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA Endereço: Alameda Rio Negro, 1477, Andar 5 Conjunto 503, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis, de Família ou de Precatórias da Comarca de Barueri/SP De ofício, corrijo erro constante na decisão anterior, ID 134288567. Onde lê-se "Desse modo, com o propósito de não permitir que o réu opte pelo pagamento da sanção, fixo o valor da multa em R$ 10.000,00 por dia, considerando a situação apresentada.", leia-se "Desse modo, com o propósito de não permitir que o réu opte pelo pagamento da sanção, fixo o valor da multa em R$ 50.000,00 por dia, considerando a situação apresentada." No mais, atendendo ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), expeço a presente decisão com força de Carta Precatória e DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a CITAÇÃO do(a) requerido(a) CAPITUAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 34.942.560/0001-87, para tomar(em) ciência da presente ação e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Fica a parte AUTORA intimada a promover a distribuição da carta precatória, diretamente no tribunal deprecado, tendo em vista a determinação contida no Provimento CG 56/2021 do TJSP. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá comprovar no presente feito a

distribuição da carta, sob pena de desistência da diligência e eventual extinção do feito. Deverão acompanhar a carta precatória documentos que facilitem seu cumprimento, bem como a(s) procuração(ões) das partes, bem como eventual decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça às partes. Fica ainda intimada(o) de que deverá promover o acompanhamento da precatória no juízo deprecado, inclusive, juntando eventuais custas complementares ou outros documentos, se necessário. ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Obs1: ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo: Obs2: ACESSO AO AUTOS E AO PJE para as partes: As partes poderão solicitar o acesso, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário indicado. Obs3: Dúvidas relacionadas ao PJE, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cidadão do TJDFT: Telefones (61) 159 ou 3103-7000 (das 12h às 19h, em dias úteis) Obs4: Toda e qualquer manifestação nos autos deve ser realizada através do PJe, por advogado ou Defensor Público (http://www.defensoria.df.gov.br / 61-2196 4300 / ouvidoria@defensoria.df.gov.br.) BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br ? pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. FALE CONOSCO O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, datado e assinado eletronicamente. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703519-68.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63646 - RAVILA KAROLINE CARNEIRO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703519-68.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SCARLEET DOS SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar a petição de maneira integral, eis que no ID 133165079 - Pág. 13 parece ter sido excluída parte da página. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 16:40:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701390-61.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERRANO & BOTELHO ADVOGADOS. Adv(s).: RJ108151 - CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA, RJ154704 - FABIOLA COSTA SERRANO, RJ232406 - ALICE FERREIRA GOMES. R: P H SANTO DE MOURA RESTAURANTES. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701390-61.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERRANO & BOTELHO ADVOGADOS EXECUTADO: P H SANTO DE MOURA RESTAURANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada via sistema SISBAJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-se apenas no último endereço em que foi localizado, já que se presume válida a intimação encaminhada a endereço constante dos autos, se a parte não comunicou a alteração ao Juízo, como dispõem os artigos 274, parágrafo único, e 841, §4º, do CPC. Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para que informe se dá quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 15:55:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 5

N. 0703762-12.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCIO SCOTTA SILVA CENDRON. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. R: ZFX GESTAO DE ATIVOS DE ALTA PERFOMANCE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 360 NEW SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703762-12.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO LUCIO SCOTTA SILVA CENDRON REU: ZFX GESTAO DE ATIVOS DE ALTA PERFOMANCE LTDA, 360 NEW SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Malgrado o art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, disponha que é possível a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, estes não são aplicáveis aos processos judiciais, o qual que tem exigências próprias. Com efeito, o art. 1º, §2º, inciso III, da Lei 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, dispõe que é considerada assinatura eletrônica aquela realizada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. No caso, a assinatura digital aposta na procuração de ID 134255934 não atende ao exigido na legislação de regência, para fins de prova em processos judiciais. Assim, fica a parte interessada intimada juntar aos autos o referido documento com assinatura com reconhecimento de firma por autenticidade ou por meio de certificado digital ICP-Brasil (token), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 15:33:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702843-91.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: FELIPE SEIXAS GADELHA. R: GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF42292 - LUCIANA MARQUES VALE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702843-91.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DAUTO COELHO DOS SANTOS EXECUTADO: FELIPE SEIXAS GADELHA, GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados para, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, instruírem sua impugnação com cópia dos recibos de pagamento (ou contracheque) de suas fontes pagadoras e respectivos extratos das contas bancárias cujos bloqueios pretendem impugnar, referente aos 3 (três) meses que antecederam o(s) bloqueio(s) mencionado(s), devendo o(s) extrato(s) especificar de que se trata de ordem de bloqueio oriunda deste Juízo, sob pena de preclusão. Advirto os executados que devem especificar sobre quais valores pretendem a desconstituição da penhora, considerando que, no caso em tela, o bloqueio SISBAJUD atingiu diversas contas bancárias do devedor FELIPE, não admitida a irresignação genérica e destituída de pedido certo e determinado. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o exequente em contraditório e voltem-me os autos conclusos, ocasião em que também decidirei sobre a penhora requerida pelo credor (ID 133065478). Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0701854-85.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. A: EGGER & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701854-85.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA, EGGER & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado por EGGER & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA, determino a adequação dos cálculos, considerando que o valor da causa na ação principal foi alterado para R$ 82.701,22 (oitenta e dois mil e setecentos e um reais e vinte e dois centavos), consoante ID's 93348489 e 101110392, devendo ser sobre este valor a incidência dos honorários pleiteados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703576-23.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL BATISTA DE BRITO. A: INES CORDEIRO DE SA TELES. Adv(s).: DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: KARINE PATRICE SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES MOUSINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO TELES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSON ERI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703576-23.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE BRITO, INES CORDEIRO DE SA TELES EXECUTADO: KARINE PATRICE SILVA DE CARVALHO, FRANCISCA RODRIGUES MOUSINHO, PAULO ROBERTO TELES DE SOUSA, ELSON ERI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente acerca dos cálculos e da anuência da parte executada ao acordo proposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 17:58:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701013-56.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: VAREJAO DO TADEU COMERCIO DE VERDURAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUDAS TADEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701013-56.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: VAREJAO DO TADEU COMERCIO DE VERDURAS LTDA, JUDAS TADEU DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de impugnação à penhora de ID 129596260, converto-a em pagamento para abatimento parcial da dívida. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico (via BankJus) da quantia de R$ 11.969,82 (onze mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor do credor. Com o intuito de cooperar com a execução, autorizo nova constrição de ativos via SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se resposta. Caso sejam encontrados ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703632-22.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUZINETE MOREIRA LEANDRO. Adv(s).: DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES, DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. R: CARMOZINA MOREIRA SOARES JOAQUIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703632-22.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUZINETE MOREIRA LEANDRO REQUERIDO: CARMOZINA MOREIRA SOARES JOAQUIM Destinatário: Nome: CARMOZINA MOREIRA SOARES JOAQUIM Endereço: QR 5 Conjunto B, 24, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-502 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO e de TERMO DE CURATELA Diante dos argumentos apresentados na inicial, da concordância do Ministério Público e da urgência que a medida requer, acolho o pedido e concedo os efeitos da antecipação da tutela. Decreto a interdição provisória da parte requerida. Nomeio a parte requerente curadora provisória da parte interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo imprimir, assinar, digitalizar e anexar aos autos o termo abaixo. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o(a) curador(a) provisório(a) atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Designe-se audiência de interrogatório, na forma do art. 751, do CPC. Cite-se o interditando, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado ou de defensor público. O prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de interrogatório (art. 752, CPC). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Até a data da audiência, deverá o(a) curador(a) atender às exigências do MPDFT de ID 134351208. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses do(a) interditando(a). Encaminhe-se. Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Atribuo a presente decisão força de mandado. Atribuo a presente decisão força de termo de curatela provisória, em relação a qual a Sra. LUZINETE MOREIRA LEANDRO, CPF n. 243.880.411-49 presta o presente compromisso, por ter sido nomeado(a) CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) de CARMOZINA MOREIRA SOARES JOAQUIM - CPF/CNPJ: 726.293.391-49, RG n. 232.091, nascida em Riachão/MA, filha de Abel Moreira Soares e Quintina Moreira Soares, podendo representá-la nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ela o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 16:08:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito _____ REQUERENTE: LUZINETE MOREIRA LEANDRO Curadora Provisória OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.

N. 0702270-19.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SILVANA PADILHA AZEVEDO. Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702270-19.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SILVANA PADILHA AZEVEDO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para emendar o cumprimento, adequando os cálculos ao determinado em sentença, de modo a: a) inserir os juros de mora no cálculo relativo aos valores devidos pela autora (ID 132321537) b) realizar o cômputo dos juros legais de 1% ao mês sobre o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, conforme fixado em sentença, ou seja, a contar de 18/05/2021. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 11:20:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 5

N. 0705252-06.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: PEDRO EMILIO CAMPOS. R: PAULO CAMPOS. R: PAULO JOSE LIMA CAMPOS. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705252-06.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, PEDRO EMILIO CAMPOS, PAULO CAMPOS, PAULO JOSE LIMA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o efeito modificativo pretendido, intimem-se os réus para manifestação sobre os embargos de declaração. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 18:55:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703307-47.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETI GALLETTI. Adv(s).: DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703307-47.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETI GALLETTI REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior, sob a pena lá cominada. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 16:26:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702122-76.2019.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DALYNE SARMENTO FIGUEIREDO DE CASTRO. Adv(s).: DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: JANSEN SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF31726 - KELI CRISTINA NUNES ARAUJO, DF0035266A - KELI ALESSANDRA NUNES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702122-76.2019.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DALYNE SARMENTO FIGUEIREDO DE CASTRO REU: JANSEN SOARES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora em contraditório sobre a impugnação do réu. Prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 19:46:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702868-41.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s).: RJ215095 - GABRIEL RIBEIRO DE ALENCASTRO. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702868-41.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO REU: ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor apresentou impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, em R$ 16.000,00. Com efeito, entendo que os honorários estão em patamar superior ao praticado em feitos similares perante este juízo, considerando ainda a complexidade da perícia a ser realizada. Assim, acolho a impugnação e revogo a nomeação de ID 115640480. Por conseguinte, nomeio o perito Nauro de Jesus Rocha Sousa, contador, CPF 05402700168, nauro@computare.cnt.br, regularmente cadastrado na Corregedoria deste Tribunal. Intime-se o perito para aceitação e proposta de honorários. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 99033521. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 19:50:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0003118-57.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GUILHERME CABRAL. Adv(s).: DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0003118-57.2015.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME CABRAL EXECUTADO: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME Nome: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME Endereço: Segunda Avenida, bloco 300 casas 5/6 Núcleo Bandeirante - DF CEP:71715001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Atribuo a presente decisão força de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação no valor de R$ 3.101,02, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 20:35:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.

N. 0704936-90.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA BELTRAO VAZ. A: WULMAR LOPES VAZ. Adv(s).: DF68103 - ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. R: RAFAEL DE MELO ALVES. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: RITA DE ALMEIDA LAURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISABETE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704936-90.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA BELTRAO VAZ, WULMAR LOPES VAZ REU: RAFAEL DE MELO ALVES, RITA DE ALMEIDA LAURA, MARIA ELISABETE DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o réu o processo indicado no ID 131334873, uma vez que nem sequer é parte naquele processo. Deverá juntar cópia da inicial e decisões principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 20:54:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703584-97.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: BENEDITO LOPES LIMA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703584-97.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: BENEDITO LOPES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDFT, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 20:59:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702932-68.2021.8.07.0015 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: MT14797/O - GIDERSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: MT14797/O - GIDERSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Adv(s).: MT14797/O - GIDERSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: MT14797/O - GIDERSON GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702932-68.2021.8.07.0015 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: GRAZZIELLA DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES, M. V. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: GRAZZIELLA DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES RECONVINTE: SERGIO RICARDO SAMPAIO RODRIGUES REQUERIDO: SERGIO RICARDO SAMPAIO RODRIGUES RECONVINDO: GRAZZIELLA DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES, M. V. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: GRAZZIELLA DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que inexistem outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 20:23:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703071-32.2021.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF34609 - THIAGO RIGHI REIS, DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703071-32.2021.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO REQUERIDO: CAMILLA EVELIN LIMA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada (ID 116629534) e intimada sobre a redesignação da audiência de mediação (ID 117460120), a ré quedou-se inerte, motivo pelo qual decreto a revelia aplicando os efeitos da confissão. Ao MP para especificar provas ou apresentar parecer final. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 21:05:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701300-87.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA REGINA GOMES. Adv(s).: DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: GILVANEA BOMTEMPO DE LIMA BARROSO. R: RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO FILHO. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA/DF, CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701300-87.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA REGINA GOMES EXECUTADO: GILVANEA BOMTEMPO DE LIMA BARROSO, RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO FILHO DESTINATÁRIO 1: Banco C6 S/A Endereço: Av. Nove de Julho, 3186 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01406-000 E-mail: oficiosbacen@c6bank.com.br DESTINATÁRIO 2: Banco de Brasília - BRB E-mail: geracbacenjud@brb.com.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício nº - VCFOSNB Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado desde logo ao Banco C6 S/A e ao Banco de Brasília - BRB a fim de que informem acerca da existência de eventual bloqueio de valores realizado via SISBAJUD no âmbito do processo nº 0701300-87.2019.8.07.0011 referente à executada GILVANEA BOMTEMPO DE LIMA BARROSO - CPF: 442.897.231-87. Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se não existir qualquer informação no sentido de êxito quando da tentativa do bloqueio de valores via SISBAJUD. Entretanto, a executada acosta aos autos os documentos de ID 130905384, 130905387, 130905392 e 130906646, os quais apontam a existência de um bloqueio judicial. Caso os bloqueios tenham sido efetivamente realizados em razão da determinação da presente demanda, transfira-se, desde logo, os valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente processo, a fim de que possam ser atualizados monetariamente, bem como informe os valores bloqueados a este juízo, sob pena de cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Instrua-se o ofício com os documentos de ID 130905384, 130905387, 130905392 e 130906646. Encaminhar resposta para o e-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Vindo informações, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Paralelamente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de ser aplicável a multa determinada em seu parágrafo único. Após, intime-se o exequente a manifestar ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 14:29:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 5

N. 0700500-88.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSENILDO DA SILVA. Adv(s).: DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA, DF57037 - KAREN LUNA MOREIRA DE MAGALHAES GALLI. R: CINTIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700500-88.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSENILDO DA SILVA EXECUTADO: CINTIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 16:22:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 5

N. 0703061-90.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO. Adv(s).: DF64649 - JONAS BORGES LEAL JUNIOR, DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS, DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR. R: DEIVISON SILVA CARMONA. Adv(s).: DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA, DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703061-90.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO EXECUTADO: DEIVISON SILVA CARMONA Nome: DEIVISON SILVA CARMONA Endereço para diligência: QNA 50, CASA 13, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-500 Objeto: Renault Fluence, de cor preta, ano/modelo 2012/2013, placa JKD 9820/DF, RENAVAN 00466153520, CHASSI 8A1LZBW2TDL262305 Depositário: JOSÉ ALONSO MAGALHÃES CARDOSO, CPF 153.950.571-53, endereço QR 321, Conjunto 04, Lote 08, Apartamento 02, Samambaia Sul / Distrito Federal, CEP: 72.309-304, telefone (61) 99219 0554 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Atribuo a presente decisão força de mandado para que o Oficial de Justiça PROMOVA A IMEDIATA reintegração de posse em favor do autor JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO - CPF: 153.950.571-53 do veículo Renault Fluence, de cor preta, ano/modelo 2012/2013, placa JKD 9820/DF, RENAVAN 00466153520, CHASSI 8A1LZBW2TDL262305. Autorizo arrombamento, reforço policial e utilização de horário especial, desde logo. Ficam as partes intimadas quanto à planilha de ID 134432457, especialmente o autor, para que apresente o cumprimento de sentença em termos, considerando o que restou decidido em sede de AGI, seja em relação às parcelas pagas seja em relação à multa aplicada. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 18:21:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário.

N. 0705163-80.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. Adv(s).: DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705163-80.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS EXEQUENTE: M. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: DONALDSON RESENDE SOARES Destinatário: Ao(À) Senhor(a) Diretor(a) de Pessoal Departamento de Polícia Federal (DPF) E-mail: dgp@pf.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO 983/2022 Acolho o parecer do MPDFT de ID 130902090 para julgar parcialmente extinta a execução em razão da quitação dos valores perseguidos pelo rito da penhora, devidos entre o período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021, com fulcro no art. 924, II, do CPC. No que se refere ao pleito do patrono do executado, Dr. EDMILSON DE FREITAS TERRA (ID 123807990), indefiro-o de plano, devendo este ajuizar a ação que entender cabível. Quanto ao rito da prisão, DEFIRO o pedido da parte exequente, com o que concordou o Ministério Público, no sentido de determinar a satisfação dos valores apurados em ID 129873026 na forma do artigo 529, §3º, do CPC. Atribuo à presente decisão força de ofício, a ser encaminhado quando preclusa a presente decisão, para Vossa Senhoria proceda ao desconto dos rendimentos do executado (DONALDSON RESENDE SOARES - CPF: 981.037.687-15), de forma parcelada, até atingir o valor total da dívida no importe de R$ 1.920,18 (um mil e novecentos e vinte reais e dezoito centavos). O valor do desconto ora determinado, somado à parcela já devida de alimentos, não pode ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. Os valores deverão ser depositados no Banco do Brasil, Agência 1004-9, Conta Corrente 57798-7, de titularidade de MARIANA ARAUJO SOARES, CPF 035.357.951-33. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Encaminhar resposta para o e-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Vindo resposta, suspenda-se o feito até a data final de pagamento do débito. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação tácita. Após, ao MP. Feito e certificado, voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0700554-20.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69545 - MIKAELLA SA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700554-20.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS EXEQUENTE: B. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: TAUANA ALMEIDA SOUSA EXECUTADO: RAIRAN VIEIRA SODRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos processada nos termos do art. 528 CPC, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Embora devidamente intimado com a advertência de que tinha 3 (três) dias para pagar a dívida reclamada, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o réu não pagou nem provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Manteve-se inerte, apenas. Manifesta-se o Ministério Público pelo decreto de prisão civil do devedor. Assiste razão ao MP. O réu foi advertido de que poderia pagar a dívida, provar que já o fizera antes ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não atendeu aos chamados judiciais, dando mostras de que não tem interesse de atender o comando da lei. Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do CPC, que tem fundamento na Constituição Federal, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Acrescento a falta de efetividade e fiscalização para que a prisão seja fixada na modalidade domiciliar. Assim, acolho os fundamentos do parquet como razões de decidir, para DECRETAR A PRISÃO CIVIL do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada. Expeça-se mandado de prisão. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703529-15.2022.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703529-15.2022.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ANA LIDYA DA SILVA REQUERIDO: WILLIAM SILVA ISIDORIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O MPDFT requereu o declínio da competência em favor do foro do domicílio do(a) menor. Com efeito, o art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a competência absoluta como a do foro do domicílio do menor para ações que envolvam o seu interesse. No caso, o detentor da guarda mora com o incapaz na Ceilândia, portanto, o declínio da competência se impõe, considerando o interesse da menor envolvida melhor se efetiva se tiver pleno acesso à Justiça. Assim, acolho o pedido e declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família da Ceilândia/DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de agosto de 2022 11:58:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702341-84.2022.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: INALDA OLIVEIRA DE CAMARGO. Adv(s).: DF59738 - PAULO FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ. R: LEONARDO MENDES MEMORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GUEDES MEMORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO GUEDES MEMORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WASHINGTON GUEDES MEMORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA MENDES MEMORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702341-84.2022.8.07.0011 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: INALDA OLIVEIRA DE CAMARGO RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES GUEDES Destinatário: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES GUEDES representada pelo herdeiro LEONARDO MENDES MEMÓRIA Endereço: Rua 4 Norte, Lote 02, Apt 313, Ed. Michigan, Águas Claras/DF - CEP: 71907-540 Telefone:(61) 98484-7178 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a gratuidade de justiça postulada. Considerando que já houve inventário dos bens da proprietária falecida Maria de Lourdes, ID 128689247, devem constar no polo passivo os herdeiros, quais sejam: LEONARDO MENDES MEMÓRIA, PATRICIA GUEDES MEMÓRIA, PAULO ROBERTO GUEDES MEMORIA, JOSE WASHINGTON GUEDES MEMORIA e ANA LUIZA MENDES MEMÓRIA. Incluam-se no sistema os referidos requeridos, qualificados no ID 128689247. Conforme a previsão do Código de Processo Civil, o presente feito deve seguir o rito comum (CPC, art. 318). Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida e os confinantes, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Incluam-se os demais réus e citem-nos. Publique-se edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma dos artigos 259, I, do NCPC, e 5º, §2º, da Lei 6969/81. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Distrito Federal e a Terracap, para que informem se possuem interesse no feito. Intimem-se os confinantes qualificados no ID 131698341, para que tomem ciência da presente ação: SONIA MARIA DOMINGOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB, ANTONIO CHAGAS DO NASCIMENTO e também sua esposa MARIA MENDES DO NASCIMENTO (com o mesmo endereço citado no ID 131698341), e MANOEL DE SOUSA CASTRO. Encaminhem-se os autos ao MPDFT. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de julho de 2022 12:50:09. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0701731-19.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES FELIX PEREIRA. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701731-19.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES FELIX PEREIRA REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de julho de 2022 14:57:48. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701124-40.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. R: NATALIA SANTOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701124-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE REQUERIDO: KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA REVEL: NATALIA SANTOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em especificação de provas, apenas o requerido KAICK requereu a juntada dos prints e audios do whassapp do autor, de forma direta ou por ata notarial; a expedição de ofício ao Banco C6 Bank para informar se o valor de R$ 11.150,00 ainda está bloqueado na conta do autor; e o depoimento pessoal do autor. INDEFIRO a intimação do autor para juntada de prints e audios, porquanto tais provas já se encontram na inicial. INDEFIRO a expedição de ofício ao C6 Bank porque o pedido em nada contribui para o esclarecimento dos pontos controvertidos. DEFIRO a produção da prova oral requerida pelo réu. Designe-se audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal do autor. Expeça-se mandado de intimação pessoal para depoimento, sob pena de confissão. Com efeito, o art. 236, §3º, do CPC, e a Resolução 345 de outubro/2020 do CNJ, admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, fato que já estava em pleno funcionamento desde a pandemia COVID-19, gerando celeridade processual e economia de recursos. Neste TJDFT, a Portaria Conjunta nº 29/2021 regulamentou a possibilidade das audiências por meio eletrônico e remoto, mesmo nos casos de recusa do modelo 100% digital. Assim, INTIMEM-SE as partes para, em 15 dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum do Núcleo Bandeirante/DF, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Magistrado e advogados participarão por videoconferência. Em havendo condições para a realização da audiência atendidas as diligências acima, designe-se data para o ato. Núcleo Bandeirante/DF, 8 de julho de 2022 17:28:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707966-43.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s).: DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0707966-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID DE FREITAS RUAS, SAVIA COIMBRA SANTOS EXECUTADO: IVAN MARCOS DE OLIVEIRA SENTENÇA Considerando a petição de ID n. 131619806, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 19:28:43. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0704113-53.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704113-53.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. C. D. C. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: LUANA DA COSTA BAPTISTA REVEL: MARCOS JOSE DE AZEVEDO MENDES SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora contra a Sentença de ID 132269586, sob o fundamento que é omissa ao não esclarecer se a porcentagem fixada a título de alimentos incidiria ou não sobre os rendimentos de aluguel, ID 132366323. O MPDFT se manifestou pelo acolhimento dos embargos para esclarecimento do ponto. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Assiste razão ao embargante, uma vez que o réu possui duas fontes de renda, a primeira como professor da SEDF e, a segunda, proveniente de alugueis, sendo que os alimentos foram fixados em "12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos mensais, abatidos apenas os descontos de INSS e IRPF, que deverão ser descontados de seu contracheque e depositados na conta da genitora". Assim, passo a sanar a omissão. Para a base de cálculo da possibilidade econômica foram consideradas todas as rendas do réu, inclusive as oriundas de aluguéis. Contudo, os alimentos foram fixados exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, a fim de dar maior segurança à menor, já que receberá os valores diretamente do órgão empregador. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão a fim de que o disposito da sentença de ID 132269586 passar a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 79527558), e nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos à autora em valor equivalente a 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) incidentes sobre os rendimentos brutos mensais por ele recebidos da Secretaria de Educação do DF, abatidos apenas os descontos de INSS e IRPF, que deverão ser descontados de seu contracheque e depositados na conta da genitora (Banco do Brasil, agência 3380-4, conta corrente 115479-6, em nome de LUANA DA COSTA BAPTISTA, CPF 011.882.741-39), até o dia 10 de cada mês. Este valor é devido desde a citação, 03/06/2021, ID 93694762". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2022 08:41:35. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702824-17.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITAL IMPLANTES EIRELI. Adv(s).: DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA, DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES. R: ANTONIO ALBERTO SILVA CALHEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702824-17.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VITAL IMPLANTES EIRELI EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO SILVA CALHEIROS SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por VITAL IMPLANTES EIRELI em desfavor de ANTONIO ALBERTO SILVA CALHEIROS, na qual foi determinada emenda à inicial, sem que o autor tenha cumprido o determinado. No caso em tela, a parte exequente não cumpriu a ordem de adequação dos cálculos no sentido de atender à orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1556834/SP. Além disso, não regularizou sua representação processual, pois não comprovou que a pessoa que firmou a procuração em nome de VITAL IMPLANTES EIRELI, CNPJ 18.198.904/0001-39, tenha poderes para tanto, haja vista que foi juntado o Contrato Social de pessoa jurídica diversa, qual seja, VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ 10.255.802/0001-04. Assim, a mera substituição pretendida no ID 132854545 não atende ao exigido, na medida que não comprova que seja o outorgante sócio ou detentor de poderes para firmar procuração em nome da empresa VITAL IMPLANTES EIRELI. Com efeito, não é possível a continuidade do feito sem que a inicial atenda aos requisitos mínimos para seu processamento, previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703154-53.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO ALMEIDA DELGADO. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703154-53.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO ALMEIDA DELGADO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Considerando a petição de ID n. 134085519, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, porque as instituições bancárias têm demorado meses para cumprir as determinações, sendo inclusive objeto de diversas reclamações na Ouvidoria. Ademais, os bancos já estão em pleno funcionamento, permitindo o levantamento dos alvarás até no mesmo dia em que expedidos. Assim, preclusa esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de agosto de 2022 17:05:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701601-29.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42313 - JULIANA IARA DA SILVA, DF42599 - KADMO FILIPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701601-29.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES REQUERIDO: PALOMA COELHO RIBEIRO SENTENÇA com força de Ofício nº 965/2022 - VCFOSNUB Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, na qual a parte requerida foi citada, ID 127467273, deixando o prazo para contestação transcorrer in albis, ID 128022361. Com efeito, a revelia neste caso impõe a presunção que a parte requerida concordou com o pedido. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES de prestar alimentos para PALOMA COELHO RIBEIRO. Atribuo à presente sentença força de ofício a ser encaminhado desde logo, para que o órgão empregador do autor (PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES - CPF: 046.837.901-06) promova o cancelamento dos descontos dos alimentos pagos à ré (PALOMA COELHO RIBEIRO - CPF: 020.722.351-38). Deverá o autor levar a presente sentença em mãos a seu órgão empregador para que cumpra a presente determinação. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC. P.R.I. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346). Núcleo Bandeirante/DF, 4 de agosto de 2022 12:11:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701710-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCIE ALBUQUERQUE GUIMARAES. A: LORRAYNE GOMES DO RAMO. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO54261 - DANILO FERNANDES PIRES, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701710-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCIE ALBUQUERQUE GUIMARAES, LORRAYNE GOMES DO RAMO REU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão de contrato proposta por JOYCIE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e LORRAYNE GOMES CANDIDO em desfavor de SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, qualificados nos autos. Alega a parte autora que em 29/07/2016 firmou contrato de multipropriedade com valor de cota R$ 22.800,00, a serem pagos em uma entrada de R$ 1.824,00 mais 75 prestações de R$ 304,00 mensais. Afirma que a cota corresponde 3,85% ou 1/26 sobre a unidade autônoma do LAGUNA RESORT RESIDENCE, bloco I - P 402 - I, a qual é muito pequena e não corresponde com férias, feriados ou recessos da parte autora, possuindo custo muito mais elevado de diária. Sustentam que a aquisição somente trouxe despesas e não vantagens, caracterizando onerosidade excessiva, e que solicitaram a rescisão do contrato, mas o réu informou que reteria 50% do valor pago. Requer em antecipação de tutela e no mérito a suspensão da cobrança com abstenção da negativação do nome da autora, e a rescisão do contrato com devolução da totalidade do valor pago, R$ 17.632,00. Deferido o pedido de tutela de urgência, ID 89367982 Devidamente citado, ID 110902962, o réu apresentou contestação, ID 113312424, suscitou inépcia da inicial, incompetência deste Juízo por cláusula de eleição de foro. No mérito, alega que a entrada se tratou de comissão de corretagem; que em razão do inadimplemento perderam a entrada como arras; que não houve onerosidade excessiva; sustenta a prescrição da pretenso de devolução das prestações pagas há mais de 3 anos; que deve haver retenção de 30% dos valores pagos em razão das despesas do réu; e que a parte autora é litigante de má-fé. Réplica, ID 116078664. Decisão saneadora, ID 121071187, rejeitou as preliminares e a prejudicial da prescrição; fixou pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, no contrato firmados entre as partes há as seguintes cláusulas, ID 81683306, verbis: ?CLÁUSULA SEXTA 8 ? Rescindido o contrato por inadimplemento ou culpa do PRIMEIRE COMPRADOR, ficará à sua disposição as importâncias pagas atualizadas pelo índice estipulado no contrato, que lhe serão restituídas (...) a dedução do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do presente contrato, para cobrir os custos de comercialização, publicidade, tributos e comissões dos vendedores, independentemente de comprovação das mesmas. Do valor a ser restituídos [sic], será também descontada a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor já integralizado, a título de pré-fixação das perdas e danos, independente de comprovação das mesmas. O saldo apurado na forma desta cláusula em favor do PROMITENTE COMPRADOR, ser-lhe-á restituída na mesma quantidade de parcelas que foram por ele pagas?. Conforme o extrato de ID 81683308, a parte autora efetuou o pagamento de R$ 14.922,06, parcelas computadas até 10/11/2020 (ID 81683308), e segundo o extrato juntado pelo réu, a autora pagou R$ 15.296,36, com parcelas computadas até 30/12/2020, ID 113314232. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, porquanto as partes se adéquam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré comercializa bem imóvel no regime de multipropriedade no mercado de consumo, produto este que foi adquirido pela parte autora como destinatária final. Assim, embora o distrato seja regido pelas disposições contidas no Código Civil, a partir do art. 402, no caso em apreço, a matéria posta em análise deve ser decidida a luz da legislação consumerista. Para tanto, aplica-se o art. 53 do CDC: ?Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.? grifei No caso, conforme alegação contida na inicial e não impugnada pelo réu, este pretende que a parte autora perca aproximadamente 50% do valor pago. Tal situação relativa a perda de 50% do valor pago, coloca a autora/consumidora em posição de desvantagem em face da ré, que, além de reter enorme quantia paga até o momento, permanecerá com a propriedade do bem, podendo posteriormente revendê-lo, quiçá por um valor ainda superior, em face da valorização imobiliária. Desse modo, a pena compensatória prevista no contrato firmado entre as partes, além de ferir ao que preconiza o art. 53 do CDC, na forma acima mencionada, também fere a cláusula geral de boa-fé e de equilíbrio contratual prevista no art. 51, IV, do CDC. A jurisprudência deste do c. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que em caso de resilição do contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta pelo promitente comprador, pode ser retido o percentual de 25% do valor pago pelo adquirente. Vejamos: ?Na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento? (REsp n. 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe 2/10/2019). Referido entendimento foi oriundo de caso no qual se pretendida a retenção de 40% do valor pago, e se aplica ao caso ora em julgamento, devendo ser reduzida a penalidade fixada na Cláusula Sexta, que estabelece o montante de 20% do valor do contrato mais 10% do valor pago, conforme prevê o art. 413 do Código Civil, por se tratar de penalidade manifestamente excessiva. Assim, parcial razão assiste a autora, devendo a pena compensatória prevista na Cláusula Sexta do contrato ser mantida no patamar de 25% dos valores pagos. Ademais, a restituição dos valores deverá ser feita em única parcela, em virtude de ser a opção mais benéfica ao consumidor, que é a parte mais fraca na relação de consumo posta em juízo. Neste diapasão, a jurisprudência do c. STJ também se firmou no sentido de que não é possível a retenção das arras confirmatórias no caso de resilição contratual, sendo possível a retenção apenas do valor já fixado. Neste sentido, vejamos: ?(...) deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo adquirente, conforme anteriormente estabelecido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE (Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.10.2012), por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor incorporador das despesas gerais realizadas e do rompimento unilateral imotivado do contrato. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ?. (AgInt no AREsp n. 2.018.173/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) Destarte, de todo o valor pago pela autora (R$ 15.296,36, ID 113314232), somente pode ser retido o equivalente a 25%, ou seja, R$ 3.824,09, devendo a diferença entre estes valores ser devolvida a autora, ou seja, R$ 11.472,27, sem prejuízo da inclusão das prestações vincendas no curso da demanda (CPC, art. 323). Sobre este valor deve incidir correção monetária desde o desembolso de cada parcela paga pela autora e seu antecessor no contrato, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação. Por fim, registro que não há qualquer comprovação de quando a parte autora teria solicitado a resilição por telefone, de modo que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação para tanto. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a resilição do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no regime de multipropriedade do imóvel indicado no ID 81683306, desde o ajuizamento da inicial em 21/01/2021. CONDENO o réu a devolver a autora o valor de R$ 11.472,27 (onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), equivalentes à totalidade do valor pago descontada cláusula penal de 25% sobre este valor, em única parcela. Referido valor deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso de cada parcela paga e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência parcial, condeno a autora no pagamento de 25% e os réus solidariamente no pagamento de 75%, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de julho de 2022 13:50:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703171-84.2021.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIEL MANOEL DE FRANCA. Adv(s).: DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703171-84.2021.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIEL MANOEL DE FRANCA EMBARGADO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por ELIEL MANOEL DE FRANÇA em desfavor de ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO (CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA), ambos devidamente qualificados, em razão de cumprimento de sentença proposta pelo embargado em desfavor de LINDOMI ALVES DA COSTA, processo nº 0717013-69.2018.8.07.0001. Afirma o embargante que foi realizada a penhora e restrição por meio do sistema RENAJUD do veículo PLACA OVG-6971, CHASSI 93XXNKB8TECE86655, RENAVAM 009924475502985. Em razão da restrição o embargante opôs os presentes embargos, alegando que não pode subsistir a restrição, em virtude de ter adquirido o veículo em novembro/2020, pelo valor de R$ 47.132,11. Requer a o cancelamento do bloqueio judicial. O embargado apresentou impugnação, ID 106891743, na qual impugna o valor da causa, indicando como correto R$ 19.513,00. No mérito, alega falta de provas do pagamento, pois o recibo juntado é em nome de terceira pessoa; que não apresentou DUT com firma reconhecida. Réplica com juntada de documentos, ID 113381368. Decisão saneadora, rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça e distribuiu o ônus da prova, ID 116472139. O autor juntou documentos repetidos, o réu formulou pedido de perícia, em relação ao qual desistiu posteriormente. É o relatório do necessário. Decido. Alega o embargante que adquiriu o ágio do veículo MMC/L200 Triton GLX D, 2014/2014, placa OVG6971, em novembro/2020, pelo valor de R$ 47.132,11, motivo pelo qual seria terceiro de boa-fé, qualificando-se a requerer a baixa na restrição sobre o veículo incluída em processo de conhecimento em curso perante este Juízo. Com efeito, para a aquisição de bens móveis é necessária apenas a tradição, sendo o registro formalidade para ser oponível contra terceiros, portanto, a ausência de registro da venda, não tem o condão de invalidar a alienação realizada entre o embargante e o executado. No caso, o autor juntou procuração pública em caráter irrevogável e irretratável, outorgada pelo executado em seu favor em 22/12/2020, ID 98851424, além dos recibos do pagamento do preço firmados em 20/10/2020, 28/10/2020 e 22/12/2020, ID 119395189. Por sua vez, a restrição do veículo no sistema RENAJUD ocorreu em 23/07/2021, ID 98851432, ou seja, após a alienação do veículo ao embargante, de modo que não pode subsistir a penhora levada a efeito sobre o veículo objeto da demanda. Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que incidiu sobre o veículo MMC/L200 Triton GLX D, 2014/2014, placa OVG6971. Segue cancelamento do sistema Renajud em anexo. Em face da sucumbência e por ter dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de agosto de 2022 14:15:30. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri

CERTIDÃO

N. 0013244-47.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0013244-47.2016.8.07.0007 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ JUNIOR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE SURSIS designada para o dia 25/08/2022 às 13:30. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTRiM2JjNzctODI4MS00ZDdhLWExZTEtOTMwYzg0NzVmNjUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 22/08/2022, 17:08 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0703230-09.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703230-09.2020.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO LEAO FERNANDES BACELAR, ROSEMARY SIQUEIRA LEAO FERNANDES BACELAR REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que este Juízo necessitou reorganizar a pauta devido aos expedientes suspensos no início do presente mês. Sendo assim, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, e nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO redesignada para o dia 13/12/2022 às 08:00. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTVlOWQ2NzMtZmY2Ni00NGU5LThkMDQtNDA0NjE3Yzc5YTdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 22/08/2022, 16:22 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0706102-42.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TONY MARCOS SOARES MELO OLIVEIRA. Adv(s).: DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0706102-42.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TONY MARCOS SOARES MELO OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a Defesa de TONY MARCOS SOARES MELO OLIVEIRA a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Na oportunidade, certifico que foi juntado aos autos certidão de cumprimento do mandado de citação, ID nº 134514609, com informação de diligência positiva. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de agosto de 2022, 16:50:50. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700792-73.2021.8.07.0011 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS GOMES MARTINS. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de

Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700792-73.2021.8.07.0011 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JONAS GOMES MARTINS DECISÃO O representante do Ministério Público requereu a revogação do acordo de não persecução penal em relação ao beneficiário JONAS GOMES MARTINS, ante o não cumprimento integral das condições impostas (ID 120086639). O acusado, intimado pessoalmente, deixou escoar o prazo pra manifestação não justificando o descumprimento do acordo. A defesa do acusado, devidamente intimada, declarou que o descumprimento das condições por parte do beneficiário decorre de dificuldades financeiras, no entanto, nada requereu ID 132343499. O MP reiterou pela revogação do benefício legal ID 132997838. É o relatório. DECIDO. No caso presente, tem-se que o investigado não cumpriu integralmente as condições insertas no benefício, sendo-lhe, inclusive, oportunizada a observância do acordo, ficando, todavia, inerte. Destaco que da homologação do acordo até o presente momento, o beneficiário não recolheu nenhuma das parcelas a que tinha se obrigado. A Defesa, ouvida, nada requereu, quanto ao descumprimento do acordo judicial. Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e REVOGO o benefício do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, determinando, pois, o prosseguimento do feito até ulterior decisão. Intimem-se. Publique-se. Preclusa a decisão, dê-se vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

CERTIDÃO

N. 0700361-73.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DANTAS NETO. Adv(s).: DF38375 - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: LAURO AUGUSTO VIANA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700361-73.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DANTAS NETO EXECUTADO: LAURO AUGUSTO VIANA NUNES CERTIDÃO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, no intuito de localizar bens da parte devedora, foram realizadas consultas aos bancos de dados das instituições financeiras via sistema SISBAJUD, porém restaram infrutíferas. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ID 128563005. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

DECISÃO

N. 0700640-93.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELCI HORLLE SCHAEFER. Adv(s).: DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: ANA PAULA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700640-93.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELCI HORLLE SCHAEFER EXECUTADO: ANA PAULA BEZERRA DECISÃO Requisite-se ao órgão pagador da executada, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício CAPES, informação quanto aos rendimentos da executada ANA PAULA BEZERRA, CPF 000.206.621-14. A ficha de remuneração juntada (Id 134245067) não pode servir de parâmetro para eventual penhorabilidade de salário, visto que não apresenta eventuais empréstimos que a executada pode ter contraido e que possa ter reduzido sua renda média mensal líquida. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700880-77.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL CORREIA CARDOSO. Adv(s).: DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0700880-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL CORREIA CARDOSO REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO A requerida CLARO S.A juntou comprovante de pagamento no valor R$ 797,45 (Id 133439499). O autor aquiesceu com o valor depositado. Transfira-se o valor depositado, conforme os dados apresentados na petição (Id 133463915). Após, arquive-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703286-71.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELE GICELE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: BA24569 - LUIS AUGUSTO MUNIZ E SILVA. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703286-71.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELE GICELE DE OLIVEIRA E SILVA REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. DECISÃO Recebo a emenda de Id. 133481875. Assim, defiro o pedido de tramitação dos autos no Juízo 100% Digital. Atualize-se o valor da causa para R$7.744,10. Cite-se e intime-se a ré para a audiência de conciliação designada nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703511-91.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCIMAR RIBEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703511-91.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DULCIMAR RIBEIRO FERNANDES REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de retificar o endereçamento da petição inicial para esta Circunscrição (CPC, art.319 I). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703560-35.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO CAITANO DE AQUINO. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON AVALOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703560-35.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAITANO DE AQUINO REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, WELLINGTON AVALOS DECISÃO Intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de juntar comprovante idôneo de residência em seu nome que comprove residência nesta circunscrição (CPC, art.319 II); Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, defiro a pesquisa no banco de certidões da Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, a fim de localizar endereços diligenciados com sucesso da parte ré WELLINGTON AVALOS em outros processos (Instrução nº 8 de 12/11/2020, art. 15). Por fim, na ausência de resultados positivos, promova-se a aludida pesquisa por meio do SISBAJUD, intimado o autor para se manifestar no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de endereço a órgãos públicos e empresas de telefonia, haja vista que o fornecimento do endereço da parte ré é ônus do autor, até porque nos Juizados o rito é da celeridade processual. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703580-26.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: WELLINGTON BRANDAO LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703580-26.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA REQUERIDO: WELLINGTON BRANDAO LANDIM DECISÃO Intime-se o autor para que instrua os autos com as seguintes informações, nos moldes da PC 29 de 19/04/2021: a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor; b) autorização expressa para a utilização dos referidos dados eletrônicos no processo judicial; c) fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do requerido por via eletrônica. Insta salientar que a exequente terá o prazo de 15 dias e que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do Juízo 100% Digital, sendo descadastrada a opção assinalada pelo autor no sistema PJE, dando continuidade com o curso normal do processo por meio do Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ainda, o autor deverá juntar cópia dos documentos pessoais (art. 14, III, do Provimento 12/2017). DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0736200-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA TAIRINY DE ARAUJO ARRELARO. Adv(s).: GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO, GO48742 - GILMAR JUNIO FERREIRA DE SOUZA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736200-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA TAIRINY DE ARAUJO ARRELARO REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DECISÃO Recebo em parte a emenda a inicial. Descadastre-se a opção assinalada pela autora no sistema PJE, dando continuidade com o curso normal do processo por meio do Processo Judicial Eletrônico-PJE. A autora deverá juntar comprovante

idôneo de residência em seu nome que comprove residência nesta circunscrição (CPC, art.319 II). Prazo 5 dias. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703146-37.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SILVA MARQUES. Adv(s).: GO29532 - ADRIANO GONCALVES CAIXETA. R: CLINICA ODONTOLOGICA DO BANDEIRANTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAISI ASSI GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703146-37.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SILVA MARQUES REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DO BANDEIRANTE EIRELI - ME, THAISI ASSI GONCALVES DECISÃO Recebo a emenda de Id. 133205438. Logo, defiro o pedido de tramitação dos autos no Juízo 100% Digital. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2022 ás 14h, porquanto não há tempo hábil para cumprir os procedimentos de citação e intimação. Designe-se nova data. Cite-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703510-09.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF66254 - ANA CAROLINA SORIANO DE MELO PLETSCH. R: SIGA SAT RASTREAMENTO DE VEICULOS VIA SATELITE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703510-09.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACSON CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: SIGA SAT RASTREAMENTO DE VEICULOS VIA SATELITE LTDA - ME DECISÃO Emenda parcialmente suprida para que o processo tramite pelo Juízo 100% digital. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pede a retirada do seu nome do cadastro SPC relativamente a débito no valor de R$ 980,00, inscrito no dia 12/9/2019 (id 133102001 - Pág. 2), ao fundamento de que teria solicitado o cancelamento do serviço de rastreamento do seu veículo, via telefone, não tendo sido informado de que teria que ter promovido a abertura de qualquer procedimento extra. Acresce, ainda, que o veículo objeto do contrato teria sofrido acidente em 2017, razão pela qual teria solicitado o cancelamento do aludido serviço. Este Juízo determinou emenda à inicial que foi parcialmente cumprida pelo autor. Brevemente relatado, DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. A probabilidade do direito pleiteado não está evidenciada porque: a) o autor não provou ter solicitado, a tempo e modo, o cancelamento do contrato; b) não juntou aos autos o contrato de prestação de serviço de rastreamento de veículo, de modo que este Juízo não tem como fazer a correlação entre o suposto contrato e o veículo objeto da colisão, conforme apontado pelo autor; c) o débito é data posterior a 2017, vale dizer, é de 5/8/2019, não tendo este Juízo o mínimo elemento de convicção sobre a origem do débito que gerou a inscrição do autor negativado ou sua relação com o veículo sinistrado que, diga-se de passagem, o autor sequer provou ser dono. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória sem prejuízo de que este possa ser ulteriormente apreciado por ocasião da sentença, quando o processo estará municiado de elementos de prova necessários, que não foram juntados nesta fase do processo. Expeça-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

DESPACHO

N. 0700847-87.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LETICIA BORGES GALVAO. Adv(s).: DF67381 - MARIA TERESA DIAS LIRA. R: FABIOLA FONSECA FERREIRA DE BARROS. Adv(s).: DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES. Número do processo: 0700847-87.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LETICIA BORGES GALVAO EXECUTADO: FABIOLA FONSECA FERREIRA DE BARROS DESPACHO Antes de apreciar os embargos à execução, intime-se a executada para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada pela executada na petição de Id. 132659942. Prazo: 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703539-59.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO SEMPIONATO JUNIOR. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. A: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: E. F. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703539-59.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REINALDO SEMPIONATO JUNIOR, DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO, E. F. S. REQUERIDO: DECOLAR DESPACHO Defiro o pedido de exclusão do menor Enrico Feltrin Sempionato do polo ativo desta ação. Intimem-se os autores para emendarem à inicial a fim de: a) juntar os documentos pessoais (conforme determina o art. 14, III, do Provimento 12/2017); b) comprovante de residência. Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700359-35.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZIMARA PEREIRA DOURADO. Adv(s).: DF70299 - SUZIMARA PEREIRA DOURADO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0700359-35.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUZIMARA PEREIRA DOURADO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Transfira-se o o valor depositado em Juízo pela executada (Id. 133124001) na conta informada no Id. 133152963. Após, ante a plena quitação da obrigação consignada pela exequente, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0700250-21.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700250-21.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELBER PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de ID 123678305 foi confirmada pelo Acórdão de ID 133892219, o qual transitou em julgado para as Partes em 10/08/2022 (ID 133892226). Certifico e dou fé que a parte WELBER PEREIRA DOS SANTOS juntou pedido de cumprimento de sentença ao ID 133924413. DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Também de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se WELBER PEREIRA DOS SANTOS para informar os seus dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança) para eventual transferência eletrônica de valores ou pagamento voluntário, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se à CONTADORIA, para cálculo das custas finais. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702874-43.2022.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA REGINA HOLANDA SPADA. Adv(s).: DF39159 - FABIANE MICHELLE DA SILVA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702874-43.2022.8.07.0011 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: DEBORA REGINA HOLANDA SPADA DECISÃO Cuida-se de Termo Circunstanciado. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou

pelo arquivamento do presente procedimento em face da atipicidade do fato descrito nos autos. Descadastre-se o crime anotado no sistema PJE. Os autos vieram conclusos. Decido. Com razão o Ministério Público. Os elementos indiciários constantes do caderno investigatório não apresentam fato que configure crime, pelo que falta justa causa para o processamento deste procedimento. Por conseguinte, forçoso acolher o parecer ministerial para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Comunique-se o CRAS do Núcleo Bandeirante, a fim de que mantenha contato com a investigada DÉBORA REGINA HOLANDA SPADA para que seja o Estado ofereça algum auxílio que seja mais adequado ao caso e a investigada tenha a oportunidade de exercer seu dever como genitora. A representante legal da investigada deverá regularizar sua representação processual juntando o instrumento de mandato nos autos. Arquivem-se os autos com a devida baixa. Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0702974-32.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAMA LARYSSA PAIVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF67359 - JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: CARLOS HENRIQUE NEIVA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702974-32.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAMA LARYSSA PAIVA NASCIMENTO REVEL: CARLOS HENRIQUE NEIVA LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento voluntário do débito. Nesta data, conforme determinado (id 128764841), reclassifiquei o feito para cumprimento de sentença, sem inversão de polos, e fiz as anotações necessárias. De ordem, nos termos da PT do Juízo 03/2020, intime-se o credor para apresentar planilha do débito atualizado, com a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e honorários de sucumbência, se o caso, em cinco dias. Feito, altere-se nos sistema o valor da causa (Art. 5º, XII, Instrução da Corregedoria N. 2/2022) cumprindo as demais determinações da decisão de ID 128764841. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0704204-46.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME FRANCO DE PAULA. Adv(s).: DF60680 - GABRIELA DE CASTRO MOTTA, DF64436 - ANDRESSA DOS SANTOS, DF62806 - LIGIA BARROS DE AQUINO. R: GTSM1 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME. Adv(s).: SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR, SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI. T: RODRIGO RIBEIRO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICSON CIANDRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704204-46.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME FRANCO DE PAULA REU: GTSM1 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a petição do REU: GTSM1 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME (ID 132914533-132914540), de ordem , nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intimem-se as causídicas do autor AUTOR: GUILHERME FRANCO DE PAULA para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Do que, para constar, lavrei este. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702775-10.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGER MARCONNI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF65205 - RENEE NAZARE PINTO MORAIS. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0702775-10.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGER MARCONNI RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: DECOLAR, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA GOL LINHAS AEREAS S.A peticionou no ID 132935230 até ID 132935230, juntando guia de depósito judicial, no valor de R$ 4.320,77. De ordem, nos termos da decisão de ID 130868220, intime-se a parte REQUERENTE: ROGER MARCONNI RODRIGUES DE SOUZA para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença e ressaltando de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Por fim, junto a guia de depósito judicial. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701940-22.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DANTAS NETO. Adv(s).: DF38375 - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: LINCOLN SANTIAGO FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701940-22.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DANTAS NETO REVEL: LINCOLN SANTIAGO FREIRE CERTIDÃO BLOQUEIO PARCIAL SISBAJUD Certifico e dou fé que foram bloqueadas as quantia de R$217,06 na Caixa Econômica Federal, R$191,22 no NU Pagamentos SA, R$4.000,25 na Caixa Econômica Federal e R$14,20 no NU Pagamentos SA, em nome de LINCOLN SANTIAGO FREIRE, por meio do sistema SISBAJUD. Certifico, ainda, que a ordem de bloqueio teimosinha foi processada apenas três vezes e que continua com situação ativa, embora a data limite para repetição seja 24/07/2022, e, ainda, que no relatório consta bloqueado apenas o valor de R$408,84. Além dos valores relacionados acima podem haver outros bloqueios não informado no sistema. DE ORDEM, nos termos da Portaria 03/2020, intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, havendo, ou pessoalmente, e cientifique-o do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos, inclusive em relação a eventuais bloqueios decorrentes desta ordem. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0703579-41.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO GUTENBERG CARVALHO DA COSTA. Adv(s).: DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL. R: MARIA CLARA NUNES HAUPENTHAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703579-41.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANO GUTENBERG CARVALHO DA COSTA REU: MARIA CLARA NUNES HAUPENTHAL CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 26/10/2022 15:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA04_15h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 11 de agosto de 2022 00:24:04.

N. 0000434-86.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INGRID LOYANE FERNANDES ARAUJO. Adv(s).: DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000434-86.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: INGRID LOYANE FERNANDES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público apresentou alegações finais tempestivamente. Ressalto que os prazos processuais de 1º/08/2022 a 05/08/2022 foram suspensos por motivo de força maior, nos termos das Portarias Conjuntas do TJDFT N. 100, de 1º/08/2022, 101, de 02/08/2022, e 102, de

04/08/2022. Ressalto, ainda, que os prazos processuais terminados no dia 08/08/2022 e 16/08/2022 foram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte (dia 09/08/2022), de acordo com a disposição expressa do art. 10, § 2º, da Lei N. 11.419/2006, regulamentada pelo art. 11, I e II, da Resolução N. 185/2013 do CNJ e pelo art. 11, I e II, da Portaria Conjunta TJDFT N. 53/2014. Conforme determinado no ID 131149161 , de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se à Ré INGRID LOYANE FERNANDES ARAUJO para alegações finais pelo prazo de cinco dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702272-52.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO LOPES MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.. Adv(s).: ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0702272-52.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 09/09/2022 15:00 P3 - JEC - SALA 15 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. AGNI RIBEIRO DE ASSIS BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 15:11:08.

SENTENÇA

N. 0702411-04.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R.R DA SILVA SANTOS SERVICOS DE SERRALHERIA. Adv(s).: DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Número do processo: 0702411-04.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R.R DA SILVA SANTOS SERVICOS DE SERRALHERIA REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Homologo, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95), o acordo celebrado entre as partes (Id 133794307), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência designada nos autos. Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Intimem-se. Arquivem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante

DECISÃO

N. 0700911-97.2022.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF62663 - ZAINA KASSEN DA SILVA COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCM-NUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700911-97.2022.8.07.0011 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANGELA BEZERRA DA SILVA OFENSOR: ADELIO FERREIRA DE RESENDE FILHO DECISÃO As partes formularam proposta de acordo referente ao local de moradia de ambos, bem como requereram a revogação das medidas protetivas de urgência, ID 124339313, ID 124336623, ID 125367587 e ID 130368778. Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes e revogação das medidas protetivas ID 127250905. DECIDO. Homologo o Acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Diante da manifestação da ofendida, por intermédio de seu i. Advogado, Wendell Oliveira Vilela, OAB/DF 42954, ID 124336623, REVOGO as medidas protetivas deferidas no ID 118265670. Dê-se ciência ao MPDFT e aos i. Advogados constituídos. Núcleo Bandeirante - DF, 6 de julho de 2022 16:54:57. BEN-HUR VIZA ? JUIZ DE DIREITO

EDITAL

N. 0702467-71.2021.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s).: DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. [SELECIONE A PARTE] Processo nº: 0702467-71.2021.8.07.0011 Assunto: Injúria (10750) Réu: ALEX JUNIO CARVALHO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO (60 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº: 0702467-71.2021.8.07.0011, em que figura, como ofensor(a), ALEX JUNIO CARVALHO DA SILVA(036.449.941-96); DANIELLA VISONA BARBOSA(022.721.601-66); , nascido no dia 17/07/1991, filho de ROSIMAGNA CARVALHO DA SILVA, e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO contendo o seguinte dispositivo: "Posto isso, determino o arquivamento do feito, o que faço com fundamento no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito de injúria, o arquivamento justifica-se pela decadência do direito de queixa, eis que a ofendida não propôs a ação penal de iniciativa privada no prazo legal. Assim, declaro extinta a punibilidade do autor do fato em relação ao crime de injúria, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de novembro de 2021 JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto" . Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 26 de julho de 2022. Eu, TATIANA RAQUEL DERZIE CAUHI, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. Terça-feira, 26 de Julho de 2022. Núcleo Bandeirante.

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0702569-05.2021.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: TADAHIRO JOKO. A: ALICE TAMIE JOKO. Adv(s).: DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: JOSE FERNANDES COSTA. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. R: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA. R: DESIREE TEIXEIRA COSTA. R: DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA. R: DANUSA TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: CARLOS ULISSE DE LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UMBELINA NEVES LOURENCO. Adv(s).: DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. R: JOAO RAMOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702569-05.2021.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: TADAHIRO JOKO, ALICE TAMIE JOKO REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE FERNANDES COSTA REU: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA, DAVIDSON TEIXEIRA COSTA, DESIREE TEIXEIRA COSTA, DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA, DANUSA TEIXEIRA COSTA, CARLOS ULISSE DE LIMA COSTA, JOAO RAMOS DA COSTA REQUERIDO: UMBELINA NEVES LOURENCO DESPACHO Defiro a inclusão de JOÃO RAMOS DA COSTA no polo passivo. Exclua-se a ré Umbelina Neves Lourenço do polo passivo. Cite-se o confinante JOÃO RAMOS DA COSTA no endereço retro. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 22:16:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704268-94.2022.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA ZELIA DE NORONHA E SILVA. Adv(s).: DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. R: SEVERINO PAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704268-94.2022.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA ZELIA DE NORONHA E SILVA REU: SEVERINO PAES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, cancelei a audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2022. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 134272107, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700305-78.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO62212 - FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700305-78.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA REU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto ao pedido de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que o conjunto fático-probatório carreado aos autos contém extensa documentação capaz de formar a convicção para o deslinde da questão, afigurando-se inteiramente irrelevante para o equacionamento do conflito a produção de provas orais, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal das requeridas. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. ParanoáDF, 22 de agosto de 2022 14:54:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701960-90.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARIA NIVIA DA SILVA. Adv(s).: DF53292 - ALEX BRUNO RODRIGUES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0701960-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: MARIA NIVIA DA SILVA DECISÃO Instaurada a fase de cumprimento de sentença a executada foi intimada para pagamento espontâneo, mas manteve-se inerte. A penhora do imóvel que originou a ação foi deferida pelo juízo, sendo realizada no id. 125095735. A executada apresentou impugnação, sob o argumento de que se trata de bem de família, sendo portanto impenhorável. É o relatório. Decido. Anoto que o art. 3º, IV da Lei nº 8.009/1990, permite a penhora para pagamento de "impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar". O fato de o condomínio ser irregular não lhe retira a legitimidade para cobrar as despesas regularmente instituídas em assembleia. As contribuições devidas ao condomínio, ainda que irregular, constituem obrigação de natureza propter rem, pois existem em razão da coisa. Nesses termos: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Taxa condominial. Obrigação propter rem. Penhora sobre os direitos aquisitivos de imóvel situado em condomínio irregular. A impenhorabilidade do bem de família é inoponível ao condomínio credor das respectivas taxas condominiais - art. 3º, inciso IV, da Lei 8.009/90.. (Acórdão 1407121, 07002006220218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Ante o exposto, indefiro a impugnação à penhora. Preclusa a decisão, defiro a alienação em leilão judicial dos direitos possessórios sobre o bem imóvel penhorado, devendo os autos serem remetidos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 17:23:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703403-76.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JERRY BATISTA FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703403-76.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: JERRY BATISTA FRANCISCO PEREIRA DECISÃO Depreende-se que até o momento não houve êxito nas diligências empreendidas para fins de localização de bens em nome da executada, razão pela qual a parte exequente postula pela expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários?CVM, SUSEP e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização? CNSEG, na busca de possíveis planos de previdência privada e títulos de capitalização. Assim, defiro a realização de diligências junto às instituições mencionadas, na busca de possíveis planos de previdência em nome de JERRY BATISTA FRANCISCO PEREIRA (CPF: 240.181.711-53). Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para referidas empresas, facultando-se, ainda, a solicitação in locu. Se entender necessário, faça constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara Cível do Paranoá, Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 3, Área Especial, Lote 2, 1º andar, sala 102, Telefone 3103-2267, Paranoá/DF, CEP 71570-301, e-mail priscila.lima@tjdft.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À

PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para realização das diligências necessárias. Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até 03/09/2025. Int. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 18:05:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703073-74.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RONAN NUNES DE SOUSA. Adv(s).: DF63742 - TATIANE ANDRADE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703073-74.2022.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RONAN NUNES DE SOUSA DECISÃO Por razões de cautela, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo do AGI (0726224-93.2022.8.07.0000). Int. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 18:25:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001150-50.2005.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: EDNA COELHO LINHARES. Adv(s).: DF57531 - CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE, DF22585 - FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, GO45317 - DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s).: DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001150-50.2005.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDNA COELHO LINHARES DECISÃO Emende-se a inicial para: - esclarecer quanto ao valor que se pretende executar, visto que o arbitramento dos honorários foi feito de forma proporcional a ser rateado por todos os litigantes. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, DF, 22 de agosto de 2022 17:54:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703814-17.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: FRANCINEIDE NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703814-17.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6 EXECUTADO: FRANCINEIDE NASCIMENTO RODRIGUES DECISÃO Concedo à parte executada os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha atualizada do débito, decotando-se valores de despesas diversas, custas e honorários, em razão da gratuidade concedida. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 19:24:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705113-29.2022.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CELESTINO JOAO PEREIRA. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PABLO ERICKISON LOPES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705113-29.2022.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CELESTINO JOAO PEREIRA REU: PABLO ERICKISON LOPES MENDES DECISÃO Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor do montante devido, conforme previsto no contrato (Lei 8245/1991, artigo 62, inciso II, ?d?). Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:12:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705069-10.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA ALMEIDA MENDES. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. R: PEDRO CARVALHO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705069-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA ALMEIDA MENDES REQUERIDO: PEDRO CARVALHO BRANDAO DECISÃO O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, fundada em suposto erro médico em cirurgia plástica, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Emende-se a inicial, de modo a proceder o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 23:32:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705093-38.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: TAMARA DAIANE SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705093-38.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: TAMARA DAIANE SANTOS LIMA DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 23:29:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705044-94.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: PRISCILA SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705044-94.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: PRISCILA SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 23:34:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704488-92.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS; Rep(s).: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA. R: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. Rep(s).: ANDRESSA APARECIDA JADISKE TASSO KERN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos

autos: 0704488-92.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASIL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA REU: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA APARECIDA JADISKE TASSO KERN DECISÃO A parte autora postula pelo arresto de ativos financeiros da parte ré. É o breve relato. Decido. Não se olvida ser possível o arresto prévio de valores, por meio do sistema BACENJUD, antes mesmo de efetivada a citação do devedor. Todavia, faz-se necessária a comprovação de esforço no sentido de esgotar as diligências possíveis para a localização do devedor e de seus bens. Neste sentido, Acórdão 1150845, Relator Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJ-e de 20.02.2019. No caso, sequer foi promovida a citação da parte ré, razão pela qual soa, por ora, incabível o arresto on-line. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 12:46:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703991-20.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. R: ANA FELICIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE APARECIDA BATISTA. Adv(s).: DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703991-20.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA REU: ANA FELICIANA DA SILVA DECISÃO As certidões de débitos fiscais apresentadas pela arrematante (ID. 132328124) indicam a existência de dívida no valor de R$ 527,30, anteriores à arrematação, relativa ao IPTU/TLP incidentes sobre os imóveis. Por certo que estes débitos relativos a impostos decorrentes da propriedade sub-rogam-se sobre o respectivo preço, porquanto o imóvel foi arrematado em hasta pública, não sendo a adquirente/arrematante responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, como determina o parágrafo único do art. 130 do CTN que dispõe: ?Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço?. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento em favor da arrematante no valor de R$ 527,30, abatidos do depósito de ID 125147942, ou em caso de não ser disponível o serviço de levantamento de valores parciais, promova-se a transferência para a conta indicada pela arrematante, qual seja: Banco Inter Ag: 0001 Conta corrente: 7504342-4 MENDES & FRANÇA ADVOCACIA CNPJ: 21.543.337/0001-15. Após, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel situado na Quadra QL 01, conjunto H Lote 12 - Itapoã II/DF, em favor da arrematante JAQUELINE APARECIDA BATISTA, CPF: 010.798.971-87, inserida na qualidade de interessado na autuação do feito (art. 903, § 3º, do CPC). Tudo feito, tornem os autos conclusos para apuração do valor a ser transferido, após os abatimentos dos débitos do imóvel. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 12:10:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705042-27.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: EUZIMAR RODRIGUES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705042-27.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: EUZIMAR RODRIGUES CARDOSO DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 23:36:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705100-30.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: JOANA D ARC TEODORA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705100-30.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: JOANA D ARC TEODORA DE ABREU DECISÃO A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível desta Circunscrição. Sendo assim, redistribuam-se os autos, observando-se o endereçamento na inicial. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:04:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700114-33.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL VANIR BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: DF67091 - ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES. R: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Lázaro da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700114-33.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL VANIR BARBOSA JUNIOR REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LÁZARO DA SILVA, MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME DECISÃO Concedo ao autor derradeiro prazo de 15 dias para que apresente nova petição inicial íntegra, indicado os fatos e fundamentos jurídicos, com a correta delimitação da violação do dever jurídico objetivo e pedido da tutela jurisdicional. Deverá, ainda, apontar contra quem pretende litigar. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 12:53:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705112-44.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZA'S SORVETES PARANOA LTDA. A: JUARES JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: EDMILSON ALMEIDA DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705112-44.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZA'S SORVETES PARANOA LTDA, JUARES JOSE DA SILVA JUNIOR REU: EDMILSON ALMEIDA DO VALE DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 12:59:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705102-97.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: MONICA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705102-97.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: MONICA FERNANDES DE MOURA DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:03:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705038-87.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: SHISLY DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705038-87.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: SHISLY DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 23:36:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0729608-61.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: AGNIS LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0729608-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: AGNIS LIMA DA SILVA DECISÃO Ao que se depreende dos autos, nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, cabendo observar que a parte ré, além de consumidora, é domiciliada na Região Administrativa do Itapoã/DF. O princípio do juiz natural é de ordem pública e visa preservar o interesse público na prestação jurisdicional, a probidade judiciária e a transparência dos atos processuais. A parte não pode, de forma aleatória, escolher juízo no qual pretende litigar, sem qualquer vínculo com a sua pessoa ou com a parte contrária. Pensar em sentido contrário seria permitir a escolha aleatória do foro pelas partes, o que violaria o princípio do juiz natural. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E.TJDFT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclareço que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto aquele sodalício possui entendimento no sentido de ser ?inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Portanto, como preservação ao princípio do juiz natural, os autos devem ser remetidos ao Juízo Cível em que é domiciliada a parte ré. De mais a mais, por se tratar de relação de consumo (CDC, artigos 2º e 3º), considerado ser meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial no foro de seu domicílio. Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Vara Cível e, em consequência, DECLINO da competência em favor da Vara Cível do Itapoã/DF, competente para o processamento e julgamento do feito. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as homenagens deste Magistrado. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:15:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705095-08.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CASCIA CARDOSO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705095-08.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: CASCIA CARDOSO BARRETO DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:07:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705091-68.2022.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: BRUNO ENRIQUE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALMI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705091-68.2022.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REU: BRUNO ENRIQUE AMORIM DOS SANTOS, DALMI PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor do montante devido, conforme previsto no contrato (Lei 8245/1991, artigo 62, inciso II, ?d?). Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:09:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705097-75.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: SIOMARA NUNES CHAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705097-75.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: SIOMARA NUNES CHAO DECISÃO Remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data da audiência. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:06:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702157-40.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: VINICIUS OLIVEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702157-40.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: VINICIUS OLIVEIRA BARROS DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá(DF), 23 de agosto de 2022 13:40:21. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701089-55.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEOVANI DE FARIAS FRANCA. Adv(s).: DF63815 - MARICIANA DA SILVA SOUSA. R: MARIA JOSENILDA DINIZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0701089-55.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEOVANI DE FARIAS FRANCA EXECUTADO: MARIA JOSENILDA DINIZ SILVA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá(DF), 23 de agosto de 2022 13:39:49. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700003-88.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMERE RAMOS FEIJAO. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: KATIA CRISTINA BEZERRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANDERSON ALVES LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO CARRIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700003-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSIMERE RAMOS FEIJAO EXECUTADO: KATIA CRISTINA BEZERRA NUNES, JANDERSON ALVES LUZ DECISÃO A parte exequente requer a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada ?teimosinha?. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa SISBAJUD de forma reiterada. Indefiro, também, o item ?c? do pedido, por ausência de previsão legal. Retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o dia 12/11/2022. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 13:42:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703445-91.2020.8.07.0008 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: ANA PAULA PAIXAO DE JESUS. A: RAQUEL MARTINS NUNES. A: LAERCIO LUCAS OLIVEIRA DA COSTA. A: LORENA EVERTON CANDIDO DE OLIVEIRA. A: ANDRI CLAYTON DOS SANTOS INACIO. A: ARCANGELA SOUSA FRANCO DE ALBUQUERQUE. A: MAURO SERGIO PINTO DE CARVALHO. A: ALEXANDRE VIEIRA GOMES. A: MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SENA. A: GEOVANI DE FARIAS FRANCA. A: ANDERSON ATAIDE DOS SANTOS. A: LUIZ VITALINO DA SILVA. A: MARCIO AURELIO ALVES PEREIRA. A: CARLOS ALBERTO SOUSA GOMES FILHO. A: CLEIDIANE BARBOSA FERREIRA. A: SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA. A: ZACARIAS TORRES PITOMBEIRA. A: ADMILSON DOMINGUES DOS SANTOS. A: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES BORGES FILHO. A: EVILAVISON DO NASCIMENTO DA SILVA. A: MORIELLA ALVES MACIEL. A: EDUARDO ALMEIDA MACIEL. A: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JANILSON DIAS DE SANTANA. A: ELISANGELA OLIVEIRA DE AZEVEDO SANTANA. A: ZOELI APARECIDA BATISTA LAZARIN. A: LEONIR LAZARIN. A: MARY ANNE DE SOUZA. A: CAMILA BARBOSA FERREIRA. A: PEDRO CONCEICAO BRAZ. A: FRANCISCO LUSTOSA DA SILVA. A: ALESSANDRA DIAS DE SOUSA. A: BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA. A: LEANDRA CORDEIRO SILVA. A: JULIO CESAR FERNANDES BARBOSA. A: BRUNO PAIVA DE MELO. A: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN. Adv(s).: GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: DELCIO DOS SANTOS ABADIA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO AVANCINI BASSAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCIDES APARECIDO RODRIGUES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE THEODORO BASSAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCI NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUIDEBLAN SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDECK JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR NAVES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703445-91.2020.8.07.0008 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: ANA PAULA PAIXAO DE JESUS, RAQUEL MARTINS NUNES, LAERCIO LUCAS OLIVEIRA DA COSTA, LORENA EVERTON CANDIDO DE OLIVEIRA, ANDRI CLAYTON DOS SANTOS INACIO, ARCANGELA SOUSA FRANCO DE ALBUQUERQUE, MAURO SERGIO PINTO DE CARVALHO, ALEXANDRE VIEIRA GOMES, MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SENA, GEOVANI DE FARIAS FRANCA, ANDERSON ATAIDE DOS SANTOS, LUIZ VITALINO DA SILVA, MARCIO AURELIO ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO SOUSA GOMES FILHO, CLEIDIANE BARBOSA FERREIRA, SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA, ZACARIAS TORRES PITOMBEIRA, ADMILSON DOMINGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES BORGES FILHO, EVILAVISON DO NASCIMENTO DA SILVA, MORIELLA ALVES MACIEL, EDUARDO ALMEIDA MACIEL, FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANILSON DIAS DE SANTANA, ELISANGELA OLIVEIRA DE AZEVEDO SANTANA, ZOELI APARECIDA BATISTA LAZARIN, LEONIR LAZARIN, MARY ANNE DE SOUZA, CAMILA BARBOSA FERREIRA, PEDRO CONCEICAO BRAZ, FRANCISCO LUSTOSA DA SILVA, ALESSANDRA DIAS DE SOUSA, BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA, LEANDRA CORDEIRO SILVA, JULIO CESAR FERNANDES BARBOSA, BRUNO PAIVA DE MELO, CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA REU: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN, DELCIO DOS SANTOS ABADIA JUNIOR, MARCIO AVANCINI BASSAN, ALCIDES APARECIDO RODRIGUES MENDES, LUIZ FELIPE THEODORO BASSAN, DARCI NUNES DE LIMA, RUIDEBLAN SILVA RODRIGUES DESPACHO Conforme decisão de ID 128909255, ficam os réus intimados a manifestarem sobre os documentos juntados pelos autores. Após, anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 19 de agosto de 2022 14:11:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003538-71.2015.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO PEREIRA. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s).: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA. R: J. V. S. D. J.. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003538-71.2015.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: EDVALDO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA REU: J. V. S. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DOS SANTOS DA SILVA DESPACHO Com a emancipação da parte ré até então relativamente incapaz, ato que fez cessar a sua incapacidade, tornando-a plenamente capaz para a prática de todos os atos da vida civil (art. 5º, parágrafo único, inc. I, do Código Civil), não subsiste a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no feito. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto à manutenção de sua intervenção. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, em 15 dias, ratificarem a proposta de autocomposição em ID 106334422 e ID 107061440. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 13:37:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703774-69.2021.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ARENALDO ALVES DA COSTA. A: MARIA DIAS RODRIGUES. A: EUCLIDES RODRIGUES DA COSTA. A: AVILA DAIANE DA SILVA. A: RAFAEL RODRIGUES CAMPOS. A: DAISA SILVA ALVES. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES, DF16843/E - WESLEY LIMA MARQUES. R: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA; Rep(s).: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: RICARDO PAIVA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703774-69.2021.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ARENALDO ALVES DA COSTA, MARIA DIAS RODRIGUES, EUCLIDES RODRIGUES DA COSTA, AVILA DAIANE DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES CAMPOS, DAISA SILVA ALVES EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA DESPACHO Conforme decisão de ID 111961191, ficam as partes intimadas a se manifestarem, em cinco dias, sobre a proposta de honorários. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 13:20:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004310-97.2016.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: EUDES DE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUZINETE FREITAS DE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR CIDREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30539 - ORLANDO DE OLIVEIRA FURTADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR MARTINS LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS LOPES DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004310-97.2016.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EUDES DE TORRES, RUZINETE FREITAS DE TORRES REU: AUGUSTO CESAR CIDREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Antes de aprofundar na cognição, ficam as partes intimadas a esclarecerem, em 15 dias, se a área cuja usucapião pretendem os autos é a mesma que foi vindicada nos autos n. 2014.08.1.002469-8. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 14:47:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701467-11.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO. R: EDSON NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701467-11.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSPITAL LAGO SUL S/A REU: EDSON NOGUEIRA DE CARVALHO DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 18:10:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705147-38.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: JOSENITO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705147-38.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: JOSENITO FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor bloqueado (ID 118520823) para a conta indicada na petição de ID 119057516. Intime-se a parte exquente para juntar nos autos planilha atualizada do débito, com a dedução da quantia paga, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 18:42:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702626-23.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702626-23.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA DESPACHO Previamente à análise do pedido retro, intime-se a parte autora/exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 20:18:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702832-03.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702832-03.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GARCIA PEREIRA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 11:42:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0726106-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE REGINALDO CARRILHO DE MESQUITA. Adv(s).: DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA; Rep(s).: RAYSSA SILVA SOUZA CARRILHO DE MESQUITA. R: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0726106-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ESPÓLIO DE: JOSE REGINALDO CARRILHO DE MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: RAYSSA SILVA SOUZA CARRILHO DE MESQUITA REQUERIDO: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES REQUERIDO ESPÓLIO DE: SANDRA MARIA REIS MENDES DESPACHO Ciente da decisão proferida na instância superior comunicada através do ofício de id. 133172174. Assim, citem-se os requeridos, para apresentarem contestação, em 15 dias. Int. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 12:04:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703040-84.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: SILVANEIDE DA SILVA ANDRADE. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: DAMIAO LIMA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703040-84.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 REQUERIDO: SILVANEIDE DA SILVA ANDRADE, DAMIAO LIMA ANDRADE DESPACHO Indefiro, por ora, a citação do segundo réu por edital, porquanto sequer houve pesquisas de seu paradeiro nos sistemas informatizados disponíveis. Sendo assim, fica a parte autora intimada a promover a citação do segundo réu em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de citação. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 11:32:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702335-86.2022.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO ANASTACIO MOURA. Adv(s).: DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. R: ALEX ARAUJO AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702335-86.2022.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO MOURA REVEL: ALEX ARAUJO AZEVEDO SENTENÇA Trata-se de ação despejo proposta pelo locador FRANCISCO ANASTÁCIO MOURA em desfavor do locatário ALEX ARAÚJO AZEVEDO, todos devidamente qualificados nos autos. Em amparo a sua pretensão, alegou ter celebrado, na condição de locador, contrato de locação do imóvel descrito na inicial com a parte requerida e que esta deixou de cumprir com suas obrigações, notadamente a de pagar os alugueres devidos pontualmente. Esclarece que o valor do aluguel é de R$ 600,00 e que, em 19/02/2022, o réu assinou um termo se comprometendo a desocupar o imóvel até o dia 22/02/2022, bem assim quitar os débitos pretéritos. Postula pela rescisão de contrato, pelo despejo da parte locatária do imóvel descrito na inicial e o pagamento de aluguéis vencidos e vincendos. A parte requerida foi regularmente citada (ID 128720857), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 131197663). É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Embora devidamente citado, o réu não respondeu ao chamado judicial, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Consequentemente, os fatos aduzidos pela parte autora serão reputados verdadeiros. Pretende a parte autora a rescisão do contrato de locação do imóvel, tendo em conta que a parte requerida teve oportunidade e não purgou a mora. A relação jurídica existente entre as partes está comprovada pelo instrumento de ID 123603858, no qual resta demonstrado que o requerido é o locatário do imóvel situado na Quadra 12, Conjunto 8, Lote 13, Apartamento 203, Paranoá, DF. Consoante disposição do artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91, entre outros deveres do locatário está o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". O artigo 9º contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Noutro giro, ressalte-se que sendo a causa da rescisão contratual a inadimplência do locatário, não há que se falar em notificação prévia deste, pois, conforme o artigo 57 da Lei 8245/91, só há necessidade da cientificação nos casos de despejo por denúncia vazia. Ainda assim, restando caracterizada a mora, o que autoriza, por infringência ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91, a rescisão contratual diante do inadimplemento do locatário em efetuar o pagamento dos encargos locatícios pactuados no contrato. Desse modo, caracterizado o descumprimento contratual, deixando o requerido de adimplir os encargos convencionados e não tendo purgado a mora conforme lhe foi facultada, forçoso se faz concluir pela procedência do pedido. Consigno que o termo inicial do inadimplemento se deu no dia 21/09/2021. No que diz respeito ao termo final, ante a ausência de qualquer notícia acerca da devolução das chaves do imóvel, bem com considerando a revelia da parte ré, será considerada a data em que procedida a imissão do autor na posse do imóvel. Neste aspecto, não se pode olvidar que o Direito Civil pátrio tem como um de seus princípios basilares o da eticidade, pautado na boa-fé das partes, do qual se arraigam outros princípios, como por exemplo o duty to mitigate the loss, que se consubstancia no dever que a parte tem de mitigar a sua perda, atuando de forma a minimizar a extensão do dano e evitando, assim, que a situação seja agravada, providência essa que deixou de ser realizada pelo locatário. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para, em consequência, decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como ordenar o despejo do réu do imóvel situado na Quadra 12, conjunto 8, Lote 13, Apartamento 203, Paranoá, DF. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento: a) dos aluguéis vencidos até a propositura da ação e dos vencidos após, até a data da efetiva desocupação do imóvel, até a desocupação do imóvel, com o acréscimo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento de cada parcela e de correção monetária pelos índices do INPC. Concedo à parte requerida, o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, devendo ser expedido o mandado de intimação e, caso não atendido espontaneamente nesse lapso temporal, fica autorizado o cumprimento do mandado de despejo, inclusive com uso de força policial e arrombamento, caso necessário. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 22:31:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704725-29.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SOUSA DE ABREU. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704725-29.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SOUSA DE ABREU REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Compulsando os autos do processo n. 0736812-93.2021.8.07.0001, em curso na honrada 8ª Vara Cível de Brasília/DF, infere-se que há, no caso, a litispendência, porquanto repete-se ação idêntica, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o mesmo pedido (revisão de cláusulas contratuais), consoante estabelece o artigo 337 do CPC. Incialmente a autora postulou a rescisão do contrato, no que foi advertida que o pleito não era compatível com a revisão pretendida nos autos. n. 0736812-93.2021.8.07.0001. Após apresentar emenda à petição inicial, observo que a autora restringiu o pedido à revisão de cláusulas contratuais, visando alterar a forma de pagamento do mútuo e cartão de crédito pactuada (débito em conta). A omissão do mesmo pedido nos autos da ação revisional n. 0736812-93.2021.8.07.0001 não autoriza a pulverização de demandas em juízos diversos, visando evitar a estabilização da demanda. Quando muito, seria o caso de exercer o direito decorrente do art. 329 do CPC, observando-se os limites ali previstos. Portanto, equivoca-se a parte ao assinalar que não há litispendência. Aliás, sequer há conexão, de modo que não é caso de remessa ao juízo prevento, mas sim de extinção da segunda ação proposta, consoante preconiza a Lei Processual. Veja-se que a ação em curso na 8ª Vara Cível foi distribuída em 20/10/2021. Em contrapartida, a ação em curso nesta Vara foi distribuída em 09/08/2022. Destarte, a segunda demandada deve ser extinta. Aliás, na hipótese vertente, a doutrina não destoa, haja vista que: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito..." (In: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ? Comentários ao Código de processo Civil - Novo CPC, RT, p. 926). Frise-se que a litispendência não enseja litigância de má-fé, posto que a parte responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Diante de tais fundamentos de ofício, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo

outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada nesta data eletronicamente e Intimem-se. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 13:52:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702227-57.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF48917 - MARIA CRISTINA DA SILVA. R: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN, SP67757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS, SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais encargos, porquanto ora defiro ao autor a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 22 de agosto de 2022 22:51:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703485-39.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALEX SOUSA BEZERRA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703485-39.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALEX SOUSA BEZERRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO Verifico que a parte executada satisfez a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Determino que o Banco do Brasil, agência 4200, CNPJ 00.000.000/5074-15, promova a transferência da quantia de 2.207,12, depositada em ID 133557880, para a conta informada pelo credor, qual seja, AGÊNCIA: 0522 CONTA CORRENTE: 58658-5 BANCO: BANCO ITAÚ, de titularidade de FRANCISCO ALEX SOUSA BEZERRA, CPF 063.715.441-01. Determino que o Banco do Brasil, agência 4200, CNPJ 00.000.000/5074-15, promova a transferência da quantia de R$ 2.195,91, depositada em ID 133557880, para a conta informada pelo credor, qual seja, AGÊNCIA: 0780-3 CONTA CORRENTE: 23.269-6 BANCO: BANCO DO BRASIL, de titularidade GUSTAVO NATAN DA SILVA, CPF 032.980.041-89. Dou à presente determinação força de ofício. Encaminhe-se com cópia do comprovante de ID 133557880. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 23 de agosto de 2022 11:06:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0005589-41.2004.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: CLEMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF58152 - MURILLO RAMOS LEMOS. A: CINTIA DA SILVA SANTOS. A: THAIS KUETRHY DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. R: EDMILSON ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AURICELIA BATISTA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF58152 - MURILLO RAMOS LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0005589-41.2004.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0702198-07.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF45371 - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702198-07.2022.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a fornecer endereço de email da empresa indicada no ofício de ID 133722170, para encaminhamento eletrônico, tendo em vista a impossibilidade, no momento, de encaminhamento via Correios e via E-carta.

N. 0703544-95.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: R. B. S.. Adv(s).: MG125512 - MARCONDES ANTONIO RIBEIRO; Rep(s).: ZILMA DE FREITAS GONCALVES. R: AMANDA FREITAS BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZILMA DE FREITAS GONCALVES. Adv(s).: MG125512 - MARCONDES ANTONIO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703544-95.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0700973-83.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700973-83.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi recebido o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem acerca do ofício anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0704730-51.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704730-51.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID 134105693, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte requerida poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuirem, a parte autora e ré e seus advogados deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Fica ressaltado que o silêncio das partes, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

N. 0700882-61.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700882-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte executada intimada da penhora efetivada.

N. 0701272-26.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. Adv(s).: DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701272-26.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados intimados acerca da audiência de Mediação a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 20/10/2022, às 11hs, SALA 04, pelo NUVIMEC FAMILIA, no link/QR Code constante no ID 134523667.

N. 0700882-61.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700882-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, fica a parte executada intimada da penhora efetivada.

N. 0700812-39.2022.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá NÚMERO DO PROCESSO: 0700812-39.2022.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 134367797, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e

julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0702833-90.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702833-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, manifeste-se a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 134399908.

DECISÃO

N. 0003747-69.2017.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARLY ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WILSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KEILA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. A: D. A. D. M.. Rep(s).: KEILA FERREIRA DE MACEDO. A: D. A. D. M.. Rep(s).: KEILA FERREIRA DE MACEDO. R: NELSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEILA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0003747-69.2017.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituo Keila Ferreira de Macedo Souza do encargo de inventariante, haja vista que não vem cumprindo as determinações que lhe foram destinadas em razão do cargo que lhe ora confiado, causando a paralisação do curso do inventário e impedindo o regular trâmite do procedimento orfanológico, denotando-se de sua desídia que não se mostra apta para continuar exercendo a inventariança dos bens do espólio. Intimem-se os herdeiros, por intermédio de seus patronos, para manifestarem se possuem interesse em exercer o encargo e a cumprir as ordens precedentes, especialmente para promover as retificações cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, ao regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo retro sem manifestação positiva nos autos, intime(m)-se as partes, pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do Estatuto Processual vigente. I.

N. 0704846-96.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: JOSE DA SILVA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA LEAO. A: LUIZ DA SILVA LEAO. Adv(s).: DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. A: IMAILDE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA; Rep(s).: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA ALVES. A: MARIA LURDS LEAO RODRIGUES. Adv(s).: DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. R: ROSA ANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTAVIO DA SILVA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO DA SILVA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA OLIVEIRA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704846-96.2018.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o avançado estágio da demanda, tendo em vista que todos os interessados já se manifestaram sobre as primeiras declarações apresentadas, inclusive providenciado o recolhimento do imposto devido, Id. 46467938, e que a discussão acerca da matéria de alta indagação ventilada pela ex-esposa do herdeiro José da Silva Leão, a qual alegara ser proprietária do imóvel arrolado, fora afastada pela decisão de Id. 125598514, entendo que a única questão a obstar a homologação do esboço de partilha e o deslinde do feito cinge-se a comprovação da posse exercida sobre o bem imóvel arrolado. Impende ressaltar que, conquanto tenha o inventariante carreado aos autos o instrumento particular de cessão de direitos (IDs. 93007974 e 93007980), observa-se que o documento apontado refere-se a direitos sobre benfeitorias, plantações, criações e sobre uma chácara não individualizada, razão pela qual se torna indispensável a regularização da situação cadastral do imóvel, conforme já determinado, eis que deve restar demonstrada a localização da área rural, a dimensão e a titularidade respectiva, mormente considerando a existência de processo junto a SEAGRI visando regularizar a área objeto do presente feito. Ademais, o referido documento fora assinado a rogo pelo filho do extinto, Sr. Raimundo da Silva Leão, o qual não figurou no inventário, nem mesmo há menção a sua pessoa na certidão de óbito do falecido, Id. 28654740, devendo o fato ser esclarecido. Ante o exposto, intime-se o inventariante para no prazo de 5 (cinco) dias prestar os esclarecimentos solicitados, acerca da pessoa que assinara a cessão de direitos a rogo para o inventariado, bem como informar o andamento do processo administrativo aviado junto a SEAGRI com o intento de regularizar a situação fundiária do bem.

N. 0705160-71.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705160-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a planilha detalhada do débito alimentar perseguido, demonstrado o período devido pelo alimentante, uma vez que a planilha colacionada está incompleta e não permite a averiguação dos fatos narrados, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. No mesmo interregno, esclareça o advogado da parte autora, se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

N. 0700664-28.2022.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA, DF65253 - ISABELLA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700664-28.2022.8.07.0008 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a curadora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada, ID. 129570642, trazendo os esclarecimentos necessários, notadamente para informar a atual localização do curatelado e sua condição, conforme ventilado na quota ministerial pelo ilustre representante do Ministério Público. ID. 130042871. Em após, dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0704910-67.2022.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: UBIRAJARA RODRIGUES DUARTE. Adv(s).: DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704910-67.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De forma a ser viabilizada a movimentação dos importes que individualizara e não foram levantados pelo falecido em vida, traga a parte requerente para os autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de dependentes atinente à falecida eventualmente habilitados junto ao órgão do qual fora servidor ou perante o INSS, porquanto, de conformidade com a ordem de vocação

hereditária extraordinária criada pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 quanto aos créditos nele relacionados, a aferição da inexistência de nenhum dependente habilitado ou de que era o único apontado nessa condição se consubstancia em pressuposto indispensável para a autorização da liberação vindicada, tendo em conta a natureza do importe a ser movimentado. Advirto que na eventualidade de não existir dependentes habilitados, deverá ser observada a ordem de vocação ordinária prevista no Código Civil, circunstância em que os sucessores do falecido deverão ser inseridos na composição da angularidade ativa colimando o rateio das quantias cuja liberação é reclamada.

N. 0704114-76.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704114-76.2022.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVADA POR DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. O Magistrado só poderá indeferir o requerimento processual, afastando a presunção nela, Declaração, contida, caso existam nos autos elementos concretos da falta dos pressupostos legais para a concessão da Gratuidade de Justiça. 3. A avaliação deve ser feita de modo criterioso, observando-se a situação particular daquele a pleitear o benefício, inexistindo critérios objetivos para um corte seguro, uma linha demarcatória, entre a situação fática autorizadora da concessão da Gratuidade e aquela outra onde não será garantido ao litigante usufruir dos direitos dispostos no parágrafo primeiro, do artigo 98, do Código de Processo Civil 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1378292, 07238357220218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. No mesmo sentido do que já estabeleciam a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 99, § 2º, relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do litigante, ao prever que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tornando necessária a comprovação da situação econômica. 2. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem razoável padrão de vida, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 3. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1368919, 07189926420218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, a fim de corroborar a alegada hipossuficiência econômica para que seja agraciada com a gratuidade de justiça, deverá a parte autora demonstrar no interregno balizado, mediante documentação idônea, a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos doravante alinhavados. Ademais, fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDFT, as intimações serão realizadas "via sistema".

N. 0704651-77.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0060344A - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO CHRISTMANN REIS, DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF0060344A - ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO CHRISTMANN REIS, DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704651-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes o interesse de agir no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto há notícia do falecimento da parte autora e o art. 1571, inciso III e 1º do Código Civil asseveram que o casamento se extingue com a morte dos cônjuges. Assevero que a falta de esclarecimento e prova documental quanto o suposto falecimento acarretará a extinção. Ademais não houve oposição da parte requerida no tocante o pedido de divórcio, ingressando com ação reconvencional para reclamar o usucapião familiar. Entretanto, assevera que se trata de imóvel público, havendo pedido de partilha dos direitos pessoais. Cabe ressaltar que, por se tratar de bem público, conforme se observa do documento de id 55866510, ainda sob responsabilidade de empresa pública e, por tal motivo, possuir natureza de pessoa jurídica de direito privado, o patrimônio imobiliário da TERRACAP é eminentemente público, eis que pertencente, em verdade, ao Distrito Federal, encontrando-se na alçada dominial da aludida empresa estatal para mera gestão, não perdendo a sua feição pública e em sentido convergente destaco o entendimento desta Eg. Corte, ?in verbis?: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 340 do colendo Supremo Tribunal Federal, ?Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião?. 3. Nada obstante a TERRACAP seja pessoa jurídica de direito privado, seu patrimônio imobiliário é integralmente público. 4. Tendo em vista que o imóvel objeto da demanda é integrante do patrimônio da TERRACAP, mostra-se juridicamente impossível a pretensão de aquisição de propriedade do bem por usucapião. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.? (Acórdão n.815197, 20110110135610APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 189) Com efeito, em se tratando de imóvel público, o pedido reconvencional formulado na presente demanda se mostra juridicamente impossível, carecendo a presente ação das condições necessárias para o seu desenvolvimento, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso VI, do Estatuto Processual vigente, inclusive por não ser admissível a prescrição aquisitiva originária de imóvel público. Tecidos estes comentários, nos termos do art. 10 do CPC, assinalo prazo retro à parte requerente, considerando que se vindica a usucapião familiar, acostar aos autos certidão atualizada da matrícula individualizada do imóvel circunscrito à área usucapienda, bem como esclareça a viabilidade de prosseguimento da vertente demanda, tendo em vista a perda do objeto em relação à ação de divórcio, passando a usucapião familiar a versar como objeto principal da lide o que afasta a competência deste juízo. Nesse sentido colaciono o entendimento deste Tribunal: Classe do Processo: 07215992120198070000 - (0721599-21.2019.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo

de Justiça Registro do Acórdão Número: 1239613 Data de Julgamento: 23/03/2020 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Relator: SANDRA REVES Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO FAMILIAR DEDUZIDO EM RECONVENÇÃO DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 23 DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDFT. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. O enunciado sumular 23 da Câmara de Uniformização do TJDFT (?A competência para julgamento da ação de usucapião, fundada no art. 1.240-A do Código Civil, é do Juízo Cível?) teve sua formação pautada em precedentes que apreciavam a competência para julgamento e processamento de ação de usucapião familiar, de conteúdo eminentemente patrimonial. 2. O pedido de reconhecimento de usucapião familiar formulado no bojo da reconvenção da ação de divórcio litigioso não se subsome ao aludido entendimento extratificado, uma vez que a aquisição da propriedade imobiliária não é o objeto principal da lide, mas, sim, a dissolução da sociedade conjugal. Desta feita, considerando que a pretensão não foi deduzida em ação própria, afigura-se competente o Juízo da Vara de Família para julgar os pedidos declaratório e constitutivo. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - 3ª Vara de Família de Brasília. Decisão: Foi declarado competente o Juízo suscitado, unânime Ademais, deverá explicitar a viabilidade de prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a Constituição Federal, em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, estabelece expressamente que "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião", conquanto pelos documentos acostados o imóvel pertence ao GDF, ressaltando que não incumbe ao Poder Judiciário interferir nas competências do Poder Executivo para deliberar sobre a concessão de benefícios habitacionais, eis que versam sobre política pública, em observância ao princípio da separação dos poderes, ainda que demonstrado todos os requisitos da usucapião familiar, sob pena de extinção, inclusive por falta de interesse processual, e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

N. 0704196-10.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704196-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 321 do código de processo civil, sob pena de indeferimento e consequente extinção, assinalo o prazo de 15 (dias) para a parte autora promover o aditamento da petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários ao deslinde da lide, notadamente com a certidão de trânsito em julgado da última ação de revisão de alimentos ajuizada pelo autor, porquanto extremamente recente, pelo que a exordial não foi corretamente instrumentalizada e os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos requisitos necessários ao adequado processamento do feito, inclusive, se trata de documento essencial ao alcance do mérito na presente demanda, pois indispensável à propositura da ação. Ademais, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora, no mesmo interregno já balizado, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício. No mesmo interregno, esclareça o advogado da parte autora, se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

N. 0700012-45.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700012-45.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover. Ressalto que o ajuizamento de ação revisional de alimentos não importa em óbice ao prosseguimento da presente execução, haja vista que não possui o condão de limitar o direito líquido e certo do alimentado à cobrança da verba devida, mormente porque o presente feito tem por objeto a cobrança de alimentos vencidos e a demanda revisional busca modificar o valor dos alimentos no futuro. Ademais, o alimentante fora advertido, por ocasião da intimação, de que a suspensão da medida só ocorreria com o adimplemento total da obrigação, incluindo as parcelas vencidas no curso da execução. Ante o exposto, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

N. 0007718-96.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0007718-96.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado, Id. 130083178.

N. 0704023-83.2022.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES, DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA. Adv(s).: DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704023-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, carreando aos autos os documentos pessoais da falecida, a certidão negativa de débitos trabalhistas e as certidões negativas de tributos emitidas pelo Distrito Federal e pela União em nome da ? de cujus?. Deverá também colacionar as certidões negativas de tributos emitidas pela unidade da federação em que localizado o imóvel. Ainda ressalto que, diante da determinação do CNJ, a parte autora deverá apresentar a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. No mesmo interregno, deverá, ainda, individualizar todos os herdeiros e, em sendo concordes, trazer os documentos pessoais e procuração, bem como, querendo, apresentar desde logo esboço de partilha, a fim de, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, facilitar a homologação do partilhamento e a individualização da cota parte de cada herdeiro. Ressalto que deverá incluir o cônjuge supérstite na angularidade passiva da demanda, indicando a qualificação o mais completa possível pra que seja citado nos autos. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial,

conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0703179-36.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703179-36.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos em que, tendo sido o executado citado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando o pagamento parcial do débito, motivo involuntário e escusável, atribuindo a Pandemia dificuldades no empreendimento, excesso no valor arbitrado de alimentos. Ao final pede pelo acolhimento da justificativa, a suspensão da execução, conversão de rito, abatimento dos valores pagos e concessão da gratuidade de justiça. Com efeito, a matéria apresentada como tema defensivo pela requerida para se esvair do cumprimento da obrigação de pagar, não transparece questão passível de eximi-lo da obrigação a que ficou afeto, uma vez que o cumprimento de sentença está devidamente amparado por título executivo judicial certo, líquido e exigível. Resta claro a incidência a incidência dos alimentos e o contexto da pandemia deveria ter ingressado com ação para revisar os alimentos. Ademais, as atividades de distribuição de bebidas não foram interrompidas, não havendo prova robusta que tal se revele como impossibilidade absoluta, como esclarece o art. 528 do CPC. Ademais, a mudança do cenário econômico não é matéria de defesa, devendo a parte ingressar em ação autônoma com o pleito revisional, já que nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil que rege os cumprimentos definitivos, bem como os provisórios, de sentença enumera as matérias que podem ser alegadas como matéria de defesa na impugnação e, da análise da impugnação apresentada pelo requerido, verifico que não se trata de matéria que pode ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que discussão acerca das possibilidades do alimentante, posterior à fixação dos alimentos é questão a ser discutida em nova demanda, de revisão de alimentos, de modo que qualquer dificuldade financeira não é capaz de retirar a liquidez do título executivo judicial consubstanciado na decisão que fixou os alimentos provisórios em favor do menor com base em um percentual do salário mínimo, pois cabe ao devedor sair da inércia e propor ação revisional que vise rediscutir o binômio necessidade/possibilidade, e demonstrar a mudança na sua possibilidade de prestar os alimentos, bem como requerer nova fixação em percentual diverso. Nesse sentido, trago à baila entendimento sufragado por este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXCECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO E EVENTUAL REVISÃO DE ALIMENTOS. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. VÍCIOS SANÁVEIS. SENTENÇA CASSADA. 1. Os embargos à execução constituem meio de que o executado dispõe para impugnar a execução. Em regra, a cognição quando fundada em título executivo extrajudicial é plena. O devedor poderia alegar qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa no processo de conhecimento. As matérias apresentadas pelo embargante e os fundamentos utilizados devem ser capazes de impugnar a execução. 2 Os pedidos de exoneração e eventual revisão dos alimentos não devem ser apreciados em sede de embargos à execução, eis que tratam de matérias que exigem forma específica de impugnação. 3. A defesa nos embargos à execução deve ter a finalidade de desconstituir o crédito devido. Na hipótese, os embargos contêm vícios sanáveis, pois a parte deduz pedidos relativos à desconstituição do crédito do embargado, em especial quando alega o pagamento da totalidade do débito exequendo. 3. Destarte, o equivocado pedido de exoneração ou revisão de alimentos no bojo dos embargos à execução leva, em regra, ao indeferimento da inicial, se, oportunizada a emenda, o equívoco não é sanado. Se não é dada à parte oportunidade para emendar a inicial, a permitir apenas matéria a ser alegada em sede de embargos, de modo a corrigir equívoco sanável, o indeferimento da inicial é descabido. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença Cassada. (Acórdão n.936757, 20160610014698APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 161/192) CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. INTERPRETAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas que ao sentido literal da linguagem. 2. A redução do valor da pensão alimentícia não pode ser pleiteada através de embargos à execução, mas tão somente por intermédio de ação de revisão de alimentos. 3. Tendo o apelado sucumbido na totalidade de seus pedidos, responde pelos ônus sucumbenciais por inteiro. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.615644, 20110110035083APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 18/09/2012. Pág.: 158) Desse modo, rejeito os pedidos formulados pela parte executada no tocante a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação da parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias colacionar planilha atualizada, abatendo o pagamento parcial e adotando as medidas destinadas à satisfação do crédito perseguido.

N. 0706707-15.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69547 - BRUNA DE CASTRO MOURA. Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706707-15.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora em que, tendo sido o executado citado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando dificuldade financeira, maioridade dos exequentes, falta de necessidade dos alimentos e pedindo o parcelamento do débito. Com efeito, a matéria apresentada como tema defensivo pela requerida para se esvair do cumprimento da obrigação de pagar, não transparece questão passível de eximi-lo da obrigação a que ficou afeto, uma vez que o cumprimento de sentença está devidamente amparado por título executivo judicial certo, líquido e exigível. Resta claro que os motivos apresentados não justificam que cesse a obrigação alimentar, pois a maioridade em si não gera presunção de falta de necessidade dos alimentos, bem como o contexto da pandemia não afasta o dever do executado de ingressar com ação revisional, assim como ação de exoneração de alimentos. Nos termos do art. 528 do CPC apenas a impossibilidade absoluta é capaz de excusar o cumprimento da obrigação alimentar, não sendo esta a razão apresentada pela parte executada. Ademais, a mudança do cenário econômico não é matéria de defesa, devendo a parte ingressar em ação autônoma com o pleito revisional, já que nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil que rege os cumprimentos definitivos, bem como os provisórios, de sentença enumera as matérias que podem ser alegadas como matéria de defesa na impugnação e, da análise da impugnação apresentada pelo requerido, verifico que não se trata de matéria que pode ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que discussão acerca das possibilidades do alimentante, posterior à fixação dos alimentos é questão a ser discutida em nova demanda, de revisão de alimentos, de modo que qualquer dificuldade financeira não é capaz de retirar a liquidez do título executivo judicial consubstanciado na decisão que fixou os alimentos provisórios, pois cabe ao devedor sair da inércia e propor ação revisional ou de exoneração que vise rediscutir o binômio necessidade/possibilidade, e demonstrar a mudança na sua possibilidade de prestar os alimentos, bem como requerer nova fixação em percentual. Desse modo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover os atos destinados à satisfação do crédito perseguido.

N. 0705304-11.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF68989 - MAYKON DOUGLAS ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705304-11.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assinalo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte requerente para promover o aditamento da petição inicial em conformidade com o que restara alinhavado na ordem precedente de aditamento que lhe fora endereçada, porquanto a nova exordial deveria ser apresentada na íntegra, com as retificações determinadas, não bastando peça simplória delineando tão-somente as deficiências constatadas, em observância ao contraditório e evitando-se tumulto processual, sob pena de indeferimento da inicial. I.

N. 0006819-98.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0028439A - SAMUEL FERNANDES CASTRO. Adv(s).: DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0006819-98.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação aos cálculos apresentado pela parte executada, postulando pela retificação da planilha apresentada pela contadoria. Aduz haver erros na memória de cálculo apresentado pedido para que seja retificado a prestação de 01/09/2016 como paga; os valores dos meses 01/2017; 02/2017 e 05/2017 devem ser computados em duplicidade. No campo 22 a data de pagamento correta é 05/06/2017, pede pela dedução do valores bloqueados a título de FGTS, assim como do bloqueio judicial de R$ 3.593,80. No tocante o pedido para que seja retificada a prestação de 01/09/2016, verifica-se que em outubro de 2016 era devido o importe de R$ 3.489,30 e o valor depositado foi inferior, decorrente de prestação vencida na competência anterior. Ademais, não sendo o documento de id 23521020 como prova de pagamento, pois a declaração do empregador de que efetuou o desconto não se reveste como comprovante de pagamento. Assim sendo, não há correção a ser efetuada nesta parte. Depreende-se que a parte executada aportou aos autos documentos que atestam e comprovam o pagamento em duplicidade, razão pela qual a memória de cálculo apresentada merece reparos para que seja retificado o período de 06/01/2017; 07/02/2017; 03/05/2017 e a correção da data contida na linha 22, pois houve o computo sem dedução do comprovante em duplicidade. Apesar do documento de id 40389521,informar o bloqueio de valores efetuados em desfavor do executado, o bloqueio não se confunde com o pagamento, sendo que apenas quando da liberação do importe será possível depreender com exatidão o montante arrecadado e o abatimento a ser efetuado. Assim sendo, remeta-se ofício à CEF determinando a transferência da quantia para conta vinculada a este processo. Na oportunidade, remetam-se os autos à contadoria para que promova as retificações apontadas acima. Nada mais havendo, vindo os cálculos, intimem-se as partes.

N. 0706047-21.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s).: DF62352 - GEYSIANE DA COSTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706047-21.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o comprovante de matrícula regular da parte requerida. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0702759-31.2022.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58951 - RICARDO LOPES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702759-31.2022.8.07.0008 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De forma a ser viabilizada a movimentação dos importes que individualizara e não foram levantados pelo falecido em vida, tragam as partes interessadas para os autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de dependentes atinente a falecida eventualmente habilitados junto ao órgão do qual fora servidor ou perante o INSS, porquanto, de conformidade com a ordem de vocação hereditária extraordinária criada pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 quanto aos créditos nele relacionados, a aferição da inexistência de nenhum dependente habilitado ou de que era o único apontado nessa condição se consubstancia em pressuposto indispensável para a autorização da liberação vindicada, tendo em conta a natureza do importe a ser movimentado. Advirto que na eventualidade de não existir dependentes habilitados, deverá ser observada a ordem de vocação ordinária prevista no Código Civil, circunstância em que os sucessores do falecido deverão ser inseridos na composição da angularidade ativa colimando o rateio das quantias cuja liberação é reclamada.

N. 0704855-19.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704855-19.2022.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos seus documentos pessoais, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0704184-93.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704184-93.2022.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata a presente de ação revisional de alimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte requerente a redução da verba alimentícia que lhe fora arbitrada provisoriamente nos autos da ação n.º 0705732-90.2021.8.07.0008. Asseverara, ademais, que fora citado nos autos do cumprimento de sentença (0700830-60.2022.8.07.0008) para comprovar o pagamento das parcelas, sob pena de prisão. Como estofo da pretensão revisional, argumentara que sua capacidade contributiva diminuíra consideravelmente. Pugna pela minoração dos alimentos provisoriamente fixados, bem como pela suspensão da ordem de prisão até sentença de mérito. Impende ressaltar, que o ordenamento pátrio prevê que subsistindo instrumento procedimental expressamente indicado pelo legislador para formulação e resolução da pretensão manifestada, deve a parte, no exercício do direito subjetivo de ação que a assiste, dele valer-se como forma de invocação da tutela almejada na expressão da sua pretensão e do devido processo legal. Logo, o aviamento da pretensão de revisão dos alimentos que nem sequer foram definitivamente fixados, é forma inteiramente inadequada, porquanto eventual descontentamento com o valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser discutido nos autos da ação de alimentos, através do crivo do contraditório após a comprovação das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), restando inviável a distribuição de ação autônoma para discutir o valor dos alimentos que nem sequer foram fixados definitivamente, tornando-se imprópria para perseguição da prestação requerida, resultando no reconhecimento da carência de ação, motivada pela inadequação da via eleita. A prestação jurisdicional é orientada pela necessidade e utilidade da prestação invocada como meio para comutação do conflito estabelecido entre as partes, devendo, pois, ser formulada no ambiente do instrumento adequado para perseguição da tutela almejada, estando esses pressupostos compreendidos como condições da ação, derivando que, não se afigurando útil e adequada a prestação formulada, nem adequado o instrumento manejado, pois insubsistente a tutela almejada, descortina-se a carência de ação, determinando a extinção do processo, sem resolução do mérito. Desta forma, esclareço que deverá a parte requerente realizar o pedido de revisão do valor dos alimentos fixados provisoriamente por meio de recurso próprio ou pedido mediante comprovação de suas possibilidades nos autos da ação de fixação de alimentos. Tecidos estes comentários, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, esclarecendo o interesse ou, em vislumbrando a carência de ação, requerer a desistência do feito.

N. 0700588-09.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO,

DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. A: A. L. P.. Rep(s).: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. A: B. P. S.. Rep(s).: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. A: B. P. S.. Rep(s).: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. A: L. P. S.. Rep(s).: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. R: LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ROGACIANO PEREIRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700588-09.2019.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo razoável de 10 (dez) dias, findo o qual dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido na cota de Id. 127938589. Drop here!

N. 0705540-94.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: FLAVIANA SILVA SANTOS. A: FRANCIENE DA SILVA SANTOS. A: FRANCIELE SILVA SANTOS. Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. A: F. D. S. S.. Rep(s).: FLAVIANA SILVA SANTOS. R: FATIMA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIANA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705540-94.2020.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se a inventariante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada, trazendo os esclarecimentos necessários, conforme ventilado na quota ministerial pelo ilustre representante do Ministério Público. No mais, no que concerne à partilha dos valores elencados no esboço apresentado, calha consignar que os arts. 1º e 2º da Lei n. º 6.858/80, preceituam que os saldos devidos pelos empregadores aos empregados, os montantes das contas individuais do PIS/ PASEP e FGTS, bem como os saldos em contas bancárias, mediante a satisfação das exigências estabelecidas pelo legislador, não recebidos em vida pelo titular, serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou junto ao órgão responsável, de acordo com a legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, razão por que as referidas rubricas não se qualificam como herança, para efeito de serem reclamadas através de ação de inventário e partilha, devendo ser vindicadas em procedimento especial de jurisdição voluntária mediante simples pleito liberatório, consubstanciado no alvará judicial, assim deve a parte autora decotá-las do presente procedimento. Ressalto que o pedido de partilha dos valores formulado nos autos do inventário possui o condão de prejudicar a celeridade processual, enquanto o procedimento de alvará é mais célere e benéfico às partes, haja vista que sobre o montante perseguido não deve incidir o imposto de transmissão causa mortis, por se tratar de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial, devendo a inventariante retificar o esboço apresentado.

N. 0702133-46.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: P. E. D. L. P.. Adv(s).: DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM; Rep(s).: MARIA GILVANETE DE LIMA. A: MARIA STHEFANNY DE LIMA PORTELA. Adv(s).: DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. A: L. R. D. L. P.. Adv(s).: DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM; Rep(s).: MARIA GILVANETE DE LIMA. A: MARIA GILVANETE DE LIMA. Adv(s).: DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: ROBERTO RESENDE PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GILVANETE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702133-46.2021.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declarado aberto o processo sucessório do inventariado, MARIA GILVANETE DE LIMA foi designada para o encargo de inventariante. No curso do processo foi solicitado diligências, entretanto, compreendo que as requisições feitas não revelam óbice a partilha, tendo em vista que há provas que o imóvel descrito na exordial se refere aos direitos pessoais, sendo que eventual celeuma administrativa que impossibilite os herdeiros de serem contemplados com a titularidade, não afasta os direitos pessoais, benfeitorias e frutos sobre o imóvel. No mais, em havendo outros bens de titularidade do falecido não arrolados no inventário, inexiste óbice para que possa ser objeto de sobrepartilha. Assim sendo, intime-se a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as primeiras declarações. Diante da existência de conflito de interesses, designo a Defensoria Pública para exercício da Curadoria Especial, conforme previsto no art. 72, I do CPC para se manifestar acerca dos interesses dos menores, no prazo legal e apresentar eventual impugnação as primeiras declarações. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0703086-73.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARIA DULCE GOMES DA SILVA. A: JOZEMAR DA SILVA ALVES. A: ANA BEATRIZ GOMES DA COSTA. A: VIVIANE ROBERTA GOMES DA COSTA. A: D. R. D. C.. A: JAQUELINE BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ANTONIO ELIAS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703086-73.2022.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, carreando aos autos as certidões negativas de tributos emitidas pelo Distrito Federal em nome do ?de cujus? e dos bens inventariados, inclusive de outra unidade da federação, certidão negativa de ônus dos imóveis e procuração outorgada pela herdeira Jaqueline ao patrono da causa. No mesmo interregno, deverá esclarecer se os veículos arrolados possuem seguro prestamista, acostando carta de quitação ou, não sendo o caso, informando como se dará o plano de quitação das dívidas. Ademais, deve aportar as primeiras declarações de forma completa acompanhada do esboço de partilha, nos termos do art. 664 do CPC. Por fim, ressalto que, diante da determinação do CNJ, a parte autora deverá apresentar, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

N. 0702985-36.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702985-36.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, aditar a inicial, promovendo a exclusão do pedido de regulamentação de alimentos ao menor Miguel. Ademais, a providência pretendida deve ser adotada pela parte requerente, com a devida habilitação nos autos, não subsistindo necessidade de intervenção deste juízo com este desiderato. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0701384-92.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP445077 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701384-92.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos o endereço completo da parte ré, com o escopo de viabilizar sua citação, porquanto ausente a numeração da residência, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Advirto que, não sendo possível, deve a parte autora pugnar pelas pesquisas aos sistemas disponíveis, em prestígio ao princípio da cooperação. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. No mesmo interregno, esclareça o advogado da parte autora, se tem interesse na conversão do feito

ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

N. 0702587-26.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: GEOVANA FERNANDA FERNANDES. A: TAFANE MARA DE ANDRADE FERNANDES. A: NEY DA SILVA FERNANDES. A: NILO DA SILVA FERNANDES. A: CARLOS DA SILVA FERNANDES. A: LUCILENE MENDES PEREIRA FERNANDES. A: LAUDILENE DIVINA MENDES PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO, DF30281 - TAFANE MARA DE ANDRADE FERNANDES. R: JEOVAH FERNANDES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702587-26.2021.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como marco inicial, há fortes indícios de que se trata de inventário positivo, já que o montante das dívidas se encontra no importe de R$ 14.851,32 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) e o veículo apontado excede ao valor indicado, devendo ser deflagrado os atos necessários a liquidação dos débitos. Assim sendo, compreendo que não se trata da hipótese de inventário negativo, eis que as informações e documentação colacionada denotam a existência de bens, devendo a parte autora promover o ingresso da ação de inventário, inclusive apresentando plano de quitação dos débitos identificados em nome do falecido. Aliás, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não é refratário ao entendimento da hipótese de recebimento do inventário negativo quando identificado a existência de bens, vejamos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. ALIENAÇÃO ANTERIOR À DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARA O RITO DO INVENTÁRIO. DESINTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A respeito do instituto jurídico interesse de agir ou interesse processual, a legislação processual civil de 2015 dispõe que é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI. O interesse de agir pode ser visto como resultado da lesão a um direito, pois, para exercer a ação regularmente, imprescindível haver o direito subjetivo material e o interesse de agir (decorrente da violação deste direito). 1.1 O interesse-necessidade corresponde àquela parcela do interesse caracterizado exatamente pela necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, quando não há outro meio para obter a proteção do suposto direito senão através da atividade jurisdicional. 2. A inexistência de bens é pressuposto do inventário negativo. 2.1 Em que pese as alegações recursais de que os bens existentes teriam sido alienados previamente à data do falecimento, tais alienações não restaram comprovadas dos autos, ônus que lhes incumbia. 3. Diante da ausência de interesse das apelantes na conversão do feito em inventário, ante a impossibilidade de prosseguimento de inventário negativo, ante a existência de bens a inventariar, reputo ausente o interesse de agir. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME. Classe do Processo: 07076316320208070007 - (0707631-63.2020.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1391036 Data de Julgamento: 01/12/2021 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: GISLENE PINHEIRO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 13/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Diante da informação da parte interessada de que o veículo arrolado encontra-se sob judice, assim como a existência de valores, intimem-se as partes para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que há bens e se trata de inventário positivo. Devendo a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias dispor se o presente inventário está revestido de estofo de forma a evidenciar o interesse dos herdeiros em promovê-lo, já que há relato de bens a serem partilhados, já que a alegação de haver dívidas que superam o montante dos bens arrecadados revela óbice a pretensão diante da informação da existência de bens do falecido. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, deverão os interessados promover a devida adequação, inclusive já apresentando plano de partilha e quitação dos débitos já apurados.

N. 0704157-81.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO. A: AIARA OLIVEIRA DE CARVALHO. A: ATILA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. A: ELIANI DO SOCORRO NUNES RIBEIRO. A: VICTORIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: OLDEMAR PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANI DO SOCORRO NUNES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704157-81.2020.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Evidenciado o óbito, encontrando-se a inicial devidamente instruída e tendo sido aviada de forma adequada e comprovada a legitimidade da requerente para aviar a ação de inventário e partilha, declarado aberto o processo sucessório do inventariado foi nomeada para exercer o encargo de inventariante a Sra.ELIANI DO SOCORRO NUNES RIBEIRO. Destituída do encargo diante da desídia de juntar a documentação foi nomeada a herdeira ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO. Prestado o compromisso e firmado o termo, assinalo-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, inclusive para promover a reserva de quinhão em favor desta, tendo em vista que a extinção do processo de reconhecimento de união estável se deu sem alcance de mérito, ou ratificar as declarações prestadas, inclusive avaliar a devida igualdade promovendo o rateio dos bens conforme a legítima atribuída a cada herdeiro. Em não havendo alteração do patrimônio do espólio inicialmente informado, devendo, inclusive, exibir os documentos atinentes aos bens eventualmente arrolados, os documentos pessoais do inventariado e dos herdeiros e as certidões negativas de débitos atinentes ao falecido e aos imóveis eventualmente individualizados. Em após, apresentadas ou ratificadas as primeiras declarações, citem-se os interessados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil. Advirto que a presente demanda não se destina a tomada de prestação de contas e que questões litigiosas envolvendo o pleito de produção de outras provas remeterá a matéria as vias ordinárias.

N. 0702189-50.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702189-50.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício determinando a penhora no rosto dos autos, conforme requerido. No mais, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover os atos destinados à satisfação do crédito perseguido.

N. 0700860-32.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: THAIS GOMES FERREIRA. A: ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA. A: MARCIO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF33404 - LAYSA ALENCAR MARQUES, DF0021983A - ANDRE ALENCAR DOS SANTOS. A: MOACIR GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE FATIMA GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0021983A - ANDRE ALENCAR DOS SANTOS, DF33404 - LAYSA ALENCAR MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700860-32.2021.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício à Codhab determinando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a titularidade do imóvel situado à Quadra 18, Conjunto P, casa 11, Paranoá-DF, encaminhando, ainda, se o caso, certidão positiva do mesmo, ressaltando-se que o descumprimento da ordem ensejará a configuração de crime de desobediência. Sem prejuízo, deve a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos a carta de quitação do veículo arrolado, comprovando, ainda, que promovera a baixa do gravame.

N. 0704344-55.2021.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DOMINGOS RODRIGUES NETO. A: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel

Silva Santos. R: MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704344-55.2021.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo razoável de 20 (vinte) dias, findo o qual se intime o inventariante, por meio de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir andamento ao feito e, transcorrido o prazo retro sem manifestação nos autos, intime-se o exequente, pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do estatuto processual vigente. I.

N. 0706706-30.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69547 - BRUNA DE CASTRO MOURA. Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706706-30.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, pagar a quantia remanescente, pois, como fora advertido por ocasião da citação, os valores cobrados neste processo incluem também os vencidos no curso da demanda, conforme dispõe a Súmula 309, do STJ, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo." Em após, cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público.

N. 0703970-05.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SE13068 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO, SE13039 - OTTAVIO ALVES GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703970-05.2022.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ressalto que o pedido de aditamento deverá consistir na elaboração da petição inicial na íntegra com as retificações determinadas, não bastando peça simplória delineando tão somente o pedido de correção, assim promova a parte requerente a retificação no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório e evitando-se tumulto processual, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito com estofo no art. 319, do Estatuto Processual vigente. No mesmo interregno, deverá a parte autora colacionar aos autos a certidão de casamento atualizada, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito.

N. 0702118-43.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP362244 - JOSE WILKER DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702118-43.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ressalto que o pedido de aditamento deverá consistir na elaboração da petição inicial na íntegra com as retificações determinadas, assim promova a parte requerente a retificação no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório e evitando-se tumulto processual, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito com estofo no art. 319, do Estatuto Processual vigente. I.

N. 0706392-84.2021.8.07.0008 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706392-84.2021.8.07.0008 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação carreada pelo requerido, Id. 130770621, em após, retornem-me os autos conclusos.

N. 0703590-79.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO51349 - DIOGO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703590-79.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, atender a ordem que consta da decisão de emenda de ID 130989028, porquanto fora determinado que a parte promovesse a segregação/individualização dos documentos juntados em um único ID (ID-128164395), nomeando-os individualmente, a fim de viabilizar a rápida e adequada identificação e localização dos mesmos, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, todavia, acostara nova exordial e todos os documentos novamente condensados em um único ID. 131037209, em desacordo com a determinação exarada na decisão de emenda. Sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressuposto processual. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o termo de audiência datado de 20/10/2010, em autos de execução de alimentos, e o acordo homologado em 16/4/2009.

N. 0700825-38.2022.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BERNADETE MENDES COSTA. Adv(s).: DF68868 - CAROLINA MOTA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700825-38.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De forma a ser viabilizada a movimentação dos importes que individualizara e não foram levantados pelo falecido em vida, traga a parte requerente para os autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de dependentes atinente ao falecido eventualmente habilitados junto ao órgão do qual fora servidor ou perante o INSS, porquanto, de conformidade com a ordem de vocação hereditária extraordinária criada pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 quanto aos créditos nele relacionados, a aferição da inexistência de nenhum dependente habilitado ou de que era o único apontado nessa condição se consubstancia em pressuposto indispensável para a autorização da liberação vindicada, tendo em conta a natureza do importe a ser movimentado. Advirto que na eventualidade de não existir dependentes habilitados, deverá ser observada a ordem de vocação ordinária prevista no Código Civil, circunstância em que os sucessores do falecido deverão ser inseridos na composição da angularidade ativa colimando o rateio das quantias cuja liberação é reclamada.

N. 0007104-66.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. A: R. T. M.. Rep(s).: MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. R: MARCELINO PEREIRA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0007104-66.2017.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo razoável de 20 (vinte) dias, devendo a inventariante cumprir as ordens precedentes, bem como providenciar junto à Receita Federal as certidões relacionadas à empresa do extinto. Findo o prazo, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir andamento ao feito e, transcorrido o prazo retro sem manifestação nos autos, intime-se o exequente, pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do estatuto processual vigente. I.

N. 0702567-40.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ABELARDO FRANCISCO DE SALES. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. A: E. C. S.. Rep(s).: ABELARDO FRANCISCO DE SALES. A: LARKY CHAGAS SALES. Adv(s).: DF55881 -

THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: JEANE CHAGAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ABELARDO FRANCISCO DE SALES. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702567-40.2018.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao Ministério Público em suas considerações no tocante ao pleito de partilha de bens que afiguram como de titularidade de terceiros. Em havendo provas de que o imóvel apresentado se encontra em nome da genitora da falecida, depreende-se que este não integra patrimônio passível de ser arrecadado, dispondo o art. 612 do Código de Processo Civil que o juiz decidirá todas as questões de direito desde que estejam provadas por documentos, remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim sendo, a confirmação de que o imóvel é de titularidade da falecida carece de outras provas, devendo a inventariante promover a retificação das últimas declarações para promover a partilha exclusiva dos bens que são de titularidade da inventariada. Intime-se a inventariante para no prazo de 10 (dez) dias promover a retificação das últimas declarações excluindo da partilha o pedido de partilha do imóvel, observando que a exclusão não obsta a apreciação do pedido de partilha e do direito real de habitação em eventual ação de sobrepartilha. Advirta-se que o não acolhimento do pedido acarretará na destituição do encargo de inventariante. Não adotada as retificações no prazo assinalado, intimem-se os herdeiros para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareçam o interesse em assumir a inventariança, promovendo as retificações ordenadas.

N. 0703623-11.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55947 - DAIANE BISPO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF28401 - ANTONIO BATISTA REIS, DF45708 - DANIEL DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703623-11.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para no prazo de 5 dias manifestar se aceita a proposta de acordo da parte exequente. Advirtam-se as partes para que abstenham de apresentar proposta e contraproposta para exame deste juízo. Em não havendo aceite da parte executada em relação a proposta de acordo fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizado e requerer as medidas necessárias a satisfação do crédito perseguido.

N. 0702526-43.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: VALDIVIA SILVA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF41132 - JOE JUNIO FURTADO DE OLIVEIRA. R: CARMOZINA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702526-43.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, carreando aos autos as certidões negativas de tributos emitidas pela União e pelo Distrito Federal em nome do ?de cujus? e dos bens arrolados, certidão da justiça do trabalho, certidão positiva da Codhab, documento de identificação do herdeiro Walterson, válido, e certidões de casamento dos herdeiros divorciados, devidamente averbadas. No mesmo interregno, deverá aditar a inicial, carreando nova peça na íntegra, a fim de constar como requerentes tão somente aqueles que estão concordes e que outorgaram procuração ao patrono da causa, devendo a herdeira faltante, Sra. Iraildes, ser arrolada, a fim de que seja, inclusive, citada para impugnar as primeiras declarações do presente inventário. Ainda ressalto que, diante da determinação do CNJ, a parte autora deverá apresentar, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Na oportunidade, deve a parte autora, aportar as primeiras declarações de forma completa com esboço de partilha nos termos do art. 664 do CPC. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0704184-72.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO43298 - DIVINO JUSTINO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704184-72.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, pagar a quantia remanescente, pois, como fora advertido por ocasião da citação, os valores cobrados neste processo incluem também os vencidos no curso da demanda, conforme dispõe a Súmula 309, do STJ, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo." Em após, cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público.

N. 0701882-62.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. Adv(s).: DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE, DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. A: A. P. D. B. N.. Rep(s).: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. A: A. V. D. B. R.. Rep(s).: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. A: JOHNNY RODRIGUES. A: ALAN DE LUCAS RODRIGUES. A: MARLON AUGUSTO RODRIGUES. Adv(s).: SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA. R: VALDIR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. Adv(s).: DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701882-62.2020.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a inventariante LUCILA MARIA LEITE BASTOS, CPF nº 004.428.981-26, a proceder à transferência do veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, cor prata, ano 2011, modelo 2012, placa EKV 3990 - SP, RENAVAM nº 00420055525, ID 70534610, de propriedade de VALDIR RODRIGUES, CPF nº 060.669.518-40, para a sua titularidade, considerando que realizara o depósito do valor devido em conta judicial vinculada nos presentes autos, conforme avaliação realizada, Id. 130662071. Fica a inventariante AUTORIZADA, ainda, a tomar todas as providências junto ao DETRAN/DF necessárias à regularização do citado veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, inclusive retirar a segunda via do CRLV. Confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de (90) dias. A comprovação deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias após a efetiva transferência veículo. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, defiro a consulta do saldo bancário do falecido por intermédio dos sistemas SISBAJUD por ser meio abrangente, célere e eficaz. Obtida tal informação, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, aportar aos autos o contrato de empréstimo firmado pelo de cujus, com o Banco Mercantil Brasil, bem como informar o andamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada. Em após, dê-se vista ao Ministério Público e à Curadoria Especial.

N. 0704952-19.2022.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ARLETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES, DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: MAYKON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704952-19.2022.8.07.0008 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de curatela com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da tutela provisória para nomear a autora como curadora da parte ré. Entretanto, a parte ré não tem domicílio nesta circunscrição, mas sim no Itapoã - DF, conforme se depreende da exordial e do documento colacionado no ID 133854664, Pg. 4. Assim sendo, a meu ver, este Juízo é incompetente para o julgamento deste feito, haja vista tratar de interesse de incapaz. É que, tendo em vista o local em que reside o curatelado, vislumbro que o feito deve ser processado no local de seu domicílio, inclusive para facilitar-lhe a defesa. Ressalto, ademais, que tendo em vista o local em que residem as partes, vislumbro que houve escolha aleatória do juízo, à revelia das regras de competência e das normas de organização judiciária, em evidente e intolerável ofensa ao

princípio do juízo natural, uma vez que não há qualquer demonstração de que a parte requerente seja domiciliada nesta circunscrição, já que na inicial relatara o domicílio no Residencial Del Lago, pertencente ao Itapoã ? DF. No mais, por se tratar de questão de ordem pública, de molde a evitar a burla à legislação vigente, admite-se a possibilidade de reconhecimento da incompetência ex officio a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Considerando que as partes têm domicílio em local não compreendido nesta circunscrição judiciária, de forma a presumir-se que a propositura da ação viola o juiz natural, que reside em local divergente, havendo clarividente burla ao sistema de distribuição de competências e organização judiciária, já que a demanda deve ser proposta no foro de domicílio do incapaz, tem-se a hipótese de incompetência deste juízo, em face das normas de ordem pública que regulam o presente caso. Assim sendo, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a competência no prazo de 05 (CINCO) dias e pugnar pela remessa do feito ao juízo competente, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0704931-43.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704931-43.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se pela narrativa apresentada que o domicílio da representante do menor é localizado em outra circunscrição judiciária, e analisando artigo 53, inciso I alínea b do novo Código de Processo Civil, bem como o art. 147 do Estatuto da Criança e do adolescente é possível observar que o domicílio competente será o do guardião de filho incapaz, assim forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para análise da presente demanda, tendo em vista o que fora informado na petição inicial. O egrégio Tribunal de justiça do distrito federal e territórios não é refratário a esta tese: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZ IMEDIATO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das causas referentes à infância e juventude é determinada, via de regra, pelo domicílio dos pais ou responsável, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, e referida competência é absoluta. Ademais, segundo o Enunciado nº 383, da Súmula do STJ, ?a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.? 2. A demanda em que se discute alimentos deve se processar no local do domicílio do detentor da guarda do menor, em observância aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança. 3. Declarado competente o juízo suscitado, da 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. (Acórdão n.1022200, 07025332620178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROPOSITURA NA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, II, DO CPC. Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia. FORO DO ANTERIOR DOMICÍLIO. ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIOS DO JUIZ IMEDIATO E MELHOR INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA SOBRE AS DISPOSIÇÕES ORDINÁRIAS DO CPC. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de nova ação de alimentos proposta, ajuizada após mais de cinco anos pelo alimentando e em foro diverso daquele que, anteriormente, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, envolvendo as mesmas partes. 2. A mens legis do art. 286, inciso II, do CPC é evitar que a parte possa burlar o princípio do juiz natural e escolher o juízo que irá processar sua demanda. Entretanto, não há esquiva ao juiz natural quando a parte, após o decurso de mais de meia década e de mudança em seu domicílio, ajuíza nova ação de alimentos em desfavor de seu genitor no foro do seu endereço atual. 3. Em demandas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, a regra que deve prevalecer é a do juiz imediato, consubstanciada no art. 147, inciso I, do ECA, em atenção ao melhor interesse do menor. 4. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE A VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão n.1043862, 07082528620178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/09/2017, Publicado no DJE: 08/09/2017. Assim sendo, esclareça a parte autora a competência deste juízo no prazo de 05 (CINCO) dias, nos termos do art. 10 do CPC, inclusive para esclarecer se tem interesse na remessa do feito a outro juízo a fim de elidir futura declaração de incompetência, sob pena de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do Estatuto Processual vigente.

N. 0704959-11.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704959-11.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se pela narrativa apresentada que o domicílio da representante do menor é localizado em outra circunscrição judiciária e, analisando artigo 53, inciso I alínea b do novo Código de Processo Civil, bem como o art. 147 do Estatuto da Criança e do adolescente é possível observar que o domicílio competente será o do guardião de filho incapaz, assim forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para análise da presente demanda, tendo em vista o que fora informado na petição inicial. O egrégio Tribunal de justiça do distrito federal e territórios não é refratário a esta tese: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZ IMEDIATO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das causas referentes à infância e juventude é determinada, via de regra, pelo domicílio dos pais ou responsável, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, e referida competência é absoluta. Ademais, segundo o Enunciado nº 383, da Súmula do STJ, ?a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.? 2. A demanda em que se discute alimentos deve se processar no local do domicílio do detentor da guarda do menor, em observância aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança. 3. Declarado competente o juízo suscitado, da 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. (Acórdão n.1022200, 07025332620178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROPOSITURA NA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, II, DO CPC. Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia. FORO DO ANTERIOR DOMICÍLIO. ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIOS DO JUIZ IMEDIATO E MELHOR INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA SOBRE AS DISPOSIÇÕES ORDINÁRIAS DO CPC. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de nova ação de alimentos proposta, ajuizada após mais de cinco anos pelo alimentando e em foro diverso daquele que, anteriormente, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, envolvendo as mesmas partes. 2. A mens legis do art. 286, inciso II, do CPC é evitar que a parte possa burlar o princípio do juiz natural e escolher o juízo que irá processar sua demanda. Entretanto, não há esquiva ao juiz natural quando a parte, após o decurso de mais de meia década e de mudança em seu domicílio, ajuíza nova ação de alimentos em desfavor de seu genitor no foro do seu endereço atual. 3. Em demandas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, a regra que deve prevalecer é a do juiz imediato, consubstanciada no art. 147, inciso I, do ECA, em atenção ao melhor interesse do menor. 4. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE A VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão n.1043862, 07082528620178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/09/2017, Publicado no DJE: 08/09/2017. Ademais, compulsando os autos verifico que a parte ré tem domicílio em local não compreendido nesta circunscrição judiciária, de forma a presumir-se que a propositura da ação viola o juiz natural, pois reside em local diverso deste, havendo clarividente burla ao sistema de distribuição competências e organização judiciária, tem-se a hipótese de incompetência deste juízo, em face das normas de ordem pública que regulam o presente caso. Assim sendo, esclareça a parte autora a competência deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do CPC, inclusive para esclarecer se tem interesse na remessa do feito a outro juízo a fim de elidir futura declaração de incompetência, sob pena de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do Estatuto Processual vigente.

N. 0701703-60.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: LUANA DUARTE DOS SANTOS ARAUJO. A: LEANDRO DUARTE DOS SANTOS ARAUJO. A: ALEXANDRE DUARTE CARDOSO. A: DANIELA DUARTE CARDOSO. Adv(s).: DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. R: IZABEL DUARTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701703-60.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por IZABEL DUARTE DA SILVA . A parte requerente comprovara o falecimento do inventariado, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros da de cujus, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelos créditos trabalhistas e dois imóveis. Apura-se que não houve juntada de toda documentação necessária ao recebimento, conforme se verifica da certidão de id131174464, depreende-se que não há comprovação da condição de divorciada da falecida, assim como a CND perante a Administração Fazendária do Goiás e da União. No tocante a CND junto ao Governo do Distrito Federal, compreendo que a medida não se faz necessária, diante da condição de ultimação do feito a remessa à Procuradoria para aval. Outrossim, verifico que as verbas rescisórias deve obediência ao rito da Lei 6858, devendo os interessados comprovar a inexistência de dependentes habilitados perante a previdência a fim de figurarem a sua legitimidade para querer o levantamento do importe. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a inicial, a fim de anexar ao processo os documentos apresentados, bem como a apresentação de petição inicial na íntegra, acaso venha a optar pela exclusão ou inclusão de novos fatos e pedidos. Ressalto, ademais, que os documentos digitalizados deverão ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, observando-se quanto à sua formatação digital a escorreita visualização do arquivo eletrônico.

N. 0702613-24.2021.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s).: DF18726 - SIMONE CAPPSSA. Adv(s).: DF18726 - SIMONE CAPPSSA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702613-24.2021.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, o artigo 343, do Código de Processo Civil, dispõe que, "na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". No caso, não há conexão entre a pretensão de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, deduzida na petição inicial, e o pedido de regulamentação da guarda, visitas e alimentos formulado na reconvenção, inexistindo similitude jurídica e nem afinidade fática e material concernentes ao objeto delimitado no pleito principal com o qual o pedido reconvencional deve necessariamente guardar liame conectivo e ser compatível com a controvérsia discutida em seu bojo de modo a conferir viabilidade ao processamento e julgamento simultâneo de ambas pretensões, denotando-se dessa inferência que não lhes são comuns o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 55, caput, do Código de Ritos a possibilitar o manejo da lide secundária pelo réu/reconvinte. Sobreleva enaltecer, inclusive, que o requerido propõe ampliar a discussão da causa de pedir inserindo fundamento estranho à natureza da relação jurídica de direito material controvertida - res iudicium deducta - haja vista que o cerne do matéria debatida na ação principal cinge-se ao reconhecimento do vínculo marital estabelecido entre as partes e a consequente partilha do patrimônio angariado durante o período de convivência existente entre os companheiros, descambando a reconvenção dos limites subjetivos e objetivos estratificados na peça propedêutica, notadamente no que concerne aos alimentos e cuja titularidade à sua percepção é do filho menor dos ex-conviventes, e, portanto, esse pleito se dirige em desfavor de pessoa alheia à relação processual não se afigurando revestido de viabilidade procedimental o seu direcionamento contra quem não é parte legítima, no caso a autora/reconvinda e genitora do infante. Ademais, conquanto o novo estatuto processual tenha simplificado a formulação da reconvenção, admitindo que seja veiculada no próprio bojo da contestação, dispensando peça autônoma, a simplificação formal não implicara a elisão dos pressupostos necessários para formulação da pretensão reconvencional, notadamente no atinente aos pressuposto legais para a sua adequada e correta instrumentalização com observância dos requisitos inerentes a toda e qualquer demanda - partes, pedido e causa de pedir - não subsistindo idoneidade da peça apresentada genericamente como sói ocorrer na hipótese em comento na qual o réu/reconvinte sequer fundamenta o seu pedido para fixação da guarda compartilhada ao deixar de consignar na peça contraposta os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitem ao juízo a análise cognitiva acerca desses pontos, sobretudo aos alimentos, já que não restou esmiuçado o aparato fático e legal suscetível de assegurar o seu balizamento nos parâmetros que propõe concernente aos pressupostos normativos a serem observados - necessidade e possibilidade - o que poderia, certamente, consubstanciar prejuízo ao menor, o qual sequer é parte neste processo, notadamente quando não guarda matéria e pedido conexos com a ação (CPC, art. 343), não suplantando os pressupostos de admissibilidade que lhe são peculiares, razão pelo qual indefiro o seu processamento. Outrossim, prossiga às ordens precedentes e designe-se audiência de instrução e julgamento conforme já deferido anteriormente.

N. 0700117-85.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: FABIANO CARNEIRO SAMPAIO. Adv(s).: DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. A: ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUREA MARTINS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700117-85.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte interessada não apresentou de forma específica o ingresso do pedido nos moldes do art. 664 do CPC, não havendo demonstração que o montante dos bens ultrapasse a importância de 1000 salário mínimo que justifique a tramitação de modo diverso do rito do arrolamento. Assim sendo, deverá a parte ingressar com a petição inicial nos moldes do art. 660 do CPC, com apresentação dos bens e o plano de partilha, acompanhado dos documentos comprovando a existência destes e de titularidade do falecido, inclusive com a juntada das certidões negativas de débitos tributários sobre o bem móvel. Inclusive, deverá a parte interessada avaliar se os bens apresentados se sujeitam ao processo de inventário, tendo em vista que a importância apresentada não ultrapassa a quantia de 500 OTN, bem como não há informação clara da utilidade da presente demanda, já que não há provas da existência de outros bens de titularidade da falecida, e a Lei 6858 regulamenta o levantamento de quantias depositadas, devendo a parte averiguar a existência de dependentes habilitados que possam servir como óbice a pretensão. Ainda advirto que deverá a parte requerente apresentar de plano as primeiras declarações. Intime-se a inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento ordenado e colacione os documentos solicitados e faça os ajustes necessários.

N. 0003295-59.2017.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ANA JULIA FERNANDES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CESAR MOURA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO SILVA BARROS. A: CLAUDIA SILVA MOURA. A: CELIA SILVA BARROS. A: CELMA SILVA BARROS SOUSA. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: CESARIO ALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDELIZA FERNANDES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0003295-59.2017.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao esboço de partilha de id 59167856 apresentado pelos herdeiros na petição de id 62909366, manifestando a discordância com o plano apresentado pela inventariante. Verifico que houve o reconhecimento da união estável, assim como a determinação de liquidação das benfeitorias sobre o imóvel, o que não importa em óbice ao prosseguimento da presente demanda, já que eventual valor pretendido deverá ser perseguido naquela demanda. No mais, a presente demanda não se reveste como via para tomada de contas e valores decorrentes da administração de bens pela inventariante, pois nos termos do art. 553 do CPC a ação de exigir contas se fará em ação autônoma apenso, sob pena de provocar tumulto processual. Outrossim, qualquer discussão acerca de valores de locativos não fixados devem ser apurados em ação autônoma com este desiderato, já que o juízo do inventário comporta as questões de direitos que estejam provados por documentos e havendo necessidade de outras provas deverão ser debatidos nas vias ordinárias, como preceito balizar da condução detido no art. 612 do CPC. No tocante o valor atribuído ao imóvel, depreende-se que o rito que circunscreve a presente demanda deve atenção ao rito do arrolamento, pois nos termos do art. 664 do CPC os valores arrecadados não ultrapassam a

importância de 1000 salários mínimos, desnecessário a avaliação do imóvel, já que a partilha se dará conforme a legítima atribuída a cada um dos herdeiros e a Fazenda Pública apura o tributo incidente sobre avaliação lançada sobre o IPTU do imóvel. Assim sendo, resolvo a impugnação as primeiras declarações para determinar a inventariante que promova a retificação, conforme a legítima dos herdeiros, abstendo de promover a partilha por intermédio de compensação pecuniária, distribuindo os quinhões em fração. Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações, tendo em vista que os moldes do plano aventado na peça de id 59167861 não ser revela factível diante da recusa dos herdeiros em promover a partilha mediante compensação pecuniária pelos bens, sendo que o plano de pagamento não está adequado a quota-parte de todos os herdeiros, devendo ser retificado para constituir condomínio sobre a legítima em favor de cada um dos herdeiros. Vindo as últimas declarações, dê-se vista aos herdeiros para no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem. Não havendo esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o recolhimento do tributo é fase administrativa que não importa em óbice ao regular desfecho do processo sucessório.

N. 0702098-57.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702098-57.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por BARBARA DE OLIVEIRA SILVA e MARIA SOUSA SILVA, em desfavor de Antônio Oliveira Silva, partes individualizadas e devidamente qualificadas nos autos, com o objetivo de alcançar a obtenção de preceito judicial destinado a declarar e reconhecer a constituição e dissolução da união estável estabelecida entre a primeira requerente e o falecido Sr. JOSUÉ OLIVEIRA SILVA. Alega ter convivido maritalmente com o extinto, o qual não deixara descendentes, no período compreendido entre 27/11/2016 a 03/02/2019, data do óbito, e que a convivência marital era pública, contínua e com a intenção de constituir família. Recebida a exordial, após várias tentativas de citação do requerido, genitor do de cujus, comparecera aos autos a parte autora informando o falecimento do réu, Id. 132044609, pugnando pela emenda da inicial com a retificação do polo passivo para inclusão dos herdeiros deste. Em que pese a alegação tecida, indefiro o pleito formulado, haja vista que a genitora do falecido, do qual a autora busca o reconhecimento e dissolução do relacionamento havido, ascendente em primeiro grau, já demonstrara anuência em relação ao pleito, haja vista que participara da proposta de acordo original, outorgando procuração ao patrono da causa, Id. 36718380, e é quem de fato possui legitimidade para concorrer com a pretensa companheira em caso de procedência do pedido. Nesse sentido, desnecessária a inclusão no polo passivo dos parentes colaterais do falecido, pois não possuem relação jurídica de direito material com a convivente sobrevivente, muito menos serão reflexamente atingidos pela decisão proferida, porquanto os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária apregoada pelo Código Civil, razão por que não possuem interesse jurídico direto na demanda. Convém sobrelevar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apesar do interesse dos colaterias no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado, ressalvando, contudo a possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais do falecido como assistentes simples do espólio, dispensada a sua intimação para o conhecimento da causa (STJ - REsp: 1759652 SP 2018/0203243-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO). No mais, vislumbro carecer o feito de provas contundentes, aptas a embasar o julgamento da lide. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos as declarações de três testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem a alegada união estável havida entre a requerente e o Sr. Josué de Oliveira Silva, a qual teria se findado apenas com o falecimento do companheiro. Em após, cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Drop here!

N. 0701333-86.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. A: N. O. C.. Rep(s).: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA. A: N. O. C.. Rep(s).: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA. A: SUELLEM BORGES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701333-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que Maria do Socorro da Silva foi designada ao encargo de inventariante, entretanto as provas coligidas não sustentam a afirmação de que possui legitimidade para figurar como companheira do falecido Marcos Antonio da Costa, isto porque a procuração apresentada pela parte interessada denota a qualidade de cuidadora do falecido, assim como a certidão de óbito, reitera a afirmação lançada. Dessa feita, destituo a inventariante a Sra. Maria do Socorro da Silva do encargo e nomeio a Sra. Patrícia Oliveira da Silva, na qualidade de representante das herdeiras, para o exercício do encargo de inventariante, o qual deverá, subscrever o termo de prestação de compromisso legal, ficando, advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas. Advirto que a inventariante está munida de poderes atribuído pela legislação de regência para efetuar as diligências necessárias ao regular desfecho do inventário e eventual informação faltante não será óbice a prolação da sentença, já que a existência de bens não incluídos poderá ser objeto de sobrepartilha. Dessa forma, alerto que não será admitido novo pedido de suspensão do curso processual, tendo em vista as reiteradas solicitações com este desiderato sem êxito no cumprimento das determinações deste juízo. Em não havendo êxito nas diligências, a partilha se dará em conformidade com os documentos acostados, em observância do preceito da duração razoável do processo. Assevero que eventual pedido de prestação de contas e reconhecimento de união estável deverão atentar ao regramento próprio, devendo ser efetuado em ação autônoma. Na oportunidade, esclareça a inventariante que deverá promover a reserva de quinhão acerca da quota-parte da meação a que aduz ser de Maria do Socorro da Silva, devendo apresentar o plano de partilha, conforme a legítima, procedendo à confecção das primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do seu compromisso. Ressalto que apenas um imóvel foi apresentado como bem integrante do plano de partilha, havendo demonstração de que o falecido era titular dos direitos pessoais, que não se confunde com a propriedade em si. No mais, há plano de partilha dos frutos dos locativos, havendo a informação que os valores estão sendo depositados em conta do falecido na proporção de 50% e o restante repassado as filhas do falecido para custear nas despesas alimentares. Não vislumbro óbice na condução da administração dos frutos na forma aduzida, já que está em consonância com a reserva de quinhão. Ademais, compreendo não haver razão para reiterar a ordem de levantamento, pois, a diligência requerida se justificaria se houvesse irregularidade na administração, já que o processo sucessório se limita a decidir as questões provadas por documentos, conforme elucida o art. 612 do CPC e diante das informações prestadas e a necessidade de reserva de quinhão da quota-parte da suposta companheira, compreendo não haver justificativa para ordenar o levantamento do montante depositado. No mais, a inventariante possui poderes para promover as diligências ordenadas e apresentar no plano de partilha a divisão de eventuais valores depositados antes do falecimento, já que há notícia de que os frutos estão sendo depositados na conta do extinto. No mais, trata-se de inventário cujo bem cinge sobre os direitos pessoais, salientando que todos os herdeiros são menores o que determina a solução célere sem constituição de percalços para ultimação do feito com a respectiva descrição dos bens amealhados pelo falecido, o que inclusive já se encontra em fase adiantada em razão de haver nos autos a documentação exigida sobre o bem imóvel, restando tão somente apresentar o plano de partilha e constituir a angularização dos herdeiros para que apresentem eventuais impugnações, por fim, cumpra-se o inventariante a ordem assinalada, apresentando as primeiras declarações, sob pena de extinção por abandono, tendo em vista que já houve a destituição do encargo.

N. 0703891-26.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MONICA DO NASCIMENTO. A: VERA LUCIA DAMACENA SANTOS. A: MARCIO DO NASCIMENTO. A: MICHELLE DO NASCIMENTO SIQUEIRA. A: MILTON DO NASCIMENTO. A: MAX MILLIAN DO NASCIMENTO. A: MAGUILENE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: MARCONE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703891-26.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a inicial, a fim de promover a retificação do plano de partilha exibido, tendo em vista que Vera Lúcia Damacena Santos, doravante viúva de MARCONE DO NASCIMENTO, possui tão somente legitimidade concorrente para suceder em conjunto com os filhos comuns à cota parte da herança deixada pelo avô/sogro pré morto ao seu finado esposo/genitor - JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, falecido em 12/12/2006, adequando o esboço de partilha de maneira que o rateio igualitário dos respectivos quinhões hereditários entre os filhos do inventariado incida sobre o percentual que lhe era afeto por ocasião do óbito correspondente a 50% dos direitos pessoais sobre o único imóvel individualizado, hipótese em que herdarão por direito próprio, inclusive os menores, filhos de MARCONE, os quais receberão por cabeça o quinhão hereditário do pai correspondente à cota parte que este recebera do avô paterno pré morto, concorrendo com a viúva daquele e sua genitora por se tratar de bem particular do seu finado marido, cujo óbito ocorreu em 09/07/2014, preservando, desta forma, as respectivas legítimas. Por outro lado, infere-se que MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO faleceu em 09/12/2017, portanto, em momento posterior ao falecimento do seu filho e doravante inventariado, MARCONE DO NASCIMENTO, denotando-se dessa constatação que sua cônjuge sobrevivente, qual seja, Vera Lúcia Damacena Santos não ostenta a qualidade de herdeira da falecida MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO e nem representante do seu esposo falecido, sendo que o direito de representação é benefício legal que se dá na linha descendente (CC, art. 1.852), e como MARCONE DO NASCIMENTO é pré- morto em relação à sua genitora e segunda inventariada, seus descendentes, ou seja, seus filhos (Arthur e Gabriel) que o representará na sucessão de sua falecida avó paterna, recebendo a cota que àquele caberia (CC, art. 1.851), representando a estirpe. Deveras, não existe direito de representação em favor da esposa de filho pré morto em relação a um dos seus genitores, falecido posteriormente. E tal sucede porque, como é de sabença basilar, a transmissão dos direitos hereditários se dá no exato momento da morte de uma pessoa, quando então a herança é transmitida a seus herdeiros, conforme o princípio de saisine (artigo 1.784, da Lei Civil). Destarte, no momento da morte do marido (terceiro inventariado), ainda não tinha havido a formal transmissão de quaisquer bens em favor deste, relativamente ao direito de sucessão da genitora (segunda inventaria). Além do mais, segundo o disposto no artigo 1.571, I e §1º, do Código Civil, a morte de um dos cônjuges traz como resultado a dissolução tanto da sociedade como do vínculo conjugal. Nesse passo, a partir da morte de seu marido MARCONE DO NASCIMENTO em 09/07/2014, filho de MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO, deixou a viúva de ter qualquer direito à meação ou à herança relativamente aos bens deixados pelo superveniente falecimento da sua sogra, ocorrido em 09/12/2017, pois, nesse momento, já houvera o exaurimento da sociedade conjugal. Outrossim, no mesmo interregno, deverá a parte requerente anexar ao processo cópias legíveis dos documentos com os quais pretende comprovar suas alegações, em especial no que atine à titularidade dos direitos pessoais que os inventariados detinham sobre o imóvel sito na Qd 20 cj D lt 21 do Paranoá, devendo acostar cessão dos direitos pessoais, escritura pública ou a matrícula atualizada no registro de imóveis para comprovar os direitos aquisitivos cuja partilha é almejada nestes autos, acostando, ainda, a certidão negativa de débitos tributários sobre o imóvel, assim como as certidões negativas de tributos federais e distritais relacionadas aos inventariados. Ressalto, ademais, que os documentos digitalizados deverão ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, observando-se quanto à sua formatação digital a escorreita visualização do arquivo eletrônico, devendo a confecção do plano de partilha observar o art. 620 do CPC atendendo ao rito do arrolamento art. 659 do mesmo diploma legal, já que o imóvel apresentada não excede ao montante de 1000 salários mínimos e preservando a legítima dos menores. Advirto que o não atendimento da ordem de emenda acarretará o indeferimento da petição inicial.

N. 0702373-35.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ADALZENICE LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAURILIO ALVES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALZENIRA LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAGENILDA LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALGILDELIA LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALGINETE LINS DE AZEVEDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADALGINESIA LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALGISA LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADALZENICE LINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702373-35.2021.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retificação das primeiras declarações, promovendo a exclusão dos débitos anteriores ao falecimento da inventariada. No mais, verifico que a inventariante possui poderes para representar o espólio, podendo ingressar com as ações judiciais pertinentes, bem como providenciar requisição junto a repartição pública para requerer o montante dos débitos em aberto sobre os bens apresentados. Outrossim, certifique-se a parte inventariante quanto a integralização da lide por todos os herdeiros e a manifestação de eventual oposição quanto as primeiras declarações, apresentando requerimento de diligências necessárias a perfectibilização da lide. Integralizada a lide por todos os herdeiros e decorrido o prazo para impugnação, venham os autos conclusos.

N. 0701951-60.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701951-60.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexiste qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, todas as questões postas foram apreciadas na decisão, de molde que a decisão vergastada não há contradição, não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados pelo embargante, tendo em vista que as provas pretendidas pela parte se revelam inúteis para apurar que outra seria a fixação dos alimentos previstos em percentual sobre o salário mínimo, sendo que o DIMOF e DECRED ainda que apresente movimentação não revela os ganhos. Ademais, o pedido de aplicação da multa e correção do valor da causa não foram acolhidos, já que a sentença não fez a retificação destes, assim sendo rejeito-os liminarmente e mantenho-a tal como está lançada. I.

N. 0703183-73.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ITARIELA MARTINO PERES. A: L. M. P. G.. A: M. M. P. G.. Adv(s).: GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS GODOY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITARIELA MARTINO PERES. Adv(s).: GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703183-73.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assinalo o prazo de 05 dias dias para a inventariante acostar aos autos certidão de dependentes do falecido, porquanto as verbas trabalhistas e o saldo de FGTS não recebidos em vida pelo de cujus não se qualifica como herança e são destinados aos dependentes devidamente habilitados do falecido, nos moldes do disposto na Lei n. º 6.858/80, art. 1º e 2º, cujo diploma normativo disciplina que os saldos de verbas rescisórias, contas bancária PIS/ PASEP e FGTS não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante à previdência social ou junto ao órgão responsável de acordo com a legislação específica dos servidores civis e militares, elidindo a ordem ordinária de vocação hereditária prevista na legislação civil, ou proporcionalmente aos respectivos herdeiros em não havendo regularmente dependentes inscritos. Ademais, no mesmo prazo doravante balizado, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações contendo eu seu bojo a qualificação completa do inventariado, dos herdeiros e da cônjuge sobrevivente, bem como o esboço de partilha relativamente ao acervo hereditário, ressalvando que em relação ao único imóvel individualizado o que será partilhado e inventariado são os direitos aquisitivos que o falecido possuía sobre aludido bem, atentando-se para as respectivas legítimas a fim de preservar o quinhão dos herdeiros menores, ressalvada a meação da viúva sobrevivente, e, ainda, para esclarecer se há outros bens a serem inventariados além daquele já mencionado na inicial, bem assim sobre a existência de outros débitos do extinto. Por fim, deverá a inventariante em razão do

encargo que lhe fora confiado esclarecer as providências envidadas com o escopo de regularizar a situação da sociedade comercial da qual o de cujus era sócio, comprovando a baixa da pessoa jurídica e a extinção das obrigações sociais perante o Registro de Comércio.

N. 0704994-68.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704994-68.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a inicial, a sentença e certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos, bem como os documentos pessoais da parte autora, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Na oportunidade, deve o patrono cumprir a disposição inserta no artigo 15, do Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal que determina que "os documentos digitalizados e anexados às petições serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos". Assim, deverá a parte separar e individualizar os documentos juntados de acordo o referido provimento, haja vista que existem arquivos sem identificação o que prejudicar o manejo dos autos. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. No mesmo interregno, esclareça o advogado da parte autora, se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

N. 0703772-80.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: QUEZIA LAYSSA RODRIGUES BATISTA. A: ADNA TAYSSA RODRIGUES BATISTA. A: DANIEL RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. A: W. M. G. A.. A: W. H. G. A.. A: W. M. G. A.. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA; Rep(s).: JORGE FABIO GOMES PEREIRA. R: TATIANE RODRIGUES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703772-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Evidenciado o óbito, encontrando-se a inicial devidamente instruída e tendo sido aviada de forma adequada e comprovada a legitimidade da requerente para aviar a ação de inventário e partilha, declaro aberto o processo sucessório da inventariada. Observada a ordem de preferência legalmente estabelecida e tendo em vista que a sua indicação germinou do consenso entre os sucessores da falecida, nomeio HERDEIRA: QUEZIA LAYSSA RODRIGUES BATISTA, inventariante, assinando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no parágrafo único do art. 617 do código de processo civil para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas e firmar o competente termo, sob pena de destituição. Ressalto que o termo de inventariança será expedido eletronicamente, devendo ser impresso, assinado e inserido no sistema PJe pelo inventariante. Prestado o compromisso e firmado o termo, assinalo-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, independentemente de nova intimação ou ratificar àquelas prestadas na petição inicial em não havendo alteração do patrimônio do espólio inicialmente informado, devendo, inclusive, exibir os documentos atinentes aos bens eventualmente arrolados, os documentos pessoais da inventariada e dos herdeiros e as certidões negativas de débitos atinentes à falecida e aos imóveis eventualmente individualizados, de forma a contemplar a individualização e qualificação da inventariada, notadamente no que se refere ao seu nome completo, dos herdeiros, inclusive seus cônjuges, e indicação e discriminação de todos os bens que integram o acervo patrimonial legado a ser inventariado, e, ainda, para que seja instruída com cópia do CPF da inventariada, do cônjuge ou companheiro sobrevivente e dos herdeiros, com os títulos de propriedade de todos os móveis e imóveis eventualmente relacionados, sendo que, quanto a estes, deverão, inclusive, evidenciar que não estão onerados por quaisquer gravames, e com as certidões negativas de tributos imobiliários atinentes aos imóveis e de tributos e contribuições federais e distritais referentes à falecida, bem como com os extratos das contas nas quais se se encontrem recolhidos eventuais importes que deverão ser movimentados, sob pena de indeferimento. Fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDFT, as intimações serão realizadas "via sistema".

N. 0705266-96.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705266-96.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, haja vista que diante das especificidades da causa de natureza litigiosa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo ao Magistrado verificar sobre a conveniência do ato quando vislumbrar num primeiro momento ser bastante remota a autocomposição (art. 334, §4º CPC), razão por que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, de maneira a garantir a efetividade da jurisdição em observância aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, consoante se observa do art. 5º, LXXVIII da CF e inciso II do art. 139 do CPC, sendo direito das partes obterem dentro de um prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, conforme determina o art. 4º do código de processo civil. Acrescenta-se, ademais, que a audiência poderá ser realizada a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), notadamente no âmbito dos conflitos familiares (art. 694 CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução consensual. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único), não olvidando que o próprio sistema processual permite, dentre outros, a flexibilização procedimental (art. 139, VI CPC). No mais, a parte autora formula pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto requer a guarda unilateral provisoria da menor ao argumento, em síntese, que possui melhores condições de prover os cuidados com a infante, haja vista que a genitora estaria dificultando o seu direito de visitas, bem como expondo a criança a riscos, privando-a do convívio familiar e do acompanhamento psicológico prescrito. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, o qual rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda há de ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma exauriente, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Noutro viés, tem-se o disposto no art. 33, da Lei nº 8.069/90 ? Estatuto da Criança e do Adolescente ?, o qual preceitua que excepcionalmente deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. No entanto, cumpre esclarecer que na colisão de interesses onde há a presença de menores deve prevalecer os interesses

destes com vistas a preservar a integridade física e psicológica do infante mesmo que haja interesses agitados pelas partes, assim estabelece o art. 1.634 do Código Civil. Em se tratando de guarda de menor, qualquer disposição judicial, ainda que direcionada apenas à modificação do regime de visitas, deve ser precedida de muita cautela, recomendando-se aguardar estudo psicossocial do caso e melhor esclarecimento dos fatos, porquanto os interesses da criança devem se sobrepor à pretensão dos pais, muitas vezes influenciados por sentimentos pessoais. Nesse sentido, transcrevo : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL E SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas situações que envolvem família e o interesse do menor, ao Juízo é necessário proceder com intensa cautela. A intensa e extensa dilação probatória é medida imperiosa, inclusive com a realização de estudo psicossocial para definição do melhor arranjo para convivência e integração do menor a uma estrutura familiar saudável, além de definição do regime de guarda e convivência. 2. Ausentes elementos probatórios suficientes para concessão de suprimento judicial para mudança de domicílio do infante em sede liminar. 3. Diante da necessidade de dilação probatória a ser realizada propriamente na via ordinária, não há como se entregar a tutela pretendida em sede de Agravo de Instrumento. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1336384, 07405831920208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Compulsando com acuidade o caderno processual, diviso que os fatos articulados na peça de ingresso evidenciam que a guarda fática da menor pertence à parte requerida, o que determina moderação na solução da controvérsia. Ademais, não veio aos autos demonstração da urgência da medida pleiteada, pois, não há evidência de que a demora na judicialização da guarda trará algum prejuízo à menor. Ademais, a menor se encontra sob os cuidados da parte ré que é sua genitora, não remanescendo evidências quanto à existência de prova inequívoca e impassível de questionamentos sobre qualquer situação detremitosa contra o bem-estar emocional e físico da infante, não resultando nesse momento crível que tenha seus mais comezinhos direitos violados em permanecendo em poder da parte requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Planaltina/GO, ao Centro Unificado de Brasília - CEUB, setor de psicologia, e à Secretaria de Saúde de Planaltina/GO determinando que remetam a este juízo os relatórios relacionados ao acompanhamento/tratamento psicológico realizado pela infante Ana Lis Almeida Ximenes, CPF: 101.353.371-52, no prazo de 15 dias. No mesmo interregno, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância aos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil vigente, apresentar réplica à contestação apresentada pela parte ré na petição de ID 110484192.

N. 0701503-53.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA PEREIRA DE BRITO. A: CRISTIANE PEREIRA DE BRITO. A: SUZANA CRISTINA PEREIRA DE BRITO. A: ADRIANE PEREIRA DE BRITO. A: DANIEL DE BRITO SANTOS. A: ANDRE LUIS DE BRITO SANTOS. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. A: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF0044005A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701503-53.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, contemplo o(a)(s) requerente(s) com o beneplácito da Justiça gratuita, na forma disposta no art. 98 do CPC, relacionado às despesas, custas processuais e eventuais honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não podendo satisfazer tal pagamento, a obrigação estará extinta (art. 98, § 3º do CPC). Trata-se de ação de inventário em que pretendem os herdeiros a partilha dos direitos pessoais relativamente ao imóvel sito na Qd 11, conj. A, lt 43, indicando inicialmente o herdeiro Daniel de Brito Teixeira para exercer a função de inventariante dos bens do espólio (id 119357596). O herdeiro Carlos Eduardo P. de Brito sobreveio aos autos impugnando a indicação daquele como inventariante e pugnou lhe seja confiada a representação judicial e extrajudicial do espólio notadamente para gerir o imóvel e formalizar as medidas destinadas à sua administração, e, ainda, se insurgiu com o valor originariamente atribuído ao único imóvel individualizado mencionando a existência de débitos imobiliários. Sobreleva ponderar que a inicial sequer foi recebida e não houve até o presente momento a nomeação de inventariante. Nesse diapasão, em que pese a irresignação do herdeiro Carlos Eduardo, inexiste qualquer motivo plausível que impeça a nomeação do herdeiro Daniel como inventariante, sobretudo quando a sua indicação emergiu do consenso havido entre os demais herdeiros e conforme a situação fática delineada nos autos o mesmo está na posse do imóvel inventariado, exercendo a administração do bem juntamente com os outros herdeiros, consoante se avulta do regramento ínsito no inciso II do art. 617 do código de processo civil. Ademais, forçoso considerar que o mesmo teve a iniciativa processual para a deflagração do procedimento orfanológico, encontrando-se apto ao múnus na qualidade de herdeiro dos bens que compõem o monte partível, segundo a compreensão normativa contida no inciso III do aludido dispositivo processual, não se vislumbrando qualquer da hipóteses mencionadas no art. 622 do CPC que o impossibilite de desempenhar o encargo e representar o espólio. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente aditar a inicial de forma a esclarecer, considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, se eventualmente estão acordes com o partilhamento dos bens deixados pelo inventariado, viabilizando o processamento do inventário e partilha que aviara sob o procedimento do arrolamento sumário, de maneira a viabilizar o rateio amigável do patrimônio partível exibindo, se o caso, o plano de partilha contemplando todos os bens e sua destinação devidamente subscrito pelos sucessores, hipótese em que os respectivos quinhões deverão ser representados mediante fração ainda que haja partilha diferenciada, oportunidade em que deverão ser acostadas as respectivas procurações. Ressalto que ainda que não seja possível alcançar a partilha suasória do acervo hereditário em não manifestando os sucessores intento com a divisão amistosa dos bens deixados pelo inventariado, a inicial deverá ser aditada de forma a contemplar a individualização e qualificação do inventariado, notadamente no que se refere ao seu nome completo, dos herdeiros, inclusive seus cônjuges, e indicação e discriminação de todos os bens que integram o acervo patrimonial legado a ser inventariado, e, ainda, para que seja instruída com cópia do CPF do inventariado, da companheira sobrevivente e dos herdeiros, com os títulos de propriedade de todos os móveis e imóveis eventualmente relacionados, sendo que, quanto a estes, deverão, inclusive, evidenciar que não estão onerados por quaisquer gravames, e com as certidões negativas de tributos imobiliários atinentes aos imóveis e de tributos e contribuições federais e distritais referentes ao falecido, bem como com os extratos das contas nas quais se se encontrem recolhidos eventuais importes que deverão ser movimentados, acostando a certidão de inexistência de testamento, sob pena de indeferimento. Por fim, assevero que se o valor dos bens apresentados não exceder o importe de 1000 salários mínimos (art. 664 do CPC), ainda que não haja acordo entre os sucessores do extinto sobre a destinação do patrimônio inventariado e sobre a partilha dos bens que o aformoseiam, o inventário deverá observar a regra simplificada do arrolamento nos moldes apregoados pela legislação processual vigente e guardar subserviência ao rito estampado no art. 659 do CPC e seguintes, não havendo razão para tecer quaisquer críticas no que tange à estimativa conferida, porquanto irrelevante eventual impugnação ao valor atribuído, porquanto desnecessária proceder à avaliação judicial dos imóveis porventura arrolados, exigindo solução célere no tocante a partilha, o que não implica na expedição do formal de partilha, por ser condicionado ao recolhimento do ITCMD ou a isenção do tributo, o qual segue regramento próprio da Administração Fazendária. Fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Ressalto que o silêncio,

após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDFT, as intimações serão realizadas "via sistema".

INTIMAÇÃO

N. 0700670-35.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Adv(s).: DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700670-35.2022.8.07.0008 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de ID 131142358, fica designado o dia 12/09/2022 às 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 19:40:02. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0704909-82.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704909-82.2022.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 133840357, fica designado o dia 02/09/2022 às 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 21:29:53. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0704963-48.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704963-48.2022.8.07.0008 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 134133132, fica designado o dia 09/09/2022 às 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou

3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 22:11:20. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0704874-25.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704874-25.2022.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 133852709, fica designado o dia 16/09/2022 às 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 22:36:39. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0700211-38.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700211-38.2019.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 133825482, fica designado o dia 23/09/2022 às 15:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 23:09:58. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0704175-34.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF65316 - ANDRESSA DE AGUIAR LEITE, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704175-34.2022.8.07.0008 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 134152809, fica designado o dia 23/09/2022 às 17:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no

processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 23:30:42. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0700421-84.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Adv(s).: DF69547 - BRUNA DE CASTRO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700421-84.2022.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 134233645, fica designado o dia 29/09/2022 às 17:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 22 de agosto de 2022 23:41:49. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0702190-30.2022.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702190-30.2022.8.07.0008 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 131274666, fica designado o dia 30/09/2022 às 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 23 de agosto de 2022 00:46:01. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0702522-94.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Adv(s).: DF48166 - Adriana Rodrigues Alves Matos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702522-94.2022.8.07.0008 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 128192703, fica designado o dia 04/10/2022 às 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião http://bit.ly/2LK9voP De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a

realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 23 de agosto de 2022 00:57:53. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0005886-82.2003.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61498 - JUNIA LOUISE REFERINO GOMIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0005886-82.2003.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos físicos n. 20030810059902 foram digitalizados e receberam a numeração PJe n.0005886-82.2003.8.07.0008. Ficam as partes e interessados intimados acerca da presente digitalização, estando cientes que poderão suscitar eventual desconformidade e eventual falhas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação (art. 11 da Portaria n. 24/2019). Após o prazo para suscitar eventual desconformidade, o processo físico estará disponível em Cartório para consulta e verificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que poderão solicitar a retirada das peças juntadas por ela, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o transcurso do aludido prazo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n. 24/2019, os autos físicos serão encaminhados para fragmentação mecânica.

SENTENÇA

N. 0704220-72.2021.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57835 - ALINE BARRETO NASARETH, DF40247 - ANA PAULA ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704220-72.2021.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular, em que a requerente pleiteia a fixação judicial de alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu. Argumentou na peça inaugural que é filha do requerido, bem como que suas necessidades são inerente à sobrevivência e estão relacionadas a alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer e assistência médica. Requereu, inicialmente, a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo requerido e, ao final, pugnou pela procedência do pedido vindicado para que sejam fixados alimentos definitivos no montante pleiteado. Acompanharam a inicial os documentos necessários. Recebida a exordia, os alimentos provisórios foram fixados na quantia de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta auferida pelo requerido, conforme decisão exarada no ID 101222858. Designada audiência de conciliação, não houve a formulação de acordo, abrindo-se prazo para oferecimento de resposta por parte do réu, o qual, apresentara contestação de ID 111237493, em que aduzira trabalhar em dois empregos, todavia, não teria condições financeiras de cumprir com a obrigação alimentar nos termos requeridos na inicial, oportunidade na qual pugnara por sua fixação no patamar de 18% (dezoito por cento). A parte autora se manifestou em réplica, impugnando o pedido de gratuidade requerido pelo alimentante e reiterando os termos da inicial, ID. 118074592. Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Dada vista ao ilustre representante do Ministério Público, este se manifestou na cota de ID. 129687612, pugnando pela procedência parcial do pedido exordial, condenando-se o requerido a prestar alimentos definitivos à requerente no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos legais, a serem descontados nas folhas de pagamento dos seus dois vínculos empregatícios É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente cumpre analisar a impugnação formulada pela requerente em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido. Neste sentido, esclareço que, havendo impugnação da parte contrária à gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o requerido teria condições de arcar com as despesas processuais. Exige-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Isso porque milita em favor da parte a presunção de hipossuficiência quando colaciona aos autos declaração nesse sentido, mormente quando patrocianda pela Defensoria Pública. Logo, a parte requerente não apresentou nos autos qualquer indício de que a parte ré não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo, a impugnante, elementos que conduzam a ilação de que a parte requerida não possa ser agraciada pela gratuidade de justiça. Face ao exposto, rejeito a impugnação. No mais, verifico que inexistem questões preliminares a analisar, estando o processo em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento do seu mérito, o que passo a arrostar nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, pleito de alimentos, o binômio necessidade-possibilidade denota que a sua mensuração deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL E PADRÃO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. PONDERAÇÃO CORRETA SOBRE O CONJUNTO PROBATÓRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 1694, § 1º, do CC: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A prestação alimentícia deve ser proporcional, a fim de que haja um equilíbrio entre as necessidades atuais do alimentando e os recursos percebidos pelo responsável pelo seu pagamento. 2. Na questão, a renda declarada pelo apelante não está em conformidade com o padrão de vida que aparenta ter, pois são grandes os indícios de que possua rendimentos que ultrapassem o valor apontado. Conquanto o apelante sustente não possuir capacidade econômica para cumprir a obrigação imposta, não logrou comprovar seus argumentos. 3. Sopesados os elementos de convencimento carreados, deve-se prestigiar a sentença que estabeleceu os alimentos de acordo com a capacidade de quem deve e a necessidade de quem pede. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1330515, 00027709320168070014, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no PJe: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As necessidades da menor sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre

outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica, levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando inclusive o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Delineadas as necessidades do alimentando e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira dos pais, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente o requerido, genitor, possui dois vínculos formais de emprego e, além dos gastos cotidianos, não comprovou maiores impedimentos, nem despesas extraordinárias, de modo que possui condições e deve contribuir para a adequada mantença da menor. Acerca dos gastos indicados pelo requerido, percebe-se que a mera alegação destes não tem o condão de eximi-lo de prestar alimentos à parte requerente no montante condizente com sua capacidade, pois, as despesas apresentadas não têm o condão de mitigar sua responsabilidade, com o que verifico as provas e as alegações da parte requerida não são hábeis a refutar os fundamentos apresentados pela parte autora. Com efeito, não se pode olvidar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se exigindo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar: ?Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.? Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexequíveis os alimentos, devendo ser fixado com base nos rendimentos brutos do requerido em virtude da comprovação de vínculo empregatício do alimentante. Sob essa perspectiva, conquanto tenha a parte requerida afirmado contribuir, não compreendo que a situação em que se encontra a parte requerente permita que os alimentos sejam fixados em patamar inferior a 20% (vinte por cento), porquanto a parte requerente demanda maiores gastos para o seu sustento, e não se pode olvidar que, a despeito das despesas ventiladas pelo requerido pode se concluir que este tem condições de contribuir com o valor superior ao que declinou, razão pela qual não se mostra admissível a proposta do requerido de pagar percentual abaixo do estipulado a título de alimentos para a parte requerente, visto que totalmente incompatível com o binômio necessidade-possibilidade que baliza os pedidos de alimentos. Sendo assim, e tendo em vista as necessidades evidentes da alimentanda, a qual não necessita de cuidados especiais, mas precisa do necessário ao seu desenvolvimento sadio e regular, bem como diante das possibilidades do alimentante, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos é coerente com o binômio necessidade-possibilidade, porque valor menor não atenderia às necessidades da alimentanda, ao passo que valor superior poderá implicar risco à sobrevivência digna do requerido. Ante o exposto, em vassalagem às premissas acima alinhavadas e em acolhimento ao parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos definitivos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, nos dois vínculos empregatícios informados, inclusive férias, 13º, horas extras, auxílio-creche, descontados apenas os descontos compulsórios (IRRF), e depositado na conta bancária informada na petição inicial até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Porém, contemplo a parte requerida com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerido. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701065-95.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701065-95.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável POST MORTEM proposta por MARIA BARBARA ALMEIDA em desfavor de ISABELLY ALMEIDA NOGUEIRA, partes individualizadas e qualificadas na peça inaugural, com o objetivo de alcançar a obtenção de preceito judicial destinado a declarar e reconhecer a constituição e dissolução da união estável estabelecida entre a parte requerente e o falecido JOSÉ MIGUEL FERREIRA NOGUEIRA. Alega ter convivido maritalmente com o falecido pelo período 2004 até a data do óbito 09/05/2019. Acrescenta que da união adviera uma filha em comum ora requerida. Declara bens adquiridos na constância da união. Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita e pela procedência da pretensão, com o reconhecimento da união estável e, subsequentemente, a sua dissolução em razão do falecimento. Recebida a inicial, foi designada a Defensoria Pública para exercício da Curadoria Especial e apresentar defesa em favor da requerida. Designada audiência de instrução, colhido os depoimentos das partes e a oitiva dos informantes. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual solicitara a juntada de documentação complementar para averiguar a existência de bens amealhados no curso da sociedade conjugal pela parte autora passíveis de serem abarcados na partilha, vindo-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, vale consignar que o processo encontra-se em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, conforme preconizado no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que passo a arrostar o meritum causae. Noutro viés, a pretensão da parte requerente em ver reconhecida e dissolvida a união estável havida entre a parte requerente e o falecido, encontra amparo legal em sede constitucional, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que reconheceu a União Estável como entidade familiar. Por seu turno, o novo Código Civil também disciplinou a matéria em seu artigo 1.723, que assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Vale ressaltar, ainda, que a lei 8.971/94 regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, em seu artigo 1º faz menção expressa de que o concubinato se dê com homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Já a lei 9.278/96, apesar de não ser expressa quanto à exclusividade e ausência de impedimento matrimonial na união estável, há de ser interpretada à luz do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao dispor que para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Logo, a união de que trata é a existente entre pessoas desimpedidas para o casamento. Entretanto, sob essa ótica, certo é que, para a configuração da união estável, exige-se a comprovação de uma comunhão de vida e de interesses, impondo-se a demonstração do inequívoco caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, além da publicidade e estabilidade capazes de gerar uma legítima expectativa de formação de núcleo familiar, e, na esteira do que prevê a legislação processual, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e à parte ré os que possam desconstituí-los, que, no caso em apreço, a coabitação, publicidade e o objetivo de constituir família no relacionamento. Entrementes, os elementos de convicção carreados aos autos apontam que o início da união estável ocorreu, conforme declarado na inicial, eis que o indício de união, consubstanciado nos documentos juntados, perdurando até o falecimento, coadunando com a afirmação de existência da convivência familiar, circunstância impassível de questionamento, tanto em virtude da afirmativa da parte requerente quanto dos requeridos que reconheceram expressamente a procedência dos pedidos veiculados, afirmando que a falecida de fato conviveu com a parte requerente no período descrito na inicial. Ressalte-se que não há oposição expressa aos pleitos veiculados pela parte autora, não havendo nos autos quaisquer provas de que o casal não conviveram como se marido e mulher fossem e com o propósito de constituir um núcleo familiar estável. Resta impassível, portanto, a união, ante o reconhecimento do pedido por parte dos requeridos e pela falta de oposição expressa quanto a qualquer fato impeditivo, bem como pelos documentos e demais provas carreadas aos autos, levam ao reconhecimento dessa pretensão. Sopesa que a parte demandante comprovou suas alegações através de provas aptas a demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família até o falecimento, salientando-se que a união estável é um fato, com o que a parte requerente conseguiu comprovar suas alegações, pois consoante se observa das argumentações expendidas pela parte requerente, aliado aos documentos juntados e, especialmente,

ao reconhecimento do pedido por parte dos requeridos, tenho que o pleito contido na peça de ingresso merece prosperar quanto aos pedidos articulados. No tocante o pedido de partilha, cabe reprisar que o art. 1.725, do Código Civil preconiza que na união estável, ressalvado contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, cabe a parte requerente à meação dos bens que foram amealhados no curso da sociedade conjugal no percentual de 50%, devendo a partilha de eventual bem não descrito na presente demanda ser objeto de sobrepartilha em ação própria com este desiderato, para evitar tumulto processual e não retardar a prestação jurisdicional, reprisando que o art. 197 e 198, inciso I do Código Civil afirma que ao ascedente e descentes, durante o poder familiar não há prescrição, assim como ao incapaz. Portanto, em havendo bens não apresentados para partilha inexiste prejuízo ao menor que poderá ingressar com ação. Bem como pode o Ministério Público empreender diligências como bem legitima a Lei Complementar 75/1993 e ingressar com ação própria para tutelar os interesses da menor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com o que declaro a existência da união estável constituída entre a parte requerente,MARIA BARBARA ALMEIDA , e o falecido JOSÉ MIGUEL FERREIRA NOGUEIRA pelo período 2004 até a data do óbito 09/05/2019, período compreendido na exordial. Outrossim, extingo o processo, com conhecimento do mérito, à luz do que estabelece o artigo 487, I e III alínea ?a? do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Porém, contemplo-a com os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, com o que suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701965-78.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: IRACI FERREIRA DE SOUZA ROCHA. A: IRENE FERREIRA DE SOUZA. A: ILTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF60924 - CAIO RAMOS RODRIGUES. A: ELTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILTON FERREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVETE FERREIRA DURAES VERSIANE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRACI FERREIRA DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701965-78.2020.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES. A parte requerente comprovara o falecimento do inventariado, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros dos de cujus, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelo direito sobre o imóvel sito na Qd24 conj K lt 11 do Paranoá. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES em que o acervo hereditário é composto pelos direitos pessoais sobre o imóvel, dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Inexistem incapazes e todos os herdeiros são maiores. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito do arrolamento fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido. Outrossim, ante a inexistência de interesse de incapazes, e não oposição expressa de outros herdeiros, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ultimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte apresente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, como condição para a expedição do formal de partilha. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio de id 130439293 deixado pela extinta, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ultimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ultimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706319-15.2021.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706319-15.2021.8.07.0008 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de homologação de acordo proposto pelas partes interessadas em epígrafe, devidamente individualizadas e qualificadas nos autos. Afirmaram que viveram em união estável e que pretendem a dissolução da conjugal de forma amigável. Acordam que a guarda da infante será compartilhada entre acordantes com lar de referência paterno e visitas livres, asseverando que os alimentos serão prestados conforme a necessidade da criança. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugnara pela não homologação do acordo, tendo em vista que o acordo permite a prestação de alimentos "in natura". É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com interessados legítimos, devidamente representados e instruído com acervo probatório apto a embasar a homologação do acordo. Assiste razão ao Ministério Público no tocante a vedação de fixação de alimentos "in natura" e não se coteja da proposta de acordo que a medida atenda os requisitos essenciais à sua homologação, tendo em vista a impossibilidade de conferir substrato a eventual e futura ação de cumprimento de sentença de alimentos na hipótese de eventual descumprimento. P Portanto, compreendo que deve haver ressalva por este juízo quanto ao termo de acordo, para que alcance tão somente a pretensão que não fora objeto de ressalvas, compreendo que as demais partes do acordo quanto a intenção de dissolver a união estável, fixar o regime de guarda compartilhada e as visitas de forma livre, sendo cabível a qualquer momento o ingresso de ação própria para estabelecer os alimentos. No mais, transação fora realizada de forma válida e, consoante a cláusula e avença ali constante, verifica-se sua viabilidade jurídica, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim à questão. Por fim, os demais termos do acordo não prejudicam os interessados, não havendo motivo para obstar a sua homologação, inclusive porque, no acordo de dissolução de união estável e, havendo dúvida quanto ao acordo ou, como no caso, havendo essa omissão, a interpretação do acordo deve ser feito da forma que melhor representa a vontade real das partes, consoante regra hospedada no art. 112 do Código Civil brasileiro, in verbis: ?Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem?. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com a ressalva de os alimentos não foram admitidos na forma apresentada, devendo as partes ingressarem com ação própria para a regulamentação dos alimentos. No mais, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, devendo, portanto, em razão da união estável dissolvida observar o interesse das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, aliena ?b?, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os interessados

ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixe e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704006-81.2021.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704006-81.2021.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Vistos e etc. Cuida-se de pedido de divórcio litigioso pleiteado por FABIANA ROCHA MONTEIRO SOUSA em desfavor de DIEGO MARTINS ALVES, partes individualizadas e qualificadas nos autos. Afirmara a requerente ter contraído matrimônio com o requerido em 02/03/2020, sob o regime de comunhão parcial de bens. Não informa se da união advieram. Não informa dívidas ou bens a serem partilhados. Afirma que pretende voltar a usar o nome de solteira. Recebida a exordial, fora deferida a tutela de evidência para decretar o divórcio das partes, bem como determinando a citação do requerido, Id. 99181722, a qual restara infrutífera, conforme diligência de Id. 126708671. Instada a se manifestar, a parte autora mantivera-se inerte, vindo-me os autos conclusos. E o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, não se deve olvidar que, conquanto seja indiscutível a importância do contraditório garantido constitucionalmente e iniciado por meio da citação, ato que completa a relação processual e garante à parte ré o direito de ser informada, de reagir e de influenciar nas decisões do processo, deve-se sobrelevar que sua amplitude pode ser mitigada ante a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, aprovada pelas Casas Legislativas no uso do poder constituinte derivado reformador, a qual afastou a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos como determinava o regramento constitucional anterior, podendo qualquer dos cônjuges requerer o divórcio direto independentemente de quaisquer outras condições, de modo que tal direito foi içado a natureza de direito potestativo, estando restrito à condição de vontade da parte interessada, sem preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Portanto, com a alteração do § 6º do art. 226 da CF, implementada pela EC nº 66/10, basta, para a decretação do divórcio, que um dos cônjuges manifeste sua vontade nesse sentido, pois se trata de direito potestativo do interessado em não mais se manter casado, inferindo-se que o único requisito para o decreto de divórcio é que a parte autora esteja casada com a parte requerida. Com isso, a referida pretensão não só pode como deve ser processada e julgada independentemente de questões ainda pendentes. A nova ordem constitucional extinguira a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio e, de igual sorte, não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o cônjuge pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo, não havendo, ainda, possíveis razões a serem apontadas pela parte contrária, capazes de obstar a decretação do divórcio. Dessa forma, diante do direito potestativo que cabe a parte autora de desfazer o vínculo matrimonial existente com a parte ré, tenho que desnecessário o aguardo do transcurso do prazo para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de divórcio, de modo que contra apenas o divórcio não poderá a parte ré se insurgir, bastando, para tanto, a publicação da presente sentença constitutiva que ora extingue a relação existente entre as partes. Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Divorcio já averbado, conforme Id. 100350594. Verificando que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, a teor do art. 257 c/c art. 256, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, assim como que se trata de direito potestativo da parte requerente pedir o divórcio, intime-se a parte requerida acerca da presente sentença por edital. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715559-83.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. A: G. O. D. S.. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES; Rep(s).: JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA. R: GEOVANI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL RODRIGUES GARCIA. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0715559-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito solene dos bens deixados por GEOVANI RODRIGUES DA SILVA. A parte requerente comprovara o falecimento do inventariado, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação da herdeira do de cujus, ora requerente, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelos bens descritos no esboço de id 128484336, requerendo a partilha e a expedição do formal de partilha. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. Instado a se manifestar o Ministério Público oficiou pela homologação do esboço de partilha, manifestando sua anuência com a homologação do plano de partilha confeccionado pelo partidor, inclusive lançando ser desnecessário a juntada do DUT e informando que apenas remanesce a juntada do plano de partilha. Devidamente intimada, a inventariante aportara o plano de partilha de id 128484336, apresentando esboço, conforme a legítima e autorização de uso do veículo. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito solene dos bens deixados por GEOVANI RODRIGUES DA SILVA em que o acervo hereditário é composto pelos bens descritos no plano de id 128484336 , dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito solene fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido, não havendo oposição do Ministério Público no tocante a quota-parte da menor. No mais, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ultimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte apresente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, como condição para a expedição do formal de partilha. Outrossim, diante da idade da menor, supõe-se que o veículo esteja sob posse e administração da inventariante, cabendo a esta a quitação de todos os encargos, multas e bem zelar do veículo, ressalvando que em havendo o interesse em alienar o bem deverá ingressar com ação de alvará. No tocante os valores indicados pela CEF, tendo em vista que o valor é de R$309,13, compreendo não ser a hipótese de proibição de movimentação da quantia, razão pela qual defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio de id 128484336 deixado pelo extinto, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ultimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ultimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707583-45.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: WELLINGTON DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: CARTEIRA DE IDENTIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTEIRA DE IDENTIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0707583-45.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por CLEOMENES DE LIMA ANDRADE e MARIA DA PENHA DA SILVA ANDRADE . A parte requerente comprovara o falecimento do inventariado, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação do herdeiro dos de cujus, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelo imóvel sito na Quadra 03, Conjunto 04, Lote 01, Bloco F, Apartamento 104, Paranoá Parque/DF. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por CLEOMENES DE LIMA ANDRADE e MARIA DA PENHA DA SILVA ANDRADE em que o acervo hereditário é composto móvel sito na Quadra 03, Conjunto 04, Lote 01, Bloco F, Apartamento 104, Paranoá Parque/DF, dispondo o herdeiro sobre a adjudicação, não havendo conflito a ser resolvido. Inexistem incapazes e todos são maiores. Ressalto que inexiste razão para determinar nesta oportunidade que a parte aporte aos autos a certidão negativa de débito incidente sobre o imóvel e dos falecidos, tendo em vista que em remessa oportuna à SEFAZ-DF determinara o pagamento dos tributos e pendências sobre os falecidos e o imóvel, ficando o formal de partilha condicionado a manifestação da Fazenda e a apresentação da CND junto a União. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito do arrolamento fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido. Outrossim, ante a inexistência de interesse de incapazes, e não oposição expressa de outros herdeiros, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ultimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte apresente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, como condição para a expedição da carta de adjudicação. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio deixado, com a adjudicação do patrimônio pelo requerente, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ultimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ultimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704501-62.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Adv(s).: DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704501-62.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Adotadas as providências necessárias ao impulso do feito, a parte executada fora devidamente citada. Intimada a parte exequente para se manifestar, esta comparecera aos autos postulando pela penhora no rosto dos autos. Feita a penhora a parte exequente manifestou sua satisfação em relação aos valores transferidos a este juízo, e a parte executada pela liberação de eventual saldo remanescente. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam o adimplemento integral da obrigação alimentar cobrada nesta assentada, que abrangera as prestações vencidas quando do ingresso desta demanda bem como dos débitos que se venceram até a data em que o executado adimplira o débito exeqüendo. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em face do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Em havendo débito oriundo das parcelas atinentes ao que não fora objeto da presente demanda deverá a parte requerer a medida por intermédio de nova ação executiva com este desiderato, não sendo passível a acumulação de parcelas já vencidas após a satisfação do crédito. Tecidos estes comentários, tornando-se o executado da obrigação de prestar alimentos novamente inadimplente, cabe ao credor do débito alimentar ajuizar nova execução das parcelas vencidas, tendo em vista que após o pagamento integral do débito não se admite o pleito de prosseguimento da execução nos mesmos autos quando a obrigação restara por satisfeita com o pagamento, sob pena de eternizar a demanda posta em juízo indeterminadamente, com o que deve, portanto, ser extinta nos moldes proclamados no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofo no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, observando a cota parte do patrono da parte exequente. Na oportunidade, não verifico saldo remanescente em favor da parte executada. Promova-se eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, sem honorários diante da fixação prévia e o pagamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701411-12.2021.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JENIVAL BEZERRA NEVES. A: LUIS CARLOS BEZERRA NEVES. A: ELAINE BEZERRA NEVES. A: GEOVANE BEZERRA NEVES. A: IDINNEY MAX BEZERRA NEVES. Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701411-12.2021.8.07.0008 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) SENTENÇA Visto, etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de alvará aviada pelas partes devidamente individualizados e qualificados nos autos, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais valores depositados junto ao BRB, demonstrando que falecera, consoante certidão de óbito acostada aos autos, comprovando a parte requerente, a qualidade de herdeiro mediante documentos pessoais juntados aos autos. Recebida a petição inicial, determinada as diligências com a expedição de ofício aos Bancos estes retornaram com a informação que a extinta possuía saldos a perceber. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a existência de saldo depositado em nome da falecida, de forma que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de valores

depositados em nome dos falecidos. Com efeito, a Lei n. º 6.858/80, art. 1º e 2º, estabelece que os saldos de verbas rescisórias, contas bancária PIS/ PASEP e FGTS não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou junto ao órgão responsável de acordo com a legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Prevalece, todavia, a regra das sucessões acertada pelo direito material a conferir a cada um o quinhão correspondente, logo, não há óbices à liberação dos valores aos herdeiros dos falecidos. Com efeito, de acordo com o preceituado pelo art. 1.037 do Código de Processo Civil, Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. A seu turno, o art. 1º desse diploma legal, ou seja, da Lei nº 6.858/80, dispõe: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Como se pode observar, o artigo 1º da mencionada lei dispõe que os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos, por meio de alvará judicial, aos dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha, sendo que tais rubricas não se qualificam como herança para efeito de ser reclamado o seu pagamento através de ação de inventário e partilha, devendo ser vindicado em procedimento especial de jurisdição voluntária mediante simples pleito liberatório. Calha consignar, por oportuno, no que concerne ao montante desses valores, é de se salientar que o legislador somente restringiu a importância a ser recebida pelo rito da Lei nº 6.858/80 às hipóteses de levantamento de ?saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional? (artigo 2º da lei), não havendo qualquer limitação legal quanto ao levantamento de valores concernentes a resíduos salariais ou remuneratórios não percebidos em vida por seu titular. Nesse diapasão, por ficção legal, os valores derivados de saldos de salários, os correspondentes ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS/PASEP, bem como os depósitos e saldos bancários até o limite legalmente prescrito pela legislação de regência não integram a herança para os fins legais, podendo ser movimentados pelos sucessores, ou dependentes legalmente habilitados, independentemente de inventário e partilha, mediante rateio igualitário entre os beneficiários e destinatários dessas verbas. Com efeito, da leitura dos dispositivos invocados, infere-se que essas verbas não integram a massa hereditária, e, portanto, a priori, não pertencem aos herdeiros, mas sim aos dependentes econômicos. Apenas se comprovada a inexistência de dependentes habilitados é que os aludidos valores serão repassados aos herdeiros, na forma da lei civil, partilhando-os proporcionalmente entre os sucessores. Em sendo assim, patenteado o óbito, as importâncias recolhidas em nome do extinto e a condição de herdeiro do falecido, legitimando a pretensão que aduziram e a movimentação dos importes que se encontram recolhidos em nome destes, resta evidenciado que restaram supridos os requisitos necessários para a concessão da autorização vindicada para a movimentação dos importes que se encontram depositados, porquanto evidenciado que o falecido deixara os requerentes como herdeiros sem dependentes habilitados perante a Previdência Social, de forma a restarem revestidos de legitimação para movimentarem os saldos guardados em conta bancária por ele titularizado de forma igualitária. Tecidos estes comentários, defiro o pedido formulado na inicial para autorizar a liberação dos valores depositados na conta bancária em nome dos de cujus, aos herdeiros, dos valores depositados cujo levantamento é almejado nestes autos. Condeno o interessado ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que estes litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da natureza do procedimento adotado. Expeça-se o competente alvará, e, em após expedida a diligência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente nesta data.

N. 0701633-48.2019.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOAO FERNANDES LIMA. A: LUIZ FERNANDES PEDROSA. A: MARIA NILVAN FERNANDES PEDROSA. A: NEURIVAN FERNANDES PEDROSA. A: MIRIAN FERNANDES PEDROSA. Adv(s).: DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. R: MARIA EDIVAN FERNANDES PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FERNANDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701633-48.2019.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por MARIA EDIVAN FERNANDES PEDROSA. A parte requerente comprovara o falecimento da inventariada, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros dos de cujus, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto por dois imóveis e um veículo. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por MARIA EDIVAN FERNANDES PEDROSA em que o acervo hereditário é composto pelos bens descrito no plano de partilha de id 118089370, dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Inexistem incapazes e todos os herdeiros são maiores. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito do arrolamento fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido. Outrossim, ante a inexistência de interesse de incapazes, e não oposição expressa de outros herdeiros, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ultimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte apresente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, como condição para a expedição do formal de partilha. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio no id 118089370 deixado pela extinta, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ultimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ultimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem

honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700580-27.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700580-27.2022.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação de divorcio consensual ajuizada por ANA ANTONIA FERREIRA DIAS e VALDOMIRO DE SOUSA DIAS, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte promovesse a adequação do feito diante da ausência de requisito essencial ao regular prosseguimento da demanda, sendo instruída, ainda, de que a inicial seria indeferida caso se mantivesse inerte. Em que pese o determinado, intimada a parte autora para promover tal aditamento por intermédio de seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico, este deixara de promover a juntada ordenada, não atendendo ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma escorreita, ausentes documentos essenciais ao seu regular processamento. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Registara eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703706-90.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703706-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de acordo em ação de cumprimento de sentença de alimentos, objetivando a homologação do acordo entabulado, dispondo em termos sobre os alimentos cobrados, Ids. 130642851 e131263100. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugnara pela homologação do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e suspensão do feito até a quitação integral do débito, conforme cota ministerial apresentada. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Ademais, não há prejuízo a homologação do acordo, porquanto a alteração da situação fática permite que seja promovida a devida revisão. Com efeito, nenhum prejuízo acarretará à credora, pois, no caso de não pagamento do valor devido, a execução prosseguirá normalmente cumprindo-se o que restou acordado entre as partes colimando a exequente forrar-se com os importes devidos em relação ao débito vencido e inadimplido concernente ao título judicial colacionado aos autos. Outrossim, cabe ressaltar que o processo, assim como qualquer relação jurídica, é configurado para desenvolver-se por meio de fases específicas, genericamente concebidas como a propositura, o saneamento, a instrução e a extinção. Neste diapasão, devem obstadas e impedidas as medidas que importem no prolongamento desarrazoado da marcha processual, evitando-se a eternização das demandas em atendimento ao postulado da celeridade processual insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. In casu, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, a suspensão do feito por período tão dilatado não se mostra consentânea com as premissas teleológicas do processo executivo. O que não se pode é transformar o processo executivo em instrumento para obtenção de tutela permanente dos interesses do exequente, pela via judicial, mormente quando as partes transigiram em seus direitos, mediante composição amigável, razão pela qual medida imperiosa é a extinção do processo, ao invés do sobrestamento pretendido, sem prejuízo de posterior desarquivamento em sobrevindo o descumprimento do acordo acaso deixe o executado de verter o adimplemento das parcelas acordadas, hipótese em que restará facultado ao credor prosseguir com a execução visto que eventual pagamento parcial do débito não elide a segregação do executado. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Expeça ofício à CEF para que proceda à transferência do valor acordado entre as partes, R$1.645,00 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais), proveniente do saldo FGTS do alimentante, para uma conta de titularidade deste juízo. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme restara consignado. Recolha-se, por conseguinte, eventual mandado de prisão, bem como se promova eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, caput e § 8º do Código de Processo Civil. Porém, contemplo-o, nesta oportunidade, com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704988-61.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF62368 - VISLEI PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704988-61.2022.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que pretendem os interessados, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a homologação do acordo de divórcio consensual, informando que na constância da sociedade conjugal não houve bens ou dívidas a serem partilhados, assim como não há necessidade de regulamentação da guarda, alimentos e visitação. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que deixo de encaminhar os autos ao i. representante do Ministério Público, em face de reiteradas manifestações, nas quais seus ilustres membros evocam art. 5º da Recomendação nº 16/2010, noticiando não ser a presente hipótese de intervenção ministerial. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. A transação fora realizada de forma válida e, consoante a cláusula e avença ali constante, verifica-se sua viabilidade jurídica, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim à questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam os interessados, não havendo motivo para obstar a sua homologação, inclusive porque, no acordo de divórcio consensual e, havendo dúvida quanto ao acordo ou, como no caso, havendo essa

omissão, a interpretação do acordo deve ser feito da forma que melhor representa a vontade real das partes, consoante regra hospedada no art. 112 do Código Civil brasileiro, in verbis: ?Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem?. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, devendo, portanto, em razão do divórcio decretado, observar o interesse das partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, aliena ?b?, do Novo Código de Processo Civil. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Porém, contemplo-os com as benesses da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará extinta. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixe e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2a Vara Criminal do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0705250-79.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GONCALVES VALADAO. Adv(s).: DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. T: MARCOS MARON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE MARON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE MARIA PALHARES PORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILMA VIRGINIA ALVES RIBEIRO ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0705250-79.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO GONCALVES VALADAO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito (Substituto), Dr. Evandro Moreira Da Silva, CERTIFICO que designei o dia 14/10/2022, às 14:00 horas, para a realização da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS (manual de instalação juntado em anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDFT. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDI0ZjY5NTMtMmM5Yi00MTFlLWI1ZjQtNzFkMzFiOTNlOTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. O esclarecimento de dúvidas e o ACESSO à Videoconferência serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289 ou 3103.2230. A pessoa intimada deverá fornecer algum meio de contato telefônico, em razão da necessidade de ser confirmado/ convocado à audiência a ser conduzida pelo secretário e responsável operacional do sistema TEAMS (sala virtual). 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Vara Criminal do Paranoá / Cartório / Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0705060-48.2022.8.07.0008 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAPHAEL MICHAEL PUGLIERO. Adv(s).: RJ003308-D - EMILIA SYLVIA COSTA DUTRA DA SILVA. R: CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0705060-48.2022.8.07.0008 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: RAPHAEL MICHAEL PUGLIERO IMPETRADO: CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo paciente RAPHAEL MICHAEL PUGLIERO, no qual indica-se como autoridade coatora o Diretor da Clínica do Renascer, CNPJ: 26.898.129/0001-68, localizada na Estrada da Cachoeirinha n. 530, Núcleo Rural Desembargador Colombo Cerqueira, Paranoá-DF, CEP: 71.570-990, administrado por LEANDRO KRISSAK PINHEIRO, CPF n°895.913.051-68, residente e domiciliado no Núcleo Rural Desembargador Colombo Cerqueira, Estrada da Cachoeirinha n° 530. Paranoá-DF, CEP: 71.570-990 (id. 134327108). O paciente alega, em síntese, que sua liberdade foi cerceada em 10/05/2022, em razão de sua internação na clínica da autoridade coatora por quem não é seu representante legal ou família. Aduz, ainda, que está internado involuntariamente há mais de 90 (noventa) dias. O Ministério Público ao se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido, bem como pela juntada de informações acerca do tratamento realizado na Clínica Renascer (id. 134332684). O paciente, em nova manifestação, informou que desiste do HC impetrado (id. 134488759). Decido. Inicialmente, deve-se destacar que após o ajuizamento da ação o paciente apresentou nova petição na qual informou que desiste do HC impetrado em razão de não subsistirem os motivos que o levaram a requerê-lo (vide id. 134488759). Desta forma, verifica-se a perda do objeto do writ em razão da desistência expressa do paciente. Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos na petição de id. 134488759 e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0002240-73.2017.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI GOMES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DO PARANOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COSME CLAUDINEI GOMES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL BASTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de CLAUDINEI GOMES DE JESUS, em que foi concedida ao acusado a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (ID.48381389). O Ministério Público verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de revogação do benefício requerendo a extinção da punibilidade pelo transcurso do período de provas e pelo cumprimento das condições impostas (ID.130361888). É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos autos, o acusado em tela cumpriu as condições impostas no "sursis" processual. Transcorrido o período de provas sem ter ocorrido nenhuma das causas de sua revogação, o feito deve ser arquivado, em face da extinção da punibilidade. Posto isso, verificado que o prazo do benefício transcorreu sem que houvesse revogação, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade por fato deste processo imputado a CLAUDINEI GOMES DE JESUS, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Defiro a restituição do valor remanescente recolhido a título de fiança nos autos a quem a houver prestado (Recibo de Fiança no ID.48381319), nos termos do artigo 337 do CPP, intimando-o (a) para levantá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de transferência ao PROJUS, nos termos do artigo 16, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança, que deverá ser feito em nome da pessoa que a prestou e só deverá ser entregue a ela ou ao seu procurador com poderes específicos. Caso o responsável pela fiança não a levante no prazo aludido ou não seja encontrado (a) para intimação, fica, desde logo, determinada a transferência da importância ao PROJUS. Quanto ao objeto constante no Auto de Apresentação e Apreensão nº528/2017-06ªDP (ID.48381318, folha 19), um celular da marca Samsung e modelo GALAXY DUOS, este pertence a vítima de roubo GABRIEL BASTOS PEREIRA, conforme consta na Ocorrência Policial nº7771/2016-06ªDP (ID.48381318, folha 22), porém não há nos autos o Termo de Restituição relativo ao objeto. Portanto, providências pela secretaria para que oficie-se a 06ªDP

solicitando a juntada aos autos do respectivo Termo de Restituição do aparelho celular. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito

Tribunal do Júri do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0700069-63.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MAMEDE GOMES. Adv(s).: DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR, DF63115 - ALBERTO DA SILVA, DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA. R: PAULO VINICIUS DE LIMA. R: FELIPE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. T: MARIA CLEIDIANE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0700069-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER MAMEDE GOMES, PAULO VINICIUS DE LIMA, FELIPE PEREIRA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, nesta data, abro vista às defesas dos réus WAGNER MAMEDE GOMES, PAULO VINICIUS DE LIMA e FELIPE PEREIRA RODRIGUES para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral *Documento datado e assinado eletronicamente

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0732420-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA DE OLIVEIRA SALAZAR. Adv(s).: DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. R: LAURA MOREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732420-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA SALAZAR REQUERIDO: LAURA MOREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/10/2022 13:00 Sala 2 - Vara Civel NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 28 de Julho de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0702375-68.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES TEIXEIRA PINTO. Adv(s).: DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA. Adv(s).: DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Número do processo: 0702375-68.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES TEIXEIRA PINTO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/08/2022 13:00 Sala 3 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0700632-23.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PETRONIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF63815 - MARICIANA DA SILVA SOUSA. R: LUANA KARINE DE GOES SIMOES 05013152925. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700632-23.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PETRONIO VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: LUANA KARINE DE GOES SIMOES 05013152925 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2022 14:00 Sala

13 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0701905-37.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF69736 - PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO. Número do processo: 0701905-37.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA REQUERIDO: FERNANDO ALVES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2022 15:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702695-21.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENEIDE MARIA RODRIGUES PINTO. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: BARCELONA VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702695-21.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENEIDE MARIA RODRIGUES PINTO REQUERIDO: BARCELONA VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2022 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum

de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702683-07.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO LOPO DE ABREU. Adv(s).: DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: NEIMAR TRINDADE FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702683-07.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPO DE ABREU REQUERIDO: NEIMAR TRINDADE FROTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/08/2022 16:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. CRISTIANE RESENDE RIBEIRO

N. 0706126-97.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DO ROCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, MA11798 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706126-97.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DO ROCIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2022 14:00 Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702641-55.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: RUTY DA COSTA HENRIQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702641-55.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: RUTY DA COSTA HENRIQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2022 13:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022. FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0702642-40.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: VALERIA RODRIGUES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702642-40.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: VALERIA RODRIGUES SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/09/2022 14:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022. PANUCY MITALLY SOUTO RIBEIRO

N. 0702645-92.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s).: PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Número do processo: 0702645-92.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX DE OLIVEIRA REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/08/2022 15:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7.

O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022. PANUCY MITALLY SOUTO RIBEIRO

N. 0702812-12.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. Adv(s).: DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. R: TEX COURIER S.A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0702812-12.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOSMAGNUM COSTA NUNES REQUERIDO: TEX COURIER S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/09/2022 16:00 Sala 3 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3_16 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0702699-58.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTEMON AUGUSTO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702699-58.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALTEMON AUGUSTO DOS ANJOS REQUERIDO: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/10/2022 13:00 Sala 1 - Vara Civel NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser

feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0700839-22.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700839-22.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/10/2022 13:00 Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0700919-83.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: HILVERTON ANCELMO FERNANDES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700919-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: HILVERTON ANCELMO FERNANDES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/08/2022 17:00 Sala 3 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0702634-63.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMAR DIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0702634-63.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMAR DIAS SANTOS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/09/2022 17:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de

um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0702031-87.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF64870 - ADRIANA OLIVEIRA DE SOUSA, DF55535 - IRALICE ARAUJO DE OLIVEIRA. R: ALDEIA HOOKAH BEER RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702031-87.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: ALDEIA HOOKAH BEER RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/11/2022 13:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0700852-21.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICARLA AGUIAR SERPA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700852-21.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICARLA AGUIAR SERPA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/11/2022 13:00 Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte

interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0704076-35.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Número do processo: 0704076-35.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO COSTA DAMACENO REU: ETELMINO ALFREDO PEDROSA, QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 13:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0700719-47.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700719-47.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 13:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0704974-77.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE ALVES ROCHA DOURADO. Adv(s).: DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704974-77.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE ALVES ROCHA DOURADO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Trata-se de procedimento cível distribuído por FELIPE ALVES ROCHA DOURADO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas à exordial. Ao compulsar os autos, verifica-se que os Postulantes endereçaram a inicial a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Entretanto, ao que se depreende, distribuíram por equívoco o feito a este Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, o que é corroborado pelo fato de ambas as partes possuírem domicílio em localidades não abrangidas pela competência deste juízo. Ante tais considerações, redistribua-se o feito a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, com as devidas cautelas. Redistribua-se com prioridade. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704483-70.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON FIGUEIREDO RODRIGUES. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704483-70.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTON FIGUEIREDO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A., SERASA S.A. DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental por ELTON FIGUEIREDO RODRIGUES em face de BANCO BRADESCARD S.A. e SERASA S.A. Com efeito, cabe asseverar que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, o autor pugnou pela concessão de tutela provisória objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores em relação aos fatos objetos deste processo, sob o fundamento de que já houve o pagamento da dívida hostilizada na demanda. Entretanto, como é cediço, a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstaculizar ou remover eventual negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu na espécie. Nesse diapasão, insta salientar que, do cotejo dos autos, constata-se em princípio que não há qualquer documento que demonstre a subsistência da alegada situação desabonadora ? que supostamente perdura mesmo após a quitação do débito (ID 132301331) ?, de modo que não se vislumbra nem sequer elementos informativos mínimos para a sua análise em sede de cognição sumária. Portanto, não há a priori provas hábeis a comprovarem minimamente a narrativa historiada na exordial, o que rechaça a toda evidência o ''fumus boni iuris'', que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a mera formulação de alegações de abusividade ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito autoral deduzido em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cumpra-se COM PRIORIDADE o despacho de ID 132343922. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704647-35.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO LEAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: PEDRO ALBERT DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704647-35.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO LEAL DOS SANTOS REU: PEDRO ALBERT DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental por ROGERIO LEAL DOS SANTOS em face de PEDRO ALBERT DOS SANTOS. Na espécie, extrai-se da peça vestibular que o autor alegou que o contrato de compra e venda hostilizado na espécie restou entabulado mediante vício da vontade por parte do postulante. Ressalte-se ainda que asseverou que o veículo objeto do referido ajuste foi vendido pelo demandado ao requerente por R$ 15.000,00. Diante disso, a parte autora pugnou pela concessão de tutela provisória objetivando a determinação de que o réu devolva a aludida quantia (R$ 15.000,00) àquele, sob o fundamento de que há o "boato de que o requerido possa se aposentar a qualquer momento e ir mora junto de sua família no Maranhão". DECIDO. Vale ressaltar inicialmente que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Entretanto, como é cediço, a mero temor de que haja o desfazimento do patrimônio do demandado durante o curso do processo não é hábil a caracterizar os pressupostos para a concessão de tutela de urgência pleiteada. É imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu no presente. Nesse diapasão, insta salientar que, ao se debruçar sobre a peça vestibular e os documentos que a instruíram, verifica-se que não há qualquer elemento informativo que pelo menos indique eventual pretensão do requerido de alienar o seu patrimônio a ponto de restar insolvente, de sorte que a toda evidência o "periculum in mora" restou rechaçado, que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Consigne-se ainda que a boa-fé objetiva é presumida nas relações jurídicas, razão pela qual a má-fé reclama prova cabal. Ademais, é imperioso asseverar ainda que, como é consabido, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, §3º do art. 300). Com efeito, como o pedido de tutela de urgência sob exame possui conteúdo condenatório em pecúnia e as declarações do autor na exordial denotam em princípio que ele almeja a restituição do valor para a realização de diversos desideratos, resta evidente que eventual decisão favorável ao requerente seria de difícil reversibilidade. Destarte, é flagrante a presença de óbice legal ao acolhimento da aludida pretensão, nos moldes alinhavados. Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a mera formulação de alegações embasadas em mero temor ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito autoral deduzido em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, DEFIRO À PARTE REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, consoante requerimento formulado à exordial e demais documentos que a acompanham. Registre-se sistemicamente o referido beneplácito, caso seja necessário. Analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704525-22.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704525-22.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental por PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO em face de ITAU UNIBANCO S.A. Com efeito, cabe asseverar que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, o autor pugnou pela concessão de tutela provisória objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores em relação aos fatos objetos deste processo, sob o fundamento de que já houve o pagamento da dívida hostilizada na demanda. Entretanto, como é cediço, a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstaculizar ou remover eventual negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu na espécie. Nesse diapasão, insta salientar que, do cotejo dos autos, constata-se em princípio que não há qualquer documento que demonstre a subsistência da alegada situação desabonadora ? que supostamente perdura mesmo após a quitação do débito (ID 132546045) ?, de modo que não se vislumbra nem sequer elementos informativos mínimos para a sua análise em sede de cognição sumária. Portanto, não há a priori provas hábeis a comprovarem minimamente a narrativa historiada na exordial, o que rechaça a toda evidência o ?'fumus boni iuris'', que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a mera formulação de alegações de abusividade ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em

cognição sumária, dos pleitos autorais deduzidos em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, DEFIRO À PARTE REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, consoante requerimento formulado à exordial e demais documentos que a acompanham. Com efeito, registre-se sistemicamente o referido beneplácito, caso seja necessário. Analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700849-66.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0700849-66.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO CLEBER SILVA PEREIRA por meio dos quais aponta a ocorrência de contradição na sentença proferida. Recebo o recurso, porquanto tempestivo. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art.1022), ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença, eis que proferida com lastro nos documentos colacionados ao processo. Nesse sentido, vale pontuar que o autor não apresentou os extratos do SPC/SERASA a esclarecer que seu nome chegou a ser incluído no rol dos maus pagadores em decorrência dos fatos noticiados na exordial. Aliás, os documentos juntados (Ids 119771086 e 119771087) não representam documentos oficiais expedidos por algum dos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA), mas tão somente propostas de acordos ofertadas por entidades que sequer foram identificadas, Rediscutir matéria de mérito não é o escopo do presente recurso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entender de outra forma seria atribuir efeito infringente ao presente recurso. Se não houver outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I. Paranoá-DF, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022, às 07:10:29. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703845-76.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: EUNETE BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703845-76.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EUNETE BARBOSA DE ALMEIDA DECISÃO Homologo o acordo entabulado pelas partes em sede de cumprimento de sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante termos alinhavados aos documentos de ID´s 133886088/ 133886090. Por conseguinte, ante os termos da petição de ID 133886071, restou promovido, via SISBAJUD, ao desbloqueio dos ativos financeiros localizados às contas bancárias da Executada (ID 133959658). Ante a falta de interesse recursal dos litigantes, certifique-se de imediato o trânsito do presente "decisum". Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703469-85.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: AGLAIZE EUFRAUSINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703469-85.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: AGLAIZE EUFRAUSINO DE SOUSA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (REQUERIDO: AGLAIZE EUFRAUSINO DE SOUSA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 559,42, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente (R$ 1679,67), intimando-se concomitantemente o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida no valor de (R$ 1679,67). Defluido o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datada e assinada digitalmente*

N. 0703534-85.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLEN ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. R: ANDRE LUCAS TEIXEIRA VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703534-85.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLEN ELIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDRE LUCAS TEIXEIRA VALADARES DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: ANDRE LUCAS TEIXEIRA VALADARES), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 815,56, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se o(a) Demandado(a) no endereço consignado ao ID 55738623 para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida no valor de R$ 456,15. Inviável a expedição de mandado de penhora e avaliação no que tange ao débito remanescente, haja vista as informações condensadas pelo Sr. Oficial de Justiça ao ID 55738623. Defluido o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datada e assinada digitalmente*

N. 0700920-68.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ANDREA RIBEIRO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700920-68.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO MENDES DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO MENDES), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 214,48, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, remetam-se os autos ao NUVIMEC à designação de audiência conciliatória pelo meio virtual. Advirta-se o(a) Executado(a) de que, restando infrutífera a conciliação, terá o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos, por escrito ou verbalmente, a ser ofertado com o auxílio do Núcleo de Assistência ao Jurisdicionado do Fórum do Paranoá - NAJPAR (najpar@tjdft.jus.br; Whatsapp: 61 3103-2226), ou, se representado por advogado, diretamente no Sistema PJ-e. (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Na aludida audiência, a parte Devedora terá a oportunidade de se manifestar acerca da indisponibilidade financeira em relevo, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Caso reconheça integralmente o débito, fica facultado ao(a) Devedor(a), antes da realização da audiência, promover a quitação do remanescente da dívida no valor de R$882,26, cuja guia de depósito, aos Executados desassistidos de advogado, poderá ser extraída através do NAJPAR. Expeçam-se as diligências necessárias. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datada e assinada digitalmente*

N. 0704960-93.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEURITA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704960-93.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEURITA DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter

incidental por NEURITA DOS SANTOS SOARES em face de CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Com efeito, cabe asseverar que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, a autora pugnou pela concessão de tutela provisória objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores em relação aos fatos objetos deste processo, sob o fundamento de que ? como o débito da postulante junto à demandada está sendo pago de forma parcelada, nos termos do ajuste formulado nos autos da ExTiEx nº 0701322-86.2021.8.07.0008 (ID 133872453) ? "a dívida antiga está extinta". Entretanto, como é cediço, a mera discussão judicial acerca da temática de exercício regular de direito por parte da credora não é suficiente para obstaculizar ou remover eventual negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu na espécie. Posto isso, insta salientar inicialmente que o Enunciado de Súmula nº 548 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". Logo, denota-se que a jurisprudência consolidada da Corte Superior de Justiça reclama a quitação integral da dívida como "conditio sine qua non", de sorte que ? sem a plena quitação da dívida ? não há como obrigar o credor a dar baixa na inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Alinhavada tal premissa, constata-se na espécie que em princípio não houve promessa de baixa da negativação, ou de sua não ocorrência, após o pagamento da primeira parcela pela autora (ID 133872453). Ressalta-se que houve a priori mera liberalidade do credor para recebimento do valor que lhe é devido em parcelas mensais, o que implica dizer que o integral e efetivo pagamento do débito evidentemente somente ocorrerá quando do pagamento da última parcela. Portanto, verifica-se que ? ante a ausência de respaldo legal no tocante à alegação da requerente de que, "com o acordo e o pagamento da primeira parcela, a dívida antiga está extinta" ? a manutenção da negativação do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito configura aparente exercício regular de um direito, o que rechaça a toda evidência o ?'fumus boni iuris", que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a mera formulação de alegações de abusividade ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito autoral deduzido em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705400-26.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAZIEL NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Número do processo: 0705400-26.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAZIEL NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Recebo o recurso, porquanto tempestivo. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se não houver outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I. Paranoá-DF, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022, às 23:21:05. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701573-70.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JERUSA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODONTOPREV S.A.. Adv(s).: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0701573-70.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JERUSA DA SILVA NOGUEIRA REQUERIDO: ODONTOPREV S.A. DESPACHO A considerar os termos do Ofício-Circular 122/GC TJDFT (PA SEI 0004912/2020) e expedientes correlatos, bem como o Decreto do GDF de nº 40583 de 01/04/2020, a impor medidas de restrições gerais e limitações de acessos a espaços públicos/ privados por força da notória pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com impacto direto, inclusive, no sistema bancário, assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que informe os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a), bem como tomar ciência da sentença de mérito. "Ad cautelam", fica vedado o fornecimento de dados bancários de terceiros para tal finalidade, salvo quando cuidar-se de Causídico(a) do(a) Demandante, desde que ostente, no correspondente mandato, poderes especiais para "receber e dar quitação". Decorrido o prazo sem providências, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. O(A) beneficiário do(s) depósito(s) em foco, desassistido de Advogado, poderá remeter as aludidas informações (banco, agência e conta) através do Whatsapp institucional da vara (61 99171-0342) ou mediante o e-mail do Núcleo de Atendimento Judiciário do Paranoá/NAJPar (najpar@tjdft.jus.br), devendo, para tanto, informar nome completo, CPF e número do processo. Intime-se por Oficial de Justiça. Publique-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022, às 17:07:12. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702056-03.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702056-03.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRA DA SILVA OLIVEIRA REU: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA D E S P A C H O Como meio de prova, a parte autora suplicou pela oitiva de suas testemunhas. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento com a intimação das partes envolvidas, as quais deverão se fazer presentes à audiência devidamente acompanhadas de suas respectivas testemunhas. Eventual necessidade de intimação judicial de testemunhas, deverá a parte interessada requerer tal providência em juízo com a antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência. Publique-se. Paranoá-DF, Domingo, 07 de Agosto de 2022, às 03:33:52. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704522-67.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: MARIA ALDILENA DO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ARAGAO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704522-67.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARIA ALDILENA DO NASCIMENTO ARAGAO, RAFAEL ARAGAO GOMES DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a exequente formulou no item "g" pedido consistente na condenação da executada ao pagamento de "honorários advocatícios" (ID 132538602). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios no processo de execução de título extrajudicial, ante a ausência de previsão nessa vertente na Lei de Regência, com espeque no arts. 52 a 53 c/c 55, todos da Lei nº 9099/95. Posto isso, antes de dar continuidade à demanda, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704734-30.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: SIMONE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704734-30.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SIMONE MONTEIRO DA SILVA DESPACHO Ante a petição de ID 127405674 e o teor do "decisum" sob ID 126782238, promova a Serventia Judicial diligências a fim de envidar esforços junto ao setor competente da instituição bancária para a averiguação do porquê de aparentemente não ter sido perfectibilizada a transferência determinada por meio do ofício judicial de ID 107797889 (Valor R$ 1.008,54; data da transação: 11/11/2021), ocasião em que deverá encaminhar à referida entidade cópia do extrato bancário apresentado pela demandada para fins comprobatórios. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700556-04.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: LEUCI PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700556-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME EXECUTADO: LEUCI PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Em atenção à petição de ID 128092636, intime-se o executado do despacho sob ID 112654437 por meio de contato telefônico constante do ID 86566970. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704360-14.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LM ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: WILTON CESAR DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704360-14.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LM ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME EXECUTADO: WILTON CESAR DOS SANTOS MOREIRA DESPACHO Antes de apreciar o pedido formulado sob ID 126401895, intime-se a empresa exequente para apresentar os cálculos do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0002518-11.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUENIL ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO3849200 - MOISES ELIAS GONCALVES, GO2440000 - RAFAEL BUENO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0002518-11.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUENIL ROCHA RODRIGUES EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para que ? no prazo de 10 (dez) dias ? esclareça em que consiste a condição alegada no requerimento de ID 128224412, cujo teor é: "desde que não tenha que pagar mais nada". Por oportuno, cabe ressaltar maia uma vez que, como subsiste óbice à realização de hasta pública em face do aludido bem na forma pleiteada pelo exequente no ID 113318471, eventual constrição da cota indicada não contribuirá para a satisfação do crédito exequendo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702645-92.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s).: PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702645-92.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX DE OLIVEIRA REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DESPACHO Dada a ampla inoperância dos sistemas do TJDFT em virtude do recente ataque cibernético, aliada à suspensão do expediente no âmbito deste Tribunal no período de 01 a 05/08/2022 em decorrência das Portarias Conjuntas 100 a 102/2022¸ remetam-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual. Após, intimem-se as partes. Ato enviado automaticamente à ciência da parte Ré. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700919-83.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: HILVERTON ANCELMO FERNANDES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700919-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: HILVERTON ANCELMO FERNANDES DOS REIS DESPACHO Dada a ampla inoperância dos sistemas do TJDFT em virtude do recente ataque cibernético, aliada à suspensão do expediente no âmbito deste Tribunal no período de 01 a 05/08/2022 em decorrência das Portarias Conjuntas 100 a 102/2022¸ remetam-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual. Após, intimem-se as partes. Ato enviado automaticamente à ciência da parte Autoral. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702634-63.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMAR DIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702634-63.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMAR DIAS SANTOS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Dada a ampla inoperância dos sistemas do TJDFT em virtude do recente ataque cibernético, aliada à suspensão do expediente no âmbito deste Tribunal no período de 01 a 05/08/2022 em decorrência das Portarias Conjuntas 100 a 102/2022¸ remetam-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual. Após, intimem-se as partes. Ato enviado automaticamente à ciência da parte Ré. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700839-22.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700839-22.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP DESPACHO Da pesquisa processual encetada pela Secretaria em processo de vara diversa, verificou-se a ocorrência recente de citação exitosa da 2ª Requerida pela via postal, aperfeiçoada no endereço sito à AVENIDA DAS AMÉRICAS, BL. 7, SALA, 603, 3500, ED. LE MONDE, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ, 22631-003. Desse modo, a anteceder a adoção das demais providências requeridas pela parte Autoral (ID 132302593),

dependentes, outrossim, de sua prévia adesão ao ?Juízo 100% Digital? (Resolução nº 345/2020 do CNJ c/c Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021), remetam-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual. Após, cite-se a 2ª Requerida no endereço supracitado e intimem-se as demais partes (Parte Autora e 1ª Requerida). Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706126-97.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DO ROCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, MA11798 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706126-97.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DO ROCIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP DESPACHO Da pesquisa processual encetada pela Secretaria em processo de vara diversa, verificou-se a ocorrência recente de citação exitosa da 2ª Requerida pela via postal, aperfeiçoada no endereço sito à AVENIDA DAS AMÉRICAS, BL. 7, SALA, 603, 3500, ED. LE MONDE, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ, 22631-003. Desse modo, a anteceder a adoção das demais providências requeridas pela parte Autoral (ID 132302590), dependentes, outrossim, de sua prévia adesão ao ?Juízo 100% Digital? (Resolução nº 345/2020 do CNJ c/c Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021), remetam-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual. Após, cite-se a 2ª Requerida no endereço supracitado e intimem-se as demais partes (Parte Autora e 1ª Requerida). Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700719-47.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700719-47.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA VIEIRA REU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DESPACHO Com arrimo à pesquisa ao portal "https://www.assurant.com.br/%C3%81rea-do-cliente/virginia-surety-canais-de-atendimento", restou demonstrada a integração societária da 1ª Ré com a ASSURANT SEGURADORA S/A, sociedade seguradora inscrita no CNPJ sob nº 03.823.704/0001-52. Desse modo, a inexistir óbice à alteração da polaridade passiva, fora procedida, de ofício, à retificação em tela em conformidade com a petição autoral de ID 131233909. Por conseguinte, enviem-se os autos ao NUVIMEC à redesignação do ato conciliatório por meio virtual, intimando-se as partes. Intime-se referida Ré (ASSURANT SEGURADORA S/A) ao endereçamento sito à ALAMEDA RIO NEGRO 585, 3º ANDAR, BLOCO C, EDIFÍCIO DEMINI, BAIRRO ALPHAVILLE - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL - CIDADE DE BARUER - SP - CEP Nº 06.454.000. Ato enviado automaticamente à ciência da Autora e da 1ª Ré (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704667-26.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIDISTONY ANTONIO DA CUNHA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: WALTER GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704667-26.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEIDISTONY ANTONIO DA CUNHA REQUERIDO: WALTER GOMES DA SILVA DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a parte autora formulou pedido no item "c" consistente na condenação do requerido ao pagamento de "honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação" (ID 133050960). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios na sentença de primeiro grau, ante a vedação prevista nesse sentido na Lei de Regência, com espeque art. 55 da Lei nº 9099/95. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo, a despeito de não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos termos alinhavados. Ademais, o requerente deverá também, no mesmo prazo, encartar aos autos os vídeos cujos "links" inseriu no bojo da exordial, a fim de possibilitar a sua apreciação por este juízo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704702-83.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA KATIA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: MARCIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704702-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KEILA KATIA DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO: MARCIO RODRIGUES DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a parte autora formulou pedido no item "3" consistente na "condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC." (ID 133104798). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios na sentença de primeiro grau, ante a vedação prevista nesse sentido na Lei de Regência, com espeque art. 55 da Lei nº 9099/95. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo, a despeito de não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos termos alinhavados. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704706-23.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: PAULO GUTEMBERG DE SOUSA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704706-23.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO GUTEMBERG DE SOUSA CAVALCANTE DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a exequente formulou no item "g" pedido consistente na condenação da executada ao pagamento de "honorários advocatícios, conforme art. 85 do CPC" (ID 133111458). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios no processo de execução de título extrajudicial, ante a ausência de previsão nessa vertente na Lei de Regência, com espeque no arts. 52 a 53 c/c 55, todos da Lei nº 9099/95. Posto isso, antes de dar continuidade à demanda, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704205-06.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENIO MAGALHAES VIANA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA. Adv(s).: MG111330 - ALTAIR GOMES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704205-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENIO MAGALHAES VIANA EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA DESPACHO Operada a preclusão do "decisum" de ID 129091297, expeça-se ofício de transferência em favor do Demandante à conta informada por seu Advogado ao ID 132431525. Encaminhado

o ofício à instituição bancária e inexistentes outros requerimentos, arquivem-se com baixa. Ato enviado à ciência das partes. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701228-07.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUDETE JANUARIA DA LUZ. Adv(s).: DF11565 - PAULO CESAR RODRIGUES FERRAZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0701228-07.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUDETE JANUARIA DA LUZ REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO A considerar os termos do Ofício-Circular 122/GC TJDFT (PA SEI 0004912/2020) e expedientes correlatos, bem como o Decreto do GDF de nº 40583 de 01/04/2020, a impor medidas de restrições gerais e limitações de acessos a espaços públicos/ privados por força da notória pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com impacto direto, inclusive, no sistema bancário, assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que informe os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a). "Ad cautelam", fica vedado o fornecimento de dados bancários de terceiros para tal finalidade, salvo quando cuidar-se de Causídico(a) do(a) Demandante, desde que ostente, no correspondente mandato, poderes especiais para "receber e dar quitação". Decorrido o prazo sem providências, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. O(A) beneficiário do(s) depósito(s) em foco, desassistido de Advogado, poderá remeter as aludidas informações (banco, agência e conta) através do Whatsapp institucional da vara (61 99171-0342) ou mediante o e-mail do Núcleo de Atendimento Judiciário do Paranoá/NAJPar (najpar@tjdft.jus.br), devendo, para tanto, informar nome completo, CPF e número do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022, às 17:37:00. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700618-39.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME BRUNO DOS SANTOS. A: PAMELLA PRATES BERTOLETTI. Adv(s).: SP405590 - ROBSON FERREIRA DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700618-39.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME BRUNO DOS SANTOS, PAMELLA PRATES BERTOLETTI REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DESPACHO Expeça-se ofício de transferência de valores depositados pela primeira ré para a conta bancária indicada pelos autores junto ao ID 133101344. Após, requeiram os autores o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701218-94.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701218-94.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO: AMERICEL S/A, OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da transferência bancária dos valores depositados pela ré OI (ID 129519465) e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702272-66.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDBERG PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE SOUSA DOS SANTOS 72136375172. Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s).: DF44923 - OCTACIANO FERREIRA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702272-66.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDBERG PEREIRA GOMES REU: IVONE SOUSA DOS SANTOS 72136375172, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705045-16.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIRENE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO PREMMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31231 - PEDRO HENRIQUE MAIA BARBOSA. Número do processo: 0705045-16.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIRENE DOS SANTOS REQUERIDO: AUTO PREMMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 16 de Julho de 2022, às 17:44:26. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706115-68.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: JULIANA CARLA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706115-68.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: JULIANA CARLA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 131013781), bem como para indicar bens da parte ré passíveis de constrição judicial, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 16 de Julho de 2022, às 18:03:02. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703408-64.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ROGERIO BORGES SILVEIRA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: MARIA DAS DORES SILVA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703408-64.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO BORGES SILVEIRA EXECUTADO: MARIA DAS DORES SILVA - EPP DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo e, sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705511-10.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: BRENDA NAYARA SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705511-10.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: BRENDA NAYARA SANTANA RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça, constante na ata conciliatória, bem como para indicar o correto endereço da parte ré, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 16 de Julho de 2022, às 18:44:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701224-04.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF60137 - GUILHERME MENDES DA SILVA. R: DANIELA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701224-04.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME MENDES DA SILVA EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 131343626), bem como para indicar o correto endereço da parte devedora, ou para indicar bens da parte ré passíveis de constrição judicial, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Domingo, 17 de Julho de 2022, às 12:51:57. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702980-48.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: LIZA SAMELA LOPES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702980-48.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: LIZA SAMELA LOPES GONCALVES DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 131340503), bem como para indicar o correto endereço da parte devedora, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Domingo, 17 de Julho de 2022, às 12:57:35. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700632-57.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DANIEL SILVA SANTOS. Adv(s).: DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: JAKELINE FERREIRA GONZAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700632-57.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SILVA SANTOS EXECUTADO: JAKELINE FERREIRA GONZAGA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão de ID 130449520), bem como para indicar o correto endereço da parte devedora, ou para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Domingo, 17 de Julho de 2022, às 20:55:24. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703703-67.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODENICE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: ALICE APARECIDA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703703-67.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODENICE GOMES DA SILVA REQUERIDO: ALICE APARECIDA DE CASTRO DESPACHO Reputo a parte ré intimada do decisum de mérito, já que não localizada no endereço indicado nos autos. No mais, sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705168-14.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF66233 - VICTOR MENDES MONTEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705168-14.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEONARDO VIEIRA DA SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701397-96.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANNER BATISTA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDIFACIL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701397-96.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANNER BATISTA DANTAS EXECUTADO: CREDIFACIL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701209-35.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA. A: AMBROSINA BENICIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: RJ232887 - THAYANNE MACIEL DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701209-35.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA, AMBROSINA BENICIA DE CARVALHO EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP DESPACHO Baldada a perquirição de bens automotivos vinculados à Pessoa Jurídica Demandada (ID 133319765), posicionem-se os autos à PESQUISA INFOJUD para fins de fornecimento das três últimas declarações de IRPJ da Demandada, conforme petição da Requerente de ID 126559591. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705257-71.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s).: DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA, DF53197 - DANIEL PIVA DE ALCANTARA. R: BRENO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705257-71.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON MARQUES DE ALCANTARA EXECUTADO: BRENO DA SILVA RAMOS DESPACHO Inexistentes bens automotivos vinculados ao Devedor (RENAJUD ID 133327066), à Contadoria para atualização do débito, cujo setor deverá considerar o pagamento anotado ao ID 129513396. Após, posicionem-se os autos à pesquisa SISBAJUD. Ato remetido à publicação DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703121-67.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARLON LUCAS AVELINO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703121-67.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARLON LUCAS AVELINO CORREIA DESPACHO Frustrada a consulta RENAJUD (ID 133320395),

cumpra-se a disposição subsequente do ato de ID 127582795 (pesquisa E-RIDFT). Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703063-64.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: VILMA ALVES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703063-64.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: VILMA ALVES CORREIA DESPACHO Ultimada, via RENAJUD, a restrição judicial do veículo da parte devedora descrito ao ID 133320322, pelo Juízo foi inserido, de ofício, alerta no rosto dos autos acerca da providência em tela. Concedo 10 dias ao Condomínio Exequente para que deduza o que entender congruente ao avanço de sua pretensão, sob pena, em caso de inércia, de baixa da restrição automotiva e envio dos autos ao arquivo. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703171-35.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: JOANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703171-35.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: JOANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Reputo a parte ré intimada do decisum de extinção, na medida em que não fora localizada no endereço indicado nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701327-11.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: RODRIGO MEDEIROS ROCHA LOTT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701327-11.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS ROCHA LOTT DESPACHO Baldada a pesquisa RENAJUD (ID 133320401), defiro os termos adicionais do petitório de ID 130883487, alocando-se os autos à tarefa "CONSULTAR INFOJUD". Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701063-62.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: CARLOS ROBERTO CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701063-62.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDOSO FILHO DESPACHO A consulta RENAJUD recém deflagrada reportou a existência de veículos em nome do(a) Demandado(o) desembaraçados de restrição. Posto isso, assinalo 10 dias ao(à) Empresa Demandante a fim de que se manifeste sobre aludida pesquisa e deduza o que considerar congruente ao avanço de sua pretensão. Quanto à petição de ID 129157477, postergo a análise após a manifestação sob enfoque. Ato remetido ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703158-36.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: ANTONIO ROGET PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703158-36.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO ROGET PEREIRA DESPACHO A consulta RENAJUD recém deflagrada reportou a existência de veículo em nome da parte Demandada, desembaraçado de restrição. Posto isso, assinalo 10 dias à Instituição Demandante a fim de que se manifeste sobre aludida pesquisa, oportunidade em que poderá deduzir o que considerar congruente ao avanço de sua pretensão. Atente-se a P.J Requerente acerca do endereço de outra Unidade da Federação vinculado ao bem automotivo em evidência (ID 133320407). Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700598-87.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. R: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA. Adv(s).: DF0007634A - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700598-87.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA DESPACHO Remetido o ofício à instituição bancária (certidão ID 133559496), remetam-se os autos à Contadoria à atualização do débito, cujo setor deverá considerar, para elaboração dos cálculos, os valores a serem percebidos pelo Requerente em face do expediente de ID 133519832, objetos da penhora realizada aos 05/08/2021 (ID 99512810). Após, devolvam-me conclusos. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704205-06.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENIO MAGALHAES VIANA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA. Adv(s).: MG111330 - ALTAIR GOMES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704205-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENIO MAGALHAES VIANA EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA DESPACHO A considerar que o ofício de ID 133409856 contempla a integralidade do "quantum debeatur" e, ainda, comprovada a sua remessa à instituição bancária (ID´s 133566860/ 133567800) e a efetivação da transferência à devida quitação do débito (ID 133601763), enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0007685-43.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE BESERRA. Adv(s).: DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: BIANCA MACIEL SOUZA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO NILSON DE SOUZA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0007685-43.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BESERRA EXECUTADO: BIANCA MACIEL SOUZA REIS, MARCIO NILSON DE SOUZA REIS, SILVANIA RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO A consulta RENAJUD reportou a existência de veículo(s) em nome do Executado MARCIO NILSON DE SOUZA REIS com apontamento/ restrição administrativa. Posto isso, confiro o prazo de 10 dias ao Exequente a fim de que se manifeste sobre aludida pesquisa e, caso haja efetivo interesse na adjudicação de veículo acobertado por anotação restritiva, faça juntar aos autos pesquisa junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), endereço internet: http://www.detran.df.gov.br/consulta-sng-html/, para fins de comprovação de que o(s) bem/bens almejado(s) encontra(m)-se, de fato, desembaraçado(s). Ressalte-se ao Exequente de que o endereço eletrônico em tela poderá ser facilmente localizado através da ferramenta

"Google". Defluído "in albis" o prazo em relevo, retornem-me conclusos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703543-42.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE DE FREITAS ARAUJO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703543-42.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE FREITAS ARAUJO EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO À petição carreada na corrente data aos autos (ID 133842097), pugna o Causídico do Requerente pela expedição de ofício de transferência em seu nome no importe de R$ 1.975,96 e outro no valor de R$ 3.727,50 em benefício de seu representado. Na situação apontada, o somatório das aludidas importâncias conduz ao valor de R$ 5.703,46, o que, no caso vertente, excede o saldo nominal disponível ao BANKJUS (R$ 5.385,59), cujos depósitos, em verdade, foram efetuados por ambas as Requeridas, a saber: 1) R$ 2.571,11 ? CVC BRASIL OPERADORA ? deposito realizado aos 07/06/2022 (ID 130966776); 2) R$ 319,96 ? CVC BRASIL OPERADORA ? deposito aos 07/06/2022 (ID 130966776); 3) R$ 2.494,52 ? AYMORE CRÉDITO (GRUPO SANTANDER) ? deposito aos 06/05/2022 (ID 130966776), conforme comprovante indexado ao ID 131484272. Nessa esteira, o saldo bancário constatado junto ao Bankjus (R $ 5.385,59) constitui-se exclusivamente dos depósitos espontaneamente encetados pelas Requeridas e, portanto, sequer se deriva de qualquer penhora levada a efeito pelo juízo, ?a contrario sensu? do que restara consignado ao último parágrafo do petitório de ID 133842097. Posto isso, a anteceder eventual remessa dos autos à Contadoria Judicial, assinalo 05 (cinco) dias ao Causídico do Requerente a fim de que se manifeste quanto à quitação com base no ?quantum? nominal disponibilizado em Juízo (R$ 5.385,59), oportunidade em que deverá ajustar os valores a serem transferidos ao Requerente e respectivo Advogado (procuração ID 96800842), observado o limite financeiro em referência (R$ 5.385,59). Ato enviado à publicação no DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700895-31.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE SILVA DE MENDONCA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: FABIANO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700895-31.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE SILVA DE MENDONCA EXECUTADO: FABIANO OLIVEIRA DA CRUZ, FLAVIA OLIVEIRA DA CRUZ, MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700709-71.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA GRAZIELLE LIMA QUIRINO. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700709-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA GRAZIELLE LIMA QUIRINO REU: CLARO S.A. DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente* *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702265-74.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DESTNY MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702265-74.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DESTNY MARQUES DOS SANTOS REU: CLARO S.A. DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701739-44.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMIRES DE JESUS MIRANDA CAMPOS. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: ELIZABETE FRANCISCO LOPES 89188233120. R: ELIZABETE FRANCISCO LOPES. Adv(s).: DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701739-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAMIRES DE JESUS MIRANDA CAMPOS EXECUTADO: ELIZABETE FRANCISCO LOPES 89188233120, ELIZABETE FRANCISCO LOPES DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela

via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700735-69.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABIMELEQUE SOARES MADEIRA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: NAYARA KIMICO DA SILVA FUJITA. Adv(s).: DF41381 - CAROLINE LARISSA VIEIRA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700735-69.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABIMELEQUE SOARES MADEIRA EXECUTADO: NAYARA KIMICO DA SILVA FUJITA DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703468-08.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703468-08.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIANE ALVES DA SILVA REU: TIM CELULAR S/A DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701190-68.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTELENE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS, DF31243 - RENATA ALVES GUTERRES. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701190-68.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTELENE GOMES DE SOUZA REU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700624-85.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700624-85.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHNI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700926-46.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BRITO DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0700926-46.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BRITO DE SALES REU: COOBRATAETE - COOPERATIVA

BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e Assinado Digitalmente*

N. 0700775-12.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON GOMES DA SILVA. A: ELZARINA MARIA CONCEICAO DE SA. A: ELLEN CAROLINA CONCEICAO DE SA. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700775-12.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, ELZARINA MARIA CONCEICAO DE SA, ELLEN CAROLINA CONCEICAO DE SA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Em face do depósito espontâneo da condenação efetuado pela ré junto ao ID 132289536, oficie-se para transferência dos valores à conta bancária indicada pelos autores ao ID 130837991. Após, sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700662-63.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. R: SF LADISLAU. Adv(s).: SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. Número do processo: 0700662-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO EXECUTADO: SF LADISLAU DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD recém anexada aos autos. Desse modo, nos termos do petitório de ID 126317104, posicionem-se os autos à consulta RENAJUD. Ato enviado à publicação ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704108-06.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: ANDRE PEREIRA DO PARAIZO FILHO. Adv(s).: DF0044645A - SHIRLEI LINS CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704108-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KENEDY AMORIM DE ARAUJO REQUERIDO: ANDRE PEREIRA DO PARAIZO FILHO DESPACHO Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias sobre o retorno dos autos da r. Turma Recursal e requeiram, se o caso, o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702775-19.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ELZA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702775-19.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: ELZA MARIA RIBEIRO DA SILVA, JOSE ALEXANDRE DA SILVA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (ELZA MARIA RIBEIRO DA SILVA) restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD recém anexada aos autos. Considerando-se inconclusiva a distribuição do mandado concernente ao 2º Executado (JOSE ALEXANDRE DA SILVA; ID 101893643), conforme averiguação à aba comunicações, determino seja renovada a respectiva citação pessoal. Dessarte, posicionem-se os autos à tarefa "CONSULTAR RENAJUD" à pesquisa de bens automotivos vinculados à 1ª Executada. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705175-06.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELEUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELECELL TELEFONIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. Número do processo: 0705175-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELEUZA DOS SANTOS REQUERIDO: TELECELL TELEFONIA LTDA, SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela segunda ré mediante ofício de transferência para a conta bancária indicada pela autora junto ao ID 125622633. No mais, trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA do valor remanescente. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 10 de Junho de 2022, às 12:39:43. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705225-32.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZINDA UMBELINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP. Adv(s).: MG131602 - FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705225-32.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OZINDA UMBELINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP DESPACHO Manifestem-se as parte sem 10 (dez) dias sobre o retorno dos autos da r. Turma Recursal e, se o caso, requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702707-69.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN ALVES VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA, DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0702707-69.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONAN ALVES VIANA DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO A considerar os termos do Ofício-Circular 122/GC TJDFT (PA SEI 0004912/2020) e expedientes correlatos, bem como o Decreto do GDF de nº 40583 de 01/04/2020, a impor medidas de restrições gerais e limitações de acessos a espaços públicos/ privados por força da

notória pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com impacto direto, inclusive, no sistema bancário, assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que informe os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a). "Ad cautelam", fica vedado o fornecimento de dados bancários de terceiros para tal finalidade, salvo quando cuidar-se de Causídico(a) do(a) Demandante, desde que ostente, no correspondente mandato, poderes especiais para "receber e dar quitação". Decorrido o prazo sem providências, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. O(A) beneficiário do(s) depósito(s) em foco, desassistido de Advogado, poderá remeter as aludidas informações (banco, agência e conta) através do Whatsapp institucional da vara (61 99171-0342) ou mediante o e-mail do Núcleo de Atendimento Judiciário do Paranoá/NAJPar (najpar@tjdft.jus.br), devendo, para tanto, informar nome completo, CPF e número do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022, às 15:35:59. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704192-46.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO NEUTON DE CARVALHO MACIEL. Adv(s).: DF17505 - ANDRE LUIZ BUNDCHEN, DF0014025A - LUIZ RENATO BETTIOL. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704192-46.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO NEUTON DE CARVALHO MACIEL EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DE LIMA, MIRIAN LUZIA DE LIMA DESPACHO A considerar que recai sobre processo de juízo diverso penhora no rosto dos autos oriunda do presente cumprimento de sentença (ID 104834466), manifeste-se o Exequente, em 10 dias, sobre o andamento do feito. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703035-67.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA, SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. R: MARIA DE FATIMA SILVA VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adm Central). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703035-67.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.A.M. FOLINI - ME EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA VALE DESPACHO Com efeito, expedido o ofício de ID 104514781 ao INSS, resta evidenciada a delonga da resposta do aludido órgão. Desse modo, a considerar que recai penhora no rosto dos presentes autos emanada pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas (ID 106476146), determino, com o fito de se promover o devido impulso processual, a remessa dos autos à Contadoria Judicial à atualização do débito remanescente, cujos cálculos deverão abranger o ofício de transferência expedido em favor da P.J Requerente (ID 93065294). Após, promova-se nova consulta SISBAJUD, cujo resultado importará, se o caso, na reiteração do aludido ofício (ID 104514781). Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700467-49.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANICE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700467-49.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANICE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Quanto à petição da Demandada RENOVA (ID 123515037), oportunizo-lhe mais 15 (quinze) dias para cumprimento do trecho derradeiro do despacho de ID 122382717. No que tange à Requerida SOROCRED, em que pese não constar os dados bancários completos à consulta SISBAJUD anexada ao ID 133174588, expeça-se em seu favor o competente ofício de transferência com base nas informações destacadas à certidão cartorária de ID 133174580. Consigne-se no expediente para que a instituição bancária forneça resposta ao Juízo quanto ao efetivo cumprimento da ordem. Dê-se ciência deste ato às Empresas Requeridas. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704865-63.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. R: OUTLET DO BRAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704865-63.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: OUTLET DO BRAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DESPACHO Altere-se a classe judicial para "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)". No mais, remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação de audiência de conciliação por meio do virtual e, também, indicação de link de acesso às partes ao sistema de videoconferência pertinente (TEAMS). Após, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704926-21.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704926-21.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a parte autora formulou pedido no item "f" consistente na condenação do requerido ao pagamento de "honorários sucumbenciais" (ID 133771232). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios na sentença de primeiro grau, ante a vedação prevista nesse sentido na Lei de Regência, com espeque art. 55 da Lei nº 9099/95. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo, a despeito de não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos termos alinhavados. Ademais, a requerente deverá também, no mesmo prazo, proceder à retificação do valor da causa em consonância com as pretensões deduzidas na exordial, nos termos do art. 292, inc. VI, do CPC. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704920-14.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: Itaú Corretora de Seguros S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704920-14.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME REQUERIDO: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que a parte autora formulou pedido no item "e" consistente na condenação do requerido ao pagamento de "honorários sucumbenciais" (ID 133743158). Todavia, insta asseverar que não é admissível ? no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ? a fixação de honorários advocatícios na sentença de primeiro grau, ante a vedação prevista nesse sentido na Lei de Regência, com espeque art. 55 da Lei nº 9099/95. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito perante este juízo, a despeito de não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no

âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos termos alinhavados. Ademais, a requerente deverá também, no mesmo prazo, proceder à retificação do valor da causa em consonância com as pretensões deduzidas na exordial, nos termos do art. 292, inc. VI, do CPC. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700189-09.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES SOUSA. Adv(s).: DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700189-09.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES SOUSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno dos autos da r. Turma Recursal e requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703910-71.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Número do processo: 0703910-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Nos termos do 782, § 3º do CPC, pelo Juízo restou promovida, por intermédio do portal ?https://experian-serasajud-front-br-serasajud.f.apps.experian.com/cadastrar-ordem?, a ordem de negativação do(s) Devedor(es) no que tange ao débito perseguido nos autos. Dessarte, a considerar o prazo regular assinalado pela ferramenta em foco ao cumprimento da ordem judicial, posicionem-se os autos à tarefa ?AGUARDAR RESULTADO SERASAJUD?, juntando-se a Secretaria a resposta pertinente. Anexado o documento comprobatório da negativação em tela, promova-se a inserção nos autos do devido alerta da providência efetivada (Inclusão Serasajud). Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700775-51.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: JOSE LUZIA AGUIAR DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700775-51.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA EXECUTADO: JOSE LUZIA AGUIAR DE SOUSA DESPACHO Nos termos do 782, § 3º do CPC, pelo Juízo restou promovida, por intermédio do portal ?https://experian-serasajud-front-br-serasajud.f.apps.experian.com/cadastrar-ordem?, a ordem de negativação do(s) Devedor(es) no que tange ao débito perseguido nos autos. Dessarte, a considerar o prazo regular assinalado pela ferramenta em foco ao cumprimento da ordem judicial, posicionem-se os autos à tarefa ?AGUARDAR RESULTADO SERASAJUD?, juntando-se a Secretaria a resposta pertinente. Anexado o documento comprobatório da negativação em tela, promova-se a inserção nos autos do devido alerta da providência efetivada (Inclusão Serasajud). Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702500-70.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINILVA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: RJ232887 - THAYANNE MACIEL DOMINGUES, RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO, RJ234279 - CASSIA AZEVEDO CLESIO. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ234279 - CASSIA AZEVEDO CLESIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702500-70.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINILVA MARQUES DOS SANTOS REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP DESPACHO Antes da análise da petição autoral de ID 129463352, manifeste-se a demandante em 10 (dez) dias sobre a petição da segunda ré de ID 133623451 (proposta de parcelamento da dívida). Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701481-97.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN SILVA FOLHA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701481-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN SILVA FOLHA REU: CLARO S.A. DESPACHO Cuida-se de pedido seriado de expedição de certidão de militância formulado aos 13/07/2022 pela Causídica NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES - OAB DF0048627A. Requereu a Nobre Causídica a expedição do sobredito ato pela via cartorária, a aduzir, em síntese, que a fornecida automaticamente pelo sítio oficial deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia) ?não supre as exigências? para o certame público do qual participara (Oficial Temporário da Aeronáutica), a pugnar, outrossim, pela lavratura cartorária da certidão até 15/07/2022 (último dia do prazo para obtenção), a especificar: a) data inicial e final do patrocínio da causa; b) todos os atos processuais que a advogada requerente participou (inicial, audiências, acordos, entre outros). Desse modo, superada a data limite alhures reportada e a considerar, de igual modo, a exiguidade temporal à confecção do ato à época no prazo de 02 dias, inferior ao fixado ordinariamente pela Corregedoria à prática dos atos cartorários nas Serventias Judiciais, assinalo 05 (cinco) dias à aludida causídica para que diga se ainda persiste o interesse na emissão do ato em tela. Transcorrido ?in albis? o prazo em foco, enviem-se os autos ao arquivo, conforme trecho derradeiro do despacho antecedente. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701588-15.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE COELHO BARBOSA. Adv(s).: DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: VIVIANE LOPES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AWJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701588-15.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE COELHO BARBOSA EXECUTADO: AWJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP, VIVIANE LOPES PIRES DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da sócia VIVIANE LOPES PIRES restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD recém anexada aos autos. Desse modo, intime-se a parte Credora para que, em 10 dias, requeira o que entender adequado ao impulso da demanda. Defluido "in albis" o prazo supra, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705049-19.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILA LUCIA AURELIANO GOMES. A: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES. Adv(s).: DF53934 - ILA LUCIA AURELIANO GOMES. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705049-19.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILA LUCIA AURELIANO GOMES, ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES REU: G10 URBANISMO S/A DESPACHO Em detida análise dos autos, constata-se que os autores não encartaram ao feito o instrumento contratual do negócio jurídico objeto da presente demanda. Todavia, trata-se de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), inclusive para a aferição da competência deste juízo (Lei nº 9.099/1995, art. 3º). Posto isso, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionarem aos autos o instrumento do contrato que rege a relação jurídica hostilizada, sob pena de extinção prematura do feito. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705006-82.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO HIRUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: BEATRIZ CARDOSO VASCONCELOS. Adv(s).: DF69651 - ISIS GONCALVES DIAS. R: ODONTOLOGIA MV LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705006-82.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO HIRUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ CARDOSO VASCONCELOS REU: ODONTOLOGIA MV LTDA DESPACHO Ao se debruçar sobre a exordial, verifica-se que os autores formularam pleito objetivando a concessão "inaudita altera pars" de tutela provisória de evidência, com base do inciso IV, do artigo 311 do Código de Processo Civil. Todavia, consoante se extrai, "a contrario sensu", do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não há como dispensar o exercício prévio do contraditório pela parte ré quando a tutela de evidência está fundamentada com estofo em tal hipótese legal. Nessa toada, colaciono precedente desta egrégia Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. ART. 311, I e IV, CPC. LIMINAR. DESCABIMENTO. Descabe a concessão de liminar em tutela da evidência com fundamento exclusivo nas situações delineadas nos incisos I e IV, do artigo 311, do Código de Ritos, na medida em que as hipóteses de cabimento de liminar em tutela da evidência devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do mesmo artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (Acórdão 1029624, 07059031320178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no DJE: 13/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, com fulcro nas disposições do diploma processual civil e em observância aos postulados do contraditório real e do contraditório participativo, intime-se a empresa requerida para ? no prazo de 10 (dez) dias ? manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória de evidência formulado pelos autores, nos termos da exordial sob ID 134111416. No mais, analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, retornem-me conclusos os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700598-87.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. R: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA. Adv(s).: DF0007634A - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO, DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700598-87.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA DESPACHO Homologo os cálculos vertidos pela Contadoria Judicial aos ID´s 133974642/ 133974643, cujo cômputo considerou a devida percepção dos valores já auferidos judicialmente pelo Exequente com o expediente de transferência bancária de ID 133519832 e a efetiva apreensão/ adjudicação veicular (ID´s 122951359). Posicionem-se os autos em tarefa própria para os fins do art. 854 do CPC. Ato enviado à disponibilização no DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702785-63.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: THAISE LOPES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702785-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: THAISE LOPES BATISTA, DAVID DA SILVA LIMA DESPACHO Ultimada, via RENAJUD, a restrição judicial do veículo da parte devedora descrito ao ID 133319793, pelo Juízo foi inserido, de ofício, alerta no rosto dos autos acerca da providência em tela. Devolvam-me conclusos à aferição da viabilidade jurídica do pleito formulado pelo Condomínio Demandante sob o ID 126051516. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0700438-23.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA TEIXEIRA. Adv(s).: DF44136 - NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA. R: TESLA PARAGUASSU LOPES. Adv(s).: DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE, DF69797 - IEDA ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0700438-23.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS REQUERIDO: CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA TEIXEIRA, TESLA PARAGUASSU LOPES SENTENÇA ANTONIO LISBOA DOS SANTOS propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA TEIXEIRA e TESLA PARAGUASSU LOPES, por meio da qual requereu a condenação das rés ao pagamento: I) da quantia de R$ 5.072,00 (cinco mil e setenta e dois reais), à guisa de indenização por danos emergentes; e II) do valor de R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 114042291), narrou o demandante que "no dia 30 de dezembro de 2021 por volta de 12:30pm na Via L4 Sul-DF [?] o Requerente dirigia o seu veículo modelo VW/VOYAGE 2011 de cor branca, placa JIK 0381/DF na faixa do meio, quando foi surpreendido pelo veículo da primeira Requerida (CARLISDALVA) modelo FIAT/SIENA que se envolveu em uma colisão com outro veículo anteriormente modelo Mercedes Benz / GLB 200, de cor branca, Placa REL5B27, de propriedade da empresa Sades Serviços de Atendimento Domiciliar Especializado em Saúde Ltda, conduzido pela segunda requerida (Tesla)?. Ressaltou ainda que o "Requerente não tem ciência de como acontecera o acidente entre as requeridas?, porém, "testemunhas no local lhe informaram que a segunda requerida estava em alta velocidade e 'bateu' na traseira da primeira requerida causando a primeira colisão?. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou ao demandante somente o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e morais. Na audiência conciliatória, que teve lugar no dia 18/04/2022, não houve possibilidade de acordo entre as partes (ID 121842994). Por seu turno, a 2ª requerida (TESLA PARAGUASSU LOPES), em sede de contestação (ID 122921744), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Sustentou, em suma, que dirigia-se ao Gama/DF à época do ocorrido para prestar atendimento a um paciente que se encontrava em estado gravíssimo, bem como que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva da 1ª demandada, uma vez que "o que de fato ocorreu e que justifica a ocorrência do acidente fora a troca abrupta de faixa de rolamento do automóvel conduzido pela Demandada Carlisdalva, que impediu que o carro da Requerida Tesla mantivesse distância segura e resultou na colisão inaugural?. Destacou também que "o automóvel de propriedade da Requerida Tesla possui itens de série que impedem que o mesmo trafegue sem guardar distância segura com o automóvel da frente, além de itens auxiliares de frenagem, de assistência à condução e até mesmo dispositivo que alerta a saída da faixa de rolamento?. Ademais, asseverou que "o Requerente alega que a Requerida Carlisdalva não tem permissão médica para dirigir. Ora, não se sabe a enfermidade, os tratamentos ou medicamentos que faz uso, mas se há vedação médica que lhe impede dirigir, é necessário que sua responsabilidade seja apurada". Diante disso, pugnou pela expedição de ofício à "Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que disponibilize acesso ao prontuário médico de Carlisdalva de Oliveira Lisboa Teixeira, CPF nº 004.919.291-45 e RG nº 2352931 SSP/DF, com o fito de verificar se a mesma tem restrição médica para condução de veículos?. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito deduzido na inicial. A 1ª demandada (CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA TEIXEIRA), ao oferecer a sua contestação (ID 123008337), aduziu que "o veículo Fiat Siena, placa JKD6069, conduzido pela primeira Ré, foi atingido pelo veículo Mercedes Benz / GLB 200, de cor branca, Placa REL5B27, conduzido pela segunda Ré e de propriedade da Sades Serviços de Atendimento Domiciliar Especializado em Saúde Ltda, em função do impacto da colisão o veículo da primeira Ré foi projetado para outra faixa da pista, oportunidade que foi novamente atingido pelo veículo do Autor?. Dessa forma, consignou que a responsabilidade pela eclosão do evento danoso deve ser atribuída única e exclusivamente ao demandado. Ao fim, além de pedir o indeferimento do aludido pleito consistente na expedição à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

Federal - SES/DF, requereu a improcedência da pretensão autoral formulada em seu desfavor. Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado historiado nos autos, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Por oportuno, convém ressaltar que ? ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente ? os feitos de n. 0705282-89.2022.8.07.0016 e n. 0704944-76.2021.8.07.0008 foram reunidos perante este juizado do Paranoá (CPC, art. 55), razão pela qual a fase instrutória oral foi única para ambas as demandas. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/06/2022, restaram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, que restou compromissada na forma da lei (ID 127205205). Na ocasião, o Sr. ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS alegou: ?eu conduzia o meu veículo aí, pela avenida L4 Sul, na faixa do meio, quando logo depois da Procuradoria, o carro Siena de cor branca desgovernado veio da faixa da esquerda, fazendo com que a gente colidisse, [?] não foi bem na traseira assim, bem no meio não, mais no canto do Siena e na frente do meu (referindo-se aos locais em que houve a colisão)?. Salientou, ao fim de sua oitiva, que a testemunha Rodrigo ?nos relatou que o fato do outro carro ter vindo desgovernado pra a faixa do meio teria sido causada por um outro veículo, uma Mercedes branca, que se evadiu do local, sendo o causador de toda essa situação aí?. A condutora do veículo de propriedade do Sr. NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA, a qual é a Sr.ª CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA, asseverou que, à época dos fatos, ?o carro da mercedes branca (estava) se aproximando e cada vez mais se aproximando, [?] e veio e deu a colisão atrás, sem ter de nenhuma forma como evitar, veio e chapou na traseira [?] e imediatamente quando ele (referindo-se ao carro que a depoente conduzia à época) foi pro meio, veio o segundo carro e bateu?. Por outro lado, a ré TESLA PARAGUASSU LOPES, ratificando a versão ventilada em sua peça de defesa, aduziu: ?eu estava me dirigindo ao Gama, eu tinha um paciente que estava em estado grave, [?]; na hora que eu tava atrás da senhora Carlisdalva, ela não saiu da frente do carro, eu joguei pra pista central, foi na hora que eu acho que ela também deve ter jogado junto porque a colisão com o meu carro ela é lateral e anterior direita; o meu carro ele sempre freia sozinho, então ela jogou o carro em cima de mim, eu não tinha como jogar pro outro lado, que tinha outro veículo; [?] e eu dei sequência pra poder dar assistência a esse paciente?. Por sua vez, a testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, que restou compromissada na forma da lei, afirmou em juízo o seguinte: ?eu tava trafegando ali e, quando chegou no pardal que vem um pouco depois da PGR, eu observei um carro vindo em alta velocidade, eu vi ele pelo meu retrovisor, acredito que ele quase bateu no meu carro e tinham carros nas três vias; [?] esse carro que tava atrás de mim, assim que ele teve um espaço, ele mudou pra faixa da direita; e, mais à frente, [?] ainda tentando se desvencilhar dos outros carros, acabou colidindo com um outro carro (referindo-se ao veículo conduzido pela Sr.ª Carlisdalva), que acabou rodando, causando o acidente também com um terceiro carro, que veio batendo atrás; e, após os carros colidirem, salvo engano, os dois chegaram a rodar, o veículo branco seguiu adiante?, tendo ressaltado que o veículo que ocasionou o abalroamento ?era uma Mercedes branca, não sei qual o modelo, mas acho que aparentava ser um SUV?. Em continuação, o referido declarante, ao esclarecer a dinâmica dos fatos, relatou: ?eu tava na faixa da esquerda né, o carro saiu de trás de mim, foi pra direita, voltou pra esquerda e depois tentou voltar à direita, e aí não tinha espaço pra isso, o que causou a colisão?. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, é imperioso analisar o pleito formulado preliminarmente pela 2ª demandada em relação à expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF objetivando o fornecimento de cópia do prontuário médico da Sr.ª Carlisdalva de Oliveira Lisboa. Nesse diapasão, urge salientar inicialmente que ? à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil ? cabe ao juiz, como destinatário das provas, determinar a produção apenas daquelas que são necessárias para a formação de sua livre convicção motivada, razão pela qual não possui a obrigação de produzir todos os meios probatórios postulados pelas partes (Acórdão 1391916, 07039981020218070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 21/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, vale destacar que, quando a causa do evento danoso pode ser extraída dos elementos probatórios coligidos, sem que a pretensa prova objeto de pleito pendente de apreciação tenha aptidão para alterar tal conclusão, é medida de rigor que o referido pedido seja indeferido, não se podendo falar por óbvio em cerceamento de defesa. Posto isso, insta asseverar que a aferição da capacidade psicomotora da aludida condutora (Sr.ª Carlisdalva) à época dos fatos em nada contribuiria para a resolução da lide, porquanto a causa determinante do evento danoso foi a conduta de outrem sem qualquer interferência daquela, conforme se extrai do arcabouço probatório. Ressalta-se que entendimento diverso só seria possível se o presente tratasse de hipótese de responsabilidade civil objetiva, que é exceção em nossa ordem jurídica e ? diante da falta de respaldo legal ? evidentemente tal instituto não se aplica à espécie. Destarte, nada a prover quanto ao pedido em apreço. Diante do indeferimento do pleito supramencionado, passo a apreciar o objeto da demanda. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que o pleito autoral merece ser parcialmente acolhido, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, cabe destacar que a responsabilidade civil pode surgir pelo descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra contratual ou por inobservância de um preceito normativo que regula as relações sociais. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 34. v. II), a responsabilidade civil relaciona-se ?com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado...(responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)?. O artigo 186 do Código Civil preconiza que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que tão somente de cunho moral, deve reparar o dano provocado na vítima. É tal regra de direito material que orienta o deslinde da presente demanda. Depreende-se que o dispositivo retrocitado adotou a responsabilidade civil subjetiva. Nele o dever de reparar o dano tem suporte na teoria da culpa, ou seja, está condicionado à demonstração da culpa em sentido amplo do autor da violação a direito de outrem. Infere-se que a conduta culposa representa a ausência de cautela necessária motivadora do ilícito e, consequentemente, do dano. A sociedade tem expectativa na observância do dever geral de emprego de diligência na prática de atos, isto é, a fim de evitar danos a outrem que de maneira alguma concorreu para o resultado lesivo. Aos casos em que é aplicada, a obrigação de indenizar está submetida a alguns requisitos, cuja falta pode ensejar a inexistência de tal dever, quais sejam: ação ou omissão do agente, relação de causalidade, dano e culpa/dolo do agente. No caso vertente, como pontos incontroversos, vislumbra-se a ocorrência da colisão entre os veículos conduzidos pelo autor e pelas rés, bem como a existência de danos no automóvel de propriedade daquele. O cerne da questão reside na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Importa averiguar, assim, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo sinistro que deu azo aos danos historiados na exordial. Alinhavadas tais premissas, cabe salientar que o Código de Trânsito Brasileiro determina que o veículo que trafega atrás guarde uma distância segura do automóvel que segue à frente, de modo a impedir a colisão em caso de parada repentina e necessária (CTB, arts. 28 e 29, inc. II). Por conseguinte, há presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira daquele que segue à sua frente, o que evidentemente se aplica à espécie porquanto a 2ª requerida colidiu o carro por ela conduzido na parte traseira do veículo da 1ª demandada, resultando no abalroamento sucessivo do automóvel do autor. Nesse diapasão, colaciono precedente desta egrégia Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA PRECLUSA. AÇÃO REGRESSIVA INTENTADA POR SEGURADORA. VALOR DA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO QUE TRAFEGA À FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO PAGA AO SEGURADO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea atende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil. II. O juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. À falta de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere denunciação da lide, a matéria torna-se preclusa e, por conseguinte, insuscetível de revisão em sede de apelação, na esteira do que prescrevem os artigos 507 e 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil. IV. De acordo com a inteligência do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, em se tratando de pretensão regressiva de seguradora para ressarcimento da indenização paga ao segurado, o valor da causa deve corresponder exatamente ao valor pretendido. V. Por força da regra de trânsito segundo a qual se deve guardar distância segura em relação ao veículo que trafega à frente, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 9.503/1997, presume-se a culpa do motorista que colide na traseira do carro que lhe precede na corrente de tráfego. VI. Demonstrada a dinâmica do acidente de trânsito e não

havendo prova de culpa total ou concorrente do condutor do veículo atingido na traseira, o motorista do veículo que provocou a colisão responde pelos prejuízos causados. VII. Apelação desprovida." (Acórdão 1417303, 07118703620178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no PJe: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dito isso, passo ao exame do conjunto probatório. Constata-se, ao compulsar os autos, que, na audiência de instrução e julgamento, as partes ratificaram as versões já esgrimidas em suas peças processuais (petição inicial e contestação), de sorte que as das requeridas se revelam parcialmente destoantes quanto à dinâmica de suas manobras. Conquanto subsistam controvérsias entre as alegações das demandadas, sopesando os depoimentos colhidos em regular instrução probatória ? precipuamente a oitiva da testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, compromissada na forma da lei ?, não há como deixar de atribuir como verossímil a versão da 1ª requerida, mormente ao se verificar que o acidente poderia ter sido evitado se a 2ª ré tivesse agido com o dever de cuidado exigível de todos os indivíduos. Nesse sentido, transcrevo parte das declarações prestadas pela referida testemunha compromissada na forma da lei: ?eu tava trafegando ali e, quando chegou no pardal que vem um pouco depois da PGR, eu observei um carro vindo em alta velocidade, eu vi ele pelo meu retrovisor, acredito que ele quase bateu no meu carro e tinham carros nas três vias; [?] esse carro que tava atrás de mim, assim que ele teve um espaço, ele mudou pra faixa da direita; e, mais à frente, [?] ainda tentando se desvencilhar dos outros carros, acabou colidindo com um outro carro (referindo-se ao veículo conduzido pela Sr.ª Carlisdalva), que acabou rodando, causando o acidente também com um terceiro carro, que veio batendo atrás; e, após os carros colidirem, salvo engano, os dois chegaram a rodar, o veículo branco seguiu adiante?, tendo ressaltado ainda que o veículo que ocasionou o abalroamento ?era uma Mercedes branca, não sei qual o modelo, mas acho que aparentava ser um SUV?. Assim, a versão da 2ª demandada restou isolada nos autos. Com efeito, não havendo como prevalecer a versão da 2ª requerida e sendo revestida de robustez a narrativa historiada pela 1ª demandada, é medida que se impõe considerar que o evento danoso ocorreu segundo o relato ventilado em sua peça de defesa ? notadamente ao se debruçar sobre o depoimento da testemunha supramencionada, Sr. RODRIGO. Desse modo, no tocante à dinâmica dos fatos, reputa-se como verdadeira a alegação de tal depoente de que ? eu tava na faixa da esquerda né, o carro saiu de trás de mim, foi pra direita, voltou pra esquerda e depois tentou voltar à direita, e aí não tinha espaço pra isso, o que causou a colisão?. Por oportuno, convém salientar também que a 2ª ré não esclareceu minimamente em que consiste cada um dos sistemas de segurança discriminados em sua contestação como itens de série do seu automóvel e também não explicou como a atuação deles ? segundo a versão da 2ª requerida ? teria sido hábil a impedir a colisão senão na hipótese de a Sr.ª Carlisdalva ter agido de forma imprudente quando do ocorrido. Registre-se ainda que a 2ª demandada não juntou nem sequer o manual do veículo conduzido por ela para demonstrar as funcionalidades desses sistemas, assim como não comprovou o regular funcionamento deles no momento do abalroamento em comento. Forte nessas razões, ao analisar o presente caderno processual, observo que a 2ª ré não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações de que o abalroamento ocorreu porque o carro conduzido pela Sr.ª Carlisdalva mudou de faixa abruptamente quando estava à frente da 2ª demandada na pista e de que os sistemas de segurança porventura existentes no carro conduzido por esta seriam hábeis a impedir a colisão senão na hipótese de a Sr.ª Carlisdalva ter agido de forma imprudente. A mera tese da defesa de imputação da responsabilidade pelo ocorrido à 1ª requerida, quando desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para rechaçar a presunção supramencionada em hipótese de colisão traseira. Desse modo, não havendo nos autos qualquer prova apta a comprovar a existência de culpa exclusiva ou concorrente por parte da Sr.ª Carlisdalva, deve prevalecer a presunção de culpa de quem primeiro colidiu na traseira do veículo de outrem e consequentemente ocasionou as colisões sucessivas de veículos relatadas, ou seja, a responsabilidade pelo sinistro em foco deve ser atribuída exclusivamente à 2ª requerida ? cuja conduta imprudente à época dos fatos, inclusive, foi a causa determinante do abalroamento sob exame, conforme se constata do arcabouço probatório. Posto isso, vale ressaltar que, nas hipóteses de colisões sucessivas de veículos, deve-se imputar a responsabilidade pela reparação dos danos ao motorista que conduzia o veículo que deu início à série de colisões, uma vez que os demais veículos se encontram acobertados pela teoria do corpo neutro, que afasta a responsabilidade do motorista que é arremessado de forma involuntária contra terceiro em razão da colisão sofrida. Dessa forma, afasta-se a responsabilidade pelos danos materiais e imateriais da 1ª requerida, porquanto não deu causa às colisões sucessivas, mas sim teve o automóvel por ela conduzido lançado à frente ? como um corpo neutro ? por terceiro causador das colisões sucessivas. Alinhavadas tais premissas, passo a examinar a extensão dos danos materiais sofridos pela parte autora. Com efeito, demonstrou o demandante satisfatoriamente o prejuízo experimentado com a colisão, conforme comprovantes de pagamento encartados aos autos (ID 114042293). Assim, é medida que se impõe condenar a 2ª requerida a adimplir ao autor o importe de R$ 5.072,00 (cinco mil e setenta e dois reais), à guisa de indenização por danos materiais. Noutro giro, passo a analisar a pretensão autoral referente aos danos extrapatrimoniais. Desse modo, urge salientar que não se pode reconhecer a existência de dano moral por conta de simples acidente de trânsito que não provocou nenhum tipo de lesão física ou psíquica aos envolvidos, como no presente. A insurgência do requerente decorre em verdade de mero dissabor ocasionado por abalroamento ínsito à convivência em sociedade. Portanto, não há nenhum indício de ofensa a direito de personalidade da parte autora, de modo que resta afastada a possibilidade de condenação da parte ré em danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na exordial. Com efeito, condeno TESLA PARAGUASSU LOPES a pagar a ANTONIO LISBOA DOS SANTOS a quantia de R$ 5.072,00 (cinco mil e setenta e dois reais), a título de indenização por danos emergentes, devendo os juros de mora e a correção monetária incidirem a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704106-02.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WISLEY ESTEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704106-02.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WISLEY ESTEVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: WISLEY ESTEVES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Instado pelo despacho de ID 130393151 à juntada de seu comprovante de endereçamento, o Autor, em que pesem os dados originariamente declinados à peça exordial, anexou ao ID 131230697 "print" parcial de conta de luz em seu nome, a demonstrar, em verdade, que reside à QD 02, CONJUNTO P, LOTE 40 - FAZENDINHA - ITAPOÃ - DF, cuja circunstância é corroborada pela cópia do "Instrumento de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel", no qual o demandante figura na qualidade de adquirente da aludida unidade habitacional. Lado outro, a Empresa Aérea Ré possui endereçamento consignado em outra Unidade da Federação (RIO DE JANEIRO - RJ). Pois bem. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDFT, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a), em litígio de índole consumerista, possui domicílio fixado ao ITAPOÃ ? DF. Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microssistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o

processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datada e Assinada Digitalmente*

N. 0703204-49.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAEL DA SILVA PAULINO. Adv(s).: DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES, DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA. R: MYLLENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703204-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIKAEL DA SILVA PAULINO REU: MYLLENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 126944960 - Certidão), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0704778-10.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMAR CENCI. Adv(s).: GO46484 - RAPHAEL MENDES DE ARAUJO. R: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704778-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADEMAR CENCI REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais cíveis proposta por ADEMAR CENCI em face de COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA, partes qualificadas nos autos. De início, insta asseverar que o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Ressalte-se ainda que ? em consonância com o artigo 9º, "caput", do aludido diploma legal ?, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a representação por advogado é obrigatória. Ademais, vale ressaltar que o diploma processual civil, em seu artigo 292, incisos II, V e VI ? que se amoldam à espécie ?, impõe que a ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá à importância do ato ou o de sua parte controvertida, bem como que ? se houver pretensão indenizatória, inclusive a fundada em dano moral ? o valor da causa consistirá no montante pretendido, devendo haver a soma de todas as quantias em caso de cumulação de pedidos. Alinhavadas essas premissas, extrai-se da narrativa historiada na exordial que a parte autora almeja a declaração da inexistência da relação jurídica indicada que perfaz a quantia de R$ 40.000,00 (item "b" dos pedidos formulados na exordial), assim como que subsistem importes pleiteados a título de danos morais no valor de R$ 48.480,00 ? decorrente da mera multiplicação de R$ 1.212,00 por 40 (item "c" dos pedidos constantes da inicial) ?. Logo, evidencia-se nítida afronta ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Portanto, este Juizado Especial Cível, no caso concreto, é incompetente para o julgamento da demanda, o que impõe a extinção do feito, sem julgamento de mérito, na forma preconizada nos artigos 3º, inciso I, e 51, inciso II, ambos da Lei n. 9.099/95 Exposada a fundamentação acima alinhavada, emerge-se a inadmissibilidade do rito sumaríssimo para o processamento da demanda, devendo a parte Autoral ajuizar ação própria perante o juízo comum. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 3º, inciso I, c/c artigo 51, inciso II, ambos da lei 9.099/95. No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704732-21.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE PAULA PARAENSE RABELO. Adv(s).: DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704732-21.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA PARAENSE RABELO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE PAULA PARAENSE RABELO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 09/08/2022, depreende-se da exordial que o(a) Demandante reside ao Condomínio Mansões Entrelagos - DF, ao passo que a pessoa jurídica Requerida tem domicílio em Brasília/DF. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDFT, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a), em litígio de índole consumerista, possui domicílio fixado ao Condomínio Mansões Entrelagos - Sobradinho - DF, integrante da R.A XXVIII (ITAPOÃ - DF). Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microssistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do

DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700898-10.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CEZINON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Número do processo: 0700898-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CEZINON PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA CEZINON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de BRB ? BANCO DE BRASILIA S/A, por meio do qual requereu: (i) a declaração de inexistência da divida, (ii) a abstenção por parte da entidade requerida no lançamento de débitos indevidos na conta corrente do autor, (iii) a devolução em dobro de todos os valores indevidamente debitados na conta bancária do requerente e (iv) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, por força do que dispõe o Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se os direitos básicos tutelados no Art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa. Em breve síntese, narra o autor que, na data de 23/11/2021, após o recebimento de ligação telefônica de supostos atendentes da ré (mesmo prefixo do BRB - 3322-1515), foi surpreendido com a superveniente contratação de empréstimo em sua conta bancária no valor de R$ 15.000,00 e, consequentemente, a realização de 03 (três) transferências de valores para outras contas bancárias, tudo sem o seu consentimento e/ou autorização. Tendo em vista que não conseguiu encontrar uma solução amigável para a questão, restou ao cliente apenas a alternativa de bater às portas do Poder Judiciário. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, verifica-se assistir razão ao autor. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor (enfatize-se) é medida que se impõe, dada sua condição de absoluta vulnerabilidade na relação travada e diante da verossimilhança de suas alegações, face às circunstâncias do caso por ele apresentadas. Nesse diapasão, ao Banco réu caberia demonstrar, por ser o único detentor de condições técnicas para isso, que todas as transações apontadas na petição inicial (contrato de empréstimo e transferências de valores) foram realizadas legitimamente pelo próprio autor (no modo e data indicada), o que não ocorreu na hipótese em tela. Na verdade, extrai-se das informações estampadas na petição inicial que a fraude ocorreu em razão da falha na segurança do sistema da ré já que, além de o contato iniciar-se por meio do número telefônico oficial do requerente (3322-1515), os dados cadastrais do autor eram conhecidos pelos estelionatários. De mais a mais, não há informações de que outras pessoas detivessem a senha pessoal do autor, ou que ele possuía o costume de entregar seu cartão a terceiros. Considero suficientes como provas a demonstrarem o empréstimo realizado em nome do autor, bem como as transferências, os documentos colacionados aos Ids 116267027, 116267032, 116267034, 116269649 (extratos da conta bancária, números de protocolos de atendimento, e-mails de contestação junto ao BRB e boletim de ocorrência policial nº 8.220/2021). Nesse contexto, se o autor afirma categoricamente que não foi ele o responsável pelas operações em análise, não resta alternativa se não a de reconhecer a inexistência do empréstimo e das transferências realizadas em sua conta, uma vez que não provou o Banco réu que as indesejadas transações somente poderiam ter sido exclusivamente realizadas pelo cliente. Por conseguinte, em não se podendo ter o autor como o responsável pelas operações financeiras em questão, resta afastada sua obrigação de efetuar os respectivos pagamentos, ao mesmo tempo em que surge o dever da ré de cancelar o contrato de empréstimo em nome do consumidor e, bem assim, restituir ao cliente todos os valores surrupiados de sua conta sem a sua anuência. Nesse contexto, é de se reconhecer que o autor tem direito aos pedidos de declaração de inexistência da divida, de abstenção por parte da entidade requerida no lançamento de débitos indevidos na conta corrente do autor, e de devolução em dobro de todos os valores indevidamente debitados na conta bancária do requerente (art. 6º, VI, c/c art. 14, caput, todos da Lei 8.078/90). Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE. TELEFONE OFICIAL DO BANCO. CAIXA ELETRÔNICO. QR CODE. DADOS CADASTRAIS DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por BRB BANCO DE BRASILIA S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade das transações bancárias reconhecidas como fraudes e condená-lo a restituir ao requerente a quantia de R$ 16.500,00. Em suas razões, alega que a fraude ocorreu em razão da negligência do recorrido em repassar seus dados a terceiros. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34783156 e 34783157). Contrarrazões apresentadas (ID 34783413). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 4. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Além disso, a súmula 479 do STJ definiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Narra o autor que em 02/06/2021 recebeu uma ligação do teleatendimento a cliente do BRB (3322-1515) sendo questionado acerca de uma compra suspeita, que foi por ele negada. Acrescenta que a atendente informou que iria bloquear o cartão de crédito, mas que para isso precisava confirmar alguns dados cadastrais. Acrescenta que a estelionatária informou corretamente seu CPF e a data de nascimento e repassou a ligação para o suposto setor de fraudes do banco. O outro atendente questionou se o autor teria feito 5 pix, o que foi negado, momento em que foi orientado a ir ao terminal do banco para completar o bloqueio do BankNet e impedir que novas operações fossem realizadas. Por conseguinte, o autor se dirigiu ao caixa eletrônico e repassou o QR CODE gerado a um número de Whatsapp que foi enviado pelo estelionatário. 6. Da narrativa dos autos e documentos juntados é possível verificar que o autor foi vítima de fraude. Constata-se, ainda, que a fraude ocorreu em razão da falha na segurança do sistema do recorrente que, além de se iniciar por meio do número oficial do recorrente, os dados cadastrais do autor eram conhecidos pelos estelionatários. Destaca-se que o § 3º do art. 14 do CDC somente exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços nos casos de demonstração de inexistência de defeito e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não é o caso dos autos. 7. Há que se ressaltar que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo. Além disso, o conjunto probatório dos autos demonstra que alta tecnologia utilizada pela instituição bancária, não foi capaz de identificar e apontar com suspeita de fraude as operações contestadas que diferem, em muito, do perfil de movimentação bancária do consumidor, que inclusive foram retiradas do limite do cheque especial. 8. Havendo fragilização dos dados do correntista, tal como se verifica na espécie, uma vez que os estelionatários continham os dados do autor, é de se aplicar os comandos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, artigos 42 e seguintes, confirmando a responsabilidade da instituição financeira em ressarcir os prejuízos suportados pelo recorrido. Não, há, pois que se falar em culpa concorrente ou exclusiva de terceiros. Precedentes: (Acórdão 1416864, 07541260720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1415745, 07567529620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1431290, 07447517920218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO,

Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por fim, no tocante ao dano moral, entendo que de igual modo assiste razão ao autor. A contratação de empréstimo seguida das transferências de valores sem a anuência do cliente, e a não resolução do imbróglio pelo banco réu, compõem um cenário apto a configuração dos danos morais, cuja reparação mostra-se razoável e proporcional no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ante exposto, julgo procedentes os pedidos. Declaro a nulidade do contrato de empréstimo firmado entre as partes e, por consequência, a dívida do autor para com a entidade requerida vinculada ao aludido contrato, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deve a entidade requerida abster-se de lançar débitos indevidos na conta bancária do autor relativamente aos fatos objetos deste processo, sob pena de ser compelida a restituir em dobro cada cobrança indevida. Por fim, condeno BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária, a partir do desembolso (sumula 362 do STJ), a CEZINON PEREIRA DOS SANTOS. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO Juíza de Direito Substituta *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702525-49.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ANTONIO ALVES GOMES. Adv(s).: DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE, DF45879 - DEBORA DE SOUSA FARIAS. R: LEVI PEREIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF64387 - CARLOS HENRIQUE ATAIDE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702525-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX ANTONIO ALVES GOMES REQUERIDO: LEVI PEREIRA CARNEIRO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 124304641 - Certidão), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0705037-39.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO BARBOSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A. Adv(s).: DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: MC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s).: MG151701 - RAFAEL RAMOS ABRAHAO. Número do processo: 0705037-39.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA CARDOSO REQUERIDO: CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A, MC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA SENTENÇA MARCIO BARBOSA CARDOSO propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A e MC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, por meio da qual requereu a condenação das requeridas ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do demandante. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 104083253), narrou o autor que, no dia 04/09/2021, às 20h14, realizou junto à 2ª demandada uma compra pelo aplicativo WhatsApp, para que participasse de um sorteio agendado para o dia 05/09/2021, às 9h00. Ressaltou que os prêmios do aludido sorteio eram: "UM HYUNDAI CRETA ATTITUDE 1.6, UM JEEP RENEGADE, VALE COMPRA DE 5 MIL REAIS, UM IPHONE 12, 2 MOTOS E 20 PRÊMIOS DE MIL REAIS?. Todavia, asseverou que houve "evidente perda de uma oportunidade, pelo fato da empresa não ter fornecido a cartela e possibilitado a conferência dos números, tudo por culpa da má prestação de serviço?. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 30/05/2022 (ID 126315715), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Ato contínuo, as rés apresentaram as suas contestações (ID?s 110218380 e 126300958). Além de a 1ª demandada ter alegado a sua ilegitimidade passiva ?ad causam?, ela e também a 2ª requerida ? em suas respectivas peças de defesa ? insurgiram-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial e pugnaram pela improcedência do pleito autoral. No presente, o julgamento antecipado da lide toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria trazida a desate comporta prova tão somente de índole documental. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, é imperioso apreciar a preliminar aventada pela 1ª requerida. Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva ?ad causam? da 1ª demandada merece prosperar. Isso porque a relação contratual hostilizada restou pactuada tão somente entre o autor e a 2ª ré, de sorte que a 1ª requerida é indubitavelmente terceira estranha ao negócio jurídico sob exame. Dessa forma, é medida que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à 1ª demandada (CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A) por ilegitimidade passiva ?ad causam?. Posto isso, passo ao exame do objeto da demanda. A princípio, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida é prestadora de serviços e o autor figura na condição de consumidor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Tecida essa breve consideração, em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que o pedido do requerente não merece ser acolhido, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Persegue o autor a condenação da parte ré a compensá-lo sob a rubrica de danos morais, ao argumento de que a conduta adotada por esta em face daquele ? conforme narrativa historiada na inicial ? é eivada de ilicitude. Verifica-se, portanto, que controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: ato ilícito, dano e nexo causal. Alinhavadas essas premissas, cabe salientar que, ao se averiguar se a parte autoral se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifica-se que deixou de produzir a mínima evidência probatória capaz de guardar verossimilhança aos fatos articulados na exordial. Explico melhor. As provas coligidas nos presentes autos não permitem concluir que houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da empresa ré em face do requerente. Nesse sentido, é imperioso registrar que, conquanto as alegações autorais tenham sido embasadas na inexistência de cartela que possibilitasse a aferição por parte do consumidor dos dados pertinentes ao sorteio a ser realizado, o próprio requerente instruiu a inicial com um ?print" contendo tal cártula (ID 104083256: pág. 06), na qual é possível verificar diversas informações do sorteio, tais como: ?Número do Título?, "Número da Sorte?, ?Edição?, ?Autenticação Eletrônica? etc. Diante disso e da ausência de qualquer prova que corrobore com o relato apresentado pelo consumidor, conclui-se que o pedido deduzido na inicial não merece prosperar, não subsistindo nem sequer indício de que razão assiste ao requerente. Portanto, outros elementos informativos tinham que ter sido coligidos ao feito para que o pleito autoral pudesse revestir-se de robustez, o que, por conseguinte, não ocorreu na espécie. Posto isso, ante a ausência de quaisquer elementos que comprovem a causa de pedir da pretensão da parte autoral, não há como ter sucesso o seu pedido. E, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à primeira requerida (CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A) por ilegitimidade passiva ?ad causam?, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na inicial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a parte autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705282-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF44136 - NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA. R: SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA. R: TESLA PARAGUASSU LOPES. Adv(s).: DF69797 - IEDA ALVES DOS SANTOS, DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Número do processo: 0705282-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA REU: SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA,

TESLA PARAGUASSU LOPES SENTENÇA NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA e TESLA PARAGUASSU LOPES, por meio da qual requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia de R$ 37.098,87 (trinta e sete mil e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), à guisa de indenização por danos emergentes. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 114059841), narrou o demandante que "o veículo Fiat Siena, placa JKD6069, de propriedade do autor, foi atingido pelo veículo Mercedes Benz / GLB 200, de cor branca, Placa REL5B27, conduzido por Tesla Paraguassu Lopes e de propriedade da Sades Serviços de Atendimento Domiciliar Especializado em Saúde Ltda, em função do impacto da colisão o veículo do autor foi projetado para outra faixa da pista, oportunidade que foi novamente atingido por veículo de terceiro?. Ressaltou ainda que o "veículo do autor no momento da colisão estava sendo conduzido por sua esposa Carlisdalva de Oliveira Lisboa Teixeira, vítima do acidente de trânsito, que foi conduzida para o Hospital de Base para fazer exames em razão das dores que sentia no peito, cabeça e pescoço oriundo do impacto da colisão?. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou ao demandante somente o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais. Na audiência conciliatória, que teve lugar no dia 29/03/2022, não houve possibilidade de acordo entre as partes (ID 119976859). Por seu turno, as requeridas, em sede de contestação (ID 121139141), insurgiram-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Sustentaram, em suma, que a 2ª requerida à época do ocorrido dirigia-se ao Gama/DF para prestar atendimento a um paciente que se encontrava em estado gravíssimo, bem como que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva da condutora do automóvel do autor, uma vez que "o que de fato ocorreu e que justifica a ocorrência do acidente fora a troca abrupta de faixa de rolamento do automóvel conduzido pela esposa do autor, que impediu que o carro da Requerida mantivesse distância segura e resultou na colisão questionada?. Destacou também que "o automóvel de propriedade da Requerida possui itens de série que impedem que o mesmo trafegue sem guardar distância segura com o automóvel da frente, além de itens auxiliares de frenagem, de assistência à condução e até mesmo dispositivo que avisa a saída da faixa?. Ademais, asseverou que "outro fato de relevante monta deve ser mencionado: o Requerente revelou aos envolvidos no acidente que sua esposa não tem condições clínicas para conduzir veículos. Reitere-se: há vedação médica que impede que a esposa do Requerente, condutora envolvida no sinistro, possa dirigir". Diante disso, pugnaram pela expedição de ofício à "Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que disponibilize acesso ao prontuário médico de Carlisdalva de Oliveira Lisboa Teixeira, CPF nº 004.919.291-45 e RG nº 2352931 SSP/DF, com o fito de verificar se a mesma tem restrição médica para condução de veículos?. Por fim, além de asseverarem que a condutora do veículo do requerente estava com a carteira nacional de habilitação vencida desde abril de 2017, pugnaram pela improcedência do pleito deduzido na inicial. Em resposta à peça defesa, o autor manifestou nos termos do ID 121795530, ocasião em que pediu o indeferimento do aludido pleito consistente na expedição à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e formulou pedido de condenação das rés em litigância de má-fé. Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado historiado nos autos, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Por oportuno, convém ressaltar que ? ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente ? os feitos de n. 0705282-89.2022.8.07.0016 e n. 0704944-76.2021.8.07.0008 foram reunidos perante este juizado do Paranoá (CPC, art. 55), razão pela qual a fase instrutória oral foi única para ambas as demandas. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/06/2022, restaram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, que restou compromissada na forma da lei (ID 127217253). Na ocasião, o Sr. ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS alegou: ?eu conduzia o meu veículo aí, pela avenida L4 Sul, na faixa do meio, quando logo depois da Procuradoria, o carro Siena de cor branca desgovernado veio da faixa da esquerda, fazendo com que a gente colidisse, [?] não foi bem na traseira assim, bem no meio não, mais no canto do Siena e na frente do meu (referindo-se aos locais em que houve a colisão)?. Salientou, ao fim de sua oitiva, que a testemunha Rodrigo ?nos relatou que o fato do outro carro ter vindo desgovernado pra a faixa do meio teria sido causada por um outro veículo, uma Mercedes branca, que se evadiu do local, sendo o causador de toda essa situação aí?. A condutora do veículo de propriedade do Sr. NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA, a qual é a Sr.ª CARLISDALVA DE OLIVEIRA LISBOA, asseverou que, à época dos fatos, ?o carro da mercedes branca (estava) se aproximando e cada vez mais se aproximando, [?] e veio e deu a colisão atrás, sem ter de nenhuma forma como evitar, veio e chapou na traseira [?] e imediatamente quando ele (referindo-se ao carro que a depoente conduzia à época) foi pro meio, veio o segundo carro e bateu?. Por outro lado, a ré TESLA PARAGUASSU LOPES, ratificando a versão ventilada em sua peça de defesa, aduziu: ?eu estava me dirigindo ao Gama, eu tinha um paciente que estava em estado grave, [?]; na hora que eu tava atrás da senhora Carlisdalva, ela não saiu da frente do carro, eu joguei pra pista central, foi na hora que eu acho que ela também deve ter jogado junto porque a colisão com o meu carro ela é lateral e anterior direita; o meu carro ele sempre freia sozinho, então ela jogou o carro em cima de mim, eu não tinha como jogar pro outro lado, que tinha outro veículo; [?] e eu dei sequência pra poder dar assistência a esse paciente?. Por sua vez, a testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, que restou compromissada na forma da lei, afirmou em juízo o seguinte: ?eu tava trafegando ali e, quando chegou no pardal que vem um pouco depois da PGR, eu observei um carro vindo em alta velocidade, eu vi ele pelo meu retrovisor, acredito que ele quase bateu no meu carro e tinham carros nas três vias; [?] esse carro que tava atrás de mim, assim que ele teve um espaço, ele mudou pra faixa da direita; e, mais à frente, [?] ainda tentando se desvencilhar dos outros carros, acabou colidindo com um outro carro (referindo-se ao veículo conduzido pela Sr.ª Carlisdalva), que acabou rodando, causando o acidente também com um terceiro carro, que veio batendo atrás; e, após os carros colidirem, salvo engano, os dois chegaram a rodar, o veículo branco seguiu adiante?, tendo ressaltado que o veículo que ocasionou o abalroamento ?era uma Mercedes branca, não sei qual o modelo, mas acho que aparentava ser um SUV?. Em continuação, o referido declarante, ao esclarecer a dinâmica dos fatos, relatou: ?eu tava na faixa da esquerda né, o carro saiu de trás de mim, foi pra direita, voltou pra esquerda e depois tentou voltar à direita, e aí não tinha espaço pra isso, o que causou a colisão?. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, é imperioso analisar o pleito formulado preliminarmente pelas demandadas em relação à expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF objetivando o fornecimento de cópia do prontuário médico da Sr.ª Carlisdalva de Oliveira Lisboa. Nesse diapasão, urge salientar inicialmente que ? à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil ? cabe ao juiz, como destinatário das provas, determinar a produção apenas daquelas que são necessárias para a formação de sua livre convicção motivada, razão pela qual não possui a obrigação de produzir todos os meios probatórios postulados pelas partes (Acórdão 1391916, 07039981020218070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 21/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, vale destacar que, quando a causa do evento danoso pode ser extraída dos elementos probatórios coligidos, sem que a pretensa prova objeto de pleito pendente de apreciação tenha aptidão para alterar tal conclusão, é medida de rigor que o referido pedido seja indeferido, não se podendo falar por óbvio em cerceamento de defesa. Posto isso, insta asseverar que a aferição da capacidade psicomotora da aludida condutora (Sr.ª Carlisdalva) à época dos fatos em nada contribuiria para a resolução da lide, porquanto a causa determinante do evento danoso foi a conduta de outrem sem qualquer interferência daquela, conforme se extrai do arcabouço probatório. Ressalta-se que entendimento diverso só seria possível se o presente tratasse de hipótese de responsabilidade civil objetiva, que é exceção em nossa ordem jurídica e ? diante da falta de respaldo legal ? evidentemente tal instituto não se aplica à espécie. Destarte, nada a prover quanto ao pedido em apreço. Diante do indeferimento do pleito supramencionado, passo a apreciar o objeto da demanda. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que o pleito autoral merece ser parcialmente acolhido, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, cabe destacar que a responsabilidade civil pode surgir pelo descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra contratual ou por inobservância de um preceito normativo que regula as relações sociais. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 34. v. II), a responsabilidade civil relaciona-se ?com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado...(responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)?. O artigo 186 do Código Civil preconiza que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que tão somente de cunho moral, deve reparar o dano provocado na vítima. É tal regra de direito material que orienta o deslinde da presente demanda. Depreende-se que o dispositivo retrocitado adotou a responsabilidade civil subjetiva. Nele o dever

de reparar o dano tem suporte na teoria da culpa, ou seja, está condicionado à demonstração da culpa em sentido amplo do autor da violação a direito de outrem. Infere-se que a conduta culposa representa a ausência de cautela necessária motivadora do ilícito e, consequentemente, do dano. A sociedade tem expectativa na observância do dever geral de emprego de diligência na prática de atos, isto é, a fim de evitar danos a outrem que de maneira alguma concorreu para o resultado lesivo. Aos casos em que é aplicada, a obrigação de indenizar está submetida a alguns requisitos, cuja falta pode ensejar a inexistência de tal dever, quais sejam: ação ou omissão do agente, relação de causalidade, dano e culpa/dolo do agente. No caso vertente, como pontos incontroversos, vislumbra-se a ocorrência da colisão entre os veículos conduzidos pela Sr.ª Carlisdalva e pela 2ª demandada, bem como a existência de danos no automóvel de propriedade do autor. O cerne da questão reside na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Importa averiguar, assim, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo sinistro que deu azo aos danos materiais historiados na exordial. Alinhavadas tais premissas, cabe salientar que o Código de Trânsito Brasileiro determina que o veículo que trafega atrás guarde uma distância segura do automóvel que segue à frente, de modo a impedir a colisão em caso de parada repentina e necessária (CTB, arts. 28 e 29, inc. II). Por conseguinte, há presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira daquele que segue à sua frente, o que evidentemente se aplica à espécie porquanto a 2ª requerida colidiu o carro por ela conduzido na parte traseira do veículo do demandante. Nesse diapasão, colaciono precedente desta egrégia Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA PRECLUSA. AÇÃO REGRESSIVA INTENTADA POR SEGURADORA. VALOR DA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO QUE TRAFEGA À FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO PAGA AO SEGURADO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea atende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil. II. O juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. À falta de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere denunciação da lide, a matéria torna-se preclusa e, por conseguinte, insuscetível de revisão em sede de apelação, na esteira do que prescrevem os artigos 507 e 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil. IV. De acordo com a inteligência do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, em se tratando de pretensão regressiva de seguradora para ressarcimento da indenização paga ao segurado, o valor da causa deve corresponder exatamente ao valor pretendido. V. Por força da regra de trânsito segundo a qual se deve guardar distância segura em relação ao veículo que trafega à frente, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 9.503/1997, presume-se a culpa do motorista que colide na traseira do carro que lhe precede na corrente de tráfego. VI. Demonstrada a dinâmica do acidente de trânsito e não havendo prova de culpa total ou concorrente do condutor do veículo atingido na traseira, o motorista do veículo que provocou a colisão responde pelos prejuízos causados. VII. Apelação desprovida." (Acórdão 1417303, 07118703620178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no PJe: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dito isso, passo ao exame do conjunto probatório. Constata-se, ao compulsar os autos, que, na audiência de instrução e julgamento, as partes ratificaram as versões já esgrimidas em suas peças processuais (petição inicial e contestação), as quais se revelam parcialmente destoantes quanto à dinâmica de suas manobras. Conquanto subsistam controvérsias entre as alegações das partes, sopesando os depoimentos colhidos em regular instrução probatória ? precipuamente a oitiva da testemunha RODRIGO CESAR LACERDA DE OLIVEIRA, compromissada na forma da lei ?, não há como deixar de atribuir como verossímil a versão da parte autoral, mormente ao se verificar que o acidente poderia ter sido evitado se a 2ª ré tivesse agido com o dever de cuidado exigível de todos os indivíduos. Nesse sentido, transcrevo parte das declarações prestadas pela referida testemunha compromissada na forma da lei: ?eu tava trafegando ali e, quando chegou no pardal que vem um pouco depois da PGR, eu observei um carro vindo em alta velocidade, eu vi ele pelo meu retrovisor, acredito que ele quase bateu no meu carro e tinham carros nas três vias; [?] esse carro que tava atrás de mim, assim que ele teve um espaço, ele mudou pra faixa da direita; e, mais à frente, [?] ainda tentando se desvencilhar dos outros carros, acabou colidindo com um outro carro (referindo-se ao veículo conduzido pela Sr.ª Carlisdalva), que acabou rodando, causando o acidente também com um terceiro carro, que veio batendo atrás; e, após os carros colidirem, salvo engano, os dois chegaram a rodar, o veículo branco seguiu adiante?, tendo ressaltado ainda que o veículo que ocasionou o abalroamento ?era uma Mercedes branca, não sei qual o modelo, mas acho que aparentava ser um SUV?. Assim, a versão da parte ré restou isolada nos autos. Com efeito, não havendo como prevalecer a versão das requeridas e sendo revestida de robustez a narrativa historiada pela parte autoral, é medida que se impõe considerar que o evento danoso ocorreu segundo o relato ventilado na peça vestibular ? notadamente ao se debruçar sobre o depoimento da testemunha supramencionada, Sr. RODRIGO. Desse modo, no tocante à dinâmica dos fatos, reputa-se como verdadeira a alegação de tal depoente de que ?eu tava na faixa da esquerda né, o carro saiu de trás de mim, foi pra direita, voltou pra esquerda e depois tentou voltar à direita, e aí não tinha espaço pra isso, o que causou a colisão?. Outrossim, ressalta-se que a alegação das demandadas de que a carteira nacional de habilitação da Sr.ª Carlisdalva encontra-se vencida desde abril de 2017 restou rechaçada ante a prova documental sob ID 121795528. Por oportuno, convém salientar também que as rés não esclareceram minimamente em que consiste cada um dos sistemas de segurança discriminados na contestação como itens de série do automóvel da 1ª ré e também não explicaram como a atuação deles ? segundo a versão das requeridas ? teria sido hábil a impedir a colisão senão na hipótese de a Sr.ª Carlisdalva ter agido de forma imprudente quando do ocorrido. Registre-se ainda que as rés não juntaram nem sequer o manual do veículo conduzido pela 2ª requerida para demonstrarem as funcionalidades desses sistemas, assim como não comprovaram o regular funcionamento deles no momento do abalroamento em comento. Posto isso, ao analisar o presente caderno processual, observo que as rés não se desincumbiram do ônus de comprovarem as suas alegações de que o abalroamento ocorreu porque o carro conduzido pela Sr.ª Carlisdalva mudou de faixa abruptamente quando estava à frente da 2ª demandada na pista e de que os sistemas de segurança porventura existentes no carro conduzido por esta seriam hábeis a impedir a colisão senão na hipótese de a Sr.ª Carlisdalva ter agido de forma imprudente. A mera tese da defesa de imputação da responsabilidade pelo ocorrido à condutora do carro do autor, quando desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para rechaçar a presunção supramencionada em hipótese de colisão traseira. Desse modo, não havendo nos autos qualquer prova apta a comprovar a existência de culpa exclusiva ou concorrente por parte da Sr.ª Carlisdalva, deve prevalecer a presunção de culpa de quem colidiu na traseira do veículo de outrem, ou seja, a responsabilidade pelo sinistro em foco deve ser atribuída exclusivamente à 2ª requerida ? cuja conduta imprudente à época dos fatos, inclusive, foi a causa determinante do abalroamento, conforme se constata do arcabouço probatório. Demais disso, urge destacar que, como é cediço, o proprietário do veículo envolvido no acidente responde, de forma objetiva e solidária, pelos atos culposos de quem conduz o automóvel e provoca o acidente. Assim, a responsabilidade supracitada deve ser estendida também à empresa proprietária do carro conduzido pela 2ª demandada, qual seja, SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA. Alinhavadas tais premissas, passo a examinar a extensão dos danos materiais sofridos pela parte autora. Insta asseverar inicialmente que o demandante demonstrou satisfatoriamente o prejuízo experimentado com a colisão, conforme orçamentos encartados aos autos. Todavia, considerando o montante contido na Tabela FIPE inserida no bojo da contestação (R$ 28.128,00; ID 121139141) ? que em nenhum momento foi refutado pelo demandante ? e as importâncias constantes dos orçamentos apresentados para o conserto do carro do requerente (R$ 37.098,87; ID 114059841), verifica-se que o custo para o reparo de tal veículo ultrapassa em muito o seu próprio valor venal. Logo, em observância aos ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a fim de evitar o indesejável enriquecimento ilícito, é medida de rigor a fixação da indenização em patamar equivalente ao preço de mercado do veículo à época do fato, de sorte que o demandante faz jus ao montante de R$ 28.128,00, sob a rubrica de danos materiais. Em arremate, cabe salientar que, para a caracterização da litigância de má-fé, é imprescindível a presença cumulativa de seus requisitos subjetivos e objetivos, a saber, dolo/culpa grave e o prejuízo para a parte contrária (Acórdão n.1189643, 07026469220188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 06/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Entretanto, não restaram demonstrados na espécie os aludidos pressupostos, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito formulado pelo requerente quanto à condenação das rés em litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado na exordial. Com efeito, condeno SADES SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA e TESLA PARAGUASSU LOPES a pagarem solidariamente a NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA a

quantia de R$ 28.128,00 (vinte e oito mil e cento e vinte e oito reais), a título de indenização por danos emergentes, devendo os juros de mora e a correção monetária incidirem a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701884-61.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0701884-61.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 702,56 (setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), ante o cancelamento das passagens aéreas adquiridas pelo consumidor (ID 121382187). Em sede de contestação (ID 127211552), a empresa requerida, além de insurgir-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial, aventou preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam?, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. De início, insta asseverar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Por oportuno, ressalta-se que, à luz da teoria da Asserção, o exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Posto isso, ao analisar detidamente o teor da exordial, verifica-se que o pleito formulado em face da ré vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente referentes às matérias de ordem pública, razão pela qual é medida de rigor o acolhimento da preliminar formulada pela demandada, de acordo com os fundamentos a seguir delineados. Com efeito, vale ressaltar que a jurisprudência pátria tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio jurídico se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico) e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo. No presente, extrai-se da exordial que o autor alegou que, a despeito do transcurso de mais de doze meses desde o requerimento de reembolso por ele apresentado à empresa aérea, não houve o ressarcimento do valor que lhe é devido. Logo, ante a inexistência de participação da agência de turismo em tal tratativa e o caso concreto envolver apenas vendas de passagens, não há como vislumbrar a responsabilidade da ré pelo ocorrido, de sorte que se constata indubitavelmente que a entidade requerida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que se trate de relação consumerista. Nessa toada, colaciono precedente da egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) No mesmo sentido, transcrevo excerto de julgado da colenda Terceira Turma Recursal desta Corte de Justiça: "TRANSPORTE AÉREO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO - SERVIÇO PRESTADO DE INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE PASSAGENS AÉREAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Alegam os autores, em síntese, que a preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade passiva ad causam não merece ser acolhida em face do que dispõe os artigos 7º, parágrafo único, e 25, ambos do CDC. No mérito, asseveram ser abusiva a retenção pela recorrida do valor pago pelos recorrentes nas passagens aéreas, uma vez que o cancelamento se deu por motivo justificável (pandemia). Informam que colacionaram aos autos vouchers das passagens, e-mails e faturas do cartão de crédito, que comprovam a data do cancelamento do voo e, mesmo tendo solicitado o reembolso, a recorrida nada fez até a presente data. Pede a reforma da sentença. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. A teoria da asserção prestigia a pertinência subjetiva na conformidade dos fatos relatados na petição inicial, bastando a alegação de que há a responsabilidade pela relação jurídica material para o posicionamento no polo passivo da ação. Portanto, a análise da existência de responsabilidade, decorrente do cancelamento do voo e pendência no reembolso, insere-se no mérito da ação e com ele será analisada. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que as agências de viagens apenas respondem solidariamente quando intermedeiam a comercialização de pacotes de viagens. 6. Por outro lado, quando referidas agências realizam apenas a venda de passagem aérea, não respondem de forma solidária por eventual falha na prestação do serviço de transporte (REsp 1926485/SP), o que se verifica na espécie. 7. A propósito, a lei 14.034/2020, em seu art. 3º, define como obrigação do transportador o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021. 8. Diante de tais considerações, o quadro posto demonstra que não há responsabilidade da intermediadora pelo efetivo cumprimento do contrato de prestação de transporte aéreo. Com efeito, afasta-se sua responsabilidade, pois, neste caso, trata-se ação que busca a reparação decorrente de cancelamento de voo e pendência de reembolso, falha de serviço atribuível tão somente à companhia aérea, de modo que a ilegitimidade ad causam reconhecida na sentença é medida que se impõe. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.? (Acórdão 1432958, 07049715020218070011, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em arremate, diante da constatação insofismável de entraves inarredáveis ao prosseguimento do feito, denota-se que a pretensão deduzida perante este Juizado em face da empresa demandada encontra-se divorciada do ordenamento jurídico existente, de modo que é medida que se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" em relação à empresa demandada e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, "caput", da lei 9.099/95 c/c art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a parte autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0005757-86.2017.8.07.0008 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA DOS SANTOS FRANCO. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA, DF28878 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO. Número do processo: 0005757-86.2017.8.07.0008 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Cuida a espécie de TC, em que se apura a ocorrência dos crimes de ameaça e injúria, praticados, em tese, por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA no ano de 2017. O representante do Ministério Público, tendo vislumbrado que se operou a prescrição, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do autor do fato. É forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos é de 6 (seis) meses e já se passaram mais de 3 (três) anos da data do fato (art. 109, VI, do CP). Ante o exposto, diante da prescrição operada no presente feito, eis que transcorridos mais de 3 (dois) anos entre o fato e a presente data, sem que tenha havido causa interruptiva ou impeditiva da prescrição, acolho a promoção ministerial e EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA, o que faço com fulcro no

artigo 107, inciso IV, do CP. Intime-se ADRIANA DOS SANTOS FRANCO para, no prazo de dez dias, manifestar interesse na restituição do bem apreendido, pena de perdimento. Dê-se vista ao MP. Após o trânsito em julgado, cadastre-se em eventos criminais do PJE e, após, voltem-me conclusos. Paranoá-DF, 09 de Julho de 2021. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701915-81.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701915-81.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de WELLINGTON FERREIRA BARBOSA, por meio da qual requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 121595351), narrou a empresa autora que o requerido entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a postulante para cursar o livro W2 de inglês, com vigência a partir 12/09/2020 até 10/08/2021. Entretanto, asseverou que o demandado abandonou o curso nos termos da cláusula 10ª do instrumento contratual encartado ao feito, de sorte que deve pagar os valores ali descritos. Por fim, aduziu que o valor do débito atualizado ? em consonância com o § 2º da cláusula 4ª do contrato ? perfaz a quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos). Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 29/06/2022, compareceu somente a requerente. Ausente a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, porquanto o réu não compareceu à audiência destinada à tentativa de autocomposição, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Nesse sentido, reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. Ressalta-se ainda que, no intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzida na exordial, a autora encartou ao feito o instrumento do contrato de serviços educacionais (ID 121595354) e controle de recebimento de valores (ID 121595356). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do requerido, que preferiu não se manifestar. Diante disso, uma vez comprovada a existência do contrato de fornecimento de serviços educacionais firmado entre as partes, bem como a inadimplência do contratante, impõe-se reconhecer que a postulante tem direito ao pedido de condenação da ré ao pagamento da dívida inadimplida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno WELLINGTON FERREIRA BARBOSA a pagar à empresa MAP IDIOMAS LTDA-ME, a quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701140-66.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANEI LEITE. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, MA12052 - ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, MA11798 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO. Número do processo: 0701140-66.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REJANEI LEITE REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por REJANEI LEITE em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA, por meio da qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia total paga e (iii) condenação das rés ao pagamento da multa contratual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida FERRARA GESTÃO & PROJETOS LTDA ? EPP, eis que ambas as empresas respondem solidariamente pelos eventuais infortúnios descritos na exordial. Há documentos nos autos que indicam a participação da segunda ré na relação jurídica. Portanto, legítima a figurar no pólo passivo do processo. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. O conceito do termo ?laranja?, caso seja entendido como imputação criminosa, deverá ser objeto de apuração na esfera judicial competente. Outrossim, não há a complexidade ventilada pela defesa a ponto de merecer investigação pericial contábil. As provas documentais acostadas são suficientes ao deslinde da causa trazida a exame. Quanto às prefaciais de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial, tenho que se confundem com o mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese, narra a autora que, na data de 22/03/2018, estabeleceu com a primeira ré contrato de cessão ?res sperata? nº 161 do Shopping Paranoá, referente ao espaço comercial TB116, o qual ainda estava em construção, com data prevista para entrega na data de 22/03/2019. Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação, conforme contrato em anexo. O problema foi que a empresa requerida não fez a sua parte em entregar a loja na data acertada (18/03/2019). Segundo a requerente, a obra do empreendimento se encontra parada desde o início de 2019, sem acabamento, sem previsão de entrega e sem quaisquer explicações aos contratantes a respeito do atraso. Disse a autora que chegou a pagar o montante de R$ 10.989,00, o que corresponde a todas as obrigações financeira alinhavadas no contrato. No intuito de conferir verossimilhança às suas argumentações, encartou a autora o contrato firmado entre as partes e o extrato com o resumo dos pagamentos realizados (Ids 117590152 a 117590163). Em sua defesa, ambas as entidades requeridas limitaram-se a tecer considerações genéricas de que não incorreram em ilicitude. Além de não encartarem mínimos substratos probatórios, deixaram de impugnar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Não vinga a assertiva lançada pela primeira ré que de o advento da pandemia de Covid-19 teria contribuído para o atraso da obra. O primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, após quase 1 (um) ano do prazo de entrega do empreendimento (18/03/2019). Nesse caso, forçoso reconhecer a desídia por parte das entidades demandadas ao não cumprirem as suas obrigações contratuais conforme alinhavado com a parte autora, e consequente dever de reparar os danos materiais causados à contratante. A requerente juntou ao processo o instrumento formal celebrado com a primeira requerida por meio do qual se divisa que o modelo de negócio se baseou em um contrato de cessão ?res sperata?, mediante o qual a autora teria direito à locação de espaço comercial no Paranoá Shopping, após a conclusão da obra. A autora juntou, também, ao processo a planilha dos comprovantes dos pagamentos realizados, os quais perfizeram o montante de R$ 8.086,61 (ID 117590163). Dessa feita, em face do descumprimento contratual por parte das requeridas ao não cumprirem a obrigação de disponibilizarem o espaço comercial à parte contratante no prazo acertado, há de se entender que houve quebra contratual anteriormente à inauguração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus a autora à restituição de todos os valores que desembolsou, o que perfaz o valor acima comprovado de R$ 8.086,61. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CESSÃO DE DIREITO DE USO. RES SPERATA. SHOPPING CENTER. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação

mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. O contrato de locação referente a ponto comercial em shopping center reveste-se de peculiaridades, em razão da necessidade de o empreendedor realizar estudos preliminares para verificar o complexo de lojas que irá compô-lo (tenant mix), o público-alvo, localização, custos, e diversos outros fatores que, ao final, reunidos, tem o objetivo de garantir o sucesso do empreendimento e, por consequência, dos lojistas. Por essa razão, o artigo 54 da Lei nº 8.245/91 confere maior liberdade às partes para pactuarem os termos da locação. 6. Em que pese seja considerada lícita e seja prática corriqueira a instituição de preço pelo empreendedor ao lojista a título de cessão de direito de uso (res sperata), pela fruição do cessionário dos benefícios de clientela e estrutura do shopping center, nos casos em que o contrato seja extinto antes mesmo da inauguração do empreendimento por culpa do cedente, que descumpriu o prazo contratual, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com a consequente devolução dos valores pagos, sob pena de incorrer o cedente em enriquecimento ilícito. 7. Uma vez dado sinal com natureza de arras confirmatórias, estas foram computadas no montante do saldo contratual e, devem ser restituídas ao promissário comprador em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência da construtora, porém, de forma simples. 8. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provida. (Acórdão 1149179, 07058892620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Com relação ao pleito de inversão da cláusula penal, considero-o plausível notadamente porque o STJ consolidou o entendimento de que a aludida cláusula prevista nos contratos bilaterais, onerosos e comutativos deveria produzir efeitos para ambas as partes, em caso de descumprimento contratual, ainda que a sua previsão se refira expressamente e tão somente a um dos contratantes. Vale trazer à colação o seguinte aresto. CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. STJ. TEMA 971. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. NUMERÁRIO EFETIVAMENTE ADIMPLIDO. TAXA DE INTERMEDIAÇÃO DE VENDAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DISTINGUISHING. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.551.956/SP, julgado sob a forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Recurso Repetitivo), determinou ser trienal o prazo prescricional sobre a pretensão de devolução dos valores pagos acerca da comissão de corretagem. 2. A fim de se atribuir a dimensão correta ao julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, impende afirmar que o termo inicial do prazo prescricional é o inadimplemento da construtora. 3. O caso fortuito tem lugar quando os acidentes acontecem sem que a vontade do homem os possa impedir. O motivo de força maior, apesar de previsível, não se pode evitar, em face da superioridade sobre a vontade ou ação do homem. Portanto, ambos se caracterizam pela irresistibilidade, mas se diferem pela previsibilidade. 4. A tese firmada para efeito do artigo 1.036 do CPC é a seguinte: Tema 971 - No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 5. Constatado o adimplemento apenas parcial do preço da unidade imobiliária alienada, o numerário efetivamente pago pelo promitente comprador servirá de base de cálculo da cláusula penal invertida em favor do consumidor. 6. Rescindido o ajuste de promessa de compra e venda de imóvel na planta, por culpa da construtora, diante do atraso na entrega da obra, o valor referente à comissão de corretagem deve ser restituído ao promitente comprador, independentemente da licitude da cláusula que lhe transferiu a responsabilidade pelo seu pagamento, havendo distinção do entendimento firmado no Tema 938/STJ. 7. Recurso não provido. (Acórdão 1280575, 00219188220148070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A autora não especificou na exordial o valor da multa pelo descumprimento contratual. Não obstante isso, a cláusula quarta, inciso ?c?, do instrumento jurídico esclarece que será de 10% (dez por cento) sobre o total do débito remanescente, o que, no caso vertente, será considerado para a incidência da multa o montante comprovadamente pago pela autora (R$ 8.086,61 X 10% = R $ 808,61). Quanto à litigância de má-fé da parte autora suscitada pela segunda ré, tenho-a como insubsistente, diante da ausência de provas nesse sentido. De resto, deixo de acolher o pleito contraposto formulado pela primeira ré, à míngua de substratos probatórios contundentes. A expressão "laranja", por si só, sem a necessária repercussão social e sem a comprovação de que teria sido utilizada para ofender os direitos personalíssimos das requeridas, não enseja reparação por danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e improcedentes os contrapostos. Declaro a rescisão do contrato firmado entre as partes. Condeno CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA na obrigação solidária de pagarem à REJANEI LEITE a quantia de R$ 8.895,22 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as Requeridas advertidas de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, serão intimadas a cumprirem os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701759-93.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: MAYARA LAYSSA DA SILVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701759-93.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: MAYARA LAYSSA DA SILVEIRA COSTA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de MAYARA LAYSSA DA SILVEIRA COSTA, por meio da qual requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 4.651,80 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 120694417), narrou a empresa autora que a requerida entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a postulante para que o filho desta cursasse o livro K2, com vigência a partir de 03/05/2021 até 20/06/2022. Entretanto, asseverou que a demandada abandonou o curso nos termos da cláusula 10ª do instrumento contratual encartado ao feito, de sorte que deve pagar os valores ali descritos. Por fim, aduziu que o valor do débito atualizado ? em consonância com o § 2º da cláusula 4ª do contrato ? perfaz a quantia de R$ 4.651,80 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 20/06/2022 (ID 128511088), não foi possível às partes chegarem a um consenso. A autora foi intimada a juntar a documentação probatória no prazo de 02 (dois) dias, e a ré foi advertida de que deveria apresentar a sua defesa, acompanhada de provas documentais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo inicialmente concedido à requerente. Todavia, a demandada quedou-se inerte, não tendo apresentado sua peça de defesa ou qualquer elemento probatório. Logo, a ré é revel, nos termos do art. 344 do CPC. Por tal razão e ante a inexistência de óbice legal, revela-se aplicável à espécie o efeito material da revelia de acordo com o aludido dispositivo legal. Nesse sentido, reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. Ressalta-se ainda que, no intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzida na exordial, a autora encartou ao feito o instrumento do contrato de serviços educacionais (ID 120694420) e controle de recebimento de valores (ID 120694422). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da requerida, que preferiu não se manifestar. Diante disso, uma vez comprovada a existência do contrato de fornecimento de serviços educacionais firmado entre as partes, bem como a inadimplência da contratante, impõe-se reconhecer que a postulante tem direito ao pedido de condenação da ré ao pagamento da dívida inadimplida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno MAYARA LAYSSA DA SILVEIRA COSTA a pagar à empresa MAP IDIOMAS LTDA-ME, a quantia de R$ 4.651,80 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701117-23.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, MA12052 - ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO, RJ240047 - RAYANE RAISSA VIEIRA LIMA. Número do processo: 0701117-23.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA DA SILVA REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por VANESSA DE SOUSA DA SILVA em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA, por meio da qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia total paga e (iii) condenação das rés ao pagamento da multa contratual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida FERRARA GESTÃO & PROJETOS LTDA ? EPP, eis ambas as empresas respondem solidariamente pelos eventuais infortúnios descritos na exordial. Há documentos nos autos que indicam a participação da segunda ré na relação jurídica. Portanto, legítima a figurar no pólo passivo do processo. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. O conceito do termo ?laranja?, caso seja entendido como imputação criminosa, deverá ser objeto de apuração na esfera judicial competente. Outrossim, não há a complexidade ventilada pela defesa a ponto de merecer investigação pericial contábil. As provas documentais acostadas são suficientes ao deslinde da causa trazida a exame. Quanto às prefaciais de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial, tenho que se confundem com o mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese, narra a autora que, na data de 08/02/2018, estabeleceu com a primeira ré contrato de cessão ?res sperata? nº 27 do Shopping Paranoá, referente ao espaço comercial TB082, o qual ainda estava em construção, com data prevista para entrega na data de 20/11/2018. Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação, conforme contrato em anexo. Disse a autora que chegou a pagar o montante de R$ 13.136,32, o que corresponde a todas as obrigações financeira alinhavadas no contrato. O problema foi que a empresa requerida não fez a sua parte em entregar a loja na data acertada (20/11/2018). Segundo a requerente, a obra do empreendimento se encontra parada desde o início de 2019, sem acabamento, sem previsão de entrega e sem quaisquer explicações aos contratantes a respeito do atraso. No intuito de conferir verossimilhança às suas argumentações, encartou a autora o contrato firmado entre as partes e o extrato com o resumo dos pagamentos realizados (Ids 117430187 a 117430191). Em sua defesa, ambas as entidades requeridas limitaram-se a tecer considerações genéricas de que não incorreram em ilicitude. Além de não encartarem mínimos substratos probatórios, deixaram de impugnar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Não vinga a assertiva lançada pela primeira ré que de o advento da pandemia de Covid-19 teria contribuído para o atraso da obra. O primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, após mais de 1 (um) ano do prazo de entrega do empreendimento (novembro/2018). Nesse caso, forçoso reconhecer a desídia por parte das entidades demandadas ao não cumprirem as suas obrigações contratuais conforme alinhavado com a parte autora, e consequente dever de reparar os danos materiais causados à contratante. A requerente juntou ao processo o instrumento formal celebrado com a primeira requerida por meio do qual se divisa que o modelo de negócio se baseou em um contrato de cessão ?res sperata?, mediante o qual a autora teria direito à locação de espaço comercial no Paranoá Shopping, após a conclusão da obra. A autora juntou, também, ao processo a planilha dos comprovantes dos pagamentos realizados, os quais perfizeram o montante de R$ 13.136,32 (ID 117430191). Dessa feita, em face do descumprimento contratual por parte das requeridas ao não cumprirem a obrigação de disponibilizarem o espaço comercial à parte contratante no prazo acertado, há de se entender que houve quebra contratual anteriormente à inauguração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus a autora à restituição de todos os valores que desembolsou, o que perfaz o valor acima comprovado de R$ 13.136,32. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CESSÃO DE DIREITO DE USO. RES SPERATA. SHOPPING CENTER. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. O contrato de locação referente a ponto comercial em shopping center reveste-se de peculiaridades, em razão da necessidade de o empreendedor realizar estudos preliminares para verificar o complexo de lojas que irá compô-lo (tenant mix), o público-alvo, localização, custos, e diversos outros fatores que, ao final, reunidos, tem o objetivo de garantir o sucesso do empreendimento e, por consequência, dos lojistas. Por essa razão, o artigo 54 da Lei nº 8.245/91 confere maior liberdade às partes para pactuarem os termos da locação. 6. Em que pese seja considerada lícita e seja prática corriqueira a instituição de preço pelo empreendedor ao lojista a título de cessão de direito de uso (res sperata), pela fruição do cessionário dos benefícios de clientela e estrutura do shopping center, nos casos em que o contrato seja extinto antes mesmo da inauguração do empreendimento por culpa do cedente, que descumpriu o prazo contratual, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com a consequente devolução dos valores pagos, sob pena de incorrer o cedente em enriquecimento ilícito. 7. Uma vez dado sinal com natureza de arras confirmatórias, estas foram computadas no montante do saldo contratual e, devem ser restituídas ao promissário comprador em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência da construtora, porém, de forma simples. 8. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provida. (Acórdão 1149179, 07058892620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Com relação ao pleito de inversão da cláusula penal, considero-o plausível notadamente porque o STJ consolidou o entendimento de que a aludida cláusula prevista nos contratos bilaterais, onerosos e comutativos deveria produzir efeitos para ambas as partes, em caso de descumprimento contratual, ainda que a sua previsão se refira expressamente e tão somente a um dos contratantes. Vale trazer à colação o seguinte aresto. CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. STJ. TEMA 971. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. NUMERÁRIO EFETIVAMENTE ADIMPLIDO. TAXA DE INTERMEDIAÇÃO DE VENDAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DISTINGUISHING. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.551.956/SP, julgado sob a forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Recurso Repetitivo), determinou ser trienal o prazo prescricional sobre a pretensão de devolução dos valores pagos acerca da comissão de corretagem. 2. A fim de se atribuir a dimensão correta ao julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, impende afirmar que o termo inicial do prazo prescricional é o inadimplemento da construtora. 3. O caso fortuito tem lugar quando os acidentes acontecem sem que a vontade do homem os possa impedir. O motivo de força maior, apesar de previsível, não se pode evitar, em face da superioridade sobre a vontade ou ação do homem. Portanto, ambos se caracterizam pela irresistibilidade, mas se diferem pela previsibilidade. 4. A tese firmada para efeito do artigo 1.036 do CPC é a seguinte: Tema 971 - No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 5. Constatado o adimplemento apenas parcial do preço da unidade

imobiliária alienada, o numerário efetivamente pago pelo promitente comprador servirá de base de cálculo da cláusula penal invertida em favor do consumidor. 6. Rescindido o ajuste de promessa de compra e venda de imóvel na planta, por culpa da construtora, diante do atraso na entrega da obra, o valor referente à comissão de corretagem deve ser restituído ao promitente comprador, independentemente da licitude da cláusula que lhe transferiu a responsabilidade pelo seu pagamento, havendo distinção do entendimento firmado no Tema 938/STJ. 7. Recurso não provido. (Acórdão 1280575, 00219188220148070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). A autora não especificou na exordial o valor da multa pelo descumprimento contratual. Não obstante isso, a cláusula quarta, inciso ?c?, do instrumento jurídico esclarece que será de 10% (dez por cento) sobre o total do débito remanescente, o que, no caso vertente, será considerado o montante comprovadamente pago pela autora para a incidência do percentual de 10% (R$ 13.136,32 X 10% = R$ 1.313,63). Quanto à litigância de má-fe da parte autora suscitada pela segunda ré, tenho-a como insubsistente, diante da ausência de provas nesse sentido. De resto, deixo de acolher o pleito contraposto formulado pela primeira ré, à míngua de substratos probatórios contundentes. A expressão ?laranja?, por si só, sem a necessária repercussão social e sem a comprovação de que teria sido utilizada para ofender os direitos personalíssimos das requeridas, não enseja reparação por danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e improcedentes os contrapostos. Declaro a rescisão do contrato firmado entre as partes. Condeno CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA na obrigação solidária de pagarem à VANESSA DE SOUSA DA SILVA a quantia de R $ 14.449,95 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as Requeridas advertidas de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, serão intimadas a cumprirem os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701091-25.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOIANE DA COSTA FREIRE DE CASTRO. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, MA12052 - ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, MA11798 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO, RJ240047 - RAYANE RAISSA VIEIRA LIMA. Número do processo: 0701091-25.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOIANE DA COSTA FREIRE DE CASTRO REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por NOIANE DA COSTA FREIRA DE CASTRO em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA, por meio da qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia total paga e (iii) condenação das rés ao pagamento da multa contratual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida FERRARA GESTÃO & PROJETOS LTDA ? EPP, eis ambas as empresas respondem solidariamente pelos eventuais infortúnios descritos na exordial. Há documentos nos autos que indicam a participação da segunda ré na relação jurídica. Portanto, legítima a figurar no pólo passivo do processo. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. O conceito do termo ?laranja?, caso seja entendido como imputação criminosa, deverá ser objeto de apuração na esfera judicial competente. Outrossim, não há a complexidade ventilada pela defesa a ponto de merecer investigação pericial contábil. As provas documentais acostadas são suficientes ao deslinde da causa trazida a exame. Quanto às prefaciais de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial, tenho que se confundem com o mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese, narra a autora que, na data de 21/11/2017, estabeleceu com a primeira ré contrato de cessão ?res sperata? nº 044 do Shopping Paranoá, referente ao espaço comercial TB091, o qual ainda estava em construção, com data prevista para entrega na data de 18/02/2020. Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação, conforme contrato em anexo. Disse a autora que chegou a pagar o montante de R$ 12.987,00, o que corresponde a todas as obrigações financeira alinhavadas no contrato. O problema foi que a empresa requerida não fez a sua parte em entregar a loja na data acertada. Segundo a requerente, a obra do empreendimento se encontra parada desde o início de 2019, sem acabamento, sem previsão de entrega e sem quaisquer explicações aos contratantes a respeito do atraso. No intuito de conferir verossimilhança às suas argumentações, encartou a autora o contrato firmado entre as partes e o extrato com o resumo dos pagamentos realizados (Ids 117282559 a 117282561). Em sua defesa, ambas as entidades requeridas limitaram-se a tecer considerações genéricas de que não incorreram em ilicitude. Além de não encartarem mínimos substratos probatórios, deixaram de impugnar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Não vinga a assertiva lançada pela primeira ré que de o advento da pandemia de Covid-19 teria contribuído para o atraso da obra. O primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, após 1 (um) ano do prazo de entrega do empreendimento (18/02/2020). Nesse caso, forçoso reconhecer a desídia por parte das entidades demandadas ao não cumprirem as suas obrigações contratuais conforme alinhavado com a parte autora, e consequente dever de reparar os danos materiais causados à contratante. A requerente juntou ao processo o instrumento formal celebrado com a primeira requerida por meio do qual se divisa que o modelo de negócio se baseou em um contrato de cessão ?res sperata?, mediante o qual a autora teria direito à locação de espaço comercial no Paranoá Shopping, após a conclusão da obra. A autora juntou, também, ao processo a planilha dos comprovantes dos pagamentos realizados, os quais perfizeram o montante de R$ 9.407,93 (ID 117282561). Dessa feita, em face do descumprimento contratual por parte das requeridas ao não cumprirem a obrigação de disponibilizarem o espaço comercial à parte contratante no prazo acertado, há de se entender que houve quebra contratual anteriormente à inauguração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus a autora à restituição de todos os valores que desembolsou, o que perfaz o valor acima comprovado de R$ 9.407,93. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CESSÃO DE DIREITO DE USO. RES SPERATA. SHOPPING CENTER. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. O contrato de locação referente a ponto comercial em shopping center reveste-se de peculiaridades, em razão da necessidade de o empreendedor realizar estudos preliminares para verificar o complexo de lojas que irá compô-lo (tenant mix), o público-alvo, localização, custos, e diversos outros fatores que, ao final, reunidos, tem o objetivo de garantir o sucesso do empreendimento e, por consequência, dos lojistas. Por essa razão, o artigo 54 da Lei nº 8.245/91 confere maior liberdade às partes para pactuarem os termos da locação. 6. Em que pese seja considerada lícita e seja prática corriqueira a instituição de preço pelo empreendedor ao lojista a título de cessão de direito de uso (res sperata), pela fruição do cessionário dos benefícios de clientela e estrutura do shopping center, nos casos em que o contrato seja extinto antes mesmo da inauguração do empreendimento por culpa do cedente,

que descumpriu o prazo contratual, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com a consequente devolução dos valores pagos, sob pena de incorrer o cedente em enriquecimento ilícito. 7. Uma vez dado sinal com natureza de arras confirmatórias, estas foram computadas no montante do saldo contratual e, devem ser restituídas ao promissário comprador em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência da construtora, porém, de forma simples. 8. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provida. (Acórdão 1149179, 07058892620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Com relação ao pleito de inversão da cláusula penal, considero-o plausível notadamente porque o STJ consolidou o entendimento de que a aludida cláusula prevista nos contratos bilaterais, onerosos e comutativos deveria produzir efeitos para ambas as partes, em caso de descumprimento contratual, ainda que a sua previsão se refira expressamente e tão somente a um dos contratantes. Vale trazer à colação o seguinte aresto. CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. STJ. TEMA 971. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. NUMERÁRIO EFETIVAMENTE ADIMPLIDO. TAXA DE INTERMEDIAÇÃO DE VENDAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DISTINGUISHING. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.551.956/SP, julgado sob a forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Recurso Repetitivo), determinou ser trienal o prazo prescricional sobre a pretensão de devolução dos valores pagos acerca da comissão de corretagem. 2. A fim de se atribuir a dimensão correta ao julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, impende afirmar que o termo inicial do prazo prescricional é o inadimplemento da construtora. 3. O caso fortuito tem lugar quando os acidentes acontecem sem que a vontade do homem os possa impedir. O motivo de força maior, apesar de previsível, não se pode evitar, em face da superioridade sobre a vontade ou ação do homem. Portanto, ambos se caracterizam pela irresistibilidade, mas se diferem pela previsibilidade. 4. A tese firmada para efeito do artigo 1.036 do CPC é a seguinte: Tema 971 - No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 5. Constatado o adimplemento apenas parcial do preço da unidade imobiliária alienada, o numerário efetivamente pago pelo promitente comprador servirá de base de cálculo da cláusula penal invertida em favor do consumidor. 6. Rescindido o ajuste de promessa de compra e venda de imóvel na planta, por culpa da construtora, diante do atraso na entrega da obra, o valor referente à comissão de corretagem deve ser restituído ao promitente comprador, independentemente da licitude da cláusula que lhe transferiu a responsabilidade pelo seu pagamento, havendo distinção do entendimento firmado no Tema 938/STJ. 7. Recurso não provido. (Acórdão 1280575, 00219188220148070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A autora não especificou na exordial o valor da multa pelo descumprimento contratual. Não obstante isso, a cláusula quarta, inciso ?c?, do instrumento jurídico esclarece que será de 10% (dez por cento) sobre o total do débito remanescente, o que, no caso vertente, será considerado o montante comprovadamente pago pela autora (R$ 9.407,93X 10% = R$ 940,79). Quanto à litigância de má-fé da parte autora suscitada pela segunda ré, tenho-a como insubsistente, diante da ausência de provas nesse sentido. De resto, deixo de acolher o pleito contraposto formulado pela primeira ré, à míngua de substratos probatórios contundentes. A expressão ?laranja?, por si só, sem a necessária repercussão social e sem a comprovação de que teria sido utilizada para ofender os direitos personalíssimos das requeridas, não enseja reparação por danos morais. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e improcedentes os contrapostos. Declaro a rescisão do contrato firmado entre as partes. Condeno CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA na obrigação solidária de pagarem à NOIANE DA COSTA FREIRA DE CASTRO a quantia de R$ 10.348,72 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as Requeridas advertidas de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, serão intimadas a cumprirem os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701795-38.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PEIXOTO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARCCA AMBIENTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701795-38.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PEIXOTO DA COSTA REQUERIDO: ARCCA AMBIENTES, SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS SENTENÇA MARIA PEIXOTO DA COSTA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de ARCCA AMBIENTES e de SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, por meio da qual requereu: (i) a condenação dos réus na obrigação de executarem os serviços de marcenaria contratados: fabricação e montagem de armários superiores e inferiores, e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a parte autora que, no dia 11/07/2021, contratou os serviços de marcenaria a serem realizados pelos réus (fabricação e montagem de armários inferiores e superiores) ao custo de R$ 8.000,00. A autora pagou a quantia de R$ 5.000,00 antecipadamente. Aconteceu, porém, que os demandados não cumpriram as suas obrigações, ou seja, não executaram a empreitada. Restou à autora a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 22/06/2022, compareceu somente a parte autora. Ausente o primeiro réu, Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, apesar de devidamente citado/intimado. Por tal razão, com relação ao réu SEBASTIÃO, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que o demandado não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas argumentações, encartou a autora o contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré (ID 120910230). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do requerido, que frustrou a realização a audiência de conciliação. Faz jus, portanto, a autora ao pedido de condenação do réu na obrigação de fazer acima indicada (execução dos serviços de marcenaria contratados). Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, estes não merecem prosperar, posto que não encontram supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação do Requerido, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, sem violação da órbita moral da autora. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita extrapatrimonial (nome, honra, imagem, dignidade, intimidade, dentre outros) em razão dos supostos problemas enfrentados pela conduta da parte ré. Por fim, no tocante à entidade requerida (2ª ré), representada pelo réu SEBASTIÃO PEREIRA, deixou de comparecer à audiência de concliação porquanto não fora citada. A autora quedou-se inerte e não se manifestou quanto à ausência da aludida entidade, a presumir o seu desinteresse no prosseguimento do feito com relação à aludida empresa. Isto posto, com relação à ré ARCCA AMBIENTES, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito lastreado no art. 485, VIII, do CPC. Com relação ao réu SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno-o na obrigação de executar os serviços de marcenaria contratados: fabricação e montagem de armários superiores e inferiores, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de ser compelido a devolver imediatamente à autora o valor por esta desembolsado (R$ 5.000,00), acrescido de juros legais e correção monetária a partir da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701799-75.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAEL DA SILVA PAULINO. Adv(s).: DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA, DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES. R: GERLANE NASCIMENTO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0701799-75.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIKAEL DA SILVA PAULINO REU: GERLANE NASCIMENTO SOUSA SENTENÇA MIKAEL DA SILVA PAULINO propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de GERLANE NASCIMENTO SOUSA, por meio da qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.341,28. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a parte autora que prestou à requerida serviços de transporte escolar com vigência de fevereiro a dezembro/2020. O valor do contrato foi de R$ 3.190,00, a ser pago em 12 parcelas de R$ 290,00. Aconteceu, porém, que a parte demandada pagou parcialmente a obrigação e se encontra inadimplente no valor atualizado de R$ 2.341,28. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 22/06/2022, as partes estiveram presentes. Concedido o prazo para a apresentação de documentos probatórios, observa-se que a requerida quedou-se inerte. Não trouxe a contestação, muito menos elementos de prova. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a demandada não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas argumentações, encartou o autor o contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré (ID 120940080). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da requerida, que preferiu o silêncio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno GERLANE NASCIMENTO SOUSA a pagar a MIKAEL DA SILVA PAULINO a importância de R$ 2.341,28 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702005-89.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOLORES CONCEICAO DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUCCE WANDER DE TORRECILLAS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702005-89.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOLORES CONCEICAO DA MATA REQUERIDO: BRUCCE WANDER DE TORRECILLAS ROSA SENTENÇA DOLORES CONCEIÇÃO DA MATA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de BRUCCE TORRECILAS, por meio da qual requereu (i) a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a parte autora que o réu é dentista e que transferiu a ele a quantia de R$ 8.000,00 a fim de que este executasse serviços de lentes de contato dentais à requerente. Aconteceu que a autora desistiu da empreitada e solicitou ao réu a devolução do dinheiro. Tendo em vista que o requerido não efetuou a restituição de nenhum valor, restou à requerente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 04/07/2022, somente a autora esteve presente. Ausente o réu apesar de devidamente citado/intimado, conforme atesta a certidão encartada ao ID 130109368. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que o demandado não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas argumentações, encartou a autora áudios de conversas de tentativas de receber o valor que lhe é devido (Ids 121977600 a 121977620. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do requerido, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Faz jus, portanto, a autora ao pedido de restituição da quantia de R$ 8.000,00. Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, estes não merecem prosperar, posto que não encontram supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação do requerida, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, sem violação da órbita moral da autora. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita psicológica/moral em razão dos supostos problemas enfrentados pela conduta da parte demandada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno BRUCCE TORRECILAS a pagar à DOLORES CONCEIÇÃO DA MATA a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701777-17.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALDA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: joana batista medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701777-17.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINALDA LOPES DE SOUSA REQUERIDO: JOANA BATISTA MEDEIROS SENTENÇA MARINALDA LOPES DE SOUSA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de JOANA BATISTA MEDEIROS, por meio da qual requereu a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 357,00. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a parte autora que vendeu à parte requerida vários produtos de cosméticos, o que alcançou o montante de R$ 357,00. Tendo em vista que a requerida não efetuou o pagamento de nenhum valor, restou à requerente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 21/06/2022, somente a autora esteve presente. Ausente a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada, conforme atesta a certidão encartada ao ID 128679334. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a demandada não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. Se provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno JOANA BATISTA MEDEIROS a pagar à MARINALDA LOPES DE SOUSA a importância de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700396-71.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR & VALDERI PESCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Número do processo: 0700396-71.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR & VALDERI PESCADOS LTDA - ME REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA IGOR & VALDERI PESCADOS LTDA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL, por meio do qual requereu: (i) a repetição por indébito no montante de R$ 271,28, (ii) a condenação da requerida na obrigação de reabilitar o número da linha telefônica original (prefixo nº 61 3369-2231), (iii) o cancelamento do segundo contrato de pacote de serviços atrelado ao prefixo nº 61 3054-3725, sem ônus e (iv) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços telefônicos, cuja destinatária final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Nada obstante estar a questão sob o âmbito do sistema protetivo dos direitos da consumidora, da análise dos autos, tenho que a razão parcialmente a acompanha. Em apertada síntese, alega a demandante que faz uso da linha telefônica fixa nº (61) 3369-2231 fornecido pela operadora demandada. A fim de incrementar a sua atividade empresarial (comércio de pescados), solicitou a contratação de pacote de serviços junto à ré (telefonia e internet), desde que permanecesse o mesmo prefixo da linha

telefônica (61 ? 3369-2231). Aconteceu, porém, que a entidade reclamada formalizou novo contrato com novo prefixo (61 ? 3054-3725). A partir daí o requerente passou a ter duas linhas telefônicas (dois novos contratos). Em razão disso, recebeu duas faturas de cobranças - ambas vencidas na data de 15/01/2022 (R$ 62,32 e R$ 73,32). Tentou resolver a questão administrativamente junto à requerida, mas não obteve êxito, já que a requerida sustentou que o cancelamento do novo contrato deveria ser precedido do pagamento da multa de fidelidade no valor de R$ 2.000,00. Ao analisar o acervo probatório carreado ao processo, forçoso admitir que houve falhas na prestação dos serviços por parte da operadora requerida, a qual, ao invés de realizar a mudança do plano de serviços do autor (telefonia e internet com o mesmo prefixo telefônico já utilizado pelo cliente), acabou por acrescentar outro pacote de serviços com o acréscimo de mais uma linha telefônica. No intuito de conferir verossimilhança de suas argumentações, encartou o autor duas faturas telefônicas. A primeira refere-se à linha telefônica antiga (prefixo nº 61 3369-2231), no valor de R$ 62,32, e a segunda diz respeito à nova linha (prefixo nº 61 3054-3725), ambas vencidas na data de 15/01/2022 (ID 113785735 e 113785736). O postulante encartou, ainda, números de protocolos de atendimento perante a ré (ID 113785737), bem como reclamação direcionada à Secretaria Nacional do Consumidor ? SENACON (ID 113785742), tudo a indicar as suas vãs tentativas de se encontrar uma solução para o imbróglio. Nesse caso, caberia à empresa telefônica comprovar que os serviços foram prestados de forma transparente e sem vícios ao consumidor. Todavia, observa-se que a ré não apresentou substratos probatórios consistentes a desarticular os fatos historiados na petição inicial. Deixou de juntar ao processo o contrato celebrado com o cliente a fim de que se pudesse conferir a higidez na contratação do novo serviço, muito menos trouxe a gravação da conversa telefônica havida entre as partes no ato da contratação (art. 5º da Lei 9.099/95). Sequer houve impugnação específica quanto aos números de protocolos de reclamações apontados na peça embrionária. Tivesse a empresa telefônica comprovado nos autos que os seus serviços foram prestados com regularidade e livre de embaraços, certamente não haveria necessidade de a parte vulnerável da relação de consumo protocolar diversas reclamações a fim de tentar resolver a cizânia de forma amigável. Foi necessário à entidade autora buscar socorro perante o Poder Judiciário. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta das características dos planos oferecidos, e o preço a ser cobrado dos consumidores, constitui um dos baluartes fundamentais que direcionaram a criação do Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o art. 6º, III - Lei 8.078/90. Ressalto que a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. Nesse contexto, ganha credibilidade a assertiva inicial, de sorte que a autora faz jus ao pedido de condenação da requerida na obrigação de reabilitar o número da linha telefônica original (prefixo nº 61 3369-2231), acaso tenha esta sido retirada da sua titularidade, bem como ao cancelamento do segundo contrato de pacote de serviços atrelado ao prefixo nº 61 3054-3725, sem ônus, pena de se perpetuar a desídia da ré (arts. 6º, VI, c/c art. 14, caput, todos da Lei 8.078/90). Quanto à repetição por indébito, bem de se observar que a requerente tem parcial razão (art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90). Isso porque comprovou o pagamento apenas da fatura no valor de R$ 73,32 (ID 113785734), justamente àquela relativa ao contrato indesejado (prefixo telefônico nº 61 3054-3725). Passo à análise da indenização por danos morais. A experiência comum revela que o pleno acesso aos Juizados Especiais Cíveis tem propiciado uma demanda assustadoramente crescente de ações de reparação por danos extrapatrimoniais embasadas, em grande quantidade, por fatos comuns do cotidiano (Art. 5º da Lei nº 9.099/95). Por rotina, constata-se a confusão interpretativa entre um evento que contundentemente caracteriza dano moral (seqüelas psicológicas duradouras) daquele que retrata mero episódio passageiro ou simples aborrecimento diuturno. O dano moral é aquele que agride, violente, ultraje, menospreze de forma acintosa ou intensa a dignidade humana, em que a pessoa possa se sentir reduzida ou aniquilada em sua existência jurídica, daí porque não seria razoável inserir nesse contexto meros contratempos, pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional (Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Como exemplos de efetivo dano extrapatrimonial teríamos: a da pessoa que ? perdeu? um ente querido; a do paciente a quem teria sido diagnosticado doença terrível e num superveniente exame nada foi detectado; a do sujeito que experimenta grave lesão corporal em decorrência de qualquer tipo de acidente; a de um indivíduo que é injustamente ?negativado" nos órgãos de proteção ao crédito e sem que nada tenha contribuído (omissão) para esse estado de coisas; a de um cidadão que teve a integridade psicológica afetada por atos insanos ou abusivos ou criminosos. No caso concreto (cobrança indevida por serviço não desejado, e a ausência de solução do problema pelas vias administrativas), a situação não espelha duradoura e intensa afetação à dignidade da parte autora, senão simples contratempo do dia-a-dia que foi maximizado na petição inicial e que em momento algum tem a eficácia de conferir dano moral indenizável. As isoladas palavras da parte autora (ainda que de boa-fé) não seriam aptas, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos de sua personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade) para tipificar o dano moral (Art. 5o, incisos V e X da Constituição Federal), até porque não há evidências probatórias de que a entidade autora houvesse experimentado prejuízos de ordem material e/ou extrapatrimonial em sua atividade empresarial por conta dos fatos em análise. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Declaro a rescisão do contrato de pacote de serviços (internet e telefonia) vinculado ao prefixo telefônico nº 61 3054-3725, sem ônus à consumidora (multa de fidelidade). Condeno a entidade requerida na obrigação de reabilitar em favor da entidade autora (CNPJ nº 20.081.059/0001-69) a linha telefônica (prefixo nº 61 3369-2231), acaso esta tenha sido retirada da titularidade da requerente. Condeno TELEFÔNICA BRASIL a pagar, à guisa de repetição por indébito, a quantia de R$ 146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704081-23.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABILIA PEREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Número do processo: 0704081-23.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABILIA PEREIRA SOARES REQUERIDO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 SENTENÇA ABILIA PEREIRA SOARES ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de CONDOMÍNIO PARANOÁ PARQUE BLOCO J. por meio do qual requereu a declaração de nulidade/ineficácia das multas incidentes sobre as taxas condominiais em razão de não haver motivação razoável para a sua aplicação. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra a parte autora que faz parte do conselho fiscal do condomínio requerido e que, por se encontrar inadimplente no tocante às taxas condominiais relativas aos meses de março, abril e maio do ano de 2021, recebeu novas cobranças acrescidas dos encargos legais. Por não concordar com as cobranças das multas incidentes nas taxas ordinárias, resolveu acionar o Poder Judiciário. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, tenho que o pedido da autora não merece acolhimento, senão vejamos. A autora decidiu manejar a presente demanda judicial sob o argumento de que se sentiu injustiçada em razão das cobranças das multas atreladas às taxas condominiais relativas aos meses de março, abril e maio/2021 as quais deixara de pagar. O documento encartado pela própria autora ao ID 99626410 comprova os fatos historiados na exordial. Trata-se de carta de notificação a ela endereçada pela administração do condomínio requerido. O documento adverte a autora sobre as taxas condominiais ?em aberto? relativas aos meses de março, abril e maio, todas do ano de 2021, e aponta os valores já acrescidos dos encargos pertinentes. Conforme se observa, a própria reclamante confirmou na petição inicial que deixou de honrar os pagamentos das taxas ordinárias do condomínio, o que resultou na incidência de multas pelo descumprimento da obrigação. Ora, se não houve o pagamento dos compromissos, por óbvio que sobre os débitos recaíram as penalidades financeiras. E tal circunstância se aplica a todos os habitantes do condomínio indistintamente, conforme preconiza o art. 49, capítulo VI da Convenção do Condomínio (ID 110434215). Portanto, não há como declarar a nulidade das aludidas multas conforme pretendido pela autora se não há a comprovação de irregularidade na conduta da administração condominial, a qual tão somente

fez valer a norma a todos (condôminos) aplicável. É de se reconhecer, então, que, à míngua de elementos probatórios consistentes, a questão trazida a desate não traz a segurança jurídica ao acolhimento dos pedidos da autora. Vale lembrar que, nos termos do inciso I, artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito?. De resto, deixo de acolher, por ora, o pedido contraposto, haja vista a insuficiência de substratos probatórios contundentes. Aliás, conforme mencionado pela entidade condominial em sua peça de defesa, o condomínio deverá realizar o levantamento de todos os valores e prejuízos concernentes a pagamentos (de algumas obrigações do condomínio) os quais deixaram de ser pagos pela parte autora (na condição de conselheira consultiva) em suas respectivas datas e vencimentos. Isso deixa a entrever que, no momento adequado, a demandada poderá manejar a ação apropriada em desfavor da requerente conforme lhe for conveniente. Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido principal e o contraposto. Resolvo o mérito, a teor do Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701094-77.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATHERINE SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0701094-77.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CATHERINE SILVA SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA CATHERINE SILVA SANTOS ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, por meio do qual requereu: (i) a declaração de inexistência do débito, (ii) abstenção por parte das rés na cobrança de valores indevidos, (iii) exclusão da negativação e (iv) indenização por danos morais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela VIA VAREJO S/A, eis que se confunde com o mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra a parte autora que se encontra em inadimplência perante as entidades demandadas. Disse que entabulara diversas renegociações para a liquidação da sua dívida oriunda da utilização do cartão de crédito fornecido pelas rés. Esclareceu que não conseguiu honrar com as suas obrigações financeiras após os sucessivos acordos, o que redundou na inscrição desabonadora de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito. Por fim, disse que o montante da dívida se encontra elevado, e entende que já liquidara o pagamento da dívida original ao efetuar o pagamento de algumas parcelas dos malogrados acordos. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, tenho que os pedidos da autora não merecem acolhimento, senão vejamos. A autora decidiu manejar a presente demanda judicial sob o argumento de que se sente injustiçada pelo fato de a dívida oriunda do cartão de crédito fornecido pelas rés - e por ela utilizado ? haver alcançado valor elevado, em razão do não pagamento dos acordos firmados. Conforme se observa, a própria reclamante estampou na petição inicial que deixou de honrar os pagamentos das prestações referentes aos sucessivos acordos para a liquidação da sua obrigação. Ora, se não houve pagamento da dívida, por óbvio que os débitos continuam pendentes e devem ser quitados. Não há como ser a dívida declarada inexistente se não há a comprovação de irregularidade praticada pelas rés. É de se reconhecer, então, que, à míngua de elementos probatórios consistentes, a questão trazida a desate não traz a segurança jurídica ao acolhimento dos pedidos da autora. Vale lembrar que, nos termos do inciso I, artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito?. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito, a teor do Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701533-88.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE CONSTRUCAO E ACABAMENTO EIRELI - ME. Adv(s).: DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA. Número do processo: 0701533-88.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: CENTRO OESTE CONSTRUCAO E ACABAMENTO EIRELI - ME SENTENÇA MONICA DE SOUZA SANTOS ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de CENTRO OESTE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO EIRELI, por meio do qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 120,00, e indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de materiais para construção, cuja destinatária final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Nada obstante estar a questão sob o âmbito do sistema protetivo dos direitos do consumidor, da análise dos autos, tenho que parcial razão acompanha a postulante. Em apertada síntese, alega a demandante que compareceu à loja requerida e adquiriu 60 metros de fio. Ao chegar a casa, foi advertida pelo namorado de que o produto não era compatível com as necessidades. Retornou à entidade ré no dia seguinte para efetuar a troca, mas teve a sua pretensão negada. Acrescentou que teria sido hostilizada pelos atendentes da ré. Ao analisar o acervo probatório carreado ao processo, forçoso admitir que houve falhas na prestação dos serviços por parte da empresa requerida. Vejamos. Ora, uma vez que a cliente teria retornado ao local para noticiar o equívoco na compra do produto, no mínimo deveria a fornecedora fazer a substituição do fio por outro que pudesse ser compatível às necessidades da autora. Aliás, a empresa demandada não comprovou nos autos que a cliente houvesse recebido a informação necessária a respeito da impossibilidade de troca do fio adquirido em caso de compra equivocada (art. 6º, III, do CDC). Outrossim, a entidade demandada não impugnou especificamente o fato de a consumidora haver levado consigo a amostra do fio que deveria ser adquirido. Se ainda assim a compra foi equivocada, certamente esse infortúnio não deveria ser imputado à cliente, mas ao atendente da loja ré que não se atentou à medida correta do produto indicado pela autora. A empresa requerida não se desincumbiu de apresentar a mínima evidência probatória de suas alegações. Esse ônus era da ré por força do que dispõem os arts. 6º, VIII, do CDC, c/c art. 373, II, do CPC. Vale lembrar que a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. Nesse contexto, ganha credibilidade a assertiva inicial de que houve falhas por parte da ré no que tange ao atendimento à cliente, de sorte que a autora faz jus ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor que desembolsou para a aquisição do produto, no valor de R$ 120,00 (Nota Fiscal ? Id 119613371 (arts. 6º, VI, c/c art. 14, caput, todos da Lei 8.078/90). Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, igual sorte não acompanha a autora. A requerente não apresentou mínimas provas de que teria sido hostilizada (menosprezada) pelos atendentes da empresa requerida (testemunhas, filmagens, boletim de ocorrência policial, dentre outros). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno CENTRO OESTE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO EIRELI a pagar à MONICA DE SOUZA SANTOS a importância de R$ 120,00 (cento e vinte reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701851-71.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENI RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, MA12052 - ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, MA11798 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, MA7018 - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO. Número do processo: 0701851-71.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LENI RAMOS RIBEIRO REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por

LENI RAMOS RIBEIRO em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP (PARANOÁ SHOPPING), por meio da qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia total paga e (iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afasto a preliminar de chamamento ao processo. Não há a possibilidade de intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais (art. 10 da Lei 9.099/95). Quanto à prefacial de ausência de interesse processual, tenho-a como insubsistente, eis que se confunde com o mérito. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese, narra a autora que, na data de 27/10/2017, estabeleceu com a ré contrato de cessão ?res sperata? nº 153, localizado no térreo do Shopping Paranoá (box nº 038), o qual ainda estava em construção, com data prevista para entrega no prazo de 24 meses. Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação, conforme contrato em anexo. Disse a autora que chegou a pagar o montante de R$ 9.481,00, mediante boleto bancário, à vista. O problema foi que a empresa requerida não fez a sua parte em entregar a loja na data acertada. No intuito de conferir verossimilhança às suas argumentações, encartou a autora o contrato firmado entre as partes e o boleto acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (Ids 121226084 e 121226086). Em sua defesa, a entidade requerida limitou-se a tecer considerações genéricas de que não incorrera em ilicitude. Além de não encartar mínimos substratos probatórios, deixou de impugnar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Não vinga a assertiva lançada pela ré que de o advento da pandemia de Covid-19 teria contribuído para o atraso da obra. O primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, após 4 meses do prazo de entrega do empreendimento (24 meses a contar da data da celebração do contrato em outubro/2017). Nesse caso, forçoso reconhecer a desídia por parte da entidade demandada ao não cumprir as suas obrigações contratuais conforme alinhavado com a parte autora, e consequente dever de reparar os danos materiais causados à contratante. A requerente juntou ao processo o instrumento formal celebrado com a requerida por meio do qual se divisa que o modelo de negócio se baseou em um contrato de cessão ?res sperata?, mediante o qual a autora teria direito à locação de espaço comercial no Paranoá Shopping, após a conclusão da obra. A autora juntou, também, ao processo o boleto acompanhado do respectivo comprovante de pagamento no valor de R$ 9.481,00 (ID 121226086). Dessa feita, em face do descumprimento contratual por parte da requerida ao não cumprir a obrigação de disponibilizar o espaço comercial à parte contratante no prazo acertado, há de se entender que houve quebra contratual anteriormente à inauguração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus a autora à restituição do valor que desembolsou na importância de R$ 9.481,00. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CESSÃO DE DIREITO DE USO. RES SPERATA. SHOPPING CENTER. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. O contrato de locação referente a ponto comercial em shopping center reveste-se de peculiaridades, em razão da necessidade de o empreendedor realizar estudos preliminares para verificar o complexo de lojas que irá compô-lo (tenant mix), o público-alvo, localização, custos, e diversos outros fatores que, ao final, reunidos, tem o objetivo de garantir o sucesso do empreendimento e, por consequência, dos lojistas. Por essa razão, o artigo 54 da Lei nº 8.245/91 confere maior liberdade às partes para pactuarem os termos da locação. 6. Em que pese seja considerada lícita e seja prática corriqueira a instituição de preço pelo empreendedor ao lojista a título de cessão de direito de uso (res sperata), pela fruição do cessionário dos benefícios de clientela e estrutura do shopping center, nos casos em que o contrato seja extinto antes mesmo da inauguração do empreendimento por culpa do cedente, que descumpriu o prazo contratual, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com a consequente devolução dos valores pagos, sob pena de incorrer o cedente em enriquecimento ilícito. 7. Uma vez dado sinal com natureza de arras confirmatórias, estas foram computadas no montante do saldo contratual e, devem ser restituídas ao promissário comprador em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência da construtora, porém, de forma simples. 8. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provida. (Acórdão 1149179, 07058892620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, estes não merecem prosperar, posto que não encontram supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação da Requerida, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, sem violação da órbita moral da autora. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita extrapatrimonial (nome, imagem, honra, dignidade, intimidade, dentre outros) em razão dos supostos problemas enfrentados pela conduta da parte ré. O descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por danos morais, conforme entendimento do STJ. De resto, deixo de acolher o pleito contraposto formulado pela ré, à míngua de substratos probatórios contundentes. A eventual ausência de notificação do sócio ostensivo não elide a responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos comprovadamente suportados pela parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e improcedente o contraposto. Declaro a rescisão do contrato firmado entre as partes. Condeno CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ a pagar à LENI RAMOS RIBEIRO a quantia de R$ 9.481,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada a cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704203-36.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENOEL MORAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO RODRIGUES DIOGO 85892637115. Adv(s).: DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. Número do processo: 0704203-36.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENOEL MORAES DOS SANTOS REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DIOGO 85892637115 SENTENÇA HENOEL MORAES DOS SANTOS ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de ROBERTO RODRIGUES DIOGO, por meio do qual requereu: (i) a condenação do réu à restituição da quantia de R$ 15,00 e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra o autor que, no dia 08/08/2021, entrou em contato com o estabelecimento comercial do requerido (restaurante) e solicitou a entrega de uma marmita. Dentre as opções, escolheu a refeição acompanhada de pedaços de peito de frango. Efetuou o pagamento mediante pix no valor de R$ 15,00. Aconteceu, porém, que, ao abrir a marmita, deparou-se com pedaços de ossos de frango, mas não porções de peito. Ao falar com o atendente da ré, foi orientado a jogar a marmita fora. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, tenho que os pedidos do autor não merecem acolhimento, senão vejamos. A entidade requerida comprovou nos autos que o valor de R$ 15,00 desembolsado pelo autor já lhe fora restituído. No bojo da peça de defesa consta o print da imagem do pix da devolução do dinheiro. Não houve impugnação em réplica. Portanto, com relação ao

primeiro pedido, tenho por satisfeita a pretensão do autor. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A experiência comum revela que o pleno acesso aos Juizados Especiais Cíveis tem propiciado uma demanda assustadoramente crescente de ações de reparação por danos extrapatrimoniais embasadas, em grande quantidade, por fatos comuns do cotidiano (Art. 5º da Lei nº 9.099/95). Por rotina, constata-se a confusão interpretativa entre um evento que contundentemente caracteriza dano moral (seqüelas psicológicas duradouras) daquele que retrata mero episódio passageiro ou simples aborrecimento diuturno. O dano moral é aquele que agride, violente, ultraje, menospreze de forma acintosa ou intensa a dignidade humana, em que a pessoa possa se sentir reduzida ou aniquilada em sua existência jurídica, daí porque não seria razoável inserir nesse contexto meros contratempos, pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional (Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Como exemplos de efetivo dano extrapatrimonial teríamos: a da pessoa que ?perdeu? um ente querido; a do paciente a quem teria sido diagnosticado doença terrível e num superveniente exame nada foi detectado; a do sujeito que experimenta grave lesão corporal em decorrência de qualquer tipo de acidente; a de um indivíduo que é injustamente ?negativado" nos órgãos de proteção ao crédito e sem que nada tenha contribuído (omissão) para esse estado de coisas; a de um cidadão que teve a integridade psicológica afetada por atos insanos ou abusivos ou criminosos. No caso concreto (deixar de colocar pedaços de peito de frango na marmita), a situação não espelha duradoura e intensa afetação à dignidade da parte autora, senão simples contratempo do dia-a-dia que foi maximizado na petição inicial e que em momento algum tem a eficácia de conferir dano moral indenizável. As isoladas palavras da parte autora (ainda que de boa-fé) não seriam aptas, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos de sua personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade) para tipificar o dano moral (Art. 5o, incisos V e X da Constituição Federal) até porque o valor pago pelo autor foi prontamente devolvido pela requerida. A fim de não ficar sem se alimentar, poderia o autor buscar outras alternativas perante outros restaurantes. E não há comprovação de que o autor houvesse sido maltratado pelos atendentes da ré. Não reconheço, pois, razoabilidade na condenação no particular. É de se reconhecer, então, que, à míngua de elementos probatórios consistentes, a questão trazida a desate não traz a segurança jurídica ao acolhimento dos pedidos do autor. Vale lembrar que, nos termos do inciso I, artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito?. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito, a teor do Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701279-18.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO EDUARDO BEZERRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREUZA REGINA FORTUNATO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701279-18.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO EDUARDO BEZERRA DE SOUSA REQUERIDO: CREUZA REGINA FORTUNATO DE JESUS SENTENÇA LEANDRO EDUARDO BEZERRA DE SOUSA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de CREUZA REGINA FORTUNATO DE JESUS, por meio da qual requereu: (i) indenização por danos materiais no valor de R$ 5.140,00 e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra o autor que, na data de 06/02/2022, por volta das 21h40, na Quadra 31, perto do posto de gasolina do Paranoá/DF, seu veículo PEUGEOT 2008, placa JHE ? 7C81, cor branca, ano 2013/2014, foi colidido na parte traseira pelo GM/CLASSIC, placa JIZ ? 0556, cor prata, ano 2010/2011, conduzido pela requerida. Segundo o autor, encontrava-se ele parado com seu automotor no estacionamento da avenida quando foi surpreendido com a colisão na parte traseira causada pelo veículo conduzido pela ré a qual, por sinal, aparentava estar alcoolizada. Como consequência, danos foram causados ao automóvel de propriedade do requerente, cujo valor para o conserto restou avaliado em R$ 5.140,00, conforme notas fiscais anexas. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou ao autor somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 26/05/2022, as partes estiveram presentes, embora não houvesse acordo. Intimados a apresentarem substratos probatórios, a parte demandada quedou-se inerte. Não apresentou a contestação, muito menos os substratos probatórios. Assim sendo, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a requerida não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou o autor o boletim de ocorrência policial nº 1042/2022, notas fiscais, orçamentos e fotografias (Ids 118084874, 118084875, 125958439 e 125958440). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da requerida que preferiu o silencio. Portanto, faz jus o autor à indenização pelos danos materiais que suportou, o que perfaz o valor de R$ 5.140,00. Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, estes não merecem prosperar, posto que não encontram supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação da Requerida, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, sem violação da órbita moral do autor. Salutar destacar neste ponto que o requerente não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita extrapatrimonial (nome, honra, imagem, dignidade, intimidade, dentre outros) em razão dos supostos problemas enfrentados pela conduta da parte ré. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno CREUZA REGINA FORTUNATO DE JESUS a pagar a LEANDRO EDUARDO BEZERRA a importância de R$ 5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701516-52.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CPAA ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: MG110993 - ANDRE DOS REIS GONCALVES. Número do processo: 0701516-52.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZINETE DA SILVA BARROS REQUERIDO: CPAA ODONTOLOGIA LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por LUZINETE DA SILVA BARROS em desfavor de CPAA-ODONTOLOGIA LTDA-ME, ambas as partes qualificadas nos autos. A requerente alega, em síntese, que contratou os serviços odontológicos da entidade requerida consistentes na confecção de prótese dentária e algumas restaurações. Disse que pagou a importância de R$ 2.555,00. Aconteceu, porém, que os serviços realizados pela ré não atenderam às necessidades da autora. Tentou por mais de uma vez fazer uso das próteses confeccionadas, mas nenhuma delas foram compatíveis com a sua boca. Acrescentou que passou a sentir dores na região bucal em razão do uso da última prótese a qual teria causado, inclusive, infecção nas gengivas da consumidora. Diante disso, pleiteia: (i) a restituição do valor que pagou e (ii) indenização por danos morais. Ao fazer uma análise dos substratos probatórios carreados ao processo, bem de se observar que a razão acompanha a consumidora. Não há dúvidas de que a entidade reclamada prestou serviços odontológicos à parte autora conforme noticiados na exordial (confecção de prótese e algumas restaurações). Não houve dissensão por parte da requerida quanto a esse fato, a par da farta documentação probatória nesse sentido. Ao visualizar a filmagem da região bucal da autora por esta colacionada ao ID 119329475, divisa-se a olho nu a grosseira falha na prestação dos serviços por parte da entidade requerida. Facilmente se observa a má qualidade da prótese confeccionada pela requerida, a qual não se encaixou adequadamente na boca da autora conforme deveria. Notável a visualização da diferença entre a gengiva e a prótese. Conforme afirmado pela autora na exordial e confirmado na peça de defesa, várias foram as tentativas (todas infrutíferas) de se confeccionar uma peça (prótese) compatível com a anatomia bucal da reclamante. De outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus de apresentar substratos probatórios contundentes a revelar que teria prestado os serviços com a qualidade e eficiência à cliente, ou que o resultado insatisfatório dos serviços houvesse decorrido em razão de alguma disformidade anatômica e/ou congênita da região bucal da autora (fotografias, laudos, relatórios, exames radiográficos, dentre outros). Ganha, portanto, credibilidade a versão da parte hipossuficiente da relação de consumo ao dizer que sente dores em sua boca quando faz uso do malogrado produto confeccionado pela ré (prótese dentária). Nesse quadro, faz jus a autora ao pedido de restituição da quantia que desembolsara para a contratação dos serviços da

ré, o que perfaz o montante de R$ 2.555,00, pena de se perpetuar a desídia da ré (arts. 6º, VI, c/c art. 14, caput, ambos da Lei 8.078/90). Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Os danos morais (dano in re ipsa) decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à honra e à imagem da vítima desencadeada pelo evento. Na hipótese em apreço, é de se reconhecer a frustração da consumidora ao não receber a prestação dos serviços conforme era de se esperar. Tentou a autora por mais de uma vez resolver o imbróglio perante a ré, mas sem sucesso. Por fim, passou a sentir dores em sua região bucal após fazer uso da derradeira prótese fabricada pela ré, tudo a corroborar as sucessivas falhas por parte da requerida, circunstâncias que certamente escapam aos meros aborrecimentos do dia-a-dia. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao suposto malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido. Deixo de adotar a estimativa da inicial porque não foram colacionadas evidências de que os fatos houvessem causado outros dissabores mais graves à vida pessoal, social ou profissional da autora. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos. Condeno a entidade requerida a restituir à autora a quantia de R$ 2.555,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Condeno CPAA-ODONTOLOGIA LTDA-ME a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, à LUZINETE DA SILVA BARROS. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706748-79.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF55801 - LUCAS DE CARVALHO MOREIRA, DF57393 - LIDIANE NUNES ABRANTES. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Número do processo: 0706748-79.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO SILVA PEREIRA REU: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. MARCELO SILVA PEREIRA ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de BUSER BRASIL TECNOLOGIA, por meio do qual requereu: (i) indenização por danos materiais no importe de R$ 185,90 e (ii) indenização por danos morais. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A tentativa de solução administrativa da demanda não é condição exigida pela Lei 9.099/95 para a propositura desta ação. Considero, ainda, insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva. Isso porque a pretensão da autora se funda na responsabilidade regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que todos os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, em razão dos defeitos dos produtos e serviços que lhe são apresentados, em sintonia com o art. 7º do referido Diploma Legal. Eventual responsabilidade da ré quanto aos fatos historiados na exordial, será objeto de apuração no mérito. O requerente alega, em síntese, que, adquiriu, na companhia de outras pessoas, passagem de transporte interestadual - por intermédio da plataforma requerida - com embarque no Rio de Janeiro e destino em Brasília/DF. Aconteceu, porém, que, com apenas meia hora antes do embarque, houve a mudança da alteração do veículo (de leito para executivo). Acrescentou que o coletivo estava totalmente sujo, com mal cheiro, poeira e mofo. O banheiro estava imundo com papéis espalhados pelo chão. Haviam poltronas quebradas. O ar condicionado não estava funcionando. A viagem teve a duração de 22 horas ao invés de 17 horas. Enfim, o serviço oferecido pela requerida foi aquém do esperado. A matéria em análise diz respeito a contrato de transporte e, como tal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a esse tipo de negócio jurídico, uma vez que a empresa se enquadra como fornecedora, na medida em que oferece os seus serviços e tem o passageiro por destinatário final. Vale lembrar que o assunto trazido à baila comporta prova tão somente de índole documental, razão pela qual o julgamento antecipado da lide ganha espaço, conforme previsão do art. 330, I, do CPC. Em sua peça de defesa, a empresa demandada suscitou que o transporte foi realizado pela GOLD TURISMO, logo, não haveria como ser responsabilizada pelas intercorrências no decorrer da viagem. Entende que, quanto ao estado de conservação do veículo, não possui nenhuma responsabilidade ou ingerência, eis que cabe somente à empresa de fretamento assegurar as condições do veículo disponibilizado para realizar a viagem. No tocante à troca da categoria, afirma que, no primeiro instante em que tomou ciência da necessária alteração, enviara mensagens a todos os passageiros, não só para avisar sobre a intercorrência, como também informar sobre o reembolso à diferença do valor das poltronas. Pois bem. Pleiteia o consumidor o recebimento de uma indenização de cunho material no valor de R$ 185,90 correspondente à passagem de ônibus, além de uma compensação por danos morais no importe de R$ 2.000,00 em face dos transtornos vivenciados na viagem. Incontroverso que houve a troca de categoria do ônibus (de leito para executivo). Tanto o foi assim que a requerida disse que restituíra a diferença do valor da passagem ao autor por meio de crédito na plataforma. Portanto, não restam dúvidas de que o autor tem direito ao recebimento da diferença do valor cobrado em face da mudança da categoria do ônibus (leito para executivo), mas não do valor integral da passagem. Apesar da falha na prestação do serviço, o autor realizou a viagem e chegou ao local de destino. A entidade demandada apresentou, no bojo da peça de defesa, ?print? a sugerir a disponibilização (na plataforma) do crédito de R$ 82,96 a favor do cliente, o qual poderá ser utilizado pelo requerente na oportunidade que melhor lhe convier. Portanto, com relação à restituição do valor da passagem, tenho que a pretensão já foi atendida. No que concerne ao abalo extrapatrimonial, é evidente que as adversidades e contratempos sofridos pelo usuário no transcurso da viagem de ônibus, por comprometerem sua estabilidade psíquica e emocional, induzem à caracterização do dano moral (CF, ART. 5º. V E X). Pelo que consta dos autos, houve falhas na prestação dos serviços por parte da requerida, eis que não forneceu o serviço contratado de transporte em ônibus leito. Além disso, efetuou alteração na categoria da passagem instantes antes da viagem do autor. Outrossim, conforme demonstrado nas fotografias colacionadas ao processo, o veículo estava sujo, a par de outros problemas, o que certamente comprometera o conforto dos passageiros durante a viagem. Não fosse isso o suficiente, houve atraso de mais de 04 horas na chegada do passageiro ao seu destino. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Com relação ao pedido de restituição do valor pago pela passagem, declaro a extinção do processo com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No mais, condeno BUSER BRASIL TECNOLOGIA a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, a MARCELO SILVA PEREIRA. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704761-08.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITOR LEONARDO DE ARAUJO. Adv(s).: DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0704761-08.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEITOR LEONARDO DE ARAUJO REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, submetida ao rito sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), proposta por HEITOR LEONARDO DE ARAÚJO em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE ? TACV S/A, por meio da qual requereu a condenação da entidade requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Convém assinalar que o assunto trazido a exame deve ser analisado sob as diretrizes da Lei de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/90, uma vez que a empresa ré é prestadora de serviços de transportes aéreos e a autora figura na condição de consumidora final nessa relação jurídica (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Narra o autor que, no intuito de executar o projeto do Fundo de Apoio à Cultura ? FAC/DF, denominado ?Conexão Cultura DF?, realizou viagem para o Senegal. O projeto tinha a duração de 06 dias (13/12/2019 a 19/12/2019), Aconteceu, porém, que os voos operados pela companhia demandada apresentaram uma série de falhas, o que acabou por prejudicar o autor e os demais integrantes da comitiva do projeto. Em resumo, eis os contratempos narrados na petição inicial: (i) o voo de Brasília para Recife, em 10/12/2019, operado pela companhia LATAM, ocorreu sem nenhum problema; (ii) o voo de Recife para Ilha do Sal em Cabo Verde, em 13/12/2019, operado pela entidade requerida, foi cancelado sob o argumento de que houve tempestade em Washington/EUA; (iii) já na Ilha do Sal, o voo com destino à Dakar, em 13/12/2019, foi cancelado sem qualquer justificativa. Além disso, ficou sem as suas bagagens. Foi encaminhada ao hotel após longa espera e sem qualquer suporte (alimentação); (iv) no voo de volta de Dakar para Ilha do Sal, na data de 19/12/2019, às 06h10, houve atraso de 3h10 sem justificativas e sem qualquer suporte por parte da ré; (v) o voo da Ilha do Sal para Recife, em 19/12/2019, marcado inicialmente para às 21h55, atrasou por 4 horas e, em seguida, ocorreu o cancelamento, e a autora foi acomodada em hotel. Após o retorno ao aeroporto, teve que amargar espera de mais 7 horas, sem suporte. (vi) E, por fim, com relação ao voo de Recife para Brasília, na data de 21/12/2019, às 16h20, pela companhia Azul, houve atraso por conta do atraso do voo anterior. Acrescentou o autor que, além dos desgastes sofridos por conta dos atrasos e cancelamentos dos voos operados pela entidade requerida, a realização do projeto teve a duração encurtada de 06 dias para 04 dias. Verberou o consumidor que tais circunstâncias foram determinantes para causarem abalos na sua estrutura extrapatrimonial. A entidade requerida, por sua vez, sustentou que não praticara qualquer ato ilícito a amparar a pretensão do requerente. Suscitou que a determinação de cancelamento do voo original ocorreu em razão das precárias condições climáticas que sobrevieram à cidade de Washington/EUA. Aduziu, ainda, que não houve a demonstração de eventuais prejuízos morais ao autor já que teria providenciado acomodações em hotéis quando necessário. Observa-se, todavia, que a entidade requerida não juntou a mínima evidência probatória capaz de robustecer as suas alegações defensivas. Esse ônus era da transportadora aérea, haja vista o que preceitua o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, c/c art. 373, II, do CPC. Partindo da certeza destes dois dados distintos, ou seja, a existência de uma relação de consumo entre as partes e a ocorrência de atrasos, cancelamentos e remarcações dos horários dos vôos pela empresa ré, não obstante o requerente haver adquirido passagens aéreas com antecedência, resta analisar a ilicitude ou não do procedimento adotado pela companhia aérea. Pela análise dos autos, restou demonstrado o vício do serviço prestado pela parte requerida, a qual alterou unilateralmente os voos anteriormente adquiridos pelo consumidor, o que redundou em uma série de contratempos ao passageiro. A atividade do fornecedor deve corresponder à legítima expectativa do consumidor, bem como não atentar contra os interesses econômicos deste. Cuida-se da responsabilidade civil do fornecedor por vícios do produto e do serviço. A lei consumerista, ao contemplar o vício do serviço, destina-se à tutela do aspecto econômico do consumidor. Por intermédio dos artigos 18 a 25, inova a disciplina dos vícios dos produtos e serviços disponibilizados no mercado e amplia a possibilidade de solução da questão de forma mais coerente com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Saliente-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela parte requerida. Ademais, esta não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização prevista na Lei Federal nº 8.078/90, as quais romperiam com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo requerente (ocorrência de tempestade em Washington, por exemplo). O Código de Defesa do Consumidor utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável desta relação jurídica. Assim, o artigo 6º, incisos VI e VII, do referido diploma legal, em harmonia com o comando constitucional anteriormente registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário. Os direitos da personalidade dos consumidores são considerados como objeto de tutela específica da presente relação jurídica. Dessa forma, tenho que a ofensa aos direitos da personalidade ocorrida na relação de consumo também enseja a possibilidade de indenização. Cumpre salientar que a simples ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação dos danos morais, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando sistematicamente o entendimento de que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano "in re ipsa"). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (REsp nº 23.575, DJU de 1º de setembro de 1997, Rel. Ministro César Asfor Rocha). A causa de pedir no que tange aos danos morais está provada na medida em que, em razão da conduta da parte requerida em alterar os horários dos embarques, o requerente teve que aguardar por longos períodos e muitos destes à deriva nos aeroportos sem a oferta de alimentação, algumas vezes sem as suas bagagens, além de chegar ao destino com atraso, o que acarretou na disponibilidade de menos dias para a realização do projeto. Desse modo, restou demonstrado o descaso para com o autor e inadaptação aos termos esperados na política nacional de consumo e, em última análise, a dignidade do consumidor. Sendo assim, há prova nos autos da existência do nexo de causalidade entre a ação ilícita da parte requerida e o dano experimentado pela parte requerente. Corrobora o esposado o seguinte aresto: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO VÔO. NOVO VÔO MARCADO PARA O DIA SEGUINTE. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO E DA ROTA, COM ACRÉSCIMO DE CONEXÃO. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, tendo restado incontroverso que o vôo (Aracaju - Salvador - Brasília) previsto para sair às 07h15min do dia 23/01, fora cancelado e remarcado para o dia 24/01, com saída prevista para às 02h30min, e tendo o vôo previsto originalmente com apenas uma escala em Salvador sua rota alterada, acrescentando-se conexão no Rio de Janeiro, em que pese a ré-recorrida alegar não ter culpa em relação ao atraso, ocorrido em decorrência de manutenção na aeronave, não logrou afastar as imputações da autora de que houve alteração no horário e na rota do vôo, com acréscimo de uma conexão. 2. Os artigos 230 e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, dispõem, respectivamente, que: "Em caso de atraso da partida por mais de 4 horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete da passagem". "Art. 256 - O transportador responde pelo dano decorrente: II - de atraso do transporte aéreo contratado". No caso, ao autor não foi prestada nenhuma assistência para amenizar as conseqüências das modificações do horário e da rota do vôo, razão pela qual o ônus reparatório da empresa subsiste, independentemente da causa originária do cancelamento. 3. A empresa aérea não demonstrou que as alterações do horário e da rota se deram por culpa caso fortuito ou força maior, bem como não comprovou que houve a devida assistência aos passageiros, limitando-se a imputar o cancelamento do vôo a problemas mecânicos na aeronave, o que fere a dignidade do consumidor, e por conseqüência, direito da personalidade, causando dano moral indenizável. 4. Na fixação do quantum a ser reparado a título de danos morais, são levadas em conta as circunstâncias específicas do evento, situação patrimonial das partes, gravidade e repercussão da ofensa, bem como os princípios da razoabilidade, atentando-se ainda para o caráter preventivo pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou de indiferença patrimonial para o ofensor. Isso posto, o valor de R$2.000,00 é suficiente para indenizar os danos sofridos pelo autor. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão n.331340, 20070110572410ACJ,

Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/10/2008, Publicado no DJE: 04/12/2008. Pág.: 198). A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serviria como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. A quantificação da indenização devida a título de dano moral é questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte fornecedora-requerida à parte consumidora-requerente. Portanto, o valor do dano moral deve ser fixado mediante critérios, os quais se dividem em gerais e específicos. Com relação aos critérios gerais, à míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, o bom senso, a eqüidade, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. No tocante aos específicos, destaco o grau de culpa da parte requerida, o potencial econômico da mesma, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da requerente e, por fim, a natureza do direito violado. Dessa forma, na fixação do valor da indenização do dano moral no direito do consumidor, considero todo esse conjunto acima alinhado, sob pena de não encontrar justa medida que cada caso concreto requer. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte fornecedora-requerida, a capacidade econômica da mesma, a condição pessoal da parte requerente, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, fixo, com moderação e razoabilidade, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Observo que o valor fixado para a indenização é proporcional à violação experimentada pelo autor, caso contrário ensejaria um enriquecimento sem causa. Por outro lado, tenho que valor inferior fixado para a indenização poderia estimular novas ilicitudes. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que a parte autora faz jus. Encartou ao processo o comprovante de gastos que teve para a sua alimentação (Ids 102699597 e 102699599). O valor é compatível com os preços praticados pelo mercado no quesito alimentação. E não houve impugnação específica por parte da entidade demandada neste particular. Ante o exposto, amparado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes os pedidos. Condeno EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE ? TACV S/A a pagar, a titulo de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia a ser acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária, a contar do arbitramento, a HEITOR LEONARDO DE ARAUJO. Por fim, condeno a entidade requerida a pagar ao autor, à guisa de indenização por danos materiais, a importância de R$ 69,75 (sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705143-35.2020.8.07.0008 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA BARROS RODRIGUES. Adv(s).: DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: JONATHAN BARBOSA CORADO. R: ELISANGELA ANTUNES BARBOSA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JANSER SARAIVA DA SILVA. Adv(s).: DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. T: PRISS RHAINER VENILY MARQUES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUSA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705143-35.2020.8.07.0008 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JANAINA BARROS RODRIGUES, JONATHAN BARBOSA CORADO, ELISANGELA ANTUNES BARBOSA, JANSER SARAIVA DA SILVA SENTENÇA Cuida a espécie de TC, pelo qual se imputa aos autores do fato a prática, em tese, das infrações penais de perturbação da tranquilidade, ameaça e injúria. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que não há elementos que autorizem a persecução penal dos envolvidos. Assim, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, a teor do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito de injúria, certifique-se eventual ajuizamento de queixa-crime. Dê-se vista ao MP, via sistema. Transitado em julgado, cadastre-se em eventos criminais do PJE e voltem-me conclusos. Paranoá-DF, Terça-feira, 26 de Outubro de 2021, às 09:07:25. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700185-35.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA. Adv(s).: BA28087 - LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT. Número do processo: 0700185-35.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO em desfavor de CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR DF LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos. A requerente alega, em síntese (ID 112949491), que em 30/07/2021, contratou os serviços odontológicos da entidade requerida consistentes na confecção de próteses dentárias. Disse que pagou a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Aconteceu, porém, que os serviços realizados pela ré não atenderam as necessidades da autora, pois em várias oportunidades seguidas, as próteses ficaram grande e torta, chegando a machucar sua boca, inclusive, o que a levou a solicitar sem êxito a devolução do valor pago. Diante disso, a autora pleiteia: (i) a rescisão do contrato com a restituição do valor que pagou; e (ii) indenização por danos morais. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 01/04/2022 (ID 120418798), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, a requerida, em sua contestação (ID 119749013), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial, com a consequente formulação de requerimento de improcedência dos pedidos deduzidos na peça vestibular. Agitou preliminares de decadência e incompetência do juízo em razão da matéria por conta de sua complexidade. No mérito, a ré destacou que a autora contratou 4 (quatro) restaurações no valor de R$ 350,00; remoção de tártaro + limpeza + aplicação de flúor no importe de R$ 200,00; 2 (duas) fluorterapias de R$ 100,00; 2 (dois) tratamentos periodontais ? R$ 350,00; 2 (duas) extrações de R$ 200,00; 1 (uma) Prótese PPR INF de R$ 400,00; e 1 (uma) Prótese PT SUP de R$ 400,00, cujos serviços dentários foram devidamente prestados e finalizados. Argumentou que na Ficha Odontológica da Autora, em anexo, os tratamentos seguiram perfeitamente sem qualquer intercorrência ou má prestação de serviços, notadamente com relação às próteses que, por vezes, são necessárias sessões de moldes, mordidas, ajustes e provas, tantas quantas bastem para que a Paciente se sinta totalmente confortável para a perfeita utilização. Finalizou que no dia 10 de setembro de 2021, a Autora recebeu sua prótese total, conforme prova sua ficha odontológica, ficando ciente que poderia retornar na Clínica para fazer qualquer ajuste que entendesse necessário, porém nunca mais retornou, mesmo para apresentar reclamações dos serviços realizados ou solicitar ajustes ou restituição de valores. Destacou ainda que não há na ficha odontológica da paciente (autora), nenhuma reclamação ou pedido formal de restituição do importe pago no tratamento, já que as etapas de todos os tratamentos contratados pela Autora, devidamente registrados na aludida ficha, foram respeitadas e realizadas de forma perfeita e de acordo com a escolha e autorização da paciente Ressalte-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela falta de clareza dos fatos narrados pelas partes, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 16/05/2022, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (ID 124887288 e 124887289). Na oportunidade, ratificou os termos da inicial. Acrescentou, entretanto, que por diversas vezes compareceu a clínica para ajustes nas próteses, mas nenhuma foi eficaz, sobretudo porque em decorrência do seu uso teve inflamações e dores em sua boca. Declarou que, além das próteses, a ré realizou outros procedimentos (limpeza, extração de dente, etc) na clínica. Arrematou que, por não lograr êxito na solução dos problemas dentários decorrentes das próteses irregulares durante aproximadamente 6 (seis) meses de idas e vindas a clínica, resolveu procurar o Judiciário

a fim de receber o seu dinheiro de volta. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, é imperioso analisar as preliminares aventadas pela ré. Com efeito, rejeito a prefacial de incompetência do Juizado Especial porquanto a documentação probatória acostada ao processo é suficiente ao deslinde da causa. Desnecessária, pois, a produção de prova pericial. No tocante à alegada decadência, rechaço a aludida tese, uma vez que a pretensão autoral encontra-se regida pelo disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo de prescrição de 5 (cinco) anos é contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Superadas as aludidas preliminares, passo ao exame do objeto da demanda. Ao fazer uma análise dos substratos probatórios carreados ao processo, bem de se observar que a razão em parte acompanha a consumidora. Não há dúvidas de que a empresa reclamada prestou serviços odontológicos à parte autora conforme noticiados na exordial. Não houve dissensão por parte da requerida quanto a esse fato, a par da farta documentação probatória nesse sentido. Ao visualizar o orçamento dentário expedido pela ré colacionado pela autora junto ao ID 112949494, divisa-se o rol de serviços odontológicos prestados pela clínica ré com valores especificados a cada produto e devidamente quitados pela demandante, os quais são condizentes com os registrados na ficha odontológica interna encartada pela ré no ID 119749018. Dessa forma, conclui-se que além das próteses dentárias no valor de R$ 800,00, foram realizados outros serviços odontológicos, os quais alcançaram o importe de R$ 1.200,00. Noutro giro, facilmente se observa que o pleito da requerente na inicial apenas se refere a má qualidade das próteses confeccionadas pela requerida, as quais não se encaixaram adequadamente na sua boca conforme deveria e produziram dores e inflamações, o que se infere que os demais serviços odontológicos foram prestados pela ré a contento. Conforme afirmado pela autora na exordial e em depoimento pessoal, inúmeras foram as tentativas (todas infrutíferas) de se confeccionar as peças (próteses) compatíveis com a anatomia bucal da reclamante. De outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus de apresentar substratos probatórios contundentes a revelar que teria prestado os serviços no que tange as próteses dentárias com a qualidade e eficiência à cliente, ou que o resultado insatisfatório dos serviços houvesse decorrido em razão de alguma disformidade anatômica e/ou congênita da região bucal da autora (fotografias, laudos, relatórios, exames radiográficos, dentre outros). Ganha, portanto, credibilidade a versão da parte hipossuficiente da relação de consumo ao dizer que as próteses dentárias não se ajustaram a sua boca, a despeito de inúmeras tentativas de acertos, cujo uso do malogrado produto confeccionado pela ré produziu dores e inflamações em sua boca. Nesse quadro, faz jus a autora ao pedido de restituição da quantia que desembolsara para a contratação dos serviços/produtos da ré (próteses dentárias), o que perfaz o montante de R$ 800,00, pena de se perpetuar a desídia da demandada (arts. 6º, VI, c/c art. 14, caput, ambos da Lei 8.078/90). Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Os danos morais (dano in re ipsa) decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à honra e à imagem da vítima desencadeada pelo evento. Na hipótese em apreço, é de se reconhecer a frustração da consumidora ao não receber a prestação dos serviços conforme era de se esperar. Tentou a autora por mais de uma vez resolver o imbróglio perante a ré, mas sem sucesso. Por fim, passou a sentir dores e inflamações em sua região bucal após fazer uso das próteses dentárias fabricadas pela ré, tudo a corroborar as sucessivas falhas por parte da requerida, circunstâncias que certamente escapam aos meros aborrecimentos do dia-a-dia. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao suposto malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido. Deixo de adotar a estimativa da inicial porque não foram colacionadas evidências de que os fatos houvessem causado outros dissabores mais graves à vida pessoal, social ou profissional da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Declaro a rescisão do contrato entabulado entre as partes. Condeno a entidade requerida a restituir à autora a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Condeno CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR DF LTDA a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, à MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701921-88.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: WESLEY GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701921-88.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: WESLEY GOMES DE ALMEIDA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de WESLEY GOMES DE ALMEIDA, por meio do qual requereu a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 1.969,46. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Narra a petição inicial que a entidade autora estabelecera contrato de prestação de serviços educacionais com a parte requerida no intuito de ministrar o curso de inglês (livro W2) ao contratado, com vigência para o período de 19/04/2021 a 10/04/2022. Em agosto/2021, o réu trancou o curso por 06 (seis) meses com retorno previsto para janeiro/2022. Aconteceu, porém, que o requerido não retornou às aulas, o que caracteriza abandono do curso. Assim, restou a inadimplência quanto às obrigações remanescentes conforme alinhavadas na cláusula 10ª do contrato, o que totalizou o montante de R$ 1.969,46. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 30/06/2022, compareceu somente a empresa autora. Ausente a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada, conforme atesta a certidão encartada ao ID 129804800. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que o demandado não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou a empresa autora os seguintes documentos probatórios: contrato celebrado entre as partes, comprovante de entrega de material didático, controle de pagamento, ficha de frequência e registros de conversas via whatssap ? Ids 121623856 a 121623863. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do réu, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno WESLEY GOMES DE ALMEIDA a pagar à MAP IDIOMAS LTDA a importância de R$ 1.969,46 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705517-17.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO DE LIMA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA. Adv(s).: DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. Número do processo: 0705517-17.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA, FLAVIO DE LIMA MONTEIRO REQUERIDO: FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA SENTENÇA CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA e FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO propuseram feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de FLORENTINA NONATO DA SILVA NETA, por meio do qual requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço à análise do mérito. Declaram os autores que residem em apartamento vizinho ao da parte requerida. Disseram que estão sendo vítimas de perseguição (represália) por parte da ré. Creditam as hostilidades da ré à pré-existência de uma ação judicial manejada pela autora em desfavor do ex-cônjuge da demandada a respeito de uma construção supostamente indevida de portão no corredor entre as unidades. No tocante ao presente feito, declararam os autores que

FLORENTINA registrou boletim de ocorrência policial em desfavor dos requerentes sob o falso argumento de denunciação caluniosa, ofensas verbais e ameaças. Acrescentaram, ainda, que os filhos da requerente foram filmados pela ré ao subirem ao telhado para reparos na rede elétrica, o que teria causado danos à honra e imagem dos meninos. Em contestação, a ré insurgiu-se contra os fatos alegados pelos autores e argumentou que, na verdade, os entreveros ocorreram em face de algumas atitudes reprováveis dos postulantes, além das ameaças e ofensas verbais, tais como: cachorro da autora amarrado no portão da ré, bem como skates e bicicletas pertencentes aos filhos da autora que são colocados na porta da requerida, a par das algazarras, festas e sujeiras que partem da residência dos autores. Encartaram as partes fotografias, filmagens, boletim de ocorrência policial e documentos. Outrossim, foi designada audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas. Pois bem. Findada a audiência de instrução e julgamento, e analisado o acervo probatório coligido aos autos, restou apurado que realmente existe um conflito de vizinhança entre as partes litigantes, incluindo agressões verbais recíprocas entre os autores e a ré. Importa destacar, contudo, que a pretensão indenizatória pleiteada pelos requerentes não merece prosperar, eis que as agressões verbais recíprocas proferidas durante as discussões são inaptas a ensejar dano moral indenizável, sobretudo porque restou comprovado que as partes nunca mantiveram convivência pacífica. Os autores não demonstraram que a parte demandada lhes dirige ofensas gratuitas e constantes. Ao reverso, demonstrou-se no contexto fático-probatório que os xingamentos e hostilidades irrogados ocorreram de forma recíprocos e proferidos no calor das discussões. Os postulantes confirmaram a versão narrada na exordial. A ré, de igual forma, chancelou os argumentos lançados na contestação. A informante JULIANA (filha da ré) confirmou que chegou a presenciar a troca de ofensas verbais entre os autores e a ré, e que as partes foram encaminhadas à delegacia de polícia. A testemunha compromissada MIZAEL confirmou que os filhos da autora subiram no telhado da casa para averiguarem a falha de energia elétrica, mas que não invadiram o telhado da ré. Quanto aos demais fatos, disse que não presenciou. As demais depoentes (ALBERTINA, FRANCIMARIA e LETÍCIA) disseram que não presenciaram os fatos (ameaças e ofensas verbais). Por tudo isso, não vejo fundamento fático ou jurídico a amparar o pedido de condenação da ré a indenizar os autores quanto aos supostos danos morais que disseram haver experimentados. Quanto ao pleito contraposto (litigância de má-fé), não há como acolhê-lo, à míngua de substratos probatórios contundentes. Chamo a atenção para o fato de que é ônus da parte requerente provar os fatos constitutivos do seu direito, e à parte ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (arts. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos principal e de litigância de má-fé ofertado pela ré em contestação e resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704080-38.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE. Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Número do processo: 0704080-38.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE SENTENÇA CARMEM SILVA RIBEIRO VIANA ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE, por meio do qual requereu: (i) a condenação do réu na obrigação de repartir de forma igualitária a metragem do corredor que dá acesso aos dois imóveis, ou, alternativamente, que seja o requerido obrigado a retirar o portão que construiu irregularmente na área comum aos dois apartamentos vizinhos, e (ii) a condenação do réu na obrigação de retirar as câmeras instaladas irregularmente as quais apontam para a área comum e para a casa da requerente. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A documentação encartada ao processo revela que o imóvel onde se encontram os apartamentos habitados pelas partes litigantes ainda não possui registro perante o cartório de imóveis competente. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço à análise do mérito. Declara a autora que reside em apartamento vizinho ao do réu e que este construiu indevidamente um portão ao longo do corredor (considerado área comum a ambos os apartamentos), o que deixou mais estreita a parte pertencente ao imóvel da requerente. Não fosse isso o suficiente, relatou a postulante que o réu instalou câmeras que filmam a parte da frente da casa da reclamante a comprometer a sua privacidade. Em contestação, o réu insurgiu-se contra os fatos alegados pela autora e argumentou que, na verdade, adquirira o seu imóvel incluindo a metragem completa do corredor, e que instalou o portão no local acordado com o vendedor. Acrescentou que não houve, à época da obra, oposição por parte da reclamante. Verberou, ainda, que parte da metragem do imóvel por ele adquirido está sendo ocupada de forma invasiva por CARMEM (autora). Quanto às câmeras, esclareceu que não causam qualquer invasão de privacidade à autora conforme alardeado na exordial. Encartaram as partes prints de whatssap, fotografias, filmagens e documentos. Outrossim, foi designada audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas. Pois bem. Findada a audiência de instrução e julgamento, e analisado o acervo probatório coligido aos autos, restou apurado que realmente existe um conflito de vizinhança entre as partes litigantes consistente na possível violação (invasão) de espaço considerado como área comum pertencente a ambos os apartamentos ocupados pela autora e pelo réu. O ponto crucial da lide diz respeito à construção (indevida ou não) de um portão no corredor existente entre os apartamentos o qual é considerado como área comum a ambos os imóveis. No entanto, ao fazer minuciosa análise do contexto fático-probatório, incluindo os depoimentos colhidos na audiência de instrução, não há como acolher os pedidos aventados na petição inicial, nem mesmo os pleitos contrapostos. Trata-se de litígio complexo a envolver metragem de imóvel que sequer se encontra com a situação regular (não há registro do imóvel, mas tão somente cadeia sucessiva de cessões de direito). De um lado a parte autora declara que houve invasão da área comum (corredor) por parte do réu o qual instalou indevidamente um portão no aludido corredor. De outra banda, o requerido disse que adquiriu o seu imóvel já incluindo parte do aludido corredor, e que a parte autora é quem, na verdade, ocupa metragem pertencente ao réu. As testemunhas e informantes ouvidos em juízo não apresentaram esclarecimentos contundentes a respeito da metragem correta dos espaços reivindicados de parte a parte. A testemunha MIZAEL disse que é vizinho das partes já que mora em um dos 4 imóveis que compõem o prédio. Que não soube dizer sobre a questão do corredor, nem da metragem do local. A informante FERNANDA disse que morou no local entre os anos de 2015/2016. Declarou que não houve participação do filho da autora na execução da obra (portão). A informante ALBERTINA declarou que a autora não era de acordo com a construção do portão, e que a área deixou de ser comum após a obra. Disse que não foi feito acordo entre as partes, e que desconhece sobre a medição da área comum. A testemunha LETÍCIA disse que houve acordo para que CARLOS fechasse a parte dele. Esclareceu, ainda, que não fez a divisão relativamente aos apartamentos do prédio, e que possui apenas cessão de direitos. A testemunha WESLEY pouca informação trouxe ao processo. Verberou que nada sabe sobre a documentação do imóvel, tampouco sobre a metragem da área comum. Conforme se observa, não há informações relevantes a serem consideradas após o final da audiência de instrução, o que reflete na insegurança desse meio probatório. De resto, a documentação acostada (suposto projeto de arquitetura) encartada ao processo não confere legitimidade suficiente a confirmar a real metragem dos espaços objetos da causa trazida a exame, porquanto não apresenta informações relevantes, tais como: metragem detalhada, cálculos estruturais, especificações e normas técnicas, níveis, topografia, equipe responsável pela elaboração, aprovação da administração regional local, dentre outros. Conforme se observa, não há a segurança jurídica para o acolhimento dos pedidos de parte a parte. Sem embargo da ausência de substratos probatórios contundentes, extrai-se dos elementos coligidos que o prédio ainda necessita de ser regularizado, conforme as declarações prestadas pela testemunha LETÍCIA. Aos olhos da administração local, o imóvel ainda se encontra pendente de regularização. Assim sendo, na oportunidade da regularização, poderão as partes litigantes levar suas divergências ao técnico ou órgão competente a fim de garantirem a legitimidade de suas pretensões. Chamo a atenção para o fato de que é ônus da parte requerente provar os fatos constitutivos do seu direito, e à parte ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (arts. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos principal e o contraposto e resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n ° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705995-25.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO TELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Número do

processo: 0705995-25.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANO TELLES DA SILVA REQUERIDO: POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP SENTENÇA CRISTIANO TELLES DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP, por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento: I) da quantia de R$ 11.549,16 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), à guisa de indenização por danos materiais; e II) do valor de R$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), a título de indenização por lucros cessantes. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 109066100), narrou o demandante que, no dia 13/09/2021, aproximadamente às 13h, na entrada de sua residência, o seu automóvel (CHEVROLET CRUZE, ano 2020, cor preta, Placa: REK-2C78) foi abalroado pelo veículo de propriedade da requerida (ônibus escolar de placa KPL-243). Ressaltou ainda que tal ônibus entrou na rua apertada de sua residência e ao invés de parar e verificar se havia condições de passagem acelerou e veio a colidir com o seu veículo que estava estacionado na frente de sua moradia. Outrossim, relatou que o referido acidente de trânsito ocorreu por conta da falta de atenção e/ou imprudência na condução do motorista do ônibus, além do que o seu veículo sofreu avarias localizadas no para-choque traseiro, guia do para-choque, lanterna traseira, serviço de pintura e funilaria. Consignou ainda que, como motorista de aplicativo, deixou de auferir uma receita média diária de R$ 378,00, num total de 10 (dez) dias, cuja perda alcançou o patamar de R$ 3.780,00. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou ao demandante somente o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e lucro cessantes. Na audiência conciliatória, que teve lugar no dia 18/02/2022, não houve possibilidade de acordo entre as partes (ID 116138427). Por seu turno, a requerida, em sede de contestação (ID 116820188), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Além de aventar preliminarmente a incompetência do juizado em virtude da complexidade da causa por necessidade de prova pericial, sustentou ? em suma ? a culpa exclusiva do autor, na medida em que estacionara o seu veículo de forma irregular em rua estreita, além de posicioná-lo em direção contrária na esquina e distante da guia, cuja conduta assumiu o risco da colisão. Ao fim, impugnou os danos materiais e os lucros cessantes, já que os documentos encartados pelo demandante não foram hábeis a comprovação da existência e a extensão dos aludidos danos. Destacou que quanto aos danos no veículo o autor não apresentou 3 (três) orçamentos para aferição do menor valor, além do que a nota fiscal e a ordem de serviço encartada aos autos não comprovam o efetivo pagamento porque estão direcionados a Tokio Marine Seguradora, a qual teria arcado com o prejuízo. No mais, ressaltou a inexistência de mínima comprovação dos alegados lucros cessantes. Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado nos autos, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/04/2022, restaram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas por elas arroladas. Ressalte-se que as testemunhas CRISTIANO PEREIRA DE MELO (autor) e FIRMINO PEREIRA DE JESUS (ré) foram ouvidos como informantes, o primeiro diante da amizade com o demandante e o segundo por ter sido o condutor do ônibus da demandada quando do abalroamento (ID 122531052). Na ocasião, o autor reiterou a narrativa historiada na exordial (ID 122531059 e 122531056), tendo destacado que o seu veículo estava estacionado há 1,5m (um metro e meio) da esquina da via colado ao meio fio quando foi colidido pelo ônibus da empresa ré na parte traseira esquerda. Ressaltou que fez uso do seguro do automóvel e arcou com a franquia no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A seu turno, o informante CRISTIANO PEREIRA DE MELO (ID 122531070), arrolado pelo requerente, nada acrescentou ao desate da lide, já que não presenciou o acidente de trânsito, somente o automóvel após a colisão com danos na traseira esquerda. Por derradeiro, o informante FIRMINO PEREIRA DE JESUS (ID 122531069, 122531065 e 122531062), motorista do ônibus, arrolado pela requerida, afirmou que o veículo do autor estava estacionado bem na esquina do trajeto escolar e ao adentrar o local na condução do ônibus da ré atingiu a traseira esquerda do automóvel produzindo danos no para-choque e lanterna esquerda. Disse que o trajeto naquela via residencial é bem estreito para a condução de veículos de grande porte. Alegou que chegou a buzinar o ônibus escolar a fim de que o proprietário do veículo o retirasse de lá, contudo, sem êxito, fez a manobra que culminou na colisão. Destacou que no local fez um acordo com o autor para pagamento dos danos causados no veículo no valor de R$ 1.500,00 em parcelas, todavia não conseguiu honrar como combinado, o que levou o demandante a desistir e ajuizar a presente ação. Pois bem. Afasto a prefacial de incompetência do Juizado Especial porquanto a documentação probatória acostada ao processo é suficiente ao deslinde da causa. Desnecessária, pois, a produção de prova pericial. Diante do exame da preliminar supramencionada, passo a apreciar o objeto da demanda. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que os pleitos autorais merecem ser parcialmente acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, cabe destacar que a responsabilidade civil pode surgir pelo descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra contratual ou por inobservância de um preceito normativo que regula as relações sociais. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 34. v. II), a responsabilidade civil relaciona-se ?com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado...(responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).? O artigo 186 do Código Civil preconiza que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que tão somente de cunho moral, deve reparar o dano provocado na vítima. É tal regra de direito material que orienta o deslinde da presente demanda. Depreende-se que o dispositivo retro citado adotou a responsabilidade civil subjetiva. Nele, o dever de reparar o dano tem suporte na teoria da culpa, ou seja, está condicionado à demonstração da culpa em sentido amplo do autor da violação a direito de outrem. Infere-se que a conduta culposa representa a ausência de cautela necessária motivadora do ilícito e, consequentemente, do dano. A sociedade tem expectativa na observância do dever geral de emprego de diligência na prática de atos, isto é, a fim de evitar danos a outrem que de maneira alguma concorreu para o resultado lesivo. Aos casos em que é aplicada, a obrigação de indenizar está submetida a alguns requisitos, cuja falta pode ensejar a inexistência de tal dever, quais sejam: ação ou omissão do agente, relação de causalidade, dano e culpa/dolo do agente. No caso vertente, como pontos incontroversos, vislumbra-se a ocorrência da colisão entre o ônibus escolar conduzido por preposto da ré e o veículo do autor que estava estacionado no meio fio da via residencial, bem como a existência de danos na traseira lateral do automóvel. O cerne da questão reside na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso e a extensão dos danos materiais. Importa averiguar, assim, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo sinistro que deu azo aos danos materiais, bem como sua extensão, conforme historiados na exordial. Alinhavadas tais premissas, somada à dinâmica do evento danoso narrado pelas partes, em especial nos depoimentos dos condutores dos veículos envolvidos, bem como à vista dos documentos encartados, bem de se ver que o demandante logrou comprovar que a responsabilidade pelo sinistro em foco deve ser atribuída à parte demandada, mas não de maneira exclusiva. Explico. É fato incontroverso que o veículo da ré em manobra imprudente atingiu a lateral esquerda traseira do automóvel do autor, quando este estava estacionado no meio fio da via nas proximidades de uma esquina. O próprio motorista da ré destacou a sua imprudência na condução do ônibus que levou a colisão com a lateral traseira do veículo do autor estacionado no meio fio próximo à esquina. Em suma, disse que fazia o trajeto escolar na via que era residencial e estreita para a condução de veículos de grande porte, quando então deparou com o veículo do autor estacionado bem na esquina, cuja posição atrapalhava a passagem. Alegou que chegou a buzinar o ônibus escolar a fim de que o proprietário do veículo o retirasse de lá, contudo, sem êxito, insistiu na manobra que culminou na colisão. Por sua vez, o demandante em depoimento pessoal não se eximiu de afirmar que estacionou seu automóvel ao meio fio da via próximo à esquina que margeia sua residência. Sendo assim, ambos os condutores tiveram comportamento inadequado na condução de seus veículos. Com efeito, era exigível do motorista da ré uma manobra mais cautelosa ao acessar a via residencial numa esquina na condução de um ônibus de grande porte, mormente quando tinha em mira o veículo do autor estacionado ao meio fio da esquina. Era seu dever manter redobrada cautela na direção do ônibus, principalmente no local de vias estreitas e irregulares de trajeto escolar, o que certamente evitaria aquela colisão. Contudo, assim não se pautou, pois continuou em sua manobra arriscada e veio a atingir a lateral esquerda traseira do automóvel do autor. Ademais, destacou o motorista que no local fez um acordo com o autor para pagamento dos danos causados no veículo no valor de R$ 1.500,00 em parcelas, todavia não conseguiu honrar como combinado, o que levou o demandante a desistir e ajuizar a presente ação, fato esse que leva a inferir o reconhecimento de sua culpa ao menos parcial no acidente de trânsito. De outro lado, o requerente também não manobrou seu veículo de forma regular conforme determinam as regras de trânsito, porquanto não houve nenhum fato justificante a

permitir estacioná-lo próximo a uma esquina de vias estreitas e de rota escolar, o que contribuiu decisivamente a colisão ora em comento. Tivesse a cautela de estacionar seu veículo na garagem de sua residência ou em outro local diverso da proximidade da esquina das vias do trajeto escolar o acidente de trânsito jamais teria ocorrido, sobretudo porque como morador do local era do seu conhecimento o intenso movimento circular de ônibus escolares nas vias adjacentes naquele horário. Enfim, não vinga a sua assertiva de que estacionara o automóvel há uma distância de 1,5m (um metro e meio) da esquina, conforme apregoam as regras de trânsito, uma vez que destituída de qualquer elemento de prova, com exceção do seu depoimento pessoal. Ao revés, as fotos do local, devidamente registradas em vídeo durante as oitivas na instrução probatória oral, demonstram claramente que se assim tivesse essa cautela, a via estaria livre e desimpedida ao trajeto de qualquer veículo automotor e sem nenhum risco de colisão. Tenho, portanto, como inarredável, que as manobras dos dois condutores foram decisivas ao sinistro de trânsito ora em debate, cuja culpa concorrente deve ser reconhecida e estimada numa proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. O Código Nacional de Trânsito regulamenta a circulação de veículos, considerando imprudente o condutor que trafega sem a cautela necessária e sem obedecer às recomendações de seus dispositivos. Considerando os elementos dos autos, entendo que as partes infringiram a norma inserta no artigo 28 do Código Nacional de Trânsito, que resta assim grafado: ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.? Dessa forma, em razão do reconhecimento da culpa concorrente em percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada condutor, a ré deverá arcar com metade dos danos materiais experimentados pelo autor. Entretanto, o quantum relativo ao conserto do veículo a ser considerado é o valor efetivamente pago pelo demandante a Seguradora Tokio Marine a título de franquia do contrato de seguro do seu automóvel no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quantia essa aferida em seu depoimento pessoal e nos documentos de ID 109066097 e 109066098, cuja metade é devida pela ré (R$ 1.200,00). Em relação aos lucros cessantes, verifica-se que o autor apresentou demonstrativos de pagamentos do UBER, a revelar que ele é parceiro motorista do aplicativo e que comprovam os ganhos auferidos no exercício da atividade cotidiana (ID 109066107 e 109066110). Assim sendo, uma vez que restou clarividente a responsabilidade concorrente do motorista da ré quanto aos danos causados ao veículo do autor, e comprovado também que o postulante faz uso desse mesmo automóvel como fonte de renda, medida necessária é a fixação dos lucros cessantes. O valor pleiteado pelo requerente na inicial não foge à razoabilidade daquilo que comumente é auferido por motoristas de aplicativo (R$ 378,00 por dia de trabalho). A considerar que o autor ficou sem laborar por 10 (dez) dias, pois o veículo fora reparado e entregue pela concessionária somente no dia 04/10/2021, conforme espelha o documento de ID 109066098, faz jus ao recebimento de metade do montante de R$ 3.780,00, no valor de R$ 1.890,00. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, condeno POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP a pagar ao autor CRISTIANO TELLES DA SILVA, a quantia de R$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), a título de indenização por danos materiais (metade da franquia do contrato de seguro para o conserto do veículo ? R$ 1.200,00 - e metade dos lucros cessantes ? R$ 1.890,00), devendo os juros de mora e a correção monetária incidirem a partir da citação. Fica a parte Ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da parte autora, será intimada a cumprir, no prazo de quinze dias, os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701775-47.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701775-47.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 10.228,99 (dez mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 120767094), narrou a empresa autora que a requerida entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a postulante para que a sua filha cursasse os livros T2 e T4, com vigência entre 12/02/2021 e 20/02/2023. Entretanto, asseverou que a prole da demandada abandonou o curso nos termos da cláusula 10ª do instrumento contratual encartado ao feito, de sorte que deve pagar os valores ali descritos. Por fim, aduziu que o valor do débito atualizado ? em consonância com o § 2º da cláusula 4ª do contrato ? perfaz a quantia de R$ 10.228,99 (dez mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos). Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 21/06/2022 (ID 128646083), não foi possível às partes chegarem a um consenso. A autora foi intimada a juntar a documentação probatória no prazo de 02 (dois) dias, e a ré foi advertida de que deveria apresentar a sua defesa, acompanhada de provas documentais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo inicialmente concedido à requerente. Todavia, a demandada apresentou peça de defesa intempestiva e não juntou qualquer elemento informativo. Logo, a ré é revel, nos termos do art. 344 do CPC. Por tal razão e ante a inexistência de óbice legal, revela-se aplicável à espécie o efeito material da revelia de acordo com o aludido dispositivo legal. De toda forma, vale ressaltar que a requerida não coligiu ao feito nenhum elemento probatório hábil a infirmar a dívida cobrada na espécie, de modo que não há nem sequer indícios a corroborarem com a alegação da ré de que formulou pretensa solicitação junto à empresa autora manifestando a intenção de rescindir o contrato firmado entre as partes (ID 129579538). Posto isso, reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. Registre-se ainda que, no intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzida na exordial, a requerente encartou ao feito o instrumento do contrato de serviços educacionais (ID 120769498) e controle de recebimento de valores (ID 120769500). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da requerida, que preferiu não se manifestar tempestivamente. Forte nessas razões, uma vez comprovada a existência do contrato de fornecimento de serviços educacionais firmado entre as partes, bem como a inadimplência da contratante, impõe-se reconhecer que a postulante tem direito ao pedido de condenação da ré ao pagamento da dívida inadimplida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA a pagar à empresa MAP IDIOMAS LTDA-ME, a quantia de R$ 10.228,99 (dez mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706349-50.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE APARECIDO DOURADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA GAIOSO RODRIGUES. Adv(s).: DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. Número do processo: 0706349-50.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE APARECIDO DOURADO RIBEIRO REQUERIDO: ANGELA MARIA GAIOSO RODRIGUES SENTENÇA ANDRE APARECIDO DOURADO RIBEIRO propôs feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de ANGELA MARIA GAIOSO RODRIGUES, por meio do qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço à análise do mérito. Declara o autor que (ID 110434377) reside em apartamento vizinho ao da parte requerida e que até os dias de hoje vem sendo vítima de atitudes desrespeitosas por parte de sua vizinha. Disse que logo no dia seguinte a sua mudança no local foi ofendido pela requerida com palavras de baixo calão e frases ofensivas como ?aceito viado no prédio? e que o autor tem AIDS. Destaca que se afastou do convívio com a vizinha ré, mas nada adiantou, porque ela ainda continua com essas atitudes e ainda o coloca numa condição vexatória perante a sociedade e a vizinhança do condomínio. Enfim, a requerida se porta dona do condomínio e por conta de sua idade (maior de 60 anos de idade) acredita que é impune aos ataques verbais e ofensivos dirigidos à sua pessoa e demais condôminos; já criou até um grupo de whatsapp para espalhar inverdades sobre os residentes,

inclusive. Em contestação oral (ID 122529409 e 122529403), a ré insurgiu-se contra os fatos alegados pelo autor e argumentou que, na verdade, por questões condominiais vem sendo perseguida pelo autor, pois jamais teceu comentários pejorativos e ameaçou a sua pessoa, principalmente nas redes sociais. Encartaram as partes fotografias, filmagens e outros documentos. Outrossim, foi designada audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas. Pois bem. O postulante confirmou a versão narrada na exordial quando do seu depoimento pessoal encartado junto ao ID 122526389, 122526391 e 122526386. Acrescentou que inicialmente manteve uma relação amistosa com a requerida, mas em virtude de seus comentários difamatórios em face dos vizinhos, afastou-se do convívio dela, momento em que passou também a ser vítima de tais comentários. Declarou que jamais a ofendeu verbalmente ou a ameaçou, apenas a repreendeu em algumas oportunidades sobre tais atitudes até por ser idosa, mas somente como defesa nunca para ofender; chegou a pedir para ela deixar de ser fofoqueira, inclusive. Enfatizou que não possui provas das comunicações via whatsapp ou e-mails sobre os ataques ofensivos a sua pessoa, mas outros condôminos também são vítimas desse comportamento da ré. A testemunha ALEXSANDRA DE SOUSA CANDEIA (ID 122531045), arrolada pelo requerente e ouvida como informante por conta de desavenças condominiais com a ré, afirmou que é esposa do síndico, o qual também não mantém com ela relações amistosas. Destacou que numa oportunidade chegou a ouvir uma discussão acalorada entre as partes na qual a requerida chamou o requerente de ?viadinho?. Destacou que a requerida é responsável por inúmeras discussões com os condôminos em razão de questões condominiais, pois sempre quer mandar no condomínio, embora não ocupe nenhuma função para tanto. A testemunha WIRONDES SILVA FERREIRA (ID 122529440), arrolada pelo requerente e ouvida como informante por conta de desavenças com a ré, relatou que apenas tomou conhecimento por terceiros de ofensas irrogadas pela demandada em detrimento da pessoa do autor. Quanto fatos, disse que não presenciou. A testemunha JACO PEREIRA DE SENA (ID 122529436, 12259422 e 122529411), arrolada pela requerida e ouvida como informante por conta dos laços de amizade que mantém com ela, disse que não presenciou as ofensas verbais relatadas pelo autor e imputadas a ré nem as visualizou por intermédio de grupo de whatsapp. Ao revés, presenciou o requerente a ofender verbalmente e ameaçar a requerida após discussões administrativas do condomínio. Findada a audiência de instrução e julgamento (ID 122526383), e analisado o acervo probatório coligido aos autos, restou apurado que realmente existe um intenso conflito de vizinhança entre as partes litigantes. Importante destacar, contudo, que as ofensas difamatórias irrogadas à pessoa do demandante pela demandada não foram comprovadas pelos elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução processual. Nenhum documento (e-mail, whatsapp, fotos, vídeos) nem depoimento isento vertem nesse sentido. A prova oral, alhures transcrita, sequer apresentou indícios veementes dos fatos historiados na inicial autoral. Com efeito, o autor não demonstrou que a parte demandada lhe dirige ofensas gratuitas e constantes. Demonstrou-se no contexto fático-probatório, entretanto, apenas e tão-somente que as partes não mantêm convivência pacífica por razões de cunho condominial, embora inaptas a ensejar dano moral indenizável de parte a parte. Por tudo isso, não vejo fundamento fático ou jurídico a amparar o pedido de condenação da ré a indenizar o autor quanto aos supostos danos morais que disse haver experimentado. Chamo a atenção para o fato de que é ônus da parte requerente provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705039-72.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA SOUZA BATISTA. A: VICAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705039-72.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELA SOUZA BATISTA, VICAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME REQUERIDO: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais cíveis proposta por GRAZIELA SOUZA BATISTA e VICAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME em desfavor de GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, ambos qualificados na inicial. Segundo o artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais, quais sejam: a) foro do lugar em que a obrigação deva ser satisfeita (inciso II) e b) domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano material ou moral, desde que tenha origem em relação extracontratual (inciso III). Há ainda, em relação de consumo, a regra prevista no artigo 100, I, do CDC, que derroga a regra geral do domicílio do réu prevista no artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, permitindo que o consumidor proponha ação em seu domicílio. Todavia, no caso vertente, nenhuma das aludidas hipóteses legais aplica-se à espécie, uma vez que as partes elegeram a Circunscrição Judiciária do Guará-DF para para dirimir os conflitos decorrentes do negócio jurídico firmado entre as partes, conforme instrumento contratual sob ID 134264540. Ressalta-se que tal previsão contratual modificou critério de competência relativo, o que atende ao disposto no art. 63 do CPC. Em complemento, insta asseverar que o Enunciado do FONAJE nº 89 preconiza que ?a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis?. Por conseguinte, conclui-se que o prosseguimento da demanda neste juizado atenta contra os princípios informadores dos Juizados Especiais. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo nos moldes acima alinhavados, impõe-se a extinção do feito sem matéria de mérito. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Não obstante, a parte Autoral poderá repropor a demanda perante o Juízo competente (Guará-DF). No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701915-81.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701915-81.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de WELLINGTON FERREIRA BARBOSA, por meio da qual requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 121595351), narrou a empresa autora que o requerido entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a postulante para cursar o livro W2 de inglês, com vigência a partir 12/09/2020 até 10/08/2021. Entretanto, asseverou que o demandado abandonou o curso nos termos da cláusula 10ª do instrumento contratual encartado ao feito, de sorte que deve pagar os valores ali descritos. Por fim, aduziu que o valor do débito atualizado ? em consonância com o § 2º da cláusula 4ª do contrato ? perfaz a quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos). Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 29/06/2022, compareceu somente a requerente. Ausente a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, porquanto o réu não compareceu à audiência destinada à tentativa de autocomposição, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Nesse sentido, reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. Ressalta-se ainda que, no intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzida na exordial, a autora encartou ao feito o instrumento do contrato de serviços educacionais (ID 121595354) e controle de recebimento de valores (ID 121595356). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do requerido, que preferiu não se manifestar. Diante disso, uma vez comprovada a existência do contrato de fornecimento de serviços educacionais firmado entre as partes, bem como a inadimplência do contratante, impõe-se reconhecer que a postulante tem direito ao pedido de condenação da ré ao pagamento da dívida inadimplida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno WELLINGTON FERREIRA BARBOSA a pagar à empresa MAP IDIOMAS LTDA-ME, a quantia de R$ 2.615,40 (dois mil e seiscentos e quinze reais e quarenta centavos), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o

trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701904-52.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: VANESSA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701904-52.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: VANESSA FERNANDES SILVA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA-ME propôs feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de VANESSA FERNANDES SILVA, por meio do qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.512,25. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE. Narra a petição inicial que a entidade autora estabelecera contrato de prestação de serviços educacionais com a parte requerida (curso de inglês para a filha) com vigência para o período de 02/04/2019 a 20/04/2020. Aconteceu, porém, que a filha da autora não mais compareceu às aulas, apesar de haver cursado quase a totalidade do livro (NG), o que caracteriza abandono do curso. Em razão disso, restou à parte requerida a inadimplência de 05 (cinco) parcelas. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria Conjunta nº 50), a qual teve lugar no dia 29/06/2022, compareceu somente a empresa autora. Ausente a parte requerida, apesar de devidamente citada/intimada, conforme atesta a certidão encartada ao ID 129597689. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a demandada não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou a empresa autora os seguintes documentos probatórios: contrato celebrado entre as partes, comprovante de entrega de material didático, controle de pagamento, ficha de frequência e registros de conversas via whatssap ? Ids 121547296 a 121547302). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno VANESSA FERNANDES SILVA a pagar à MAP IDIOMAS LTDA a importância de R$ 6.512,25 (seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700583-50.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE LOISE MAIA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARLANA SANTOS NASCIMENTO. R: JUNIO DAMASIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. Número do processo: 0700583-50.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE LOISE MAIA SOUSA REU: JARLANA SANTOS NASCIMENTO, JUNIO DAMASIO DOS SANTOS SENTENÇA MICHELLE LOISE MAIA SOUSA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de JARLANA SANTOS NASCIMENTO e JUNIO DAMASIO DOS SANTOS, por meio da qual requereu a condenação dos requeridos a pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese (ID 55236405), a autora aduziu que, no dia 03/08/2019, encontrava-se no apartamento do seu namorado no bloco onde residem os requeridos, quando ouviu um comentário da primeira ré com uma vizinha, cujo conteúdo reclamava de sua postura em estacionar no bloco na suposta vaga dela, o que é uma inverdade já que o estacionamento é público. Ao chegar a interpelar a primeira requerida sobre tal comentário a envolver sua pessoa foi insultada com palavras de baixo calão (piranha, puta, sem vergonha, mentirosa) e logo em seguida levou um empurrão quando subia as escadas do prédio. Nesse mesmo contexto, a autora foi ofendida verbalmente com esses mesmos dizeres pelo segundo requerido que, além de jogar um pacote de ovos em sua direção, a agrediu com um soco no rosto e um chute na perna esquerda, cujo impacto levou-a ao chão e perdeu os sentidos e a deixou com diversos ferimentos na região da face (nariz, boca, língua, pálpebra e olhos) e na perna esquerda, devidamente retratados pelo exame de corpo de delito do IML. Aduziu ainda que a primeira requerida assumiu a responsabilidade das lesões corporais a fim de eximir o seu marido (segundo requerido) das consequências processuais, na medida em que já responde a outros feitos criminais. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 15/05/2020 (ID 63240721), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, os demandados, em sede de contestação (ID 63597324), insurgiram-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Em suma, afirmaram que há mais de um ano vêm sofrendo atos de injuria e difamação praticados pela ré por meio das redes sociais. Destacaram que na data dos fatos a requerente saiu do apartamento e já iniciou uma agressão física contra a primeira requerida, chamando-a de vagabunda, prostituta, inclusive, momento em que os requeridos repeliram em legítima defesa a injusta agressão. Assim, pugnaram pela improcedência do pedido deduzido na inicial e em pedido contraposto a condenação da ré em danos morais Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado pelas partes, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Em audiência de instrução e julgamento, realizada na modalidade virtual em 16/05/2022, foram ouvidas apenas os litigantes. Não houve apresentação de testemunhas pelas partes (ID 124879956). Na ocasião, a demandante ratificou a narrativa historiada na exordial (ID 124887249, 124887250 e 124887252). Ademais, acrescentou que, após a discussão com a requerida JARLANA com ofensas verbais recíprocas, o requerido JUNIO desferiu-lhe um soco em sua face e um chute na perna esquerda que provocou diversos ferimentos. Destacou que em nenhum momento tentou agredir fisicamente os requeridos e foi surpreendida com o golpe dado por JUNIO, pois acreditava que a discussão já se encontrava encerrada com JARLANA. Relatou ainda que nenhuma testemunha presenciou o ocorrido e somente JUNIO a agrediu fisicamente. Descreveu que o seu restabelecimento físico ocorrera somente após 3 (três) meses do ocorrido. Quanto ao pleito contraposto dos requeridos a demandante negou qualquer agressão física no dia dos fatos contra a primeira requerida e no que se refere as ofensas pessoais nas redes sociais encartadas aos autos confirmou que as fez, contudo elas são bem anteriores quando ainda mantinham amizade e que foram feitas em resposta a uma publicação de um vídeo íntimo da autora publicada nas redes sociais pelo requerido JUNIO. Os requeridos, por sua vez, foram uníssonos em seus depoimentos pessoais confirmar parcialmente os fatos alegados pela autora. O requerido JUNIO (ID 124887256 e 124887253) alegou que antes do ocorrido fora vítima de perseguição e de ofensas morais pela requerente nas redes sociais e que jamais a agredira fisicamente no dia dos fatos, pois sequer chegou a presenciar o entrevero dela com sua mulher (primeira requerida). A requerida JARLANA (124887268 e 124887261) declarou que na ocasião dos fatos foi abordada pela requerente com afirmações infundadas sobre eventuais fofocas seguidas de ofensas verbais. Ato contínuo, revidou também com ofensas verbais quando então foi agredida pela requerente com uma unhada na face, de modo que em reação imediata lhe desferiu uma cotovelada que atingiu a face da demandante. Destacou que o segundo requerido jamais agrediu fisicamente a autora. Finalizou que a requerente perseguia seu marido (segundo requerido) nas redes sociais com ataques pessoais. Pois bem. Persegue a requerente a condenação dos requeridos a indenizá-la a título de danos morais, ao argumento de que os insultos verbais e agressões físicas desferidos pelos requeridos, conforme narrativa historiada na inicial, violaram os seus direitos e atributos de personalidade. Verifica-se, portanto, que a controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. Em cotejo dos elementos probatórios colhidos nos presentes autos, verifico que os pleitos formulados na inicial merecem ser parcialmente acolhidos, bem como é medida que se impõe o indeferimento do pedido contraposto. Na hipótese vertente, o depoimento autoral revestido de detalhes sobre todos os tópicos fáticos do ocorrido foi condizente com os ferimentos experimentados por ela e atestados pelo laudo pericial de exame de corpo de delito de ID 55236407, o que ganha, a despeito da ausência de testemunhas oculares, verossimilhança a versão apresentada pela demandante (vítima). Explico melhor. Não há controvérsia de que o episódio violento ocorrera entre os litigantes por animosidade em decorrência de desentendimentos anteriores ao dia dos fatos depois de manterem laços de amizade por um determinado espaço de tempo, bem como que desse entrevero a demandante sofrera ferimentos em sua face e perna esquerda. O referido laudo (ID 55236407), por sua vez, aponta a existência de diversas lesões principalmente na face, bem como

na perna esquerda da autora, a saber, 1- Ferida suturada na pálpebra inferior à esquerda; 2- Escoriação e equimose arroxeada na parte superior e inferior da língua; 3- Blefarohematoma à esquerda; 4- Escoriação em região temporal direita; 5- Equimose arroxeada na região malar esquerda; 6- Equimose na mento à esquerda; 7- Rubefação no terço superior da face lateral da perna esquerda; 8- Edema contuso intenso nas regiões orbitárias bilateralmente e hemiface esquerda; as quais mostram-se plenamente compatíveis com o relato da vítima e diametralmente opostas às versões dos réus. Insta salientar que tanto o reconhecimento da autoria da agressão física por parte da requerida JARLANA a eximir totalmente a participação do segundo requerido JUNIO quanto a legítima defesa apta a legitimar o ato ilícito, colhidos em seu depoimento pessoal, não encontram respaldo nos elementos probatórios coligidos aos autos. Primeiro porque a suposta agressão física desferida pela requerente apta a legitimar a justificante alegada pela ré não se espelha em laudo de exame de corpo de delito que a corrobore, pois apenas e tão-somente em fotografia (ID 63597333) produzida unilateralmente pelos réus. Segundo que, conquanto admitida pela ré a autoria exclusiva do golpe que produzira as lesões corporais na vítima (autora), o local e natureza dos ferimentos (boca, língua, olho e perna esquerda) atestados detalhadamente pelo laudo pericial, em consonância e aplicação das regras de experiência comum do que ordinariamente ocorre, permite inferir que foram produzidos com força excessiva de uma ou mais pessoa, cujo contexto mais se assemelha a descrição dos fatos articulados pela demandante, bem diversa da aludida confissão autoral que atribuiu a si singelamente um golpe de arte marcial como causador das severas lesões. Não bastasse isso, há discrepância nos depoimentos dos réus sobre o ocorrido. Enquanto a primeira ré admite a presença do seu marido no momento das agressões o segundo réu afasta essa hipótese ao informar que chegou após o fato ter acontecido. Dessa forma, em cotejo aos elementos probatórios carreados aos autos do processo, não há como rechaçar a narrativa do fato conforme esgrimido na inicial, em que se constata a conduta causadora dos danos atribuída aos demandados. Os danos morais (dano "in re ipsa") decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à honra, imagem e integridade física da vítima desencadeada pelo evento. Na hipótese vertente, é de se reconhecer que as condutas dos réus ? ao ofenderem física e moralmente a autora ?, ultrapassaram os limites do razoável, uma vez que o evento danoso ocasionou lesões intensas à integridade física e emocional da demandante. Como visto, a conduta dos réus expôs a integridade física e emocional da autora a um sofrimento e constrangimento desnecessários, razão pela qual reconheço a violação a direito da personalidade, apta a gerar indenização por danos morais, afastando-se sobremaneira dos dissabores do cotidiano. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao malefício experimentado pela requerente e suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie (ofensas verbais e lesões físicas), sem proporcionar enriquecimento indevido. Por outro lado, o pedido contraposto não merece prosperar, uma vez que o conjunto probatório não demonstrou as alegações dos réus no que tange aos danos morais sofridos por ações da autora. Com efeito, as fotos ilustrativas de mensagens com teor ofensivo enviadas pela demandante ao telefone do segundo demandado via whatsapp encartadas junto aos ID 63597334, 63597337 e 63839413, revelam tão-somente a relação conflituosa existente entre os litigantes, bem antes dos fatos ora em comento. Ademais, tais documentos não oferecem a credibilidade e isenção necessárias a comprovação dos fatos ali descritos, já que produzidos unilateralmente, cujo conteúdo pode ter sido objeto de edição, além do que demonstra diálogos ofensivos entre partes sem exposição ao público em geral, de maneira que, por si só, não configura elemento informativo hábil a demonstrar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Condeno JARLANA SANTOS NASCIMENTO e JUNIO DAMASIO DOS SANTOS a solidariamente pagarem a MICHELLE LOISE MAIA SOUSA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam os réus advertidos de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da parte autora, serão intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem os termos deste "decisum", pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704550-69.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: MARIA ELIZABETH PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA. Número do processo: 0704550-69.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA COSTA SENTENÇA MARIA ELIZABETH PEREIRA COSTA apresentou Embargos à Execução em face de CONDOMINIO PARANOA PARQUE, requerendo que seja extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de títulos executivos extrajudiciais hábeis a instrumentalizarem a ação executiva hostilizada (ID 115011669). Em resposta, o exequente, ora embargado, insurgiu-se quanto às alegações da embargante, pugnando por conseguinte pela improcedência dos embargos à execução (ID 121095240). Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. A princípio, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante. Anote-se. Ao analisar as razões da manifestação da embargante/executada, tenho que os Embargos à Execução merecem ser acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Insta asseverar inicialmente que, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, ?a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível?. Logo, a obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível. Vale ressaltar também que, à luz dos princípios da taxatividade e do ?nulla executio sine titulo", é imprescindível que o documento apresentado para lastrear a ação executiva proposta deva estar previsto abstratamente em lei federal como título executivo. Alinhavadas tais premissas, o diploma de processo civil prevê, em seu artigo 784, os documentos particulares ou públicos aos quais a lei empresta força executiva. No inciso X do referido dispositivo, o legislador insculpiu: ?X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Nessa toada, ensina o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: "Em novidade evidentemente voltada à proteção dos condôminos adimplentes, que tem que se cotizar para cobrir o inadimplemento do condômino devedor, garantindo assim o pagamento dos funcionários do condomínio e de despesas como de água e luz, dentre outras, o inciso X do art. 784 cria título executivo que não dependerá da participação do devedor em sua elaboração e muito menos de sua assinatura (STJ,3ª Turma, REsp 1.564.030/MG, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j.09/08/2016, DJe19/08/2016). No caso ora analisado bastará ao condomínio edilício ingressar com processo de execução contra o condomínio devedor instruindo sua petição inicial com cópia da convenção condominial e da ata da assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, ordinárias ou extraordinárias.? (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado ? artigo por artigo. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1332). No presente, conquanto o exequente/embargado tenha instruído a inicial da ação executiva com cópia da convenção condominial (ID 102037540), não há nos autos cópias das atas assembleares que instituíram as cotas condominiais dos exercícios de 2020 e 2021, que são as que embasam o crédito exequendo em consonância com a planilha de débito sob ID 102039295. Por oportuno, ressalta-se ainda que os valores inseridos em tal planilha como oriundos de ?Acordo Extrajudicial? também não encontram correspondência com os montantes estipulados no Termo de Confissão de Dívida de ID 121095239. Dessa forma, não há título revestido de executabilidade na espécie. Posto isso, urge destacar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Com efeito, consigne-se que a pretensão executiva do embargado vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente referentes às matérias de ordem pública, precipuamente no tocante à regularidade formal do procedimento. Nesse diapasão, diante da ausência de título hábil a lastrear ação executiva em conformidade com as disposições legais, impõe-se a declaração de nulidade da execução e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, de modo que declaro a nulidade da execução e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701790-16.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEYSIELEN CARDOSO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, BA15028 - SAULO VELOSO SILVA. Número do processo: 0701790-16.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEYSIELEN CARDOSO NEVES REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA GLEYSIELEN CARDOSO NEVES propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), por meio qual requereu a condenação da requerida: (i) a promover a repetição do indébito em dobro, que perfaz o valor de R$ 2.408,00 (dois mil e quatrocentos e oito reais); e (ii) a pagar, a título de danos morais, o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 120900614), narrou a autora que, em 14/09/2017, "contratou da parte ré um serviço de assinatura de revista durante um ano acontece que após o vencimento do contrato a autora pagou cerca de R$ 1.204,00 (mil duzentos e quatro reais) indevidamente, valor esse que foi cobrado em mais de 40 parcelas?. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou à demandante somente o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais e morais. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 22/06/2022 (ID 128819889), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, a requerida, em sede de contestação (ID 128711990), aventou preliminarmente a inadmissibilidade do rito sumaríssimo em razão de a demandada se encontrar em processo de recuperação judicial, a prescrição da pretensão de reparação dos danos e a extinção o direito subjetivo patrimonial em decorrência da ocorrência da decadência. Quanto ao mérito, asseverou que não houve qualquer irregularidade quando da feitura do contrato nº 12842805, que foi entabulado na data de 15/09/2017. Ressaltou ainda que a ?[?] venda foi regularmente realizada, pois foi fornecido os dados do cartão e senha da cliente. Assim, pelo fato dela ter fornecido senha, não se vislumbra uma cobrança indevida, já que confirmada pela parte Autora". Por fim, além de pugnar pelo acolhimento das aludidas preliminares, requereu subsidiariamente a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. No presente, o julgamento antecipado da lide toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria trazida a desate comporta prova tão somente de índole documental. Pois bem. Antes de me debruçar sobre o mérito, passo ao exame das preliminares aventadas pela empresa requerida. Com efeito, a tese de inadmissibilidade do rito sumaríssimo em razão de a demandada se encontrar em processo de recuperação judicial, não merece prosperar. Isso porque não há vedação na Lei nº 9.099/95 para que empresas em recuperação judicial sejam partes perante os Juizados Especiais Cíveis. Ressalta-se que não há como aplicar por analogia a proibição de ser parte da massa falida (Lei nº 9.099/95, art. 8º) à hipótese de recuperação judicial, uma vez que são manifestas as diferenças entre tais institutos. Por oportuno, convém esclarecer que a recuperação judicial é uma possibilidade de evitar a falência, que é o último estágio, quando não há mais a possibilidade de recuperação da empresa. Ademais, urge destacar que, quando o processo se encontra na fase de conhecimento e, portanto, envolve quantia ilíquida, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ele deve prosseguir até a efetiva constituição do crédito. Por conseguinte, não há que se falar em suspensão do presente curso processual em decorrência do processo de soerguimento, de sorte que evidentemente não se vislumbra incompatibilidade do presente feito com o rito sumaríssimo. Diante disso, não merece acolhimento a preliminar sob exame. No tocante às alegações de ocorrência da prescrição e da decadência no caso concreto, insta asseverar inicialmente que, na peça vestibular, a autora aduziu que as partes firmaram contrato de compra e venda de revistas por um ano, porém ? a despeito do advento do termo ?ad quem? do contrato ? as cobranças em suas faturas de cartão de crédito não cessaram, perdurando por um longo período após o ajustado contratualmente. Logo, o caso versado nos autos não se enquadra às hipóteses de vício ou fato do produto, mas sim na de inadimplemento contratual no âmbito de relação de consumo, que ? por não ter previsão de um prazo específico na lei de regência para a extinção da pretensão de reparação dos danos ocasionados ? atrai a incidência do prazo prescricional de 10 anos insculpido no artigo 205 do Código Civil, à luz dos vetores hermenêuticos emanados da teoria do diálogo das fontes. Dessa forma, convém registrar que tal teoria busca a harmonia e a coordenação entre as normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, ante a constatação de que o negócio jurídico foi firmado em setembro de 2017, rejeito as preliminares em apreço. Posto isso, passo a apreciar o objeto da demanda. A princípio, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora e a parte autora figura na condição de consumidora (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), de sorte que é medida que se impõe a observância dos direitos básicos tutelados no art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa. Verifica-se que a controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: ato ilícito, dano e nexo causal. Com efeito, urge salientar que, pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor. Para se eximir desse dever de reparar, é seu o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço/produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, observa-se que assiste parcialmente razão à demandante, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Tecidas essas breves considerações, é imperioso destacar que a requerida limitou-se a alegar que o contrato nº 12842805 restou regularmente entabulado e que o pagamento foi ajustado em 12 parcelas de R$ 59,90, não se manifestando acerca das insurgências apresentadas na exordial. Convém salientar que a consumidora afirmou em sua inicial que tal contrato foi perfectibilizado com observância das disposições legais, tendo inclusive acostado o respectivo instrumento contratual no ID 120900622. Vale ressaltar que a pretensão autoral tem como causa de pedir as diversas cobranças realizadas em suas faturas de cartão de crédito após o rompimento da aludida relação contratual. Dessa forma, ante as alegações da consumidora consistentes na ocorrência de várias cobranças indevidas no valor total de R$ 1.204,00 após o advento do termo final do contrato nº 12842805 e na realização do pagamento de tais cobranças de acordo com ID?s 120900624 e 120900625 ? o que, inclusive, coaduna com o teor da resposta da entidade ré junto ao PROCON/DF sob ID 120900621, que noticia o cancelamento de diversos contratos em nome da autora com a consequente subsistência de crédito em favor dela ?, bem como a ausência de impugnação específica da ré quanto a esses pontos, hão de se presumir verdadeiras tais informações (CPC, art. 341). Pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, frise-se, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor. Para se eximir desse dever de reparar, é seu o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço/produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não basta atribuir genericamente a responsabilidade ao contratante, sem a mínima evidência probatória, é preciso provar que efetivamente foi o titular do serviço contratado ou terceiro sob suas ordens ou orientações quem deu causa ao evento danoso, o que não ocorreu na espécie. Assim, a requerente deve ser ressarcida do montante adimplido a maior. Posto isso, insta salientar que, conquanto a demandante tenha pleiteado a repetição do indébito em dobro, na espécie é cabível a restituição do montante despendido tão somente de forma simples. Isso porque, para que a referida pretensão autoral fosse acolhida, os três pressupostos elencados no art. 42, parágrafo único, do CDC, teriam que restar preenchidos, a saber: cobrança indevida, pagamento efetuado e a presença de engano injustificável ou má-fé. Embora subsistam os dois primeiros requisitos, não há elementos informativos hábeis a concluir que houve engano injustificável ou má-fé da empresa ré. Forte nessas razões, a consumidora faz jus à restituição da quantia de R$ 1.204,00 (mil duzentos e quatro reais). Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar, posto que não encontra supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação da requerida, tratando-se, em verdade, de mero inadimplemento contratual e violação dos deveres anexos à relação consumerista, sem violação da órbita moral da autora. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita psicológica em razão dos supostos problemas enfrentados pelo vício do serviço. Ademais, registre-se também não há notícias de que o nome da reclamante chegou a ser lançado nos cadastros desabonadores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") a pagar, a título de repetição por indébito de forma simples, o montante de R$ 1.204,00 (mil duzentos e quatro reais), acrescido de juros legais e correção monetária a contar da citação, a GLEYSIELEN

CARDOSO NEVES. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da parte autora, será intimada cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701769-40.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UELSON CORDEIRO DA SILVA. A: FLAVIA VERISSIMO ALEXANDRIA. Adv(s).: MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: DECOLAR. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701769-40.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UELSON CORDEIRO DA SILVA, FLAVIA VERISSIMO ALEXANDRIA REU: DECOLAR SENTENÇA UELSON CORDEIRO DA SILVA e FLAVIA VERISSIMO ALEXANDRIA ajuizaram ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de DECOLAR, por meio da qual requereram ? ante o cancelamento das passagens aéreas adquiridas pelos consumidores ? a condenação da ré ao pagamento: I) da quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), à guisa de indenização por danos emergentes; e II) do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais (ID 120731679). Em sede de contestação (ID 128488894), a empresa requerida, além de insurgir-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial, aventou preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam?, nos termos da jurisprudência consolidada. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. De início, insta asseverar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Por oportuno, ressalta-se que, à luz da teoria da Asserção, o exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Posto isso, ao analisar detidamente o teor da exordial, verifica-se que o pleito formulado em face da ré vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente referentes às matérias de ordem pública, razão pela qual é medida de rigor o acolhimento da preliminar formulada pela demandada, de acordo com os fundamentos a seguir delineados. Com efeito, vale ressaltar que a jurisprudência pátria tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio jurídico se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico) e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo. No presente, extrai-se da exordial que os autores alegaram que o voo de volta para Brasília foi alterado sem qualquer justificativa, resultando no retorno dos postulantes para a cidade de origem apenas no dia seguinte ao contratado. Logo, por se tratar de cancelamento de passagens com a consequente remarcação do voo para data diferente da contratada e o caso concreto envolver apenas vendas de passagens por parte da agência de turismo (ID 120731687), não há como vislumbrar a responsabilidade da ré pelo ocorrido, de sorte que se constata indubitavelmente que a entidade requerida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que se trate de relação consumerista. Nessa toada, colaciono precedente da egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) No mesmo sentido, transcrevo excerto de julgado da colenda Terceira Turma Recursal desta Corte de Justiça: "TRANSPORTE AÉREO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO - SERVIÇO PRESTADO DE INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE PASSAGENS AÉREAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Alegam os autores, em síntese, que a preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade passiva ad causam não merece ser acolhida em face do que dispõe os artigos 7º, parágrafo único, e 25, ambos do CDC. No mérito, asseveram ser abusiva a retenção pela recorrida do valor pago pelos recorrentes nas passagens aéreas, uma vez que o cancelamento se deu por motivo justificável (pandemia). Informam que colacionaram aos autos vouchers das passagens, e-mails e faturas do cartão de crédito, que comprovam a data do cancelamento do voo e, mesmo tendo solicitado o reembolso, a recorrida nada fez até a presente data. Pede a reforma da sentença. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. A teoria da asserção prestigia a pertinência subjetiva na conformidade dos fatos relatados na petição inicial, bastando a alegação de que há a responsabilidade pela relação jurídica material para o posicionamento no polo passivo da ação. Portanto, a análise da existência de responsabilidade, decorrente do cancelamento do voo e pendência no reembolso, insere-se no mérito da ação e com ele será analisada. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que as agências de viagens apenas respondem solidariamente quando intermedeiam a comercialização de pacotes de viagens. 6. Por outro lado, quando referidas agências realizam apenas a venda de passagem aérea, não respondem de forma solidária por eventual falha na prestação do serviço de transporte (REsp 1926485/SP), o que se verifica na espécie. 7. A propósito, a lei 14.034/2020, em seu art. 3º, define como obrigação do transportador o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021. 8. Diante de tais considerações, o quadro posto demonstra que não há responsabilidade da intermediadora pelo efetivo cumprimento do contrato de prestação de transporte aéreo. Com efeito, afasta-se sua responsabilidade, pois, neste caso, trata-se ação que busca a reparação decorrente de cancelamento de voo e pendência de reembolso, falha de serviço atribuível tão somente à companhia aérea, de modo que a ilegitimidade ad causam reconhecida na sentença é medida que se impõe. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.? (Acórdão 1432958, 07049715020218070011, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em arremate, diante da constatação insofismável de entraves inarredáveis ao prosseguimento do feito, denota-se que a pretensão deduzida perante este Juizado em face da empresa demandada encontra-se divorciada do ordenamento jurídico existente, de modo que é medida que se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" em relação à empresa demandada e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, "caput", da lei 9.099/95 c/c art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701590-09.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERBERG DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23780 - BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0701590-09.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERBERG DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. SENTENÇA WANDERBERG DE OLIVEIRA DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de VIVO S/A, por meio qual requereu a condenação da requerida: (i) a promover a repetição do indébito em dobro, que perfaz o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); e (ii) a pagar, a título de danos morais, o montante de R $ 10.000,00 (dez mil reais). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 119881566), narrou o autor que "possui contrato de conta telefônica de celular, pós pago, e vem sendo cobrada indevidamente em sua conta, desde março de 2019, um valor adicional de R$ 6,99 (seis reais e noventa nove centavos) que não foi contratado pelo Requerente e quando o mesmo liga no 0800 da empresa nem mesmo os atendentes sabem do que se trata essa taxa e não retiram de sua conta, mesmo pós reiterados pedidos, conforme número de protocolos informados ao final desta?. Ressaltou ainda que atualmente "o valor está sendo cobrado no montante de R$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos)?. Por não conseguir resolver a questão amigavelmente, restou ao demandante somente o ajuizamento da

presente ação de indenização por danos materiais e morais. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 10/06/2022 (ID 127653348), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, a requerida, em sede de contestação (ID 128621798), insurgiu-se em parte quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Sustentou, ?quanto à reclamação de aumento de R$ 6,99 no valor das faturas, valor atual R$ 7,47, a operadora já esclareceu ao litigante que se trata da contratação de seguro 'diária hospitalar'; 'acidentes pessoais' e 'residencial', trata-se de contratação de seguros junto á CHUBB SEGUROS [?]?. Asseverou também que, ?conforme exposto na Contestação apresentada pela Seguradora, os serviços foram contratados via SAT PUSH (FATURA CARONA), ou seja, fora enviada uma CARTA-PROPOSTA no intuito de proteger a parte ex adversa em caso de alguma fatalidade, no qual a cobrança era realizada dentro da fatura desta operadora, todavia, não se tratava de qualquer serviços de TELEFONIA (FIXA OU MÓVEL); TV POR ASSINATURA e/ou INTERNET". Por fim, ao argumento de que o serviço "foi efetivamente prestado e usufruído pelo consumidor, não havendo qualquer irregularidade no fornecimento e na execução do contrato?, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. No presente, o julgamento antecipado da lide toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria trazida a desate comporta prova tão somente de índole documental. Pois bem. A princípio, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida presta serviços de telefonia e a parte autora figura na condição de consumidora (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), de sorte que é medida que se impõe a observância dos direitos básicos tutelados no art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa. Verifica-se que a controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: ato ilícito, dano e nexo causal. Com efeito, urge salientar que, pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor. Para se eximir desse dever de reparar, é seu o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço/produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vale ressaltar ainda que todos os que participam da cadeia de fornecimento nas relações de consumo são objetiva e solidariamente responsáveis pelos eventuais danos causados aos consumidores (CDC, art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º). Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, observa-se que assiste parcialmente razão ao demandante, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Tecidas essas breves considerações, é imperioso destacar que a requerida limitou-se a alegar culpa do consumidor, ao fundamento de que o contrato de seguro restou regularmente entabulado sob o fundamento de que houve solicitação do requerente para a sua feitura. Pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, frise-se, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor. Para se eximir desse dever de reparar, é seu o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço/produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não basta atribuir a responsabilidade ao contratante, é preciso provar que efetivamente foi o titular do serviço contratado ou terceiro sob suas ordens ou orientações quem deu causa ao evento danoso, o que não ocorreu na espécie. Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que ? de um lado ? o autor afirmou que "não contratou nenhum serviço extra? e que ? por outro lado ? a empresa requerida informou que o serviço hostilizado foi regularmente contratado pelo autor, sem a mínima evidência probatória hábil a lastrear a fundamentação de sua peça de defesa. Ressalta-se também que são fatos incontroversos o pagamento das mensalidades guerreadas e o ano de 2019 como sendo o início da vigência do contrato de seguro ? conforme as ilações extraídas da exordial e da contestação ?, nos termos do art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, constata-se que a empresa requerida não demonstrou que ocorreu de forma legítima a contratação pelo autor do serviço testilhado. Destaca-se que esse ônus cabia àquela entidade, uma vez que figura no cenário jurídico como fornecedora de serviços telefônicos, e a inversão do ônus da prova constitui um dos institutos previstos na Lei 8.078/90 (CDC, art. 6º, VIII), que rege as relações de consumo. Assim, o requerente deve ser ressarcido do montante adimplido mensalmente a maior. Ademais, ante a alegação do consumidor de que a primeira cobrança indevida no valor de R$ 6,99 em suas faturas mensais ocorreu em março de 2019 (ID 119881566) ? o que, inclusive, coaduna com o dado inserido na peça de defesa de que a contratação do seguro ocorreu em 08/01/2019 (ID 128621798; pág. 02) ? e a ausência de impugnação específica da ré quanto a essas temáticas, hão de se presumir verdadeiras tais informações (CPC, art. 341). Por oportuno, registre-se também que, a despeito de o consumidor ter formulado genericamente que hodiernamente "o valor está sendo cobrado no montante de R$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos)?, sem especificar a partir de qual fatura houve o aumento, do cotejo dos documentos que instruíram a inicial é medida que se impõe ? em observância aos ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a fim de evitar o indesejável enriquecimento ilícito ? reputar janeiro de 2022 como o primeiro mês em que a importância cobrada indevidamente passou de R$ 6,99 para R$ 7,47, haja vista que apenas as faturas de 2022 foram coligidas ao feito (ID?s 119881568, 119881569 e 119881570). Posto isso, insta salientar que, conquanto o requerente tenha pleiteado a repetição do indébito em dobro, na espécie é cabível a restituição do montante despendido tão somente de forma simples. Isso porque, para que a referida pretensão autoral fosse acolhida, os três pressupostos elencados no art. 42, parágrafo único, do CDC, teriam que restar preenchidos, a saber: cobrança indevida, pagamento efetuado e a presença de engano injustificável ou má-fé. Embora subsistam os dois primeiros requisitos, não subsistem nem sequer indícios de que houve engano injustificável ou má-fé da empresa ré. Forte nessas razões, o consumidor faz jus à restituição da quantia de R$ 261,63 ? decorrente das seguintes operações aritméticas: multiplicação de R$ 6,99 por 34 meses, cujo resultado (R$ 237,66) é somado ao produto (R$ 23,97) da operação de R$ 7,99 multiplicado por 3 meses ?, bem como dos valores pagos a maior oriundos das prestações que se venceram no curso do processo (CPC, art. 323). Noutro giro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar, posto que não encontra supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação da requerida, tratando-se, em verdade, de mero inadimplemento contratual e violação dos deveres anexos à relação consumerista, sem violação da órbita moral do autor. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus "probandi", eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita psicológica em razão dos supostos problemas enfrentados pelo vício do serviço. Ainda, não há notícias de que o nome do reclamante chegou a ser lançado nos cadastros desabonadores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno VIVO S/A a pagar, a título de repetição por indébito de forma simples, o montante de R$ 261,63 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) e o valor das eventuais parcelas do contrato de seguro hostilizado que venceram no curso da demanda e que foram adimplidas, aos quais deverão ser acrescidos juros legais e correção monetária a contar da citação, a WANDERBERG DE OLIVEIRA DA SILVA. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da parte autora, será intimada cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701815-29.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL HENRIQUE CANDIDO SILVA. Adv(s).: DF68650 - RAFAEL MARTINS SANTOS. R: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.. Adv(s).: RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. Número do processo: 0701815-29.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CANDIDO SILVA REU: RIOT GAMES SERVICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), proposta por GABRIEL HENRIQUE CANDIDO SILVA em desfavor de RIOT GAMES SERVICOS LTDA., ambos qualificados nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese (ID 120995196), o autor narrou que ?é usuário dos serviços oferecidos pela empresa Riot Games há algum tempo. Primeiramente, dedicou seu tempo ao game ?League of Legends? (entre os anos de 2012/13), um dos mais renomados e conhecidos mundialmente, sempre participando de partidas online com respeito e integridade, sem qualquer tipo de violação de cláusula contratual de uso e/ou de atitudes anticompetitivas. O respeito e admiração da parte pela empresa prolongou-se até os dias atuais. Desde 20 de agosto de 2019, o Autor da ação vem participado ativamente do game ?Valorant?, igualmente de muito sucesso na Riot Games. Além de participar de partidas online, fez investimentos financeiros na plataforma a fim de melhorar sua experiência como jogador. Ao se preparar para usar sua conta após um longo dia de trabalho, foi surpreendido com uma notificação de suspensão com a justificativa de que não seria possível fazer qualquer login em sua máquina

pelo período de 120 dias por motivo de banimento. Após esse determinado período, seria possível criar uma nova conta. Entretanto, a a conta já suspensa ficaria inacessível eternamente?. Ademais, asseverou que a justificativa informada pela empresa demandada para tal banimento foi a "utilização de programas de terceiros, os quais poderiam resultar em vantagem indevida dentro da plataforma virtual?. Segundo o requerente, em trecho da resposta encaminhada pela ré ao postulante, restou aduzido: "[...] o uso de script, hacks e mods é inadmissível e gera banimento permanente a partir do momento que é detectado. É proibido o uso de programas que interajam com o jogo ou alterem seus arquivos! [?]?. Por sua vez, a empresa requerida, em sede de contestação (ID 128574306), além de se insurgir quanto aos fatos esgrimidos na inicial, preliminarmente formulou impugnação à gratuidade de justiça concedida ao demandante no ?decisum" sob ID 121032181 e aventou a inadmissibilidade do rito sumaríssimo por necessidade de prova pericial em razão da complexidade da causa ora posta à análise. Pois bem. De início, passo a apreciar a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao requerente. Com efeito, segundo o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita tão somente pode ser indeferido pelo órgão jurisdicional quando houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais pertinentes a tal pedido. No presente, não há indícios robustos de que a alegada situação de pobreza do demandante não condiz com a realidade. Diante disso, constata-se que não subsiste na espécie fundamento apto a rechaçar a alegação do autor de que faz jus ao referido beneplácito. Portanto, nada a prover quanto à preliminar em comento e, por conseguinte, mantenho o "decisum" sob ID 121032181. Noutro giro, verifico que razão assiste à requerida ao sustentar a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda em tela por complexidade da causa diante da necessidade de produção de prova pericial, haja vista que, sem o referido meio probatório, não há como o juiz proferir um decreto sentencial fruto de uma detida análise do mérito. Logo, o presente feito submetido ao rito sumaríssimo reclama a produção de espécie probatória que não se coaduna com os postulados que norteiam os Juizados Especiais. Por oportuno, vale ressaltar que, como as partes divergem diametralmente em suas versões e a causa de pedir decorre do banimento da conta do autor em razão de suposto uso inapropriado de softwares suspeitos/não autorizados dentro do jogo online administrado pela entidade ré, restou patente, pois, a necessidade da realização de perícia especializada para averiguar se o usuário utilizou programa de computador malicioso no jogo descrito nos autos e ? em caso afirmativo ? se tal programa seria hábil a burlar ou elevar artificialmente o seu desempenho no ambiente virtual. Por dedução lógica, a realização da prova pericial em comento vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, previstos no artigo 2º, da lei de regência, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Conforme dispõe o artigo 3º, ? caput?, do mesmo diploma legal, ?o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade?. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Alinhavadas essas premissas, urge destacar que, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, ? extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.? Nessa esteira, colaciono precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal: ? JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. DEFEITO EM VEÍCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para a análise da lide, com extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que "o julgamento deste processo no estágio probatório em que se encontra prejudicaria o direito da parte produzir prova segura sobre suas alegações. Nesse sentido, a matéria sobre a qual versa a lide não é considerada de pouca complexidade, o que afasta a competência do Juizado Especial e impõe a extinção do processo para sua futura propositura perante uma das varas cíveis desta circunscrição judiciária, se este for o desejo da demandante." 2. Em suas razões, a recorrente sustenta a desnecessidade de realização de prova pericial, afirmando que se trata de vício de fabricação amplamente divulgado e de conhecimento das próprias recorridas, tendo sido objeto de diversos acordos judiciais nos Estados Unidos e no Reino Unido. Pede a reforma da sentença e o julgamento da causa com a procedência de seus pedidos. 3. Recurso regular e tempestivo. Custas e preparo nos IDs 35619000 e 35619001. Contrarrazões juntadas nos IDs 35619006 e 35619009. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). 5. No presente caso, faz-se necessária avaliação por um profissional especializado para verificar a origem do defeito constatado, pois à míngua de laudo técnico não há como precisar se havia realmente algum vício oculto do produto ou se trata apenas de desgaste natural decorrente da quilometragem do veículo e da falta de troca de peças. Ademais, apesar da autora sustentar que periodicamente realizou revisões autorizadas e que o problema persistia, não juntou provas nesse sentido a fim de demonstrar as suas alegações. Desse modo entendo ser necessária a produção de prova pericial para que se alcance uma solução de mérito justa e efetiva (artigos 3º c/c 51, II, da Lei 9.099/95). 6. Conforme o art. 370 do CPC/2015, cabe ao juiz analisar os autos, verificar as provas produzidas e determinar a produção de outras provas que julgar necessárias para a elucidação do caso concreto. 7. Constata-se, portanto, a necessidade de prova pericial, consistente em laudo técnico individualizado para determinar qual defeito e sua causa, a fim de verificar se houve vício oculto ou não. Dessa forma, evidencia-se a maior complexidade da causa e a incompatibilidade com o rito da Lei 9.099/95 e, neste caso, torna-se prudente a manutenção da sentença que reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.? (Acórdão 1431424, 07619528420218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM APARELHO CELULAR DENTRO DO PERÍODO DA GARANTIA. RELATÓRIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EMITIDO COM INDICAÇÃO DE MAU USO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora (recorrente) em face de sentença que acolheu a preliminar de incompetência e extinguiu o processo sem análise do mérito. 2. Em seu recurso, alega vício oculto no celular. Afirma que entregou o aparelho na assistência técnica (Ré Smart) sem qualquer dano físico, risco, sinal de quebra ou empeno, e anexa fotos aos autos sob Id. 86924637. Sustenta a desnecessidade de perícia sob o fundamento de que as provas documentais juntadas são suficientes para a resolução do impasse. Requer a procedência do recurso para anulação da sentença, e em pedido alternativo, a condenação das empresas rés a, solidariamente, efetuarem os reparos necessários ou ressarcimento do valor; e ainda, a procedência do pedido de danos morais. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo recolhido (ID. 32907751, 32907753). Contrarrazões apresentadas (ID 32907760 e 32907762). 4. Com fundamento nos princípios da simplicidade e da celeridade, compete aos Juizados Especiais o julgamento das causas de menor complexidade, consoante disposição do artigo 2º da Lei 9.099/95. 5. No caso em análise, observa-se que o aparelho ainda estava dentro da garantia contratual de 1 (um) ano, e a autora afirma que o entregou à assistência técnica sem qualquer dano físico, mas o relatório apresentado pela assistência técnica, sob ID. 32907712, indicou que o produto apresentava dano físico em sua estrutura, o qual denotava a exposição a condições inadequadas de uso. 6. Logo, nota-se a necessidade de produção de prova pericial para adequada identificação dos defeitos apresentados no aparelho. Todavia, a exigência de prova pericial torna a matéria fática complexa, afastando a competência dos Juizados Especiais, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 7. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão n. 934129, 07279093420158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; e, Acórdão n. 1136350, 07235125820178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. 8. Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95." (Acórdão 1416940, 07155868420218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nessas razões, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de intrincada prova pericial,

impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. Ante o exposto, em decorrência da manifesta incompetência deste juízo para processar o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0703187-13.2022.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JOSILDA DA COSTA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBER TADEU DA ROSA E SOUZA. Adv(s).: DF61252 - SERGIO NUNES VIANA, DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR, DF69493 - HELCIO JOSE SOUSA NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0703187-13.2022.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JOSILDA DA COSTA LOPES OFENSOR: IBER TADEU DA ROSA E SOUZA CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/09/2022 às 15:00 para a realização da audiência de justificação. As comunicações necessárias foram expedidas no bojo do Inquérito Policial correlato nº 0703437-46.2022.8.07.0008. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. DIOGO LOBO FLEURY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0702017-06.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0702017-06.2022.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: SIRLON VIEIRA DOS SANTOS(039.360.751-82); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0702017-06.2022.8.07.0008 - PJe, em que é réu SIRLON VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 039.360.751-82 (REU), filho de JACINTO FRANCISCO DOS SANTOS e JESUÍTA VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido aos 28/01/1988; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; CP 2848, Art. 217-A; CP 2848, Art. 226, II; E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, PRISCILLA CARVALHO GOMIDE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0707764-43.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707764-43.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. RL CONSULTORIA: Certifico e dou fé que nenhum endereço foi encontrado nos sistemas à disposição deste Juízo. De ordem, intime=se o autor para que promova a citação da ré sob pena de extinção, devendo juntar aos autos os atos constitutivos da empresa ré, que indiquem a identidade dos sócios, a fim de que se proceda à pesquisa de endereços. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 08:47:32. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0703378-67.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDIVAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: JOELMA SOUZA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703378-67.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDIVAN RODRIGUES DA SILVA REU: JOELMA SOUZA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: AVENIDA GOIAS QUADRA 50 LOTE 10 APT 103 STR TRADICIONAL PLANALTINA 73330077 AV BAHIA QD 77 LT 5A C 2 SUL PLANALTINA DF 73330 0107 VICENTINA RUA PIAUI QUADRA 03 LOTE 21 PLANALTINA , BRASILIA -DF , CEP 73320-000 SAAN QUADRA 3, 270 ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA - DF , CEP 70632-300 CONJUNTO 2, N 16, LOJA 02 - QUINTAS DO AMANHECER III PLANALTINA BRASÍLIA - DF 73367406 CONDOMÍNIO PORTAL DO AMANHECER III 16 LOJA 02 -PORTAL DO AMANHECERPLANALTINA BRASÍLIA - DF 73375300 B (61) 33082904 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2022 11:50:58. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0701398-85.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Adv(s).: MG148424 - TULIO ALVES DE OLIVEIRA, MG65732B - MANUEL OGANDO NETO, MG164125 - LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE. R: R V JUNIOR 131DF EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701398-85.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EXECUTADO: R V JUNIOR 131DF EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. 06566493131: ROBERTO VIEIRA JUNIOR Q QUADRA 24 CONJ B 10 SET RESIDENCIAL LE CEP73358310, QUADRA 22A CONJUNTO G, N° , CASA 18, ST RES LESTE - BRASILIA - DF, CEP: 73358-595 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:05:01. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0707372-06.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOACIR JOAO RADEL. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: BULLS PROMOTORA E SERVICOS DE ANALISE DE CREDITO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707372-06.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOACIR JOAO RADEL REQUERIDO: BULLS PROMOTORA E SERVICOS DE ANALISE DE CREDITO EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que nenhum endereço foi encontrado nos sistemas à disposição deste Juízo. Certifico e dou fé que, a pesquisa de endereço restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada requerer o que entender de direito, devendo juntar aos autos os atos constitutivos da empresa ré que informe a identidade dos sócios, a fim de que se proceda à pesquisa de endereços: Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 10:37:07. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0707408-48.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DIOGO COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF38620 - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707408-48.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIOGO COSTA BARBOSA REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: Residencial Bica do DER 1 - GL B LT 6 Residencial Bica do DER Brasília DF 73391-193 Q 1 CONJ E LT 56 JD RORIZ PLANALTINA DF 07334010 AV S PAULO QD 7 LT 10 ST TRADICIONAL PLANALTINA DF 7333000 QD 01 CONJ E CS 56 VL BURITIS SETOR RESIDENCIAL LE PLAALTINA DF CEP 73350105 SHIS QI 26 Chs 6 a 11 n 06 compl Setor de Habitações Individuais Sul CEP 71670720 SHS Q 6, BL A, n 904 asa Sul BRASÍLIA DF CEP 70316000 SHS QUADRA 6, N° 1601, ED BRASIL 21 BL C SL, ASA SUL - BRASILIA - DF, CEP: 70316-000 SETOR OESTE, QD E-07 LT 72 74, APT 2003, Goiânia GO 74110090 AV BARTOLOMEU BUENO, N° 468, QD 2 LT 3, VL MAUA - GOIANIA - GO, CEP: 74323-110 AVENIDA BRASIL, N° 780, QD 01 LT 21, VL JUSSARA - ANAPOLIS - GO, CEP: 75123-020 SMLN ML TRECHO 10, N° 02, CJ 01 CS, S MANSOES LAGO NORTE - BRASILIA - DF, CEP: 71540-103 AV COPACABANA, N° 0, APT 2404 TORRE 01, JD ATLANTICO - GOIANIA - GO, CEP: 74343-240 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de

Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2022 12:58:12. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0713290-25.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA RIBEIRO DO CARMO. Adv(s).: DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. R: SILDENIA DE SOUSA LOPES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0713290-25.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSALIA RIBEIRO DO CARMO REQUERIDO: SILDENIA DE SOUSA LOPES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: VILA VICENTINA QUADRA 11 LOTE 16D LOJA 03 PLANALTINA DF 73320060 Quadra 5 Conjunto A, 21 LOJA C - Setor Residencial Le - Brasilia - DF - 73360-500 Certifico ainda que costam os seguintes endereços não diligenciados: Avenida Maranhão, Quadra 150, lote 06, Setor Tradicional, Planaltina DF, CEP: 73.330-051 Horta Comunitária, Rua F lote 140, Planaltina DF, conforme ID n. 124446588 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. Caso restem infrutíferas as diligências, proceda-se á pesquisa de endereços em nome dos sócios. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:04:04. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0700357-83.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SHOPPING. Adv(s).: DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: DANIEL TERENCIO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700357-83.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SHOPPING EXECUTADO: DANIEL TERENCIO MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: INDEPENDENCIA QUADRA 100 CASA 06, BAIRROSETOR TRADICIONALPLANALTINA , BRASILIA - DF , CEP 73330-006 SHIS QI, 5 AREA ESPECIAL 12 FAB, BAIRRO SETOR DEHABITACOES INDIVIDUAI, BRASILIA - DF , CEP 71615-600 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:17:41. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0703408-05.2022.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: RESERVA PLANALTINA SPE LTDA. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUSA. Rep(s).: ALCIDES FAGUNDES DE SOUSA. R: VICTOR HUGO COELHO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GASTAO FUHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO PAES LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Terceiros Eventualmente Interessados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703408-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RESERVA PLANALTINA SPE LTDA RÉU ESPÓLIO DE: ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUSA REU: VICTOR HUGO COELHO SAMPAIO, GASTAO FUHR, SERGIO RIBEIRO DE SOUSA, MARCELO PAES LANDIM REPRESENTANTE LEGAL: ALCIDES FAGUNDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: 73760-000 JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS QUADRA LABEU 10 LOTE 17 SAO JOAO D'ALIANCA - GO Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:29:19. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0703969-29.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SONIA FERREIRA CORREIA SILVA. Adv(s).: DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: JONAS CESAR BRUNETTI. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: GABRIELA GOMES LIMA BRUNETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703969-29.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SONIA FERREIRA CORREIA SILVA EXECUTADO: JONAS CESAR BRUNETTI, GABRIELA GOMES LIMA BRUNETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutas de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados a este Juízo. Certifico e dou fé que foram encontrados os seguintes endereços: SETOR SHTN TRECHO 2 Bloco 4 apt 110- ASA NORTE -BRASILIA - DF - 70800220 AVENIDA INDEPENDENCIA QUADRA 34 LOTE 8 , ST TRADICIONAI PLANALTINA DF 73330002. QUADRA 4 CONJUNTO F, N° , CASA 53, S RESIDENCIAL LESTE - BRASILIA - DF, CEP: 73360-406 Conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por meio de Oficial de Justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 11:34:12. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0708194-92.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO40840 - LUCAS PIMENTEL FIGUEREDO. R: SAULO DE TARSO BOAVENTURA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708194-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: SAULO DE TARSO BOAVENTURA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de proceder á pesquisa de endereços, uma vez que foi apresentada contestação de ID 133196061. De ordem, intime-se o autor para réplica. Sem prejuízo, remeto os autos conclusos em razão do pedido de segredo de justiça, contido em ID133196062. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 13:03:21. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0708194-92.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO40840 - LUCAS PIMENTEL FIGUEREDO. R: SAULO DE TARSO BOAVENTURA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708194-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: SAULO DE TARSO BOAVENTURA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de proceder á pesquisa de endereços, uma vez que foi apresentada contestação de ID 133196061. De ordem, intime-se o autor para réplica. Sem prejuízo, remeto os autos conclusos em razão do pedido de segredo de justiça, contido em ID133196062. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 13:03:21. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0704459-51.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: L & N COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LM MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704459-51.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME REU: L & N COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, LM MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 131602193 e os documentos de IDs 121405632; 121405633, 121408982, 126134177 e 126134183 foram enviados para os e-mails gepra@seduh.df.gov.br e COJUR@TERRACAP.DF.GOV.BR, nesta data. Aguardem-se respostas. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 14:02:05. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0712975-94.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDINA ALVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: CENTRO CLINICO AMMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF62455 - RAFAELA DOS SANTOS DAMASIO. R: SILVIO PARREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: OGNEV MEIRELES COSAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712975-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDINA ALVARES DE SOUZA REQUERIDO: CENTRO CLINICO AMMA LTDA - EPP, SILVIO PARREIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que foi juntada nova proposta de honorários periciais, ID 134096485. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703815-79.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBERVAL DE SOUZA. Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703815-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBERVAL DE SOUZA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO, PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. fica o exequente cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail cogec@tjdft.jus.br. Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 15:20:02. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0705153-88.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JORGE NEITON GONCALVES. Adv(s).: DF46050 - LUCAS ANTONIO SOARES ROLIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705153-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO: JORGE NEITON GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022 desta serventia, aguarde-se pelo prazo requerido. Sem manifestação, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 16:29:20. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0710268-56.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ADAILTON CARDOSO DA CUNHA. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: FACIL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN PIERRE MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710268-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ADAILTON CARDOSO DA CUNHA REQUERIDO: FACIL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI REU: JEAN PIERRE MACHADO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 130254272 foi disponibilizada no DJe do dia 12/07/2022, à fl. 1542. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 10/08/2022. Certifico, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença de Id 133813177 não está instruído com o recolhimento das custas em relação a verba de honorários. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. fica o exequente cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail cogec@tjdft.jus.br. Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 17:26:44. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0705462-80.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. A: MARCELO ALVES DE ABREU. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: SANDRA PEREIRA CABRAL ALVES. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705462-80.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS, MARCELO ALVES DE ABREU EXECUTADO: SANDRA PEREIRA CABRAL ALVES CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi(foram) encontrado(s) o(s) veículo(s): - JIA6701, com anotação de alienação fiduciária e restrição de transferência já imposta neste processo, ID 39357269. Certifico, ainda, que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do(a)(s) devedor(a)(es). Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Sem prejuízo, de acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes

ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 17:58:19. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

N. 0710090-73.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA. A: PATRICIA OLIVEIRA SILVA. A: MIRIAM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: TRIP.COM TRAVEL SINGAPORE PTE. LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710090-73.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRICIA OLIVEIRA SILVA, MIRIAM DE OLIVEIRA REQUERIDO: TRIP.COM TRAVEL SINGAPORE PTE. LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de citação para o endereço indicado na petição inicial (I.D. 132929284) uma vez que o mesmo se situa fora do Brasil. De ordem, intime-se a parte autora para promover a citação do réu, sob pena de extinção. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022 18:34:04. ERIKA PAOLA PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0712024-03.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORRANY VASCONCELOS RIBEIRO PAIVA. A: SHIRLEI VASCONCELOS RIBEIRO. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: MINAS. 5. PLANALTINA ASSISTENCIA ORTODONTICA LTDA. Adv(s).: MG88465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA, MG98185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Número do processo: 0712024-03.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORRANY VASCONCELOS RIBEIRO PAIVA, SHIRLEI VASCONCELOS RIBEIRO REU: MINAS. 5. PLANALTINA ASSISTENCIA ORTODONTICA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi juntada proposta de honorários periciais. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta. Após, anote-se conclusão para homologação dos honorários, caso não tenham sido fixados anteriormente. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:30:12. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0704526-16.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.. Adv(s).: SP143010 - ANDRE PERSICANO NARA, SP370182 - JACIARA PATRICIA DE GODOY ALBIERI, SP401798 - VIVIANE CRISTINA CAMILOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704526-16.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAQUELINE DA COSTA LIMA REQUERIDO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 132915427. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:10:22. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0708646-05.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO WILSON SOBRINHO. Adv(s).: SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708646-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO WILSON SOBRINHO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 133143515. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:38:03. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0709941-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. A: PAULO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF62917 - PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709941-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA NETO, PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem, intime-se o requerente para que se manifeste acerca petição de ID 133407837. Sem prejuízo, certifico que as partes se manifestaram acerca dos cálculos de ID 130799387, em ID 130816552 (requerente) e em ID 133407841 (requerido). Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 08:48:23. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0701026-10.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LOPES DOS SANTOS. A: JOHNNY LOPES DAMASCENO. Adv(s).: DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: JOCELAINE REGINA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO MANES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701026-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS, JOHNNY LOPES DAMASCENO EXECUTADO: JOCELAINE REGINA MARTINS DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO MANES DE ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 08:53:10. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0009031-04.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS, DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: FLAVIO CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0009031-04.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA REU: FLAVIO CANDIDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. fica o exequente cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail cogec@tjdft.jus.br. Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 08:56:24. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0708241-66.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR GUILHERME CAMPOS LOPES. Adv(s).: DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: RITA LEOCADIO DE LIMA. R: WESLEI LIMA LOPES. Adv(s).: DF70708 - MARCO ANDRE DE

SOUSA COSTA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708241-66.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR GUILHERME CAMPOS LOPES REQUERIDO: RITA LEOCADIO DE LIMA, WESLEI LIMA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID133556304 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. Certifico que os réus constituíram advogado em ID 13372212. De ordem, aguarde-se o prazo para resposta. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:20:05. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0706166-88.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s).: DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. A: MARIA EVERLI NOGUEIRA. A: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER. R: JOSE CARLOS WAGNER. Adv(s).: DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA. R: MARIA EVERLI NOGUEIRA. R: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s).: DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706166-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA RECONVINTE: MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER, JOSE CARLOS WAGNER, MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER RECONVINDO: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte CARLOS foi intimada pelo DJe, e que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 18/07/2022. Certifico que a parte JOSÉ CARLOS foi intimada pelo DJe, e que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 18/07/2022. Certifico que a parte MARCIO foi intimada pelo DJe, e que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 18/07/2022. Certifico que a parte MARIA EVERLI foi intimada pelo DJe, e que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 18/07/2022. Certifico que a parte RAQUEL NOGUEIRA foi intimada pelo DJe, e que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no dia 18/07/2022. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 133781171, apresentada pela parte MARCIO ENEI. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 09:38:58. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0709831-15.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON DE JESUS. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709831-15.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON DE JESUS REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo as partes a se manifestarem do laudo de ID 133914091, no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 09:43:04. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0710049-43.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: EDIVAN DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710049-43.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. EXECUTADO: EDIVAN DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 134362485. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:56:50. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0710224-37.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ODILIO DA SILVA. A: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GLAZIANE TAVARES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSEIAS LEMOS DA SILVA. Rep(s).: GLAZIANE TAVARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710224-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ODILIO DA SILVA, MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA REU: GLAZIANE TAVARES ALVES RÉU ESPÓLIO DE: OSEIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GLAZIANE TAVARES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao ofício de ID 124283067. De ordem, intimo as partes da resposta. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022 12:45:40. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0709159-41.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA EDILAMAR MACIEL LIMA. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: FABIULA RIBEIRO CARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709159-41.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA EDILAMAR MACIEL LIMA EXECUTADO: FABIULA RIBEIRO CARIAS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO De ordem, certifico que deixei de expedir mandado de intimação para pagamento, em razão da manifestação de ID 134392501. De ordem, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da impugnação de ID 134392501. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 12:38:24. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0705339-77.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARCA DE NOE - ABRIGO DE ANIMAIS. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE CAITANO DE ASSIS FILHO - ME. Adv(s).: GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705339-77.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARCA DE NOE - ABRIGO DE ANIMAIS REU: JOSE CAITANO DE ASSIS FILHO - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição de ID 133258186. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022 12:58:43. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705771-96.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: HERON CHARLES BARROS CAPUCHINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705771-96.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA ALVES VIEIRA EXECUTADO: HERON CHARLES BARROS CAPUCHINHO DECISÃO No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 19/08/2026, eis que o título

executivo é um Contrato de Locação, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710670-06.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: DAYANE DE OLIVEIRA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710670-06.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: DAYANE DE OLIVEIRA MASCARENHAS DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em notas promissórias, conforme ID nº 133808993, com vencimentos de 20/12/2020 a 20/03/2021, sendo a devedora DAYANE DE OLIVEIRA MASCARENHAS e o credor LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. A representação processual veio em ID nº 133808989. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827,§ 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707345-57.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. R: JAMILLA GONCALVES ROCHA. Adv(s).: DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707345-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO EXECUTADO: JAMILLA GONCALVES ROCHA DECISÃO Intime-se a parte ré para se manifestar sobre petição ID n.133006686. Após, retornem conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710689-12.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s).: JOSE LUIZ FALSONI. R: HOUSETEC COMERCIO E SOLUCOES DE ILUMINACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710689-12.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ FALSONI REQUERIDO: HOUSETEC COMERCIO E SOLUCOES DE ILUMINACOES LTDA DECISÃO Trata-se de procedimento monitório lastreado em notas fiscais, conforme ID n. 133823040. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é LEVE E SABOROSA LTDA e o devedor HOUSETEC COMERCIO E SOLUCOES DE ILUMINACOES LTDA. A representação processual do autor veio em ID nº 133823034. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710690-94.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s).: JOSE LUIZ FALSONI. R: OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710690-94.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ FALSONI REQUERIDO: OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES EIRELI DECISÃO Trata-se de procedimento monitório lastreado em notas fiscais, conforme ID n. 133825077. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é LEVE E SABOROSA LTDA e o devedor OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES EIRELI.

A representação processual do autor veio em ID nº 133825072. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710702-11.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s).: JOSE LUIZ FALSONI. R: VALCINEI DE SOUSA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710702-11.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ FALSONI REQUERIDO: VALCINEI DE SOUSA SILVA - ME DECISÃO Trata-se de procedimento monitório lastreado em notas fiscais, conforme ID n. 133836754. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é LEVE E SABOROSA LTDA e o devedor VALCINEI DE SOUSA SILVA - ME. A representação processual do autor veio em ID nº 133836749. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710718-62.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREA SABINO DA SILVA. Adv(s).: DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: ROSIENE FRANCA BARBOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAMELA CAMILA DE FRANCA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDECI DE MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710718-62.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREA SABINO DA SILVA EXECUTADO: ROSIENE FRANCA BARBOS, PAMELA CAMILA DE FRANCA SILVA, VALDECI DE MATOS LIMA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em contrato de locação, conforme ID nº 133874733, assinado em 14/12/2021, sendo a locatária ROSIENE FRANCA BARBOS, fiadores PAMELA CAMILA DE FRANCA SILVA e VALDECI DE MATOS LIMA, e a locadora ANDREA SABINO DA SILVA. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. A representação processual veio em ID nº 133874721 e 133874723. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827,§ 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710721-17.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUBENS D PAULA LIMA COSTA. Adv(s).: DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: SABRINA NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar extratos bancários dos últimos três meses. Deve, ainda, apresentar o verso do título executivo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

N. 0702864-17.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLEBIO CARMO PEIXOTO. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702864-17.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: CLEBIO CARMO PEIXOTO DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo.

Homologo o acordo celerado entre as partes (ID n. 132930574). O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (11/07/29). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710788-79.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: MG104784 - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: ALDNEY LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710788-79.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. EXECUTADO: ALDNEY LUIZ DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento nesta circunscrição, tendo em vista que a parte executada reside no Itapoã/DF. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711137-19.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. A: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: DROGARIA E SILVA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711137-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, LAZARO AUGUSTO DE SOUZA EXECUTADO: DROGARIA E SILVA EIRELI DECISÃO Transfira-se a quantia de R$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), bloqueada em ID n. 127609480, em favor da parte credora. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 22/08/2033, eis que o título executivo é uma sentença, que condenou a parte ré ao pagamento de faturas vencidas referentes a contrato de adesão de cartão de crédito, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 1.281.594. O STJ definiu que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709753-89.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO TAVARES FERNANDES. Adv(s).: DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA. R: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709753-89.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES FERNANDES REU: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cumpra-se id 118875260.

N. 0707711-96.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME. A: RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: MARCO ANTONIO DA SILVA CARLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707711-96.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME, RAFAEL ISAIAS ANDRADE EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA CARLOS DECISÃO Verifica-se que a pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera (ID n. 124147805). Sobrevindo os dados bancários, transfiram-se as quantias de R$ 1.502,93 (mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos), R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) e R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), bloqueadas em ID n. 124147805, em favor da parte credora. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 19/01/2024, eis que o título executivo é (são) cártula(s) de cheque, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses, conforme art. 59 da Lei 7.357/1985. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705642-57.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO. Adv(s).: DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: LARYSSA FRANCISCA RODRIGUES SEPULVEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705642-57.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO REQUERIDO: LARYSSA FRANCISCA RODRIGUES SEPULVEDA DECISÃO Defiro o pedido formulado em ID 133361162. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709905-69.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF64892 - ELIZETE RODRIGUES DO LAGO, DF63799 - LEUIZ GONCALVES DA SILVA. A: C. E. A. S.. Adv(s).: DF64892 - ELIZETE RODRIGUES DO LAGO, DF63799 - LEUIZ GONCALVES DA SILVA; Rep(s).: VERANE ARAUJO DE OLIVEIRA. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709905-69.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, C. E. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: VERANE ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710807-85.2022.8.07.0005 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: RODRIGO VIDOTTI MACHADO. Adv(s).: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO. R: ROGERIO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710807-85.2022.8.07.0005 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: RODRIGO VIDOTTI MACHADO REQUERIDO: ROGERIO FARIA DECISÃO Redistribuam-se o feito a uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0000893-19.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: SANDRO MOREIRA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0000893-19.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE MORAIS EXECUTADO: SANDRO MOREIRA CUNHA DECISÃO Indefiro o pleito de pesquisa de ativos com reiteração automática pelos seguintes fundamentos. Quando realizada a pesquisa tradicional, há um único número de protocolo para a resposta. Já no sistema de reiteração os números de protocolo se reproduzem para cada dia de pesquisa deferida. Em sendo assim, a secretaria terá que operacionalizar vários números de protocolo, o que inviabiliza o trabalho da serventia. Para dificultar ainda mais, os valores eventualmente bloqueados devem ser reunidos, manualmente para transferência de cada um, com seus respectivos identificadores. A destinação de cada bloqueio será para uma conta judicial diferente, o que impacta na expedição de alvarás e ofícios. Para além da falta de viabilidade na operacionalização da reiteração automática, destaco que a ferramenta não tem apresentado qualquer efetividade, ainda mais nesta circunscrição judiciária de Planaltina em que as partes não possuem elevado poder aquisitivo e a grande maioria dos bloqueios gera impugnações por serem decorrentes de salário. Por fim, importante ressaltar que o cabe ao juiz determinar o cancelamento de bloqueios excessivos no prazo de 24 horas, e no mesmo prazo acolher ou rejeitar a impugnação do executado. Contudo, no sistema de reiteração automática é impossível ao juiz cumprir o comando legal porque o sistema opera diariamente com protocolos e respostas diversas. Desse modo, retornem os autos ao arquivo ID 93052358 (até 11/4/2023). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709742-55.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMAR INACIO DE FARIAS. A: ANA IRLEY MENDES BARBOSA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ALEX VAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA LEANDRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709742-55.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR INACIO DE FARIAS, ANA IRLEY MENDES BARBOSA REU: ALEX VAZ DA SILVA, ANA PAULA LEANDRO SOARES DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0712097-72.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0708582-92.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VERISSIMO SOARES GONCALVES. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: EDILSON ALVES VARANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708582-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VERISSIMO SOARES GONCALVES EMBARGADO: EDILSON ALVES VARANDA DECISÃO Em atenção ao art. 331 do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se o réu, por AR/MP, para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710433-69.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL DELTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: RAMON TOLEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710433-69.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DELTA LTDA - EPP REQUERIDO: RAMON TOLEDO DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo

razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705300-17.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: NELSON CAPPELLESSO. Adv(s).: GO51041 - SERGIO SCHMIDT, GO56691 - VIVIANE MASTRELLA DE SOUZA CAMPOS; Rep(s).: CELECTA ANGELINA CAPPELLESSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705300-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: NELSON CAPPELLESSO REPRESENTANTE LEGAL: CELECTA ANGELINA CAPPELLESSO DECISÃO Defiro o pedido de ID 132941851. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702781-35.2021.8.07.0005 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARIO SOTER FRANCA DANTAS. Adv(s).: DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s).: MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702781-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARIO SOTER FRANCA DANTAS REQUERIDO: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA DECISÃO A decisão de ID n. 123380756 determinou que, "em atenção à resposta do ofício de ID n. 121164699, intime-se a parte autora para que compareça ao Cartório em questão, com a via original do contrato e do recibo, a fim de viabilizar a adequada resposta do ofício de ID n. 117850939". Conforme decidido em ID n. 129578917 com base na resposta de ID 125305517, proveniente do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos, somente o contrato foi apresentado na versão original. O recibo foi apresentado por cópia. Intimadas para esclarecimento da questão (ID n. 129578917), em ID n. 129691633 o autor afirma que o requerido está na posse da via original do recibo. Intimado, o requerido se manifestou em ID n. 132157807, mas não confirmou nem negou que o recibo original está em seu poder. Assim, resta dúvida sobre qual das partes está em posse da via original do recibo em questão. Intime-se a parte requerida para se manifestar, especificamente, se a via original do recibo está em seu poder, no prazo de 15 dias. A obrigação de entregar o recibo no Cartório, em atendimento à decisão de ID n 123380756, será da parte que estiver na posse da via original do documento, devendo ser entregue para viabilizar a resposta do ofício de ID n. 119053057. De acordo com a resposta do ofício de ID n. 125305517, está pendente a apresentação da via original do recibo para a elucidação da questão. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708939-09.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: FERNANDO MORAIS. A: MARIA ANGELA COUTO MORAIS. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO. R: ZALINA FAGUNDES TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON JOSE GULGIELMIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO HIROSHI ITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZUILA CARLOS ITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708939-09.2021.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FERNANDO MORAIS, MARIA ANGELA COUTO MORAIS REU: ZALINA FAGUNDES TOLEDO, NILSON JOSE GULGIELMIN, ARMANDO HIROSHI ITO, ZUILA CARLOS ITO DECISÃO Acolho a emenda apresentada. Inclua-se no polo passivo da demanda o cônjuge da requerida ZALINA, Sr. DÉCIO TOLEDO, qualificado em ID n.132547417. Anote-se e cadastre-se. Em que pese o Código de Processo Civil não tenha previsto em capítulo próprio o rito da ação de usucapião, trouxe alguns dispositivos que versam sobre o tema . Entendo que o processamento do pedido de usucapião continua a ter rito especial, tendo em vista a previsão procedimental diferenciada do artigo 216-A da Lei 6015/73 e os artigos 246,§ 3º e 259, I do novo CPC. Logo, necessária a ciência de terceiros interessados, conforme exigido no procedimento notarial extrajudicial, além da intimação da União e do Distrito Federal. Ademais, tendo o artigo 259,I previsto a expedição de edital na ação de usucapião, por óbvio que se trata do edital de citação de terceiros interessados. Assim, cite (m)-se por ARMP aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, para contestar(em) em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Citem-se por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos das publicações do mandato, o(a)(s) Réu(é)(s), que se encontram em lugar incerto e os eventuais interessados na causa. Intimem-se por via postal, os representantes legais da Fazenda Pública da União e do Distrito Federal/ Terracap, para que manifestem, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos comprovantes de intimação, eventual interesse na demanda. A Curadoria de Ausentes representará os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705187-92.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE ALVARES DA CRUZ. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: VANDERLEI MOLINA BRAVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEMERSON TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705187-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE ALVARES DA CRUZ REQUERIDO: VANDERLEI MOLINA BRAVO, WEMERSON TEIXEIRA GONCALVES DECISÃO Mantenho a decisão de id 130192230 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706260-07.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE VERAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALMEIDA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUACY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706260-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE VERAS DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA, CLAUDIO ALMEIDA SOARES, JUACY RIBEIRO DA SILVA, RICARDO DE JESUS DECISÃO Em atenção ao pedido de ID n. 131655073, em relação à intimação do devedor para indicar a localização do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2010, placa JHS5880, de propriedade do requerido JUACY RIBEIRO DA SILVA, penhorado em ID n. 116341699, verifico que o mandado de penhora e avaliação restou sem cumprimento, em razão da inércia do credor, conforme ID n. 119111529. Assim, indefiro o requerimento de ID n. 131655073, já que a parte autora sequer apresentou os meios para diligenciar o endereço já conhecido nos autos. Por outro lado, considerando o saldo remanescente para a quitação

da dívida (R$1.200,25) e o resultado parcialmente frutífero da última diligência via SISBAJUD, faculto à parte credor requerer a renovação da diligência. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708122-42.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALQUIRIA DA COSTA CONRADO. A: ANISIO DE QUEIROZ SILVA. A: HENRIQUE CONRADO DINIZ. A: BERENICE DA COSTA CONRADO. A: FABIO ITALO CONRADO MEIRA. Adv(s).: DF62781 - FABIO ITALO CONRADO MEIRA. R: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. R: PEDRO GIL FONSECA DUARTE. R: ISABELA FONSECA ALVES DUARTE. Adv(s).: DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708122-42.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALQUIRIA DA COSTA CONRADO, ANISIO DE QUEIROZ SILVA, HENRIQUE CONRADO DINIZ, BERENICE DA COSTA CONRADO, FABIO ITALO CONRADO MEIRA EXECUTADO: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, PEDRO GIL FONSECA DUARTE, ISABELA FONSECA ALVES DUARTE DECISÃO Conforme certificado em ID n. 130706356 e 131048826, há notícia de que os devedores estão presos. Assim, a medida requerida em ID n.132241782, com o objetivo de buscar os endereços dos devedores, não trará qualquer utilidade à demanda, já que seus endereços são conhecidos nos autos e foram diligenciados, sem sucesso na localização de bens. Em relação à quebra de sigilo bancário, acompanho o entendimento consolidado do STJ de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo é descabida para utilização como medida executiva atípica (RESp n º 1.951.176 - SP). Ademais, já foi realizada a pesquisa de bens via SISBAJUD, não sendo localizado quaisquer valores depositados em contas bancárias vinculadas aos nomes dos requeridos. Ainda nesse sentido, todas as demais pesquisas de bens já foram realizadas, sem sucesso. Assim, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707807-14.2021.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ZEZINHA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEMINIANA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENIRA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENTINER DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54884 - MARCUS RAMONE MONTEIRO LIMA. R: KAMILA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA. Rep(s).: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707807-14.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) AUTOR: ZEZINHA ROSA DOS SANTOS REU: GEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA, GEMINIANA DIAS DE OLIVEIRA, GENIRA DIAS DE OLIVEIRA, ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA, GENTINER DIAS DE OLIVEIRA, DIANA MOURA DE OLIVEIRA, KAMILA MOURA DE OLIVEIRA, MARCIA MOURA DE OLIVEIRA, ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA, DANIELE ALVES DE OLIVEIRA, DENISE ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Conforme certificado em ID n. 131567344 há um endereço do réu GEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA que carece de diligência pessoal, situado em DIADEMA - SP. Assim, defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora (ID n. 131695892) para Comarca de Diadema-SP, por meio de formulário eletrônico, para a citação de GEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA, no endereço Avenida Dom João VI, , 379, Jardim Canhema, Taboão, DIADEMA - SP, 09940-150 A diligência deverá ser cumprida independentemente do recolhimento das custas referentes à carta precatória, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Proceda-se à expedição da Carta Precatória, intimando o autor para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com comprovação nos autos. Segundo o artigo 10 da Lei 11.419, cabe a parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma da secretaria deste juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, esta magistrada não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu CPF pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação, etc. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704425-47.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO OTAVIO FREITAS COSTA. Adv(s).: DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. R: MARILIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0713288-55.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ FEITOSA. Adv(s).: DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: EDILSON ALMEIDA SILVEIRA. R: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SALES. R: SALVADOR XAVIER RIBEIRO. Adv(s).: DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713288-55.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LUIZ FEITOSA REU: EDILSON ALMEIDA SILVEIRA, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SALES, SALVADOR XAVIER RIBEIRO DECISÃO Diante do quadro de saúde do requerido informado em ID n. 133508782 e considerando que não será necessário o depoimento pessoal das partes, conforme destacado na decisão de ID n. 129292604, não haverá prejuízo de eventual ausência do requerido EDILSON ALMEIDA SILVEIRA na audiência, desde que participem seus advogados e as testemunhas por ele arroladas. Expeça-se o mandado de avaliação determinado em ID n. 129292604. Redesigno a audiência de instrução e julgamento presencial para 12 de setembro de 2022, às 14 horas. As partes deverão intimar suas testemunhas. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710221-19.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE EDUCACAO APROVACAO GENIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: KATYA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos:

0710221-19.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO APROVACAO GENIO LTDA - EPP REQUERIDO: KATYA PEREIRA DE SOUSA Destinatário: KATYA PEREIRA DE SOUSA Endereço: Quadra 1 Conjunto B, 22, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-102 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Diante do certificado em ID n. 133573310, defiro o pedido de id 132596315. Concedo a presente decisão força de mandado de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R$ 13.468,36 (treze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), a ser cumprido em desfavor de: Nome: KATYA PEREIRA DE SOUSA, no Endereço: Quadra 1 Conjunto B, 22, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-102. Nomeio o credor depositário dos bens. O Oficial de Justiça deverá proceder à remoção dos bens que permanecerão em poder do credor, como depositário dos bens penhorados, sendo obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência necessária. As despesas referentes à remoção dos bens ficam sob a responsabilidade do credor, que deverá fornecer os meios necessários para realização da diligência. Advirto que o autor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica O autor poderá acompanhar o envio do mandado à Central de mandados por meio do site http://www.tjdft.jus.br/. Após concluir a busca e localizar o processo desejado, o autor será direcionado para a página que contém os dados e os andamentos processuais. Ali o requerente terá acesso aos contatos do Oficial de Justiça designado para cumprir a diligência por meio do link "Consulta Mandados via Oficial de Justiça". O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como que poderá impugnar a penhora no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701791-44.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. A: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: MARIO ALVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701791-44.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA REQUERENTE: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO REU: MARIO ALVES PINTO DECISÃO A parte executada intimada a promover o cumprimento voluntário da obrigação não pagou o débito. A Curadoria Especial apresentou impugnação de ID 130877721. Embora a defesa apresentada pela Curadoria Especial tenha o condão de tornar controvertidos os fatos, verifico que, no caso em análise, a Curadoria se limitou a apresentar manifestação por negativa geral, fato este que não traz aos autos controvérsia necessária de ser dirimida por este Juízo. Dessa forma, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue a ordem de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Após, cumpra-se conforme decisão de ID 123320164. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708188-22.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ICARO PORTO GOMES. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708188-22.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: PEDRO ICARO PORTO GOMES REU: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA. DECISÃO O feito ainda não está apto a julgamento. Narra o autor que é cliente do réu desde 20/05/2021, quando abriu conta na plataforma da ré para negociação de bitcoins. Afirma que em 31/05/2021 realizou depósito no valor de R $ 30.000,00 na conta mantida junto à plataforma (Agência 0001, Conta 37664-8), mas que, em razão de a cotação estar em queda, resolveu investir apenas R$ 10.000,00 e retirar R$ 20.000,00, cujo saque, no entanto, foi impedido pelo sistema do réu, tendo sido realizado o bloqueio de sua conta. Aduz que realizou diversos contatos com o réu para sanar o problema e conseguir movimentar os valores, mas o réu insiste em vedar a movimentação da conta, situação que perdura há alguns meses. Afirma que o saldo de sua conta é de R$ 35.026,91. Tece arrazoado jurídico acerca da falha na prestação dos serviços. Sustenta ter sofrido danos morais. Requer gratuidade de justiça; liminarmente, seja determinado ao réu ?que devolva o dinheiro do autor que se encontra lá?. No mérito, requer a confirmação da medida e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Em contestação o réu tece esclarecimentos sobre as nuances das atividades que exerce no mercado de negociação de ativos digitais, especialmente de bitcoins, sustentando que não fica de posse dos valores depositados por seus clientes, que são destinados a contas virtuais vinculadas a eles, atuando como mera intermediária no processo de compra e venda das moedas. Sustenta inexistente dever de indenizar, aduzindo que não houve falha na prestação do serviço ou ato ilícito, tampouco ocorreu qualquer dano. Quanto a este ponto, afirma que o bloqueio não ensejou prejuízo ao autor, eis que estava restrito às operações externas (especialmente saque e novos depósitos), permitindo a movimentação na própria plataforma. Argumenta, nesse sentido, que o autor inclusive utilizou o valor cujo saque havia sido impedido (R$ 20.000,00) para aquisição de bitcoins, de modo que todo o valor que foi destinado à sua conta junto ao réu (R$ 30.000,00) encontra-se investido em bitcoins. Compulsando os autos, verifico que, a despeito do bloqueio da conta para movimentações externas (saques e novos depósitos), o autor realmente utilizou todo o saldo depositado na plataforma do réu (R$ 30.000,00) para aquisição de bitcoins, conforme demonstra o extrato no ID n. 104353740. Considerando, assim, que, por um lado, a pretensão do autor, além da reparação por danos morais, é no sentido de que seja determinado ao réu ?que devolva o dinheiro do autor que se encontra lá? e, por outro, que inexiste saldo depositado na plataforma do réu, eis que já utilizados os valores para aquisição de BTCs, oportunizo ao autor esclarecer e comprovar o seu interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de perda do objeto em relação à referida pretensão, em razão da utilização do saldo para aquisição dos bitcoins, que, ao que se denota, estão vinculados ao autor e podem ser movimentados sem a intermediação do réu. Prazo de 15 dias. Após, vista ao réu pelo prazo de 15 dias. Tudo feito, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710755-89.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: CRISTIANO ROCHA DE ECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA CRISTINA ROCHA DE ECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710755-89.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) REQUERENTE: LUCIENE ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CRISTIANO ROCHA DE ECA, CLAUDIA CRISTINA ROCHA DE ECA Nome: CRISTIANO ROCHA DE ECA Endereço: Rua 1 de Junho, 06, (Quadras 138,139,140,141A e 184), Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-046 Nome: CLAUDIA CRISTINA ROCHA DE ECA Endereço: Rua 1 de Junho, 08, (Quadras 138,139,140,141A e 184), Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-046 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro gratuidade de justiça à autora, tendo em vista a situação de endividamento. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora requer sejam os réus impedidos de alienar o veículo Nissan Versa 16 SV, cor cinza, placa REC4G10, ano 2020, e para que promovam a transferência do bem, passando-o do nome da ré CLAUDIA para o nome da autora ou do réu CRISTIANO, de quem se encontra separada de fato. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os

pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e aparados em provas idôneas, permitindo chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos. Sustenta a autora que adquiriu o veículo juntamente com o réu CRISTIANO, de quem se encontra separada de fato, mas o bem foi registrado em nome da ré CLAUDIA, que é irmã dele. Afirma que se encontra separada de fato de CRISTIANO e que CLAUDIA encontra-se em grave estado de saúde. Argumenta que o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome de CLAUDIA pode ensejar embaraços à sua partilha, seja no âmbito de eventual ação de divórcio, seja em eventual processo sucessório. Acrescenta que CRISTIANO já manifestou interesse em alienar o bem, a despeito de ele integrar o patrimônio comum do casal e da oposição da autora. As fotografias no ID n. 133939891 evidenciam que o veículo foi adquirido por CRISTIANO para presentear a autora, sua esposa. Os documentos nos IDs n. 133940497 a 133940506, por sua vez, demonstram que o bem foi registrado em nome de CLAUDIA, irmã de CRISTIANO e cunhada da autora. Tal contexto evidencia que o registro do automóvel não retrata a realidade da propriedade. O arquivo de áudio no ID n. 133940514, por sua vez, evidencia que CRISTIANO tem a intenção de alienar o veículo. Diante de todo esse contexto, verifico presente a probabilidade do direito alegado, de modo a determinar ao réu que se abstenham de alienar o veículo, bem como a urgência, pois sua realização, que é iminente, ensejará prejuízo a eventual partilha quando da realização do divórcio. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência em relação a tal providência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque os réus poderão aliená-lo. Quanto à pretensão de obrigar os réus a promoverem a imediata transferência do bem para o nome da autora ou de CRISTIANO, por sua vez, verifico que a medida demanda aprofundamento na cognição para comprovação, extreme de dúvidas, quanto à simulação. Ademais, a medida almejada se afigura irreversível. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que se abstenham de alienar o veículo Nissan Versa 16 SV, cor cinza, placa REC4G10, ano 2020, sob pena de multa no valor de mercado do bem. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 133939846 Petição Inicial Petição Inicial 22081711421547200000123889367 133939870 1 Petição Inicial Petição 22081711421573300000123890587 133939874 2 Procuração Procuração/Substabelecimento 22081711421596500000123890591 133939879 3 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 22081711421611200000123890595 133939883 4 Documento de Identificação Documento de Identificação 22081711421628000000123890598 133939886 5 Certidão de Casamento Documento de Comprovação 22081711421647200000123890601 133939889 6 Transferências que a requerente realizou para a conta do primeiro requerido para quitação das parc Documento de Comprovação 22081711421686600000123890604 133939891 7 Fotos Fotografia 22081711421728000000123890606 133939894 8 Último laudo médico da segunda requerida que a requerente teve acesso Laudo médico 22081711421747300000123890609 133940497 9 Documento referente ao veículo Documento de Comprovação 22081711421764300000123890612 133940499 10 Documento referente ao veículo Documento de Comprovação 22081711421781400000123890614 133940504 11 Documento referente ao veículo Documento de Comprovação 22081711421797100000123890619 133940506 12 Documento referente ao veículo Documento de Comprovação 22081711421814300000123890621 133940514 13 Prova intenção do primeiro de requerido de vender o carro Documento de Comprovação 22081711421833800000123890628 133940517 14 Gastos odontológicos Documento de Comprovação 22081711421869800000123890631 133940520 15 Mensalidades escolares que foram pagas Documento de Comprovação 22081711421921700000123890634 133940522 16 Contracheque da genitora Documento de Comprovação 22081711421952000000123890936 133940524 17 Empréstimos realizados pela requerente Documento de Comprovação 22081711421977400000123890938 133940527 18 Extrato bancário, desconto de outros empréstimos na conta da genitora Documento de Comprovação 22081711422018500000123890941 133940529 19 Extrato bancário Documento de Comprovação 22081711422036800000123890943 133940531 20 Cartão Plano de Saúde Documento de Comprovação 22081711422055000000123890945 133940536 21 Mensalidades escolares em aberto Documento de Comprovação 22081711422074300000123890948 133940538 22 Contrato de Transporte Escolar Documento de Comprovação 22081711422130200000123890950

N. 0709530-34.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0048035A - ANDERSON MOREIRA DA SILVA. R: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709530-34.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: LUCIANO SOUSA SILVA REU: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Cabe ao Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, entender que a parte possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca da hipossuficiência econômica. A prevalecer o entendimento diverso, haverá prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que

o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo. Verifico que o autor adquiriu veículo no valor de R$ 110.446,00, assumindo parcelas mensais de seu financiamento no valor de R$ 2.820,98. Ademais, os extratos bancários no ID n. 132958555 demonstram que o autor movimenta elevadas quantias financeiras mensalmente. Tal contexto infirma a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709560-69.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENICE MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: JOSE RICARDO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709560-69.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) REQUERENTE: HELENICE MIRANDA RODRIGUES REQUERIDO: JOSE RICARDO DE CASTRO DECISÃO A autora não atendeu integralmente à determinação de emenda, eis que não esclareceu, nos termos da decisão de ID n. ID n. 132385030, sobre a legitimidade passiva da esposa de JOSÉ RICARDO e do atual possuidor do veículo. A autora deverá, ademais, retificar a identificação do veículo, eis que informa que a ação se refere ao veículo Ford Fiesta Placa JJW-2167, mas a documentação coligida se refere ao veículo de placa JGW-2167. Prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708660-86.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JEOVANE CARLOS PINTO. Adv(s).: GO34722 - JEOVANE CARLOS PINTO. R: JOVIANO DIAS FERNANDES. Rep(s).: GENIVAL JOSE FAGUNDES, DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708660-86.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157k) EXEQUENTE: JEOVANE CARLOS PINTO EXECUTADO: JOVIANO DIAS FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: GENIVAL JOSE FAGUNDES, DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos referidos na inicial, onde os requeridos foram condenados ao pagamento de quantia certa. Regem a matéria os artigos 520 a 522 do CPC. Desse modo, desnecessária a citação do executado, posto que deverá ser intimado de eventual penhora na pessoa de seu advogado constituído no processo originário, mencionado na inicial deste feito, ou será intimado pessoalmente, quando não estiver assistido por advogado. Por outro lado, caso positiva eventual penhora de valores ou bens do devedor, somente poderão ser liberados em favor do credor com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. São aplicáveis a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, §1º, do CPC (artigo 520, §§2º e 3º, do CPC), que serão afastados em caso de depósito tempestivo pelo devedor, conforme previsto no artigo 523, §1º, desse diploma legal. Isenta estará a parte executada da verba honorária no caso de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para apresentar todos os documentos relacionados no artigo 522, parágrafo único, e, informar, de forma clara, o nome do advogado da parte executada, em especial daquele indicado para receber as intimações por publicações nos autos originários (deverá apresentar cópia das procurações e do pedido de publicação em seu nome). Deverá acostar aos autos, especialmente, a sentença objeto do pedido de cumprimento provisório. Venha pelo exequente, também, planilha que discrimine valor atual do crédito, que, na forma do artigo 523 do CPC, deverá conter os seguintes requisitos (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5): 1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 7) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, especialmente em relação aos sistemas eletrônicos disponíveis para este Tribunal de Justiça. Após, deverá a Secretaria cadastrar o nome do(s) advogado(s) da parte executada, a serem indicados pelo credor. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710771-43.2022.8.07.0005 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: SERGIO RANGEL PEITUDO. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL; Rep(s).: ANDERSON GONCALVES RANGEL, EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ALOISIO RANGEL PEITUDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710771-43.2022.8.07.0005 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34k) AUTOR: SERGIO RANGEL PEITUDO REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON GONCALVES RANGEL, EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL REU: ALOISIO RANGEL PEITUDO Nome: ALOISIO RANGEL PEITUDO Endereço: Quadra 2 Conjunto L, 53, Casa, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73369-040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro gratuidade de Justiça à parte autora, com fulcro nos documentos que instruem a petição inicial. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel constituído pelo Módulo Rural nº 22, Quadra P, Rodovia DF 230, Loteamento Fazenda Mestre D?Armas, bem como autorização para colocação de uma faixa na frente do imóvel indicativa da proibição de comercialização de frações do imóvel até a divisão da área, sob pena de multa. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois nos autos do cumprimento provisório de sentença 0706970-22/22 foi prolatada decisão nos termos que seguem: ?(...) Autorizo que o Espólio autor exerça posse sobre o imóvel descrito por Rancho dos Rangel, qual seja Módulo Rural nº 22, Quadra P, Rodovia DF 230, loteamento Fazenda Mestre D?Armas, na proporção de metade do imóvel, nos limites da sentença. (...) Nesse contexto, o pedido de divisão judicial do imóvel, bem como a alegação do suposto parcelamento irregular realizado pelo requerido, formulado ao ID 129834603, extrapola os limites do título executivo judicial. Ademais, a sentença de ID 126011366 não tem caráter de ação possessória. Eventual lesão ou ameaça de lesão à posse reconhecida na sentença deve ser objeto de ação própria.(...)? Na decisão e recebimento da petição inicial do feito nº 0703008-93/2019, na qual foi prolatada a sentença objeto do cumprimento em apreço foi vedada a comercialização dos imóveis objeto da lide, no caso o imóvel rural ora descrito e a quota-parte de um apartamento em Caldas Novas (ID 133962298). As fotografias que instruem a petição inicial (ID 133962330, 133962339) demonstram que o réu, a despeito da confirmação da sentença em grau de recurso, está agindo a seu próprio modo, em ofensa às decisões judiciais proferidas, impedindo a posse dos herdeiros sobre a sua parte no imóvel e promovendo o loteamento irregular do terreno. Outrossim, verifica-se que a questão do exercício da posse também não será amena, ainda que limitada a 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Isso porque o imóvel ainda não foi dividido. Por outro lado, há benfeitorias em uma parte do imóvel, as quais, ao que se infere das alegações da parte autora, foram cercadas pelo réu. Quanto à outra parte do imóvel, está sendo loteada e comercializada. Está claro que, não obstante o acolhimento do pedido na sentença prolatada no feito nº 0703008-93/2019, confirmada no julgamento do recurso de apelação, o réu está exercendo posse exclusiva sobre o imóvel, e praticando atos que tendem a prejudicar o exercício futuro da posse pelos representantes do espólio, especialmente pelo

parcelamento irregular do solo. Diante de tais fatos, e considerando as consequências jurídicas decorrentes da aquisição de quotas do terreno por terceiros, faz-se mister o acolhimento do pedido da parte autora, quanto ao exercício imediato da posse sobre a totalidade do imóvel, caso em que os representantes do espólio têm direito à defesa de sua posse até mesmo contra o composseiro (réu), até que, ao final seja feita a divisão do imóvel, a fim de dar cumprimento à ordem anterior, sobre o direito de posse à metade do imóvel. Ressalto, porém, que a reintegração da parte autora na posse da integralidade do imóvel não deverá excluir a posse do réu, caso em que ambas as partes devem manter-se na posse do imóvel. Nesse caso, há que se reconhecer a composse de todo o imóvel pelas partes, até que seja feita a divisão, proporcionando o exercício da posse de cada parte em sua quota-parte de direito. O provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente em face do parcelamento do solo e venda a terceiros, conforme ressaltado acima. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso seja proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para: a) reintegrar os representantes do espólio na posse integral do imóvel, até que seja feita a divisão do imóvel, caso em que o réu deve franquear a estes o acesso ao imóvel, sob pena de multa de R$ 10.000,00. b) autorizar os representantes do espólio a colocarem uma faixa na frente do imóvel indicativa da proibição de comercialização de frações do imóvel até a divisão da área, devendo o réu se abster de retirá-la, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 para o caso de descumprimento. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Confiro à presente decisão força de mandado, que deverá ser cumprido no endereço: Quadra 2 Conjunto L, 53, Casa, Arapoanga ? Planaltina - DF - CEP: 73369-040 Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 133960381 Petição Inicial Petição Inicial 22081714340160200000123910037 133960383 01 - Inicial Ação de Divisão Petição 22081714340203700000123910039 133960387 02 - CNH - Anderson Documento de Identificação 22081714340242900000123910043 133960389 03 - Procuração Anderson Procuração/Substabelecimento 22081714340280300000123910045 133960390 04 - OAB Natan Documento de Identificação 22081714340318700000123910046 133960391 05 - CTPS Anderson Documento de Comprovação 22081714340352000000123910047 133960392 06 - IRPF Edson Natan Documento de Comprovação 22081714340385800000123910048 133960393 07 - Recibo IRPF Edson Natan Documento de Comprovação 22081714340415700000123910049 133962298 08 - Decisão Vedação Comercialização Documento de Comprovação 22081714340446600000123910054 133962301 09 - Sentença 1º Grau Documento de Comprovação 22081714340477900000123910056 133962303 10 - Acórdão 2º Grau Documento de Comprovação 22081714340509500000123910058 133962313 11 - Embargos de Declaração Aloísio Rangel Documento de Comprovação 22081714340540600000123910068 133962314 12 - Despacho Embargos de Declaração Documento de Comprovação 22081714340574700000123910069 133962316 13 - Impugnação Embargos de Declaração Documento de Comprovação 22081714340606300000123910071 133962317 14 - Certidão Conclusão Relator Documento de Comprovação 22081714340639200000123910072 133962319 15 - Decisão Exercicio Posse Cumprimento de Sentença Documento de Comprovação 22081714340672600000123910074 133962330 16 - Cercamento Rancho Documento de Comprovação 22081714340705400000123910083 133962331 17 - Croqui pela Geolocalização Documento de Comprovação 22081714340742400000123910084 133962332 18 - Croqui Área Total Documento de Comprovação 22081714340797200000123910085 133962333 19 - Croqui Divisão 50% Documento de Comprovação 22081714340827400000123911386 133962335 20 - Croqui Geolocalização Área 50% Documento de Comprovação 22081714340863100000123911388 133962339 21 - Fotos Áreas Construídas Documento de Comprovação 22081714340895800000123911392 133962341 22 - Comprovação Loteamento Documento de Comprovação 22081714340930400000123911394 133963798 23 - Conversa Comprador Lote Outros Documentos 22081714340970100000123911401 133962344 24 - Comprovante Faixa Vedação Venda Documento de Comprovação 22081714341032100000123911397

N. 0710774-95.2022.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IRON ORNELAS. Adv(s).: DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: JOSE JUCA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710774-95.2022.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707k) AUTOR: IRON ORNELAS REU: JOSE JUCA NETO DECISÃO A petição precisa de esclarecimentos. O autor noticia o comodato de um veículo em favor do réu, o que teria ocorrido em maio de 2022. Posteriormente, informa um negócio de compra e venda, sendo o pagamento feito a Adelmo, porém não esclarece como foi feita essa negociação. Noticia também a proposta de compra e venda feita pelo réu, que restou frustrada pelo pagamento mediante cheque sem provisão de fundos. A documentação acostada aos autos, especialmente o DUT e a comunicação de venda, acostados respectivamente nos ID 133970131, 133970134 e 133970136, demonstra que o autor adquiriu o veículo em 22/07/2022. Sendo assim, não está demonstrada a posse anterior do veículo e nem o momento em que se deu a posse do veículo pelo réu. Não está claro como ocorreu a negociação de comodato ou a aquisição do veículo pelo autor, pois, ao que parece, o autor somente adquiriu o bem em data posterior. Por essas razões, faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em que o autor deverá esclarecer os fatos noticiados na petição inicial, os pedidos e a causa de pedir, explicando os negócios noticiados. Pena de extinção de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705216-45.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTON MAIA GOMES. Adv(s).: DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. R: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número

dos autos: 0705216-45.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7s) REQUERENTE: ERIVELTON MAIA GOMES REQUERIDO: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Rejeito a preliminar de perda do objeto arguida pela parte ré ao argumento de já teria restituído o veículo ao autor em 28/04/2022. Na hipótese, a parte autora formula pedido de condenação da parte ré na obrigação de fazer a fim de que conserte o veículo, porém tal pedido é cumulado com a reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Logo, não há que se falar na perda do objeto da presente ação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a existência de vícios ocultos no veículo no momento da aquisição; b) se os defeitos apresentados pelo veículo foram sanados pela parte ré; c) os danos materiais e lucros cessantes experimentados; e, d) existência de dor moral. Dos elementos de prova já colididos aos autos, subsistem como questões a serem esclarecidas as de itens ?c? e ?d?. As questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental. Acerca do ônus probatório, registro que, a despeito de o negócio jurídico que vincula as partes estar submetido ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro configurada a hipóteses inscrita no art. 6º, VIII, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova, eis que a prova a ser produzida é acessível ao autor. Dito isso, determino ao autor que: a) informe expressamente se os defeitos no veículo foram sanados; b) apresente planilha relativa aos danos materiais, indicando precisamente o documento comprobatório correspondente aos custos suportados, inclusive o contrato de aluguel do veículo; c) apresente nos autos planilha referente aos lucros cessantes, indicando o período incidente, considerando o tempo em que o veículo fora enviado ao conserto; d) explique a diferença de comissão informada pela parte ré no sentido de que afirma possuir a comissão de 1,2%, sendo que a efetivamente contratada seria de 0,5% (Id n. 130914337, pág.9); e) explique o pedido de ressarcimento referente ao Uber em região diversa daquela que seria correspondente à sua zona de trabalho (Id n. 130914337, pág.12). O autor deverá apresentar prova clara e precisa que demonstre os custos por ele narrados, não bastando a apresentação de documentos genéricos. Fica o autor advertido, ainda, que lhe incumbe o ônus de demonstrar o nexo causal entre a ausência do veículo e os lucros cessantes alegados. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, defiro vista dos autos a parte ré em idêntico prazo. Feito, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702267-48.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FROZZA IMPLEMENTOS E LOCACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES. R: JAMES BATISTA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF37424 - FILIPE FERNANDES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702267-48.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7s) AUTOR: FROZZA IMPLEMENTOS E LOCACOES LTDA - ME REU: JAMES BATISTA DE FIGUEIREDO DECISÃO Com fundamento no artigo 10 do CPC, oportunizo ao réu manifestar-se quanto aos documentos acostados em réplica. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao reajuste do valor informado pela parte autora para R$4.191,09. Prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710717-77.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF71902 - ARTHUR QUADRADO CIRNE, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS, DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA. R: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO GIL FONSECA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA FONSECA ALVES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710717-77.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: ALINE RIBEIRO DA SILVA REU: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, PEDRO GIL FONSECA DUARTE, ISABELA FONSECA ALVES DUARTE DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja o bloqueio da quantia de R$ 36.483,64 das contas bancárias dos réus Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. A autora sustenta que celebrou com PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI (nome fantasia 2P TRADER) contrato de prestação de serviços por meio do qual disponibilizou quantia considerável para a realização de operações ?nos mercados administrados por Bolsa de Valores e/ou entidade do mercado de balcão organizado, popularmente conhecidas como operações de ?Day Trader?, pelo prazo de 6 meses. Aduz que foi prometida rentabilidade de 20% a.m. e a devolução total do valor investido no 6º mês. Relata que chegou a receber as quantias descritas na inicial até o quinto mês, porém entrou em contato com o réu e negociou o recebimento dos rendimentos com o vencimento do contrato, porém nada foi depositado em seu favor. O aduzido pela autora é corroborado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, consta nos autos o contrato firmado entre o autor e a empresa ré (ID 133873431). O instrumento é claro quanto às obrigações assumidas em relação à rentabilidade do valor investido. Consta dos autos, ademais, as tratativas mantidas entre a autora e o representante da empresa, que evidenciam a dificuldade encontrada pela autora para o recebimento da rentabilidade prometida. Anoto que tramitam neste juízo os feitos n. 0707895-52/2021, 0710149-95/21, 0708122-42/21, 0710504-08/21 e 0700969-21/22, cuja causa de pedir e pedidos são conexos com a presente, o que revela a existência de fortes indícios de que os réus se dedicam à prática de pirâmide financeira e estelionato. Há, portanto, substancias indícios de que a autora foi vítima de golpe, não se tratando de mero inadimplemento contratual. Tal circunstância revela a necessidade de bloqueio do valor alegadamente devido. Acerca da legitimidade dos réus ISABELA FONSECA ALVES DUARTE e PEDRO GIL FONSECA DUARTE, observo que, embora o contrato tenha sido celebrado formalmente apenas entre a autora e a pessoa jurídica ré, verifico fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, diante da evidência de utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos, nos termos do art. 50 do CC. Tais pessoas figuram como sócios da pessoa jurídica, conforme demonstrado nos feitos que tramitam neste juízo. Ademais, verifica-se que PEDRO está pessoalmente envolvido nos fatos objetos da lide, eis que todas as tratativas foram feitas diretamente com ele e os valores decorrentes daquela relação jurídica foram originados e destinados a sua conta pessoal. Anoto que, no caso, é desnecessária a instauração do incidente de personalidade jurídica, eis que requerida a citação de ISABELA e PEDRO na petição inicial, conforme art. 134, §3º do CPC. Ademais, frise-se, o autor os aponta como protagonistas diretos da fraude. Quanto ao requisito relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaco que tal ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os clientes/investidores já estão impedidos de resgatar o valor investido e de auferir a rentabilidade contratada e os réus não respondem às suas tentativas de contato. Ademais, é cediço que, em casos de pirâmide financeira, a demora do processo reduz consideravelmente a já dificultosa tarefa de recuperação dos valores investidos. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, eis que os valores serão apenas bloqueados, permanecendo à disposição do juízo e podendo ser levantados posteriormente pelos réus. Gizadas estas considerações, DEFIRO o pedido liminar e promovo o bloqueio, via SISBAJUD, da quantia de R$ 36.483,64 das contas bancárias dos réus. Deixo de anexar o comprovante de bloqueio. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de

alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700986-28.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEVZ INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. R: CRAAF SERVICOS DE MONITORAMENTO LIMPEZA E CONSERVACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. T: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700986-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEVZ INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRAAF SERVICOS DE MONITORAMENTO LIMPEZA E CONSERVACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - EPP DECISÃO Os bens listados abaixo tiveram a penhora levantada pelo Juízo da 2ª VETE/Brasília, conforme id 126435055,pag.02. No feito que tramita na 2ª VETE/Brasília o devedor depositou R$ 2.800,00 referente a avaliação dos bens e o juízo levantou a penhora, autorizando a devolução ao devedor (id 129431350). Contudo, os bens ainda estão penhorados nestes autos e na decisão de id 126775512 veio a solicitação para que o juízo da 2ª VETE cancelasse a ordem de devolução dos bens ao devedor porque os mesmo bens ainda estão penhorados nestes autos. O juízo da 2ª VETE então suspendeu a ordem de devolução em razão da penhora neste feito e informou que dentre os bens listados neste processo, apenas um televisor teria sido devolvido ao devedor. Na decisão de id 129431350, pag. 05, o juízo da 2ª VETE afirma que após a desconstituição das penhoras dos bens da sede da empresa executada, remanesce nos autos apenas a penhora do veículo GM Meriva Maxx, placa JZZ 5011/GO. Este veículo está depositado com Jackson Sarkis Carminatti. Em sendo assim, entendo que apenas o veículo GM Meriva é objeto da decisão de id 132746423, em que pese haver referência a todos os bens. Conforme assinalado em ID n. 129420443, nos termos da decisão de ID n. 126775512, subsiste a penhora dos seguintes bens nestes autos: - sofá em couro com 03 lugares (R$ 500,00); - já em posse do credor; - sofá em couro com 02 lugares (R$ 300,00); - já em posse do credor; - 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00); - já em posse do credor; - 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00); - já em posse do credor; - 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00); - já em posse do credor; - 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00); - já em posse do credor; - 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00). - em posse do devedor, conforme destacado em ID n. 129420443. De acordo com o laudo de avaliação de ID n. 91930889 - Pág. 5, o valor total dos bens penhorados nos autos é de R$ 2.800,00. Em ID n. 131845133 o credor requereu a adjudicação dos bem supracitados, pelo valor da avaliação (R$ 2.800,00). Somente não está em seu poder 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00), que ainda precisa ser devolvido pelo devedor. Por outro lado, em ID n. 130515350 o devedor afirma que teria utilizado os referidos bens para pagamento da dívida de aluguel perante terceiros, e pede a expedição de guia de pagamento no valor de R$ 4.000,00, referente ao valor de 50% da avaliação de todos os bens penhorados no processo. Decido. Não há qualquer possibilidade de acolher o requerimento do devedor formulado em ID n. 130515350, haja vista que os bens penhorados nos autos não podem ser utilizados para negociação de abatimento de dívidas perante terceiros, de forma que o indefiro de pronto. Ademais, o credor manifestou interesse na adjudicação do bens, pelo valor da avaliação (ID n. 131845133), com o destaque de que os bens já estão em sua posse. Assim, entendo ser o caso de se acolher o pedido de adjudicação do credor em relação aos bens supracitados, formulado em ID n. 131845133, pelo valor da avaliação. Contudo, antes de homologar o pedido de adjudicação formulado pelo credor ID n. 131845133, aguarde-se a devolução do 01 televisor Samsung 50 pol. sem smart TV (R$ 400,00) pelo devedor. Caso a devolução não ocorra, no prazo de 15 dias, a adjudicação será homologada somente em relação aos bens que já estão em posse do credor, pelo valor de R$ 2.400,00. Por fim, em atenção à determinação constante no ofício de ID n. 132746423, intime-se o credor para promover a entrega do veículo, da forma determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Em relação ao devedor, intime-se o devedor para à determinação constante no ofício de ID n. 132746423, devendo restituir o televisor que lhe fora devolvido por equívoco. Eventual aplicação de multa será efetuada por aquele Juízo, consoante decisão de ID n. 132746423. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702003-02.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO. A: LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702003-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES LEANDRO REU: KELLY LAYANNE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LUCIMAR ALEXANDRE DA COSTA DECISÃO A parte executada intimada a promover o cumprimento voluntário da obrigação não pagou o débito. A Curadoria Especial apresentou impugnação de ID 131162777. Embora a defesa apresentada pela Curadoria Especial tenha o condão de tornar controvertidos os fatos, verifico que, no caso em análise, a Curadoria se limitou a apresentar manifestação por negativa geral, fato este que não traz aos autos controvérsia necessária de ser dirimida por este Juízo. Dessa forma, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue a ordem de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Após, cumpra-se conforme decisão de ID 119039613. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702813-40.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s).: CLARA COELHO DOS SANTOS. A: EDUARDO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53073 - DEBORA BORGES SEVERO. R: SELIDALVA DIAS PEREIRA. R: PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS. R: RODRIGO DIAS FELIX DA FONSECA. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702813-40.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLARA COELHO DOS SANTOS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: EDUARDO COELHO DOS SANTOS REQUERIDO: SELIDALVA DIAS PEREIRA, PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS, RODRIGO DIAS FELIX DA FONSECA DECISÃO Em ID n. 132350288 foi comunicado que a Sra. CLARA COELHO, até então inventariante do Espólio de ANTONIO CARLOS COUTINHO, ora autor, renunciou ao cargo de inventariante. A decisão anexada em ID n. 132350294 demonstra que nos autos do inventário n. 0701525-57.2021.8.07.0005 foi nomeado como inventariante do Espólio de ANTONIO CARLOS COUTINHO o Sr. PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS, que figura nesta demanda como requerido. Entretanto, a decisão anexada em ID n. 132761518 desconstituiu o Sr. PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS do cargo de inventariante. Diante da notícia de que o inventário está em fase de nomeação de novo inventariante (ID n. 132761518), deve ocorrer a regularização da representação do espólio para se dar continuidade à demanda. Em ID n. 132761517 o assistente do autor, Sr. EDUARDO COELHO, requereu a regularização do espólio do autor, de forma que os herdeiros Eduardo Coelho dos Santos, Clara Coelho dos Santos e Roberta Coelho dos Santos, que figuraram inicialmente

como representantes provisórios do espólio, reassumissem o polo ativo da demanda. Diante do que foi decidido pelo Juízo de Sucessões em ID n. 132761518, aparentemente, será nomeado inventariante dativo no inventário em questão. Segundo o artigo 75, § 1º do CPC, quando o inventariante for dativo, os sucessores serão intimados no processo. É que atuação do dativo é muito limitada. Assim, entendo pela possibilidade da composição do polo ativo da demanda pelos herdeiros indicados na inicial, Sr. EDUARDO COELHO DOS SANTOS, CLARA COELHO DOS SANTOS e ROBERTA COELHO DOS SANTOS. Reative-se o polo ativo da demanda, em relação aos autores/herdeiros EDUARDO COELHO DOS SANTOS, CLARA COELHO DOS SANTOS e ROBERTA COELHO DOS SANTOS. Intimem-se os herdeiros EDUARDO COELHO DOS SANTOS, CLARA COELHO DOS SANTOS e ROBERTA COELHO DOS SANTOS para regularizarem sua representação processual, se o caso. Caso seja nomeado inventariante não dativo na vara de família, o juízo deverá ser comunicado para retificação do polo ativo. Sem prejuízo, intimem-se os autores para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703050-40.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA DA SILVA PASSOS. Adv(s).: DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES, DF66910 - BEATRIZ RIBEIRO CARDOSO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703050-40.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA DA SILVA PASSOS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Na resposta do ofício encaminhado pelo Banco Olé em ID n. 131053151, foi noticiado que o contrato em nome da autora TELMA DA SILVA PASSOS, mantido com aquela instituição financeira, contrato n.140973161, foi liquidado via portabilidade em 09/10/2019 no valor de R$ 30.227,11. Assim, verifica-se que o valor (R$ 30.227,11) do empréstimo supostamente celebrado entre autora e requerido, cuja contratação é questionada na presente demanda, foi utilizado para quitação de empréstimo da requerida perante o Banco Olé, via portabilidade. Dessa forma, apesar do não envio do contrato original ao Cartório (ID n. 131807171), ainda assim, entendo pela necessidade da realização da perícia, nos moldes delineados em ID n. 125617212, na cópia do contrato questionado anexada em ID n. 121029224. Ante a ausência de impugnação, homologo a proposta de honorários apresentada em ID n. 130290670 e fixo os honorários em R$ 5.200,00. Intime-se o banco requerido para o pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias. Com o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710693-49.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO BERNARDES E SILVA. Adv(s).: DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: IZABELA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIA MORAES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710693-49.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES E SILVA EXECUTADO: IZABELA OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRIA MORAES FERREIRA DECISÃO Inicialmente, verifico que foi protocolado ação de despejo embasado no mesmo contrato, no entanto, o processo foi extinto por desistência (0710332-66.2021.8.07.0005). Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em contrato de locação, conforme ID nº 133831103, com sendo os devedores IZABELA OLIVEIRA DOS SANTOS e MIRIA MORAES FERREIRA e o credor MARCELO BERNARDES E SILVA. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. A representação processual veio em ID nº 133831103. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827,§ 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Observo que em processos desta natureza e com baixo valor da causa, os devedores compareciam às audiências de conciliação sem advogados constituídos, ocasião em que era registrado alto índice de acordos entre as próprias partes. Também observo que as partes estão restringidas de sua liberdade de locomoção em razão das medias de distanciamento social. Assim, para facilitar a composição, diante da dificuldade de realização de audiência de conciliação, caso a parte ré não tenha condições de contratar advogado, poderá fazer contato com a Defensoria Pública através do telefone (99359-0077), de 12h às 19h, onde receberá assistência judiciária jurídica e poderá apresentar sua proposta de acordo, se o caso. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0001070-75.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: ELVIRA MARIA FONTENELI. Adv(s).: DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0001070-75.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO VIEIRA CARVALHO EXECUTADO: ELVIRA MARIA FONTENELI DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (15/02/2023). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704104-75.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUVALDO DA SILVA PAIVA. Adv(s).: RN1247-A - PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: IMPACTUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Adv(s).: RJ224370 - WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0704033-10.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704033-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ALMEIDA MARTINS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO Transfira-se a quantia de R$ 600,00, depositada em ID n. 132690144, em favor da perita, para a mesma conta bancária indicada em ID n. 90161242, de imediato. Feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701474-80.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVRARIA SANTA MARIA LTDA - ME. A: KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. R: J. A. DE SOUSA LIVRARIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. A. DE SOUSA ARTIGOS RELIGIOSOS EIRELI. Rep(s).: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701474-80.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVRARIA SANTA MARIA LTDA - ME, KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA EXECUTADO: J. A. DE SOUSA LIVRARIA - ME, J. A. DE SOUSA ARTIGOS RELIGIOSOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. Consoante documento de ID n. 117869580, a empresa J. A. DE SOUSA ARTIGOS RELIGIOSOS EIRELI está constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que não se confunde com Empresário Individual. A situação reconhecida na decisão de ID n. 92290403 foi baseada no ato constitutivo anexado em ID n. 91944635 (J. A. DE SOUSA LIVRARIA - Empresário (Individual). Dessa forma, os atos de expropriação em face da pessoa física do sócio da empresa empresa J. A. DE SOUSA ARTIGOS RELIGIOSOS EIRELI devem ser precedidos de desconsideração da personalidade jurídica, já que a responsabilidade da empresa é limitada. Ademais, as razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Cumpra-se a decisão de ID n. 132852951.. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0005208-90.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADOLFO DE SOUSA LIMA FILHO. R: ANTONIA NEUMA GONCALVES LEITE. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0005208-90.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA, MARIA JOSE FEITOZA EXECUTADO: ADOLFO DE SOUSA LIMA FILHO, ANTONIA NEUMA GONCALVES LEITE DECISÃO Com razão a parte autora em relação ao prazo prescricional. O título executivo é uma sentença que julgou procedente pedido de rescisão de contrato por ilícito contratual (inadimplemento), pretensão cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 1.281.594. O STJ definiu que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional. Sendo assim, o prazo da prescrição intercorrente se findará em 26/03/2029, considerando a suspensão dos autos pela ausência de bens, tendo em vista que o prazo se iniciou em 26/03/2018, conforme decisão ID n. 33542184. No mais, indefiro o pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD. O credor não comprovou a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, conforme exigência da decisão de arquivamento. Desse modo, retornem os autos ao arquivo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0706834-64.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAILSON LAPA DA ROCHA. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706834-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAILSON LAPA DA ROCHA EXECUTADO: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA Objeto: Intimação de NEUZA VIEIRA DE MIRANDA(462.165.021-15); FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA(209.997.121-87); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para NEUSA recolher o valor de R$ 80,94 (oitenta reais, e noventa e quatro centavos), e para FRANCISCA recolher o valor de R$ 80,95 (oitenta reais, e noventa e cinco centavos)no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:42:52. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

OFÍCIO

N. 0708600-21.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PROJECAO T. Adv(s).: DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. R: WILTON IOTTO DE PAIVA TAVARES. Adv(s).: DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. T: EDSON DUTRA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS GOULART NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. OFÍCIO Ofício 432/2022 - VCPLAN Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022 Número do processo: 0708600-21.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PROJECAO T EXECUTADO: WILTON IOTTO DE PAIVA TAVARES A(o) Senhor(a) Tabelião(ã) do Cartório de 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal Endereço: via pje Assunto: penhora sobre imóvel Senhor(a) Tabelião(a), Informo a Vossa Senhoria para fins de anotação que foi restabelecida a penhora deferida em ID 66028397, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 4.109 (Apartamento Nº 304, Projeção ?T?, Quadra 02, Setor Residencial Leste, Planaltina ? DF), em relação aos autos em epígrafe, conforme decisão de ID 133278803. Acompanha este ofício a certidão de ID 63760433. Ao responder esse ofício, favor mencionar o seu número e o processo a que se refere. A resposta a este ofício poderá ser encaminhada para o e-mail 1vcivel.pla@tjdft.jus.br. Atenciosamente, JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19110122173435500000046759566 Petição Inicial Petição 19110122173451200000046759567 PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 19110122173474900000046759574 Habilitação Éric Documento de Identificação 19110122173491500000046759603 ATA DE ASSEMBLEIA ELEIÇÃO DE SINDICO Outros Documentos 19110122173506600000046759607 Ata de Eleição Sindico pg 4 Outros Documentos 19110122173546300000046759614 ATA DE ASSEMBLEIA TAXA EXTRA Outros Documentos 19110122173561600000046759618 ATA DE COMUNICAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL Outros Documentos 19110122173586100000046759623 Regimento Penalidades Item 35 Outros Documentos 19110122173624200000046759631 Decisão Decisão 19110417344467700000046817991 Comprovante do pagamento de custas Emenda à Inicial 19111113440301800000047456759 GuiaInicial0500032779 Guia 19111113440312800000047457066 Comprovante de pagamento Custas Processo Outros Documentos 19111113440324400000047457333 Decisão Decisão 19111317465989100000047745530 Decisão Decisão 19111317465989100000047745530 Mandado Mandado 19121318153821100000047944717 0708600-21.2019 AR - Aviso de recebimento 19121318154183100000050007429 Certidão Certidão 19121318191785100000050007936 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19121813140753300000050293066 Petição de Citação por Oficial Emenda à Inicial 19121813140768800000050293197 GuiaDiligencia0500033518 Comprovante de Pagamento de Custas 19121813140785000000050293403 Comprovante_18-12-2019_054840 Comprovante de Pagamento de Custas 19121813140795100000050293440 Diligência Diligência 20012107064425500000051653380 Certidão Certidão 20012113534065700000051683577 Diligência Diligência 20020611022779000000053199333 Anexo Anexo 20020611022828000000053199334 habilitação Petição 20030215002942700000055373531 procuração wilton Procuração/Substabelecimento 20030215002983600000055373535 Petição Petição 20030412124147300000055656768 Petição de Atualização de Cálculos Petição 20030412124169500000055656774 Inadimplência por unidade - Tabela dos Cálculos Outros Documentos 20030412124190000000055656775 Certidão Certidão 20030417371088500000055755980 Certidão Certidão 20030417391793400000055757698 0701715-54.2020.8.07.0005- recebimento sem efeito suspensivo Documento de Comprovação 20030417391814100000055757704 Certidão Certidão 20031117512369100000056441016 BacenJud_0708600-21.2019.8.07.0005 Consulta BACENJUD 20031117512421500000056441018 Certidão Certidão 20031117512369100000056441016 Certidão Certidão 20031916402686200000057154390 BacenJud_0708600-21.2019.8.07.0005 Consulta BACENJUD 20031916402709200000057154398 Certidão Certidão 20031916402686200000057154390 Certidão Certidão 20031917130221600000057160563 Eridf Anexo 20031917130247600000057160577 Renajud Anexo 20031917130294900000057160581 Certidão Certidão 20031917130221600000057160563 Exceção de Pré-Executividade Exceção de Pré-Executividade 20032519451142700000057483236 exceção de pré-executividade wilton Petição 20032519451169200000057483237 Certidão Certidão 20032616573634300000057535483 Certidão Certidão 20032616573634300000057535483 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20042911135306200000059242596 Petição Petição 20052217242713200000060712634 Petição bens passíveis de penhora Petição 20052217242724700000060714486 Impugnação Impugnação 20052217503873300000060714498 Impugnação da exceção de pré-executividade Impugnação 20052217503884300000060714502 1_Atas de assembleias de 2010 a 2017. Outros Documentos 20052217503917200000060716637 2_Atas de assembleias de 2010 a 2017. Outros Documentos 20052217504028300000060716638 3_Atas de assembleias de 2010 a 2017. Outros Documentos 20052217504143600000060716640 Ata dia 31-5-2019 Pauta Eleição de Síndico Outros Documentos 20052217504194100000060716643 Ata Taxa Extra dia 12-06-2019 Outros Documentos 20052217504234000000060716645 Ata Taxa Extra dia 01-09-2019 Outros Documentos 20052217504254700000060716648 Ata dia 24-01-2020 Aumento de TX de Condomínio Outros Documentos 20052217504277400000060716651 Comunicado TX extra 13-11 2019 Outros Documentos 20052217504295900000060716652 Editais de Convocações de Assembléias e Comunicados Outros Documentos 20052217504306200000060716654 Débitos de 2010 Outros Documentos 20052217504334500000060716659 Débitos 2011-2012 Outros Documentos 20052217504411200000060716661 Débitos 2013 Outros Documentos 20052217504453200000060716663 Débitos 2014 Outros Documentos 20052217504494200000060716666 Débitos 2015-2016 Outros Documentos 20052217504539200000060716668 Débitos 2017 Outros Documentos 20052217504584500000060716669 Débitos 2018 Outros Documentos 20052217504643500000060716670 Débitos 2019-2020 Outros Documentos 20052217504688600000060716671 Convenção artigo aplicação da multa Outros Documentos 20052217504763000000060716673 Primeira Multa Outros Documentos 20052217504776700000060716676 Segunda Multa Outros Documentos 20052217504794000000060716677 Petição Petição 20052217594847500000060718269 Petição anexo da Certidão de Ônus Petição 20052217594859300000060718281 Certidão de ônus Anexo 20052217594873300000060718274 Decisão Decisão 20052518101317700000060805576 Decisão Decisão 20052518101317700000060805576 Exceção de Pré-Executividade Exceção de Pré-Executividade 20060116574305200000061312874 Certidão Certidão 20060215250836300000061388899 Certidão Certidão 20060215250836300000061388899 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060415060789400000061575261 Impugnação Impugnação 20061217015258600000062101924 Impugnação Pré-Executividade Impugnação 20061217015267500000062101929 Petição Petição 20061713381655400000062376518 Petição Inclusão de Documento Petição 20061713381662700000062376519 Decisão Decisão 20062415170346600000062749062 Decisão Decisão 20062415170346600000062749062 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062602353085800000063012987 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062602353546700000063012184 Petição Petição 20071612062399000000064355374 Petição dilatação de prazo Petição 20071612062408100000064355376 Decisão Decisão 20071718233138100000064482805 Decisão Decisão 20071718233138100000064482805 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072103363568600000064628144 Termo Termo 20080420301705600000065565762 Certidão Certidão 20080420322683000000065615122 Certidão Certidão 20080420322683000000065615122 Petição Petição 20080515031022600000065670628 Petição anexo do Registro de Penhora Petição 20080515031030300000065670630 Comprovante do Registro de Penhora Outros Documentos 20080515031045000000065670633 Certidão Certidão 20080614021972200000065757391 Mandado Mandado 20080614201961600000065632476 Mandado Mandado 20080614201961600000065632476 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20080712550236700000065846436 Petição Petição 20082114281478800000066750893 Petição Retificação do Termo de Penhora Petição 20082114281487700000066750897 Documentação para conclusão do termo de penhora Outros Documentos 20082114281503700000066750900 Decisão Decisão 20090214590106400000067390386 Decisão Decisão 20090214590106400000067390386 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090402400768000000067687180 Termo Termo 20090412075401900000067621852 Petição Petição 20090812144083600000067809569 Petição indicaçãode endereço Petição 20090812144091100000067809570 Mandado Mandado 20090910470623700000067902579 Mandado Mandado 20090910470642000000067902580 Diligência Diligência 20091416004215200000068261099 Diligência

Diligência 20091416004693400000068261100 Certidão Certidão 20091418182490900000068274267 Certidão Certidão 20091418182490900000068274267 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20091602380182500000068410377 Petição Petição 20092217041732400000068883877 Petição indicaçãode endereço. Petição 20092217041741400000068883879 comprovantes de pagamento Petição 20092510020174900000069127308 pagamento da dívida wilton Petição 20092510020183300000069127311 Mandado Mandado 20092515012980300000069156576 Mandado Mandado 20092515012998200000069156577 Certidão Certidão 20092812372531100000069249743 Certidão Certidão 20092812372531100000069249743 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20093002383483100000069429982 Petição Petição 20102011474611700000070805966 Manifestação da Contestação de Cálculo Petição 20102011474618700000070805968 Comprovante da Penhora Outros Documentos 20102011474626700000070805970 Diligência Diligência 20102012394576700000070812908 Certidão Certidão 20102016103814200000070843104 Certidão Certidão 20102016103814200000070843104 Decisão Decisão 20102118552219600000070927984 Decisão Decisão 20102118552219600000070927984 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102202423452100000071005150 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102302284498500000071112644 Certidão Certidão 20110911173191400000072196392 0708600-21_MARIA DAS GRAÇAS AR - Aviso de recebimento 20110911173204500000072196395 Certidão Certidão 20110912011826500000072200215 Petição Petição 20111116292693700000072449584 Manifestação Petição 20111116292705900000072453086 Certidão Certidão 20111317120382200000072673912 0701715-54.2020.8.07.0005-sentenca parcialmente procedente Sentença 20111317120416000000072673920 Decisão Decisão 20111317434950800000072666031 Decisão Decisão 20111317434950800000072666031 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703432617300000072835733 Diligência Diligência 20111919181790200000073148920 Petição Petição 20112015004270000000073217606 Petição Atualização de Cálculos Petição 20112015004279800000073217609 Inadimplencia por unidade Atualizada Outros Documentos 20112015004287700000073217610 Boletos de 2014 Outros Documentos 20112015004298500000073217611 Boletos de 2015 Outros Documentos 20112015004310100000073217612 Boletos de 2016 Outros Documentos 20112015004323600000073217613 Boletos de 2017 Outros Documentos 20112015004333300000073217615 Boletos de 2018 Outros Documentos 20112015004350600000073217616 Boletos de 2019 Outros Documentos 20112015004367100000073217619 Decisão Decisão 20112917433783400000073817794 Decisão Decisão 20112917433783400000073817794 Diligência Diligência 20113012533016500000073887661 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120104215375900000073968581 impugnação aos cálculos Petição 20120114073178400000074000332 impugnação wilton Petição 20120114073192000000074000335 Certidão Certidão 20120116190745200000074026346 Certidão Certidão 20120116190745200000074026346 Petição Petição 20120120133653200000074057111 Petição Suspensão dos prazos Petição 20120120133664600000074059052 OAB frente Documento de Identificação 20120120133672700000074059053 OAB verso Documento de Identificação 20120120133682100000074059055 Certidão de óbito Pai Outros Documentos 20120120133691900000074059059 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120303482755600000074198542 Decisão Decisão 20121016023252800000074683268 Decisão Decisão 20121016023252800000074683268 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121402573943500000074966956 Certidão Certidão 21011212525315000000076178799 0701715-54.2020.8.07.0005-1610466562587-1014643-certidao Certidão 21011212525325600000076178802 Petição Petição 21012210130152300000076858302 Resposta a Impugnação dos Cálculos Petição 21012210130159500000076858303 Petição Petição 21012210154094400000076858308 Petição indicaçãode endereço.. Petição 21012210154100300000076858310 Petição Petição 21012216593287600000076906792 Petição de inclusão de parcelas vincendas Petição 21012216593297600000076906794 Editais de Convocações de Assembléias e Comunicados Outros Documentos 21012216593307200000076906796 Ata Taxa Extra dia 01-09-2019 Outros Documentos 21012216593321400000076906799 ATA de aumento de taxa de condomínio Outros Documentos 21012216593332800000076906800 Boletos de 2019 - outubro, novembro, dezembro. Outros Documentos 21012216593343800000076906802 Boletos de taxas extras de nov. dez de 2019 e janeiro de 2020 Outros Documentos 21012216593361600000076906813 Ficha Técnica Taxa Referente mês de Janeiro de 2020 Outros Documentos 21012216593381000000076906814 Listagem de Taxas em débito de fevereiro a outubro de 2020 Outros Documentos 21012216593390100000076906815 Certidão Certidão 21012617433311800000077130646 Certidão Certidão 21012709430247200000077172139 Certidão Certidão 21012709470439100000077172143 pedido de retificação da conta de liquidação Petição 21012810475196500000077289576 andamento execução wilton-retificação de planilha Petição 21012810475205200000077289578 Petição Petição 21012913333192200000077412490 Petição Impugnação da retificação da planilha Petição 21012913333200700000077412492 Diligência Diligência 21020420112179500000077921603 Diligência Diligência 21020420112415800000077921604 Decisão Decisão 21021111013778300000078268990 Decisão Decisão 21021111013778300000078268990 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021510262934800000078652068 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021510262965500000078652212 Certidão Certidão 21022218165507900000079049479 0701715-54.2020.8.07.0005-debitos 2014 - ID62849929 Documento de Comprovação 21022218165517300000079059794 0701715-54.2020.8.07.0005-debitos 2015-2016 - ID62849930 Documento de Comprovação 21022218165533800000079059792 0701715-54.2020.8.07.0005-debitos 2017 -ID 62849932 Documento de Comprovação 21022218165554000000079059787 0701715-54.2020.8.07.0005-debitos 2018 - ID62849933 Documento de Comprovação 21022218165572800000079056730 0701715-54.2020.8.07.0005-debitos 2019-2020-ID62849935 Documento de Comprovação 21022218165586300000079056724 Decisão Decisão 21030114095455500000079490355 Decisão Decisão 21030114095455500000079490355 PLANILHA DESTACADA - CONDOMINIO PROJEÇÃO X WILTON Documento de Comprovação 21030114095479300000079517390 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030302313932400000079816597 Petição Petição 21032415533072400000081719615 Petição Manifestação Petição 21032415533079400000081719624 Inadimplencia por unidade atualizado Outros Documentos 21032415533089200000081719628 Inadimplencia por unidade com parcelas vincendas Outros Documentos 21032415533097800000081719631 Petição Petição 21032521311422900000081884713 andamento wilton 25-03-2021 Petição 21032521311431000000081884714 Decisão Decisão 21040618223830500000082467494 Decisão Decisão 21040618223830500000082467494 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21040802411226800000082727442 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21042622244198700000084202565 Petição Petição 21050321471881500000084827005 petição wilton 03-05-2021 Petição 21050321471889500000084827006 Decisão Decisão 21051214094610200000085529256 Decisão Decisão 21051214094610200000085529256 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051402334151600000085804153 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051402334257800000085803682 Petição Petição 21060721295003700000087841609 Petição Condomínio Petição 21060721295012600000087841611 Decisão Decisão 21061417475682800000088421507 Decisão Decisão 21061417475682800000088421507 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061602333187600000088603044 Petição Petição 21070712311777100000090465618 Petição seguimento execução Petição 21070712311785100000090465622 Decisão Decisão 21071314091581300000090900868 Decisão Decisão 21071314091581300000090900868 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071502354413500000091111344 Petição Petição 21080617040772800000092995727 Petição Preços de Imóvies Petição 21080617040780800000092995735 Decisão Decisão 21081216355300000000093333627 Decisão Decisão 21081216355300000000093333627 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21081602371957400000093597730 pedido de dilação de prazo Petição 21090816235138000000095535166 andamento wilton 08-09-2021 Petição 21090816235146400000095535173 atestado médico Laudo médico 21090816235153000000095535176 Certidão Certidão 21091514590972100000096122659 Certidão Certidão 21091514590972100000096122659 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21091702284942300000096329961 Certidão Certidão 21100719473482800000098135046 Decisão Decisão 21101416285935400000098468449 Decisão Decisão 21101416285935400000098468449 Certidão de Disponibilização Certidão

de Disponibilização 21101814583025900000098820090 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21101814583190000000098817584 Petição de acordo Petição 21101818141981800000098863846 Minuta de acordo uilton Outros Documentos 21101818141991000000098863859 Petição Petição 21101909054377900000098904771 Petição Minuta de acordo Petição 21101909054385500000098904779 Sentença Sentença 21110416593437600000100058861 Sentença Sentença 21110416593437600000100058861 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21110800273179100000100360782 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21110800273210500000100365993 Certidão Certidão 21112417222419700000101834599 Certidão Certidão 21112417231121200000101834607 Petição Petição 22050516414913900000114667266 Wilton e Condomínio acordo p Petição 22050516414922600000114667277 ATA 01_2021 Outros Documentos 22050516414936600000114667278 Rg fabiana Documento de Identificação 22050516414961300000114667280 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22051719594916300000115809502 Decisão Decisão 22052409561292800000116369460 Decisão Decisão 22052409561292800000116369460 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22052700125799400000116757857 Ofício Ofício 22052914131915300000116769392 Ofício Ofício 22052914131915300000116769392 Certidão Certidão 22053118121608400000117169357 Certidão Certidão 22053118123627600000117169358 112 Resposta ao ofício 22060317434003800000117556743 OFÍCIO112.2022 Resposta ao ofício 22060317434015300000117556746 Certidão Certidão 22061416091944900000118543250 Certidão Certidão 22061416091944900000118543250 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22061708553281800000118767656 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22061708553328900000118763731 Substabelecimento Substabelecimento 22063009344330100000120069237 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 22063009344339900000120069241 Substabelecimento Substabelecimento 22063011491433500000120082749 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 22063011491446800000120082750 Certidão Certidão 22070617584040600000120690694 Petição Petição 22071910493779100000121805162 PEDIDO DE NOVA PENHORA Petição 22071910493792400000121805163 Convenção Outros Documentos 22071910493806500000121805164 ATA DA REUNIÃO Outros Documentos 22071910493838800000121805168 Decisão Decisão 22081017295563600000123301153 Decisão Decisão 22081017295563600000123301153 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081517391036100000123726971 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0706218-50.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADIVA ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTNE os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do contrato de nº 5000082 e 747051454, em razão da prescrição e, via de consequência, determinar a baixa do nome da autora da plataforma ?Serasa Limpa Nome?, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 em favor da parte autora. Resolvo o mérito a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade quanto a parte autora ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0707795-63.2022.8.07.0005 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF59551 - RAFAEL DE ABREU RAMOS. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a exibir, no prazo de 05 (cinco), os seguintes documentos: 1. documentos para abertura da conta bancária: Banco 336, BCO C6 S.A , Agência 0001, conta 00117923672, em nome de Bianca Eva Schilickmann, CPF 053.449.761-60; 2.ficha proposta, com a devida assinatura da proponente, RG e CPF; 3. comprovante de residência; 4. contrato de abertura da conta bancária, devidamente assinado pela contratante; 5. número de telefone, email; 6. foto e/ou selfie que demonstre a pessoa responsável pela abertura da conta; 7. extrato e eventual saldo da conta bancária, nos termos constantes da petição inicial, sob pena de multa no valor de R$ 45.000,00 em favor da parte autora. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o requerido a arcar com as custas incidentes no feito e a pagar honorários advocatícios ao(s) patrono(s) do requerente, estes fixados em 10% sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do que prevê o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710994-30.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANEIDE MOREIRA LIMA. Adv(s).: DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Arcará a autora com as custas e com os honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), cuja cobrança fica condicionada ao disposto no art. 98 do CPC, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0014687-44.2013.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s).: DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO, DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO. Adv(s).: DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s).: SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. R: ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE). Rep(s).: SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. R: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE). T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0014687-44.2013.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO RESENDE FILHO REU: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA, MANOEL APARECIDO NEVES CARDOSO, HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE), ALICE DA SILVA GUIMARAES (ESPOLIO DE), NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES (ESPOLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES, SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID n. 134387397), em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Dê-se baixa e arquive-se, incontinenti, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705031-07.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF64629 - DANIELA REGIS VIEIRA STELLA. R: RICHARLISON ARIEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705031-07.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: RICHARLISON ARIEL DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA ajuíza ação contra RICHARLISON ARIEL DA SILVA RODRIGUES, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID n.122377502. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID n. 134148944). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: contrato de prestação de serviços educacionais (ID n. 122377502), nas mensalidades dos meses de outubro de 2018, no valor de R$ 885,68 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e dezembro de 2018, no valor de R$ 885,68 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID n. 122377503, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% desde os vencimentos, além da multa contratual de 2%. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708066-72.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JODAL TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: SUPERMERCADO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708066-72.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JODAL TECIDOS LTDA - EPP EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI SENTENÇA JODAL TECIDOS LTDA - EPP ajuíza ação contra SUPERMERCADO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI. . A parte autora foi intimada pelo DJE a se manifestar e promover o andamento do feito, a fim de que fosse promovida a citação da parte ré/executada (ID n. 132038769). O juízo deferiu os requerimentos e praticou os atos necessários a citação, mas todas as diligências foram infrutíferas, pois os endereços estavam desatualizados ou equivocados. Intimada a parte a promover o andamento no feito, consoante ID n. 132038769, quedou-se inerte, consoante certidão de ID n. 134169908. Decido. O feito encontra-se paralisado, sem a sua formação completa, em face de ausência da citação, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Note-se que a parte teve quase um mês para localizar a parte ré/executada e efetuar o pagamento das custas complementares, mas não logrou êxito. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar a parte ré/executada para ser citada, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, a parte autora/exequente deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico do E. TJDFT: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.(...)2. Não há necessidade de intimação pessoal da parte para que promova o prosseguimento do feito dentro de 5 (cinco) dias, pois a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o inciso IV, não a exige. 3. Quando esgotadas todas as diligências à disposição do juízo e ultrapassado prazo razoável para citação da parte ré, deve o autor promover a citação por edital e não renovar pedidos de pesquisas, cujos resultados já foram infrutíferos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1034373, 20170110290430APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 473/481). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) Desnecessária a intimação pessoal, prevista no art. 267, §1º, do CPC/73, uma vez que não se trata de extinção por abandono ou negligência da parte. (Acórdão n.1029740, 20130111922076APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: 402/436). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO.INÉRCIA DO AUTOR.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL.EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 2. A resolução do processo, com base artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1028690, 20160310124539APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 238/247). Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora/exequente, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707416-25.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: AC3419 - ILSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 134076234) para que produza os seus regulares efeitos, em razão da procuração com poderes especiais para transigir (ID n. 127281870). Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0002531-63.2009.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ALBERTO TAVARES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Preclusa esta decisão, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo.

N. 0703754-53.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO XIMENES CESAR. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: KAIO FELIPE ALVES DA COSTA. Adv(s).: GO43978 - LEONARDO MAGALHAES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703754-53.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO XIMENES CESAR EXECUTADO: KAIO FELIPE ALVES DA COSTA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente

da dívida. Dê-se baixa e arquive-se, incontinenti, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701979-76.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA. Adv(s).: SP384876 - LUCAS BOTIGELI, SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRE MAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo a presente execução, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0707448-69.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. A: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: SONIA ALVES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707448-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, LAZARO AUGUSTO DE SOUZA EXECUTADO: SONIA ALVES DE MATOS SENTENÇA O exequente apresentou pedido de desistência (ID n. 132925344). Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do CPC. Custas remanescentes pela parte credora. Arquivem-se de imediato os autos, com as cautelas de praxe, em razão da ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0002528-11.2009.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ALBERTO TAVARES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Preclusa esta decisão, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo.

N. 0704380-43.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTON DA CONCEICAO AGUIAR. Adv(s).: DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JONATHAS LOPES ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704380-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WASHINGTON DA CONCEICAO AGUIAR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, JONATHAS LOPES ALVES RODRIGUES SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento/ transfira-se a quantia de R$ 1.355,36 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), depositada em ID 133356021, página 2, em favor da parte credora. Feito, dê-se baixa e arquivem-se de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0701800-11.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: PEDRO PORTTINARY SILVA CANDIDO RIBEIRO. Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: EDSON CANDIDO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701800-11.2018.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO HERDEIRO: PEDRO PORTTINARY SILVA CANDIDO RIBEIRO INVENTARIADO(A): EDSON CANDIDO RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, fica a parte inventariante intimada para se manifestar. Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0705448-57.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705448-57.2022.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) REQUERENTE: N. L. S. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: M. K. S. C. EXECUTADO: V. E. D. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0701363-62.2021.8.07.0005 - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - Adv(s).: DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Classe: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370) Assunto: Curatela (12241) Processo: 0701363-62.2021.8.07.0005 REQUERENTE: S. T. D. S., S. T. D. S. P., S. T. D. S., K. D. P. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. T. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, promova a parte autora o andamento do feito, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:10:41. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709746-92.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709746-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Requerente: ABDIAS OLIVEIRA GOMES (CPF 333.751.431-68) Parte Requerida: ARTHUR GUILHERME SOARES OLIVEIRA GOMES e THAYRA HORRANNA SOARES OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS na qual o autor e o requerido ARTHUR GUILHERME SOARES OLIVEIRA GOMES celebraram acordo em sessão de conciliação por videoconferência, conforme ata de nº 134093405, nos seguintes termos: "1) DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: 1.1) Fica o Requerente, ABDIAS OLIVEIRA GOMES, exonerado da prestação alimentícia em relação ao(à) filho(a), ARTHUR GUILHERME SOARES OLIVEIRA GOMES junto à POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. 2) RENÚNCIA RECURSAL: 3.1) considerando o acordo celebrado, as partes abrem mão do prazo recursal " Os autos não foram remetidos ao Ministério Público em razão da ausência de interesses de menores, incapazes e/ou vítimas de violência doméstica (art. 698, do CPC). É o relatório. Decido. Na sessão realizada houve a devida identificação as partes, as quais concordaram com os termos do acordo celebrado conforme documentos acostados no ID 134093405. Dessa forma, não existe óbice à homologação do acordo. Ante o exposto, julgo parcialmente o mérito e HOMOLOGO por decisão o acordo celebrado ID 134093405 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de ofício. O feito prosseguirá quanto ao pedido de exoneração relativo à requerida THAYRA HORRANNA SOARES OLIVEIRA GOMES. Aguarde-se o prazo para contestação. Na oportunidade, a parte requerida deverá apresentar comprovante de matrícula em instituição de ensino ou de eventual condição de pessoa com necessidades especiais. I. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0709952-09.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709952-09.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos na qual o autor requer a exoneração dos alimentos devidos ao filho fixados em 22% (vinte e dois por cento) de seus rendimentos mensais, sendo a metade para o requerido. Em sua petição inicial o requerente informou que seu filho alcançou a maioridade, sendo capaz de prover a própria manutenção. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para exonerar-se da obrigação alimentícia. Realizada audiência prévia de conciliação, as partes não celebraram acordo. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público em face do disposto no art. 698 do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. A obrigação alimentar decorre originalmente do dever de sustento inerente ao poder familiar, sendo destinada a conferir subsistência digna aos alimentados enquanto menores. Contudo, eventualmente poderá manter-se sob o fundamento do dever de solidariedade entre os parentes. A princípio, a exoneração pretendida ocorre com a maioridade, desde que não persista o dever de contribuir para a educação e formação profissional dos filhos, nem sejam esses incapazes de alcançar seu sustento. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento juntada no ID 132758451 demonstra que o requerido completou a maioridade, tendo nascido em 11/02/1998. Verifica-se, ainda, por cópia da sentença no ID 132758450, que os alimentos em favor do requerido foram fixados em 11% (onze por cento) dos rendimentos brutos do requerente. Não obstante, apenas o implemento da maioridade não é suficiente para exonerar de plano sem a ouvir a outra parte, pois pode haver alteração no motivo que enseja o pagamento dos alimentos, razão pela qual, ao menos nesse juízo prévio, não vislumbro a verossimilhança necessária para a antecipação de tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo tirado contra decisão que indeferiu liminar em ação de exoneração de alimentos. 2. Para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança, como tal entendida aquela eminentemente documental que é trazida aos autos, resultando em uma análise do magistrado que não é ainda

definitiva pois ele trabalha no campo da probabilidade. Advém de um juízo de cognição sumária que o faz decidir pelo acolhimento das alegações deduzidas pelo autor em sua peça inicial. Muitas vezes é chamado de "fumus boni iuris" (fumaça de bom direito), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também.chamado de "periculum in mora", significa que deve a parte provar que a demora na tutela jurisdicional acarretará ao titular do direito um dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, se deve vislumbrar abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, sãoaqueles casos que normalmente configuram litigância de má-fé por parte do réu. 3. Os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. A verba alimentar deve ser fixada em atenção às necessidades do reclamante e às possibilidades da pessoa obrigada (art. 1694 do CCB). 4. Ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o contraditório, a exoneração da obrigação alimentar possa ser acolhida, recomenda a prudência a manutenção da pensão, diante da inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a desnecessidade da pensão por parte do alimentado. 5. Precedente Turmário: "O simples fato de o alimentando ter completado 24 anos não tem o condão de exonerar o alimentante de sua obrigação, em antecipação de tutela, porque, nesta etapa processual, não se sabe sobre sua necessidade e capacidade laborativa." (20140020002399AGI, Rel. Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, DJE 01/04/2014, p. 336). 6. Agravo improvido. (Acórdão 834512, 20140020258867AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2014, publicado no DJE: 2/12/2014. Pág.: 260) Ademais, eventual antecipação de tutela declaratória produz efeitos irreversíveis no campo jurídico. Isso porque a certeza jurídica que se busca não pode se dar com base em cognição superficial, mas sim exauriente. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o prazo para contestação. Na oportunidade, a parte requerida deverá apresentar comprovante de matrícula em instituição de ensino ou de eventual condição de pessoa com necessidades especiais. I. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0709755-54.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDMAR DIAS DOS SANTOS. A: NICOLAS TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA. A: CLEIDE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CARINA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709755-54.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de ARBITRAMENTO DE ALUGUEL c/c COBRANÇA ajuizada pela parte autora em epígrafe. Pretende a parte autora o arbitramento e cobrança de aluguel do imóvel de titularidade dos falecidos ocupado de forma exclusiva pela herdeira, ora requerida. Verifico que o inventário está sendo processado perante este Juízo, porém o arbitramento de aluguel e cobrança pleiteados, em que pesem serem questões atinentes à herança, tratam-se de matérias de "alta indagação" (art. 612, CPC). Nesse contexto, o pagamento de frutos pela fruição exclusiva de um dos bens do acervo do inventário, por se tratar de questão litigiosa e puramente patrimonial, afasta a competência do juízo da sucessão e impõe que as partes recorram às vias ordinárias. Nesse sentido já se manifestou o Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL EXCLUSIVAMENTE POR HERDEIRO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. QUESTÃO DE ORDEM PATRIMONIAL E LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. INICIAL NÃO RECEBIDA. LITIGIOSIDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA PARA O TRÂNSITO DO PROCESSO SUCESSÓRIO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. EMBARAÇOS INJUSTIFICADOS AO ANDAMENTO DO PROCESSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.697/2008, compete à Vara de Órfãos e Sucessões a análise das questões de direito e as de fato relacionadas aos bens deixados pelo falecido, quando as alegações se acharem provadas por documentos, sendo vedada a jurisdição litigiosa. 2. O pagamento de frutos pela fruição exclusiva de um dos bens do acervo do inventário, por se tratar de questão litigiosa e puramente patrimonial, afasta a competência do juízo da sucessão e impõe que as partes recorram às vias ordinárias. 3. O ajuizamento de ação de usucapião de imóvel pertencente ao espólio não justifica a suspensão do processamento do inventário, especialmente porque a inicial sequer foi recebida. Ademais, até que haja sentença favorável ao requerente, o bem pertence ao espólio. 4. A litigiosidade sobre um dos bens inventariados não obsta o prosseguimento do curso processual, conforme estabelece o artigo 2.021 do Código Civil. 5. A litigância de má-fé pressupõe conduta dolosa do litigante no embaraço do trâmite processual, sem prejuízo da existência de dano à parte contrária, situações demonstradas na hipótese, o que justifica a imposição das penalidades previstas no art. 81 do CPC. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Acórdão 1073893, 07072906320178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 14/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A toda evidência, não se trata de matéria de competência das Varas de Sucessões. Nesse sentido, não se enquadra a presente demanda em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Sucessões, prevista no art. 28 da Lei n. 11.697/2008. Atraída, pois, a competência residual das Varas Cíveis. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda à Vara Cível desta Circunscrição. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de praxe. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 18 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705656-41.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705656-41.2022.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para dizerem se existem outras provas a serem produzidas, declinando sua necessidade. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705134-14.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: RS76966 - JOSE ANTONIO FISCH, RS96922 - SHAIANE BAGATINI ROSSETTO. Adv(s).: GO19393 - ROMULO RIBEIRO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705134-14.2022.8.07.0005 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Fixo como ponto controvertido a aquisição, sub-rogação e partilha de bens adquiridos pelas partes no período da união, bem como o regime de bens a ser adotado, considerando a existência de duas escrituras de união estável, com data e disposição patrimonial distintas. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de cinco dias, o seu telefone de contato, do seu procurador e de três testemunhas para receberem o convite para audiência no dia e horário designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do link: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br. Manual de uso: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/manual-de-acesso-publico-1.pdfxy. Atendimento: segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação aos autos. I. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705859-37.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705859-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, esclareço ao autor que já foi conferido força de mandado de averbação à sentença proferida. Por fim, intime-se a parte autora para juntar planilha detalhada do débito de honorários, bem como para informar acerca do pagamento das custas do cumprimento de sentença. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0710773-13.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710773-13.2022.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se para apresentar a petição inicial digitalizada devidamente assinada pelos requerentes/acordantes e o respectivo patrono, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703360-51.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56762 - JOIBERTH DOUGLAS NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703360-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não deu andamento ao feito. Após, a parte autora requereu a retratação da sentença. Como a sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é possível a retratação, nos termos do art. 331 do CPC. Assim, com o andamento do processo, não há mais motivo para a extinção da demanda sem julgamento do mérito, razão pela qual, no exercício do juízo de retratação, revogo a sentença ID 134096308, nos termos do artigo 331 do CPC. Assim, intime-se a para autora para se manifestar quanto à proposta de acordo no ID 127419294. I. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706146-97.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706146-97.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o certificado no ID 13425288, intime-se a parte credora para juntar planilha do débito retificada. Planaltina-DF, 19 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711441-18.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF67331 - ADILSON RIBEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS, DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0711441-18.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0710331-47.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS, DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA, DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710331-47.2022.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à cota ministerial. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704385-94.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s).: DF42586 - GILMARA MEDEIROS LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704385-94.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDFT. Planaltina-DF, 22 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704202-26.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARCIANO ROCHA ARAUJO. A: VICENTE DE PAULO ROCHA ARAUJO. A: FRANCISCO ROCHA ARAUJO. A: ANTONIO ROCHA ARAUJO. A: JOSE ARNOBIO ROCHA ARAUJO. A: RAIMUNDA ROCHA ARAUJO. Adv(s).: TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. R: RAIMUNDO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEIDE ROCHA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LILIAN ROCHA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA MARIA ROCHA ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704202-26.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça às requeridas MARIA LILIAN e RITA MARIA. Intimem-se os autores para se manifestarem. Na oportunidade, deverão informar o endereço atualizado para a citação/intimação da viúva Maria Cleide. I. Planaltina-DF, 23 de agosto de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706986-73.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, observando que deverá integrar a presente determinação certidão com os dados pessoais das partes e os dados bancários para depósito, haja vista se tratar de processo em segredo de justiça. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0708605-38.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF40509 - HORLANDO LIMA DA SILVA FILHO. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, observando que deverá integrar a presente determinação certidão com os dados pessoais das partes e os dados bancários para depósito, haja vista se tratar de processo em segredo de justiça. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0710816-47.2022.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF69882 - PALOMA ALENCAR DE ARAUJO. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 134070817 pelos requerentes/acordantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, observando que deverá integrar a presente determinação certidão com os dados pessoais das partes e os dados

bancários para depósito. Custas, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0700396-80.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, Intimem-se.

N. 0705516-07.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA, DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. Ante o exposto, revogo a decisão ID 125856919 e HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706857-68.2022.8.07.0005 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: EDSON DOS REIS TORRES. Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: NEUZA DOS REIS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante ao exposto, com base nos art. 735, § 2º e 736 do Código de Processo Civil, determino ao Cartório que registre, arquive e cumpra o presente testamento, com a ressalva de que o cumprimento das disposições testamentárias deve limitar-se a 50% do bem imóvel, de modo a resguardar a legítima dos herdeiros necessários não incluídos no referido documento. Oficie-se ao Cartório competente para registro do testamento. Sem custas finais, se houver, pela parte autora. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

N. 0706584-94.2019.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF61431 - WESLEY SANTOS BUENO, DF63236 - JULIANA APARECIDA OLIVEIRA MOTA, DF65253 - ISABELLA DOS SANTOS SILVA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para deferir a guarda das menores V.d.C.F. e R.d.C.F. ao seu genitor para todos os fins de direito, por constarem os pressupostos legais e atendidas as necessidades e interesses das crianças. Determino, ainda, que o direito de convivência da genitora seja exercido nos seguintes termos: 1.1) a mãe poderá ter as filhas consigo em finais de semana alternados, devendo buscar as menores na residência paterna nos sábados às 10h, e devolvê-las no mesmo local às 19h aos domingos. 1.2) o(a)(s) filho(a)(s) passará(ão) o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe nos anos pares, invertendo-se a situação nos anos ímpares; 1.3) o(a)(s) filho(a)(s) passará(ão) com o pai o dia do aniversário deste e com a mãe o dia do aniversário desta, independentemente do dia de visitas; 1.4) o(a)(s) filho(a)(s) passará(ão) o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, independentemente do dia de visitas; 1.5) o(a)(s) filho(a)(s) passará(ão) a primeira metade das férias escolares com a mãe e a segunda metada com o pai. Condeno a requerida ao pagamento de custa e honorário advocatícios. Fixo os honorários em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0706857-05.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0706857-05.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Dissolução (7664) REQUERENTE: D. M. D. R. B. REQUERIDO: H. M. D. C. R. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, na pessoa de sua advogada Dra. DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA - OAB DF0041999A - CPF: 017.107.161-18 (ADVOGADO), para que tenha ciência da sentença de embargos e de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 22 de agosto de 2022 17:44:48. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

N. 0706857-05.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0706857-05.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Dissolução (7664) REQUERENTE: D. M. D. R. B. REQUERIDO: H. M. D. C. R. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, na pessoa de seu advogado Dr. FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - OAB DF26839-A - CPF: 461.901.981-04 (ADVOGADO), para que tenha ciência da sentença de embargos e de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 22 de agosto de 2022 17:46:23. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

N. 0006083-55.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE, DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0006083-55.2017.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: R. C. S. P. H. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. P. H. EXECUTADO: R. T. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de I.D. 131248843 restou cumprido SEM a finalidade atingida. Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito desta certidão. Planaltina - DF, 22 de agosto de 2022 16:35:35. (assinado eletronicamente) HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0701689-85.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MANOEL FONSECA LEMOS. A: MARCELO CORREA. A: LUCIANA FONSECA LEMOS. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: JACIRA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA FONSECA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0701689-85.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: MANOEL FONSECA LEMOS, MARCELO CORREA, LUCIANA FONSECA LEMOS INVENTARIADO(A): JACIRA CORREA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à inventariante, para que tenha ciência da manifestação da Fazenda Pública de ID: 133929773, e querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 22 de agosto de 2022 17:29:56. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

N. 0002499-14.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0002499-14.2016.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: Y. C. D. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. D. M. EXECUTADO: A. C. G. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, considerando a suspensão deferida, aguarde-se o prazo e intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado Dr. RICARDO DE CARVALHO GUEDES - OAB DF8892-A - CPF: 143.437.034-87 (ADVOGADO). Planaltina - DF, 18 de agosto de 2022 18:06:07. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

N. 0703934-06.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO60540 - STEPHANIE SANCHES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703934-06.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) REPRESENTANTE LEGAL: R. G. D. S. AUTOR: G. D. S. F. REVEL: S. L. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte recorrida, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, 19 de agosto de 2022 18:17:38. (assinado eletronicamente) CARLOS ROBSON DA SILVA LOBO Diretor de Secretaria substituto

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0708596-13.2021.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENA CRISTINA BRITO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0708596-13.2021.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MILENA CRISTINA BRITO DE FIGUEIREDO VISTA À DEFESA TÉCNICA De ordem, nesta data, faço remessa dos presentes autos à DEFESA TÉCNICA do(a) acusado(a), Dr.(a) Luiz Carlos Bittencourt - OAB/DF 27.359, para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. JELCIAS FERNANDES AFONSO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0711719-19.2021.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHENIFFER ARAUJO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1? Vara Criminal e 1? Juizado Especial Criminal de Planaltina ?REA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRAS?LIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0711719-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POL?CIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURA??O: JHENIFFER ARAUJO MAIA VISTA AO MP De ordem, nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0701173-36.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIKON DOUGLAS SOARES CORREIA. Adv(s).: DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0701173-36.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAIKON DOUGLAS SOARES CORREIA VISTA À DEFESA TÉCNICA De ordem, nesta data, faço remessa dos presentes autos à DEFESA TÉCNICA do(a) acusado(a) para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0710077-79.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL JESUS DE LIMA. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0710077-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL JESUS DE LIMA VISTA À DEFESA TÉCNICA De ordem, nesta data, faço remessa dos presentes autos à DEFESA TÉCNICA do(a) acusado(a), Dr.(a) WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA - OAB DF38964-A, para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. JOSILENE ALMEIDA DE SOUZA Servidor Geral

EDITAL

N. 0008258-22.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0008258-22.2017.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FABIO CORREA DOS SANTOS IP nº 811/2017

N. 0712229-32.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE SOUSA CRISPIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421/2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0712229-32.2021.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0712229-32.2021.8.07.0005, em que é réu LUCAS DE SOUSA CRISPIM (064.322.011-95); , filho de Elidon Ferreira Crispim e de Zilvoneide Rodrigues de Sousa, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 09/11/1999, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2424 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:11:38.

N. 0013316-11.2014.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL

DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421/2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0013316-11.2014.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 147; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0013316-11.2014.8.07.0005, em que é réu ANDRE NUNES DE ARAUJO, filho de Ildeu Nery de Araújo e de Maria dos Anjos Nunes Oliveira, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 15/10/1983, denunciado como incurso no art. 147, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2424 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ, Diretora de Secretaria,, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 12:58:18.

N. 0700959-11.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON ALVES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421/2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0700959-11.2021.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros Incidência Penal: Art 155, §4º, inciso II do CPB EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700959-11.2021.8.07.0005, em que é réu AILTON ALVES MACEDO; , filho de Terezinha Alves Macedo e Jovenal Francisco Macedo, brasileiro(a), natural de Ceres/GO , nascido aos 22/09/1975 , denunciado como incurso no Art 155, §4º, inciso II do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2424 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, RICARDO UMBERTO DE OLIVEIRA, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. PLANALTINA/DF, 20 de junho de 2022 15:53:22.

N. 0700631-81.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERASMO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421/2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0700631-81.2021.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 304; CP 2848, Art. 297; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700631-81.2021.8.07.0005, em que é réu ERASMO RODRIGUES DE SOUSA(038.697.231-14); , filho de Antonio Marques de Sousa e Neusa maria Rodrigues de Sousa, brasileiro(a), natural de Posse-GO , nascido aos 15/09/1989, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2424 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA LAVERGGER DE QUEIROZ, Diretora de secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 10 de agosto de 2022 15:53:52.

N. 0712229-32.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE SOUSA CRISPIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421/2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0712229-32.2021.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0712229-32.2021.8.07.0005, em que é réu LUCAS DE SOUSA CRISPIM (064.322.011-95); , filho de Elidon Ferreira Crispim e de Zilvoneide Rodrigues de Sousa, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 09/11/1999, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do

prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2424 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA LEVERGGER DE QUEIROZ, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:11:38.

SENTENÇA

N. 0712945-59.2021.8.07.0005 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCELO PAES LANDIM. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: MAYCON DOUGLAS TAVARES DE BRITO MARRA. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0712945-59.2021.8.07.0005 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCELO PAES LANDIM QUERELADO: MAYCON DOUGLAS TAVARES DE BRITO MARRA SENTENÇA Considerando o mais que dos autos consta, acolho integralmente a promoção Ministerial, o qual adoto como minhas razões e fundamentos para, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, HOMOLOGAR a proposta de transação penal para que surtam seus efeitos jurídicos e legais. Dê-se vista ao MPDFT para encaminhamento ao SEMA/MPDFT. Aguarde-se cumprimento. Após, dê-se vista ao MP e tornem os autos conclusos para eventual extinção pelo cumprimento. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a).

Tribunal do Júri de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0005238-57.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDIVAN CARDOSO PEREIRA. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA, DF63063 - ANA PAULA LEITE GALDINO. R: VILMAR JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: WILLIAM ANDERSON NERES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENO SOUZA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Lorrane de Souza Carneiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Divina de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARLANE DE BRITO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Davi da Silva Cardoso. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0005238-57.2016.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI ANTONIO DA COSTA, ALDIVAN CARDOSO PEREIRA, VILMAR JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO, WILLIAM ANDERSON NERES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Junior, ficam as Defesas dos réus DAVI ANTONIO, ALDIVAN CARDOSO e WILLIAM ANDERSON intimadas a tomar ciência dos documentos de ID nº 134398936, juntados pela defesa do réu VILMAR JUNIOR. Ademais, encaminho estes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para ciência dos mencionados documentos. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. VILANI SOARES DA COSTA Tribunal do Júri de Planaltina / Analista Judiciária

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0711879-44.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANTONIA ARLETE DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0711879-44.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIA ARLETE DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte ANTONIA ARLETE DE JESUS SILVA retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, às 13:54:54.

N. 0706483-52.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDES PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: GERONILDO MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706483-52.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUDES PEREIRA DA ROCHA REQUERIDO: GERONILDO MARQUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte GERONILDO MARQUES DE SOUZA retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 11:59:30.

N. 0708460-16.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIONISIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF61057 - DANIELLE DA ROCHA MARTINS. R: GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0708460-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIONISIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: GABRIEL ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem êxito na diligência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 dias, promover o andamento do processo, indicando bens passíveis de penhora. Planaltina-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 12:08:06.

DECISÃO

N. 0707364-29.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707364-29.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, eis que o réu, em sua contestação, deduziu argumentação que precisa ser mais bem analisada para demonstrar que os descontos em questão são devidos, o que retira a fumaça do bom direito a justificar o pedido de tutela de urgência, eis que aparentemente o autor teria feito uma sucessão de refinanciamentos desde 2004. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) O réu deverá: a) juntar a integralidade do contrato de n. 378452948, sendo que deverá, ainda, esclarecer a pertinência dos documentos juntados no id. Num. 128439299 - Pág. 1 e seguintes com a presente demanda; b) esclarecer a razão pela qual são feito dois descontos de R$ 206,11 mensalmente, quando o valor da prestação seria de R$ 343,52; c) apresentar uma planilha detalhada em que sejam computados mensalmente todos os pagamentos realizados para o contrato nº 219473256 e apontado o saldo devedor, bem como a projeção de descontos; d) juntar os contratos 378452948, 158102091, 19154513. Prazo de 10 dias após a data da audiência. 3) Associem-se aos autos 0706198-59.2022.8.07.0005. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709465-10.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA ROMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: VALDIRENE APARECIDA SILVA FLORES. Adv(s).: DF42622 - RENATA VASCONCELOS CALLEGARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709465-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROMA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA SILVA FLORES DECISÃO As partes celebraram acordo para que a ré pagasse à autora R$ 5.400,00 em 36 prestações de R$ 150,00, vencendo-se a primeira em 10.05.2021. A devedora ficou inadimplente a partir de dezembro de 2021, o que ensejou pedido de cumprimento de sentença. As consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e e-RIDF foram negativas, bem como a tentativas de penhora de bens móveis por falta de atualização do endereço da ré. Houve inserção do nome da requerida no sistema SERASAJUD e expedição de certidão de crédito. Deferiu-se a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da requerida. Em 10.06.2021, apurou-se valor atualizado de R$ 5.898,86. A requerida apresentou petição, informando que realizou o pagamento de R$ 1.800,00 e impugnou a penhora. Rejeitou-se a impugnação. Contra a decisão, houve agravo de instrumento, ainda não julgado. A devedora comprovou o desconto em seu contracheque de: - R$ 117,76 em 20.07.2022; - R$ 110,53, sem data, nem comprovante de efetivo pagamento. Verifique a Secretaria se houve efetivamente o depósito de R$ 110,53. Ainda que não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo, manda a cautela que o dinheiro

não seja liberado em favor da credora até o julgamento. Assim, revogo a determinação ID 133730427. Aguarde-se o julgamento do agravo. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710733-31.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTAVIO DA SILVA SANTANA. Adv(s).: RJ160233 - RAFAEL LOPEZ FARIAS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710733-31.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTAVIO DA SILVA SANTANA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDFT, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar número de linha telefônica móvel do autor; c) informar e-mail e número de linha telefônica móvel do advogado do autor; d) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; e) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; f) juntar extrato bancário dos três últimos meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade da justiça; g) apresentar procuração que atenda ao artigo 195 do Código de Processo Civil. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706198-59.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706198-59.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, eis que o réu, em sua contestação, deduziu argumentação que precisa ser mais bem analisada para demonstrar que os descontos em questão são devidos, o que retira a fumaça do bom direito a justificar o pedido de tutela de urgência, eis que aparentemente o autor teria feito uma sucessão de refinanciamentos desde 2004. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. 2) Caso não haja acordo, o réu deverá: a) juntar a integralidade do contrato de n. 378452948, sendo que deverá, ainda, esclarecer a pertinência dos documentos juntados no id. Num. 128439299 - Pág. 1 e seguintes com a presente demanda; b) esclarecer a razão pela qual são feito dois descontos de R$ 206,11 mensalmente, quando o valor da prestação seria de R$ 343,52; c) apresentar uma planilha detalhada em que sejam computados mensalmente todos os pagamentos realizados para o contrato nº 219473256 e apontado o saldo devedor, bem como a projeção de descontos; d) juntar os contratos 378452948, 158102091, 19154513. Prazo de 10 dias após a data da audiência. 3) Associem-se aos autos 0706092-97.2022.8.07.0005. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710844-15.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710844-15.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO REU: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar telefone da autora; b) informar qual a razão ofertada pela ré para que não houvesse saída de ônibus no dia 15.02.2022; c) juntar documento de identidade da autora; d) comprovante de residência em nome próprio. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700689-84.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G ROCHA EIRELI. Adv(s).: GO42993 - JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA, DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: VALMIR QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700689-84.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: G ROCHA EIRELI EXECUTADO: VALMIR QUEIROZ OLIVEIRA DECISÃO Suspenda-se, conforme ID 133108034. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710088-06.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF43223 - ALEXANDRE RODRIGUES. R: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710088-06.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA RECONVINDO: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO 1) Ao distribuir a ação, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, regulamentado pela Portaria Conjunta 29/2021. Os advogados continuarão a ser intimados por meio do DJe e as partes parceiras da expedição eletrônica continuarão a ser citadas e intimadas via sistema PJe. 2) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, bem como à própria regulamentação da Portaria Conjunta 29/21. Caso não seja possível, a citação será feita via carta/AR ou por mandado. O réu deverá ser advertido, de forma destacada no mandado, sobre a possibilidade de recusar a adoção do Juízo 100% digital. Aceitando o trâmite pelo Juízo 100% digital, o réu e eventual advogado por ele constituído deverão informar, para ambos, endereço eletrônico

e o número de linha telefônica móvel. Além disso, deverão autorizar expressamente a utilização dos dados acima enquanto tramitar a ação. 3) Atentem-se as partes para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) A respeito do Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 e das Resoluções 345 e 378/CNJ, ficam as partes advertidas de que, mesmo após a retomada das atividades presenciais: a) sua utilização é facultativa e poderá ser recusada pelo requerido (réu) até sua primeira manifestação no processo; b) após aceitação pelas partes, poderão desistir do trâmite por este modelo uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados; c) os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; d) a eventual necessidade da prática de ato processual, inclusive audiência, de modo presencial não descaracteriza, por si só, o trâmite do Juízo 100% digital; e) as citações, intimações e notificações serão realizadas na forma eletrônica; f) as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) poderão ser realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens e serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para esse fim; g) o ato de comunicação considerar-se-á realizado no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo; h) as comunicações poderão ser realizadas também via e-mail, com confirmação de leitura; i) não haverá atendimento presencial às partes e aos advogados, nem no balcão da Vara e nem no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, sendo feito exclusivamente de modo remoto pelo sistema do Balcão Virtual (art. 7º), disponível no site desta Corte e regulamentado pela Portaria Conjunta 21/2021; j) os atendimentos a advogados serão exclusivamente por meio virtual e mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta 128/2020; k) a adesão ao Juízo 100% digital implicará, sem necessidade de preenchimento da declaração prevista na Portaria Conjunta 67/2016, a possibilidade de envio e recebimento de intimações e notificações por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp; l) ao anuir ao Juízo 100% digital as partes ficam cientes de que as intimações, comunicações e notificações realizadas por endereço eletrônico ou por linha telefônica móvel celular poderão gerar a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, observado o disposto na Lei 11.419/2006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709084-65.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA. R: THIAGO ABRANTES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709084-65.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: THIAGO ABRANTES MONTEIRO DECISÃO 1. Em face de pedido expresso do credor, expeça-se a certidão prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 517, do CPC, e inclua-se o nome do executado no SERASAJUD. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. 2. O pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) não guarda qualquer relação com a causa em comento, consistindo, na verdade, em medida que podem dificultar o adimplemento do débito, impondo restrições de rigidez incompatível com a cobrança de dívida de valor. O artigo 139, IV, do CPC não indica o rol de medidas auxiliares para cumprimento de eventuais obrigações, autorizando, de forma geral, providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para tal fim. Dentre elas, portanto, não se incluem a medida requerida. Com efeito, a cobrança de dívidas, com a exceção da alimentar, deve-se limitar ao patrimônio do devedor, de forma que a suspensão de sua CNH, além de meio desarrazoado para compelir à quitação da dívida, poderia resultar em prejuízo de suas eventuais atividades profissionais. Ademais, não há qualquer indício de que tal medida seja útil ao pagamento buscado. Neste sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. BLOQUEIO DA CNH. APREENSÃO/SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (CETIP e CCS). MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão/suspensão de passaporte e cancelamento de cartão de crédito, revela-se descabida e desproporcional quando o exequente não demonstra a pertinência do emprego de tais instrumentos com o fato de não alcançar o crédito que lhe é de direito. 2. Por se revelar medida excepcional, incabível o deferimento de expedição de ofícios à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), quando não resta efetivamente demonstrado que o credor esgotou todos os meios ao seu alcance para localizar bens da parte executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1076844, 07156525420178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OFENSA À DIGNIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas, na forma do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do executado, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo, além de traduzirem ingerência em direitos e garantias individuais, tais como a dignidade e a liberdade de locomoção do agravado, em preterição aos arts. 5° da Constituição Federal e 805 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1076268, 07153018120178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, indefiro o pedido. Indique o credor, no prazo de 05 dias, novos bens passíveis de penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709697-51.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ EDUARDO GUERRA. Adv(s).: DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709697-51.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO GUERRA REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Logo, revogo a decisão de id. Num. 134259692. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDFT, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; c) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que

se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0702356-71.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF61578 - RAPHAEL BALDUINO MORAIS, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA. A: GASPAR CANDIDO NUNES FILHO. Adv(s).: DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. R: LUIZ FERNANDO LOPES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702356-71.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA NUNES, GASPAR CANDIDO NUNES FILHO REQUERIDO: LUIZ FERNANDO LOPES DE LIMA DESPACHO Muito embora o documento de ID 117756478 - Pág. 1 conste como proprietário do veículo o autor Gaspar Cândido, os documentos juntados pelo réu (IDs 133700771 - Pág. 7 e 133700771 - Pág. 8) e a pesquisa RENAJUD (doc. anexo) demonstram que o bem foi transferido em 19/04/2022 para o terceiro Nélio da Silva Costa. Assim, esclareçam os autores se o bem foi transferido com os defeitos decorrentes da batida ou se houve o conserto. Caso tenha havido o conserto, deverão comprovar quem arcou com os valores. Prazo: 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704598-42.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: CICERA SOUSA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704598-42.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CICERA SOUSA PINTO DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705009-46.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUPERMERCADO MIGUEL LTDA. Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR; Rep(s).: LORRANY STEFANY FERREIRA DA SILVA. R: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705009-46.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUPERMERCADO MIGUEL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LORRANY STEFANY FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA DESPACHO Aparentemente, é possível solucionar o problema da retirada do produto e restituição do valor pago com um pouco de cooperação de ambas as partes. Assim diga a autora sobre o requerimento da ré acerca da emissão de nota fiscal de devolução. Prazo de 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705599-23.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE PINHEIRO BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A. Adv(s).: PR0018445A - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705599-23.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANE PINHEIRO BELO REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A DESPACHO Intime-se a ré para se manifestar, em 5 dias, sobre os áudios juntados. Após, anote-se conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709369-58.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATIO RCA REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG148397 - BRUNO DE FREITAS ROCHA. R: EDGAR FERREIRA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709369-58.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATIO RCA REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: EDGAR FERREIRA DE SA DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, em 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703938-14.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: MICHELLE SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703938-14.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: MICHELLE SOUZA COSTA DESPACHO Ao autor, pelo prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0705615-74.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54696 - LORENA SADY SEVERO. R: BRASIL SAUDE AMBIENTAL E SANITARIA LTDA. Adv(s).: DF36965 - MARINA VIDOTTI SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705615-74.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: BRASIL SAUDE AMBIENTAL E SANITARIA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. 1. Da preliminar de inépcia da inicial Aduziu a ré que a autora trouxe três narrativas para o mesmo fato. Observa-se que a dinâmica do acidente foi corretamente narrada pela autora, sendo que em emendas posteriores, após a determinação deste Juízo, ocorreu apenas a agregar esclarecimentos. Em verdade, todas as emendas ocorreram antes do recebimento da inicial e a requerida recebeu a demanda com a versão final dos fatos apresentados, sendo que não há qualquer demonstração de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório. Rejeito a preliminar. 2. Do mérito 2.1. Da dinâmica do acidente Em primeiro lugar, é dispensável a oitiva das pessoas indicadas pelas partes. Conforme despacho de id. Num. 133123388 - Pág. 1, Adailton Dias de Oliveira Júnior e Erivonaldo Alves dos Santos indicados, respectivamente, pela autora (ID 132791929 - Pág. 1) e pelo réu (ID 132593131 - Pág. 10), eram os condutores dos veículos no momento do acidente, razão pela qual a oitiva dessas pessoas apenas reiteraria, desnecessariamente, o que foi dito pelas partes na petição inicial e contestação. Além disso, são pessoas diretamente interessadas no resultado da demanda, consideradas, portanto, suspeitas, nos termos do artigo 447, § 3º, II, do CPC. Ambos poderiam, inclusive, responder pelos prejuízos causados, pois, em tese, tanto o motorista quanto o proprietário do veículo causador do acidente têm responsabilidade solidária pelos danos. Já a testemunha ALBERTO WILLIAN, conforme petição de id. Num. 133679283 - Pág. 1, não presenciou o acidente e, por consequência, sua oitiva seria inútil ao conhecimento da dinâmica dos fatos. Quanto ao mérito, verifica-se que se trata de colisão traseira. O boletim de trânsito elaborado pela PRF (id. Num. 123370183 - Pág. 2) traz claramente a dinâmica da colisão: o FIAT PALIO, de propriedade da autora, foi abalroado na traseira, após adentrar na rodovia, sentido Planaltina ? DF, na BR-020, pelo automóvel FIAT UNO VIVACE de propriedade da demandada. Como se observa, o laudo não indica

a causa principal do acidente. Ora, nas circunstâncias do caso concreto, tem-se que há presunção de culpa do motorista que bate por trás, eis que a ele cabe manter distância de segurança. O artigo 29, inciso II do CTB informa que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Observa-se, pelo croqui elaborado pela PRF (id. Num. 123370183 - Pág. 3), que o acidente não ocorreu em frente à saída de veículos da pista marginal, mas logo depois. Além disso, nota-se que o veículo da autora já estava dentro da pista de rolamento quando houve a colisão. Ora, alegando a ré que o condutor do veículo da autora saiu da via marginal e, agindo em desacordo com o que determina o CTB e sem se certificar das condições da via, adentrou de forma abrupta e impediu o condutor do automóvel do réu tivesse qualquer reação, causando a colisão, caberia a ela o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. O fato de não haver demonstração concreta acerca da velocidade dos automóveis no momento da colisão ou se o veículo da requerida estava ou não realizando manobra de ultrapassagem pela direta, ou se já estava efetivamente na faixa da direita, não retiram a culpa do motorista que bate por trás, conclusão que somente poderia ser afastada mediante produção de provas concretas acerca da responsabilidade daquele que seguia à frente, o que não ocorreu na presente demanda. Ressalte-se, ainda, que o laudo da pericial indicou a ausência de marcas de frenagem do veículo do réu, o que seria esperado se o veículo da autora houvesse ingressado abruptamente à frente do Fiat Uno. Veja-se que o simples fato de a autora não ser a condutora no momento do acidente não afasta a culpa do réu, ainda mais se ela suportou os prejuízos materiais e apenas narrou objetivamente os fatos, ainda que na visão, por ocasião do acidente, do motorista. Assim, deve a demandada indenizar a autora pelo prejuízo sofrido, nos termos do artigo 927, do Código Civil. 2.2. Do valor dos danos Os danos materiais foram estimados em R$ 25.442,00. Esses valores não foram questionados pela ré. Em verdade, busca-se o valor total do veículo, segundo tabela FIPE, uma vez que o orçamento de id. Num. 123370185 - Pág. 2 indica o montante total de R$ 56.741,50 para conserto do automóvel. Como de fato o valor venal do bem é menor do que o montante necessário para um possível conserto integral, cabível o acolhimento do pedido. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTE. VEÍCULO SINISTRADO. CONSERTO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. VALOR DA TABELA FIP. VALOR DO CONSERTO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade, além de correção de erro material. 2. A reparação dos danos materiais em caso de veículo sinistrado deve ser fixada com base no valor de mercado do veículo, conforme tabela FIP, quando o valor do conserto se mostrar superior, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. 3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1108861, 20160310182395APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 17/7/2018. Pág.: 382/388) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. AVARIAS. MENOR ORÇAMENTO. SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de reparação por danos materiais ocorridos em razão de acidente de trânsito, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos suportados pelo autor em decorrência das avarias em sua motocicleta. 3. O recorrente insurge-se contra a base de cálculo do valor do dano, sustentando que o valor do menor orçamento apresentado pelo autor ultrapassa o valor venal do veículo, sendo também superior ao valor equivalente à aquisição de uma nova moto (zero km) de igual modelo. 4. Incontroversa a dinâmica do acidente e a culpa do réu, uma vez que não impugnadas pelo recorrente, surge o dever de indenizar. 5. A reparação objetiva a reposição integral do valor patrimonial perdido, devendo ser avaliada em face do efetivo prejuízo, na forma do artigo 944 do Código Civil. 6. Diante da natureza e da idade do veículo, bem como do valor indicado na tabela FIPE (ID 3785391 - Pág. 8), observa-se que os orçamentos apresentados para conserto da motocicleta superam o próprio valor venal do veículo, razão por que o valor comporta redução, devendo a indenização ser fixada em valor justo e equânime, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 9.099/95, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. 7. Considerando-se que o valor de mercado do veículo apurado pela tabela FIPE (ID 3785391 - Pág. 8) é de R$8.791,00 (oito mil e setecentos e noventa e um reais), o que não foi impugnado pelo autor (ID 3785394), bem como que o réu foi condenado a reparar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos danos da motocicleta do autor, o valor a ser indenizado consiste em R$4.395,50 (quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para fixar o valor da indenização por danos materiais em R$4.395,50 (quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). 9. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 10. Acórdão elaborado na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1096054, 07076472220178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 8/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 25.442,00 em favor da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente (21 de fevereiro de 2022). Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n º 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700459-08.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AMARO DA SILVA. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: MAX CRED INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI. Adv(s).: SP417859 - STEVAN REQUENA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700459-08.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS AMARO DA SILVA REQUERIDO: MAX CRED INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejulgamento da causa. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 48, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713019-16.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713019-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que, no mês de fevereiro de 2020, foi surpreendida com fatura referente a água e esgoto no valor de R$ 1.061,83, quando seu padrão de consumo é menos que R$ 200,00 mensais. Aduziu que, na referida cobrança, estaria englobada multa em razão de a autora ter dificultado a leitura do relógio instalado pela empresa. Para tanto, pretende a declaração de inexistência de débitos, bem como R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da preliminar de inépcia Fundamenta a requerida que o simples pedido de declaração de inexistência de débito de fevereiro de 2020, sem informar como o valor seria recalculado, obsta o prosseguimento do feito, em razão de suposta proibição de cobrança de serviço. A discussão em tela gira em torno da legitimidade ou não dos valores previstos na fatura ou parte deles o que diz respeito ao mérito e não há regularidade da inicial. Rejeito a preliminar. 3. Das cobranças A tabela apresentada pela requerida, ao ID 121705689 - Pág. 3, não foi impugnada pela requerente. Por ela, é possível perceber que houve incidência de ?portão fechado ? imóvel habitado? nos meses de novembro de 2019 a janeiro de 2020, o que teria dado ensejo à cobrança em voga, pois cobrado somente o valor mínimo em cada mês que, no caso, teria sido de R$ 62,80. Apurado o consumo real da requerente e recalculado entre os meses supra, chegou-se ao valor de R$ 1.061,83 (tabela ID 121705689 - Pág. 4), cobrado no mês de fevereiro de 2020. Em análise da referida

fatura (ID 111315177 - Pág. 2), é possível verificar que, dentre as minúcias das cobranças, constam as previsões de: TARIFA VARIÁVEL DE ÁGUA RESIDENCIAL R$ 159,13 TARIFA VARIÁVEL DE ESGOTO RESIDENCIAL R$ 159,13 ACRÉSCIMO POR ATRASO PGTO REF 01/20 R$ 1,27 CR IMPEDIMENTO DE LEITURA R$ 157,00 IMPEDIMENTO DE LEITURA R$ 157,00 DIFERENÇA VOLUME APURADO ÁGUA R$ 371,15 DIFERENÇA VOLUME APURADO ESG R$ 371,15 Em relação às previsões de tarifa variável de água e esgoto e de diferença de volume apurado de água e esgoto, essas são devidas, pois se trata de cobrança ordinária pelo uso regular dos serviços prestados pela requerida, igualmente os valores apurados após a medição, pois, como já se demonstrou, houve cobrança a menor nos meses de novembro de 2019 a janeiro de 2020. A previsão de acréscimo por atraso no pagamento também não se caracteriza como abusiva, já que era ônus processual da autora (art. 373, I, do CPC), demonstrar que o pagamento da fatura do mês de janeiro de 2020 teria se dado tempestivamente. Já em relação às multas por impedimento de leitura, essas seriam devidas, se demonstrada pela requerida a impossibilidade de acesso ao relógio de medição de água da requerente (art. 373, II, do CPC), como, por exemplo, por meio de fotos do local. Expedido mandado de verificação (ID 125990912), a fim de se apurar a situação de acesso ao medidor de água da autora, o meirinho responsável pela diligência certificou a existência do hidrômetro fora da residência. Diante disso restou demonstrado nos autos que não havia óbice para a leitura das contas de água e esgoto da requerente, razão pela qual as multas cobradas seriam ilegais. Com efeito, a requerida alegou ter abatido o valor cobrado pelas multas das faturas seguintes, mas não é o que se verifica dos documentos ID 124614975, especialmente das páginas 8 e seguintes, pois não consta previsão de qualquer desconto nesse sentido. Não demonstrando a requerida ter disponibilizado o crédito das multas, são indevidas as previsões por impedimento de leitura na fatura do mês de fevereiro de 2020, devendo ser abatido o valor de R$ 314,00. Como a fatura foi paga, a ré deverá promover o seu crédito, o que não foi feito em nenhum dos documentos juntados aos autos. 4. Dos danos morais Para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes[1]: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, dize-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. A simples cobrança indevida não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia-a-dia, pois não se caracteriza humilhação, angústia ou dor. Assim, indevida indenização nesse sentido. 5. Do dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos ?CR IMPEDIMENTO DE LEITURA? e ?IMPEDIMENTO DE LEITURA?, no valor total de R$ 314,00, previstos na fatura do mês de fevereiro de 2020. Esse valor deverá ser convertido em crédito para a autora nas faturas que se venceram a partir de outubro de 2022 e até o esgotamento do valor, sob pena de multa de R$ 500,00 a cada fatura que não apresentá-lo. Intime-se pessoalmente a ré. Julgo improcedentes os demais pedidos. Desnecessária a exclusão da petição ID 124614973 e seus respectivos anexos, pois demonstrado que os documentos são referentes à autora (ID 131943357). Em face da manifestação negativa do requerido, cancele-se a opção pelo Juízo 100% Digital. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

N. 0701159-81.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALMO VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701159-81.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALMO VIEIRA SANTOS REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, BANCO C6 S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em 04.01.2022, acessou o site do Banco Safra, na intenção de acessar boleto para pagamento de financiamento veicular e que foi redirecionado a site ?NERVE CORRESPONDENTE?, aparecendo contato via WhatsApp, número 11 4115-7329, por meio do qual obteve boleto e realizou seu pagamento. Aduziu que continuou recebendo cobranças do requerido Banco Safra, quando percebeu que teria sido vítima de fraude. Para tanto, pretende o ressarcimento do valor pago, R$ 2.387,74, além de R$ 24.240,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco C6 Para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, ?devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou[1] ?. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação[2]. Ora, narrando a autora que o réu Banco C6 teria responsabilidade pelos prejuízos sofridos, tem ele legitimidade para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar. 3. Do mérito Há elementos nos autos que indicam que o autor foi vítima de fraude. Em depoimento pessoal, o autor aduziu que Yohana C. Santos é sua filha e que, ao acessar o site do requerido e colocar os dados do contrato, teria sido redirecionado a um chat. O comprovante de pagamento apresentado pelo requerente (ID 114255913) traz como titular da conta destinatária a pessoa física, de CPF 125.805.597-01, não havendo comprovação de que ela possui ou possuiu relação com quaisquer dos réus. Oficiada à operadora Tim, acerca da titularidade dos terminais (11) 41157329 pelos últimos 05 anos, a empresa informou que se cuida de linha pós-paga, cadastrada em nome de Aurea Aires Martins, desde 17.08.2017 (ID 130920882). O cerne da questão é que não há provas de que o autor tenha acessado o site oficial do Banco Safra e tenha sido redirecionado para um site ?NERVE CORRESPONDENTE?, realizando toda a negociação por meio do aplicativo WhatsApp (ID 124418185), ônus que lhe competia consoante artigo 375, I, do Código de Processo Civil. A esse respeito, cumpre observar que somente seria possível imputar aos réus responsabilidade pelos prejuízos causados ao autor se houvesse a demonstração de que a fraude ocorreu após contato por meio de site ou empregados vinculados aos requeridos, o que demonstraria a existência de fortuito interno. Além disso, o próprio autor reconheceu, em depoimento pessoal, a divergência procedimental entre o contato com os supostos fraudadores e o passo-a-passo disponibilizado no site oficial do réu Banco Safra. Saliente-se, ainda, que, segundo a conversa mantida pelo autor por meio do aplicativo WhatsApp, ele mesmo forneceu seu CPF, a data de vencimento original das parcelas, o seu valor fixo, o nº do contrato, a parcela que gostaria de pagar e a respectiva data de vencimento, ou seja, forneceu aos estelionatários espontaneamente todos os dados de seu contrato (ID 124418185). Observe-se que o autor até pergunta se se trata de uma fraude, o que obviamente não será reconhecido pelo estelionatário. Não se cuida, desta forma, de fortuito interno, mas de situação criada pelo próprio autor que foi vítima de golpe bastante comum. No site desta Corte (https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas), há inclusive uma cartilha sobre segurança virtual em que se adverte expressamente sobre o ?falso boleto?: Em tempos de pandemia, em razão do isolamento, muitas pessoas fazem compras pela internet, redes sociais e até mesmo pelo WhatsApp. Muitas vezes, a vítima não tem acesso seguro aos sites visitados, seja pelo computador, seja pelo celular. Diversas são as formas de manipular a vítima nesse momento. Pode ser por uma falsa página de loja ou por falso contato pelo WhatsApp para venda direta. Na conclusão da compra, é emitido o boleto bancário para pagamento. O boleto falso possui cabeçalho e imagens aparentemente da loja ou empresa com que a vítima estava negociando. O golpe pode ser realizado tanto com a manipulação do código de barras do documento quanto com a criação de páginas falsas que oferecem o download da ?fatura?. Com o pagamento do boleto, o valor pago vai para a conta bancária do golpista ou de um ?laranja?. Note-se que o próprio réu Banco Safra tem em seu site instruções para que os clientes saibam identificar um boleto fraudado (https://www.safra.com.br/dicas-de-seguranca-contra-fraudes.htm): Mister ressaltar também que qualquer pessoa com acesso à deep web consegue comprar os dados relevantes (nome, endereço, telefone) de uma potencial vítima, não sendo possível estabelecer a origem de um eventual vazamento, inexistindo, nos autos, qualquer evidência de que os criminosos tenha obtido dados do autor por arquivos e cadastros

do réu. Esse, contudo, nem seria o caso dos autos, haja vista que foi o próprio autor quem forneceu todos os dados do contrato. Por outro lado, o consumidor pelo simples fato de ser consumidor não pode ser tratado como pessoa incapaz, devendo ser responsável pelos seus atos, inclusive quando é enganado por criminosos que se utilizam de engenharia social, astúcia e persuasão, sem a participação da instituição financeira em qualquer fase do golpe. Afastada a existência de fortuito interno, não pode o autor imputar ao réu Banco Safra a responsabilidade por não ter agido com as cautelas necessárias ao entabular conversa por aplicativo de WhatsApp. Não é crível que uma instituição financeira como o réu aceite pagamento a outra instituição financeira como Banco C6, o qual recebeu o dinheiro e passou para a pessoa responsável pela emissão do boleto (Debora Correa de Lima). A esse respeito, convém observar que o Banco C6 se limita a viabilizar a emissão de boleto bancário, não sendo responsável pelo que o efetivo emissor fará com ele. Para que se configure a responsabilidade dos requeridos, é necessária prova de ato omissivo ou comissivo que promova o prejuízo e, no caso dos autos, tal prova não foi produzida. São vários, portanto, os indícios de fraude externa ao serviço dos réus. O artigo 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor excepciona a responsabilidade do prestador de serviços em caso de culpa do exclusiva do consumidor e de terceiro, ocorrente no presente caso. Não incide, além disso, a Súmula 479/STJ, eis que os réus em nada concorreram para a situação, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o autor efetivamente tenha iniciado contato por canal oficial e que as tratativas teriam sido feitas pela requerido, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não se justifica a inversão do ônus da prova, eis que não há verossimilhança da alegação, em face dos indícios de que a atuação do fraudador foi externa ao serviço bancário, sem utilização de qualquer funcionário ou canal oficial fornecido pelos requeridos. Não sendo verificada a participação dos réus nos fatos narrados na inicial, inviável o acolhimento da pretensão do autor, pois o pagamento não foi feito e não há responsabilidade pela devolução do valor pago ao estelionatário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131. [2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131.

N. 0705816-66.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GELISA MARIANO DELGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATACADAO DIA A DIA S.A. Adv(s).: GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO, DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705816-66.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GELISA MARIANO DELGADO REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que, no dia 01.05.2022, por volta das 7h da manhã, se dirigiu ao estabelecimento da requerida para efetuar compras e que, em razão da quantidade de pessoas na loja, somente finalizou suas compras às 15. Afirmou que, em razão de confusão no local, passou mal, foi retirada para o exterior da loja por funcionário da empresa para se recompor e, somente às 22h, logrou sair do estabelecimento réu. Para tanto, pretende a condenação da requerida na quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Do mérito A autora alega ter ficado das 7h da manhã até 10h da noite no estabelecimento da requerida e que teria passado mal, nesse meio tempo, em virtude de confusão na fila do caixa. Tal alegação beira o inacreditável, pois seriam 15 horas consecutivas dentro ou nas redondezas da empresa ré, somente para fazer compras regulares de mercado (ID 123875962). Atrelado a isso, a autora não logrou demonstrar o horário de chegada no mercado, o alegado tumulto, a enfermidade decorrente do acúmulo de pessoas ou que teria ficado no ambiente por tanto tempo. Limitou-se a apresentar nota fiscal, a qual só possui condão de demonstrar o horário da venda, e a alegar que, em razão do abalo sofrido, não teve condições de comparecer no posto de saúde para realização de exames. À míngua de provas, a conclusão é de que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), pois não demonstrou o mínimo de responsabilidade do réu, razão pela qual inviável o acolhimento do pedido. Por outro lado, ainda que fosse dia de inauguração e houvesse muitas promoções, ninguém obrigou a autora a fazer suas compras naquele dia ou, após verificar que o estabelecimento estava muito cheio, a nele permanecer, pois certamente poderia ter voltado para casa ou se dirigido a outra loja. A autora é pessoa maior e capaz e o simples fato de ser idosa não lhe retira nem seu discernimento e nem sua capacidade de tomar decisões. Se decidiu permanecer em um estabelecimento comercial, sem demonstrar necessidade imperiosa de fazê-lo, dever arca com as consequências de suas opções. O filósofo Tzvetan Todorov, em seu livro O Homem Desenraizado, comenta de forma extremamente pertinente que há, na sociedade moderna, um movimento de vitimização, ou seja, todos querem ser vítimas e, com isso, obter uma compensação, seja financeira, seja por meio de uma validação emocional. Ressalta que agir desta forma é abrir mão de sua própria autonomia e deixar de ser responsável por seus próprios atos: O que me inquieta, no entanto, é o lugar proeminente que ocupa a aspiração ao estatuto de vítima no debate público atual. Mas nunca foi inteiramente determinado: nós todos agimos através das forças sobre as quais não temos poder, mas podemos também agir como sujeitos autônomos. Uma das ligações morais dos campos de concentração totalitários é precisamente que, até o último momento, o ser humano dispõe de uma escolha: ele pode se deixar levar ou preservar uma parcela de sua dignidade, entregar-se ao egoísmo ou ter preocupação com o próximo. Em condições infinitamente menos penosas de nossa vida cotidiana, determinismo e liberdade se misturam em proporções bem mais equilibradas. Se quebro uma perna ao cair, a Providência e eu somos ambos responsáveis; fazer a cidade pagar-me uma reparação quer dizer que meu ?eu? renunciou a toda a sua autonomia, mas não à sua culpa. Ver-se como livre de toda a responsabilidade diante de seu próprio destino é considerar-se sempre uma criança, um brinquedo nas mãos de forças infinitamente superiores[1]. Aqueles que efetivamente sofrem alguma violação em seus direitos de personalidade devem ser indenizados, mas o que a grande maioria das ações envolvendo danos morais pretende é indenização por fatos que fazem parte do dia-a-dia, frustrações que sempre existirão na vida em sociedade, ou por situações que poderiam ser evitadas com o mínimo de cautela ou pelo comportamento proativo do cidadão. A esse respeito, cabível a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, ?a vitimização é uma das mais tristes características de nosso tempo e a responsabilização excessiva é a outra face desta moeda[2]?. Continua a autora, em outra obra, De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito[3]. Não há, portanto, que se falar em danos morais, ainda que a situação tenha ocorrido como narrado na inicial, pois a autora somente teria permanecido no estabelecimento comercial da ré por vontade própria. 3. Do dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 226/227. [2] Danos morais e relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. Del Rey: Belo Horizonte, 2004, p. 400. [3] Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 188/189.

N. 0700527-55.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE DA SILVA DAMASCENO. Adv(s).: DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: G T F HOSPEDAGEM LTDA. R: F&P EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Adv(s).: PE32223 - ANA GABRIELA DE MELO LIRA, PE30235 - AYRO LUIZ RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700527-55.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE DA SILVA DAMASCENO REU: G T F HOSPEDAGEM LTDA, F&P EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 28 de dezembro de 2021, se hospedou na pousada ?La Ville dele Rose?, em Porto de Galinhas ? PE, para uma estada de 06 dias. Disse que pagou o valor total de R$ 4.080,02. Alegou que precisava de uma acomodação arejada, a qual foi prometida e reservada, mas precisou permanecer com as janelas fechadas durante todo o tempo, por causa do risco de furto ou roubo de seus bens. Aduziu que, ao chegar no local, não tinha ninguém para limpar os quartos, os quais estavam com cheiro de mofo, sujos e com presença de limo. Asseverou que a cozinha estava totalmente suja e uma torta servida no café da manhã

estava azeda. 2. Do mérito 2.1. Do dano moral Em primeiro lugar, convém observar que é notório que os hotéis fazem propaganda com seus melhores quartos. Nesse ponto, cabe destacar que se contratou uma pousada (não um hotel), onde tudo é mais rústico e simples. Em consulta ao site www.hoteis.com, verifica-se que se cuida de local de 3 estrelas, o que já demonstra não serem exigíveis acomodações de nível superior. Em relação ao quarto arejado, não se sabe quais eram os outros quartos do hotel e nem se pode afirmar que não fosse arejado desde que a janela estivesse aberta, sendo relevante observar que a insegurança de uma janela aberta não pode ser suficiente para que se entenda que a promessa foi descumprida, eis que não se assegurou a autora qualquer outra qualidade do quarto. Outrossim, não há nos autos e nem trouxe a demandante comprovação de que os quartos não estavam sendo limpos durante a estadia e que não tinham atendentes para recepção dos hóspedes, ônus que cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Por outro lado, o mínimo que se pode exigir de um estabelecimento que recebe pessoas para hospedagem é uma condição adequada à higiene e segurança alimentar do consumidor. Os vídeos apresentados pela autora com a petição inicial sugerem claramente a falha na prestação do serviço. No vídeo 01, é possível visualizar a existência de lodo e bastante sujeira praticamente em frente ao quarto da requerente, o que, com certeza, levava algum odor desagradável ao cômodo, conforme narrado na inicial. Já no vídeo 02, é possível constatar que o carrinho de buffet térmico, onde era servido o café da manhã, estava imundo, assim como a cozinha da ré, evidenciando, mais uma vez, as más condições de higiene do local, as quais ultrapassam os limites de tolerância. As fotos ofertadas pelas rés em sites de vendas de viagens (id. Num. 113102153 - Pág. 5) são totalmente diferentes da realidade que a autora encontrou, especialmente o café da manhã e quartos. Um estabelecimento pode ser simples, mas deve ser limpo, pois simplicidade não quer dizer sujeira. Veja-se que o simples fato de a autora ter permanecido por toda a estadia no estabelecimento da ré não afasta a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço, a qual é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. O artigo 6o, inciso I do CDC diz que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Da mesma forma, o artigo 8o do CDC assevera que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. No caso concreto houve, de fato, descaso e ausência de condições básicas de hospedagem, tornando o ambiente insalubre, afetando os direitos da personalidade da demandante. Assim, cabível a indenização em danos morais. No tocante ao valor e devido à subjetividade do tema, o nosso ordenamento jurídico não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações milionárias. Mister que se aja com cautela, pois não se pode admitir que os danos decorrentes da situação em questão sejam superiores àqueles sofridos pela morte de um ente querido. Nas circunstâncias em apreço, portanto, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R$ 4.000,00. Quanto à responsabilidade das rés, essa é solidária, nos termos do artigo 7o, parágrafo único e artigo 25, § 1° do CDC. 2.2. Do dano material Nesse ponto, não assiste razão à autora. Embora se tenha reconhecido a falha na prestação do serviço, a requerente não cancelou a reserva e permaneceu na pousada até o último dia. Sob pena de enriquecimento sem causa, não é possível se determinar a restituição do valor de um serviço que foi prestado, ainda que não nas condições desejadas. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenar as rés a pagarem, solidariamente, à autora a título de danos morais R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0000997-98.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO VÍTOR CIRQUEIRA GOMES OLIVEIRA. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0000997-98.2020.8.07.0005 Número do processo: 0000997-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOÃO VÍTOR CIRQUEIRA GOMES OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para apresentar os memoriais, no prazo legal. DEBORA REGINA MOURA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0710586-05.2022.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: DF65102 - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0710586-05.2022.8.07.0005 Número do processo: 0710586-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: FABIO CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 134493103 1- Relatório Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em favor de FABIO CAVALCANTE DA SILVA, sob alegação de que são necessárias diligências para a formação da opinião delitiva (ID 134286696). Vieram os autos conclusos. Após, o indiciado, por intermédio de Advogado constituído, peticionou postulando a revogação das sua prisão, sob o argumento, em síntese, de que possui residência fixa, emprego licito e família no Distrito de culpa, preenchendo os requisitos para o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID 134453570). É o relato do necessário. DECIDO. 2 - Do pedido de revogação de prisão Inicialmente, cumpre-se destacar que FABIO CAVALCANTE DA SILVA foi preso em flagrante delito no dia 14 de agosto de 2022 e teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em razão da gravidade concreta das ações supostamente praticadas por ele, que revelava uma periculosidade acentuada e, por conseguinte, concreto risco à garantia da ordem pública. Ainda foram considerados, para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o histórico de violência doméstica que envolve as partes e o descumprimento de medidas protetivas vigentes. Não é demais lembrar que o artigo 316 do CPP aduz que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, verifico circunstância jurídica superveniente que infirma as razões de convicção da decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, consistente no fato de o titular da ação penal ter externado que "São necessárias outras diligências para a formação da opinião delitiva". Como é sabido, quando o investigado se encontrar preso, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias, o qual, neste caso, está próximo de vencer. Esta circunstância, aliada à indicação do Ministério Público no sentido de que não possui elementos para a deflagração da ação penal, evidenciam que outra alternativa não resta senão a soltura do autuado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido ministerial de revogação da prisão preventiva de FABIO CAVALCANTE DA SILVA, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. 3- Das medidas protetivas de urgência Considerando a informação de que ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO MENEZES não mais reside no endereço em que coabitava com o indiciado, REVOGO, unicamente, a medida protetiva de urgência de afastamento de FABIO CAVALCANTE DA SILVA do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado na QUADRA 26, CONJUNTO A, CASA 12, BURITIS IV, SETOR RESIDENCIAL LESTE, PLANALTINA, DISTRITO FEDERAL. Mantêm-se vigentes até 31 de agosto de 2023 as demais medidas protetivas deferidas em desfavor de FABIO CAVALCANTE DA SILVA, quais sejam: (i) a proibição de aproximação de ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO MENEZES, mantendo desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; (ii) a proibição de contato com ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO MENEZES, por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagem SMS, whatsapp, facebook, etc.); (iii) a proibição de frequentar o endereço ESCOLA CENTRO 01 DE PLANANLTINA/DF. Não é demais rememorar que, conforme decisão proferida nos autos de medidas protetivas de urgência nº 0710585-20.2022.8.07.0005, considerando a prática de agressões físicas e morais pelo pai à filha adolescente, A. C. M. da S. (17 anos), e agressões físicas aos filhos F. (6 anos) e N. (11 anos), bem como também diante do fato de os menores terem presenciado o pai agredir fisicamente e moralmente a mãe, em face do princípio constitucional da proteção integral das crianças e adolescentes (CF, art. 227), que impõe a obrigação de tutela, com prioridade, dos direitos fundamentais dos menores, foram estendidas as mesmas medidas protetivas de urgência deferidas em favor de ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO MENEZES aos filhos menores em comum dela e de FABIO CAVALCANTE DA SILVA. 4- Das disposições finais Expeça-se alvará de soltura para que FABIO CAVALCANTE DA SILVA seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Quando da soltura, o ofensor deverá ser novamente cientificado que permanecem vigentes em seu desfavor das medidas protetivas deferidas nos autos de nº 0710585-20.2022.8.07.0005, exceto a de afastamento do lar. Intime-se a vítima, ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO MENEZES. Intimem-se o advogado do indiciado e o Ministério Público, este último, inclusive, para que adote as providências para a tramitação direta do inquérito policial. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A) KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0710067-30.2022.8.07.0005 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: NOZIMILTO DA SILVA COELHO. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710067-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: NOZIMILTO DA SILVA COELHO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo Nozimilto da Silva Coelho, por intermédio de seu defensor, a se manifestar acerca da certidão de ID nº 134399975. Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0701323-80.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO ALVES ROCHA. Adv(s).: BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0701323-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: HELIO ALVES ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 20/09/2022 13:30 para a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzE2MDMyNTMtZTNkNy00NDA0LWE1OTItZDUyYmI3NDAzZjQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcba3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: HELIO ALVES ROCHA (Indiciado) Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706171-76.2022.8.07.0005 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: DIONISIO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA, DF64150 - FELIPE IGOR ALABARSE SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706171-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: DIONISIO LEITE DA SILVA CERTIDÃO De ordem do Dr.º Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, intime-se a Defesa do requerente DIONÍSIO LEITE DA SILVA para que forneça os dados bancários completos (conta, agência e banco) a fim de que seja realizada a transferência do valor apreendido a ser restituído, conforme Decisão ID 131298095. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0706171-76.2022.8.07.0005 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: DIONISIO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA, DF64150 - FELIPE IGOR ALABARSE SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706171-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: DIONISIO LEITE DA SILVA CERTIDÃO De ordem do Dr.º Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, intime-se a Defesa do requerente DIONÍSIO LEITE DA SILVA para que forneça os dados bancários completos (conta, agência e banco) a fim de que seja realizada a transferência do valor apreendido a ser restituído, conforme Decisão ID 131298095. Planaltina/DF, 23 de agosto de 2022. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0000646-96.2018.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RIBEIRO MAGALHAES. Adv(s).: DF41829 - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0000646-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOAO BATISTA RIBEIRO MAGALHAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 13/09/2022 13:30 para a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjgyODVmMGMtMzU0OC00MDM5LWIwODMtZWMyNGEzNmU1MWYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcba3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: JOAO BATISTA RIBEIRO MAGALHAES (Indiciado) (Observar ID 130534769) Planaltina/DF, 22 de agosto de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0706927-83.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAUA RODRIGUES DA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. T: SERGIO HENRIQUE NOGUEIRA- PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA MAT. 732.778-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706927-83.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: KAUÃ RODRIGUES DA SILVA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente dos documentos de ID's 130912924 e 131099104. Verifica-se que não decorreu o prazo recursal da Defesa. Assim, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente (ID 131394991). Intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões do apelo, no prazo estipulado em lei. Por fim, cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso interposto, com as homenagens de estilo. Riacho Fundo/DF, 18 de julho de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0708056-26.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF68568 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS DE MELO. Adv(s).: DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA, DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. Adv(s).: DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO, MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE, DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Adv(s).: GO15221 - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Adv(s).: DF64587 - GABRIEL LEMOS DE OLIVEIRA, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, GO32687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS, DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0708056-26.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE NILTON DA SILVA, INGRID LORRANE BRANDAO PINHEIRO, WILIAM PERES RODRIGUES, BRUNO RAFAEL FERNANDES, DIEGO BRAGA FACUNDO, ELIOMAR ANDRADE ROCHA, LEILA PERES RODRIGUES, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LEANDRO DE MATOS FERREIRA, ELISMAR OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIANE LETICIA OLINDINA DA SILVA, FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER e GUILHERME FERNANDO PEREIRA SILVA DECISÃO Finda a instrução processual, houve deferimento do prazo de 5 dias para as partes se manifestarem no artigo 402 do CPP e, após, manifestação para apresentação de alegações finais orais, no prazo de 15 dias, conforme despacho proferido em 14 de julho de 2022 (ID. 131346490). Os acusados FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, JOSÉ NILTON DA SILVA e PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, por intermédio de seus advogados, formularam pedidos de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, sob o argumento, em síntese, de que já se encerrou a instrução criminal e se encontram segregados desde 17/11/2021, não estando mais presentes os requisitos da custódia cautelar (IDS 131160428, 131740269 e 132982079), postulando a aplicação de outras medidas cautelares diversas. Aduziram que teriam surgido fatos novos que indicariam a ausência de participação dos réus na organização criminosa. A acusada Patrícia, por intermédio da Defensoria Pública, requereu ainda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando que seria portadora de grave doença, ainda não diagnosticada com precisão, com sintomas persistentes de hirsutismo, culminando no crescimento de pelos em sua face, o que, indubitavelmente, geraria significativo abalo psicológico e constrangimento da mesma perante às demais mulheres recolhidas no estabelecimento carcerário, em clara violação ao postulado da dignidade da pessoa humana. Por fim, postularam a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319 do CPP. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pleitos (ID 133558535). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, compulsando detidamente os autos, constata-se que os acusados Felipe, José Nilton e Patrícia, de fato, se encontram presos preventivamente desde o dia 17/11/2021, pela prática, em tese, do crime de organização criminosa, tipificado no artigo 2º, §4º, II, IV e V, da L ei n. 12.850/2013. A prisão preventiva foi decretada no dia 25/10/2021, nos autos cautelares nº 0706690-49.2021.8.07.0017, tendo em vista que a polícia carreou aos autos indícios razoáveis de participação dos postulantes, em tese, na organização criminosa armada de alta periculosidade autodenominada "Comboio do Cão". Durante as investigações policiais e no curso da instrução criminal, restou apurado que os requerentes, em tese, teriam atuação efetiva na organização criminosa sob exame nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas, porte de arma de fogo e favorecimento e proteção a outros integrantes na transmissão de comandos entre as lideranças e outros membros da facção criminosa, além de indícios de que se beneficiavam da proteção e dos recursos advindos das ações criminosas do grupo. Cabe esclarecer que a instrução criminal foi encerrada no dia 14/07/2022, não se vislumbrando a existência de nenhum fato novo apto a ensejar a revogação da prisão ou concessão de liberdade aos réus presos, neste momento. Faz-se necessário melhor analisar o mérito da questão em momento oportuno, porquanto a prolação da sentença se avizinha. Neste contexto, persiste a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a existência de um grupo de alegada alta periculosidade com atividades ilícitas permanente e habitual recomenda a segregação cautelar de seus supostos membros. O retorno prematuro de eventuais membros da organização ao convívio social, ao menos temporariamente, pode resultar em reestruturação e continuidade das ações delituosas, sobressaindo o sentimento de impunidade, diante das supostas condutas ilícitas imputadas à perigosa Organização Criminosa em apreço. Quanto ao pedido de Patrícia consistente na substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, também não merece acolhida, por ora. Não obstante a defesa tenha acostado aos autos receituários e exames médicos atestando que Patrícia de Oliveira Rodrigues possui ovários com aspectos micropolicísticos e hirsutismo, isso, por si só, não comprova que a acusada necessitaria de cuidados médicos emergenciais a ensejar a sua soltura. Muito pelo contrário, trata-se de males que podem ser tratados apesar da reclusão cautelar. Para além disso, em um juízo de proporcionalidade frente aos elementos informativos colhidos no bojo do presente processo, tem-se que a prisão cautelar se revela indispensável no presente momento. Cabe esclarecer que a mera existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, justificar a revogação da prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, conforme soa ocorrer no caso concreto. Assim, não vislumbro mudança do quadro fático e jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva dos denunciados, sendo certo que o simples fato de possuírem família, residência fixa no distrito da culpa e exercerem atividade lícita, por si só, não são motivos suficientes para concessão de sua soltura e lhes assegurar o direito de responder ao processo em liberdade. Neste mesmo contexto, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, com a dicção da Lei 13.964/2019, aproveitamos para revisar novamente, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva também dos outros réus presos MAURÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO, INGRID LORRANE BRANDÃO PINHEIRO,

WILIAM PERES RODRIGUES, BRUNO RAFAEL FERNANDES, DIEGO BRAGA FACUNDO, ELIOMAR ANDRADE ROCHA, LEANDRO DE MATOS FERREIRA, ELISMAR OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIANE LETÍCIA OLINDINA DA SILVA e GUILHERME FERNANDO PEREIRA SILVA. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer fato novo superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, restando, pois, seus fundamentos intactos (ID's 112880505), assim como a decisão revisional de ID 115710091. A manutenção de prisão permanece necessária pelos mesmos fundamentos das decisões supracitadas, proferidas em 14/01/2022 e 17/02/2022, respectivamente, as quais passamos a transcrever como razões de decidir, vez que não houve alteração na situação fática e jurídica dos réus: "(...) deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - indícios de autoria e prova da materialidade, previstos no art. 312, in fine, do CPP (fumus comissi delicti). O recebimento da denúncia e do aditamento da denúncia revela indícios de materialidade e de autoria. Os elementos iniciais trazidos pelo MPDFT, notadamente interceptações telefônicas, telemáticas e quebra de sigilo de dados, trouxeram indícios iniciais de que os ora denunciados teriam praticados atos em prol da organização, aderindo a seu projeto delituoso. O ?periculum libertatis? está caracterizado, porque a denúncia e aditamento apontam a existência de organização criminosa capaz de determinar a prática de homicídios diversos, tráfico de vultosas quantias de droga, mas também de obter vantagens diversas como falsificação de documentos, acesso a armas de grosso calibre e favores de autoridades constituídas. Isso, segundo a acusação, se dá por uma rede de interlocutores e de agentes, muitos dos quais sem antecedentes criminais, levam recados, intermedeiam conversas e asseguram a consecução de objetivos traçados por líderes presos ou foragidos. É de particular realce a insistência em práticas apontadas como delitivas mesmo após a tramitação de diversos processos contra integrantes do grupo. Há inequívoco risco à ordem pública. A garantia da instrução criminal consiste na proteção de testemunhas contra pressões indevidas dos acusados e de interpostas pessoas, situação que, conforme apontado pelo MPDFT, é recorrente na aludida organização. Por outro lado, é incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do artigo 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (...)". Ressalte-se que não é o caso de substituição da custódia por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, pois no presente caso se mostrariam inadequadas e ineficazes, diante da necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública, excluindo-se a possibilidade da substituição por medidas menos gravosas, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos. Patente, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Ante o exposto, acolhemos o parecer ministerial e INDEFERIMOS os pedidos de revogação de prisão ou liberdade provisória formulados por FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, JOSÉ NILTON DA SILVA e PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, por persistirem os mesmos fundamentos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312, do CPP. De igual modo, MANTEMOS a PRISÃO PREVENTIVA de MAURÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO, INGRID LORRANE BRANDÃO PINHEIRO, WILIAM PERES RODRIGUES, BRUNO RAFAEL FERNANDES, DIEGO BRAGA FACUNDO, ELIOMAR ANDRADE ROCHA, LEANDRO DE MATOS FERREIRA, ELISMAR OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIANE LETÍCIA OLINDINA DA SILVA e GUILHERME FERNANDO PEREIRA SILVA, além de FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, JOSÉ NILTON DA SILVA e PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, por permanecerem incólumes os requisitos ensejadores do decreto prisional, com fulcro nos artigos 312 e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Registre-se que a instrução da ação penal principal já foi encerrada no dia 14/07/2022, apesar da complexidade do feito e pluralidade de agentes (15 réus com pluralidade de advogados e testemunhas), estando os autos na fase de alegações finais. Deve ser salientado que novos pedidos incidentais deverão ser requeridos em autos em apartados, considerando que se trata de ação penal com réus presos, a fim de não tumultuar o feito e causar atraso no andamento processual. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo estipulado, iniciando-se pelo Ministério Público. Oportunamente, após o prazo de 90 (noventa) dias da última revisão do decreto prisional, façam-se os autos novamente conclusos para reanálise, ex officio, da prisão dos acusados presos, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 22 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito HARANAYR INÁCIA DO RÊGO Juíza de Direito MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0708056-26.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF68568 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS DE MELO. Adv(s).: DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA, DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. Adv(s).: DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO, MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE, DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Adv(s).: GO15221 - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Adv(s).: DF64587 - GABRIEL LEMOS DE OLIVEIRA, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, GO32687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS, DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, Telefone: (61) 3103-4725 ou (61)99252-8528 - WhatsApp, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Número do processo: 0708056-26.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE NILTON DA SILVA, INGRID LORRANE BRANDAO PINHEIRO, WILIAM PERES RODRIGUES, BRUNO RAFAEL FERNANDES, DIEGO BRAGA FACUNDO, ELIOMAR ANDRADE ROCHA, LEILA PERES RODRIGUES, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LEANDRO DE MATOS FERREIRA, ELISMAR OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIANE LETICIA OLINDINA DA SILVA, FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, GUILHERME FERNANDO PEREIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo os réus MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE NILTON DA SILVA, INGRID LORRANE BRANDAO PINHEIRO, WILIAM PERES RODRIGUES, BRUNO RAFAEL FERNANDES, DIEGO BRAGA FACUNDO, ELIOMAR ANDRADE ROCHA, LEILA PERES RODRIGUES, LEANDRO DE MATOS FERREIRA, RAIANE LETICIA OLINDINA DA SILVA, FELIPE MOREIRA LOPES FILHO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, GUILHERME FERNANDO PEREIRA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700006-68.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, Telefone: (61) 3103-4725 ou (61)99252-8528 - WhatsApp, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Número do processo: 0700006-68.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO BRYAN CARVALHO DOS SANTOS, RIKELME RODRIGUES BARROS CERTIDÃO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo os réus PAULO BRYAN CARVALHO DOS SANTOS e RIKELME RODRIGUES BARROS, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703515-13.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX BENEDITO DA SILVA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703515-13.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ALEX BENEDITO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou ALEX BENEDITO DA SILVA, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal, combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Após o recebimento da denúncia e a citação do réu, veio a resposta à acusação (ID 134134579), sem arguições de preliminares e de questões prejudiciais. Compulsando as peças de acusação e defesa, nessa fase, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Assim, ratifico o recebimento da peça exordial acusatória, com fulcro no artigo 399 do CPP. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do referido ato processual, inclusive carta precatória, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se Riacho Fundo/DF, 22 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0702335-59.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DOS SANTOS COUTO. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: MATHEUS DOS SANTOS TRIGUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0702335-59.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: GABRIEL DOS SANTOS COUTO INDICIADO: MATHEUS DOS SANTOS TRIGUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou GABRIEL DOS SANTOS COUTO, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Foi proposto o acordo de não persecução penal ao indiciado MATHEUS DOS SANTOS TRIGUEIRO, o que foi aceito por este Juízo, conforme decisão de ID 129958287. Após o recebimento da denúncia e a citação do réu Gabriel (ID 133512877), veio a resposta à acusação, sem arguições de preliminares e de questões prejudiciais (ID 134151129). Compulsando as peças de acusação e defesa, nessa fase, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado Gabriel, nos termos do art. 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Assim, ratifico o recebimento da peça exordial acusatória, com fulcro no artigo 399 do CPP. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em relação ao corréu Gabriel, e para homologação de ANPP no tocante ao indiciado Matheus, na mesma data, a serem realizadas preferencialmente por videoconferência. Expeçam-se as diligências necessárias à realização dos referidos atos processuais, inclusive carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Riacho Fundo/DF, 22 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0700722-38.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAYNO PLACIDO DA SILVA. R: RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS, DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: DEBORA ESTEFANIA SOUTO CABRAL BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMIR ANGELINO DA SILVA MAT.228.187-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LANA CORREIA REIS CARDOZO MAT. 235.567-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS MAT 076.747-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS DA SILVA SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMARIO JORGE CALDAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NAZARÉ AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0700722-38.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: BRAYNO PLÁCIDO DA SILVA e RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA SENTENÇA O MPDFT formulou acusação, em ação penal pública incondicionada, contra BRAYNO PLACIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV do Código Penal (Fato 01), do artigo 347 do Código Penal (Fato 02) e do Artigo 344 do Código Penal (Fato 03), contra RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA, também qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 29, caput, do Código Penal (Fato 01) e do artigo 347 do Código Penal (Fato 02), e contra DEBORA ESTEFANIA SOUTO CABRAL BARBOZA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 344 do Código Penal (Fato 03). A denúncia apresentou a seguinte narrativa para os fatos: ?1) No dia 04 de novembro de 2018, domingo, por volta das 17h00, no interior do Apartamento 02, do Lote 05, da QN 16, conjunto 01, do Riacho Fundo II/DF, o denunciado BRAYNO PLACIDO DA SILVA, em união de desígnios e previamente ajustado com o segundo denunciado, com vontade livre e consciente, matou a vítima IGOR SOARES SOUZA, vulgo ?GARGAMEL? (d.n. 29/04/1997), mediante disparo de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 28/34 do IP. O denunciado RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA, com vontade livre e consciente, participou do homicídio da vítima IGOR, na medida em que, consciente do propósito de BRAYNO, forneceu a chave do apartamento para que o denunciado fosse ao encontro da vítima, que estaria dormindo e em posição de relaxamento, permitindo que o crime ocorresse. Além do mais, prestou apoio moral ao atirador e, com ele, coordenou previamente a ação. Consta dos autos que o denunciado RODRIGO OLIVEIRA residia no mencionado apartamento, em companhia da vítima IGOR SOARES SOUZA, vulgo ?GARGAMEL?. Segundo RODRIGO, acolheu IGOR por amizade e esse ocasionalmente auxiliava com o pagamento do aluguel, pois não possuía ocupação estável. Suspeita-se que IGOR SOARES SOUZA, vulgo GARGAMEL, praticasse tráfico de drogas na localidade, com auxílio ou aceitação de RODRIGO OLIVEIRA. Na data dos fatos, encontravam-se na quitinete os denunciados BRAYNO e RODRIGO, em companhia da vítima IGOR SOARES, usando drogas e jogando videogame. Em prévio acordo, RODRIGO e BRAYNO ausentaram-se da residência, no momento em que IGOR decidiu descansar e dormir. De posse das chaves da residência, BRAYNO retornou ao apartamento, trancou novamente a porta, e encaminhou-se para o quarto em que dormia a vítima IGOR SOARES. Em seguida, aumentou o volume do som, a fim de abafar o ruído do crime. Então, denunciado BRAYNO empunhou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a cabeça da vítima, levando-a ao óbito quase imediato. A fim de simular uma fuga inesperada e diante da ameaça de um suposto terceiro elemento, o denunciado BRAYNO forçou a maçaneta do apartamento e a danificou. Após, o denunciado BRAYNO apoderou-se de duas porções largas de entorpecentes que estavam no apartamento e da arma de fogo utilizada no crime, pulou a janela do quarto em que ocorreu o homicídio e fugiu pelo telhado da residência vizinha. Desceu ao quintal, escondeu a arma de fogo e os entorpecentes no quintal e determinou aos moradores que abrissem o portão para que fugisse. Assustadas, as moradoras da residência vizinha trancaram-se em sua casa e somente permitiram a saída de BRAYNO após a chegada de um familiar Policial Militar reformado, que revistou o denunciado e liberou sua saída. Após o crime, os denunciados BRAYNO e RODRIGO reuniram-se no apartamento em que ocorreu o homicídio, confirmando o óbito da vítima. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a vítima estava em posição de relaxamento e deitada, dentro de sua residência, não podendo prever ou reagir ao ataque fatal. Ainda não se tem prova da motivação fútil ou torpe do assassinato, razão pela qual não foi incluída nesta denúncia. 2) Nas circunstâncias de tempo e de local acima descritas, após a consumação do crime de homicídio qualificado, os denunciados BRAYNO PLACIDO DA SILVA e RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA inovaram artificiosamente a cena do crime, movimentando o corpo da vítima, escondendo-o com algumas vestes e ocultando entorpecentes, a arma de fogo utilizada, além de outros itens ilícitos. Consumado o delito, ambos os denunciados confabularam a versão a ser apresentada às autoridades e garantiram que a alteração de tais elementos pudessem reforçar a justificativa a ser apresentada perante a Polícia Civil. Somente após, os denunciados solicitaram o socorro dos moradores do mesmo edifício. 3) Em 05 de novembro de 2018, dia seguinte ao homicídio da vítima IGOR SOARES e na residência vizinha, o denunciado BRAYNO PLACIDO DA SILVA, com vontade livre e consciente, usou de grave ameaça contra a testemunha Regina A. S. , moradora do local, com o fim de favorecer ao interesse dos denunciados na investigação policial e na ação penal referente ao crime hediondo praticado. Previamente ajustada e em união de desígnios, a denunciada DEBORA ESTEFANIA SOUTO CABRAL BARBOZA colaborou com o crime, na medida em que deu cobertura ao denunciado BRAYNO, prestou apoio moral e, com ele, coordenou a ação. Consta dos autos que BRAYNO e DEBORA mantinham relacionamento amoroso na época dos fatos e combinaram para que o primeiro denunciado pudesse retornar à residência vizinha ao homicídio e resgatasse as provas de sua autoria. A fim de acessar o lote da vítima, o denunciado BRAYNO ameaçou Regina de morte e determinou que lhe fosse permitida a entrada. Enquanto isso, a denunciada DEBORA acompanhava o primeiro denunciado

e vigiava a aproximação de terceiros que pudessem interferir no delito. Franqueado o acesso, o denunciado BRAYNO adentrou o lote, tomou posse da arma de fogo utilizada no homicídio e duas porções largas de entorpecentes, ocultando-os em suas vestes. Antes de fugir do local, os denunciados ainda ameaçaram a vítima novamente de morte para que não informasse à Autoridade Policial sobre o seu retorno ao local, bem como evitasse as suas identificações? (Num. 82601900). Durante as investigações, a autoridade policial postulou a prisão temporária de Brayno Plácido da Silva e Rodrigo Oliveira Evangelista, assim como busca e apreensão, nos autos do processo físico n. 2019.13.1.001063-5 (Num. 82601910 - Pág. 1), o que foi deferido por este Juízo no dia 23.5.2019 (Num. 82601914 - Pág. 1). Posteriormente, houve revogação da prisão de ambos (Num. 82601914 - Pág. 45). A denúncia teve por base o Inquérito Policial nº 763/2018 ? 29ª DP, e foi recebida, contra Brayno e Rodrigo, em 5.2.2021 (Num. 82959691 - Pág. 1). Posteriormente, em 3.5.2021, a denúncia foi recebida em desfavor de Débora Estefânia (Num. 90359488 - Pág. 1). Em 3.3.2021, a decisão interlocutória decretou a prisão preventiva de Brayno Plácido da Silva, impondo cautelares diversas da prisão aos demais acusados (Num. 84923929 - Pág. 1). O pedido de revogação da prisão de Brayno foi indeferido (Num. 95222375 - Pág. 2). O habeas corpus impetrado em favor dele também teve a ordem denegada (Num. 111853772 - Pág. 2). Os acusados Rodrigo e Brayno foram citados (Num. 93625441 - Pág. 1; Num. 99386674)) e também fizeram-se representar por advogados constituídos (Num. 99386674 - Pág. 2). Os réus Brayno Plácido da Silva e Rodrigo Oliveira Evangelista apresentaram resposta à acusação (Num. 93281680 - Pág. 1). Resguardaram-se no direito de se manifestar oportunamente e arrolaram as mesmas testemunhas do MP. A corré Débora Estefânia Souto Cabral Barboza foi citada pessoalmente (Num. 95749650), tendo sua defesa postulado a concessão do benefício de acordo de não persecução criminal (Num. 96806795 - Pág. 1). O acordo de ANPP em relação à Débora foi apresentado pelo MPDFT (Num. 98634054 - Pág. 1). A decisão saneadora, proferida no dia 4.8.2021, não constatou a ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP (Num. 99386674 - Pág. 1). No dia 13.3.2022, o denunciado Brayno foi preso preventivamente e ouvido perante o Núcleo de Audiências de Custódias (Num. 118159416). Posteriormente, sua prisão foi mantida por decisão proferida no dia 16.3.2022 (Num. 118392878). Em audiência de instrução realizada em 9.2.2022, foi ouvida Debora Estefânia Souto Cabral Barboza e, diante do teor de suas declarações e sua não confissão, não foi homologado o acordo de não persecução penal com ela celebrado. No entanto, oferecida a suspensão condicional do processo, esta foi aceita e, então, homologada por este Juízo. Em continuidade, foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos da Silva Sabino, Janes Dean N. dos Santos, Lana Correia Reis Cardozo, Jessica Aguilar Ribeiro, Almir Angelino da Silva, Gilmário Jorge Caldas Sousa e Maria dos Milagres Caldas Souza (Num. 115155497). Em audiência realizada no dia 8.6.2022, foi ouvida a vítima Regina Amancio da Silva, bem como os acusados em interrogatório pessoal, encerrando-se, assim, a instrução criminal (Num. 127576312). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram e desistiram da produção de outras provas Em alegações finais escritas, o MPDFT postulou pela pronúncia de Brayno e Rodrigo para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri como incursos nos crimes capitulados na denúncia (Num. 128752545 ? Pág. 18). A defesa de Brayno, em suas alegações finais, na forma de memoriais (Num. 130885816), pugnou pela impronúncia e revogação de sua prisão. Por seu turno, a defesa de Rodrigo requereu sua impronúncia, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal (Num. 132302224) O feito encontra-se instruído com Inquérito Policial nº 763/2018 ? 29ª DP (Num. 82601902 - Pág. 1), Ocorrência Policial nº 13.006/2018 ? 27ª DP (Num. 82601902 - Pág. 4), Relatório Informativo nº 619/2018- SICVIO/29ª DP (Num. 82601902 - Pág. 9), Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico nº 43781/18 (Num. 82601902 - Pág. 28), Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 82601902 - Pág. 39), Laudo de Perícia Necropapiloscópica (Num. 82601903 - Pág. 5), Relatório Policial n. 124/2019. (Num. 82601903 - Pág. 40), Laudo de Exame de Local (Num. 82601906 - Pág. 18), Relatório Final da autoridade policial (Num. 82601907 - Pág. 10), Relatório Policial n. 90/2020 (Num. 82601907 - Pág. 36), Laudos de Exame de Informática (Num. 82601908 - Pág. 11), Relatório Policial n. 288/2020 (Num. 82601908 - Pág. 22), Relatório Final Complementar (Num. 82601908 - Pág. 25) e Folhas de Antecedentes Penais Atualizada (Num. 84263726; Num. 128913825). É o relatório. Passo a decidir. O processo teve seu trâmite regular e não há nulidade absoluta ou irregularidade a ser reconhecida nesse momento. Por outro lado, a defesa não arguiu questões preliminares ou prejudiciais, nem apontou nulidades relativas, estando preclusa a oportunidade para tanto. Registra-se que, nessa fase do processo, cumpre ao julgador apenas julgar se a acusação é viável, autorizando o processamento dos réus por seu juiz natural, o Tribunal do Júri. Trata-se, portanto, de um juízo de prelibação. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência da prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, sendo de boa técnica usar linguagem concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, a fim de não influenciar indevidamente o convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa. Em outras palavras, não é função da pronúncia julgar o fato imputado aos acusados, mas apenas julgar se a acusação apresentou prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No presente feito, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. A ocorrência policial nº 13.006/2018 ? 27ª DP noticia o fato ocorrido no dia 04.11.2018, em que Igor Soares Souza foi vítima de disparo de arma de fogo que culminou com a sua morte. Destaca-se também o Laudo de Exame Cadavérico nº 43781/18 (Num. 82601902 - Pág. 28), o qual conclui que a causa da morte foi traumatismo cranioencefálico acarretado por ação de instrumento perfurocontundente relativo a projétil de arma de fogo. Ainda foi confeccionado o laudo de perícia necropapiloscópica nº 1482/2018, o qual atestou que o cadáver periciado se tratava da vítima Igor Soares de Souza pelas impressões digitais coletadas da pessoa falecida (Num. 82601903 - Pág. 5). Corroborando a prova documental, destaca-se a prova testemunhal colhida em Juízo. Vejamos: Debora Estefania Souto Cabral Barboza, após a celebração de acordo de não persecução penal e devidamente compromissada como testemunha, narrou que se mudou da Candangolândia para o Riacho Fundo, quando conheceu Brayno e dele engravidou. Hoje tem um filho. Atualmente, estão separados. No dia dos fatos, estava na prova do Enem. Em momento algum, ele lhe disse o que se passou. No dia seguinte, ele ligou e pediu que a depoente o acompanhasse até um lugar para resgatar maconha. Nunca viu Brayno vendendo drogas. Chegando na casa da Dona Regina, ele entrou e pegou a porção de entorpecentes. Ele não ameaçou Dona Regina, só pediu para entrar. Bateram o portão e ela abriu. Não se lembra com precisão, mas acredita que foi na casa de Dona Regina um dia após os fatos que culminou com a morte da vítima. Ficou do lado de fora, não tendo a incumbência de vigiar se outras pessoas se aproximavam. Ele só pegou uma porção de maconha e nada mais. Antonio Carlos da Silva Sabino, testemunha compromissada, afirmou que, na época dos fatos, era proprietário de uma distribuidora de bebidas no edifício em que ocorreram os fatos. Não ouviu nada no dia dos fatos, pois trabalhava dentro da loja e atendia a clientes. Lembra-se que um rapaz veio para pedir ajuda. Ouviu, depois, por uma vizinha, que um rapaz havia quebrado a janela, pulado dentro da casa dela. Não conhecia Rodrigo tampouco Brayno. Não conhecia a vítima Igor Gargamel, mas já tinha ouvido falar dele. Não reconhece ter dito para a polícia que Gargamel era traficante. Confrontado com a declaração que prestou na delegacia de polícia (Num. 82601907), esclareceu que já tinha ouvido falar que Gargamel traficava. Tinha um fluxo grande de gente lá. Não sabe se o dono da casa vender droga. Sabia que Gargamel morava no prédio. Ele foi duas vezes comprar cerveja. Seu depoimento na delegacia foi tranquilo. No dia dos fatos, duas mulheres, que estavam duas casas ao lado da distribuidora, foram lhe pedir socorro. Elas chegaram junto com um rapaz, que não conhecia, pedindo para chamar o Samu. No dia dos fatos, não viu Igor. Não se recorda da fisionomia dele. Não chegou a ir no apartamento onde os fatos ocorreram. Não viu quando a polícia chegou. Como não queria se meter, foi para dentro da loja e já queria fechar as portas. Janes Dean N. dos Santos, testemunha policial devidamente compromissada, relatou que tomou conhecimento dos fatos em sua atividade policial. Durante as investigações, souberam da morte de Igor e a única testemunha presencial era Brayno. Ocorre que cada vez que Brayno era ouvido ele mudava algum detalhe. Inicialmente, ele dizia que estava na parte de baixo do edifício, mas que subiu no apartamento de quarto e sala, muito pequeno, para beber água, quando, de repente, ouviu um disparo. Ao ouvir o disparo, fugiu pela janela, correu pelo telhado e caiu numa casa. As pessoas dessa casa não queriam abrir a porta para ele deixar o lote. Ele disse para as pessoas que teria presenciado o disparo de armas de fogo, mas o amigo dele ainda estava no local. Ele voltou, então ao mesmo local onde ocorreu o crime, para prestar socorro, quando teria encontrado Rodrigo já prestando socorro para a vítima. Chamou-lhes a atenção o fato de que ninguém mais os viu no local. A única pessoa que esteve no local foi Brayno. As demais testemunhas não viram ninguém entrando ou saindo do edifício. Brayno disse que vivia no local e estava acolhendo Gargamel. Foram ouvidas as testemunhas da casa em que Brayno entrou. Foram feitas diligências nesse local, também. Assim, tomou-se conhecimento que no dia seguinte Brayno voltou ao local, ameaçou a dona de morte, e de lá retirou dois tabletes de droga e uma arma. Daí concluírem que aquela arma foi empregada para o crime e o motivo envolve o tráfico de drogas. A namorada Débora o teria acompanhado na ameaça à dona do lote. Brayno apresentou 3 versões, a primeira no dia dos fatos. Houve suspeita de Rodrigo, porque ele deu as chaves de sua casa para Brayno.

O local dos fatos foi alterado. A rota da fuga de Brayno seria a mais improvável. Também chamou atenção o fato de que Brayno entrou, trancou a porta e saiu pela janela, sem pegar as chaves, pulou a uma distância longuíssima, pulou muros, etc. Os agentes Almir e Lana estiveram no local. A família da vítima suspeitou muito da fuga de Brayno. Foi feita uma restituição informal dos fatos, mas o depoente não estava presente. Essa reconstituição foi gravada em áudio e vídeo. Rodrigo fala no depoimento policial que Gargamel consumia drogas. Não se recorda de testemunha que tenha dito ser Rodrigo usuário de drogas. No local só moravam, Gargamel e Rodrigo, mas não Brayno. Concluíram do envolvimento de Rodrigo, por conta do acesso de Brayno às chaves do imóvel. Lana Correia Reis Cardozo, testemunha policial devidamente compromissada, noticiou que foi à casa da vizinha Regina, que lhe disse que um rapaz pulou em sua casa e cada hora dizia uma coisa diferente, mas ela não abriu a porta até que o seu irmão, policial, chegasse ao local. A partir disso, ouviram-na e conversaram com Rodrigo. Disseram que estavam no apartamento os três, mas Rodrigo saiu para almoçar com a mãe. Brayno disse que ia esperar o retorno de Rodrigo, para sair de moto, estava ao fone com sua namorada. Brayno lhe disse que estava cansado, lhe deu as chaves. Mas chegou a sair e, quando retornava, ao abrir a porta, ouviu os disparos, correu para dentro e pulou uma janela, para um muro, com uma distância razoável, mas para poder entrar no apartamento, haveria de se deparar com o suposto ladrão. Brayno, então, fugiu pela janela. Posteriormente, voltou e encontrou Igor coberto, lhe chamou, mas logo percebeu que ele estava sem vida. Populares falaram para a equipe que Brayno, acompanhado de uma mulher, voltaram a casa de Regina no dia seguinte. Ela disse que ficou com medo e foi ameaçada. Lembra-se que alguém narrou a existência de tráfico de drogas no local, mas não se recorda. Não compareceu ao apartamento na data dos fatos. Foi duas vezes ao local. Foi uma vez com Rodrigo e outra com Brayno, quando participou da reconstituição informal ali realizada. Não se recorda de ter recolhido um par de luvas. Jessica Aguilar Ribeiro, testemunha compromissada, tendo narrado lembrar-se de seu depoimento na delegacia e que tudo o que ali disse é verdade. Conhecia Gargamel e estava na distribuidora no dia dos fatos. Estava com duas amigas no bar há um certo tempo. Não se lembra exatamente da dinâmica, mas veio um menino branco correndo, não o conhecia. Ele disse que haviam matado o Gargamel. Ficaram alvoroçadas e correram para o prédio. Não se recorda se o portão estava aberto, mas ali já estavam muitas pessoas. Viram o corpo dele e começaram a chorar, porque estava alterada com a bebida. Algum tempo após, a polícia chegou. Não ouviu barulho de tiro. Chamou-lhe a atenção de que o rapaz veio correndo da direção oposta à entrada no edifício. Não tinha conhecimento de venda de drogas no local. Gargamel morava no prédio. Acredita que ele morava sozinho. Almir Angelino da Silva, testemunha policial devidamente compromissada, afirmou que participou das investigações do caso, prosseguindo o trabalho de Janes. Tentaram refazer as diligências anteriores. Foram ao apartamento onde o crime ocorreu para entender a dinâmica dos fatos e o espaço envolvido, confrontando esses dados com a narrativa de Brayno. Ele disse que ia entrando no apartamento, trancou a porta, mas ia chegando no quarto, mas resolveu correr pela janela da sala, pois não lembrava onde tinha colocado a chave. Mas percebeu que o apartamento é pequeno. Entra-se na sala (que é conjugada com a cozinha), um cômodo de 4mX3m. Há um corredor de 2m até o quarto. O corpo foi encontrado no chão embaixo da janela do quarto. Assim, a narrativa de Brayno era incoerente. Foram ao local e filmaram os espaços. Brayno já havia gravado um vídeo antes. A rota de fuga apontada por Brayno é de execução muito difícil. Conversaram com a vizinha, que narrou a entrada de uma pessoa estranha. Chegou o irmão dela. Fizeram uma revista e não encontraram nada com ele. Aí permitiram a saída dele. Maria dos Milagres confirmou a versão apresentada pela Regina. Desconfiaram da versão de Brayno. Primeiro, ele disse que entrou no apartamento e trancou a porta, saindo correndo em seguida. Já Rodrigo disse que só havia duas chaves, uma da vítima e outra de Rodrigo. Rodrigo disse que chegou no apartamento e a porta estava fechada. Assim, se havia um outro atirador, por onde ele teria saído? Por tudo o que viu, acredita que Brayno fugiu pela janela onde estava o corpo, e não pela outra janela. Regina também disse que Brayno voltou com a namorada, toda com tatuagens. Brayno pegou uma pistola que estava escondida embaixo de um tambor. Também disse que Brayno saiu andando na direção apontada, justamente onde é localizada a casa de Brayno. Lana foi a casa logo em seguida e teria recolhido um par de luvas. Imagina que estas luvas possam ter se extraviado. Não concluiu que Rodrigo tenha dado chaves para Brayno. Só tinham duas chaves. Brayno disse que a chave que ele usou para entrar no apartamento era de Igor. No imóvel praticamente não havia móveis, salvo uma máquina de lavar, em cima da qual a perícia localizou uma chave, possivelmente a chave supostamente esquecida por Brayno. Gilmario Jorge Caldas Sousa, testemunha devidamente compromissada, confirmou ser irmão de Maria dos Milagres. Na data dos fatos, foi chamado para ajudar ela e Regina. Regina é amiga de Maria dos Milagres e estava na casa neste dia. Estava em sua casa. Sua irmã ligou dizendo que alguém estava no corredor. Estavam com medo. Saiu rapidamente, porque o local é próximo. Encontrou um rapaz no corredor. O rapaz estava assustado e ele saiu. Revistou-o e ele não tinha nada consigo. Imaginou que ele pudesse ter pulado o muro por conta de alguma briga na distribuidora. Liberou o rapaz e foi embora para a casa. As mulheres não tiveram contato com o rapaz. Sua irmã lhe disse que o rapaz voltou no dia seguinte e lhe pediu uma arma. Ela disse que o rapaz estava acompanhado com outra pessoa. Não sabe se era o mesmo rapaz, pois sua irmã tem que esclarecer esse fato. Não sabe qual arma ele retornou para buscar. Maria dos Milagres Caldas Souza, testemunha compromissada, informou que disse a verdade quando foi ouvida na delegacia. No dia dos fatos, estava deitada, quando, de repente, ouviu um pulo. Estava jogando videogame. Não ouviu barulho de tiro. O rapaz estava na janela. Fechou as janelas. Chamou o seu irmão por medo. O rapaz pediu que ela autorizasse a saída do imóvel, porque estavam tentando matar ele. Gilmário veio e autorizou a saída dele. Saíram de lá e viram movimento no prédio. O portão é um cadeado. Gilmário tinha chaves e abriu o portão. Não chegou a ter contato com o rapaz. Estava trabalhando, mas Regina, que era sua companheira, narrou que o rapaz voltou na sua casa e pediu para abrir o portão. Ele disse que se não deixasse, ia ser pior. O rapaz entrou e embaixo do tambor azul pegou arma, droga e não lembra se tinha luva. Ela estava acompanhada de uma moça, que também queria entrar. Não se mudou por conta disso. Não sofreram ameaças. Na casa só moravam a depoente e a Regina. Nunca tinha visto o rapaz que pulou o muro antes. Não percebia movimento de drogas na região. Não conhecia a vítima Igor Gargamel. Não chegou a entrar no apartamento onde ocorreu o crime. O povo comentava que havia ocorrido um crime. Acredita que o rapaz que viu em sua casa, estava no camburão. A polícia foi a sua casa e revistaram. Não encontraram objetos no lote. Eles não revistaram o tambor. Não poderia imaginar que havia uma arma no local. Não se recorda se comentou com seu irmão sobre o retorno dos rapazes. Regina Amancio da Silva, vítima da ameaça, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que, no dia do ocorrido, estava em casa com sua ex companheira e seu filho pequeno. Tinham acabado de almoçar e estavam descansando. Sua companheira permaneceu na sala, assistindo TV. Algum tempo depois, ela foi lhe acordar. Ela estava muito nervosa, dizendo que tinha um cara lá. Levantou-se e foi até a sala. Viu através do vidro um rapaz agachado no corredor. Perguntou se a sua ex-companheira tinha ligado para o Gilmário. Em 10min Gilmário chegou, ele destrancou o portão. Ele perguntou o que aconteceu. O rapaz estava muito nervoso, dizia chama o bombeiro, bombeiro, o tiro, o tiro, o tiro. Ele dizia que estava jogando videogame e chegou um pessoal atirando. O cunhado chegou e perguntou o que estava acontecendo. Ele levantou-se e o seu cunhado o colocou para fora. Até então, não sabiam do que estava acontecendo. Só sabiam que ele tinha pulado no seu lote. 10min após, viu o movimento na rua. Explicou o que acontecia. O rapaz permaneceu na esquina. Disse que não ouviu nada de tiros. Logo as meninas que estavam na esquina disseram que o rapaz que ia jogar dominó não apareceu e ela foi no apartamento chamá-lo. Quando a Jessica voltou, ela disse que o rapaz estava morto. Nesse meio tempo, o rapaz continuava próximo. Só então ligaram para a polícia. Chegou a ambulância e os bombeiros constataram a morte. A polícia chegou. Narrou para os policiais, dizendo que o rapaz tinha pulado na sua casa. Os policiais olharam o corredor, onde havia uma plantinha e um tambor. Fizeram algumas perguntas. Como começaram a chegar mais pessoas, foi para dentro. No dia seguinte, sua companheira saiu para trabalhar e a depoente ficou sozinha com seu filho. Por volta das 10h30min, tocaram a campainha. Colocou a cabeça para fora e viu duas pessoas. Viu três pessoas que se apresentaram como policiais civis, fizeram perguntas. Contou a eles o que se passaram. Eles passaram a vistoriar o tambor. Aí ela achou um par de luvas, que colocou num saquinho. Eles foram, em seguida, embora. Eles também visitaram a residência vizinho. Depois que os policiais saíram, 30min, o mesmo rapaz que pulou no portão apareceu lá com uma moça. Foi ao portão e o reconheceu. O rapaz perguntou se ela se lembrava. Ele confirmou que era o rapaz que havia pulado. Os dois estavam muito agitados, olhando para os lados. Ele disse que foi para a delegacia, narrando o que aconteceu. Não abriu o portão. Falava com o portão fechado. Perguntou o que ele queria. Ele ficou calado. Também ficou nervosa, porque seu cunhado Gilmario vir e o conhecer. Ele disse que sabia que cunhado era policial. Pediu para ele não aparecer mais na sua casa. Ele perguntou se seu cunhado é polícia. A depoente confirmou. Aí ele disse que só queria pegar algo na casa. Então, disse que não autorizaria. Perguntou o que ele havia deixado no local. Ele continuou insistindo. Disse que quando pegasse, iria embora. Insistiu que o cunhado

poderia aparecer, para que ele fosse embora. Muito nervosa, pela persistência dele, autorizou ele entrar após trancar a casa. A moça ficou em pé do lado de fora. Ele entrou e a depoente ficou no portão. Ele se deitou no chão, e tirou de baixo do tambor uma arma e um pacote. Colocou esses dois itens dentro da bermuda. Ele saiu. Ficou muito nervosa e tentou contar para sua companheira. Quando conseguiu contato, ela pediu para que acalmasse e falasse com Gilmario. De tarde, explicou para Gilmario o que tinha acontecido. Disse a ele que os policiais não acharam nada, porque eles não levantaram o tambor azul. Então, imagina que ao pular o muro, o rapaz viu o tambor, quebrou o varal, e ali escondeu a arma (deu para ver bem que era uma arma) e um plástico, como se fosse droga. O par de luvas descartáveis estava próximo ao tambor, do lado no muro. Não sofreu quaisquer ameaças. Sentiu-se acuada porque ele queria entrar e pegar os objetos. Ele só pegou os objetos e saiu, mas não lhe ameaçou. Chegou a ir à porta do apartamento, mas quem subiu no apartamento era a Jessica. Ela pegou o pulso e viu que ele estava respirando fracamente. Ela dizia que estava ali desde cedo e não ouviram barulho de tiro. E o rapaz chegou dizendo que as pessoas chegaram atirando. No dia do acontecimento, os policiais não revistaram a casa. Os policiais civis, no dia seguinte, não reviraram o tambor, pelo fato de haver plantas em cima do tambor. Eles só encontraram entre o tambor e a parede o par de luvas. Então, nenhum dos policiais levantou o tambor, não o viraram para ver o que tinha. BRAYNO PLACIDO DA SILVA, em seu interrogatório pessoal, afirmou ter 27 anos, casado, tem 2 filhos, sendo o mais jovem de 2 anos, reside em Águas Lindas, trabalha como instalador de películas de automóveis, com renda aproximada de R$1.500,00, estudou até a 5ª-série, não tem passagens anteriores. Optou por utilizar o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA, em interrogatório pessoal, alegou ter 25 anos, trabalha como motoboy e freelance, vive em união estável, não tem filhos, tem renda de cerca de R$2.000,00, tendo estudado até a 6ª série. Nunca foi preso. Não tem condenações anteriores. Só ficou preso na temporária destes autos. Desejou falar. Foi igual disse na delegacia, estava jogando videogame, o depoente, Brayno, Edmilson e o Alison, primo de Edmilson. No horário de almoço, saiu para procurar almoço. Edmilson e Alison também saíram para almoçar. Brayno permaneceu. Pegou sua moto e foi atrás do almoço. Conversou com sua mãe, mas não almoçou com ela. Até então, Igor não estava em casa, embora morassem com o depoente. Após 40min, voltou para casa. Parou a moto e subiu. Viu a porta meio trancada. Pegou a chave. Viu que havia algo errado, porque a maçaneta estava amassada. Logo que entrou no quarto, viu que o som estava alto, não havia deixado daquele jeito. Viu Igor deitado, como se estivesse dormindo. Não viu seu telefone em cima da cama. Tinha uma blusa de frio em cima da cabeça dele. Não achou o seu celular. Foi, então, chamar Igor. Como ele não respondia, tirou o casaco da cabeça dele e viu um pouco de sangue. Só quando virou a cabeça, viu mais sangue. Desceu desesperado e correndo. Encontrou Brayno e ele também desesperado e dizendo que havia tido tiro. Ele disse que havia deixado o apartamento e estava tomando um açaí, Igor chegou, perguntou por Rodrigo e entrou. Igor deu as chaves para Brayno, dizendo que iria dormir. Então, não emprestou sua chave para Brayno. Pediu que, quando Brayno saísse, acordasse Igor. Falou com outras moças, elas disseram que havia pouco tempo que Igor havia subido. Então, duas pessoas lhe acompanharam de volta ao apartamento e tiraram o pulso, constatando que estava muito baixo. Então, ligou para o bombeiro. Os bombeiros chegaram e constataram o óbito. Depois chamaram a polícia. O depoente, Igor e Brayno fumavam maconha, mas não sabia de venda de drogas. Até então não sabia se Igor vendia drogas. Acha que não, porque ele não tinha condições nenhumas, foi morar de favor com o depoente. Todos já se conheciam há muito tempo, mas Igor foi morar com o depoente há 3 meses. Entretanto, já haviam morado antes juntos. Passaram um tempo vivendo cada um por si. Nunca viu Brayno vendendo drogas. Igor não tinha relatado ameaças ou problemas com terceiros. Se ele estivesse receoso, ele tinha falado alguma coisa. Era um dia de domingo, movimentado, ninguém relatou ver alguém entrando, subindo ou saindo, ninguém ouviu tiro. O depoente mexeu no corpo do Igor porque acreditava que ele estava dormindo. Depois o rapaz e a moça, mexeram no pulso, na tentativa de prestar socorro. Foi no enterro de Igor. A família de Igor não levantou suspeitas e para eles fez a mesma explicação que apresentou nesta oportunidade. Há elementos suficientes relativos a apontar a autoria para o acusado Brayno. A prova oral produzida em audiência contextualizou os fatos ocorridos. Esta prova esclareceu que o crime se deu no primeiro andar do prédio e que Brayno esteve neste local. Brayno, embora tenha permanecido em silêncio na fase judicial, não negou na fase inquisitorial essa circunstância. Ao contrário, afirmou que ao chegar no apartamento percebeu a morte da vítima e a presença de outra pessoa no local, razão pela qual teria desesperadamente fugido pela janela. O MP afirmou que esta versão do acusado é falsa e, para reforça-la, ressalta que, no dia seguinte, Brayno teria retornado à casa vizinha do local do evento, onde reside a vítima/testemunha Regina Amâncio, para ali resgatar a arma de fogo usada no crime e um saco plástico, possivelmente com substâncias entorpecentes que se encontram escondidos em um tambor. Caberá, portanto, ao Plenário do Juri decidir quais dessas duas versões é digna de fé. Assim, diante da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria em relação a BRAYNO LÁCIDO DA SILVA, justifica-se o prosseguimento do processo na fase de plenário (Judicium Causae), sendo sua pronúncia medida que se impõe, com fulcro no artigo 413 do CPP. De qualquer modo, nesta fase processual, não cabe avaliação aprofundada de todas as teses, mas apenas a verificação de indícios mínimos a justificar o prosseguimento do processo criminal. Com esse escopo, há de ressaltar que as teses aventadas pela Defesa, deverão ser apresentadas ao Conselho de Sentença por ocasião da Sessão Plenária do Tribunal do Júri. A acusação aponta a qualificadora consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima. Há elementos nos autos para que a acusação prossiga quanto a esse ponto, porque há indícios de que o ofendido se encontrava dormindo no momento da execução, não podendo prever ou reagir ao ataque fatal. Cabe esclarecer que o afastamento das qualificadoras, na fase da pronúncia, só tem lugar quando manifestamente improcedentes (vide 20090110057143RSE, Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 122). Não é o que se verifica na hipótese em exame. No que diz respeito ao segundo e terceiro fatos imputados a Brayno (arts. 344 e 347 do Código Penal), deve-se reconhecer que a atividade deste juízo singular cinge-se a constatar se há materialidade e indícios suficientes de autoria do crime conexo. Neste passo, tem-se que as suspeitas iniciais de coação no curso do processo não se confirmaram. Regina Amancio da Silva, quando ouvida em juízo, foi categórica ao afirmar que não foi ameaçada por Brayno. Por outro lado, há indícios de fraude processual com alterações na cena do crime, o que deverá ser melhor esclarecido em Sessão Plenária. Por outro lado, quanto ao corréu RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA, os indícios iniciais indicavam que ele pudesse ter envolvimento com os fatos na medida em que teria fornecido a chave do apartamento para que Brayno fosse ao encontro da vítima, que estaria dormindo e em posição de relaxamento. Ele teria, portanto, permitido que o crime ocorresse, prestando, assim, apoio moral e material. Entretanto, não há elementos seguros nos autos que se faça presumir que ele tinha conhecimento prévio e estava com unidade de desígnios com Brayno, ou mesmo que tenha aderido à conduta do codenunciado. Não se logrou indícios suficientes de que Rodrigo, de fato, tenha atuado ou participado, de alguma forma, do núcleo do tipo penal do homicídio doloso, qual seja, a intenção de matar alguém. O que se percebe, na verdade, é que houve divergências nas declarações de ambos os réus, não podendo o simples fato de supostamente o acusado Rodrigo ter deixado a chave da residência com Brayno levar, por si só, à conclusão de que tinha animus necandi contra a vítima Igor. Também não há evidência de que o denunciado Rodrigo tenha induzido, instigado ou auxiliado Brayno na prática delitiva, não havendo convencimento deste magistrado da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação de RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA no fato que acarretou a morte do ofendido, o que enseja a sua impronúncia, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, quanto a suposta conduta imputada a ele de fraude processual (artigo 347, do CP), não há elementos de que tenha alterado a cena do crime, propositalmente, tentando inovar artificiosamente o estado do lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito, o que impõe a sua absolvição. Ante todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado BRAYNO PLÁCIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e no crime conexo tipificado no artigo 347, do Código Penal, devendo ele ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária. Entretanto, ABSOLVO-O sumariamente por estar provada a inexistência de ameaça, nos termos dos arts. 386, I, e 415, I, do CPP, da imputação que lhe foi feita com base no art. 344 do Código Penal. De outro giro, IMPRONUNCIO o réu RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA, com base no artigo 414, do CPP, não havendo prova suficiente da autoria ou participação no homicídio doloso em relação a ele, ABSOLVENDO-O, ainda, da conduta descrita no artigo 347, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Em consequência, diante da alteração na situação fática e jurídica do impronunciado Rodrigo, revogo automaticamente as medidas cautelares a ele impostas. Venham os autos conclusos novamente para deliberação quanto à manutenção ou não da prisão do pronunciado Brayno. Com espeque no art. 478, CPP, durante os debates, as partes não poderão fazer referência à decisão de pronúncia como

argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. Prossiga-se nos termos dos arts. 420 e 421, CPP, encaminhando-se os autos, após a preclusão, ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa de Brayno para manifestação na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o prazo da suspensão condicional do processo em relação à corré Débora Estefânia. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo-DF, 12 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0700722-38.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAYNO PLACIDO DA SILVA. R: RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF58710 - TAIS PEREIRA DOS SANTOS, DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: DEBORA ESTEFANIA SOUTO CABRAL BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMIR ANGELINO DA SILVA MAT.228.187-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LANA CORREIA REIS CARDOZO MAT. 235.567-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS MAT 076.747-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS DA SILVA SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMARIO JORGE CALDAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NAZARÉ AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0700722-38.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: BRAYNO PLÁCIDO DA SILVA, RODRIGO OLIVEIRA EVANGELISTA e DÉBORA ESTEFANIA SOUTO CABRAL BARBOZA DECISÃO Nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, com a dicção da Lei 13.964/2019, reviso, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de BRAYNO PLÁCIDO DA SILVA. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o réu foi preso em 13/03/2021, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, IV do Código Penal (Fato 01), do artigo 347 do Código Penal (Fato 02) e do Artigo 344 do Código Penal (Fato 03), referente ao inquérito policial nº 763/2018 - 29ª DP. Mantenho as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. Observa-se que, após a prova oral colacionada em Juízo, há elementos suficientes para vincular Brayno à autoria do crime de homicídio consumado qualificado em desfavor da vítima Igor Soares Souza, o que levou à sua pronúncia (fumus comissi delicti). Ademais, constata-se que a custódia cautelar ainda se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que trata, em tese, de crime hediondo (artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal), praticado mediante emprego de extrema violência contra pessoa, exercida mediante o emprego de arma de fogo, havendo ainda a informação de que o denunciado, após a execução do delito, tentou fraudar o processo por, artificiosamente, tentar alterar o local do evento para se beneficiar, em tese. Além disso, o réu teria se aproveitado do fato de possuir certo vínculo de amizade com a vítima e teria adentrado a sua residência e praticou o ilícito, demonstrando, assim sua frieza e periculosidade, o que denota que oferece risco à ordem pública (periculum libertatis). Não bastasse, em que pese haja procuração nos autos constando endereço supostamente seu, o denunciado réu Brayno se encontrava foragido por mais de 3 anos, em local incerto e não sabido, demonstrando que seu encarceramento se faz necessário para assegurar a aplicação da lei penal. Patente, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Não se vislumbra, in casu, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP, as quais se mostrariam insuficientes e inadequadas no caso concreto. Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de BRAYNO PLÁCIDO DA SILVA, por permanecerem incólumes os requisitos ensejadores do decreto prisional, nos termos do artigo 312 e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Registre-se que o acusado foi pronunciado no dia 12/08/2022, devendo se cumprir as determinações na sentença de ID 133562322. Aguarde-se a designação de data oportuna para Sessão Plenária, conforme determinado. Após o prazo de 90 (noventa) dias façam-se os autos novamente conclusos para reanálise, ex officio, da prisão do acusado Brayno, se o caso. Aguarde-se o decurso do prazo recursal para o Ministério Público e para o impronunciado Rodrigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 22 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0707219-68.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DIAS SILVA. R: IRANY DOMINGOS GOMES. Adv(s).: DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0707219-68.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADOS: THIAGO DIAS SILVA e IRANY DOMINGOS GOMES SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de THIAGO DIAS SILVA e IRANY DOMINGOS GOMES, para apuração da prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, da Lei nº 6.766/79. O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, propôs Acordo de Não Persecução Penal - ANPP aos investigados, o qual foi aceito por este Juízo por decisão proferida no dia 18/06/2022 (ID 12806151), haja vista que se encontravam presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 28-A, do CPP. Cumprido os termos do acordo, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade dos agentes (ID 134228504). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que, de fato, os indiciados cumpriram, integralmente, as condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ante o exposto, extingo a punibilidade de THIAGO DIAS SILVA e IRANY DOMINGOS GOMES, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou fiança vinculados ao feito. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às anotações e comunicações, com a devida baixa. Riacho Fundo-DF, 22 de agosto de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0700969-19.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PAIXAO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. T: MICAEL BATISTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF ALMIR ANGELINO DA SILVA - MAT. 228.187-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, Telefone: (61) 3103-4725 ou (61)99252-8528 - WhatsApp, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Número do processo: 0700969-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA DA PAIXAO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo MARIA DA PAIXÃO FERREIRA DE SOUZA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/ DF, 23 de agosto de 2022. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0705080-17.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON COELHO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEMIR BANDEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (31) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0705080-17.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILSON COELHO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON JACOBSON COELHO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à defesa do réu acerca do documento de ID 132039775, tendo em vista que não foi possível contato com o réu para cumprir a prestação de serviços a comunidade constante do acordo de suspensão condicional do processo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 21:38:55. CLAUDIA VALADARES REIS Servidor Geral

N. 0705130-72.2021.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s).: DF68791 - ANTONIO DAS GRACAS DA CUNHA JUNIOR, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0705130-72.2021.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: CELSO CELESTE GROSSI, MATHEUS ALMEIDA GROSSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Depoimento Especial, Data: 28/02/2023 Hora: 14:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTdiODVlM2QtYzE5NS00NWVhLTlkNWMtMjU1YzBiZWJlOTQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d Certifico ainda que efetuei a reserva no SIDESP, protocolo 11604 para oitiva da vítima L.A.G.M e protocolo 11605 para oitiva da vítima A.V.R.G. Abro vista ao Ministério Público e à Defesa para ciência e remeto os autos ao psicossocial. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 22/08/2022 19:11 LUCIANA DE BRITO DIAS Servidor Geral

EDITAL

N. 0700329-50.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS CARLOS CORREA JARAMILLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WILSON GOMES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0700329-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REVEL: MARCOS CARLOS CORREA JARAMILLO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo 60 / 90 dias O(A) Dr(a) FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700329-50.2020.8.07.0017, referente ao IP nº 00831/2019 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo), em que é réu MARCOS CARLOS CORREA JARAMILLO, peruano, solteiro, técnico em eletrônica, nascido em 03 de maio de 1968, filho de Luis Alberto Correa Celis e Eleonor Jaramillo Mejia, portador do RG nº V06896442, expedido pela SE/DPMAFD/DF e inscrito no CPF nº 606.954.551-68, que, por sentença foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento do valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para composição dos danos morais, pela infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da SENTENÇA CONDENATÓRIA, da qual poderá(ão) interpor o recurso cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL, sob pena de ver a sentença transitar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Eu, SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:50:18.

N. 0700400-81.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0700400-81.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REU: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 (quinze) dias) A Dra FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0700400-81.2022.8.07.0017, em que é réu KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, vulgo Klebão, brasileiro, solteiro, nascido em 24/06/1977, natural de Brasília/DF, filho de José de Oliveira Silva e Joana Fernandes Silva, portador do RG nº 1.512.592 - SSP/DF, CPF nº 036.832.361-75, denunciado como incurso no(s) Art(s) 147 do Código Penal c/c art. 5º, I e II, da Lei nº 11.340/2006, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente Edital, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE CITADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo na presente ação penal, e, caso não o faça no prazo

assinalado, fica também ciente de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se no Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, QS 2 Lote A, sala 1.50, 1º andar, Riacho Fundo, Brasília - DF, Fone: 3103-4731, atendimento das 12h às 19h. Eu, SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:55:40.

N. 0704890-83.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRAELTON DAMASCENO ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA ARAUJO ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0704890-83.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REU: FRAELTON DAMASCENO ALENCAR EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 (quinze) dias) A Dra FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0704890-83.2021.8.07.0017, em que é réu FRAELTON DAMASCENO ALENCAR, brasileiro, divorciado, natural de Jerumenha/PI, nascido em 11/02/1983, filho de Luíza Duarte Damasceno Alencar e Francisco Pereira de Alencar, portador do RG nº 3.599.269 ? SSP/DF, CPF nº 964.960.103-15, denunciado como incurso no(s) artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006 e ao pagamento de indenização por danos morais. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente Edital, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE CITADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo na presente ação penal, e, caso não o faça no prazo assinalado, fica também ciente de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se no Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, QS 2 Lote A, sala 1.50, 1º andar, Riacho Fundo, Brasília - DF, Fone: 3103-4731, atendimento das 12h às 19h. Eu, SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:58:50.

N. 0706320-70.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTEIR RIBEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0706320-70.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REU: VALTEIR RIBEIRO ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo 60 dias O(A) Dr(a) FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0706320-70.2021.8.07.0017, referente ao IP nº 835/2021-29ª DP, em que é réu VALTEIR RIBEIRO ALVES, brasileiro, natural de Unaí/MG, nascido em 25.06.1975, filho de Maria Alves de Oliveira e José Ribeiro Dias, portador do RG n° 1561313, expedido pelo(a) SSP/DF e do CPF n° 776.302.111-04, que, por sentença de 04/06/2022, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, regime de pena será o semiaberto, bem como a pagar à vítima a quantia de R$ 2.000,00 (DOIS mil reais),a título de reparação por danos morais, como incurso nas penas do 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal (por duas vezes), ambos nas circunstâncias dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da SENTENÇA CONDENATÓRIA, da qual poderá(ão) interpor o recurso cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL, sob pena de ver a sentença transitar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Eu, SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 08:00:56.

N. 0702345-06.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO SANTOS ODUAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0702345-06.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REU: THIAGO SANTOS ODUAIA EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 (quinze) dias) A Dra FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0702345-06.2022.8.07.0017, em que é réu THIAGO SANTOS ODUAIA, brasileiro, nascido em 14.06.1990, natural de Santo Antônio do Descoberto/GO, filho de Amisael Oduaia e Luiza Santos Oduaia, portador do CIRG nº 2.343.730 - SSP-DF, CPF nº 021.343.331-11, denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal (por duas vezes), c/c os artigos 5º, I e II, e 7º da Lei nº 11.340/2006. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente Edital, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE CITADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo na presente ação penal, e, caso não o faça no prazo assinalado, fica também ciente de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se no Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, QS 2 Lote A, sala 1.50, 1º andar, Riacho Fundo, Brasília - DF, Fone: 3103-4731, atendimento das 12h às 19h. SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta,

o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 08:07:13.

N. 0703056-79.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN DAVI DA CONCEICAO CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0703056-79.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ofendida: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ofensor: REU: ALAN DAVI DA CONCEICAO CABRAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo 60 dias O(A) Dr(a) FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703056-79.2020.8.07.0017, referente ao IP nº 00241/2020 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu ALAN DAVI DA CONCEIÇÃO CABRAL, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido em 22 de fevereiro de 1984, filho de Quitino Cabral de Lima Filho e Margarete Maria da Conceição, portador do RG nº 2144825 SSP/DF e inscrito no CPF nº 715.993.011-80, que, por sentença que foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em razão de sua CONDENAÇÃO nas penas dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06 e ABSOLVIÇÃO em relação ao crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como à CONDENAÇÃO ao pagamento do valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais), para composição dos danos morais. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da SENTENÇA CONDENATÓRIA, da qual poderá(ão) interpor o recurso cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL, sob pena de ver a sentença transitar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Eu, SÍLVIA CRISTINA LINS RAMOS FROTA, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:43:31.

INTIMAÇÃO

N. 0705699-39.2022.8.07.0017 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: SANDRO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO: " Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SANDRO DA SILVA ALMEIDA (ID 134094406), com lastro nos artigos 310 e seguintes do CPP e 5º, inciso LXVI, da CF, em face da decisão proferida nos autos do processo nº. 0704716-40.2022.8.07.0017, ID: 134094408. [...] Diante desse contexto e da informação no sentido de que o ora recorrente se encontra preso há poucos dias, tenho que a medida cautelar concernente na prisão se mantém necessária, nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha. E isso com vistas prevalecer à opção que visa salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher, porquanto presumida sua vulnerabilidade em situações de violência no contexto doméstico, bem como evitar qualquer possível sensação de errônea de impunidade por parte do requerente, diante do desrespeito à decisão que determinava o acolhimento das medidas protetivas em prol da vítima. Isto posto, por entender que falta, por ora, motivo para que seja revogada a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação desta formulado por SANDRO DA SILVA ALMEIDA. Intimem-se. LORENA ALVES OCAMPOS, Juíza de Direito Substituta (registrado e assinado eletronicamente)"

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0707224-90.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO ARAUJO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF52826 - RUBIA ROCHA FIGUEIREDO. R: BARBARA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF60312 - RACHEL GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0707224-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO FIGUEIREDO REQUERIDO: BARBARA GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que transcorreu em 19/08/2022 o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença (porquanto incabíveis na espécie) ou de sucumbência (posto que a exigibilidade destes foi suspensa em sede recursal, em decorrência da gratuidade de justiça deferida à ré). Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:13:08. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0707321-90.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: VALDECY PEREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0707321-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26 EXECUTADO: VALDECY PEREIRA COSTA, ROSANE BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 134406493, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias , indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:01:38. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0707421-45.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 12. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CAIKE BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0707421-45.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 12 EXECUTADO: CAIKE BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 134415696, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:01:04. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0700347-03.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLUCIA RABELO LIMA. Adv(s).: DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: RODRIGO SAMPAIO NAZIOZENO. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700347-03.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANDERLUCIA RABELO LIMA REQUERIDO: RODRIGO SAMPAIO NAZIOZENO CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que transcorreu em 19/08/2022 o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença (porquanto incabíveis na espécie) ou de sucumbência (posto que a exigibilidade destes foi suspensa em sede recursal, em decorrência da gratuidade de justiça deferida à ré). Riacho Fundo-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:15:08. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0702683-77.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILSON VASCONCELOS. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: JOAO ALBERTO SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702683-77.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANILSON VASCONCELOS REQUERIDO: JOAO ALBERTO SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 19/08/2022 o prazo para parte requerida se manifestar quanto ao teor da decisão proferida nos autos. Assim, dando cumprimento a determinação anterior, dê-se vista ao autor para que informe se, de fato, houve depósitos em seu favor ou manifeste pelo que entender de direito. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:20:04. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0700621-64.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: LATICINIOS J L LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700621-64.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: LATICINIOS J L LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 19/08/2022 o prazo para parte requerida se manifestar quanto ao teor da decisão proferida nos autos. Assim, dando cumprimento a determinação anterior, mantendo-se inerte a parte executada, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:22:52. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0704257-38.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. R: RANNON MORAIS CAMARGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FERREIRA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0704257-38.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RANNON MORAIS CAMARGOS, EDSON FERREIRA DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 134379202, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 16:50:45. RANIERICA MACIEL LEAL

N. 0706839-45.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA, DF61608 - FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: ROSANA LUCIA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF59885 - ALISON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0706839-45.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO REQUERIDO: ROSANA LUCIA ALVES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerida para manifestação sobre o despacho da Ata de ID 133311441. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022,às 18:31:56. RANIERICA MACIEL LEAL

N. 0702089-63.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTES CLAROS. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702089-63.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTES CLAROS EXECUTADO: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 134446249, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022,às 19:14:17. RANIERICA MACIEL LEAL

N. 0703723-94.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: THATYANE COSTA SILVA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: PAULIANA ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0703723-94.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: THATYANE COSTA SILVA EXECUTADO: PAULIANA ALVES VIEIRA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que transcorreu em 22/08/2022 o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Assim, cumprindo com determinação anterior, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença ou de sucumbência, porquanto incabíveis na espécie. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022,às 10:43:39. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0704887-31.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE. A: RENAN NERY HOLANDA. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: TIAGO BEZERRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704887-31.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE, RENAN NERY HOLANDA REU: TIAGO BEZERRA DA COSTA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que transcorreu em 22/08/2022 o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença ou de sucumbência, porquanto incabíveis na espécie. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022,às 10:45:47. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0700787-67.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO INVICTUS EIRELI. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700787-67.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO INVICTUS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida Certidão de Inteiro Teor nos presentes autos, a qual foi assinada eletronicamente pelo Diretor de Secretaria e pode ser impressa pelo advogado da parte interessada ou pela própria parte cadastrada no sistema. Intime-se a parte credora para ciência quanto a expedição do referido documento. Ressalto que o credor deverá diligenciar junto ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama para verificar a disponibilidade do crédito decorrente da penhora no rosto dos autos nº 0002973-51.2017.8.07.0004. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos já ordenados pelo MM Juiz. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, às 13:29:32. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

N. 0700976-74.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE MACIEL SILVA. Adv(s).: DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. R: SHOK SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA. Adv(s).: DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700976-74.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICENTE MACIEL SILVA REQUERIDO: SHOK SEGURANCA LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 18/10/2022 14:00. https://atalho.tjdft.jus.br/CN0jzp ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente pelos telefones: 61-3103-4738/ 61 99326-2888, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ

V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). Riacho Fundo, DF Sexta-feira, 17 de Junho de 2022. TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA

N. 0704857-59.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0704857-59.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: JP CREDITO VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 134527275, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022,às 16:07:37. RANIERICA MACIEL LEAL

DECISÃO

N. 0705142-86.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYCLER SILVA DE OLIVEIRA. A: SHEILA ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA 06376743161. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERRAZ E ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705142-86.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAYCLER SILVA DE OLIVEIRA, SHEILA ROSA PEREIRA REQUERIDO: MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA 06376743161, MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA D E C I S Ã O Indefiro a diligência no endereço sito à QUADRA 23, RUA 14 LOTE 01 NOVO JARDIM ORIENTE, VALPARAISO DE GOIÁS-GO (ACIMA DA DISTRIBUIDORA IMPERIO), visto que tal local já foi diligenciado, conforme determinado na certidão de ID 122032439, tendo retornado a resposta pelo desconhecimento do requerido naquela localidade (ID 123335736). Ademais, conforme se verifica em ID 121691763 a empresa que o requerido trabalhava não funciona mais na localidade, não havendo notícias de que ainda esteja operando. Ademais, não há qualquer demonstração nos autos de que o requerido ainda trabalhe na loja, bem como, que o Sr. Ramon seja seu empregador e responsável financeiro por pagamentos em favor do demandado. Assim, intime-se a requerida para que apresente bens passíveis de penhora em nome do demandante, no prazo de 05 (cinco) dis, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705173-43.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY MENDES DURANTE. Adv(s).: DF65116 - NAYARA FERNANDES PETITTO. R: IVAN CESAR CARDOSO MARTINS. Adv(s).: PA019280 - PRISCILA COSTA CAMPELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705173-43.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WESLEY MENDES DURANTE REU: IVAN CESAR CARDOSO MARTINS D E C I S Ã O Considerando a impossibilidade da busca de bens no domicílio da parte executada em razão de não residir no Distrito Federal, intime-se a parte requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705691-96.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: CATIANE MENEZES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705691-96.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA REU: CATIANE MENEZES RIBEIRO D E C I S Ã O Aguarde-se em cartório o prazo de 05 (cinco) dias o prazo para impugnação à penhora (art. 854, § 3º, do CPC), conforme decisão de ID 133602359, procedendo-se com as demais medidas já determinadas. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700832-03.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA GARDENIA CAVALCANTE DE BRITO. Adv(s).: DF0048715A - SERGIO MOREIRA DE SOUZA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700832-03.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIA GARDENIA CAVALCANTE DE BRITO REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA, BANCO BRADESCO D E C I S Ã O Oficie-se a instituição Bancária para liberação do valor depositado em ID 132921661 em favor do patrono da causa, conforme dados apresentados em ID 133956322, nos termos da procuração de ID 11525850. Intime-se as requeridas para se manifestarem quanto ao remanescente requerido pelo autor em ID 133956322, apresentando, caso entedam, o complemento do valor reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista pelo mesmo prazo a parte requerente para se manifestar pelo que entender de direito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700791-46.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: EVALDO PEREIRA NOVAES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700791-46.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: EVALDO PEREIRA NOVAES JUNIOR D E C I S Ã O Mantenham-se as publicações exclusivamente em nome da Dra. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS ? OAB/DF 13.750, conforme solicitado (ID 134222035). Defiro o pedido de intimação do exequente pessoalmente, ante o pedido das procuradoras do autor que não tem obtido êxito em sua localização. Independente da tentativa de intimação pessoal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as procuradoras do autor o localizem para análise quanto a proposta de acordo presente nos autos. Em não se obtendo êxito em localizar o demandante, retornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0703018-96.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSINETE PAULINO INOCENCIO. Adv(s).: DF55906 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA PONTES, PI17777 - LARISSA KAREN MAGULAS PENHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703018-96.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSINETE PAULINO INOCENCIO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que promova emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, retificando-se o valor da causa a fim de adequá-lo ao limite legais para competência dos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo prazo, deverá informar o número de protocolo das ligações mencionadas na petição inicial, nas quais (i) a requerente teria entrado em contato, logo após o repasse do valor à sua conta bancária, com o banco requerido a fim de tomar conhecimento sobre as condições do empréstimo com o qual não teria sido consentido; e (ii) na qual teria solicitado, após o registro da comunicação de ocorrência policial, um boleto com o valor do empréstimo, para devolução da quantia. Também deverá apresentar prints da integralidade das mensagens do aplicativo Whatsapp por meio da qual o link teria sido enviado por funcionário do requerido para concluir o alegado pedido de cancelamento do cartão. Sem prejuízo, intime-se o banco réu para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, gravação da ligação por meio da qual o empréstimo teria sido solicitado ou autorizado pela requerente, no dia 09/02/2022. Tudo feito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação sobre eventuais documentos apresentados pela ex adversa. Por fim, anote-se conclusão para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705575-90.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 20. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705575-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 20 EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito tramita há exatamente 01 (um) ano, sem que se tenha logrado êxito na citação do devedor, apesar de todas as diligências requeridas e deferidas pelo Juízo. Logo, intime-se a parte credora para ciência e anote-se conclusão para arquivamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702118-16.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR HUGO CAMARA LACERDA. Adv(s).: DF56210 - KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO, DF42910 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR. A: BRUNA MORENO DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF56210 - KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702118-16.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITOR HUGO CAMARA LACERDA, BRUNA MORENO DA SILVA MARQUES REQUERIDO: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante da contratação ou utilização dos serviços de guincho (ex.: comprovante de pagamento ou acionamento de seguro), na data em que o veículo Fia/Bravo, placa JIX-0938, teria apresentado problema conforme relato da exordial. Após, dê-se vista à parte ré para manifestação exclusivamente acerca de novos documentos porventura apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, anote-se conclusão para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700314-47.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JACY ALVES DE SANT ANA. Adv(s).: DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: BRUNA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700314-47.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JACY ALVES DE SANT ANA EXECUTADO: BRUNA MARTINS DOS SANTOS DESPACHO As partes firmaram acordo para pagamento do débito de R$ 4.058,10 (quatro mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), homologado por este Juízo em 08/03/2021 (ID 85446226). Em 31/10/2021, a parte credora solicitou o cumprimento de sentença em relação ao débito remanescente de R$ 2.776,62. Com a incidência da multa pelo descumprimento do acordo, o débito alcançou o importe de R$ 2.780,30 em 16/02/2022. Em 18/02/2022, foram bloqueados 1.568,47 por meio de pesquisa SISBAJUD (ID 117373686). Ocorre que, após a realização de audiência de conciliação e da consolidação da penhora parcial em pagamento, a parte exequente apresentou cálculos de débitos em que o valor residual era atualizado desde 20/10/2021 (retroagindo no tempo e ensejando a incidência de nova atualização sobre valor já atualizado naquele período). Forte nessas considerações, NÃO HOMOLOGO os cálculos de ID 129458008, 131901405 e 134068990. Isso porque o débito remanescente de R$ 1.211,83 (mil duzentos e onze reais e oitenta e três centavos) deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da última penhora, qual seja, 18/02/2022. Intime-se a parte credora para que apresente novo cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de ID 134187343 (consulta ao SISBAJUD). BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703128-95.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO LUIS DA GUIA LIMA PEREIRA. Adv(s).: BA55828 - NEILA NASCIMENTO FERREIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703128-95.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO LUIS DA GUIA LIMA PEREIRA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de protocolo da ligação ou do requerimento por meio do qual teria noticiado o pagamento integral da dívida objeto de acordo de parcelamento e por meio do qual funcionário da ré teria lhe apresentado as alternativas (i) de recebimento/reembolso do valor ou (ii) de compensação do valor adiantado nas dívidas pendentes. Deverá, ainda, esclarecer se a opção de compensação teria sido apresentada para que (a) fossem desconsideradas todas as cobranças subsequentes de faturas, até que alcançassem o alegado "crédito" ou para que (b) as faturas subsequentes fossem alteradas tão somente para exclusão das cobranças de parcelamento do acordo quitado antecipadamente. No mesmo prazo, deverá informar e comprovar documentalmente quais faturas de serviços de energia com vencimento entre os meses de maio a dezembro/2021 foram pagas no vencimento ou a destempo. Após, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, anote-se conclusão para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703135-87.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ SANTOS DOMINATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIDA. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703135-87.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS DOMINATO DESPACHO Antes de apreciar a petição de ID 134297191, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do documento de ID 134297193. Após, anote-se nova conclusão. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701376-88.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. R: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701376-88.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de

05 (cinco) dias, acerca do Despacho de ID 128358830, bem como acerca dos documentos de ID 130213184 (e anexos) e ID 134224999 (e anexos). Após, anote-se conclusão para julgamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705604-09.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF68811 - KEYLLE BICALHO FERREIRA. R: ATILA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705604-09.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: ATILA BORGES DOS SANTOS SENTENÇA Na dicção do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado (Águas Lindas de Goiás/GO) ou de eleição constante do título (Brasília), ou, sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, poderá ser proposta no foro de domicílio do exequente. Ocorre que a condição de incerteza ou de desconhecimento do domicílio do executado deve ser comprovada (por exemplo, com o ajuizamento de demanda anterior no foro de domicílio deste, na qual a citação restou frustrada, ou com a demonstração de diligência extrajudicial que restou infrutífera), não bastando para tanto a mera alegação de ?o exequente não tem certeza que o executado resida no endereço que foi informado por ele?. A admissão do processamento do feito nestes termos implicaria não apenas a falência normativa do art. 4º da Lei 9.099/95, como representaria, outrossim, a possibilidade de violação ao próprio postulado do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF), que constitui pressuposto de constituição e validade processual. Forte nessas considerações, DECLARO a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação e EXTINGO o feito a teor do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705655-20.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENILDO NEGREIROS DE MELO. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: GERALDESIO CANDIDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705655-20.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENILDO NEGREIROS DE MELO EXECUTADO: GERALDESIO CANDIDO DE LIMA SENTENÇA Indefiro, de plano, a petição inicial, porquanto o requerimento de cumprimento de sentença não deve ser pleiteado em ação autônoma, mas no bojo dos autos principais, em fase subsequente à de conhecimento. Forte nessas considerações, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706966-80.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANKETSUSHI PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: DF65354 - LUIZA MARTINS GOUVEA. R: MOVILE SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. R: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A. Adv(s).: MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706966-80.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANKETSUSHI PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI REQUERIDO: MOVILE SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. No caso dos autos, a devedora cumpriu a obrigação imposta na sentença, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado aos autos (ID 133117280). Intimado a se manifestar sobre o valor do depósito, nos termos do § 1° do art. 526 do CPC, o credor concordou com o respectivo valor (ID 134036236). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3°, ambos do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Expeça-se alvará eletrônico com transferência do valor para a conta indicada no ID 134036236. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705282-86.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: THAISSA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705282-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: THAISSA VIEIRA DA SILVA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 134207288) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704092-88.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POSSUIDORES DE LOTES DO LOTEAMENTO RECANTO DOS PASSAROS. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: EDITON MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704092-88.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POSSUIDORES DE LOTES DO LOTEAMENTO RECANTO DOS PASSAROS EXECUTADO: EDITON MENDONCA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial. No caso dos autos, a parte devedora cumpriu a obrigação imposta na sentença, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado aos autos. Intimado a se manifestar sobre o valor do depósito, nos termos do § 1° do art. 526 do CPC, o credor concordou com o respectivo valor. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3°, ambos do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701238-24.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0023444A - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701238-24.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. No caso dos autos, a devedora TAM LINHAS AÉREAS cumpriu a obrigação imposta na sentença, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado aos autos. Intimado a se manifestar sobre o valor do depósito, nos termos do § 1° do art. 526 do CPC, o credor concordou com o respectivo valor. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3°, ambos do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à

ausência de interesse recursal de ambas as partes. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0705600-06.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: THAYANE MAMEDES DE ALMEIDA MELO. A: THALES MAMEDES DE ALMEIDA. A: THIAGO MAMEDES DE ALMEIDA. A: MARIA DA GLORIA MAMEDES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MARTINHO JOAO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GLORIA MAMEDES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705600-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício retro, encaminhada ao e-mail desta Serventia. De ordem, Fica a inventariante intimada para apresentar plano de partilha conforme ID 134189506, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:32:07. KARLA REGINA LUZ SERRA Servidor Geral

N. 0703864-55.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: DONOVAN F PEREIRA VALLEJOS. A: DIEGO ALEXANDRE GONCALVES VALLEJOS. A: DANIELLE FRANCIS GONCALVES VALLEJOS. A: DANTE BENTON PEREIRA VALLEJOS. Adv(s).: DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. A: DENILSON PEREIRA VALLEJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARIO VALLEJOS TAPIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DERCILIA DO ROSARIO PEREIRA VALLEJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO ALEXANDRE GONCALVES VALLEJOS. Adv(s).: DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703864-55.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício (CEF), encaminhada ao e-mail desta Serventia. De ordem, fica a parte inventariante intimada para apresentar Declarações Finais e Plano de Partilha, em peça única, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:41:24. KARLA REGINA LUZ SERRA Servidor Geral

N. 0704845-45.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF70592 - CLAYTON FERREIRA DE SOUZA TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704845-45.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte requerida/executada, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:51:04. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0006290-57.2013.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROBERIO DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF36361 - LILIAM DA CUNHA RIBEIRO MENDONCA, DF25004 - DIVINA MARIA DA CUNHA. A: RODRIGO DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF36361 - LILIAM DA CUNHA RIBEIRO MENDONCA. R: RUTH LOPES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERIO DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF36361 - LILIAM DA CUNHA RIBEIRO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0006290-57.2013.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o inventariante intimado para se manifestar sobre a petição da Fazenda Pública do DF. Prazo de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:20:29. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0701701-34.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701701-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada para apresentar resposta à impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:25:41. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0707255-13.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63815 - MARICIANA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707255-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:31:54. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0701819-39.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF2925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA, DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s).: DF49268 - JOSEPH MICHEL DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701819-39.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:38:21. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0701463-44.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701463-44.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:53:19. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0707070-72.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707070-72.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:29:12. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0701329-17.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Adv(s).: GO54919 - MAICON MOURA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701329-17.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente sobre a determinação retro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:32:22. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0701025-18.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701025-18.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação de ID 124827196. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:50:44. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0703309-96.2022.8.07.0017 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: GO34307 - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703309-96.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação de ID 125336140. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:56:09. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0706795-60.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: MG125398 - DANILO ANTONIO LUCAS ALVIN, MG165736 - VICTOR SILVA MARTINS, DF21335 - OSMAR BARBOSA DA SILVA, MG98069 - ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES, MG156949 - ANA CLARA FERREIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706795-60.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza, e diante da petição de ID 126743947. fica concedido prazo suplementar de 10 dias para a exequente cumprir a determinação deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de junho de 2022 09:18:11. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0704891-34.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704891-34.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte requerida/executada, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:27:00. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0704401-12.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704401-12.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei resultado de pesquisa realizada no sistema CAGED, onde não consta vínculo empregatício ativo em relação ao réu/executado. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:59:41. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0704512-93.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. Adv(s).: DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704512-93.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:31:31. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0701169-94.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701169-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos relatório técnico elaborado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária - COORPSI. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o relatório. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:24:09. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0706134-47.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706134-47.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:33:42. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0001083-38.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001083-38.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Embora o executado tenha sido citado por edital (ID 42397157), fica a parte requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte requerida/executada, bem como requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:26:27. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0004149-94.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0004149-94.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos petição com proposta de acordo. Nos termos da Portaria deste Juízo, enquanto se aguarda o resultado da pesquisa ao SISBAJUD, fica a parte requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido/executado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:55:03. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR {usuarioService.localizacaoAtual.papel}

N. 0705191-98.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Adv(s).: PI7282 - THYAGO BATISTA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705191-98.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 776,97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão)

anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:20:13. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0702226-79.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702226-79.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 318,97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:24:42. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0700447-55.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700447-55.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 129,22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:26:21. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0708458-10.2021.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708458-10.2021.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 101,24, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:27:35. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704346-61.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60929 - JAQUELINE DE FATIMA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704346-61.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO A emenda apresentada não atende integralmente a determinação de ID 129260975 (itens 2 e 3). Assim, cumpra a parte autora o disposto nos itens 2 e 3 da decisão em tela, devendo juntar, ainda, comprovante referente à matrícula da autora junto à instituição de ensino de nível superior, diante do término do primeiro semestre do ano corrente. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0708439-04.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60929 - JAQUELINE DE FATIMA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708439-04.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Pugna o alimentante, em sede de tutela de urgência apresentada em sua contestação (ID 114655231), pela redução dos alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, abatidos os descontos compulsórios (v. ID 112126225) para o percentual de 15%. Sustenta, em síntese, não deter capacidade financeira em arcar com a obrigação alimentícia no importe fixado, porque possui diversos empréstimos a comprometer sua renda. Além disso, aduz que vem arcando sozinho com despesas da alimentanda, bem como da sua genitora, quais sejam, conta de aluguel, plano de saúde à menor, medicações, conta de energia elétrica e de água, mobília, vestuário, alimentação e transporte. Junta documentos. Em réplica (ID 117452250), a autora rechaçou os argumentos do réu, afirmando que, desde a propositura da demanda, ele deixou de arcar com as contas de moradia e alimentos. Ouvido sobre o pedido de redução dos alimentos provisórios, o representante do Ministério Público deu parecer no sentido de que as partes já estão devidamente representadas, não tendo o órgão ministerial nada a requerer (ID 133347189). Decido. A obrigação alimentar decorre originalmente do dever de sustento inerente ao poder familiar, sendo destinada a conferir subsistência digna ao alimentado enquanto menor. O valor inicialmente fixado poderá ser alterado caso haja modificação no binômio necessidade-possibilidade de quem presta e de quem recebe os alimentos. Noutra via, conforme disposto no art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos contracheque do alimentante, referente ao mês de fevereiro de 2022 (ID 131525701), comprovando que os descontos da obrigação alimentar importam o valor de R$ 2.637,20 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos). O requerido também juntou aos autos comprovante de pagamento de plano de saúde, a favor da alimentanda, no valor de R$ 544,99 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) ? ID 132374332, p. 2. Com efeito, a soma dos valores referidos importa R$ 3.182,19 (três mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos). A alimentanda, por sua vez, possui 02 (dois) anos de idade (ID 111556542). A despeito das necessidades da menor em receber alimentos serem presumidas, não há nos autos planilha relacionando os seus gastos ordinários. O referido documento será relevante para análise do quantum a ser fixado a título de obrigação alimentar. No entanto, há nos autos relatórios médicos apontando que a alimentanda é portadora de cardiopatia congênita complexa, necessitando de uso de medicações anticongestivas contínuas e preparação para correção cirúrgica (v. IDs 111557748 e 114513917). Embora a alimentanda tenha plano de saúde, cujo valor tem sido arcado pelo seu genitor, é certo que, diante do seu quadro de saúde, além das hospitalizações para tratamento adequado, ela necessita de uso de medicamentos e alimentação especial. O próprio réu afirmou, em sua defesa, que a menor utiliza mistura para o preparo de papinha não alergênica à base de aminoácidos livres para complementação da dieta para crianças com restrição de proteína do leite de vaca. Em simples pesquisa no sítio da empresa fornecedora do produto mencionado pelo réu, verifica-se que cada lata do produto custa em torno de R$ 200,00 (in https://www.mundodanone.com.br/neo-spoon-400g.html?page=1) Sob esse prisma, não há elemento a ensejar a concessão da tutela. Ressalte-se que, em se tratando de obrigação alimentar destinada a menor de idade, os interesses do infante têm primazia sobre gastos advindos de endividamento ou de expensas de alto valor financeiro. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, nos termos do artigo 292, III, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. A autora pugnou pela fixação dos alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu. Os alimentos provisórios foram fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do réu, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS), acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver. O valor correspondente consta do contracheque de ID 131525701. Assim, para que a preliminar de impugnação ao valor da causa seja devidamente

analisada, necessário aferir o valor correspondente ao percentual pedido pela autora, em observância à disposição contida 292, III, do CPC. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para apurar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu, abatidos os descontos compulsórios, tomando-se como base o contracheque de ID 131525701, p. 4. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703413-88.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Adv(s).: DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703413-88.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de guarda c/c regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência, proposta por J.A.S.D.S. em desfavor de E.M.O.D.S. (ID 128534197). Alega o autor ser casado com a ré, estando as partes separadas de fato desde 24/06/2020, ocasião em que a requerida saiu de casa, levando consigo os filhos do casal, A.O.D.S. e J.O.D.S., nascidos em 11/08/2015 e 19/09/2017, respectivamente. Diz a situação envolvendo a guarda dos menores e as visitas paternas deve ser regularizada, para viabilizar o convívio entre pai e filhos. Postula, em sede de tutela de urgência, a regulamentação provisória das visitas paternas, na forma proposta na inicial. O Ministério Público manifestou-se no ID 133596167. Esse é relato do necessário. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. No caso, tenho que tais requisitos não restaram configurados. Com efeito, inexistem nos autos elementos que justifiquem o deferimento, em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, do pedido de regulamentação de visitas paternas. Embora seja direito do pai visitar os filhos que se encontrem sob a guarda fática da genitora, a fim de assegurar o saudável desenvolvimento psicossocial da criança, o que deve prevalecer, ao se garantir este direito, são os interesses do menor. Na hipótese, previamente à regulamentação das visitas paternas, faz-se necessária a formação do contraditório e do maior aprofundamento da cognição, a fim de se avaliar as melhores condições para os menores. Ademais, não restou demonstrado nos autos que a ré esteja causando empecilhos às visitas paternas. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROVISÓRIAS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO QUE VISA A MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DO MENOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Conquanto a visitação seja um direito/dever do genitor e direito do menor, a sua fixação deve ser feita com cautela e sempre observando o interesse deste último, pessoa em formação que necessita do contato e convívio com seus genitores. 2. Ausente a probabilidade do direito, nos termos do art. 300, do CPC, na medida em que o processo ainda não se encontra devidamente instruído, sendo necessário ouvir, primeiramente, a parte contrária, a fim de se avaliar o real e completo contexto relacional que se formou entre os pais, seus possíveis reflexos em relação ao menor cuja visitação se pretende, bem como inexistindo qualquer comprovação, pelo menos nesta fase recursal, de que a agravada esteja impedindo o agravante de visitar seu filho, revela-se prudente a formação do contraditório e maior incursão no contexto probatório, tendo sempre em vista o melhor interesse da criança envolvida. Logo, impossibilita-se a reforma da decisão que indeferiu pedido de regulamentação de visitas provisórias. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1145200, 07141914720178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 1/7/2019.) INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista a indisponibilidade temporária para realização de audiência, deixo de designar audiência de mediação. Cite-se a parte requerida para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 30 dias para cumprimento. I. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705596-32.2022.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF69937 - GABRIELLA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705596-32.2022.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO De acordo com o CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente, pelo Juízo competente para conhecer do pedido principal, ou incidente, pelo próprio Juízo da causa. Na hipótese, o autor ingressou com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental - arrolamento de bens - , embora já esteja em curso, nesta Vara, ação de divórcio litigioso, ajuizada pela cônjuge virago (processo nº 0703126-28.2022.8.07.0017), em 12/05/2022. Com efeito, é incabível a utilização de ação cautelar autônoma, não mais existente na atual sistemática processual, a teor do disposto no art. 308, §1º, do CPC, a fim de resguardar a satisfação de pedido principal, a ser formulado no bojo de processo já em curso. Precedente: Acórdão 1120006, 07038484620188070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 31/8/2018). Assim, verificada a inadequação da via eleita, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, dê-se vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700325-81.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700325-81.2018.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Nos autos da ação de interdição (processo n. 0702701-06.2019.8.07.0017), foi acolhido o pedido da atual curadora do réu de dispensá-la do encargo e nomeada a pessoa de Edilson Jacobson Coelho de Almeida para o exercício do encargo. Assim, aguarde-se o cumprimento das determinações daqueles autos. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704676-92.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704676-92.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de modificação de guarda do menor J.V.D.S.M. à requerente S.A.D.S.P. e consequente exoneração da obrigação alimentar destinada a ele, bem como destinada a outra filha, já maior de idade, M.E.D.S.M. (ID 133505619). Alega a primeira autora, mãe dos alimentandos, que eles estão residindo consigo, prestando ela alimentos in natura. Além disso, narra que o genitor não lhe repassa os valores da obrigação alimentar. Junta documentos. Ouvido, o representante do Ministério Público nada requereu (ID 134023680). Decido. Os alimentos devidos pela primeira autora à sua filha M.E.D.S.M. foram fixados em razão do dever legal dos pais de sustentar os filhos menores ante a presunção de incapacidade laborativa (ID 97286227). No curso do processo, a ré M.E.D.S.M. atingiu a maioridade civil, ocasionando a perda de objeto em relação ao pleito de modificação de guarda (v. ID 110518757). Ressalte-se que, mesmo intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual em razão da maioridade civil (ID 124986432), a ré M.E.D.S.M. quedou-se inerte. A autora juntou aos autos documento apontando que a alimentanda reside consigo, sendo ela, inclusive, responsável financeiro junto ao estabelecimento de ensino técnico profissionalizante (v. ID 118582995). Impõe-se ao juiz, ao deferir a tutela de urgência, constatar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No presente caso, afigura-se razoável a exoneração da obrigação imposta à autora quanto ao pagamento dos alimentos a favor da sua filha M.E.D.S.M. (ID 124986433), tendo em vista a documentação juntada ao feito, que demonstra que a ré reside com a autora, sua genitora, a qual presta alimentos in natura. Além disso, presente o perigo de dano advindo da continuidade dos descontos em sua folha de pagamento. Destarte, presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência apenas para suspender o pagamento de alimentos em favor de sua filha M.E.D.S.M. (ID 124986433). Oficie-se ao órgão empregador para cessação dos descontos (ID 97286223) apenas em relação à alimentanda M.E.D.S.M.. Em relação ao pedido de tutela para modificar a guarda do menor J.V.D.S.M. e consequente exoneração da obrigação alimentar, não obstante o documento de ID 133508152, o requerimento caracteriza alteração do pedido, fazendo incidir a norma prevista no artigo

329, II, do CPC. Conforme emenda de ID 99292367, recebida como inicial, o pedido estava delimitado ao deferimento da guarda unilateral do menor J.V.D.S.M. à segunda requerente N.L.D.S.M., sua outra irmã, em virtude de ambos estarem residindo nos Estados Unidos. Ocorre que agora o menor J.V.D.S.M. retornou ao Brasil e passou a residir com sua mãe, primeira autora. Assim, antes de se prosseguir com o feito, intime-se o primeiro réu E.L.T.M., pessoalmente, para no prazo de quinze dias apresentar sua manifestação em relação à alteração do pedido (artigo 329, II, do CPC). Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0708357-03.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708357-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Trata-se de prestação de contas do exercício da curatela do interditado referente ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. Assim, as decisões devem levar em primazia os interesses do incapaz, observando as especificidades de cada caso. Na hipótese, a curadora e o interditado têm duas filhas em comum, ainda menores de idade, vivendo em unidade familiar, embora não haja reconhecimento da alegada união estável. O interditado aufere pensão, em valor bruto, em torno de R$ 8.569,82 (ID 128490279). E, conforme decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na data de 02/07/2019, foi arbitrada remuneração em favor da curadora no valor correspondente a dois salários mínimos (v. ID 97547995). Assim, antes de se analisar as contas, diante das informações trazidas pela Contadoria (ID 100514406), sobretudo o apontamento acerca das despesas impugnadas no valor total de R$ 95.521,28 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), os quais estão especificadas no relatório de ID 100514406, págs. 20/24, e em análise dos diversos documentos juntados, determino que a autora, no prazo de trinta dias, preste os seguintes esclarecimentos: 1) Se além da remuneração arbitrada, a seu favor, conforme decisão de ID 97547995, aufere qualquer outro tipo de rendimento, devendo juntar extratos bancários de suas contas dos três últimos meses; 2) Informar quem é a pessoa de Izabela Carvalho Silva, cujo nome consta como titular das contas de telefone móvel OI, juntadas aos autos como despesas do curatelado (v. IDs 95079647, p. 9; 95079648, p. 5; 95079658, p. 2); 3) Informar quem é a pessoa de José Simão de Almeida, cujo nome consta nas contas de energia elétrica (CEB), juntadas aos autos como despesas do curatelado (v. IDs 95078176, p. 8; 95078176, p. 21; 95079692, p. 14); 4) Informar a razão de constar conta de energia elétrica em nome do interditado porém com endereço diverso do seu domicílio (v. IDs 95079690, p. 16; 95079692, p. 15); 5) Indicar quem é a pessoa de Vinicius Tales Carvalho Brado, paciente de tratamento odontológico feito junto à clínica Ortho Life Clínica Odontológica LTDA, o qual foi arcado com valores auferidos pelo curatelado (IDs 95078176 e 95081595, p. 8); 6) Informar a razão de constar pagamento da cota única e, no mesmo ano (2019), da quarta parcela do IPVA do veículo de placa PBN 3264 ? Tracker Premier (v. ID 95079687, p. 4). Saliente-se que, se o contribuinte se dispõe a quitar o tributo em cota única, ele se libera de pagar o valor parcelado; 7) Justificar o pagamento de IPTU cujo imóvel não é o endereço do domicílio do interditado e sequer está em seu nome (v. ID 95079690, p. 20). Além disso, consta do documento que o pagamento do imposto foi feito em cota única e também foi paga a segunda parcela; 8) Indicar a que se destinou o pagamento feito à Secretaria de Fazenda do DF, na data de 22/01/2019, relacionado pela Contadoria, no valor de R$ 882,01. Não há correspondência de documento nos autos. Fica ciente a autora de que as justificativas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios a corroborar as suas alegações. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703126-28.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Adv(s).: DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703126-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 134345052), nos termos do artigo 485, §4º, do CPC. Prazo de 5 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702196-10.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Via de consequência, revogo a guarda provisória deferida na decisão de ID 121263070. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0700809-91.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0002818-09.2017.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que O.F.D.O. e R.S.A. conviveram em união estável no período de 01/05/1993 a 18/04/2017, e determinar a partilha do bem imóvel situado na QN 08E, CONJUNTO 01, CASA 20B, RIACHO FUNDO II/DF (ID n. 34841984), na proporção de 50% para cada ex-cônjuge Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Em razão da sucumbência prevalente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. No ponto, esclareço que o valor dado à causa pelo autor não representa o real proveito econômico da ação. Observe-se ser a requerida beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704178-93.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para EXONERAR o autor da obrigação de pagar alimentos em favor da ré, J.M.D.N.V.. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Expeça-se ofício ao órgão empregador do autor para a cessação definitiva dos descontos relativos à pensão alimentícia paga em favor da ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0700199-89.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049422A - MATEUS AMORIM DE FARIA. Adv(s).: DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M.A.D.A.P., representado por sua genitora e curadora R.A.D.A. em face de M.B.P., partes qualificadas nos autos, para revisar o valor da pensão mensal estabelecida em ação de alimentos (Autos n. 011641/94, Juízo da Vara de Família de Brasília), para 2 (dois) salários mínimos vigentes, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência prevalente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes

no equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal fixada, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Vara Cível do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0705592-29.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: PLANETA 888 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: RJ159044 - CESAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO. R: ZARDO & COUTO INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705592-29.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLANETA 888 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME REU: ZARDO & COUTO INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:12:43. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700821-71.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: MANOEL CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700821-71.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE ROCHA DOS SANTOS REU: MANOEL CAMPOS DOS SANTOS, EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:35:57. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704176-31.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GONCALVES BORGES. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704176-31.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES BORGES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas acerca da perícia: Data e hora:20/09/2022 17:00 Endereço: SGAS 910, Bloco F, Sala 115, Edifício Mix Park Sul Na ocasião, o(a) periciando(a) poderá apresentar relatórios médicos, resultados de exames complementares e demais documentos médico-hospitalares que ainda não tenham sido juntados aos autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:01:28. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700112-41.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s).: DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: AILTON PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700112-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VAGNER DE JESUS VICENTE EXECUTADO: AILTON PEREIRA DE BRITO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência de ID 96896020, referente à parte AILTON PEREIRA DE BRITO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:57:02. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704102-35.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MASCARENHAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA ELTON PEDROSA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704102-35.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY MASCARENHAS DA SILVA REQUERIDO: ACADEMIA ELTON PEDROSA EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:11:39. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701729-31.2022.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WILLIAMS HALLS GOMES REIS 78588405253. Adv(s).: PA25512 - PABLO LIMEIRA DOS SANTOS, PA21158 - JANAINA DUARTE LIMEIRA. R: MARCONDES JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701729-31.2022.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WILLIAMS HALLS GOMES REIS 78588405253 EMBARGADO: MARCONDES JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, digam as partes se pretendem apresentar novas provas ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:22:08. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700404-21.2022.8.07.0017 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: ORLANDA DIAS MACHADO. Adv(s).: DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: ADRIANA DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700404-21.2022.8.07.0017 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ORLANDA DIAS MACHADO REQUERIDO: ADRIANA DE ASSUNCAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:15:33. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0705555-02.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA LIVIA DE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705555-02.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MARIA LIVIA DE JESUS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, tendo em vista que não há custas finais a recolher, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:42:02. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0706245-31.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706245-31.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:45:04. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0701009-64.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701009-64.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:57:06. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0703535-43.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE JESUS LOPES. A: ANTONIO NETO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA, DF0004080A - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. R: VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: EVERTON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF32267 - ALMIR COELHO ALVES, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. 0703535-43.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703535-43.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS LOPES, ANTONIO NETO DIAS DE OLIVEIRA REU: VINICIUS SILVA OLIVEIRA, EVERTON SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas da resposta do Ofício nº 496/2022 VC solicitando informações, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 22 de agosto de 2022 17:55:58. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0700968-97.2022.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANA REGINA SILVA DE MORAES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ GOMES BARROS. Adv(s).: DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700968-97.2022.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA SILVA DE MORAES DE MIRANDA EMBARGADO: MARIA DA LUZ GOMES BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:03:22. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0700943-84.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARCEMIRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700943-84.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARCEMIRO ALVES DA SILVA REU: RINALDO PERSIANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:06:09. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0702092-86.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CLEBER TEODORO DO AMARAL SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0702092-86.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702092-86.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: CLEBER TEODORO DO AMARAL SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDFT, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 22 de agosto de 2022 18:20:46. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0001365-76.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: TALITA PEREIRA OTAVIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY MARCAL RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0001365-76.2017.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001365-76.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: TALITA PEREIRA OTAVIANO, WANDERLEY MARCAL RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a manifestar-se informando se aceita o acordo apresentado pela parte requerida, bem como, em caso positivo, emitir os boletos para pagamento das parcelas e/ou fornecer os dados bancários para depósito das parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Encaminho os autos para expedição do Alvará , conforme decisão retro. RIACHO FUNDO - DF, 22 de agosto de 2022 18:47:49. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0700827-49.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLINDO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAIR DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: RAFAEL MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700827-49.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLINDO LUIZ DOS SANTOS, NAIR DE JESUS SANTOS REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020,ficam as partes intimadas quanto ao Laudo Pericial de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:03:21. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702090-53.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA GLACIELE SANTOS CORIOLANO DA MOTA. Adv(s).: DF45246 - ALEXANDRA CARIOLANO DOS SANTOS. R: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR, SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO. 0702090-53.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702090-53.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA GLACIELE SANTOS CORIOLANO DA MOTA REU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da autora; certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Nos termos da Portaria 01/2022, cumpra o réu as determinações contidas no acórdão de ID 36879125 e pague o valor da condenação, incluindo honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 12:13:09. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703886-16.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: EDVALDO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703886-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: EDVALDO ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada para juntar aos autos cópia do acordo com assinatura reconhecida em cartório da parte requerida ou assinado por 02(duas) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:19:13. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704652-30.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA DAS OLIVEIRAS. Adv(s).: DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: JESSICA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704652-30.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELENA DAS OLIVEIRAS REQUERIDO: JESSICA PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:28:08. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700920-41.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: VERA LUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700920-41.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR REQUERIDO: VERA LUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:55:03. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0705837-06.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: VANILDO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF60125 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA. R: GERALDA MAGELA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0705837-06.2022.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705837-06.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VANILDO DA SILVA RAMOS REU: GERALDA MAGELA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a: a) Recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda , extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheques. Prazo de 5 (cinco) dias. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 12:17:30. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0724946-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. A: RAFAEL DIAS BARBOZA. A: LUTIANO DE MORAES BARBOZA. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: LUTIANO DE MORAES BARBOZA. R: RAFAEL DIAS BARBOZA. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: MARIANA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. 0724946-93.2018.8.07.0001 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0724946-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DIAS BARBOZA, LUTIANO DE MORAES BARBOZA RECONVINTE: MARIANA APARECIDA SILVA REU: MARIANA APARECIDA SILVA DENUNCIADO A LIDE: LUTIANO DE MORAES BARBOZA RECONVINDO: RAFAEL DIAS BARBOZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDFT, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 12:26:57. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0703193-27.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: VITAPOINT'S ALIMENTOS PRONTOS E BARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0703193-27.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703193-27.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP REQUERIDO: VITAPOINT'S ALIMENTOS PRONTOS E BARES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do autor. Nos termos da Portaria 01/2022, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 dias, após os quais, deverá promover o andamento do feito, sob pena de extinção e independente de novas intimações. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 12:37:13. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700897-37.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: TOTAL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044256A - CLEVERTON ALVES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700897-37.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAMILA LOPES CRUZ MENDES EXECUTADO: TOTAL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:46:57. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0704884-13.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704884-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:48:21. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0701774-06.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s).: DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: NILSON GRIPPE MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701774-06.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE REU: NILSON GRIPPE MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:53:03. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0702815-37.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: RS41683 - CRISTIANO HEINECK SCHMITT. R: BAYER S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0702815-37.2022.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702815-37.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA REU: BAYER S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão. Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 5 dias,

sob pena de extinção e independente de novas intimações. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 12:52:06. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703956-91.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: ED E VAN COMERCIO DE OTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DE MENEZES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDRESSA DA SILVA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703956-91.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA EXECUTADO: ED E VAN COMERCIO DE OTICA LTDA, EDSON DE MENEZES SANTOS, VANDRESSA DA SILVA CANDIDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:54:17. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0701958-93.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: WANESSA SOUSA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701958-93.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF REU: WANESSA SOUSA DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:00:57. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0702338-14.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ALESSANDRA CLEONICE PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO DA SILVA PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702338-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO REU: ALESSANDRA CLEONICE PEREIRA DE PAULA, PAULO RICARDO DA SILVA PEREIRA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:05:03. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700497-52.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLEISSON SILVA PEIXOTO. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID, DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA. R: LUCELIA APARECIDA SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700497-52.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLEISSON SILVA PEIXOTO EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA SOARES GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:13:24. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0701261-72.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL. Adv(s).: DF42454 - HERBERT VITOR. R: MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO. Adv(s).: DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: WILLES CARVALHO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701261-72.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL REU: MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO REVEL: WILLES CARVALHO FERNANDES CERTIDÃO Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, intimem-se as partes MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO, via DJe, e WILLES CARVALHO FERNANDES, via AR, conforme inciso I, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carreie o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0705846-65.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA ATHILA MOREIRA. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705846-65.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NUBIA ATHILA MOREIRA REQUERIDO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte Autora intimada a recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda , extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheques. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:55:30. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702167-91.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 9. Adv(s).: DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. R: ANDREA BIANCA GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0702167-91.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702167-91.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 9 EXECUTADO: ANDREA BIANCA GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, manifeste-se o exequente acerca da decisão de ID 130505259, no prazo de 10 dias. RIACHO FUNDO - DF, 23 de agosto de 2022 14:54:51. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703051-86.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703051-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:42:00. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0701351-75.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO ARRUDA LINS. Adv(s).: DF41098 - BRUNO ARRUDA LINS. R: TELES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701351-75.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO ARRUDA LINS REU: TELES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:44:49. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0702514-27.2021.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RENATO JOSE VIDAL DE FIGUEIREDO MARTINS. Adv(s).: DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: EDUARDO AUGUSTO BESERRA ARAUJO. Adv(s).: DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702514-27.2021.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RENATO JOSE VIDAL DE FIGUEIREDO MARTINS REU: INVASOR DESCONHECIDO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, promovo a juntada de link para a realização da Audiência de Justificação. Considerando a Portaria Conjunta 106 de 12/08/2022, que determina o funcionamento do TJDFT de forma remota até 26/08/2022, a audiência do dia 24/08/2022 14:00, será realizada na plataforma Microsoft Teams. O acesso será feito pelo LINK https://atalho.tjdft.jus.br/VCRFU-1 ou pelo QR CODE DÚVIDAS - WHATSAPP 61 996752424 Observações: 1. Para acessar a sala de videoconferência é necessário um computador ou celular com acesso à internet; 2. Em caso de acesso por celular, as partes deverão instalar o aplicativo Microsoft Teams: 3. A sala de videoconferência será aberta 10 minutos antes da hora marcada. Riacho Fundo I-DF, 23 de agosto de 2022 16:10:57. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706337-43.2020.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: T S O COMERCIO CONSTRUCAO INCORPORACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: ANGELINO AGUIAR BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706337-43.2020.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: T S O COMERCIO CONSTRUCAO INCORPORACAO EIRELI - EPP REVEL: ANGELINO AGUIAR BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T S O COMERCIO CONSTRUCAO INCORPORACAO EIRELI - EPP ajuizou ação de imissão na posse em desfavor do ANGELINO AGUIAR BATISTA, partes qualificadas. Pretende a imissão na posse do QOF, QN 07, Conjunto 03, Lote 02, do Setor Habitacional do Riacho Fundo, matrícula 68671, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis, bem como lucros cessantes no valor mensal de R$3.000,00 desde a citação até a imissão na posse. O requerido compareceu assistido pela Defensoria Pública, requerendo vista dos autos e gratuidade de justiça (ID 94827120 ? fl. 63). Na Decisão de ID 95060739, fl. 71/72, deferida a a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imissão do autor na posse do Lote 02, Conjunto 03, QOF, da QN 07, do Riacho Fundo, matriculado sob o número 68.671, sendo a parte ré intimada pessoalmente no ID 95869653, fl. 79. A parte autora compareceu no ID 102354709, fl. 88, informando que o bem foi desocupado e requereu a extinção do feito quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Pugnou pelo prosseguimento da ação em relação ao pedido de indenização de danos materiais (lucros cessantes). A Decisão de ID 104679825, fls. 97/98, indeferiu o pedido de extinção do feito quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel, em razão da perda superveniente do interesse processual, considerando que o bem foi desocupado após deferimento de liminar, a qual necessita ser confirmada por sentença e decretou a revelia da parte ré. Em especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 109562362 - fl. 100). A parte ré pugnou pela juntada de documentos, bem como pela oitiva do réu (ID 111539643 - fl. 101/102). Decido. A parte ré afirmou que o valor estipulado pelo autor não se coaduna com a realidade e este sequer apresentou uma avaliação do terreno que justifique o valor pleiteado, se limitando a juntar aos autos do processo um print de anúncio imobiliário de imóvel que sequer possui semelhanças, além da localidade, com o imóvel em litígio. Pugnou pela sua oitiva. Como destinatário das provas, indefiro o pedido de produção de prova oral, notadamente quanto ao depoimento pessoal da parte ré, por ela requerida, porquanto em nada contribuiria para o deslinde da lide. Ademais, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal, mas somente o do adversário, já que o objetivo é obter a confissão a respeito de fatos relevantes para a causa. Observo que em que pese a insurgência da parte ré quanto aos valores de aluguel apresentados pelo autor, esta deixou de trazer avaliações que representem o valor que considera devido. Nada obstante, considerando que inexiste nos autos elementos para sustentar o pleito de alugueres no valor pleiteado, deverá o autor carrear aos autos documento do qual se aferir o valor de aluguel para o imóvel objeto da lide, ou avaliação por corretor de imóveis, porquanto as informadas na inicial destoam das fotos do imóvel objeto da lide. Ademais, deverão as partes informar a data em que desocupado o imóvel. Por fim, diga a parte autora quanto aos documentos de ID 111547547 a ID , fls. 103/109. Prazo comum de 15 dias. Vindo documentação nova pelo autor, dê-se vista à parte e, em seguida, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704420-18.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENY SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. R: AREFF SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704420-18.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENY SOUZA E SILVA REQUERIDO: AREFF SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz. Fica a autora, de forma derradeira, intimada para emendar a inicial, a fim de: 1) juntar aos autos o comprovante de propriedade do VW/GOL, placa PAY 4338, completo, do ano de 2022; registro que o documento pode ser emitido digitalmente; 2) apresentar a causa de pedir da pretensão de condenação ao pagamento de compensação financeira por danos morais; 3) demonstrar a hipossuficiência econômica com a juntada dos três últimos extratos bancários; alternativamente, deverá juntar a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais; 4) comprovar as multas alegadas; 5) juntar a petição inicial na íntegra, contendo essas alterações. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705452-58.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA RAMOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705452-58.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATHALIA RAMOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. Os contracheque de ID 133461574 ? fl. 22 demonstram que a autora recebe remuneração mensal líquida superior a R$ 3.500,00, valor superior à renda média nacional. A quantia é suficiente para suportar as custas e os ônus processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar, principalmente se considerado o baixo valor cobrado no âmbito do Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao requerente. De outro lado, é a hipótese de conceder à parte requerente o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC. Assim, defiro à parte autora o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas. O recolhimento da primeira parcela deverá ser realizado imediatamente e as demais a cada trinta dias. A emissão das guias para o pagamento parcelado das custas iniciais é de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Geral

de Custas e de Depósitos Judiciais, situada no Fórum de Brasília (Bloco A). A parte autora deverá encaminhar solicitação para o correio eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. A petição inicial e a presente decisão precisam acompanhar a mensagem como anexos. Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone (61) 98136-9457. Esclareço que a guia pode ser obtida pelo link, https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais Por oportuno, fica a autora intimada para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos: 1) as contas de água do local que reside ou estava a residir com vencimentos em julho e agosto/2021; 2) a guia e o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703602-66.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAEL FERREIRA DOMINGOS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703602-66.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISMAEL FERREIRA DOMINGOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 133631769 ? fls. 69/87. ISMAEL FERREIRA DOMINGOS propõe ação revisional com pedido de restituição e condenação ao pagamento de compensação financeira por danos morais, em desfavor da BANCO PAN S/A, partes qualificadas. O autor narra, em síntese, que em 17/11/2021 firmou contrato de CDC para a compra de um veículo, garantido por alienação fiduciária, com o requerido no valor líquido de crédito de R$ 36.300,00 para pagamento em 48 parcelas. Aduz que deixou de pagar as prestações por impossibilidade financeira. Após o inadimplemento, tentou renegociar a dívida, mas sem êxito. Com efeito, buscou ajuda de um profissional capacitado para realizar novo cálculo revisional do contrato de financiamento. Inicialmente, afirma que os juros remuneratórios de 3,24% a.m. são abusivos. Primeiro, porque, após realizar o cálculo pela ferramenta disponibilizada no site do BACEN, verificou que a taxa remuneratória final deveria ser de 2,59% e não 3,24%. Além disso, sustenta que os juros contratados estão acima do patamar da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, que era de 1,22% a.m ou da cobrada pela própria ré, isto é, 2,64% a.m. Por fim, alega que a CET anual prevista na avença é de 46,56%, de modo que o valor mensal deveria ser de 3,2368%, mas, no contrato, previu-se 3,24%. Alega, ainda, que a comissão de permanência está sendo cobrada de maneira indireta, mediante a incidência, como penalidade pelo inadimplemento, de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Afirma, outrossim, que a ré está a promover capitalização sobre os juros de mora e que não há previsão legal que permita essa disposição contratual. O requerente também apresenta irresignação e aponta nulidade na cláusula da avença que prevê a respectiva responsabilidade por eventuais despesas de cobrança do débito contratual. Sustenta, portanto, que algumas cláusulas contratuais devem ser revistas, face a sua ilegalidade, pois a oneram de maneira excessiva. Pleiteia, dessa forma, a revisão do contrato. Em sede de tutela de urgência, pugna seja deferida a consignação do valor incontroverso (R$ 796,71) das parcelas vencidas, a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, a exclusão do próprio nome dos cadastros de inadimplentes e a suspensão das cobranças das parcelas. É o necessário, passo a decidir. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, convence-se da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na situação em testilha, o autor firmou contrato de CDC para financiamento de veículo com o réu (ID 126214038 ? fls. 27/37), no valor total de R$ 36.300,00 e para pagamento em 48 parcelas de R$ 1.499,58. O contrato prevê uma taxa mensal efetiva de juros de 3,24% a.m e de 46,56% a.a. Aduz serem abusivos os juros contratados, porquanto a taxa média de mercado girava em torno de 1,22% a.m. Entretanto, não se pode esperar que a taxa cobrada no contrato esteja nominalmente abaixo da taxa média de mercado, porquanto a média é feita exatamente considerando a soma nominal de todas as taxas e dividindo-as pela sua quantidade. Além disso, a negociação da estipulação da taxa de juros é estipulada em cada contrato, ocasião em que a instituição financeira avalia a capacidade financeira do tomador do empréstimo e o risco do negócio. Assim, não se pode assumir como ilegal toda contratação que supere a média do mercado. Ademais, não se afigura possível revisar o contrato, livremente contratado, em sede liminar. Também não merece o acolhimento dos pedidos de tutela antecipada com base na a pretensão de obrigar a ré a reduzir o valor do custo efetivo total do contrato de 3,24% para 2,59% a.m., pois isso significaria afastar o dever de o contratante pagar o imposto decorrente da operação, o qual assumiu a obrigação de pagar. Quanto à suposta irregularidade na capitalização dos juros, o autor supostamente constatou uma diferença de 0,0032% a.m. Esse pequeno percentual afasta a probabilidade do direito, pois a exatidão ou não desse percentual não pode ser atestada nessa fase inicial do processo. Sobre a suposta irregularidade na previsão indireta da comissão de permanência, também não observo a probabilidade do direito alegado. Como o contrato descreve as penalidades para o caso de inadimplemento, a análise sobre a regularidade ou não dessa previsão, apenas pela ausência do termo comissão de permanência, deve ocorrer após o exercício do contraditório da ré. Por fim, quanto à possibilidade ou não de capitalização dos juros de mora, destaco haver legislação permissiva a sua cobrança, o que vem sendo admitido pelas cortes superiores. Feitos tais esclarecimentos, ressalto que apenas após a dilação probatória poderá se averiguar eventual ilegalidade nas taxas contratadas, bem como, se o caso, qual o percentual máximo admitido para o ajuste. O entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça não sufraga, em exame prefacial e não exauriente, a argumentação aventada como estofo necessário ao deferimento imediato da providência jurisdicional colimada em sede antecipatória, razão pela qual, até que exista pronunciamento judicial definitivo e contrário ao que fora pactuado, o que somente será viabilizado em sede cognitiva ampla, deve a avença ser tida como legítima fonte das obrigações voluntariamente assumidas. Entendo, com isso, que, ao menos aprioristicamente, não se afigura suficientemente demonstrado o requisito da probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual não se mostra razoável a imposição de empeço judicial ao exercício, pelo credor, das medidas legais de cobrança por ele entendidas como cabíveis, inclusive busca e apreensão do veículo. Logo, devem ser indeferidos os pedidos de abstenção de inclusão do nome do autor em órgão de proteção e manutenção do autor na posse do veículo. No que tange ao pedido de consignação do valor incontroverso, não há nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses elencados nos artigos 335 do Código Civil e 544 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o devedor pretenda consignar em juízo o pagamento da dívida, deve haver recusa injustificada por parte da credora em receber o valor devido, haver dúvida sobre quem deva receber o pagamento ou pender litígio entre pretensos credores da dívida. Esses requisitos não estão presentes, pois não há resistência por parte da ré em receber os pagamentos acordados, o valor oferecido em depósito é muito inferior ao pactuado, assim como por desvirtuar o contrato com relação ao modo de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Fica o réu citado pelo sistema PJe, haja vista se tratar de entidade parceira, para juntar a contestação em até 15 dias, sob pena de revelia. Apresentada a peça de defesa, intime-se o autor para juntar réplica, também em até 15 dias. Exclua-se dos autos a petição de ID 126214034 - fls. 04/21. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705651-80.2022.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF71499 - ADRIANO ABREU SILVEIRA MACHADO. R: DAISY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705651-80.2022.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO REU: DAISY FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO propõe ação de imissão na posse com pedido de indenização, em desfavor de DAISY FERREIRA DE SOUZA, partes já qualificadas. O autor narra que, em 29/07/2022, adquiriu em venda direta da CEF os direitos possessórios do Apt. 304, Bloco 03, Lotes 03 e 04, Conjunto 05, QN 31, RIACHO FUNDO IIDF, matrícula 97.520, pelo valor de R$ 97.000,00. Contudo, afirma que o bem está ocupado indevidamente pela ré, antiga detentora desses direitos, os quais foram alienados fiduciariamente e foram consolidados no patrimônio da Caixa Econômica Federal em 04/02/2019. Alega que a notificou extrajudicialmente em 12/07/2022 para sair do local, mas ela se recusa a sair. Tece arrazoado jurídico. Ao final, pede seja imitido na posse do imóvel e seja requerida condenada a pagar R$ 485,00 por cada mês que o usou de forma exclusiva. Em sede de tutela de urgência, pugna pela

concessão da imissão e determinação de desocupação da requerida. Decido. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, convence-se da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na situação em testilha, a certidão de matrícula do bem de ID 133998842 ? fls. 20/24 demonstra que o imóvel objeto da demanda é de propriedade da União e foi objeto de contrato de concessão de direito real de uso em favor da Associação Pró-morar do Movimento Vida de Samambaia. Após a incorporação imobiliária, a AMMS firmou contrato de cessão daqueles direitos em favor da ré. Para adquiri-los, a requerida os alienou fiduciariamente em favor da CEF. Contudo, inadimplido o financiamento, o banco público promoveu a consolidação dos direitos em seu patrimônio. Por fim, a Caixa vendeu os direitos diretamente para o autor, pelo valor de R$ 97.000,00, em 29/07/2022. Pois bem. Essa situação narrada é regulada pelo art. 30 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o SFH, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Nos termos do dispositivo: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). No caso dos autos, os fatos apresentados se amoldam na hipótese de incidência dessa regra, razão pela qual se deve assegurar ao autor, adquirente do apartamento em leilão, a respectiva reintegração de posse. Reputo, pois, presente a probabilidade do direito alegada. O perigo de dano se revela pelos próprios termos dos autos, pois, a não concessão imediata do exercício do direito de propriedade pelo autor, causar-lhe-á prejuízos desnecessários, notadamente por impossibilitá-lo de alugar ou mesmo morar no bem. Além disso, não verifico perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso a pretensão autoral não seja acolhida, poderá a ré pugnar o ressarcimento de eventuais perdas e danos. Ante o exposto DEFIRO o pedido do autor e lhe concedo a tutela de urgência antecipada para imiti-lo na posse do Apt. 304, Bloco 03, Lotes 03 e 04, Conjunto 05, QN 31, RIACHO FUNDO IIDF, matrícula 97.520. Nos termos do art. 30 da Lei 9.514/1997, expeça-se mandado de desocupação voluntário, a ser cumprido em até 60 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória. Na diligência, cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação e indicar as provas a serem produzidas, em até 15 dias, sob pena de revelia. Juntada a peça de defesa, intime-se o autor para apresentar a respectiva réplica e dizer se há outras provas. Havendo pedidos para o julgamento antecipado da demanda, votem os autos conclusos para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705653-50.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GLAHSTON FELIX ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705653-50.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GLAHSTON FELIX ALBUQUERQUE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTÔNIO GLAHSTON FELIX ALBUQUERQUER propôs ação de repactuação de débitos por superendividamento contra BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO INTER S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER S/A e BANCO DAYCOVAL S/A, partes já qualificadas. A parte autora formula a pretensão com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor com vistas a renegociar as dívidas por ele contraídas. Aduz que é militar da PMDF e aufere renda líquida de pouco mais de R$ 4.300,00. Argumenta preencher os requisitos para ser assistido pela Defensoria Pública, razão por que preencheria os requisitos do art. 54-A e ss do CDC. Afirma que se enquadra na hipótese legal de superendividamento, pois mais de 50% de seu soldo líquido é descontado de parcelas de contratos de mútuo celebrados com os réus. Afirma que o saldo remanescente não é suficiente para pagar as prestações de dívida e para sobreviver. Tece considerações sobre a responsabilidade civil das instituições bancárias pela concessão de crédito ao consumidor dito ?superendividado?, bem como sobre a força vinculante dos contratos e a dignidade da pessoa humana. Aduz que os réus não lhe forneceram todos os contratos que foram entabulados. Tece arrazoado jurídico. Requer, liminarmente, seja determinada a limitação dos descontos de todas as parcelas dos contratos firmados com os réus até o limite de 30% do soldo líquido, seja suspensa a exigibilidade dos contratos até o trânsito em julgado e sejam os réus obrigados a se absterem de negativar seu nome. Pede a concessão da gratuidade de justiça e que os réus juntem aos autos os contratos celebrados. Apresenta proposta de pagamento e requer a citação dos réus para audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC. Decido. A parte autora alega que se submeteu a processo de superendividamento mediante a celebração de contratos de empréstimos com as instituições rés, a comprometer-lhe a subsistência. Verifico que a demanda proposta objetiva a realização de um plano de repactuação de dívidas da autora celebradas com a ré, ao argumento de que está na condição de superendividamento, bem assim a limitação dos descontos ao percentual indicado do seu provento líquido. Faz requerimentos em sede de tutela de urgência que se mostram incompatíveis com o rito do artigo 104-A e seguintes do CDC, qual seja, limitação de desconto. O procedimento previsto para renegociar débitos de consumidores ?superendividados? assemelha-se ao rito da recuperação judicial de empresas, enquanto a limitação de desconto está afeta a diversa causa de pedir. As questões têm fundamentos jurídicos distintos. O procedimento de renegociação de dívidas para consumidores ? superendividados? exige a apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (excluídas dívidas obtidas dolosamente, ou de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e de crédito rural), conforme regra do artigo 104-A do CDC. O consumidor deve apresentar o plano de renegociação, o qual deve conter o valor devido a cada credor e o prazo máximo para quitação total da dívida em cinco anos. A proposta deve contemplar também eventuais medidas de dilação de prazos para pagamento e de redução dos encargos da dívida; referência à suspensão ou extinção de ações judiciais em curso; a data a partir da qual será providenciada a exclusão do nome do consumidor dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes; e o compromisso do consumidor a se abster de realizar condutas que importem no agravamento da situação de ?superendividamento? (artigo 104-A, §§3º e 4º, do CDC). Apresentado o plano, o Juízo designará audiência de conciliação. Frustrada a composição das partes, a fase contenciosa terá início, por meio do procedimento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas, a ser finalizado com o plano judicial compulsório. Não há, nesse rito processual, margem para analisar questões de direito sobre limitação ou não das parcelas da dívida ao percentual pretendido pelo autor. A análise do plano pressupõe a concordância do consumidor com os contratos e valores pactuados. A questão jurídica se restringe ao enquadramento do plano à possibilidade de quitação integral das dívidas contratadas ? corrigidas monetariamente ? em até cinco anos. Os pedidos formulados com fundamento no artigo 104-A do CDC são incompatíveis com os pleitos de limitação de descontos. Por isso, não é aplicável à hipótese a regra do artigo 327, §2º, do CPC. Doutro lado, há o procedimento para limitar as dívidas contratadas voluntariamente pelo consumidor, com causa de pedir própria, e que deve ser processada pelo rito comum. A causa de pedir está relacionada à discordância da parte com os valores cobrados dos bancos, decorrentes de possível abusividade contratual ou eventual excesso de encargos e juros. Os pedidos decorrem dessa contraposição, com vistas a limitação da dívida. Nessa toada, in casu há impossibilidade de cumulação das causas de pedir e pedidos, como veiculado na inicial, devendo o autor optar por um dos procedimentos. Assim, emende a inicial para esclarecer qual é a pretensão da parte autora: (i) se é a limitação dos descontos a 30% do soldo líquido percebido; ou (ii) se é a repactuação de todas as dívidas, mediante a execução de plano de pagamento (artigo 104-A e seguintes do CDC). Caso a pretensão seja a prevista no item ?i?, a parte autora deverá excluir da causa de pedir e dos pedidos os temas relacionados à repactuação de dívidas mediante execução plano de pagamento. Na hipótese de optar pela repactuação de todas as dívidas, mediante a execução de plano de pagamento (item "ii"), a parte autora deverá cumprir os seguintes requisitos: 1) Incluir no polo passivo todos os

credores de dívidas relacionadas a quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A CDC), excetos os contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º CDC); 2) Juntar todos os contratos englobados no plano de repactuação de dívidas. Caso não os possua os instrumentos contratuais, deverá propor a ação de produção antecipada de prova, ocasião em que estes autos serão suspensos até o resultado desse processo; 3) informar qual tipo de contrato realizado e para qual finalidade (art. 54-A, §3º, última parte); 4) Apresentar proposta para pagamento dessas dívidas, no prazo máximo de cinco anos, preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, devendo constar da planilha as seguintes informações em relação a cada um dos contratos: a) nome do credor, b) natureza e número do contrato, c) data da contratação, d) valor total ajustado, e) quantidade de parcelas, f) valor da parcela, g) juros mensais contratados, h) juros anuais contratados, i) quantidade de parcelas pagas; j) saldo devedor; k) proposta para pagamento com valor e quantidade de parcelas, data de início de pagamento, além de outras informações pertinentes à repactuação. A gratuidade de justiça será apreciada oportunamente. Junte nova petição inicial na íntegra para substituir a de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6M

N. 0703786-22.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON FERREIRA DINIZ. Adv(s).: DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703786-22.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA DINIZ REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EDMILSON FERREIRA DINIZ ajuizou ação de obrigação de não fazer em desfavor de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO PAN S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO C6 S.A., partes qualificadas nos autos. O autor narra que é policial militar do Distrito Federal e que remuneração bruta de R$11.541,69 e líquida de R$8.668,98. Afirma que os empréstimos consignados em folha de pagamento totalizam R$3.450,26, o que é superior o máximo permitido de 35% sobre a remuneração líquida, que seria de R$3.034,14. Assevera que, além dos empréstimos consignados em folha de pagamento, tem descontos de outros empréstimos consignados diretamente em sua conta corrente, que totalizam R$2.865,54. Alega que, assim, os descontos mensais em sua renda perfazem a quantia mensal de R$6.315,80, o que corresponde a 72,85% dos seus rendimentos, e que dificulta sua subsistência e de sua família, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer, portanto, em tutela de urgência, sejam os requeridos determinados a se absterem de descontar, no contracheque e conta corrente do autor, valores superiores a 35% da remuneração líquida do autor, que equivale ao teto de R$3.034,14. No mérito, além da confirmação da medida, requer que os requeridos recalculem o saldo devedor do autor de acordo com o limite mensal de descontos de 35% sobre a remuneração líquida do autor. Decido. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). No caso em testilha, não observo, contudo, a presença da probabilidade do direito alegada. Explico. O autor é policial militar distrital, razão pela qual as consignações na sua folha de pagamento devem observar o exposto no art. 27, §3º, da Lei n. 10.486/2002, o qual dispõe que a soma mensal dos descontos autorizados não pode exceder trinta por cento (30%) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, e a vantagem pessoal nominalmente identificada ou outra paga com base no mesmo fundamento. O art. 29, § 1º, da mesma lei, por sua vez, estabelece que não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar. Ademais, o artigo 28, da referida lei, classifica como descontos obrigatórios: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei; V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação; VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial ou do Distrito Federal, conforme regulamentação; IX - decorrente de decisão judicial. Além disso a Lei 14.131/2021, editada no âmbito da pandemia e com vigência em 31/03/2021 e aplicável aos policiais militares do Distrito Federal, previu permissão, até 31/12/2021, de que a totalidade das parcelas consignadas no contracheque não ultrapassem 40%, sendo 5% exclusivos para a ? amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito? ou ?utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito?. O art. 2º, por sua vez, previu que, após essa data, o percentual seria reduzido para 35%, sendo mantidos os percentuais de desconto já contratados nos termos do limite anterior. Por fim, o inciso II do parágrafo único do art. 1º estendeu esse aumento de percentual aos ?aos militares dos Estados e do Distrito Federal?, observando-se, no caso do autor e demais policiais militares distritais, os arts. 27 a 29 da Lei n. 10.486/2002, isto é, que a análise do percentual tenha com base de cálculo a remuneração líquida, excluídos os descontos obrigatórios acima listados. Pois bem, em análise dos contracheques do autor (ID 127045239, fls. 20/22), vê-se que, na composição da remuneração, devem ser descontados ?assistência médica? (R$772,13), ?contribuição pensão militar? (R$937,46) e ?imposto de renda retido fonte? (R$1.103,01). Assim, após os descontos obrigatórios, o rendimento líquido do requerente é de R$ 8.729,09. Portanto, as parcelas do contracheque, no total de R$ 3.450,26 (R$400,00; R$269,00; R $2.250,00; R$186,49; R$344,77), representam o percentual de 39,52% da remuneração líquida. Conforme Extrato de Consignações Vigentes de ID 127045241, fl. 23, observa-se que as contratações foram feitas em 12/6/2019 (R$ 2.250,00), 7/10/2021 (R$ 400,00), 23/11/2021 (R$ 269,00), 7/10/2021 (R$344,77) e 3/5/2022 (R$ 186,49 ? amortização de cartão de crédito). Assim, apesar de atualmente a totalidade das parcelas consignadas no contracheque representarem 39,52% da remuneração líquida do autor, isto é, acima de 35%, quando da celebração dos contratos, com parcelas de R$ 400,00, R$ 269,00 e R$344,77, estava vigente a Lei 14.131/2021, o que permitiu a incidência de todos esses débitos na folha de pagamento da requerente. Inclusive, essa Lei é oriunda da Medida Provisória 1.006/2020, editada em outubro/2020. Portanto, esse aumento do limite do percentual do montante a ser consignado era possível desde a edição dessa MP. Não vislumbro, portanto, incorreção por parte dos requeridos e a alegada probabilidade do direito em limitar os descontos no cheque em 35%, como pretende o requerente. Quanto aos descontos feitos diretos na conta corrente, o regramento é diverso. Está abarcado pela livre autonomia das partes, não estando submetido àquela limitação percentual. Com esse entendimento, foi o que estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça ao firmar a Tese n.º 1085 dos recursos repetitivos, senão vejamos: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Com efeito, não obstante se constatar que os descontos na conta do autor das parcelas dos contratos de mútuo celebrados com a ré abarcam grande parte ou a quase totalidade da remuneração líquida por ela percebida, não há elementos para se aferir, nesta sede de cognição sumária, a existência de eventual ilegalidade nas contratações. O que se observa é o livre exercício da manifestação de vontade do autor em assumir todas essas obrigações, mesmo ciente de que isto poderia inviabilizar o recebimento de grande parte dos seus rendimentos. O requerente, ademais, não sustenta nenhum vício de consentimento nos ajustes. Assim, estando ausente a probabilidade do direito autoral, inviável a concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido BANCO C6 S.A., via AR, e os demais via sistema PJe, pois se trata de pessoa

jurídica parceira. Deixo de designar audiência prévia, ante a baixa probabilidade de acordo no caso sem testilha. Todavia, após a angularização processual, a audiência poderá ser realizada a qualquer tempo, em caso de requerimento das partes. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0707513-23.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO61577 - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE, DF0044823A - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707513-23.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 117075407 - fls. 255/259: TÚLIO FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, em face de G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial de fls. 258/268 (ID 114645747) que o autor celebrou contratos de investimento em criptoativos com a requerida, com aplicações no valor total de R$ 90.000,00. Esclarece que estas foram feitas mediante seis depósitos em conta bancária de titularidade da requerida, nas seguintes datas e valores: 1) em 04/01/2021, R$20.000,00; 2) em 09/03/2020, R $20.000,00; 3) em 13/04/2020, R$10.000,00; 4) em 15/07/2020, R$10.000,00; 5) em 29/09/2021, R$10.000,00; 6) em 18/11/2020, R$ 20.000,00; O autor alega que a ré se comprometeu a entregar uma rentabilidade mensal de 10% sobre o valor investido, e, em contrapartida, os investidores assumiram a obrigação de somente proceder ao levantamento do montante aplicado ao final do contrato (cláusula 2ª, alínea 1ª). Entende que a imposição de tal ônus aos investidores caracterizaria manifesta abusividade (art. 51, inciso IV, do CDC). Igualmente, reputa abusiva a cláusula que prevê ser o ?negócio irrevogável e irretratável? (cláusula 6ª, parágrafo 5º). Informa que somente ao tomar conhecimento, por meio da mídia, em 24/08/2021, sobre a prisão dos sócios da requerida, é que percebeu que o negócio por ele celebrado se tratava na verdade de um esquema de pirâmide financeira. Diante de tal fato, reputa ser nulo o contrato, sob a alegação de ter sido induzido a celebrar negócio revestido de ilicitude e que o colocava em extrema e absoluta desvantagem (art. 166, inciso II, do CCB). Acrescenta que o negócio também pode ser entendido como simulado, uma vez que a ré ludibriava os investidores, alegando que o dinheiro por eles aportados estaria sendo aplicado no mercado de criptoativos, e não em atividade de pirâmide financeira. Assim, pugna pela declaração de nulidade dos contratos celebrados com a requerida, bem como pela imediata restituição dos valores investidos. Na hipótese de não se considerarem nulos os contratos celebrados com a requerida, entende ser cabível a rescisão, tendo em vista a violação da cláusula quinta, segundo a qual configuraria justa causa para a rescisão contratual ?a prática de atos, por parte da Contratada, que importem em descrédito comercial do Contratante perante terceiros.? Argumenta que ?o envolvimento da ré em escândalo de pirâmide financeira, importa em absoluto descrédito comercial de ambas as partes, pelo que se impõe justo motivo para a rescisão do negócio?. Alegando o risco de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica requerida, formula pedido de tutela de urgência, consistente no arresto, via SISBAJUD, do valor total investido (R$90.000,00). Custas iniciais recolhidas, conforme fls. 219/220 (ID 109504057 e ID 109504058). Foi determinada a emenda da inicial, conforme decisões de fl. 221 (ID 111410416), de fls. 241/244 (ID 113247921) e de fl. 254 (ID 114121475). Manifestação do autor às fls. 246/247 (ID 113739472), acompanhada dos documentos de fls. 248/253 (ID 113739492 a ID 113740513). Nova manifestação às fls. 256/257 (ID 114643943), seguida de petição de emenda na íntegra (fls. 258/268 ? ID 114645747). Acrescento que, na decisão de ID 117075407 - fls. 255/259, o juízo reputou demonstrada a transferência do autor para a ré no total de R$ 70.000,00, bem como presente a probabilidade do direito relativa à alegação de descumprimento da obrigação assumida pela contratada. Outrossim, entendeu presente indícios de nulidade do negócio jurídico com base em aparente vício de consentimento do autor. Por fim, constada a presença de risco ao resultado útil do processo e a ausência de risco de irreversibilidade da medida, concedeu-se a tutela antecipada de arresto para tentar bloquear o valor de R$ 8.000,00, referente à diferença entre o que foi investido e o que foi pago pela ré, a fim de concretizar a consequência de retorno das partes ao estado original. Mandado de citação expedido no ID 117560440 - fl. 264. Ofício expedido para a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ no ID 117560430 - fls. 265/268, com solicitação de arresto de valores bloqueados do réu, nos autos do processo n.º 5104033-49.2021.4.02.5101, até o limite de R$ 8.000,00. Petição do autor no ID 126374182 - fls. 272/273, com notícia de que requereu a rescisão e não a nulidade dos contratos celebrados com a ré. Decisão de ID 130696206 - fl. 274, com intimação do autor para trazer esclarecimentos quanto aos pedidos formulados. Petição de emenda de ID 131620271 - fls. 277/286, em que o autor altera a causa de pedir e pedidos para sustentar a ocorrência de rescisão dos contratos. Ao final, pede a decretação da rescisão das avenças e a condenação da ré a restituir os valores investidos e a pagar compensação financeira por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a emenda apresentada. Não obstante a alteração da causa de pedir, a consequência dos pedidos de nulidade ou de rescisão é a mesma, qual seja o retorno das partes ao estado inicial. Assim, mantenho a decisão de ID 117075407 - fls. 255/259 por seus próprios termos. Já concedida a tutela de urgência e determinado o arresto, aguarde-se a notícia de (des)cumprimento da medida e a citação da ré. Excluam-se as petições de IDs 108029023 - fls. 14/29, 111485051 - fls. 211/226 e 114645747 - fls. 244/254. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704835-98.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON BRITO BIDU. Adv(s).: DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704835-98.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON BRITO BIDU REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADAILTON BRITO BIDU ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos, a qual foi distribuída em 05/11/2019 para 8ª Vara Federal Cível da SJDF sob o nº 1035290-15.2019.4.01.3400. Nessa ação, o autor pretende a restituição dos valores supostamente desfalcados de sua conta PASEP decorrentes da má gestão do banco depositário, além de uma indenização por danos morais. Todavia, perante a 8ª Vara Federal, foi declarada a ilegitimidade passiva ad causam da União e afastada, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por essa razão, os autos foram remetidos a este Juízo, por ser o domicílio do autor. Ocorre que consta do sistema interno a tramitação da ação nº 0737798-81.2020.8.07.0001, perante a 9ª Vara Cível de Brasília/DF, distribuída em 16/11/2020, entre as mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedidos, configurando flagrante litispendência. A ação nº 0737798-81.2020.8.07.0001 atualmente encontra-se suspensa aguardando o julgamento do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (Tema 16). Ponderando que ação nº 1035290-15.2019.4.01.3400, remetida a este Juízo, após declaração de incompetência da 8ª Vara Federal Cível da SJDF, foi distribuída em 5/11/2019, portanto, antes da ação que tramita perante a 9ª Vara Cível de Brasília (em 16/11/2020), atrai a competência deste Juízo (Riacho Fundo) por prevenção. Feitas essas considerações, fica o autor intimado para esclarecer se pretende a desistência da ação nº 0737798-81.2020.8.07.0001. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0706821-24.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN. Adv(s).: DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS. R: HAMILTON JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706821-24.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN REQUERIDO: HAMILTON JOSE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de HAMILTON JOSE DE SOUSA, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos

integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703980-56.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RIBEIRO BORGES. Adv(s).: DF65453 - DANIELLA DOS REIS ROCHA SANTANA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: VALERO GUIDOTTI GIL NETO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703980-56.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO BORGES REQUERIDO: BANCO BRADESCO, VALERO GUIDOTTI GIL NETO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o réu BRADESCO intimado para se manifestar sobre a petição do autor de ID 128721647 - fl. 353 e a notificação extrajudicial de ID 128721654 - fl. 354. Nessa oportunidade, deverá justificar a carta de cobrança no valor de R$ 21.126,77, com vencimento em 07/09/2021, referente ao contrato n.º 814772396, bem como demonstrar se promoveu a negativação do nome do réu referente a esse débito. Aparentemente, essa notificação, expedida após a decisão de tutela de urgência de ID 97513710 - fls. 126/128, de 07/2021, configura descumprimento da liminar. Prazo: 15 dias. Após a resposta, intime-se o autor para se manifestar, também em até 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700381-75.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLLEY KLEBER AIRES COSTA LIMA. A: BMJ COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700381-75.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLLEY KLEBER AIRES COSTA LIMA, BMJ COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise dos autos, verifico que a ré apresentou contestação juntamente com reconvenção. Em especificação de provas, pediu o julgamento antecipado do feito. O autor, ao indicar as provas, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Além disso, essa parte já apresentou réplica e contestação à reconvenção, com preliminar de ausência de pressuposto processual, qual seja a falta de pagamento das custas. Antes de proferir a decisão de saneamento, fica a ré intimada para juntar aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas referentes à reconvenção. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705800-76.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705800-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: VITORIA AVILA PRADO DE SOUZA EXECUTADO: JOAO VICTOR FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da competência e da natureza da demanda, remetam-se os autos à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705802-46.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705802-46.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: VITORIA AVILA PRADO DE SOUZA EXECUTADO: JOAO VICTOR FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da competência e da natureza da demanda, remetam-se os autos à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0001079-98.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINALDO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: CLERISTON CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGAS BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLUCIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF28328 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. T: PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE DO DF - PROMAI. Adv(s).: DF13048 - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. T: CODHAB. Adv(s).: DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001079-98.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCINALDO LOPES DA SILVA REU: CLERISTON CORREIA DE OLIVEIRA, DOMINGAS BORGES DOS SANTOS, CARLUCIO JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FRANCINALDO LOPES DA SILVA ajuizou ação de invalidade de instrumento público de procuração e substabelecimento em face de CLERISTON CORREIA DE OLIVEIRA, DOMINGAS BORGES DOS SANTOS e CARLÚCIO JOSÉ DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Conforme consta da decisão de ID 45854350, fls. 678/680, o autor alega ter sido vítima de fraude consistente na falsificação de procuração pública, que outorgava poderes a Domingas Borges dos Santos para que esta pudesse alienar o imóvel localizado na QN16, CONJUNTO 14, LOTE 11, RIACHO FUNDO II/DF. Fazendo uso de tal instrumento, a requerida Domingas teria cedido os direitos sobre o imóvel ao requerido Cleriston. Afirma o autor que tentou ter acesso à mencionada procuração, contudo teve seu pedido negado pelo Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF, sob a alegação de que os documentos solicitados estariam sob sigilo em razão de investigação criminal. Informa que está sendo demandado pelo requerido Cleriston , por meio de ação possessória, autos nº 0001524-53.2016.8.07.0017 (2016.13.1.001551-7). Diante de tais fatos, pugna pela declaração de nulidade dos instrumentos públicos registrados nos Livros 1804 e 1831, fls. 153 do Cartório do 8º Ofício de Noras e Protesto de Títulos do DF, e, por conseguinte, do negócio jurídico celebrado entre Cleriston e Domingas. A ação de reintegração de posse (nº 0001524-53.2016.8.07.0017 (2016.13.1.001551-7), associada à presente ação, está suspensa para julgamento em conjunto. Os requeridos Cleriston e Carlúcio foram citados (ID 34695904, fl. 466; ID 34695925, fl. 532, respectivamente) e ofertaram contestação no ID 34695924, fls. 511/516, e ID 34695936, fls. 544/550, respectivamente. A requerida Domingas ainda foi citada no ID 66478168, fl. 748, contestação pela Curadoria Especial apresentou defesa no ID 72724743, fls. 753/757, alegou a nulidade da citação. Foram realizadas tentativas de de citação pessoal da DOMINGAS, sem êxito. A requerida Domingas ainda não foi citada, a despeito das diversas tentativas, todas sem êxito. Assim, remetam-se os autos à Curadoria Especial. Sem prejuízo, diga a parte autora em réplica e especifique as provas que pretende produzir. Outrossim, digam os réus se pretendem a produção de outras provas. Prazo comum de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3M

N. 0704270-42.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: DF42713 - KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. R: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704270-42.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS EXECUTADO: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a penhora de 10% da remuneração líquida do réu, até o valor de R$ 59.438,39 (ID 121097936, FL. 427), o órgão empregador do réu informou, no ofício de ID 124003522 - fl. 438, que deu início aos descontos em maio/2022. Comprovante de desconto no contracheque no ID 124003529 - fl. 448. Guia de depósito judicial no ID 124003530 - fl. 449 de R$ 1.047,26, com ofício com ordem de transferência do valor pago no ID 127091246 - fls. 450/451. Em razão da logística necessária para o recebimento dos valores mensalmente, a autora pediu que o órgão empregador fizesse as transferências mensais diretamente para sua conta. Decisão de ID 131142958 - fl. 474, com indeferimento do pedido da credora, em razão da determinação de preferência legal para que as quantias em dinheiro sejam depositadas em conta judicial (inciso I do art. 840 do CPC). Outrossim, o juízo

determinou a expedição de ofício de transferência de valores do valor depositado de R$ 1.066,85, em 05/07/2022 (ID 131070687 - fl. 465), com expedição no ID 131509258, fl. 483. Petição da autora de ID 131571899 - fls. 479, com pedido de reconsideração desse decisum, ao argumento de que os valores depositados judicialmente em maio e junho/2022 foram devolvidos pelo BRB. Certidão do órgão empregador do réu de ID 131649131 a 131649135 - fls. 486/493, com notícia de que os depósitos de R$ 1.0473,26, de maio/2022, e de R$ 1.066,85, de junho/2022, foram devolvidos pelo BANCO BRB supostamente por problemas relativos à quantidade do número de IDs disponibilizado pelo banco. Nova petição da autora no ID 132289924 - fl. 495, reiterando o pedido de reconsideração. Depois, o réu impugnou o valor bloqueado em seu contracheque no mês de junho/2022, ao argumento de que deveria ser relativo ao percentual de 10%, mas foi de 20%. Novo ofício do órgão empregador de ID 134086957 - fls. 501/502, com indicação de alteração da forma de pagamento dos valores descontados ou de mudança de instituição financeira depositária, a fim de cumprir a ordem de bloqueio. Resposta da autora no ID 134249417 - fls. 545/546, em que discorda da alegação de que a penhora foi de 20%. Requer a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ofício do órgão empregador no ID 134400939, fl. 582/590. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, não conheço do pedido de reconsideração feito pela autora, porquanto se trata de instrumento processual não previsto no CPC para reformar decisão interlocutória. Ademais, mantenho, pelos próprios fundamentos, o indeferimento do pedido dessa parte para que os valores penhorados mensalmente sejam transferidos diretamente para sua conta. Quanto ao pedido do órgão empregador do réu, em razão da incompatibilidade do respectivo sistema interno de gestão de pessoal com o de criação de contas judiciais do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, determino que os depósitos dos bloqueios mensais sejam feitos em conta judicial criada no BANCO DO BRASIL S/A. Sobre o exposto pelo réu, como a autora pediu a condenação dele ao pagamento de multa por litigância de má-fé, necessário oportunizar o exercício do direito de defesa. Ante o exposto, oficie-se, com urgência, ao órgão empregador do réu, para que promova os depósitos dos bloqueios de 10% da remuneração líquida do executado em conta judicial aberta no BANCO DO BRASIL S/A. Fica o requerido intimado para, em até 15 dias, manifestar-se sobre o pedido da autora. Exclua-se associação com o processo 0704006-88.2020.8.07.0017, porque arquivado. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705566-94.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES SOBRINHO. Adv(s).: DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705566-94.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO ALVES SOBRINHO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JOAO ALVES SOBRINHO ajuizou ação de anulação contratual c/c repetição de indébito e danos morais, em face de BANCO PAN S.A., partes qualificadas nos autos. O autor narra que percebeu a realização de descontos de 5% em seu benefício previdenciário, pelo requerido, relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Afirma que, todavia, não autorizou esses descontos e que contratou com o réu, em verdade, empréstimo consignado simples no valor de R $1.278,98, em 19/12/2019, para pagamento em parcelas mensais de R$48,46. Sustenta que os descontos relativos ao empréstimo consignado simples se apresentam sob a rubrica ?217 do INSS?, enquanto que os descontos referentes ao cartão de crédito consignado têm rubrica de ? 322 RMC?. Assevera que, à época do ajuizamento da ação, já havia pago R$1.632,78, isto é, quantia superior à contratada. Discorre sobre a abusividade da modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado e que não se abstém de pagar o que for realmente devido. Requer, em tutela de urgência, que seja determinada a imediata suspensão da cobrança dos valores de RMC. No mérito, pugnou, além da confirmação da medida, seja reconhecida a quitação do empréstimo e anulado o negócio, seja declarado nulo o negócio jurídico de empréstimo de cartão de crédito consignado sobre a RMC, seja o réu condenado a restituir em dobro o valor de R$1.677,37 descontados na folha de pagamento do autor, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Decido. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anotada. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na situação em testilha, não estão preenchidos os requisitos autorizadores. Isso porque o contrato juntado no ID 133715378 - Pág. 3/6, fls. 71/74, revela que a parte autora tomou conhecimento da transferência de R$1.278,98 diretamente para sua conta corrente, bem como que os descontos em seu contracheque se referiam à parcela mínima, nada impedindo que a autora efetuasse o pagamento dos valores que sobejassem através da fatura enviada pelo banco requerido. De notar que do documento de ID 133715378 - Pág. 6, fl. 74, consta a informação que apenas com o pagamento do valor consignado o débito seria quitado em 72 meses (contados a partir do primeiro desconto, em 1/2/2020, ou seja, até janeiro de 2026). Ademais, há possibilidade de pagamento da fatura mensal, não tendo o requerente informado o valor para pagamento total do débito, informado pela ré. Em outros casos analisados neste Juízo não houve o termo de consentimento esclarecido com as informações acima. Assim, ao menos a priori, não se vislumbra que tenha havido falha na informação prestada ao autor. Não estando presente a probabilidade do direito autoral, o indeferimento da medida se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fica a parte ré citada, via sistema PJe, para apresentar resposta em 15 dias, sob pena de revelia. Deixo de designar audiência prévia, em razão da baixa probabilidade de acordo. Ressalto que caso haja interesse das partes a conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

EDITAL

N. 0704541-80.2021.8.07.0017 - PROCESSO CAUTELAR - A: ODETE DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO LINO TONACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704541-80.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: ODETE DE SOUZA CARDOSO REQUERIDO: JOAO PEDRO DA SILVA, THIAGO LINO TONACO Objeto: Citação de JOAO PEDRO DA SILVA - CPF 701.980.421-75 o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 23 de agosto de 2022 16:14:34. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0706821-24.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN. Adv(s).: DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS. R: HAMILTON JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706821-24.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN REQUERIDO: HAMILTON JOSE DE SOUSA Objeto: Citação de HAMILTON JOSE DE SOUSA - CPF 871.016.611-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O

prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 23 de agosto de 2022 16:18:10. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

SENTENÇA

N. 0707983-17.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUEL BARBOSA DA CUNHA. Adv(s).: DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707983-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANUEL BARBOSA DA CUNHA REU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. SENTENÇA MANUEL BARBOSA DA CUNHA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., partes qualificadas nos autos, conforme ID 13145122 - fl. 46.. In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705536-93.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELMA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s).: SP0255427A - GUSTAVO BARBOSA VINHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705536-93.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELMA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação movida por JOELMA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO em desfavor de MARISA LOJAS S.A., partes qualificadas nos autos. Foi determinado o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da condição de hipossuficiência (ID 122764097, fl. 58), mas a parte autora manteve-se inerte (ID 128592843, fl. 65). Tendo em vista o decurso do prazo de quinze dias sem que a parte autora tenha efetuado o devido recolhimento das custas, não obstante intimada a fazê-lo, impõe-se o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do CPC). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 290 c/c 485, IV, ambos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte requerente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado, porque a inicial não foi recebida, nada obstante o comparecimento da ré aos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701075-44.2022.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FABIANO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701075-44.2022.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIANO RODRIGUES SILVA EMBARGADO: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por FABIANO RODRIGUES SILVA em face de SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, partes qualificadas nos autos. O embargante alega que o veículo I/HYUNDAI SONATA GLS ? PRETO ? PLACA JIL 7312 ? ANO/MODELO 2010/2011 ? penhorado nos autos do cumprimento de sentença nº 0704444-85.2018.8.07.0017, iniciado em 26/03/2020, no qual o ora embargado figura como exequente e, CLOVES MARTINS CARVALHO, como executado ? teria sido adquirido em 01/10/2020 pelo terceiro de boa-fé Gleidson da Silva, o qual alienou o bem ao embargante em 08/10/2020. Afirma que, em razão das restrições impostas em virtude da crise sanitária (COVID-19), ficou temporariamente impossibilitado de realizar a vistoria técnica para transferência do veículo, motivo pelo qual o bem ainda se encontrava registrado em nome do executado quando da penhora (23/06/2021). Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26 ? ID 117420216). O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 37/38 (ID 120315636), para manter o embargante na posse do veículo, bem como para determinar a baixa da restrição RENAJUD exclusivamente quanto à circulação. À fl. 45 (ID 125099655), o embargante informa a celebração de acordo nos autos do cumprimento de sentença, e requer a extinção da presente ação, diante da superveniente perda do objeto. À fl. 48 (ID 126889249), o embargado confirma a celebração do acordo e manifesta aquiescência com o pedido de extinção. Junta os documentos de fls. 49/61 (ID 126889256 a ID 126889266). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que exequente e executado celebraram acordo nos autos do cumprimento de sentença, no qual consta a necessidade de liberação da penhora sobre o veículo objeto dos presentes embargos, em razão do integral pagamento do crédito (cláusulas 7 e 8 ? fl. 51, ID 126889256, p. 3), resta configurada a superveniente perda do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, parte final, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, deverá o embargante arcar com as custas finais, se houver, ficando suspensa a exigibilidade, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não apresentada impugnação aos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do cumprimento de sentença (nº 0704444-85.2018.8.07.0017). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 7

N. 0701945-89.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 20. Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: JEFFERSON DE SENA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701945-89.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 20 EXECUTADO: JEFFERSON DE SENA GONCALVES SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 20 requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de JEFFERSON DE SENA GONCALVES, partes qualificadas nos autos, conforme ID 133110539, fl. 88. In casu, em que pese a parte executada já ter sido citada ID 127919475, fl.84, é desnecessária a sua anuência, tendo em vista o princípio da livre disponibilidade da ação no processo de execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 8

N. 0700259-33.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: DALVINO JOSE ALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700259-33.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: DALVINO JOSE ALVES FILHO SENTENÇA BANCO GMAC S.A. requereu a desistência da ação proposta contra DALVINO JOSE ALVES FILHO, ID123954310, fl. 132. "In casu", a parte requerida não não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Revogo liminar concedida. A Secretaria realizou o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl. 133 , ID 124900361. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença

registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5

N. 0702655-12.2022.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO GLEISER VIEIRA SILVA. Adv(s).: TO941 - MARIA TEREZA MIRANDA. R: GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0702655-12.2022.8.07.0017 Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Parte Autora: REQUERENTE: FABIO GLEISER VIEIRA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO SENTENÇA Trata-se de ação movida por FABIO GLEISER VIEIRA SILVA em desfavor de GILMAR CESAR RODRIGUES FILHO, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 129414385, fl. 28. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5

N. 0000600-08.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE EMILIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000600-08.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: JOSE EMILIO DA CRUZ SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. propôs em 21/02/2017 ação busca e apreensão, convertida em ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário na decisão de ID 34288469, fl. 108, em desfavor de JOSE EMILIO DA CRUZ, partes já qualificadas nos autos. Parte executada citada no dia 12/11/2018, conforme AR de ID 34288471, fl. 154, juntado aos autos no dia 19/11/2018, no endereço QN 8B CONJUNTO 3 CASA 17, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA-DF. Certificado o transcurso em branco do prazo legal para pagamento no ID 34288475, fl. 156. Tentativa de penhora on line via BACENJUD infrutífera, conforme demonstrativo de ID 34288475, fls. 166/167. Pesquisa RENAJUD e ERIDF nas fls. 168/170. Determinada a suspensão do feito por um ano, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, até 25/09/2020, conforme decisão de ID 45322111, fl. 185. Após a suspensão, houve nova tentativa de penhora on line via SISBAJUD infrutífera, conforme demonstrativo de ID 76681057, fls. 194/195. Pesquisa SINESP/INFOSEG na fl. 196. Determinada a penhora do veículo FORD/FIESTA 10TIT GTDI A, placa PAS4351/DF, conforme comprovante de bloqueio RENAJUD de ID 87704777, fl. 210, porém, a pedido da parte exequente foi determinada a baixa da restrição na decisão de ID 89948251, fl. 213. Comprovante de baixa RENAJUD no ID 95496344, fl. 218. Novamente houve a tentativa de penhora on line via SISBAJUD infrutífera, conforme certidões de IDs 113305398, fl. 234, 114610933, fl. 236, e 115814264, fl. 238. Por fim, peticiona a parte exequente no ID 119327540, fls. 240/241, pugnando pela desistência do feito e consequente arquivamento. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Esclareço que não há restrição RENAJUD pendente de baixa. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2/

N. 0703873-75.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALBERTO FERREIRA. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0703873-75.2022.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO ALBERTO FERREIRA Parte Ré: REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação movida por FRANCISCO ALBERTO FERREIRA em desfavor de REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 132351784. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade no ID129679544 - Decisão Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 22 de agosto de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0708037-44.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILKER DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708037-44.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILKER DE JESUS SILVA EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: WILKER DE JESUS SILVA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Aguarde-se decurso de prazo recursal. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0712294-78.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIS SILVA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: OSMUNDO RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712294-78.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELVIS SILVA DA CONCEICAO REU: OSMUNDO RODRIGUES CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:00

N. 0712626-45.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONY MEIRELES LIMA. Adv(s).: DF70159 - JACKELINE TELES LEMOS. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712626-45.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONY MEIRELES LIMA REU: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:01

N. 0711995-04.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER RESENDE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711995-04.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULER RESENDE DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos

androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:08

N. 0708485-80.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: PHM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708485-80.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA REU: PHM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:22

N. 0712296-48.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: TATYANE DE SOUSA MENDES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712296-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE PEREIRA BRAGA REU: TATYANE DE SOUSA MENDES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:26

N. 0710891-74.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER. A: VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: JOAQUIM GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710891-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER, VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REQUERIDO: JOAQUIM GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima

fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:27

N. 0711100-43.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA. Adv(s).: DF68763 - LEONARDO DE MORAIS MELO, GO18234 - KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLINE MARTINS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711100-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., ALLINE MARTINS ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:30

N. 0712416-91.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO FIDELIS DA SILVA. Adv(s).: DF0050987A - THIAGO HENRIQUE DA SILVA, DF55500 - CARLOS GROBERIO SCHIMIDT. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RMD ASSESSORIA EM EMPRESTIMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712416-91.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO FIDELIS DA SILVA REU: BANCO PAN S.A, RMD ASSESSORIA EM EMPRESTIMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:32

N. 0712616-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE LOPES RIBEIRO VASCONCELOS. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: LUIZ ROBERTO ABRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILIA MEDICAL CARE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712616-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE LOPES RIBEIRO VASCONCELOS REU: LUIZ ROBERTO ABRAO, BRASILIA MEDICAL CARE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para

viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:35

N. 0712588-33.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSE MARY ARAUJO FEITOSA. Adv(s).: GO22470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712588-33.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSE MARY ARAUJO FEITOSA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 09:37

N. 0703156-92.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703156-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, tendo em vista a petição ID 134294979, faço os autos conclusos. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0706614-49.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DIVINA DA SILVA. Adv(s).: DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706614-49.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) REQUERENTE: MARIA DIVINA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE: MARIA DIVINA DA SILVA, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0018656-50.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: MARLON CESAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0018656-50.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MARLON CESAR DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) EXEQUENTE acerca da certidão de inteiro teor para fins de protesto expedida. Conforme determinado, retornem os autos ao arquivo provisório. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704976-83.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA; Rep(s).: UEDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA. R: GILMAR SOARES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NUNES DE CARVALHO. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: JOSE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704976-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL SOL NASCENTE REPRESENTANTE LEGAL: UEDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: GILMAR SOARES DE MELO, MARIA NUNES DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA a comprovar a averbação do termo de penhora expedido (ID 134073561), no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022, 09:56:21. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

N. 0710846-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. A: BENJAMIN PEREIRA NETO. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: BENJAMIN PEREIRA NETO. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710846-07.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: PEDRO CARLOS COIMBRA RECONVINTE: BENJAMIN PEREIRA NETO REQUERIDO: BENJAMIN PEREIRA NETO RECONVINDO: PEDRO CARLOS COIMBRA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA D AQUINO MAFRA, fica DESIGNADO o dia 06/09/2022 14:30, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pelo sistema Microsoft TEAMS. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o

demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmFlYTJiY2QtNmY4Ny00Njg3LWI3ZDMtYzVmNWU1MDE0ODJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c7f12d81-54ef-4e70-8cad-2d8a8eb8acde%22%7d Aguarde-se a audiência designada. OBSERVAÇÕES: 1) A audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. 2) Para que tudo ocorra da melhor maneira, solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. 3) Os participantes devem portar um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. 4) Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 5) Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. Servidor Geral

N. 0712183-65.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCHANTE. Adv(s).: DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. R: WEBERTE MONTEIRO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CASTRO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712183-65.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil (10431) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCHANTE REU: WEBERTE MONTEIRO DUTRA, RODRIGO CASTRO MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA D AQUINO MAFRA, fica DESIGNADO o dia 06/09/2022 16:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pelo sistema Microsoft TEAMS. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTM4ZTg1MDAtZmI4MC00YzcyLThhMDAtNzRlOGUwOWQ0ZThl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c7f12d81-54ef-4e70-8cad-2d8a8eb8acde%22%7d Aguarde-se a audiência designada. OBSERVAÇÕES: 1) A audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. 2) Para que tudo ocorra da melhor maneira, solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. 3) Os participantes devem portar um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. 4) Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 5) Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. Servidor Geral

N. 0712002-93.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: WANDSON PEREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712002-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA REQUERIDO: WANDSON PEREIRA VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 14/12/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para

viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 22/08/2022 10:39

N. 0706384-70.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JANETE GONTIJO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ROSA MIRIAN ARAUJO FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706384-70.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JANETE GONTIJO REQUERIDO: ROSA MIRIAN ARAUJO FONTENELE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, ante a tentativa frustrada de citação do requerido, cancelo a audiência designada para dia Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC_Sala_14 Data: 27/09/2022 Hora: 17:00. Tendo em vista que todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709054-86.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709054-86.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

N. 0002600-05.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO; Rep(s).: RODRIGO MIGUEL DE MELO. R: GEORGE PEREIRA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COLCHOES & ENXOVAIS VELOSO LTDA - ME. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002600-05.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO MIGUEL DE MELO REVEL: COLCHOES & ENXOVAIS VELOSO LTDA - ME EXECUTADO: GEORGE PEREIRA VELOSO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema SISBAJUD. Intimo a parte credora a indicar os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX (somente CPF ou CNPJ) para fins de emissão de alvará eletrônico. Ressalto que a conta de destino deve ser de titularidade da parte ou de seu advogado, restando inviabilizada a transferência para sociedade de advogados ante a impossibilidade de cadastramento no sistema PJE. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição na modalidade saque bancário. Vindo aos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores conforme determinado. Após, prossiga-se com as determinações procedentes. *datado e assinado digitalmente*

N. 0002743-91.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO RESIDENCIAL RENASCER. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002743-91.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO RESIDENCIAL RENASCER EXECUTADO: JDC ENGENHARIA LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704339-93.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: RODRIGO MOREIRA PINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704339-93.2022.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: LUIZ GUARACI DAVID REU: RODRIGO MOREIRA PINA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 129795106 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0705732-53.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: LEANDRA FILGUEIRAS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705732-53.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA EXECUTADO: LEANDRA FILGUEIRAS CARNEIRO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713798-56.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: L. A. C.. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s).: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713798-56.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: L. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 134278285. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707308-81.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707308-81.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017

deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710648-33.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARLIEIDE FERREIRA DE LIMA NAVES. A: ALESSANDRO NAVES CHAVEIRO. Adv(s).: GO51081 - ANA PAULA ROCHA NAVES DE CARVALHO, GO20855 - LAUDO NATEL MATEUS. R: VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS. R: VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0030509A - ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710648-33.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARLIEIDE FERREIRA DE LIMA NAVES, ALESSANDRO NAVES CHAVEIRO EMBARGADO: VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS, VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte EMBARGADA. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022 14:47:10. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0711718-85.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CARLOS ANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. R: ALFA MIRIAM NASCIMENTO DE SALES AMARAL BRAGA. R: JORGE LUIZ AMARAL BRAGA. Adv(s).: DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: MERCAPESCA FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF10725 - MANOEL DE SOUSA PEREIRA, DF47083 - ANTONIO JOAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711718-85.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: ALFA MIRIAM NASCIMENTO DE SALES AMARAL BRAGA, JORGE LUIZ AMARAL BRAGA, MERCAPESCA FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714128-53.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA CRISTIANE BRAZ DOS SANTOS. A: WALTER LUIS BRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046110A - DIEGO MOREIRA CARMINO. R: LUCINEIDE BRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DANIELLE BRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714128-53.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA CRISTIANE BRAZ DOS SANTOS, WALTER LUIS BRAZ DOS SANTOS REQUERIDO: LUCINEIDE BRAZ DOS SANTOS, CLAUDIA DANIELLE BRAZ DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2014 deste Juízo, intimo as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706202-84.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706202-84.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 15:00, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posterioremente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ? Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 19/08/2022 17:13 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0705141-91.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANK JONAS MONTEIRO ROCHA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Número do processo: 0705141-91.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANK JONAS MONTEIRO ROCHA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 16:30, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posterioremente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 22/08/2022 14:06 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0711155-96.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS. A: LUCIANO BORGES. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JOSE DIVINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO

MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711155-96.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO BORGES REU: JOSE DIVINO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte EXECUTADA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710891-74.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER. A: VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: JOAQUIM GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710891-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER, VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REQUERIDO: JOAQUIM GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte autora para fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como ?100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o endereço eletrônico e telefone dos autores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do registro de juízo 100% digital. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710341-50.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO ROSARIO BORGES. Adv(s).: DF45579 - MARIA DO ROSARIO BORGES. A: JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ. Adv(s).: DF52171 - JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ. R: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710341-50.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO BORGES, JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ EXECUTADO: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante a implantação da plataforma BANKJUS e das rotinas de expedição de documentos de liberação de valores junto ao Banco de Brasília, conforme disciplinado na Portaria Conjunta 48/2021, intimo a parte AUTORA a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará judicial eletrônico. I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário (somente CPF ou CNPJ); IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Ressalto que a conta de destino deve ser de titularidade da parte ou de seu advogado, restando inviabilizada a transferência para sociedade de advogados ante a impossibilidade de cadastramento no sistema PJE. Não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, o pagamento do alvará judicial eletrônico ocorrerá na modalidade de ordem de pagamento, com entrega em espécie do numerário correspondente. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0708125-87.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FRANCISCO MARLOS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708125-87.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FRANCISCO MARLOS DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No id. 134123388, foi noticiada a cessão do direito do exequente em favor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, qualificado, requerendo substituição para que este ocupe o polo ativo da demanda. DEFIRO o pedido para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, o cessionário. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora. No mais, tendo em vista que não foram formulados outros pedidos, retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0705899-41.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705899-41.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO EMBARGADO: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do crédito da parte executada I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(24.447.172/0001-76) no rosto dos autos do PROCESSO N° 0705243-68.2021.8.07.0003, que tramita no Juizo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, até o limite do valor de R$ 7.727,02. Solicite-se comunicação entre instâncias, via PJe, e aguarde-se o respectivo termo. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se a parte credora para informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito. Caso negativo, indique bens passíveis de penhora e apresentar a planilha atualizada no prazo 5 (cinco) dias. Fica facultado o requerimento de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. Ressalto que a extinção do feito pelo pagamento fica condicionada à transferência e levantamento do valor penhorado nestes autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - .

N. 0703156-92.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703156-92.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a penhora sobre o faturamento id. 105270144, aguarde-se a realização dos demais depósitos, até a quitação integral do débito conforme valor atualizado apresentado pela parte exequente. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos após a juntada do respectivo comprovante. Para isso, suspendo o curso do processo por 6 (seis) meses. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708286-29.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF52291 - RENAN VELOSO SOARES, DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708286-29.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) EXEQUENTE: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto aos procedimentos a serem realizados na penhora de faturamento, determinados na decisão de id. 131287533 entendo que

a parte credora desistiu da penhora. Assim, desconstituo a penhora sobre o faturamento da empresa executada, deferida na decisão de id. 113868034. Desse modo, intimo a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0711057-77.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: RB MINIMERCADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711057-77.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADO: RB MINIMERCADO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 09/03/2028 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0706687-60.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA 63527413120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706687-60.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA REVEL: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA 63527413120 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 21/10/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0705927-38.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: GABRIELLA SATIRO LOPES. Adv(s).: DF45668 - CARLOS EDUARDO DIAS LAZARO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705927-38.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS REU: GABRIELLA SATIRO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que o requerido compareceu espontaneamente ao processo. Cadastre-se o nome de seu advogado no sistema. Descadastre-se a Defensoria Pública do múnus de Curadoria Especial. Antes de sanear o feito, e tendo em vista que não foi realizada a audiência inaugural do art. 334 do CPC, determino seja designada data para realização de audiência de conciliação. Designe-se data para o ato, expedindo-se as diligências e intimações necessárias. Realizada esta, sem êxito, voltem para saneador. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0717046-30.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RS83261 - JANAINE LONGHI CASTALDELLO, RS30019 - ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717046-30.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido id. 134284084, uma vez que já analisado nos embargos de declaração id. 133048169. Aguarde-se eventual prazo recursal remanescente. Após, prossiga-se nos termos da sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0713007-53.2022.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TARCISIO PINHEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: ERICK MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713007-53.2022.8.07.0009 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Administração (10464) AUTOR: TARCISIO PINHEIRO DE CASTRO REU: ERICK MARQUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, uma vez que carece de legitimidade ativa o condômino que, isoladamente, pretende exigir prestação de contas do condomínio, pois tal providência deve ser requerida em assembleia. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0703970-02.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDNANCY SPINDOLA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF0039554A - DIOGO RAFAEL DE ARRUDA. R: ERIKA PEREIRA DE SOUSA. R: ERIKA PEREIRA DE SOUSA 01127010190. Adv(s).: DF31533 - REJANE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703970-02.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: EDNANCY SPINDOLA COSTA ARAUJO EXECUTADO: ERIKA PEREIRA DE SOUSA, ERIKA PEREIRA DE SOUSA 01127010190 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, indefiro a gratuidade de justiça à parte executada, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), contudo, devidamente intimada a comprovar fazer jus ao referido benefício, conforme dispõe a Constituição Federal, a parte quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse em ver deferido o mencionado benefício. Por outro lado, o protocolo em anexo do sistema SISBAJUD noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispenso a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Deixo de intimar a executada, haja vista que a parte já se manifestou sobre a penhora e não apresentou impugnação. Portanto, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora, que fica, desde já, intimada a apresentar dados para transferência bancária (nome do titular,

CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX, caso ainda não tenha informado nos autos. Ressalto que a conta de destino deve ser de titularidade da parte ou de seu advogado, restando inviabilizada a transferência para sociedade de advogados ante a impossibilidade de cadastramento no sistema PJE. Ausentes os dados bancários, expeça-se alvará eletrônico na modalidade saque bancário. De outra parte, indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, haja vista que se trata de processo de execução e a certidão do art. 517 é para que a decisão judicial transitada em julgado possa ser levada a protesto. Ressalto que a parte credora já possui título que pode ser protestado. Por fim, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado eletronicamente- ,

N. 0707398-60.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF62452 - PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707398-60.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por COLÉGIO IDEAL LTDA em face de LUCIENE FERNANDES DE SOUZA e CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO. Aduz a parte autora que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais e, embora o Autor tenha prestado devidamente os serviços contratados, os Réus inadimpliram para com o contrato, deixando de pagar as mensalidades referentes aos meses de Fevereiro à Setembro de 2013. Assim, pugna pela procedência do pedido exordial, reconhecendo a inadimplência dos Réus e condenando-os ao pagamento do debito de R$ 21.008,12 (vinte e um mil, oito reais e doze centavos), de forma solidária. As partes foram citadas por edital e a Curadoria Especial apresentou contestação de ID. 116731374, na qual apresenta prejudicial de prescrição da pretensão, afirmando que o vencimento do débito ocorreu em setembro de 2013 e apesar da alegação do autor de que ocorreu a interrupção da prescrição em virtude da citação ocorrida nos autos nº 2015.07.1.021114-4, a referida demanda foi direcionada exclusivamente em face de LUCIENE FERNANDES DE SOUZA, tendo a sentença que extinguiu o feito reconhecido a ilegitimidade da parte. No mérito, contesta os fatos por negativa geral. A parte autora foi intimada a apresentar cópia dos principais atos do processo nº 2015.07.1.021114-4, o que foi feito ao ID. 123567438. DECIDO. Verifico que o crédito discutido nos autos refere-se às mensalidades referentes aos meses de Fevereiro à Setembro de 2013. Em 24/08/2015 a parte autora ajuizou ação em desfavor de LUCIENE FERNANDES DE SOUZA. O referido processo recebeu sentença em 09/02/2018, sendo extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos e ilegitimidade da executada, que não assinou o título executivo que embasava a ação, não sendo possível o prosseguimento daquele feito. A sentença proferida no referido processo transitou em julgado em 13/03/2018. A parte autora entrou novamente com o pedido por meio de ação de conhecimento, na qual incluiu os dois réus, pais da estudante no polo passivo do feito. Este processo foi distribuído no dia 29/06/2020. Como é sabido, nos termos do art. 202, I do Código Civil, interrupção da prescrição, dar-se-á por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ademais, nos termos do art. 204 do mesmo Código, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. O prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal. Desta forma, em relação à requerida LUCIENE FERNANDES DE SOUZA, reconheço a interrupção da prescrição ocorrida pelo processo de nº 2015.07.1.021114-4, iniciando-se novamente o prazo em 14/03/2018, após o transito em julgado da sentença. Já em relação ao requerido CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO, considerando que a interrupção do prazo não pode prejudicar o codevedor, que não foi incluído na ação anteriormente ajuizada, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. Extingo o processo em relação a CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Dê-se baixa em relação a parte excluída. O processo deve prosseguir em relação a LUCIENE FERNANDES DE SOUZA. Assim, superada a análise da prejudicial deduzidas em relação a referida parte, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória suplementar, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0707171-02.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIMONE DE FREITAS GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707171-02.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) REQUERENTE: FRANCIMONE DE FREITAS GOMES MOREIRA REQUERIDO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora narra que, mesmo estando adimplente com o pagamento do plano de saúde, foi informada pela ré sobre seu cancelamento, sem que as rés respeitassem os prazos previstos pela ANS. Requer, então, que as empresas sejam obrigadas a restabelecer imediatamente a cobertura integral do plano de saúde da Requerente, (com a manutenção do plano coletivo, ou migração para o plano individual, sem carência), arcando ainda com todas as despesas da gravidez, parto e pós-parto, e demais despesas que porventura advir, sob pena de multa diária. A tutela de urgência foi deferida para determinar que a parte ré mantivesse a autora vinculada ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, nas mesmas condições existentes antes da rescisão unilateral do contrato até o julgamento definitivo desta demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00. Após a intimação, a primeira requerida apresentou petição informando que a autora nunca esteve inativa no plano de saúde e que vem sendo vem sendo acompanhada em suas solicitações, não tendo ocorrido nenhuma negativa de atendimento. Por outro lado, a parte autora apresentou petição de ID. 127211293, informando que a liminar não está sendo cumprida, uma vez que a Requerida cancelou toda rede credenciada no DF e não indicou sequer uma única clínica para a Requerente dar continuidade ao seu tratamento com obstetra e muito menos outras especialidades, conforme comprova pelo vídeo juntado ao ID. 127214295, requerendo a aplicação da multa fixada. As requeridas foram novamente intimadas. A primeira requerida informa que não possui pedidos da autora pendentes de autorização. Narra, contudo, que houve a rescisão entre a Administradora do contrato e a Operadora do plano em 04/06/2022. Desta forma. afirma que a Autora não possui mais contrato com a ré, pois inexiste contrato ativo entre as pessoas jurídicas que dão suporte a presente contratação. Já a segunda requerida afirma que as alegações da Autora são direcionadas exclusivamente à Operadora Plansaúde, eis que seus apontamentos são relativos ao serviço de saúde ? falta de atendimento e reembolso ? ao qual a administradora é impedida de executar. DECIDO. Considero comprovado o descumprimento da Tutela de Urgência pelas requeridas. Conforme vídeo e documentos juntados no ID. 127211291, a primeira requerida não possui mais rede credenciada no Distrito Federal na maioria das especialidade, de modo que não foram mantidas as condições existentes antes da rescisão do contrato, conforme determinado e não recorrido pela ré. Restou incontroversa a rescisão do contrato entre as requeridas, afirmando ambas as partes não serem as responsáveis pelo cumprimento da liminar, uma por não poder executar serviços de saúde, e a outra, pela inexistência de contrato ativo entre as pessoas jurídicas. Desta forma, considerando que a obrigação solidária determinada pela decisão de ID. 144617337 não tem sido cumprida por ambas as partes sob a justificativa de rescisão do contrato que vincula as partes e impossibilidade de atuação em área distinta da que legalmente é permitido, DETERMINO: 1- Ao HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA que cumpra a liminar, no prazo de 5 (cinco) mantendo a autora vinculada ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, nas mesmas condições existentes antes da rescisão unilateral, BEM COMO indicando clínica ou hospitais no DF que atenda todas as especialidades que necessita a autora, sob pena de arcar com o pagamento de consultas e exames em qualquer outra fora da rede, sem prejuízo de aumento do valor da multa. 2- À ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se trata de obrigação solidária, possuindo a administradora outros meios para manter a autora

vinculada a contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares igual ao contratado junto á primeira requerida, sob pena de multa, que majoro para R$ 2.000,00 por dia até o limite de R$ 100.000,00, visando compelir a ré a cumprir a decisão. Intimo as partes por DJE. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0711918-63.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER. Adv(s).: DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA; Rep(s).: ADRIANA MARA RODRIGUES. R: GILVAN GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF68715 - SILVIA DIENER CAVALCANTI. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA MARA RODRIGUES EXECUTADO: GILVAN GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Considerando que após a apresentação de nova planilha pelo credor a parte devedora se manifestou pela a ciência e concordância com os valores apresentados aos IDs 126253347 e 126253348, entendo por prejudicada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Ademais, diante da ausência de concordância do exequente com as propostas de acordo apresentadas, dou início aos atos executórios. Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Todas as pesquisas nos sistemas InfoJud/InfoSeg e RENAJUD apresentaram resultado negativo, conforme anexos. A consuta SISBAJUD indica valor irrisório, razão pela qual determino o desbloqueio de valores. Por outro lado, a pesquisa eRIDFT localizou bem da parte devedora. Assim, intime-se a parte credora para manifestar eventual interesse na penhora do imóvel encontrado na pesquisa eRIDFT, devendo acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Por fim, diante da documentação apresentada ao ID 133789207, cadastre-se a advogada indicada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do termo de curatela do devedor em favor de Kelly Fernanda Silva Lopes. Passo o prazo sem manifestação, descadastre-se a advogada. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito

N. 0707908-10.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE COSTA DE SOUZA. A: CLEITON COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. T: BANCO RODOBENS S.A.. Adv(s).: SP135319 - RICARDO GAZZI. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE COSTA DE SOUZA, CLEITON COSTA DE SOUZA EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que os valores relativos aos direitos sobre o imóvel que pretende penhorar não mais subsistem, uma vez que foi julgada a rescisão do contrato entabulado entre as partes no processo n. 0703077-50.2018.8.07.0009, tendo a exequente pleiteado os valores pagos anteriormente pelo contrato naqueles autos, cabível o pedido de penhora do próprio imóvel. Homologo o valor de avaliação do bem em R$ 220.000,00, conforme laudo de ID. 129507739, ante a ausência de impugnação das partes. Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel APARTAMENTO Nº 1101, VAGA DE GARAGEM Nº 24, LOTE Nº 2, CONJUNTO 4, QUADRA QN 320, SAMAMBAIA, DISTRITO FEDERAL, registrado junto ao Cartório de Imóveis do 3º Ofício, Matrícula nº 313.608. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Determino desde já seja lavrado o correspondente termo de penhora, a qual deverá ser averbada no Cartório de Registros, conforme art. 844, CPC, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento do termo pelo credor. Preclusa esta decisão e vindo aos autos a comprovação da averbação, venham os autos conclusos para decisão sobre a adjudicação do bem. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0017737-61.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: DENIS RAYNE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL COELHO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0017737-61.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP REU: DENIS RAYNE DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a matéria posta aos autos, bem como as provas já produzidas e não indicados os fatos que justifiquem a produção de prova testemunhal postulada pelo autor, não vislumbro a necessidade de produção da prova oral. A teor do disposto no art. 139, inciso II, do CPC, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que o processo seja realizado. Desse modo, venham os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0710447-80.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERJO LUIZ DE LIMA. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s).: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA. R: FERNANDA TAIGRA ARAUJO RUAS DE MIRANDA. Adv(s).: DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. R: ANDERSON DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIA LEMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON ANDRADE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710447-80.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CERJO LUIZ DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA EXECUTADO: FERNANDA TAIGRA ARAUJO RUAS DE MIRANDA, ANDERSON DA SILVA LIMA, LIDIA LEMOS DA SILVA, EVERTON ANDRADE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício para instituição financeira (id. 131717698), uma vez que é ônus da parte que teve o valor bloqueado comparecer em Juízo e impugnar eventual impenhorabilidade dos valores penhorados no sistema SISBAJUD, não cabendo ao Judiciário perquirir tal situação. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora dos bloqueios aos ids. 121095857, no valor de R$ 2.000,00, R$ 5.495,40, R$ 1.344,68; e id. 121100303, no valor de R$ 101,50, mais juros e correção monetária, se houver. Fica a parte exequente, desde já, intimada a apresentar dados para transferência bancária (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX, caso ainda não tenha informado nos autos. Ressalto que a conta de destino deve ser de titularidade da parte ou de seu advogado, restando inviabilizada a transferência para sociedade de advogados ante a impossibilidade de cadastramento no sistema PJE. Tudo feito, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito, decotados os valores já levantados. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0713142-65.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713142-65.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: DOUGLAS SILVA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, à secretaria, para que retire o registro de segredo de justiça, considerando-se que não há amparo legal para sua manutenção. Trata-se de pedido monitório, com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se, na forma dos arts. 701 e 702 todos do CPC. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Ao selecionar a opção de juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente em eletrônico ou remoto, inclusive audiência e sessões de julgamento, que ocorrerão por meio de videoconferência, conforme Resolução do CNJ nº 345/2020. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias

à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente, são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Desse modo, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital. Em caso positivo, deverá a parte autora fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como ?100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o endereço eletrônico e telefone do representante legal da parte autora e de seu patrono. Prazo 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0001025-93.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: IBIZA INCORPORACOES LTDA SPE. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0001025-93.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Anulação (4951) REQUERENTE: DAVID SILVEIRA SANTOS REQUERIDO: IBIZA INCORPORACOES LTDA SPE, JDC ENGENHARIA LTDA., SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por DAVID SILVEIRA SANTOS em desfavor de IBIZA INCORPORACOES LTDA SPE, JDC ENGENHARIA LTDA. e SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA. Reclassifiquem-se os autos. Intimo as partes a apresentarem pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor dos gastos do autor com o registro imobiliário das unidades que receberia em troca do terreno não edificado, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo de 05 dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0711110-87.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: IVAN DAMASCENO DE SOUSA. Adv(s).: DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: UBIRATAN CASTRO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711110-87.2022.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: IVAN DAMASCENO DE SOUSA REQUERIDO: UBIRATAN CASTRO FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Registre-se. Por outro lado, emende-se a inicial para que o autor junte o verso da cártula de cheque objeto da ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0730020-60.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: GADIEL BARBOSA MONTEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0730020-60.2020.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GADIEL BARBOSA MONTEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora informa a realização de acordo e pede a suspensão do processo até o seu integral cumprimento no ID n. 134295532. Nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 20/08/2037. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0707310-51.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIUDE AYRES DA FONSECA. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707310-51.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) AUTOR: ALCIUDE AYRES DA FONSECA REU: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência. Mantenho a decisão agravada (ID n. 131378775) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o julgamento do recurso não impede o andamento do feito, intime-se o autor para se manifestar nos termos do ID n. 133625789, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0713157-68.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF37325 - LUCIANA SILVA. R: BRUNO GONCALVES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713157-68.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MARIZA PEREIRA DA SILVA REU: BRUNO GONCALVES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, considerando as supostas conversas de WhatsApp juntadas ao id. 131431098, intimo a parte autora para informar o contato do requerido para tentativa de citação por meio eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela falta de pressuposto processual. Vindo resposta, determino seja designada nova data para audiência de conciliação, expedindo-se o correspondente mandado de citação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, devendo constar o contato telefônico do réu a ser informado. Realizada esta, sem êxito, voltem para saneador. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0718721-28.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP240441 - MARILIA PAOLUCCI HERCULINO. R: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718721-28.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de produção de prova oral, conforme pedido pela parte ré no ID n. 131837544. Defiro prazo de 15 dias para oferecimento do rol de testemunhas pelo autor, caso tenha interesse na oitiva de testemunhas. Designe-se data para o ato. Após, intimem-se as partes da data designada. Advirtam-se os advogados para a intimação das suas testemunhas na forma do art. 455, §§1º, 2º e 3º do CPC, sob pena de preclusão, as quais deverão ser informadas pelo próprio advogado que devem comparecer à audiência portando, em mãos, o documento de identificação, a fim de otimizar os trabalhos. Deverão ser advertidas, ainda, que não poderão estar no mesmo local com outras testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento das outras, conforme exige a lei (art. 456, parágrafo único do CPC) e para que não haja interferência dos áudios. Advirta-se, ainda, que a substituição de testemunhas, depois de ofertado o rol, somente poderá ser substituída nos casos do art. 451 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0713457-98.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL ACACIA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES; Rep(s).: WAGNE MATEUS DE JESUS RIBEIRO. R: LEONARDO RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE NUNES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713457-98.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ACACIA REPRESENTANTE LEGAL: WAGNE MATEUS DE JESUS RIBEIRO EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES BATISTA, MICHELE NUNES DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 134258999. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de tratativas de acordo extrajudicial. Caso seja necessário, poderão as partes requerer nova suspensão do feito, observado o art. 313, § 4º, do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0701204-54.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Processo: 0701204-54.2019.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foi penhorado via SISBAJUD o valor parcial da dívida (ID n. 124106656). O executado apresentou impugnação à penhora, na qual alega impenhorabilidade do valor bloqueado, eis que se refere a verba salarial. Ao final, requer a liberação do valor total penhorado. Intimada a comprovar que o valor bloqueado se trata de verba salarial, a executada quedou-se inerte. DECIDO Razão não assiste à impugnante. Verifico que as alegações da executada quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado não foram comprovadas. A executada alega que se trata de verba salarial depositada em sua conta corrente, entretanto não junta qualquer documento comprobatório. Portanto, REJEITO à impugnação à penhora. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado no ID n. 124106656 (R$ 479,67), em favor do exequente, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0705107-19.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705107-19.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: SHEILA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (id. 130221266) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo de instrumento n. 0727220-91.2022.8.07.0000. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0703050-62.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIEL MAGNO DE CARVALHO SOARES. A: GICELIO LUIS ROCHA SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA 06800896160. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703050-62.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ARIEL MAGNO DE CARVALHO SOARES, GICELIO LUIS ROCHA SOARES JUNIOR EXECUTADO: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA 06800896160 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 03/05/2028 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0707127-51.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VALMARIO GONTIJO. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s).: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: JOAO GERLANE FREITAS MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE TENORIO DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707127-51.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: ANTONIO VALMARIO GONTIJO REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REVEL: JOAO GERLANE FREITAS MACIEL, MICHELE TENORIO DE OLIVEIRA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o veículo não foi localizado e que o exequente não indicou um novo endereço no qual o bem possa ser encontrado, desconstituo a penhora determinada no ID n. 114265671. Segue protocolo de retirada da restrição judicial inserida sobre o veículo. Ademais, no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 16/03/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0713870-14.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. R: CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713870-14.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA REVEL: CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o cumprimento de sentença foi extinto sem resolução do mérito, conforme acórdão de ID n. 134216586, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0702610-66.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA, DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702610-66.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer que teve seu início com a decisão de ID. 124559024, a qual determinou a intimação da executada Facebook LTDA. para reativar a conta do exequente, sob pena de multa de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00. Ao ID. 127300147, rejeitaram-se os embargos de declaração interpostos contra a decisão. Transcorrido o prazo, o exequente se manifestou ao ID. 128813657, requerendo a intimação para pagamento da multa de R $ 10.000,00, assim como para cumprir a obrigação de fazer. Pediu, ainda, a fixação de nova multa, no valor de R$ 1.500,00, até o limite de R$ 30.000,00. Intimada, a executada se manifestou ao ID. 131866483. Afirma que a desativação do perfil e da conta do exequente se deu em razão de violações aos Padrões de Comunidade acerca de violência e coordenação e divulgação de crime, sendo legítima a conduta do Facebook. Juntou comprovante de depósito da quantia de R$ 12.974,74, para fins de garantia do Juízo. Afirma que apresentará impugnação ao cumprimento de sentença. DECIDO. Em que pese a executada alegar que impugnaria o cumprimento de sentença, verifico que o prazo para tanto transcorreu sem impugnação e que a decisão de ID. 124559024 não foi cumprida. A petição de ID. 131866483 não justifica o descumprimento, uma vez que as alegações são sobre o mérito da ação de conhecimento, o que não é mais passível de discussão, ante o trânsito em julgado. Logo, majoro a multa por descumprimento para R$ 1.500,00, até o limite de R$ 30.000,00 e defiro prazo de 5 dias para que o executado cumpra a decisão, sob pena de incidência da nova multa majorada. De outra banda, intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito de ID. 131866485 e promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

DESPACHO

N. 0711951-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HUICKER PEREIRA DE MORAES. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB; Rep(s).: NINFA DA SILVA MARTINEZ, CALITA EMANUELLE PEREIRA DA SILVA, HUICKER PEREIRA DE MORAES JUNIOR. R: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: ALCIDES MANOEL DE SOUSA. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS; Rep(s).: ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA. R: INACIA FELINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS; Rep(s).: ALCIDES FELINTO DE SOUSA, ALCIELES FELINTO DE SOUSA LOPES, ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA, ALCILENE FELINTO DE SOUSA. R: INACIO PEREIRA FELINTO. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711951-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE ESPÓLIO DE: HUICKER PEREIRA DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NINFA DA SILVA MARTINEZ, H. P. D. M. J., CALITA EMANUELLE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO, ALCIDES MANOEL DE SOUSA, INACIO PEREIRA FELINTO REQUERIDO ESPÓLIO DE: INACIA FELINTO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA, ALCIDES FELINTO DE SOUSA, ALCIELES FELINTO DE SOUSA LOPES, ALCILENE FELINTO DE SOUSA DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a impugnação de DI n. 131234006, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

N. 0709730-29.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709730-29.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar a interposição do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

N. 0022196-48.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID DOMINGOS VIANA DA CRUZ. Adv(s).: DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF42067 - ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN, DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0022196-48.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID DOMINGOS VIANA DA CRUZ EXECUTADO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME DESPACHO Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 0713060-34.2022.8.07.0009, quanto à suspensão do presente feito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0712655-03.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTHUR LORRAN MELO ANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA. R: ALAYNE MENDES MACHADO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712655-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTHUR LORRAN MELO ANDRE DA SILVA EXECUTADO: ALAYNE MENDES MACHADO DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista que as hastas públicas restaram negativas, intime-se a parte credora para se manifestar e promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

N. 0703554-39.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CLEMILTON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO. R: FAROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: TO1545 - ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703554-39.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CLEMILTON ALVES DA SILVA EXECUTADO: FAROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o exequente para juntar a certidão de matrícula do imóvel com a penhora averbada e planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

SENTENÇA

N. 0706847-64.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA CRISTINA DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: PERICLES DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a requerida PERICLES DOS

SANTOS SILVA ao pagamento do valor de R$ 2.260,00, acrescida de correção monetária a partir da emissão estampada na cártula e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atenta ao disposto no art. 85, §2º, do C.P.C. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se.

N. 0702980-11.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINARA LORRAINE SILVA PAES. Adv(s).: DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: MARCOS PAULO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide, art. 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R$ 1.744,25, a ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a última atualização. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0706600-02.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PEDRO FELIPE REBOUCAS SOUSA. A: THAIS SANTOS DORNELES REBOUCAS. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: ADEILTON SANTANA AGUIAR. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706600-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: PEDRO FELIPE REBOUCAS SOUSA, THAIS SANTOS DORNELES REBOUCAS REQUERIDO: ADEILTON SANTANA AGUIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS O requerido opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, alegando contradição, cerceamento de defesa e juntando novos documentos, pugnando pela modificação do julgado. Intimados, os autores não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para análise dos embargos. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não vislumbro o vício apontado pelo embargante, haja vista que o feito foi julgado conforme informações e documentos constantes nos autos. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o réu foi devidamente citado e apresentou resposta, oportunidade na qual poderia ter juntado todos os documentos que considerasse necessários para o julgamento da lide e não o fez. Ademais, poderia ter juntado novos documentos após a decisão saneadora e antes da prolação da sentença, mesmo sem a solicitação do Juízo, mas a parte permaneceu inerte. Ressalto, ainda, que a insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma do julgado, pedido aliás deduzido expressamente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID n. 132104402. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0706375-11.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ANTONIO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem Custas e honorários conforme pactuados. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0705328-70.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JULIANA RABELO CARNEIRO TRAJANO. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: YANNE SOUZA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no IDs. 132092279, 133289133 e 134131200, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem Custas e honorários conforme pactuados. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0707856-09.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: S MARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: DIONE MOTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 2.840,00, correspondente a 10 (dez) parcelas de R$ 284,00, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do descumprimento da obrigação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Por ser o réu revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC. Cadastre-se a revelia nos sistemas informatizados. Observe-se o novo endereço do réu, ID 130886849. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1°, CPC), bem como para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708666-18.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. A: JK COMERCIO DE AGUA MINERAL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE, DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: JK COMERCIO DE AGUA MINERAL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA, DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708666-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RECONVINTE: JK COMERCIO DE AGUA MINERAL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME REU: JK COMERCIO DE AGUA MINERAL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME RECONVINDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão baseada no Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969 proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de JK COMERCIO DE AGUA MINERAL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, na qual o autor aduz, em resumo, que celebrou com a parte ré contrato de financiamento; que a parte ré ofertou como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na exordial e, por fim, que a parte requerida se encontra em mora, conforme documento que instruiu a inicial. Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação da parte demandada no pagamento dos consectários da sucumbência. A medida liminar foi concedida, tendo o bem sido buscado e apreendido, ID n. 99140183 e n. 99140184. Em seguida, a parte requerente pediu a retirada da restrição de circulação do bem, o que foi deferido, ante a ausência de purga da mora (ID n. 106567568). Devidamente citada e intimada, a parte requerida ofertou contestação com pedido reconvencional no ID n. 117447552, na qual alega que o contrato de compra e venda celebrado com o requerente engloba apenas a parte da frente do caminhão, composta pela cabine do motorista, o motor e as rodas de tração, sem a parte da carroceria, de forma que o valor da carroceria, instalada pela empresa WL CARROCERIAS METÁLICAS LTDA, no importe de R$ 25.000,00, foi devidamente quitado e indevidamente lançado na cédula de crédito bancário, sendo, ainda, financiado em 60 (sessenta) vezes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em reconvenção, pede a repetição do indébito do valor indevidamente lançado na cédula de crédito bancário e a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Por

fim, pugna também pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O benefício da gratuidade de justiça foi deferido, conforme decisão de ID n. 119490401. A parte autora/reconvinda se manifestou em réplica à contestação e contestação à reconvenção, impugnando a gratuidade de justiça deferida à parte ré (ID n. 121822660). Intimada, a parte ré se manifestou em réplica à contestação da reconvenção (ID n. 126591643). Saneador, ID 127853911. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do que dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a prova a ser analisada nos autos é eminentemente documental. O pedido deduzido na presente ação de busca e apreensão merece ser julgado procedente. O contrato celebrado entre as partes obedeceu aos ditames legais, foi devidamente registrado, tendo restado provada a mora do devedor e sua necessária e prévia notificação. A liminar inicialmente deferida, portanto, deve ser confirmada. A pretensão guarda amparo na lei. A parte ré, por seu turno, confessa estar atrasada com os pagamentos das prestações, mas alega, em defesa: a) que o contrato engloba apenas a parte da frente do caminhão, e que o valor da carroceria que foi instalada pelo réu foi devidamente quitado, porém, lançado no contrato como sendo financiado, o que não corresponde a realidade; b) que há onerosidade excessiva, requerendo sua resolução. Quanto ao pedido revisional, item (b), por suposta onerosidade excessiva, é entendimento jurisprudencial, ao qual me filio sem reservas, que a revisão de cláusulas contratuais, em sede de busca e apreensão, somente é possível quando purgada a mora, o que não se deu neste feito. Confira-se os julgados sobre o tema: BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a situação financeira da apelante se amolda à condição de efetiva necessidade, sendo razoável deduzir a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de sua subsistência, o deferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça é medida que se impõe. Não há que se falar que a petição inicial foi assinada somente pela estagiária, uma vez que o substabelecimento de f. 10 comprova que a subscritora possui inscrição na OAB/DF sob o n. 34.063 e, geralmente, a inscrição pertencente à estagiária vem acompanhada da letra E, conforme comprova o substabelecimento mencionado. Não se admite na ação de busca e apreensão a revisão de cláusulas se verificada a manutenção da mora. A purga da mora é condição sine qua non para que o consumidor possa pleitear a revisão do contrato. Em se tratando de contrato de financiamento, como na espécie, não parece apropriado reconhecer que o pagamento de trinta e oito das sessenta parcelas pactuadas possa ser reputado adimplemento substancial. A má-fé não se presume, devendo ser comprovada. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, incabível a condenação do apelado por litigância de má-fé. Configurada a mora da apelante, a propositura da ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária traduz exercício regular de direito, não se justificando a extinção do feito por ausência de interesse de agir do apelado. Apelação desprovida.(Acórdão n.969301, 20150710237082APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 292/300). Ainda que assim não fosse, inexiste qualquer indício de onerosidade excessiva no presente contrato. Portanto, a revisão pleiteada pela ré não é passível de análise nesta sede, uma vez que não houve purga da mora. Em relação ao peido reconvencional, pelo qual se defende a tese de repetição de indébito, porque a carroceria que estava no caminhão estaria quitada pelo requerido, mas constou erroneamente na cédula, razão também não lhe assiste. Isso porque embora haja prova do pagamento do equipamento (carroceria), por 30 mil reais, segundo documento indicado pelo próprio réu, ID 117447559, nomeado ? comprovante pagamento carroceria?, a carroceria foi sim financiada como acessório do caminhão, conforme consta expressamente da cédula de ID 117447569, valor que foi financiado pelo Banco autor juntamente com o caminhão e se incluiu nas parcelas que foram confessadamente inadimplidas. E foi com esse valor financiado pelo Banco que o requerido conseguiu comprar a carroceria, instalando-a no caminhão, o que se demonstra pelas datas dos negócios, o contrato de financiamento foi assinado em 17/08/2020 e o pagamento do valor da carroceria, no ID 117447559, juntado pelo próprio réu, ocorreu em 09/09/2020. Logo, cai por terra sua tese defensiva e beira a litigância de má-fé a sua tentativa de receber o valor financiado pelo acessório, se está inadimplente com as parcelas referentes a ele. Destarte, o pedido deduzido na inicial merece integral atendimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, levando em conta a argumentação deduzida e os dispositivos legais citados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado nas mãos do autor, proprietário fiduciário, inclusive o acessório financiado e JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional. Em caso de alienação, o preço da venda do bem será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue a parte Ré, se houver, o saldo apurado. Condeno a parte Ré no pagamento das custas do processo e em honorários do advogado do autor, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade da dívida, porém, ante o pedido de gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0719218-09.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE JOSE FLACH. Adv(s).: DF0048467A - VIRGILIO ANDRADE. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719218-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FLACH REU: BANCO INTER S/A SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ALEXANDRE JOSE FLACH contra BANCO INTER S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Afirma a parte autora, em suma, que firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a empresa Rio Paranã Empreendimentos Imobiliários LTDA, na data de 14 de maio de 2015, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial Unidade 805, na QR 301 conjunto 01 lote 06, Residencial Rio Paranã-Samambaia-DF, pelo valor de R$ 240.978,60, contrato que foi cedido ao requerido. Narra, contudo, que após seis anos adimplindo todas as parcelas, não mais mantem o interesse em permanecer com o imóvel, tendo em vista o aumento excessivo do valor das parcelas, motivo pelo qual pretende a rescisão do contrato e restituição parcial dos valores pagos. Em antecipação dos efeitos da tutela, pugna seja a parte requerida compelida a se abster de inserir o nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial, inclusive por meio telefônico, sob pena de fixação de multa. No mérito, requer sejam julgados procedentes os pedidos para que seja declarada nula a cláusula 13.1.3-a, e ainda que seja reconhecida a prevalência da cláusula penal no percentual de 10% sobre o montante total do contrato firmado entre as partes e seja reconhecida a por este Juízo a data estipulada de ocorrência da rescisão do contrato, compelindo o réu a restituir ao Requerente 90% dos valores pagos. A tutela de Urgência foi indeferida ao ID. 112381539. A parte requerida foi citada a apresentou contestação na qual defende, em suma, a legalidade do contrato, ante o cumprimento estrito da legislação especial, por ter sido celebrado escritura pública de compra e venda, com cláusula de alienação fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel, a qual defende prevalecer sobre a promessa de compra e venda anteriormente celebrada. Entende, ademais, não existir causas para rescisão contratual. E que a devolução de valores pleiteada não pode ser atendida, porque o contrato se rege pela lei 9.514/97, com suas peculiaridades próprias. Intimado a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo ofertado. Saneador, ID 128054168. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Não há preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Quanto ao mérito, conforme já relatado, pretende o autor a rescisão do contrato firmado com a parte requerida, alegando que as prestações subiram muito e não tem condições financeiras de permanecer vinculado. Diante disso, conclui-se que o pleito de rescisão se dá por culpa da parte autora, fato incontroverso. A controvérsia, na verdade, diz respeito apenas a forma de rescisão, pois o autor pretende receber de volta os valores pagos, após descontadas as multas e penalidades contratuais, mas o réu defende a aplicação da Lei 9.514/97, com as peculiaridades próprias da alienação fiduciária, e razão lhe assiste. Isso porque a relação negocial entre os litigantes está estruturada em uma escritura de compra e venda de imóvel, este devidamente descrito na inicial, com pacto adjeto de alienação fiduciária, instrumento esse que atrai a aplicação da Lei 9.514/97 e, apenas de maneira subsidiária e supletiva, ao regramento consumerista, que deve ser considerado como regra geral relativamente à disciplina especial posta na Lei 9.514/97. Na hipótese sob exame, a referida escritura pública foi apresentada ao cartório imobiliário, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia devidamente registrada na matrícula do bem, lavrada nos termos da Lei 9.514/97, com alterações introduzidas

pela Lei n. 11.481/07, conforme ID 121818128 e ID 121818131, de modo que, não comprovada a existência de vícios que possam macular a relação obrigacional que constituíram as partes entre si, não pode o autor, adquirente do imóvel e devedor fiduciante, postular a rescisão contratual para desconstituição do ajuste, com retorno ao estado inicial e devolução dos valores pagos, devendo-se, em caso de desistência, seguir o rito da Lei especial, com notificação da mora e posterior venda em leilão. No mais, a alegação de invalidade de cláusulas que dizem respeito a resolução do compromisso de compra e venda juntado a inicial, cláusulas 13, e 13-a, perde o sentido, tendo em vista a posterior lavratura de escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, não se podendo mais falar em rescisão da promessa de compra e venda anteriormente firmado, uma vez exauridos os seus efeitos. Assim, ante a falta de interesse do autor pelo imóvel, aplica-se o artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o inadimplemento, total ou parcial, da dívida pelo fiduciante, do qual resultará, após a sua constituição em mora, a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIFICULDADE FINANCEIRA DO COMPRADOR. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 53 DO CDC. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com nulidade de cláusulas contratuais e restituição das parcelas pagas em razão de dificuldade financeira do comprador de imóvel objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. 2.Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve ocorrer nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, afastando-se a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do CDC. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido? (AgInt no REsp 1863255/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). Nossa Corte Local de Justiça tem o mesmo entendimento: "APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALPHAVILLE. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. PACTA SUNT SERVANDA. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. DESVINCULAÇÃO DO OBJETO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido quando os fundamentos confundem-se com o próprio mérito da demanda. 2. Após o registro do contrato no registro de imóveis, constitui-se a propriedade fiduciária nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997. 3. Com a posterior lavratura de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, descabe falar em rescisão do contrato de promessa de compra e venda anteriormente firmado, uma vez exauridos os seus efeitos. 4. A escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia foi registrada em cartório há mais de cinco anos e consolidou a propriedade, desaparecendo a relação consumerista. Apenas situações pontuais, relativas à estrutura da avença, poderiam, a esta altura, ser questionadas com base no Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso. 5. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 6. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 7. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. Embora a lei seja posterior ao ajuste, seus princípios são atemporais. 8. As campanhas publicitárias juntadas pelos autores apenas indicam a construção futura de imóveis comerciais em locais próximos ao loteamento em que se situa a unidade adquirida pelos autores, mas essa obrigação não foi assumida pelas partes e não pode gerar expectativa legítima aos compradores dos lotes residenciais frente a empreendimento diverso, destinado ao desenvolvimento de atividades comerciais, o que afasta a alegada propaganda enganosa. 9. A desvalorização do imóvel faz parte do risco do negócio e, por isso, não é motivo hábil para fundamentar a resolução do contrato. 10. As dívidas inadimplidas e acumuladas pelos autores desde 2017 autorizam concluir que o real motivo para o pedido judicial de resilição do negócio, apresentado apenas em 2020, tem natureza jurídica de arrependimento, com mera narrativa que busca atribuir à parte contrária a culpa. 11. Preliminar rejeitada. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso dos autores conhecido e não provido". (Acórdão 1337126, 07045684820208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, em atenção ao disposto na Lei nº 9.514/1997, após consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, se o caso, cabe a ele promover leilão para a alienação do bem, restituindo ao fiduciante o saldo após a dedução dos encargos da dívida e das despesas decorrentes da alienação. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, devendo ocorrer o desfazimento do ajuste entre os litigantes nos moldes da Lei nº 9.514/1997, restituindo-se à parte autora eventual saldo, após a dedução dos encargos da dívida e das despesas decorrentes da alienação realizada pelo credor fiduciário. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

TERMO

N. 0707908-10.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE COSTA DE SOUZA. A: CLEITON COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. T: BANCO RODOBENS S.A.. Adv(s).: SP135319 - RICARDO GAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707908-10.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CLEIDE COSTA DE SOUZA, CLEITON COSTA DE SOUZA EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA TERMO DE PENHORA - IMÓVEL Em cumprimento a ordem da MMa. Juíza de Direito Fernanda D'Aquino Mafra e como preceituado no art. 838 e seguintes do Código de Processo Civil, lavro o presente TERMO DE PENHORA, ficando, portanto, penhorado nos autos da ação em epígrafe o seguinte bem: Imóvel: APARTAMENTO Nº 1101, VAGA DE GARAGEM Nº 24, LOTE Nº 2, CONJUNTO 4, QUADRA QN 320, SAMAMBAIA, DISTRITO FEDERAL Matrícula n°: 313.608 Livro n°: 2 Registro: 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal O valor do débito é de R$ 253.207,32 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 07/07/2022. Depositário Fiel: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 12.592.020/0001-88 (EXECUTADO), o qual fica advertido de que do bem não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei. Assim, o presente termo foi lavrado para que o bem acima indicado seja havido penhorado, intimando-se a parte executada da penhora efetivada, bem como a parte exequente a imprimir, por seus próprios meios, o presente termo. Por determinação da MMa. Juíza, eu, Lívia Bezerra Marques, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo o presente termo. Lívia Bezerra Marques Diretora de Secretaria Substituta *datado e assinado eletronicamente* Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 41881952 Petição Inicial Petição Inicial 19080818260869900000040120607 41882208 Pedido Cumprimento Sentença Petição 19080818265054700000040120853 41882371 Procurações Procuração/Substabelecimento 19080818265133600000040121010 41882528 Petição Inicial - Ação Conhecimento Petição 19080818263704500000040121163 41889417 Contestação_Parte1 Contestação 19080818263664400000040127764 41883085 Procurações - Executadas Procuração/Substabelecimento 19080818270618800000040121695 41883024 Contestação_Parte2 Contestação 19080818265920800000040121636 41885747 Sentença Documento de Comprovação 19080818261286400000040124239 41883990 Réplica_Parte1 Réplica

19080818265504700000040122571 41884122 Réplica_Parte2 Réplica 19080818261937200000040122700 41885134 Sentença - Embargos Declaração Documento de Comprovação 19080818270782900000040123658 41885372 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19080818261386600000040123879 41885577 Resposta aos Embargos Declaração Impugnação 19080818264850600000040124075 41886180 Contrarrazões ao Recurso Apelação_Parte2 Contrarrazões 19080818263958300000040124659 41888078 Recurso Apelação Apelação 19080818270346900000040126468 41889287 Comprovante Pagamento Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 19080818263991900000040127638 41889794 Acórdão Apelação Documento de Comprovação 19080818270176500000040128110 41889899 Embargos de Declaração Acórdão Apelação Embargos de Declaração 19080818260883900000040128204 41892155 Resposta aos Embargos Acórdão Apelação Documento de Comprovação 19080818264398000000040130350 41892330 Acórdão Embargos na Apelação Documento de Comprovação 19080818264130600000040130519 41892744 Recurso Especial_Parte1 Documento de Comprovação 19080818264689700000040130913 41893425 Recurso Especial_Parte2 Documento de Comprovação 19080818263053600000040131565 41893806 Recurso Especial_Parte3 Documento de Comprovação 19080818264172100000040131930 41894329 Contrarrazões ao Recurso Especial Contrarrazões 19080818270131000000040132429 41894520 Decisão Inadmissão Recurso Especial Documento de Comprovação 19080818265013500000040132618 41895151 Agravo em Recurso Especial Documento de Comprovação 19080818270093700000040133220 41895975 Contrarrazões Agravo em Recurso Especial Contrarrazões 19080818263257000000040134003 41896298 Decisão Inadmissão Resp - STJ Documento de Comprovação 19080818265183100000040134305 41896422 Certidão Trânsito em Julgado Documento de Comprovação 19080818262501200000040134426 41897644 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte1 Documento de Comprovação 19080818262129400000040135585 41897827 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte2 Documento de Comprovação 19080818264503500000040135759 41897982 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte3 Documento de Comprovação 19080818262529900000040135912 41898088 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte4 Documento de Comprovação 19080818263796700000040136012 41898217 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte5 Documento de Comprovação 19080818265743100000040136134 41898539 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte6 Documento de Comprovação 19080818262721100000040136438 41898853 Contrato Promessa de Compra e Venda - 1.101_Parte7 Documento de Comprovação 19080818264461400000040136742 41899545 Cálculos Finais Documento de Comprovação 19080818263574000000040137401 41899696 Guia Custas - Cumprimento Sentença Guia 19080818263784600000040137546 41900624 Comprovante Pagamento Custas CS Comprovante de Pagamento de Custas 19080818261790500000040138427 42086132 Certidão Certidão 19081215574264500000040314736 42226215 Decisão Decisão 19081320441975600000040447479 42226215 Decisão Decisão 19081320441975600000040447479 44724940 pz pgto voluntário Certidão 19091315293858200000042831452 44807959 Decisão Decisão 19091613242127200000042910655 45554281 Impugnação ao Cumprimento de Sentença Impugnação ao Cumprimento de Sentença 19092418564211900000043622410 45554391 Impugnação Cumprimento de sentença Impugnação 19092418564235300000043622509 45554455 CÁLCULOS CORRETOS Documento de Comprovação 19092418564396400000043622574 45554504 Carta de Habite-se SAN MATHEUS Documento de Comprovação 19092418564209000000043622617 45739780 Decisão Decisão 19092712561517600000043799802 45964474 Juntada - Substabelecimento SEM Reservas Petição 19093016271326000000044013579 45964517 Substabelecimento SEM Reservas - Exame Engenharia Substabelecimento 19093016271342800000044013619 45964592 Substabelecimento SEM Reservas - San Matheus Substabelecimento 19093016271357400000044013693 47872024 Impugnação Impugnação 19102123205672000000045839523 47872038 Resposta à Impugnação ao Cumprimento Sentença Impugnação 19102123205687400000045839536 48015507 encerra expediente Certidão 19102219053326700000045978180 48297697 Decisão Decisão 19102515404798500000046248803 50377373 Certidão Certidão 19112109570511400000048236440 50446410 Decisão Decisão 19112119001373400000048302379 51388451 Petição Petição 19120400521440600000049199415 51394008 Informação comparecimento espontâneo Petição 19120400521459300000049204709 51394010 Certidão Juntada Contestação Documento de Comprovação 19120400521479200000049204711 51506205 Petição Petição 19120418432217400000049311842 51506297 Indicação Imóvel à Penhora Petição 19120418432229600000049311926 51506311 313.599_UNIDADE 804 Documento de Comprovação 19120418432243800000049311940 52140222 Decisão Decisão 19121617441740400000049918953 54502559 Certidão Certidão 20012715542336300000052179208 54502561 0707908-10.2019.8.07.0009- lucros cessantes -270120 Planilha de Cálculo 20012715542363800000052179210 54507249 Certidão Certidão 20012716073491800000052182532 55119035 Petição Petição 20020300533970600000052773325 55119036 Manifestação Cálculo e Pedido Expedição Ofício Petição 20020300534001000000052773326 55174626 Decisão Decisão 20020315391238800000052826176 55203081 Certidão Certidão 20020316461605400000052854936 56517740 Petição Petição 20021316274693300000054122206 56517744 Indicação Imóvel à Penhora_ônus 313599 Petição 20021316274715000000054122210 56522847 Imóvel 313.599_Cleide Documento de Comprovação 20021316274736700000054122212 57027395 Decisão Decisão 20021819474970800000054587948 57027395 Decisão Decisão 20021819474970800000054587948 57033691 Petição Petição 20021820394398500000054594665 57033692 Pedido Manutenção Penhora Petição 20021820394422200000054594666 57033693 92_Consulta BACENJUD Documento de Comprovação 20021820394439300000054594667 57033694 0042494-80.2015.8.07.0001-1582067782997-43434 Documento de Comprovação 20021820394455700000054594668 57036445 0719315-53.2018.8.07.0007 Bacenjud Documento de Comprovação 20021820394473100000054594669 57036446 0719315-53.2018.8.07.0007 Renajud 1 Documento de Comprovação 20021820394489900000054594670 57036447 0719315-53.2018.8.07.0007 Renajud 2 Documento de Comprovação 20021820394504500000054594671 57036448 0719315-53.2018.8.07.0007 Renajud 4 Documento de Comprovação 20021820394518100000054594672 57036449 0719315-53.2018.8.07.0007-1582068231158-43434 Documento de Comprovação 20021820394540200000054594673 57036450 Comprovante BacenJud Documento de Comprovação 20021820394555200000054594674 57036452 Comprovante eRIDF Documento de Comprovação 20021820394571400000054594676 57036453 Comprovante InfoJud Documento de Comprovação 20021820394589300000054594677 57036454 Comprovante RenaJud Documento de Comprovação 20021820394603000000054594678 57711921 Decisão Decisão 20022817033206800000055222731 57711921 Decisão Decisão 20022817033206800000055222731 57711922 BacenJud 2.0 Consulta BACENJUD 20022817033278800000055222732 57711923 ERIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - Exame Consulta ERIDF 20022817033300300000055222733 57711925 ERIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico Consulta ERIDF 20022817033324900000055222735 57711927 INFOJUD Consulta INFOJUD 20022817033348500000055224086 57711928 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - restrições judiciais Consulta RENAJUD 20022817033376400000055224087 57711930 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Consulta RENAJUD 20022817033393900000055224089 60176861 Petição Petição 20032517163803000000057470109 60176863 Pedido Expedição Termo Penhora Petição 20032517163834300000057470111 62719775 Impugnação Impugnação 20050818380214900000059781542 62719776 1. Proposta de compra - 804 Documento de Comprovação 20050818380229300000059781543 62719777 2. Intrumento Particular de promessa de compra e venda - 804 Contrato 20050818380271000000059781544 62719779 3. Termo de Entrega - 804 Documento de Comprovação 20050818380330100000059781546 62768721 Certidão Certidão 20051111422433000000059824874 62768721 Certidão Certidão 20051111422433000000059824874 63769019 Petição Petição 20052218581645700000060725667 63769021 Resposta à Impugnação e Documentos Impugnação 20052218581658900000060725669 64342150 Decisão Decisão 20052922094670800000061238257 64342150 Decisão Decisão 20052922094670800000061238257 64657652 Petição Petição 20060319525585800000061516961 64657654 Indicação de Crédito à Penhora Petição 20060319525602600000061516963 64657655 Instrumento Particular Promessa Compra e Venda Documento de Comprovação 20060319525613200000061516964 64657656 Quadro Resumo - Qualificação e Conclusão Obra_1.101 Documento de Comprovação 20060319525675800000061516965 64657657 Certidão de Ônus_Apartamento 1.101_25.05.2020 Documento de Comprovação 20060319525704000000061516966 65171009

Decisão Decisão 20061015023289500000061980335 65171009 Decisão Decisão 20061015023289500000061980335 65334794 Petição Petição 20061317415315400000062127434 65336295 Juntada Comprovantes Pagamentos Petição 20061317415331400000062127435 65336296 Comprovantes de pagamentos sinal, intermediárias e parcelas Comprovante 20061317415342500000062128636 65336297 Demonstrativos pagamentos enviados pelas Rés Comprovante 20061317415384600000062128637 65336298 Planilha Cálculo Valores Pagos_compra e venda Documento de Comprovação 20061317415401600000062128638 65336299 Planilha Cálculo Débito Execução Documento de Comprovação 20061317415424700000062128639 65454298 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061603194191500000062233689 65454396 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061603194253200000062233787 65472408 Petição Petição 20061610533329700000062250153 65472411 Manifestação de Vontade Petição 20061610533344600000062250156 65512568 Decisão Decisão 20061618311859300000062286485 65512568 Decisão Decisão 20061618311859300000062286485 65686773 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061802314090900000062443964 65687467 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061802314414300000062444708 66553762 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20063010285628700000063219167 67172235 Certidão Certidão 20070722345753600000063772030 67341343 Decisão Decisão 20070918075766900000063922310 67341343 Decisão Decisão 20070918075766900000063922310 67510795 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071302330180800000064072686 68118080 Petição Petição 20072020205635100000064612278 68118083 Manifestação ID 67341343_HIPOTECA Petição 20072020205644300000064612281 68119250 7. Instrumento Particular Promessa Compra e Venda Documento de Comprovação 20072020205659500000064613247 68119256 Quadro Resumo - Previsão Conclusão Obra Documento de Comprovação 20072020205693000000064613253 68118084 Certidão Ônus Unidade 1.101 Documento de Comprovação 20072020205712800000064612282 68119246 Hipoteca_San Matheus e Rodobens Documento de Comprovação 20072020205761200000064613244 68297336 Decisão Decisão 20072315034988200000064775153 68297336 Decisão Decisão 20072315034988200000064775153 68513564 Certidão Certidão 20072422540973800000064965986 68297336 Decisão Decisão 20072315034988200000064775153 68511342 Petição Petição 20072423351042000000064964861 68511343 Informação Endereço Rodobens Petição 20072423351056700000064964862 68559652 Certidão Certidão 20072711402814000000065005659 68559659 Ofício Ofício 20072711561722600000065005665 68559659 Ofício Ofício 20072711561722600000065005665 68643596 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072803455484400000065081487 68643751 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072803455772100000065081642 68746007 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072902301214000000065173148 70029282 Substabelecimento Substabelecimento 20081611540826700000066325463 70029283 Substabelecimento EXAME Substabelecimento 20081611540844000000066325464 70029284 Substabelecimento SAN MATHEUS Substabelecimento 20081611540852900000066325465 71097392 AR - OFÍCIO RODOBENS AR - Aviso de recebimento 20082911430443600000067285476 71097393 0707908-10 - AR OFÍCIO RODOBENS - MUDOU-SE AR - Aviso de recebimento 20082911430459500000067285477 71097394 Certidão Certidão 20082911473293200000067285478 71097394 Certidão Certidão 20082911473293200000067285478 71250954 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090112342540300000067424142 71964702 Petição Petição 20091018064191600000068059082 71964704 Cleide e Cleiton x San Matheus e Exame_endereço Petição 20091018064199200000068059084 72043360 Ofício Ofício 20091115395762200000068134118 72043360 Ofício Ofício 20091115395762200000068134118 72043381 Ofício Ofício 20091115450788200000068134131 72043381 Ofício Ofício 20091115450788200000068134131 76769649 AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 20111022523034500000072387952 76769650 0707908-10 AR - Aviso de recebimento 20111022523044500000072387953 76951715 Resposta ao Ofício Petição 20111215383042700000072553182 76951716 Resp Ofício - Plano Empresário (requisição 27821) Petição 20111215383052000000072553183 76951717 2019.12.13 - Banco Rodobens - Procuração Jurídica Procuração/Substabelecimento 20111215383057800000072553184 77138461 Decisão Decisão 20111611554864200000072718983 77138461 Decisão Decisão 20111611554864200000072718983 77388079 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111802495963500000072946770 78244699 Petição Petição 20112619264086100000073719544 78244705 Manifestação Penhora Imóvel Petição 20112619264096100000073719550 78424650 Decisão Decisão 20113017282655600000073883438 78424650 Decisão Decisão 20113017282655600000073883438 78503712 Ofício Ofício 20113020525251000000073952603 78503712 Ofício Ofício 20113020525251000000073952603 78643608 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120203393471300000074080649 82020618 Petição Petição 21012617551424800000077132888 82020620 Resp Ofício - Plano Empresário (requisição 29657) Petição 21012617551433300000077132889 82074540 Certidão Certidão 21012711370785900000077180068 82074540 Certidão Certidão 21012711370785900000077180068 82090717 Decisão Decisão 21012813284691100000077192072 82666361 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020302255841700000077711502 85124524 Petição Petição 21030321282049000000079922348 85124526 Manifestação 2ª Resposta Rodobens_Num. 82020620 - Pág. 2 Petição 21030321282059400000079922350 85124527 Comunicado Rodobens Documento de Comprovação 21030321282067400000079922351 85124528 Cálculo Lucros Cessantes_R$ 194.071,99_Em 03.03.2021 Outros Documentos 21030321282082800000079922352 85124529 Cálculo Parcelas Pagas_R$ 113.255,06_Em 03.03.2021 Outros Documentos 21030321282090900000079922353 85740952 Decisão Decisão 21031216493184700000080475240 85740952 Decisão Decisão 21031216493184700000080475240 85740952 Decisão Decisão 21031216493184700000080475240 86207740 Certidão Certidão 21031517340206400000080895869 86254681 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031602511612700000080938272 86255481 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031602511649300000080939072 86400107 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031702334549300000081068798 88442451 Petição Petição 21040916440888900000082899377 88442452 1. MANIFESTAÇÃO Petição 21040916440897500000082899378 88442454 2. Cópia de Posição Garantia - San Matheus - Jul20 Documento de Comprovação 21040916440903600000082899380 88613598 Decisão Decisão 21041220025372800000083054254 88613598 Decisão Decisão 21041220025372800000083054254 88790286 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21041402363530200000083213677 89585623 Petição Petição 21042218470390900000083928412 89585626 Manifestação - Petição ID 88442452 Petição 21042218470399900000083928415 90489235 Decisão Decisão 21050313544618800000084744546 90489235 Decisão Decisão 21050313544618800000084744546 90733850 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21050502355811400000084961391 92091197 Petição Petição 21051820561242900000086184943 92091199 CLEIDE X SAN MATHEUS - MANIFESTAÇÃO 18.05 Petição 21051820561253800000086184945 92105265 Certidão Certidão 21051908143211500000086198143 92111099 Decisão Decisão 21051914183499700000086203337 92111099 Decisão Decisão 21051914183499700000086203337 92230316 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21051923320061900000086308134 92388248 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052102321188600000086455539 92388496 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052102321249600000086455787 92746836 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 21052516004002800000086779514 92746839 CLEIDE X SAN MATHEUS - PETIÇÃO 1018 Petição (3º Interessado) 21052516004012600000086779516 92748048 DISTRIBUIÇÃO Comunicação de Interposição de Agravo 21052516004024300000086779525 92748047 CLEIDE X SAN MATHEUS - AGI REV Comunicação de Interposição de Agravo 21052516004032500000086779524 92748052 1101-CLEIDE COSTA DE SOUZA - MAIO 2021 (1) Documento de Comprovação 21052516004041500000086779529 92748053 DEMONSTRATIVO DE CORREÇÃO cleide 2 (1) Documento de Comprovação 21052516004048800000086779530 92748054 2. Cópia de Posição Garantia - San Matheus - Jul20 (1) Documento de Comprovação 21052516004056700000086779531 92748057 8. Banco Rodobens - Procuração Juridica Procuração/Substabelecimento 21052516004065500000086779534 92748059 Substabelecimento - assinado Substabelecimento 21052516004091000000086780986 92748060 9. Banco Rodobens - AGO - Rerratificação ESTATUTO SOCIAL Atos constitutivos 21052516004100400000086780987 92927463 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21052619014600000000086943050 92913183 Decisão Decisão 21052715154053100000086931740 92913183 Decisão Decisão 21052715154053100000086931740 93238518 Certidão de Disponibilização

Certidão de Disponibilização 21053102361518300000087225109 93684479 Decisão Decisão 21060414140962700000087627724 93684479 Decisão Decisão 21060414140962700000087627724 95346817 Petição Petição 21062211500866800000089127253 95346818 0707908-10.2019.8.07.0009 - RODOBENS - CLEIDE COSTA DE SOUZA Petição 21062211500877500000089127254 95346819 1. Copia de Posicao Garantia - San Matheus - Jul20 (1) Documento de Comprovação 21062211500885100000089127255 95346820 2. 1101-CLEIDE COSTA DE SOUZA - MAIO 2021 (1) Documento de Comprovação 21062211500894200000089127256 95346821 3. demonstrativo correcao cleide 2 (1) Documento de Comprovação 21062211500901900000089127257 95495827 Certidão Certidão 21062314374495400000089260474 95495827 Certidão Certidão 21062314374495400000089260474 95722432 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062502470755400000089465523 95723761 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062502470783900000089466852 96670730 Impugnação Impugnação 21070523580974400000090316585 96670731 Impugnação Petição ID Num. 95346818 - Pág. 1 Impugnação 21070523580984300000090320386 97261197 Despacho Despacho 21071218264970000000090845448 97261197 Despacho Despacho 21071218264970000000090845448 97439565 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071402334191900000091003706 97831556 Petição Petição 21071911405532600000091352482 97831558 CLEIDE X SAN MATHEUS - MANIFESTAÇÃO 19.07 Petição 21071911405539600000091352484 98551439 Impugnação Impugnação 21072620160684300000091997981 98551440 Manifestação Descumprimento Decisão_CS Impugnação 21072620160693500000091997982 100829356 Decisão Decisão 21081919202319500000092093116 100829356 Decisão Decisão 21081919202319500000092093116 101001703 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21082302354049900000094193994 101001306 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21082302354099600000094193597 101416309 Petição Petição 21082612104711000000094564966 101416310 Extratos e contrato imóvel penhorado - San Matheus CLEIDE COSTA DE SOUZA, CLEITON COSTA DE SOUZA Petição 21082612104725200000094564967 101416311 1101- CONTRATO DE COMPRA E VENDA Contrato 21082612104741500000094564968 101416312 EXTRATO 1101 Documento de Comprovação 21082612104776000000094564969 101416313 DEMONSTRATIVO DE CORREÇÃO Documento de Comprovação 21082612104783000000094564970 102730815 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21091014133300000000095750661 102730816 CERTIDÃO Anexo 21091014133300000000095750662 102730817 ACÓRDÃO Anexo 21091014133300000000095750663 102924335 Decisão Decisão 21091317254522300000095924510 102924335 Decisão Decisão 21091317254522300000095924510 103051209 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21091417030900000000096037045 103343433 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21091619134988300000096297577 103344461 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21091619135033400000096299136 104257028 Decisão Decisão 21092715064252800000097119785 109418655 Petição Petição 21112403262391800000101759896 109418656 Juntada Planilha Cálculo_24.11.2021_0707908-10 Petição 21112403262403400000101759897 109418657 Planilha Cálculo_0703077-50 Outros Documentos 21112403262412800000101759898 114520650 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22020314382300000000106356814 114520651 Certidão de Trânsito Anexo 22020314382300000000106356815 114520652 Acórdão Anexo 22020314382300000000106356816 114611990 Decisão Decisão 22020412345964700000106444643 114611990 Decisão Decisão 22020412345964700000106444643 114869428 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22020800421232400000106672694 115939798 Petição Petição 22021623591315500000107636922 115939799 Manifestação - Reunião das Ações_0707908-10 Petição 22021623591323800000107636923 117317144 Decisão Decisão 22030712035505500000108886163 117317144 Decisão Decisão 22030712035505500000108886163 117710413 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22030913324946300000109238426 117709240 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22030913324991900000109240386 118495802 Petição Petição 22031602595218500000109955393 118495803 Manifestação - Decisão ID Num. 117317144 - Pág. 1 Petição 22031602595232900000109955394 120161883 Decisão Decisão 22033115340259600000111463586 120161883 Decisão Decisão 22033115340259600000111463586 120586944 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040413333062700000111846624 120588466 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040413333123800000111846776 124248545 Petição Petição 22051102465041500000115151086 124248546 Informação - Rescisão Contrato Principal_0707908-10 Petição 22051102465061200000115151087 126008545 Decisão Decisão 22052715400929100000116734935 126008545 Decisão Decisão 22052715400929100000116734935 126334921 Mandado Mandado 22053018484470300000117034010 126334921 Mandado Mandado 22053018484470300000117034010 126370002 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22053108512686900000117065389 126369902 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22053108512729100000117060385 129507738 Diligência Diligência 22062820192776600000119896271 129507739 Anexo Anexo 22062820192817100000119896272 129628022 Certidão Certidão 22062916312149100000120005546 129628022 Certidão Certidão 22062916312149100000120005546 129848562 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22070100141942300000120202196 130460102 Petição Petição 22070702592806400000120751543 130460103 Manifestação - Laudo de Avaliação Imóvel_0707908-10 Petição 22070702592860700000120751544 130460104 Planilha de Cálculo - 07.07.2022 Outros Documentos 22070702592880900000120751545 132893275 Petição Petição 22080323353101900000122947409 132897765 Pedido Expedição Termo de Penhora - URGENTE_0707908-10 Petição 22080323353115600000122952199 134089931 Decisão Decisão 22081812570650100000124017213 134089931 Decisão Decisão 22081812570650100000124017213

2ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0712432-50.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: EVERALDO AUGUSTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712432-50.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: EVERALDO AUGUSTO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 132221255 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 133527033. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:38:58. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0713062-38.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: FLAVIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713062-38.2021.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FLAVIO ALVES DE ANDRADE REU: MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 131250951 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 133554327. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:49:01. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703612-37.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: MATEUS DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703612-37.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: MATEUS DIAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 131250955 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 133596951. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:59:08. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706041-45.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: VOLKSPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WK PNEU CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA LAMOUNIER DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLAYNE LAMOUNIER DE SOUSA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLAN NEVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY NEVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY NEVES DA COSTA 63515580182. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706041-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: VOLKSPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME REQUERIDO: WK PNEU CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, KATIA LAMOUNIER DE SOUSA, ALLAYNE LAMOUNIER DE SOUSA VIANA, WANDERLAN NEVES DA COSTA, WANDERLEY NEVES DA COSTA, WANDERLEY NEVES DA COSTA 63515580182 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 131699104 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 133726438, notadamente quanto à parte Allauyne Lamounnier de Sousa Viana. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 06:01:22. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0004825-66.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CLIDOMAR DANTAS. Adv(s).: DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES, DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: N & S INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: silvana carolina cardoso de oliveira neto. Adv(s).: DF0025451A - MARLON CLEMENTINO DE LELES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0004825-66.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: FRANCISCO CLIDOMAR DANTAS EXECUTADO: N & S INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - EPP, SILVANA CAROLINA CARDOSO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:22:13. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0000284-19.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0000284-19.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação tempestiva de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:09:33. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora geral

N. 0715984-52.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN DE ALMEIDA MARTINEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN DE ALMEIDA MARTINEZ 70107264188. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715984-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA (27) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA REQUERIDO:

ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CHRISTIAN DE ALMEIDA MARTINEZ, CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA, FRANCISCO RONI DA ROSA, CHRISTIAN DE ALMEIDA MARTINEZ 70107264188 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou com diligência infrutífera. Os requeridos ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e FRANCISCO RONI DA ROSA foram citados nos id 115507781 e 131067214. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 25 de julho de 2022 16:35:14. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora geral

N. 0702190-27.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENITA ALVES DE AVELAR DO CARMO. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702190-27.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LENITA ALVES DE AVELAR DO CARMO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 127967346) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:17:47. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0707676-90.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DESIREE ROSA SANTOS. Adv(s).: DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707676-90.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Superendividamento (15048) REQUERENTE: DESIREE ROSA SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados. Mantenho os autos aguardando a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:05:27. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora geral

N. 0713932-54.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: RENATO BELEM E LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713932-54.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: RENATO BELEM E LIMA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor geral

N. 0711308-95.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON RENATO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: JAQUELINE PORTO FURTUNATO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711308-95.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: ANDERSON RENATO RODRIGUES DE FREITAS REQUERIDO: JAQUELINE PORTO FURTUNATO DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que a parte requerente apresentou petição de ID 131009039 - Petição (ANDERSON MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO). Certifico, também, que a parte requerida apresentou petição de ID 132398215 - Manifestação da Defensoria Pública. De ordem do MM. Juiz, às partes para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela parte contrária. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 16:28:41. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0702036-48.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702036-48.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE REU: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. Certifico, outrossim, que o último ano disponível para consulta de declarações de pessoas jurídicas por meio do sistema INFOJUD é o de 2017. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor geral

N. 0016661-02.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s).: MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016661-02.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 16:50:07. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0702289-31.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: KATIA BARBOSA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702289-31.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: KATIA BARBOSA SANTANA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Diretor de Secretaria

N. 0703898-20.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TOPAZIO S.A.. Adv(s).: MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. R: CAPITAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Rep(s).: CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA. R: CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703898-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO

S.A. EXECUTADO: CAPITAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Diretor de Secretaria

N. 0708873-17.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO SOARES CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADERE CAR ASSOCIACAO VEICULAR. Adv(s).: DF36620 - DANY RAFAEL FONSECA MENDES, DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708873-17.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: FLAVIO SOARES CAIXETA REU: ADERE CAR ASSOCIACAO VEICULAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a resposta do Ofício no id retro. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:26:52. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora geral

N. 0718054-42.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718054-42.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANA DA SILVA COSTA REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora citada (IDs 130467234 - Diligência/130471398 - Diligência), transcorreu in albis o prazo legal para que a parte Ré se manifestasse nos autos e apresentasse contestação. De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:51:00. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0703074-56.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REMIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703074-56.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: REMIVALDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:06:52. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidora geral

N. 0712257-56.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA. Adv(s).: GO54116 - ANA LAURA OLIVEIRA DE SOUSA. R: ROGERIO EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712257-56.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA EXECUTADO: ROGERIO EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, em cumprimento à determinação contida na sentença de ID 130171019, ficam as partes intimadas para que providenciem a entrega do Ofício de ID 134430248 ao cartório competente, devendo arcar com o pagamento dos emolumentos devidos. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:49:50. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0703980-46.2022.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: DAIANA MENDES GONCALVES. Adv(s).: DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703980-46.2022.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: DAIANA MENDES GONCALVES REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:26:50. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0705729-69.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO GONCALVES ARAUJO. A: GISELLE DE OLIVEIRA CRUZ ARAUJO. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: MIDRAS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705729-69.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO GONCALVES ARAUJO, GISELLE DE OLIVEIRA CRUZ ARAUJO REU: MIDRAS BRASIL PARTICIPACOES LTDA., LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora citadas (IDs 64261124 - Mandado/67980470 - Citação e 130012075 - Entregue (Ecarta)), transcorreu in albis o prazo legal para que as partes Rés MIDRAS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA se manifestassem nos autos e apresentassem contestação. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes (autor e réus) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:28:02. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0700828-92.2019.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JACQUILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. R: FG3 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700828-92.2019.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) SUSCITANTE: JACQUILENE PEREIRA DA SILVA SUSCITADO: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES, FG3 CONSTRUTORA LTDA, MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 134369419, na qual há pedido de retirada de restrição de penhora imposta sobre o VEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA FIT EXL 1.5 FLEX/FLEXONE 16V 5P AUT, ANO: 2015, PLACA: PVF0550/DF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:29:37. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidora Geral

N. 0706206-58.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: LEOJANE TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706206-58.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA REU: LEOJANE TRAJANO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte ré/embargada intimada, via DJE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:16:37. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0706998-80.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASPAR MATIAS GOMES. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: VIDA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: MG112066 - JOSUE SPADA SOARES. R: EDVALDO APARECIDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706998-80.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: GASPAR MATIAS GOMES EXECUTADO: VIDA VEICULOS LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, às partes RÉS para ciência e manifestação acerca da petição de ID 132288744 - Petição (Manifestação IPVA GASPAR) e documentos anexos ao ID 132289840 - Petição. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 13:30:10. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707241-19.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707241-19.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 128532216). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 23/08/2022 MARCIA DOS SANTOS SOUSA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0704065-03.2020.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Rep(s).: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704065-03.2020.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA REQUERIDO: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALDO DE MAGALHAES SANTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0706341-75.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: WANDERSON FERREIRA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: ES15825 - TIAGO GONCALVES FAUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706341-75.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA CORREIA, MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e diante da petição retro, à parte exequente para realizar a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, da matrícula atualizada do imóvel comprovando a averbação da penhora. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 14:44:41. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0700542-51.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DA SILVA SANT ANA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: RMK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700542-51.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TATIANA DA SILVA SANT ANA REU: RMK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes para se manifestarem sobre os cálculos vindo da Contadoria. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706433-53.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. R: MUSCLE POWER NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. R: ANDRE LUIZ DIAS GONSALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706433-53.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUSCLE POWER NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, ANDRE LUIZ DIAS GONSALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD. Quanto ao pedido do exequente, observo que o veículo se encontra no pátio do DETRAN e que o órgão já requereu a retirada da restrição, via RENAJUD, para que o veículo seja leiloado. Pois bem, considerando que o exequente possui interesse que o veículo seja leiloado, o exequente deverá efetuar o pagamento de eventuais débitos decorrentes do período em que o veículo ficou no pátio do Detran para que o bem apreendido vá para o pátio deste Tribunal e seja posteriormente leiloado. Após a juntada do comprovante de pagamento do débito, expeça-se mandado a ser cumprido no

pátio do Detran para que o oficial encaminhe o veículo para um depósito deste Tribunal e o encaminhe ao leilão. Prazo: quinze dias. Datada e assinada eletronicamente. 3

SENTENÇA

N. 0708181-18.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA COSTA. Adv(s).: MG209894 - JSAHARA COSTA PEREIRA LIMA. R: GABRIELLA BONTEMPO SANTOS BARBOSA. R: DARIO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para desconstituir a penhora do imóvel situado no Bairro Tubalina, Setor Chácaras, Rua Aguapé n. 129, apto 402, Bl. A, Uberlândia/MG ? certidão de matrícula no ID 102102707. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo associado (0026588-26.2015.8.07.0009). Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da causa, pela embargante. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0710723-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: DF DIGITAL IMPRESSAO E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.363,26 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m., a contar da data de vencimento de cada título, conforme planilha de ID 46957430 - Pág. 2. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pela ré. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706189-85.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES, DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. Adv(s).: DF64637 - FELIPE ALVES LEITAO. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João da Matta e Silva, designo o dia 04/10/2022 às 15h40 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (Presencial). Publique-se. Proceda-se às intimações necessárias.

DECISÃO

N. 0712966-86.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecimento e julgamento dos pedidos supracitados, devendo a pretensão da requerente ser deduzida nos Juízos competentes. No que pertine ao pedido de tutela antecipada para que o requerido seja afastado da administração da empresa ?LZ BEBIDAS E PETISCARIA EIRELI-ME", creio que se faz necessário ouvir primeiramente a parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cite-se o requerido para os termos desta ação e para, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto no artigo 335, inciso III c/c art. 344 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712916-60.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Isso posto, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto no artigo 335, inciso III c/c art. 344 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

N. 0713126-14.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. Posto isso, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a requerida, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de contestação resultará na decretação de sua revelia ? presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo(a) requerente ?, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711387-06.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF69855 - GESSICA GONCALVES GUEDES. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando que o alimentante reside em outro estado da federação, o que torna difícil sua citação e intimação em tempo hábil para eventual audiência designada por este juízo, converto o rito desta ação para o procedimento comum. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela antecipada, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à parte autora. Cite-se a parte requerida por Carta Precatória para os termos desta ação e para, caso queira, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Depreque-se. Assino o prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712718-23.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0711026-23.2021.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF48700 - LEANDRO CALDAS BERNARDO. Adv(s).: DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31/08/2022 às 14h40 (Id. 129140074). Intimem-se as partes para informar seu endereço atualizado no autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, designe-se nova data para Audiência. Publique-se. Intime-se.

N. 0712666-27.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: BA25024 - MARISTELA ABREU. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto no artigo 335, inciso III c/c art. 344 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

N. 0703269-12.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Oficie-se ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense - IPDNA solicitando o agendamento de data para a realização da perícia, consubstanciada na realização do exame de DNA, bem como apresente informações necessárias à realização do exame; o prazo máximo para a entrega do laudo e outros que entenderem pertinentes, em razão das inúmeras atribuições do Instituto. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para comparecimento no dia e hora marcados. Atribuo a presente decisão força de ofício. Publique-se. Intime-se.

N. 0717988-62.2021.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Cancele-se a audiência designada para o dia 15/09/2022. Após, designe-se nova data para audiência e intimem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0711617-19.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0711617-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA OBJETO: Intimação de WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 038.631.541-85 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva,

Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 132779056, no valor de R$ 379,35 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Samambaia/DF, Domingo, 21 de Agosto de 2022 SERVIDOR GERAL

INTIMAÇÃO

N. 0707028-47.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte exequente a respeito da petição apresentada pelo executado no id 133247246.I.

N. 0711545-61.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0711545-61.2022.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA - Remoção REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES REQUERIDO: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de substituição de curador formulado por CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES em relação ao curatelado JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA. Alega a requerente que a curadora, mãe do curatelado, faleceu em 01/07/2022. A inicial veio acompanhada dos documentos e termos de anuência dos filhos e irmãos do interditado, tendo em vista que o pai também é falecido. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, conforme id 1312539036. É o relatório. Decido. Busca a requerente com esta demanda ser nomeada curadora de seu irmão, em virtude do falecimento da anterior curadora, sua genitora. Falecida a curadora, caberá ao Juízo responsável pela fiscalização da curatela nomear novo curador. O curatelado tem filhos e seus pais são falecidos. Dos irmãos que estão vivos, a requerente é que vem desempenhando os cuidados desde o falecimento da genitora. Portanto, verifica-se que a melhor pessoa para assumir a curatela é a autora desta demanda. Ademais, os filhos e irmãos anuíram com o pedido. Ante o exposto, nomeio CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES curadora de JOSÉ CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do novo CPC). Sem custas, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado: 1) intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, nos termos do art. 759, I, do novo Código de Processo Civil; 2) expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil; 3) comunique-se a Justiça Eleitoral, e aos demais órgãos competentes como de praxe; 4) publique-se na forma do §3º do art. 755 do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706153-43.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s).: MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR, MT20935/O - LILIAN FRAGA DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706153-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N? 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. C. D. S. REQUERIDO: J. D. D. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/10/2022 16:00h, Audiência de Media??o (videoconfer?ncia), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 17 de agosto de 2022 17:57:34.

N. 0702459-37.2020.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702459-37.2020.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: D. L. O. REU: D. P. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 18/10/2022 13:30h, na SALA05 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30 OFICINA DE PAIS: AUTOR: D. L. O. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REU: D. P. M. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 20:00:14.

N. 0709413-02.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s).: DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709413-02.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta da CEF, informando que foi penhorada a quantia de R$ 330,00 em conta(s) de FGTS do executado. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado (artigo 841, § 1º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. documento datado e assinado eletronicamente ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0705796-63.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF67745 - LEONNARDO ALEXANDRE FOLHA SILVA, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705796-63.2022.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para resposta da parte requerida, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Em cumprimento a Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0713705-30.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713705-30.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA, anexou petição e documentos de ID 134280227. De ordem, fica a parte contrária intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente

DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0706691-24.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706691-24.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do executado quanto ao ID 133814995, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte EXEQUENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0707047-19.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62438 - MICHELE DE SOUZA E SILVA AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707047-19.2022.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Guarda CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 132857619, tempestivamente, referente à parte requerida REQUERIDO: E. V. D. J. D. D. O.. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se o caso. Em seguida, anote-se conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0705908-32.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA, DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705908-32.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTIN??O DE UNI?O EST?VEL (12763) REQUERENTE: C. R. P. REQUERIDO: A. R. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 17/10/2022 13:30h, Audiência de Media??o (videoconfer?ncia), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:33:52.

N. 0707730-56.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF70203 - RAQUEL OLIVEIRA NERES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707730-56.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. P. B. F. REQUERIDO: R. O. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 18/10/2022 11:00h, na SALA03 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: M. D. P. B. F. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: R. O. F. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:44:09.

N. 0712485-26.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0712485-26.2022.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: C. G. D. S. REQUERIDO: J. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 18/10/2022 13:30h, na SALA03 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_13h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: C. G. D. S. DIA 03/10/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. A. D. S. DIA 03/10/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR.

Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2022 19:58:54.

N. 0714564-12.2021.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0714564-12.2021.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Partilha REQUERENTE: C. C. R. REQUERIDO: L. G. D. S. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 133488862: "III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por C. C. R. em desfavor de L. G. D. S., partes qualificadas nos autos, para DECLARAR A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL no período de 2009 a 01/04/2016, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, devendo-se observar que a requerida é beneficiária de gratuidade de justiça. ?Mutatis mutantis?, há de se observar o entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...)? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.) Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI Juiz de Direito Substituto". Aguarde o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701639-47.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701639-47.2022.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução REQUERENTE: G. D. D. B. REQUERIDO: A. C. B. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 132185391: "III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por G. D. D. B. em desfavor de A. C. B., partes qualificadas nos autos, para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, com a extinção da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial até o dia 01/09/2021, inexistindo bens a serem objeto de partilha. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação em cartório. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC, devendo-se observar que o réu é beneficiário de gratuidade de justiça. De fato, há de se observar o entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...)? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.) Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital." Aguarde o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente

manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0703295-73.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. Adv(s).: DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703295-73.2021.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: L. H. C. D. S., L. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: V. R. D. C. EXECUTADO: A. P. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não é possível expedir alvará eletrônico para o banco indicado no id. 130234823. IMPOSSIBILIDADE SISTÊMICA DO PJE. Desta feita, de ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a trazer, aos autos, seus dados bancários (BANCO, CONTA, OPERAÇÃO, AGÊNCIA, PIX), para a correta transferência dos valores via Bankjus. No mesmo prazo, conforme orientação da Cociju- Corregedeodoria do TJDFT, venha aos autos procuração em nome dos autores menores, tendo em vista que a apresentada está em nome da representante legal. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, não apresentadas as informações acima, expeça-se alvará eletrônico - modalidade SAQUE. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

DECISÃO

N. 0705702-86.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DE LOURDES DA CRUZ ROCHA. A: EVA FRANCISCA DA CRUZ. A: EUDOXIO ALVES DA ROCHA. A: JOSE ALVES DA ROCHA. A: MARIA ALVES DA ROCHA. A: LUCAS ALVES DA ROCHA. A: MARIA DE LOURDES DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: RITA ALVES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES DA CRUZ ROCHA. Adv(s).: DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. Intime-se a inventariante para que informe acerca do andamento do processo n. 0713398-76.2020.8.07.0009, que tramita no Juízo da Primeira Vara de Família de Samambaia/DF. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0710592-34.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62253 - LORENA FONSECA SOARES, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI. Adv(s).: DF62253 - LORENA FONSECA SOARES, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo hígida a sentença vergastada. Diante da interrupção do prazo recursal prevista no art. 1.026 do CPC, fica reaberto o prazo para a interposição de eventuais recursos pelas partes litigantes. Intimem-se.

N. 0712602-17.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambia/DF, a quem caberá o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC.

N. 0712582-26.2022.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA SILVA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: VICENTE DE PAULO REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No mais, intime-se a requerente para que instrua o feito com cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 0724485-08.2020.8.07.0016, que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido. Paralelamente, a requerente deverá juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS à pensão por morte de V.D.P.R.D.S. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

N. 0717192-71.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Ante o exposto, determino a exclusão das parcelas referentes aos meses de julho/2021, agosto/2021 e novembro/2021, ficando a presente execução adstrita à cobrança das demais prestações alimentícias noticiadas pela exequente.No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, referente às prestações alimentícias devidas nos meses de dezembro de 2021 e maio de 2022, acrescidas do 13º salário e proporcionais de férias referentes ao ano de 2021, tendo por base de cálculo os rendimentos mensais do executado, conforme comprovante de rendimentos de id 127821379.Elaborada a memória de cálculos, intime-se o devedor para pagamento do débito exequendo, no derradeiro prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

N. 0013392-86.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO0015084A - LEONARDO GONCALVES BARIANI. Ante o exposto, na esteira do judicioso parecer ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do presente feito a um dos Juízos de Família da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo declinado, com as homenagens de estilo.

N. 0717660-35.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo devedor, mantendo hígida a decisão de id 129449782.Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0703769-10.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS, DF49738 - RAQUEL DE OLIVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703769-10.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente. Transcorrido, eventualmente, "in albis" o prazo retro, intime-a, por carta com AR/MP, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção do feito. Após, voltem conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706667-93.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS, DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706667-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em

virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 15h00. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/ intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709437-93.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. Adv(s).: DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. Intime-se o requerido para que instrua o requerimento de cumprimento e sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, mês a mês (art. 524, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0711297-32.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA SANTA GOMES DO AMARAL. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: LEONARDO GOMES DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SANTA GOMES DO AMARAL. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Intime-se a inventariante para que providencie o recolhimento do ITCD bem como dos tributos inerentes ao bem imóvel inventariado, no prazo de 30 (trinta) dias.

N. 0704248-37.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Intime-se a parte requerida para manifestar acerca da petição de id 131701536, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0705977-64.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0046251A - PEDRO ARAUJO MARTINS. Adv(s).: DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0705977-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 16h00. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/ intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713059-49.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713059-49.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte requerente pretende alimentos do requerido, bem como a regulamentação de guarda. Com efeito, a cumulação das pretensões de guarda e fixação de prestação alimentícia mostra-se incompatível para veiculação em um mesmo processo, justamente pelo fato de ser diversa a legitimação "ad causam" ativa para cada uma delas. A demanda de guarda se desenvolve com cada um dos pais ocupando um dos pólos da relação processual; ao passo que a demanda destinada à fixação de prestação alimentícia toma por legitimados o menor, em um dos pólos, e o ascendente contra o qual se postula a estipulação da obrigação, em outro. Soma-se a esse cenário a constatação de que a propositura de uma demanda que veicule exclusivamente o tema "alimentos" tem rito processual bem mais célere e efetivo do que o procedimento comum ordinário, a ser impresso nestes autos. Assim sendo, faculto à parte autora optar pelo prosseguimento de uma das demandas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0712438-52.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDAO, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT. Adv(s).: SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDAO, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712438-52.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ante a cota ministerial ID134145542, considerando que a parte autora constituiu advogado particular (ID133278256), o qual atualizou o endereço da parte autora, no dia 23/06/2022, antes do declínio da competência para este juízo, intime-se a requerente para dizer se remanesce interesse no prosseguimento da demanda, se ainda continuará a ser patrocinada pelos patronos do estado de São Paulo, e se ainda permanece residindo no endereço ora declinado. Prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0712423-83.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Intime-se a autora para que emende a inicial, devendo esclarecer o correto período da união estável, uma vez que na causa de pedir menciona o período de união estável como sendo entre os anos de 2015 a 2018, ao passo que deduz pedido de reconhecimento de união estável a partir de fevereiro de 1989 até o dia 22 de janeiro de 2018, data do falecimento do companheiro. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0712553-73.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO. Intime-se a parte exequente para que instrua o feito com declaração de hipossuficiência de rendimentos em nome do menor credor, representado por sua genitora, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0701074-83.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF68850 - PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA. Adv(s).: PI17777 - LARISSA KAREN MAGULAS PENHA, DF55906 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA PONTES. Intime-se a parte autora, para que cumpra a cota ministerial no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0705702-18.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0706428-89.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU. Adv(s).: GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706428-89.2022.8.07.0009 Classe judicial:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 13h00. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706440-06.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706440-06.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 13h40. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706374-26.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. Adv(s).: DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706374-26.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 15h20. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706913-89.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706913-89.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 15h40. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706914-74.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71305 - ANGELINA E SILVA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706914-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de maio de 2022, às 16h20. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706032-15.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706032-15.2022.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 22 de novembro de 2022, às 17h00. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713158-53.2021.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713158-53.2021.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 01 de dezembro de 2022, às 16h30. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s)

para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700343-87.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700343-87.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 01 de dezembro de 2022, às 13h00. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0712022-21.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712022-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 01 de dezembro de 2022, às 13h50. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0717929-74.2021.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717929-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em virtude das Portarias Conjuntas nos 100, 101, 102, 104 e 106 as quais suspenderam o expediente no TJDFT, nos dias 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto e determinaram a realização de expediente apenas remoto, nos dias 8, 9, 10, 12 e 15 a 26 do mesmo mês, o que inviabilizou a realização de audiências presenciais, redesigno a solenidade prevista nestes autos, para que ocorra no dia 01 de dezembro de 2022, às 14h40. A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) deste despacho por seu(a)(s) patrono(a)(s), via publicação no DJ-e, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 272, ambos do CPC, não sendo necessária a confecção de expediente(s) para este fim específico. Por fim, recolham-se eventuais mandados de citação/intimação, expedidos para cumprimento por oficial de justiça, e expeçam-se novas comunicações nos termos retro, caso a citação/intimação se dê por carta precatória, oficie-se ao juízo deprecado a fim de informar a alteração na data de audiência. Publique-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0716886-05.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Ante a juntada do Instrumento Procuratório de id nº134076942, dê-se vista à parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

N. 0717378-94.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA ELIZABETE ARAUJO ALEXANDRE. A: MATHEUS YAGO DE JESUS ARAUJO. A: MARIA CLAUDETE ARAUJO PIMENTEL. A: RAFAEL DE PAULA ARAUJO. A: HENRIQUE DE PAULA ARAUJO. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: MARIA DE JESUS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DE PAULA ARAUJO. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. Ante o pedido de id.134127093, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para que a inventariante cumpra integralmente o determinado na Decisão de id. 125203615.

N. 0700414-89.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700414-89.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem outras provas que pretendem produzir, indicando, desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que as intimações serão realizadas mediante publicação no DJe ou pelo sistema-PJE (parceiros eletrônicos), conforme o caso, não havendo falar em intimação pessoal, pois não se aplica, no caso, o estabelecido no art. 186, §2º do CPC. Apresentada(s) manifestação(ões) ou transcorrido o prazo em branco, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, se o caso. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0705908-32.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA, DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7600 Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0705908-32.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / Assunto Principal: Fixação (6239) DESPACHO Tendo em vista que este Tribunal conta com o atendimento especializado do Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Família (Nuvimec-Fam), cuja principal atribuição é atender e orientar as partes quanto ao adequado encaminhamento dos conflitos que resultaram na presente demanda, encaminho os autos para designação de audiência de mediação. Desta feita, encaminhem-se os autos ao NUVIMEC-FAM para designação de data audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC. Cientifique-se as parte de que a ausência na oficina e audiência, poderá ser entendida por este juízo, como desinteresse na resolução da questão que envolve o interesse do menor. Em não havendo acordo, ou sendo realizado de forma parcial, intimem-se as partes para especificação de outras provas que pretendem produzir, se o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para manifestação, em havendo sua participação nos autos. Em seguida, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0708900-63.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ALVES. Adv(s).: MA21900 - EDSON SOUSA SALES LIMA. R: FABIO PEREIRA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0708900-63.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ALVES REQUERIDO: FABIO PEREIRA SALES O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)FABIO PEREIRA SALES(701.737.811-36); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ALVES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 129627775, proferida nos autos do processo 0708900-63.2022.8.07.0009, Ação de INTERDICAO, proposta por REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ALVES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 129627784. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de julho de 2022, 10:35:55. Eu,CIBELLE QUENTAL DE MELO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

N. 0706733-73.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JESSICA DE LIMA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0706733-73.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: JESSICA DE LIMA GONCALVES REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)ANTONIO GONCALVES DA SILVA(416.228.801-10); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: JESSICA DE LIMA GONCALVES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 129580162, proferida nos autos do processo 0706733-73.2022.8.07.0009, Ação de INTERDICAO, proposta por REQUERENTE: JESSICA DE LIMA GONCALVES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 129582999. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 30 de junho de 2022, 13:07:23. Eu,DEZIANE DE PAULA CARDOSO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

N. 0701623-93.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DANIEL AUGUSTO FERNANDES. A: DIANA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0701623-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO FERNANDES, DIANA AUGUSTA FERNANDES REQUERIDO: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES - CPF: 238.692.831-49. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). DANIEL AUGUSTO FERNANDES - CPF: 924.046.851-04. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 125117262, proferida nos autos do processo 0701623-93.2022.8.07.0009, Ação de INTERDICAO, proposta por DANIEL AUGUSTO FERNANDES e DIANA AUGUSTA FERNANDES a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 130076675. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de julho de 2022, 21:18:37. Eu,KAREN RIBEIRO SILVA, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705760-21.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF51940 - TATIANE GRASIELE DE SOUSA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 133953543), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 924 do Código de Processo Civil.

N. 0702277-80.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62652 - TAYANE DA SILVA GONCALVES. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 134282522), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0708036-25.2022.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PATRICIA REJANE CAMPOS FONSECA DO VALLE. Adv(s).: DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0708036-25.2022.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: PATRICIA REJANE CAMPOS FONSECA DO VALLE Inquérito nº 647/2021 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) CERTIDÃO Certifico que anexo a Sentença proferida nos autos principais PJe 0717673-34.2021.8.07.0009 na qual determinou-se o arquivamento do presente feito, porquanto o mérito do pedido de restituição foi apreciado naqueles autos. De ordem, faço vista às partes para ciência. Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

N. 0703487-69.2022.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN DIAS MOURAO. Adv(s).: DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0703487-69.2022.8.07.0009 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JONATHAN DIAS MOURAO Inquérito nº 263/2022 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, Dra. Paula Afoncina Barros Ramalho, INTIMO a Defesa do beneficiário JONATHAN DIAS MOURAO para que se manifeste nos termos da Decisão de ID 133379681 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703686-91.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS, DF63483 - RAFAELLA SOBRAL DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0703686-91.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Inquérito nº 199/2022 da 1ª Del Policia Águas lindas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAYKON DHONNY LINO GONCALVES, MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO MAYKON DHONNY LINO GONÇALVES, representado por sua advogada, formulou pedido de revogação de prisão preventiva ao final da audiência de instrução registrada na ata de Id 134103396. Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu alegações finais em forma de memorias e, em meio a tal peça, manifestou-se pela absolvição do requerente, por insuficiência de provas, bem como pela revogação de sua prisão preventiva. Feito o relatório do que havia de importante, passo agora a decidir, fundamentadamente. De início, registro que, conforme relatado, os autos vieram conclusos especificamente para análise do pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do denunciado MAYKON, porquanto, dada a urgência de que se reveste o referido pleito, não é possível aguardar a apresentação de memoriais pelas defesas dos dois réus para só depois, no momento da sentença (que possui prazo mais dilatado por previsão legal), decidir a questão. Pois bem. Maykon Dhonny Lino Gonçalves foi preso em flagrante delito por apontado envolvimento no crime de roubo majorado e de corrupção de menores em apuração nestes autos. Na ocasião da audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, e permaneceu detido ao longo da instrução processual. No entanto, agora que concluída a instrução, os pressupostos indiciários de autoria que sobre ele recaíram acabaram bastante fragilizados, tanto é assim que o próprio Ministério Público pediu a sua absolvição em alegações finais, conforme Id 134294178. De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz ou a juíza poderá, ?de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista? Na situação sob análise, repita-se que um dos pressupostos da prisão preventiva imposta a Maykon, a saber, a existência de indícios de autoria, foi fortemente abalado pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como bem ressaltado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Até mesmo pelo fundamento da presente revogação, considero desnecessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo o caso de restituição plena da liberdade. Registro, por dever de ofício, que em relação ao codenunciado Matheus Ferreira, o cenário que justificou sua prisão preventiva não se alterou, razão por que nova análise mais detida da matéria será feita no momento da sentença. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela Defesa na ata de Id 134103396 e REVOGO a prisão preventiva de MAYKON DHONNY LINO GONÇALVES. Por conseguinte, determino que seja o denunciado MAYKON DHONNY LINO GONÇALVES posto em liberdade, salvo se por outro processo houver de permanecer preso. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Maykon. Intimem-se. Na sequência, abra-se vista às Defesas para apresentação de suas alegações finais. SAMAMBAIA/DF, DF, data da assinatura eletrônica. PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO Juíza de Direito Substituta

2ª Vara Criminal Samambaia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712035-83.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF58137 - TATIANA EMOS DE BRITO FIGUEREDO, DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ, DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712035-83.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: GABRIEL RODRIGUES DE LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão com pedido alternativo de liberdade provisória formulado em favor de GABRIEL RODRIGUES DE LIMA, no qual a Defesa sustenta, em suma, que houve ilegalidade na prisão em flagrante. Não acatado, alega que o requerente preenche os requisitos para aguardar o processamento em liberdade (ID. 133914853). Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID. 134021029). É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante de GABRIEL RODRIGUES DE LIMA foi devidamente analisada na audiência de custódia pelo douto magistrado do NAC, não havendo se falar em ilegalidade de sua homologação (ID. 133044450). No tocante à prisão preventiva, foi decretada com amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco os termos justificadores da decisão de ID. 133044450: ?(...) No presente caso, os fatos de revestem de gravidade em concreto, haja vista que, segundo os relatos contidos no APF, o autuado e um comparsa teriam adentrado a um estabelecimento comercial e mediante ameaça com emprego de arma de fogo, subtraído bens de diversas vítimas. Consta que seria o autuado quem estaria com a arma de fogo e que ele teria chegado a apontá-la para o rosto de uma mulher, ora vítima. Há notícia ainda nos autos de que o autuado teria sido reconhecido não só pelas vítimas deste fato, mas também pela vítima de um roubo anterior ocorrido no mesmo dia. A par disso, o autuado ostenta passagem quando adolescente por ato infracional análogo a roubo majorado, bem como uma condenação por fato cometido com violência no contexto da Lei Maria da Penha. Ademais, responde por crime de roubo em tese praticado recentemente, tendo estado em audiência de custódia em 1º de junho do corrente ano, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares. Tenho, destarte, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para impedir o autuado de reiterar na prática de delitos. Assim sendo, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracterizam situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares diversas admitidas em lei. (...)?. (destaquei). Convém reforçar que os crimes foram praticados em concurso e agentes, os quais renderam várias vítimas, em via pública (1º fato), e em estabelecimento comercial (2º fato), à plena luz do dia e mediante o uso de armas de fogo, o que demonstra maior reprovabilidade das condutas (ID. 68216217), ainda mais se considerando que já foi recebida a denúncia em desfavor do réu (ID. 133945488), tornando-o incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, narrando a inicial os seguintes fatos (ID. 133814728): ?(...) 1º Fato No dia 30 de julho de 2022, por volta das 11h30, na QR 404, Conjunto 16, na via pública, em Samambaia/DF, o denunciado, atuando livre e consciente, previamente ajustado e agindo em unidade de propósitos, com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, perpetrada com o emprego de duas armas de fogo, subtraiu para si e para o outro, um aparelho celular, de marca APPLE, modelo iPhone XR, IMEI 353089101885610, de cor branca, pertencente à João Wictor dos Santos Guedes. Nas circunstâncias supra, GABRIEL e seu comparsa, cada qual portando uma arma de fogo, abordaram João Wictor e exigiram a entrega do aparelho celular, no que foram obedecidos. Em seguida, GABRIEL e seu comparsa ordenaram que a vítima corresse. Em seguida, evadiram-se usando o veículo FIAT/SIENA, placas OVQ3170/DF, de cor branca. O denunciado na condução do automotor e seu comparsa como passageiro. 2º Fato No dia 30 de julho de 2022, por volta das 14h30, no estabelecimento comercial ?Mani Smart Collab Esmalteria?, situada na QR 406, Conjunto F, Lote 05, em Samambaia/DF, o denunciado, atuando livre e consciente, previamente ajustado e agindo em unidade de propósitos, com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, perpetrada com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si e para o outro, o aparelho celular, de marca APPLE, modelo iPhone 12, IMEIs 353042112441642 e 353042112425504, pertencente à Gilda Maria da Silva; o aparelho celular, de marca Samsung, modelo Galaxy Note 8, IMEIs: 353636090230222 e 353636090230222, propriedade de Neide Ferreira de Lima de Castro; o aparelho celular, de marca Samsung, modelo A30S, pertencente à Renata Heloisa Amorim Carvalho; o aparelho celular, de marca Samsung, modelo Galaxy J7 Prime, pertencente a Ricardo da Rocha; e, o aparelho celular, de marca XIAOMI, marca REDMI NOTE 10, IMEI 868755057153082 / 868755057153090, de propriedade de Francisco Lima de Souza. (...)?. (destaquei). Dessa forma, e especialmente em razão da gravidade dos delitos ora em apuração, os quais foram praticados com uso de armas e em concurso de agentes, e diante da FAP do denunciado, provas de materialidade e da existência de indícios claros de autoria, não verifico, por ora, qualquer alteração nos fundamentos da decisão que determinou a constrição cautelar de GABRIEL. Isso porque os motivos que a fundamentaram permanecem hígidos, ao passo que a Defesa não apresentou qualquer mudança fática que possa justificar a revogação da prisão preventiva do requerente. Ressalte-se ainda que o delito de roubo majorado sob análise é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, considerando as ponderações acima expostas, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por ora, não se mostram adequadas e suficientes, eis que a intenção de seu acautelamento preventivo é frear a reiteração delitiva, resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Sobre tais aspectos, vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO INVIÁVEIS. 1. O fundamento da garantia de ordem pública está presente quando verificada a gravidade concreta de condutas decorrentes da prática de roubo. 2. A pena máxima do crime doloso imputado ultrapassa o limite de 4 anos, sendo possível a decretação da prisão preventiva, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. O fato de o paciente ser primário, residir com sua família e ter trabalho lícito não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1318513, 07531439020208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 27/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei). Com o exposto, observando que a ação penal segue o curso normal, pois já recebida a denúncia, e considerando que a Defesa não trouxe fundamentos hábeis para justificar o relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva imposta ao requerente, acolho o parecer ministerial e, por ora, INDEFIRO o pedido de GABRIEL RODRIGUES DE LIMA, mantendo sua constrição cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP, diante dos fundamentos já aduzidos. Dê-se ciência às partes. Prossiga-se o feito. P.R.I. Samambaia/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0707448-52.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707448-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: RYSHYLA DE ALMEIDA RODRIGUES DESPACHO Em atenção à certidão de ID. 134108123, retiro o sigilo do memoriais ofertados pelo Ministério Público (ID. 126126798). Intime-se a

Defesa, a fim de apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0701629-37.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DO NASCIMENTO CAMPELO. Adv(s).: DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701629-37.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: EDUARDO DO NASCIMENTO CAMPELO DECISÃO RECEBO o recurso de apelação de ID. 134306762, interposto pelo(a) sentenciado(a) EDUARDO DO NASCIMENTO CAMPELO, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões (ou considerações) do Ministério Público. Após os procedimentos de praxe e expedições necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0013852-73.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON JUNIOR CORREA. Adv(s).: PR20489 - VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS. R: ANDERSON PEDRO DA SILVA. Adv(s).: SP49704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA, SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR. R: MATHEUS EDUARDO ALVES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DA CUNHA MENDES. Adv(s).: SP120886 - JOSE MAURO PETERS. R: RAUL SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE DAMACENA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0013852-73.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON JUNIOR CORREA, ANDERSON PEDRO DA SILVA, MATHEUS EDUARDO ALVES ARAUJO, RAPHAEL DA CUNHA MENDES, RAUL SILVA SOUZA DESPACHO Considerando que o processo se encontra suspenso em relação aos acusados MATHEUS EDUARDO ALVES ARAUJO e RAUL SILVA SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (ID. 105552507), intime-se a Defesa dos réus ANDERSON JUNIOR CORREA, ANDERSON PEDRO DA SILVA e RAPHAEL DA CUNHA MENDES, a fim de apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, autos conclusos para julgamento. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0701124-12.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCIMAR FERREIRA DUQUE. Adv(s).: DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701124-12.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JOCIMAR FERREIRA DUQUE DESPACHO Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de telefone para contato com a testemunha RAFAEL FERREIRA DUQUE, a fim de intimá-la, via WhatsApp, da audiência designada para o dia 04/10/2022, às 15h10. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0704511-69.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO WILLIAM GONCALVES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONNY SOUZA LEITE. Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704511-69.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO WILLIAM GONCALVES ARAUJO, RONNY SOUZA LEITE DESPACHO Acolho o pedido de habilitação e juntada do instrumento procuratório outorgado por RONNY SOUZA LEITE (IDs. 133490613 e 133490614), nos termos requeridos. Cadastre(m)-se o(s) nome(s) do(a)s douto(as) advogado(a)(s) no PJe, com estrita observância das disposições do art. 272, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC. Antes de receber a resposta à acusação de ID. 133810743, intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço(s) e horário(s) onde o réu RONNY possa ser citado/intimado. No mais, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao denunciado CAIO WILLIAM GONCALVES ARAUJO. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

N. 0033344-78.2015.8.07.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR. R: FRANCINALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILSON ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERTO FLORENCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA PEREIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: VALDENILSON ALVES DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YLKA CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s).: GO43229 - GILSON DOS SANTOS. R: WILLIAM DE AGUIAR SANTOS. Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE, DF71790 - DANIEL PERES RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE CRISTINA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ORLANDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMADEUS ALVES MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS NEVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA RITA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSÉ NERIS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEOVANE MACIEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEISIANE FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA ROGER SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACILÍNO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033344-78.2015.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON FRANCISCO DA SILVA, FRANCINALDO DA SILVA, GILSON ARCANJO DA SILVA, BERTO FLORENCIO DOS

SANTOS, SANDRA PEREIRA MEIRELES, EDMILSON GONCALVES DO NASCIMENTO, DIEGO BARBOSA DE SOUZA, VALDENILSON ALVES DA SILVA SOARES, YLKA CONCEICAO DE CARVALHO, WILLIAM DE AGUIAR SANTOS DESPACHO Acolho o pedido de habilitação e juntada do instrumento procuratório outorgado por WILLIAM DE AGUIAR SANTOS (IDs. 133917665, 133917666 e 133917667), nos termos requeridos. Cadastre(m)-se o(s) nome(s) do(a)s douto(as) advogado(a)(s) no PJe, com estrita observância das disposições do art. 272, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC. No mais, acolho a manifestação ministerial de ID. 130372507, devendo o pedido de ID. 130171683 ser distribuído em autos apartados (por prevenção), a fim de não obstar a regular tramitação desta ação penal. Intime-se. Prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705595-71.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELTON MENDES ALVES. Adv(s).: DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0705595-71.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: WELTON MENDES ALVES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 30/08/2022 14:50. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjI1OWNhMWQtZDY0Zi00Mzg4LWJiOTQtNzcxZDVjNzM5MWM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228f006583-c18b-418b-aafa-a4b43b73493a%22%7d FERNANDA DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Tribunal do Júri de Samambaia

DECISÃO

N. 0704635-52.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSUE DO NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s).: DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. R: RAIMUNDO NONATO PAIVA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: TALYSON DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. R: GUILHERME FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAYARA GOMES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHNY ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA DIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE PEREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0704635-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: ANTÔNIO JOSUÉ DO NASCIMENTO ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO PAIVA, TALYSON DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA e GUILHERME FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o réu WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA constituiu novo advogado para patrocinar sua defesa, Dr. Esli Paulino de Brito, OAB/DF nº 66301 (IDs 134328462 e 134328463), o qual requereu a apresentação das razões da apelação na segunda instância (ID 134390996). O réu Guilherme já apresentou as razões de apelação (ID 132368683) e as defesas dos acusados Talysson, Antônio e Raimundo foram intimadas para apresentarem a citada peça recursal (ID 134211133). ISSO POSTO: 1) À Secretaria, promova o cadastro e habilitação da nova Defesa do réu WESLEY constituída no ID 134328462, com as anotações e cautelas de praxe; 1.1) Ressalte-se que é direito do acusado, a qualquer tempo, nomear outro advogado de sua confiança (art. 263 do CPP), contudo, o novo causídico recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, indefiro o pedido da Defesa do réu Wesley (ID 134390996); 1.2) Intime-se o atual patrono para apresentar as razões recursais perante este juízo, uma vez que, no momento da interposição do recurso de apelação em Plenário (ID 131688991, p. 5), não foi solicitado a apresentação das razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP; 2) Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído para patrocinar a defesa do réu WESLEY (Dr. Bernardo Robério Faria Menezes, OAB/DF 52234); 3) Aguarde-se as razões da apelação das defesas dos demais réus; 4) Por fim, homologo a juntada do documento apresentado pelo Ministério Público (ID 134397461). Intimem-se. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 41

N. 0704635-52.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSUE DO NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s).: DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. R: RAIMUNDO NONATO PAIVA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: TALYSON DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF52234 - BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES, DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. R: GUILHERME FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAYARA GOMES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHNY ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA DIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE PEREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0704635-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: ANTÔNIO JOSUÉ DO NASCIMENTO ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO PAIVA, TALYSON DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA e GUILHERME FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o réu WESLEY ALELUIA DE ALMEIDA constituiu novo advogado para patrocinar sua defesa, Dr. Esli Paulino de Brito, OAB/DF nº 66301 (IDs 134328462 e 134328463), o qual requereu a apresentação das razões da apelação na segunda instância (ID 134390996). O réu Guilherme já apresentou as razões de apelação (ID 132368683) e as defesas dos acusados Talysson, Antônio e Raimundo foram intimadas para apresentarem a citada peça recursal (ID 134211133). ISSO POSTO: 1) À Secretaria, promova o cadastro e habilitação da nova Defesa do réu WESLEY constituída no ID 134328462, com as anotações e cautelas de praxe; 1.1) Ressalte-se que é direito do acusado, a qualquer tempo, nomear outro advogado de sua confiança (art. 263 do CPP), contudo, o novo causídico recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, indefiro o pedido da Defesa do réu Wesley (ID 134390996); 1.2) Intime-se o atual patrono para apresentar as razões recursais perante este juízo, uma vez que, no momento da interposição do recurso de apelação em Plenário (ID 131688991, p. 5), não foi solicitado a apresentação das razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP; 2) Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído para patrocinar a defesa do réu WESLEY (Dr. Bernardo Robério Faria Menezes, OAB/DF 52234); 3) Aguarde-se as razões da apelação das defesas dos demais réus; 4) Por fim, homologo a juntada do documento apresentado pelo Ministério Público (ID 134397461). Intimem-se. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 41

INTIMAÇÃO

N. 0707567-76.2022.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: 26ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON PINHEIRO BAYMA. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0707567-76.2022.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Autoridade: DELEGADO DA 26ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de devolução do prazo recursal, sob o argumento de que não teria sido consignado prazo no expediente aberto pelo sistema PJE (ID 134296676) e de decisão acerca de objetos apreendidos (IDs 134240651 e 134401070). Ademais, consta a notícia de mais 2 objetos vinculados a este feito, quais sejam, "um simulacro de arma de fogo tipo pistola, cal. 45, n° 18G82880, cor preta, metal BB" e "duas caixas de desodorante, marca Rexona Clinical (com os respectivos desodorantes), danificadas na parte de cima" (ID 134240651). O Ministério Público não vislumbra a necessidade de acautelamento dos objetos e não se opõe à destinação a ser dada por este Juízo (ID 134401070). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que, não sendo estipulado pela lei nem pelo magistrado, o prazo seria genericamente de 5 (cinco) dias por força do artigo 218, §3º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Entretanto, em se tratando de prazos recursais, estes são previstos por lei, logo, prevalecem as regras estampadas no Livro III, Título II, do Código de Processo Penal. Assim, a ausência de especificação no expediente aberto pelo sistema PJE não teria o condão de reiniciar a contagem do aludido prazo que, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, decorreu em 12/8/2022 (certidão de ID 134187886). No tocante aos objetos apreendidos, por meio de pesquisa no PJe, nota-se que o feito principal (ID 0007534-35.2019.8.07.0009) transitou em julgado em 25/04/2022 (ID 122583450) e foi arquivado definitivamente em 10/06/2022. Além disso, o Parquet não manifestou interesse em manter tais objetos acautelados. ISSO POSTO: 1. Indefiro o requerimento de ID 134296676; 2. Decreto a

perda dos objetos constantes do relatório de ID 134236551 em favor da União. 2.1. Quanto à destinação a ser dada aos referidos bens, determino o respectivo encaminhamento à CEGOC, para que, ali, seja dada ao bem a destinação prevista em lei, pelo Juiz Coordenador da CEGOC, nos termos previstos na Portaria Conjunta nº 27, de 2 de maio de 2012, deste e.TJDFT. Registre-se a perda via sistema. Dou à presente força de ofício. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 31

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706586-47.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI. Adv(s).: SC10918 - HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO, SC12329 - FABIO BIRCKHOLZ. R: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0706586-47.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR REQUERIDO: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 16:30, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posterioremente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 22/08/2022 12:58 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0709529-37.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARIO CALAIS GONCALVES. Adv(s).: DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. R: TWKL MARKETING DIRETO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709529-37.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARIO CALAIS GONCALVES REU: TWKL MARKETING DIRETO LTDA - ME CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência de Id. 134440842. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora a atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022 18:58:41.

N. 0711795-31.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DE JESUS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R. GRAZIELI PONTES BORGES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711795-31.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: THAIS DE JESUS SOUSA REQUERIDO: R. GRAZIELI PONTES BORGES - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foi dada ordem de transferência do valor bloqueado, via SISBAJUD, para a conta judicial. Intime-se a parte devedora, revel na fase de conhecimento, para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Samambaia/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:00:30.

DECISÃO

N. 0714657-72.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESA VERAS GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714657-72.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TERESA VERAS GIL REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para indicar uma conta para transferência dos valores adimplidos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso a parte exequente não indique uma conta para depósito, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constrita, no

prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Verificada a constrição integral, deverá a parte interessada informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0716295-43.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ROBERVAL DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716295-43.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES REQUERIDO: ROBERVAL DE SOUZA RODRIGUES DECISÃO Mantenho o bloqueio, porquanto não há excesso nem mesmo existe comprovação de comprometimento à subsistência do executado. Ressalto que os comprovantes apresentados já foram objetos da decisão ID127414378 - Pág. 2 e os valores anteriormente constritos já foram abatidos do valor total do débito. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, apresente embargos, no prazo legal. Na ausência de embargos, defiro desde já a expedição ou transferência de valores em favor da parte autora. Existente saldo remanescente, defiro nova pesquisa em conta bancária do executado.

N. 0714023-76.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO BORGES NETO. Adv(s).: GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. R: DIOGO DE SOUSA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714023-76.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELO BORGES NETO REQUERIDO: DIOGO DE SOUSA SANTIAGO DECISÃO Em que pese a solidariedade do proprietário e do condutor do veículo, deixo de deferir a inclusão de parte no polo passivo da demanda, porquanto tal pedido de inclusão deveria ser feito antes da prolação da sentença, para que a parte participasse da triangulação processual e lhe fosse possível o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 513, § 5º, do CPC: "O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. É cediço que ao réu revel, sem advogado constituído nos autos, não se faz necessária a intimação dos atos processuais subsequentes. Com efeito, os prazos são contados a partir da publicação dos referidos atos no órgão oficial, inexistindo óbice para o revel intervir na lide e praticar os atos que reputar cabíveis, tal como se tivesse sido intimado. Assim dispõe o art. 346 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou penhora de bens, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0702650-14.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702650-14.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES SOARES REQUERIDO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para indicar uma conta para transferência dos valores adimplidos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso a parte exequente não indique uma conta para depósito, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Verificada a constrição integral, deverá a parte interessada informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0707361-96.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707361-96.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS RODRIGUES REQUERIDO: LUIS CLAUDIO DE ARAUJO DECISÃO Foi proferida sentença, em 29/3/2022, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR a requerida para pagar ao requerente a quantia de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a partir do evento danoso." Não houve adimplemento voluntário da sentença, razão porque foi deflagrado o cumprimento de sentença. Restaram infrutíferas as tentativas de penhora, Sisbajud e Renajud. Mencione-se que o executado não foi encontrado no endereço indicado aos autos, porquanto mudou e não atualizou sua localização no feito. Deferida a reiteração do Sisbajud, a medida restou parcialmente frutífera com a constrição do valor de R$ 614,49. O executado foi intimado sobre a indisponibilidade ativos, por meio do PJE, em 10/6/2022 (id. 127735052). O prazo transcorreu "in albis" em 21/6/2022. A indisponibilidade foi convertida em penhora e o executado foi intimado a opor embargos, por meio do PJE em 26/6/2022 (id. 129011647). Em 15/7/2022 transcorreu o prazo para o executado opor embargos, razão porque a penhora foi convertida em pagamento e o valor liberado em favor da exequente (id. 131561279). Somente no dia 27/7/2022, o executado apresentou petição aos autos para se opor em relação a constrição efetivada 9/6/2022, ou seja, após o levantamento do valor penhorado em favor da exequente. O executado alega a tempestividade dos embargos e pretende que seja dado por intimido do bloqueio de numerário em sua conta poupança, na pessoa de seu advogado, que subscreve a petição, neste momento, de vez que não houve qualquer intimação anterior, assim como o executado não se fazia assistido nos autos, com a finalidade de que a presente peça seja reconhecida como tempestiva, quanto ao que dispõe a r. certidão de ID 127526304. Sustenta o executado que o valor que fora bloqueado é derivado de conta poupança e, portanto, absolutamente impenhorável, porquanto não ultrapassa os 40 (quarenta) salários mínimos. Pleiteia, ao final, pelo reconhecimento da tempestividade do pedido, assim como que a presente impugnação ao bloqueio de numerário seja acolhida, haja vista estarem presentes os requisitos fáticos e de direito, a fim de que seja determinado o cancelamento do bloqueio de numerários junto à instituição financeira, sob pena de se causarem prejuízos ao sustento do Executado e de sua família. Alternativamente, requer, caso já tenha sido realizada a transferência da importância bloqueada para a conta judicial, a liberação desse valor em seu favor, por via de alvará judicial. É o relato necessário. DECIDO Nos termos do Art. 274, parágrafo único, CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Outrossim, a partir da leitura do §4º do art. 841 do CPC, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Igualmente, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 9.099/95, as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Vale mencionar que o artigo 346 do Código de Processo Civil estabelece que os prazos

contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Na hipótese, todos os atos foram disponibilizados via PJE. De registrar que para o executado, apesar de ser revel, foi encaminhado mandado de penhora, avaliação e intimação cumprido, por meio de oficial de justiça, no endereço e telefone informados aos autos. Ressalte-se que o meirinho, inclusive, tentou contato por intermédio do telefone do devedor, mas não conseguiu êxito. Assim, considera-se eficaz a intimação do executado. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUTADO. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA APÓS UM ANO DO APERFEIÇOAMENTO DO TÍTULO EXECUTÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO RITUAL PROCEDIMENTAL (CPC, ART. 513, § 4º). OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO APERFEIÇOADA. MANDADO ENCAMINHADO AO ENDEREÇO INDICADO PELO EXECUTADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA. OMISSÃO. DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO MÚTUA E DA INFORMAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO (CPC, ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO). DILIGÊNCIA REPUTADA CONSUMADA. PENHORA. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. INTERSEÇÃO JUDICIAL. POSTULAÇÃO. DEFERIMENTO. CONSTRIÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. TRATAMENTO CONSOANTE AS REGRAS GENÉRICAS QUE DISPÕEM SOBRE IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. SALVAGUARDA LEGAL (CPC, ART. 833, IV). ALCANCE. COMPREENSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM PONDERAÇÃO COM O OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO. PENHORA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO SEM AFETAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SUA SUBSISTÊNCIA COM DIGNIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA EXPROPRIAÇÃO. EXEGESE FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE INTÉRPRETE DERRADEIRA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL E GUARDIÃ DA UNIFORMIDADE DA SUA APLICAÇÃO (ERESP 1.582.475/MG). PENHORA. EFETIVAÇÃO. PERCENTUAL. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A objeção de pré-executividade consubstancia instrumento originário de construção doutrinária e jurisprudencial destinado a assegurar ao executado a possibilidade de se defender da execução quando permeada por vícios derivados da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou seja, quando provenientes de vícios passíveis de serem conhecidos de ofício. 2. Deflagrado o cumprimento de sentença após o decurso de prazo de 1 (hum) ano do aperfeiçoamento do título executório, o executado deve ser intimado pessoalmente da sua efetivação e para realização do débito exequendo via de carta com aviso de recebimento, ressalvado que a intimação pessoal reputa-se aperfeiçoada caso tenha alterado seu endereço e omitido de informar o Juízo a mudança, presumindo-se válida a intimação direcionada ao endereço constante dos autos, não subistindo, pois, vício de nulidade procedimental se observados essa regulação (CPC, arts. 274, §3º, e 513, §4º). 3. Encaminhada intimação ao endereço da parte executada participado no processo, reputa-se legítima e eficaz para o fim almejado, ainda que devolvida por ter se mudado sem noticiar e materializar o fato no processo, pois, na expressão dos princípios anexos da boa-fé e cooperação processuais, que encontram respaldo legal, competia-lhe participar a mudança de fato havida no trânsito processual, e, ignorado esse regramento, reputa-se plenamente eficaz a intimação endereçada ao endereço que havia fornecido (CPC, art. 274, parágrafo único). 4. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, aviada a pretensão executiva e efetuada a citação ou intimação para pagamento, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução do crédito perseguido, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 5. Consoante a gênese da proteção dispensada às verbas de natureza salarial com a intangibilidade que lhes é dispensada, excetuadas as situações pontualmente indicadas, visara o legislador preservar a dignidade do devedor, pois não tem a execução o propósito de conduzi-lo à ruína ou a situação indigna, daí a preservação do que aufere à guisa de remuneração, devendo a salvaguarda, contudo, ser interpretada em ponderação com o objetivo teleológico do processo, que é viabilizar a realização do direito, notadamente o de natureza executiva, pois nele já não há pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita, de forma a se obstar que seja distanciada da sua destinação e ser transmudada em fórmula de inviabilização da realização da obrigação e de prestígio da inadimplência (CPC, art. 833, IV e §2º). 6. Ponderados a gênese e a própria destinação da salvaguardada decorrente da intangibilidade conferida às verbas de natureza salarial e o objetivo do processo de natureza executiva, a intangibilidade deve ser preservada somente até o ponto em que se resguarda ao devedor o necessário à preservação da sua dignidade, viabilizando a penhora do sobejante, pois não pode a salvaguarda ser instrumentalizada como forma de ser prestigiada a inadimplência, donde, em se tratando o executado empregado público que aufere vencimentos substanciais, viável a penhora de parte do que percebe como forma de ser viabilizada a realização da obrigação que o aflige sem comprometimento da sua subsistência. 7. Na ponderação da salvaguarda inerente à impenhorabilidade das verbas de natureza salarial com o objetivo teleológico da execução reveste-se de lastro exegese segundo a qual, preservado o suficiente para o devedor realizar suas necessidades materiais, o sobejante pode ser expropriado, pois estará preservada sua existência condigna e, em contrapartida, será viabilizada a satisfação da obrigação que o aflige, cujo adimplemento se encontra em situação de letargia em razão da sua inércia, encontrando essa construção hermenêutica, ademais, ressonância na diretriz traçada pelo legislador processual, pois textualmente estabelecera o regramento segundo o qual, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º). 8. Segundo a exegese emanada da Corte Superior de Justiça na condição de intérprete derradeira da legislação federal infraconstitucional e guardiã da uniformidade de sua aplicação, a exegese do regramento que assegura intangibilidade às verbas de natureza salarial deve ser ponderado com o objetivo da salvaguarda e o objetivo do processo executivo, tornando viável que, na ponderação dos valores e direitos em conflitos, seja expropriado parte do que aufere o executado renitente à guisa de remuneração, desde que lhe remanesça o suficiente para fomento de suas necessidades materiais sem comprometimento de sua dignidade (STJ, EREsp 1582475/MG), descerrando a possibilidade de modulação do percentual autorizado se aferido o comprometimento da subsistência digna do devedor. 9. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1329885, 07487424820208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, considera-se legítima e eficaz a intimação dirigida a endereço informado nos autos, bem como as posteriores intimações realizadas por meio do PJE, porquanto a tentativa anterior, por oficial de justiça, restou frustrada em razão da não atualização do endereço e telefone nos autos, ônus do executado. Impõe-se o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Destaque-se que ainda que tempestiva, a impugnação seria rejeitada porque o executado não anexou aos autos documento apto a comprovar a impenhorabilidade do valor convertido em pagamento e liberado em favor da exequente, isto é, não restou demonstrado que a penhora recaiu sobre quantia depositada em conta poupança. Por fim, sequer restou demonstrado que a contrição comprometeu a subsistência do devedor. Intimem-se. Publique-se. Preclusos os prazos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito da exequente de id. 131875502.

N. 0705086-43.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR MATHEUS MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTAO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705086-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR MATHEUS MENDES DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO ANTAO DE SOUSA DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. É cediço que ao réu revel, sem advogado constituído nos autos, não se faz necessária a intimação dos atos processuais subsequentes. Com efeito, os prazos são contados a partir da publicação dos referidos atos no órgão oficial, inexistindo óbice para o revel intervir na lide e praticar os atos que reputar cabíveis, tal como se tivesse sido intimado. Assim dispõe o art. 346 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no

processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou penhora de bens, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0707506-21.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA BATISTA DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYNA DE ANDRADE ALVES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707506-21.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA BATISTA DA SILVA SOARES REQUERIDO: TAYNA DE ANDRADE ALVES DIAS DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. É cediço que ao réu revel, sem advogado constituído nos autos, não se faz necessária a intimação dos atos processuais subsequentes. Com efeito, os prazos são contados a partir da publicação dos referidos atos no órgão oficial, inexistindo óbice para o revel intervir na lide e praticar os atos que reputar cabíveis, tal como se tivesse sido intimado. Assim dispõe o art. 346 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou penhora de bens, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1° do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não

há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0712665-42.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIANA DE MORAIS. A: LONGUINHO BELO DE MORAIS. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: FRANCISCO CICERO OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712665-42.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO VIANA DE MORAIS, LONGUINHO BELO DE MORAIS REQUERIDO: FRANCISCO CICERO OLIVEIRA LOPES, ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Indefiro o pedido constante ao Id. 134296525, por entender que é ônus da parte requerente fornecer ao Juízo o endereço correto da primeira parte ré em sua petição inicial, notadamente porque é um dos requisitos da inicial (artigo 319 II do CPC c/c artigo 14 § 1º inciso I da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE ENDEREÇO VIA SISTEMAS BACENJUD, INFOSEG E SIEL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Autilização dos sistemas informatizados para localizar o endereço do réu é somente admitida em casos excepcionais quando findos os meios disponíveis para identificar o paradeiro da parte adversa. 2. Não comprovado o esgotamento das diligências para a localização do requerido, é mister a manutenção da decisão que indefere o pedido de consulta de endereço aos sistemas BacenJud, Infoseg e SIEL. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.884228, 20150020076349AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 253) Ademais, o mínimo que se exige daquele que pretende ingressar em Juízo é informar o endereço da parte contrária ou a comprovação de que esgotou todos as diligências possíveis para localização dos réus. Estando a parte ré em local incerto ou não sabido, a parte requerente deverá ventilar sua pretensão em uma das Varas Cíveis desta Circunscrição, em que é cabível a citação ficta. Portanto, faculto derradeira oportunidade ao autor para, no prazo de cinco dias, indicar o correto endereço da primeira parte ré, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

DESPACHO

N. 0705492-64.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: A. A. DE A. ROCHA FACIL MARCENARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE APARECIDO ARAUJO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705492-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA REQUERIDO: A. A. DE A. ROCHA FACIL MARCENARIA EIRELI, ALEXANDRE APARECIDO ARAUJO ROCHA DESPACHO Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0708308-53.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: EDSON ROSA ELIAS. R: JOAO VICENTE DA SILVA. Adv(s).: DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708308-53.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DAVID DE SOUZA DIAS REQUERIDO: EDSON ROSA ELIAS, JOAO VICENTE DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes acerca do ofício-resposta da Caesb (id. 134133678) e do valor depositado (id. 134133682), bem ainda sobre os demais documentos juntados com a certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701289-93.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO RIVELINO GONCALVES. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701289-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO RIVELINO GONCALVES REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO O recurso foi conhecido e negado provimento. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

N. 0704331-24.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEFINA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS VIRGINIO DA SILVA. Adv(s).: DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704331-24.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFINA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DOUGLAS VIRGINIO DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes da planilha anexada pelo Contador, bem como para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo: cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

N. 0712964-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: EDNA MARIA BATISTA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712964-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: EDNA MARIA BATISTA DOS ANJOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique bens do executado passíveis de constrição ou requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0705795-15.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DOMINGUES NETO. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705795-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES NETO REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Foi proferida sentença, nos seguintes termos: "Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados inicial para: a) DETERMINAR ao banco réu que cesse os descontos indicados no contracheque do autor com a rubrica ?AMORT CARTAO CREDITO - PAN? e libere sua margem consignável, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de conversão em perdas e danos. b) DECLARAR a nulidade do contrato n. 716788090, bem como QUITADO os valores depositados em favor do autor. c) CONDENAR o réu a restituir, na forma simples, os valores descontados em folha de pagamento do consumidor, incluídos os descontos ocorridos no decorrer da lide, deduzido o valor da transferência realizada pelo banco réu, referente à transferências do contrato de número 716788090 (R$ 7.690,00). Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente, sendo que os valores referentes aos descontos mensais deverão ser corrigidos desde a data de cada desconto e o valor referente à transferência em favor do autor deverá ser corrigido desde o efetivo depósito.". A sentença foi reformada, conforme Acórdão ID134270847: " (...) 13.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

POR MAIORIA. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 14.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de recorrente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. ". Assim, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

N. 0713154-79.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ESTEVAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. R: FRANCINILTON DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713154-79.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL ESTEVAO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: FRANCINILTON DE ALMEIDA DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial e anexe aos autos comprovante de endereço recente (últimos dois meses) e em seu nome. Destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiros, deverá estar acompanhado de declaração com firma reconhecida em cartório.

N. 0713125-29.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO ESTEBAN REYNOSO ACOSTA. Adv(s).: DF9222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713125-29.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO ESTEBAN REYNOSO ACOSTA REQUERIDO: DECOLAR, ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. Da análise do feito, verifico que a parte autora não colacionou aos autos a procuração outorgada ao causídico que assina digitalmente a petição inicial. Intime-se a parte requerente para anexar aos autos a aludida procuração no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0711739-95.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENYA LERIANE ROSA FERREIRA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: RAFAEL CARRIJO ROMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711739-95.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KENYA LERIANE ROSA FERREIRA REQUERIDO: RAFAEL CARRIJO ROMANO DESPACHO Em face da resposta de ofício de id. 134504263, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

INTIMAÇÃO

N. 0708736-98.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: NUBIA RAQUEL BARRETO NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708736-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: NUBIA RAQUEL BARRETO NOVAIS CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida apresentou proposta de pagamento de ID 134430851. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2022 21:22:02.

N. 0702054-30.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO ANTUNES RODRIGUES. A: PATRICIA RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: CENTRO EDUCACIONAL GALENO EIRELI. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702054-30.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO ANTUNES RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES BORGES EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GALENO EIRELI CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, tendo em vista o transcurso do prazo da intimação id. 133571526 sem manifestação do autor, remeto os autos para que se aguarde o prazo para o pagamento voluntário. Samambaia/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:12:03.

N. 0701222-94.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER. Adv(s).: MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: THASSIA THAIS DE SOUZA. Adv(s).: DF36348 - CIRELLE MONACO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701222-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER REQUERIDO: THASSIA THAIS DE SOUZA DESPACHO Dê-se vista às partes do saldo remanescente apurado pela Contadoria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a executada para que faça o adimplemento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de continuidade dos atos executivos.

N. 0713083-77.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713083-77.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENIS CAVALCANTE FERREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré, à Secretaria para que promova pesquisa, via sistema PJE, com o escopo de identificar o endereço do(a) requerido(a). Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos. A parte autora, em sua exordial, requereu ainda o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO: PRESSUPOSTO OBJETIVO. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e, por isso, não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo Juízo a quo. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, o qual deve abranger todas as despesas processuais, incluídas as custas, pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). III. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos ou extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, pena de não conhecimento. IV. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso em 17.3.2021 (ID. 24293667), sem a devida comprovação do completo recolhimento das verbas recursais (consta tão somente o pagamento das custas - ("Guia Inicial - 1ª Instância", consoante ID 24293668, p.1/2), à míngua de demonstração do recolhimento do preparo ("Guia Recurso - Juizado Especial"). V. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente

recurso, em razão da deserção (Enunciado 80 do FONAJE), uma vez que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública. Precedentes do TJDFT: 1ª Turma Recursal, acórdão 942029, DJE: 25.05.2016; 2ª Turma Recursal, acórdão 959405, DJE: 18.08.2016; 3ª Turma Recursal, acórdão 931253, DJE: 7.4.2016. VI. Recurso não conhecido. (Acórdão 1334434, 07413068720208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Às providências de praxe.

N. 0713077-70.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANA DARC RODRIGUES ALMEIDA PAIXAO. Adv(s).: DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713077-70.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANA DARC RODRIGUES ALMEIDA PAIXAO REQUERIDO: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP DESPACHO Proceda-se com o descadastramento da opção pelo "Juízo 100% Digital". Após análise da exordial, verificou-se que não foram atendidos os requisitos da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 para viabilizar a opção pelo "Juízo 100% digital", ora aderida pela parte autora. Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. A parte autora, em sua exordial, requereu ainda o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO: PRESSUPOSTO OBJETIVO. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e, por isso, não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo Juízo a quo. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, o qual deve abranger todas as despesas processuais, incluídas as custas, pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). III. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos ou extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, pena de não conhecimento. IV. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso em 17.3.2021 (ID. 24293667), sem a devida comprovação do completo recolhimento das verbas recursais (consta tão somente o pagamento das custas - ("Guia Inicial - 1ª Instância", consoante ID 24293668, p.1/2), à míngua de demonstração do recolhimento do preparo ("Guia Recurso - Juizado Especial"). V. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção (Enunciado 80 do FONAJE), uma vez que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública. Precedentes do TJDFT: 1ª Turma Recursal, acórdão 942029, DJE: 25.05.2016; 2ª Turma Recursal, acórdão 959405, DJE: 18.08.2016; 3ª Turma Recursal, acórdão 931253, DJE: 7.4.2016. VI. Recurso não conhecido. (Acórdão 1334434, 07413068720208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Às providências de praxe.

N. 0718842-56.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL PEREIRA DE SOUZA. A: IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: SAROM DE OLIVEIRA BEZERRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718842-56.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA REQUERIDO: SAROM DE OLIVEIRA BEZERRA REIS, GILMAR DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

N. 0702287-27.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702287-27.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfez a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Fica desde já deferido eventual pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficiar o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

SENTENÇA

N. 0708804-48.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEN FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ELEN FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF65209 - SABRINA GOMES SANTOS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0708804-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELEN FERREIRA SANTOS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 127240559), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais

entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

N. 0711527-74.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RERISON TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF15699 - ELIANO PAULINO SILVA. R: ELISANGELA RODRIGUES DE PAULA. Adv(s).: DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial e, da mesma forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. .

N. 0718176-55.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA FERREIRA DA SILVA. A: EILTON DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: CLESIO ROMULO DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718176-55.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA FERREIRA DA SILVA, EILTON DE SOUZA PEREIRA REQUERIDO: CLESIO ROMULO DA ROCHA SANTOS SENTENÇA Depoimento pessoal do autor: tinha um pardal de 40km/h, o que fez o autor, que estava na pista principal, reduzir para aproximar-se do retorno. Já havia dois veículos aguardando para entrar na pista principal; o terceiro veículo, de propriedade do réu, avançou de forma imprudente. Os condutores desses dois veículos parados mencionaram que o carro do réu já vinha de uma condução indevida. O réu estaria atordoado. Depoimento pessoal da autora: confirmou o que seu esposo falou, de forma circunstanciada (detalhada acerca dos fatos e circunstâncias). A testemunha José Geraldo disse que estava olhando para o outro lado e que ouviu e percebeu o acidente só na hora do choque, mas sabe dizer que o acidente ocorreu logo no início da faixa de aceleração, onde estava o réu. Havia dois outros carros no retorno, aguardando a preferência, que ficaram parados após a batida. A testemunha Ítalo chegou quando os policiais já estavam presentes, após a batida. Verificou que o réu estava muito alterado e falando para os policiais que era ?da casa?, pois também é policial. Notou que o réu queria toda hora se evadir do local, dificultando inclusive sua identificação por meio da demonstração de sua identidade. Quando a testemunha chegou, após a batida, o veículo do réu ainda estava na pista de aceleramento, e não na pista de rolamento. As versões dos autores, apresentadas em depoimento pessoal, são coerentes e circunstanciadas, inclusive quando confrontadas. Além disso, estão em conformidade com as fotografias e as conversas de ?WhatsApp? juntadas, bem ainda com o depoimento das testemunhas, as quais, embora não tenham presenciado de forma direta e visual o acidente, compreenderam a situação (seja José Geraldo ao indicar que, de dentro do carro, sabe que estavam em trânsito regular na pista principal/rolamento quando ocorreu a batida na proximidade da pista de aceleração; seja Ítalo ao descrever o posicionamento dos vários veículos quando chegou, confirmando as descrições e impressões relatadas por José Geraldo). Depoimento pessoal do réu: já tinha encerrado o retorno e estava já na faixa de rolamento, quando recebeu uma pancada muito grande, na forma das fotografias. O réu depois chega a mencionar que foi quando entrou na faixa de rolamento é que ocorreu a batida, mencionando que ?quando é muito rápido a gente não espera?. ?Só viu o carro aproximando e ocorreu a pancada?. O depoimento pessoal do réu encontra-se isolado, sem elementos de confirmação. Embora não contenha nenhuma confissão explícita, alguns ditos confirmam implicitamente as demais provas, quando examinados no contexto. O réu nega sua culpa desde o início, mas as provas o contradizem. Se o réu já estivesse na pista principal quando ocorreu a batida, as fotografias indicariam a parte da frente do veículo dos autores batida, e não a parte da lateral frontal, pois teria ocorrido uma batida na traseira; no entanto, as fotografias demonstram que ela ocorreu de forma lateral, precisamente porque o réu estava com o veículo ainda na diagonal vindo do retorno. Conforme mencionado no parágrafo anterior, algumas frases do réu corroboram a versão dos autores, ao mencionar a rapidez da batida, a velocidade da situação, tudo a indicar que o réu não estava suficientemente posto na via principal quando ocorreu a batida. Desse modo, como estavam na pista principal, a preferência é claramente dos autores. A interpretação da prova produzida, aliada às regras de experiência comum (Lei n. 9.099, art. 5º), leva à conclusão de que o réu teve culpa no acidente, pois ainda estava no retorno tentando entrar na pista principal, enquanto os autores vinham na pista principal, sendo deles a preferência. As despesas foram demonstradas no id. 111048363, em vários recibos, notas fiscais e orçamentos, cabendo observar que o réu não impugnou especificamente os valores indicam na petição inicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.478,65 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente automobilístico, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

N. 0706361-61.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL NEVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: CHAMPIONS MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706361-61.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL NEVES DE CARVALHO EXECUTADO: CHAMPIONS MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfez a obrigação com a quitação integral do débito. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência da quantia de R$ $ 4.916,54, constrita via Sisbajud ao id. 131080420, para a conta corrente indicada pela parte exequente na petição de ID 134210934, conforme autorizado por meio da procuração (ID 90766755), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. Satisfeita a obrigação de pagar, autorizo o exequente para que proceda a retirada do veículo Ford KA SE 1.0; ano/modelo 2017/2018, RENAVAM 153322; CHASSI: 9BFZH55L3J8010675, da oficina ré (CHAMPIONS MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI), no prazo de cinco dias, mediante apresentação desta sentença. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto *assinado e datado eletronicamente

N. 0707488-97.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: EMARKI ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707488-97.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL EXECUTADO: EMARKI ENGENHARIA S/A SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente pretende o recebimento das taxas condominiais do período de julho a outubro/2014. Alega que sentença proferida nos autos nº 0704136-10.2017.8.07.0009 reconheceu que o pagamento de tais taxas é da devedora. Em embargos opostos, a devedora argui prescrição dos títulos, uma vez que emitidos há oito anos, ou seja, em prazo bem superior ao de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, do CPC. Em resposta, a credora afirma que os títulos não prescreveram, uma vez que houve ajuizamento de ação judicial anterior, fato que interrompe o lapso temporal. Diz que os títulos se revestem de liquidez e certeza. Pois bem. Chamo o feito à ordem. Em melhor análise dos autos, verifico que a presente demanda não pode prosperar. Isso porque a parte credora ajuizou ação pretendendo compelir a devedora a arcar com débitos reconhecidos em ação ajuizada anteriormente (nº 0704136-10.2017.8.07.0009). Logo, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, razão pela qual todo e qualquer pleito do credor para perseguir o débito referente às taxas condominais deve ser manifestado nos supramencionados autos em fase do cumprimento de sentença. Portanto, outra alternativa não resta que não a extinção do processo por absoluta falta de interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e

sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação.

N. 0707488-97.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: EMARKI ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707488-97.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL EXECUTADO: EMARKI ENGENHARIA S/A SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente pretende o recebimento das taxas condominiais do período de julho a outubro/2014. Alega que sentença proferida nos autos nº 0704136-10.2017.8.07.0009 reconheceu que o pagamento de tais taxas é da devedora. Em embargos opostos, a devedora argui prescrição dos títulos, uma vez que emitidos há oito anos, ou seja, em prazo bem superior ao de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, do CPC. Em resposta, a credora afirma que os títulos não prescreveram, uma vez que houve ajuizamento de ação judicial anterior, fato que interrompe o lapso temporal. Diz que os títulos se revestem de liquidez e certeza. Pois bem. Chamo o feito à ordem. Em melhor análise dos autos, verifico que a presente demanda não pode prosperar. Isso porque a parte credora ajuizou ação pretendendo compelir a devedora a arcar com débitos reconhecidos em ação ajuizada anteriormente (nº 0704136-10.2017.8.07.0009). Logo, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, razão pela qual todo e qualquer pleito do credor para perseguir o débito referente às taxas condominais deve ser manifestado nos supramencionados autos em fase do cumprimento de sentença. Portanto, outra alternativa não resta que não a extinção do processo por absoluta falta de interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação.

N. 0702287-27.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702287-27.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfez a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Fica desde já deferido eventual pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficiar o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

N. 0706005-32.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26360 - WILSON BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706005-32.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que foi aluna da instituição financeira requerida, e que, no mês de fevereiro de 2021, solicitou o trancamento do seu curso, finalizando assim o contrato com a requerida. Diz ter realizado o pagamento das mensalidades rigorosamente em dias, pelo que nada deve. Alega que, em meados do segundo semestre do ano de 2021, recebeu ligações de cobranças, referente a uma suposta dívida com a ré, hoje, no valor de R$ 876,64 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente à mensalidade com vencimento em 10 de Fevereiro de 2021. Sustenta que, quando do trancamento do curso, para ir para outra faculdade, realizou todos os pagamentos e quitou todos os débitos, tendo obtido inclusive a documentação para matrícula em outro estabelecimento. Pleiteia que a parte requerida retire o seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito ? SPC/SERASA; indenização a título de dano moral., além de que seja declarada a inexistência da dívida e a empresa Requerida compelida a deixar de realizar cobranças via telefone e mensagens de textos, sob pena de multa diárias a ser arbitrada por este Magistrado. Em resposta, a instituição de ensino entende que os valores cobrados até o momento do trancamento são devidos, conforme regramento da IES e ciência da instituição. Afirma que, na hipótese de o pedido de cancelamento ser realizado a partir do primeiro dia oficial de aulas e antes da data prevista no calendário acadêmico (primeira avaliação do semestre), o aluno não terá direito ao ressarcimento de qualquer valor pago. Diz que os valores pagos até então pelo aluno ficarão retidos pela ESTÁCIO, em razão dos investimentos realizados e serviços prestados até o momento do cancelamento da matrícula. Sustenta que, caso o pedido de cancelamento seja realizado até o dia anterior à data oficial de início das aulas no calendário acadêmico oficial da ESTÁCIO, o aluno receberá em restituição o correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor até então pago, observando a regra fixada em contrato. Explica que o montante restante (20%) será revertido em favor da ESTÁCIO, a título de verba de ressarcimento pelos custos operacionais incorridos (v.g a formação de turmas, designação e escala de docentes). Ressalta que, caso seja realizada a solicitação de cancelamento a partir da data prevista no calendário acadêmico (rectius: primeira avaliação do semestre), além de não ser reembolsado em qualquer montante, o aluno deverá realizar o pagamento do total de 50% (cinquenta por cento) do saldo a vencer do período acadêmico para o qual esteja matriculado, a título de reembolso da ESTÁCIO dos custos e investimentos efetuados pela instituição de ensino, bem como pela impossibilidade de ingresso de outro aluno em seu lugar. Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da defesa e reitera os pedidos iniciais. É o relato do necessário, conquanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Verifica-se pelo documento carreado pela autora que o pedido de trancamento da matrícula se deu em 03 de fevereiro de 2021, bem como que o valor da cobrança é referente ao mês de fevereiro de 2022. Em contestação, a instituição de ensino assevera que o aluno deverá realizar o pagamento do total de 50% (cinquenta por cento) do saldo a vencer do período acadêmico para o qual esteja matriculado, a título de reembolso da ESTÁCIO dos custos e investimentos efetuados pela instituição de ensino, bem como pela impossibilidade de ingresso de outro aluno em seu lugar, caso o trancamento seja realizado após o prazo previsto. A requerida não traz aos autos ao menos o calendário escolar, para comprovar que, quando do pedido de trancamento do curso, em 03 de fevereiro, as aulas já teriam iniciado, nem mesmo que a aluna frequentou aula por algum dia. Portanto, não se desincumbindo a parte demandada do ônus que lhe competia, não há que se falar no pagamento de 50%, como alegado, nem mesmo em eventual cobrança de mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2021. Cabe ressaltar que a mensalidade com vencimento em janeiro de 2021 foi devidamente paga pela requerente. Assim, tem?se que a cobrança de valores de mensalidades decorrentes de contrato de fornecimento de serviços educacionais, por ser contrato bilateral e sinalagmático, exige a comprovação da contraprestação pela instituição de ensino. Sem falar que a mera ausência de pagamento de taxa administrativa, estipulada pela própria instituição de ensino, não é causa suficiente para embasar a cobrança, quando há pedido de trancamento de matrícula pelo aluno e a interrupção do fornecimento dos

serviços. Diante do exposto, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 876,64, relativa ao contrato n. 0002021150587884, com a consequente exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes é medida de rigor. No caso, os danos morais independem de comprovação, pois decorrem dos próprios fatos - inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito -, sendo devida a respectiva indenização. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. CONCLUSÃO Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: - DECLARAR a inexistência do débito imposto ao autor; bem como ORDENAR a ré que se abstenha de efetuar cobranças pertinentes a referida dívida, objeto desta lide; - DETERMINAR que se oficie aos Órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que retire a restrição do nome da requerente, referente a dívida relacionada ao contrato nº n. 0002021150587884, no valor de R$876,64; - CONDENAR ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Oficie-se, nos termos do dispositivo supra. Desde já, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0705945-59.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705945-59.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Narra, em síntese, a parte requerente que é credora da requerida pela importância original de R$ 1.920,00 (Um mil, novecentos e vinte reais), importância essa representada pelo contrato de compra e venda nº 62992, referente à compra de um Álbum de Formatura nº 0060, tendo fato ocorrido no dia 10/10/2017. Alega que a demandada realizou o pagamento de R$ 640,00 (Seiscentos e quarenta reais) e ficou inadimplente na quantia de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), desde 15/04/2018. Pleiteia a condenação da requerida no montante atualizado da dívida, corresponde a R$ 2.082,64 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos. A parte requerida, embora tenha comparecido à sessão de conciliação realizada perante o CEJUSC-SAM (ID132108146), deixou de oferecer resposta no prazo estabelecido. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. No caso ora sub judice, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente contrato e notas promissórias. Os referidos documentos comprovam a relação jurídica entre as partes e descreve a quantia a ser adimplida pela ré. Nesse contexto, e na forma da fundamentação acima, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.082,64 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), monetariamente corrigida a partir do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês também desde cada vencimento, por se tratar de mora ex re. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0717630-97.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF52265 - LEANDRO BARBOSA DE ARAUJO. R: PAULO CRUZES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4°, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0704018-58.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON OTAVIANO DA SILVA MEIRELES. Adv(s).: DF0030919A - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA. R: NAYARA FERREIRA DE ARAUJO 03762975302. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704018-58.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON OTAVIANO DA SILVA MEIRELES EXECUTADO: NAYARA FERREIRA DE ARAUJO 03762975302 SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Regularmente intimado a promover a diligências que lhe competiam, o credor quedou inerte, conforme certidão ID 134348339. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pelo autor, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isto posto, extingo este processo com espeque no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Sentença transitada em julgado nesta data.

N. 0701647-24.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIARA DEODATO DA SILVA. Adv(s).: DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701647-24.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIARA DEODATO DA SILVA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase do cumprimento de sentença. Verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para impugnar o cumprimento de sentença, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 2.732,03. A parte executada, intimada para opor embargos quanto à penhora, por meio do sistema Sisbajud, limitou-se a informar que havia pago parte do valor da condenação, estando em tratativas internas para pagamento do restante. Diante disso, converto a constrição (ID 133709623) em pagamento. Ante a satisfação integral da obrigação, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento do valor da constrição em prol da parte exequente e do valor depositado ao id. 134358904 em favor da executado; após, intimem-nas para retirar os aludidos expedientes. Fica desde já deferido eventual

pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficiar o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora/devedora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Sentença registrada. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711809-78.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: FERNANDA RODRIGUES ROZENDO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711809-78.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES ROZENDO ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Depreende-se dos autos que a parte ré não possui domicílio nesta Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, mas sim em Brazlândia-DF. Insta salientar que há regras próprias de competência na Lei Federal nº 9.099/95, as quais, conquanto mantenham similitude com as normas processuais comuns, devem receber interpretação diferente da que é dispensada a estas, a fim de que seja alcançado o objetivo almejado com sua promulgação. Com efeito, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem, como regra, natureza relativa, razão pela qual eventual reconhecimento de incompetência depende de arguição pelo réu em preliminar de contestação (art. 337, II, do CPC). Contudo, outro deve ser o entendimento em relação ao tratamento da competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 4º da Lei nº 9.099/95. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inc. III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. A competência do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE, tendo em vista que a ação deverá ser proposta no foro do domicílio da parte ré. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microssistema da justiça especial aplica-se o Enunciado n.º 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula n.º 33 do STJ. Não há, portanto, óbice no reconhecimento da incompetência territorial poder ser declarada de ofício. CONCLUSÃO POSTO ISSO, reconheço a incompetência deste Juizado e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 inciso III da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0715958-54.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FABIOLA ARAUJO DE BRITO. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715958-54.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 REQUERIDO: FABIOLA ARAUJO DE BRITO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Não é caso de extinção pela perda do objeto, mas pelo pagamento no mérito, visto que houve bloqueio de valores e expedição de alvará. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A despeito de a exequente mencionar a causalidade, nos juizados especiais cíveis não há custas e honorários de advogado em primeira instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0709092-30.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTH TAVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709092-30.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTH TAVARES DE SOUZA EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfez a obrigação determinada, mediante a juntada de demonstrativo com sua última petição. A exequente, por sua vez, nada mais requereu. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

N. 0712813-53.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s).: DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JULIA DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712813-53.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA LOPES SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram nos termos da petição de id. 134445408. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Proceda-se a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

DECISÃO

N. 0704318-20.2022.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0704318-20.2022.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: ADALBERTO JUNIO ALEXANDRE SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação expressa da mãe da vítima, ID 134019249, requerendo a revogação das medidas protetivas, bem como a anuência ministerial de ID 134019248, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Intimem-se os envolvidos, pelo meio de comunicação mais econômico possível. Dê-se ciência ao Ministério Público. Uma vez exaurida a utilidade destes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:23:26. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0715325-43.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAIR BISPO DE MELO. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0715325-43.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALTAIR BISPO DE MELO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, abro vista dos autos ao Defensor do réu para as razões recursais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:26:43. MILTON DE OLIVEIRA SILVA FLORES Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0704883-78.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: ARIEL COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704883-78.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A REU: ARIEL COSTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3° NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Servidor Geral

N. 0709305-33.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLENY SILVA ALVES. Adv(s).: DF63721 - MARIANA SIQUEIRA PAES. R: MARIA TAYNARA ALEXANDRE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709305-33.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLENY SILVA ALVES REU: MARIA TAYNARA ALEXANDRE PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/11/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3° NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0709651-81.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME. Adv(s).: PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: THAIS LUZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709651-81.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: N A S YAMAGUTY DA SILVA - ME EXECUTADO: THAIS LUZ PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/09/2022 15:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3° NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa

dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0700251-09.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO, DF69437 - CAROLINE MONSERRATH RIBEIRO. R: FUTURA ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700251-09.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA REQUERIDO: FUTURA ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ, regularmente citada, conforme AR de id. 122239833, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 09/08/2022. Com espeque na Portaria 02, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:42:02. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0707299-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO; Rep(s).: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. R: CINTRA ACIOLI LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707299-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO REPRESENTANTE LEGAL: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: CINTRA ACIOLI LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 134377913. Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:55:56. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0702617-55.2021.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: JA CONSTRUCOES INSTALACOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINEIA DE SOUZA SANTOS 71744860106. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINALDO BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINEIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702617-55.2021.8.07.0010 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA REVEL: JA CONSTRUCOES INSTALACOES E REFORMAS LTDA, DINEIA DE SOUZA SANTOS 71744860106, MARINALDO BARROS DA SILVA, DINEIA DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:48:43. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0700184-78.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO JORGETO DA SILVA. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO ROCHA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. T: LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA. T: DAVILINE BRAVIN SILVA. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF11539 - LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES, DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. Número do processo: 0700184-78.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO JORGETO DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 134197876. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte (x) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:49:37. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0700184-78.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO JORGETO DA SILVA. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO ROCHA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. T: LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA. T: DAVILINE BRAVIN SILVA. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF11539 - LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES, DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. Número do processo: 0700184-78.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO JORGETO DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 134197876. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:49:37. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 18:50:45. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0701647-21.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701647-21.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada no ID 134147649, IMPUGNAÇÃO À PENHORA, protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, com proposta de acordo. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:03:36. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0706444-40.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: MG174610 - ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706444-40.2022.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 06/10/2022 17:20, para a Audiência de Conciliação (vídeoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir: Link para a audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/9pk9cb 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso

a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0708830-77.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO. A: A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. A: HERNANDES CARNEIRO WANDERLEY 56598408172. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: MARINALDO DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s).: DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: MARIO JUNIO DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708830-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO, A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HERNANDES CARNEIRO WANDERLEY 56598408172 REU: MARINALDO DA SILVA MANGUEIRA, MARIO JUNIO DA SILVA MANGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que TRANSCORREU ?in albis? no dia 13/07/2022 o prazo para o réu Marinaldo da Silva Mangueira, devidamente citado id. 122400338, para contestar a presente ação, assim como também o réu Mario Junio da Silva, regularmente citado id. 131072706, deixou transcorrer IN ALBIS no dia 09/08/2022 o seu prazo para defesa. Com espeque na Portaria 02, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:39:03. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0705411-15.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RICARDO SANTANA DE SOUZA. Adv(s).: DF66528 - MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: MG126906 - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA, MG150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO. Número do processo: 0705411-15.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RICARDO SANTANA DE SOUZA REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 134425426, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, com preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; com demais preliminares previstas no art. 337 do CPC/2015 e com documentos novos. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0707484-91.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61576 - RAFAEL MENDES ALCANTARA. Número do processo: 0707484-91.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA GOMES DE ARAUJO, RICARDO MAGALHAES PORTO REQUERIDO: POLYANA PEREIRA DA SILVA, THIAGO HENRIQUE VITORINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 134401418. Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:34:49. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0703054-96.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43645 - MIGUEL COSTA DA ROCHA. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. Número do processo: 0703054-96.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VITORIA DE SA EXECUTADO: LEONCIO DE JESUS CREPALDI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 134349221. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 19:39:21. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0707492-05.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65595 - JULIANA SANTANA DA SILVA, DF64822 - ALEX DIAS ALVES. Adv(s).: DF65595 - JULIANA SANTANA DA SILVA, DF64822 - ALEX DIAS ALVES. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707492-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 25/08/2022 15:20, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir: Link para a audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/3guEx2 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0707306-11.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707306-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 13/10/2022 14:00, para a Audiência de Conciliação (vídeoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir: Link para a audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/RRiV38 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0709372-95.2021.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF61485 - VANESSA PADILHA DE SOUZA. R: VANISON PADILHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709372-95.2021.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA

(58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 11/10/2022 16:00, para a Audiência de Interrogatório (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir: Link para a audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/a5Ujn4 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705362-71.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: WILLIAN ARLINDO FELIX. A: REINALDO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. R: REINALDO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705362-71.2022.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 11/10/2022 16:30, para a Audiência de Interrogatório (videoconferência), a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme instruções a seguir: Link para a audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/HXadve 1. Instalar o aplicativo Microsoft Teams no PC ou smartphone e permitir o uso da câmera e do microfone; 2. Abrir o link acima no dia/horário da audiência. É importante utilizar fones de ouvido, se possível, e estar em local silencioso e bem iluminado durante toda a solenidade. Recomenda-se entrar na sala de reunião 5 minutos antes do início da audiência. 3. Caso a parte/testemunha tenha dificuldades técnicas para participar da audiência por videoconferência, poderá entrar em contato com a Diretoria do Fórum de Santa Maria, com a devida antecedência, pelo telefone (61)3103-5704, para obter informações sobre como utilizar a sala passiva de videoconferência disponível nas instalações do referido fórum. Santa Maria/DF, 22 de agosto de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0709190-12.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F&F LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. A: MARIA DAS GRACAS CARDOSO. Adv(s).: DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. fazer PAC autores e réus e jogar no prazo comum

N. 0708489-51.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO. Adv(s).: DF68483 - HERCULES HELOU JUNIOR. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s).: RAIZA DA SILVA ORTIZ. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Número do processo: 0708489-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO REQUERIDO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAIZA DA SILVA ORTIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, documento encaminhado por e-mail pela COMAER FAB (SEM ofício) . De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que tome ciência do documento SEM PREJUÍZO ficam as partes intimadas da DECISÃO de ID 128925277. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 08:28:33. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0708765-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORISMENIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. Número do processo: 0708765-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORISMENIA GOMES PEREIRA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 134394100. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:16:41. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0705208-24.2020.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: L H SCHIFFLER RESTAURANTES. Adv(s).: DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: ELENICE IGINO DOS REIS FREITAS. Adv(s).: DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS . Número do processo: 0705208-24.2020.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: L H SCHIFFLER RESTAURANTES EMBARGADO: ELENICE IGINO DOS REIS FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada petição da parte ora credora, requerendo o cumprimento de sentença, no ID 134393522, SEM o respectivo preparo. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica o CREDOR intimado para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 184 § 3º, do novo Provimento Geral da Corregedoria (Provimento Geral da Corregedoria - Art. 184. § 3º - O pedido para cumprimento de sentença, as reconvenções e as intervenções de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 09:20:45. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0705359-19.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Número do processo: 0705359-19.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: CLADIENE MORAES DE SOUZA REQUERIDO: GERSON ANTONIO RIBEIRO CERTIDÃO SEM PREJUÍZO da audiência já designada, certifico e dou fé que anexo, neste ato, documento e e-mail encaminhado pelo INSS Bom dia, Para atendimento ao contido no Ofício 1315/2022, referente ao processo nº 0705359-19.2022.8.07.0010, da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, solicitamos que sejam encaminhados os documentos abaixo, uma vez que se faz necessário para o cumprimento da ordem judicial; - Apresentar Certidão de Nascimento de GISELLE MORAES DE SOUZA RIBEIRO; - Apresentar Identidade se for maior de 16 anos; - Apresentar CPF de GISELLE MORAES DE SOUZA RIBEIRO; - Apresentar CPF e Documento de Identificação da Representante Legal; - Apresentar Comprovante de Residência com CEP; - Se possível, informar contatos como Email e Telefone; Aguardamos o envio da documentação para que possamos abrir, no GET - Gerenciador de Tarefas, o requerimento de "Cadastrar/Alterar/Excluir Pensão Alimentícia" e dessa forma cumprir a determinação judicial. Obs: Por gentileza, que sejam colocados os documentos pessoais, CPF, comprovante de residencia e E-mail, nos próximos OFÍCIOS, para nos facilitar, à abertura de tarefas e cumprimento de exigência. Acusar recebimento. Certos de que podemos contar com sua colaboração, nos colocamos a disposição pra quaisquer dúvidas. Atenciosamente, Heitor Sampaio Rodrigues Terceirizado Seção de Análise de Manutenção de Benefícios/SAMB . De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que providencie os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 11:22:26. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0703930-17.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUINALDO JOSE LOURENCO. Adv(s).: DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES, DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. R: CLEIMAR IVETE DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703930-17.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE LOURENCO EXECUTADO: CLEIMAR IVETE DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às pesquisas ?JUD? (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar,

objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 11:30:23. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0702073-33.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITEC DO BRASIL IMPORTACAO LTDA. - ME. Adv(s).: PR62741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA, PR36059 - MAURICIO DEFASSI. R: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702073-33.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITEC DO BRASIL IMPORTACAO LTDA. - ME EXECUTADO: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às pesquisas ?JUD? (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 12:10:58. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0706181-33.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Número do processo: 0706181-33.2021.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ESMERALDA VIEIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO HIGINO REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às pesquisas ?JUD? (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 12:14:47. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0701253-19.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROYAL MONEY SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: CLAUDIO SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701253-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROYAL MONEY SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIO SIMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às pesquisas ?JUD? (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), para localização de endereços de Adrielli Barbosa Vitor Simão. Com espeque na portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 12:24:28. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0703287-59.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: JOAO ALVES DE ATAYDE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703287-59.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP REQUERIDO: JOAO ALVES DE ATAYDE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às pesquisas ?JUD? (SISBAJUD, INFOSEG e SIEL), para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 12:33:59. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0708192-78.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PEREIRA VASCONCELOS. A: DAVI PEREIRA NETO DE OLIVEIRA. A: MARLUCIA ALEIXO BORGES. A: GILVAN PEREIRA VASCONCELOS. A: GIVANEIDE MARIA PEREIRA. A: ELIZABETE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. R: RIVALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708192-78.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VASCONCELOS, DAVI PEREIRA NETO DE OLIVEIRA, MARLUCIA ALEIXO BORGES, GILVAN PEREIRA VASCONCELOS, GIVANEIDE MARIA PEREIRA, ELIZABETE ALVES DA SILVA EXECUTADO: RIVALDO ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 14:51:55. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0705172-11.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: WALACY RICHEDER OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705172-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: WALACY RICHEDER OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme ( ) "AR" / (X) MANDADO de ID 132095311, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 12/08/2022. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Santa Maria/DF, 23 de agosto de 2022 15:04:35. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0701630-87.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIA DE ALMEIDA NERES. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ANTONIA CRISTINA DA SILVA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701630-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCIA DE ALMEIDA NERES EXECUTADO: ANTONIA CRISTINA DA SILVA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada juntou a petição id. 134439503. Dessa feita, nos termos da portaria 02, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:12:53. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0701451-51.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAKELINE FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: GABRIEL TENORIO LOPES SOARES. R: GABRIEL TENORIO LOPES SOARES 03376887101. Adv(s).: DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Número do processo: 0701451-51.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAKELINE FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES REQUERIDO: GABRIEL TENORIO LOPES SOARES, GABRIEL TENORIO LOPES SOARES 03376887101 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 134410445, TEMPESTIVAMENTE, com demais preliminares, previstas no art. 337, do CPC/2015 e com documentos novos. De ordem, com espeque na Portaria 02, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:18:50. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0701652-43.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: KELLY RIBEIRO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701652-43.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: KELLY RIBEIRO SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 134027368. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:56:47. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701389-11.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s).: DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701389-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DAYSE BATISTA SANTOS REQUERIDO: EDIMAR PAULA MARQUES DECISÃO Cadastrem-se os menores como interessados. Trata-se de ação de divórcio com pedido de partilha, guarda e visitas. Na petição de ID 134173261, a autora postula pela fixação de regime de convivência com os filhos menores João Pedro e Edimar, que estão em companhia do genitor. Alega que o genitor está realizando atos de alienação parental e impedindo os contatos da autora com os filhos. Afirma que tem receio de que, especialmente em relação ao menor Edimar Júnior, ocorra o rompimento do laço materno, o que será muito prejudicial aos filhos. Afirma que o requerido é alcoólatra e isso representa risco para os menores. Sustenta que a convivência com o genitor não tem sido benéfica principalmente para o menor Edimar Júnior que, segundo ela, está em verdadeira situação de abandono. Além disso, relata que o menor está sem a assistência necessária do genitor, o que a levou a formular denúncia perante o Conselho Tutelar de Santa Maria. Postula, então, pela concessão de tutela de urgência para que lhe seja franqueado o direito de visitas ao filhos João Pedro e Edimar Júnior. Pretende regime de visitas da seguinte forma: que os menores fiquem uma semana em companhia de um dos genitores e outra semana em companhia do outro genitor, sendo as demais cláusulas as adotadas de praxe pelo juízo. Requer, ainda, seja oficiado ao Conselho Tutelar de Santa Maria para que forneça a cópia integral do processo envolvendo denunciada pela autor em relação à situação dos filhos. O requerido manifestou-se no ID 134243367. Negou que seja alcoólatra. Afirma que é militar há 25 anos e que nunca teve nenhuma intercorrência nesse período. Ao contrário, em sua ficha funcional constam apenas elogios e condecorações. Alega que somente tem o costume de beber aos finais de semana. Sustenta que as alegações da requerente são contraditórias, pois na ação de alimentos a autora afirma que convive rotineiramente com os menores. Aduz que não se opõe ao contato da genitora com os filhos, contudo, entende ser necessário aguardar a realização do estudo psicossocial. Relatou que o Conselho Tutelar esteve em sua residência e constatou que os menores estão bem cuidados. Postulou, então, seja postergada a análise dos pedidos de guarda e visitação. O Ministério Público manifestou-se no ID 134442383. Discorda da guarda alternada pretendida pela autora porque não parece atender ao melhor interesse dos menores, o que poderá ser melhor avaliado após a realização do estudo psicossocial. Também afirmou que não existem elementos nos autos a indicar que seja prejudicial aos menores o convívio com a genitora. Sugeriu, então, o regramento de visitas provisórias da autora aos menores João Pedro e Edimar Júnior aos finais de semana alternados e demais cláusulas nos moldes adotados pelo juízo. É o relatório. DECIDO. Conforme afirmado pelo Ministério Público, o modelo de visitas postulado pela autora é, na verdade, um modelo de guarda alternada, não muito aceito pela jurisprudência e pela doutrina, porquanto não se apresenta como um modelo favorável aos menores, uma vez que inexiste um lar de referência. As alegações de negligência, por seu turno, não contam com qualquer evidência. Eventualmente, poderá ser adotado caso o estudo psicossocial aponte como uma opção que atenda ao melhor interesse dos menores. Desse modo, INDEFIRO o pedido de guarda alternada formulado pela autora. Todavia, considerando que é direito dos menores a convivência com ambos os genitores e considerando o relato de dificuldades da autora em ter convivência com os filhos, FIXO visitas nos seguintes moldes: a) a genitora poderá ter os menores João Pedro e Edimar Júnior consigo aos finais de semana alternados, podendo apanhá-los na casa paterna na sexta-feira, às 19h e devolvê-los no domingo até as 19h, sempre na casa paterna; b) dia dos pais e aniversário do pai, a criança passará com este, independentemente de ser dia de visita; dia das mães e aniversário da mãe, a criança passará com esta, independentemente de ser dia de visita; c) festividades de final de ano e férias: serão alternadas entre os genitores. Nos anos pares, o genitor passará com a criança a semana do Natal (do dia 20/12, às 9h ao dia 27/12, às 9h) e primeira metade das férias escolares de julho e a genitora passará a semana do Ano Novo (a partir do dia 27/12, às 9h até 02/01) e a segunda metade das férias de julho, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar o Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro do ano seguinte. d) nos anos pares, a criança passará Carnaval com o genitor e Semana Santa com a mãe, invertendo-se no ano seguinte. Advirto que estes feriados deverão respeitar os dias letivos e somente terá início o direito de convivência a partir do feriado escolar. Não se refere, pois, a toda a semana!!!! e) demais feriados serão alternados entre os genitores. DEFIRO a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Santa Maria para que informe sobre a existência de investigação relacionada à denuncia mencionada pela autora em relação ao contexto atual dos menores em companhia do pai. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:53:08. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707420-47.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707420-47.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. Pois bem. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, ao observar os documentos juntados pela autora na inicial, demonstram incompatibilidade entre a renda declarada pela autora e a hipossuficiência econômica alegada. Há, notoriamente, comprovante de pagamento de salários da parte autora no id 133845396demonstrando salário líquido da parte autora de R$ 6.700,00, incompatível com a alegação de hipossuficiência. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012) Comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: 1) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:31:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707201-34.2022.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707201-34.2022.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: EWERTON TORREAO DE FREITAS MEDEIROS REQUERIDO: NEUSSANA KELLEN DE ARAUJO MEDEIROS TORREAO DECISÃO A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Altere-se a classificação para GUARDA DE FAMÍLIA. Cadastrem-se os menores como interessados. Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, por meio da qual o autor postula pelo deferimento de tutela de urgência para que sejam regulamentação de regime de visitas aos filhos. Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Decido. As declarações trazidas aos autos não são suficientes a um provimento favorável à parte requerente. Isso porque, sem oitiva da parte contrária, não é possível saber sobre o real contexto fático que envolve o par parental e as crianças em questão. Ademais, o autor informa que a requerida e seus filhos estão de viagem a Natal e, portanto, a concessão da tutela sequer teria utilidade, porquanto nem mesmo o autor sabe quando regressarão. O fato é que até mesmo a questão relacionada à alteração do domicílio das crianças deve ser melhor esclarecida. Não obstante, consoante mencionado pelo Ministério Público em seu parecer de ID 134016252, a concessão de tutela de urgência em caso como esses pode estimular ainda mais o litígio, o que é contrário ao melhor interesse dos infantes. Assim, indefiro a regulamentação de visitas provisória. Designe-se audiência de conciliação virtual. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá apresentar defesa por meio de advogado ou por defensor público. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 16:32:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0708489-51.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO. Adv(s).: DF68483 - HERCULES HELOU JUNIOR. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s).: RAIZA DA SILVA ORTIZ. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708489-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADOLFO MOREIRA DE MELO NETO REQUERIDO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAIZA DA SILVA ORTIZ DECISÃO Considerando que a empresa

requerida Van Gogh investimentos foi devidamente citada (ID124549347) e não apresentou defesa, decreto sua revelia. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida. Após, não havendo manifestação ou dizendo as partes que não têm interesse na realização de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Quanto aos descontos realizados no pagamento do autor, a princípio, observo que foram realizados antes do acordão proferido que determinou a suspensão dos descontos no pagamento do requerido, já que a decisão somente foi proferida em 23/04/2022. Ressalte-se que decisão não determinou a restituição de valores já descontados do autor. Nesse contexto, a parte autora deverá demonstrar que os descontos foram realizados após a intimação do requerido do acórdão que determinou a suspensão. I. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2022 15:12:31. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707420-47.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707420-47.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. Pois bem. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, ao observar os documentos juntados pela autora na inicial, demonstram incompatibilidade entre a renda declarada pela autora e a hipossuficiência econômica alegada. Há, notoriamente, comprovante de pagamento de salários da parte autora no id 133845396demonstrando salário líquido da parte autora de R$ 6.700,00, incompatível com a alegação de hipossuficiência. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012) Comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: 1) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:31:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707611-92.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CILIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707611-92.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CILIA REGINA DA SILVA REQUERIDO:

CARTAO BRB S/A DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. Pois bem. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012) Pelo exposto, comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: 1 - Juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. 2) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:52:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702587-20.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: PEDRO VICENTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047076A - AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702587-20.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: PEDRO VICENTE DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. O débito é de R$ 161,463,34, valores de 18 de julho de 2022. No curso do processo, não foram localizados bens do executado a penhorar. Pesquisas via SISBAJUD não retornaram qualquer valor relevante (ID 132618067). Agregue-se que a pesquisa de outros bens tampouco resultou em penhora útil. Esgotadas as possibilidades de localização de outros bens, deferiu-se pesquisa da situação do réu via infojud, obtendo-se cópia de declaração de imposto de renda recente (ID 132909541). Constata-se pela declaração de imposto de renda do réu que no ano de 2022 que este é funcionário púbico e obteve rendimentos de cerca de R$ 137.774,33, oriundo de trabalho assalariado, denotando salário da ordem de mais de R$ 10.000,00 ao mês. O documento de ID 133675508, obtido no portal da transparência informa que o salário do executado é de cerca de R$ 12.461,38, sendo o líquido R$ 9.318,48. Interpretando a dicção legal do art. 833, IV do CPC de 2015, inicialmente a jurisprudência convergiu no sentido de considerar absolutamente impenhorável quaisquer verbas salariais abaixo do limite previsto no art. 833, § 5º, isto é, cinquenta salários mínimos, com base em entendimento vigente acerca de dispositivo assemelhado, art. 649 do CPC de 1973. Amadurecidas as discussões a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo jurisprudência nova a respeito do tema, nos dois últimos anos, temperando a regra de impenhorabilidade dos salários abaixo do limite previsto no art. 833,§ 5º. De fato, entendimento jurisprudencial recente do C. Superior Tribunal de Justiça vem autorizando penhora de fração da verba salarial do devedor renitente, após ponderar diversos elementos, dentre eles a natureza do débito em questão e, também, a alteração do dispositivo legal. Nesse ponto, o art. 649 do CPC de 1973 estipulava que salários e pensões previdenciárias eram ?absolutamente impenhoráveis?, enquanto a dicção legal do

art. 833, § 5º do atual CPC fala apenas em impenhorabilidade, ostensivamente omitindo a regra da ?absoluta impenhorabilidade?. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) A rigor, em recente julgado, que entendo merecer destaque, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento segundo o qual, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade salarial do art. 649, IV do CPC 1973, quando o montante bloqueado for razoável e não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, DO CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1582475/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) Interpostos embargos de divergência contra esse acórdão, sob alegação de que o afastamento da impenhorabilidade salarial violava expressamente o art. 649, IV do CPC 1973 e, bem assim, o art. 833, IV do CPC 2015, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu precedente de forma ainda mais contundente. De fato, aprofundando a discussão acerca da possibilidade de penhora de fração salarial do devedor para pagamento do débito judicialmente perseguido, o Superior Tribunal de Justiça, através de seu tribunal pleno, entendeu que além das exceções à impenhorabilidade salarial previstas expressamente em lei, o sistema legal permite outras exceções. Ressalta que o CPC de 1973 usava a expressão ?absolutamente impenhorável? para referir-se a salário, soldos e proventos de aposentadoria mas o CPC de 2915 já não fala em impenhorabilidade absoluta, indicando ostensivamente a alteração da regra de impenhorabilidade, para relativiza-la. Alia-se a isso, que uma interpretação sistemática da questão deve aliar a proteção ao salário e á dignidade do devedor com as necessidades do credor que também tem que ser garantidas minimamente pelo sistema legal. Ponderando os direitos em questão, e a boa-fé que deve nortear as relações sociais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que só é justificada e garantida legalmente a impenhorabilidade da parte da renda do devedor que é essencial para a subsistência e manutenção da dignidade do devedor. Mas deve ser igualmente garantida a possibilidade de penhora de uma fração do salário ou aposentadoria, de forma a satisfazer as obrigações contraídas pelo devedor perante a sociedade. De fato, em ponto crucial do julgamento em questão, o acórdão do julgamento dos embargos de divergência estabelecem que ?Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. E a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015),? pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.? A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) Esse julgado não pode ser considerado como apreciação de caso isolado e específico, nem de julgamento excêntrico com base em situação concreta especial. Trata-se de julgado que vem em linha com diversos outros precedentes, configurando claramente uma renovação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com diversos julgados convergentes no sentido de que mesmo no caso de salários ou pensões inferiores a cinquenta vezes o salário mínimo, é possível a penhora de fração de salário do devedor quando for módica essa fração e garanta o mínimo existencial para o devedor. A rigor, aliás, esses dois julgados reproduzidos acima tem servido como regra de julgamento seguida em outras situações parelhas, em que se argumenta impenhorabilidade de toda e qualquer fração salarial. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo , que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais,nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522

seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019) Já no curso do ano de 2020, igualmente, esses julgados autorizam a mitigação da impenhorabilidade salarial quando não se logrou outros meios para pagamento de débito judicial, e quando preservada renda suficiente do devedor para manter a vida digna. Confira-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça que claramente autoriza a penhora de fração de salário do devedor uma vez demonstrada a inviabilidade de penhora de outros bens e a preservação de fração do salário capaz de garantir a vida digna do devedor: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) Do voto do Relator, extrai-se a seguinte fundamentação, explicitando que, sendo módica a fração penhorada e garantida a subsistência do devedor, é possível a penhora de salário quando se esgotou outras fontes para o pagamento do débito existente: ?Acerca da matéria, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.518.169/DF, Relatora Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 27/2/2019) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo , que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais,nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.389.099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 8/4/2019) E analisando a regra sob o prisma do CPC de 1973, que ainda falava em impenhorabilidade absoluta, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7?STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7?STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC?1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC?73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável

ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001?PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12?06?2018, DJe 26?11?2018) Pois bem, no corpo do voto condutor do Acórdão proferido no AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, extrai-se um cotejo analítico entre a impenhorabilidade de salário regulada pelo art. 649 do CPC de 1973, que era tida por absoluta, e aquela prevista no art. 833 do CPC de 2015, cuja dicção já não mais estampa a qualificação de ?absoluta? impenhorabilidade. Na fundamentação do voto, a interpretação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade de salários, vencimentos e verbas de aposentadoria estipulada no art. 833, IV do CPCde 2015 é de que se trata de restrição à constrição sujeita a exceções legais, mas também a exceções judiciais, concretamente possíveis diante de circunstâncias específicas de cada caso. E igualmente conclui que a regra de impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada sempre que for garantido ao devedor a preservação de percentual do salário que não comprometa a dignidade do devedor e de sua família. Confira-se o trecho extraído do voto do Relator, Ministro Raul Araújo, no AgInt no AREsp 1336881/DF: Para facilitar a compreensão, transcrevem-se os dispositivos de cada Código: - No Código Buzaid: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; ... (§3º vetado) - No Código Fux: Art. 833. São impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; .... § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º. ... Portanto, o que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina. Assim como o Código de 1973, o atual também traz, por si mesmo, expressamente, relativizações à regra da impenhorabilidade, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada artigo transcrito. Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo Código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas não seria necessária a mudança comentada. Atenta à novidade, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475?MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Eis a ementa desse v. acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC?73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC?73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC?73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC?73; art. 833, IV, do CPC?2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp 1.582.475?MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03?10?2018, REPDJe 19?03?2019, DJe de 16?10?2018) No mesma linha de intelecção, ainda antes do novo Código, destaca-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC?73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1.514.931?DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6?12?2016) Na hipótese, alega a parte agravante que, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta contra o recorrido, não obteve meio de receber seus créditos. Daí pediu a penhora de percentual sobre a remuneração do antigo inquilino, magistrado da ativa, dado que não encontrou outros bens. Mostra-se razoável e merece deferimento a pretensão, diante das dificuldades apontadas pela recorrente. Como se vê, tem a promovente, pessoa física, créditos a receber do recorrido como locatário de apartamento residencial. Portanto, a dívida é existente entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa. Com efeito, despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita auferida com a remuneração mensal do obrigado. Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportados pelo credor dos aluguéis. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. Nesse panorama, tem-se que o v. acórdão distrital deve ser reformado, para alinhá-lo à jurisprudência desta eg. Corte no tocante à interpretação do art. 833, § 2º, do CPC?2015.? (Extrato do voto do Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no AgInt no AREsp 1389099/PR, 4ª T., J.: 28/03/2019, DJe 08/04/2019) Em suma, a penhora de fração de salário deferida no precedente referido acima, claramente, se destina a pagamento de débito de aluguéis, claramente distinto de débito alimentar, e houve autorização expressa do Superior Tribunal de Justiça para a penhora em questão, porque pode ser afastada a regra geral de impenhorabilidade de salário do art. 833 do CPC de 2015 desde que restrita a penhora a fração do salário que não prive o devedor do mínimo para suas necessidades básicas, depois de esgotadas as tentativas de penhora de outros bens ou valores. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima exposta, é possível a penhora de parte do salário do devedor, se após as buscas legais não se encontrar outros bens disponíveis, e se a penhora se restringir a fração do salário do devedor, de maneira a não inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. A propósito, o julgado do Superior Tribunal de Justiça é recente, data de fins de 2020, e traz fundamentação calcada em reiterados julgados daquela corte no mesmo sentido. Reitero: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO

INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) Há, também, reiterados julgados recentes do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal no mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, para permitir a constrição de percentual dessa verba para o pagamento de débitos não alimentares, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. 2. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1306805, 07126073720208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. CONSTRIÇÃO PARCIAL DO SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MANTIDA. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À IMPENHORABILIDADE. DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE CASO A CASO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1. O §2º do inciso IV do art. 833 do CPC orienta no sentido de ampliar a eficácia das normas fundamentais do processo civil, sobretudo para possibilitar o cumprimento das obrigações, ainda que não alimentares, com a penhora de conta salário e também do próprio salário, devendo os pedidos serem analisados caso a caso, ponderando-se com os demais princípios. 2. Se constatado no caso concreto que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, não se demonstra justificada, proporcional e necessária a restrição integral determinada pelo inciso IV do art. 833 do CPC, configurando exceção implícita à regra da impenhorabilidade, consoante assentado pelo STJ no EREsp. 1.582.475/MG (Corte Especial, DJe 19/03/2019). 3. Na execução civil, é impositivo o tratamento processual isonômico às partes, garantindo-se de maneira equilibrada os direitos do credor e do devedor, preservando a dignidade de ambos, seja pela preservação do mínimo existencial deste como do direito à satisfação executiva daquele. 4. Na hipótese, razoável e proporcional a penhora parcial dos proventos do executado no percentual de 15% (quinze por cento) da verba remuneratória, pois não representa parcela que afete a capacidade de subsistência do devedor e de sua família e nem configura sua ruína financeira, ao mesmo tempo em que confere efetividade à responsabilidade patrimonial daquela pela satisfação do débito com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC). 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1306733, 07278199820208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1303910, 07264905120208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. VALOR DA REMUNERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUMENTO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Admite-se a elevação do percentual de penhora para percentual adequado, mormente quando a própria executada tenha proposto acordo para pagamento de valor mensal acima do que foi fixado na origem. (Acórdão 1303934, 07396695220208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO OU VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TJDFT. STJ. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019; Acórdão nº 1186271, 07022563920198070000, Relator Desembargador José Divino 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 25/07/2019. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1304166, 07240049320208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado:DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E a meu ver, julgados recentes do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem reiteradamente autorizado a penhora de fração de salário do devedor, preservada fração para garantia da subsistência do devedor, notadamente quando a renda do devedor é de vulto. Como no caso dos autos, em que o executado é funcionário público e recebe remuneração bruta superior a R$ 10.000,00 mensais (ID 97857373). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça e a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm concedido interpretação ampliativa à referida norma da impenhorabilidade, aceitando retenção de proventos e salários, de forma razoável, a fim de não comprometer a sobrevivência do devedor. Ressalva pessoal do Relator. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1603254, 07177677220228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. INDISPONIBILIDADE PARCIAL. PERCENTUAL RAZOÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. 1. O art. 833 do Código de Processo Civil, ao estabelecer a relação de bens que estariam imunes à expropriação executiva, estabeleceu a impenhorabilidade de verbas salariais, sendo que estariam excluídas desta proteção as hipóteses em que a execução tratasse de verba alimentar, bem como as situações em que a importância financeira ultrapassasse cinquenta salários-mínimos mensais. 2. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.582.475/MG e nº 1.518.169/DF, sedimentou o entendimento de que é admissível a relativização da regra de impenhorabilidade, a fim de penhorar parte da verba remuneratória, mesmo não se tratando de satisfação de crédito alimentar, para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. 3. Nos casos em que se determina a penhora dos vencimentos percebidos pela parte executada, revela-se imperioso observar que tal desfalque mensal não pode comprometer a subsistência da parte, nem tampouco de sua família. 4. Deve ser reformado o entendimento firmado na primeira instância, haja vista que, sopesando a quantia auferida mensalmente pela agravada e a ausência de demonstração, em princípio, de que a penhora parcial comprometeria sua subsistência ou de sua família, revela-se razoável a penhora do seu salário no percentual pugnado pelo exequente, qual seja, 10% (dez por cento). 5. Tendo em vista que a ação de execução de título extrajudicial fora ajuizada desde 2020, compreende-se que, desde então, o agravado vem tentando perceber a quantia que lhe é devida, contudo, sem sucesso. Assim, resta demonstrada a necessidade de, neste caso, relativizar a regra da impenhorabilidade do salário, até porque o próprio devedor não demonstrou, ao longo do trâmite processual, intenção de dar cumprimento à obrigação por meio de qualquer outro bem ou ativo financeiro,

podendo ser considerado, portanto, diante dessas particularidades, como uma situação excepcional a fim de se proceder à penhora. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1603028, 07360923220218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. MITIGADA. DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DEVEDOR. MANTIDAS. PENHORA. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. "A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família". (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) 2. Necessário entender que, conforme o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade do salário e autorizar a penhora de parte da remuneração do devedor, desde que seja respeitada a dignidade do devedor e mantida a subsistência sua e de sua família. 3. Rendo-me ao entendimento majoritário da Turma no sentido de que, de forma excepcional, é cabível a penhora de salário diretamente na folha de pagamento, pois "prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroversa e validamente constituído por manifestação livre e voluntária do devedor, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente" (Acórdão 1344220, 07289700220208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Sem Página Cadastrada.), independe de tratar-se ou não de dívida alimentícia. 4. No caso específico dos autos, analisados os documentos apresentados, verifica-se que a penhora requerida não afeta subsistência do devedor ou de sua família e nem ofende sua dignidade, sendo absolutamente cabível a penhora de percentual de sua remuneração. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1602926, 07183063820228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PENHORA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA PELO STJ. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, ACERCA DE POSSÍVEL PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme o artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor e de sua família. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido exceções a impenhorabilidade do salário, na hipótese em que ficar comprovado que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor, de tal sorte que a impenhorabilidade salarial deve ser analisada caso a caso. 3. No caso dos autos, a parte Agravada quedou-se inerte nos autos, sem apresentar qualquer insurgência quanto à impossibilidade de penhora e eventual comprometimento de sua subsistência com a constrição, de modo se a admitir a penhora de percentual dos rendimentos líquidos mensais do executado/agravado até a quitação da dívida. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1603199, 07043765020228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 22/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Constata-se que no presente caso, o autor já foi citado e intimado para pagar ou oferecer bens há mais de seis meses, mas quedou-se inerte. Houve pesquisa de bens via (renajud, infoseg, infojud) sem sucesso. A ordem de bloqueio de créditos via SISBAJUD também não resultou em penhora útil para o processo. Nesse passo, defiro a penhora de fração de 10% do salário do réu, após descontos previdenciários e de imposto de renda, diretamente junto ao seu empregador. Intime-se a parte exequente para dizer se pretende o depósito da quantia mensal em conta de sua titularidade e, sendo o caso, informe os dados da conta bancária. Após, oficie-se ao órgão empregador para inclusão do desconto em folha de pagamento, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial a disposição do juízo e vinculada a este processo, ou para a conta indicada pelo credor, até o montante de de R$ 161.463,34 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), cujo saldo devedor total a ser atualizado pelo INPC com juros de 1% ao mês desde 18/07/2022 até efetivo pagamento do débito. O órgão empregador deverá, ainda, informar quando houver a quitação do débito, devidamente atualizado. Intime-se o réu acerca da penhora efetivada, por meio de sua advogada. Caso seja informado o depósito integral do débito, intime-se o credor para dizer se houve a quitação, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:08:01. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703505-24.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA. A: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703505-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA, EDSON CIRQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: NERY MOREIRA DA SILVA DECISÃO A parte credora reitera pedido de realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Tal pedido já foi indeferido no ID 127109872. Não há outros fundamentos que justifiquem o pedido. Desta feita, INDEFIRO pelas mesmas razões. A parte exequente ainda postula pela expedição de ofício para que o juízo investigue sobre a existência de contrato em nome do executado com o Banco Bradesco. Ora, compete à exequente empreender esforços para localizar bens em nome do devedor para a quitação do débito. Não se trata de pedido de penhora de bem específico. As pesquisas nos sistemas à disposição do juízo já foram realizadas. Incumbe, agora, à parte autora, localizar bens penhoráveis do devedor para saldar o débito perseguido nos autos, não podendo transferir o ônus ao Poder Judiciário. Desta feita, INDEFIRO os pedidos de ID 133313434. Promova-se o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art.921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 16:42:19. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703505-24.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA. A: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703505-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA, EDSON CIRQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: NERY MOREIRA DA SILVA DECISÃO A parte credora reitera pedido de realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Tal pedido já foi indeferido no ID 127109872. Não há outros fundamentos que justifiquem o pedido. Desta feita, INDEFIRO pelas mesmas razões. A parte exequente ainda postula pela expedição de ofício para que o juízo investigue sobre a existência de contrato em nome do executado com o Banco Bradesco. Ora, compete à exequente empreender esforços para localizar bens em nome do devedor para a quitação do débito. Não se trata de pedido de penhora de bem específico. As pesquisas nos sistemas à disposição do juízo já foram realizadas. Incumbe, agora, à parte autora, localizar bens penhoráveis do devedor para saldar o débito perseguido nos autos, não podendo transferir o ônus ao Poder Judiciário. Desta feita, INDEFIRO os pedidos de ID 133313434. Promova-se o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art.921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 16:42:19. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703505-24.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA. A: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703505-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA, EDSON CIRQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: NERY MOREIRA DA SILVA DECISÃO A parte credora reitera pedido de realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Tal pedido já foi indeferido no ID 127109872. Não há outros fundamentos que justifiquem o pedido. Desta feita, INDEFIRO pelas mesmas razões. A parte exequente ainda postula pela expedição de ofício para que o juízo investigue sobre a existência de contrato em nome do executado com o Banco Bradesco. Ora, compete à exequente empreender esforços para localizar bens em nome do devedor para a quitação do débito. Não se trata de pedido de penhora de bem específico. As pesquisas nos sistemas à disposição do juízo já foram realizadas. Incumbe, agora, à parte autora, localizar bens penhoráveis do devedor para saldar o débito perseguido nos autos, não podendo transferir o ônus ao Poder Judiciário. Desta feita, INDEFIRO os pedidos de ID 133313434. Promova-se o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art.921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 16:42:19. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707752-94.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: CRISTIANE DE FATIMA GOMES ALVES. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. T: MARCOS AURELIO AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL GONCALVES JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707752-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ADILSON BARBOZA EXECUTADO: CRISTIANE DE FATIMA GOMES ALVES DECISÃO Defiro o pedido de ID 133940159. Expeça-se ofício para que a penhora no rosto dos autos determinada nos termos da decisão de ID 130598207, seja realizada pelo valor de R$ 89.629,96. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 131530452. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 03:32:05. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705412-97.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53549 - SIRDILEI GERALDO MATIAS. R: MANOEL JACO FIALHO. Adv(s).: DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705412-97.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRDILEI GERALDO MATIAS EXECUTADO: MANOEL JACO FIALHO DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos no ID 133514199, informando se confere quitação ao débito executado. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 16:59:15. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703974-36.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF67341 - CINDY ROBERTA PORTO ALEXANDRE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703974-36.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO: WANDERSON TECHEIRA DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de justificativa apresentada pelo executado, dando conta de impossibilidade de pagamento da pensão devida por ser alcoólatra. Defesa apresentada pelo(a) executado(a) 133426349, argumentando, em síntese, que possui problemas com alcoolismo, o que vem dificultando sua subsistência e de família. A parte credora se manifestou no ID 130346049, rejeitando as alegações do impugnante, alegando que o alimentante não é pessoa é pessoa interditada e que os documentos acostados são anteriores à data da sentença que fixou os alimentos. Instado, o Ministério Público oficiou pelo não acolhimento da justificativa apresentada (ID 134329972). É o relatório do necessário. Os problemas alegados pelo devedor não são suficientes para afastar sua inescusável obrigação de contribuir com a manutenção do seu filho. O problema de saúde do alimentante, quando não retira a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, não se qualifica juridicamente como impossibilidade absoluta de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil, consoante a inteligência do artigo 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Agregue-se que o executado sequer apontou início de prova da condição de saúde alegada. Mais relevante é que a condição de alcoolismo alegada, a meu ver, não exime o réu da obrigação alimentar. Dessa maneira, diante da ausência da fato extintivo do direito pleitado pelo exequente, a rejeição da justificativa/impugnação é medida que se impõe. Assim, oportunizo ao devedor o prazo de 05 dias para pagamento do débito apontado pela credora, sob pena de prisão. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:01:39. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703505-24.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA. A: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703505-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA, EDSON CIRQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: NERY MOREIRA DA SILVA DECISÃO A parte credora reitera pedido de realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Tal pedido já foi indeferido no ID 127109872. Não há outros fundamentos que justifiquem o pedido. Desta feita, INDEFIRO pelas mesmas razões. A parte exequente ainda postula pela expedição de ofício para que o juízo investigue sobre a existência de contrato em nome do executado com o Banco Bradesco. Ora, compete à exequente empreender esforços para localizar bens em nome do devedor para a quitação do débito. Não se trata de pedido de penhora de bem específico. As pesquisas nos sistemas à disposição do juízo já foram realizadas. Incumbe, agora, à parte autora, localizar bens penhoráveis do devedor para saldar o débito perseguido nos autos, não podendo transferir o ônus ao Poder Judiciário. Desta feita, INDEFIRO os pedidos de ID 133313434. Promova-se o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art.921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2022 16:42:19. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707945-63.2021.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE - A: M C DE CARVALHO EIRELI - ME. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707945-63.2021.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: M C DE CARVALHO EIRELI - ME REQUERIDO: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA DECISÃO Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela parte autora em 27 de outubro de 2021. Na decisão de ID 108491325, datada de 15/11/2021, foi deferida a tutela de urgência. Expedido mandado, consoante ID 134337370, a parte ré foi intimada pessoalmente - no endereço do imóvel objeto da lide - para desocupar voluntariamente o imóvel, conforme diligência de ID 110818876. No ID 120345561, a parte autora solicitou novamente o cumprimento da liminar, visto que o réu não desocupou voluntariamente o imóvel. Foi prolatada sentença, nos termos do ID 122802405, a qual confirmou a liminar, julgando procedentes os pedidos autorais e determinando a expedição de mandado de imissão na posse para cumprimento da liminar. Expedido mandado de imissão de posse em 31/05/2022, conforme ID 125960718, o oficial de justiça retornou diligência infrutífera, sob alegação de que: não havia forma de contato com o representante legal da parte autora nem determinação de arrombamento e reforço policial, bem assim indicação do destino aos bens localizados no imóvel (ID 126841482). A parte autora solicitou expedição de novo mandado com determinação de reforço policial e informou seus dados para acompanhamento da diligência (ID 127272860), sendo que oficial de justiça devolveu o mandado sem cumprimento, sob a alegação de que

foi orientado pelo Diretor de Secretaria (ID 132565325). Em nova diligência, o oficial de justiça Diego Iracy Fernandes Damaceno alegou que deixou de cumprir o mandado judicial porque o endereço estava insuficiente e que isso, inclusive, havia sido apontado pelo oficial de justiça da diligência anterior (ID 132879493). Em resposta (ID 133073098), a parte autora informou que, embora na diligência de desocupação voluntária tenha constado a informação de que o endereço estava incorreto, o oficial de justiça entrou em contato com a parte autora, que lhe forneceu as coordenadas, e o mandado foi devidamente cumprido. Informa que, em contato com o oficial de Justiça Diego Iracy para esclarecimentos sobre o não cumprimento do mandado, este afirmou que a diligência lhe foi distribuída no plantão, mas deveria ser feita pelas vias ordinárias. A parte autora ainda afirma que, para facilitar o cumprimento da diligência, contratou um agrimensor e reiterou que deseja acompanhar todas as diligências e que, em caso de dúvida, o oficial de justiça deveria entrar em contato com o representante da autora. Pediu cumprimento urgente e imediato do mandado. Por fim, foi determinado no ID 133602910 o aditamento do mandado e distribuição ao oficial de justiça Diego Iracy. Contudo, o oficial de justiça novamente não imitiu o autor na posse, sob alegação de que o endereço do imóvel está insuficiente e não informa se houve contato com a parte autora para cumprimento da diligência. De outro lado, a parte autora comprovou que entrou em contato com o oficial de justiça para verificar a data em que seria realizada a diligência para cumprimento do mandado, ao que o oficial de justiça respondeu: "Boa noite. Só tem essa decisão? Só com isso não posso assumir a responsabilidade de ir em um endereço q não existe e entregar uma área a qual não sei se está demarcada, a não ser q o juiz autorize acreditar na parte autora". A parte autora informou que no processo existe a matrícula do imóvel com georreferenciamento e memorial descritivo. Contudo, o mandado foi devolvido sem cumprimento (134131914). A propósito, trata-se de imóvel regular, com registro conforme Id 106905263. Não há como se admitir que não possa ser localizado. Pois bem. Consoante supramencionado, a ação foi ajuizada em outubro de 2021 e a tutela deferida em novembro do mesmo ano. Intimado, o requerido não desocupou voluntariamente o imóvel. Constata-se que, a despeito da realização de três diligências após a prolação da sentença, não houve imissão de posse, mesmo a parte autora se oferecendo para acompanhar a diligência, com agrimensor, inclusive. Não consta da diligência de ID 126841482 que o endereço era insuficiente e não foi localizado, apenas que faltavam algumas informações para o cumprimento do mandado. Por conseguinte, em que pese a determinação de que o oficial de justiça Diego Iracy contatasse a parte autora para o cumprimento da diligência, não consta das diligências que realizou que tenha diligenciado no endereço juntamente com a parte autora. O fato é que existe uma determinação judicial que deve ser cumprida e o oficial de justiça não oferece justificativa plausível para o descumprimento. O imóvel tem matrícula (ID 106905263), da qual consta o georreferenciamento do imóvel e descrição da área a ser reitegrada. Não há como se discriminar muito mais do que isso. Não bastasse isso, a parte autora acostou memorial descritivo no ID 106905269. Os oficiais de justiça que cumpriram as diligências anteriores não afirmaram que o imóvel não existia, como dito pelo oficial de justiça à parte autora. A rigor, sequer foram até o local indicado. Ademais, a existência de matrícula demonstra a existência do próprio imóvel, que, a propósito, continua ocupado pelo réu. Desse modo, não vejo justificada a negativa ao cumprimento do mandado, inexistindo razão para o não cumprimento da determinação judicial pelo oficial de justiça Isto posto, determino o aditamento do mandado para distribuição ao oficial de justiça Diego Iracy para seu integral cumprimento, COM URGÊNCIA, o qual deverá se fazer acompanhar da matrícula do imóvel, do memorial descritivo, dos mandados anteriores, bem como dos dados da parte autora para acompanhamento à diligência. Ressalto que é imprescindível que a parte autora acompanhe o cumprimento, porquanto além de poder auxiliar localização correta do imóvel deverá se imitir na posse e ser intimada da nomeação como depositária dos bens porventura não retirados pelo réu, sendo que o oficial de justiça deverá certificar na diligência a presença da parte autora e colher sua assinatura. Destaco, finalmente, que o descumprimento do mandado de imissão na posse sem justificativa aceitável dará ensejo ao encaminhamento de ofício à Corregedoria para apurar a conduta do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:30:52. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709218-77.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STANLEY MATEUS VIEIRA MESSIAS. Adv(s).: DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: G&B HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709218-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STANLEY MATEUS VIEIRA MESSIAS REQUERIDO: G&B HOLDING LTDA DESPACHO Pesquisas judiciais para pesquisa de endereço já deferidas no ID 115767536, que recebeu a inicial. Promovam-se as pesquisas também no nome do sócio administrador, consoante cópia do contrato social de ID 125613710. BRASÍLIA, DF, 18 de julho de 2022 19:03:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708799-57.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE PEREIRA ALCANTARA. Adv(s).: DF34900 - RAYAK DE JESUS NONATO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708799-57.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE PEREIRA ALCANTARA REVEL: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência do débito, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que em Junho/2018, solicitou junto à Requerida o desligamento da energia que estava em seu nome, dos imóveis localizados na QS 103 Conjunto 06 Lote 08/09, Salas 104 e 204, Samambaia ? DF, CEP: 72300-000. Argumenta que o desligamento foi solicitado em 20/06/2018 e efetivado em 28/06/2018, gerando os números de Protocolo 57144325, 24602430. Aduz que em 03/05/2021 foi realizada uma vistoria nas unidades, e, em 11/05/2021 foi lançada a fatura da Unidade 104, no valor de R$ 124,94 (cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro) e R$ 3.535,12 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos). E, em 17/05/2021 foi lançada a fatura da Unidade 204, no valor de R$ 1.907,00 (um mil, novecentos e sete reais), todas em nome da Autora. Afirma que não concorda com a cobrança dos valores em seu nome, pois foram lançados após o requerimento de desligamento formulado por ela que se deu em junho de 2018 e que os débitos foram lançados somente no ano de 2021. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova, a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos lançados em seu nome pela requerida e, ainda, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial vieram os documentos. A requerida foi devidamente citada. A ré não apresentou contestação no prazo legal conforme certidão de id 121739396, que igualmente intimou as partes para especificar provas. A ré apresentou contestação no ID 122754331, de forma intempestiva, conforme certidão juntada no ID 124224479. A decisão proferida no ID 124224479, , quando foi decretada a revelia da parte requerida. Nessa ocasião, se realizou o saneamento do feito, inverteu o ônus da prova e fixou os pontos controvertidos, determinando à requerida que apresentasse nos autos as faturas e os protocolos de pedidos realizados pela autora, bem como as respectivas respostas. A parte requerida apresentou petição acompanhada de documentos no ID 127707435. A parte autora apresentou petição no ID 130622244. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Não há matérias preliminares, por isso passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar mais uma vez que a relação existente entre as partes, está subsumida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora, conforme artigos 2º e 3º do referido diploma legal. O Art. 6º, VIII, do CDC, garante ao consumidor o direito à inversão do ônus da prova. Nesse contexto, muito embora a aludida inversão corresponda a direito básico do consumidor, a adoção dessa medida não é automática, sendo pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de que, para sua aplicação, exige-se que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações ou da sua hipossuficiência do consumidor, tal qual estabelece o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que busca a autora provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito no

importe de a inexistência do débito no valor de R$ 3.660,06 (três mil e seiscentos e sessenta reais e seis centavos) e qualquer débito gerado com relação à energia do imóvel localizado na QS 103 Conjunto 06 Lote 08/09 Sala 104. E, o débito no valor de R$ 1.907,00 (um mil, novecentos e sete reais) e qualquer débito gerado com relação à energia do imóvel localizado na QS 103 Conjunto 06 Lote 08/09 Sala 204. Pois bem, A parte autora afirma em sua inicial que não reconhece os débitos imputados a ela pela empresa requerida, pois no ano de 2018 a autora teria requerido perante a empresa requerida o desligamento do fornecimento de energia nas salas localizadas no nº 104 e 204, localizadas na QS 103 Conjunto 06 Lote 08/09, em Santa Maria ? DF. A parte requerida, por sua vez, teve sua revelia decretada nos autos. Contudo, em decisão saneadora o ônus da causa foi invertido no sentido de que a requerida esclarecesse os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora. Notadamente a arguição da autora de que solicitou o desligamento do fornecimento de energia. Na decisão saneadora foi determinado que a requerida comprovasse se a autora requereu o desligamento da energia elétrica da unidade geradora das faturas de IDs 109591006 e 109591009, em 2018; E, se após o pedido de desligamento houve imputação de consumo das unidades associadas à autora; Se houve instalação elétrica irregular de forma a contornar os equipamentos de medição. E, se foi dada ciência de qualquer forma à autora da constatação de ligação de energia irregular no imóvel da autora de forma a contornar o desligamento feito a pedido da autora. A parte requerida apresentou a petição de ID127707435. Nos documentos juntados é possível observar que efetivamente a autora foi solicitou o cancelamento do fornecimento de energia no ano de 2018. Somente em 2021, a empresa requerida constatou que existia uma ligação clandestina nas salas apontadas na inicial, e imputou à requerida o débito relativo ao imóvel. Pois bem, o consumo de energia elétrica possui natureza de obrigação pessoal, incumbindo ao possuidor o dever de providenciar a mudança da titularidade do contrato do serviço de fornecimento de energia elétrica e quitar a respectiva fatura. Estabelece o art. 126 da resolução nº 14/2011 da ADASA que: ? O usuário poderá solicitar a desativação do serviço de abastecimento de água em caráter temporário ou definitivo, por motivo de desocupação do imóvel ou de ausência prolongada, ficando o prestador de serviço obrigado a executá-la no prazo constante da Tabela do Anexo IV, quando fará também a leitura do hidrômetro para emissão de fatura relativa aos serviços prestados até a data da desativação. § 1º O usuário não responderá por consumo eventual durante o período de desativação da ligação de água respectiva, salvo quando constatada religação à revelia ou outro tipo de fraude, e o prestador de serviço só emitirá faturas neste período quando existirem débitos oriundos de serviços, multas ou parcelamentos a serem cobrados. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de Novembro de 2019)? No caso dos autos, restou comprovado que a autora, de fato, solicitou o desligamento das faturas de energia que estavam em seu nome em 2018. Não há como se imputar à autora irregularidades na unidade consumidora afirmadas unilateralmente pela ré e constatadas três anos depois da solicitação de desligamento. Os documentos juntados pela requerida na petição apresentada no ID 127707435 demonstram que o fornecimento de energia havia sido desligado no ano de 2018 em razão da solicitação da parte autora. Noutro giro, a parte requerida não comprovou que a autora fosse proprietária do imóvel ou estivesse na posse do imóvel no momento em que a requerida constatou que houve reestabelecimento do abastecimento de água à revelia da requerida. Ademais, o pedido de desligamento foi realizado em 2018 e somente em 2021 fora constatado o consumo de energia da ré por instalações clandestinas naquelas unidades. A parte requerida, não demonstrou a propriedade nem a posse do imóvel por parte da ré. Aliás, não esclareceu qualquer elemento que possam responsabilizar a autora por consumo irregular de energia nas unidades em questão após o pedido regular de desligamento. A irregularidade constatada pela ré aparentemente só ocorreu após o pedido de desligamento feito pela autora. De um lado, a ré não logra demonstrar de quando é a ligação clandestina e, de outro lado, não houve pedido de nova ligação sob responsabilidade da autora desde o desligamento pedido ainda em 2018. A parte requerida também não demonstrou nos autos que tenha notificado à autora sobre os débitos imputados a ela. Ao que parece, a parte autora que somente descobriu a existência dos débitos após tentar realizar compra em seu nome. Nesse contexto, a meu ver a parte requerida não se desincumbiu da obrigação de comprovar que a autora efetivamente produziu a religação indevida do abastecimento de água nas lojas. De fato, a autora, demonstrou que solicitou o pedido de desligamento de seu nome da fatura relativa aos imóveis, no ano de 2018 e que somente houve nova utilização de energia no estabelecimento em 2021. Nesse contexto, o pedido da autora deve ser julgado procedente. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. CAESB. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE FATURA RELATIVA A PERÍODO POSTERIOR. INCORRETA. ATO DOLOSO OU CULPOSO DO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos. 2. Apesar de não ter o autor requerido a atualização cadastral do imóvel junto à CAESB, ao solicitar a suspensão no fornecimento de água, informou que sairia do imóvel, evidenciando sua intenção de ver extinto o vínculo contratual. Assim, não sendo razoável exigir que o consumidor tenha conhecimento do procedimento adotado para finalização do serviço, caberia à concessionária informá-lo acerca dos trâmites necessários para se atingir o fim visado, em atendimento ao dever de informação (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). 3. Não havendo comprovação de ter sido o autor o causador da violação do lacre do medidor de consumo de água, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelas faturas geradas após a data da suspensão do serviço, devendo ser afastada a presunção de legitimidade das faturas emitidas pela CAESB. 4. No caso, a concessionária agiu em desacordo com o art. 126, § 1º da Resolução 14/11 da ADASA, segundo a qual o usuário não responderá por consumo eventual, caso requerido o desligamento do abastecimento. 5. Para a caracterização do dano moral, deve haver ato ilícito que ocasione violação a atributo da personalidade. Segundo entendimento desta Corte, a inscrição indevida em rol de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, o dano é presumido, não dependendo de comprovação. 6. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a intensidade do sofrimento e a repercussão do dano. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-DF 07004030420208070018 DF 0700403-04.2020.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da tutela antecipada. A parte autora requer em tutela de urgência determinação judicial para determinar que o nome da autora seja excluído determinar a retirada do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito por qualquer débito oriundo das UCs 1199568 e 1199560, ou seja, os imóveis situados na QS 103, Conjunto 06, Lote 08/09 Salas 104 e 204 ? Samambaia/ DF Pois bem. Nos termos do art. 300, "caput", do CPC, a tutela de urgência - de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental - será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico a presença de prova suficiente a me convencer dos fatos narrados pela autora. Soma-se a tudo isso, a existência de perigo de dano à autora, caso não seja deferida a tutela pleiteada, poderá lhe acarretar vários prejuízos. O dano moral consistente em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Aqui se engloba o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, enfim todo dano de natureza não patrimonial. Segundo Aguiar Dias, o "conceito de dano é único e corresponde a lesão de direito, de modo que, onde há lesão de direito, deve haver reparação do dano. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Da Responsabilidade Civil, 6ª edição, vol. II, pág. 414). A inclusão indevida do nome da autora em razão de débito inexistente, inclusive, de prova do prejuízo (dano "in re ipsa"), porquanto evidenciada a violação aos atributos da personalidade do autor, que se viu privada de parte de verba alimentar de seus rendimentos mensais. Latente, pois, o desfalque no seu orçamento em decorrência de um problema que não deu causa, o que constitui o dano moral e enseja a sua reparação. Ausente o limite legal balizador, a indenização pelo dano moral deve ser fixada com o devido comedimento, atingindo um ponto razoável, ou seja, que nem subestime demasiadamente o valor da reparação econômica, nem faça com que a indenização seja considerada geradora de vantagem exagerada. Desta forma, atenta às peculiaridades do caso concreto, às condições econômicas das partes, à repercussão dos fatos, à natureza do direito subjetivo violado, e ao caráter punitivo-pedagógico do quantum a ser reparável, deve o réu pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Confira-se o entendimento do e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTO

INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Configura dano moral passível de compensação o desconto injustificado e repentino na conta bancária do consumidor. Para a fixação do quantum devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, bem assim que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa. (Acórdão n.725240, 20100111545569APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 18/10/2013. Pág.: 163). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Aplicam-se às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). Precedentes jurisprudenciais. A instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados pelas falhas na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Configura dano moral passível de compensação o desconto injustificado e repentino na conta bancária do consumidor. Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, bem assim que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa. (Acórdão n.572898, 20100110151942APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2012, Publicado no DJE: 19/03/2012. Pág.: 152) CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de relação de consumo, eventual direito à reparação de danos reger-se-á pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante reza o art. 14 do CDC, e, logicamente, prescinde do exame de culpa. 2. O desconto indevido em folha de pagamento, com esteio em contrato inexistente, justifica a condenação da Instituição Financeira a compensar o consumidor pelos danos morais causados, porquanto presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano e o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços. 3. A realização de descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, sob a escusa de se tratar de parcelas referentes a contrato de renegociação da dívida, basta para caracterizar a má-fé do Banco e amparar a pretensão de repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 5. Recursos desprovidos. (Acórdão n.829908, 20130610141109APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 187). Portanto, deve o requerido reparar à requerente os danos morais por ela suportados. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, consoante art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: DEFERIR o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR à ré que que proceda o cancelamento da inscrição do nome da autora em relação ao débito oriundo das UCs 1199568 e 1199560, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais); DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre autor e réu, quanto por qualquer débito oriundo das UCs 1199568 e 1199560, ou seja, os imóveis situados na QS 103, Conjunto 06, Lote 08/09 Salas 104 e 204 ? Samambaia/ DF, no valor de R$ 1.907,00 (um mil e sete reais) na Unidade 204, no mês 05/2021; E, nos valores de R $ 3.535,12 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e R$ 124,94 (centos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativos autos a Unidade 104, em 05/2021; Condenar o réu a pagar a autora, a título de danos morais, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescida de juros legais a partir de 07/10/2015 (data do evento danoso - Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença; Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Faculto as partes o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2022 13:05:37. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700988-12.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: BARBARA NERY DO PRADO. Adv(s).: DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700988-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: BARBARA NERY DO PRADO SENTENÇA Trata-se de ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de BARBARA NERY DO PRADO, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a parte requerente relata que as partes celebraram entre si contrato de financiamento e que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo Marca: VW - VOLKSWAGEN Modelo: FOX CITY 1.0 MI/ 1.0 Ano Fabricação: 2008 Cor: PRATA Placa: JHE7539 Chassi: 9BWAA05Z294066800 Combustível: GASOLINA Renavam: 000983938199 Informa que o réu se encontrava em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem acima descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. Restrição RENAJUD inserida por este juízo (ID 125893071). A medida liminar foi concedida (ID 120750527). A autor informou que o réu entregou o veículo de forma amigável, ID 132931051, conforme termo ID 132931050, concordando expressamente com a consolidação da propriedade e venda do automóvel para amortização do saldo devedor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O veículo não foi apreendido judicialmente e o réu não foi citado. Dada a notícia de que as partes resolveram diretamente entre si a lide que gerou a distribuição do pedido inicial, entendo que não há mais interesse processual do autor no feito. Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sem condena-lo ao pagamento de honorários porque o réu não integrou a lide. Retire restrição RENAJUD realizada pelo Juízo conforme ID 125893071, de imediato e independentemente do trânsito em julgado. Pagas as custas, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de agosto de 2022 13:26:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703099-66.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIETE MICHELLE DE SOUZA NOVATO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANGEL JAQUES TAVARES DE CARVALHO 02365201059. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703099-66.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIETE MICHELLE DE SOUZA NOVATO REU: PARANA BANCO S/A, BANCO INTER S/A, RANGEL JAQUES TAVARES DE CARVALHO 02365201059 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autor postulou a gratuidade da justiça, benefício que foi indeferido conforme decisão de id 125179433, porque há prova nos autos de salário da autora superior a R$ 14.000,00. Intimada para recolher as custas, não recolheu no prazo legal, conforme certidão de id 130573270. Por isso, foi proferida a sentença de id 130833586, extinguindo o feito. A autora interpôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa e não apreciou agravo de instrumento interposto pela autora. A meu ver, compete ao E. Tribunal de Justiça apreciar o recurso de agravo de instrumento. No caso em tela, a autora sequer noticiou a interposição desse recurso nos autos antes da sentença, o que inviabiliza até mesmo juízo de retratação por este juízo. Não vislumbro qualquer omissão a ser sanada na sentença, decisão judicial que, a meu ver, não tem como se manifestar sobre alegações que a parte não deduziu nos autos no momento oportuno nem sobre recurso interposto sem

qualquer comunicação nos autos. Mantenho a sentença embargada no seus termos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 16:37:00. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0701244-52.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEYVID FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: DIMY PRAZERES DOS SANTOS. Adv(s).: DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0701244-52.2022.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as Réplicas de ID 134266352 foram apresentadas tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0703104-25.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65207 - ROSANY SILVA LIMA, DF65775 - EDO PATRIC DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703104-25.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0705676-51.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: WIDSON DE SOUSA BARCELAR. Adv(s).: DF59442 - DIEGO AUGUSTO SOARES, DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. A: WALASON DE SOUSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAQUELINE DE SOUSA BACELAR. Adv(s).: DF59442 - DIEGO AUGUSTO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WIDSON DE SOUSA BARCELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705676-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Ministério Público de ID nº 134298823. .

N. 0709185-87.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s).: BA47319 - ANDERSON NERY SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709185-87.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0700487-58.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES, DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700487-58.2022.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0701924-89.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: SAO LUIZ COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE GAS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701924-89.2021.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, informando este juízo sobre o recolhimentos das custas processuais no juízo deprecado, para fins de distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do processo.

N. 0700924-36.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF41749 - ROSANA PEREIRA VALVERDE. T: EDUARDO MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700924-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes acerca do formal de partilha id 133452779. (Portaria nº 04/2016 deste Juízo).

N. 0705749-23.2021.8.07.0010 - TUTELA CÍVEL - Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 1728 do Código Civil e observado o princípio do melhor interesse das menores, confirmo a liminar deferida, mantendo as mesmas obrigações aos demandantes eJULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para nomear os requerentes R.C.M. e L.D.O.C. como tutores das menores M. V. G. M. e A. G. M.. Com o trânsito em julgado, lavre-se o necessário termo de compromisso e, em sequência, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa eis que se encontram amparados pela gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique. Intimem-se.

N. 0702275-10.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. Adv(s).: GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por V.E.R. em face de A.M.R.M., partes qualificadas nos autos, para DECRETAR O DIVÓRCIO entre os litigantes, partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários

advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0705328-33.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. (...) Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por K. K. M. B., representada por sua genitora K.K.M.D.S., em face de J.D.S.B., partes qualificadas nos autos, oportunidade em que confirmo a liminar, para REVISAR o valor da prestação alimentar devida pelo demandado, fixando-o em 18% dos rendimentos brutos do requerido. Tal montante deverá ser depositado diretamente na conta corrente da genitora da criança até o dia 10 de cada mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor do acréscimo da pensão mensal revisada, a serem suportados pelo réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, datado pelo sistema. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

N. 0705466-63.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANA LUCIA PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705466-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Ana Lucia Paulo da Silva, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, em sede de provimento antecipatório, a apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade, em suas mãos, do veículo individualizado na inicial e que lhe fora oferecido em garantia, mediante alienação fiduciária, quanto ao cumprimento das contraprestações pecuniárias assumidas pela demandada por ocasião da entabulação do ajuste mediante o qual lhe concedera um empréstimo destinado à aquisição de aludido automóvel, ao argumento de que, descumprindo o que restara ajustado e ignorando as obrigações que lhe estavam destinadas, a devedora deixara de saldar as parcelas pecuniárias que lhe estavam afetas e que haviam sido convencionadas. Através da decisão que está estampada no ID 1299687189, fora concedida a liminar vindicada e ordenada a citação. Expedido o mandado de busca e apreensão, a diligência foi efetivamente concretizada, consoante atesta a certidão anexada no ID 131070877. A ré comparecera aos autos tempestivamente, depositara o valor correspondente ao valor das parcelas vencidas e não pagas nos parâmetros que sustentava como corretos I(D 131267891) e, ultimado o recolhimento, reclamara o exercitamento da faculdade que legalmente lhe era assegurada quanto à emenda da mora que a afligia. Conferida oportunidade para que a credora fiduciária acionante se pronunciasse acerca do depósito efetivado, a parte requerente requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido Cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo individualizado na inicial, que foi dado em garantia, mediante alienação fiduciária, em que, regularmente citada, a ré requerera regularmente a purga da mora e, conferida oportunidade para a credora fiduciária acionante pronunciar-se acerca dos recolhimentos por ela efetivados, esta concordou. Intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos com o objetivo de depurar a suficiência dos depósitos promovidos pela ré com o objetivo de elidir sua inadimplência, a autora concordou com o valor. Como o depósito realizado foi cumprido, conforme a conta confeccionada pela requerente, depara-se com a constatação de que os depósitos foram suficientes e afiguram-se aptos para elidir a mora da demandada, impondo-se o reconhecimento de que afastara sua inadimplência e emendara eficazmente sua mora. Registre-se, inclusive, que, a autora não desafiara o depósito elisivo no prazo assinalado, revelando que se conformara com o seu acerto e que se tornara intangível e acobertada pela preclusão que a revestira de imutabilidade, denotando que, em tendo os recolhimentos promovidos guardado vassalagem ao que assentara, não comportam nenhum reparo ou complemento. Ante o exposto, declaro purgada a mora da devedora fiduciária acionada no que se refere às prestações pecuniárias que foram alcançadas pelos depósitos que efetivara (ID 131267891), e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JUGO EXTINTO O PROCESSO, com conhecimento do mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada esta em julgado, expeça-se, em favor da autora, o competente alvará para o levantamento das importâncias depositadas, e expeça-se o mandado para a devolução do veículo à devedora fiduciária demandada. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. Fellipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

N. 0705523-52.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. (...) Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado A.B.N., em face de F.D.G.D.S.S., partes qualificadas nos autos, para: a) DECLARAR a existência e dissolução da união estável havida entre as partes, tendo como temo inicial 08.08.2012 (ID 71760883) e final dia 23 de abril de 2018; b) FIXAR a guarda compartilhada das menores, com lar de referência materno; c) REGULAMENTAR o direito de visitas nos seguintes termos: a) visitas paternas aos finais de semana alternados, devendo o genitor buscar as crianças às 08h do sábado e devolvendo-as no domingo às 18h na residência da genitora; b) nas férias escolares, nos anos ímpares, a genitora terá consigo a primeira metade das férias escolares e o genitor a segunda metade, invertendo-se nos anos seguintes; c) no Natal, nos anos pares, o genitor desfrutará da companhia dos filhos, buscando-o às 08h do dia 25 (vinte e cinco) de dezembro e devolvendo-o, às 18h do mesmo dia; d) nas festividades de Natal dos anos ímpares, a genitora terá as crianças consigo. Nas festividades de Ano Novo, nos anos ímpares, o genitor o terá os filhos consigo no dia 1° de janeiro, buscando as crianças às 08h e devolvendo-o às 18h do mesmo dia. Nas festividades do Ano Novo, nos anos pares, os menores ficará com a genitora; e) o genitor ficará com os infantes nas datas comemorativas do dia dos pais e com a genitora no dia das mães; f) o genitor terá as crianças consigo nos feriados oficiais, alternadamente, a partir do primeiro dia em que se seguir essa sentença, buscando-o entre às 08h do dia do feriado e devolvendo-o às 18h, na residência da genitora; g) no aniversário das crianças, ficará com o genitor nos anos pares e nos anos ímpares com a genitora; h) nas festividades do dia das crianças, os menores ficarão com o genitor nos anos ímpares e nos anos pares com a genitora. d) CONDENAR o réu a pagar alimentos, no valor equivalente a 20% do salário-mínimo vigente, para cada filho. Tal montante deverá ser depositado diretamente na conta corrente da genitora da criança até o dia 10 de cada mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal, a serem suportados pelo réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0708179-45.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF54812 - LAIS ANGELICA BENTO DA SILVA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que confirmo a liminar deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por E.A.B.D.S., em face de E.S.D.J., partes qualificadas nos autos, para: a) DECRETAR O DIVÓRCIO entre os litigantes, partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. A autora retornará ao uso do nome de solteira. b) CONCEDER à autora a guarda unilateral dos menores E.B.D. J e B.B.D.J. c) CONDENAR o réu a pagar alimentos em favor do autor, no valor de 35% dos rendimentos brutos do requerido, obtidos a qualquer título, abatidos os descontos compulsórios previstos em lei, acrescido de, havendo, auxílio-creche e/ou salário-família, mediante desconto em folha de pagamento. Tal montante deverá ser depositado diretamente na conta corrente da genitora da criança até o dia 10 de cada mês. Custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor do acréscimo da pensão mensal revisada, a serem suportados pelo réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0704500-03.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704500-03.2022.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 134413191, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo,

fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte requerida poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuirem, a parte autora e ré e seus advogados deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Fica ressaltado que o silêncio das partes, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021).

2ª Vara Criminal de Santa Maria

DESPACHO

N. 0703652-84.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIANE CORREIA MARIA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON MELO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAYDSON FRANCA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVELIN JACQUELINE FIORILI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICHELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s).: MG162878 - AMANDA CARVALHO HORTA, MG88926 - RICARDO FRANCO SANTOS, MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA, MG100767 - FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS. Número do processo: 0703652-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO DESPACHO Em atenção ao pedido formulado pela defesa técnica (ID 134294273), que não sofreu oposição por parte do representante do Ministério Público (ID 134351939), e as peculiaridades do ofício desempenhado pelo réu (representante comercial), autorizo a exclusão da obrigação consistente em não frequentar bares, prostíbulos e ambientes congêneres, devendo as demais condições estabelecidas permanecerem incólumes. Adote, pois, a secretaria do Juízo as providências necessárias. Intimem-se. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 15:15:59. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0700347-24.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ENILSON DE JESUS. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700347-24.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ENILSON DE JESUS REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0705860-70.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. R: GUSTAVO BERTOLDO MONTEIRO 04262040186. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705860-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO LOPES DE CARVALHO REQUERIDO: GUSTAVO BERTOLDO MONTEIRO 04262040186 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 08/09/2022 16:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 07:37:45.

N. 0702142-65.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A F PEREIRA AKRON COSMETICS. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: LUCILENE GALDINA DE MENEZES 00354867164. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702142-65.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A F PEREIRA AKRON COSMETICS EXECUTADO: LUCILENE GALDINA DE MENEZES 00354867164 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 27/07/2022. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte condenada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 23 de agosto de 2022.

N. 0701322-46.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALONSO JUNIO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701322-46.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALONSO JUNIO PEREIRA DE PAULA REU: CLARO S.A. C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista a manifestação retro, intime-se o autor para se manifestar, devendo, se o caso, comprovar nos autos o descumprimento da(s) obrigação(ções) determinada(s) em sentença, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 23 de agosto de 2022.

DECISÃO

N. 0701458-77.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR ROGERIO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. R: CBM EAGLE - CLUBE DE BENEFICIOS DOS MOTOCICLISTAS. Adv(s).: MG158026 - PHILIPE MACIEL DO AMARAL, MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa

Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0701458-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUSA SILVA Requerido(a): EXECUTADO: CBM EAGLE - CLUBE DE BENEFICIOS DOS MOTOCICLISTAS DECISÃO Inicialmente, verifico que os veículos mencionados na manifestação retro, os quais possuem restrições judiciais inseridas, estão localizados em comarca não contígua a este Juízo. Logo, em havendo apreensão dos veículos, a penhora destes bens exigiria a expedição de carta precatória (penhora e avaliação), uma vez que localizados em outra unidade da federação (Minas Gerais/MG). Ocorre que não é admitida a expedição de carta precatória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, haja vista tal procedimento ser incompatível com os princípios que regem o funcionamento dos juizados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que declarou extinto o processo, sem satisfação do crédito, com espeque no inciso II e §1º do art. 51 c/c §4º do art. 53 da Lei nº 9099/95. Em seu recurso a parte recorrente defende, em apertada síntese, ser possível a expedição de carta precatória para penhora de bens no domicílio do executado, asseverando que o princípio da celeridade não pode se revestir de impedimento para que se faça valer o seu direito de crédito. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça. As contrarrazões não foram apresentadas (ID 22987989). III. O rito dos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e não se coaduna, portanto, com a expedição de carta precatória para penhora de bens em outro estado da federação. Neste sentido: (Acórdão n.1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 02/07/2018. Pág.: 288/289); (Acórdão n.954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 18/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Acórdão n.1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). IV. Ademais, não há qualquer prejuízo ao direito de crédito da parte exequente/recorrente que, caso localize bens do devedor passíveis de constrição para satisfação do crédito, poderá promover o desarquivamento do feito para o seu prosseguimento. V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, que ora defiro. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1354845, 07361379020188070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Além disso, como dito acima, os mencionados veículos possuem diversas restrições inseridas. Logo, ineficaz a referida medida para a satisfação do crédito nestes autos perseguido, pois em havendo concurso de credores haverá preferência daqueles. Por isso, indefiro os pedidos de restrição via Renajud e de penhora. No tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social atualizado e respectivas alterações da parte executada, com a discriminação dos sócios para os quais pretende alcançar os bens, bem como provas do preenchimento dos requisitos, a fim de possibilitar a apreciação do pedido, sob pena de indeferimento. Santa Maria-DF, 16 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0719448-74.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: IEDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0719448-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI Requerido(a): EXECUTADO: IEDA MEDEIROS DA SILVA DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. Santa Maria-DF, 16 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0705860-70.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. R: GUSTAVO BERTOLDO MONTEIRO 04262040186. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705860-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO LOPES DE CARVALHO REQUERIDO: GUSTAVO BERTOLDO MONTEIRO 04262040186 DECISÃO Acolho excepcionalmente a justificativa apresentada e determino a remarcação da audiência de conciliação e a intimação das partes. Busque-se remarcar a audiência com a maior brevidade possível, em algum espaço existente na pauta, mas com data superior a duas semanas, de modo a permitir a intimação pela Vara de origem. Em caso de dificuldade, devem as partes contatar por ligação telefônica este 3º NUVIMEC, durante os pregões ou em momento próximo, por meio do telefone (61) 3103-9390. Por fim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da revelia, com a natural supressão do ato conciliatório, quando este deve ser repetido em face da ausência da própria parte autora no ato de pacificação. Assinado e datado digitalmente.

DESPACHO

N. 0700402-72.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: ELEN DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0700402-72.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ELEN DE JESUS DA SILVA DESPACHO Nada a prover em relação a manifestação retro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como já ter sido expedido o alvará eletrônico em favor da exequente. Arquivem-se. Santa Maria-DF, 16 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0703912-64.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGER HENRIQUE SIQUEIRA SILVA. A: LOYS LAYNE DE BRITO HORTENCIO. Adv(s).: DF64099 - LOYS LAYNE DE BRITO HORTENCIO. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0703912-64.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGER HENRIQUE SIQUEIRA SILVA, LOYS LAYNE DE BRITO HORTENCIO EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DESPACHO Intimada a executada para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, a parte noticiou a inexequibilidade da retirada das caixas de redes de águas pluviais e esgoto, apresentando, apenas, projeto para isolamento das 03 caixas, o que foi rechaçado pelos exequentes. Tendo em vista a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, bem como à vista do impasse que se instalou neste feito quanto à obrigação, necessária a conversão do feito em perdas e danos. Nesse trilhar, mister se faz pontuar a incompatibilidade de nomeação de perito ao rito que rege os Juizados Especiais. Todavia, sendo imprescindível a verificação da desvalorização do valor do imóvel a fim de fixação do valor a ser determinado a título de perdas e danos, expeça-se mandado de avaliação, devendo o(a) oficial(a) de justiça, baseando-se em dados de pesquisa do preço médio do mercado imobiliário, apresentar laudo constando o valor do imóvel com e sem as caixas de redes de águas pluviais e de esgoto, bem como estimativa da desvalorização do bem. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para que tomem ciência da avaliação, no prazo comum de 5 dias. Em seguida, tornem conclusos. Santa Maria-DF, 22 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703240-85.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0703240-85.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DIVINO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso II, CPC). Verifica-se dos autos que a parte requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante sua citação e intimação, não compareceu à audiência de conciliação e, tampouco, apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. Está, portanto, sujeita aos efeitos material e processual da revelia. A ausência de impugnação por parte da requerida conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (Lei 9.099/95, art. 20). Nesse contexto, vejo que a pretensão merece acolhimento, pois além do decreto de revelia, existem nos autos elementos suficientes a amparar o pleito, conforme se verifica nos documentos juntados pela parte autora, tudo a evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento no importe de R$1.063,17. Portanto, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$1.63,17. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$1.063,17 (mil e sessenta e três reais e dezessete centavos), a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (08/06/2022) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (19/04/2022). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC), bem assim a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estipulado, se o caso. Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 27 de julho de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704507-92.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. R: PRONTOS COMERCIO, PROMOCAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0704507-92.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES REU: PRONTOS COMERCIO, PROMOCAO E SERVICOS EIRELI - ME SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 125726978), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0702919-50.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL SALES FREIRE. Adv(s).: DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Número do processo: 0702919-50.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMUEL SALES FREIRE REU: BANCO C6 S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito está suficientemente instruído, razão pela qual passo ao imediato julgamento do mérito (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sigo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não existe controvérsia sobre a relação jurídica firmada entre as partes, em 8 de junho de 2021, consistente no portifólio de investimento sob rubrica CDB Cartão de Crédito, no valor de R $269,09. O cerne da questão consiste em saber se ao autor foi negado o direito de resgate do valor investido e se há dano moral a indenizar. Pois bem, da análise dos autos, vejo que o autor está com parcial razão. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte da requerida, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. No caso, ficou demonstrado que o autor tentou realizar o resgate do valor investido (id 121127129). Ocorre que a transação não foi concluída e , em consequência, inviabilizado o resgate pelo autor. Logo, à míngua de prova contratual que sustente

a legalidade da indisponibilidade do resgate, ônus do qual não se incumbiu a ré (art. 373, II do CPC), deverá a ré liberar imediatamente a quantia de R$269,09, com as devidas atualizações. Analiso o pedido de indenização por dano moral. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. No caso em tela, entendo que o requerente não sofreu ofensa moral, pois todo o transtorno e decepção que realmente possa ter experimentado não se amolda ao conceito de dano moral acima declinado, notadamente porque não há mínima evidência de maiores desdobramentos negativos decorrentes do fato. De mais a mais, não há qualquer prova de que desde de julho de 2021 tenta realizar o resgate, inclusive o vídeo anexado não consta data que possa corroborar o alegado. E, além disso, o valor será restituído a ele com as correções do investimento. Enfim, os aborrecimentos, percalços, frustrações, próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar os dissabores da convivência humana. Dessa forma, incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes sob rubrica CDB Cartão de Crédito; b) Condenar a requerida a restituir/liberar ao autor, no prazo de cinco dias, o valor de R$269,04 (duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), com as correções inerentes ao investimento contratado, acrescido de juros de 1% ao mês a contar do comparecimento espontâneo da ré nos autos (10/05/2022) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (07/04/2022). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Santa Maria-DF, 15 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0713628-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENE APARECIDA DE REZENDE. Adv(s).: SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO. R: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0713628-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENE APARECIDA DE REZENDE REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). Inicialmente, indefiro o pedido de decreto de revelia aviado pela requerente, pois o requerido apresentou resposta tempestivamente (id 123862028). Outrossim, descabida a preliminar acerca de ausência de comprovante de residência atualizado, pois a autora atendeu, tempestivamente, a determinação de id 119480293, acostando documento atualizado. No tocante à preliminar de ausência de requisitos para concessão da antecipação de tutela, os requisitos foram analisados, sendo proferida decisão a respeito com o indeferimento do pedido. Logo, não há revogação a ser deferida. Ademais, malgrado a possibilidade de deferimento do pedido, a reanálise, neste momento, refere-se ao mérito da questão, o que será oportunamente apreciado. Por fim, rechaço, ainda, a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, uma vez que há pertinência subjetiva para que figure na lide. O fundamento das alegações, em verdade, diz respeito ao mérito da questão eis que se refere à responsabilidade sobre os fatos afirmados pela autora na inicial, o que, também, será apreciado oportunamente. Dessa feita, rejeito as preliminares aventadas e avanço ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, seja porque a parte requerida é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor) ou por força do que dispõe o art. 17 do CDC. Pretende a parte autora a condenação do réu na obrigação de excluir as informações acerca de débitos relacionados ao contrato de n. 416878676 do portal vinculado ao órgão de proteção ao crédito e compensação por danos morais. Alega, em síntese, que teve crédito negado em razão de seu score baixo devido a existência de registro de conta em atraso vinculada ao contrato acima mencionado, já prescrito. Em contestação, pugna a requerida pela improcedência dos pedidos iniciais. Aduz, em suma, a inexistência de reclamação prévia, que a cobrança se refere a cessão de crédito em favor da BETACRED, bem como que inexiste negativação creditícia e sim ação visando a facilitação na negociação da dívida e sem divulgação a terceiros. Sustenta, ainda, ausência de responsabilidade pelo score baixo da autora, bem como legitimidade da cobrança administrativa, não tendo sido realizada de forma vexatória a ensejar danos imateriais. Pois, bem. No caso em tela, impõe-se considerar que os documentos juntados aos autos atestam a existência de dívida em atraso por mais de cinco anos desde o vencimento, não rechaçada a origem pela autora. Porém, não consta comprovação de cobrança judicial da dívida prescrita ou de que esteja o nome da requerente nos bancos de dados restritivos de crédito. As provas juntadas evidenciam cobrança extrajudicial por meio da plataforma disponibilizada pelo SERASA, pela qual há a possibilidade de negociação dos débitos em atraso, ainda que prescritos. Isto não se confunde com a inclusão do nome no cadastro restritivo ao crédito, eis que não fica disponibilizado para a consulta pública, o que poderia gerar prejuízo ao crédito (art. 43, § 5º, CDC). Ademais, a cobrança extrajudicial não foi realizada de forma vexatória ou intimidatória e, ainda que referente a débito supostamente prescrito, não é causadora de violação a qualquer direito da personalidade, pois a dívida não deixou de existir e pode ser cobrada pelo credor. Nesse sentido, já se pronunciou a Turma Recursal do DF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR (ART. 373, I, CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. DUAS DÍVIDAS. PAGAMENTO DE UMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA. PROGRAMA "SERASA SCORE". PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. Omissis. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Demais disso, nos termos do enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A inversão do ônus da prova decorre de ato do juiz e exige, para sua concessão, a demonstração de verossimilhança das alegações do consumidor e da sua hipossuficiência consistente na obtenção da prova. A condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus legalmente estabelecido (art. 6º, VIII, CDC). Logo, não se opera a inversão do ônus da prova no ambiente processual em que o consumidor tem fácil acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato constitutivo de seu direito. Preliminar Rejeitada. 9. Importante consignar que, na espécie, a dívida cobrada venceu em 2014, razão pela qual, está prescrita, haja vista o decurso do prazo de cinco anos (art. 206, § 5º, CC). O artigo 189 do CC dispõe que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Assim, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada pelo credor. Nada obstante, a perda pelo credor do seu direito de propor a ação judicial contra o devedor, não obsta a cobrança extrajudicial da quantia devida, porquanto a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, mas apenas a pretensão da sua cobrança. Logo, não há que se falar em reconhecimento da inexistência do débito, tampouco, em retirada de inscrição em cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais, como pretende o recorrente. Nesse sentido: "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". (Recurso Especial nº 1.694.322 - SP (2016/0301649-0) Relatora: Ministra Nancy Andrighi). A reparação por dano moral, decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). Na hipótese, não há comprovação de descontrole financeiro, exposição do demandante a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade

(art. 373, I, CPC). Com efeito, a cobrança extrajudicial promovida pelo réu por meio da campanha "Serasa Score" não ultrapassa os limites razoáveis do exercício do direito regular de cobrança de dívida que entende exigível, razão pela qual, não subsidia a reparação por dano moral, por não demandar grave afetação aos direitos da personalidade. Preliminar Rejeitada. 10. A análise do acervo probatório constante nos autos permite verificar que os fatos não ocorreram exatamente como narrado na inicial. Isso porque, o recorrente relatou que tinha um débito do Cartão de Crédito nº 4220.xxxx.xxx.6047, no valor de R$ 3.299,19. No entanto, este débito foi quitado em 03 (três) parcelas, após acordo entre o recorrente e o credor. 11. Há um débito em nome do recorrente relativo ao Cartão nº 4220.xxxx.xxx.6005, no valor de R$ 3.299,19, firmado junto ao Banco Bradesco, ora primeiro recorrido e cedido à Ativos, ora segunda recorrida. O baixo score do recorrente é em relação ao débito do cartão 4220.xxxx.xxx.6005. Portanto, caberia ao recorrente a comprovação da quitação do débito. 12. A alegação que o nome do recorrente não consta da Cessão à Ativos, verifico que também não deve prosperar. O documento juntado aos autos, ID 23870932, pág. 26, Anexo I - Informações relativas aos Direitos de Crédito Cedidos "Conforme livremente ajustado entre as Partes, farão parte da mídia eletrônica, a ser entregue pelo Cedente aos Cessionários, as seguintes informações: Código da agência, Número da conta, Número do contrato, Código da carteira, Nome/ Razão Social, CPF/CNPF/Filial do Cliente na Data de Corte, esses dados serão sequenciados conforme exemplo abaixo onde é apontado os primeiros cinquenta contratos e os últimos cinquenta:", ou seja, a relação dos cedentes começa no nº 01 (hum) até o 132.560 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta). 13. Infere-se, portanto, que, ao contrário do alegado, o recorrente, estava inadimplente com os valores do cartão 4220.xxxx.xxx.6005, na época em que ajuizou a ação. 14. Logo, o recorrente não foi capaz de demonstrar minimamente o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), pois não demonstrou o pagamento total da dívida. 15. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), para cada um dos Advogados dos recorridos, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1361209, 07024713020208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De mais a mais, não sendo de interesse da autora a participação dos serviços prestados pelo portal de negociação, basta acessar o aplicativo e realizar o descadastramento (https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360016412512-Como-excluir-meu-cadastro-na-Serasa- 1) Acesse seu perfil e clique em "minha conta" 2) Em "Gerenciar minha conta", selecione a opção "Perfil" 3) Por fim, clique em "Excluir meu cadastro" e siga os passos descritos na tela) Deste modo, à míngua de conduta ilícita a ser imputada ao réu, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 15 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0702821-65.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANE FRAZAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: MANOEL FERNANDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF64394 - FABIO GONCALVES DA SILVA, DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. Número do processo: 0702821-65.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYANE FRAZAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MANOEL FERNANDO GONCALVES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Não há pedido de produção de prova subjetiva, estando o feito suficientemente instruído e apto a receber pronto julgamento (art. 355, inciso I, CPC). A preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois o pedido formulado pela autora atendeu ao que disposto pelo Art. 14 da Lei 9.099/95, permitindo que a parte demandada exercesse plenamente o direito de defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sigo ao exame do mérito. A parte autora fundamenta pedido de indenização por danos morais na humilhação e constrangimentos sofridos durante os anos em que foi perseguida e subjugada pelo réu, seu ex-companheiro. Diz que desde 2004, quando muito jovem passou a conviver com ele, sofreu frequentes abusos psicológicos. Fala que não conseguia se desvencilhar do relacionamento, pois após cada ruptura, negociava com o réu e reatava a relação, reconhecendo que isto ocorria porque gostava do requerido. Noticia existência de demandas perante a Vara de Violência Doméstica em decorrência do conturbado relacionamento. O requerido, por sua vez, impugna veementemente as alegações da autora, destacando que esta demanda é uma retaliação a outra ação indenizatória proposta por ele contra ela, e porque foi esclarecido por exame de DNA que não era o pai biológico do filho da autora, circunstância que a teria irritado. Pois bem, da análise dos autos, vejo que a autora não está com a razão. Isto porque os fatos descritos na inicial não estão minimamente demonstrados. Ao contrário, os poucos elementos que podem ser extraídos dos autos revelam uma relação conturbada, sim, mas em razão de comportamentos recíprocos, e não propriamente a subjugação que a requerente pretendeu mostrar no relato inicial. Para demonstrar que ao longo de pelo menos 16 anos foi humilhada e abusada psicologicamente pelo requerido, a autora acostou aos autos cinco prints de conversa por Whatzapp sem data e sem possibilidade de confirmação do remetente, as quais são negadas pelo requerido. E mesmo que reconhecidas fossem, o fato é que isto é inócuo para demonstrar anos de perseguição e constrangimento. As falas mostram uma tentativa de reaproximação de quem conviveu por anos com uma pessoa, o que é natural quando do término de relacionamento amoroso, assim como é natural o destinatário solenemente ignorar e bloquear (id. 120792173/82). Não há mais nada, nem mesmo laudo médico ou psicológico para demonstrar as supostas consequências do histórico de violência psicológica noticiado. Com relação aos processos criminais envolvendo as partes, constam os seguintes: 0704687-79/2020 - Medidas Protetivas de Urgência deferidas em 9/8/20 e revogadas em 17/7/21. 0001759-02/2020, 0703135-45/2021 e 0705120-49/2021 ? Inquéritos Policiais arquivados por falta de justa causa. 0001947-92/2020 ? Ação Penal que o requerido responde pelo delito de descumprimento de medida protetiva de urgência nos dias 10 e 12/9/20. Além dos criminais, dois em curso perante a Vara de Família, relacionados a pedido de alimentos/guarda/regulamentação de visitas e negatória de paternidade (0707805-63/2020 e 0709442-15/2021) e três ações indenizatórias por danos morais, incluído este feito (0702254-34/2022, 0702821-65/2022 e 0703829-77/2022). Como se vê, a beligerância entre as partes é evidente, o que pode se constatar pela análise individual dos autos e motivações para arquivamento dos criminais - versões sempre contrapostas, com notícia de agressões e aproximações recíprocas. Vale dizer, não confirmam a versão exposta pela autora na petição inicial e evidenciam o uso do processo judicial como clara retaliação, o que, diga-se de passagem, é inaceitável. Mesmo que haja ação penal em andamento, os fatos ali denunciados ainda dependem de comprovação na seara criminal. Mas, de todo modo, estes fatos específicos não contribuem para o embasamento daqueles sustentados pela autora nesta demanda. Enfim, considerando não haver provas da conduta do requerido ou dos danos sofridos pela autora, o pleito de indenização por danos morais não tem fundamento (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil e art. 186 e art. 927, Código Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Passada em julgado, arquivem-se. Santa Maria-DF, 16 de agosto de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

DECISÃO

N. 0701018-57.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA LIMA LANGMER. Adv(s).: SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: EDIVALDO CARNEIRO WANDERLEY. R: EDIVALDO CARNEIRO WANDERLEY - ME. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701018-57.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA LIMA LANGMER EXECUTADO: EDIVALDO CARNEIRO WANDERLEY - ME, EDIVALDO CARNEIRO WANDERLEY DECISÃO O pedido de gratuidade de justiça feito por EDIVALDO em seu recurso inominado está endereçado à Turma Recursal, prática esta prevista no art. 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo teor transcrevo: ?Art. 115. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado expressamente em grau de recurso, se comprovada a hipossuficiência.? Assim, recebo o recurso inominado (ID Num. 130876420), no efeito devolutivo, sendo que a concessão ou não da gratuidade da justiça será analisada pela Turma Recursal. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 17 de agosto de 2022 14:47:51. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

ATA

N. 0010091-02.2013.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DIAS DE ALCANTARA. Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. T: MOACIR LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA DIAS DE ALCÂNTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSICA PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0010091-02.2013.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO DIAS DE ALCANTARA TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta quarta-feira, 17 de agosto de 2022, às 14h20 em exercício no Juizado de Violência Doméstica de Santa Maria-DF, em sessão remota por meio do aplicativo Microsoft Teams, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta, nº 31, deste Tribunal, presente DRA. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a) MARCEL BERNARDI MARQUES, a advogada do réu, DRa. JULYANE DA SILVA SOARES, OABDF 47.210, o(a) advogado(a) colaborador(a) da FAJ/OAB do Projeto Integra Mulher, em patrocínio da vítima, representada pela Dra. REGINA MOURA e a secretária de audiência, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos especificados. Feito o pregão eletrônico, respondeu a testemunha Rosana Dias de Alcântara e o réu, acompanhado de sua advogada. Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da informante Rosana Dias de Alcântara, gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP. A Defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, requer vista dos autos para diligências quanto á juntada de cópia do prontuário físico. O Ministério Público não requereu diligências. A MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte decisão: ?Nos termos do artigo 402 do CPP, dê-se vista à Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do prontuário físico, eis que somente foi disponibilizado cópia eletrônica do documento. Com a manifestação da Defesa, dê-se vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias sucessivos, para apresentação das alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público e após, à Defesa. Com os memoriais do MP e Defesa, junte-se a FAP atualizada e venham os autos conclusos.? Registre-se que a presente audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 61 de 4 de junho de 2020 e Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A assinatura das partes foi dispensada, com base no art. 17, IV, da Resolução n. 329/2020 do CNJ, com a anuência de todos os presentes na realização do ato. Lido o presente termo, todos concordaram. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Eu, Luciana Assunção, secretária de audiência, o digitei. TERMOS DE DECLARAÇÕES Inquirição da informante: ROSANA DIAS DE ALCÂNTARA. Aos costumes, disse nada. Deixou de prestar compromisso por ser irmã do réu. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 61 de 4 de junho de 2020 e Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A assinatura das partes foi dispensada, com base no art. 17, IV, da Resolução n. 329/2020 do CNJ. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 15:47:50.

EDITAL

N. 0705717-81.2022.8.07.0010 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: RAIMUNDA SOARES DA ROCHA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAULIO DOLABELLA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, TÉRREO, ALA A, SALA A-10, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5796 / 3103-5795 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Email: 01jvdfm.sta@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS (prazo de 30 dias) A Exma. Sra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processam os Autos das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) nº 0705717-81.2022.8.07.0010 requeridas por RAIMUNDA SOARES DA ROCHA ARAUJO em face de BRAULIO DOLABELLA DE OLIVEIRA, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Formiga/MG, nascido em 11/12/1991, filho de Edson Cosme de Oliveira e de Elce Pereira Dolabella, portador do RG n.º 4244937-SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 094.435.116-65. Tendo sido o Ofensor procurado nos endereços constantes nos autos, não foi encontrando, achando-se, pois, em local incerto e não sabido, a Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara determinou sua INTIMAÇÃO por edital acerca da Decisão ID n. 129311576, segundo a qual foi deferida medida protetiva em favor da Vítima RAIMUNDA SOARES DA ROCHA ARAÚJO sendo imposta ao Ofensor a proibição de se aproximar da Vítima, restando fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância e a proibição de contato com a vítimas por qualquer meio de comunicação, sob pena de decretação de prisão preventiva, além de configurar o crime do artigo 24-A, da Lei 11340/06, com pena de 03 meses a 02 anos de detenção. O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Santa Maria/DF, localizado na QR 211, CONJUNTO A, LOTE 01, FÓRUM DE SANTA MARIA/DF, CEP: 72.511-100, Fone: (61) 3103-5795 / (61) 3103-5796, sendo o horário de funcionamento de 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do acusado, lavrei o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria/DF, aos 22 de agosto de 2022. Eu, Juliana Cerqueira Capella, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0701485-20.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. R: CONRADO BRITES KRONHARDT. Adv(s).: DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS, DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701485-20.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA REU: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI, CONRADO BRITES KRONHARDT CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 26/10/2022 15:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), por videoconferência. A audiência será realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em um celular, tablet ou no computador. As partes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público acessarão a SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS deste juízo, na data e hora acima, através do link abaixo ou escaneando o QR Code com a câmera de seu dispositivo móvel. É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais ou funcionais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pelo magistrado. Nas audiências dos processos que correm sob segredo de justiça, somente serão admitidas na sala virtual as partes e advogados regularmente cadastrados no processo. IMPORTANTE: as partes poderão se conectar a partir do mesmo dispositivo que seus respectivos advogados. É VEDADO às testemunhas se conectarem à sala virtual estando no mesmo local que as partes ou outras testemunhas, sob pena de ser indeferida sua oitiva. Digite na barra de endereços do navegador em seu computador Ou aponte a câmera do celular para escanear o QR Code https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia1vcfamosssb *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701725-09.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO OLIVEIRA PINTO DE LIMA. Adv(s).: DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: OBEDEDON CARVALHO SOBRINHO. Adv(s).: DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701725-09.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA PINTO DE LIMA REQUERIDO: OBEDEDON CARVALHO SOBRINHO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 26/10/2022 17:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), por videoconferência. A audiência será realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em um celular, tablet ou no computador. As partes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público acessarão a SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS deste juízo, na data e hora acima, através do link abaixo ou escaneando o QR Code com a câmera de seu dispositivo móvel. É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais ou funcionais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pelo magistrado. Nas audiências dos processos que correm sob segredo de justiça, somente serão admitidas na sala virtual as partes e advogados regularmente cadastrados no processo. IMPORTANTE: as partes poderão se conectar a partir do mesmo dispositivo que seus respectivos advogados. É VEDADO às testemunhas se conectarem à sala virtual estando no mesmo local que as partes ou outras testemunhas, sob pena de ser indeferida sua oitiva. Digite na barra de endereços do navegador em seu computador Ou aponte a câmera do celular para escanear o QR Code https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia1vcfamosssb *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703913-72.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS BASTOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703913-72.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS BASTOS DE ARAUJO REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, nos termos da decisão de ID 130994024. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700984-03.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO MAURO ARLEY SUP. Adv(s).: DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF36365 - MARCIO LOPES COELHO. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700984-03.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO MAURO ARLEY SUP EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 134358105, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703973-45.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703973-45.2022.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. C. P. D. S. REU: F. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. J. CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 134460947, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701473-45.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAIARA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF45080 - ALEXANDRE CARLOS DE MELLO BARRETO, DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: SCHNEIDER KERN INSTMENT CAPITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIEL SOUZA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE OSVALDO KERN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701473-45.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAIARA DOS SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: SCHNEIDER KERN INSTMENT CAPITAL LTDA - ME, ADRIEL SOUZA MUNIZ, JORGE OSVALDO KERN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os resultados da pesquisa no sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos da decisão de ID 128208399. Nos termos da Portaria nº 02/2013, abro vistas ao exequente e aos executados para falar sobre os resultado(s) das pesquisa(s) e os valores bloqueados e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0735003-05.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. R: MARCIO JACOBINA LUSTOSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0735003-05.2020.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA EXECUTADO: MARCIO JACOBINA LUSTOSA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2013, abro vista ao exequente para falar sobre as pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Considerando os resultados infrutíferos, manifeste-se a parte exequente na forma da decisão de ID 131565541, no prazo de 5 dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703790-16.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BankJus Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS COMPROVANTE DE TRANSFER?NCIA Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transa??o: N?mero dos Autos: 0703790-16.2018.8.07.0012 Identifica??o da transa??o pix: 136830 Data e Hora da transa??o: 22/08/2022 - 16:06:17 Nome do banco destino: BANCO ORIGINAL Conta destino: 1479946 Ag?ncia destino: 0001 Valor: R$ 3.564,51 Nome do destinat?rio : SANCLAIR SANTANA TORRES CPF/CNPJ do destinat?rio: 824.194.501-91

N. 0702598-09.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: PAULO SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702598-09.2022.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME EXECUTADO: PAULO SANTANA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à liberação do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação judicial de ID 132346415 . Juntei, ainda, resultado da consulta INFOJUD referente às duas últimas declarações de imposto de renda. Abro vistas ao exequente para se manifestar na forma da decisão de ID 132346415 (parte final). *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704054-91.2022.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA, DF70095 - THAIS PEREIRA RODRIGUES. R: SANDRA MARIA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704054-91.2022.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE BORGES DO NASCIMENTO REU: SANDRA MARIA BARBOSA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

EDITAL

N. 0704902-15.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - ALIMENTOS PRAZO DE 20 DIAS Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo nº 0704902-15.2021.8.07.0012 Requerente: M. A. S. Representante legal: LUDIMILLA OLIVEIRA DE ARAUJO Requerido: WIGBERTO SANTOS DA SILVA Objeto: Citação de WIGBERTO SANTOS DA SILVA - CPF: 033.106.841-99, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, na forma da lei etc... CITA o requerido WIGBERTO SANTOS DA SILVA (CPF: 033.106.841-99), brasileiro, filho de VILANEIDE ALVES DOS SANTOS e ANTONIO JOSE ARAUO DA SILVA, nascido em 19/03/1994, residente em local incerto e não sabido, para contestar a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo nº 0704902-15.2021.8.07.0012, ajuizada por M. A. S. (CPF: 082.672.621-64), representada por sua genitora LUDIMILLA OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF: 043.574.625-17), no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. E O INTIMA da fixação dos alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária fornecida com a inicial, em nome da representante legal da autora, até o dia 10 de cada mês. Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora com a continuidade da Ação, independentemente de futuras intimações (art. 344, do CPC/2015). Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme previsto no artigo 257, IV, do Código de Processo Civil. Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. SEDE DO JUÍZO: CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075. Dado e Passado nesta cidade de São Sebastião - Brasília/DF. Datado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701350-08.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO ALECRIM DA SILVA. Adv(s).: DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. R: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME. Adv(s).: GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701350-08.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: RONALDO ALECRIM DA SILVA REU: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME SENTENÇA (íntegra da sentença em anexo) 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais) ao autor, a título de restituição dos valores pagos; tais valores serão atualizados monetariamente a partir do efetivo desembolso (novembro/2020), e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, quanto aos pedidos formulados, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e dos honorários em favor do patrono da parte adversa, ficando a parte ré condenada em 60% das custas e dos honorários fixados. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, tudo nos termos dos artigos 85 § 2º e 86, ambos do CPC, vedada a compensação dos honorários, resultando em 6% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, e 4% sobre o valor da condenação em favor do patrono da requerida. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerente, sendo que os honorários são inexigíveis do requerente enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706978-27.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706978-27.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS SENTENÇA (íntegra da sentença em anexo) 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e as requeridas referente ao contrato n.º 20025668005000 (ID. 89653337, p. 3) / cédula de crédito bancário n.º 331751453 (ID. 106547468), e a consequente inexigibilidade de todos os débitos referentes ao contrato e à cédula de crédito ora descritos; 2) CONDENAR as requeridas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, referentes a danos morais; os valores serão atualizados monetariamente pelo INPC a contar da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do dano efetivo ? data da negativação (01/07/2018 ? ID. 89653337, p. 4). Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Com fulcro na fundamentação exposta, e ante o perigo de majoração do dano causado, defiro tutela de urgência para determinar a exclusão das inscrições no SERASA e no SPC em nome do requerente, referentes ao contrato n.º 20025668005000 e / ou cédula de crédito bancário n.º 331751453. Em consequência, revogo a decisão de ID. 98589996, salvo na parte em que concedida gratuidade de justiça. Oficie-se. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, quanto aos valores demandados, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e dos honorários em favor do patrono da parte adversa, ficando as requeridas condenadas solidariamente em 60% das custas e dos honorários fixados. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos dos artigos 85 § 2º e 86, ambos do CPC, vedada a compensação dos honorários, resultando em 6% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, e 4% sobre o valor da condenação em favor do patrono das rés. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerente, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702648-35.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ALMEIDA DE JESUS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702648-35.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) REQUERENTE: DIEGO ALMEIDA DE JESUS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA (íntegra da sentença em anexo) 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Confirmo, ainda, a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID. 121372482), pelos fundamentos já expostos. Condeno o autor nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono do réu, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerente, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703891-30.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: FELIPE DA SILVA DOURADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703891-30.2021.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento Indevido (7714) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: FELIPE DA SILVA DOURADO COSTA SENTENÇA (íntegra da sentença em anexo) 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.421,00 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais) em favor do requerente; o referido valor será atualizado pelo INPC a partir da data da transferência indevida (06/10/2020 ? ID. 97030047, p. 3), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerente, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706432-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO DE CARVALHO MATOS. Adv(s).: SP340877 - LILIAN VIDAL PINHEIRO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706432-53.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: CASSIO DE CARVALHO MATOS REU: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA (íntegra da sentença em anexo) 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o autor nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono do réu, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0721576-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA. Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. T: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0721576-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA se manifestar quanto a determinação de ID 132763291. Assim, DE ORDEM DO MM.JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. São Sebastião-DF, 22 de agosto de 2022 18:36:12. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0703264-15.2019.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: KELI VIRGINIA DE SOUSA SANTOS. A: CARLOS EDUARDO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES; Rep(s).: CARLOS EDUARDO DE SOUSA SANTOS. R: GRACILENE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703264-15.2019.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 29/07/2022. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 29 de julho de 2022 23:14:56. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

N. 0702243-96.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS, DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702243-96.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada de proposta de acordo pelo(a) Executado(a) no ID 134404061, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022 09:14:31. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0702242-14.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702242-14.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada de proposta de acordo pelo(a) Executado(a) no ID 134401587, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022 09:18:30. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0727911-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHOR BICICLETAS EIRELI. Adv(s).: MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA, MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR, MG194782 - GEORGIA VIDAL GARBIS, MG139578 - CLAUDINE REZENDE RIBEIRO, MG175289 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA; Rep(s).: PEDRO PAULO GOMES DE CASTRO. R: W & A MOTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELMO PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0727911-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o advogado da parte EXEQUENTE intimado para providenciar a distribuição da Carta Precatória e o recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição nos presentes autos no prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022 10:18:48. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0704369-56.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704369-56.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte EXEQUENTE se manifestar sobre a certidão de ID 129772401. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se pessoalmente (por AR) a parte EXEQUENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022 12:32:55. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705523-46.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705523-46.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. A. B. C. REU: E. D. O. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente quanto ao recolhimento das custas suplementares da fase de cumprimento de sentença e, em consequência, recebo a emenda de ID 128688039. 2. Retifique-se, ainda, de imediato, a classe da ação para cumprimento de sentença, em observância ao disposto no art. 5º, inciso IV da Instrução nº 04 de 04 de outubro de 2019. Verifico, desde já, o recolhimento das custas processuais devidas relacionadas à fase executiva (vide ID 134305397), restando atendido, portanto, o disposto no art. 184, § 3º do Provimento da Corregedoria. Em atenção ao requerimento do ora exequente, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE ? art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia devida (ID 128688039 - pág. 4), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito em forma de fase de cumprimento de sentença e aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, bem como penhora de bens. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciar-se-á tão logo decorrido o prazo para o pagamento voluntário. Com o depósito, e não havendo apresentação de impugnação, expeça-se ofício de transferência eletrônica e/ou alvará de levantamento. Fixo honorários para essa fase (se o caso) em 10% (dez por cento) do valor do débito. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba honorária, eis que a executada é detentora de gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento (ID 99567179 - pág. 13). Nesse sentido, confira-se: ?(...) 1. Salvo revogação, o benefício da gratuidade de justiça deferido à parte na ação originária estende-se à fase

de cumprimento de sentença. (...)? (Acórdão n.1172487, 07084792220178070018, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) O benefício da gratuidade de justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação apenas quando evidenciada a alteração da situação econômica do beneficiário, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer o benefício da gratuidade de justiça. (...)? (Acórdão n. 1093248, 07016140720178070010, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 09/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Após, se o caso, intime-se o exequente pelo prosseguimento, especialmente para apresentar sua planilha de débitos na forma do art. 524, CPC, requerendo a medida constritiva (penhora "on line"), se o caso. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 19 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706037-28.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA ALVES TRINDADE. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706037-28.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA ALVES TRINDADE REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CRISTINA ALVES TRINDADE, qualificada na exordial, em desfavor de BAYER S.A e COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alegando, em suma, que submeteu-se a um método contraceptivo que consistia na implantação de um dispositivo permanente chamado ?Essure?, fabricado pela BAYER S.A, que consiste em um par de molas feito de fibras de poliéster, níquel, titânio e aço inoxidável, com formato de espiral, que são colocadas em cada uma das trompas para bloqueio definitivo, impedindo assim nova gravidez. Diz que o produto foi registrado perante a Anvisa sob o expediente nº 0010726/17-3, importado e registrado no Brasil pela COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, revendedora do produto ESSURE, sendo a autora consumidora final. O implante foi realizado no dia 14/05/2014, no Hospital Materno Infantil de Brasília ? HMIB, com a inserção do microdispositivo tubário por vídeo histeroscopia. Apesar de o dispositivo ?Essure? prometer vários benefícios, sob a alegação de ser um contraceptivo permanente minimamente invasivo, rápido e indolor, a requerente já no momento da inserção passou a apresentar ?dor aguda e intensa?. Sustenta que, quando o dispositivo se encontrava implantado em seu organismo, passou a sentir fortes cólicas, febre, dores de cabeça intensa, aumento no fluxo menstrual, dores e inchaços pelo corpo, fadiga, inflamações e infecções constantes na região íntima, dores nas articulações, dor nas pernas, desconforto pélvico, queda de cabelo, insônia etc. Informa que a única forma segura de retirar o dispositivo é pelo procedimento de histerectomia total com salpingectomia, o que se deu em 09/06/2022, no mesmo nosocômio. Destaca que, mesmo depois de realizado o procedimento médico, ainda necessitará de reposição hormonal permanente. Alega que a ANVISA determinou o recolhimento do dispositivo ?Essure? no ano de 2017, por meio da Resolução 457. Diante dos problemas enfrentados, posto que houve a fabricação e posterior comercialização de um produto defeituoso, que acarretou diversos abalos à saúde física e emocional da requerente, entende fazer jus à reparação por danos morais. Por fim, pretende a autora que os requeridos sejam responsabilizados com o pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pugna ainda pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos (ID 134334252 a ID 134334277). Pois bem. 2. De início, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o seu endereço eletrônico bem como o da parte demandada (quando conhecidos/existentes). Indique ainda o correto estado civil (solteira? divorciada? viúva?) da autora, pois a condição de ?convivente em união estável? é situação de fato. 3. Incumbe à autora apresentar o comprovante de residência em nome próprio (ex.: fatura de água, luz, telefone, internet, tv a cabo, boleto de cobrança, cartão de crédito etc), a fim de justificar o manejo da ação perante esta Circunscrição Judiciária. 4. Lado outro, no que tange à alegação de vício do produto a fundamentar a pretensão inaugural, não obstante as alegações já expendidas na exordial, informe a parte autora, de forma expressa nos autos, se os efeitos colaterais, notadamente os descritos na causa de pedir em ID 134334249 (pág. 3), não compõem os já esperados (e indicados para o tratamento) na utilização do método contraceptivo escolhido pela ora consumidora, já que não se trata de hipótese de falha da função contraceptiva (finalidade do método). Neste ínterim, esclareça o motivo pelo qual se utilizou do método em referência pelo relevante lapso temporal de, aproximadamente, 8 (oito) anos. 5. Traga a autora todos os relatórios médicos relacionados ao problema que possua desde o ano de 2014 até a data atual. 6. Providencie ainda a juntada de receituário médico para comprovar o uso de medicamentos para "combater" os problemas relatados na petição inicial. 7. Justifique ainda qual foi o parâmetro utilizado para reivindicar o vultoso montante indicado na exordial, notadamente para explicitar qual jurisprudência serviu de espelhamento para a reparação de danos morais. Nessa senda, faculto-lhe a readequação do pedido mediato para montante razoável e adequado, levando-se em consideração situações semelhantes de outros julgados. 8. Cumpre à parte autora, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstrar (comprovante dos três últimos rendimentos, bem como o três últimos extratos atualizados de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive das três últimas faturas de cartão de crédito, acrescida da cópia da sua última declaração do IRPF) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprovar o recolhimento das custas processuais, se o caso. Saliento que a gratuidade judiciária não pode ser banalizada pela concessão dos benefícios a todos aqueles que apresentarem a Declaração de Hipossuficiência Jurídica. Por certo, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República serve apenas àqueles que realmente comprovarem a insuficiência de recursos. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". No caso em tela, pleiteia a parte autora indenização de vultosa quantia, o que faz pressupor que levou em consideração a sua condição econômica, além de se encontrar assistida por advogado particular, o que permite pressupor possuir condições de arcar com as custas iniciais que, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem a modicidade por característica. Saliente-se que compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. 9. Por derradeiro, em nome do dever de consulta (art. 10, CPC), manifeste-se a parte autora quanto à possível ocorrência da prescrição do direito de ação. No caso em tela, a própria petição inicial informa que a autora tomou conhecimento das reações adversas do produto, já no momento da inserção do produto, no dia 14/05/2014. Assim, como informa que os ?efeitos negativos? se iniciaram em 2014, daí começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo que o ajuizamento da ação se deu somente em 21/08/2022. Ainda que se considere a ciência do defeito do produto quando da suspensão do recolhimento das unidades do produto que não foram implantadas, por força da Resolução 457/2017 da Anvisa, em 17/02/2017, o prazo se encerraria em 17/02/2022. Desta forma, justifique a parte autora o interesse processual no manejo desta ação, em razão de eventual prescrição do direito de ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706030-36.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706030-36.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. C. D. A., A. C. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. S. C. REU: B. D. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À Secretaria para incluir também a menor A.C. de A. (3ª coautora), representada pela genitora, no polo ativo do presente feito, diante da omissão injustificada quando do cadastramento junto ao PJE. Anote-se e comunique-se. 2. De início, intime-se o patrono para emendar a petição inicial, no sentido de declinar o estado civil e a profissão do requerido como também da genitora das autoras, além (se existentes e conhecidos) dos endereços eletrônicos. Cumpra também declinar o CEP da residência do requerido. No tocante à profissão do requerido, advirto que a própria parte autora informa na causa de pedir o desempenho de atividade mediante vínculo empregatício (junto à empresa Objetiva Atacadista ?ID 134321628), pelo que se mostra equivocado constar no preâmbulo inaugural a atuação como ?autônomo?. 3. Ademais, necessário acostar aos

autos fotocópia dos documentos pessoais (certidão de nascimento ou RG/CPF) das autoras (art. 320 do CPC). 4. Atente-se o nobre patrono acerca da necessidade de substituir a declaração de hipossuficiência financeira acostada no ID 134321630, vez que a legitimidade para pleitear alimentos (e eventual gratuidade de justiça) seria das alimentandas, eis que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, CPC. 5. Cumpre também emendar a petição inicial, no sentido de juntar planilha de gastos (individualizada, ao invés do modo genérico) a fim de justificar o valor pretendido a título de pensão alimentícia. Neste ínterim, é necessário que a parte autora informe a média atual dos seus gastos mensais a fim de se aferir a real necessidade da autora, possibilitando uma eventual fixação dos alimentos em patamar compatível com o trinômio necessidade - possibilidade - proporcionalidade. 6. Indique a renda mensal da genitora das menores. 7. Diga se os alimentos incidirão também sobre férias e 13º salário, o que é de todo salutar para os interesses das menores. 8. Informe ainda se o requerido possui outros filhos além das requerentes. 9. Além disso, a genitora da parte autora deve apresentar o comprovante de residência em seu nome próprio (ex.: fatura de água, luz, telefone, internet, tv a cabo, boleto de cobrança, cartão de crédito etc) a fim de justificar o manejo da ação perante esta Circunscrição Judiciária. 10. Retifique-se o valor da causa, caso necessário. 11. Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cumpre à representante legal da parte autora demonstrar (cópia da última declaração do Imposto de Renda + cópia do comprovante de rendimentos, além do extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. 12. Por fim, diante das alterações/esclarecimentos a serem realizadas pela parte autora, traga aos autos NOVA petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702315-83.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: EDUARDA ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702315-83.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: EDUARDA ALVES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente não obteve êxito em localizar bens da devedora para fins de efetivação de constrição judicial, razão pela qual solicitou a suspensão da execução. Neste ínterim, cumpre destacar que a novel Lei nº 14.195/2021 trouxe alterações no Código de Processo Civil, dentre elas o disposto no art. 921, inciso III, que passou a prever, expressamente, a suspensão da execução (ou cumprimento de sentença) quando o executado não for encontrado ou bens penhoráveis, in verbis: ?Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...)?. Neste toar, o § 4º do citado art. 921 passou a dispor que ?o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo?. Por outro lado, cumpre esclarecer que o § 4-A do artigo em comento estabelece que "a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz". Desta feita, diante da tentativa infrutífera de localização de bens da devedora (primeira tentativa demonstrada no documento acostado em ID 134360807), da qual tem ciência inequívoca a exequente (vide petitório de ID 134379129), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no § 4º do art. 921 do CPC/2015, iniciando-se o prazo prescricional intercorrente, o qual também ficará suspenso durante o prazo de 01 ano (§ 1º do art. 921 do CPC/2015), podendo o cumprimento de sentença ter seu curso retomado, interrompendo-se a prescrição, nas hipóteses previstas no § 4º-A do art. 921, supramencionadas. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação cabal da situação econômica da devedora (REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Destaco a desnecessidade de expedição de certidão de crédito, uma vez que eventual retomada da execução (cumprimento de sentença) se dará nestes próprios autos, nos exatos termos dispostos desta decisão. Por outro lado, de acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil, o exequente poderá promover o protesto da ?decisão judicial transitada em julgado? após transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida. Neste sentido, dispõe o referido preceito legal: ?Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.? Ressalta-se, neste ínterim, que a expedição de documento público dessa natureza sequer depende de pronunciamento judicial, constituindo ato que se insere nas atribuições legais do Diretor de Secretaria, a teor do que prescreve o artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; (...)?. Neste sentido, o entendimento do E.TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. 1. Uma vez que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, o feito deverá ser suspenso, haja vista o comando legal que impõe essa medida (art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a certidão de crédito só será expedida nas hipóteses de extinção do feito - o que não se aplica na espécie, tendo em vista que o feito em referência não foi extinto, mas tão-somente suspenso. 3. Registre-se que nada impede que o credor efetue o protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Essa providência, contudo, incumbe exclusivamente ao exequente, e independe de decisão judicial, pois, basta que o interessado obtenha na Secretaria do Juízo a certidão de inteiro teor da decisão, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo - certidão esta que não se confunde com a certidão de crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 07007376320188070000, 1ª T. rel. Des. HECTOR VALVERDE, DJE 07/05/2018). Nesta senda, fica incumbida a Secretaria deste Juízo providenciar a certidão de inteiro teor da decisão. Arquive-se provisoriamente os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 22/08/2023 e o decurso do prazo prescricional (trienal) em 28/03/2026 (frisa-se: termo inicial da prescrição: 22/08/2022 ? data da ciência inequívoca da credora da primeira tentativa infrutífera de penhora de bens da devedora, vide ID 134379129, não se olvidando da suspensão de 01 ano do prazo prescricional). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704209-94.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO40812 - EDUARDO MIRANDA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704209-94.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. S. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: Q. D. S. M. REQUERIDO: W. A. D. O. DESPACHO 1. Acolho, em parte,

a emenda de ID 134267152. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar ao nobre patrono da parte autora que as determinações de emendas exaradas por este Juízo possuem por finalidade suprir a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e das condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual), bem como proporcionar melhor compreensão da lide, facilitando o contraditório e por consequência lógica a celeridade no trâmite processual. Portanto, não há de se falar em ?reconsideração? das determinações de emendas elencadas no despacho proferido em ID 130703049, até porque seu atendimento pela parte autora se revela absolutamente possível. Neste sentido, é cediço que a prestação alimentícia tem como fundamento o trinômio: necessidade/possibilidade/proporcionalidade, ou seja, o quantum fixado deve se adequar o mais fielmente possível à capacidade/proporcionalidade de pagar do alimentante e à necessidade do alimentando, conforme prescreve o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Não passa despercebido, neste ínterim, o fato de que as necessidades da ora requerente são presumíveis, mormente por se tratar de menor impúbere (apenas 9 anos de idade ? vide ID 130703049). Todavia, a necessidade da ora alimentanda, ainda que presumida, deve ser indicada nos autos, de forma razoavelmente discriminada, a fim de possibilitar a adequada análise do trinômio supramencionado, viabilizando a fixação da obrigação alimentar em patamar justo e equânime. Na hipótese em tela, a parte autora declina rol de despesas cujo montante totaliza a quantia de R$ 2.497,74 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Para tanto, elenca despesas fixas com aluguel, internet e transporte escolar, além de despesas variáveis com supermercado, e faturas de prestação de serviços de energia elétrica e água (vide ID 130688513, pág. 3). Não obstante, impende ressaltar que as necessidades, que devem ser analisadas na fixação da prestação alimentícia ora perseguida, são as necessidades demandadas, exclusivamente, pela ora alimentanda, e não por todo o seu núcleo familiar, como sugere a indicação formulada pela parte autora nos autos. Com efeito, não houve a indicação de despesas de forma proporcional, ou seja, das despesas atinentes somente à alimentanda. Ao que parece, não se considerou o fato de que a alimentanda reside com a sua genitora, na casa dos avós maternos, sendo que as despesas referentes à aluguel, energia elétrica, serviços de água e esgoto, dentre outros, são demandadas por todo o núcleo familiar, de modo que incumbe à parte autora indicar, de modo razoável, a proporção demandada, tão somente, pela alimentanda. Eis a razão do item de emenda nº 2 disposto no despacho proferido em ID 130703049. Vale dizer, não se exige o valor exato das demandas materiais apresentadas pela infante no período de um mês, mas, tão somente, de uma estimativa razoável que permita o entendimento do litígio versado nos autos, em cotejo com o regramento legal que disciplina a matéria. 3. Outrossim, destaco que a obrigação de prestar alimentos ao filho menor deriva do poder/dever familiar e incumbe a ambos os genitores (proporcionalidade), devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade. In casu, dispõe a causa de pedir que: ?Com isso, vem conseguindo manter as despesas da requerente através da ajuda da Sra. Laurita Francisca e, através de pequenos trabalhos informais ?bicos? que vem executando esporadicamente?. (ID 130688513, pág. 2). Assim, há informação, expressa nos autos, que a genitora da parte autora aufere renda, esporadicamente, mediante a prestação de trabalhos informais (?bicos?), o que deve ser levado em consideração na fixação da obrigação alimentar perseguida nestes autos. Eis, portanto, a razão do item º 3 disposto no despacho de emenda proferido em ID 130703049. Vale dizer, novamente, que não se exige a indicação precisa dos valores auferidos mensalmente pela genitora da autora na realização dos trabalhos informais, mas que se apresente estimativa razoável e lógica, viabilizando a completa análise da pretensão perseguida nos autos. 4. Por outro lado, nos termos supramencionados, a indicação da capacidade financeira do demandado se apresenta essencial à análise da fixação da prestação alimentícia. No caso em tela, a parte autora informa que o réu possui vínculo formal de emprego, exercendo a atividade de Motorista de Ônibus Rodoviário. Acrescenta que a média salarial da profissão perfaz a quantia de R$ 1.715,87 (mil setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) (vide ID 130688513, pág. 3). Assim, a pretensão apresentada pela parte autora nos autos deve se pautar na razoável estimativa declinada, ou seja, pela média salarial auferida na profissão exercida pelo réu. Desta feita, ao pretender a fixação da prestação alimentícia em 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo demandado, a parte autora deve considerar que tais rendimentos giram em torno de R$ 1.715,87, como demonstrado. Acaso a situação fática se revele diversa, no curso processual, com superveniente situação de desemprego do réu, por exemplo, o valor perseguido ainda terá como parâmetro o montante estimado na exordial (R$ 1.715,87), ainda que incida sobre outra base de fixação (salário mínimo, se a hipótese). Eis, portanto, as razões dos itens nº 4 e nº 5 dispostos no despacho de emenda proferido em ID 130703049. Assim, a pretensão autoral deve considerar os rendimentos brutos auferidos pelo réu, adotando a estimativa realizada na petição inicial (R$ 1.715,87). De igual modo, tal valor deverá ser levado em consideração para a fixação do valor atribuído à causa (30% de R$ 1.715,87 x 12 ? vide art. 292, inciso III do CPC/2015). Em suma, em razão das observações didaticamente acima colocadas, incumbe à parte autora atender, na íntegra, o despacho de emenda proferido em ID 130703049, o que se apresenta plenamente viável, conforme didaticamente exposto neste despacho. Reitero que, diante das significativas alterações/esclarecimentos que se fazem necessárias, a emenda deve ser apresentada na forma de NOVA petição inicial, a fim de facilitar a compreensão da tutela jurisdicional reclamada. Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 19 de agosto de 2022 19:57:16. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704966-93.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINA ABADIA TAVARES DE SOUSA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS. Adv(s).: MG124768 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704966-93.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINA ABADIA TAVARES DE SOUSA EXECUTADO: CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS DESPACHO A pesquisa de ativo financeiros no sistema SISBAJUD se mostrou infrutífera (anexo). Desta forma, intime-se a exequente para indicar bens da executada, passíveis de reforço de penhora, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, § 1º. CPC). Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704939-76.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARIANE SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704939-76.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL EXECUTADO: MARIANE SOUZA COSTA DESPACHO 1. O resultado da pesquisa de ativos financeiros no sistema SISBAJUD resultou infrutífero, conforme informação ora disponibilizada. 2. Desta forma, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a exequente para indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706017-37.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOILSO PAIVA PEREIRA. Adv(s).: DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. R: GOMIDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONE VASQUES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706017-37.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOILSO PAIVA PEREIRA REQUERIDO: GOMIDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CLEONE VASQUES PINTO DESPACHO Vistos. 1. Cuida-se de nominada ? Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais? movida por Joilso Paiva Pereira em desfavor de Gomide Assessoria e Consultoria LTDA e Cleone Vasques Pinto, sob o procedimento comum. Em apertada síntese, relata a parte autora ter sido contatada pelo 2º corréu, no mês de junho de 2022, ocasião em que lhe teria sido ofertado à venda um caminhão pertencente à pessoa jurídica demandada (1ª corré). Informa que o 2º corréu é seu primo e que intermediou toda a negociação. Aduz ter sido combinado ?que os requeridos trariam o caminhão para Brasília para entregar para o autor, nisso o autor entregaria o veículo de entrada mais uma parte em dinheiro. Contudo, na data combinada, os réus informaram que ocorreu um problema com o caminhão e não poderia vim de

encontro com o autor? (ID 134319519, pág. 3). Assevera ter sido proposto pelos réus a sua ida até o Rio de Janeiro a fim de buscar o veículo e assinar o contrato de compra e venda. Não obstante, solicitaram o depósito do valor combinado como de ?entrada?, no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais), o que foi prontamente realizado pelo autor. Todavia, relata que no dia marcado (24/06/2022) aguardou o dia inteiro pelos réus e percebeu que fora vítima de um ?golpe?. Sustenta ter entrado em contato com os réus e solicitado a devolução da quantia paga, contudo, sem obtenção de êxito. Desta feita, pleiteia a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes e a condenação solidária em restituir a quantia de R$ 11.000,00 (onze mil reais), além da condenação ao pagamento da quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de reembolso das despesas suportadas com a viagem ao Rio de Janeiro, e da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Pugna, ademais, pela concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Feito breve relato da exordial, passo às considerações a seguir. 2. De início, diante da natureza da causa (mera ação de conhecimento) e uma vez que inexiste complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 3. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica do demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuírem os respectivos meios) sequer tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. Com efeito, além da célere prestação jurisdicional no âmbito do Juizado Cível, a matéria versada desponta para a absoluta ausência de complexidade, diante dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, em especial, a celeridade, oralidade e economia de atos processuais. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Na hipótese em tela, em que pese não constar referência à quantia acordada como pagamento do veículo objeto da lide, é possível presumir ter a parte autora se obrigado ao pagamento de relevante quantia (o próprio montante vultoso do valor desembolsado já afasta a hipossuficiência financeira), dada a natureza do bem em discussão (?caminhão?), o que também torna presumível sua plena capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família. Assim, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (comprovante das duas últimas declarações do IRPF, bem como os três últimos extratos atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive as três últimas faturas de cartão de crédito) a parte autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. 4. Todavia, persistindo interesse no prosseguimento do feito no Juízo comum, necessário, ainda, que a parte autora justifique o ingresso da ação neste Juízo. Com efeito, no caso concreto dos autos, inexiste a configuração de quaisquer das hipóteses de incidência da legislação consumerista. Cumpre ressaltar que a mera indicação de pessoa jurídica no polo passivo do feito não revela, por si só, relação de consumo. A análise dos autos evidencia acordo livremente firmado entre um motorista profissional (parte autora) e uma pessoa jurídica que, ao que tudo indica (dada a sua razão social), não exerce o comércio de veículos no mercado de consumo, em atividade tipicamente profissional, o que torna inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso Assim, não há de se falar em suposta prevalência do foro do consumidor. Neste ínterim, como não se trata de ação de reparação de danos com fulcro no art. 53, V, do CPC, muito menos há relação de consumo, não há porque ajuizar a ação no foro do domicílio do autor, até porque se trata de alegado descumprimento obrigacional. Com efeito, ao que se evidencia, se mostra imperiosa a aplicação da regra geral prevista no art. 46 do Código de Processo Civil, a qual determina o ajuizamento no foro do domicílio do réu. Nesse sentido, os corréus declinados nos autos possuem domicílio no município de Magé-RJ, inexistindo justificativa para o ajuizamento do feito nesta Circunscrição Judiciária. Assim sendo, faculto a desistência do requerente diante da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e o seu posterior manejo perante o juízo competente. 5. Caso persista no processamento desta ação perante este Juízo, acompanhado da devida justificativa legal, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, incumbindo declinar no preâmbulo inaugural (se existente e conhecido) o endereço eletrônico da parte demandada, além de informar o seu domicílio de forma completa (Região Administrativa?) e promover a completa qualificação do 2º corréu, informando seu estado civil e profissão. 6. Lado outro, veja-se que a pretensão da parte autora versada nos autos é pela declaração de nulidade do negócio jurídico, sob o argumento de que o negócio jurídico de compra e venda foi firmado ?sob erro grave e dolo essencial? (ID 134319519, pág. 5). Neste sentido, cumpre destacar que os defeitos dos negócios jurídicos que conduzem a eventual anulação (a qual não se confunde com nulidade) do mesmo apresentam requisitos específicos previstos em lei. Desta feita, a menção genérica a estes não se mostra hábil a conferir escorreita fundamentação ao pleito perseguido pelo requerente. Neste ínterim, a lição de Carlos Roberto Gonçalves: ?O dolo consiste no artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro. Trata-se do emprego de sugestões ou manobras levadas a efeito por uma das partes a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito ou a terceiro? (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 1 Esquematizado - Parte Geral, , Obrigações e Contratos; p.341. 8a edição. 2018. Editora Saraiva). Portanto, consiste em artifício, artimanha, engodo, encenação, astúcia, tendente a viciar a vontade do destinatário, a desviá-la de sua correta direção. Na hipótese em tela, contudo, não resta evidenciado o vício de consentimento na manifestação da vontade do autor, eis que concluiu o negócio jurídico com manifestação de vontade livre, consciente e espontânea. Outrossim, no que tange ao erro, leciona Caio Mário da Silva Pereira: ?quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro. Embora a lei não estabeleça distinções, erro é um estado de espírito positivo, qual seja, a falsa percepção da realidade, ao passo que a ignorância é um estado de espírito negativo, o total desconhecimento do declarante a respeito das circunstâncias do negócio". (Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 376). Assim, o conceito de erro, capaz de gerar a anulação (não nulidade!) do negócio jurídico, se funda na ignorância na percepção ? por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias no negócio? (conforme disposto no art. 138 do Código Civil), sobre a divergência entre a sua intenção (vontade) e o negócio jurídico concluído (verdadeira situação). Neste contexto, veja-se que os fatos narrados, ao que parece, não se amoldam aos vícios de consentimentos supramencionados. Com efeito, a parte ré, ao não efetivar a tradição do veículo automotor, objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes, incorre em inadimplemento contratual, o que implica na rescisão do negócio jurídico e não na sua anulação (embora rotulada na exordial equivocadamente como nulidade). Vale dizer, eventual empecilho na tradição do veículo automotor adquirido pelo autor não traduz vício de consentimento, mas sim, inadimplemento contratual, o que autoriza a resolução do negócio jurídico e não sua anulação. Nesse diapasão, incumbe à parte autora melhor delinear a causa de pedir próxima e remota (fundamentos fáticos e jurídicos) deduzida na exordial, formulando pedido mediato adequado aos fins pretendidos pela parte autora (rescisão contratual do negócio jurídico celebrado, nos devidos termos, se a hipótese). 7. Neste ínterim, incumbe à parte autora devidamente fundamentar a legitimidade do 2º corréu em figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, o negócio jurídico que a parte autora pretende rescindir foi pactuado, ao que parece, tão somente entre o autor e o 1º corréu, cabendo, em tese, só a ele responder pelo contrato que celebrou, o que deve ser devidamente esclarecido/retificado nos autos. De fato, resta configurada a ilegitimidade passiva do 2º requerido para responder aos termos da pretensão de rescisão contratual, haja vista ele não ter dado causa ao alegado inadimplemento, ao que parece. 8. Discrimine na causa de pedir os demais

dados relevantes do negócio jurídico entabulado entre o autor e a 1ª corré, tais como: identificação do veículo automotor objeto do contrato de compra e venda (marca, ano, placa e demais características pertinentes), o valor da coisa em sua integralidade, as modalidades de pagamento pactuadas e demais cláusulas que possam facilitar a análise da lide trazida à Juízo. 9. Esclareça se houve algum contrato escrito firmado entre as partes, colacionando-o aos autos, se o caso. 10. Tratando-se de negócio jurídico entabulado de forma verbal, traga aos autos prova documental que evidencie as tratativas finais (telas de conversa de aplicativo de mensagens e/ou mídia de áudio, se a hipótese), evidenciando as cláusulas acima dispostas. 11. Junte aos autos, ainda, a prova documental do pagamento da quantia acordada como ?entrada?, no alegado montante de R $ 11.000,00 (onze mil reais). Neste sentido, ressalto que os documentos colacionados em ID 134319516 (pág. 2) (aparentes extratos bancários) se apresentam ilegíveis. Neste contexto, esclareça o motivo pelo qual os comprovantes de depósitos que instruem a exordial constam como ? creditado? pessoa nominada ?Adriana R. Duarte?, estranha a este feito (ID 134319516, pág. 1 e 3). 12. Fundamente a pretensão de reparação por danos materiais, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes aos gastos da viagem que fez ao Rio de Janeiro a fim de buscar o veículo automotor objeto do litígio. Neste ínterim, pormenorize as despesas suportadas, correlacionando-as às respectivas provas documentais de dispêndio, mediante a juntada de planilha de cálculo elucidativa, bem como indique, de forma precisa, o local combinado para a entrega do referido automóvel (Município de Magé-RJ?). Ressalto, por oportuno, que as despesas devem ser devidamente discriminadas e comprovadas nos autos, fundamentando a quantia pleiteada. Neste toar, observo que a fatura de cartão de crédito, acostada em ID 134319517, aponta despesas sublinhadas cujo somatório não alcançam o montante perseguido pelo requerente. Ademais, gastos pessoais com alimentação, ao que parece, não compõem as ?perdas e danos? alegadamente suportadas, já que caracterizam despesas presumíveis à própria manutenção do autor. 13. No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, fundamente (de forma específica) qual teria sido a ofensa aos direitos da sua personalidade, pois em se tratando de alegado ?descumprimento? contratual, por si só, não gera o dever de indenização de ordem extrapatrimonial. Com efeito, tratando-se de ilícito contratual, a ocorrência de dano moral dá-se de forma excepcional, não havendo de se presumir a violação a atributos de personalidade em casos tais. Vale ressaltar que as despesas suportadas com a viagem realizada compõem pedido reparatório específico, não configurando, por si só, danos de ordem moral. No caso em tela, portanto, não resta evidenciado que os dissabores experimentos pela parte autora, causaram-lhe angústia ou sofrimento intenso, capazes de gerar a obrigação da indenização por danos morais, o que deve ser devidamente explicitado nos autos. 14. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das diversas alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo para emenda (ou desistência, sem ônus): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706355-45.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS, DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706355-45.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: J. S. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. S. EXECUTADO: L. D. S. D. O. DESPACHO 1. Por ora, traga a exequente a planilha atualizada do seu crédito alimentar. Na mesma oportunidade, indique de forma pormenorizada a contraproposta de parcelamento (valor das parcelas mensais, início do pagamento da primeira parcela, acompanhada da parcela vincenda do mês etc). 2. A seguir, ouça-se o executado quanto à contraproposta discriminada a ser feita pela credora. 3. Em sequência e, se o caso, ouça-se o Ministério Público. 4. Por fim, conclusos. Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022 17:22:45. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704984-12.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704984-12.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. F. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. A. N. REQUERIDO: L. F. M. B. DESPACHO Por extrema liberalidade deste Juízo, intime-se novamente a parte autora para suprir as determinações constantes no despacho de ID 132361857, sob pena de indeferimento da petição inicial, em caso de omissão. Prazo derradeiro: 5 (cinco) dias. Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022 17:37:07. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706054-64.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706054-64.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: E. B. S. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: I. R. D. S. S. REQUERIDO: F. C. D. S. N. DESPACHO 1. Cuida-se de Cumprimento Provisório de alimentos fundamentado na decisão liminar que fixou os provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo para o alimentando. À Secretaria para retificar a nomenclatura atribuída às partes, diante do equívoco ao tempo do cadastramento do feito junto ao PJE. 2. Inicialmente, diante da alegada inadimplência do alimentante e ora executado, verifico que a obrigação que se pretende exigir nos presentes autos está fundada nos alimentos provisórios arbitrados nos autos de n.º 0702085-41.2022.8.07.0012, em trâmite perante este mesmo Juízo. Feita esta breve consideração, o meu entendimento é que no caso de cumprimento provisório de alimentos, não há como se admitir o rito do art. 528, §3º, do CPC (prisão), mas sim o da penhora (art. 528, § 8º, do CPC), vez que a discussão da verba alimentar não transitou em julgado. Aliás, a cobrança de alimentos sujeitos a recurso se limita à via expropriatória, conforme norma expressa, notadamente o art. 528, § 8º, do CPC, in verbis: "O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou DECISÃO desde logo, nos termos do dispositivo neste livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado (...)". (grifo e negrito meu) Assim, para o caso dos alimentos devidos ao alimentando, caberia requerer o cumprimento de sentença/execução provisória, sob o rito da penhora. Contudo, como a questão não se mostra pacífica, como se verifica em consulta à jurisprudência deste Tribunal, admito o seu processamento pelo rito da prisão, ao menos, neste juízo de admissibilidade da petição inicial. 3. Emende-se a petição inicial, no sentido de indicar o endereço residencial completo (Unidade da Federação?) do exequente, nos termos do exposto no art. 319, II, c/c parágrafo único do art. 771, do CPC. 4. Ademais, traga aos autos (recente) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com aposição da respectiva data de assinatura, eis que não se fez constar (de forma completa ? apenas indicado o ano de 2021!) naqueles apresentados em ID 134393521 e ID 134393524. 5. Outrossim, cumpre à parte credora também colacionar extratos bancários que corroborem o inadimplemento pelo executado das parcelas indicadas na exordial, atentando-se que aqueles apresentados em ID 134395248 ao ID 134395248 se referem a período diverso (meses de janeiro a março). 6. Traga ainda planilha de débitos obtida no programa de atualização disponibilizado no site do TJDFT, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "b" do CPC, em relação ao período exigido nestes autos. 7. Retifique-se o valor atribuído à causa, de acordo com a nova planilha a ser apresentada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022 16:31:26. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702357-35.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS CARBONE ANANIAS. Adv(s).: DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES. R: NGN INCORPORADORA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702357-35.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS CARBONE ANANIAS REU: NGN INCORPORADORA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME DESPACHO 1. Acolho, em parte, a emenda de ID 134423284. 2. Inicialmente, no que se refere aos valores adimplidos pela parte autora,

correlacionados em ID 134423284 (pág. 2), cumpre observar que o somatório dos comprovantes de pagamento acostados em ID 120089079 e ID 120089080 (no valor de R$ 94.330,00) não correspondem ao montante devido em relação à 3ª etapa (R$ 106.947,00 ? vide instrumento contratual em ID 120089071, pág. 6), o que deve ser devidamente esclarecido, incumbindo à parte autora promover a juntada da prova de pagamento da quantia remanescente, se o caso. Neste contexto, em atenção ao princípio da cooperação, observo, desde já, que há menção expressa (ID 134423284, pág. 2) de que não houve o pagamento da 5ª etapa, referente à ?limpeza pós-obra?, no valor de R$ 8.226,00 (oito mil duzentos e vinte e seis reais) (vide ID 120089071, pág. 5). De toda sorte, ao que parece, o referido serviço não é objeto de cobrança nestes autos, não havendo se falar em enriquecimento ilícito da parte autora neste tocante. 3. Por outro lado, em relação à planilha de ?gastos para finalização da obra por conta própria? acostada na peça de emenda em ID 134423284 (págs. 3/6), faço as observações a seguir. Em relação ao item nº 25 (?Tintas MC?) o número correto do ID correlato à prova documental de dispêndio é 120091499; em relação ao item nº 35 (?Grama Marcilio pix?) o ID correlato é 120091518 e em relação ao item nº 36 (?Mão de obra Grama pix) é 120091521. No que tange ao item nº 39 (?Pagamento extra das esquadrias da sala e sala de jantar para a NGN") os ID?s indicados (ID 120091528/ ID 120091523) não correspondem à respectiva prova documental de dispêndio, o que deve ser corrigido pela parte autora. 4. Ademais, o valor indicado no item nº 41 (?Vidro Pergolado?) de R$ 11.715,00 (onze mil setecentos e quinze reais), não corresponde ao orçamento colacionado no ID indicado (ID 120090556, pág. 5 ? item descritivo 12), o que enseja os devidos esclarecimentos e retificação, se a hipótese. Ressalto que eventual alteração do montante perseguido em razão da rescisão contratual pretendida ensejará alteração do valor atribuído à causa, nos devidos termos. Por fim, em razão das significativas alterações realizadas em sede de emenda, inclusive com modificação de pedido e valor atribuído à causa, apresente a emenda na forma de nova petição inicial, favorecendo a segurança jurídica, a análise dos autos pelo Juízo e o contraditório da parte adversa. Prazo derradeiro: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704920-02.2022.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS; Rep(s).: ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA. R: INVASORES DESCONHECIDOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704920-02.2022.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA REU: INVASORES DESCONHECIDOS DESPACHO 1. Acolho, em parte, a emenda (nova Inicial) apresentada em ID 134441349. Altere-se o polo ativo do feito, nos termos do petitório ID 134441349. Anote-se e comunique-se. Anote-se ainda o novo valor atribuído à causa (ID 134441349 - pág. 31. 2. Todavia, cumpre reiterar a incumbência da parte autora em promover a indicação exata da parte demandada, fazendo-se acompanhar da devida qualificação, em observância ao art. 319, II, do CPC. Neste ponto, ainda que haja dificuldade na escorreita e integral qualificação da parte demandada, por certo a designação ?invasores da 3ª Casa? se afigura sobremaneira genérica, flertando, inclusive, com obste à viabilidade do ato citatório. 3. Incumbe à parte autora providenciar a regularização da sua representação processual, eis que solenemente ignorada. 4 Além disso, traga aos autos comprovante atualizado de IPTU em nome do de cujus, eis que aquele acostado em ID 134441349 se refere ao exercício de 2018. 5. Por fim, não se olvide a parte autora de promover a juntada de cópia dos extratos bancários atualizados, inclusive de aplicações financeiras com vistas à demonstração inequívoca do alegado estado de hipossuficiência financeira. Prazo derradeiro: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702174-69.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0041701A - JOSE CARNEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702174-69.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. O. D. S. REU: M. D. S. D. N. DESPACHO 1. Dê-se ciência ao autor da alteração (e da justificativa) do local de entrega dos menores para visitação e da utilização de um "terceiro" na sua intermediação. 2. Após, não havendo divergências, cumpra-se o item 2 do despacho pretérito. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022 21:21:03. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707186-93.2021.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: ANTONIO WELITON FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: LUCIENE VIRGINIA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707186-93.2021.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO WELITON FERNANDES CAVALCANTE REQUERIDO: LUCIENE VIRGINIA DOS SANTOS ARAUJO DESPACHO Nada a prover (ID 134361616). Nos exatos termos do despacho de ID 123160209, repiso que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015. De fato, ao dizer a lei que "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (...)" (art. 240, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a requisição judicial para a localização de parte somente ocorrerá quando esgotadas todas as vias, mediante plena demonstração. Todavia, a análise dos autos revela que a parte requerente não exauriu todos os meios disponíveis ("na rede mundial de computadores", "na pesquisa processual dos sites dos Tribunais de Justiça", "Cartórios de Imóveis", "órgãos de trânsito", "redes sociais" etc) para a localização da requerida. Com efeito, a pesquisa de endereços pelos sistemas do Poder Judiciário se acha restrita aos casos em que há negativa dos órgãos ou empresas privadas e que exista comprovação de esgotamento dos meios possíveis de localização, o que inocorreu no caso em apreço, conforme acima já destacado. A título didático, aprenda a parte autora (comerciante - componente do polo ativo) a ser melhor criterioso na celebração do negócio jurídico, ao invés de "terceirizar" o serviço de localização do domicílio da devedora ao já assoberbado Poder Judiciário. Por conseguinte, intime-se o requerente para declinar endereço válido para cumprimento do mandado de citação, impulsionando regularmente o feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, em razão da ausência de pressupostos de constituição e validade processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Int. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704169-15.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar a obrigação alimentar mensal em importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a ser paga pelo requerente em favor do requerido, cujo valor deverá ser depositado na conta da genitora do menor até o dia 15 (quinze) de cada mês. Tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido (eis que se trata de pedido meramente estimativo), arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois concedo ao requerido o benefício da gratuidade de justiça nesta oportunidade, diante da sua presumível hipossuficiência financeira (menor impúbere). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive Ministério Público). São Sebastião/DF, 19 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704664-93.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar o divórcio do casal,

com a dissolução do vínculo matrimonial. A requerente voltará a usar seu nome de solteira sinalizado no bojo desta sentença. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R$ 150,00. Todavia, em razão da sua presumível hipossuficiência financeira, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo justiça gratuita nesta oportunidade. Transitada em julgado, expeça-se o mandado para averbação do divórcio (com alteração do nome do cônjuge virago). Remeta-se cópia desta sentença, por AR, ao requerido (o qual poderá tomar conhecimento por meio das pessoas que lhes dispensam os devidos cuidados). Após cumpridas as determinações, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 20 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0718017-60.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RJ144382 - ROSANA LUISA DO NASCIMENTO. III ? DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para rever a pensão alimentícia e assim fixá-la no importe de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do genitor, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e INSS), incidindo ainda sobre 13º salário e férias, em favor da parte ré. FICA RESOLVIDO O MÉRITO, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Oficie-se (endereço no ID 133239231) com a determinação judicial dos descontos. Faculto à requerida a indicação de conta bancária própria, eis que os dados bancários de ID 133239240 se referem à de sua genitora. Por conta da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º (segunda parte), CPC, mas cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da gratuidade de justiça ora deferida em favor da requerida, diante da sua presumível hipossuficiência financeira (até porque idêntico favor foi concedido ao autor). Por fim, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0704368-08.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF64678 - MARIA CRISTINA DO ROSARIO LIMA, DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704368-08.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: Plenário Data: 17/04/2023 Hora: 14:00 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022. FRANCISCA SARA LIMA SILVEIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0700088-57.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: DOUGLAS DE SOUSA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOUSA DE FREITAS(PM). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700088-57.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, DOUGLAS DE SOUSA MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: Plenário Data: 17/04/2023 Hora: 15:10 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2022. FRANCISCA SARA LIMA SILVEIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0703563-21.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREY VICTOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. T: ROBSON DE OLIVEIRA DIAS (PMDF - MAT. 23.936-4). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sydney de Oliveira Asenjo Júnior(PMDF - MAT. 7313802). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS FERNANDO DE CARVALHO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIMISON CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIVALDO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE VASCONCELOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Silvana da Silva Melo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Matheus Gomes da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703563-21.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDREY VICTOR PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de ANDREY VICTOR PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 037.141.411-38 intimada a fornecer o endereço completo (incluindo o CEP) e atualizado do réu no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço fornecido (ID 123449341) está incompleto. São Sebastião/DF 22 de agosto de 2022. DANIELE NEMESIO DE ALBUQUERQUE Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706305-53.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIANO CORREIA DO AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF61660 - GLEISSON COSTA DE OLIVEIRA. T: MARCOS DA SILVA SALES - MAT. 215.927-9. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELVIS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - MAT. 23.639-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706305-53.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CASSIANO CORREIA DO AMARAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O acusado foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (ID n. 127758120). A denúncia foi regularmente recebida e, no mesmo ato, rescindido o acordo de não persecução penal, em razão do descumprimento pelo investigado (ID 130252076). Citado pessoalmente (ID n. 133410838), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 134025595). Procuração juntada aos autos no ID n. 134025597. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Por meio da resposta à acusação, o acusado sustenta que não imaginava ser a motocicleta produto de crime, de modo que adquiriu o bem de um colega de trabalho que, na oportunidade, afirmou que o veículo era proveniente de leilão. Pugna, ainda, pela desclassificação do crime para receptação culposa e não aplicação da pena, de acordo com o §5º do artigo 180 do Código Penal. As alegações do imputado carecem de prova inequívoca do alegado, a exigir dilação probatória. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas internas aplicáveis. Fica autorizada a videoconferência para oitiva das testemunhas residentes ou reclusas fora do Distrito Federal e policiais, além de réus presos sem disponibilidade de pauta presencial em data próxima. Registro que o STJ, por suas duas turmas, mesmo antes da pandemia, admitia o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. A pessoa presa deverá ser requisitada com 30 (trinta) minutos de antecedência, a fim de viabilizar a entrevista prévia com a defesa técnica, sem prejuízo para a conclusão da pauta de audiências. Acaso o endereço seja em área rural, as partes ficam intimadas a fornecer telefone e coordenadas de GPS para melhor localização. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Fica, desde logo, autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, bem assim o emprego de força policial, se necessário. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [4] Rol de testemunhas arroladas pelo MPDFT (ID 127758120, p. 3): 1) MARCOS DA SILVA SALES, policial militar 2) ELVIS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, policial militar Rol de testemunhas arroladas pela Defesa (ID 134025595): Não apresentou rol, se limitou a requerer: "O denunciado protesta por todos os meios de provas admitidas em direito".

N. 0004185-88.2014.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FREIRE. Adv(s).: BA55665 - PALOMA BARRETO CAMBUI, BA22620 - MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0004185-88.2014.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (RÉU PRESO) Vistos etc. Denúncia recebida no ID n. 49602243. Citado pessoalmente, por balcão virtual (ID n. 133266659), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 134153852). Procuração no ID n. 134153858. Houve suspensão do curso processual e desmembramento quanto ao acusado no ID n. 49602581, p. 19. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico

nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Não há que se falar em inépcia da denúncia porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. As alegações do imputado carecem de prova inequívoca do alegado, a exigir dilação probatória. Acerca da certidão da Secretaria quanto à tentativa de citação do acusado, confira-se o ID n. 49602359, p. 2. Ademais, a diligência de ID n. 49602398. O acusado foi preso pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio qualificado. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, conforme decisão de ID n° 49602240 e 49602243. Justifica-se a prisão para garantia da aplicação da lei penal, principalmente se considerado que o feito ficou paralisado e o mandado de prisão pendente de cumprimento por aproximadamente 8 anos em razão da fuga do imputado do distrito da culpa. Ademais, o mero fato de o investigado ser primário não é motivo suficiente para revogação da prisão preventiva. Assim se posiciona o E. TJDFT: PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não prospera a preliminar de nulidade por fundamentação genérica, quando a decisão que decreta a prisão preventiva se baseia em fatos concretos e elementos que indiquem o risco à ordem pública. 2. A periculosidade concreta do agente, manifestada na execução do delito, impõe a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade e residência fixa não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada. (Acórdão 1354633, Processo nº 07187613720218070000, Relator: JESUINO RISSATO; 3ª Turma Criminal, Data do Julgamento: 08/07/2021, Publicado no DJE : 20/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não seria capaz de restabelecer a ordem pública violada e garantir a aplicação da lei penal, circunstância esta contemporânea. Examinados os autos, verifico que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que justificou a custódia cautelar, razão pela qual ratifico aquela decisão e determino a reavaliação de ofício da prisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas internas aplicáveis. Dessa forma, considerando que a audiência por videoconferência se mostrou frutífera com as condições técnicas disponibilizadas nos presídios, e atento ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, o critério de escolha do formato de oitiva do preso, quando houver, será a viabilização da condução célere do feito, sem desconsiderar a dinâmica de evolução da transmissão. Fica autorizada a oitiva de testemunhas ou interrogatório de pessoas residentes ou reclusas fora do Distrito Federal por videoconferência, conforme art. 4° da Recomendação n° 354 de 2020, do CNJ, bem assim daquelas que apresentarem justo motivo, especialmente razões médicas. Registro que o STJ, por suas duas turmas, antes da pandemia, já admitia o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Com mais razão, portanto, a oitiva de testemunhas. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Acaso o endereço seja em área rural, as partes ficam intimadas a fornecer telefone e coordenadas de GPS para melhor localização. Requisite-se. Intimem-se. Intime-se a defesa para adequação do rol ao número legal de no máximo 8 testemunhas, sob pena de serem consideradas apenas as primeiras arroladas. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [1]

N. 0704916-33.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: PE25464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704916-33.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANAINA ARAUJO CAVALCANTI NOVAIS, TELMA REGINA ARAUJO NUNES GOMES, GEORGE WEIDER FERNANDES ARAGAO DECISÃO Diante da justificativa apresentada (ID n. 134406018), autorizo a audiência por videoconferência. À Secretaria para disponibilizar o link de acesso a JANAÍNA ARAÚJO CAVALCANTI NOVAES e TELMA REGINA ARAÚJO NUNES GOMES. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0700815-79.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE SILVA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE SAO SEBATIAO LTDA - ME. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Número do processo: 0700815-79.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA BRITO REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE SAO SEBATIAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 16:00, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posteriormente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 22/08/2022 15:31 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0703546-48.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE PARTELLI DA ROSA GARCIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703546-48.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE PARTELLI DA ROSA GARCIA REU: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 04/2013, intime-se a parte autora/credora para manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça, indicando o endereço atualizado, inclusive informando o CEP da localidade onde poderá ser citada/intimada a parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ressaltamos que a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL faz parte da qualificação das partes e sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados, informando-a, ainda, que o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto. São Sebastião., DF - Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 17:21:33.

DECISÃO

N. 0700049-94.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: SANDOVAL ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700049-94.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA NUNES PEREIRA EXECUTADO: SANDOVAL ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO Vistos etc. Esclareço à parte credora que eventuais pesquisas com a ativação da funcionalidade ?teimosinha? na plataforma SISBAJUD, a fim de se localizar bens dos executados passíveis de penhora têm se mostrado ineficazes e ineficientes para amparar o direito de crédito da parte exequente. Fica demonstrada ainda mais a ineficácia de tais pesquisas, quando já realizados pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD que demonstram a insolvência do devedor. Convém explanar, ainda, que a referida pesquisa sobrecarrega o trabalho da Serventia, que não dispõe de servidores suficientes para monitorar a diligência. Registra-se, também, que a funcionalidade é complexa e morosa uma vez que geram vários protocolos individuais em cada pesquisa automatizada. Por fim, em consultas anteriores realizadas por este Juízo, não se verificou ação positiva na localização de numerários suficientes para saldar o débito do credor ao utilizar a mencionada ferramenta. Assim por considerar não atingir a satisfação do crédito, INDEFIRO o pleito de utilização da funcionalidade ?teimosinha? na plataforma SISBAJUD. Intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. São Sebastião-DF, 19 de agosto de 2022. 09:04:32 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0703460-77.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME. Adv(s).: DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. R: MARIA DIOLINA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703460-77.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA DIOLINA COSTA DECISÃO Vistos etc. Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação. Com a informação, designe-se nova data para audiência de conciliação. Em seguida, proceda-se às diligências necessárias para que as partes compareçam ao ato. São Sebastião-DF, 19 de agosto de 2022. 08:57:24 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0705846-17.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO VIEIRA. Adv(s).: DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. R: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705846-17.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA REU: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA. DECISÃO Vistos etc. O artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor diz que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Em seus parágrafos 1° e 2º afirma que a conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, sem prejuízo de aplicação de multa. No caso em apreço, a parte executada foi condenada na obrigação de fazer consistente em entregar ao autor um celular Motorola One Fusion Azul Safira, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado. No entanto, não foi localizada no endereço constante nos autos Dessa forma, é patente a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação, é devida a conversão em

perdas e danos, conforme fixado na sentença, no importe de R$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais) atualizado monetariamente e com juros de mora desde desembolso (22/2/2021), o qual será revertido em favor do credor. Nesse passo, esclareço ao autor que a conversão em perdas e danos tem caráter substitutivo das obrigações de fazer. Visam, ainda, compor os prejuízos por ele experimentados em virtude do inadimplemento da parte requerida. Considerando que a parte devedora, no curso do processo, mudou de endereço sem qualquer comunicação a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 513, § 3º do CPC/2015 consideram-se intimadas as partes que mudarem de endereço, no curso do processo, sem prévia comunicação ao juízo. Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço em que realizado o ato citatório, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, não se podendo alegar, como subterfúgio, o transcurso de extenso lapso temporal para elidir a referida presunção. 2. Ainda que realizada a citação na vigência do CPC/73, o código revogado apresentava, nos termos do art. 238, disposição correspondente ao art. 274 do novel estatuto processual civil, incumbindo às partes o dever processual de atualização dos dados cadastrais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1064497, 07110250720178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no PJe: 06/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, atualize-se o débito, da obrigação de pagar convertida neste ato, no importe de R$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais) atualizado monetariamente e com juros de mora a partir do desembolso (22/2/2021). Após, aguarde-se decurso do prazo de 15 dias, contado a partir da publicação deste ato no (DJE), para que a parte devedora cumpra, voluntariamente, a sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Havendo pagamento, a parte autora deverá informar dados bancários para transferência. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, retornem os autos à contadoria para a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, defiro a utilização do convênio SISBAJUD, em nome da parte devedora, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC/2015). Restando negativo o bloqueio on-line, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. São Sebastião - DF, 19 de agosto de 2022. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0703779-79.2021.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE LIMA FREIRE. Adv(s).: DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703779-79.2021.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: THIAGO DE LIMA FREIRE DECISÃO Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Acolho a promoção ministerial de arquivamento, adotando-a como razões de decidir. Por consequência, DETERMINO o arquivamento do presente termo circunstanciado, com fulcro no art. 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, independentemente de preclusão, por se tratar de decisão em conformidade com o requerido pelo MPDFT, ante a inexistência de interesse recursal. São Sebastião, 19 de agosto de 2022. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0705955-94.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE LACERDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050696A - PRISCILA AYRES DA FONSECA, DF0041701A - JOSE CARNEIRO DE SOUSA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705955-94.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE LACERDA DO NASCIMENTO REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para conhecimento da presente ação e proceda-se à intimação para que compareça(m) à audiência de Conciliação (vídeoconferência) designada para o dia 12/12/2022 17:00. Intime-se a parte autora. Por fim, aguarde-se a realização do ato. São Sebastião, DF - 18 de agosto de 2022. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702935-66.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. Adv(s).: DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: EDUARDO PERES DE ANDRADE. Adv(s).: MS20981 - WALISON NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702935-66.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS DESPACHO Vistos etc. Anote-se o nome do advogado da parte ré no sistema (ID 133236284). Após, intimem-se as partes para substituírem o termo do acordo de ID 133236278, fazendo constar, no documento, a assinatura da parte autora de próprio punho, a fim de conceder legitimidade à avença. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se conclusos para novas deliberações. SÃO SEBASTIÃO, DF - 12 de agosto de 2022 18:33:12. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0702995-39.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JHONATAN WILLIAN DE JESUS TRINDADE. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: CRISTINA DO NASCIMENTO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702995-39.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JHONATAN WILLIAN DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: CRISTINA DO NASCIMENTO CHAGAS DESPACHO Vistos etc. Ciente da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento de ID 132800552, a qual não reconheceu o recurso pela intempestividade. Dessa forma, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique objetivamente bens de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. Com a manifestação, ou certificado o quê de direito, tornem conclusos para novas deliberações. São Sebastião, DF -, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.16:11:39 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707418-08.2021.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURINALDO DE MACEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707418-08.2021.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AURINALDO DE MACEDO SILVA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º ,da Lei 9.099/95. Tendo em vista o adimplemento, pelo(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(s), das condições impostas a título de transação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e, por consequência, julgo extinta a punibilidade de AURINALDO DE MACEDO SILVA(645.459.381-91); qualificado(a)(s) nos autos, com fundamento no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos ao final. SÃO SEBASTIÃO, DF - 15 de agosto de 2022. 16:50:28 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0737827-52.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC. Adv(s).: TO9020 - CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA. R: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0737827-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTOR: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC REU: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS COSTA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela querelante CENTRO MÉDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS ? CEMIC em face da sentença proferida em ID 125053683. Em suas razões, o embargante sustenta que não foi intimada para comparecer à audiência de instrução. O Ministério Público pugnou pela rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto cabível, adequado, tempestivo e manejado por parte legítima. No mérito, faço registrar que os embargos de declaração são o recurso cabível e adequado para impugnar decisões judiciais que padeçam de obscuridade, contradição ou omissão, na linha do dispõe o artigo 83 da Lei 9.099/1.995. Da análise dos autos, constato que a sentença embargada não padece de qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração, notadamente porque o julgado verificou que o querelante não compareceu à audiência de instrução de instrução designada, embora intimado por intermédio de seu advogado. A insurgência do embargante quanto à solução adotada por este julgador há de ser instrumentalizada por meio do recurso próprio e adequado, e não por meio dos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 125713023 - Pág. 1 a 4. Torno sem efeito a petição juntada no ID 125713023 - Pág. 5 a 22 por não refletir a realidade do processo, no entanto, deixo de determinar sua exclusão aos autos, porquanto, juntada no mesmo ID dos embargos de declaração. Intimem-se o querelante, a defesa e o MP deste ato. Transitado em julgado, após as comunicações necessárias arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0701419-40.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POPLICIA LIMA MANGESK. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701419-40.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA REQUERIDO: POPLICIA LIMA MANGESK SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória sob o rito sumaríssimo, proposta por MARIA APARECIA ALVES DA SILVA em face de POPLICIA LIMA MANGESK, partes qualificadas. A autora afirma que em 25/08/2018 adquiriu do réu, mediante cessão de direitos, um lote na chácara do réu localizada no AGIR 67 CH 42 LOTE 09, SÃO SEBASTIÃO/DF, pelo valor total de R$ 35.000,00, tendo sido informado que o condomínio estava em vias de regularização. Alega que ficou acordado que a entrega do lote se daria com os serviços de água e luz regularizados, o que não ocorreu, pois tais serviços estavam sendo prestados irregularmente por meio de ?gato?. Segue narrando que requereu do réu a solução do problema, tendo sido ofertada por este ?uma ligação de água a partir do cano que vinha da rede pública e abastecia seu imóvel, fazendo uma espécie de ramal, e na energia, nos orientou e ajudou a puxar uma espécie de extensão que vinha a partir da casa deles até meu lote, além de nos sugerir uma ligação clandestina no sistema de esgotos da CAESB. Tudo isso até que se fizessem a regularização junto às concessionarias, e que essa regularização seria feita nas ?próximas? semanas.? Sustenta que edificou no lote e passou a morar no local com a família e que a situação foi se postergando, até que ?em uma fiscalização da CAESB em julho/19 foram obrigados a regularizar a situação que já vinha desde antes de 2014. Todos os moradores (já éramos 05 famílias) foram obrigados a ratear a multa e demais encargos devidos?. Afirma que a partir de então cada família passou a pagar uma conta do condomínio por mês e que percebeu o desinteresse do réu em individualizar os gastos dos moradores, promovendo o desmembramento do hidrômetro da autora junto à CAESB e o desmembramento do registro junto à CEB. Aduz que o réu possuía maquinário industrial de alto consumo energético para manter a empresa de areias e britas ensacadas que possuía na época, o que demandava elevado consumo de energia e de água pelo requerido, e que por isso denunciou a situação junto às referidas concessionárias. Alega a autora que a sua pessoa e de seu companheiro passaram a ser perseguidos e hostilizados a partir de então pelo réu e seu respectivo cônjuge, ?com diversos tipos de calúnias, como por exemplo: caguete (gíria para quem denuncia um ilícito) e mentirosos, além de diversas ameaças veladas como por exemplo, deslizar o dedo pela garganta quando via meu companheiro, dando a entender que o estava ameaçando de morte. Chegando ao ponto de no dia 21/01/2021, acontecer uma discussão mais acalorada entre ambos. Discussão essa que motivou o cônjuge da proprietária, e titular dos serviços, sr. Fabio Meireles Louzada, a cortar os fios de energia que alimentavam minha residência, e fazer um boletim de ocorrência, naquela data, em desfavor de meu companheiro, alegando, falsamente, que havia cortado os fios de energia porque estávamos furtando energia da casa dele. Chegando também a desliar e bloquear o registro de agua, cessando dessa forma o fornecimento desses dois serviços (...)?. Acrescenta que se mudou do local com a família face ao não desmembramento dos serviços que só poderia ser efetivado pela ré, que tinha gerência sobre o local especificado pelas concessionárias para a construção da mureta onde deveriam ficar os relógios medidores. Aduz que toda a situação narrada gerou danos materiais e danos morais, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento, respectivamente, dos valores de R$ 10.000,00 e R$ 5.000,00. A tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes. Em defesa, a ré afirma que no contrato celebrado entre as partes não previu a promessa de desmembramento do fornecimento de água e luz, especialmente porque o local abrange ?uma chácara com 3 ou 4 moradores, cujo fornecimento de água é rateado entre os usuários por existir, por hora, apenas um medidor da CAESB?. Defende que a autora não comprovou minimamente os danos materiais e morais alegados. É o quanto basta relatar, porquanto dispensado o relatório, nos termos da lei de regência, art. 38. DECIDO. Inicialmente, consigno que o negócio jurídico indicado na inicial foi entabulado entre particulares, devendo a análise do caso se dar consoante as disposições do Código Civil, impondo-se a distribuição comum do ônus da prova. Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, ?

O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.? Analisando detidamente os autos, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a obrigação da ré de promover a individualização necessária às cobranças em separado dos débitos de água e energia decorrentes do uso pela requerente, enquanto esta esteve residindo no lote descrito na inicial. Ainda que assim não fosse, a autora afirma ter tido danos materiais na ordem de R $ 10.000,00. Ocorre que o acervo probatório é frágil e não conduz a juízo minimamente seguro de que tenha a autora sofrido prejuízo material nos moldes indicados, o qual, em verdade, foi simplesmente estimado pela requerente. Com efeito, a reparação pretendida requer a mínima demonstração de sua ocorrência e de seu valor, os quais não se presumem tão somente em razão das alegações autorais, sem o indispensável respaldo probatório, essencialmente documental. Nessa toada, cabe destacar que a autora não apresentou nos autos qualquer comprovação de pagamento que justifique os danos materiais pleiteados. Registro ainda que a cessão de direitos de ID 116893273 foi assinada em 15/12/2020, sendo, portanto, posterior à emissão da fatura de energia e ao comprovante de pagamento apresentados nos autos. Ressalte-se, outrossim, que a autora teve duas oportunidades para juntar os supostos danos materiais, a primeira ao ajuizar a presente demanda, e a segunda após a audiência de conciliação. Operada, portanto, a preclusão na produção de prova documental, não tendo a requerente arguido a necessidade de produção de prova oral. Melhor sorte não assiste à autora quanto à ocorrência de danos morais. Analisando detidamente os autos, forçoso reconhecer que as partes eram vizinhas, que não conviviam em harmonia e possuíam diferenças. No entanto, não se sabe, com a precisão necessária, qual dos litigantes deu origem às desavenças havidas entre ambas. Em verdade, os boletins de ocorrência apresentados tornam incontroversa tão somente a desinteligência e exaltação recíproca por parte de ambos os litigantes. Assim, as provas produzidas nos autos não permitem definir, com a precisão necessária, a ocorrência ou mesmo a sequência lógica de desencadeamento dos fatos, imprescindível para ocorrência de dano moral ou mesmo caracterização da culpa do réu. Impende destacar que a requerente não apresentou testemunhas e que os boletins de ocorrência anexados ao feito constituem prova unilateral que não comprova a ocorrência dos fatos nele descritos, que devem ser corroborados por outros meios. Nessa toada, não restaram demonstrados os resultados lesivos supostamente experimentados pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0702828-51.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. Adv(s).: PR31955 - CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702828-51.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA REU: VIA VAREJO S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ROSA em face de VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA) e ELETROLUX DO BRASIL, partes qualificadas. A autora argumenta que em 26/11/2021 adquiriu uma máquina de lavar fabricada pela segunda ré junto à primeira empresa requerida. Afirma que em 01/01/2022 o produto apresentou defeito, já que ao ser programada para funcionar no tempo de 45 minutos, começava a bater roupa e após 5 a 10 minutos, jogava a água para fora, sem lavar a roupa. Sustenta que entrou em contato com a assistência técnica indicada pela segunda requerida e que recebeu a visita de um técnico em sua residência, tendo ficado constatado que o eletrodoméstico estaria com defeito na placa eletrônica, que necessitaria de troca, e que havia problema na trava da tampa e barulho quando da centrifugação. Segue narrando que após 15 dias o técnico retornou sem documento, nota ou protocolo da assistência relatando que iria realizar a troca da peça e a garantia, o que foi solicitado, não tendo o técnico retornado à sua residência. Alega que realizou novo contato, não tendo os requeridos promovido o reparo no produto, que segue sem conserto em sua residência. Diante do exposto, requer a condenação dos requeridos a substituir a máquina por uma nova e a pagar indenização por danos morais. A tentativa de conciliação restou infutífera entre as partes. A ré ELETROLUX argui preliminar de falta de interesse, por não ter tido a oportunidade de promover o reparo na máquina da autora. No mérito, defende que a autora não comprovou o encaminhamento do bem à autorizada, não comprovou a existência de vício no produto e não autorizou qualquer reparo na lavadora. Requer a total improcedência da demanda. A ré VIA VAREJO S/A contestou o feito sob a alegação de que a autora não comprovou os fatos narrados, alegando que o reparo não foi autorizado pela demandante e pugnando pela improcedência. A autora se manifestou em réplica. É o quanto basta relatar, porquanto dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, tenho que a falta de interesse de agir suscitada pela primeira ré não prospera, tendo em vista que não restou demonstrado o adimplemento voluntario do pedido formulado, tampouco a inutilidade do provimento jurisdicional pretendido pela autora. Não há outras questões processuais a serem apreciadas, motivos pelos quais examino o mérito. O pedido inicial merece parcial acolhimento. No caso, trata-se de relação de consumo. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, coloca-se ao órgão julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, sempre que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações que faz o consumidor, ou, ainda, quando for ele hipossuficiente. No presente caso, os requisitos estão presentes, podendo, perfeitamente, ser utilizada a regra acima mencionada. Ainda, tratando-se de responsabilidade por vício do produto, na forma do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores é solidária. Tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova acerca do vício do produto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, tal prova poderia ser facilmente produzida pelos fornecedores, bastando que fizessem uma vistoria no produto e juntassem um relatório técnico. Contudo, os fornecedores não o fizeram, apresentando nos autos meras telas de sistema, unilateralmente produzidas, indicando a suposta negativa de autorização da autora em permitir o reparo na máquina. Impende destacar que o documento de ID 129626890 não está assinado pela autora. Demais disso, não impugnaram ou explicaram os protocolos apresentados pela requerente. De rigor, portanto, o reconhecimento do vício do produto apontado pela autora e a ausência de negativa desta em permitir a realização dos reparos necessários na máquina adquirida. De fato, o Código de Defesa do Consumidor permite que o fornecedor saneie o vício apresentado no prazo máximo de 30 dias, quando só então poderá o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (CDC, artigo 18, §1º). No entanto, no caso, não foi produzida qualquer prova de que o fornecedor tenha cumprido o prazo de 30 dias para efetuar os reparos necessários. Assim, abre-se a opção de o consumidor escolher dentre as soluções outorgadas pelo artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, de rigor o acolhimento do pedido no tocante à substituição da máquina por outra. Quanto aos danos morais, o pedido procede em parte. No caso, considerando que a autora ficou privada da utilização da máquina por período considerável de tempo, bem como pelo descaso das rés que, mesmo contatadas, deixaram decorrer vários meses sem que a questão fosse resolvida, entendo que os entraves sofridos extrapolam o mero dissabor quotidiano, configurando dano moral indenizável à autora. Quanto à fixação, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada. Com isto, tendo em vista o valor do produto, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (i) condenar as rés, solidariamente, a substituir a máquina adquirida pela autora, devidamente indicada na nota fiscal de ID 121993839, por outra da mesma espécie e em perfeita condição de uso, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 1.000,00, e conversão em perdas e danos; (ii) condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, que será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% a partir desta data. Resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e honorários, nos termos da lei de regência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se

os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0701889-71.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSIA PORCINO DE ALMEIDA FERRAZ. Adv(s).: DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. R: TIM S.A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701889-71.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANUSIA PORCINO DE ALMEIDA FERRAZ REQUERIDO: TIM S.A SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, em razão da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho como não evidenciada a carência de ação por falta de interesse processual. À parte requerente não é exigível a reclamação administrativa antes de ajuizar a ação, pois tal entendimento viola o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o qual aduz que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Além disso, nenhum Juízo Cível está condicionado à conclusão prévia emanada da esfera administrativa. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Ausentes questões pendentes de analise, passo ao mérito. A relação entre as partes regula-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2o e 3o daquele diploma. Em que pese as alegações da parte demandada, esta não comprovou que os pleitos da autora, indicados na inicial, foram devidamente atendidos, sendo certo que a prova dos fatos modificativos do demandante caberia a re, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. A requerente aduz, em síntese, que possui junto à ré a linha telefônica sob o n. (61) 98168-4637 e que vem observando um aumento gradual no valor das suas faturas, o qual vem decorrendo de cobranças relativas a serviços (jogos) não contratados, quais sejam, ?Jogos de Sempre - Semanal 1?, ?Neymar Jr. Experience-Semanal 4?, ?TIM Games Club - Semanal- 5?. Nessa toada, requer seja a parte ré compelida a cessar as referidas cobranças, a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados e a pagar indenização por danos morais. A parte ré aduz que atuou em exercício regular de direito, porquanto as cobranças decorreram da contratação firmada pela autora. Em relação à repetição, a ré defende ser incabível, haja vista a ausência de má fé da ré na cobrança. Considerando a verossimilhança da alegação inicial e a incontestável hipossuficiência do consumidor em relação à empresa requerida, caberia à ré demonstrar nos autos que os serviços prestados foram fornecidos de forma regular. Assim, a ré deveria demonstrar que os serviços foram prestados e cobrados tal qual efetivamente contratados. Pois bem, as faturas anexadas aos autos comprovam que os ?jogos? indicados pela autora foram efetivamente cobrados nas faturas. A despeito disso, a empresa requerida não comprovou a respectiva contratação. Com efeito, mesmo que a demandada afirme que os serviços foram contratados pela própria autora por envio de SMS no aparelho, é certo que cabia à ré demonstrar tal alegação, ou seja, comprovar que a requerente voluntariamente aderiu aos jogos indicados, o que não ocorreu. Nesse diapasão, por força do que dispõe o art. 373, inciso II do CPC, forçoso concluir que a empresa requerida não colacionou a mínima prova hábil a abalar a veracidade das alegações autorais nesse sentido, a redundar no reconhecimento da falha na prestação do serviço. Assim, não restando comprovada a contratação dos serviços pela autora, incabível sua cobrança, cabendo à ré restituir a respectiva devolução de valores. Considerando que se trata de relação consumerista, o artigo 42 do CDC prevê que a devolução de valores deverá se dar em dobro. Impende destacar que não há qualquer motivo justificável para a cobrança dos valores questionados pela requerente. Nesse trilhar, impõe-se a devolução dobrada, independente de inexistência de má fé da requerida. Considerando que na petição de ID 121439178 ? Pág. 6 a autora demonstra os pagamentos das faturas, não tendo a ré impugnado especificamente o valor pretendido, cabível a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 420,34, já com a dobra. Noutro pórtico, não há falar em danos morais. As provas acostadas ao feito indicam nada mais que o mero descumprimento de relação contratual firmada, com a caracterização de inegável aborrecimento por parte da consumidora, mas não de violação dos atributos de sua personalidade. Nas palavras do professor Sergio Cavalieri Filho: ?(...) o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sos, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera de dignidade da vitima.? (in Programa de Responsabilidade Civil? ? Editora Malheiros Editores ? 5a Edição ? pág. 98). Em suma, pretender que qualquer evento seja objeto de reparação civil, porque o cidadão se julga ofendido, merece contenção judicial, sob pena de banalizar- se o dano moral. Com efeito, busca-se evitar ou reparar ofensas aqueles valores sagrados a pessoa, aos direitos de personalidade, ao patrimônio ideal, a honra, a privacidade, a intimidade, ao bom nome, a imagem, enfim, que sejam aptos a causar-lhes lesão. Não se pode, contudo, rebaixar tal proteção ao nível de reações passageiras, confundindo a moral com aborrecimentos triviais que, por mais sérios que pareçam, não atingem o patrimônio ideal. No caso em comento, houve mera falha na prestação dos serviços, cujas consequencias e dissabores são comuns aos entraves da vida moderna ordinária, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral, o qual constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. Cabe acrescentar, ainda, que a autora teve nesta sentença reconhecido o direito à repetição de indébito, medida que reputo suficiente à resolução da questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: i) CONDENAR a parte re a pagar à autora a quantia de R$ 420,34 (quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), com atualização monetária e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; ii) CONDENAR a ré a se abster de promover cobranças pelos serviços ?Jogos de Sempre - Semanal 1?, ?Neymar Jr. Experience-Semanal 4?, ?TIM Games Club - Semanal- 5?, salvo se efetiva e voluntariamente contratados pela autora, sob pena de ser obrigada a ressarcir a demandante no equivalente ao dobro que indevidamente cobrar, sem prejuízo da restituição em dobro dos valores indevidamente lançados nas faturas a esse título no decorrer da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei no 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0701894-30.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE IGOR DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701894-30.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE IGOR DA SILVA ARAUJO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES De ordem do MM. Juiz de Direito Titular Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2022, às 15:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima deverá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 14:08:32. MARIA CECILIA MAIA CABRAL Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

2ª Vara Cível de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0706473-39.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. R: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. R: FERNANDO ARSEGO LELA. R: GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s).: DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706473-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, transcorrido prazo sem manifestação do executado, fica a parte autora intimada a movimentar o feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 14:18:17. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700987-39.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700987-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS REQUERIDO: JOSE NEVES FILHO Decisão Interlocutória Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento. Conforme laudo de ID. n.º 132183606, os imóveis foram avaliados no valor de R$ 2.870.000,00 (dois milhões oitocentos e setenta mil reais). As partes foram intimadas para manifestação. O autor manifestou anuência ao valor apurado pelo oficial de justiça. O réu, por sua vez, não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Não há vícios ou irregularidades no laudo de avaliação de ID. 132183609. Com efeito, a avaliação foi efetivada de acordo com imóveis assemelhados ao que foi desconstituído. Não seria viável realizar a avaliação com base no exato lote suprimido, porque, por óbvio, não mais possui expressão econômica. Desta forma, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID. 132183609 e torno líquida a sentença. A correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento da ação e os juros de mora desde a prolação desta decisão. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito, no valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, intime-se a devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias úteis, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo, venha em termos o pedido de cumprimento de sentença, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, para início dos atos executivos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

N. 0711913-84.2019.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: JULIANA RODRIGUES SILVA. A: FABIO RODRIGUES SILVA. A: FABIANO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: DEUSINO LUSTOSA FONSECA. Adv(s).: DF2580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA. T: JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711913-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JULIANA RODRIGUES SILVA, FABIO RODRIGUES SILVA, FABIANO RODRIGUES SILVA REU: DEUSINO LUSTOSA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu tem mais de 80 anos. Anote-se preferência legal. Aguarde-se 07 (sete) dias corridos. Depois, intimem-se as partes para que se manifestem se ainda pretendem a realização do ato por videoconferência, modalidade que só será adotada com a assunção de ambas as partes. Em seguida, redesigne-se a audiência. Destaco que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

INTIMAÇÃO

N. 0701191-83.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: ARA CAR VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: N MOTOR'S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701191-83.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ARA CAR VEICULOS EIRELI, N MOTOR'S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de citação do primeiro e do segundo requerido retornaram sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDFT "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDFT - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:34:15. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0700987-39.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700987-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE NEVES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da

manifestação da parte exequente ao ID 134420547, com apresentação de planilha de débito quanto valor devido a título de honorários de sucumbência. Assim, e conforme determinado em decisão de ID 134100741 fica a parte executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - CPC, acrescido de custas, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:45:29. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701237-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS. R: ESTADO DO CEARA. Adv(s).: CE26614-B - DAMIAO SOARES TENORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701237-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTADO DO CEARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para comprovação do pagamento conferido à parte executada. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:28:21. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701517-77.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLECI DE SOUSA LOBO. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. R: LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701517-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLECI DE SOUSA LOBO EXECUTADO: LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto aos pagamentos devidos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 09:34:54. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0002738-59.2009.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCILEDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARINDO ALVES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: MIRALDO ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002738-59.2009.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCILEDA VIEIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLARINDO ALVES DA SILVA SANTOS, MIRALDO ALVES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 129266514 foi devidamente publicada no dia 07/07/2022. Certifico ainda que as partes EXEQUENTES MARIA LUCILEDA VIEIRA DA SILVA e DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL anexaram apelação de ID 01/07/2022. A parte apelante é beneficiária da justiça gratuita. Certifico também que transcorreu o prazo da sentença sem recurso para a parte ré. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte EXECUTADA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:32:57. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0705352-78.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: KM MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME. R: KELVIN GONCALVES COLEN. R: MARIANA XAVIER MACHADO COLEN. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705352-78.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAURICIO CARDOSO MACHADO REU: KM MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME, KELVIN GONCALVES COLEN, MARIANA XAVIER MACHADO COLEN CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do teor da Certidão ID 134512097 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:48:04. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0703819-45.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO35042 - RAFAEL JUVENAL DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-123, Sobradinho/DF, CEP 73.010-700 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703819-45.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 23 de agosto de 2022. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

PORTARIA

N. 0705435-55.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF70700 - LUIS FILIPE RODRIGUES DE LIMA, DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, RO2038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705435-55.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos do inciso XXV da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de proposta da executada, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobradinho, 23 de agosto de 2022. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0709916-95.2021.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: M. E. L. D.. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES; Rep(s).: MANOELA COSTA LEMOS. R: EDUARDO DUARTE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOELA COSTA LEMOS. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Certifico que a Carta de Adjudicação já se encontra expedida e assinada eletronicamente, ficando a parte autora/interessada intimada a imprimi-la com o devido QR-Code (assinatura digital), por seus próprios meios, juntamente com as peças indispensáveis para seu registro e averbação. Sobradinho/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0714995-55.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO, DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF26113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA, DF37480 - GUILHERME DE CASTRO SOUZA, DF37093 - VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem acerca do Parecer Técnico de ID 134420214, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em especial, quanto à eventual impugnação, requerendo o que for de direito (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022

N. 0712906-59.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56839 - JULIANA DA SILVA SALES, DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712906-59.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos cálculos de ID 134480669, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer o que entender de direito. Sobradinho/DF, 23 de agosto de 2022. FLÁVIA MENDONÇA REZENDE Servidora Geral

N. 0701274-02.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701274-02.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) PORTARIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos de ID 134462045, quanto à eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 23 de agosto de 2022. FLÁVIA MENDONÇA REZENDE Servidora Geral

N. 0709627-31.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Adv(s).: DF67331 - ADILSON RIBEIRO CARDOSO. Certifico que cadastrei o Dr. ADILSON RIBEIRO CARDOSO - OAB DF67331, como advogado da parte requerida e o habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 23 de agosto de 2022.

DECISÃO

N. 0710806-97.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF68754 - JEAN PAULO NERES VILA NOVA. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) fundamentar adequadamente o pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §2º, do CPC). A classificação "autônomo" é mera categoria jurídica e o autor deve demonstrar de forma precisa a sua hipossuficiência econômica. Registre-se que reside em região de classe média do DF (Águas Claras) e está sendo assistido por advogado particular, fatores que, em tese, repelem o direito ao benefício. Faculta-se o recolhimento das custas judiciais desde logo; 2) juntar: 2.1) procuração com assinatura válida. Isto é, documento assinado a mão ou assinatura digital mediante certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada. A assinatura digital prevista no §1º do art. 105 do CPC, como decorre da norma, deve estar de acordo com a lei (Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001); 2.2) cópia de documento pessoal; 3) esclarecer: 3.1) o documento de ID 134325621, pois se refere a pessoa diversa das partes. Caso tenha havido mudança de prenome, deverá juntar aos autos certidão de nascimento atualizada (art. 56, §2º, da LRP, incluído pela Lei 14.382/2022); 3.2) o pedido de diminuição dos alimentos em relação à ré Maria Clara, pois, embora tenha concluído o ensino médio e atualmente estude em instituição pública, possui despesas com livros, materiais escolares, alimentação e transporte, na medida em que o próprio requerente afirmou que a ré não aufere rendas. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710471-78.2022.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF64332 - JYHOGINE WERNE DE SOUSA LOPES, DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Com apoio nos fundamentos da decisão de ID 133806038 e no parecer ministerial de ID 134289042, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a imediata redistribuição do processo a uma das varas de família da Circunscrição Judiciária de Brasília. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0700431-37.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Adv(s).: DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. O processo está tramitando com a máxima celeridade possível. Verifico que a petição de cumprimento de sentença foi distribuída no final da tarde do dia 18.1.2022. No mesmo dia, ordenou-se a intimação do devedor e foi expedido o mandado pela competentíssima Secretaria do Juízo. É por conta do trabalho sério não só dos servidores do cartório, mas da também competentíssima equipe de gabinete, que este Ofício Judicial tem uma das menores taxas de congestionamento de processos do Brasil. Não se pode atropelar os atos processuais. O prazo para devolução do mandado de intimação é de 20 dias (art. 178 do PGC/TJDFT). Ademais, no rito da prisão, a intimação deve ser pessoal, não sendo admissível a sua implementação via WhatsApp. Assim, indefiro requerimento de ID 115207751. Sobradinho - DF, 11 de fevereiro de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0700431-37.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Adv(s).: DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagar o débito, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Expeça-se mandado. Sobradinho - DF, Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709710-47.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Patrícia de Andrade Melo em desfavor de Cícero dos Santos Libório. Instada a se manifestar acerca da competência do Juízo, a autora se manteve inerte. O Ministério Público oficiou pela declinação da competência (ID 134290060). Decido. Como é cediço, o foro competente para a apreciação da ação de reconhecimento e dissolução de união estável é o do domicílio da parte que possui a guarda do filho incapaz, nos termos do art. 53, I, ?a?, do CPC. No caso dos autos, o filho

menor reside com a autora no Condomínio Entre Lagos, o qual pertence à Região Administrativa do Itapoã, conforme delimitação constante no PDAD/DF, elaborado pela Codeplan (https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Delimita%C3%A7%C3%B5es-das-RAs-PDAD-DF-Nota-Metodologica.pdf acesso em 29/3/2022), e também conforme jurisprudência do Tribunal. Colha-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ITAPUÃ. O Tribunal de Justiça, com a autorização concedida pelo art. 17 da Lei 11.697/08 - nova Lei de Organização Judiciária -, editou a Resolução n. 04/2008, por meio da qual ficou estabelecido, em seu artigo 2º, que "As áreas de jurisdição da Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal" e, em seu § 4º, estabeleceu que a Região Administrativa do Itapoã integra a Circunscrição Judiciária do Paranoá. Conflito de competência conhecido e julgado procedente; declarado competente o suscitado. (Acórdão n.743100, 20130020241086CCP, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/12/2013, Publicado no DJE: 13/12/2013. Pág.: 77) Conforme registrado em decisão anterior, é vedada a escolha aleatória de Juízo, pois viola o Princípio do Juiz Natural. No caso, nenhuma das partes reside no território da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, ficando autorizada a declinação da competência, inclusive de ofício, segundo remansosa jurisprudência. Dessa forma, acolhendo a alegação de incompetência deduzida pelo Ministério Público, declaro a incompetência do Juízo e determino a redistribuição imediata do processo à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF. Intimem-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0703273-87.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Defiro requerimento de ID 134262137. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710693-46.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON, DF55185 - AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Thaiane Rosa Dutra Andrade em desfavor de Paulo Ilton da Silva Andrade. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Acolho a emenda de ID 134145949. Passo ao exame do pedido liminar. Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Mister observar, nessa seara, que os alimentos entre ex-cônjuges constituem exceção, carecendo da demonstração de necessidade. No caso concreto, verifico que a autora é bastante jovem, possui apenas 30 anos de idade (ID 134117751), tem dupla formação acadêmica (administração e pedagogia) e não possui incapacidade laboral, pelo o que foi relatado. Por conseguinte, não vislumbro razão, neste juízo inicial de cognição, para a concessão de alimentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e deixo de arbitrar alimentos provisórios. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (Lei 5.478/68) por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça. Cite-se o réu e intimem-se as partes, sendo a autora na pessoa de sua advogada. Façam-se constar no mandado: a) o link de acesso ao Microsoft Teams; b) o link disponibilizado pelo TJDFT: *https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/*, com todas as informações necessárias para a participação na solenidade, inclusive tutoriais em vídeo. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710822-51.2022.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse processual, modalidade necessidade, dada a natureza dúplice da ação de guarda e a tramitação neste Juízo do processo 0706270-43.2022.8.07.0006. Em razão do princípio da proteção integral, que suplanta regras estanques de direito processual, não há óbice para que seja formulado pedido de regulamentação de visitas de forma incidental, ainda que o referido processo esteja em fase de produção de provas. Prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708117-80.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ESTELA AVELINO DE FIGUEIREDO. A: ANA CRISTINA GOMES DE FIGUEIREDO. A: PATRICIA GOMES DE FIGUEIREDO DE LIRA. A: MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. A: LUIZ AVELINO DE FIGUEIREDO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCEMAR AVELINO DE FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE AVELINO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CECILIA GOMES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Citem-se os herdeiros Luiz Avelino, Lucemar, Gisele e Luiz Antônio para, querendo, responder ao recurso, no prazo de quinze dias. Expeçam-se as diligências necessárias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Sobradinho - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705056-85.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. 1. O devedor confessa que não cumpriu a obrigação na forma do acordo. 2. Ele já atrasou quase 30 dias para pagar a primeira parcela do acordo e pagou também em atraso a prestação de alimentos vencida em 10 de agosto de 2022. 3. Por isso, não há que falar em manutenção do acordo, já que está evidenciado o descompromisso com o sustento do filho. 4. Desse modo, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 3 dias. 5. Se não houver a comprovação do pagamento, expeça-se novo mandado de prisão nos termos da decisão de ID 126038618. 6. Por fim, atentem-se as partes para o que consta na decisão anterior, sobretudo nos seus itens 2 e 3. 7. Intimem-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710898-75.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO, DF0027672A - PRISCILA MARTINELLI ALENCAR MONTEIRO. O autor tem profissão qualificada (professor), reside em condomínio de classe média de Sobradinho (Condomínio RK), possui três veículos e está sendo assistido por advogada particular. Esses fatores o excluem, dentro do panorama econômico brasileiro, do enquadramento de hipossuficiência econômica que a mens legis traduz. Ademais, as custas judiciais no Distrito Federal são as mais baixas do Brasil (Disponível em: * https://www.migalhas.com.br/quentes/316382/piaui-paraiba-e-maranhao-tem-as-custas-judiciais-mais-caras-do-pais*. Acesso em: 10 jun. 2020) e o pagamento certamente não o privará do necessário ao sustento, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de ação. A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça, e não se constituir de benesse indiscriminada. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida nos autos do processo nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do TJDFT, in verbis: Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique

a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher as custas judiciais (guia e comprovante de pagamento); 2) ajustá-la a uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, tão somente, ou de alimentos, fazendo as devidas adequações no polo ativo. O art. 327, §1º, do CPC, elenca os requisitos para a cumulação de pedidos. O presente processo não atende ao requisito previsto no caput e no inciso III. Registro também que a demanda de reconhecimento e dissolução de união estável tramita pelo procedimento das ações de família previsto nos arts. 693 e seguintes do Código de Processo Civil, ao passo que o pedido de alimentos tramita sob o rito especial da Lei 5.478/68. Ademais, é autor na ação de reconhecimento e dissolução de união estável o genitor dos menores, enquanto que na ação de alimentos são os próprios infantes os legitimados. A cumulação, no caso concreto, por ensejar morosidade na tramitação processual, implica prejuízo aos alimentandos; 3) esclarecer: 3.1) se as partes ainda coabitam; 3.2) o pedido de lar de referência o paterno, na medida em que aparentemente é a ré quem dedica cuidados prioritários à prole comum. Quanto à alegação de que a ré sofre de depressão e que esta doença é incapacitante ao exercício da guarda, o autor deverá fazer prova, ainda que indiciária, do alegado; 4) juntar prova documental que ateste a afirmada sub-rogação dos veículos. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710844-12.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES LISTEN DE OLIVEIRA. A: RODRIGO IVOLETE OLIVEIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA. A: FELICIA ADRIANA SOUSA LISTEM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON RIBEIRO LISTEN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA. R: IVOLETE LISTEN DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) fundamentar adequadamente o pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §2º, do CPC). Faculta-se o recolhimento das custas judiciais desde logo; 2) juntar: 2.1) certidões de óbito atualizadas de (i) Ivolete Listen de Oliveira; (ii) Ivan Listen de Oliveira; (iii) Ivaldo Listen de Oliveira; (iv) Ivolente Listen de Oliveira Filho; 2.2) certidão de casamento atualizada do inventariado; 2.3) certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel que se pretende partilhar; 2.4) certidão negativa de testamento de Ivolete Filho e Ivan Listen de Oliveira; 2.5) protocolo de requerimento de lançamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) ou de reconhecimento de isenção; 2.6) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União em nome do inventariado; 2.7) certidões negativas de ações cíveis (TJDFT e TRF 1ª Região) e trabalhistas (TRT 10ª Região e TST) em nome do inventariado; 2.8) declaração de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo Exército Brasileiro ou carta de concessão de benefício previdenciário; 3) esclarecer sobre: 3.1) o contrato de alienação fiduciária do veículo GM/SPIN, placa JKI 7971, bem como juntar CRV ou ATPV-e, ou comprovante de baixa do gravame (passível de obtenção no sítio eletrônico do DETRAN/DF); 3.2) a integração espontânea à relação jurídica processual da herdeira Felícia Adriana Sousa Listen de Oliveira; 4) promover ação de retificação de assento de óbito de Ivan Listen de Oliveira, para que passe a constar a sra. Felícia; Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705056-85.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. 1. O devedor confessa que não cumpriu a obrigação na forma do acordo. 2. Ele já atrasou quase 30 dias para pagar a primeira parcela do acordo e pagou também em atraso a prestação de alimentos vencida em 10 de agosto de 2022. 3. Por isso, não há que falar em manutenção do acordo, já que está evidenciado o descompromisso com o sustento do filho. 4. Desse modo, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 3 dias. 5. Se não houver a comprovação do pagamento, expeça-se novo mandado de prisão nos termos da decisão de ID 126038618. 6. Por fim, atentem-se as partes para o que consta na decisão anterior, sobretudo nos seus itens 2 e 3. 7. Intimem-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708167-43.2021.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ODI CARDOSO SPOHR. A: ALESSANDRO SPOHR. A: ZAIRA SPOHR. A: FREDERICO SPOHR. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: ALOISIO LIBORIO SPOHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA PONTES GUERCIO SPOHR. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. Esclareça-se o requerimento da certidão de objeto e pé o fim para o qual será destinada. Prazo de cinco dias. No tocante ao pedido de expedição de formal de partilha, nada a prover, na medida em que já houve a expedição de carta de adjudicação no ID 127089829. Transcorrido in albis, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710775-77.2022.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os rendimentos da requerente Iraneide, que se declarou pensionista, e o seu patrimônio; 2) juntar: 2.1) comprovante de domicílio; 2.2) certidão de óbito do ex-cônjuge da sra. Iraneide; 2.3) contracheque da requerente Maria das Graças, para verificação de eventual ofensa a direito de terceiros (credores de empréstimos consignados). Registre-se que os alimentos prestados pelo filho em favor do genitor pressupõem a necessidade de quem os recebe, a qual necessita estar devidamente demonstrada. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709569-28.2022.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF46389 - CAROLINE RIBEIRO FERRO. Adv(s).: DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. 1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, intimem-se os requerentes para apresentarem nova petição inicial, na forma de acordo, fazendo constar Maria Nilza e as sucessores de Cláudio como requerentes (polo ativo) e as assinaturas das requerentes e de seus advogados em todas as folhas, bem como para excluir a partilha de bens, pois deve ser deduzida, por tratar de sucessão causa mortis, em processo de inventário. 2. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0700083-87.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANTONIO GERALDO DE MORAIS. Adv(s).: DF46308 - PABLO CAMILO BAPTISTA DE MORAIS, DF0014904A - ANTONIO GERALDO DE MORAIS. R: HEITOR FERREIRA BAPTISTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GERALDO DE MORAIS. Adv(s).: DF46308 - PABLO CAMILO BAPTISTA DE MORAIS, DF0014904A - ANTONIO GERALDO DE MORAIS. O laudo circunstanciado revela que a incapacidade, por ora, persiste. Assim, defiro a prorrogação do termo de curatela por um ano. Expeça-se novo

termo. Ao fim do novo prazo, o curador deverá apresentar laudo médico que responda novamente aos quesitos de ID 131277345. Intimem-se. Após a expedição, retornem-se os autos ao arquivo. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709160-52.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Acolho a emenda de ID 134131893 como petição inicial. A autora não cumpriu a emenda no sentido de fundamentar o requerimento de justiça gratuita. Além disso, excluiu da emenda o pedido, do que se presume a desistência. Como já exposto, a autora é professora, está assistida por advogado particular e amealhou considerável patrimônio, inclusive veículo de luxo, elementos que, em tese, repelem o direito à benesse processual. A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça. O recolhimento de custas judiciais - de baixíssima expressão no Distrito Federal - não será empecilho para o exercício do direito de ação, tampouco afetará o sustento do autor. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida pelo Desembargador Flávio Rostirola no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do eg. TJDFT, "in verbis": "Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça". Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, INDEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas processuais. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707817-55.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MT19268/O - TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS, DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Não conheço da impugnação de ID 131996075, porquanto intempestiva, conforme certificado no ID 134147856. A penhora foi realizada por meio da decisão de ID 127466501. O mandado foi expedido apenas para avaliação e remoção ao depósito público. Em prosseguimento à execução, intimem-se os exequentes para que manifestem seu interesse na adjudicação do bem, ou na alienação particular. Havendo interesse na adjudicação, deverão depositar a diferença entre o o valor do débito e o da avaliação do bem, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0737265-09.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. Indefiro o requerimento de ID 134333016, e mantenho a audiência designada, porquanto nos processos de família todos os esforços devem ser empreendidos na tentativa de conciliação, nos termos do art. 694 do Código Processo Civil). É preciso consignar que o rito nas ações de família é o especial (art. 659 do mesmo Código) e, portanto, exige a designação de audiência, não se aplicando, no tocante, as disposições gerais do procedimento comum. É certo que, depois da fase inicial especializante, o procedimento deságua no comum. No mais, advirto ao réu que as partes devem se portar com urbanidade, sendo vedada a elas empregar condutas e expressões ofensivas, nos termos do art. 78 do Código referido. Dessa maneira, é irrelevante tecer considerações acerca da história vivenciada pelas partes, ou dos sentimentos pessoais, sobretudo quando se empregam expressões indevidas e ofensivas, uma vez que desnecessárias ao deslinde da causa, e aumentam a animosidade aparentemente existente. Registro que serão permitidas apenas discussões objetivas acerca do divórcio e de quais bens devem integrar a partilha. Por isso, caso repitam expressões ofensivas, a petição será excluída do processo. Cumpre assinalar também que a ausência da parte à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar a aplicação de multa. Aguarde-se a realização da audiência. Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709708-77.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Verifico que o prazo concedido na decisão de ID 132553284 ainda está em curso. Portanto, aguarde-se o transcurso do referido prazo. Após, venham os autos conclusos, oportunidade na qual, se o caso, apreciarei o pedido de ID 134355172. Intime-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

EDITAL

N. 0710395-51.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, Processo 0710395-51.2022.8.07.0007; Requerente: FRANCISCO ITAMAR MACHADO; Requerido: RITA DANTAS MACHADO, e expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR RITA DANTAS MACHADO, CPF: 564.185.151-53, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 22 de agosto de 2022. Eu, Fernanda Mendonça Borges, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FERNANDA MENDONÇA BORGES Diretora de Secretaria

N. 0708362-91.2022.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF37735 - LARISSA VILARINS LACERDA, DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de GUARDA DE FAMÍLIA, Processo 0708362-91.2022.8.07.0006; Requerente: MARIONETE ALMEIDA DE FARIA; JOSÉ FRANCISCO DE FARIA; Requerido: ANGÉLICA DE FARIA MELO, e expediu-se o presente edital

com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR ANGÉLICA DE FARIA MELO, CPF: 041.308.331-46, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 22 de agosto de 2022. Eu, Fernanda Mendonça Borges, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FERNANDA MENDONÇA BORGES Diretora de Secretaria

PORTARIA

N. 0710449-20.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710449-20.2022.8.07.0006 PORTARIA Nesta data, aguarda-se o cumprimento integral da decisão de ID 133766058, qual seja: "2.2) certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 133694891." (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0708137-08.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF59416 - PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Adv(s).: DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS da autora, para, tão somente, sanar a omissão apontada. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: ?(...) Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que E.R.D.S. e J.F.C. conviveram em união estável no período de 1979 a 1991. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência prevalente, condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em R$ 800,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015 (valor da causa irrisório), sendo 1/3 para cada réu, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se?. Mantenho, no mais, em todos os seus termos, a sentença proferida nestes autos. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Vara Criminal de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0011410-51.2012.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: PE38536 - ANDRE LUIS LAGE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0011410-51.2012.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PAULO ROGERIO SILVA ANDRADE CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 28/09/2022 18:00, audiência de Continuação, a ser realizada por vídeoconferência, através do sistema Microsoft Teams, para membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Forças de Segurança e presencialmente para os demais. LINK DA REUNIÃO: https://atalho.tjdft.jus.br/ynNVqn De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:16:41. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral

N. 0700283-26.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAGOBERTO CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS VINICIUS RODRIGUES. Adv(s).: DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: VITOR FACTUM SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700283-26.2022.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DAGOBERTO CHAGAS DOS SANTOS e outros CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 26/09/2022 18:00, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por vídeoconferência, através do sistema Microsoft Teams, para membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Forças de Segurança e presencialmente para os demais. LINK DA REUNIÃO: https://atalho.tjdft.jus.br/sD5emL De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:00:58. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral

N. 0710687-73.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO JOSE DALCIN FERNANDES. Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710687-73.2021.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ALDO JOSE DALCIN FERNANDES CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 06/09/2022 18:30, audiência de Interrogatório (videoconferência), a ser realizada por vídeoconferência, através do sistema Microsoft Teams, para membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Forças de Segurança e presencialmente para os demais. LINK DA REUNIÃO: https://atalho.tjdft.jus.br/MHu2YE De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:25:38. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral

N. 0702318-27.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702318-27.2020.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ALLIPIO SOUSA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 11/10/2022 16:00, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por vídeoconferência, através do sistema Microsoft Teams, para membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Forças de Segurança e presencialmente para os demais. LINK DA REUNIÃO: https://atalho.tjdft.jus.br/9lZp1f De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:34:00. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral

N. 0708101-63.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708101-63.2021.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 13/10/2022 15:30, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por vídeoconferência, através do sistema Microsoft Teams, para membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Forças de Segurança e presencialmente para os demais. LINK DA REUNIÃO: https://atalho.tjdft.jus.br/SI6qZV De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:50:14. ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCELI Servidor Geral

EDITAL

N. 0702062-16.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMOM DE AQUINO BENCHIMOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0702062-16.2022.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. da EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702062-16.2022.8.07.0006, em que é réu(ré) AMOM DE AQUINO BENCHIMOL - CPF: 591.339.532-87 e RG n. 2453065 SSP/MG (REU) , filho(a) de Manoel Maria de Souza Benchimol e de MARIA DO SOCORRO DE AQUINO OLIVEIRA, brasileiro(a), programador, natural de BRASÍLIA - DF, nascido em 18/09/1976, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 129; CP 2848, Art. 147;. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue

ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, SOCORRO PEREIRA DE SANTANA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:56:48.

N. 0705623-19.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUGENIO JOSE MAURO VERISSIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0705623-19.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 011362019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0705623-19.2020.8.07.0006, em que é réu(ré) EUGENIO JOSE MAURO VERISSIMO - CPF: 220.659.621-00 e CI nº 526625 SSP/DF(REU) , filho(a) de MAURO VERISSIMO e de NEUZA JOANNA ORLANDO VERISSIMO, brasileiro(a), natural de SÃO CAETANO DO SUL - SP, nascido em 11/09/1960, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 140, § 3;. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, SOCORRO PEREIRA DE SANTANA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 16:12:41.

Tribunal do Júri de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0000196-05.2008.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF65744 - ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEONICE LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VALDEMIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0000196-05.2008.8.07.0006 Número do processo: 0000196-05.2008.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 10/10/2022 15:40. LINK DA AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWJmYmM3ZWItMWQ0MC00NjZjLTkzMGEtYTAzNTU2YjlhYjQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0707636-88.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACKSON LIMA PIRES. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: BRUNO ARIEL MELLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONI PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARBARA GABRIELY MELLO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0707636-88.2020.8.07.0006 Número do processo: 0707636-88.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACKSON LIMA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 26/10/2022 13:00. Link da audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWFkNjBkZDEtN2UwOS00MjM0LThkMDAtZWY2YjM0MmNhYzRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0701209-75.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYSSON NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. T: BRENO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALIS ALESSANDRO CARVALHO LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE VIEIRA MIRANDA CUNHA, matrícula 235247-8, lotada no 35ª DP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YAN MAYKON FREIRE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILY MICAELE LIMA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HIGOR LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0701209-75.2020.8.07.0006 Número do processo: 0701209-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALYSSON NASCIMENTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 09/11/2022 13:00. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTk3NzM0MDYtYWIwZS00N2FmLTlkMzctZDZhNGI2YjgyZWQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0710431-33.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF67968 - BRENDA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA. T: COLETIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLON ALEXSANDRO DE MENEZES TEMOTEO, matrícula 20288-6, lotado no 13º BPM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNA NATÁLIA SILVA JACQUES, matrícula 736.179-X, lotada no 13º BPM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0710431-33.2021.8.07.0006 Número do processo: 0710431-33.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEVERINO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16/11/2022 13:00. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjUzZTktMDFjMy00N2FhLTkwMGQtMDg3YmQ0YzhhYTg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 22 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0706082-84.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE FREITAS. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: JOAO VICTOR MARTINS DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENO LUCIANO MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAYQUE SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO ARAUJO AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL CRUVINEL DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERCIO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DIAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS MIRANDA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YURI HENRIQUE SANTOS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0706082-84.2021.8.07.0006 Número do processo: 0706082-84.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: JEFFERSON DE FREITAS, JOAO VICTOR MARTINS DE SANTANA, BRENO LUCIANO MOREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 23/11/2022 15:00. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njg1ZTFkOGMtYWUyYS00NjM0LWEwMTUtY2ZkOTlmMTZhN2Mx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 23 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0000160-94.2007.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF0042819A - WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA. T: ROGERIO ALEGRE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UBIRACY JOSÉ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DOUGLAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Douglas Campos da Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gustavo Henrique Soares de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Elizeu Barbosa da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Keysmy Cristina Campos da Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gladson Pereira Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Izamara Pereira Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Irany Pereira Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0000160-94.2007.8.07.0006 Número do processo: 0000160-94.2007.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURICIO ALVES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07/12/2022 13:00. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZlZmUwODctZjQyMy00OTE5LWEyYzgtMmFjM2Y0OTFhNGU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 23 de agosto de 2022 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714649-07.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA SILVA BRITO. Adv(s).: PI12617 - ANTONIO XIMENES JORGE FILHO, PI12176 - LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR. T: MANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALIPIO MANOEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0714649-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DA SILVA BRITO DECISÃO A citação se encontra suprida pelo comparecimento espontâneo do réu (art. 570 do CPP). LEONARDO constituiu advogado (Id. 134066984) e apresentou resposta à acusação (Id. 134071670), por meio da qual, sem arguição de questões processuais, prejudiciais ou incursão no mérito, requereu a oitiva da testemunha identificada em rol próprio, bem como o indeferimento do pedido ministerial de prisão preventiva. À míngua de questões preliminares a decidir, DEFIRO a prova oral requerida, assim: TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO (Id. 122501153) 1. Cleidir dos Santos Fernandes (ID 111356820); 2. José da Conceição (ID 111356825 e ID 111356821); 3. Leonilson Vieira Fernandes (ID 111356833) 4. Regina Célia de Souza (ID 111356824); 5. Francisco das Chagas da Silva (ID 121838926); 6. Jardel Farias de Araujo (ID 121838927); 7. Danilo Pereira Oliveira da Silva (ID 121838928); e 8. Danilo Dias Paiva ? agente de polícia 13ª DP (ID 111356829 e ID 121838930). TESTEMUNHAS DA DEFESA (Id. 134071670) 1. Deviane de Medeiros Silva. Do pedido de prisão preventiva Releva considerar que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO DA SILVA BRITO (vulgo ? BOCA ABERTA?), imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado contra Guilherme de Sousa Nascimento, em 08/11/2021, por volta das 02h30, na DF 440, Km 1,5, Rota do Cavalo, Sobradinho/DF, e requereu a decretação da prisão preventiva do indiciado, para garantia da ordem pública, segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A denúncia foi recebida em 26/04/2022 e, por encontrar-se preso no Estado do Ceará, a apreciação do pedido ministerial pela decretação da prisão preventiva do réu (Id. 122501154) foi postergada para depois da apresentação da resposta à acusação, quando o réu teve a oportunidade de se manifestar sobre o pleito cautelar (Id. 122664269). LEONARDO negou ter fugido de Brasília/DF, logo após o crime narrado na denúncia. Disse ter retornado ao Estado do Ceará por medo de retaliações. Argumentou que a prisão em flagrante, pelo suposto crime de associação criminosa, em Ubajara/CE, foi relaxada por ter sido decretada sem provas. Por fim, alegou ser inverídica a afirmação de que teria ameaçado testemunhas (Id. 134071670). Decido. A prisão preventiva é excepcional, razão pela qual a sua decretação somente se justifica quando se encontram presentes o seu pressuposto e o seu fundamento básico, quais sejam ?fumus comissi delicti? e o ?periculum libertatis?. O primeiro diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria. O segundo, por sua vez, encontra-se na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal. O caso versa sobre suposto homicídio praticado contra Guilherme de Sousa Nascimento, em novembro de 2021, sendo o denunciado e outro indivíduo não identificado, apontados como os principais suspeitos do crime. LEONARDO é primário (Id. 122113605) e possui endereço fixo. Embora suas condições favoráveis, por si, não impeçam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, devem ser sopesadas junto às demais circunstâncias do caso. Vale ressaltar que, a prisão em flagrante do acusado no Estado do Ceará, pelo suposto crime de associação criminosa, foi relaxada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubajara/CE, pela carência de ? elementos que evidenciam a materialidade do delito imputado ao agente, o qual não pode se limitar a mera denúncia anônima, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência? (Id. 134071673, pág. 24). O denunciado, desde a suposta prática dos fatos noticiados nos autos, se mudou para o Município de Ubajara/CE, e, esta informação consta dos autos desde o início, pois, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, a animosidade entre réu e vítima remonta desde a infância, de quando residiam na Zona Rural de Nova Veneza, Ubajara/CE. Não obstante algumas testemunhas tenham declarado na Delegacia temer o acusado (Id. 111356829), não há nos autos nenhuma notícia de efetiva tentativa de intimidação das testemunhas. Na hipótese, ressalvada a gravidade concreta do delito, não se vislumbra, pelo menos a partir dos elementos de informação carreados, a presença do necessário ?periculum libertatis?. Contudo, mostra-se necessário o distanciamento do réu dos familiares da vítima e testemunhas, não só por temerem o acusado, mas também por ter o crime gerado enorme comoção, o que pode alimentar sentimento de vingança. Assim, a aplicação medidas cautelares diversas da prisão se mostra, no momento, suficiente para prevenir a reiteração delitiva, contribuir para a manutenção da ordem pública e resguardar a conveniência da instrução processual. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, APLICO as seguintes medidas cautelares: a) justificativa de suas atividades ao Juízo, mensalmente e por telefone (61) 3103 3033, via mensagem pelo aplicativo de WhatsApp, ou pelo Balcão de Atendimento Virtual, no site www.tjdft.jus.br, na unidade VTJDTSOB, devendo a primeira justificativa ocorrer no mês de setembro; b) proibição de se aproximar ou manter contato com familiares da vítima ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação; d) proibição de ausentar-se do Município de Ubajara, no Estado do Ceará, por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo; f) obrigação de manter atualizado o seu endereço nos autos; Intime-se acerca das medidas cautelares aplicadas, cientificando o requerente de que, em caso de descumprimento, ser-lhe-á decretada a prisão preventiva. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 399 e 400 do CPP, preferencialmente, por videoconferência. Oportunamente, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, bem como a intimação do acusado. Expeçam-se as diligências necessárias, oportunamente. Sobradinho-DF, 19 de agosto de 2022. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

1º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0709652-44.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s).: PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: LUCIANA DE ANDRADE MADUREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709652-44.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: LUCIANA DE ANDRADE MADUREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (ID N° 134416971). Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:25:16. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0707137-36.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO GONCALVES DA PAIXAO SOBRINHO. Adv(s).: DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: ARA CAR VEICULOS EIRELI. Rep(s).: BRUNO CESAR DE SOUZA ARAUJO. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Rep(s).: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707137-36.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO GONCALVES DA PAIXAO SOBRINHO REQUERIDO: ARA CAR VEICULOS EIRELI, AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO CESAR DE SOUZA ARAUJO, ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (ID N° 134416983). Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 18:30:55. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0710155-70.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM DE SOUSA NEVES. Adv(s).: RJ117857 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: MCK DISCOS & DIGITAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710155-70.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA NEVES REVEL: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME EXECUTADO: MCK DISCOS & DIGITAL LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular, chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) ROGERIO DA SILVEIRA ALVES Servidor Geral

N. 0711552-96.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF62637 - LUCAS ANDRADE NOBRE FONSECA. R: CARLA ANDREIA DIAS DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711552-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA REU: CARLA ANDREIA DIAS DA SILVA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a decisão/certidão de ID 130311898. De ordem, intime-se a parte exequente para indicar seus dados bancários para expedição de alvará: nome completo, CPF ou CNPJ, instituição bancária com o código do banco, agência, conta corrente e chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), esclarecendo que não indicados os dados bancários, o alvará será expedido em nome da parte exequente, para saque em agência física. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 08:53:27. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

N. 0709282-65.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO BROTAS COSTA. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: OMAR ARTE DA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709282-65.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO BROTAS COSTA REQUERIDO: OMAR ARTE DA TECNOLOGIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 14:00 Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0701922-79.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJALMA SOUZA BISPO. Adv(s).: BA66328 - DJALMA SOUZA BISPO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0701922-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJALMA SOUZA BISPO REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 15:00 Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0714559-96.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA APARECIDA FIDELIS ABREU DA SILVA. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: KELSON DUARTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARMI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714559-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA FIDELIS ABREU DA SILVA REVEL: KELSON DUARTE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte ré cumprir a determinação do mandado de ID 130879521. De ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:10:24. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

N. 0714263-74.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EUCLYDES DE MELLO. Adv(s).: DF65521 - SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714263-74.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE EUCLYDES DE MELLO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 134421249. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705715-26.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Adv(s).: DF0040890A - JULIANA DOS SANTOS COSTA. R: MARCUS VINICIUS ALVES PORTO. Adv(s).: DF38313 - GABRIEL DE SOUSA PIRES. Número do processo: 0705715-26.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO PABLO SUKIENNIK REU: MARCUS VINICIUS ALVES PORTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de todos os sistemas deste Tribunal terem ficado indisponíveis do dia 01 a 04 de agosto de 2022, vide Portaria Conjunta n. 101/2022 e Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal em que ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/09/2022 16:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 09 de Agosto de 2022. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

DECISÃO

N. 0709511-93.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANICE ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. Número do processo: 0709511-93.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JANICE ANTONIA DA SILVA DECISÃO O pedido de retomada da execução que foi extinta por ausência de bens penhoráveis, para realização de novas diligências pelo Juízo, somente se justifica com a indicação específica de bens de propriedade da parte devedora ou, ao menos, indícios de que houve alteração em sua situação financeira. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela credora em ID 134317715, uma vez que as diligências requeridas já foram realizadas anteriormente, tendo restado infrutíferas. Repito que novos pedidos devem ser motivados, para que a realização das diligências que se dão por sistemas de pesquisa de bens pelo juízo não se transforme em um direito potestativo do credor, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvam o pedido. Intime-se e, após, ao arquivo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703958-94.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PINHEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF31533 - REJANE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703958-94.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO COSTA EXECUTADO: JP CREDITO VEICULOS EIRELI DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual. Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da condenação, R$ 2.169,01 (dois mil cento e sessenta e nove e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC), nos termos do art. 513, §2º, do CPC. Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC) e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, independentemente de penhora ou de nova intimação (Art. 525, CPC). "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705655-53.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: N A CONSTRUCAO E IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA. R: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705655-53.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: N A CONSTRUCAO E IMOBILIARIA EIRELI REQUERIDO: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO DESPACHO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência por meio da plataforma TEAMS. Intimem-se as partes, enviando-se o link com instruções para acesso à sala de audiência. Partes representadas por advogados deverão providenciar as intimações de suas testemunhas, na forma do art. 455, do CPC, juntando comprovante de intimação nos autos. Das intimações deverão constar as advertências quanto à incomunicabilidade das testemunhas, que deverão manter-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710734-13.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO SOUZA DE GODOI. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710734-13.2022.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: REGINALDO SOUZA DE GODOI REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por REGINALDO SOUZA DE GODOI contra BANCO DE BRASÍLIA S/A, requerendo, em sede de antecipação de tutela, "que a Requerida seja vedada de efetuar desconto, quanto à suposta renegociação", afirmando não ter feito a renegociação de dívida que acarretou nos descontos. DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, ? A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessária a instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tem-se que a parte requerente optou pelo juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 (https://atalho.tjdft.jus.br/cssQmz). Sendo assim, em atenção ao art. 2º, §§1º e 2º, daquela Portaria, intime-se para: 1 - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do(a) advogado(a) constituído(a) pela parte requerente; 2 - indicar o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da parte ré pela via eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do processamento do feito na modalidade Juízo 100% Digital. Por oportuno, esclareço que a parte com advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações pessoas via sistema, nos termos da Lei 11.419/06. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708472-90.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLA SEIXAS FERNANDES ROMAR. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: CLARA MACHADO LENZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708472-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELLA SEIXAS FERNANDES ROMAR REQUERIDO: CLARA MACHADO LENZI DECISÃO Por ora, indefiro o pedido de ID 134398285. Aguarde-se a devolução do mandado de ID 131906095. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0713595-06.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: ANDRESSA DEYRO CORREIA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713595-06.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA MACIEL EXECUTADO: ANDRESSA DEYRO CORREIA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o valor da causa. Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da condenação, R$ 554,42 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e

quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC), nos termos do art. 513, §2º, do CPC. Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC) e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, independentemente de penhora ou de nova intimação (Art. 525, CPC). "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710883-09.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF52620 - EDUARDO MARINHO E SILVA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710883-09.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar o documento também atualizado e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, bem como cópia da identidade do declarante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710902-15.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLISVAN AVELINO FERREIRA. Adv(s).: DF70812 - JAQUELINE ALVES TEIXEIRA, DF70822 - LETICIA ANANDA DA SILVA MIRANDA ESTACIO. R: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Geovany. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710902-15.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLISVAN AVELINO FERREIRA REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DA COSTA, MARCOS, GEOVANY DECISÃO Por ora, intime-se o autor para que emende à inicial, indicando os endereços dos 2º e 3º réus, considerando o que dispõe o art. 14, §1º, I, da Lei nº 9.099/95, acerca dos requisitos da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0708205-55.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708205-55.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Por ora, intime-se a devedora para que comprove nos autos o pagamento do débito remanescente, conforme cálculos da i. contadoria em ID 134286848. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710846-79.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710846-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Inicialmente, intime-se a requerente para que junte aos autos documentos que comprovem a titularidade da linha telefônica indicada na inicial, o pagamento integral das últimas três faturas relativas à linha telefônica indicada na inicial (fatura e comprovante de pagamento), bem como que confirme a informação de que a falha na prestação do serviço é decorrente de "problemas técnicos na região" por ela trazida na inicial. No mais, tem-se que a parte requerente optou pelo juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 (https://atalho.tjdft.jus.br/cssQmz). Sendo assim, em atenção ao art. 2º, §§1º e 2º, daquela Portaria, intime-se para: 1 - indicar endereço eletrônico da parte requerente; 2 - indicar o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da parte ré pela via eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do processamento do feito na modalidade Juízo 100% Digital. Por oportuno, esclareço que a parte com advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações pessoas via sistema, nos termos da Lei 11.419/06.. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0713778-74.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA TORRES FERREIRA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713778-74.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JULIA TORRES FERREIRA VAZ REQUERIDO: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a executada para comprovar o pagamento das parcelas, conforme acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0702809-34.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSKARINA NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: GLAUCIA FRANCISCA DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702809-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSKARINA NUNES DA COSTA EXECUTADO: GLAUCIA FRANCISCA DA SILVA GONCALVES DESPACHO Ciente de todo o processado. Intime-se a exequente para comprovar o cumprimento da decisão de ID 93030613, quanto à restituição da quantia levantada, no prazo de 48h, sob pena de execução forçada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0712851-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, PR49826 - FERNANDO TRINDADE DE MENEZES. R: CVC Loja Pier 21. Adv(s).: SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712851-08.2021.8.07.0007 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA AUGUSTA DA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC LOJA PIER 21 CERTIDÃO Em atenção à Portaria 2/2015 e ao art. 33, XXIV, do PGC, manifestem-se, as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (assinado digitalmente) JAQUELINE SANTOS QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0709765-95.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: FGN CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709765-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO JOSE DA SILVA REQUERIDO: FGN CONSULTORIA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por GERALDO JOSE DA SILVA contra FGN CONSULTORIA LTDA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, "o sequestro do valor de R$24.697,30 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e sete mil e trinta centavos) diretamente na conta da empresa ÔMEGA PROMOTORA SOLUÇÕES FINANCEIRAS E ASSISTÊNCIA PESSOAL...". DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, até mesmo levando em conta que a empresa indicada como titular de conta para sequestro de valores sequer é parte no presente feito. Faz-se necessária a instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE e INTIME-SE, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada e que as partes e advogados devem manter o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0704649-11.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA DIAS GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0031506A - ELANIA MARIA DE SOUSA LOPES MOREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. Número do processo: 0704649-11.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUSSARA DIAS GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA JUSSARA DIAS GOMES DE ARAÚJO propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação da ré na obrigação de revisar faturas e reemitir novas cobranças devidamente retificadas. A autora informa que é proprietária de imóvel que aluga para terceiros e que as cobranças com vencimento de setembro a novembro de 2020 apresentaram valores bem superiores à média de consumo usual. Alega que contestou as referidas cobranças, razão pela qual a parte ré realizou vistoria no local e que, no entanto, manteve as cobranças sob o argumento de que não foi constatado vazamento ou irregularidade no hidrômetro. Por fim, aduz que a ré suspendeu o fornecimento de água no local desde fevereiro do corrente ano. A inicial veio instruída com documentos. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. A ré apresentou contestação escrita, com documentos. É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. Como se sabe a Lei dos Juizados Especiais foi criada com o intuito de oferecer uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão pela qual estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta em seu artigo 3º: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)". Insta, portanto, reconhecer que somente serão processadas nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaco lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61) "In casu" temos que a autora alega que as cobranças referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 indicaram consumo de água bastante superior ao que é usual no imóvel de sua propriedade e que encontra-se alugado para terceiros desde janeiro de 2020, e que a parte ré, apesar de ter comparecido no local, afirma não haver qualquer irregularidade. Em contrapartida, a parte ré trouxe aos autos os documentos referentes às vistorias realizadas no imóvel nos dias 09/11/2020 e 13/01/2021, bem como dos procedimentos realizados no local no presente ano para a suspensão do fornecimento de água. Diante dos documentos apresentados pela parte ré e levando em conta as alegações da autora, indubitavelmente se mostra necessário, para apurar o alegado, a realização de perícia especializada, o que, entretanto, é vedado no rito especial dos Juizados, ante sua alta complexidade, o que viria de encontro aos princípios acima enfocados. Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, posto que a dilação probatória necessária para o desate do litígio não pode ser realizada no rito especial dos Juizados. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704685-53.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STANLEY RAMALHO LIMA. Adv(s).: DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0704685-53.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STANLEY RAMALHO LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Recebo os embargos (ID 134294489), porquanto tempestivos. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo

o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso de apelação. Destaco que a sentença proferida mencionou que "Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, a parte autora deve apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), o que não se vislumbra na hipótese.". Portanto, não há nos autos um mínimo de provas que tornem verossímeis as alegações trazidas pelo autor, a justificar a inversão do ônus da prova, cabendo ressaltar, ainda, que trata-se de instituto aplicável às provas de difícil ou impossível produção pelo consumidor, o que não é o caso dos autos. Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706442-82.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LADJANE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DECOLAR. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0706442-82.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LADJANE GOMES DA SILVA REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA LADJANE GOMES DA SILVA propôs ação de conhecimento, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de DECOLAR.COM LTDA, conforme qualificação constante nos autos. Em síntese, narrou a parte autora que adquiriu, em 22/10/2021, por meio do site da empresa requerida, um pacote de viagem, que incluía passagens aéreas e hospedagem, pelo valor de R$2.260,56 (dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Explicou que a viagem de ida estava prevista para 18/12/2021 às 18h00 e a de volta para 20/12/2021 às 22h30. Aduziu que por motivos pessoais não poderia viajar, razão pela qual, em 11/12/2021, solicitou o cancelamento e a restituição dos valores pagos. Argumentou que tentou resolver a situação junto à ré, mas sem êxito. Pugnou pela condenação da ré para restituir a quantia total de R$2.260,56 (dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a empresa que intermedeia a venda de pacote de viagem não deve ser responsabilizada, excluindo, assim, a sua responsabilidade em casos de cancelamento. Argumentou sobre a inexistência de danos materiais e morais a serem reparados pela requerida. Destacou que se há algum valor a ser restituído, os provedores dos serviços, que devem ser responsabilizados, visto serem os responsáveis pela retenção dos valores. Afirmou que a mera alegação autoral de que sofreu danos, desacompanhada de provas mínimas, não comprova qualquer falha na prestação do serviço da empresa requerida e desautoriza a inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento da preliminar e, acaso ultrapassada, a improcedência dos pedidos autorais. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram. Em réplica acompanhada de documentos, a autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, porquanto, pela Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se a causa de pedir da autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. Nesse sentido, não merece ser acolhida a preliminar quando resta comprovada a participação da empresa requerida na cadeia de fornecimento a justificar a sua presença no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC), ainda mais no presente caso no qual o pacote de viagem foi adquirido por intermédio da requerida, agência de turismo, que, inegavelmente, se beneficia com esse tipo de venda. Ultrapassada a preliminar e, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições ação, passo à análise do mérito. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Da análise detida dos autos, parcial razão assiste à requerente. Restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, pois a autora efetivou a compra de um pacote de viagem, que incluía passagens aéreas e hospedagem e, posteriormente, por razões de cunho pessoal, solicitou o cancelamento. A requerida, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que já realizou a restituição da quantia desembolsada pela demandante. A devolução é uma possibilidade e deve ser realizada em condições que não onerem em demasia o fornecedor/prestador do serviço e o consumidor. Diante disso, concluo pelo cabimento do cancelamento por iniciativa do consumidor, todavia com a aplicação de multa de 20% sobre o valor do pacote. Quanto à incidência da multa, é plenamente lícita a retenção pelo fornecedor de valores a títulos de cláusula penal no percentual contratado, no caso de cancelamento de viagem pelo consumidor, desde que não configure abusividade e atenda ao princípio da razoabilidade. Entendo que de fato, não se mostra razoável que a requerida tenha que arcar integralmente com as despesas decorrentes da desistência da viagem pela consumidora, portanto, considera-se justa a incidência de multa nos moldes estabelecidos. Considerando que a autora pagou R$2.260,56, o valor a título de multa é de R$ 452,11. Assim, o importe a ser devolvido à parte requerente é de R$1.808,45. Não obstante, o reembolso deverá observar a legislação especial em vigor, pois, nos termos do art. 3º da Lei 14.034/2020, o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de viagem no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo/viagem cancelados, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. Diante do exposto, rejeito a preliminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restituir à autora a importância de R$1.808,45 (mil oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) até 31/12/2022, atualizada monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de eventual mora. Declaro resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a autora, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703796-36.2021.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO KOURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECCRSOB - 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro - Quadra Central, Edifício Fórum, Bloco B, Sala B24 - Térreo - Sobradinho DF - CEP 73010901 Para contato com a unidade, procure o Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h Número do processo: 0703796-36.2021.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 146/2021 Data Instauração: 29/03/2021 Data Lavratura: 30/03/2021 Protocolo Polícia: 1175069/2020 Órgão Proc. Originário: 35ª Delegacia de Polícia (Sobradinho II) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado Incidência Penal: art. 31, LCP SENTENÇA HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme ID 128764670, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 74, caput, da Lei nº 9.099/95. Buscando atender aos princípios que regem os Juizados, notadamente os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a presente sentença servirá de ofício de comunicação da extinção da punibilidade para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do DF, nos termos do art. 5º, § 2º, do PGC, mediante a criação de expediente, via sistema (PJe), endereçado

à Polícia Civil do Distrito Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publicada em cartório e transitada nesta data, porquanto irrecorrível (art. 74, caput, Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Anote-se no SINIC, registre-se nas informações criminais (PJe) e, após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0713122-20.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISON SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0713122-20.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISON SOUZA SANTOS EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA. C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte EXECUTADA para que indique seus dados bancários para fins de transferência dos valores depositados nos autos (ID 134389550) mediante expedição de ofício, conforme determinado na parte final do do despacho de ID 134404590. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:38:42. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

N. 0710776-62.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: TATIANA SABOIA DE MENEZES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710776-62.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME REQUERIDO: TATIANA SABOIA DE MENEZES MOTA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 27/10/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 19 de agosto de 2022 17:19:50.

N. 0710470-93.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAELLY DE ARAUJO AQUINO. Adv(s).: DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0710470-93.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MIKAELLY DE ARAUJO AQUINO REQUERIDO: AMERICANAS S.A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 28/10/2022 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 15 de agosto de 2022 17:07:59.

N. 0707296-76.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE SIMONE BARROS DE SOUZA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Número do processo: 0707296-76.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA MARRA REQUERIDO: ZENAIDE SIMONE BARROS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/09/2022 13:00 Sala 1 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_13h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be e https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 12. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp

Business: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706107-63.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL HENRIQUE LIMA SUAID. Adv(s).: MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO. R: INGRESSO.COM LTDA. Adv(s).: RJ85211 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, RJ203558 - MATEUS MARTINS GUIMARAES. Número do processo: 0706107-63.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LIMA SUAID REU: INGRESSO.COM LTDA DECISÃO Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para atendimento ao despacho de ID 133274377. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 23:30:04. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0704772-77.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO SILVA CRILLANOVICK. A: IRACI DA SILVA CRILLANOVICK. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704772-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO SILVA CRILLANOVICK, IRACI DA SILVA CRILLANOVICK EXECUTADO: HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME DECISÃO A pesquisa no sistema SISBAJUD já foi realizada, não se obtendo êxito (ID 107911098), inexistindo justificativa para realização de uma nova diligência, pois não há prova de alteração de situação financeira, pelo que indefiro o pedido retro. Indefiro o pedido de penhora via INFOJUD, uma vez que representa medida que visa acesso aos dados da Receita Federal, constituindo, em verdade, quebra de sigilo fiscal, se cuida de medida excepcional, somente cabível quando comprovadamente já exaurido todos os meios para localização de bens do devedor e em caso de execução de verba alimentar, o que, como já afirmado, não é caso dos autos. Defiro a pesquisa RENAJUD, bem como a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, via SERASAJUD. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 00:06:11. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705021-57.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705021-57.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE MORAES REQUERIDO: EDSON BATISTA DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar sobre a contraproposta do autor. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:02:05. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702954-22.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESSIONE PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702954-22.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESSIONE PEREIRA DA ROCHA REU: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS DESPACHO Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três) , deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:50:26. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709302-95.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: JAMILTON SILVA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DETROIT DIESEL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709302-95.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: DETROIT DIESEL EIRELI, JAMILTON SILVA ASSUNCAO DESPACHO A tentativa de penhora on line restou infrutífera. O valor localizado via pesquisa SISBAJUD é irrisório, incapaz sequer de arcar com as custas do processo, motivo pelo qual efetuei o desbloqueio. Desse modo, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:11:27. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708513-57.2022.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SILVIA FERREIRA DA MATA. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DS REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANIEL DE BRITO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO HENRIQUE DE SOUZA VILANOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708513-57.2022.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: SILVIA FERREIRA DA MATA REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, DS REPRESENTACOES LTDA - ME, RANIEL DE BRITO SOUZA, DIEGO HENRIQUE DE SOUZA VILANOVA DESPACHO Indefiro o pedido retro, a intimação e citação por meio eletrônico é medida excepcional, somente admitida nos casos em que observados todos os requeridos da portaria de regência. Na espécie, como bem afirmado pela Oficiala de Justiça, o requerido não aceitou o procedimento, não tendo encaminhado sua documentação para fins de conferência de identidade. Não é o caso de repetição do ato, pois, repita-se, não houve o aceite do requerido. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias par que a parte autora atenda ao despacho de ID Documento juntado 134192043 . BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:32:11. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708330-86.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s).: DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708330-86.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Converto o bloqueio de valores em penhora. Designe-se data para Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que a parte requerida poderá oferecer embargos à execução. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:43:29. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709049-68.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACADEMIA INTERACAO LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: FLAVIA GABRIEL MARQUES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709049-68.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACADEMIA INTERACAO LTDA EXECUTADO: FLAVIA GABRIEL MARQUES BARBOSA DESPACHO Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por mais 05 dias. Intime-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709533-20.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MOREIRA DA COSTA. A: JOAO MOREIRA DA COSTA - ME. Adv(s).: DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA MODELO DE SOBRADINHO DF. Adv(s).: DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA, DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES. T: JOAQUIM MOREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEUSIMAR CABEDO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KENNEDY PEREIRA DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUSIMAR CABEDO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS MASCARENHAS SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELSON PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS S FLEURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REINE SILVA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DA SILVA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNNU'S ÓCULOS - Luiz Bruno Nascimento Lopes de Lima. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MUNDIAL SMART CELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIP CELL - LELECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INFINITY BONÉS MODA MASCULINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M JÓIAS - MARCOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEO INFORMÁTICA GAMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SENSUALY MODA GESTANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPERADOR ACESSÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARENA STYLE BRANDS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: A CASA DAS EMBALAGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PESCA E COMPANHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WS EMBALAGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONO BOM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TECH PHONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA'S VESTIDOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA MODA FITNESS E PRAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BROTHER ON LINE CELULARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3B ACESSÓRIOS PARA CELULAR E INFORMÁTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOCA NA LENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JY ELETRÔNICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRAVO ELETÔNICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE BOLSAS E ACESSÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEDE DOCES E QUEIJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERUZA MODAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCADINHO SENHORA APARECIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WENDER CELULAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO DE TAL (funcionário Eduardo Gusmão). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709533-20.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA COSTA, JOAO MOREIRA DA COSTA - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA MODELO DE SOBRADINHO DF DESPACHO Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o ofício retro. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0706404-70.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUZA MARIA JANTZEN LIMA. Adv(s).: DF70979 - PATRICIA FAGUNDES DE SA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Número do processo: 0706404-70.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEUZA MARIA JANTZEN LIMA REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Incialmente, verifico que este Juízo não detém competência para processar e julgar os presentes face a complexidade da causa pela necessidade de perícia técnica. Isso porque, o contrato ID 133827447 , a priori, demonstra a contratação de empréstimo/saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado. Assim, verifico que, será necessário discutir o tipo de contrato e, após a análise da legalidade ou não da contratação, será necessário fazer um levantamento detalhado dos valores devidos, entre os saques e eventuais compras realizados pelo titular, o valor já pago, e o valor que era descontado diretamente na folha de pagamento, isso tudo sob a ótica das taxas de juros pactuadas a fim de saber se o valor já pago é suficiente para quitação do contrato Cumpre registrar que o Eg. TJDFT, em caso análogo, já decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. 1.Trata-se de cartão de crédito consignado, modalidade que possibilita a contratação de empréstimo com o uso de cartão de crédito, sem comprometimento da margem consignável. 2. PRELIMINAR DE OFÍCIO. Observa-se que não é possível dar solução para a questão posta em juízo, sem a realização de perícia, ainda que em fase de liquidação de sentença. Isso porque, após decidir acerca da legalidade do contrato, é necessário fazer um levantamento detalhado dos valores devidos, entre os saques e eventuais compras realizados pelo titular, o valor já pago, e o valor que era descontado diretamente na folha de pagamento, isso tudo sob a ótica das taxas de juros pactuadas a fim de saber se o valor já pago é suficiente para quitação do contrato, frisando-se que as partes controvertem inclusive quanto aos valores efetivamente sacados por meio do cartão de crédito disponibilizado. 3.Ademais, a readequação do empréstimo RMC a um contrato consignado comum, deve observar a taxa média de mercado, não sendo possível excluir encargos remuneratórios do capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário. Frise-se que o entendimento da jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configuram vício de consentimento, tampouco falha no dever de informação na celebração dessa modalidade de contrato. Precedentes: Acórdão 1355339, 07036564220208070004, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021; Acórdão 1364963, 07239583220198070003, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021; Acórdão 1361531, 07222882820208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021. 4.Acresça-se que o parágrafo único do art. 38 deste diploma normativo veda a prolação de sentença ilíquida, pois não existe a fase de liquidação de sentença, em sede de Juizados, prevista no art. 509 do CPC. Esta restrição legislativa se justifica em razão do tempo que esta fase processual demora, sendo incompatível com o rito sumaríssimo. 5.Assim, considerando a discussão dos autos, a pretensão do consumidor denota um quadro fático autorizador da realização de perícia formal, resultando na complexidade da causa e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º e 51, II, da lei n. 9.099/95. Aliás, no caso em análise, ainda que se promova maior dilação probatória e os autos estejam guarnecidos de instrumentos que favoreçam a solução da lide, tais como a aplicação de regras de experiência comum e a adoção da tese ?que reputar mais justa e equânime?, a atuação do juiz do Juizado encontra limite na eficiência desses meios. 6. Por fim, se, a despeito do protagonismo judicial no campo probatório, o quadro fático persistir nebuloso, cabe ao juiz do Juizado reconhecer a vocação do sistema especial às causas simples e encaminhar as partes à Justiça Comum, onde a amplitude do palco probatório permitirá dirimir a questão com ampla produção probatória, em alinhamento com as necessidades do direito material, tais como a realização de perícia, ou posterior liquidação de sentença, conforme seja o caso. 7.Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA suscitada de ofício, para cassar a sentença e extinguir a demanda com fulcro no art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. Assim, sendo necessária a produção de prova pericial, nos termos do art. 464 e segs. do Código de Processo Civil, o que se mostra inviável em sede de Juizados, consoante dispõe o artigo 98, I, da Constituição da República, tenho que a extinção do feito sem analise do mérito é medida que se impõe. Face ao exposto, ante a incompetência absoluta do juízo, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:09:30 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706574-42.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATYA CYLENE ROZA DA SILVA. A: JARDEL JOSE LOPES. Adv(s).: DF49247 - FELIPE RAUER LEITAO. R: 704 VEICULOS LTDA - EPP. Rep(s).: EMERSON DE CARVALHO KIMURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706574-42.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATYA CYLENE ROZA DA SILVA, JARDEL JOSE LOPES REU: 704 VEICULOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: EMERSON DE CARVALHO KIMURA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020, bem assim a teor do 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da ré, que ora decreto, uma vez que, apesar de regularmente citada e intimada, e, portanto, ciente da data, horário e instruções para participação na audiência de conciliação por videoconferência, a ela deixou de comparecer e não apresentou justificativa para sua ausência, conforme termo de ID 134251735. Cabe frisar que a Lei 13.994/2020 incluiu dois parágrafos ao art.22 da Lei 9.099/95, cujo segundo deles assim dispõe: § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Desse modo, designada a audiência de conciliação não presencial, nos termos do dispositivo acima, caberia ao réu comparecer à sessão, seguindo as orientações repassadas por este Juizado a ambas as partes. Noutra ponta, não comparecendo a parte requerida à audiência de conciliação, sem justificativa plausível, a decretação da revelia é medida que se impõe. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Vale destacar ainda, do mesmo diploma legal referido no parágrafo anterior, o seu art.42, parágrafo único, que estabelece: ?Art.42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.? Pleiteiam os autores a condenação da requerida à restituição em dobro do valor de R$ 455,03, pago a mais pelo IPVA do veículo JEEP/RENEGADE dado como parte do pagamento do veículo MITSUBISHI/OUTLANDER adquirido da requerida, além da reparação de danos materiais, no importe de R$ 780,00, referente à troca do jogo de velas, comprometidas em razão da não realização do recall do veículo MITSUBISHI/OUTLANDER, não informado pela requerida quando da aquisição do automóvel, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, tidos por decorrentes da exposição da vida dos requerentes à risco, diante da não realização do recall. Almejam ainda a declaração de nulidade das cláusulas 3.5, 3.6, e 3.7, do contrato de compra e venda do bem, sob o argumento de ferimento às disposições do CDC. Os documentos juntados pelos requerentes, IDs 125951938 a 125967249, são provas substanciais da relação contratual estabelecida entre as partes nos moldes relatados na exordial, da cobrança pela ré do valor de R$ 1.230,00 pelo IPVA do carro JEEP/RENEGADE, do real valor do tributo, R$ 774,97, dos comunicados de recall do veículo MITSUBISHI/OUTLANDER, datados de 15/10/2018 e 28/02/2022, e da despesa de R$ 780,00 com a troca do conjunto de velas. Vale ressaltar que é nítida a opção do legislador de dispensar a dilação probatória, quando a própria parte adversa, mais interessada em refutar os fatos descritos na inicial, deixa de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa plausível, facultando ao juiz, de acordo com o seu livre convencimento e com apoio nas regras da experiência comum, reputar ou não os fatos narrados como verdadeiros. Nesse contexto, tenho que a documentação coligida ao feito, aliada aos efeitos materiais da revelia da ré, ora decretada, permite reputar verdadeiros os fatos narrados na peça introdutória da demanda concernente à falha na prestação do serviço por parte da ré, o que, nos termos do art.14, CDC, supramencionado, atrai a responsabilidade objetiva da requerida pelos danos dali advindos. Na espécie, como visto, os documentos colacionados pelos autores demonstram o pagamento o pagamento à ré de R$ 455,03 a mais pelo IPVA do veículo JEEP/RENEGADE, o que torna essa cobrança indevida, e, por via de consequência, faz nascer aos requerentes o direito à restituição em dobro, a teor do art.42, parágrafo único, CDC. Importa frisar que não é preciso estar demonstrada a má-fé do fornecedor para a aplicação da pena da dobra estabelecida naquele dispositivo legal, bastando apenas que os valores cobrados sejam comprovadamente indevidos e não oriundos de engano justificável, cabalmente demonstrado nos autos. Outro não é o entendimento predominante neste Tribunal, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. COMPRAS INDEVIDAS. COMUNICAÇÃO AO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO (REPETIÇÃO) EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. AFETAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NÃO CONSTATADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. 1.Apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito em dobro, bem como de danos morais, tendo em vista que, mesmo diante da notícia da notícia de extravio do cartão de crédito, o banco promoveu a cobrança dos valores não reconhecidos pelo consumidor. 2. Deve-se reconhecer no caso a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC), tendo em vista a relação de consumo existente na espécie, considerando que o banco réu detém os meios tecnológicos para fornecer os detalhes das operações impugnadas, sendo, ademais, verossímila alegação de que o cartão fora extraviado, haja vista as comunicações às autoridades policiais da França e do Brasil. Certo, ainda, que o apelante em nenhum momento nega a informação de que o extravio lhe fora devidamente comunicado. 3.Aplica-se ainda o previsto na súmula 479 do STJ, a qual estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, sem limitá-las às operações de abertura de contas. 4. Não demonstrada culpa exclusiva da vítima, impõe-se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados. 5. Ausente engano justificável, a evidenciar a má-fé da cobrança, devida a restituição em dobro do que foi indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 6. O caso concreto não revela circunstâncias singulares capazes de ensejar afetação de interesses existenciais, como a dignidade da pessoa humana, razão pela qual indevida a compensação por dano moral. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1064396, 20160111288066APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: 352/367) PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADAS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ? QUITAÇÃO ? VALOR COBRADO A MAIOR ? DANO MATERIAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL ? RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se verifica, na hipótese, complexidade suficiente a determinar a incompetência dos Juizados Especiais, haja vista ser possível apurar-se o valor objeto de divergência por simples cálculo aritmético. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNICA REJEITADA. 2. Melhor sorte não acompanha a instituição financeira quanto à alegação de inépcia da inicial, uma vez que a leitura da peça conduz à conclusão sobre coerência do pedido deduzido na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. 3. No que se refere ao mérito, não merece reparo a r. sentença de origem. 4. No caso dos autos, o autor recorrido, ao pretender a quitação de contrato de empréstimo para aquisição de imóvel havido entre as partes, foi cobrado no valor de R$ 125.148,72, enquanto que no documento ? Cronograma de Reposição do Financiamento? ? ID 2543153, constava saldo devedor de R$ 118.836,21. 1. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do CPC.

No caso dos autos, o fornecedor e recorrente não se desincumbiu de comprovar nenhuma dessas circunstâncias. 5. O autor recorrido demonstrou o valor do débito para quitação e o valor efetivamente pago ? ID 2543157. 5. A seu turno, o réu recorrente não trouxe aos autos justificativa adequada a comprovar a razão da cobrança no valor maior, limitando-se a alegar, de modo genérico, se tratar de cláusulas contratuais, sem contudo apontá-las, ou ainda, apresentar cálculos relativos ao valor, portanto, indevidamente cobrado. 6. Quanto à restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida autoriza a restituição dobrada do valor pago pelo consumidor. Referida norma exige, para configurar hipótese de restituição dobrada, ausência de engano justificável, que é atitude mental e ação volitiva diversa da má-fé. 7. A exigência legal da ausência de engano justificável como requisito para a devolução dobrada de que cuida o art. 42, parágrafo único, do CDC, é de natureza e de grandeza diversa da presença de má-fé, porque aquele (o engano justificável) é manifesto pelo relaxamento dos deveres de cautela do credor no realizar a cobrança enquanto essa (a má-fé) é manifesta pela atitude positiva e vontade deliberada voltadas para a cobrança de dívida inexistente. 8. No caso em exame, conquanto não se possa afirmar a presença de má-fé de parte da recorrente, a atitude de promover cobrança em valor diverso, no caso concreto, afirma-se engano injustificável na realização daquela cobrança. 9. É caso, portanto, de repetição dobrada daqueles valores cobrados que, na circunstância do caso concreto, levaram a recorrido a realizar o pagamento. 10. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Condeno recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. (Acórdão n.1061270, 07176354020178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa feita, diante da cobrança indevida e do efetivo pagamento pelos requerentes, a restituição em dobro é medida que se impõe, no importe total de R$ 910,06. Do mesmo modo, merece acolhimento o pleito autoral de reparação dos danos materiais, no valor de R$ 780,00, consistente na despesa com a troca do conjunto de velas do veículo MITSUBISHI/OUTLANDER adquirido da ré, causada pela falha na prestação do serviço por parte da requerida, que não realizou os recalls comunicados pela fabricante, tampouco informou aos requerentes a necessidade de fazê-lo, no ato da contratação. Quanto ao pedido de reconhecimento da abusividade das cláusulas 3.5, 3.6., 3.7 do contrato de compra e venda firmado pelas partes, ID 125951938, tenho que somente a parte da cláusula 3.5 que permite à ré efetuar a substituição de peças em garantia por equivalente usadas deve ser considerada abusiva e nula de pleno direito, a teor do art.51, IV, CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, bem assim por ferir o disposto no art.21 do mesmo diploma legal, a saber: Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor. Os demais termos da cláusula 3.5 e as cláusulas 3.6 e 3.7 do contrato de compra e venda, objeto da ação, não infringem nenhuma disposição consumerista, tampouco são contrárias à lei, pois apenas limitam a abrangência da garantia fornecida pela ré e visam o equilíbrio econômico do contrato. O pedido de indenização por danos morais, contudo, merece prosperar. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. Segundo Sérgio Carvalieli, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbitra do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80) A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. Diante das explanações acima, e dos fatos narrados na inicial, bem como das provas coligidas aos autos, vê-se que a situação delineada ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, pois a conduta ilícita da parte ré ? ao negligenciar a comunicação de recall do veículo vendido aos autores, bem assim ao não informa-los sobre essa necessidade no ato da contratação ? expôs os requerentes a risco advindo da falha existente no automóvel. Referida ação deliberada da requerida causa no consumidor uma sensação de angústia, inquietação de espírito e impotência, que afeta diretamente o seu íntimo, ferindo os seus direitos da personalidade. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para: i) DECLARAR a nulidade da parte da cláusula 3.5 do contrato de compra e venda firmado pelos litigantes, ID 125951938, que permite à requerida efetuar substituição de peças em garantia por equivalente usadas, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art.51, IV, CDC, e por ferimento ao disposto no art.21 do mesmo Código; ii) CONDENAR a restituir aos requerentes o valor de R$ 910,06 (novecentos e dez reais e seis centavos), acrescido de correção monetária desde o desembolso (18/03/2022) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação; iii) CONDENAR a ré a pagar aos autores a quantia de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) acrescida de correção monetária desde o desembolso (14/04/2022) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e iv) CONDENAR a ré a pagar a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, A CADA AUTOR, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, apenas a parte autora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706499-03.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VIEIRA MARTINHO. Adv(s).: DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. R: AUTO MECANICA MARANHAO SERVICOS E PECAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706499-03.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO VIEIRA MARTINHO REQUERIDO: AUTO MECANICA MARANHAO SERVICOS E PECAS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020, bem assim a teor do 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da ré, que ora decreto, uma vez que, apesar de regularmente citada e intimada, e, portanto, ciente da data, horário e instruções para participação na audiência de conciliação por videoconferência, a ela deixou de comparecer e não apresentou justificativa para sua ausência, conforme termo de ID 134113323. Cabe frisar que a Lei 13.994/2020 incluiu dois parágrafos ao art.22 da Lei 9.099/95, cujo segundo deles assim dispõe: § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão

de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Desse modo, designada a audiência de conciliação não presencial, nos termos do dispositivo acima, caberia ao réu comparecer à sessão, seguindo as orientações repassadas por este Juizado a ambas as partes. Noutra ponta, não comparecendo a parte requerida à audiência de conciliação, sem justificativa plausível, a decretação da revelia é medida que se impõe. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pleiteia o autor a condenação da requerida à reparação de danos materiais, no importe de R$ 3.120,00, e a pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00. Alega, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida para conserto de seu veículo, no valor total de R$ 8.880,00, e que, depois da entrega do carro um mês depois da data aprazada, descobriu a existência de defeitos na central eletrônica do veículo, o que o obrigou a arcar com o reparo no valor total de R$ 920,00. Acrescenta que, posteriormente, ao levar o carro a outra oficina para verificar um vazamento de óleo, descobriu que a requerida não havia trocado algumas peças que estavam no orçamento, como o kit de embreagem, o que também o obrigou a arcar com essa troca, no valor de R$ 1400,00, a peça, mais R$ 800,00 de mão de obra. Entende que a conduta da ré é causadora de enormes desgastes, transtornos, aborrecimentos, além de prejuízo material. Os documentos juntados pelo requerente, notadamente as menagens de texto e áudios de IDs 134345545 e 134345562 a 134346352, bem assim orçamento de ID 134345558, são provas substanciais da relação contratual estabelecida entre as partes nos moldes relatados na exordial. Do mesmo modo, a nota fiscal de ID 134345559, demonstra a quantia de R$ 1400,00 para pelo kit de embreagem, mais R$ 800,00 de mão obra, peça essa que estava incluída no orçamento feito junto à ré. Vale ressaltar que é nítida a opção do legislador de dispensar a dilação probatória, quando a própria parte adversa, mais interessada em refutar os fatos descritos na inicial, deixa de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa plausível, facultando ao juiz, de acordo com o seu livre convencimento e com apoio nas regras da experiência comum, reputar ou não os fatos narrados como verdadeiros. Nesse contexto, tenho que a documentação coligida ao feito, aliada aos efeitos materiais da revelia da ré, ora decretada, permite reputar verdadeiros os fatos narrados na peça introdutória da demanda concernente à falha na prestação do serviço por parte da ré, o que, nos termos do art.14, CDC, supramencionado, atrai a responsabilidade objetiva da requerida pelos danos dali advindos. Na espécie, como visto, os documentos colacionados pelo autor demonstram o pagamento das quantias de R$ 1400,00 e R$ 800,00 para aquisição e instalação do kit de embreagem, peça e serviço que já estavam inclusos no orçamento realizado com a requerida. Destarte, e considerando que esse dano material decorre da falha na prestação do serviço por parte da ré, a sua reparação é medida que se impõe. No que tange às alegadas despesas com o reparo da central eletrônica do veículo do autor, no total de R$ 920,00, o autor logrou demonstrar apenas o pagamento da quantia de R$ 200,00 referente ao serviço em tela, conforme orçamento de ID 134345557. O comprovante de transferência via PIX, no valor de R$ 600,00, ID 134345561, não traz qualquer descrição a que se refere, tampouco é possível presumir que se tratar de pagamento concernente àquele serviço. Há que se destacar que os efeitos materiais da revelia do réu não alcançam os danos materiais, que devem ser devidamente demonstrados, sob pena de indeferimento do pedido de reparação. No caso em tela, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, o de comprovar o prejuízo material apontado, no que concerne às despesas com o conserto da central eletrônica no total de R$ 920,00, restando provado apenas o dispêndio de R$ 200,00, patamar em que deve ser acolhido o pleito reparatório nessa seara. O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, não merece prosperar. Em que pese a má prestação do serviço, bem assim a conduta relapsa da requerida em relação às solicitações do autor, sejam fatos que tragam aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem eles o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso (R$ 200,00 ? 22/01/2022; e R$ 2.200,00 -27/04/2022) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, apenas a parte autora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709537-23.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DIAS NERY. Adv(s).: DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709537-23.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA DIAS NERY REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e não requereram a designação de audiência de instrução e julgamento. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar arguida pela ré. Da incompetência dos Juizados Especiais A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, em razão da necessidade de realização de prova complexa consistente em perícia contábil, merece acolhimento, em parte. Isso porque, no que tange ao pedido de restituição em dobro de valores tidos por cobrados indevidamente pela ré, concernentes a correção monetária e juros, no total de R$ 41.314,72, o correto deslinde da questão posta a julgamento não prescinde de produção de prova pericial contábil para averiguação da regularidade ou não da correção monetária e juros cobrados pela ré nas faturas vergastadas. Desse modo, imperiosa se mostra a produção de pericial contábil apurada, realizada por expert com conhecimento técnicos específicos ao tema, não dominados por esta Juíza, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em função da alegada abusividade em que se fundamenta a pretensão autoral. Ocorre que a realização de prova pericial complexa é incabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que, a toda evidência, torna inadequada a tramitação do feito perante os Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido, já se manifestou a egrégia Primeira Turma Recursal, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA FORMAL. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na origem do defeito do produto adquirido há um ano e seis meses, vale dizer, se o vício se deu por mau uso ou por defeito de fábrica. 2. Se para o deslinde da controvérsia é tecnicamente útil e necessária a produção de prova pericial formal, negar tal possibilidade afronta a ampla defesa, resultando assim como configurada a complexidade da matéria,

e a consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais, a teor do que dispõem os arts. 3º e 51, II da Lei n. 9.099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme reza o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) do valor da causa. (20090710276617ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 18/01/2011, DJ 27/01/2011 p. 186) Feitas essas considerações, a extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em dobro, é medida que se impõe. O processo prosseguirá em relação aos pedidos de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, que tem como causa de pedir remota a alegada irregularidade da suspensão do fornecimento de energia. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A controvérsia gira em torno de apontada falha na prestação do serviço por parte da ré, consistente em irregular interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio e sem que houvesse dívida em aberto a justificar a medida. Alega a requerente que a conduta abusiva da ré causou prejuízos materiais no importe de R$ 4.200,00, consistentes em lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de assar os pães no tempo correto e da perda de vendas durante o período de corte no fornecimento de energia elétrica, além de danos morais, em virtude dos transtornos, aborrecimentos e desgastes. Requer, por conseguinte, a condenação da requerida à reparação dos danos materiais, no valor de R$ 4.200,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00. A ré, em contestação, afirma que não cometeu qualquer ato ilícito e que o corte momentâneo no fornecimento de energia decorreu de inadimplência da parte autora. Sustenta que, após o pagamento da fatura que motivou a suspensão do fornecimento, a energia foi restabelecida e não houve outros cortes. Ressalta que a suspensão no fornecimento de energia por inadimplência possui previsão legal. Destaca que a autora foi previamente comunicada sobre todos os débitos existentes. Entende, por conseguinte, que apenas agiu no exercício regular do seu direito reconhecido como credora. Advoga pelo não cabimento de qualquer reparação ou indenização. Impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. As faturas e os comprovantes juntados pela própria requerente, IDs 132052194 a 132054245, demonstram que os pagamentos ocorrerem com atrasos consideráveis em relação às datas de vencimento, alguns com mais de um mês de diferença. Nessa esteira, o corte do fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida, em função da comprovada inadimplência da requerente, à época, não configura ato ilícito, por encontrar respaldo na legislação de regência, sendo, por conseguinte, mero exercício regular do direito da parte requerida como credora. Dessa feita, e sem maiores delongas, inexistindo ilicitude na conduta da ré, ou falha na prestação do serviço, uma vez que o corte foi motivado por culpa exclusiva da requerente, ante a sua inadimplência, não há falar em danos de nenhuma espécie dali advindos, razão pela qual a improcedência dos pedidos reparatório e indenizatório autorais é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de repetição em dobro, diante da incompetência absoluta desse Juizado Especial, nos termos do Artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem embargos, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714473-28.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILENE DE SOUSA LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s).: DF31533 - REJANE DE LIMA. Número do processo: 0714473-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILENE DE SOUSA LEITAO EXECUTADO: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento da parte autora, defiro desde já a expedição de certidão de crédito, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 10:49:01 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706003-71.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANA LOBO E LEITE. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706003-71.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLIANA LOBO E LEITE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Diante da recusa da ré à tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, o processo tramitará pelo modo tradicional. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, as partes juntaram a documentação que entendem pertinente e não requereram dilação probatória. Imperioso o conhecimento da falta superveniente do interesse de agir da autora, quanto aos pedidos de obrigação de fazer, consistente em retirada do protesto apontado na exordial, e de baixa das anotações restritivas de crédito dele decorrentes, diante da perda do objeto dessas pretensões. Com efeito, a resposta do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília ao ofício enviado por este Juízo, ID 126152200, e o documento juntado pela requerida em ID 133763929, demonstram o cancelamento do protesto vergastado em 18/05/2022. Destarte, diante da perda do objeto do pedido de obrigação de fazer naquele sentido, e, por via de consequência, da perda do objeto do pedido de baixa das anotações negativas dele resultantes, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, apenas quanto às pretensões em tela, a teor do art.485, VI, do Código de Processo Civil. Cabe frisar que a falta de interesse processual, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme § 3º do artigo supramencionado. O feito prosseguirá quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame meritório. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Insurge-se a autora contra protesto tido por indevidamente levado a efeito pela ré. Alega que, em abril/2022, descobriu que a requerida havia realizado protesto em seu nome por dívida no valor de R$ 521,72, relacionada a consumo de água em imóvel vendido há mais de treze anos, que, à época, não possuía hidrômetro individualizado. Relata que entrou em contato com a ouvidoria da ré para tentar solucionar o problema, porém não obteve êxito. Entende que a restrição foi indevida e assevera que a conduta da requerida causou enormes transtornos, aborrecimentos e constrangimentos. Requer, por conseguinte, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00. A ré, em contestação, afirma que procedeu ao cancelamento do protesto. Assevera que não agiu de má-fé, uma vez que a autora constava em seus sistemas como responsável financeiro pelo imóvel. Aduz que até 2017 os débitos eram vinculados ao imóvel como obrigação propter rem, e que somente a partir da Resolução da ADASA n.14/2011 os débitos passaram a ser obrigação pessoal, vinculados ao CPF/CNPJ, com a formalização de um contrato entre as partes. Sustenta que o nome da autora consta de planilha cadastral enviada pelo condomínio onde se encontra a unidade residencial consumidora. Destaca que, de acordo com a Resolução da ADASA n.14/2011, o usuário é responsável por manter atualizados os dados de cadastro da unidade consumidora, bem assim pelas alterações de propriedade, posse ou ocupação. Informa que não há registros de solicitação de alteração da titularidade da unidade relacionada ao débito contestado. Entende, por conseguinte, que agiu nos termos da legislação de regência. Discorre sobre a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração. Aponta a inexistência de dano moral no caso em tela, sob o argumento de ausência de comprovação nos autos, bem assim sob alegação de que o fato não ultrapassa o mero aborrecimento. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem como dos documentos carreados aos autos, tenho que razão assiste a autora. O protesto indevido levado a efeito pela ré é fato incontroverso, haja vista a própria requerida admitir que já efeituou o cancelamento. Além disso, nos termos da resposta do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, ID 126152200, o protesto foi cancelado por ?remessa indevida?, o que permite concluir pela irregularidade da restrição. Nesse cenário, imperioso se mostra o acolhimento do pleito autoral de declaração de inexistência do débito, uma vez que o pagamento da dívida não era mais de sua responsabilidade, à época do lançamento. O pedido de indenização por danos morais, contudo, não merece prosperar. A inscrição negativa em nome da autora foi levada à efeito pela ré por falta de atualização da titularidade da unidade consumidora, que deveria ter sido solicitada pela requerente, quando da sua mudança de endereço. Na espécie, a autora não logrou demostrar que fez o pedido de rescisão do contrato de prestação de serviço, como determina a legislação de regência, e, por via de consequência, seu nome foi mantido como responsável financeiro da unidade consumidora, uma vez que não cabe a concessionária a verificação em tempo real de quem é o atual consumidor. Desse modo, presente se mostra a excludente de responsabilidade objetiva caracterizada pela culpa exclusiva do consumidor, disposta no art.14, §3º, II, CDC, supramencionado, e, portanto, não detém a ré a obrigação de reparação de nenhum dano advindo dos fatos narrados na exordial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos pedidos de obrigação de fazer, consistente na retirada do protesto indevido realizado pela ré, e de baixa da respectiva anotação restritiva de crédito, diante da falta superveniente do interesse processual da requerente, em função da perda do objeto daquelas pretensões, o que faço com fulcro no art.485, VI e §3º, Código de Processo Civil. Sem embargos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a inexistência do débito cobrado pela requerida, objeto da ação, devendo a ré se abster de realizar novas cobranças a ele relativas, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do disposto no art.537,§1º, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706540-67.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAREN LARISSA KLICH. Adv(s).: DF49056 - ROMEU OLMAR KLICH. R: EVILAVISON DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706540-67.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAREN LARISSA KLICH REQUERIDO: EVILAVISON DO NASCIMENTO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020, bem assim a teor do 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da ré, que ora decreto, uma vez que, apesar de regularmente citada e intimada, e, portanto, ciente da data, horário e instruções para participação na audiência de conciliação por videoconferência, a ela deixou de comparecer e não apresentou justificativa para sua ausência, conforme termo de ID 134118242. Cabe frisar que a Lei 13.994/2020 incluiu dois parágrafos ao art.22 da Lei 9.099/95, cujo segundo deles assim dispõe: § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Desse modo, designada a audiência de conciliação não presencial, nos termos do dispositivo acima, caberia ao réu comparecer à sessão, seguindo as orientações repassadas por este Juizado a ambas as partes. Noutra ponta, não comparecendo a parte requerida à audiência de conciliação, sem justificativa plausível, a decretação da revelia é medida que se impõe. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Na espécie, a autora alega que, em 11/03/2022, por volta das 11h, quando trafegava na via próxima ao COND FAZENDINHA Q 2 CJ A LT 32 balão próximo ao atacadão BEVIA, teve seu veículo marca/modelo UP MOVE 1.0, ano fabricação/modelo 2015/2016, placa PAO0547/DF abalroado na parte lateral esquerda pelo veículo marca/modelo VW/GOL, placa KMV7159/RJ, de propriedade do requerido e por ele conduzido. Afirma que estava saindo de uma padaria no Itapoã/DF, quando foi surpreendida por um carro que não respeitou a sinalização horizontal da rotatória, causando a colisão na porta do lado do motorista. Ressalta que estava realizando a rotatória e a via é de faixa simples, não comportando dois carros. Sustenta que a batida foi violenta, ao ponto de não permitir mais a abertura da porta. Assevera que tentou negociar com o réu o conserto do veículo, porém o requerido não aceitou. Aduz que arcou com o pagamento da franquia do seguro, pois era mais vantajoso do que adquirir uma nova porta. Requer, por conseguinte, a condenação do requerido à reparação dos danos materiais referentes à despesa com o pagamento da franquia, R$ 1.886,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos, dissabores e desgastes sofridos pela indisponibilização do veículo, no importe de R$ 1.000,00. A autora juntou aos autos registro de ocorrência policial referente aos fatos descritos na inicial, ID 125924940; imagens do local do acidente e dos veículos envolvidos, IDs 125924941 a 125927001; e três orçamentos de peças e serviços relacionados ao reparo em seu veículo, ID 125926999 a 125927003. Cabe destacar que é nítida a opção do legislador de dispensar a dilação probatória, quando a própria parte adversa, mais interessada em refutar os fatos descritos na inicial, deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa plausível. Nesse caso, a Lei regente dos processos nos Juizados Especiais faculta ao juiz, de acordo com o seu livre convencimento e com apoio nas regras da experiência comum, reputar ou não os fatos narrados como verdadeiros. Na espécie, os documentos apresentados pela autora, aliados aos efeitos materiais da revelia do réu, permitem reputar verdadeiros os fatos narrados na exordial, no que tangem à dinâmica do acidente ali descrito, o que, por via de consequência, impõe o reconhecimento da culpa do réu pela colisão. Dessa forma, é possível concluir que a colisão se deu por imprudência do requerido, ao adentrar na rotatória em flagrante desrespeito às normas

de trânsito, uma vez que não observou o fluxo de veículos e não deu prioridade de passagem à requerente, que já se encontrava no balão, vindo, assim, a colidir com o veículo da requerente. Assim, deve o réu responder pelos danos causados à parte autora (art.927, Código Civil) em virtude do ato ilícito descrito nos autos. No caso em tela, a autora pleiteia a condenação do requerido à reparação dos danos materiais consistentes na despesa com o pagamento da franquia do seu seguro, no importe de R$ 1.886,00. Em que pese não existir nos autos comprovante desse pagamento, o valor é bem inferior ao dos orçamentos apresentados, cujos serviços e peças neles listados condizem com a parte do automóvel da autora atingido pela colisão causada pelo réu. Destarte, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, a procedência do pedido autoral, nessa seara, é medida que se impõe. O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, não merece prosperar. A situação narrada na peça de ingresso, embora traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora a importância de R$ 1.886,00 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 STJ). Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se, apenas a autora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705695-35.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Número do processo: 0705695-35.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AILTON SILVA GOMES REQUERIDO: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME SENTENÇA TEXTOAIRTON SILVA GOMES ajuizou Ação de Conhecimento em desfavor de FC COMÉRCIO DE VEICULO LTDA, partes já qualificadas nos autos. Afirma o requerente que, em 07/12/2020 efetuou a compra de um veiculo marca Chevrolet, modelo S10, placa NQA4C52, junto à requerida, pago da seguinte forma: entrada com a dação em pagamento do veículo Voyage, descontado o valor de R$ 24.000,00, mais uma parcela de R$ 836,70, paga mediante cartão de crédito, e o restante financiado em 48 prestações de R$ 1.603,63. Diz que pagou a quantia de R$ 500,00 pelo serviço de despachante, para que a empresa efetuasse a transferência do veículo para o nome do requerente, porém aquela não cumpriu com esta parte da avença. A ré, por sua vez, aduz que, na verdade, o financiamento do veículo não foi aprovado, razão pela qual as partes ajustaram o pagamento da diferença em 48 parcelas mensais, ajustando-se que a transferência para o nome do requerente somente se daria após o pagamento da última parcela. Argumenta que ainda não houve o pagamento integral do parcelamento, razão pela qual não está obrigada a fazer a transferência. É o relato necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não houve requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento. Com efeito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à ré a prova dos fatos impeditivos, extintivos, modificativos do direito do autor. Os documentos carreados aos autos pelo autor demonstram a celebração de contrato de compra e venda entre as partes, tendo por objeto o veículo Chevrolet S10 LT FD2, placa NQA 4252, pelo preço de R$ 74.000,00, a ser pago da seguinte forma: uma prestação no valor de R$ 837,70, pago no cartão de débito em 07/12/2020, financiamento no valor de R$ 49.163,30, em 48 parcelas de R$ 1.603,63, junto ao Banco Santander, em 07/12/2020, e dação em pagamento do veículo Novo Voyage 1.6, placa JDZ2221, pelo valor de R$ 24.000,00. Segundo o contrato, a ré se obrigou a transferir o veículo para o nome do autor, tendo o requerente, para tanto, pago a quantia de R$ 573,00, mediante cartão de crédito, em 07/12/2020. O contrato celebrado entre as partes não condiciona a transferência a qualquer quitação. Como se vê, há nos autos prova quanto à celebração do contrato, regularidade de pagamento e obrigação da ré quanto à transferência do bem. Ocorre que, embora a parte ré alegue que houve recusa da instituição financeira quanto ao financiamento, não trouxe qualquer prova nesse sentindo, embora o ônus seja seu, limitando-se a alegar sem nada comprovar. Por outro lado, também não trouxe prova acerca do suposto ajuste de parcelamento direto com a ré e de transferência apenas após a quitação do referido parcelamento, não obstante, repita-se, tal prova seja de sua responsabilidade. Assim, não tendo a ré se desincumbindo de comprovar fatos modificativos e impeditivos do direito do autor, tenho que deve ser a ré condenada a transferir o bem. Quanto aos danos morais, sem razão o autor. Com efeito, os danos morais ocorrem quando há expressiva violação aos direitos de personalidade, assim entendidos como o nome, a honra e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é a visão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?O dano moral, por sua vez, decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. (...)? (Apelação Cível nº 20150111277072APC, Relator Desembargador João Egmont, Brasília, DF. 05/10/2016.) In casu, o simples descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ferir atributos da personalidade do autor, não havendo, assim, ofensa à sua honra objetiva ou subjetiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a, no prazo de 15 dias, proceder a transferência do veículo, junto ao órgão de trânsito, para o nome do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:20:28 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706552-81.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706552-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETE FERREIRA DE FREITAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, as partes juntaram a documentação que entendem pertinente e não requereram a designação de audiência de instrução e julgamento. Não foram arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez a que autora e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro". A autora pleiteia a declaração de inexistência de débito relativo a renovação de empréstimo tido por não contratado, a restituição das parcelas descontadas diretamente de sua conta bancária, e de indenização por danos morais. Destaca que formalizou, em 11/10/2016, contrato de empréstimo na modalidade Crédito Direto ao Consumidor ? CDC, no valor de R$ 2.362,90, para pagamento em 51 parcelas de R $ 152,86, primeiro vencimento em 04/12/2016 e último em 04/02/2021. Relata que, no entanto, o banco réu continuou a realizar descontos em sua conta corrente a partir de 04/03/2021, no valor de R$ 130,75. Sustenta que, ao entrar em contato com o requerido, foi informada que houve uma renovação do empréstimo original, em 09/07/2018 aumentando a quantidade de parcelas para 72. Assevera que não solicitou qualquer renovação, tampouco a autorizou. Afirma que já pagou a quantia de R$ 9.093,81, quando o total do empréstimo efetivamente contratado era R$ 7.705,86. Entende que a conduta do réu, além do prejuízo material, causou enormes constrangimentos e aborrecimentos, pois impediu a utilização do recurso descontado indevidamente. O réu, em contestação, defende a regularidade da contratação e dos descontos efetuados. Assevera que a contratação da renovação foi realizada por meio do aplicativo do banco. Rechaça a alegação de fraude, ante a ausência de benefício financeiro imediato, além da redução do valor das parcelas e da taxa de juros. Acrescenta que a autora também se quedou inerte por mais de 48 meses em que os descontos da renovação ocorreram. Aponta a ausência de ato ilícito de sua parte. Advoga pelo não cabimento da declaração de inexistência do débito, ante a ausência de vício a macular o contrato, pela impossibilidade de restituição de qualquer quantia e pela inocorrência de danos morais no caso em tela. Sustenta a não configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Na eventualidade de condenação, requer que o valor da indenização seja arbitrado em patamar razoável e proporcional. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Compulsados os autos e guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste a autora. A alegação do réu de que foi a autora quem contratou a renovação do empréstimo, em 09/07/2018, através do aplicativo do banco não encontra respaldo probatório nos autos, não sendo suficiente para esse fim os documentos de ID 133564749, que consistem apenas no registro da reclamação formulada pela requerente junto ao requerido e na resposta deste, sem qualquer dado capaz de demonstrar a efetiva contratação da operação por intermédio da plataforma digital. Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. Na espécie, tenho que o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era próprio, o de demonstrar o fato, por ele alegado, impeditivo do direito da autora. Importa destacar que a produção da referida prova, essencialmente documental, era plenamente possível ao requerido, que, presume-se, possui os meios técnicos necessários para averiguação da realização de operações bancárias por seus clientes através dos mecanismos digitais e/ou eletrônicos disponibilizados para aquele fim. Nesse cenário de ausência de prova substancial da efetiva contratação da renovação do empréstimo, a declaração de nulidade do contrato n. 901956754 (ID 133564763), com a consequente cessação dos descontos das parcelas na conta corrente da requerente, é medida que se impõe. Do mesmo modo, merece prosperar o pedido de restituição da quantia paga pela autora a mais do que o total devido pelo empréstimo original, em razão da renovação por ela não contratada. De acordo com a planilha apresentada na peça inicial, os descontos realizados até a data da propositura da ação perfazem o montante de R$ 9.093,81, ao passo que o total devido pelo empréstimo original era de R$ 7.795,86, consoante demonstrativo de origem e evolução da dívida juntado pela requerida em ID 133564754. Dessa feita, é de rigor a restituição do valor de R$ 1.297,95, pago a mais pela autora em função da renovação de empréstimo por ela não solicitada ou autorizada, ante a ausência de prova nesse sentido, sem prejuízo de inclusão das eventuais parcelas que vierem a ser debitadas durante o trâmite do processo, a teor do disposto no art.323 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Quanto aos danos morais, igual sorte assiste a requerente. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. Segundo Sérgio Carvalieli, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbitra do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80) A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. Diante das explanações acima, e dos fatos narrados na inicial, bem como das provas coligidas aos autos, vê-se que a situação delineada ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, pois a conduta abusiva da parte ré, consistente em realização de descontos diretamente na conta bancária da autora, com base em contrato de renovação de empréstimo inválido, afetou diretamente os recursos financeiros da requerente, acarretando-lhe diminuição de renda e restrição indevida de crédito. Referida ação deliberada do banco réu causa no consumidor uma sensação de angústia, inquietação de espírito e impotência, que afeta diretamente o seu íntimo, ferindo os seus direitos da personalidade. Outro não é o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido, ao tentar fazer um empréstimo consignado junto à instituição bancária recorrente, obteve resposta negativa quanto à sua proposta em razão da existência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma o recorrido que não realizou nenhum contrato com a recorrente e essa, por sua vez, defende a licitude dos atos praticados na efetivação do contrato de mútuo com consignação no benefício do INSS que deu origem aos descontos nos valores percebidos a título de aposentadoria pelo cliente. 2. Desnecessária a realização de perícia quando os elementos de provas constantes nos autos permitem o julgamento do feito, notadamente quando se afere divergências patentes na assinatura aposta no Contrato de Mútuo com Consignação de Benefícios do INSS (fl. 136), supostamente contratado de forma fraudulenta, e as assinaturas apostas pelo apelado correntista na sua CNH (fl. 13) e em outros documentos apresentados no estabelecimento bancário recorrente (fls. 22 e 24). Preliminar de incompetência rejeitada. 3. A controvérsia deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que, consubstanciado com o art. 5º, XXXII, da CF/1988, regulamenta o direito fundamental de proteção ao consumidor. Nas relações de consumo, é cediço que incumbe ao prestador de serviço provar que a falha no serviço decorreu por culpa do consumidor, nos termos do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Na hipótese dos autos, o recorrente não logrou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois sequer trouxe aos autos instrumento capaz de corroborar a origem da suposta dívida, de forma que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor decorrente da sua conduta ilícita. Diante disso, não há necessidade de o recorrido comprovar o efetivo prejuízo imaterial sofrido, conforme quer fazer crer o recorrente, uma vez que a relação estabelecida entre as partes é amparada pelo CDC e, segundo o princípio da especialidade, a lei especial deve prevalecer sobre a Lei Geral. 5. In casu, o recorrente não carreou aos autos documentos comprobatórios de que fora efetivamente o recorrido quem contratou o mútuo bancário e, consequentemente, fora ele o beneficiário da operação bancária que justifica os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria. Dessa forma, impõe-se a condenação da instituição bancária, ora recorrente, em restituir ao recorrido todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. 6. O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento

cotidiano. No tocante ao dano moral, desnecessária se faz a prova de prejuízo. 7. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico do lesante. 8. Também não se pode deixar de lado a função pedagógica-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. 9. Assim, em relação ao quantum fixado, verifica-se que o valor da reparação estipulado em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são aplicáveis para se aferir do valor da condenação a título de danos morais, tratando-se de valor razoável frente aos aborrecimentos sofridos pela parte recorrida e pelo porte da fornecedora do serviço, merecendo ser mantido. 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.833247, 20140610037767ACJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/11/2014, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 331) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO FRAUDULENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES. RESTRIÇÃO EFETIVA E INDEVIDA DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR FIXADO EM R$ 2.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (Acórdão n.837634, 20140710157126ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 314) Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, bem como a verificação de que os débitos indevidos persistiram por meses, para arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dispostos na inicial para: i) DECLARAR a nulidade do contrato de renovação de empréstimo n. 901956754, objeto da ação, bem assim DECLARAR a inexistência de quaisquer débitos dele oriundos, devendo a parte ré cessar os descontos na conta corrente da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restituição, em dobro, dos valores descontados em descumprimento a essa decisão; ii) CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R$ 1.297,95 (mil, duzentos e noventa e sete reais noventa e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além daquelas parcelas descontadas após o ajuizamento da presente ação; e iii) CONDENAR o réu a pagar à autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0002021-61.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLITO DAS NEVES DE SOUZA. Adv(s).: BA0014170A - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE. T: TATIANE DAS NEVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002021-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLITO DAS NEVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao cadastramento do patrono do réu, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:31:29. TIAGO GEINE SANTIAGO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0706747-37.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEDENSON XAVIER VIANA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. T: JULIANA NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s).: DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS, RJ213667 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA. T: G. S. R. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO MOTA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0706747-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HEDENSON XAVIER VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à Defesa para que ofereça alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 07:21:35. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

N. 0705349-84.2022.8.07.0006 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAILTON MARQUES DOURADO NETO. Adv(s).: DF58331 - STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0705349-84.2022.8.07.0006 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: ANAILTON MARQUES DOURADO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. Faço vistas as partes para ciência e manifestação BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 13:32:08. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709462-81.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709462-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR DA SILVA SOUZA DECISÃO O Ministério Público denunciou, em 07/08/2022, ARTHUR DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 13º, do Código Penal, na forma do artigo 61, II, alínea a, do CP, combinado com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06. A denúncia foi recebida em 09/08/2022 (ID 133229325). Em 10/08/2022, as partes, conjuntamente, e assistidas por advogado, requereram o arquivamento/extinção do processo e das medidas protetivas (ID133407719). Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido e pelo prosseguimento da ação penal (ID 134 321711). É o relatório. Decido. É cediço que o artigo 16 da Lei 11.340/06 informa acerca da retratação da vítima nos delitos apurados mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. No entanto, no caso dos autos, o crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica e familiar é processado mediante ação penal pública incondicionada. Logo, não se aplica ao caso concreto a retratação da vítima prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha. O titular da ação neste caso é o Ministério Público, o qual não fica adstrito a representação da vítima para atuar. Além disso, importante frisar que a denúncia já foi recebida em 10/08/2022 (ID 133229325). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido das partes e determino o prosseguimento do processo. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação. Após, junte-se a FAP do réu e dê-se vista ao Ministério Público. Circunscrição de Sobradinho - DF, 22 de agosto de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704889-97.2022.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CELINA DA CONCEICAO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS PAULO ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF65195 - JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704889-97.2022.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CELINA DA CONCEICAO VIEIRA OFENSOR: LUIS PAULO ARAUJO DA SILVA JUNIOR DESPACHO Cuida-se de pedido ministerial, o qual requer, em síntese, a designação de audiência de justificação, a fim de obter melhores esclarecimentos sobre os fatos e manifestar-se acerca da continuidade das cautelares (ID 134277150). No dia 13/8/2022, a defesa do autor interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual insurge contra a decisão (ID 133139199) que indeferiu o pleito de revogação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima CELINA CONCEIÇÃO VIEIRA (ID 133647325). A vítima entrou em contato com a Promotoria local, no dia 19/8/2022, tendo narrado que deseja a revogação das medidas protetivas, bem como a ?retirada da queixa? e da tornozeleira eletrônica do autor (ID 134277151). Juntado aos autos ofício nº 65/2022- NAFAVD (ID 134358462), o qual informa que a vítima realiza atendimento psicossocial no Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM). É o relato. Despacho. Do exposto, diante da manifestação da vítima e, possível perda do objeto do recurso interposto, designe-se audiência de justificação, para melhor análise da situação entre os envolvidos e a manutenção ou não das medidas cautelares. Registra-se a atualização dos processos que tramitam neste Juizado entre os envolvidos: I ? APSum 0706837-74.2022.8.07.0006 ? Cuida-se de ação penal correlata à OP 1229/2022-DEAM I, em que o Ministério Público imputa ao ofensor a prática do crime de lesão corporal (art. 129, § 13º, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 25/07/2022; o acusado foi citado em 4/8/2022 e, embora o réu tenha mencionado que possuía advogado particular no ato citatório, transcorreu o prazo para apresentação da resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública em 19/8/2022. II ? CauInomCrim 0708057-10.2022.8.07.0006 ? Cuida-se de representação da Autoridade Policial da DEAM I pela imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico em desfavor de LUÍS PAULO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR. Deu origem ao feito a Ocorrência Policial n° 1704/2022-DEAM I, na qual foi noticiada a prática dos crimes de difamação e descumprimento de medida protetiva de urgência. Em 23/06/2022, foi deferido o pleito. No dia 15/07/2022, o ofensor requereu a revogação das medidas protetivas de urgência, cujas razões são as mesmas suscitadas nestes autos. III ?

IP 0709386-57.2022.8.07.0006 ? Cuida-se de inquérito policial nº 1271/2022- DEAM I, correlato à OP 1704/2022-DEAM I e, por conseguinte, à CauInomCrim 0708057-10.2022.8.07.0006. Atualmente os autos aguardam realização de diligências pela Autoridade Policial. Providencie-se o agendamento no PJe e na plataforma Microsoft Teams, sendo que os respectivos links serão informados oportunamente. Considerando que as partes são pessoas com deficiência auditiva, e necessitam da presença de intérprete de sinais, proceda a Secretaria contato com a intérprete VANIA (61-99163-9214) indicada no termo de declarações (ID 134277151), para acompanhar a ofendida. Intime-se a vítima, advertindo-a que ela poderá estar assistida por um advogado particular. Caso não possua, um(a) advogado(a) da Fundação de Assistência Judiciária a assistirá gratuitamente. Intime-se o ofensor, por meio de sua patrona, para que esteja acompanhado no ato por um intérprete de libras. Publique-se. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Circunscrição de Sobradinho - DF, 22 de agosto de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705560-91.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. T: CLAUDIA DE JESUS SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIARA CHRISTINA MAGALHAES FEITOSA (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0705560-91.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDVALDO CARLOS DOS SANTOS DESPACHO Considerando a certidão ID n° 134484054, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que o patrono do réu se manifeste acerca do despacho/ da decisão ID n° 128872035 e ofereça as alegações finais. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para análise de eventual abandono de causa e incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria que entre em contato com o patrono (ID n° 84995172), intimando-o deste despacho. Caso a diligência seja frustrada, intime-o mediante DJe. Caso transcorra in albis a publicação acima, intime-se o acusado, pessoalmente, a providenciar a juntada da referida peça no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Ainda, oficie-se à OAB/DF, informando sobre a desídia do advogado contratado pelo acusado, para as providências cabíveis. Circunscrição de Sobradinho - DF, 23 de agosto de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711002-04.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF54594 - LIZIANNE GLORIA FERREIRA CHAGAS. T: SAMARITANA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALYSSON CARDOSO ALARCÃO (testemunha, preso no mesmo dia do fato. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDRÉ de Tal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Wanderson Carlos Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0711002-04.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público denunciou, em 23/9/2021, ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06 e 147 e 150, §1º, na forma do art. 61, II, ? f?, estes do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Narra a inicial acusatória (ID 104021879): ? 1º Fato criminoso Em 08 de setembro de 2021, por volta das 14h00, no Condomínio Vale das Acacias, Quadra 15, Lote 16, QMS 30, Setor de Mansões, Sobradinho II/DF, o acusado, de forma voluntária e consciente, descumpriu decisão que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, em favor de sua ex-companheira SAMARITANA ALVES DE ARAÚJO. 2º Fato Criminoso Também, no dia 08 de setembro de 2021, por volta das 14h00, no Condomínio Vale das Acacias, Quadra 15, Lote 16, QMS 30, Setor de Mansões, Sobradinho II/DF, o acusado, portando uma arma de fogo e uma faca, em companhia de dois indivíduos ainda não identificados, reunindo esforços e em unidades de desígnios, de forma voluntária e consciente, ameaçou SAMARITANA ALVES DE ARAÚJO, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave, além de entrar e permanecer em sua casa contra a vontade expressa ou tácita dela. Das Circunstâncias A vítima, no dia 26/12/2020, registrou a ocorrência policial nº 6.867/2020-13ªDP, ocasião em que solicitou medidas protetivas, as quais foram deferidas, consistentes em: afastamento do lar, proibição de contato e aproximação da vítima, sendo ANTÔNIO intimado da decisão no dia 29/12/2020 (Autos nº 0712780-43.2020.8.07.0006 ? ID: 80555714). Todavia, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, mesmo ciente da vigência das medidas protetivas de urgência, foi até a casa da vítima na companhia de dois indivíduos, portando uma arma de fogo e um objeto de corte. Ao chegarem na residência, o denunciado arrombou a porta da casa da vítima, disse que a mataria, após o que adentou no local, pegou o filho em comum e o levou para a casa de seu irmão. Extrai-se dos autos que os crimes acima descritos foram cometidos com violência contra a mulher, na forma da lei específica, eis que a vítima e o acusado se relacionaram amorosamente por aproximadamente dezessete anos.? Em 26/12/2020, nos autos nº 0712780-43.2020.8.07.0006, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do acusado, consistentes em afastamento do lar, proibição de contato e de aproximação da ofendida, familiares dela e testemunhas a menos de 300 (trezentos) metros (ID 80456630 daqueles autos). Em 9/9/2021, nos autos nº 0710270-23.2021.8.07.0006, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 105931550, págs. 29-30), o qual foi efetivamente preso na mesma data (ID 105931550, pág. 40). A denúncia foi recebida em 24/9/2021. Na oportunidade, foi determinado o arquivamento quanto à suposta prática do delito de porte de arma de fogo (ID 104115014). Citado pessoalmente, em 29/9/2021 (ID 104647415), o réu ofereceu, por meio de Advogado particular, resposta à acusação, afirmando, em síntese, que provaria sua inocência no decorrer da instrução processual, bem como arrolou novas testemunhas além das indicadas na peça acusatória (ID 107325065). Em seguida, ausentes quaisquer causas capazes de ensejar a absolvição sumária do denunciado, foi determinada a designação de data para a audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência (ID 107438810). Na primeira audiência, realizada em 22/4/2022, foi ouvida a ofendida SAMARITANA. Ainda, ante a ausência das testemunhas, designou-se novo ato. Além disso, foi revogada a prisão preventiva do réu (ID 122329559). Folha de Antecedentes Penais atualizada e detalhada juntada aos autos (ID 124095824). Na segunda assentada, ocorrida em 1º/7/2022, foram inquiridas as testemunhas THALYSSON e WADERSON, bem como realizado o interrogatório do réu (ID 130369563). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do réu, aduzindo insuficiência probatória (ID?S 132293193 e 134062003, respectivamente). II - Fundamentação Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da LMP), ameaça (art. 147 do CP) e violação de domicílio (art. 150 do CP), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Registro que o feito transcorreu regularmente, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando apto ao julgamento. Não havendo questões preliminares, passo à análise de mérito. 1. Mérito A pretensão punitiva estatal não merece prosperar, uma vez que não há provas suficientes para a condenação. Vejamos: À época dos supostos fatos, em 8/9/2021, a vítima compareceu à 13ª Delegacia de Polícia e relatou perante a Autoridade Policial (ID 103856918) que havia medidas protetivas em desfavor do acusado e, por volta das 14h, ele teria ido até a residência dela acompanhado de dois amigos e portando uma arma e uma faca. Na ocasião, ele arrombou a porta do imóvel e disse que mataria SAMARITANA. Assim, a peça acusatória imputa ao acusado a prática dos delitos de descumprimento de medida protetiva, ameaça e violação de domicílio. Todavia, analisando-se a prova oral colhida em Juízo, o acusado teria comparecido à residência do Sr. ELESSÂNIO (e não à da ofendida). Segundo SAMARITANA relatou, ela estaria residindo na casa do irmão dela, em Ceilândia, sendo que, no dia dos fatos em

apuração, ela sequer teve contato com ANTÔNIO ou se aproximado dele. Do mesmo modo, THALYSSON, WADERSON e ANTÔNIO também asseveraram em Juízo que compareceram à casa de ELESSÂNIO. Portanto, considerando que não houve ingresso na residência da vítima e que o réu não se aproximou ou manteve contato com ela, a absolvição pelos delitos de descumprimento de medida protetiva e violação de domicílio é medida que se impõe. Quanto ao delito de ameaça, SAMARITANA disse em Juízo que um vizinho teria escutado o réu proferir ameaça de morte contra ela. Ocorre que, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência do réu, à acusação compete provar os fatos constitutivos da pretensão punitiva estatal, com todas as suas circunstâncias, de forma minuciosa, que demonstre a efetiva prática da infração penal, e, para isso, caso existam, é necessário que arrole as testemunhas que presenciaram os fatos, para serem ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo a não ficar qualquer dúvida acerca da autoria e da materialidade do delito. Afinal, havendo dúvida, deve imperar a absolvição do acusado. Nesse sentido, foram ouvidos somente o réu, THALYSSON e WADERSON, os quais negaram a prática de qualquer ameaça. Ademais, o suposto vizinho e o Sr. ELESSÂNIO não foram ouvidos em Juízo, motivo pelo qual não foi produzida outra prova a corroborar com a narrativa dela. Assim, a absolvição é medida que se impõe por insuficiência de provas. Nesse sentido: Vias de fato. Violência doméstica. Provas. - 1 - Nos crimes e contravenções cometidas no âmbito doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial importância. No entanto, para que haja a condenação, a palavra da vítima deve estar em consonância com as demais provas. 2 - Se as vias de fato foram presenciadas por terceiros, não se admite condenação fundamentada apenas na palavra da vítima. 3 - Apelação provida. (Acórdão n.1020028, 20140610157872APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 199/215) Veja-se, considerando que remanesce estritamente a palavra da vítima contra a do réu, não há como, com base exclusivamente no depoimento dela, editar um decreto condenatório. Noutros termos, o conjunto probatório mostra-se frágil a comprovar a conduta descrita na peça acusatória. Desse modo, apesar da existência de indícios de materialidade e autoria colhidos na fase investigativa, mas diante da inexistência de outros elementos, produzidos em Juízo, que respaldem a narrativa da ofendida, não há como afirmar, com certeza, que o réu praticou a infração penal a ele atribuída. Ante o exposto, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Tendo em vista a absolvição do denunciado, tenho por prejudicada a análise do pedido de reparação por danos morais, haja vista que tal providência somente seria cabível numa sentença condenatória, conforme se extrai do disposto no art. 387, caput, do CPP. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO, da imputação das infrações penais previstas nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06 e 147 e 150, §1º, na forma do art. 61, II, ?f?, estes do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, em tese praticados contra SAMARITANA ALVES DE ARAUJO, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Mantenho as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0712780-43.2020.8.07.0006 (de afastamento do lar, de proibição de contato e de aproximação da ofendida, familiares dela e testemunhas a menos de 300 metros - ID 80456630 daqueles autos), até o trânsito em julgado pela condenação na ação penal nº 0701574-95.2021.8.07.0006. ADVIRTO o sentenciado que o descumprimento das medidas implicará no cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, além de ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0718713-91.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS STERFFSON COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS; Rep(s).: HILLARY DE FARIAS SALGADO. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0718713-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: LUIS STERFFSON COSTA DOS SANTOS REU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, ANA PAULA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HILLARY DE FARIAS SALGADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 08:31:33. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0718713-91.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS STERFFSON COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS; Rep(s).: HILLARY DE FARIAS SALGADO. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0718713-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: LUIS STERFFSON COSTA DOS SANTOS REU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, ANA PAULA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HILLARY DE FARIAS SALGADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 08:31:45. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0722430-77.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: VILMAR DAS NEVES FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0722430-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER REU: VILMAR DAS NEVES FIGUEREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 08:36:20. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0710950-68.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAISA NAOMI NITTO. A: ANDRE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: GAMA MOTORS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0710950-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: MAISA NAOMI NITTO, ANDRE DA SILVA COSTA REU: GAMA MOTORS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um

computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 08:46:36. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0713091-60.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIFANNY DA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO; Rep(s).: TANIA MARIA COSTA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0713091-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: THIFANNY DA SILVA FRANCA REPRESENTANTE LEGAL: TANIA MARIA COSTA DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 08:56:36. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0710094-07.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SILVA LIMA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0710094-07.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: JOSE SILVA LIMA REU: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 10:54:41. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0708888-55.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO AVELINO RIBEIRO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0708888-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) REQUERENTE: MAURICIO AVELINO RIBEIRO REU: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 10:59:13. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0708235-53.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: SILVIA MARIA VARGAS LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0708235-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: HELIO JOSE DA SILVA REQUERIDO: SILVIA MARIA VARGAS LOURENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,

designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:05:34. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0708312-62.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE DUARTE. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: WESLEY CHAGAS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0708312-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: ELIETE DUARTE REU: WESLEY CHAGAS DE CASTRO, HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME, SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:09:36. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0708558-58.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA ALVES MENDONCA GOMES. Adv(s).: DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA. R: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708558-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEFA ALVES MENDONCA GOMES REQUERIDO: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:24:32. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0706368-59.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. A: MARIA MADALENA RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: OTON BITTENCOURT DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0706368-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: MIGUEL RAPOSO DE MELO, MARIA MADALENA RAPOSO DE MELO REU: OTON BITTENCOURT DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/01/2023 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:32:26. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0714826-31.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: EDITH FRANCO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0714826-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDI??O VOLUNT?RIA (1294) REQUERENTE: EDITH FRANCO JUNQUEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRAS? LIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/01/2023 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:37:03. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0715048-96.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DOMINGOS DE ABREU SANTOS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MARIANY GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0715048-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DOMINGOS DE ABREU SANTOS REU: MARIANY GUIMARAES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:47:59. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0703281-61.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HONEY CLECIO NORBERTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF69171 - SARA CRISTINA SILVA SOUSA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703281-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HONEY CLECIO NORBERTO DE ARAUJO REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:55:20. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0708689-33.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDYLANY GALVAO SANTOS ALVARES. Adv(s).: DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA, DF63510 - LEIDE MIRIAM SILVA DOS SANTOS. R: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0708689-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: EDYLANY GALVAO SANTOS ALVARES REU: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 11:59:57. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0711180-13.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PAULO BENTO DOS REIS. Adv(s).: DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: BA15662 - PAULO LEONARDO SOARES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711180-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PAULO BENTO DOS REIS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 12:22:43. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0718568-35.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718568-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BMF COLCHOES EIRELI - EPP EMBARGADO: CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 12:45:56. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0704685-21.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MARABA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704685-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: MARABA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em cumprimento às ordens precedentes faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 12:53:27. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0704685-21.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MARABA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704685-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: MARABA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em cumprimento às ordens precedentes faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 12:53:27. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0709859-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BENEDITO ELIAS DE JESUS. Adv(s).: DF41305 - MORGANA CORREA MIRANDA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF41065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709859-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO EXECUTADO: BENEDITO ELIAS DE JESUS CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 785/2022 expedido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em resposta ao Ofício nº: 229/2022. 2. De ordem, em sequência à decisão de id. 107744529, ficam as partes intimadas para manifestação em 5 dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, os autos seguem à suspensão até a satisfação da obrigação, nos termos da informação prestada pelo órgão pagador, pelos 34 meses restantes ao adimplemento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0707679-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. R: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707679-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR REU: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 13:23:40. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0707679-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. R: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707679-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR REU: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em cumprimento às ordens precedentes os autos seguem à Contadoria para o cálculo das custas finais. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 13:23:40. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0711814-09.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DA CHACARA 137/1. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARLI HELENA KIMICO MATSUMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara C?vel de Taguatinga Número do processo: 0711814-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DA CHACARA 137/1 REQUERIDO: MARLI HELENA KIMICO MATSUMOTO CERTIDÃO Certifico

e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 16:29:07. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0702365-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANA NAYARA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI; Rep(s).: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. T: CLAUDIO DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702365-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANA NAYARA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta de Adjudicação foi expedida e encontra-se à disposição da parte exequente para impressão e providências. Certifico, ainda, que até esta data não houve resposta à decisão com força de ofício de ID 128918371. Diante disso, nesta oportunidade, reencaminhei a referida decisão, via e-mail, conforme comprovante em anexo. Em atenção ao último parágrafo da certidão de ID 132775711, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022 16:46:27. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712958-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: UTIL MUDANCA E TRANSPORTE LTDA - ME. R: HIGOR PHILIPE DE OLIVEIRA GONCALVES. R: CIRINEU FELIPE GONCALVES. R: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA, DF0037879A - KELLY CRISTINA DA SILVA TELES. Indefiro o pedido liminar, considerando-se o necessário contraditório. Intime-se o credor para manifestar-se, em 15 dias quanto a impugnação id. 132806168 e 132955013, após conclusos para análise das peças apresentadas.

N. 0705605-29.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 192 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: JOSE ILTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. De acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Assim, em atenção ao teor do ofício de id. 131955794, intimem-se os advogados do executado para esclarecerem, no prazo de 10 dias, se ele faleceu, situação em que deverá ser juntada certidão de óbito e requerido o ingresso do espólio, caso não tenha havido ainda a partilha dos bens, ou a habilitação dos sucessores, caso já tenha ocorrido a partilha. No caso de ingresso do espólio, este deverá estar representado pelo inventariante, se houver inventário em andamento, juntando-se a certidão de nomeação do inventariante e a procuração ad juditia outorgada pelo Espólio, representado pelo inventariante. Caso não haja inventário em andamento, o espólio deverá ser representado por seu administrador provisório, cabendo à parte indicar quem é tal pessoa, nos termos do art. 1.797, do Código Civil. No caso de habilitação dos sucessores, esta deverá ser proposta por simples petição, nestes mesmos autos, nos termos do art. 689 e seguintes, do CPC. I.

N. 0703270-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O executado, intimado, aduziu proposta de parcelamento em 16 parcelas de R$ 294,00 (id. 130377278). O credor fez contraproposta ao id. 131557546 para acréscimo de multa. Ante as múltiplas propostas ficam as partes intimadas para, em 10 dias, já considerada a dobra legal, manifestarem-se quanto aos termos e condições da possível transação. Caso inexista manifestação conjunta, para evitar as múltiplas petições nos atos, prosseguir-se-á nos termos das decisões precedentes, com o retorno dos autos ao arquivo provisório conforme decisão de ID. 63758735. Sem prejuízo, quanto aos valores penhorados nos autos ao id. 129198685, expeça-se ofício de transferência em favor do credor, após a preclusão e conferências cartorárias que se fizerem necessárias, observada ainda a ordem de expedição e eventuais preferências legais bem como os dados bancários apresentados ao Id. 131557572.

N. 0712912-34.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. A: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO CARVALHO. Adv(s).: DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. R: EDIVALDO BISPO COSTA ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, a verba penhorada não guarda a natureza impenhorável, pelo que indefiro o pedido de desbloqueio e restituição à executada.Preclusa esta decisão, promova-se a baixa da restrição lançada via RENAJUD e expeça-se ofício de transferência, referente à quantia bloqueada dos ativos financeiros do devedor, no valor de R$ 463,42 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), em favor da parte credora.

N. 0706010-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SL - FESTAS & EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Assim, comprovando o autor/credor a localização da empresa ré por meio de rede social e recebida a citação pela via postal sem qualquer ressalva do recebedor, resta preservada a eficácia ao ato processual, razão pela qual resta improcedente o pedido id. 130086811, razão pela qual prossigo nos termos dos atos precedentes.Nesses termos fica o executado intimado por meio do seu advogado para que indique quais são e onde estão os bens da devedora sujeitos à penhora e os respectivos valores no prazo de 15 dias, sob pena de sua inércia importar em ato atentatório à dignidade à justiça, consoante art. 774, V, do CPC, passível de multa pecuniária no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo (art. 774, parágrafo único, do CPC).

N. 0718934-40.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO BERTO BEZERRA. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JEAN MARCEL

PEREIRA RATES. Adv(s).: DF0031166A - ISABELA AQUINO SCHNEIDER. Conforme disposto na decisão de ID. 131618331, à mingua de requerimento de provas, anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC.

N. 0715606-68.2022.8.07.0007 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: CELSO RIBEIRO AMORIM. Adv(s).: DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: MARIA PERCILIA SOARES CARREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA ESTRELA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 286, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, com as homenagens deste Juízo.

N. 0717067-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA RODRIGUES SILVANO. Adv(s).: DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Considerando que a requerente, intimada nos termos da decisão de id. 128057812, não se manifestou, o valor depositado em seu benefício deve ser liberado. Asssim, conforme planilha apresentada no id. 129096265 expeçam-se as seguintes ordens de tranferência bancária: a) R$5.947,21 - para a conta bancária indicado pelo requerente no id. 127602256; b) R$110,13 - para a conta bancária indicada pelo requerido no id. 129096265. Após, se não houver pedido de cumprimento de sentença nos termos constantes da decisão precedente, façam-se os autos conclusos para eventual reconhecimennto de pagamento, nos termos do art. 526 do CPC.

N. 0718997-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MENDES GONCALVES. Adv(s).: DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF39816 - RACHEL FARAH. A: JACKSON LUIZ MENDES GONCALVES. Adv(s).: DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: MARIA JOSE DE AQUINO. Adv(s).: DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: CONDOMÍNIO DO LOTE Nº 05, QUADRA CND 06, TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDEVAL JOSE CAVALLINI. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: MARIA DE FATIMA E CASTRO. Adv(s).: DF0035439A - FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS DUTRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODECIO ANTONIO PEIXOTO. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Cite-se o requerido FRANCISCO DE ASSIS DUTRA DINIZ, por oficial de justiça, nos endereços fornecidos na petição de id. 131432345.

N. 0717698-53.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE CORDEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. À mingua de requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0708805-10.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IRENE DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s).: DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: ROBERT RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0036176A - ENILDE NERES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708805-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IRENE DA CUNHA OLIVEIRA REU: ROBERT RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de concessão de liminar de despejo, nada a prover, tendo em vista o que restou decidido no id. 109540270 (art. 507 do CPC). Em prosseguimento, à míngua de requerimento de provas, anote-se conclusão para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710165-09.2022.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA NEUMA DA SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710165-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVEIRA SANTOS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão (id. 127188136), a autora interpôs o agravo de instrumento (id. 130861461). Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Não foi deferido efeito suspensivo ao recurso (id.130861461). Em prosseguimento, em prestígio ao contraditório, intime-se o requerido para manifestar-se em 15 dias quanto aos documentos que constam da réplica e não sobre o conteúdo desta. Sem prejuízo, expeça-se o alvará à requerente, conforme já determinado. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0025407-64.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s).: DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EVENTUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente, na pessoa do síndico (id. 125303221), para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0713655-39.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WALKIRIA MACHADO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Caso o réu deseje a redução objetiva da lide, para exclusão do pedido de rescisão, poderá promover a purga da mora no prazo de 15 dias, a contar da citação, acostando, no mesmo lapso temporal, o comprovante aos autos.

N. 0712811-89.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFFISSIONAL LTDA. Adv(s).: DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: HELENA RAMALHO BORGES 56441304104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0711627-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WALTER LUCIO MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MAC EXPRESS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

N. 0714259-97.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA NUNES DA SILVA. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reputo que há indícios de que a parte possui condições de pagar as custas processuais, razão pela qual afasto a presunção de hipossuficiência que milita a seu favor. Assim, confiro à todos que se postam no polo ativo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo ao feito, pelo menos, os seguintes documentos:

N. 0010362-25.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Desse modo, o exequente deverá apresentar nova planilha de débito, observando o título executivo judicial executado. O valor deverá ser corrigido até a data do depósito judicial. O valor encontrado deverá ser decotado da quantia depositada. A diferença deverá ser atualizada até a data da confecção dos cálculos. Prazo de 15 dias, sob pena do arquivamento do processo. Com vistas a imprimir celeridade ao processo, com a nova planilha, defiro a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD este último apenas para executados pessoas físicas, já que a declaração nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida.

N. 0708405-25.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDEMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ZARIFA CHAHINE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A emenda apresentada não atende às determinações constantes das decisões de ids. 124475978; 128656511 e 130352574. Foi apresentada peça de emenda apartada, a título de esclarecimento quanto as requisições anteriores, o que dificulta a intelecção do processo.Como já destacado anteriormente e considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente diante da necessidade de envio da contrafé ao réu, deve ser juntada nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todas as modificações necessárias nos termos das decisões já proferidas, a fim de evitar futura alegação de nulidade na citação.

N. 0712642-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: LIRIANE FERREIRA FLOR. Adv(s).: GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Anote-se a conclusão para sentença.

N. 0011526-20.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES, DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. T: CRISTIANY DO CARMO BAETA. Adv(s).: DF36651 - NATHALIA BALIZA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011526-20.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica do executado, sob a alegação de que a executada "parece" não ter mais endereço físico. A alteração do endereço da sociedade devedora, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, indefiro o pedido de plano. Arquivem-se os autos, conforme decisão anterior. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0714282-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: POLIANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesses termos, indefiro o pedido da parte credora para reiteração da pesquisa ao(s) sistema(s). Retornem os autos ao arquivo, sem interrupção dos prazos já determinados.

N. 0708139-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Adv(s).: SP0315768A - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE. R: LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL. Adv(s).: SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA. Assim, cabe à ré adimplir com as custas apresentadas pelo Oficial de Registro (id. 76350444). Nesses termos INTIME-SE a parte requerida para que, em atenção à manifestação de ID 76350444, recolha as respectivas custas do cartório e para que comprove o recolhimento, juntando documentação aos autos no prazo de 5 dias.

N. 0702456-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA SILVESTRE DE SOUZA. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: GONZAGA E CARVALHO CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s).: GO23169 - RAFAEL RODRIGUES ABDALA. R: N. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0701241-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: AMANDA DA SILVA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701241-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA EXECUTADO: AMANDA DA SILVA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não houve pedido de liminar no Agravo de Instrumento. Aguarde-se a resposta ao ofício enviado. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0708884-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PORTO COUTINHO MIRANDA. Adv(s).: DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Em derradeira oportunidade, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a fim de apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor dos honorários sucumbenciais ainda diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado. Conforme sentença de ID. 94304347, as partes foram condenadas em igual proporção ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do acórdão de ID. 124011608, os honorários fixados na referida sentença foram majorados em 20%. Portanto, as custas processuais e os honorários advocatícios restaram fixados em 12% sobre o valor da condenação, para pagamento em igual proporção, ante a causalidade e sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte deverá pagar 6% sobre o valor da condenação, referente às custas e aos honorários sucumbenciais. A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Reduzido o prazo por se tratar de reiteração de emenda.

N. 0711412-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: LMC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711412-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, LMC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Caso pretenda a execução forçada da sentença, a autora deverá apresentar pedido de cumprimento de sentença em termos, inclusive, com o recolhimentos das custas iniciais. Prazo de 5 dias. Transcorrendo o prazo em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0702759-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702759-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente pleiteia a penhora de imóvel (id. 132045671). Em complemento requer a penhora no rosto dos autos 0702703- 74.2017.8.07.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga ao id. 132937195. Consta ao id. 132892957 e 14133597 manifestação do administrador judicial da executada atualizando o andamento da recuperação judicial. Quanto ao ponto observo que a decisão id. 112758435 já se manifestou que se tratam de créditos extraconcursais. Em sequência à execução passo à análise dos pedidos pleiteados pela exequente. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0702703- 74.2017.8.07.0007, em curso na 2ª Vara Cível de Taguatinga, para a garantia do valor de R$ 45.326,05 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), a recair sobre o crédito de titularidade da parte GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 09.665.939/0001-40. Confiro à presente decisão força de mandado. OFICIE-SE o juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, pela via eletrônica, indagando a respeito do valor do crédito e se há previsão de pagamento à parte sobre quem recaiu a constrição. Prossiga-se nos termos da Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDFT. Defiro a penhora do imóvel Apartamento 702, bloco C, Subcondomínio 03, lotes 2 a 4, Setor Auxiliar de Garagens, oficinas e comércio AFIM Norte, Taguatinga Norte-DF matriculado junto ao 3º Oficio de Registro Imobiliário do Distrito Federal sob o nº 310.980, indicado no id. 132045674 para a garantia do valor de R$ 45.326,05 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos). Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA. Intime-se a(o) executada(o), por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (CPC, art. 844), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0740219-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECSSUS PRIME FRANGANCIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atendimento ao pedido id. 132259635 expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem o estabelecimento da parte devedora, observado o novo endereço informado (QSE, área especial 19, lote 24, Ceilândia, P. Sul, ProDF, Brasília, DF).

N. 0026686-51.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA MESQUITA DE MOURA. Adv(s).: DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: EDUARDO SA TAVARES. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026686-51.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA MESQUITA DE MOURA EXECUTADO: EDUARDO SA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0705762-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENIUM 42. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RAIMUNDA ROSA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesses termos, indefiro o pedido da parte credora para reiteração da pesquisa ao(s) sistema(s). Retornem os autos ao arquivo, sem interrupção dos prazos já determinados.

N. 0004574-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: RJ0028868A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE. R: MARLENE DA SILVA LUCAS. Adv(s).: DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Nesses termos, indefiro o pedido da parte credora para reiteração da pesquisa ao(s) sistema(s). Retornem os autos ao arquivo, sem interrupção dos prazos já determinados.

N. 0707891-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HERMES VENANCIO ESCOCIO. A: PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. Adv(s).: DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: JOALMIR CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesses termos, indefiro o pedido da parte credora para reiteração da pesquisa ao(s) sistema(s). Retornem os autos ao arquivo, sem interrupção dos prazos já determinados.

2ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0700734-19.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: CLEONILSON SOARES FERNANDES. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: RENATO JORGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO ANDRE SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA PALHARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700734-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CLEONILSON SOARES FERNANDES REU: RENATO JORGE DA SILVA, JULIANO ANDRE SOARES DE SOUZA, FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCIA PALHARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S)/AR(s) de ID. 131458164 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme informação dos CORREIOS. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s) Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 14:39:55. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0719682-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MADALENA PEREIRA FELIX. A: ADAILDA PEREIRA FELIX. A: ADRIANA PEREIRA FELIX. A: ANA PAULA PEREIRA FELIX. A: CICERO PEREIRA FELIX. A: JOAO PAULO PEREIRA FELIX. A: JOSE FELIX DE AMARAL SOBRINHO. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: BEIRA RIO IMOBILIARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. R: JEAN ARAUJO CHAVES. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719682-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA FELIX, ADAILDA PEREIRA FELIX, ADRIANA PEREIRA FELIX, ANA PAULA PEREIRA FELIX, CICERO PEREIRA FELIX, JOAO PAULO PEREIRA FELIX, JOSE FELIX DE AMARAL SOBRINHO REU: BEIRA RIO IMOBILIARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, JEAN ARAUJO CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 134110339, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 15:16:47. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0717128-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRO MENDES DA COSTA. A: CAIO VICTOR MENDES PAULA. A: ELISANGELA MENDES DA COSTA VIEIRA. A: GUILHERME BUENO COSTA. Adv(s).: GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717128-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRO MENDES DA COSTA, CAIO VICTOR MENDES PAULA, ELISANGELA MENDES DA COSTA VIEIRA, GUILHERME BUENO COSTA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi expedida, PARA POSTERIOR remessa via MALOTE DIGITAL. De ordem, fica a parte AUTORA INTIMADA para que PAGUE as CUSTAS da Carta Precatória, através do site do respectivo Tribunal de Justiça deprecado, para que a serventia possa fazer a REMESSA DIGITAL da Deprecata, com os documentos que a instruem, bem como com a comprovação das custas pagas. Após o pagamento das custas e remessa da Carta, a parte interessada será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado. ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 16:21:44. VIVIANE SOARES CAVALCANTE Servidor Geral

N. 0714088-14.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DUARTE. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: ADONIAS ARAUJO RODRIGUES. R: MARICILDE FEITOSA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF26761 - GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714088-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DUARTE EXECUTADO: ADONIAS ARAUJO RODRIGUES, MARICILDE FEITOSA DE SOUSA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 19/08/2022, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 16:53:45. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0717734-32.2020.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: ALDAIR RODRIGUES DAS CHAGAS. A: NEUZA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: RAVENA PADARIA E CONFEITARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717734-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: ALDAIR RODRIGUES DAS CHAGAS, NEUZA GONCALVES DE AZEVEDO REQUERIDO: RAVENA PADARIA E CONFEITARIA EIRELI, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S)/AR(s) de ID. 123646206 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme informação dos CORREIOS. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s) Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 17:07:14. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0716744-41.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716744-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. REU: MAXIMILIANO RODRIGUES SOUZA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente/requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 17:18:23. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0705024-43.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DE SOUZA LIRA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705024-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA LIRA REQUERIDO:

BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância. Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 17:22:22. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0714064-83.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DONIZETH TAVARES DE LIMA FILHO. Adv(s).: PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714064-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: DONIZETH TAVARES DE LIMA FILHO CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância. Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 17:25:19. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0720480-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR DA SILVA MACEDO. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF39654 - AURISVAM DE CARVALHO SANTOS. A: LEONARDO DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: LEONARDO DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: EDMAR DA SILVA MACEDO. Adv(s).: DF39654 - AURISVAM DE CARVALHO SANTOS, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720480-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR DA SILVA MACEDO RECONVINTE: LEONARDO DE OLIVEIRA ARRUDA REQUERIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA ARRUDA DENUNCIADO A LIDE: EDMAR DA SILVA MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contestação à Reconvenção de ID 134299631 é tempestiva. De ordem, fica intimado o Reconvinte a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 08:55:52. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713041-68.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTON GOMES. Adv(s).: DF50321 - WELINGTON GOMES. R: SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713041-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELINGTON GOMES REQUERIDO: SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 131907079 pela parte autora, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Taguatinga-DF, 23/08/2022 09:38 ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0705847-17.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: ES26527 - FERNANDA ROCHA OTONI GUEDES, RS111621 - YURI CAMARGO KERN. R: RF CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705847-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA EXECUTADO: RF CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, certifico que o mencionado na petição ID 134387330, já foi certificado no ID 134073255. De ordem, intime-se, novamente, a parte exequente para cumprir o segundo parágrafo da Certidão ID 134073255, a fim de que sejam realizadas as pesquisas dos ativos financeiros. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 10:05:30. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0003229-05.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF35316 - PRISCILA SILVA MORAIS, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, DF0044335A - IGOR ANDRE GONCALVES FERREIRA, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAISSI. Adv(s).: DF0013116E - ANA CAROLINA RIBEIRO SANTOS, DF0053422A - MARIO ANTONIO MANFIO, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR, DF9726 - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003229-05.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAISSI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 10:43:06. VIVIANE SOARES CAVALCANTE Servidor Geral

N. 0707165-98.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO53633 - RAYANE DA SILVA CARVALHO, GO32080 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707165-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ROZANGELA SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, deste Juízo, certifico e dou fé que a parte ré apresentou a petição de ID 131052563, requerendo a retirada do segredo de justiça. De ordem, faço os autos conclusos para decisão. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 11:17:00. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0713684-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIO DE LIMA NAVA. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA KORINA CARNEIRO MOURA. R: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, MG142541 - ATHOS RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713684-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GLAUCIO DE LIMA NAVA REQUERIDO: NATHALIA KORINA CARNEIRO MOURA, BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA, TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s) retornaram a esta Secretaria sem cumprimento conforme informação dos CORREIOS. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 11:49:11. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0702823-44.2022.8.07.0007 - OPOSIÇÃO - A: DENIZE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: IVANI VIEIRA GOMES. R: ANTONIO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702823-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DENIZE DE SOUZA SILVA OPOSTO: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, IVANI VIEIRA GOMES, ANTONIO DE JESUS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada RÉPLICA, ID 134421534, tempestivamente, com documentos novos. De ordem, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 13:00:10. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0703030-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41123 - GEORGE MARANHAO DINIZ. R: FABIANO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703030-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA REU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 13:44:25. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0700941-47.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROGER LAET DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON TOLENTINO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700941-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROGER LAET DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIO AMARAL DA SILVA NETO, WILSON TOLENTINO DOS REIS CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 13:46:55. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0002552-91.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO. R: SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA. Adv(s).: DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002552-91.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA EXECUTADO: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO, SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, intimo as partes para eventual manifestação sobre os cálculos no prazo de 15 dias, conforme ID 131762842. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 13:46:05. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0034512-31.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS ABBOUD. Adv(s).: DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCY PONTUAL. Adv(s).: GO0029003A - JOSE ALVES FORTES FILHO, GO41468 - MARCELO AUGUSTO ALVES PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034512-31.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS ABBOUD EXECUTADO: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, intimo as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID 131705547. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 14:03:53. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0719878-13.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: LEILIANE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719878-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: LEILIANE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a CURADORIA ESPECIAL manifestou-se no ID 134363960. Nos termos da Decisão de ID 133137908, remeto para transferência dos valores, para conta vinculada ao juízo. Fica intimada a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 14:37:24. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0708591-87.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAYAMA CECILIO PACHECO. Adv(s).: DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708591-87.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAYAMA CECILIO PACHECO EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 14:19:06. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0003781-72.2002.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: WALDERLENE DE ASSUNCAO E SILVA GOMES. Adv(s).: DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. T: MARCO LEANDRO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA GOMES BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO COSTA FRANCO. T: RAFAEL COSTA FRANCO. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003781-72.2002.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES EXECUTADO: WALDERLENE DE ASSUNCAO E SILVA GOMES CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 14:23:37. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0706261-78.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA MAEDA. Adv(s).: DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA, DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. A: JORGE LUIZ SUSSUMU MAEDA. Adv(s).: DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. R: PACIFICO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706261-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA MAEDA, JORGE LUIZ SUSSUMU MAEDA REQUERIDO: PACIFICO ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente e requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos

poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 14:25:58. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0714638-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: LIVIO PHILLIPE DA ROCHA CORDOVIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714638-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP REU: LIVIO PHILLIPE DA ROCHA CORDOVIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser expedido o edital de citação do requerido, conforme Despacho de ID 15092107. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 16:00:01. VIVIANE SOARES CAVALCANTE Servidor Geral

N. 0701009-31.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: R & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34714 - RENATO VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701009-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES EXECUTADO: R & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao recebimento da importância constante no ofício de ID 127917651, conforme Despacho de ID 122857736. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022 16:08:58. VIVIANE SOARES CAVALCANTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700233-31.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA. R: BAIRON NUNES DA SILVA NETO. R: DANIEL VITOR VILHENA NUNES. R: SHEILA DARC VILHENA NUNES. R: SHIRLEINE BONFIM VILHENA NUNES. R: SHIRLEY ABRAHAM VILHENA NUNES DE MELO. Adv(s).: DF42005 - GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700233-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA DARC VILHENA NUNES, SHIRLEINE BONFIM VILHENA NUNES, SHIRLEY ABRAHAM VILHENA NUNES DE MELO, BAIRON NUNES DA SILVA NETO, DANIEL VITOR VILHENA NUNES REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de id 133734721, porquanto a fase de cumprimento de sentença não teve início. O pedido sequer foi apreciado, o que passo a fazer. DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 128155872 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 04.750.959/0001-03 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ SHEILA D?ARC VILHENA NUNES CPF n.º 538.315.781-68 SHIRLEINE VILHENA NUNES DE AMORIM CPF n.º 806.620.561-91 SHIRLEY ABRAHAM VILHENA NUNES DE MELO CPF n.º 578.284.311-04 BAIRON NUNES DA SILVA NETO CPF n.º 692.757.341-00 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R$49.308,02 (quarenta e nove mil trezentos e oito reais e dois centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 128155875. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 03/06/2022 (Id 126830540) OBJETO DA EXECUÇÃO Honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ?Assim, não conheço do pedido? (Id126830537) Acórdão (id 126830515) "Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Condeno a parte autora, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), percentual ao qual se soma àquele fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º e §11, do Código de Processo Civil". Sentença (id 99852621) "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015". 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos o de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação

do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avalição de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exeqüente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável

pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ?requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (https://veiculos.fipe.org.br) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ?flexibilizar? a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações,

destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato constritivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022) . 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0722244-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722244-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA RECONVINDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO RESERVA TAGUATINGA, em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (Caesb), na qual formula, em resumo, os seguintes pleitos principais: a) condenação da Requerida à devolução de R$ 2.755.288,02 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir do desembolso, em razão da diferença entre as cobranças pagas entre 2014 a 2020 e o consumo efetivo que entende devido; b) repetição do indébito nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC, caso entenda não se tratar de engano justificável; c) inversão no ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários. O Demandante explica que o condomínio edilício é constituído por outros por 3 (três) subcondomínios (ITAMARATY, JK e ESPLANADA), todos compostos por 3 (três) torres cada denominados ?A, B e C?, alguns compostos por 154 (cento e cinquenta e quatro) unidades e outros por 156 (cento e cinquenta e seis), totalizando 1.396 (mil trezentos e noventa e seis) unidades autônomas, sendo que em cada torre há apenas um hidrômetro medidor de fornecimento de água potável. Sustenta ser caso de revisão na forma de cobrança pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto pela Requerida, por entender indevido o faturamento com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente no Condomínio com um único hidrômetro, defendendo que o cálculo seja a partir do consumo real aferido, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 106, inc. II, da Res. 14/2011 da ADASA. Ao fim, anexa cópia das faturas e planilhas descritivas dos cálculos desde 2014. Devidamente recolhidas as custas iniciais (id. 111680889). Restou frustrada a tentativa conciliatória judicial (id.121839864). Regularmente citada, via sistema eletrônico, em 25/01/2022, a ré apresentou defesa técnica (id. 123883171). Preliminarmente, a requerida impugna o valor da causa, em virtude do pedido de repetição do indébito. Sob argumento de que pretende evitar decisões conflitantes e aplicar a técnica distinguishing, pede o sobrestamento do presente feito, em razão do acolhimento, pelo STJ, da proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 414. No mérito, requer a total improcedência dos pleitos autorais. Aduz que a ré, sem prévios protocolos administrativos de individualização, pretende revisão para faturamento na modalidade híbrida em divergência com as normas da ADASA e com seu próprio aceite prévio. Impugna os cálculos apresentados pelo Condomínio, defendendo a legalidade da cobrança por tarifa mínima. Discrimina que a metodologia adotada pela concessionária consiste na distribuição do consumo efetivo por faixas de consumo (progressividade tarifária), com amparo na Súmula 407 do STJ e Lei nº 8.987/95. Réplica no id. 126764470, ratificando os pedidos e argumentações exordiais. Assevera que o momento adequado para as impugnações aos cálculos seria a fase executória da sentença. Enfatiza a ilegalidade das cobranças pela Concessionária ré, bem como a vigência e aplicabilidade do Tema 414/STJ ao caso. Pede a exclusão de peças anexadas por equívoco. É o relato necessário. Decido. Exclusão de Peças: Primeiramente, defiro o pedido de extração das peças constantes dos ids. 124574797, 124574798 e 124574799, pois evidente que não condizem com o presente feito e afixadas por engano pelo demandante. Excluam-se dos autos digitais. Pedido de Sobrestamento: Doutro lado, no presente caso, o pedido de suspensão do trâmite processual não possui amparo legal nas hipóteses elencadas nos arts. 313, 1.036, § 1º ou 1.037, inc. II do CPC. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a Proposta de Revisão do Tema 414, no que se refere à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e apenas um hidrômetro único, delimitou a paralisação tão-somente dos Recursos Especiais ou dos Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com a matéria afetada (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.887 - RJ (2021/0143785-8). 1ª Seção do STJ. Rel. Min. Convocado MANOEL ERHARDT. Data do Julgamento: 16/11/2021, Data da Publicação: DJe 29/11/2021). Assim, ainda que este juízo venha a reconhecer que o caso se amolda ao precedente qualificado objeto do pedido de revisão, a ordem de sobrestamento por estar limitada às fases recursais naquela c. Corte, não afeta o curso natural deste feito, estando autorizados os julgamentos em primeiro grau, como efetivamente têm ocorrido, inclusive, ainda com a possibilidade de reclamação dirigida ao tribunal emissor da tese jurídica, em caso de eventual descumprimento. Por ora, considerados os contornos suspensivos delimitados pelo STJ, que não ordenou sobrestamento nacional dos processos pendentes de julgamento na instância primária, bem como o espírito do novo código de proporcionar um processo ágil, menos burocrático, mais eficiente, o andamento processual deve prosseguir até o julgamento. Dessa forma, indefiro o pleito de

suspensão formulado pela ré, entendendo que a controvérsia sobre a licitude quanto ao método de faturamento das contas pode ser dirimido com base no ordenamento jurídico vigente e nos precedentes ainda prevalentes. Impugnação ao Valor da Causa: Doutro lado, em sede de defesa, a ré também impugna o montante atribuído à causa, alegando que não contabilizado o pleito de repetição do indébito. Com efeito, consoante art. 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações de repetição de indébito deve corresponder ao valor da vantagem econômica que terá a parte demandante com o acolhimento do seu pleito, que no caso dos autos equivale à pretendida restituição, o que equivale à importância de R$ 5.510.576,04 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos). Logo, ACOLHO a impugnação do valor da causa e fixo no importe de R$ 5.510.576,04 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos). REGISTRE-SE. Nesse desiderato, INTIME-SE a demandante a recolher custas processuais complementares (além daquelas já pagas no id. 111680889), com base no valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Esclareço ao credor que para o pagamento das custas complementares, basta emitir nova guia de custas proporcionais ao valor acrescido no valor da causa. Para tanto, utiliza-se o link de pagamento das custas iniciais, isto é: " https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais". Com o pagamento, retornem-se conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719669-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CARDOSO MARTINS. Adv(s).: DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719669-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAIS CARDOSO MARTINS REQUERIDO: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação e intimação da ré SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI por whatsapp, nos termos da Portaria GC 34/2021. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, fazendo constar o número de telefone indicado pela parte autora (ID 126422276), observados os termos da norma acima destacada. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717314-61.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO TEBURCIO CARVALHO NETO. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717314-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO TEBURCIO CARVALHO NETO REU: BANCO PAN S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de id. 126853124, que reiterou julgamento outrora proferido (id. 66529663), pela total procedência dos pleitos autorais a fim de declarar inexistente o débito em exame e condenar réu a arcar com indenização por danos morais, porém, majorando as despesas processuais e honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento da condenação. Em suas razões recursais, o banco embargante sustenta, em resumo, ocorrência de omissão no julgado quanto à necessidade de expedição de ofício ao Detran/DF para transferência de propriedade do veículo objeto do contrato de financiamento, cujo débito foi declarado inexistente, em virtude de fraude na celebração (id. 128316747). Por sua vez, o autor-embargado renunciou ao prazo recursal, mas concordou com o deferimento do pedido de ofício ao departamento de trânsito (id. 133192130). É o relato do necessário. Decido. A sentença não guarda nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. No que concerne à alegada omissão, o sodalício Superior assim já se manifestou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Em suma, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, nem configuram via útil cabível para inovação ou modificação do julgado que não apresente os vícios de compreensão. Além disso, cumpre frisar que os limites da lide são definidos na fase postulatória do processo, a partir do pedido e da causa de pedir apresentados na inicial e das matérias de defesa trazidas em contestação, vedado à parte inaugurar pleitos ou linha argumentativa não contida na causa de pedir. Assim, ao examinar a demanda, o juízo deve se manter adstrito aos pedidos e às partes litigantes na demanda, em observância aos contornos da prestação jurisdicional, conforme disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. No presente caso, nenhuma das partes formulou, em momento oportuno, pleito pela expedição de ofício ao departamento de trânsito, de modo que não há que se falar em omissão na apreciação judicial que deixou de estabelecer tal determinação. De todo modo, por certo que reconhecida a fraude e a inexistência do débito, incumbe aos litigantes, além de cumprir os estritos comandos judiciais, providenciar o retorno ao status quo ante, desfazendo os efeitos da negociação fraudulenta, inclusive, com a pretendida transferência veicular, mediante pagamento de emolumentos necessários, a fim de evitar enriquecimentos sem causa. Assim, de posse do título judicial, cumpre ao banco causador do ato ilícito desfazer os efeitos negativos decorrentes da transação objeto da demanda, sob pena de responder a nova ação com pedido específico para tal. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712329-15.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PEREIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: SARIEDYN COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E REPARACAO LTDA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. R: MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s).: DF28186 - ALEISA GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712329-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PEREIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA REU: SARIEDYN COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E REPARACAO LTDA, JURACI PESSOA DE CARVALHO, MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença, que extinguiu a presente ação de despejo c/c cobrança, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, consoante a regra do artigo 485, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (id. 120763089), o embargante sustenta, em resumo, que a sentença foi omissa por não tratar sobre o inadimplemento contratual, especialmente, quanto as sublocações irregulares, ausência de seguro incêndio e não pagamento dos alugueres provisórios judicialmente fixados. Além disso, assevera ser contraditório pensar que a admissão e o julgamento da ação renovatória de aluguel acarretaria perda superveniente do interesse, conquanto o intuito deste feito é também a cobrança decorrente do descumprimento da obrigação imposta naquela demanda. Por fim, aduz que o precedente adotado não guarda similitude fática com o presente caso, pois se refere à ação de despejo sem cumulação com cobranças. Por sua vez, a autora-embargada pede a rejeição dos aclaratórios, por entender que a sentença não carece de reparos, concordando com a carência de interesse em virtude ao passo que julgamento da renovatória de aluguel abarcar também as matérias tratadas neste feito (id. 126852807). É o relato do necessário. Decido. A sentença não apresenta quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do NCPC. Importante destacar que os aclaratórios não possuem a finalidade de substituir o julgado nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com a sentença recorrida. A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I) é a do julgado com ele mesmo, e não com o entendimento da parte, ou seja, "aquela que se dá entre a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão ou dentro do próprio dispositivo? (Acórdão n.976868, 20140111042365APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 262/272). Em outros dizeres, "a contradição

se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo não dá ensejo a embargos de declaração." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467). Além disso, no que concerne à alegada omissão, o sodalício Superior assim já se manifestou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Em suma, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, nem configuram via útil cabível para inovação ou modificação do julgado que não apresente os vícios de compreensão. No presente caso, a despeito das alegações das partes, a sentença embargada analisou os fatos, as solicitações e argumentos jurídicos de maneira clara e coerente. Ressaltou-se que, para este juízo, o trâmite e julgamento de ação renovatória, em que foram discutidas as alegações de inadimplência contratual, o direito de permanência no imóvel e a condenação ao pagamento de alugueres vencidos, é condição suficiente a ensejar a total falta de interesse na presente demanda, culminando na extinção sem resolução de mérito. Ademais, com efeito, eventuais descumprimentos das obrigações contratuais foram objeto de apreciação naquele feito, sendo que inadimplementos dos alugueis nela mensurados devem ser também nela exigidos, na apropriada fase executória. Assim, as irresignações desafiam recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos por ambas as partes. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715038-52.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CLAIANE FERREIRA LEAO. Adv(s).: DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715038-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CLAIANE FERREIRA LEAO REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAIANE FERREIRA LEAO em desfavor de AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, na qual formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: "A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos Arts. 300, § 2º e 9º, ambos do Código de Processo Civil, para a finalidade de que, LIMINARMENTE que a empresa Ré arque com os salários mensais a TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da Autora no importe de R$ 1.673,00 (mil, seiscentos e setenta e três reais), até a concessão do auxílio-doença pelo INSS a partir de 09/2022, nos termos do Art. 297, do NCPC/15. Na hipótese a ré não cumprir a obrigação no acima, requer-se a imposição de multa diária, em valor que Vossa Excelência entender necessário à satisfação da obrigação devida, nos termos do § 1º, do Art. 536, do NCPC/15?. O pedido de tutela de urgência, este somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Detidamente examinados os autos, não vislumbro configurados os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência ora reclamada, notadamente o da probabilidade do direito alegado, haja vista que, na espécie, a apuração da responsabilidade da ré pelo acidente descrito na exordial demanda a dilação probatória necessária e, no mínimo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a medida pretendida pela autora encontra o óbice previsto no artigo 300, §3º, do CPC, porquanto dotada de irreversibilidade, especialmente diante do caráter irrepetível dos alimentos pleiteados. Por esses fundamentos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação de que percebe renda mensal de R$ 1.673,00 (ID 133324405), a par da presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa física. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021 e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Taguatinga para designação de data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas CEMAN e PJE deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços da ré AUTO VIACAO MARECHAL LTDA (CNPJ n. 76.557.867/0004-57) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 2) TIM S/A; 3) OI MÓVEL S/A; 4) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação

regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705131-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA AMARAL DELMONDE. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705131-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA AMARAL DELMONDE REU: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da lei, como requerido (id83505815). Reitere-se o ofício de id 119962945, com a advertência de que deverá a Secretaria respondê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da missiva, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC) e que as respostas deverão ser encaminhadas em arquivo PDF, e, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716301-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA. A: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716301-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA REU: JULIANA ALVES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DE ARAUJO DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO MAURÍCIO LOPES DE OLIVEIRA E JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA promoveram ação pelo procedimento comum em face de JULIANA ALVES DA SILVA E JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO. Determinada a emenda da inicial (id 75777560), a parte autora apresentou a petição de id76094440 em que formula os seguintes pedidos principais: ?a) Os benefícios da justiça gratuita, por serem economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil); b) O deferimento da tutela de urgência, determinando-se a expedição do mandado de reintegração de posse para no endereço localizado na QNP 36, Conjunto E, Casa 42, Ceilândia-DF, ficando o veículo em poder do 2º Requerente até decisão final no feito, bem como seja determinada a suspensão dos poderes outorgados à Requerida pelo 2º Requerente e os demais substabelecimentos que sucederam e também que seja bloqueada a transferência do veículo junto ao Detran; c) Seja julgado procedente o pedido para a anulação do negócio celebrado com o cancelamento da procuração e substabelecimentos que a sucederam, bem como a restituição da posse do veículo. d) Pedido alternativo: A resolução do contrato de cessão de direitos da cota do consórcio e a revogação da procuração e demais substabelecimentos do veículo objeto da lide, fundada no inadimplemento das obrigações da Requerida.? Indeferida a gratuidade de justiça (id76866037). Oficio comunicando a suspensão da decisão denegatória da gratuidade de justiça em sede de agravo de instrumento e determinando o prosseguimento do processo (id77169392). Deferida a tutela antecipada (id 77242081). Deferida a inclusão de Wanderson de Araújo no polo passivo da ação (id84661993). Comunicado o deferimento da gratuidade de justiça aos autores pela Instância Superior (id 83051852). A ré Juliana Alves da Silva foi citada em 01/06/2021 (id93545111). A ré Josefa Ferreira do Nascimento foi citada em 26/11/2021 (id110456759). O réu Wanderson de Araújo foi citado por edital, sendo revel, foi-lhe nomeado Curador Especial (id 128315375) que contestou por negativa geral (id 130904306). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado e inexistem preliminares a serem apreciadas. Regularmente citadas, as rés Juliana Alves da Silva e Josefa Ferreira do Nascimento não apresentaram contestação, razão pela qual resta configurada a revelia (art.344, CPC). Ante o exposto, decreto a revelia das rés Juliana Alves da Silva e Josefa Ferreira do Nascimento, e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714224-40.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE ANTONIO CAVALHEIRO SIMAO. Adv(s).: DF45625 - KATIA MARIA DE OLIVEIRA, DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLASS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714224-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE ANTONIO CAVALHEIRO SIMAO REU: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLASS EIRELI, UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a tutela de urgência ou de evidência nos seguintes: ?Que Vossa Excelência conceda a pretendida tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, inaldita altera parts, determinando o emprego imediato do bloqueio SISBAJUD (teimosinha) em face da pessoa de JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR sócio da PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLASS LTDA e em face também do Sr. EDUARDO DE QUEIROZ AZEVEDO, sócio da UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, que conceda a tutela de evidência.? Brevemente relatados, decido. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias?

com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Em juízo de cognição superficial, não reputo presentes elementos que evidenciem o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. Não há urgência, assim entendida como quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. Além disso, ?o perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito?. (Acórdão n.1029890, 07045512020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017) E não existe nos autos nenhum indício da existência do perigo de dano, ou de que a demora acarretará prejuízo à parte autora. Aliás, ela narra que a piscina deveria ter sido entregue em 30 de outubro/2021 e que em 12/01/2022, ante o inadimplemento contratual da parte ré formalizou a rescisão contratual. No entanto, mesmo ciente da mora dos réus, a parte autora somente ajuizou a demanda em 28/07/2022, como atesta o sistema, isto é, passados quase 09(nove) meses do descumprimento do contrato. Conclui-se, disto, que inexiste perigo de dano, e também, urgência na medida pleiteada, notadamente porque, somente após decorridos cerca de 09 meses do inadimplemento contratual é que a parte autora ajuizou a demanda requerendo a reparação civil. À propósito, este Tribunal entende que ?de acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (Acórdão n.953408, 20160020080403AGI, Relator: ANA MARIA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016. Pág.: 371/381). Além disso, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (Art. 311, IV, CPC/2015). Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram a probabilidade do seu direito, tampouco que sua tese está firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. E a concessão do pedido de tutela de evidência, fundado nos incisos II e IV do art. 311, CPC, em caráter liminar, encontra óbice no parágrafo único do citado dispositivo legal. Comentando a norma referida, Marinoni leciona que (in MARINONI. Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 323): Como regra, a concessão da tutela de evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela de evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente ? que normalmente pressupõe seu exercício. Ocorre que em alguns casos o legislador pressupõe que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, CPC). Nos demais casos a concessão de tutela de evidência só pode ocorrer depois da contestação. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal. Confira-se: (...) Prescreve o artigo 311, II, do NCPC que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, hipótese na qual é lícito ao magistrado deferir liminarmente o pedido se presentes os requisitos (artigo 311, parágrafo único, novo Código de Processo Civil). A tutela de evidência somente ocorre quando o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). (...) Nos demais casos a concessão de tutela de evidência só pode ocorrer depois da contestação (MARINONI. LUIZ GUILHERME. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 394) (...) (Acórdão n.956845, 20160020108843AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446) Portanto, é de concluir pela existência de óbice legal para a concessão da tutela de evidência, como pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal e no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados nos sistemas anteriormente indicados, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLASS EIRELI(37.368.157/0001-84); UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(32.233.450/0001-10); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 2) TIM S/A; 3) OI MÓVEL S/A; 4) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas em arquivo PDF, e, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709594-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS PALMERIO NOGUEIRA. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709594-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS PALMERIO NOGUEIRA REU: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por VINICIUS PALMERIO NOGUEIRA em desfavor de AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., formulando pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: "CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim para determinar o arresto judicial, nas contas das demandadas, no montante investido, ou seja, de R$ 50.561,61 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos)" Narra a parte autora que firmou com o réu 03 contratos de prestação de empréstimo, no qual a parte ré pagaria juros de mora de 2% a.m., além de parcelas mensais durante 06 meses, restituindo, ao fim do referido prazo o valor emprestado. Alega que houve vícios de informação e contratação com extrema desvantagem para a autora, violando-se as normas do CDC invocadas (arts. 6º, inciso III, e 51, incisos II e IV do CDC); além disso, tratar-se de negócio jurídico defeituoso, seja pelo objeto ilícito (art. 166, inciso II, CCB), seja pelo alegado dolo atribuído aos requeridos (art. 145, CCB). O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, não merece acolhida o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Na espécie, entretanto, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte autora, porquanto não se constata, ao menos em juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental, a alegada ilegalidade das contratações impugnadas, tendo em conta que o autor narra que assinou os contratos descritos na inicial, mas agora pretende rescindí-los. Além disso, o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo também não restou evidenciado. Não há urgência, assim entendida como quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. Além disso, ?o perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito?. (Acórdão n.1029890, 07045512020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017) E não existe nos autos nenhum indício da existência do perigo de dano, ou de que a demora acarretará prejuízo à parte autora. Ela não apresentou nenhuma prova, ou indício, apto a demonstrar a verossimilhança de sua alegação acerca da inidoneidade financeira da empresa ré, capaz de comprometer o pagamento de eventual indenização. À propósito, este Tribunal entende que ?de acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (Acórdão n.953408, 20160020080403AGI, Relator: ANA MARIA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016. Pág.: 371/381). Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal e no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados nos sistemas anteriormente indicados, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.(36.276.015/0001-24); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 2) TIM S/A; 3) OI MÓVEL S/A; 4) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas em arquivo PDF, e, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na

citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705952-62.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705952-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA VIVEIROS REU: CMH SERVICOS LTDA - EPP, CRISTIANO GRIZZA ESTIVALET DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega aufere renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.? (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) ?APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não

constar nos autos despesas que diminuam a renda e, consequentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requisitórios (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas.? (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, instada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a patrona KATIA ROCHA DE OLIVEIRA quedou-se inerte. Contudo, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que, somente no âmbito deste e. TJDFT, aquela causídica atua em mais de 100 processos. Além disso, os únicos extratos bancários apresentados (ID 127501037 e 127501040) apontam diversos créditos nas contas daquela advogada, incluindo depósitos realizados pela sociedade individual KATIA ROCHA KAKUMU, da qual, ao que tudo indica, aquela patrona é a única sócia. Neste contexto fático, é razoável concluir que aquela advogada e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado no petitório de ID 127497742. Confiro à advogada do autor o prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700869-94.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO. A: RENATA BATISTA MARTINS DE CARVALHO. Adv(s).: DF65793 - CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700869-94.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO, RENATA BATISTA MARTINS DE CARVALHO REU: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da decisão de id. 126022002, que afastou o emprego do laudo técnico anexado pelos autores, determinando que as partes se manifestem sobre a existência de conexão com ação n. 0711112-34.2020.8.07.0007, bem como sobre possibilidade de aproveitamento do laudo pericial a ser elaborado naquele feito. Em suas razões (id. 128361205), a embargante sustenta ocorrência de erro material quando se consignou no julgado que o pedido para elaboração de perícia foi formulado pela ré. Assevera que não requisitou tal prova técnica, no intuito de impor exclusivamente à autora esse ônus probatório. Por sua vez, o autor não alegou necessidade de reparos no julgado, confirmando a conexão entre os feitos e concordando com o aproveitamento da perícia a ser elaborada naquela demanda (id.127430405). Noutro passo, a ré refuta ocorrência de conexão, ao fundamento de que apenas o Condomínio figura como demandante na outra ação, bem como pela ausência de identidade de pedidos ou de causas de pedir entre os feitos. Repele, ainda, a utilização do laudo técnico daquele feito, por entender que naquela perícia não se especificará ou examinará existências e causas de infiltrações em cada unidade, mas na fachada do condomínio como um todo (id. 128367463). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, assiste razão ao réu quanto há ocorrência de erro material no julgado. No presente feito, nenhuma das partes formulou pedido específico para a elaboração de prova pericial, apenas requisição genérica de prova, tendo a autora solicitando aproveitamento de laudo extrajudicial e a ré manifestado que eventual parecer de engenharia deveria ser custeada pela demandante. Em verdade, a solicitação de prova técnica pela réu ocorreu no Processo n. 0711112-34.2020.8.07.0007, no qual vem arcando com parcelas dos honorários periciais para posterior exame pelo engenheiro designado. Assim, nesse ponto, deve prevalecer a correta, clara e coerente distribuição do ônus probatório realizada na decisão de id. 120354793, sem a inversão por hipossuficiência, atribuindo-se à própria autora o encargo de demonstrar fatos constitutivos de seu direito, temática não mais passível de reexame por estabilização. Portanto, nesse ponto, ACOLHO os aclaratórios a fim de esclarecer tal erro material. De todo modo, considerando-se que ambas as partes já se manifestaram sobre a intimação constante na decisão embargada, prossigo nas apreciações ali suscitadas ex offício. Isso porque, a conexão é matéria de ordem pública, podendo o julgador decidir tal questão independentemente de requerimento das partes e em

quaisquer graus de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão (art. 337, VIII e § 5º, do CPC). Ademais, prestigiar a economia processual e evitar decisões conflitantes, deve o magistrado promover a reunião de ações conexas para julgamento simultâneo (art. 55, §§1º e 3º). A despeito dos argumentos lançados pela requerida, reconheço que a presente demanda e a de n. 0711112-34.2020.8.07.0007 compartilham da mesma causa de pedir e alguns pedidos, ainda que não haja total correspondência de partes litigantes. Tanto aquela lide quanto esta são fundadas na alegação de falha na prestação do serviço por vícios na edificação do Condomínio Carpe Diem, dentre eles, fissuras e infiltrações na fachada, sendo que em ambos estabeleceu-se controvérsia a respeito da responsabilidade da construtora, devendo-se apurar se as avarias decorrem de patologias endógenas ou de falta de manutenção predial. Assim, ainda que em perspectivas distintas, pois numa demanda abarca-se o âmbito macro do condomínio e noutra restringe-se à uma unidade, a perícia mais abrangente mostra-se útil e essencial à instrução desta demanda, desde que feitos posteriormente os devidos esclarecimentos específicos a cada feito, acarretando uma economia de recursos financeiros e de tempo de julgamento. Logo, entendo possível o aproveitamento para esta causa da prova pericial a ser elaborada na supracitada demanda. Ante todo o exposto, com amparo nos arts. 58 e 59 do CPC, RECONHEÇO a conexão entre esta ação e a de n. 0711112-34.2020.8.07.0007, em tramitação perante a 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente processo em favor do referido Juízo, uma vez que, possuindo a mesma competência territorial, ele se tornou prevento diante da anterioridade na distribuição daquela demanda (06.08.2020), conforme informações sistêmicas. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701245-46.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO AURELIO MACEDO CORREIA. Adv(s).: DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701245-46.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO AURELIO MACEDO CORREIA REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO AURÉLIO MACEDO CORREIA. (emenda de id 116494553) em desfavor de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na qual afirma, em resumo, que: a) presta serviços com seu furgão FIAT DUCATO, placa JJU6287, o qual foi abalroado por Wagner França de Oliveira em 05/05/21, beneficiário de seguro fornecido pela requerida; b) em 17/05/21, o veículo foi levado para conserto e devolvido apenas em 19/08/21; c) ao requerer indenização, foi ofertado apenas o valor de R$5.314,40; d) utilizando os mesmos fatores propostos pela requerida, a suspensão das atividades impactou a renda em cerca de R$13.876,28, por mês, totalizando R$41.628,84; e) considerando que o veículo do autor possui diária que varia de R$493,00 a R$604,00, é devido o total de R$56.776,00, a título de lucros cessantes. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$56.776,00. Contestação de id 129299625, na qual a ré sustenta os seguintes pontos principais: a) ausência de interesse de agir em razão de plena quitação concedida; b) ilegitimidade ativa; c) comprovação inadequada dos alegados lucros cessantes; d) ainda que se considerem as alegações apresentadas, o valor máximo obtido seria de R$39.847,51; e) eventual condenação deve obedecer à atualização com base na taxa Selic. Requer, ao final, acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica de id 131230599, na qual o autor afirma que a quitação do acordo se refere apenas aos danos emergentes, mas não aos lucros cessantes; que é legítimo para figurar no polo ativo e ratifica pedido de procedência. É o relato do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Passo à apreciação das questões preliminares. Com relação à ausência de interesse processual, não assiste razão ao réu, pois a análise das condições da ação, dentre as quais se incluem o interesse processual, deve observar a teoria da asserção, sendo aferida em abstrato, eis que se presumem verdadeiras as assertivas deduzidas pela parte autora na petição inicial. Confira-se, a propósito, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, verbis: ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado. 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido. 4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC. 5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DO CONJUGÊ VIRAGO RESPEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 ? De acordo com a teoria da asserção, a apreciação das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, é realizada pelo Magistrado, num primeiro momento, de maneira abstrata e de acordo com as afirmações do autor. A cognição das alegações autorais de modo aprofundado, isto é, a correspondência ou não da tese exposta na exordial com a realidade fática, diz respeito à proclamação do mérito da causa. 2 ? A constrição de bem imóvel do cônjuge-varão nos autos de processo executivo possui aptidão para atingir os interesses do cônjuge-virago, razão pela qual se pode concluir pela existência de interesse processual. 3 ? Aplica-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, quando, extinto o Feito sem julgamento de mérito, a matéria for eminentemente de direito e o processo possuir condições de julgamento imediato. 4 ? Consoante o encadeamento dos atos processuais no Feito executivo, é possível inferir que foi respeitada a meação do cônjuge-virago na penhora ali realizada, motivo pelo qual é de se decretar a improcedência dos pedidos formulados nos Embargos de Terceiro. Apelação Cível provida. Sentença cassada. Pedidos julgados improcedentes. (Acórdão n. 593930, 20060110771023APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 175) (grifo nosso) Ademais, é preciso ter em mente que ?o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.?[1] Vislumbradas, pois, tanto a necessidade de comparecimento a juízo, quanto a utilidade do provimento jurisdicional reclamado, conclui-se que a preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. No que se refere à legitimidade, esta decorre do atributo jurídico de que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Assim, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Desta forma, segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com os termos propostos na petição inicial. Em tese, existe liame jurídico entre as partes do presente processo. A análise definitiva sobre a existência ou não do direito alegado pela parte autora é questão a ser apreciada no mérito. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA (...) 2. Pela teoria da asserção, reputam-se provisoriamente verdadeiras as alegações iniciais prestadas pelo autor da demanda para fins da existência das condições da ação. Ademais, sendo necessário um juízo de cognição profundo para discernir se tais condições encontram-se presentes ou não, elas passam a ser entendidas como verdadeiras matérias de mérito. (...) 14. Sentença mantida. (Acórdão n.801103, 20130310166230APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 140)". Em assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-

se e, preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716037-39.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s).: DF33930 - THECIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716037-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SORAIA NERY DE OLIVEIRA REQUERIDO: YOKO MIURA, CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação ajuizada por SORAIA NERY DE OLIVEIRA em desfavor de YOKO MIURA e CLÍNICA SOMA, na qual sustenta, em síntese, que: a) em 12/05/17, compareceu à Clínica SOMA, a fim de realizar mamoplastia e abdominoplastia, a qual foi realizada; b) no dia seguinte, a Dra. Yoko verificou que os seios estavam escuros e que o esquerdo estava mais preto e pontudo, dando alta e informando que retornasse em 17/05/17 para retirada dos drenos, não tendo sido passado nenhum antibiótico e sequer mencionada qualquer intercorrência; c) ao retornar para atendimento, a médica requerida observou a existência de problema quando da retirada da faixa dos seios, o que teria ocorrido, segundo a ré, por ser a segunda cirurgia da autora na região, pois em 1998 já havia realizado redução dos seios, fato que não foi informado à requerente antes da cirurgia realizada; d) ao se dirigir ao Centro Hiperbárico de Brasília, em 18/05/17, por orientação da ré, foi atendida pelo Dr. Henrique, que constatou ?isquemia traumática aguda? na aréola esquerda, com necrose de parte do tecido, mas que as mamas poderiam ser salvas com tratamento com redução da infecção e melhoria da aparência; e) em razão de o plano de saúde não ter autorizado imediatamente o tratamento, desembolsou R$2.100,00, tendo sido realizadas, ao total, 56 sessões de oxigenoterapia; f) em 03/06/17, a requerida fez desbridamento e enxerto de pele, não tendo ministrado antibiótico, sendo que, no dia seguinte, o peito enxertado começou a ficar vermelho e quente e, com muitas dores, a autora tomou anti-inflamatório, tendo o Dr. Henrique determinado manutenção dos antibióticos; g) em 07/06/17, a área próxima ao enxerto ?explodiu? e saiu substância parecida com ?pus?, motivo pelo qual enviou foto para a requerida, que passou antibiótico por dez dias e depois ligou perguntando como estava seu seio, não tendo mais conseguido acompanhamento com a requerida, a despeito de diversas tentativas; h) será necessária nova cirurgia para retirada das próteses e tentativa de correção do dano estético, além de todos os anos ser necessária micropigmentação na pela para desenhar aréola; i) os danos com reparos e com nova cirurgia a ser realizada alcançam o montante atualizado de R$54.780,32. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, no valor de R$54.780,32, danos morais, no valor de R$60.000,00 e danos estéticos, no valor de R$70.000,00. Decisão de id 106040939 indeferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação de CLÍNICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA (SOMA CLÍNICA), na qual sustenta os seguintes pontos principais: a) Inexistência de comprovação da situação psicológica da autora e da origem relacionada ao fato narrado na lide; b) Explicação dos riscos por meio de termo de autorização de tratamento médico e termo de responsabilidade; c) Considerando que a autora possui histórico de ?reoperações? em mesmo local, é provável que a circunstancia tenha provocado o resultado indesejado; d) A médica apenas utilizou as dependências físicas da clínica; e) Ilegitimidade passiva. Requer, ao final, reconhecimento de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Contestação de id 124508476, na qual a ré YOKO MIURA sustenta os seguintes pontos principais: a) Ao contrário do alegado, após a cirurgia foi realizada antibioticoterapia endovenosa no peri e intraoperatório com Cefalexina de 1g de 12/12h, associado a analgésicos; b) Apesar de constatadas equimoses nas mamas, não houve constatação imediata de insuficiência vascular que fosse anormal; c) No retorno após 48 horas, foi constatado o aspecto de congestão venosa e preenchimento arterial lento, tendo sido explicado o sofrimento vascular da aréola e que o fato poderia levar a uma necrose e que havia o recurso com a oxigenoterapia hiperbárica, tratamento que aumentaria a oferta de oxigênio para os retalhos mamários; d) Ao retornar para atendimento em 30/05/17, para retirada de pontos do abdômen, constatou-se melhor delimitação da área de necrose da aréola esquerda, cuja escara se definiu em torno de 50% da mesma, tendo sido acompanhado todo o processo com os médicos assistentes da Clínica Hiperbárica; e) Deve ser realizada oitiva do médico Thales, que poderá comprovar o contato direto e corrente da médica; f) Em 03/06/17, realizou na CLÍNICA SOMA enxertia de pele retirada da face interna de braço, enxerto de pele total, sob anestesia local e curativo compressivo de Brown para mantê-lo em posição, não tendo havido custos adicionais para a autora; g) Em 07/06/17, a autora relatou febre e drenagem de secreção purulenta na mama esquerda, tendo sido prescrito antibiótico Clavulim 875mg, 1 comprimido via oral de 12/12 horas, por 10 dias; h) Em 10/06/17, a paciente retornou para remover curativo de Brown e houve 100% de integração do enxerto de pele na área da aréola reconstituída, não tendo sido mais constatada secreção anormal ou sinais inflamatórias, mas, apenas, de seroma ou secreção clara e inodora pelo sulco submamário no lado direito; i) A paciente retornou em 13/09/17 com resolução do seroma e bom aspecto geral da cirurgia; j) Possibilidade intercorrências em razão de procedimento cirúrgico, conforme termo de responsabilidade; k) Inexistência de culpa médica; Requer, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica de id 127276490, ratificando pedido de procedência. Resposta da ré Yoko Miura ratificando alegações e pedidos (id 131423412). As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Passo à apreciação da questão preliminar. No que se refere à legitimidade, esta decorre do atributo jurídico de que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Assim, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Desta forma, segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com os termos propostos na petição inicial. Em tese, existe liame jurídico entre as partes do presente processo. A análise definitiva sobre a existência ou não do direito alegado pela parte autora é questão a ser apreciada no mérito. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA (...) 2. Pela teoria da asserção, reputam-se provisoriamente verdadeiras as alegações iniciais prestadas pelo autor da demanda para fins da existência das condições da ação. Ademais, sendo necessário um juízo de cognição profundo para discernir se tais condições encontram-se presentes ou não, elas passam a ser entendidas como verdadeiras matérias de mérito. (...) 14. Sentença mantida. (Acórdão n.801103, 20130310166230APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 140)". Em assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Na hipótese, o ponto controvertido da demanda cinge-se à responsabilidade pelos danos alegados pela autora, a fim de verificar se teriam sido causados pela falha no procedimento cirúrgico realizado, o que não é possível verificar apenas com os documentos apresentados. Para dirimir a controvérsia, somente com a realização de perícia técnica é que se pode esclarecer o ocorrido. Da narrativa exposta na inicial, assim como da análise dos documentos que as instruem, exsurge manifesta a relação de consumo entre as partes, figurando a parte autora como consumidora do serviço fornecido pela parte demandada. Para a inversão do ônus da prova é necessário a evidencia da hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das duas alegações iniciais. No caso vertente, a parte autora é hipossuficiente técnica na relação consumerista travada com o réu, segundo as regras ordinárias de experiências, hipótese dos autos. Anote-se que a verossimilhança das alegações da parte autora restaram evidenciadas. Nada obstante a inversão do ônus, esta não implica em obrigar a requerida ao adiantamento dos honorários periciais, que devem ser rateados entre as partes, haja vista que o requerimento foi realizado por ambas. Nesse sentido, confira-se precedente deste e. TJDFT, litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor de consumidora que teria sofrido supostos danos em decorrência do insucesso na realização de procedimento cirúrgico estético embelezador e que atribuiu à empresa fornecedora do produto utilizado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais sem que tenha requerido sua produção. 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, nas ações que visam a responsabilização civil de supostos danos decorrentes do insucesso de cirurgia estética embelezadora, mostra-se pertinente a inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré possa se elidir da presunção da culpa que recai sobre ela quando a parte autora logra comprovar a ocorrência do dano alegado. Precedentes. 3. A inversão dos ônus da prova determinada com alicerce no Código Consumerista não implica a responsabilização automática, da parte ré, no custeio da produção da prova pericial se esta não a tiver requerido. 4. Os honorários periciais deverão ser inicialmente custeados pela parte que houver postulado a produção da prova pericial ou, no

caso em que tal pedido for requerido por ambas as partes ou quando for determinada de ofício pelo juiz, deverão ser rateados entre as partes. 5. Se apenas um dos réus requereu a realização de perícia, a responsabilidade de arcar com o adiantamento dos encargos periciais deve recair apenas sobre ele, não sendo possível transferir à outra ré a obrigação de custear a produção de prova que não requereu. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1206224, 07121244120198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, determino a realização de perícia técnica a ser custeada por ambas as partes, à proporção de 50%, nos termos do art. 95 do CPC. Nomeio perito do Juízo Sr. ROMULO MATEUS FONSECA, que figura como médico especializado em cirurgia plástica na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte, consoante decisão proferida no PA SEI Nº 6103/2019. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição; b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Cientificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a: a) Arguir o impedimento ou a suspeição da Sra. Perita nomeada, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará a Senhora Perita Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712728-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LABORATORIO DOM BOSCO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: APTA BRASILIA CLINICA MEDICA - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712728-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: LABORATORIO DOM BOSCO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - EPP EXECUTADO: APTA BRASILIA CLINICA MEDICA - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão de JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA no polo passivo da presente ação (ID 128578986), porque o instrumento de contrato (ID 97646280) informa que a autora firmou contrato de compra e venda somente com APTA BRASILIA CLINICA MEDICA - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI - ME. Nesse sentido, é latente a ilegitimidade de JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA para figurar no polo passivo, ressaltando-se que a teoria da asserção não importa no reconhecimento de qualquer parte incluída na lide pelo autor, mas na apreciação conforme a narrativa apresentada, que, todavia, não se sustenta ante à prova dos autos, porquanto, como já explanado, aquela pessoa jurídica não consta no contrato havido entre as partes. À Secretaria, para que certifique quanto ao transcurso do prazo para oferecimento de contestação, uma vez que a ré foi devidamente citada (ID 124550122). Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709602-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL ROSA NILO. Adv(s).: DF67745 - LEONNARDO ALEXANDRE FOLHA SILVA. R: ANDRE BRUNO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709602-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISRAEL ROSA NILO REQUERIDO: ANDRE BRUNO DOS SANTOS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por ISRAEL ROSA NILO em desfavor de ANDRE BRUNO DOS SANTOS, na qual formula o autor os seguintes pedidos: "b) seja concedida a tutela de urgência para determinar que o requerido promova perante os órgãos competentes a transferência do veículo ou comunicado de venda DA MOTO YAMAHA/YS 150 FAZER SED, Placa: PKC-8120, Chassi: 9C6RG3810H001537, Ano: 2016, Modelo: 2017, sob código RENAVAM: 1097090369, e que promova a transferência da titularidade das multas e encargos relacionados ao veículo, desde a data do substabelecimento 17/01/2020, ambos no prazo de até 20 (vinte) dias, correndo multa diária de R$ 300,00 no caso de descumprimento; c) seja no mérito confirmada a tutela de urgência; d) subsidiariamente caso entenda por pertinente, que intime o DETRAN para que realize a transferência do veículo, vez que o farto conjunto probatório arrolado a estes autos são suficientes para a transferência de titularidade do mesmo; e) Seja condenado o requerido ao pagamento do saldo residual junta a credora fiduciária desde a data da aquisição da moto (17/01/2020) até a sua quitação integral. f) seja o requerido condenados a pagar R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pelos transtornos sofridos pelo requerente, e condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios." Narrou o autor, em síntese, que no ano de 2019 as partes firmaram contrato verbal de compra e venda da motocicleta YAMAHA/YS150 FAZER SED, Cor: Preta, Placa: PKC8120, Chassi: 9C6RG3810H0001537, ficando acordado que o requerido pagaria um valor de entrada e ficaria responsável pela quitação do saldo devedor existente junto à credora fiduciária. Pontuou que, em 17/01/2020, outorgou procuração ao requerido para que fosse formalizada a transferência do bem junto ao órgão de trânsito de competente. Asseverou que, mais de 1 (um) ano após a assinatura da procuração, o requerido não quitou as parcelas restantes do financiamento, tampouco promoveu a transferência da motocicleta para o seu nome, cometendo diversas infrações de trânsito que estão sendo imputadas ao autor. Decisão indeferindo o pedido de concessão da tutela antecipada (ID 93591826) e deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 97377872). O requerido foi citado por Oficial de Justiça no dia 11/03/2022, data de juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido (ID 118120304). Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera (ID 126629825). Certificado pela diligente Secretaria que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705158-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PRISCILA FABIANA PETRY BAUTISTA. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705158-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANA PETRY BAUTISTA EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à análise do petitório de ID 127758161, por intermédio do qual a exequente oferece em caução o imóvel sito em Rua Copaíba, Lote 01, Torre E, Apartamento 1317 - Águas Claras/DF e pugna pelo levantamento da quantia depositada nos autos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a credora oferece caução e pugna pelo levantamento do valor depositado espontaneamente nos autos. Inicialmente, nos termos do art. 520, IV, do CPC/15, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, no cumprimento dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Na espécie, a despeito das alegações da parte exequente, tenho que a caução prestada não é suficiente e idônea, especialmente porquanto, tratando-se de bem imóvel, é forçoso reconhecer que há baixa liquidez e incerta valorização, diametralmente oposta à atualização do crédito perseguido na origem, de expressivo valor (R$ 367.941,56). Ademais, o bem ofertado é de propriedade de empresa alheia ao feito (M&M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI) e, não obstante a grande quantidade de documentos colacionados pela credora, não há nos autos qualquer documento idôneo que comprove o atual valor do imóvel. Ao contrário, certidão de matrícula (ID 127758162) indica que o referido imóvel foi adquirido, em março de 2022, pelo valor de R$ 117.749,71, montante bem inferior àquele que a credora pretende levantar. Sobre o tema, confira-se o entendimento deste e. TJDFT: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE ELEVADA QUANTIA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. ART. 520, IV, CPC. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. JUSTA RECUSA PELO DEVEDOR. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. BAIXA LIQUIDEZ. 1.Cabível o julgamento conjunto do agravo interno e do agravo de instrumento, ante a unicidade da matéria impugnada e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2.A caução suficiente e idônea prestada pelo credor judicial visa resguardar o devedor de prejuízo ou dano grave que venha a sofrer em decorrência da execução provisória do julgado que lhe é desfavorável, considerando-se a possibilidade de alteração do título exequendo. 3. Nesse sentido, mostra-se justa a recusa do devedor quanto ao bem ofertado, em se tratando de imóvel rural de grandes dimensões localizado em outra unidade da federação, de propriedade de terceiros estranhos à relação processual. 4. Além disso, o bem revela baixa liquidez e incerta valorização, diametralmente oposta à atualização do crédito perseguido na origem, de expressivo valor. 4. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1103411, 07031739220188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 25/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a fim de evitar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação às devedoras provisórias, considerando que a caução prestada, além de não ser idônea ou suficiente, não foi aceita pela parte executada (ID 131618654), INDEFIRO o pedido formulado pela credora no ID 127758161. Na forma da decisão de ID 103676335, determino a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da sentença exequenda - pois o feito aguarda decisão em outro processo - ou eventual prestação de caução suficiente e idônea. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0003652-28.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA. A: CEBRAL COMERCIO E EXIBICOES BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES, DF12911 - RENATO PIMENTA DA VEIGA NEVES, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. R: ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. R: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER, DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003652-28.2006.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA, CEBRAL COMERCIO E EXIBICOES BRASILIA LTDA EXECUTADO: ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, HOSPITAL ANCHIETA LTDA, TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda. e Cebral Comércio e Exibições Brasília Ltda. em face de Anchieta Construções e Incorporações Ltda., Top Mall Administradora de Condomínio Ltda. e Hospital Anchieta Ltda. em que os exequentes pedem a intimação das executadas para impugnarem ou pagarem o importe de R$10.924.227,70 (dez milhões novecentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizados até agosto/2021. Para tanto, sustentam os seguintes pontos (id 97207351): 1. Acolhimento dos embargos de declaração proferido nos autos do AGI 0701037-25.2018.8.07.0000, cujo objeto restringe-se à multa relativa à obrigação de fazer (entrega das salas de cinema compradas); 2. Inexistência de causa suspensiva; 3. Existência de pedido de conversão em perdas e danos relativamente à obrigação de locação das duas outras salas de cinema, conforme petição de id 42161127; 4. Devolução do valor pago pelas salas compradas e não entregues, em razão da conversão da obrigação de entregar coisa certa em indenização de perdas e danos, no importe de R$578.500,00, que, atualizados até agosto/2021, perfazem a monta de R$10.924.227,70 (dez milhões novecentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme planilha que anexa (id104791664). 5. Existência de lucros cessantes referentes ao faturamento dos quatro cinemas, ao longo de mais de duas décadas, a ser oportunamente apurado. Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id 109498098) As executadas apresentam impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 525 do CPC, apresentando os seguintes pontos: 1. Breve apanhado do processo; 2. Levantamento das seguintes quantias: R$14.291,86 (id 42160224); R$ 11.145,85 e R$ 521.622,57 (id 42160426); R$ 484.050,82 (id 42160584), R$4.304.578,34 (id 42160717); 3. A quantia histórica de R$5.335.689,44 que, atualizada para 3/5/2018 (data do bloqueio de id 42158506), data-base para apuração de créditos e débitos recíprocos, atinge o valor de R$5.498.271,02, de acordo com o laudo apresentado; 4. Estão pendentes de julgamento o AREsp nº 795.222/DF, o REsp 1.495.932/DF, em que se discute o termo final da incidência da multa de R$250,00, e o AREsp 1.577.926/DF, em que se discute a possibilidade de o TJDFT reconhecer, desde logo, a quitação de ambas as multas diárias (R$ 250,00 e R$ 500,00); 5. Reconhecimento da quitação da multa diária de R$250,00 relativa à obrigação de firmar o contrato de locação dos CINES TOP 3 e TOP 4, e da impossibilidade de cumprimento da referida obrigação, nos termos da decisão de id 42160940, que não foi objeto de recurso por parte dos exequentes; 6. Requerimento de conversão da obrigação de firmar contrato de locação dos CINES TOP 3 e TOP 4 em perdas e danos (id 42161127); 7. Alegação de existência de saldo residual relativamente à multa diária de R$250,00, feito pelos exequentes em contraposição à decisão de id42160940 (id42161127); 8. Conversão da obrigação de fazer consistente na outorga das escrituras das salas de cinema em perdas e danos, ante a impossibilidade da tutela específica ou do resultado prático equivalente, nos termos da decisão de id42160385; 9. Bloqueio do valor de R$3.876.550,26 desde 03/05/2018 (id 42158506); 10. Estabelecimento do valor absoluto de R$1.732.015,03, como devido, a título da multa diária de R$250,00, conforme decisão de id42160413; 11. Afastamento da multa coercitiva imposto no valor de R$500,00, ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, nos autos do agravo de instrumento 0701037-25.2018.8.07.0000, ainda pendente de julgamento; 12. Cobrança do valor de R$10.924.227,70 (dez milhões novecentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), decorrentes da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e relativos ao valor histórico de R$578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil) pagos pelas exequentes em favos das executadas para cumprimento de sua obrigação de pagar decorrente do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes; 13. Excesso de execução; 14. Erro nos parâmetros adotados pelos exequentes para atualização dos valores, quais sejam, indexação pelo INPC e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir dos desembolsos; 15. Índices corretos: durante a vigência do CC/16, indexação pelo INPC, calculado a partir do pagamento de cada parcela, e juros de mora de 0,5%, a.m., contados a partir da citação; a partir da vigência do CC/02, isto é, 11/03/2003, correção monetária e juros de mora computados exclusivamente com base na SELIC; 16. Cessão da fluência dos juros de mora e correção para os executados, a partir de 03/05/2018, data do bloqueio da importância R$3.876.550,26, até o limite do valor bloqueado, conforme tema repetitivo 667, do STJ; 17. Valor devido importa em R$3.042.536,06 (três milhões quinhentos e trinta e seis mil e seis centavos); 18. Possibilidade de alteração, a qualquer tempo, da decisão que fixa multa pecuniária, a qual não faz coisa julgada; 19. Adimplemento do valor pretendido pelos exequentes; 20. A multa coercitiva arbitrada em R$250,00 deve ser afastada, porquanto os exequentes já ocupavam as salas TOP3 e TOP4, conforme notificação extrajudicial; 21. Inexistência de prejuízo para os exequentes, ante a ausência de contrato

de locação escrito, porquanto ocuparam e exploraram as salas de cinema; 22. Envio dos contratos de locação aos exequentes, que optaram por não assiná-los; 23. Mudança de destinação das atividades do shopping não inviabilizou os cinemas; 24. Subsidiariamente, afirmam ser devido o valor de R$496.849,42, relativos a 635 dias-multa no valor de R$250,00 cada, referentes ao período compreendido entre 10/8/1999, data a partir da qual teria expirado o prazo concedido em sede de notificação extrajudicial (ID. 42158531) e 03/05/2001, data da notificação extrajudicial expedida pelos exequentes informando acerca do encerramento das atividades de cinema (ID. 42157505, págs. 4/8, e ID. 42160302); 25. O valor da multa coercitiva, relativa à obrigação de firmar a locação, não pode superar o valor absoluto da dívida exequenda e definida no acórdão de id 42159683 - Págs. 9-20, no importe de R$1.732.015,03. 26. Existência de valores a serem restituídos aos executados pelos exequentes; 27. Adimplemento do valor das perdas e danos em razão do levantamento da quantia de R$5.498.271,02, que abrange tanto a quantia atualizada de R$2.284.777,93 que em valores históricos representa R$1.732.015,03 ? a título da multa de R$250,00 ? quanto os R$3.042.536,06 ? a título das perdas e danos ora impugnados; 28. Necessário desbloqueio de valores; 29. Síntese dos valores controvertidos a serem definidos por esse juízo. Ao final, formulam os seguintes pedidos: a) ?seja declarado e reconhecido o excesso de execução para que se defina como devida a quantia de R $ 3.042.536,06, em 03/05/2018, data em que colocada à disposição desse juízo a quantia de R$ 3.876.550,26 (ID nº 42158506) o que, nos termos da orientação exarada pela Corte Especial do STJ7 (?na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada?), impede a fluência de juros e correção monetária do débito desde então; b) seja revisto, nos termos da fundamentação supra, o valor da multa pecuniária para a formalização dos contratos de locação, para se declarar que o valor aqui perseguido já se mostra adimplido, ante o levantamento da quantia de R$ 5.335.689,44 pelos exequentes (que atualizada atinge a cifra de R$ 5.498.271,02), tanto no cenário indicado na alínea ?b? quanto na ?c? do parágrafo 110 acima, devendo ser restituído aos executados: (i) o valor de R$ 3.014.110,64, ou (ii) R$ 2.404.289,49, conforme o valor que vier a ser estabelecido a título de multa em razão do suposto descumprimento da obrigação de formalização dos contratos de locação; c) superados, o que não se espera, os cenários ?b? ou ?c? do parágrafo 110 acima, seja o valor absoluto da dívida exequenda definido de acordo com ?o acórdão de fls. 1.286/1291?, que corresponde ao acórdão que julgou o AGI 2013.00.2.018467-7 (ID. 42159683 ? pág. 9 e seguintes) e reconheceu como devido o valor de R$ 1.732.015,03 em 3/10/2013 que, atualizados (pelo INPC) até 03/05/20188, atinge a cifra de R$ 2.284.777,93. Neste cenário, o valor devido aos exequentes a título de perdas e danos e multa para a formalização dos contratos de locação seria de R$ 5.327.313,99 (R$ 3.042.536,06 + R$ 2.284.777,93). Este valor deve ser compensado com o valor já levantado pelos exequentes (R$ 5.498.271,02), devendo ser devolvida aos executados a diferença de R$ 209.828,59 até 22/11/2021; d) em qualquer cenário, com a declaração de adimplemento (total ou substancial) do débito, seja desbloqueada a quantia de R $ 3.876.550,26 (ID. 42158506 ? bloqueada para o pagamento da multa diária de R$ 500,00, que restou afastada pelo TJDFT no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0701037-25.2018.8.07.0000), e) também em qualquer cenário seja declarado que a incidência de correção monetária e/ ou juros moratórios devem cessar em 05/05/2018, data em que realizado o bloqueio da quantia de R$ 3.876.550,26 (ID. 42158506) acima referida; e f) diante da procedência dos pedidos veiculados na presente impugnação ao cumprimento de sentença, sejam os exequentes condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais no percentual legalmente estabelecido apurado sobre o proveito econômico obtido pelos ora impugnantes decorrente da diferença entre o que foi postulado e o que será efetivamente pago?. Petição de id 110433612 (exequentes) Os exequentes pugnam pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o levantamento do valor penhorado, constante do id 42158506; e, subsidiariamente, o levantamento da quantia de R$3.042.536,06 (três milhões quarenta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), por ser incontroversa. Requerem também a condenação da parte executada por litigância de má-fé. Para isto, alegam: 1. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade de transferência do domínio das salas para os exequentes; 2. Formulação de pedido de restituição dos valores pagos pelas salas, em razão da compra e venda; 3. Incidência de correção monetária calculada pelo INPC, e juros de mora na forma contratada, contados desde os desembolsos, sob pena de enriquecimento ilícito das executadas que usufruíram do numerário; 4. Pagamento pontual das parcelas; 5. Cinge-se a impugnação ao cumprimento de sentença às astreintes, o que não é objeto em discussão; excesso de execução em relação ao pedido de restituição do valor pago; 6. A penhora realizada em 03/05/2018, no valor de R$3.876.550,26, para pagamento da multa não tem o condão de fazer cessar a incidência de juros e correção em relação às perdas e danos, porquanto, além de não ser depósito espontâneo, ainda há discussão acerca da multa nos autos do AGI 0701037-25.2018.8.07.0000; 7. Impossibilidade de restituição dos valores já levantados para pagamento das multas fixadas na sentença, ou de compensação com o dano emergente; 8. O valor referente ao dano emergente deve ser atualizado com correção monetária calculada com base no INPC e incidência de juros de mora desde o desembolso, afastando-se a incidência do artigo 406, CC; 9. Informam que os agravos de instrumentos apresentados no curso da execução ? processos AGI 2007.00.2.000763-5, AGI 2010002007007-2, AGI 2012.00.2.024735-2, AGI 2015.00.2.019744-9, e AGI 2016.00.2.006289-9 - tiveram o acórdão prolatado transitado em julgado; 10. Fazem breve síntese da demanda; 11. Buscam receber o valor do dano emergente, após a conversão da obrigação de fazer a entrega das salas comerciais em perdas e danos, no montante de R$10.924.227,70; 12. Que as executadas alegam a existência de excesso de execução, por entenderem ser aplicável a taxa SELIC na correção, nos termos do art. 406, CC; 13. Previsão contratual da forma de correção a ser aplicada, nos termos da cláusula 9.1; 14. Correção do valor indicado na memória de cálculo apresentada; 15. Má-fé da parte executa ao sustentar redução do valor de uma das multas, conforme julgamento do AGI 2013.00.2.018467-7, quando, na verdade, referido recurso foi provido para restabelecer o valor integral da multa. Petição de id 112967549 (exequentes) Os exequentes informam o valor atualizado dos danos emergentes. Aduzem que as executadas se insurgiram contra os danos emergentes inoportunamente, pretendendo a compensação de valores com os já levantados, em razão das multas estabelecidas na sentença, sendo descabido este argumento. Afirmam a inexistência de óbice para o prosseguimento do processo, a fim de receberem o valor correspondente aos danos emergentes, bem como acerca de seu valor. Ao final, requerem o pagamento do valor de R$10.924.227,70, a título de danos emergentes, e do valor de R$1.092.422,77, a título de honorários advocatícios, calculados à razão de 10% do valor do débito, totalizando a monta de R$12.016.650,47 (doze milhões dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), bem como o levantamento R$3.876.550,26 (três milhões oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), penhorados pelo BACENJUD (id 42158506). Os executados apresentaram Embargos de Declaração (id 113096857) em face do despacho de id112846009, os quais foram refutados pelos exequentes (id 113250739). O recurso foi provido para tornar sem efeito os despachos de ids 111203665 e 112846009 (id113261404). Os exequentes informam seu desinteresse em recorrer, relativamente à decisão de id113261404 (id 113766877). Petição de id 121908440 (exequentes) Manifestação dos exequentes noticiando o julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento 0701037-25.2018.8.07.0000, cujo objeto é o restabelecimento do acórdão que deu provimento ao referido agravo, mantendo os valores já levantados a título da multa diária de R$ 500,00, relativamente ao período que antecedeu a conversão da respectiva obrigação em perdas e danos, ainda não transitado em julgado. Narram que os efeitos do referido recurso não atingem a multa diária fixada no valor de R$250,00. Aduzem que termo final da multa diária de R$250,00 é o dia 23/04/2019; que a obrigação das executadas consubstanciada na locação dos cinemas foi objeto de conversão em perdas e danos (id 42161127); que inexiste respaldo para restituição dos valores já levantados pelos exequentes. Ao final, pugnam pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Petição de id 125561775 (executadas) As executadas sustentam ser possível a alteração, a qualquer tempo, do valor da multa diária arbitrada, porquanto a decisão que as fixa não faz coisa julgada. Afirmam que a pretensão de cobrança da multa diária arbitrada em R$250,00 é improcedente; que os exequentes sempre ocuparam as salas de cinema TOP3 e TOP4, mesmo sem contrato de locação, e, por isso, não tiveram prejuízo; encaminhamento das minutas de contrato de locação das salas aos credores, que rejeitaram assiná-lo; único valor que seria cabível a cobrança da multa se refere ao período correspondente entre os dias 10/08/1999 e 03/05/2001, data em que os exequentes notificaram o encerramento das atividades de cinema; que o valor da multa não pode superar o valor absoluto da dívida definido no acórdão proferido no AGI 2013.00.2.018467-7 (ID. 42159683 ? pág.9 e seguintes), que reconheceu como devido o valor de R$1.732.015,03 em 03/10/2013. Alegam a existência de crédito a ser-lhes restituído, ante o levantamento do importe de R$5.498.271,02; que o valor correto devido a título de perdas e danos é de R$3.042.536,06, calculados até 03/05/2018. Sustentam que os efeitos da decisão proferida no AGI 0701037-25.2018.8.07.0000 são imediatos, mesmo não havendo o trânsito em julgado do acórdão, porquanto os recursos extraordinário e especial são desprovidos do efeito suspensivo; imediato desbloqueio da quantia

de R$3.876.550,00, (ID. 42158506), bloqueada em 03/05/2018 para o pagamento da multa diária de R$500,00. Ao fim, ratificam os termos da impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos no petitório de id 121908440. Assim resumida a matéria posta à apreciação judicial nesta oportunidade, passo a fundamentar e decidir: As questões acerca da cobrança das multas arbitradas na sentença já foram apreciadas pelo Juízo, e estão pendentes de julgamento pelas Instâncias Superiores, notadamente nos REsp 1495932/DF e ARESP 795222/DF, ambos da relatoria da eminente Min. Maria Isabel Gallotti, em que se discute a limitação da multa diária fixada em R$250,00 e que ainda se acham pendentes de julgamento. Com efeito, em consulta aos mencionados processos, constata-se que o primeiro recurso (RESP 1495932) está concluso desde 16/11/2020, ao passo que o segundo (ARESP 795222/DF) está concluso desde 25/10/2019.[1] Outrossim, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 1.372.873 ? DF, a eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, douta integrante do colendo STJ, determinou ao egr. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se pronuncie sobre as alegações aviadas nos embargos de declaração (id98664104) apresentados no AGI 0701037-25.2018.8.07.0000, cujo objeto é a decisão de id42160385, e relativamente à multa arbitrada no valor de R$250,00. Assim em consulta ao referido agravo de instrumento, constata-se que ao julgar os embargos de declaração, este egr. Tribunal deu provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para afastar a multa coercitiva aplicada, nos termos do v. acórdão assim ementado: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ASTREINTES. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Constatada omissão acerca da alegação de imposição de astreintes a uma obrigação impossível e a impossibilidade de cumprimento da obrigação discutida, o vício deve ser sanado. A impossibilidade material de cumprimento de obrigação de fazer constante de título judicial torna insubsistente a multa diária fixada pelo Juízo anteriormente à conversão em perdas e danos.? (Acórdão 1371849, 07010372520188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 30/9/2021.) Contra este acórdão foram interpostos novos embargos de declaração pela parte exequente, que foram rejeitados nos termos de recente acórdão, in verbis: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Afere-se do acórdão vergastado que a matéria posta em debate foi suficientemente elucidada consoante os fundamentos nele impregnados, razão pela qual não há que se cogitar a ocorrência dos vícios a ele inquinados pelas embargantes. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de ver reexaminada e decidida a controvérsia conforme a tese defendida pelas embargantes em juízo, uma vez que o entendimento contrário aos seus interesses não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.? (Acórdão 1413564, 07010372520188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 20/4/2022.) Neste contexto, falece a este Juízo competência para dispor sobre as multas arbitradas, porque, como dito, a questão, além de já ter sido apreciada por esta instância de 1º grau, está sob o crivo das Instâncias Superiores, e pendente de julgamento. Sobre este tema, embora a jurisprudência tenha admitido a possibilidade do cumprimento imediato da sentença que estatui a multa processual (astreinte), antes de esta assumir, neste particular, o caráter de definitividade (hipótese em que as decisões referentes ao cumprimento da astreinte estão pendentes de apreciação de recursos desprovidos de efeito suspensivo), não restam dúvidas de que se cuida de autêntica execução provisória, no contexto da qual é inadmissível o levantamento de depósito de dinheiro antes do trânsito em julgado daquela decisão, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV, CPC. Como leciona Humberto Theodoro Júnior: ?A execução não é lugar adequado à comprovação do direito do exequente. Só há possibilidade de se executar um crédito quando este esteja dotado de elementos relevadores de sua certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 783 e 786 do CPC/2015). Quem conta apenas com a decisão que cominou a multa para o caso do respectivo descumprimento não dispõe ainda de título capaz de certificar o seu direito atual a exigir a pronta satisfação da medida sancionatória. Tal direito subjetivo, para ser incorporado a um título executivo de natureza judicial, depende de um acertamento em juízo. Lembra Fábio Guidi Tabosa Pessoa, com propriedade, que o fato gerador do direito do credor à multa não se acha na condenação ao cumprimento da obrigação principal, mas num evento ulterior ? o descumprimento da prestação a que foi condenado ? que é sim o ?próprio elemento constitutivo nuclear desse direito? (o direito à multa). Para que, portanto, se possa dar início à cobrança da astreinte, como execução de título judicial, é preciso que se certifique em juízo a ocorrência do respectivo fato gerador, com oportunidade ao devedor de um contraditório maior do que aquele permitido na impugnação ao cumprimento da sentença prevista no art. 525, §1º do CPC/2015. É necessário dar-lhe oportunidade para demonstrar, se for o caso, que não ocorreu o descumprimento afirmado pelo credor.? (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Processo de execução e cumprimento de sentença, 30ª rev. atual. e amp., Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 830-831) Além disso, todos os valores até aqui bloqueados, depositados em conta judicial vinculada a este processo ou aqueles já levantados são relativos às multas arbitradas na sentença, e, por enquanto devidas, de acordo com as decisões suso mencionadas, e não poderão ser compensadas com o valor ora perseguido pelas exequentes, o qual decorre da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos da decisão de id 42160385. Em outras palavras, os valores bloqueados se destinam ao pagamento das multas processuais aplicadas in casu, e não ao pagamento da indenização por perdas e danos, cuja execução ora se inicia, notadamente porque não se trata de crédito definitivo, uma vez que se encontra pendente de julgamento nas instâncias recursais. Conquanto isto, o que interessa no caso é a inexecução da obrigação de fazer imposta à executada, relativamente aos índices de correção e juros moratórios a incidirem sobre o valor devido e decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Neste sentido, não assiste razão à parte executada quanto aos índices de correção e juros a serem aplicáveis na conta. Isto porque, nos casos de responsabilidade decorrente de relação contratual, os juros incidem a partir da data da citação, de acordo com a norma inserta no artigo 405 do CC/02. No caso, a data da citação a ser considerada como termo inicial dos juros de mora é o dia em que os executados foram citados para a fase de conhecimento. E, em relação à correção monetária, as parcelas estabelecidas no contrato de compra e venda de imóvel (id 42158528), serão reajustadas exclusivamente de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) desde o desembolso, visto que este índice é o que melhor reflete a perda do valor aquisitivo da moeda, não devendo incidir na espécie quais dos índices e encargos moratórios previstos no contrato, que dizem respeito apenas a obrigação a ser cumprida pela exequente (adquirente) e não pela executada (vendedora). Em outras palavras, a conversão da obrigação em perdas e danos é providência apta a salvaguardar o direito do credor. E, ao contrário do que a parte executada argumenta, a reparação material atrai cômputo de juros moratórios desde a citação, dado o disposto nos artigos 405 do Código Civil e 240 do CPC, e atualização monetária indexada pelo INPC/FGV, desde o desembolso, como mecanismo capaz de garantir a preservação do valor da moeda em razão do decurso do tempo, sendo este o seu papel. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes precedentes: Ocorrendo a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido por meio de licitação da Terracap, o desistente tem o direito de receber, em parcela única, as parcelas pagas, abatidas as perdas previstas no pacto, como as arras e os débitos tributários regularmente apurados, corrigidas monetariamente pelo INPC desde o desembolso.(...) (Acórdão 1414288, 07054640620218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. (...) RESCISÃO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. INTEGRAL. (...) 7. Os juros de mora fixados nas ações de resolução contratual devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. (...) (Acórdão 1603095, 07098758620218070020, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 22/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 543 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. MORATÓRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos do Enunciado nº 543 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no caso de rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora, o promitente comprador faz jus à restituição integral dos valores pagos. 2 - Havendo pactuação expressa de cláusula penal para o caso de mora da construtora, sua aplicação é de rigor, ainda que o contrato tenha sido rescindido

judicialmente, sobretudo porque a rescisão se deu justamente pelo atraso na conclusão das obras do empreendimento. Por sua vez, no que tange à correção monetária dos valores devidos a título de cláusula penal, deverá ser observada a forma livremente pactuada pelas partes. 3 - De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - como índice de correção monetária dos valores a serem restituídos ao promitente comprador em decorrência da rescisão do contrato de promessa de compra e venda, por ser o índice que melhor reflete a perda do valor aquisitivo da moeda, de forma diversa do Índice Nacional de Custos da Construção - INCC, que tem por objetivo específico a recomposição dos custos do setor da construção civil, influenciando a correção das parcelas de financiamentos de imóveis durante a fase de edificação. Apelação Cível parcialmente provida.? (Acórdão 1247774, 00256961020168070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os exequentes buscam receber o valor a que tem direito em decorrência da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no importe alegado de R$10.924.227,70 (dez milhões novecentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos - id97207351) Com efeito, não havendo pagamento da obrigação nem tendo sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que garantido o Juízo por meio de depósito, são devidos a multa de 10% e os honorários de 10% sobre todo o débito, estabelecidos no artigo 523, §1º, do CPC. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados deste egr. Sodalício: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O PRAZO ASSINALADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS DEVIDOS INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito do acréscimo da multa e dos honorários ao valor decorrente de obrigação materializada em sentença, observadas as regras previstas no art. 523, caput, e § 1º, do CPC. 2. O depósito, em juízo, do valor devido interrompe a mora e exonera o devedor, nos limites da quantia depositada, independentemente de sua comprovação concomitante nos autos. Além disso, no momento da liberação do valor, o credor receberá os acréscimos decorrentes da remuneração aplicada ao montante desde a data do aludido depósito. 3. A regra prevista no art. 523, § 1º, do CPC, é clara: não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos no coeficiente de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação materializada na sentença. Por essa razão, a inércia do devedor, por deixar de cumprir a obrigação dentro do prazo assinalado, consiste em pressuposto fático para a aplicação da norma enunciada no §1º do mencionado artigo, sendo irrelevante o oferecimento, ou não, de impugnação. 4. No caso em exame o devedor promoveu o depósito judicial do valor devido apenas após a fluência do prazo de 15 (quinze) dias úteis destinado ao pagamento voluntário, sendo devidos, pois, os acréscimos enumerados no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1403693, 07404740220208070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. 1 ? A garantia do juízo, para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário da obrigação. Mesmo tendo havido o depósito da quantia requerida no feito expropriatório dentro do período de pagamento voluntário, tal ato não tem o condão de afastar a incidência da multa e honorários do advogado, previstos no §1º do artigo 523 do CPC. 2 - Recurso não provido.? (Acórdão 1406096, 07319793520218070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O DÉBITO. DEPÓSITO DO VALOR DO DÉBITO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. Se foi na sentença que se determinou a substituição da cama hospitalar, a agregação de consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, não pode ser considerado deficitário o tratamento domiciliar que, até então, foi fornecido em conformidade com a tutela de urgência deferida. II. Não traduz pagamento voluntário apto a excluir a multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, depósito feito pelo executado com o objetivo de garantir o juízo e evitar a continuidade do cumprimento de sentença até o julgamento da impugnação apresentada. III. Acolhida, total ou parcialmente, impugnação ao cumprimento de sentença fundada na existência de excesso de execução, devem ser fixados honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor respectivo. IV. Agravo de Instrumento provido parcialmente.? (Acórdão 1392958, 07037385120218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, os executados não pagaram o débito perseguido nem garantiram o Juízo - que, como destacado, ainda não é definitivo -, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (id 109498098). Por conseguinte, são devidas as sanções previstas no artigo 523, §1º, do CPC. Conquanto isto, para se saber se, de fato, há excesso de execução, mister se faz o envio dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência de valores apontados pelas partes. Remetam-se, pois, os autos à Contadoria para que calcule o valor do débito relativo à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como determinado na decisão de id 42160385, observados os valores informados no contrato de id 42158528, e os recibos de id 42158535, págs.5-38, e id 42158541, págs.1-14, atentando-se para o seguinte: 1) A correção monetária deverá ser calculada pelo INPC/IBGE desde o desembolso e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação para a fase de conhecimento; 2) Calcular o valor do débito até a data planilha de id 104791664, certificando nos autos o valor apurado a fim de cotejar com o indicado pelo credor e verificar a existência ou não do excesso de execução; 3) O valor obtido na operação anterior deverá, em seguida, ser corrigido até a data de confecção do cálculo, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% estabelecidos no artigo 523, §1º, CPC. Com o retorno, dê-se ciência às partes para eventual manifestação acerca da planilha da Contadoria em 15 dias, sob pena de preclusão. Antes da remessa à Contadoria, a Secretaria deverá certificar a data da citação ocorrida na fase de conhecimento. Além disso, ficam intimadas as partes para juntarem aos autos as petições iniciais dos seguintes recursos: ARESP 1577926/DF, ARESP 1205649/DF, RESP 1495932/DF E ARESP 495222/DF, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, a fim de que se possa ter conhecimento preciso das questões que estão efetivamente sendo discutidas no âmbito do colendo STJ. Cumpra-se. Intimem-se. [1] https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502559573&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea Acesso em 01/08/2022 Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703043-18.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO. Adv(s).: DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. R: LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703043-18.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO EXECUTADO: JEAN CARLOS ALVES SEVERINO, LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA DESPACHO Adote a Secretaria as providências necessárias à assinatura do auto de arrematação. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711591-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTA LUZIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS. R: LANCHONETE E RESTAURANTE DO VALDIR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711591-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTA LUZIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA REU: LANCHONETE E RESTAURANTE DO VALDIR EIRELI - ME DESPACHO Não há medidas urgentes a serem apreciadas. Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712553-50.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANTUIR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: LUIS CARLOS VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO, DF62823 - ULISSES BARROS VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712553-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANTUIR BATISTA DA SILVA REVEL: LUIS CARLOS VIEIRA SANTOS DESPACHO Certifique-se se o agravo de instrumento já foi julgado. Aguarde-se como determinado na decisão de id98881312. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0020276-74.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAFICA E EDITORA VIEIRA LTDA - ME. Adv(s).: DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020276-74.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAFICA E EDITORA VIEIRA LTDA - ME REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Não conheço do petitório de id13186881, por falta de amparo legal, notadamente em razão do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se, como determinado na sentença de id121649710. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700109-19.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ FERNANDO ZAFRED DECHICHI. A: MIRYAN ZAFRED DECHICHI. Adv(s).: DF29601 - LUIZ FERNANDO ZAFRED DECHICHI. R: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO JUNIOR. R: JOSE WOSNEY DE PAIVA. R: MARIA APARECIDA BATISTA DE PAIVA. Adv(s).: DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700109-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ FERNANDO ZAFRED DECHICHI, MIRYAN ZAFRED DECHICHI REU: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOSE WOSNEY DE PAIVA, MARIA APARECIDA BATISTA DE PAIVA DESPACHO Para os fins pretendidos no petitório de ID 129903384, intimem-se as partes para juntarem aos autos a respectiva minuta do acordo, devidamente assinada pelos litigantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0021708-46.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 204. Adv(s).: DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO, DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. R: VALDEIR GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021708-46.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 204 EXECUTADO: VALDEIR GONCALVES DA SILVA DESPACHO A teor do que dispõe o art. 921, §5º do CPC, digam as partes, no prazo de 15 (cinco) dias, sobre a existência de eventual prescrição no curso do processo, tendo em vista a notícia de que o termo final da prescrição intercorrente se deu em 12/06/2022 (ID 134412241) Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se imediata conclusão para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704416-16.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS EZEQUIEL DA FONSECA. Adv(s).: DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: MURILLO DOS SANTOS BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEMERSON VAZ FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M DOS SANTOS BASTOS - ME. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Processo 0704416-16.2019.8.07.0007. Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Movida por EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA FONSECA, em desfavor de M DOS SANTOS BASTOS - ME (CPF: 18.299.209/0001-63), representado por KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES (CPF: 025.412.871-86;OAB-DF 37.068); MURILLO DOS SANTOS BASTOS (CPF: 025.949.891-26); WEMERSON VAZ FONSECA (CPF: 005.935.331-78). FINALIDADE DESTE EDITAL: INTIMAÇÃO de MURILLO DOS SANTOS BASTOS (CPF: 025.949.891-26); WEMERSON VAZ FONSECA (CPF: 005.935.331-78), para efetuar o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R$ 101.642,29 (cento e um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), cálculo de 21/07/2021, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. Fica a parte executada ciente de que: 1) o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade da parte executada quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) a parte executada deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. . BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022 05:15:39. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Lívia Loureiro, Analista Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

N. 0706070-33.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERALDO BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: DF43276 - DRIELLI GODOI DE CASTRO. R: LA AUTO CENTER EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706070-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDO BARBOSA DE CASTRO REU: LA AUTO CENTER EIRELI - ME Objeto: Intimação de LA AUTO CENTER EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 11.117.781/0001-15 para cumprimento da obrigação. O Dr. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do

artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Eu, ADRIANO DO COUTO RIBEIRO, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema.

INTIMAÇÃO

N. 0709603-97.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR. Adv(s).: DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS, DF55748 - BRENDA DO AMARAL PLATINO. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709603-97.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR REQUERIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 12/08/2022 15:55 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0714113-56.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDION NUNES BATISTA. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: PERFECTO PORTOS SANDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS DA SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DEL CARMEN CANTORNA QUINTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714113-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDION NUNES BATISTA REQUERIDO: PERFECTO PORTOS SANDE, CARLOS DA SILVA FONSECA, MARIA DEL CARMEN CANTORNA QUINTELA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 19/08/2022 21:40 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

MANDADO

N. 0713943-84.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713943-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 19/08/2022 21:42 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0701441-16.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILMAR FERREIRA ROSA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: JOAO HERMES VENANCIO ESCOCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

LAMARTINE XIMENES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY CRISTINA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS VENANCIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701441-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: GILMAR FERREIRA ROSA REQUERIDO: JOAO HERMES VENANCIO ESCOCIO, LAMARTINE XIMENES FERNANDES, KELLY CRISTINA FERNANDES, LUIS CARLOS VENANCIO DE LIMA SENTENÇA GILMAR FERREIRA ROSA promoveu ação de despejo em face de JOAO HERMES VENANCIO ESCOCIO, LAMARTINE XIMENES FERNANDES, KELLY CRISTINA FERNANDES, LUIS CARLOS VENANCIO DE LIMA, na qual pretendia a rescisão do contrato de locação havido entre as partes, o decreto de despejo e o pagamento dos aluguéis em atraso. No curso do processo, a parte autora noticiou o pagamento extrajudicial dos valores devidos, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 133670366). Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Na hipótese, diante do pagamento extrajudicial da dívida descrita na exordial, não remanescente interesse no prosseguimento na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, com espeque no princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704482-88.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GOMES RODRIGUES. Adv(s).: DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI. Adv(s).: SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704482-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA GOMES RODRIGUES em face de JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI. Por meio da petição de id 132918882, noticiam os litigantes terem logrado êxito em firmar acordo extrajudicial para a solução consensual da presente lide, consistindo no compromisso assumido pela ré de quitação do saldo devedor do contrato (R$ 49.978,24), além de indenização a título de danos morais (R$ 2.000,00), bem como no compromisso assumido pela autora de prestar novos esclarecimentos no processo investigatório n. 5/2021-0, informando sua renúncia ao direito de representação. Por esta razão postulam a homologação da transação e a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, tendo em vista que os transacionantes nada dispuseram a este respeito. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702547-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: DIOGENES ROGERIO FRANCA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702547-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REQUERIDO: DIOGENES ROGERIO FRANCA DE FARIAS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI-ME em face de DIOGENES ROGERIO FRANCA DE FARIAS. Por meio da petição de id 128725397, noticiam os litigantes terem logrado êxito em firmar acordo extrajudicial para a solução consensual da presente lide, consistindo na confissão pelo requerido da dívida reclamada (R$ 2.229,83), e no compromisso de sua quitação de forma parcelada até 05/10/2022. Por esta razão postulam a homologação da transação e a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, tendo em vista que os transacionantes nada dispuseram a este respeito. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710884-88.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE JUNIO CAMPOS MARTINS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: NEWTON BRUNO OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710884-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE JUNIO CAMPOS MARTINS REU: NEWTON BRUNO OLIVEIRA PIRES SENTENÇA JOSE JUNIO CAMPOS MARTINS promoveu ação de despejo em face de NEWTON BRUNO OLIVEIRA PIRES, na qual pretendia a rescisão do contrato de locação havido entre as partes e o decreto de despejo. No curso do processo, a parte ré procedeu à entrega das chaves, conforme termo de ID 130177327, requerendo o autor a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Na hipótese, diante da desocupação do imóvel e entrega das chaves não remanescente interesse no prosseguimento na presente ação de despejo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com espeque no princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, promova-se a

baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0703225-33.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. úmero do processo: 0703225-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA EXECUTADO: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do credor ao ID 131025601 no sentido de aguardar o julgamento do agravo de instrumento, pois ao agravo não foi dado efeito suspensivo, de modo que o feito deve seguir sua marcha regular. Avançando, indefiro, por ora, a penhora dos direitos aquisitivos dos veículos encontrados no nome do devedor com gravame de alienação fiduciária, porquanto deve ser respeitada a ordem preferência do art. 835 do CPC, sendo certo que os direitos aquisitivos então no inciso XII desse artigo, devendo o credor antes comprovar que não existem imóveis, móveis em geral, semoventes, ações e quotas de sociedade, percentual de faturamento, etc, no nome do devedor. Fica o credor advertido que, estando o processo no arquivo provisório, só será deferidas medidas constritivas mediante indicação concreta de um bem no nome do devedor, observada a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Portanto, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 75053934. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0705409-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALBERTO LEOPOLDINO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. úmero do processo: 0705409-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: ALBERTO LEOPOLDINO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta ao SISBAJUD na modalidade "teimosinha", porquanto o processo encontra-se arquivado por ausência de bens do devedor, somente sendo cabível o restabelecimento dos autos mediante indicação concreta de um bem passível de penhora no nome do devedor. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0005946-72.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: IVAN SILVA LOURENCO - ME. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. úmero do processo: 0005946-72.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ EXECUTADO: IVAN SILVA LOURENCO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, razão pela qual promovi o seu imediato desbloqueio. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 58135875. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

4ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0706734-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: B. F. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706734-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO REQUERIDO: B. F. D. S., KARINA FELIX DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em observância ao princípio da colaboração e celeridade, bem como, a indisponibilidade do malote digital, faço intimar a parte autora para informar o email do protocolo da Comarca de Ituiutaba/MG para envio dos autos em redistribuição. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712403-98.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE LUIZ GONCALVES. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: BENJAMIM ALVES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONDES BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712403-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JOSE LUIZ GONCALVES REQUERIDO: BENJAMIM ALVES DIAS, MARCONDES BATISTA DE ALMEIDA CERTIDÃO Ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, id 133734331, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0014786-47.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 46 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s).: DF14017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA, AL13315 - BRUNO FRANCISCO SIQUEIRA SILVA, AL13467 - BERNARDO HENRIQUE LAMENHA E SILVA REGO. T: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES, DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014786-47.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 46 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA EXECUTADO: AZENATE FLORENTINA FERREIRA CERTIDÃO Fica a parte INTERESSADA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 133790348, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 00:47:28. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701176-14.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FABIO BERNARDO GUSMAO LIMA. Adv(s).: DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701176-14.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: FABIO BERNARDO GUSMAO LIMA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Requerida anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 133800720. Assim, faço intimar a parte Autora. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704028-11.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL LEITE DE PAULA. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: RDC FERIAS, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP374322 - LETICIA FERREIRA COUTO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704028-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL LEITE DE PAULA REU: RDC FERIAS, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA BRB anexou a CONTESTAÇÃO ID 130313683 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA RDC anexou a CONTESTAÇÃO ID 133451516 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702863-60.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702863-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH REU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do Laudo Suplementar, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0013023-74.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA LETICIA BEZERRA DE RESENDE. A: BEATRIZ LORRANE BEZERRA DE RESENDE. A: FERNANDA LORENA BEZERRA DE RESENDE. A: FERNANDO DE RESENDE JUNIOR. Adv(s).: DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS, DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: JOSE MARQUES DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: JEFFERSON SILVA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013023-74.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA LETICIA BEZERRA DE RESENDE, BEATRIZ LORRANE BEZERRA DE RESENDE, FERNANDA LORENA BEZERRA DE RESENDE, FERNANDO DE RESENDE JUNIOR EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, JOSE MARQUES DE SOUZA RAMOS CERTIDÃO Certifico que a impugnação foi apresentada tempestivamente. Fica a parte impugnada intimada para resposta, no prazo legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717733-13.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SCHNEIDER FERREIRA ACACIO. Adv(s).: DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717733-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SCHNEIDER FERREIRA ACACIO REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposta apelação pela parte Autora,dispensado(s) de preparo por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita), TEMPESTIVAMENTE. Certifico que foi interposta apelação pela Ré, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015,

fica(m) o(s) AUTOR e RÉ intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:27:58. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702963-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO DE FREITAS. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702963-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDO DE FREITAS REU: CRISTIANA ARAUJO COSTA, DITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo AUTOR, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. Certifico que os réus não apelaram. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) o(s) RÉUS intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 17:31:32. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711940-93.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711940-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi lavrado o termo de penhora no rosto dos autos - ID 134125427. Faço intimar a parte autora para ciência e eventual impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703161-52.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. A: CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO. R: JOSE GUILHERME FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703161-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CARLOS DE SOUZA REU: JOSE GUILHERME FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 125108400, foi realizada a pesquisa via sistema SISBAJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da inexistência de valores em contas/aplicações da Parte Devedora, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Certifico ainda que, ato contínuo, realizou-se a pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, não tendo sido localizados veículos em nome da Parte Devedora, conforme documento de comprovação ora anexado. Assim, em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, bem como, tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702230-15.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE CARVALHO CUNHA RIBEIRO. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA. R: ISRAEL OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF26798 - PEDRO BANNWART COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702230-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE CARVALHO CUNHA RIBEIRO REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA, ISRAEL OLIVEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 132975544/132976795, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713339-65.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HBN CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGRONEGOCIOS LTDA - ME. A: BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713339-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HBN CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGRONEGOCIOS LTDA - ME, BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES EXEQUENTE: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 133976694, foi realizada a consulta, via sistema INFOJUD, referente à última declaração de bens e rendas da Parte Devedora, a qual restou infrutífera, de acordo com os respectivos comprovantes anexados neste ato. Certifico ainda que os comprovantes estão protegidos por sigilo fiscal, independentemente do resultado da pesquisa, cujo acesso será permitido somente ao(à)(s) advogado(a)(s) da(s) Parte(s). Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e retorno dos autos à suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703888-74.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BR PRESENTES E FESTAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: F DE A O FIGUEREDO ABC ATACADAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703888-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BR PRESENTES E FESTAS EIRELI - ME REQUERIDO: F DE A O FIGUEREDO ABC ATACADAO - ME, BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 133814391 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719679-20.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALIFORNIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: MARCELLE DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719679-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CALIFORNIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME REU: MARCELLE DA COSTA FERREIRA, MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 133393082 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711568-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO AMANCIO LIMA TOCANTINS. Adv(s).: DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711568-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIVALDO AMANCIO LIMA TOCANTINS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 133782842 , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que a parte autora anexou petição de ID 133779580. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719198-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: MAIKEL TERRA D AVILA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719198-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DELCIO GOMES DE ALMEIDA REU: MAIKEL TERRA D AVILA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 128399286, disponibilizado no DJE conforme ID 129016570, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709519-96.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. A: ALDAIRA ALVES. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709519-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ALDAIRA ALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada (conforme aba de expediente), deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0744668-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s).: DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: PATATI PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0744668-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI EXECUTADO: PATATI PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 MARCELA SANTIAGO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704950-86.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704950-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 131495832, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704249-33.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. A: PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. R: ALEX DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704249-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA, PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: ALEX DANTAS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 MARCELA SANTIAGO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709664-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. A: GILSON RICARDO DENARDIN. A: WESLEY RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. R: WESLEY RAMOS DE ARAUJO. R: GILSON RICARDO DENARDIN. Adv(s).: DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709664-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRUPO SUPPORT RECONVINTE: GILSON RICARDO DENARDIN, WESLEY RAMOS DE ARAUJO REU: WESLEY RAMOS DE ARAUJO, GILSON RICARDO DENARDIN RECONVINDO: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes Requeridas/Reconvintes anexaram Réplica à Contestação à Reconvenção, de forma tempestiva, ID 134119090. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704101-22.2018.8.07.0007 - DESPEJO - A: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ISABELLA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE REIS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ROSA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704101-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA REU: ISABELLA COSTA DOS SANTOS, MICHELLE REIS LISBOA, ELIANE ROSA CORREA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou contestação por negativa geral. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704101-22.2018.8.07.0007 - DESPEJO - A: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ISABELLA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE REIS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ROSA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704101-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA REU: ISABELLA COSTA DOS SANTOS, MICHELLE REIS LISBOA, ELIANE ROSA CORREA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em complemento a certidão retro, informo que a parte Requerida, Eliane Rosa, devidamente citada, ID 25917614, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Faço aguardar fim do prazo para apresentação de provas. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710930-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERISVAN SANTANA MOREIRA. Adv(s).: DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: VICTOR HUGO ELESBAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710930-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERISVAN SANTANA MOREIRA REQUERIDO: VICTOR HUGO ELESBAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou contestação por negativa geral. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0037457-88.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENILDA IGNACIO DE LIMA. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF42789 - CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44399 - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037457-88.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENILDA IGNACIO DE LIMA REU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 134099719, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 14:24:55. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706512-96.2022.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: MARIA VALDECI VIANA DE MELO. Adv(s).: DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. R: ALDIMAR RAPOSO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE VIANA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIMAR RAPOSO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSILENE RAPOSO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706512-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) REQUERENTE: MARIA VALDECI VIANA DE MELO REQUERIDO: ALDIMAR RAPOSO DE MELO REU: FRANCILENE VIANA DE MELO, FRANCIMAR RAPOSO DE MELO, ROSILENE RAPOSO DE MELO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias referente a 6 (seis) mandados, via Correios. Para emissão da guia, acesse o link: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 12:20:05. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706692-15.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DONIZETTI ANTONIO FILHO. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: THAYNA BULHOES DE SOUSA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISON PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706692-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE:

DONIZETTI ANTONIO FILHO REQUERIDO: THAYNA BULHOES DE SOUSA ALVES REU: ALISON PEREIRA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para resposta/contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 MARLUCIA SOUZA CRUVINEL

N. 0703147-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDI ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703147-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REINALDI ALVES DE LIMA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 134410056, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:20:45. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0019316-50.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS. A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MANOEL ALVES RODRIGUES. R: MARIA JOSE MATOS RODRIGUES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s).: DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. T: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019316-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, WILLER TOMAZ DE SOUZA, FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES EXECUTADO: MANOEL ALVES RODRIGUES, MARIA JOSE MATOS RODRIGUES, MARYEL MATOS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão id 132060629, foi removida a penhora e restrição de licenciamento sobre os veículos de Placas JES 8267/DF, JHH 8894/DF e JHZ 2850/DF, de acordo com o documento de comprovação anexado neste ato. Assim, no termos da portaria 02/2018, para fins de cumprimento das demais determinações contidas na referida decisão, fica a Parte Credora intimada a anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701654-22.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. M. R. A.. A: A. A. D. S. M. F.. A: C. B. M.. A: LAYS VITORIA MARQUES VAZ. A: M. P. V. C. D. S.. A: M. D. M. S.. A: PEDRO HENRIQUE CARDOSO WASCHECK. Adv(s).: GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701654-22.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. M. R. A., A. A. D. S. M. F., C. B. M., LAYS VITORIA MARQUES VAZ, M. P. V. C. D. S., M. D. M. S., PEDRO HENRIQUE CARDOSO WASCHECK REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: A. L. M. R. A., A. A. D. S. M. F., C. B. M., LAYS VITORIA MARQUES VAZ, M. P. V. C. D. S., M. D. M. S., PEDRO HENRIQUE CARDOSO WASCHECK intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:49:23. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709007-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY. Adv(s).: SC15727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA. R: WEMERSON BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709007-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY REU: WEMERSON BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 20:44:37. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704881-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704881-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 109 LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:49:54. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0706734-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: B. F. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por essa razão, declaro-me incompetente para análise da demanda. Remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis de Ituiutaba/MG, por e-mail. Intime-se.

N. 0716292-94.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA PEREIRA DE SOUSA MORAIS. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Indefiro o pedido da parte requerida de id. 132956373, uma vez que a diligência solicitada poderá ser realizada pela própria parte perante a instituição bancária, sem a necessidade de intervenção do judiciário. Nada mais havendo, retornem-se os autos ao arquivo.

N. 0702503-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIUSCIA DE FATIMA FIUZA QUARESMA. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. A: DIEGO TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702503-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA REQUERENTE: KATIUSCIA DE FATIMA FIUZA QUARESMA, DIEGO TEIXEIRA SILVA REQUERIDO: TOLEDO INVESTIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por KATIUSCIA DE FATIMA FIUZA QUARESMA e DIEGO TEIXEIRA SILVA em desfavor de TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Os autores alegam, em suma, que em 12/10/2019 adquiram perante a requerida uma unidade residencial no empreendimento Tanguá Life Center no valor de R$ 284.482,00. Narram que a soma das parcelas, acrescidas de juros contratuais resulta em R$ 377.054,76 e que realizaram o pagamento de taxa de corretagem. Argumentam que os valores e os juros estão sendo cobrados de forma indevida e abusiva, utilizando-se da capitalização de juros compostos, mensalmente e anualmente. Portanto, requereram, em antecipação de tutela, a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da taxa de corretagem e da aplicação da tabela Price. A decisão de ID 115927811 indeferiu o pedido de consignação dos valores incontroversos. Devidamente citado, o réu apresenta contestação (ID 122310614) na qual impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores e alega ilegitimidade passiva em relação à taxa de corretagem, pois a intermediação se deu por terceiros. No mérito, sustenta a legalidade da tabela Price. Argumenta que os autores não comprovaram por meio idôneo como apuraram o valor da parcela pleiteado como incontroverso. Afirma que os autores tinham conhecimento de que parte do valor seria destinado ao pagamento da comissão de corretagem. Defende o descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica (ID 125480274), as partes autoras rechaçam as preliminares e reiteram os termos da inicial. Intimadas as partes para especificação das provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 127190081) e os demandantes requereram a produção de prova pericial na modalidade contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas pelo réu. Havendo impugnação da parte contrária à concessão da gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que os autores não fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo o impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser rejeitada a impugnação ofertada. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva em relação à comissão de corretagem, indefiro, uma vez que o valor da referida remuneração estava inserido no valor total do imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes. Portanto, a parte requerida é legítima para responder à presente demanda. Portanto, REJEITO as preliminares. DECLARO SANEADO o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois não há controvérsia sobre as questões de fato. A controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável, o que será analisado na sentença. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0025828-83.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: JOAO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF33908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA, DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA; Rep(s).: CRISTIANE DE FRANCA BONFIM. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se, ainda, o valor da causa para R$ 116.737,98. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0708649-51.2022.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: GUSTAVO CREPALDI DA SILVA. Adv(s).: DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO. R: OSVALDO LEMES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEISIMON DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708649-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: GUSTAVO CREPALDI DA SILVA REU: OSVALDO LEMES DO PRADO, MARIA DAS DORES DO PRADO DECISÃO Não há como se acolher o pedido do terceiro interessado, uma vez que o imóvel foi regularmente alienado em leilão extrajudicial. Quanto ao contrato de locação, para que fosse oponível a terceiros, deveria ter sido registrado na matrícula do imóvel, o que aparentemente não aconteceu. Nada obsta ao terceiro, contudo, buscar um acordo na via extrajudicial com o autor. Também poderá buscar o ressarcimento financeiro do locador, caso entenda ter sido prejudicado com o rompimento do contrato. Contudo, de fato, não há como impor ao adquirente do imóvel cumprir as obrigações estipuladas em contrato particular de locação de imóvel comercial. Prossiga-se com as determinações já lançadas, no sentido de se dar cumprimento à decisão liminar e se aguardar o transcurso do prazo de resposta. Cadastre a Secretaria o terceiro interessado, para que possa ser intimado da presente decisão (Id 132170109). Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712411-75.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14596 - ULISSES SANTANA LARA. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Indefiro o pedido das autores para a realização do arresto de bens do espólio, uma vez que a medida pressupõe a existência de título executivo judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível. No caso dos autos, ainda que haja robustez documental acerca dos fatos, o processo ainda está na sua fase inaugural e ainda não houve a apreciação do mérito do pedido. Portanto, a medida a ser aplicada para se resguardar eventual pretensão indenizatória já foi tomada, no caso, a indisponibilidade patrimonial, não se podendo antecipar medida típica da fase de execução. Considerando-se que houve a apresentação de contestação, intimem-se as autoras para se manifestarem, em réplica, no prazo de 15 dias úteis.

N. 0024741-63.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JUCICLEIA FERREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024741-63.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: JUCICLEIA FERREIRA CARDOSO DECISÃO Indefiro o pedido id 132361312, uma vez que a experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, leva este Juízo a considerar inócua a providência de intimar a parte devedora a indicar a localização do bem, ademais, é dever do exequente diligenciar acerca dos bens passíveis de penhora do executado, não sendo razoável a transferência desse ônus ao judiciário. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos (id 132361312), intime-se o exequente para demonstrar documentalmente suas alegações, no prazo de 5 dias úteis. BRASÍLIA-DF, 18 de agosto de 2022 13:19:01. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714231-32.2022.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ. A: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES CRUZ. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. R: MARIA DA GLORIA PEREIRA. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR, DF47744 - EDIVANIA SILVA NEVES. T: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714231-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES CRUZ REU: MARIA DA GLORIA PEREIRA DECISÃO 1. Diante do teor da certidão de id. 133300391, determino o processamento da restauração de autos do processo número 2006.07.1.010879-2, na forma do art. 712 do CPC. 2. A Secretaria promoveu a juntada das Decisões, Despachos e outros atos processuais que

constam do sistema informatizado do Tribunal. 3. Intime-se o autor (DJe e mediante AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, acompanhada das peças que tenha em seu poder, ou outros documentos que facilitem a restauração, na forma do art. 713 do CPC. 4. Após, cite-se a ré (pela Curadoria Especial) para, caso queira, contestar o pedido em 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 e seguintes do CPC. 5. Se o executado não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. 6. Se a partes concordarem com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. 7. uma vez decidida a restauração, o processo será reclassificado de modo a refletir a sua classe original. 8. Nos termos do art. 718 do CPC, quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas despesas processuais da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em poderá incorrer. 9. Publique-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703079-60.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GELSON PADILHA SETTE. Adv(s).: DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: JOSE CARLOS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703079-60.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GELSON PADILHA SETTE EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DECISÃO Comprovado o falecimento do executado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (id. 133986568), determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 313, inciso I e § 2º, inciso I, do CPC, para que se promova a regularização do polo passivo, com a sucessão processual. Para tanto, deverá ser informado, nesses autos, se existe inventário em curso, hipótese em que a substituição do polo deverá ser feita pelo espólio, representado pelo inventariante. Caso ainda não tenha sido aberto inventário, deverá ser promovida a substituição pelo administrador provisório, considerado o representante do espólio antes da abertura do inventário, na forma prevista nos artigos 613 e 614 do CPC. Registre-se que o sucessor processual deverá ser qualificado, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, e que, em caso de inventário já aberto, deverá ser comprovada a nomeação do inventariante. Anote-se o sobrestamento da marcha processual e intime-se a exequente, para que adote as providências necessárias à sucessão processual, a ser promovida por meio da habilitação. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705362-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705362-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO DECISÃO 1. Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. 2. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. 3. Indefiro a consulta no sistema E-RIDF, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora, uma vez que a parte autora não está amparada pela gratuidade de justiça e a referida consulta envolve o recolhimento de emolumentos. 4. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 5. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Sendo as diligências negativas, volvam-se os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora dos demais atos constritivos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716007-72.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS. Adv(s).: SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. R: CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716007-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS EXECUTADO: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA, CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS DECISÃO Defiro, tão somente, a penhora de bens que guarnecem a residência da parte devedora, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade e os demais constantes do rol do art. 833, CPC/2015. DETERMINO ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO, de tudo registrando auto circunstanciado, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida de R$ 13.273,16 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), pertencentes ao executado Rodrigo Damião Rodrigues Silva, CPF 008.xx3.4xx-43 e Cristiane Machado dos Santos, CPF 726.xx0.9xx-72, no endereço QNG 5, CASA 34, TAGUATINGA NORTE - BRASILIA - DF, CEP: 72130-050. Após, INTIME o executado da penhora e da avaliação efetuadas. Deve o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. Frustrada a diligência, retornem os autos ao Arquivo Provisório, ID. 131756263. Dou força de mandado à presente decisão. ADVERTÊNCIAS À PARTE EXECUTADA: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos arts. 833 e 834, do CPC/2015. 3) Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. 4) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 5) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. 6) Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Nos 10 (dez) dias úteis seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703492-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATANAGILDO DE ALMEIDA CRUZ. Adv(s).: DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO; Rep(s).: IGOR DE ALMEIDA CRUZ. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703492-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATANAGILDO DE ALMEIDA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: IGOR DE ALMEIDA CRUZ REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A em face da decisão constante

do ID. 132711613, ao argumento de que houve omissão no decisum. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou omissa, por não ter se pronunciado sobre a parte líquida da sentença capaz de ensejar a necessidade de liquidação do pedido, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo réu devem ser rejeitados. Quanto à alegada omissão do Juízo em relação à apreciação dos pontos acima mencionados, esta não merece prosperar, uma vez que houve a devida indicação dos pontos fáticos que ensejaram a motivação contida na decisão. Com efeito, não se trata de cumprimento de sentença, uma vez que não houve sentença condenatória do autor ao pagamento de quantia certa. Na realidade, busca o réu o ressarcimento formulado em razão da revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência, com o fim de se cobrar os prejuízos financeiros causados à Samedil, em razão do custeio do período de internação do autor. Assim, no caso em tela, entendo ser necessária a liquidação da indenização pretendida, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a decisão ID. 132711613. A certificação do trânsito em julgado deverá considerar a data da presente decisão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711517-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF69584 - VIVIANE MOURA DE JESUS PAES. Por oportuno, considerando que os fatos noticiados tem relação com a intimidade da autora, aliado ao conteúdo médico da maioria da documentação pessoal juntada, DETERMINO que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0714752-50.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: VICTOR MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714752-50.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA EXECUTADO: VICTOR MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA DECISÃO 1. Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias. 2. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se certidão de crédito, para a parte credora empreender as diligências extrajudiciais que entender devidas (ex.: protesto, Serasa, SPC). Saliento que tais diligências deverão ser realizadas pelo próprio credor, sem necessidade da intervenção judicial, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 782, parágrafo 3º, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade da negativação. 4. De outro lado, a colaboração dos demais atores processuais com a prática de atos se revela necessária e valorosa, na medida em que permite que este juízo se concentre em outras atividades relevantes que não podem ser compartilhadas. Além disso, considerando-se o grande volume de processos em trâmite e o número limitado de servidores, a colaboração das partes, advogados e interessados contribuirá, sobremaneira, para a celeridade e efetividade processuais. 5.Observo, ainda, que caso se logre êxito na satisfação da dívida, as partes litigantes deverão desde logo promover diligências extrajudiciais para a retirada do nome do devedor do protesto e dos cadastros de proteção ao crédito, sem a necessidade de intervenção judicial, para que haja maior rapidez e desburocratização do ato. 6. Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirada no prazo de 2 (dois) dias. 7. Indefiro o pedido de requisição de extratos bancários das contas mantidas pelo executado, uma vez que este juízo não possui acesso ao sistema SIMBA. 8. Sendo as diligências negativas, intime-se o autor para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714462-35.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECT LINE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Adv(s).: DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Indefiro o pedido do exequente de id. 132773596, uma vez que não cabe ao DETRAN/DF prestar informações sobre eventuais comunicações de venda de veículos com o fim de satisfação do crédito. Ademais, este juízo já determinou a realização de todas as diligências aos sistemas disponíveis, sendo que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em interesse do credor, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Assim, nada sendo requerido, à Secretaria para que promova a suspensão do andamento dos presentes autos, conforme decisão de id. 130919420. I.

N. 0013750-28.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELEIDY GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDESON GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. T: ARLIENE FERREIRA DAS NEVES. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. T: OSDETE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF53440 - OSDETE GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013750-28.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELEIDY GOMES DE SOUZA EXECUTADO: VALDESON GOMES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, proposto por SUELEIDY GOMES DE SOUZA, em desfavor de VALDESON GOMES DE SOUSA, para o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa (obrigação principal e verbas sucumbenciais). No decorrer do trâmite processual, a parte executada teria indicado à penhora o imóvel localizado na Rua 04, Chácara 287, Casa 29, Setor Habitacional Vicente Pires, conforme se colhe em id. 38643241. Em id. 38643729 foi determinada a penhora e a avaliação do bem, sobrevindo o laudo de id. 94176113/94176114. Após a intimação da parte executada e de seu cônjuge, acerca da penhora e avaliação do imóvel, vieram as impugnações de id. 110538827/110538834 e id. 126803631/126803642, por meio das quais alegaram a impenhorabilidade do bem, com amparo na Lei nº 8.009/1990, a inexatidão da avaliação e a ocorrência de excesso de execução. O executado pleiteou, adicionalmente, a substituição do bem penhorado. Verificou-se, ainda, a existência de requerimento voltado à declaração de nulidade de intimação, formulado pelo cônjuge do executado. Oportunizado o contraditório, a parte exequente se manifestou em id. 117598297 e id. 130356279. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 525, §§ 1º e 11, do CPC: "Art. 525. (...) § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...) § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato." Verifica-se, portanto, que as matérias passíveis de arguição pela via da impugnação consistiriam rol taxativo, não comportando ampliação ou extensão. Desse modo, não há falar na substituição de bem indicado à penhora, pela parte executada, tal como deduzido em id. 110538827 - Pág. 4/6, tampouco no requerimento formulado pelo cônjuge do executado, em id. 126803631, voltado à declaração de nulidade de intimação. Prossigo quanto à análise das demais

matérias deduzidas pelo executado e seu cônjuge. a) Da alegação de impenhorabilidade do bem, com amparo na Lei nº 8.009/1990: Extrai-se dos autos que, em id. 38643241, o executado teria ofertado, em penhora, o bem imóvel localizado na Rua 04, Chácara 287, Casa 29, Setor Habitacional Vicente Pires, de sorte que, agora, em momento posterior, pretenderia obstar a ultimação dos atos de constrição patrimonial sob a alegação de impenhorabilidade do bem de família, conforme se colhe de sua impugnação, o que não se mostra razoável. Nesse particular, verifica-se que o ordenamento jurídico não autorizaria a adoção de comportamentos contraditórios pelos litigantes, sob pena de se desprestigiar o princípio da boa-fé. Não bastasse tal fato, para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família faz-se necessária a demonstração de tal condição nos autos, de sorte que o ônus da prova incumbiria àquele que a alega. A esse respeito, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NÃO VIOLADOS. PENHORA SOBRE PARTE DE BEM IMÓVEL. OITIVA DA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelos executados e manteve a penhora sobre os direitos incidentes sobre o apartamento situado no Bloco K, da Asa Norte. 1.1. Recurso aviado pelo executado na busca pela reforma da decisão para que seja negada a penhora sobre os direitos incidentes do imóvel, ou, sucessivamente, para que seja anulada a decisão visando lhe assegurar a produção da prova sobre a natureza residencial do mencionado bem. 2. Os autos da origem se referem a cumprimento de sentença promovido por José Geraldo em face do agravante e de Vicente de Paulo, em que se pretende a satisfação de crédito no valor de R$ 13.140.830,03, referente à ação indenizatória por danos (emergentes e cessantes), cujos pedidos foram julgados em parte procedentes. 3. A citação para ofertar bens à penhora ou quitar o débito (art. 829, caput, §§ 1º e 2º, CPC) é o ato processual que dá ciência à parte devedora sobre a execução e a possibilidade de ocorrer medida expropriatória a fim de satisfazê-la. 3.1. Compulsando os autos da origem é possível observar que o Juízo a quo expressamente fez constar, na decisão que ordenou a citação, o esclarecimento de que a ausência de indicação de bens à penhora, pelo devedor, automaticamente autorizaria a penhora de bens: "Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo(a) exequente." 3.2. Portanto, sem razão o recorrente ao afirmar que a ausência de sua intimação sobre a futura realização da constrição contrariou o contraditório ou a ampla defesa. 3.3. Devidamente citado, caberia ao devedor opor embargos à execução, para suscitar quaisquer das questões arroladas no art. 917 do CPC, ou apresentar impugnação à penhora, após a realização dessa (art. 917, § 1º, do CPC). 3.4. Tais mecanismos são suficientes para possibilitar a análise judicial sobre a incorreção da dívida ou da medida constritiva, razão pela qual inexiste qualquer lesão à defesa do agravante na ordem de penhora diante do não pagamento da dívida no prazo processual. 3.5. O argumento de que a realização da penhora depende de prévia oitiva da parte prejudicada não tem amparo legal e tampouco se coaduna com a natureza da medida expropriatória. 4. O legislador constituinte, ao erigir o direito de moradia à categoria dos direitos fundamentais, objetivou ampliar a garantia do patrimônio mínimo necessário à subsistência da família. 4.1. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 impõe a absoluta impenhorabilidade do bem de família, conceituado como sendo "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar". 4.2. Para se valer desta proteção legal, não basta que a parte devedora alegue que determinado imóvel penhorado seja bem de família, devendo comprovar efetivamente que o bem se insere nessa previsão normativa. 4.3. Ou seja, alegando a parte ter a penhora recaído sobre bem de família, é seu o ônus de comprovar tal condição. Se dele não desincumbe, inexiste motivo para anular a medida decretada. 4.4. Nessa esteira, o art. 5º da Lei nº 8.009/90 dispõe que, caso o devedor seja possuidor de mais de um imóvel, é necessário comprovar, além da residência permanente, que o ato constritivo incidiu sobre o bem gravado como bem de família no respectivo registro imobiliário, ou, na ausência dessa indicação, que recaiu sobre o bem de menor valor. 4.5. Ressalte-se, ainda, que, não há prova nos autos de que o imóvel é o único bem de família, tampouco que o bem penhorado era utilizado como residência ou que os frutos dele advindos suportassem eventuais despesas com moradia. 4.6. Em que pese a juntada nesta sede recursal de contrato de locação de imóveis por permuta temporária, tal documento por si só não é apto a comprovar a veracidade das alegações. Na verdade, o que ficou demonstrado é que o agravante e sua esposa não residem mais no bem objeto de penhora e que ele está sendo utilizado por pessoa diversa a ele ou seu núcleo familiar. 4.7. Nessa linha, pontuou com perspicácia o Juízo da origem que o próprio recorrente não logrou comprovar que o imóvel é o único que possui. 4.8. Portanto, ainda que a continuidade do procedimento de expropriação possa implicar na alienação do bem, não demonstrando o recorrente que o imóvel penhorado preencheu os requisitos autorizadores da proteção legal, não se mostra presentes os requisitos da fundamentação legal de proteção ao bem de família, autorizador da suspensão da medida constritiva. 4.9. Assim, não restando comprovado que o bem objeto da constrição judicial é o único imóvel utilizado pelo núcleo familiar para moradia permanente, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, não resta caracterizada a impenhorabilidade insculpida na legislação de regência. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1377574, 07263221520218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, examinadas as impugnações (id. 110538827/110538834 e id. 126803631/126803642), tenho que o executado e seu cônjuge não teriam logrado se desincumbir da carga processual a eles acometida, na medida em que não teriam demonstrado que o imóvel em questão se revestiria das características necessárias à proteção especial concedida por lei ao bem de família, não havendo falar na realização de pesquisas, por esse Juízo, para tal finalidade, conforme pleiteado em id. 110538827 - Pág. 5. Cumpre destacar, ademais, o teor da certidão exarada em id. 94176113, pelo Oficial de Justiça, no sentido de que o imóvel estaria em obras, não sendo verificada a presença de moradores. Assim, quanto a esse ponto rejeito, as impugnações. b) Da alegação de avaliação errônea: Pretendem, o executado e seu cônjuge, o reconhecimento de erro quanto à avaliação efetivada pelo Oficial de Justiça Avaliador, em id. 94176114. De modo a subsidiarem sua pretensão, apresentaram o documento de id. 110538833. Nesse ponto, verifica-se que o documento colacionado em id. 110538833 teria sido produzido de forma unilateral, pelo devedor, não havendo a demonstração dos métodos utilizados e dos elementos de justificação quanto à conclusão a que teria chegado o profissional. Dessa forma, não haveria, nos autos, elementos suficientes a infirmar às conclusões do Oficial de Justiça Avaliador, em id. 94176114, pelo que rejeito as impugnações nesse tópico. c) Do excesso de execução: Por fim, alega, o executado, a existência de excesso de execução, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Para tanto, apresentou a planilha de id. 110538829, indicando o valor que entende devido, que estaria atualizado até 06/12/2021. Examinados os autos, verifica-se que ambas partes são beneficiárias da gratuidade de justiça (id. 38642947, id. 38643128 - Pág. 1 e id. 38642746 - Pág. 6/18). Assim, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Nada obstante, por meio da leitura do requerimento acostado em id. 38643164 - Pág. 1/4, voltado à deflagração da fase de cumprimento de sentença, constata-se que teriam sido incluídos honorários advocatícios, à ordem de R$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), pleiteando, a parte credora, o recebimento de R$ 125.749,75 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Desse modo, quando da deflagração da fase de cumprimento de sentença, ocorrida em julho de 2016, corresponderia o débito tão somente à quantia de R$ 116.434,96 (cento e dezesseis, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), havendo um excesso de R$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Em virtude do não cumprimento da obrigação, pelo executado, no prazo assinalado pelo art. 523, caput, do CPC, mostra-se cabível a multa de 10% (dez por cento), nos moldes do § 1º, do referido dispositivo legal. À vista da planilha de id. 110538829, tenho por aparente a sua adequação, de sorte que devem ser excluídas as verbas sucumbenciais, em virtude da gratuidade de justiça a que faz jus o devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para declarar o excesso de execução no montante de R$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), correspondente à diferença do valor pleiteado - R$ 125.749,75 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) - e o valor devido - R$ 116.434,96 (cento e dezesseis, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) -, atualizado até julho de 2016. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Todavia, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3° do CPC. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as medidas adequadas à satisfação de seu crédito, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700564-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF65743 - ALESSANDRA LOPES DA SILVA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOSE ANTONIO DA COSTA. R: MARILUCE BRITO DE MELO. Adv(s).: DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS, DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela parte credora na petição de ID 131250524. Penhore-se, no rosto dos autos nº 0703984-21.2020.8.07.0020, em trâmite perante a 1ª VARA DE ÁGUAS CLARAS/DF, crédito existente nos autos em benefício de JOSE ANTONIO DA COSTA, CPF 414.489.601-34, para garantia da presente execução, no valor de R$ 6.081,31 (seis mil e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Confiro à presente decisão força de ofício.

N. 0715671-63.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA. Adv(s).: SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS. R: L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715671-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA REU: L. SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ENXOVAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos; 2) comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702016-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: CLEITON FERNANDES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702016-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: CLEITON FERNANDES BARBOSA DECISÃO 1. Defiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Expeça-se certidão de crédito, para a parte credora empreender as diligências extrajudiciais que entender devidas (ex.: protesto, Serasa, SPC). Saliento que tais diligências deverão ser realizadas pelo próprio credor, sem necessidade da intervenção judicial, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 782, parágrafo 3º, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade da negativação. De outro lado, a colaboração dos demais atores processuais com a prática de atos se revela necessária e valorosa, na medida em que permite que este juízo se concentre em outras atividades relevantes que não podem ser compartilhadas. Além disso, considerando-se o grande volume de processos em trâmite e o número limitado de servidores, a colaboração das partes, advogados e interessados contribuirá, sobremaneira, para a celeridade e efetividade processuais. Observo, ainda, que caso se logre êxito na satisfação da dívida, as partes litigantes deverão desde logo promover diligências extrajudiciais para a retirada do nome do devedor do protesto e dos cadastros de proteção ao crédito, sem a necessidade de intervenção judicial, para que haja maior rapidez e desburocratização do ato. Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirada no prazo de 2 (dois) dias. 2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. 3. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 4. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. 6. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. 7. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 8. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. 9. Esgotado o prazo prescricional, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714226-10.2022.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: ASARF - Associação dos Adquirentes e Promitentes compradores do Cond. Res. Florence Águas Claras. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ. R: MARIA DA GLORIA PEREIRA. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. T: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714226-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: ASARF - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E PROMITENTES COMPRADORES DO COND. RES. FLORENCE ÁGUAS CLARAS REU: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ, MARIA DA GLORIA PEREIRA DECISÃO 1. Diante do teor da certidão de id. 133304598, determino o processamento da restauração de autos do processo número 0714231-32.2022.8.07.0007 (FÍSICOS 2006.07.1.010879-2) , na forma do art. 712 do CPC. 2. A Secretaria promoveu a juntada das Decisões, Despachos e outros atos processuais que constam do sistema informatizado do Tribunal. 3. Intime-se o exequente (DJe e mediante AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, acompanhada das peças que tenha em seu poder, ou outros documentos que facilitem a restauração, na forma do art. 713 do CPC. 4. Após, cite-se o executado (pela Curadoria Especial) para, caso queira, contestar o pedido em 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 e seguintes do CPC. 5. Se o executado não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. 6. Se a partes concordarem com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. 7. uma vez decidida a restauração, o processo será reclassificado de modo a refletir a sua classe original. 8. Nos termos do art. 718 do CPC, quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas despesas processuais da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em poderá incorrer. 9. Publique-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705379-19.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA PEREIRA RAIMUNDO. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705379-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA PEREIRA RAIMUNDO REU: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO As partes foram intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial - perícia contábil - e a ré informou que não deseja produzir outras provas. Indefiro a produção da

prova requerida, uma vez que compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, uma vez que as constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo. Por oportuno, confira-se entendimento desta Corte: "(...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais, indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo, ainda que por vias diferentes das pleiteadas pelas partes. (...)" (Acórdão n. 605153, 20100111370898APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 189). Impõe-se ao Juiz, portanto, o dever de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, objetivando prestação jurisdicional célere e eficaz. Desse modo, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da lide. Anote-se conclusão para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706752-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Adv(s).: BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Assim, considerando a Resolução CFM nº 2.294/2021, a exequente poderá, em tese, realizar as tentativas de engravidar até os 50 anos (ou 51 anos incompletos). Completados 51 anos da autora, a obrigação de fazer poderá ser considerada extinta. Quanto à quantidade de ciclos a serem realizados, não há parâmetros legais para sua fixação. Dessa forma, se a parte executada possuir interesse em comprovar a impossibilidade absoluta da exequente de engravidar, poderá manifestar interesse na realização de perícia médica. Aguarde-se o prazo de 6 (seis) meses, sendo que, findo este, fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) autor(a)(es)/credor(a)(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê(eem) prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, advertindoo(a)(s), desde logo, sobre o não cabimento da suspensão do feito. Intime(m)-se.

N. 0022724-54.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO NOBRE ARGOLO. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF33337 - CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. Trata-se de autos digitalizados sob o nº 0022724-54.2013.8.07.0007 (autos físicos nº 2013.07.1.023394-2) que tramitaram perante este Juízo, cujo desarquivamento foi solicitado pela parte executada, para fins de levantamento de valores depositados pela própria parte ré. Intime-se a parte exequente, pessoalmente (SHA Conjunto 4, Chácara 15, Lote 01-A, Setor Habitacional Arniqueira, Águas Claras/DF - ID 126452321) e por meio de sua advogada constituída (Dje), para se manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

N. 0700048-56.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO JEFERSON PRATES POSTIGLIONI. A: PAULO ROBERTO PRATES POSTIGLIONI. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA, DF62462 - RENATA GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. Determino a produção de prova pericial. A parte ré deverá juntar aos autos todos os extratos ou planilhas quanto ao plano litigioso, se assim requerer o perito designado. Nomeio ENEIDA FERREIRA MATIAS, ATUÁRIA, como perita do Juízo, com informações para contato em Cartório, devendo ser intimada, após manifestação das partes, para dizer se aceita o encargo. São quesitos judiciais as indagações de fato mencionadas acima. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Ato seguinte e escoado o prazo, INTIME-SE a Perita para declinar sua proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a proposta, INTIME-SE a parte requerida para realizar o depósito do valor dos honorários ou ofertar justificada impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários. Intimem-se.

N. 0709826-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: DF2454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709826-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL DE TAGUATINGA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO Verifico na matrícula dos imóveis adjudicados (id. 95025688 e id. 95025690) que constam diversos registros de indisponibilidade, sendo a sua maioria registrada antes do registro de penhora destes autos. Os registros foram feitos por diversos juízos de vários estados do Brasil e somente podem ser baixados pelo juízo que determinou o registro. Assim, não cabe a este juízo proceder à baixa. Portanto, os registros impossibilitam a adjudicação dos imóveis em favor do exequente, a qual somente poderá ocorrer após às respectivas baixas. Assim, indefiro o pedido do exequente de id. 133000858, pois a adjudicação dos bens somente poderá ser feita após a baixa dos registros de indisponibilidade pelos juízos que registraram. Dessa forma, esclareça a parte autora se ainda possui interesse na manutenção da penhora e adjudicação dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição, ante a inefetividade da medida. Caso negativo, deverá a parte exequente indicar outros bens passíveis de penhora. No que tange ao pedido de id. 129113637, verifico que o imóvel indicado à penhora (id. 129139313) também possui diversos registros de indisponibilidade, o que impossibilita a adjudicação ou leilão até a baixa de todos os registros. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714266-89.2022.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: LUIS BASCOY MANTINAN. Adv(s).: DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: DEVANIR SANTILOTO. Adv(s).: DF0028207A - EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714266-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: LUIS BASCOY MANTINAN REU: DEVANIR SANTILOTO DECISÃO 1. Diante do teor da certidão de id. 133306825, determino o processamento da restauração de autos do processo número 2009.07.1.011021-9 (processo físico), na forma do art. 712 do CPC. 2. A Secretaria promoveu a juntada das Decisões, Despachos e outros atos processuais que constam do sistema informatizado do Tribunal. 3. Intime-se o exequente (DJe e mediante AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, acompanhada das peças que tenha em seu poder, ou outros documentos que facilitem a restauração, na forma do art. 713 do CPC. 4. Após, cite-se o executado (pela Curadoria Especial) para, caso queira, contestar o pedido em 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 e seguintes do CPC. 5. Se o executado não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. 6. Se a partes concordarem com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. 7. uma vez decidida a restauração, o processo será reclassificado de modo a refletir a sua classe original. 8. Nos termos do art. 718 do CPC, quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas despesas processuais da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em poderá incorrer. 9. Publique-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713893-58.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Rep(s).: JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713893-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENALDO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA REPRESENTANTE LEGAL: JACQUES ANTUNES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda, incluindo sua cônjuge, Gardênia Franco Torres dos Santos, na peça exordial e perante o sistema informatizado, conforme informações constantes na escritura pública de ID 132169683. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712213-72.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: EDILEUZA RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: DALVA RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDALVA RIBEIRO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE MENESES. Rep(s).: DALVA RIBEIRO MARTINS. R: ANTONIO MARTINS GOMES. Rep(s).: FELIPE MATHEUS SANTIAGO MARTINS, ANDRE SANTIAGO GOMES, ANDREIA SUZI DOS SANTOS SILVA, KATYLLA CRISTINA ALVES MARTINS GOMES, PATRICIA SANTIAGO GOMES. T: CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. Adv(s).: DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. T: ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. Descadastrem-se os patronos peticionantes do documento ID 132552658, conforme solicitado, e, por ora, inclua-os como interessados perante o sistema Pje. Sobre as alegações apresentadas na aludida petição, ouça-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0704466-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO SILVEIRA DE MORAES NETO. Adv(s).: SC43099 - MIGUEL DIOGENES POFFO. R: LEONARDO NAVES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704466-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: LAURO SILVEIRA DE MORAES NETO REQUERIDO: LEONARDO NAVES CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de ação de de cobrança ajuizada por LAURO SILVEIRA DE MORAES NETO em desfavor de LEONARDO NAVES CAVALCANTE, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que é credora do valor de R$ 6.865,00, referente à venda de relógios e acessórios esportivos, inadimplido pelo requerido. Devidamente citado por edital, o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (id. 131044465) e a parte autora ofertou réplica (id. 132744519). DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Não foram alegadas preliminares, o processo está em ordem, as partes bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Tendo em vista que houve contestação por negativa geral, os fatos alegados na inicial se tornaram controvertidos. O ônus da prova incumbe ao autor, haja vista que se trata de fato constitutivo do seu direito. Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos nota fiscal ou cupom fiscal, referente ao boleto de id. 83672591, em que conste as mercadorias adquiridas pelo requerido, a fim de comprovar o negócio jurídico firmado entre as partes. Vinda manifestação, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0024001-42.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY NORYUKI MURAKAMI DA SILVA. Adv(s).: DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF23065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. R: GISELE MORISSON FELTRINI. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: ROBSON VIANA DE ALBUQUERQUE. T: ANA IZAURA OLIVEIRA QUINTAO. Adv(s).: DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Assim, DEFIRO a consulta à SEFAZ - Secretaria de Fazenda do DF, para localização de imóveis irregulares eventualmente cadastrados em nome da executada, revelando direitos possessórios sobre os bens.

N. 0033724-51.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARY CARMEN. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF8521 - PAULO AYRTON CAMPOS, DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR. T: ALESSANDRO DE CASTRO CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDECY MARIA DE CASTRO CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO HENRIQUE ALVES CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO RODRIGO DE CASTRO CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY CRISTINA ALVES CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Analisando os presentes autos e considerando não haver outras penhoras incidentes sobre o bem, autorizo a disponibilização dos valores oriundos da arrematação, expedindo-se ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento eletrônico na modalidade saque em agência, da seguinte forma:

N. 0023896-94.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: MARIO ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RIBEIRO GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023896-94.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO EXECUTADO: MARIO ROSA DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido do exequente, uma vez que a última pesquisa de bens foi realizada em março de 2022, ou seja, há menos de 6 meses atrás e restou frutífera ante o bloqueio de valor inferior a R$ 200,00. Ademais, a parte exequente não comprovou a mudança da situação financeira da parte executada. Portanto, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714226-10.2022.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: ASARF - Associação dos Adquirentes e Promitentes compradores do Cond. Res. Florence Águas Claras. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ. R: MARIA DA GLORIA PEREIRA. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. T: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714226-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: ASARF - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E PROMITENTES COMPRADORES DO COND. RES. FLORENCE ÁGUAS CLARAS REU: LIRANILDO RICARDO DA CRUZ, MARIA DA GLORIA PEREIRA DECISÃO 1. Diante do teor da certidão de id. 133304598, determino o processamento da restauração de autos do processo número 0714231-32.2022.8.07.0007 (FÍSICOS 2006.07.1.010879-2) , na forma do art. 712 do CPC. 2. A Secretaria promoveu a juntada das Decisões, Despachos e outros atos processuais que constam do sistema informatizado do Tribunal. 3. Intime-se o exequente (DJe e mediante AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, acompanhada das peças que tenha em seu poder, ou outros documentos que facilitem a restauração, na forma do art. 713 do CPC. 4. Após, cite-se o executado (pela Curadoria Especial) para, caso queira, contestar o pedido em 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 e seguintes do CPC. 5. Se o executado não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. 6. Se a partes concordarem com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. 7. uma vez decidida a restauração, o processo será reclassificado de modo a refletir a sua classe original. 8. Nos termos do art. 718 do CPC, quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas despesas processuais da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em poderá incorrer. 9. Publique-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713737-70.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIANCARLO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CAMPELO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELMA MARIA SOUSA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, por ora indefiro os pedidos de tutela de urgência. Prossiga-se pelo rito comum. Os atos processuais

de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa púbica ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0710953-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZULENE COSTA PACHECO. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Regularmente citado, conforme movimentação processual, o requerido deixou de apresentar oportunamente sua defesa, consoante certificado no ID 132086588, razão pela qual decreto a REVELIA do demandado com fulcro no art. 344 do CPC. Prosseguindo, pela parte autora foi solicitado o julgamento antecipado do feito, nos termos da petição ID 132353790. Assim, em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal.

N. 0715873-40.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEREIRA LEITE. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715873-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEREIRA LEITE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para esclarecer o ajuizamento da presente ação perante esta Circunscrição de Taguatinga, nos moldes do que preceituam o art. 101, inciso I do CDC e o art. 2º, § 8º da Resolução nº 4 de 30/06/2008 deste Tribunal de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716086-46.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNO LUIZ TALAMONTE. Adv(s).: GO0031601A - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: HUB CARD S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por essa razão, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré realize o bloqueio da conta bancária Agência 0001, Conta Corrente 35235885-7, em nome do autor Edno Luiz Talomonti, não permitindo qualquer transferência dos valores da conta, no prazo de 24 horas contados da intimação. Também deverá apresentar nos autos, com a contestação, cópia de todos os extratos bancários, com informações sobre os saques e transferências, além de apresentar cópia do contrato de abertura de conta bancária e dos documentos utilizados para a abertura da referida conta. Em caso de inércia, ser-lhe-á aplicada multa de R$ 500,00 por dia, até o limite do valor da causa. Intime-se pessoalmente para o cumprimento da decisão. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação. Prossiga-se pelo rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

DESPACHO

N. 0710297-37.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELINA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: G44 BRASIL S.A. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710297-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELINA SOUSA OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO De forma sucinta e com a finalidade de evitar tumulto processual e/ou possíveis prejuízos, relaciono alguns os documentos/dados: AUTOR(ES) - petição inicial, ids 68365102 - R$ 5.276,82; procuração AUTOR(ES) e/ou substabelecimento, id 68365104; - pagamentos custas, ids 68365114; - contrato celebrado, ids 68365105 - R$ 3.000,00; comprovante de transferência, ids 68365105, pág. 03 - R$ 3.000,00; - deferida averbação imóvel, ids 68594716/71377457; - ofício expedido, ids 73660979; - réplica a contestação, ids 75903054; RÉU(S) - contestação, ids 73606443 e procuração RÉU(S) e/ou substabelecimento, ids 73606444. Convido as partes, em homenagem ao princípio da cooperação e outros pertinentes, a organizar e identificar de forma objetiva e direta, os pontos/documentos que devem ser destacados nesta fase que antecede a decisão. Diante do exposto, intimo a(s) PARTES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para: - demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. - indicar nos autos o(s) ids e páginas dos extratos de movimentação bancária pagos/recebidos, anexando em tabela - planilha detalhada - os valores e as datas de cada movimentação bancária; - apontar cada parte requerida a sua documentação nos autos (ids e páginas), possibilitando a este Juízo mais celeridade na análise das peças; - que indiquem (ids e páginas) e juntem comprovantes, se foram bloqueados valores ou anotadas restrições nos bens relacionados a estes autos. Após, respeitando a ordem legal, venham conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717488-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINCOLN MARTINS CANTUARIA. Adv(s).: DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Sobre pagamento realizado pelo réu, antes mesmo de recebido o pedido de cumprimento de sentença, por 5 dias, ouça o autor. O silêncio será entendido como anuência. I.

N. 0721808-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDERMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. Ausente requerimento, aliada à manifestação do autor, retornem ao arquivo, com baixa. I.

N. 0002718-26.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002718-26.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO DOMINGOS DA SILVA EXECUTADO: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI DESPACHO Ausente impugnação diante da diligente manifestação do Curador Especial, ID. 132930035, converto o depósito ID. 122348641 em pagamento e determino a liberação em favor da parte autora/exequente. Por oportuno, considerando o teor da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial

eletrônico por meio da integração entre os sistemas PJE e BANKJUS, intime-se a parte beneficiária para que em 5 (cinco) dias, indique preferencialmente a chave pix (o sistema só aceita CPF ou CNPJ), a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico. Caso não seja possível a indicação do referido dado, deverá a parte sinalizar o nome e CPF do(a) beneficiário(a) que deverão constar no alvará eletrônico, na modalidade de saque em agência. Advirta-se, ainda, que em caso de mais de um beneficiário, deverão ser apontados os dados individualizados e seus respectivos valores e, em sendo advogado, a regularidade da representação processual, com poderes especiais para receber e dar quitação. Anoto que em razão do novo sistema, o Banco Regional de Brasília não realiza mais o levantamento de valores por meio de ofício de transferência. Aguarde-se notícia de recebimento da quantia pelo credor, por 15 dias. Após, intime-se o credor para, em 5 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão (1 ano). I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706488-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO requerimento, de modo a se expedir certidão de crédito destacando o valor da condenação e dos honorários, em separado. Após, retornem ao arquivo provisório. I.

N. 0719738-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Intime-se a credora para, em 5 dias, apresentar nova planilha de débito, porquanto os fatores de atualização tem como limite a data do pedido de recuperação judicial. Com a juntada de nova planilha, dê-se vista à devedora. Após, retornem conclusos. I.

N. 0023827-04.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM, DF54635 - FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG, DF53537 - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DIOGENES LUIZ CALDAS BRITTO. Adv(s).: DF32305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN. R: EMILIA GONCALVES CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sobre petição do devedor noticiando o pagamento integral do débito na forma acordada, por 5 dias, ouça a credora. I.

N. 0717566-30.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RICARDO LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717566-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RICARDO LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVEIRA REU: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI DESPACHO Em atenção à certidão de id. 134014480, considerando a penhora realizada nos autos de cumprimento provisório de sentença, expeça-se oficio ao banco detentor do depósito para vincular o valor depositado nestes autos, até o limite de R$ 672,24, aos autos nº 0720673-48.2021.8.07.0007, que também tramita neste juízo. Após realizadas as diligências, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713005-65.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA RINCON LIGOSKI. Adv(s).: GO20805 - LUCIANO ALVES DE FARIA. R: MARCO LIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF46584 - MARCO LIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713005-65.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRIELA RINCON LIGOSKI REU: MARCO LIRA RODRIGUES DESPACHO A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 0704552-03.2021.8.07.0020 que tramita na 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF, no qual o executado é patrono do credor. Verifico que nos referidos autos, a parte executada é beneficiária da justiça gratuita. Portanto, não caberia, por ora, valor relativo a honorários advocatícios, já que a exigibilidade está suspensa. Dessa forma, esclareça a parte exequente acerca da efetividade da medida de penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, mantenho o feito suspenso, nos termos da decisão de id. 126153240. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704970-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGENES DAVID DE SOUZA. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704970-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGENES DAVID DE SOUZA REU: G44 BRASIL S.A DESPACHO Nada a prover no que toca ao requerimento formulado em id. 132898775. Certifique, a Secretaria, o transcurso do prazo assinalado em id. 130317819 para a manifestação da parte autora, tendo em vista a recente instabilidade dos sistemas deste E. TJDFT. Caso não tenha havido ainda o esgotamento do referido lapso temporal, aguarde-se. É cediço que, em virtude de indisponibilidade dos sistemas, os prazos processuais em curso são prorrogados automaticamente, na forma da Lei do PJe de 1º e 2º graus (Lei nº Lei 11.419/2006) e do Provimento da Corregedoria nº 12, de 17/08/2017. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713923-30.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: RAFAEL HUMBERTO BATISTA SANTOS. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713923-30.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA REU: RAFAEL HUMBERTO BATISTA SANTOS DESPACHO Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna e a de sua família. Dessa forma, junte a parte Ré aos autos as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda (modalidade completa) e os 3 (três) últimos extratos de contas bancárias (corrente, poupança, investimento) e cartões de crédito em atividade, a fim de demonstrar que o recolhimento das custas pode vir a prejudicar a sua subsistência com dignidade. Por se tratar de documentação pessoal, a parte anote ao tempo da juntada o sigilo da documentação, o que fica, desde logo deferido. Após, retornem os autos para análise dos Embargos de Declaração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700288-16.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL GARDEN. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA. T: LUIZA DA

SILVA FILGUEIRA. Adv(s).: RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ114040 - LILIBETH DE AZEVEDO, RJ205982 - DANIEL DE SANTANA DEJOS. T: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Sobre petições e depósitos realizados desde ID. 128853226 em diante, ouçam ANTÔNIO e LUIZA, por 5 dias. Nesse prazo, esclareçam quitação dos valores quitados pela autora e pelo advogado GILSON, além da manifestação do advogado ERICK que indicaria quitação. com a manifestação, retornem conclusos. I.

N. 0705168-80.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705168-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO DESPACHO À Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos cálculos apresentados, a considerar que se trata de cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios. No particular, o Auxiliar considere e aplique, também, multa de 10% e honorários advocatícios de 10% diante da falta de pagamento voluntário, a luz do art. 520, § 2º do CPC. Após, dê-se vista às partes por 5 dias. Ao final, venham os autos para resolver a impugnação. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702408-61.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702408-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0719358-82.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: ADEILDES GUEDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719358-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONFIANCA FACTORING LTDA REU: ADEILDES GUEDES DE SOUZA DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702618-15.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTORIA ALVES REIS. Adv(s).: DF45143 - ISABELA ALVES REIS, DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP0330155A - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702618-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTORIA ALVES REIS REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702206-21.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s).: SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP292236 - JOAO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI. R: STUDIO A IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para que promova a juntada do documento que comprove a alteração do nome da empresa do locatário Flávio Rosa do Nascimento ME para Studio A Impressão Digital Ltda ME, bem como proceda à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

N. 0716630-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA GABRIELA RIBEIRO BRAZ. A: DANIELE CALISTO GOMES. A: EDINE RIBEIRO BRAZ. A: ISMAEL FLORENTINO BRAZ. A: RAIANA RIBEIRO BRAZ. Adv(s).: DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, intimo o(s) AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze), para: - juntar o que foi indicado (falta) acima e indicar nos autos o(s) ids e páginas, pontuando se tem mais comprovantes de depósitos e contratos não encontrados; - anexar planilha descriminando (principal, juros, danos, ...) possibilitando relacionar o peticionado e os depósitos; - indicar o endereço para citação dos requeridos MOHAMAD HASSAN JOMAA e H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, sob pena de exclusão. Assim, também, intimo a(s) partes(s) REQUERIDA(S) no mesmo prazo, 15 (quinze) dias, para: - indicar nos autos o(s) ids e páginas dos extratos de movimentação bancária pagos ao(s) autor(es), anexando em tabela - planilha detalhada - os valores e as datas de cada pagamento, indicando a soma total reembolsada; - apontar cada parte requerida a sua documentação nos autos (ids e páginas), possibilitando este Juízo mais celeridade na análise das peças; Às PARTES, para que indiquem (ids e páginas) e juntem comprovantes, se tiverem sido bloqueados valores ou anotado restrições nos bens relacionados a estes autos.

N. 0709854-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA BRANDAO SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, intimo o(s) AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze), para: - juntar os documentos que faltam e/ou indicar nos autos o(s) ids e páginas, pontuando se tem mais comprovantes de depósitos e contratos não encontrados; - anexar planilha descriminando (principal, juros, danos, ...) possibilitando relacionar o peticionado e os depósitos; - indicar o endereço para citação dos requeridos H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, sob pena de exclusão. Assim, também, intimo a(s) partes(s) REQUERIDA(S) no mesmo prazo, 15 (quinze) dias, para: - apresentar CONTESTAÇÃO; - indicar nos autos o(s) ids e páginas dos extratos de movimentação bancária pagos ao(s) autor(es), anexando em tabela - planilha detalhada - os valores e as datas de cada pagamento, indicando a soma total reembolsada; - apontar cada parte requerida a sua documentação nos autos (ids e páginas), possibilitando este Juízo mais celeridade na análise das peças; Às PARTES, para que indiquem (ids e páginas) e juntem comprovantes, se tiverem sido bloqueados valores ou anotado restrições nos bens relacionados a estes autos.

EDITAL

N. 0709037-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709037-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ATLAS HOLDING LTDA - ME REU: JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES , MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0709037-56.2019.8.07.0007, movida por ATLAS HOLDING LTDA - ME (CPF: 00.010.553/0001-25); contra JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 052.884.931-03); , sendo o presente para INTIMAR JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 052.884.931-03), acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID:131287955, no(s) valor(es) de R$ 178,45, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R$ 8.134,44 oito mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme despacho ID XXX . E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022 01:01:07. Eu, LUDMILLA DE MELO SILVA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716139-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ROMAO DA SILVA. Adv(s).: DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: RONAN FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716139-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO ROMAO DA SILVA REU: RONAN FERNANDES DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0716139-03.2017.8.07.0007, movida por WESLLEY VERSIANI DA SILVA(018.172.891-52); PEDRO ROMAO DA SILVA(259.258.301-72); contra RONAN FERNANDES DE OLIVEIRA(943.986.906-20); , sendo o presente para INTIMAR RONAN FERNANDES DE OLIVEIRA(943.986.906-20); , para pagar voluntariamente a quantia de R$ R$ 39.648,81 trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. . E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 19 de Junho de 2022 16:32:52. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704271-52.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLAS LIMA MEDEIROS. Adv(s).: DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. R: RITA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704271-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NICOLAS LIMA MEDEIROS REQUERIDO: RITA RODRIGUES LIMA Objeto: Citação de RITA RODRIGUES LIMA - CPF: 188.627.135-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. Tudo conforme despacho ID 118575227. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022 14:47:51. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0719246-84.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANTUIR ANTONIO GABRIEL. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: OLIVAR FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF53433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Considerando a quitação expressa dada pelo credor (petição ID. 132644485), EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora.

N. 0718141-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLANTAR MAIS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: KALLID ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, diante da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, em razão do processamento da insolvência civil, consoante sentença de id. 120138387, que declarou a hipossuficiência econômico-financeira do devedor. Sem honorários advocatícios, visto que será determinada a expedição de certidão de crédito quanto aos referidos valores. Certidão de crédito já expedida, id. 128355909. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716875-79.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYANE CAROLINE DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspenso a exigibilidade dos valores, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC haja vista o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido. Antes mesmo da preclusão, DETERMINO o ressarcimento dos honorários periciais depositados ao id. 117054248 em favor do réu. Deverá o réu apresentar seus dados bancários para fins de confecção do Ofício de Transferência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0701092-13.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. A: R. M. S.. Adv(s).: DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS; Rep(s).: DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto email do Banco do Brasil, referente à Decisão com Força de Ofício de ID 133650970, o qual presta informação. Em atenção à referida Decisão, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0704193-92.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. Adv(s).: DF0049761A - MARIA FERNANDA GUIMARAES SANTOS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto email do DETRAN/DF, referente ao Ofício de ID 132324588, o qual presta informação. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0710577-37.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39364 - FABIANO DE ARAUJO SILVA. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 26/09/2022 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 132750818. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0702165-02.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 15/09/2022 11h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 132746702, bem como foi designado oficina de pais para o dia 19/09/2022, nos horários descritos na certidão de ID n. 132746702. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0722290-43.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 03/10/2022 16h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 133283366. Fica a parte requerida intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte autora.

N. 0704036-85.2022.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 04/10/2022 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 133330612, bem como a oficina de pais designada para o dia 26/09/2022, conforme descrito na certidão mencionada. Fica a parte requerida intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte autora.

N. 0700089-23.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 04/10/2022 11h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 133330619. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0709446-27.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 10/10/2022 16h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 133785499. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0714129-10.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 14/10/2022 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 134070215. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0705523-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 14/10/2022 11h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 134123846. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0708092-76.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Certifico e dou fé que foi DESIGNADO para o dia 14/10/2022 16h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente no NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID n. 134266613. Fica a parte autora intimada da audiência por intermédio de seu advogado. Expeça-se mandado para a parte requerida.

N. 0704599-79.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46773 - HIASMIN PIMPAO TORRES. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022.

DECISÃO

N. 0701218-34.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44676 - JULIO CESAR CARVALHO FERNANDES, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Cientifiquem-se os exequentes e o Ministério Público acerca da prisão da executada. A prática de atos processuais por meio eletrônico é permitida mediante o uso de assinatura digital. Tal assinatura, realizada mediante o uso de certificado digital ou o cadastramento do usuário perante o órgão judicial, permite identificar a pessoa responsável pela prática do ato. No caso vertente, a procuração ou substabelecimento não foi apresentada pelo causídico que apresentou a peça

de ID 134414389 (Art.105 do CPC). Assim, aguarde-se a referida documentação no prazo de 5 (cinco) dias ou a comprovação do pagamento devido. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0701218-34.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44676 - JULIO CESAR CARVALHO FERNANDES, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Ante o comprovante de pagamento juntado na ID 134440794, EXPEÇA-SE alvará de soltura para que MARIA DAGNA GOMES ARAÚJO, CPF: 026.729.191-43, possa ser posta em liberdade, salvo se por motivo diverso for recomendada a manutenção de sua custódia. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada colacione aos autos os comprovantes de pagamento que alega ter realizado. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, devendo ser excluída a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, o qual somente é aplicável ao cumprimento de sentença que tramita pelo rito da penhora. No cumprimento de sentença pelo rito da prisão os honorários são fixados por ocasião da sentença, na forma do art. 85 e seguintes do CPC. Deverão ser excluídos também os valores comprovadamente pagos pela executada. Após, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem conclusos para decisão acerca da liberação dos valores. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0021510-28.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. A: LOURIVAL JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA MENDONCA. A: MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA. A: MARIA JACQUELINE BEZERRA DA SILVA. A: MARIA JANAINA BEZERRA DA SILVA. A: CARLA ANDREA BEZERRA DA SILVA. A: JOSE TACIANO BEZERRA DA SILVA. A: ANDRE FILIPE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. A: MARIA DE LOURDES JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE EVERALDO JOSE JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. T: HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANDRA MUNIZ. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se a Fazenda Pública para informar o valor atualizado dos débitos do espólio. Após, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dis. Int. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0018778-84.2007.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZENILDA BRITO DE FREITAS CAPECCHI. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF7988 - MARCIA CRISTINA SOUSA PEREIRA, DF26232 - IARELI STEPHANIE CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF15993 - MAURO PINTO SERPA. A: RONAN DE FREITAS CAPECCHI. A: RENATA DE FREITAS CAPECCHI. A: IRAN DE FREITAS CAPECCHI. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF15993 - MAURO PINTO SERPA. A: IVAN CAPECCHI JUNIOR. A: ANA LUIZA CAPECCHI. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: IVAN CAPECCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifestem-se os herdeiros peticionantes acerca da resposta do ofício de ID 133718265, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715917-93.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: LEONIDAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Manifeste-se o inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública-ID 133744953, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Ministério Publico acerca das primeiras declarações de ID 131162387. Int. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718037-46.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SAMUEL ANTONIO PEREIRA. A: JANE ANTONIO PEREIRA MAKSOUD. A: LIZANNY ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. A: SILVIO ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUBENS ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: JOSE ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA PEREIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Cite-se pelo telefone indicado na petição de ID 133828909. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703836-90.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Diga a parte autora quanto à devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, informando inclusive o contato telefônico atualizado. Int. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0707653-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57858 - MARCIO JUNIO ALVES RODRIGUES, DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT, DF65311 - ANA LUIZA BRANT DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712962-89.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0048448A - SANDRO RANGEL SILVA, DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711770-92.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO. Adv(s).: SP371436 - WALKER WILL RABELO. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para impugnar a penhora, no prazo de 15 dias. Não apresentada impugnação no prazo legal, desde já, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do credor (ID 133238918, pág. 4). Sem prejuízo, deverá também o credor dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, considerando o valor da dívida e o valor da penhora ora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0707286-29.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: SP376391 - VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI, SP437723 - YASMIM STEFANI TOFFOLLI DE PAIVA, SP408583 - CAROLINE ADELINA DA SILVA. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à executada, tendo em conta que na fase de conhecimento foi-lhe indeferida a benesse, cujos efeitos incidem nesta fase processual. Anote-se. Recebo a impugnação de ID 133717747. Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo dizer inclusive sobre o pedido de prescrição. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716064-85.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. Cuida-se de ação de indenização por danos morais distribuída equivocadamente a este Juízo. Redistribuam-se, pois, para o Juizado Especial Cível de Taguatinga, independentemente de preclusão. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715539-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41483 - KAILO RODRIGO DE RESENDE. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0709332-59.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. Adv(s).: SP410553 - ALANA DE CARVALHO DOS SANTOS. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0717680-32.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DENIS MASSARU SUGUIURA. A: JORGE SUGUIURA. Adv(s).: DF54127 - KAMILA VIEIRA TEIXEIRA BARBOSA. A: LUCIA MASSAE SUGUIURA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CECILIA MITSIE KASEGAVA SUGUIURA. A: CLAUDIO TOSHIAKI SUGUIURA. A: CRISTIANO HIROSHI SUGUIURA. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: Massayoshi Suguiura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Hideko Umaki. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENIS MASSARU SUGUIURA. Adv(s).: DF54127 - KAMILA VIEIRA TEIXEIRA BARBOSA. Manifeste-se o inventariante acerca dos documentos constantes do id 134349723 e ss, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713528-04.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. Adv(s).: DF64865 - SANDRA CRISTINA DAS NEVES COSTA. Recebo a petição inicial de ID. 131715975. Anote-se o nome da exequente A. P. F. L., representada por sua genitora. Anote-se o nome da representante das autoras S. C. F. L. e R. M. F. L.. Retifique-se a classe processual, por se tratar de cumprimento de decisão em que foram fixados os alimentos provisórios. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Anote-se o nome da patrona do requerido, indicada no ID. 131715988. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor reclamado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão. Expeça-se carta precatória. Advirta-se o executado de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, ouça-se o exequente no prazo de 3 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Taguatinga-DF, na data indicada na assinatura eletrônica. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721837-48.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF51562 - RAFAELA BATISTA LORES SALES. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. A pensão alimentícia incide sobre todas as verbas salariais que são habituais, contudo, não incide sobre as verbas indenizatórias, remuneratórias transitórias e personalíssimas. As verbas indenizatórias possuem natureza jurídica diversa da mera remuneração ordinária mensal do trabalhador e que visam recompor uma situação especificamente tratada em sua concessão, não importando em retribuição direta pelo trabalho regular por ele desenvolvido no mês. Também não haverá incidência sobre as verbas remuneratórias transitórias pois, tendo sido fixados alimentos de forma adequada a suprir as necessidades básicas do alimentado, não haverá aumento de tais necessidades quando houver esporádico aumento das possibilidades do alimentante. Sobre o tema invoco o posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrighi que, sobre a questão, assim se posiciona: Se o valor regular da pensão alimentícia supre as necessidades do alimentado, não há motivo para que reflita de forma direta e imediata qualquer aumento dos rendimentos do alimentante, sobretudo quando esses acréscimos são eventuais, como participação nos lucros e resultados de uma empresa. E prossegue: A percepção, pelo alimentante, de valores adicionais e eventuais não impacta, em regra, na redefinição do valor dos alimentos a serem prestados, ressalvadas as situações em que as necessidades do alimentado não foram inicialmente satisfeitas ou sofreram alterações supervenientes que justificam a readequação do valor. (in ?Participação nos lucros e resultados não se incorpora diretamente ao valor da pensão alimentícia?, publicado no sítio do sítio do STJ ? Notícias -Decisão, aos 22.11.2017) Assim, incluem-se nessa categoria de verbas, os bônus por produção ou reconhecimento e horas extraordinárias não usuais, entre outros da mesma categoria. Por fim, também não haverá incidência sobre verbas remuneratórias de cunho personalíssimo, pois se tratam de verbas devidas especificamente à pessoa do trabalhador e são a ele devidas pois visam retribuir, reparar ou compensar situação de sua especial condição, atinente a desgaste pessoal, exposição a atividades de risco ou insalubres, entre outras. Nesta categoria inserem-se, por exemplo, aquelas verbas recebidas a título de adicional por insalubridade, periculosidade e adicional por trabalho noturno. Vale destacar que, quanto ao décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias há incidência da pensão alimentícia. Retornem os autos à contadoria a fim de que informem se houve algum equívoco nos descontos e débitos a serem pagos pelo devedor de acordo com a presente decisão. Após, dê-se vista às partes. Por fim ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715013-39.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: HELIA SORAYA GUEDES DE ABREU. Adv(s).: DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. R: RITA DE CASSIA GUEDES DE ABREU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GUEDES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Desta forma, emende-se a petição inicial para que junte aos autos os seguintes documentos: CERTIDÕES: b) Certidão negativa conjunta de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da união em nome do(a)(s) falecido(a)(s); c) Certidão negativa de débitos de tributos, expedidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em nome do(a)(s) falecido(a)(s); d) Certidão negativa de tributos do(s) imóveis e veículo(s); e) Certidão de matrícula dos bens imóveis, atualizada. BENS: -IMÓVEL(is): Comprovação da propriedade do imóvel registrado ou a posse dos direitos aquisitivos incidentes sobre o bem, através dos seguintes documentos: promessa de compra e venda, procuração, contrato particular de compra e venda ou outro documento que comprove a sua aquisição (Art. 1.206 do CC). Por oportuno, fica a parte autora ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem; -AUTOMÓVEL(is): -.Cópia do CRLV; No caso de veículo não quitado, juntar cópia do contrato de financiamento e esclarer quantas prestações já foram pagas e como se dará o pagamento das prestações vincendas, caso não tenha sido contratado seguro prestamista. Esclareço, que o Detran não registra veículo em condomínio. -SOCIEDADE EMPRESÁRIA: a) Cópia do ato constitutivo; b) Cópia da ata da última assembleia; c) Cópia do último balanço patrimonial d) Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. -CONTA BANCÁRIA: Extrato atualizado. 2. Esclareça a parte autora se foi realizado o inventário do cônjuge da falecida, comprovando documentalmente, se o caso. 3 Inclua-se os demais filhos da falecida, juntando cópia de seus RGs/CPFs ou requeira a sua citação. PRAZO: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Destaque-se que a correta ordenação e organização dos documentos, além de implicar facilidade no manejo dos autos tanto pelas partes como por este Juízo, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. P.I. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0703905-13.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703905-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ANTONIA VANDA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: DEROLINO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo quanto à partilha, tragam aos autos toda a cadeia possessória que comprove a legitimidade da posse que exercem sobre o imóvel, em especial o documento que confere à Maria Valneir Gonçalves Silva os direitos por ela cedidos à requerente. Com o documento ou findo o prazo, tornem conclusos. BRASÍLIA DF, 14 de agosto de 2022. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

SENTENÇA

N. 0714266-26.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUIZ CARLOS DE MATOS LIMA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: ANTONIO CARLOS DE MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CARLOS DE MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS DE MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAYHARA LAYCE TEIXEIRA MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PRIMO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIRA DE MATOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DE MATOS LIMA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO PRIMO DE LIMA e ELVIRA DE MATOS LIMA. Cumpridas as formalidades legais, JULGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o esboço de partilha de ID. 130566059, do inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO PRIMO DE LIMA - CPF/CNPJ: 010.156.211-04 e ELVIRA DE MATOS LIMA - CPF/CNPJ: 012.926.691-44, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Providencie o inventariante o pagamento do ITCD e débitos do espólio no prazo de quinze dias. Transitada em julgado e comprovado o pagamento dos débitos, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Retornados os autos com parecer favorável do fisco, expeça-se o competente formal de partilha. Em caso de discordância da entidade fazendária, ficam as partes advertidas que a expedição do formal de partilha/alvará ficará condicionada à comprovação do recolhimento do tributo e à manifestação favorável da Fazenda Pública. Transcorrido o prazo sem manifestação do inventariante autos serão arquivados até a efetiva comprovação do pagamento do tributo pela parte interessada. Comunicado o pagamento, desarquivem-se os autos e remetam-se à Fazenda Pública. Sem custas. P.I.

N. 0700488-52.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JUVENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. A: HAMERSON SILVA LIMA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Charles Wanderson. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Victor Gabriel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Lucas Peres Lima da Rocha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO LIMA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos distribuídos em 13/01/2022. Realizada a intimação da parte autora para promover os atos e diligências de sua competência, inclusive indicar o endereço para a citação dos herdeiros quedou-se silente, evidenciando seu desinteresse pelo regular deslinde do feito. Assim, ante a inércia da parte demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, na totalidade das devidas. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, uma vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0704390-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF51096 - EDILENA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Assim sendo, com fulcro na prova inconteste carreada aos autos, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial para declarar e reconhecer que a parte autora L.F.E. não é filho de F.C.S. RESOLVO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se e Intimem-se.Assim sendo, com fulcro na prova inconteste carreada aos autos, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial para declarar e reconhecer que a parte autora L.F.E. não é filho de F.C.S. RESOLVO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se e Intimem-se.

N. 0708129-91.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. ANTE O EXPOSTO, considerando cumpridas todas as formalidades legais e com apoio no parecer ministerial, preservados que estão os interesses do incapaz, DEFIRO O PEDIDO contido na inicial para o fim de autorizar a curadora do interditado a levantar o valor de R$ 28.550,83 existentes na Conta Judicial n. º 1.500.111.425.154, Agência 4200-5, Banco do Brasil para pagamento de despesas realizadas com o incapaz. Indefiro o pedido para levantamento do valor de 1 salário mínimo mensalmente, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício para a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama para que efetue a transferência dos valores bloqueados nos autos de n. 0002817-05.2013.8.07.0004 (ID 61640619) para a conta indicada na ID 133850265 - Pág. 1. Fica resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica dispensada a curadora do dever de prestar contas, visto que as despesas excedentes já foram analisadas e comprovadas nestes autos. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.ANTE O EXPOSTO, considerando cumpridas todas as formalidades legais e com apoio no parecer ministerial, preservados que estão os interesses do incapaz, DEFIRO O PEDIDO contido na inicial para o fim de autorizar a curadora do interditado a levantar o valor de R$ 28.550,83 existentes na Conta Judicial n. º 1.500.111.425.154, Agência 4200-5, Banco do Brasil para pagamento de despesas realizadas com o incapaz. Indefiro o pedido para levantamento do valor de 1 salário mínimo mensalmente, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício para a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama para que efetue a transferência dos valores bloqueados nos autos de n. 0002817-05.2013.8.07.0004 (ID 61640619) para a conta indicada na ID 133850265 - Pág. 1. Fica resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica dispensada a curadora do dever de prestar contas, visto que as despesas excedentes já foram analisadas e comprovadas nestes autos. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713461-39.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para exonerar J. H. da S. de prestar alimentos a A. de F. S.. Resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, em iguais proporções, ficando suspensa a exigibilidade, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, que ora concedo. Sem honorários. Dê-se baixa, ante a ausência de interesse recursal. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Taguatinga-DF, na data indicada na assinatura eletrônica.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0706961-54.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS, DF67103 - HYARA SILVA MORAIS. Adv(s).: DF44706 - BRUNA FONTENELES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706961-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora ré intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação à reconvenção (ID 134379453), no prazo legal.

N. 0006927-96.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0006927-96.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que o Ofício 534/2022 foi encaminhado por meio eletrônico.

N. 0702389-55.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. Adv(s).: DF28316 - FABIO SILVEIRA LEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702389-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte apelada intimada a apresentar Contrarrazões à Apelação de ID 134424550 . BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:26:49.

N. 0708318-40.2020.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708318-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de sua advogada, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, ID nº 134406706, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

N. 0717425-74.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717425-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca das diligências de ID nº 134390223 e 134429995, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

N. 0700667-44.2022.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700667-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 134440839, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

N. 0720443-06.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO, DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Adv(s).: MG174963 - BRENA CAROLINA SILVA SPIRANDELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720443-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID 134509700. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:32:17.

N. 0709913-40.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSIMEIRE AFONSO DUTRA FREITAS. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. A: E. D. F.. A: V. D. F.. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI; Rep(s).: ROSIMEIRE AFONSO DUTRA FREITAS. A: MIRIAN JAVED FREITAS. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: BRUNO DA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE AFONSO DUTRA FREITAS. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709913-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a se manifestar sobre a petição de ID 134495612. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:39:16.

N. 0712899-30.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71648 - MARIA LUIZA RODRIGUES ROCHA, GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712899-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 134481764, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0705626-04.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Adv(s).: PR78709 - MAXUEL RODRIGO SZIMANSKI. Diante dos comprovantes de pagamento (ID 133727711 e 134352734), determino que o executado seja colocado imediatamente em liberdade, salvo se houver outra ordem de prisão contra ele. Expeça-se, com urgência alvará de soltura. Intimem-se os exequentes para: 1. se manifestarem acerca dos comprovantes de pagamento; 2. dizer se dão o débito por quitado. Em caso negativo, deverão anexar duas planilhas de cálculo: em uma constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDFT, no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Ao final, deverão subtrair os valores pagos dos valores devidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

N. 0707131-26.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Razão assiste à parte exequente. Verifica-se que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença se trata de Acórdão, transitado em julgado em 9/3/2022 (ID 122530438), que julgou o recurso de apelação interposto pelos ora executados na ação originária e a ele negou provimento, de forma que se constata a existência de título líquido, certo e exigível. Ademais, a exequente, então requerida nos autos originários, advogou em causa própria e, por isso, é parte legítima para pretender os honorários de sucumbência. Ainda, ressalte-se que, por ocasião do julgamento do Acórdão, os honorários advocatícios foram majorados para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), razão por que não há que se falar em excesso de penhora. Ante o exposto, deixo de acolher os pedidos formulados em sede de impugnação. De acordo com o art. 835, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira. Diante o exposto, tendo em consideração o princípio da efetividade, com fundamento no art. 854, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário no sistema SISBAJUD, no montante de R$ 3.433,46 (três mil e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 10/8/2022 (ID 13382997). Realizado o bloqueio, converto-o em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo e determino, desde já, a transferência da quantia para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC. Caso o bloqueio reste infrutífero: 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe se há saldo de FGTS em conta de titularidade dos executados; e 2) consultem-se as bases de dados RENAJUD e INFOJUD. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome dos executados, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

N. 0009276-88.1988.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELVIE CHOCK. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: OSCAR RAUL CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. Adv(s).: DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. T: EDWIN KIN SUN CHOK. T: PHILIP KIN FUN CHOK. T: EUGENE JOHN CHOK. Adv(s).: DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ANTHONY KIN PING CHOK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSEPH KIN CHUNG CHOK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THOMAS FRANCIS CHOK. Adv(s).: DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF4411 - PEDRO ALVES DA SILVA. T: ADRIANA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEN NAKAMIZU. Adv(s).: DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. Defiro o pedido da inventariante de ID 133247929. Expeça-se alvará de autorização em nome da inventariante para celebrar o contrato de dissolução de condomínio das salas 205, 206 e 207, localizadas na SHIS QI 11, BLOCO ?L? ? EDIFÍCIO JOYCE CARDOSO, LAGO SUL, BRASÍLIA ? DF. O contrato deverá ser celebrado por meio de escritura pública, e, posteriormente, levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis. Outrossim, renove-se o termo de compromisso de inventariante. Deverá a inventariante apresentar o termo devidamente assinado e prestar contas da dissolução de condomínio, mediante apresentação da averbação no Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição do alvará. Publique-se.

N. 0000427-48.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IRME LACERDA. Adv(s).: DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO, RN6967-B - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA. A: JULIA MARIA BOITRAGO DIAS. A: JALES JOSE DIAS JUNIOR. A: MICHELLE BOITRAGO DIAS. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. R: OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: MICHELLE BOITRAGO DIAS. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. T: ALEVERSON TAVARES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Ciente do agravo interposto pelos herdeiros (ID 133215570). Mantenho a decisão recorrida pois os agravantes não apresentaram fatos novos a justificar o pedido de retratação dirigido ao Juízo. Aguarde-se resposta do ofício de ID 133171846. Com a resposta, retornem os autos à contadoria para retificação do esboço de partilha, de modo que faça constar a partilha dos valores indicados e a menção ao testamento deixado pelo inventariado no campo "observações. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverá a inventariante apresentar comprovante de pagamento das dívidas do espólio e de ITCMD ou ato de isenção. Publique-se.

N. 0705268-69.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Adv(s).: DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. OFICIE-SE ao INSS para informar por que motivo deixou de promover os descontos no contracheque do executado, conforme ofício de ID 108658297 , cuja cópia segue anexa, a considerar que ainda pendente de pagamento da importância de R$ 1.041,98, para quitação do débito. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

N. 0711814-77.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. A: KAILANY REINALDO FERNANDES. A: H. S. N.. Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA; Rep(s).: JOSE NOGUEIRA FILHO. A: DELMAR LAURENA SILVA. Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. R: HELIA MARIA REINALDO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE NOGUEIRA FILHO. Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. Intime-se o inventariante para anexar comprovante de quitação do ITCMD ou declaração de isenção da Fazenda Pública do Estado de Goiás, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo.

N. 0709357-04.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IRENE FERREIRA NOBRE. A: VANESSA FERREIRA NOBRE. A: VALDINEIA FERREIRA NOBRE. A: VALDIRENE NOBRE RIBEIRO. Adv(s).: DF36475 - ISRAEL BARBOSA FRITZ, DF3433000 - ARLENE MARQUES QUEIROZ, DF3738600 - PALOMA DE MORAIS GOMES DA COSTA. R: RIVALDO FERREIRA NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 134201065. Cancelo a audiência designada para o dia 28/9/2022, às 14h. DESIGNE-SE nova data para a audiência, no mês de outubro/2022. Intimem-se.

N. 0021977-41.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF42292 - LUCIANA MARQUES VALE, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. Adv(s).: DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Este processo se restringe ao cumprimento de sentença, eventual pedido de revisão de alimentos deverá ser promovido em processo próprio e distribuído de forma aleatória ao Juízo competente. Por isso, deixo de apreciar os pedidos de ID 134322697. Ante o exposto, intime-se o exequente para informar se houve quitação do débito. Em caso negativo, deverá anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDFT, no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Ao final, deverão subtrair os valores pagos dos valores devidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

N. 0715199-62.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF24419 - JUAREZ FERREIRA SILVA. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o estado civil, profissão, número de inscrição no CPF e telefone pessoal da executada, ou justificar o seu desconhecimento; 2) anexar a cópia da petição inicial dos autos do processo principal; 3) anexar cópia dos documentos pessoais (RG/CPF)

do exequente. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

N. 0719209-57.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO, DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. Adv(s).: DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO, DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. Adv(s).: DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO, DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. INTIMEM-SE os exequentes para instruir os autos com a certidão de matrícula atual (30 dias) do bem imóvel alegadamente de propriedade do executado e indicado à penhora na petição de ID 133958712. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido e retomada da suspensão processual.

N. 0708584-90.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SERGIO ALEXANDRE FELIX MOLINA. A: LUCAS DA COSTA MOLINA. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. A: L. D. C. M.. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA; Rep(s).: MICHELLE LANE DA COSTA MOLINA. R: MARIA FELIX MOLINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DA COSTA MOLINA. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de expedição, eis que incumbe ao inventariante o deslinde da questão junto ao cartório extrajudicial, nos termos do artigo 618, do Código de Processo Civil. Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; Isto posto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o inventariante atenda ao que fora determinado quanto ao registro de partilha em razão do falecimento de José Manoel Molina Paez. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo.

N. 0715555-57.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. DEFIRO ao exequente os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o telefone pessoal da representante legal do exequente; 2) indicar o telefone pessoal e endereço do executado ou justificar o seu desconhecimento; 3) indicar o número de inscrição no CPF do exequente; 4) anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDFT, no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Ao final, o exequente deverá subtrair os valores pagos dos valores devidos; 5) anexar instrumento de procuração outorgado pelo exequente, ainda que subscrito por sua representante legal; 6) anexar os extratos da conta destinatária dos alimentos, referentes a todo o período exequendo. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0718165-32.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Destarte, com fundamento nos arts. 4º e 139, VI, do CPC, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos e DETERMINO ao exequente que formule pedido autônomo, a ser distribuído por dependência. RETORNEM os autos ao arquivo.

N. 0704109-57.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Assim, INTIME-SE o exequente para que retifique o demonstrativo de débito, mediante a inclusão dos honorários advocatícios previstos na parte final do art. 523, § 1º, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de renúncia dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

N. 0708472-87.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARISTELA FERREIRA SILVA. A: MARCELO FERREIRA SILVA. A: MARCIA FERREIRA LOBO. A: MARIA FATIMA FERREIRA E SILVA. A: MARICIA APARECIDA F DA SILVA. A: MARILANDI FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISTELA FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Nada a prover quanto ao pedido de expedição de Ofício ao Cartório extrajudicial, tendo em vista que se configura incumbência da própria inventariante. Para fins de apreciação do pedido de autorização para a inventariante promover a regularização da propriedade do imóvel arrolado à partilha, a inventariante deverá anexar aos autos a certidão de matrícula do bem expedida há menos de 30 (trinta) dias, bem como a sentença judicial que conferiu a propriedade do bem à falecida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0701801-48.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57546 - ANDREIA FALCAO COSTA. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA. Adv(s).: DF57546 - ANDREIA FALCAO COSTA. Inicialmente, ressalte-se que eventual descumprimento da obrigação alimentar anteriormente estabelecida deverá ser objeto de pedido de cumprimento de sentença a ser distribuído por dependência ao Juízo que a fixou. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. Diante do avançado estágio processual, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência incidental. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto ao(s) pedido(s) de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante demandam prova documental já produzida nestes autos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Preclusa esta, remetam-se os autos ao MPDFT para parecer final.

N. 0722457-60.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação (certidão de ID 134077454), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Registre-se. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, que afasta a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0715853-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32196 - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante anexo de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) regularizar a representação processual; 2) anexar tabela FIPE com valor aproximado do veículo (retificar o valor da causa e do pedido em caso de discrepância); 3) anexar declaração de hipossuficiência (formato JPG dificulta a visualização); A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados em formato PDF, eis que facilita a visualização e, consequentemente, a celeridade processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos.

N. 0703936-33.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Devidamente citada, a requerida não se manifestou (certidão de ID 132374148), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Anote-se. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, que afasta a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0715142-44.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO37263 - CLAUDIA AQUINO TIMOTEO PAZ. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0715142-44.2022.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Alimentos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, sob o rito da penhora, formulado por I.M.N. contra J.W.C.D.M. A parte exequente informou que atualmente reside em Planaltina/DF com sua genitora e pugnou pela remessa dos autos à uma das Varas de Família daquela Circunscrição Judiciária. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF (ID 134263289). A análise dos autos revela que efetivamente assiste razão ao MPDFT. Com efeito, a demanda em que se discute o interesse de crianças e adolescentes deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica da criança ou do adolescente, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança, nos termos do art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, esse é o entendimento do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIMENTOS. MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETENCIA PARA O FORO ONDE SE ENCONTRAM RESIDINDO AS MENORES EXEQUENTES. PROVIDÊNCIA DEVIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NATUREZA DA AÇÃO. INTERESSE DO MENOR ALIMENTANTE. 1 - Agravo de Instrumento contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença de obrigação alimentar de interesse de menor, declina da competência para o foro onde se encontram residindo as menores exeqüentes, embora estas não tenham informado o juízo, segundo seu ônus. 2 - Em que pese as disposições dos arts. 43 e 77, V, do CPC, a hipótese dos autos excepciona-se, e deve ser tratada à luz dos arts. 53, II, 516, parágrafo único, e 528, §9º, todos do CPC, bem como do art. 147, I, do Estatuto da Criança e Adolescente. Com efeito, embora seja dever da parte manter seu endereço atualizado e comunicar imediatamente o juiz a sua mudança e a competência relativa seja prorrogada independentemente de modificações no estado fático ou de direito ocorridas posteriormente, o feito na origem cuida-se de cumprimento de sentença relativo à obrigação alimentar de interesse de menores, devendo o seu trâmite se dar no foro onde a obrigação deva ser cumprida, sendo ele o de domicílio ou residência do alimentante. Para tanto, incide ainda no caso os princípios do juiz imediato e do melhor interesse do menor, além dos princípios da efetividade e da celeridade processuais. 3 - Não há que se falar em ofensa ao Enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vez que o declínio da competência se deu a partir de pedido formulado pelo parquet, em observância ao disposto no artigo 65, § único, do CPC. 4 - Portanto, correto o proceder do d. Magistrado ao declinar da competência para o juízo da localidade onde se encontram residindo as menores exeqüentes, mesmo que não tenham informado o Juízo acerca de sua mudança de domicílio, ao invés da desmedida compreensão de que o feito deveria ser extinto por abandono de causa, como pretende o agravante. 5 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (negritei). (Acórdão 1156967, 07199367120188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no PJe: 19/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715797-16.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0715797-16.2022.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de acordo de exoneração de alimentos promovido por I.D.S. e B.S.D.S. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que ausente interesse de incapaz. Registre-se. Portanto, emende-se a inicial para: 1) anexar documento oficial com foto de B.S.D.S., na íntegra. 2) anexar sentença do processo que fixou os alimentos, eventual acórdão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado; 3) anexar extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados referente ao período objeto desta ação; 4) anexar guia e recolhimento das custas processuais referentes a este processo. 5) informar o endereço do órgão empregador do alimentante. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva, sucinta, LEGÍVEL e assinada por ambas as partes, COM FIRMA RECONHECIDA. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0715852-64.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49399 - JANILSON DOS SANTOS MESSIAS. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail do autor; 2) anexar a certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos objeto do presente pedido de revisão. A emenda deverá vir na íntegra, de forma objetiva e sucinta. Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0707732-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56613 - WELBERT VIEIRA BARREIRA. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0708172-28.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Adv(s).: DF0051896A - THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. Da análise dos autos, verifica-se que a sessão de mediação ocorreu em 6/7/2022 (ID 130451671 e ID 130510862), tendo sido o requerido devidamente intimado para, querendo, apresentar resposta ao pedido. A peça de contestação foi apresentada em 28/7/2022, um dia após o término do prazo para resposta ao pedido que se findou em 27/7/2022, de forma intempestiva, Torno nula a certidão de ID 132789908 no tocante à certificação da tempestividade da contestação. Diante da intempestividade da peça de resposta, declaro a revelia do requerido. Preclusa esta, EXCLUA-SE a petição de ID 132718892 (contestação), devendo permanecer nos autos os demais documentos anexados pelo requerido. Tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade acima, o requerido deverá regularizar a sua representação processual, uma vez que a assinatura digital aposta na procuração de ID 130542037 não possui o nível mais elevado de confiabilidade exigido por lei (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020). De tudo feito, ouça-se o MPDFT.

N. 0011680-68.1995.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JANDIRA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS LUIZ DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. A: ROMULO HANDALL CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58317 - NILSO GALVAN NARCISO DA SILVA, DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. A: ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. A: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: JULIANA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58317 - NILSO GALVAN NARCISO DA SILVA, DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: MARIA AVANTJOUR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MONICA REGINA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATANAEL ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. T: ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Consigno que o pagamento da dívida trabalhista deve ser homologado pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Taguatinga, nos autos do processo n. 0011680-68.1995.8.07.0007. Ante o exposto, intime-se o inventariante para apresentar o acordo devidamente homologado pelo Juízo competente, além de plano de partilha com exclusão da referida dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

N. 0709083-74.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MA22346 - LEANDRO SOUSA SILVA. Ciente da certidão da autoridade policial na pág. 2 do ID 134219840 do Juízo deprecado. Tendo em consideração a informação de que não teria condições de cumprir a diligência no período de uma semana, os autos aguardarão o cumprimento da carta precatória de prisão civil.

N. 0015523-31.2001.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HERBERT DE LIMA LOURENCO. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF70431 - DANIEL WENDLING DUARTE JUNIOR. A: DAIANA GOMES LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAJELA MARIA DEUSDARA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO FABRICIO DEUSDARA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALAN TIAGO DEUSDARA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVAIR MANOEL LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERBERT DE LIMA LOURENCO. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF70431 - DANIEL WENDLING DUARTE JUNIOR. Ciente do ofício de ID 134221495. Tendo em consideração que, após esta atualização, ainda permanecem quatro penhoras registradas no rosto destes autos, conforme relação após o rol de bens, neste relatório, aguarde-se o transcurso do prazo para o inventariante esclarecer de forma exata a quais certidões de inteiro teor se referem às penhoras que restaram anotadas no rosto destes autos, conforme Decisão de ID 133648221.

N. 0711755-55.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RO9719 - PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO. Dessarte, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

N. 0715479-33.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. PROCESSO N.: 0715479-33.2022.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por N.G.D.O. contra P.H.D.S.L., em benefício de L.G.L., filho das partes. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Portanto, emende-se a inicial para: 1) apresentar procuração, em que a assinatura da outorgante seja física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possui nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020); 2) anexar o RG, CPF e comprovante de residência recente e em seu próprio nome; 3) apresentar certidão de nascimento de L.G.L.; 4) anexar a sentença do processo que fixou os alimentos, eventual acórdão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado; A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0705626-04.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Adv(s).: PR78709 - MAXUEL RODRIGO SZIMANSKI. Diante dos comprovantes de pagamento (ID 133727711 e 134352734), determino que o executado seja colocado imediatamente em liberdade, salvo se houver outra ordem de prisão contra ele. Expeça-se, com urgência alvará de soltura. Intimem-se os exequentes para: 1. se manifestarem acerca dos comprovantes de pagamento; 2. dizer se dão o débito por quitado. Em caso negativo, deverão anexar duas planilhas de cálculo: em uma constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDFT, no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Ao final, deverão subtrair os valores pagos dos valores devidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

N. 0708584-90.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SERGIO ALEXANDRE FELIX MOLINA. A: LUCAS DA COSTA MOLINA. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. A: L. D. C. M.. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA; Rep(s).: MICHELLE LANE DA COSTA MOLINA. R: MARIA FELIX MOLINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DA COSTA MOLINA. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de expedição, eis que incumbe ao inventariante o deslinde da questão junto ao cartório extrajudicial, nos termos do artigo 618, do Código de Processo Civil. Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; Isto posto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o inventariante atenda ao que fora determinado quanto ao registro de partilha em razão do falecimento de José Manoel Molina Paez. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo.

N. 0005504-04.2017.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCISCO RICARDO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALCIMAR GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. A: HELOISA HELENA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTINA GOMES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido. Designe-se audiência de justificação, com urgência. Após, intimem-se as partes declinadas pelo Ministério Público através de aplicativo de mensagens whatsapp (ID 127829160).

N. 0715654-27.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF71130 - KAMILA SANTOS PEREIRA. Conforme certidão de ID133986048, houve a distribuição anterior dos autos n. 0715595-39.2022.8.07.0007 a este mesmo Juízo, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, com as mesmas partes em polos invertidos. Isto posto, antes de decidir acerca da litispendência, com lastro no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0716068-25.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SANDRA LUIZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0716068-25.2022.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nomeação (12245) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de interdição promovido por S.L.F.D.S. contra sua genitora M.D.G.F.D.S. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer e comprovar a renda mensal da autora; 2) anexar comprovante de residência recente e em seu próprio nome. Caso não tenha, apresentar declaração de residência, acompanhada dos documentos da declarante; 3) esclarecer se a requerida ainda é casada, e se possui outros filhos, além das autoras. Em caso afirmativo, informar se estão de acordo com o pedido de curatela, e trazer declarações nesse sentido; 4) anexar certidão de casamento ou nascimento da requerida expedida recentemente (até 30 dias); 5) comprovar a renda mensal da requerida e anexar as duas últimas declarações ao imposto de renda; 6) discriminar os bens imóveis e móveis de valor de propriedade da requerida; 7) anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressamente a doença da requerida (CID 10) e suas limitações e deficiências. O relatório anexado é lacônico e insuficiente para os fins pretendidos. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0714829-83.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VALDECI MARTINS DOS SANTOS. A: ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0036149A - RITCHIE SETUBAL FARIA, DF15325 - BORMAN GOMES MONTEIRO. R: BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0714829-83.2022.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Curatela (12241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de interdição promovido por VALDECI MARTINS DOS SANTOS e ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS SILVA em benefício de sua genitora BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS. Custas recolhidas (ID 133063240). Anotem-se a tramitação prioritária e o pedido e antecipação de tutela. Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer e comprovar a renda mensal de ambos os autores; 2) anexar comprovante de residência em nome da requerida recente e legível; 3) informar se os demais filhos da requerida estão de acordo com o pedido de curatela, e trazer declarações nesse sentido. Em caso negativo, deverão qualificá-los adequadamente, a fim de intimá-los da demanda; 4) anexar certidão de casamento da requerida expedida recentemente (até 30 dias); 5) comprovar a renda mensal da requerida e anexar as duas últimas declarações ao imposto de renda; 6) anexar documentos de propriedade do imóvel e veículo da requerida; 7) anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressamente a doença da requerida (CID 10) e suas limitações e deficiências. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712665-48.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA, DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. Em 18/7/2022, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se emenda à petição inicial (ID 131334116). Todavia, o exequente não atendeu ao que fora estipulado e certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação (ID 134344586). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários.

N. 0708215-96.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. CONHEÇO dos embargos de declaração precedentes, haja vista que tempestivos, conforme certidão de ID 133872025. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, porquanto se utiliza dos aclaratórios com manifesto intuito infringente do julgado. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de espectro limitado às restritas hipóteses legais de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. No caso, inobstante o embargante invoque a ocorrência de omissão, o faz como meio de modificar a justiça do julgado, o que não é admissível nesta estreita sede recursal. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 133822401, visto que inexistente qualquer vício na sentença impugnada.

N. 0705769-86.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID 134493674), relativamente ao objeto do presente cumprimento de sentença, para que surta os seus efeitos. Consequentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC. Como consectário do exposto, REVOGO a prisão civil decretada na decisão de ID 124724855. EXPEÇAM-SE os documentos e PROCEDAM-SE aos registros pertinentes, inclusive junto aos sistemas conveniados. Caso necessário, CONFIRO a esta decisão força de CONTRAMANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA, este, por hipótese de o executado já se encontrar recolhido em estabelecimento prisional em razão do débito alimentar em execução. Custas processuais finais suspensas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários. Ante a evidente falta de interesse recursal, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

N. 0705771-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Ouça-se o MPDFT.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0703543-11.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 20/09/2022, às 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft.As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência.As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado.

N. 0709159-98.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA ANGELA CAVALCANTE DE MOURA ROCHA. Adv(s).: DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: HEBER ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, CE38925 - FRANCYNNE BHEATRYZ BORGES TORRES. T: JOAO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLOHE ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANILDO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAERCIO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAILTON ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 27/09/2022, às 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência. As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado.

N. 0711690-26.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 22/09/2022, às 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência. As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado.

N. 0705681-53.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: HASSAN CERQUEIRA DA SILVA. A: MARCOS JUNIO CERQUEIRA DA SILVA. A: ROSANA FRAGA CERQUEIRA FREIRE DA SILVA. A: RONALDO CERQUEIRA FREIRE. A: ROSIMAR CERQUEIRA FREIRE. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: REGINALDO CERQUEIRA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA CERQUEIRA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON CERQUEIRA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MIRO FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR CERQUEIRA FREIRE. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705681-53.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, ao inventariante. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2022, 15:01:15. PEDRO IVO ALMEIDA DA FONSECA GILDINO Diretor de Secretaria

N. 0711046-83.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. De acordo com a Portaria nº 01 de 10/01/2020 do MM. Juiz de Direito, Dr Edmar Ramiro Correia, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Após, ao Ministério Público.

N. 0019803-54.2015.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSE AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALERIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS FELIPE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De acordo com a Portaria nº 01 de 10/01/2020 do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, abro vistas à Fazenda Pública do Distrito Federal.

DECISÃO

N. 0703543-11.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703543-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência para oitiva das partes e do menor, na forma telepresencial, conforme Portaria Conjunta 64, de 11 de maio de 2022, deste E. TJDFT. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710480-37.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS. A: REGINA CELIA CAMPOS CASTANHEIRA. A: LUIZ HUMBERTO CASTANHEIRA ROCHA. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: TEREZA LUIZA DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710480-37.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora: a) indicar e qualificar os sucessores do herdeiro pré-morto Paulo Afonso Campos; b) relacionar os herdeiros NEUZA e VALMIR, bem como instruir suas certidões de óbito ou documento que comprove o falecimento dos mesmos. Sobreponho, que as certidões de óbito são documentos públicos, podendo inclusive ser acessadas em comarca diversa da que teria ocorrido o óbito; c) esclarecer do que se trata e atual situação do processo nº 0000346-91.2021.5.10.0104. E, no mesmo prazo, deverá juntar: 1) cópia do RG e CPF do falecido; 2) certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (www.receita.fazenda.gov.br) em nome da autora da herança. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709643-79.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROSARIA ALVES MAZO. A: SHIRLEY MAZO. A: ANA CAROLINA MAZO. A: ANA CATARINA MAZO. A: ALLAN MAZO. A: ELITON MAZO. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: EDISON MAZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709643-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz, uma vez que o documento que a acompanha apenas declara a existência e a natureza dos benefícios previdenciários já e ainda recebidos pela viúva, contudo, não se trata de certidão emitida pela Previdência Social indicando os dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do falecimento de EDISON MAZO - CPF: 021.353.968-34, tanto que sequer é possível identificar o instituidor do benefício da pensão por morte recebido pela autora. Assim, emende-se no prazo de 15 dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0715404-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29489 - SIMONE MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715404-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para instruir os autos com cópia integral e LEGÍVEL da decisão que fixou os alimentos, devidamente subscrita, bem ainda da respectiva certidão de trânsito em julgado; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0708904-43.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708904-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, observa-se que a sentença julgou procedente o pedido para autorizar a alienação do precatório e determinou ?o depósito dos valores em conta judicial vinculada a estes autos?. Com efeito, já foi prestada a jurisdição e eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser objeto de ação própria, nos termos dos artigos 1.753 e 1.754 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil. Assim, indefiro o pedido autoral de levantamento de valores. Intime-se a parte autora para atender ao último parágrafo da cota ministerial de ID 132134061, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709411-67.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61542 - GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709411-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda carece de emenda. Apresentem ambas as requerentes os documentos pessoais nos quais constem o nome da genitora. Esclareçam o nome do genitor falecido, cujos herdeiros se encontram no polo passivo, e se ele era casado, apresentando a certidão de casamento. Prazo de 15 (quinze) dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0712000-32.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712000-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Ainda, acoste aos autos o processo de inventário do de cujus. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713484-77.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713484-77.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo erro material na sentença de ID 126751824, de modo que - onde se lê ?Transitada em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, transfira para a conta bancária indicada no id. 123845843, o saldo de R$ R$ 3.326,82, disponível em conta bancária de titularidade de WASHINGTON LUIZ ALVES MARTINS (CPF nº. 265.640.171-20) junto ao Banco do Brasil.? - leia-se ?Transitada em julgado, oficie-se ao Banco Regional de Brasília para que, no prazo de 15 dias, transfira para a conta bancária indicada no id. 123845843, o saldo de R$ R$ 3.326,82, disponível em conta bancária de titularidade de WASHINGTON LUIZ ALVES MARTINS (CPF nº. 265.640.171-20) junto ao BRB.? Quanto às diligências relativas à existência de seguro de vida em nome do falecido, nada a prover, uma vez que cabem aos autores realiza-las, sendo certo que a indenização deve ser paga aos beneficiários previstos contratualmente, que podem ser ou não herdeiros do de cujus. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702254-77.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702254-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do parecer do Ministério Público (ID 131744458), defiro parcialmente o pedido de ID 129716748 e concedo à autora o prazo de 120 dias, contados da data da publicação da presente decisão, para prestar contas do negócio, juntando aos autos o comprovante de depósito da quantia de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) em conta judicial. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702254-77.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702254-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do parecer do Ministério Público (ID 131744458), defiro parcialmente o pedido de ID 129716748 e concedo à autora o prazo de 120 dias, contados da data da publicação da presente decisão, para prestar contas do negócio, juntando aos autos o comprovante de depósito da quantia de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) em conta judicial. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713442-33.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713442-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para (i) apresentar a certidão de óbito do curatelado; (ii) esclarecer a existência de ação de inventário. Prazo de 15 (quinze) dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0715209-09.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715209-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Custas recolhidas - ID 133521370 No presente caso, a autora pede o deferimento de divórcio antes mesmo da tentativa de citação do requerido, ou seja, antes mesmo de aperfeiçoada a relação processual. A despeito das alegações da autora, reputo não ser o caso de deferimento do pedido liminar de divórcio antes do aperfeiçoamento da relação processual e sem oportunizar o contraditório. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Tendo em vista a indisponibilidade de datas próximas para realização de audiência mediação pelo CEJUSC desta Circunscrição Judiciária, deixo de encaminhar o presente feito para realização de audiência de mediação para evitar irrazoável dilação da marcha processual, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. À Secretaria para que proceda à pesquisa do atual endereço do requerido em todos os sistemas disponibilizados para consulta. Após, cite-se a parte requerida para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 30 dias para cumprimento. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0713435-41.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BIANCA CLAUDINIERI DA SILVA SOARES. A: JOAO LUIZ SOARES CUMARU. A: JOAO ANDRE SOARES CUMARU. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: LUIZ FERNANDES CUMARU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713435-41.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de id 131580659, declaro aberto o inventario dos bens de LUIZ FERNANDES CUMARU e nomeio inventariante BIANCA CLAUDINIERI DA SILVA SOARES. Anote-se. Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá, no prazo de 15 dias, ser instruído devidamente assinado pela inventariante. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias promover a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, bem como, instruir o feito com cópia do CRLV atual e a certidão de nada consta do veículo descrito na exordial junto ao DETRAN. Após, o inventariante deverá trazer as últimas declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença, a proceder a transferência do bem perante cartório de imóvel. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juiza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0715249-88.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715249-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas - ID 133575871. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) esclarecer se as partes permanecerão residindo na mesma casa, em caso afirmativo, deverá ser melhor detalhado o interesse jurídico no que se refere à fixação de alimentos, pois, regra geral, não são fixados alimentos quando existe coabitação; em caso negativo, deverá retificar a qualificação do autor, indicando o atual endereço do genitor; b) Trazer o valor da oferta de alimentos, caso o alimentante exerça atividade com vínculo formal de emprego, em percentual dos rendimentos, e, caso ele não possua vínculo empregatício, em percentual do salário mínimo. Ademais, na primeira hipótese deverá, ainda, ser indicado os dados do órgão empregador (nome e endereço). Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709159-98.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA ANGELA CAVALCANTE DE MOURA ROCHA. Adv(s).: DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: HEBER ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, CE38925 - FRANCYNNE BHEATRYZ BORGES TORRES. T: JOAO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLOHE ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANILDO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAERCIO ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAILTON ROCHA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709159-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência, conforme requerido pelo Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0004428-52.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO, DF23543 - GERALDO ILTAMAR MADUREIRA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0004428-52.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que houve a conversão do rito da constrição pessoal para a expropriação de bens, mediante requerimento do credor, de modo que resta prejudicada a análise da alegação de nulidade da intimação por publicação do devedor para efetuar o pagamento dos alimentos, sob pena de prisão. Previamente à análise do pedido de penhora, deve a parte autora trazer aos autos a planilha atualizada do débito, observando os valores comprovadamente pagos pelo executado, conforme documentos de ID 126452704. Após, intime-se o devedor, nos termos do artigo art. 513, § 2º, I, c/c art. 523, caput, ambos, do CPC, para pagar(em) em 15 (quinze) dias o débito alimentar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, a teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC. Advirta-se o(a)(s) Executado(a)(s) que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 dias Não efetuado o pagamento no prazo indicado, disso certificando a Secretaria, proceda-se, desde logo, à penhora ?on-line? de ativos financeiros existentes em nome do demandado, via sistema Bacenjud. Sendo infrutífera a diligência eletrônica, ou ínfimo o valor, proceda-se à penhora de quaisquer veículos automotores existentes em seu nome, por intermédio do sistema Renajud. A par disso, certificado o transcurso do prazo do art. 523 do CPC, sem que haja pagamento, a parte exeqüente poderá requerer diretamente à Serventia do Juízo a expedição de certidão para fins de protesto, conforme o art. 517, §2º, do mesmo código, a qual também servirá para inclusão em cadastro de devedores, a qual correrá à expensas do credor. Entrementes, fica o credor advertido de que deverá providenciar à retirada das eventuais anotações, em caso de extinção da dívida ? por pagamento integral, transação ou perdão ?, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705021-54.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705021-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o

disposto no art. 385, § 7º, do CPC, e que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e conciliação de família - NUVIMEC-FAM e a fim de readequar os trabalhos neste juízo, cancelo a audiência designada (ID 124298039) e determino o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Ao NUVIMEC/FAM para designação de audiência. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta n° 33, e alterações posteriores, a audiência a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - NUVIMEC/BSB-FAM ? será por VÍDEOCONFERÊNCIA. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o e-mail dos advogados e das partes e interessados para receberem o convite para audiência no dia e horário designado. Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDFT. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. Ficam as partes advertidas de que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Intimem-se. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0714639-57.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58833 - AMANDA VANESSA ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714639-57.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem preliminares a serem analisadas. Trata-se de ação de alimentos entre as partes em epígrafe. Em se tratando de fixação de pensão, devem ser observados os valores percebidos pelo alimentante, se tratando, portanto, de dados concretos e objetivos. A oitiva das partes e das testemunhas não terá o condão de desconstituir as provas documentais constantes dos autos, tampouco terão maior valor que estas. Neste sentido, a designação de audiência de instrução somente retardaria o processo, prolongando a lide havida entre as partes, sem gerar efeitos produtivos ao julgamento do feito. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Assim, preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, observando-se a ordem cronológica (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0003011-88.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0036393A - GLAUCIA GOMES GUEDES. Adv(s).: DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0003011-88.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, observa-se que já houve a penhora do quinhão hereditário do executado (ID 126290229), tendo o juízo inventariado informado que ainda não houve a expedição do formal de partilha (ID 126290228). Assim, esclareça a exequente o pedido de ?bloqueio judicial do bem até que o requerido cumpra com a sua obrigação? e requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0034646-58.2014.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0034646-58.2014.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornando os autos da instância recursal, a parte autora postulou tutela de urgência para decretação da indisponibilidade do imóvel objeto dos autos. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se, como tal, o suporte probatório mínimo a convencê-lo de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Além disso, a medida pleiteada deve ser reversível. No caso em apreço, verifica-se controversa a titularidade dos direitos sobre o imóvel objeto dos autos, ante a alegação de suposta fraude no documento de cessão de direitos do referido bem. Afirma a autora que, em verdade, trata-se de bem adquirido na constância da união estável e pleiteia a indisponibilidade do imóvel para o fim de preservação e garantia de futura partilha. Assim, considerando que a medida de indisponibilidade destina-se à conservação do bem, e, no presente caso, diante da prova oral produzida, há verossimilhança na alegação de que a autora e o de cujus mantinham união estável, assiste à requerente e o direito de preservá-lo. Por outro lado, há, ainda, em tese, perigo de dano ao direito da autora caso o imóvel seja alienado, sobretudo, caso não resguardados eventuais valores relativos à meação da demandante. Com efeito, o processo tramita desde 2014 e a autora possui 63 anos de idade, de modo que se mostra razoável a indisponibilidade do imóvel a fim de que, caso procedente o pedido, obtenha a tutela jurisdicional específica e lhe seja garantida a partilha. Por fim, trata-se de medida reversível. Ante o exposto, defiro a indisponibilidade do imóvel de matrícula 354897 do 3º Ofício d Registro Imobiliário do Distrito Federal (ID 132021714) até julgamento de mérito do feito. Dou a presente decisão força de mandado de averbação. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0712912-29.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ARLETE MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. R: EURIPEDES DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIS DAVIDSON GONCALVES DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GONÇALVES DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERLA LIDIANE GONÇALVES DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOLBERTA RIBEIRO DOS SANTOS DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES DE MENEZES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712912-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente a decisão de id 132565498 que determinou a emenda à inicial, notadamente quanto a juntada de certidão negativa de ações civis emitida pela justiça trabalhista (www.trt10.jus.br) em nome do falecido, bem como a certidão de nada consta do DETRAN do veículo descrito na exordial. Não atendidas as determinações, venham os autos conclusos para sentença extintiva. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0713962-90.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: KEYLI CRISTINA SOARES DE MORAIS. Adv(s).: DF0051269A - MARLON BRAZ DE OLIVEIRA. R: Aline de Morais Resende. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713962-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses e declaração de rendimentos), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos; b) juntar aos autos com documentação comprobatória da legitimidade para a interdição; c) especificar a natureza da incapacidade do interditando, bem como o momento em que ela se revelou; d) instruir os autos com laudo médico atualizado para fazer prova de suas alegações ou justificar a impossibilidade de obtê-lo; e) relacionar os bens e direitos componentes do patrimônio ativo do interditando, comprovando documentalmente a sua titularidade; f) informar se o interditando aufere renda,

juntando aos autos a devida comprovação documental ou justificar a impossibilidade de obtê-lo; g) instruir os autos com certidão de nascimento ou casamento ATUAL (90 dias) do interditando; Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0028973-60.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0028973-60.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar planilha sem incidência da multa e dos honorários de 10%, eis que já houve a imposição de tais encargos quando do início da fase do cumprimento de sentença e porque não previstos no acordo homologado em juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, observe que não é possível a cumulação dos ritos da constrição pessoal e da expropriação de bens, tramitando o feito segundo este último. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0035220-23.2010.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. A: EVERTON BRAZ BARROS. Adv(s).: DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. A: ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: THIAGO DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS. A: FERNANDO LIMA BARROS. Adv(s).: GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. R: GILBERTO BRAZ BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0035220-23.2010.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Diante da incapacidade mencionada no referido laudo de Id. 12858536, fica o herdeiro Fernando Lima Barros intimado para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Por fim, concedo à inventariante o derradeiro prazo de quinze dias a fim de que cumpra integralmente a decisão de Id.118301752. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0703393-42.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703393-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se a parte autora para atender à cota ministerial. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0720347-25.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF54574 - CLAUDIA CUNHA BARRETO. Adv(s).: DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720347-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos da cota ministerial retro. Prazo de 10 (dez) dias. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708168-88.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PEDRO ANTONIO ARAUJO SILVA. A: FABIO FRANCY DE ARAUJO SILVA. A: BRUNA THAIS ARAUJO MONCAO. A: ATEVALDO DE ARAUJO SILVA. A: VANIA ARAUJO SILVA COSTA. A: ANDRE MATHEUS SILVA DE ARAUJO. A: ISABELA THAIS DA SILVA ARAUJO. A: A. C. D. S. A.. A: M. L. S. D. A.. A: ELIANA DA SILVA BADU. Adv(s).: DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708168-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO O feito se encontra maduro para sentença. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para julgamento. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0718586-22.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL, DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Adv(s).: DF44210 - SILVANA MACHADO FEITOZA, DF60364 - CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718586-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Dê-se vista às partes sobre os ofícios acostados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0024542-07.2014.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. Adv(s).: RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA, DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0024542-07.2014.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO Cumpra-se com urgência o despacho de Id. 133248568. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705725-67.2022.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: BERNADETE FAYAD DA SILVA. A: RILDO FAYAD DA SILVA. A: LUZILENE FAYAD SILVA. A: ELISANGELA FAYAD FRAZAO. Adv(s).: DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: ANTONIO SILVERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BERNADETE FAYAD DA SILVA. Adv(s).: DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705725-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DESPACHO Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de Id. 130240845, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709580-54.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709580-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Intime-se o autor para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. Escoado o prazo deferido à parte autora, intimem-se as partes para indicarem, de forma circunstanciada as provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após da manifestação das partes ou o transcurso do prazo

indicado no parágrafo anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0067803-95.2009.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GLAUCIA MACEDO RODRIGUES. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA, DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. A: MARILENE MACEDO RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDSON MACEDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEIVALDO GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AERTON RODRIGUES MOITINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DOMINIKE KELLER DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA, DF68886 - ISABELLE FEITOSA OLIVEIRA. A: SCARLET DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WENDRYL ALEXANDRE DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA, DF68886 - ISABELLE FEITOSA OLIVEIRA; Rep(s).: DOMINIKE KELLER DE JESUS RODRIGUES. A: IONE RODRIGUES DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA MACEDO RODRIGUES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JOANA CARLOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA MACEDO RODRIGUES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0067803-95.2009.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Diante da inércia do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para promoverem o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0703821-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF70644 - HADASSA SUELLEN CARNEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF55980 - TAYANNE JOPLIN ANDRADE DE OLIVEIRA, DF55275 - LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ, DF70644 - HADASSA SUELLEN CARNEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703821-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões à apelação apresentada, no prazo legal. (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0034024-76.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: A. C. B. L.. Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA, DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS; Rep(s).: CELIA DOS SANTOS LIMA. A: ESPÓLIO DE MARIA LIDIA SOARES LIMA registrado(a) civilmente como MARIA LIDIA SOARES LIMA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: LIDIANE SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: ZILBE SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLOVES SOARES LIMA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: RAIMUNDO SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZA SOARES LIMA DE SOUZA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. A: CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GENI BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONARDO COPO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA EDUARDA COPO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUVENAL BEZERRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERICA SILVA COPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0034024-76.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Concedo ao inventariante o derradeiro prazo de dez dias a fim de que cumpra integralmente a decisão de Id.127110426, sob pena de extinção do feito. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0707991-95.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF27441 - MARIANA NOGUEIRA COSTA. Adv(s).: DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA, DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707991-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a justificativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, retornem os autos conclusos. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0711522-24.2022.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711522-24.2022.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) DESPACHO Prossiga-se nos termos da ata de ID 133755387, intimando-se a parte autora para manifestação conforme oficiou o Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0706607-68.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF60908 - ALESSANDRA CHAGAS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706607-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. (Assinado e datado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0706911-28.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO Número do processo: 0706911-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FLAVIA FABIANA MELO DE SOUSA REQUERIDO: WERLON MATHEUS VIANA DE MOURA De ordem, ao autor para réplica, prazo 15 dias. Após ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 16:59:16.

N. 0714231-37.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59663 - SANDRA DA SILVA PEREIRA SALES. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA, DF59424 - HENRI NORBERTO PINHEIRO. Adv(s).: DF33369 - MARCIA STELA DOURADO DE SOUSA. Petição Anexa

SENTENÇA

N. 0709758-03.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CICERO CESAR REZENDE. A: REGINA LINO DO COUTO REZENDE. Adv(s).: DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: TATIANE DO COUTO REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709758-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CICERO CESAR REZENDE, REGINA LINO DO COUTO REZENDE INVENTARIADO(A): TATIANE DO COUTO REZENDE SENTENÇA Cuida-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados pela de cujus TATIANE DO COUTO REZENDE. É o relatório. Decido. Intimado para apresentar emenda à inicial nos termos da decisão de Id. 127511346, a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual deve incidir ao caso a regra do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Sem Custas e sem honorários, haja vista que não houve contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) Taguatinga/DF, 18 de agosto de 2022.

N. 0719544-08.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANGELA MARIA DANTAS FLORENTINO. Adv(s).: DF67051 - MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: FRANCISCO AGUINALDO DANTAS. Adv(s).: DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719544-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANGELA MARIA DANTAS FLORENTINO REQUERIDO: FRANCISCO AGUINALDO DANTAS SENTENÇA Cuida-se de ação de Curatela (12241), na qual a parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré concordou com o pedido (ID 126700829). O Ministério Público não se opôs ao pedido de desistência (ID 127278730). DECIDO. Diante da anuência da parte contrária, o pleito autoral merece imediata acolhida. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em face da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), na esteira do disposto art. 90 do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701503-56.2022.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: CARMEN LUCIA DE ARAUJO BENTO. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: ELIANE MOREIRA DA SILVA BRITO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELMA MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELSON ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701503-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) HERDEIRO: CARMEN LUCIA DE ARAUJO BENTO HERDEIRO: ELIANE MOREIRA DA SILVA BRITO CARDOSO, JOELSON ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOELMA MOREIRA LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular requerida por Carmen Lúcia de Araújo Bento, com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento particular de ID 121213247, ao fundamento de que, em tendo a falecida Zilda Moreira da Silva Brito deixado testamento particular, impõe-se a observância das disposições de última vontade. A inicial foi devidamente instruída. Citados os herdeiros Eliane Moreira da Silva, Joelma Moreira Lima e Joelson Antônio Moreira de Oliveira (Ids. 126536612, 124317227 e 126261693), os quais mantiveram-se inertes. O Ministério Público, verificando a ausência de nulidade, manifestou-se pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento particular apresentado (ID 130764935). É o breve relatório. Decido. O pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento particular constitui procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de ratificação e registro de testamento formulado por Carmen Lúcia de Araújo Bento, com o objetivo de ter reconhecidas a autenticidade e a validade do testamento particular que exibiram, deixado por Zilda Moreira da Silva Brito. Diante da documentação apresentada nos autos, verifica-se que o testador faleceu e que deixou testamento particular cuja ratificação é almejada. Compulsando os autos, verifica-se que o testamento foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 1.876, §2º, do Código Civil. Obedecendo ao disposto no artigo 1878 do Código Civil, o testamento foi lido na presença das testemunhas 121211044, as quais foram concordes com seus termos. Assim, o testamento de ID 130764935 não padece de nenhum vício extrínseco que o torne suspeito de nulidade ou falsidade e, portanto, merece a chancela exigida pelo estatuto processual como pressuposto para que se revista de eficácia e viabilize a efetivação das disposições que nele estão estampadas. Ante o exposto, após verificar que o testamento particular de ID 130764935 é perfeito em suas formalidades extrínsecas e supridas as exigências legalmente estabelecidas, acolho o pedido e determino que seja registrado e arquivado no livro próprio e que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata, desde que observada a limitação legal para as disposições testamentárias. Nomeio testamenteira a Sra. Carmen Lúcia de Araújo Bento, devendo comparecer à sede deste Juízo para firmar o competente termo de testamentária no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for cientificada para tal mister. Custas pelas requerentes, se houver. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie. Publique. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta (Assinado e datado eletronicamente) Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2022.

N. 0005988-44.2002.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA, DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. Adv(s).: DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA. Adv(s).: DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0005988-44.2002.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. O. P. D. S. EXECUTADO: S. A. S. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. A autora confirmou a quitação dos valores executados pelo requerido e pugnou pela extinção do feito - ID 121960984. A quitação firmada pelo credor ou quem detenha a representação deste é documento suficiente para a comprovação da extinção da obrigação (Código Civil Brasileiro, art. 320, e seu parágrafo único). Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Honorários não incidentes na espécie. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Transitada em julgado, procedam-se às baixas das restrições judiciais dos imóveis penhorados. Publique-se, registre-se e intimem-se. (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0711364-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Adv(s).: DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711364-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. S. C. M. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. C. M. EXECUTADO: M. A. D. S. A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. A autora confirmou a quitação dos valores executados pelo requerido e pugnou pela extinção do feito - ID 123889424. A quitação firmada pelo credor ou quem detenha a representação deste é documento suficiente para a comprovação da extinção da obrigação (Código Civil Brasileiro, art. 320, e seu parágrafo único). Isto posto, com apoio no artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Honorários não incidentes na espécie. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (Assinado e datado eletronicamente)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0717624-33.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: MA11109-A - ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA, PI7917 - EDUARDO LOIOLA DA SILVA. Adv(s).: DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Processo n.º 0717624-33.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SYLAS DE SOUSA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem do MM Juiz, DESIGNEI o dia 29/09/2022 - 14:00, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp) Dou ciência às partes acerca da data designada. Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2022, 06:54:44. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0717720-48.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIZIANE CARLA CALDEIRA MOREIRA. Adv(s).: DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. T: AFONSO ANDRADE DE MOURA- PMDF- 215562. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO BELISÁRIO DO SANTOS- PMDF- 733.075-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Processo n.º 0717720-48.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEIZIANE CARLA CALDEIRA MOREIRA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem do MM Juiz, DESIGNEI o dia 13/09/2022 - 14:30, para audiência de Suspensão Condicional do Processo telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp) Dou ciência às partes acerca da data designada. Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2022, 12:33:28. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Taguatinga

N. 0742195-52.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0742195-52.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022 10:30 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2FhZjg1Y2EtMjczMS00NmM5LWFmMWMtYzZiYzA0OTU0Y2M5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Certifico que requisitei o(s) acusado(s) preso(s) junto ao presídio, conforme documento anexo. Taguatinga-DF, 22 de agosto de 2022, 22:10:56. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0003934-12.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF53396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO. R: LUCAS BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0003934-12.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISMAEL SOUSA DA SILVA, LUCAS BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022 08:50 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjMxZjM2NGUtMWY1OC00MTk2LWI2ZmItMzRjNGYwYTdiNzI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Certifico que requisitei o(s) acusado(s) preso(s) junto ao presídio, conforme documento anexo. Taguatinga-DF, 22 de agosto de 2022, 21:49:42. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0707453-17.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0707453-17.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022 11:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjBkM2ZjODgtZmRkZS00N2I5LWEzNTMtMzU4MzA3ZTg0M2Vh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Certifico que requisitei o(s) acusado(s) preso(s) junto ao presídio, conforme documento anexo. Taguatinga-DF, 22 de agosto de 2022, 22:18:58. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704852-67.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA APARECIDA DE BORBA. R: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF45282 - LUANA MARQUES FUZARO HADICH, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0704852-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANAINA APARECIDA DE BORBA, MARCELO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1 - Considerando que as respostas à acusação apresentadas IDs 131163408 e 131432080 não veiculam quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais - ao menos neste momento processual - não se mostram presentes, ratifico a decisão que recebeu a denúncia; 2 - Ressalto que, no que tange ao pedido defensivo de designação de audiência para a propositura de acordo de não persecução penal, como bem realçado pelo Ministério Público em sua cota de ID 131508991, uma vez oferecida a denúncia, fica prejudicada tal possibilidade. Vale lembrar que o oferecimento de acordo de não persecução penal após deflagrada a ação penal configura afronta à própria natureza jurídica do instituto, de aplicação de justiça consensual, que objetiva evitar o processo, a estigmatização por ele causada e a onerosa movimentação da máquina judiciária. (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão nº 1323159, Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas Custódio). Não bastasse, não se mostra possível o oferecimento de ANPP em crimes praticados em situação de violência doméstica contra adolescentes, a teor do disposto na Lei nº 14.344/2022. E, no mais, as alegações defensivas se confundem com o mérito e merecerão análise em momento oportuno. 3 - Determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretaria do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual; 3 - Notifique-se o Ministério Público e a Defesa de que o processo deverá estar devidamente instruído com documentos, laudos e exames até a data designada, possibilitando, assim, o encerramento da instrução e o oferecimento de alegações finais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, com posterior prolação de sentença; 4 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Taguatinga-DF, 22 de agosto de 2022, 21:44:02. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0710171-16.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: AILZA HELENA DE ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0710171-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: AILZA HELENA DE ARAUJO GOMES REU: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério, na qualidade de fiscal de lei, pugna pelo declínio da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, tendo em vista a informação de que os fatos ocorreram em Vicente Pires, bem com a conexão com os autos do PJE nº 0702670-69.2022.8.07.0020. Breve relato. DECIDO. Como cediço, a regra geral de fixação de competência é a do lugar da infração e, não sendo ela conhecida, a do lugar do domicílio do réu, nos termos dos artigos 69, 70 e 72, ambos do Código Penal. Por

meio da manifestação de ID 130319808, a Defesa da querelante noticia que os fatos ocorreram em Vicente Pires. Logo, e tendo em consideração o teor da manifestação ministerial de ID 129552868, no sentido de que narrados pela querelantes estão intimamente ligados aos noticiados nos autos do PJE nº 0702670-69.2022.8.07.0020, previamente distribuídos ao Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, imperativo o declínio da competência em favor do referido Juízo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, o que faço com fundamento no artigo 69, incisos I e VI e artigo 78, inciso II, ?c?, todos do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se o Ministério Público e a querelante. Após, remetam-se os autos ao juízo competente, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. TAGUATINGA, DF, 22 de agosto de 2022 20:49:39. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0709717-70.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0709717-70.2021.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Inquérito: 711/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 128584571, tenho que a manifestação Ministerial de ID 126997922 perdeu seu objeto. Intime-se a Defesa constituída pelo sentenciado para que se manifeste acerca do contido no referido documento de ID 128584571. Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2022. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0708990-48.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DE JESUS. Adv(s).: DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. R: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0708990-48.2020.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Inquérito: 468/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS HENRIQUE DE JESUS, MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Ciente da prisão da sentenciada Maria Edinoria Pereira da Silva por ordem decorrente de outro processo. Intime-se a Defesa sobre a juntada da decisão proferida no id. 125768830, oportunidade em que deverá requerer a bem de seu direito. Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2022, 09:40:15. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0709961-62.2022.8.07.0007 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - Adv(s).: MG81485 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES, DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA, GO30917 - VINICIUS ANTONIO VIEIRA MACIEL, DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO, DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. Adv(s).: MG81485 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES, DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO, DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. Adv(s).: DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s).: DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. Adv(s).: DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS, DF37673 - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0709961-62.2022.8.07.0007 Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Assunto: Prisão Temporária (10632) Inquérito: AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ALESSANDRO JOSE CESILIO, JOSE FUSCALDI CESILIO, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, SIMONAL ROSA DE FREITAS, VIVALDO PAIVA FILHO, ECIVAL ROSA DE FREITAS, HENRIQUE DA SILVA BRITO, REINALDO TEIXEIRA VENANCIO DESPACHO Diante dos termos da manifestação ministerial de ID 134115233, defiro o pedido deduzido pela Defesa do indiciado JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO, no ID 133484180, determinando à autoridade policial que garanta aos causídicos já habilitados nos autos, o acesso aos depoimentos colhidos em sede policial e demais diligências, desde que já documentados (Súmula Vinculante nº 14, do STF). Cientifiquem-se a Defesa do indiciado e a autoridade policial. Taguatinga-DF, 23 de agosto de 2022, 09:14:16. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0713561-96.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLINDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF17040 - ERIC PIO BELO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0713561-96.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLINDO ARAUJO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. I O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente ação penal em desfavor de CARLINDO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de atos delituosos previstos no art. 306, § 1º, inciso I, c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, porque, segundo a denúncia de ID 43483005: ?No dia 07 de agosto de 2019, por volta de 17h30, na QNG 28, em frente ao lote 13, via pública, Taguatinga, o requerido, agindo de forma consciente e voluntária, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, após fazer ingestão de bebida alcoólica, conduziu o veículo Fiat/Uno mille, placa JFV5345/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, eis que com concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (1,29 mg/l ? folhas 19), conforme exame realizado. [...]? A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do Inquérito Policial, foi recebida no dia 03.09.2019 (ID 43818715). O Acusado foi regularmente citado e intimado e apresentou Resposta à Acusação (IDs 69099739 e 71731168). Nos termos da Decisão de ID 71771012 este Juízo determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, mediante sistema de gravação audiovisual, as testemunhas Valério Souza Cruz e Júlio César Catunda e André Luiz Dadalt (ID 79851001 e 88745196). O Acusado foi interrogado também pelo sistema de gravação audiovisual (ID 88745196). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 88745196). Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público sustentou e requereu o seguinte: ?Encerrada a instrução criminal em Juízo, o Ministério Público entende que há elementos de prova suficientes para a condenação do acusado. Quando de seu interrogatório, o réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica, mas afirmou não se recordar ter se envolvido em acidente. Apesar de tais declarações, o acusado foi preso em flagrante logo após envolvimento em acidente de trânsito, aliado ao depoimento da vítima Júlio César. Os policiais que compareceram ao local, confirmaram a embriaguez do denunciado, assim como o exame de etilômetro. Que, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do fato, o Ministério Público requer a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia? (ID 88745209). Por sua vez, a Defesa do

Acusado, na mesma fase, por memoriais, aduziu que o Réu não apresenta periculosidade nem pertence ao mundo do crime; que o Acusado é tecnicamente primário, conforme atesta a sua FAP; que o Acusado confessou os fatos descritos na denúncia. E, por fim, requereu que a pena seja fixada no seu mínimo legal e convertida em restritiva de direitos (ID 92570887). Constam dos autos alguns documentos, merecendo destaque os seguintes: Auto de Prisão em Flagrante, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial, Teste de Alcoolemia, Certidão de Fiança ? ID 43483063; e Folha Penal do Acusado ? ID 94506407. É o relatório. Decido. II Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, em desfavor do Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato delituoso previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, eis que, segundo consta, sem possuir permissão para dirigir veículo automotor, conduziu o Veículo Fiat/Uno Mille descrito nos autos, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, cuja tramitação do feito, mormente sua fase instrutória, deu-se de forma regular, não havendo questões preliminares a serem analisadas, de modo que passo ao exame do mérito. E no mérito, encerrada a instrução, pode-se adiantar que a denúncia há de ser julgada procedente. Como se sabe, a Lei n. 9.503/97, quanto ao fato ora apurado, estabelece o seguinte: ?Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas ? detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.? § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [...]?. ? Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: [...] III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [...]? Pois bem, no caso em tela, a materialidade e a autoria, tendo por base as provas acostadas, apresentam-se estremes de dúvidas. Ou seja, a materialidade está demonstrada tanto pela documentação (Auto de Prisão em Flagrante, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial, Teste de Alcoolemia, Certidão de Fiança ? ID 43483063), quanto pela prova oral colhida, constantes nos autos. E a autoria, da mesma forma restou provada, em face do conjunto probatório, que é harmônico, não deixando dúvida em relação aos fatos narrados na denúncia, ora analisado, por parte do Acusado. Com efeito, o Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA, quando foi ouvido em Juízo, confessou os fatos, quando declarou: Que reconheceu como parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que estava trabalhando e tomou ?alguns copos de cerveja?, mas não estava bastante embriagado. Que não se recorda de ter ? encostado? em outro veículo. Que não possuía carteira de motorista (ID 88745203 e 88745209). Ademais, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não deixaram dúvida quanto à autoria delitiva, por parte do Acusado ADONIAS, nos ermos da denúncia. Assim, a testemunha VALÉRIO SOUZA CRUZ, Policial Militar que participou da prisão do Acusado e que atuou como condutor do flagrante, em Juízo, esclareceu sobre como que fizeram a abordagem do Acusado, que apresentava sinais de embriaguez, o qual foi conduzido à Delegacia onde fez o teste do etilômetro, sendo que o Acusado não possuía CNH. Confira: Disse que estava em patrulhamento em Taguatinga Norte, quando recebeu um chamado, via COPOM, noticiando que um cidadão estava dirigindo embriagado, próximo ao Taguacenter. Diante disto a equipe foi até o local e, na QNG, avistou dois veículo sendo que o ?cidadão aí? colidiu em um outro veículo. Que ele havia saído do local e quando a equipe chegou ele estava retornando. Que ele estava visivelmente embriagado e lhe foi dada voz de prisão. Que o indivíduo foi conduzido até a delegacia e fez o teste de etilômetro, sendo confirmada a embriaguez. Asseverou que não se recorda o que o motorista disse acerca do acidente. Acrescentou que o denunciado não era habilitado a conduzir veículo. (ID 79851005). No mesmo sentido foram as informações trazidas pela testemunha ANDRÉ LUIZ DADALT, o outro Policial Militar que participou das diligências que culminaram com a prisão do Acusado, quando, em Juízo, conformou que o Acusado havia ingerido bebida alcoólica no dia do fato sob apuração e que não tinha CNH. Confira: Que a equipe foi informada, via COPOM, no sentido de que um motorista embriagado havia colidido em outro veículo. Chegando ao local encontraram os veículos abandonados. Que o condutor de um dos veículos foi se aproximando e a equipe percebeu que ele estava bastante irritado, com sinais de embriaguez. Diante disto, a equipe ainda constatou que ele não tinha CNH e, submetido ao teste de etilômetro na Delegacia, foi constatada a embriaguez (ID 88745198). E confirmando as informações supra tem-se as declarações da testemunha JULIO CÉSAR CATUNDA, pessoa que estava no local e teve seu veículo abalroado pelo veículo conduzido pelo Acusado, o qual, em Juízo, asseverou: Que estava nas proximidades do Taguacenter e, quando foi retornar com seu veículo, veio outro veículo e colidiu no seu. Que o veículo bateu no lado esquerdo da sua porta e ?foi embora?. Que o depoente foi atrás dele e, após cerca de 50m, conseguiu alcança-lo. Afirmou que teve que interceptar o veículo, parando na frente dele e logo viu que o motorista não estava bem e que havia ingerido alguma coisa, bebida alcoólica ou algo desta natureza. Asseverou que teve um prejuízo no valor aproximado de R$ 1.500,00. Contou que havia duas pessoas no veículo no acusado. Por fim, esclareceu que o indivíduo que estava dirigindo o veículo foi o que se evadiu e voltou quando a polícia chegou, tratando-se, também, da pessoa que foi levada para a delegacia (ID 79851005). Ou seja, fazendo um cotejo do conjunto probatório, verifica-se que não paira nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva, eis que as provas colhidas na fase policial estão em consonância com as da fase judicial. Ademais, o Teste do Etilômetro confirma que o Acusado havia ingerido bebida alcoólica, conforme se verifica de ID 43483063, onde consta que o Acusado apresentava em seu organismo 1,29 mg de álcool por litro de ar alveolar, ou seja, bem superior ao limite tolerado legalmente. Por outro lado, também está constatado nos autos que o Acusado não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. Portanto, pode-se firmar que as ações do Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA amoldam-se ao tipo previsto no art. 306, c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97. Por outro lado, não vejo nos autos, qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ora analisado, ou que exclua ou diminua a imputabilidade do Réu, de sorte que o mesmo era imputável, tinha plena consciência quanto ao ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com as regras do direito, devendo a denúncia ser julgada procedente. No que se refere à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos da novel redação do Código de Processo Penal (inciso IV do artigo 387), dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU de 23.06.2008 e em vigor a partir de 22.08.2008, verifico não ser possível tal medida no presente caso. É certo que a testemunha JÚLIO CÉSAR CATUNDA, cujo veículo foi colidido pelo carro do Acusado, disse que o seu prejuízo em torno de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, não restou esclarecido se o Acusado já fez ou não algum tipo de acerto com a Vítima, o que deixa certo estado de dúvida nesse sentido. Portanto, com essas ponderações, embora ciente da nova orientação legislativa, deixo de fixar qualquer valor, a título de reparação de danos, ainda que mínimo, ressalvando que a Vítima pode buscar tal ressarcimento na esfera cível, se for o caso. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 306, c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97. Cumprindo exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e observando as diretrizes do art. 68 do CPB, passo à dosimetria da pena. Assim, tendo em vista os termos do art. 59, do mesmo Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) o Acusado, ao que se sabe, possui bons antecedentes, eis que inquéritos e ações penais sem notícia de condenação transitada em julgado não servem para elevação da pena-base (ID 94506407); 3) a conduta social do Réu é ajustada ao meio em que vive (inexiste informação em sentido contrário); 4) os elementos constantes dos atos não permitem aferir a personalidade do Acusado; 5) não restaram demonstrados motivos que justificassem a conduta do mesmo; 6) as circunstâncias favorecessem ao Acusado, uma vez que o crime foi cometido em circunstâncias normais para o tipo penal; 7) as consequências do fato foram quase que nenhuma, eis que não restou constatado prejuízo econômico para a Vítima; e, 8) o comportamento da Vítima, no caso o Estado, não colaborou, ou seja, não estimulou o Réu à prática do fato, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 293 da Lei n. 9.503/97). Na segunda fase de fixação da pena verifico que o Acusado confessou os fatos, o que facilitou o trabalho da Justiça. Por outro lado, constato que o Acusado estava dirigindo o veículo sem possuir permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, nesta fase, com base no art. 65, III, ?d?, do Código Penal e art. 298, inciso III, da Lei 9.503/97, fazendo a compensação da elevação da falta de habilitação com a redução da confissão, mantenho a pena fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo

prazo de 02 (dois) meses (art. 293 da Lei 9.503/97). Na terceira fase de fixação da perna, não constato a presença de causa de diminuição ou de aumento da pena, de modo que torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 293 da Lei 9.503/97). O Réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA cumprirá a pena ora aplicada, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal. Condeno o Réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA, ainda, ao pagamento das custas processuais. Possível causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando o regime de cumprimento da pena; considerando que a instrução do feito encontra-se encerrada; considerando que o Acusado não se encontra preso em face do presente processo; enfim, considerando que não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva, concedo ao Réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA, caso queira, o direito de apelar em liberdade. A Folha Penal do Réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA atesta que o mesmo ainda é primário (ID 94506407). Assim, entendo que suas condições subjetivas comportam o benefício da substituição da pena restritiva de liberdade por outra restritiva de direitos. Portanto, com base no art. 43 e seguintes, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos, pena esta a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, intime-se o Réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA a entregar a Carteira de Habilitação, em Juízo, em quarenta e oito horas e oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN, quanto à suspensão do direito do Réu de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período acima declinado, tudo na forma do art.293, § 1º e art. 295, ambos da Lei n. 9.503/97. Em face das disposições previstas na Portaria GC 61, de 29.06.2010, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º), no art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria - PGC, e ainda da Resolução n. 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e cautelas de praxe, notadamente o disposto no § 1º do art. 4º da referida Portaria. P. R. I. Taguatinga-DF, 8 de julho de 2021 21:49:49. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0002724-57.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. T: CHRISTYAN DE LUCA SILVEIRA LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002724-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO DOS SANTOS MARTINS CERTIDÃO Certifico que, nos termos da Portaria nº 1 de 2013 deste Juízo, abro vista às Partes para manifestarem acerca da diligência frustrada ID 134316594. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

N. 0714113-27.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, MS22299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA. T: MARIA EDMILCA MENDES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLIANA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUDIANE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714113-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nos termos da Portaria nº 1 de 2013 deste Juízo, abro vista às Partes para se manifestarem acerca das diligências frustradas ID's 134166448 e 134166449. BRASÍLIA/ DF, 23 de agosto de 2022. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0000300-42.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DA MATA SILVA. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MARILENE DE SOUSA PASSOS SILVA 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETH DE ABREU CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILENE DE SOUSA PASSOS SILVA 2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000300-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: DOUGLAS DA MATA SILVA DESPACHO Verifico que a Sentença de ID 102160041, a qual condenou o réu DOUGLAS DA MATA SILVA à pena de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa à razão de um trigésimo do salário mínimo foi parcialmente modificada pelo acórdão de ID 125162962 para condenar o réu à pena de 20 (vinte) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. A defesa interpôs recurso especial, ID 125162973, o qual foi inadmitido conforme decisão de ID 125162984. A defesa, por fim, interpôs agravo, ID 125162990, o qual foi remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça, ID 125162998. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo. A Secretaria deverá, a cada 60 (sessenta) dias, certificar o andamento do aludido agravo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0717297-54.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRANY JOSE MARQUES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ELIZETE BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE NOGUEIRA NETO. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717297-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRANY JOSE MARQUES EXECUTADO: ELIZETE BARBOSA FERREIRA, ELIANA SOUZA DOS SANTOS, JOSE NOGUEIRA NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a contraproposta do credor, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0709915-15.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: WEBERT SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709915-15.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: WEBERT SOUZA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa à consulta de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero). Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0707563-45.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCACAO DE BANCAS LTDA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: VINICIUS FARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707563-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCACAO DE BANCAS LTDA EXECUTADO: VINICIUS FARIA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa à consulta de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0708923-15.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: RICARDO JOSE DA CRUZ MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708923-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: RICARDO JOSE DA CRUZ MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa à consulta de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0023923-77.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA.. Adv(s).: RS0040212A - HERIVELTO PAIVA, RS31916 - CICERO PAIVA. R: MARTILIANO DE PONTES DE SOUZA. Adv(s).: RN8356 - FELIPE ARAUJO DE MACEDO. R: FABIO BRETAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA PATRICIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MPD COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0023923-77.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA. EXECUTADO: MARIANA PATRICIO MARTINS, MPD COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARTILIANO DE PONTES DE SOUZA, FABIO BRETAS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0704173-43.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIO SANCHES DE MELO. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: ANA CLAUDIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704173-43.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIO SANCHES DE MELO EXECUTADO: ANA CLAUDIA ROCHA CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 6914094) e foi suspenso por falta de bens em 07/03/2018 (ID 14321929). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0709213-06.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILLIAM ALVES DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: ALZANER PIANTAMAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709213-06.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES DA SILVA FREITAS EXECUTADO: ALZANER PIANTAMAR DA SILVA CERTIDÃO O presente feito está secundado por nota promissória (ID 8931308) e foi suspenso por falta de bens em 20/03/2018 (ID 14876558). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0717803-87.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717803-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA EXECUTADO: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO CERTIDÃO O presente feito está secundado por cédula de crédito bancário (ID 8342206) e foi suspenso

por falta de bens em 09/04/2018 (ID 15551365). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0707417-77.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITALO PORTELA SOUSA. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: ADELMIR ROBERTO PADILHA BENVINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YORANA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707417-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITALO PORTELA SOUSA EXECUTADO: ADELMIR ROBERTO PADILHA BENVINDO, YORANA ALVES RIBEIRO, GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 8203452) e foi suspenso por falta de bens em 30/10/2017 (ID 10863606). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0705837-12.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF44404 - WLEECYS LUIZ DA SILVA. R: RICARDO WAGNER DE LIMA SOUSA 73720976491. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705837-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: RICARDO WAGNER DE LIMA SOUSA 73720976491 CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 7550665) e foi suspenso por falta de bens em 06/02/2018 (ID 13278450). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0000939-65.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO . R: THAYS FONTINELES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANUEL LIMA FONTINELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO APARECIDO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000939-65.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO EXECUTADO: THAYS FONTINELES DA CRUZ, EMANUEL LIMA FONTINELES, GERALDO APARECIDO DA CRUZ, MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 27220824) e foi suspenso por falta de bens em 01/02/2018 (ID 27220974). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0706961-88.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706961-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO EMBARGADO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte executada intimada a tomar conhecimento da petição do credor, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0703039-10.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: JAIME CESAR TEIXEIRA SIMOES JORGE. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703039-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: JAIME CESAR TEIXEIRA SIMOES JORGE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte executada intimada a tomar conhecimento da decisão retro, no prazo de 15 dias, conforme determinado. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0001118-96.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STM INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR. R: ELVIRA CORREA DA SILVA - ME. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF41873 - PAMELLA CORREIA FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001118-96.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STM INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: ELVIRA CORREA DA SILVA - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 62883975) e foi suspenso por falta de bens em 25/08/2017 (ID 62883970). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 19 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0703013-07.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UIRAPURU. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: ELISABETH DE FATIMA BORGES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703013-07.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO UIRAPURU EXECUTADO: ELISABETH DE FATIMA BORGES GOMES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema SISBAJUD (infrutífero). Nos termos da Decisão de id 133901673, intime-se o credor para juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, para análise do pedido de penhora. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022.

N. 0710226-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. R: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710226-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS EXECUTADO: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo 5 (cinco) dias, conforme decisão id 134129636. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0704664-45.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SEBASTIAO GERALDO RUAS. A: SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES. A: JOSIANE MARIA AMARAL RUAS. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES

MONTALVAN. R: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE COSTA RUAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704664-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: SEBASTIAO GERALDO RUAS, SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES, JOSIANE MARIA AMARAL RUAS REQUERIDO: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA, BRUNO HENRIQUE COSTA RUAS CERTIDÃO Em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerida intimada a recolher as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0716896-89.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: MATEUS BARROS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA JESSICA SILVA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716896-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: MATEUS BARROS DA CUNHA, JANAINA BARROS DE CARVALHO, ANA JESSICA SILVA FARIAS CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0009766-70.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: WELITON SOUSA DO AMARAL. Adv(s).: DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0009766-70.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIO FERREIRA GOMES EXECUTADO: WELITON SOUSA DO AMARAL CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 55684510) e foi suspenso por falta de bens em 23/03/2018 (ID 55688118). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0010736-65.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. R: MARCONI SENA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010736-65.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR EXECUTADO: MARCONI SENA PEREIRA CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 55603627) e foi suspenso por falta de bens em 31/07/2017 (ID 55604107). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 19 de agosto de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0034746-52.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0034746-52.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema SISBAJUD (infrutífero). Nos termos da Decisão de id 133887649, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022.

N. 0706995-05.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES (ESPÓLIO DE). Adv(s).: GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA; Rep(s).: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. R: KALLID ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s).: DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. R: JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706995-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): JOSE CARLOS LOPES BERNARDES (ESPÓLIO DE) Executado(a)(s): EXECUTADO: KALLID ABDEL LATIF KAMAL, JEHAD ABDEL LATIF KAMAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão da certidão de inteiro teor, ID 134533680, conforme requerido. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0702499-54.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: MARINALVA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERNANDE CALIXTO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702499-54.2022.8.07.0007 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 134232912 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 23/08/2022, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 23 de agosto de 2022

DECISÃO

N. 0715315-73.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: GLEZIO OLIVEIRA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715315-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA EXECUTADO: GLEZIO OLIVEIRA DE AMORIM Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R$ 1.087,22), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, não havendo novos requerimentos, remetam os autos ao arquivo provisório. 5. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0715835-62.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: FABIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715835-62.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DE SOUZA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R$ 360,57), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, como não foram localizados valores suficiente para o cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para declinar o valor do veículo de placa JGJ2911 (id.113989613), bem como para indicar a exata localização do bem, informando, ainda, se pretende a adjudicação ou a venda por iniciativa particular. Prazo de 15 dias. 5. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0015147-59.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: AMANDA ALMEIDA DE RESENDE. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. R: BELISSIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF30480 - JAQUELINE COSTA DA SILVA NERY. R: RAIMUNDO LIMEIRA DE FREITAS. R: VIVIANE MIRANDA SILVA. Adv(s).: DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015147-59.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AMANDA ALMEIDA DE RESENDE, BELISSIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, RAIMUNDO LIMEIRA DE FREITAS, VIVIANE MIRANDA SILVA Decisão Conforme requerido pelo exequente, oficie-se ao Banco Bradesco S.A para que informe o número da agência e da conta bancária em que houve bloqueio da importância de R$ 8,289,88 (oito mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), determinado por este Juízo por meio do sistema SisbaJud em 04/11/2021, id 111182697. Confiro ao exequente o prazo de 30 dias para nova manifestação, sendo certo que será intimado a se manifestar, se a resposta ao ofício aportar em data anterior. Depois da resposta, se não houver outros requerimentos, o processo será remetido ao arquivo provisório (art. 921, § 2º, do CPC), porque já ficou suspenso por 1 (um) ano, até o dia 27/10/2017 (id. 102986028). Fica ressalvado que o novo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente (em relação ao qual não haverá mais suspensão ou interrupção: § 4º do art. 921 do CPC), será o dia 14/09/2021 (id. 102986028), data da apresentação do pedido que foi frutífero, quanto à localização parcial de bens do devedor (STJ, Resp 1.340.553/RS). Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0003817-26.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES. Adv(s).: DF46691 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA. R: DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA. Adv(s).: DF27183 - DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003817-26.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES EXECUTADO: DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA Decisão O exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do executado. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e àde sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Tal entendimento vem sendo acompanhado pelo egrégio Tribunal de Justiça do DF, consoante excerto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. MITIGADA. DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DEVEDOR. MANTIDAS. PENHORA. CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. PERDA OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. "A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família". (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) 2. Necessário entender que, conforme o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade do salário e autorizar a penhora de parte da remuneração do devedor, desde que seja respeitada a dignidade do devedor e mantida a subsistência sua e de sua família. 3. Rendo-me ao entendimento majoritário da Turma no sentido de que, de forma excepcional, é cabível a penhora de salário diretamente na folha de pagamento, pois "prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroversa e validamente constituído por manifestação livre e voluntária do devedor, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente" (Acórdão 1344220, 07289700220208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Sem Página Cadastrada.), independe de tratar-se ou não de dívida alimentícia. 3. No caso específico dos autos, analisados os documentos apresentados, verifica-se que a penhora requerida não afeta subsistência da devedora ou de sua família e nem ofende sua dignidade, sendo absolutamente cabível a penhora de percentual de sua remuneração. 4. Agravo interno prejudicado. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1357583, 07101206020218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito

e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o(a) executado(a) ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R$ 3.514,48 (atualizado em 30/07/2020), e o executado aufere renda mensal bruta superior a R$ 24.000,00. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos sues rendimentos, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do devedor. Posto isso, defiro em parte o pedido para determinar a penhora do percentual de 10% da remuneração do executado, a incidir depois dos descontos compulsórios alusivos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária, bem como de eventuais pensões alimentícias ou empréstimos consignados, até o limite do débito em cobrança. Intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, informe os dados bancários para depósitos dos valores mensais, bem como junte memória atualizada do débito. Após, oficie-se ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGES/DF (id. 124059571) para implementar os descontos (nos moldes aludidos) e depositá-los na conta bancária a ser indicada pelo exequente. Depois da quitação do débito os descontos deverão ser cessados, com imediata comunicação a este Juízo, por meio físico ou preferencialmente por e-mail institucional. O processo ficará suspenso (em arquivo provisório) até o dia 22/02/2023. Após, intime-se o exequente para dizer da quitação e apresentar memória atualizada de eventual crédito remanescente para, se o caso, comunicar-se ao órgão pagador. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0713329-16.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713329-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUSA Decisão / Termo de Penhora 1. Defiro a penhora do veículo Placa OVN7161, com a consequente inserção do gravame de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, isso porque, conforme certidão anexa, o gravame de alienação fiduciária em garantia já foi baixado pelo agente financeiro. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime-se o credor para apresentar a avaliação (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar o local onde o veículo permanecerá até a expropriação. 4. Após, expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova-se o bem para o local indicado pelo exequente (item anterior). 5. O exequente deverá acompanhar a diligência (item anterior), inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 6. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), na pessoa de Porfirio Borges dos Santos (CPF: 259.546.101-00), conforme petição de id. 123851620. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que a executada, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0718415-65.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: LUCAS OTAVIO MELO FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718415-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO MELO FRANCO DE OLIVEIRA Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R$ 4.046,84@), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1°). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0707333-03.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: LUCIANA DA CONCEICAO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707333-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME EXECUTADO: LUCIANA DA CONCEICAO NUNES DA SILVA Decisão A pesquisa realizada no sistema SISBAJUD não logrou resultado satisfatório e os valores sem expressão para a satisfação do crédito foram desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC (R$ 111,09). Assim: 1. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)(s) devedor(a)(s), placa(s) JGD1095/DF, marca/modelo CITROEN/XSARAPICASSO GX, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido. 4. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio o guardião. 6. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Por fim, no mesmo prazo delineado no item "3", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)(s) exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0704975-65.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALTER BERTULUCCI - ME. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: RODRIGO CESAR ASSIS CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE TOLENTINO FARIAS CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TULIO MONTEIRO BERNARDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704975-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALTER BERTULUCCI - ME EXECUTADO: RODRIGO CESAR ASSIS CAIXETA, ANDRE TOLENTINO FARIAS CAIXETA, TULIO MONTEIRO BERNARDINO Decisão A pesquisa realizada no sistema SISBAJUD não logrou resultado satisfatórioe os valores sem expressão

para a satisfação do crédito foram desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC (R$ 102,30). Assim: 1. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)(s) devedor(a)(s) ANDRE TOLENTINO FARIAS CAIXETA, placa PAI0261/DF, marca/modelo CITROEN/C390M TENDANCE e TULIO MONTEIRO BERNARDINO, placa JIJ6895/DF, marca/modelo PEUGEOT/207HB XR, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido. 4. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio o guardião. 6. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Por fim, no mesmo prazo delineado no item "3", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)(s) exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0708105-63.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: MARIA ADNAIR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708105-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELIO JOSE DA SILVA EXECUTADO: MARIA ADNAIR ALVES DOS SANTOS Decisão A pesquisa realizada no sistema SISBAJUD não logrou resultado satisfatório. Assim: 1. Defiro a penhora do veículo de propriedade da devedora MARIA ADNAIR ALVES DOS SANTOS, placa(s) GSJ 7416/DF, marca/modelo I/KIA BESTA 12P GS, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, uma vez que o veículo teve o gravame baixado pelo agente financeiro. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido. 4. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio o guardião. 6. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Por fim, no mesmo prazo delineado no item "3", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)(s) exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0700881-11.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WESTEIN RAW FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700881-11.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WESTEIN RAW FABIANO DE OLIVEIRA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R$ 1.817,47), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(e)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)(s) devedor(a)(s), placa(s) OSY5I28/DF, marca/modelo CHEVROLET/S10LS DD4 e JKH5F62/DF, marca/modelo HONDA/CB600 FHORNET, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 5. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 6. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido 7. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 8. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio. 9. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 10. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 11. Por fim, no mesmo prazo delineado no item "6", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)(s) exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero). Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0712749-49.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. R: MILTON MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712749-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: MILTON MOREIRA Decisão Diante da conversão do feito para ação de conhecimento, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária (artigo 25-A da Lei 11.697/2008). À redistribuição. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0708609-06.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: MIRTS MARIA DE FREITAS VIEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA VIEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708609-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: MIRTS MARIA DE FREITAS VIEIRA - ME, ROBERTO DA SILVA VIEIRA JUNIOR Decisão Tendo em vista que não houve homologação do acordo, mas suspensão do feito até o respectivo adimplemento, a execução deverá retomar o seu curso com lastro no título executivo extrajudicial. Dessa forma, a despeito do descumprimento do acordo, não incidem os consectários nele previstos, senão os do título executivo originário. Venha, portanto, memória atualizada do débito remanescente, com observância do documento que orna a inicial. A seguir, independentemente de nova conclusão, façam-se as pesquisas de bens. Publique-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0010765-28.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: ISRAEL MARTINS LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010765-28.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO EXECUTADO: ISRAEL MARTINS LEAL Decisão A diligência de intimação do devedor resultou infrutífera, como se vê do mandado de id. 120867016. Ademais o ARMP (mão própria) foi entregue a terceira pessoa (id. 122232449). Noutro giro, a intimação do devedor no local onde fora citado (id. 28437753) não foi realizada, porque o oficial de justiça não encontrou o endereço, id. 108537115. Posto isso, proceda a secretaria à expedição de novo mandado de intimação, devendo dele constar os itens 1 e 2 da decisão de id. 90913441 e o valor atualizado do débito, não apenas aquele apontado no despacho de id. 103550824. Aguarde-se o cumprimento; caso resulte frustrada a diligência, o devedor será intimado na forma determinada no 4º parágrafo da decisão de id. 109371554. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0710925-89.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710925-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A Decisão Retornem os autos ao arquivo definitivo, na forma da sentença de id. 105079626. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0714009-64.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTELISE. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: MARCELO HENRIQUE DE MOURA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714009-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTELISE EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE MOURA CORREIA Decisão 1. Cite(m)-se, preferencialmente por meio eletrônico (CPC 246), na impossibilidade, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. 9. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0701479-28.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANIEL EDUARDO GIRALDO DUQUE. Adv(s).: DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701479-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DANIEL EDUARDO GIRALDO DUQUE EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Decisão Objetiva o embargante a isenção de pagamento, perante o Órgão de Trânsito, dos débitos decorrentes do depósito do veículo (diárias), bem como ?taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão?. Ocorre que tais pedidos refogem à competência deste Juízo, além de incompatíveis com o objetivo de embargos de terceiros (CPC 674). Posto isso, indefiro os pedidos antecedentes. Caso nada mais seja requerido, façam-se conclusos para sentença, em razão da perda superveniente do interesse processual. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0713925-63.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICO JANAINA. Adv(s).: CE12905 - FENUCIA RODRIGUES AGUIAR. R: EDILENE RIBEIRO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DESIO BATISTA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713925-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICO JANAINA EXECUTADO ESPÓLIO DE: EDILENE RIBEIRO BATISTA EXECUTADO: DESIO BATISTA DE LIMA Decisão 1. Emende-se para juntar a ata da assembleia (ou documento equivalente) em que fixados os valores das despesas condominiais no importe de R$ 400,00 ("Condomínio" e "Extra - Reforma dos Pilares"). 2. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, junte-se documentação a demonstrar que o exequente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Alternativamente, venha o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). 3. Deverá o exequente, ainda, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29). Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado

- e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0706829-70.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: LUIZEVANE SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706829-70.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A EXECUTADO: LUIZEVANE SOARES DA SILVA Decisão O exequente requer a pesquisa/inserção de indisponibilidade de bens do executado mediante o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Todavia, tal sistema foi concebido e regulamentado para dar efetividade a decisões judiciais e administrativas, com a criação de uma rede de cooperação entre todos os tribunais e órgãos públicos nacionais, incluídos os registradores de imóveis. Ou seja, não se presta para localizar bens imóveis de executados, já que se destina a tornar públicas as indisponibilidades de bens já decretadas em processos judiciais ou administrativos. Nos termos do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, a CNIB visa a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, tendo por objetivo principal dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. Portanto, o pleito do exequente mais se afeiçoa a medida coercitiva, que não é cabível na hipótese, já que o processo de execução não tem a consequência de impor indisponibilidade de todos os imóveis do devedor, senão visa apenas expropriação pontual de seu patrimônio. Ademais, este Juízo realiza pesquisa de imóveis de executados, em âmbito local, por intermédio do sistema e-RIDF, sem nenhum custo para o exequente. Nessa perspectiva, caso o exequente tenha interesse em realizar pesquisa mais ampla ou de âmbito nacional, não há necessidade de ordem judicial, pois os assentos de registro de imóveis são públicos e tangíveis, pois basta ao interessado requerê-los por intermédio de canais (inclusive informatizados) disponibilizados pelas serventias extrajudiciais, mediante o prévio pagamento de emolumentos devidos pelos respectivos serviços. Desse modo, depois que o exequente indicar eventual imóvel do devedor, com a juntada da respectiva certidão obtida pelos serviços registrarias, poderá postular a penhora e demais atos expropriatórios, pois este é o procedimento consentâneo com a execução e que preserva o devido processo legal. Por fim, nada obsta ao exequente que empreenda tais diligências de buscas no período de suspensão do processo, pois tal lapso temporal foi previsto pelo legislador, inclusive, para tal finalidade. Posto isso, indefiro o pedido de envio de ordem de indisponibilidade de imóveis do executado mediante o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. À falta de bens à expropriação, o processo retornará ao arquivo provisório, sem baixa, na forma do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0714809-92.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: FABIO SILVA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714809-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: FABIO SILVA FERNANDES Decisão Excluam-se os honorários advocatícios, pois na convenção (item 6.5) e nas deliberações subsequentes do condomínio não foi estabelecido o percentual (de 20% ou qualquer outro), o que revela a iliquidez dessa verba. Taguatinga/DF, 18 de agosto de 2022.

N. 0714903-40.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: PLACIDO VIEIRA AINES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714903-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: PLACIDO VIEIRA AINES Decisão Excluam-se os honorários advocatícios, pois na convenção (item 6.5) e nas deliberações subsequentes do condomínio não foi estabelecido o percentual (de 20% ou qualquer outro), o que revela a iliquidez dessa verba. Taguatinga/DF, 18 de agosto de 2022.

N. 0705672-28.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: MARLI GOMES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA CORREA GOMES. Adv(s).: DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705672-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, MARLI GOMES CORREA, ANA PAULA CORREA GOMES Decisão 1. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)(s) devedor(a)(s) MARLI GOMES CORREA placa(s) JHY5840 e JGX6888, ANA PAULA CORREA GOMES, placa(s) JIB8759 e JJE9293, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido. 4. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio o guardião. 6. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0704766-67.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MARIA BERNADETE MARTINS DE MENEZES. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. R: JAIRO PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704766-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: MARIA BERNADETE MARTINS DE MENEZES, JAIRO PEREIRA MARTINS Decisão 1. No caso dos autos, foram penhorados os direitos aquisitivos dos executados sobre o imóvel cujo débito de taxas condominiais são objeto da execução. É consabido que o crédito oriundo das despesas condominiais têm preferência ao da credora fiduciária (Súmula 478 do STJ); entretanto, ficará o crédito da CEF habilitado nos presentes autos para pagamento, observada o ordem de preferência. 2. Desentranhe-se para integral cumprimento o mandado de avaliação e de verificação das pessoas que lá residem, bem como para cientificá-las de que o bem está na iminência de ser leiloado, inclusive devendo dele constar a cópia da matrícula do imóvel (id. 120574646) e que está deferida a ordem de arrombamento,

se necessário. 3. Vista às partes sobre o valor da dívida do imóvel junto à credora fiduciária, Caixa Econômica Federal (id. 134108012). 4. Em seguida, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0712712-56.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: PAULO VICENTE VIANA COUTO. Adv(s).: DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712712-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: PAULO VICENTE VIANA COUTO Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, inclusive para que conste como exequente o advogado Aldson Pereira de Castro. Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R$ 2.242,25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1°). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0706746-83.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: SUELI DE SOUZA JORGE. Adv(s).: DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706746-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: SUELI DE SOUZA JORGE Decisão A parte executada pretende o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do CPC. Ocorre que, tendo a devedora deixado transcorrer em branco o prazo de 15 dias (contado da juntada aos autos da carta de citação cumprida), não pode valer-se da mercê legal. Recebo, contudo, o pedido de parcelamento como proposta de acordo. Posto isso, intime-se a parte exequente para manifestação. Caso o credor concorde com o parcelamento na forma proposta, deverá apresentar planilha atualizada da dívida, bem como fornecer os dados da conta bancária em que deverão ser vertidas as prestações. Após, cumpra a Secretaria os seguintes comandos: (a) Do valor constrito dos ativos financeiros da executada, libere-se ao exequente o correspondente a 30% do débito atualizado; (b) Libere-se à executada o saldo remanescente; (c) Intime-se a executada para depositar o valor remanescente do débito (correspondente a 70%), divido em seis prestações, diretamente na conta da credora (cujo primeiro pagamento se dará em 10.09.2022, conforme proposto; (d) Por fim, a execução ficará suspensa por até 10.02.2023, nos termos do artigo 922 do CPC. Publique-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0702126-23.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: DROGARIA VIA CENTRO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702126-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: DROGARIA VIA CENTRO LTDA - EPP Decisão Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema Infojud da pessoa jurídica, já que estão não enviam declarações de bens à Receita; além disso, a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em 2015, cuja consulta ainda não é disponibilizada. (Fonte Receita Federal =http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/escrituracao-contabil-fiscal-ecf-substitui-a-dipj-a-partir-desse-ano). No mais, o processo será remetido ao arquivo provisório, onde permanecerá suspenso por um ano (até o dia 20/04/2023), na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil , conforme decisão de id. 122177135. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0707844-98.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JEAN PEDRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707844-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: JEAN PEDRO DOS SANTOS SILVA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 10.02.2023, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após o transcurso do prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0032510-88.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLEYSON VENICIO ROSA LEMOS. Adv(s).: DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ADRIANE DE CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALVA GUEIROZ VIANA. Adv(s).: MG77793 - CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0032510-88.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLEYSON VENICIO ROSA LEMOS EXECUTADO: ADRIANE DE CASTRO ALVES, DINALVA GUEIROZ VIANA Decisão Proceda a secretaria à pesquisa de bens das executadas pelo Sisbajud, observando o valor atualizado do débito ora informado nos autos. Caso a busca resulte infrutífera, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da prescrição intercorrente, art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0700562-09.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: LT DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO FABIANO ALVES TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700562-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: LT DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, TIAGO FABIANO ALVES TELES Decisão Promovam-se as pesquisas de endereço, mediante os sistemas à disposição deste Juízo, intimando-se a exequente para declinar onde poderão ser citados os executados. Se não forem localizados os devedores, proceda a Secretaria à citação ficta, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0703302-37.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO ARAUJO DO MONTE. Adv(s).: DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. R: AGILIO DE SENA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IRENE DE JESUS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703302-37.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO ARAUJO DO MONTE EXECUTADO: AGILIO DE SENA GONCALVES Decisão 1. Defiro a penhora do veículo registrado em nome do devedor, placa PAZ 7790, com a consequente inserção do gravame de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pela

certidão emitida pelo sistema RENAJUD, constitui o respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do Código de Processo Civil. 3. O exequente declinou o valor do bem, na forma do art. 871, IV do CPC, informou onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido, conforme petição de id. 134035977, pois em razão de limitações de espaço e de funcionamento, o bem não será removido ao depósito público, conforme o que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021 deste Tribunal. 4. Expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora e da avaliação a ser cumprido no endereço de id. 134035977 e, mediante a mesma ordem, remova-se o bem, entregando-o ao exequente, que ficará como fiel depositário (art. 840, § 1º, do CPC). Ressalto, nesse ponto, que o credor deverá acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. O contato prévio com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Faça-se constar do mandado que o executado, para a impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 6. Expedido o mandado, o processo retornará ao andamento "aguardando resultado Sisbajud", em razão do constante no id. 133236603. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0005964-69.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA DUARTE BORGES. A: FABRICIO DUARTE BORGES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CENTTRAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005964-69.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE BORGES, FABRICIO DUARTE BORGES EXECUTADO: CENTTRAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO Decisão Expeça-se mandado de penhora e intimação do segundo executado no endereço constante de sua DIRPF (id. 122669195), fazendo constar o nº de seu telefone celular, para a constrição do valor atualizado do débito, R$ 189.941,89 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), declarados à Receita Federal como dinheiro em espécie. Autorizado o horário especial, reforço policial e ordem de arrombamento, se o caso. Caso a diligência resulte infrutífera quanto à entrega do valor, intime-se o devedor para que deposite judicialmente o valor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único, incisos III, IV e V do artigo 774 do Código de Processo Civil. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2022.

N. 0718098-67.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s).: DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. R: BETIANE ALVES BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718098-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA EXECUTADO: BETIANE ALVES BEZERRA Decisão O veículo de placa JHT0898 não pertence à executada, conforme demonstra a certidão anexa, extraída do sistema RenaJud, o que conduz ao indeferimento do pedido de sua expropriação. Desse modo, processo permanecerá suspenso em arquivo provisório por um ano (até o dia 28/05/2023). Após o decurso de um ano de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0705672-28.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: MARLI GOMES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA CORREA GOMES. Adv(s).: DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705672-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, MARLI GOMES CORREA, ANA PAULA CORREA GOMES Decisão 1. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)(s) devedor(a)(s) MARLI GOMES CORREA placa(s) JHY5840 e JGX6888, ANA PAULA CORREA GOMES, placa(s) JIB8759 e JJE9293, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. 2. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, além de informar onde o veículo pode ser encontrado e o local para o qual será removido. 4. Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns). Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. 5. Nomeio o exequente fiel depositário (CPC 840, §1º), ficando facultado informar o nome (e qualificação) de depositário, caso não seja ele próprio o guardião. 6. Ressalto que o bem não será removido ao depósito público em razão do que ficou decidido no PA 0004431/2020, cujo fundamento pautou-se na Portaria GC 34 de 2021, para fins de remoção. 7. Faça-se constar do mandado (item 4) que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Intime-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0712712-56.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: PAULO VICENTE VIANA COUTO. Adv(s).: DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712712-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: PAULO VICENTE VIANA COUTO Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, inclusive para que conste como exequente o advogado Aldson Pereira de Castro. Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R$ 2.242,25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1°). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0032510-88.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLEYSON VENICIO ROSA LEMOS. Adv(s).: DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ADRIANE DE CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALVA GUEIROZ VIANA. Adv(s).: MG77793 - CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0032510-88.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLEYSON VENICIO ROSA LEMOS EXECUTADO: ADRIANE DE CASTRO ALVES, DINALVA GUEIROZ VIANA Decisão Proceda a secretaria à pesquisa de bens das executadas pelo Sisbajud, observando o valor atualizado do débito ora informado nos autos. Caso a busca resulte infrutífera, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da prescrição intercorrente, art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0708980-04.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708980-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR Decisão Defiro o pedido antecedente. Renovem-se as pesquisas de ativos financeiros, de forma reiterada, pelo prazo máximo de 30 dias após a data do cadastro/protocolo. Os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. Se infrutíferas as pesquisas, o processo ficará suspenso pelo prazo um (01) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0700582-34.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: LUCINETE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700582-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: LUCINETE ARAUJO DA SILVA Decisão Defiro o pedido antecedente. Renovem-se as pesquisas de ativos financeiros, de forma reiterada, pelo prazo máximo de 30 dias após a data do cadastro/protocolo. Os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. Se infrutíferas as pesquisas, o processo será remetido ao arquivo provisório, onde permanecerá suspenso por um ano (até o dia 07/10/2022), na forma da decisão de id. 105853423. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0717332-19.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: VANESSA ROSA DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717332-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: VANESSA ROSA DE CARVALHO COSTA Decisão 1. Foi procedida, com fundamento no inciso XII do art. 835 do Código de Processo Civil, à penhora dos direitos do devedor fiduciante em relação ao imóvel de matrícula nº 315514 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, por meio sistema e-RIDF, nos termos da certidão anexa, que, acompanhada da presente decisão, constitui o respectivo termo nos autos (arts. 837 e 838 do CPC). 2. Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se a credora para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º CRI), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a fim de recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da prenotação, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo (artigo 205 da Lei 6.015/17, alterado pela Medida Provisória 1.085 de 2021). 3. Intime-se a executada da penhora realizada e de que está, por este ato, constituída depositária fiel do imóvel, ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. 4. A credora terá o prazo de 30 (trinta dias) para comprovar a inscrição da penhora no fólio real, trazendo aos autos a certidão de matrícula com o registro da constrição. 5. A seguir, intime-se a credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF (R. 7/ 315514, id. 123669629), inclusive para que informe o valor do seu crédito. 6. Nada sendo requerido, expeça-se, posteriormente, mandado para avaliação do imóvel e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem cientificadas de que o bem está na iminência de ser leiloado. Intimem-se. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022 19:16:27.

N. 0720823-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. Adv(s).: DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. R: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720823-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS SERGIO FONTANA FILHO EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado RICARDO ALVES BARBARA LEÃO (CPF 031.268.871-71), até o limite do débito em execução (R$ 4.026,74), derivados do processo número 0746700-75.2020.8.07.0016 (2º Juizado Especial Cível de Brasília), no qual figura na condição de credor. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idôneo. Intimem-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2022.

N. 0720823-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. Adv(s).: DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. R: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720823-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS SERGIO FONTANA FILHO EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado RICARDO ALVES BARBARA LEÃO (CPF 031.268.871-71), até o limite do débito em execução (R$ 4.026,74), derivados do processo número 0746700-75.2020.8.07.0016 (2º Juizado Especial Cível de Brasília), no qual figura na condição de credor. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idôneo. Intimem-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2022.

DESPACHO

N. 0004799-74.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: DEOCLECIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004799-74.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: DEOCLECIO PEREIRA DOS SANTOS Despacho A despeito do pedido de pesquisa de bens formulado em 11/05/2022, esta execução (instruída por cédula de crédito bancário, id. 55832497), à falta de bens penhoráveis foi suspensa até 10/08/2018 (id. 55832581); E desde então não foi mais localizado patrimônio passível de ser excutido. Assim, intimem-se para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. O prazo contra o executado, que é revel e não tem advogado constituído nos autos, fluirá da data da publicação no órgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0707379-65.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DONA BATATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: SP219652 - VANESSA FALASCA, SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA. R: OSVALDO SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSANE SILVIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707379-65.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DONA BATATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSVALDO SOUZA RODRIGUES, JOSANE SILVIA SIQUEIRA Despacho Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão id 61230850. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0720079-34.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: HELTON RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720079-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS EXECUTADO: HELTON RAMOS DE ARAUJO Despacho Antes da pesquisa de bens ou adoção de medidas constritivas contra o devedor, deverá o exequente promover a intimação para pagamento. A intimação, em princípio (e caso seja o caso dos autos), poderá ser feita por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, presumindo-se válida, ainda que não recebida pessoalmente pelo executado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 513, § 4º do CPC). Sendo assim, intime-se o exequente, uma vez mais,para se manifestar sobre a certidão de id. 123472366, pois a ainda o fez a contento. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0712261-36.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: VIVIANE RIBEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF43751 - VINICIUS LUIZ FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712261-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO COIMBRA Despacho Conforme pedido retro, intimem-se as sócias administradoras SABRINA CAVALCANTI ARAGAO DA SILVEIRA e TATIANA RODRIGUES CARDOSO, acerca da penhora das cotas que a executada VIVIANE RIBEIRO COIMBRA tem da sociedade GRANDFISIO Centro de Reabilitação Ltda (CNPJ 27.830.695/0001-95), conforme decisão de id. 12185190, para que cumpram as medidas necessárias. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0720179-86.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: LEATRIZ ALVES. Adv(s).: DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720179-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LEATRIZ ALVES Despacho A executada compareceu aos autos e apresentou objeção de pré-executividade (id. 12382143). Todavia, em data anterior, foi determinado à exequente que emendasse a inicial, ante a falta de força executiva do título. Nesse panorama, a objeção apresentada é prematura, porque não houve citação e há ordem pendente nos autos, cujo cumprimento precede o recebimento da inicial. Noutro giro, o agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de id. 118101510 (que reconheceu a falta de liquidez do título e determinou a emenda à inicial) não foi provido. Posto isso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, cumprir a decisão de id. 118101510, ficando prejudica a análise da objeção de pré-executividade. Publique-se. Taguatinga - DF, 22 de agosto de 2022.

N. 0000115-14.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF37238 - RIANE MONTES DOS SANTOS, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: ROBERTA EVANGELINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000115-14.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO, ROBERTA EVANGELINO FILHO Despacho Tendo em vista a notícia da interposição do agravo (id 134302326), aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo executado. E, se eventualmente o efeito paralisante for indeferido pelo eminente Relator, cumpra-se a decisão retro: item 2 da decisão de id. 116657878, com a expedição do mandado de imissão na posse. Taguatinga - DF, 23 de agosto de 2022.

SENTENÇA

N. 0007139-59.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TBII - SOLUCOES EMPRESARIAIS E GESTAO CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: EDSON AZEVEDO BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007139-59.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TBII - SOLUCOES EMPRESARIAIS E GESTAO CONTABIL EIRELI - ME EXECUTADO: EDSON AZEVEDO BOMFIM Sentença TBII - SOLUCOES EMPRESARIAIS E GESTAO CONTABIL EIRELI - ME ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de EDSON AZEVEDO BOMFIM (partes qualificadas nos autos), secundada por cheques (id. 55580777). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 55581403, até o dia 15/12/2018). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação das partes quanto à prescrição intercorrente, tendo o devedor pugnado pelo extinção da execução, e o exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 15/12/2018, id. 5558140). É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheques (id. 55580777), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cártulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do

mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte fina do § 5º do art. 921 do CPC. Caso o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, não postule a retirada dos originais dos títulos (arquivados em cartório), tais documentos serão eliminados, se ainda não o foram. Depois do trânsito em julgado arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2022.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

ATA

N. 0709496-53.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMINIA PEREIRA SOUSA. Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: JONATHAN GOMES FREIRE. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Juízo: 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Autos n.: 0709496-53.2022.8.07.0007 REQUERENTE: HERMINIA PEREIRA SOUSA - CPF: 999.581.711-04 REQUERIDO: JONATHAN GOMES FREIRE - CPF: 034.775.981-56 PARTES PRESENTES Requerente: HERMINIA PEREIRA SOUSA - CPF: 999.581.711-04 Advogado: JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS - OAB DF24884-A Requerido: JONATHAN GOMES FREIRE - CPF: 034.775.981-56 (citado id. 130829857) Preposto: Advogado: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS - OAB DF53294-A (id. 133392612) Aos 23 de agosto de 2022, às 13h00, os participantes acima indicados como presentes responderam ao pregão e participaram da audiência designada, por meio do aplicativo denominado MICROSOFT TEAMS. As partes, acima qualificadas, confirmaram todos os seus dados pessoais e apresentaram, por vídeo, seus documentos de identificação. Na oportunidade, a advogada da parte autora não conseguiu abrir a câmera para apresentar sua documentação para identificação, o advogado da parte requerida manifestou-se acerca da impossibilidade de identificação da advogada e apresentação do documento. A advogada da autora apresentou seu documento por meio da ferramenta ?para compartilhar? disponível na plataforma. Aberta a sessão, esclarecidas quanto às vantagens de uma solução consensual para as questões, o acordo NÃO se mostrou viável. A parte requerida apresentou contestação (id. 1333392613). Ficam intimadas as partes acerca dos seguintes prazos: Prazo para a parte REQUERENTE: a parte requerente tem o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à presente audiência, para juntada de toda documentação importante ao julgamento do presente feito, sob pena de perda da oportunidade de apresentar os documentos. No mesmo prazo, a parte autora deverá dizer se tem TESTEMUNHA a ser ouvida e o que esclareceria sobre os fatos. Se for o caso, no mencionado prazo, a parte autora deverá qualificar as testemunhas, inclusive fornecendo o número de telefone celular, caso possua essa informação, e indicar a necessidade da intimação dessas testemunhas ou informar se comparecerão espontaneamente. Prazo para a parte REQUERIDA: transcorrido o prazo anterior, com ou sem a juntada de documentos, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte requerida apresentar defesa, de forma sucinta e objetiva, juntando a documentação que julgar importante, sob pena de perda da oportunidade de apresentar a defesa e/ou documentos. No mesmo prazo, a parte requerida deverá dizer se tem TESTEMUNHA a ser ouvida e o que esclareceria sobre os fatos. Se for o caso, no mencionado prazo, a parte requerida deverá qualificar as testemunhas, inclusive fornecendo o número de telefone celular, caso possua essa informação, e indicar a necessidade da intimação dessas testemunhas ou informar se comparecerão espontaneamente. Prazo para a parte REQUERENTE: em seguida, depois de transcorrido o prazo anterior, abre-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a parte autora se manifestar acerca de eventuais documentos, pedidos contrapostos e preliminares. Destaque-se que os referidos prazos são sucessivos e independem de intimação. A ata foi lida e conferida pelas partes, as quais participaram do presente ato por meio de videoconferência, razão pela qual ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE POR ISSO POSSUI FÉ PÚBLICA. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão às 13h35, sendo lavrado este termo que será anexado ao PJE. Findos os prazos, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga, Dr. RENATO MAGALHÃES MARQUES. Eu, Renato Gomide de Araujo, Técnico Judiciário, lavrei a presente ata. Faculto o prazo de 48 horas para a parte autora juntar instrumento de procuração. O Advogado da parte requerida solicitou que a publicações e intimações sejam realizadas em seu nome. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:02:49.

CERTIDÃO

N. 0702975-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: THIAGO ASSIS DA SILVA. Adv(s).: DF70524 - SILVIA HELENA CASSIANO RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702975-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: THIAGO ASSIS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte exequente para informar o endereço completo e atualizado do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 10:04:35.

N. 0710216-20.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0710216-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 26/08/2022 17:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 18/08/2022 17:49 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0704376-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: WILSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAVARONI SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704376-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Certifique a secretaria o total de depósitos realizados até apresente data em observância ao ofício nº 269/2021, expedido em 12/05/2021. Indefiro o pedido de cancelamento da audiência. Intimem-se.. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707155-54.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA GOMES AROUCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707155-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO AFONSO DA SILVA GUIMARÃES em desfavor de EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega inadimplemento do primeiro e segundo requeridos quanto à obrigação de pagar quantia certa estipulada em contrato de compra e venda, tendo como objeto um aparelho celular da marca IPHONE, modelo 11, 64 GB. Relata que, após entregar o produto à segunda ré, conforme combinado entre as partes, os compradores entraram em desavença, ocasionando "o registro de forma indevida da contestação da compra/venda do aparelho telefônico junto à plataforma da terceira ré", o que resultou no cancelamento da venda. Requer, então, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais em morais. O primeiro e segundo requeridos, embora regularmente citados e intimados para a audiência de conciliação (id´s n. 126173844 e 127088888, respectivamente), não acessaram a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 50/TJDFT, tampouco apresentaram qualquer justificativa para a ausência na audiência virtual. As empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por sua vez, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuam apenas como intermediários. No mérito, negam qualquer falha na prestação dos serviços e defendem, em síntese, que ?o comprador solicitou a contestação da compra em seu cartão e a operadora solicitou a devolução do valor? não havendo desse modo outra alternativa a não ser a restituição dos valores ao comprador. Refutam os danos morais e pugnam então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira e quarta requerida, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que as rés colaboraram para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a legitimidade passiva de cada uma. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. É fato incontroverso nos autos a abertura de procedimento administrativo denominado contestação/denúncia referente ao contrato de compra e venda envolvendo o aparelho celular, objeto da demanda, que culminou com cancelamento da venda (art. 374, II, do CPC/2015). Os documentos de id´s n. 122436520 a 122436526 corroboram ainda a alegação do autor de que a contestação da compra/venda foi realizada pelo primeiro réu. Nesse contexto, diante da revelia do primeiro e segundo réu, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, notadamente no que diz respeito à concretização/perfectibilização do contrato de compra e venda do aparelho celular IPHONE 11, 64GB, bem como a ausência de devolução do bem, conforme narrado na inicial. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo e verossimilhança nos documentos acostados aos autos (id´s n. 122435159 a 122490221), pois demonstram o desentendimento entre o primeiro réu e a Sra. Maria Rosa Gomes Aroucha que resultou no cancelamento da compra no ambiente virtual (chargeback) administrado pela terceira requerida, originando a cobrança de débito baseada em premissa falsa (não entrega do produto) proferida pelo primeiro réu. Logo, considerando o cenário fático-probatório apresentado, não há dúvidas de que o autor (vendedor) não deu causa ao cancelamento do contrato de compra/venda. A declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do valor de R$ 233,61 descontado de forma indevida, são medidas que se impõem. Em relação ao pedido de danos morais, tenho que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor foram além dos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento. As condutas dos dois primeiros réus, sem dúvidas, tiveram o condão de afetar a tranquilidade e paz de espírito do requente, mormente em razão das circunstâncias que envolveram todo o imbróglio. Cabível a reparação moral pretendida que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexigibilidade do débito que baseou a cobrança de id n. 122436525 - Pág. 1; 2) DETERMINAR às empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. que se abstenham de enviar novas cobranças à parte autora, em relação ao débito ora declarado inexigível, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida que porventura venha a ser realizada; 3) CONDENAR a terceira e quarta requeridas a restituir ao autor o valor de R$ 233,61 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 4) CONDENAR, de forma solidária, os réus EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e MARIA ROSA GOMES AROUCHA ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707155-54.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA GOMES AROUCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707155-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO AFONSO DA SILVA GUIMARÃES em desfavor de EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega inadimplemento do primeiro e segundo requeridos quanto à obrigação de pagar quantia certa estipulada em contrato de compra e venda, tendo como objeto um aparelho celular da marca IPHONE, modelo 11, 64 GB. Relata que, após entregar o produto à segunda ré, conforme combinado entre as partes, os compradores entraram em desavença, ocasionando "o registro de forma indevida da contestação da compra/venda do aparelho telefônico junto

à plataforma da terceira ré", o que resultou no cancelamento da venda. Requer, então, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais em morais. O primeiro e segundo requeridos, embora regularmente citados e intimados para a audiência de conciliação (id´s n. 126173844 e 127088888, respectivamente), não acessaram a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 50/TJDFT, tampouco apresentaram qualquer justificativa para a ausência na audiência virtual. As empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por sua vez, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuam apenas como intermediários. No mérito, negam qualquer falha na prestação dos serviços e defendem, em síntese, que ?o comprador solicitou a contestação da compra em seu cartão e a operadora solicitou a devolução do valor? não havendo desse modo outra alternativa a não ser a restituição dos valores ao comprador. Refutam os danos morais e pugnam então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira e quarta requerida, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que as rés colaboraram para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a legitimidade passiva de cada uma. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. É fato incontroverso nos autos a abertura de procedimento administrativo denominado contestação/denúncia referente ao contrato de compra e venda envolvendo o aparelho celular, objeto da demanda, que culminou com cancelamento da venda (art. 374, II, do CPC/2015). Os documentos de id´s n. 122436520 a 122436526 corroboram ainda a alegação do autor de que a contestação da compra/venda foi realizada pelo primeiro réu. Nesse contexto, diante da revelia do primeiro e segundo réu, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, notadamente no que diz respeito à concretização/perfectibilização do contrato de compra e venda do aparelho celular IPHONE 11, 64GB, bem como a ausência de devolução do bem, conforme narrado na inicial. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo e verossimilhança nos documentos acostados aos autos (id´s n. 122435159 a 122490221), pois demonstram o desentendimento entre o primeiro réu e a Sra. Maria Rosa Gomes Aroucha que resultou no cancelamento da compra no ambiente virtual (chargeback) administrado pela terceira requerida, originando a cobrança de débito baseada em premissa falsa (não entrega do produto) proferida pelo primeiro réu. Logo, considerando o cenário fático-probatório apresentado, não há dúvidas de que o autor (vendedor) não deu causa ao cancelamento do contrato de compra/venda. A declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do valor de R$ 233,61 descontado de forma indevida, são medidas que se impõem. Em relação ao pedido de danos morais, tenho que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor foram além dos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento. As condutas dos dois primeiros réus, sem dúvidas, tiveram o condão de afetar a tranquilidade e paz de espírito do requente, mormente em razão das circunstâncias que envolveram todo o imbróglio. Cabível a reparação moral pretendida que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexigibilidade do débito que baseou a cobrança de id n. 122436525 - Pág. 1; 2) DETERMINAR às empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. que se abstenham de enviar novas cobranças à parte autora, em relação ao débito ora declarado inexigível, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida que porventura venha a ser realizada; 3) CONDENAR a terceira e quarta requeridas a restituir ao autor o valor de R$ 233,61 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 4) CONDENAR, de forma solidária, os réus EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e MARIA ROSA GOMES AROUCHA ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707155-54.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA GOMES AROUCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707155-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO AFONSO DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO AFONSO DA SILVA GUIMARÃES em desfavor de EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA GOMES AROUCHA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega inadimplemento do primeiro e segundo requeridos quanto à obrigação de pagar quantia certa estipulada em contrato de compra e venda, tendo como objeto um aparelho celular da marca IPHONE, modelo 11, 64 GB. Relata que, após entregar o produto à segunda ré, conforme combinado entre as partes, os compradores entraram em desavença, ocasionando "o registro de forma indevida da contestação da compra/venda do aparelho telefônico junto à plataforma da terceira ré", o que resultou no cancelamento da venda. Requer, então, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais em morais. O primeiro e segundo requeridos, embora regularmente citados e intimados para a audiência de conciliação (id´s n. 126173844 e 127088888, respectivamente), não acessaram a plataforma TEAMS, conforme definido pela Portaria Conjunta 50/TJDFT, tampouco apresentaram qualquer justificativa para a ausência na audiência virtual. As empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por sua vez, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuam apenas como intermediários. No mérito, negam qualquer falha na prestação dos serviços e defendem, em síntese, que ?o comprador solicitou a contestação da compra em seu cartão e a operadora solicitou a devolução do valor? não havendo desse modo outra alternativa a não ser a restituição dos valores ao comprador. Refutam os danos morais e pugnam então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira e quarta requerida, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que as rés colaboraram para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a legitimidade passiva de cada uma. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. É fato incontroverso nos autos a abertura de procedimento administrativo denominado contestação/denúncia referente ao contrato de compra e venda envolvendo o aparelho celular, objeto da demanda, que culminou com cancelamento da venda (art. 374, II, do CPC/2015). Os documentos de id´s n. 122436520 a 122436526 corroboram ainda a alegação do autor de que a contestação da compra/venda foi realizada pelo primeiro réu. Nesse contexto, diante da revelia do primeiro e segundo réu, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, notadamente no que diz respeito à concretização/perfectibilização do contrato de compra e venda do aparelho celular IPHONE 11, 64GB, bem como a ausência de devolução do bem, conforme narrado na inicial. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo e verossimilhança nos documentos acostados aos autos (id´s n. 122435159 a 122490221), pois demonstram o desentendimento entre o primeiro réu e a Sra. Maria Rosa Gomes Aroucha que resultou no cancelamento da compra no ambiente virtual (chargeback) administrado pela terceira requerida, originando a cobrança de débito baseada em premissa falsa (não entrega do produto) proferida pelo primeiro réu. Logo, considerando o cenário fático-probatório apresentado, não há dúvidas de que o autor (vendedor) não deu causa ao cancelamento do contrato de

compra/venda. A declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do valor de R$ 233,61 descontado de forma indevida, são medidas que se impõem. Em relação ao pedido de danos morais, tenho que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor foram além dos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento. As condutas dos dois primeiros réus, sem dúvidas, tiveram o condão de afetar a tranquilidade e paz de espírito do requente, mormente em razão das circunstâncias que envolveram todo o imbróglio. Cabível a reparação moral pretendida que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexigibilidade do débito que baseou a cobrança de id n. 122436525 - Pág. 1; 2) DETERMINAR às empresas MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. que se abstenham de enviar novas cobranças à parte autora, em relação ao débito ora declarado inexigível, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida que porventura venha a ser realizada; 3) CONDENAR a terceira e quarta requeridas a restituir ao autor o valor de R$ 233,61 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 4) CONDENAR, de forma solidária, os réus EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e MARIA ROSA GOMES AROUCHA ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715115-95.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715115-95.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO EXECUTADO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte requerida apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, onde sustenta o enriquecimento ilícito da autora, ao argumento de que terá que restituir valores que não recebeu, e excesso de execução quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência (id. 130317897). Intimada a se manifestar, a parte autora refutou os argumentos da executada e requereu o prosseguimento da execução. É o relato necessário. Decido. Na verdade, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, busca a requerida a rediscussão do mérito. Os autos já se encontram com sentença/acórdão transitado em julgado. Sabe-se que é inadmissível o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença visando a rediscussão de matéria decidida. Deveria, portanto, a parte insatisfeita ter procurado de forma adequada as vias recursais para a revisão da sentença/acórdão. No que toca à alegação de excesso de execução, os cálculos apresentados pela Contadoria foram ratificados pelas partes, sendo certo que o valor foi atualizado até 20/07/2022 por não ter sido até esta data verificado o adimplemento de qualquer valor relacionado à obrigação. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor atualizado pela Contadoria em 5 dias, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC/2015. Caso haja novos questionamentos deverá a parte requerida promover ao depósito da quantia por ela reconhecida como devida, sob pena de penhora SISBAJUD. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715115-95.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715115-95.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO EXECUTADO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte requerida apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, onde sustenta o enriquecimento ilícito da autora, ao argumento de que terá que restituir valores que não recebeu, e excesso de execução quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência (id. 130317897). Intimada a se manifestar, a parte autora refutou os argumentos da executada e requereu o prosseguimento da execução. É o relato necessário. Decido. Na verdade, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, busca a requerida a rediscussão do mérito. Os autos já se encontram com sentença/acórdão transitado em julgado. Sabe-se que é inadmissível o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença visando a rediscussão de matéria decidida. Deveria, portanto, a parte insatisfeita ter procurado de forma adequada as vias recursais para a revisão da sentença/acórdão. No que toca à alegação de excesso de execução, os cálculos apresentados pela Contadoria foram ratificados pelas partes, sendo certo que o valor foi atualizado até 20/07/2022 por não ter sido até esta data verificado o adimplemento de qualquer valor relacionado à obrigação. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor atualizado pela Contadoria em 5 dias, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC/2015. Caso haja novos questionamentos deverá a parte requerida promover ao depósito da quantia por ela reconhecida como devida, sob pena de penhora SISBAJUD. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709529-77.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: LOYSSE LENY PEREIRA DIAS PAULO 06406622189. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOYSSE LENY PEREIRA DIAS PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709529-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP EXECUTADO: LOYSSE LENY PEREIRA DIAS PAULO 06406622189, LOYSSE LENY PEREIRA DIAS PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que no endereço de id. 129618796 não consta lote, casa, ou apartamento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte exequente para esclarecer o endereço informado, bem como retificar ou ratificar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:08:47.

N. 0702635-51.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS VINICIUS MENDES DA SILVA PEDROSA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. R: BALI PARK LTDA. Adv(s).: DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702635-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS VINICIUS MENDES DA SILVA PEDROSA REQUERIDO: BALI PARK LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 21/09/2022 15:30 para realização da audiência de Conciliação que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de

responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_15_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intimem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:17:08.

N. 0702635-51.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS VINICIUS MENDES DA SILVA PEDROSA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. R: BALI PARK LTDA. Adv(s).: DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702635-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS VINICIUS MENDES DA SILVA PEDROSA REQUERIDO: BALI PARK LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 21/09/2022 15:30 para realização da audiência de Conciliação que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_15_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intimem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:17:08.

N. 0715429-07.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UYARA SOUZA GUEDES MACHADO. Adv(s).: DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715429-07.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UYARA SOUZA GUEDES MACHADO REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA DECISÃO Vistos etc. Acolho a emenda à inicial (id. 133929029). Cuida-se de ação conhecimento COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que seu nome seja excluído dos registros de cadastros de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória, observando-se, claramente, que a parte autora busca com a presente demanda, além da reparação dos danos que alega ter experimentado, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300 do NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em julgamento subsume-se aos dois primeiros pressupostos. O fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta configurado, tendo em vista se tratar de prejuízos substanciais sofridos por aquele que tem seu nome indevidamente mantido em cadastros de maus pagadores. No que tange à probabilidade do direito da parte autora, percebo também presente, uma vez que esta providenciou a juntada aos autos de documentos que emprestam veracidade ao alegado. Não vislumbro eventual perigo de irreversibilidade da medida, pois esta é limitada aos fatos tratados nos autos. Logo, eventual inscrição por outros agentes financeiros ou empresários não será prejudicada. Isto é, o exercício regular de direito será preservado. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que seja oficiado ao SPC e SERASA para providências necessárias à baixa na restrição imposta ao nome da parte autora, devidamente especificada nos autos, ressalvada a existência de anotações por outros débitos Oficie-se. Aguarde-se audiência já designada. Cite-se e Intimem-se. À Secretaria para providências. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713253-55.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JCLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: PLANET JK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713253-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JCLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: PLANET JK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Em face da suspensão do expediente presencial no âmbito do Tribunal, fica a parte credora intimada a cumprir a decisão de id. 131456130, no prazo de 15 dias, a contar do retorno do atendimento presencial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mais, cumpra-se nos termos seguintes: 1. Cite-se a parte executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora. 2. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema SISBAJUD. 3. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 5. Após, intime-se a parte interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 6. Havendo impugnação, autos conclusos para decisão. 7. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior, fica este deferido quanto à transferência. Ato contínuo, em havendo a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. 8. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 9. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão somente aqueles protegidos por lei. 10. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 11. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 12. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento do feito. 13. Autorizo o cumprimento das diligências

nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 14.Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715159-80.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUSA DE OLIVEIRA BARBOSA CRUVINEL. Adv(s).: DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715159-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MUSA DE OLIVEIRA BARBOSA CRUVINEL REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, em que a autora pretende a expedição de ofício aos órgãos competentes para a transferências dos registros do veículo objeto da demanda (DETRAN e SEF-DF). Da análise da inicial, tem-se que a parte autora formula pedidos que envolvem a expedição de ofício a órgãos públicos, contudo, não é possível que esses entes sejam compelidos a aceitarem a alteração do sujeito passivo das obrigações das quais são credores, sem que tenham a oportunidade de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a concessão de tal tutela pode lhes ser prejudicial se o novo devedor possuir um grau de solvência inferior ao do devedor primitivo. Logo, se os referidos entes públicos devem necessariamente figurar no polo passivo da demanda (artigos 47 e 472, do CPC), este Juízo se mostra absolutamente incompetente para processar e julgar a causa com esse pedido, porquanto a competência pertence a um dos Juízos das Varas de Fazenda Pública do DF ou dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF), e do art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). Em razão disso, intime-se a autora para emendar a inicial para adequar os pedidos à competência deste juízo, no prazo de 5 dias, caso seja interesse da parte o prosseguimento do processo. Apresentada a emenda, autos conclusos para análise do requerimento de pesquisas de endereços. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713919-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA DE ARAUJO ALBUQUERQUE. A: RITA DE ARAUJO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713919-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, RITA DE ARAUJO ALBUQUERQUE EXECUTADO: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, JOSE LUIS PEREIRA LIMA DECISÃO Vistos, etc. Intimem-se os autores para manifestação a respeito da petição de id. 134221071. Prazo de 05 dias. À Secretaria. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702245-18.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL MIRABEL. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702245-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRABEL EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 121576623), por meio da qual defende a nulidade da execução pela ausência de título executivo, a prescrição da taxa condominial com vencimento em 10/01/2016, a competência do Juízo universal para qualificar o crédito perseguido. Pugna, então, extinção do feito. Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos da executada e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução (id. 124588670). DECIDO. Chama-se exceção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos, referente à matéria de ordem pública que enseja nulidade absoluta, a qual poderá ser conhecida pelo juiz de ofício. "A grande utilidade das objeções de pré-executividade é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la, sendo admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo." (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, pág. 717, 1ª ed.). As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade são poucas, inclusive porque o meio legalmente previsto para ataque ao processo de execução constitui-se nos embargos. Inicialmente, verifico que o título executivo judicial não apresenta irregularidades formais para retirar os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da executada nesse ponto. Quanto à alegação de prescrição, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ - que o prazo prescricional para cobrança de taxa condominial é de cinco anos, atraindo a regra disposta no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a taxa condominial com vencimento em 10/01/2016 está prescrita, porquanto a presente demanda foi proposta no dia 10/02/2021. Outrossim, no que toca à alegação da executada de competência do juízo universal para exame atinente ao pagamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo Recuperacional para "quaisquer exames relativos a pagamentos de débitos", ainda que de natureza extraconcursal, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)". Dessa forma, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à competência para atos de constrição do patrimônio de empresa recuperanda, tenho que o pedido da executada merece acolhimento para suspensão de atos de constrição e arquivamento do feito para que a parte credora possa habilitar seu crédito perante o Juízo falimentar. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição da taxa condominial com vencimento em 10/01/2016 e determinar o arquivamento do presente feito e a expedição de certidão de crédito em valor a ser apurado pela Contadoria, decotando-se a taxa condominial com vencimento em 10/01/2016, para que a parte exequente possa habilitar seu crédito perante o Juízo falimentar. À Secretaria para providências. Preclusa, arquivem-se. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702245-18.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL MIRABEL. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702245-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRABEL EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 121576623), por meio da qual defende a nulidade da execução pela ausência de título executivo, a prescrição da taxa condominial com vencimento em 10/01/2016, a competência do Juízo universal para qualificar o crédito perseguido. Pugna, então, extinção do feito. Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos da executada e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução (id. 124588670). DECIDO. Chama-se exceção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos, referente à matéria de ordem pública que enseja nulidade absoluta, a qual poderá ser conhecida pelo juiz de ofício. "A grande utilidade das objeções de pré-executividade é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la, sendo admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo." (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, pág. 717, 1ª ed.). As hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade são poucas, inclusive porque o meio legalmente previsto para ataque ao processo de execução constitui-se nos embargos. Inicialmente, verifico que o título executivo judicial não apresenta irregularidades formais para retirar os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da executada nesse ponto. Quanto à alegação de prescrição, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ - que o prazo prescricional para cobrança de taxa condominial é de cinco anos, atraindo a regra disposta no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a taxa condominial com vencimento em 10/01/2016 está prescrita, porquanto a presente demanda foi proposta no dia 10/02/2021. Outrossim, no que toca à alegação da executada de competência do juízo universal para exame atinente ao pagamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo Recuperacional para "quaisquer exames relativos a pagamentos de débitos", ainda que de natureza extraconcursal, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)". Dessa forma, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à competência para atos de constrição do patrimônio de empresa recuperanda, tenho que o pedido da executada merece acolhimento para suspensão de atos de constrição e arquivamento do feito para que a parte credora possa habilitar seu crédito perante o Juízo falimentar. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição da taxa condominial com vencimento em 10/01/2016 e determinar o arquivamento do presente feito e a expedição de certidão de crédito em valor a ser apurado pela Contadoria, decotando-se a taxa condominial com vencimento em 10/01/2016, para que a parte exequente possa habilitar seu crédito perante o Juízo falimentar. À Secretaria para providências. Preclusa, arquivem-se. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712882-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDA TEXTIL EIRELI. Adv(s).: GO35906 - VINICIUS KARASEK DE ALENCAR. R: VANDERLENA DIVINA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712882-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDA TEXTIL EIRELI REQUERIDO: VANDERLENA DIVINA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 02/09/2022 13:00 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência) que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_1_virtual_13_00 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) requerente(s) e cite(m)-se a(as) parte(s) requerida(s). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:25:58.

N. 0716400-26.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDA DE SOUZA LEAO. Adv(s).: DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716400-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMILDA DE SOUZA LEAO REQUERIDO: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 02/09/2022 13:00 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência) que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_2_virtual_13_00 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) requerente(s) e cite(m)-se a(as) parte(s) requerida(s). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:36:14.

N. 0707830-17.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO FELLIPE DE BARROS. Adv(s).: DF69926 - ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES. R: PAULO DE ASSIS QUEIROZ MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707830-17.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO FELLIPE DE BARROS REQUERIDO: PAULO DE ASSIS QUEIROZ MATOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 02/09/2022 13:00 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência) que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_3_virtual_13_00 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) requerente(s) e cite(m)-se a(as) parte(s) requerida(s). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:40:38.

SENTENÇA

N. 0717863-03.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO VASCONCELOS PARENTE. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717863-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO VASCONCELOS PARENTE SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 134015414). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Promova-se a associação dos presentes autos aos autos n. 0716405-48.2021.8.07.0007. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0713388-67.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: TANIA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante exposto, e também com fundamento no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, do Provimento 12, de 17/08/2017, oriundo da Corregedoria do TJDFT, nomeio a parte autora como depositária do título de ID 131530037, ficando ela advertida de que em caso de êxito, deverá entregar o original na Secretaria do Juízo ou comprovar que o devolveu à parte ré.Ainda, fica a parte autora/exequente novamente advertida de que deverá manter sob sua guarda, devidamente preservado o título original.Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia).

N. 0715578-37.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA OLIMPIO DE DEUS. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715578-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA OLIMPIO DE DEUS DECISÃO Ao consultar o extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos, verifiquei que o valor pago pela parte executada em favor da parte exequente ainda está na conta judicial do Banco do Brasil. Assim, considerando que o Banco do Brasil não está mais realizando transferências bancárias, mediante ofício judicial, sendo que tal ferramenta foi utilizada de forma excepcional durante a pandemia por COVID 19, expeça-se o Alvará de Levantamento de Valores da quantia de R$ 8.045,24 (oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), mais eventuais acréscimos legais, depositados na conta judicial n. 2600131030347, em favor de BARBARA OLIMPIO DE DEUS, CPF 044.956. 931-40 e/ou o seu patrono, Dr. Titular: Euvaldo Thomaz Soares, CPF: 947.679.046-68, OAB/DF 14.427, procuração ao ID 101868597. Uma vez expedido e assinado o alvará, intime-se a parte exequente para ciência da disponibilidade do documento para impressão remota, podendo requerer o que entender pertinente, pelo prazo de dois dias. Transcorrido em branco o prazo acima, tornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708798-81.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTIELLE DE MATOS PAULA. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: BREMER ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708798-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTIELLE DE MATOS PAULA EXECUTADO: BREMER ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte ré/executada quanto à efetivação de penhora PARCIAL, através do sistema SISBAJUD (penhora "on line"), no valor de R$ 882,23 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 16:34:09.

N. 0715876-92.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIA MICKESSIA DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s).: DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: VIGUINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 3º, caput e inciso I c/c o artigo 51, caput e inciso II, ambos da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada (14/12/2022, às 15h). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado pela parte autora, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0703405-44.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: FABIO FREIRE BAPTISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da manifestação da exequente, DEFIRO, EM PARTE, o pedido nela contido e, excepcionalmente, autorizo o cumprimento da determinação de ID 132222966 (entrega do título de crédito na Secretaria do Juízo) no prazo de até 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Intime-se a parte exequente.

N. 0700699-88.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700699-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida se manifestou tempestivamente em relação à determinação judicial de ID 133478007, conforme petição de ID 134135393. Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste em 02 (dois) dias. Tudo feito, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 21:11:03.

N. 0715548-65.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEVER DONIZETTI RESENDE. Adv(s).: DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, indique de forma precisa e clara quais são os débitos que pretende sejam excluídos, devendo indicar os respectivos valores, data de vencimento e data de protesto, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Publique-se.

N. 0707908-11.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA. R: FERNANDA GONCALVES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, a fim de evitar eventual arguição de nulidade de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar um dos endereços para cumprimento de mandado de citação por Oficial de Justiça.

N. 0708317-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: MARCINEI DE SPINDULA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor do documento de ID 134244805, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, informe seus dados bancários (banco, agência, conta e titularidade) para que o valor seja transferido pelo órgão pagador do executado diretamente para a conta indicada.Publique-se

N. 0704849-15.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIRENE SOUSA LIMA DE BRITO. Adv(s).: DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA, DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Desnecessária a produção de prova oral, porque a narrativa dos fatos não foi contestada quanto aos transtornos alegados. Contudo, mesmo tendo aberto ?diversos protocolos de atendimento? e com ?demasiado tempo de espera de atendimento?, o prejuízo

da autora não ultrapassou o limite da tolerância ordinária para tais situações, não havendo de se falar em dano moral pelo atraso na restituição de valores/emissão de voucher. Quanto à contradição alegada, o que a autora defende é que houve erro na apreciação do direito aplicável à espécie, pois a sentença não contém assertivas conflitantes entre si (o que configuraria o vício sanável por intermédio dos embargos declaratórios). Assim, deve interpor o recurso adequado para o reexame do mérito. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0722087-81.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDEMIRA DE SOUSA CAVALCANTE. Adv(s).: DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIO RODRIGUES BELEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722087-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDEMIRA DE SOUSA CAVALCANTE REU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME, ENIO RODRIGUES BELEM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 19/08/2022 15:42 MICHELLE DE MELO PIETRA

N. 0703600-29.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EPITACIO FRANCISCO DE SALES FILHO. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: LEANDRO OZELAME MACHADO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não há omissão no julgado. O que o embargante defende é que houve a equivocada aplicação do direito ao caso concreto, pois, segundo seu entendimento, a data da aquisição do imóvel pelo réu deveria ser o termo inicial para que ele providenciasse a alteração da titularidade do contrato junto à CAESB. Na sentença, expôs-se que caberia ao autor comprovar a data da desocupação, mesmo porque o contrato é pessoal e poderia ele solicitar diretamente à CAESB a interrupção do fornecimento do serviço. Sem a prova concreta de quando ocorreu a desocupação do bem, não há como se imputar a responsabilidade pelos encargos ao demandado, apesar da revelia. Portanto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0715807-60.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s).: DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: GLEISOM PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, fica a parte autora advertida de que deverá ser representada pessoalmente pelo seu síndico, sendo vedada a representação por preposto (Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal), sob pena de desídia.Publique-se. Intime-se a parte autora para ciência.

N. 0705561-05.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WISBLER DA SILVA FARIAS. Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: JOSE DIRCEU PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705561-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WISBLER DA SILVA FARIAS REQUERIDO: JOSE DIRCEU PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO URGENTE: HÁ TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS PELA SECRETARIA Em atenção ao disposto na decisão de ID 133609212, DESIGNO o dia 04/10/2022 às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. O LINK PARA ACESSO À SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA FOI GERADO E ENCONTRA-SE A SEGUIR, PODENDO SER DIRETAMENTE ACESSADO PELAS PARTES E TESTEMUNHAS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE OUTRO CONTATO POR ESTE JUÍZO PARA ENVIO DO LINK. Data de realização da audiência por videoconferência: 04/10/2022 às 15h00 Link de Acesso à audiência pelo sistema Microsft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDY4OWU2ODYtZTdkYS00ZTI1LWE2NWQtODFkZGI1NjUyMGI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2214844113-bc51-4a70-be8d-05139cb36b4d%22%7d O link de acesso também está disponível no QR CODE abaixo, bastando apontar a câmera do dispositivo para acesso: Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORA e RÉ da audiência acima designada, bem como para que forneçam seus e-mails e telefones para contato. Ficam também as partes intimadas de que, quanto às testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, o acesso à sessão virtual poderá ocorrer por simples acesso ao link disponibilizado ao final da presente certidão. Neste contexto, deverão as próprias partes informar às testemunhas o dia e horário da audiência designada, bem como fornecer o link de acesso e as demais informações constantes da presente para que participem do ato Excepcionalmente, caso alguma das partes pretenda que as testemunhas sejam intimadas por meio deste Juízo, deverão peticionar e informar telefone e e-mail das testemunhas, requerendo especificamente tal intimação pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência designada. Ficam as partes intimadas, ainda, de que: 1. A presença pessoal na audiência virtual é obrigatória e que sua ausência resultará na extinção do processo por desídia ou implicará em revelia, caso seja autora ou ré, respectivamente, inclusive, caso não forneça os dados necessários para a realização da audiência; caso não apresente justificativa que inviabilize a realização do ato por vídeoconferência; e, em caso de a ausência injustificada no dia e horário da sessão de conciliação. 2. Deverão manter seus dados sempre atualizados, informando no processo eventual mudança, sob pena de se ter por intimada para o ato. Ficam ainda intimadas acerca das seguintes orientações para participar da audiência designada: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo servidor responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º - As testemunhas arroladas pelas partes deverão efetuar login no aplicativo Microsoft Teams à hora determinada para a realização de audiência, devendo permanecer on-line na sala de espera virtual disponibilizada até que o Organizador da audiência lhe dê acesso à reunião. 7º- A audiência será realizada pela Plataforma Microsoft Teams cujo aplicativo pode ser encontrado no endereço https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app ou nas lojas de aplicativos dos celulares androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo e gratuito para as partes participarem das audiências. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da audiência o usuário deverá entrar em contato com o 2ºJECTAG PELO TELEFONE 3103-8156, entre 12 e 19 horas, de segunda a sexta-feira. 9º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje 10º - Demais informações para acesso às reuniões pela Plataforma Microsoft Teams podem ser acessadas

por meio do link: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVrtuaisPublicoExterno.pdf As partes e testemunhas poderão baixar o aplicativo Microsoft Teams previamente e acessar o link da reunião como forma de testar o acesso e melhor local para conexão de rede. Segue a decisão de ID 133609212, in verbis: O feito não comporta julgamento antecipado, porquanto há pedido de produção de prova oral em audiência (ID 130278436). Designe-se AUDIÊNCIA de instrução e julgamento. Intimem-se as partes da data da audiência, informando que as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser trazidas espontaneamente, independentemente de intimação por esta Serventia, e receberão suas ressalvas respectivas para fins de justificarem seu comparecimento, caso necessário. Testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, no prazo mínimo de vinte dias antes da data da audiência, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. Atente-se a Secretaria para as testemunhas arroladas pela parte autora no ID 130278436. Cumpra-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito TENDO EM VISTA AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NO DOCUMENTO DE ID 130278436, PROMOVAM-SE SUAS RESPECTIVAS INTIMAÇÕES. REITERE-SE, POR FIM, QUE PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA BASTA O ENVIO DO LINK ACIMA MENCIONADO. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 10:23:32.

N. 0712658-56.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARISSA HORST DELDUQUE SALEM. Adv(s).: DF0031186A - KENIA JESSYLENE SILVA DE JESUS. R: GLAUCIA CECI ALVES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GCAM BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712658-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EXEQUENTE: CLARISSA HORST DELDUQUE SALEM EXECUTADO: GLAUCIA CECI ALVES MACIEL, BRUNO ALVES DE QUEIROZ, GCAM BAR E RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/11/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/08/2022 17:02 MICHELLE DE MELO PIETRA

N. 0713481-98.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO GONINI BENICIO. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. T: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713481-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO 1 - Considerando que a transferência eletrônica de valores, via Bankjus, não foi possível, tendo em vista o sistema não aceitar os dados bancários fornecidos pelo exequente, conforme certificado aos IDs 131551742 e 132351043, expeça-se alvará de levantamento tradicional em favor da parte credora, com o prazo de 05 (cinco) dias para realização do levantamento. 2- Esclareça-se à parte credora de que ela deverá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do valor judicialmente depositado. 3- Não se manifestando a parte credora em relação ao levantamento do valor judicialmente depositado, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao Sistema ?BANKJUS?, eis que a transferência Sisbajud foi feita para conta judicial no BRB, certificando nos autos se houve ou não o resgate. 4- Sem prejuízo do acima disposto, após a realização das providências determinadas, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da dívida, decotando-se o valor parcial bloqueado pelo SISBAJUD. 5- Vindo, proceda-se à pesquisa RENAJUD. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0704485-43.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOMARQUES MONTEIRO FARIAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANCORA GS PROMOCOES DE VENDAS EIRELI. Adv(s).: DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) DECRETO a rescisão do contrato n. 1341, com parcial ônus para o autor; b) CONDENO a requerida a restituir ao autor o valor de R$ 1.976,42 (um mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (06/07/2021, ID 118707671) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (25/03/2022, ID 120351753), ambos segundo os índices legais aplicáveis. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0706835-04.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. A: LALESCA BISPO DA SILVA. A: BARBARA ALVES BARBARA. A: DANIELA TOSCA BAI. A: DAVI PEREIRA DA SILVA. A: RENATO FIGUEIREDO E SILVA PEREIRA. A: THIAGO MENDES BRANDAO. A: DIEGO FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A. Adv(s).: SP163261 - INGRID BRABES. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre as datas dos ingressos da autora Bárbara Alves Barbara e dos demais autores, no prazo de 02 (dois) dias.

N. 0712714-89.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712714-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE ARAUJO DE SOUZA REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM. A parte autora, em sua petição de ID 132650986, postulou a citação da empresa demandada na pessoa dos sócios, não sendo o caso de se deferir, no presente estágio processual, a desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, revogo a decisão de ID 133695061. Defiro a realização da pesquisa SISBAJUD para a busca de endereço dos sócios da empresa CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE

LTDA - ME, visando, apenas, a citação da pessoa jurídica na pessoa dos seus sócios, não se tratando de deferimento de desconsideração da personalidade jurídica. Proceda-se à pesquisa de endereço dos sócios HELDER FRANCA DE OLIVEIRA - CPF: 007.859.731-50; GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 004.995.671-02; LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO - CPF: 036.564.141-30, via sistema SISBAJUD. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 2 (dois) dias, o único endereço em que cada sócios poderá ser localizado. Cumprida a determinação acima, cite-se a EMPRESA REQUERIDA, na pessoa dos sócios indicados. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712284-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE TAIRINE VIEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712284-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIELE TAIRINE VIEIRA DIAS REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME CERTIDÃO Conforme decisão de ID 133701516, intimem-se as partes executadas para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao teor da petição da parte exequente de ID 133270445 que requer complementação do valor pago a título de diferença do valor devido quanto à correção monetária e juros aplicados. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:25:02.

N. 0710103-66.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSSILENE MARIA ARRUDA DE MELO. Adv(s).: DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: NEMIER MARCELO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710103-66.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUSSILENE MARIA ARRUDA DE MELO EXECUTADO: NEMIER MARCELO RODRIGUES DECISÃO 1. HOMOLOGO a avaliação realizada (ID 129668832) e DEFIRO o pedido de LEILÃO ELETRÔNICO dos bens penhorados, conforme laudo, uma vez que a parte devedora/executada se quedou inerte quanto à impugnação da penhora e a parte exequente não demonstrou interesse em sua adjudicação (ID 133558739). 2. Portanto, autorizo que os referidos bens sejam levados a LEILÃO ELETRÔNICO, ficando, desde já, autorizada a inclusão deles no próximo Leilão. 3. Encaminhem-se, pois, os autos ao Leiloeiro para designação de leilão eletrônico. 4. Aguarde-se a resposta informando a data designada para o leilão, devendo as partes serem intimadas/cientificadas. 5. Após os autos retornarem da NULEJ, a Secretaria deverá cadastrar o Leiloeiro no campo "outros participantes", se o caso. 6. Recebido o edital, venham os autos conclusos para análise de conformidade. 7. Fica facultado à parte credora, até a data da hasta, requerer a adjudicação; e à parte devedora/executada, pagar o débito ou consignar a quantia relativa à dívida, nos termos do artigo 826 do CPC. 8. Publique-se e intimem-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715075-16.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRENDA RODRIGUES BARROS. Adv(s).: DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ, DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: GEOVANE BIZARRIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No que tange ao pedido de utilização das novas funcionalidades integradas pelo SISBAJUD, dentre elas, na busca pelo sistema de forma continuada até a satisfação do crédito, DEFIRO-O EM PARTE.Isso porque as buscas continuadas por prazo indefinido (até que se consiga eventual satisfação do crédito) violam frontalmente os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente, o da celeridade e simplicidade, não havendo que se admitir a paralisação do processo por prazo indefinido apenas para se tentar uma diligência. Assim, defiro a busca continuada dentro do sistema SISBAJUD por apenas 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a exequente.

N. 0713844-17.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AHP - ADMINISTRACAO DE HOTEIS E POUSADAS LTDA. Adv(s).: DF42680 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS. R: BIANCA GOMES BOTELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei 9.099/1995. Cancele-se a audiência de conciliação designada (16/11/2022, às 15h). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado pela parte autora, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0711293-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711293-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO REVEL: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. DECISÃO A parte exequente peticionou solicitando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, por meio da ferramenta conhecida como "TEIMOSINHA". No que tange ao pedido de utilização das novas funcionalidades integradas pelo SISBAJUD, dentre elas, na busca pelo sistema de forma continuada até a satisfação do crédito, DEFIRO EM PARTE. Isso porque as buscas continuadas por prazo indefinido (até que se consiga eventual satisfação do crédito) violam frontalmente os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente, o da celeridade e simplicidade, não havendo que se admitir a paralisação do processo por prazo indefinido apenas para se tentar uma diligência. Assim, defiro a busca continuada dentro do sistema SISBAJUD por apenas 10 (dez) dias. A parte postulante deve ter em mente que demandar perante os Juizados Especiais é uma ESCOLHA, não uma imposição e, portanto, deve aceitar as limitações e peculiaridades típicas do microssistema eleito, não sendo adotadas aqui todas as funcionalidades e ferramentas de buscas utilizadas nas varas comuns. Assim, remetam-se os autos à CONTADORIA para atualização da dívida. Após, proceda-se à pesquisa SISBAJUD pelo prazo de dez dias (teimosinha). Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0702341-96.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGILENE MOTA DA SILVA. Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702341-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGILENE MOTA DA SILVA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Mantenho a decisão de ID 133596414 e indefiro o pleito de 134219690 . Isso porque a impressão do alvará pelo patrono da parte independe de comparecimento às dependências do fórum, podendo ser impresso remotamente. Ademais, porque os valores depositados em contas judiciais perante o Banco do Brasil são resgatados mediante alvará de levantamento, não possuindo aquela autoridade bancária disponível ainda o sistema Bankjus de transferências, sendo certo que o encaminhamento de ofícios para tais transações (transferências) não são mais cumpridos pelo Banco do Brasil e assim aconteceu somente durante o período excepcional da pandemia por COVID-19./ Por fim, registre-se o que o balcão virtual está operando normalmente desde 15/08/2022. Publique-se. Decorrido o prazo de retirada do alvará em branco, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0713845-02.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: SUELY BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente nova petição inicial, retificando o valor da presente execução, nos termos acima delineados, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Publique-se.

N. 0715066-20.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISMAEL COSTA DE MORAIS. Adv(s).: DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ, DF40955 - FABYO BARROS LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Publique-se. Intime-se a parte demandante.

N. 0706446-19.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE DA SILVA CAGALI. Adv(s).: DF70492 - MICHELLE DA SILVA CAGALI. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: COLEGIO IDEAL LTDA. Adv(s).: RJ102466 - JULIANA BRACKS DUARTE, RJ175574 - SILVIO CARLOS BATISTA FILHO. Número do processo: 0706446-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELLE DA SILVA CAGALI REQUERIDO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, COLEGIO IDEAL LTDA CERTIDÃO Tendo em vista que a parte autora já se manifestou, de ordem, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista às partes requeridas, pelo prazo comum de 03 (três) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2022 17:46:16.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0700499-81.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA SOUSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF31533 - REJANE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700499-81.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA SOUSA DE ARAUJO REQUERIDO: JP CREDITO VEICULOS EIRELI CERTIDÃO De ordem, nos termos da sentença de ID129632581, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das próximas parcelas na conta bancária informada na petição de ID 129505510. Após, arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 10:31:47. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0712063-57.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712063-57.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO REQUERIDO: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, referente a empresa IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 12:32:56. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0707807-71.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. A: PHJVG INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Adv(s).: DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Número do processo: 0707807-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, PHJVG INSTITUTO DE BELEZA LTDA REQUERIDO: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente deste Tribunal entre os dias 1º/08/2022 e 05/08/2022, conforme Portaria Conjunta nº 100 de 1º de agosto de 2022, Portaria Conjunta nº 101 de 02/08/2022 e Portaria Conjunta nº 102 de 04/08/2022), promovo a redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/09/2022 16:00, data do 1º Mutirão de Conciliação de 2022. Ao ingressarem no link abaixo, as partes serão recepcionadas pela equipe do 1º NUVIMEC, em uma sala virtual, onde serão acolhidas e posterioremente encaminhadas para a sala virtual de conciliação onde serão realizadas as sessões. A sessão será virtual por meio da plataforma MS Teams. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/sala_mutirao_recepcao_2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. Após 15 minutos do horário marcado, o acesso à sala não será mais possível; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito; 7. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. De ordem, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. 22/08/2022 14:56 CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0704289-73.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA PEREIRA RAPOSO. Adv(s).: DF69928 - BIANCA PEREIRA RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704289-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIANCA PEREIRA RAPOSO REQUERIDO: TEC SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para providenciar sua retirada no sistema. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:17:38. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0713881-27.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: SUEDE CAROLINE SANTOS MUZELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713881-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDUARDO FELIX DOS SANTOS REU: SUEDE CAROLINE SANTOS MUZELL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, INTIME-SE a parte autora para providenciar sua retirada no sistema ou nesta Secretaria. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:40:45. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0708643-44.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: KAITLYN NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708643-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: KAITLYN NASCIMENTO GONCALVES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:55:59. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0716349-49.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES DE MORAIS. A: CICERO JOSE RODRIGUES MORAIS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTOS. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716349-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAIS, CICERO JOSE RODRIGUES MORAIS REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir alvará eletrônico para a parte autora, pois a conta informada não é de titularidade de nenhum dos autores. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício ou alvará eletrônico. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:00:02. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0713350-55.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: ANCORA GS PROMOCOES DE VENDAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713350-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS REU: ANCORA GS PROMOCOES DE VENDAS EIRELI CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:56:05. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713394-74.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ROBERTO ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713394-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES MOREIRA REU: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME DECISÃO Tratam-se de embargos opostos em razão de execução de títulos extrajudiciais, em curso nos autos n. 0705573-19.2022.8.07.0007, que tramitam perante este Juizado. Embora o artigo 914 do Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo para o oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos juizados especiais, haja vista a disposição expressa do artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento dos embargos. Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a garantia do Juízo, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0704696-16.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSVALDO ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: WELBER DA SILVA DE JESUS. Adv(s).: MG188237 - LILIANE LEONIR VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704696-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OSVALDO ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: WELBER DA SILVA DE JESUS DECISÃO Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença. Houve condenação em honorários sucumbenciais (ID 106835307). Consta atualização de cálculos em ID 108996863. As pesquisas no sistema SISBAJUD não lograram êxito integral no bloqueio da quantia devida (IDs 127434610 e 117990604). Assim, em atenção à petição ID 133362246, proceda-se à pesquisa SISBAJUD com repetição programada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo bloqueio, nova diligência terá como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Na hipótese de bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda à transferência do valor bloqueado. e imediata expedição do alvará. Após, intime-se a interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud, fica autorizada a Secretaria a realizar pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome do executado. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido, quanto à transferência. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. À Secretaria para providências. P.I. documento assinado eletronicamente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706853-25.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO RODRIGUES E SILVA 70290504104. Adv(s).: BA66544 - VANESSA LETICIA SOUZA. R: ZATIX TECNOLOGIA S/A.. Adv(s).: SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706853-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES E SILVA 70290504104 REQUERIDO: ZATIX TECNOLOGIA S/A. DESPACHO O rito da Lei n. 9099/95 prevê a audiência de conciliação não como faculdade, mas sim como pressuposto processual, justamente para fomentar que a pacificação social se dê pela autocomposição. Desta forma, indefiro o requerimento apresentado pela requerida em ID 133548847. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, com urgência. Após, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória designada para o dia 24/08/2022, às 14h. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0706041-80.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA AMARAL ARAUJO. Adv(s).: DF68902 - LARYSSA RAQUEL CRISTALINO RODRIGUES. R: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706041-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIANCA AMARAL ARAUJO REQUERIDO: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP DESPACHO Primeiramente, intime-se a autora para que junte aos autos o documento referente à vistoria de entrada em PDF ou em formato que possibilitem sua visualização completa, porquanto os arquivos juntados aos autos contêm trechos que não permitem a leitura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em igual prazo, dê-se vista à requerida acerca do documento juntado pela autora e também do print de diálogo pelo whatsapp, inserido no bojo da petição de ID 133972580. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0718384-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: JOSE CARLOS DE QUEIROZ DIAS. R: JC DE QUEIROZ DIAS RESTAURANTE & CHOPPERIA - ME. Adv(s).: DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718384-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ DIAS REU: JOSE CARLOS DE QUEIROZ DIAS, JC DE QUEIROZ DIAS RESTAURANTE & CHOPPERIA - ME DESPACHO Conforme noticiado na petição de ID 133465427, o exequente interpôs agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias de IDs 128925924 ? Pág. 1 e 131170240 ? Pág. 1. Aguarde-se o julgamento do recurso. documento assinado digitalmente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0706294-68.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILEIDE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706294-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILEIDE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para que informe se os valores correspondentes aos meses de julho e agosto de 2021 foram creditados em sua conta e, em caso

negativo, deverá juntar documentos que comprovem suas afirmações (Ex. extrato bancário) Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. documento assinado digitalmente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0702691-84.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCOS VINICIUS ANDRADE GOIS. A: IZABELA DE FIGUEIREDO REIS. Adv(s).: DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702691-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARCOS VINICIUS ANDRADE GOIS, IZABELA DE FIGUEIREDO REIS REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DESPACHO Dê-se vista aos autores acerca do teor da petição e documentos de IDs 133243274/133243276 e 133243278), requerendo o que julgarem cabível. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0711528-31.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUZILEIDE NUNES DA SILVA 86907379104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALGAR TELECOM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711528-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUZILEIDE NUNES DA SILVA 86907379104 REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 133608809, intime-se a parte autora para que informe o endereço completo e atualizado da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0715769-48.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CRUZ BORBA. Adv(s).: DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715769-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO CRUZ BORBA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marcelo Cruz Borba em face do Hotel Urbano Viagens e Turismo S.A, pugnando pela prestação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna o requerente para que a requerida proceda o agendamento da viagem contratada para o período de 16/10/2022, ou 20/11/2022, ou qualquer outro período disponível no ano de 2022. Na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, § 3º, do CPC). No caso posto, não restou suficientemente demonstrado um dos requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, qual seja, fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s). À Secretaria para providências. P.I. documento assinado eletronicamente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0715868-18.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ANTONIO DARIVA. A: CRISTINA PIRES DARIVA. Adv(s).: MG215185 - HELOISA SOUSA BORGES. R: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715868-18.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMAR ANTONIO DARIVA, CRISTINA PIRES DARIVA REU: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Gilmar Antônio Dariva e Cristina Pires Dariva em face da empresa Lagoa Quente HJR Construtora e Incorporadora LTDA, pugnando pela rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnam os requerentes para que a requerida suspenda todas as cobranças decorrentes da contratação entre as partes, a contar de 02/07/2021, e se abstenha de efetuar cadastramentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, em nome dos autores. Na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, § 3º, do CPC). No caso posto, não restou suficientemente demonstrado um dos requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, qual seja, fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite-se e Intime-se a requerida. Intimem-se os autores acerca do teor deste decisum. À Secretaria para providências. P.I. documento assinado eletronicamente GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0710929-92.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0710929-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PATRICK FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFESA, para ciência da Decisão ID 133600419, bem como para indicação dos endereços das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, respectivamente. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 15:14:05. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0709045-28.2022.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0709045-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Inquérito Policial que visa apurar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de ameaça praticado, em tese, por SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA em desfavor de ANA PAULA SILVA DE CARVALHO. O representante do Ministério Público, ao ID nº 128610008, requereu o arquivamento do feito quanto à infração penal de ameaça, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Com efeito, razão assiste ao Ministério Público, porquanto não se vislumbra lastro probatório mínimo para eventual deflagração da ação penal em relação ao delito em questão. Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público de ID nº 128610008, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito quanto ao suposto delito de ameaça, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Revogo, ademais, as medidas protetivas outrora concedidas pelo Juízo, inclusive a suspensão do porte e posse de arma de fogo. Comunique-se o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) e a Polícia Federal (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06). Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal para ciência da presente Decisão. Intime-se a vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusa a decisão, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Dou à presente Decisão força de ofício. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0015191-39.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DIVINO DE SOUZA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0015191-39.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN CARLOS DIVINO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de suspensão do processo formulado pelo Ministério Público ao ID 130913730, com base no artigo 152, do Código de Processo Penal, porquanto não foi possível proceder com citação do acusado pela superveniência de incapacidade durante o curso do presente feito. O oficial de Justiça, ao ID 117141872, deixou de citar o denunciado, "visto que ele sofreu um AVC, teve uma perna amputada e está preso a uma cama sem ter condições de entender o conteúdo do mandado". Ao ID 127569921, juntou aos autos os relatórios médicos que comprovam a atual situação do acusado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, conforme se observa do artigo 245, do Código de Processo Civil, não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. Ademais, no parágrafo 3º, do referido artigo, o juiz dispensará a nomeação de médico para apresentação de laudo caso pessoa da família apresente declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste. Devendo, ainda, nomear curador ao citando, o qual incumbirá a defesa dos interesses deste (parágrafos 4º e 5º). Outrossim, uma vez constatada a superveniência de doença mental durante o processo penal, deverá o magistrado suspendê-lo até que o denunciado se restabeleça. Segundo o artigo 152, do Código de Processo Penal, se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. No caso em apreço, ficou comprovada a incapacidade superveniente do acusado, o que torna forçoso a suspensão do curso do processo até o restabelecimento do denunciado. Ante o exposto, suspendo o curso do presente processo criminal, com fundamento no artigo 152 do Código de Processo Penal. Por fim, com esteio nas determinações insertas no artigo 149, § 2º do Código de Processo Penal, NOMEIO O PATRONO CONSTITUÍDO como curador especial do acusado, para efeitos endoprocessuais. Cientifique-se o Ministério Público e à Defesa. Após o decurso do prazo de 6 meses, intime-se a defesa para que informe e comprove a situação de saúde do acusado. Com a vinda da manifestação da Defesa, já fica determinada a vista ao Ministério Público. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0700169-84.2022.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATANAEL FERNANDES DA CRUZ. Adv(s).: DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0700169-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: NATANAEL FERNANDES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Inquérito Policial que visa apurar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de ameaça praticado, em tese, por NATANAEL FERNANDES DA CRUZ em desfavor de DILLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO. O representante do Ministério Público, ao ID nº 124927830, requereu o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Com efeito, razão assiste ao Ministério Público, porquanto não se vislumbra lastro probatório mínimo para eventual deflagração da ação penal em relação ao delito em questão. Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público de ID nº 124927830, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito quanto ao suposto delito de ameaça, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Diante da determinação de arquivamento dos presentes autos, revogo as medidas protetivas outrora concedidas pelo Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusa a decisão, arquivem-se, com as cautelas de estilo. FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0700052-93.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS CAVALCANTE BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: JAIR SILVA DE LIMA. Matrícula 21.476-0 - policial militar/PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ARAUTO RODRIGUES. Matrícula 24.357-4 - policial militar/PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0700052-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CAVALCANTE BEZERRA DA SILVA DESPACHO Atenta à ata de ID 134003110, bem como considerando a Portaria Conjunta 110, de 5 de outubro de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e autoriza a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais e por videoconferência, a critério dos magistrados, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, bem como a indisponibilidade de vaga para agendamento de depoimento especial para a data anteriormente marcada, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/02/2023, às 16h, a qual será realizada telepresencialmente por videoconferência, por meio Plataforma Microsoft Teams. Consigno que realizei o agendamento da oitiva da vítima no Sistema de Agendamento de Depoimento Especial, conforme comprovante em anexo. Intime-se a vítima pessoalmente, por meio de sua representante legal, para comparecimento pessoal ao NERCRIA, situado no Fórum Leal Fagundes, SMAS TRECHO 04 LOTES 6/4, Brasília, 70610-906, para realização do depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/07. Os demais participarão telepresencialmente, por videoconferência, por meio de plataforma Microsoft Teams. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT). Intimem-se o autor dos fatos, pessoalmente, intimando-lhe do link a audiência, Advirto o autor dos fatos que caso não disponham de meios técnicos para participação da audiência por videoconferência, deverá informar, preferencialmente NO ATO DA INTIMAÇÃO, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT), a fim de que possa ser viabilizado o acesso aos serviços remotos, por meio do agendamento da SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA do Fórum de Taguatinga, situada no térreo do Fórum de Taguatinga ? Sala 35, destinada aos jurisdicionados excluídos digitalmente, ou seja, aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais quais conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxilio, conforme autorizarão do PA SEI 17577/2020 e Portaria Conjunta nº 45, de 28/05/2021. Sendo necessária a utilização da SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA do Fórum de Taguatinga, situada no térreo do Fórum de Taguatinga, Sala 35, a Secretaria deverá encaminhar e-mail ao NURCA - Núcleo de Serviço e Controle de Acesso (nurca@tjdft.jus.br), para ciência e autorização de entrada no Fórum, bem como à Diretoria do Fórum de Taguatinga por meio do e-mail: dirforumtag.agendamento@tjdf.onmicrosoft.com. Fica autorizado o ingresso do público externo nos edifícios do TJDFT, apenas para participação em audiências e sessões presenciais e para atendimentos pré-agendados (art. 2º, parágrafo único, Portaria Conjunta 2, de 10/01/22). A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdft.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Caso o réu esteja assistido pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB deverá entrar em contato com a Defesa com antecedência mínima de 48 horas antes da data designada para audiência, no horário compreendido entre 13 às 19h, nos seguintes contatos: Defensoria Pública da Violência Doméstica de Taguatinga ? Telefone e whatsapp (61) 98212-8163 NPJ UniCEUB - Telefone (61) 99608-0248 À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0715997-57.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDSON DE ASSIS BORGES TRIGUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 151/156, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8130/3103-8147 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: jvdfam.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) NÚMERO DO PROCESSO: 0715997-57.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDSON DE ASSIS BORGES TRIGUEIRO A Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)- 0715997-57.2021.8.07.0007, em que o acusado ANDSON DE ASSIS BORGES TRIGUEIRO - CPF: 708.966.071-00, filho(a) de SEBASTIAO BALBINO TRIGUEIRO e de MARIA CONCEICAO TRIGUEIRO, nascido(a) aos 27/11/1980, nacionalidade brasileira, natural de Brasília/DF, incurso nas penas do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, quando procurado no endereço constante dos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o acusado CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Taguatinga/DF, Setor C, Área Especial nº 23, Sala 151/153, Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 20 de agosto de 2022, 10:00:00.

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0706780-85.2020.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706780-85.2020.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: R. K. F. D. S. REQUERIDO: M. F. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, para providenciar as exigências solicitadas pelo 3.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 133822641). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700711-37.2020.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s).: DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700711-37.2020.8.07.0019 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: J. D. S. A., A. V. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. A. REQUERIDO: R. L. D. F. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, a fim de ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela parte requerida (ID 133960374). Recanto das Emas/ DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704636-70.2022.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF63777 - DRIELLY MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF63777 - DRIELLY MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF60675 - FABIO CAVALCANTI VITALINO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704636-70.2022.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. M. D. O., D. M. D. L. M., M. R. D. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. D. O. REQUERIDO: A. L. D. L. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte requerida a apresentar contestação nos termos da decisão ID 133435720. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707102-71.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0019397A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA, SC16228 - WALTER DANTAS BAIA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0707102-71.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. E. D. S., O. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. R. D. S. REQUERIDO: J. N. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, embora devidamente citada e intimada (ID 131055562). Nos termos da Decisão de ID 115271580, item 14, intimo a parte autora para manifestar em réplica ou requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0002606-79.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s).: PI10234 - TERMONILTON BARROS MEDEIROS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0002606-79.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. C. R. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. D. O. REQUERIDO: E. S. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail encaminhado a este Juízo pelo laboratório Heréditas. Assim, intimo as partes para ciência e comparecimento. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700717-44.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: SARAH LORRANY COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. T: HEITOR PINHO DE MACENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700717-44.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: SARAH LORRANY COSTA DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0709092-97.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0709092-97.2021.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. D. A. P. REQUERIDO: R. N. B. P. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se a adequada instrução (art. 260 do CPC), caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, deve instruir também com a decisão que deferiu a gratuidade, juntando aos autos do presente processo o respectivo comprovante, nos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/ DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703997-86.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ESTER VALENTIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIVID GUILHERME CARDOSO FROES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale

Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703997-86.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: ESTER VALENTIM DA SILVA, DEIVID GUILHERME CARDOSO FROES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para os executados pagarem o débito, em 12/08/2022. Certifico, ainda, que os executados não apresentaram embargos à ação monitória. Assim, em atendimento à determinação judicial, intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito, apresentar petição de cumprimento de sentença em termos, nos ditames do artigo 523 do Código de Processo Civil e mediante recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º). E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702686-26.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ATILA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702686-26.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: ATILA DE SOUSA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar o débito, em 09/08/2022. Certifico, ainda, que o(a) executado(a) não apresentou embargos à ação monitória. Assim, em atendimento à determinação judicial, intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito, apresentar petição de cumprimento de sentença em termos, nos ditames do artigo 523 do Código de Processo Civil e mediante recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º). E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703694-77.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: FRANCISCO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703694-77.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte executada para ciência e manifestação quanto aos termos da petição de ID 134399680 da parte exequente. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703524-66.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. Adv(s).: DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703524-66.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. A. D. S. C., A. C. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. L. REQUERIDO: G. D. P. C. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703025-19.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA - EPP. Adv(s).: DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: FLAVIA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703025-19.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIA MARIA PINTO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 134377269 da parte executada. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704394-14.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0704394-14.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. V. V. P. RECONVINTE: F. L. B. REQUERIDO: F. L. B. RECONVINDO: I. V. V. P. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706006-55.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PINHEIRO UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706006-55.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUTADO: PINHEIRO UTILIDADES PARA O LAR LTDA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a certidão de intimação ID 126332935 não tem relação com estes autos, trata-se de pesquisa realizada no Sistema CEMAN em cumprimento à decisão ID 125152455. Certifico e dou fé que o pedido de ID 134203619 já foi apreciado judicialmente por meio da decisão de ID 125152455, item 14, desde que cumpridas todas as determinações precedentes. Certifico, ainda, que não constam dos autos respostas das empresas de telefonia Oi e Claro. Certifico que intimei a parte exequente para ciência desta certidão. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705695-93.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705695-93.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. D. D. S. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. D. S. S. REQUERIDO: A. L. R. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701655-10.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ROBSON PINTO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701655-10.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ROBSON PINTO VIANA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0706197-66.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANILSON ALVES. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 1. Cumpra-se a determinação de ID 119476490. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça se efetuou depósitos judiciais SEM decisão/autorização judicial; e, caso assim tenha procedido, apresente as respectivas guias de depósito, para que não ocorra aqui como nos autos de PJe 0702519-77.2020.8.07.0019, com o mesmo advogado constituído neste feito. 3. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação, a ser cumprido pessoal e presencialmente. Recanto das Emas/DF.

N. 0704113-92.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. A: WELLINGTON JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: WELLINGTON JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. 4. Assim, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 5. A intimação da parte autora será pelo sistema (parceira eletrônica) (CPC, art. 246, § 1º). 6. A intimação da parte requerida (CPC, art. 272) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 8. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 9. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 10. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 11. Outrossim, registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "...todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 12. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 13. Assim, conclamo os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 14. Por fim, caso as partes não celebrem acordo, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0707620-61.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO PAULINO FREIRE. A: WUDSON CAIQUE DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA, DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. R: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital (ID 129260419, ID 129336864 e ID 132555251). 10. Por outro lado, comprove a parte autora que exauriu as diligências para localização da parte requerida, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred *https://segurocred.com.br/veiculos*; c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *https://www.cartorio24horas.com.br*, dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 11. Apresente, ainda, a parte autora documento atualizado que comprove o endereço registrado pela parte requerida CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF - CNPJ: 08.718.559/0001-63 na Junta Comercial (STJ - REsp 1976741 - RJ 2020/0053077-0, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento: 26.4.2022, Data da publicação: 3.5.2022). 12. Prazo: 90 (noventa) dias. 13. Ressalto, desde já, que o art. 98, § 1º, do CPC estabelece: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido." 14. Assim, as diligências sugeridas acima indicadas não estão abrangidas pelo conceito de gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 1º). 15. No mais, à vista do que estabelece o dispositivo do artigo 256, § 3º, última parte, do CPC, determino a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim e Claro) para tentativa de localização do endereço da parte requerida. 16. Providencie a parte autora o envio desta decisão - à qual atribuo força de autorização judicial/ofício - às referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão

a seu cargo. 17. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br. 18. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 19. Com o resultado de TODAS as diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 20. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 21. Caso não sejam encontrados novos endereços, certifique-se que TODAS as diligências determinadas foram realizadas e que não consta endereço novo a ser diligenciado. 22. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 23. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. Recanto das Emas/DF.

N. 0700710-86.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINEIDE GOMES DA SILVA. A: JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. R: JOSE ABILIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLINDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7. Assim, declaro os executados intimados. 8. Certifique-se o transcurso do prazo para pagar o débito (ID 124871461). 9. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora; ou, comprove que esgotou todas as diligências necessárias para a sua localização, tais como, comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *https://segurocred.com.br/veiculos*; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *https://www.cartorio24horas.com.br* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 10. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de arquivamento (CPC, art. 921, III). 11. Ressalto, desde já, que eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. 12. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0705619-69.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DANIELA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro a tramitação prioritária do feito (CPC, art. 1048, I, e Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 55, I), por ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos. 2. Apresente a parte autora a guia de recolhimento completa, uma vez que não é possível vincular a guia ID 131862095 aos presentes autos. 3. Ressalto que eventuais dúvidas e/ou problemas técnicos relativos à emissão devem ser dirimidos com o setor competente deste egrégio Tribunal de Justiça, a saber, Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, cujo e-mail e telefone para contato constam da página https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais. 4. No mais, apresente a parte autora a este Juízo o original do título de crédito (ID 131857143) para verificação de sua autenticidade (CPC, art. 700, §1º), mediante o prévio agendamento pelo e-mail institucional (vcfos.rem@tjdft.jus.br). Certifique-se. 5. Por fim, instrua a inicial com comprovante de residência, documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320 e art. 700). 6. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0704995-54.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RAQUEL FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte exequente para apresentar requerimento de cumprimento de sentença em termos, nos ditames do artigo 523 do Código de Processo Civil e mediante recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º). 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0703570-94.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s).: SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO, SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI. R: M&A ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Compulsando os autos, vejo que a parte exequente requereu à ID 110458071 a expedição de ofício as concessionarias de serviços públicos e empresas de telefonia em nome do sócio da empresa executada, o que foi deferido à ID 114760522. 2. Agora, a parte exequente à ID 127800962 requer "que seja realizado o ofício para as concessionárias e empresas de telefonia que realizaram a pesquisa em nome da empresa e não do sócio". 3. Entretanto, na mesma petição a parte exequente aduz "Ocorre que observa-se que a maioria das consultas fora realizada em nome da empresa Executada e não da pessoa do sócio, e observando os autos e empresa Executadaencontra-se inapta, o que seria improvável localizá-la" 4. Assim, faz-se necessário que a parte exequente clarifique se deseja a expedição para a localização dos endereços da parte executada ou do sócio, sendo que no nome deste último já houve expedição de ofício. 5. Apresente, ainda, a parte exequente documento atualizado que comprove o endereço registrado pela parte executada na Junta Comercial (STJ - REsp 1976741 - RJ 2020/0053077-0, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento: 26.4.2022, Data da publicação: 3.5.2022). 6. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). 7. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). Recanto das Emas/DF.

N. 0701800-66.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: KENIA SOARES FIUZA. Adv(s).: DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. 1. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela parte executada à ID 132107380, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração apresentada à ID 132107384 não se encontra assinada. 3. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). Recanto das Emas/DF.

N. 0703330-37.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MONICA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2. Dessa forma, nada a prover em relação ao pedido de ID 128514552. 3. Concedo a parte exequente o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 123646678, item 8, sob pena de arquivamento do feito e aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil 4. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). Recanto das Emas/DF.

N. 0705544-35.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: WILMA ABRANTES DE LIMA. Adv(s).: DF34681 - JOSEMEIRE DA SILVA PRADO PEREIRA. 1. O feito dispensa dilação

probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

N. 0704553-93.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: WEVERTON DOS SANTOS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de penhora e avaliação (ID 128008778), até o limite acima indicado, a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça, de tudo lavrando-se o respectivo auto, e intimação da parte executada (CPC, art. 523, §3º). 2. Caso a parte executada tenha constituído advogado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial (DJe) para apresentar impugnação à penhora (CPC, art. 841, §1º). 3. Não possuindo advogado constituído nos autos nem Defensoria Pública (CPC, art. 841, §2º), expeça-se carta para intimar a executada a apresentar impugnação à penhora. 4. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça não encontre bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizado do débito (CPC, art. 854) e indicar bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento regular da execução. 5. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). 6. Confiro à presente decisão força de mandado de penhora e avaliação.

N. 0705693-60.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MISSLENE DE AMORIM EVANGELISTA. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial apresentada por CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE em desfavor de MISSLENE DE AMORIM EVANGELISTA, partes devidamente qualificadas nos autos. 2. A parte executada, devidamente citada (ID 126205039), informa a oposição de embargos à execução (PJe 0704708-57.2022.8.07.0019). 3. Certifique-se o atual andamento dos referidos embargos. 4. Após, retornem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0707233-46.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: KARLA BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ROBERTO VIANA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A parte autora informar não ter interesse na proposta de parcelamento do débito ofertada pela segunda parte requerida, quando do ato citatório (ID 128433248). 2. Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento e/ou oposição de embargos das partes requeridas, uma vez que devidamente intimadas. 3. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 524). 4. Saliento que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado em termos (CPC, art. 523) e mediante o recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, §3º), pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 924, I, e 801). 5. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). Recanto das Emas/DF.

N. 0701672-41.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRANNEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG0082055A - RICARDO ROCHA VIOLA. R: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 6. Assim, declaro a parte executada intimada. 7. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. 8. Apresente a parte exequente planilha de débito atualizada no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento (CPC, art. 921, III). 9. Promova-se a consulta ao sistema INFOSEG e/ou RENAJUD, para eventual localização de veículo de propriedade do devedor sujeito à penhora. 10. Localizado veículo em nome da parte executada, e não estando o referido bem gravado com alienação fiduciária, promova-se a inserção das restrições de transferência, circulação e licenciamento, por meio do sistema RENAJUD. 11. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção em local informado pela parte exequente. 12. O (A) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça deverá lavrar o respectivo auto de penhora. 13. Lavrado o auto, fica dispensada a lavratura de termo específico de penhora nos autos (CPC, art. 838 e art. 845, § 1º). 14. Nomeio a parte exequente como depositária do bem penhorado (CPC, art. 840, II). 15. Caberá à parte exequente fornecer os meios para o cumprimento da ordem a ser cumprida por Sr(a). Oficial(a) de Justiça. 16. No ato da penhora, intime-se a parte atingida pela constrição quanto à penhora e à avaliação para, querendo, apresentar impugnação (CPC, art. 841 e art. 917, II e § 1º - impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea), no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Caso não seja possível a intimação da parte executada no ato da constrição, intime-se a parte executada por meio do(a) advogado(a) constituído, publicando-se a certidão de juntada do mandado de penhora (CPC, art. 841, § 1º), fluindo da intimação do(a) patrono(a) o prazo para eventual impugnação. 18. Por outro lado, ainda que efetivada a intimação da parte executada no ato da constrição, intime-se o(a) advogado(a) constituído pelo(a) devedor(a), publicando-se a certidão de juntada do mandado de penhora (CPC, art. 841, § 1º), e alertando-se de que o prazo para eventual impugnação fluirá a partir da intimação pessoal da parte executada. 19. Não havendo advogado (a) constituído nos autos ou habilitação da Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte executada (CPC, art. 841, § 2º), pelo correio (AR), cuja carta deverá ser encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 841, § 4º; e art. 274, parágrafo único). 20. Caso o mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção retorne sem cumprimento, intime-se a parte exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento dos autos. 21. Caso o mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção retorne integralmente cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora e/ou à avaliação pela parte executada (CPC, art. 841; art. 917, II e § 1º; e art. 525, § 11) (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea). 22. No mais, efetivada a penhora, efetue-se o registro, por meio de ícone próprio no sistema RENAJUD, nomeado "Registro de Penhora". 23. Se houver impugnação à penhora e/ou à avaliação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão (CPC, art. 525, § 11). 24. Na sequência, venham os autos conclusos. 25. Não havendo impugnação à penhora e/ou à avaliação, certifique-se. 26. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no tocante aos atos de expropriação do bem (CPC, 875), no prazo de 15 (quinze) dias. 27. Na sequência, venham os autos conclusos. 28. Infrutífera a diligência acima (RENAJUD), intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora; ou requerer providências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 29. Imprescindível que eventual requerimento venha acompanhado da planilha atualizada do débito. Recanto das Emas/DF.

N. 0700966-29.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RUBENS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A decisão de emenda à inicial foi parcialmente cumprida. 2. Comprove a parte autora o recolhimento das despesas processuais atinentes à conversão da ação de busca e apreensão em execução ou a inexistência de despesas remanescentes. 3. No mais, regularize a parte exequente sua representação processual, uma vez que as procurações e os substabelecimentos apresentados estão com prazo de validade expirado. 4. Prazo DERRADEIRO: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 801 e 924, I). 5. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação o interregno que lhe foi assinalado, intime-a, pessoalmente, via correio (AR)(CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

N. 0703715-53.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R:

JAILSON DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que as procurações e substabelecimentos juntados aos autos estão com o prazo de validade expirado, pena do que dispõem os arts. 76, § 1º, I; e 104, § 2º, ambos do CPC. 2. Cumprida a determinação do item anterior, prossiga-se nos comandos da decisão de ID 124828373 (item 10 e seguintes). 3. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, III). Recanto das Emas/DF.

N. 0705027-25.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE SILVIA BRAUN. Adv(s).: RS32309 - CELSO BRAUN. R: JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Sustenta a parte autora que em 12/12/2018 vendeu o veículo Lang Rover, placa EUC 8080 - SP para o réu no valor de R$ 80.000,00. 2. Alega que no mesmo dia assinou a autorização para transferência do veículo - ATPV, só que, a até a presente data, o demandado não o transferiu para seu nome perante o DETRAN. 3. Destaca que há inúmeros débitos decorrentes de licenciamento, de IPVA, de multas e etc incidentes sobre o automóvel que se originaram após a tradição e, diante da ausência de modificação de titularidade na autarquia de trânsito, estão sendo cobrados da parte demandante. 4. Ao final requer, a título de urgência, que o réu seja compelido a efetivar a transferência do veículo. 5. É o breve relato. Decido. 6. A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC. 7. No caso em exame, não se vislumbra presente a probabilidade do direito, tendo em vista que a comunicação de venda poderia ter sido realizada pela própria parte autora diante da inércia do réu, na linha do art. 134 do CTB. 8. Em razão disso, neste momento do processo, o mais prudente é instaurar o contraditório judicial para oitiva da parte adversa, ainda mais porque os prejuízos narrados na inicial poderiam ter sido evitados caso a demandante fosse diligente no seu igual dever de comunicação da alienação à autarquia de trânsito. 9. Logo, o indeferimento da tutela liminar satisfativa é medida que se impõe. 10. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. 11. A parte autora deverá nomear adequadamente os documentos de IDs 129570335 a 129570340 para facilitar a defesa da parte ré. 12. Comprove o pagamento das despesas processuais iniciais. 13. Caso haja requerimento de gratuidade da justiça, apresente declaração de hipossuficiência e comprove a alegada hipossuficiência econômica. 14. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF.

N. 0705096-57.2022.8.07.0019 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. R: ESTELAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Retifique o valor da causa para corresponder ao valor do imóvel (art. 292, II, e §3°, do CPC). 2. Diante do documento de ID 12792331 e considerando que o autor aufere renda mensal bruta superior a cinco salários mínimos, nos termos da Resolução n. 140 da Defensoria Pública do Distrito Federal, indefiro a gratuidade da justiça. 3. Recolha-se, pois, as despesas iniciais do processo. 4. Apresente a certidão de óbito do réu, a qual poderá ser obtida por meio dos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *https://www.cartorio24horas.com.br*. 5. De posse da certidão de óbito, deverá a parte autora retificar o polo passivo para constar o cônjuge ou companheiro supérstite como administrador provisório (art. 1.797 do CC). 6. Na ausência de cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou não havendo notícia, deverá retificar o polo passivo para fazer constar todos os herdeiros como representantes legais do espólio, qualificando-os nos termos do art. 319, II, do CPC. 7. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF.

N. 0703209-38.2022.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. R: MOISES PAIVA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 5. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 6. Cientifiquem-se a parte autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 7. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 8. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 9. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 10. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 11. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 12. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 14. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0709100-74.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. R: WELLS FARGO BRASIL ESCRITORIO DE REPRESENTACAO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIARA REGINA B DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PEREIRA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ VICTOR TENÓRIO GUIMARÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN D DA S P DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN GUSTAVO DA S P SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se o valor da causa em R$ 44.543,27 (ID 126144144). 2. Com a alteração da causa de pedir no tocante à retificação dos valores depositados aos réus, torna-se imprescindível a apresentação de uma nova petição inicial em versão única e consolidada para viabilizar o exercício do contraditório pela parte adversa. 3. Saliente-se que no documento de ID 126147497 não há vinculação do réu Alan D. da S. P. dos Santos às conversas envolvendo as partes. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recanto das Emas/DF.

N. 0705036-21.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. 1. A fim de evitar futuras alegações de nulidades, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para ciência quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora (ID 121829511 - Págs. 1/28). 2. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela parte autora (ID 121829509 - Págs. 1/7) e pelo Ministério Público (ID 122196692 - Págs. 1/3). Recanto das Emas/DF.

N. 0705955-10.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. 8. Não se demonstrando um dos três elementos principais para se atestar a autenticidade do ato, entendo necessária a sua renovação. 9. Assim, cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem

considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 10. O ato a ser renovado deverá ser cumprido presencial e pessoalmente por Oficial (a) de Justiça (Portaria GC 34, de 02.03.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 6º, § 2º; e Decisão 1537496, proferida nos autos do PA SEI 16466/2020); ou, se realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios acima descritos, a saber, o número do telefone, a confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto do citando (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). 11. Após, prossiga-se nas determinações de ID 22138481 - Págs. 1/6. 12. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 13. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, a ser cumprido presencial e pessoalmente; ou, se realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios acima descritos, a saber, o número do telefone, a confirmação escrita (selfie com documento ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto do citando (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). Recanto das Emas/DF.

N. 0709253-10.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. 1. À vista do documento de ID 113819799, defiro à parte requerida a gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. Defiro o pedido do Ministério Público (ID127434386) para realização de estudo psicossocial nos autos que ficará a cargo da Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSI/TJDFT). 3. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública que assiste a parte autora, para apresentação, querendo, de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. No mesmo prazo, intime-se a parte requerida para a mesma finalidade e no mesmo prazo. 5. Não é necessário encaminhar os autos ao Ministério Público, pois o Parquet já apresentou seus quesitos (ID 127434386 Págs. 3/4). 6. Com os eventuais quesitos apresentados pelas partes e Ministério Público, encaminhem-se imediatamente ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (NERAF/TJDFT), encaminhando as respectivas peças. 7. Apresentado o parecer técnico, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, que assiste a parte autora e intime-se a parte requerida para ciência e manifestação quanto ao parecer da perícia realizada pelo NERAF/TJDFT, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 8. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 9. Por fim, venham os autos à conclusão. Recanto das Emas/DF.

N. 0705250-46.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. 1. Analisando os autos, que foram designadas audiências de mediação em 2 (duas) oportunidades; contudo, ambas restaram infrutíferas, conforme atas acostadas aos autos ID 109598316 Págs. 1/2 e ID 125686772 Pág. 1, em razão da ausência da parte requerida. 2. Intime-se a parte autora, para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, que assiste a parte requerida, para a mesmo finalidade do item "2". 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0701896-42.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. 9. Inicialmente, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 10. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 11. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 12. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 13. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 14. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 15. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica. 16. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 17. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 18. Atribuo à presente decisão força de carta de citação. Recanto das Emas/DF.

N. 0700740-19.2022.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE NILTON AMORIM DO NASCIMENTO. A: JAQUELINE CARDOSO DE AZEVEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: JOSAFA BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 6. Assim, sem amparo legal, indefiro o pedido formulado pelo autor para citação da parte requerida por correio eletrônico e por telefone/aplicativo de mensagem. 7. Cumpra-se a parte autora o item 14 da Decisão de ID 126572119. 8. Prazo DERRADEIRO: 30 (trinta) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0701314-47.2019.8.07.0019 - DESPEJO - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. R: LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. O processo está sentenciado (ID 74375077), sendo confirmado o decisum proferido por este Juízo após julgamento definitivo do recurso de apelação (ID 105917527). 2. O trânsito em julgado foi certificado (ID 105917854). 3. O requerido foi intimado em 4.12.2021 por Oficial de Justiça para desocupação do imóvel (ID 111072304). 4. Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer a impugnação e pedido de ID 110743544, pois o depósito judicial impugnado foi realizado pela própria parte requerente (ID 38053020 e ID 38053043); e, ainda, para informar se houve desocupação voluntária do bem imóvel objeto da lide (ID 116545754). 5. A parte autora não se manifestou quanto ao depósito judicial e, na oportunidade, informou "(...) que o locatário não desocupou voluntariamente o local. (...)" (ID 119067910 e ID 126316124). 6. A parte requerida, por sua vez, informou que "(...) já realizou a desocupação do imóvel desde do dia 12 de dezembro de 2021, bem como, já entregou a chave do imóvel à empresa, (...)" (ID 122961986 e ID 128781461). 7. Como dito em linhas volvidas, o presente feito foi sentenciado (ID 74375077), confirmado o decisum proferido por este Juízo após julgamento definitivo do recurso de apelação interposto (ID 105917527) e certificado o trânsito em julgado (ID 105917854). 8. Assim, eventual pedido de cumprimento de sentença deve vir em termos (CPC, art. 536 e seguintes). 9. Nada a prover, pois, ao menos por ora, quanto ao pedido formulado pela parte autora de "(...) prosseguimento do feito (...)" (ID 119067910). à 10. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, da importância depositada judicialmente a título de caução (ID 38053020, ID 38053043 e ID 34962603). 11. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0704810-50.2020.8.07.0019 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: THATIANY CRISTINA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: ATENAS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7. Não se demonstrando um dos três elementos principais para se atestar a autenticidade do ato, entendo necessária a sua

renovação. 8. No mais, a diligência de ID 128099094 não foi conclusiva, pois a Sra. Oficial de Justiça limitou-se a certificar "(...) que o Sr. Gaspar dificilmente é encontrado na loja, motivo por que deixei de citar Atenas Móveis e Decorações LTDA ME. (...)" (ID 128099094). 9. Assim, cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça, para o respectivo levantamento ou para oferecimento de contestação, aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 10. O ato a ser renovado deverá ser cumprido presencial e pessoalmente por Oficial (a) de Justiça (Portaria GC 34, de 02.03.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 6º, § 2º; e Decisão 1537496, proferida nos autos do PA SEI 16466/2020); ou, se realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios acima descritos, a saber, o número do telefone, a confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto do citando (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). 11. Após, prossiga-se nas determinações de ID 125873052. 12. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 13. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, a ser cumprido presencial e pessoalmente; ou, se realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios acima descritos, a saber, o número do telefone, a confirmação escrita (selfie com documento ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto do citando (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). Recanto das Emas/DF.

N. 0707432-68.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA MOREIRA DA ROCHA RAMOS. A: ISMAR CARDOSO RAMOS. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A requerida ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS foi regularmente citada (ID 116538508) e deixou fluir in albis o prazo legalmente reservado para resposta (ID 123981438). 2. Decreto, pois, sua revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, instalando-se, nessas condições, a presunção de veracidade de que trata o artigo em questão. Cadastre-se. 3. Noutro giro, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 4. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 5. Assim, por ora, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 6. A intimação das partes autora (CPC, art. 334, § 3º) e requeridas LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CPC, art. 272) para a audiência será feita na pessoa de seus respectivos advogados. 7. A intimação da requerida ATIVOS ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS será por publicação (DJe) (CPC, art. 346). 8. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 9. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 10. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 11. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 12. Outrossim, registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "...todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 13. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 14. Assim, conclamo os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 15. Por fim, caso as partes não celebrem acordo, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0700794-82.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES, DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. 1. Oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento da parte requerida, desistir da ação (CPC, art. 485, §4º). 2. Assim, intimem-se a primeira e segunda requeridas para ciência e manifestação quanto ao pedido de desistência da ação e documentos que instruem o referido pleito (ID 129106618), no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0701826-64.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: LUIS RICARDO ROMAO GOMES 03235569146. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho os embargos à monitória e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, na linha do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0700685-68.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ISABEL DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, III). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0719831-52.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DCS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI. Adv(s).: GO37455 - AQUILES PINHEIRO DA MOTA. R: DENIZA GOMES ANDRADE GALDINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Despesas processuais finais pela parte exequente, se houver (CPC, art. 90). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0703113-57.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Ante o exposto, à vista da ausência de interesse processual, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VI). Por consequência, revogo a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo (ID 105082333). Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Despesas processuais finais pela parte requerente, se houver (CPC, art. 90). Proceda-se à baixa das restrições, nas modalidades transferência, licenciamento e circulação, do veículo objeto da lide. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0703796-02.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: JOEL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF25268 - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do autor e, portanto, extingo o processo com a resolução do mérito, em conformidade com a previsão contida no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

N. 0701483-29.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY OLIVEIRA SARAIVA. Adv(s).: DF67366 - LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: GUILHERME EUSTAQUIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALECSANDER EUSTAQUIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCOS HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Certifique-se se cumprida a determinação de "...inserção de restrição de alienação do veículo VW 26.260 E, placa EEV 6384 até ulterior decisão." (Item 16 de ID 123235329). Proceda-se a baixa do item Tutela/liminar posto que já examinado o referido pedido. (ID 123235329) Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0703405-76.2020.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA, DF70028 - GRAZIELE RODRIGUES DE FARIA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO PLENA de ASSUELIO CARDOSO SAMPAIO, estando impedido, sem assistência de seu curador legal, MARIA MARLENE SAMPAIO DE ARAUJO, de praticar os atos de negociais e de gerência da vida civil, neles incluídos aqueles que dependam de expressa manifestação de vontade. Nomeio como curador do interditando, sua irmã MARIA MARLENE SAMPAIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, para exercer a curatela, com os poderes referidos nos artigos 1781 a 1783, todos do Código Civil, bem como os indicados no Estatuto da Pessoa com Deficiência e o disposto no art. 757 do Código de Processo Civil, dispensando-a da prestação de contas. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Intime-se o curador para prestar compromisso, a teor do art. 759 do Código de Processo Civil, devendo ser advertido de que deverá bem e fielmente zelar pelos bens, direitos e interesses do curatelado, bem como buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito. Fica o curador ciente de que qualquer renda auferida pelo interditado deve ser utilizada única e exclusivamente em benefício deste, bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Expeça-se mandado de averbação ao registro civil, observando-se, ainda, o contido no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, bem como os limites desta sentença. Expeçam-se as diligências necessárias, inclusive as previstas no Provimento da Corregedoria. Fica vedada a contratação pela requerente, em nome da interditada, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização desse Juízo, com a consequente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente interdição deverá ser comunicada, ainda, à ANOREG, Junta Comercial e SERASA. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais, se houve, pela requerente. Sem honorários, eis que se trata de demanda necessária. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0701827-78.2020.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES, DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: Rony. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, a fim de DETERMINAR a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na QUADRA 508, CONJUNTO 15, LOTE 18, no Recanto das Emas/DF, relativamente ao esbulho praticado pelo réu.

N. 0700550-61.2019.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: RJ172684 - CARLOS EDUARDO PATRICIO NARCISO. Número do processo: 0700550-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: ILTON SERGIO PINTO DE ALVARENGA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por M. D. C. F. D. O. em desfavor de I. S. P. D. A., partes qualificadas nos autos. Reporto-me, inicialmente, ao relatório contido na decisão ID 94187549: 1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por Maria da Conceição Freitas de Oliveira em desfavor de Ilton Sérgio Pinto de Alvarenga, em face do falecimento de Luiz Carlos Pinto de Alvarenga, partes devidamente qualificadas nos autos. 2. Narra a parte autora que conviveu de forma pública, notória, interrupta e com objetivo de constituição de família com o falecido no período entre janeiro de 1985 e 05.01.2019, data do falecimento do Sr. Luiz Carlos Pinto de Alvarenga (ID 28859017 - certidão de óbito). 3. Informa que ?...o casal não teve filhos comuns, no entanto, o companheiro da requerente criava as duas filhas dela como se fosse o pai delas, bem como os seus netos? (ID 28858955 - Pág. 3, I-DOS FATOS, sétimo parágrafo). 4. Sustenta que ?... a alegação da união estável é comprovada pela Declaração de União Estável feita por Escritura Pública, em 09/05/2018. Registre-se que a leitura dessa declaração deve ser realizada em conjunto com a Declaração datada de 07/09/2018, realizada na presença de seis testemunhas e com firma reconhecida em cartório da assinatura do declarante, na qual a requerente e seu companheiro demonstram que o regime adotado pelo casal é o da comunhão de bens? (ID 28858955 - Pág. 3, I-DOS FATOS, oitavo parágrafo). 5. Aduz que ?... a comprovação da união também pode ser feita pela Carteira de Trabalho do falecido (p.60, CTPS), na qual consta a inclusão da requerente como dependente em 12/01/1990, pela procuração outorgada pelo falecido em favor da requerente em 03/04/2018, compra de imóvel em 05/08/1996 (quitação em 28/07/2002) e cessão de direitos (do companheiro para a requerente) do mesmo bem imóvel, em 21/09/2015, declaração de residência comum desde 1996 emitida pelo Condomínio, na data de 09/06/2012 e na data de 08/02/2019. Também é notória a convivência do casal pelo recibo do plano de saúde datado de 16/01/1996, no qual a requerente consta como dependente do seu companheiro. Bem como, há o registro da requerente como procuradora do falecido junto ao INSS (02/05/2018)? (ID 28858955 - Págs. 3/4, I-DOS FATOS, oitavo e nono parágrafos). 6. Afirma que ?...necessita do reconhecimento da união estável a fim de requerer o beneficio da pensão por morte, bem como se habilitar para

receber valores de precatório que devem ser pagos no corrente ano? (ID 28858955 - Pág. 4, quarto parágrafo). 7. Pleiteia o reconhecimento e dissolução da união estável entre a autora e o falecido no período entre janeiro de 1985 e 05.01.2019, bem como a modificação do regime de bens para comunhão universal de bens (ID 28858955 - Pág. 7, alínea "d"). 8. Este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (ID 55234192). 9. Recebida a inicial, determinou-se o encaminhamento de ofício ao INSS para que encaminhasse a este Juízo cópia integral do processo administrativo que deferiu a autora o benefício previdenciário (ID 61472351). 10. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da parte requerida para apresentar contestação (ID 61472351). 11. O Parquet oficiou pela não intervenção no feito (ID 63692912), já tendo sido realizada a baixa do Ministério Público no feito (Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 12. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 83469990. 13. Em sede de contestação, o requerido arguiu preliminares de ?inépcia da inicial? e ?falta de interesse de agir? e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, a total improcedência da ação (ID 85680624). 14. Em réplica, a requerente requereu que sejam rechaçadas todas as preliminares aventadas na contestação, bem como os argumento de mérito, com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial (ID 87547958). Decisão saneadora (ID 94187549) refuta as preliminares e determina realização de audiência de instrução. Audiência de instrução (ID 104258622). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de outras provas, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. A união estável é entidade familiar, reconhecida no art. 226, § 3º, da CF. Inicialmente definida no art. 1º da Lei 9.278/96, atualmente está prevista no art. 1.723 do CC, o qual declina como elementos ?convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família? e a inexistência de impedimentos ao casamento. Assim, ?(...) A união estável é ato-fato jurídico substanciado pela conduta dos conviventes, que passam a se comportar como um verdadeiro núcleo familiar. 3.1. É reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). 4. A intenção de constituir família deve ser analisada de acordo com o contexto fático demonstrado. No entanto, a análise dos subsequentes elementos probatórios é essencial apenas no caso de divergência entre as versões fáticas dadas pelos interessados. (...)? (Acórdão 1272681, 07119292220208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, ?(...) Para configuração e reconhecimento da união estável, são necessários vários requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo eles: I) de ordem objetiva: a) continuidade; b) publicidade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) diversidade de sexos (requisito mitigado pelo STF, ao julgar ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo união estável para casais do mesmo sexo); e) inexistência de impedimentos matrimoniais; f) relação monogâmica; e II) de ordem subjetiva: a) convivência more uxório e b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. (...)? (Acórdão 1378814, 07084859720198070005, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no PJe: 21/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob a ótica probatória, cada parte tem o dever de comprovar as suas alegações, sabendo-se que ?(...) Para ser reconhecida a união estável, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família. 3. Não se desincumbindo a parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, de que convivia em união estável em período anterior a 2015, não há como reconhecer o instituto neste período. (...)? (Acórdão 1409094, 07139096320188070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outro lado, não cabe à parte requerida produzir prova no sentido de que não existia a união estável, pois ?O ordenamento jurídico brasileiro não exige a prova diabólica, ou seja, a produção de prova negativa, em razão da impossibilidade de demonstração de fato inexistente? (Acórdão 1191859, 07197062020188070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). E, à falta de prova contundente e específica, há de ser aplicada ?(...) A Teoria da Redução do Módulo da Prova, regra de julgamento, permite ao julgador, diante da peculiaridade do caso concreto, nos quadros em que a parte se encontra em situação de hipossuficiência, julgue com os elementos probatórios a ele expostos, ante a extrema dificuldade de chegar à prova necessária à certeza do fato, utilizando-se, pois, do paradigma da verossimilhança e das regras de experiência. (...)? (Acórdão 1217722, 00082201820148070004, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No particular, a parte requerente fulcra sua pretensão na prova documental consistente na ?Carteira de Trabalho do falecido (p.60, CTPS), na qual consta a inclusão da requerente como dependente em 12/01/1990, pela procuração outorgada pelo falecido em favor da requerente em 03/04/2018, compra de imóvel em 05/08/1996 (quitação em 28/07/2002) e cessão de direitos (do companheiro para a requerente) do mesmo bem imóvel, em 21/09/2015, declaração de residência comum desde 1996 emitida pelo Condomínio, na data de 09/06/2012 e na data de 08/02/2019 (...) pelo recibo do plano de saúde datado de 16/01/1996, no qual a requerente consta como dependente do seu companheiro. Bem como, há o registro da requerente como procuradora do falecido junto ao INSS (02/05/2018)? (ID 28858955 - Págs. 3/4, I-DOS FATOS, oitavo e nono parágrafos). A questão foi, ainda, submetida à colheita de prova oral, da qual se colhe, no que interessa à solução da lide, o seguinte: 1) A testemunha Marcia de Oliveira Nunes afirmou que a autora e o falecido moravam juntos e que os conheceu desde 1998, bem como que a vizinhança os via como marido e mulher, tendo a requerente cuidado dele antes de seu falecimento, estando o falecido lúcido em 2018; 2) O informante Ojasto Custódio Rodrigues afirmou ser amigo da requerente e do falecido há mais de 10 anos, assim como que eles moravam juntos e que os via como marido e mulher; 3) A informante Valderiza Dantas Custódio Rodrigues afirmou conhecer a requerente há muitos anos e que desde que a conheceu eles moravam juntos, vivendo como se marido e mulher fossem. Portanto, o que se percebe é que as alegações autorais restaram corroboradas pelo conteúdo da prova colhida em juízo. No particular, não há qualquer prova que infirme a declaração livremente manifestada perante o cartório, consubstanciada na escritura pública declaratória de união estável (ID 28859072), na qual as duas partes confirmaram a existência de convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família. Sabe-se que ?(...) A escritura pública declaratória de união estável não possui presunção absoluta de veracidade. Todavia, inexistindo nos autos a demonstração de vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, não há que se falar em qualquer mácula capaz de ilidir o negócio jurídico que fora pactuado de acordo com o disposto no artigo 104 do Código Civil. 5. Tratando-se de união estável, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, é dado aos conviventes a possibilidade de disciplinar, bem como alterar, a qualquer tempo, da forma que lhes aprouver, as questões de caráter patrimonial, agregando, inclusive, efeito retroativo às deliberações. (...)?. (Acórdão 1359212, 07023572820198070016, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 10/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse passo, reputo que não há elementos nos autos que infirmem a declaração livremente firmada pelas partes, devendo a união estável ser reconhecida nos moldes do pleito inicial. Contudo, considerando-se que o regime legal vigente no momento do início da união (1985) era o de comunhão parcial de bens, não há de se falar nem na ciência declarada na escritura ID 28859072 (uma vez que não representou opção de vontade deliberada) e nem no reconhecimento do regime de comunhão universal. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido aduzido na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. D. C. F. D. O. em desfavor de I. S. P. D. A., partes qualificadas nos autos, para RECONHECER A CONSTITUIÇÃO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PINTO DE ALVARENGA, a partir de janeiro de 1985, findando com a morte do companheiro em 05/01/2019, observado o regime patrimonial de comunhão parcial de bens. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para

o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c §§ 6º e 8º do CPC, devendo-se observar que a parte ré é beneficiária de gratuidade de justiça. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, motivo pelo qual se arbitra honorários por equidade. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0004597-90.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF44731 - BRUNA CADIJA VIANA. R: KELLY OLGA DO REGO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória e, por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro constituído de pleno direito o título que ampara a inicial em título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º). O valor deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do CPC, art. 85, §2º. Transitado em julgado, sem mais requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0703455-73.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: DEIVIDSON LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória e, por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro constituído de pleno direito o título que ampara a inicial em título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º). O valor deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do CPC, art. 85, §2º. Transitado em julgado, sem mais requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0705338-21.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. A: MARIA HELENA DA PAIXAO. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Assim, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo (CPC, art. 924, II). Diante do pagamento voluntário, deixo de condenar o executado em honorários nesta fase processual (art. 523, §1º, do CPC). Custas processuais finais, se houver, pelas partes, haja vista o acordo firmado (art. 90, §2º, do CPC). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0701288-44.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON SOUSA DE TORRES. Adv(s).: DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA GOMES LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILDEMAR GOMES DE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0701288-44.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: DENILSON SOUSA DE TORRES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e à Defesa técnica do acusado DENILSON SOUSA DE TORRES para se manifestarem acerca das diligências retro, conforme ata de audiência de ID 133144936. Recanto das Emas - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705238-95.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO FERNANDES FELICIANO. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. T: ANNY GABRIELLY ALVES MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YGOR PEREIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0705238-95.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: THIAGO FERNANDES FELICIANO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista à Defesa técnica do acusado THIAGO FERNANDES FELICIANO para se manifestar acerca da diligência de ID 134483455 (finalidade NÃO atingida). Recanto das Emas - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701647-91.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELIO POMPEU DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA, DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. T: LUCAS MARCEL PALHARES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0701647-91.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AURELIO POMPEU DA SILVA, WESLEY PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, intimo a defesa técnica do acusado WESLEY PEREIRA DA COSTA para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado daquele, para fins da intimação da sentença de ID 130382188. Recanto das Emas - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704533-63.2022.8.07.0019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0704533-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EDMILSON DE SOUZA DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS, realizado com EDMILSON DE SOUZA, devidamente representado por advogado/defensor público, nos termos o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal e demais dispositivos e orientações relacionadas ao tema. Superadas as discussões e dúvidas em relação à legalidade do acordo de não persecução penal com o advento da Lei nº 13.964/2019, que previu expressamente o referido instituto no novo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal, aliado a outros institutos despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiro que obstam o oferecimento da denúncia, tais como a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou a não oferta de denúncia contra colaboradores, prevista pela Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013), são exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal e enfatizam a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Sob outro foco, o acordo de não persecução penal converge para a tendência atualmente verificada no que diz respeito a otimização da força do sistema de justiça criminal, viabilizando que o poder público concentre esforços para solução dos delitos mais graves, perpetrados com violência ou grave ameaça e que tenham potencialidade lesiva expressiva, tornando esse sistema mais eficiente e rápido na entrega da resposta jurisdicional. Em remate, verifico que a medida também se alinha aos precedentes realizados na sede da chamada justiça restaurativa, viabilizando mais do que uma pronta, rápida e eficiente resposta para pontuais casos de ilícitos criminais, mas convergindo, ainda, para plena aplicação do vetor de ultima ratio do direito penal. Ante o exposto, verificada a voluntariedade do(a) investigado(a) e o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º e incisos, do artigo 28-A do CPP, bem como que as condições estabelecidas no termo apartado são adequadas e compatíveis com a infração penal imputada, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, devendo o(a) investigado(a), durante o período de prova acordado, submeter-se às condições constantes do termo apartado. Intime-se eventual vítima, nos termos do artigo 28-A, § 9º, do CPP. Altere-se a classe para acordo de não-persecução penal. Após, nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo. Caso o Ministério Publico comunique o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do CPP. Por outro lado, caso comunique o seu descumprimento, venham os autos conclusos para rescisão, conforme artigo 28-A, § 10º, do CPP. Intimem-se o indiciado, Ministério Público e sua Defesa técnica. Registre-se e Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para orientar o(a) investigado(a) no cumprimento do acordo. Datado e assinado digitalmente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0001660-39.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHON LENON MARTINS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2, Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8309/8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0001660-39.2019.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL -

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: JHON LENON MARTINS DE AZEVEDO Inquérito Policial n. 766/2019 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias (pena igual ou maior que 1 ano) O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001660-39.2019.8.07.0019, em que é réu JHON LENON MARTINS DE AZEVEDO - CPF: 122.781.176-45, filho de Júlio Carlos Bispo de Azevedo e Maria Aparecida Rosário Azevedo, brasileiro, natural de Bonfinópolis de Minas/MG, nascido aos 28/03/1993, RG 3.259.255 - SSP/DF. FINALIDADE: Intimar o réu da sentença prolatada no ID 132683332, datada de 29/07/2022, tendo sido condenado nas penas do artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 331 do Código Penal, por fatos ocorridos em 11 de maio de 2019, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, em regime inicial ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso - Quadra 2, Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 . Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas/DF, 17 de agosto de 2022 19:36:59.

N. 0709413-35.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCELIO ANDRADE DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2, Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8309/8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0709413-35.2021.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: JOCELIO ANDRADE DE MOURA Inquérito Policial n. 1696/2021 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias (pena igual ou maior que 1 ano) O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709413-35.2021.8.07.0019, em que é réu JOCELIO ANDRADE DE MOURA - CPF: 658.610.783-00 (REVEL), brasileiro, solteiro, reciclador, natural de Teresina-PI, nascido em 7/8/1981, filho de Vicente de Paula de Moura e de Maria da Conceição Andrade Moura, portador da CIRG nº 2050162, expedida pela SSP-PI, CPF nº 658.610.783-00. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 131965778, datada de 25/07/2022, tendo sido condenado nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 16 de dezembro de 2021, à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso - Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 . Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas/DF, 14 de agosto de 2022 11:16:11.

N. 0700483-91.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONISSON SANTOS DA CRUZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO DE REZENDE GREGORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO VICTOR FRANCA AMORIM SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0700483-91.2022.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Revel: JÔNISSON SANTOS DA CRUZ FILHO Inquérito Policial n.º 87/2022 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul/DF) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) dias (pena menor que 1 ano) O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700483-91.2022.8.07.0019, em que é réu JÔNISSON SANTOS DA CRUZ FILHO, brasileiro, convivente, profissão informada de ajudante geral, natural de Corrente/PI, nascido aos 24/01/1996, filho de Jônisson Santos da Cruz e Eva Rodrigues de Souza, portador do RG n.º 4.317.675, SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 067.356.003-12. FINALIDADE: Intimar o réu da sentença prolatada no ID 134113594, datada de 20/08/2022, tendo sido condenado nas penas do artigo 155, caput, c/c § 2º e art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso - Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 . Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022 14:49:13.

INTIMAÇÃO

N. 0000457-63.2005.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO FOLHA DO LAGO. Adv(s).: DF6221 - CAMILA ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO, DF53396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO. T: GABRIELA SOUSA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISABEL DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA COSTA VANDERLEY PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ANTUNES MADUREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0000457-63.2005.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO ROGERIO FOLHA DO LAGO CERTIDÃO Intimo as partes acerca da NÃO INTIMAÇÃO DA

TESTEMUNHA ISABEL DE JESUS, a fim de que forneça endereço atualizado da testemunha para que seja intimada para a Sessão Plenária do próximo dia 28/09/2022 09:00. Intimo, ainda, sobre todo o processado até o presente momento. Recanto das Emas - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

N. 0006900-15.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA SABINO LEITE. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: ANA CLÁUDIA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TAYANE DIAS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0006900-15.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AMANDA SABINO LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Sessão do Tribunal do Júri para o dia 19/10/2022 09:00 conforme registrado no sistema. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022. JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0702307-49.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0702307-49.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONES PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, à Defesa para apresentação de alegações finais. Prazo : 05 dias. BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2022 18:42:04. SILON CARVALHO SOUZA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0709205-51.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0709205-51.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL CRUZ DA SILVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 19/01/2023 14:00, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) no presente feito. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a audiência. https://atalho.tjdft.jus.br/BRaK5R Registro que a vítima Ana Clara, menor, deverá ser inquirida por meio de depoimento sem dano, o qual agendei por meio do sistema SIDESP sob protocolo 11520. Assim, intime-se a vítima, por meio de representante legal, a comparecer PRESENCIALMENTE ao Fórum Desembargado José Julio Leal Fagundes, a fim de que seja ouvida por meio da equipe especializada do NERCRIA. As demais testemunhas e o acusado deverão ser intimados para comparecimento em audiência virtual (mandado comum). Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2022. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

EDITAL

N. 0700297-68.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0700297-68.2022.8.07.0019 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO RODRIGUES VIEIRA EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA , Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0700297-68.2022.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 1707/2021, instaurado pela 27ª DP/DF, em que é réu ADRIANO RODRIGUES VIEIRA (CPF 012.344.006-85), nascido aos 24/12/1978, filho de EUNICE DE FATIMA RODRIGUES VIEIRA, denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 13º e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0702640-71.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0702640-71.2021.8.07.0019 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO SOUSA RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA , Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702640-71.2021.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 294/2021, instaurado pela 27ª DP/DF, em que é réu ANTONIO SOUSA RODRIGUES, inscrito no CPF 013.843.722-02, nascido aos 10/09/1988, em ZÉ DOCA/MA, filho de MARIA DE JESUS SOUSA RODRIGUES, CI nº 3598286 SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado

no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0700216-56.2021.8.07.0019 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: EDINALVA DA SILVA NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBEVALDO DO CARMO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0700216-56.2021.8.07.0019 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EDINALVA DA SILVA NERES QUERELADO: ROBEVALDO DO CARMO DE SANTANA EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA , Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0700216-56.2021.8.07.0019, oriunda do Ocorrência Policial nº 9309/2020-0, instaurado pela 27ªDPDF, em que é réu ROBEVALDO DO CARMO DE SANTANA, nascido aos 24/09/1985, em BARRA/BA, filho de Dimael de Souza Santana e de Maria da Conceição do Carmo Ferreira, CI nº 4054598, onde foi apresentada queixa-crime como incurso nas penas dos artigos 140 c/c 61, II, "f", ambos do Código Penal c/c artigo 5º, III, da Lei 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de sua localização, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0703326-97.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FERREIRA DA SILVA BITU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0703326-97.2020.8.07.0019 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAN FERREIRA DA SILVA BITU EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Doutora CRISTIANA TORRES GONZAGA , Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0703326-97.2020.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 626/2020, instaurado pela 27ªDPDF, em que é réu WILLIAN FERREIRA DA SILVA BITU (CPF: 000.449.731-79), natural de Brasília/DF, nascido em 18/05/1983, filho de Valdemar Ferreira da Silva e Maria do Socorro Ferreira da Silva, RG nº 2294805- SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do do artigo 147 do Código Penal, c/c com o art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Marcelo Cariello Baptista, Diretor(a) de Secretaria Substituto, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702729-60.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON RODRIGUES LINHARES JUNIOR. Adv(s).: SP455859 - LARYSSA LOYANE GONCALVES LINHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0702729-60.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON RODRIGUES LINHARES JUNIOR CERTIDÃO De ordem, vista dos autos à Defesa do réu para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões do recurso interposto pelo MPDFT. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 14:54:37. SILON CARVALHO SOUZA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0704727-63.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR DE SOUSA. Adv(s).: DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA; Rep(s).: JOSE ODEON AGUIAR FILHO. R: IVANIO SALES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON MARQUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jeccrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704727-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ODEON AGUIAR FILHO REQUERIDO: IVANIO SALES MENDES, WELLINGTON MARQUES CARNEIRO CERTIDÃO De ordem, remeto os autos para intimação da parte autora para se manifestar sobre a diligência frustrada, ID 134402738. Prazo: 5 dias. Recanto das Emas-DF, 22 de agosto de 2022 17:59:19. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0706377-82.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONE BEZERRA DAS CHAGAS. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: SILVANA ALVES DA CUNHA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jeccrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706377-82.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IVONE BEZERRA DAS CHAGAS REVEL: SILVANA ALVES DA CUNHA MELO CERTIDÃO De ordem, remeto os autos para intimação da parte autora para se manifestar sobre a diligência frustrada, ID 134459863. Prazo: 5 dias. Recanto das Emas-DF, 22 de agosto de 2022 23:20:00. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0701405-11.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELLY FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. A: EDMILSON DA SILVA CAIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEILA PEREIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jeccrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701405-11.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRAZIELLY FERREIRA MENDES, EDMILSON DA SILVA CAIRES EXECUTADO: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA, KEILA PEREIRA ROSA CERTIDÃO O Diretor de Secretaria Substituto deste Juízo, no uso de suas atribuições, e em observância ao Art. 517 do CPC, à Portaria Conjunta n. 73, de 06/10/2010, e ao Provimento n. 9, de 07/10/2010, publicados no DJE de 08/10/2010, em cumprimento à determinação exarada nos autos em referência, CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que tramita neste, Juizado Especial Cível e Criminal da circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cujo feito originário é a ação de indenização por danos morais e materiais, distribuída em 30/08/2017, às 15:51:17, processo eletrônico nº 0701405-11.2017.8.07.0019, ajuizada por GRAZIELLY FERREIRA MENDES (EXEQUENTE) ? CPF: 015.144.271-17, patrocinada por BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN (ADVOGADA) ? OAB/DF 48.321, e EDMILSON DA SILVA CAIRES (EXEQUENTE) ? CPF: 810.252.031-00, em face de AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA (EXECUTADO) ? CPF: 046.387.781-00 e KEILA PEREIRA ROSA (EXECUTADA) ? CPF: 646.539.431-668, cujo valor de causa na inicial é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e convertida em Cumprimento de Sentença no dia 31/05/2021 (após o trânsito em julgado da sentença condenatória e do decurso do prazo para cumprimento voluntário, este expirado em 08/10/2021). Certifico, ainda, que a parte executada não efetuou o pagamento do débito e também não indicou bens à penhora, restando infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens. Certifico que a MM. Juíza de Direito, Dra. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO G. BARBOSA, deferiu o pedido de expedição da presente certidão para que a parte credora empreenda as medidas extrajudiciais que entender devidas para a satisfação da dívida (protesto, registro nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, etc). Certifico, por fim, que o débito da parte executada, atualizado até 10/06/2021, é de R$ 4.885,61 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). É o que consta. O referido é verdade e dou fé. Eu, Rafael de Sousa Dias, Diretor de Secretaria Substituto, a conferi e assino digitalmente. Recanto das Emas-DF, 23 de agosto de 2022 08:33:28. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701987-35.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CEZAR REDUZINO. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: MARCIENE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701987-35.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CEZAR REDUZINO EXECUTADO: MARCIENE MARIA DA SILVA DECISÃO Inicialmente quanto ao pedido de para anexar aos autos o extrato da pesquisa via SISBAJUD nada a prover, uma vez que trata-se de pedido já analisado na decisão ID 133744562. Em relação ao pedido da autora acerca da inclusão do nome da requerida nos serviços de cadastro de Inadimplentes, INDEFIRO, pois é facultado a parte credora levar a protesto nos termos do art. 517 do CPC. Intimem a parte requerida para apresentar proposta de pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se prosseguir com as determinações relativas a penhora de bens. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 12:16:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702716-66.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTERLANY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. R: RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702716-66.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WASHINGTERLANY MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA MOURA DECISÃO Indefiro os pedidos de: a) nova penhora online e nova consulta ao RENAJUD, considerando que tal diligência já foi realizada nos autos e o autor não forneceu justificativa razoável para a sua repetição; b) expedição de mandado de penhora de bens, visto que o endereço da ré já foi diligenciado sem sucesso. Intime-se o credor para indicar bens à penhora ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas ou indeferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 15:05:48. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702226-44.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICKA RAMALHO TAVARES. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLEDSON SANTANA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702226-44.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICKA RAMALHO TAVARES EXECUTADO: CLEDSON SANTANA MACHADO DECISÃO 1. Mantenho a decisão de ID 131113722 por seus

próprios fundamentos. 2. Considerando que houve o desbloqueio de 70% do valor bloqueado no ID 126781070, bem como que foi transferido o saldo remanescente de 30% (R$ 140,24), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar uma conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e penhora para o endereço informado pela parte exequente no ID 13302497. Infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 16:40:51. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707539-15.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHAMAU SANT ANNA FARINAZZO. Adv(s).: DF59626 - AGATHA GONCALVES DO PRADO, DF67952 - NATHALIA ANGELA SILVA MARAMBAIA. R: ROBSON MARTINS DO COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707539-15.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHAMAU SANT ANNA FARINAZZO EXECUTADO: ROBSON MARTINS DO COUTO DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora informou a inexistência de bens e requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, diante da inexistência de bens penhoráveis e com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para arquivamento definitivo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95 c/c art. 922, §2º, CPC. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes, onde permanecerão durante o período de suspensão. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis ou indícios de modificação da situação financeira do devedor e desde que respeitado o prazo de prescrição intercorrente. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor ou, ao menos, aguarde um período razoável desde as últimas consultas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR E LOCALIZAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). 2. No caso em exame, em que pese a devedora ter sido citada da execução (ID 8408729 - pág. 1), foram realizadas diversas tentativas de localização de bens nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao Sistema BacenJud, todas sem êxito (ver IDs n. 8408744, 8408750, 8408875, 8408877, 8408773, 8408820, 8408885, 8408890 e 8408899). Além disso, houve a tentativa frustrada de localização de bens via RenaJud (ID 8408742) e de novos endereços em pesquisa ao SIEL (ID 8408878) e ao InfoJud (ID 8408856). Intimada para indicar novo endereço ou bens passíveis de penhora a exequente pediu, pela quarta vez, a realização de penhora via BacenJud (ID 8408907), sem apresentar qualquer fato novo que justifique a reiteração de tal providência. 3. Se por um lado não há limites legais ao magistrado para a realização do BacenJud, por outro, tal medida deve revelar-se adequada e, ao menos em tese, eficaz à finalidade a que se destina. Ocorre que, como acima destacado, as diversas tentativas de penhora online demonstraram que a executada não dispõe de nenhum numerário em conta corrente ou aplicação financeira, e a exequente não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a alteração desse cenário. Com efeito, o prosseguimento da execução com a renovação sistemática e improdutiva de tentativas de penhoras online não pode conduzir ao prolongamento exagerado do processo, que no caso, já dura mais de um ano, sem qualquer êxito. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. Diante do pedido de gratuidade de justiça ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1174046, 07026267420178070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 22/08/2023, ocasião em que será automaticamente retomada a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º do CPC, Cumpre informar que o curso da prescrição intercorrente não pode ser suspenso por mais de uma vez no mesmo processo, por expressa previsão do §4º do art. 921, §4º, CPC Reforço, ainda, que, em caso de desarquivamento e eventual reiteração de diligência que se revele novamente infrutífera, o processo retornará ao arquivo provisório e não haverá interrupção do prazo suspensivo fixado acima, ou seja, o feito somente retomará o seu regular prosseguimento se forem encontrados bens ou valores. Arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Findo o prazo suspensivo, sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para extinção com arquivamento definitivo. I. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 12:30:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701968-63.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELLEN DE LIMA REIS. Adv(s).: DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: GS PREMIUM COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701968-63.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELLEN DE LIMA REIS REVEL: GS PREMIUM COMERCIO DE CALCADOS LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se a parte devedora via publicação no DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, independentemente de nova conclusão, promova-se bloqueio online via SISBAJUD, com base no valor do débito acrescido da multa de 10%, e, subsidiariamente, consulta de bens via RENAJUD. Caso a consulta ao RENAJUD apresentar resultado frutífero, insira-se restrição de transferência e penhora sobre o veículo e façam-se os autos conclusos. No entanto, se o bem encontrado possuir restrições prévias, remetam-se os autos conclusos para apreciação da viabilidade de se prosseguir a penhora. Por fim, por força do artigo 7º-A do DL 911/69, não se prosseguirá com a penhora de bens gravados de alienação fiduciária. Ao final, se ambas as diligências se revelarem infrutíferas, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento às diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 17:37:26 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702959-39.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65218 - TIAGO DE ARAUJO SILVA. R: LEONARDO NERIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702959-39.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO EXECUTADO: LEONARDO NERIS DE OLIVEIRA DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, diante

da inexistência de bens penhoráveis e com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para arquivamento definitivo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95 c/c art. 922, §2º, CPC. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes, onde permanecerão durante o período de suspensão. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis ou indícios de modificação da situação financeira do devedor e desde que respeitado o prazo de prescrição intercorrente. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor ou, ao menos, aguarde um período razoável desde as últimas consultas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR E LOCALIZAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). 2. No caso em exame, em que pese a devedora ter sido citada da execução (ID 8408729 - pág. 1), foram realizadas diversas tentativas de localização de bens nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao Sistema BacenJud, todas sem êxito (ver IDs n. 8408744, 8408750, 8408875, 8408877, 8408773, 8408820, 8408885, 8408890 e 8408899). Além disso, houve a tentativa frustrada de localização de bens via RenaJud (ID 8408742) e de novos endereços em pesquisa ao SIEL (ID 8408878) e ao InfoJud (ID 8408856). Intimada para indicar novo endereço ou bens passíveis de penhora a exequente pediu, pela quarta vez, a realização de penhora via BacenJud (ID 8408907), sem apresentar qualquer fato novo que justifique a reiteração de tal providência. 3. Se por um lado não há limites legais ao magistrado para a realização do BacenJud, por outro, tal medida deve revelar-se adequada e, ao menos em tese, eficaz à finalidade a que se destina. Ocorre que, como acima destacado, as diversas tentativas de penhora online demonstraram que a executada não dispõe de nenhum numerário em conta corrente ou aplicação financeira, e a exequente não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a alteração desse cenário. Com efeito, o prosseguimento da execução com a renovação sistemática e improdutiva de tentativas de penhoras online não pode conduzir ao prolongamento exagerado do processo, que no caso, já dura mais de um ano, sem qualquer êxito. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. Diante do pedido de gratuidade de justiça ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1174046, 07026267420178070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 22/08/2023, ocasião em que será automaticamente retomada a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º do CPC, Cumpre informar que o curso da prescrição intercorrente não pode ser suspenso por mais de uma vez no mesmo processo, por expressa previsão do §4º do art. 921, §4º, CPC Reforço, ainda, que, em caso de desarquivamento e eventual reiteração de diligência que se revele novamente infrutífera, o processo retornará ao arquivo provisório e não haverá interrupção do prazo suspensivo fixado acima, ou seja, o feito somente retomará o seu regular prosseguimento se forem encontrados bens ou valores. Mantenho a penhora de ID 128923627 durante o prazo de suspensão, a qual será desconstituída ao fim do prazo, caso o credor não dê regular prosseguimento. Arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Findo o prazo suspensivo, sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para extinção com arquivamento definitivo. I. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 17:47:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701605-42.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s).: PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: BRUNO ALDAIR DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701605-42.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENFOQUE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA EXECUTADO: BRUNO ALDAIR DA SILVA FERNANDES DECISÃO 1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, pois a indisponibilidade de bens é medida excepcional, devendo o credor optar pelo meio executivo que menos onere o executado, em razão do princípio da menor onerosidade da execução, conforme art. 805, do CPC. Ademais, a pretensão de coerção indireta para satisfação do débito não é meio hábil a compelir a parte executada a realizar o pagamento perseguido. 2. Indefiro o pedido de inscrição do nome do devedor via SERASAJUD, porquanto tal providência pode ser perfeitamente cumprida pelo credor, sendo que a sua inclusão diretamente pelo Juízo, de que se trata o artigo 782, §3º do CPC, deve ser adotada apenas em caso de impossibilidade de realização pela parte interessada (acórdão n. 1356812, Segunda Turma Recursal TJDFT, 19/07/2021). 3.Quanto ao pedido de expedição de certidão de crédito, este não está em sintonia com o sistema dos juizados. Cumpre registrar o entendimento no sentido de ser inviável a expedição de certidão de crédito no âmbito dos juizados especiais. Neste sentido, ?reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. Contudo, independentemente de outras considerações, o rito sumaríssimo possui regras incompatíveis com o disciplinamento dado pela Portaria Conjunta 73/2010 e o Provimento 09/2010 da Corregedoria. Assim, em sede de Juizado Especial também não há falar na expedição de certidão de crédito.? (Acórdão n.961058, 20151110052246ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 404/405). 4. Intime-se o credor para indicar bens à penhora ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas ou indeferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 17:07:11. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700686-53.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L & C MINAS AUTO CENTER LTDA. Adv(s).: DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. R: REGIS REIS FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLESIO ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700686-53.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR BISPO DOS SANTOS REVEL: L & C MINAS AUTO CENTER LTDA, CLESIO ANTONIO FERREIRA REQUERIDO: REGIS REIS FERREIRA ALVES DESPACHO Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte ré dos documentos juntados pela parte autora. Prazo de 5(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 17:42:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707487-19.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELCIOMAR DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: ANE CAROLINE ALVES LEAL. Adv(s).: DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707487-19.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELCIOMAR DE SOUZA FERREIRA EXECUTADO: ANE CAROLINE ALVES LEAL DESPACHO Intimem o autor para indicar bens a penhora

ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 18:02:35. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706058-80.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENNE DOURADO LIMA. Adv(s).: DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706058-80.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENNE DOURADO LIMA REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DESPACHO Intime-se o autor para, no derradeiro prazo de 5(cinco) dias, anexar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 19 de agosto de 2022, 18:23:37. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701859-49.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS MILITARES LTDA - ME. A: SONIA MARIA DE BORBA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA. Adv(s).: SP126949 - EDUARDO ROMOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701859-49.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMANDO COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS MILITARES LTDA - ME REQUERENTE: SONIA MARIA DE BORBA EXECUTADO: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA DESPACHO Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de ID 133971583, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 14:56:14. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706568-30.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF57803 - LEANDRO TOKUNAGA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706568-30.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de 5 dias. Sem outros requerimentos, arquivem-se. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 15:00:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701039-93.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEMAR DOS REIS CORREA DE BRITO. Adv(s).: DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701039-93.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDEMAR DOS REIS CORREA DE BRITO REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS REVEL: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de ID 134146272, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 18:06:53. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705888-45.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s).: DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705888-45.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DE SANTANA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, VIA VAREJO S/A DESPACHO Intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito feito pelo devedor, informando se dá por satisfeita a obrigação, bem como fornecendo os dados bancários para expedição, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento e expedição de simples alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Em caso de discordância com a quantia paga, o autor deverá informar na mesma petição o valor remanescente que entende devido e a ré intimada para se manifestar. Recanto das Emas/DF, 22 de agosto de 2022, 18:09:45. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704519-79.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: VANESSA PACHECO CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jeccrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704519-79.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANESSA PACHECO CORDEIRO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para informar se possui conta corrente ou poupança (em qualquer banco), ou PIX de sua titularidade ou de titularidade do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber/dar quitação e levantar alvará de valores e, assim sendo, disponibilizar os dados bancários para que proceda com a transferência do valor bloqueado/depositado em juízo, sob pena de expedição de alvará para levantamento em agência bancária. Prazo 5 dias. BRASÍLIA/ DF, 22 de agosto de 2022. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0701199-23.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: ALEX AKIRA YOSHIDA. Adv(s).: DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. T: IRINEU ORTIZ DE ALBENAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701199-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE MATOS EXECUTADO: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP, ALEX AKIRA YOSHIDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Com a proposta de honorários para avaliação do imóvel penhorado nos autos apresentada, id. 134440337, fica intimada a parte requerida para dizer a respeito, efetuando o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706029-08.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ADEILTON MARTINS DE GODOY. A: IVANICE MOURA SANTIAGO. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: ROALD PINHEIRO MENDES. A: GREGORIO SANTANA DE PAULA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s).: SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. T: TATIANA IBIAPINA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706029-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ADEILTON MARTINS DE GODOY, IVANICE MOURA SANTIAGO, ROALD PINHEIRO MENDES, GREGORIO SANTANA DE PAULA REU: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. CERTIDÃO Com a proposta de honorários apresentada, id. 134406001, fica intimada a parte autora para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709048-41.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s).: DF62382 - ANDERSON DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0709048-41.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JOSE MARCOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a procuração de id. 134411429 se mostra com legibilidade deficiente, ainda que possível a sua leitura com 200% de ampliação. Certifico que referida procuração não apresenta poderes para receber citação, o que resta pendente nos autos após a apreensão do veículo (decisão id. 134350787). Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para juntar aos autos procuração legível, e, se assim entender, com poderes para receber citação. Caso cumprido, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713162-23.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANA GERALDINO BORGES. A: M. F. B. R.. Adv(s).: DF63961 - FELIPE RIBEIRO DO NASCIMENTO. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713162-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703241-40.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA RUTHY DOS SANTOS BORGES. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: SIRLENE ADELAIDE VIEIRA INNOCENCIO RODRIGUES. Adv(s).: DF56493 - VANESSA ALVES BASTOS. R: ROBSON LUIZ MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703241-40.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo EXEQUENTE, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709729-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 05 CHACARA 129. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: MARIA APARECIDA CHAVES ALMEIDA PESTANA RAMOS. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709729-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 05 CHACARA 129 REU: MARIA APARECIDA CHAVES ALMEIDA PESTANA RAMOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716885-84.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: DF PLAZA LTDA. Adv(s).: GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: LIVIT COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716885-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS

E PARTICIPACOES S/A, DF PLAZA LTDA EXECUTADO: LIVIT COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705106-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: CONSTRUTORA MAIORCA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705106-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RIALTO PARTICIPACOES LTDA REVEL: CONSTRUTORA MAIORCA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0717217-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES. Adv(s).: DF0041268A - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717217-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via BACENJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa RENAJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706010-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. Adv(s).: DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. R: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: SILZA CORREIA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706010-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA EXECUTADO: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA, SILZA CORREIA SANTOS CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica intimada a parte ré/executada CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA e outros quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R$ 1.346,95 e R$ 3.631,74, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0717682-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR ANJOS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF0046906A - THIAGO SILVA PEDRO. R: JOAO ALVES SENA NETO. Adv(s).: MG154407 - VILMAR RIBEIRO BONONI, MG187228 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BONONI. R: NAIANA STEFANE CLOSS. Adv(s).: RS55859 - MORGANA ANDREAS SILVEIRA CLOSS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717682-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR ANJOS DE SOUSA JUNIOR EXECUTADO: JOAO ALVES SENA NETO, NAIANA STEFANE CLOSS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0700467-76.2018.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA. Adv(s).: DF48928 - PAOULA ROBERTA REIS BRAID, DF33192 - RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO, DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. R: CASA NOVA OUTLET DE MOVEIS E DECORACAO - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTILO CASA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEY CRUZ SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700467-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA EXECUTADO: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CASA NOVA OUTLET DE MOVEIS E DECORACAO - EIRELI - EPP, ESTILO CASA MOVEIS LTDA - ME, SIDNEY CRUZ SILVEIRA, MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703708-58.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA LUCIA DOS SANTOS PAULINO. Adv(s).: DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703708-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS PAULINO EXECUTADO: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud, INFOJUD e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da diligência Id. 105304374. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704512-84.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: METTATECH AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF42937 - RAFAEL RODRIGUES SILVEIRA, DF70114 - LUCAS RAMOS DE FREITAS MORAIS. R: ROBERTO LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704512-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: METTATECH AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - ME EXECUTADO: ROBERTO LIMA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera. De ordem: Fica intimada a parte ré/executada ROBERTO LIMA FERREIRA quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R$ 208,63, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intimem-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700188-85.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO ESMERALDO LEITE. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: MATEUS CANDIDO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYCKEL SANDERSON LIMA

ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JD CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ERISVALDO LIMA MONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIR LEMES PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRAINE LEMES MONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700188-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROGERIO ESMERALDO LEITE REVEL: MATEUS CANDIDO MORAES, MAYCKEL SANDERSON LIMA ALVES, JD CELULARES LTDA - ME, JOSE ERISVALDO LIMA MONTE, NADIR LEMES PEREIRA LIMA, LORRAINE LEMES MONTE CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação.. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713340-69.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. A. R.. Adv(s).: DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA; Rep(s).: GABRIEL ROCHA DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713340-69.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711405-91.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE ALENCAR MENEZES. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711405-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705841-34.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA SILVA NOGUEIRA. A: NATHALIA PEREIRA DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: DF62393 - BRUNA SEPULVEDA BORGES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: KINAIP TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705841-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705536-50.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M S SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705536-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que as CONTESTAÇÕES apresentadas pelas partes requeridas são TEMPESTIVAS. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) das partes requeridas. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709984-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 125. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: KLEBER FERREIRA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0709984-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID 133417123, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0705916-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705916-10.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0705727-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO PEDROSO COSTA. Adv(s).: DF66027 - ANA CAROLINA SILVA, DF59338 - MAYARA SANTOS DA SILVA RIBEIRO. R: ASSOCIACAO DE AMPARO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES- CAR-SAVE. Adv(s).: MG128653 - TIAGO LARA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0705727-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSO COSTA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMPARO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES- CAR-SAVE CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de Id. 134371818. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709857-65.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES AMORIM. Adv(s).: DF64037 - ANALICE SILVA. R: CARLOS ALBERTO DE FREITAS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709857-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705757-33.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JOSE FAGUNDES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705757-33.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0715125-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAR BARRETO. Adv(s).: DF52513 - JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0715125-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAR BARRETO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da segunda instância. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Honorários de sucumbência devidos pela parte ré. Encaminho processo para intimação das partes para simples ciência. Ato contínuo, remeta-se à contadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0707770-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707770-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO À parte credora para informar a chave PIX, própria ou do(a) advogado(a) cadastrado nos autos e com poderes para recebimento, unicamente se for CPF ou CNPJ, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o alvará comum. Chave PIX apresentada, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Oficios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0737678-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0737678-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REVEL: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da segunda instância. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Honorários de sucumbência devidos pela parte ré. Encaminho processo para intimação das partes para simples ciência. Ato contínuo, remeta-se à contadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0701653-32.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COPPITEL ELETRONICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0701653-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COPPITEL ELETRONICA EIRELI - EPP REU: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da segunda instância. Sentença parcialmente reformada. Custas por ambas as partes. Honorários de sucumbência devidos por ambas as partes. Encaminho processo para intimação das partes para simples ciência. Ato contínuo, remeta-se à contadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0713413-80.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA. A: MARIA ELISA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MARIA ELISA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: FABIO MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA. T: MARIA DA CONCEICAO SOBREIRA E SILVA. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0713413-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO MOURA DOS SANTOS RECONVINTE: MARIA ELISA LEMOS DE OLIVEIRA REU: MARIA ELISA LEMOS DE OLIVEIRA RECONVINDO: FABIO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da segunda instância. Sentença parcialmente reformada. Custas pela parte autora. Honorários de sucumbência devidos pela parte autora. Encaminho processo para intimação das partes para simples ciência. Ato contínuo, remeta-se à contadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0707091-83.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. A: CARLOS KLEITON DE MEDEIROS. A: DAUCIRA RODRIGUES BALTAZAR BUENO SANTOS. A: DENILVA RODRIGUES MESQUITA. A: ROGERIO DOMINGUES SA. Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. A: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA, DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA, DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: CARLOS KLEITON DE MEDEIROS. R: DAUCIRA RODRIGUES BALTAZAR BUENO SANTOS. R: ROGERIO DOMINGUES SA. R: DENILVA RODRIGUES MESQUITA. R: ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707091-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL RECONVINTE: ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, CARLOS KLEITON DE MEDEIROS, DAUCIRA RODRIGUES BALTAZAR BUENO SANTOS, DENILVA RODRIGUES MESQUITA, ROGERIO DOMINGUES SA REU: CARLOS KLEITON DE MEDEIROS, DAUCIRA RODRIGUES BALTAZAR BUENO SANTOS, ROGERIO DOMINGUES SA, DENILVA RODRIGUES MESQUITA, ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO RECONVINDO: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0706943-33.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA VERDES ARES. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: TEREZA FELICIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706943-33.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA VERDES ARES EXECUTADO: TEREZA FELICIANO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A alienação do imóvel, gerador das despesas condominiais discutidas no presente feito, não constitui fraude à execução, pois tratando-se de obrigação propter rem, o próprio imóvel responde pela dívida, afastando-se, inclusive, eventual alegação de impenhorabilidade de bem de família. Defiro o pedido de penhora do imóvel localizado no Setor Habitacional Arniqueiras, LOTE 01, Chácara 23, Condomínio Residencial Verdes Ares,registrado sob a matrícula de nº 362.281no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Oficie-se, via e-RIDF para averbação da penhora na matrícula do imóvel. Eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial são de responsabilidade do autor. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel, intimando-se a executada ou eventual possuidor do imóvel da penhora, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:39:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711344-36.2022.8.07.0020 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711344-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS PEREIRA REU: PAULO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica sobrestado o recebimento da inicial ante o não recolhimento das custas, até que sobrevenha decisão no recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 08:01:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717046-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIEL CARDOSO RIBEIRO. Adv(s).: DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES, DF31737 - WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES, DF0045926A - ADOLFO LUIZ DE OLIVEIRA. R: WILLIAM FELICIO PRATA. R: CERISE MARIA COSTA PRATA. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: SARAH CARDOSO SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717046-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIEL CARDOSO RIBEIRO REU: WILLIAM FELICIO PRATA, CERISE MARIA COSTA PRATA, SARAH CARDOSO SOARES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSIEL CARDOSO RIBEIRO propôs ação pelo rito comum em face de WILLIAM FELICIO PRATA, CERISE MARIA COSTA PRATA e SARAH CARDOSO SOARES RODRIGUES. O processo tramita prioritariamente, em razão da idade do autor. Consta da petição inicial que o autor firmou contrato de locação residencial com o primeiro réu, pelo prazo de 60 meses, período de 20/09/2016 a 20/09/2021, sendo objeto do contrato o imóvel no Setor Habitacional Arniqueiras, Chácara 86, Casa 01, Brasília-DF. Prestaram fiança pessoal, acessoriamente ao contrato de locação, a segunda ré (esposa do primeiro réu) e a terceira ré. Disse o autor que na vigência do contrato o casal foi morar no exterior (Estados Unidos) e sublocou o imóvel à terceira ré. Afirmou que os réus ficaram sem pagar aluguel por 48 meses, no período de 20/09/2016 a 20/09/2020, para que fossem feitas obras no imóvel (construção de cobertura, restauração de portas e da cerca elétrica, reforma do portão principal, manutenção do portão elétrico, limpeza de todo o lote e da casa, construção de área coberta com churrasqueira e piscina), pois assim havia sido ajustado, nos termos da Cláusula 18ª. Todavia, alegou que as obras que tinham sido avençadas não aconteceram. E, ainda, sem autorização, os réus teriam construído um quarto, um banheiro e um lavado, sendo que ocorreram danos na estrutura do imóvel, por culpa dos inquilinos. Por fim, destacou que apesar da ordem de despejo constante da sentença nos autos do Processo n° 0714412- 96.2019.8.07.0020, os réus permaneceram no imóvel. Assim, o autor buscou a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), abrangendo o aluguel devido no período de 20/09/2016 a 20/09/2020, a multa decorrente da incidência da Cláusula 15ª e os aluguéis vencidos em 20/9/2020, 20/10/2020 e 20/11/2020. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (Id. 80689078). A emenda foi apresentada (Id. 8323995) com a complementação das custas (Id. 83245445). Recebida a emenda (Id. 84189294). Citada a ré SARAH CARDOSO SOARES RODRIGUES, Id. 89531499. Após as infrutíferas diligências nos endereços constantes dos autos, os réus WILLIAM FELICIO PRATA e CERISE MARIA COSTA PRATA foram citados por edital, Id. 100598808. Contestação da ré SARAH CARDOSO SOARES RODRIGUES, Id. 91558546, com preliminar de incompetência relativa, alegando a prevalência do foro eleito pelas partes na Cláusula 20ª (Circunscrição de Taguatinga). Contestação dos réus WILLIAM FELICIO PRATA e CERISE MARIA COSTA PRATA, Id. 105813577. Preliminarmente, os réus alegaram a incompetência relativa do juízo, tendo em vista a eleição do foro de Taguatinga/DF, nos termos da Cláusula nº.20 do contrato (ID 80250345, pg.5). Ademais, reputaram nula a citação por edital e inepta a petição inicial. Réplica, Id. 111268568 e Id. 11268566. O autor repeliu a preliminar de incompetência. Decisão de deferimento da gratuidade judiciária aos réus, Id. 115399152. É o relato do necessário. Examinando a questão preliminar levantada pelos réus, verifico que, realmente, a causa não deveria ter sido proposta na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Tendo como causa de pedir o inadimplemento das obrigações do contrato de locação residencial, o autor buscou a condenação do inquilino e das fiadoras ao pagamento de quantia. Ocorre que as partes escolheram o foro da Circunscrição Judiciária de Taguatinga para dirimir os conflitos relacionados ao contrato, conforme estabelecido na 20ª Cláusula do Contrato de Id. 80250345. Os réus alegaram a questão preliminar de incompetência relativa no momento oportuno, na contestação, como determina a regra do Art. 64 do Código de Processo Civil. Assim, não houve prorrogação da competência deste juízo. Mesmo considerando que o imóvel locado se encontra no Setor Habitacional Arniqueiras, prevalece a vontade livremente expressada pelas partes, que escolheram a Circunscrição Judiciária de Taguatinga para dirimir os conflitos relacionados ao contrato de locação. Nesse sentido, já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE ÁGUAS CLARAS E DE BRASÍLIA. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORO DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO DIFERENTE DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA TERRITORAIL ALTERADA POR CONVENÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A norma que indica o foro do lugar da situação do imóvel locado para ação de despejo, que pode ser modificado caso assim estipulado em cláusula de eleição de foro inserida no contrato locatício (Lei n. 8.245/91, art. 58, II), encerra regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não podendo assim ser declinada de ofício pelo juiz (STJ, Súmula 33). 2. Existindo cláusula de eleição de foro que altere competência territorial, sobre a qual não se vislumbra abusividade ou ilicitude, deve-se dar prevalência ao convencionado entre as partes, devendo eventual irregularidade ser alegada por meio de preliminar de contestação, sob pena de prorrogação, a teor do art. 64 e art. 65 do CPC. 3. Sem que haja patente ilicitude na cláusula de eleição de foro ou sem que ela represente efetivo obstáculo à defesa da parte em juízo, a referida disposição eletiva deve ser tida como válida e eficaz. 4. Na hipótese, por se tratar de regra alusiva à competência de natureza relativa, eventual irregularidade na sua atribuição não pode ser declarada de ofício, notadamente, em se cuidando de ação de despejo endereçada originariamente ao foro de eleição contratual, o qual pode ser distinto do foro do lugar do imóvel locado, tal como faculta a lei (CPC, art. 63, caput; Lei n. 8.245/91, art. 58, II), não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula tampouco em escolha aleatória de foro. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Acórdão 1437369, 07134130420228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/7/2022, publicado no PJe: 23/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note-se que não se trata de ação versando sobre direito real, mas sim demanda pelo adimplemento de obrigação contratual. Assim, o autor não tem razão ao alegar que este juízo seria competente para a ação em comento. Por conseguinte, acolho a preliminar de incompetência do juízo. Assim, após a preclusão desta decisão, determino a remessa do processo a uma das varas de competência cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 17:13:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715969-21.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARLENE PINTO RIBEIRO. Adv(s).: GO50073 - LUA RIBEIRO DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715969-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REVEL: MARLENE PINTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada, pois a mesma recebe rendimentos líquidos no valor de R$ 6.022.95, conforme contracheque acostado aos autos (Id. 126515479); sendo que o rendimento declarado é muito maior do que a média salarial no país. Ademais, ainda que fosse deferido o benefício da gratuidade de justiça, o mesmo não retroage aos atos já praticados no feito. Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD, sob a alegação de que a penhora "on line" realizada alcançou verba salarial do impugnante, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que a conta bancária bloqueada é utilizada para recebimento dos seus proventos. Nota-se que o bloqueio do montante considerável foi efetuado na conta bancária junto ao Banco Santander S.A, enquanto a executada/impugnante recebe seus proventos junto ao Banco SICOOB. Portanto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos, mantendo apenas o bloqueio no Banco Santander. S.A. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará eletrônico em favor do banco autor. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:07:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706843-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ARAUJO MARTINS. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706843-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO ARAUJO MARTINS REU: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os presentes autos, ante a definição da competência deste Juízo determinado no IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000 por este Colendo Tribunal. Dessa forma, retomo o curso do feito. Em contestação, há pedido de gratuidade da justiça. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Sumula 481, assim redigida: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça se comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de cooperativa em situação de liquidação. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.1037772, 07065431620178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 31/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER e à G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015 e da súmula 481 do STJ, pois devidamente comprovado que não possuem condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade econômica. Anote-se. Ante a retomada da marcha processual, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, ficando responsáveis pelas intimações das testemunhas arrolados, nos termos do artigo 455, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, remetam-se os autos conclusos para saneamento e organização do processo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 10:42:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709021-29.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709021-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ambas as partes em face da decisão de Id. 123494794, que acolheu a exceção de pré-executividade por nulidade de citação e reconheceu a prescrição dos dos cheques de nº 000610 e 000614, com fulcro no artigo 803, incisos I e II, do CPC/2015. Nos embargos de Id. 124381817, a executada alega obscuridade na referida decisão ao não determinar nova citação pessoal para pagamento do débito, tendo em vista a apresentação de nova inicial. Pede, ainda, o suprimento da omissão em não determinar a condenação em honorários advocatícios pelo fato do acolhimento da exceção de pré-executividade. Por sua vez, na peça de Id. 125297575, a exequente embarga a mesma decisão sob a fundamentação de preclusão dos efeitos da decisão de Id 71494156 e sustenta a não prescrição dos cheques. Devidamente intimadas, cada parte embargada pede, em sede de contrarrazões, o não acolhimento dos respectivos embargos. Breve o relatório acima, passo a decidir. Mantenho a decisão embargada apenas no que tange à nulidade de citação da executada e anulo a parte em que reconhece a prescrição dos cheques e que determinou nova emenda à inicial. Quanto à aludida obscuridade de determinar nova citação da executada, houve a regularização da triangulação processual, ante o comparecimento espontâneo na data de 01/02/2022, quando apresentou a exceção de pré-executividade (id 114319961). Dessa forma, nos termos do § 1º, do artigo 239. do CPC/2015, a falta ou a nulidade da citação foi suprida, e os prazos para pagamento do débito e para apresentação de embargos à execução passaram a fluir. Dessa forma, rejeito a obscuridade apontada. Quanto à prescrição das cártulas dos cheques, trata-se de matéria já decidida na decisão de Id. 71494156, nos termos do artigo 505 do CPC/2015. A referida decisão acolheu os embargos de declaração de Id. 68903006 interpostos pela exequente e recebeu a emenda à inicial ordenando o pagamento da execução, superando a questão da prescrição dos cheques. Advirta-se que a questão só foi novamente discutida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública e, ante o reconhecimento da nulidade de citação, foi a primeira oportunidade em que a executada se manifestou nos autos. Assim, a decisão de Id. 71494156 que recebeu a presente execução fez coisa julgada e tornou preclusas todas as alegações formuladas pelo autor na sua emenda, bem como todas as matérias de defesa que oportunamente não foram ou que poderiam ser alegadas pela executada, nos termos dos artigos 507 e 508, do CPC/2015. Dessa forma, a omissão apontada pela executada embasada na ausência de condenação em honorários advocatícios, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, deve ser rejeitada pelos fundamentos expostos acima. Ante o exposto, CONHEÇO ambos os embargos, todavia REJEITO OS EMBARGOS DA EXECUTADA (Id. 124381817) e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DA PARTE EXEQUENTE (Id.125297575). Intimem-se a exequente a apresentar nova planilha atualizada do débito, visto que a última data de fevereiro/2022, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se à pesquisa SISBAJUD até o limite do valor apresentado na planilha. Publiquem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 11:19:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705114-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO. A: SILVIA IVETE ZIMMERMANN. Adv(s).: DF65400 - THAYS DO CARMO OLIVEIRA DE BESSA, DF66271 - FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO. A: ITAMAR SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF32116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES, DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: ITAMAR SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS, DF32116 -

VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. R: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO. R: SILVIA IVETE ZIMMERMANN. Adv(s).: DF65400 - THAYS DO CARMO OLIVEIRA DE BESSA, DF66271 - FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705114-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO, SILVIA IVETE ZIMMERMANN RECONVINTE: ITAMAR SAMPAIO DOS SANTOS REU: ITAMAR SAMPAIO DOS SANTOS RECONVINDO: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO, SILVIA IVETE ZIMMERMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora defendeu a nulidade de suas intimações, em especial da designação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que não foram intimados" por qualquer dos canais aceitos pela praxe forense, seja via e-mail, contato telefônico ou correio com aviso de recebimento em domicílio ou local de trabalho". Pugnou para que as intimações sejam feitas por meio do e-mail dos advogados Filipe Zimmermann Perazzo e Thays Bessa. Não há que se falar em qualquer nulidade. Dispõe o artigo Art. 455 do CPC que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Os advogados foram devidamente intimados, por meio de publicação no DJE da realização da audiência, portanto, caberia a eles ter notificado as partes e testemunhas, pois "quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (artigo 272 do CPC). As intimações por meio eletrônico são feitas NA FORMA DA LEI (artigo 270 do CPC) e no caso deste TJDFT há previsão para a realização de citações e intimações via sistema das pessoas jurídicas cadastradas (PORTARIA GPR 239 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019), o que não é o caso dos autos, e atualmente, nos termos da PORTARIA GC 155 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, admite-se que o oficial de justiça utilize-se de meios eletrônicos para o cumprimento dos mandados, o que também não foi o caso, pois não foi expedido mandado para cumprimento por oficial de justiça. Assim, não havia qualquer obrigatoriedade para que as intimações fossem dirigidas ao e-mail dos advogados dos autores, muito menos de modo preferencial à intimação via DJE. Indefiro, portanto, o pedido de declaração da nulidade, estando preclusa a oportunidade de produção de prova oral pela parte autora. Retornem os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 12:25:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717610-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADJA GABRIELA SOARES AZEVEDO. Adv(s).: BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717610-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADJA GABRIELA SOARES AZEVEDO REVEL: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extraía-se dos exatos termos e limites fixados o acordão: "Em resumo, as Rés devem à Autora, além dos R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ela já levantados, o valor de R$ 21.296,60 (vinte e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de complementação das perdas e danos e de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de astreintes, totalizando R$ 51.296,60 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos)." Desta forma, determino a liberação do montante fixado em sede recursal, nos moldes acima transcritos, na conta indicada pelo patrono da autora, se poderes para receber diretamente os tiver. Feita a liberação, deverá a parte interessa, em termos próprios, requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença, com eventual conversão em perdas e danos, dentro dos limites fixados no acórdão em referencia. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 07:03:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710036-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIELA CORADO NASCIMENTO. Adv(s).: MG190348 - SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0710036-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIELA CORADO NASCIMENTO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:34:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705339-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES. Adv(s).: DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. R: ANA PAULA PARANAGUA CHAVES. Adv(s).: DF56396 - GEORGE SUGAI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705339-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES REQUERIDO: ANA PAULA PARANAGUA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:47:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709010-29.2022.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SAMIRA COUTO SILVEIRA. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIAK. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s).: DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. Número do processo: 0709010-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SAMIRA COUTO SILVEIRA REU: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:52:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712415-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODOVALHO BATISTA. Adv(s).: DF68581 - SILVANEY PAES. R: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712415-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODOVALHO BATISTA REQUERIDO: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos

como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 06:44:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713427-25.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.. Adv(s).: SP454514 - TATIANE GOMES DERRICO ALVES DOS SANTOS. R: THIAGO AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713427-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. EXECUTADO: THIAGO AMARAL DE OLIVEIRA Nome: THIAGO AMARAL DE OLIVEIRA Endereço: Rua 25, LT 13, Ap. 901, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71927-180 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Custas recolhidas. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar R$ 6.847,64 , sob pena de penhora. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhore-se o bem indicado na petição inicial (Art. 829, § 2º) ou quantos bens bastem para a satisfação da dívida, no caso de ausência de indicação de bens à penhora. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 07:27:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 132606651 Petição Inicial Petição Inicial 22072800571410400000122689849 132606652 Termo de confissão de dívida Documento de Comprovação 22072800571420900000122689850 132606653 Procuração Procuração/ Substabelecimento 22072800571440000000122689851 132606655 Petição Execução Petição 22072800571473000000122689853 132606656 planilha de cálculos Outros Documentos 22072800571490100000122689854 132624865 Certidão Certidão 22072811220149100000122704820 132784547 Decisão Decisão 22072918484261200000122850188 132784547 Decisão Decisão 22072918484261200000122850188 133010033 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22080500154093100000123059324 133456425 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22081021225007800000123460697 133456427 Petição Juntada Emenda à Inicial 22081021225018900000123460699 133456428 Certificação digital título extrajudicial Outros Documentos 22081021225031000000123460700 133456429 Custas_PDF Comprovante de Pagamento de Custas 22081021225043300000123460701 133456431 PROCURAÇÃO TG - ASSINADA Procuração/Substabelecimento 22081021225054600000123460703

N. 0713494-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO LEONARDO DA COSTA. A: BRUNA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: MG190348 - SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713494-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO LEONARDO DA COSTA, BRUNA DA SILVA RODRIGUES REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 07:32:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712958-47.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS. A: IVONETE DA LUZ. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS, GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712958-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, IVONETE DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Alterem-se a classe judicial e o valor da causa para R$ 53.309,48 (cinquenta e três mil trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito,

possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 07:56:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712173-17.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REI DO LED COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF35831 - MICHELLE CASTRO DE ARAUJO. R: PATRICIA ARAUJO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712173-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: REI DO LED COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO EIRELI EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO PIMENTA Nome: PATRICIA ARAUJO PIMENTA Endereço: Rua 12 Chácara 138/1 LOTE 5, 5, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-580 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar R$ 5.686,26 , sob pena de penhora. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhore-se o bem indicado na petição inicial (Art. 829, § 2º) ou quantos bens bastem para a satisfação da dívida, no caso de ausência de indicação de bens à penhora. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 08:15:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 130525892 Petição Inicial Petição Inicial 22070716163582200000120810908 130528398 Procuracao Procuração/Substabelecimento 22070716163596800000120810913 130528400 GuiaInicial1600134336 PATRICIA Guia 22070716163619700000120810914 130528401 Comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 22070716163637700000120810915 130528404 Cheque 1 Documento de Comprovação 22070716163657000000120810918 130528406 Cheque 2 Documento de Comprovação 22070716163680200000120810920 130528407 Nota fiscal Rei do Led Documento de Comprovação 22070716163701900000120810921 130528408 Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Documento de Comprovação 22070716163726500000120810922 130528424 Petição Petição 22070716211897000000120814037 130528426 Cálculo COM CUSTAS INICIAIS Documento de Comprovação 22070716211907200000120814039 130528427 CNPJ Documento de Comprovação 22070716211924300000120814040 132345422 Decisão Decisão 22072619485727400000122453796 132345422 Decisão Decisão 22072619485727400000122453796 132604114 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22072800194858500000122686419 133808443 Petição Petição 22081614220869900000123775668 133818519 Contrato social Contrato social 22081614220934800000123799094 133818520 Alteração Contratual Rei do Led Contrato social 22081614220996300000123799095 133818521 CNH FÁBIO Documento de Identificação 22081614221062900000123799096

N. 0707484-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIAMISON WOLFF DE BRITTO. Adv(s).: DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707484-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIAMISON WOLFF DE BRITTO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgado em definitivo nos autos do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, retomo o curso da ação. Os requeridos foram intimados para recolherem as custas referente a reconvenção, entretanto em 04/02/2022 transcorreu in albis o prazo para o cumprimento da determinação. Dessa forma, indefiro a reconvenção pleiteada pelos réus. O réu G44 MINERACAO SCP não teve sua citação devidamente efetivada, entretanto compareceu espontaneamente aos autos (id. 7438935). À parte autora para ofertar réplica à contestação no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 09:34:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708229-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRA DA SILVA ARAGAO BRAGA. Adv(s).: DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708229-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRA DA SILVA ARAGAO BRAGA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgado em definitivo nos autos do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, retomo o curso da ação. Certifique-se a Secretaria sobre requeridos ainda não citados. Em caso afirmativo, renove-se a diligência. Intimem-se os

requeridos para recolherem as custas referente a reconvenção apresentada junto com a contestação, no prazo de 15 dias. Após, à parte autora para ofertar réplica à contestação/reconvenção no prazo de 15 dias. Por fim, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 09:42:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704691-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIMAR MILITAO DE OLIVEIRA. A: SILVANIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704691-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIMAR MILITAO DE OLIVEIRA, SILVANIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgamento em definitivo nos autos do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, retomo o curso da ação. Verifique-se a Secretaria a classe judicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos requeridos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, ficando responsáveis pelas intimações das testemunhas arrolados, nos termos do artigo 455, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, remetam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pontos dos embargos monitórios e respectiva réplica, e para decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 09:50:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705245-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE OSCAR NOLETO. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705245-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE OSCAR NOLETO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP REQUERIDO: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento em definitivo do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, retomo o curso da ação. Certifique-se a Secretaria sobre a preclusão do prazo para apresentação de defesa pelos demais réus, visto que a contestação apresentada nos autos foi ofertada apenas por G44 MINERACAO SCP e G44 MINERACAO LTDA. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 09:59:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712787-22.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORALICE SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. R: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712787-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORALICE SANTOS GONCALVES REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Prejudicado, pois, o pedido de gratuidade da justiça. Retire-se a anotação. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 10:09:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713919-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s).: DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MAGNOS SARAIVA ALVES FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713919-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II REQUERIDO: ANTONIO MAGNOS SARAIVA ALVES FREIRE, GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 10:07:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701340-37.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701340-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING REVEL: OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Intime-se o exequente/credor para informar os seus dados bancários e para informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 12:29:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712958-47.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS. A: IVONETE DA LUZ. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS, GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712958-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, IVONETE DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Alterem-se a classe judicial e o valor da causa para R$ 53.309,48 (cinquenta e três mil trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 07:56:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704152-23.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. R: STEFANNY DA SILVA GARCIA. Adv(s).: DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704152-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES EXECUTADO: STEFANNY DA SILVA GARCIA DESPACHO Intime-se ILKENS DOS SANTOS CAVALCANTE a promover a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, recolhendo as custas e despesas desta fase do processo (art. 184, § 3º, Provimento Geral da Corregedoria). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 10:12:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703531-89.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ELIEZER MARTINS MAGALHAES. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: FRANCISCA IRACI DE SOUZA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703531-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELIEZER MARTINS MAGALHAES REU: FRANCISCA IRACI DE SOUZA FELIX DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se o autor para informar o paradeiro da ré ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:37:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708499-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE PIRANGI SANTOS. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708499-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE PIRANGI SANTOS REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Ante o julgamento definitivo do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000, retomo o curso normal dos autos. Ante o pedido exposto na petição retro, traga a autora declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação, deixo para apreciar na decisão de saneamento e organização do processo, juntamente com o pedido da parte autora. Intimem-se as partes manifestação e para especificarem as provas que pretendem produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, ficando responsáveis pelas intimações das testemunhas arrolados, nos termos do artigo 455, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, remetam-se os autos conclusos para saneamento e organização do processo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 13:28:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709351-55.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NILSON ARAUJO SANTOS EIRELI. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709351-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NILSON ARAUJO SANTOS EIRELI REVEL: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA DESPACHO À Secretaria para retificar a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se o exequente a promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, recolhendo as custas e despesas desta fase do processo (art. 184, § 3º, Provimento Geral da Corregedoria). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 14:05:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714870-11.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714870-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA REU: BANCO MASTER S/A DESPACHO O

art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:31:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712709-28.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712709-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Traga o autor a guia de recolhimento das custas iniciais cujo comprovante de pagamento encontra-se anexo na petição retro. Prazo: 05 dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 06:53:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706833-92.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706833-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO DESPACHO Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para recolher as custas e despesas desta fase do processo (art. 184, § 3º, Provimento Geral da Corregedoria). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 10:21:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708860-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA. Adv(s).: DF69918 - MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES. R: KRAUS EMILIO DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY MARIA MACHADO DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708860-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA REU: KRAUS EMILIO DA FONSECA, KELLY MARIA MACHADO DA FONSECA DESPACHO Mantenho o Despacho retro por seus próprios fundamentos. Concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias para que o autor requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 12:19:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712510-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JARLENE AZEVEDO DA COSTA. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712510-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JARLENE AZEVEDO DA COSTA REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 12:47:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708897-75.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS, DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: DAYANA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708897-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP EXECUTADO: DAYANA JOSE DA SILVA DESPACHO O termo de acordo retro se encontra apócrifo. Portanto, inviável, neste momento, a homologação da avença. Intime-se a parte exequente para juntar termo de acordo devidamente assinado pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 12:58:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707383-87.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707383-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE DESPACHO intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente (petição retro). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 13:07:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718415-26.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE DOMINGUES SANTOS. Adv(s).: DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: OTACILIO OLIVEIRA DE LIMA NETO. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718415-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROSIMEIRE DOMINGUES SANTOS REVEL: OTACILIO OLIVEIRA DE LIMA NETO DESPACHO Proceda-se ao cadastro do patrono do requerido, conforme procuração de Id. 126502652. Intime-se a autora para manifestar-se acerca da alegação de nulidade da citação, conforme petição de Id. 126502658 e documentos seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. Publique-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:57:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0707335-65.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MATHEUS FIRMINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0707335-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10, contra REQUERIDO: MATHEUS FIRMINO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 050.765.671-70, Objeto: Citação de MATHEUS FIRMINO DE SOUZA (CPF: 050.765.671-70); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 09:31:23. Eu,DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA, Servidor Geral, subscrevo. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0716349-10.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO SERGIO LOURENCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0716349-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10, contra REQUERIDO: PAULO SERGIO LOURENCO PEREIRA - CPF/CNPJ: 016.966.821-50, Objeto: Citação de PAULO SERGIO LOURENCO PEREIRA (CPF: 016.966.821-50); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) REU: PAULO SERGIO LOURENCO PEREIRA com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exeqüente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R$ 23.266,69 (vinte e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 14:56:03. Eu, NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0704818-53.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J & L - INDUSTRIA DE ARMARIOS E COZINHAS PLANEJADAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF61384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. R: SOLANGE APARECIDA BAEZA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0704818-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J & L - INDUSTRIA DE ARMARIOS E COZINHAS PLANEJADAS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 07.751.981/0001-58, contra REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA BAEZA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 287.063.231-20, Objeto: Citação de SOLANGE APARECIDA BAEZA NASCIMENTO (CPF: 287.063.231-20); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:12:38. Eu,NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA, Servidor Geral, subscrevo. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

SENTENÇA

N. 0715078-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. Adv(s).: MG77474 - MARCIO CAETANO VITOR. R: LUIZ PAULO MARQUES. Adv(s).: DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715078-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR REQUERIDO: LUIZ PAULO MARQUES SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUIZ PAULO MARQUES em face da sentença proferida nos autos que extinguiu o processo nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Com a devida vênia ao Embargante, os argumentos por ele apresentados em seus embargos apontam supostas insatisfações no julgamento, e não omissões, contradições ou obscuridades passíveis de serem sanadas via embargos de declaração. A fundamentação que embasa o dispositivo da sentença embargada é a subsunção adequada ao caso concreto posto, visto que os fatos e provas constantes nos autos levam a este Juízo concluir pela falta de interesse processual de ambas as partes no processo. Os presentes autos possuem caráter instrumental, a fim de assegurar o resultado útil da ação principal, a qual julgou as contas do réu regulares, cessando qualquer eficácia desta demanda, o que gera a perda do interesse processual. Esta ausência tem relação com a utilidade e necessidade da busca pela tutela jurisdicional, o que foi perdida com os efeitos da sentença proferida nos autos principais. De mais a mais, é imperioso destacar que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, mas tão somente aqueles que sejam aptos a infirmar as conclusões expostas na sentença. É o que diz expressamente inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Partindo dessa premissa, nada há a ser provido

quanto aos embargos, já que as supostas omissões ali apontadas não seriam suficientes para alterar a conclusão do julgado. Por estas razões, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 08:17:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0718367-67.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO LIMA BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. R: LUIZ GUSTAVO DE CASTRO ABREU. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que o réu permita o acesso ao seu imóvel pelos funcionários da empresa construtora contratada pelo autor, durante o período necessário para a realização dos serviços de reparo no sistema hidráulico, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

N. 0715621-32.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ELISABETH ROSA RODRIGUES. Adv(s).: DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715621-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: ELISABETH ROSA RODRIGUES SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA ? CEUB ajuizou ação monitória em desfavor de ELISABETH ROSA RODRIGUES, partes qualificadas nos autos. Sustenta que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais e que a ré restou inadimplente no tocante às parcelas de novembro e dezembro de 2018, no valor total atualizado de R $ 7.321,20 (sete mil trezentos e vinte e um reais e vinte centavos). Requer a citação da ré para efetuar o pagamento ou apresentar embargos e, ao final, a constituição de pleno direito do título executivo judicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A ré apresentou embargos monitórios arguindo preliminar de incompetência do juízo, pugnando pela concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, defendendo haver excesso de cobrança, sob o fundamento de que o valor da mensalidade cobrado é superior ao descrito no contrato. Foi apresentada resposta aos embargos no ID 125681588 . A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 129062111 . A ré apresentou proposta de acordo, mas o autor não aceitou. Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I do CPC. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. A ré suscitou preliminar de incompetência do juízo, defendendo que o autor não teria observado a cláusula contratual que elegeu a circunscrição de Brasília para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao contrato firmado. Ocorre que a relação travada entre as partes é de consumo e a distribuição do feito se deu perante o foro do domicílio da consumidora, em estrita observância à facilitação da defesa do consumidor, sendo a competência de natureza absoluta. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. O inadimplemento é incontroverso, tendo a ré apresentado embargos alegando apenas cobrança excessiva, sob o fundamento de que o valor cobrado a título de mensalidade seria superior ao descrito no contrato. Sem razão a ré. Conforme esclarecido pelo autor e devidamente comprovado, por meio do documento de ID 125681590, o valor de R$1.758,35 (mil e setecentos e cinquenta eoito reais e trinta e cinco centavos), equivalia a 25 (vinte e cinco) créditos, mas a autora cursou 30 créditos. Assim, é devido o pagamento da diferença, nos termos da cláusula 8ª do contrato, que assim dispõe: ?Conhecem as partes que os valores das parcelas são iguais a R$1.758,35 (mil e setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 25 (vinte e cinco) créditos, salvo nos casos em que o currículo exigir maior ou menor número de créditos. Ocorrendo qualquer das hipóteses - acréscimo ou decréscimo - incidirá a diferença consequente a partir da 3ª (terceira) parcela, já que as duas primeiras têm valor fixo?. Ademais, o desconto de pontualidade, como o próprio nome diz, aplica-se apenas às mensalidades pagas em dia, conforme cláusula 7ª do contrato, não sendo aplicável às parcelas em atraso ora cobradas. Assim, rejeito os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º do CPC, no valor de R$ 4.571,72 (quatro mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento, além da multa contratual de 2% sobre o total do débito. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:41:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0706612-12.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ERIC ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: DEIVISSON WILLIAM MACIEL COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706612-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERIC ALVES ARAUJO REVEL: DEIVISSON WILLIAM MACIEL COUTO SENTENÇA Trata-se de Monitória ajuizada por ERIC ALVES ARAÚJO em face de DEIVISSON WILLIAM MACIEL COUTO, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente, em apertada síntese, que é credor da parte requerida de importância representada pelos documentos que instruem o feito, no valor que indica na inicial, acrescido dos consectários da mora, cujo valor atribui a importância de R$ 9.944,55 ao tempo da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada (id. 131727147), a parte ré não ofereceu contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial, certo que a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido monitório. Ressalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp. 1556834/SP, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a compreensão de que "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (Acórdão n.1038161, 20150110680953APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 552/554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para, nos termos do artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil, atribuir aos cheques acostados à inicial a qualidade de título executivo judicial, pelo valor neles estampados (id. 122073252 e seguintes), corrigidos monetariamente a partir da data de emissão estampada nas cártulas e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 22:38:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702982-45.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DORNELAS BATISTA. Adv(s).: DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702982-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DORNELAS BATISTA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA JOSÉ DORNELAS BATISTA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Sustenta que sofreu fraude em sua conta bancária e cartão de crédito em razão de falhas nos mecanismos de segurança do réu, pois golpistas utilizaram um CANAL OFICIAL Banco do Brasil (Central de Relacionamento do Banco do Brasil, 4004-0001) para manter contado com o consumidor, e perpetrar a fraude. Aduz que ao tentar acessar a sua conta via aplicativo de celular após realizar procedimento supostamente indicado por funcionário do banco, o acesso foi negado e que, ao se dirigir pessoalmente ao banco, descobriu a realização de empréstimos bancários e a indevida utilização de seu cartão de crédito por golpistas. Afirma que o ressarcimento junto ao banco foi negado, em que pese o gerente tivesse informado que a restituição aconteceria com certeza. Narra que contratou perícia particular que constatou que a fraude foi perpetrada com a utilização do número

de canal de comunicação do próprio banco e que este chegou a lançar em seu site informações detalhadas sobre o ?Golpe da Falsa Central?, o que demonstra a falha no sistema de segurança. Requer a inversão do ônus da prova, a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu à reparação em dobro da quantia cobrada, no valor total de R$ 252.887,80 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, o réu afirma que inexiste conduta do banco que implique reparação de qualquer espécie de dano. Salienta ser Instituição Financeira pautada na boa-fé, a qual prima pelo bom relacionamento com seus clientes, bem como trabalha sempre na observância dos processos e procedimentos, buscando a excelência e que, no caso em tela, os autores foram vítimas de um golpe. Defende que não houve nenhuma falha do sistema de proteção ou segurança do banco e que a culpa é exclusiva do consumidor e de terceiros. Aduz que não há qualquer dever de restituição, muito menos em dobro, pois para tanto é imprescindível que o débito seja indevido, que tenha sido pago e que o cobrador esteja agindo de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica e documentos juntados no ID 122199279 . Proferida decisão saneadora, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide consoante artigo 355, I do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A relação existente entre as partes é de consumo, porquanto as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigo 2º e 3º do CDC. O artigo 14 do CDC dispõe que o? fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços?, sendo o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (§ 1º). No caso dos autos, não há dúvidas de que o autor foi lesado em razão da falha da segurança no sistema do banco réu, porquanto terceiros foram capazes de perpetrar uma fraude utilizando-se do número do canal de comunicação do próprio banco, o que restou demonstrado no laudo juntado pelo autor no ID 116530947 . Tanto existe a falha que o próprio banco lançou alerta em seu site (ID 116530949) informando que não realizava ligações do número 4004-0001. Conforme o enunciado de Súmula 476 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O fortuito interno relaciona-se aos riscos da atividade, inserindo-se na estrutura do negócio. Apenas no caso de fortuito externo incide excludente de responsabilidade. No caso, o fraudador se utilizou de número de canal de comunicação do próprio banco para perpetrar a fraude, de modo que o consumidor não tinha razão para desconfiar da veracidade da ligação. É hipótese de fortuito interno , relacionado ao risco da atividade das instituições financeiras. Assim, merece ser julgado procedente o pedido de declaração de inexistência de débito junto ao banco. Nesse sentido, vale destacar o seguinte acórdão deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. BOLETO BANCÁRIO FRAUDADO. NEGLIGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de apelação interposto de forma clara e coesa, em confronto com os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. 2. Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se para sua configuração apenas a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, independentemente de culpa (CDC, artigo 14, caput). 3. Ao disponibilizar serviços bancários por meios eletrônicos, as entidades financeiras assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha de segurança, como no caso de adulteração e fraude em boletos bancários, na medida em que a fraude praticada por terceiro não afasta a responsabilidade do banco responsável pelo pagamento, em atenção ao risco da atividade que desenvolve, que não pode ser transferido ao consumidor. 4. Uma vez comprovado que a instituição financeira atuou de forma negligente, por não ter adotado procedimentos acautelatórios no sentido de evitar o cometimento de fraude por terceiro, caracterizada através do envio ao consumidor de boleto bancário, aparentemente regular, ocasionando danos ao consumidor, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, o que enseja a reparação pelos prejuízos materiais daí advindos. 5. Não se verificando a ocorrência de fatos que ultrapassem os dissabores naturalmente decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, não há que se falar em compensação por danos morais. 6. Apelação principal e recurso adesivo conhecidos e não providos. (Acórdão 1344943, 07100088020208070015, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados pelo banco, o pedido não merece acolhimento, pois os requisitos legais não restaram preenchidos. ?Para que haja a devolução em dobro, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: 1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé. Sem os requisitos legais, a devolução do indébito, quando houver cobrança irregular, deve ocorrer de forma simples?. (Acórdão 1603825, 07242609020218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, a cobrança efetuada pelo banco não ocorreu de má-fé, pois este agiu crendo estar respaldado pela excludente de responsabilidade civil ?culpa exclusiva de terceiros?. Assim, o pedido é parcialmente procedente. Em face das considerações alinhadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da dívida no valor de R$ 126.443,90 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) e para condenar o réu a restituir ao autor a referida quantia, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, ficando os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 11:09:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702167-48.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES; Rep(s).: DENIS GILBERTO TEIXEIRA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702167-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA REPRESENTANTE LEGAL: DENIS GILBERTO TEIXEIRA EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:17:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711495-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: LIVIANE DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711495-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA REQUERIDO: LIVIANE DA SILVA VIEIRA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art.

90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 12:48:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705559-93.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705559-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que extinguiu o feito pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da celebração de acordo extrajudicial. Sustenta que o feito deveria ter sido suspenso, conforme solicitado, até a quitação da avença. Ora, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Não se fez possível a homologação do acordo, por ausência de juntada do mesmo, o que restou devidamente esclarecido. Ademais, a parte ré não está representada por advogado nos autos, sendo o entendimento deste juízo de que em tal hipótese não se revela possível a suspensão do feito. Assim, rejeito os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2022 12:50:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0708909-89.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: EVERALDO CAVALCANTE RAMOS. R: VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS. Adv(s).: DF65819 - VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708909-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP EXECUTADO: EVERALDO CAVALCANTE RAMOS, VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 13:01:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708909-89.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: EVERALDO CAVALCANTE RAMOS. R: VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS. Adv(s).: DF65819 - VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708909-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP EXECUTADO: EVERALDO CAVALCANTE RAMOS, VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de agosto de 2022 13:01:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717584-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO DE SOUZA JALES. Adv(s).: DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: EDMILSON PIRES DA SILVA - ME. Adv(s).: DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTIANO DE SOUZA JALES, para: a) condenar a segunda ré, MOVIDA RENT A CAR, a lhe entregar os documentos necessários à transferência do veículo Honda Civic de placa KNX8233 livre da restrição administrativa de que trata o documento de ID 108278731 (impedimento administrativo por dano de média monta), e; b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor de R$ 5.000,00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ), somados a juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso ? 08/01/2021 (Súmula 54/STJ) -.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0708075-86.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708075-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre a cota ministerial no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0707505-03.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707505-03.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704776-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704776-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0705324-68.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0705324-68.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705545-85.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. Adv(s).: DF48158 - JAIME AUREO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705545-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De ordem, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o ofício (Id. 134242912) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0702881-08.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. Adv(s).: DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702881-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707732-90.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60227 - JESSICA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707732-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706021-50.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Adv(s).: DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706021-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0719168-80.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Adv(s).: DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719168-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que a parte EXEQUENTE indicou os dados da conta bancária para cumprimento da obrigação (id. 134364768). Assim, nos termos da decisão de id. 133884611, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 1.911,99 (mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos). Observe a parte EXECUTADA que: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713395-20.2022.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO, DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. Adv(s).: DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713395-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da manifestação ministerial (Id. 133987724), no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, tendo em vista que a advogada da parte requerida possui poderes para receber citação (Id. 133359937), desnecessária a expedição de mandado de citação/intimação. Nesses termos, de ordem, fica a parte requerida intimada acerca da decisão de Id. 133908448. (documento datado e assinado digitalmente) JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO Diretor de Secretaria

N. 0713336-66.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Adv(s).: DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES, DF57904 - MARCONDES ALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo n°: 0713336-66.2021.8.07.0020 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que a perita anexou proposta de honorários (Id. 134028544). Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 19:00:21. JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO Diretor de Secretaria

N. 0005097-56.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 134440834, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

N. 0713498-95.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: G. S. B.. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA; Rep(s).: GLEICIANE BELEM SALES BARBOSA. A: OTILIA MARIA DA CONCEICAO. A: JAILMA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: FRANCISCA OTILIA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAILMA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713498-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício de Id. 128829098. Nos termos do Despacho de Id. 128358900, fica a parte inventariante intimada a se manifestar acerca das respostas aos ofícios no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

N. 0705217-82.2022.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NORMAELI PRATES COELHO POCCHINI BRAGA. A: ELI ROSE PRATES COELHO. A: LENY PRATES COELHO. A: ROSELI OLIVEIRA DE BARROS. Adv(s).: AL0008296A - HELOISA TENORIO DE FRANCA. R: LEVY GONCALVES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo: 0705217-82.2022.8.07.0020 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: Levantamento de Valor (9160) CERTIDÃO Certifico que esta Secretaria recebeu, nesta data, resposta aos e-mail's enviados (id. 134265699), a qual informa como devem ser protocolados os documentos endereçados ao Ministério da Economia. Certifico, ainda, que anexo, nesta oportunidade, o Tutorial de Protocolo Digital para que a parte tenha acesso. Assim, de ordem, fica a parte autora intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado ao Ministério da Economia e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pelo Ministério da Economia, atualmente, se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia, vinculando o pedido ao CPF do peticionante, deverá a parte interessada ou seu(ua) procurador(a) encaminhar o pedido para a obtenção das informações. Salienta-se que o ofício de Id. 127426766 está assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. À Secretaria, com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão AGUARDAR RESPOSTA DE OFÍCIO. De ordem, em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, §1º, do CPC/2015. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734086-67.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: REGINALDO TORRES ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF53757 - BARBARA BENTO MOTA. R: AFRA BARROS DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CYBELLE DE AQUINO TORRES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA DE AQUINO TORRES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id.128632624) e sua emenda (Id. 130847842). Custas iniciais recolhidas (Id. 128632608). - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham (Id. 128632624), verifica-se que a parte requerente especificou - e comprovou - os fatos que, em tese, demonstram a incapacidade da interditanda para praticar atos da vida civil. Desta forma, forçoso se faz reconhecer que existem elementos a apontar a eventual incapacidade da interditanda, notadamente quando se enfoca o laudo médico juntado para fazer prova das alegações constantes na peça vestibular, em que consta que a Sra. Afra Barros de Aquino "está completamente dependente: necessita de monitoramento para uso de medicações, não controla de finanças, não faz compras, não cuida da limpeza da casa, não prepara os alimentos, não dirige e não se desloca para fora do domicilio desacompanhada. Quanto às atividades básicas da vida diária, a paciente necessita de supervisão para tomar banho e vestir-se e auxílio para escolha das roupas." (Id. 128630935) Nessa esteira, diante da presença de prova da incapacidade civil da interditanda, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, necessário se faz a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para nomear Reginaldo Torres Alves Júnior curador provisório de Afra Barros de Aquino, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC. Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal e assinar o respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 759 do CPC. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF e aos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes. - Deliberações finais. Designo entrevista para o dia 22 de setembro de 2022, às 17h30 (CPC, artigo 751). A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/0MfY33 Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a interditanda poderá impugnar o pedido, por meio de advogado. Cite-se Cybelle de Aquino Torres Alves (filha da interditanda), indicada nos autos (Id. 128632624, p. 03), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do CPC. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 245 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0707365-08.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HILDA ROMUALDA PEREIRA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: HERMINDO RIOS DEL RIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a curatela provisória (Id. 127893751). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito (Id. 132946798). - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, em especial o laudo médico atualizado (Id. 127893754), verifica-se que a parte requerente especificou - e comprovou - os fatos que, em tese, demonstram a incapacidade do interditando para praticar atos da vida civil. Desta forma, forçoso se faz reconhecer que existem elementos a apontar a eventual incapacidade do interditando, notadamente quando se enfoca o laudo médico juntado para fazer prova das alegações constantes na peça vestibular, em que consta o diagnóstico de possível doença de Alzheimer, com piora do quadro, perda grave de memória, desorientação em tempo e espaço, agitação, incapacidade de resolução de problemas ou juízo crítico (Id. 127893454). Nessa esteira, diante da presença de prova da incapacidade civil do interditando, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessário se faz a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para nomear Hilda Romualda Pereira curadora provisória de Hermindo Rios Del Rio, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC. Intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal e assinar o respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 759 do CPC. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF e aos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes. - Deliberações finais. Aguarde-se a realização da audiência de entrevista designada para 08 de novembro de 2022, às 15h.

N. 0713822-17.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. - Emenda à inicial. Recebo a emenda de Id. 133881223, que substitui integralmente a inicial anteriormente apresentada. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - desentranhar a petição de Id. 133026349, eis que substituída integralmente pela emenda; - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda aproximada de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não tem despesa com aluguel, pois residi com sua genitora e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da menor, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Deixar na decisão apenas a data mais recente e apagar as demais. Dia 11 de novembro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2022, às 17h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/BBXv3C Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (apenas Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0713278-68.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: GO0040449A - NEILDON CHAVES RIBEIRO. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a concessão da guarda avoenga

em relação à parte infante. Aduziu que o genitor das crianças é dependente químico e que a genitora possui outros 06 (seis) filhos, já tendo sido acionada pelo Conselho Tutelar em razão de negligências e omissões praticadas em face dos menores. Esclareceu, ainda, que os netos residem consigo por livre e espontânea vontade, estando devidamente matriculados em instituição de ensino e encontram-se devidamente assistidos material e afetivamente. Instruiu o feito com termo de anuência ao pedido subscrito pelo genitor (Id. 131369241), além de comprovantes de matrículas dos menores, cuja avó paterna figura como responsável pelos alunos (Ids. 131372102 e 131372103). É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. Contudo, a concessão da guarda de menor aos avós é justificada em hipótese de ausência dos pais ou para regularizar situação em que a guarda esteja sendo exercida de fato, mas não de direito, conforme estabelece o artigo 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id.132510567), verifica-se que o pleito exige acolhida, com o fim de resguardar o melhor interesse das crianças. Conforme se constata, a genitora reside em outro Estado da Federação, ao passo que o genitor realiza tratamento para dependência química. Os comprovantes de escolaridade atestam que as crianças encontram-se devidamente matriculadas em escola do Distrito Federal, cujos dados apontam a avó paterna como responsável legal pelas crianças. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Expeça-se termo de guarda. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 11 de novembro de 2022. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 16h, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/ivK2o6 Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de expedição de carta precatória, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0712759-54.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. - Emenda à inicial. Recebo a emenda à inicial (Id. 132948475), que substitui integralmente a inicial anteriormente apresentada. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo desentranhar a petição de Id. 131480685, eis que substituída integralmente pela emenda. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda de R $ 6.000,00 (seis mil reais), não possui outros filhos menores e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 100% (cem por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada alimentando, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal dos menores, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 11 de novembro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2022, às 15h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/wvZ0N7 Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (apenas Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0712923-19.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. - Emenda à inicial. Recebo a petição inicial e sua emenda (Ids. 131761195 e 133072648). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar o valor da causa, conforme petição (Id. 133072648); - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações

de que a parte requerida aufere renda de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, possui veículos automotores e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 02 (dois) salários mínimos, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2022, às 16h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/vLqHNf Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (apenas Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0708061-05.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 124289436) e suas emendas (Ids. 126024581 e 133322381). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 17h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/RJyjvD Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0709686-74.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a modificação do modelo de guarda dos menores, passando de compartilhada, com lar de referência paterno, para guarda unilateral provisória em seu favor, até decisão final deste Juízo. Da análise dos autos, verifica-se que, na ação de divórcio consensual de nº 0707151-12.2021.8.07.0020, as partes acordaram que a guarda dos infantes seria compartilhada, sendo o lar de referência o do genitor, e regime de convivência livre. Todavia, a autora asseverou que, após a homologação do acordo supracitado, ajustou com o requerido que, quando estivesse financeiramente estruturada, os menores passariam a residir com ela. Aduziu que, após encontrar-se devidamente estabilizada e adquirir imóvel próprio capaz de acolhê-los com conforto, tentou retomar a custódia dos filhos, porém se deparou com grande resistência do genitor, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Cumpre salientar que se trata de ajuste verbal, uma vez a sentença de Id. 133429278 não faz menção a cláusula dessa natureza entre os genitores. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 133429278), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a reversão da guarda é medida extrema, devendo ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Ademais, cabe pontuar que não há nos autos, até o presente momento, indícios de que os menores estejam expostos a situação de risco que justifique a reversão da guarda. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais

Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2022, às 14h, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/CCyclv Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0712920-64.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46897 - TAINAH DE OLIVEIRA CARVALHO, DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA. - Emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 131756944) e sua emenda (Id 133525143). Custas iniciais recolhidas (Id. 131758145). - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida trabalha como auditor bancário, não possui outro filho menor, é proprietário de veículo automotor, tem despesa com aluguel, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Banco do Brasil, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de C. da S.N., da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de L.V.M. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determino, ainda, ao órgão empregador do(a) alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. C. da S.N., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como as especificidades que permeiam as ações de competência da Vara de Família, nas quais deverão ser empreendidos todos os esforços para solução consensual da controvérsia (artigo 694 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2022, às 17h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/P47WXL Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (apenas Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0704013-42.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: AP1265 - BRUNO DA COSTA NASCIMENTO. Considerando a exiguidade de tempo para cumprimento de carta precatória cancelo a audiência de conciliação designada para 22 de setembro de 2022, às 17h. Redesignação de audiência Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2022, às 14h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/1AZECs Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). - Oficina de Pais. Determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerida acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h], desacompanhada de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA Dia 11 de novembro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio

do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de expedição de carta precatória. Intime-se a parte autora e a primeira requerida acerca da alteração da data da audiência. Cumpra-se. Concedo à presente decisão força de mandado.

N. 0712986-44.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. Adv(s).: DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, as partes autoras solicitaram a concessão da antecipação da tutela, visando a obtenção da guarda provisória do menor R. G. M. L. à segunda requerente. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 133785685), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a reversão da guarda é medida extrema, devendo ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Convém mencionar que a guarda do menor foi deferida, de forma unilateral, ao primeiro requerente, que é o genitor da criança, nos autos do processo de nº 2017.16.1.000459-9, não se vislumbrando qualquer urgência do pedido a fim de se conceder, provisoriamente, a guarda do menor para a segunda autora. Ademais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre a segunda requerente e o infante necessita de maior dilação probatória, provas estas que ainda precisam ser colhidas, uma vez que o processo ainda se encontra em fase incipiente. Em que pese a juntada dos áudios enviados pela genitora do menor, bem como das conversas (prints de whatsapp), mantidas entre a segunda requerente e a genitora do infante, esses elementos não se mostram suficientes para justificar a alteração da guarda em favor de pessoa diferente dos genitores da criança. Sem contar que também não se verificou que ela estivesse sendo exposto a uma situação de risco. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2022, às 16h, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/7TQDm6 Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para: - remeter os autos para designação da data da audiência no sistema; - excluir o menor do polo ativo da demanda. Cumpra-se.

N. 0711776-55.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 129819303) e as emendas à inicial (Ids. 130461691 e 133899312). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda bruta em torno de R$ 11.000,00 (onze mil reais), possui 01 (um) outro filho maior, é proprietária de veículo automotor, não tem despesa com aluguel, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, sendo metade para cada alimentando, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de L. P. de S., da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de T. A. de S. e A. A. D. S.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determino, ainda, ao órgão empregador do(a) alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques da Sr. L. P. de S., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2022, às 16h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer

as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/Sk2VbS Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0705781-61.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO. - Fase de conhecimento: pesquisa de endereços por meio de sistemas eletrônicos colocados à disposição deste Juízo. Os resultados das pesquisas aos sistemas INFOSEG e SISBAJUD informaram os endereços constantes nos documentos em anexo. - Localização de endereços ainda não diligenciados pelos sistemas INFOSEG e SISBAJUD. Os resultados das pesquisas aos sistemas INFOSEG e SISBAJUD informaram endereços ainda não diligenciados nos autos. Intime-se a parte requerida nos endereços obtidos, para os fins do disposto na decisão anteriormente proferida (Id. 131219717). - Deliberações finais. Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte requerida. Advirta-se a parte ré de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0731343-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. - Penhora no rosto dos autos (CPC, art. 860). Defiro a penhora no rosto dos autos no 0709314-27.2018.8.07.0001, atualmente em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Brasília/DF, de eventuais valores residuais que venham a ser atribuídos a E. M. de A., no importe mencionado pela parte exequente (Id. 133686182), a saber, R$ 5.688,08 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou pessoalmente (via postal, com aplicação de presunção de intimação - artigo 274, parágrafo único, do CPC), para, querendo, apresentar petição impugnativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Apresentada manifestação pela parte executada, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, conclusos.

N. 0713471-83.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. Número do processo: 0713471-83.2022.8.07.0007 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: S. S. D. S., E. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Suspendo o curso processual até ulterior decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remeta-se o ofício abaixo à Corte Revisora. Cumpra-se. Ofício nº (0713471-83.2022.8.07.0007/01 - 2022) ? 1ª VFOS Águas Claras/DF Águas Claras/DF, 19 de agosto de 2022. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios Brasília/DF. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Sirvo-me do presente expediente para, com fundamento no artigo 8º, I, f, da Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios) e no artigo 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dirigir-me a Vossa Excelência e suscitar conflito negativo de competência quanto ao feito nº 0713471-83.2022.8.07.0007, pelos motivos a seguir dispostos. Daniel Mesquita Guerra Juiz de Direito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. Relatório. Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por S. S. da S. e E. dos S. C.. Em 19 de julho de 2022, o feito foi distribuído, por sorteio, à 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Instado a se manifestar (Id. 133490919), o Ministério Público oficiou pelo declínio de competência a uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (Id. 133642621). Em 10 de junho de 2022, a MMª. Juíza de Direito, proferiu decisão interlocutória determinando a redistribuição dos autos para um dos Juízos de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, ao argumento de que, apesar das partes atualmente residirem em Portugal, o último domicílio do casal era localizado no Setor Habitacional Arniqueiras/DF, pertence a esta Circunscrição Judiciária (Id. 133764529). É o relatório. 2. Fundamentação. Cuida-se, pois, de ação de divórcio consensual, cuja competência territorial é relativa, razão pela qual o foro eleito pela parte autora deve prevalecer até que sobrevenha eventual exceção de incompetência, não podendo o Juiz declinar de ofício de sua competência. De fato, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz decliná-la de ofício, como feito pelo Juízo suscitado. Assim, a declinação da competência teria campo fértil, segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do Juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. Nessa esteira, dispõe a súmula 33 do STJ: "Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa". Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem pacífico escólio jurisprudencial acerca do tema: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUIZ NATURAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O art. 286, I do CPC/2015 determina que a distribuição será realizada por dependência quando as causas se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, o art. 55 do CPC/2015 determina que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". 2. Não há a ocorrência de conexão entre o inventário ou partilha e a ação que tem por objetivo registro e cumprimento de testamento, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. No inventário, o objetivo é o levantamento dos bens do falecido para partilha entre os herdeiros. Já na ação de registro e cumprimento de testamento, a discussão cinge-se a ao conteúdo do testamento, com o objetivo de averiguar as formalidades necessárias à sua validade. 3. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", cabendo a modificação segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. 4. Conflito de competência acolhido. Firmada a competência do Juízo Suscitado." (CC nº 0724949-17.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.260.230, PJe de 14.07.2020, sem página cadastrada, destaques) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AJUIZADA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE TRAMITOU AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 53, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. 1. Em ação de revisão de alimentos, não pode o juiz declinar de ofício da competência relativa, por se tratar de hipótese de competência territorial (art. 53, inciso II, do CPC), uma vez que a sua modificação só pode ocorrer por vontade das partes. 2. Sendo possível a prorrogação da competência, cabe à parte interessada uma eventual arguição de incompetência relativa. 3. Conflito negativo de competência conhecido e declarado competente o Juízo suscitado " (CC nº 0716082-06.2017.8.07.0000, Relatora Desembargadora Gislene Pinheiro, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.083.760, PJe de 21.03.2018, sem página cadastrada, destaques) Por fim, é sabido que "A competência firma-se no momento da distribuição da ação, conforme arts. 43 e 59 do CPC, não sendo possível que, cuidando-se de competência territorial relativa, seja ela modificada em razão de pedido do autor, ainda que sob alegação de equívoco na escolha do foro no momento da distribuição." (CC nº 0703543-32.2022.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Morais Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.434.391, PJe de 11.07.2022, sem página cadastrada, destaques) Em casos semelhantes, decidiu a Corte Revisora: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, a ação de divórcio deve ser proposta, em regra, no foro de domicílio do guardião de filho incapaz, quando houver, ou no foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. No entanto, cuidando-se de competência territorial e, portanto, relativa, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de o Juízo declarar a incompetência relativa ex officio, conforme expresso na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Possui a parte Ré a faculdade de, em momento oportuno, arguir a incompetência relativa em preliminar de contestação (art. 64 do CPC). 3 - Conforme o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, ?Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta?, motivo pelo qual não é possível à parte Autora modificar o foro de competência após a distribuição da petição inicial, ainda que instada pelo Juízo. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado. " (CC nº 0705976-77.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Ângelo Passareli, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.253.770, PJe de 17.06.2020, sem página cadastrada, destaques) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFICÍO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 53, inciso I, alínea 'b', para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. Todavia, por se tratar de regra de competência territorial e, portanto, relativa, é admissível sua modificação ou prorrogação apenas por vontade da parte ré, na forma e prazo estabelecidos no artigo 64 e 65 do CPC/2015. Assim, não há óbice para a propositura de ação de divórcio em foro diverso daquele disposto no artigo 53 do CPC/2015. 2. Segundo o enunciado de Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Conflito de Competência admitido e declarado competente o Juízo Suscitado. " (CC nº 0700598-77.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.167.260, PJe de 10.05.2019, sem página cadastrada, destaques) 3. Conclusão. Ante o exposto, protesta pelo conhecimento e acolhimento do presente conflito negativo, para, ao final, ser declarada a competência da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Sendo o que havia para o momento, externo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713839-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s).: DF54382 - FRANCISCO MONTEIRO DUARTE. Número do processo: 0713839-24.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. &. T. A. A. REU: R. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante decisão anteriormente proferida (Id. 126499372), foi deferida a suspensão do processo até 20 de outubro de 2022, devendo a parte exequente ser intimada, para informar sobre a quitação do débito, somente depois de transcorrido o prazo. Dessa feita, aguarde-se o decurso do prazo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712135-05.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS, DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712135-05.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. C., F. L. D. REPRESENTANTE LEGAL: F. L. D. REQUERIDO: D. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de mandado de citação e intimação) - Emenda à inicial. Recebo a emenda de Id. 131556281, que substitui integralmente a inicial anteriormente apresentada. Custas recolhidas pela metade (Id. 132848083) - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - desentranhar a petição de Id. 130480632, eis que substituída integralmente pela emenda. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça para a menor M. D. C.. Anote-se. - Alimentos provisórios para a menor (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora menor, M.D.C., bem assim diante das informações de que a parte requerida é empresária, possuindo duas academias, não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, não possui veículo automotor, não sabendo informar a renda mensal, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 02 (dois) salários mínimos, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal da menor, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Alimentos para ex-cônjuge. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, é cediço ser possível a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, com base no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Entrementes, a fixação de alimentos entre ex-cônjuges constitui medida excepcional, de caráter temporário, ou seja, por período de tempo razoável em que seja possível que o ex-cônjuge organize-se e alcance a sua independência financeira. Destarte, as circunstâncias do caso devem ser analisadas com cautela, com o intuito de se aferir a necessidade do ex-cônjuge e a possibilidade, ou não, do alimentante em fornecê-los. No mais, cabe dizer que é consabido que as necessidades do ex-cônjuge não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente possui 30 anos de idade; não existindo no feito qualquer elemento a apontar a sua inaptidão ao trabalho e/ou a existência de doença debilitante a impossibilitá-la de explorar atividades econômicas necessárias à sua subsistência. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. EX-CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. 1. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1.694, do CC/2002, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade/possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência. 2. Não se concede a antecipação da tutela a fim fixar alimentos provisórios se a questão fática exposta na inicial merece maior dilação probatória, inexistindo nos autos, ao menos nesta fase recursal, elementos de prova suficientes para aferir a probabilidade do direito da agravante. 3. Se é certo, por um lado, que os alimentos são irrepetíveis, não é menos certo, por outro lado, que é conveniente aguardar a instrução probatória no juízo de origem, a fim de comprovar os fatos alegados e avaliar adequadamente o binômio necessidade/possibilidade. 4. Agravo de instrumento não provido.." (AGI 0705753-61.2019.8.07.0000 , Relator Desembargador Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 1.229.510, DJE de 04.05.2020 - destaques). Nessa esteira, diante da ausência de prova da real da necessidade aos alimentos vindicados, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no

dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 07 de outubro de 2022. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2022, às 16h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store, e as partes deverão acessar por meio do link a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/8tytsv Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (apenas Whatsapp). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se. Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária da responsável legal FABIANA LOPES DIMAS, CPF nº 951.010.391-87, indicada na inicial, a saber, agência 1556, conta poupança 50504-6, operação 013, Caixa Econômica Federal, PIX nº 61981598252. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito Parte a ser citada: Nome: DANIEL CAVALCANTE SILVA Endereço: Av São Francisco, SHPAN, Loja 01, Gama/DF ? CEP: 72426-000, e-mail: danielbody3@gmail.com, telefone: (61) 99110-9247 ADVERTÊNCIAS À PARTE: *A contestação deverá ser apresentada em audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. * O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. * Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. *Para comparecimento à audiência é necessário estar acompanhado de advogado ou Defensor Público. *A parte poderá constituir procurador para representá-lo na audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obs: Os documentos/decisões do processo, encontram-se sob "segredo de justiça", razão pela qual a parte poderá solicitar o cadastro para acesso autos pelo SAC https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/. Ao Sr(a) ADVOGADO(A): - Após apresentação da procuração e documento de identificação da parte nos autos, favor enviar email para: 01vfos.agc@tjdft.jus.br solicitando HABILITAÇÃO NOS AUTOS, o que será realizado no horário de expediente (das 12:00 às 19:00). Favor nomear a mensagem eletrônica como: HABILITAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA. SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: *Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal; * Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar; * Nos termos do artigo 334, do CPC/2015, o réu deverá ser citado com pelos menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência da audiência. Dúvidas: acessar o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/

N. 0712691-07.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Originariamente, em 17 de setembro de 2019, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara de Família de Manaus/AM, recebido junto à 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, em 15 de julho de 2022, em razão de decisão de declínio de competência. Verifica-se que houve a fixação da obrigação alimentar em favor dos menores (Id. 131358631), bem como realização de acordo de guarda entre as partes (Id. 131358633, p. 50 e Id. 131358635, pp. 01/02). Contudo, compulsando os sistemas eletrônicos do TJDFT, verificou-se a existência da ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos, nº 0710225-40.2022.8.07.0020, distribuída, originariamente, em 25 de julho de 2020, perante a 4ª Vara de Família de Manaus/AM e recebido junto à 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras, em razão de declínio de competência, em 09 de junho de 2022. Nos referidos autos, foram fixadas obrigação alimentar e regulamentação de convivência paterna (Id. 127469660, p. 12), realizada audiência de conciliação (Id. 127469666, pp. 05/07), bem como apresentada contestação (Id. 127469666, pp. 11/30 e Id. 127469668). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo declínio de competência, devendo os presentes autos serem remetidos para a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, para que sejam reunidos aos autos de nº 0710225- 40.2022.8.07.0020 e decididos simultaneamente (Id. 133018816). É o relatório. Da análise dos processos em curso neste Juízo e na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, verifica-se que reputa-se caracterizada a continência nos autos, ocorrendo quando duas ou mais ações apresentam identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais, havendo, portanto, possibilidade de decisões contraditórias, notadamente quando há discussão acerca da pensão alimentícia, bem como de guarda, a ser fixada em favor do menor. O artigo 54 do CPC dispõe que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. A sua vez, reza o artigo 56 do CPC que dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Ademais, o artigo 57 do CPC informa que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Com isso, a demanda que tramita na 2ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, que é a ação continente (25 de julho de 2020), foi proposta posteriormente, no Juízo de origem (Manaus/AM), à ação contida (17 de setembro de 2019), encaixando-se na necessidade de união dos feitos para julgamento simultâneo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0717195-90.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF64992 - CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854 , caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 133813772). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 133813772). Cumpra-se.

N. 0705365-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s).: MG197485 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO, MG198159 - BRENDA CRISTINA DE PAULA CARVALHO. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há 03 (três) anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDFT. Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioridade deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0702435-05.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF65808 - KLICIA DE FARIAS COSTA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Número do processo: 0702435-05.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. R. R. REQUERIDO: E. S. G. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de estudo psicossocial por profissional particular, a ser custeada pelas partes. Nomeio a perita Dra. Rafaelly de Castro Alencar, especialista em Psicologia / Neuropsicologia, e-mail: rafaellycalencar@gmail.com, conveniada ao Tribunal, cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria do juízo, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime-a para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, com a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Faculto, ainda, a apresentação de quesitos pelo Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713927-91.2022.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: RJ145080 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO VAZ. - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta por W. da S.S. em desfavor de D. da S.C., em benefício de L. G. S. C.. Após análise dos autos, verifica-se que a criança e sua responsável legal residem no Guará/DF. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Preclusa a decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0743989-29.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o CPF do(a)(s) menor(es), para fins de cadastramento; - acostar a certidão de casamento, averbada com eventual divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - acostar a(s) certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns); A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a requerente, A. C. do A. P. . Intime-se. Cumpra-se.

N. 0706753-31.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. - Revelia (CPC, art. 344). Decreto a revelia da parte ré. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). - Saneamento dos autos. Informou a parte autora que o valor do financiamento do imóvel pago, até o presente momento, é de R$ 36.865,71 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), tendo, inclusive, renegociado a dívida do imóvel junto à Caixa Econômica e arcado sozinha com as prestações do bem desde a saída do requerido do referido imóvel. Ocorre que, da detida análise aos autos, observa-se que não foram colacionados os comprovantes de pagamentos efetuados, nem tampouco foram apresentados todos os documentos que comprovam as dívidas a serem partilhadas, indicadas na inicial (Id. 127454584, pp. 04/05). Sendo assim, uma vez que a partilha de bens e dívidas só poderão ser efetuadas se devidamente comprovadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione os documentos faltantes, devendo, nesta oportunidade, apresentar planilha detalhada de cada um dos bens e dívidas que pretende partilhar, bem como os percentuais que serão destinados a cada consorte. Após, conclusos. Ao Cartório, a fim de inativar o Ministério Público, ante a ausência de menor e/ou incapaz. Às diligências necessárias.

N. 0714552-28.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o CPF do(a)(s) menor(es), para fins de cadastramento; - estipular o valor mensal da obrigação alimentar, observando-se a base de cálculo (salário mínimo ou remuneração do alimentante, neste caso abatidos os descontos compulsórios). Alternativamente, esclareça se a pensão alimentícia está sendo ou será tratada em autos próprios; - assinatura da petição inicial por ambos os requerentes, nos termos do artigo 731, caput, do CPC; - indicar, expressamente, o período exato do início e do fim da união estável; - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de C. E. R. de B. e A. B. dos S., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal do(a)(s)

menor(es), para fins de depósito dos alimentos, caso seja fixada pensão alimentícia em favor do menor na emenda à inicial; - juntar declaração de hipossuficiência dos requerentes e documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o advogado das partes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716343-66.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. - Saneamento do feito: designação de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, a ser intimada com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."). Defiro, ainda, a oitiva das três primeiras testemunhas previamente arroladas nos autos (Id. 106525559, p. 04). Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC. Nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do CPC, o Cartório Judicial Único deverá proceder às intimações e/ou requisições respectivas. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714742-88.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, devendo requerente, A.L.M.A., outorgar procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - acostar a certidão de casamento, averbada com eventual divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente ou em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; sem prejuízo da divisão das despesas extras da infante; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso a alimentante possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o número da conta bancária em nome do representante legal do(a)(s) menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - acostar a(s) certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s) no(s) item "Da partilha de bens" da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns); - acostar o(s) CRLV(s) atualizado(s) do(s) veículo(s) indicado(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0703643-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Número do processo: 0703643-29.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: A. L. D. A. REQUERIDO: A. T. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido relativo a cumprimento de sentença para pagamento de honorários (Id. 134171152) ajuizado por Jecy Kenne Gonçalves Umbelino, patrono da parte executada. No intuito de se evitar tumulto processual, tendo em vista tratar-se de relação processual distinta, indefiro o processamento do presente cumprimento ou qualquer discussão relativa a novo cumprimento nos presentes autos. Ressalte-se que faculta ao credor o requerimento do cumprimento em ação autônoma, distribuída por dependência aos autos principais. Aguarde-se o prazo da penhora deferida em Cartório (Id. 133441487). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713469-16.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento da quantia referente a meação do FGTS, previsto em sentença (Id. 66326342), totalizando R$ 2.383,80 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), e cumprimento de sentença de alimentos para pagamento das parcelas dos últimos três meses em aberto (junho, julho e agosto), sob o rito da prisão, no valor de R$ 2.711,89 (dois mil, setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), apresentado por L. L. F., representada por sua genitora, ambos em desfavor de W F. R.. Compulsando os autos, verifica-se que os cumprimentos requeridos são diversos, apesar de possuírem como executado a mesma parte, além de as partes autoras para cada pedido terem legitimidades diferentes. Além disso, como já explanado em decisão pretérita, não é possível a cumulação dos pedidos nos presentes autos, isso porque o cumprimento de sentença pelo rito da penhora (partilha de saldo de FGTS) não pode ser processado nos mesmos autos de execução de alimentos pelo rito da prisão, em razão da adoção de ritos processuais diversos. Sendo assim, no intuito de se evitar tumulto processual, tendo em vista tratar-se de relação processual distinta, indefiro o processamento concomitante dos cumprimentos no presente feito, devendo as partes requerentes, no prazo de 15 (quize) dias, colacionarem nova petição indicando qual dos cumprimentos permanecerá. Ressalte-se que se faculta ao credor o requerimento do outro cumprimento em ação autônoma, distribuída por dependência aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0714679-63.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar o polo ativo da demanda, devendo constar também a genitora da menor, G. P. de S., em nome próprio; - regularizar sua representação processual, devendo a genitora da menor, G. P. de S., outorgar procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar declaração de pobreza em nome do(a)(s) filho(a)(s) menor(es), devidamente representado(a)(s) por sua genitor(a); bem como da requerente, G. P. de S.. - informar se a parte demandada possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante; - indicar o domicílio ou residência do atual guardião do(a)(s) menor(es), juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas, levando-se em conta feriados, férias, festividades de final de ano, datas de aniversários dos autores e da menor, sem prejuízo de outras estipulações em benefício do(a)(s) menor(es); - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal do(a)(s) menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - esclarecer se opta pela adoção do procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do CPC, tendo em vista que, em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio previsto na Lei n.º 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no pólo ativo o(a)(s) menor(es), enquanto na ação de guarda, o(a) genitor(a); - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0700020-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Adv(s).: DF50338 - CASSIA RAIZA ROCHA SILVA. 1. Agravo de Instrumento Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo executado em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada (Id.132916071). Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 131641884), ante os fundamentos já dispostos outrora. 2. Embargos de terceiro 0713182-14.2022.8.07.0020. Ciente da decisão proferida na ação nº 0713182-14.2022.8.07.0020, que deferiu o

pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, tão somente, para suspender os atos expropriatórios referentes ao veículo Fiat/ Punto Attractiva, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placa PAB 2958, Chassi 9BD11818LF1312379, Renavan 01036142911, objeto dos autos do processo nº 0700020-54.2019.8.07.0020, no qual foi promovida a restrição de sua transferência, até julgamento da ação, mantendo, portanto, a medida de restrição do aludido bem. 3. Deliberações finais. Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

N. 0708569-48.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: MG73766 - DANDREA BETANIA MARTINS DOS ANJOS E MARTINS. - Declínio de competência: conexão (CPC, artigos 54, 55 e 58). Cuida-se ação de guarda c/c revisão de alimentos ajuizada L.R. da S., por si e representando a menor, V.R.S., em desfavor de P.R.A.S.. Ao se manifestar, o Ministério Público aduziu que corrobora com o posicionamento da parte autora, no sentido de reconhecer a existência de conexão entre a presente demanda e a que se encontra em trâmite na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (processo nº 0714399-92.2022.8.07.0020), devendo ser vinculadas para evitar decisões conflitantes. É o relatório. Os processos em curso neste Juízo e na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF são conexos, havendo, portanto, possibilidade de decisões contraditórias. O artigo 54 do CPC dispõe que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. A sua vez, reza o artigo 55 do CPC que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sabendo-se que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Por seu turno, o artigo 58 do CPC preconiza que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. In casu, a demanda que tramita na 2ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Águas Claras fora ajuizada e distribuída em data anterior (15 de agosto de 2022) à ação que tramita neste Juízo (18 de agosto de 2022). Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0701147-22.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF18009 - MARIA APARECIDA NISTA. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Número do processo: 0701147-22.2022.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. F. V., E. F. V. REQUERIDO: M. L. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Cartório de Ofício de notas competente. Determino ao Oficial do Cartório de Ofício de Notas que lavrou a escritura pública de união estável das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe o reconhecimento e/ou dissolução da relação more uxorio. Determino ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos, ou quem suas vezes fizer, que averbe o reconhecimento e/ou dissolução da relação more uxorio. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710429-84.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - Adv(s).: DF27764 - MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE. Adv(s).: DF27764 - MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE. Número do processo: 0710429-84.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: E. M. O. S. C., P. O. D. C., R. O. D. C., A. C. O. D. C. INVENTARIADO(A): G. C. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o direcionamento do processo para a pasta do PJe destinada às decisões dos pedidos de tutela/liminar, concedo a esta decisão o andamento atinente ao pleito liminar/ à tutela. Tal providência mostra-se importante, sobretudo, para que se evite a configuração de excesso de prazo e, ainda, para que sejam efetivamente observadas a ordem cronológica e as prioridades legais. 2. Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte inventariante cumpra a decisão anteriormente proferida (Id. 130806065), devendo tal concessão ser entendida como suspensão do processo. Transcorrido o prazo, intime-se a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0709344-63.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53949 - NATASHA ALMEIDA DE CALDAS. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Defiro o petitório (Id. 133435596). Determino ao órgão empregador do genitor, P.S.A.N., a saber, Polícia Militar do Distrito Federal, que os descontos dos alimentos na folha de pagamento deverão ser depositados, a partir da presente data, na nova conta informada pelas partes, mantendo-se inalterados os demais termos dos descontos. Atribuo força de ofício à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0711576-48.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Indefiro o pleito de gratuidade da justiça vindicado pela parte autora, uma vez que efetuou o recolhimento das custas iniciais (Ids. 129490774), o que, a toda evidência, revela ato incompatível com o pleito de gratuidade da justiça, tendo sido operada, na espécie, a preclusão lógica. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Afastando-se a sentença dos limites da demanda, ao promover, de ofício, a revisão contratual concedendo à parte direito além do pedido, resta caracterizado o julgamento ultra petita. 2. Quando o autor se limita a requerer o expurgo da capitalização composta de juros/anatocismo e a repetição de indébito do valor cobrado indevidamente, não pode o juiz a quo declarar a abusividade da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência, sob pena de violação ao o artigo 492 do CPC, devendo ser decotada da sentença a parte que tratou a respeito da cláusula da comissão de permanência. 3. Não se pode reputar inepta a inicial, quando esta não ostenta qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. 4. O recolhimento das custas processuais caracteriza ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, operando-se a preclusão lógica, portanto, não há necessidade de se analisar a impugnação à gratuidade da justiça aventada pelo réu/apelante. 5. Recurso conhecido e provido em parte. Preliminar de ofício acolhida, rejeitada a preliminar de inépcia e a impugnação à gratuidade da justiça." (APC nº 07023773-72019.8.07.0010, Relatora Desembargadora Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, Acórdão 1.231.836, PJe de 01.03.2020, destaques). - Deliberações Finais: Verifica-se que houve erro material na indicação da destinatária da ordem de citação na decisão de Id. 132304504. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231, do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Expeça-se carta precatória, se necessária. Cumpra-se.

N. 0712669-22.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25622 - CLEDSON BISCOLI, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Defiro o petitório (Id. 132881871). Determino ao órgão empregador do genitor, P.de M.D., a saber, Polícia Militar do Distrito Federal, que os descontos dos alimentos na folha de pagamento deverão ser depositados, a partir da presente data, na nova conta informada pelas partes, mantendo-se inalterados os demais termos dos descontos. Atribuo força de ofício à presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

N. 0719857-27.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. - RENAJUD: penhora de veículo com bloqueio judicial e alienação fiduciária (CPC, artigo 835, IV). Indefiro o pedido formulado pela parte exequente para oficiar a financeira Aymoré CFI

SA, uma vez que o veículo já apresenta restrição judicial (Id. 129572768). - SISBAJUD: penhora de quotas sociais e faturamento em nome da empresa individual (CPC, artigos 835, IX e X, e § 1º, 866, e § 1º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, IX e X, e 866, § 1º, do Código de Processo Civil. Nessa seara, ante o disposto no § 1º do artigo 835 do CPC, deixa-se de apreciar, por ora, o pedido de penhora de quotas sociais da empresa Reis Agrícola Consultoria LTDA. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da empresa individual registrada em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 130571356, pp. 01/03). Isto posto, ressalte-se a desnecessidade de consulta da movimentação de eventuais contas bancárias existentes, porquanto deferida a realização do bloqueio, o que se mostra muito mais útil à satisfação da execução. Registre-se, por oportuno, que a empresa individual se confunde com o próprio empresário, enquanto pessoa física, inexistindo, desde modo, distinção entre os bens particulares do empresário e aqueles vinculados à pessoas jurídica individual. Nesse sentido, cabe pontuar que "a pessoa física responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas decorrentes da atividade lucrativa desempenhada como empresário individual e vice-versa, respondendo a pessoa jurídica pelas dívidas contraídas por seu representante legal, razão por que inexiste óbice para inclusão da empresa individual no polo passivo de ação de execução movida contra a pessoa física." (0700957-27.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 1.170.994, Data de Julgamento: 15.05.2019, DJE de 21.05.2019, destaques). Nesse sentido, colha-se a ementa de outro julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL COM OS BENS DA PESSOA FÍSICA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência atual do c. STJ e do TJDFT, é possível a penhora de bens de empresa individual pertencente ao devedor, em razão da possibilidade de confusão patrimonial entre os bens da empresa individual e do executado, sobretudo à míngua de localização de outros bens penhoráveis. 2. Não deve prosperar a decisão a quo que indeferiu o pedido de penhora das agravantes ao argumento de que o devedor tenha bens passíveis de penhora. Pelo contrário, pois, conforme consta dos autos, as agravantes já tentaram várias maneiras de conseguir a quitação da dívida, que se arrasta por mais de cinco anos, tendo restado infrutíferas todas as consultas realizadas via Bacenjud e Renajud. 3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Decisão reformada para deferir a penhora de bens da empresa individual do agravado." (AGI nº 0701147-87.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 1.211.561, DJE de 11.11.2019, destaques). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias a resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714175-57.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar cópia da sentença que determinou o depósito judicial da quantia, objeto da ação, bem como da certidão de trânsito em julgado; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. - Deliberações finais. Ao Cartório, para reclassificar o feito para alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0714178-12.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer se há/houve obrigação alimentar fixada entre as partes em prévia ação de alimentos. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0702791-97.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. Número do processo: 0702791-97.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. M. T. REQUERIDO: R. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de ofício) Cuida-se de ação de guarda proposta por K.M.T. em desfavor de R.S.S.. Devidamente citada e intimada (Id. 128964978), a parte ré não apresentou contestação. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas indicadas (Id. 133020362), e o Ministério Público, por sua vez, requereu o encaminhamento dos autos ao setor de estudos psicossociais (Id. 133608677). É o relatório. - Revelia (CPC, art. 344). Decreto a revelia da parte ré. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). - Produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público requereu, em suas provas, a feitura do estudo psicossocial, o que proporcionará a análise aprofundada do contexto familiar, sendo assim desnecessária a oitiva de testemunhas. Ante exposto, indefiro a produção probatória oral. - Estudo psicossocial. Defiro o pedido expedido pelo Ministério Público (Id. 133608677). Defiro a realização de perícia de guarda por profissional particular, a ser custeada pela parte autora. Nomeio a perita Dra. Rafaelly de Castro Alencar, especialista em Psicologia/ Neuropsicologia, e-mail:rafaellycalencar@gmail.com, conveniada ao Tribunal, cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria do juízo, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime-a para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, com a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Faculto, ainda, a apresentação de quesitos pelo Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0706867-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF9350 - ROMEO ELIAS, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38173 - BRUNO GUEDES DE FARIAS, DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos.

N. 0713696-64.2022.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0019559A - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA. - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de modificação do regime de visitas c/c pedido de tutela de urgência proposta por K. C. de O. A. em desfavor de A. L. S. J., em benefício das menores M. de O. S. e I. de O. S.. Após análise dos autos, verifica-se que as crianças e sua responsável legal residem em Park Way/DF. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou

adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família de Brasília/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0714516-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68398 - JEAN SANTOS DE MOURA, DF66930 - ELIZEU MACEDO DA SILVA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o número de conta bancária em nome da representante legal do menor, para fins de depósito dos alimentos; - juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da representante legal da parte autora, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0714453-58.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar apenas as páginas do processo de alimentos que efetivamente interessarem à causa (acordo homologado, sentença homologatória, dentre outros). Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ultimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, sendo que, em se tratando de revisional de alimentos, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor pago e o pleiteado; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709919-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. - Emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 126968969) e suas emendas (Ids. 130885752 e 134334189). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar o valor da causa, conforme petição (Id. 130885752); - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, é cediço ser possível a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, com base no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Entrementes, a fixação de alimentos entre ex-cônjuges constitui medida excepcional, de caráter temporário, ou seja, por período de tempo razoável em que seja possível que o ex-cônjuge organize-se e alcance a sua independência financeira. Destarte, as circunstâncias do caso devem ser analisadas com cautela, com o intuito de se aferir a necessidade do ex-cônjuge e a possibilidade, ou não, do alimentante em fornecê-los. No mais, cabe dizer que é consabido que as necessidades do ex-cônjuge não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a urgência alegada não se mostra suficiente a impor que não se possa aguardar o contraditório e a instrução processual, mesmo porque, segundo alegou, já efetua o aludido pagamento há quase 20 anos, situação que não pode ser alçada à condição de nova. Ademais, o autor informou que, em 06 de março de 2020, as partes realizaram a conversão de separação consensual em divórcio consensual, e que, após, a requerida contraiu novas núpcias e que vive hoje nos Estados Unidos, tendo sua situação financeira melhorado de forma significativa. Pois bem. No caso dos autos, não há provas das alegações do autor, no tocante à alteração da condição financeira da alimentanda e de seu novo casamento, ou seja, não instruiu o feito com prova suficiente a ensejar, em sede de cognição sumária, a ausência de necessidade dos alimentos pela requerida. Assim, o caso em comento recomenda que não seja deferida, de plano, a tutela de urgência pleiteada, pois inexiste prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, portanto, o pedido de tutela de urgência não deve ser, por ora, deferido, ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão. Nessa esteira, diante da ausência de prova da nova condição da alimentanda, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Flexibilização procedimental (CPC, artigo 139, II e VI). A princípio, segundo o disposto no artigo 695 do CPC, deveria o juiz, uma vez recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Entretanto, é sabido que toda interpretação tem como base a Carta Magna. Nessa esteira, inserto ao catálogo de direitos e garantias fundamentais, encontra-se o princípio da duração razoável do processo, estatuído no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, o qual impõe, em uma de suas inúmeras vertentes, com amparo na legislação infraconstitucional, a presteza na entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, dentro de um espaço temporal razoável (CPC, artigo 139, II), mesmo que haja a necessidade de flexibilização dos procedimentos legais, adequando-os às necessidades do

conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, artigo 139, VI). Ressalte-se, por oportuno, que a flexibilização procedimental não se cinge somente à dilatação dos prazos processuais e/ou alteração da ordem de produção dos meios de prova, podendo, pois, ser adotadas técnicas outras, desde que se subsumam às necessidades do conflito posto à apreciação do Poder Judiciário, sempre vinculadas ao resultado da máxima efetividade pretendido pela lei. No caso em análise, a flexibilização do procedimento legal mostra-se legítima e plenamente justificada, uma vez que é vindicada apenas pretensão de exoneração de alimentos entre cônjuges, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos das partes envolvidas, podendo, se o caso, ser designada, futuramente, audiência de conciliação. Ante o exposto, deixo de designar audiência de conciliação. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente por telefone, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Expeça-se carta precatória, se necessária. Cumpra-se.

N. 0714513-31.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC c.c artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 80 (oitenta) anos. Anote-se. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar comprovante de residência da requerida, expedido recentemente, uma vez que o colacionado ao feito data de 2020 (Id. 133872182, p. 03); - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida [produção antecipada de provas (193)], com o consequente recolhimento da diferença, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0004781-43.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: MG135187 - RICARDO CESAR DE OLIVEIRA, MG132374 - FERNANDO ALVES RODRIGUES, MG174909 - THIAGO ALVES FERREIRA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854 , §§ 2º e 3º). Em pesquisas ao sistema Sisbajud, verifica-se que houve o bloqueio de valores não transferidos para conta judicial vinculado aos autos. Promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente (via postal, com aplicação de presunção de intimação - artigo 274, parágrafo único, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º). - Deliberações finais. I. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada ou promova a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo(a) credor(a). Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Após, ao Ministério Público, se o caso. II. Apresentada manifestação pela parte executada, ao Ministério Público, se o caso. Após, conclusos. III. Sem prejuízo, diante da insuficiência da penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando-se, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

N. 0714497-77.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO59118 - DARLAN FERREIRA DOS SANTOS. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, constatou-se que tramita perante este Juízo de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, na qual requer a cobrança de prestações coincidentes com período cobrado neste feito; - juntar declaração de pobreza em nome da filha menor, devidamente representada por sua genitora; - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência da atual guardiã da menor; - informar o número de conta bancária em nome da representante legal da menor, para fins de depósito dos alimentos; - juntar cópia da sentença que fixou alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado; - juntar cópia do comprovante de citação do executado na ação que fixou os alimentos; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0705113-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO61119 - WILLIAN SILVA NOVAIS. Adv(s).: DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte autora para promover o andamento do feito, cumprindo o que fora determinado no despacho de Id. 131122065, bem como se manifestar acerca das petições de Ids. 131101204 e 131103911, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Cumpra-se.

N. 0712337-79.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: OZILIA GONCALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: VITOR NASCIMENTO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Recebimento da inicial e da emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 130787957) e sua emenda (Id. 134192349). Custas iniciais recolhidas (Id. 134192352). - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC c.c artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 80 (oitenta) anos. Anote-se. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, laudo médico atualizado do interditando. Cumpra-se.

N. 0716327-15.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: RUTE SILVEIRA SANTOS. A: DAVID SILVEIRA SANTOS. A: JOSUE SILVEIRA SANTOS. A: ESTER SILVEIRA SANTOS. A: SARA SILVEIRA SANTOS. A: MIRIAN SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. A: PAULO SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO; Rep(s).: JOANA PEREIRA SANTOS. A: JOEL SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: DANIEL SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUTE SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0716327-15.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: RUTE SILVEIRA SANTOS, DAVID SILVEIRA SANTOS, JOSUE SILVEIRA SANTOS, ESTER SILVEIRA SANTOS, SARA SILVEIRA SANTOS, MIRIAN SILVEIRA SANTOS, PAULO SILVEIRA SANTOS, JOEL SILVEIRA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOANA PEREIRA SANTOS INVENTARIADO(A): DANIEL SILVEIRA SANTOS DESPACHO Da análise do documento de Id. 126825925, verifica-se que o prazo inicial de 90 (noventa) dias já transcorreu. Assim, intime-se, pela derradeira vez,

a inventariante para juntar a certidão de isenção do ITCMD ou comprovar a prorrogação do referido prazo pela Secretaria de Economia do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Com a juntada da certidão ou transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0007750-65.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF15791 - CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. 1. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. 2. Dê-se vista ao Ministério Público, em razão da resposta de ofício de Id. 133100631.

N. 0710414-62.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA. A: BERNARDO MADEIRA SILVEIRA. A: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s).: GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. R: HILTON DOUGLAS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s).: GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. T: FAZENDA PUBLICA DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710414-62.2019.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA, BERNARDO MADEIRA SILVEIRA, LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA INVENTARIADO(A): HILTON DOUGLAS SILVEIRA DESPACHO Considerando o transcurso in albis do prazo concedido para cumprimento da determinação anteriormente proferida (Id. 130796894), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0706264-91.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Número do processo: 0706264-91.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. M. M. REQUERIDO: R. D. S. L. DESPACHO Para fins de homologação do acordo (Id. 130233394), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos bens da partilha: - acostarem a(s) certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) (terrenos em Paracatu/MG), sob pena de exclusão do(s) bem(ns); - acostarem o(s) CRLV(s) atualizado(s) do(s) veículo(s) motocicleta Yamaha e Fiat/Ducato, haja vista que transcorrido mais de 1 (um) ano do leilão; - juntarem os documentos comprobatórios acerca dos débitos, cuja partilha se requer. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0703050-34.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FERNANDA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. R: MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703050-34.2022.8.07.0007 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito vindicado nos autos (Id. 133052066), uma vez que a prestação jurisdicional vindicada aos autos, qual seja, a decretação da interdição, fora devidamente prestada, estando o feito sentenciado. Eventual pedido de autorização para levantamento de valores em nome do interditado deverá ser objeto de ação autônoma. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0702486-16.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: GABRIELLA CAROLINE RODRIGUES NERY. A: THIAGO GUILHERME RODRIGUES NERY. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. A: D. L. R. N.. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA; Rep(s).: GABRIELLA CAROLINE RODRIGUES NERY. R: DENIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEANE MARIZE NERY RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA CAROLINE RODRIGUES NERY. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. Intime-se, pessoalmente (AR) e por intermédio de seu advogado, o herdeiro T. G. R. N. para informar se possui interesse em ser nomeado inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o múnus ser exercido por perito, que será nomeado por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo espólio. Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos, para remoção da inventariante, bem como nomeação de outro(a). Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Cumpra-se.

N. 0718068-90.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66252 - RHAFAELLA RIBEIRO CARDOSO, DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Número do processo: 0718068-90.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: A. C. D. A. EXEQUENTE: L. A. C. EXECUTADO: D. F. C. DESPACHO Intime-se a parte exequente para esclarecer se dá plena quitação ao débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0719927-44.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Número do processo: 0719927-44.2021.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: F. G. L. REQUERIDO: L. N. D. G. DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos faltantes mencionados no parecer ministerial (Id. 133156918), bem como para esclarecer a destinação dos saques, transporte e rescisão de Michele em valor maior do que o constante no termo de rescisão. Com a juntada da documentação faltante ou transcorrido in albis o prazo, ante a controvérsia e a juntada de novos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0717213-14.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47031 - LUIZ ROBERTO MADUREIRA LEONEL, DF47623 - PRISCILA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS, DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. Número do processo: 0717213-14.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. B. C. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: W. B. C. A. REQUERIDO: P. M. G. DESPACHO Juntadas, nesta data, as respostas da quebra do sigilo bancário da parte ré (SISBAJUD), conforme certidões anexas. Com isso, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711893-80.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: LEONARDO JAROSKI. A: LEA JARAS DE OLIVEIRA. A: LIDIA JAROSKI. A: IRANDI DE OLIVEIRA. A: VANUSA FLORIT JAROSKI. Adv(s).: DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA. R: BRUNO VIECORECKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSÁRIA JAROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANO JAROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORINDA JAROSKI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO LUIS ENGLEITNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO JAROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESA ENGLEITNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERMINIO JAROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO JAROSKI. Adv(s).: DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA. Número do processo: 0711893-80.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LEONARDO JAROSKI HERDEIRO: LEA JARAS DE OLIVEIRA, LIDIA JAROSKI, IRANDI DE OLIVEIRA, VANUSA FLORIT JAROSKI INVENTARIADO(A): BRUNO VIECORECKI HERDEIRO ESPÓLIO DE: ROSÁRIA JAROSKI, MARIANO JAROSKI, FLORINDA JAROSKI DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA, PEDRO JAROSKI,

TERESA ENGLEITNER, ERMINIO JAROSKI HERDEIRO: FABIO LUIS ENGLEITNER DESPACHO Em face da resposta ao ofício, intime-se a parte inventariante para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Ao Cartório, a fim de cadastrar todos os herdeiros no polo ativo da demanda. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0714293-33.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59639 - CLARA JULIANY CANDIDO DE SOUZA. Número do processo: 0714293-33.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. H. D. F. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. A. D. F. REQUERIDO: F. C. D. A. DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer seu interesse de agir, uma vez que, conforme certidão de Id. 133692962, encontra-se em andamento perante a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará/DF, os autos nº 0708264-19.2021.8.07.0014, ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos, entre as mesmas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712509-60.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. A: CARLOS MARCELO CASTRO VIVAS DE SOUZA. A: ANTONIO MARCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. R: ELISA MARIA FELIPE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Número do processo: 0712509-60.2018.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE CASTRO SOUZA HERDEIRO: CARLOS MARCELO CASTRO VIVAS DE SOUZA, ANTONIO MARCIO CASTRO VIVAS DE SOUZA INVENTARIADO(A): ELISA MARIA FELIPE DE CASTRO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos a Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0702919-20.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: NILVA DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILZA DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0702919-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: NILVA DE SOUZA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 317.773.765-72, contra REQUERIDO: NILZA DE SOUZA RAMOS - CPF/CNPJ: 248.103.631-04, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de NILZA DE SOUZA RAMOS (CPF: 248.103.631-04), filha de DEOCLECIANO MARQUES DE SOUSA RAMOS e HILDA MAFRA RAMOS, em razão de sua incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. NILZA DE SOUZA RAMOS (CPF: 248.103.631-04). LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 23 de agosto de 2022. datado e assinado eletronicamente

N. 0703787-95.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES. A: JOAO PAULO DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. A: VANIA ALVES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO; Rep(s).: PEDRO FILIPE ALVES BRAGA RODRIGUES. A: MAGNA GELY DE SOUSA ALVES. A: GENY CELI ALVES CABRAL. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: GILVAN PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0703787-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA ALVES - CPF/CNPJ: 539.931.791-53, JOAO PAULO DE SOUZA ALVES - CPF/CNPJ: 923.158.521-53, VANIA ALVES MOREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 428.905.271-15, MAGNA GELY DE SOUSA ALVES - CPF/CNPJ: 428.649.681-34, GENY CELI ALVES CABRAL - CPF/CNPJ: 386.493.571-72 e PEDRO FILIPE ALVES BRAGA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 021.953.311-35, contra REQUERIDO: GILVAN PEREIRA ALVES - CPF/CNPJ: 042.760.861-91, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de GILVAN PEREIRA ALVES (CPF: 042.760.861-91), filho de TITO ANTONIO NÉTO e NAUTILIA PEREIRA NÉTO, em razão de sua falta de capacidade para dirigir, por si só, a sua pessoa e os seus bens, pois não pode exprimir a sua vontade, sendo-lhe nomeados curadores a Sra. MARIA JOSE DE SOUZA ALVES (CPF: 539.931.791-53) e o Sr. JOAO PAULO DE SOUZA ALVES (CPF: 923.158.521-53). LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 23 de agosto de 2022. datado e assinado eletronicamente

N. 0717391-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF42292 - LUCIANA MARQUES VALE. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0717391-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: M. D. A. S. G. - CPF/CNPJ: 097.092.861-02 e LUCIANA DE ARAUJO SOUZA - CPF/CNPJ: 892.167.095-53, contra REQUERIDO: ALEXANDRE SEBASTIAO DE JESUS GOMES - CPF/CNPJ: 722.830.337-72, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALEXANDRE SEBASTIAO DE JESUS GOMES (CPF: 722.830.337-72); O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da quantia de R$ 1.224,16 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 05.12.2019, acrescida de juros e correção monetária, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº XXX. OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento ou oferecimento de justificação começará a fluir a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 22 de agosto de 2022. Eu, MAURICIO FERNANDES DE PAULA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713637-76.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: GO39379 - JOAO PAULO TEODORO RIBEIRO. 3. Conclusão. Ante o exposto, não conheço dos embargos apresentados pela parte executada. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0709697-40.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61511 - MONICA CRISTINA FERREIRA SEGUINS, DF30023 - GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712063-52.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s).: PB16679 - TADEU MENDES VILLARIN. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os provejo, para constar, no dispositivo da sentença, o parágrafo com a seguinte redação: ?Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado." Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709502-21.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Ids. 130012136 e 132697802), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de A. A. de S. L. e J. M. de L.. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0706599-47.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: G. G. N. D. M.. Adv(s).: DF44319 - CINTIA COSTA SILVA; Rep(s).: KASSIA JANY GOMES. A: KASSIA JANY GOMES. Adv(s).: DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. R: SANDRO NUNES DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KASSIA JANY GOMES. Adv(s).: DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (Id. 111511048), ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. Assim, em observância ao esboço de partilha homologado, o acervo sucessório será destinado à razão de: (a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Rua 25 Norte, Lote 14, Apartamento 504, Edifício My Life, Águas Claras/DF, CEP: 71.917-180, matrícula nº 317533 em favor de Kassia Jany Gomes; (b) 50% (cinquenta por cento) do do Automóvel Chevrolet Ônix Joy, placa: PRO-2703, ano/modelo: 2017/2018, RENAVAM: 01121643938 em favor de Kassia Jany Gomes; (c) 50% (cinquenta por cento) do Saldo de montante de FGTS E PASEP em favor de Kassia Jany Gomes; (d) 50% (cinquenta por cento) do Imóvel localizado na Rua 25 Norte, Lote 14, Apartamento 504, Edifício My Life, Águas Claras/DF, CEP: 71.917-180, matrícula nº 317533 em favor de Gustavo Nunes da Mata; (e) 50% (cinquenta por cento) do do Automóvel Chevrolet Ônix Joy, placa: PRO-2703, ano/modelo: 2017/2018, RENAVAM: 01121643938 em favor de Gustavo Nunes da Mata; (f) 50% (cinquenta por cento) do Saldo de montante de FGTS E PASEP em favor de Gustavo Nunes da Mata; Caberá a cada uma das partes (meeira e herdeiro) abater de seu quinhão a quantia correspondente a 50% de R$ 14.812,11 (quatorze mil oitocentos e doze reais e onze centavos), ou seja, o valor de e R$ 7.406,11 (sete mil quatrocentos e seis reais e onze centavos), referente à dívida de empréstimo (Id. 108710134) para quitação do consórcio do veículo Chevrolet Ônix Joy, placa: PRO-2703, ano/modelo: 2017/2018, RENAVAM: 01121643938. Sem custas, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. A presente sentença possui força de formal de partilha. Expeça-se alvará de levantamento. Advirta-se que cota-parte do menor/incapaz deverá ficar bloqueada para saque até que sobrevenha decisão judicial que autorize o levantamento da quantia ou a maioridade civil. Fica a representante legal intimada a, no prazo recursal, indicar o número da conta poupança para transferência dos valores, devendo comprovar documentalmente que a conta é bloqueada para saque. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0713646-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0711756-64.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Ids. 129786110 e 132956897), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de L. B. S. de A. e C. F. de A. L. da S.. Homologo os demais termos do acordo, ressaltando que os bens sobre os quais incidem restrições de qualquer espécie e os bens imóveis irregulares (sem matrícula no registro de imóveis competente) terão partilhados apenas os eventuais direitos sobre eles incidentes. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha/carta de adjudicação, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, certidão de trânsito em julgado da sentença. A presente sentença possui força de formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Ressalvo, contudo, a necessidade de certificação do trânsito considerando a data da assinatura da presente sentença. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de

casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0708120-27.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF56749 - GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES, DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 132401408), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0712818-76.2021.8.07.0020, haja vista que o acordo prevê a quitação do débito alimentar objeto do cumprimento de decisão provisória. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0716248-36.2021.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0707633-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712139-13.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. Adv(s).: DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada, julgando-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora, da quantia depositada e demais acréscimos, se houver (Id.130650869). Condena-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0712045-94.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO51485 - MARIANA ELLEN DA SILVA NICKERSON. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0714361-85.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Adv(s).: DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Ressalte-se que incumbe à parte exequente retirar os protestos no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito (Id. 109344986), caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0711295-92.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar o divórcio de D.R. da S.B. e A.B. da C.R.. Por sua vez, ausente qualquer manifestação de vontade proveniente do cônjuge varão no curso da ação, o nome de casado que adotara deve ser mantido intacto até que ele venha a se manifestar em sentido contrário, como expressão do direito personalíssimo ao nome que lhe é outorgado. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se baixa do Ministério Público, tendo em vista a manifestação de não intervenção (Id. 129495087). Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0710450-02.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: I. ratificar a decisão parcial de mérito que decretou o divórcio de C.A.F.M. e A.M.G., e deferiu o retorno do nome de solteira do cônjuge virago; II. decretar a partilha igualitária, na proporção de 50% (cinquenta por cento), dos eventuais direitos incidentes sobre os seguintes bens adquiridos na constância da convivência marital, quais sejam: II.a. direitos sobre o imóvel residencial descrito por Chácara 313B, lote de terreno nº 9, Residencial Jardins na Colônia Agrícola Vicente Pires ? DF (Id. 22267978); II.b. imóvel residencial descrito por Apartamento 1201, Quadra 107 Norte, Lotes 2/6 ? Edifício Riviera Del Fiori ? Águas Claras/DF (Id. 25056244); III.c. direitos sobre o veículo Compass, Longitude 2018/2018 (Id. 34027386); IV.d. automóvel Toyota Hilux SRV, 2016/2016, Placa PAQ 6018 (Id. 38232369); V.e. aplicações em renda fixa no Banco do Brasil, conta 9178-2, agência 8435-2, em nome do requerido até a data da separação de fato, 03 de abril de 2018, subtraída a quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais); VI.f. 2 (duas) bicicletas (Ids. 34173115 e 34173167); VII.g. valor de R$ 86.866,09 (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), referente ao patrimônio líquido da empresa Cabine Multifuncional sala de Estudos Eireli, CNPJ nº 29.411.933/0001-53 (Id. 125258744); VIII.h. imóvel residencial descrito por Apartamento 406, Rua 24 Norte, Torre ? A? ? Edifício Maison Personaliseé ? Águas Claras/DF (121963168). Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Em face da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devidamente atualizado, com fulcro nos artigos 85, § 2º, c.c. 86, caput, ambos do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0712750-92.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0712069-25.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0712818-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS, DF56749 - GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Revoga-se a decisão que decretou a prisão da parte executada (Ids. 129636730 e 119651882). Ressalte-se que incumbe à parte exequente retirar os protestos no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito (Ids. 129636730 e 119651882), caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0713096-43.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 132063323), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de W. L. D. e P. F. de O.. Homologo os demais termos do acordo, ressaltando que os bens sobre os quais incidem restrições de qualquer espécie e os bens imóveis irregulares (sem matrícula no registro de imóveis competente) terão partilhados apenas os eventuais direitos sobre eles incidentes. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de W. L. D., da quantia equivalente a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de G. de O. D., L. de O. D. e B. de O. D., na proporção de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) para cada filho. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Confiro força de ofício de desconto de alimentos à presente sentença. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha/carta de adjudicação, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, certidão de trânsito em julgado da sentença. A presente sentença possui força de formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Ressalvo, contudo, a necessidade de certificação do trânsito considerando a data da assinatura da presente sentença. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0706034-49.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX SANTIAGO DE PAIVA. Adv(s).: DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706034-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEX SANTIAGO DE PAIVA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022

N. 0705728-80.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANY DOS SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705728-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EVANY DOS SANTOS CORREA REQUERIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte executada para comprovar com documento idôneos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº. 130693049, consistente no restabelecimento do plano de saúde da exequente (Evany), garantindo o atendimento integral na rede credenciada ou, na impossibilidade, fora dela, mediante o pagamento dos serviços diretamente ao prestador, observando as mesmas condições e obrigações contratuais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0706240-63.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Adv(s).: DF60935 - MARIANNE CRISTINA SEREJO DO NASCIMENTO. R: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706240-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO REU: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0719964-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIELIDA CERQUEIRA SOUSA. Adv(s).: DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719964-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIELIDA CERQUEIRA SOUSA REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0719023-24.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS RODOPIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: MANOEL MATOS DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719023-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODOPIANO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: MANOEL MATOS DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido entrou em contato com o Juizado via whatsapp e apresentou a proposta de pagamento abaixo: "A moto não pode ser penhorada, ou no caso vendida, pois é de extrema importância locomoção, a trabalho, portanto venha ressaltar a importância do veiculo a trabalho pois sem a moto dificultaria no dia a dia. A forma seria parcelamento mesmo. A venda da moto seria indiscutivel" O réu informou que tem condições de quitar a dívida em 15 parcelas de R$ 700,00 cada, com início de pagamento no dia 10/09/2022. De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 02 dias, acerca da proposta apresentada. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0718198-80.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THEREZA TORRES DE ARAUJO. Adv(s).: DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718198-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THEREZA TORRES DE ARAUJO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 10 dias. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0709495-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO GOMES FARIA. Adv(s).: DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Número do processo: 0709495-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO GOMES FARIA REU: SV VIAGENS LTDA, BRITISH AIRWAYS PLC CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/12/2022 14:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia

pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0714084-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DA SILVA DANTAS. Adv(s).: DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: ALBANO MONTE UCHOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714084-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS DA SILVA DANTAS REQUERIDO: ALBANO MONTE UCHOA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/10/2022 14:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0740355-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME SILVA BEZERRA. Adv(s).: MG194362 - PEDRO TERRA AMANCIO DE RESENDE CAIXETA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740355-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME SILVA BEZERRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/12/2022 14:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0710655-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELLE SEABRA DURAES AGUIAR. A: JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710655-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELLE SEABRA DURAES AGUIAR, JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/10/2022 15:00 Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h

às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0701113-56.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO RODRIGUES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME. Adv(s).: SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA, SP301630 - GABRIEL GUAZZI CATANA, SP340108 - LETICIA CRIVELARO LOPES. Número do processo: 0701113-56.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES CAETANO REQUERIDO: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/12/2022 14:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0702478-39.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRLY MAIARA MENDES DANTAS. Adv(s).: DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702478-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KIRLY MAIARA MENDES DANTAS REU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 125195485 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0713303-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAI LOPES DE MORAES. A: JOSEFINA REIS DE MORAES. Adv(s).: DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713303-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ISAI LOPES DE MORAES, JOSEFINA REIS DE MORAES REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes autoras a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito em relação a parte requerida TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

N. 0713279-14.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE JAIME FABRINO. Adv(s).: DF66202 - BIANCA DENSER ELBEL. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713279-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE JAIME FABRINO EXECUTADO: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/12/2022 15:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

DECISÃO

N. 0715916-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE SANTOS SILVA. Adv(s).: DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: NOEMIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF52873 - MATEUS COIMBRA SILVA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715916-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SIMONE SANTOS SILVA REU: NOEMIA OLIVEIRA SILVA DECISÃO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na impugnação de id. 134220398. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714752-35.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN BORGES PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDPAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714752-35.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN BORGES PONTES REU: SERASA S.A., CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., CREDPAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700252-95.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA LUCIA DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700252-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA NUNES REU: CLARO S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 133859431. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713099-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORLANHA FELIX GUTIERREZ BRUNE. Adv(s).: DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713099-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORLANHA FELIX GUTIERREZ BRUNE EXECUTADO: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA DECISÃO Em análise detida dos autos, verifico que a parte executada FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA juntou aos autos procuração outorgando poderes ao patrono Roberto Maciel Soukef Filho, OAB/DF 19.178 (ID nº 132627482), contudo não consta o nome de seu patrono no cadastro dos presentes autos. Assim, promova-se a inclusão do nome do nome do advogado Roberto Maciel Soukef Filho, OAB/DF 19.178, como advogado da parte executada. Após, intime-se a parte requerida FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA para juntar aos autos cópia do comprovante de residência em seu nome (conta de energia, conta de água, conta de telefone, fatura de cartão de crédito) referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, bem como comprovante de residência atual em seu nome. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão para análise da impugnação apresentada no ID nº 132627481. . Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714873-63.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: EDUARDO DIAS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714873-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: EDUARDO DIAS CAVALCANTE DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo instruir o feito com o histórico escolar e relatório de freqüência do aluno, a fim de comprovar o cumprimento da contraprestação de serviço, e a conseqüente apuração da exigibilidade do título extrajudicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0739275-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON RONALDO BATISTA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF49281 - LUCIANA DOS SANTOS GOMES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0739275-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON RONALDO BATISTA REQUERIDO: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a empresa requerida a abster-se de efetuar cobranças relativas às taxas de melhorias do clube, do contrato havido entre a partes. Requereu, ainda, a rescisão do contrato. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação das tutelas pleiteadas. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista

o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707281-65.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO BARROS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEOFILO TIMM. Adv(s).: RO12148 - FLAVIO LOOSE TIMM, RO1556 - SAULO ROGERIO DE SOUZA, RO10776 - WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707281-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO BARROS SOARES REQUERIDO: TEOFILO TIMM DECISÃO Considerando a inércia das partes para atendimento do determinado na decisão de id. 132655599, conforme se verifica na certidão de id. 134388805, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706032-79.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM, GO27810 - GABRIEL ALVES CURY, SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706032-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DECISÃO Intime-se a parte Embargada (COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 134378907. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702048-87.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANRE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP144877 - LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA. R: CAPITAL ASISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702048-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANRE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EXECUTADO: CAPITAL ASISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA DECISÃO Faculto a derradeira oportunidade para a parte exequente apresentar os esclarecimentos requeridos pelo Núcleo de Contadoria (id. 130997320) sob pena de arquivamento do feito sem a expedição da certidão de crédito. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713801-75.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713801-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES DA SILVA DECISÃO Quanto a devolução do bem defeituoso, determino o que segue: a) Intime-se a parte exequente Alessandro Rodrigues Fernandes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o dia e o horário (entre 8h00 da manhã ao meio dia ou entre 13h00 às 17h00), bem como o local para entrega do aparelho de ar condicionado objeto da lide. b) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., para comparecer ao endereço indicado na resposta, no dia e horário indicado pela parte autora, e proceder à retirada do produto, sob pena de perdimento do bem. c) Para tanto, a parte exequente Alessandro Rodrigues Fernandes deverá, obrigatoriamente, estar disponível no dia e horário para que a devolução do bem seja efetivada, ou designar pessoa que o faça. d) Caso a empresa executada Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. compareça à residência da parte exequente e não haja pessoa no local que lhe entregue o bem, deve comprovar documentalmente seu comparecimento no local, mediante assinatura do agente de portaria, atestando, inclusive, a ausência de pessoa no endereço da parte exequente. e) As partes deverão comprovar nos autos a devolução do bem. À Secretaria para providências. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712517-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712517-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DECISÃO Intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, a parte exequente JOSE CARLOS LOPES DA SILVA quedou-se inerte (ID nº 134419407). Extrai-se dos autos que o agravo de instrumento nº 0700925-80.2022.8.07.9000, interposto face à decisão de ID 124983353, foi recebido pelo r. Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima (ID nº 128134676). Aguarde-se a decisão final irrecorrível no agravo de instrumento no processo nº 0700925-80.2022.8.07.9000. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708733-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS DE SOUSA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708733-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE SOUSA RAMALHO REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA DECISÃO Em petição de ID nº 134458636, a parte requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA requer a juntada do comprovante de depósito na quantia de R$ 494,03 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Três Centavos), contudo juntou aos autos petição no ID nº 134458637. Intime-se a parte requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA para esclarecer a pertinência da petição juntada no ID nº 134458637, posto que as partes entabularam acordo no ID nº 133429991, homologado por sentença de ID nº 133543246. Deverá ainda juntar o comprovante de depósito da quantia estabelecida no acordo de id. 133429991 Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704403-70.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZIO DO NASCIMENTO COIMBRA FILHO. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704403-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EZIO DO NASCIMENTO COIMBRA FILHO REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 133163581, a parte

exequente EZIO DO NASCIMENTO COIMBRA FILHO informa que, em 25/07/2022, recebeu um e-mail da parte executada CLARO S.A. efetuando a cobrança de uma fatura no valor de R$ 124,16 (Cento e Vinte e Quatro Reais e Dezesseis Centavos), com vencimento para o dia 05/08/2022, requerendo a aplicação de multa em razão do descumprimento, na quantia de R$ 100,00 (Cem Reais), juntando aos autos comprovante do e-mail recebido (ID nº 133163582) e da fatura (ID nº 133163584). Intimada para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 133163581 e documentos que a acompanham, a parte executada CLARO S.A. informa que os débitos em nome do exequente foram cancelados. Alega que, o que provavelmente ocorreu, foi que a cobrança encaminhada para o exequente já estava programada antes do cancelamento dos débitos, requerendo que o exequente desconsidere a cobrança recebida, pois todos os débitos foram cancelados. É o relato necessário. Decido. Em análise atenta aos autos, verifico que no item ?c? da sentença de ID nº 127701953, que a executada CLARO S.A. foi condenada à obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar ligações de cobranças para o telefone da parte autora, bem como outras formas de cobrança relativas ao contrato em questão, esclarecendo que a multa seria aplicada em caso de descumprimento, observado após 5 (cinco) dias da intimação da ré e incidirá após o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença. Conforme certidão de ID nº 131251921, a sentença transitou em julgado em 12/07/2022. Embora a parte executada CLARO S.A. tenha apresentado telas do sistema interno da operadora de telefonia, onde consta que a obrigação de não fazer foi cumprida, é incontroverso que conforme e-mail recebido pela parte exequente em 25/07/2022 (ID nº 133163582) e a fatura recebida no respectivo e-mail, referente a julho/2022, com vencimento em 05/08/2022, juntada no ID nº 133163584, foi efetuada cobrança do contrato o nº 040/041160693, após 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença de ID nº 127701953. Portanto a obrigação de não fazer, não foi devidamente cumprida pela parte executada CLARO S.A. dentro do prazo estipulado na sentença prolatada no ID nº 127701953, razão pela qual aplico à parte executada a MULTA no importe de R$ 100,00 (Cem Reais). Intime-se a parte executada CLARO S.A. a proceder ao pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para o pagamento da multa, proceda-se ao bloqueio eletrônico em ativos financeiros da parte executada. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, a imediata expedição do alvará de levantamento eletrônico, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial. Intimem-se as partes. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710414-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS DE MELO. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710414-57.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA, ANA DOURADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: VINICIUS DE MELO DECISÃO Indefiro o pedido de ID nº. 134532931, pois, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº. 9.492/97, qualquer interessado poderá realizar a baixa do protesto. Para tanto, basta que a parte apresente a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado no cartório e proceda a devida baixa. Ademais, compete ao réu tomar todas as providências para a retirada da referida restrição, não podendo transferir este ônus ao Judiciário. Poderá a parte executada, por conseguinte, providenciar a baixa do protesto mediante apresentação no cartório das cópias das peças processuais mencionadas e pagamento dos emolumentos devidos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712072-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: JUSCELINA GOMES PEDROSA GUIMARAES. Adv(s).: DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712072-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LINDALVA DA CONCEICAO SILVA REQUERIDO: JUSCELINA GOMES PEDROSA GUIMARAES DECISÃO Considerando a inércia do patrono da parte autora em manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada no id. 133225297, intime-se LINDALVA DA CONCEIÇÃO SILVA, por meio célere a informar, no prazo de 05 dias, se aceita a proposta formulada, bem como para indicar a conta bancária para depósito dos valores. A exequente deverá também esclarecer se ainda é patrocinada pelo. d. causídico constituído nos autos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700680-43.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES, DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: JULIANA COELHO PEDROSA. Adv(s).: DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA, DF39192 - MARIA EUZA GOIS SIQUEIRA MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700680-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: JULIANA COELHO PEDROSA DECISÃO Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 134455334. Atualize-se a Secretaria o endereço da executada informado no id. 134456395. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714922-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON CLEMENTE BARRETO. A: JULIANA LARA CHAVES BARRETO. Adv(s).: DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA. R: HEVELLYN MARTINS COM. VAREJ. E REFORMAS DE ESTOFADOS E MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714922-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON CLEMENTE BARRETO, JULIANA LARA CHAVES BARRETO REU: HEVELLYN MARTINS COM. VAREJ. E REFORMAS DE ESTOFADOS E MOVEIS LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos requerentes; b) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome dos requerentes (conta de água, luz, telefone, taxa condominial, etc.); c) esclarecer o pedido de perdas e danos, no valor de R$1.500,00, comprovando-o documentalmente, pois dano material não se presume, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem emenda, façam os autos conclusos para decisão. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714315-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS. A: ELGA DANIELA DE SA CAVALCANTE. Adv(s).: BA47688 - ADRIENE CAVALCANTE DOS SANTOS. R: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714315-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, ELGA DANIELA DE SA CAVALCANTE REU: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE DECISÃO Em petição de ID nº 134089436, a parte autora ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS requer a deflagração da fase de cumprimento de sentença, informando seus dados bancários para fins de transferência. Por fim, informa que ante a renúncia de sua patrona, não está sendo assistido por advogado, o que é corroborado pelo id. 134089438. Considerando a informação da parte autora ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS contida no ID nº 134089436, de que não está sendo mais assistida por

advogado, atualize-se o sistema. Intimem-se as partes autoras ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS e ELGA DANIELA DE SA CAVALCANTE, por telefone ou outro meio mais ágil, para juntarem aos autos, petição assinada por ambos os autores, para requererem o pedido de cumprimento de sentença, bem como para requererem que o valor do débito seja transferido para conta bancária da parte autora ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704502-40.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO PESSOA CAVALCANTE. Adv(s).: DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704502-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDUARDO PESSOA CAVALCANTE REQUERIDO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A., AMERICANAS S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 132731219, a parte exequente EDUARDO PESSOA CAVALCANTE informou os dados bancários para fins de transferência da quantia depositada no ID nº 132025842, bem como informou que estaria viajando entre os dias 31/07/2022 a 13/08/2022, não sendo possível a retirada do produto nestas datas. Assim, requer que a parte executada seja intimada para informar o número de contato em que possa ser realizado o agendamento para a entrega do bem. Por fim, alega que diante o histórico de não comparecimento na data e horário agendado, por parte de terceirizados da parte executada, requer que seja estabelecida tolerância máxima de 30 minutos para entrega do bem, sob pena de perdimento do bem. Em petição de ID nº 133064267, a parte executada MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A. esclarece que não foi possível retirar o produto, pois o consumidor a acionou através do Ticket 12450, solicitando a retirada e informando que estaria viajando até o dia 13/08/2022, estando disponível após o seu retorno para o agendamento. Assim, requer que seja determinado dia e período para a retirada, para não haver prejuízo a parte, com a devida intimação da parte exequente. Decido. Extrai-se dos autos que já fora expedido ofício para instituição bancária Banco do Brasil para transferência da quantia descrita no ID nº 132025842, para conta indicada pela parte exequente (ID nº 132819154). Quanto a devolução do bem defeituoso, considerando a petição da parte exequente EDUARDO PESSOA CAVALCANTE de ID nº 132731219 e a petição da parte executada MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A. de ID nº 133064267, determino o que segue: a) Intime-se a parte exequente EDUARDO PESSOA CAVALCANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o dia e o horário (entre 8h00 da manhã ao meio dia ou entre 13h00 às 17h00) para entrega de um COND HW INV XTREME CONNECT FR 18K - SPRINGER-MIDEA - 38AGVCB18M5 e um EVAP HW INV XTREME CONNECT FR 18K - SPRINGER-MIDEA - 42AGVCB18M5. b) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A., para comparecer ao endereço indicado na petição inicial, no dia e horário indicado pela parte autora, e proceder à retirada do produto, sob pena de perdimento dos bens. c) Para tanto, a parte exequente EDUARDO PESSOA CAVALCANTE deverá, obrigatoriamente, estar disponível no dia e horário para que a devolução do bem seja efetivada, ou designar pessoa que o faça. d) Caso a empresa executada MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A compareça à residência da parte exequente e não haja pessoa no local que lhe entregue o bem, deve comprovar documentalmente seu comparecimento no local, mediante assinatura do agente de portaria, atestando, inclusive, a ausência de pessoa no endereço da parte exequente. e) As partes deverão comprovar nos autos a devolução dos bens. À Secretaria para providências. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706277-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATAN DERIC ABDALA. Adv(s).: DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. R: EVERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706277-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHONATAN DERIC ABDALA REQUERIDO: EVERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO Em petição de ID nº 134366788, a parte autora JHONATAN DERIC ABDALA requer que a parte requerida seja citada pelo aplicativo WhatsApp, no telefone (61) 98354.4067. Não obstante o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis primar pela simplicidade e informalidade, não se pode prescindir da mínima qualificação das partes, porquanto tal requisito insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil, visa, sobremaneira, trazer aos feitos a necessária segurança jurídica e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. Destaco que inaplicável, em sede de Juizados Especiais Cíveis, o disposto no artigo 319, § 1º., do Código de Processo Civil, pois incompatível com os princípios do artigo 2º. da Lei nº. 9.099/95, além de contrariar o disposto no artigo 14, § 1º. dessa mesma lei; ademais, inexiste a previsão legal para citação por intermédio de aplicativo WhatsApp, uma vez que diverge do disposto no artigo 18 também da Lei nº. 9.099/95, razão pela qual indefiro tal pedido de citação por aplicativo WhatsApp. Registre-se que admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais Cíveis em Varas Cíveis limitadas à alçada. E não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei; e, isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, o cidadão, ora parte, pode perfeitamente postular em sede própria aquilo que entende ser, observando o rito adequado, sejam autos de execução, cautelares, sob o rito sumário ou ordinário no Juízo Cível, oportunidade em que poderá fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Cumpre esclarecer que a Portaria GC nº. 155/20, complementou as Portarias nº. 72 e 87, todas oriundas do TJDFT, as quais autorizam os oficiais de justiça, especificamente, a realizarem citação e intimação sem a colheita de assinatura, por meios eletrônicos, inclusive WhatsApp, enquanto perdurar a pandemia, nada a dispensar a devida informação do endereço residencial do réu, nos termos do 14, § 1º., da Lei nº. 9.099/95. Diante do exposto acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com os dados qualificadores da parte requerida, mormente o endereço residencial onde pode ser citada, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 9.099/95. Além disso, advirto à parte autora que a emenda na forma determinada deve ser apresentada nos presentes autos na forma de nova petição inicial, isto é, na íntegra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e da ampla defesa. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702741-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL VIEIRA DAMASCENO BIANGULO. Adv(s).: DF34284 - REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO. R: REGINALDO JOSE BIANGULO. Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702741-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RACHEL VIEIRA DAMASCENO BIANGULO REQUERIDO: REGINALDO JOSE BIANGULO DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 133939773, inclusive sobre a inclusão de sua genitora no polo passivo da demanda. Após, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0712735-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTINEIA VICENTE DA SILVA POVOA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712735-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RUTINEIA VICENTE DA SILVA POVOA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações

repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio TOTAL (R$7.191,94) do valor correspondente à dívida de ativos financeiros em nome da parte executada. Em ato contínuo, e nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF,/DF, 23 de agosto de 2022 12:58:56.

N. 0709274-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA. Adv(s).: MS10108 - NILO GOMES DA SILVA. R: COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709274-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA REQUERIDO: LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA, COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/11/2022 13:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0709274-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA. Adv(s).: MS10108 - NILO GOMES DA SILVA. R: COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709274-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA REQUERIDO: LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA, COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/11/2022 13:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

N. 0705481-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIRON RAFAEL MARCOS MENEZES. Adv(s).: DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA. R: OLGA HERMETO RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCUS HERMETO DE RESENDE E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE HERMETO DE RESENDE E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELCHIOR DE RESENDE E SILVA. Rep(s).: PAULO MARCUS HERMETO DE RESENDE E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705481-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIRON RAFAEL MARCOS MENEZES EXECUTADO: PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA, OLGA HERMETO RESENDE, PAULO MARCUS HERMETO DE RESENDE E SILVA, HENRIQUE HERMETO DE RESENDE E SILVA ESPÓLIO DE: MELCHIOR DE RESENDE E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO MARCUS HERMETO DE RESENDE E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as partes OLGA HERMETO RESENDE, HENRIQUE HERMETO DE RESENDE E SILVA, PAULO MARCUS HERMETO DE RESENDE E SILVA e PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (na pessoa de Paulo Marcus) foram intimadas, via whatsapp, acerca da decisão de ID: 131930724 e petição de ID. 131600245. Aguarde-se prazo de 5 dias. Mayara Ferreira Zottmann - Estagiária. Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022

SENTENÇA

N. 0707440-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX FELIX DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707440-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX FELIX DA COSTA REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Alex Feliz da Costa em face de SV Viagens, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de suposta falha na prestação de serviços. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O interesse processual fundamenta-se na necessidade/utilidade da prestação jurisdicional, bem como a adequação da via eleita para tanto. No presente caso, mostra-se patente o interesse do autor, que buscam através da tutela jurisdicional a remarcação

do pacote turístico, inviabilizado em sede extrajudicial. Rejeito e prejudicial de coisa julgada. O processo número 0718362-45.2021.8.07.0020 que tratou do pacote turístico foi extinto sem julgamento do mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela ré , frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Ademais, a ausência de provas está relacionada à questão de mérito, que será analisada no momento oportuno. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega a autora que adquiriu junto à ré um pacote turístico (aéreo e hospedagem) para Orlando (EUA), no valor de R$ 9.926,76. Conta que o serviço foi cancelado devido a Pandemia Covid 19 e assim requereu junto à ré por diversas vezes a alteração das datas, contudo recebeu respostas propondo o pagamento e valores adicionais para remarcação. Requer a remarcação do pacote turístico, nos mesmos moldes do contrato original e indenização pelos danos morais sofridos. A MP 948/2020 convertida em Lei 14.046/20 dispôs sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), atribuiu à pandemia a caracterização de caso fortuito/força maior. O art. 2º dessa lei preconiza que Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.101, de 2022) I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. § 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes. Os incisos I e II do § 5º art. 2º do mesmo diploma legal acima mencionado dispõem que em caso de remarcação serão respeitados os valores e as condições dos serviços originalmente contratados e a data limite até 31/12/2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. Em sendo assim, assiste razão à parte autora quanto ao pedido de remarcação do pacote de turismo nos mesmos moldes do contratado para julho e julho/2023. Não assiste razão à ré o requerimento de pagamento de diferença de valores, uma vez que tal pedido está em confronto com a legislação criada exatamente para cuidar dos casos relativos a serviços adiados durante a Pandemia Covid 19, frise-se ainda que a parte ré está de posse do pagamento do serviço desde outubro/2019, não evidenciando assim o desequilíbrio alegado. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19). REMARCAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão à obrigação de remarcar ou reembolsar pacote de turismo que foi cancelado em razão da pandemia. 2 - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados os argumentos e as provas, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). A discussão sobre a responsabilidade de agência de intermediadora no que tange a remarcação ou cancelamento de contrato de turismo, bem como a utilidade e necessidade da instauração da relação jurídica processual para solução do litígio diz respeito ao mérito. Logo, é de se rejeitar as preliminares ventiladas. 3 - Contrato de turismo. Força maior. O autor adquiriu pacote de turismo de oito dias, com destino a Maceió/AL, pelo valor de R$ 1.694,85. A viagem estava prevista para 13/11/2020, com retorno em 20/11/2020, porém o autor, diante do temor causado pela pandemia, solicitou o cancelamento ou remarcação da viagem, porém não obteve resposta da ré. A pandemia da covid-19 afetou o contrato, exigindo que fossem reajustadas suas condições. É fato notório que a pandemia assolou o planeta alterando fortemente o setor aéreo/turístico, impondo a alteração de planejamento para realização de viagens. O fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput). 4 - Remarcação. A Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020, específica para o setor de turismo, com determinações distintas da Lei direcionada à aviação civil (14.034/2020), prevê expressamente em seu art. 2º que o prestador de serviço não é obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: "I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. A ré não demonstrou o cumprimento das determinações supracitadas, pelo que se mostra escorreita a condenação à remarcação do pacote turístico do autor, nos moldes pretendidos por ele, assim como fixado na origem. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Solidariedade. A jurisprudência do STJ tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico) e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014). No caso em exame, contudo, não se trata de demanda fundada na responsabilidade civil, pois o autor não exige indenização, mas busca a remarcação da passagem e da hospedagem, obrigações que são de responsabilidade da agência. Também não se trata de cancelamento de voo pela Companhia. Assim, trata-se de obrigação exigível da ré. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela recorrente vencida. (Acórdão 1349527, 07038398920208070011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 14/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por outro lado, no tocante ao dano moral postulado, da narrativa trazida pela requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intocáveis direitos da personalidade. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inciso I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito a ensejar a reparação por danos imateriais pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a remarcar o pacote de turismo do autor, nos mesmos termos do contratado anteriormente, conforme id 123309441 ? Páginas 2 e 3 (com voos ida e volta Brasília- Orlando, com duração média de 8h, bagagens e hospedagem - 14 diárias no hotel Floridan Hotel Suites ou similar, com café da manhã), para Alex , Ludmila, Guilherme e Daniella Costa (id sem ônus, para o período de junho /2023, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706857-23.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO VALIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado

Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706857-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO VALIS DE OLIVEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: FERNANDO VALIS DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do processo em razão do cenário pandêmico atual, pois diversas foram as medidas tomadas para minimizar os efeitos da crise mundial, bem como todos os procedimentos judiciais foram adaptados à nova realidade, de acordo com as Resoluções do CNJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive, com o intuito de dar prosseguimento às ações judiciais. Em outras palavras, a pandemia não está obstando as partes de praticarem os atos processuais devido à adaptabilidade dos procedimentos, não havendo previsão legal de suspensão do processo por motivo de crise econômica causada pelo evento vivenciado atualmente. Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora a destinatária final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Compete à ré, na condição de transportadora de passageiros e bens, a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Este dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Registre-se que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe como obrigação às companhias aéreas a prestação do serviço de transporte aéreo de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, e, em caso de descumprimento, total ou parcial, das suas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados (p.u. do art. 22, CDC). Por sua vez, de acordo com os artigos 17 e 19 da Convenção de Montreal, as empresas de transporte aéreo respondem objetivamente pelos prejuízos resultantes de destruição, perda, avaria e atraso de bagagem. Logo, o extravio de bagagem, por si só, configura falha na prestação de serviço, sendo a responsabilidade do transportador objetiva e solidária, ensejando a responsabilização pelos danos sofridos, nos termos do art. 14, caput, do CDC. No caso, restou incontroverso o extravio temporário da bagagem no voo de ida, mediante a devolução tardia da mala em relação à conclusão da viagem. A parte autora trouxe aos autos o relatório de irregularidade de bagagem, conforme ID nº 122553188 - Pág. 1, demonstrando, portanto, a falha na prestação dos serviços pelo réu. Por outro lado, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), sobretudo a entrega tempestiva da bagagem despachada pelo passageiro, razão pela qual lhe compete o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela parte consumidora. Quanto aos danos materiais, a parte autora comprovou o pagamento no valor de R$ 210,00 em relação à bagagem despachada (ID 122553187 - Pág. 2), serviço este ineficaz, já que a mala do requerente sequer chegou ao destino final da viagem, razão pela qual deverá o réu ressarci-lo. Além disso, a mala continha o instrumento de trabalho do requerente, o qual, para desenvolver sua atividade na cidade de destino, teve que locar novo material, no valor de R$ 180,00 (ID 122553189), valor que também deverá ser ressarcido, por possuir nexo causal com o extravio temporário da bagagem. O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento. O extravio da bagagem da parte autora em trecho de ida, privando-a de seus pertences, em especial do seu instrumento de trabalho, é fato apto a abalar a tranquilidade física e psíquica do passageiro em razão do desconforto exagerado. Tendo havido, portanto, violação aos direitos de personalidade da parte autora, são devidos danos morais. No que diz respeito ao quantum indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ater-se à sua finalidade punitiva, preventiva e compensatória. Atento a tais parâmetros, bem como à capacidade econômica do agente ofensor e do ofendido e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a pagar ao autor: a) a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data do evento danoso (12/04/2022), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706838-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA LIMA SILVA RIOS. A: ARTHUR VINICIO LIMA RIOS. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706838-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOELMA LIMA SILVA RIOS, ARTHUR VINICIO LIMA RIOS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: JOELMA LIMA SILVA RIOS e ARTHUR VINICIO LIMA RIOS em face de REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e TAM LINHAS AEREAS S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelas rés frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a empresa aérea, quanto a agência de turismo e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante o serviço de transporte aéreo, seja intermediando compra e venda de bilhetes aéreos e pacotes turísticos, sendo que ambas obtiveram lucro com a venda da passagem aérea aos consumidores. Ademais, tanto o reembolso quanto a concessão de créditos, bem como as notificações ao consumidor, são de responsabilidade do intermediador da venda e do prestador de serviços de transporte aéreo. Assim, é de se reconhecer a responsabilidade solidária de todos os fornecedores na cadeia de consumo. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, restou demonstrado o não embarque da parte requerente no voo contratado em virtude da alteração unilateral do voo pela companhia aérea, conforme demonstram os documentos de ID 122517401 - Pág. 1; 122517403 - Pág. 1 e 122517406 - Pág. 1, os quais revelam que houve alteração do voo originariamente contratado (voo nº 3740), o qual partiria de Brasília no dia 15/04/2022, para o voo nº 3265, com conexão em São Paulo, realizado no dia 17/04/2022, ou seja, impondo aos consumidores uma espera de dois dias para saída do voo alterado. A obrigação do transportador

é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. Sabe-se que a responsabilidade do fornecedor/transportador é de natureza objetiva (artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 734 do Código Civil), isto é, independe da demonstração de culpa na conduta lesiva, e poderá ser afastada quando restar demonstrada a inexistência do defeito ou vício, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil). Registre-se que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe como obrigação às companhias aéreas a prestação do serviço de transporte aéreo de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, e, em caso de descumprimento, total ou parcial, das suas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados (p.u. do art. 22, CDC). O cumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, serviço essencial, é dever da empresa aérea, e sua responsabilidade por eventuais descumprimentos somente deve ser afastado quando envolver caso fortuito externo ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou inexistência de defeito no serviço. No caso, não restou demonstrado qualquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor. Trata-se, pois, de verdadeira falha na prestação de serviços, devendo o fornecedor responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados à parte consumidora, nos termos do art. 14 do CDC. A responsabilidade se estende à agência de turismo, conforme já ressaltado, uma vez que intermediou, mediante de recebimento de comissão, a venda que foi cancelada/alterada unilateralmente pela transportadora. Tais circunstâncias integram a esfera de atuação da agência de turismo como fortuito interno, sendo que a sua responsabilidade amolda-se à teoria do risco da atividade ou do empreendimento, descrita no caput do artigo 14 do CDC. Assim, deverão os réus reparar eventuais prejuízos materiais e morais causados por sua conduta ilícita. Quanto aos danos materiais, observa-se que a parte autora perdeu uma cerimônia de casamento marcado para o dia 16/04/2022 (ID 122515093) na cidade de destino da passagem aérea cancelada, tendo realizado despesas com vestuário (R$ 1.050,00 ? ID 122513182; R$ 130,00 ? ID 122513184). Além disso, a parte autora não utilizou as passagens aéreas em razão do cancelamento (R$ 2.127,92). Assim deverão os réus ressarcirem a quantia total de R$ 3.307,92, uma vez que possuem nexo causal com a alteração unilateral do voo contratado. Quanto à existência do dano moral, não considero que a alteração unilateral do voo, sem aviso prévio e em tempo hábil, e a imposição de extrema dificuldade ao consumidor para obter informação adequada e solução para sua demanda, seja um mero aborrecimento, notadamente porque implicou em alteração unilateral do planejamento pessoal da parte autora, que culminou na frustração de viagem previamente planejada, com inserção de despesas não previstas no orçamento familiar e perda de compromissos assumidos. Não há dúvidas de que os fatos narrados na inicial geraram ansiedade, angústias, inseguranças, aflição, sensação de descaso e irritação pelo qual o consumidor não passaria, caso o serviço tivesse sido prestado de forma adequada. Ademais, para que se configure a lesão, não há se cogitar da prova do prejuízo, uma vez que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR os réus TAM LINHAS AEREAS S.A. e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., de forma solidária, a: a) pagar aos requerentes a quantia de R$ 3.307,92 (três mil e trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data do evento danoso (15/04/2022), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, totalizando a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706401-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELAINY VIANA MARTINS. Adv(s).: RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706401-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELAINY VIANA MARTINS REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: HELAINY VIANA MARTINS em face de REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, a parte autora formula pedido de indenização por danos morais por suposta falha na prestação de serviços do réu, que deixou de solicitar em tempo hábil ao plano de saúde a autorização para a realização da cirurgia da autora. A Ré, em sua defesa de mérito, sustentou que não houve qualquer recusa do hospital em requerer autorização ao plano de saúde para a cirurgia, mas sim, sustenta que não houve autorização do procedimento pelo plano de saúde. Inicialmente, afasto qualquer pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), uma vez que a inicial não traz qualquer indício acerca da suposta falha na prestação de serviços pelo réu, em especial a negligência quanto à solicitação de autorização para a cirurgia. Ao contrário, as imagens referentes aos números das guias de solicitação constantes nos Ids 121786064; 129358280 - Pág. 5/11, mostram que nem todos os procedimentos cirúrgicos foram autorizados pelo plano de saúde contratado pela requerente. Não é possível extrair dos referidos documentos que a não autorização pela operadora do plano de saúde decorreu de erro na solicitação dos procedimentos pelo réu, uma vez que não constam dos autos os motivos invocados pela operadora para a negativa do procedimento. Nos termos da mencionada norma do CDC, é preciso que haja verossimilhança no direito alegado pela parte que pretende a inversão do ônus da prova, não isentando o consumidor do onus probandi que lhe incumbe. Enfatizando que a inversão do ônus da prova não é automática, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. 1. Correta se afigura decisão que nega seguimento a recurso de apelação em razão de a pretensão recursal encontrar-se em contrariedade ao entendimento desta Casa de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2. O entendimento estampado no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática e depende da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte na produção de provas, é pacífico no âmbito desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (20120710206837APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 154/172) Portanto, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu fato constitutivo do direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ao contrário, os documentos mostram que houve solicitação de autorização do procedimento cirúrgico pelo réu, porém referido procedimento não foi realizado no tempo solicitado por negativa do plano de saúde, de modo a afastar a responsabilidade do réu por caracterizar culpa exclusiva

de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não demonstrado o ato ilícito promovido pelo réu, a improcedência dos pedidos condenatórios é medida que se impõe. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713820-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. Adv(s).: DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. R: ADRIANA TEREZINHA SARRI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0713820-47.2022.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EURIPEDES AURELIANO JUNIOR ADRIANA TEREZINHA SARRI CARDOSO DA SILVA SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Regularmente intimada a emendar a petição inicial, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão retro. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 318, parágrafo único, todos do CPC/2015 Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707045-16.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE SILVA BRUN. Adv(s).: DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF69269 - ANNA BEATRIZ MORAES JORDAO SOUSA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: DECOLAR. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707045-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE SILVA BRUN REU: DECOLAR, GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ALINE SILVA BRUN em face de REU: DECOLAR e GOL LINHAS AEREAS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95.Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelas rés frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a empresa aérea, quanto a agência de turismo e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante o serviço de transporte aéreo, seja intermediando compra e venda de bilhetes aéreos e pacotes turísticos, sendo que ambas obtiveram lucro com a venda da passagem aérea aos consumidores. Ademais, tanto o reembolso quanto a concessão de créditos, bem como as notificações ao consumidor, são de responsabilidade do intermediador da venda e do prestador de serviços de transporte aéreo. Assim, é de se reconhecer a responsabilidade solidária de todos os fornecedores na cadeia de consumo. Rejeito, portanto, a preliminar. Afasto, ainda, a preliminar para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ? Lei 13.709/2018, pois, mesmo havendo dados pessoais, não há razão para a tramitação do feito em segredo de justiça, em razão do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora a destinatária final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A questão sub judice centra-se no cancelamento do voo contratado em virtude da pandemia de ?Covid-19? (?Coronavírus?), situação que se caracteriza como caso fortuito (evento de forças da natureza que impactam a sociedade ou parte dela, impedindo que se pratiquem e cumpram obrigações). Na espécie, a pandemia mencionada se configura como fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível por parte do fornecedor, ora réu, e também da própria parte autora. Em razão disso, foi editada a Medida Provisória n.º 925/2020 que dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.034/2020, a qual, em seu artigo 3º, traz as seguintes disposições: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro. § 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. § 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil. § 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo. Destaca-se que a referida Lei, em que pese editada em 05/08/2020, visa regular os contratos de transporte aéreo que deveriam ser cumpridos durante a pandemia, sendo irrelevante o fato de o cancelamento do voo ou pedido de rescisão tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor. No dispositivo legal supracitado, especificamente no parágrafo segundo, consta que ?o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções

de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado?. Observa-se que a parte autora não possui interesse no reembolso do valor pago pela passagem aérea, mas sim na emissão de novas passagens aéreas, conforme contratado entre as partes. É certo que não há culpa da parte requerida, tampouco da parte autora, na não realização da viagem, haja vista o cenário pandêmico, de modo que devem ser aplicadas as disposições da Lei supracitada. No caso, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), na medida em que não comprovou a impossibilidade da remarcação das passagens, tampouco da disponibilização de voucher em valor condizente com o valor passagens aéreas. Desta forma, a parte autora faz jus à remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições contratuais entabuladas entre as partes, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 14.034/2020. Noutro giro, não obstante a responsabilidade civil verificada, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da parte autora, a fim de legitimar a pretensa indenização a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado algum reflexo deletério à sua pessoa além da órbita do contrato. Contudo, não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do consumidor demandante, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Caberia à parte autora demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos do descumprimento contratual o teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida em sua inicial. Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais por perda do tempo útil. Não socorre à parte requerente a alegação de desperdício do seu tempo útil para solução, junto à ré, dos apontados problemas relatados na petição inicial. Não restou comprovado que a parte requerente despendeu esforço, tempo, ou ambos, em alguma tentativa de solução administrativa junto à parte ré, tampouco que, em eventuais tentativas, esse dispêndio de tempo e esforço ocorreu em índices nitidamente superiores ao normalmente necessário para enfrentar os meros dissabores da espécie, a ponto de justificar a indenização por danos morais pela teoria do desvio produtivo. Trata-se, portanto, de mero descumprimento contratual, cujas consequências e dissabores são comuns aos entraves da vida moderna ordinária, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral, o qual constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR os réus DECOLAR.COM e GOL LINHAS AEREAS S.A., de forma solidária, a cumprir com a prestação de serviços contratada e emitir as passagens aéreas dos trechos contratados pela autora, sem qualquer ônus e mantidas as condições contratuais, em data a ser escolhida pela consumidora, em voo próprio ou de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707117-03.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN FERNANDES DAS CHAGAS. Adv(s).: DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: JOSÉ VENÂNCIO SOARES LEMOS. R: JOSE GENIVAL ALVES LEMOS. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s).: MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707117-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN FERNANDES DAS CHAGAS REU: JOSÉ VENÂNCIO SOARES LEMOS, JOSE GENIVAL ALVES LEMOS, ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ALLAN FERNANDES DAS CHAGAS em face de REU: JOSÉ VENÂNCIO SOARES LEMOS, JOSE GENIVAL ALVES LEMOS e ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar levantada pela parte ré. O réu ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES argui preliminar de ilegitimidade ativa do requerente. Ocorre que, de acordo com a narrativa fática constante na petição inicial e comprovante de pagamento da franquia do seguro (id 122910992 - Pág. 3/4), o referido autor era o condutor do veículo envolvido no acidente e suportou o prejuízo financeiro com o pagamento do seguro, razão pela qual pleiteia em nome próprio interesse próprio, havendo, portanto, pertinência subjetiva com a demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). O caso envolve responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. Analisando a versão dos fatos narrada pelas partes e comparando com as provas colacionadas aos autos, e de acordo com as regras ordinárias de experiência (art. 5º da Lei 9.099/95), é verossímil a ocorrência do acidente de trânsito na forma narrada pela parte autora na petição inicial. Com efeito, observa-se dos croquis juntados pelas partes que a faixa da esquerda, onde circulava o autor no veículo Citroen/C3, cor branca, permitia ao condutor tanto realizar a manobra de conversão à esquerda como seguir em frente na via, enquanto que a faixa do meio, onde circulava o veículo Ford/Fiesta, conduzido pelo réu, apenas permitia seguir em frente. É certo que os artigos 28, 29, II, e 192 do Código de Trânsito Brasileiro determinam que os motoristas devem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, observando-se, inclusive, as condições de trânsito, tanto climáticas quanto de velocidade. Cumpria ao condutor do veículo situado na faixa da direita observar as condições de trânsito antes de adentrar à faixa de rolamento pela qual a parte autora conduzia o seu veículo, até porque, pela dinâmica do acidente narrado pela parte autora, bem como pela natureza e localização das peças a serem reparadas no veículo do requerente, verifica-se que o veículo do requerido encontrava-se na segunda faixa da direita e pretendia adentrar na rotatória à esquerda. Consoante art. 38, inciso II, do CTB, o motorista que pretende sair da via pelo lado esquerdo, para ingressar em via secundária ou de ligação, deve posicionar seu veículo na última faixa à esquerda, ou seja, junto ao bordo ou meio-fio esquerdo da via. Age com culpa o motorista que, trafegando pela faixa da direita, de repente converge para entrar em outra via à esquerda, abalroando veículo que trafegava pela última faixa e que pretendia seguir adiante. Dentro desse contexto, tem-se que a culpa pelo evento foi exclusiva do condutor do veículo do réu, o qual conduzia o veículo Ford/Fiesta, cor prata, uma vez que não se atentou às normas de trânsito e às condições do tráfego. Caracterizada a responsabilidade do réu pela eclosão do acidente, deve reparar os danos experimentados pela parte autora. A colisão foi a causa dos danos provocados no veículo da parte autora. Dessa forma, presentes os requisitos necessários a apuração da responsabilidade civil por danos materiais (conduta culposa na modalidade imprudência, resultado lesivo e nexo de causalidade), consagrado está o dever dos réus de indenizá-los, consoante disciplina dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade da requerida ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES decorre de contrato de proteção veicular firmado com o requerido José, responsável pelo acidente, razão pela qual sua responsabilidade se estende à vítima do acidente (art. 17 do CDC). No caso, o contrato de proteção veicular se assemelha ao contrato de seguro, evidenciando ser o réu fornecedor de serviços e, portanto, incidindo na hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAPOTAMENTO

DE VEÍCULO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (?) 8. A demanda proposta pelo associado-segurado contra a associação sem fins lucrativos que presta serviço, notadamente de proteção veicular, com cobertura de riscos predeterminados e cobrança de taxas (administração inicial/adesão, manutenção mensal - ID 25528945 - p. 1/4), ou seja, com nítida característica de seguro, tem natureza de relação de consumo, de modo que as partes encontram-se inseridas nos conceitos de fornecedor de um serviço de seguro e de consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. (Acórdão 1207732, 07064731920198070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). (?) (Acórdão 1368427, 07002173520218070021, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que os réus são culpados pelo acidente, deverá reparar os danos na sua integralidade. A fixação do montante a ser pago a título de indenização não comporta maiores dificuldades, pois o autor pretende o ressarcimento do valor da franquia do seguro, na quantia de R$ 1.734,54 (ID 122910992 - Pág. 3/4). Por fim, tenho que em sede de responsabilidade civil extracontratual a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Sumulas 43 e 54 do STJ e 562 do STF). Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os réus JOSÉ VENÂNCIO SOARES LEMOS, JOSE GENIVAL ALVES LEMOS e ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R$ 1.734,54 (mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (01/08/2020), consoante Súmulas 43 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705654-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA DA LUZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ZELIA DA SILVA. Adv(s).: DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705654-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANA DA LUZ OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA ZELIA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: ROSANA DA LUZ OLIVEIRA em face de REQUERIDO: MARIA ZELIA DA SILVA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. No mérito, restaram devidamente comprovados os fatos aduzidos pela parte autora na petição inicial. Com efeito, infere-se dos áudios constantes nos Ids 128948359, 128948360, 129046686 e 129046680 que a parte ré consentiu tacitamente com o negócio jurídico firmado com a requerente no sentido de que a autora efetuaria o pagamento do financiamento do veículo feito em seu nome e demais débitos incidentes, sob a promessa futura de que a ré transferiria o automóvel para o nome da autora. Tal circunstância se extrai pelo fato de que a parte ré confirmou nos áudios o pagamento das prestações do financiamento do veículo pela parte autora, bem como a vontade de realizar a venda do automóvel para devolver o dinheiro à requerente, ao invés de transferir o automóvel para a autora. De fato, a parte autora anexou aos autos diversos comprovantes de pagamentos das prestações do veículo Celta, o qual se encontrava financiado pelo Banco GMAC S.A., conforme se verifica nos boletos de cobranças (ID 115736280) e no CRLV do automóvel (ID 115736288), o que confirma a natureza do negócio realizado entre as partes. Não há qualquer prova de existência de locação ou arrendamento do veículo à parte autora, conforme alegou a parte ré, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). Desse modo, conclui-se que a parte ré, após a quitação do financiamento do veículo pela requerente, não cumpriu com a promessa verbal de efetuar a transferência do automóvel para a autora. Assim, considerando que a ré se encontra na posse do automóvel (ID 129602697), cabível se mostra o pedido de restituição do valor pago formulado pela autora, uma vez que a quitação do automóvel pela autora sem a devida transferência para o nome dela constituirá enriquecimento sem causa da parte ré, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por consequência, deverá a parte ré restituir à autora a quantia de R$ 13.835,21, valor este que não foi impugnado pela ré e está em consonância com os comprovantes de pagamentos e transferências anexados aos autos. Por outro lado, a parte ré formula pedido contraposto para condenar a autora a pagar-lhe o valor equivalente às multas incidentes sobre o veículo no período em que se encontrava na posse da autora. Constam dos autos infrações de trânsito cometidas nos dias 08/10/2021, 15/10/2021, 30/10/2021 e 10/11/2021, cujo valor das multas totalizam a quantia de R$ 3.610,90 (ID 129599693). A parte autora confirmou que é responsável pelas infrações de trânsito, exceto a multa por dirigir sob o efeito de álcool (ID 130299494 - Pág. 1). Em relação a esta última multa, observa-se na notificação da autuação da penalidade constante no ID 129599693 - Pág. 3 que foi indicado como condutor do veículo o Sr. Jairo Jesus da Silva, marido da requerente. Considerando que a autora estava na posse do veículo à época da infração de trânsito e que agia como proprietária, ela passa a ser responsável solidária por eventuais multas aplicadas na condução do veículo, ainda que o condutor fosse terceira pessoa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade ad causam, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação. 2. O proprietário do veículo é solidariamente responsável com o condutor, na hipótese de o veículo de sua propriedade envolver-se em acidente de trânsito. 3. Apelo provido. (Acórdão n.1171995, 07064658220188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.Grifo nosso) Desse modo, a parte autora é responsável pelas multas por infrações de trânsito incidentes sobre o automóvel no período em que este se encontrava na sua posse, de modo que a requerente deverá realizar o pagamento do valor de R$ 3.610,90, em favor da ré, devendo a requerida destinar este valor ao pagamento das multas por infração ocorrida nos dias 08/10/2021, 15/10/2021, 30/10/2021 e 10/11/2021 (ID 129599693). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há qualquer prova de que a pontuação das infrações de trânsito tenha sido registrada na CNH da parte ré. Os documentos de ID 130299491, 130300197 e 130300198 mostram que a pontuação foi registrada no nome da requerente. Assim, em relação aos danos morais, entendo que não restaram caracterizados. Não obstante os aborrecimentos que tal situação ocasionou, não há como afirmar que a parte ré teve seus direitos de personalidade violados, eis que não há qualquer indicativo de que houve lesão à sua honra, à sua intimidade ou à sua vida privada. A configuração de danos morais impõe a nítida caracterização de situação de dor ou vexame extremo imposto indevidamente à pessoa, o que definitivamente não se revelou nos presentes autos. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR a ré MARIA ZELIA DA SILVA a pagar à requerente a quantia de R$ 13.835,21 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data do ajuizamento desta ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) CONDENAR a autora ROSANA DA LUZ OLIVEIRA a pagar à requerida a quantia de R$ 3.610,90 (três mil e seiscentos e dez reais e noventa centavos), valor que deverá ser destinado ao pagamento das multas de trânsito incidentes sobre o automóvel, conforme narrado nos autos, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT a contar da data do ajuizamento desta ação,

e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Autorizo a compensação dos valores devidos a cada parte, até o limite em que se compensarem. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707279-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA MOTA DE SOUZA. A: MARIA SILVIA ALVIM DE SOUZA. Adv(s).: DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707279-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA MOTA DE SOUZA, MARIA SILVIA ALVIM DE SOUZA REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Luiz Gonzaga Mota de Souza e Maria Silvia Alvim de Souza em face de Itapemirim Transportes Aéreos Ltda, partes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposto cancelamento voo, gerador de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória em audiência. A parte ré, devidamente citada (ID 125560487), não apresentou defesa, incidindo os efeitos materiais da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme art. 344 do Código de Processo Civil. A relação estabelecida entre as partes é a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alegam os autores que adquiriram da empresa ré bilhetes aéreos para os trechos Brasília -Salvador, ida dia 18/12/2021 pelo valor de R$ 590,92 e que a véspera da viagem foram surpreendidos com alteração do voo e após com o anúncio de que a empresa não realizaria mais voos. Contam que não recebeu qualquer apoio da ré e se viram obrigados a procurar passagens com outras empresas e somente conseguiu passagem de ida dia 20/12 e assim perderam dois dias de hospedagem. Requerem indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa de seus serviços, salvo se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos presentes autos, não se desincumbiu a ré de demonstrar qualquer causa que exclua a sua responsabilidade, vez que sequer apresentou contestação. Prevê também o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidores: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. A falha na prestação do serviço da ré ocasionou danos materiais à parte autora, vez que tiveram que adquirir novas passagens áreas, conforme id 1230996678, no valor de R$ 4.666,66 e ainda perda da quantia de R$ 583,33, relativos a diárias e descontado o valor da passagem original pago à ré, perfaz o montante de R$ 4.659,07 que deverão ser pagos pela empresa ré. Passo à análise dos danos morais. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da parte autora, na medida em que, através da análise da própria descrição das circunstâncias é possível verificar que o comportamento antijurídico da ré ensejou consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pela parte autora de modo a lesar atributos de sua personalidade, que deve ser reparada na forma do art. 12 do Código Civil e art. 6o, VI, do CDC. Às vésperas da viagem os autores ficaram sabendo da suspensão das atividades da ré, não receberam informações concretas ou qualquer apoio e ainda amargou perder dois dias de hospedagem de curta viagem em família. No que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Assim, atento ao bem jurídico atingido, qual seja, integridade psíquica da parte autora, fixo a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos autores. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência condenar a ré a: a) ressarcir aos dos danos materiais sofridos, no montante de R $ 4.659,07 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), deverá ser atualizada pelo INPC desde 20/12/2021 e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação; b) pagar à cada um dos autores, para compensação dos danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707914-76.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIC SOARES DIAS. A: MARIA CONCEICAO BRAZ SOARES DIAS. A: MARIA MADALENA VIEIRA RIOS. A: VANESSA VIEIRA RIOS. Adv(s).: DF37662 - VANESSA VIEIRA RIOS. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707914-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIC SOARES DIAS, MARIA CONCEICAO BRAZ SOARES DIAS, MARIA MADALENA VIEIRA RIOS, VANESSA VIEIRA RIOS REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais Eric Soares Dias, Maria Conceição Braz Soares Dias, Maria Madalena Vieira Rios e Vanessa Vieira Rios em face de Itapemirim Transportes Aéreos, partes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposto cancelamento de voo, gerador de danos materiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A ré, devidamente citada (ID 125430615), não compareceu à audiência de conciliação, tampouco justificou sua ausência, incidindo assim os efeitos materiais da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme art. 344 do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas, estando em ordem o feito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alegam os autores que adquiriram da empresa ré bilhetes aéreos, para os trechos Brasília -Salvador, ida dia 28/12/2021 e volta dia 06/01/2022, pelo valor de R$ 5.282,20. Contam que tentou contato com a ré para obter informações acerca da prestação do serviço, ou devolução da quantia paga e não obteve sucesso. Relata que assim não viu outra alternativa a não ser adquirir novas passagens com outra companhia aérea, pelo valor de R$ 6.993,93. Requerem indenização pelos danos materiais. O fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação

viciosa de seus serviços, salvo se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos presentes autos, não se desincumbiu a ré de demonstrar qualquer causa que exclua a sua responsabilidade, vez que sequer apresentou contestação. Prevê também o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidores: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. A falha na prestação do serviço da ré ocasionou danos materiais à parte autora, vez que teve que adquirir novas passagens área. Os valores gastos com as novas passagens deverão ser devolvidos aos autores e perfazem o total de R$ 6.993,93, conforme ids números 131530016, 131530017, 131530018, 131530020, 131530021, 131530022, 1310530023. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, em consequência condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais a quantia de R$ 6.993,93 (seis mil novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) que deverá ser atualizada pelo INPC a contar do desembolso e com a inclusão de juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709838-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA MENDES. A: FATIMA FIGUEREDO FERREIRA MENDES. A: JOILSON FERREIRA MENDES. A: FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709838-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIA MENDES, FATIMA FIGUEREDO FERREIRA MENDES, JOILSON FERREIRA MENDES, FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por José Maria Mendes, Fátima Figueredo Ferreira Mendes, Joilson Ferreira Mendes e Filipe Figueredo Ferreira Mendes em face de Gol Linhas Aéreas, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em linhas gerais, a parte autora relata que, adquiriram passagens promocionais junto à ré e após alteração da data da hospedagem no hotel em Salvador, requereram a mudança da data dos voos. Relatam que a ré cobrou uma taxa de remarcação no valor de R$ 550,00 de cada passageiro, correspondente a 66,29 do valor da passagem, o que entendem excessivo. Requer a devolução da quantia paga e indenização pelos danos morais sofridos. A requerida requer a aplicação da Lei 14.034. Pois bem, no caso em tela, não há que se falar em aplicação da Lei 14.034, vez que os voos e a compra dos mesmos ocorrem no ano de 2022, sendo certo que a lei aplica-se a voos realizados até 31/12/2021. É certo que o consumidor tem direito a rescindir ou alterar o contrato de transporte antes de iniciada a viagem. Todavia, o consumidor se submete às tarifas ou multas contratualmente cobradas, em caso de alteração imotivada. Nos moldes da Resolução da ANAC n. 400/2016, ?[...] Art. 9º As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de transporte aéreo. Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas. Art. 10. Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou receber: I - a variação da tarifa aeroportuária referente ao aeroporto em que ocorrerá o novo embarque, com base no valor que constar na tabela vigente na data em que a passagem aérea for remarcada; e II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação [...]. Ocorre que a cobrança do valor equivalente a 72% do valor do bilhete aéreo em caso de remarcação, mesmo quando adquirido pela tarifa promocional, não guarda amparo na legislação de regência e configura manifesta prática abusiva da empresa aérea. Trata-se, pois, de verdadeira cláusula nula, mas que pode ser revisada por força do art. 6º do CDC, que autoriza a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor. Ademais, a retenção prevista no contrato consiste em verdadeira cláusula penal, podendo ser reduzida pelo juiz, com base no que prevê o artigo 413 do Código Civil em vigor. A jurisprudência do e. TJDFT vem orientando pela possibilidade de revisão do contrato de transporte aéreo. Nesse contexto, é de se reconhecer a do percentual exigido à remarcação do voo abusividade (CDC, Art. 51, IV), de moldo a se aplicar um juízo de equidade, para acolher em parte os pedidos iniciais e, assim, fixar em 40% (quarenta por cento) do valor total pago pela parte consumidora referente à taxa de remarcação, devendo a empresa aérea devolver à consumidora a respectiva diferença, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação (Lei n.9.099/95, Artigo 6º). Assim, considerando que os autores efetuaram o pagamento do valor de R$ 2.200,00 (id 126794979) a título de tarifa adicional/ taxa de remarcação, deverá a requerida restituir aos autores a quantia de R$ 1.320,00. Lado outro, não se verifica a violação de direitos personalíssimos dos autores a justificar a imposição de indenização por danos morais. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar GOL LINHAS AÉREAS a pagar aos autores a quantia de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais). O valor deverá ser atualizado pelo INPC a contar do desembolso e com a inclusão de juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706093-37.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISLANE PINTO PEREIRA. Adv(s).: PE45048 - FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706093-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CRISLANE PINTO PEREIRA REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Maria Crislane Pinto Pereira em face de Itapemirim Transportes Aéreos Ltda, partes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposto cancelamento voo, gerador de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória em audiência. A parte ré, devidamente citada (ID 126171828), não apresentou defesa, incidindo os efeitos materiais da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme art. 344 do Código de Processo Civil. A relação estabelecida entre as partes é a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega a autora que adquiriu da empresa ré bilhetes aéreos para os trechos Brasília -Rio de Janeiro, ida dia 26/12/2021 e volta dia 03/01/2022 e que às vésperas da viagem fora surpreendida pela notícia de que a empresa não realizaria mais voos. Conta que não recebeu qualquer apoio da ré e se viu obrigada a e que devido ao alto valor das passagens, realizou o trajeto via terrestre (ônibus). Requer a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O fornecedor tem responsabilidade objetiva

pelos danos decorrentes da prestação viciosa de seus serviços, salvo se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos presentes autos, não se desincumbiu a ré de demonstrar qualquer causa que exclua a sua responsabilidade, vez que sequer apresentou contestação. Prevê também o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidores: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. A falha na prestação do serviço da ré ocasionou danos materiais s autoras, vez que teve que tive que arcar com o pagamento de passagem de ônibus, os danos materiais suportados pela autora somam a quantia de R$ 1.072,74 e deverão ser ressarcidos pela ré. Passo à análise dos danos morais. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade das autoras, na medida em que, através da análise da própria descrição das circunstâncias é possível verificar que o comportamento antijurídico da ré ensejou consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pela parte autora de modo a lesar atributos de sua personalidade, que deve ser reparada na forma do art. 12 do Código Civil e art. 6o, VI, do CDC. Às vésperas da viagem s autoras ficou sabendo da suspensão das atividades da ré, não recebeu informações concretas ou qualquer apoio e amargaram realizar a viagem Brasília ? Rio de Janeiro (ida e volta) de ônibus. No que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Assim, atento ao bem jurídico atingido, qual seja, integridade psíquica da parte autora, fixo a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência condenar a ré a: a) ressarcir à autora os danos materiais sofridos, no montante de R$ 1.072,74 (Um mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), deverá ser atualizada pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação; b) pagar à autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706378-30.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s).: DF0038584A - FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEICAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706378-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEICAO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto Francinaldo Oliveira Conceição em face de 123 Viagens e Turismo, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de aplicação indevida de multa. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela ré frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto, sendo a relação entre as partes de consumo, todos os envolvidos na cadeia que culminou em suposto prejuízo ao consumidor respondem solidariamente, nos termos dos arts. 7º e 25, § 1º, do CDC, cabendo a ele a escolha de quem será acionado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Relata o autor que, em 02/01/2022, firmou contrato de hospedagem para o período de 10 a 15/02/2022, efetivou o pagamento de 1.648,03. Narra que, em 04/02/2022, requereu o cancelamento da reserva e após diversos contatos mantidos com a parte ré foi informado que a reserva não seria reembolsável. Requer a revisão da multa para o cancelamento e a devolução da quantia paga. Incontroversa a celebração dos contratos de prestação de serviços entre as partes. A política de cancelamento prevê que será cobrada uma taxa fixa no valor de R$ 1.554,42 em caso de cancelamento. O consumidor tem direito de pleitear o rompimento contratual, cumprindo-lhe, entretanto, compor o prejuízo suportado pelo fornecedor em decorrência do desfazimento da avença. Contudo, embora devida a multa compensatória, é abusiva a cláusula contratual que prevê a retenção de mais de 90% da quantia paga em favor do fornecedor(art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC). Em se tratando de cláusula penal, o artigo 413 do Código Civil estabelece a redução equitativa pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Entendo razoável a multa de 20% sobre o valor pago pela hospedagem, considerando-se que o autor somente requereu o cancelamento da hospedagem seis dias antes da hospedagem, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo o réu ressarcir ao autor o montante de R$ 1.318,42 (um mil trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), atualizados pelo INPC desde a data da rescisão contratual (04/02/2022) e com a inclusão de juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713869-88.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KALLEB FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAINAN DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0713869-88.2022.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) KALLEB FERREIRA NUNES ED SOUZAS DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME e outros SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Regularmente intimada a emendar a petição inicial, para qualificação de uma das partes requeridas bem como para comprovar residência nesta Circunscrição Judiciária, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de id. 134415091. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no CEJUSC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714784-74.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BECAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s).: ES28326 - LETICIA SPOLADOR XAVIER. R: R G F DO NASCIMENTO 129DF. Adv(s).: DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714784-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BECAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP EXECUTADO: R G F DO NASCIMENTO 129DF SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Deixo de analisar a petição juntada pela parte exequente BECAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP no ID nº 133595717, porquanto a parte exequente juntou aos autos termos de acordo que entabulou com a parte executada R G F DO NASCIMENTO 129DF (ID nº 134186819). O fato de já ter sido prolatada sentença e proferido acórdão não é óbice à homologação da transação realizada entre as partes (ID nº 134186819), em atenção ao disposto no art. 139, inc. V, do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei nº 9.099/95, além de versar a lide sobre direitos disponíveis. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pela parte exequente BECAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e a parte executada R G F DO NASCIMENTO 129DF (ID nº 134186819) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0713718-30.2019.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NILTON CESAR DA SILVA. A: LEONARDO RODRIGUES DE PAULA PINTO. Adv(s).: DF29463 - MARCELO ANTONIO DE ANDRADE. R: FABIO FERREIRA MOREIRA. Adv(s).: BA27778 - BIANCA CARDOSO ELPIDIO, DF53332 - GEORGIA ROSAL DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0713718-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA, LEONARDO RODRIGUES DE PAULA PINTO REU: FABIO FERREIRA MOREIRA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 02/09/2022, às 14h00, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. LINK DA AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY0ZGMzMGQtOTI0Mi00ZjkwLTlkMWMtY2I1Y2YwNTJjODdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 16:33:20. GLAUCIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO Servidor Geral (Matrícula 308379)

N. 0706468-14.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO FIGUEIREDO DE MACEDO. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706468-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: DIOGO FIGUEIREDO DE MACEDO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 01/09/2022 17:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. Segue link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzU3ODFiN2ItMDZjNi00ZWM2LTlmZjYtNWQ3MjE5NTM3Yzky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2021 14:09:38. CAMILA DINIZ FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708103-88.2021.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s).: DF50028 - LUCAS RESENDE FRAGA, RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708103-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LUCIANO FERNANDES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que os fatos narrados na denúncia de ID 132894654 supostamente ocorreram em 2019. Deste modo, em face da data próxima da possível prescrição e nos termos do artigo 78, da Lei 9.099/95 ANTECIPO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 de setembro de 2022 às 17h30h, devendo as partes serem intimadas. Retirem de pauta a audiência anteriormente designada para 21/03/2024 14:00h. Cite-se e intime-se o denunciado, na forma da lei, conforme parágrafo 1o, do artigo 78, da Lei 9.099/95.. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022. CAMILLE GONCALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0711018-13.2021.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO COELHO SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711018-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO PAULO COELHO SILVA DA COSTA DESPACHO O representante do Ministério Publico ofereceu denúncia e requereu a declaração de insubsistência da transação penal homologada em favor do(a) autor(a) JOAO PAULO COELHO SILVA DA COSTA, tendo em vista que, no presente procedimento, o(a) ora autuado(a) não justificou o descumprimento da transação penal a que se comprometeu. Antes de se revogar o benefício concedido no ID 107087966 intimem-se o indicado autor do fato, através de sua defesa constituída no ID 129397647, para comprovar o cumprimento integral da transação penal no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação do autor do fato, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2022 CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0712111-74.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALAS LOPO PEREIRA. Adv(s).: DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0712111-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: WALAS LOPO PEREIRA DESPACHO Intimem-se o indicado autor do fato e sua defesa para que se manifestem quanto a nova proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público no ID 134363606, requerendo o

que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Juíza de Direito Substituta

N. 0001987-78.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA RINCON LIGOSKI. Adv(s).: GO20805 - LUCIANO ALVES DE FARIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001987-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELA RINCON LIGOSKI DESPACHO Intime-se a Defesa, nos termos da manifestação ministerial de ID 134428087. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 17:50:10. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Juíza de Direito Substituta

MANDADO

N. 0004354-46.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS Número do processo: 0004354-46.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELIO DE CARVALHO SANTOS Destinatário: HÉLIO DE CARVALH SANTOS, CPF 028.735.211-04, Filiação: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS e NEUMAR SUELY DE CARVALHO SANTOS Endereço: QR 410 CONJUNTO 16 CASA 05 SAMAMBAIA NORTE/DF, CEP: 73320-019, telefone: 8434-3764 O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da legislação em vigor, etc. DETERMINA a qualquer Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que I N T I M E HÉLIO DE CARVALHO SANTOS, no endereço acima informado, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência Microsoft Teams designada para o dia 13/09/2022 16:30, a ser realizada na sede deste Juízo. As partes deverão comparecer portando documento de identidade. Tudo de acordo com o teor do presente e do determinado pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito. CUMPRA-SE, na forma da lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede no FÓRUM DE ÁGUAS CLARAS, Quadra 202, lote 01, SALA 2.02, AGUAS CLARAS/DF, Telefones: 3103-8521 / 3103-8520 / 3103-8519 / 99678-9972 e 3103-8523 (whatsApp). Dado e passado nesta cidade de AGUAS CLARAS - DF. - Caso as partes NÃO queiram ou NÃO possuam Advogado particular constituído nos autos, poderão ser representados por Defensor Dativo. Para tanto, poderão entrar em contato com a Defensoria Pública ou com o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Católica de Brasília ? Campus Taguatinga/DF, que auxiliam o Fórum de Águas Claras, por meio dos contatos abaixo: * DEFENSORIA PÚBLICA (Águas Claras): E-mail: najaguasclaras@defensoria.df.gov.br (61) 3345-5012 / (61) 99359-0075 / (61) 98349-4235 (WhatsApp) * NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA CATÓLICA - NPJ (Taguatinga): (61) 3356-9114 / (61) 3356-9473 / (61) 3356-9328 / (61) 99158-3083 (SÓ MENSAGENS) Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19, foi designada audiência Instrução e Julgamento, nos autos do processo 0004354-46.2017.8.07.0020 para o dia13/09/2022 16:300, a qual será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT. As partes devem atentar-se quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- Após 5 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo organizador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser encontrado nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências, o qual deverá obrigatoriamente baixado baixado pelas partes no caso de acesso por celulares/smartphones; 8º- No caso de acesso por meio de notebook ou computador(desktop), a parte pode facultativamente baixar o aplicativo Microsoft Teams ou acessar a reunião diretamente por meio da web acessando o link anteriormente enviado; 9º- Importante: O aplicativo deverá ser baixado com antecedência mínima de 1(um) dia da data da audiência, evitando-se problemas no momento do ato processual; 10º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras - FONES: 3103-8519 / 3103- 8520/8521/ 99678-9972 e 3103-8523 (WhatsApp); 11º - A vítima tem direito de estar presente em todos os atos do processo. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTllYmJkODQtMTE1Ni00MTgzLThiNWEtOTk5MDZmYWYxNDdh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d Advertências à parte: Fica o(a) intimando(a) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência acima designada, ensejará a sua CONDUÇÃO COERCITIVA, sem prejuízo de incidir nas penas cominadas para o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do CP); A testemunha/vítima deverá portar documento de identificação com foto. Advertências ao oficial de justiça: Fica deferido horário especial caso necessário; Deverá qualificar o intimando inclusive com CPF ; Em caso de necessidade requisite-se reforço policial junto à PMDF, nos termos do Ofício Circular GC 146/2016 - TJDFT; Deverá disponibilizar a certidão da diligência com até 03 (três) dias úteis de antecedência da data da audiência, salvo se cumprido em regime de plantão (art. 178, § 3º, PGC/TJDFT); Se possível, certificar o nº do whatsapp do intimando para posterior envio do link da audiência por parte do Cartório deste Juízo. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2022 15:31:57. FERNANDA AMBROZIO DE OLIVEIRA Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

2ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0708005-11.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MARCUS RIOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708005-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE REU: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA. CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ADESIVA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0700785-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: DENILTON TELES BERTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700785-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: DENILTON TELES BERTUNES CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, conforme diligência de id. 134443488. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO /ou COMPLETO para diligências. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência -Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante deAGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou ARou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/ remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco ou sem a comprovação do recolhimento das custas,remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709764-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s).: DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO. R: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES. Adv(s).: DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709764-44.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA EXECUTADO: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado através da decisão de ID 130368087, fica a parte exequente intimada a comprovar, em até 15 (quinze) dias, a averbação da penhora realizada nos autos na matrícula do imóvel objeto da constrição. Águas Claras/ DF, 23 de agosto de 2022. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0707814-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CALERIA PEREIRA. A: CLODOALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707814-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0718904-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO CAETANO AZARIAS. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. A: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLAUDIO CAETANO AZARIAS. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718904-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO CAETANO AZARIAS RECONVINTE: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES REQUERIDO: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES RECONVINDO: CLAUDIO CAETANO AZARIAS CERTIDÃO Certifico que a parte RECONVINTE apresentou apelação. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0714628-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: EDILSON SOARES GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714628-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE EXECUTADO: EDILSON SOARES GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem o devido cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar Prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716649-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE BEZERRA GARCIA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716649-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE BEZERRA GARCIA REU: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "NÃO LOCALIZADO". Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, bem como comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça (custas intermediárias), referente ao(s) novo(s) mandado(s).

Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, §1º, do CPC) ou suspensão da execução (art. 921, III do CPC), conforme o caso. Transcorrido todo o prazo em branco ou sem a comprovação do recolhimento das custas, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento para partes beneficiárias da gratuidade de justiça; - Se o endereço foi passível de diligência via AR, após a indicação, os autos serão remetidos para a Contadoria realizar os cálculos. - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

N. 0702077-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. Adv(s).: DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702077-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DO BRASIL - BB, prestadas pela própria instituição financeira: O atendimento está normalizado, podendo o levantamento de alvarás judiciais ser realizado em qualquer agência. As partes podem comparecer à qualquer agência do Banco do Brasil, munidas do alvará judicial com assinatura digital e documento de identificação válido. Caso tenham dificuldades para ser atendidos, as partes poderão comparecer à agência 4200, localizada no Corporate Financial Center, SCN Q 2 BL A - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, das 11:00 às 15h - telefone: (61) 3104-5980. Há necessidade de impressão do alvará. - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDFT e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711136-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711136-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706541-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RANGEL MACHADO. A: MICHELE COATIO MACHADO. Adv(s).: DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706541-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE RANGEL MACHADO, MICHELE COATIO MACHADO REU: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

N. 0713544-16.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. R: ONOZIFRA DALVA SZERVINSKS SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713544-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO REQUERIDO: ONOZIFRA DALVA SZERVINSKS SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/10/2022 14:00 Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo

e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0725554-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELLE MENDONCA. A: VERA LUCIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF39379 - ALEX CASTRO MOURA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725554-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAZIELLE MENDONCA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO REQUERIDO: G10 URBANISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2022 16:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712550-85.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA AMANCIO FREIRE DE SOUZA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: PRESLEY ALVES DA SILVA 04402658195. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712550-85.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: SELMA AMANCIO FREIRE DE SOUZA EXECUTADO: PRESLEY ALVES DA SILVA 04402658195 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 13:00 Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0711775-70.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES G,H. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711775-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES G,H EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/11/2022 13:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em

mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0744164-05.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: DROGARIA SAO PAULO S.A.. Adv(s).: SP427527 - LUCAS TOMMASI. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ALYSSON LUCIO CAVALCANTE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0744164-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A. REU: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o Expert por e-mail. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713926-09.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINE ASSUNCAO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF67272 - CARLA PRISCILA SANTOS DE PAULA. R: M&L AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713926-09.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CAROLINE ASSUNCAO VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: M&L AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/11/2022 16:00 Sala 2 - Vara Civel NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0714693-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS HORTENSIAS. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. T: MARCUS RIOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714693-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS HORTENSIAS REQUERIDO: ELMO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para tomar ciência quanto à apresentação nos autos, pelo perito, do laudo complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0714561-29.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: JOANA DARC AUGUSTINA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714561-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: JOANA DARC AUGUSTINA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico que anexei a resposta ao ofício de ID 133689272 com informação da devolução da TED. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação ora juntada, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0700903-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORNESILIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: DAVI PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700903-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORNESILIO JOSE DE SOUZA REVEL: DAVI PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Águas Claras/DF, 21 de julho de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

N. 0705455-04.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705455-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF REU: GABRIEL MENNA BARRETO REIS CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, conforme diligência de id. 134502623. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO /ou COMPLETO para diligências. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência -Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou ARou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco ou sem a comprovação do recolhimento das custas,remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0700785-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: DENILTON TELES BERTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700785-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: DENILTON TELES BERTUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de endereço, SHA Conjunto 1, Chácara 58 lt 11, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF, 71993-010, retornou com o resultado infrutifero conforme id. 130898415 . Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO /ou COMPLETO para diligências. Em havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência -Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante deAGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou ARou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0700304-57.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO CHAVES E SILVA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700304-57.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO CHAVES E SILVA EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento de custas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita; - No caso de necessidade de expedição de carta precatória, as custas são recolhidas no Juízo Deprecado - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT. - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 99963-7679 / 98136-9457, no horário de 12h às 19h.

N. 0703621-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA TRINDADE LUSTOSA. Adv(s).: DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: FLAVIO LEITE TEIXEIRA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. T: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703621-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA TRINDADE LUSTOSA DENUNCIADO A LIDE: FLAVIO LEITE TEIXEIRA CERTIDÃO Nos termos da decisão deste juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0712463-66.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE DE ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FREDERICO RODRIGO WICKERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712463-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO DIAS EXECUTADO: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA, JOSE FREDERICO RODRIGO WICKERT, LUIS FERNANDO SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão deste juízo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Prazo 15 dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0717052-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO53078 - THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717052-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A CERTIDÃO Nos termos da decisão deste Juízo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Prazo 15 dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713611-20.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO NOGUEIRA. Adv(s).: DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. R: REGINALDO NICACIO PEREIRA. R: GESSE CAROLINO DOS SANTOS. R: JOSELINO LOPES SOBRINHO. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713611-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA REU: REGINALDO NICACIO PEREIRA, GESSE CAROLINO DOS SANTOS, JOSELINO LOPES SOBRINHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar acerca do cumprimento da quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0704711-48.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCICAO DOS MORADORES DA SHA QD 05 CONJ.02 CHACARA 15 - COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704711-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCICAO DOS MORADORES DA SHA QD 05 CONJ.02 CHACARA 15 - COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA EXECUTADO: ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para, em até 30 (trinta) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0706255-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILANE MARQUES COSTA VIEGAS. Adv(s).: DF14267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706255-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704190-98.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA NUNES DOS SANTOS PERSIANO. Adv(s).: DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF13694 - MARIO BATISTA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704190-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA NUNES DOS SANTOS PERSIANO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que procedi à habilitação do advogado da parte autora, conforme requerido. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716703-35.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO. R: ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: CLEBERSON CARLOS BRANDAO SILVA. R: ADEMIR TOMAZ PAULINO. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716703-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE CARVALHO REU: ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA, CLEBERSON CARLOS BRANDAO SILVA, ADEMIR TOMAZ PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0726790-28.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESTCON BRASIL LTDA. Adv(s).: ES22863 - CAIO MARTINS ROCHA, ES11376 - BRUNO COLODETTI. R: ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0726790-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: WESTCON BRASIL LTDA REVEL: ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 127519454: "[...], transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação)." Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0720424-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720424-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o Expert por e-mail. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0720482-61.2021.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF68883 - HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720482-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) IMPETRANTE: HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse nos autos. Faço os autos conclusos para análise do pedido retro. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2022. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0719373-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR; Rep(s).: EDITE GOMES DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o desinteresse de ADRIANA MARCIA KOLTZ, dispenso-a do seu múnus público. Dê-se ciência à referida acerca desta decisão. NOMEIO, em substituição, o sr. DANIEL LIMA LOGRADO. INTIME-SE o Douto Perito para dizer se tem interesse em laborar no feito. (II) Havendo interesse, no mesmo ato deverá juntar proposta de honorários. Vindo, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se A PARTE REQUERIDA para depositar os honorários periciais, em até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Advirta-se o Sr. Perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Entregue o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo para todas as partes, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação do laudo e liberação dos honorários. (II) Não havendo, retornem os autos para substituição. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708426-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA DE CASSIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Em face da ausência de impugnação específica da parte executada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento, em favor da parte exequente, do valor penhorado nos autos ao ID. 129043724 (R$ 52.495,57, Transferência de Valor ID: 072022000013071520), mais acréscimos legais proporcionais, se houver; INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a quitação do débito perseguido nos autos. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708769-55.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CACIA MARIA DA SILVA NOVAES. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Forte nessas razões, acolho parcialmente o pedido de ajuste, apenas para destacar que o ônus da prova sobre a contratação do limite de cheque especial é incumbência do réu BRB, mantendo-se, contudo, o disposto na decisão saneadora sobre dispensa de maior instrução probatória por se tratar de controvérsia a ser definida por meio documental e ainda porque o réu BRB apresentou seu arcabouço probatório nesse sentido e também pela preclusão de juntada desse método de prova. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Novamente, nada se tem a prover quanto à manifestação de ID 133225478. Advirta-se a parte autora que deve se abster de juntar documentos aos autos de forma aleatória, como o fez ao ID 130470304 e no petitório precedente, ciente de que tal comportamento pode implicar em aplicação a si de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, porquanto, em razão do indeferimento da tutela de urgência nos autos e em sede recursal, evidentemente que prosseguirão os descontos consignados em relação à dívida da autora, tendo por base a manutenção do contrato, não havendo qualquer necessidade de comunicação nos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701407-36.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIZA BEZERRA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. T: FABRICIO RANGEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, dada a ausência de depósito complementar, recolhidas as custas finais, se houver, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0731326-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA REGINA SARAIVA VIANA. Adv(s).: DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA. R: SHEILA MENDES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0731326-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VERA REGINA SARAIVA VIANA REVEL: SHEILA MENDES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 42.030,48 (ID 13369188 e art. 292, inciso VI, §§ 2º e 3º, do CPC, isto é, R$ 25.850,48 + 12 x R$ 1.350,00). Defiro a inclusão dos débitos vincendos no curso da execução até a satisfação pelo pagamento. Intime-se a parte vencida, REVEL: SHEILA MENDES SANTOS, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência

sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707079-88.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENICE ALVES. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES; Rep(s).: MARY NADJA ALVES DE PAULA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Ante o exposto na ata de audiência, concedo o prazo de 30 dias às partes para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo nesse mesmo prazo, caso subsista intenção da demandante, apresentar réplica à contestação já juntada aos autos. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a demandante por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710440-50.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 40 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: KASSIA KELY XAVIER PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No caso, a título de debate jurídico, considero que a simples declaração do genitor das filhas da parte ré não se mostra suficiente para afastar o entendimento da decisão de ID. 129416462, posto que elaborada de forma unilateral, o que impossibilita a sua consideração para os fins pretendidos pela parte, razão pela qual a mantenho. Em face da ausência de impugnação específica da parte executada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor penhorado nos autos ao ID. 124123684 (R$ 774,05, Transferência de Valor ID: 072022000008795388 - R$ 0,67, Transferência de Valor ID: 072022000008795396), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente. Após, PROCEDAM-SE as consultas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos da Decisão de ID. 111229404. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714840-44.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS. R: TATIANA SORIANO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face da ausência de impugnação específica da parte executada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor penhorado nos autos ao ID. 128152703 (R$ 602,28, Transferência de Valor ID: 072022000012428475), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente. INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707730-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANY NOVAIS CROCE. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MARCONI MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. DEFIRO o pedido de penhora de ID. 132493949. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (R$ 15.040,26), no endereço indicado ao ID. 132493949 (Avenida Parque Águas Claras, lote nº 3.885, apartamento 1.404, Ed. Mirante Duo, Águas Claras Sul/DF, CEP 71.930-500). Atente-se o oficial de justiça para as hipóteses de impenhorabilidade legal. A parte exequente ficará como depositária fiel dos bens, devendo conservá-los da exata maneira como lhe for entregue, além de se abster de fazer sua utilização. Advirto a parte exequente que é sua a incumbência de contatar o oficial de justiça competente, bem como de fornecer meios para remoção do bem. Cumprida a diligência, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, do CPC). Sendo a diligência frustrada, INTIME-SE o credor para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, providência apta à satisfação do crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705828-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. A: MARCIO COELHO MARQUES. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Em face da ausência de impugnação específica da parte executada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento, em favor da parte exequente, do valor penhorado nos autos ao ID. 129552372 (R$ 848,27, Transferência de Valor ID: 072022000013492207), mais acréscimos legais proporcionais, se houver; Após, PROCEDAM-SE as consultas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos da Decisão de ID. 105984407. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705974-13.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 331 DO SETOR HABITACIOANL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: WALKIRIA ANDRADE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação do acordo. Ademais, INTIME-SE a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco dias), acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista o prazo dado ao executado para quitação do débito (05/08/2022). Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704047-75.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO SOUTO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SOUTO DAS VIRGENS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIO MARTINS DA COSTA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704047-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI, LUIZ SERGIO SOUTO CORREA, MARIA DE LOURDES SOUTO DAS VIRGENS MARTINS, DELIO MARTINS DA COSTA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro

o pedido de citação editalícia. Cite-se a parte executada L & S ? COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO EIRELI, POR EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, para que, em até 03 (três) dias, contados do fim do prazo para conhecimento do edital, promova o pagamento do débito que lhe é imputado, sob pena de ter bens penhorados. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se a parte Executada de que poderá opor embargos à execução, em até 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo estabelecido para o conhecimento do edital, o que, eventualmente, deverá ser feito por meio de advogado devidamente habilitado. Findo o prazo para o pagamento, quedando-se inerte a parte executada, promova a Secretaria a penhora de bens da parte demandada, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Sendo infrutíferas as consultas, requisite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela parte executada, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, uma vez que estamos a tratar de documentos protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Transcorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, não havendo manifestação da parte executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no exercício da atribuição de Curador Especial (art. 72, II, do CPC), promova a defesa dos interesses da parte executada. Advirta-se a parte Exequente da sanção prevista no artigo 258 do CPC. Sem prejuízo da determinação precedente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o teor dos ARs de IDs. 133083122 e 133083228. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706125-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO CASQUET MELCHICHI. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, dado o equívoco operado pela Douta Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, remetam-se os autos para a Douta 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, com as estimas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703685-15.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s).: DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s).: DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: GISELLE ROCHA FERREIRA. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 133866034. Promovam-se consultas de bens da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução, observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Sendo infrutíferas as consultas, proceda-se a suspensão da execução pelo prazo de prescrição do título executivo que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão estabelecida através da decisão de ID 73523639, (01/10/2020) devendo os autos serem remetidos ao Arquivo Provisório. Advirta-se a parte exequente que, durante esse novo prazo de suspensão, está a fluir o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). Transcorrido esse último prazo de suspensão, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Após, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0726790-28.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESTCON BRASIL LTDA. Adv(s).: ES22863 - CAIO MARTINS ROCHA, ES11376 - BRUNO COLODETTI. R: ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, não tendo o réu/executado se desincumbido do ônus de atualizar seu endereço nos autos, para fins de intimação, é de se reputar válida a intimação de ID 129202215, de modo que, os autos devem prosseguir, com a realização de atos constritivos, com o fito de satisfazer o bem de vida assegurado em título executivo judicial, visto que a incumbência de manter o endereço atualizado é da própria parte executada. À Secretaria para certificar o prazo de cumprimento voluntário da obrigação e de apresentação de eventual impugnação da parte executada ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, conforme os termos da Decisão de ID. 127519454. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0004490-77.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Em face da ausência de impugnação específica da parte executada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor penhorado nos autos ao ID.125285417 (R$ 167,11, Transferência de Valor ID: 072022000009969738), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente. Após, PROCEDAM-SE as consultas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos da Decisão de ID. 110415798. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716073-76.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. A: EDER RICARDO FIOR. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, DF55579 - EDER RICARDO FIOR. R: RONALDO GOMES DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Primeiramente cabe assinalar que consta erro material na petição juntada ao ID. 133536749 vez que CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA não é parte nestes autos. De todo modo, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pela parte exequente ao ID. 133536752. Isso porque não há que se falar em informações de bens da pessoa jurídica HARAS AGUAS MARINAS EIRELI (CNPJ 20.189.816/0001-12) em razão de indiscutível extrapolação das hipóteses de responsabilidade patrimonial previstas no artigo 789 do CPC. A regra de ouro que sempre existiu em termos de processo de execução, principalmente após o advento do sincretismo processual, é de que não se processa execução contra quem não figura no título, sob pena de reconhecimento inafastável da ilegitimidade passiva do terceiro não constante do título. OFICIE-SE à Agência Goiana de Defesa Agropecuária ? AGRODEFESA (Av. Quarta Radial, Qd.60 , Lote 01 e 02, Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, CEP: 74830-130, agrodefesa@agrodefesa.go.gov.br), a fim de informar a este Juízo se há registro de bens semoventes em nome dos executados RONALDO GOMES DE SALES (CPF 118.998.166-15). Caso a resposta seja positiva, deverá ainda informar o tipo, características, quantidade, localização e o valor avaliado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714745-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714745-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica

desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710687-44.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA. R: SONIA MARIA FREITAS. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710687-44.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIMENIA DIAS RODRIGUES EXECUTADO: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA, SONIA MARIA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA SE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, PROMOVA-SE A EXCLUSÃO DOS AGRAVOS JUNTADOS NESTES AUTOS EQUIVOCADAMENTE PELA 3ª TURMA CÍVEL, ID 134128968 e ID 134079099 CONFORME CERTIFICADO AO ID. 134301461. RECEBO A EMENDA DE ID. 133766317. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA, SONIA MARIA FREITAS, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704727-94.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERNANDES KAORU NAKAMURA. A: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s).: SC49125 - ANDERSON LUIZ ARANTES. R: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Dito isso, nada a prover quanto ao pedido de intimação da parte executada (ID 132746962). Intime-se a parte exequente para indicar medida apta à satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705952-23.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: HEBER DAILAN MARTINS. Adv(s).: DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA; Rep(s).: LUCIA MARIA ROCHA MARTINS. Nada a prover em relação ao ID. 133458833, tendo em vista que a parte exequente não indicou o endereço de localização do veículo de ID. 131466528, visando eventual penhora, conforme os termos da Certidão de ID. 131466525. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a fim de que a execução tenha o seu regular prosseguimento, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704354-34.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: RAQUEL DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do CPC), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701779-53.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA. R: MARCO ANTONIO BOARETO DA SILVA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada ao ID.133848005. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705900-90.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: JOAO VICTOR DOS SANTOS. R: JESSICA FABIANNE DUARTE. Adv(s).: DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID.133213769. Retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente, eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 83376753 (11/02/2021). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710400-10.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ALVONIO PORTO DA SILVA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 132978907. DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução R$ 36.463,63 (ID. 133847959). Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente, eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 99021412 (02/08/2021). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715215-11.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA II. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANA ROSA PESSOA PEIXOTO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de débito nos termos da decisão de ID. 126585780. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710999-70.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, concedo derradeiro prazo de 15 dias ao demandante para esclarecer a razão de não ter inserido os demais credores de consumo acima citado no polo passivo e no plano de pagamento, bem como porque elegeu apenas parte dos créditos para repactuação e qual critério legal utilizado para excluir os demais dos autos, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. Atente-se que a eventual modificação do feito deve vir por meio de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709815-79.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. R: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, RECEBO A EMENDA. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704505-13.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELY ALVES DE FARIAS. Adv(s).: DF36709 - TIAGO MATHEUS LOPES, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça. RETIRE-SE a anotação. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas, juntando comprovante de pagamento e respectiva guia de recolhimento, sendo vedado o mero agendamento e a colação de fotocópias. EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO o sigilo imposto aos documentos de ID 133619761, 133619764, 133619765 e 133619767. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710361-13.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMILDO SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO. R: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Considerando os termos da sentença de ID. 22737637, já transitada em julgado, promovo o levantamento das restrições impostas sobre o veículo da parte executada, IDs.17081739 e 19450898, conforme comprovante anexo. No mais, retornem-se os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0729664-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WOLNEY MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELI MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, na forma do art. 286, inciso II do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda, ao tempo em que, em razão da prevenção, DETERMINO a remessa deste feito ao Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705809-29.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: L A DE QUEIROZ PAO DE QUEIJO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705809-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: L A DE QUEIROZ PAO DE QUEIJO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em desfavor de L A DE QUEIROZ PAO DE QUEIJO EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos. O executado foi devidamente citado, contudo não apresentou embargos. Após bloqueio de valores na conta da parte executada, o exequente colacionou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes e requereu a suspensão do feito(ID 133610699). É o que importa relatar. Decido. Entendo que atendidos os pressupostos do art. 922 do CPC. Dessa forma, o feito deve ser suspenso pela convenção das partes até o pagamento da última parcela do acordo. Determino a suspensão do feito até o dia 16/02/202023, data do vencimento da última parcela do acordo. Promova-se transferência em favor do exequente da quantia bloqueada ao ID. 132616057, R$ 7.490,32, conta indicada na petição de ID.133607435, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0826-5, CONTA CORRENTE 46112-1, NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOCACIA, CNPJ 08.211.718/0001-39 . Após o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711154-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE ARAUJO DE MOURA RIBEIRO. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Em face do que exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça. RETIRE-SE a anotação. INTIME-SE a parte autora, pela derradeira vez, em 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702091-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: MARIA APARECIDA COIMBRA RIBEIRO. Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Depois de saneado o feito, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de conciliação, tendo a parte autora informado não se opor à prática do ato, dando a entender que estaria disposta a resolver consensualmente o litígio. Nesse sentido, remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência, não chegando as partes a um bom termo, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714567-36.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LETICIA BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: LIGIA REJANE CANDIDO FREIRE. Adv(s).: DF65703 - VITORIA MARIA NORONHA RAULINO. Defiro o pedido de ID. 132629415. Desentranhe-se o documento juntado ao ID. 131914506 vez que, conforme assinalado pela parte executada, foi protocolado de forma equivocada nestes autos. Após, aguarde-se nos termos da decisão de ID. 132074058. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702480-09.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE REGINA MACIEL VALENTE. Adv(s).: DF20133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. R: GW PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLASS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 133541903, de modo que, em relação aos requeridos SCAVA CONTRUTORA LTDA e UNIVERSO, INSTALAÇÕES DE PISCINAS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA, declaro extinta a ação, sem a análise de mérito, o que faço com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova a exclusão dos requeridos SCAVA CONTRUTORA LTDA e UNIVERSO, INSTALAÇÕES DE PISCINAS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA do polo passivo do feito. Sem honorários haja vista a ausência de contraditório. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas complementares, inerentes ao pedido de citação do requerido SOLUÇÃO PISCINAS E AQUECIMENTOS EIRELI. Vindo aos autos a comprovação do recolhimento das custas intermediárias, cite-se o requerido SOLUÇÃO PISCINAS E AQUECIMENTOS EIRELI no endereço indicado pela parte autora em sua manifestação de ID 133541903. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707448-58.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA. A: DANIELLE PAIVA SANTOS. Adv(s).: DF36750 - MAIRA LEOTTI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0725454-03.2022.8.07.0000, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao ID. 133951566. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703973-55.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA PATROCINIO DE SOUZA. Adv(s).: DF26978 - WHISTON WAGNER ARAUJO LOPES. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobreo resultado das diligências juntadas aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710441-98.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: HELENICE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao autor para que, em até 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito da parte requerida, bem como cópia de suposto termo de compromisso de inventariante supostamente subscrito pela pessoa de FRANCISCO NETO ROCHA, a fim de viabilizar a substituição processual da parte ré por seu suposto espólio, sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714539-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA LOPES DIMAS. Adv(s).: DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens ? imposto de renda dos últimos 02 anos, extratos de suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de viabilizar a análise da alegada hipossuficiência, ou, caso queira, recolher as custas iniciais; b) adequar os itens ?a.2? e ?e.3? dos pedidos, para fins de constar expressamente o valor que pretende a título de repetição, inclusive em dobro e de forma imediata, apresentando documento idôneo sobre a existência efetiva de referidas cobranças. Referido montante deve também compor o valor da causa. Consigne-se que, não havendo valores descontados, os pedidos deverão ser excluídos, tendo por base a inexistência de danos materiais, bem como de violação de direito (art. 189 do CC); c) apresentar comprovante de consulta ao SPC/SERASA, em razão dos itens ?a.4? e ?e.4? dos pedidos. d) a fim de identificar a competência deste Juízo, esclarecer se houve ordem judicial de penhora de salário da autora e, caso positivo, a origem desta, tendo por base a alegação de ID 133897485 - Pág. 7 que se repete por todo o tópico ?A?, visto que tal procedimento (penhora) tem viés unicamente jurídico. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701501-18.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Conforme sentença de ID. 60262585, foi indeferido o processamento do pedido de cumprimento de sentença protocolado pela parte exequente porque não atendeu a determinação de emenda de ID 55993886. Ao ID. 132133251 a parte exequente juntou petição requerendo seja a parte executada para pagar o débito. Nada a prover quanto ao pedido da parte exequente visto que não sanado os termos da emenda de ID.55993886. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que de direito. Não havendo manifestações no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714459-65.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s).: DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. R: FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, a parte autora deverá emendar sua inicial para: a) juntar aos autos CRI do imóvel contendo em seu corpo, além do registro da instituição do condomínio (art. 1.332 do CC), o registro da aquisição do imóvel pelo executado, ou então, adequar o feito ao procedimento comum ordinário, observando os requisitos previstos no artigo 318 e seguintes do CPC; b) retificar a petição inicial para descrever detalhadamente o débito (taxa ordinária, fundo de reserva e taxa extraordinária

somente), indicar qual a ata da assembleia que aprovou referida cobrança e informar nos autos os exatos cálculos efetuados para chegar ao valor executado; c) anexar as atas das assembleias em que instituíram as taxas ordinárias e extraordinárias perseguidas no feito, devendo destacar no texto as informações necessárias, tais como aprovação da taxa ordinária ou extraordinária, valores das taxas aprovadas, entre outras que julgar necessário para demonstrar ao Juízo a legitimidade de sua cobrança (comprovar a sub-rogação das faturas de água e gás); d) anexar ao feito nova planilha detalhada dos débitos, descrevendo a origem da dívida (se taxa ordinária, extraordinária ou fundo de reserva), bem como com a indicação clara dos índices de correção, juros e multas eventualmente aplicados, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC; e) anexar ata de assembleia do síndico/presidente atual; f) anexar ao processo, procuração com data recente assinada pelo síndico/presidente em exercício, se o caso; g) demonstrar que efetuou o pagamento de todas as faturas (água e esgoto) incluídas na presente execução ou promover a exclusão da cobrança dos valores a título de despesas com água e esgoto, retificando a planilha de débitos, o pedido e o valor da causa. No mesmo prazo, deverá informar o telefone e/ou e-mail da parte autora e de seu advogado, sob pena de retirada da anotação do Juízo 100%digital. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que o autor poderá converter o feito para ação de cobrança, ocasião em que, caso pretenda incluir no pedido as parcelas vincendas (o que é totalmente aceitável, já que a obrigação em questão é tida como obrigação por tempo indeterminado), deverá atentar-se quanto à atribuição do valor da causa, nos termos do art. 292, §1° e 2°, do CPC, bem como ao recolhimento das custas processuais complementares, se houver. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713190-88.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s).: DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: TAIZA SANTOS FONSECA NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO JACOME NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713190-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II REU: TAIZA SANTOS FONSECA NORONHA, FABRICIO JACOME NORONHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa para R$ 8.977,11. Remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709510-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMEYRE DOS SANTOS. Adv(s).: MG142643 - SAMIR COELHO MARQUES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709510-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMEYRE DOS SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa para R$ 20.094,09 (art. 292, inciso VI e §3º do CPC) Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707259-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA CRUZ MENEGUZZI. Adv(s).: SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Ante o exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima, por identificar a existência de omissão, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, e dou lhes PARCIAL PROVIMENTO. Concernente ao 1º parágrafo do ID 130689660 - Pág. 3, este passará a conter a seguinte disposição: (...) ?Vindo a proposta, intime-se a parte requerida, fornecedora na relação de consumo discutida, para comprovar o depósito dos honorários periciais em até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova e, com isso, o julgamento do feito no estado em que se encontra". (...) No mais, permanecerá intacto o pronunciamento judicial. Com isso, concedo novo prazo de 15 dias as partes para se manifestar sobre o interesse em sua produção, facultando-lhe no a formulação de quesitos ? os quais devem observar detidamente o ponto controvertido da lide, sob pena de indeferimento - e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se o perito, como determinado ao ID 130689660 - Pág. 2. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707238-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO ANTONIO SOUZA DE LIMA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: JAIME SANTANA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, venha o pedido de liquidação de sentença, em seus corretos termos, promovendo as adequações acima elencadas e instruindo o feito com todos os documentos necessários ao seu processamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712491-97.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PACO LINEA RESIDENCE E MALL. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora incluir nos pedidos o pagamento das prestações vincendas e retificar o valor da causa conforme determina o art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 ou, caso queira manter apenas o valor dos débitos vencidos, deverá retirar o pedido de condenação das parcelas vincendas, mantendo o valor da causa como está. Advirto que deverá promover qualquer uma das retificações por meio de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712322-13.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ADEILDO MAXIMO BEZERRA. Adv(s).: DF69275 - GABRIEL BAESSE BEZERRA. R: JONIEL MAYCON DO NASCIMENTO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, intime-se o autor para retificar a petição inicial e planilha de cálculos, com a exclusão dos honorários advocatícios e ainda, com a descrição detalhada da dívida, fazendo incidir sobre o valor nominal de cada parcela apenas correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717548-33.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: A E L COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, por entender que não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão vergastada ou mesmo a individualização de qualquer vício no dito ?aclaratórios?, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegro o pronunciamento judicial. DETERMINO a incidência de multa de 2% do valor atualizado da causa em favor da embargada/autora, em razão da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração. Venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714659-72.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO ROBERTO MENDES. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JOYCE LUCENA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos comprovante de renda, declaração de bens, extratos bancários atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência ou, caso entenda, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Advirta-se, desde já, que o fato de a parte autora residir em local de conhecido como de classe alta, de possuir cargo efetivo público e ainda dispor de imóvel para locação litigam contra a concessão do benefício; b) apresentar comprovante de débitos de IPTU cobrados, bem como de todas as taxas condominiais; c) retificar o valor da causa para constar o somatório do valor de 12 meses de aluguel com o montante exigido com os consectários cobrados, recolhendo as custas remanescentes, se o caso (art. 58, inciso III da Lei 8.245/91, art. 292, inciso VI do CPC e art. 79 da Lei das Locações); d) adequar o polo ativo da lide. Nesse ponto, apesar de não se vislumbrar a existência de litisconsórcio ativo necessário, verifica-se que o contrato que se pretende rescindir (ID 134074615) tem como locadora a pessoa natural Rita de Fátima Domingos Vaz Mendes. Sendo assim, possível sentença de mérito atingirá direitos e interesses dessa na qualidade de aderente ao contrato. Portanto, ou esta participa como autora do feito ou deverá ser inserida no polo passivo, a fim de que lhe seja possibilitada a ampla defesa e o contraditório da sua condição de contratante ? art. 506 do CPC; e) providenciar a exclusão dos itens 8, 9, 11 e 12 dos pedidos, tendo em vista que todos eles possuem conteúdo executivo, ou seja, apresentar requerimentos atinentes a fase de execução não inaugurada nesses autos, atento a possibilidade de reconhecimento de inépcia da inicial; f) esclarecer a produção de pedidos repetitivos nos itens 10 e 14 da inicial, atento a possibilidade de reconhecimento de inépcia da inicial; g) adequar o item 6 dos pedidos, para fins de constar o valor certo e determinado do pedido de condenação (art. 322 e 324 do CPC), exceto quanto às prestações vincendas, atento a possibilidade de reconhecimento de inépcia da inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Venha nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712379-31.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LILIANE RIBEIRO DA SILVA COSTA. A: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: VITRINE PET SHOP EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO RODRIGUES COSTA CLINICA MEDICA VETERINARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo derradeiro prazo de 05 dias à parte autora para emendar a inicial, considerando a natureza das determinações de aditamento descritas na pronunciamento judicial antecedente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709291-82.2022.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JONATHAN TEIXEIRA COSTA FARIA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, DEFIRO o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por isso, determino a suspensão do cumprimento de sentença (art. 134, §3º do CPC). Cite(m)-se JEAN MORAIS OLIVEIRA e JESSE DE SOUSA OLIVEIRA (endereço de ID 132683162), a fim de que se manifestem acerca da matéria do presente incidente, bem como para, querendo, requerer provas no prazo de 15 dias. À Secretaria para que inclua JESSE DE SOUSA OLIVEIRA no polo passivo deste processo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713566-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO FATIMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA, DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA. R: FABIO FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: JAILSON GOMES SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Como destinatário da prova, entendo pela desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos (art. 370 do CPC). Preclusa a presente decisão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706890-18.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Desta forma, INTIME-SE o exequente para anexar aos autos as devidas planilhas de débitos (Modelo do TJDFT) conforme definido em sentença, acórdão e demais decisões no curso deste cumprimento de sentença. Em consequência, deverá a parte autora juntar aos autos nova planilha de débitos (modelo disponibilizado pelo TJDFT), com indicação dos índices de correção e juros aplicados, bem como, nova petição inicial de cumprimento de sentença, promovendo todas as retificações necessárias quanto ao débito e valor atribuído à causa, nos exatos termos da sentença exequenda. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. À Secretaria para que levante a baixa do requerido, ora executado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705764-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANDIS RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito as questões preliminares arguidas pela parte ré em contestação e declaro encerrada a instrução. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré. INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação, porquanto o feito já se encontra em avançada fase processual, tendo a parte autora se oposto à prática do ato. Promova-se a desabilitação do Ministério Público dos presentes autos, uma vez que a ação versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não havendo, em princípio, hipótese legal a justificar a atuação do Parquet no feito. Preclusa, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711392-92.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIFETRONIK MEDICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Adv(s).: SP331249 - BRUNO LASAS LONG. R: LEANDRO ARRIEL DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante das novas informações trazidas aos autos, intime-se a parte autora para promover todas as adequações que entender de direito, quanto à inclusão de pessoas no polo passivo da presente demanda, bem como quanto as alterações referentes à causa de pedir, aos pedidos e ao valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com eventual ônus da sucumbência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0710020-79.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA SOLANGE PAIVA RODRIGUES. Adv(s).: GO48599 - DANYLO PEDRO MACHADO ARANTES, GO10645 - WILMAR GOMES ARANTES. R: VALERIANO MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF0018684A - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710020-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA SOLANGE PAIVA RODRIGUES EXECUTADO: VALERIANO MARTINS RODRIGUES DESPACHO INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711523-09.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NELIA ZANGEROLAMI. Adv(s).: DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS, DF52681 - ADRIANA YUKARI YOKOYAMA. R: DIVINO JORGE LUIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711523-09.2018.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NELIA ZANGEROLAMI REU: DIVINO JORGE LUIS DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de cumprimento de sentença - ID 134411626. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713200-74.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: GILSON ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713200-74.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD EXECUTADO: GILSON ALVES PEREIRA DESPACHO INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação ao ID.134083046, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707238-70.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: EDIO MENDONCA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707238-70.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IPE EIRELI - ME EXECUTADO: EDIO MENDONCA GUIMARAES DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover a intimação da parte executada, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704182-24.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL, MG190819 - LEONARDO SILVA PEREIRA. R: CHEGOULOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704182-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: CHEGOULOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME DESPACHO INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação do débito, tendo em vista que o prazo estipulado para cumprimento da obrigação nos termos do acordo de ID.127832365, foi alcançado no dia 10/08/2022 (ID.128164726). Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713896-08.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO. R: MARIA ODILIA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713896-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE EXECUTADO: MARIA ODILIA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel objeto do pedido de penhora. No mesmo prazo, juntar ao feito nova planilha de débitos, conforme os termos da Sentença prolatada de ID. 134082931. Após, venham os autos para apreciação do pedido de ID. 132966945. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705548-69.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705548-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME EXECUTADO: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA DESPACHO Tendo em vista a divergência das partes nos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando os termos da Decisão de ID. 127175624, que homologou o cálculo apresentado ao ID. 122954411. Vindo os cálculos, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo retornem os autos conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705870-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO GERALDO COSME. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705870-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GERALDO COSME EXECUTADO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DESPACHO INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0720191-61.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLADIMIR SANTOS BARRETO. Adv(s).: DF47592 - JULIANA CRISTINA ALVES CONRADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: QUESIA SANTOS PIRES.

Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. III ? Dispositivo Pelo exposto, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, interpretados em conformidade com o art. 322, § 2º, do CPC, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica validamente estabelecida entre as partes relativa ao contrato de financiamento impugnado nos autos e que gerou o gravame detalhado pelos documentos encartados em ID 111992973 e 111992974; b) Condenar o Banco do Brasil a promover o cancelamento da restrição mencionada na alínea anterior, lançada sobre o veículo do requerente, KIA Sportage, ano 2012/2013, JFH 1959-DF, Chassi: KNAPB817BD7431617, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; c) Condenar o réu o Banco do Brasil ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desta data, e juros moratórios de 1% ao mês da data da materialização do ato ilícito, consistente no registro do gravame. Diante da causalidade, condeno o réu Banco do Brasil ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §2º). Antecipo os efeitos da tutela postulada, na forma da fundamentação supra, de maneira que a eficácia da parte dispositiva, em relação à obrigação de fazer imposta, não se subordina ao trânsito em julgado. Operado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712570-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE BARBOSA. Adv(s).: DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a condição suspensiva preconizada no artigo 98 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 22 de agosto de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0713515-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 213 RUA 08 LOTE 05. Adv(s).: DF30906 - THAIS TURIBIO ALVES EVANGELISTA. R: ISAURA JUSTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia devida a título de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, vencidas e não pagas relativas ao período compreendido entre os meses de 11/2018 a 09/2021 (planilha de ID 107205295), no montante de R$ 22.949,54, atualizado até 27/09/2021, além das prestações vincendas ou que vierem a se vencer no curso do processo (art. 323 do CPC), estas - vincendas - atualizadas pelo índice INPC desde seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% sobre o total devido. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de a ré não ter oposto qualquer resistência à pretensão da parte autora. Dos 10% fixados, 7% são de titularidade do terceiro interessado, o advogado LUCAS MARTINS DE SOUZA, e o remanescente, no importe de 3%, da atual causídica da autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708364-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixando-os estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do §2º do art. 85, CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716297-77.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. R: REAL MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos três cheques juntados na inicial, cada um no valor originário de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data de cada emissão, e com inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da primeira apresentação dos cheques junto à instituição financeira ou, não havendo tal informação nos autos, a contar da citação da ré. Por consequência, declaro convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto previsto no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701227-83.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: MAIRA ISABELLEN RODRIGUES VITORINO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$2.892,00 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais), que deverá atualizada (correção monetária e juros de mora de mora de 1% ao mês) a contar de 23/12/2018, data da emissão do título. Decido o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez) por cento sobre o montante atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706927-40.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO. Adv(s).: DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: MOISES TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar resolvido o contrato de locação havido entre as partes, que tinha por objeto o imóvel situado na QSF 15, Lote 413, Taguatinga Sul, Brasília/DF. Via de conseqüência, decreto o despejo da parte requerida, determinando a imediata expedição de mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de despejo, o que faço com base no artigo 63, caput", da Lei 8.245/91, porquanto entre a data da citação dos réus e a prolação da presente decisão NÃO transcorreu mais de 03 (três) meses. O mandado deverá ser cumprido através de Oficial de Justiça, devendo o Sr. Oficial certificar se o imóvel se encontra desocupado ou não. Em caso de estar o bem desocupado, o Sr. Oficial de Justiça deverá buscar informação junto ao agente de portaria, ao síndico do edifício ou perante vizinhos acerca da data aproximada em que os réus teriam deixado o bem. Condeno o requerido ao pagamento dos alugueis vencidos e não pagos e nos encargos locatícios relativos

à taxa condominial, no total de R$ 24.880,73, JÁ INCLUSA A MULTA CONTRATUAL, até o ajuizamento da ação, bem como nas que venceram no curso do processo (aluguéis e encargos acessórios supra mencionados) até a efetiva desocupação do imóvel, na forma do art. 323 do CPC, devendo a parte autora observar o cálculo pro rata die. As quantias de R$ 24.880,73 deverão ser corrigidas pelo INPC e ser acrescidas de juros de mora de 1% desde o ajuizamento, dado que já se encontravam devidamente atualizadas por conta do ajuizamento. As demais quantias vencidas no curso do processo (aluguéis e encargos acessórios supra mencionados) deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, uma vez se tratar de "mora ex re", bem como da incidência de multa de 10% (dois por cento). Advirto que o processamento do pedido de cumprimento de sentença, em relação as parcelas vencidas no curso da ação, de titularidade de terceiros (Taxa Condominial), e até a desocupação, fica condicionado à efetiva comprovação da existência dos débitos e do respectivo pagamento por parte da autora, como realizado por conta do ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702097-36.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Adv(s).: DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: LUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS JOSE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte exequente, consequentemente, declaro o processo extinto sem resolução de mérito. Custas pela parte exequente, se houver, em face do art. 90 do CPC. Sem honorários. Promovo o levantamento da restrição imposto sobre o veículo da parte executada, ID. conforme comprovante anexo. Após, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registra e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707777-94.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CRISTIANO DE CASTRO BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial no valor de R$ 6.012,08, os quais devem ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Transitado em julgado, recolhidas as custas, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705021-49.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RENATA FREITAS RODRIGUES. Adv(s).: DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação, tal como assim procedeu em relação às custas processuais. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707353-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717988-29.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CUATTRIN & CUATTRIN INFORMATICA E ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. Promova-se transferência em favor do credor referente aos valores bloqueado ao ID 130727514, conta indicada na petição de ID. 132947598, qual seja: Agência: 8774 (Itaú Unibanco) - Conta: 37864-3, Titular: Vezzi Lapolla Mesquita Advogados - CNPJ: 24.388.967/0001-50). Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711226-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712736-11.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RODRIGO RAMOS DE MORAIS. Adv(s).: DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. R: ATACADAO DIA A DIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704486-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO STECCA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0053571A - ELIANE ALBUQUERQUE STECCA GONTIJO. R: WESLLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face ao exposto, na forma do art. 485, inciso VI c/c art. 330, inciso IV, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Custas, se houver, pelo exequente. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Advirta-se que, em razão da prevenção existente no sistema processual eletrônico integrado desde eg. Tribunal, a parte exequente não poderá promover novo cumprimento de sentença antes da comprovação do recolhimento de todas as custas processuais referentes a este extinto cumprimento

de sentença, bem como de novo pedido. Transitado em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquive. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703115-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 194 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SOLANGE CABRAL DOS SANTOS. Rep(s).: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS. Em face ao exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Não há necessidade de expedição de alvará, porquanto o pagamento restou realizado diretamente ao autor. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais, bem como em honorários sucumbenciais, os quais fixo honorários em 10% do valor da causa, revertidos em favor do patrono do autor, ante o princípio da causalidade, caso estes já não tenham sido adimplidos extrajudicialmente. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713225-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714771-12.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MINARE BRAUNA. Adv(s).: DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. Promova-se transferência em favor do credor referente aos valores depositados no ID 130350397 (R$ 2.140,94), conta indicada na petição de ID. 131250258, qual seja: Banco do Brasil, Agência 3413-4, Conta corrente 137.140-1 Titular: Minaré Braúna Advogados Associados CNPJ (PIX) 06.052.399/0001-30. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Digam os advogados da parte requerida, em até 05 (cinco) dias, se o depósito de ID 125597488, no valor de R$ 500,00, seria suficiente para o adimplemento integral da obrigação, inerente a seus honorários de sucumbência. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703581-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEROLYN MOURA SILVA. Adv(s).: DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. Dispositivo. Em face de todo o exposto, mantendo-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, e com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) condenar a ré em obrigação de fazer, qual seja, promova o restabelecimento de água ao imóvel situado na Rua 04, Chácara 83, Lote 02, Apartamento 06, Vicente Pires ? DF, inscrição CAESB nº 678637-5, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem necessárias a compelir a parte ré ao cumprimento da presente decisão; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2° do art. 85 do CPC. A parte autora deverá arcar com os 20% restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (§14, art. 85, CPC). Fica a requerida advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704833-22.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 157 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704833-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 157 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REQUERIDO: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A As partes celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da petição juntada aos autos (ID 134270326 - Petição). Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0713403-94.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: HAILTON FERNANDES DA SILVA. R: ALINE FELICIANO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF11800 - ILDECER MENESES DE AMORIM. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 303, § 6º, c/c 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Traslade-se cópia do presente título para os autos de nº 0703336-46.2017.8.07.0020. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721165-24.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA. Adv(s).: SP97311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES. R: NANINNE ALVES ROCHA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial no valor de R$ 20.910,16, os quais devem ser atualizados monetariamente pelo INPC desde 01/05/2022 (ID 127660927), bem como de juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Transitado em julgado, recolhidas as custas, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709565-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA NO. 05 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: RONILDA BATISTA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a

parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia devida a título de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, vencidas e não pagas relativas ao período compreendido entre os meses de 09/2021 a 05/2022 (planilha de ID 126424309), débito este que perfaz o montante atualizado até 18/05/2021 de R$ 13.052,71, além das prestações vincendas ou que vierem a se vencer no curso do feito (art. 323 do CPC), estas - vincendas - atualizadas pelo índice INPC desde seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% sobre o total devido. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de a ré não ter oposto qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710030-26.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela executada. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos, nos seguintes termos: a) valor parcial de R $ R$1.878,48 (ID. 132976021 ? ID. depósito 081100000012140474), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, para o Banco do Brasil, agência 1004-9, conta corrente 47.491-6, FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. CPF 052.019.571-02; b) valor parcial de R$ R$4.489,08 (ID. 132976021 ? ID. depósito 081100000012140474), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, para Banco Itaú, agência 7929, conta corrente 99.830-5, MACHADO, BARREIRA E TABORDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.123.419/0001-10. Registra-se que eventuais taxas bancárias serão suportadas pelo requerente. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já incluídos nos valores depositados nos autos. Não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706737-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0041869A - KAREN HELLEN SOUSA DE FIGUEIREDO. R: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa , de acordo com o §2° do art. 85 do CPC. Estando a parte autora sob o pálio da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência do autor, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712421-56.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES. Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação, tal como assim procedeu em relação às custas processuais. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0704287-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: AGENCIA MIRANTES EIRELI. Adv(s).: MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES. Número do processo: 0704287-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO MARCELINO DA SILVA REQUERIDO: AGENCIA MIRANTES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença ID 130835080 transitou em julgado em 19/08/2022 Tendo em vista o pedido da parte credora, informando que não houve o pagamento do débito pelo devedor, e com base na Portaria do Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha do autor, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido do autor. ÁGUAS CLARAS - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 18:05:23. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0707707-77.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0707707-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIO COSTA PEREIRA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Tendo em vista o pedido da parte credora, informando que não houve o pagamento do débito pelo devedor, e com base na Portaria do Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha do autor, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido do autor. ÁGUAS CLARAS - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 18:20:36. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0714547-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR ARAUJO AYRES. Adv(s).: MG97499 - RODRIGO BENTO MOREIRA, MG102681 - FLAVIA REGINA BACELETE PAIVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714547-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR ARAUJO AYRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/11/2022 15:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0705053-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA NAJARA DE SOUZA DIAS. A: SANDRO BORGES. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705053-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA NAJARA DE SOUZA DIAS, SANDRO BORGES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 133150706, em 08/08/2022. Certifico, ainda, que em 18/08/2022, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 129317146. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 06:58:13. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0714401-96.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIANE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57069 - TONNY SARMENTO BARRETO. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714401-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGIANE BATISTA DOS SANTOS REU: JOAO BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e

acompanhar o crédito. Nos temos da decisão ID 121023455, encaminho o processo para pesquisa Renajud. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 21:28:21. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706012-88.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOEL BENTO FERNANDES. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Número do Processo: 0706012-88.2022.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOEL BENTO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou comprovante de pagamento em 22/08/2022 - ID 134452683 De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTORU intimado - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 07:19:40. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0707444-45.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID HELLEN FELICIANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF65438 - AMANDA DUARTE DA COSTA FONSECA. R: FLAVIO AUGUSTO DE PAULA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707444-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INGRID HELLEN FELICIANO DE CARVALHO REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO DE PAULA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/11/2022 15:00 Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0707493-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CRUZ DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JANAYNNA DE SOUSA ORTIZ. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707493-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUZA ALMEIDA REU: JANAYNNA DE SOUSA ORTIZ CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da expedição da Certidão de Crédito, bem como para imprimi-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o que o processo será arquivado em definitivo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 00:28:30. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707114-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS WOLFF EDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAROLINE DOS SANTOS MACEDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707114-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS WOLFF EDREIRA, CAROLINE DOS SANTOS MACEDO SOARES REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA LTDA CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, e para regularidade dos atos processuais, torno sem efeito o terceiro parágrafo da certidão ID 133986316, uma vez que foi declarada a revelia da ré, conforme sentença. Assim, considerando os efeitos da revelia declarada, encaminho a sentença para intimação da requerida por publicação no Diário de Justiça, com prazo integral, a fim de não causar prejuízo processual à parte. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 18:12:39. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0701994-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF60960 - ERIC DE OLIVEIRA PAIVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras PROCESSO nº 0701994-24.2022.8.07.0020 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CREDOR/EXEQUENTE: REQUERENTE: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA DEVEDOR/EXECUTADO: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco do Brasil nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 21:01:38. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0705744-68.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO LUNEY LEITE. A: RODRIGO BARRIOLLI LEITE. Adv(s).: DF0048457A - THATIANE RODRIGUES LEITE. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS AGUAS. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. 0705744-68.2021.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

THATIANE RODRIGUES LEITE (CPF: 022.139.611-07); ALFREDO LUNEY LEITE (CPF: 431.203.346-34); RODRIGO BARRIOLLI LEITE (CPF: 021.360.031-51); CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS AGUAS (CPF: 08.955.256/0001-64); ERICK DANTAS CALDAS (CPF: 471.713.241-68); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 07:54:38. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0715642-08.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO61503 - DANIEL MOREIRA DE MELO. R: MICHEL GALVAO PEREIRA. Adv(s).: DF0042956A - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA, DF67332 - ANTONIO DE SOUSA CARVALHO FILHO, DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715642-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO ALVES DE SOUZA REU: MICHEL GALVAO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 20/07/2022 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 125531623. Certifico e dou fé que em 22/08/2022 transcorreu "in albis" o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a juntar planilha atualizada do do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença Após, altere-se o valor da causa conforme a planilha e prossiga nos termos da Decisão ID 129431898. Águas Claras/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 07:49:06.

N. 0702535-91.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER JAIME SIQUEIRA. Adv(s).: DF35579 - LUCIANA STEFANE DE ALMEIDA DIONISIO. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras PROCESSO nº 0702535-91.2021.8.07.0020 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR/EXEQUENTE: REQUERENTE: WALTER JAIME SIQUEIRA DEVEDOR/EXECUTADO: REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SCALERCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco do Brasil nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e acompanhar o crédito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Encaminho o processo para certificação do trânsito em julgado e arquivamento. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 21:08:13. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0714595-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO MARQUES DE JESUS. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 30 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714595-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO MARQUES DE JESUS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 30 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/10/2022 17:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0701176-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFA DIAS XAVIER FILHO. Adv(s).: TO10.070 - JOAO MARCOS BATISTA AIRES. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701176-72.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSAFA DIAS XAVIER FILHO REQUERIDO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES CERTIDÃO Certifico e dou fé que AMBOS os ofícios com ordem de transferência bancária foram encaminhados ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 21:16:23. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0718126-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYRA PASCALLE SALVADOR. Adv(s).: DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. R: DIOCLECIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718126-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LYRA PASCALLE SALVADOR REQUERIDO: DIOCLECIO DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da expedição da Certidão de Crédito, bem como para imprimi-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o que o processo será arquivado em definitivo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 00:20:05. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707809-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNELISE CRISTINA PACHECO DA SILVA. Adv(s).: ES31856 - AMANDA MORAU RIGO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707809-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNELISE CRISTINA PACHECO DA SILVA REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 133977097, fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 18:50:23.

N. 0707889-97.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES GONCALVES BORGES. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: JOSE LIMA ALVES. Adv(s).: DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707889-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MOISES GONCALVES BORGES REQUERIDO: JOSE LIMA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e acompanhar o crédito. Faço os autos conclusos para decisão, tendo em vista a petição do autor ID 133026458. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 21:20:18. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706169-95.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: DF58459 - GABRIELA FEITOSA DE ARAUJO CAMPELO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706169-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO PAULO CAVALCANTE DE LIMA REQUERIDO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, fica a advogada da parte autora intimada para tomar conhecimento da expedição da Certidão de Atuação Profissional, bem como para imprimi-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o que o processo será arquivado em definitivo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 01:11:09. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0700682-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ERIKA FELIX AGUIAR. Adv(s).: CE33703 - ANA ERIKA FELIX AGUIAR, PI13031 - RAISSA MOTA RIBEIRO. R: ISABEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. 0700682-13.2022.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ANA ERIKA FELIX AGUIAR (CPF: 002.556.143-06); ANA ERIKA FELIX AGUIAR (CPF: 002.556.143-06); RAISSA MOTA RIBEIRO (CPF: 019.058.783-03); ISABEL PEREIRA DA SILVA (CPF: 909.972.711-91); EVANILDE ALVES RODRIGUES (CPF: 692.247.061-34); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 14:00:50. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0718010-87.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: TONY MARCOS SOARES MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718010-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUIZ CEZAR DA SILVA REU: TONY MARCOS SOARES MELO OLIVEIRA CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, e em atenção ao pedido da parte autora, deixo de promover a intimação pessoal do requerido, em vista da revelia declarada na sentença e da regra especial do art. 346 do CPC. Águas Claras/DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 15:02:31.

N. 0702226-36.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA COSTA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA. Adv(s).: DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ. R: REBECA MARQUES MARGOTO. Adv(s).: SP293828 - JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702226-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLAUCIA COSTA DE MORAES REQUERIDO: CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA, REBECA MARQUES MARGOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei audiência de conciliação designada para a data de 16/09/2022, a pedido da parte requerente, por impossibilidade de comparecimento na data previamente agendada por motivos viagem a trabalho, conforme noticiado na petição de id. 134482823. Ficam as partes requeridas intimadas por publicação. Encaminho os autos para intimação da parte requerente por telefone. Após, com base na portaria do juízo nº 01/2019, encaminhem-se os autos para designação de nova data de audiência de conciliação, com posterior intimação das partes. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 09:44:54. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0703286-44.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARYEL GOMES BATISTA. A: BRUNA LUIZA RIBEIRO LOPES. Adv(s).: MG171423 - LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do Processo: 0703286-44.2022.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARYEL GOMES BATISTA, BRUNA LUIZA RIBEIRO LOPES REU: SV VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022, 11:03:30. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705063-64.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS SENA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR ADLLER MOREIRA CHAVES. Adv(s).: DF56142 - ANA RAIRA MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705063-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VINICIUS SENA CHAVES REQUERIDO: VITOR ADLLER MOREIRA CHAVES DECISÃO Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual o executado argui preliminar de nulidade de citação. Acrescenta que houve excesso de bloqueio e que os valores são impenhoráveis, em razão da natureza alimentar. Assim, requer a declaração da nulidade da citação e a devolução dos valores. Decido. Em que pese o esforço argumentativo do impugnante, razão não

lhe assiste. In casu, não se constata qualquer vício do ato citatório, na medida em que o mandado de id. 125175626 foi devidamente cumprido. Cumpre ressaltar que a assinatura por terceiro não afasta a validade do ato, porquanto, nos termos do art. 248, §4º do CPC, é válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, quando for condomínio edilício, tal qual a hipótese dos autos. Inclusive, o requerido teve a devida ciência do feito, na medida em que apresentou a respectiva manifestação de id. 125504981, a qual foi apreciada na sentença prolatada. Sob esta perspectiva, a alegação de nulidade de citação está preclusa, pois caberia ao executado alega-la no primeiro momento de manifestação nos autos, o que não foi feito. No tocante ao excesso de bloqueio e de impenhorabilidade, as alegações estão prejudicadas, nos termos da decisão de id. 133257220, uma vez que a ordem de bloqueio não foi determinada por este Juízo, conforme se depreende do número do processo constante nos documentos anexados pelo executado. Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente as alegações de nulidade de citação e de impenhorabilidade salarial. Proceda-se aos demais termos da decisão de id. 130175502 (atualização do débito e pesquisa de ativos via Sisbajud). Destaca-se que, caso queira, a parte executada poderá entrar em contato diretamente com o exequente para a celebração de acordo, submetendo-o à posterior homologação judicial. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705919-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705919-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA REQUERIDO: CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 133958225), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706449-66.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M.P BARROS - ME. Adv(s).: GO25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PIAZZA DI SPAGNA. Adv(s).: DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706449-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: M.P BARROS - ME REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PIAZZA DI SPAGNA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 133478011), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703039-63.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENOIR GOMES DA CUNHA. Adv(s).: PA30497 - WAGNER BARBOSA MELO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703039-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENOIR GOMES DA CUNHA REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, AMERICANAS S.A. DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a empresa SMART SAM alega que foi incluída, indevidamente, na fase de cumprimento de sentença para pagamento do valor da condenação, uma vez que a sentença prolatada nos autos foi de extinção sem resolução do mérito, quanto a ela, em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Com razão a empresa SMART SAM. Torno sem efeito, assim, decisão de id. 133257217. Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada (SAMSUNG e AMERICANAS) para pagar voluntariamente o débito (id. 133168831), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525

do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0715289-65.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANILTON DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: AUDIVAN DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715289-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANILTON DE SOUZA DIAS REQUERIDO: AUDIVAN DOS SANTOS DECISÃO Face ao pedido de cumprimento de sentença e a inércia do exequente em promover a correção da planilha de cálculos apresentada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito, conforme dispositivo da sentença prolatada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deflagração da fase de cumprimento de sentença. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705699-30.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON MILHOMEM SOUZA DA NOBREGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705699-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON MILHOMEM SOUZA DA NOBREGA REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 132444835), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para atualização do débito e acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Feito, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0719819-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ROCILDES ABREU. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719819-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ROCILDES ABREU REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto as alegações da requerida, bem como para comprovar que o seu nome permanece negativado, uma vez que o SERASA já procedeu à sua exclusão na data de 02/06/2022 (id. 127472827) e que o documento apresentado por ele (id. 131103982) trata-se de conta atrasada e não negativação, além de estar sem data, podendo ser o mesmo acostado na inicial (id. 111578849). Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0714250-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO RIBEIRO ROCHA. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714250-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO ROCHA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Verificou-se, por meio de pesquisa nos sistemas processuais eletrônicos de primeira instância, que a parte requerente ajuizou anteriormente a ação nº. 0709252-85.2022.8.07.0020, que tramitou no Primeiro Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, resultando extinta sem resolução mérito. Considerando que a presente demanda possui os mesmos elementos da mencionada ação, tem-se por prevento aquele Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil. Desse modo, distribua-se o presente processo ao Primeiro Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária. Mantenha-se a sessão de conciliação designada. I. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714088-04.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MB ENGENHARIA SPE 044 S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714088-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 044 S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de

crédito ao microempreendedor. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95: Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. O Condomínio requerente, conquanto possua registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas acima, motivo pelo qual entendo inviável que figure como autor em ação perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Recentemente, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT, editou a Súmula nº 05, com o seguinte enunciado: ?O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação." Assim, em respeito ao entendimento emanado no enunciado em tela, serão admitidos exclusivamente o processamento de demandas propostas por condomínios residenciais objetivando a cobrança de taxas condominiais, nos estritos termos da Súmula nº 05. No presente caso, verifica-se que a requerente não possui legitimidade para ajuizar ação em Juizados Especiais, pois não se trata de Condomínio exclusivamente residencial, já que a convenção de condomínio indica que a parte autora é composta por unidades comerciais (lojas), estando, portanto, em desacordo com a tese firmada pela Turma de Uniformização. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707587-34.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707587-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em epígrafe, observa-se que a causa se revela complexa, a afastar a competência deste Juizado para dirimi-la, ante a necessidade de prova pericial contábil para verificar existência da cobrança de taxas exorbitantes ou abusivas, inclusive para efeito de eventual devolução e confronto com as parcelas já pagas (apuração do saldo devedor/ residual e quitação do contrato), o que não pode ser feito em sede de Juizados Especiais Cíveis. Assim, a confrontação entre o que fora contratado com a aferição de exorbitância/ abusividade, bem como a prova de juros e saldo devedor, deve ser contábil e feita por perito da confiança do Juízo, o que não se faz nos Juizados Especiais Cíveis até por disposição legal, artigo 3º da Lei 9099/95. A complexidade da causa redunda no reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar o feito. Ademais, o autor pretende a quitação/nulidade do contrato que é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, referente ao contrato de id. 123562079 - pág.2, no que se refere à 92 (noventa e duas) que estão sendo debitadas em seu contracheque, o que também afasta a competência do juizado. Na hipótese de reanálise dos contratos e cobranças contratuais (taxas) estipuladas seria necessário, invariavelmente, a revisão dos juros incidentes, cobranças e descontos realizados, o que, por conseguinte, não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais, tendo da necessidade de prova pericial. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A alegação de cobrança de juros e encargos financeiros abusivos demanda dilação probatória (perícia contábil), a afastar a competência dos Juizados Especiais. Precedentes. II. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo suspendo o seu pagamento na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. III. Recurso conhecido e não provido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95." (Acórdão 966115, 07020716120168070014, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/9/2016, publicado no DJE: 21/9/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Preliminar. Complexidade. Incompetência. A declaração de inexistência do débito e eventual repetição de indébito dependem da apuração de abusividade na capitalização mensal dos juros, deduzidas as prestações pagas pela autora, o que demanda a aplicação de cálculo com juros compostos. A causa oferece complexidade tal que afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, pela necessidade de prova pericial (Acórdão n.1053256, 07016104920178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00, pela recorrente vencida." (Acórdão 1092850, 07506483020178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2018, publicado no DJE: 9/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com essas considerações, ante a inadequação do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais ao caso sob apreciação e, portanto, diante da incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706547-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMO ALIMENTOS S/A. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIG CENTER. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706547-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES SILVA DE SOUZA REQUERIDO: CARMO ALIMENTOS S/A, CONDOMINIO DO EDIFICIO BIG CENTER SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MOISES SILVA DE SOUZA em desfavor de CARMO ALIMENTOS S/A e CONDOMINIO DO EDIFICIO BIG CENTER., partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em 05/01/2022, ao fazer a curva para acessar à rampa de entrada do estacionamento do segundo requerido (Big Center), sofreu uma colisão quase frontal com outro veículo. Diz que o sinal luminoso da rampa/ faixa de pedestres estava inoperante. Acrescenta que a rampa de acesso é bastante íngreme, o que inviabiliza a visão correta do outro lado, de tal modo que a estrutura da rampa colaborou para o acidente. Assevera que não houve a correta sinalização, espelho ou meio de identificação do trânsito de veículos. Assim, requer a reparação dos danos materiais (R$ 2.805,00; R$ 10.291,13), bem como a indenização por danos morais. Os requeridos alegam que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Dizem que não há irregularidade de acesso à garagem e que possuem todas os documentos e autorizações para funcionamento (alvará e habite-se), inexistindo irregularidades. Aduzem que o sinal luminoso não foi a causa do acidente e que o acesso à garagem possui dois sentidos, com passagem simultânea. Asseveram que não tem responsabilidade pelos fatos narrados. Assim, requererem a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, razão não lhe assiste. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que os requeridos não têm responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, os vídeos juntados aos autos permitem identificar que há a possibilidade de saída e de entrada simultânea dos veículos, cada qual com a sua faixa. Inclusive, o vídeo juntado pelo requerente (id. 121966681) demonstra a entrada e a saída simultâneas, apesar do pouco espaço. Desse modo, ainda que se considere o problema no sinal luminoso, a culpa pelo acidente de trânsito foi de algum dos condutores dos veículos,

notadamente daquele que não estava na sua respectiva faixa. Caso os condutores estivessem nas suas faixas de circulação, o acidente não teria ocorrido, mormente em razão de a colisão ter sido frontal. Nessa intelecção, observa-se que os requeridos não têm responsabilidade pelos fatos narrados, tampouco foi comprovada alguma conduta que lhes atribuíssem a culpa pelo acidente. Em verdade, foi constatada a culpa dos próprios condutores dos veículos, razão pela qual os pedidos elencados na inicial não merecem acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0714048-56.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s).: DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714048-56.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE SOUSA BARROSO REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JOSE DE SOUSA BARROSO em desfavor de BANCO BMG S.A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que possuía com o banco réu contratação de saques, os quais foram todos devidamente liquidados em 02/05/2019, sendo que o cartão que foi enviado para o seu endereço (QUADRA 107, LOTE 01, BLOCO ? B? AP. 103, CONDOMÍNIO ALAMEDA DOS EUCALIPTOS II, CEP 71.920-010, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA-DF) e que se encontra na sua posse, é o de número 5163. ****.**** 7131, cuja validade expirou em maio/2020, e que após esta data não solicitou e nem recebeu outro cartão. Esclarece, contudo, que ao verificar os seus Extratos de Consignações Vigente, campo ?Demonstrativo de uso da margem ? Amortização de Despesas/Saques com Cartão de Crédito?, constatou descontos indevidos de compras realizadas por meio do cartão de crédito com número diverso, qual seja, 5163.1686.1976.3295, totalizadas em R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) e realizadas um curto período compreendido em apenas 05 (cinco dias), de 20/05/2021 a 25/05/2021. Aduz, que jamais utilizou referido cartão de crédito consignado para compras em estabelecimentos comerciais (pessoa física e/ou jurídica). Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos, com o consequente cancelamento dos descontos indevidos, a condenação do réu no pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados nos seus contracheques de Junho/2021, Julho/2021 e Agosto/2021, bem como a condenação do Banco réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. A parte requerida, por sua vez, argui preliminar de incompetência. No mérito, alega que o autor celebrou contrato de cartão de crédito com o Banco BMG no dia 13/07/2016, tendo assinado o ?Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento?, onde consta expressamente a contratação do Cartão de Crédito, estando ainda prevista a incidência de margem no contrato, onde o requerente autoriza a realização de desconto para pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito. Acrescenta que os saques foram disponibilizados, por meio de transferência bancária, para a conta de titularidade do Autor, qual seja: Banco Bradesco, na agência 879, na conta 2151-2. 47. Informa que além dos saques, o Autor, portando o plástico e senha intransferível, utilizou-se do cartão para a realização de diversas compras, entre as datas 20/05/2021 e 25/05/2021. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos. Sentença proferida ao id. 108194932, extinguindo o processo ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Acórdão de id. 128897996, dando provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença rejeitando a preliminar de complexidade da causa. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I) e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes e prova documental produzida, restou incontroverso nos autos que o Contrato ?Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S/A? foi devidamente assinado pelo autor em 19/04/2016, tendo a parte realizado diversos empréstimos no cartão de crédito consignado nos anos de 2016 e 2018 (id. 32211806). A controvérsia cinge-se na regularidade dos lançamentos de compras realizadas, no valor de R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), no mês de maio de 2021, que a parte autora alega desconhecer e que geraram os descontos do valor mínimo (5%), do seu contracheque, nos meses de junho, julho e agosto de 2021. Constata-se nos autos possível conduta de estelionatário que utilizou cartão de crédito em nome do autor para realizar compras com valores significativos na cidade de São Paulo, as quais são desconhecidas pela parte autora. Havendo, portanto, indícios de prática de ilícito por terceiros. Fixa-se como premissa a submissão da relação jurídica material subjacente às normas do direito do consumidor, haja vista que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Aplicáveis à espécie, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva, conforme prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos." A inversão do ônus da prova a favor do consumidor é medida que se lhe impõe, dada sua condição de absoluta hipossuficiência na relação travada e diante da verossimilhança de suas alegações, face às circunstâncias do caso por ela apresentadas. Nesse diapasão, ao Banco requerido caberia demonstrar, por ser o único detentor de condições técnicas para isso, que todas as operações realizadas nos locais e datas indicadas, constantes dos apontamentos registrados nos extratos bancários, somente poderiam ter sido realizadas pelo próprio requerente. Ao contrário, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento para sustentar a sua afirmação. Tampouco comprovou a legitimidade das transações financeiras impugnadas, não tendo, assim, se desincumbido do seu ônus de demonstrar a culpa de terceiro ou do autor da ação. Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479-STJ. Logo, se não adotou o Banco requerido providências de segurança para evitar a fraude perpetrada em desfavor do requerente, qualquer falha no serviço oferecido é suficiente para lhe atribuir a responsabilidade pelos prejuízos causados, não podendo imputar tal ônus ao consumidor, se tal risco é inerente à sua própria atuação no mercado de consumo. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgamentos da Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRA FRAUDULENTA. CARTÃO COM CHIP. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que declarou a nulidade das compras realizadas nos dias 05/06/2019 e 08/06/2019 no cartão de crédito da parte autora mantido perante o réu e, por consequência, declarou a inexistência dos débitos decorrentes destas compras, incluindo juros e demais encargos contratuais, impondo à parte recorrente a obrigação de se abster de inscrever o nome da parte recorrida em cadastro de restrição ao crédito. Ademais, condenou a parte recorrente à compensação por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma a parte recorrente que as compras foram realizadas mediante a utilização de senha e cartão com chip, cuja segurança seria inviolável. Argumenta que as transações habituais realizadas pela parte recorrida apresentam grande paridade com as contestadas. Assim, sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço e defende a regularidade da cobrança. Também sob o argumento de que houve utilização do cartão pessoal com chip e digitação da senha, a qual somente a parte recorrida deveria ter conhecimento afirma que não há dano moral a ser reparado, pois eventual dano decorreu da culpa exclusiva do consumidor. Por derradeiro, impugna o valor da condenação. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor do dano moral. II. A parte recorrida não reconhece as compras realizadas por meio do cartão de crédito que mantém perante a parte recorrente, no total de R$ 1.099,52 (mil e noventa e nove reais, cinquenta e dois centavos). A instituição financeira, por sua vez, defende a impossibilidade de ocorrência de fraude, considerando que o cartão utiliza a tecnologia de chip, de tal sorte que as faturas demonstram que as compras foram realizadas pela parte recorrida. Aduz que na remota possibilidade de ter ocorrido fraude, estaria caracterizada excludente de responsabilidade, por se tratar de culpa exclusiva de terceiro. III. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação

do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, segundo o conceito estatuído nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90, além do consignado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Em tais situações a inversão do ônus da prova é estabelecida pela própria lei, cabendo ao fornecedor a prova da causa de exclusão da responsabilidade. V. A alegação de invulnerabilidade da segurança do sistema de chip não prospera, pois inexiste tecnologia que não seja passível de falhas. É o que demonstram os inúmeros casos que se apresentam ao Poder Judiciário semelhantes ao que ora se examina. Ressalta-se que em tais situações o artigo 5º da Lei 9.099/95 permite a apreciação das provas segundo as regras de experiência comum. VI. Na situação vertente, apesar de a parte recorrente alegar que não possui culpa pelo ocorrido, não trouxe aos autos qualquer elemento para sustentar a sua afirmação. Tampouco comprovou a legitimidade das transações financeiras impugnadas, não tendo, assim, se desincumbido do seu ônus de demonstrar a culpa de terceiro ou do autor da ação. Assim, acertada a sentença no que tange à declaração de inexistência do débito. VII. Outrossim, uma vez que a cobrança indevida culminou com a inserção do nome da parte recorrida em cadastro de restrição ao crédito (ID 26191899 - PÁG. 3), é devida a compensação por dano moral. De fato, segundo entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos". (AgInt no REsp 1333963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). VIII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade da vítima, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. IX. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. X. Atentando-se às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante fixado em sentença, como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. XI. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença em seus termos. Deixo de condenar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1389270, 07131784520208070020, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. CARTÃO COM CHIP. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la ao pagamento de R$ 10.550,00 referente a compras no cartão de crédito desconhecidas da parte autora. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as compras contestadas foram realizadas mediante a leitura do chip e utilização de senha, o que atesta a regularidade das transações, sendo culpa exclusiva do consumidor. De todo modo, sustenta que eventual confirmação da fraude caracteriza fortuito externo, a afastar a responsabilidade da instituição financeira face a culpa exclusiva de terceiro. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise dos fatos e documentos do processo conduz à análise do mérito, a ser oportunamente analisado. Vê-se, ademais, que o banco recorrente, é a instituição responsável pela cobrança do débito objeto da lide, em que pese alegar que é mero administrador do cartão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. IV. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479-STJ. A alegação de culpa exclusiva do consumidor deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida com base apenas na alegação de que as operações bancárias somente são realizadas mediante utilização de senha pessoal de responsabilidade do portador. V. A sistemática utilizada pelas instituições bancárias para as movimentações financeiras é vulnerável a falhas e caberia ao recorrente demonstrar, por meio dos meios de prova a sua disposição, a responsabilidade da parte recorrida pelas transações financeiras que geraram a cobrança indicada nos autos. No mais, é cediço que a realização de compras com cartão de crédito com chip e senha não gera presunção absoluta de que tenha sido feita pelo titular. Mesmo dotado desse recurso de segurança, os cartões de crédito continuam a ser utilizados por terceiros em fraude, fato de conhecimento geral. Nessas circunstâncias, caberia ao requerido comprovar que houve culpa exclusiva do consumidor, o que não se deu, na hipótese (Acórdão 1251792, 07064359820198070005, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020). Ainda, constatado que não é absoluta a suposta segurança no meio ofertado pela instituição financeira, confirma-se a falha na segurança por parte do réu, o que afasta a tese de culpa exclusiva de terceiro. VI. Ademais, nota-se que as compras com valores significativos foram realizadas no mesmo estabelecimento situado no Estado de São Paulo, durante o início da madrugada do dia 20/11/2020 (ID 30257424), período em que também consta uma compra de R$ 4,70 na cidade de Goiânia, o que afasta a tese de que foram efetuadas de modo presencial pela parte autora, mediante chip e senha. Ainda, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida (artigo 373, inciso II, do CPC), mediante a efetiva utilização do cartão pela parte autora. Assim, correta a sentença que condenou o banco a restituir os valores pagos decorrentes de cobranças indevidas. VII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1391818, 07104448720218070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 17/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Partindo-se da constatação da fraude perpetrada em desaproveito do requerente, deverá o banco ressarcir ao autor os valores relativos às compras fraudulentas que perfazem o total de R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) ? ids. 107470752 - Pág. 27 e 107983308. Todavia, no que concerne ao pedido de repetição do indébito, é cediço que o consumidor que é cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). Ocorre que a conclusão da instituição financeira quanto a ausência de fraude foi decorrente da sua análise dos fatos, onde acreditava na regularidade das cobranças. As cobranças provenientes de fraude afastam a má-fé da instituição financeira, que acreditava serem devidos aqueles valores pelo consumidor, desta feita a devolução deverá ocorrer na forma simples. Quanto ao pedido relativo à indenização por danos morais, verifico este não ser cabível, pois as compras decorrentes de fraude, por si sós, não geram direito à indenização por danos morais, bem como não restou comprovado nos autos ter o requerente sofrido maiores desdobramentos em razão do ocorrido, gerando violação aos seus direitos de personalidade, mas meros aborrecimentos, que não são capazes de configurar dano moral. Necessário ressaltar que o mero inadimplemento contratual da parte requerida não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados pelo requerente, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmedido, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Conquanto seja incontroverso a matéria de fato narrada na inicial, no tocante à fraude perpetrada, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, forçoso admitir que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Forte nesses fundamentos, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR inexistente os débitos fraudulentos objetos da presente demanda; e b) CONDENAR o banco requerido a ressarcir ao requerente a quantia de R$ 20.750,00

(vinte mil, setecentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente pelo INPC a partir dos descontos fraudulentos no contracheque do autor (Junho/2021, Julho/2021 e Agosto/2021) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação via sistema. Sem custas e sem honorários. Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706878-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706878-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUAREZ LIMA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JUAREZ LIMA DA SILVA em desfavor de Banco de Brasília SA e CARTAO BRB S/A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que em 23/02/2022 recebeu uma ligação de uma mulher que se identificou como sendo do setor de cobrança do BRB e que constava uma transferência via PIX, em análise, em sua conta, em favor de Marcelo Oliveira Dias. Esclarece que informou desconhecer a referida transferência, razão pela qual a suposta atendente orientou para que ligasse para o número 08004442525, tendo recebido a informação de que o seu celular estaria com vírus e pediu para baixar um aplicativo antivírus do banco pelo celular para verificar se o referido PIX havia sido finalizado. Aduz que seu celular foi clonado, pois não forneceu seus dados e foram feitas transações realizadas por terceiros, totalizadas em R$ 45.727,78 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Acrescenta que em 02/03/2022 o banco requerido somente realizou estorno da TED, no valor de R$ 26.000,00. Assim, requer a condenação dos requeridos a pagar a quantia de R$ 45.727,78 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. O primeiro requerido, Banco de Brasília SA, argui preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e de incompetência dos juizados, em razão da necessidade de perícia. No mérito, alega culpa exclusiva do Autor, visto que ter ele próprio efetuado o Empréstimo bancário via PIX e TED, pois as transações foram realizadas pelo dispositivo do cliente. Mediante análise técnica do dispositivo de origem, qual seja, Mobile, ID 743D8F73AD648DD0, utilizado pela cliente desde 01/09/2020, com todos os dados de segurança do Autor. Acrescenta, por ser o único responsável pelo ocorrido, deveria o autor ter solicitado ao destinatário das transferências que devolvessem os referidos valores. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos, bem como a decretação de segredo de justiça dos autos e que seja o Autor condenado por litigante de má-fé. Já a segunda requerida, CARTAO BRB S/A, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que culpa exclusiva da vítima. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame das preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos não merece amparo, porquanto têm participação direta na cadeia de consumo, bem como auferem lucro desta atividade, presente, portanto, a solidariedade passiva de todos aqueles que participam da cadeira de consumo, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Já com relação às preliminares arguidas pelo primeiro requerido, Banco de Brasília SA: Quanto à preliminar de incompetência suscitada, face à necessidade de realização de perícia, não merece amparo a pretensão ventilada. A perícia somente far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender de sua realização exclusivamente a elucidação da controvérsia posta, o que não se verifica no caso vertente por existirem outros meios de prova suficientes e eficientes a comprovar os fatos que se pretende provar, como a possibilidade de inquirição de técnicos do ramo ou elaboração de pareceres (art. 35 da Lei 9.099/95). Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. A parte também alega, em preliminar, a perda superveniente do objeto. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Rejeito, pois, referida preliminar e passo ao exame do mérito. Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Diante do conjunto probatório acostados aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a parte requerente foi vítima de um golpe perpetrado por terceiros. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, salvo quando comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14 do CDC). No dia 23/02/2022, o autor recebeu uma ligação de suposta funcionária do banco réu informando-lhe que havia sido detectada uma tentativa de transferência bancária, supostamente fraudulenta. Em sequência, o autor telefonou para o número 08004442525, acreditando ser oficial do banco réu, momento em que foi induzido pelo suposto funcionário a instalar um aplicativo de antivírus em seu celular para evitar fraudes. Após realizar os procedimentos indicados e instalar o suposto aplicativo, o autor percebeu que havia sido vítima de um golpe, em que foram realizados em seu nome diversas transações. A despeito da falsidade do atendimento, há verossimilhança nas alegações do autor de que a partir da ligação realizada, foi convencido da legitimidade das orientações para realização de procedimentos de verificação, já que advinda de preposto do banco que conhecia seus dados pessoais e a existência da conta corrente junto ao BRB. Ademais, o boletim de ocorrência registrado no mesmo dia dos fatos narrados (id. 122587227) é elemento de convicção a apontar que a fraude se deu mediante utilização do terminal telefônico cujo número foi disponibilizado pelo requeridos, os quais não trazem qualquer indicação de que o referido terminal não foi utilizado para a consumação da fraude. Assim, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e reconhecida a hipossuficiência técnica dos consumidores quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório dos réus em comprovarem a inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima (art. 6º, VIII, CDC). Os requeridos, porém, não lograram êxito em demonstrar que disponibilizou ao consumidor instrumentos de comunicação seguros, sendo que a falta de segurança deu causa à ação de terceiros, caracterizando o defeito no serviço, o qual verificado pela fragilidade do meio de comunicação fornecido pelo banco réu, que admite a invasão por terceiros. Ignorando os requeridos o golpe aplicado e afirmando a validade das operações de forma genérica. É esperado que as instituições financeiras mantenham os dados pessoais do correntista em plena segurança, justamente para evitar a perpetração de fraudes e manter a confidencialidade de informação. Além disso, no caso em tela, não foi apenas a ausência de segurança quanto aos dados do consumidor, mas a falha no próprio meio de comunicação, que permitiu que terceiros utilizassem o número para a prática da fraude. Nessa conjuntura, o fato de o autor realizar os procedimentos indicados por suposto funcionário do banco, o qual, ressalta-se, tinha ciência do seu nome, número do celular e da existência da conta corrente, certamente, confere credibilidade aos estelionatários, não só para o autor, mas também para o homem médio, de que a verificação era necessária. Demais disso, não se mostra razoável presumir que o consumidor, mesmo sendo da área de segurança pública, saiba a diferença entre o atendimento oficial e o falso gerado a partir de contato em seu telefone celular, pois, no contexto em que se deu os fatos, a falsidade da ligação não poderia ser facilmente percebida. Desse modo, não seria exigível do autor a adoção de medidas excepcionais a fim de identificar a fraude praticada, bastando-lhe atuar com as precauções de praxe e agir de acordo com o que se espera

nessas situações (Acórdão 1439494, 07103562720228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022). Nesse viés, a atuação indevida de terceiro não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelos bancos. Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça o qual prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Destarte, houve a fraude praticada no ambiente interno de operações bancárias, notadamente ante o contato ao consumidor e o acesso de dados pessoais, restando configurada a falha no dever de segurança e a falha da prestação de serviços, exsurgindo, por conseguinte, a responsabilidade objetiva do requerido pelos danos ocorridos (art. 14, CDC). Além disso, o requerente sequer reconheceu as transações, razão pela qual, ante a verossimilhança das alegações quanto ao golpe sofrido, poderia o requerido ter cancelado as transações, notadamente ante a alta movimentação bancária em curto período de tempo, por volta de 1h, conforme extratos bancários juntados pelo requerente. Assim, não há excludente de responsabilidade, de modo que não houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros e a fraude decorre de fortuito interno, razão pela qual deve os requeridos deverão responder pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor. O requerente comprovou as movimentações fraudulentas de sua conta correspondente aos débitos via PIX nos valores de R$ 761,59 (id. 122587222 - Pág. 4), R$ 2.600,00 (id. 122587222 - Pág. 3) e R$ 18.000,00 (122587222 - Pág. 2), na compra por meio do cartão Visa Electron no valor de R$ 66,19 (id. 122587225 - Pág. 4), no crédito BRB parcelado no valor de R$ 18.000,00 (id. 122587223 - Pág. 2), bem como no limite de cheque especial no valor de R$ 6.300,00 (122587225 - Pág. 4). Nesse contexto, impõe-se o acolhimento do pedido para restituição dos valores indevidamente debitados da conta do requerente totalizados no valor de R$ 45.727,78 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o requerente. Conquanto sejam incontroversos os transtornos decorrentes da fraude havida em sua conta, não se vislumbra que tal situação possa ter sido capaz de causar ofensa aos atributos de personalidade, notadamente diante de, no plano fático, não ter havido maiores repercussões ou prejuízos além do mero reconhecimento da fraude e do prejuízo patrimonial. Portanto, não foi comprovada alguma situação ou repercussões que superassem o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual o pedido indenizatório não merece acolhimento. Por fim, de ser afastar o pedido formulado pelo banco requerido de condenação do requerente nas penas previstas por litigância de má-fé, posto que ele apenas exerceu regularmente o seu direito constitucional de demandar em Juízo, não restando configuradas as condutas descritas nos incisos do art. 80 do CPC/2015. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem ao requerente a quantia R$ 45.727,78 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), a título de reparação danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso/evento danoso (23/02/2022 ? id. 122587227) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação via sistema. Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704303-18.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. R: JOSE CARLOS CARNEIRO FROTA. Adv(s).: DF54410 - PAULO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704303-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO VIANA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS CARNEIRO FROTA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 129029431 - Certidão de Disponibilização), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0714502-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CASTELANO. Adv(s).: DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MAURO CASTELANO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714502-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CASTELANO REPRESENTANTE LEGAL: MAURO CASTELANO REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Depreende-se da qualificação das partes, bem como da narrativa da inicial, que a parte requerente está representada por procurador (seu filho). Nesse panorama, não se pode olvidar que somente o titular do direito pode demandar nos Juizados Especiais Cíveis, diante da necessidade de comparecimento pessoalmente nas audiências, nos termos do art. 9º da lei nº. 9.099/95. A representação, na forma requerida, não é admissível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pois o autor está obrigado a comparecer, pessoalmente, não sendo admitida a representação por outra pessoa ou, até mesmo, advogado, ainda que munido de procuração. Além disso, pelos documentos anexados à petição inicial, verifica-se que a parte requerente sequer tem domicílio nesta Circunscrição Judiciária, mas apenas o procurador, o que também inviabilizaria o prosseguimento do feito. Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção, sem resolução de mérito. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705171-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO BRUNO PADILHA RODAS. Adv(s).: DF68379 - EDER LUIZ DE SOUZA, DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: VIRGINIA CONCEICAO PONTES DE MENEZES. Adv(s).: DF37579 - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705171-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO BRUNO PADILHA RODAS REU: VIRGINIA CONCEICAO PONTES DE MENEZES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por TIAGO BRUNO PADILHA RODAS em desfavor de VIRGÍNIA CONCEIÇÃO PONTES DE MENEZES, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, em 12/06/2021, conduzia seu veículo na avenida Vereda da Cruz, quando foi surpreendido com uma forte colisão, causado pelo automóvel da requerida, na parte traseira de seu veículo, que veio a colidir no da frente. Relata que o seguro da requerida procedeu ao reparo do seu veículo, porém houve grande demora, sendo o automóvel entregue apenas no dia 20/08/2021. Aduz que, neste período teve que arcar com gastos com transporte para o seu trabalho e para levar sua mulher, que estava grávida, a consultas médicas. Narra, ainda, que com a colisão, sua câmera de ré ficou totalmente danificada, necessitando ele que adquirir uma nova. Requer, assim, que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 660,51 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta

e um centavos), de gastos com transporte; ao pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente aos danos no retrovisor/câmera de ré, bem como pleiteia indenização por danos morais. A parte requerida argui preliminar de ilegitimidade ativa. Aduz que, após o acidente, ela se prontificou a assumir as despesas do engavetamento causado, tendo acionado o seguro do seu veículo. Sustenta que o requerente poderia ter escolhido oficina de sua confiança, porém preferiu levar na oficina Dauto Lanternagem, onde os serviços foram realizados. Assevera que ela não pode ser responsabilizada pela demora na entrega do veículo do requerente, uma vez que a pandemia ocasionou vários transtornos às montadoras de veículos e, consequentemente, atraso na entrega de peças. Impugna os comprovantes juntados pelo requerente. Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar. A parte requerida argui preliminar de ilegitimidade ativa, pois o requerente não seria o proprietário do veículo envolvido no sinistro. Rejeito a presente preliminar, tendo em vista que tem legitimidade ad causam para propor ação de indenização por danos materiais oriundos de acidente de trânsito, o proprietário ou o motorista do veículo que arcou com o seu conserto ou com os prejuízos decorrentes do acidente. No caso, o requerente não é proprietário do veículo (id. 119996547), mas comprovou ter suportado os prejuízos decorrentes da colisão (id. 119996559). Superada a preliminar, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que o veículo conduzido pela requerida colidiu na traseira do veículo do requerente. Incontroverso, também, que o veículo do requerente foi reparado em oficina credenciada ao seguro da requerida e que o automóvel lhe foi entregue apenas em 20/08/2021, conforme faz prova, também, o documento de id. 119996556. Possui responsabilidade o motorista que colide na parte traseira do veículo que trafega à sua frente, tendo em vista o dever de guardar a distância de segurança lateral e frontal, imposto pelo art. 29, II do CTB, somente se eximindo da responsabilidade de reparar o dano causado quando demonstra, cabalmente, que a culpa pelo acidente é atribuída exclusivamente ao outro condutor. De acordo com o art. 927 do Código Civil, aquele que causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em que pese o seguro da requerida ter coberto os reparos realizados no veículo do requerente, restaram comprovados nos autos, que ele teve prejuízos materiais com transporte no período em que o seu veículo estava parado para reparo, bem como com a necessidade de aquisição de novo retrovisor/câmera de ré, pois este restou totalmente danificado em decorrência do acidente. Os recibos dos gastos com transportes, juntados às id. 119996559 e 129349775, comprovam os gastos no montante de R$ 660,51 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), e correspondem ao período em que o veículo do requerente estava parado na oficina para conserto. A alegação do requerente de que a câmera de ré de seu veículo ficou danificada, pode ser perfeitamente comprovada por meio das fotografias juntadas aos autos (id. 119996550), que evidenciam o forte impacto do veículo da requerida na traseira do automóvel do requerente. O requerente juntou aos autos três orçamentos do retrovisor/câmera de ré, sendo o menor deles no valor de R$ 211,61 (duzentos e onze reais e sessenta e um centavos) (id. 119996560, pág. 3). Dessa forma, deve a requerida reembolsar ao requerente a quantia de R$ 660,51 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), referente aos gastos com transporte, bem como a ele pagar o valor de R$ 211,61 (duzentos e onze reais e sessenta e um centavos), referente ao menor dos orçamentos da peça retrovisor/câmera de ré. Por fim, no que tange aos danos morais, embora tenha sido configurada a responsabilidade da requerida pela ocorrência do acidente de trânsito discutido nos autos, sob a ótica dos direitos da personalidade, a mera colisão entre veículos, sem vítimas, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável, pois reflete apenas a existência de aborrecimento, dissabor e desconforto próprios da vida em sociedade. Improcedente, assim, o pleito de indenização por tais danos. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para: a) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 660,51 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), referente aos gastos com transporte, com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso (129349775//id. 129349775) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (08/04/2022//id. 122829756). b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 211,61 (duzentos e onze reais e sessenta e um centavos), referente ao menor dos orçamentos da peça retrovisor/câmera de ré, com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do prejuízo (12/06/2021). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705581-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO VIANA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038944A - JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: EMBRAPORT CONSULTORIA EM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705581-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO VIANA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, EMBRAPORT CONSULTORIA EM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LEANDRO VIANA RODRIGUES em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, EMBRAPORT CONSULTORIA EM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que possui com o banco Santander (terceiro) contrato de empréstimo com consignação em pagamento das parcelas e que recebeu proposta da terceira requerida de portabilidade do aludido contrato de mútuo para o primeiro requerido, Banco Itaú. Narra que, sob orientação da terceira requerida, celebrou novo contrato de empréstimo consignado com o requerido Banco Itaú, pelo qual recebeu em sua conta corrente a quantia de R$ 12,024,32 (doze mil e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Diz que o valor recebido foi repassado integralmente à terceira requerida que, por sua vez, não liquidou integralmente o contrato com o Banco Santander. Alega que, diante de tal situação, a terceira requerida o aconselhou a realizar outro contrato de empréstimo consignado. Aduz que acatou a sugestão e tomou novo empréstimo com o segundo requerido, Banco Daycoval, tendo recebido o valor de R$ 10.225,48 (dez mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) e o transferido em favor da terceira requerida, que, mais uma vez, não liquidou o empréstimo havido com o Banco Santander. Alega que em virtude da falsa promessa de portabilidade da terceira requerida e da falha das instituições financeiras requeridas acabou por realizar dois novos contratos de mútuo, sem ter sido beneficiado pelos valores neles negociados ou pela pretendida quitação do contrato com o Banco Santander. Pede a declaração de nulidade dos contratos de mútuo celebrados com os bancos Itaú e Daycoval e a cessação dos descontos das respectivas parcelas. O primeiro requerido, Banco Itaú, informa, na sua contestação, que realizou o cancelamento do contrato e restituiu os valores cobrados. Sustenta que a contrato foi celebrado regular e pessoalmente pelo requerente, por meio digital. Acrescenta que o requerente foi informado de todas as condições do negócio com o qual ele anuiu expressamente. O segundo requerido, Banco Daycoval, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que não possui vínculo algum com a terceira requerida. Afirma que celebrou regularmente com o requerente contrato de empréstimo consignado, sem qualquer vinculação com terceiro ou com suposta portabilidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame das preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida não merece prosperar. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo requerente na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui às requeridas o cometimento de ato ilícito que lhe causou prejuízo, há de se reconhecer a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Sobre o pedido de

produção de prova oral formulado pelos requeridos, cumpre sobrelevar que, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, nos termos do art. 443, I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Desse modo, a considerar o conjunto probatório produzido suficiente para o deslinde da demanda, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral. Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que o requerente foi vítima de golpe perpetrado pela primeira requerida, na medida em que, durante o suposto procedimento para realização de portabilidade de empréstimo, foi induzido a realizar a transferência do valor do empréstimo para uma conta da requerida Embraport, que, por sua vez, não liquidou e não amortizou o contrato que o requerente possui com o Banco Santander, beneficiando-se de forma ilícita dos valores que lhe foram transferidos pelo autor. Com efeito, o requerente trouxe aos autos o registro de ocorrência, as telas de conversas pelo aplicativo WhatsApp e os termos contratuais firmados, o que corrobora a narrativa da inicial. Nesse cenário, observa-se que o fraudador tinha o conhecimento de dados pessoais do consumidor, notadamente o nome, o CPF, a existência da conta e de empréstimo, situação concreta que permite conferir a confiança e a segurança suficientes para que adotasse o procedimento exigido pela terceira requerida. Além disso, o golpe foi praticado no âmbito das operações do banco, na medida em que as próprias instituições financeiras intervieram nas negociações, contribuindo para que os empréstimos fossem efetivamente contratados, tendo o demandante recebido os numerários respectivos e, no mesmo contexto, transferido os valores conforme orientado pela terceira requerida. Nessa conjuntura, é esperado que a instituição financeira mantenha os dados pessoais em plena segurança, justamente para evitar a ocorrência de fraudes e para manter a confidencialidade de informação. Assim, verifica-se que a situação fatídica decorreu de fortuito interno, na medida em que se permitiu o contato com o consumidor, assim como fora permitido a concretização do empréstimo, não podendo ser aventada a hipótese de fortuito externo ou de culpa exclusiva do consumidor. Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça o qual prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Destarte, houve a fraude praticada no ambiente interno de operações bancárias, notadamente ante o acesso de dados pessoais e a concretização do empréstimo, com a posterior indução a erro, restando configurada a falha no dever de segurança e a falha da prestação de serviços, exsurgindo, por conseguinte, a responsabilidade objetiva dos requeridos pelo dano ocorrido (art. 14, CDC). Nesse contexto, impõe-se o acolhimento do pedido de declaração de nulidade dos empréstimos realizados, com o consequente dever de cessação dos descontos. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos consignados celebrados pelo requerente com o Banco Itaú e com o Banco Daycoval, objetos desta demanda; e DETERMINAR que os requeridos cessem os descontos no contracheque do requerente, referentes aos contratos ora declarados nulos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706491-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREZA RAYANE INACIO CARNEIRO. Adv(s).: DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706491-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREZA RAYANE INACIO CARNEIRO REU: BANCO BRADESCO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANDREZA RAYANE INACIO CARNEIRO em desfavor de BANCO BRADESCO, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que possui, junto ao banco requerido, contrato de financiamento de veículo e que, em razão da pandemia, atrasou algumas parcelas, tendo entrado em contato com o requerido para quitar a referida dívida. Explica que o atendimento foi feito por meio do chat fornecido pelo próprio banco no seu site, sendo lhe informado que a regularização da situação deveria ser feita diretamente com a assessoria Ivan Bites, responsável pela ação de busca e apreensão do referido, tendo a atendente lhe informado um número de telefone que ela deveria ligar. Relata que após o contato com a assessoria, recebeu uma mensagem via whatsapp, utilizando conta comercial do banco requerido, por meio do qual foi passado o boleto para quitação da dívida com 70% (setenta por cento) de desconto, no valor de R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais). Narra, assim, que procedeu ao pagamento do referido boleto, porém recebeu uma ligação da assessoria Ivan Bites, cobrando o valor integral novamente. Diz que registrou um boletim de ocorrência. Requer, assim, a restituição de R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), em dobro, totalizando R$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais); bem como pleiteia indenização por danos morais. A parte requerida alega, em síntese, que o contato indicado pela Ivan Bites, responsável pela condução da ação de busca e apreensão e os indicados pela requerente são distintos. Sustenta que a requerente não teve a cautela de observar que o boleto fraudulento possui pessoa jurídica beneficiária totalmente distinta do banco requerido. Assevera que não utiliza o WhatsApp como ferramenta de trabalho, não realiza negociações e tampouco envia boletos bancários pelo aplicativo e que a própria demandante foi quem, voluntariamente, iniciou uma conversa por meio deste aplicativo com o golpista, sem ter a cautela necessária. Alega que não há provas de ligação telefônica ou de protocolo de atendimento. Informa que o saldo devedor relativo ao contrato da requerente, supera R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroversa a fraude perpetrada por terceiros com emissão de boleto fraudado para a quitação do contrato de renegociação de dívida aderido pela requerente. O cerne da questão é saber se tal fraude ocorreu em razão de falhas nos serviços prestados pelo banco requerido ou por ausência de cautela por parte da requerente. Compulsando-se os documentos juntados pela requerente, verifica-se que ela recebeu uma mensagem por meio do aplicativo Whatsapp, com a logomarca do banco requerido, não tendo, em nenhum momento, informado seus dados pessoais ou informações do veículo nem do contrato de financiamento (id. 121889671). Observa-se que o golpista já estava de posse das referidas informações e, ainda encaminhou à requerente, o processo de busca e apreensão que se encontra em trâmite. Ademais, o boleto emitido possui ?Ivan Bites Advogados Associados? como beneficiário, que é o escritório de advocacia que cuida do referido processo de busca e apreensão, conforme informado pelo próprio banco requerido em sua contestação. Há de se ressaltar, ainda, que no site do banco requerido constava a informação de que as parcelas em aberto deveriam ser regularizadas junto à referida assessoria, por meio de um telefone informado na sua plataforma (id. 121889672). Dessa forma, constata-se que houve vazamento por meio do banco requerido dos dados pessoais da requerente, do veículo financiado e do contrato de financiamento/renegociação de dívida (contrato nº 0242950376 - id. 121889672 e 121889671). Consequentemente, a requerente foi induzida a acreditar que se tratava de real boleto para quitação do referido contrato, não havendo que se falar em culpa exclusiva da consumidora, que, neste caso, restou devidamente comprovada a sua vulnerabilidade. Dessa forma, constata-se a responsabilidade do banco requerido, uma vez que a instituição bancária possui o dever de manter a inviolabilidade dos dados do consumidor, sendo que o vazamento dos seus dados deve ser caracterizado como fortuito interno e inerente ao risco da atividade econômica exercida pelo demandado (art. 14 do CDC). Sobre o tema, colaciona-se a seguinte jurisprudência. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO PESSOAL DA PARTE

AUTORA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIDUCIÁRIO. FALHA NA SEGURANÇA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 2. O ponto controvertido consiste em saber se as partes rés são responsáveis pelo golpe que a parte autora sofreu, ao pagar boleto bancário fraudado, emitido por estelionatário que se passou por preposto da Instituição Financeira, quando a parte autora negociava a quitação do Contrato de Empréstimo Fiduciário para aquisição de Automóvel. 3. Conforme estabelecem os artigos 12 e 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes dos seus produtos ou serviços, independentemente da existência de culpa. Por se tratar de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, ela será excluída quando provar que não colocou o produto no mercado; que o defeito inexiste; e, que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. A Instituição Financeira deixou de atender aos critérios de segurança, permitindo que terceiros obtivessem de forma fraudulenta os dados da parte autora, em afronta aos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, arts. 42 e seguintes, dispondo que é de responsabilidade da instituição que detém os dados do consumidor manter sua inviolabilidade, sob pena de ser responsabilizada, confirmando a responsabilidade dela em ressarcir os prejuízos comprovados pela parte autora. Nesse caso, não há falar em culpa concorrente. 5. Recurso da parte autora conhecido e provido em parte. (Acórdão 1432441, 07151245720218070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, comprovado o pagamento do boleto fraudulento pela parte requerente (id. 121889666), deve o banco requerido pagar a ela a quantia de R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), na sua forma simples, visto que ausentes os requisitos da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). No que tange aos danos morais, não restou comprovado pela requerente que ela teria passado por alguma situação violadora dos seus direitos da personalidade (art. 373, I, CPC). Não houve comprovação, por exemplo, que o seu nome teria sido negativado pelo banco requerido. Por tais razões, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), a título de reparação por danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso (04/05/2021//id. 121889666) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação via sistema (27/04/2022). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713791-94.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA RODRIGUES LINO. Adv(s).: GO45167 - ANA CLARA RODRIGUES LINO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713791-94.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES LINO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Homologo a desistência da presente ação manifestada pela parte requerente na petição de Id. 134315134. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sem custas e sem honorários. Publique-se em cartório. Arquivem-se os autos independente de intimação, a teor dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709212-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS BATTISTI ARCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709212-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS BATTISTI ARCHER REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste CEJUSC (ID 134264784 - Ata). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. As partes dispensaram a intimação e a publicação da sentença homologatória. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Assinado e datado digitalmente.

N. 0700644-98.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS DA SILVA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700644-98.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MATOS REU: CIELO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DOMINGOS DA SILVA MATOS em desfavor de CIELO S.A., partes qualificadas nos autos. O autor narra, em síntese, que possui uma máquina de cartão de crédito da requerida, por meio da qual recebe o pagamento dos lanches que comercializa. Diz, todavia, que a requerida não lhe repassou o valor de R$ 730,56 (setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referente à venda de lanches do mês de setembro/2021. Requer a condenação de a requerida a pagar R$ 730,56 (setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) e indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, afirma que repassou todos os valores de venda para a conta cadastrada pelo autor e que já lhe forneceu referida resposta na reclamação aberta junto à central de atendimento em 29.12.2021, anexando telas do seu sistema para comprovar os repasses. Informa que verificou que o autor possui um gravame (empréstimo ou crédito pessoal) junto ao Banco no qual recebe os pagamentos, que desconta as parcelas de parte das vendas realizadas pelo autor. Requer a improcedência dos pedidos (id. 120012792). O feito foi convertido em diligência para que a requerida informasse os dados bancários do autor em que foram realizados os depósitos/repasses (conta, agência, Banco) e para que, após, o autor anexasse aos autos o extrato bancário de setembro/2021 da conta informada pela requerida (conta na qual recebe os pagamentos repassados pela requerida). A requerida anexou documento do qual se infere pagamentos para a conta de Jose Nobre Matos (pai do requerente) mantida na CEF, agência 4463-0, conta 1300007282-7, (id. 125833774). Intimado, o autor alegou que não fez recebimento pela conta do seu falecido pai, pois não tem acesso a ela, bem como informou que os dados bancários de sua conta mantida junta a CEF são agência 4463, operação 1288, conta 7771687971 (id. 130987277). A requerida, intimada a se manifestar, quedou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, restou incontroverso que o autor possui uma máquina de cartão de crédito da requerida, por meio da qual recebe o pagamento dos lanches que comercializa. O autor comprovou, por sua vez, que realizou a venda de R$ 730,56 (setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento de id. 112960231, o qual não foi impugnado pela requerida. Embora a requerida alegue que pagou todo o valor devido, verifica-se que para comprovar referida alegação, a requerida junta

documento com dados bancários e titularidade do pai do autor (Jose Nobre Matos), deixando de esclarecer e comprovar, todavia, o motivo do suposto pagamento ter ocorrido em conta de terceiro, especialmente porque se verifica que o autor tem conta bancária própria e diversa, inclusive com movimentações concernentes a seu contrato junto à requerida (id. 130776875). Destarte, era ônus da requerida juntar contrato ou qualquer outro documento que comprovasse que o autor recebia/ou tinha autorizado receber os pagamentos através da conta do seu genitor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Desse modo, considerando que a requerida não comprovou que efetuou o pagamento ao autor, referente às vendas que este efetuou na máquina da requerida no período de setembro/2021, impõe-se o acolhimento do pedido para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 730,56 (setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, embora não se negue a falha na prestação de serviços pela requerida, tem-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade e a esfera do prejuízo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia como suficientes, por si sós, a transformar tais vicissitudes em abalo aos direitos da personalidade, sob pena de desvirtuamento do instituto. Logo, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 730,56 (setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do vencimento (09/2021). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705324-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON MARTINS SOARES. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705324-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON MARTINS SOARES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EDILSON MARTINS SOARES em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, partes qualificadas nos autos. O requerente relata que, no dia 26 de março de 2022, foram registrados 3 (três) saques não autorizados em sua conta poupança, administrada pelo requerido, no valor total de R$ 900,00 (novecentos reais). Narra que comunicou o fato ao banco requerido, que providenciou o estorno somente no dia 31 de março de 2022. Alega que a demora na devolução ocasionou transtornos e o impediu de comprar medicamentos. Pede, ao final, seja o requerido condenado a lhe restituir em dobro o valor descontado indevidamente e a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido. O requerido sustenta, em sua defesa, que o requerente efetuou saque de R$ 900,00 (novecentos reais), no dia 28 de março de 2022, e que, por se tratar de conta poupança automática, os lançamentos de débitos são realizados de acordo com os depósitos anteriormente realizados, do mais recente para o mais antigo, a fim de oportunizar maior rendimento ao cliente. Esclarece que realizou o estorno da quantia debitada a maior no mesmo dia 28 de março de 2022. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, incisos I e II, do CPC. A matéria versada aos autos diz respeito à verificação da responsabilidade civil decorrente dos supostos danos materiais e morais suportados pelo requerente em decorrência de saques não autorizados em sua conta poupança. Fixa-se como premissa a submissão da relação jurídica material subjacente às normas do direito do consumidor, haja vista que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Aplicáveis à espécie, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva, conforme prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos." Da análise das alegações trazidas pelas partes e da prova documental produzida, notadamente do extrato de id. 130274249, verifica-se que, no dia 28 de março de 2022, o requerente realizou saque no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) e que foram registrados descontos em sua conta poupança sob a rubrica ?retirada no cash c/poupança?, no valor total de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Constata-se, ainda, do mencionado extrato, que, no mesmo dia 28 de março de 2022, o requerido realizou o estorno da quantia de R$ 900,00 (novecentos reais). Tem-se assim que, apesar do injustificado desconto a maior no importe de R$ 900,00 (novecentos reais), o requerido restabeleceu no mesmo dia o correto saldo da conta poupança do autor. Não obstante a reconhecida falha pelo registro indevido de saque não realizado efetivamente, não restou evidenciada má-fé do requerido, que providenciou prontamente a devolução da quantia retirada do saldo da conta, razão porque não merece acolhida o pedido de restituição do valor equivalente ao dobro da quantia cobrada indevidamente. Do mesmo modo, quanto ao pedido de indenização por danos morais, é necessário ressaltar que o registro indevido de saque e a momentânea indisponibilidade de saldo não possuem potencial por si sós a gerar abalos aos direitos da personalidade, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pelo requerente (art. 373, inc. I, do CPC) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Desse modo, ausente a prova efetiva de ofensa aos direitos da personalidade do requerente, inexiste o dever do requerido de indenizá-lo. Forte nesses fundamentos, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e sem honorários. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707114-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS WOLFF EDREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAROLINE DOS SANTOS MACEDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707114-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS WOLFF EDREIRA, CAROLINE DOS SANTOS MACEDO SOARES REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUCAS WOLFF EDREIRA e CAROLINE DOS SANTOS MACEDO SOARES em desfavor de ATACADAO DIA A DIA LTDA., partes qualificadas nos autos. Os requerentes narram que, em 21/04/2022, adquiriram no estabelecimento da requerida um ?iogurte natural zero lactose?, da marca Yorgus Grego. Dizem que consumiram o produto no dia seguinte e que, após a ingestão, constataram que o produto estava fora do prazo de validade (16/04/2022). Relatam que a ingestão do produto causou diarreia e mal estar, em razão da intoxicação alimentar. Asseveram que somente obtiveram o reembolso do valor pago. Acrescentam que registraram notícia de fato junto ao MPDFT, sendo requisitado ao Procon-DF a realização de inspeção no estabelecimento da requerida, tendo sido encontrados 113 produtos vencidos e registrado a lavratura do auto de infração. Assim, requerem a indenização por danos morais. A requerida, apesar de citada e intimada, não compareceu à sessão de conciliação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaca-se que a requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citada e intimada (id. 125774337), não compareceu à audiência inaugural (id. 131262189), motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos

autos e diante da presunção de veracidade decorrente da decretação da revelia, não existindo elementos que afastem seus efeitos, corroborada com a prova documental acostada aos autos, os requerentes lograram êxito em comprovar que o produto adquirido no estabelecimento da requerida estava vencido, assim como a sua ingestão. Com efeito, os requerentes trouxeram aos autos a nota fiscal, com o registro da compra no estabelecimento da requerida, bem como apresentaram as imagens do produto (id. 122907819), as quais demonstram que o produto estava vencido. Não bastasse isso, após a registro da notícia de fato junto ao MPDFT, o Procon realizou diligência e constatou a comercialização de significativo número de produtos com prazo de validade expirado, o que corrobora a prática da venda de produtos impróprios. Neste cenário, restou suficientemente comprovado que o produto foi adquirido no estabelecimento da requerida e que ele estava impróprio para o consumo, mormente diante do prazo de validade expirado e do fato incontroverso quanto ao prejuízo à saúde dos consumidores. Destarte, restou demonstrada a existência da conduta ilícita da requerida, na medida em que forneceu aos requerentes alimento impróprio para o consumo. Assim, tem-se que o regime dos vícios do Código de Defesa do Consumidor tem como fundamento o dever legal de qualidade imposto aos fornecedores quanto aos produtos e serviços oferecidos. Sobre tal aspecto, não se pode olvidar que o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade comercial. Portanto, ao que se depreende dos autos é que a requerida não observou as regras de segurança na manipulação do produto que inseriu no mercado de consumo e, por isso, a mera conduta de vender alimento irregular revela-se suficiente para ensejar o a indenização por dano moral, porquanto trouxe aos requerentes angústia anormal e sofrimento psicológico. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, a fixação do valor da indenização deverá ser realizado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, tendo em vista esses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a menor extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, determina-se o valor da indenização a título de danos morais em R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para cada requerente. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para cada requerente, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do evento (21/04/2022). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 20 de julho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707625-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADERIVALDO MARTINS CARDOSO. Adv(s).: DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. R: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707625-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADERIVALDO MARTINS CARDOSO REU: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ADERIVALDO MARTINS CARDOSO em desfavor de LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS, partes qualificadas nos autos, em que o requerente pleiteia indenização por danos morais, decorrente de supostos xingamentos e ofensas praticados pela parte requerida. Em decorrência dos mesmos fatos narrados, observa-se que o autor propôs queixa-crime em desfavor da requerida, em trâmite no 3º Juizado Especial Criminal de Brasília (processo n. 0732667-12.2022.8.07.0016). Nesse contexto, os fatos que fundamentam o pedido do requerente dependem do desfecho do procedimento criminal que tramita perante o 3º Juizado Especial Criminal de Brasília (processo n. 0732667-12.2022.8.07.0016). Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil/2015 que o processo será suspenso quando a sentença de mérito ?depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou de inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Ademais, a ação ?ex delicto? requer trânsito em julgado e tornando-se, pois, definitiva, pode a sentença ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha a reparação do dano (art. 63 CPP). Ocorre que em sede de Juizado Especial Cível não se admite a suspensão do processo, para tal hipótese, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95, devendo o mesmo ser extinto. Deve o autor, ao final do feito em curso no Juízo Criminal, ajuizar nova demanda, se o caso, observando as limitações quanto à matéria dos Juizados Especiais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 2º da lei 9.099/95 e no caput e inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706335-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELI HEMIELEWSKI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706335-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELI HEMIELEWSKI DE SOUZA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por GRAZIELI HEMIELEWSKI DE SOUZA em desfavor de BANCO C6 S.A., partes qualificadas nos autos. A autora narra em síntese que, em 2020, celebrou contrato de cartão de crédito com o requerido e que, após um período de uso e de problemas de comunicação com o requerido, solicitou, em fevereiro/2021, o cancelamento do cartão, o que foi negado, sob o argumento de que constavam débitos a vencer. Diz que, em 09.03.2021, reiterou o pedido de cancelamento do cartão e encerramento da conta, cadastrando a solicitação no consumidor.gov.br, no faleconosco do Banco Central e no site do Reclame aqui, porém sem êxito, permanecendo o requerido cobrando anuidade de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensal até abril/2022, o que caracteriza cobrança indevida de R$ 1.105,00 (mil cento e cinco reais). Sustenta que durante o período tentou utilizar o cartão e estava bloqueado, embora as cobranças de mensalidade estivessem adimplidas. Requer a condenação de o requerido a pagar o dobro do valor indevidamente cobrado e indenização por danos morais. O requerido argui ausência do interesse de agir, uma vez que já foi realizado o estorno de 08/2021 a 03/2022. No mérito, sustenta que não há provas nos autos dos danos alegados. Requer a improcedência dos pedidos (id. 129436200). Em réplica, a autora requer o cancelamento do cartão e que o valor estornado na fatura seja convertido em pecúnia, uma vez que não tem interesse na utilização do cartão (id. 130179659). É o relato do necessário. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, incisos I e II). A preliminar de ausência de interesse de agir não merece guarida, porquanto o estorno aconteceu apenas de forma simples e referente a período menor do que aquele solicitado pela autora, além do fato de que existe, também, pedido de indenização por danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, restou comprovado que a autora solicitou o cancelamento do cartão junto ao requerido em março/2021, ao saber que não teria como aumentar seu limite e, por conseguinte, isentar a sua anuidade (id. 131350520), porém que não houve o cancelamento e as mensalidades de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) continuaram sendo cobradas até abril/2022, embora tenham ocorridos diversas reclamações da autora ratificando o pedido de cancelamento. Restou incontroverso, ainda, que o requerido estornou as anuidades cobradas de 08/2021 a 03/2022 (ids. 131349164). Com efeito, tendo em vista que a autora solicitou o cancelamento do cartão em 19.03.2021 (id. 131350520), merecem amparo os pedidos de cancelamento do cartão e da obrigação de o requerido a restituir à autora todo o período cobrado após o pedido de cancelamento, ou seja, restituir o período de 04.2021 a 04.2022. Ressalte-se que,

embora reste incontroverso que, após o ajuizamento da ação, o requerido estornou o período de 08.2021 a 03.2022, é certo que o estorno ocorreu na fatura do cartão, porém a autora requer sua conversão em pecúnia, uma vez que não quer utilizar o cartão, mas sim o seu cancelamento. Desse modo, tendo em vista o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão e que o valor estornado na fatura não será utilizado pela autora, impõe-se o acolhimento de reembolso em pecúnia de todo o período cobrado de forma indevida (R$ 85,00 x 13 = R$ 1.105,00) Quanto ao pleito de restituição em sua forma dobrada (parágrafo único do art. 42 do CDC), tem-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, em embargos de divergência, de que não é necessário perquirir qualquer elemento volitivo da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária a boa-fé objetiva. Confira-se: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. No caso dos autos, verifica-se que o requerido cobrou da autora valores de anuidade referentes a período posterior ao pedido de cancelamento, pleito este reiterado pela autora em outras vezes e outras plataformas, sendo a conduta do requerido contrária a boa-fé objetiva, motivo pelo qual deverá ressarcir à autora o valor cobrado em sua forma dobrada. Assim, caberá ao requerido pagar à autora R$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais), referente ao dobro do valor cobrado de forma indevida. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não se nega a falha na prestação de serviços do requerido em não efetuar o cancelamento solicitado, fazendo com que a autora perdesse seu tempo tentando resolver a questão. Não obstante, no caso, não se observa abalo aos direitos imateriais, especialmente porque a autora continuou por meses a se beneficiar do serviço prestado, utilizando efetivamente o crédito disponível pelo requerido, conforme se observa pelas faturas anexadas, razão pela qual não há que se falar em abalo aos direitos imateriais, sob pena de desvirtuamento do instituto. Logo, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais. Decidindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para: i) DETERMINAR que o requerido cancele o contrato de cartão de crédito em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação pessoal (via sistema), a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos. ii) CONDENAR o requerido a pagar à autora R$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais), já incluído a dobra, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28.04.2022 ? id. 122942797). Cumpre à autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707070-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707070-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, no dia 17/02/2022, foi ao caixa eletrônico do Hipermercado Pão de Açúcar da Avenida W-3 Sul e realizou um saque. Relata que, em seguida, uma pessoa se aproximou e o informou que havia saído um papel impresso do caixa eletrônico solicitando atualização junto a agência e, ao colocar seu cartão no caixa eletrônico, provavelmente a pessoa trocou o seu cartão por outro. Aduz que não forneceu nenhum dado seu a esta pessoa, nem senha do cartão. Alega que, logo que percebeu o furto, se dirigiu a uma agência do requerido, onde foi informado que o seu cartão já estava bloqueado pelo próprio sistema. Assevera que o banco requerido se negou a ressarcir os valores retirados indevidamente de sua conta. Requer, assim, a condenação do requerido ao pagamento do montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente aos valores retirados indevidamente de sua conta. O banco requerido argui preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que não possui responsabilidade diante do golpe sofrido pelo requerente, uma vez que o fornecimento de senha do seu cartão ocorreu fora do estabelecimento bancário. Esclarece que, logo que o requerente solicitou o bloqueio do cartão, o banco requerido realizou o referido bloqueio. Aduz que as operações só se efetivaram mediante imposição de senha pessoal e intransferível da parte requerente, fato que não pode ser imputado como responsabilidade do banco. Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame das preliminares. A parte requerida alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pela parte requerente na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte requerente atribui ao demandado a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, esta também não merece prosperar, uma vez que se verifica a presença do binômio necessidade-utilidade, diante da pretensão de condenação do banco requerido ao reembolso dos valores retirados indevidamente de sua conta, em decorrência de suposta falha na prestação dos serviços do requerido, fato que será analisado somente no mérito. Portanto, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que o demandante foi vítima do ?golpe da troca de cartão? promovido por um terceiro que se encontrava próximo ao terminal de autoatendimento 24 (vinte e quatro) horas, situado em mercado, tendo acompanhado toda a transação bancária realizada, promovendo a troca do cartão pessoal. Portanto, o golpe foi praticado fora do estabelecimento bancário do requerido. Em tais casos, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado no sentido de que não há responsabilidade do banco, diante da culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Neste sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. SAQUES E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A demanda versa sobre ressarcimento de danos materiais na forma do art. 42, parágrafo único do CDC e arbitramento de morais decorrentes de utilização de cartão de débito por terceiro fraudador após aplicação de golpe da troca de cartão em terminal de banco 24 horas. 2. A sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo reconheceu inexistir elementos nos autos capazes de evidenciar a responsabilidade da instituição financeira pela fraude e julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. O espólio do autor interpôs recurso para reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais. Requereu concessão de gratuidade de justiça. 4. Gratuidade de justiça. A carência de recursos financeiros está demonstrada pelos extratos bancários juntados aos autos com comprovante de valores recebidos a título de benefício do INSS e movimentação bancária (Id 24601799, 24602030). Deste modo, o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pelos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil - CPC, ficando dispensado do pagamento do preparo. Deferida. 5. Nos termos do art. 14, caput, e §3º do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Narra o recorrente que o senhor José Maria, cujo falecimento se deu no decorrer da demanda (Id 24602042), teria sofrido inquestionável dano material ao ser vítima de estelionato no dia 03/06/2019, em um terminal de saque 24h de estabelecimento comercial situado no Riacho Fundo II, próximo ao "Verdurão Safra", oportunidade em que um sujeito desconhecido teria o abordado na fila do caixa oferecendo ajuda para sacar o dinheiro sem bloquear seu cartão. O estelionatário teria trocado seu cartão por outro em nome de Luiza F Freitas, tendo a vítima percebido somente após diversos saques e movimentações, oportunidade em que registrou boletim de ocorrência (07/06/2019). Afirma que o banco réu não quis arcar com o prejuízo nem lhe foi dada oportunidade de parcelar a dívida, tendo seu salário bloqueado em decorrência de empréstimos realizados em seu nome. 7. A situação relatada corresponde ao "golpe da troca de cartão", onde terceiro se passa por pessoa solícita, que busca auxiliar a vítima a manusear o cartão em caixa eletrônico, identifica senha e posteriormente devolve cartão de terceiro, permanecendo com o cartão e senha da vítima memorizada para utilização na praça. 8. Do conjunto probatório produzido nos autos, não é possível concluir que tenha havido qualquer falha na prestação de serviços pelo banco réu. Primeiro porque a suposta troca do cartão pelo terceiro ocorreu dentro de um estabelecimento comercial, quando o consumidor utilizava um caixa 24horas. Segundo porque, verifica-se, na verdade, culpa exclusiva do consumidor, que entregou seu cartão a terceiro, aceitando assim, ajuda de terceiro estranho para operar o terminal 24h, localizado em ambiente externo do banco. 9. Ademais, não se evidencia qualquer demora ou falha da instituição financeira, que tão logo tomou conhecimento do golpe promoveu o bloqueio do cartão (Id 24602118 e 24602136). Do mesmo modo, não pode ser a instituição financeira responsabilizada quando empréstimos são feitos, via terminal de autoatendimento, com uso da senha e do cartão magnético original, obtidos por terceiro por culpa exclusiva do consumidor. 10. Deste modo, ao cobrar as dívidas atinentes ao empréstimo, o banco agiu em exercício regular de direito, razão pela qual a pretensão recursal não deve ser acolhida. 11. No mesmo sentido cito precedentes: Acórdão 1231807, 07039926220198070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Banco do Brasil S/A versus Antônia Vasco dos Reis; Acórdão 1282463, 07089989520208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Marcelo Rocha do Amaral versus Itaú Unibanco S/A. 12. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1346162, 07050715520198070017, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no PJe: 17/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Assim, não há como se atribuir responsabilidade por tal fato ao banco requerido, que apenas emite o cartão de saque, sendo a sua guarda e sigilo da senha, responsabilidades do seu possuidor. Não houve, também, negligência do banco requerido, que procedeu ao bloqueio do cartão do requerente, logo que este solicitou tal procedimento. Não há que se falar, portanto, em reparação por danos materiais no presente caso, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707110-11.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES FONSECA MARTINS. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707110-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES FONSECA MARTINS REQUERIDO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A matéria versada aos autos diz respeito à verificação da responsabilidade civil da parte requerida decorrente do suposto defeito apresentado no pneu por ela fabricado que equipava o veículo do requerente. Na hipótese vertente, observa-se que a causa revela-se complexa, a afastar a competência do Juizado para dirimi-la, ante a necessidade de prova pericial para se apurar as causas da ruptura da estrutura do pneu. A partir do momento em que o ponto controvertido trazido pelo demandante se circunscreve no alegado defeito de fabricação, torna-se imperiosa a realização de perícia técnica para apurar as causas do furo do pneu, cuja análise somente um expert poderia realizar, por meio de procedimentos técnicos dos quais em sede de Juizados, dada a complexidade da prova, tornar-se-ia inviável diante dos princípios que o norteiam. Nesse sentido, tem se pronunciado a Turma Recursal sobre o tema: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO DESGASTE IRREGULAR DO PNEU. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que reconheceu, de ofício, a incompetência do juizado para apreciação da causa e extinguiu o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95, diante da necessidade de produção de prova pericial. 2. Sustenta o recorrente, em síntese, responsabilidade objetiva da ré, em razão da natureza da relação (consumerista), necessidade de inversão do ônus da prova e inexistência de complexidade na demanda, posto que já existe laudo técnico acostado aos autos. Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a competência dos juizados especiais para apreciação e julgamento da demanda, e, ao final, a ré seja compelida a substituir os quatro pneus do veículo, sob pena de multa diária. 3. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. A referida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 4. O autor pretende a condenação da empresa ré na obrigação de substituir os pneus do veículo. 5. A documentação coligida ao feito apenas indica a transação realizada entre as partes (ID 21523589); ordem de serviço, indicando a necessidade de substituição dos 4 pneus, em razão de deslocamento, "não indicado alinhamento e balanceamento para esta condição" (ID 21523588); e, laudo técnico, atestando "consumo irregular na banda de rodagem (região do pneu que fica em contato com o solo), provocado por fatores externos ao produto, tais como: tipo de utilização do veículo, manutenção periódica não adequada do veículo e/ou dos pneus (pressão, rodízio para veículos onde se aplica, alinhamento, balanceamento). O pneu não apresenta visualmente quaisquer degradações ou imperfeições decorrentes do processo produtivo, o que comprova a sua adequada construção. Não se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu." (ID 21523586). 6. Percebe-se que é imprescindível o exame de prova pericial para aferir o motivo pelo qual o consumo do pneu está ocorrendo de forma irregular. Analisar o feito sem o exame da prova pericial equivale a perpetuar a situação de incerteza quanto a responsabilidade da ré pelo comportamento irregular do pneu, e/ou eventual responsabilidade desta pela garantia do produto (veículo) vendido ao autor. 7. A indispensabilidade de prova técnica torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Desse modo, irrepreensível a sentença objurgada que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não foram apresentadas contrarrazões. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1309154, 07242816120208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando, desse modo, que a prova pericial não pode ser produzida em sede de Juizado Especial, dada a limitação imposta pela Lei 9.099/1995, a extinção do presente feito, sem avanço sobre o mérito, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713600-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS MENEZES BATISTA. Adv(s).: DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA, DF63054 - THAIZA SILVA DE SOUSA. R: PAULO HENRIQUE DREBES DE ALARCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713600-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS MENEZES BATISTA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DREBES DE ALARCAO SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. A fase do cumprimento de sentença deverá ser deflagrada nos autos principais (art. 516, inc. II, do CPC), sendo inadmissível sua tramitação em autos autônomos. Portanto, deverá a parte requerente solicitar o início da fase do cumprimento de sentença no processo em que se formou o título judicial que se pretende executar. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705839-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA SILVA BICALHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIMAIS S.A.. Adv(s).: RS77663 - VALERIA TERRA FEIJO, SP386361 - KLAUS ANDRADE TRIA, RS90908 - MATHEUS SPERB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705839-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA SILVA BICALHO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DIGIMAIS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LORENA SILVA BICALHO RODRIGUES em desfavor de BANCO DIGIMAIS S/A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, em 06/01/2022, descobriu a existência de um contrato de cartão de crédito em conta bancária, nº 92.874.270, firmado em 12/04/2021, ao qual nunca anuiu. Relata que o referido contratou gerou um débito de R$ 2.207,00 (dois mil duzentos e sete reais) e que, por este fato, vem recebendo constantes cobranças do banco requerido, tendo, inclusive, seu nome sido negativado. Requer, assim, que o aludido débito seja declarado inexistente e caso venha a ser pago no curso do processo, que seja ressarcido em dobro. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e que seu nome seja retirado do rol de inadimplentes. A parte requerida argui preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a conta e demais produtos foram cancelados em 31/01/2022 e que não há apontamentos em nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito. Sustenta que a requerente possui inscrições preexistentes nos cadastros de inadimplentes, o que não ensejaria a pretendida indenização por danos morais. Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que se verifica a presença do binômio necessidade-utilidade, diante da pretensão de indenização por danos morais em decorrência da alegada negativação indevida do nome da requerente e imputada tal alegação à parte requerida. Portanto, rejeito a presente preliminar. Superada a preliminar, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a requerente foi vítima de fraude, em decorrência de abertura de conta junto ao banco requerido. O cerne da controvérsia é saber se o nome da requerente chegou a ser negativado em razão de dívida vinculada à referida conta. Conforme informado e comprovado pela parte requerida em sua contestação, a aludida conta e demais produtos foram devidamente cancelados em 31/01/2022. No que tange à alegação de negativação do nome da requerente, verifica-se pelas respostas do SPC e do SERASA, que não houve negativação do nome da demandante pelo banco requerido (id. 131218396 e 132107748). Em que pese a demandante ter comprovado que recebeu várias mensagens de cobrança do banco requerido, o fato é que cobranças indevidas não acarretam, por si só, dano moral in re ipsa. Neste sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência deste e. Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com lastro nos documentos apresentados pela autora/recorrente (ID33123753 a ID33123756), defere-se a gratuidade de justiça. 2. Narrou a autora que teve seu nome negativado em razão de débito, no valor de R$721,72, referente a uma linha telefônica que jamais contratou, tratando-se de fraude realizada por terceiro há mais de 10 anos. Requereu a declaração de inexistência do débito; abstenção da empresa ré em realizar novas cobranças e negativar o seu nome; repetição do indébito, correspondente ao valor cobrado indevidamente (R$721,12), e reparação por dano moral. 3. Trata-se de recurso (ID33123751) interposto pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito ora reclamado e condenar a ré a se abster de realizar cobranças e incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, mas deixou de condená-la ao pagamento de reparação por danos morais. 4. Nas razões recursais, sustenta que durante 10 anos realizou diversas tentativas de resolver o problema perante a empresa ré/recorrida concernente ao contrato fraudulento, sem que qualquer providência fosse tomada para cessar as cobranças. Alega que a oferta de negociação de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome a fez acreditar que seu nome estava negativado, o que ofendeu em muita sua esfera íntima. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido de reparação por dano moral. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. A controvérsia cinge-se tão somente à análise da existência de dano moral. 7. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). 8. Cumpre consignar que o sistema "Serasa Limpa Nome" constitui serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, e não equivale à negativação em cadastro de inadimplentes. (Acórdão 1376463, 07169149420218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a "cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, "in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos". (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 10. Não obstante a autora/recorrente afirme que "durante 10 anos tomou diversas medidas para ver o problema sanado", não há nos autos qualquer elemento de prova, tais como protocolos de atendimentos, gravações de áudio, registros de reclamações em ambiente virtual ou estabelecimentos físicos, apto a comprovar sua alegação (art. 373, I, CPC). 11. Assim, muito embora o fato descrito pela autora/recorrente tenha causado perplexidade, não há prova nos autos de exposição da demandante a qualquer situação vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou que o fato lhe repercutiu em grave prejuízo de modo a desencadear reparação por dano moral. 12. Irretocável, portanto, a sentença recorrida. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade, fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1412524, 07152978120218070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 14/4/2022. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) (grifou-se). Esclarece-se, por fim, que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro do BACEN (CCS-BACEN) (id. 12109387) trata-se apenas de um sistema de informações que busca dados cadastrais sobre os relacionamentos das instituições participantes com os seus correntistas/clientes e, os bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos, não havendo que se falar em negativação do nome do consumidor. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0708959-18.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PAULA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: CE32660 - LUCAS MOREIRA FILGUEIRAS. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708959-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PAULA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO INTER S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARIA PAULA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO INTER S/A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que abriu conta bancária digital junto ao banco requerido em nome da sua pessoa jurídica (Campos & Almeida Atividades Médicas), na qualidade de sócia administradora, com a finalidade de receber seus rendimentos mensais. Relata, porém, que no dia 20/04/2022, tentou acessar a referida conta, porém aparecia uma mensagem de erro, informando que o acesso estava indisponível. Aduz que o problema persistiu por duas semanas (de 20/04 a 02/05/2022), mesmo ela tendo entrado em contato com o banco requerido por diversas vezes para resolver o problema. Requer, assim, indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que, em decorrência do bloqueio indevido da conta bancária, teve que dispender muito tempo tentando resolver o problema junto ao banco, além de ser impedida de realizar movimentações financeiras. O banco requerido, primeiramente, oferece proposta de acordo no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alega que não houve falha operacional ou na prestação dos seus serviços. Aduz que a impossibilidade de acesso à referida conta bancária se deu em razão de atualização do aplicativo, o que foi brevemente solucionado, estando o acesso restabelecido. Pleiteia a improcedência do pedido, diante da ausência de prejuízo causado à demandante. Em réplica, a requerente se manifestou no sentido de não aceitação à proposta de acordo oferecida pelo banco demandado. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar. A parte requerida argui preliminar de ilegitimidade ativa, pois a conta bancária objeto de discussão nos autos é de titularidade de pessoa jurídica e não da requerente. Rejeito a presente preliminar, pois trata-se de sociedade unipessoal, como pode ser observado do contrato de constituição da pessoa jurídica (id. 125578831), no qual consta a requerente como única sócia. Dessa forma, a demandante possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio (da sociedade). Superada a preliminar, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que a conta bancária de titularidade da pessoa jurídica na qual a requerente é sócia, teve o acesso bloqueado pelo motivo de atualização do aplicativo, conforme informado pela requerida em contestação. O cerne da questão é saber se tal conduta é decorrente de falha na prestação dos serviços do banco requerido e se teria gerado prejuízo à demandante. Pois bem. Como informado e comprovado pela requerente, o motivo da abertura da aludida conta digital em nome da sua pessoa jurídica, foi com a finalidade de recebimento dos seus rendimentos mensais decorrentes de sua atividade profissional (serviços médicos). Pelos documentos de id. 125578844 e 125578840, restou comprovado pela requerente, que o acesso à referida conta permaneceu bloqueado do dia 21/04/2022 a 28/04/2022, quando o banco requerido enviou e-mail à requerente, informando que o problema havia sido corrigido. A justificativa do banco requerido de que o impedimento de acesso à referida conta se deu em razão de atualização no seu aplicativo não afasta a sua responsabilidade frente a eventuais prejuízos causados à requerente, caracterizando verdadeira falha na prestação dos seus serviços, ainda mais tratando-se de conta digital, à qual o acesso ocorre apenas por meio do referido aplicativo do banco (art. 14 do CDC). Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência deste e. TJDFT: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em obrigação de fazer e em indenização por danos morais, em virtude de bloqueio indevido de conta bancária. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2 - Contrato bancário. Bloqueio de conta bancária. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). O autor informa que no dia 03/03/2021 sua conta bancária foi bloqueada pelo banco, sem qualquer justificativa. Caberia ao réu comprovar os motivos que ocasionaram o bloqueio da conta corrente do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Apesar das alegações, não houve comprovação de que o bloqueio ocorreu em virtude de irregularidades na utilização da conta, tampouco que o autor teria dado causa ao bloqueio. Não há, ainda, qualquer documento que indique suspeita de fraude, prova que seria de fácil demonstração. Verifica-se que mesmo após diversas tentativas do autor em solucionar o problema (ID 28749282), o réu manteve a conta bloqueada por aproximadamente 4 meses, sem que o requerente pudesse ter acesso ao saldo em sua conta corrente e aos seus gastos no cartão de crédito. Conclui-se, portanto, que o bloqueio da conta bancária do autor ocorreu de forma indevida, em virtude de falha na prestação do serviço. Assim, impõe-se a condenação do réu na obrigação de desbloquear a conta bancária do autor, bem como na obrigação de indeniza-lo por eventuais danos causados. 3 - Responsabilidade civil. Dano moral. A caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). O bloqueio indevido da conta corrente é suficiente para impor ao correntista insegurança, sentimento de angústia e descontrole de suas finanças pessoais, atingindo-lhe os direitos de personalidade, a dar ensejo à reparação por danos morais. 4 - Valor da indenização. Danos morais. Método bifásico. Em razão da difícil tarefa de fixação da indenização por danos morais, a jurisprudência desenvolveu o chamado modelo bifásico, em que, "...na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (REsp 1152541, MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1.771.866, MIN MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Esta tendência se verifica no TJDFT (Acórdão 1353485, ALVARO CIARLINI e Acórdão 1329488, SANDRA REVES) e nas Turmas Recursais (Acórdão 1182393, AISTON HENRIQUE DE SOUSA e Acórdão 1179287, GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA). Para situações de danos morais decorrentes de bloqueio de conta corrente as Turmas tem fixado indenização com média de R$ 3.000,00 (Acórdãos 1325387, 1202552, 1165274, 1159887, 1096142). Para a segunda fase, destaca-se o tempo de demora do bloqueio, que perdurou por 113 dias. Fixa-se, pois, o valor da indenização em R$ 4.000,00, quantia que cumpre com adequação as funções preventiva e compensatória da condenação. Sentença que se reforma para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 4.000,00. Mantidas as demais disposições. 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão 1380767, 07028789020218070019, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Impende destacar, que a requerente comprovou o tempo que perdeu tentando resolver a situação, conforme documentos de id. 125578829, pág. 12. Ademais, ressalta-se, novamente, que a referida conta bancária foi aberta para recebimento de rendimentos decorrentes de suas atividades laborais, tendo a demandante sido impedida de realizar movimentações financeiras (saques, pagamentos, etc.) em decorrência de impedimento indevido de acesso à sua conta. Tais fatos foram suficientes a ocasionar ao correntista, sensações de insegurança, frustração, impotência e

descontrole de suas finanças, situação que ultrapassa a barreira dos meros aborrecimentos e dá ensejo à pretendida reparação por danos morais. Assim, no presente caso, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela parte requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para CONDENAR o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação via sistema (06/06/2022). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 22 de agosto de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703770-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL FRANCKLIN DE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: JOSE ANDERSON SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703770-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL FRANCKLIN DE SOUZA DA SILVA REQUERIDO: JOSE ANDERSON SILVA RODRIGUES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 125444656 - Certidão de Disponibilização), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0713467-75.2020.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: GO50423 - WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO, DF70323 - BRUNA LORRAINY SOARES NEVES. Adv(s).: DF45611 - FELIPE TADEU DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713467-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De ordem, abro vista ao requerido para apresentação das alegações finais. MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0714804-31.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: MG173536 - SAULO VERISSIMO VIANA DE CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se que procedimento que envolva interesses de interditado não deverá tramitar sob segredo de justiça, tendo em vista que a publicidade configura requisito essencial. Retifique-se a autuação. De acordo com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos. Comprove a parte autora a hipossuficiência alegada juntando aos autos sua última declaração de imposto de renda e os seus extratos bancários dos três últimos meses. Alternativamente, recolha-se as custas de ingresso. Deverá, ainda, informar o estado civil do interditando ou se este possui companheira, bem como outros filhos (artigos 1.775 do CC e 747 do CPC). A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de cancelamento da distribuição / indeferimento da inicial. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0714833-23.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALFREDO FRANCO NETO. A: ADRIANA MARTINS FRANCO. Adv(s).: DF64212 - DANIELE RODRIGUES CARDOSO. R: ANOR DIVINO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de interdição. Reconheço a competência deste Juízo. DEFIRO a tramitação prioritária ao feito, dada a idade avançada do interditando, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

N. 0708965-59.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Adv(s).: DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor, ora exequente. Intime-se a parte devedora, por seu advogado (CPC, 513, § 2º), para que cumpra a sentença/decisão interlocutória e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens. Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte credora, pelo procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII). Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.). Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório. No caso de a parte executada oferecer impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178). Int. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras

DESPACHO

N. 0706586-14.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: CAMILA CAMPOS CABRAL. A: RODRIGO CAMPOS CABRAL. A: FERNANDA CAMPOS CABRAL. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: A. B. C.. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA; Rep(s).: DANIELE BASTOS REMIGIO. A: DEBORAH ALMEIDA CAMPOS. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. R: ADELMAR CARVALHO CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA CAMPOS CABRAL. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Número do processo: 0706586-14.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intimem-se os autores para providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência de todos e/ou recolhimento das custas. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0703482-14.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. Adv(s).: DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Número do processo: 0703482-14.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. S. F. D. L., A. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. F. D. L. REQUERIDO: P. H. D. M. R. DESPACHO Intime-se a autora para esclarecer os questionamentos do Ministério Público em Id 12928649, bem como se manifestar sobre a petição do requerido de Id 128362418, no prazo de 5 dias. No mais, cumpre ressaltar que a audiência designada nos autos (29/08/2022 - 14h) será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSACL ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem, via aplicativo WhastApp Business, ao número (61) 3103 8597. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Intimem-se. Publique-se. Águas Claras, 18 de agosto de 2022. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0702025-78.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: CARLOS EDUARDO MAYA VIANA. A: JORGE LUIZ DE MAYA VIANNA. A: CASSANDRA LUCIA DE MAYA VIANA. A: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. A: GOETHE DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: ANGELA SANDRA DE CAMARGO. A: FABIO DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: ANTONIO LEMOS MAYA VIANA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s).: DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. T: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Número do processo: 0702025-78.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Tendo em vista as alegações de Id 133580978, pp.1-7, defiro os pedidos de alienação do imóvel da SQN 312 Bloco F Apt. 415, pelo valor mínimo de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), bem como o de levantamento da importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o pagamento perante o Banco do Brasil. Expeça-se novo alvará judicial de Id 121059347, fazendo constar que o valor mínimo para venda do imóvel será de R$ 610.000,00 (seiscentos

e dez mil reais). Após, retornem os autos para o exame dos demais pedidos. Cumpra-se. Expeçam- se os alvarás com as cautelas de estilo e conforme determinado. Int. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0702025-78.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: CARLOS EDUARDO MAYA VIANA. A: JORGE LUIZ DE MAYA VIANNA. A: CASSANDRA LUCIA DE MAYA VIANA. A: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. A: GOETHE DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: ANGELA SANDRA DE CAMARGO. A: FABIO DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: ANTONIO LEMOS MAYA VIANA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s).: DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. T: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Número do processo: 0702025-78.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Tendo em vista as alegações de Id 133580978, pp.1-7, defiro os pedidos de alienação do imóvel da SQN 312 Bloco F Apt. 415, pelo valor mínimo de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), bem como o de levantamento da importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o pagamento perante o Banco do Brasil. Expeça-se novo alvará judicial de Id 121059347, fazendo constar que o valor mínimo para venda do imóvel será de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Após, retornem os autos para o exame dos demais pedidos. Cumpra-se. Expeçam- se os alvarás com as cautelas de estilo e conforme determinado. Int. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0700347-91.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700347-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: RAYSSA SILVA SOUZA CARRILHO DE MESQUITA REQUERIDO: ERICK ALAN VIEGAS DE SOUSA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em atenção ao determinado em Id 127875703, designo audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), Sala Virtual, para o dia 10/10/2022, às 15h. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da audiência. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com os números acima via WhatsApp. Águas Claras, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 10:53:49. MARCIO ALMEIDA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0712136-87.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: GO0041540A - EDSON LIMA DA CONCEICAO, GO41659 - GUILHERME ROQUE DE SOUZA, GO48611 - LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712136-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: VALTER GOMES BARBOSA REQUERIDO: GILMA GOMES LEITE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em atenção ao determinado em Id 132083479, designo audiência de Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: Sala Virtual Data: 15/09/2022 Hora: 17:00. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da audiência. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com os números acima via WhatsApp. Águas Claras, DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022, 12:37:25. MARCIO ALMEIDA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0705977-70.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705977-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantida data (1º/09/2022) e antecipadao horário para às 13h30. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem, via aplicativo WhatsApp Business, aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022. MARCIO ALMEIDA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0713057-80.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA, RJ070563 - MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, intimo as partes sobre a alteração do link da audiência de videoconferência designada nos autos. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSACL ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem, via aplicativo WhatsApp Business, ao número (61) 3103-8597. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDÃO MONTEIRO Mat. 310799

N. 0701151-59.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701151-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0706376-94.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO, DF15639 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706376-94.2021.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0701448-03.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51465 - ALESSANDRA DE SOUZA FARIA DA CUNHA. Adv(s).: DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701448-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0701972-63.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. Adv(s).: DF43918 - LARISSA BARROS COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701972-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0717674-83.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717674-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com

antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0702930-52.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: CE34702 - STIVELBERG CARVALHO DE BRITO FILHO, CE46093 - THAIS ALANA BASTOS FROTA, CE41129 - GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO, CE37773 - LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702930-52.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, intimo as partes sobre a alteração do link da audiência de videoconferência designada nos autos. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

N. 0700819-34.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700819-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Gustavo Fernandes Sales, em razão da necessidade de readequação dos serviços desta Vara, certifico a alteração da modalidade de realização da audiência designada nestes autos, que deixará de ser presencial e passará a ser por videoconferência, mantidos data e horário originários. O ato será realizado pelo aplicativo Microsoft Teams, com ingresso à sala virtual pelos links: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2IxYzIwNDUtMjAxYS00MGViLWI3NWYtZDk2NmJhMDFmMDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d O link poderá ser obtido com envio de mensagem aos números (61) 3103-8596 e 3103-8597, via aplicativo WhatsApp. Ficam os advogados intimados a informar as partes e eventuais testemunhas acerca da alteração. Caso algum dos participantes não possua acesso à internet, poderá utilizar as dependências da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Águas Claras, desde que haja requerimento expresso nos autos pelo advogado, informando os dados qualificativos da parte/testemunha, com antecedência mínima de 3 dias úteis à realização do ato, para as providências pertinentes. Assim, aguarde-se o retorno das demais diligências expedidas. Circunscrição de Águas Claras, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022. GILVAN BRANDAO MONTEIRO Servidor Geral

3ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0707688-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ATIVA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA. Adv(s).: MS12901 - LUIZ GUILHERME MELKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707688-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: ATIVA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA CERTIDÃO Ficam os autores intimados a juntar aos autos nova planilha atualizada do débito. Após, expeça-se nova Carta Precatória. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700079-71.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ESDRAS DAVID MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. T: MARIA HELENA DA SILVA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700079-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU REQUERIDO: ESDRAS DAVID MARCELINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0713519-37.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOELMO DANTAS MOREIRA. Adv(s).: DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. R: RENATA PACELLI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713519-37.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOELMO DANTAS MOREIRA EXECUTADO: RENATA PACELLI RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o ofício anexo, encaminhado a este Juízo por meio do sistema SERASAJUD, com a informação de que a solicitação foi atendida. (documento datado e assinado eletronicamente) ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

N. 0706400-88.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IVONE MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s).: DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706400-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IVONE MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA EMBARGADO: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica o requerido intimado para se manifestar acerca do documento de id 133820453, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0713415-45.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55025 - ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA. R: MAGNA SANTOS CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELLO MATHEUS CASTRO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713415-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA REQUERIDO: MAGNA SANTOS CASTRO, MARCELLO MATHEUS CASTRO QUEIROZ CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0704616-76.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANY NICOLAU DE PAULA DIAS COELHO. Adv(s).: DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: LUCILENE GOMES ROSA SOARES. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: GILMAR SOARES ROCHA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF61855 - PAOLA PAIVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704616-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANY NICOLAU DE PAULA DIAS COELHO REQUERIDO: LUCILENE GOMES ROSA SOARES, GILMAR SOARES ROCHA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida GILMAR SOARES ROCHA é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0714366-10.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA GRIPP DE MELO. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito. Sentença mantida. Há valores consignados nos autos em favor do requerido , ID 49090774.

N. 0702915-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: ERBE INCORPORADORA 083 LTDA. Adv(s).: SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0702915-51.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE Requerido: ERBE INCORPORADORA 083 LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 15/09/2022 Hora: 09:00 Local: Quadra 101 Norte, Lote 05, Praça Tiê, Águas Claras/DF Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Faço os autos conclusos para apreciação do pedido do perito no ID 133935619. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 16:45:39. TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0707495-56.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ENERGY FOR LIFE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s).: DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707495-56.2022.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: ENERGY FOR LIFE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica

a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0709591-44.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SILVA CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS; Rep(s).: BRUNA SYMARA ALVES DA COSTA. R: RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: RN9696 - MARLUS SANTOS ALVES, BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0709591-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição retro. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0719620-90.2021.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: JACKSON DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719620-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI REQUERIDO: JACKSON DA SILVA CAVALCANTE CERTIDÃO PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCPC. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711501-09.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDELICE PEREIRA CORTEZ. Adv(s).: DF16598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711501-09.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDELICE PEREIRA CORTEZ REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0713561-86.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE ALENCAR MENEZES. A: DANIEL DE ALENCAR MENEZES. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONCA MOREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713561-86.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE ALENCAR MENEZES, DANIEL DE ALENCAR MENEZES REU: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0711369-83.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s).: DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: BENITEZ JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711369-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES BRAGA, BENITEZ JOSE DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a informar se houve o cumprimento dos alvarás. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0701469-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s).: DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. R: KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0701469-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição retro. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0715299-12.2021.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA GILMARIA SOUSA SPINDOLA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: EVERALDO BORGES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715299-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA GILMARIA SOUSA SPINDOLA REU: EVERALDO BORGES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0709471-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUDA RAQUEL RIBEIRO MACEDO. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: JULIO CESAR DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0709471-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição retro. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701361-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. R: SHEILA APARECIDA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701361-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL REU: SHEILA APARECIDA TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 01:13:03. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0712990-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE CATARINA SOARES TEIXEIRA. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712990-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANE CATARINA SOARES TEIXEIRA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo,fica a requerente intimada para se manifestar acerca da petição/documentos retro, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711710-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VICENTE VIANA COUTO. Adv(s).: DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. R: MINHA CASA CONSTRUTORA ARQUITETURA ENGENHARIA COMPRA E VENDA LTDA. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711710-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO VICENTE VIANA COUTO REQUERIDO: MINHA CASA CONSTRUTORA ARQUITETURA ENGENHARIA COMPRA E VENDA LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração e cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0713236-37.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FAUSTINO DE OLIVEIRA PORTO FILHO. Adv(s).: DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713236-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO EXECUTADO: FAUSTINO DE OLIVEIRA PORTO FILHO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para se manifestar acerca da petição/documento de id 134296671, bem como informar os dados bancários para transferência dos valores. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702790-49.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LADISLAU GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702790-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS REVEL: LADISLAU GOMES DA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para informar os dados bancários para transferência dos valores penhorados, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712060-97.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 21 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. A: FABIANA MEDEIROS CASTRO. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. A: MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: JOAO FREDERICO ROCHA DE SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712060-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 21 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ, FABIANA MEDEIROS CASTRO, CLOVIS POLO MARTINEZ, MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA REVEL: JOAO FREDERICO ROCHA DE SOUSA MELO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709515-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA. A: Geórgia Carla Gomes Araujo Moura. Adv(s).: DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF48060 - NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA. R: VGS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. T: VITOR COSTA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709515-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA, GEÓRGIA CARLA GOMES ARAUJO MOURA REQUERIDO: VGS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Nos termos Portaria deste juízo, e conforme Decisão de ID 131852488, intimem-se as partes (autora e ré) para efetuarem o depósito dos honorários periciais devidos, na proporção de 50% para cada. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0711180-71.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CAROLINE NASCIMENTO ALMEIDA. Adv(s).: DF27950 - TAISA MAGALHAES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711180-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAROLINE NASCIMENTO ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0714216-58.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS. A: RAFAEL SOARES CABRAL. Adv(s).: DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. R: MBM SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0714216-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS EXEQUENTE: RAFAEL SOARES CABRAL REVEL: MBM SEGURADORA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703209-35.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0703209-35.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca dos documentos juntado pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0707910-73.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO BRUCH MARTINS. Adv(s).: DF66004 - ISABELLA ZUBA DE OLIVA, DF65771 - LUANA ESTEVES FREITAS, PR66601 - CRISTIANE YUMI ONO, DF41964 - MARCIO ZUBA. R: ICARO LIMA DAMACENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707910-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANILO BRUCH MARTINS REVEL: ICARO LIMA DAMACENO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a exequente intimada para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0714347-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. A: RIVALDO FERNANDES DE SENA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714347-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RIVALDO FERNANDES DE SENA EXEQUENTE: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES REU: ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA CERTIDÃO A fim de expedir o alvará de levantamento, intime-se a parte autora para informar a agência da Caixa Econômica Federal para a qual o valor deverá ser transferido. Informe ainda, especificamente, o valor a ser transferido para cada conta indicada. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0712666-28.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO GOMES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29568 - DEBORA GONCALVES BORGES DA MATTA. R: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME. R: MIRIAN RUIZ SOUZA. Adv(s).: DF49635 - JULIANA RUIZ SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712666-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PAULO GOMES FIGUEIREDO REQUERIDO: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME, MIRIAN RUIZ SOUZA CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA . Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0701315-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE DE CASTRO. Adv(s).: DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701315-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE DE CASTRO REQUERIDO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0707815-77.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA III. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA. A: ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707815-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA III EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO EXECUTADO: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0712074-52.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712074-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE, YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE REVEL: ANA PAULA DE OLIVEIRA ARAUJO CERTIDÃO Informe a parte autora o endereço completo do imóvel objeto da penhora e avaliação (inclusive o CEP), para posterior expedição de mandado. Prazo de 05 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0707813-73.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO HIROSHI DA SILVA SIMAMOTO. A: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: JOAO BOSCO CREMA JUNIOR. R: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CREMA. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0707813-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição de Id. 134199969. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor

visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0704723-91.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES. A: GABRIEL GALDINO BRITO. A: KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s).: DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO, DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704723-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0707109-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLAUDIA ESTEVAM. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707109-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ESTEVAM EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR, GUILHERME SOUZA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. A pesquisa ao sistema INFOJUD restou infrutífera. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

N. 0737679-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UVALE FRUTAS TROPICAIS LTDA - EPP. A: TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA. Adv(s).: DF55983 - TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA. R: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737679-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: UVALE FRUTAS TROPICAIS LTDA - EPP EXEQUENTE: TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA REVEL: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. A pesquisa ao sistema INFOJUD restou infrutífera. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

N. 0706644-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGENILDO RAMOS DOS SANTOS. A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: ERLANE SAMPAIO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706644-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGENILDO RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO REU: ERLANE SAMPAIO DA SILVA COSTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada, conforme certidão. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício, conforme documento anexo. Deverá a parte credora guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

N. 0713428-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES. R: MITIE NOMURA TERABE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON SILVA CUNHA. Adv(s).: DF53453 - SIMONE MENEZES GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713428-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP REU: MITIE NOMURA TERABE, WILSON SILVA CUNHA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a informar os dados bancários para posterior expedição do alvará eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704508-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE FERREIRA VIDAL. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: CE32111 - AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704508-47.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSIMEIRE FERREIRA VIDAL REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id n. 134526904, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714559-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714559-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA MORAES PESSOA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, a norma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, enuncia que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. A esse respeito também houve a normatização da matéria no art. 99, § 2º, do CPC, sendo atribuição do Magistrado examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é

realmente justificado pela hipossuficiência da parte. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade de justiça, estabelecendo, inclusive os requisitos para sua concessão. As referidas normas, contudo, devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que é norma hierarquicamente superior e que determina a efetiva comprovação da necessidade daqueles que pleitearem o benefício. 2. Havendo elementos que indiquem que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido. 3. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão nº 1069355, 07116426420178070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/01/2018, publicado no DJE: 02/02/2018, sem página cadastrada) Grifo nosso. Na hipótese dos autos, o contracheque de ID 133719923 revela que a parte autora aufere remuneração superior a 05 (cinco) salários mínimos (em média R$ 9.720,35 bruta), ou seja, percebe renda acima da média nacional, a qual demonstra a capacidade econômica da parte de suportar as módicas custas e despesas processuais do TJDFT, sem que haja prejuízo para sua subsistência e de sua família. Ademais, os gastos demonstrados pela parte autora são aqueles comuns e necessários à subsistência do seu núcleo familiar, os quais não são suficientes para atestar a existência da alegada hipossuficiência econômica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Todavia, em observância ao princípio da cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, bem como juntar aos autos a guia de recolhimento das custas e o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de agosto de 2022 14:09:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709515-25.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ARAUJO SEPULVEDA. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: ITALO LUCAS VENTURA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709515-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO ARAUJO SEPULVEDA EXECUTADO: ITALO LUCAS VENTURA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do veículo GM/CORSA WIND ano 2001 placa DDK 8307, pois não incidem restrições sobre o bem. Proceda-se à anotação da penhora e, se efetivada, promova-se o bloqueio de circulação do veículo via RENAJUD. Fica o exequente intimado a informar se tem interesse na adjudicação do bem ou em ser nomeado como depositário fiel do veículo. Na mesma oportunidade, deverá indicar o endereço a ser diligenciado na busca do veículo e anexar aos autos planilha atualizada do débito executado. Prazo: 5 dias. Indicado o endereço da diligência, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do veículo a ser cumprido no endereço do executado indicado na inicial. Juntado aos autos o mandado cumprido, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 16:26:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703655-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETELBERTO BERNARDES SILVA. Adv(s).: DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA. R: LAUDELINO NUNES DOS SANTOS. R: JOSE MATEUS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF29259 - WALDEIR RAMALHO. Número do processo: 0703655-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETELBERTO BERNARDES SILVA REU: LAUDELINO NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE MATEUS TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para apresentar planilha unificada com os valores pleiteados, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 16:59:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700121-86.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: MARRUA PARRILLA BAR EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700121-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REVEL: MARRUA PARRILLA BAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada e intimada para audiência (ID 122854304), conforme certidão juntada aos autos no dia 27/14/2022, porém não compareceu à audiência, nem apresentou contestação no prazo, que expirou em 27/07/2022, o que foi corretamente registrado pelo sistema. Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 20:39:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711873-55.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE CAIXETA BORGES. Adv(s).: DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: EVERTON NASCIMENTO DE SOUSA 00349644101. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711873-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ALEXANDRE CAIXETA BORGES DENUNCIADO A LIDE: EVERTON NASCIMENTO DE SOUSA 00349644101 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora retificou o valor da causa inserido na guia de custas (ID 132365896); contudo, não há custas complementares pendentes de recolhimento, conforme se extrai do comprovante de pagamento anexado no ID 130003236 em cotejo com os dados (valor) constantes da nova guia emitida pelo autor (ID 132365896). No mais, observo que a parte autora não atendeu integralmente à determinação de ID 131425965, alíneas ?c? e ?d?. Nesse sentido, incumbe ao autor especificar, no tópico da inicial referente aos pedidos, o valor da restituição pretendida (R$ 152.122,00), correspondente ao valor pago pelo autor, R$ 197.672,00, descontada a importância de R$ 45.550,00, que deverá ser retida pelo réu; além da quantia pleiteada a título de indenização por perdas e danos, correspondentes aos valores despendidos em favor de terceiro para finalização da obra (R$ 45.000,00 + 10.500,00). Ressalto que, em sua emenda à inicial, deverá complementar a fundamentação, mediante atendimento da determinação contida na alínea ?c? da decisão precedente, pois, ao que tudo indica, ainda que o autor comprove o descumprimento contratual imputado ao réu, faria jus tão somente à restituição proporcional do preço pago, com observância do percentual da obra efetivamente executada pelo réu. Isso porque o pleito de restituição dos valores recebidos pelo réu, acrescidos da quantia paga em favor de terceiro para conclusão da obra, poderia ensejar o locupletamento do autor, que teria a sua obra concluída sem a devida contraprestação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para atender à determinação de ID 131425965, alíneas ?c? e ?d?, com observância dos aspectos supramencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No referido prazo, deverá apresentar planilha descritiva de todos os valores pagos em favor do réu, correlacionando o número de ID referente à respectiva documentação, devendo justificar eventual ausência de algum documento. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial íntegra. Intime-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 20:40:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714403-32.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: LUCIANO CLEBER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714403-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA EXECUTADO: LUCIANO CLEBER DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para instruir o feito com cópia das principais peças dos autos principais, tais como sentença condenatória, decisão proferida em sede de embargos declaratórios, procurações outorgadas pelo exequente e pelo executado e decisão determinando a distribuição do presente cumprimento de sentença em autos apartados. Além disso, incumbe à parte credora recolher as custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 21:11:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714083-79.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO NEVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: DANIEL MARION. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714083-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO NEVES DE CARVALHO REU: DANIEL MARION DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, exclua-se a marcação referente ao "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. No mais, defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, pois se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa. Anote-se. Trata-se de ação reivindicatória por meio da qual pretende a parte autora obter provimento judicial que o declare ?legítimo proprietário do imóvel situado à SHVP, Rua 10, Chácara 166, Lote 12, Vicente Pires/DF?, além de determinar a sua imissão na posse do bem. Contudo, extrai-se da narrativa dos fatos que o requerido adquiriu do autor o referido imóvel, por meio de um contrato verbal de permuta, ocasião em que assumiu a obrigação de pagar ao requerente determinados valores ?ao longo do ano? de 2006, cuja dívida teria sido inadimplida. Não obstante o contrato celebrado pelas partes e a incontroversa posse mantida pelo réu (desde a época de aquisição do bem), o autor sustenta ser o seu legítimo ?proprietário? e reivindica a sua imissão na posse do imóvel. Ao que tudo indica, pretende o requerente, por via transversa, obter a resolução do contrato verbal de permuta firmado pelas partes, no ano de 2006, e a consequente restituição do imóvel entregue ao réu, o que, obviamente, não se coaduna com a natureza da ação reivindicatória. Ante o exposto, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a extinção do feito em razão da inadequação da via eleita, facultada a desistência da ação, sem ônus. Intime-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714404-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ROBERTO CARRIAS COSTA. A: ANA LUCIA DOS SANTOS CARRIAS. Adv(s).: RS121779B - SAMANTHA FONSECA DOS SANTOS, RS115168 - JAILSON SOARES. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714404-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO CARRIAS COSTA, ANA LUCIA DOS SANTOS CARRIAS REQUERIDO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, exclua-se a marcação referente ao "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, pois se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa. Anote-se. No mais, intimem-se os requerentes para atender às seguintes determinações: a) comprovar que fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal por ambos os requerentes, além da documentação já acostada aos autos. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) anexar matrícula atualizada dos imóveis objeto da demanda; c) apresentar comprovante de residência em nome de um dos requerentes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716593-02.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Número do processo: 0716593-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 5 dias, para eventual manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712663-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: BA30694 - RAFAEL FONTELES RITT. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0712663-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTHER ALMEIDA DA SILVA XAVIER REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de réplica aos termos da contestação, oportunidade em que a parte autora poderá se manifestar sobre o cumprimento da obrigação a cargo da ré, fixada pela Instância Superior. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 00:58:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703593-95.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: JUSSEY MARCOS MONTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703593-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA REQUERIDO: JUSSEY MARCOS MONTERIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes não pretendem produzir outras, além daquelas já carreadas nos autos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 01:05:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713535-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GONTIJO. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, MG0083238A - FERNANDO MARTINS DE SOUSA. R: ILTON CESAR TOMAZ. Adv(s).: DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ. Número do processo: 0713535-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA GONTIJO REU: ILTON CESAR TOMAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte requerida, no prazo de cinco dias, sobre a matéria tratada e qual a relação com o presente feito no recurso especial a que faz menção na petição de ID 132611410. Intime-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 17:32:14. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713963-07.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACI RODRIGUES FERREIRA. A: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO PRAZER PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713963-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IRACI RODRIGUES FERREIRA EXEQUENTE: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA REU: J S CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PRAZER PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante à petição de ID 130463347, indefiro, por ora, a reiteração da ordem de penhora eletrônica de valores depositados em conta bancária dos devedores, considerando as recentes pesquisas já realizadas nos autos. No mais, a parte credora requer a constrição de eventuais direitos da parte devedora sobre os veículos localizados na consulta ao sistema RENAJUD, sobre os quais incide gravame de alienação fiduciária. Contudo, antes de expedir o mandado de penhora e avaliação do bem, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 dias, os dados do banco responsável pela inserção do gravame de alienação fiduciária do veículo indicado à penhora, cujos dados podem ser obtidos por meio do SNG ? Sistema Nacional de Gravame. Atendida a determinação, oficie-se ao banco informado, requisitando informações acerca do débito contratual que incide sobre o bem, no prazo de 10 dias. A instituição financeira deverá informar o saldo devedor do contrato de financiamento, além de encaminhar a respectiva planilha, com indicação das parcelas vincendas e vencidas. Juntada a documentação, dê-se vista dos autos à parte credora para eventual manifestação, no prazo de 5 dias. No tocante à impugnação apresentada pelo segundo executado, por meio da petição retro, determino a intimação da referida parte para comprovar, documentalmente, no prazo de 5 dias, que os valores penhorados nos autos, por meio do sistema SISBAJUD constituem "verbas impenhoráveis por natureza salarial", como alegado em sua impugnação. Para tanto, deverá a parte devedora anexar documento apto a demonstrar a origem dos valores bloqueados (salário, pensão, benefício assistencial ou previdenciário, etc.), além de extratos bancários abrangendo tanto a data em que foram creditadas as verbas supostamente impenhoráveis, como também o dia do bloqueio judicial ora impugnado. Os referidos extratos bancários correspondem às contas do Banco Santander, onde ocorreu o bloqueio de R$ 181,57 (ID 129471247, página 2), da conta da Caixa Econômica Federal, na qual foi bloqueada a importância de R$ 617,35 (ID 129471247, página 4), e da conta da PAGSEGURO INTERNET S.A, onde foi bloqueado o importe de R$ 144,18 (ID 129471247, página 5), alcançando o valor total de R$ 943,10. Caso o devedor pretenda impugnar apenas o valor constrito na conta da Caixa, fica dispensada a juntada dos extratos referentes às demais contas bancários. Consigno que o bloqueio da importância de R$ 14,64, na conta da instituição financeira HUB PAGAMENTOS S.A,

já foi desbloqueado, conforme se verifica no ID 129471247, página 3. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 01:24:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720373-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. A: BRUNO DE SOUZA MOURA. A: LUIS FELIPE NUNES ESCORCIO SACRAMENTO. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. A: J. G. N. E. M.. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA; Rep(s).: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720373-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, LUIS FELIPE NUNES ESCORCIO SACRAMENTO, J. G. N. E. M. AUTOR: BRUNO DE SOUZA MOURA REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer, de forma objetiva e específica, os fatos que pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada, conforme determinação precedente. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712553-11.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BRADISEL COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: EDNA ALVES DE FREITAS MOTA. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Número do processo: 0712553-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRADISEL COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA REU: EDNA ALVES DE FREITAS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre eventual interesse em produzir a prova pericial (grafotécnica) no contrato em discussão. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0727471-09.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: PAULO MAURICIO GOULART VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727471-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: PAULO MAURICIO GOULART VALENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui titulo executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil. Portanto, Citem-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 10:44:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709923-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA PINHEIRO FERNANDES CALAZANS. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: SUELLEN PEREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709923-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA PINHEIRO FERNANDES CALAZANS EXECUTADO: SUELLEN PEREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa para R$ 5.936,00, conforme demonstrativo de cálculo juntado no ID 132001805. No mais, indefiro o pedido de pesquisa de saldo de FGTS, considerando que se trata de verba impenhorável, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990. Por fim, promova-se pesquisa de bens da parte devedora no sistema INFOJUD. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:06:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703353-09.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELGA AMELIA ALVES DO REGO. Adv(s).: DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA, SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0703353-09.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELGA AMELIA ALVES DO REGO REU: BANCO BRADESCO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação quanto aos termos da petição de ID 132890830, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:19:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711603-65.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CICERO AFRANIO HELENO FILHO. Adv(s).: RJ201544 - JOEL FRANCISCO GUIMARAES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. Número do processo: 0711603-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CICERO AFRANIO HELENO FILHO EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntada a documentação, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação acerca da petição retro, no prazo de 5 dias. Constada a impossibilidade de composição amigável do litígio, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:44:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706113-28.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: JOSELINA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706113-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS REU: JOSELINA NUNES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a

pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:56:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708533-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLY MACIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF58667 - DANIELLY MACIEL DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0708533-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLY MACIEL DOS SANTOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 12:34:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702833-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 21 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JOAO ROBERTO RIBEIRO. Adv(s).: DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. Número do processo: 0702833-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 21 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REQUERIDO: JOAO ROBERTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 12:36:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702753-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA BEZERRA SALES. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME. Adv(s).: SC15762 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0702753-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA SALES REU: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte credora a petição retro e retifiquem-se, se for o caso, os valores indicados no referido petitório, considerando que a soma das quantias cujo levantamento se requer é inferior ao montante depositado na conta judicial pela parte devedora (ID 128937716). Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 12:46:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711873-89.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. R: PAULO CEZAR DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FERRAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS CASSIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA SAMPAIO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE VIEIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711873-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA REU: PAULO CEZAR DE CASTRO, JOAO FERRAZ DA SILVA, MARIA DAS GRACAS CASSIANO, RAFAELLA SAMPAIO CARVALHO, ROSIMEIRE VIEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a terceira ré, que já apresentou resposta nos autos (ID 120656378), a se manifestar sobre a extinção do feito em razão do abandono processual pela parte autora, sem prejuízo de sua eventual condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:07:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700630-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA DE JESUS SILVA FERREIRA ARCANJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Número do processo: 0700630-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA DE JESUS SILVA FERREIRA ARCANJO REQUERIDO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:12:04. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713456-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI. Adv(s).: CE24954 - JOSE JODACIR DE SOUSA JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713456-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão proferida no ID 132780859 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte em relação ao conteúdo da decisão proferida deve ser manifestada através dos recursos processuais próprios. Aguarde-se apresentação de contestação. Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:11:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712910-54.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Número do processo: 0712910-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AJR SECURITIZADORA S/A EXECUTADO: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 133103954), nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão na decisão de ID 132333826, a qual rejeitou a sua impugnação à penhora. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Do teor da decisão, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado, de forma clara, com as razões do convencimento do Juízo no momento do seu proferimento e com atenção aos elementos probatórios que instruíram a impugnação. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os

embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações precedentes, no que ainda couber. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:02:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714650-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714650-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE FERREIRA SOARES REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. No mesmo prazo, a fim de justificar a interposição da demanda nesta Circunscrição Especial, deverá acostar aos autos comprovante de residência atualizado, em nome da parte autora. Por fim, deverá colacionar aos autos documentos mínimos que demonstrem tanto a negativa perpetrada pela instituição de ensino requerida à validação do estágio, quanto as normas regentes do curso na qual está matriculada, viabilizando a análise da situação fática descrita na petição inicial e insubsistência da suposta imposição da instituição de ensino. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:58:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717219-21.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA ARAGAO AVELINO. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0717219-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA ARAGAO AVELINO REU: MAGAZINE LUIZA S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação da revelia (artigo 76, §1º, inciso II, do CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 14:21:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716978-81.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COSTA VERDE. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Número do processo: 0716978-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: CONDOMINIO COSTA VERDE REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desentranhem-se dos autos a petição de ID 130366384 e documentos que a acompanham, a toda evidência juntada equivocadamente nos presentes autos. Já foi proferida sentença extintiva nos autos. Nada a prover, portanto, quanto aos requerimentos formulados no ID 130372287. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 11:08:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708863-71.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: I. J. D. S. M.. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s).: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708863-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, I. J. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação por arbitramento destinada à apuração dos valores despendidos pela parte ré para cumprir a obrigação fixada em sede de tutela de urgência, em razão do julgamento final de improcedência do pedido (ID 118877971), com a consequente revogação da tutela provisória. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R$ 20.076,08. Invertam-se os polos da demanda e exclua-se a parte QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A da relação processual. Após, intime-se a parte devedora (autora) para se manifestar sobre o pedido de liquidação de sentença, bem como sobre os documentos apresentados pela credora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MP. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 10:47:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714236-15.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOSE ALVES FERREIRA. A: ALBERTO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ADILON DA SILVA BRITO 00018680550. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714236-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA, ALBERTO GONCALVES RIBEIRO REU: ADILON DA SILVA BRITO 00018680550 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente pedido de produção antecipada de provas consiste na realização de perícia complexa e que envolve análise da construção da requerida, não se podendo conceber que seja realizada sem adequada participação de todas as partes envolvidas, com observância das normas processuais pertinentes, notadamente artigos 464 e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo acordo entre as partes quanto à designação da perícia e transcorrido o prazo para manifestação da parte ré acerca do pedido formulado, nos moldes da decisão de ID 133694357, os autos deverão retornar conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia. A decisão de ID 133694357, portanto, deve ser mantida. Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 13:32:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705751-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PEREIRA PIRES. Adv(s).: DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: PRISCILA FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Número do processo: 0705751-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAEL PEREIRA PIRES REVEL: PRISCILA FERNANDES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual requereu a

declaração de nulidade da sentença, sob a alegação de que não teria sido citada no lugar onde reside (ID 129961665). Juntou fatura de pagamento de banco, na qual consta seu nome e endereço diverso daquele em que foi citada, e, além disso, juntou a escritura de compra e venda do imóvel, datada de 17/09/2019 (ID 129961664), cujo endereço é o mesmo constante do A.R. de citação. O exequente, em resposta à impugnação, apresentou documento de pesquisa nos cadastros do DETRAN/DF, em que consta como endereço da executada aquele em que foi citada. Alegou ainda que a impugnação deve ser desconsiderada, por não ter a executada apresentado representação processual nos autos. É o relato necessário. Decido. A representação processual da executada foi regularizada no autos (ID 132807312). Portanto, prejudicada a alegação do exequente quanto a esse ponto. Verifico que, de fato, a executada foi citada no endereço do imóvel que não mais pertencia à sua genitora, que o alienou a terceiros no ano de 2019, conforme a escritura pública de compra e venda juntada aos autos. Portanto, quando esta demanda foi ajuizada, a executada não mais residia no endereço constante do A.R. (ID 100716144). O fato de constar o referido endereço nos cadastros do DETRAN/DF apenas denota não ter sido ele atualizado pela executada perante o referido órgão. Ante o exposto, DECLARO a nulidade da citação (ID 100716144) e dos atos subsequentes, notadamente da sentença de ID 107660498. Intime-se a requerida para apresentar contestação à inicial, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 15:50:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713446-36.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR GOES LOBATO. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713446-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO REVEL: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora (ID 130321120), que, sem apontar qualquer vício na decisão de ID 132707596, limita-se a requerer a sua reconsideração, argumentando que ?a expedição dos ofícios requeridos, se mostra extremamente importante, já que não há como impedir o credor de utilizar-se das ferramentas disponíveis para tentativa de localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor, sob pena de obstaculizar o direito da parte de tentar receber seu crédito?. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito, quaisquer das situações acima devem ser claramente apontadas pela parte embargante, com a finalidade de oportunizar ao julgador sanar o comprovado erro ou equívoco. No presente caso, a parte embargante não delimitou em suas razões qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal, não se desincumbindo da obrigação de demonstrar os vícios a serem sanados na decisão, razão pela qual resta inviabilizado o seu conhecimento. Nesse sentido, confira-se o entendimento do ETJDFT: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material nas sentenças, acórdãos e decisões. 2. A não indicação nos embargos de declaração de qualquer dessas hipóteses para sanar eventual vício na sentença inviabiliza o seu conhecimento. 3. A ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração configura irregularidade formal e impede a interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Assim, considerado o prazo da disponibilização da sentença originária, a apelação interposta encontra-se intempestiva. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1250645, 07142690420188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender das partes embargantes, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão do ato, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Outrossim, considerando que a pretensão de reanalisar o mérito não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as determinações precedentes, no que ainda couber. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 14:27:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710926-98.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: WALDELICE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: CARRETAS DF REPRESENTACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710926-98.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WALDELICE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: CARRETAS DF REPRESENTACOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não cumpriu a contento a determinação contida na decisão de ID 129694509, deixando de trazer aos autos documento ali indicado para apreciação do seu pedido de gratuidade de justiça. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio da juntada de cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora retificar o polo ativo, tendo em vista que não houve endosso do título executivo (cheque de ID 128567693), o qual ainda pertence a CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO. Esclareço que, a procuração de ID 128568351 outorgada a parte autora, apenas a nomeou e constituiu procuradora do Sr. Carlos, sem transmissão dos direitos sobre o cheque supramencionado, razão pela qual a parte autora não pode pleitear o pagamento do título em seu próprio nome. Além disso, verifico que o cheque cobrado nestes autos é objeto da ação penal n. 0701934-85.2021.8.07.0020, em curso na 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, na qual figura como vítima CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO, situação que deverá ser esclarecida pela parte autora. Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 15:08:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710314-63.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s).: DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: ADRIANO MEIRELLES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710314-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA REU: ADRIANO MEIRELLES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 16:24:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713985-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. A: FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Número do processo: 0713985-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive quanto à retificação do valor atribuído a causa (R$ 2.317,40). Inclua-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral

do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 15:06:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714370-47.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: SALOMAO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF45581 - THIAGO DE ASSUNCAO SENA, DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Número do processo: 0714370-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO MARTINS MENEZES EXECUTADO: SALOMAO MENDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se nova consulta de valores no sistema SISBAJUD em nome do executado, conforme valor atualizado do débito indicado no id. 133492441, renovando-se automaticamente a consulta pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da primeira consulta. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 16:45:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715777-20.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GREEN TOWERS CONDOMINIO. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA. R: CLEUNICI GODOIS FREIRE FERREIRA. Adv(s).: DF19804 - CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA. Número do processo: 0715777-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GREEN TOWERS CONDOMINIO EXECUTADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA, CLEUNICI GODOIS FREIRE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício de transferência dos valores de R$ 1.715.61 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos, para Banco do Brasil Conta: 14250-6 Agência: 2881-9 Titular: PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 13.131.589/0001-0, escritório constituído pelo credor e que detém poderes especiais para receber e dar quitação (id.99071114), conforme requerido na petição id. 132822423. Ficam as partes executadas intimadas para se manifestarem acerca da petição de id. 132822423, no prazo do 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 16:51:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713495-09.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MIRIAN RODRIGUES RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713495-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES RODOVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à requerida quanto aos documentos juntados em réplica. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 16:52:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716745-50.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716745-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:15:37. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717505-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORAH MONTEIRO VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Número do processo: 0717505-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORAH MONTEIRO VIEIRA DE CASTRO MEDEIROS REQUERIDO: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à requerida quanto aos documentos juntados em réplica. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:37:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702215-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DE MAIO. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ANDRESSA CRISTINE DE CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Número do processo: 0702215-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DE MAIO REQUERIDO: ANDRESSA CRISTINE DE CARVALHO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na contestação apresentada no ID ~129822468, a parte ré formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º

Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Na hipótese dos autos, não houve a comprovação da alegada situação de hipossuficiência de recursos. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, último contracheque ou cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Transcorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos para a prolação de decisão saneadora. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:41:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709475-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s).: DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA. R: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709475-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI REVEL: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, decorrido um ano de suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente será iniciado, independente de nova decisão. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:45:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712944-92.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ELYA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEL GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712944-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EXECUTADO: ELYA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUSA, ELIEL GONCALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda substitutiva de ID 133926350. Retifique-se o valor da causa para o montante de R$ 18.667,41, nos termos da emenda à inicial. Inclua-se a pessoa jurídica BELEZA REAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME no passivo da lide, nos termos da emenda apresentada. Trata-se de ação de execução, por meio da qual pretende a parte credora receber o valor do débito representado pelas cártulas de cheque que instruem a petição inicial. Em sede de tutela de urgência, requereu a penhora de crédito titularizado pelos devedores nos processos de nº 0745336- 68.2020.8.07.0016 / 4º Juizado Especial Cível de Brasília e nº 0701585-57.2022.8.07.0017. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, consigno que não há solidariedade entre todos os devedores, considerando que a executada BELEZA REAL DISTRIBUIDORA LTDA ? ME emitiu os cheques anexados no ID 131805220, páginas 1, enquanto a devedora ELYÃ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUSA emitiu as cártulas juntadas no ID 131805220, páginas 3. Em consequência, a responsabilidade de cada devedora deve se limitar ao valor atualizado das respectivas cártulas de cheques. Contudo, o executado ELIEL GONÇALVES DE SOUSA figura como avalista nos referidos títulos, razão pela qual é solidariamente responsável por todo o débito exequendo. Tecida essa consideração, passo à análise do pedido liminar. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que a constrição patrimonial, em sede de tutela de urgência, poderá ser adotada de maneira excepcional, havendo provas da dilapidação patrimonial e da intenção de esquivar-se o devedor do cumprimento da obrigação. Com efeito, o Código de Processo Civil, quando dispõe acerca do rito dos feitos executivos, estabelece, inicialmente, a necessidade de citação da parte executada para pagar a dívida em 3 dias, e não o arresto de seus bens, liminarmente, como pretende a parte credora. Ressalto que a constrição patrimonial, antes da citação da parte executada, constitui medida atípica que deve ser deferida apenas em casos excepcionais, o que não se verifica na hipótese dos autos. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. O arresto anterior à citação configura medida excepcional, exigindo-se "não apenas a existência da dívida, mas o contexto dentro do qual o devedor estaria praticando atos que o impossibilitassem de cumprir o pagamento da obrigação, como por exemplo, dilapidando o seu patrimônio." (Acórdão 1272653, 07128256520208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020.) 2. A alegação de pré-insolvência dos agravados tem base exclusivamente na mensuração de supostas dívidas de grande vulto, não estando acompanhada de provas que indiquem que o patrimônio dos agravados seja inferior ao débito existente. 3. A mera conjectura sobre eventual dilapidação do patrimônio, sem qualquer documentação apta a comprovar a efetivação de medida lesiva à execução por parte dos agravados, não justifica o arresto de bens anterior à citação dos agravados. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1419811, 07319135520218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 12/5/2022) Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, pois, a despeito de verificar o inadimplemento obrigacional, não há elementos a subsidiar a conclusão sobre eventual prática de atos que impossibilitem a parte devedora de cumprir a obrigação ora vindicada. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Citem-se os devedores para pagamento dos seus respectivos débitos débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo

257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJ-e com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeio a parte credora depositária do (s) título (s) que instrui (em) a presente execução / monitória, devendo mantê-lo (s) sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para recolher as custas complementares, tendo em vista a majoração do valor atribuído à causa (R$ 18.667,41), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:03:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716050-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO CLAUDIO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: ERIVANILDE MARIA GOMES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716050-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRO CLAUDIO DE AZEVEDO REVEL: ERIVANILDE MARIA GOMES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para o autor especificar o valor da causa e, no mesmo prazo, juntar documentos (p. ex., faturas, recibos de pagamento etc) referentes às despesas inadimplidas pela ré (débitos com IPTU, condomínio e financiamento habitacional). Quanto ao ponto, importa consignar que a r. sentença, embora tenha condenado a requerida ao rateio de 50% das despesas atreladas ao imóvel, assinalou que o valor da condenação seria apurado em liquidação. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de agosto de 2022 15:20:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705135-51.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE NEVES GARCIA MENDONCA. Adv(s).: SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0705135-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE NEVES GARCIA MENDONCA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 17:58:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708375-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARSELLA SILVA PEREIRA. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, DF0015225E - CLEBERSON OSTERNES RODRIGUES, DF15212 - CESAR EDUARDO SILVA SEFFRIN. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Número do processo: 0708375-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARSELLA SILVA PEREIRA REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à requerida quanto aos documentos juntados em réplica. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 18:03:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719849-50.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTTO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0719849-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OTTO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, em que a parte autora alega ter sido vítima de fraude, na qual a parte ré não tomou as devidas cautelas para a segurança das transações financeiras, vislumbro que a partes rés detém melhores condições de provar que os lançamentos, supostamente indevidos foram firmados pela parte autora, razão pela qual inverto o ônus da prova em face da hipossuficiência da parte consumidora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. A alegação da parte autora autora é verossímil, tendo em vista ter o autor feito contato com as requeridas informando que não reconhece as transferências realizadas em sua conta, além de boletim de ocorrência junto à PCDF para comunicar o suposto crime. Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, a fim de impor à ré o ônus de provar a autenticidade das transferências realizadas na conta da parte autora. Em razão da inversão do ônus da prova, intimem-se as partes requeridas para manifestarem-se. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo interesse na produção probatória, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 20:58:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719919-67.2021.8.07.0020 - DESPEJO - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA, DF35551 - HANELISE DOS SANTOS JUSTO. R: RICARDO EVANGELISTA DOS SANTOS MORAIS 70494645113. Adv(s).: GO54547 - THIAGO ATAIDE BARROS. Número do processo: 0719919-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO REU: RICARDO EVANGELISTA DOS SANTOS MORAIS 70494645113 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 21:26:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711879-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISELE MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONI MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANUELA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAIS MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ZILDA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s).: DF31904 - FLAVIO EDUARDO RIBEIRO. R: NEY BARBOSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711879-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO REU: MARIA ZILDA MONTEIRO BARBOSA REQUERIDO ESPÓLIO DE: NEY BARBOSA SANTOS HERDEIRO: JANAINA MONTEIRO BARBOSA, GISELE MONTEIRO BARBOSA, MARCONI MONTEIRO BARBOSA, MANUELA MONTEIRO BARBOSA, TAIS MONTEIRO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 21:51:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714717-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA VELOSO ROCHA. Adv(s).: DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAISE LAGO ESTETICA AVANCADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714717-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIANCA VELOSO ROCHA REQUERIDO: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA, LAISE LAGO ESTETICA AVANCADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 23:04:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705029-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS CARVALHO PAZ. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: RAMO NEE GABRIEL DOS SANTOS. R: MASTER CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0705029-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO LUCAS CARVALHO PAZ REU: RAMO NEE GABRIEL DOS SANTOS, MASTER CARNES LTDA - ME, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se o autor e as partes requeridas para indicar de forma objetiva a pertinência do depoimento pessoal para comprovar o alegado, uma vez que as versões das partes já foram apresentadas nos autos.Prazo 5 (cinco) dias. Ademais, INDEFIRO o pedido da parte Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no sentido de expedir ofícios, uma vez que a ré possui meios de comprovar o que alega sem a necessidade de intervenção judicial. Após, venham os autos conclusos para analisar o pedido de prova pericial. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de agosto de 2022 23:08:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713982-42.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAQUEL SCHMITT MONTEIRO. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: TATIANA ANDRESSA LAGARES SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713982-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAQUEL SCHMITT MONTEIRO REU: TATIANA ANDRESSA LAGARES SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Por força legal, cabível, no caso concreto, a concessão de liminar initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Considerando a alegação de inadimplência e a prova do vínculo contratual, considero presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a defiro, para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais, no prazo de 5 dias. Depositados os três aluguéis, expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente ao despejo compulsório. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para esclarecer se o imóvel locado foi desocupado, além de informar a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Em caso de não localização dos fiadores, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 22:42:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707591-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ PAULO PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707591-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA DE BARROS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora atenda a todas as determinações do juízo (itens "a", "b", "c" e "d" da decisão de ID 124246907), sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 12:18:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714730-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO SOARES MACHADO JUNIOR. Rep(s).: LORENA CRISTINA MARTINS MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0714730-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO SOARES MACHADO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: LORENA CRISTINA MARTINS MACHADO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa idosa. No mais, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias, que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e cópia legível da carteira de

trabalho, ainda que ausente anotação de vínculo empregatício atual. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 12:54:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711153-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. A: ANDRE SARUDIANSKY. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: IARA RIBEIRO BARRONCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SÍNDICO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711153-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV, ANDRE SARUDIANSKY EXECUTADO: IARA RIBEIRO BARRONCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do prazo legal de 15 dias para eventual impugnação à penhora, nos termos da decisão precedente, parte final. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 13:00:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709375-83.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REBECA SILVA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Número do processo: 0709375-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA SILVA DE JESUS REU: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausentes novos requerimentos ou protesto pela produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 14:06:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700895-87.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Número do processo: 0700895-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade da executada por meio do sistema CNIB. Indefiro o pedido. Isso porque, conforme explicitado nas decisões anteriores, as diligências já empreendidas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, encerram a cooperação deste juízo para a busca de bens passíveis de constrição. Outrossim, em última instância, incumbe à própria parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis para satisfazer o seu crédito, pois não se afigura razoável que o Poder Judiciário despenda recursos com a reiteração de diligências destinadas a atender interesses eminentemente privados. Ademais, a CNIB não foi criada para atender os pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. EFETIVAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. FRUSTRAÇÃO. APURAÇÃO. PESQUISA VIA ACESSO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESTINAÇÃO DO CADASTRO. REGULAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (PROVIMENTO Nº 39/14). ANOTAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM SEDE JUDICIAL. DESVIRTUAMENTO. APURAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, aviada e recebida a ação, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução dos litígios, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB fora regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, destinando-se precipuamente a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não estando vocacionada originalmente a ser manejada como forma de pesquisa e localização de bens expropriáveis no ambiente de execução originária de negócio privado, tornando inviável que o instrumental seja utilizado com esse escopo se não exauridos os meios disponíveis e aplicáveis diretamente no ambiente dos executórios. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1278289, 07149778620208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 23/9/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONVENCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. SERASAJUD. IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. As medidas executivas atípicas podem ser aplicadas após o esgotamento dos meios convencionais da execução, o que não ocorreu no caso concreto. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada. A CNIB não foi criada para atender os pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é medida de coerção indireta, facultada ao magistrado e deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor realizá-la. (Acórdão 1279394, 07153380620208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, intime-se a parte exequente indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 14:10:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703305-30.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRISCILLA ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF65348 - LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS, DF52714 - KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Rep(s).: MARCOS AURELIO PEREIRA. Número do processo: 0703305-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRISCILLA ARAUJO DE ALMEIDA EXECUTADO: J S CONSTRUTORA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURELIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação contida na decisão de ID 131982014, facultada a suspensão do feito por um ano e o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. No mais, a determinação de ID 131982014 foi proferida há mais de um mês, não se justificando a dilação pretendida, pelas razões expostas. Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 14:11:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712438-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA. Adv(s).: SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712438-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora requereu a gratuidade de Justiça. Contudo, o pleito deve ser indeferido, pois os documentos anexados aos autos, sobretudo as declarações de imposto de renda apresentados pela referida parte (IDS 132507203 a 132507205) não condizem com a sua alegação de hipossuficiência econômica. Extrai-se dos referidos documentos que a parte requerente possui plena capacidade de arcar com as despesas processuais, sobretudo porque, além de ser empresária, possui diversos bens imóveis, que demonstram sinais exteriores de riqueza, seja pela localização do bem, seja pelo seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte autora. Intime-se a referida parte recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora excluir o seu ex-cônjuge do polo passivo e incluí-lo no polo

ativo, devidamente representado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Explico. Como é cediço, sendo a postulante casada, a propositura de demandas relativas a direitos reais imobiliários depende da autorização do cônjuge, excepcionando-se apenas os casos de suprimento judicial da outorga injustamente recusada e de matrimônio sob o regime da separação absoluta. No caso dos autos, a parte autora não trouxe nenhuma justificativa de recusa deliberada pelo seu ex-marido para compor o polo ativo da presente ação, pois o interesse de ambos converge, no sentido de purgarem a mora para não perderem o patrimônio que construíram juntos. Por outro lado, não foi anexada a certidão de casamento do casal para aferição do regime de bens. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 14:56:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704878-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L & L - CLINICA VETERINARIA LTDA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: CIELO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0704878-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L & L - CLINICA VETERINARIA LTDA REQUERIDO: CIELO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a requerida, em sede de contestação, sustenta a incompetência deste juízo para apreciação da matéria, em razão da cláusula de eleição de foro existente no contrato entabulado entre as partes. Decido. A presente controvérsia encontra-se submetida aos ditames da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º) e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º). Conforme o disposto nos arts. 6º, inciso VIII e art. 101, inciso I, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa em juízo, inclusive com a possibilidade de escolha de seu domicílio para as ações em que figura como parte. No caso em apreço, resta comprovado que a requerente está estabelecida em local abrangido pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, razão pela qual o feito deverá prosseguir com sua regular tramitação perante este Juízo. REJEITO, portanto, a preliminar de incompetência territorial suscitada. Do saneamento Devidamente intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, não houve protesto pela produção de outras provas. O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Da inversão do ônus da prova Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No caso, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova, o que pleiteia com amparo no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Todavia, a inversão do ônus da prova no âmbito das relações consumeristas, não se opera de imediato, sendo certo que é exigível a verossimilhança das alegações lançadas pelo consumidor ou sua hipossuficiência técnica para edificação da prova exigida. A hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente de falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes. No caso dos autos, verifico que o contrato objeto da lide já foi juntado pela requerida no ID 127547230 (Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo), o qual contém as cláusulas aderidas pelo requerente quando da contratação. Com efeito, não há questão técnica ou científica controvertida no presente feito. No caso dos autos, verifico somente ser necessária a comprovação da extensão dos eventuais danos causados à autora decorrentes do evento danoso narrado, o que somente por ela pode ser realizado. Nessas condições, ausentes questões pendentes de apreciação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 13:10:11. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702141-50.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA NOBREGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: LETICIA SANTOS XAVIER. Adv(s).: RJ205353 - TAMARA GAVILAN MALTA MOTTA. Número do processo: 0702141-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA NOBREGA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LETICIA SANTOS XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a documentação apresentada, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte requerida. Anote-se. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:11:07. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714543-66.2022.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714543-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora ter celebrado com a instituição financeira demandada, no ano de 2007, um contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária destinado à aquisição do veículo descrito na inicial. Informa ter adimplido integralmente a sua obrigação no ano de 2011; contudo, o banco demandado não providenciou a baixa do gravame de alienação fiduciária; o que tem obstado a formalização da transferência do veículo em favor do atual adquirente. Informa ter tentado solucionar administrativamente o imbróglio, há mais de um ano, mas não logrou êxito, o que tem lhe causado de danos morais. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a promover a baixa do gravame de alienação fiduciária que incide sobre o veículo. No mérito, pleiteia a procedência dos pedidos para confirmar a tutela liminar, além de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação do feito para procedimento comum, considerando que a pretensão final da autora já foi regularmente apresentada na petição inicial, tendo sido formulado, inclusive, pedido de reparação de danos morais, de modo que não há necessidade de aditamento ou eventual emenda. No mais, consigno que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não obstante os argumentos da parte autora, não é possível a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, pois não se verifica, nos autos, a alegada urgência, de modo que a formação do contraditório, antes da análise da pretensão deduzida pela autora, não terá o condão de ocasionar nenhum prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a medida pleiteada é absolutamente satisfativa, o que seria contraindicado em sede de cognição sumária. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. No mais, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal de 15 dias. Intimem-se as partes da presente decisão. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 12:00:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714670-04.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714670-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOS CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas pagas (id. 134369056). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:47:04. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702181-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DA ROSA SILVA. Adv(s).: DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA. Adv(s).: DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR. Número do processo: 0702181-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS DA ROSA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja evitada qualquer alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à parte requerida acerca do documento juntado no ID 133816166. Prazo: 5 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:09:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704840-14.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: J.S. PINHEIRO PANIFICADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704840-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP REU: J.S. PINHEIRO PANIFICADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184 § 3° do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se aos autos. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:33:11. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710600-46.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA DE MORAES. A: KEVIN HENRIQUE PEREIRA MARINHO. Adv(s).: DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: SILVIO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710600-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEVIN HENRIQUE PEREIRA MARINHO, GABRIELA DE MORAES EXECUTADO: SILVIO NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho o indeferimento do pedido de consulta ao sistema CSS-BACEN, nos termos da fundamentação da decisão de ID 125012140, tendo em vista que não houve alteração fática quanto à efetividade da medida. Proceda-se a consulta ao sistema de registro de imóveis (ERI-DF), conforme determinado na decisão de ID 125012140, bem como certifique-se o transcurso do prazo para a parte devedora impugnar a penhora eletrônica. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via sistema SISBAJUD (ID 123867186). Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:41:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722553-59.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COOPERVAREJISTA. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: FABIO DA COSTA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722553-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COOPERVAREJISTA EXECUTADO: FABIO DA COSTA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que os valores referentes às parcelas "18/62 e 19/62" possuem exata correspondência com as parcelas acordadas no instrumento de confissão de débito (ID 128731001). Observo, no entanto, que a cobrança feita a partir da parcela "20/62", na planilha acostada aos autos, não possui exata correspondência com os respectivos valores do instrumento de confissão de débito (ID 128731001). Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora acoste aos autos nova planilha, com as devidas correções acima mencionadas. Deverá a referida parte, ainda, decotar da planilha a cobrança dos débitos referentes aos honorários advocatícios, ou indicar se existe, na Convenção do Condomínio, cláusula que autorize a cobrança. Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 15:52:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714274-27.2022.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: PEDRO ANTONIO TURBIANI. A: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA TURBIANI. A: ANNE APARECIDA TURBIANI LIMA. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714274-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: PEDRO ANTONIO TURBIANI, MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA TURBIANI, ANNE APARECIDA TURBIANI LIMA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por PEDRO ANTÔNIO TURBIANI, MARIA ANTÔNIA GOMES DA SILVA TURBIANI e ANNE APARECIDA TURBIANI LIMA em desfavor da MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A., partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada para apresentar todos os documentos necessários para alcançar a apuração do valor da indenização, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, poderá apresentar contestação (art. 511 do CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 17:18:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713260-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. N. D. O. V.. Adv(s).: DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA; Rep(s).: JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713260-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. N. D. O. V. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação da decisão de ID 132518817, sobretudo porque os elementos trazidos pela parte autora não são capazes de infirmar, nesse juízo embrionário, a conclusão de que a rede credenciada da ré não dispõe de profissionais capacitados a prestar o atendimento devido ao menor. No ponto, destaco que a representante do autor, em suas diligências, encontrou clínicas credenciadas com lista de espera ou sem vagas, o que sugere que a parte requerida poderá indicar uma clínica que atenda às pretensões autorais, não sendo cabível, neste momento processual, impor o custeio do tratamento em clínica escolhida unilateralmente pela parte autora, em detrimento do princípio da pacta sunt servanda. Intime-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 17:15:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707250-45.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: SABOR&CIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0707250-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO REU: SABOR&CIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Antes da análise do pleito, intime-se a parte credora para comprovar o pagamento das custas processuais relativas à fase executiva. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Águas Claras, DF, 18 de agosto de 2022 13:45:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706834-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO. Adv(s).: DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. Número do processo: 0706834-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação de emenda contida na decisão ID 132776833 não foi integralmente atendida pela parte exequente. Assim, intime-se a parte exequente para corrigir a planilha atualizada do débito, pois a inclusão de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, somente é possível após o não pagamento voluntario do débito pelo réu. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 17:32:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702003-83.2022.8.07.0020 - DESPEJO - A: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS, DF0045926A - ADOLFO LUIZ DE OLIVEIRA. R: UROBERSON APARECIDO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702003-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REVEL: UROBERSON APARECIDO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a pessoa jurídica que figura como locadora do imóvel em discussão (MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ID 114973366) não consta no polo ativo da presente ação. Assim, no intuito de evitar possível arguição de nulidade processual, intime-se a autora AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para esclarecer a sua legitimidade ativa, haja vista não ter participado da relação locatícia, facultada a substituição do polo ativo pela real locadora do imóvel (MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ID 114973366), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se o imóvel já foi desocupado pela parte ré e se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 18:33:30. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707061-04.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: FABIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Número do processo: 0707061-04.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: FABIO ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange ao pedido de ID 132506202, se o executado é sócio da empresa, então não há salário a penhorar. O que pretende o exequente na verdade é a penhora dos lucros da empresa, e para tanto, deverá juntar aos autos o Cadastro Nacional atualizado da empresa em questão, bem como o último balanço registrado na junta comercial. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 19:19:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701666-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0701666-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de distrato contratual cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO em desfavor de G44 BRASIL SCP e de seu sócio ostensivo G44 BRASIL S.A, partes qualificadas nos autos. Verifico que existem providências preliminares pendentes, razão pela qual passo a enfrentá-las de maneira pormenorizada. No que diz respeito à competência, recente julgamento do IRDR nº 0740629-08.2020.8.07.0000 definiu a competência das varas cíveis e a incidência das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor para dirimir as lides propostas por investidores ocasionais envolvendo o grupo econômico G44 Brasil, razão pela qual superada qualquer alegação de incompetência veiculada na peça de defesa. Em contestação (ID 82259513), os réus suscitam ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa G44 BRASIL SCP devido ser ente despersonalizado, o qual, por força de lei, não adquire personalidade jurídica ainda que seja registrada. Inicialmente, cabe ressaltar que a legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da lide e deve ser verificada mediante a existência, à primeira vista, de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo (art. 17, CPC). A circunstância da G-44 Brasil SCP ser um ente despersonalizado não afasta a sua capacidade para ser parte do processo. Com efeito, embora a G-44 BRASIL SCP não tenha personalidade jurídica, ela é dotada de personalidade judiciária, ou seja, massa patrimonial sem personalidade jurídica, a quem a lei confere capacidade para estar em juízo por meio de representação, consoante art. 75, inciso IX do CPC: ?Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;? Assim, este ente não pode ser utilizado, por quem o criou, como uma blindagem a aplicação do direito ou à sujeição ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se recente julgado do e. TJDFT: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - APELAÇÃO - "HOLDING EMPRESARIAL" - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - G44 BRASIL SCP E G44 BRASIL S.A - PRELIMINARES - CONTRATO SIMULADO - ABUSO DE PERSONALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE - OBSTÁCULO À RESPONSABILIZAÇÃO - NULIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISSOLUÇÃO UNILATERAL DA SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL APORTADO - PRAZO - NOVENTA DIAS - NÃO OBSERVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao juízo cível conhecer e julgar as causas que versem acerca de pedido de restituição integral de valores aportados em sociedade em conta de participação, tendo em vista que pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2º da Resolução 23/2010, deste Tribunal, que versa sobre competência absoluta, em razão da matéria, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Mitigação a teoria finalista, "o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional" (REsp 1785802/SP, DJe 06/03/2019). Assim, em se tratando de demandas que versem sobre relação consumerista, cabe ao consumidor a escolha do foro em que melhor possa deduzir o direito de defesa, não se caracterizando, portanto, hipótese de incidência da norma inscrita no artigo 53, III, a, do CPC, segundo a qual é competente o foro do lugar "onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". 3. A ausência de personalidade jurídica das sociedades em conta de participação não se confunde com a incapacidade de ser parte, uma vez que, consoante norma inscrita no artigo 75 do Código de Processo Civil, os entes despersonalizados possuem personalidade judiciária. 4. Caracterizado o abuso da personalidade, o desvio de finalidade ou a simulação de negócios jurídicos, desconsidera-se a personalidade jurídica para o fim de responsabilização dos sócios da empresa, o que resulta na legitimidade deles para figurarem no polo passivo da demanda. 5. Acostados aos autos documentos hábeis sem eficácia de título executivo, a ação monitória pode ser eleita como via adequada para o exercício da pretensão de devolução de capital investido em SCP. 6. Há interesse de agir quando, além de evidenciada a necessidade do ajuizamento da ação decorrente do inadimplemento contratual, eventual provimento judicial for útil aos credores em face da possibilidade de execução dos títulos judiciais. 7. Alegações genéricas, destituídas de comprovação, lastreadas em suposições, não resultam na revogação dos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedida, benesse cuja impugnação pressupõe a apresentação de provas robustas. 8. A ausência de autorização para exercício de atividades desenvolvidas pela empresa denota abuso da personalidade jurídica (CC, 50) e há desvio de finalidade da SCP quando se verifica que o quadro de sócios ostensivos da entidade é constituído exclusivamente pela G44 BRASIL S.A, o que revela que a criação da sociedade despersonalizada presta-se à simulação de negócios jurídicos,

com o desiderato de obstaculizar eventual responsabilização, hipóteses que resultam na nulidade do negócio jurídico simulado (CDC, 28, § 5º, e CC, 167). 9. Anulado o negócio jurídico simulado, subsiste o dissimulado, qual seja, entre os sócios participantes da G44 Brasil - SCP e a G44 Brasil S.A, cuja personalidade jurídica deve ser desconsiderada para atingir as pessoas dos sócios, o que resulta na legitimidade passiva deles para responderem a demanda. 10. O conhecimento do grau do risco do investimento e a incidência das previsões legais acerca das sociedades em conta de participação não derrogam a prática do ato ilícito quando, rescindido o contrato unilateralmente pelo sócio ostensivo, não há observância do prazo contratual máximo de devolução integral do capital aportado. 11. O numerário repassado aos sócios participantes em data anterior à dissolução formal da sociedade denota repasse dos lucros por eles auferidos na vigência do contrato, não se configurando, destarte, a hipótese de enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil. 12. O exercício do direito de defesa e de insurgência recursal assiste à parte sucumbente da relação processual. A caracterização da má-fé não é presumível e pressupõe a existência de dolo, cujos ônus da prova incumbe a quem alega. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão 1307390, 07191297720208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 22/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa G44 BRASIL SCP. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, INDEFIRO-O, sobretudo porque, além de não juntarem Balanço Patrimonial para verificação de sua condição financeira e econômica, há documentação nos autos que indica a existência de patrimônio suficiente para suportar eventuais ônus de sucumbência. No mais, o Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Verifico, ainda, ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas pelas partes, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ZenCard (ID 86128849), tendo em vista que a própria parte ré trouxe aos autos o extrato de pagamento em favor da parte autora (ID 82259514). Venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 18:34:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718472-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH DA SILVA MARINHO. A: RAFAEL VIRGINIO DELBONS. Adv(s).: DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718472-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARINHO, RAFAEL VIRGINIO DELBONS EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ELIZABETH DA SILVA MARINHO em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A A embargante/executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pleiteando que seja extinto o presente cumprimento de sentença provisório em face da Administradora de Benefícios, uma vez que não foi a responsável pela negativa de atendimento à autora, haja vista a farta comprovação de que esta cumpriu a liminar e manteve o plano de saúde da autora ativo e que, diante de suas atribuições legais, não pode exercer as atividades intrínsecas da Operadora, nos termos do art. 3º da RN nº 196/2009 da ANS. Pediu ainda que fosse inclusa no polo passivo da demanda a CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001- 06, com sede na Rua Frei Caneca, 1355 - 16º Andar - Consolação - São Paulo - SP, 01307-003, para cumprir as obrigações no lugar de sua cooperada UNIMED NORTE E NORDESTE, conforme já requerido pela exequente em sua inicial. A embargada apresentou resposta à impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a responsabilidade da executada pelo pagamento dos débitos fixados em sentença foi discutida na fase de conhecimento, não devendo ser rediscutida em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, fica a exequente intimada a juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 5 dias. Feito, proceda-se à penhora de valores via SISBAJUD, observando-se a planilha atualizada. No mais, acolho a emenda de ID 127364108. Inclua-se a CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL no polo passivo da demanda. Cite-se a CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, no endereço indicado pela autora, para se manifestar acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada UNIMED NORTE E NORDESTE. Águas Claras, DF, 22 de agosto de 2022 16:11:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707324-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE CAMBRAIA GILSON. Adv(s).: DF39654 - AURISVAM DE CARVALHO SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Número do processo: 0707324-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE CAMBRAIA GILSON REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a retirada do segredo de justiça no documento anexado com o ID 132065361, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Preclusa a oportunidade para requerimento de produção de novas provas, notadamente diante da prova documental já produzida nos autos. Dê-se vista ao requerente acerca dos documentos juntados pelo banco réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de agosto de 2022 14:16:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713861-48.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: RODRIGO BASEGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0713861-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA - CPF/CNPJ: 07.842.195/0001-66, contra REQUERIDO: RODRIGO BASEGGIO - CPF/CNPJ: 018.121.369-94, Objeto: Citação de RODRIGO BASEGGIO (CPF: 018.121.369-94); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R$ 43.198,51 quarenta e três mil e cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 00:36:07. Eu, CATIA CAMARGOS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0713858-30.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SHEILA DE DEUS SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: - https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ 3VC-AC SAC: 3103-7000 / 0800 61 46466 e/ou 159 (dúvidas sobre o PJE e outros). EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0713858-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA - CPF/CNPJ: , contra REQUERIDO: SHEILA DE DEUS SOUZA GUIMARAES - CPF/CNPJ: 823.595.041-34, Finalidade:

INTIMAÇÃO DE SHEILA DE DEUS SOUZA GUIMARAES (CPF: 823.595.041-34); O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R$ R$ 417.359,33 (quatrocentos e dezessete mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022 21:10:37. Eu, FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707737-15.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA. Adv(s).: DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0707737-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA - CPF/CNPJ: 12.099.900/0001-17, contra REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002 - CPF/CNPJ: 37.384.162/0001-80, Objeto: Citação de DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002 (CPF: 37.384.162/0001-80); , que se encontra em local incerto e não sabido. A Dra PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022 16:47:06. Eu, CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA, Diretor de Secretaria expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0713468-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. R: MCM PINTURA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Vistos, etc. ELMO INCORPORAÇÕES LTDA , já devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela embargante não decorre de qualquer vício quanto a realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0704883-82.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GARZON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF46033 - SAMUEL AUGUSTO LEITE BERNARDES CURADO. R: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s).: SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento integral das obrigações fixadas na sentença. Custas finais, se houver, pela parte executada. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

N. 0713530-37.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. R: ENJOY RB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LUIZ RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA FERREIRA GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR BEZERRA GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos termos do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0701163-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES. Adv(s).: DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO, DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. A: GABRIEL GALDINO BRITO. Adv(s).: DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação integral do débito. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico da quantia depositada nos autos (ID 132778968) em favor da parte credora, cujos dados bancários já foram informados na petição retro. Custas finais, se houver, pela parte executada. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0701983-92.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVA DE PAULA MONTEIRO. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das referidas despesas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711884-84.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNI TAVARES MACHADO. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0705329-51.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: DANIEL DE ANDRADE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DE FATIMA MITUITI ANDRADE. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705329-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER REQUERIDO: DANIEL DE ANDRADE PEREIRA, VIVIANE DE FATIMA MITUITI ANDRADE S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 133994170 - Ata), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2022 MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0700207-91.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JULIO CESAR PORTO. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM, DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. R: MARIANNA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, nos valores estampados nas notas promissórias de ID 83527651 e 83527656, conforme planilha de ID 83546886, sobre as quais deverão incidir atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do vencimento de cada título, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de Justiça, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710325-92.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LOURENCO PEREIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710325-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO REQUERIDO: LOURENCO PEREIRA DE SOUSA FILHO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 131726974), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais e honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 19 de agosto de 2022 17:29:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711808-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CLECIO SANTOS NOLASCO. Adv(s).: DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. R: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO a renúncia do autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0716309-91.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA ARAGAO MORAIS. Adv(s).: DF55398 - DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES. R: GERSON FARIAS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para rescindir o contrato firmado entre as partes e para condenar o réu ao pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707185-50.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: ANGELA ALVES ROMA STOIANOFF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707185-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: ANGELA ALVES ROMA STOIANOFF SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 132943412), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022 17:51:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716825-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVANIA RIBEIRO SILVA DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: SANDOVANIA RIBEIRO SILVA DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Número do processo: 0716825-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDOVANIA RIBEIRO SILVA DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: SANDOVANIA RIBEIRO SILVA DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SANDOVANIA RIBEIRO SILVA DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Narra a requerente ter sido surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica, no valor total de R$ 56.097,02, referentes aos meses de 02/2014 a 01/2015, que destoa do seu consumo mensal em torno de R$ 2.933,28. Alega ter buscado explicações sobre a cobrança elevada, solicitando a transferência da titularidade da fatura para o seu nome, tendo recebido a informação de que não seria possível realizar a mudança de titularidade, em razão das pendências financeiras. Defende irregularidades na cobrança da questionada fatura, pois: a) os débitos estão em nome da JD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; b) a requerente somente iniciou suas atividades comerciais em 20/05/2016; c) o contrato de locação do imóvel, onde a requerente exerce suas atividades comerciais, fora assinado em 31/05/2017; e d) os débitos cobrados são do período compreendido entre 02/2014 e 01/2015. Diante disso, requer tutela de urgência para determinar à ré que não suspenda o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora. No mérito, pede a manutenção do serviço, bem como transferência da titularidade da fatura, a partir da presente data. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Decisão id. 107915614 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Regularmente citada, a Neoenergia S.A apresentou contestação via ID. 111036534. No mérito, alega que no dia 27/08/2021 foi possível verificar que o medidor da parte autora apresentava irregularidade; que foi constatado erro no ensaio de registro de energia e não foi possível realizar os ensaios de exatidão, o que por si só já se verifica manipulação por ação humana; que a averiguação por profissional técnico do medidor foi realizada em presença de funcionária da autora ou o laudo foi encaminhado para seu endereço. Aduz que o cálculo da média de consumo se deu de acordo com a Resolução da ANEEL, sendo devida a cobrança realizada e não havendo que se falar em ato ilícito. Pede pela condenação da autora em litigância de má-fé. Postula pedido reconvencional, a fim de condenar a autora ao pagamento da quantia de R$ 56.097,02 (cinquenta e seis mil, noventa e sete reais e dois centavos), referente à dívida vindicada. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Realizada sessão de conciliação (id. 115119486), não houve acordo entre as partes. Réplica e resposta à reconvenção em ID. 117266261, oportunidade em que a autora pugnou pela improcedência do pedido reconvencional. Custas da reconvenção recolhidas no id. 123280883. As partes não requereram a produção de outras provas, contentando-se com as já produzidas. Os autos vieram conclusos sentença. É o relatório. Decido. II ? Fundamentação Não havendo pedido de produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Quanto à questão de fundo da demanda, verifica-se que foi constatada irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, no imóvel da requerente (id. 111036538), sendo constatadas as seguintes adulterações: (i) medidor com a tampa principal que é solidária a base violada e lacres ausentes; (ii) erro no ensaio de registro de energia e não foi possível realizar os ensaios de exatidão, pois está com a emissão de pulso incompatível com a carga aplicada; (iii) aberta a tampa principal, identificou-se que foram colocados resistores nos condutores de corrente das fases B e C. Em resumo, as adulterações no medidor descritas acima foram provocadas para impedir que o medidor funcione corretamente, deixando de registrar toda a energia que deveria medir. Ainda, no documento id. 111036538 - Pág. 3, consta que a ré recolheu o medidor para avaliação técnica com aferição e devida notificação à empresa consumidora. Posteriormente, foi feita a revisão de consumo id. 111036538 - Pág. 5, após identificar a irregularidade pelo período de 11/09/2018 a 11/08/2021, ou seja, período no qual o imóvel era locado pela autora, o que resultou na fatura no valor de R$ 56.097,02. No que se refere ao procedimento de verificação em casos de irregularidade no consumo de energia elétrica, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL definiu os seguintes critérios e regras específicas, in verbis: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I ? emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção ? TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II ? solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III ? elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV ? efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V ? implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 5o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7o Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8o O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9o Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7o. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. Nesse sentido, quanto ao procedimento instaurado, tenho que a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório em relação à constatação da fraude no medidor de energia elétrica no estabelecimento da requerente, não sendo verificada nenhuma ilegalidade ao conduzir a operação. Quanto à elaboração dos cálculos de cobrança referente à Revisão de Consumo e fatura id. 111036538 - Pág. 9, a autora, apenas pelos documentos juntados à inicial, não cuidou de demonstrar que a concessionária atuou em desconformidade com o que determina a Resolução nº 414/2010 da ANEEL em seu art. 130, III, in verbis: Art. 130.Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: III ? utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; Em que pese se tratar de uma relação de consumo,

mister salientar que a conduta da concessionária é abarcada pela presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos. Nesse sentido, cabe à autora trazer aos autos provas contundentes para desconstituir os documentos que denotam o procedimento utilizado pela ré, ou pela realização de perícia judicial, que sequer chegou a ser solicitada pelas partes. Sobre a matéria, já se manifestou este e. Tribunal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CEB. LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO. LACRE ROMPIDO. COBRANÇA ESTIMADA PELA MÉDIA DO CONSUMO. PRAZO MÁXIMO DE 36 MESES. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É parte legítima para a ação monitória amparada em fatura de energia elétrica aquele que figura como tomador do serviço. 2. A Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL definiu critérios e procedimentos específicos a serem adotados em caso de averiguação de eventual irregularidade ocorrida na prestação do serviço de consumo de energia elétrica. 3. Verificado rompimento no lacre e outras avarias no medidor de consumo consignado a título gratuito, na residência do consumidor, é legal a cobrança de consumo não faturado em virtude de fraudes e irregularidades. 4. O Art. 113, I, da Resolução Normativa n. 414/2010, que determina que, no caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento, a cobrança das quantias não recebidas deve se limitar aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1356383, 07074030920208070001, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no PJe: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COBRANÇA. REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Não padece de nulidade a r. sentença por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância à norma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Se no procedimento administrativo para verificação de fraude em equipamento que mede energia elétrica, a concessionária do serviço público obedece a todos os trâmites descritos no art. 129 da Resolução n. 414 da ANEEL, fatos estes devidamente demonstrados em sede de prova pericial realizada em Juízo, não há que se falar em nulidade no procedimento administrativo. 3. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos do art. 130, da Resolução n. 414 da ANEEL. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1320425, 07007576320198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. Em sendo assim, não havendo irregularidade no procedimento adotado pela Neoenergia em razão da fraude constatada, não há que se falar em irregularidade nas cobranças realizadas, o que eventualmente inclui a possibilidade de interrupção de energia elétrica do estabelecimento autor, pelas razões já explicitadas na decisão liminar (ID 107915614). Quanto ao pedido de mudança de titularidade na unidade consumidora, não consta dos autos pedido administrativo, tampouco o motivo da negativa, razão pela qual a transferência, por ora, não pode ser deferida. Nesse diapasão, procedente o pedido reconvencional, a fim de condenar a autora ao pagamento da quantia de R$ 56.097,02 (cinquenta e seis mil, noventa e sete reais e dois centavos), referente à dívida vindicada, mormente por se tratar de período no qual o imóvel estava comprovadamente locado por ela. No tocante à litigância de má-fé, a propositura da presente demanda caracteriza legítimo exercício do direito de ação, de índole constitucional, que não pode ser penalizado com multa. Não há prova de dolo por parte da demandante que, inclusive, apresentou os documentos relativos à inspeção no medidor e autuação, o que comprova a boa-fé. Portanto, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ação principal. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconvencional para condenar a autora ao pagamento da quantia de R$ 56.097,02 (cinquenta e seis mil, noventa e sete reais e dois centavos), com correção monetária da data do vencimento da dívida e juros de mora da citação. Via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados de forma unitária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 05(cinco) dias, e arquivem-se os autos, com as cautelas cartorárias. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022 14:42:17. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0705205-68.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ DO COUTO JUNIOR. A: BIANCA CRISTINA DE PAULO COUTO. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. R: ALESSANDRO HENRIQUE NUNES E SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. III ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade da execução, diante da iliquidez da obrigação indicada no respectivo título (ID 120070296, páginas 40-47), razão pela qual declaro a nulidade da ação executiva de nº 0701282-34.2022.8.07.0020 (autos associados), nos termos do art. 803, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, aplicado por analogia. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução (0701282-34.2022.8.07.0020), que deverá ser extinta. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0707715-54.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JURACI DE CARVALHO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707715-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JURACI DE CARVALHO MELO SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais. Nos termos da decisão de ID 124029523 não fora realizado bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022 14:08:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704140-72.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: DANIELA ANTUNES PACHECO MEDEIROS. Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704140-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS REU: DANIELA ANTUNES PACHECO MEDEIROS SENTENÇA CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ÁGUAS CRISTALINAS ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor de DANIELA ANTUNES PACHECO MEDEIROS. Em síntese, afirma que a requerido é proprietária do imóvel designado por apartamento nº 1605/1606, no condomínio requerente; que no dia 08/12/2020 em visita realizada pela administração, verificou-se diversas desconformidades entre a execução da obra e os projetos apresentados; que a obra da requerida causou danos à unidade abaixo, tais como fissura e infiltração; que houve invasão de área comum; projeto sem assinatura de responsável técnico; que o imóvel foi unificado; que há sobrecarga elétrica, alteração da fachada, dentre outras questões. Tece arrazoado jurídico sobre a responsabilidade da condômina na realização de obras regulares, sem ferir as regras condominiais e de segurança. Em tutela de urgência, requer que a demandada seja compelida imediatamente a interromper qualquer obra em sua unidade imobiliária denominada apartamento n° 1605/1606, matrícula 300.197 do 3º Ofício de Imóveis do DF, até que seja verificada a ausência de riscos para a coletividade e atendimento as normas construtivas, sob pena de pagamento de multa. No mérito, a condenação da requerida em obrigação de não fazer, para abster-se de continuar qualquer obra em sua unidade enquanto não certificada a ausência de riscos e atendimento as normas construtivas aplicáveis a unidade; que a requerida seja condenada ao desfazimento das obras que estão em desacordo com a realidade construtiva do imóvel a época da expedição da Carta Habite-se, eliminando a eventual sobrecarga seja ou elétrica ou de peso e cargas; eliminando a alteração da

fachada; eliminando a ocupação irregular de área comum do condomínio e restituindo a individualidade das unidade 1605 e 1606. Com a inicial, trouxe documentos. Custas recolhidas. Decisão id. 87127969 deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a obra/reforma das unidades 1605/1606 do Edifício Residencial Águas Cristalinas, localizado na Rua 13 Norte, Lote 02, Águas Claras-DF, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pedido de reconsideração apresentado pela requerida (id. 89081799), indeferido pela decisão id. 89831735. Em contestação (id. 89081800), a requerida defende a regularidade da obra; que os barulhos são normais e esperados em reformas; que os projetos indicam o responsável técnico; que não há invasão no hall e já comprou o imóvel com as unidades unificadas; que não houve mudança na destinação do imóvel. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica pelo Condomínio (id. 91497095). As partes foram intimadas para especificação de provas. Decisão id. 94740387 determinou a realização de perícia para esclarecer a seguinte controvérsia: a compatibilidade da obra empreendida pela ré às normas condominiais bem como a ocorrência de danos a outros imóveis e estruturas do prédio. Realizada perícia técnica, o laudo foi juntado sob id. 114100124. A parte requerida pediu revisão da liminar, o que foi deferido pela decisão id. 114653781, da seguinte forma: DEFIRO o pedido formulado pela parte ré para, diminuindo os efeitos da liminar anteriormente concedida: 1) permitir que a ré instale vidros na cobertura e 2) possibilitar que a requerida efetue obras nas áreas térreas da unidade. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id. 117994165 e id. 117995682); foram apresentados quesitos suplementares. Esclarecimentos prestados pelo perito no laudo id. 123955066. As partes foram novamente intimadas para manifestação. Os honorários foram integralmente transferidos ao perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares ou questões pendentes, passo a análise do mérito. O Condomínio autor busca, pela presente ação, que a parte requerida seja obrigada a interromper as obras na unidade imobiliária de propriedade dela, bem como que seja condenada ao desfazimento das obras que estão em desacordo com a realidade construtiva do imóvel a época da expedição da Carta Habite-se, eliminando a eventual sobrecarga seja ou elétrica ou de peso e cargas; eliminando a alteração da fachada; eliminando a ocupação irregular de área comum do condomínio e restituindo a individualidade das unidade 1605 e 1606 (...). Nesse contexto, necessário averiguar se houve a demonstração de vício na reforma realizada pela demandada e se essa situação teve o condão de acarretar prejuízos ao Condomínio autor. De acordo com decisão saneadora (id. 94740387) o ponto controvertido consiste na compatibilidade da obra empreendida pela ré às normas condominiais bem como a ocorrência de danos a outros imóveis e estruturas do prédio. Na espécie, houve a realização de perícia técnica, a qual concluiu que (id. 114100124): - As unidades 1605 e 1606 do Edifício Residencial Águas Cristalinas, objeto da ação, foram originalmente projetadas separadas uma da outra, conforme especificado no ANEXO I ? Projeto Original Pav Tipo; Ø Foi previsto na Convenção de Condomínio e no Manual do Proprietário área de lazer na cobertura do apartamento 1605; Ø Na diligência pericial foi constatado que as unidades 1605 e 1606 do Edifício Residencial Águas Cristalinas encontram-se unificadas e com acesso à laje de cobertura por meio de uma escada interna, e ainda, existe paredes edificadas na laje de cobertura que alteram a fachada do edifício; Ø Durante a diligência pericial, o Perito foi informado de que a Requerida adquiriu as unidades 1605 e 1606 do Edifício Residencial Águas Cristalinas já unificadas e com acesso à laje de cobertura e suas edificações; Ø A obra realizada nas referidas unidades pela Requerida não teve intervenção estrutural, sendo caracterizada basicamente como uma obra para substituição de revestimentos e acabamentos; Ø Houve invasão da área comum do hall do elevador pelos antigos proprietários, quando os mesmos alteraram a localização das portas de acesso às unidades. Na conclusão, o perito registrou: Face ao acima exposto, após a vistoria realizada conjuntamente com os representantes das partes, a perícia apresenta a seguinte avaliação: A Requerida não realizou as alterações estruturais alegadas pelo Requerente no Processo Judicial, uma vez que a mesma já adquiriu as unidades unificadas e com as alterações estruturais concluídas. O questionamento e a fiscalização a respeito das alterações deveriam ter sido realizadas pelo Condomínio anteriormente, na época em que a obra estava sendo realizada pelos antigos proprietários. A Requerida por sua vez iniciou uma reforma basicamente para substituição de revestimentos e acabamentos, não gerando risco algum à estrutura do Edifício. A área de lazer localizada na cobertura já era prevista na Convenção de Condomínio e no Manual do Proprietário, entretanto, a edificação de alvenarias modificaram a fachada do edifício, as quais deveriam ser aprovadas em assembleia, cabendo às partes sua aprovação ou não. Nas respostas aos quesitos, constou o seguinte: O Perito informa que não houve demolição de paredes estruturais nas unidades pela parte Requerida, deste modo as alterações existentes não afetam a solidez e segurança da edificação. (...) De acordo com os documentos que constam dos autos, houve um pequeno acréscimo na carga com a substituição da banheira, entretanto, o valor é insignificante e não coloca em risco a estrutura do edifício. (...) Sim, há uma banheira na suíte principal. De acordo com o documento anexado ao processo, a banheira não oferece qualquer risco a estrutura do edifício. (...) Sim, além dos documentos acostados ao Processo, o Perito incluiu como ANEXO VII do presente Laudo ?Parecer Técnico da Laje da Cobertura? que conclui que a estrutura não oferece risco à segurança e solidez da edificação. (...) Não foi verificado risco de sobrecarga, uma vez que os quadros de disjuntores não foram unificados, dessa forma não sofreram alteração. (...) Durante a vistoria não foram identificados danos em outras unidades ou em áreas comuns do Condomínio. Nesse diapasão, diante da prova técnica produzida, entendo que não ficou provado o defeito na obra da unidade pertencente à requerida, tampouco que teve o condão de causar prejuízo ao Condomínio autor, a título de segurança e solidez do empreendimento. No tocante à unificação das unidades, a requerida não é responsável por essa situação, conforme constou do laudo. No mais, a certidão de matrícula id. 89081800 - Pág. 9 comprova que em 2010 houve o registro da unificação das unidades, inclusive com a metragem total; o imóvel já é identificado pelos apartamentos 1605 e 1606. Destaco que a insurgência do Condomínio autor foi objeto de análise administrativa pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, a qual, após impugnação pela requerida, reconheceu a regularidade dos documentos apresentados (projetos, ART, documentos do condomínio, dentre outros) e revogou a notificação. Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Dessarte, pelo princípio do livre convencimento motivado e, a partir das provas dos autos, entendo que não foi provada qualquer irregularidade na obra realizada pela demandada que comprometa a segurança do Condomínio, tampouco que ela tenha sido responsável pela unificação das unidades. A alteração da fachada, nos termos do regimento interno (artigo 5º, parágrafo primeiro), deve ser objeto de deliberação em assembleia geral e, caso não aprovada, deverá ser desfeita pela requerida. Todavia, essa situação não contempla a pretensão do Condomínio que, unilateralmente, pretende o desfazimento de toda obra, inclusive restabelecer a individualidade das unidades imobiliárias, que sequer foi realizada pela requerida. Muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479, ambos do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, estas são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do juiz, principalmente porque inexistente no processo qualquer outro elemento técnico capaz de elidir o conteúdo do laudo. Ao contrário, a perícia foi clara e direta ao atestar que a reforma realizada pela autora consiste basicamente para substituição de revestimentos e acabamentos, não gerando risco algum à estrutura do Edifício. A insurgência do Condomínio consiste basicamente na unificação de unidades, aparentemente realizadas antes do ano de 2010, conforme prova a averbação na matrícula do imóvel e, na época, nenhuma providência foi adotada para obstar a situação. Dessarte, inviável responsabilizar a requerida por obra que não foi realizada por ela e que atualmente efetua reforma de menor proporção, apenas de revestimento e acabamento, sem qualquer condão de gerar risco ao Condomínio. A inexistência do defeito alegado, ponto elucidado pela perícia, exclui a responsabilidade civil da parte requerida, já que não há ato ilícito que possa ser apontado como causa dos danos apontados na inicial. Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 87127969) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R $ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, em razão do irrisório valor atribuído à causa. Condeno o Condomínio autor, ainda, a reembolsar a demandada os valores adiantados por ela para realização da perícia. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022 16:22:31. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0704506-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: SIMONE GALIANO DA SILVA. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 133524610), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Determino o desbloqueio dos valores de R$ 1.909,37 (Banco do Brasil), R$ 1.537,19 (CEF) e R$ 1.050,17 (Bradesco), perfazendo o total de R$ 4.496,73, constantes da certidão de ID 134021275, em favor da parte executada, conforme requerido pela parte credora na petição de ID 133524606. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710751-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. C. S. M.. Adv(s).: MG138662 - DIOGO PAULO MONCAO; Rep(s).: MARCOS ALEXANDRE MONCAO JUNIOR. R: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 131796043), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. O Ministério Público emitiu parecer no ID 132931738. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0700937-68.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CACIANA DE SOUZA. Adv(s).: DF55880 - TAMARA NEVES DA SILVA. R: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s).: DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora os valores estampados nas cártulas de cheque de ID 113358333 a 113360751, sobre os quais deverá incidir atualização monetária a contar das respectivas datas de emissão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar das respectivas datas de apresentação ao banco sacado, em conformidade à Tese firmada no REsp 1.556.834/SP - Tema 942. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706448-47.2022.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LORENA RODRIGUES RIBEIRO. A: THAIS RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: GO0033457A - AMILLA LOPES DA SILVA, GO38882 - NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS. DISPOSTIIVO Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme demonstrado nos autos, existente em nome da extinta SONIA MARIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 128.909.101-30. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente alvará em nome das requerentes. Sem custas finais. Sem honorários. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0702015-68.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS, DF58618 - DANIELA PALACIO DE OLIVEIRA. R: JOSE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: PB27313 - JANE KELLY ALEXANDRE DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para converter, de pleno direito, o mandado monitório em título executivo judicial, no valor de 1.228,39 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e trinta e nove centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a partir da última atualização constante dos autos (09/06/2022 - ID 127585524). Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, nos moldes do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0702414-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROB SOL INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP142873 - YONG JUN CHOI. R: SAS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Número do processo: 0702414-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROB SOL INDUSTRIA LTDA REU: SAS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROB SOL INDUSTRIA LTDA em desfavor de SAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI - ME. Narra que em 30/03/2018, celebrou Contrato de Representação Comercial com a parte Requerida; que a Requerida recebeu no período de maio a julho de 2019, um total de 1.186 peças; que devolveu para a Requerente 307 peças, e pagou em cheque outras 366 peças; que ainda resta para devolver 513 peças no valor originário de R$ 33.772,60, das respectivas notas fiscais; que em 27/11/2019 notificou a parte requerida, sem êxito. Ao final, requer a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R$ 59.065,39 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), já incluídos os juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial, trouxe documentos. Custas recolhidas. Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos (id. 122160026). Alega que comprou da Autora 366 peças, todas devidamente pagas conforme afirmado na peça inicial, entretanto, em relação as demais peças cobradas pelo Autor, foram devidamente devolvidas juntamente com os mostruários ao preposto da Autora, Sr. Marcio Fernandes. Atribui à autora litigância de má-fé e que o Código de Defesa do Consumidor prevê a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente. Réplica pela autora. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, pois as partes, intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares ou questões pendentes, passo à análise do mérito. Consoante relatado, almeja a autora ser reembolsada dos valores correspondentes a mercadorias entregues por força de contrato de representação comercial que, ao final, não foram devolvidas ou pagas. De início registro ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as partes é de representação comercial, conforme contrato id. 113842708. No mais, a requerida não se enquadra no conceito de consumidor, constante do artigo 2º do CDC, pois a demandada não adquire produtos como destinatária final, mas sim para comercialização. Com efeito, contrato id. 113842708 comprova a relação jurídica existente entre as partes, na qual, conforme cláusula 3ª, a REPRESENTANTE desempenhará suas atividades de representação comercial promovendo a venda dos produtos da REPRESENTADA em toda a região acordada e registrada no anexo 1 deste documento. De acordo com a cláusula 11ª, a REPRESENTANTE se responsabiliza pela conservação e manutenção do mostruário que lhe é entregue neste ato pela REPRESENTADA, conforme nota fiscal vigente, se comprometendo a devolvê-lo no estado em que a recebeu, ou pagar o valor equivalente a nota fiscal vigente.

Para comprovar a entrega do material e justificar a cobrança das peças não devolvidas, a parte requerida juntou as notas fiscais de id. 113842714 a 113842729. No entanto, observo que todas as notas fiscais possuem campo para atestar o recebimento das mercadorias, ou seja, local próprio para registrar a data de recebimento e identificação e assinatura do recebedor. Tais informações estão todas em branco e não há nos autos documento, ainda que separado, para comprovar a efetiva entrega da mercadoria à parte requerida. De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por se tratar de fato constitutivo do direito da demandante, caberia a ela provar não só a relação jurídica existente entre as partes, mas também a efetiva entrega da mercadoria. Por outro lado, uma vez provada a entrega da mercadoria, à requerida caberia provar a devolução dos produtos não comercializados ou o pagamento respectivo. Contudo, a autora sequer se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não há prova da efetiva entrega da mercadoria à requerida. Logo, não faz jus ao valor objeto de cobrança. Por fim, a requerida pede a condenação da autora em litigância de má-fé. Todavia, razão não lhe assiste, pois a propositura da demanda caracteriza mero exercício do direito de ação, de índole constitucional. No mais, sequer há prova de dolo processual, pelo que INDEFIRO o pedido. Quanto ao pedido de devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, artigo 42, § único do CDC, registro que, além das regras consumeristas serem inaplicáveis ao caso dos autos, conforme registrado acima, sequer foi apresentada reconvenção, meio processual adequado para formular pedido em desfavor do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o interessado para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022 18:28:53. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709810-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JOSE CLECIO SANTOS NOLASCO. Adv(s).: DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 133026210), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). O pedido de desistência do recurso foi homologado por este Tribunal (ID 133173929). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos,o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715693-19.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GABRIELA RODRIGUES BRAZAO DE CARVALHO. Rep(s).: ADEMAR BRAZAO ROSA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: PROMOSEG CALL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

N. 0714245-45.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. A: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO, DF14986 - EDSON MODESTO DE SOUZA. R: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58353 - ANSELMO JARBAS MUNIZ FREIRE FILHO, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF14986 - EDSON MODESTO DE SOUZA. R: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. R: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s).: DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. Rejeito os embargos opostos, visto que o ponto de alegada omissão foi expressamente tratado: ?Quanto à forma do negócio jurídico, impõe-se destacar que o objeto do contrato não é a alienação do imóvel, mas dos direitos possessórios. O bem é público e não poderia ser negociado entre as partes. O que se transfere é apenas o título da invasão, um título precário para a ?posse? do bem e, como tal, dispensa a forma específica?. (ID 129249241 - Pág. 3/4). No que tange ao alegado descabimento da ação de consignação em pagamento, não há na lei limitação à consignação em pagamento relativo a negócios jurídicos verbais. É válida a cumulação do pedido com o de reconhecimento da existência de um negócio jurídico. Quanto ao valor da causa, ajustado para R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), deve-se ter em conta que era relativo à reconvenção e assim foi corrigido porque houve cumulação com pedidos indenizatórios em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que, somados ao valor do negócio jurídico impugnado (R$ 30.000,00), atingem a quantia especificada. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0700919-86.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SUELI DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ R$ 169.116,53 (cento e sessenta e nove mil, cento e dezesseis reais, cinquenta e três centavos), referente ao contrato indicado na petição inicial, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data de cada inadimplemento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706739-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABIGAIL MACIEL MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) pagar/restituir à parte autora a quantia de R$ 12.794,27 (doze mil, setecentos e noventa quatro reais e vinte sete centavos), referente às faturas da CAESB não adimplidas a partir de junho de 2019 e às despesas efetuadas pelo autor relacionadas as baixas de protestos, acrescida de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) transferir a titularidade da conta de água para o seu nome perante a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ? CAESB. Caso a referida obrigação de fazer não seja cumprida após ao trânsito em julgado e regular intimação pessoal das partes para tanto, expeça-se ofício à CAESB para que seja realizada a transferência. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0004846-56.2017.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI, SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA, SP394048 - GABRIELA LAND VALIM LOMARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004846-56.2017.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SOBREIRA BENEVIDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa Técnica constituída nos autos para, no prazo legal, manifestar-se conforme o determinado na ata de ID 132786733. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 22 de agosto de 2022. KARLA REGINA GOMES RUFO 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0712241-69.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0712241-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE ROBERTO VITURINO GUEDES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica confirmada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento Continuada. Data: 06/09/2022 Hora: 16:00 . Certifico, também, que a audiência será realizada no formato híbrido, sendo que o(s) acusado(s) solto deverá(ão) comparecer ao Fórum, sendo facultado ao(s) defensor(es) que o(s) acompanhe(m). As partes (Acusação e Defesa), bem como as testemunhas, podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Já o(s) acusado(s), como descrito acima, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/itqgyp No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 18 de agosto de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0002593-43.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. T: CLAYTON FELICIANO ROLIM - 72.522/6 PM/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO FELIPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002593-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica confirmada a audiência Tipo: Interrogatório. Data: 14/09/2022 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa) podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. O réu será apresentado pela escolta na unidade prisional, conforme requisição anexa. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/D8l6xl No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 22 de agosto de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0008007-90.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA. Adv(s).: DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0008007-90.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica confirmada a audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Data: 14/09/2022 Hora: 17:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como acusado e testemunhas, podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/KN1sVw No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 22 de agosto de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0033009-56.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE À ACUSAÇÃO. Adv(s).: SP0081663A - IVAN CARLOS DE ARAUJO, SP179593 - ANDREA DE ALMEIDA FABER, SP86478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO, SP0333661A - NATALIA TURIBIO PANCIA, SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO. R: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. T: AURELIO IZAAC DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELEN CRISTINE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CARLA RIBEIRO DOS SANTOS TEMPONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIO ZARPELON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCILDO DE LIMA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0033009-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE À ACUSAÇÃO REU: EDUARDO FERNANDES

DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) REU: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 1 de julho de 2022. WESLEY CORREIA SANTOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0712093-24.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSTINE CARDOSI, MAT. 0758396 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO SOARES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0712093-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento Inaugural. Data: 15/09/2022 Hora: 15:00 . Certifico, também, que a audiência será realizada no formato híbrido, sendo que o(s) acusado(s) solto deverá(ão) comparecer ao Fórum, sendo facultado ao(s) defensor(es) que o(s) acompanhe(m). As partes (Acusação e Defesa), bem como as testemunhas, podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Já o(s) acusado(s), como descrito acima, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/Wp1nX2 No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de agosto de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0001170-14.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF52783 - GIZELE BRAGA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0001170-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que faço vista dos autos à Defesa para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de agosto de 2022. HELEN XAVIER E SILVA 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0714712-53.2022.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0714712-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS COLABORADOR: EDSON LIMA LEAL CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica designada a audiência Tipo: Homologação Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 25/08/2022 Hora: 17:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o acusado, podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/xcz8YZ No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de agosto de 2022. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

N. 0704482-83.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS. Adv(s).: DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0704482-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ERNANE RESENDE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, certifico que fica confirmada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento Inaugural. Data: 20/09/2022 Hora: 15:00 . Certifico, também, que a audiência será realizada no formato híbrido, sendo que o(s) acusado(s) solto deverá(ão) comparecer ao Fórum, sendo facultado ao(s) defensor(es) que o(s) acompanhe(m). As partes (Acusação e Defesa), bem como as testemunhas, podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Já o(s) acusado(s), como descrito acima, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://atalho.tjdft.jus.br/Zrj6cG No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de agosto de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714835-22.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: HUDSON RODRIGUES NOBRE, Sargento PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON ROCHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCINEY CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS VIANA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HEBERTON FERNANDO NOGUEIRA DE ARAUJO - Mat 238236-9 Delegado PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANASSES MARTINS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIVALDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HEBERSON ALVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0714835-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO

RODRIGUES DE SOUZA Inquérito Policial nº: 488/2020 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de PAULO RODRIGUES DE SOUZA, vulgo PAULINHO SERRALHEIRO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fatos os quais tipificam, em tese, os crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, III (perigo comum), IV e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Realizada a instrução processual, da fase do sumário da culpa, verificou-se a demonstração da materialidade delitiva, bem como se verificou a presença de elementos suficientes da autoria, razão pela qual o acusado Paulo Rodrigues de Souza foi pronunciado. Nesta data, quando da realização da sessão de julgamento, após a instrução, em plenário, e realizado os debates, a causa foi submetida à análise do Sinédrio Popular, sendo que, ao analisar a primeira série de quesitos, referente ao crime de homicídio tentado, os jurados ao analisarem o quesito o 5º quesito, referente a tentativa de homicídio, ao decidirem, por maior, negativamente o quesito, decidiram pela desclassificação do crime, para diverso dos dolosos contra a vida, assim, a análise da causa passou para o juiz togado. Em sendo assim, analisando os elementos constante dos autos, bem como, observando a decisão do Conselho de Sentença, verifico que restou demonstrada a materialidade e a autoria delitiva referente ao crime de lesões corporais, sendo que, analisando o inteiro teor do laudo de exame de corpo de delito indireto constante dos autos (ID102085902), bem como as declarações prestadas pela vítima, restou demonstrado de forma indene de dúvidas que, em decorrência das lesões decorrente da conduta praticada pelo acusado, restou demonstrado que a vítima restou impossibilitada de exercer as suas funções habituais, por mais de trinta dias. Além disso, em decorrência dos disparos efetuados pelo acusado, a vítima fora submetida a intervenção cirúrgica, sendo decorrência inerente a toda intervenção cirúrgica o risco de morte, assim, tratando de causa relativamente dependente, razão pela qual autorizada está o reconhecimento da circunstância qualificadora, descrita no inciso II, do Art. 129 do CPB. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, como se observa dos autos, em especial, pelas declarações do réu, a arma foi por ele adquirida antes do momento em que ela fora empregada para a prática do crime contra a pessoa. E demonstrada a materialidade do crime de lesões corporais, resta demonstrada a materialidade e eficiência do instrumento bélico, bem como a autoria delitiva restou comprovada de forma indene de dúvidas. Em sendo assim, CONDENO o réu PAULO RODRIGUES DE SOUZA, vulgo PAULINHO SERRALHEIRO nas penas prevista para o crime de lesão corporal grave, na forma do Art. 129, §1º, incisos I e II do CPB c/c Art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do Art. 69 do CPB. Em sendo assim, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao crime de lesão corporal qualificada (Art. 129, §1º, incisos I e II do CPB), com observância das disposições constantes dos artigos 59 e 68, ambos, do Código Penal Brasileiro. Cabendo observar que, em razão da pluralidade de circunstâncias qualificadoras, seguindo a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ e pelo TJDFT, considero a circunstância qualificadora descrita no inciso II, do §1º, do Art. 129 do CPB para os fins de qualificação do crime de lesão corporal; já em relação a circunstância qualificadora descrita no inciso I, do §2º, do Art. 129 do CPB, referente a incapacitação de vítima exercer as suas funções habituais por mais de 30(trinta) dias, essa será valorada na individualização da pena, mais especificamente, nas consequências do crime. Iniciada a individualização da pena, passo a analisar de detida cada uma das circunstâncias judiciais. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifica-se que em razão do instrumento empregado pelo acusado na prática das lesões corporais sofridas pela vítima, ou seja, uma arma de fogo, resta demonstrada a intensidade do dolo do agente, restando demonstrando, assim, maior reprovabilidade da conduta por ele perpetrada. Neste sentido, temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 183.548/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 27/11/2014.) Desta forma, tenho por bem valorar negativamente a presente circunstância judicial em desfavor do acusado; b) Antecedentes: Verifico que o réu ostenta condenação penal com trânsito em julgado definitivo, decorrente dos autos 2015.07.1.013264-8, cujo trânsito em julgado se deu em 21/07/2017. Dessa forma, verifico que o réu é reincidente na prática de crime doloso. Ocorre que, por força da Súmula 241 do STJ, deixo de valorar a presente condenação neste momento, uma vez que a condenação será analisada na segunda fase. Assim, para não incorrer na prática de bis in idem, não considero o réu possuidor de maus antecedentes; c) Conduta Social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). No presente caso, como restou comprovada da instrução processual realizada no Plenário do Tribunal do Júri, constatou-se que o acusado apresentava papel de liderança, em grupo que empregava ações e manifestações violentas, quando da realização das intervenções da força pública naquela região, como se pode observar dos diversos trechos de conversas em áudio, onde o acusado incitava pessoas da comunidade a reagirem com violência às intervenções da força pública. Há que se observar, que a ação do acusado, consistente em fomentar a violência e o abalo à ordem pública como forma de retaliação a ação do Poder Público, acaba por trazer consequência que exorbitam a pessoa do acusado, uma vez que gera um etiquetamento social, no sentido de que todas as pessoas que vivem naquela comunidade, seriam violentas e viviam à margem da lei. Nesse diapasão, tenho por bem, valorar negativamente a conduta social do acusado. d) Personalidade do Agente: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. No caso dos autos, faltam elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial; e) Circunstâncias do Crime: No que diz respeito às circunstâncias na qual se dera a prática do crime, como se observa do corpo da denúncia, ao acusado é imputada a circunstância qualificadora do perigo comum. Analisados todo o contexto fático-probatório em que se dera a prática delitiva, restou demonstrado que os disparos foram efetuados pelo acusado em meio a uma manifestação popular, onde havia uma grande concentração de pessoas, inclusive, crianças e idosos. E em decorrência da conduta perpetrada pelo acusado, deu-se início a uma grande convulsão social, criando-se um tumulto generalizado e dando ensejo a ação do policiamento ostensivo, causando em decorrência disso uma situação de perigo comum que expôs a perigo de dano um número indeterminado de pessoas que participavam da manifestação, inclusive, há notícias de que pessoas chegaram a se lesionar em decorrência do tumulto causado, onde as pessoas corriam em todas as direções. Além disso, em razão da forma em que se deu a execução do crime, como se observa das declarações prestadas pela vítima Mário José e Edvaldo, foi possível vislumbrar que a vítima não teve condições de se defender, sendo atingida de inopino, portanto, sem condições de se defender da investida criminosa, assim, reconheço a circunstância agravante descrita na alínea ?c?, do inciso II, do Art. 61 do CPB. Dessa forma, verifico que autorizada está a valoração negativa da presente circunstância judicial em desfavor do acusado. f) Consequências do Crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. Em que relação às consequências do crime, como já pontuado acima, foram reconhecidas duas circunstâncias qualificadora, razão pela qual a circunstância sobejante será valorada na individualização da pena (AgRg no AREsp n. 242.467/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015.). Dessa forma, diante das consequências decorrentes da prática delitiva, restou demonstrado nos autos que a vítima Mário ficou afastada de suas atividades laborais por período bem superior a 30(trinta) dias, precisando, ainda, se submeter a intenso tratamento fisioterápico e psicológico em razão do grande abalo sofrido em decorrência da investida criminosa realizada pelo acusado.; g) Motivos do Crime: os motivos do crime, segundo se verificou no curso da instrução processual, restou claramente demonstrado que o ânimus do agente fera o de simplesmente comprometer a incolumidade física da vítima. Como restou demonstrado nos autos, quando dos disparos, a vítima Mário José Correa Pereira estava distante do centro da manifestação, tendo em vista que estava atuando na função de inteligência, acompanhando o desenrolar da manifestação. E como restou comprovado, a vítima e o Policial Civil Edvaldo dos Reis Inácio estavam dispostos próximos ao ônibus da Polícia Militar. Não obstante não se possa afirmar com certeza que os disparos tenha sido efetuados contra a vítima, em razão da sua condição de agente de segurança pública, autorizando, assim, a incidência da causa de aumento descrita no §12, do Art. 129 do CPB, tendo em vista que a vítima se encontra apaisana, ou seja, sem sinais que identificasse a sua condição de agente de força pública. Como já pontuado, havia policiais militares, responsáveis pelo policiamento ostensivo, portanto, restou demonstrado que os disparos foram efetuados em retaliação a intervenção da força pública na ação de desocupação da área, tendo em vista se tratar de região de intensa prática de invasão e grilagem de terras públicas. Em sendo assim, tenho por bem, valorar negativamente a presente circunstância

judicial em desfavor do acusado; h) Comportamento da Vítima: a vítima em nada concorreu para a prática do crime. Desse modo, analisadas e valoradas as 08 (oito) circunstâncias judiciais, de forma individualizada; verifico que a circunstância judicial referente à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, motivos e consequências do crime foram valoradas negativamente ao réu. Em sendo assim, fixo a pena base acima do seu mínimo-legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que, no que em relação as circunstâncias agravantes, verifico a presença da agravante decorrente da reincidência penal, tendo em vista a condenação penal oriunda dos autos nº 2015.07.1.013264-8, cujo trânsito em julgado se deu em 21/07/2017. Por outro lado, considerando que o acusado, tenha reconhecido a ocorrência dos disparos que alvejaram a vítima se deram de forma acidental, portanto, sem conduta volitiva, tanto que, segundo ele, após ser atingido por disparo de arma que portava; o instrumento bélico acionou-se novamente de forma acidental e nesta segunda oportunidade, a vítima veio a ser atingida. Em sendo assim, considerando a redação das súmulas 545 e 630 do STJ considero a confissão qualificada, razão pela qual não reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em sendo assim, considerando apenas a incidência da agravante genérica da reincidência penal, na forma do inciso I, do Art. 61 do CPB, portanto, agravo a pena base, na fração de 1/6(um sexto), ou seja, 08(oito) meses de reclusão. Dessa forma, encontro a pena provisória, no montante de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição de pena ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase da individualização da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva a ser aplicada ao acusado NO MONTANTE DE 04(quatro) ANOS E 08(meses) MESES DE RECLUSÃO. Individualizada a pena em relação ao crime de lesão corporal qualificada, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao crime de porte ilegal de arma de fogo, na forma do Art. 14 da Lei 10.826/03. Iniciada a individualização da pena, passo a analisar de detida cada uma das circunstâncias judiciais. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, observe-se que o fato de o acusado empregar a arma de fogo por ele adquirida, em momento anterior aos fatos, na execução de crime contra a pessoa, autoriza a valoração negativa da presente circunstância judicia, em razão do maior grau de reprovabilidade da sua conduta. Em sendo assim, valoro a presente circunstância em desfavor do acusado. b) Antecedentes: Verifico que o réu ostenta condenação penal com trânsito em julgado definitivo, decorrente dos autos 2015.07.1.013264-8, cujo trânsito em julgado se deu em 21/07/2017. Dessa forma, verifico que o réu é reincidente na prática de crime doloso. Ocorre que, por força da Súmula 241 do STJ, deixo de valorar a presente condenação neste momento, uma vez que a condenação será analisada na segunda fase. Assim, para não incorrer na prática de bis in idem, não considero o réu possuidor de maus antecedentes; c) Conduta Social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). No presente caso, como restou comprovada da instrução processual realizada no Plenário do Tribunal do Júri, constatou-se que o acusado apresentava papel de liderança, em grupo que empregava ações e manifestações violentas, quando da realização das intervenções da força pública naquela região, como se pode observar dos diversos trechos de conversas em áudio, onde o acusado incitava pessoas da comunidade a reagirem com violência às intervenções da força pública. Há que se observar, que a ação do acusado, consistente em fomentar a violência e o abalo à ordem pública como forma de retaliação a ação do Poder Público, acaba por trazer consequência que exorbitam a pessoa do acusado, uma vez que gera um etiquetamento social, no sentido de que todas as pessoas que vivem naquela comunidade, seriam violentas e viviam à margem da lei. Nesse diapasão, tenho por bem, valorar negativamente a conduta social do acusado. d) Personalidade do Agente: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. No caso dos autos, faltam elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial; e) Circunstâncias do Crime: No que diz respeito às circunstâncias na qual se dera a prática do crime, cabe observar que o crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, tendo em vista ser classificado como crime de perigo abstrato, portanto, para que reste consumada a conduta basta que o agente pratique quaisquer das condutas descritas na norma penal incriminadora. E como se observa dos autos, no momento da ação delitiva houve o efetivo acionamento do instrumento bélico. Analisados todo o contexto fático-probatório em que se dera a prática delitiva, restou demonstrado que os disparos foram efetuados pelo acusado em meio a uma manifestação popular, onde havia uma grande concentração de pessoas, inclusive, crianças e idosos. E em decorrência da conduta perpetrada pelo acusado, deu-se início a uma grande convulsão social, criando-se um tumulto generalizado e dando ensejo a ação do policiamento ostensivo, causando em decorrência disso uma situação de perigo comum que expôs a perigo de dano um número indeterminado de pessoas que participavam da manifestação, inclusive, há notícias de que pessoas chegaram a se lesionar em decorrência do tumulto causado, onde as pessoas corriam em todas as direções. f) Consequências do Crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. Em que relação às consequências do crime, verifico que não há elementos que possibilitem a valoração da presente circunstância judicial. g) Motivos do Crime: Em relação aos motivos do crime, não vislumbro elementos que possibilitem a valoração da presente circunstância judicial, razão pela qual a considero normal ao tipo penal. h) Comportamento da Vítima: a vítima em nada concorreu para a prática do crime. Desse modo, analisadas e valoradas as 08 (oito) circunstâncias judiciais, de forma individualizada; verifico que a circunstância judicial referente à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime foram valoradas negativamente ao réu. Em sendo assim, fixo a pena base acima do seu mínimo-legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09(nove) meses de reclusão. Verifique-se, ainda, que cumulativamente a pena privativa de liberdade é cominada a pena de multa. Em sendo assim, tenho por bem, diante de falta de elementos referentes aos aspectos econômicos da vida do acusado, deixar de guardar a proporcionalidade de pena de multa com a pena privativa de liberdade, razão pela qual fixo-a no seu mínimo-legal, ou seja, 10(dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa-fixado no seu mínimo legal, ou seja, 1/30 do valor do salário-mínimo vigente a época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que, no que em relação as circunstâncias agravantes, verifico a presença da agravante decorrente da reincidência penal, tendo em vista a condenação penal oriunda dos autos nº 2015.07.1.013264-8, cujo trânsito em julgado se deu em 21/07/2017. Por outro lado, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no Art. 65, inciso III, alínea ?d? do CPB. Assim, verificado o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a regra disposta no Art. 67 do CPB. E considerando o entendimento dominante na jurisprudência pátria e a relevância da confissão do acusado, tenho por bem compensar ambas as circunstâncias, não havendo alteração na pena base. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição de pena ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase da individualização da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva a ser aplicada ao acusado NO MONTANTE DE 02(dois) ANOS E 09(nove) MESES DE RECLUSÃO e 10 (dez) dias-multa. Como se pode observar, no presente caso, estamos diante de uma situação de concurso de crimes, sendo que, por se tratar o crime de porte ilegal de arma de fogo, de espécie de crime permanente e não sendo a arma adquirida com a finalidade de ser empregada especificamente na prática do crime de lesão corporal qualificada. Resta demonstrado que os crimes foram praticados em ações diversas, razão pela qual há de se aplicar a regra do Art. 69 do CPB, ou seja, a regra do concurso material de crimes, portanto, as penas devem ser somadas. Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena resta FIXADA DEFINITIVAMENTE ao acusado PAULO RODRIGUES DE SOUZA, vulgo PAULINHO SERRALHEIRO, já qualificado nos autos, no montante de 07(sete) anos e 05(cinco) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa. No que diz respeito ao regime inicial para o cumprimento de pena, considerando o montante de pena fixado, a reincidência penal e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, FIXO O REGIME INICIALMENTE FECHADO, na forma do Art. 33, §2º ?a? c/c §3º do CPB. Verifica-se que o acusado atualmente se encontra recolhido ao cárcere, além disso, não há nos autos elementos demonstrativos, quanto aos aspectos subjetivos do acusado durante o seu período de prisão. Dessa forma, entendo por prejudicada a análise do disposto no §2º, do Art. 387 do CPP, pois na visão deste juízo, a detração disciplinada no citado dispositivo legal, só se aplica nas hipóteses em que o acusado não se encontra preso por decisão oriunda destes autos, em razão da relação de prejudicialidade entre as disposições constantes do §1º e do § 2º, do Art. 387 do CPP, haja vista que o magistrado primeiramente deve decidir sobre a necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar do acusado. Não fosse isso, a redação do §2º apresenta a ideia de que a medida segregatória não se mostra vigente, quando da prolação da

sentença. Não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que a execução do crime se deu com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, não se enquadrando, portanto, nos requisitos descrito no Art. 44 do CPB. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 77 e seguinte do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra segregado cautelarmente por força de decisão destes autos a fim de garantir a ordem pública. E como se observa dos autos, não houve alteração das circunstâncias fáticas, no sentido de demonstrar a prescindibilidade da medida segregatória da liberdade, inclusive, realizado o juízo de cognição exauriente, não há que se falar mais em indícios de autoria, mas sim, certeza da autoria delitiva. Fortes nestes termos, nego-lhe o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, portanto, RECOMENDO-LHE na unidade prisional onde se encontra recolhido, assim, expeça-se carta de sentença provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal para que seja dado início a execução provisória da pena, bem como para que proceda a regressão de regime, na forma do Art. 118, inciso I da LEP. Quanto aos bens apreendidos, conforme consulta ao SIGOC, consta uma espada artesanal a qual decreto a sua perda em favor da União nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do CP. Comuniquem-se à vítima, após o trânsito em julgado ou após eventual recurso, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Transitado em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se a competente Carta de Sentença Definitiva, a qual deverá ser encaminhada à VEP. Registre-se a suspensão dos direitos políticos do réu no sistema da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ?e?, 1., da Lei Complementar 64/1990. Comunique-se à condenação aos sistemas de informações de natureza criminal, em especial, o INI. Publique-se. Registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

2ª Vara Criminal de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0712168-92.2022.8.07.0020 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Número do processo: 0712168-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: LAWRENCE GUIMARAES CUNHA E SILVA REQUERIDO: RAFAELA DUARTE DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o requerente intimado a se manifestar sobre a diligência de id 134409277, no prazo de 05 dias. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 22 de agosto de 2022. FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708843-12.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEM GABRIEL ROCHA VASCONCELOS. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA, DF37903 - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON VERAS DE SOUSA - Mat: 21.899-5 (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS SOUSA MENDES - Mat: 23.336-6 (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708843-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUBEM GABRIEL ROCHA VASCONCELOS DESPACHO Intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Águas Claras/DF, 22 de agosto de 2022. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária do Itapoã

Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã

CERTIDÃO

N. 0703756-48.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703756-48.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. S. A. REQUERENTE: V. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: KAREN RAIANE SOARES MISQUITA REQUERIDO: LEONARDO JOSE DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2020, deste Juízo fica a parte autora intimada a juntar aos autos a publicação do edital, prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2022 12:17:39. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0701597-59.2022.8.07.0021 - MONITÓRIA - A: N. T. L. EVANGELISTA EIRELI. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: JUSCELINO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701597-59.2022.8.07.0021 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: N. T. L. EVANGELISTA EIRELI REQUERIDO: JUSCELINO DA SILVA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:14:47. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0700398-70.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PITE S/A. Adv(s).: GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO, GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO46127 - GEORGE COSTA ALELUIA. R: SETE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034013A - JOSE CARLOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700398-70.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PITE S/A EXECUTADO: SETE SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2022 15:30:44. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0701093-53.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIO BATISTA FERNANDES. Adv(s).: DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: VALDINEI ALVES RIBEIRO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Telefone/Whatsapp: (61) 3103-2335 | vcfos.ita@tjdft.jus.br Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Processo Nº: 0701093-53.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Cheque (4970) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação quanto à proposta elaborada pelo requerido. Prazo: 5 dias. Itapoã - DF, 22 de agosto de 2022. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

N. 0702136-25.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZETE PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: JOAO MIGUEL GUARINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Telefone/Whatsapp: (61) 3103-2335 | vcfos.ita@tjdft.jus.br Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Processo Nº: 0702136-25.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Rescisão / Resolução (10582) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço do requerido ou requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. Itapoã - DF, 23 de agosto de 2022. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

DECISÃO

N. 0702331-10.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. Adv(s).: PI16620 - NELLIO VINICIUS MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0702331-10.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: JULIANE MENESES RIBEIRO EXEQUENTE: G. E. R. D. S., M. R. D. S., J. A. D. S. N. EXECUTADO: JULIMAR ALVES DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se Recebo a emenda, ID 130910893, e a retificação do valor da causa. Anote-se. A presente execução seguirá o rito da penhora. Cadastre a Secretaria os advogados do executado, conforme consta no termo de audiência (ID 130271542). Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados e pessoalmente ? no endereço elencado na inicial - a pagar o débito no valor R$31.528,31, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta dos referidos encargos. Científico à executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. BRASÍLIA, DF, 8 de agosto de 2022. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0700786-02.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS CARDOSO ALVES. Adv(s).: DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na quantia de R$ 3.000,00, com atualização monetária a partir da sentença (Súmula/362 STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, com termo inicial a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida a indenizar o autor o valor que este deixou de receber no estágio no período de 15/02/2022 até o final de fevereiro, tendo como base o valor do contracheque de id.126974806, a ser apurado mediante liquidação de sentença com a devida correção monetária e juros legais de mora. Confirmo a tutela de urgência deferida, entretanto, sem pena pecuniária pois já restou cumprida estando o autor matriculado no estágio. Extingo o feito processual com base no artigo 487,I, do CPC. Condeno ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se ITAPOÃ-DF 23 de junho de 2022 23:57:31. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito"

Vara Criminal do Itapoã

EDITAL

N. 0702740-20.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO RAFAEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2337 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Processo n.º 0702740-20.2021.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(s): REU: JOAO RAFAEL BARBOSA DA SILVA Incidência Penal: CP 2848, Art. 155; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Itapoã/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702740-20.2021.8.07.0021, em que é réu JOAO RAFAEL BARBOSA DA SILVA(035.099.091-35); , brasileiro(a), natural de Brasília- DF, nascido(a) aos 12/09/1989, RG: 2568545 SSP-DF, CPF: 035.099.091-35, filho(a) de Maria Rejane Barbosa da Silva, denunciado(a) como incurso(a) no art. 155, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO(A) para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. O(A) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se (à) ao acusado(a) que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a) (artigo 387, IV, CPP), cabendo (à) ao acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o(a) acusado(a) ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, Vara Criminal do Itapoã, Lote 10, 2º Andar, Sala 226 - Telefone: 3103-2343. Horário de atendimento: das 11h às 18h. Itapoã/DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0702866-70.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO SALES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2337 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Processo n.º 0702866-70.2021.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(s): DENUNCIADO: RONALDO SALES DE BRITO Incidência Penal: CP 2848, Art. 155; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Itapoã/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702866-70.2021.8.07.0021, em que é réu RONALDO SALES DE BRITO(276.173.048-89); , brasileiro(a), natural de Chaval - CE, nascido(a) aos 07/07/1978, RG: 1.991.787 SSP-DF, CPF: 276.173.048-89, filho(a) de José Sales de Brito e Rosa Francisca de Sales, denunciado(a) como incurso(a) no artigo 155, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO(A) para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. O(A) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se (à) ao acusado(a) que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a) (artigo 387, IV, CPP), cabendo (à) ao acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o(a) acusado(a) ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, Vara Criminal do Itapoã, Lote 10, 2º Andar, Sala 226 - Telefone: 3103-2343. Horário de atendimento: das 11h às 18h. Itapoã/DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0000392-80.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIEL ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL ARAUJO DE SANTANA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WITALO CHAGAS VALE DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Processo n.º 0000392-80.2019.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: JOSIEL ALVES DA CRUZ Incidência Penal: CP 2848, Art. 329; CP 2848, Art. 331; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença - Prazo: 60 (sessenta) dias O MM. Juiz de Direito, Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, da Vara Criminal do Itapoã, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0000392-80.2019.8.07.0008, em que é réu (ré) JOSIEL ALVES DA CRUZ - CPF: 002.615.161-83 (REU), filho de Creusa Alves da Cruz (pai não informado) , brasileiro(a), natural de Axixá - MA, nascido aos 16/07/1980, RG n. 2.298.434 SSP-DF e CPF n. 002.615.161-83, denunciado como incurso nos artigos 329 e 331 do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O(A) do teor da Sentença proferida nos seguintes termos ?(...) À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o denunciado JOSIEL ALVES DA CRUZ como incurso nas penas do art.329, caput e art.331 do Código Penal, na forma do art.69 do Código Penal. (...) Por fim, configurado o CONCURSO MATERIAL entre referidos crimes aplico cumulativamente as penas privativas liberdade em que incorreu, a teor do art.69 do Código Penal, perfazendo a PENA FINAL UNIFICADA de 08 (oito) meses de detenção. De acordo com o art.33, § 2º, alínea ?c? do Código Penal estabeleço o regime ABERTO para o início do cumprimento das penas. Considerando ser o sentenciado tecnicamente primário, possuir circunstâncias judiciais plenamente favoráveis, bem como ser as penas inferiores a quatro anos, nos termos do art.44 do Código Penal,

SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por uma RESTRITIVA DE DIREITOS, a ser fixada pelo Juízo da execução. Tendo o réu respondido solto ao processo, concedo ao sentenciado o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.(...)?, bem como, para que, caso queira, apresente recurso em face da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo deste Edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) réu(ré), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) réu(ré) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de Itapoã/DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por ordem do MM. Juiz. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0002504-22.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LIMA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YURIS NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Processo n.º 0002504-22.2019.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: SILVIO BARBOSA DA SILVA Incidência Penal: CP 2848, Art. 329; CP 2848, Art. 331; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença - Prazo: 60 (sessenta) dias O MM. Juiz de Direito, Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, da Vara Criminal do Itapoã, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0002504-22.2019.8.07.0008, em que é réu (ré) SILVIO BARBOSA DA SILVA - CPF: 719.396.601-49 (REU), filho de Damião Barbosa da Silva e Teresinha Severina de Lima, brasileiro(a), natural de Luziânia - GO, nascido aos 17/06/1979, RG n. 1884946 SSP-DF e CPF n. 719.396.601-49, denunciado como incurso no art. 129, § 9º, c/c art. 14, II; art. 329, caput; e art. 331, todos do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O(A) do teor da Sentença proferida nos seguintes termos " (...) À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e a teor dos incisos II e VII do art.386 do Código de Processo Penal ABSOLVO o denunciado SÍLVIO BARBOSA DA SILVA das presentes imputações penais. Sem custas.(...) , bem como, para que, caso queira, apresente recurso em face da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo deste Edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) réu(ré), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) réu(ré) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de Itapoã/DF, 23 de agosto de 2022. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por ordem do MM. Juiz. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal

CERTIDÃO

N. 0700281-45.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700281-45.2021.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: NILSON DE SOUZA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 27/09/2022 16:30 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703444-33.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANETE DE DEUS PASSOS DE SOUZA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: DELITA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703444-33.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANETE DE DEUS PASSOS DE SOUZA REU: DELITA PEREIRA DA ROCHA CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/10/2022 16:00 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703444-33.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANETE DE DEUS PASSOS DE SOUZA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: DELITA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703444-33.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANETE DE DEUS PASSOS DE SOUZA REU: DELITA PEREIRA DA ROCHA CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/10/2022 16:00 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702845-94.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADENILSON NEVES GONCALVES. A: LINDOMAR NEVES GONCALVES. A: JUSCIMAR NEVES GONCALVES. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MAISA LUANA APARECIDA MAIA. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702845-94.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADENILSON NEVES GONCALVES, LINDOMAR NEVES GONCALVES, JUSCIMAR NEVES GONCALVES REQUERIDO: MAISA LUANA APARECIDA MAIA CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/10/2022 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702160-87.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702160-87.2021.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ALMIR LEITE DO REGO CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 08/11/2022 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703346-48.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE REINALDO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVILEZ DESIGN DE INTERIORES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703346-48.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE REINALDO LIMA VIEIRA REU: AVILEZ DESIGN DE INTERIORES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, NILSON DE SOUZA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/10/2022 17:00 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703502-36.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: BIANCA MARQUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703502-36.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA REU: BIANCA MARQUES MARTINS CERTIDÃO De ordem, CERTIFICO que designei o dia 06/10/2022 16:30 para a realização da AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RENATA VANCINI LIMA OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701430-42.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF64995 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA LINO. R: CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECCRVDFCMITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0701430-42.2022.8.07.0021 Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Requerente: LUCAS MORAIS DA SILVA Parte Requerida: CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prova oral requerida pelas partes, cujo ponto controvertido será a ocorrência das supostas agressões contra o autor e a dinâmica dos fatos narrados na inicial. Intime-se o autor para indicar no máximo 3 testemunhas, dentre as arroladas na petição ID 133235808 (art. 34 da Lei 9099/95), bem como informar se haverá necessidade de intimação ou se providenciará o seu comparecimento. Ao réu para que indique o seu respectivo rol nos mesmos termos supramencionados, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Cumpridas as determinações, designe-se audiência de instrução e julgamento e adotem-se as providências necessárias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0702223-15.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO BESSA MAIA. Adv(s).: DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: SCAVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Número do processo: 0702223-15.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO BESSA MAIA REQUERIDO: SCAVA CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Ciente do acórdão ID 134254500. Intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse no cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700962-78.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: CASSIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ, DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. R: ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0700962-78.2022.8.07.0021 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITAMAR AFONSO DE OLIVEIRA CASSIO JOSE DOS SANTOS e outros DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre a reconvenção ofertada pelo réu ALCINDO DE AZEVEDO SODRÉ, ID 128854155. Prazo: 5 dias. Superado tal prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA

EDITAL 1 79 /2022 - VEPEMA

AUDIÊNCIAS INICIAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCIADOS, EXPEDIDO EM RAZÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE A JUSTIÇA PÚBLICA LHE MOVE, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR GILMAR TADEU SORIANO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF FAZ SABER aos sentenciados abaixo relacionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam pelo presente INTIMADOS a comparecer na Audiência de descumprimento PRESENCIAL designada para o dia 23 de Setembro de 2022, chamada única às 13h30 (uma hora e trinta minutos), no Edifício do Fórum Mirabete, situado na SRTVS 701, BLOCO N, LOTE 08, 4º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS, BRASILIA/DF, munidos dos documentos pessoais de identificação, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da LEP. E como consta dos autos que os sentenciados se encontram em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da Lei. Nada mais.

Número de processo:	**Sentenciado:**
0401711-26.2021.8.07.0015	GENIVAL FERREIRA ABREU
0072565-67.2008.8.07.0015	PABLO RANYERE NUNES DA SILVA